Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Tribunal de Justiça
ASSINADO DIGITALMENTE
Estado do Paraná

# Diário da Justiça
## ELETRÔNICO

Curitiba, 5 de Abril de 2013 - Edição nº 1073 - 1546 páginas

Sumário

Tribunal de Justiça ..... 2
Atos da Presidência ..... 2
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude ..... 17
Atos da 1ª Vice-Presidência ..... 17
Atos da 2ª Vice-Presidência ..... 17
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais ..... 17
Secretaria ..... 17
Subsecretaria ..... 18
Departamento da Magistratura ..... 18
Departamento Administrativo ..... 26
Departamento Econômico e Financeiro ..... 29
Departamento do Patrimônio ..... 30
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação ..... 31
Departamento Judiciário ..... 31
Divisão de Distribuição ..... 82
Seção de Preparo ..... 82
Seção de Mandados e Cartas ..... 83
Divisão de Processo Cível ..... 83
Divisão de Processo Crime ..... 421
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores ..... 421
Processos do Órgão Especial ..... 459
FUNREJUS ..... 459
Núcleo de Conciliação do 2º Grau ..... 459
Central de Precatórios ..... 459
Corregedoria da Justiça ..... 459
Ouvidoria Geral ..... 459
Plantão Judiciário Capital ..... 459
Divisão de Concursos da Corregedoria ..... 459
Conselho da Magistratura ..... 460
Comissão Int. Conc. Promoções ..... 465
Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais ..... 465
Comarca da Capital ..... 465
Direção do Fórum ..... 465
Cível ..... 465
Crime ..... 681
Fazenda Pública ..... 690
Família ..... 728
Delitos de Trânsito ..... 734
Execuções Penais ..... 735
Tribunal do Júri ..... 738
Infância e Juventude ..... 738
Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis ..... 738
Precatórias Criminais ..... 738
Auditoria da Justiça Militar ..... 740
Central de Inquéritos ..... 741
Juizados Especiais - Cíveis/Criminais ..... 741
Concursos ..... 743
Comarcas do Interior ..... 743
Direção do Fórum ..... 743
Plantão Judiciário ..... 743
Cível ..... 745
Crime ..... 1400
Juizados Especiais ..... 1458
Concursos ..... 1485
Família ..... 1485
Execuções Penais ..... 1490
Infância e Juventude ..... 1491
Fazenda Pública ..... 1491
Editais Judiciais ..... 1492
Conselho da Magistratura ..... 1492

# Tribunal de Justiça

## Atos da Presidência

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 621/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 88867/2013, resolve

N O M E A R

SILVIA MARKS DE ALMEIDA para o exercício do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, simbologia 1-C, do Gabinete do Desembargador Domingos José Perfetto, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir de 13 de março do corrente ano.

Curitiba, 27 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 615/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 94167/2013, resolve

I - E X O N E R A R

ANDRÉ ALBANO PIANTAVINI do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Ruy Francisco Thomaz, com eficácia a partir de 15 de fevereiro do corrente ano;

I I - N O M E A R

RAFAEL RESENDE BRITTO para o cargo de provimento em comissão de Assessor de Desembargador, símbolo DAS-4, do Gabinete do Desembargador Luis Sergio Swiech, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, exonerado do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete do Doutor Luis Sergio Swiech, à época Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, com eficácia a partir de 15 de março do corrente ano;
JOÃO MARIA DOS SANTOS para o cargo de provimento em comissão de Secretário de Desembargador, símbolo DAS-4, do Gabinete do Desembargador Luis Sergio Swiech, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, exonerado do cargo de provimento em comissão de Secretário de Desembargador, símbolo DAS-4, do Gabinete do Desembargador José Marcos de Moura, com eficácia a partir de 15 de março do corrente ano;
LETÍCIA MANSUR MANSANI para o cargo de provimento em comissão de Assistente de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Luis Sergio Swiech, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, exonerada do cargo de provimento em comissão de Assistente de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador José Marcos de Moura, com eficácia a partir de 15 de março do corrente ano;
PAULINO TOURINHO DA SILVA para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Desembargador, símbolo 3-C, do Gabinete do Desembargador Luis Sergio Swiech, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, exonerado do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador José Marcos de Moura, com eficácia a partir de 15 de março do corrente ano;
TALITA FERNANDA ZULIAN para o cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Luis Sergio Swiech, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, exonerada do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Luis Sergio Swiech, à época Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, com eficácia a partir de 15 de março do corrente ano;
ANDRÉ ALBANO PIANTAVINI para o cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Luis Sergio Swiech, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir de 15 de março do corrente ano.

Curitiba, 27 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 617/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 56853/2013, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 21 de fevereiro de 2013, FERNANDA SKOWRONSKI do cargo de Analista Judiciária, Área Judiciária, nível SUP-1, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, de acordo com o artigo 50, da Lei nº 16024/2008.

Curitiba, 27 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 614/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 88444/2013, resolve

N O M E A R

a) ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE para o cargo de provimento em comissão de Assessor de Desembargador, símbolo DAS-4, do Gabinete do Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir de 15 de março do corrente ano;
b) HELOISA BAGATIN CARDOSO para o cargo de provimento em comissão de Secretário de Desembargador, símbolo DAS-4, do Gabinete do Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, exonerada do cargo de provimento em comissão de Assistente de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Gamaliel Seme Scaff, com eficácia a partir de 22 de março do corrente ano;
c) LUIZ FELIPE LOPES DE OLIVEIRA para o cargo de provimento em comissão de Assistente de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, exonerado do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Jesus Sarrão, com eficácia a partir de 15 de março do corrente ano;

d) IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Desembargador, símbolo 3-C, do Gabinete do Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir de 15 de março do corrente ano;
e) LAURO ROBERTO DE OLIVEIRA para o cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, exonerado do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Luiz Fernando Tomasi Keppen, à época Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com eficácia a partir de 15 de março do corrente ano;
f) ADRIANE DO ROCIO PACHECO GUSSO para o cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir de 25 de março do corrente ano.

Curitiba, 27 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 610/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 97103/2013, resolve

E X O N E R A R

a pedido de seu superior hierárquico, MURILO ROSENDO MORAES GOMES, do cargo de provimento em comissão de Assistente de Desembargador, simbologia 1-C, do Gabinete do Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior, com eficácia a partir de 28 de fevereiro do corrente ano.

Curitiba, 26 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 605/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 82166/2013, resolve

E X O N E R A R

a seu pedido, LEILA DA SILVA BRANCO, do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete do Presidente, simbologia 1-C, com eficácia a partir de 08 de março do corrente ano.

Curitiba, 26 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 589/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 89833/2010, resolve

A P O S E N T A R

por invalidez, GENECI GUILHERME PITORV, no cargo de Oficial Judiciário, nível AUJ-8, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Pato Branco, com amparo no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal c/c artigo 6ºA da Emenda Constitucional nº 41/2003, com o texto dado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, de acordo com os pareceres de fls. 60/68 e 110, que acolho, com proventos proporcionais referentes a seu cargo e nível, acrescidos de vinte e cinco (25%) por cento de *adicionais* quinquenais, respeitando a proporcionalidade de onze mil, setecentos e um dias sobre doze mil, setecentos e setenta e cinco (11.701/12.775) dias, conforme cálculo de proventos.

Curitiba, 25 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 583/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 419065/2012, resolve

A P O S E N T A R

voluntariamente, ANA MARIA TOZIN, no cargo de Assistente Social do Grupo Ocupacional Superior de Apoio Especializado da Secretaria, nível SAE-9, com amparo no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, com proventos integrais, calculados a partir do valor do vencimento básico de seu cargo e nível, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquenais, nos termos do artigo 76 e parágrafo único da Lei Estadual n.º 16.024/2008, e mais *verba de representação* no percentual de 80% (oitenta por cento), de acordo o previsto nos artigos 19 a 20 da Lei Estadual n.º 16.748/2010, conforme calculo de proventos.

Curitiba, 22 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 582/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 1866/2013, resolve

A P O S E N T A R

DIRCE BUFFARA DE CAMARGO VIANNA, voluntariamente, no cargo de Oficial Judiciário, nível IAD-4, do Grupo Ocupacional Intermediário de Apoio Administrativo da Secretaria, com amparo no artigo 6º e parágrafo único, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, com proventos integrais, calculados a partir do valor do vencimento

básico de seu cargo e nível, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) de *adicionais quinquenais*, nos termos do artigo 76 e parágrafo único da Lei Estadual n.º 16.024/2008, conforme cálculo de proventos.

Curitiba, 22 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 569/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 4026/2013, resolve

A P O S E N T A R

por invalidez, em decorrência de moléstia grave, ANTONIO CARLOS MOREIRA, no cargo de Auxiliar Judiciário II, nível BAS-7, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, com amparo no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal c/c o artigo 6ºA, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, com texto dado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, com proventos integrais, calculados a partir do valor do vencimento básico de seu cargo e nível, acrescido de 15% (quinze por cento) de adicionais quinquenais, nos termos do artigo 76 e parágrafo único, da Lei Estadual n.º 16.024/2008 e parcela da verba de VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, sobre a qual deverão incidir os reajustes provenientes das revisões gerais anuais, com base nos artigos 22 e seguintes da Lei Estadual nº 16.748/2010, conforme cálculo de proventos.

Curitiba, 21 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 559/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 428417/2012, resolve

A P O S E N T A R

voluntariamente, CARLOS MARTINS, no cargo de Escrivão da Vara da Infância, Juventude e Adoção, nível SEJ-8, do Quadro de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Paranaguá, com amparo no artigo 3º da Emenda Constitucional, com proventos integrais referentes a seu cargo e nível, acrescidos de vinte e cinco (25%) por cento de adicionais quinquenais, bem como 25% (vinte e cinco por cento) a título de anuênios, nos termos do artigo 76 e parágrafo único, e, artigo 77 e §1º, da Lei Estadual nº 16.024/2008, conforme cálculo de proventos.

Curitiba, 21 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 561/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 387831/2012, resolve

A P O S E N T A R

voluntariamente, ILDA DOS SANTOS, no cargo de Auxiliar Judiciário II, nível BAS-5, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, com amparo no artigo 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, com proventos integrais, calculados a partir do valor do vencimento básico de seu cargo e nível, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquenais, nos termos do artigo 76 e parágrafo único, da Lei Estadual n.º 16.024/2008 e parcela da verba de VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, sobre a qual deverão incidir os reajustes provenientes das revisões gerais anuais, com base nos artigos 22 e seguintes da Lei Estadual nº 16.748/2010, conforme cálculo de proventos.

Curitiba, 21 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 566/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 487403/2012, resolve

A P O S E N T A R

voluntariamente, JOSELY MARIA SOUZA FERREIRA DA LUZ, no cargo de Técnico Judiciário, nível IAD-9, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, com amparo no artigo 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, com proventos integrais, calculados a partir do valor do vencimento básico de seu cargo e nível, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquenais, nos termos do artigo 76 e parágrafo único, da Lei Estadual n.º 16.024/2008 e parcela da verba de VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, sobre a qual deverão incidir os reajustes provenientes das revisões gerais anuais, com base nos artigos 22 e seguintes da Lei Estadual nº 16.748/2010, conforme cálculo de proventos.

Curitiba, 21 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 658/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 80903/2013, resolve

A D I T A R

ao Decreto Judiciário nº 595/2013, publicado em 3 de abril último, de nomeação de SOLANGE THOMÉ para o exercício do cargo de provimento em comissão de Secretária de Desembargador, simbologia DAS-4, do Gabinete do Desembargador Guido Dobeli, que sua eficácia se deu a partir de 7 de março do ano em curso, data

da protocolização do pedido, e não como figurou, mantendo-se incólumes os seus demais termos.

Curitiba, 03 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 635/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 72529/2013, resolve

I - E X O N E R A R

LUCIANA LOZICH SILVA, a pedido do superior hierárquico, do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, simbologia 1-C, do Gabinete do Doutor Marco Vinicius Schiebel, Juiz de Direito Substituto da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 1ª Seção Judiciária, com eficácia a partir de 28 de fevereiro do corrente ano;

I I - N O M E A R

MANUELA DE ASSIS GARRET para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, simbologia 1-C, do Gabinete do Doutor Marco Vinicius Schiebel, Juiz de Direito Substituto da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 1ª Seção Judiciária, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, exonerada, a pedido a servidora, do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, com eficácia a partir de 1º de março do corrente ano.

Curitiba, 1º de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 655/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 97251/2013, resolve

N O M E A R

ELAINE CARLA BUSATO para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente de Desembargador, simbologia 1-C, do Gabinete do Desembargador Tito Campos de Paula, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, exonerada do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, simbologia 1-C, do Gabinete do Desembargador Antônio Martelozzo, com eficácia a partir de 18 de março do corrente ano.

Curitiba, 3 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 647/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 87543/2013, resolve

I - E X O N E R A R

LÍVIA CAROLINA BIASI MEZARI, a pedido de seu superior hierárquico, do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Laércio Franco Junior, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Apucarana, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 13 de março do corrente ano;

I I - N O M E A R

a) MÁRCIO GUSTAVO MOTA PORTO para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete supracitado, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 13 de março do corrente ano, ficando, em consequência, exonerado, do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do mesmo Gabinete;
b) JEAN MARCOS CUNHA GASPAR para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Apucarana, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 13 de março do corrente ano, ficando, em consequência, exonerado, do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do mesmo Gabinete.

Curitiba, 2 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 644/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 73955/2013, resolve

N O M E A R

MARCELO FARIAS para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Desembargador, simbologia 3-C, do Gabinete do Desembargador Rogério Luis Nielsen Kanayama, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 05 de março do corrente ano.

Curitiba, 02 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 641/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por

lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 78874/2013, resolve

N O M E A R

MARIA HELENA FERNANDEZ CORRÊA para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, simbologia 3-C, do Gabinete do MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Doutor Carlos Alberto Costa Ritzmann, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 06 de março do corrente ano, data da protocolização do pedido.

Curitiba, 2 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 640/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais e tendo em vista o que dispõe o artigo 116 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado c/c o art. 7º do Assento nº 4/1988, alterado pelo art. 1º do Assento nº 1/1990 - Órgão Especial e o contido no protocolado sob nº 85129/2013, resolve

E X O N E R A R

LUCIA TEREZINHA PANINI DO ESPIRITO SANTO, das funções de 1º Suplente de Juiz de Paz do Distrito de Iracema do Oeste, da Comarca de Formosa da Oeste.

Curitiba, 02 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 604/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 79518/2013, resolve

E X O N E R A R

a seu pedido, LUCILLA SOARES ZANELLA, do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, simbologia 1-C, do Juízo de Direito da Comarca de Mamborê, a partir de 05 de março do corrente ano.

Curitiba, 26 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 611/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 98852/2013, resolve

E X O N E R A R

a pedido de seu superior hierárquico, ELLEN CRISTINA QUEIROZ DA SILVA, do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Enéias de Souza Ferreira, Juiz de Direito Substituto do Foro Central - 1ª Seção Judiciária, a partir de 20 de março do corrente ano.

Curitiba, 26 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 637/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 68406/2013, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 26 de março de 2013, ALEXANDRE MANIQUE BARRETO, do cargo de Técnico de Secretaria, nível AUJ-8, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Ponta Grossa, de acordo com o artigo 50 da Lei nº 16024/2008.

Curitiba, 1º de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 636/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 85850/2013, resolve

N O M E A R

BRUNA DÉBORA VEIGA para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, simbologia 3-C, do Gabinete do MM. Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Doutor Marcel Luis Hoffmann, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 13 de março do corrente ano, data da protocolização do pedido.

Curitiba, 1º de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 634/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 79930/2013, resolve

N O M E A R

THAMMY BENSBERG para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, simbologia 1-C, do Gabinete da MM.ª Juíza de Direito da Comarca de Imbituva, Doutora Carolline de Castro Carrijo, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 7 de março do corrente ano, data da protocolização do pedido.

Curitiba, 1º de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 633/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 75804/2013, resolve

N O M E A R

GABRIEL HENRIQUE ARNHOLD CENTENARO para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, simbologia 1-C, do Gabinete do MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon, Doutor Pedro Ivo Lins Moreira, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 05 de março do corrente ano, data da protocolização do pedido.

Curitiba, 1º de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 632/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 73381/2013, resolve

N O M E A R

LUIS GUILHERME SERVELLA DE FRANÇA para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, simbologia 1-C, do Gabinete da MM.ª Juíza de Direito da Comarca de Uraí, Doutora Ana Cristina Cremonezi, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 4 de março do corrente ano, data da protocolização do pedido.

Curitiba, 1º de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 631/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 79833/2013, resolve

N O M E A R

MARÍLIA VIZZOTO para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, simbologia 3-C, do Gabinete da MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Doutor Luiz Valério dos Santos, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, excepcionalmente, a partir 7 de março do corrente ano, data da protocolização do pedido.

Curitiba, 1º de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 630/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 89300/2013, resolve

N O M E A R

ANA CAROLINE FLOR para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, simbologia 3-C, do Gabinete da Doutora Patrícia de Almeida Gomes Bergonse, Juíza de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 14 de março do corrente ano.

Curitiba, 1º de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 624/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 88700/2013, resolve

N O M E A R

DANIELLE FERNANDA DA SILVA para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, simbologia 3-C, do Gabinete do MM. Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Doutor Haroldo Demarchi Mendes, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 13 de março do corrente ano, data da protocolização do pedido.

Curitiba, 27 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 584/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 73363/2013, resolve

N O M E A R

GABRIELA JORDANA VIANA BARROS para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, simbologia 3-C, do Gabinete da Doutora Tatiane Garcia Silvério de Oliveira Claudino, Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Arapongas, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 26 de março do corrente ano.

Curitiba, 1º de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 628/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 66040/2013, resolve

N O M E A R

VIVIANE FÁTIMA DA SILVA para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, simbologia 3-C, destinado ao 3º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para assessoramento do Doutor Rodrigo Domingos Peluso Junior, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária**,** atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 26 de fevereiro do corrente ano.

Curitiba, 1º de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 627/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 91767/2013, resolve

I - E X O N E R A R

JUNE HAJAK, a pedido de seu superior hierárquico, do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Desembargador, símbolo 3-C, do Gabinete do Desembargador Luiz Taro Oyama, com eficácia a partir de 16 de março do corrente ano;

I I - N O M E A R

DAVI MOREIRA para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Desembargador, símbolo 3-C, do Gabinete supracitado, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir de 16 de março do corrente ano.

Curitiba, 1º de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 625/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 77892/2013, resolve

N O M E A R

NATACHA RAQUEL ALBUQUERQUE para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, simbologia 1-C, do Gabinete da Doutora Manuela Tallão Benke, Juíza de Direito Substituta da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 1ª Seção Judiciária, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 06 de março do corrente ano.

Curitiba, 1º de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 623/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 88570/2013, resolve

N O M E A R

ALESSANDRA RAMOS REGIO SCHNEIDER para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, simbologia 1-C, do Gabinete da Doutora Jane dos Santos Ramos, Juíza de Direito da Vara de Execuções

Penais e Corregedoria dos Presídios do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 13 de março do corrente ano.

Curitiba, 27 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 622/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 60793/2013, resolve

N O M E A R

MARCELO BIANCHINI para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, simbologia 1-C, do Gabinete do Doutor Arthur Cezar Rocha Cazella Júnior, Juiz de Direito Substituto da Comarca de Umuarama, 50ª Seção Judiciária, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 22 de fevereiro do corrente ano.

Curitiba, 27 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 616/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 68992/2013, resolve

N O M E A R

THAYSE CRISTINE POZZOBON para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, simbologia 1-C, do Gabinete do Doutor Daniel Tempski Ferreira da Costa, Juiz de Direito Substituto da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 1ª Seção Judiciária, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, exonerada do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, simbologia 3-C, do Gabinete do Doutor Osvaldo Canela Junior, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com eficácia a partir de 26 de fevereiro do corrente ano.

Curitiba, 27 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 608/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 89301/2013, resolve

E X O N E R A R

a pedido de seu superior hierárquico, ITAMARA MARQUES DA SILVA, do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Marcelo Carneval, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude da Comarca de Guairá, a partir de 16 de março do corrente ano.

Curitiba, 26 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 607/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 86212/2013, resolve

E X O N E R A R

a pedido de seu superior hierárquico, LUCIANE CHZUCHMAN FRANCIOSI, do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Juízo de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro da Comarca de Quedas do Iguaçu, a partir de 12 de março do corrente ano.

Curitiba, 26 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 606/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 86182/2013, resolve

E X O N E R A R

a pedido de seu superior hierárquico, ANDRESSA CAVALCANTI, do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete da Doutora Patrícia de Almeida Gomes Bergonse, MMª Juíza de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas deste Foro Central, a partir de 11 de março do corrente ano.

Curitiba, 26 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 594/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 75801/2013, resolve

N O M E A R

KAROLINNE XAVIER FERNANDES MARTINS para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, simbologia 3-C, do Gabinete do Doutor Luciano Carrasco Falavinha Souza, Juiz de Direito da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 12 de março do corrente ano, data do recebimento da documentação respectiva.

Curitiba, 25 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**PORTARIA Nº 429/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 75392/2013, resolve

I - R E V O G A R

a Portaria nº 477/2012, que autorizou o servidor ANTONIO MARCOS PACHECO, Oficial de Justiça do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a se afastar de suas funções enquanto no exercício da Presidência da Associação dos Oficiais de Justiça do Estado do Paraná - ASSOJEPAR, lotando-o, em conseqüência, perante à Direção Geral do Foro Central;

I I - D E S I G N A R

aludido servidor para o exercício de suas atividades, a partir da publicação deste ato, junto aos Juízos de Direito da 8ª Vara Cível e dos Juizados Especiais Cível, Criminal e da Fazenda Pública, ambos desta Capital;

I I I - A U T O R I Z A R

o servidor ERNALDO MELEK, Oficial de Justiça do Quadro de 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a se afastar do exercício de suas funções para o desempenho de Mandato Classista, enquanto no exercício da Presidência da Associação dos Oficiais de Justiça do Estado do Paraná - ASSOJEPAR, com fulcro no art. 133 da Lei Estadual nº 16.024/2008, sem prejuízo de suas vantagens pessoais, por constituir direito inerente ao cargo por ele ocupado.

Curitiba, 03 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**PORTARIA Nº 487/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 42074/2009, resolve

P R O R R O G A R

a designação de ALOIR GUIMARÃES BELLO, Oficial de Justiça do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, para o exercício de suas atividades somente junto à 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, por seis (6) meses, a partir de 16 de fevereiro de 2013.

Curitiba, 26 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**PORTARIA Nº 450/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 65918/2013, resolve

D E S I G N A R

JAISON RENAN RUCINSKI, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para exercer, em substituição, as funções de Diretor da 2ª Secretaria do Cível da Comarca de União da Vitória, no período de 13 a 27 de fevereiro do corrente ano, durante o afastamento da Diretora titular, Alessandra Finamore, em face de suas férias, nos termos da Lei nº 16023/2008 e Parecer Normativo nº 72/2011.

Curitiba, 20 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**PORTARIA Nº 451/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 48968/2013, resolve

D E S I G N A R

CAROLINA BARROS PESSOA, Técnica de Secretaria, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para exercer, em substituição, a função de Diretora da 3ª Secretaria da Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, no período de 13 a 28 de fevereiro do corrente ano, durante o afastamento da Diretora Titular, Rafaella Márcia de Oliveira Matheus, em face de suas férias, nos termos da Lei nº 16.023/2008 e do Parecer Normativo nº 72/2011.

Curitiba, 21 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**PORTARIA Nº 452/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições
que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o
contido no protocolado sob nº 50990/2013, resolve

D E S I G N A R

JAINA RAQUEL DAMACENO FERREIRA, Técnica de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para exercer, em substituição, as funções de Diretora da Secretaria do Crime, da Infância e Juventude e da Família da Comarca de Goioerê no período de 04 a 12 de fevereiro do corrente ano, durante o afastamento do Diretor titular, Anastácio Borges dos Santos Junior, em face de suas férias, nos termos da Lei nº 16.023/2008 e do Parecer Normativo nº 72/2011.

Curitiba, 21 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**PORTARIA Nº 455/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições
que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o
contido no protocolado sob nº 46885/2013, resolve

D E S I G N A R

PEDRO SCALCO, Analista Judiciário - Área Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para exercer, em substituição, a função de Diretor da Secretaria de Execuções Penais e Corregedoria de Presídios da Comarca de Francisco Beltrão, no período de 13 a 27 de fevereiro do corrente ano, durante o afastamento da Diretora Titular, Elisia da Aparecida Américo,em face de suas férias, nos termos do Parecer Normativo nº 72/2011 e protocolado nº 27128/2012.

Curitiba, 21 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**PORTARIA Nº 457/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições
que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o
contido no protocolado sob nº 61833/2013, resolve

D E S I G N A R

JEFERSON CASTRO TEIXEIRA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Rio Branco do Sul, para, em substituição a Pedro Felipe Wosch de Carvalho, administrar o Fundo Rotativo da aludida Comarca.

Curitiba, 21 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**PORTARIA Nº 444/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições
que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o
contido no protocolado sob nº 53729/2013, resolve

D E S I G N A R

GEANA SANTOS GAYER RAMOS, Técnica Judiciária do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, para exercer, em substituição, a função de Diretora da 2ª Secretaria do Crime do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no período de 18 a 28 de fevereiro do corrente ano, durante o afastamento da Diretora titular, Sheila Fauster Egídio de Quadros, em face de suas férias, nos termos dos arts. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal e nos termos do Parecer Normativo nº 72/2011, comprovado o devido exercício.

Curitiba, 20 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**PORTARIA Nº 538/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições
que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o
contido no protocolizado sob nº 86667/2013, resolve

C O N C E D E R

a partir de 1º de fevereiro do corrente ano e até 31 de janeiro de 2015, a CAUÊ BASSO PUCCI e MELISSA OLIVEIRA SOUZA ZUGE, servidores do Quadro de Pessoal desta Secretaria, a gratificação de **ENCARGOS ESPECIAIS,** pela prestação de serviços de assessoramento direto ao Secretário deste Tribunal, conforme previsão contida na Lei nº 17.250/2012, art. 3º, I, lotando-os no Gabinete em questão, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 2 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**PORTARIA Nº 372/2013 (republicação por incorreção)**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

D E S I G N A R

os servidores abaixo relacionados para comporem as seguintes Comissões Permanentes deste Tribunal, com eficácia da publicação deste ato, revogadas as disposições em contrário:
a) 1ª Comissão de Abertura de Propostas, Habilitação Preliminar e Julgamento de Licitações nas Modalidades de Convite, Tomada de Preços e Concorrência

| | |
|---|---|
| Presidente: | Álvaro Cezar Loureiro |
| Integrantes: | Alexandre Camargo Boaron |
| | Márcia Loyola Rocha |
| | Luciano Alexandre Perola |
| | Anderson Erenin Maya Yamaguchi |
| | Peterson David Laskoski |
| | Daniele Schneider (Representante Técnico) |
| | Beatriz Barreto Ercole (Suplente)* |
| | Moacir Carneiro Júnior (Suplente) |
| | Estela Costa (Secretária) |

b) 2ª Comissão de Abertura de Propostas, Habilitação Preliminar e Julgamento de Licitações nas Modalidades de Convite, Tomada de Preços e Concorrência

| | |
|---|---|
| Presidente: | Marcos Torrens |
| Integrantes: | Marcelo Mader Stinglin* |
| | Josélia Marek |
| | Rosilda Olivo |
| | Angélica Borcath Barberi |
| | Moacir Carneiro Júnior |
| | Cinthia Regina Negri Amin (Representante Técnico) |
| | Beatriz Barreto Ercole (Suplente)* |
| | Peterson David Laskoski (Suplente) |
| | Elisa Costa (Secretária) |

Curitiba, 6 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**PORTARIA Nº 537/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

L O T A R

LEODOLARA MARIA MIGUEL UEDA, Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal, no Gabinete da Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, a partir desta data, revogada sua lotação anterior.

Curitiba, 3 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**PORTARIA Nº 529/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 335137/2012, resolve

L O T A R

a servidora ANA CRISTINA SCHAIKOSKI, Oficial Judiciária do Quadro de Pessoal na Secretaria deste Tribunal, no Centro de Apoio às Turmas Recursais.

Curitiba, 22 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**PORTARIA Nº 528/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 70963/2013, resolve

R E V O G A R

a partir de 26 de fevereiro de 2013, a lotação do servidor FÁBIO ALEXANDRE FERREIRA FREIRE, junto ao Gabinete do Desembargador Vicente Del Prete Misurelli.

Curitiba, 22 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**PORTARIA Nº 526/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições
que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o
contido no protocolado sob nº 74483/2013, resolve

D E S I G N A R

JULIANO BATISTA DOS SANTOS, servidor do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Cambé, para, em substituição a Gustavo Vacile Martinez Chirnev, administrar o Fundo Rotativo da aludida Comarca.

Curitiba, 3 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**PORTARIA Nº 525/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições
que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o
contido no protocolado sob nº 71921/2013, resolve

D E S I G N A R

DULCELINA TELLES, servidora do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Maringá, para, em substituição a Iliano Clemerson de Oliveira, administrar o Fundo Rotativo da aludida Comarca.

Curitiba, 3 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**PORTARIA Nº 522/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições
que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o
contido no protocolado sob nº 87286/2013, resolve

I - R E V O G A R

a Portaria nº 1090-II-b/2012 que designou a servidora KARINE ANDRESA DOS SANTOS AZEVEDO HARTMANN para a função comissionada de Secretária das Sessões de Julgamento da 9ª Câmara Cível Isolada e em Composição Integral, simbologia FC-15, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 12 de março do corrente ano;

I I - D E S I G N A R

a servidora ANNETTE WERNECK MACEDO SOTTO MAIOR OLIVEIRA para o exercício da função comissionada supracitada, prevista na Lei nº 17.474/2013, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 12 de março do corrente ano, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Curitiba, 3 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**PORTARIA Nº 480/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições
que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o
contido no protocolado sob nº 10811/2013, resolve

I - L O T A R

a servidora JANE ELIZABETH DA SILVA, Oficial Judiciária, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, no Gabinete do Desembargador Jorge de Oliveira Vargas, a partir de 30 de janeiro de 2013, revogada sua lotação anterior;

I I - D E S I G N A R

aludida servidora, para, a partir da supracitada data, exercer a função comissionada de Assistente de Gabinete de Desembargador, simbologia FC-14, do referido Gabinete, prevista na Lei nº 17.474/2013, ficando, em consequência, revogada sua designação anterior.

Curitiba, 25 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**PORTARIA Nº 515/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições
que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o
contido no protocolado sob nº 77538/2013, resolve

D E S I G N A R

GERSON LUIZ KEUNE, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício das atividades concernentes com as atribuições de Oficial de Justiça junto à 1ª Secretaria de Execuções Fiscais Municipais (43ª Vara Cível) do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos termos do artigo 8º, § 2º, inciso I e do artigo 16, observado o contido no inciso II do § 2º do art. 8º, todos da Lei nº 16.023/2008, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 05

de março do corrente ano, conforme previsto no § 1º do art. 9º do Decreto Judiciário nº 812/2010.

Curitiba, 02 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**PORTARIA Nº 514/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 69957/2013, resolve

D E S I G N A R

a) ANDREA BELICH STOCCHERO para exercer a função comissionada de Assistente Jurídica de Gabinete de Desembargador, símbolo FC-07, do Gabinete do Desembargador Laertes Ferreira Gomes, prevista na Lei nº 17.474/2013, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 28 de fevereiro do corrente ano, ficando, em consequência, revogada sua designação anterior;
b) RENNAN GUSTAVO ZIEMER DA COSTA para exercer a função comissionada de Assistente de Gabinete de Desembargador, símbolo FC-14, do Gabinete supracitado, prevista na Lei nº 17.474/2013, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 28 de fevereiro do corrente ano, ficando, em consequência, revogada sua designação anterior.

Curitiba, 2 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**PORTARIA Nº 481/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 57151/2013, resolve

L O T A R

a servidora LUCIANA FERREIRA DE SOUZA, Oficial Judiciária do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, na Ouvidoria Geral da Justiça do Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça, revogada as disposições em contrário, a partir de 14 de fevereiro de 2013.

Curitiba, 26 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**PORTARIA Nº 503/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 108345/2013, resolve

D E S I G N A R

KELLY MARISA LENZI, Oficial Judiciária, e ROSANA MILLEN ZAPPA, Assessora Jurídica, ambas do Quadro de Pessoal desta Secretaria, para integrarem a 1ª Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas, simbologia FC-13, ficando em consequência revogada a designação das servidoras MARIA NYDIA DA CRUZ MARQUETTI e MONIQUE COSTA.

Curitiba, 02 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**PORTARIA Nº 497/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 59268/2013, resolve

D E S I G N A R

a servidora ROSANA MIDORI TODA, Técnica Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para prestação de serviço extraordinário junto ao 5º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com percepção da gratificação correspondente e eficácia a partir da publicação do respectivo ato, nos termos da Resolução nº 2/2009-CSJE's, em substituição permanente à servidora Jessica Menzyski, revogada sua designação procedida pela Portaria nº 814/2010.

Curitiba, 1º de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**PORTARIA Nº 501/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 63263/2013, resolve

R E V O G A R

a partir de 25 de fevereiro de 2013, a lotação da servidora ROSICLER STELLE SZOSTAK, junto à Assessoria de Recursos do Gabinete do Presidente.

Curitiba, 22 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**PORTARIA Nº 498/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 60331/2013, resolve

I - R E V O G A R

a Portaria nº 301-II/2012 que designou a servidora MARIA CLAIR LIMA DE MIRANDA para a função comissionada de Secretária das Sessões de Julgamento da 8ª Câmara Cível Isolada e em Composição Integral, simbologia FC-15, a partir de 1º de março do corrente ano;

I I - D E S I G N A R

o servidor ROBERTO HUNDZINSKI CENOVICZ para o exercício da função comissionada supracitada, prevista na Lei nº 17.474/2013, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 1º de março do corrente ano.

Curitiba, 1º de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**PORTARIA Nº 491/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 85005/2013, resolve

C O N C E D E R

à servidora MÁRCIA ROSANDA DE CAMARGO, ocupante do cargo de Assessor Jurídico do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, licença para fins de aposentadoria, a partir de 8 de março de 2013, com fulcro no artigo 2º da Lei Estadual nº 14.502/2004, até o dia anterior ao da publicação do ato de sua inativação.

Curitiba, 27 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**PORTARIA Nº 492/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 433355/2012, resolve

M A N D A R C O N T A R

em favor de DIRLEY CORREIA PEREIRA, Oficial de Registro Civil, do Distrito de Arapuã, da Comarca de Ivaiporã, para efeitos de aposentadoria, o tempo de contribuição de 27 (vinte e sete) anos e 146 (cento e quarenta e seis) dias, em que prestou serviços à iniciativa privada, sob o regime geral da Previdência Social, referente aos períodos compreendidos de 1º/5/1964 e 24/9/1973 e de 27/12/1973 a 19/12/1991, conforme o disposto no artigo 201, § 9º, da Constituição Federal.

Curitiba, 1º de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**PORTARIA Nº 490/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 52544/2013, resolve

R E L O T A R

a servidora LIGIA UNO LUNARDI, Técnica Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, para a Comarca de Santo Antonio da Platina.

Curitiba, 27 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

---

**Aditivo à Ata de Registro de Preços nº 22/2012**

**Protocolo nº 167.625/2011**

Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente no Parecer nº. 320/2013-DEA, da Divisão de Engenharia, e no Parecer nº. 322/2013-DEA, da Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura:
**I - AUTORIZO** o acréscimo de 25% (vinte e cinco) por cento ao valor original da Ata de Registro de Preços nº 22/2012, que totaliza o montante de **R$ 375.000,00** (trezentos e setenta e cinco mil reais), de acordo com o disposto nos artigos 12 do Decreto nº

3.931/2001, 65, I, "b" e § 1º, da Lei 8.666/93 e art. 112 da Lei Estadual 15.608/07 bem como tornar facultativa a observância aos itens 6.5 alínea "b" e 14.7 do Edital da Concorrência nº 24/2012, no que se refere ao limite de valor por contratação, que atualmente é de R$ 200.000,00 e da execução de serviços de reparos em, no máximo, em 03 (três) frentes de trabalho concomitantes;
**II -** À Seção de Execução Orçamentária do FUNREJUS para as providências necessárias;
**III -** Após, ao Departamento de Engenharia do Departamento de Engenharia e Arquitetura para elaboração do Termo Aditivo e demais formalidades necessárias;
**IV -** Publique-se.
Em 19 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

# Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

# Atos da 1ª Vice-Presidência

# Atos da 2ª Vice-Presidência

# Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

# Secretaria

**PROTOCOLO Nº 306.275/2012**
**EXTRATO DE TERMO ADITIVO CONTRATUAL Nº 15/2013**

**CONTRATO: Segundo termo aditivo (nº 15/2013 - DEA) ao Contrato nº 178/2012-DEA, celebrado em 25/03/2013.**
**EXPEDIENTE: protocolado na Secretaria do Tribunal de Justiça sob n.º 306.275/2012.**
**FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 65, inciso I, alínea "b", e § 1º da Lei nº 8.666/1993 e art. 112, parágrafo 1º, II, da Lei nº 15.608/2007.**
**CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.**
**CONTRATADA: TERMSUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA..**
**OBJETO: Supressão de equipamentos descritos nas fls. 56-verso do protocolado nº 306.275/2012, em razão da qual foi glosada a importância de R$ 38.460,00 (trinta e oito mil, quatrocentos e sessenta reais), referente aos serviços de fornecimento e instalação de aparelhos de ar condicionado nos Fóruns das Comarcas pertencentes à Regional de Curitiba.**
**FORO: ForoCentral da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.**

Curitiba, 04 de abril de 2013.

RONALD ACCIOLY R. DA COSTA JUNIOR
Supervisor da Assessoria Jurídica do
Departamento de Engenharia e Arquitetura

**PROTOCOLO Nº 167.625/2011**
**EXTRATO DE TERMO ADITIVO CONTRATUAL Nº 14/2013 - DEA**

**CONTRATO:** Primeiro termo aditivo (nº 15/2013 - DEA) à Ata de Registro de Preços nº 22/2012, celebrado em 27/03/2013.
**EXPEDIENTE:** protocolado na Secretaria do Tribunal de Justiça sob n.º 167.625/2011.
**FUNDAMENTO LEGAL:** Artigo 12 do Decreto nº 3.931/2001; art. 65, I, alínea "b", e parágrafo 1º da Lei nº 8.666/1993 e art. 112, parágrafo 1º, III, da Lei nº 15.608/2007.
**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
**CONTRATADA:** VANZELI CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.
**OBJETO:** Acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) nas quantidades previstas na Ata de Registro de Preços nº 22/2012 para eventual contratação de empresa especializada para a execução de serviços de reparos nos imóveis utilizados pelo Tribunal de Justiça no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que entre si fazem o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
**FORO:** Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 03 de abril de 2013.

RONALD ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA JUNIOR
Supervisor da Assessoria Jurídica do
Departamento de Engenharia e Arquitetura

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**
**CENTRO DE APOIO AO FUNDO DA JUSTIÇA - FUNJUS**

**PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DEFERIDOS**
**RELAÇÃO Nº 27/2013**

| Protocolo | Advogado | OAB Nº | Valor restituído | Data de deposito |
|---|---|---|---|---|
| 13776/2013 | Luiz Fernando Gomes Truis | 59.382 | 40,36 | 12/03/2013 |
| 14684/2013 | Luiz Carlos J. Arbugeri Filho | 13.168 | 296,10 | 14/03/2013 |
| 32091/2013 | Carlos Araúz Filho | 27.171 | 36,66 | 14/032013 |
| 10156/2013 | Maurici Antonio Ruy | 15.858 | 57,08 | 14/03/2013 |
| 28223/2013 | Caroline Pizzatto Mardello | 36.075 | 248,81 | 14/03/2013 |
| 17180/2013 | Leandro Galli | 22.821 | 817,80 | 14/03/2013 |
| 22034/2013 | Chaiany Batista | 39.975 | 47,50 | 14/03/2013 |
| 21433/2013 | André Gustavo Meyer Tolentino | 46.381 | 21,32 | 14/03/2013 |
| 53193/2013 | Fabiana Batista Silva Caricati | 40.762 | 817,80 | 14/03/2013 |
| 34175/2013 | Marco Juliano Felizardo | 34.591 | 267,86 | 14/03/2013 |
| 22040/2013 | Nelcides Alves Bueno | 19.043 | 43,63 | 14/03/2013 |
| 1884/2013 | Denise V. Pires | 54.836 | 601,60 | 14/03/2013 |
| 28927/2013 | Amelia Yoshiko Hanai Bortoli | 57.036 | 132,50 | 14/03/2013 |
| 27282/2013 | Vandocir José dos Santos | 4.814 | 479,40 | 14/03/2013 |
| 28930/2013 | Amélia Yoshiko Hanai Bortoli | 57.036 | 71,32 | 14/03/2013 |
| 44934/2013 | Danielle Christianne da Rocha | 21.627 | 939,12 | 14/03/2013 |
| 25107/2013 | Dayana Sandri Dallabrida | 41.297 | 35.346,38 | 14/03/2013 |
| 8273/2013 | Alceu Marczynski | 21.143 | 22,50 | 14/03/2013 |
| 6979/2013 | Eugênio de Lima Braga | 21.503 | 131,32 | 14/03/2013 |
| 13362/2013 | Hamilton Antonio de Melo | 11.323 | 384,25 | 14/03/2013 |
| 34702/2013 | Maria Izabel Carvalho | 16.460 | 102,50 | 14/03/2013 |
| 35611/2013 | Mauro Vignotti | 18.098 | 211,50 | 14/03/2013 |
| 39245/2013 | Paulo Knesebeck | 22.783 | 345,32 | 14/03/2013 |
| 20916/2013 | Guilherme Celli Paludo | 50.521 | 51,32 | 14/03/2013 |
| 22038/2013 | Maurílio Cavaheiro Neto | 43.425 | 21,32 | 14/03/2013 |
| 20772/2013 | Julia Gladis Lacerda Arruda | 10.570 | 42,86 | 15/03/2013 |

# Subsecretaria

## Departamento da Magistratura

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 173-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 114.891/2013, resolve "ad referendum" do colendo Órgão Especial

A P O S E N T A R

a pedido, o Desembargador JESUS SARRÃO, membro deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos termos dos artigos 74 e 75 da LOMAN e do artigo 93, inciso VI, da Constituição Federal, com redação anterior a Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 3º, *caput* e § 2º da Emenda Constitucional nº 41/03, com proventos integrais fixados segundo a remuneração do cargo efetivo de Desembargador, com isonomia e paridade, nas mesmas condições em que se modificar a remuneração dos servidores ativos.

Curitiba, 03/04/2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2502410

---

**PORTARIA Nº 1424-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

R E T I F I C A R

o item "1" da Portaria nº 1363/2013-D.M., que convocou o Desembargador FRANCISCO LUIZ MACEDO JUNIOR, para substituir o Desembargador MIGUEL THOMAZ PESSOA FILHO, junto ao colendo Órgão Especial, a fim de que nele passe a constar a partir de 08 de abril do ano em curso, e não como ali figurou.

Curitiba, 02/04/2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2496306

---

**PORTARIA Nº 1425-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço sob nº 81/2013, resolve

D E S I G N A R

o Doutor NAOR RIBEIRO DE MACEDO NETO, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para atuar nos autos infra relacionados, em trâmite na 3ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça:

| Autos | Autos | | |
|---|---|---|---|
| 01 | AC 899449-6 | 02 | AC 911445-4 |
| 03 | HC 988333-8 | 04 | HC 990454-3 |
| 05 | HC 994051-8 | 06 | HC 998951-9 |
| 07 | HC 999568-8 | 08 | HC 1000211-4 |
| 09 | HC 1000917-1 | 10 | HC 1001469-4 |
| 11 | HC 1003655-8 | 12 | HC 1000211-4 |
| 13 | HC 994549-3 | 14 | HC 991026-3 |
| 15 | HC 998648-7 | 16 | HC 998546-8 |
| 17 | AC 878872-5 | 18 | AC 895418-5 |
| 19 | AC 932505-5 | 20 | AC 968874-8 |
| 21 | AC 980343-2 | 22 | REV 833196-8 |
| 23 | AC 923162-1 | 24 | AC 973161-9 |
| 25 | AC 986010-2 | 26 | AC 994110-2 |
| 27 | AC 888555-2 | 28 | AC 946788-3 |
| 29 | AC 969156-9 | 30 | AC 974305-5 |
| 31 | AC 986478-4 | 32 | AC 989276-2 |
| 33 | HC 994364-0 | 34 | HC 998723-5 |
| 35 | HC 998746-8 | 36 | HC 1004251-4 |
| 37 | HC 1005219-0 | 38 | AC 904822-0 |
| 39 | AC 918583-7 | 40 | AC 956453-8 |
| 41 | AC 957328-4 | 42 | AC 966407-9 |
| 43 | AC 980793-2 | 44 | AC 986159-4 |
| 45 | VER 988824-4 | 46 | AC 918698-3 |
| 47 | AC 948150-7 | 48 | REV 981112-1 |
| 49 | AC 985951-4 | 50 | HC 1006247-8 |
| 51 | AC 991576-8 | 52 | AC 907810-2 |
| 53 | AC 975645-8 | 54 | AC 980561-0 |
| 55 | AC 938975-1 | 56 | AC 991957-3 |
| 57 | AC 979993-5 | 58 | AC 982034-6 |

Curitiba, 02/04/2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2469726

---

**PORTARIA Nº 1426-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço sob nº 83/2013, resolve

D E S I G N A R

o Doutor DANIEL TEMPSKI FERREIRA DA COSTA, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para, de 25 a 27/03/2013, presidir as sessões de julgamento do Tribunal do Júri na Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri do Foro Central da mesma comarca.

Curitiba, 02/04/2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2469128

**PORTARIA Nº 1427-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a decisão do colendo Órgão Especial de 11 de março do corrente ano e o contido no protocolado sob nº 49.873/2013, resolve

D E S I G N A R

o Doutor RICARDO ALEXANDRE SPESSATO DE ALVARENGA CAMPOS, Juiz de Direito da Vara Cível Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Prudentópolis, para funcionar nos autos infra citados, em trâmite pela Comarca de Marilândia do Sul, em virtude da vinculação aos feitos:

| Autos nº | Autos nº | Autos nº |
|---|---|---|
| 01) 069/2003 | 02) 296/2005 | 03) 018/2004 |
| 04) 304/2003 | 05) 090/2004 | 06) 264/2004 |
| 07) 361/2008 | 08) 103/2012 | 09) 309/2012 |
| 10) 273/2012 | 11) 072/2004 | 12) 366/2010 |
| 13) 054/2004 | 14) 166/2012 | 15) 294/2009 |
| 16) 181/2012 | 17) 260/2004 | 18) 245/2011 |
| 19) 66/2010 | 20) 02/2007 | 21) 000711-50.2011.8.16.0114 |
| 22) 0001908-40.2011.8.16.0114 | 23) 0001024-74.2012.8.16.0114 | 24) 000238-30.2012.8.16.0114 |
| 25) 000831-93.2011.8.16.0114 | 26) 0001309-67.2012.8.16.0114 | 27) 2009.354-8 |
| 28) 1999.58-4 | 29) 2007.71-5 | 30) 2009.179-0 |
| 31) 1995.1-3 | 32) 2010.65-6 | - |

Curitiba, 02/04/2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2484069

**PORTARIA Nº 1429-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 484.325/2012, resolve

T O R N A R S E M E F E I T O

o item "D" da Portaria nº 1745/2004-D.M., referente a concessão de férias alusivas ao 1º período de 1999 da Doutora ELAINE CRISTINA SIROTI, Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Sarandi da Comarca da Região Metropolitana de Maringá.

Curitiba, 02/04/2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2470797

**PORTARIA Nº 1431-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

C O N V O C A R

o Desembargador suplente LUIZ SERGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA, membro deste Tribunal de Justiça, para substituir junto ao colendo Órgão Especial, o Desembargador eleito ANTONIO MARTELOZZO, a partir de 03 de abril de 2013, durante o seu afastamento.

Curitiba, 03/04/2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2500638

PORTARIA Nº 1432-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00003614, resolve

I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, o Desembargador JESUS SARRÃO, membro da 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, a usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes de férias alusivos ao 1º período de 2012, assegurados pelo item "II" - "a" da Portaria nº. 0479/2013-D.M., a partir do dia 02 de abril de 2013.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de afastamento:

| Substituto | Cargo | Início do Período | Fim do Período | Total de dias |
|---|---|---|---|---|
| Naor Ribeiro de Macedo Neto | Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau | 02/04/2013 | 30/04/2013 | 29 |

Curitiba, 03 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2491454

PORTARIA Nº 1433-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00003143, resolve

I N T E R R O M P E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, por necessidade do serviço, a licença especial do Desembargador NOEVAL DE QUADROS, membro da 5ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, autorizada pela Portaria nº. 5108/2012-D.M., referente ao período de 17/03/2004 a 16/03/2009, a partir do dia 25 de março de 2013, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 23 (vinte e três) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 03 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2469457

PORTARIA Nº 1434-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00003250, resolve

C O N C E D E R

à Doutora LILIAN ROMERO, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2013, a partir do dia 01 de abril de 2013.

Curitiba, 03 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2489224

PORTARIA Nº 1435-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00003654, resolve

R E T I F I C A R

o item "II" da Portaria nº. 1007/2013-D.M., que designou o Doutor FERNANDO PAULINO DA SILVA WOLFF FILHO, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para substituir o Desembargador LUIZ CARLOS XAVIER, membro da 13ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, no dia 08 de abril do corrente ano, a fim de que nele passe a constar o Doutor RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, e não como alí figurou.

Curitiba, 03 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2497261

PORTARIA Nº 1436-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00003655, resolve

R E T I F I C A R

o item "II" da Portaria nº 1199/2013-D.M., que designou o Doutor FERNANDO PAULINO DA SILVA WOLFF FILHO, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para substituir o Desembargador LUIZ CARLOS XAVIER junto à 13ª Câmara Cível, a fim de que nele passe a constar a designação dos magistrados abaixo nominados, nos períodos indicados, e não como alí figurou:

| Substituto | Cargo | Início do Período | Fim do Período | Total de dias |
|---|---|---|---|---|
| a) Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso | Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau | 09/04/2013 | 05/05/2013 | 27 |
| b) Fernando Paulino da Silva Wolff Filho | Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau | 06/05/2013 | 07/05/2013 | 02 |

Curitiba, 03 de abril 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2497262

PORTARIA Nº 1437-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00003263, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor MARCUS RENATO NOGUEIRA GARCIA, Juiz de Direito Substituto da 3ª Seção Judiciária da Comarca de Foz do Iguaçu, a usufruir 12 (doze) dias restantes de férias alusivos ao 1º período de 2012, assegurados pelo item "II" da Portaria nº. 2156/2012-D.M., a partir do dia 01 de abril de 2013.

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 10 de abril do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 03 (três) dias remanescentes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 03 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2494781

---

PORTARIA Nº 1438-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00001667, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor DANIEL ALVES BELINGIERI, Juiz de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca da Lapa, 08 (oito) dias de licença por motivo de casamento, a partir do dia 16 de março de 2013, de acordo com o artigo 97, inciso I, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado, para substituí-lo durante o período de afastamento:

| Substituto | Cargo | Início do Período | Fim do Período | Total de dias |
|---|---|---|---|---|
| Rafael de Araujo Campelo | à época Juiz Substituto da 53ª Seção Judiciária com sede na Comarca da Lapa | 16/03/2013 | 23/03/2013 | 08 |

Curitiba, 03 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2459527

---

PORTARIA Nº 1439-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00001731, resolve

C O N C E D E R

à Doutora MITZY DE LIMA SANTOS, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Irati, licença para tratamento de saúde, no dia 25 de fevereiro de 2013, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.
Com sua substituição pelo magistrado abaixo nominado:

| Substituto | Cargo | Início do Período | Fim do Período | Total de dias |
|---|---|---|---|---|
| Jorge Anastácio Kotzias Neto | Juiz Substituto da 33ª Seção Judiciária da mesma Comarca | 25/02/2013 | 25/02/2013 | 01 |

Curitiba, 03 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2471091

---

PORTARIA Nº 1440-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00003397, resolve

D E S I G N A R

o Doutor JOSÉ DANIEL TOALDO, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para atender em substituição a Vara Criminal do Foro Regional de Araucária da mesma Comarca,

no período de 27/03/2013 a 01/04/2013, em razão da vacância do cargo de Juiz de Direito Titular.

Curitiba, 03 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2483279

PORTARIA Nº 1441-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00003185, resolve

D E S I G N A R

o Doutor ENEIAS DE SOUZA FERREIRA, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para atender a 2ª Vara de Família do Foro Central da mesma Comarca, no dia 01 de abril de 2013, durante o afastamento da Juíza de Direito Titular, Doutora JOSEANE FERREIRA MACHADO LIMA.

Curitiba, 03 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2489428

PORTARIA Nº 1442-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00003286, resolve

D E S I G N A R

o Doutor DIRCEU GOMES MACHADO FILHO, Juiz de Direito da Comarca de Grandes Rios, para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da Comarca de Faxinal, no período de 26/03/2013 a 28/03/2013, em razão da vacância do cargo de Juiz de Direito Titular, bem como, do afastamento da Juíza Substituta da correspondente Seção Judiciária, Doutora KARINA DE AZEVEDO.

Curitiba, 03 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2478351

PORTARIA Nº 1443-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00000957, resolve

I - I N T E R R O M P E R

as férias da Doutora MERCIA DO NASCIMENTO FRANCHI, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campo Mourão, alusivas ao 2º período de 2012, concedidas pela Portaria nº. 4851/2012-D.M., a partir de 04 de fevereiro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 02 (dois) dias remanescentes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

I I - R E T I F I C A R

a supracitada Portaria, para que nela passe a constar o término do período de substituição do Doutor GUSTAVO DE AZEVEDO MARCHI, à época Juiz Substituto da 23ª Seção Judiciária da mesma Comarca, no dia 03 de fevereiro de 2013, e não como alí figurou.

Curitiba, 03 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2490194

PORTARIA Nº 1444-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00003005, resolve

I - I N T E R R O M P E R

as férias do Doutor PHELLIPE MÜLLER, Juiz de Direito da Comarca de Cantagalo, alusivas ao 2º período de 2012, concedidas pela Portaria nº 0648/2013-

D.M., a partir de 18 de fevereiro de 2013, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 16 (dezesseis) dias remanescentes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

I I - R E T I F I C A R

a supracitada Portaria, para que nela passe a constar o término do período de substituição do Doutor LUIZ HENRIQUE VIANNA DA SILVA, Juiz Substituto da 36ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Laranjeiras do Sul, no dia 17 de fevereiro de 2013, e não como ali figurou.

Curitiba, 03 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2483840

---

PORTARIA Nº 1445-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00001488, resolve

I N T E R R O M P E R

as férias do Doutor MARCOS ANTONIO FRASON, Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Foz do Iguaçú, alusivas ao 1º período de 2013, concedidas pela Portaria nº 4857/2012-D.M., a partir de 08 de fevereiro de 2013, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 05 (cinco) dias remanescentes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 03 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2470920

---

PORTARIA Nº 1446-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00001289, resolve

I N T E R R O M P E R

as férias da Doutora LIANA DE OLIVEIRA LUERDES, Juiza de Direito Substituta da 4ª Seção Judiciária da Comarca de Guarapuava, alusivas ao 2º período de 2012, concedidas pela Portaria nº 0219/2013-D.M., a partir de 01 de fevereiro de 2013, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 05 (cinco) dias remanescentes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 03 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2470487

---

PORTARIA Nº 1447-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00003282, resolve

R E T I F I C A R

o item "II" da Portaria nº. 1026/2013-D.M., referente a interrupção das férias do Doutor ABELAR BAPTISTA PEREIRA FILHO, Juiz de Direito da 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, alusivas ao 1º período de 2013, para que nele passe constar o dia 24 de maio de 2013, como data de interrupção das férias, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 09 (nove) dias restantes em época oportuna, e não como ali figurou.

Curitiba, 03 de abril 2013

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2484046

PORTARIA Nº 1448-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00001444, resolve

R E T I F I C A R

o item "II" da Portaria nº 0197/2013-D.M., que interrompeu a Licença Especial do Doutor JOSÉ CAMACHO SANTOS, Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Anexos do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, referente ao período de 04/04/2001 a 03/04/2006, para que nele passe constar a partir do dia 08 de fevereiro de 2013, como data da interrupção, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 66 (sessenta e seis) dias restantes em época, e não como ali figurou.

Curitiba, 03 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2470739

PORTARIA Nº 1449-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00003220, resolve

R E T I F I C A R

o item "II" da Portaria nº. 1197/2013-D.M., referente a interrupção das férias da Doutora CLÁUDIA CATAFESTA, Juíza de Direito Substituta da 5ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, alusivas ao 1º período de 2013, para que nele passe constar o dia 28 de março de 2013, como data da interrupção das férias, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 27 (vinte e sete) dias restantes em época oportuna, e não como alí figurou.

Curitiba, 03 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2482098

PORTARIA Nº 1450-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00003255, resolve

T O R N A R S E M E F E I T O

os itens "I e II" da Portaria nº 0854/2013-D.M., que autorizou e interrompeu, respectivamente, a fruição dos dias restantes de férias do Doutor GUSTAVO HOFFMANN, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, alusivas ao 1º período de 2007.

Curitiba, 03 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2489516

**PORTARIA Nº 1451-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 109.884/2013, resolve "ad referendum" do colendo Órgão Especial

C O N C E D E R

ao Desembargador GUIDO JOSÉ DÖBELI, membro da 4ª Câmara Cível, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 19 de março do ano em curso, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

Curitiba, 03/04/2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2495084

**PORTARIA Nº 1452-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 99.272/2013, resolve

A U T O R I Z A R

o Doutor TIAGO GAGLIANO PINTO ALBERTO, Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a celebrar o casamento civil de VANESSA DIAS SIMAS e ALEXANDRE DELLA COLETTA SCHOLZ, a realizar-se no dia 20 de abril do ano em curso, nesta Capital.

Curitiba, 03/04/2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2484398

# Departamento Administrativo

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 314/2013**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve SUSPENDER a licença especial dos(as) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as), por necessidade do serviço, restando-lhes os seguintes dias a usufruir:

| servidor(a) | concedida/ autorizada | qüinqüenio/ decênio | a partir de | dias restantes | protocolo |
|---|---|---|---|---|---|
| MARIA FLORA GIMENEZ PERSIANI | OS 125/2013 | 9/9/2006 a 8/9/2011 | 27/3/2013 | 48 | 109972/2013 |
| MARGARETH CONCEIÇÃO BATISTA DA ROCHA | OS 219/2013 | 14/12/1994 a 13/12/1999 | 20/3/2013 | 76 | 101789/2013 |
| ANTONIO CARLOS DE PAULA SAVOIA | OS 127/2013 | 12/9/2005 a 11/9/2010 | 18/3/2013 | 59 | 101691/2013 |
| REGIANE KUCHENY | OS 278/2013 | 9/8/2001 a 8/8/2006 | 25/03/2013 | 83 | 105059/2013 |
| GILMARA CANDIDA DE JESUS PARIS | OS 150/2013 | 18/10/2003 a 17/10/2008 | 25/3/2013 | 32 | 107435/2013 |
| MARCIA REGINA DE SANTANA | OS 219/2013 | 8/8/2005 a 17/08/2010 | 18/3/2013 | 16 | 106523/2013 |
| MARIA ANGELICA MERCER DE BARROS | OS 977/2012 | 3/4/2007 a 2/4/2012 | 11/10/2012 | 80 | 109622/2013 |

Curitiba, 2 de abril de 2013.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2496542

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 286/2013**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve AUTORIZAR os seguintes dias restantes de licença especial aos(às) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as):

| servidor(a) | nº dias | qüinqüenio/ decênio | a partir de | protocolo |
|---|---|---|---|---|
| CLAUDIA SABATOSKI | 79 | 11/12/1995 a 10/12/2000 | 1º/04/2013 | 107666/2013 |
| LEONIR VALMORBIDA | 59 | 19/4/2004 a 18/4/2009 | 1º/4/2013 | 106621/2013 |
| IVAN AUGUSTO KAVIATKOSWSK | 56 | 24/4/2001 a 23/4/2006 | 1º/4/2013 | 101692/2013 |
| IRMA VERONICA LENA | 21 | 15/6/1998 a 14/6/1993 | 18/3/2013 | 109962/2013 |
| ELIANE JUNQUEIRA MASSARETTO | 48 | 27/3/1999 a 26/3/2004 | 29/4/2013 | 109920/2013 |

Curitiba, 2 de abril de 2013.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2496143

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 313/2013**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 91144/2013, resolve

C O N C E D E R

a GIANNA BACH MALACARNE, servidora deste Tribunal de Justiça, 180 (cento e oitenta) dias de licença à gestante, a partir de 21/02/2013, com fulcro no artigo 119 da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Curitiba, 02 de abril de 2013.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2495343

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 312/2013**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 102693/2013, resolve

C O N C E D E R

a ALINE PEDROSA FIORAVANTE, servidora deste Tribunal de Justiça, 180 (cento e oitenta) dias de licença à gestante, a partir de 18 de março de 2013, com fulcro no artigo 119 da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Curitiba, 1º de abril de 2013.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2491575

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 311/2013**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve CONCEDER três (03) meses de licença especial aos(às) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as), de acordo com o artigo 134 da Lei nº 16024/2008:

| servidor(a) | a partir de | qüinqüenio | antecipado | protocolo |
|---|---|---|---|---|
| GERSON FRANCISCO CHIURATTO | 1º/6/2013 | 27/12/1995 e 26/12/2000 | ****** | 7112/2013 |
| DONIZETI VITORIANO | 13/5/2013 | 28/12/1998 e 27/12/2003 | ****** | 60570/2013 |
| LUIZ TOSHIO DOI | 7/5/2013 | 26/1/1995 e 25/1/2000 | ****** | 98682/2013 |
| JOÃO TIBURCIO | 5/5/2013 | 19/4/1998 e 18/4/2002 | ****** | 73984/2013 |
| KIRIAKI DIB NAKKA | 1º/4/2013 | 19/9/2005 e 18/9/2010 | ****** | 106522/2013 |
| VINICIUS BLASI MARCHIORI | 25/3/2013 | 5/11/2007 e 4/11/2012 | ****** | 103663/2013 |
| HELINTON JOSE DALLAGNOL | 26/3/2013 | 7/12/2007 e 6/12/2012 | ****** | 102324/2013 |
| JEFFERSON ROCHA | 6/5/2013 | 30/5/2005 e 29/5/2010 | ****** | 57213/2013 |
| ZULEIDE MARQUES DOS SANTOS | 2/5/2013 | 24/2/2007 e 23/2/2012 | ****** | 89522/2013 |
| HELENA MARCONCIN | 8/4/2013 | 5/7/2005 e 4/7/2010 | ****** | 91406/2013 |
| JOÃO VICENTE PERES | 4/4/2013 | 23/11/2007 e 22/11/2012 | ****** | 44291/2013 |
| CRISTIANO ANDRE HEIN | 8/4/2013 | 29/11/2007 e 28/11/2012 | ****** | 100009/2013 |

Curitiba, 1º DE abril de 2013.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2491386

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 310/2013**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, e ainda nos termos do Parecer Normativo nº 174/2010 da Assessoria Jurídica do Departamento Administrativo, resolve CONCEDER três (03) meses de licença especial aos (às) servidores (as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados (as), de acordo com o artigo 134 da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná:

Adicionar um(a) Conteúdo

| servidor(a) | a partir de | qüinqüenio | antecipado | protocolo |
|---|---|---|---|---|
| ELISETE APARECIDA MENDES DE SOUSA | 2/5/2013 | 18/10/1999 e 17/10/2004 | ****** | 57078/2013 |
| OSVALDO ALVES BEZERRA | 2/5/2013 | 13/4/1997 e 12/4/2002 | ****** | 67961/2013 |
| DURVAL MONTEIRO CASTILHO JUNIOR | 21/3/2013 | 6/4/1987 e 5/4/1992 | ****** | 96137/2013 |
| SÔNIA REGINA SOSTER MORIGGI | 1º/4/2013 | 4/9/2002 e 3/9/2007 | ****** | 100611/2013 |

Curitiba, 1º de abril de 2013.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2491062

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 309/2013**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 99716/2013, resolve

A U T O R I Z A R

a servidora THAIS MARIA GEBRAN KUSTER, a usufruir, os dias restantes de licença especial, abaixo especificados:
a) 78 (setenta e oito) dias, a partir de 1º de abril de 2013, correspondentes ao qüinqüênio compreendido entre 16/6/1998 e 15/4/2003, e
b) 83 (oitenta e três) dias, a partir de 18 de junho de 2013, correspondentes ao qüinqüênio compreendido entre 16/4/2003 e 15/4/2008.

Curitiba, 1º de abril de 2013.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2489615

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 291/2013**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 102116/2013, resolve

R E T I F I C A R

a pedido, as Ordens de Serviço abaixo especificadas, na parte referente a servidora ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA:
a) Ordem de Serviço nº 221/2013, a fim de que passe a constar a data inicial da licença especial a partir de 25/04/2013, e não como figurou;
b) Ordem de Serviço nº 224/2013, a fim de que passe a constar que a suspensão da licença especial seja a partir de 14/05/2013, e que lhe restaram 71 (setenta e um) dias, a serem usufruídos oportunamente e não como figurou.

Curitiba, 25 de março de 2013.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2471136

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 307-2013**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 91237/2013, resolve

A U T O R I Z A R

o servidor NORBERTO ELÍSIO PAVELEC, a usufruir, os dias restantes de licença especial, abaixo especificados:
a) 67 (sessenta e sete) dias, a partir de 7 de maio de 2013, correspondentes ao qüinqüênio compreendido entre 21/3/2000 e 20/3/2005;
b) 74 (setenta e quatro) dias, a partir de 15 de julho de 2013, correspondentes ao qüinqüênio compreendido entre 21/3/2005 e 20/3/2010, e
c) 7 (sete) dias, a partir de 13 de dezembro de 2013, correspondentes ao qüinqüênio compreendido entre 21/3/1990 e 20/3/1995.

Curitiba, 27 de março de 2013.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2489329

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 308/2013**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve SUSPENDER a licença especial dos(as) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as), por necessidade do serviço, restando-lhes os seguintes dias a usufruir:

| servidor(a) | nº dias | qüinqüenio/ decênio | a partir de | protocolo |
|---|---|---|---|---|
| EDWIRGEM MARLY CAMARGO ROGACHESKI | 62 | 10/02/2005 a 9/02/2010 | 25/3/2013 | 104541/2013 |
| NELSON JOAQUIM SANTOS | 76 | 12/05/1995 a 12/11/1999 | 25/3/2013 | 104730/2013 |
| HELINTON JOSÉ DALLAGNOL | 89 | 7/12/2007 a 6/12/2012 | 26/3/2013 | 102324/2013 |

.

Curitiba, 25 de março de 2013.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2484131

## Departamento Econômico e Financeiro

*** TRIBUNAL DE JUSTICA DO PARANA ***

RELATORIO DE CERTIDOES EMITIDAS DE BAIXA DE RESPONSABILIDADE DE ADIANTAMENTOS 01/04/2013

DEPARTAMENTO ECONOMICO E FINANCEIRO

PERIODO: 01/03/2013 A 31/03/2013

| PROTOCOLO | EMPENHO | RUBRICA | RESPONSAVEL | CERTIDAO | EMISSAO |
|---|---|---|---|---|---|
| 0447595/2012 | 1531-1 | 3390.3097 | Leonice Klug | 00001-3 | 05/03/2013 |
| 0321676/2012 | 0637-1 | 3390.3997 | Júlio César Brassanini | 00002-1 | 05/03/2013 |
| 0373136/2012 | 0994-1 | 3390.3097 | Paulo Latki | 00003-0 | 05/03/2013 |
| 0429467/2012 | 1288-1 | 3390.3997 | Lucimar Simões França Matos | 00004-8 | 05/03/2013 |
| 0479343/2012 | 1616-1 | 3390.3997 | Liu Ping Iwersen | 00005-6 | 05/03/2013 |
| 0478876/2012 | 1545-1 | 3390.3997 | Gersi Pereira Betim | 00006-4 | 05/03/2013 |
| 0487969/2012 | 1853-1 | 3390.3997 | Sirlei Nalin Nicolau | 00007-2 | 05/03/2013 |
| 0003399/2013 | 1905-1 | 3390.3097 | Cleverson Soares Laurindo | 00008-0 | 05/03/2013 |
| 0487180/2012 | 1979-1 | 3390.3097 | Marcos Adir Rausis | 00009-9 | 05/03/2013 |
| 0006001/2013 | 2014-1 | 3390.3097 | Fabiano Schatzmann | 00010-2 | 05/03/2013 |
| 0465547/2012 | 1532-1 | 3390.3097 | Celso Silveira Xavier Filho | 00011-0 | 05/03/2013 |
| 0007744/2013 | 1908-1 | 3390.3097 | Geremias Moraes Wos | 00012-9 | 05/03/2013 |
| 0487990/2012 | 1618-1 | 3390.3097 | Marco Antônio da Cunha | 00013-7 | 05/03/2013 |
| 0479567/2012 | 1761-1 | 3390.3097 | Eduardo Alberto Bernardes | 00014-5 | 05/03/2013 |
| 0486355/2012 | 1614-1 | 3390.3097 | José Luiz Wolkning | 00015-3 | 05/03/2013 |
| 0486518/2012 | 1891-1 | 3390.3997 | Eigi Nakamura | 00016-1 | 05/03/2013 |
| 0011202/2013 | 1906-1 | 3390.3097 | Wesley Antonio de Carvalho | 00017-0 | 05/03/2013 |
| 0011192/2013 | 1910-1 | 3390.3097 | Adriano Maidl | 00018-8 | 05/03/2013 |
| 0011206/2013 | 1904-1 | 3390.3097 | Alessandro Gouvea Nunes | 00019-6 | 05/03/2013 |
| 0011199/2013 | 1911-1 | 3390.3097 | James Charlie Dessunti | 00020-0 | 05/03/2013 |
| 0011194/2013 | 1907-1 | 3390.3097 | Roberto Hypólito Braga Caldeira | 00021-8 | 05/03/2013 |
| 0011196/2013 | 1909-1 | 3390.3097 | Sandro Schön | 00022-6 | 05/03/2013 |
| 0011201/2013 | 1893-1 | 3390.3097 | Carlos Henrique Cipriano | 00023-4 | 05/03/2013 |
| 0010786/2013 | 2013-1 | 3390.3097 | Edgar Souza da Silva | 00024-2 | 05/03/2013 |
| 0002175/2013 | 2183-1 | 3390.3097 | Vilson José Domingues | 00025-0 | 05/03/2013 |
| 0006003/2013 | 1953-1 | 3390.3997 | Helton de Albuquerque | 00026-9 | 05/03/2013 |
| 0029542/2013 | 2182-1 | 3390.3997 | Wilson Vieira | 00027-7 | 05/03/2013 |
| 0003936/2013 | 1981-1 | 3390.3097 | Daniel Del Lama de Unamuno | 00028-5 | 27/03/2013 |
| 0011256/2013 | 1768-1 | 3390.3097 | José Erison de Melo | 00029-3 | 27/03/2013 |
| 0004880/2013 | 1978-1 | 3390.3097 | Waldemar Camilo dos Santos | 00030-7 | 27/03/2013 |
| 0011328/2013 | 1874-1 | 3390.3097 | Paulo Alfredo Ribas Toledo | 00031-5 | 27/03/2013 |

## Departamento do Patrimônio

**DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO**

ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº: 05/2013

Órgão Gerenciador: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Licitação: Pregão Eletrônico nº 03/2013
Protocolo nº: 367.591/2012
Data da Vigência: 1803/2013 à 17/03/2014
Aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e treze na sede do Departamento do Patrimônio, localizado na Rua Lysimaco Ferreira da Costa, 101, Centro Cívico, Curitiba/PR, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 77.821.841/0001-94, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador **CLAYTON CAMARGO**, em conformidade com o resultado do Pregão Eletrônico nº. 03/2013, devidamente homologado à fls. 177 do aludido processo, resolve, nos termos da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, bem como da Lei 10.520/02 e do Decreto 3.931/2001, REGISTRAR OS PREÇOS para eventual aquisição de cartuchos de toner, conforme indicado abaixo, em conformidade com o pregão e com as cláusulas e condições que se seguem.
**1 - PROTOCOLO DE REFERÊNCIA:** nº. 367.591/2012;
**2 - LICITAÇÃO:** Pregão Eletrônico nº. 03/2013;
**3 - OBJETO:** Registro de Preços para eventual aquisição de cartuchos de toner;
**4 - DATA E HORA DE ABERTURA:** 01/02/2013 às 14:00 horas;
**5 - ÓRGÃO GERENCIADOR:** Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;
**6 - SETOR REQUISITANTE:** Divisão de Administração de Materiais do Departamento do Patrimônio;
**7 - LOCAL PARA ENTREGA:** Divisão de Administração de Materiais do Departamento do Patrimônio, localizado na Rua Flávio Dallegrave, nº 6161, Bairro Ahú, Curitiba - Paraná;
**8 - PREGOEIRO:** Everton Cláudio Dechatnek;
**9 - EQUIPE DE APOIO:** Léa Terezinha Gebran do Amaral, Márcio Küster Gonçalves, Marcelo Mader Stinglin, Daniel Pereira Barbosa, Marta Ayako Selma Sasaki;
**10 - RESPONSÁVEL PELA REQUISIÇÃO E FISCALIZAÇÃO:** Divisão de Administração de Materiais - Departamento do Patrimônio;
**11 - RESPONSÁVEL PELO PROCESSAMENTO DA REQUISIÇÃO:** Departamento do Patrimônio;
**12 - BENEFICIÁRIO DO REGISTRO (FORNECEDOR) E ITENS:**

**12.1** - **MICROSENS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 78.126.950/0003-16, com sede na Av. Dez de Dezembro, 7033 - Parque Ouro Branco - Londrina - Paraná - CEP: 80.046-140- Fone (41) 3024-2050 - Fax: (41) 3254-3524 e-mail: licitacao@microsens.com.br, neste ato representada pelo Senhor Luciano Tercilio Biz, portador da Carteira de Identidade nº. 4.383.926-8-SSP-PR e CPF 844.724.729-53;

| Item | Objeto | Máx | R$ Unit |
|---|---|---|---|
| 01 | Cartuchos de toner (original) para multifuncional SAMSUNG SCX 6555N / NX, com capacidade para 25.000 páginas - P.N. SCX-D6555A. | 2.000 | 190,04 |
| 02 | Cartuchos de toner (original) para multifuncional SAMSUNG SCX 4833N, com capacidade para 5.000 páginas - P.N. MLT-D205L. | 2.000 | 180,00 |

**13 - CONDIÇÕES:**
Em caso de eventual contratação, essa será regida em conformidade com o edital que regulamentou o certame licitatório.
E por assim estarem justas e de pleno acordo, assinam as partes o presente instrumento, obrigando-se por si e sucessores para que surta todos os efeitos de direito, o que dão por bom, firme e valioso.

18/03/2013

**Desembargador CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

# Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação

## Departamento Judiciário

**Setor de Pautas**
**Pauta de Julgamento do dia 11/04/2013 13:30**
**Sessão Ordinária - 8ª Câmara Cível em Composição Integral e 8ª Câmara Cível**
**Relação No. 2013.02797 e 2013.02795 de Publicação**

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 8ª Câmara Cível em Composição Integral e 8ª Câmara Cível a realizar-se em 11/04/2013 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo |
|---|---|---|
| Abel Ferreira | 192 | 0995531-5 |
| Adam Miranda Sa Stehling | 155 | 0980197-0 |
| Adelino Venturi Junior | 049 | 0970300-4 |
| Adilson de Castro Junior | 068 | 0758197-9 |
| Adilson Luis Ferreira Filho | 065 | 0687621-3 |
| Adriana Dishtchekenian | 209 | 1002809-2 |
| Adriana Gavazzoni | 037 | 0944606-8 |
| Adriana Rossini | 019 | 0880907-4/01 |
| | 020 | 0880907-4/02 |
| Adriane Cristina Pongan | 198 | 0998125-9 |
| Adriano Henrique Göhr | 020 | 0880907-4/02 |
| Adriano Paulo Scherer | 025 | 0932139-1/01 |
| Airton Keiji Ueda | 004 | 0677753-7 |
| Airton Martins Molina | 004 | 0677753-7 |
| Airton Peasson | 045 | 0961259-3 |
| Airton Sávio Vargas | 098 | 0927825-9 |
| Alan Roge de Castilho | 052 | 0984371-2 |
| Alberto Giunta Borges | 067 | 0719482-5 |
| Alberto Rodrigues Alves | 141 | 0973294-3 |
| Alceu Conceição Machado Neto | 039 | 0949257-5 |
| | 105 | 0939616-1 |
| Alcirley Canedo da Silva | 054 | 1010807-3 |
| | 055 | 1011798-3 |
| | 056 | 1011880-6 |
| | 057 | 1014392-3 |
| Alessandra Perez de Siqueira | 019 | 0880907-4/01 |
| | 103 | 0934756-0 |
| Alessandro Alves Leme | 054 | 1010807-3 |
| | 055 | 1011798-3 |
| | 056 | 1011880-6 |
| | 057 | 1014392-3 |
| Alessandro Magno Martins | 204 | 1000236-1 |
| Alex Rodrigues Shibata | 212 | 1008231-8 |
| Alexandre da Rocha Linhares | 096 | 0924955-0 |
| Alexandre da Silva Moraes | 043 | 0956451-4 |
| Alexandre Hauly Camargo | 132 | 0967612-4 |
| Alexandre Nelson Ferraz | 044 | 0960219-5 |
| Alexandre Pigozzi Bravo | 024 | 0923780-9/01 |
| | 027 | 0974731-5/01 |
| | 029 | 0973861-4/01 |
| | 030 | 0974731-5/02 |
| | 031 | 0992211-6/01 |
| | 035 | 0894712-4 |
| | 104 | 0937331-5 |
| | 152 | 0978505-1 |
| Alexandre Pontes Batista | 092 | 0907153-2 |
| Alfredo Ambrosio Junior | 148 | 0976144-0 |
| Álida Mariana Van Der Laars | 090 | 0905587-0 |
| Aline Bratti Nunes Pereira | 023 | 0916005-0/01 |
| Aline de Faria Nogueira Falcão | 169 | 0984529-8 |
| Alisson Francisco de Matos | 037 | 0944606-8 |
| Altivo José Seniski | 045 | 0961259-3 |
| Ana Caroline Dias Libânio Silva | 112 | 0950700-8 |
| Ana Lúcia Cabel Lima | 182 | 0992538-2 |
| Ana Paula Magalhães | 068 | 0758197-9 |
| Anamaria Jorge Batista e David | 105 | 0939616-1 |
| Ananias Cézar Teixeira | 007 | 0483153-0/01 |
| | 008 | 0501585-2/01 |
| | 010 | 0516473-0/01 |
| | 011 | 0529252-6/01 |
| | 012 | 0532038-1/01 |
| | 013 | 0535002-3/01 |
| | 014 | 0535068-1/01 |
| | 017 | 0540553-8/01 |
| | 018 | 0582836-2/01 |
| | 022 | 0905947-6/02 |
| | 053 | 1008192-6 |
| | 059 | 0516738-6 |
| | 066 | 0715048-7 |
| | 126 | 0966047-3 |
| | 149 | 0976310-4 |
| | 170 | 0985388-1 |
| Anderson de Azevedo | 039 | 0949257-5 |
| Anderson Soares de Cerqueira | 143 | 0974183-9 |
| André Carneiro de Azevedo | 168 | 0984476-2 |
| André de Araujo Siqueira | 075 | 0846371-6 |
| André Luiz Bonat Cordeiro | 105 | 0939616-1 |
| André Zacarias T. d. Queiroz | 201 | 0999390-0 |
| Andréa Ferreira Oliveira | 110 | 0949327-2 |
| Andreia Cristine Parsianello | 152 | 0978505-1 |
| Andressa Grasiela Gonçalves | 208 | 1002797-7 |
| Anelise Roberta Belo B. Valente | 111 | 0949829-1 |
| | 183 | 0992723-1 |
| | 202 | 0999430-9 |
| Angélica Terezinha Menk Ferreira | 177 | 0987540-9 |
| | 187 | 0994087-8 |
| | 192 | 0995531-5 |
| Antonio Camargo Junior | 058 | 0442444-0 |
| Antônio Cardin | 169 | 0984529-8 |
| Antônio Carlos Bernardino Narente | 158 | 0981143-6 |
| Antônio Carlos Cantoni | 068 | 0758197-9 |
| | 120 | 0959847-2 |
| Antônio Carlos de Andrade Vianna | 005 | 0812747-5 |
| Antônio Carlos Menegassi | 028 | 0976294-5/01 |
| Antônio Carlos São João | 040 | 0949714-5 |
| Antonio Eduardo G. d. Rueda | 024 | 0923780-9/01 |
| | 027 | 0974731-5/01 |
| | 029 | 0973861-4/01 |
| | 030 | 0974731-5/02 |
| | 031 | 0992211-6/01 |
| Antônio Krokosz | 044 | 0960219-5 |
| Antonio Luiz Zepone Júnior | 104 | 0937331-5 |
| Antonio Nunes Neto | 159 | 0981785-4 |
| Antonio Rampazzo | 144 | 0974611-8 |
| | 157 | 0980905-2 |
| Anuar Rachid Atihe Neto | 046 | 0961348-5 |
| Armando Garcia | 115 | 0954092-7 |
| | 125 | 0965658-2 |
| | 132 | 0967612-4 |
| | 184 | 0992839-4 |
| Arni Deonildo Hall | 186 | 0993988-6 |
| Arthur Carlos da Rocha Muller | 152 | 0978505-1 |
| Beate Sirlei Petry | 116 | 0956577-3 |
| Beatriz Bergamini C. G. Coelho | 055 | 1011798-3 |
| Beatriz Terezinha da S. Moura | 035 | 0894712-4 |
| Betânia R. B. Rocha de Barros | 040 | 0949714-5 |
| Braulio Belinati Garcia Perez | 085 | 0893523-3 |
| | 148 | 0976144-0 |
| Breno Merlin | 074 | 0844328-7 |
| Bruno André Souza Colodel | 142 | 0973477-2 |

| | | |
|---|---|---|
| | 167 | 0984421-7 |
| Bruno Augusto Sampaio Fuga | 094 | 0908595-4 |
| | 122 | 0961377-6 |
| | 156 | 0980697-5 |
| Bruno Cavicchioli P. d. Fonseca | 019 | 0880907-4/01 |
| | 020 | 0880907-4/02 |
| Bruno Ferronato Girelli | 129 | 0966601-7 |
| Bruno Pavin | 117 | 0958199-7 |
| Bruno Santos de Lima | 114 | 0953379-5 |
| Camila Viale | 141 | 0973294-3 |
| Camila Vieira Castro | 197 | 0997122-4 |
| Carlos Alberto da Silva | 029 | 0973861-4/01 |
| Carlos Dahlem da Rosa | 181 | 0989976-7 |
| Carlos Eduardo Borges Marin | 065 | 0687621-3 |
| Carlos Eduardo Lulu | 181 | 0989976-7 |
| Carlos Eduardo Rocha Mezzadri | 107 | 0943914-1 |
| Carlos Fernando Bomfim | 083 | 0891291-8 |
| Carlos Leal Szczepanski Junior | 133 | 0967970-1 |
| Carlos Roberto Scalassara | 067 | 0719482-5 |
| Caroline Rupel Scarano | 105 | 0939616-1 |
| Cássia Rocha Machado | 141 | 0973294-3 |
| Célia do Rocio de Paula | 086 | 0896780-0 |
| Celso Umberto Luchesi | 084 | 0893275-2 |
| César Augusto de França | 032 | 0874120-0 |
| | 077 | 0856321-9 |
| | 080 | 0882066-6 |
| | 081 | 0886780-7 |
| | 082 | 0888329-2 |
| | 087 | 0901095-1 |
| | 130 | 0967004-2 |
| César Augusto Terra | 127 | 0966109-8 |
| | 191 | 0995175-7 |
| Christian Almeida Momenté | 162 | 0983061-7 |
| | 166 | 0983956-1 |
| | 171 | 0985514-1 |
| | 176 | 0987494-2 |
| | 178 | 0989226-2 |
| | 188 | 0994169-5 |
| | 196 | 0997025-0 |
| | 210 | 1003260-9 |
| Cinthia Lumi Nakashima | 159 | 0981785-4 |
| Ciro Alberto Piasecki | 002 | 0655852-1 |
| Ciro Brüning | 099 | 0928363-8 |
| Cláudia Halle de Abreu | 062 | 0634771-1 |
| Cláudia Helena Stival | 090 | 0905587-0 |
| Claudia Montardo Rigoni | 033 | 0890290-7 |
| Claudiney Ernani Giannini | 038 | 0946979-4 |
| Cláudio Cezar Orsi | 079 | 0878875-6 |
| Cláudio Fortunato dos Reis | 128 | 0966401-7 |
| Cláudio Luiz Furtado C. Francisco | 140 | 0973170-8 |
| Cláudio Rotunno | 076 | 0854638-1 |
| Cláudio Sérgio Balekian | 052 | 0984371-2 |
| Claudir José Schwarz | 145 | 0974618-7 |
| Clayton Fernandes de Carvalho | 136 | 0968911-6 |
| Cleber Hilgert | 128 | 0966401-7 |
| Cleiton Silvio Basso | 173 | 0986773-4 |
| Cleusa Fritzen | 061 | 0617309-1 |
| Cleverson Marinho Teixeira | 110 | 0949327-2 |
| Constantin Marcel Preotesco | 169 | 0984529-8 |
| Cristel Rodrigues Bared | 067 | 0719482-5 |
| Cristiane Bergamin | 167 | 0984421-7 |
| Cristiane Feroldi Maffini | 042 | 0952630-9 |
| Cristiane Kuchta | 168 | 0984476-2 |
| Cristiane Uliana | 007 | 0483153-0/01 |
| | 008 | 0501585-2/01 |
| | 010 | 0516473-0/01 |
| | 011 | 0529252-6/01 |
| | 012 | 0532038-1/01 |
| | 013 | 0535002-3/01 |
| | 014 | 0535068-1/01 |
| | 017 | 0540553-8/01 |
| | 018 | 0582836-2/01 |
| | 053 | 1008192-6 |
| | 066 | 0715048-7 |
| | 126 | 0966047-3 |
| | 149 | 0976310-4 |
| | 170 | 0985388-1 |
| Cristiano Popov Zambiasi | 173 | 0986773-4 |
| Cristina Watfe | 099 | 0928363-8 |
| Dani Leonardo Giacomini | 071 | 0816186-8 |
| Daniel Brenneisen Maciel | 208 | 1002797-7 |
| Daniel Hachem | 064 | 0680016-4 |
| Daniel Toledo de Sousa | 162 | 0983061-7 |
| | 166 | 0983956-1 |
| | 171 | 0985514-1 |
| | 176 | 0987494-2 |
| | 178 | 0989226-2 |
| | 180 | 0989894-0 |
| | 185 | 0993008-3 |
| | 188 | 0994169-5 |
| | 190 | 0994563-3 |
| | 195 | 0997017-8 |
| | 196 | 0997025-0 |
| | 206 | 1002137-1 |
| | 210 | 1003260-9 |
| Daniela Pazinatto | 021 | 0904825-1/02 |
| Daniela Xavier Artico de Castro | 051 | 0983487-1 |
| Daniele Fernanda Sanson Lenzi | 153 | 0978600-1 |
| Daniella Aparecida Molina Vargas | 033 | 0890290-7 |
| Daniella Leticia Broering | 068 | 0758197-9 |
| Danielle Alvarez Silva | 184 | 0992839-4 |
| Danielle Nadal | 035 | 0894712-4 |
| Danilo Andrigo Rocco | 143 | 0974183-9 |
| Danilo Cristino de Oliveira | 125 | 0965658-2 |
| Débora Cristiane Ortega de Marchi | 169 | 0984529-8 |
| Débora Cristina de Gois M. Lobo | 006 | 0463617-3/01 |
| Debora Oliveira Barcellos | 095 | 0922519-6 |
| Deborah Sperotto da Silveira | 086 | 0896780-0 |
| Dener Paulo Martini | 137 | 0971336-8 |
| Deoclides de Barreto de Araújo | 047 | 0962367-4 |
| Dicesar Beches Vieira | 168 | 0984476-2 |
| Dicesar Beches Vieira Júnior | 168 | 0984476-2 |
| Dirceu Galdino Cardin | 100 | 0928851-3 |
| Douglas dos Santos | 062 | 0634771-1 |
| Edemar Antônio Zilio Júnior | 025 | 0932139-1/01 |
| Edilson Chibiaqui | 032 | 0874120-0 |
| | 077 | 0856321-9 |
| Edmilson Nogima | 067 | 0719482-5 |
| Edson Antonio Lenzi Filho | 153 | 0978600-1 |
| Edson Carlos Pereira | 015 | 0538067-6/01 |
| | 016 | 0538067-6/02 |
| Edson Chaves Filho | 038 | 0946979-4 |
| Edson Elias de Andrade | 084 | 0893275-2 |
| Edson Luiz Dal Bem | 117 | 0958199-7 |
| Eduardo Bastos de Barros | 045 | 0961259-3 |
| Eduardo Batistel Ramos | 182 | 0992538-2 |
| Eduardo Estanislau Tobera Filho | 142 | 0973477-2 |
| Eduardo Galdão de Albuquerque | 209 | 1002809-2 |
| Eduardo José Fumis Faria | 037 | 0944606-8 |
| Elaine Cristine de C. Miranda | 004 | 0677753-7 |
| Elcio Pinheiro | 158 | 0981143-6 |
| | 159 | 0981785-4 |
| Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho | 129 | 0966601-7 |
| | 144 | 0974611-8 |
| Elizabete Graebin | 145 | 0974618-7 |
| Ellen Cristina Gonçalves | 069 | 0766115-2 |
| Ellen Karina Borges Santos | 122 | 0961377-6 |
| | 134 | 0968161-6 |
| | 154 | 0979736-0 |
| | 156 | 0980697-5 |
| | 193 | 0996230-7 |

| | | |
|---|---|---|
| Eloir Guetten da Boaventura | 137 | 0971336-8 |
| Elso Cardoso Bitencourt | 072 | 0826933-0 |
| | 080 | 0882066-6 |
| | 087 | 0901095-1 |
| | 113 | 0950784-4 |
| ELZA DE FATIMA DA SILVA CABELEIRA | 042 | 0952630-9 |
| Emanuela Aparecida dos S. Orso | 083 | 0891291-8 |
| Erick Raphael dos Santos | 036 | 0935816-5 |
| Erinton Cristiano Dalmaso | 052 | 0984371-2 |
| Ernani José Pera Junior | 046 | 0961348-5 |
| Ernani Moreno Silva | 089 | 0905312-3 |
| Eroulths Cortiano Junior | 003 | 0618123-5 |
| Euclydes José Marchi Mendonça | 040 | 0949714-5 |
| Eugenio de Lima Braga | 096 | 0924955-0 |
| Evandro de Andrade Rodrigues | 147 | 0975587-1 |
| Evaristo Aragão F. d. Santos | 105 | 0939616-1 |
| Ezequiel Fernandes | 160 | 0982820-2 |
| Fabia dos Santos Sacco | 147 | 0975587-1 |
| Fabiana de Oliveira Santos | 039 | 0949257-5 |
| Fabiana Greghi | 115 | 0954092-7 |
| Fabiano Kleber Moreno Dalan | 034 | 0893804-3 |
| | 189 | 0994176-0 |
| Fabiano Neves Macieywski | 022 | 0905947-6/02 |
| | 059 | 0516738-6 |
| | 111 | 0949829-1 |
| | 119 | 0959609-2 |
| | 124 | 0964521-6 |
| | 146 | 0975125-1 |
| | 183 | 0992723-1 |
| | 186 | 0993988-6 |
| | 202 | 0999430-9 |
| Fábio Alberto de Lorensi | 002 | 0655852-1 |
| Fábio Amaral Nogueira | 043 | 0956451-4 |
| Fábio Cochmanski do Nascimento | 208 | 1002797-7 |
| Fábio José Possamai | 045 | 0961259-3 |
| | 047 | 0962367-4 |
| Fábio Luiz Santin de Albuquerque | 002 | 0655852-1 |
| Fábio Martins Pereira | 180 | 0989894-0 |
| Fábio Renato de Assis | 041 | 0952139-7 |
| Fabíola Cueto Clementi | 129 | 0966601-7 |
| Fabricio Santos Müzel de Moura | 054 | 1010807-3 |
| | 055 | 1011798-3 |
| | 056 | 1011880-6 |
| | 057 | 1014392-3 |
| Fauzi Bakri | 043 | 0956451-4 |
| Felipe Jow Namba | 073 | 0841027-3 |
| Fernanda Cristina Parzianello | 075 | 0846371-6 |
| Fernanda Nishida Xavier da Silva | 151 | 0977243-2 |
| Fernando Anzola Pivaro | 021 | 0904825-1/02 |
| | 082 | 0888329-2 |
| | 093 | 0908377-6 |
| | 102 | 0932903-1 |
| | 106 | 0940336-5 |
| Fernando Castro Garcia | 159 | 0981785-4 |
| Fernando Henrique Bosquê Ramalho | 078 | 0872297-8 |
| Fernando Madureira | 140 | 0973170-8 |
| Fernando Murilo Costa Garcia | 111 | 0949829-1 |
| | 119 | 0959609-2 |
| | 124 | 0964521-6 |
| | 146 | 0975125-1 |
| | 183 | 0992723-1 |
| | 186 | 0993988-6 |
| | 202 | 0999430-9 |
| | 211 | 1004103-3 |
| Fernando Rumiato | 052 | 0984371-2 |
| Filipe Alves da Mota | 074 | 0844328-7 |
| Flávio Penteado Geromini | 033 | 0890290-7 |
| Francisco Antônio Fragata Junior | 129 | 0966601-7 |
| | 144 | 0974611-8 |
| Francisco Leite da Silva | 104 | 0937331-5 |
| Francisco Manoel do C. Fernandes | 120 | 0959847-2 |
| Francisco Spisla | 021 | 0904825-1/02 |
| François Junior Gnoatto | 065 | 0687621-3 |
| Frederico R. d. R. e. Lourenço | 092 | 0907153-2 |
| Gabriela Felippi Parisotto | 128 | 0966401-7 |
| Geandro Luiz Scopel | 071 | 0816186-8 |
| Gemerson Junior da Silva | 054 | 1010807-3 |
| | 055 | 1011798-3 |
| | 057 | 1014392-3 |
| Geni Romero Jandre Pozzobom | 162 | 0983061-7 |
| | 166 | 0983956-1 |
| | 171 | 0985514-1 |
| | 178 | 0989226-2 |
| | 179 | 0989272-4 |
| | 185 | 0993008-3 |
| | 189 | 0994176-0 |
| | 195 | 0997017-8 |
| | 196 | 0997025-0 |
| | 210 | 1003260-9 |
| Geonir Edvard Fonseca Vincensi | 186 | 0993988-6 |
| Geraldo Alberti | 048 | 0969356-9 |
| Gerson Requião | 062 | 0634771-1 |
| | 183 | 0992723-1 |
| | 203 | 0999559-9 |
| Gerson Vanzin Moura da Silva | 116 | 0956577-3 |
| Gianmarco Costabeber | 181 | 0989976-7 |
| Gilberto Stinglin Loth | 191 | 0995175-7 |
| Giovani de Oliveira Serafini | 073 | 0841027-3 |
| | 114 | 0953379-5 |
| Gisela Alves dos Santos Trovo | 015 | 0538067-6/01 |
| | 016 | 0538067-6/02 |
| Gisele Gemin Loeper | 071 | 0816186-8 |
| Gislaine Fernanda de Paula | 086 | 0896780-0 |
| Giuliano Paolo Zampieri | 049 | 0970300-4 |
| Gladimir Adriani Poletto | 045 | 0961259-3 |
| | 047 | 0962367-4 |
| Glaucia Severo de Castro D. Gueri | 199 | 0999017-6 |
| Glaucius Cavalcanti Silva | 131 | 0967139-0 |
| Glauco Iwersen | 021 | 0904825-1/02 |
| | 026 | 0941514-3/02 |
| | 038 | 0946979-4 |
| | 054 | 1010807-3 |
| | 055 | 1011798-3 |
| | 056 | 1011880-6 |
| | 057 | 1014392-3 |
| | 072 | 0826933-0 |
| | 091 | 0906949-4 |
| | 097 | 0926437-5 |
| | 113 | 0950784-4 |
| | 123 | 0964063-9 |
| | 194 | 0996861-2 |
| Guilherme Régio Pegoraro | 197 | 0997122-4 |
| Gustavo de Camargo Hermann | 074 | 0844328-7 |
| Gustavo Viana Camata | 078 | 0872297-8 |
| Helcio Silva Orane | 199 | 0999017-6 |
| Helena Dias Barbar | 127 | 0966109-8 |
| Helin Teologides Rocha | 051 | 0983487-1 |
| Helton Nogueira | 034 | 0893804-3 |
| | 189 | 0994176-0 |
| Henrique Afonso Pipolo | 039 | 0949257-5 |
| Henrique Zanoni | 115 | 0954092-7 |
| Herick Pavin | 117 | 0958199-7 |
| Heroldes Bahr Neto | 022 | 0905947-6/02 |
| | 059 | 0516738-6 |
| Hugo Francisco Gomes | 091 | 0906949-4 |
| | 095 | 0922519-6 |

| | | |
|---|---|---|
| Hugo Raitani | 136 | 0968911-6 |
| Ilza Regina Defilippi Dias | 077 | 0856321-9 |
| Iné Army Cardoso da Silva | 101 | 0931496-7 |
| Ingrid Kuntze | 172 | 0986616-4 |
| Irineu Crema | 003 | 0618123-5 |
| Isabela Reis de Oliveira Portela | 096 | 0924955-0 |
| Ivan Ariovaldo Pegoraro | 161 | 0982828-8 |
| Ivan Cadore | 088 | 0904488-8 |
| Jafte Carneiro Fagundes da Silva | 118 | 0958533-9 |
| | 175 | 0987347-8 |
| Jaime Oliveira Penteado | 028 | 0976294-5/01 |
| | 033 | 0890290-7 |
| | 116 | 0956577-3 |
| Jaime Pego Siqueira | 063 | 0660720-7 |
| Jane Gláucia Angeli Junqueira | 078 | 0872297-8 |
| Jean Carlos Camozato | 070 | 0786498-2 |
| | 157 | 0980905-2 |
| Jean Carlos Martins Francisco | 032 | 0874120-0 |
| | 072 | 0826933-0 |
| | 077 | 0856321-9 |
| | 102 | 0932903-1 |
| Jean Patrik Cauduro | 182 | 0992538-2 |
| Jefferson Carlos Rabelo | 120 | 0959847-2 |
| Jeimes Gustavo Colombo | 174 | 0986897-9 |
| João Aparecido Michelin | 015 | 0538067-6/01 |
| | 016 | 0538067-6/02 |
| João Emilio Zola Junior | 024 | 0923780-9/01 |
| | 026 | 0941514-3/02 |
| | 027 | 0974731-5/01 |
| | 030 | 0974731-5/02 |
| João Joaquim Martinelli | 191 | 0995175-7 |
| João Leonel Antocheski | 043 | 0956451-4 |
| João Leonelho Gabardo Filho | 127 | 0966109-8 |
| | 191 | 0995175-7 |
| João Pignataro Neto | 178 | 0989226-2 |
| | 210 | 1003260-9 |
| João Rodrigues de Oliveira | 097 | 0926437-5 |
| | 164 | 0983342-7 |
| | 174 | 0986897-9 |
| | 194 | 0996861-2 |
| Joaquim José de Melo | 200 | 0999364-0 |
| Jocelau Souza de Almeida | 165 | 0983714-3 |
| Johnny Pasin | 075 | 0846371-6 |
| Jorge Luiz Ideriha | 133 | 0967970-1 |
| José Amaro | 039 | 0949257-5 |
| José Antônio Spadão Marcatto | 191 | 0995175-7 |
| José Augusto Araújo de Noronha | 036 | 0935816-5 |
| José Carlos Alves Silva | 114 | 0953379-5 |
| José Carlos Fernandes Martins | 069 | 0766115-2 |
| José Carlos Martins Pereira | 189 | 0994176-0 |
| | 200 | 0999364-0 |
| José Carlos Vieira | 060 | 0574341-3 |
| José dos Santos Caetano | 061 | 0617309-1 |
| José Eduardo de Assunção | 123 | 0964063-9 |
| José Fernando Vialle | 088 | 0904488-8 |
| José Francisco de Assis | 041 | 0952139-7 |
| José Luiz Pascual Filho | 184 | 0992839-4 |
| José Madson dos Reis | 209 | 1002809-2 |
| José Paulo Granero Pereira | 040 | 0949714-5 |
| José Ricardo Alves de Sá | 040 | 0949714-5 |
| José Vicente da Silva | 096 | 0924955-0 |
| José Vicente Ferreira | 135 | 0968831-3 |
| José Zelindo Bocasanta | 160 | 0982820-2 |
| Josemar Vidal de Oliveira | 172 | 0986616-4 |
| JoséPaulo Deiab Ribeiro | 173 | 0986773-4 |
| Josiane Borges Prado | 083 | 0891291-8 |
| Josiane França de Almeida | 023 | 0916005-0/01 |
| Josiele Zampieri da Mata | 046 | 0961348-5 |
| Joslaine Montanheiro A. d. Silva | 075 | 0846371-6 |
| Juahil Martins de Oliveira | 199 | 0999017-6 |
| Jucelina Diniz | 005 | 0812747-5 |
| Juliana Gemin Loeper | 086 | 0896780-0 |
| Juliana Marcondes Vianna | 191 | 0995175-7 |
| Juliana Pegoraro Bazzo | 161 | 0982828-8 |
| Juliana Trautwein Chede | 094 | 0908595-4 |
| | 122 | 0961377-6 |
| Juliano Martins | 204 | 1000236-1 |
| Julienne Perozin Garofani | 049 | 0970300-4 |
| Julio Cesar Abreu das Neves | 022 | 0905947-6/02 |
| Júlio César Gonçalves | 015 | 0538067-6/01 |
| | 016 | 0538067-6/02 |
| Júlio Cesar Goulart Lanes | 103 | 0934756-0 |
| Karem Lucia Correa da Silva | 026 | 0941514-3/02 |
| Karen Yumi Shigueoka | 151 | 0977243-2 |
| Karina Hashimoto | 056 | 1011880-6 |
| | 057 | 1014392-3 |
| | 081 | 0886780-7 |
| | 093 | 0908377-6 |
| | 102 | 0932903-1 |
| | 106 | 0940336-5 |
| Karla Jaqueline Storel | 098 | 0927825-9 |
| Ladismara Teixeira | 172 | 0986616-4 |
| Leandro Luiz Kalinowski | 208 | 1002797-7 |
| Leonardo Kurpiel Junior | 049 | 0970300-4 |
| Leonardo Melo Matos | 039 | 0949257-5 |
| Leonel Lourenço Carrasco | 156 | 0980697-5 |
| Libiamar de Souza | 110 | 0949327-2 |
| Liliane Maria Busato Batista | 009 | 0510249-0/03 |
| Lindsay Laginestra | 043 | 0956451-4 |
| Lineu Acrésio Dalarmi Júnior | 118 | 0958533-9 |
| Lisandra Alves Anghinoni | 112 | 0950700-8 |
| Lisane Cristina Conte | 004 | 0677753-7 |
| Lizete Rodrigues Feitosa | 109 | 0947945-2 |
| Louise Rainer Pereira Gionédis | 078 | 0872297-8 |
| Lucas de Franceschi Rossetto | 088 | 0904488-8 |
| Lucas Schenato | 101 | 0931496-7 |
| Luciana da Rocha | 162 | 0983061-7 |
| | 166 | 0983956-1 |
| | 171 | 0985514-1 |
| | 176 | 0987494-2 |
| | 178 | 0989226-2 |
| | 196 | 0997025-0 |
| | 210 | 1003260-9 |
| Luciana Lupi Alves | 143 | 0974183-9 |
| Luciana Veiga Caires | 195 | 0997017-8 |
| Luciane Mainardes Pinheiro | 168 | 0984476-2 |
| Lucinéia Moreira Machado | 139 | 0972612-7 |
| Luiz Antônio Filippelli | 181 | 0989976-7 |
| Luiz Antonio Pinto Santiago | 172 | 0986616-4 |
| Luiz Assi | 150 | 0977103-3 |
| Luiz Carlos da Rocha | 051 | 0983487-1 |
| Luiz Carlos do Nascimento | 200 | 0999364-0 |
| Luiz Carlos Lugues | 021 | 0904825-1/02 |
| Luiz Fernando de Queiroz | 172 | 0986616-4 |
| Luiz Fernando T. d. Siqueira | 165 | 0983714-3 |
| Luiz Gustavo Mussolini Desidério | 047 | 0962367-4 |
| Luiz Henrique Bona Turra | 033 | 0890290-7 |
| | 116 | 0956577-3 |
| Luiz Henrique Orlandine Munhoz | 051 | 0983487-1 |
| Luiz Renato Pedroso | 201 | 0999390-0 |
| Luiz Rodrigues Wambier | 105 | 0939616-1 |
| Luiz Sganzella Lopes | 062 | 0634771-1 |
| Luiz Trindade Cassettari | 050 | 0970915-5 |
| Lygia Maria Erthal | 045 | 0961259-3 |
| Maíra Bendlin Calzavara Heckler | 067 | 0719482-5 |
| Marcelo Augusto Bertoni | 142 | 0973477-2 |
| | 167 | 0984421-7 |
| Marcelo Baldassarre Cortez | 058 | 0442444-0 |
| | 174 | 0986897-9 |
| Marcelo Bientinez Miró | 085 | 0893523-3 |
| Marcelo Coelho da Silva | 135 | 0968831-3 |
| Marcelo Luiz Dreher | 044 | 0960219-5 |
| Márcia Picanço Prockmann | 173 | 0986773-4 |

| | | |
|---|---|---|
| Márcia Regina A. d. R. Stoeberl | 076 | 0854638-1 |
| Marcia Regina Silva | 005 | 0812747-5 |
| Márcia Satil Parreira | 151 | 0977243-2 |
| Márcio Ayres de Oliveira | 037 | 0944606-8 |
| Marcio Roberto Gotas Moreira | 175 | 0987347-8 |
| Márcio Roberto Portela | 099 | 0928363-8 |
| Márcio Rogério Depolli | 085 | 0893523-3 |
| | 148 | 0976144-0 |
| Marco Antonio Ribas Rampazzo | 144 | 0974611-8 |
| | 157 | 0980905-2 |
| Marco Aurélio Pellizzari Lopes | 025 | 0932139-1/01 |
| Marcos C. d. A. Vasconcellos | 164 | 0983342-7 |
| Marcos de Queiroz Ramalho | 167 | 0984421-7 |
| Marcos Dulcir Mozzer Fim | 083 | 0891291-8 |
| Marcos Dutra de Almeida | 063 | 0660720-7 |
| | 079 | 0878875-6 |
| Marcos Leate | 161 | 0982828-8 |
| Marcos Roberto Meneghin | 091 | 0906949-4 |
| Marcus Eduardo Peres da Silva | 060 | 0574341-3 |
| Marcus Vinicius Ginez da Silva | 041 | 0952139-7 |
| Margarida Sathler | 162 | 0983061-7 |
| | 166 | 0983956-1 |
| | 171 | 0985514-1 |
| | 178 | 0989226-2 |
| | 196 | 0997025-0 |
| | 210 | 1003260-9 |
| Maria Aparecida Alves da Silva | 147 | 0975587-1 |
| Maria Elizabeth Jacob | 212 | 1008231-8 |
| Maria Fernanda Loureiro | 163 | 0983225-1 |
| Maria Fernanda Luzzi | 178 | 0989226-2 |
| | 196 | 0997025-0 |
| | 210 | 1003260-9 |
| Maria Izabel Batista Alabarces | 139 | 0972612-7 |
| Maria Oliveta Albano Pasqual | 103 | 0934756-0 |
| Mariana Pereira Valério | 072 | 0826933-0 |
| | 194 | 0996861-2 |
| Mariléia de Abreu Mattos | 175 | 0987347-8 |
| Marino Eligio Gonçalves | 091 | 0906949-4 |
| Mário Marcondes Nascimento | 021 | 0904825-1/02 |
| | 032 | 0874120-0 |
| | 077 | 0856321-9 |
| | 080 | 0882066-6 |
| | 082 | 0888329-2 |
| | 087 | 0901095-1 |
| | 093 | 0908377-6 |
| | 095 | 0922519-6 |
| | 102 | 0932903-1 |
| | 106 | 0940336-5 |
| | 108 | 0943931-2 |
| | 113 | 0950784-4 |
| Mateus Pedro Turra | 003 | 0618123-5 |
| Maurício Antônio P. Adamowski | 065 | 0687621-3 |
| Maurício Beleski de Carvalho | 104 | 0937331-5 |
| Mauricio de Souza Matte | 128 | 0966401-7 |
| Maurício Defassi | 075 | 0846371-6 |
| Maurício Gomes Tesserolli | 037 | 0944606-8 |
| Maurício Kowalczuk de Oliveira | 126 | 0966047-3 |
| Mauro Sérgio Guedes Nastari | 129 | 0966601-7 |
| Messias Queiroz Uchôa | 064 | 0680016-4 |
| | 084 | 0893275-2 |
| Michelly Alberti | 083 | 0891291-8 |
| Milton Luiz Cleve Küster | 021 | 0904825-1/02 |
| | 026 | 0941514-3/02 |
| | 038 | 0946979-4 |
| | 046 | 0961348-5 |
| | 054 | 1010807-3 |
| | 055 | 1011798-3 |
| | 056 | 1011880-6 |
| | 057 | 1014392-3 |
| | 058 | 0442444-0 |
| | 072 | 0826933-0 |
| | 073 | 0841027-3 |
| | 074 | 0844328-7 |
| | 091 | 0906949-4 |
| | 094 | 0908595-4 |
| | 097 | 0926437-5 |
| | 108 | 0943931-2 |
| | 113 | 0950784-4 |
| | 122 | 0961377-6 |
| | 123 | 0964063-9 |
| | 134 | 0968161-6 |
| | 154 | 0979736-0 |
| | 156 | 0980697-5 |
| | 193 | 0996230-7 |
| | 194 | 0996861-2 |
| | 198 | 0998125-9 |
| | 203 | 0999559-9 |
| Moisés de Jesus Teixeira Júnior | 092 | 0907153-2 |
| Mônica Ferreira Mello Biora | 054 | 1010807-3 |
| | 108 | 0943931-2 |
| Moriane Portella Garcia | 028 | 0976294-5/01 |
| Murillo Espinola de Oliveira Lima | 022 | 0905947-6/02 |
| Murilo Cleve Machado | 038 | 0946979-4 |
| Nádia Mazurek | 155 | 0980197-0 |
| Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes | 151 | 0977243-2 |
| Naradiba Silamara Guerra de Souza | 085 | 0893523-3 |
| Nelson Beltzac Junior | 153 | 0978600-1 |
| Nelson Luiz Nouvel Alessio | 077 | 0856321-9 |
| | 081 | 0886780-7 |
| | 093 | 0908377-6 |
| | 102 | 0932903-1 |
| Newton Dorneles Saratt | 063 | 0660720-7 |
| | 079 | 0878875-6 |
| Newton Pereira de Carvalho | 201 | 0999390-0 |
| Nilson Mitihiro Sugawara | 051 | 0983487-1 |
| Noyelle Neumann das Neves | 126 | 0966047-3 |
| Núbia Bianca Bortoli da Silva | 191 | 0995175-7 |
| Odair Martins | 211 | 1004103-3 |
| Odair Minari Junior | 110 | 0949327-2 |
| Odorico Tomasoni | 147 | 0975587-1 |
| Oksana Pohlod Maciel | 105 | 0939616-1 |
| Oscar Antonio Trombeta | 173 | 0986773-4 |
| Oscar Ivan Prux | 016 | 0538067-6/02 |
| Osmar Moreira | 064 | 0680016-4 |
| Osvaldo Luiz Gabriel | 101 | 0931496-7 |
| Pâmela Iris Teilor | 090 | 0905587-0 |
| Patrícia Ayub da Costa | 009 | 0510249-0/03 |
| Patrícia Borba Taras | 140 | 0973170-8 |
| Patrícia Deodato da Silva | 058 | 0442444-0 |
| Patrícia Ribeiro P. d. C. Freitas | 190 | 0994563-3 |
| Paula Cassettari Flores | 050 | 0970915-5 |
| Paula Letícia Neves T. Assaiante | 028 | 0976294-5/01 |
| Paula Roberta Pires | 098 | 0927825-9 |
| Paulo Alexandre Becher D. Ribeiro | 173 | 0986773-4 |
| Paulo Augusto Amaral de Araújo | 147 | 0975587-1 |
| Paulo dos Santos Silva | 131 | 0967139-0 |
| Paulo Henrique Cremoneze Pacheco | 175 | 0987347-8 |
| Paulo Henrique Pinotti | 188 | 0994169-5 |
| | 196 | 0997025-0 |
| | 210 | 1003260-9 |
| Paulo José Oliveira de Nadai | 052 | 0984371-2 |
| Paulo Roberto Anghinoni | 028 | 0976294-5/01 |
| Paulo Roberto Pires | 162 | 0983061-7 |
| | 166 | 0983956-1 |
| | 171 | 0985514-1 |
| | 176 | 0987494-2 |
| | 178 | 0989226-2 |

| | | |
|---|---|---|
| | 179 | 0989272-4 |
| | 185 | 0993008-3 |
| | 196 | 0997025-0 |
| | 210 | 1003260-9 |
| Paulo Sérgio de Souza | 121 | 0960000-6 |
| Poliana Cavaglieri S. d. Anjos | 070 | 0786498-2 |
| Priscila Ferreira Blanc | 054 | 1010807-3 |
| | 055 | 1011798-3 |
| | 056 | 1011880-6 |
| | 057 | 1014392-3 |
| Priscila Perelles | 141 | 0973294-3 |
| Priscila Wicthoff Neves | 036 | 0935816-5 |
| Pryscilla Antunes da Mota Paes | 110 | 0949327-2 |
| Rafael Elias Zanetti | 089 | 0905312-3 |
| Rafael Lucas Garcia | 111 | 0949829-1 |
| Rafael Michelon | 167 | 0984421-7 |
| Rafael Mosele | 070 | 0786498-2 |
| | 157 | 0980905-2 |
| Rafael Santos Carneiro | 062 | 0634771-1 |
| | 151 | 0977243-2 |
| Rafaela Polydoro Küster | 058 | 0442444-0 |
| | 094 | 0908595-4 |
| | 122 | 0961377-6 |
| | 134 | 0968161-6 |
| | 154 | 0979736-0 |
| | 156 | 0980697-5 |
| | 193 | 0996230-7 |
| Rafaella Gussella de Lima | 142 | 0973477-2 |
| Raul Barbi | 024 | 0923780-9/01 |
| | 026 | 0941514-3/02 |
| | 027 | 0974731-5/01 |
| | 030 | 0974731-5/02 |
| Raul Maia Chapaval | 059 | 0516738-6 |
| Reinaldo Mirico Aronis | 150 | 0977103-3 |
| Renata Antunes Garcia | 115 | 0954092-7 |
| | 125 | 0965658-2 |
| | 132 | 0967612-4 |
| | 184 | 0992839-4 |
| Renata de S. A. M. d. Conceição | 035 | 0894712-4 |
| Renata Marinho Martins | 032 | 0874120-0 |
| Renata Silva Brandão | 179 | 0989272-4 |
| Rene José Stupak | 107 | 0943914-1 |
| Ricardo Furlan | 162 | 0983061-7 |
| | 166 | 0983956-1 |
| | 171 | 0985514-1 |
| | 176 | 0987494-2 |
| | 178 | 0989226-2 |
| | 180 | 0989894-0 |
| | 185 | 0993008-3 |
| | 188 | 0994169-5 |
| | 190 | 0994563-3 |
| | 195 | 0997017-8 |
| | 196 | 0997025-0 |
| | 205 | 1001853-6 |
| | 206 | 1002137-1 |
| | 207 | 1002297-2 |
| | 210 | 1003260-9 |
| Roberta Carolina Faeda Crivari | 162 | 0983061-7 |
| | 166 | 0983956-1 |
| | 171 | 0985514-1 |
| | 178 | 0989226-2 |
| | 196 | 0997025-0 |
| | 206 | 1002137-1 |
| | 210 | 1003260-9 |
| Roberta Sedor Milis | 043 | 0956451-4 |
| Roberto César Cabral | 015 | 0538067-6/01 |
| Roberto de Carvalho Peixoto | 037 | 0944606-8 |
| Roberto de Oliveira Guimarães | 209 | 1002809-2 |
| Robson Sakai Garcia | 001 | 0970487-6 |
| | 124 | 0964521-6 |
| | 134 | 0968161-6 |
| | 138 | 0971657-2 |
| | 146 | 0975125-1 |
| | 154 | 0979736-0 |
| | 155 | 0980197-0 |
| | 193 | 0996230-7 |
| | 202 | 0999430-9 |
| Rodolpho Eric Moreno Dalan | 034 | 0893804-3 |
| | 189 | 0994176-0 |
| Rodrigo Pacheco P. d. Carvalho | 128 | 0966401-7 |
| Rodrigo Ramina de Lucca | 109 | 0947945-2 |
| Rodrigo Rodrigues da Costa | 177 | 0987540-9 |
| Roger Striker Trigueiros | 161 | 0982828-8 |
| Rogério Bueno Elias | 031 | 0992211-6/01 |
| Rogério Resina Molez | 031 | 0992211-6/01 |
| Romário Selbmann | 006 | 0463617-3/01 |
| Ronaldo Guilherme Kummer | 090 | 0905587-0 |
| Ronilson Fonseca Vicensi | 186 | 0993988-6 |
| Rosangela Dias Guerreiro | 032 | 0874120-0 |
| | 082 | 0888329-2 |
| | 087 | 0901095-1 |
| Rubem Lauro de Melo | 121 | 0960000-6 |
| Rubia Andrade Fagundes | 077 | 0856321-9 |
| | 130 | 0967004-2 |
| Rui Ferraz Paciornik | 198 | 0998125-9 |
| | 203 | 0999559-9 |
| Sabrina Nonato | 094 | 0908595-4 |
| Salma Elias Eid Serigato | 035 | 0894712-4 |
| Samir Braz Abdalla | 208 | 1002797-7 |
| Sandra Maria do N. G. Silva | 100 | 0928851-3 |
| Sandra Regina de Moura | 081 | 0886780-7 |
| Sandra Regina de Oliveira Franco | 042 | 0952630-9 |
| Sandra Regina Nakayama | 187 | 0994087-8 |
| | 189 | 0994176-0 |
| | 192 | 0995531-5 |
| | 205 | 1001853-6 |
| | 207 | 1002297-2 |
| Sandra Regina Rodrigues | 141 | 0973294-3 |
| Saulo Bonat de Mello | 022 | 0905947-6/02 |
| | 059 | 0516738-6 |
| Sérgio Barros da Silva | 130 | 0967004-2 |
| Sergio Bientinez Miró | 085 | 0893523-3 |
| Sérgio Canan | 003 | 0618123-5 |
| Sérgio Lopes Massedo | 162 | 0983061-7 |
| | 171 | 0985514-1 |
| | 176 | 0987494-2 |
| | 178 | 0989226-2 |
| | 185 | 0993008-3 |
| | 196 | 0997025-0 |
| | 210 | 1003260-9 |
| Sergio Luiz de Oliveira | 061 | 0617309-1 |
| Sérgio Paulo França de Almeida | 023 | 0916005-0/01 |
| Servio Borges da Silva | 005 | 0812747-5 |
| Shirley Monteiro Munhoz | 060 | 0574341-3 |
| Sidney Coradassi | 119 | 0959609-2 |
| Silvana Moraes R. Albuquerque | 131 | 0967139-0 |
| Silvana Zavodini | 088 | 0904488-8 |
| Sílvia Regina Gazda | 150 | 0977103-3 |
| Silvio Luiz Januário | 082 | 0888329-2 |
| Silvio Roratto | 070 | 0786498-2 |
| Tatiana Tavares de Campos | 035 | 0894712-4 |
| Telismara Aparecida D. Klimiont | 107 | 0943914-1 |
| Teófilo Luiz dos Santos Neto | 037 | 0944606-8 |
| Teresa Celina de A. A. Wambier | 105 | 0939616-1 |
| Teresa Cristina H. d. Abreu | 191 | 0995175-7 |
| Thaís Braga Bertassoni | 163 | 0983225-1 |
| Thais Malachini | 073 | 0841027-3 |
| Thais Takahashi | 158 | 0981143-6 |
| Thiago Haviaras da Silva | 050 | 0970915-5 |
| Thiago Todeschini de Oliveira | 153 | 0978600-1 |
| Tiago Augusto de Macedo Binati | 078 | 0872297-8 |
| Tirone Cardoso de Aguiar | 194 | 0996861-2 |
| Trajano Bastos de O. N. Friedrich | 198 | 0998125-9 |

| | | |
|---|---|---|
| | 203 | 0999559-9 |
| Ulisses Cabral Bispo Ferreira | 109 | 0947945-2 |
| Valéria Caramuru Cicarelli | 044 | 0960219-5 |
| Valkiria de Lima Gasques | 044 | 0960219-5 |
| Valmir Brito de Moraes | 043 | 0956451-4 |
| Vanderlei José Follador | 002 | 0655852-1 |
| Vanessa Soecki | 033 | 0890290-7 |
| Vanise Melgar Talavera | 121 | 0960000-6 |
| Vidal Ribeiro Ponçano | 064 | 0680016-4 |
| Vilene Lopes Bruno Preotesco | 169 | 0984529-8 |
| Vinícius Bazzaneze | 191 | 0995175-7 |
| Vivian Machado Garcia | 208 | 1002797-7 |
| Volmar Dalavechia | 003 | 0618123-5 |
| Wagner Luiz Farini Pirondi | 084 | 0893275-2 |
| Walter Bruno Cunha da Rocha | 062 | 0634771-1 |
| | 183 | 0992723-1 |
| | 203 | 0999559-9 |
| Wanderlei de Paula Barreto | 100 | 0928851-3 |
| Wanderley Pavan | 060 | 0574341-3 |
| Wellington Lincoln Seco | 162 | 0983061-7 |
| | 171 | 0985514-1 |
| | 178 | 0989226-2 |
| | 188 | 0994169-5 |
| | 196 | 0997025-0 |
| | 210 | 1003260-9 |
| Wilder Sabaini dos Santos | 039 | 0949257-5 |
| William Moreira Castilho | 153 | 0978600-1 |
| Willian Yudi Yagui | 133 | 0967970-1 |
| Wilson de Jesus Guarnieri Júnior | 084 | 0893275-2 |

Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
0001 . Processo: 0970487-6
Comarca: Santa Izabel do Ivaí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007211220128160130 Cobrança. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Santa Izabel do Ivaí . Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí . Interessado: Luiz Carlos Pessoa . Advogado: Robson Sakai Garcia . Interessado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0002 . Processo: 0655852-1
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000788 Indenização. Apelante: Pedro Aurélio Felisbino . Advogado: Fábio Alberto de Lorensi , Vanderlei José Follador. Apelado: Mário Vargas Junqueira da Rocha . Advogado: Fábio Luiz Santin de Albuquerque , Ciro Alberto Piasecki. Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Carvilio da Silveira Filho). Revisor: Des. Guimarães da Costa
Apelação Cível
0003 . Processo: 0618123-5
Comarca: Matelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 199900000108 Indenização. Apelante (1): Cartório Mazzarollo - Tabelionato e Registro Civil . Advogado: Eroulths Cortiano Junior , Irineu Crema. Apelante (2): Cartório Registro Civil e Anexos Distrital de Vila Nova . Advogado: Sérgio Canan . Apelado: Osvaldo Bedetti , Iria Versori Bedetti. Advogado: Volmar Dalavechia , Mateus Pedro Turra. Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Carvilio da Silveira Filho)
Apelação Cível
0004 . Processo: 0677753-7
Comarca: Mandaguari.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002382620048160109 Reparação de Danos. Apelante (1): Clinica Médica Social Rural de Mandaguari . Advogado: Elaine Cristine de Carvalho Miranda . Apelante (2): José Augusto da Cunha Grohmann . Advogado: Airton Martins Molina , Lisane Cristina Conte. Apelado: Izaac Bossato , Sônia Kátia Rogério Bossato. Advogado: Airton Keiji Ueda . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Carvilio da Silveira Filho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Guimarães da Costa)
Apelação Cível
0005 . Processo: 0812747-5
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00101761020028160014 Indenização. Apelante (1): Drogaria Matsufarma Ltda . Advogado: Servio Borges da Silva . Apelante (2): Vanderlei Inocêncio da Silva , Drielli Inocêncio da Silva, Karina Inocêncio da Silva. Advogado: Marcia Regina Silva , Jucelina Diniz. Apelante (3): José Carlos da Costa . Advogado: Antônio Carlos de Andrade Vianna . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Guimarães da Costa)
Embargos de Declaração Cível
0006 . Processo: 0463617-3/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 463617300 Apelação Civel. Embargante: Madeireira e Agropecuária Uberaba Ltda . Advogado: Débora Cristina de Gois Moreira Lobo . Embargado: Dorival Piccoli , Mereluz Terezinha Piccoli. Advogado: Romário Selbmann . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. José Laurindo de Souza Netto)
Embargos de Declaração Cível
0007 . Processo: 0483153-0/01
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 483153000 Apelação Civel. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Embargado: Vanderleia Maria Costa Marques . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. José Laurindo de Souza Netto)
Embargos de Declaração Cível
0008 . Processo: 0501585-2/01
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 501585200 Apelação Civel. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Embargado: Irene Regina Cordeiro dos Santos . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. José Laurindo de Souza Netto)
Embargos de Declaração Cível
0009 . Processo: 0510249-0/03
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 510249000 Apelação Civel. Embargante: Henrique de Campos Meirelles . Advogado: Liliane Maria Busato Batista . Embargado: Abtd - Associação Brasileira de Treinamento e Desenvolvimento . Advogado: Patrícia Ayub da Costa . Relator: Juiz Subst. 2º G. José Sebastiao Fagundes Cunha (Des. Arno Gustavo Knoerr)
Embargos de Declaração Cível
0010 . Processo: 0516473-0/01
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 516473000 Apelação Civel. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Embargado: Janete do Nascimento das Neves . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. José Laurindo de Souza Netto)
Embargos de Declaração Cível
0011 . Processo: 0529252-6/01
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 529252600 Apelação Civel. Embargante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Embargado: Jaqueline de Oliveira Mendes . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. José Laurindo de Souza Netto)
Embargos de Declaração Cível
0012 . Processo: 0532038-1/01
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 532038100 Apelação Civel. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Embargado: Daiane Martins dos Santos . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. José Laurindo de Souza Netto)
Embargos de Declaração Cível
0013 . Processo: 0535002-3/01
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 535002300 Apelação Civel. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Embargado: Celmiro Agostinho Maria (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. José Laurindo de Souza Netto)
Embargos de Declaração Cível
0014 . Processo: 0535068-1/01
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 535068100 Apelação Civel. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Embargado: Rosangela Athanasio Pires . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. José Laurindo de Souza Netto)
Embargos de Declaração Cível
0015 . Processo: 0538067-6/01
Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 538067600 Apelação Civel. Embargante: Otavio Augusto Faria , Supermel - Supermercados Ltda. Advogado: Roberto César Cabral . Embargado (1): Antonio Milani . Advogado: Gisela Alves dos Santos Trovo . Embargado (2): Roberto Rodrigues Tudisco , Nereide Nunes Tudisco. Advogado: João Aparecido Michelin , Júlio César Gonçalves, Edson Carlos Pereira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. José Laurindo de Souza Netto)
Embargos de Declaração Cível
0016 . Processo: 0538067-6/02
Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 538067600 Apelação Civel. Embargante: Roberto Rodrigues Tudisco , Nereide Nunes Tudisco. Advogado: João Aparecido Michelin , Júlio César Gonçalves, Edson Carlos Pereira. Embargado (1): Antonio Milani . Advogado: Gisela Alves dos Santos Trovo . Embargado (2): Otavio Augusto Faria , Supermel - Supermercados Ltda. Advogado: Oscar Ivan Prux . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. José Laurindo de Souza Netto)
Embargos de Declaração Cível
0017 . Processo: 0540553-8/01
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 540553800 Apelação Civel. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Embargado: Djalma das Dores . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. José Laurindo de Souza Netto)
Embargos de Declaração Cível
0018 . Processo: 0582836-2/01

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 582836200 Apelação Civel. Embargante: Petroleo Brasileiro Sa - Petrobras . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Embargado (1): Valdecir Ferreira Machado . Advogado: Cristiane Uliana . Embargado (2): Petroleo Brasileiro Sa- Petrobras . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. José Laurindo de Souza Netto)
Embargos de Declaração Cível
0019 . Processo: 0880907-4/01
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 880907400 Apelação Civel. Embargante: Hewlett Packard do Brasil Ltda . Advogado: Adriana Rossini , Alessandra Perez de Siqueira. Embargado: Aloisio Loures da Fonseca . Advogado: Bruno Cavicchioli Pereira da Fonseca . Interessado: Fast Shop Comercial Ltda . Advogado: Adriana Rossini . Relator: Des. Guimarães da Costa
Embargos de Declaração Cível
0020 . Processo: 0880907-4/02
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 880907400 Apelação Civel. Embargante: Fast Shop Comercial Ltda . Advogado: Adriano Henrique Göhr . Embargado: Aloisio Loures da Fonseca . Advogado: Bruno Cavicchioli Pereira da Fonseca . Interessado: Hewlett Packard do Brasil Ltda . Advogado: Adriana Rossini . Relator: Des. Guimarães da Costa
Embargos de Declaração Cível
0021 . Processo: 0904825-1/02
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 904825100 Apelação Civel. Embargante: Caixa Econômica Federal . Advogado: Francisco Spisla , Daniela Pazinatto, Luiz Carlos Lugues. Embargado (1): Caixa Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen. Embargado (2): Antônia Messias Alves (maior de 60 anos), Cícero Rodrigues dos Santos, Dirce Almeida dos Reis, Joana de Souza Oliveira (maior de 60 anos), Jonas Emiliano Guimarães (maior de 60 anos), Joel Matozo Aleixo, Maria da Silva, Maria José Marques, Maria Nadia dos Santos, Maria de Lourdes Ribeiro de Souza. Advogado: Mário Marcondes Nascimento , Fernando Anzola Pivaro. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Embargos de Declaração Cível
0022 . Processo: 0905947-6/02
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 905947600 Agravo de Instrumento. Embargante: Pedrina do Rosario Geraldo de Ramos . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Embargado: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás . Advogado: Ananias Cézar Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Embargos de Declaração Cível
0023 . Processo: 0916005-0/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 916005000 Apelação Civel. Embargante: Gloriete Lopes da Silva . Advogado: Sérgio Paulo França de Almeida , Josiane França de Almeida. Embargado: Conjunto Residencial Moradias Buriti . Advogado: Aline Bratti Nunes Pereira . Relator: Des. Guimarães da Costa
Embargos de Declaração Cível
0024 . Processo: 0923780-9/01
Comarca: Porecatu.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 923780900 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo , Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Embargado: Irene Benite dos Santos . Advogado: João Emilio Zola Junior , Raul Barbi. Relator: Des. Guimarães da Costa
Embargos de Declaração Cível
0025 . Processo: 0932139-1/01
Comarca: Quedas do Iguaçu.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 932139100 Apelação Civel. Embargante: Rodrigo Portes , Araupel Sa. Advogado: Adriano Paulo Scherer , Edemar Antônio Zilio Júnior. Embargado: Ivo Kanigoski , Jandira Stall. Advogado: Marco Aurélio Pellizzari Lopes . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Embargos de Declaração Cível
0026 . Processo: 0941514-3/02
Comarca: Assaí.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 941514300 Agravo de Instrumento. Embargante: Caixa Seguradora SA . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen, Karem Lucia Correa da Silva. Embargado: Roberto Fermino , Emerson Cordeiro de Souza, Ronaldo do Vale, João da Cruz de Oliveira, Pedro de Souza Almeida. Advogado: João Emilio Zola Junior , Raul Barbi. Interessado: Caixa Econômica Federal . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Agravo Regimental Cível
0027 . Processo: 0974731-5/01
Comarca: Porecatu.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 974731500 Agravo de Instrumento. Agravante: Valdinei Mariano de Souza . Advogado: João Emilio Zola Junior , Raul Barbi. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros Sa . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo , Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Guimarães da Costa)
Agravo Regimental Cível
0028 . Processo: 0976294-5/01
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 976294500 Agravo de Instrumento. Agravante: Hdi Seguros Sa . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Paulo Roberto Anghinoni, Moriane Portella Garcia. Agravado: Alda Alves dos Santos Moço , Alan Santos Moço, Eloah Santos Moço. Advogado: Antônio Carlos Menegassi , Paula Letícia Neves Torre Assaiante. Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Guimarães da Costa)
Agravo
0029 . Processo: 0973861-4/01
Comarca: Cidade Gaúcha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 973861400 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda , Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Paulo Francisco Santiago . Advogado: Carlos Alberto da Silva . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Guimarães da Costa)
Agravo
0030 . Processo: 0974731-5/02
Comarca: Porecatu.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 974731500 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros Sa . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo , Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Valdinei Mariano de Souza . Advogado: João Emilio Zola Junior , Raul Barbi. Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Guimarães da Costa)
Agravo
0031 . Processo: 0992211-6/01
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 992211600 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo , Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Sebastiana Marcolino da Costa , Miriam Alves de Araujo, Aparecida de Lourdes Furtado Bobolato, Lusia da Silva Ruzycki, Vagner Rasera Pereira. Advogado: Rogério Resina Molez , Rogério Bueno Elias. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Agravo de Instrumento
0032 . Processo: 0874120-0
Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033410720108160117 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Airton Jose Pauli , Ana Maria Hass, Cristiano Peres Saras, Elenir de Oliveira Gasperini, Eliany Rodrigues Roque, José Antônio da Silva, Lucimare Fischer, Maria Sinhora da Silva, Silmará Politta Pinheiro, Valdir Buss. Advogado: Mário Marcondes Nascimento , Jean Carlos Martins Francisco, Edilson Chibiaqui. Agravado: Federal de Seguros Sa . Advogado: Rosangela Dias Guerreiro , César Augusto de França, Renata Marinho Martins. Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Jorge de Oliveira Vargas)
Agravo de Instrumento
0033 . Processo: 0890290-7
Comarca: Irati.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00064266720108160095 Cobrança. Agravante: Itaú Seguros Sa . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Claudia Montardo Rigoni. Agravado: Dozolina de Araujo Boch . Advogado: Vanessa Soecki , Daniella Aparecida Molina Vargas. Relator: Des. Guimarães da Costa
Agravo de Instrumento
0034 . Processo: 0893804-3
Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00475091520108160014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Natacilia Patriota dos Santos . Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan , Rodolpho Eric Moreno Dalan, Helton Nogueira. Agravado: Caixa Seguradora Sa . Relator: Des. Guimarães da Costa
Agravo de Instrumento
0035 . Processo: 0894712-4
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000215 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo , Danielle Nadal, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Maria Odete Nunes Porto , Mario Emidio Ferreira, Maria Celia da Silva, Maria Ribeiro, Silvia da Silva Rios, Antonio Fernandes Leão, Irene Quenupa Leão, Maria Lenice dos Santos. Advogado: Salma Elias Eid Serigato , Beatriz Terezinha da Silveira Moura, Renata de Sousa Araújo Machado da Conceição. Relator: Des. Guimarães da Costa
Agravo de Instrumento
0036 . Processo: 0935816-5
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201200006257 Obrigação de Fazer. Agravante: General Motors do Brasil Ltda . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Priscila Wicthoff Neves. Agravado: Osvaldo Pinto . Advogado: Erick Raphael dos Santos . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Agravo de Instrumento
0037 . Processo: 0944606-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00199075420118160001 Declaratória. Agravante: Rotta8 Autoshopping . Advogado: Alisson Francisco de Matos , Adriana Gavazzoni, Roberto de Carvalho Peixoto. Agravado: Vanice Terezinha Garlet de Oliveira . Advogado: Maurício Gomes Tesserolli , Teófilo Luiz dos Santos Neto. Interessado: Banco Itaúcard Sa . Advogado: Márcio Ayres de Oliveira , Eduardo José Fumis Faria. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Agravo de Instrumento
0038 . Processo: 0946979-4
Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00012907720128160044 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Neusa Moura (maior de 60 anos). Advogado: Claudiney Ernani Giannini , Edson Chaves Filho. Agravado: Caixa Seguradora Sa . Advogado: Glauco Iwersen , Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado. Relator: Des. Guimarães da Costa
Agravo de Instrumento
0039 . Processo: 0949257-5
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00697914720108160014 Reparação de Danos. Agravante: Alexandre de Carvalho Fugiwara . Advogado: Anderson de Azevedo , Henrique Afonso Pipolo, Leonardo Melo Matos. Agravado (1): Monterrey Veículos Ltda . Advogado: José Amaro , Wilder Sabaini dos Santos.

Agravado (2): Toyota do Brasil . Advogado: Alceu Conceição Machado Neto , Fabiana de Oliveira Santos. Relator: Des. Guimarães da Costa
Agravo de Instrumento
0040 . Processo: 0949714-5
Comarca: Nova Londrina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005897920128160121 Obrigação de Fazer. Agravante: Mills Estruturas e Serviços de Engenharia S/a . Advogado: Betânia R. B. Rocha de Barros , Euclydes José Marchi Mendonça, José Ricardo Alves de Sá, José Paulo Granero Pereira. Agravado: Claudemir Pereira de Aguiar . Advogado: Antônio Carlos São João . Relator: Des. Guimarães da Costa
Agravo de Instrumento
0041 . Processo: 0952139-7
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001418 Cobrança. Agravante: Condomínio Residencial Paissandu . Advogado: Marcus Vinicius Ginez da Silva . Agravado: Debiê de Jesus , Espólio de Maurício de Paula. Advogado: José Francisco de Assis , Fábio Renato de Assis. Relator: Des. Guimarães da Costa
Agravo de Instrumento
0042 . Processo: 0952630-9
Comarca: Cianorte.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00027774120118160069 Indenização. Agravante: Gustavo Gualda Menezes . Advogado: Sandra Regina de Oliveira Franco , Cristiane Feroldi Maffini. Agravado: Ari Toledo . Advogado: ELZA DE FATIMA DA SILVA CABELEIRA . Interessado: Fundação Hospitalar Intermunicipal de Saúde - Fhisa , Alexandre Giuliangelli, Miguel Gualda Menezes. Relator: Des. Guimarães da Costa
Agravo de Instrumento
0043 . Processo: 0956451-4
Comarca: União da Vitória.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00018147220128160174 Indenização. Agravante: Bradesco Auto Re Companhia de Seguros . Advogado: João Leonel Antocheski , Lindsay Laginestra. Agravado: Amélia Medino . Advogado: Fauzi Bakri , Fábio Amaral Nogueira, Roberta Sedor Milis. Interessado: Cerealista Pinzon Ltda . Advogado: Valmir Brito de Moraes , Alexandre da Silva Moraes. Relator: Des. Guimarães da Costa
Agravo de Instrumento
0044 . Processo: 0960219-5
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00083944520058160019 Indenização. Agravante: A Angeloni & Cia Ltda . Advogado: Marcelo Luiz Dreher , Valkiria de Lima Gasques. Agravado: Terezinha Gomes Bitencourt . Advogado: Antônio Krokosz . Interessado: Banco Simples Sa . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Relator: Des. Guimarães da Costa
Agravo de Instrumento
0045 . Processo: 0961259-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00215184220118160001 Execução Provisória. Agravante: Carlos Arnaldo Leal Hauer , Gisele Rodrigues Chaves Hauer, Espólio de Luiz Afonso Leal Hauer, Cecília Bezerra Coelho Hauer. Advogado: Altivo José Seniski , Eduardo Bastos de Barros, Lygia Maria Erthal. Interessado: Mainhouse Construções Civis Ltda . Advogado: Eduardo Bastos de Barros , Altivo José Seniski, Lygia Maria Erthal. Agravado: J Malucelli Seguradora Sa . Advogado: Gladimir Adriani Poletto , Fábio José Possamai, Airton Peasson. Relator: Des. Guimarães da Costa
Agravo de Instrumento
0046 . Processo: 0961348-5
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00062746420078160017 Cobrança. Agravante: Affonso Benno Lerner . Advogado: Josiele Zampieri da Mata , Ernani José Pera Junior. Agravado: Liberty Paulista Seguros Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Anuar Rachid Atihe Neto. Relator: Des. Guimarães da Costa
Agravo de Instrumento
0047 . Processo: 0962367-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00374630620108160001 Ação Monitória. Agravante: J Malucelli Seguradora Sa . Advogado: Fábio José Possamai , Gladimir Adriani Poletto, Luiz Gustavo Mussolini Desidério. Agravado: Cif Construtora Irmãos Ferreira , José Jorge de Mello Ferreira, José Joaquim Gil Ferreira Neto. Advogado: Deoclides de Barreto de Araújo . Relator: Des. Guimarães da Costa
Agravo de Instrumento
0048 . Processo: 0969356-9
Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00099627520128160173 Anulatória. Agravante: sergio de oliveira . Advogado: Geraldo Alberti . Agravado: Itau Unibanco Sa . Relator: Des. Guimarães da Costa
Agravo de Instrumento
0049 . Processo: 0970300-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00671988420108160001 Indenização cumulada com perdas e danos. Agravante: Marcellie Lays Viezzer . Advogado: Leonardo Kurpiel Junior , Giuliano Paolo Zampieri. Agravado: Maria Elizabeth da Silva Batalha , Derci Lucimar Batalha. Advogado: Adelino Venturi Junior , Julienne Perozin Garofani. Relator: Des. Guimarães da Costa
Agravo de Instrumento
0050 . Processo: 0970915-5
Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00032251720118160165 Ordinária. Agravante: Adimarley Rodrigues , Augusto Ott, Edina Aparecida Ferreira, Elena Ribeiro Barbosa, Erlon Avellar Carneiro, Fernando da Silva, Florisvaldo Nunes de Oliveira, Glaci Martins Carneiro, Heitor Ferreira Bueno, Isac Alves de Almeida, Ismail Borges da Silva, Ivonete Mariano Antunes. Advogado: Thiago Haviaras da Silva . Agravado: Bradesco Seguros Sa . Advogado: Luiz Trindade Cassettari , Paula Cassettari Flores. Relator: Des. Guimarães da Costa
Agravo de Instrumento
0051 . Processo: 0983487-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000780 Cumprimento de Sentença. Agravante: Nossa Saúde Operadora de Planos Privados de Assitência À Saúde Ltda . Advogado: Nilson Mitihiro Sugawara , Luiz Carlos da Rocha, Daniela Xavier Artico de Castro, Luiz Henrique Orlandine Munhoz. Agravado: Érica Fernandes Indalêncio , Iria Indalêncio, Iracema Indalêncio, Ilson José Indalêncio. Advogado: Helin Teologides Rocha . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Agravo de Instrumento
0052 . Processo: 0984371-2
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000087 Indenização. Agravante: Joaquim Francisco Gonçalves de Oliveira , Freitas Oliveira Ss Ltda. Advogado: Fernando Rumiato , Alan Roge de Castilho, Paulo José Oliveira de Nadai. Agravado: José Natal Alberto Alberto Santin , Magno Barreto Santin, Aline Barreto Santin, Maycon Barreto Santin, Leni Marreto Santin, Conceição de Lourdes Santin. Advogado: Erinton Cristiano Dalmaso , Cláudio Sérgio Balekian. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Agravo de Instrumento
0053 . Processo: 1008192-6
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00240644020128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Agravado: Cantidio Gonçalves (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)
Agravo de Instrumento
0054 . Processo: 1010807-3
Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000564220128160050 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná . Advogado: Priscila Ferreira Blanc , Fabricio Santos Müzel de Moura, Alessandro Alves Leme. Agravado: Luiz Fernando Palma . Advogado: Alcirley Canedo da Silva , Gemerson Junior da Silva. Interessado: Sul América Companhia Nacional de Seguros . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Mônica Ferreira Mello Biora, Glauco Iwersen. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Agravo de Instrumento
0055 . Processo: 1011798-3
Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028512120128160050 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná Cohapar . Advogado: Priscila Ferreira Blanc , Fabricio Santos Müzel de Moura, Alessandro Alves Leme. Agravado: Benedita Ferreira Mariano . Advogado: Gemerson Junior da Silva , Alcirley Canedo da Silva. Interessado: Sul América Companhia Nacional de Seguros . Advogado: Beatriz Bergamini Cavalcante Gomes Coelho , Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Agravo de Instrumento
0056 . Processo: 1011880-6
Comarca: Bandeirantes.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00026450720128160050 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia de Habitaçao do Paraná Cohapar . Advogado: Priscila Ferreira Blanc , Fabricio Santos Müzel de Moura, Alessandro Alves Leme. Agravado: Alicia Raimundo . Advogado: Alcirley Canedo da Silva . Interessado: Sul América Companhia Nacional de Seguros . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen, Karina Hashimoto. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Agravo de Instrumento
0057 . Processo: 1014392-3
Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026320820128160050 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná Cohapar . Advogado: Priscila Ferreira Blanc , Fabricio Santos Müzel de Moura, Alessandro Alves Leme. Agravado: Edna Maria Mariano . Advogado: Alcirley Canedo da Silva , Gemerson Junior da Silva. Interessado: Sul América Companhia Nacional de Seguros . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen, Karina Hashimoto. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Apelação Cível
0058 . Processo: 0442444-0
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000863 Cobrança. Apelante (1): Maria Rodrigues Stulp . Advogado: Antonio Camargo Junior , Patrícia Deodato da Silva. Apelante (2): Itaú Seguros Sa . Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez , Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Guimarães da Costa)
Apelação Cível
0059 . Processo: 0516738-6
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500003082 Indenização. Apelante (1): Maria Balbina Reinbolt . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Apelante (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Guimarães da Costa). Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Apelação Cível
0060 . Processo: 0574341-3
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000478 Indenização. Apelante (1): Liberty Seguros Sa . Advogado: Wanderley Pavan . Apelante (2): Spaipa Sa Indústria Brasileira de Bebidas . Advogado: Marcus Eduardo

Peres da Silva , José Carlos Vieira. Apelado (1): Rafael Antonio Lopes . Advogado: Shirley Monteiro Munhoz . Apelado (2): Spaipa Sa Indústria Brasileira de Bebidas . Advogado: Marcus Eduardo Peres da Silva , José Carlos Vieira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Carvilio da Silveira Filho). Revisor: Des. Guimarães da Costa
Apelação Cível
0061 . Processo: 0617309-1
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000736 Medida Cautelar Incidental. Apelante: Adir Mendes . Advogado: José dos Santos Caetano . Apelado: Tilápia Pisces Produtos da Aquicultura Ltda. - Me . Advogado: Sergio Luiz de Oliveira , Cleusa Fritzen. Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Carvilio da Silveira Filho). Revisor: Des. Guimarães da Costa
Apelação Cível
0062 . Processo: 0634771-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001157 Ordinária de Cobrança. Apelante: Rodrigo Leite da Silva . Advogado: Gerson Requião , Walter Bruno Cunha da Rocha, Cláudia Halle de Abreu. Apelado: Generali do Brasil Cia Nacional de Seguros . Advogado: Rafael Santos Carneiro , Douglas dos Santos, Luiz Sganzella Lopes. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Jorge de Oliveira Vargas)
Apelação Cível
0063 . Processo: 0660720-7
Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00010413820078160130 Indenização. Apelante (1): Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Dutra de Almeida , Newton Dorneles Saratt. Apelante (2): Ricardo Teixeira Menezes . Advogado: Jaime Pego Siqueira . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)
Apelação Cível
0064 . Processo: 0680016-4
Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015524020058160119 Indenização. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Vidal Ribeiro Ponçano , Daniel Hachem. Apelado: Wilson Labes . Advogado: Osmar Moreira , Messias Queiroz Uchôa. Interessado: Eletroagel - Assistência Técnica Consertos e Reformas e Comércio de Equipamentos Usados Ltda . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Carvilio da Silveira Filho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Guimarães da Costa)
Apelação Cível
0065 . Processo: 0687621-3
Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007484720068160116 Indenização. Apelante: Cláudia Regina Svidnick Rodrigues . Advogado: Carlos Eduardo Borges Marin . Apelado: Marcelo Ricardo Santos . Advogado: Adilson Luis Ferreira Filho . Interessado: Clínica Dr. Adel Amado Bark Ltda . Advogado: Maurício Antônio Pellegrino Adamowski , François Junior Gnoatto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Carvilio da Silveira Filho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Guimarães da Costa)
Apelação Cível
0066 . Processo: 0715048-7
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00038758520058160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Rec.Adesivo: Maria Mendonça Siqueira . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): Maria Mendonça Siqueira . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Apelação Cível
0067 . Processo: 0719482-5
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00100380920038160014 Indenização. Apelante: Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização . Advogado: Cristel Rodrigues Bared , Maíra Bendlin Calzavara Heckler, Alberto Giunta Borges. Apelado: João Pereira da Silva . Advogado: Carlos Roberto Scalassara , Edmilson Nogima. Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. João Domingos Kuster Puppi). Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Apelação Cível
0068 . Processo: 0758197-9
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00189291420068160014 Declaratória. Apelante: Sul América Seguros de Vida e Previdência Sa . Advogado: Adilson de Castro Junior , Daniella Leticia Broering, Ana Paula Magalhães. Rec.Adesivo: Moacir Veras . Advogado: Antônio Carlos Cantoni . Apelado (1): Sul América Seguros de Vida e Previdência Sa . Advogado: Adilson de Castro Junior , Daniella Leticia Broering, Ana Paula Magalhães. Apelado (2): Moacir Veras . Advogado: Antônio Carlos Cantoni . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Desª Lenice Bodstein)
Apelação Cível
0069 . Processo: 0766115-2
Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00041176920078160098 Indenização. Apelante: Duratex Sa . Advogado: Ellen Cristina Gonçalves . Rec.Adesivo: Judah Albino Batista . Advogado: José Carlos Fernandes Martins . Apelado (1): Judah Albino Batista . Advogado: José Carlos Fernandes Martins . Apelado (2): Duratex Sa . Advogado: Ellen Cristina Gonçalves . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Laurindo de Souza Netto)
Apelação Cível
0070 . Processo: 0786498-2
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00157340220088160030 Declaratória. Apelante (1): Ativos Sa Securitizadora de Créditos Financeiros . Advogado: Rafael Mosele , Jean Carlos Camozato. Apelante (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Poliana Cavaglieri Saldanha dos Anjos . Apelado: Darci Bueno da Silva . Advogado: Silvio Roratto . Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa
Apelação Cível
0071 . Processo: 0816186-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00073345220098160001 Declaratória. Apelante: Tim Celular Sa . Advogado: Geandro Luiz Scopel , Dani Leonardo Giacomini. Apelado: Carlos Alberto Giacomitti . Advogado: Gisele Gemin Loeper . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0072 . Processo: 0826933-0
Comarca: Faxinal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001758020078160081 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Caixa Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Apelado: Vilma Ocagna de Oliveira , Ana dos Santos Morais (maior de 60 anos), Claudinei Costa Gomes, Cleonice Alvino, Conceição Moura dos Santos. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt , Jean Carlos Martins Francisco. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Laurindo de Souza Netto)
Apelação Cível
0073 . Processo: 0841027-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00018468720078160001 Cobrança. Apelante (1): Zilda Raiman Scholze (maior de 60 anos). Advogado: Giovani de Oliveira Serafini . Apelante (2): Centauro Vida e Previdencia Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Thais Malachini, Felipe Jow Namba. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Apelação Cível
0074 . Processo: 0844328-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00063890220088160001 Consignação em Pagamento. Apelante: Elieti Ribeiro de Lima . Advogado: Filipe Alves da Mota , Breno Merlin. Apelado: Mongeral Sa Seguros e Previdência . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Gustavo de Camargo Hermann. Interessado: Maria Machado , Sônia de Fátima Machado, Sérgio Machado, Gilberto Donizete Machado. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Laurindo de Souza Netto). Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0075 . Processo: 0846371-6
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00051561120098160170 Indenização. Apelante (1): Jr Foz Turismo Ltda , Ramos Turismo Ltda. Advogado: Maurício Defassi , Johnny Pasin. Apelante (2): Confiança Companhia de Seguros . Advogado: Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva . Apelante (3): Iraci Terezinha de Faria Lorscheiter . Advogado: André de Araujo Siqueira , Fernanda Cristina Parzianello. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Laurindo de Souza Netto)
Apelação Cível
0076 . Processo: 0854638-1
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00081914220088160031 Reparação de Danos. Apelante: Caio da Silva Rosa (Representado(a)). Advogado: Márcia Regina Antunes da Rosa Stoeberl . Apelado: Transportes Coletivos Pérola do Oeste Ltda . Advogado: Cláudio Rotunno . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)
Apelação Cível
0077 . Processo: 0856321-9
Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024814020098160117 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros . Advogado: Rubia Andrade Fagundes , César Augusto de França, Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Apelado: Adelei Antonio Treib , Ana Maria Olivo, Clarice Fatima Nadaletti Carra, Genovefa Toldo (maior de 60 anos), Laila Terezinha Sakvados Andrades, Maria José Batista, Marlene Fatima Traversini dos Santos, Neusa Vasconcelo da Silva (maior de 60 anos), Paulo Geraldo Salvador Andrades, Selanira Rosa Damas. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco , Edilson Chibiaqui, Mário Marcondes Nascimento. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0078 . Processo: 0872297-8
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00015527920108160017 Declaratória. Apelante (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis , Fernando Henrique Bosquê Ramalho, Gustavo Viana Camata. Apelante (2): Sifra Companhia de Alimentos Ltda . Advogado: Tiago Augusto de Macedo Binati , Jane Gláucia Angeli Junqueira. Apelado (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis , Fernando Henrique Bosquê Ramalho, Gustavo Viana Camata. Apelado (2): Sifra Companhia de Alimentos Ltda . Advogado: Tiago Augusto de Macedo Binati , Jane Gláucia Angeli Junqueira. Apelado (3): Comercial Têxtil Boqueirão Lrda . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0079 . Processo: 0878875-6

Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00056826620098160173 Embargos a Execução. Apelante: Rosangela Ostroski de Melo . Advogado: Cláudio Cezar Orsi . Apelado: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda . Advogado: Newton Dorneles Saratt , Marcos Dutra de Almeida. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)
Apelação Cível
0080 . Processo: 0882066-6
Comarca: São João do Ivaí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004124920088160156 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Apelante (1): Sul America Companhia Nacional de Seguros . Advogado: César Augusto de França . Apelante (2): Ismael Candido , Ivete Maria Menicoze dos Santos, Maria Aparecida Batista, Maria de Lourdes Freghetto Oliveira (maior de 60 anos), Maria Valdete Miguel, Rosa de Lourdes Arruda Timoteo (maior de 60 anos), Simone Aparecida Moretti Rosa. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt , Mário Marcondes Nascimento. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Laurindo de Souza Netto)
Apelação Cível
0081 . Processo: 0886780-7
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00221436220108160017 Declaratória. Apelante: Aparecido Dias Bicudo , José Carlos Rossini (maior de 60 anos), Paulo Armando Vecchi (maior de 60 anos), João Batista Bottion (maior de 60 anos), Maria Luzia Cunha (maior de 60 anos). Advogado: Sandra Regina de Moura . Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa . Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio , César Augusto de França, Karina Hashimoto. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0082 . Processo: 0888329-2
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00291046220098160014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa . Advogado: César Augusto de França , Rosangela Dias Guerreiro. Apelado: Antonio Pereira de Souza (maior de 60 anos), Avelino Pache Lima (maior de 60 anos), Cleuza Gonçalves Bruno (maior de 60 anos), Edson Abrahão Freua (maior de 60 anos), Floriano Patrocinio (maior de 60 anos), Francisco Martins Cardoso (maior de 60 anos), Ivani Alves de Oliveira Martinello, José Alaor Campanha Monteiro (maior de 60 anos), Maria Jeronyma Justino (maior de 60 anos), Maria Izabel de Souza, Sebastiana dos Reis Lourenço (maior de 60 anos). Advogado: Fernando Anzola Pivaro , Mário Marcondes Nascimento, Silvio Luiz Januário. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0083 . Processo: 0891291-8
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00050437720098160131 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Carlos Fernando Bomfim , Michelly Alberti, Josiane Borges Prado. Apelado: Roberto Carlos Martins . Advogado: Marcos Dulcir Mozzer Fim , Emanuela Aparecida dos Santos Orso. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Laurindo de Souza Netto)
Apelação Cível
0084 . Processo: 0893275-2
Comarca: Nova Londrina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002429020058160121 Indenização. Apelante (1): Nobre Seguradora do Brasil S/a . Advogado: Wagner Luiz Farini Pirondi . Apelante (2): Viação Garcia Ltda . Advogado: Celso Umberto Luchesi . Apelado: Kamila Karla Bezerra . Advogado: Edson Elias de Andrade , Messias Queiroz Uchôa, Wilson de Jesus Guarnieri Júnior. Interessado: Claudiomiro Siqueira Ferreira . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)
Apelação Cível
0085 . Processo: 0893523-3
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00062361420088160083 Indenização. Apelante: Marel Indústria de Móveis Sa . Advogado: Sergio Bientinez Miró , Marcelo Bientinez Miró. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Naradiba Silamara Guerra de Souza. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Jorge de Oliveira Vargas)
Apelação Cível
0086 . Processo: 0896780-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00039228420078160001 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Vida e Previdência Sa . Advogado: Deborah Sperotto da Silveira , Gislaine Fernanda de Paula, Juliana Gemin Loeper. Apelado: Lurdes Rodrigues da Silva . Advogado: Célia do Rocio de Paula . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)
Apelação Cível
0087 . Processo: 0901095-1
Comarca: Faxinal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005614220098160081 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa . Advogado: Rosangela Dias Guerreiro , César Augusto de França. Apelado: Araci Aires da Silva Alinski (maior de 60 anos), Clarice Rosângela Ramos, Edilene Aparecida Rodrigues, Mauro Luiz Taborda Rocha, Valdecir Gonçalves Manso. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt , Mário Marcondes Nascimento. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Apelação Cível
0088 . Processo: 0904488-8
Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024230820078160117 Cobrança. Apelante (1): Raster Gerenciamento de Risco Ltda . Advogado: Ivan Cadore , Lucas de Franceschi Rossetto. Apelante (2): Transportadora Froner Ltda . Advogado: Silvana Zavodini , José Fernando Vialle. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Laurindo de Souza Netto)
Apelação Cível
0089 . Processo: 0905312-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00416367320108160001 Indenização. Apelante: Madri Comércio de Madeiras Ltda . Advogado: Rafael Elias Zanetti . Rec.Adesivo: Kevent Participações e Empreendimentos Ltda . Advogado: Ernani Moreno Silva . Apelado (1): Kevent Participações e Empreendimentos Ltda . Advogado: Ernani Moreno Silva . Apelado (2): Madri Comércio de Madeiras Ltda . Advogado: Rafael Elias Zanetti . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Guimarães da Costa). Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Apelação Cível
0090 . Processo: 0905587-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00044979220078160001 Consignação em Pagamento. Apelante: Sistema de Saúde Proclin Ltda . Advogado: Álida Mariana Van Der Laars , Cláudia Helena Stival. Apelado: Espólio de Adelia Aires . Advogado: Ronaldo Guilherme Kummer , Pâmela Iris Teilor. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Laurindo de Souza Netto)
Apelação Cível
0091 . Processo: 0906949-4
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00070142220078160017 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Rosinês Cardoso Gonçalves . Advogado: Hugo Francisco Gomes , Marcos Roberto Meneghin, Marino Eligio Gonçalves. Apelado: Caixa Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto
Apelação Cível
0092 . Processo: 0907153-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00090894820088160001 Indenização. Apelante (1): Carlos Roberto Barreto . Advogado: Moisés de Jesus Teixeira Júnior , Alexandre Pontes Batista. Apelante (2): Alan Montenegro Carrasco . Advogado: Frederico Ricardo de Ribeiro e Lourenço . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0093 . Processo: 0908377-6
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00384151420088160014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros . Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio , Karina Hashimoto. Apelado: Bernadete Alves de Souza (maior de 60 anos), Dilma Jesus de Camargo Paulino, Jaira Barreiros Machado (maior de 60 anos), Joao Aparecido dos Santos, Joao Clevelari (maior de 60 anos), José Lima dos Santos, Lindomar Dias Coelho, Maria Jose Justino Bueno (maior de 60 anos), Moacir Elidio da Cunha, Nelito da Silva, Roberto Grandoifi. Advogado: Mário Marcondes Nascimento , Fernando Anzola Pivaro. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0094 . Processo: 0908595-4
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00278161120118160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Rafaela Polydoro Küster , Milton Luiz Cleve Küster, Sabrina Nonato. Apelado: Hiorrana Carolina da Silva Heuser (Representado(a)), Marcos Hiorran da Silva Heuser (Representado(a)), Talisson Rian Pereira da Silva (Representado(a)). Advogado: Juliana Trautwein Chede , Juliana Trautwein Chede, Bruno Augusto Sampaio Fuga. Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Guimarães da Costa)
Apelação Cível
0095 . Processo: 0922519-6
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00100215120098160017 Cobrança. Apelante: Cláudio Gazoli , Amadeu Casagrande (maior de 60 anos), Antônio Bonissoni Coletti (maior de 60 anos), Antônio Oliveira Campos, Aparecido Leite (maior de 60 anos), Carlos Roberto Nascimento, Dagoberto Castelhano (maior de 60 anos), Eni Cardoso Santiago de Lima, Gabriel Arcanjo Mizael (maior de 60 anos), Guanair José Cassemiro (maior de 60 anos). Advogado: Hugo Francisco Gomes , Mário Marcondes Nascimento. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa . Advogado: Debora Oliveira Barcellos . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0096 . Processo: 0924955-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00295255720108160001 Obrigação de não Fazer. Apelante: Coritiba Foot Ball Club . Advogado: Alexandre da Rocha Linhares . Apelado (1): An Armarinhos Nodari Ltda , Issaf Youssef (issaf Confecções Ltda). Advogado: Eugenio de Lima Braga , Isabela Reis de Oliveira Portela. Apelado (2): Issaf Youseff . Advogado: José Vicente da Silva . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível

0097 . Processo: 0926437-5
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00305353420098160014 Declaratória. Apelante: Jose da Silva Barbosa . Advogado: João Rodrigues de Oliveira . Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Apelação Cível
0098 . Processo: 0927825-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00028916320068160001 Prestação de Contas. Apelante: Luiz Carlos Feijó . Advogado: Paula Roberta Pires , Karla Jaqueline Storel. Apelado: Condomínio Edificio Villandry . Advogado: Airton Sávio Vargas . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Laurindo de Souza Netto)
Apelação Cível
0099 . Processo: 0928363-8
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00133950620088160019 Regressiva. Apelante: Agenor Pires da Silva . Advogado: Márcio Roberto Portela . Apelado: Unibanco Aig Seguros Sa . Advogado: Cristina Watfe , Ciro Brüning. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0100 . Processo: 0928851-3
Comarca: Mandaguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003790920088160108 Reparação de Danos. Apelante: Jose Miguel dos Santos , Sicero Miguel dos Santos, Domissio Miguel dos Santos, Maria Aparecida dos Santos Domingues, Maria Espedita dos Santos Cestaro. Advogado: Sandra Maria do Nascimento Gonçalves Silva . Apelado: Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda . Advogado: Dirceu Galdino Cardin . Interessado: Itaú Seguros S/a . Advogado: Wanderlei de Paula Barreto . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0101 . Processo: 0931496-7
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00051173420098160131 Responsabilidade Civil. Apelante: Izadora Bertollo de Souza , Luciane Andréia Bertollo, Aldo Bertollo, Pamela Ferreira dos Santos. Advogado: Iné Army Cardoso da Silva , Osvaldo Luiz Gabriel. Apelado: Fundação Cultural Celinauta . Advogado: Lucas Schenato . Relator: Des. Guimarães da Costa
Apelação Cível
0102 . Processo: 0932903-1
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00398849520088160014 Cobrança. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros . Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio , Karina Hashimoto. Rec.Adesivo: Antonio Gonçalves Gomes , Antonio Pereira Lima, Carlos Camillo Folco, Cícero de Oliveira, Cleonice Figueiredo, Devanir Tonelli (maior de 60 anos), Getulio Picolo, Leonor de Oliveira (maior de 60 anos), Maria Helena Barbieri (maior de 60 anos), Terezinha Aparecida. Advogado: Mário Marcondes Nascimento , Fernando Anzola Pivaro, Jean Carlos Martins Francisco. Apelado (1): Antonio Gonçalves Gomes , Antonio Pereira Lima, Carlos Camillo Folco, Cícero de Oliveira, Cleonice Figueiredo, Devanir Tonelli (maior de 60 anos), Getulio Picolo, Leonor de Oliveira (maior de 60 anos), Maria Helena Barbieri (maior de 60 anos), Terezinha Aparecida. Advogado: Mário Marcondes Nascimento , Fernando Anzola Pivaro, Jean Carlos Martins Francisco. Apelado (2): Sul América Companhia Nacional de Seguros . Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio , Karina Hashimoto. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0103 . Processo: 0934756-0
Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00057926520098160173 Reparação de Danos. Apelante: Maria Elza Navarro . Advogado: Maria Oliveta Albano Pasqual . Apelado: Claro Sa . Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes , Alessandra Perez de Siqueira. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0104 . Processo: 0937331-5
Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00057960520098160173 Cobrança. Apelante: Manoel Pereira dos Santos , Maria das Neves Cavalcante, Maria José Santos. Advogado: Francisco Leite da Silva , Antonio Luiz Zepone Júnior. Apelado (1): Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo . Apelado (2): Companhia de Habitação do Estado do Paraná - Cohapar . Advogado: Maurício Beleski de Carvalho . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0105 . Processo: 0939616-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00531615220108160001 Indenização. Apelante: Verpracrer Assessoria Empresarial Ltda . Advogado: Alceu Conceição Machado Neto , Oksana Pohlod Maciel, Anamaria Jorge Batista e David, André Luiz Bonat Cordeiro. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Caroline Rupel Scarano, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0106 . Processo: 0940336-5
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00496544420108160014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Cleuseny Ferreira dos Santos , Dorival Victorio Trassi (maior de 60 anos), Fabio Junior dos Santos, Heleno Ferreira Nunes, Lourdes Amaro Vinagre (maior de 60 anos), Maria Elizete Benedito, Osvaldo Jose Dias (maior de 60 anos), Patricia Aparecida Freire Pierone, Rosalia Carlota, Sirineu Zucoloto. Advogado: Fernando Anzola Pivaro , Mário Marcondes Nascimento. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros . Advogado: Karina Hashimoto . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0107 . Processo: 0943914-1
Comarca: Palmeira.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001223820058160124 Indenização. Apelante (1): Fundação Nossa Senhora Imaculada Conceição - Rádio Ipiranga . Advogado: Rene José Stupak , Telismara Aparecida Diniz Klimiont. Apelante (2): Ney da Nóbrega Ribas . Advogado: Carlos Eduardo Rocha Mezzadri . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0108 . Processo: 0943931-2
Comarca: São Mateus do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004381220068160158 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Licanor Ferreira (maior de 60 anos), Orélio Roberto Martina, Paulo Atanazio Nahirniak, Pedro Barbosa dos Santos, Rogel Antônio Mazeppa. Advogado: Mário Marcondes Nascimento . Apelado: Caixa Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Mônica Ferreira Mello Biora. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0109 . Processo: 0947945-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00592664520108160001 Declaratória. Apelante: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares . Advogado: Ulisses Cabral Bispo Ferreira , Lizete Rodrigues Feitosa. Rec.Adesivo: José Fernando Parente de Medeiros , Ana Lúcia Parente de Madeiros Gabinio. Advogado: Rodrigo Ramina de Lucca . Apelado (1): Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares . Advogado: Ulisses Cabral Bispo Ferreira , Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado (2): José Fernando Parente de Medeiros , Ana Lúcia Parente de Madeiros Gabinio. Advogado: Rodrigo Ramina de Lucca , Lizete Rodrigues Feitosa. Relator: Des. Guimarães da Costa
Apelação Cível
0110 . Processo: 0949327-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00385769220108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Serasa Experian Sa . Advogado: Odair Minari Junior , Andréa Ferreira Oliveira. Apelado: Fábio Luis Padilha . Advogado: Libiamar de Souza . Interessado: Associação Comercial do Paraná . Advogado: Pryscilla Antunes da Mota Paes , Cleverson Marinho Teixeira. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0111 . Processo: 0949829-1
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00493054120108160014 Cobrança. Apelante: Milton Primon . Advogado: Rafael Lucas Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Relator: Des. Guimarães da Costa
Apelação Cível
0112 . Processo: 0950700-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00113219620098160001 Ordinária. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Ana Caroline Dias Libânio Silva . Apelado (1): Onézia Amorim Alves e Cia Ltda . Advogado: Lisandra Alves Anghinoni . Apelado (2): Campana Sistemas Eletrônicos Ltda . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0113 . Processo: 0950784-4
Comarca: Jandaia do Sul.Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00017592520078160101 Ordinária. Apelante: Caixa Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen. Apelado: Claudio Martins Moura , Fabiano César Francisco, José Julio da Cruz, Luiz Sergio de Nis, Margarida Rosa Landim, Maria Francisca de Souza Ferreira. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt , Mário Marcondes Nascimento. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto
Apelação Cível
0114 . Processo: 0953379-5
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00099246520078160035 Indenização. Apelante (1): Mirian Estela da Silva Dutra . Advogado: Giovani de Oliveira Serafini . Apelante (2): Auto Viação Sanjotur . Advogado: Bruno Santos de Lima , José Carlos Alves Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0115 . Processo: 0954092-7
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00659911120108160014 Declaratória. Apelante: Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico . Advogado: Armando Garcia , Renata Antunes Garcia. Apelado: Marília de Almeida Polis . Advogado: Henrique Zanoni , Fabiana Greghi. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0116 . Processo: 0956577-3
Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025117520098160117 Cobrança. Apelante: Bradesco Seguros SA . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona

Turra. Apelado: Jeferson Fachin . Advogado: Beate Sirlei Petry . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0117 . Processo: 0958199-7
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00058117120098160173 Declaratória. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Herick Pavin , Bruno Pavin. Apelado: Carlos Alberto Cher Valente . Advogado: Edson Luiz Dal Bem . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0118 . Processo: 0958533-9
Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024603720108160147 Ação Regressiva. Apelante: H S Neto Transportadora Ltda . Advogado: Lineu Acrésio Dalarmi Júnior . Apelado: Itaú Seguros Sa . Advogado: Jafte Carneiro Fagundes da Silva . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0119 . Processo: 0959609-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00357924520108160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Sul América Companhia de Seguros Gerais . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Marzeli da Silva . Advogado: Sidney Coradassi . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0120 . Processo: 0959847-2
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00114487320018160014 Embargos do Devedor. Apelante: Bradesco Seguros SA . Advogado: Antônio Carlos Cantoni , Jefferson Carlos Rabelo. Apelado: João Fernandes Leão . Advogado: Francisco Manoel do Couto Fernandes . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0121 . Processo: 0960000-6
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004568420118160052 Declaratória. Apelante: Senac Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial . Advogado: Paulo Sérgio de Souza , Vanise Melgar Talavera. Apelado: Adeloeni Cordeiro de Souza . Advogado: Rubem Lauro de Melo . Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Apelação Cível
0122 . Processo: 0961377-6
Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027287320108160153 Cobrança. Apelante (1): Maria Helena de Gouvêa , Rosilene Soares de Gouvêa, Arnaldo Soares de Gouvêa. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga , Juliana Trautwein Chede. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0123 . Processo: 0964063-9
Comarca: Londrina. Ação Originária: 00385173620088160014 Indenização. Apelante: Caixa Seguradora S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen. Rec.Adesivo: Paulo Alexsandre Josué dos Santos . Advogado: José Eduardo de Assunção . Apelado (1): Caixa Seguradora S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen. Apelado (2): Paulo Alexsandre Josué dos Santos . Advogado: José Eduardo de Assunção . Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Apelação Cível
0124 . Processo: 0964521-6
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00348709620098160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Fernando Murilo Costa Garcia. Rec.Adesivo: Eliezer Conte . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado (1): Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado (2): Eliezer Conte . Advogado: Robson Sakai Garcia . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Guimarães da Costa)
Apelação Cível
0125 . Processo: 0965658-2
Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031950420108160072 Anulatória. Apelante: Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico . Advogado: Renata Antunes Garcia , Armando Garcia. Apelado: Nilma Célia Valério Mussio . Advogado: Danilo Cristino de Oliveira . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0126 . Processo: 0966047-3
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00088750320048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira , Noyelle Neumann das Neves, Maurício Kowalczuk de Oliveira. Rec.Adesivo: Maria Luíza Rodrigues de Miranda . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira , Noyelle Neumann das Neves, Maurício Kowalczuk de Oliveira. Apelado (2): Maria Luíza Rodrigues de Miranda . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Laurindo de Souza Netto)
Apelação Cível
0127 . Processo: 0966109-8
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00353979620108160019 Indenização. Apelante: Josnir Oliveira Mello . Advogado: Helena Dias Barbar . Apelado: Banco Santander Sa . Advogado: João Leonelho Gabardo Filho , César Augusto Terra. Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Guimarães da Costa). Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Apelação Cível
0128 . Processo: 0966401-7
Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00019022620118160084 Declaratória. Apelante: Teresinha Duarte de Assis . Advogado: Cláudio Fortunato dos Reis . Apelado: Marisa Lojas S/a . Advogado: Rodrigo Pacheco Proença de Carvalho , Mauricio de Souza Matte, Cleber Hilgert, Gabriela Felippi Parisotto. Interessado: Club Administradora de Cartões de Crédito S/a . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Guimarães da Costa)
Apelação Cível
0129 . Processo: 0966601-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00630157020108160001 Declaratória. Apelante: Bf-par Utilidades Domésticas Ltda . Advogado: Fabíola Cueto Clementi , Bruno Ferronato Girelli, Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Rec.Adesivo: Amilton de Freitas Siqueira . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado (1): Amilton de Freitas Siqueira . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado (2): Bf-par Utilidades Domésticas Ltda . Advogado: Fabíola Cueto Clementi , Bruno Ferronato Girelli, Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Guimarães da Costa). Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Apelação Cível
0130 . Processo: 0967004-2
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00167534320088160030 Ordinária. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros . Advogado: César Augusto de França , Rubia Andrade Fagundes. Apelado: Maria de Fátima Ferreira , Delfina Guersoni Safranski (maior de 60 anos), Cleci Ines Bertuol, Cristiano Ribeiro, Selma Cristina Dias, Nelson Jandir Lorini, Eliete Gomes Teotonio (maior de 60 anos), Malvina Kuczer da Cunha (maior de 60 anos), Osvaldo Dias da Silveira (maior de 60 anos), Martina Kemura. Advogado: Sérgio Barros da Silva . Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Apelação Cível
0131 . Processo: 0967139-0
Comarca: Porecatu.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00018737920098160137 Indenização. Apelante: Vicente Monteiro dos Santos . Advogado: Glaucius Cavalcanti Silva , Silvana Moraes Rodolfo Albuquerque. Rec.Adesivo: Kelly Valéria de Oliveira Silva . Advogado: Paulo dos Santos Silva . Apelado (1): Kelly Valéria de Oliveira Silva . Advogado: Paulo dos Santos Silva . Apelado (2): Vicente Monteiro dos Santos . Advogado: Glaucius Cavalcanti Silva , Silvana Moraes Rodolfo Albuquerque. Relator: Des. Guimarães da Costa
Apelação Cível
0132 . Processo: 0967612-4
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00390387820088160014 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico . Advogado: Armando Garcia , Renata Antunes Garcia. Apelado: Emil Jorge Hauly . Advogado: Alexandre Hauly Camargo . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Laurindo de Souza Netto)
Apelação Cível
0133 . Processo: 0967970-1
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00091221120098160031 Indenização. Apelante: Clério Luiz Petricovski . Advogado: Jorge Luiz Ideriha , Willian Yudi Yagui. Apelado: Banco Finasa Bmc Sa . Advogado: Carlos Leal Szczepanski Junior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Guimarães da Costa). Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Apelação Cível
0134 . Processo: 0968161-6
Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00436283020108160014 Cobrança. Apelante: Ueslei Antonio Campagni de Andrade . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Ellen Karina Borges Santos , Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Guimarães da Costa)
Apelação Cível
0135 . Processo: 0968831-3
Comarca: Porecatu.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011246720068160137 Indenização. Apelante: Gilmar Bispo da Silva . Advogado: José Vicente Ferreira . Apelado: Lourival Franco de Souza . Advogado: Marcelo Coelho da Silva . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Sérgio Roberto N Rolanski). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Guimarães da Costa)
Apelação Cível
0136 . Processo: 0968911-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00048893220078160001 Indenização. Apelante: Adyr Raitani Junior , Adyr Raitani Júnior & Advogados Associados Sc. Advogado: Hugo Raitani . Apelado: Lidacir Antônio Rigon . Advogado: Clayton Fernandes de Carvalho . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0137 . Processo: 0971336-8
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062011420118160030 Cobrança. Apelante: So Kwan Ching . Advogado: Dener

Paulo Martini . Apelado: Condomínio Centro Executivo Mercosul . Advogado: Eloir Guetten da Boaventura . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0138 . Processo: 0971657-2
Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00077747820118160130 Cobrança. Apelante: Elidercio Domingos Momesso . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Guimarães da Costa)
Apelação Cível
0139 . Processo: 0972612-7
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00504989120108160014 Cautelar Inominada. Apelante: Golden Cross Assistência Internacional de Saúde . Advogado: Maria Izabel Batista Alabarces . Apelado: Samir Pacheco de Carvalho . Advogado: Lucinéia Moreira Machado . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Laurindo de Souza Netto)
Apelação Cível
0140 . Processo: 0973170-8
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00032931720118160019 Indenização. Apelante: Rubia Aparecida Kowalek . Advogado: Patrícia Borba Taras . Apelado: Acir Macedo . Advogado: Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco , Fernando Madureira. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0141 . Processo: 0973294-3
Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023913620098160148 Indenização. Apelante: Jjrm Editora de Jornais Ltda . Advogado: Camila Viale , Cássia Rocha Machado. Apelado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Priscila Perelles , Alberto Rodrigues Alves, Sandra Regina Rodrigues. Relator: Des. Guimarães da Costa
Apelação Cível
0142 . Processo: 0973477-2
Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009453920108160123 Declaratória. Apelante: Atlântico Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados . Advogado: Rafaella Gussella de Lima , Bruno André Souza Colodel, Marcelo Augusto Bertoni. Rec.Adesivo: Luiza de Souza Silva . Advogado: Eduardo Estanislau Tobera Filho . Apelado (1): Luiza de Souza Silva . Advogado: Eduardo Estanislau Tobera Filho . Apelado (2): Atlântico Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados . Advogado: Rafaella Gussella de Lima , Bruno André Souza Colodel, Marcelo Augusto Bertoni. Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Guimarães da Costa). Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Apelação Cível
0143 . Processo: 0974183-9
Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015284620118160072 Declaratória. Apelante: Alessandro Araújo Mazine Me . Advogado: Danilo Andrigo Rocco , Anderson Soares de Cerqueira. Apelado: Lilia Daiane de Souza Aguiar . Advogado: Luciana Lupi Alves . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Guimarães da Costa). Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Apelação Cível
0144 . Processo: 0974611-8
Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004990220118160123 Declaratória. Apelante: Maria Antunes dos Santos . Advogado: Marco Antonio Ribas Rampazzo , Antonio Rampazzo. Apelado: Credi 21 Participações Ltda . Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior , Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0145 . Processo: 0974618-7
Comarca: Quedas do Iguaçu.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001009720038160140 Indenização. Apelante (1): Celso Gawlik . Advogado: Elizabete Graebin . Apelante (2): Hospital Nossa Senhora Consolata Ltda . Advogado: Claudir José Schwarz . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Guimarães da Costa). Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Apelação Cível
0146 . Processo: 0975125-1
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00640217320108160014 Cobrança. Apelante: Fabiano dos Santos Vieira . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Fernando Murilo Costa Garcia. Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Guimarães da Costa)
Apelação Cível
0147 . Processo: 0975587-1
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00008829020008160017 Reparação de Danos. Apelante: Gerson Alves , Tereza Gomes Alves. Advogado: Odorico Tomasoni , Paulo Augusto Amaral de Araújo, Maria Aparecida Alves da Silva. Apelado: Gerson Alves . Advogado: Odorico Tomasoni , Maria Aparecida Alves da Silva. Interessado: Jose Aparecido Panini . Advogado: Evandro de Andrade Rodrigues , Fabia dos Santos Sacco. Interessado: Sandro Garcia Gimenes . Curador: Vania Aparecida Vioto Fuga . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0148 . Processo: 0976144-0
Comarca: Mandaguari.Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00010699820098160109 Reparação de Danos. Apelante: Hipercard Banco Múltiplo Sa . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Apelado: Maria do Carmo Silva . Advogado: Alfredo Ambrosio Junior . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)
Apelação Cível
0149 . Processo: 0976310-4
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00068325920058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Apelado: Wilson da Silva . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto
Apelação Cível
0150 . Processo: 0977103-3
Comarca: Astorga.Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00033772520118160049 Cobrança. Apelante: BELARMINO RIBEIRO DA FONSECA . Advogado: Sílvia Regina Gazda . Apelado: HSBC SEGUROS . Advogado: Luiz Assi , Reinaldo Mirico Aronis. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0151 . Processo: 0977243-2
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00348925720098160014 Cobrança. Apelante: Nelci Gangini . Advogado: Fernanda Nishida Xavier da Silva , Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Márcia Satil Parreira , Rafael Santos Carneiro. Relator: Des. Guimarães da Costa
Apelação Cível
0152 . Processo: 0978505-1
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00016033920108160131 Responsabilidade Obrigacional. Apelante (1): Adão Medeiros , Adão Olidio Pimentel, Adão Teles Vieira, Adelino Piasentini, Agenor Gonzaga, Almedorina Rodrigues Furtozo, Ana Constantini Costa, Anabor Dorneles, Antoninhi Ramos de Godoy, Antonio Alves de Carvalho, Antonio de Paulo Talao, Antonio Luiz Zelinhevis, Antonio Ribeiro, Antonio Rodrigues, Antonio Zaparolli, Arcelino José Viecilli, Aurino Roldo, Candido Kehrvald, Celestino Perin, Celso José Rebonatto, Deomiro Leopoldino Barbosa, Domingos Inacio Siqueira, Eliane Schinaider Griz, Eliseu Cardoso, Elza Kehrvalo, Fatima Rosa, Francisco dos Santos, Geni de Lima Franco, Giovani Carlo Franco, Iracema Dias dos Santos, Irineu Dapper, João Francisco Anhaia, João Ivar Siqueira Moreira, João Maria Medeiros, João Raimundo de Oliveira,, José Paulino Sipriano, Lauro de Oliveira, Luiz Godoy Tatim, Luiz Lima dos Santos, Marcos Vinicio Fontoura, Maria Rufatto, Marlene Natalia Miotto, Neli Machado, Oralina França Machado, Rosane Lefchak, Sergio de Godoy, Tereza Maciel Rodrigues, Valdir Kehervald, Vanio Marcos Demezuk, Venilda Ceccon Rosa Oliveira. Advogado: Andreia Cristine Parsianello . Apelante (2): Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo , Arthur Carlos da Rocha Muller. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Apelação Cível
0153 . Processo: 0978600-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00714295720108160001 Indenização. Apelante: Trans Ajax Transportes de Resíduos Ltda . Advogado: William Moreira Castilho , Thiago Todeschini de Oliveira, Daniele Fernanda Sanson Lenzi, Edson Antonio Lenzi Filho. Apelado: Dpr Turismo Ltda . Advogado: Nelson Beltzac Junior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Jorge de Oliveira Vargas)
Apelação Cível
0154 . Processo: 0979736-0
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00394848120088160014 Cobrança. Apelante (1): Valdemar Guedes . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Jorge de Oliveira Vargas)
Apelação Cível
0155 . Processo: 0980197-0
Comarca: Cascavel.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00123427620118160021 Cobrança. Apelante: Sidney Pereira Sales . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado: Mapre Vera Cruz Seguradora S/a . Advogado: Nádia Mazurek , Adam Miranda Sa Stehling. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Jorge de Oliveira Vargas)
Apelação Cível
0156 . Processo: 0980697-5
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00726457720118160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Ellen Karina Borges Santos , Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Rec.Adesivo: Sonia Maria Chiconato Barbosa . Advogado: Leonel Lourenço Carrasco , Bruno Augusto Sampaio Fuga. Apelado (1): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Ellen Karina Borges Santos , Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Apelado (2): Sonia Maria Chiconato Barbosa . Advogado: Leonel Lourenço Carrasco , Bruno Augusto Sampaio Fuga. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Jorge de Oliveira Vargas)
Apelação Cível
0157 . Processo: 0980905-2
Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005008420118160123 Declaratória. Apelante: Ativos S/a Securitizadora de Créditos Financeiros . Advogado: Rafael Mosele , Jean Carlos Camozato. Apelado:

Sandro Marcos Leite . Advogado: Marco Antonio Ribas Rampazzo , Antonio Rampazzo. Relator: Des. Guimarães da Costa
Apelação Cível
0158 . Processo: 0981143-6
Comarca: Mandaguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003843120088160108 Indenização. Apelante: Antonio Novelo . Advogado: Elcio Pinheiro . Apelado: Pedro Palha Junior . Advogado: Thais Takahashi , Antônio Carlos Bernardino Narente. Relator: Des. Guimarães da Costa
Apelação Cível
0159 . Processo: 0981785-4
Comarca: Mandaguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017356820108160108 Cobrança. Apelante: Marcos Antônio Rocco , Shirley Maria Valerio. Advogado: Elcio Pinheiro . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Antonio Nunes Neto , Fernando Castro Garcia, Cinthia Lumi Nakashima. Relator: Des. Guimarães da Costa
Apelação Cível
0160 . Processo: 0982820-2
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00049738920118160131 Indenização. Apelante: Oracilha Rodrigues Terres . Advogado: Ezequiel Fernandes . Apelado: Valdomiro Lefechak . Advogado: José Zelindo Bocasanta . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0161 . Processo: 0982828-8
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00845658220108160014 Ordinária. Apelante: Alexandre Rodrigo Gomes Montanucci . Advogado: Roger Striker Trigueiros . Apelado: Marajó Bella Via Automóveis Ltda . Advogado: Marcos Leate , Juliana Pegoraro Bazzo, Ivan Ariovaldo Pegoraro. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Laurindo de Souza Netto). Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0162 . Processo: 0983061-7
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00689103620118160014 Declaratória. Apelante: Justino Liberati (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Toledo de Sousa , Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel Telecomunicações Sa . Advogado: Margarida Sathler , Paulo Roberto Pires, Sérgio Lopes Massedo, Roberta Carolina Faeda Crivari, Christian Almeida Momenté, Geni Romero Jandre Pozzobom, Luciana da Rocha, Wellington Lincoln Seco. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Laurindo de Souza Netto)
Apelação Cível
0163 . Processo: 0983225-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00023583620088160001 Indenização. Apelante (1): Cliverson Batista , Karyme Sálua Martins Batista. Advogado: Maria Fernanda Loureiro . Apelante (2): Fórmula Comércio de Automóveis Ltda . Advogado: Thaís Braga Bertassoni . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Guimarães da Costa
Apelação Cível
0164 . Processo: 0983342-7
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00336514820098160014 Ordinária. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos . Apelado: Rita Ana da Silva . Advogado: João Rodrigues de Oliveira . Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Apelação Cível
0165 . Processo: 0983714-3
Comarca: Mangueirinha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000803120058160110 Indenização. Apelante: Sabor de Segredo Agroindústria de Aves Ltda . Advogado: Luiz Fernando Tesseroli de Siqueira . Apelado: José Antonio Mello Maciel , Antonio Soares dos Santos, Itacir Jorge Pavan, Domingos Antunes Chaves, Antonio Carlos Soares de Souza, Osvaldo Tomóteo Moreira. Advogado: Jocelau Souza de Almeida . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Laurindo de Souza Netto). Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0166 . Processo: 0983956-1
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00684678520118160014 Declaratória. Apelante: Gisele Casassola Gaspar . Advogado: Daniel Toledo de Sousa , Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Roberta Carolina Faeda Crivari , Luciana da Rocha, Christian Almeida Momenté, Paulo Roberto Pires, Geni Romero Jandre Pozzobom, Margarida Sathler. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Apelação Cível
0167 . Processo: 0984421-7
Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001589320118160084 Declaratória. Apelante: Alaide Martins dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Bergamin , Marcos de Queiroz Ramalho. Apelado: Atlântico Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados . Advogado: Marcelo Augusto Bertoni , Rafael Michelon, Bruno André Souza Colodel. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Laurindo de Souza Netto). Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0168 . Processo: 0984476-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00450602620108160001 Cobrança. Apelante: Igor Strasbach . Advogado: Dicesar Beches Vieira Júnior , André Carneiro de Azevedo, Dicesar Beches Vieira, Cristiane Kuchta. Apelado: Polyndia Eventos e Promoções Ltda . Advogado: Luciane Mainardes Pinheiro . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Laurindo de Souza Netto). Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0169 . Processo: 0984529-8
Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003542820118160128 Declaratória. Apelante: Alyne Mantovani . Advogado: Antônio Cardin , Débora Cristiane Ortega de Marchi. Rec.Adesivo: Nivaldir Loja de Departamentos Ldta . Advogado: Aline de Faria Nogueira Falcão , Constantin Marcel Preotesco, Vilene Lopes Bruno Preotesco. Apelado (1): Nivaldir Loja de Departamentos Ldta . Advogado: Aline de Faria Nogueira Falcão , Constantin Marcel Preotesco, Vilene Lopes Bruno Preotesco. Apelado (2): Alyne Mantovani . Advogado: Antônio Cardin , Débora Cristiane Ortega de Marchi. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Laurindo de Souza Netto). Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0170 . Processo: 0985388-1
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00068646420058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Apelado: Paulo Cezar Cordeiro . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Apelação Cível
0171 . Processo: 0985514-1
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00684565620118160014 Declaratória. Apelante: Dolora Emidia de Alcantara (maior de 60 anos). Advogado: Ricardo Furlan , Daniel Toledo de Sousa. Apelado: Sercomtel Telecomunicações S/a . Advogado: Roberta Carolina Faeda Crivari , Wellington Lincoln Seco, Sérgio Lopes Massedo, Geni Romero Jandre Pozzobom, Margarida Sathler, Paulo Roberto Pires, Christian Almeida Momenté, Luciana da Rocha. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Apelação Cível
0172 . Processo: 0986616-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00021784520078160004 Cobrança. Apelante (1): Condomínio Residencial Gralha Azul I I . Advogado: Ingrid Kuntze , Luiz Fernando de Queiroz. Apelante (2): Companhia de Habitação Popular de Curitiba Cohab Ct . Advogado: Luiz Antonio Pinto Santiago , Ladismara Teixeira (Réu Preso), Josemar Vidal de Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0173 . Processo: 0986773-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00121579820118160001 Indenização por Perdas e Danos. Apelante: Cooperativa Central Oeste Catarinense . Advogado: Cleiton Silvio Basso , Oscar Antonio Trombeta, Cristiano Popov Zambiasi. Apelado: Fátima Pereira . Advogado: Paulo Alexandre Becher Deiab Ribeiro , JoséPaulo Deiab Ribeiro, Márcia Picanço Prockmann. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Laurindo de Souza Netto). Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0174 . Processo: 0986897-9
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00321973320098160014 Ordinária. Apelante: Yoshitaka Suzuki Nakano . Advogado: João Rodrigues de Oliveira . Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez , Jeimes Gustavo Colombo. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Apelação Cível
0175 . Processo: 0987347-8
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00076885920108160028 Cobrança. Apelante: Pedro Tavares Transportes e Construções . Advogado: Mariléia de Abreu Mattos . Apelado: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais . Advogado: Jafte Carneiro Fagundes da Silva , Marcio Roberto Gotas Moreira, Paulo Henrique Cremoneze Pacheco. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Laurindo de Souza Netto). Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0176 . Processo: 0987494-2
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00709257520118160014 Declaratória. Apelante: Osvaldo Paviani (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Toledo de Sousa , Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel Telecomunicações S/a . Advogado: Paulo Roberto Pires , Christian Almeida Momenté, Luciana da Rocha, Sérgio Lopes Massedo. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Apelação Cível
0177 . Processo: 0987540-9
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00347889420118160014 Declaratória. Apelante: Elza Monteiro . Advogado: Angélica Terezinha Menk Ferreira . Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Laurindo de Souza Netto). Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0178 . Processo: 0989226-2
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00689112120118160014 Declaratória. Apelante: Luiz Carlos de Sena . Advogado: Ricardo Furlan , Daniel Toledo de Sousa. Apelado: Sercomtel Telecomunicações S/a . Advogado: Luciana da Rocha , Roberta Carolina Faeda

Crivari, Geni Romero Jandre Pozzobom, Maria Fernanda Luzzi, Christian Almeida Momenté, Margarida Sathler, Wellington Lincoln Seco, Sérgio Lopes Massedo, João Pignataro Neto, Paulo Roberto Pires. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Apelação Cível
0179 . Processo: 0989272-4
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00560292720118160014 Declaratória. Apelante: Jurandyr de Souza . Advogado: Renata Silva Brandão . Apelado: Sercomtel Telecomunicações S/a . Advogado: Paulo Roberto Pires , Geni Romero Jandre Pozzobom. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Laurindo de Souza Netto)
Apelação Cível
0180 . Processo: 0989894-0
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00385770420118160014 Declaratória. Apelante: Milton Xavier . Advogado: Daniel Toledo de Sousa , Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Fábio Martins Pereira . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Apelação Cível
0181 . Processo: 0989976-7
Comarca: Assis Chateaubriand.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024319020108160048 Declaratória. Apelante: Tim Celular Sa . Advogado: Gianmarco Costabeber , Luiz Antônio Filippelli, Carlos Dahlem da Rosa. Apelado: Eduardo Gonçalves de Azevedo . Advogado: Carlos Eduardo Lulu . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Sérgio Roberto N Rolanski). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Guimarães da Costa)
Apelação Cível
0182 . Processo: 0992538-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00134905620098160001 Ressarcimento. Apelante: Unimed Curitiba Sociedade Cooperativa de Médicos . Advogado: Jean Patrik Cauduro , Eduardo Batistel Ramos. Apelado: José Antonio Soares . Advogado: Ana Lúcia Cabel Lima . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0183 . Processo: 0992723-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00145168920098160001 Cobrança. Apelante: Antonio Partalia (maior de 60 anos). Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha , Gerson Requião. Apelado: Generali do Brasil Companhia de Seguros . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Guimarães da Costa)
Apelação Cível
0184 . Processo: 0992839-4
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00404357020118160014 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico . Advogado: Armando Garcia , Renata Antunes Garcia. Apelado: Ana Carolina Nowsotny . Advogado: José Luiz Pascual Filho , Danielle Alvarez Silva. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0185 . Processo: 0993008-3
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00554698520118160014 Declaratória. Apelante: Miricilda Micheletti Speri . Advogado: Daniel Toledo de Sousa , Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel Telecomunicações S/a . Advogado: Sérgio Lopes Massedo , Paulo Roberto Pires, Geni Romero Jandre Pozzobom. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto
Apelação Cível
0186 . Processo: 0993988-6
Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001901520108160123 Cobrança. Apelante: Nilse Aparecida Ferreira Corrêa . Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi , Ronilson Fonseca Vicensi, Arni Deonildo Hall. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Fernando Murilo Costa Garcia. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0187 . Processo: 0994087-8
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00137871920128160014 Ordinária. Apelante: Vanderlei Costa . Advogado: Angélica Terezinha Menk Ferreira . Apelado: Sercomtel S/a Telecomunicações . Advogado: Sandra Regina Nakayama . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Apelação Cível
0188 . Processo: 0994169-5
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00787117320118160014 Declaratória. Apelante: Marlene da Silva Nascimento (maior de 60 anos). Advogado: Ricardo Furlan , Daniel Toledo de Sousa. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Paulo Henrique Pinotti , Christian Almeida Momenté, Wellington Lincoln Seco. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto
Apelação Cível
0189 . Processo: 0994176-0
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00297868020108160014 Declaratória. Apelante: Sercontel Sa Telecomunicações . Advogado: José Carlos Martins Pereira , Geni Romero Jandre Pozzobom, Sandra Regina Nakayama. Rec.Adesivo: Lurdes de Oliveira Ciofe (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan , Rodolpho Eric Moreno Dalan, Helton Nogueira. Apelado (1): Sercontel Sa Telecomunicações . Advogado: José Carlos Martins Pereira , Geni Romero Jandre Pozzobom, Sandra Regina Nakayama. Apelado (2): Lurdes de Oliveira Ciofe (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan , Rodolpho Eric Moreno Dalan, Helton Nogueira. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0190 . Processo: 0994563-3
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00687890820118160014 Declaratória. Apelante: Jair Gonzela . Advogado: Ricardo Furlan , Daniel Toledo de Sousa. Apelado: Sercomtel Telecomunicações S/a . Advogado: Patrícia Ribeiro Pozzi de Carvalho Freitas . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0191 . Processo: 0995175-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00485124420108160001 Cancelamento de Documento. Apelante: Whb Fundição S/a . Advogado: João Joaquim Martinelli , José Antônio Spadão Marcatto, Núbia Bianca Bortoli da Silva, Juliana Marcondes Vianna. Rec.Adesivo: Powertemp Tecnologia Industrial Ltda . Advogado: Vinícius Bazzaneze , Teresa Cristina Henriques de Abreu. Apelado (1): Whb Fundição S/a . Advogado: João Joaquim Martinelli , José Antônio Spadão Marcatto, Núbia Bianca Bortoli da Silva, Juliana Marcondes Vianna. Apelado (2): Powertemp Tecnologia Industrial Ltda . Advogado: Vinícius Bazzaneze , Teresa Cristina Henriques de Abreu. Interessado: Banco Santander (brasil) S/a . Advogado: João Leonelho Gabardo Filho , Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0192 . Processo: 0995531-5
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00294720320118160014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Sandra Regina Nakayama . Apelado: Dulce Bicalho Figueiredo . Advogado: Abel Ferreira , Angélica Terezinha Menk Ferreira. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Apelação Cível
0193 . Processo: 0996230-7
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00336982220098160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: Dulce Maria Avi , Osmar Avi. Advogado: Robson Sakai Garcia . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Guimarães da Costa)
Apelação Cível
0194 . Processo: 0996861-2
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00335008220098160014 Indenização. Apelante: Sercomtel S/a. - Telecomunicações . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Mariana Pereira Valério, Glauco Iwersen. Apelado: Mariusa Aparecida de Oliveira Ribas . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar , João Rodrigues de Oliveira. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto
Apelação Cível
0195 . Processo: 0997017-8
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00786631720118160014 Declaratória. Apelante: Sercomtel Telecomunicações Sa . Advogado: Geni Romero Jandre Pozzobom , Luciana Veiga Caires. Apelado: José Geraldo Alves . Advogado: Daniel Toledo de Sousa , Ricardo Furlan. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Apelação Cível
0196 . Processo: 0997025-0
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00719546320118160014 Declaratória. Apelante: Terezinha Mendes . Advogado: Daniel Toledo de Sousa , Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel Telecomunicações S/a . Advogado: Wellington Lincoln Seco , Sérgio Lopes Massedo, Paulo Roberto Pires, Roberta Carolina Faeda Crivari, Geni Romero Jandre Pozzobom, Luciana da Rocha, Margarida Sathler, Paulo Henrique Pinotti, Christian Almeida Momenté, Maria Fernanda Luzzi. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Apelação Cível
0197 . Processo: 0997122-4
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00377237820098160014 Cobrança. Apelante: João Ferreira de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme Régio Pegoraro . Apelado: Bradesco Vida e Previdência . Advogado: Camila Vieira Castro . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0198 . Processo: 0998125-9
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00062263320098160083 Ressarcimento. Apelante: Sul América Cia. Nacional de Seguros . Advogado: Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich , Rui Ferraz Paciornik, Milton Luiz Cleve Küster. Apelado: Moacir Andreatta . Advogado: Adriane Cristina Pongan . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0199 . Processo: 0999017-6

Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028581020088160064 Indenização. Apelante (1): Aline Sleutjes . Advogado: Glaucia Severo de Castro Diniz Gueri . Apelante (2): Pdf Editora Ltda . Advogado: Helcio Silva Orane . Apelado: Michelle Nocera Fadel . Advogado: Juahil Martins de Oliveira . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0200 . Processo: 0999364-0
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00360920220098160014 Indenização. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: José Carlos Martins Pereira , Luiz Carlos do Nascimento. Apelado: Haroldo Ferrari dos Santos . Advogado: Joaquim José de Melo . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Apelação Cível
0201 . Processo: 0999390-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00421624020108160001 Cobrança. Apelante: Josy Rodrigues . Advogado: Luiz Renato Pedroso . Apelado: Condomínio Residencial Ilha do Mel . Advogado: Newton Pereira de Carvalho , André Zacarias Tallarek de Queiroz. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0202 . Processo: 0999430-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00030335720128160001 Cobrança. Apelante: Vera Lucia Tokarski Endler . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia , Fabiano Neves Macieywski, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Guimarães da Costa)
Apelação Cível
0203 . Processo: 0999559-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00652709820108160001 Cobrança. Apelante: Nair da Silva . Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha , Gerson Requião. Apelado: Generali do Brasil Cia Nacional de Seguros . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Rui Ferraz Paciornik. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Laurindo de Souza Netto)
Apelação Cível
0204 . Processo: 1000236-1
Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00056665920108160050 Cobrança. Apelante: Jacinto Martins Feijó . Advogado: Juliano Martins , Alessandro Magno Martins. Apelado: Santander Seguradora Sa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Laurindo de Souza Netto)
Apelação Cível
0205 . Processo: 1001853-6
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00385675720118160014 Declaratória. Apelante: Ardivino Francisco Cardoso . Advogado: Ricardo Furlan . Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Sandra Regina Nakayama . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Laurindo de Souza Netto). Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0206 . Processo: 1002137-1
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00331676220118160014 Declaratória. Apelante: João Estevão da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Toledo de Sousa , Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Roberta Carolina Faeda Crivari . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Laurindo de Souza Netto). Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0207 . Processo: 1002297-2
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00426796920118160014 Declaratória. Apelante: Izaura Espildora Machado . Advogado: Ricardo Furlan . Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Sandra Regina Nakayama . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto
Apelação Cível
0208 . Processo: 1002797-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00019291520118160179 Cobrança. Apelante: Condomínio Conjunto Residencial Fazendinha . Advogado: Leandro Luiz Kalinowski . Apelado: Cohab - Companhia de Habitação Popular de Curitiba . Advogado: Daniel Brenneisen Maciel , Samir Braz Abdalla, Vivian Machado Garcia, Andressa Grasiela Gonçalves, Fábio Cochmanski do Nascimento. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0209 . Processo: 1002809-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00046442120078160001 Indenização. Apelante: Chubb do Brasil Companhia de Seguros . Advogado: Eduardo Galdão de Albuquerque , Adriana Dishtchekenian. Apelado: Jorge Bady Fadel . Advogado: Roberto de Oliveira Guimarães . Interessado: Alceu Pellanda , Jorge Luiz de Brito. Advogado: José Madson dos Reis . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0210 . Processo: 1003260-9
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00696300320118160014 Declaratória. Apelante: Donizet Domingos da Silva . Advogado: Daniel Toledo de Sousa , Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel Telecomunicações Sa . Advogado: João Pignataro Neto , Luciana da Rocha, Wellington Lincoln Seco, Paulo Roberto Pires, Geni Romero Jandre Pozzobom, Roberta Carolina Faeda Crivari, Paulo Henrique Pinotti, Maria Fernanda Luzzi, Christian Almeida Momenté, Margarida Sathler, Sérgio Lopes Massedo. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Apelação Cível
0211 . Processo: 1004103-3
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00340447020098160014 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa . Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia . Apelado: Evenildo Jose Escarvim . Advogado: Odair Martins . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Laurindo de Souza Netto)
Apelação Cível
0212 . Processo: 1008231-8
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00311450220098160014 Declaratória. Apelante: Cecília Ramos . Advogado: Maria Elizabeth Jacob . Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Alex Rodrigues Shibata . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

---

**Setor de Pautas**
**Pauta de Julgamento do dia 11/04/2013 13:30**
**Sessão Ordinária - 9ª Câmara Cível em**
**Composição Integral e 9ª Câmara Cível**
**Relação No. 2013.02798 e 2013.02743 de Publicação**

---

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 9ª Câmara Cível em Composição Integral e 9ª Câmara Cível a realizar-se em 11/04/2013 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO


| Advogado | Ordem | Processo |
|---|---|---|
| Adenilson Cruz | 051 | 0997929-3 |
| Adilson Luis Ferreira | 071 | 0917800-9 |
| Adriane Moron de Almeida | 116 | 0990411-8 |
| Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra | 026 | 0954258-5 |
| Agnaldo Vujanski de Jesus | 106 | 0982746-1 |
| Alceu Albino Von Der Osten Neto | 034 | 0976074-3 |
| Alceu Schwegler | 034 | 0976074-3 |
| Alciana Reolon Sanches Bueno | 032 | 0973886-1 |
| Alcides Pavan Corrêa | 046 | 0990102-4 |
| Aldebaran Rocha Faria Neto | 063 | 0879180-6 |
| | 078 | 0946538-3 |
| Aldo Aquaroni Andrade | 111 | 0989371-2 |
| Aldryn Luciano de Souza | 094 | 0972973-5 |
| Alessandra Francisco de M. Franco | 116 | 0990411-8 |
| Alessandro Mestriner Felipe | 119 | 0991417-4 |
| Alex Reberte | 138 | 1002935-7 |
| Alex Rodrigues Shibata | 118 | 0991415-0 |
| | 127 | 0995008-1 |
| Alexander Silva Santana | 088 | 0966520-7 |
| Alexandre Alberto Giunta Borges | 147 | 1014001-7 |
| Alexandre da Silva Moraes | 007 | 0941020-6/01 |
| | 131 | 0995863-2 |
| Alexandre Pigozzi Bravo | 015 | 0883653-3/01 |
| | 052 | 1000485-4 |
| | 053 | 1003241-4 |
| Alexandre Ribeiro Bley Bonfim | 079 | 0951864-1 |
| Alexandre Sturion de Paula | 022 | 0889479-1 |
| Alfredo Gomes de Souza Júnior | 089 | 0969928-5 |
| Altair Rodrigues de Paula | 051 | 0997929-3 |
| Álvaro Manoel Furlan | 051 | 0997929-3 |
| Amilcar Cordeiro Teixeira | 106 | 0982746-1 |
| Ana Caroline Dias Libânio Silva | 108 | 0988049-1 |

| | | |
|---|---|---|
| Ana Lucia França | 093 | 0972514-6 |
| Ana Lucia Rodrigues Lima | 115 | 0990342-8 |
| Ananias Cézar Teixeira | 006 | 0931286-1/01 |
| | 008 | 0949576-5/01 |
| | 019 | 0990375-7/01 |
| | 020 | 0990464-9/01 |
| | 050 | 0997623-6 |
| | 059 | 0849361-2 |
| Anderson Hataqueiama | 009 | 0957634-7/02 |
| | 011 | 0959244-1/02 |
| | 014 | 0976219-2/01 |
| | 036 | 0977726-6 |
| Andre Augusto Corleto | 067 | 0909085-7 |
| André Luís Gonçalves S. d. Silva | 024 | 0919897-0 |
| Anelise Roberta Belo B. Valente | 045 | 0986772-7 |
| | 049 | 0995706-2 |
| | 054 | 1005233-0 |
| | 112 | 0990008-1 |
| Angela Maria Stepaniv | 038 | 0979847-8 |
| Angelino Luiz Ramalho Tagliari | 009 | 0957634-7/02 |
| | 011 | 0959244-1/02 |
| | 014 | 0976219-2/01 |
| | 018 | 0988276-8/01 |
| | 035 | 0976925-5 |
| | 036 | 0977726-6 |
| | 067 | 0909085-7 |
| | 084 | 0963649-5 |
| Antonio Camargo Junior | 055 | 0424803-1 |
| Antonio Carlos Batistella | 044 | 0986203-7 |
| Antônio Carlos Bonet | 027 | 0958969-9 |
| Antônio Carlos Lopes dos Santos | 098 | 0980084-8 |
| Antonio de Padua T. d. Oliveira | 146 | 1011926-7 |
| Antonio Eduardo G. d. Rueda | 015 | 0883653-3/01 |
| | 024 | 0919897-0 |
| | 052 | 1000485-4 |
| | 053 | 1003241-4 |
| Antônio Moris Cury | 100 | 0980707-6 |
| Antonio Nunes Neto | 134 | 0999713-3 |
| Ari Carlos Cantele | 034 | 0976074-3 |
| Armando C. D. S. e. Guadanhini | 075 | 0944342-9 |
| Arnaldo de Oliveira Junior | 044 | 0986203-7 |
| Arno Apolinário Junior | 050 | 0997623-6 |
| Arthur Francisco Petroski | 031 | 0966761-8 |
| Artur Humberto Piancastelli | 104 | 0982165-6 |
| Aureo Francisco Lantmann Junior | 069 | 0912083-8 |
| Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira | 141 | 1004486-7 |
| Beate Sirlei Petry | 081 | 0956104-0 |
| | 133 | 0997839-4 |
| Blas Gomm Filho | 093 | 0972514-6 |
| Brasílio Vicente de Castro Neto | 091 | 0970136-4 |
| Braz Reberte Pedrini | 138 | 1002935-7 |
| Bruna Carolina X. d. Nascimento | 102 | 0981395-0 |
| Bruno Andrade César de Oliveira | 104 | 0982165-6 |
| Bruno Augusto Sampaio Fuga | 045 | 0986772-7 |
| Bruno Pedalino | 100 | 0980707-6 |
| Bruno Zeghbi Martins | 128 | 0995142-8 |
| Camila Enrietti Bin | 052 | 1000485-4 |
| Carlos Alexandre Rodrigues | 007 | 0941020-6/01 |
| Carlos Alves | 024 | 0919897-0 |
| Carlos Eduardo Manfredini Hapner | 022 | 0889479-1 |
| | 046 | 0990102-4 |
| Carlos Henrique de Mattos Sabino | 079 | 0951864-1 |
| Carlos Maximiano Mafra de Laet | 133 | 0997839-4 |
| Carlos Oscar Krueger | 018 | 0988276-8/01 |
| Caroline Kovara Sarolli | 023 | 0910933-5 |
| César Augusto de França | 012 | 0960318-3/01 |
| | 024 | 0919897-0 |
| | 039 | 0980155-2 |
| | 043 | 0985712-7 |
| | 052 | 1000485-4 |
| | 062 | 0865642-2 |
| | 082 | 0959365-5 |
| | 111 | 0989371-2 |
| Cezar Eduardo Ziliotto | 132 | 0996152-8 |
| Cezar Orlando Gaglionone Filho | 128 | 0995142-8 |
| Charline Lara Aires | 093 | 0972514-6 |
| Christian Almeida Momenté | 110 | 0989254-6 |
| | 122 | 0992222-9 |
| Christiana Tosin Mercer | 063 | 0879180-6 |
| Cibele Cristina Bogazzi | 102 | 0981395-0 |
| Ciro Brüning | 022 | 0889479-1 |
| | 121 | 0991962-4 |
| Claudenir Luiz Peroco | 090 | 0969951-4 |
| Claudia Elisabeth C. V. Heesewijk | 071 | 0917800-9 |
| Claudia Montardo Rigoni | 131 | 0995863-2 |
| Cláudio de Lara Júnior | 134 | 0999713-3 |
| Cláudio Roberto A. d. Proença | 087 | 0966316-3 |
| Claudiomir Martini | 056 | 0833212-7 |
| Cleuza Aparecida Valério Costa | 121 | 0991962-4 |
| Cristiane de Oliveira A. Nogueira | 099 | 0980136-7 |
| Cristiane Feroldi Maffini | 022 | 0889479-1 |
| Cristiane Uliana | 008 | 0949576-5/01 |
| Cristiane Valle | 130 | 0995716-8 |
| Cristina Watfe | 022 | 0889479-1 |
| Daiane da Silva Siviero | 131 | 0995863-2 |
| Daiane Santana Rodrigues | 079 | 0951864-1 |
| Daniel Andrade do Vale | 114 | 0990251-2 |
| Daniel Augusto Glomb | 025 | 0947793-8 |
| Daniel Ferreira Filho | 028 | 0959405-4 |
| Daniel Hiroyuki Vatanabe | 109 | 0988586-9 |
| Daniel Toledo de Sousa | 110 | 0989254-6 |
| | 118 | 0991415-0 |
| | 122 | 0992222-9 |
| | 124 | 0992506-0 |
| | 126 | 0994716-4 |
| | 137 | 1001842-3 |
| | 143 | 1006531-5 |
| Daniela K. Giacomazzi Treteski | 040 | 0981985-4 |
| Danielle Gonzalez Miranda | 090 | 0969951-4 |
| Débora Segala | 016 | 0945926-9/01 |
| Deborah Sperotto da Silveira | 130 | 0995716-8 |
| Denise Oliveira Picussa | 028 | 0959405-4 |
| Dhesmy de Oliveira Bispo | 032 | 0973886-1 |
| Dinor da Silva Lima Júnior | 025 | 0947793-8 |
| Diogo de Araújo Lima | 099 | 0980136-7 |
| DIOGO SILVA RODRIGUES | 038 | 0979847-8 |
| Dirceu Edson Wommer | 041 | 0985033-1 |
| Douglas Andrade Matos | 138 | 1002935-7 |
| Edgar Luiz Dias | 018 | 0988276-8/01 |
| Eduardo Araújo | 101 | 0981008-2 |
| Eduardo Biavatti Lazarini | 010 | 0958775-7/01 |
| Eduardo Kutianski Franco | 030 | 0966738-9 |
| Eduardo Malucelli | 094 | 0972973-5 |
| Elaine Beatriz Pedroso | 120 | 0991913-1 |
| Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho | 029 | 0961027-1 |
| | 119 | 0991417-4 |
| Elise Gasparotto de Lima | 084 | 0963649-5 |
| Ellen Karina Borges Santos | 138 | 1002935-7 |
| Ellen Priscila Reis | 100 | 0980707-6 |
| Eloi Dias da Silva | 073 | 0926024-8 |
| Elso Cardoso Bitencourt | 058 | 0846097-5 |
| | 060 | 0859447-0 |
| Eneida Tavares de Lima Fettback | 023 | 0910933-5 |
| | 065 | 0891251-4 |
| Enimar Pizzatto | 061 | 0862375-4 |

| | | |
|---|---|---|
| Ernani Ernesto Morestoni | 018 | 0988276-8/01 |
| Estevão Ruchinski | 034 | 0976074-3 |
| Evandro Gustavo de Souza | 086 | 0965025-3 |
| Evelin Pavelski | 072 | 0923659-9 |
| Fabiano Kleber Moreno Dalan | 047 | 0990546-6 |
| Fabiano Martins Camargo | 131 | 0995863-2 |
| Fabiano Neves Macieywski | 006 | 0931286-1/01 |
| | 019 | 0990375-7/01 |
| | 020 | 0990464-9/01 |
| | 045 | 0986772-7 |
| | 049 | 0995706-2 |
| | 050 | 0997623-6 |
| | 054 | 1005233-0 |
| | 059 | 0849361-2 |
| | 070 | 0917016-7 |
| | 097 | 0978198-6 |
| | 112 | 0990008-1 |
| | 140 | 1004218-9 |
| Fábio César Teixeira | 007 | 0941020-6/01 |
| Fábio Roberto Colombo | 111 | 0989371-2 |
| Fabíola Cueto Clementi | 119 | 0991417-4 |
| Fabíola Polatti C. Fleischfresser | 022 | 0889479-1 |
| Fátima Aparecida Lucchesi | 096 | 0975122-0 |
| Fernanda Ribas Lustosa | 022 | 0889479-1 |
| Fernando Anzola Pivaro | 057 | 0843978-3 |
| | 082 | 0959365-5 |
| Fernando Augusto Ogura | 080 | 0954011-2 |
| Fernando Bonissoni | 061 | 0862375-4 |
| Fernando José Gaspar | 037 | 0979359-3 |
| Fernando Murilo Costa Garcia | 045 | 0986772-7 |
| | 049 | 0995706-2 |
| | 054 | 1005233-0 |
| | 070 | 0917016-7 |
| | 086 | 0965025-3 |
| | 112 | 0990008-1 |
| | 140 | 1004218-9 |
| Flávia Balduíno da Silva | 086 | 0965025-3 |
| | 142 | 1004567-7 |
| Flávio Penteado Geromini | 131 | 0995863-2 |
| | 149 | 1015988-3 |
| Francisco Antônio Fragata Junior | 029 | 0961027-1 |
| Francisco Leite da Silva | 053 | 1003241-4 |
| Francisco Spisla | 031 | 0966761-8 |
| Generoso Horning Martins | 099 | 0980136-7 |
| Genésio Tavares | 128 | 0995142-8 |
| Geni Romero Jandre Pozzobom | 103 | 0981895-5 |
| | 110 | 0989254-6 |
| | 122 | 0992222-9 |
| | 123 | 0992359-1 |
| | 127 | 0995008-1 |
| | 143 | 1006531-5 |
| Gerson Requião | 136 | 1001096-1 |
| Gerson Vanzin Moura da Silva | 071 | 0917800-9 |
| | 129 | 0995279-0 |
| Gilberto Alves da Silva | 067 | 0909085-7 |
| Gilvan Antonio Dal Pont | 013 | 0962772-5/01 |
| Gilvana Pessi Mayorca Camargo | 144 | 1006617-0 |
| Giorgia Enrietti Bin Bochenek | 052 | 1000485-4 |
| Giovani Marcelo Rios | 099 | 0980136-7 |
| Giovanna Martinez Ré | 044 | 0986203-7 |
| Gislaine Fernanda de Paula | 130 | 0995716-8 |
| Glauco Iwersen | 004 | 0882944-5/01 |
| | 047 | 0990546-6 |
| | 057 | 0843978-3 |
| | 058 | 0846097-5 |
| | 060 | 0859447-0 |
| | 064 | 0884931-6 |
| | 109 | 0988586-9 |
| Glauco José Rodrigues | 095 | 0974277-6 |
| Guilherme Régio Pegoraro | 061 | 0862375-4 |
| | 141 | 1004486-7 |
| Guilherme Vieira Scripes | 051 | 0997929-3 |
| Gustavo Viana Camata | 117 | 0990942-8 |
| Hamilton José Oliveira | 063 | 0879180-6 |
| | 078 | 0946538-3 |
| Heitor Henrique Pedroso | 120 | 0991913-1 |
| Helen Cristine Brun | 115 | 0990342-8 |
| Helio Buhei Kushioyada | 105 | 0982541-6 |
| Hélio Eduardo Richter | 063 | 0879180-6 |
| Helio Kennedy Gonçalves Vargas | 033 | 0974689-6 |
| Henrique Alberto Faria Motta | 086 | 0965025-3 |
| | 142 | 1004567-7 |
| Heroldes Bahr Neto | 019 | 0990375-7/01 |
| | 020 | 0990464-9/01 |
| | 059 | 0849361-2 |
| Hugo Francisco Gomes | 004 | 0882944-5/01 |
| | 014 | 0976219-2/01 |
| | 039 | 0980155-2 |
| | 062 | 0865642-2 |
| Igor Filus Ludkevitch | 105 | 0982541-6 |
| Ilza Regina Defilippi Dias | 043 | 0985712-7 |
| Irio Bettoni Grolli | 042 | 0985261-5 |
| Isabella Alves Cintra | 016 | 0945926-9/01 |
| Ivan Fonçatti | 061 | 0862375-4 |
| Ivan Sérgio Bonfim | 076 | 0945429-5 |
| Izabela C. R. C. Bertoncello | 075 | 0944342-9 |
| Jaime Oliveira Penteado | 071 | 0917800-9 |
| | 129 | 0995279-0 |
| | 131 | 0995863-2 |
| | 149 | 1015988-3 |
| Jaqueline Scotá Stein | 071 | 0917800-9 |
| Jean Carlos Martins Francisco | 014 | 0976219-2/01 |
| | 060 | 0859447-0 |
| | 062 | 0865642-2 |
| | 064 | 0884931-6 |
| Jefferson Kaminski | 034 | 0976074-3 |
| Jeimes Gustavo Colombo | 125 | 0993049-4 |
| | 135 | 0999992-4 |
| João Alberto Nieckars da Silva | 115 | 0990342-8 |
| João Alves Barbosa Filho | 086 | 0965025-3 |
| João Eder Cornelian | 043 | 0985712-7 |
| João José da Fonseca Junior | 061 | 0862375-4 |
| João Leonel Antocheski | 042 | 0985261-5 |
| | 079 | 0951864-1 |
| João Manoel Grott | 031 | 0966761-8 |
| João Pignataro Neto | 110 | 0989254-6 |
| João Rodrigues de Oliveira | 104 | 0982165-6 |
| | 127 | 0995008-1 |
| | 135 | 0999992-4 |
| Johnny Elizeu Stopa Junior | 040 | 0981985-4 |
| Jorge André Ritzmann de Oliveira | 088 | 0966520-7 |
| José Antônio Broglio Araldi | 066 | 0907481-1 |
| José Augusto Araújo de Noronha | 091 | 0970136-4 |
| José Cicero Celestino | 066 | 0907481-1 |
| José Fernando Vialle | 090 | 0969951-4 |
| José Guilherme Ribeiro Aldinucci | 113 | 0990097-8 |
| José Irajá de Almeida | 012 | 0960318-3/01 |
| José Roberto Beffa | 147 | 1014001-7 |
| José Valdeci da Rosa | 107 | 0984818-0 |
| José Valter Rodrigues | 079 | 0951864-1 |
| Josemar Vidal de Oliveira | 033 | 0974689-6 |
| Joslaine Montanheiro A. d. Silva | 088 | 0966520-7 |
| Josué Dyonisio Hecke | 005 | 0924226-4/01 |
| Julia Gladis Lacerda Arruda | 085 | 0964708-3 |
| Juliane Feitosa Sanches | 129 | 0995279-0 |
| | 131 | 0995863-2 |
| Julio Cesar Abreu das Neves | 020 | 0990464-9/01 |
| Júlio César Cardoso Silva | 076 | 0945429-5 |
| Karina Hashimoto | 003 | 0873819-8/01 |
| | 039 | 0980155-2 |
| | 043 | 0985712-7 |
| | 048 | 0994891-2 |

| | | |
|---|---|---|
| | 062 | 0865642-2 |
| Ladismara Teixeira | 033 | 0974689-6 |
| Larissa Manzatti Maranhão | 090 | 0969951-4 |
| Lauro Fernando Zanetti | 034 | 0976074-3 |
| Leandro Guidolin Skroch | 029 | 0961027-1 |
| Leonardo César de Agostini | 046 | 0990102-4 |
| Leonardo de Almeida Zanetti | 034 | 0976074-3 |
| Leonardo Marçal Ribeiro | 037 | 0979359-3 |
| Lijeane Cristina Pereira Santos | 028 | 0959405-4 |
| Linco Kczam | 084 | 0963649-5 |
| Lindsay Laginestra | 042 | 0985261-5 |
| | 079 | 0951864-1 |
| Lis Caroline Bedin | 017 | 0980570-9/01 |
| Lisane Cristina Conte | 005 | 0924226-4/01 |
| Lizete Rodrigues Feitosa | 095 | 0974277-6 |
| Liziane d'Almeida | 027 | 0958969-9 |
| Louise Rainer Pereira Gionédis | 012 | 0960318-3/01 |
| | 077 | 0945531-0 |
| | 117 | 0990942-8 |
| Lucia de Fátima R. Matzenbacher | 071 | 0917800-9 |
| Lucia Helena Fernandes Stall | 049 | 0995706-2 |
| Luciana da Rocha | 110 | 0989254-6 |
| | 122 | 0992222-9 |
| Luciana Veiga Caires | 126 | 0994716-4 |
| Luciano Soares Pereira | 099 | 0980136-7 |
| Luciany Michelli P. d. Santos | 061 | 0862375-4 |
| Luciany Pelisson Creado | 089 | 0969928-5 |
| Lucius Marcus Oliveira | 034 | 0976074-3 |
| Ludmila de Oliveira R. d. Santos | 073 | 0926024-8 |
| Luis Eduardo Pereira Sanches | 077 | 0945531-0 |
| Luís Henrique D. Escarmanhani | 116 | 0990411-8 |
| Luís Oscar Six Botton | 002 | 0526768-7/03 |
| Luiz Antonio Pinto Santiago | 033 | 0974689-6 |
| Luiz Assi | 068 | 0909360-5 |
| Luiz Carlos Angeli | 003 | 0873819-8/01 |
| Luiz Fernando Brusamolin | 066 | 0907481-1 |
| Luiz Fernando da Rosa Pinto | 095 | 0974277-6 |
| Luiz Fernando de O. V. Filho | 145 | 1009527-3 |
| Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto | 091 | 0970136-4 |
| Luiz Henrique Bona Turra | 071 | 0917800-9 |
| | 129 | 0995279-0 |
| | 131 | 0995863-2 |
| | 149 | 1015988-3 |
| Luiz Trindade Cassettari | 026 | 0954258-5 |
| Maiko Rodrigo Carneiro | 080 | 0954011-2 |
| Malver Germano de Paula | 022 | 0889479-1 |
| Manoel de Melo Borba | 093 | 0972514-6 |
| Mara Cristina Brunetti | 052 | 1000485-4 |
| Marcel Crippa | 009 | 0957634-7/02 |
| | 011 | 0959244-1/02 |
| | 026 | 0954258-5 |
| Marcello Pereira Costa | 089 | 0969928-5 |
| Marcelo Afonso Name | 015 | 0883653-3/01 |
| Marcelo Baldassarre Cortez | 055 | 0424803-1 |
| | 125 | 0993049-4 |
| | 135 | 0999992-4 |
| Marcelo Fabiano Flopas | 065 | 0891251-4 |
| Marcia Noal dos Santos | 026 | 0954258-5 |
| Marcia Regina Silva | 113 | 0990097-8 |
| | 117 | 0990942-8 |
| Márcia Rozeli Casatti | 040 | 0981985-4 |
| Márcia Satil Parreira | 146 | 1011926-7 |
| | 148 | 1015911-2 |
| Márcio Ayres de Oliveira | 102 | 0981395-0 |
| Marcos Antonio de Oliveira Bomfim | 140 | 1004218-9 |
| Marcos Antônio Lucas de Lima | 063 | 0879180-6 |
| Marcos Dutra de Almeida | 089 | 0969928-5 |
| Marcos João Rodrigues Salamunes | 023 | 0910933-5 |
| Marcos Vinicius Dacol Boschirolli | 056 | 0833212-7 |
| Margarida Sathler | 110 | 0989254-6 |
| | 122 | 0992222-9 |
| Maria Amélia Cassiana M. Vianna | 077 | 0945531-0 |
| Maria Fernanda Luzzi | 110 | 0989254-6 |
| Maria Letícia Brüsch | 075 | 0944342-9 |
| Mariana Cavallin Xavier | 133 | 0997839-4 |
| Mariana Pereira Valério | 004 | 0882944-5/01 |
| | 058 | 0846097-5 |
| Mariana Piovezani Moreti | 034 | 0976074-3 |
| Marili Daluz Ribeiro Taborda | 114 | 0990251-2 |
| Mariliza Crocetti | 017 | 0980570-9/01 |
| Mário Marcondes Nascimento | 003 | 0873819-8/01 |
| | 013 | 0962772-5/01 |
| | 014 | 0976219-2/01 |
| | 031 | 0966761-8 |
| | 035 | 0976925-5 |
| | 036 | 0977726-6 |
| | 041 | 0985033-1 |
| | 043 | 0985712-7 |
| | 057 | 0843978-3 |
| | 058 | 0846097-5 |
| | 060 | 0859447-0 |
| | 062 | 0865642-2 |
| | 064 | 0884931-6 |
| | 074 | 0940356-7 |
| | 082 | 0959365-5 |
| Marisa Cescatto Bobroff | 146 | 1011926-7 |
| Maurício Beleski de Carvalho | 038 | 0979847-8 |
| Maurício Kavinski | 066 | 0907481-1 |
| Mauro Alexandre Araújo Kraismann | 034 | 0976074-3 |
| Merlyn Grando Martins | 034 | 0976074-3 |
| Michele Gerber Dorn | 130 | 0995716-8 |
| Milton Luiz Cleve Küster | 004 | 0882944-5/01 |
| | 044 | 0986203-7 |
| Milton Luiz Cleve Kuster | 047 | 0990546-6 |
| Milton Luiz Cleve Küster | 051 | 0997929-3 |
| | 055 | 0424803-1 |
| | 057 | 0843978-3 |
| | 058 | 0846097-5 |
| | 060 | 0859447-0 |
| | 064 | 0884931-6 |
| | 074 | 0940356-7 |
| | 077 | 0945531-0 |
| | 083 | 0961501-2 |
| | 109 | 0988586-9 |
| | 136 | 1001096-1 |
| | 138 | 1002935-7 |
| | 144 | 1006617-0 |
| Milton Ricardo e Silva | 002 | 0526768-7/03 |
| Mirella Parra Fulop | 117 | 0990942-8 |
| Miriam Persia de Souza | 051 | 0997929-3 |
| Moacyr Corrêa Neto | 046 | 0990102-4 |
| Mônica Ferreira Mello Biora | 047 | 0990546-6 |
| | 074 | 0940356-7 |
| Murillo Espinola de Oliveira Lima | 020 | 0990464-9/01 |
| Murilo Cleve Machado | 051 | 0997929-3 |
| | 060 | 0859447-0 |
| Nathália Kowalski Fontana | 077 | 0945531-0 |
| Nelson Luiz Nouvel Alessio | 003 | 0873819-8/01 |
| | 031 | 0966761-8 |
| | 043 | 0985712-7 |
| | 048 | 0994891-2 |
| | 062 | 0865642-2 |
| Newton Dorneles Saratt | 080 | 0954011-2 |
| Nicolle Mahara Alexandre Alves | 027 | 0958969-9 |
| Nikolle Koutsoukos Amadori | 097 | 0978198-6 |
| Nildo Valentim da Costa | 032 | 0973886-1 |
| Orlando Araúz Neto | 087 | 0966316-3 |
| Osmar Araújo Soares | 068 | 0909360-5 |
| Paola Ribeiro Nunes de Melo | 029 | 0961027-1 |
| Patrícia Deodato da Silva | 055 | 0424803-1 |

| | | |
|---|---|---|
| Patrícia Francioli S. S. d. Silva | 039 | 0980155-2 |
| Patrícia Francisco de Souza | 072 | 0923659-9 |
| Paula Cassettari Flores | 026 | 0954258-5 |
| Paulo Henrique de Andrade e Silva | 002 | 0526768-7/03 |
| Paulo Henrique Gardemann | 051 | 0997929-3 |
| Paulo Henrique Pinotti | 110 | 0989254-6 |
| | 122 | 0992222-9 |
| Paulo José Prestes | 072 | 0923659-9 |
| Paulo Roberto Bonafini | 113 | 0990097-8 |
| Paulo Roberto Chiquita | 050 | 0997623-6 |
| Paulo Roberto de A. T. Júnior | 022 | 0889479-1 |
| Paulo Roberto Fadel | 068 | 0909360-5 |
| Paulo Roberto Pires | 103 | 0981895-5 |
| | 110 | 0989254-6 |
| | 122 | 0992222-9 |
| Paulo Sérgio Dubena | 046 | 0990102-4 |
| Pedro Francisco Vicentin | 078 | 0946538-3 |
| Pedro Henrique Gobbi Machado | 017 | 0980570-9/01 |
| Priscila do Nascimento Sebastião | 034 | 0976074-3 |
| Priscila Wicthoff Neves | 091 | 0970136-4 |
| Rafael Jazar Alberge | 046 | 0990102-4 |
| Rafael Junior Soares | 030 | 0966738-9 |
| Rafael Lucas Garcia | 083 | 0961501-2 |
| | 092 | 0971253-4 |
| | 149 | 1015988-3 |
| Rafael Macedo Rocha Loures | 077 | 0945531-0 |
| Rafael Marques Gandolfi | 120 | 0991913-1 |
| Rafael Santos Carneiro | 141 | 1004486-7 |
| | 146 | 1011926-7 |
| Rafael Sartori Alvares | 023 | 0910933-5 |
| Rafaela Polydoro Küster | 055 | 0424803-1 |
| | 083 | 0961501-2 |
| | 138 | 1002935-7 |
| | 139 | 1003701-5 |
| Raimundo Messias B. d. Carvalho | 111 | 0989371-2 |
| Ramon João Corrêa | 098 | 0980084-8 |
| Raphael Giuliano L. S. d. Silva | 097 | 0978198-6 |
| Raquel Martendal | 026 | 0954258-5 |
| Raul Maia Chapaval | 050 | 0997623-6 |
| Reinaldo Mirico Aronis | 010 | 0958775-7/01 |
| | 068 | 0909360-5 |
| | 108 | 0988049-1 |
| Renata Farah Pereira de Castro | 085 | 0964708-3 |
| Renata Silva Brandão | 103 | 0981895-5 |
| Renato Serra Hayne Bastos | 027 | 0958969-9 |
| Ricardo Furlan | 110 | 0989254-6 |
| | 118 | 0991415-0 |
| | 122 | 0992222-9 |
| | 124 | 0992506-0 |
| | 126 | 0994716-4 |
| | 143 | 1006531-5 |
| Roberta Carolina Faeda Crivari | 110 | 0989254-6 |
| | 122 | 0992222-9 |
| | 124 | 0992506-0 |
| Roberta Chemin Gadens | 071 | 0917800-9 |
| Roberta Elisa D. B. Barbugiani | 147 | 1014001-7 |
| Roberto Antonio Sonego | 041 | 0985033-1 |
| Roberto Eduardo Lago | 048 | 0994891-2 |
| Robson Sakai Garcia | 001 | 0970475-6 |
| | 021 | 0934982-0 |
| | 054 | 1005233-0 |
| | 070 | 0917016-7 |
| | 084 | 0963649-5 |
| | 139 | 1003701-5 |
| | 142 | 1004567-7 |
| Rodolfo Pino Clivatti | 027 | 0958969-9 |
| Rodolpho Eric Moreno Dalan | 047 | 0990546-6 |
| Rodrigo Biezus | 099 | 0980136-7 |
| Rodrigo Carlesso Moraes | 090 | 0969951-4 |
| Rodrigo Faucz Pereira e Silva | 028 | 0959405-4 |
| Rodrigo Rodrigues da Costa | 007 | 0941020-6/01 |
| | 103 | 0981895-5 |
| | 137 | 1001842-3 |
| Rogério Leandro da Silva | 084 | 0963649-5 |
| Ronaldo Gois Almeida | 040 | 0981985-4 |
| Ronaldo Manoel Santiago | 108 | 0988049-1 |
| Rosalvo Valentim Pereira Netto | 107 | 0984818-0 |
| Rosangela Dias Guerreiro | 013 | 0962772-5/01 |
| | 036 | 0977726-6 |
| | 039 | 0980155-2 |
| | 041 | 0985033-1 |
| Rubens Carlos Bittencourt | 038 | 0979847-8 |
| Rubia Andrade Fagundes | 031 | 0966761-8 |
| | 082 | 0959365-5 |
| Rui Ferraz Paciornik | 044 | 0986203-7 |
| | 144 | 1006617-0 |
| Sandra Maurell Lago | 048 | 0994891-2 |
| Sandra Regina de Oliveira Franco | 022 | 0889479-1 |
| Sandra Regina Rodrigues | 115 | 0990342-8 |
| Saulo Bonat de Mello | 019 | 0990375-7/01 |
| | 020 | 0990464-9/01 |
| | 050 | 0997623-6 |
| | 059 | 0849361-2 |
| Sebastião Maria Martins Neto | 005 | 0924226-4/01 |
| Selemara Berckembrock F. Garcia | 032 | 0973886-1 |
| | 042 | 0985261-5 |
| Sérgio Lopes Massedo | 110 | 0989254-6 |
| | 122 | 0992222-9 |
| Sérgio Ricardo Tinoco | 023 | 0910933-5 |
| | 065 | 0891251-4 |
| Shealtiel Lourenço Pereira Filho | 034 | 0976074-3 |
| Shenia Samira Nassin | 029 | 0961027-1 |
| Shirleny Maria dos Santos Massei | 134 | 0999713-3 |
| Silvio André Brambila Rodrigues | 120 | 0991913-1 |
| Simone Andreatti e Silva | 123 | 0992359-1 |
| Simone Martins Cunha | 052 | 1000485-4 |
| Solange Cândida Wuicik Ferreira | 071 | 0917800-9 |
| Talita Domingues M. d. S. Cabrera | 061 | 0862375-4 |
| Tarcisio Araújo Kroetz | 022 | 0889479-1 |
| Tatiana Tavares de Campos | 024 | 0919897-0 |
| | 052 | 1000485-4 |
| | 053 | 1003241-4 |
| Tatyane Priscila Portes Lantier | 129 | 0995279-0 |
| Thais Malachini | 136 | 1001096-1 |
| Thiago Haviaras da Silva | 009 | 0957634-7/02 |
| | 011 | 0959244-1/02 |
| | 018 | 0988276-8/01 |
| | 026 | 0954258-5 |
| Tiago Gevaerd Farah | 119 | 0991417-4 |
| Tiago Schroeder Russi | 009 | 0957634-7/02 |
| | 011 | 0959244-1/02 |
| | 026 | 0954258-5 |
| Tirone Cardoso de Aguiar | 104 | 0982165-6 |
| | 125 | 0993049-4 |
| | 127 | 0995008-1 |
| | 135 | 0999992-4 |
| Trajano Bastos de O. N. Friedrich | 044 | 0986203-7 |
| | 144 | 1006617-0 |
| Ubirajara Ayres Gasparin | 091 | 0970136-4 |
| Valdir Rogério Zonta | 148 | 1015911-2 |
| Valéria Aparecida C. d. Oliveira | 100 | 0980707-6 |
| Valmir Brito de Moraes | 007 | 0941020-6/01 |
| | 131 | 0995863-2 |
| Valter Adriano Fernandes Carretas | 076 | 0945429-5 |
| Valter Scarpin | 032 | 0973886-1 |

| | | |
|---|---|---|
| Vanessa Dias Simas | 084 | 0963649-5 |
| Vanessa Lenzi H. d. S. Calixto | 132 | 0996152-8 |
| Vânia Regina Mamesso | 105 | 0982541-6 |
| Vicente Loiácono Neto | 063 | 0879180-6 |
| Victor Jose Petraroli Neto | 007 | 0941020-6/01 |
| Vivian Lacerda Arruda | 085 | 0964708-3 |
| Vlamir Emerson Ferreira | 112 | 0990008-1 |
| Walter Barbosa Bittar | 030 | 0966738-9 |
| | 069 | 0912083-8 |
| Wanderlei de Paula Barreto | 061 | 0862375-4 |
| Wellington Lincoln Seco | 110 | 0989254-6 |
| | 122 | 0992222-9 |
| Wilson Luis Iscuissati | 038 | 0979847-8 |
| Wliane Richelle Sosnitzki Marmith | 106 | 0982746-1 |
| Wylton Carlos Gaion | 034 | 0976074-3 |

Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
0001 . Processo: 0970475-6
Comarca: Santa Izabel do Ivaí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00051453420118160130 Cobrança. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Santa Izabel do Ivaí . Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí . Interessado: Luciano Bento Cordeiro Guedes . Advogado: Robson Sakai Garcia . Interessado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Relator: Des. Domingos José Perfetto
Embargos de Declaração Cível
0002 . Processo: 0526768-7/03
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 526768701 Embargos de Declaração, 5267687 Apelação Cível. Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.a Em Liquidação Extrajudicial . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Paulo Henrique de Andrade e Silva. Embargado: Michelle Nicoletti . Advogado: Milton Ricardo e Silva . Relator: Des. Renato Braga Bettega
Embargos de Declaração Cível
0003 . Processo: 0873819-8/01
Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 873819800 Apelação Civel. Embargante: Claudino Antônio do Nascimento , Osmar Justiniano da Silva, Wagner Alves Ferreira. Advogado: Mário Marcondes Nascimento , Luiz Carlos Angeli. Embargado: Sul América Companhia Nacional de Seguros . Advogado: Karina Hashimoto , Nelson Luiz Nouvel Alessio. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
Embargos de Declaração Cível
0004 . Processo: 0882944-5/01
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 882944500 Apelação Civel. Embargante: Ismael Lourenço dos Santos , Ivone de Carlos Rodrigues dos Santos, Jair Fernandes de Brito, Joana Neuza Branco, João Alves dos Santos, João Ferreira Filho, João Ribamar Zamberlan, Joaquim Pereira da Silva, José Fernandes do Carmo, José Lahercio de Andrade. Advogado: Hugo Francisco Gomes . Embargado: Caixa Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Relator: Des. Domingos José Perfetto
Embargos de Declaração Cível
0005 . Processo: 0924226-4/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 924226400 Agravo de Instrumento. Embargante: Cardif do Brasil Seguros e Previdência Sa . Advogado: Josué Dyonisio Hecke . Embargado: Espólio de Paulo Ramos da Silva . Advogado: Sebastião Maria Martins Neto , Lisane Cristina Conte. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
Embargos de Declaração Cível
0006 . Processo: 0931286-1/01
Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 931286100 Agravo de Instrumento. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Embargado: Paulo Nunes Maximo . Advogado: Fabiano Neves Macieywski . Relator: Des. Domingos José Perfetto
Embargos de Declaração Cível
0007 . Processo: 0941020-6/01
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 941020600 Agravo de Instrumento. Embargante: Cecilia Margarida de Campos . Advogado: Carlos Alexandre Rodrigues . Embargado: Companhia Excelsior de Seguros Sa . Advogado: Valmir Brito de Moraes , Alexandre da Silva Moraes, Victor Jose Petraroli Neto. Interessado: Cacilda Nogueira Sagurtti . Advogado: Fábio César Teixeira , Carlos Alexandre Rodrigues, Rodrigo Rodrigues da Costa. Relator: Des. Domingos José Perfetto
Embargos de Declaração Cível
0008 . Processo: 0949576-5/01
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 949576500 Apelação Civel. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Embargado: João Pereira Júnior . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Renato Braga Bettega
Embargos de Declaração Cível
0009 . Processo: 0957634-7/02
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 957634700 Agravo de Instrumento. Embargante: Bezalel Rodrigues de Almeida , Genésio Roberto Ferreira, José Sílvio Vantroba, Josnei de Andrade e Silva. Advogado: Thiago Haviaras da Silva , Marcel Crippa, Tiago Schroeder Russi. Embargado: Bradesco Seguros Sa . Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari , Anderson Hataqueiama. Relator: Des. Domingos José Perfetto
Embargos de Declaração Cível
0010 . Processo: 0958775-7/01
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 958775700 Apelação Civel. Embargante: Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis . Embargado: Carine Cantelle (maior de 60 anos). Advogado: Eduardo Biavatti Lazarini . Relator: Des. Domingos José Perfetto
Embargos de Declaração Cível
0011 . Processo: 0959244-1/02
Comarca: Marialva.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 959244101 Embargos de Declaração, 9592441 Agravo de Instrumento. Embargante: Maria das Graças Branco (maior de 60 anos). Advogado: Thiago Haviaras da Silva , Marcel Crippa, Tiago Schroeder Russi. Embargado: Liberty Seguros Sa . Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari , Anderson Hataqueiama. Interessado: João Chorro Torrente , Maria Ines de Oliveira, Nilson José Basseto, Pedro da Silva. Relator: Des. Domingos José Perfetto
Embargos de Declaração Cível
0012 . Processo: 0960318-3/01
Comarca: Marialva.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 960318300 Agravo de Instrumento. Embargante: Anesio Gonçalves , Maria José de Oliveira, Natalino de Jesus da Silva, Rosangela de Lourdes Vieira. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis . Embargado: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a . Advogado: César Augusto de França . Interessado: Caixa Economica Federal . Advogado: José Irajá de Almeida . Relator: Des. Domingos José Perfetto
Embargos de Declaração Cível
0013 . Processo: 0962772-5/01
Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 962772500 Agravo de Instrumento. Embargante: Agenor Lisboa (maior de 60 anos), Brandina Gonçalves de Almeida, Domingos Ribeiro, Edite Moretto, Edson de Paulo de Espindola, Elimar Francisco de Oliveira, Ineis Ribeiro de Melo, Juliana Brant, Maria Joana Alves, Maria Olinda Martins. Advogado: Mário Marcondes Nascimento . Embargado: Sul America Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa . Advogado: Gilvan Antonio Dal Pont , Rosangela Dias Guerreiro. Interessado: Caixa Econômica Federal . Relator: Des. Domingos José Perfetto
Embargos de Declaração Cível
0014 . Processo: 0976219-2/01
Comarca: Maringá. Ação Originária: 976219200 Apelação Civel. Embargante: Euzalda Dantas da Silva (maior de 60 anos), Benjamin Cardoso, Erasmo Ferreira de Lima (maior de 60 anos), Gerson Neris Barbosa (maior de 60 anos), José Augusto Peixoto (maior de 60 anos), José Maria Reis, Lazaro Marinho Domiciano (maior de 60 anos), Maria Barboza do Nascimento (maior de 60 anos), Mario Fernandes (maior de 60 anos), Silio Teixeira dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Mário Marcondes Nascimento , Hugo Francisco Gomes, Jean Carlos Martins Francisco. Embargado: Liberty Seguros S/a . Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari , Anderson Hataqueiama. Relator: Des. Domingos José Perfetto
Agravo
0015 . Processo: 0883653-3/01
Comarca: Nova Fátima.Vara: Vara Única. Ação Originária: 883653300 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo , Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Aristeu Bortoti Junior . Advogado: Marcelo Afonso Name . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
Agravo
0016 . Processo: 0945926-9/01
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 945926900 Agravo de Instrumento. Agravante: Bradesco Seguros S/a , Multi - Saúde Bradesco, Saúde Bradesco. Advogado: Débora Segala . Agravado: Isabela Kosuta Ferrer Cruz . Advogado: Isabella Alves Cintra . Relator: Des. Domingos José Perfetto
Agravo
0017 . Processo: 0980570-9/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 980570900 Agravo de Instrumento. Agravante: Apepar Associação de Peritos Avaliadores Mediadores Conciliadores Árbitros Intérpretes e Inventores do Estado do Paraná . Advogado: Mariliza Crocetti , Lis Caroline Bedin. Agravado: Joana D'arc de Mello Borges . Advogado: Pedro Henrique Gobbi Machado . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
Agravo
0018 . Processo: 0988276-8/01
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 988276800 Agravo de Instrumento. Agravante: Bradesco Seguros SA . Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari . Agravado: Ana Rosa Farias , Bezalel Rodrigues de Almeida, Genésio Roberto Ferreira, José Dirceu Fernandes, José Sílvio Vantroba, Josnei de Andrade e Silva, Loriane Izabela Cobeski Tozetto, Maria Ely Correia Coimbra. Advogado: Thiago Haviaras da Silva , Ernani Ernesto Morestoni, Carlos Oscar Krueger. Interessado: Caixa Econômica Federal . Advogado: Edgar Luiz Dias . Relator: Des. Domingos José Perfetto
Agravo
0019 . Processo: 0990375-7/01
Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 990375700 Agravo de Instrumento. Agravante: Azuil Veiga Ricardo . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Agravado: Petróleo

Brasileiro S/a - Petrobrás . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
Agravo
0020 . Processo: 0990464-9/01
Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 990464900 Agravo de Instrumento. Agravante: Fabiano Neves Macieywski , Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Lilian Fonseca Alves. Advogado: Saulo Bonat de Mello , Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto. Agravado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Julio Cesar Abreu das Neves , Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
0021 . Processo: 0934982-0
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00807062420118160014 Cobrança. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cambé . Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina . Interessado: Suely Escame Herrero Geraldino . Advogado: Robson Sakai Garcia . Interessado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Relator: Des. Renato Braga Bettega
Agravo de Instrumento
0022 . Processo: 0889479-1
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000868 Indenização. Agravante: Flavio Mattuella . Advogado: Sandra Regina de Oliveira Franco , Cristiane Feroldi Maffini, Paulo Roberto de Almeida Teles Júnior. Agravado: Nivaldo Candido Carlos , Célia de Paula Carlos. Advogado: Malver Germano de Paula , Alexandre Sturion de Paula. Interessado: Hopital Vita . Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner , Tarcisio Araújo Kroetz, Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser, Fernanda Ribas Lustosa. Interessado: Tókio Marine Seguradora S/a . Advogado: Ciro Brüning , Cristina Watfe. Interessado: Unimed Londrina Operadora de Saúde . Relator: Des. Domingos José Perfetto
Agravo de Instrumento
0023 . Processo: 0910933-5
Comarca: Cascavel.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00098949620128160021 Medida Cautelar. Agravante: Unimed Cascavel Cooperativa de Trabalho Médico . Advogado: Eneida Tavares de Lima Fettback , Sérgio Ricardo Tinoco, Marcos João Rodrigues Salamunes. Agravado: Suely Marlene Martins Kovara Sarolli , Oli Sarolli. Advogado: Rafael Sartori Alvares , Caroline Kovara Sarolli. Relator: Des. Renato Braga Bettega
Agravo de Instrumento
0024 . Processo: 0919897-0
Comarca: Campina da Lagoa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000526 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Aparecido Caetano Mauricio . Advogado: Carlos Alves , André Luís Gonçalves Simões da Silva. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros Sa . Advogado: Tatiana Tavares de Campos , César Augusto de França, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
Agravo de Instrumento
0025 . Processo: 0947793-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00283514220128160001 Indenização. Agravante: Cleiton Dioni Fagundes da Silva . Advogado: Daniel Augusto Glomb , Dinor da Silva Lima Júnior. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
Agravo de Instrumento
0026 . Processo: 0954258-5
Comarca: Mandaguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003906720108160108 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Antônio Caloi (maior de 60 anos), Benedito Paulo Zanelato (maior de 60 anos), Célio Rossi Tramarim (maior de 60 anos), Elvira Rossi (maior de 60 anos), Esmeralda Paschoal Faccin (maior de 60 anos), João Marim (maior de 60 anos), José Elias de Souza (maior de 60 anos), José Rossi (maior de 60 anos), Maisa Rufino Rodrigues, Maria de Souza Braz (maior de 60 anos), Nilson Aparecido dos Santos, Osvaldo Facina. Advogado: Thiago Haviaras da Silva , Marcel Crippa, Tiago Schroeder Russi. Agravado: Bradesco Seguros SA . Advogado: Luiz Trindade Cassettari , Paula Cassettari Flores, Raquel Martendal, Marcia Noal dos Santos. Interessado: Caixa Econômica Federal . Advogado: Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra . Relator: Des. Domingos José Perfetto
Agravo de Instrumento
0027 . Processo: 0958969-9
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00097351420128160035 Cobrança. Agravante: Gilmar Martins . Advogado: Antônio Carlos Bonet , Liziane d'Almeida, Rodolfo Pino Clivatti, Nicolle Mahara Alexandre Alves, Renato Serra Hayne Bastos. Agravado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
Agravo de Instrumento
0028 . Processo: 0959405-4
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00084109320108160028 Obrigação de Fazer. Agravante: Baltazar Antonio Moreira (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Ferreira Filho . Agravado: Hospital e Maternidade Pinhais Ltda , Célia de Conti Zanellato. Advogado: Rodrigo Faucz Pereira e Silva , Denise Oliveira Picussa, Lijeane Cristina Pereira Santos. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
Agravo de Instrumento
0029 . Processo: 0961027-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00071564020088160001 Nulidade. Agravante: Banco Panamericano . Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior , Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Leandro Guidolin Skroch. Agravado: Ronaldo Jose da Silva . Advogado: Paola Ribeiro Nunes de Melo , Shenia Samira Nassin. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
Agravo de Instrumento
0030 . Processo: 0966738-9
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00718888320118160014 Indenização. Agravante: Luceni Lacerda Francisco . Advogado: Eduardo Kutianski Franco . Agravado: Eduardo Fernando Appio , Vanessa Fonseca Appio, Valentina Appio. Advogado: Walter Barbosa Bittar , Rafael Junior Soares. Relator: Des. Domingos José Perfetto
Agravo de Instrumento
0031 . Processo: 0966761-8
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001106 Indenização. Agravante: Sul America Companhia Nacional de Seguros . Advogado: Rubia Andrade Fagundes , Nelson Luiz Nouvel Alessio. Agravado: Celia Rodrigues Antunes , José Correia de Oliveira, José Francisco Scheifer, Luciane Kostiuresko, Luiz Pereira, Rosa da Cruz, Roseli da Silva Prado, Sandra do Rocio Bertassoni, Sirlei de Fatima Iansen. Advogado: Arthur Francisco Petroski , João Manoel Grott, Mário Marcondes Nascimento. Interessado: Caixa Econômica Federal . Advogado: Francisco Spisla . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
Agravo de Instrumento
0032 . Processo: 0973886-1
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00015636620128160170 Indenização. Agravante: Leonaldo Siqueira Costa . Advogado: Selemara Berckembrock Ferreira Garcia , Dhesmy de Oliveira Bispo. Agravado: Viviane Oliveira Bello Koval . Advogado: Valter Scarpin , Nildo Valentim da Costa, Alciana Reolon Sanches Bueno. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
Agravo de Instrumento
0033 . Processo: 0974689-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000030888 Cobrança. Agravante: Condomínio Conjunto Residencial Caiua I Condomínio V . Advogado: Helio Kennedy Gonçalves Vargas . Agravado: Companhia de Habitação Popular de Curitiba Cohab . Advogado: Luiz Antonio Pinto Santiago , Josemar Vidal de Oliveira, Ladismara Teixeira. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
Agravo de Instrumento
0034 . Processo: 0976074-3
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00454623420118160014 Indenização. Agravante: Banco Rural S/a . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti, Mariana Piovezani Moreti, Wylton Carlos Gaion. Agravado: Sperafico Agroindustrial Ltda . Advogado: Estevão Ruchinski , Priscila do Nascimento Sebastião, Merlyn Grando Martins, Alceu Albino Von Der Osten Neto. Interessado: Enar - Empresa de Armazens Gerais Ltda . Advogado: Lucius Marcus Oliveira , Ari Carlos Cantele, Alceu Schwegler, Jefferson Kaminski, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Relator: Des. Domingos José Perfetto
Agravo de Instrumento
0035 . Processo: 0976925-5
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001102 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Dirany Cruz Ianagui , Aparecida Pinto Palisser, Dalva Vieira, João Vicente dos Santos, Bento Minoru Sato, José Teodoro, Gustavo Amaral, João Roberto Perez. Advogado: Mário Marcondes Nascimento . Agravado: Liberty Paulista de Seguros S/a . Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari . Relator: Des. Domingos José Perfetto
Agravo de Instrumento
0036 . Processo: 0977726-6
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001102 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Liberty Seguros Sa . Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari , Anderson Hataqueiama, Rosangela Dias Guerreiro. Agravado: Dirany Cruz Ianagui , Aparecida Pinto Palisser, Dalva Vieira, João Vicente dos Santos, Bento Minoru Sato, José Teodoro, Gustavo Amaral, João Roberto Perez. Advogado: Mário Marcondes Nascimento . Relator: Des. Domingos José Perfetto
Agravo de Instrumento
0037 . Processo: 0979359-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00535726120118160001 Indenização. Agravante: Jair Silveira . Advogado: Leonardo Marçal Ribeiro . Agravado: Banco Itaucard S/a . Advogado: Fernando José Gaspar . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
Agravo de Instrumento
0038 . Processo: 0979847-8
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00189356520098160030 Ordinária. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná Cohapar . Advogado: Maurício Beleski de Carvalho , Angela Maria Stepaniv, Rubens Carlos Bittencourt, DIOGO SILVA RODRIGUES. Agravado: Ines Rosani Masson . Advogado: Wilson Luis Iscuissati . Relator: Des. Domingos José Perfetto
Agravo de Instrumento
0039 . Processo: 0980155-2
Comarca: Astorga.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00030739420098160049 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Antônio Raimundo Ferreira (maior de 60 anos), Ernesto Barbosa da Silva, Espedita Maria Dinis (maior de 60 anos), Hilda Navarro Aragão (maior de 60 anos), João Manharello, José Antônio Sebastião Filho (maior de 60 anos), José Leunaldo de Jesus, Lourival Dias da Silva (maior de 60 anos), Luiz Pereira de Souza (maior de 60 anos), Manoel Lopes (maior de 60 anos), Maria José Fernandes, Maria Pereira Lima (maior de 60 anos). Advogado: Hugo Francisco Gomes . Agravado: Sul América Companhi Nacional de Seguros .

Advogado: Karina Hashimoto , César Augusto de França, Rosangela Dias Guerreiro. Interessado: Caixa Economica Federal . Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva . Relator: Des. Domingos José Perfetto
Agravo de Instrumento
0040 . Processo: 0981985-4
Comarca: Astorga.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003636720108160049 Declaratória. Agravante: Banco Daycoval Sa . Advogado: Ronaldo Gois Almeida , Johnny Elizeu Stopa Junior, Daniela K. Giacomazzi Treteski. Agravado: Maria Aparecida Dias Iria . Advogado: Márcia Rozeli Casatti . Interessado: Sandra Rosa Celeguim , Astorcred Financeira. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
Agravo de Instrumento
0041 . Processo: 0985033-1
Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00225433020118160021 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Acir Teixeira de Camargo , Sebastião Ramos de Araujo, Romilde Pereira de Jesus, Rodrigo Marques dos Santos, Pedro Donizete Martins, Nilce Fogaça, Neiveli dos Santos Silva, Leoni da Fonseca Ribas, Israel Dias, Edson Gonçalves. Advogado: Dirceu Edson Wommer , Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Federal Seguros S/a . Advogado: Rosangela Dias Guerreiro . Interessado: Caixa Economica Federal . Advogado: Roberto Antonio Sonego . Relator: Des. Domingos José Perfetto
Agravo de Instrumento
0042 . Processo: 0985261-5
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00110292120118160170 Indenização. Agravante: Bradesco Auto re Cia de Seguros . Advogado: João Leonel Antocheski , Lindsay Laginestra. Agravado: Eduardo Luiz Frizon . Advogado: Selemara Berckembrock Ferreira Garcia . Interessado: Expresso São Miguel Ltda , Jiucelino Santos Souza. Advogado: Irio Bettoni Grolli . Relator: Des. Domingos José Perfetto
Agravo de Instrumento
0043 . Processo: 0985712-7
Comarca: Engenheiro Beltrão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000251 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Antônio Carlos Sotocorno , Lourival Machado, João Neri Damasceno, Isaias de Araújo Costa, Elizete Aparecida da Silva. Advogado: Mário Marcondes Nascimento , João Eder Cornelian. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/a . Advogado: César Augusto de França , Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
Agravo de Instrumento
0044 . Processo: 0986203-7
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00055550320128160019 Cobrança. Agravante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat . Advogado: Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich , Milton Luiz Cleve Küster, Rui Ferraz Paciornik. Agravado: Rafael Staroin Gleden . Advogado: Arnaldo de Oliveira Junior , Giovanna Martinez Ré, Antonio Carlos Batistella. Relator: Des. Domingos José Perfetto
Agravo de Instrumento
0045 . Processo: 0986772-7
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00024027420128160014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Agravado: Luiz Antônio Olivieri . Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga . Relator: Des. Domingos José Perfetto
Agravo de Instrumento
0046 . Processo: 0990102-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00270990420128160001 Indenização. Agravante: Concessionária da Rodovia Presidentre Dutra Sa . Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner , Rafael Jazar Alberge, Paulo Sérgio Dubena. Agravado: Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha Sa . Advogado: Moacyr Corrêa Neto , Leonardo César de Agostini, Alcides Pavan Corrêa. Relator: Des. Domingos José Perfetto
Agravo de Instrumento
0047 . Processo: 0990546-6
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00617907320108160014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Moisés Antônio Cabral . Advogado: Rodolpho Eric Moreno Dalan , Fabiano Kleber Moreno Dalan. Agravado: Caixa Seguradora Sa . Advogado: Glauco Iwersen , Milton Luiz Cleve Kuster, Mônica Ferreira Mello Biora. Relator: Des. Domingos José Perfetto
Agravo de Instrumento
0048 . Processo: 0994891-2
Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017393820108160098 Indenização. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros . Advogado: Karina Hashimoto , Nelson Luiz Nouvel Alessio. Agravado: Osmar Feltrim , Orminda Mateus Francisco, Ana Maria Severino Anibal, Ivonete Marta Duarte da Silva, Mario da Silva, Claudio da Cruz Oliveira, Aparecida de Fatima Alves, Terezinha José Dias, Francisco Ferreira Rocha, Sebastiana Aparecida da Silva, Leonilda Aguilera de Avilar. Advogado: Roberto Eduardo Lago , Sandra Maurell Lago. Relator: Des. Domingos José Perfetto
Agravo de Instrumento
0049 . Processo: 0995706-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00296289320128160001 Cobrança. Agravante: Seguradora Lider das Consórcios do Seguro Dpvat . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Agravado: Joabe Belotti Ribeiro . Advogado: Lucia Helena Fernandes Stall . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
Agravo de Instrumento
0050 . Processo: 0997623-6
Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000398 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira , Arno Apolinário Junior, Paulo Roberto Chiquita. Agravado: Davi Cardoso . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Relator: Des. Domingos José Perfetto
Agravo de Instrumento
0051 . Processo: 0997929-3
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00496048120118160014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Maria Aparecida Hatita , Zuleide de Souza Melo, Ondina Marques, Claudio Costa Fernandes, Salvador Branco de Camargo, Olair Justiniano da Silva, Antonio dos Santos, Danilo Reale, Moizonel dos Santos. Advogado: Paulo Henrique Gardemann , Guilherme Vieira Scripes. Agravado: Caixa Seguradora Sa . Advogado: Miriam Persia de Souza , Murilo Cleve Machado, Milton Luiz Cleve Küster. Interessado: Caixa Econômica Federal . Advogado: Adenilson Cruz , Altair Rodrigues de Paula, Álvaro Manoel Furlan. Relator: Des. Domingos José Perfetto
Agravo de Instrumento
0052 . Processo: 1000485-4
Comarca: Astorga.Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00016356720088160049 Ordinária. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Tatiana Tavares de Campos , Alexandre Pigozzi Bravo, César Augusto de França, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Ana Gomes Shneiker , Darcy Francisco da Silva, Geraldo Francisco da Silva, José Roberto dos Santos, João Araújo da Silva, José Olton Rodrigues, Josino Rodrigues dos Santos, Maria Aparecida da Silva, Nelson Herculano da Silva, Rachel Aparecida Andrade. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek , Camila Enrietti Bin, Simone Martins Cunha, Mara Cristina Brunetti. Relator: Des. Domingos José Perfetto
Agravo de Instrumento
0053 . Processo: 1003241-4
Comarca: Astorga.Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00018576420108160049 Ordinária. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo , Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Antônio José da Silva , Berenice Aparecida Bartolomei Pereira, Cicero Rodrigues do Nascimento, Maria Helena Molinare Sturião, Sonia Eudes Colombo. Advogado: Francisco Leite da Silva . Relator: Des. Domingos José Perfetto
Agravo de Instrumento
0054 . Processo: 1005233-0
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00651868720128160014 Cobrança. Agravante: Federal Seguros Sa . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Agravado: Edna Maria Alves . Advogado: Robson Sakai Garcia . Relator: Des. Domingos José Perfetto
Apelação Cível
0055 . Processo: 0424803-1
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000767 Cobrança. Apelante: Itaú Seguros Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Marcelo Baldassarre Cortez. Apelado: Rosiane Poletto Cobs . Advogado: Antonio Camargo Junior , Patrícia Deodato da Silva. Rec.Adesivo: Rosiane Poletto Cobs . Advogado: Antonio Camargo Junior , Patrícia Deodato da Silva. Relator: Des. Renato Braga Bettega
Apelação Cível
0056 . Processo: 0833212-7
Comarca: Matelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000704020038160115 Responsabilidade Civil. Apelante: Edison Luiz Braga . Advogado: Claudiomir Martini . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível
0057 . Processo: 0843978-3
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00194522620068160014 Cobrança. Apelante: Caixa Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen. Apelado: Joana Francisca Nunes (maior de 60 anos), Joana Oliveira Camargo (maior de 60 anos), João Antonio Mendes da Silva, João Ferreira de Souza (maior de 60 anos), João Luiz Miazzo (maior de 60 anos). Advogado: Mário Marcondes Nascimento , Fernando Anzola Pivaro. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto
Apelação Cível
0058 . Processo: 0846097-5
Comarca: Jandaia do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015721720078160101 Responsabilidade Obrigacional. Apelante (1): Caixa Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Apelante (2): João Francisco da Silva (maior de 60 anos), José Aparecido Batista, José de Souza Meira, José Geraldo Silveira, José Santos Laureno Valério. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt , Mário Marcondes Nascimento. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Renato Braga Bettega). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. Francisco Luiz Macedo Junior)
Apelação Cível
0059 . Processo: 0849361-2
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060011120058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Apelado: Marilise Dias Cunha . Advogado: Fabiano Neves Macieywski ,

Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

Apelação Cível

0060 . Processo: 0859447-0

Comarca: Jandaia do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015964520078160101 Responsabilidade Obrigacional. Apelante (1): Caixa Seguradora S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen, Murilo Cleve Machado. Apelante (2): Celso Francisco de Assis , Dalva de Oliveira Carvalho, Irene Lemes Gazzola (maior de 60 anos), Milton Pereira Rosa, Natali de Oliveira, Reginaldo Porfírio Ribeiro, Rivair Fernandes dos Santos. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt , Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Renato Braga Bettega). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. Francisco Luiz Macedo Junior)

Apelação Cível

0061 . Processo: 0862375-4

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00217972820078160014 Indenização. Apelante (1): Rafael Pastrello Hirata . Advogado: Ivan Fonçatti . Apelante (2): Sidney Luiz Fernandes . Advogado: Talita Domingues Martins da Silva Cabrera , Guilherme Régio Pegoraro. Apelante (3): Itau Seguros Sa . Advogado: Luciany Michelli Pereira dos Santos , Wanderlei de Paula Barreto, João José da Fonseca Junior. Apelado (1): Rafael Pastrello Hirata . Advogado: Ivan Fonçatti . Apelado (2): Sidney Luiz Fernandes . Advogado: Talita Domingues Martins da Silva Cabrera , Guilherme Régio Pegoraro. Apelado (3): Itau Seguros Sa . Advogado: Luciany Michelli Pereira dos Santos , Wanderlei de Paula Barreto, João José da Fonseca Junior. Apelado (4): Braz do Prado . Advogado: Fernando Bonissoni , Enimar Pizzatto. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

Apelação Cível

0062 . Processo: 0865642-2

Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00069335520088160044 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Luiz Batista Moreira , Luiz Testa (maior de 60 anos), Maria de Jesus da Silva (maior de 60 anos), Maria Helena Correa Rizzo (maior de 60 anos), Orlando Junior Cordeiro dos Santos, Paulo Delli Colli (maior de 60 anos), Pedro Michelin, Rosana Alves de Siqueira Marzagão, Sueli Martins. Advogado: Mário Marcondes Nascimento , Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros . Advogado: Karina Hashimoto , César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto

Apelação Cível

0063 . Processo: 0879180-6

Comarca: Terra Rica.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00023870520108160167 Reparação de Danos. Apelante: Durvalino Mazutti , Altemar Estevam, Vidal Moraes Cruz, Nair de Bortoli Vecchi, Ildeu da Paixao Soares, Sergio João Sitta, Aparecido Ricardo, Cosme Aparecido Rodrigues da Silva, Eurides Galdino dos Santos, Pedro José da Silva, Judith Alves Maia, Luiz Oliveira Maia, José Pedro Neto, Antonio Pedro da Silva, Sebastião Lemos, Oscar Mazzutti, Misue Doi Ushijima, Sebastião Burrego Filho, Angela Maria de Souza, Nicácio Luciano, Givaldo Antonio de Oliveira, Valter dos Santos Viaes, Jose Ivanir Faxina, Alzira Zamai Ortiz, Angelo Vitor Mazzutti, João Bispo Gomes, Bento Luiz Pedroso, Martina Fellipini, Maria de Lourdes Monteiro, Waldomiro Ramos Santos, José Almeida dos Santos, Luiz Carlos Rodrigues, Antonio Carlos dos Santos Viaes, Clemédio Manfredo, Jair Leite Ribeiro, Benedita Maria de Paiva, Jose Severino de Lima, Orlando Herculano de Assis, José Cícero Clarindo dos Santos, Sonia Regina Alves de Oliveira, Lázaro Aparecido Rosalino, Alvino de Oliveira, Antonio de Melo da Silva, Edilson Batista dos Santos, José Antonio do Nascimento, Antonio dos Santos, paulo leite ribeiro, Eurides Serafim João, Joaquim Barbosa Soares, Luiz Inácio do Nascimento, Isaque dos Santos, Clemente Marques, Orediu Nascimento dos Santos, Luiz Carlos Vecchi, Sandra Oliveira Costa Minelli, Solange Machado da Silva, José Cardoso de Araújo, Virgulino Lourival de Lima, Francisco Xavier Filho, José Pedro Felix de Jesus, Claudino Piassa, Irineu Antonio dos Santos, Fioravante Rainieri, Manoel Pereira Gomes, Idevaldo Lopes da Silva, Sueli Aparecida Pereira de Brito, Antonio José Cardoso, Josefa Maria de Lima, Jose Carlos de Arruda Campos, João Celino Leite, Josias Antonio Gonçalves, Waldemar Alves dos Santos, Dionízio Lucena da Silva, Dario da Silva, Dorival José de Carvalho, João Pereira Miranda, Maria de Lourdes Queiróz, José dos Santos, Manoel Alves de Souza, João Francisco dos Santos, Manoel Pedro Sobrinho, Neuza José Vieira Nunes, Arlindo Amadeu, Manoel Messias Oliveira Costa, Didi José Pereira, Manoel Edézio de Queiróz, Celino Leandro Pereira, Arnaldo Amadeu, Julio Sandrin, Expedito Pedro de Freitas, Antonio Cucato, Maria Antonia Santos, Manoel da Silva Santos, Josias Tavares Nunes, Hilda Maria de Oliveira, Jessé Napolitano, Waldomiro Fogaça, Luiz Carlos Ricardo, Luiz Carlos da Silva. Advogado: Marcos Antônio Lucas de Lima . Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Hamilton José Oliveira , Aldebaran Rocha Faria Neto, Christiana Tosin Mercer, Hélio Eduardo Richter, Vicente Loiácono Neto. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto

Apelação Cível

0064 . Processo: 0884931-6

Comarca: Jandaia do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015427920078160101 Responsabilidade Obrigacional. Apelante (1): Caixa Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen. Apelante (2): Alzira Amorim (maior de 60 anos), Catarina Mendes da Silva (maior de 60 anos), Cecília Oliveira Lopes, José Anselmo da Cruz (maior de 60 anos), José Antonio Santiago. Advogado: Mário Marcondes Nascimento , Jean Carlos Martins Francisco. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto

Apelação Cível

0065 . Processo: 0891251-4

Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00091677420118160021 Ação Monitória. Apelante: Sol Linhas Aéreas Ltda . Advogado: Marcelo Fabiano Flopas . Apelado: Unimed de Cascavel - Cooperativas de Trabalho Médico . Advogado: Sérgio Ricardo Tinoco , Eneida Tavares de Lima Fettback. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

Apelação Cível

0066 . Processo: 0907481-1

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00848585220108160014 Indenização. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: José Antônio Broglio Araldi , Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Rec.Adesivo: Ildefonso Cardoso da Silva , Rogério Cardoso da Silva, José Adriano da Silva. Advogado: José Cicero Celestino . Apelado (1): Ildefonso Cardoso da Silva , Rogério Cardoso da Silva, José Adriano da Silva. Advogado: José Cicero Celestino . Apelado (2): Banco do Brasil SA . Advogado: José Antônio Broglio Araldi , Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. Francisco Luiz Macedo Junior)

Apelação Cível

0067 . Processo: 0909085-7

Comarca: Sengés.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009406320118160161 Ordinária. Apelante: Claudio Lopes , Neila Marcia de Matos, Antônio Pires Filho, Elizabete Martins da Silva, Jasi de Pina, João Marino da Rosa, Valdemir Avelino Benck Caldas. Advogado: Gilberto Alves da Silva . Apelado: Bradesco Seguros SA . Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari , Andre Augusto Corleto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Renato Braga Bettega). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. Francisco Luiz Macedo Junior)

Apelação Cível

0068 . Processo: 0909360-5

Comarca: Terra Boa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009551420118160167 Declaratória. Apelante: Elenilda Galdino de Assis . Advogado: Osmar Araújo Soares . Apelado: Banco Citicard Sa . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Luiz Assi, Paulo Roberto Fadel. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

Apelação Cível

0069 . Processo: 0912083-8

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00730651920108160014 Indenização. Apelante (1): Walter Barbosa Bittar , Karina Correio Banalumi Bittar, Giorgia Banalumi Bittar, Paola Banalumi Bittar, Maria Clara Banalumi Bittar. Advogado: Walter Barbosa Bittar . Apelante (2): Tam - Linhas Aéreas S/a . Advogado: Aureo Francisco Lantmann Junior . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. D?artagnan Serpa Sa). Revisor: Des. Domingos José Perfetto

Apelação Cível

0070 . Processo: 0917016-7

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00324510620098160014 Cobrança. Apelante (1): Durval Francisco Matias Junior . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Renato Braga Bettega). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. Francisco Luiz Macedo Junior)

Apelação Cível

0071 . Processo: 0917800-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00010191820038160001 Indenização. Apelante: Hsbc Seguros (brasil) S.a . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Luiz Henrique Bona Turra, Jaqueline Scotá Stein, Claudia Elisabeth Coelho Van Heesewijk, Gerson Vanzin Moura da Silva. Apelado: Giovani Paulo Baumel , Thiago Paulo Baumel, Diego José Baumel, Giovana Alydes Baumel, Caroline Lia Baumel. Advogado: Solange Cândida Wuicik Ferreira , Roberta Chemin Gadens, Adilson Luis Ferreira. Interessado: Lo Pilato Cia Ltda . Advogado: Lucia de Fátima Ribas Matzenbacher . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Domingos José Perfetto). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. José Augusto Gomes Aniceto)

Apelação Cível

0072 . Processo: 0923659-9

Comarca: São Miguel do Iguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010917420078160159 Indenização. Apelante (1): Antônio Jair Plack . Advogado: Paulo José Prestes , Evelin Pavelski. Apelante (2): Rodovia das Cataratas Sa - Ecocataratas . Advogado: Patrícia Francisco de Souza . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

Apelação Cível

0073 . Processo: 0926024-8

Comarca: Terra Rica.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018735220108160167 Declaratória. Apelante: Josimar de Oliveira . Advogado: Eloi Dias da Silva . Apelado: Comercial Hortigranjeiro Juvino Ltda . Advogado: Ludmila de Oliveira Ribeiro dos Santos . Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. Francisco Luiz Macedo Junior)

Apelação Cível

0074 . Processo: 0940356-7

Comarca: São Mateus do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004286520068160158 Ordinária. Apelante: Ana Margarida Portes Ribeiro , Angelo de Souza Luz, Eugênio Skorupa, Jussara Ribas, Maria Joana Pacheco, Patricia Liz da Rosa, Pedro de Oliveira (maior de 60 anos), Selmar Antonio Dias, Silene Batista de Morais Guimarães. Advogado: Mário Marcondes Nascimento . Apelado: Caixa

Seguradora Sa . Advogado: Mônica Ferreira Mello Biora , Milton Luiz Cleve Küster. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. Domingos José Perfetto)
Apelação Cível
0075 . Processo: 0944342-9
Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058408620108160044 Declaratória. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello , Maria Letícia Brüsch. Apelado: Tina Confecções Ltda . Advogado: Armando Carlos Dagoberto Sampaio e Guadanhini . Interessado: Br Shirts Confecções Ltda . Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
Apelação Cível
0076 . Processo: 0945429-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000978 Indenização. Apelante: Associação Paranaense de Cultura . Advogado: Ivan Sérgio Bonfim . Apelado: Thaís Hilgemberg Antunes . Advogado: Valter Adriano Fernandes Carretas , Júlio César Cardoso Silva. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
Apelação Cível
0077 . Processo: 0945531-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00010520820038160001 Indenização. Apelante: Clube Curitibano . Advogado: Luis Eduardo Pereira Sanches , Milton Luiz Cleve Küster. Apelado (1): Reinaldo Joukoski . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis , Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Rafael Macedo Rocha Loures. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Diógenes Teles dos Santos . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível
0078 . Processo: 0946538-3
Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020677020088160119 Reparação de Danos. Apelante: Márcio Antonio dos Santos . Advogado: Pedro Francisco Vicentin . Apelado: Copel Distribuição Sa . Advogado: Hamilton José Oliveira , Aldebaran Rocha Faria Neto. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto
Apelação Cível
0079 . Processo: 0951864-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00042796420078160001 Reparação de Danos. Apelante (1): Bradesco Companhia de Seguros . Advogado: João Leonel Antocheski , Lindsay Laginestra. Apelante (2): Simone Aparecida Gonçalves . Advogado: José Valter Rodrigues , Daiane Santana Rodrigues. Apelante (3): Araucária Transporte Coletivo Ltda. . Advogado: Carlos Henrique de Mattos Sabino , Alexandre Ribeiro Bley Bonfim. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
Apelação Cível
0080 . Processo: 0954011-2
Comarca: Mamborê.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001201220118160107 Declaratória. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Newton Dorneles Saratt , Fernando Augusto Ogura. Apelado: Maria Ilze Assis . Advogado: Maiko Rodrigo Carneiro . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto
Apelação Cível
0081 . Processo: 0956104-0
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00243453620118160030 Cobrança. Apelante: Letícia Morais de Oliveira (Representado(a)). Advogado: Beate Sirlei Petry . Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat . Relator: Des. Renato Braga Bettega
Apelação Cível
0082 . Processo: 0959365-5
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00340732320098160014 Ordinária. Apelante: Ana Diair Alves Wassuaski (maior de 60 anos), Angelo Aparecido Maximo, Deusdete Rodrigues, Ester Costa Felipe Marandola, José Reginaldo dos Santos, Lazara da Silva Carvalho (maior de 60 anos), Lucia Muziol Noichak, Lucilia da Silva (maior de 60 anos), Maria Conceição Guedes de Brito (maior de 60 anos), Maria Ramos dos Santos (maior de 60 anos), Pedrelina Gomes de Araujo. Advogado: Mário Marcondes Nascimento , Fernando Anzola Pivaro. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros . Advogado: Rubia Andrade Fagundes , César Augusto de França. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto
Apelação Cível
0083 . Processo: 0961501-2
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00147020520118160014 Cobrança. Apelante: Serafim Pelo de Melo (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Lucas Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
Apelação Cível
0084 . Processo: 0963649-5
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00389200520088160014 Indenização. Apelante: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S/a . Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari , Vanessa Dias Simas. Apelado: Marco Antonio Lopes . Advogado: Elise Gasparotto de Lima , Rogério Leandro da Silva, Robson Sakai Garcia, Linco Kczam. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
Apelação Cível
0085 . Processo: 0964708-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00117540320098160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Gilberto Machado (maior de 60 anos). Advogado: Renata Farah Pereira de Castro . Apelado: Christos Courtouke . Advogado: Julia Gladis Lacerda Arruda , Vivian Lacerda Arruda. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível
0086 . Processo: 0965025-3
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00320515520108160014 Cobrança. Apelante: José Ricardo Filho . Advogado: Evandro Gustavo de Souza . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a . Advogado: João Alves Barbosa Filho , Henrique Alberto Faria Motta, Flávia Balduíno da Silva, Fernando Murilo Costa Garcia. Relator: Des. Renato Braga Bettega
Apelação Cível
0087 . Processo: 0966316-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00547195920108160001 Indenização. Apelante: Fernanda Cruz . Advogado: Cláudio Roberto Andrade de Proença . Apelado: Polo Fashion Magazine . Advogado: Orlando Araúz Neto . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível
0088 . Processo: 0966520-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00119498520098160001 Cobrança. Apelante: Gboex - Grêmio Beneficiente . Advogado: Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva , Jorge André Ritzmann de Oliveira. Apelado: Edit Ribeiro Trovão . Advogado: Alexander Silva Santana . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto
Apelação Cível
0089 . Processo: 0969928-5
Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00125531720038160014 Indenização. Apelante (1): Natanael Stochi . Advogado: Marcello Pereira Costa , Luciany Pelisson Creado, Marcos Dutra de Almeida. Apelante (2): Companhia Thermas do Rio Quente . Advogado: Alfredo Gomes de Souza Júnior . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível
0090 . Processo: 0969951-4
Comarca: Sarandi.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00028047620108160160 Cobrança. Apelante: Nair Alessandra Fonseca Bento . Advogado: Claudenir Luiz Peroco , Larissa Manzatti Maranhão. Apelado: Bradesco Vida e Previdência Sa . Advogado: Danielle Gonzalez Miranda , Rodrigo Carlesso Moraes, José Fernando Vialle. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto
Apelação Cível
0091 . Processo: 0970136-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00030431420068160001 Indenização. Apelante (1): Claudete Aparecida de Menezes Andreta , Jéssica Menezes Andreta. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin . Apelante (2): José Augusto Araújo de Noronha . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha . Apelado (2): All - América Latina Logística Malha Sul Sa . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Brasílio Vicente de Castro Neto, Priscila Wicthoff Neves. Apelado (1): Claudete Aparecida de Menezes Andreta , Jéssica Menezes Andreta. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin . Apelado (2): José Augusto Araújo de Noronha . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. D?artagnan Serpa Sa). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. Domingos José Perfetto)
Apelação Cível
0092 . Processo: 0971253-4
Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00077764820118160130 Cobrança. Apelante: Juracene Teixeira de Almeida . Advogado: Rafael Lucas Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora . Relator: Des. Domingos José Perfetto
Apelação Cível
0093 . Processo: 0972514-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00122052820098160001 Declaratória. Apelante: Banco Santander Sa . Advogado: Ana Lucia França , Charline Lara Aires, Blas Gomm Filho. Rec.Adesivo: Nelson dos Santos . Advogado: Manoel de Melo Borba . Apelado (1): Nelson dos Santos . Advogado: Manoel de Melo Borba . Apelado (2): Banco Santander Sa . Advogado: Ana Lucia França , Charline Lara Aires, Blas Gomm Filho. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível
0094 . Processo: 0972973-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00113452720098160001 Indenização. Apelante: Clube Atlético Paraense . Advogado: Eduardo Malucelli . Apelado: Empresa União de Transportes Ltda . Advogado: Aldryn Luciano de Souza . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
Apelação Cível
0095 . Processo: 0974277-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00658702220108160001 Reembolso. Apelante: Unimed Curitiba Sociedade Cooperativa de Médicos . Advogado: Glauco José Rodrigues , Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado: Cecília Abrahão Cercal (maior de 60 anos).

Advogado: Luiz Fernando da Rosa Pinto . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível
0096 . Processo: 0975122-0
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00631582020108160014 Cobrança. Apelante: Alisson Santana da Silva Jardinagem . Advogado: Fátima Aparecida Lucchesi . Apelado: Condomínio do Catuaí Shopping Center Londrina . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto
Apelação Cível
0097 . Processo: 0978198-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00302268120118160001 Cobrança. Apelante: MARLON EDUARDO DE ALMEIDA , JEFFERSON PEREIRA DA SILVA, VANDERLEI SCHWALSE, IZAIAS DE OLIVEIRA CARDOSO, ANGELA ANDREIA MARQUES, Raquel Batista Vieira Yamamoto. Advogado: Nikolle Koutsoukos Amadori , Raphael Giuliano Larsen Santos da Silva. Apelado: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A . Advogado: Fabiano Neves Macieywski . Relator: Des. Domingos José Perfetto
Apelação Cível
0098 . Processo: 0980084-8
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00159690320078160030 Indenização. Apelante: Leandra Mara dos Santos . Advogado: Antônio Carlos Lopes dos Santos . Apelado: Hospital Cataratas Ltda . Advogado: Ramon João Corrêa . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto
Apelação Cível
0099 . Processo: 0980136-7
Comarca: Barbosa Ferraz.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005835920108160051 Indenização. Apelante: Maria Chirlei Borges . Advogado: Generoso Horning Martins . Apelado (1): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu Vizivale . Advogado: Rodrigo Biezus , Giovani Marcelo Rios. Apelado (2): Iesde Brasil Sa . Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira , Luciano Soares Pereira, Diogo de Araújo Lima. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível
0100 . Processo: 0980707-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00060438520078160001 Indenização. Apelante: Sigried Maria Wendel Rosentock (maior de 60 anos), Ingrig Engel (maior de 60 anos), Ana Marise Rosenstock, Roland Rosenstock, Fredy Rosenstock. Advogado: Bruno Pedalino , Ellen Priscila Reis, Valéria Aparecida Castilho de Oliveira. Apelado: Antônio Moris Cury Filho . Advogado: Antônio Moris Cury . Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
Apelação Cível
0101 . Processo: 0981008-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00670694520118160001 Reparação de Danos. Apelante: Ildegart Gasser Esposito (maior de 60 anos), Fátima Sirlei Esposito, Eliane Sueli Araújo, Solange Maria Esposito Oliveira, Marcos Roberto Esposito. Advogado: Eduardo Araújo . Apelado: Hospital Nossa Senhora das Graças , Sociedade Cooperativade Serviços Médicos de Curitiba e Região Metropolitana - Unimed Curitiba, Heitor Augusto Dalla Rosa Fernandes. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
Apelação Cível
0102 . Processo: 0981395-0
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00143577320118160035 Indenização. Apelante: Banco Itaucard S.a . Advogado: Márcio Ayres de Oliveira , Bruna Carolina Xavier do Nascimento. Apelado: Tiago Rocha da Silveira . Advogado: Cibele Cristina Bogazzi . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível
0103 . Processo: 0981895-5
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00496792320118160014 Indenização. Apelante: Rinaldo Gumiero . Advogado: Renata Silva Brandão . Apelado: Sercomtel Telecomunicações S/a . Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa , Geni Romero Jandre Pozzobom, Paulo Roberto Pires. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Francisco Luiz Macedo Junior). Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível
0104 . Processo: 0982165-6
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00258045820108160014 Declaratória. Apelante: Maria dos Anjos Terra (maior de 60 anos). Advogado: João Rodrigues de Oliveira , Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Artur Humberto Piancastelli , Bruno Andrade César de Oliveira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. Francisco Luiz Macedo Junior). Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível
0105 . Processo: 0982541-6
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00240186720108160017 Cobrança. Apelante: Jose Gomes da Silva . Advogado: Helio Buhei Kushioyada . Apelado: Icatu Seguros Sa . Advogado: Vânia Regina Mamesso , Igor Filus Ludkevitch. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
Apelação Cível
0106 . Processo: 0982746-1
Comarca: Pitanga.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010215820098160136 Declaratória. Apelante (1): Pncdp Mármores e Madeiras Ltda . Advogado: Agnaldo Vujanski de Jesus . Apelante (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Amilcar Cordeiro Teixeira . Apelado: Joao Maria da Costa . Advogado: Wliane Richelle Sosnitzki Marmith . Interessado: Sergio Rezende de Castilho . Advogado: Agnaldo Vujanski de Jesus . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível
0107 . Processo: 0984818-0
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00134869620088160019 Cobrança. Apelante: Silvana Antunes Machado . Advogado: Rosalvo Valentim Pereira Netto . Apelado: Jorge Luis Dias Ribeiro . Advogado: José Valdeci da Rosa . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível
0108 . Processo: 0988049-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00106726320118160001 Indenização. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Ana Caroline Dias Libânio Silva , Reinaldo Mirico Aronis. Rec.Adesivo: Palmira Firme . Advogado: Ronaldo Manoel Santiago . Apelado (1): Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Ana Caroline Dias Libânio Silva , Reinaldo Mirico Aronis. Apelado (2): Palmira Firme . Advogado: Ronaldo Manoel Santiago . Relator: Des. Renato Braga Bettega
Apelação Cível
0109 . Processo: 0988586-9
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00353532920098160014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Raquel Aparecida da Silva , Adão Vacário, Maria do Carmo Lopes Vacário, Sérgio Bueno Purpur, Roseli Aparecida Purpur, Maria do Rosário Lara dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Hiroyuki Vatanabe . Apelado: Caixa Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível
0110 . Processo: 0989254-6
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00689216520118160014 Declaratória. Apelante: Marcelo Aristides Almeida . Advogado: Ricardo Furlan , Daniel Toledo de Sousa. Apelado: Sercomtel Telecomunicações S/a . Advogado: Margarida Sathler , Geni Romero Jandre Pozzobom, Wellington Lincoln Seco, Sérgio Lopes Massedo, Roberta Carolina Faeda Crivari, Maria Fernanda Luzzi, João Pignataro Neto, Paulo Henrique Pinotti, Paulo Roberto Pires, Luciana da Rocha, Christian Almeida Momenté. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
Apelação Cível
0111 . Processo: 0989371-2
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00084472720088160017 Reparação de Danos. Apelante: Norte Engenharia Civil e Empreendimentos Ltda , José Claudio Peraro, Itamar Fortes Neves. Advogado: Fábio Roberto Colombo . Apelado: Lauro Garcia do Amaral Junior . Advogado: Aldo Aquaroni Andrade , César Augusto de França. Interessado: Gabriel Sidney de Toledo Menezes . Advogado: Raimundo Messias Barbosa de Carvalho . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível
0112 . Processo: 0990008-1
Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00037361420108160112 Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdência Sa . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Apelado: Liro Aluizio Lermen . Advogado: Vlamir Emerson Ferreira . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
Apelação Cível
0113 . Processo: 0990097-8
Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00340723820098160014 Indenização. Apelante (1): Empresa Jornalística Folha de Londrina Sa . Advogado: José Guilherme Ribeiro Aldinucci . Apelante (2): Diniz Caobianco (maior de 60 anos), Dalva da Graça Gomes Caobianco (maior de 60 anos), Matheus Ricardo Caobianco Basseto, Mariella Regina Caobianco Basseto, Maryon Rosaly Caobianco Basseto, Mércia Regina Caobianco. Advogado: Marcia Regina Silva , Paulo Roberto Bonafini. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível
0114 . Processo: 0990251-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00103297220088160001 Indenização. Apelante: Banco Volkswagen SA . Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda . Apelado: Fernando Antonio Alves . Advogado: Daniel Andrade do Vale . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível
0115 . Processo: 0990342-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00128678920098160001 Rescisão de Contrato. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: João Alberto Nieckars da Silva , Sandra Regina Rodrigues, Ana Lucia Rodrigues Lima. Apelado: Decorvidros Comércio de Vidros Ltda . Advogado: Helen Cristine Brun . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível

0116 . Processo: 0990411-8
Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00049199720098160130 Declaratória. Apelante: Sky Serviços do Brasil Ltda . Advogado: Adriane Moron de Almeida , Alessandra Francisco de Melo Franco. Apelado: Maycon Correa . Advogado: Luís Henrique Delgado Escarmanhani . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível
0117 . Processo: 0990942-8
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00571465320118160014 Indenização. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis , Mirella Parra Fulop, Gustavo Viana Camata. Apelado: Paulo Roberto Bonafini . Advogado: Marcia Regina Silva . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível
0118 . Processo: 0991415-0
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00360239620118160014 Declaratória. Apelante: Mauricio Lopes da Silva . Advogado: Daniel Toledo de Sousa , Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Alex Rodrigues Shibata . Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. Francisco Luiz Macedo Junior). Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível
0119 . Processo: 0991417-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00135339020098160001 Declaratória. Apelante: Banco Itaucard Sa . Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho , Fabíola Cueto Clementi, Tiago Gevaerd Farah. Rec.Adesivo: Luci Ana Justiano . Advogado: Alessandro Mestriner Felipe . Apelado (1): Luci Ana Justiano . Advogado: Alessandro Mestriner Felipe . Apelado (2): Banco Itaucard Sa . Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho , Fabíola Cueto Clementi, Tiago Gevaerd Farah. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível
0120 . Processo: 0991913-1
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00112072120108160035 Indenização. Apelante: Az Imóveis Ltda , Lotebras Imóveis Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues , Rafael Marques Gandolfi. Apelado: Francisco Sebastião de Carvalho . Advogado: Elaine Beatriz Pedroso , Heitor Henrique Pedroso. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível
0121 . Processo: 0991962-4
Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00223234420118160017 Cobrança. Apelante: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais . Advogado: Ciro Brüning . Apelado: Benedito da Conceição Barboza . Advogado: Cleuza Aparecida Valério Costa . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível
0122 . Processo: 0992222-9
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00697010520118160014 Declaratória. Apelante: Rubens Lino de Miranda . Advogado: Ricardo Furlan , Daniel Toledo de Sousa. Apelado: Sercomtel Telecomunicações S/a . Advogado: Roberta Carolina Faeda Crivari , Paulo Roberto Pires, Wellington Lincoln Seco, Christian Almeida Momenté, Geni Romero Jandre Pozzobom, Paulo Henrique Pinotti, Margarida Sathler, Luciana da Rocha, Sérgio Lopes Massedo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. Francisco Luiz Macedo Junior). Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível
0123 . Processo: 0992359-1
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00679897720118160014 Declaratória. Apelante: Kikuo Sato . Advogado: Simone Andreatti e Silva . Apelado: Sercomtel S/a Telecomunicações . Advogado: Geni Romero Jandre Pozzobom . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto
Apelação Cível
0124 . Processo: 0992506-0
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00689078120118160014 Declaratória. Apelante: José Berto Dos Santos . Advogado: Ricardo Furlan , Daniel Toledo de Sousa. Apelado: Sercomtel Telecomunicações S/a . Advogado: Roberta Carolina Faeda Crivari . Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. Francisco Luiz Macedo Junior). Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível
0125 . Processo: 0993049-4
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00641738720118160014 Declaratória. Apelante: Wanderley Massamori Urata . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelado: Sercomtel S.a. Telecomunicações . Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez , Jeimes Gustavo Colombo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. Francisco Luiz Macedo Junior). Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível
0126 . Processo: 0994716-4
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00696811420118160014 Declaratória. Apelante: Marilda Lopes Cardoso . Advogado: Ricardo Furlan , Daniel Toledo de Sousa. Apelado: Sercomtel Telecomunicações S/a . Advogado: Luciana Veiga Caires . Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. Francisco Luiz Macedo Junior). Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível
0127 . Processo: 0995008-1
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00392517920118160014 Declaratória. Apelante: Vicente Janeiro Cabral (maior de 60 anos). Advogado: João Rodrigues de Oliveira , Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Alex Rodrigues Shibata , Geni Romero Jandre Pozzobom. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto
Apelação Cível
0128 . Processo: 0995142-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00081246520118160001 Cobrança. Apelante: Rosa Maria das Neves Hanke . Advogado: Genésio Tavares . Rec.Adesivo: Condomínio Villagio Natalina . Advogado: Cezar Orlando Gaglionone Filho , Bruno Zeghbi Martins. Apelado (1): Rosa Maria das Neves Hanke . Advogado: Genésio Tavares . Apelado (2): Condomínio Villagio Natalina . Advogado: Cezar Orlando Gaglionone Filho , Bruno Zeghbi Martins. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível
0129 . Processo: 0995279-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00099763220088160001 Cobrança. Apelante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Juliane Feitosa Sanches , Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Waldomiro Fermino Pereira . Advogado: Tatyane Priscila Portes Lantier . Relator: Des. Domingos José Perfetto
Apelação Cível
0130 . Processo: 0995716-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00260101420108160001 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Vida e Previdencia S/a . Advogado: Deborah Sperotto da Silveira , Gislaine Fernanda de Paula, Michele Gerber Dorn. Apelado: Juarez Delfino . Advogado: Cristiane Valle . Relator: Des. Domingos José Perfetto
Apelação Cível
0131 . Processo: 0995863-2
Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00083312120088160017 Reparação de Danos. Apelante: Irineu Junior Ratochinshi . Advogado: Valmir Brito de Moraes , Alexandre da Silva Moraes. Apelado (1): Itaú Seguros Sa . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Flávio Penteado Geromini, Juliane Feitosa Sanches, Luiz Henrique Bona Turra, Claudia Montardo Rigoni, Daiane da Silva Siviero. Apelado (2): José da Cruz do Rego Lima . Advogado: Fabiano Martins Camargo . Apelado (3): Viação Xavante Ltda . Relator: Des. Domingos José Perfetto
Apelação Cível
0132 . Processo: 0996152-8
Comarca: Santa Mariana.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002090220088160152 Cobrança. Apelante: Porto Seguro Sa . Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto . Apelado: Janaína de Oliveira Santos (Representado(a)). Advogado: Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível
0133 . Processo: 0997839-4
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00214998020108160030 Cobrança. Apelante: Bradesco Seguros SA . Advogado: Mariana Cavallin Xavier , Carlos Maximiano Mafra de Laet. Apelado: Rafael Moreira de Santana . Advogado: Beate Sirlei Petry . Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. Francisco Luiz Macedo Junior)
Apelação Cível
0134 . Processo: 0999713-3
Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00050573620068160044 Indenização. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Antonio Nunes Neto . Apelado (1): Conservilo Construções e Serviços de Locação de Máquinas . Advogado: Shirleny Maria dos Santos Massei . Apelado (2): Yellow Locação e Administração de Veículos Ltda . Advogado: Cláudio de Lara Júnior . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível
0135 . Processo: 0999992-4
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00027766120108160014 Declaratória. Apelante: Rogerio Massoni . Advogado: João Rodrigues de Oliveira , Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez , Jeimes Gustavo Colombo. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto
Apelação Cível
0136 . Processo: 1001096-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00652779020108160001 Ordinária. Apelante: Dpvat - Generali do Brasil Cia Nacional de Seguros . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Thais Malachini. Apelado: Sueli Ianitski . Advogado: Gerson Requião . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível
0137 . Processo: 1001842-3
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00335122820118160014 Declaratória. Apelante: Maria Felix dos Santos . Advogado:

Daniel Toledo de Sousa . Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. Francisco Luiz Macedo Junior). Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível
0138 . Processo: 1002935-7
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00003167520118160173 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvat Sa . Advogado: Ellen Karina Borges Santos , Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Apelado: Alison Cardoso . Advogado: Braz Reberte Pedrini , Douglas Andrade Matos, Alex Reberte. Relator: Des. Domingos José Perfetto
Apelação Cível
0139 . Processo: 1003701-5
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00337493320098160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Rafaela Polydoro Küster . Apelado: José Custódio Ribas . Advogado: Robson Sakai Garcia . Relator: Des. Domingos José Perfetto
Apelação Cível
0140 . Processo: 1004218-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00603057720108160001 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa . Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia , Fabiano Neves Macieywski. Apelado: Liliane Sidneia de Oliveira Bomfim . Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Bomfim . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
Apelação Cível
0141 . Processo: 1004486-7
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00370066620098160014 Cobrança. Apelante: Rafael Fernando Fogato . Advogado: Guilherme Régio Pegoraro , Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.a . Advogado: Rafael Santos Carneiro . Relator: Des. Domingos José Perfetto
Apelação Cível
0142 . Processo: 1004567-7
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00368568520098160014 Cobrança. Apelante: Letícia Valin dos Santos . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a . Advogado: Flávia Balduíno da Silva , Henrique Alberto Faria Motta. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível
0143 . Processo: 1006531-5
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00693988820118160014 Declaratória. Apelante: Miguel Archanjo Ferreira . Advogado: Ricardo Furlan , Daniel Toledo de Sousa. Apelado: Sercomtel Telecomunicações S/a . Advogado: Geni Romero Jandre Pozzobom . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto
Apelação Cível
0144 . Processo: 1006617-0
Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00354633620118160021 Cobrança. Apelante: Denesvilson Feltrin . Advogado: Gilvana Pessi Mayorca Camargo . Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa . Advogado: Rui Ferraz Paciornik , Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível
0145 . Processo: 1009527-3
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00051684520098160131 Restituição. Apelante: Carlos Jadenir Dalavale , Nelson Dalavale. Advogado: Luiz Fernando de Oliveira Viana Filho . Apelado: Sérgio Aurélio Freddo . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível
0146 . Processo: 1011926-7
Comarca: Arapongas.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00051315320078160045 Cobrança. Apelante: Caixa Seguros Sa . Advogado: Rafael Santos Carneiro , Márcia Satil Parreira. Apelado: Francisco Alves da Silva . Advogado: Antonio de Padua Tadeu de Oliveira , Marisa Cescatto Bobroff. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível
0147 . Processo: 1014001-7
Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002034620048160148 Indenização. Apelante (1): Josiane Aparecida Pagani . Advogado: José Roberto Beffa , Roberta Elisa Damião Beffa Barbugiani. Apelante (2): João Dagoberto Hiareck . Advogado: Alexandre Alberto Giunta Borges . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível
0148 . Processo: 1015911-2
Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00052256320118160173 Cobrança. Apelante: João Ribeiro Sobrinho . Advogado: Valdir Rogério Zonta . Apelado: Tokio Marine Brasil Seguradora Sa . Advogado: Márcia Satil Parreira . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível
0149 . Processo: 1015988-3
Comarca: Loanda.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00474018320108160014 Cobrança. Apelante: Bruna Aparecida Barbosa . Advogado: Rafael Lucas Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Relator: Des. Domingos José Perfetto

**Setor de Pautas**
**Pauta de Julgamento do dia 11/04/2013 13:30**
**Sessão Ordinária - 10ª Câmara Cível em Composição Integral e 10ª Câmara Cível**
**Relação No. 2013.02799 e 2013.02726 de Publicação**

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 10ª Câmara Cível em Composição Integral e 10ª Câmara Cível a realizar-se em 11/04/2013 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo |
|---|---|---|
| Ademar Uliana Neto | 075 | 1016465-9 |
| Adilson de Castro Junior | 041 | 0990133-9 |
| Adolfo Viscardi | 049 | 1004724-2 |
| Adriana Champion | 043 | 1001668-7 |
| Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra | 015 | 0954360-0 |
| Alberto Fernandes Neto | 001 | 0861630-6/03 |
| Alberto Silva Gomes | 019 | 0984615-9 |
| Alessandra Perez de Siqueira | 065 | 1012469-1 |
| Alessandra Schuta | 026 | 0998790-6 |
| Alessandro Alves Leme | 015 | 0954360-0 |
| Alessandro Panasolo | 070 | 1013841-7 |
| Alexandre Afonso Knakiewicz | 034 | 0894434-5 |
| Alexandre Nelson Ferraz | 027 | 1000484-7 |
| Alexandre Pigozzi Bravo | 007 | 0929075-7/01 |
| | 008 | 0929075-7/02 |
| | 013 | 0887976-7 |
| | 025 | 0998353-3 |
| | 029 | 1005670-3 |
| | 035 | 0948843-7 |
| Aline Bratti Nunes Pereira | 070 | 1013841-7 |
| Álvaro de Albuquerque Neto | 023 | 0993203-8 |
| Álvaro Wendhausen de Albuquerque | 023 | 0993203-8 |
| Ana Cristina da Rosa Grasso | 014 | 0946825-1 |
| Ana Karolina da Silveira | 006 | 0909923-2/01 |
| Ana Larissa Neves | 015 | 0954360-0 |
| Ana Lia Falkenberg Pires da Rocha | 040 | 0989611-1 |
| Ana Paula Magalhães | 041 | 0990133-9 |
| Ananias Cézar Teixeira | 018 | 0982535-8 |
| | 030 | 0666846-0 |
| | 031 | 0671167-7 |
| | 032 | 0822101-2 |
| Anderson Pizzólio Lucas | 010 | 0963359-6/01 |
| André Zacarias T. d. Queiroz | 057 | 1010394-1 |
| Andressa Martins | 056 | 1010350-9 |
| Anelise Roberta Belo B. Valente | 050 | 1005462-1 |
| Angélica Tatiana Tonin | 023 | 0993203-8 |
| Angelino Luiz Ramalho Tagliari | 043 | 1001668-7 |
| Antônio Celso C. d. Albuquerque | 001 | 0861630-6/03 |
| Antonio de Jesus Moriggi | 010 | 0963359-6/01 |
| Antonio Eduardo G. d. Rueda | 007 | 0929075-7/01 |
| | 013 | 0887976-7 |
| | 035 | 0948843-7 |
| Antonio Luiz Zepone Júnior | 035 | 0948843-7 |
| Armando Garcia | 052 | 1008369-7 |
| | 066 | 1012514-1 |
| Arthur Carlos da Rocha Muller | 025 | 0998353-3 |
| Artur Humberto Piancastelli | 033 | 0894035-2 |
| Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira | 006 | 0909923-2/01 |
| Beatriz Bergamini C. G. Coelho | 003 | 0765779-2/01 |
| Bernardo Guedes Ramina | 005 | 0861482-0/01 |
| Bruna Angélica Ferreira Salvático | 009 | 0943034-8/01 |

| | | |
|---|---|---|
| Bruno Andrade César de Oliveira | 033 | 0894035-2 |
| Bruno Di Marino | 005 | 0861482-0/01 |
| Camila Malucelli | 010 | 0963359-6/01 |
| Carla Luza Motta | 068 | 1013346-7 |
| Carlos Alberto Farracha de Castro | 019 | 0984615-9 |
| Carlos Alberto Pessoa S. Junior | 040 | 0989611-1 |
| Carlos Eduardo Manfredini Hapner | 001 | 0861630-6/03 |
| Carlos Sérgio Capelin | 034 | 0894434-5 |
| Carlos Sérgio Schimmelpfeng | 023 | 0993203-8 |
| Cassiana de Aben-Athar P. Gomes | 038 | 0965774-1 |
| Cássio Lisandro Telles | 072 | 1014533-4 |
| César Augusto de França | 003 | 0765779-2/01 |
| César Augusto Guimarães Pereira | 026 | 0998790-6 |
| Ciro Brüning | 001 | 0861630-6/03 |
| Cristina de Mattos Barros | 060 | 1011138-7 |
| Cristina Smolareck | 027 | 1000484-7 |
| Dani Leonardo Giacomini | 059 | 1011016-6 |
| Daniel Toledo de Sousa | 062 | 1011755-8 |
| | 063 | 1011924-3 |
| Daniela Pazinatto | 037 | 0954524-4 |
| Daniella Leticia Broering | 041 | 0990133-9 |
| Darci José Finger | 036 | 0953359-3 |
| Débora Segala | 056 | 1010350-9 |
| Diego Bodanese | 072 | 1014533-4 |
| Diogo Brochard Menocin | 066 | 1012514-1 |
| Djalma Sigwalt | 002 | 0278306-4/02 |
| Douglas Noboru Niekawa | 070 | 1013841-7 |
| Ed Nogueira de Azevedo Junior | 058 | 1010824-4 |
| Edgar Luiz Dias | 014 | 0946825-1 |
| | 037 | 0954524-4 |
| Eduardo Brüning | 001 | 0861630-6/03 |
| Eduardo Garcia Branco | 057 | 1010394-1 |
| Elaine Mônica Molin | 025 | 0998353-3 |
| Eli Francisco Pereira | 048 | 1004489-8 |
| Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho | 068 | 1013346-7 |
| Ellen Karina Borges Santos | 006 | 0909923-2/01 |
| | 011 | 0981088-0/01 |
| | 012 | 0981138-5/01 |
| | 020 | 0985998-7 |
| | 045 | 1003861-6 |
| | 069 | 1013500-1 |
| | 071 | 1014188-9 |
| | 074 | 1015713-6 |
| Emanuela Aparecida dos S. Orso | 072 | 1014533-4 |
| Émerson Luiz Vello | 060 | 1011138-7 |
| Emerson Marchetti | 075 | 1016465-9 |
| Eneida de Cássia Camargo | 028 | 1002664-3 |
| Erasmo Felipe Arruda Junior | 036 | 0953359-3 |
| Ernani José de Castro Gamborgi | 014 | 0946825-1 |
| Evaldo Xavier dos Santos | 073 | 1014567-0 |
| Everton Rogério Pierasso Sodré | 023 | 0993203-8 |
| Fabiana Simões Martins | 009 | 0943034-8/01 |
| Fabiano Neves Macieywski | 018 | 0982535-8 |
| | 024 | 0994712-6 |
| | 030 | 0666846-0 |
| | 031 | 0671167-7 |
| | 032 | 0822101-2 |
| | 039 | 0976897-6 |
| | 049 | 1004724-2 |
| | 050 | 1005462-1 |
| | 051 | 1006664-9 |
| | 054 | 1009760-8 |
| Fabio Kikuthi Felix | 061 | 1011541-4 |
| Fábio Viana Barros | 020 | 0985998-7 |
| Fabíola Polatti C. Fleischfresser | 001 | 0861630-6/03 |
| Fabricio Santos Müzel de Moura | 015 | 0954360-0 |
| Felipe Preima Coelho | 024 | 0994712-6 |
| Fernanda Coutinho Rabello | 033 | 0894035-2 |
| Fernanda Michelle Khater F. Brito | 007 | 0929075-7/01 |
| | 008 | 0929075-7/02 |
| Fernanda Nishida Xavier da Silva | 050 | 1005462-1 |
| Fernanda Ribas Lustosa | 001 | 0861630-6/03 |
| Fernando André Silva | 034 | 0894434-5 |
| Fernando Anzola Pivaro | 022 | 0989623-1 |
| | 037 | 0954524-4 |
| Fernando dos Santos Lima | 049 | 1004724-2 |
| Fernando Kikuchi | 045 | 1003861-6 |
| Fernando Marcondes de Faria | 048 | 1004489-8 |
| Fernando Murilo Costa Garcia | 024 | 0994712-6 |
| | 039 | 0976897-6 |
| | 049 | 1004724-2 |
| | 050 | 1005462-1 |
| | 051 | 1006664-9 |
| | 054 | 1009760-8 |
| Fernão Justen de Oliveira | 026 | 0998790-6 |
| Francisco Eduardo de Oliveira | 002 | 0278306-4/02 |
| Francisco Elias Silvestre | 055 | 1010296-0 |
| Francisco Rosito | 036 | 0953359-3 |
| Geandro Luiz Scopel | 059 | 1011016-6 |
| Geni Romero Jandre Pozzobom | 063 | 1011924-3 |
| Geraldo Coelho | 024 | 0994712-6 |
| Gerson Luiz Wenzel | 005 | 0861482-0/01 |
| Gerusa Linhares Lamorte | 056 | 1010350-9 |
| Gilberto Pedriali | 062 | 1011755-8 |
| Glauco Iwersen | 017 | 0962291-5 |
| | 022 | 0989623-1 |
| | 064 | 1012223-5 |
| Glauco José Rodrigues | 061 | 1011541-4 |
| Guilherme Régio Pegoraro | 006 | 0909923-2/01 |
| Heroldes Bahr Neto | 018 | 0982535-8 |
| | 032 | 0822101-2 |
| Hugo Francisco Gomes | 003 | 0765779-2/01 |
| | 022 | 0989623-1 |
| Humberto Tsuyoshi Kohatsu | 007 | 0929075-7/01 |
| | 008 | 0929075-7/02 |
| Irene de Fátima Surek de Souza | 020 | 0985998-7 |
| Italo Tanaka Junior | 004 | 0769716-1/01 |
| Ivan Paim da Silveira | 065 | 1012469-1 |
| Jaiderson Rivarola Pereira | 059 | 1011016-6 |
| Jean Carlos Martins Francisco | 003 | 0765779-2/01 |
| | 025 | 0998353-3 |
| Jean César Xavier | 014 | 0946825-1 |
| Jeferson Weber | 016 | 0957697-4 |
| | 040 | 0989611-1 |
| | 042 | 1000285-4 |
| Jhonathas Aparecido G. Sucupira | 027 | 1000484-7 |
| João Nelson Kinal | 016 | 0957697-4 |
| Jorge Luis Nunes | 041 | 0990133-9 |
| José Antonio Cordeiro Calvo | 034 | 0894434-5 |
| José do Carmo Badaró | 016 | 0957697-4 |
| Josiane Borges Prado | 065 | 1012469-1 |
| Juliana Iatskiu Furquim | 055 | 1010296-0 |
| Julio Antonio Simão Ferreira | 009 | 0943034-8/01 |
| Júlio César Fagundes dos Santos | 070 | 1013841-7 |
| Júlio Cesar Goulart Lanes | 065 | 1012469-1 |
| Julio Cesar Guilhen Aguilera | 029 | 1005670-3 |
| Karen Yumi Shigueoka | 039 | 0976897-6 |
| | 050 | 1005462-1 |
| Karina Hashimoto | 037 | 0954524-4 |
| Katia Cristina Sfredo | 065 | 1012469-1 |
| Kauana Vieira da Rosa Kalache | 015 | 0954360-0 |
| Kleber Augusto Vieira | 018 | 0982535-8 |
| | 030 | 0666846-0 |
| | 031 | 0671167-7 |

| | | |
|---|---|---|
| Larissa Pontes Espires | 065 | 1012469-1 |
| Lizete Rodrigues Feitosa | 061 | 1011541-4 |
| Lizia Cezário de Marchi | 076 | 1016882-0 |
| Loraine Costacurta | 057 | 1010394-1 |
| Lúcia Dalazoana | 038 | 0965774-1 |
| Luciana Carneiro de Lara | 004 | 0769716-1/01 |
| Luciana de Mello Rodrigues | 009 | 0943034-8/01 |
| Luciana Pereira | 057 | 1010394-1 |
| Luiz Antonio Cichocki | 002 | 0278306-4/02 |
| Luiz Armando Camisão | 014 | 0946825-1 |
| Luiz Carlos da Silva | 020 | 0985998-7 |
| Luiz Fernando de Queiroz | 060 | 1011138-7 |
| Luiz Gonzaga Moreira Correia | 019 | 0984615-9 |
| Luiz Henrique de Andrade Nassar | 004 | 0769716-1/01 |
| Luiz Remy Merlin Muchinski | 005 | 0861482-0/01 |
| Luiz Roberto Leven Siano | 009 | 0943034-8/01 |
| Luiz Trindade Cassettari | 014 | 0946825-1 |
| | 015 | 0954360-0 |
| Manoel Antônio Bruno Neto | 014 | 0946825-1 |
| Manoel Caetano Ferreira Filho | 018 | 0982535-8 |
| Marçal Justen Filho | 026 | 0998790-6 |
| Marcel Crippa | 015 | 0954360-0 |
| Marcelo Buratto | 066 | 1012514-1 |
| Marcelo Davoli Lopes | 046 | 1003980-6 |
| Marcia Noal dos Santos | 015 | 0954360-0 |
| Márcia Regina Rodacoski | 002 | 0278306-4/02 |
| Márcia Satil Parreira | 067 | 1012624-2 |
| Márcia Severina Badaró | 016 | 0957697-4 |
| Márcio Alexandre Cavenague | 021 | 0986829-1 |
| Marcio José Faria Palla | 007 | 0929075-7/01 |
| | 008 | 0929075-7/02 |
| Marco Antonio Batistella | 047 | 1004342-0 |
| Marco Aurélio Schetino de Lima | 038 | 0965774-1 |
| Marcos C. d. A. Vasconcellos | 062 | 1011755-8 |
| Maria Elizabeth Jacob | 064 | 1012223-5 |
| Maria Emilia Gonçalves de Rueda | 008 | 0929075-7/02 |
| | 029 | 1005670-3 |
| Mariana Pereira Valério | 012 | 0981138-5/01 |
| | 022 | 0989623-1 |
| | 064 | 1012223-5 |
| Marina Bechara | 056 | 1010350-9 |
| Mario Cesar Langowski | 014 | 0946825-1 |
| Mário Marcondes Nascimento | 022 | 0989623-1 |
| | 025 | 0998353-3 |
| | 037 | 0954524-4 |
| Massaki Fujimura Júnior | 058 | 1010824-4 |
| Maysa Rocco Stainsack | 019 | 0984615-9 |
| Milton Luiz Cleve Küster | 006 | 0909923-2/01 |
| | 011 | 0981088-0/01 |
| | 012 | 0981138-5/01 |
| | 017 | 0962291-5 |
| | 020 | 0985998-7 |
| | 021 | 0986829-1 |
| | 022 | 0989623-1 |
| | 045 | 1003861-6 |
| | 048 | 1004489-8 |
| | 064 | 1012223-5 |
| | 069 | 1013500-1 |
| | 071 | 1014188-9 |
| | 074 | 1015713-6 |
| Moara Rodrigues França | 021 | 0986829-1 |
| Murillo Espinola de Oliveira Lima | 032 | 0822101-2 |
| Murilo Cleve Machado | 017 | 0962291-5 |
| | 021 | 0986829-1 |
| Nádia Mazurek | 047 | 1004342-0 |
| Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes | 039 | 0976897-6 |
| | 050 | 1005462-1 |
| Neli Lino Saibo | 053 | 1009115-3 |
| Neli Lino Saibo Júnior | 053 | 1009115-3 |
| Nelson Luiz Nouvel Alessio | 003 | 0765779-2/01 |
| | 037 | 0954524-4 |
| Nêmora Pellissari Lopes | 028 | 1002664-3 |
| Neudi Fernandes | 001 | 0861630-6/03 |
| Newton Schimmelpfeng | 023 | 0993203-8 |
| Norbert Heidemann | 053 | 1009115-3 |
| Olívio Horácio Rodrigues Ferraz | 016 | 0957697-4 |
| Osmar Araújo Soares | 043 | 1001668-7 |
| Paula Cassettari Flores | 014 | 0946825-1 |
| | 015 | 0954360-0 |
| Paulo Cesar de Sousa | 075 | 1016465-9 |
| Paulo Esteves Silva Carneiro | 070 | 1013841-7 |
| Paulo Henrique Pinotti | 063 | 1011924-3 |
| Paulo Roberto Martins | 021 | 0986829-1 |
| Paulo Roberto Pires | 063 | 1011924-3 |
| Pedro Acioli Werner | 005 | 0861482-0/01 |
| Pedro Guilherme Kreling Vanzella | 052 | 1008369-7 |
| Rafael Jaeger Andrade | 042 | 1000285-4 |
| Rafael Santos Carneiro | 046 | 1003980-6 |
| Rafaela Polydoro Küster | 006 | 0909923-2/01 |
| | 011 | 0981088-0/01 |
| | 012 | 0981138-5/01 |
| | 020 | 0985998-7 |
| | 045 | 1003861-6 |
| | 069 | 1013500-1 |
| | 071 | 1014188-9 |
| | 074 | 1015713-6 |
| Raquel Martendal | 014 | 0946825-1 |
| | 015 | 0954360-0 |
| Regis Panizzon Alves | 073 | 1014567-0 |
| Renata Antunes Garcia | 052 | 1008369-7 |
| | 066 | 1012514-1 |
| Renato Amauri Knieling | 065 | 1012469-1 |
| Ricardo Domingues Brito | 007 | 0929075-7/01 |
| | 008 | 0929075-7/02 |
| Ricardo Furlan | 062 | 1011755-8 |
| | 063 | 1011924-3 |
| Ricardo José Carnieletto | 072 | 1014533-4 |
| Roberta Pacheco Antunes | 023 | 0993203-8 |
| Roberto Gavião Gonzaga | 023 | 0993203-8 |
| Roberto Murawski Rabello Junior | 033 | 0894035-2 |
| Robson Meira dos Santos | 076 | 1016882-0 |
| Robson Sakai Garcia | 011 | 0981088-0/01 |
| | 012 | 0981138-5/01 |
| | 046 | 1003980-6 |
| | 051 | 1006664-9 |
| | 054 | 1009760-8 |
| | 069 | 1013500-1 |
| | 074 | 1015713-6 |
| Rodrigo da Costa Gomes | 045 | 1003861-6 |
| Rogério Bueno Elias | 007 | 0929075-7/01 |
| | 008 | 0929075-7/02 |
| | 013 | 0887976-7 |
| Rogério Feres Gil | 068 | 1013346-7 |
| Rogério Resina Molez | 013 | 0887976-7 |
| Rosangela Khater | 007 | 0929075-7/01 |
| | 008 | 0929075-7/02 |
| Rubia Andrade Fagundes | 003 | 0765779-2/01 |
| Rui Ferraz Paciornik | 048 | 1004489-8 |
| Sandra Soledad Estellé Escobar | 068 | 1013346-7 |
| Saulo Bonat de Mello | 018 | 0982535-8 |
| | 032 | 0822101-2 |
| Sebastião Procópio Nogueira | 014 | 0946825-1 |
| Sigisfredo Hoepers | 028 | 1002664-3 |
| Sílvio Silvano Druciak | 044 | 1003487-0 |
| Tamires Giacomitti Muraro | 015 | 0954360-0 |
| Tânia Valéria de Oliveira Oliver | 049 | 1004724-2 |
| Tatiana Tavares de Campos | 007 | 0929075-7/01 |
| | 013 | 0887976-7 |
| | 035 | 0948843-7 |
| Tatiana Valesca Vroblewski | 044 | 1003487-0 |
| Thais Tiemi Kikuthi | 061 | 1011541-4 |
| Thiago Bueno Reche | 071 | 1014188-9 |
| Thiago Daniel A. X. d. Silva | 068 | 1013346-7 |

| | | |
|---|---|---|
| Thiago Haviaras da Silva | 015 | 0954360-0 |
| | 017 | 0962291-5 |
| Tiago Schroeder Russi | 015 | 0954360-0 |
| | 017 | 0962291-5 |
| Trajano Bastos de O. N. Friedrich | 048 | 1004489-8 |
| Valdir Rogério Zonta | 067 | 1012624-2 |
| Valéria Braga Tebalde | 027 | 1000484-7 |
| Valéria Caramuru Cicarelli | 027 | 1000484-7 |
| Walter Bruno Cunha da Rocha | 045 | 1003861-6 |
| Woody Paulo Martini | 065 | 1012469-1 |

Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
0001 . Processo: 0861630-6/03
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 08616306 Apelação Cível. Embargante (1): Real Previdência e Seguros S/a . Advogado: Eduardo Brüning , Ciro Brüning. Embargante (2): Xavier Soler Graells . Advogado: Antônio Celso Cavalcanti de Albuquerque . Embargado (1): Xavier Soler Graells . Advogado: Antônio Celso Cavalcanti de Albuquerque . Embargado (2): Tarcisio Peroni . Advogado: Alberto Fernandes Neto , Neudi Fernandes. Embargado (3): Real Previdencia e Seguros Sa . Advogado: Ciro Brüning , Eduardo Brüning. Embargado (4): Sma Empreendimentos e Participações Sa . Advogado: Fernanda Ribas Lustosa , Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser. Relator: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Des. Nilson Mizuta). Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior
Embargos de Declaração Cível
0002 . Processo: 0278306-4/02
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 278306400 Apelação Civel. Embargante: Espólio de Kenji Satake . Advogado: Francisco Eduardo de Oliveira . Embargado: Confederação Nacional da Agricultura - Cna , Federação da Agricultura do Estado do Paraná - Faep, Sindicato Rural de Londrina, Sindicato Rural de Cornélio Procópio, Sindicato Rural de Uraí. Advogado: Márcia Regina Rodacoski , Djalma Sigwalt, Luiz Antonio Cichocki. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
Embargos de Declaração Cível
0003 . Processo: 0765779-2/01
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 765779200 Apelação Civel. Embargante: Antonio Benedito Vieira , Edson Carlos Maroto, Fabio Gonçalves de Oliveira, Geni Caetano dos Santos, Giovano Rorato, Ivone Mastrascosa Lupion, Marlene Garcia Milani (maior de 60 anos), Osvaldo Barris (maior de 60 anos), Sebastião Antonio da Silva (maior de 60 anos), Valdemar Ribeiro Neves, Weverson Martins. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco , Hugo Francisco Gomes. Embargado: Sul America Cia Nacional de Seguros . Advogado: César Augusto de França , Rubia Andrade Fagundes, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Beatriz Bergamini Cavalcante Gomes Coelho. Relator: Des. Domingos José Perfetto
Embargos de Declaração Cível
0004 . Processo: 0769716-1/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 769716100 Apelação Civel. Embargante: Faissal Assad Raad , Maria Bernadete Demeterco Raad. Advogado: Luiz Henrique de Andrade Nassar , Luciana Carneiro de Lara. Embargado: Seme Raad . Advogado: Italo Tanaka Junior . Relator: Des. Domingos José Perfetto
Embargos de Declaração Cível
0005 . Processo: 0861482-0/01
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 861482000 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino, Pedro Acioli Werner. Embargado: Lourival Luiz Pego (maior de 60 anos). Advogado: Gerson Luiz Wenzel . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Luiz Lopes)
Embargos de Declaração Cível
0006 . Processo: 0909923-2/01
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 909923200 Apelação Civel. Embargante: Natanael Gonçalves de Oliveira . Advogado: Guilherme Régio Pegoraro , Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira. Embargado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Ana Karolina da Silveira, Ellen Karina Borges Santos. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Arquelau Araujo Ribas)
Embargos de Declaração Cível
0007 . Processo: 0929075-7/01
Comarca: Porecatu.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 929075700 Agravo de Instrumento. Embargante: Caixa Econômica Federal . Advogado: Humberto Tsuyoshi Kohatsu , Ricardo Domingues Brito, Rogério Bueno Elias. Embargado (1): Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo , Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Embargado (2): Fernando Pedro de Freitas , Ângelo Antônio Bassani, Silvana Sena, Agenor Rissi, Benvinda Sanches, Joana Batista dos Santos, Jaime Antonio Maestiasi. Advogado: Rosangela Khater , Fernanda Michelle Khater Fontes Brito, Marcio José Faria Palla. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)
Embargos de Declaração Cível
0008 . Processo: 0929075-7/02
Comarca: Porecatu.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 929075700 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo , Maria Emilia Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Embargado: Fernando Pedro de Freitas , Ângelo Antônio Bassani, Silvana Sena, Agenor Rissi, Benvinda Sanches, Joana Batista dos Santos, Jaime Antonio Maestiasi. Advogado: Rosangela Khater , Fernanda Michelle Khater Fontes Brito, Marcio José Faria Palla. Interessado: Caixa Econômica Federal . Advogado: Humberto Tsuyoshi Kohatsu , Ricardo Domingues Brito, Rogério Bueno Elias. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)
Embargos de Declaração Cível
0009 . Processo: 0943034-8/01
Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 943034800 Apelação Civel. Embargante: Sociedad Naviera Ultragas Ltda . Advogado: Luciana de Mello Rodrigues , Luiz Roberto Leven Siano, Fabiana Simões Martins. Embargado: Manoel Veiga dos Santos , Arildo Baltazar, Magno Azevedo, Nazir Velloso Martins (maior de 60 anos), Nereu Dias Ramos. Advogado: Julio Antonio Simão Ferreira , Bruna Angélica Ferreira Salvático. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Luiz Lopes)
Embargos de Declaração Cível
0010 . Processo: 0963359-6/01
Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 963359600 Apelação Civel. Embargante: Paraná Banco SA . Advogado: Camila Malucelli . Embargado (1): Supermercado Mampei Ltda . Advogado: Antonio de Jesus Moriggi . Embargado (2): Juarez Gomes de Oliveira . Advogado: Anderson Pizzólio Lucas . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)
Embargos de Declaração Cível
0011 . Processo: 0981088-0/01
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 981088000 Apelação Civel. Embargante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Ellen Karina Borges Santos , Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Embargado: Aparecido Rosa de Oliveira . Advogado: Robson Sakai Garcia . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Arquelau Araujo Ribas)
Embargos de Declaração Cível
0012 . Processo: 0981138-5/01
Comarca: Paranavaí. Ação Originária: 981138500 Apelação Civel. Embargante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster, Mariana Pereira Valério. Embargado: Weslem Negre Rezende . Advogado: Robson Sakai Garcia . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Arquelau Araujo Ribas)
Agravo de Instrumento
0013 . Processo: 0887976-7
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00815362420108160014 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo , Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Lourdes Ana da Silva Conceição , Sebastião das Chagas, José Carlos Portella, Euclides Serafim de Souza Filho, Maria Aparecida Ribeiro de Novais. Advogado: Rogério Resina Molez , Rogério Bueno Elias. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Luiz Lopes)
Agravo de Instrumento
0014 . Processo: 0946825-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001100 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Luciele de Lima Apolinario , Luiz Carlos Scarante Cordeiro, Odete Ferreira Coelho, Cesalpino Fernando Pereira, Cecilia Kutchma Lima, Reginaldo Rocha, Osmar Zito Hein, José Aparecido Rodrigues, Francisco Michel, Julia Gabre Farias, Vanilde Mendes de Assis, Rosa Maria Bernardes, Iolanda de Oliveira Silva, Ismael Batista Cordeiro, Maria Lucia de Souza, Ilma de Jesus Fagundes, Claudio Agilbert, Ana Iareck Correia, Osmar Alves dos Santos, Hilario Michel, Irondina Fernandes de Oliveira, Lurdes de Fátima de Lima, Tania Marisa Bock, Matilde Fernandes de Oliveira Franco, Lourdes Goulart Calado, Maria Aparecida Mariano, Ademir Euzébio de Souza, Antonio Rodrigues da Silva, Bonifácio Gomes Fernandes, Oliveira Gonçalves Afonso, Antonio Castel, Wilson Muniz, Lucas da Silva Gomes, Vilma Ramos da Silva Gomes, Neusa Maria dos Santos Freitas, João Miranda Gomes, Antonio Aparecido Natel Gaspareto, Helena Braga da Silva, Marcelo Martins, Vitalina Gomes Caldeira, Roberto Candido da Silva, Ivo Agibert, Deusdete Gomes Alexandre, José de Freitas, Maria Izolita de Souza Militão, José Amilton Mariano de Lima, Irene Ruvnski, Sueli do Rocio Bordignon Zaguini, Antonia Regina Machado, Valdomiro Cortez, Celio João Pereira, Conceição Capelini Medina, Dair Francisco da Silva, Simone Aparecida Souza, Cleonice Stanquevicz. Advogado: Jean César Xavier , Luiz Armando Camisão, Ernani José de Castro Gamborgi, Manoel Antônio Bruno Neto. Agravado: Bradesco Seguros SA . Advogado: Sebastião Procópio Nogueira , Raquel Martendal, Ana Cristina da Rosa Grasso, Luiz Trindade Cassettari, Paula Cassettari Flores. Interessado: Caixa Econômica Federal . Advogado: Edgar Luiz Dias , Mario Cesar Langowski. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)
Agravo de Instrumento
0015 . Processo: 0954360-0
Comarca: Mandaguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010990520108160108 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Amada Matos Medrado (maior de 60 anos), Cleusa Aparecida da Silva, Gentil Soares (maior de 60 anos), Henrique Cidalino Rissato (maior de 60 anos), Israel Pedro de Oliveira, José Carlos Pereira, Osvaldo Volpato Ortega, Sueli Corrêa Gambi Aquino. Advogado: Thiago Haviaras da Silva , Marcel Crippa, Tiago Schroeder Russi. Agravado: Bradesco Seguros SA . Advogado: Luiz Trindade Cassettari , Paula Cassettari Flores, Raquel Martendal,

Marcia Noal dos Santos. Interessado: Caixa Econômica Federal . Advogado: Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra . Interessado: Cohapar Cia de Habitacao do Paraná . Advogado: Kauana Vieira da Rosa Kalache , Alessandro Alves Leme, Ana Larissa Neves, Fabricio Santos Müzel de Moura, Tamires Giacomitti Muraro. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)

Agravo de Instrumento

0016 . Processo: 0957697-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00006433720008160001 Cobrança. Agravante: Renato César da Rocha . Advogado: José do Carmo Badaró , Márcia Severina Badaró, João Nelson Kinal. Agravado: Condomínio Edifício Andreas . Advogado: Jeferson Weber , Olívio Horácio Rodrigues Ferraz. Relator: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Des. Jurandyr Reis Junior)

Agravo de Instrumento

0017 . Processo: 0962291-5

Comarca: Marialva.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00019924420118160113 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Claudinei Aparecido Monteiro de Brito , Clenivaldo Pontes de Aguiar, Edson Carlos Domingues, Elton Domingues, Fernando Cícero Vieira da Silva, Jair dos Reis Brito, José Lourenço Batista, Matilde Aparecida da Silva de Morais, Noemi Vieira da Silva. Advogado: Thiago Haviaras da Silva , Tiago Schroeder Russi. Agravado: Liberty Seguros Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Murilo Cleve Machado, Glauco Iwersen. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)

Agravo de Instrumento

0018 . Processo: 0982535-8

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201200011331 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Agravado: Odete Velozo da Fonseca . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Manoel Caetano Ferreira Filho, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Arquelau Araujo Ribas)

Agravo de Instrumento

0019 . Processo: 0984615-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 199800000315 Indenização. Agravante: Gol Linhas Aereas Inteligentes Sa . Advogado: Luiz Gonzaga Moreira Correia , Alberto Silva Gomes. Agravado: Alberto Reich . Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro , Maysa Rocco Stainsack. Relator: Des. Luiz Lopes

Agravo de Instrumento

0020 . Processo: 0985998-7

Comarca: Arapongas.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00035064220118160045 Cobrança. Agravante: Itaú Seguros Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Agravado: Uilson dos Santos Ribeiro . Advogado: Fábio Viana Barros , Irene de Fátima Surek de Souza, Luiz Carlos da Silva. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Arquelau Araujo Ribas)

Agravo de Instrumento

0021 . Processo: 0986829-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00516903020128160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Sul América Seguro Saúde Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Márcio Alexandre Cavenague, Murilo Cleve Machado. Agravado: Lisete Maria Royer Coutinho . Advogado: Paulo Roberto Martins , Moara Rodrigues França. Relator: Des. Luiz Lopes

Agravo de Instrumento

0022 . Processo: 0989623-1

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00141267520128160014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa . Advogado: Glauco Iwersen , Mariana Pereira Valério, Milton Luiz Cleve Küster. Agravado: Daniel Lucena de Araujo , Dirce Gomes da Silva, Diva Maria Neves, Doraci de Jesus Ferreira, Eliane de Fátima Godoy, Elza Aparecida Cócus Inácio, Ismaura Ferreira Perez, Maria de Lourdes Salmento da Silva, Nilton Tadeu de Oliveira, Vivaldo Gomes Oliveira. Advogado: Fernando Anzola Pivaro , Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Relator: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Des. Jurandyr Reis Junior)

Agravo de Instrumento

0023 . Processo: 0993203-8

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000053 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Expresso Cidade Foz Transportes Ltda . Advogado: Angélica Tatiana Tonin , Roberta Pacheco Antunes, Roberto Gavião Gonzaga. Agravado: Eliane Garcia Pereira , Felipe Samuel Pereira Fortes. Advogado: Álvaro Wendhausen de Albuquerque , Álvaro de Albuquerque Neto, Everton Rogério Pierasso Sodré. Interessado: Tsp Transportes Salto Pirapora Ltda . Advogado: Newton Schimmelpfeng , Carlos Sérgio Schimmelpfeng. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Jurandyr Reis Junior)

Agravo de Instrumento

0024 . Processo: 0994712-6

Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00041157620128160146 Cobrança. Agravante: José Heraldo Maidl . Advogado: Felipe Preima Coelho , Felipe Preima Coelho, Geraldo Coelho. Agravado: Seguradora Lider dos Consórcio Dpvat Sa . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Fernando Murilo Costa Garcia. Relator: Des. Luiz Lopes

Agravo de Instrumento

0025 . Processo: 0998353-3

Comarca: Congonhinhas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000025 Ordinária. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo , Alexandre Pigozzi Bravo, Arthur Carlos da Rocha Muller. Agravado: Dejaira Mainardes da Silva , Dirce Pereira Franco, Emidio Fermino, João Fernandes, João Gonçalves de Aguiar, João Maria Viana, Maria Ferreira Alves, Pedro Augusto de Oliveira, Pedro Fiorato, Rosa Maques Felix da Silva. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco , Elaine Mônica Molin, Mário Marcondes Nascimento. Relator: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Des. Jurandyr Reis Junior)

Agravo de Instrumento

0026 . Processo: 0998790-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00638439520128160001 Cautelar. Agravante: Afg Locações de Máqinas e Equipamentos Ltda Epp , Fitness Place Academia de Ginástica Ltda, Maurício de Menezes Leye. Advogado: Alessandra Schuta . Agravado: Enio Carlos Greca . Advogado: Marçal Justen Filho , César Augusto Guimarães Pereira, Fernão Justen de Oliveira. Relator: Des. Luiz Lopes

Agravo de Instrumento

0027 . Processo: 1000484-7

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00631455020128160014 Declaratória. Agravante: Banco Safra S/a . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Agravado: Paulo Sérgio Martinelli , Alexandre Meneguetti, Joaquim Cardoso da Cruz. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira , Cristina Smolareck, Valéria Braga Tebalde. Relator: Des. Luiz Lopes

Agravo de Instrumento

0028 . Processo: 1002664-3

Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00038734920128160104 Declaratória. Agravante: Banco Panamericano Sa . Advogado: Sigisfredo Hoepers , Eneida de Cássia Camargo. Agravado: Maria do Bonfin dos Santos . Advogado: Nêmora Pellissari Lopes . Relator: Des. Luiz Lopes

Agravo de Instrumento

0029 . Processo: 1005670-3

Comarca: Astorga.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003560720128160049 Indenização. Agravante: Zulmira Mendes da Silva , Valmira da Silva Belphmam, Pedro Luna da Silva (maior de 60 anos), Maria Firmino Tiradentes (maior de 60 anos). Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera . Agravado: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo , Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Relator: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Des. Nilson Mizuta)

Apelação Cível

0030 . Processo: 0666846-0

Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001112920038160043 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Apelado: Eliel Bernardo Machado . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Kleber Augusto Vieira. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Jurandyr Reis Junior)

Apelação Cível

0031 . Processo: 0671167-7

Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001234320038160043 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Apelado: Ana Pedroso de Freitas . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Kleber Augusto Vieira. Relator: Des. Domingos José Perfetto

Apelação Cível

0032 . Processo: 0822101-2

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059214720058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima , Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Jair da Costa . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Jurandyr Reis Junior)

Apelação Cível

0033 . Processo: 0894035-2

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00531002120118160014 Declaratória. Apelante: Maria de Fátima Jeanegitz . Advogado: Roberto Murawski Rabello Junior , Fernanda Coutinho Rabello. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Bruno Andrade César de Oliveira , Artur Humberto Piancastelli. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima). Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

Apelação Cível

0034 . Processo: 0894434-5

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00868643220108160014 Declaratória. Apelante: Objetiva Prestadora de Serviços Ltda . Advogado: José Antonio Cordeiro Calvo , Fernando André Silva, Alexandre Afonso Knakiewicz. Apelado: Carlos Mário Stersa . Advogado: Carlos Sérgio Capelin . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima). Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

Apelação Cível

0035 . Processo: 0948843-7

Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016823520098160072 Cobrança. Apelante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda , Alexandre Pigozzi Bravo. Apelado: Maria José Lima Gomes da Costa . Advogado: Antonio Luiz Zepone Júnior , Tatiana Tavares de Campos. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Luiz Lopes). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Des. Nilson Mizuta)

Apelação Cível

0036 . Processo: 0953359-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00139925820108160001 Indenização. Apelante: Lps Sul Consultoria de Imóveis Ltda . Advogado: Erasmo Felipe Arruda Junior , Francisco Rosito. Rec.Adesivo: Daliana Baptista da Silva . Advogado: Darci José Finger . Apelado (1): Daliana Baptista da Silva . Advogado: Darci José Finger . Apelado (2): Lps Sul Consultoria de Imóveis Ltda . Advogado: Erasmo Felipe Arruda Junior , Francisco Rosito. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima). Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior
Apelação Cível
0037 . Processo: 0954524-4
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00350788020098160014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante (1): Caixa Econômica Federal . Advogado: Edgar Luiz Dias , Daniela Pazinatto. Apelante (2): Sul América Companhia Nacional de Seguros . Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio , Karina Hashimoto. Apelado: Eliezer Gangora , Hailton Rodrigues Martins, Joaquim Bueno de Camargo (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Freire Konishi (maior de 60 anos), Tereza da Silva Monteiro (maior de 60 anos). Advogado: Fernando Anzola Pivaro , Mário Marcondes Nascimento. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima). Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior
Apelação Cível
0038 . Processo: 0965774-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00119220520098160001 Indenização. Apelante: Lucas Frederico de Carvalho (Representado(a)). Advogado: Marco Aurélio Schetino de Lima . Apelado: Sei - Sociedade de Educação Integral Sc Ltda . Advogado: Lúcia Dalazoana , Cassiana de Aben-Athar Pires Gomes. Relator: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Des. Nilson Mizuta)
Apelação Cível
0039 . Processo: 0976897-6
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00794308920108160014 Ordinária. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia , Fabiano Neves Macieywski. Apelado: Reginaldo Marcelo Fernandes . Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes , Karen Yumi Shigueoka. Relator: Des. Luiz Lopes
Apelação Cível
0040 . Processo: 0989611-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00019189820128160001 Cobrança. Apelante: Gustavo Fernandes Silveira . Advogado: Carlos Alberto Pessoa Santos Junior . Apelado: Condomínio Edifício Atlantida . Advogado: Jeferson Weber , Ana Lia Falkenberg Pires da Rocha. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior
Apelação Cível
0041 . Processo: 0990133-9
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00185631920098160030 Indenização. Apelante: Wms Supermercados do Brasil Sa . Advogado: Daniella Leticia Broering , Adilson de Castro Junior, Ana Paula Magalhães. Apelado: Maria Eugênia Kedzierski (Representado(a)). Advogado: Jorge Luis Nunes . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Jurandyr Reis Junior)
Apelação Cível
0042 . Processo: 1000285-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00057727620078160001 Exibição de Documentos. Apelante: Tesserve - Recepção e Cobrança Ss Ltda , Rossana Maria Wolowski Kenski da Matta, Jeferson Weber. Advogado: Jeferson Weber . Apelado: Condomínio Edifício Crystal Lake - Center . Advogado: Rafael Jaeger Andrade . Relator: Des. Luiz Lopes
Apelação Cível
0043 . Processo: 1001668-7
Comarca: Terra Rica.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00021962320118160167 Cobrança. Apelante: José Severino Júnior . Advogado: Osmar Araújo Soares . Apelado: Companhia de Seguros Minas do Brasil . Advogado: Adriana Champion , Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Des. Nilson Mizuta)
Apelação Cível
0044 . Processo: 1003487-0
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00003439220108160173 Indenização. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski . Apelado: Fabio William Marquezini . Advogado: Sílvio Silvano Druciak . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Jurandyr Reis Junior)
Apelação Cível
0045 . Processo: 1003861-6
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00707683920108160014 Cobrança. Apelante: Luiz Felicissimo Caetano . Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha , Rodrigo da Costa Gomes. Apelado: Centauro Vida e Previdência Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi, Ellen Karina Borges Santos. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Jurandyr Reis Junior)
Apelação Cível
0046 . Processo: 1003980-6
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00086318420118160014 Cobrança. Apelante: Maria Lucia Pereira . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Rafael Santos Carneiro , Marcelo Davoli Lopes. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Jurandyr Reis Junior)
Apelação Cível
0047 . Processo: 1004342-0
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00072107620118160170 Cobrança. Apelante: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat Sa . Advogado: Nádia Mazurek . Rec.Adesivo: Claudinei Ferreira de Campos . Advogado: Marco Antonio Batistella . Apelado (1): Claudinei Ferreira de Campos . Advogado: Marco Antonio Batistella . Apelado (2): Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat Sa . Advogado: Nádia Mazurek . Relator: Des. Luiz Lopes
Apelação Cível
0048 . Processo: 1004489-8
Comarca: Grandes Rios.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002540820118160085 Indenização. Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Rui Ferraz Paciornik. Apelado: Estefano Schuistack (maior de 60 anos). Advogado: Eli Francisco Pereira , Fernando Marcondes de Faria. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Jurandyr Reis Junior)
Apelação Cível
0049 . Processo: 1004724-2
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00340369320098160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Edivaldo Massateli Lopes . Advogado: Adolfo Viscardi , Fernando dos Santos Lima, Tânia Valéria de Oliveira Oliver. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Jurandyr Reis Junior)
Apelação Cível
0050 . Processo: 1005462-1
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00848446820108160014 Cobrança. Apelante: Fabio Dorodda . Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes , Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Relator: Des. Luiz Lopes
Apelação Cível
0051 . Processo: 1006664-9
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00639913820108160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Rafaela Silva Souza . Advogado: Robson Sakai Garcia . Relator: Des. Luiz Lopes
Apelação Cível
0052 . Processo: 1008369-7
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00300948220118160014 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico . Advogado: Armando Garcia , Renata Antunes Garcia. Apelado: Espólio de Ailton Escame . Advogado: Pedro Guilherme Kreling Vanzella . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Des. Nilson Mizuta). Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior
Apelação Cível
0053 . Processo: 1009115-3
Comarca: Reserva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003695420088160143 Reparação de Danos. Apelante: Hélio Leuch . Advogado: Norbert Heidemann . Apelado: Agroeste Sementes Sa . Advogado: Neli Lino Saibo , Neli Lino Saibo Júnior. Relator: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Des. Nilson Mizuta). Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior
Apelação Cível
0054 . Processo: 1009760-8
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00485432520108160014 Cobrança. Apelante: Jamil Poss . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Fernando Murilo Costa Garcia. Relator: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Des. Nilson Mizuta). Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior
Apelação Cível
0055 . Processo: 1010296-0
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00115647220108160173 Indenização. Apelante: Adair de Campos Marta , Genesio Giroldo. Advogado: Francisco Elias Silvestre . Apelado: Diego Alexandre Moraes . Advogado: Juliana Iatskiu Furquim . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Des. Nilson Mizuta). Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior
Apelação Cível
0056 . Processo: 1010350-9
Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004853320048160165 Indenização. Apelante: Bradesco Vida e Previdência Sa . Advogado: Débora Segala , Gerusa Linhares Lamorte. Apelado: Adenilson de Jesus Gabriel . Advogado: Marina Bechara , Andressa Martins. Relator: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Des. Nilson Mizuta). Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior
Apelação Cível
0057 . Processo: 1010394-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00045145120098160004 Cobrança. Apelante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba Cohab Ct . Advogado: Loraine Costacurta , Luciana Pereira, Eduardo Garcia

Branco. Apelado: Garante Serviços de Apoio Sc Ltda . Advogado: André Zacarias Tallarek de Queiroz . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Des. Nilson Mizuta). Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior
Apelação Cível
0058 . Processo: 1010824-4
Comarca: Terra Rica.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00021174420118160167 Declaratória. Apelante: Arthur Lundgren Tecidos SA . Advogado: Ed Nogueira de Azevedo Junior . Rec.Adesivo: Roberta Regina Lage Aleixo . Advogado: Massaki Fujimura Júnior . Apelado (1): Arthur Lundgren Tecidos SA . Advogado: Ed Nogueira de Azevedo Junior . Apelado (2): Roberta Regina Lage Aleixo . Advogado: Massaki Fujimura Júnior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Des. Nilson Mizuta). Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior
Apelação Cível
0059 . Processo: 1011016-6
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00023057920108160035 Declaratória. Apelante: Tim Celular Sa . Advogado: Geandro Luiz Scopel , Dani Leonardo Giacomini. Apelado: Comporta Ltda . Advogado: Jaiderson Rivarola Pereira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Des. Nilson Mizuta). Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior
Apelação Cível
0060 . Processo: 1011138-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00037767720068160001 Cobrança. Apelante: Amadeu Alice Netto . Advogado: Cristina de Mattos Barros . Apelado: Condomínio Edifício Residencial Arvoredo . Advogado: Émerson Luiz Vello , Luiz Fernando de Queiroz. Relator: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Des. Nilson Mizuta). Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior
Apelação Cível
0061 . Processo: 1011541-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00091706020098160001 Declaratória. Apelante (1): Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares . Advogado: Glauco José Rodrigues , Lizete Rodrigues Feitosa. Apelante (2): Sidney Massami Kikuthi . Advogado: Fabio Kikuthi Felix , Thais Tiemi Kikuthi. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Des. Nilson Mizuta). Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior
Apelação Cível
0062 . Processo: 1011755-8
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00779472420108160014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Gilberto Pedriali , Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Apelado: Maria Aparecida Oliveira de Campos , Marisa Valiatti de Oliveira, Tereziha Batista de Souza. Advogado: Daniel Toledo de Sousa , Ricardo Furlan. Relator: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Des. Nilson Mizuta). Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior
Apelação Cível
0063 . Processo: 1011924-3
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00789533220118160014 Declaratória. Apelante: Aparecida Costa de Souto . Advogado: Ricardo Furlan , Daniel Toledo de Sousa. Apelado: Sercomtel Telecomunicações Sa . Advogado: Paulo Roberto Pires , Paulo Henrique Pinotti, Geni Romero Jandre Pozzobom. Relator: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Des. Nilson Mizuta). Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior
Apelação Cível
0064 . Processo: 1012223-5
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00322017020098160014 Declaratória. Apelante: Lidia Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Maria Elizabeth Jacob . Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Relator: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Des. Nilson Mizuta). Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior
Apelação Cível
0065 . Processo: 1012469-1
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00051336520098160170 Declaratória. Apelante: Orca Contabilidade Ltda . Advogado: Renato Amauri Knieling . Apelado (1): Brasil Telecom Sa . Advogado: Katia Cristina Sfredo , Larissa Pontes Espires, Ivan Paim da Silveira, Josiane Borges Prado. Apelado (2): Claro Sa . Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes , Alessandra Perez de Siqueira. Apelado (3): Serasa Sa . Advogado: Woody Paulo Martini . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Des. Nilson Mizuta)
Apelação Cível
0066 . Processo: 1012514-1
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00438948020118160014 Obrigação de Fazer. Apelante: Reinaldo Batista de Andrade , R B A Representações Comerciais Ltda. Advogado: Diogo Brochard Menocin , Marcelo Buratto. Rec.Adesivo: Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico . Advogado: Armando Garcia , Renata Antunes Garcia. Apelado (1): Reinaldo Batista de Andrade , R B A Representações Comerciais Ltda. Advogado: Diogo Brochard Menocin , Marcelo Buratto. Apelado (2): Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico . Advogado: Armando Garcia , Renata Antunes Garcia. Relator: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Des. Nilson Mizuta). Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior
Apelação Cível
0067 . Processo: 1012624-2
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00058749620098160173 Cobrança. Apelante (1): Manoel Soares dos Santos . Advogado: Valdir Rogério Zonta . Apelante (2): Tokio Marine Seguradora Sa . Advogado: Márcia Satil Parreira . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Des. Nilson Mizuta)
Apelação Cível
0068 . Processo: 1013346-7
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00823096920108160014 Declaratória. Apelante: Fai - Financeira Americanas Itaú Sa . Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho , Carla Luza Motta, Thiago Daniel Annunziato Xavier da Silva. Apelado: Glauber Yudi Gerlach Makino . Advogado: Rogério Feres Gil , Sandra Soledad Estellé Escobar. Relator: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Des. Nilson Mizuta). Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior
Apelação Cível
0069 . Processo: 1013500-1
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00640095920108160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Ellen Karina Borges Santos , Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Apelado: Edevaldo Batista dos Santos . Advogado: Robson Sakai Garcia . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Des. Nilson Mizuta)
Apelação Cível
0070 . Processo: 1013841-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00341908220118160001 Cobrança. Apelante: Sandra Michele Machado Pereira . Advogado: Alessandro Panasolo , Douglas Noboru Niekawa, Júlio César Fagundes dos Santos. Apelado: Condominio Horizontal Sierra Madre . Advogado: Aline Bratti Nunes Pereira , Paulo Esteves Silva Carneiro. Relator: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Des. Nilson Mizuta)
Apelação Cível
0071 . Processo: 1014188-9
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00822516620108160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster. Apelado: Alcebiades Juliani (maior de 60 anos). Advogado: Thiago Bueno Reche . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Des. Nilson Mizuta)
Apelação Cível
0072 . Processo: 1014533-4
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00052074220098160131 Ressarcimento. Apelante (1): Ivandro Rodrigues da Rosa . Advogado: Diego Bodanese , Emanuela Aparecida dos Santos Orso. Apelante (2): Jorge Marcante . Advogado: Emanuela Aparecida dos Santos Orso , Diego Bodanese. Rec.Adesivo: Volmar Luiz Senger , Cenira Nagel Senger. Advogado: Ricardo José Carnieletto , Cássio Lisandro Telles. Apelado (1): Ivandro Rodrigues da Rosa . Advogado: Diego Bodanese , Emanuela Aparecida dos Santos Orso. Apelado (2): Jorge Marcante . Advogado: Emanuela Aparecida dos Santos Orso , Diego Bodanese. Apelado (3): Volmar Luiz Senger , Cenira Nagel Senger. Advogado: Ricardo José Carnieletto , Cássio Lisandro Telles. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior
Apelação Cível
0073 . Processo: 1014567-0
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00154401120078160021 Reparação de Danos. Apelante: Irmãos Muffato e Cia Ltda . Advogado: Regis Panizzon Alves . Apelado: José João Meurer . Advogado: Evaldo Xavier dos Santos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Des. Nilson Mizuta). Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior
Apelação Cível
0074 . Processo: 1015713-6
Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00097679320108160130 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: Rosalvo Martins da Silva . Advogado: Robson Sakai Garcia . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Des. Nilson Mizuta)
Apelação Cível
0075 . Processo: 1016465-9
Comarca: Altônia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008725920098160040 Declaratória. Apelante: Edso Marciano de Mello . Advogado: Emerson Marchetti . Apelado: Santa Tereza Comércio de Acessórios Ltda. - Me . Advogado: Paulo Cesar de Sousa , Ademar Uliana Neto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Des. Nilson Mizuta). Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior
Apelação Cível
0076 . Processo: 1016882-0
Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00008272020048160173 Indenização. Apelante: Sérgio Henrique Rossi do Prado . Advogado: Robson Meira dos Santos . Apelado: Cifra Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Lizia Cezário de Marchi . Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

**Setor de Pautas**
**Pauta de Julgamento do dia 11/04/2013 13:30**

**Sessão Ordinária - 1ª Câmara Criminal em Composição Integral e 1ª Câmara Criminal**
**Relação No. 2013.02735 e 2013.01590 de Publicação**

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 1ª Câmara Criminal em Composição Integral e 1ª Câmara Criminal a realizar-se em 11/04/2013 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo |
|---|---|---|
| Abraham Lincoln de Souza | 072 | 0903217-5 |
| Adam Hass | 085 | 0934055-8 |
| Ademir Gonçalves de Araujo | 095 | 0962474-4 |
| Adriana Bomfim Silva Ribeiro | 004 | 0783130-3 |
| | 011 | 0787109-4 |
| Adriane Terezinha de Oliveira | 109 | 0971047-6 |
| Aldrey Fabiano Azevedo | 097 | 0989287-5 |
| Alexandre Knopfholz | 001 | 0530992-2/02 |
| Analúcia Veloso Nantes | 084 | 0932409-8 |
| Anderson Manique Barreto | 085 | 0934055-8 |
| André Luis da Silva | 090 | 0947068-0 |
| | 093 | 0954809-2 |
| André Luiz Gonçalves Salvador | 012 | 0920254-2 |
| | 102 | 0943775-4 |
| Andrea Guimaraes Melatti | 104 | 0949820-8 |
| Antônio José Mattos do Amaral | 040 | 0980203-3 |
| Ari Bernardi | 098 | 0932494-7 |
| Arlindo Vieira dos Santos | 088 | 0941855-9 |
| Beatriz Nogueira Raccanello Romão | 025 | 0978576-0 |
| Benedicto de Souza Mello Neto | 040 | 0980203-3 |
| Carlos Frederico Stadler | 106 | 0958837-2 |
| Carlos José Cogo Milanez | 059 | 0959074-9 |
| Caroline Lopes dos Santos Coen | 004 | 0783130-3 |
| | 005 | 0825432-4 |
| | 006 | 0826561-4 |
| | 007 | 0828967-4 |
| | 008 | 0830103-1 |
| | 009 | 0831195-3 |
| Claudio Augusto Larcher dos Reis | 067 | 0877536-0 |
| Claudio de Souza Lemes | 053 | 0938227-0 |
| Clayton Eduardo Gomes | 024 | 0978264-5 |
| Cléo Rodrigo Fontes | 089 | 0945014-4 |
| Denise Oliveira Picussa | 060 | 0965588-5 |
| Diego Prezzi Santos | 040 | 0980203-3 |
| Diogo dos Santos | 078 | 0916998-0 |
| Edmar José Chagas | 091 | 0948326-1 |
| Edson Gonçalves | 112 | 0893102-4 |
| Eduardo Zanoncini Miléo | 015 | 0968107-2 |
| | 019 | 0894531-9 |
| Edvaldo Barboza da Fonseca | 051 | 0925792-7 |
| Eli Corrêa Fernandes | 038 | 0973005-6 |
| Eliandra Cristina Winck Fernandes | 108 | 0968860-4 |
| Eliel Ramos | 049 | 0924492-8 |
| Erico de Castro | 016 | 0938620-1 |
| Ernani Bortolini | 055 | 0943815-3 |
| Estela Leme de Souza Vilas Bôas | 105 | 0956955-7 |
| Fabrício Almeida Carraro | 082 | 0931183-5 |
| Fernanda Carolina Motta Vieira | 110 | 0977880-5 |
| Fernando Rodrigues | 044 | 0893515-1 |
| Francisco d. A. d. R. M. R. Júnior | 067 | 0877536-0 |
| Giovani Frazão Della Villa | 074 | 0906062-2 |
| Graziele Canzi | 078 | 0916998-0 |
| Guilherme de Oliveira Alonso | 001 | 0530992-2/02 |
| Gustavo Seiji Miatelo Hassumi | 015 | 0968107-2 |
| | 019 | 0894531-9 |
| Hamilton Belloto Henriques | 086 | 0938394-6 |
| Haroldo César Nater | 014 | 0914068-9 |
| Haroldo Rodrigues da Silva | 039 | 0978092-9 |
| Ieda Baretta Kauffmann | 079 | 0923736-1 |
| Igor Dias Barboza | 048 | 0923355-6 |
| Iné Army Cardoso da Silva | 002 | 0684299-9/01 |
| Isaltino de Paula G. Junior | 041 | 1014048-0 |
| Israel Batista de Moura | 024 | 0978264-5 |
| Italo Tanaka Junior | 068 | 0878322-0 |
| Jacir Furtado de Souza Guerra | 057 | 0951351-9 |
| | 080 | 0927088-6 |
| Jair Cândido de Almeida | 081 | 0929301-2 |
| Jair de Freitas | 024 | 0978264-5 |
| Jandir Vardanega Verona | 037 | 0965787-8 |
| Joair Ribas de Mello | 020 | 0885731-0 |
| João Manoel Leite Ribeiro | 014 | 0914068-9 |
| João Paulo de Mello | 003 | 0969387-4 |
| João Rafael de Oliveira | 067 | 0877536-0 |
| Jonas Fleituch de Mello | 020 | 0885731-0 |
| Jorge Rivadavia Vargas Neto | 067 | 0877536-0 |
| José Carlos de Oliveira | 033 | 0948569-6 |
| José Hermenegildo B. Raccanello | 025 | 0978576-0 |
| José Júlio de Moura Camargo | 055 | 0943815-3 |
| José Wilmar Zwierzikowski | 087 | 0939104-6 |
| Juliana Aparecida P. d. Oliveira | 013 | 0943490-6 |
| Lauro Antonio Schleder Gonçalves | 045 | 0897933-5 |
| Leopoldo Antonio Sokolowski | 076 | 0912419-8 |
| Lidia Ivone Ribas | 099 | 0933578-2 |
| Lindalva Lopes da Maia | 099 | 0933578-2 |
| Luciano de Souza Katarinhuk | 036 | 0964184-3 |
| | 092 | 0950662-3 |
| Luciano Sobieray de Oliveira | 046 | 0911825-2 |
| Luis Fernando Kemp | 027 | 0919831-2 |
| Luiz Antonio Martins B. Junior | 017 | 0924277-1 |
| Luiz Claudio Nunes Lourenço | 023 | 0976499-0 |
| Luiz Jadilmo Bedatty | 092 | 0950662-3 |
| Luiz Tavanaro Gaya | 028 | 0933544-6 |
| Marcio Fabiano de Souza | 065 | 0824296-4 |
| Marco Antônio Busto de Souza | 058 | 0952188-0 |
| Marco Antonio Vieira | 065 | 0824296-4 |
| Marco Aurelio Krefeta | 032 | 0944669-5 |
| Marcos Alves de Melo | 035 | 0955503-9 |
| Mário Francisco Barbosa | 050 | 0924762-5 |
| Mario Sergio Garcia | 026 | 0897079-6 |
| Maristela Kloster | 111 | 0981583-0 |
| Mauro Faidiga | 050 | 0924762-5 |
| Mauro Viotto | 077 | 0913835-6 |
| Melissa Gonçales dos Santos | 010 | 0957749-3 |
| Melquez José Cândido Gomes | 071 | 0902060-2 |
| Mirian Barbosa Pinto Dias Cavasin | 091 | 0948326-1 |
| | 096 | 0969360-3 |
| | 107 | 0968232-0 |
| Moacir Nunes da Silva | 081 | 0929301-2 |
| Natalino Bariviera | 016 | 0938620-1 |
| Nei Luis Marques | 021 | 0962587-6 |
| Nelson Ferreira D'Angelo | 070 | 0881881-9 |
| Nelson Pereira dos Santos | 061 | 0968986-3 |
| Nevecínio Ramos Wanderley Junior | 063 | 0983128-7 |
| Odair Batista de Oliveira | 022 | 0969011-5 |
| | 057 | 0951351-9 |
| Omar Gnach | 054 | 0940337-2 |
| Osmar Cardoso Rolim | 027 | 0919831-2 |
| Osvaldir da Silva | 081 | 0929301-2 |
| Osvaldo Luiz Gabriel | 002 | 0684299-9/01 |
| Paulo Henrique Vieira Sante | 064 | 0975227-0 |
| Paulo Roberto Muller da Silva | 027 | 0919831-2 |
| Pedro Marcolino Costa | 034 | 0953112-0 |
| Pedro Paulo Martins Rodrigues | 073 | 0905112-3 |
| Peres Kreitchmann Junior | 018 | 0950623-6 |

| | | |
|---|---|---|
| | 056 | 0944580-9 |
| Rafael Savaris Ghellere | 075 | 0909720-1 |
| Renata Fabrizia de Moura Bouguson | 024 | 0978264-5 |
| René Ariel Dotti | 001 | 0530992-2/02 |
| Ricardo Mandu | 078 | 0916998-0 |
| Roberto Brzezinski Neto | 002 | 0684299-9/01 |
| Roberto Rolim de Moura Junior | 043 | 0889032-8 |
| Rodolfo Luiz Pereira | 083 | 0932345-9 |
| Rodolfo Menengoti G. Ribeiro | 024 | 0978264-5 |
| Rodrigo Di Piero Mendes | 015 | 0968107-2 |
| Rodrigo Faucz Pereira e Silva | 060 | 0965588-5 |
| Sandra Regina Marcolino Costa | 034 | 0953112-0 |
| Sergio Luis Hessel Lopes | 042 | 1003313-5/02 |
| Sérgio Roberto R. P. d. Souza | 043 | 0889032-8 |
| | 052 | 0938218-1 |
| | 066 | 0855437-8 |
| Silvio Silva | 030 | 0942389-4 |
| Sylvio Lourenço da Silveira Filho | 067 | 0877536-0 |
| Tadeu Teixeira Neto | 100 | 0937400-5 |
| Taitiane Pepe de A. d. Genaro | 029 | 0938199-1 |
| Thiago Issao Nakagawa | 041 | 1014048-0 |
| Thiago Thomaz Kaspchak | 062 | 0972440-1 |
| | 094 | 0961691-1 |
| | 101 | 0938807-8 |
| Ubaldo José Massari Junior | 031 | 0943121-6 |
| Vivian Paczkoski Santos | 078 | 0916998-0 |
| Wanderley Stevanelli | 069 | 0881143-4 |
| Washington Caires | 103 | 0949609-9 |
| Wesley Izidoro Pereira | 026 | 0897079-6 |
| Willian Francis de Oliveira | 047 | 0917524-4 |
| Wilson Dias dos Reis Junior | 016 | 0938620-1 |

Embargos Infringentes Crime (Gr)
0001 . Processo: 0530992-2/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 5309922 Apelação Crime. Embargante: Maria Marcia de Paula . Advogado: René Ariel Dotti , Alexandre Knopfholz, Guilherme de Oliveira Alonso. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Campos Marques)
Embargos Infringentes Crime (Gr)
0002 . Processo: 0684299-9/01
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 6842999 Apelação Crime. Embargante: João Duarte . Advogado: Roberto Brzezinski Neto , Iné Army Cardoso da Silva, Osvaldo Luiz Gabriel. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Antonio Loyola Vieira)
Revisão Criminal de Sentença (CInt)
0003 . Processo: 0969387-4
Comarca: Guaraniaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 2011000004203 Ação Penal. Requerente: Margarete dos Santos (Réu Preso). Advogado: João Paulo de Mello . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Campos Marques)
Revisão Criminal de Sentença (CInt)
0004 . Processo: 0783130-3
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 200100000207 Ação Penal. Requerente: Marcio Gauto (Réu Preso). Repre.AssistJud: Adriana Bomfim Silva Ribeiro , Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Campos Marques). Revisor: Des. Macedo Pacheco
Revisão Criminal de Sentença (CInt)
0005 . Processo: 0825432-4
Comarca: Castro.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2006000000101 Ação Penal. Requerente: Valdeci da Silva Rosa (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Campos Marques). Revisor: Des. Macedo Pacheco
Revisão Criminal de Sentença (CInt)
0006 . Processo: 0826561-4
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009000014442 Ação Penal. Requerente: Valdelirio Benedito de Souza (em seu favor - réu preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Campos Marques). Revisor: Des. Macedo Pacheco
Revisão Criminal de Acórdão (CInt)
0007 . Processo: 0828967-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 2006000112322 Ação Penal. Requerente: Sérgio Rodrigues (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira
Revisão Criminal de Sentença (CInt)
0008 . Processo: 0830103-1
Comarca: São João do Triunfo.Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005000000088 Ação Penal. Requerente: Lauro Iochinski (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira
Revisão Criminal de Sentença (CInt)
0009 . Processo: 0831195-3
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006000014943 Ação Penal. Requerente: Benício Pereira da Silva (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Campos Marques). Revisor: Des. Macedo Pacheco
Revisão Criminal de Sentença (CInt)
0010 . Processo: 0957749-3
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007000021798 Ação Penal. Requerente: Wlademir das Dores Oliveira (Réu Preso). Repre.AssistJud: Melissa Gonçales dos Santos . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Campos Marques)
Revisão Criminal de Sentença (CInt)
0011 . Processo: 0787109-4
Comarca: Mandaguaçu. Ação Originária: 00000803720058160108 Ação Penal. Requerente: Rogerio Lemes Gonçalves . Def.Dativo: Adriana Bomfim Silva Ribeiro . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira
Apelação Crime
0012 . Processo: 0920254-2
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00001514019998160014 Ação Penal. Apelante: Elias Basilio . Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Jesus Sarrão)
Recurso em Sentido Estrito
0013 . Processo: 0943490-6
Comarca: Santo Antônio do Sudoeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000032120048160154 Ação Penal. Recorrente: Ademir da Cas , Cesar da Cas, Elizeu da Cas, Leomar de Oliveira da Silva, Mauro da Cas, Nestor da Cas. Advogado: Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão)
Apelação Crime
0014 . Processo: 0914068-9
Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001679120038160098 Ação Penal. Apelante: Ivo Donizete Gomes . Advogado: Haroldo César Nater . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Ass.Acusação: Anezia José de Godoi da Silva . Advogado: João Manoel Leite Ribeiro . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Campos Marques)
Apelação Crime
0015 . Processo: 0968107-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 00000075320008160007 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (1): Marcelo Tkaczuk . Advogado: Rodrigo Di Piero Mendes . Apelado (2): Cleverson Alexandre Bonosque , Rosival Procopio. Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo , Gustavo Seiji Miatelo Hassumi. Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Campos Marques)
Apelação Crime
0016 . Processo: 0938620-1
Comarca: Assis Chateaubriand.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000077119938160048 Ação Penal. Apelante: Jose Aparecido Ramos (Réu Preso). Advogado: Erico de Castro , Natalino Bariviera, Wilson Dias dos Reis Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Campos Marques)
Apelação Crime
0017 . Processo: 0924277-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 00004107219988160013 Ação Penal. Apelante: João Carlos Souza de Moraes . Advogado: Luiz Antonio Martins Barbosa Junior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Campos Marques)

Apelação Crime
0018 . Processo: 0950623-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 00027540620108160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Leandro de França . Advogado: Peres Kreitchmann Junior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem). Revisor: Des. Jesus Sarrão
Apelação Crime
0019 . Processo: 0894531-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 00162902120098160013 Ação Penal. Apelante: Josias Lopes . Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo , Gustavo Seiji Miatelo Hassumi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira
Apelação Crime
0020 . Processo: 0885731-0
Comarca: Palmas.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00007546220088160123 Ação Penal. Apelante (1): Sebastião Nunes de Souza (Réu Preso). Advogado: Joair Ribas de Mello , Jonas Fleituch de Mello. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem)
Apelação Crime
0021 . Processo: 0962587-6
Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00013281120118160146 Ação Penal. Apelante: Josenei de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Nei Luis Marques . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Campos Marques)
Apelação Crime
0022 . Processo: 0969011-5
Comarca: Andirá.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00015853220128160039 Ação Penal. Apelante: Anderson Honório de Carvalho (Réu Preso). Advogado: Odair Batista de Oliveira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Campos Marques)
Apelação Crime
0023 . Processo: 0976499-0
Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00058173320108160112 Ação Penal. Apelante: Dinei Gomes da Silva (Réu Preso). Advogado: Luiz Claudio Nunes Lourenço . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Campos Marques)
Apelação Crime
0024 . Processo: 0978264-5
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00105648320118160017 Ação Penal. Apelante (1): Isael Souza Galindo (Réu Preso). Advogado: Clayton Eduardo Gomes , Jair de Freitas. Apelante (2): Wellington Guedes Volff (Réu Preso). Advogado: Israel Batista de Moura , Rodolfo Menengoti Gonçalves Ribeiro, Renata Fabrizia de Moura Bouguson. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Campos Marques)
Apelação Crime
0025 . Processo: 0978576-0
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00034457620088160017 Ação Penal. Apelante: Rodrigo Cezar de Almeida (Réu Preso). Advogado: José Hermenegildo Baptista Raccanello , Beatriz Nogueira Raccanello Romão. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Campos Marques)
Apelação Crime
0026 . Processo: 0897079-6
Comarca: Colorado.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00008624520118160072 Ação Penal. Apelante: José Alex dos Anjos . Advogado: Mario Sergio Garcia , Wesley Izidoro Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Campos Marques)
Apelação Crime
0027 . Processo: 0919831-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 00034785420038160013 Ação Penal. Apelante: Joelcio Cezar Chassot . Advogado: Osmar Cardoso Rolim , Luis Fernando Kemp. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Ass.Acusação: Janaina Lopes dos Santos . Advogado: Paulo Roberto Muller da Silva . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Campos Marques)
Apelação Crime
0028 . Processo: 0933544-6
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00001598020008160014 Ação Penal. Apelante: José Valdo Prado Maciel . Advogado: Luiz Tavanaro Gaya . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Campos Marques)
Apelação Crime
0029 . Processo: 0938199-1
Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00013570920088160165 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Marcus Francisco de Souza . Advogado: Taitiane Pepe de Almeida de Genaro . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Campos Marques)
Apelação Crime
0030 . Processo: 0942389-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 00073197620118160013 Ação Penal. Apelante: Mauricio Vieira Soares . Advogado: Silvio Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Campos Marques)
Apelação Crime
0031 . Processo: 0943121-6
Comarca: Bocaiúva do Sul. Ação Originária: 00001927120058160054 Ação Penal. Apelante: Alessandro Aparecido Lopes . Advogado: Ubaldo José Massari Junior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Campos Marques)
Apelação Crime
0032 . Processo: 0944669-5
Comarca: Tibagi.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000683420058160169 Ação Penal. Apelante: Valter Probst . Advogado: Marco Aurelio Krefeta . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Campos Marques)
Apelação Crime
0033 . Processo: 0948569-6
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00000121120028160038 Ação Penal. Apelante: Walter Batista da Silva . Advogado: José Carlos de Oliveira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Campos Marques)
Apelação Crime
0034 . Processo: 0953112-0
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00001338220008160014 Ação Penal. Apelante: Waldomiro Galvão . Advogado: Pedro Marcolino Costa , Sandra Regina Marcolino Costa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Campos Marques)
Apelação Crime
0035 . Processo: 0955503-9
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00000133020018160038 Ação Penal. Apelante: Carlos Antonio de Oliveira . Advogado: Marcos Alves de Melo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Campos Marques)
Apelação Crime
0036 . Processo: 0964184-3
Comarca: Catanduvas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014008120108160065 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: José Eliando da Silva . Advogado: Luciano de Souza Katarinhuk . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Campos Marques)
Apelação Crime
0037 . Processo: 0965787-8
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004049320088160052 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Vitalino Motta . Advogado: Jandir Vardanega Verona . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Campos Marques)
Apelação Crime
0038 . Processo: 0973005-6
Comarca: Prudentópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000420520008160139 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Mario Inácio de Almeida . Advogado: Eli Corrêa Fernandes . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Campos Marques)
Apelação Crime
0039 . Processo: 0978092-9

Comarca: Ubiratã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002820620118160172 Ação Penal. Apelante: Lodair Ceciliato . Advogado: Haroldo Rodrigues da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Campos Marques)
Apelação Crime
0040 . Processo: 0980203-3
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00026173120048160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: David Fernando Dessunti . Advogado: Antônio José Mattos do Amaral , Diego Prezzi Santos, Benedicto de Souza Mello Neto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Campos Marques)
Habeas Corpus Crime
0041 . Processo: 1014048-0
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00582097920128160014 Ação Penal. Impetrante: Isaltino de Paula Gonçalves Junior (advogado), Thiago Issao Nakagawa (advogado). Paciente: Márcia Jorge Damaceno (Réu Preso). Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Macedo Pacheco)
Embargos de Declaração Crime
0042 . Processo: 1003313-5/02
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 1003313500 Habeas Corpus. Embargante: Alex Willian de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Sergio Luis Hessel Lopes . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Macedo Pacheco)
Apelação Crime
0043 . Processo: 0889032-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 00089360820108160013 Ação Penal. Apelante (1): Angélica Vaz Cordeiro (Réu Preso). Advogado: Roberto Rolim de Moura Junior . Apelante (2): Paulo Roberto Fernandes Rute (Réu Preso). Def.Público: Sérgio Roberto Rodrigues Parigot de Souza . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Campos Marques). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Macedo Pacheco)
Apelação Crime
0044 . Processo: 0893515-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher. Ação Originária: 00024111620108160011 Ação Penal. Apelante: Edson dos Santos Justen (Réu Preso). Advogado: Fernando Rodrigues . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Campos Marques). Revisor: Des. Macedo Pacheco
Apelação Crime
0045 . Processo: 0897933-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 00001884220098160006 Ação Penal. Apelante: Paulo Rodrigo França Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Lauro Antonio Schleder Gonçalves . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Campos Marques)
Apelação Crime
0046 . Processo: 0911825-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 00001124720118160006 Ação Penal. Apelante: Solange de Souza Alves (Réu Preso). Def.Dativo: Luciano Sobieray de Oliveira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira
Apelação Crime
0047 . Processo: 0917524-4
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00135409720108160017 Ação Penal. Apelante (1): Erivelton Ferreira de Melo (Réu Preso). Def.Dativo: Willian Francis de Oliveira . Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira
Apelação Crime
0048 . Processo: 0923355-6
Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001075220048160141 Ação Penal. Apelante: Romildo Rodrigues (Réu Preso). Def.Dativo: Igor Dias Barboza . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Campos Marques). Revisor: Des. Macedo Pacheco
Apelação Crime
0049 . Processo: 0924492-8
Comarca: Medianeira.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00019889220118160117 Ação Penal. Apelante: Claudinei Gloss (Réu Preso). Def.Dativo: Eliel Ramos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Campos Marques). Revisor: Des. Macedo Pacheco
Apelação Crime
0050 . Processo: 0924762-5
Comarca: Bela Vista do Paraíso.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002356920098160053 Ação Penal. Apelante: Diego Kentenich Brum de Souza (Réu Preso). Def.Dativo: Mário Francisco Barbosa . Apelado (1): Fabio Orlando da Costa (Réu Preso). Advogado: Mauro Faidiga . Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira
Apelação Crime
0051 . Processo: 0925792-7
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00042792420108160045 Ação Penal. Apelante: Wagner Francisco de Jesus Junior (Réu Preso). Def.Dativo: Edvaldo Barboza da Fonseca . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira
Apelação Crime
0052 . Processo: 0938218-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 00003581420098160006 Ação Penal. Apelante: Rafael da Silva Freitas (Réu Preso). Def.Público: Sérgio Roberto Rodrigues Parigot de Souza . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Campos Marques). Revisor: Des. Macedo Pacheco
Apelação Crime
0053 . Processo: 0938227-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 00075885220108160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Elton Dias Moreira (Réu Preso). Def.Dativo: Claudio de Souza Lemes . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Campos Marques). Revisor: Des. Macedo Pacheco
Apelação Crime
0054 . Processo: 0940337-2
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00002264720098160170 Ação Penal. Apelante: Jonata Junior Rocha (Réu Preso). Def.Dativo: Omar Gnach . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Campos Marques). Revisor: Des. Macedo Pacheco
Apelação Crime
0055 . Processo: 0943815-3
Comarca: União da Vitória.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00068255320108160174 Ação Penal. Apelante: Emerson Márcio Ferreira Pontes Opiczh (Réu Preso). Def.Dativo: José Júlio de Moura Camargo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Ass.Acusação: Helcio Paulik . Advogado: Ernani Bortolini . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Campos Marques)
Apelação Crime
0056 . Processo: 0944580-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 00001875720098160006 Ação Penal. Apelante: Petronila Carolina da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Peres Kreitchmann Junior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Campos Marques). Revisor: Des. Macedo Pacheco
Apelação Crime
0057 . Processo: 0951351-9
Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000867420038160153 Ação Penal. Apelante (1): José Augusto de Almeida . Advogado: Odair Batista de Oliveira . Apelante (2): Emerson Pereira (Réu Preso). Def.Dativo: Jacir Furtado de Souza Guerra . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Campos Marques)
Apelação Crime
0058 . Processo: 0952188-0
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00001949320078160014 Ação Penal. Apelante: Michel Fialho (Réu Preso). Def.Dativo: Marco Antônio Busto de Souza . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem). Revisor: Des. Jesus Sarrão
Apelação Crime
0059 . Processo: 0959074-9
Comarca: Bela Vista do Paraíso.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017986420108160053 Ação Penal. Apelante: Allan Antonio Silva Pinto (Réu Preso). Def.Dativo: Carlos José Cogo Milanez . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Campos Marques)
Apelação Crime
0060 . Processo: 0965588-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 00105658520088160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Júlio Cesar Fausto Carvalho Paes (Réu Preso). Def.Dativo: Rodrigo Faucz Pereira e Silva , Denise Oliveira Picussa. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira
Apelação Crime
0061 . Processo: 0968986-3
Comarca: Uraí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006596520118160175 Ação Penal. Apelante: Luciano Santiago da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Nelson Pereira dos Santos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst.

2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Campos Marques)
Apelação Crime
0062 . Processo: 0972440-1
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00030587020098160035 Ação Penal. Apelante: Julio Cezar Rigobelli Filho (Réu Preso). Def.Dativo: Thiago Thomaz Kaspchak . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Campos Marques). Revisor: Des. Macedo Pacheco
Apelação Crime
0063 . Processo: 0983128-7
Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00026688720118160146 Ação Penal. Apelante: Danilo Kutach (Réu Preso). Def.Dativo: Nevecínio Ramos Wanderley Junior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Campos Marques)
Recurso em Sentido Estrito
0064 . Processo: 0975227-0
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00004939820128160045 Ação Penal. Recorrente: Diego Henrique Cardoso . Def.Dativo: Paulo Henrique Vieira Sante . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão)
Apelação Crime
0065 . Processo: 0824296-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 00231674520078160013 Ação Penal. Apelante (1): Artur Inácio Martins Júnior . Advogado: Marco Antonio Vieira . Apelante (2): Claucir Heidemann . Def.Dativo: Marcio Fabiano de Souza . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Campos Marques)
Apelação Crime
0066 . Processo: 0855437-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 00001336220078160006 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Ulisses Antonio de Souza . Def.Público: Sérgio Roberto Rodrigues Parigot de Souza . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Campos Marques). Revisor: Des. Macedo Pacheco
Apelação Crime
0067 . Processo: 0877536-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 00080848120108160013 Ação Penal. Apelante (1): Walter Antônio Cardoso de Aguiar . Advogado: Sylvio Lourenço da Silveira Filho , Francisco de Assis do Rêgo Monteiro Rocha Júnior, João Rafael de Oliveira. Apelante (2): Marco Aurélio Cerqueira . Advogado: Claudio Augusto Larcher dos Reis , Jorge Rivadavia Vargas Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jesus Sarrão. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Campos Marques)
Apelação Crime
0068 . Processo: 0878322-0
Comarca: Ribeirão do Pinhal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003934220098160145 Ação Penal. Apelante: João Hélio Fraiz Badaró , Tiago Fraiz de Souza, Maicon Ribeiro Leite. Advogado: Italo Tanaka Junior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Campos Marques)
Apelação Crime
0069 . Processo: 0881143-4
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00098958120108160173 Ação Penal. Apelante: Sergio Rodrigues de Freitas . Def.Dativo: Wanderley Stevanelli . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz))
Apelação Crime
0070 . Processo: 0881881-9
Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000013019858160150 Ação Penal. Apelante: Parailho Antunes Ribeiro . Def.Dativo: Nelson Ferreira D'Angelo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira
Apelação Crime
0071 . Processo: 0902060-2
Comarca: Arapoti.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010741820098160046 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Eliezer Jose da Silva . Def.Dativo: Melquez José Cândido Gomes . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Campos Marques). Revisor: Des. Macedo Pacheco
Apelação Crime
0072 . Processo: 0903217-5
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00016984220048160014 Ação Penal. Apelante: Aparecido Castorino Subtil Soares . Def.Dativo: Abraham Lincoln de Souza . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Campos Marques). Revisor: Des. Macedo Pacheco
Apelação Crime
0073 . Processo: 0905112-3
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000120319848160083 Ação Penal. Apelante: Neli dos Santos Pereira . Def.Dativo: Pedro Paulo Martins Rodrigues . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem)
Apelação Crime
0074 . Processo: 0906062-2
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00006807020068160028 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Josiel dos Santos Cardoso . Def.Dativo: Giovani Frazão Della Villa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Campos Marques). Revisor: Des. Macedo Pacheco
Apelação Crime
0075 . Processo: 0909720-1
Comarca: São Miguel do Iguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010532820088160159 Ação Penal. Apelante: Ledio Rodrigues . Def.Dativo: Rafael Savaris Ghellere . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Campos Marques). Revisor: Des. Macedo Pacheco
Apelação Crime
0076 . Processo: 0912419-8
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00021528020098160035 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Joelson Batista . Def.Dativo: Leopoldo Antonio Sokolowski . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Campos Marques). Revisor: Des. Macedo Pacheco
Apelação Crime
0077 . Processo: 0913835-6
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000267819908160017 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Claudio Gouvea Assumpção . Advogado: Mauro Viotto . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Campos Marques)
Apelação Crime
0078 . Processo: 0916998-0
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00007423820058160031 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Dirceu Soares da Silva . Def.Dativo: Graziele Canzi . Apelado (1): Dirceu Soares da Silva . Def.Dativo: Graziele Canzi . Apelado (2): Dione Correa . Def.Dativo: Ricardo Mandu . Apelado (3): Paulo Cesar dos Santos . Def.Dativo: Vivian Paczkoski Santos . Apelado (4): Leandro Soares da Silva . Def.Dativo: Diogo dos Santos . Apelado (5): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Campos Marques). Revisor: Des. Macedo Pacheco
Apelação Crime
0079 . Processo: 0923736-1
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00002836120068160173 Ação Penal. Apelante: Maurilio Fabiano Saude de Souza , Willian Fabiano Aze. Def.Dativo: Ieda Baretta Kauffmann . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Antonio Loyola Vieira)
Apelação Crime
0080 . Processo: 0927088-6
Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000710820038160153 Ação Penal. Apelante: Antonio Donizetti Miranda . Def.Dativo: Jacir Furtado de Souza Guerra . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Campos Marques). Revisor: Des. Macedo Pacheco
Apelação Crime
0081 . Processo: 0929301-2
Comarca: Barbosa Ferraz.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000472420058160051 Ação Penal. Apelante: Maria José da Silva Bernardo (Assistente de Acusação). Advogado: Moacir Nunes da Silva , Osvaldir da Silva. Apelado (1): Carlos Rene Silvério . Def.Dativo: Jair Cândido de Almeida . Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem). Revisor: Des. Jesus Sarrão
Apelação Crime
0082 . Processo: 0931183-5
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000010619928160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Abrahao Subtil de Oliveira . Def.Dativo: Fabrício Almeida Carraro . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Campos Marques). Revisor: Des. Macedo Pacheco
Apelação Crime
0083 . Processo: 0932345-9
Comarca: Cambará.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005038320108160055 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Clodoaldo Aparecido Germinio . Def.Dativo: Rodolfo Luiz Pereira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Campos Marques). Revisor: Des. Macedo Pacheco
Apelação Crime
0084 . Processo: 0932409-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 00002145020038160006 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Marcio de Paula Lopes . Def.Dativo: Analúcia Veloso Nantes . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Campos Marques). Revisor: Des. Macedo Pacheco
Apelação Crime
0085 . Processo: 0934055-8
Comarca: Mangueirinha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007457120108160110 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (1): Pedro Freitas . Def.Dativo: Adam Hass . Apelado (2): Neoraldo de Jesus Proença . Def.Dativo: Anderson Manique Barreto . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Campos Marques)
Apelação Crime
0086 . Processo: 0938394-6
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00029093620068160017 Ação Penal. Apelante: Cristiano de Oliveira . Def.Dativo: Hamilton Belloto Henriques . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Campos Marques). Revisor: Des. Macedo Pacheco
Apelação Crime
0087 . Processo: 0939104-6
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00001028720008160038 Ação Penal. Apelante: Adao de Jesus Ferreira Farias . Def.Dativo: José Wilmar Zwierzikowski . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Campos Marques). Revisor: Des. Macedo Pacheco
Apelação Crime
0088 . Processo: 0941855-9
Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00017001520078160173 Ação Penal. Apelante: Jhony Wdison da Costa Neves . Def.Dativo: Arlindo Vieira dos Santos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Campos Marques)
Apelação Crime
0089 . Processo: 0945014-4
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00008123320088160069 Ação Penal. Apelante: Djoni Wilber da Silva . Def.Dativo: Cléo Rodrigo Fontes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Campos Marques)
Apelação Crime
0090 . Processo: 0947068-0
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00001031820088160030 Ação Penal. Apelante: Cleiton Antonio Guerreiro . Def.Dativo: André Luis da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Campos Marques)
Apelação Crime
0091 . Processo: 0948326-1
Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00036979420098160130 Ação Penal. Apelante: Dorival de Souza Goes (Assistente de Acusação). Advogado: Edmar José Chagas . Apelado (1): Tiago Bovaroti Teixeira de Souza . Def.Público: Mirian Barbosa Pinto Dias Cavasin . Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Campos Marques)
Apelação Crime
0092 . Processo: 0950662-3
Comarca: Assis Chateaubriand.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00015654820118160048 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (1): Eder Petti de França Della Torre . Advogado: Luciano de Souza Katarinhuk . Apelado (2): Diogo Wellington Barboza Kerber . Def.Dativo: Luiz Jadilmo Bedatty . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Campos Marques)
Apelação Crime
0093 . Processo: 0954809-2
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000105619888160030 Ação Penal. Apelante: Noel de Oliveira , José de Oliveira, Leocir Alves da Silva. Def.Dativo: André Luis da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Campos Marques)
Apelação Crime
0094 . Processo: 0961691-1
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00005598920048160035 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Claudiomir da Silva . Def.Dativo: Thiago Thomaz Kaspchak . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Campos Marques)
Apelação Crime
0095 . Processo: 0962474-4
Comarca: Clevelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000721120048160071 Ação Penal. Apelante: Antoninho Alves do Nascimento . Def.Dativo: Ademir Gonçalves de Araujo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem). Revisor: Des. Jesus Sarrão
Apelação Crime
0096 . Processo: 0969360-3
Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00019631120098160130 Ação Penal. Apelante: Mirlene Felix de Oliveira . Def.Público: Mirian Barbosa Pinto Dias Cavasin . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Antonio Loyola Vieira)
Apelação Crime
0097 . Processo: 0989287-5
Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00003010720128160130 Ação Penal. Apelante: Adriano de Moura Rezende . Def.Dativo: Aldrey Fabiano Azevedo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Campos Marques)
Apelação Crime (det)
0098 . Processo: 0932494-7
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00035435520088160019 Ação Penal. Apelante: Joel Jose Ferreira . Def.Dativo: Ari Bernardi . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão)
Apelação Crime (det)
0099 . Processo: 0933578-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 00183840520108160013 Ação Penal. Apelante: Luiz Carneiro da Silva . Def.Público: Lidia Ivone Ribas . Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (2): Karin Bueno Lopes (Assistente de Acusação). Advogado: Lindalva Lopes da Maia . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão)
Apelação Crime (det)
0100 . Processo: 0937400-5
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00009061120068160017 Ação Penal. Apelante: Zilda Viana Rodrigues de Oliveira . Def.Dativo: Tadeu Teixeira Neto . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão)
Apelação Crime (det)
0101 . Processo: 0938807-8
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00008412020108160035 Ação Penal. Apelante: Izoel da Cruz . Def.Dativo: Thiago Thomaz Kaspchak . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco
Apelação Crime (det)
0102 . Processo: 0943775-4
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00004817119988160014 Ação Penal. Apelante: Joaquim Vicente . Def.Dativo: André Luiz Gonçalves Salvador . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão)
Apelação Crime (det)
0103 . Processo: 0949609-9
Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00462192820118160014 Ação Penal. Apelante: Roberto Carlos Bispo dos Santos . Def.Dativo: Washington Caires . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem)
Apelação Crime (det)
0104 . Processo: 0949820-8
Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00833974520108160014 Ação Penal. Apelante: Maikon Teclo dos Santos . Def.Dativo: Andrea Guimaraes Melatti . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão)
Apelação Crime (det)
0105 . Processo: 0956955-7
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00243197120118160019 Ação Penal. Apelante: Élio Ferreira da Cruz . Def.Dativo: Estela Leme de Souza Vilas Bôas . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão)
Apelação Crime (det)
0106 . Processo: 0958837-2
Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002641720078160142 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: José Luiz dos Santos . Def.Dativo: Carlos Frederico Stadler . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão)
Apelação Crime (det)
0107 . Processo: 0968232-0
Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00048668220108160130 Ação Penal. Apelante: Carlos Alberto Masteguin . Def.Público: Mirian Barbosa Pinto Dias Cavasin . Apelado: Ministério Público do

Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão)
Apelação Crime (det)
0108 . Processo: 0968860-4
Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00000092920068160131 Ação Penal. Apelante: Marco Antonio Godoi de Almeida . Def.Dativo: Eliandra Cristina Winck Fernandes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão)
Apelação Crime (det)
0109 . Processo: 0971047-6
Comarca: Tibagi.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016664720108160169 Ação Penal. Apelante: Alessandro Martins da Rocha . Def.Dativo: Adriane Terezinha de Oliveira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão)
Apelação Crime (det)
0110 . Processo: 0977880-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher. Ação Originária: 00049459320118160011 Ação Penal. Apelante: Laertes Fabiano Sippel de Cristo . Def.Dativo: Fernanda Carolina Motta Vieira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem)
Apelação Crime (det)
0111 . Processo: 0981583-0
Comarca: Mamborê.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001058220078160107 Ação Penal. Apelante: Carlos Roberto Pereira . Def.Dativo: Maristela Kloster . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem).
*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
Apelação Crime
0112 . Processo: 0893102-4
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00005447420098160026 Ação Penal. Apelante (1): J. A. F. (Réu Preso). Def.Dativo: Edson Gonçalves . Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado(s): O. M. (Réu Preso). Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

---

**Setor de Pautas**
**Pauta de Julgamento do dia 11/04/2013 13:30**
**Sessão Ordinária - 2ª Câmara Criminal em Composição Integral e 2ª Câmara Criminal**
**Relação No. 2013.02550 e 2013.02047 de Publicação**

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 2ª Câmara Criminal em Composição Integral e 2ª Câmara Criminal a realizar-se em 11/04/2013 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO


| Advogado | Ordem | Processo |
|---|---|---|
| Abrão José Melhem | 047 | 0978812-1 |
| Adel El-Tasse | 061 | 0992928-6 |
| Admir Viana Pereira | 006 | 0826305-6 |
| Adroaldo Irineu Kuhnen | 002 | 0907235-9 |
| Ailson Jesus Levatti | 038 | 0970164-8 |
| Aldrey Fabiano Azevedo | 079 | 0943654-0 |
| Alex Fernando Dal Pizzol | 021 | 0909248-4 |
| Alexandre Vanin Justo | 034 | 0964127-8 |
| Álvaro César Sabbi | 086 | 0995591-1 |
| Alysson Sebastião F. d. Aguiar | 090 | 1003276-7 |
| Ana Paula Schafranski Ferreira | 021 | 0909248-4 |
| Ana Paula Verona | 059 | 0991650-9 |
| Anderson Manique Barreto | 042 | 0973213-8 |
| | 043 | 0974329-5 |
| André Eduardo Queiroz | 084 | 0995394-2 |
| André Luis Aquino de Arruda | 046 | 0975996-0 |
| Andréia Tenório de Melo Garcia | 055 | 0985190-1 |
| Antônio Carlos Neto | 075 | 0926782-5 |
| Antonio Mossurunga Moraes Filho | 068 | 1006378-8 |
| Bruno Assoni | 079 | 0943654-0 |
| Bruno Augusto Vigo Milanez | 022 | 0913518-0 |
| Camila Rodrigues Forigo | 007 | 1008145-7 |
| Carlos Eduardo Rangel Xavier | 079 | 0943654-0 |
| Cassemiro de Meira Garcia | 018 | 0858846-9 |
| César Ananias Bim | 011 | 0818464-5 |
| Cláudia Rejane Nodari | 080 | 0987792-3 |
| | 081 | 0991599-1 |
| | 087 | 0996878-7 |
| Claudio Dalledone Júnior | 026 | 0940424-0 |
| Claudio Roberto Pereira | 032 | 0950378-6 |
| Cléo Rodrigo Fontes | 088 | 0999589-7 |
| Cloves Luiz Angeleli | 048 | 0978985-9 |
| Daniel Estevão Sakay Bortoletto | 033 | 0954199-1 |
| Daniel Moreno Casado | 083 | 0993285-0 |
| Daniela Teixeira Sinhorini | 041 | 0972538-6 |
| | 045 | 0975842-7 |
| Danielle Xisto Perussolo | 014 | 0788333-4 |
| Darci Cândido de Paula | 050 | 0979824-5 |
| Davenil De Luca Júnior | 091 | 1011448-8 |
| Dhiogo Raphael Anoíz | 083 | 0993285-0 |
| Dulciomar Cesar Fukushima | 057 | 0988301-6 |
| Edson José Perlin | 005 | 0982875-7 |
| Eduardo Zanoncini Miléo | 001 | 0991713-1 |
| | 022 | 0913518-0 |
| Eleandra Cristina Domingos | 039 | 0971583-7 |
| Elizete Sandra Simões dos Anjos | 020 | 0872341-1 |
| Elton Silva | 065 | 0997156-0 |
| Emerson Luiz Lima de Andrade | 025 | 0937079-0 |
| Fábio Lineu Leal Antunes | 035 | 0966538-9 |
| Felipe Foltran Campanholi | 022 | 0913518-0 |
| Flavio José Brondani | 035 | 0966538-9 |
| Francisco Nauder dos Santos Gomes | 064 | 0996832-1 |
| Gilmar Costa Vaz | 089 | 1003203-4 |
| Giovani Frazão Della Villa | 074 | 0902647-9 |
| Giovanni Reinaldin | 082 | 0991884-5 |
| Guilherme Cavalcanti de Oliveira | 049 | 0979314-4 |
| Gustavo Seiji Miatelo Hassumi | 001 | 0991713-1 |
| Haroldo César Nater | 002 | 0907235-9 |
| Hasan Vais Azara | 060 | 0992254-1 |
| Hélio Camilo de Almeida | 017 | 0847552-5 |
| Hugo Ramos de Oliveira | 070 | 0768729-4 |
| Ijair Vamerlatti | 071 | 0798166-6 |
| Iné Army Cardoso da Silva | 009 | 0713681-4 |
| Ivair Granado Barreira | 072 | 0873872-5 |
| Jair Aparecido Dela Coleta | 029 | 0945921-4 |
| Januário Silvério de Souza | 066 | 1003207-2 |
| João Batista de Arruda Junior | 024 | 0936786-6 |
| João Maria de Góes Júnior | 065 | 0997156-0 |
| Joel Lacerda e Silva | 037 | 0969187-4 |
| Jomah Hussein Ali Mohd Rabah | 052 | 0981519-0 |
| Jorge Sebastião Filho | 007 | 1008145-7 |
| Juliana de Souza Pellissari | 013 | 0955120-0 |
| Juliane Schlichting | 057 | 0988301-6 |
| Juliano Andrei Bordin | 042 | 0973213-8 |
| Julio Cezar da Silva | 006 | 0826305-6 |
| Kalil Jorge Abboud | 080 | 0987792-3 |
| Kunibert Kolb Neto | 079 | 0943654-0 |
| Lauri Da Silva | 044 | 0974860-1 |
| Lourenço Cesca | 060 | 0992254-1 |
| Luciano de Souza Katarinhuk | 090 | 1003276-7 |
| Lucidalva Maiostre Tozatte | 067 | 1003413-0 |
| Luis Carlos Pysklevitz | 051 | 0980619-1 |
| Luís Paulo Zolandek | 006 | 0826305-6 |
| Luiz Antônio Câmara | 007 | 1008145-7 |
| Luiz Carlos Silveira | 011 | 0818464-5 |
| Luiz Carneiro | 085 | 0995427-6 |
| Luiz Eduardo de Souza | 084 | 0995394-2 |
| Luiz Henrique de Guimarães | 019 | 0864536-5 |
| Maiko Luis Odizio | 012 | 0821578-9 |
| Marcelo Couto de Cristo | 057 | 0988301-6 |
| Marcelo Lupoli Guissoni | 004 | 0976461-6 |
| Márcia Daniela C. Giuliangelli | 079 | 0943654-0 |
| Marcio Fabiano de Souza | 016 | 0825291-3 |
| Marco Antonio Batistella | 052 | 0981519-0 |

| | | |
|---|---|---|
| Marco Antônio Busto de Souza | 036 | 0968996-9 |
| Marco Antonio de Souza | 016 | 0825291-3 |
| Maria Aparecida Piveta Carrato | 040 | 0972481-2 |
| Mario Cesar de Oliveira Neves | 036 | 0968996-9 |
| Mário Lúcio Monteiro Filho | 003 | 0852417-4 |
| Mário Rocha Filho | 036 | 0968996-9 |
| Marlon César Doin Carneiro | 023 | 0917392-2 |
| Melvis Muchiuti | 004 | 0976461-6 |
| Michel Knolseisen | 019 | 0864536-5 |
| Michelle Francine Rodrigues | 013 | 0955120-0 |
| Miguel Vinicius Dubrini d. Santos | 058 | 0990814-9 |
| Murilo Ferrari de Souza | 030 | 0949469-5 |
| Nerei Alberto Bernardi | 069 | 0761090-0 |
| Nilton Ribeiro de Souza | 003 | 0852417-4 |
| Orlando George d. M. D. D. Coleta | 029 | 0945921-4 |
| Osvaldo Luiz Gabriel | 009 | 0713681-4 |
| Paulino Cesar Gaspar | 063 | 0994139-7 |
| Rafael Junior Soares | 031 | 0949951-8 |
| Rafael Luis Nadaline | 073 | 0877771-9 |
| Rafael Massena da Silva | 011 | 0818464-5 |
| Rafael Otávio D. d. Nascimento | 053 | 0981677-7 |
| Renato Michelon | 064 | 0996832-1 |
| Ricardo Jota Chab | 002 | 0907235-9 |
| Ricardo Pinto Manoera | 077 | 1006687-2 |
| Roberto Cavalheiro | 010 | 0714991-9 |
| Rodrigo Di Piero Mendes | 028 | 0941079-9 |
| Rossana Helena Karatzios | 040 | 0972481-2 |
| Samantha Rodrigues Hirata | 012 | 0821578-9 |
| Sandra Bertipaglia | 056 | 0985284-8 |
| Sergio Bond Reis | 078 | 0936266-9 |
| Sérgio Luiz Belotto Junior | 013 | 0955120-0 |
| Sergio Marcos Padilha | 050 | 0979824-5 |
| Tereza Cristina B. Marinoni | 079 | 0943654-0 |
| Urbano Caldeira Filho | 013 | 0955120-0 |
| Valdemir Braz Bueno | 008 | 0672562-6 |
| Valmor Antonio Padilha Filho | 015 | 0823361-2 |
| Vânia Maria Forlin | 054 | 0985064-6 |
| Walter Ronaldo Basso | 062 | 0993821-6 |
| Washington Luiz Takishima | 076 | 1001707-9 |
| Wilton Silva Longo | 027 | 0940699-7 |

Revisão Criminal de Acórdão (CInt)
0001 . Processo: 0991713-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 2008000139658 Ação Penal. Requerente: Valmir Uhdre (Réu Preso). Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo , Gustavo Seiji Miatelo Hassumi. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida
Apelação Crime (det)
0002 . Processo: 0907235-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 00093799020098160013 Ação Penal. Apelante: Francisco Martins de Oliveira . Advogado: Adroaldo Irineu Kuhnen , Ricardo Jota Chab, Haroldo César Nater. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Roberto De Vicente
Apelação Crime
0003 . Processo: 0852417-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00077862620098160013 Ação Penal. Apelante: Sandro Rogério Martins Coelho . Advogado: Mário Lúcio Monteiro Filho , Nilton Ribeiro de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Desª Lidia Maejima)
Apelação Crime
0004 . Processo: 0976461-6
Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000066019988160097 Ação Penal. Apelante (1): Ubiranilto Alves Gudeiky (Réu Preso). Advogado: Melvis Muchiuti . Apelante (2): Marcio Augusto Benck Camargo . Def.Dativo: Marcelo Lupoli Guissoni . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
Apelação Crime
0005 . Processo: 0982875-7
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00147743420128160021 Ação Penal. Apelante: Marcelo Siqueira (Réu Preso). Def.Dativo: Edson José Perlin . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. José Mauricio Pinto de Almeida). Revisor: Des. Roberto De Vicente
Recurso Ex Officio e Apelação Criminal
0006 . Processo: 0826305-6
Comarca: Iretama.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000218020088160096 Ação Penal. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Odilon Andreoli Gonçalves . Advogado: Luís Paulo Zolandek , Julio Cezar da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: José Carlos Flora . Advogado: Admir Viana Pereira . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente
Habeas Corpus Crime
0007 . Processo: 1008145-7
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00193212420118160031 Ação Penal. Impetrante: Camila Rodrigues Forigo (advogado), Luiz Antônio Câmara (advogado), Jorge Sebastião Filho (advogado). Paciente: Lúcio Sérgio Camargo Caldas . Relator: Des. Roberto De Vicente
Recurso em Sentido Estrito
0008 . Processo: 0672562-6
Comarca: Ibaiti.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010874820108160089 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Maicon José Manfrin . Advogado: Valdemir Braz Bueno . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo
Recurso em Sentido Estrito
0009 . Processo: 0713681-4
Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00037109020098160131 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Roque Roberto Watthier . Advogado: Iné Army Cardoso da Silva , Osvaldo Luiz Gabriel. Relator: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea)
Recurso em Sentido Estrito
0010 . Processo: 0714991-9
Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00031063220098160131 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Jucimar Gritti . Advogado: Roberto Cavalheiro . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo
Recurso em Sentido Estrito
0011 . Processo: 0818464-5
Comarca: Ipiranga.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003599220108160093 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Ronaldo Novaski . Advogado: Luiz Carlos Silveira , César Ananias Bim, Rafael Massena da Silva. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo
Recurso em Sentido Estrito
0012 . Processo: 0821578-9
Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00051280320108160075 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Evanderson Marcelo Pontes . Advogado: Maiko Luis Odizio , Samantha Rodrigues Hirata. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo
Recurso em Sentido Estrito
0013 . Processo: 0955120-0
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00254508120118160019 Ação Penal. Recorrente: Sérgio Luiz Belotto Jr , Michelle Francine Rodrigues de Camargo. Advogado: Michelle Francine Rodrigues , Sérgio Luiz Belotto Junior, Juliana de Souza Pellissari. Recorrido: Ana Paula Schafrancski Ferreira . Def.Dativo: Urbano Caldeira Filho . Relator: Des. Roberto De Vicente
Apelação Crime
0014 . Processo: 0788333-4
Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000258620028160142 Ação Penal. Apelante: Altevir Benedito da Conceição Morais . Def.Dativo: Danielle Xisto Perussolo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo
Apelação Crime
0015 . Processo: 0823361-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00002368220068160013 Ação Penal. Apelante: Paulo Roberto da Silva . Def.Dativo: Valmor Antonio Padilha Filho . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. José Mauricio Pinto de Almeida). Revisor: Des. Roberto De Vicente
Apelação Crime
0016 . Processo: 0825291-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00014324820108160013 Ação Penal. Apelante: Isaul de Camargo . Advogado: Marcio Fabiano de Souza , Marco Antonio de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo
Apelação Crime
0017 . Processo: 0847552-5
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00058999020068160014 Ação Penal. Apelante: Osmar Custódio Rodrigues . Advogado: Hélio Camilo de Almeida . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente
Apelação Crime
0018 . Processo: 0858846-9

Comarca: Loanda.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00003315920088160105 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Dauri Pedro dos Santos . Advogado: Cassemiro de Meira Garcia . Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo
Apelação Crime
0019 . Processo: 0864536-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00065252620098160013 Ação Penal. Apelante (1): Luciano José Almeida de Lara . Def.Dativo: Luiz Henrique de Guimarães . Apelante (2): Eliseu Alves da Silva . Advogado: Michel Knolseisen . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. José Mauricio Pinto de Almeida). Revisor: Des. Roberto De Vicente
Apelação Crime
0020 . Processo: 0872341-1
Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004224920098160127 Ação Penal. Apelante: Marcelo Arseli da Silva . Def.Dativo: Elizete Sandra Simões dos Anjos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Desª Lidia Maejima). Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo
Apelação Crime
0021 . Processo: 0909248-4
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00024095620098160019 Ação Penal. Apelante (1): Sandro Alex Cruz de Oliveira . Advogado: Alex Fernando Dal Pizzol . Apelante (2): Luciano Otávio de Araújo Carneiro . Advogado: Ana Paula Schafranski Ferreira . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente
Apelação Crime
0022 . Processo: 0913518-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00212392020118160013 Ação Penal. Apelante: Rodrigo Godoy . Advogado: Bruno Augusto Vigo Milanez , Felipe Foltran Campanholi, Eduardo Zanoncini Miléo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente
Apelação Crime
0023 . Processo: 0917392-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00161329220118160013 Ação Penal. Apelante: Marcos Luciano Melchior dos Reis . Advogado: Marlon César Doin Carneiro . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente
Apelação Crime
0024 . Processo: 0936786-6
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002716520048160028 Ação Penal. Apelante: Claudio Braz . Def.Dativo: João Batista de Arruda Junior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. José Mauricio Pinto de Almeida). Revisor: Des. Roberto De Vicente
Apelação Crime
0025 . Processo: 0937079-0
Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006585320098160142 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Celso Luiz Kollaritsch . Def.Dativo: Emerson Luiz Lima de Andrade . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. José Mauricio Pinto de Almeida). Revisor: Des. Roberto De Vicente
Apelação Crime
0026 . Processo: 0940424-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00012024520068160013 Ação Penal. Apelante: Marcio Camilo Fonseca . Advogado: Claudio Dalledone Júnior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
Apelação Crime
0027 . Processo: 0940699-7
Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000729820018160173 Ação Penal. Apelante: Luiz Carlos Barranco Marega . Def.Dativo: Wilton Silva Longo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
Apelação Crime
0028 . Processo: 0941079-9
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00089572920118160019 Ação Penal. Apelante: Cleverson Carlos Padilha , Joao Carlos Padilha. Advogado: Rodrigo Di Piero Mendes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente
Apelação Crime
0029 . Processo: 0945921-4
Comarca: Ribeirão do Pinhal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000078520048160145 Ação Penal. Apelante (1): Messias Gonçalves Mendes . Advogado: Orlando George dos Moro Dulci Dela Coleta , Jair Aparecido Dela Coleta. Apelante (2): Jair Caire . Def.Dativo: Jair Aparecido Dela Coleta . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente
Apelação Crime
0030 . Processo: 0949469-5
Comarca: Andirá.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00005155320078160039 Ação Penal. Apelante: Adao Porcelli . Def.Dativo: Murilo Ferrari de Souza . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. José Carlos Dalacqua). Revisor: Desª Lidia Maejima
Apelação Crime
0031 . Processo: 0949951-8
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00042523320078160017 Ação Penal. Apelante: Flavio Fernandes Sisti . Advogado: Rafael Junior Soares . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo
Apelação Crime
0032 . Processo: 0950378-6
Comarca: Joaquim Távora.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015172420118160102 Ação Penal. Apelante: Odair Aparecido dos Santos . Advogado: Claudio Roberto Pereira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente
Apelação Crime
0033 . Processo: 0954199-1
Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00019677620078160014 Ação Penal. Apelante: Jairo Aparecido Roque . Def.Dativo: Daniel Estevão Sakay Bortoletto . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente
Apelação Crime
0034 . Processo: 0964127-8
Comarca: Matelândia.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00009419420088160115 Ação Penal. Apelante: Rafael Aldo Callai . Advogado: Alexandre Vanin Justo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente
Apelação Crime
0035 . Processo: 0966538-9
Comarca: Wenceslau Braz.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001048420078160176 Ação Penal. Apelante: Vanderlei Borges de Paiva . Advogado: Fábio Lineu Leal Antunes , Flavio José Brondani. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente
Apelação Crime
0036 . Processo: 0968996-9
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00008044219998160014 Ação Penal. Apelante: José Roberto Messias (Assistente de Acusação). Advogado: Marco Antônio Busto de Souza . Apelado (1): Marcos Arruda Mortatti . Advogado: Mário Rocha Filho . Apelado (2): Edson de Almeida Souza . Advogado: Mario Cesar de Oliveira Neves . Apelado (3): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente
Apelação Crime
0037 . Processo: 0969187-4
Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00043766220098160173 Ação Penal. Apelante: Jean Carlos Vieira dos Santos . Def.Dativo: Joel Lacerda e Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
Apelação Crime
0038 . Processo: 0970164-8
Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001885720078160153 Ação Penal. Apelante: Mario Mendonça . Def.Dativo: Ailson Jesus Levatti . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
Apelação Crime
0039 . Processo: 0971583-7
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000867720068160021 Ação Penal. Apelante: Edenilson Ferreira Lourenço . Def.Dativo: Eleandra Cristina Domingos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente
Apelação Crime
0040 . Processo: 0972481-2
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00032507120068160014 Ação Penal. Apelante: Silvio Moreira dos Santos , Fernando da Silva Moreira. Def.Dativo: Rossana Helena Karatzios , Maria Aparecida Piveta Carrato. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
Apelação Crime
0041 . Processo: 0972538-6
Comarca: Guaíra.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00021906520118160086 Ação Penal. Apelante: Osmar Pinheiro D'onofre . Def.Dativo: Daniela Teixeira Sinhorini . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente
Apelação Crime
0042 . Processo: 0973213-8
Comarca: Coronel Vivida.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001017020098160076 Ação Penal. Apelante: Osni Alves Farias . Advogado: Anderson Manique Barreto , Juliano Andrei Bordin. Apelado: Ministério Público do

Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente
Apelação Crime
0043 . Processo: 0974329-5
Comarca: Coronel Vivida.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005208520128160076 Ação Penal. Apelante: Edson Kossler . Def.Dativo: Anderson Manique Barreto . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
Apelação Crime
0044 . Processo: 0974860-1
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00033149420058160021 Ação Penal. Apelante: Douglas Narciso Sombrio . Advogado: Lauri Da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente
Apelação Crime
0045 . Processo: 0975842-7
Comarca: Guaíra.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000618720118160086 Ação Penal. Apelante: José Cirineu Machado . Def.Dativo: Daniela Teixeira Sinhorini . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente
Apelação Crime
0046 . Processo: 0975996-0
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00053820420068160014 Ação Penal. Apelante: Wilson Rodrigues da Silva . Advogado: André Luis Aquino de Arruda . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo
Apelação Crime
0047 . Processo: 0978812-1
Comarca: Cantagalo.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000077320098160060 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Henrique Kouthon Mierzva . Def.Dativo: Abrão José Melhem . Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
Apelação Crime
0048 . Processo: 0978985-9
Comarca: Assis Chateaubriand.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00015776220118160048 Ação Penal. Apelante: Valdecir José Marques . Advogado: Cloves Luiz Angeleli . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente
Apelação Crime
0049 . Processo: 0979314-4
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00484600920108160014 Ação Penal. Apelante: Edson Ferreira da Silva . Advogado: Guilherme Cavalcanti de Oliveira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
Apelação Crime
0050 . Processo: 0979824-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00086679520128160013 Ação Penal. Apelante: Fabiana dos Santos Oliveira . Advogado: Darci Cândido de Paula , Sergio Marcos Padilha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente
Apelação Crime
0051 . Processo: 0980619-1
Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00051620620098160174 Ação Penal. Apelante: Geovani de Lima . Advogado: Luis Carlos Pysklevitz . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente
Apelação Crime
0052 . Processo: 0981519-0
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00005845120058160170 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (1): Carlos Franco de Souza , Evandro Maurício Richartz, Osmar Guedes de Oliveira, Ubaldo Walter Rech, Wilson Soto. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah . Apelado (2): Carlos Knebel , Marciane Knebel. Def.Dativo: Marco Antonio Batistella . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente
Apelação Crime
0053 . Processo: 0981677-7
Comarca: Cambará.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001938220078160055 Ação Penal. Apelante: Carlos Alberto Moreira Filho . Def.Dativo: Rafael Otávio Detone do Nascimento . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente
Apelação Crime
0054 . Processo: 0985064-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00042986320098160013 Ação Penal. Apelante: Alexandre Brandelione Ferreira , Diego Rafael Macedo. Def.Público: Vânia Maria Forlin . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente
Apelação Crime
0055 . Processo: 0985190-1
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00004471720088160024 Ação Penal. Apelante: João Cosme de Mello Silva . Def.Dativo: Andréia Tenório de Melo Garcia . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
Apelação Crime
0056 . Processo: 0985284-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00201907520108160013 Ação Penal. Apelante: Rafael Hass de Araújo . Def.Público: Sandra Bertipaglia . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente
Apelação Crime
0057 . Processo: 0988301-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00044853720108160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Vitor Hugo Ribeiro Burko . Advogado: Marcelo Couto de Cristo , Dulciomar Cesar Fukushima, Juliane Schlichting. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo
Apelação Crime
0058 . Processo: 0990814-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00239381820108160013 Ação Penal. Apelante: Sebastião Pedro de Mesquita . Def.Dativo: Miguel Vinicius Dubrini dos Santos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
Apelação Crime
0059 . Processo: 0991650-9
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017212420118160052 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Diego Pereira Sprada . Def.Dativo: Ana Paula Verona . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
Apelação Crime
0060 . Processo: 0992254-1
Comarca: Guaíra.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00019698720088160086 Ação Penal. Apelante: Jair Pedroso de Oliveira . Advogado: Lourenço Cesca , Hasan Vais Azara. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Desª Lidia Maejima). Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo
Apelação Crime
0061 . Processo: 0992928-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00176476520118160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Adel El Tasse . Advogado: Adel El-Tasse . Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Desª Lidia Maejima
Apelação Crime
0062 . Processo: 0993821-6
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00003158420048160028 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Manoel Izaias Ferreira . Advogado: Walter Ronaldo Basso . Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Desª Lidia Maejima
Apelação Crime
0063 . Processo: 0994139-7
Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002311520078160146 Ação Penal. Apelante: Aroldo Benedito Serpe Ribas . Advogado: Paulino Cesar Gaspar . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo
Apelação Crime
0064 . Processo: 0996832-1
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00185501920108160019 Ação Penal. Apelante: Adelson Rodrigues . Advogado: Francisco Nauder dos Santos Gomes , Renato Michelon. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo
Apelação Crime
0065 . Processo: 0997156-0
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00263307320118160019 Ação Penal. Apelante: Eziel Mingorance do Prado . Advogado: Elton Silva , João Maria de Góes Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo
Apelação Crime
0066 . Processo: 1003207-2
Comarca: Assaí.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00024523520118160047 Ação Penal. Apelante: Alceu Crespam de Souza . Def.Dativo: Januário Silvério de Souza . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo
Apelação Crime
0067 . Processo: 1003413-0
Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00003407920078160097 Ação Penal. Apelante: Valdines Martins de Freitas . Def.Dativo: Lucidalva Maiostre Tozatte . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Desª Lidia Maejima
Apelação Crime
0068 . Processo: 1006378-8
Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00033023620108160173 Ação Penal. Apelante: Celso Cícero de Lima . Advogado: Antonio Mossurunga Moraes Filho . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Desª Lidia Maejima
Apelação Crime (det)

0069 . Processo: 0761090-0
Comarca: Capitão Leônidas Marques.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002094920068160062 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: João Alpheo Sartor . Advogado: Nerei Alberto Bernardi . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo
Apelação Crime (det)
0070 . Processo: 0768729-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 00015849620108160013 Ação Penal. Apelante: Eduardo Porciuncula Ramos de Oliveira . Advogado: Hugo Ramos de Oliveira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea)
Apelação Crime (det)
0071 . Processo: 0798166-6
Comarca: São Miguel do Iguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004797320068160159 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Albertino Cechinel . Def.Dativo: Ijair Vamerlatti . Relator: Desª Lidia Maejima
Apelação Crime (det)
0072 . Processo: 0873872-5
Comarca: Marilândia do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003503820088160114 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Pedro Gomes da Silva . Def.Dativo: Ivair Granado Barreira . Relator: Des. Roberto De Vicente
Apelação Crime (det)
0073 . Processo: 0877771-9
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00010718820078160028 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Altair Barbosa de Oliveira . Def.Dativo: Rafael Luis Nadaline . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. José Mauricio Pinto de Almeida)
Apelação Crime (det)
0074 . Processo: 0902647-9
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00025441220078160028 Processo Crime. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Mario Luis Koening . Def.Dativo: Giovani Frazão Della Villa . Relator: Des. Roberto De Vicente
Apelação Crime (det)
0075 . Processo: 0926782-5
Comarca: Ibaiti.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000280620028160089 Ação Penal. Apelante: Moacir Alves de Almeida , Paulo de Oliveira, Ricardo de Oliveira. Def.Dativo: Antônio Carlos Neto . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Roberto De Vicente
Apelação Crime (det)
0076 . Processo: 1001707-9
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00062769720088160017 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Edilson Magalhães da Silva . Def.Dativo: Washington Luiz Takishima . Relator: Desª Lidia Maejima
Apelação Crime (det)
0077 . Processo: 1006687-2
Comarca: Astorga.Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 00021847220118160049 Ação Penal. Apelante: Reginaldo Aparecido Antonio da Silva . Def.Dativo: Ricardo Pinto Manoera . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Lidia Maejima.
*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
Apelação Crime
0078 . Processo: 0936266-9
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000470720118160021 Ação Penal. Apelante: J. S. P. . Def.Dativo: Sergio Bond Reis . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente
Apelação Crime
0079 . Processo: 0943654-0
Comarca: Paranavaí.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00011862120128160130 Medida Sócio-Educativa. Apelante: E. P. . Advogado: Márcia Daniela Canassa Giuliangelli , Bruno Assoni, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Kunibert Kolb Neto. Apelado: A. F. A. . Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo (Defensor Dativo). Interessado: D. A. S. (assistido(a)), S. T. F. G. (assistido(a)). Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
Recurso de Apelação - ECA
0080 . Processo: 0987792-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Adolescentes Infratores. Ação Originária: 00007635420128160003 Representação. Apelante (1): M. S. R. (Interno). Advogado: Kalil Jorge Abboud . Apelante (2): R. A. S. (Interno). Def.Dativo: Cláudia Rejane Nodari . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida
Recurso de Apelação - ECA
0081 . Processo: 0991599-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Adolescentes Infratores. Ação Originária: 00019300920128160003 Representação. Apelante: C. R. N. (Interno), M. R. N. R. (Interno). Def.Dativo: Cláudia Rejane Nodari . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Roberto De Vicente
Recurso de Apelação - ECA
0082 . Processo: 0991884-5
Comarca: Paranaguá.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00065143220128160129 Representação. Apelante: A. C. N. (Interno). Def.Dativo: Giovanni Reinaldin . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Lidia Maejima
Recurso de Apelação - ECA
0083 . Processo: 0993285-0
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00170362720128160030 Representação. Apelante: A. C. A. B. (Interno), L. A. L. (Interno). Def.Dativo: Daniel Moreno Casado , Dhiogo Raphael Anoíz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida
Recurso de Apelação - ECA
0084 . Processo: 0995394-2
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00327393220118160030 Representação. Apelante: A. C. G. (Interno). Advogado: André Eduardo Queiroz , Luiz Eduardo de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Roberto De Vicente
Recurso de Apelação - ECA
0085 . Processo: 0995427-6
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00038226620128160030 Representação. Apelante: R. B. F. N. (Interno), V. A. L.. Advogado: Luiz Carneiro . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida
Recurso de Apelação - ECA
0086 . Processo: 0995591-1
Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00046651920128160131 Representação. Apelante: E. S. (Interno). Def.Dativo: Álvaro César Sabbi . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida
Recurso de Apelação - ECA
0087 . Processo: 0996878-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Adolescentes Infratores. Ação Originária: 00015629720128160003 Representação. Apelante: P. F. L. G. (Interno). Def.Dativo: Cláudia Rejane Nodari . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Carlos Dalacqua
Recurso de Apelação - ECA
0088 . Processo: 0999589-7
Comarca: Cianorte.Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00086834620108160069 Representação. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: T. M. S. , A. S.. Def.Dativo: Cléo Rodrigo Fontes . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida
Apelação Crime
0089 . Processo: 1003203-4
Comarca: Reserva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000903920068160143 Ação Penal. Apelante: J. A. T. . Advogado: Gilmar Costa Vaz . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo
Recurso de Apelação - ECA
0090 . Processo: 1003276-7
Comarca: Cascavel.Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00103443920128160021 Ação Penal. Apelante (1): L. G. S. (Interno). Advogado: Luciano de Souza Katarinhuk . Apelante (2): A. C. S. B. J. (Adolescente). Def.Dativo: Alysson Sebastião Fogaça de Aguiar . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Lidia Maejima
Recurso de Apelação - ECA
0091 . Processo: 1011448-8
Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00076226420128160075 Apuração de Ato Infracional. Apelante: R. M. F. . Def.Dativo: Davenil De Luca Júnior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Lidia Maejima

---

**Setor de Pautas**
**Pauta de Julgamento do dia 11/04/2013 13:30**
**Sessão Ordinária - 3ª Câmara Criminal em**
**Composição Integral e 3ª Câmara Criminal**
**Relação No. 2013.02588 e 2013.02587 de Publicação**

---

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 3ª Câmara Criminal em Composição Integral e 3ª Câmara Criminal a realizar-se em 11/04/2013 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO


| Advogado | Ordem | Processo |
|---|---|---|
| Adriana Nezelo Rosa | 030 | 0917600-9 |
| Adriana Stormoski Lara | 020 | 0986962-1 |

| | | |
|---|---|---|
| Adriane Pegoraro | 030 | 0917600-9 |
| Adriano Luiz Ferreira Muraro | 026 | 0850358-2/01 |
| Alcides Bitencourt Pereira | 050 | 0952603-2 |
| Alessandro Dorigon | 033 | 0923942-9 |
| Anderson Barcelos Amaral | 037 | 0948299-9 |
| André Fernando Guerra Machado | 036 | 0947255-3 |
| André Luiz Gonçalves Salvador | 014 | 0941880-2 |
| Andrey Legnani | 029 | 0910896-7 |
| Bortolo Constante Escorsim | 041 | 0953902-4 |
| Carlos Eduardo Balliana | 035 | 0942876-2 |
| Caroline Lopes dos Santos Coen | 050 | 0952603-2 |
| Daniela Teixeira Sinhorini | 006 | 0972492-5 |
| Davison Silva | 005 | 0962363-6 |
| Dorimar Cleber Targa Pereira | 008 | 0985043-7 |
| Edina Maria de Rezende | 013 | 0934418-5 |
| Eduardo Mendes Alves Pereira | 034 | 0940960-1 |
| Elaine Cristina Bessão Nakamura | 022 | 0996534-0 |
| Elaine Rodriges da Silva | 025 | 1002750-4 |
| Elda Maria Zampoli Prestes | 021 | 0991119-3 |
| Erivaldo Carvalho Lucena | 031 | 0918821-2 |
| Euclides Mezzomo | 030 | 0917600-9 |
| Everton de Souza Ferreira | 045 | 0966202-4 |
| Fábio Murari Vieira | 043 | 0959700-4 |
| Fernando Biava da Silva | 017 | 0964690-6 |
| Fernando César Resta Antunes | 015 | 0953913-7 |
| Francine de Arribamar Geraldo | 020 | 0986962-1 |
| Geovanei Leal Bandeira | 011 | 0924649-7 |
| Guilherme Brenner Lucchesi | 050 | 0952603-2 |
| Gustavo Alberine Pereira | 050 | 0952603-2 |
| Helena Rosset Giacomin | 006 | 0972492-5 |
| Hermes Cappi Junior | 004 | 1015492-2 |
| Italo Tanaka Junior | 026 | 0850358-2/01 |
| Janete Serafim da Silva | 046 | 0969376-1 |
| Jéssica Kraus Araújo | 027 | 0821926-5 |
| Jorge Luis Roiko | 002 | 0854940-6 |
| José Feldhaus | 049 | 0986001-3 |
| Jossimar Ioris | 047 | 0975470-1 |
| Julio Cezar Paulino | 032 | 0922634-8 |
| Lucia Maria Beloni Correa Dias | 050 | 0952603-2 |
| Luciano Gaioski | 023 | 0996608-5 |
| | 039 | 0950617-8 |
| Luis Gonzaga de Oliveira Aguiar | 054 | 0954421-8 |
| Luiz Antônio Assunção de Araújo | 027 | 0821926-5 |
| Luiz Fernando Montagnieri Serafim | 013 | 0934418-5 |
| Marcelo Gaiarini | 008 | 0985043-7 |
| Marcelo Pacheco Pirolo | 013 | 0934418-5 |
| Márcia Regina Duarte Fajardo | 042 | 0956201-4 |
| Marco Aurélio Pellizzari Lopes | 030 | 0917600-9 |
| Marli Ledesma de Oliveira | 015 | 0953913-7 |
| Maynard Moreira | 044 | 0961068-2 |
| Michael Hiromi Zampronio Miyazaki | 003 | 0993591-3 |
| Michelle de Carvalho do Amarante | 007 | 0977009-0 |
| Nelci Aparecida Mungo | 016 | 0964663-9 |
| Nelton Romano Marques | 053 | 0954099-6 |
| Nilton Cezar Avila | 052 | 0937639-6 |
| Odenir Borges | 037 | 0948299-9 |
| Osvaldir da Silva | 018 | 0973893-6 |
| Rafael Garcia Campos | 011 | 0924649-7 |
| Raquel da Silva | 040 | 0950814-7 |
| Reinaldo Ignácio Alves Junior | 051 | 0894047-2 |
| Renato Nelson Muller | 038 | 0949519-0 |
| Roberto Valério Rezende | 009 | 0877135-3 |
| Sandra Bertipaglia | 010 | 0882795-2 |
| Sandro Bernardo da Silva | 013 | 0934418-5 |
| Ulisses Falci Júnior | 003 | 0993591-3 |
| Vanessa Bueno Buzza | 050 | 0952603-2 |
| Walmir de Souza Gimenez | 030 | 0917600-9 |
| William Esperidião David | 024 | 0999529-1 |
| Yara Flores Lopes Stroppa | 019 | 0985418-4 |
| Yuri Marcos dos Santos Silva | 028 | 0830639-6 |
| Zenira Maria de Azevedo d. Santos | 001 | 0957668-3 |
| | 012 | 0932095-4 |
| | 048 | 0976033-2 |

Revisão Criminal de Acórdão (CInt)
0001 . Processo: 0957668-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008000169433 Ação Penal. Requerente: Eduardo Valdir de Azevedo (Réu Preso). Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. José Cichocki Neto)
Apelação Crime
0002 . Processo: 0854940-6
Comarca: Mallet.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000203620068160106 Ação Penal. Apelante: Jefferson Luis Biancolini . Advogado: Jorge Luis Roiko . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro
Habeas Corpus Crime
0003 . Processo: 0993591-3
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00212753820118160021 Ação Penal. Impetrante: Ulisses Falci Júnior (advogado). Paciente: Maria Aparecida Gomes Livi (Réu Preso). Advogado: Michael Hiromi Zampronio Miyazaki . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama)
Habeas Corpus Crime
0004 . Processo: 1015492-2
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002305620138160037 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Hermes Cappi Junior (advogado). Paciente: Eliseu Pontes Santos (Réu Preso). Relator: Desª Sônia Regina de Castro
Recurso de Agravo
0005 . Processo: 0962363-6
Comarca: Ponta Grossa.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00166416820128160019 Ação Penal. Recorrente: Diacno Rodrigues de Souza (Réu Preso). Repre.AssistJud: Davison Silva . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sônia Regina de Castro
Recurso de Agravo
0006 . Processo: 0972492-5
Comarca: Guaíra.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00030469220128160086 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Osmar dos Reis (Réu Preso). Def.Dativo: Daniela Teixeira Sinhorini , Helena Rosset Giacomin. Relator: Desª Sônia Regina de Castro
Recurso de Agravo
0007 . Processo: 0977009-0
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00053489620118160129 Ação Penal. Recorrente: Aldo do Rosário Correa (Réu Preso). Advogado: Michelle de Carvalho do Amarante . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. José Cichocki Neto)
Recurso em Sentido Estrito
0008 . Processo: 0985043-7
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00109405220128160173 Ação Penal. Recorrente: Marcio Augusto Caetano (Réu Preso). Advogado: Dorimar Cleber Targa Pereira , Marcelo Gaiarini. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama)
Apelação Crime
0009 . Processo: 0877135-3
Comarca: Sengés.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001479520098160161 Ação Penal. Apelante: Eder da Silva Galvão (Réu Preso). Advogado: Roberto Valério Rezende . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Portugal Bacellar Filho (Des. Miguel Kfouri Neto)
Apelação Crime
0010 . Processo: 0882795-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00050428720118160013 Ação Penal. Apelante: Edilclei Pereira Costa (Réu Preso). Advogado: Sandra Bertipaglia . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. José Cichocki Neto)
Apelação Crime
0011 . Processo: 0924649-7
Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00011354920108160075 Ação Penal. Apelante: Ezequiel Ferreira dos Santos (Réu

Preso). Advogado: Geovanei Leal Bandeira , Rafael Garcia Campos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama)
Apelação Crime
0012 . Processo: 0932095-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00120967020128160013 Ação Penal. Apelante: Anderson do Lago (Réu Preso), Anderson Sergio Portes (Réu Preso). Def.Público: Zenira Maria de Azevedo dos Santos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama)
Apelação Crime
0013 . Processo: 0934418-5
Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00061266420108160044 Ação Penal. Apelante (1): Nicanor Junior de Almeida (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Marcelo Pacheco Pirolo , Luiz Fernando Montagnieri Serafim. Apelante (2): Valdeci da Silva Oliveira (Réu Preso). Advogado: Sandro Bernardo da Silva . Apelante (3): Vicente Borges de Golvea Neto (Réu Preso). Advogado: Edina Maria de Rezende . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Miguel Kfouri Neto)
Apelação Crime
0014 . Processo: 0941880-2
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00046669820118160014 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Taynã Willian Fernandes Santos (Réu Preso), Valdecir Rangel (Réu Preso). Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador . Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (2): Valdeci Rangel (Réu Preso), Taynã Willian Fernandes Santos (Réu Preso). Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador . Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama)
Apelação Crime
0015 . Processo: 0953913-7
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00112977320128160030 Ação Penal. Apelante: Eva Dutra (Réu Preso). Advogado: Fernando César Resta Antunes , Marli Ledesma de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro
Apelação Crime
0016 . Processo: 0964663-9
Comarca: Rolândia.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00003274820128160148 Ação Penal. Apelante: Valdir José de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Nelci Aparecida Mungo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama)
Apelação Crime
0017 . Processo: 0964690-6
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00103213820118160083 Ação Penal. Apelante: Mauricio Padilha (Réu Preso). Def.Dativo: Fernando Biava da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama)
Apelação Crime
0018 . Processo: 0973893-6
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00069776620118160045 Ação Penal. Apelante: Wellington Freitas Manago (Réu Preso), Sérgio Silva Floro (Réu Preso). Def.Dativo: Osvaldir da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. José Cichocki Neto)
Apelação Crime
0019 . Processo: 0985418-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00156337420128160013 Ação Penal. Apelante: Jessika da Costa Apolinario (Réu Preso). Def.Público: Yara Flores Lopes Stroppa . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Portugal Bacellar Filho (Des. Miguel Kfouri Neto)
Apelação Crime
0020 . Processo: 0986962-1
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00024897920128160030 Ação Penal. Apelante: Davi Antonio (Réu Preso). Advogado: Francine de Arribamar Geraldo , Adriana Stormoski Lara. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro
Apelação Crime
0021 . Processo: 0991119-3
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00060476520128160028 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Alisson Diego Barros (Réu Preso). Advogado: Elda Maria Zampoli Prestes . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Portugal Bacellar Filho (Des. Miguel Kfouri Neto)
Apelação Crime
0022 . Processo: 0996534-0
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00029276420128160173 Ação Penal. Apelante: Alex de Souza Carneiro (Réu Preso). Advogado: Elaine Cristina Bessão Nakamura . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Portugal Bacellar Filho (Des. Miguel Kfouri Neto)
Apelação Crime
0023 . Processo: 0996608-5
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00125794220118160173 Ação Penal. Apelante: Nelson Serafim Uchoa (Réu Preso). Advogado: Luciano Gaioski . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro
Apelação Crime
0024 . Processo: 0999529-1
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00079114120128160028 Ação Penal. Apelante: Michael Henrique Costa Silva (Réu Preso). Advogado: William Esperidião David . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. José Cichocki Neto). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos (Des. Marques Cury)
Apelação Crime
0025 . Processo: 1002750-4
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari.Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 00017514820128160109 Ação Penal. Apelante: Douglas Correia Alves (Réu Preso). Advogado: Elaine Rodriges da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Portugal Bacellar Filho (Des. Miguel Kfouri Neto)
Embargos de Declaração Crime
0026 . Processo: 0850358-2/01
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 850358200 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Luiz Fabiano Antunes Lourenço . Advogado: Italo Tanaka Junior , Adriano Luiz Ferreira Muraro. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Crime
0027 . Processo: 0821926-5
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00039226520058160030 Ação Penal. Apelante: Tiago Fernando Moraes Dalla Corte . Advogado: Luiz Antônio Assunção de Araújo , Jéssica Kraus Araújo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama)
Apelação Crime
0028 . Processo: 0830639-6
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00016976020078160173 Ação Penal. Apelante: Silvio Roberto Alves da Silva . Advogado: Yuri Marcos dos Santos Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama)
Apelação Crime
0029 . Processo: 0910896-7
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00054487020118160058 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Oscar Pacheco Ferreira . Def.Dativo: Andrey Legnani . Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama)
Apelação Crime
0030 . Processo: 0917600-9
Comarca: Quedas do Iguaçu.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000333520038160140 Ação Penal. Apelante (1): Ironi Bernardo da Silva . Advogado: Adriane Pegoraro . Apelante (2): Walmir de Souza Gimenez . Advogado: Walmir de Souza Gimenez . Apelante (3): José Tureta . Advogado: Adriana Nezelo Rosa , Marco Aurélio Pellizzari Lopes. Apelante (4): Osmar Maia Bueno , Darci Gruba. Advogado: Euclides Mezzomo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama)
Apelação Crime
0031 . Processo: 0918821-2
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00029067120088160030 Restituição de Coisa Apreendida. Apelante: Jussiara Moreira Batista . Advogado: Erivaldo Carvalho Lucena . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama)
Apelação Crime
0032 . Processo: 0922634-8
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00071197120088160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Guilherme Rosa Vieira . Advogado: Julio Cezar Paulino . Relator:

Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama)
Apelação Crime
0033 . Processo: 0923942-9
Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000073520038160173 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Claudecir Ferreira Dias . Advogado: Alessandro Dorigon . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Miguel Kfouri Neto)
Apelação Crime
0034 . Processo: 0940960-1
Comarca: Terra Boa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012964320118160166 Ação Penal. Apelante: Diego Cordeiro de Oliveira , Dieverton Amorin Miante. Advogado: Eduardo Mendes Alves Pereira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama)
Apelação Crime
0035 . Processo: 0942876-2
Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00024848720088160130 Ação Penal. Apelante: Joao Reis dos Santos . Advogado: Carlos Eduardo Balliana . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro
Apelação Crime
0036 . Processo: 0947255-3
Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00022899420118160131 Ação Penal. Apelante: Weillian Fonseca Machado . Advogado: André Fernando Guerra Machado . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama)
Apelação Crime
0037 . Processo: 0948299-9
Comarca: União da Vitória.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00074938720118160174 Ação Penal. Apelante (1): Maicon Rodrigo Santos Chaicoski . Def.Dativo: Anderson Barcelos Amaral . Apelante (2): Julio Cesar Ehl Junior , Maycon Luis Picur. Advogado: Odenir Borges . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. José Cichocki Neto)
Apelação Crime
0038 . Processo: 0949519-0
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00108843020118160019 Ação Penal. Apelante: Marlon Mensen . Advogado: Renato Nelson Muller . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro
Apelação Crime
0039 . Processo: 0950617-8
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00023858520088160173 Ação Penal. Apelante: Anderson de Paula . Advogado: Luciano Gaioski . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama)
Apelação Crime
0040 . Processo: 0950814-7
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00010564020128160030 Ação Penal. Apelante: Denis Cristian Teixeira . Advogado: Raquel da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama)
Apelação Crime
0041 . Processo: 0953902-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00062135020098160013 Ação Penal. Apelante: Caren Cristina Pilatti . Advogado: Bortolo Constante Escorsim . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama)
Apelação Crime
0042 . Processo: 0956201-4
Comarca: Mandaguari.Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 00000758020038160109 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: André Ricardo Vieira da Silva . Def.Público: Márcia Regina Duarte Fajardo . Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama)
Apelação Crime
0043 . Processo: 0959700-4
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00049774520098160019 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Jose Luis Almirao . Advogado: Fábio Murari Vieira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Portugal Bacellar Filho (Des. Miguel Kfouri Neto)
Apelação Crime
0044 . Processo: 0961068-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00266954820118160013 Ação Penal. Apelante: Anderson Armando Oliveira de Figueiredo , Zolme Bruno Basso. Advogado: Maynard Moreira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro
Apelação Crime
0045 . Processo: 0966202-4
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00029419620068160031 Ação Penal. Apelante: Romualdo Martins . Def.Dativo: Everton de Souza Ferreira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama)
Apelação Crime
0046 . Processo: 0969376-1
Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009346120118160127 Ação Penal. Apelante: Christian Francisco Marques , Luis Fernando Wesley Souza Rodrigues. Def.Dativo: Janete Serafim da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Desª Sônia Regina de Castro)
Apelação Crime
0047 . Processo: 0975470-1
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00044947420128160030 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Terezinha Roque dos Santos . Advogado: Jossimar Ioris . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Miguel Kfouri Neto)
Apelação Crime
0048 . Processo: 0976033-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00102493820098160013 Ação Penal. Apelante: João Marcos Cardoso da Silva . Def.Público: Zenira Maria de Azevedo dos Santos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Miguel Kfouri Neto)
Apelação Crime
0049 . Processo: 0986001-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00032565220048160013 Ação Penal. Apelante: Cleverson dos Santos . Advogado: José Feldhaus . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Portugal Bacellar Filho (Des. Miguel Kfouri Neto).
*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
Revisão Criminal de Acórdão (CInt)
0050 . Processo: 0952603-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 2006000007308 Ação Penal. Requerente: P. R. G. B. (Réu Preso). Repre.AssistJud: Lucia Maria Beloni Correa Dias , Vanessa Bueno Buzza, Caroline Lopes dos Santos Coen. Advogado: Alcides Bitencourt Pereira , Gustavo Alberine Pereira, Guilherme Brenner Lucchesi. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Miguel Kfouri Neto)
Apelação Crime
0051 . Processo: 0894047-2
Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00008485620028160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: M. H. T. . Advogado: Reinaldo Ignácio Alves Junior . Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama)
Apelação Crime
0052 . Processo: 0937639-6
Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00074360720118160130 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): A. P. S. . Advogado: Nilton Cezar Avila . Apelado(s): O. M. . Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama)
Apelação Crime
0053 . Processo: 0954099-6
Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00039327620108160146 Ação Penal. Apelante: L. E. . Advogado: Nelton Romano Marques . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Portugal Bacellar Filho (Des. Miguel Kfouri Neto)
Apelação Crime
0054 . Processo: 0954421-8
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00001226620108160058 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: H. N. C. . Advogado: Luis Gonzaga de Oliveira Aguiar . Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama)

---

**Setor de Pautas**
**Pauta de Julgamento do dia 11/04/2013 13:30**
**Sessão Ordinária - 4ª Câmara Criminal em**
**Composição Integral e 4ª Câmara Criminal**
**Relação No. 2013.02630 e 2013.02629 de Publicação**

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 4ª Câmara Criminal em Composição Integral e 4ª Câmara Criminal a realizar-se em 11/04/2013 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo |
|---|---|---|
| Adriana Bomfim Silva Ribeiro | 001 | 0831089-0 |
| Alisson Roberto Reis Martins | 026 | 0970407-8 |
| André de Souza Ramos | 006 | 0771439-0 |
| Andrea Cristine Bandeira | 017 | 0853633-2 |
| Antônio Carlos Menegassi | 016 | 0985250-2 |
| Antonio Hilario Alves | 016 | 0985250-2 |
| Diogo Luiz | 005 | 0991291-0 |
| Fábio Vinicio Mendes | 027 | 0885541-6 |
| Guilherme Lepri Longas | 014 | 0972780-0 |
| Gustavo Alberine Pereira | 009 | 0909689-5 |
| Ivan Gerikas Batista | 025 | 0967538-3 |
| João Batista Valim | 010 | 0918312-8 |
| João Onésimo de Mello | 007 | 0878267-4 |
| José Reinaldo Rodrigues | 020 | 0898916-8 |
| Juliana Paola Pinheiro | 004 | 0956346-8 |
| Léa Silva dos Santos | 019 | 0887836-8 |
| Leilane Santos Braga | 011 | 0934057-2 |
| Luiz Alberto Domingues Galvão | 024 | 0952079-6 |
| Marcelo Gaya de Oliveira | 018 | 0883878-0 |
| Marcos Antonio Fernandes | 021 | 0911028-3 |
| Marcos Cristiani Costa da Silva | 022 | 0912393-9 |
| Marcos Luiz Maskow | 012 | 0944040-0 |
| Mário Lúcio Monteiro Filho | 007 | 0878267-4 |
| Nilton Ribeiro de Souza | 007 | 0878267-4 |
| Paulo Roberto Padilha | 007 | 0878267-4 |
| Paulo Roberto Zimann | 025 | 0967538-3 |
| Raquel Regina Bento Farah | 007 | 0878267-4 |
| Rogério Nicolau | 008 | 0885997-8 |
| Sebastião da Costa Guimarães | 002 | 0789158-5/02 |
| Sueli Cristina Rohn | 003 | 0890246-9 |
| Vânia Maria Forlin | 013 | 0951807-6 |
| Vilson Donizeti Galvão | 015 | 0976108-4 |
| Willian Carneiro Bianeck | 023 | 0913726-2 |

Revisão Criminal de Sentença (CInt)
0001 . Processo: 0831089-0
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009000010110 Ação Penal. Requerente: Alex Simenes Peixoto (em seu favor - réu preso). Repre.AssistJud: Adriana Bomfim Silva Ribeiro . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Rogério Coelho)
Embargos de Declaração Crime
0002 . Processo: 0789158-5/02
Comarca: Mandaguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 789158500 Revisão Criminal. Embargante: Sidney Mazzey Simoni , Moacir Simoni. Advogado: Sebastião da Costa Guimarães . Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martelozzo
Recurso de Agravo
0003 . Processo: 0890246-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00022792220108160087 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Carlos Adriano da Rocha (Réu Preso). Advogado: Sueli Cristina Rohn . Relator: Des. Antônio Martelozzo
Recurso de Agravo
0004 . Processo: 0956346-8
Comarca: Cascavel.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00383647420118160021 Ação Penal. Recorrente: Fernando Knorst (Réu Preso). Def.Público: Juliana Paola Pinheiro . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martelozzo
Recurso de Agravo
0005 . Processo: 0991291-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00143891820098160013 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Samuel dos Anjos Silveira (Réu Preso). Def.Público: Diogo Luiz . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Rogério Coelho)
Apelação Crime
0006 . Processo: 0771439-0
Comarca: Lapa.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00032664420098160103 Ação Penal. Apelante: Iomar Kindler (Réu Preso). Def.Dativo: André de Souza Ramos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Rogério Coelho)
Apelação Crime
0007 . Processo: 0878267-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00101832420108160013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Wilson Golnik (Réu Preso). Advogado: João Onésimo de Mello . Apelante (3): Marcelo José da Silva (Réu Preso). Advogado: Nilton Ribeiro de Souza , Mário Lúcio Monteiro Filho. Apelante (4): Nilson Bueno de Andrade (Réu Preso), Wilson Bueno de Andrade (Réu Preso). Advogado: Raquel Regina Bento Farah , Paulo Roberto Padilha. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. Rogério Coelho)
Apelação Crime
0008 . Processo: 0885997-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00123013620118160013 Ação Penal. Apelante: Rovilson Pereira de Andrade (Réu Preso). Def.Dativo: Rogério Nicolau . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. Rogério Coelho)
Apelação Crime
0009 . Processo: 0909689-5
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00005984520118160034 Ação Penal. Apelante: Ariel dos Santos Dias (Réu Preso). Def.Dativo: Gustavo Alberine Pereira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Rogério Coelho)
Apelação Crime
0010 . Processo: 0918312-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00075812620118160013 Ação Penal. Apelante: Elizeu Ribeiro (Réu Preso). Advogado: João Batista Valim . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Rogério Coelho)
Apelação Crime
0011 . Processo: 0934057-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00229107820118160013 Ação Penal. Apelante: Ademir de Freitas Ferreira (Réu Preso), Wellington Luiz da Silva Neto (Réu Preso). Def.Dativo: Leilane Santos Braga . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Rogério Coelho)
Apelação Crime
0012 . Processo: 0944040-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00028660520118160024 Ação Penal. Apelante: Bruna Benigna Ferraz (Réu Preso). Advogado: Marcos Luiz Maskow . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. Rogério Coelho)
Apelação Crime
0013 . Processo: 0951807-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00003484120128160013 Ação Penal. Apelante: Alexandre Brocanelo (Réu Preso). Def.Público: Vânia Maria Forlin . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Rogério Coelho)
Apelação Crime
0014 . Processo: 0972780-0
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00220487020128160014 Ação Penal. Apelante: Rodrigo Santana de Quadros (Réu Preso). Advogado: Guilherme Lepri Longas . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. Rogério Coelho)
Apelação Crime
0015 . Processo: 0976108-4
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00057123020088160014 Ação Penal. Apelante: Marcio Gonçalves da Silva (Réu Preso). Advogado: Vilson Donizeti Galvão . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. Ronald Juarez Moro). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce (Des. Antônio Martelozzo)
Apelação Crime
0016 . Processo: 0985250-2
Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00023384720118160128 Ação Penal. Apelante: Valcir Donizete Bortolozzo (Réu Preso). Advogado: Antônio Carlos Menegassi , Antonio Hilario Alves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. Rogério Coelho)

Apelação Crime
0017 . Processo: 0853633-2
Comarca: Santo Antônio do Sudoeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016070720108160154 Ação Penal. Apelante: Rodrigo Galli . Def.Dativo: Andrea Cristine Bandeira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Miguel Pessoa)
Apelação Crime
0018 . Processo: 0883878-0
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00066884220058160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Leandro Leal , Pedro Costa França. Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira . Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Rogério Coelho)
Apelação Crime
0019 . Processo: 0887836-8
Comarca: Cerro Azul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000246420048160067 Ação Penal. Apelante: Air Porfírio de Matos . Def.Dativo: Léa Silva dos Santos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Rogério Coelho)
Apelação Crime
0020 . Processo: 0898916-8
Comarca: Assis Chateaubriand.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00020479320118160048 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Elton Guerra Ribeiro . Def.Dativo: José Reinaldo Rodrigues . Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Rogério Coelho)
Apelação Crime
0021 . Processo: 0911028-3
Comarca: Catanduvas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004365420118160065 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Marcelo Cristiano Garda . Def.Dativo: Marcos Antonio Fernandes . Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Rogério Coelho)
Apelação Crime
0022 . Processo: 0912393-9
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00108653020118160017 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Daniel Raimundo dos Santos . Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva . Apelante (3): Amarildo Milochi Filho . Apelado (1): Amarildo Milochi Filho , Daniel Raimundo dos Santos, Cléberson de Almeida Vaz, Hemily Sene Racanello. Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva . Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. Rogério Coelho)
Apelação Crime
0023 . Processo: 0913726-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00101742820118160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Josue Felix Machado . Def.Dativo: Willian Carneiro Bianeck . Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Rogério Coelho).
*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
Apelação Crime
0024 . Processo: 0952079-6
Comarca: Catanduvas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00024371220118160065 Ação Penal. Apelante: J. B. S. (Réu Preso). Advogado: Luiz Alberto Domingues Galvão . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. Rogério Coelho)
Apelação Crime
0025 . Processo: 0967538-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 00005723120118160007 Ação Penal. Apelante: A. C. M. (Réu Preso). Advogado: Paulo Roberto Zimann , Ivan Gerikas Batista. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. Rogério Coelho)
Apelação Crime
0026 . Processo: 0970407-8
Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00041421420058160014 Ação Penal. Apelante: W. F. C. (Réu Preso). Advogado: Alisson Roberto Reis Martins . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. Rogério Coelho)
Apelação Crime
0027 . Processo: 0885541-6
Comarca: Palmital.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002562320098160125 Ação Penal. Apelante: S. P. . Def.Dativo: Fábio Vinicio Mendes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Rogério Coelho)

# Divisão de Distribuição

## Seção de Preparo

**Divisão de Preparo e Informações**
**Seção de Preparo**
**Rua Mauá, nº 920 - 28º andar**
**Relação No. 2013.02873**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Daniella Aparecida Molina Vargas | 001 | 1020654-5 |
| Vanessa Soecki | 001 | 1020654-5 |

Preparo de Custas - Prazo : 5 dias
0001 . Processo/Prot: 1020654-5 Carta de Ordem ( Nº 0047/2013 )
. Protocolo: 2013/75655. Comarca: Irati. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000321-69.2013.8.16.0095 Obrigação de Fazer. Requerente da Carta: Eugênio Filus. Advogado: Vanessa Soecki. Agravante: Eugênio Filus. Advogado: Vanessa Soecki, Daniella Aparecida Molina Vargas. Agravado: Unimed Guarapuava Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Complemento: Preparo de Custas. Prazo: 5 dia(s). Valor: R$63.75. Nº Guia: 2013.10245

# Seção de Mandados e Cartas

## Divisão de Processo Cível

## SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CÍVEL

**IV Divisão de Processo Cível**
**Seção da 1ª Câmara Cível**
**Relação No. 2013.02816**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy | 002 | 0959670-1/01 |
| Alexandre Dalla Vecchia | 002 | 0959670-1/01 |
| Alifrancy Pussi Farias Accorsi | 014 | 1028283-8 |
| Braulino Bueno Pereira | 015 | 1028672-5 |
| Camila Simões Martins | 005 | 0990944-2/01 |
| | 006 | 0990944-2/02 |
| Carlos Alexandre Lima de Souza | 009 | 1010348-9 |
| Carlos Eduardo Rangel Xavier | 013 | 1027934-6 |
| Celso Zamoner | 015 | 1028672-5 |
| Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia | 005 | 0990944-2/01 |
| | 006 | 0990944-2/02 |
| Claudemir Molina | 013 | 1027934-6 |
| Clecius Alexandre Duran | 004 | 0988811-7/01 |
| Deni Crispin Corrêa Júnior | 002 | 0959670-1/01 |
| Eduardo Fernando Lachimia | 001 | 0958512-0 |
| | 008 | 1004112-2 |
| | 010 | 1017830-0 |
| Ellen Patricia Chini | 012 | 1027466-3 |
| Elon Kaleb Ribas Volpi | 016 | 1028830-7 |
| Flávio Henrique Caetano de Paula | 001 | 0958512-0 |
| Gustavo Antonio Ferreira | 007 | 0997401-0 |
| Jorge Alves de Brito | 003 | 0987060-6/01 |
| José Antônio F. d. C. A. Neto | 001 | 0958512-0 |
| | 008 | 1004112-2 |
| | 010 | 1017830-0 |
| Julio Cezar Zem Cardozo | 005 | 0990944-2/01 |
| | 006 | 0990944-2/02 |
| | 011 | 1018889-7 |
| Leandro José Cabulon | 013 | 1027934-6 |
| Leilane Trevisan Moraes | 011 | 1018889-7 |
| Leonardo Francis | 013 | 1027934-6 |
| Letícia Ferreira da Silva | 002 | 0959670-1/01 |
| Liana Sarmento de Mello Quaresma | 004 | 0988811-7/01 |
| Lívia Raizer Mendes | 004 | 0988811-7/01 |
| Luciane Camargo Kujo Monteiro | 002 | 0959670-1/01 |
| Luciano Marlon Ribas Machado | 003 | 0987060-6/01 |
| Maria das Graças S. d. Andrade | 002 | 0959670-1/01 |
| Marisa da Silva Sigulo | 013 | 1027934-6 |
| Nara Meranca Bueno Pereira Pinto | 015 | 1028672-5 |
| Paulo Sérgio Fernandes da Costa | 016 | 1028830-7 |
| Pedro Augusto Bueno | 010 | 1017830-0 |
| Rafael Augusto Silva Domingues | 004 | 0988811-7/01 |
| | 005 | 0990944-2/01 |
| | 006 | 0990944-2/02 |
| Rafael Marcon de Brito | 003 | 0987060-6/01 |
| Raquel Mercedes Motta | 014 | 1028283-8 |
| Ricardo Laffranchi | 001 | 0958512-0 |
| Roberto Benghi Del Claro | 011 | 1018889-7 |
| Roberto Laffranchi | 001 | 0958512-0 |
| Rodolfo Luiz Bressan Spigai | 001 | 0958512-0 |
| Sérgio Ney Cuéllar Tramujas | 011 | 1018889-7 |
| Tânia Valéria de Oliveira Oliver | 001 | 0958512-0 |
| Tiago Augusto Daguer El Haouli | 008 | 1004112-2 |
| Ubirajara Ayres Gasparin | 004 | 0988811-7/01 |
| | 006 | 0990944-2/02 |
| Valquiria Bassetti Prochmann | 011 | 1018889-7 |
| Vanderlei Lanz | 005 | 0990944-2/01 |
| | 006 | 0990944-2/02 |
| William Cantuária da Silva | 017 | 1028984-0 |
| | 018 | 1028986-4 |

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0958512-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/341786. Comarca: Cambé. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005564-48.2012.8.16.0056 Indenização. Agravante: Victor Hugo de Andrade (Representado(a)), Cinthia Aparecida de Andrade. Advogado: Tânia Valéria de Oliveira Oliver. Agravado (1): Luiz Fernando Gerbasi. Advogado: Roberto Laffranchi, Ricardo Laffranchi. Agravado (2): Município de Ambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Agravado (3): Nelson Monge Ribeiro. Advogado: Rodolfo Luiz Bressan Spigai, Flávio Henrique Caetano de Paula. Agravado (4): Santa Casa de Misericórdia de Cambé. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
I - Retifique-se a autuação para constar como agravado o MUNICIPIO DE CAMBÉ, em vez de PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ. II - Intimem-se os agravados LUIZ FERNANDO GERBASI e NELSON MONGE RIBEIRO, por meio de seus procuradores (fls. 338 e 339), para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta, nos termos do art. 527, V, CPC. III - Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 22 de março de 2013. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0002 . Processo/Prot: 0959670-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/7491. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9596701-0 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Maria das Graças Strapasson de Andrade. Embargado (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Letícia Ferreira da Silva, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Embargado (2): Avenida 7 Materiais de Construção Ltda. Advogado: Alexandre Dalla Vecchia, Deni Crispin Corrêa Júnior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Tendo em vista a oposição dos embargos declaratórios de fls. 251/256 pelo Estado do Paraná, intime-se a parte contrária para que se manifeste, querendo, no prazo de 5 dias. Curitiba, 27 de março de 2013. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0003 . Processo/Prot: 0987060-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/73830. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9870606-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Município de Curitiba. Advogado: Luciano Marlon Ribas Machado. Embargado: Iso Enterprise Informática Ltda. Advogado: Jorge Alves de Brito, Rafael Marcon de Brito. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
1. Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos de declaração, oportunizo manifestação da embargada (Isso Enterprise Informática Ltda.) para oferecer resposta ao recurso de f. 1.031/1.033, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem conclusos. Curitiba, 26 de março de 2013. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0004 . Processo/Prot: 0988811-7/01 Agravo
. Protocolo: 2013/98209. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 9888117-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin. Agravado (1): Grecco Transportes Ltda. Advogado: Lívia Raizer Mendes. Agravado (2): Estado do Paraná. Advogado: Rafael Augusto Silva Domingues, Liana Sarmento de Mello Quaresma, Clecius Alexandre Duran. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
I - Nos embargos de declaração 990944-2/01, em apenso, foi juntada cópia de nova decisão proferida pelo Juízo de origem, na medida cautelar fiscal nº 0069378-63.2012.8.16.0014. II - Tendo ocorrido a retratação do Juízo de primeiro grau (fls. 477/479, autos em apenso), declaro extinto o agravo de instrumento e demais recursos interpostos, pela perda do seu objeto, com fulcro no art. 529, do Código de Processo Civil, já que não mais subsiste a decisão agravada. III - Intimem-se. Curitiba, 27 de março de 2013. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0005 . Processo/Prot: 0990944-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/99693. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 9909442-0 Agravo de Instrumento. Embargante: P A Sampaio - Transportes Ltda, Pesius Antunes Sampaio. Advogado: Vanderlei Lanz, Camila Simões Martins. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rafael Augusto Silva Domingues, Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia.

Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná, Grecco Transportes Ltda. Advogado: Vanderlei Lanz, Camila Simões Martins. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de embargos de declaração em face da decisão de fls. 453/462 que deu provimento ao recurso a fim de anular a decisão agravada, por ausência de fundamentação, para que outra fosse proferida. Alega o embargante a ocorrência de omissão, uma vez que deixou de apreciar o pedido de antecipação de tutela recursal a fim de determinar a liberação da indisponibilidade dos bens bloqueados. Aduz, ainda, que foi proferida nova decisão no juízo de origem, tendo juntado cópia. II - Tendo ocorrido a retratação do Juízo de primeiro grau (fls. 477/479), declaro extinto o agravo de instrumento e demais recursos interpostos, pela perda do seu objeto, com fulcro no art. 529, do Código de Processo Civil, já que não mais subsiste a decisão que fora agravada. III - Intimem-se. Curitiba, 27 de março de 2013. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0006 . Processo/Prot: 0990944-2/02 Agravo

. Protocolo: 2013/98202. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 9909442-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin. Agravado (1): P A Sampaio - Transportes Ltda, Pesius Antunes Sampaio. Advogado: Vanderlei Lanz, Camila Simões Martins. Agravado (2): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rafael Augusto Silva Domingues, Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná, Grecco Transportes Ltda. Advogado: Vanderlei Lanz, Camila Simões Martins. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de embargos de declaração em face da decisão de fls. 453/462 que deu provimento ao recurso a fim de anular a decisão agravada, por ausência de fundamentação, para que outra fosse proferida. Alega o embargante a ocorrência de omissão, uma vez que deixou de apreciar o pedido de antecipação de tutela recursal a fim de determinar a liberação da indisponibilidade dos bens bloqueados. Aduz, ainda, que foi proferida nova decisão no juízo de origem, tendo juntado cópia. II - Tendo ocorrido a retratação do Juízo de primeiro grau (fls. 477/479), declaro extinto o agravo de instrumento e demais recursos interpostos, pela perda do seu objeto, com fulcro no art. 529, do Código de Processo Civil, já que não mais subsiste a decisão que fora agravada. III - Intimem-se. Curitiba, 27 de março de 2013. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0007 . Processo/Prot: 0997401-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/476036. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0026186-63.2011.8.16.0031 Execução Fiscal. Agravante: Município de Guarapuava. Advogado: Gustavo Antonio Ferreira. Agravado: Vanessa Cristina Rocha. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Tendo-se em vista o contido no petitório de fl. 38, em que se requer a desistência do presente recurso em razão do cancelamento da CDA que instrui a execução fiscal, homologo o pedido na forma do artigo 501 do CPC e, de consequência, determino o arquivamento dos autos. Intimem-se. Curitiba, 276 de março de 2013. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0008 . Processo/Prot: 1004112-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/245088. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002382-30.2007.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Wajdi Ibrahim El Haouli. Advogado: Tiago Augusto Daguer El Haouli. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR ILEGITIMIDADE DE PARTE. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. EXTINÇÃO REALIZADA DE OFÍCIO ANTES DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. NÃO APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 26 DA LEF, VISTO QUE A ILEGITIMIDADE DERIVA DE FALHA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.REDUÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.1. Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença que julgou extinta a execução fiscal em decorrência do cancelamento da inscrição de dívida representada pela CDA, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Condenou a exequente ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R$ 200,00 (duzentos reais). A apelante requer, preliminarmente a distribuição por conexão porque em aproximadamente 100 ações idênticas, figuram as mesmas partes como exequente e executado, portanto, em homenagem à economicidade processual, segurança, jurídica e igualdade, na prolação de decisão idêntica para a mesma situação fática, com as mesmas partes na lide, bem como exame das razões f. 2 recursais quanto ao requerimento de redução da condenação de custas processuais e honorários de sucumbência e, no mérito, suscita a impossibilidade de condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais, nos termos dos art. 26 e 39 da LEF, haja vista que a CDA executada foi cancelada, antes da decisão de primeira instância e, subsidiariamente, requer a redução do valor arbitrado à título de sucumbência. 2. Como preliminar, suscita a apelante que a presente exceção, bem como várias outras, possui igual teor e descrevem os mesmos fatos. A lide não trata de julgamento de mérito em execução fiscal, mas sim do dever atinente ao pagamento das custas e honorários advocatícios em virtude da extinção da execução em decorrência do cancelamento da inscrição de dívida representada pela CDA juntada às fl. 02/03. Não há, portanto, julgamento contraditório a ser tutelado pela finalidade do art. 105 do CPC e não existe conexão. Isto porque o pagamento das custas deriva de tabelamento legal e a fixação dos honorários em apreciação equitativa do juiz, em atendimento ao artigo 20, § 4º, do CPC. Passo analisar o mérito. Depreende-se do extrato de f. 38/40 que a dívida ativa foi cancelada antes da decisão de primeira instância. Neste sentido, dispõe o art. 26 da LEF1 que a extinção da execução fiscal ocorrerá sem qualquer ônus para as partes: A partir da leitura do referido dispositivo verifica-se que a execução fiscal para ser extinta sem ônus para as partes deve ocorrer antes da decisão de primeira instância e derivar do cancelamento da inscrição de dívida ativa. O STJ, complementando tal entendimento, entende que além dos supracitados requisitos, para que ocorra a extinção da execução sem nenhum ônus para as partes, a execução deve ser extinta antes da citação do executado2. 1 Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. 2 Hipótese em que a execução fiscal foi extinta porque reconhecida, de ofício, a prescrição, antes da citação do executado. 2. Tese (no sentido de que a Fazenda Pública não deve arcar com o pagamento de custas processuais em processo extinto pela prescrição em ação de execução onde o executado sequer foi citado e, por isso, não realizou qualquer despesa de ordem processual) que não encontra respaldo nos arts. 26 e 39 da Lei 6.830/80. Fundamentação deficiente. Súmula 284/STF. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1021324/RS, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, j. 13.05.2008, DJe 26.05.2008). f. 3 Tal fato não afasta a condenação do Município ao pagamento das custas processuais. Isso porque o artigo 26 da Lei de Execução Fiscal deve ser analisado à luz do princípio da causalidade, o qual determina quem deve arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, é aquele que deu causa a propositura da ação. A extinção da execução ocorreu em decorrência de falha da Administração, o que impossibilita a aplicação do artigo 26 da LEF, visto que quem dá causa a propositura da ação é a Fazenda Pública que ajuíza execução fiscal baseada em parte ilegítima3. O motivo que gerou a extinção da execução foi ilegitimidade de parte, ou seja, quem movimentou a máquina judiciária, gerando custos ao Poder Público foi a Fazenda Pública. Determina o art. 39 da LEF: "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito. Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária". No caso em questão, observa-se que a Fazenda Pública de Cambé restou vencida, tendo sido a execução fiscal extinta em razão do cancelamento da inscrição da dívida representada pela CDA de fs. 02/03. Assim sendo, nos termos do paragrafo único do art. 39 da LEF, sendo vencido o ente público, existe obrigação de sua parte em arcar com as despesas processuais4. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exeqüente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: REsp 690.518/RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 15.03.2007; REsp 909.885/SP, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 29.03.2007 e REsp 499.898/RJ, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 02.08.2005; RESP 673.174, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 23.05.2005, AgRg no RESP 661.662/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 17.12.2004. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 858922/PR, 1 Turma, rel. Min. Teori Albini Zavascki, j. 05.06.2007, DJ 21.06.2007, p. 290). 3 Em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, há necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1206485/RS, 2ª Turma, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 19.05.2011, DJe 03.06.2011). 4 APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL JULGADA EXTINTA EM DECORRÊNCIA DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA.INTERVENÇÃO DO EXECUTADO POR ADVOGADO. SÚMULA 153 DO STJ.CAUSALIDADE RECONHECIDA. DEVER DE SUPORTAR O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.CONEXÃO AFASTADA. NÃO INCIDENCIA DO ART. 105 DO CPC. f. 4 Tendo em vista a reprodução da execução fiscal em 100 (cem) ações idênticas em face do Município de Cambé com o mesmo objeto e pelos mesmos procuradores, justifica-se a redução das custas pela metade, para que não haja excessiva oneração dos cofres municipais. Acrescente-se que, embora o artigo 23 do Regimento de Custas excepcione da redução o valor das diligências, as particularidades do caso permitem que sejam reduzidos à metade também os valores destinados ao Oficial de Justiça. Isso porque, diante da quantidade de processos idênticos, é comum que o Oficial de Justiça aproveite o deslocamento ao mesmo endereço para realizar várias diligências em conjunto, sendo improvável que nas centenas de processos tendo como réu o Município de Cambé, o meirinho tenha realizado individual e separadamente cada diligência5. No que se refere ao valor arbitrado na sentença à título de sucumbência, mantenho a condenação fixada na importância de R$: 200,00 (duzentos reais), considerando o grau de zelo profissional, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado, circunstâncias legais previstas no art. 20, §4º, do CPC. 3. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º - A do CPC, dou parcial provimento ao recurso para reduzir pela metade o valor das custas processuais. 4. Int. Curitiba, 01 de abril de 2012. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Ap. 975416-7, 1ª Câmara Cível, Relator: Fabio Andre Santos Muniz. DJ: 05/11/2012) 5 A concessão da justiça gratuita à parte vencedora não exclui a responsabilidade do sucumbente em pagar as custas e despesas judiciais, isto porque esses valores, nessa hipótese, destinam-se a remuneração pelos serviços prestados pelas serventias não oficializadas e pelos servidores (oficiais de justiça e contadores) e não ao ressarcimento da parte adversa. No caso das execuções de obrigações contra a Fazenda Pública, definidas como de pequeno valor, é necessário apenas a expedição da respectiva requisição, conforme procedimento previsto na Resolução nº 06/2007 deste Tribunal de Justiça, devendo ser excluídas as demais custas cobradas a título de execução de sentença. Considerando o valor reduzido

da causa e que o ganho da parte autora (valor principal a ser restituído a título de repetição de indébito da taxa de iluminação pública e honorários advocatícios) é significativamente inferior ao valor das custas processuais executadas, além do número elevado de demandas idênticas, deve ser aplicado o disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, inclusive sob o valor das diligências, para reduzir pela metade os valores executados. Recurso parcialmente provido." (TJPR - Ap. Cível nº 698940-0 - 2ª Câmara Cível - Rel. Juiz Substituto Dr. Péricles B. De Batista Pereira). f. 5 Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0009 . Processo/Prot: 1010348-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/320274. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0007168-40.2007.8.16.0017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Apelado: Dacomed Distribuidora de Produtos Farmaceuticos Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Conforme o pedido de f. 53, a publicação do acórdão veiculada em 14.03.2013 apresenta equívoco material ao informar como apelante a Fazenda Pública do Estado do Paraná. Prevê o art. 463, I, do CPC, que o juiz poderá alterar a decisão, de ofício, para lhe corrigir inexatidões materiais. Desta forma, retifico a publicação em referência para que onde se lê: "Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná", na publicação em referência, leia-se "Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá". Ademais, retifique-se a autuação e demais registros para fins de constar o nome da Fazenda Pública do Município de Maringá como apelante. 2. Cumpra-se. Curitiba, 22 de março de 2013. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0010 . Processo/Prot: 1017830-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/310528. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001391-54.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Augusto Longuini. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557 DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE.HISTÓRICO DE CONSUMO DA COPEL QUE COMPROVA A RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. REDUÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE A CONTAR DA DATA DO DANO. PRECEDENTES DO STJ. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de f. 59/68, que julgou procedente o pedido inicial, a fim de declarar a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública instituída pelo Município de Cambé, bem como condená-lo à repetição das quantias pagas a esse título. Condenando a parte ré ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R$ 50,00 (cinquenta reais). f. 2 Nas suas razões de f. 70/76, o Município apelante sustenta o desrespeito ao enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário, uma vez que o apelado não demonstrou por meio de carnês ou faturas o efetivo pagamento da taxa de iluminação pública. Requer, ainda, a redução do montante arbitrado, no que se refere às custas processuais pela metade, assim como as diligências efetuadas, nos termos do art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/1970. 2. Relativamente ao pedido de repetição do indébito, verifica-se que existem nos autos provas suficientes para o acolhimento da pretensão. Pelo documento de f. 45/46, constata-se que o apelado é contribuinte da TIP, causa reveladora da relação jurídico-tributária e que demonstra o liame subjetivo entre o contribuinte, que pagou corretamente seu tributo e o Município, o qual cobrou equivocadamente tal exação. Este Tribunal editou enunciados com o intuito de solidificar a jurisprudência já pacífica referente a vários tópicos e, quanto à repetição de indébito da Taxa de Iluminação Pública, foi publicado, dentre outros, o Enunciado 01, que assim dispõe: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela Copel, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído. (TJPR AP 329.963-8, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2.ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2.ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2.ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valter Ressel; AP 353.279-8, 2.ª C, rel. Silvio Dias; AP 307.761-2, 1.ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1.ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AG 329.211-1/01, 1.ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1.ª C, rel. Alberto Jorge Pereira; AG 327.023-3/01, 1.ª C, rel. Ulisses Lopes; AG 326.960-7/01, 1.ª C, rel. Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3.ª C, rel. Paulo Habith; AG f. 3 337.511-1/01, 3.ª C, rel. Dimas Ortencio de Melo; AG 346404-0/01, 3.ª C, rel. Manassés de Albuquerque." A decisão do Resp 919.474/PR, de relatoria da Ministra Denise Arruda, define que a apresentação de todos os documentos é desnecessária, visto que são eles "meramente úteis" para a análise do processo e não essenciais à propositura da ação: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUE O AUTOR NÃO JUNTOU À PETIÇÃO INICIAL TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO RELATIVOS AO PERÍODO PLEITEADO. VIOLAÇÃO DO ART. 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. "São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado" (DINAMARCO, Cândido Rangel. "Instituições de Direito Processual Civil", Vol. III, 5ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, pp. 381/382). 2. No caso concreto, os referidos comprovantes apresentam-se como documentos meramente úteis, pois, conforme consignado na sentença e no acórdão recorrido, os documentos constantes dos autos são suficientes para demonstrar de modo inequívoco as alegações do autor. 3. Recurso especial desprovido". (STJ-1ª Turma, REsp 919.474-PR, rel Min.ª Denise Arruda, j. 04.6.07, negaram provimento) Observe-se, ainda, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, que confirma a predominância naquela Corte do entendimento acima delineado: "Taxa de iluminação pública. Comprovante de pagamento. Juntada. Documento essencial à propositura da ação. Inocorrência na hipótese. I - A Primeira Seção desta Corte, nos EREsp n. 953.369-PR e 918.636-PR, Relatora para acórdão Ministra Eliana Calmon, julgados no dia 13.02.2008, f. 4 firmou o entendimento no sentido de que haveria que se considerar a peculiaridade da demanda. II - Tratando-se de ação de repetição de indébito de taxa de iluminação pública, não só a dívida é repetida e de igual conteúdo, mas a demanda possui um aspecto social, manifestado pela pouca renda da população envolvida, que não pode ser desconsiderado. III - Neste caso, basta ao autor fazer prova da sua condição de contribuinte para ver sua pretensão atendida, tendo em conta o posicionamento do Supremo Tribunal Federal de inconstitucionalidade da exação, postergando-se para a fase de liquidação de sentença a definição do quantum debeatur. IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.035.247/PR. Relator Ministro Francisco Falcão. Primeira Turma. Unânime. Data do julgamento: 22.04.2008- destaquei)" No caso, a petição inicial está instruída com uma única fatura, que seria suficiente para a propositura da ação, na medida em que comprova a relação jurídico-tributária entre as partes. Além disso, a Copel forneceu o demonstrativo de valores pagos referente a taxa de iluminação pública, fundamentos que afastam a alegação de que o título seria ilíquido e inexigível (f. 45/46.). Observa-se, ainda, que não há necessidade de se juntar os comprovantes referentes ao período integral da restituição, sendo suficiente a demonstração da existência do direito com a juntada de apenas uma fatura que evidencie as cobranças indevidas ou do histórico da Copel, como já afirmado. Veja-se, a propósito, o posicionamento deste tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. JUNTADA DO HISTÓRICO DE CONSUMO DA COPEL. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CONTRIBUINTE. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) No caso em tela foi juntado um comprovante de 2003, posterior portanto à referida Emenda, que é de 19 de dezembro de 2002. Porém, a Copel forneceu o histórico de valores em nome da Apelada ás fls. 61/62, f. 5 onde consta os valores referentes a 2000, 2001 e 2002, comprovando-se assim a sua condição de sujeito passivo da relação jurídica tributária, afastando-se a preliminar suscitada. Enunciado nº 1: Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela Copel, ficando para posterior liquidação (art. 475 - B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído." (TJPR Ap. Cível 779248-1 Rel. Des. Paulo Habith Terceira Câmara Cível DJ 20.06.2011) Quanto às custas oriundas do processo, como ressaltou o apelante, foram propostas praticamente 2.000 (duas mil) ações contra o Município de Cambé com o mesmo objeto e pelos mesmos procuradores, em favor de autores diversos, todas com reduzido valor, muitas, aliás, em que o valor principal (repetição da Taxa de Iluminação Pública e honorários) é inferior às custas processuais. Justifica-se, assim, a redução das custas pela metade, para que não ocorra excessiva oneração dos cofres municipais. Acrescente-se que, embora o art. 23 do Regimento de Custas excepcione da redução o valor das diligências, as particularidades do caso permitem que sejam reduzidos à metade também os valores destinados ao Oficial de Justiça. Isso porque, diante da quantidade de processos idênticos, é comum que o Oficial de Justiça aproveite o deslocamento ao mesmo endereço para realizar várias diligências em conjunto, sendo improvável que nas centenas de processos tendo como réu o Município de Cambé o oficial tenha realizado individual e separadamente cada diligência. O tema já foi enfrentado neste Tribunal: "(...) Considerando o valor reduzido da causa e que o ganho da parte autora (valor principal a ser restituído a título de repetição de indébito da taxa de iluminação pública e honorários advocatícios) é significativamente f. 6 inferior ao valor das custas processuais executadas, além do número elevado de demandas idênticas, deve ser aplicado o disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, inclusive sob o valor das diligências, para reduzir pela metade os valores executados. Recurso parcialmente provido." (TJPR - Ap. Cível nº 698940-0 - 2ª Câmara Cível - Rel. Juiz Substituto Dr. Péricles B. De Batista Pereira). Portanto, reduzo pela metade as verbas referente às custas processuais. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA: No momento do ajuizamento da ação, já vigorava a nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações trazidas pela Lei nº 11.960/2009. Como o crédito pretendido é anterior, rege-se sobre ele a regra dada pela Medida Provisória nº 2.180/35/2001, que vigia àquela época: Art. 1o-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, a atualização das verbas seguem os parâmetros traçados pela nova redação, no sentido de que incidirá uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança: Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. f. 7 A medida se justifica porque as normas são processuais e, conforme já estabelecido pelos Tribunais Superiores, aplicam-se aos processos em curso, em razão do princípio do tempus regit actum: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONDENAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO CONTRA

A FAZENDA PÚBLICA - VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS - LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA EM 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO - VALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, NA REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.180-35/2001 - POSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO - ENTENDIMENTO PREVALECENTE NO STF - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF - AI 791897 AgR, 2ª Turma, rel. Min. Celso De Mello, j. 17/05/2011). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. 3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180- 35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos. (STJ - EREsp 1207197/RS, Corte Especial, rel. Min. Castro Meira, j. 18/05/2011, DJe 02/08/2011). f. 8 Disso se extrai que a correção monetária deve ocorrer pela média do INPC/IGP-DI e, após a edição da Lei nº 11.960/2009, nos mesmos índices aplicáveis para a poupança. Como a citação ocorreu na vigência da citada lei, os juros devem incidir no mesmo percentual e na mesma forma que para as cadernetas de poupança. Observa-se no dispositivo da sentença proferida que a única alteração a ser feita é no que se refere à correção monetária. Isso porque lá não consta a ressalva de que, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, a atualização deverá observar os mesmos índices aplicáveis para a poupança. Nesse tópico, a sentença deve ser alterada. 3. Assim, com fulcro no art. 557, §1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso, para reduzir pela metade as verbas referente às custas processuais, nos termos da fundamentação supra, e reformo parcialmente a sentença apenas no tocante aos juros e correção monetária em sede de reexame necessário. 4. Int. Curitiba, 27 de março de 2013. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0011 . Processo/Prot: 1018889-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/62660. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000031650 Execução. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Roberto Benghi Del Claro, Valquiria Bassetti Prochmann. Agravado: Aramis Pedroso, Brasílio José Solek Machado, Carlos Graça, Carlos Humberto Carnasciali, Edna Silvia de Oliveira Guena, Fernando Davi Rabello, Gilson Antonio Yared, Mara Aparecida Bueno, Marco Antonio Ebeling Pinheiro, Maria Regina Tozzi Rabello, Nalzides Vieira Lopes, Ney de Carvalho Contin, Renato Thadeo Junior, Tadasi Mori, Tania Maria Grando Pegoraro. Advogado: Leilane Trevisan Moraes, Sérgio Ney Cuéllar Tramujas. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Ciente dos documentos anexados às f. 83 e ss. 2. Mantenho a liminar, digo, o indeferimento da liminar. 3. Cumpra-se o item 4 da decisão de f. 77/78.

0012 . Processo/Prot: 1027466-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/90791. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010432-21.2000.8.16.0014 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ellen Patricia Chini. Agravado: Helena dos Santos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MUNICÍPIO DE LONDRINA, em face da r. decisão de fls. 56 - TJ, que nos autos de Execução Fiscal nº 10432-21.2000, declarou prescrito o crédito referente à CDA nº 125.340-8, vencido em 10/09/1995, e deferiu o pedido de assistência judiciária ao executado. Em suas razões recursais, o agravante menciona que, antes do escoamento do prazo prescricional, o executado promoveu o parcelamento do débito, que implica na suspensão da exigibilidade do crédito e interrupção da prescrição. Afirma que o parcelamento foi realizado em 04/08/1997, sendo realizados pagamentos em 02/09/1997 e 30/09/1997. Ressalta que "reiniciando-se o prazo prescricional a partir do último pagamento efetuado na data de 30/09/1997, o Município tinha até 01/10/2002 para promover a cobrança judicial do crédito" (fls. 10 - TJ). Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do agravo, com a concessão a priori do efeito suspensivo, a fim de determinar o prosseguimento da cobrança judicial, na integralidade do crédito. 2. Da análise dos autos, em juízo de cognição sumária, depreende-se não estarem presentes os requisitos para que se atribua efeito suspensivo ao recurso. Para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, faz-se indispensável a existência de relevante fundamentação e da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação a direito da agravante, caso seja mantida a decisão combatida até final julgamento do recurso, conforme dispõe o artigo 558, do Código de Processo Civil. Consoante a exegese do artigo 174, do Código Tributário Nacional, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Outrossim, a prescrição considera-se interrompida com a citação válida do devedor, porquanto os fatos ocorreram antes da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, que alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. O ente público colacionou à execução fiscal certidão narrativa de parcelamentos e pagamentos de débitos fiscais, expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda para o exercício de 1995 (fls. 58-TJ). Depreende-se de tal documento que em 04/08/1997 foi realizado parcelamento de débito e, em 30/09/1997, foi realizado o último pagamento. O parcelamento é ato que implica o reconhecimento do débito por parte do sujeito passivo. Por conseguinte, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, interrompe o prazo prescricional para propositura de ação de cobrança de crédito tributário. Descumprido o acordo e cessado o período de suspensão da exigibilidade, passa-se a cobrar o crédito primitivo, de forma que resta anulado qualquer benefício eventualmente concedido ao contribuinte quando do parcelamento, bem como o seu valor é exigido em apenas um pagamento, acrescido dos respectivos encargos. Assim, passa-se a correr novo prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a contar da data do último pagamento realizado, ou seja, 30/09/1997. Sobreleva frisar que ainda que existam julgados que não reconheçam a existência de parcelamento diante da ausência de prova do termo de parcelamento firmado entre as partes, trazendo a Fazenda extrato produzido por ela unilateralmente, sem qualquer visto ou assinatura do contribuinte, é de ser levado em consideração o teor da certidão narrativa de débitos expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda (fls. 58-TJ), pois se encontra revestida de fé pública. E como é sabido, certidão da Administração Pública que possui fé pública somente perde tal força diante de prova robusta capaz de afastar a presunção de veracidade que lhe é própria, o que não se verifica no presente caso. Logo, em análise perfunctória, verifica-se que houve interrupção do prazo prescricional, não restando configurada a prescrição. Reconhece-se com isso a existência de fumus boni iuris. Por outro lado, mostra-se imprescindível a existência de dano iminente, que não se afigura no caso em apreço. O perigo de dano deve ser concreto, evidente e imediato, e não genérico e incerto. No caso, aliás, sequer foi mencionado pelo recorrente. Indefiro, portanto, a concessão do efeito suspensivo pleiteado. 3. Requisite-se ao MM. Juiz da causa, no prazo de 10 (dez dias), as informações que reputar pertinentes, comunicando-lhe o teor desta decisão. 4. Intime-se a parte Agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil. 5. Após, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. 6. Fica autorizado o Chefe da Seção a assinar os respectivos ofícios. Curitiba, 27 de março de 2013. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0013 . Processo/Prot: 1027934-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/92060. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0034210-73.2007.8.16.0014 Anulatória. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Leandro José Cabulon, Marisa da Silva Sigulo, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Agravado: Antônio Alves Silva. Advogado: Claudemir Molina, Leonardo Francis. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de recurso interposto contra decisão que entendeu estar presente o interesse de agir da parte credora e que esta tem legitimidade para postular a execução das verbas honorárias. Nas suas razões, o Estado do Paraná, em síntese, defende que: a) o autor carece de interesse de agir, em razão do julgamento da Ação Civil Pública nº 2004.70.0.033145; b) o Estado do Paraná, em decorrência da coisa julgada da citada Ação Civil Pública, editou a Resolução nº 80/2010, prevendo a possibilidade de o advogado, nomeado defensor dativo, pleitear os honorários que lhe tenham sido arbitrados em sentença transitada em julgado, pela via administrativa; c) que o Estado do Paraná não pode ser condenado ao pagamento de honorários neste feito, porquanto existindo via menos onerosa, esta deveria ter sido eleita. Requer a suspensão liminar da decisão recorrida e o provimento do agravo de instrumento para que seja reformada a decisão agravada, extinguindo-se a execução. 2. Não assiste razão ao agravante. O princípio da petição é previsto no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal1. 1Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito; f. 2 A Resolução 80/2010, que nasceu como efeito da coisa julgada da Ação Civil Pública nº 2004.70.0.033145-0, a qual permite que o advogado, nomeado defensor dativo, pleiteie o pagamento de seus honorários arbitrados em sentença transitada em julgado, por meio da via administrativa, não obriga o advogado a recorrer por a esta via, excluindo-o da possibilidade de pleitear os seus honorários pela via judicial. Deste modo, correta a decisão agravada, ao afirmar que: "Não procede a alegação de que à parte credora faltaria interesse de agir. Condicionar a satisfação do direito reconhecido no título judicial a que o exequente esgote a via administrativa é algo que fere o princípio da proteção judiciária efetiva consagrado no art. 5º, XXXV, da CF".2 Este entendimento é predominante no âmbito da jurisprudência deste Tribunal, ou seja, criar um obstáculo para a cobrança de um direito constituído em sentença, cuja parte que promove sua execução é o titular deste provimento, importa em afirma que ao Estado não se aplica o princípio da independência de instância. Por tal motivo, tem sido constante a compreensão de que o pedido deveria ter sido feito no âmbito administrativo antes de judicializar o pleito.3 3. Assim, indefiro a liminar pretendida, nos termos da fundamentação supra. 4. Intime-se a parte agravada para responder, em dez dias. 5. Dispenso as informações ao juízo de origem. 6. Int. Curitiba, 01 de abril de 2013. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau 2 f. 109/110. 3 TJPR - AI 634.640-1, 2ª CC.

0014 . Processo/Prot: 1028283-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/93752. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0013200-60.2013.8.16.0014 Declaratória de Extinção de Obrigação. Agravante: Asec Associação de Promoção Social Educação e Cultura. Advogado: Raquel Mercedes Motta, Alifrancy Pussi Farias Accorsi. Agravado: Município de Londrina. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ASEC ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL EDUCAÇÃO E CULTURA, em face da r. decisão de fls. 82-TJ, que nos autos de Execução Fiscal n.º 00013200-60.2013.8.16.0014, movida pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, indeferiu o pedido de concessão de gratuidade judicial. Em suas razões recursais, a agravante alega se tratar de entidade juridicamente necessitada, sendo que o imóvel no qual se discute a incidência do tributo - e que foi utilizado como fundamento para a negativa do pedido de assistência judiciária gratuita, ante seu elevado valor - foi adquirido por meio de doações da comunidade. Aduz que os donativos que recebe são a forma de sua subsistência, já que não possui outras fontes de recursos. Afirma que não há saldo positivo em seu orçamento, a fim de que possa custear as despesas processuais, porque as atividades assistenciais demandam fundo expressivo, sendo que todo seu ganho é direcionado a esse objetivo. Pondera que o valor do imóvel não pode servir de fundamento para o indeferimento do pleito, já que, nos termos da Lei 1060/50, para que a parte seja beneficiada pelo não pagamento basta simples afirmação em petição inicial. Pugna pela antecipação da tutela recursal, uma vez que a prova inequívoca demonstra a verossimilhança da alegação e também porque presente o risco de lesão grave, já que concedido o prazo de 30 dias para o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. É cediço que para a concessão de efeito ativo ao recurso, como faculta o artigo 527, III do Código de Processo Civil, faz-se imprescindível a presença dos requisitos consistentes na verossimilhança das alegações e risco de grave lesão, caso permaneça a decisão combatida até final julgamento do recurso. A controvérsia cinge-se à concessão da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas sem fins lucrativos, questão que, embora outrora conflitante, foi resolvida no Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 481: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". Pois bem. No caso vertente, em análise perfunctória dos documentos acostados, denota-se que o agravante empenha-se em revelar a plausibilidade do direito invocado, já que acosta aos autos balanço contábil (fls. 88/90), a fim de demonstrar que sua renda advém preponderantemente de doações. Todavia, o documento em questão refere-se ao ano exercício de 2000 e apresenta, ao final, resultado positivo. Deste modo, não há como inferir, nesse juízo de cognição sumária, a efetiva comprovação da condição de hipossuficiência apta a ensejar a concessão do benefício, como pretendido, já que o balanço em comento não reflete a sua realidade atual - uma vez que passados mais de doze anos de sua elaboração - bem como dele não se possa inferir a impossibilidade da agravante arcar com os encargos processuais. Destarte, não se verificando a verossimilhança das alegações da agravante, impõe-se indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. 3. Requisite-se ao MM. Juiz da causa, no prazo de 10 (dez dias), as informações que reputar pertinentes, comunicando-lhe o teor desta decisão. 4. Intime-se a parte Agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil. 5. Após, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. 6. Fica autorizado o Chefe da Seção a assinar os respectivos ofícios. Curitiba, 27 de março de 2013. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0015 . Processo/Prot: 1028672-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/93616. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0011267-72.2001.8.16.0014 Execução Fiscal. Agravante: Cmp Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Braulino Bueno Pereira, Nara Meranca Bueno Pereira Pinto. Agravado: Município de Londrina. Advogado: Celso Zamoner. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ Vistos. I. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CMP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., em face da decisão do primeiro grau (fl. 68/69-v-tj) que rejeitou a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução fiscal e a inclusão do agravante no pólo passivo. Entre as razões para a reforma do decidido, o agravante alega em síntese: a ocorrência da prescrição, tendo em vista que o executado havia falecido; que teria requerido a substituição processual para o nome de Elie Lebbos, no entanto o mesmo também não era proprietário do imóvel; que mesmo que a citação em nome de Elie Lebbos fosse considerada válida, teriam se passado bem mais de cinco anos entre o ajuizamento da ação e a citação válida da parte. Essas as questões deduzidas na presente insurgência. II. Do pretendido efeito suspensivo. No caso em desate, apesar do recorrente ter fundamentado seu pedido, os argumentos não são suficientes para a concessão de efeito suspensivo. O recorrente não demonstrou a existência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, argumentando apenas que AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1028672-5, DO FORO DA COMARCA DE LONDRINA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: CMP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. AGRAVADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA poderia sofrer prejuízos, não comprovando que não poderia arcar com tais prejuízos. Assim, forte nesses fundamentos, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo. III. Intimem-se, especialmente o agravado, para os fins do artigo 527, V, do CPC. Curitiba, 27 de março de 2013. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0016 . Processo/Prot: 1028830-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/97898. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005131-43.2011.8.16.0100 Execução Fiscal. Agravante: Gilberto Mussi. Advogado: Paulo Sérgio Fernandes da Costa. Agravado: União. Advogado: Elon Kaleb Ribas Volpi. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: GILBERTO MUSSI AGRAVADA: UNIÃO FEDERAL RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURAI - Trata-se de agravo de instrumento interposto por GILBERTO MUSSI contra a decisão do Dr. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Jaguariaíva - Pr., que nos autos nº 0005131-43.2011.8.0100, de Execução Fiscal, indeferiu o pedido de desbloqueio de valores. II - Em que pesem os argumentos expendidos no presente recurso de agravo de instrumento, nota-se ser impossível sua análise por este Relator deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, pois incompetente para tanto. É de se ver que o art. 109, da Constituição Federal elenca rol taxativo da competência da Justiça Federal, estabelecendo em seu inciso "I", sua fixação em razão da pessoa, como se apresenta nessa situação. Confira-se o aresto do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão: "PROCESSUAL CIVIL - TÍTULOS DE CRÉDITO ORIUNDOS DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - ELETROBRÁS - INEXISTÊNCIA DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109, I DA CF - SÚMULA 150/STJ - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO - INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA - MERA TENTATIVA DE PREVALÊNCIA DE TESE JÁ 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 SUPERADA - PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme a orientação desta Corte Superior no sentido de que, em regra, a competência da Justiça Federal é fixada em razão da pessoa (CF, art.109, I), sendo irrelevante a natureza da lide. 2. A ação ordinária foi proposta apenas em face da Eletrobrás, sociedade de economia mista, sendo irrelevante ter a União figurado, na execução, como assistente simples. 3. A embargante, inconformada, busca efeitos modificativos, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com tese ultrapassada no âmbito desta Corte.4. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada, pela Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 998.043/AM, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 31/08/2009)" Todavia, nota-se que no caso em comento, embora de competência da Justiça Federal, a demanda foi processada, em primeira instância, no Juízo Estadual, mas que, nitidamente neste desideratum está investido por jurisdição federal, pois Jaguariaíva não é sede de Vara Federal. No mesmo sentido, o julgado do Superior Tribunal de Justiça: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU.IMÓVEL ARREMATADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DA EXECUTADA.SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA QUE ABRANGE O MUNICÍPIO ONDE TEM DOMICÍLIO A EXECUTADA. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, § 3º, DA CF/88.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Tratam os autos de ação de execução fiscal ajuizada originalmente contra Aguinaldo Teixeira de Oliveira e outro visando à cobrança de IPTU incidente sobre imóvel que foi arrematado pela Caixa Econômica Federal. Considerando esse fato, a execução foi redirecionada para a CEF, a qual, após ser citada, compareceu aos autos para argüir a incompetência absoluta do Juízo de Direito nos termos do art. 109, I, da CF/88. O Juízo acolheu o pleito formulado e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. O Juízo Federal, por sua vez, entendendo que a competência fixada para o ajuizamento da ação é territorial, de natureza relativa, não poderia o magistrado declinã-la sem oposição de exceção pelo executado. E concluiu pelo encaminhamento dos autos ao TRF/3ª Região, por entender adequar-se o caso à Súmula 3/STJ. O TRF, descartando hipótese de aplicação da Súmula 3/STJ, remeteu o feito ao STJ.2. Tratando-se de ação movida contra ente federal, em 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 conformidade com o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para o seu julgamento é da Justiça Federal. Se, porém, na comarca onde reside o executado não houver vara federal, o juízo estadual passa a ser competente para processar e julgar as demandas (art. 109, § 3º, da CF/88), ainda que o município esteja abrangido pela jurisdição de uma subseção judiciária. Precedente da Primeira Seção: CC 61.954/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/08/2006. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas de Mogi das Cruzes - SP, o suscitado.(CC 95.841/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2008, DJe 06/10/2008)" Assim, com espeque na norma constitucional do art. 109, §3º, da Carta Magna, embora estar a demanda em trâmite na Justiça Estadual, o presente agravo de instrumento deve ser remetido ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, competente para processamento e julgamento dos recursos provenientes de decisões proferidas por Juiz Estadual investido de Jurisdição Federal. Por estes motivos, que adota-se como razão de decidir, declina- se da competência para julgamento do presente agravo de instrumento, determinando sua remessa ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Curitiba, 27 de março de 2013. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Desembargador

0017 . Processo/Prot: 1028984-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/93017. Comarca: Maringá. Vara: 2º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública. Ação Originária: 0000180-56.2013.8.16.0190 Cobrança. Agravante: Ivanir Couto Souza. Advogado: William Cantuária da Silva. Agravado: Universidade Estadual de Maringá - Uem. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇACód. 1.07.030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1028984-0 - DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE MARINGÁAGRAVANTE: IVANIR COUTO SOUZA AGRAVADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - UEM RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURAI - Trata-se de agravo de instrumento interposto por IVANIR COUTO SOUZA contra decisão do Dr. Juiz de Direito da 2ª Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Maringá que nos autos de Ação de Cobrança nº 0000180-56.2013.8.160014 indeferiu o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo sustentando a assistência jurídica integral e gratuita será concedida não somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, mas é obrigação do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita àqueles que comprovarem a condição de insuficiência de recursos. Ponderou que os argumentos

invocados pelo despacho agravado não são suficientes para afastar a pretensão ora formulada pela agravante. II - De acordo com os argumentos do recorrente, e analisando a questão de forma perfunctória, evidencia-se o dano que a não concessão do efeito suspensivo possa acarretar ao agravante, uma vez que 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 terá que realizar o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (fls. 60-TJ). Diante disso, concedo o efeito suspensivo pretendido para o fim de suspender o andamento dos autos originários até decisão final do presente recurso. III - Requisite-se ao MM. Juiz a quo as informações que entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, inciso IV, do CPC). IV - Intime-se o agravado para querendo apresentar resposta, na forma e para os fins indicados no art. 526, parágrafo único e artigo 527, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Curitiba, 27 de março de 2013. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

0018 . Processo/Prot: 1028986-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/93018. Comarca: Maringá. Vara: 2º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública. Ação Originária: 0000178-86.2013.8.16.0190 Cobrança. Agravante: Ademir Pedroso de Morais. Advogado: William Cantuária da Silva. Agravado: Universidade Estadual de Maringá - Uem. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇACód. 1.07.030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1028986-4 - DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE MARINGÁAGRAVANTE: ADEMIR PEDROSO DE MORAIS AGRAVADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - UEM RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURAI - Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADEMIR PEDROSO DE MORAIS contra decisão do Dr. Juiz de Direito da 2ª Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Maringá que nos autos de Ação de Cobrança nº 0000178-86.2013.8.16.0190 indeferiu o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo sustentando a assistência jurídica integral e gratuita será concedida não somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, mas é obrigação do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita àqueles que comprovarem a condição de insuficiência de recursos. Ponderou que os argumentos invocados pelo despacho agravado não são suficientes para afastar a pretensão ora formulada pelo agravante. II - De acordo com os argumentos do recorrente, e analisando a questão de forma perfunctória, evidencia-se o dano que a não concessão do efeito suspensivo possa acarretar ao agravante, uma vez que 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 terá que realizar o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (fls. 60-TJ). Diante disso, concedo o efeito suspensivo pretendido para o fim de suspender o andamento dos autos originários até decisão final do presente recurso. III - Requisite-se ao MM. Juiz a quo as informações que entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, inciso IV, do CPC). IV - Intime-se o agravado para querendo apresentar resposta, na forma e para os fins indicados no art. 526, parágrafo único e artigo 527, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Curitiba, 27 de março de 2013. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

# SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CÍVEL

**IV Divisão de Processo Cível**
**Seção da 2ª Câmara Cível**
**Relação No. 2013.02864**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Alexey Gastão Conselvan | 016 | 1028950-4 |
| Anders Frank Schattenberg | 010 | 1023509-7 |
| Andrê Raony Bilek dos Santos | 012 | 1027961-3 |
| Anita Caruso Puchta | 010 | 1023509-7 |
| Carlos Alexandre Vaine Tavares | 003 | 0993040-1 |
| Carlos Roberto Fabro Filho | 007 | 1019074-0 |
| | 008 | 1019083-9 |
| Daniela Fernanda Sasaki | 017 | 1029614-7 |
| Eduardo Estanislau Tobera Filho | 005 | 1015823-7 |
| Eduardo Fernando Lachimia | 006 | 1018431-1 |
| Eldberto Marques | 006 | 1018431-1 |
| Evaldo Dias de Oliveira | 011 | 1025819-6 |
| Fabiana de Oliveira Silva Sybuia | 007 | 1019074-0 |
| Fábio Bertoli Esmanhotto | 010 | 1023509-7 |
| Fábio Ricardo da Siva | 012 | 1027961-3 |
| Fernando Cezar Vernalha Guimarães | 001 | 0765229-7 |
| Fernando de Carvalho Cichocki | 006 | 1018431-1 |
| Guilherme Zorato | 017 | 1029614-7 |
| Inajá Maria da C. V. Silvestre | 011 | 1025819-6 |
| Jean Carlos Sartori Skiba | 013 | 1028212-9 |
| João Alci Oliveira Padilha | 010 | 1023509-7 |
| Julio Assis Gehlen | 010 | 1023509-7 |
| Julio Cezar Zem Cardozo | 009 | 1021561-9 |
| | 013 | 1028212-9 |
| | 015 | 1028533-3 |
| | 017 | 1029614-7 |
| Júlio da Costa Rostirola Aveiro | 012 | 1027961-3 |
| Karina Rachinski de Almeida | 002 | 0973022-7/01 |
| Leonardo Felipe Brito Ramos | 015 | 1028533-3 |
| Letícia Severo Soares | 015 | 1028533-3 |
| Lourival Lino de Sousa | 004 | 1001265-6/01 |
| Luciane Camargo Kujo Monteiro | 015 | 1028533-3 |
| Luciano Nogueira da Silva | 016 | 1028950-4 |
| Luiz Carlos Manzato | 003 | 0993040-1 |
| Luiz Fernando Casagrande Pereira | 001 | 0765229-7 |
| Luiz Gustavo Fraxino | 016 | 1028950-4 |
| Manuela Dorea Leal | 012 | 1027961-3 |
| Marco Alexandre de Souza Serra | 003 | 0993040-1 |
| Marcos Alves Veras Nogueira | 008 | 1019083-9 |
| Marcos Dauber | 017 | 1029614-7 |
| Marcus Aurélio Liogi | 009 | 1021561-9 |
| Mariáh Raquel Petrycovski | 001 | 0765229-7 |
| Marisa L. d. M. C. Cordeiro | 010 | 1023509-7 |
| Marlon de Lima Canteri | 004 | 1001265-6/01 |
| Moisés Moura Saura | 010 | 1023509-7 |
| Odilon Martins Júnior | 005 | 1015823-7 |
| Paulo da Gama Rosa Cardoso Filho | 002 | 0973022-7/01 |
| Ramon Ouais Santos | 012 | 1027961-3 |
| Reinaldo Mirico Aronis | 007 | 1019074-0 |
| | 008 | 1019083-9 |
| Renata Kawassaki Siqueira | 011 | 1025819-6 |
| Renata Paloma Vilaça | 012 | 1027961-3 |
| Reymi Savaris Júnior | 001 | 0765229-7 |
| Rodrigo Vitor da Silva | 004 | 1001265-6/01 |
| Rosângela de Fátima Jacomini | 003 | 0993040-1 |
| Silvio Henrique Marques Júnior | 003 | 0993040-1 |
| Taís Lavezo Ferreira | 013 | 1028212-9 |
| Tulio Fávaro Beggiato | 012 | 1027961-3 |
| Valmir Schreiner Maran | 010 | 1023509-7 |
| Wellington Lincoln Seco | 011 | 1025819-6 |
| Weslei Vendruscolo | 013 | 1028212-9 |
| William Cantuária da Silva | 014 | 1028308-0 |

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0765229-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/75484. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005254-17.2008.8.16.0045 Embargos do Devedor. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Arapongas. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Apelado: Banco Volkswagen SA. Advogado: Reymi Savaris Júnior, Mariáh Raquel Petrycovski. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº. 765229-7 Apelante: Município de Arapongas Apelado: Banco Volkswagen S/A. 1. Inicialmente, retifique-se a autuação, para que conste o Reexame Necessário. 2. Na sequência, intime-se o apelado, Banco Volkswagen S/A, para que, no prazo de cinco dias, comprove, nos temos do art. 337 do CPC, o teor e a vigência da Lei Municipal nº. 2.854/01, que estaria, em seu art. 224, § 2º., amparando a cobrança da assim denominada na CDA "multa por inscrição em dívida ativa", correspondente a 20% do débito apurado pelo Fisco. 3. Após, retornem os autos à conclusão. Curitiba, 25 de março de 2013. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator

0002 . Processo/Prot: 0973022-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/63247. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9730227-0 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo da Gama Rosa Cardoso Filho. Embargado (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Karina Rachinski de Almeida. Embargado (2): Mat Incêncio Paraná Sa Serviços Ind e Com. Órgão Julgador: 2ª

Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 973.022-7/01 Embargante : Estado do Paraná. Embargado : Fazenda Pública do Estado do Paraná Mat Incêndio Paraná S/A Serviços Ind. e Com. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 7 º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N.º 16.017/2008 - EXECUÇÃO FISCAL QUE PROSSEGUIU COM BASE SOMENTE EM UMA CDA, QUE NÃO AQUELA QUE FOI CANCELADA EM RAZÃO DA REMISSÃO DO DÉBITO CONCEDIDA PELA REFERIDA LEI ESTADUAL - DESPROVIMENTO DO RECURSO. I - O ESTADO DO PARANÁ opôs Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 146/149-TJ que negou seguimento ao recurso de apelação interposto, com a seguinte ementa: "APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO - CONDENAÇÃO DA FAZENDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - POSSIBILIDADE, NO CASO DE SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA - PRECEDENTES DO STJ - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (ART. 557 DO CPC)". Sustenta, em síntese: 2 - que a decisão foi omissa em relação à aplicação da Lei n.º 16.017/2008, artigo 7º, parágrafo único que imputa o ônus da condenação ao executado; - que o crédito cobrado na presente execução foi objeto de remissão pela Lei n.º 16.017/2008; - que o Órgão Especial deste Tribunal declarou a constitucionalidade do dispositivo citado; - que as custas processuais, portanto, devem ser suportadas pelo executado; - que o recurso deve ser provido para, conferindo-lhe efeitos infringentes, sanar a omissão quanto à aplicação do artigo 7º, parágrafo único da Lei n.º16.017/2008, imputando-se, consequentemente ao executado o pagamento das custas processuais. II - O recurso não merece provimento. Isso porque não era necessária a manifestação acerca da aplicação do artigo 7º da Lei n.º 16.017/2008. A execução fiscal, na verdade, refere-se, atualmente, à cobrança de débito constante na CDA n.º 1059197-2 e não 1068624-8, como afirmou o embargante. Observa-se que a Fazenda Pública inicialmente ajuizou demanda executiva a fim de exigir débito de ICMS constante nas CDA?s n.º 1059197-2, 1061587-1 e 1068624-8 (fls. 03/05). À fl. 09 a exequente informou que a executada manifestou intuito de obter parcelamento na esfera administrativa, mas que pretendia pagar em cartório a importância de Cr$ 9.287,20 para quitação de débito referente à CDA n.º 1061587-1. 3 A guia de fl. 10 comprovou o pagamento desse débito. A Fazenda informou, então, que o parcelamento foi rescindido por inadimplemento e que a inscrição em dívida ativa foi adaptada ao saldo credor, em conformidade com a CDA em anexo que substituiu as CDA?s anteriores. Essa petição, inclusive, mencionou que as certidões que embasaram a execução fiscal quando do ajuizamento eram as de n.º 1059197-2, 1068624-8 e 1076059-6 que foram substituídas pela CDA n.º 1059197-2 no valor de Cr$ 4800,00, sendo que as demais certidões estavam quitadas (fl. 14). Posteriormente, a exequente requereu a suspensão do feito e anexou extrato de débito de dívida ativa referente à CDA n.º 1068624-8 que, a princípio, estaria quitada e substituída pela de n.º 1059197-2 (fls. 86/87). Assim também fez quando requereu novamente a suspensão do feito por duas vezes, na segunda vez porque aguardava resposta de expediente encaminhado à Inspetoria Geral de Arrecadação no qual requereu que esta informasse se as dívidas ativas n.º 1059197-2 e 1061587-1 estavam pendentes para fins de instrução dos autos de execução fiscal n.º 74228. (fl. 89/90, 95/99). Solicitou a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80 em conformidade com a Deliberação n.º 90/2009 do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado. Referida deliberação foi no sentido de autorizar a extinção das execuções fiscais cujas dívidas ativas possuíssem numeração inferior a 1668533-2 não localizadas no sistema. Conforme voto do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado (fls. 107/110), de 1973 a 1985 as dívidas ativas que eram baixadas permaneciam registradas no sistema por apenas cinco anos quando, então, eram 4 excluídas permanentemente e a partir de 1986, com a mudança do sistema de controle, todas as dívidas ativas canceladas, qualquer que fosse o motivo, permaneceriam registradas para consulta. Portanto, as dívidas ativas de número inferior a 1668533-2 foram efetivamente baixadas, não havendo registro no sistema de controle da SEFA, motivo pelo qual a respectiva execução fiscal deveria ser cancelada. A dívida ativa n.º 1059197-2 por ser inferior a de n.º 1668533-2, foi cancelada por ter sido efetivamente baixada por motivo que não se sabe, já que somente a partir de 1986 as dívidas ativas canceladas passaram a constar no sistema de controle da SEFA, motivo pelo qual a Fazenda requereu a extinção do presente feito com fundamento na Deliberação n.º 90/2009 do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado. Sendo assim, cabe à exequente arcar com o pagamento das custas processuais, como decidido na decisão embargada. Tendo em vista que a CDA de n.º 1068624-8 já tinha sido quitada em 1980 e substituída pela CDA de n.º 1059197-2, apesar de ainda constar nos extratos de débitos de dívida ativa, não cabe considerar o seu cancelamento com base na Lei n.º 16.017/08 a fim de determinar o responsável pelo pagamento das custas processuais. Dessa maneira, ausente a omissão apontada, NEGO PROVIMENTO ao recurso. Publique-se. Curitiba, 04 de março de 2013. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator

0003 . Processo/Prot: 0993040-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/460916. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0025052-09.2012.8.16.0017 Anulatória de Lançamento de Tributos. Agravante: Geneci Aparecida Siqueiri Fanhani, Hérika Fanhani Oliveira, Hériton Siqueiri Fanhani. Advogado: Marco Alexandre de Souza Serra, Carlos Alexandre Vaine Tavares, Rosângela de Fátima Jacomini. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Silvio Henrique Marques Júnior, Luiz Carlos Manzato. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIOPor brevidade, adoto o relatório da decisão liminar proferida pelo em. Juiz de Direito Substituto em 2º Grau José Roberto Pinto Junior às fls. 84/84v-TJ: "(...) Trata-se de recurso manejado em face da decisão interlocutória de fl. 70-TJ, prolatada nos autos de Ação de Ordinária, na qual o magistrado singular, por entender ausentes os requisitos necessários, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela que se pretendia, para o fim de suspender a exigência dos créditos tributários municipais incidentes sobre o imóvel objeto da demanda. Posteriormente, foram interpostos embargos de declaração em face de tal decisão, agregando-se a disposição de efetuar o depósito do valor exigido. Os embargos foram rejeitados às fls. 75-TJ. Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta que a decisão objurgada merece ser reformada para que seja suspensa a exigibilidade do tributo - IPTU - incidente sobre o imóvel, em vista do depósito que se pretende realizar. Aduz que em razão do depósito não se mostra necessário o preenchimento dos requisitos do art. 273 do CPC, mas que mesmo assim tais requisitos encontram-se presentes no caso em tela. Pugnou pelo conhecimento do recurso para o fim de reformar a decisão atacada e permitir o depósito judicial do valor exigido, bem como para garantir o direito a certidão positiva com efeitos de negativa. Pleiteou, por fim, a concessão do efeito suspensivo ao recurso.(...)". O pleiteado efeito suspensivo foi deferido pela decisão de fls. 84/84v-TJ. Nas informações prestadas às fls. 84/84v-TJ, o Juiz a quo informou que a decisão foi mantida. As contrarrazões foram acostadas às fls. 91/98-TJ. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, não prospera a arguição de ausência de interesse recursal constante das contrarrazões (fl. 94-TJ), uma vez que o Juiz, como se observa da decisão de fl. 75-TJ, indeferiu o pedido de depósito e, consequentemente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com o que se tornou necessária a interposição do presente recurso. Presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido. Segundo o disposto no art. 151, II, do CTN, o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário, depósito esse que, nos termos da súmula nº 112 do STJ1, deve ser integral e em dinheiro, constituindo, segundo a orientação do mesmo Tribunal, "direito subjetivo do contribuinte, que pode efetuá-lo tanto nos autos da ação principal quanto em ação cautelar, sendo desnecessária a autorização do Juízo, (...) a fim de suspender a cobrança do tributo e evitar os efeitos decorrentes da mora, enquanto se discute na esfera administrativa ou judicial a exigibilidade da exação".2 Nesse sentido, ainda: TRIBUTÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - COFINS - DEPÓSITO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - DIREITO DO CONTRIBUINTE - CTN, ART. 151, II - PRECEDENTES. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a parte tem o direito de efetuar o depósito judicial do crédito tributário, seja nos autos de ação declaratória, anulatória ou medida cautelar, a fim de suspender a sua exigibilidade.3 No caso, até mesmo o agravado reconheceu a possibilidade da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, no seguinte trecho retirado da resposta ao agravo de instrumento (fl. 95): "(...) no mérito recursal, é importante destacar que o agravante faz jus à sua pretensão, desde que faça o depósito do montante integral dos tributos em dinheiro, não se olvidando de recolher o valor atualizado da dívida 1 Súmula nº 112/STJ. O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. 2 STJ, AgRg no REsp 517.937/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 17/06/2009. 3 STJ, REsp 249277/RN, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2002, DJ 25/11/2002 p. 216. que consta do sistema tributário municipal do dia da realização do efetivo depósito. (...)". Nessas condições, diante do descompasso da decisão agravada com a orientação dominante do STJ, com base no art. 557, §1º A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, para, efetuado o depósito do montante integral do débito discutido nos autos, suspender a exigibilidade do crédito tributário e, consequentemente, determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (art. 206 do CTN) em relação a tal crédito, confirmando, pois, a liminar de fls. 84/84v-TJ. Comunique-se, via sistema mensageiro, o teor desta decisão ao Juízo de origem, ficando a Chefia da Divisão Cível autorizada a encaminhar o expediente. Após o trânsito em julgado, baixem. Intime-se. Curitiba, 14 de março de 2013. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

0004 . Processo/Prot: 1001265-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/101210. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1001265-6 Apelação Cível. Embargante: Acrineu Ribeiro dos Santos. Advogado: Rodrigo Vitor da Silva, Lourival Lino de Sousa. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marlon de Lima Canteri. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - RECURSO DE APELAÇÃO INADEQUADO - FUNGIBILIDADE RECURSAL - INAPLICABILIDADE - ERRO GROSSEIRO - TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ESTREITA DOS EMBARGOS -NÃO CABEM OS EMBARGOS SE AUSENTES OS REQUISITOS DO ART. 535, DO CPC - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.I - RELATÓRIO: ACRINEU RIBEIROS DOS SANTOS interpôs os Embargos de Declaração de fls. 271/273 em face da decisão monocrática de fls. 261/263, assim ementada: DECISÃO MONOCRÁTICA - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE EXTINGUIU PARCIALMENTE A AÇÃO - PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO À PESSOA JURÍDICA - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRECEDENTES DO STJ - APELO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO E DO RECURSO ADESIVO. Alega o embargante, em resumo, que a decisão recorrida foi omissa ao não se manifestar acerca do princípio da fungibilidade, tendo em vista que o apelo foi interposto dentro do prazo do agravo de instrumento. É a breve exposição. II - FUNDAMENTAÇÃO: É de se negar seguimento aos declaratórios. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Sem razão o recorrente, porquanto não há omissão no acórdão, uma vez que todas as questões foram abordadas e expostas claramente. A decisão foi fundamentada de forma clara, evidenciando o

convencimento quanto à inadmissibilidade recursal, uma vez que se demonstrou, tanto através de jurisprudência como em mais de uma doutrina, que não há dúvida na hipótese acerca de qual recurso era cabível. Logo, apesar de não constar expressamente, através dos fundamentos da decisão embargada denota-se que o relator entendeu não aplicável o princípio da fungibilidade, pois configurou erro grosseiro interpor apelação ao invés do agravo de instrumento. Vejamos: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL DA EXECUÇÃO. FIM DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A extinção parcial da execução desafia agravo de instrumento, e não recurso de apelação. II. Agravo regimental improvido". (AgRg no Ag 1159377/SP, 4ª T., Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 10/12/10). "Ainda que observadas as alterações produzidas no Código de Processo Civil pela Lei n.º 11.232/2005, máxime a redação dada ao § 1.º do artigo 162, percebe-se que o legislador manteve a referência às decisões extintivas do processo, com ou sem a resolução do mérito. Todavia, o que se verifica na espécie, como fartamente destacado, é a continuidade do feito; daí, porque, o manejo do recurso de apelação, ao invés do agravo de instrumento, não autoriza a adoção da fungibilidade recursal, porque consubstancia erro grosseiro." (STJ, REsp 645.388/MS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 15.03.07) Observa-se, assim, que o embargante buscou, de fato, rediscutir a matéria e obter a reforma do mérito, o que é impossível pela via estreita dos Embargos de Declaração. Dessa forma, como não houve na decisão embargada qualquer das causas que autorizasse o manejo do recurso, os Embargos de Declaração devem ser rejeitados. III - DECISÃO: Diante do exposto, com fulcro no art. 557, CPC, NEGO SEGUIMENTO aos embargos de declaração. Curitiba, 03 de abril de 2013. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0005 . Processo/Prot: 1015823-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/283035. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004829-76.2010.8.16.0123 Executivo Fiscal. Apelante: Municipio de Palmas, Estado do Paraná. Advogado: Eduardo Estanislau Tobera Filho. Apelado: Martins e Bertoglio Ltda. Advogado: Odilon Martins Júnior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.015.823-7 Apelante: Município de Palmas. Apelado: Martins e Bertoglio Ltda. APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - IPTU E TAXAS - NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA PELA ENTREGA DOS CARNÊS - AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES - ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS PELO EXECUTADO - RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ART. 557, §1º-A, DO CPC, SE DÁ PROVIMENTO. 1. O MUNICÍPIO DE PALMAS apelou da sentença da MMª. Juíza da Vara Cível e Anexos de Palmas - PR, que acolheu a Exceção de Pré-executividade oposta por MARTINS E BERTOGLIO LTDA e exclui a Execução Fiscal. Sustenta em síntese: - que o IPTU é lançado de ofício e a notificação pode ocorrer por qualquer ato administrativo eficaz de comunicação; - que a jurisprudência dominante no STJ e neste Tribunal entende que é público e notório no início de cada ano a obrigação de pagar IPTU, presumindo a regularidade na notificação até prova em contrário; - que o IPTU possui periodicidade anual, sendo inequívoca a obrigatoriedade do proprietário realizar o seu pagamento; - que como a executada nada comprovou quanto à ausência da notificação, não era de direito a extinção da execução. É a breve exposição. 2. É de se dar provimento ao recurso. O Município de Palmas se insurge contra a decisão a quo que extinguiu a Execução Fiscal, por reconhecer a nulidade das CDA´s ante a falta de prova de notificação do lançamento pelo ente tributante. Sustenta que a CDA possui presunção de legitimidade e que a notificação do IPTU é presumida até prova em contrário. Razão assiste ao apelante. Os Tribunais pátrios têm sedimentado o entendimento de que o envio do carnê para o pagamento do imposto é suficiente para considerar-se notificado o contribuinte, sendo, ademais, presumida a sua entrega. De fato, esta orientação é a mais adequada, na medida em que, tratando-se de lançamento de débitos de IPTU, além de costumeira a atividade do Fisco de envio dos carnês, o próprio contribuinte, em regra, tem ciência da obrigação do pagamento anual. De qualquer modo, dispõe o artigo 204 do Código Tributário Nacional, que: "Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou terceiro a que se aproveite." Dessa forma, caberia ao contribuinte afastar a presunção da notificação do lançamento do imposto, mediante prova idônea. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento acerca do tema: "TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. 1. O envio do carnê de cobrança do valor devido a título de IPTU ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não- recebimento do carnê. Precedentes. 2. Recurso especial provido." (STJ - REsp 860.011/SC - Rel. Min. Castro Meira - Segunda Turma - DJ 28.09.2006, p. 249) (grifou-se) "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IPTU - NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO - ÔNUS PROBATÓRIO - INVERSÃO - NÃO INCIDÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA - EXIGÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA, NOS TERMOS DO ART. 204 DO CTN. 1. Presume-se a notificação do lançamento dos débitos do IPTU, cabendo ao contribuinte afastá-la, mediante prova de que não recebeu, pelo Correio, a cobrança do imposto. 2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 3. A presunção juris tantum de certeza e liquidez do título executivo, representado pela CDA, pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos no parágrafo único do artigo 204 do CTN. 4. Recurso especial improvido." (STJ - REsp 705.610/PR - Rel. Min. Eliana Calmon - Segunda Turma - DJ 14.11.2005, p. 272) (grifou-se) No mesmo sentido já julgou este egrégio Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - NOTIFICAÇÃO - DESNECESSIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE - EXECUÇÃO VÁLIDA - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Em sendo o IPTU um tributo cujo lançamento se opera de ofício, a notificação do contribuinte se dá quando do recebimento do carnê de pagamento, embora extremamente difícil, é ônus do contribuinte fazer prova de que não recebeu o carnê de pagamento. Ademais, ainda que não haja a comprovação do envio do carnê, é fato notório que todo aquele que for proprietário de bem imóvel deverá recolher IPTU anualmente." (TJPR - AC 356.500-0 - Rel. Des. Sílvio Dias - Segunda Câmara Cível - DJ 17.11.2006) (grifou-se). Diante dos arestos acima colacionados, não restam dúvidas de que cabe ao contribuinte demonstrar que não recebeu a notificação do lançamento do tributo, ônus do qual a apelado não se desincumbiu. Sendo assim, reformo a decisão recorrida para determinar o prosseguimento da Execução Fiscal. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso. Publique-se. Curitiba, 27 de março de 2013. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0006 . Processo/Prot: 1018431-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/309489. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001600-23.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Municipio de Cambe. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Fernando de Carvalho Cichocki. Apelado: Regina Leonilda Pagoti. Advogado: Eldberto Marques. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Silvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.018.431-1Apelante: Municipio de Cambé.Apelado: Regina Leonilda Pagoti.DECISÃO MONOCRÁTICA - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COMPROVANTE DE FORA DO PERÍODO DA RESTITUIÇÃO - PROVA SUFICIENTE DE PAGAMENTO DA TAXA FEITA POR HISTÓRICO DA COPEL - APLICABILIDADE DO ARTIGO 23 DA LEI 6.149/70 - REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS, INCLUSIVE DILIGÊNCIAS, ANTE AS PARTICULARIDADES DO CASO - RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA.1. Trata-se de Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito movida por REGINA LEONILDA PAGOTI em face do MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo pleito refere-se à declaração de inexistência de obrigação tributária e inconstitucionalidade da cobrança de Taxa de Iluminação Pública, bem como à respectiva restituição, observando a prescrição quinquenal. A MM. Juíza da Vara Cível da Comarca de Cambé julgou procedente o pedido inicial, declarando a inconstitucionalidade da Taxa de Iluminação Pública e condenando o réu a restituir o autor os valores indevidamente recolhidos a titulo de taxa de iluminação pública, observando o prazo prescricional, acrescida de correção monetária, observado o INPC/IBGE e IGP-DI/FGV a partir do pagamento indevido, conforme Súmula 162 do STJ, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, estes contados a partir do trânsito em julgado da sentença. Por fim, condenou o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em R$ 50,00. 2 O Município de Cambé recorreu aduzindo, o seguinte: - que o autor não anexou aos autos cópia dos comprovantes de pagamento dos tributos que seriam indevidos e nem histórico da Copel; - que o histórico de pagamento foi apresentado em momento posterior ao ajuizamento; - que, assim, deixou de juntar documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme determina o artigo 283 do Código de Processo Civil; - que deve ser aplicado o artigo 23 do Regimento de Custas; - que as custas processuais devem ser reduzidas. O prazo para apresentação das contra-razões transcorreu in albis. É o relatório. 2. É de se dar parcial provimento ao recurso do Município. Inicialmente, não conheço do reexame necessário tendo em vista que a ação é de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Além do mais, conforme resposta ao ofício, fornecida pela Copel, de fl. 51/52, comprova-se o pagamento da referida taxa em questão em nome dos autores. No mais, pacificou-se a jurisprudência a respeito da matéria em questão. Veja-se, primeiramente, do Supremo Tribunal Federal: "(...) Taxa de iluminação pública - caso anterior à EC 39/2002 - ilegitimidade por ter como fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado 3 contribunte: precedente (RE 233.332, Galvão, Plenário)". (AI 501706 AgR/RJ, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 06-05-2005). Questão, aliás, já sumulada consoante enunciado 670, verbis: "O SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NÃO PODE SER REMUNERADO MEDIANTE TAXA". E deste Tribunal: "APELAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - ILEGALIDADE - INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DEVIDA - RECURSO NÃO PROVIDO (...) 1. A cobrança da Taxa de Iluminação Pública é ilegal, por não atender aos requisitos de especificidade e divisibilidade, e porque possui a mesma base de cálculo do IPTU. Súmula 670 do STF. 2. Sendo ilegal e inconstitucional a cobrança das taxas de iluminação pública, é devida a restituição dos valores pagos, não caracterizando enriquecimento ilícito (...)". (Apelação Cível nº. 286648-2, Des. Luiz Carlos Gabardo, publicação em 26/08/2005). Nesta Câmara, e no mesmo sentido, estão os julgados proferidos pelo em. Des. Lauro Laertes de Oliveira consoante se infere, por exemplo, das Apelações nºs. 303459-1 e 303770-5. Anota, aliás, a propósito da preliminar suscitada na defesa, que "não precisa o contribuinte instruir a petição inicial com todos os comprovantes de pagamento, basta que demonstre sua qualidade de contribuinte, e isso o autor fez. Nesse particular, aliás, não há que se falar em contribuinte de fato ou de direito, uma vez que a inscrição junto à Copel é de

responsabilidade do consumidor, por isso, presume-se que o titular da conta junto à Companhia é o contribuinte da taxa de iluminação pública, e quanto a este fato, inexiste prova em sentido contrário. O tema já foi enfrentado neste colegiado. 4 "APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DOCUMENTOS HÁBEIS PARA COMPROVAR O RECOLHIMENTO INDEVIDO. CORRETA OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQÜENAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A CONTAR DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE AUSENTES NOS SERVIÇOS, QUE SE REALIZAM "UTI UNIVERSI". RECURSO DESPROVIDO. A comprovação de que a Companhia de Energia vem efetuando a cobrança da taxa de iluminação pública juntamente com a fatura de luz é suficiente à propositura da demanda" (TJPR - Apelação Cível nº. 288.196-1, 11ª. Câmara Cível, re. Des. José Maurício Pinto de Almeida, julgamento 20-6-2005). Em terceiro lugar, inexiste óbice à apuração do valor a ser repetido em liquidação de sentença. Embora se revele possível a liquidação na forma do art. 604 do CPC, não é razoável exigir-se do consumidor e neste caso contribuinte, que mantenha consigo todas as faturas pagas durante o período de 5 (cinco) anos. Não se pode olvidar que o juiz, ao decidir a lide, deve levar em consideração o que de ordinário acontece na sociedade, bem como quais são os seus costumes. No caso, inexigível a juntada das faturas, postergando-se a aferição do valor devido para a fase de liquidação da sentença. Note que a comprovação do pagamento poderá dar-se na fase oportuna, mediante relato da empresa responsável pela arrecadação do Tributo, no caso a Copel. Em quarto lugar, pacificou-se a jurisprudência deste Tribunal, bem como dos Tribunais Superiores, no sentido de que a chamada taxa de iluminação pública tem fato gerador próprio de imposto, uma vez que não se trata de serviço público específico e divisível, daí porque a ilegalidade da sua cobrança". Por fim, razão assiste ao Município/apelante quanto à aplicação do artigo 23 da Lei Estadual n.º 6.149/1970, o qual dispõe que "nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado e uma vez convencido da boa fé do 5 autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial". Como ressaltou o MM. Juiz às fls. 11, foram propostas inúmeras demandas em face do Município de Cambé com o mesmo objeto e pelos mesmos procuradores, em favor de autores diversos, todas com reduzido valor, muitas, aliás, em que o valor principal (repetição da Taxa de Iluminação Pública e honorários) é inferior às custas processuais. Justifica-se, assim, a redução das custas pela metade, para que não haja excessiva oneração dos cofres municipais. Acrescente-se que, embora o artigo 23 do Regimento de Custas excepcione da redução o valor das diligências, as particularidades do caso permitem que sejam reduzidos à metade também os valores destinados ao Sr. Oficial de Justiça. Isso porque, diante da quantidade de processos idênticos, é comum que o Oficial de Justiça aproveite o deslocamento ao mesmo endereço para realizar várias diligências em conjunto, sendo improvável que nas centenas de processos tendo como réu o Município de Cambé o Sr. Meirinho tenha realizado individual e separadamente cada diligência. O tema já foi enfrentado neste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA O CÁLCULO APRESENTADO PELO CONTADOR JUDICIAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA À PARTE VENCEDORA. PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DEVIDO PELA PARTE SUCUMBENTE. VALORES QUE SE DESTINAM À REMUNERAÇÃO DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. PREPARO RESTRITO À REMUNERAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO. EXCLUSÃO DE VALORES. SIMPLES ANÁLISE DA APLICAÇÃO LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE DISCIPLINA OS EMOLUMENTOS JUDICIAIS. EXECUÇÃO DE PEQUENO 6 VALOR. PROCEDIMENTO QUE ENVOLVE APENAS A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES Á EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESOLUÇÃO Nº 06/2007. APLICAÇÃO APENAS DO VALOR COBRADO PARA A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO. INSTRUÇÃO Nº 03/2008 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70, INCLUSIVE COM RELAÇÃO ÀS DILIGÊNCIAS, POR EQÜIDADE. A concessão da justiça gratuita à parte vencedora não exclui a responsabilidade do sucumbente em pagar as custas e despesas judiciais, isto porque esses valores, nessa hipótese, destinam-se a remuneração pelos serviços prestados pelas serventias não oficializadas e pelos servidores (oficiais de justiça e contadores) e não ao ressarcimento da parte adversa. No caso das execuções de obrigações contra a Fazenda Pública, definidas como de pequeno valor, é necessário apenas a expedição da respectiva requisição, conforme procedimento previsto na Resolução nº 06/2007 deste Tribunal de Justiça, devendo ser excluídas as demais custas cobradas a título de execução de sentença. Considerando o valor reduzido da causa e que o ganho da parte autora (valor principal a ser restituído a título de repetição de indébito da taxa de iluminação pública e honorários advocatícios) é significativamente inferior ao valor das custas processuais executadas, além do número elevado de demandas idênticas, deve ser aplicado o disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, inclusive sob o valor das diligências, para reduzir pela metade os valores executados. Recurso parcialmente provido." (TJPR - Ap. Cível nº 698940-0 - 2ª Câmara Cível - Rel. Juiz Substituto Dr. Péricles B. De Batista Pereira) (grifou-se). "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS ADVINDAS DE AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PARTE VENCEDORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. IRRELEVÂNCIA. SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. PROVENTOS PROVENIENTES DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA IMUNIDADE 7 RECÍPROCA. BENEFÍCIO LIMITADO AOS IMPOSTOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXCLUSÃO DOS VALORES A TÍTULO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E DISTRIBUIÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/2008. REDUÇÃO PELA METADE DAS DEMAIS CUSTAS E DILIGÊNCIAS. ART. 23 DO REGIMENTO DE CUSTAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O título é exigível pois é líquido e certo, e a execução está sendo promovida pelo Cartório da 2ª Vara Cível de Paranaguá, serventia não oficializada que prestou os serviços que geraram as custas, e não pelo beneficiário da gratuidade da justiça, que se utilizou dele. 2. A verba paga pelo sucumbente da ação destina- se à remuneração dos serventuários da justiça, já que seus proventos advêm das custas regimentais, e não dos cofres públicos. 3. A imunidade recíproca estampada no art. 150, VI, "a", da CF, limita-se aos impostos, estando excluídas as custas processuais, que se enquadram como taxas. 4. Nas requisições de pequeno valor será aplicado o disposto na Instrução Normativa 03/2008. 5. Conforme determina o art. 23 do Regimento de Custas, as custas processuais poderão ser reduzidas à metade, ante a excessiva onerosidade à que era submetido o Município. Benesse estendida aos valores de diligência conforme entendimento consolidado nos Tribunais". (Apelação Cível n.º 697287- 4, relator Des. Paulo Habith, publicação em 15/04/2011) (grifou-se). Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reduzir o valor das custas executadas, nos termos supra. Curitiba, 01 de abril de 2013. DES. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0007 . Processo/Prot: 1019074-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/272464. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0022847-41.2011.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA. Advogado: Carlos Roberto Fabro Filho, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybuia. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: A redistribuição.

Trata-se de embargos à execução fiscal em se discute a cobrança de multa administrativa imposta pelo PROCON contra a embargante. 1. A matéria discutida nos autos não está afeta à matéria de competência desta Segunda Câmara Cível, que conforme dispõe o art. 90, I, do Regimento Interno deste Tribunal, julga de forma exclusiva quaisquer ações e execuções relativas à matéria tributária; ações relativas à responsabilidade civil em que for parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais; ações relativas exclusivamente a remuneração de servidores públicos em geral, exceto as concernentes a matéria previdenciária. 2. Outrossim, conforme dispõe o art. 90, II, "d", do mesmo Regimento, a matéria objeto da lide, isto é, multa administrativa aplicada por órgão de administração pública municipal (PROCON Estadual), é de competência da 4ª e 5ª Câmaras Cíveis. 2ª Câmara Cível - TJPR 2 "II - à Quarta e à Quinta Câmara Cível: (...) d) ações e execuções relativas a penalidades administrativas que não possuam natureza tributária; (...) 3. Nesse sentido: "Competência. Ação anulatória de ato administrativo cumulada com declaratória de inexistência de débito. Multas aplicadas pelo Procon/Pr. Relação jurídica sem cunho tributário. Questão concernente à multa administrativa originada de auto de infração. Precedentes. Competência do suscitante. Inteligência do artigo. 88, inciso II, alínea 'i', do regimento interno. Dúvida improcedente." (Dúvida de Competência nº 536.962-8/01 - Rel. Des. Paulo Habith - Órgão Especial - DJe 8-5-2009). Assim sendo, redistribua-se os autos à Câmara competente (4ª ou 5ª Câmaras). Intime-se. Curitiba, 3 de abril de 2013. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0008 . Processo/Prot: 1019083-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/66096. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0015637-70.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Marcos Alves Veras Nogueira. Apelado: Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA. Advogado: Carlos Roberto Fabro Filho, Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: A redistribuição.

Trata-se de embargos à execução fiscal em se discute a cobrança de multa administrativa imposta pelo PROCON contra a embargante. 1. A matéria discutida nos autos não está afeta à matéria de competência desta Segunda Câmara Cível, que conforme dispõe o art. 90, I, do Regimento Interno deste Tribunal, julga de forma exclusiva quaisquer ações e execuções relativas à matéria tributária; ações relativas à responsabilidade civil em que for parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais; ações relativas exclusivamente a remuneração de servidores públicos em geral, exceto as concernentes a matéria previdenciária. 2. Outrossim, conforme dispõe o art. 90, II, "d", do mesmo Regimento, a matéria objeto da lide, isto é, multa administrativa aplicada por órgão de administração pública municipal (PROCON Estadual), é de competência da 4ª e 5ª Câmaras Cíveis. 2ª Câmara Cível - TJPR 2 "II - à Quarta e à Quinta Câmara Cível: (...) d) ações e execuções relativas a penalidades administrativas que não possuam natureza tributária; (...) 3. Nesse sentido: "Competência. Ação anulatória de ato administrativo cumulada com declaratória de inexistência de débito. Multas aplicadas pelo Procon/Pr. Relação jurídica sem cunho tributário. Questão concernente à multa administrativa originada de auto de infração. Precedentes. Competência do suscitante. Inteligência do artigo. 88, inciso II, alínea 'i', do regimento interno. Dúvida improcedente." (Dúvida de Competência nº 536.962-8/01 - Rel. Des. Paulo Habith - Órgão Especial - DJe 8-5-2009). Assim sendo, redistribua-se os autos à Câmara competente (4ª ou 5ª

Câmaras). Intime-se. Curitiba, 3 de abril de 2013. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0009 . Processo/Prot: 1021561-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/69905. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000603-89.2013.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Marcos Antônio Colaço de Souza. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - POLICIAL MILITAR DO ESTADO - VENCIMENTO SUFICIENTE PARA PROMOVER O PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS - BENEFÍCIO QUE NÃO PODE SER UTILIZADO POR QUEM DETÉM CONDIÇÕES DE ASSUMIR AS DEPESAS DA DEMANDA, SOB PENA DE ONERAÇÃO EXCESSIVA DO SISTEMA JUDICIÁRIO E PREJUÍZO DAQUELES QUE EFETIVAMENTE NECESSITAM DA ASSISTÊNCIA GRATUITA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PELO MAGISTRADO - POSSIBILIDADE - AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1021561-9, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, em que é Agravante MARCOS ANTÔNIO COLAÇO DE SOUZA e Agravado ESTADO DO PARANÁ. 1. MARCOS ANTONIO COLAÇO DE SOUZA agravou da decisão do MM. Juiz da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 9-TJ). Sustenta, em síntese (fls. 04/08-TJ): - que o agravante comprovou ter a renda líquida inferior a R$ 2.515,00 mensais, o que equivale a 3,7 salários mínimos; - que, de acordo com um estudo promovido pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), são necessários, no mínimo, 4 salários mínimos para o trabalhador suprir suas necessidades básicas; - que o agravante possui diversas despesas familiares, de modo que o rendimento auferido é atualmente insuficiente para sua manutenção; - que a Lei 1.060/50 exige apenas a declaração firmada pela parte que ateste sua hipossuficiência; - que pouco importa, para fins de obtenção do benefício em questão, o fato de o declarante ter ou não propriedades; - que a interpretação do benefício da justiça gratuita deve estar em consonância com a hermenêutica constitucional do art. 5º, LXXIV; desta forma, exigências de provas da condição econômica do agravante é manifestamente ilegal; - que eventual impugnação do pedido de Assistência Judiciária Gratuita deve ser feita pela parte adversa em autos apartados; - que se a decisão agravada for mantida poderá gerar grave lesão irreparável ao agravante, considerando que condiciona o prosseguimento da ação ao depósito de custas; - que se atribua efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 557 do CPC. Anexou os documentos de fls. 28 e ss. É o relatório. 2. É de se negar seguimento ao recurso. O MM. Juiz a quo indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, uma vez que o holerite juntado pelo autor, ora agravante, demonstra que ele possui condições econômicas de arcar com as custas processuais. Por sua vez, o agravante sustentou que a lei não impõe requisitos para a concessão do benefício, bastando a simples afirmação na petição inicial de que não possui condições financeiras de custear o processo jurisdicional sem prejuízo ao seu sustento. É certo que a declaração pelo jurisdicionado de que não possui condições para custear o processo sem prejudicar o seu sustento próprio e o de sua família é suficiente para a concessão do benefício. Porém, a presunção de pobreza não é absoluta, podendo sucumbir a circunstâncias concretas que indiquem que o jurisdicionado possui condições para assumir as despesas processuais. Com efeito, verifica-se à fl. 20-TJ, no demonstrativo de vencimentos que o próprio agravante anexa à petição inicial, que o seu salário líquido atual é de R$ 2.514,92 (dois mil e quinhentos e quatorze reais e noventa e dois centavos). Some-se a isso, a existência de um desconto relativo a um empréstimo contraído junto ao Banco do Brasil, no valor de R$ 665,90. Assim, tem-se que a renda líquida do Agravante corresponde à quantia de R$ 3.180,90 (três mil reais e cento e oitenta reais e noventa centavos). Sendo assim, diante do demonstrativo dos rendimentos do agravante, denota-se que o valor percebido como policial militar do Governo do Estado do Paraná não lhe retira as condições para o pagamento da demanda judicial. É importante destacar que, para que o benefício da justiça gratuita continue sendo concedido àqueles que não possuem renda para exercer seu direito de acesso ao Judiciário, é necessário que desse benefício não usufruam aqueles que possuem condições de arcar com as despesas do processo. Ademais, sendo a assistência judiciária gratuita um benefício circunstancial, ou seja, concedido de acordo com as circunstâncias de determinado momento da vida do jurisdicionado, nada impede que, caso venha o agravante a comprovar a sua efetiva impossibilidade de arcar com os custos do processo, em razão de despesas extraordinárias que lhe esgotam a capacidade econômica, venha a obter a assistência gratuita em seu favor. Por fim, o fundamento segundo o qual caberia somente à parte contrária impugnar a concessão do benefício em questão não procede. Isso porque, o art. 5º da Lei 1060/50 autoriza o magistrado indeferir, de plano, tal pedido, desde que motive devidamente sua decisão, tal como ocorre no presente caso. Não há qualquer óbice, portanto, que impeça ao julgador deferir ou indeferir a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, caso se convença, a partir dos elementos probatórios constantes dos autos, que a parte requerente tenha condições financeiras em arcar com o custeio do processo jurisdicional. A propósito, o STJ já se manifestou nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. VALORAÇÃO DA PROVA. PRETENSÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. JUNTADA. DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A errônea valoração da prova, a permitir a intervenção desta Corte na questão, é a jurídica, decorrente de equívoco de direito na aplicação de norma ou princípio no campo probatório. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 136756/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 24/04/2012) Diante do exposto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 01 de abril de 2013. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0010 . Processo/Prot: 1023509-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/80471. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1998.0002431 Execução Fiscal. Agravante: Abraham Segundo Lobo Saez, Luiz Cezar Costa. Advogado: Julio Assis Gehlen, Valmir Schreiner Maran, Anders Frank Schattenberg, João Alci Oliveira Padilha. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Moisés Moura Saura, Marisa Leopoldina de Macedo Cruz Cordeiro, Fábio Bertoli Esmanhotto, Anita Caruso Puchta. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

RELATÓRIO ABRAHAM SEGUNDO LOBO SAEZ E OUTRO interpuseram agravo de instrumento em face da r. decisão proferida nos autos de execução fiscal nº 2431/1998, de fls. 198/200-TJ, complementada pela decisão de fl. 257/258-TJ, por meio das quais o MM. Juiz de Direito, respectivamente, rejeitou a exceção de pré-executividade e os embargos de declaração por eles interpostos contra a primeira decisão. Inconformados, os agravantes sustentam, em síntese, que: a) a citação dos sócios deve ocorrer em 05 anos contados da citação da sociedade, nos casos de redirecionamento, em consonância com a orientação do STJ, sob pena de se consumar a prescrição intercorrente; b) as alterações introduzidas pela LC 118/05 não retroagem às execuções fiscais ajuizadas anteriormente à sua vigência, devendo ser aplicado o prazo previsto no art. 174, I, do CTN em sua redação original; c) em todas as execuções fiscais apensadas consumou-se a prescrição dos créditos tributários em questão; d) o pedido de redirecionamento foi formulado com fundamento no art. 135 do CTN, de modo que a inclusão dos sócios no polo passivo depende da comprovação de que o sócio-gerente da empresa agiu com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social e estatutos, ou no caso de dissolução irregular da empresa; e) a agravada requereu o redirecionamento da execução com base na certidão do oficial de justiça expedida em 14/04/2008, contudo a empresa comunicou aos órgãos oficiais sua mudança de endereço. Ao final, requerem a antecipação do efeito da tutela recursal a fim de suspender as execuções fiscais, aduzindo que o seu prosseguimento poderá causar aos agravantes grave dano ou de difícil reparação em razão da constrição de bens ou valores de seus patrimônios, bem como que a verossimilhança das alegações está presente ante a dissonância das decisões agravadas com o entendimento da jurisprudência pátria, com o conseqüente provimento do recurso para julgar extinta as execuções em relação aos agravantes. É o relatório. Presentes os pressupostos legais, defiro o processamento do recurso. De acordo com os termos do art. 527, III, do CPC, o relator poderá suspender o cumprimento da decisão e também antecipar os efeitos da pretensão recursal. Deve-se notar, porém, como destaca Araken de Assis, "....só caber ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: a relevância da motivação do agravo, o que implica prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo..."1. No caso em exame, não se vislumbra, pelo menos em juízo de cognição sumária, a relevância da fundamentação do presente recurso. É que, em razão do princípio da actio nata, a Fazenda Pública tem o prazo de 05 (cinco) anos para requerer o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa do sócio, contado da data em que tomou conhecimento da dissolução irregular.2 E, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a certidão do oficial de justiça atestando que a empresa executada não foi localizada no endereço constante do mandado constitui indício de dissolução irregular que autoriza o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios.3 No caso em análise, especificamente nos autos nº 2431/1998, tem-se que a citação da empresa executada ocorreu em 28/02/2000 (fl. 53-TJ), contudo apenas em 14/04/2008 é que o oficial de justiça certificou nos autos que a empresa executada não se encontrava mais estabelecida no endereço indicado ao fisco (fl. 99), de modo que esta data é que deve ser considerada como termo inicial do prazo prescricional para a Fazenda requerer o redirecionamento da execução aos sócios. 1 ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 516. 2 Neste sentido, os seguintes precedentes do STJ: AgRg no REsp 1196377/SP, julgado em 19/10/2010, e AgRg no REsp 1100907/RS, julgado em 01/09/2009, ambos de relatoria do Ministro Humberto Martins, 2ª Turma. Ainda, os seguintes arestos desta c. Câmara: TJPR - II CCv - Ag Instr 0639919-1 - Rel.: Lauro Laertes de Oliveira - Julg.: 30/03/2010 - Unânime - Pub.: 13/04/2010 - DJ 365; TJPR - II CCv - Ag Instr 593784-0 - Rel.: Pericles Bellusci de Batista Pereira - Julg.: 18/08/2009 - Unânime - Pub.: 01/09/2009 - DJ 219. 3 REsp 1217705/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011. Da mesma forma, nos autos nº 66/2001, somente em 31 de março de 2008 é que foi constatada a dissolução irregular da empresa (fl. 299-TJ) e, no que se refere aos autos 246/2000, 247/2000 e 426/2001, tem-se que a dissolução irregular foi constatada, respectivamente, em 29/03/2006 (fl. 454-TJ), 23/07/2006 (fl. 367-TJ)

e 29/03/2006 (fl. 543-TJ). Assim, como os agravantes apresentaram exceção de pré-executividade em julho de 2009 (fl. 145 e 154-TJ), verifica-se que em nenhuma das execuções decorreu o lapso de 05 anos entre a data em que foi verificada a dissolução irregular da empresa executada e a data em que os agravantes se deram por citados nos autos. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo ativo. Comunique-se ao d. Juízo de origem, via sistema mensageiro, o teor desta decisão, solicitando-se, na mesma oportunidade, as informações a que alude o art. 527, IV, do CPC. Autorizo a Chefia da Divisão Cível a assinar e/ou encaminhar os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 22 de março de 2013. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

0011 . Processo/Prot: 1025819-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/82778. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0039392-64.2012.8.16.0014 Indenização. Agravante: Urbanizadora Nacional SC Ltda, Construtora Abussafe Ltda, João Dib Abussafi, Braulia Lopes Abussafi. Advogado: Inajá Maria da Conceição Vianna Silvestre. Agravado: Ricardo Aurélio Seco, Wellington Lincoln Seco, Marlon Alberto Seco, Creidelice Benetti. Advogado: Wellington Lincoln Seco. Interessado: Município de Londrina. Advogado: Renata Kawassaki Siqueira, Evaldo Dias de Oliveira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Urbanizadora Nacional SC Ltda interpôs agravo de instrumento contra decisão interlocutória que: a) afastou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam; b) julgou improcedentes os pedidos de denunciação da lide e chamamento ao processo; c) afastou a prejudicial de prescrição ou decadência; e) inverteu os ônus da prova f) e realizou a nomeação de peritos (fls. 233/243). Inconformado, sustenta: a) a necessidade de reconhecer a ilegitimidade passiva dos atuais sócios, por não terem participado da venda, devendo haver a sua exclusão do polo passivo da demanda; b) a importância de ser realizada a denunciação da lide dos ex- sócios da empresa, bem como, a declaração de responsabilidade solidária; c) a ocorrência de prescrição, tendo em vista, que já decorreu um ano entre a ciência dos vícios e a interposição da ação; d) a inaplicabilidade do código de defesa do consumidor, e) e a impossibilidade da inversão do ônus da prova, tão somente aos agravantes, uma vez que, no polo passivo da demanda ainda se encontra o Município de Londrina. Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso. II - Para a concessão do postulado efeito é necessária a presença, concomitante, da relevância dos fundamentos que embasam a pretensão da recorrente e a possibilidade da ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação. A princípio, não há relevância nos fundamentos evocados, bem como, não vislumbro prejuízo ao agravante, em razão da celeridade no trâmite desta espécie recursal. Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo, podendo a questão ser decidida com plena eficácia pela Câmara sem prejuízo para o direito da agravante. III - Oficie-se ao Juízo de origem, comunicando-lhe a respeito da presente decisão e solicitando as informações que julgar convenientes, em 10 dias. IV - Intime-se a parte agravada e a interessada (Município de Londrina), para manifestação, em 10 dias. V - Autorizo, à Chefia da Divisão, a subscrição dos expedientes. VI - Intimem-se. Curitiba, 25 de março de 2013 Péricles Bellusci de Batista Pereira Juiz Relator

0012 . Processo/Prot: 1027961-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/93822. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000541-49.2013.8.16.0004 Ação Mandamental. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Manuela Dorea Leal, Júlio da Costa Rostirola Aveiro, Tulio Fávaro Beggiato, Ramon Ouais Santos, Renata Paloma Vilaça. Agravado: Flexitron Brasil Sistemas de Eletônicos Ltda.. Advogado: Andrê Raony Bilek dos Santos, Fábio Ricardo da Siva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

RELATÓRIO O ESTADO DO PARANÁ interpôs agravo de instrumento em face da r. decisão proferida nos autos de ação ordinária nº 541- 49.2013.8.16.0004, por meio da qual o MM. Juiz deferiu a antecipação dos efeitos da tutela "para o fim de desobrigar as Impetrantes, até ulterior deliberação judicial, da apresentação da documentação de que cuidam os incisos I e II do artigo 7º do Decreto nº 6.890/2012 e cláusula sétima e décima do Ajuste SINIEF nº 19/2012" (fls. 36-TJ). Inconformada, a agravante sustenta, em síntese, que: a) inexiste o fumus boni iuris, requisito autorizador para a concessão da liminar; b) a finalidade da Resolução 13/2012 do Senado Federal, do Ajuste Sinief 19/2012 e do Decreto Estadual nº 6890/2012 é acabar com a guerra dos portos e proteger o mercado nacional, propósitos compatíveis com a Constituição, e a obrigação de evidenciar o valor da importação ou do conteúdo de importação em notas fiscais visa à instrumentalização dessas finalidades; c) a contribuinte utiliza-se de alegações genéricas para afirmar o direito veiculado na ação ordinária, não demonstrando o fumus boni iuris; d) as restrições antes mencionadas, além de visar o atendimento aos objetivos fundamentais da República, também o fazem de se forma proporcional, já que, na perspectiva da adequação, o dever de informar o valor correspondente à importação é meio idôneo à aferição pelo fisco da correta aplicação da alíquota única de 4% e, no contexto da necessidade, sequer se imagina outra forma de verificação da utilização correta da alíquota; e) no campo da proporcionalidade em sentido estrito, tem-se que a medida não é gravosa a ponto de vulnerar o núcleo essencial dos direitos fundamentais que, segundo a contribuinte, teriam sido violados (privacidade, sigilo e livre iniciativa); f) a agravada não comprovou como a obrigação acessória viola a livre iniciativa, pois a obrigação acessória não retira sua liberdade negocial; g) em relação à alegada violação à privacidade, é inverossímil o temor de que seja revelada a margem de lucro e as estratégias da sociedade empresária pelo simples fato de constar nas notas fiscais emitidas o valor da venda e da importação, sobretudo porque importa na informação de somente parte do custo da operação, de modo que outros elementos que compõem o custo e a margem de lucro permanecerão preservados no âmbito das escriturações fiscais; h) a norma que estabelece que os custos com a importação sejam informados na nota- fiscal eletrônica estimula e aquece a concorrência; i) o direito ao sigilo não se sustenta face ao direito fundamental do consumidor à informação; j) em suma, a medida implementada é adequada, pois alcança o fim a que se propõe, qual seja, a aferição pelo fisco da correta aplicação da alíquota; necessária, eis que não se vislumbra outro modo de fazê-lo; e proporcional em sentido estrito, pois não fere o núcleo mínimo de outro direito fundamental como livre concorrência, sigilo e isonomia), de modo que não viola o princípio da proporcionalidade; k) as obrigações acessórias estipuladas pelo Ajuste Sinief 19/2012 e pelo Decreto nº 6.890/2012 visam procedimentalizar a alíquota interestadual de 4% prevista na Resolução 13/2012 do Senado e, em última instância, coibir a guerra fiscal, sendo medida indispensável para averiguação se a mercadoria que passou por beneficiamento possui conteúdo de importação superior a 40%; l) no caso, não restou também configurado o requisito do perigo da demora para a concessão da liminar, pois não se vislumbra qualquer prejuízo ao agravado; m) com o afastamento da obrigação acessória, o fisco não terá como calcular o quociente entre a parcela importada e o valor da saída da mercadoria para efeitos de operação interestadual sem o exame da contabilidade interna do contribuinte. Requer a concessão de efeito suspensivo, afirmando que a manutenção da liminar poderá implicar graves danos ao Estado, que não poderá verificar a efetiva aplicação da alíquota de 4% nas operações em que se destinem mercadorias importadas com conteúdo de importação superior a 40% a outros Estados, o que pode ocasionar a saída de produtos não importados tributados à alíquota de 4%. É o relatório. Presentes os pressupostos legais, defiro o processamento do recurso. De acordo com os termos do art. 527, III, do CPC, o relator poderá suspender o cumprimento da decisão e também antecipar os efeitos da pretensão recursal. Deve-se notar, porém, como destaca Araken de Assis, "....só caber ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: a relevância da motivação do agravo, o que implica prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo..."1. No caso em exame, vislumbra-se, em juízo de cognição sumária, a relevância da fundamentação do presente recurso. É que esta Colenda Câmara já decidiu, por ocasião do julgamento dos Agravos Regimentais Cíveis nº 998.548-2/01 e 998.935-5/012, nas sessões dos dias 19/02/2013 e 29/02/2013, respectivamente, ambos de Relatoria do il. Des. Antonio Renato Strapasson, que o ajuste SINIEF nº 19, que determina o cumprimento de obrigação acessória, a princípio, não implica ofensa aos princípios da livre concorrência, livre iniciativa, proporcionalidade e razoabilidade. Noutro ponto, o perigo de dano de difícil reparação, resta evidenciado. Isso porque, sem o cumprimento da obrigação acessória, prevista na cláusula sétima do Ajuste Sinief nº 19, não se vislumbra a possibilidade de o fisco aferir a correta aplicação da alíquota do ICMS de 4% nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, em especial em relação aquelas com Conteúdo de Importação superior a 40% (quarenta por cento)3, pois esse percentual, segundo a cláusula quarta do mencionado ajuste, "...correspondente ao quociente entre o valor da parcela importada do exterior e o valor total da operação de saída interestadual da mercadoria ou bem submetido a processo de industrialização". Ou seja, sem a indicação do valor da importação na nota fiscal de saída interestadual, não se afigura possível verificar se a operação 1 ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 516. 2 AGRAVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR INDEFERIDA - AJUSTE SINIEF QUE DETERMINA O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NÃO CONSTATAÇÃO, PRIMA FACIE, DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER - PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI JURIS NÃO DEMONSTRADOS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - II Ccv Int - Agr 0998548-2/01 - Rel.: Antônio Renato Strapasson - Julg.: 19/02/2013 - Unânime - Pub.: 01/03/2013 - DJ 1049). 3 Art, 1º, inciso II da Resolução nº 13/2012 do Senado Federal. está, ou não, prevista no art. 1º da Resolução nº 13. Assim, diante da relevância dos fundamentos do recurso e do perigo de dano de difícil reparação, CONCEDO o efeito pleiteado, para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada em todos os seus termos até ulterior deliberação do Colegiado. Encaminhe-se, com urgência, via mensageiro, cópia desta decisão ao d. Juízo de origem, solicitando, na mesma oportunidade, as informações a serem prestadas no prazo de dez dias. Intime-se o agravado para, querendo, responder de acordo com os termos do art. 527 do CPC. Autorizo a chefia da Divisão Cível a assinar os necessários expedientes. Intimem-se. Curitiba, 26 de março de 2013. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

0013 . Processo/Prot: 1028212-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/99457. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000174 Execução Fiscal. Agravante: V H Auto Posto Ltda. Advogado: Jean Carlos Sartori Skiba. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Weslei Vendruscolo, Taís Lavezo Ferreira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Intime-se o agravado para responder, facultando-lhe juntar cópia da documentação que entender conveniente, em 10 (dez) dias. II - Dispenso as informações do juízo de origem. Curitiba, 3 de abril de 2013. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0014 . Processo/Prot: 1028308-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/93016. Comarca: Maringá. Vara: 2º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública. Ação Originária: 0000046-29.2013.8.16.0190 Cobrança. Agravante: Luiz Nelson Campana. Advogado: William Cantuária da Silva. Agravado: Universidade Estadual de Maringá Uem. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. LUIZ NELSON CAMPANA agravou da decisão do MM. Juiz da 2º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl.62-TJ).Sustenta, em síntese (fls. 04/23-TJ):- que a decisão viola o art. 5º, LXXIV, da CF e o art. 4º da Lei 1060/50; - que o acesso à justiça deve ser o mais amplo possível, de forma que qualquer interpretação restritiva deve ser vista com ressalvas; - que do texto constitucional depreende-se ser obrigação do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita àqueles que comprovem sua condição de insuficiência de recursos; - que o fato de o agravante possuir advogado particular na causa não é óbice para a concessão do referido benefício; - que a contratação de advogado particular, nas localidades em que não possuem defensoria pública, é essencial e necessária para obtenção da tutela jurisdicional; - que o art. 4º, §1º, da Lei 1060/50 impõe o pagamento de até 10 vezes o valor das custas iniciais para àqueles demandantes que trazem prova falsa sobre sua condição financeira; - que o meio próprio para se discutir a concessão do benefício em questão é a impugnação à assistência judiciária, a qual possui procedimento próprio e apartado dos autos principais; - que a presente demanda, por englobar matéria que depende de prova pericial, não pôde ser ajuizada no juizado especial, motivo pelo qual se optou pelo procedimento comum; - que o art. 1º da Lei 7115/83 prescreve que as declarações prestadas pelo interessado, ou por seu procurador, goza de presunção de veracidade; - que a legitimidade para contestar o pedido de justiça gratuita é prerrogativa exclusiva da parte contrária, a qual, por sua vez, tem o ônus de provar ausência dos requisitos legais necessário para obter tal benefício; - que o julgador somente pode indeferir a assistência judiciária gratuita quando houver provas contundentes de que, as partes podem arcar com o pagamento de custas processuais; - que os argumentos utilizados pela decisão agravada não são suficientes para afastar a pretensão formulada pelo agravado; - que para o deferimento da assistência judiciária gratuita basta simples afirmação da parte requerente; - que seja concedido efeito suspensivo ativo ao presente recurso e, no mais, o provimento do recurso.Anexou os documentos de fls. 24 e ss.É o relatório. 2. É de se deferir a antecipação da tutela recursal. Em análise perfunctória que é dado fazer neste momento da demanda, verifica-se que o autor não possui condição financeira para arcar com as custas processuais. O agravante comprovou que trabalha como oficial de manutenção e percebe uma remuneração mensal de apenas R$ 1.604,63 (fls. 31). Note-se que a quantia acima referida equivale a pouco mais de 2 salários mínimos. Verifica-se, de plano, que com tal renda dificilmente o agravante poderia demandar em juízo, sem que isso representasse prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família, conforme determina o art. 2º, §1º, da Lei 1060/50. Máxime in casu quando, ao que consta, não possui, o agravante, outra fonte de renda, que não a remuneração comprovada pelos holerites juntados aos autos. Presente, pois, a verossimilhança da alegação. Evidente, enfim, o periculum in mora, porquanto se não deferido o efeito suspensivo ao presente agravo o autor terá que recolher as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento do protocolado. Sem contar que poderá gerar grandes transtornos para reaver eventual pagamento de tais despesas processuais. 3. Por estas razões, defiro o pedido de fls. 22-TJ, para deferir, em antecipação da tutela recursal, os benefícios da gratuidade pleiteada, até o julgamento final do recurso. 4. Vista aos agravados para a resposta. 5. A seguir, à douta Procuradoria de Justiça. 6. Intime-se. Curitiba, 01 de abril de 2013. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0015 . Processo/Prot: 1028533-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/98077. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001326-84.2008.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Leonardo Felipe Brito Ramos, Julio Cezar Zem Cardozo, Luciane Camargo Kujo Monteiro. Agravado: Indústria Arvoredo Ltda. Advogado: Letícia Severo Soares. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho:

I - Estado do Paraná interpôs agravo de instrumento contra decisão interlocutória que determinou o desentranhamento da petição e documentos de fls. 233/236 (249/252-TJ), e entrega mediante recibo ao procurador subscrevente para que proceda a correta inclusão deste e do título executivo ao sistema PROJUDI. Inconformado, aduz que a responsabilidade da digitação dos documentos é do cartório, sendo as partes somente intimadas da decisão que determinou a digitalização, conforme determina disposto na subseção 9, item 2.21.9.2 e 2.21.9.3 do Provimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nº 223. II - Para a concessão do postulado efeito é necessária a presença, concomitante, da relevância dos fundamentos que embasam a pretensão da recorrente e a possibilidade da ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação. Encontra-se presente o primeiro requisito, vez que este, em princípio, é o entendimento deste Tribunal de Justiça. Entretanto, não vislumbro prejuízo ao agravante, em razão da celeridade no trâmite desta espécie recursal. Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo, podendo a questão ser decidida com plena eficácia pela Câmara sem prejuízo para o direito da agravante. III - Oficie-se ao Juízo de origem, comunicando-lhe a respeito da presente decisão e solicitando as informações que julgar convenientes, em 10 dias. IV - Intime-se o agravado, para que se quiser, manifeste-se sobre a decisão agravada. V - Autorizo, à Chefia da Divisão, a subscrição dos expedientes. VI - Intimem-se. Curitiba, 1° de abril de 2013 Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator.

0016 . Processo/Prot: 1028950-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/99626. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002796-55.2012.8.16.0055 Embargos a Execução. Agravante: Mário Conselvan. Advogado: Alexey Gastão Conselvan, Luiz Gustavo Fraxino. Agravado: União Federal Fazenda Nacional. Advogado: Luciano Nogueira da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.Encaminhar ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.028.950-4 Agravante : Mário Conselvan. Agravado : União Federal 1. MÁRIO CONSELVAN agravou da decisão do MM. Juiz da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cambará que, na Execução Fiscal proposta pela União, determinou a instauração de incidente de impugnação aos benefícios da gratuidade processual. 2. Este Tribunal não é competente para o julgamento do presente agravo. O art. 109, inc. I, da Constituição Federal dispõe que a competência para processar e julgar as causas em que a União Federal seja parte é da Justiça Federal. Muito embora a decisão objurgada tenha origem na primeira instância da Justiça Estadual, deve-se considerar que "inexistindo Vara Federal no Foro da execução Fiscal, o Juiz de Direito da Comarca exerce competência delegada, por força do que dispõe o art. 109, § 3º da Constituição da República, integrado pelo disposto no art. 15, I, da Lei nº. 5.010/66" (STJ. CC 54.199/RS. Relator: Min. Castro Meira. 1a. Seção. D.J.: 27/09/2004). (Grifei). O Juiz Estadual, portanto, quando inexistente Vara Federal na respectiva Comarca, apenas faz as vezes do Juiz Federal, de forma delegada. Esta circunstância, logicamente, restringe-se à primeira instância e não exclui a atuação 2 do Tribunal Regional Federal para julgar os recursos porventura interpostos, pois não seria admissível, nem tampouco necessária, a delegação, também, da competência recursal. É o que, aliás, estabelece o inciso II do art. 108 da Constituição Federal, verbis: "Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: (...) III - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição". (Grifei). Este Tribunal, portanto, não é competente para julgar o recurso. 3. Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª. Região. Publique-se. Curitiba, 02 de abril de 2013. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0017 . Processo/Prot: 1029614-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/100111. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0010928-93.2013.8.16.0014 Ordinária. Agravante: g Baby Indústria e Comércio de Confecções e Acessórios Ltda. Advogado: Marcos Dauber, Daniela Fernanda Sasaki. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Zorato, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado na ação ordinária para suspender a aplicação dos arts. 7º e 10º do Decreto Estadual nº 6.890/2012. 1. O agravante aduz, em síntese, que: a) em razão das determinações contidas na Resolução nº 13/2012 do Senado Federal e do Ajuste SINIEF nº 19 do Confaz que dispõem sobre o ICMS nas operações interestaduais com bens e mercadorias importadas do exterior, o Decreto Estadual nº 6.890/2012 criou a partir de 1º de janeiro de 2013, a obrigatoriedade de o importador demonstrar na nota fiscal eletrônica o custo do produto importado; b) a divulgação dos custos de importação permitirá que os clientes e concorrentes tenham conhecimento da margem de lucro da empresa, que constitui o "segredo do negócio", em clara ofensa aos princípios constitucionais da livre iniciativa privada, da livre concorrência, da razoabilidade, bem como a proteção ao sigilo fiscal; c) a Resolução nº 13/2012 do Senado Federal nada dispõe acerca da necessidade de explicitação dos custos dos bens importados na 2ª Câmara Cível - TJPR 2 nota fiscal, portanto, o Ajuste SINIEF nº 19 do Confaz e o Decreto Estadual nº 6.890/2012, ao criarem esta exigência, ferem o princípio da legalidade; d) o perigo de dano grave ou de difícil reparação funda-se no fato de que a agravante poderá sofrer autuações (penas pecuniárias) e apreensão de mercadorias caso deixe de cumprir a obrigação acessória; e) requer a atribuição de efeito ativo ao presente recurso para suspender a aplicação dos arts. 7º e 10º do Decreto Estadual nº 6.890/2012, até julgamento final e, assim, afastar a obrigação da matriz e filial da agravante de informar o valor da importação ou da parcela importada na nota fiscal. Por fim, requer o provimento ao recurso e reforma da decisão agravada, confirmando-se o pedido liminar. 2. Em juízo de cognição sumária observa- se que a obrigação acessória imposta ao contribuinte prevista no Ajuste SINIEF nº 19/2012 do Confaz e arts. 7º e 10º do Decreto Estadual nº 6.890/2012, isto é, de prestar informações na nota fiscal eletrônica sobre o custo do produto importado, tem por objetivo permitir melhor fiscalização pelo agente arrecadador acerca das operações efetuadas e combater problemas decorrentes da chamada "guerra fiscal". Por outro lado, não se vislumbra ofensa à garantia do sigilo fiscal e da livre concorrência, uma vez que se trata de informação sobre preço de origem do produto ou mercadoria importada, considerada relevante para fins tributários (arrecadação e 2ª Câmara Cível - TJPR 3 fiscalização dos tributos), e não de informações acerca da situação financeira da empresa. 3. Outrossim, também não se verifica nesse momento, o perigo de dano grave ou de difícil reparação até julgamento final do presente recurso, uma vez que o Ajuste SINIEF nº 27 de 21-12-2012 postergou para 1º-5-2013, o início da obrigatoriedade de preenchimento e entrega da Ficha de Conteúdo de Importação prevista no Ajuste SINIEF nº 19/2012. 4. Desse modo, entendo que por ora, não estão presentes os requisitos cumulativos para a concessão da liminar pretendida. Posto isso, com fulcro no art. 527, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a tutela recursal requerida pela agravante. Intime-se a agravada para apresentar resposta, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, no prazo de 10 (dez) dias. Dispenso informações do juízo. Intime-se. Curitiba, 3 de abril de 2013. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

# SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL

**I Divisão de Processo Cível**
**Seção da 3ª Câmara Cível**

**Relação No. 2013.02871**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Adolfo José Francioli Celinski | 013 | 0969096-8/01 |
| Aldemir Jeferson Coutinho | 012 | 0954560-0 |
| André Rafael Elias Cordeiro | 012 | 0954560-0 |
| Beatriz Regius Péterffy V. Jágocs | 013 | 0969096-8/01 |
| Bruno Montenegro Sacani | 018 | 0986333-0/01 |
| Bruno Sacani Sobrinho | 018 | 0986333-0/01 |
| Carlos Eduardo Rangel Xavier | 004 | 0905016-6/01 |
| | 005 | 0905016-6/02 |
| Carlos Roberto Gomes Salgado | 011 | 0942184-9/01 |
| Cerino Lorenzetti | 007 | 0919681-2/01 |
| Cícero Alessandro Guérios | 008 | 0926293-3/01 |
| Cleverson Marcel Colombo | 004 | 0905016-6/01 |
| | 005 | 0905016-6/02 |
| Clovis Airton de Quadros | 003 | 0885239-1 |
| | 009 | 0932604-3 |
| Crestiane Andréia Zanrosso | 016 | 0980803-3 |
| Cristina Hatschbach Maciel | 023 | 1009545-1 |
| Daniel Maciel Ribeiro de Campos | 004 | 0905016-6/01 |
| | 005 | 0905016-6/02 |
| Daniele Beatriz Marconato | 016 | 0980803-3 |
| Danielle Ribeiro | 011 | 0942184-9/01 |
| Débora Maceno | 009 | 0932604-3 |
| Dione Isabel Rocha Stephanes | 003 | 0885239-1 |
| Eduardo Fernando Lachimia | 014 | 0976436-3/01 |
| | 015 | 0980359-0/01 |
| | 017 | 0982401-7/01 |
| Eduardo Luiz Bussatta | 016 | 0980803-3 |
| Elaine de Fátima Costa Guérios | 008 | 0926293-3/01 |
| Ewerton Lineu Barreto Ramos | 025 | 1011245-7 |
| Fabiana Yamaoka Frare | 021 | 0996334-0 |
| Fábio Roberto Colombo | 004 | 0905016-6/01 |
| | 005 | 0905016-6/02 |
| Fábio Silveira Rocha | 001 | 0852398-4 |
| Fernando Luiz Chiapetti | 025 | 1011245-7 |
| Fernando Previdi Motta | 013 | 0969096-8/01 |
| Gelcir Anibio Zmyslony | 019 | 0990484-1 |
| Gino Lucas Scherdien | 003 | 0885239-1 |
| Giovana Picoli | 016 | 0980803-3 |
| Gisele Keiko Kamikawa | 021 | 0996334-0 |
| Heleno Galdino Lucas | 021 | 0996334-0 |
| Joaquim Mariano Paes de C. Neto | 004 | 0905016-6/01 |
| | 005 | 0905016-6/02 |
| Jonas Soistak | 003 | 0885239-1 |
| José Antônio F. d. C. A. Neto | 014 | 0976436-3/01 |
| | 015 | 0980359-0/01 |
| | 017 | 0982401-7/01 |
| José Ribeiro de Novais Junior | 021 | 0996334-0 |
| Juliana Fabyula Zanella Claumann | 006 | 0908439-1/01 |
| Julio Cezar Zem Cardozo | 001 | 0852398-4 |
| | 004 | 0905016-6/01 |
| | 005 | 0905016-6/02 |
| | 006 | 0908439-1/01 |
| | 007 | 0919681-2/01 |
| | 008 | 0926293-3/01 |
| Letícia Maria Detoni | 006 | 0908439-1/01 |
| Luceli Cerqueira Lopes | 022 | 0996874-9 |
| Luciano Henrique de Souza Garbim | 021 | 0996334-0 |
| Luiz Carlos Soster Pelisson | 021 | 0996334-0 |
| Luiz Fernando Matias | 003 | 0885239-1 |
| | 009 | 0932604-3 |
| Luiz Setembrino Von Holleben | 003 | 0885239-1 |
| Manoel Henrique Maingué | 020 | 0991505-9 |
| Manoel Valdemar Barbosa Filho | 027 | 1011983-2 |
| Manoella Manfroni F. Santiago | 024 | 1009591-3 |
| Márcio Luiz Blazius | 007 | 0919681-2/01 |
| Márcio Rodrigo Frizzo | 007 | 0919681-2/01 |
| Március de Paula Xavier Gomes | 009 | 0932604-3 |
| Maria Luíza Rosário de F. Pereira | 010 | 0932982-2/01 |
| Maurício Beleski de Carvalho | 026 | 1011834-4 |
| Milton Alves Cardoso Junior | 013 | 0969096-8/01 |
| Paula Schmitz de Schmitz | 002 | 0871205-6/01 |
| Paulo Vinícius de B. M. Junior | 010 | 0932982-2/01 |
| Pedro Henrique de S. Hilgenberg | 009 | 0932604-3 |
| Peterson Luiz Von Holleben | 003 | 0885239-1 |
| Priscila Ferreira Blanc | 011 | 0942184-9/01 |
| Priscila Raquel Pinheiro | 011 | 0942184-9/01 |
| Rachel Bergesch | 013 | 0969096-8/01 |
| Rafael Augusto Silva Domingues | 007 | 0919681-2/01 |
| Rita Augusta Silva Valim Rossi | 004 | 0905016-6/01 |
| | 005 | 0905016-6/02 |
| Rodrinei Cristian Braun | 025 | 1011245-7 |
| Rogério Distefano | 001 | 0852398-4 |
| Rubens Carlos Bittencourt | 026 | 1011834-4 |
| Sabrina Favero | 018 | 0986333-0/01 |
| | 022 | 0996874-9 |
| Silvio Correia Dias | 026 | 1011834-4 |
| Tamires Giacomitti Muraro | 011 | 0942184-9/01 |
| Thiago Augustus Simoni M. Montoro | 024 | 1009591-3 |
| Tiago Augusto Daguer El Haouli | 014 | 0976436-3/01 |
| | 015 | 0980359-0/01 |
| | 017 | 0982401-7/01 |
| Valquiria Bassetti Prochmann | 001 | 0852398-4 |
| Vilson Paulo Graebin | 025 | 1011245-7 |
| Wilma do Rocio da S. M. d. Cruz | 026 | 1011834-4 |

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0852398-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2011/405220. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1973.00006417 Lei. Impetrante: Adriano Tavares de Souza, Rafael Nascimento Fontana, Lorival Cordeiro Junior, Charles de Castro Brito, Carlos Alberto Mascarenhas Machado, Gelson Marcelo Jahnke, Daniel Lorenzetto, José Freitas, Gerson Cândido Rocha Filho, Augusto Aguiar Isla, Miguel Sandro Leal. Advogado: Fábio Silveira Rocha. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e Previdência do Paraná. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 02/04/2013

DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a decisão em juízo de retratação. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PRIMEIRA VICE-PRESIDÊNCIA QUE DEVOLVEU OS AUTOS AO RELATOR PARA EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 543-B, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 573.540/MG APRECIADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - MATÉRIA ANALISADA NA INSTÂNCIA SUPERIOR QUE DIZ RESPEITO À ILEGALIDADE DA COMPULSORIEDADE DA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DE SERVIÇOS DE SAÚDE - COMPETÊNCIA DA UNIÃO - LEI ESTADUAL - QUESTÃO QUE VERSA SOBRE A IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA COMPULSÓRIA - ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO DECIDIU PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO FUNDO - AUSÊNCIA DE OFENSA AO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - A ILEGALIDADE CIRCUNSCREVE-SE APENAS À COMPULSORIEDADE QUE A LEI ESTADUAL IMPÔS AOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ADESÃO OBRIGATÓRIA AO DESCONTO - INCONSTITUCIONALIDADE QUE FOI RECONHECIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ACÓRDÃO JULGADO PELA 3ª CÂMARA

DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ QUE NÃO AFRONTA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ART. 110 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ - MANUTENÇÃO DA DECISÃO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO

0002 . Processo/Prot: 0871205-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/435355. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 8712056-0 Apelação Civel. Embargante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Paula Schmitz de Schmitz. Embargado: Comércio de Carnes Brasília. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 02/04/2013

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os presentes Embargos de Declaração, sem efeito modificativo. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ART. 535, INCISO II DO CPC. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARCATERIZADA. CITAÇÃO POR EDITAL. FINDO O PRAZO DE CITAÇÃO HÁ NECESSIDADE DE INTIMAR A EXEQUENTE. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 241, INCISO V DO CPC. INCUMBE A PARTE AGIR COM INTERESSE DE PROMOVER OS ATOS NECESSÁRIOS AO REGULAR ANDAMENTO PROCESSO. ART. 262 DO CPC. PRINCÍPIO DO IMPULSO OIFICAL QUE NÃO É ABSOLUTO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. PRESCINDÍVEL A MENÇÃO EXPRESSA DE TODOS OS DISPOSTIVOS LEGAIS. PRECEDENTE DO STJ. EMABRGOS ACOLHIDOS SEM QUALQUER EFEITO MOFICATIVO.

0003 . Processo/Prot: 0885239-1 Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/375546. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001954-23.2011.8.16.0019 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Luiz Setembrino Von Holleben. Advogado: Luiz Setembrino Von Holleben, Peterson Luiz Von Holleben. Réu: Município de Ponta Grossa. Advogado: Jonas Soistak, Clovis Airton de Quadros, Dione Isabel Rocha Stephanes, Gino Lucas Scherdien, Luiz Fernando Matias. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 02/04/2013

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em confirmar a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do relator. EMENTA: Reexame necessário - Mandado de segurança - Taxa de sinistros do Município de Ponta Grossa - Lei Municipal n.º 10.396/2010 - Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada procedente pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça - Reconhecimento de inconstitucionalidade da taxa de sinistros, prevista na Lei n.º 10.396/2010, do Município de Ponta Grossa - Decisão que vincula os órgãos fracionários desta Corte - RITJPR, art. 272 - Impossibilidade, então, de exigência da taxa de sinistros do impetrante. Sentença mantida em reexame necessário.

0004 . Processo/Prot: 0905016-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/66559. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9050166-0 Apelação Civel. Embargante: San Marino Participações Sociais Ltda, Thomas Greco Participações Ltda, Fernando Messias Busiquia, Leonardo Messias Busiquia. Advogado: Daniel Maciel Ribeiro de Campos, Rita Augusta Silva Valim Rossi. Embargado (1): Dismar - Distribuidora Maringá de Eletrodomésticos Ltda, Markoeletro Comércio de Eletrodomésticos Ltda, Antonio Donisete Busiquia, Ana Marcia Messias Busiquia. Advogado: Cleverson Marcel Colombo, Fábio Roberto Colombo. Embargado (2): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 02/04/2013

DECISAO: acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidades de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração 1, opostos por San Marino Participações Sociais Ltda. e Outros, e conhecer e acolher parcialmente os Embargos de Declaração 2, opostos por DISMAR - Distribuidora Maringá de Eletrodoméstico Ltda. e Outros, sem atribuição de efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESCONSIDERAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - INTUITO DE REEXAME DA MATÉRIA E MODIFICAÇÃO DO JULGADO - PREQUESTIONAMENTO DO ART. 135, II, DO CTN, ART. 146, III, B, DA CF, BEM COMO DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS INVOCADOS - ART. 135, DO CTN, E ART. 146, DA CF, EXPRESSAMENTE ANALISADOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - PREQUESTIONAMENTO DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS INVOCADOS - DESNECESSIDADE DE DEBATER TODOS OS ARTIGOS MENCIONADOS, CASO A DECISÃO ESTEJA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA - RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESCONSIDERAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO - OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO QUANTO AO RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DOS EMBARGANTES PESSOA FÍSICA - PARCIAL ACOLHIMENTO - ART. 135, DO CTN, QUE SE APLICA AOS SÓCIOS-GERENTES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA SÓCIA COTISTA QUE IGUALMENTE SE EVIDENCIOU POR OUTROS MOTIVOS - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO À AUSÊNCIA DE PROVAS DA ALEGAÇÃO DO EMBARGADO DE QUE OS EMBARGANTES NÃO TERIAM OUTROS BENS - INOCORRÊNCIA - ACÓRDÃO QUE FOI CLARO E EXPRESSO AO DESTACAR QUE OS BENS APRESENTADOS PELOS EMBARGANTES (CRÉDITOS DE PRECATÓRIO) NÃO MAIS POSSUEM PODER LIBERATÓRIO - PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS 3° E 333, I, DO CPC, 134 E 135, DO CTN, E 146, DO CF - ARTIGOS 333, I, DO CPC, 134 E 135, DO CTN, E 146, DO CF EXPRESSAMENTE ANALISADOS - INVIABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE ACOLHIDO, SEM A ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

0005 . Processo/Prot: 0905016-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/66555. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9050166-0 Apelação Civel. Embargante: Dismar - Distribuidora Maringá de Eletrodomésticos Ltda, Markoeletro Comércio de Eletrodomésticos Ltda, Antonio Donisete Busiquia, Ana Marcia Messias Busiquia. Advogado: Cleverson Marcel Colombo, Fábio Roberto Colombo. Embargado (1): San Marino Participações Sociais Ltda, Thomas Greco Participações Ltda, Fernando Messias Busiquia, Leonardo Messias Busiquia. Advogado: Daniel Maciel Ribeiro de Campos, Rita Augusta Silva Valim Rossi. Embargado (2): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 02/04/2013

DECISAO: acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidades de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração 1, opostos por San Marino Participações Sociais Ltda. e Outros, e conhecer e acolher parcialmente os Embargos de Declaração 2, opostos por DISMAR - Distribuidora Maringá de Eletrodoméstico Ltda. e Outros, sem atribuição de efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESCONSIDERAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - INTUITO DE REEXAME DA MATÉRIA E MODIFICAÇÃO DO JULGADO - PREQUESTIONAMENTO DO ART. 135, II, DO CTN, ART. 146, III, B, DA CF, BEM COMO DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS INVOCADOS - ART. 135, DO CTN, E ART. 146, DA CF, EXPRESSAMENTE ANALISADOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - PREQUESTIONAMENTO DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS INVOCADOS - DESNECESSIDADE DE DEBATER TODOS OS ARTIGOS MENCIONADOS, CASO A DECISÃO ESTEJA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA - RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESCONSIDERAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO - OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO QUANTO AO RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DOS EMBARGANTES PESSOA FÍSICA - PARCIAL ACOLHIMENTO - ART. 135, DO CTN, QUE SE APLICA AOS SÓCIOS-GERENTES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA SÓCIA COTISTA QUE IGUALMENTE SE EVIDENCIOU POR OUTROS MOTIVOS - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO À AUSÊNCIA DE PROVAS DA ALEGAÇÃO DO EMBARGADO DE QUE OS EMBARGANTES NÃO TERIAM OUTROS BENS - INOCORRÊNCIA - ACÓRDÃO QUE FOI CLARO E EXPRESSO AO DESTACAR QUE OS BENS APRESENTADOS PELOS EMBARGANTES (CRÉDITOS DE PRECATÓRIO) NÃO MAIS POSSUEM PODER LIBERATÓRIO - PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS 3° E 333, I, DO CPC, 134 E 135, DO CTN, E 146, DO CF - ARTIGOS 333, I, DO CPC, 134 E 135, DO CTN, E 146, DO CF EXPRESSAMENTE ANALISADOS - INVIABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE ACOLHIDO, SEM A ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

0006 . Processo/Prot: 0908439-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/49027. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9084391-0 Apelação Civel. Embargante: Valmir Marques. Advogado: Juliana Fabyula Zanella Claumann. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Letícia Maria Detoni. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 02/04/2013

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por XXX de votos, em rejeitar o presente Embargos de Declaração. EMENTA: TRIBUTÁRIO. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS. Conquanto tenham os Embargantes suscitado a existência de omissão e contradição no acórdão objurgado, ressalto, a toda evidência, que apenas manifestam simples inconformismo com a decisão embargada, sendo que esta não apresenta qualquer vício.

0007 . Processo/Prot: 0919681-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/458192. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 9196812-0 Apelação Civel. Embargante: Farmácia Vale Verde Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rafael Augusto Silva Domingues. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 02/04/2013

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher o Embargos de Declaração interposto. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. PEDIDO DE DESISTENCIA RECURSAL. PETIÇÃO JUNTADA POSTERIOMENTE AO JULGAMENTO DA DEMANDA. ADESÃO A PARCELAMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO. EXTINÇÃO DO FEITO. INTELIGENCIA ARTIGOS 501 DO CPC E 200, INCISO XVI, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

0008 . Processo/Prot: 0926293-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/460610. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9262933-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Gerson Guérios. Advogado: Elaine de Fátima Costa Guérios, Cícero Alessandro Guérios. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Ghp Computadores Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 02/04/2013

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, rejeitar os presentes Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Conquanto tenham os Embargantes suscitado a existência de omissão no acórdão objurgado, ressalto, a toda evidência, que apenas manifestam simples inconformismo com a decisão embargada, sendo que esta não apresenta qualquer vício.

0009 . Processo/Prot: 0932604-3 Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/224417. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0023781-90.2011.8.16.0019 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Rosângela Maria Felcar Barthman - Me. Advogado: Március de Paula Xavier Gomes, Pedro Henrique de Souza Hilgenberg, Débora Maceno. Réu: Prefeito Municipal de Ponta Grossa. Advogado: Luiz Fernando Matias, Clovis Airton de Quadros. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 02/04/2013

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em confirmar a sentença em sede de reexame necessário, e de ofício, corrigir erro material, nos termos do voto do relator. EMENTA: Reexame necessário - Mandado de segurança. 1. Cobrança de taxa de realização de feiras e eventos e exigência de repasse ao Município de Ponta Grossa de 60% do valor obtido com a venda de ingressos nas feiras de comercialização por atacado e varejo - Impossibilidade - Declaração de inconstitucionalidade do artigo 4.º, parágrafo 3.º, e artigo 8.º, parágrafo 2.º, da Lei n.º 5.855/1997, do Município de Ponta Grossa - Decisão que vincula os órgãos fracionários desta Corte - RITJPR, art. 272. Sentença mantida em reexame necessário. 2. Custas processuais - Necessidade de correção de erro material - Hipótese em que há concessão da segurança - Ônus que recai sobre o ente público ao qual está vinculado a autoridade coatora. 3. Sentença mantida em reexame necessário e determinação, de ofício, de correção de erro material, para reconhecer-se que o pagamento das custas processuais seja suportado pelo Município de Ponta Grossa e não pela autoridade coatora.

0010 . Processo/Prot: 0932982-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/48123. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9329822-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Massa Falida de Ecora S.a Empresa de Construção e Recuperação de Ativos. Advogado: Paulo Vinícius de Barros Martins Junior, Maria Luíza Rosário de Freitas Pereira. Embargado: Municipio de Curitiba. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 02/04/2013

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, rejeitar os presentes Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos de declaração não possuem fins de pré- questionar matérias e nem possuem efeitos infringentes, a fim de conseguir a subida de recurso especial às Instâncias Superiores, e sim para complementar a decisão, quando nesta houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

0011 . Processo/Prot: 0942184-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/49239. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9421849-0 Apelação Civel. Embargante: Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar. Advogado: Priscila Raquel Pinheiro, Priscila Ferreira Blanc, Tamires Giacomitti Muraro. Embargado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro, Carlos Roberto Gomes Salgado. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 02/04/2013

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por XXX de votos, em rejeitar o presente Embargos de Declaração. EMENTA: TRIBUTÁRIO. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS. Conquanto tenham os Embargantes suscitado a existência de omissão no acórdão objurgado, ressalto, a toda evidência, que apenas manifestam simples inconformismo com a decisão embargada, sendo que esta não apresenta qualquer vício.

0012 . Processo/Prot: 0954560-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/332032. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001460-31.2012.8.16.0147 Cobrança. Agravante: Anderson Paulo Machutura. Advogado: André Rafael Elias Cordeiro, Aldemir Jeferson Coutinho. Agravado: Município de Rio Branco do Sul. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 02/04/2013

DECISAO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS - TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 273, CAPUT E INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PERICULUM IN MORA - NÃO DEMONSTRADO - ANTECIPAÇÃO DE VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR - INSUSCETÍVEL DE REPETIÇÃO - MEDIDA IRREVERSÍVEL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA PARA GERAR AUMENTO DE VANTAGEM OU VENCIMENTOS DO SERVIDOR PÚBLICO - AFRONTA AO ARTIGO 1º DA LEI 9.494/97 - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0969096-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/48980. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9690968-0 Apelação Civel. Embargante: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Rachel Bergesch, Beatriz Regius Péterffy Von Jágocs. Embargado: Municipio de Cascavel. Advogado: Adolfo José Francioli Celinski, Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 02/04/2013

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes Embargos de Declaração. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535, DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

0014 . Processo/Prot: 0976436-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/53379. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9764363-0 Apelação Civel. Embargante: Wajdi Ibrahim El Haouli. Advogado: Tiago Augusto Daguer El Haouli. Embargado: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 02/04/2013

DECISAO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OBSCURIDADE. INEXISTENTES. INTUITO DE REEXAME DA MATÉRIA E MODIFICAÇÃO DO JULGADO. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. Os embargos de declaração não possuem fins de pré- questionar matérias e nem possuem efeitos infringentes, a fim de conseguir a subida de recurso especial às Instâncias Superiores, e sim para complementar a decisão, quando nesta houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

0015 . Processo/Prot: 0980359-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/53375. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9803590-0 Apelação Civel. Embargante: Wajdi Ibraim El Haouli. Advogado: Tiago Augusto Daguer El Haouli. Embargado: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 02/04/2013

DECISAO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OBSCURIDADE. INEXISTENTES. INTUITO DE REEXAME DA MATÉRIA E MODIFICAÇÃO DO JULGADO. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. Os embargos de declaração não possuem fins de pré- questionar matérias e nem possuem efeitos infringentes, a fim de conseguir a subida de recurso especial às Instâncias Superiores, e sim para complementar a decisão, quando nesta houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

0016 . Processo/Prot: 0980803-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/180937. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0026816-52.2011.8.16.0021 Embargos a Execução. Apelante: Comercio de Bebidas Jawa Ltda. Advogado: Giovana Picoli, Crestiane Andréia Zanrosso. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Eduardo Luiz Bussatta, Daniele Beatriz Marconato. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 02/04/2013

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso de apelação. EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO ART. 202 DO CTN. ILEGITIMIDADE PASSIVA E AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. TESES RECURSAIS QUE NÃO PROCEDEM. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA QUE PREVÊ A POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIDADE A TERCEIROS. ART. 124 DO CTN. SOLIDARIEDADE NA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 21, INCISO IV DA LEI ESTADUAL Nº 11.580/96. MULTA APLICADA EM CONFORMIDADE AO ART. 55, PARAGRAFO 1º, INCISO II DA LEI Nº 11.580/1996. JUROS ATRAVÉS DA TAXA SELIC. LEGALIDADE DESDE QUE ISOLADA. ART. 38 DA LEI ESTADUAL 11.580/96. CUMULAÇÃO COM FCA. DUPLA INCIDÊNCIA DO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0982401-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/53363. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9824017-0 Apelação Civel. Embargante: Wajdi Ibrahim El Haouli. Advogado: Tiago Augusto Daguer El Haouli. Embargado: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 02/04/2013

DECISAO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OBSCURIDADE. INEXISTENTES. INTUITO DE REEXAME DA MATÉRIA E MODIFICAÇÃO DO JULGADO. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. Os embargos de declaração não possuem fins de pré- questionar matérias e nem possuem efeitos infringentes, a fim de conseguir a subida de recurso especial às

Instâncias Superiores, e sim para complementar a decisão, quando nesta houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

0018 . Processo/Prot: 0986333-0/01 Agravo

. Protocolo: 2013/84518. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 9863330-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Agravado: c. Daher Incorporações e Empreendimentos Imobiliários SC Ltda. Advogado: Bruno Sacani Sobrinho, Bruno Montenegro Sacani. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO ISOLADA, NOS MOLDES DO ART. 557, § 1.º-A DO CPC. POSSIBILIDADE.RAZÕES INSUBSISTENTES PARA DEMONSTRAR O NÃO CABIMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.MERA PRETENSÃO DE REAPRECIAÇÃO DO MÉRITO DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0990484-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/214067. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000123-98.2001.8.16.0112 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Marechal Candido Rondon. Advogado: Gelcir Anibio Zmyslony. Apelado: Ivone Stabile do Canto Me. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 02/04/2013

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: Execução fiscal - TLL. Prescrição intercorrente reconhecida de ofício - Inocorrência - Necessária observância do disposto no artigo 40 da Lei de Execução Fiscal - Não configuração, na situação dos autos, dos pressupostos ali previstos - Processo paralisado por tempo insuficiente para extrapolar o prazo prescricional de cinco anos - CTN, art. 174, caput. Recurso provido.

0020 . Processo/Prot: 0991505-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/219776. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000598-19.2003.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué. Apelado: Yvone Garrozi Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 02/04/2013

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de Apelação, nos termos acima. EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REMISSÃO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CUSTAS PROCESSUAIS INDEVIDAS. RECURSO PROVIDO. Não são devidas custas processuais, quando decretada a extinção do processo de execução fiscal por ter havido cancelamento da inscrição da dívida ativa em decorrência de remissão da obrigação tributária (Lei nº. 6.830/80, art. 26).

0021 . Processo/Prot: 0996334-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/208927. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0023064-84.2011.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Indel Industria Eletronica Ltda. Advogado: José Ribeiro de Novais Junior, Luiz Carlos Soster Pelisson, Luciano Henrique de Souza Garbim, Gisele Keiko Kamikawa, Heleno Galdino Lucas. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Fabiana Yamaoka Frare. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 02/04/2013

DECISAO: ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ICMS - CRÉDITO DE ICMS LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO DESNECESSIDADE DE JUNTADA E INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE - CDA N°2977524-9 QUE FOI ELABORADA LEVANDO-SE EM CONTA DADOS FORNECIDOS PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE - CDA Nº 2976-5: INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE - IDENTIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO - EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADO - SUCUMBÊNCIA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0996874-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/224457. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0020749-39.2004.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Apelado: Capital Ind. e Com. de Artefatos de Cimento Ltda. Advogado: Luceli Cerqueira Lopes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 02/04/2013

DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN, SEM ALTERAÇÃO ADVINDA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05 TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E A CITAÇÃO VÁLIDA DA DEVEDORA. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ - SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. SERVENTUÁRIOS NÃO REMUNERADOS PELOS COFRES PÚBLICOS. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 26 DA LEI Nº 6.830/80. SENTENÇA ESCORREITA. PRECEDENTES DO STJ. "A Fazenda Pública está sujeita ao pagamento das custas referentes à serventia não- oficializada, onde os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos. (Precedentes: EREsp 889.558/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009; EREsp 891.763/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJ 16/11/2009)" EREsp 889558 / PR - Ministra ELIANA CALMON. DJe 23/11/2009). RECURSO DESPROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 1009545-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/252024. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000194-12.1996.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Municipio de Curitiba. Advogado: Cristina Hatschbach Maciel. Apelado: Claro Americo Guimaraes Neto. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 02/04/2013

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: Execução fiscal - IPTU. Prescrição intercorrente - Ocorrência - Processo paralisado por lapso superior a cinco anos - CTN, art. 174, caput - Suspensão do curso do processo - Intimação pessoal da Fazenda Pública para promover o andamento processual - LEF, art, 25 - Desnecessidade - Suspensão do curso do processo requerida pelo exequente - Não incidência da súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso desprovido.

0024 . Processo/Prot: 1009591-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/256465. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003833-52.2011.8.16.0088 Embargos a Execução. Apelante: Município de Guaratuba. Advogado: Thiago Augustus Simoni Macias Montoro. Apelado: Luiz Constantino Filipin. Advogado: Manoella Manfroni Filipin Santiago. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 02/04/2013

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargos à execução fiscal - IPTU - Pagamento dos créditos tributários exequendos em momento posterior ao ajuizamento da execução fiscal - Procedência parcial dos pedidos, com condenação de cada uma das partes ao pagamento de metade das custas processuais e honorários advocatícios - Compensação da verba fixada em favor do embargante com a arbitrada em prol do embargado - Possibilidade - Confusão entre credor e devedor - Identidade da natureza dos créditos - Sucumbência recíproca - CPC, art. 21 - Ausência de violação aos artigos 22, 23 e 24 da Lei n.º 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - EAOAB) - Questão pacificada no incidente de recurso repetitivo no REsp 963528-PR (STJ) - STJ, súmula 306. Recurso desprovido.

0025 . Processo/Prot: 1011245-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/268979. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001591-82.2004.8.16.0083 Execução Fiscal. Apelante: Município de Francisco Beltrão. Advogado: Ewerton Lineu Barreto Ramos, Fernando Luiz Chiapetti, Rodrinei Cristian Braun. Apelado: Duzolina A Moises Me. Advogado: Vilson Paulo Graebin. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 02/04/2013

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Execução fiscal - Taxas. 1. Objeção de executividade - Alegação de prescrição do crédito tributário - Cabimento - Desnecessidade de dilação probatória no caso. 2. Prescrição do crédito tributário - CTN, art. 174 - Marco inicial do prazo prescricional que recai no dia seguinte àquele estabelecido para pagamento do valor do tributo - Execução de créditos tributários referentes aos exercícios de 1995, 1996, 1997 e 1998 - Ajuizamento após o decurso do prazo de cinco anos - Prescrição configurada - Decisão mantida. 2.1. Inscrição do crédito tributário em dívida ativa - Suspensão do curso do prazo prescricional pelo prazo de 180 dias - Lei n.º 6.830/1980, art. 2.º, par. 3.º - Inaplicabilidade - Dívida de natureza tributária - Lei ordinária que não se sobrepõe ao Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal como Lei Complementar. 2.2. Notificação acerca da existência de débitos tributários pendentes de pagamento - Irrelevância - Situação que não se enquadra em nenhuma das hipóteses de interrupção do curso do prazo prescricional - CTN, art. 174, par. ún. 3. Honorários advocatícios - Redução - Inadmissibilidade - Princípio da justa remuneração do trabalho profissional - Fixação adequada. 4. Recurso desprovido.

0026 . Processo/Prot: 1011834-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/279067. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005084-87.2010.8.16.0170 Embargos a Execução. Apelante (1): Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar. Advogado: Silvio Correia Dias, Maurício Beleski de Carvalho, Rubens Carlos Bittencourt. Apelante (2): Fazenda Pública do Município de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 02/04/2013

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação da embargada e dar parcial provimento ao recurso da embargante, declarado prejudicado este último quanto à arguição de ocorrência de prescrição da contribuição de melhoria, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargos à execução fiscal - Imposto predial e territorial urbano, taxa de coleta de lixo e contribuição de melhoria. 1. Contribuição de melhoria - Pavimentação asfáltica - Base de cálculo - Valorização do imóvel beneficiado - Inobservância - Montante do tributo apurado com base unicamente no valor total da obra - Inviabilidade - CTN, art. 82, § 1.º - Lançamento tributário que padece de nulidade. 2. Nulidade da execução por ausência de notificação do lançamento do imposto predial e territorial urbano (IPTU) - Inocorrência - Remessa do carnê ao sujeito passivo - Notificação existente, que é

presumida, ademais - Presunção não afastada - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Certidão de dívida ativa (CDA) n.º 318/2009 - Nulidade - Inocorrência - CTN, art. 202, inc. III - Atendimento. 4. Prescrição dos créditos tributários de IPTU e taxa de coleta de lixo - CTN, art. 174 - Marco inicial do prazo prescricional que recai no dia seguinte àquele estabelecido para pagamento do valor do tributo - Execução de créditos tributários referentes ao exercício financeiro de 2006 - Inocorrência de prescrição - Ajuizamento da execução antes de escoado o prazo de 5 anos, contados da constituição do crédito tributário - Interrupção do prazo prescricional que ocorre com o despacho que ordena a citação pessoal - Artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, aplicável ao caso - Despacho proferido antes do transcurso do lustro prescricional - Prescrição não configurada. 4.1. Arguição de ocorrência de prescrição do crédito tributário de contribuição de melhoria - Recurso declarado prejudicado nesse particular - Reconhecimento de nulidade do lançamento desse tributo que impede a fluência do lustro prescricional. 5. Ônus da sucumbência - Pretensão de redistribuição - Sucumbência recíproca - Possibilidade - Artigo 21 do Código de Processo Civil. 6. Recurso da embargada desprovido e apelação da embargante parcialmente provida, ficando prejudicado, contudo, quanto à arguição de ocorrência de prescrição da contribuição de melhoria.

0027 . Processo/Prot: 1011983-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/305115. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000517-87.2011.8.16.0037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Alex Sandro Cardoso Prodocimo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 02/04/2013

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: Execução fiscal - Extinção do processo em razão de litispendência - Condenação do exequente ao pagamento de despesas processuais - Impossibilidade - Execução fiscal que tramita perante vara estatizada - Servidores que são remunerados pelos cofres públicos - Lei Estadual n.º 16.023/2008, art. 16. Recurso provido.

**I Divisão de Processo Cível**
**Seção da 3ª Câmara Cível**
**Relação No. 2013.02876**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Adenicia de Souza Lima | 029 | 1029176-2 |
| Adilson de Castro Junior | 025 | 1027297-8 |
| Alana Barros | 029 | 1029176-2 |
| Aldo de Mattos Sabino Junior | 005 | 0991676-3 |
| Alessandra Celeant | 029 | 1029176-2 |
| Alexandre Pimentel Neiva de Lima | 020 | 1017494-4 |
| Ana Lúcia Costa | 003 | 0988708-5 |
| | 004 | 0989369-2 |
| André Luis D'alcantara Schmitt | 020 | 1017494-4 |
| | 022 | 1020644-9 |
| Ângela Couto Machado Fonseca | 010 | 0999623-4 |
| | 011 | 0999680-9 |
| | 012 | 0999780-4 |
| Bihl Elerian Zanetti | 007 | 0994646-7 |
| Bruno Montenegro Sacani | 003 | 0988708-5 |
| | 004 | 0989369-2 |
| Bruno Sacani Sobrinho | 003 | 0988708-5 |
| | 004 | 0989369-2 |
| Carlos Eduardo Pereira Dutra | 028 | 1028696-5 |
| Carlos Eduardo Rangel Xavier | 026 | 1028311-7 |
| Cibele Koehler Cabral | 031 | 1016627-9 |
| Cleverton Lordani | 029 | 1029176-2 |
| Clifford Guilherme Dal P. Yugue | 010 | 0999623-4 |
| | 011 | 0999680-9 |
| Cristina Hatschbach Maciel | 015 | 1009570-4 |
| | 025 | 1027297-8 |
| Cristina Leitão T. d. Freitas | 012 | 0999780-4 |
| Daniel Moreno Portella | 027 | 1028647-2 |
| Daniella Leticia Broering | 025 | 1027297-8 |
| Denise Martins Agostini | 010 | 0999623-4 |
| | 011 | 0999680-9 |
| | 012 | 0999780-4 |
| Dulce Esther Kairalla | 021 | 1019106-7 |
| Eduardo Fernando Lachimia | 005 | 0991676-3 |
| | 017 | 1012835-5 |
| | 018 | 1014660-6 |
| Elisabete Nehrke | 005 | 0991676-3 |
| Eros Sowinski | 025 | 1027297-8 |
| Fernando Cesar J. Toporowicz | 006 | 0992715-9/01 |
| Fernando de Carvalho Cichocki | 017 | 1012835-5 |
| Flávio Rosendo dos Santos | 008 | 0995675-2 |
| Gláucio Baduy Galize | 027 | 1028647-2 |
| Guilherme Afonso Larsen Barros | 018 | 1014660-6 |
| Irineu Galeski Junior | 023 | 1020691-8 |
| Jackson Paulo Fachinello | 019 | 1014902-9 |
| James José Marins de Souza | 028 | 1028696-5 |
| Jefferson Isaac João Scheer | 012 | 0999780-4 |
| Jefferson Renato Rosolem Zaneti | 023 | 1020691-8 |
| Jefferson Rosa Cordeiro | 007 | 0994646-7 |
| João Luiz de Laia | 001 | 0961694-2 |
| Julio Cezar Zem Cardozo | 002 | 0964559-0 |
| | 008 | 0995675-2 |
| | 010 | 0999623-4 |
| | 012 | 0999780-4 |
| | 023 | 1020691-8 |
| | 028 | 1028696-5 |
| | 030 | 1030071-9 |
| Jurandir Antonio Carneiro | 026 | 1028311-7 |
| Karen Marra Barbosa | 002 | 0964559-0 |
| Kunibert Kolb Neto | 026 | 1028311-7 |
| Leonardo Colognese Garcia | 028 | 1028696-5 |
| Luciano de Quadros Barradas | 010 | 0999623-4 |
| | 011 | 0999680-9 |
| Luiz Alberto Barboza | 026 | 1028311-7 |
| Luiz Otávio Pinheiro Bittencourt | 006 | 0992715-9/01 |
| Manoel Valdemar Barbosa Filho | 014 | 1008505-3 |
| Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida | 029 | 1029176-2 |
| Marco Antônio Bósio | 016 | 1011843-3 |
| Marco Antônio Busto de Souza | 030 | 1030071-9 |
| Maria Christina de F. R. Pugsley | 004 | 0989369-2 |
| Maria Claudia de Araujo Coimbra | 030 | 1030071-9 |
| Mauro Tironi Esteves | 008 | 0995675-2 |
| Mônica Akemi I. T. d. Aquino | 009 | 0999305-1 |
| Nilton Antônio de Almeida Maia | 027 | 1028647-2 |
| Patricia Maria Miacci | 006 | 0992715-9/01 |
| Paulo Roberto Martins | 022 | 1020644-9 |
| Pedro Augusto Bueno | 017 | 1012835-5 |
| | 018 | 1014660-6 |
| Renata Paloma Vilaça | 023 | 1020691-8 |
| Ricardo Marcelo Fonseca | 012 | 0999780-4 |
| Roberto Benghi Del Claro | 010 | 0999623-4 |
| | 011 | 0999680-9 |
| Roberto Nascimento Ribeiro | 024 | 1023650-9 |
| Robson Carlos Biscoli | 001 | 0961694-2 |
| Rodrigo Antosz | 027 | 1028647-2 |
| Rodrigo Golombieski Siben | 006 | 0992715-9/01 |
| Rogério Aparecido Sales | 026 | 1028311-7 |
| Ronildo Gonçalves da Silva | 028 | 1028696-5 |
| Ronisa Biscoli | 001 | 0961694-2 |
| Sabrina Favero | 009 | 0999305-1 |
| Sérgio Botto de Lacerda | 012 | 0999780-4 |
| Tereza Cristina B. Marinoni | 026 | 1028311-7 |
| Thelma Hayashi Akamine | 010 | 0999623-4 |
| | 011 | 0999680-9 |
| Valquiria Bassetti Prochmann | 008 | 0995675-2 |
| | 010 | 0999623-4 |
| | 011 | 0999680-9 |
| Vítor Baraldi Tavares de Mello | 026 | 1028311-7 |

Wilma do Rocio da S. M. d. Cruz 013 1002446-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0961694-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/362493. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2005.00000068 Execução Fiscal. Agravante: Sebastião Gomes (maior de 60 anos). Advogado: Ronisa Biscoli, Robson Carlos Biscoli. Agravado: Fazenda Nacional. Advogado: João Luiz de Laia. Interessado: Sebastião Gomes Cantagalo Me. Advogado: Ronisa Biscoli, Robson Carlos Biscoli. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
TRIBUTÁRIO. AGRAVO INSTRUMENTO.EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE.AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA RECURSAL DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. ARTIGOS 108, II E 109, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO.RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sebastião Gomes., em face da decisão1 que, nos autos de Execução Fiscal2, deferiu o pedido de penhora on line na conta bancária do agravante.Inconformado, interpôs o presente recurso, pugnando pela reforma da decisão singular. Alega, em síntese, a impenhorabilidade dos proventos de benefício de pensão. Requer a concessão de efeito suspensivo, para a liberação do valor bloqueado.É o relatório.DECIDO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que determinou a penhora on line dos proventos previdenciários do agravante. Entretanto, em razão da qualidade da parte agravada, União Federal - Fazenda Nacional, autarquia federal, compete ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região o julgamento deste recurso. Isto porque a Constituição Federal preceitua no artigo 108, inciso II, que as causas decididas pelos juízes estaduais Desembargador Paulo Habith AI09616942/DFR no exercício da competência federal da área de sua jurisdição, quando em grau de recurso, a competência é direcionada aos Tribunais Regionais Federais. Vejamos a redação do dispositivo constitucional: Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: I - [...] II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição. No caso dos autos, trata-se de objeção a prazo indeferido a embargos apresentada em execução fiscal proposta face a FAZENDA NACIONAL, que ordinariamente deve ser submetida à jurisdição de âmbito federal. Contudo, conforme permissão do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, como na localidade não havia Vara Federal instalada, permitiu-se o processamento perante a Justiça Estadual. Neste sentido, o artigo 109 da Constituição Federal: Art. 09. Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] § 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas na justiça estadual. Em mesmo sentido, a Lei nº 5.010/66, em seu artigo 15, inciso I, permite expressamente o processamento de execução fiscal perante o juízo estadual: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas. Já com relação aos recursos das decisões proferidas por juiz de primeiro grau em matéria de competência da justiça federal, o §4°do art. 109 da CF determina que os eventuais Desembargador Paulo Habith AI09616942/DFR recursos cabíveis sempre possuirão a sua competência perante o Tribunal Regional Federal. Vejamos: Art. 109. (...). § 4º. Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. Deste modo, resta caracterizada a competência absoluta do Tribunal Regional Federal da 4ª Região para apreciar o presente recurso, por se tratar de competência absoluta, consoante expressa determinação constitucional. Nesse sentido já decidiu esse Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. COMPETÊNCIA RECURSAL DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. (TJPR. Ap Cível 0819688-9, 1ª CCv, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJu 12/09/2011, DJe 15/09/2011). "I - Trata-se de Agravo de Instrumento Interposto em face da decisão de fl. 95-TJPR, proferida nos Embargos à Execução Fiscal n° 2692-15.2011.8.16.0147, que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para ser recolhido as custas iniciais, bem como a taxa devida ao FUNREJUS, sob pena de ser cancelada a distribuição do feito. (...). Inicialmente, cabe destacar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, é autarquia federal, conforme disposto no art. 1° do Anexo I, do Decreto n ° 7.556/2011. Por sua vez, a Constituição Federal, ao dispor sobre a competência dos juízes federais, determina em seu art. 109, inciso I e §3°, que: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) § 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas Desembargador Paulo Habith AI09616942/DFR sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Nada obstante, apesar do §3° do art. 109 da CF delegar a competência aos juízes estaduais quando a comarca não seja sede de vara do juízo federal, o §4° do mesmo artigo dispõe que os eventuais recursos cabíveis sempre possuirão a sua competência perante o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. Desta forma, de maneira que consta como parte na presente relação processual o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal, este E. Tribunal de Justiça não é competente para apreciar a causa. Nesse sentido: (...). III - Pelo exposto, reconheço a incompetência deste E. Tribunal de Justiça para o exame do presente agravo de instrumento, com base no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, determinando a remessa do feito para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4° Região." (TJPR. Despacho. Ag Instr. 0878080-7, 3ª CCv, Rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo, DJu 14/02/2012, DJe 17/02/2012). Face ao exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, declaro a incompetência do Tribunal de Justiça do Paraná para processar e julgar o presente recurso, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Intimem-se. Curitiba, 03 de abril de 2013. PAULO HABITH Desembargador Relator 1 Fls. 206/v-TJ. 2 Autos de Execução Fiscal sob nº 68/2005.
0002 . Processo/Prot: 0964559-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/363891. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000035 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Karen Marra Barbosa. Agravado: Madereira Adriatica Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 145/147-TJPR, proferida na Execução Fiscal n° 35/2003, que indeferiu o pedido de inclusão do sócio-gerente no polo passivo da demanda. Inconformada, a Fazenda Pública do Estado do Paraná interpôs agravo de instrumento (fls. 02/20) alegando, em síntese, pela responsabilidade do sócio pelos débitos fiscais da empresa, com base nos artigos 134 e 135, ambos do CTN. Defende pelo redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente diante da dissolução irregular da sociedade executada, com fulcro no art. 135, inciso III, do CTN, e art. 4° da Lei n° 6830/80. Pugna pela aplicação do art. 557, §1°-A, do CPC, e pelo prequestionamento de todas as disposições legais citadas. Por fim, requer a reforma da decisão agravada. O recurso foi recebido às fls. 152/153, sem atribuição de efeito ativo. Devidamente intimada, Madeireira Adriatica Ltda. se manifestou às fls. 200/202, pugnando pela manutenção da decisão agravada e pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. O MM. Juiz de primeiro grau prestou informações de que a decisão agravada foi mantida pelos seus próprios fundamentos, bem como que o agravante deu cumprimento com o art. 526, do CPC (fl. 213). A Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 218/219). É a breve exposição. II - DECIDO: Aduz o Estado do Paraná que o imposto é embutido no preço da mercadoria, sendo embutido no preço da mercadoria e cobrado do consumidor final, de forma que o não recolhimento do imposto devido faz nascer não apenas uma infração à lei e ao contrato social, ou ainda ação praticada com excesso de poderes, mas principalmente um enriquecimento ilícito, além de lesão injustificada ao patrimônio público. Assevera, ainda, que o art. 65 da Lei Estadual n° 8933/89 previa a responsabilidade solidaria dos sócios pelos débitos fiscais assumidos em nome da empresa, sendo isto corroborado pela Lei n° 11.580/96. Sustenta ainda que a execução fiscal foi ajuizada em 07/01/2003, mas a situação cadastral da sociedade comercial já se encontrava como "cancelado" desde 08/2002, sendo inegável a dissolução irregular da sociedade executada. Defende que o sócio-gerente da empresa executada é do Sr. Neri Martins, de forma que deve ser redirecionada a execução, com base no art. 135, III, do CTN e art. 4° da Lei 6830/80, os quais disciplinam que: Antes de mais, cabe destacar que da análise da cópia dos autos de Execução Fiscal, verifica-se que restou frustrada a citação via Oficial de Justiça, por ter a empresa encerrado as atividades. Em decorrência disso, o Estado do Paraná requereu a citação ficta da empresa por edital, juntamente com a citação por edital dos sócios Neri Martins e Lúcia Dzevenka (fl. 35-TJPR). Contudo, ressalta-se que apenas foi citado por edital os sócios Neri Martins e Lucia Dzevenka (fl. 47) De tal forma, a citação por edital da empresa e dos sócios se demonstra em confronto com a Súmula n° 414, do STJ, a qual dispõe que: S. 414/STJ: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustrada as demais modalidades. Assim, verifica-se que a citação por edital ofendeu a supracitada Súmula uma vez que ocorreu sem que antes fosse oportunizado a citação da empresa e dos sócios por outra forma. De tal forma, deve ser conhecido, de ofício, a nulidade da citação. Esse Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. 1. PRESUME-SE A NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO DE IPTU PELA ENTREGA DO CARNÊ DE PAGAMENTO. O ÔNUS DE COMPROVAR QUE NÃO FOI NOTIFICADO COMPETE AO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2. CITAÇÃO POR EDITAL NÃO PRECEDIDA DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR O DEVEDOR (SÚMULA 414, DO STJ). NULIDADE ABSOLUTA CONHECIDA DE OFÍCIO. 3. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA PASSÍVEL DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO (ART. 219, § 5º, DO CPC). PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS DO EXERCÍCIO DE 1998 ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM TEMPO HÁBIL QUANTO AOS CRÉDITOS DE 1999 a 2002. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA APTA A INTERROMPER A PRESCRIÇÃO ANTES DO DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL (ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN, COM REDAÇÃO ANTERIOR À ALTERAÇÃO DA LC 118/2005). RECURSO PROVIDO PARA RECONHECER A VALIDADE DO LANÇAMENTO. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL E PRESCRIÇÃO RECONHECIDAS DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL (ART. 269, INCISO IV, DO CPC). (TJPR, 2° Câmara Cível, Apelação Cível n° 913.576-2, rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, julg. 19/06/2012) (grifos nosso) APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AO SÓCIO DA EXECUTADA DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE PODE SER CONHECIDA DE OFÍCIO CITAÇÃO

POR EDITAL EIVADA DE NULIDADE OFENSA A SÚMULA 414 DO STJ NÃO ATENDIMENTO AO PRAZO DE 30 DIAS PREVISTO NO ART. 8º, IV, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL NULIDADE ABSOLUTA RECONHECIDA EM SEDE RECURSAL INOCORRÊNCIA DA INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL LAPSO PRESCRICIONAL QUE TEM INÍCIO NO DIA SEGUINTE À DATA DO VENCIMENTO APONTADO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS MANTIDO O RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA PRESCRIÇÃO, AINDA QUE POR FUNDAMENTO DIVERSO EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 269, IV, DO CPC) APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR, 3° Câmara Cível, Apelação Cível n° 852078-7, rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, julg. 05/06/2012) (grifos nosso) Diante do conhecimento da nulidade da citação por edital de ofício igualmente de ofício deve ser reconhecida a prescrição. Isto, pois, conforme o art. 174, do CTN, a ação para a cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da sua constituição definitiva. Os créditos de ICMS foram inscritos em dívida ativa no ano de 2002 (fls. 23/25-TJPR). A execução fiscal foi ajuizada em janeiro de 2003, ou seja, quando estava em vigor a antiga redação do inciso I do paragrafo único do art. 174, do CTN, o qual dispõe que somente a citação pessoal do executado possui o condão de interromper a prescrição. De tal forma, diante da decretação da nulidade da citação por edital dos sócios gerentes, e inexistência de citação da empresa devedora, haja vista que o edital foi publicano apenas em nome dos sócios, constata-se que até a presente data não houve a execução dos devedores, de forma que ausente a interrupção da prescrição. Assim, deve ser reconhecida de ofício a prescrição dos créditos executados, visto que houve o decurso de mais de cinco anos da constituição definitiva dos créditos tributários, sem que até o presente momento houvesse a interrupção da prescrição. Assim, determino a extinção do feito executivo, com base no art. 269, inciso IV, do CPC, diante da extinção do crédito tributário em razão da norma prevista no art. 156, V, do CTN. Pelo princípio da sucumbência, condeno o Estado do Paraná ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, devidos ao curador especial nomeado, fixados em 10% sobre o valor da causa, com base no art. 20, §§3° e 4°, do CPC. III - Ante o exposto, com base no art. 557, do CPC, decreto de ofício a nulidade da citação por edital, conhecendo, também de ofício, a prescrição dos créditos tributários, extinguindo a execução fiscal, condenando o Estado do Paraná a arcar com o ônus de sucumbência. Curitiba, 26 de março de 2013. Des. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator

0003 . Processo/Prot: 0988708-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/438685. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010232-91.2012.8.16.0014 Execução Fiscal. Agravante: Construtora Daher Ltda.. Advogado: Bruno Sacani Sobrinho, Bruno Montenegro Sacani. Agravado: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento contra a r. decisão proferida nos autos de Execução Fiscal nº 10232-91.2012.8.16.0014, que acolheu os embargos de declaração com efeito infringente para modificar a decisão embargada, afastando a prescrição do crédito tributário. Inconformada, recorre a Construtora Daher Ltda., sustentando que merece ser reformada a decisão agravada, haja vista que o crédito tributário referente ao exercício de 2007já estava prescrito na data em que os autos foram conclusos para despacho que determinaria a citação. Assevera ainda a agravante, que os dispositivos em que se fundamentou a decisão agravada não são aplicáveis ao caso, eis que a demora dos atos processuais ocorreu por culpa do exequente e não do Poder Judiciário. É o relatório DECIDO A insurgência é manifestamente inadmissível, pelo que nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Verifica-se que a peça recursal está deficientemente instruída. Observa-se dos autos que a agravante deixou de anexar peças fundamentais para o conhecimento do agravo, tais como a CDA dos exercícios de 2008 e 2009, como a página do despacho ordenando a citação. Neste sentido, oportuna a jurisprudência citada por Theotonio Negrão na nota 6 ao art. 525 do seu "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor1": O agravo de instrumento deve ser instruído com peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar segmento ao agravo ou à turma o não conhecimento dele". (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria). A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art. 525, ? a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento? (STJ - Corte Especial, ED no Resp. 449.486, Rel. Min. Menezes Direito, j. 2.6.04, rejeitaram os bem., cinco votos vencidos, DJU 6.9.04, P. 155). Assim, ?na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso? (RSTJ 157/138)". O entendimento desta Corte de Justiça sobre o tema traduz-se, dentre outros, nos seguintes arestos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO 1 Código de processo civil e legislação processual em vigor/ Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa. - 37. ed. Atual. Até 10 de fevereiro de 2005. - São Paulo: Saraiva, 2005. pp. 609/611. ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA DEMANDA. DEVER DO RECORRENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A ausência de peças no agravo de instrumento, ainda que facultativas, mas necessárias ao pleno conhecimento da controvérsia pelo órgão julgador, impede o conhecimento do recurso. (TJPR- AI 557.507-7, 3ª CC, rel. Des. Paulo Habith, julg. 06/08/2009). AGRAVO INOMINADO. NÃO CONHECIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇA ESSENCIAL AO EXAME DA CONTROVÉRSIA. DECISÃO MANTIDA. PODERES DO RELATOR. PROVIMENTO OU DESPROVIMENTO POR DECISÃO ISOLADA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 557 E PARÁGRAFOS DO CPC. NÃO CONHECIMENT0. 1. O Relator negará seguimento a recurso que contrarie jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores e poderá dar provimento a recurso cuja tese se ampare em súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. 2. Em sede de agravo interno (art. 557 § 1º do CPC), cabe ao agravante tentar demonstrar que o caso concreto não admitia a decisão isolada, pena de não conhecimento do recurso. Recurso não conhecido." (AG 546.858-2/01, 1ª C.C., Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJ 03/03/09). Dessa forma, verifica-se que o agravante não cumpriu o ônus que lhe cabia, qual seja, da instrução completa do instrumento, totalmente necessárias para o deslinde do feito. Por tais razões, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, porquanto manifestamente inadmissível. Curitiba, 27 de março de 2013. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Des. Relator

0004 . Processo/Prot: 0989369-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/438681. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0010249-30.2012.8.16.0014 Execução Fiscal. Agravante: Construtora Daher Ltda. Advogado: Bruno Sacani Sobrinho, Bruno Montenegro Sacani. Agravado: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa, Maria Christina de Freitas Ramos Pugsley. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento contra a r. decisão de fls. 30/31-TJ, proferida nos autos de Execução Fiscal nº 10249-30.2012, que declarou prescritos o crédito tributário representado pela CDA nº 973.484-760, julgando extinta a execução em relação a esta Certidão de Dívida Ativa, prosseguindo a execução em relação às demais CDAs. Inconformada, recorre a Construtora Daher Ltda., alegando em síntese, pela inaplicabilidade do §1º do art. 219 do CPC, bem como não houve a demora do poder judiciário para a prolação do despacho determinando a citação da executada, sendo a culpa exclusiva do exequente, pois propôs a execução fiscal na iminência da consumação da prescrição. Por fim, requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. É o relatório DECIDO A insurgência é manifestamente inadmissível, pelo que nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Verifica-se que a peça recursal está deficientemente instruída. Observa-se dos autos que a agravante deixou de anexar peças fundamentais para o conhecimento do agravo, tais como a CDA dos exercícios de 2008 e 2009, como a página do despacho ordenando a citação. Neste sentido, oportuna a jurisprudência citada por Theotonio Negrão na nota 6 ao art. 525 do seu "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor1": O agravo de instrumento deve ser instruído com peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar segmento ao agravo ou à turma o não conhecimento dele". (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria). A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art. 525, ? a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento? (STJ - Corte Especial, ED no Resp. 449.486, Rel. Min. Menezes Direito, j. 2.6.04, rejeitaram os bem., cinco votos vencidos, DJU 6.9.04, P. 155). Assim, ?na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso? (RSTJ 157/138)". O entendimento desta Corte de Justiça sobre o tema traduz-se, dentre outros, nos seguintes arestos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA DEMANDA. DEVER DO RECORRENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A ausência de peças no agravo de instrumento, ainda que facultativas, mas necessárias ao pleno conhecimento da controvérsia pelo órgão 1 Código de processo civil e legislação processual em vigor/ Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa. - 37. ed. Atual. Até 10 de fevereiro de 2005. - São Paulo: Saraiva, 2005. pp. 609/611. julgador, impede o conhecimento do recurso. (TJPR- AI 557.507-7, 3ª CC, rel. Des. Paulo Habith, julg. 06/08/2009). AGRAVO INOMINADO. NÃO CONHECIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇA ESSENCIAL AO EXAME DA CONTROVÉRSIA. DECISÃO MANTIDA. PODERES DO RELATOR. PROVIMENTO OU DESPROVIMENTO POR DECISÃO ISOLADA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 557 E PARÁGRAFOS DO CPC. NÃO CONHECIMENT0. 1. O Relator negará seguimento a recurso que contrarie jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores e poderá dar provimento a recurso cuja tese se ampare em súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. 2. Em sede de agravo interno (art. 557 § 1º do CPC), cabe ao agravante tentar demonstrar que o caso concreto não admitia a decisão isolada, pena de não conhecimento do recurso. Recurso não conhecido." (AG 546.858-2/01, 1ª C.C., Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJ 03/03/09). Dessa forma, verifica-se que o agravante não cumpriu o ônus que lhe cabia, qual seja, da instrução completa do instrumento, totalmente necessárias para o deslinde do feito. Por tais razões, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, porquanto manifestamente inadmissível. Curitiba, 01 de abril de 2013. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Des. Relator

0005 . Processo/Prot: 0991676-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/461031. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000251-19.8200.8.16.0056 Execução Fiscal. Agravante: Manoel Campinha Garcia Cid. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior. Agravado: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de pedido de reconsideração formulado pelo agravante Manoel Campinha Garcia Cid (fs. 111-115), da decisão proferida pela digna juíza substituta

em segundo grau, Denise Hammerschmidt, que deixou de atribuir o efeito suspensivo postulado (fs. 96-99). 2. Não obstante as ponderações trazidas pelo agravante, não se vê brilhar, desde logo, a presença de objetivo risco de lesão grave e de difícil reparação que estivesse experimentando pelo fato de não poder aguardar, sem esse mal, que somente no julgamento do recurso o Tribunal lhe conceda - se lhe conceder - a pretensão recursal. 2.1. Note-se que o agravante sequer explicou em que consiste o objetivo risco de lesão grave e de difícil reparação a que supostamente está exposto, em ordem a autorizar a concessão do efeito suspensivo pretendido, uma vez que, em suas razões recursais, se limitou a dizer de forma genérica que estão presentes os requisitos previstos nos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil. 3. Daí porque indefiro o pedido de reconsideração formulado. 4. Intimem-se. Curitiba, 26 de março de 2013. Desembargador Rabello Filho RELATOR

0006 . Processo/Prot: 0992715-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/23899. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9927159-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Guindastes Tatuapé Ltda. Advogado: Patricia Maria Miacci, Luiz Otávio Pinheiro Bittencourt. Embargado: Município de São Mateus do Sul Pr. Advogado: Fernando Cesar Javorski Toporowicz, Rodrigo Golombieski Siben. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO ATIVO - CONTRADIÇÃO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO - NÃO CARACTERIZADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITO INFRINGENTE. Trata-se de Embargos de Declaração em face da r. decisão às fls. 131/132, proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 992.715-9, o qual, preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, recebeu o presente Agravo, porém sem atribuição de qualquer efeito, por ausência de pedido expresso. Inconformado, recorre o embargante, sustentando a contradição presente na decisão de fls. 132, haja vista que houve o pedido da concessão do efeito ativo do Agravo de Instrumento, para o fim de suspender os efeitos da decisão até o final do julgamento do presente recurso. Assim, requer esclarecimento do ponto contraditório, sanando a contradição indicada e analisando o pedido antecipatório expressamente formulado, pugna, ainda, pela interrupção dos prazos recursais e consequente aplicação do efeito modificativo ao presente recurso. É o relatório DECIDO Presentes os requisitos de admissibilidade (adequação e tempestividade), não há obstáculo ao conhecimento do recurso. Cuida a espécie de Embargos de Declaração, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, opostos contra o despacho que não concedeu o efeito suspensivo ativo no agravo de instrumento. Desta forma, acolho os embargos para suprir a alegada omissão, diante do pedido expresso na parte final do recurso de agravo de instrumento. Contudo, no mérito restou caracterizado o fumus boni iuris e o periculum in mora para a concessão do efeito ativo. Analisando o entendimento jurisprudencial, é vedado a cobrança de ISS sobre locação de bens móveis. Desta feita, atribuo efeito suspensivo ativo, até a análise do mérito. Por tais razões, acolho os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, com efeito infringente. Curitiba, 27 de março de 2013. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Des. Relator

0007 . Processo/Prot: 0994646-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/468383. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0004584-32.2010.8.16.0037 Execução Fiscal. Agravante: Município de Campina Grande do Sul Pr. Advogado: Bihl Elerian Zanetti, Jefferson Rosa Cordeiro. Agravado: Eloir Antonio Collera. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 994.646-7, DA VARA ÚNICA DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL PR (JG) AGRAVADO: ELOIR ANTONIO COLLERA RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO HABITH. Vistos, I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutóriai exarada nos autos de Execução Fiscal nº 4584.32.2010.8.16.0037, que reconheceu de ofício a prescrição do crédito tributário relativo aos anos de 1998, 2000 a 2005, julgando extinta a execução em relação àqueles anos. Inconformado, o Município de Campina Grande do Sul interpôs o presente recurso. Alega, em síntese, a não ocorrência da prescrição, ante a ocorrência de causa interruptiva da prescrição: o parcelamento do débito tributário e a ausência de oportunidade para manifestação da Fazenda Pública exequente. O efeito suspensivo pleiteado foi concedido ás fls. 44-TJ. As contrarrazões não foram apresentadas. É o relatório, em síntese. II - Conforme informação prestada pelo juízo singular às fls. 54/55 TJ-PR, houve retratação da decisão proferida frente à modificação do entendimento esposado. Isto porque os tributos referentes aos anos de 1998; 2000 a 2005 haviam sido considerados prescritos. Mas, ante a notícia de causa suspensiva da exigibilidade do crédito, o parcelamento da dívida pelo contribuinte (art. 151, VI do CTN), teve- se que o prazo prescricional havia sido interrompido. Assim, o juízo singular determinou a reforma da decisão anteriormente proferida, afastando a prescrição Desembargador Paulo Habith AI0994646-7/ARB 2 reconhecida e determinou o regular processamento da execução em relação ao tributo. Portanto, o presente recurso de agravo de instrumento perdeu seu objeto, já que não há mais que se discutir a ocorrência ou não da prescrição no caso vertente. Ante o exposto, o presente recurso resta prejudicado, ante a perda do objeto deste e, por consequência, a superveniente ausência de interesse recursal do recorrente. III - Posto isso, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 03 de abril de 2013. PAULO HABITH Desembargador Relator i Fls. 54/55 TJ/PR: [...] Com efeito, dos acima referidos documentos de fls. 28/41, se extrai que as partes realizaram parcelamento dos débitos fiscais declarados prescritos na decisão agravada, conduta esta que, na forma do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, se constitui em causa interruptiva do prazo prescricional, motivo pelo qual REVOGO a decisão de fls. 16/17, porquanto os créditos tributários não foram alcançados pela prescrição e, por conseguinte, determino o normal prosseguimento do feito. [...] Decorrido, "in albis", o prazo de 05 dias e não efetuado o pagamento, o Sr. Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens (observando se houve a indicação de bens pelo(s) exequente (s), nos termos do art. 652, §2º, do CPC) e a sua avaliação. [...] "

0008 . Processo/Prot: 0995675-2 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2012/478385. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0049373-62.2012.8.16.0000 Ação Rescisória. Impetrante: Izabel Luiza de Lima de Souza e Genesio Cândido Souza. Advogado: Mauro Tironi Esteves. Impetrado: Juiz de Direito Substituto Em 2º Grau Relator da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Rosendo dos Santos, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. A propósito da petição de fs. 659-660 e considerando que a autoridade apontada como coatora já prestou informações às fs. 632-635, intime-se o Estado do Paraná para, querendo, manifestar-se no prazo de até 10 dias. Curitiba, 26 de março de 2013. Desembargador Rabello Filho RELATOR

0009 . Processo/Prot: 0999305-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/222945. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013634-98.2003.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Apelado: Edval Rodrigues de Viveiros. Advogado: Mônica Akemi Igarashi Thomaz de Aquino. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1 APELAÇÃO CÍVEL N.º 999.305-1, DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA. APELANTE: MUNICÍPIO DE LONDRINA. APELADO: EDVAL RODRIGUES DE VIVEIROS. RELATORA: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA EM 2º GRAU FABIANA SILVEIRA KARAM (RELATOR ORIGINÁRIO DESEMBARGADOR PAULO ROBERTO VASCONCELOS). I - Trata-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA em face da r. sentença (fls. 62/66) que, nos autos de execução fiscal nº 395/2003, julgou extinto o processo, ante o reconhecimento da prescrição. Em razão da sucumbência, condenou o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em R$ 80,00. Em suas razões recursais (fls. 67/74), afirma que deve ser observada a suspensão da prescrição por 180 dias, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei 6830/80. Pugna pela aplicação da Súmula nº 106, do STJ. Defende que, segundo o art. 219, do CPC, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Sustenta que o município não pode ser condenado ao pagamento de custas, de acordo com o art. 39, da lei de execuções fiscais. Pleiteia, ainda, a redução da verba honorária fixada na sentença. Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso interposto. O recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 75). Foram apresentadas contrarrazões às fls. 76/97. A d. Procuradoria-Geral de Justiça deixou de se manifestar acerca do mérito recursal (fl. 105). É o breve relatório. II - O presente recurso se apresenta manifestamente inadmissível, a teor do que disciplina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação introduzida pela Lei nº 9.756/98, porque intempestivo. A tempestividade recursal se constitui em pressuposto de admissibilidade, cuja matéria é de ordem pública. De acordo com os Decretos Judiciários nº 229-DM e 262-DM (fls. 69), foram suspensos os prazos processuais somente dos processos redistribuídos às Varas da Fazenda Pública da Comarca de Londrina. Entretanto, os presentes autos, desde a sua propositura, tramitaram perante a 2ª Vara Cível da Comarca, inexistindo qualquer registro de redistribuição às varas criadas. A procuradora do exequente fez carga dos autos em 11/07/2011 (fls. 66-v). Nessa data, portanto, foi intimada pessoalmente da decisão proferida nos autos de execução fiscal. O prazo para interposição do recurso de apelação cível iniciou em 12/07/2011, terça-feira, e se encerrou em 10/08/2011, quarta-feira. Considerando que a Apelação Cível foi protocolada em 17/11/2011, o apelante deixou de interpor o competente recurso no momento adequado. Ou seja, interposto o recurso apenas após esgotado o prazo legal, infere- se que é extemporâneo. III - Em face do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à presente Apelação Cível, em razão de sua intempestividade. IV - Intimem-se. Curitiba, 2 de abril de 2013. Fabiana Silveira Karam Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0010 . Processo/Prot: 0999623-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/487219. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005226-36.2012.8.16.0004 Execução de Título Judicial. Agravante: Ines de Almeida Cavalli. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Thelma Hayashi Akamine, Luciano de Quadros Barradas, Clifford Guilherme Dal Pozzo Yugue, Roberto Benghi Del Claro, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 999.623-4, DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Agravante: Ines de Almeida Cavalli. Agravado: Estado do Paraná. Relatora: Juíza de Direito Substituta em 2.° Grau Fabiana Silveira Karam (em substituição ao Des. Paulo Roberto Vasconcelos) AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - INFORMAÇÃO DO JUÍZO A QUO DE QUE FORA REALIZADO JUÍZO

DE RETRATAÇÃO, DEFERINDO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA - PERDA DO INTERESSE RECURSAL - RECURSO PREJUDICADO - ARTIGO 529 DO CPC - NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM FULCRO NO ART. 557, §1°-A, DO CPC. I - RELATÓRIO Insurge-se o agravante contra decisão do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial de Curitiba, que concedeu o prazo de 10 dias para que a agravante apresentasse a documentação necessária para comprovação da hipossuficiência em arcar com as custas e despesas processuais, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. A agravante alega, em síntese, que, (a) a decisão atacada fere o princípio do acesso à justiça, pois indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita sem qualquer fundamento; (b) as tabelas de vencimentos juntadas demonstram o poder aquisitivo dos demandantes; (c) a Lei nº. 1.060/50 e a Jurisprudência exigem apenas declaração a ser firmada pela parte para o deferimento das benesses da assistência judiciária gratuita e (d) a agravante é agente de apoio, e os vencimentos médios desses servidores é de R$ 1.788,70. Requer, por fim, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, e, após o seu processamento, que o mesmo seja provido. O efeito suspensivo foi indeferido às fls. 34/35. O Estado do Paraná apresentou contrarrazões às fls. 41/49. O MM. Juiz de Direito a quo informou que reconsiderou a decisão hostilizada (fls. 52). A douta Procuradoria de Justiça se manifestou pelo não seguimento do feito, tendo em vista que houve a perda do objeto (fls. 58/64). Eis, em síntese, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o caso de decisão monocrática negando seguimento, pois o presente recurso está prejudicado, em razão da superveniente perda do objeto. Isto porque a insurgência recursal se volta contra a decisão que indeferiu o pedido de concessão das benesses da assistência judiciária gratuita. Entretanto, o Juízo de origem se retratou da decisão agravada. Assim se pronunciou o MM. Juiz a quo (fls. 53): "Melhor examinando os documentos existentes nos autos e ponderando as razões externadas em provimentos oriundos da instância ad quem em feitos similares ao presente, compreendo, ao menos em primeiro momento, que, ante a documentação que sobreveio aos autos, assiste razão à Parte Exequente quanto à impossibilidade de arcar com os adminículos inaugurais sem prejuízo a si próprio ou a sua família Assim, com amparo no artigo 529 do CPC, exerço juízo de retratação e DEFIRO, por ora, a gratuidade de justiça. Anote-se onde couber, comunicando-se à instância ad quem com urgência". Diante deste fato, o recurso resta prejudicado, em consequência do decaimento superveniente do interesse recursal, vez que o objetivo dos agravantes era o deferimento da justiça gratuita. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PERDA DO OBJETO - JUIZ SINGULAR QUE, EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO, REVOGA A DECISÃO AGRAVADA - PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL - RECURSO PREJUDICADO - INTELIGÊNCIA DO ART. 529 DO CPC - DECISÃO MONOCRÁTICA, QUE, COM BASE NO CAPUT DO ART. 557 DO CPC, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO. (Processo: 995371-9 Relator(a): Denise Hammerschmidt Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível Data do Julgamento: 08/02/2013) Assim estabelece o Código de Processo Civil: "Art. 529. Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo." Portanto, ante o decaimento do interesse recursal, por não mais existir necessidade/utilidade deste recurso, é de se considerar prejudicado o agravo de instrumento, com fundamento nos artigos 529 e 557, caput, ambos do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Ante os fundamentos acima expostos, com fulcro nos arts. 529 e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, em face da superveniente perda do objeto. Intimem-se. Curitiba, 3 de abril de 2013. Fabiana Silveira Karam Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0011 . Processo/Prot: 0999680-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/487203. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005304-30.2012.8.16.0004 Execução. Agravante: Ione da Silva Keppen Santos. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Thelma Hayashi Akamine, Luciano de Quadros Barradas, Clifford Guilherme Dal Pozzo Yugue, Roberto Benghi Del Claro, Valquiria Bassetti Prochmann. Interessado: Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Em Serviçoes de Saúde Públicos Conveniados Contratados e Ou Consorciados Ao Sus e Previdência do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 999.680-9, DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Agravante: Ione da Silva Keppen Santos. Agravado: Estado do Paraná. Relatora: Juíza de Direito Substituta em 2.° Grau Fabiana Silveira Karam (em substituição ao Des. Paulo Roberto Vasconcelos) AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - INFORMAÇÃO DO JUÍZO A QUO DE QUE FORA REALIZADO JUÍZO DE RETRATAÇÃO, DEFERINDO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA - PERDA DO INTERESSE RECURSAL - RECURSO PREJUDICADO - ARTIGO 529 DO CPC - NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM FULCRO NO ART. 557, §1°-A, DO CPC. I - RELATÓRIO Insurge-se o agravante contra decisão do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial de Curitiba, que concedeu o prazo de 10 dias para que a agravante apresentasse a documentação necessária para comprovação da hipossuficiência em arcar com as custas e despesas processuais, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. A agravante alega, em síntese, que, (a) a decisão atacada fere o princípio do acesso à justiça, pois indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita sem qualquer fundamento; (b) as tabelas de vencimentos juntadas demonstram o poder aquisitivo dos demandantes; (c) a Lei nº. 1.060/50 e a Jurisprudência exigem apenas declaração a ser firmada pela parte para o deferimento das benesses da assistência judiciária gratuita e (d) a agravante é agente de execução, e os vencimentos médios desses servidores é de R$ 2.723,40. Requer, por fim, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, e, após o seu processamento, que o mesmo seja provido. O efeito suspensivo foi deferido às fls. 34/35. O Estado do Paraná apresentou contrarrazões às fls. 44/49. O MM. Juiz de Direito a quo informou que reconsiderou a decisão hostilizada (fls. 53). A douta Procuradoria de Justiça se manifestou pela não intervenção no feito (fls. 59). Eis, em síntese, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o caso de decisão monocrática negando seguimento, pois o presente recurso está prejudicado, em razão da superveniente perda do objeto. Isto porque a insurgência recursal se volta contra a decisão que indeferiu o pedido de concessão das benesses da assistência judiciária gratuita. Entretanto, o Juízo de origem se retratou da decisão agravada. Assim se pronunciou o MM. Juiz a quo (fls. 54): "Melhor examinando os documentos existentes nos autos e ponderando as razões externadas em provimentos oriundos da instância ad quem em feitos similares ao presente, compreendo, ao menos em primeiro momento, que, ante a documentação que sobreveio aos autos, assiste razão à Parte Exequente quanto à impossibilidade de arcar com os adminículos inaugurais sem prejuízo a si próprio ou a sua família Assim, com amparo no artigo 529 do CPC, exerço juízo de retratação e DEFIRO, por ora, a gratuidade de justiça. Anote-se onde couber, comunicando-se à instância ad quem com urgência". Diante deste fato, o recurso resta prejudicado, em consequência do decaimento superveniente do interesse recursal, vez que o objetivo dos agravantes era o deferimento da justiça gratuita. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PERDA DO OBJETO - JUIZ SINGULAR QUE, EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO, REVOGA A DECISÃO AGRAVADA - PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL - RECURSO PREJUDICADO - INTELIGÊNCIA DO ART. 529 DO CPC - DECISÃO MONOCRÁTICA, QUE, COM BASE NO CAPUT DO ART. 557 DO CPC, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO. (Processo: 995371-9 Relator(a): Denise Hammerschmidt Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível Data do Julgamento: 08/02/2013) Assim estabelece o Código de Processo Civil: "Art. 529. Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo." Portanto, ante o decaimento do interesse recursal, por não mais existir necessidade/utilidade deste recurso, é de se considerar prejudicado o agravo de instrumento, com fundamento nos artigos 529 e 557, caput, ambos do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Ante os fundamentos acima expostos, com fulcro nos arts. 529 e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, em face da superveniente perda do objeto. Intimem-se. Curitiba, 3 de abril de 2013. Fabiana Silveira Karam Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0012 . Processo/Prot: 0999780-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/487044. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005240-20.1012.8.16.0004 Execução de Título Judicial. Agravante: Ilda Braga dos Santos Athayde. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer, Sérgio Botto de Lacerda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 999.780-4, DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Agravante: Ilda Braga dos Santos Athayde. Agravado: Estado do Paraná. Relatora: Juíza de Direito Substituta em 2.° Grau Fabiana Silveira Karam (em substituição ao Des. Paulo Roberto Vasconcelos) AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - INFORMAÇÃO DO JUÍZO A QUO DE QUE FORA REALIZADO JUÍZO DE RETRATAÇÃO, DEFERINDO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA - PERDA DO INTERESSE RECURSAL - RECURSO PREJUDICADO - ARTIGO 529 DO CPC - NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM FULCRO NO ART. 557, §1°-A, DO CPC. I - RELATÓRIO Insurge-se o agravante contra decisão do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial de Curitiba, que concedeu o prazo de 10 dias para que a agravante apresentasse a documentação necessária para comprovação da hipossuficiência em arcar com as custas e despesas processuais, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. A agravante alega, em síntese, que, (a) a decisão atacada fere o princípio do acesso à justiça, pois indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita sem qualquer fundamento; (b) as tabelas de vencimentos juntadas demonstram o poder aquisitivo dos demandantes; (c) a Lei nº. 1.060/50 e a Jurisprudência exigem apenas declaração a ser firmada pela parte para o deferimento das benesses da assistência judiciária gratuita e (d) a agravante é agente de apoio, e os vencimentos médios desses servidores é de R$ 1.788,70. Requer, por fim, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, e, após o seu processamento, que o mesmo seja provido. O efeito suspensivo foi deferido às fls. 36/37. O Estado do Paraná apresentou contrarrazões às fls. 45/53. O MM. Juiz de Direito a quo informou que reconsiderou a decisão hostilizada (fls. 56). A douta Procuradoria de Justiça se manifestou pela não intervenção no feito (fls. 62). Eis, em síntese, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o caso de decisão monocrática negando seguimento, pois o presente recurso está prejudicado, em razão da superveniente perda do objeto. Isto porque a insurgência recursal se volta contra a decisão que indeferiu o pedido de concessão das benesses da assistência judiciária gratuita. Entretanto, o Juízo de origem se retratou da decisão agravada. Assim se pronunciou o MM. Juiz a quo (fls. 57): "Melhor examinando os documentos existentes nos autos e ponderando as razões externadas em provimentos oriundos da instância ad quem em feitos similares ao presente, compreendo, ao menos em primeiro momento, que, ante a documentação que sobreveio aos autos, assiste razão à Parte Exequente quanto à impossibilidade de arcar com os adminículos inaugurais sem prejuízo a si próprio ou

a sua família Assim, com amparo no artigo 529 do CPC, exerço juízo de retratação e DEFIRO, por ora, a gratuidade de justiça. Anote-se onde couber, comunicando-se à instância ad quem com urgência". Diante deste fato, o recurso resta prejudicado, em consequência do decaimento superveniente do interesse recursal, vez que o objetivo dos agravantes era o deferimento da justiça gratuita. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PERDA DO OBJETO - JUIZ SINGULAR QUE, EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO, REVOGA A DECISÃO AGRAVADA - PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL - RECURSO PREJUDICADO - INTELIGÊNCIA DO ART. 529 DO CPC - DECISÃO MONOCRÁTICA, QUE, COM BASE NO CAPUT DO ART. 557 DO CPC, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO. (Processo: 995371-9 Relator(a): Denise Hammerschmidt Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível Data do Julgamento: 08/02/2013) Assim estabelece o Código de Processo Civil: "Art. 529. Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo." Portanto, ante o decaimento do interesse recursal, por não mais existir necessidade/utilidade deste recurso, é de se considerar prejudicado o agravo de instrumento, com fundamento nos artigos 529 e 557, caput, ambos do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Ante os fundamentos acima expostos, com fulcro nos arts. 529 e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, em face da superveniente perda do objeto. Intimem-se. Curitiba, 3 de abril de 2013. Fabiana Silveira Karam Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0013 . Processo/Prot: 1002446-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/245445. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000138-68.1993.8.16.0170 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Apelado: Elcio Claudir Thiesen - Representante Comercial. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Como demonstrado, nas execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTN, somente serão admitidos, em face da decisão prolatada em sentença, embargos infringente e de declaração. Nestes casos, fica vedada a interposição de recursos aos tribunais superiores. A exceção ao duplo grau de jurisdição é citada como exemplo por Luiz Guilherme Marinoni em sua obra "Processo de Conhecimento"1. É o que se demonstra: 1 MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil - Processo de Conhecimento. 6º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, pg. 487. princípio, deveria ser revista por um órgão de grau superior. Entretanto, desejando-se minimizar a demora inerente a esse procedimento, entendeu-se que a sentença impugnada poderia ser revista pelo menos juiz que proferiu a sentença impugnada (embargos infringentes previstos no artigo 34 da Lei 6.830/80) ou por juízes do mesmo grau de jurisdição daquele que proferiu a sentença (recurso para a Turma Recursal composta de juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição; art. 41, §1º da Lei 9.099/95 - Lei dos Juizados Especiais)". Grifos nossos. Ressalta-se que o valor para efeitos de alçada recursal é aquele atualizado monetariamente com juros e multa à época do ajuizamento da execução e não nos dias atuais. Corroborando, tem-se o enunciado nº 16 das Câmaras Especializadas em Direito Tributário desse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual assim prevê: "Enunciado nº 16: A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, seja igual ou inferior a 50 ORTN?S, que equivalem a 308,50 UFIR?s, nos termos da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos a apreciação pelo próprio juízo de primeiro grau". Grifos nossos. Esta Corte segue o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual, no REsp 1168625/MG, considerou que o valor de 50 ORTN equivalem a 50 OTN, que por sua vez correspondem a 308,50 BTN e a 308,50 UFIR, sendo que o valor em reais deste seria de R$ 328,27, a partir de janeiro de 2001. Em seu voto, o Rel. Min. Luiz Fux ensina que, antes disso, a apuração do valor de alçada é alcançado multiplicando-se o valor da UFIR, na data da distribuição, por 308,5. Considerando que a presente execução fiscal foi distribuída em agosto de 1993 (fl. 2) e que a UFIR, nesta época, era de 42,79 tem-se que o valor da alçada equivalia a CR$13.200,72. Logo, como o valor da causa é de CR$2.647,31, a Apelação Cível de fls. 21/26 não comporta conhecimento. APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ARTIGO 269, IV, DO CPC) NÃO CABIMENTO DO RECURSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80 ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA DO ARTIGO 34 DA LEF RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - RESP 1168625/MG APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL ERRO ESCUSÁVEL E APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE QUE DEVEM SER ANALISADO PELO JUÍZO A QUO REMESSA PARA O JUÍZO A QUO NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO (ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC). (TJPR, AP. CIV 0869425-7, 3ºCC, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, julg. 08/05/2012) APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIR A 50 OTN'S. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES OU DE DECLARAÇÃO AO PRÓPRIO JUÍZO A QUO. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. APELAÇÃO CÍVEL INCABÍVEL NA ESPÉCIE. ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DA OTN APENAS RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ. RESP 1168625/MG. AUSÊNCIA DE ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DE UM RECURSO PELO OUTRO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA ANÁLISE DA PRETENSÃO RECURSAL DA EXECUTADA. (TJPR, AP. CIV. 0699366-8, 3º CC, Rel. Ruy Francisco Thomaz, julg. 21/09/2010). Corroborando, tem-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça: JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. APELAÇÃO. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTNS. INADMISSIBILIDADE. 1. "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia" (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 17.05.2004). 2. Orientação confirmada em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1.168.625/MG, Rel.Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01.07.2010). 3. No caso, seguindo-se a metodologia proposta no referido julgado, inclusive as tabelas lá disponíveis, verifica-se que o valor correspondente a 50 ORTNs à data da execução sob análise - janeiro de 2004 - era de R$ 460,42. 4. A apelação interposta pelo recorrente mostrou-se imprópria, já que a execução fiscal apresentava como valor da causa, ao tempo de sua distribuição, a quantia de R$ 318,51. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1283350/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012). Todavia, frente ao princípio da fungibilidade recursal, deverá os autos retornar à origem, a fim de que o recurso seja recebido como embargos infringentes, exercendo o magistrado o juízo de admissibilidade. Diante do exposto, deixo de conhecer do presente recurso, determinando a baixa dos autos à origem, o que faço com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil. Curitiba, 26 de março de 2013. DIMAS ORTENCIO DE MELO relator

0014 . Processo/Prot: 1008505-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/305113. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000926-63.2011.8.16.0037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Edson José Lagos Andreatta. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL.LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DESPESAS PROCESSUAIS. CABIMENTO.SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO SEGUIMENTO, COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC.I - Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Quatro Barras em face da sentença proferida à fl. 05 dos autos de Execução Fiscal, que julgou extinto o feito com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC, condenando o exeqüente ao pagamento das despesas processuais, com amparo no artigo 26 do Código de Processo Civil. Irresignado, o Município de Quatro Barras interpos recurso de apelação (fls. 10/15) alegando, em síntese, que a União os Estados e os Municípios são beneficiários de isenção ao pagamento de custas, com base no art. 27 e art. 1212, parágrafo único, ambos do CPC, e art. 26 e art. 39, ambos da Lei n° 6830/80. Aduz que, conforme entendimento do STJ, as despesas, que não se submetem às regras de isenção, são as prestações de serviço desvinculados da atividade estatal. Sustenta que, uma vez que não houve a pratica de qualquer ato que envolvesse atividade de pessoas de fora do cartório, a Fazenda Pública está dispensado do pagamento das despesas processuais. pelo Município de Quatro Barras nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 16). Não houve intimação da parte apelada uma vez que não foi citada na Execução Fiscal, não integrando a relação jurídica processual. A Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo conhecimento e não provimento do recurso (fls. 24/29). É o relatório. II . DECIDO: Presente os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido, contudo, não merece seguimento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, haja vista que a matéria já se encontra pacificada nesta Corte de Justiça, bem como no Superior Tribunal de Justiça. Insurge o Município de Quatro Barras contra a condenação ao pagamento das despesas processuais. No entanto, não lhe assiste razão. À fl. 04 foi certificado a repetição da demanda na Vara Cível, situação essa que foi reconhecido pelo próprio Município de Quatro Barras em seu recurso de apelação, ao dispor eu seu recurso de apelação, à fl. 10, que "a presente Execução Fiscal foi protocolada em duplicidade devido a um transtorno gerado pelo sistema utilizado pelo departamento de Cadastro e Tributação desta Municipalidade". Assim, deve ser aplicado, in casu, o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. "A imposição do ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo Min. Luiz Fux 05.08.2009). Nessa esteira, cabe destacar ainda que, em relação às custas e emolumentos, a Fazenda Pública está dispensada do seu pagamento, com base na leitura do art. 39, da Lei n° 6.830/80. Contudo, como bem disciplinado pelo Município, custas, emolumentos e despesas processuais não se confundem. A presente matéria foi devidamente e cristalinamente esclarecida pela Ministra Eliana Calmon, no julgamento do REsp 1110529/SP, onde foi elucidado que: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - CÓPIA DE ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA EXECUTADA - OBTENÇÃO JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA - PRETENDIDA ISENÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Custas são o preço decorrente da prestação da atividade jurisdicional, desenvolvida pelo Estado-juiz através de suas serventias e cartórios. 3. Emolumentos são o preço dos serviços praticados pelos serventuários de cartório ou serventias não oficializados, remunerados pelo valor dos serviços desenvolvidos e não pelos cofres públicos. 4. Despesas, em sentido restrito, são a remuneração de terceiras pessoas acionadas pelo aparelho jurisprudencial, no desenvolvimento da atividade do Estado-juiz. 5. Não é razoável crer que a Fazenda Pública possa ter reconhecida isenção, perante os Cartórios de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, decorrente da obtenção de cópias dos atos constitutivos das empresas que pretende litigar. 6. Goza a Fazenda apenas da prerrogativa de efetuar o pagamento ao final, se vencida. Precedente da Primeira Seção. 7. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1110529/SP, Rel. julgado em 05/05/2009, DJe 21/05/2009) (grifos nosso) Outrossim, ressalta-se que a escrivania de Campina Grande do Sul não é oficializada1. De tal forma, os serventuários são remunerados pelas partes, em razão das verbas regimentais

pagas pelas partes, e não pelos cofres públicos. Assim, as custas decorrentes da prestação da atividade jurisdicional pela serventias não oficializadas enquadram-se no conceito de despesas processuais, não devendo ser isentes. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS - CUSTAS JUDICIAIS. 1. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos na execução fiscal (art. 39 da Lei 6.830/80). Entretanto, tratando-se de processo em curso em serventia não oficializada é devido o recolhimento das custas pela Fazenda Pública. 2. As serventias não oficiais são mantidas exclusivamente com as custas regimentais, sem estipêndio dos cofres públicos, sendo um despropósito a manutenção da isenção. 3. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos." (EREsp 889.558/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 11.11.2009, DJ 23.11.2009) Este Tribunal de Justiça também já se manifestou nesse sentido em caso análogo: Execução fiscal - Extinção do processo em razão de litispendência - Condenação do exequente ao pagamento de despesas processuais - Aplicação do artigo 39 da Lei de 1 Justiça que, contudo, não implica isenção do pagamento das despesas referentes à remuneração dos serventuários e auxiliares da justiça - Serventia não oficializada - Possibilidade de cobrança - Condenação que deve ser limitada ao pagamento das despesas processuais, excluída a parcela devida ao Funrejus. Recurso desprovido. (TJPR, 3° Câmara Cível, Apelação Cível n° 908.509-8, rel. Des. Rabello Filho, julg. 29/05/2012) EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - EXECUÇÃO DISTRIBUÍDA EM DUPLICIDADE - LITISPENDÊNCIA - ARTIGOS 26 E 39 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - AJUIZAMENTO ERRÔNEO POR PARTE DA MUNICIPALIDADE - CUSTAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ART. 557 DO CPC, SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR, 2° Câmara Cível, Apelação Cível n° 910.273-4, rel. Des. Antonio Renato Strapasson, julg. 14/05/2012) Insta salientar, que este Tribunal já decidiu que o disposto no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais só se aplica quando se trata de cancelamento administrativo do débito pela administração pública, tal como dispõe o seguinte Enunciado nº 03, invocado pela apelante. "Ao requerer a extinção da execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada por lei, a Fazenda Pública faz jus ao beneplácito do artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, que a isenta Em relação ao art. 27, do CPC, cabe esclarecer que somente é aplicado para a antecipação das despesas dos atos processuais. Entretanto, no presente caso não versa sobre antecipação das despesas, mas sim em condenação de ônus de sucumbência pela extinção da Execução Fiscal. Por sua vez, sobre o parágrafo único do art. 1.212, do CPC, este também não deve ser aplicado ao presente caso, haja vista que diz respeito a atos praticados pela União nas Justiças Estaduais, do DF e Territórios, e o caso sub judice é ato praticado por Município. III - Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e negar seguimento ao recurso, o que faço com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. IV - Intimem-se. Curitiba, 01 de abril de 2013. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator 2 (STJ - REsp 214.707/PR, 2ª T, rel. Min. Castro Meira. TJPR - AP 176.364-6, 1ª C, rel. Ulysses Lopes; AP 335.187-7, 1ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AP 336.549-1, 1ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 341.273-5, 1ª C, rel. Ruy Cunha Sobrinho; AP 311.073-6, 3ª C, rel. Dimas Ortêncio de Melo; AP 332.268-5, 3ª C, rel. Munir Karan; AP 341.586-7, 3ª C, rel. Manasses de Albuquerque; AP 344.764-3, 2ª C, rel. Valter Ressel).

0015 . Processo/Prot: 1009570-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/266224. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001719-77.2006.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Cristina Hatschbach Maciel. Apelado: Paulo Cesar Rodrigues. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 1 de 5 APELAÇÃO CÍVEL Nº1.009.5704, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL APELANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA. APELADO : PAULO CÉSAR RODRIGUES RELATOR : DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Curitiba nos autos de Execução Fiscal n.º 67.203/2005 que move contra Paulo César Rodrigues, em face da decisão que declarou a ilegitimidade de Robinson Luis Cordeiro de Paula e Paulo Gilberto de Lima, para figurar no pólo passivo do presente feito, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do CPC. Irresignado o Município de Curitiba interpõe o presente recurso, alegando, em síntese: a) que lançou o IPTU contra Paulo César Rodrigues relativo ao exercício de 2004, no entanto, o cadastro não foi devidamente atualizado pelo contribuinte e diante da alteração da propriedade do imóvel, requereu adequadamente a alteração do polo passivo da execução; b) da indevida interpretação conferida pela súmula 392 do STJ e do art. 2º da Lei de Execução Fiscal; c) da ofensa ao princípio da economia processual e da instrumentalidade do processo; d) da obrigação acessória de manter o cadastro do município atualizado; e) existência de erro material; O apelado não foi intimado, pois não consta nos autos novo endereço, como informa a certidão de fl.45. O Município de Curitiba apresentou petição informando que realizou acordo com Paulo César Rodrigues, parcelando a dívida em 48 parcelas. Desta forma requereu a homologação, bem como a suspensão da execução pelo prazo de 48 meses. A douta Procuradoria de Justiça apresentou parecer às fls.57/59 alegando não haver interesse em manifestar-se a respeito do mérito. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 2 de 5 É o relatório. DECIDO A controvérsia se refere à possibilidade de ser substituída a Certidão de Dívida Ativa, consequentemente, alterando o pólo passivo da demanda para que se torne devedor os Senhores Robinson Luis Cordeiro de Paula e Paulo Gilberto de Lima. A execução foi inicialmente dirigida contra Paulo Cesar Rodrigues conforme Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos (fl. 02). Na certidão de fls.08, o oficial de justiça informa ter deixado de citar o executado, por não encontra-lo no local, apenas deixando notificação sobre o débito. Destarte, certifica que houve acordo de parcelamento entre o executado e exequente, inclusive, com o recolhimento da primeira parcela do débito. Note-se que inexiste o interesse do exequente de redirecionar a execução, tendo em vista que o executado já estava efetuando o pagamento do débito. Mesmo assim, faz-se necessário ressaltar que o redirecionamento da execução fiscal, que altera o sujeito passivo da obrigação, não é simples erro material ou formal, quando seria permitida a sua substituição. Nesse sentido, a Súmula n.º 392 do Superior Tribunal de Justiça: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". Importante ressaltar que a legislação permite a emenda ou a substituição da CDA até o momento da prolação da sentença. Assim dispõe o artigo 203 do Código Tributário Nacional: Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 3 de 5 "Art. 203. - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada." Também neste sentido é a Lei de Execuções Fiscais (LEF) nº 6.830/80, conforme artigo 2º, § 8º, abaixo transcrito: "Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) § 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. (...)." Porém, in casu, vislumbra-se que não há erro formal ou material que possibilite a utilização dos dispositivos acima transcritos para substituir o pólo passivo da demanda, o que ocorre é um erro substancial do título que originou a execução fiscal. Corrobora este entendimento a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exposta a seguir: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, Documento assinado digitalmente, conforme MP n. ° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 4 de 5 quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). (...) (REsp 1045472/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)." "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 557, CAPUT, DO CPC. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL. REDIRECIONAMENTO DO FEITO EXECUTÓRIO PARA O ATUAL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CDA. 1. (...). 3. A substituição da CDA até a sentença só é possível em se tratando de erro material ou formal. A alteração do pólo passivo, porém, configura modificação do lançamento, não sendo permitida no curso da execução fiscal. Tal posicionamento foi reafirmado no julgamento do REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 838.380/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/03/2010, DJe 30/03/2010)". Grifos nossos Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 5 de 5 Também é neste sentido o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO - ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - OCORRÊNCIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.A substituição da Certidão de Dívida Ativa é permitida até o momento em que for proferida decisão de primeira instância, somente quando se tratar de erro formal ou material, e não em casos que impliquem alteração do próprio lançamento" (Embargos de Declaração Cível nº 488.865-5/01, 3ª Câmara Cível, Rel. PAULO HABITH, unânime, j. em

09/12/2008). Sendo assim, não se admite a substituição do sujeito passivo da CDA. Diante do exposto, conheço e nego provimento ao presente apelo, o que faço com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, mantendo a extinção decretada. Curitiba, 01 de abril de 2013. Dimas

0016 . Processo/Prot: 1011843-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/277604. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0018692-29.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio. Apelado: Delvair Bocko Teixeira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - EXCESSO DE EXECUÇÃO - CONFIGURADO - CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA 162, DO STJ - APLICAÇÃO - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE SE DAR A PARTIR DO MÊS SUBSEQUENTE AO DO HISTÓRICO APRESENTADO PELA COPEL - INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - ART. 12 DA LEI 1060/50 - OBSERVÂNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I - RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Maringá em face da r. sentença de fls. 24/27 que, nos Embargos a Execução n° 8129/2010, julgou improcedente o pedido do Município de Maringá em face de Delvair Bocko Teixeira e Outros, nos termos do art. 269, I, do CPC, mantendo a aplicação do índice de atualização monetária no mês de competência, e não no mês subsequente, como pleiteava a embargante. Diante da sucumbência, com fulcro no art. 20, §4º, do CPC, condenou a parte embargante no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais foram fixados em R$30,00 (trinta reais), uma vez que a matéria é simples e de pequeno valor. Inconformado, o Município de Maringá interpôs recurso de apelação (fls. 30/31), alegando, em síntese, que o índice de correção deve ter incidência a partir do mês subsequente ao informado nos históricos da Copel, invocando a aplicação da súmula 162 do STJ. Por fim, pugna pelo provimento de seu pleito, com a consequente condenação dos embargados nas custas, despesas e honorários advocatícios. Devidamente intimada (fl.35), a parte embargada apresentou suas contrarrazões (fls.37/39). A Procuradoria Geral de Justiça se manifestou por dar provimento ao recurso de apelação. (fls. 46/48). É a breve exposição. II - DECISÃO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O recurso merece conhecimento na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, assim os intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer), como os extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo dispensado). Razão assiste ao apelante quanto ao termo inicial da correção monetária, o qual deve utilizar o do mês subsequente, e não o do mês de competência. Assim dispõe a Súmula 162 do STJ: "Na restituição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido". Em análise aos autos, conclui-se que os Apelados buscam a devolução de valores pagos indevidamente a título de Taxa de Iluminação Pública. Outrossim, não há como constatar, pelos documentos juntados aos autos, em que data foi, efetivamente, realizado o pagamento indevido. Assim, sendo prática comum a emissão da fatura com data de vencimento para o mês subsequente do serviço prestado, conclui-se que a correção monetária deverá incidir a partir do mês posterior ao informado pela Copel. E é nesse sentido que esta Corte possui o seu entendimento: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CÁLCULO DOS EXEQUENTES ELABORADO COM BASE NOS RELATÓRIOS DA COPEL - EXCESSO DE EXECUÇÃO ALEGADO EM EMBARGOS - TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 162 DO STJ - DOCUMENTOS QUE NÃO DEMONSTRAM A DATA EM QUE HOUVE O PAGAMENTO DAS FATURAS - ADOÇÃO DO MÊS SUBSEQÜENTE A LANÇADO NOS RELATÓRIOS, VEZ QUE O PAGAMENTO DO MÊS REFERÊNCIA É EFETUADO SOMENTE NO MÊS SEGUINTE - SENTENÇA REFORMADA - INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - APELO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR, 3° Câmara Cível, Apelação Cível n° 823.351-6, rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, julg. 06/12/2011) (grifos nossos) Embargos à execução de título judicial - Taxa de iluminação pública - Repetição do indébito tributário - Sentença condenatória silente quanto ao termo inicial da correção monetária dos valores a serem restituídos - Atualização monetária que deve incidir desde a data de cada pagamento indevido - Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça. I - Na dicção firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, "Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido" (súmula 162). II - Com isso, é desimportante, para fixação da data-base da atualização monetária, o mês de referência do consumo de energia elétrica, ou mesmo a data de vencimento da fatura, na qual vinha embutido o valor da taxa de iluminação pública, porque isso não representa necessariamente a data do efetivo pagamento indevido do tributo. III - O termo inicial da correção monetária é a data do efetivo pagamento da fatura, que é o momento em que houve o desembolso indevido do valor exigido pelo agente arrecadador (Copel), uma vez que a atualização há de ser feita a partir do pagamento indevido (STJ, súmula 162). IV - Recurso a que se dá provimento. (TJPR, 3° Câmara Cível, Apelação Cível n° 830.553-1, rel. Des. Rabello Filho, julg. 06/12/2011). (grifos nossos) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA C/ C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COBRANÇA DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - PEDIDO DE INCIDÊNCIA DO INPC INADMISSIBILIDADE MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES ENTRE O INPC/IBGE E IGPDI/ FGV ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A DESVALORIZAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO DECRETO 1.544/95 EXCESSO DECORRENTE DA DATA INICIAL DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA MÊS DO PAGAMENTO E NÃO DA EMISSÃO DA FATURA INTELIGÊNCIA A SÚMULA 162 DO STJ - UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO QUE NÃO COMPROVA PAGAMENTO DO TRIBUTO SUCUMBÊNCIA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, AP. CIV. 0792170-6, 3º CC, Des. Rel. Fernando Antônio Prazeres, julg. 09/08/2011). Dessa forma, dou provimento o recurso interposto pelo Município de Maringá, devendo ser fixado o termo inicial para a atualização da moeda no mês seguinte ao constante nos relatórios apresentados pela Copel, e não o mês de competência. Em razão da sucumbência, condeno os apelados no pagamento das custas e honorários advocatícios, mantendo o valor arbitrário em sentença, ou seja, R$30,00 (trinta reais), devendo ser observado o art. 12 da Lei de Assistência Gratuita (Lei nº 1.060/50). III - Diante do exposto conheço e dou provimento ao recurso de apelação, com base no art. 557, §1°- A, do Código de Processo Civil. Intime-se. Curitiba, 01 de abril de 2013. Des. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator

0017 . Processo/Prot: 1012835-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/268926. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002264-54.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Fernando de Carvalho Cichocki. Apelado: Valdeir da Silva. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP) - INCONSTITUCIONALIDADE - ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA PELA INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ENUNCIADO Nº 01 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DESTA CORTE - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO TODOS OS VALORES PLEITEADOS - PRECEDENTES - APLICAÇÃO DO ART. 23, LEI ESTADUAL Nº 6.149/70 - POSSIBILIDADE - REDUÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DILIGÊNCIAS PELA METADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.REEXAME NECESSÁRIO - SENTENÇA ILÍQUIDA - CONHECIDO, SENTENÇA MODIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO. Trata-se de Apelação Cível interposta em face da r. sentença de fls. 63/72 e, em Ação Declaratória c/c Repetição do Indébito interposta por Valdeir da Silva em face do Município de Cambé, julgou procedente a pretensão inicial da autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: (I) declarar a inconstitucionalidade da Taxa de Iluminação Pública instituída pelo Município de Cambé, em período anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 39; (II) condenar o réu à repetição das quantias pagas a título de taxa de iluminação pública agregadas à fatura de energia elétrica até o advento da Emenda Constitucional nº39, de 19.12.2002, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento da ação (31/07/2007), acrescidos de correção monetária mediante aplicação da média INPC (IBGE) e IGP-DI (FGV) a partir do julgado da decisão. Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 50,00 (cinquenta reais). A ilustre Magistrada a quo, respeitando o disposto no art. 475, I, do Código de Processo Civil, remeteu os autos à esta Corte para o necessário reexame. Inconformado, o Município de Cambé interpôs recurso de Apelação às fls. 75/83 pleiteando pela extinção da demanda na forma do art. 267, VI, do CPC, devido à falta de interesse processual da parte autora em razão da ausência de documentos do período da repetição junto à peça inicial, sendo estes apresentados somente após a propositura da ação. Ademais, por cautela, requer a aplicação do art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, para que sejam reduzidas pela metade as custas processuais, assim como as diligências efetuadas. Devidamente intimada, o apelado deixou de apresentar contrarrazões como demonstra a certidão de fl.86. A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se à fl.92/96 pela sua não intervenção no feito. É o breve relatório. DECIDO O recurso merece conhecimento na medida em que estão (cabimento, legitimação e interesse em recorrer), como os extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo dispensado). Em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à interpretação do art. 475, § 2º, do CPC, deve ser conhecido o reexame necessário, diante da iliquidez da sentença. Nesse sentido: REEXAME NECESSÁRIO. DISPENSA LEGAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. INAPLICABILIDADE. 1. As sentenças ilíquidas desfavoráveis à União, ao Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às respectivas autarquias e fundações de direito público estão sujeitas ao reexame necessário. 2. A exceção contida no art. 475, § 2º, do CPC não se aplica às hipóteses de pedido genérico e ilíquido, pois esse dispositivo pressupõe uma sentença condenatória "de valor certo não excedente a 60 (sessenta) +.salários mínimos". Precedentes. 3. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp 699.545/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/12/2010, DJe 10/02/2011). (grifos nossos). O Município de Cambé alega que a ausência de faturas ou documentos do período da repetição no instante do ajuizamento da ação enseja ausência de interesse processual por parte do Autor, pretendendo, portanto, a extinção do feito em razão de inépcia da inicial. Sobre a matéria temos o seguinte enunciado, aprovado pelas Câmaras especializadas em Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "TIP Prova documental Enunciado n.º 01 Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela Copel, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído." Da análise dos autos extrai-se que a parte Autora, ora Apelado, juntou cópia, às fls. 49/50, do ofício expedido pela Companhia Elétrica COPEL, comprovando pagamentos realizados durante o período anterior à vigência da EC nº 39/02 não atingido pela prescrição. Tal documento comprova a titularidade da conta em que ocorreu a cobrança da taxa. E, conforme assinalado em sentença, também se mostra hábil ao processamento do feito, sendo dispensável a apresentação de todos os comprovantes de recolhimento do tributo em questão nesta fase do processo,

podendo ser preterida a sua apresentação para a fase de liquidação do feito, conforme restou determinado na decisão recorrida. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento nessa mesma linha, através do leading case, proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.003-PR, afetado à 1ª Seção, com base no procedimento da Lei nº 11.672/2008 - que acrescentou o art. 543-C e §§ 1º a 9º ao Código de Processo Civil - e Resolução/STJ 08/2008, cujo acórdão foi encaminhado a todos os Tribunais Pátrios, haja vista referir-se a julgamento dos recursos repetitivos. Na decisão referida sobre a matéria em discussão consta: "De acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, em ação de repetição de indébito, no Município de Londrina, os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação. Dessa forma, conclui-se desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial." TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBICA (TIP) INCONSTITUCIONALIDADE REPETIÇÃO DO INDÉBITO POSSIBILIDADE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA DESNECESSIDADE CARÊNCIA DE AÇÃO, EM FACE DA NÃO JUNTADA DE TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DOS VALORES CUJA REPETIÇÃO É BUSCADA NÃO OCORRÊNCIA TITULARIDADE DA CONTA EM QUE OCORREU A COBRANÇA DA TAXA DEMONSTRADA PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 01 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 02 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO RÉU NÃO CARACTERIZADA APELO NÃO PROVIDO SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. "Primeiramente é oportuno esclarecer que a ausência de interesse de agir por falta de prévio prequestionamento administrativo não encontra qualquer fundamento válido, pois o interesse de agir decorre do próprio questionamento a respeito da legalidade da referida lei que instituiu a cobrança, dispensando qualquer esgotamento ou sequer simples pedido na via administrativa" (TJPR 1ª CCv relator: Edgard Fernando Barbosa Apelação Cível 0391900-2 Decisão monocrática Publicação: 16.07.2007 DJ. 7414). "O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa". "De acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, em ação de repetição de indébito, no Município de Londrina, os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação. Dessa forma, conclui-se desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial." (REsp 1111003/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.05.2009, DJe 25.05.2009). (TJPR - ApCvReex 0699954-8, 3ª Câmara Cível, Rel. Juiz Convocado Espedito Reis do Amaral, j. em 30/11/2010). APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP). PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA. NÃO OS PAGAMENTOS EFETUADOS PELA PARTE AUTORA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO STJ. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 01 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DESTA CORTE. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA. SERVIÇO PÚBLICO NÃO REMUNERADO NA FORMA DE TAXA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO CORRETAMENTE LANÇADA. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL DE FORMA ACERTADA. HONORÁRIOS CORRETAMENTE FIXADOS. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 02 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DO TJ/PR. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDOS. APELO NÃO PROVIDO E SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR, ApCvReex 0800576- 5, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, j. em 19/06/2012). Portanto, não lhe assiste razão como fundamentado acima. Ainda, pleiteia o apelante pela aplicação do art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70 para que sejam reduzidas pela metade as custas processuais e diligências efetuadas. Neste tópico merece provimento o pleito do Município. Dispõe o art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70: "Art. 23. Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado, uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial." As Câmaras de Direito Tributário desta Corte tem se pronunciado pela possibilidade de redução das custas processuais devidas à serventia em hipóteses como a destes autos, de ações de execução individual para restituição de valores pagos indevidamente à título de taxa de iluminação reduzidos. O entendimento dominante é de que há também a possibilidade de estender este benefício ao que tange as diligências dos oficiais de justiça. Esta interpretação é resultado da grande quantidade de demandas idênticas, cujo número de diligências, certamente, não implica em tantas quantas for ações para cientificar o Município acerca da propositura da ação. Corroboram este entendimento os julgados expostos a seguir: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMUNIDADE E ISENÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO. FAZENDA PÚBLICA QUE FOI CONDENADA, COM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. QUESTÃO INCONTROVERSA NOS AUTOS. MATÉRIA ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. TAXA PARA "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA" AFASTADA. MERA EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. REGRAMENTO DADO PELAS INSTRUÇÕES 01/2005 E 03/2008 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO TJ/PR. REDUÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PELA METADE. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/1970. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E PROPORCIONALMENTE DISTRIBUIDA (ART. 21 DO CPC). SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Resta incontroverso nos autos, nos termos do art. 334, inciso III do Código de Processo Civil, que a Fazenda Pública foi condenada ao pagamento das custas processuais, através de sentença transitada em julgado, motivo pelo qual a insurgência sobre imunidade e isenção não merecem maiores digressões. 2. Custas processuais relativas ao procedimento de requisição de pagamento de pequeno valor têm seu regramento delineado pelas Instruções 01/2005 e 03/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, baixadas com base no art. 51 da Lei Estadual nº 6.149/70. 3. Tratando-se de execução individual, para restituição de valores pagos indevidamente a título de taxa de iluminação pública, com inúmeras ações idênticas, e com valor reduzido do principal, as Câmaras de processuais devidas à serventia, inclusive as diligências do Oficial de Justiça, pela metade, conforme autoriza o art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/1970. 4. Apelação conhecida e parcialmente provida. (TJPR - Ap Civel 0695171-3, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, j. em 10/05/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TIP - EXECUÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA DISCUTIR O VALOR COBRADO - POSSIBILIDADE - EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR - EXPEDIÇÃO DE RPV - EXCLUSÃO DE CUSTAS REFERENTES À EXECUÇÃO DE SENTENÇA E TAXA DE FUNREJUS - DESPESAS DO CÍVEL - MANTIDAS DIANTE DA PREVISÃO LEGAL - REDUÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - POSSIBILIDADE - ARTIGO 23 DA LEI 6.149/70 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - Ag Instr 0510447-6, 2ª Câmara Cível, Rel. Juiz Convocado Edison de Oliveira Macedo Filho, j. em 28/04/2009). Ante o exposto, voto pelo provimento parcial ao recurso, a fim de reformar parcialmente a sentença apelada, para reduzir pela metade os valores das custas processuais, incluído a diligência do oficial de justiça, nos termos do art. 23 da Lei nº 6.149/1970, em sede de Reexame Necessário, o que faço com base no artigo 557, §1º-A do CPC.
Curitiba, 26 de março de 2013. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO RELATOR

0018 . Processo/Prot: 1014660-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/268035. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001473-85.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Guilherme Afonso Larsen Barros. Apelado: Franciso Moreno. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP) - INCONSTITUCIONALIDADE - ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA PELA INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ENUNCIADO Nº 01 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DESTA CORTE - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO TODOS OS VALORES PLEITEADOS - PRECEDENTES - APLICAÇÃO DO ART. 23, LEI ESTADUAL Nº 6.149/70 - POSSIBILIDADE - REDUÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DILIGÊNCIAS PELA METADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.REEXAME NECESSÁRIO - SENTENÇA ILÍQUIDA - CONHECIDO, SENTENÇA MODIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO. Trata-se de Apelação Cível interposta em face da r. sentença de fls. 61/70 e, em Ação Declaratória c/c Repetição do Indébito interposta por Francisco Moreno em face do Município de Cambé, julgou procedente a pretensão inicial da autora, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: (I) declarar a inconstitucionalidade da Taxa de Iluminação Pública cobrada pelo Município de Cambé no período anterior à vigência da EC nº 39, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento da ação (06/08/2007); (II) condenar o réu a promover a repetição dos valores pagos pelo autor, a título de iluminação pública, até o limite de 5 anos antes do ajuizamento da ação, acrescidos de correção monetária mediante aplicação da média INPC (IBGE) e IGP-DI (FGV) a partir do pagamento indevido, e juros de mora de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado da decisão. custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 50,00 (cinquenta reais). A ilustre Magistrada a quo, respeitando o disposto no art. 475, I, do Código de Processo Civil, remeteu os autos à esta Corte para o necessário reexame. Inconformado, o Município de Cambé interpôs recurso de Apelação às fls. 74/80 pleiteando pela extinção da demanda na forma do art. 267, VI, do CPC, devido à falta de interesse processual da parte autora em razão da ausência de documentos do período da repetição junto à peça inicial, sendo estes apresentados somente após a propositura da ação. Ademais, por cautela, requer a aplicação do art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, para que sejam reduzidas pela metade as custas processuais, assim como as diligências efetuadas. Devidamente intimada, o apelado deixou de apresentar contrarrazões como demonstra a certidão de fl.84. A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se à fl.93/94 pela sua não intervenção no feito. É o breve relatório. DECIDO O recurso merece conhecimento na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, assim os intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer), como os extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou Em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à interpretação do art. 475, § 2º, do CPC, deve ser conhecido o reexame necessário, diante da iliquidez da sentença. Nesse sentido: REEXAME NECESSÁRIO. DISPENSA LEGAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. INAPLICABILIDADE. 1.

As sentenças ilíquidas desfavoráveis à União, ao Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às respectivas autarquias e fundações de direito público estão sujeitas ao reexame necessário. 2. A exceção contida no art. 475, § 2º, do CPC não se aplica às hipóteses de pedido genérico e ilíquido, pois esse dispositivo pressupõe uma sentença condenatória "de valor certo não excedente a 60 (sessenta) +.salários mínimos". Precedentes. 3. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp 699.545/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/12/2010, DJe 10/02/2011). (grifos nossos). O Município de Cambé alega que a ausência de faturas ou documentos do período da repetição no instante do ajuizamento da ação enseja ausência de interesse processual por parte do Autor, pretendendo, portanto, a extinção do feito em razão de inépcia da inicial. Sobre a matéria temos o seguinte enunciado, aprovado pelas Câmaras especializadas em Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "TIP Prova documental Enunciado n.º 01 Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela Copel, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído." juntou cópia, às fls. 47/48, do ofício expedido pela Companhia Elétrica COPEL, comprovando pagamentos realizados durante o período anterior à vigência da EC nº 39/02 não atingido pela prescrição. Tal documento comprova a titularidade da conta em que ocorreu a cobrança da taxa. E, conforme assinalado em sentença, também se mostra hábil ao processamento do feito, sendo dispensável a apresentação de todos os comprovantes de recolhimento do tributo em questão nesta fase do processo, podendo ser preterida a sua apresentação para a fase de liquidação do feito, conforme restou determinado na decisão recorrida. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento nessa mesma linha, através do leading case, proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.003-PR, afetado à 1ª Seção, com base no procedimento da Lei nº 11.672/2008 - que acrescentou o art. 543-C e §§ 1º a 9º ao Código de Processo Civil - e Resolução/ STJ 08/2008, cujo acórdão foi encaminhado a todos os Tribunais Pátrios, haja vista referir-se a julgamento dos recursos repetitivos. Na decisão referida sobre a matéria em discussão consta: "De acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, em ação de repetição de indébito, no Município de Londrina, os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação. Dessa forma, conclui-se desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial." Assim temos: PÚBICA (TIP) INCONSTITUCIONALIDADE REPETIÇÃO DO INDÉBITO POSSIBILIDADE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA DESNECESSIDADE CARÊNCIA DE AÇÃO, EM FACE DA NÃO JUNTADA DE TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DOS VALORES CUJA REPETIÇÃO É BUSCADA NÃO OCORRÊNCIA TITULARIDADE DA CONTA EM QUE OCORREU A COBRANÇA DA TAXA DEMONSTRADA PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 01 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 02 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO RÉU NÃO CARACTERIZADA APELO NÃO PROVIDO SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. "Primeiramente é oportuno esclarecer que a ausência de interesse de agir por falta de prévio prequestionamento administrativo não encontra qualquer fundamento válido, pois o interesse de agir decorre do próprio questionamento a respeito da legalidade da referida lei que instituiu a cobrança, dispensando qualquer esgotamento ou sequer simples pedido na via administrativa" (TJPR 1ª CCv relator: Edgard Fernando Barbosa Apelação Cível 0391900-2 Decisão monocrática Publicação: 16.07.2007 DJ. 7414). "O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa". "De acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, em ação de repetição de indébito, no Município de Londrina, os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação. Dessa forma, conclui-se desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial." (REsp 1111003/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.05.2009, DJe 25.05.2009). (TJPR - ApCvReex 0699954-8, 3ª Câmara Cível, Rel. Juiz Convocado Espedito Reis do Amaral, j. em 30/11/2010). APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP). PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE TODOS OS PAGAMENTOS EFETUADOS PELA PARTE AUTORA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO STJ. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 01 DAS CÂMARAS INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA. SERVIÇO PÚBLICO NÃO REMUNERADO NA FORMA DE TAXA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO CORRETAMENTE LANÇADA. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL DE FORMA ACERTADA. HONORÁRIOS CORRETAMENTE FIXADOS. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 02 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DO TJ/PR. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDOS. APELO NÃO PROVIDO E SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR, ApCvReex 0800576- 5, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, j. em 19/06/2012). Portanto, não lhe assiste razão como fundamentado acima. Ainda, pleiteia o apelante pela aplicação do art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70 para que sejam reduzidas pela metade as custas processuais e diligências efetuadas. Neste tópico merece provimento o pleito do Município. Dispõe o art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70: "Art. 23. Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado, uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial." As Câmaras de Direito Tributário desta Corte tem se pronunciado pela possibilidade de redução das custas processuais devidas à serventia em hipóteses como a destes autos, de ações de execução individual para restituição de valores pagos indevidamente à título de taxa de iluminação pública, em razão do grande número de ações idênticas e de seus valores reduzidos. possibilidade de estender este benefício ao que tange as diligências dos oficiais de justiça. Esta interpretação é resultado da grande quantidade de demandas idênticas, cujo número de diligências, certamente, não implica em tantas quantas for ações para cientificar o Município acerca da propositura da ação. Corroboram este entendimento os julgados expostos a seguir: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMUNIDADE E ISENÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO. FAZENDA PÚBLICA QUE FOI CONDENADA, COM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. QUESTÃO INCONTROVERSA NOS AUTOS. MATÉRIA ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. TAXA PARA "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA" AFASTADA. MERA EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. REGRAMENTO DADO PELAS INSTRUÇÕES 01/2005 E 03/2008 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO TJ/PR. REDUÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PELA METADE. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/1970. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E PROPORCIONALMENTE DISTRIBUIDA (ART. 21 DO CPC). SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Resta incontroverso nos autos, nos termos do art. 334, inciso III do Código de Processo Civil, que a Fazenda Pública foi condenada ao pagamento das custas processuais, através de sentença transitada em julgado, motivo pelo qual a insurgência sobre imunidade e isenção não merecem maiores digressões. 2. Custas processuais relativas ao procedimento de requisição de pagamento de pequeno valor têm seu regramento delineado pelas Instruções 01/2005 e 03/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, baixadas com base no art. 51 da Lei Estadual nº 6.149/70. 3. Tratando-se de execução individual, para restituição de valores pagos indevidamente a título de taxa de iluminação pública, com inúmeras ações idênticas, e com valor reduzido do principal, as Câmaras de Direito Tributário tem se pronunciado pela redução das custas processuais devidas à serventia, inclusive as diligências do Oficial de Justiça, pela metade, conforme autoriza o art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/1970. 4. Apelação conhecida e Cível, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, j. em 10/05/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TIP - EXECUÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA DISCUTIR O VALOR COBRADO - POSSIBILIDADE - EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR - EXPEDIÇÃO DE RPV - EXCLUSÃO DE CUSTAS REFERENTES À EXECUÇÃO DE SENTENÇA E TAXA DE FUNREJUS - DESPESAS DO CÍVEL - MANTIDAS DIANTE DA PREVISÃO LEGAL - REDUÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - POSSIBILIDADE - ARTIGO 23 DA LEI 6.149/70 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - Ag Instr 0510447-6, 2ª Câmara Cível, Rel. Juiz Convocado Edison de Oliveira Macedo Filho, j. em 28/04/2009). Ante o exposto, voto pelo provimento parcial ao recurso, a fim de reformar parcialmente a sentença apelada, para reduzir pela metade os valores das custas processuais, incluído a diligência do oficial de justiça, nos termos do art. 23 da Lei nº 6.149/1970, em sede de Reexame Necessário, o que faço com base no artigo 557, §1º-A do CPC. Curitiba, 26 de março de 2013. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO RELATOR

0019 . Processo/Prot: 1014902-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/256952. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001109-28.2007.8.16.0052 Execução Fiscal. Apelante: União Fazenda Nacional. Advogado: Jackson Paulo Fachinello. Apelado: Demartini e Dal Pai Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos... A remessa dos autos a este Tribunal ocorreu por manifesta desatenção, uma vez que ao interpor o recurso a parte já o dirigiu ao órgão jurisdicional - Tribunal Regional da 4ª Região (fls.35/37). Com efeito, o art. 109, inciso I, da Constituição Federal dispõe que a competência para processar e julgar as causas de que a União Federal seja parte é da Justiça Federal. Contudo, o §3° do art. 109, da CF, juntamente com o art. 15, inciso I, da Lei n° 5010/66, admite, excepcionalmente, que nas comarcas do interior que não seja sede de Vara da Justiça Federal, o processo tramite junto à Justiça Estadual. Todavia, os recursos destas ações continuam sendo de competência do Tribunal Regional Federal da área de jurisdição do juiz de primeiro grau (Constituição Federal, art. 108, inc. II e art. 109, § 4.º). Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n. ° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 2 de 2 Apelação Cível nº 1.014.902-9 fls. 2 Assim, como o caso sub judice versa sobre Execução Fiscal ajuizada pela União Fazenda Nacional, este E. Tribunal de Justiça é absolutamente incompetente para apreciar a matéria, motivo pelo qual declino a competência. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste E. Tribunal de Justiça para o exame do presente recurso de apelação, determinando a remessa do feito para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4° Região. Curitiba, 01 de abril de 2013. Des. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator Curitiba, 01 de abril de 2013. Des. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator

0020 . Processo/Prot: 1017494-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/304427. Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000127-51.2004.8.16.0106 Execução Fiscal. Apelante: União Federal. Advogado: André Luis D'alcantara Schmitt. Apelado: Sepac Serrados e Pasta de Celulose Ltda. Advogado: Alexandre Pimentel Neiva de Lima. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
I - Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pela União Federal em face da sentença de fls. 150/157 que julgou extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil (CPC). Referida decisão reconheceu, de ofício, a prescrição do crédito tributário consubstanciado nas certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos, condenando o exequente ao pagamento das custas processuais.Inconformada, a União Federal interpôs recurso de apelação (fls. 168/175). Aduz, em síntese, a inocorrência da prescrição, pugnando pela aplicação do paragrafo 1º do art. 219 do CPC, que determina que "a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação". Por fim, requer a reforma da decisão para dar seguimento a execução fiscal.As contrarrazões foram apresentadas ás fls.179/192.É o breve relatório.II - Verifica-se que se encontra como apelante na presente demanda a UNIÃO FEDERAL, não detendo esta Corte competência para julgar o presente feito.Isso porque o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, determina: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.No caso dos autos, o feito foi julgado em primeiro grau pelo juízo comum, uma vez que na Comarca de Mallet não há Justiça Federal. Entretanto, o recurso deverá ser processado e julgado pelo E. Tribunal Desembargador Paulo Habith AC01017494-4/FS 25/03/2013 2 Regional Federal desta 4ª Região, ante a presença da União Federal como parte exequente do processo. Nesse sentido dispõe o art. 108, inciso II, da CF, que prevê:"Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: (...);II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízos estaduais no exercício da competência federal da era de sua jurisdição". Trata-se de incompetência absoluta deste Juízo em razão da pessoa, passível, portanto, de reconhecimento em qualquer fase processual, conforme dicção do art. 113 do CPC: "Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção". Em mesmo sentido já se pronunciou essa 3ª Câmara Cível em casos semelhantes. Confiram-se as decisões monocráticas do Desembargador Paulo Roberto Vasconcellos nas Apelações Cíveis 987.634-6 e 972.814-1, bem como do Desembargador Dimas Ortêncio de Melo na Apelação Cível 951.127-3. Assim, apesar de o Juiz Estadual da Comarca de Mallet, ao proferir a decisão, estar investido de jurisdição federal, neste momento compete ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região conhecer e julgar o presente recurso. III Face ao exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para exame da presente apelação e, com fulcro no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, remeto os autos ao E. Tribunal Regional da 4ª Região, competente para apreciação e julgamento do recurso interposto. Proceda à Secretaria as anotações necessárias, com comunicação ao juízo de origem, com oportuna compensação. Curitiba, 03 de abril de 2013. PAULO HABITH Desembargador Relator
0021 . Processo/Prot: 1019106-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/279098. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000039-92.1985.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Dulce Esther Kairalla. Apelado: Cosmepar Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda. Advogado: Dulce Esther Kairalla. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.019.106-7Apelante : Fazenda Pública do Estado do Paraná.Apelado : Cosmepar Ind. e Com. de Cosméticos Ltda. Vistos e examinados. 1. Trata-se de apelação cível em face de sentença proferida nos autos de execução fiscal nº 39-92.1985.8.16.0004, que julgou extinto o feito, em vista da remissão da dívida, nos termos do art. 26 da Lei nº 6830/80 e condenou a Fazenda nas custas processuais (fls. 77). Inconformada, apela a Fazenda Pública Estadual (fls. 79/89), defendendo que a previsão do art. 26 da Lei 6830/80, é expressa ao mencionar que a extinção ocorrerá sem nenhum ônus para as partes. Tal entendimento é defendido no Enunciado nº 3º das câmaras tributárias desse Tribunal. Por fim, defende que por ter sido declarada constitucional pelo órgão especial, a lei nº 16017/08, as custas devem ser arcadas pelo executado. Assim, defende a reforma da sentença, no tocante ao pagamento das custas. Sem contrarrazões (fls. 109). 2. De plano o recurso deve ser provido monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, visto que a sentença se encontra em manifesto confronto com o entendimento dominante da jurisprudência. De início, observa-se que a Fazenda foi condenada ao pagamento das custas, por não ser o cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública, estatizado. Em que pese posicionamentos contrários anteriores, proferidos por esta 3ª câmara cível, tem-se que, no presente caso, atualmente, o art. 26 da Lei 6.830/1980 deve sim ser aplicado, apenas no que tange à extinção decorrente da remissão determinada pela Lei Estadual nº 16.017/2008. Isto porque, no art. 7º, da referida lei, restou definido que, diante da extinção provocada pela remissão, as custas da execução ficariam a cargo do executado. Frisa-se que, a mencionada lei foi objeto do Incidente de Inconstitucionalidade nº 739477-0/01, recentemente julgado improcedente pelo Egrégio Órgão Especial deste Tribunal, cuja decisão assim dispôs: INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ATO DO PODER PÚBLICO ESTADUAL LEI Nº 16.017/2008 DO ESTADO DO PARANÁ PAGAMENTO DE CUSTAS PELO EXECUTADO INTERPRETAÇÃO CONFORME OS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - LÓGICA DO RAZOÁVEL PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO INEXISTÊNCIA DE INOVAÇÃO NA ORDEM JURÍDICA NORMA QUE ATENTE À REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA E PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - IMPROCEDÊNCIA DA ARGUIÇÃO. O parágrafo único do artigo 7º da Lei Estadual nº 16.017/2.008 apenas define a quem compete o pagamento das custas, sob a exegese sistemática e teleológica do artigo 26 da Lei Federal 6.830/1980, em conjunto com o artigo 20 do Código de Processo Civil, o que atende ao contido no artigo 22, I, e artigo 24, IV, e XI, da CF. INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE, POR MAIORIA. (TJPR - OE - Inc.DInc 0739477-0/01 - Rel.: Des. Rosana Amara Girardi Fachin - J. 16.12.2011). Desse modo, deve prevalecer o disposto no art. 26 da LEF, o qual foi explicitado no enunciado nº 3. Veja-se: "Ao requerer a extinção da execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada por lei, a Fazenda Pública faz jus ao beneplácito do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, que a isenta do pagamento de custas processuais." (STJ - REsp 214.707/PR, 2.ª T, rel. Min. Castro Meira. TJPR - AP 176.364-6, 1.ª C, rel. Ulysses Lopes; AP 335.187-7, 1.ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AP 336.549-1, 1.ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 341.273-5, 1.ª C, rel. Ruy Cunha Sobrinho; AP 311.073-6, 3.ª C, rel.Dimas Ortêncio de Melo; AP 332.268-5, 3.ª C, rel. Munir Karam; AP 341.586-7, 3.ª C, rel. Manasses de Albuquerque; AP 344.764- 3, 2.ª C, rel. Valter Ressel). Por fim, confira-se alguns julgados dessa 3ª Câmara Cível sobre a matéria: TRIBUTÁRIO. REMISSÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO POR PARTE DA FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO DAS CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO PELA FAZENDA PÚBLICA POR SE TRATAR DE REMISSÃO PREVISTA NA LEI ESTADUAL 16.017/08. CONSTITUCIONALIDADE DESTA LEI RECONHECIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL. PAGAMENTO DEVIDO PELO EXECUTADO. APELAÇÃO PROVIDA. A remissão foi concedida pela Lei Estadual nº 16.017/08 que, em seu artigo 7º, parágrafo único, estabelece que cabe à parte executada a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais devidas em virtude da extinção das execuções ante a remissão. (TJPR - 3ª C. Cível - AC 981474-6 - Rel.: Fabiana Silveira Karam - J. 05.03.2013). E, ainda: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO A PEDIDO DO EXEQUENTE PELO CANCELAMENTO DA CDA - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE - REMISSÃO CONCEDIDA EM CARÁTER GERAL PELA LEI ESTADUAL 16.017/2008 - CUSTAS QUE DEVEM SER ARCADAS PELA PARTE EXECUTADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, PAR. ÚN. LEI ESTADUAL 16.017/2008. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 3ª C. Cível - AC 993656-9 - Rel.: Denise Hammerschmidt - J. 05.02.2013). 3. Diante do exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, para o fim de reformar a sentença, no tocante as custas, condenando o executado ao seu pagamento. 4. Intimem-se. Curitiba, 02 de abril de 2013. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator
0022 . Processo/Prot: 1020644-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/70579. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007906-07.2007.8.16.0024 Execução Fiscal. Agravante: Gabriel Giordano Lima, Silvia Mergulhao Soares de Brito, Alpheu Sampaio Neto. Advogado: Paulo Roberto Martins. Agravado: Fazenda Pública. Advogado: André Luis D'alcantara Schmitt. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
TRIBUTÁRIO. AGRAVO INSTRUMENTO.EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. CRÉDITO PRESCRITO.FAZENDA NACIONAL. AUTARQUIA FEDERAL.COMPETÊNCIA RECURSAL DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.ARTIGOS 108, II E 109, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO.RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gabriel Giordano Lima e outros., em face da decisão1 que, nos autos de Execução Fiscal2, por não ocorrer a prescrição rejeitou a exceção de pré-executividade.Inconformado, interpôs o presente recurso, pugnando pela reforma da decisão singular. Alega, em síntese, que a execução em nome dos sócios foi decretada de maneira irregular, que a prescrição aconteceu de forma irregular.É o relatório.DECIDO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, em face da não ocorrência da prescrição. Entretanto, em razão da qualidade da parte agravada, União Federal - Fazenda Nacional, autarquia federal, compete ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região o julgamento deste recurso. Desembargador Paulo Habith AI01020644-9/ DFR Isto porque a Constituição Federal preceitua no artigo 108, inciso II, que as causas decididas pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição, quando em grau de recurso, a competência é direcionada aos Tribunais Regionais Federais. Vejamos a redação do dispositivo constitucional: Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: I - [...] II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição. No caso dos autos, trata-se de objeção a prazo indeferido a embargos apresentada em execução fiscal proposta face a FAZENDA NACIONAL, que ordinariamente deve ser submetida à jurisdição de âmbito federal. Contudo, conforme permissão do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, como na localidade não havia Vara Federal instalada, permitiu-se o processamento perante a Justiça Estadual. Neste sentido, o artigo 109 da Constituição Federal: Art. 09. Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] § 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas na justiça estadual. Em mesmo sentido, a Lei nº 5.010/66, em seu artigo 15, inciso I, permite expressamente o processamento

de execução fiscal perante o juízo estadual: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas. Desembargador Paulo Habith AI01020644-9/DFR Já com relação aos recursos das decisões proferidas por juiz de primeiro grau em matéria de competência da justiça federal, o §4°do art. 109 da CF determina que os eventuais recursos cabíveis sempre possuirão a sua competência perante o Tribunal Regional Federal. Vejamos: Art. 109. (...). § 4º. Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. Deste modo, resta caracterizada a competência absoluta do Tribunal Regional Federal da 4ª Região para apreciar o presente recurso, por se tratar de competência absoluta, consoante expressa determinação constitucional. Nesse sentido já decidiu esse Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. COMPETÊNCIA RECURSAL DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. (TJPR. Ap Cível 0819688-9, 1ª CCv, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJu 12/09/2011, DJe 15/09/2011). "I - Trata-se de Agravo de Instrumento Interposto em face da decisão de fl. 95-TJPR, proferida nos Embargos à Execução Fiscal n° 2692-15.2011.8.16.0147, que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para ser recolhido as custas iniciais, bem como a taxa devida ao FUNREJUS, sob pena de ser cancelada a distribuição do feito. (...). Inicialmente, cabe destacar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, é autarquia federal, conforme disposto no art. 1° do Anexo I, do Decreto n° 7.556/2011. Por sua vez, a Constituição Federal, ao dispor sobre a competência dos juízes federais, determina em seu art. 109, inciso I e §3°, que: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) § 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência Desembargador Paulo Habith AI01020644-9/DFR social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Nada obstante, apesar do §3° do art. 109 da CF delegar a competência aos juízes estaduais quando a comarca não seja sede de vara do juízo federal, o §4° do mesmo artigo dispõe que os eventuais recursos cabíveis sempre possuirão a sua competência perante o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. Desta forma, de maneira que consta como parte na presente relação processual o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal, este E. Tribunal de Justiça não é competente para apreciar a causa. Nesse sentido: (...). III - Pelo exposto, reconheço a incompetência deste E. Tribunal de Justiça para o exame do presente agravo de instrumento, com base no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, determinando a remessa do feito para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4° Região." (TJPR. Despacho. Ag Instr. 0878080-7, 3ª CCv, Rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo, DJu 14/02/2012, DJe 17/02/2012). Face ao exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, declaro a incompetência do Tribunal de Justiça do Paraná para processar e julgar o presente recurso, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Intimem-se. Curitiba, 03 de abril de 2013. PAULO HABITH Desembargador Relator 1 Fls. 60/65-TJ. 2 Autos de Execução Fiscal sob nº 7906-07.2007.8.16.0024

0023 . Processo/Prot: 1020691-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/70654. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000334-10.2013.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Hvi Indústria de Sistemas Hidráulicos Ltda. Advogado: Irineu Galeski Junior, Jefferson Renato Rosolem Zaneti. Agravado: Delegado da Receita Estadual em Curitiba. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Renata Paloma Vilaça, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. HVI Indústria de Sistemas Hidráulicos Ltda. interpõe o presente agravo de instrumento contra respeitável decisão interlocutória (fs. 140-143) proferida pelo digno juiz de direito1 da 5.ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, no mandado de segurança que impetrou contra ato do Delegado da Receita Estadual em Curitiba. 1.1. A decisão recorrida consiste em indeferir o pedido liminar formulado a fim de desobrigar a impetrante do cumprimento das exigências expressas na Resolução n.º 13/2012 do Senado Federal, no ajuste Sinief n.º 19/2012 e no Decreto Estadual n.º 6.890/2012, especialmente a de declarar na nota fiscal eletrônica, o custo de importação das mercadorias, o número da Ficha de Conteúdo e Importação (FCI) e o conteúdo da importação expresso em percentual. 2. Sustentação da agravante (fs. 4-33), em síntese: 1 Juiz Marcos Vinícius da Rocha Loures Demchuk. i) impetrou mandado de segurança pedindo, dentre outras coisas, a concessão de liminar para o fim de desobrigá-la do cumprimento das exigências contidas no Decreto Estadual n.º 6.890/2012, editado para regulamentar a Resolução n.º 13/2012 do Senado Federal e o ajuste Sinief n.º 19/2012, a qual foi indeferida; ii) estão presentes os pressupostos para a concessão da liminar postulada; iii) o Senado Federal editou a Resolução n.º 13, de 25 de abril de 2012, por meio da qual foi unificada em 4% a alíquota do ICMS incidente nas operações com bens e mercadorias advindas do exterior; iv) com o fito de regulamentar essa Resolução, foi editado o Decreto Estadual n.º 6.890/2012, que obriga o importador, a partir de 1.º de janeiro de 2013, a declarar na nota fiscal eletrônica o custo de importação das mercadorias, o número da Ficha de Conteúdo e Importação (FCI) e o conteúdo da importação expresso em percentual; v) a Resolução n.º 13/2012 do Senado Federal, ao atribuir aos bens ou mercadorias importados que não encontrem similar no Brasil, tratamento tributário diverso dos nacionais, violou o Tratado de Assunção; v.i) como importa bens da Argentina, que é integrante do Mercosul, os produtos importados devem observar o mesmo regramento tributário dispensado a esses produtos no país de destino; v.ii) não lhe pode ser exigida a discriminação do custo do valor do bem ou mercadoria importados, tampouco ser aplicada alíquota diversa da prevista na Resolução n.º 22/1989 do Senado Federal em relação às operações interestaduais, sob pena de afronta ao Tratado de Assunção; vi) o prazo previsto para cumprimento das exigências contidas no Decreto Estadual n.º 6.890/2012 é demasiadamente exíguo; vi.i) importa mais de uma centena de bens e mercadorias, que depois de submetidos ao processo de industrialização, são colocados à venda no mercado interno; vi.ii) a implementação das aludidas exigências pressupõe a elaboração de um programa de informática específico, bem como a contratação e o treinamento de pessoal, o que demonstra a inviabilidade de se dar de forma imediata; vii) o Decreto Estadual n.º 6.890/2012, ao exigir do importador a declaração na nota fiscal eletrônica do custo de importação das mercadorias, afronta o artigo 99 do Código Tributário Nacional; vii.i) é vedada a edição de decretos que inovem na ordem jurídica; viii) a obrigatoriedade de divulgação do custo de importação também viola o princípio da livre concorrência, uma vez que, ao contrário do que entendeu o digno juiz da causa, nem todos os importadores estão sujeitos a tal exigência; ix) a revelação do custo do bem ou mercadoria pode comprometer sua atividade industrial e comercial, configurando indevida intromissão do Poder Público na dinâmica concorrencial, mormente nos períodos de grandes oscilações do mercado fornecedor de matérias primas; x) tal divulgação também implica afronta à garantia do sigilo fiscal, já que expõe informações relativas aos volumes e valores pertinentes às negociações celebradas com seus fornecedores; xi) a Resolução n.º 13/2012 do Senado Federal, ao dispor sobre matéria diversa da unificação em 4% da alíquota do ICMS incidente nas operações com bens e mercadorias advindas do exterior, extrapolou a competência que lhe é atribuída pelo artigo 155, parágrafo 2.º, inciso IV, da Constituição Federal; xii) foi ajuizada ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI 4.858) cujo objeto é a Resolução n.º 13/2012 do Senado Federal; xiii) requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de determinar-se que a autoridade coatora se abstenha de lhe exigir a declaração na nota fiscal eletrônica do custo de importação das mercadorias e o pagamento de ICMS com base em alíquota de 4%. 3. Verifico existir relevância na fundamentação posta no agravo, em ordem a autorizar a parcial antecipação da tutela recursal pretendida, porque em princípio, a exigência de declaração na nota fiscal eletrônica do custo de importação das mercadorias prevista no Decreto Estadual n.º 6.890/2012 malfere os princípios da livre concorrência e da livre iniciativa, por denotar divulgação, em documento público e de trânsito (NF-e), de dados essenciais ao desenvolvimento de políticas empresariais de composição de preço. 3.1. Daí porque, presente como também está o risco de dano, defiro parcialmente em antecipação de tutela, a pretensão recursal (CPC, art. 527, inc. III, c/c art. 558), para o fim de determinar à autoridade coatora que se abstenha de obrigar a impetrante-agravante a declarar na nota fiscal eletrônica o custo de importação das mercadorias. 3.2. Deixo, contudo, de antecipar os efeitos da tutela recursal no tocante à alegada inaplicabilidade da alíquota de 4% no cálculo do ICMS relativo às operações interestaduais fixada na Resolução n.º 13 do Senado Federal, pois, em análise perfunctória, é possível constatar que essa questão não foi submetida à apreciação do digno juiz da causa. 4. Dispenso a requisição de informações. 5. O agravado, intime-se para apresentar resposta, no prazo de até dez dias (CPC, art. 527, inc. V). 5.1. Se com a resposta for apresentado documento novo, intime-se a agravante para manifestar-se, no prazo de cinco dias (CPC, art. 398, c/c art. 162, § 4.º). 6. Intime-se o interessado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 dias. 7. Cumpridas as etapas acima, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, por um de seus dignos representantes em segundo grau. 8. Buscando celeridade (CF, art. 5.°, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 9. Intimem-se. Curitiba, 1.º de abril de 2013. Desembargador Rabello Filho RELATOR

0024 . Processo/Prot: 1023650-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/79950. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009073-59.2012.8.16.0129 Repetição de Indébito. Agravante: Afonso Celso Xavier Amatuzzi, Alexandre Albo Costa, Almir Gomes Pereira, Amauri Zacharias, Amir Gonçalves, Antônio Alves de Lira, Antônio Bizuti Miquilini, Ari Ferreira Martins, Arnaldo Ferreira da Silva, Carlos Eduardo Lacerda Brown. Advogado: Roberto Nascimento Ribeiro. Agravado: Fazenda do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 01023650-9, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ.AGRAVANTE: AFONSO CELSO XAVIER AMATUZZI E OUTROS.AGRAVADO: FAZENDA DO ESTADO DO PARANÁ.RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO HABITH.AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NECESSIDADE DE REQUERENTE COMPROVAR SUA SITUAÇÃO DETERMINADO PELO JUIZO A QUO. AFIRMATIVA DE POBREZA É SUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PROVIDO.A veracidade da afirmativa de pobreza goza de presunção juris tantum só podendo ser elidida por prova sól ida e contundente em contrárioRELATÓRIO. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Afonso Celso Xavier Amatuzzi e outros, contra despacho1 de fls. 62 exarado nos autos de Repetição de Indébito nº 0009073- 59.2012.8.16.0129, que entendeu insatisfatório a condição de pobreza apresentada, determinando para concessão da gratuidade à exibição de alguns documentos. Inconformado a agravante interpôs o presente recurso alegando que basta a simples afirmação do corpo da petição inicial para tal benefício, não necessitando maiores exigências, que tais documentos exigidos são muito onerosos Afirma ainda que os tribunais brasileiros são favoráveis a concessão do benefício às pessoas que possuem rendimentos líquidos de até 10 salários mínimos e que

o fato de ter constituído advogado particular não lhe restringe a possibilidade de concessão do benefício. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo. É o relatório, em síntese. Desembargador Paulo Habith AI0874959-1/ALP DECIDO. Considerando a matéria posta nos autos, de acordo com o que consta no artigo 557 do Código de Processo Civil e no princípio da celeridade processual, dispensável o julgamento do feito por colegiado, podendo o presente recurso ser analisado de plano por este Relator, uma vez que se trata de matéria amplamente debatida nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça. Inicialmente, analisando os pressupostos intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conclui-se que os mesmos encontram-se cumpridos razão pela qual o recurso merece conhecimento. O presente recurso visa a reforma da decisão que determinou uma série de documento para a concessão de assistência judiciária gratuita, sob pena de seu indeferimento. A apresentação de documentos requeridos na decisão agravada não está condicionada ao deferimento do pedido da justiça gratuita, não é plausível com base nos vencimentos razoáveis dos agravantes aferir que os mesmo possuem condições para arcar com as custas processuais, cabendo a parte contrária alegar e provar a existência de sua condição. Com toda razão os agravantes. Isso porque, a assistência judiciária gratuita é um benefício garantido constitucionalmente pelo artigo 5º, LXXIV, da CRFB/88, que dispõe que: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." É garantida também pelo art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50, com redação dada pela Lei nº 7.510/1986, de onde se infere que a simples afirmação, na própria petição inicial, pelo advogado, de que a parte não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é suficiente para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária. "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples Desembargador Paulo Habith AI0874959-1/ALP afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Ou seja, basta que o necessitado afirme não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado. Desta forma, a declaração de hipossuficiência, formulada na inicial, constitui a presunção do fato, que só pode ser afastada através de prova em contrário, a encargo da parte contrária. Fato que não se verifica nestes autos, excluindo, por conseqüência, qualquer sinal de que o autor possa suportar as despesas processuais sem prejuízo próprio ou da família, uma vez que a alegação feita na inicial presume-se como verdadeira. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. VERACIDADE NÃO INFIRMADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Controvérsia que orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça pelas instâncias de origem com base na declaração de insuficiência de recursos do impugnado, cuja veracidade não foi afastada apesar da contrariedade do impugnante. 2. No caso de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. 3. O Tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu que o autor não poderia arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, o que mostra inviável a revisão do acórdão por esta Corte, pois Desembargador Paulo Habith AI0874959-1/ALP infirmar tal fundamento ensejaria o reexame de provas, procedimento defeso, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1289175/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011) (grifo não contido no original) AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE PROVA EM CONTRÁRIO. DEFERIMENTO. DECISÃO EM MANIFESTO DESACORDO COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTE TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 0782250-6 - Londrina - Rel.: Des. Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 08.06.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. I. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO LEGAL DE POBREZA ADSTRITA À MERA DECLARAÇÃO FIRMADA PELA PARTE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RAZÕES FUNDADAS E MOTIVADAS PARA O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MODIFICADA. II. PRETENSÃO DE RETIRADA DO NOME DA DEVEDORA DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONSIDERANDO QUE ATÉ O PRESENTE MOMENTO NÃO FOI REALIZADO DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO, NÃO ESTÁ PREENCHIDO UM DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA O ACOLHIMENTO DO PEDIDO. III. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, 13ª CC, AI 542327-6, Rel. Des. Rosana Andriguetto de Carvalho, j. 04/02/2009, DJ 80) Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Tal presunção de pobreza é juris tantum, somente elidida por prova cabal em contrário. Nada obsta, todavia, que no curso da ação, se provado que a Agravante tem condições de arcar com as despesas judiciais, se revogue o benefício, conforme artigo 7º da Lei nº 1.060/50. Desembargador Paulo Habith AI0874959-1/ALP Face o exposto, sendo certo que a simples declaração de pobreza é suficiente para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, cabendo à parte adversa fazer prova inequívoca de que o requerente tem condições de suportar as custas do processo sem prejuízo para seu sustento e de sua família, o que não ocorreu nestes autos, a decisão agravada encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante do STJ e deste Tribunal, razão pela qual, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, a fim de reformar a decisão e conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se e intime-se. Curitiba, 03 de abril de 2013. PAULO HABITH Desembargador Relator 1 "I - Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intimem-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei nº 1.060/50, no prazo de dez dias, apresente: a) cópia de CTPS e dos três últimos holerites; b) cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo; c) cópia da última declaração de IR; d) certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e e) declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autoria, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento; II - Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independente de nova conclusão; III - Decorrido o prazo, e eventual dilação, com ou sem manifestação, voltem conclusos; IV - Intimem-se."

0025 . Processo/Prot: 1027297-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/92711. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais (44ª Vara Cível). Ação Originária: 0002402-22.2007.8.16.0185 Embargos a Execução. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Daniella Leticia Broering, Adilson de Castro Junior. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Eros Sowinski, Cristina Hatschbach Maciel. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Itaú Unibanco S.A. interpõe o presente agravo de instrumento contra respeitável decisão interlocutória (fs. 245-248) proferida pelo digno juiz de direito1 da 2.ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba, na execução fiscal que em face de si move Município de Curitiba, consistente, dita decisão, em recusar a carta de fiança bancária oferecida em garantia do Juízo, determinando o bloqueio de ativos financeiros, via BacenJud, em nome do agravante. 2. Sustentação do agravante (fs. 4-20), em síntese: i) o agravado ajuizou execução fiscal em face de si, visando ao recebimento de valores referentes a supostos créditos de ISS incidentes sobre atividades bancárias que desempenha; ii) nomeou à penhora títulos da dívida pública federal, que não foram aceitos; iii) o digno juiz da causa aceitou a recusa manifestada pelo agravado e determinou a expedição de ofício ao Banco Central, a fim de verificar a existência de ativos financeiros em contas-correntes de sua titularidade; iv) interpôs agravo de instrumento, que foi desprovido; 1 Juiz Rosselini Carneiro. iv.i) antes que houvesse sido julgado esse recurso, apresentou carta de fiança bancária em garantia da execução; v) requereu, após, a substituição da carta de fiança bancária oferecida, em virtude de ela estar em nome do Banco Banestado S.A.; v.i) o agravado não aceitou a substituição pretendida, oportunidade em que requereu a penhora on-line de ativos financeiros, que foi deferida pelo digno juiz da causa; vi) o artigo 15, inciso I, da Lei de Execução Fiscal autoriza a parte executada a substituir a penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; vii) a fiança bancária possui liquidez equivalente à do depósito em dinheiro; viii) há que se observar o princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 620 do Código de Processo Civil; ix) a penhora on-line é medida extrema e só deve ser utilizada de forma excepcional, quando esgotadas as demais diligências; x) deve ser declarada a nulidade da penhora on-line, porquanto tal medida, se permanecer, virá a prejudicar as suas atividades comerciais; xi) devem ser antecipados os efeitos da tutela recursal. 3. Da esforçada argumentação desenvolvida pelo agravante, não se vê brilhar, desde logo, relevância da fundamentação posta no agravo, em ordem a autorizar a antecipação da tutela recursal, porque, em tese, a penhora on-line de ativos financeiros é possível independentemente do esgotamento de diligências para localização de outros bens penhoráveis, e a posterior nomeação de bens quando já existente decisão quanto à penhora não tem, em princípio, o condão de impedir a sua ultimação. 4. Daí por que deixo de deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal (CPC, art. 527, inc. III, c/c art. 558). 5. Dispenso a requisição de informações. 6. O agravado, intime-se para apresentar resposta, no prazo de até dez dias (CPC, art. 527, inc. V). 6.1. Se com a resposta for apresentado documento novo, intime-se o agravante para manifestar-se, no prazo de cinco dias (CPC, art. 398, c/c art. 162, § 4.º). 7. Buscando celeridade (CF, art. 5.°, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 8. Intimem-se. Curitiba, 26 de março de 2013. Desembargador Rabello Filho RELATOR

0026 . Processo/Prot: 1028311-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/95010. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2005.00000300 Embargos a Execução. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luiz Alberto Barboza, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Kunibert Kolb Neto. Agravado: João Gracindo da Costa. Advogado: Rogério Aparecido Sales, Jurandir Antonio Carneiro, Vítor Baraldi Tavares de Mello. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.028.311-7 DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE COLORADO. AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO: JOÃO GRACINDO DA COSTA RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO I. Trata-se de Agravo de Instrumento contra a r. decisão de fls. 231/233-TJ proferida no Processo de Ação Ordinária (Cumprimento de Sentença) nº 300/2005, a qual julgou improcedente o pedido contido na Exceção de Pré-executividade oposta pela Fazenda Pública do Estado Paraná, considerando que a matéria "excesso de execução" deveria ser objeto de embargos. Irresignada, a Fazenda Pública do Estado do Paraná interpõe recurso às fls. 04/16-TJ,

alegando, em síntese, que: I - se o juízo recebeu a exceção como substituta dos embargos, suprindo a citação da Fazenda Pública, não poderia no corpo da decisão, contraditoriamente, julgar que a exceção não substitui os Embargos, independentemente da natureza da matéria alegada; II -a forma de cálculo dos juros moratórios é matéria de ordem pública e pode ser discutida até mesmo na fase de pagamento do precatório e não necessita de dilação probatória; III - é possível a aplicação da Lei nº 11.960/2009 na fase executória mesmo com o trânsito em julgado da decisão e a expedição de precatório requisitório ou requisição de pequeno valor; IV - a matéria é exclusiva de direito e não precisa de apresentação de memória de cálculo. É o breve relatório II. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, recebo o presente recurso de Agravo de Instrumento, com atribuição de efeito suspensivo. Em cognição sumária, percebe-se a verossimilhança das alegações trazidas em sede recursal. Outrossim, a continuidade da demanda poderá causar, à Agravante, dano de difícil reparação. Logo restam preenchidos os requisitos previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil. III. Requisitem-se informações ao d. Juízo de origem, pelo decênio, sobre uma eventual decisão e sobre outros esclarecimentos considerados pertinentes. IV. Intime-se a agravada para que no prazo legal responda, observando o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. V. Com as informações do Juízo, e decorrido o prazo de resposta da agravada, remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral da Justiça. Curitiba, 27 de março de 2013. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator

0027 . Processo/Prot: 1028647-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/99077. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000711 Declaratória. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobras. Advogado: Nilton Antônio de Almeida Maia, Rodrigo Antosz. Agravado: Município de Araucária. Advogado: Gláucio Baduy Galize, Daniel Moreno Portella. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.028.647-2 DA VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO I. Trata-se de Agravo de Instrumento contra a r. decisão de fl. 264 TJ proferida nos autos de Ação Declaratória nº 711/2008 que deferiu a produção de prova pericial requerida pelo Município de Araucária. Inconformada, recorre Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, sustentando preliminarmente que o pedido formulado na ação declaratória não necessita de produção de prova pericial, uma vez que se busca o reconhecimento pelo juízo a quo de que todos os serviços executados em Araucária tenham o ISS por ele retido a partir da interpretação da legislação municipal em confronto com a Lei Complementar nº 116/2003. Assevera que é flagrante a inexistência do interesse de agir do Município na ação declaratória, diante do poder-dever de lançar tributos como atividade administrativa vinculada prevista no art. 142 do CTN, bem como a decisão agravada que deferiu a produção de prova pericial carece de fundamentação ferindo o artigo 93, IX da CF. Salienta que a prova pericial poderá demandar a análise de milhares de contratos e notas fiscais de prestação de serviços documentados em um período de mais de 10 anos na Refinaria Presidente Getúlio Vargas, considerado o pedido de análise dos contratos feitos pelo Município das prestações de serviços dos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Alega que tal prova seria demorada, cara e de nenhuma utilidade ou necessidade para a solução da controvérsia, ferindo o interesse público que arcará com a prova diante de sua sucumbência no processo. Afirma o agravante que a ação tem como pedido a declaração da obrigatoriedade de retenção do ISS pela Petrobrás na condição de tomadora de serviços de todos os contratos de prestação de serviços executados no território do Município de Araucária. Sustenta que para decidir a questão, o juízo a quo deve posicionar-se sobre o conteúdo da lei Complementar nº 116/2003, de acordo com as previsões da lei municipal, decidindo se o ISS é devido ao município onde se localize o estabelecimento do prestador do serviço ou se é devido ao município onde o serviço tenha sido efetivamente prestado. Aduz que o Município busca com a realização da prova pericial provocar ilegitimamente o judiciário a exercer típicos atos de fiscalização administrativa que o ele mesmo deve exercer privativamente, ferindo a própria separação de poderes. Ademais, ressalta que deve ser reconhecida a nulidade da decisão agravada, posto que o magistrado singular não fundamentou o seu convencimento sobre a necessidade e utilidade da prova pericial para a solução da controvérsia, o que fere o artigo 93, IX da CF. Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo, bem como o provimento do presente recurso, para reformar a decisão que deferiu a prova pericial uma vez que não existe a necessidade de produção dessa espécie de prova na ação declaratória e, alternativamente, o reconhecimento de nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação, em ofensa ao artigo 93, IX da CF. É o relatório. II. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, recebo o presente recurso de Agravo de Instrumento, com atribuição de efeito suspensivo. As razões de recurso se apresentam consentâneas com a mais recente jurisprudência. Todavia, entendo que o mérito do recurso deve ser decidido pelo Colegiado. III. Intime-se a agravada para que no prazo legal responda, observando o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. IV. Comprove a agravada, querendo, o cumprimento pelo agravante do disposto no "caput" do artigo 526 do CPC. V - Solicite-se, ao d. Juízo de origem, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, inclusive acerca dos Autos de Ação Ordinária nº 174/2002. VI - Após, vista a douta Procuradoria Geral da Justiça. Curitiba, 01 de abril de 2013. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO RELATOR

0028 . Processo/Prot: 1028696-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/98079. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000450-16.2013.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Ronildo Gonçalves da Silva, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Isogama Indústria Química Ltda. Advogado: James José Marins de Souza, Leonardo Colognese Garcia, Carlos Eduardo Pereira Dutra. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, etc. 1. Entendo ausentes os pressupostos necessários e indispensáveis à concessão do efeito suspensivo pleiteado. 2. Defiro o processamento. 3. Oficie-se ao eminente Juiz de Direito para que preste, em 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 4. Intime-se a parte agravada para que ofereça, querendo, no prazo legal, suas contra-razões. 5. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício ao fiel cumprimento deste despacho. 6. Intime-se. Curitiba, 02 de abril de 2013. PAULO HABITH Desembargador Relator

0029 . Processo/Prot: 1029176-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/99456. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0032414-23.2012.8.16.0030 Indenização. Agravante: Maximiliano Ribeiro Plácido Dos Santos. Advogado: Alessandra Celeant, Alana Barros, Cleverton Lordani, Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida. Agravado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Adenicia de Souza Lima. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Maximiliano Ribeiro Plácido dos Santos agrava de instrumento em face da decisão de f.09-TJ, proferida nos autos de ação de indenização por danos morais, n.0032414-23.2012.8.16.0030, que determinou a emenda à inicial, para que o autor, ainda que como estimativa, proponha o valor que pretende auferir com a pretensa condenação. Em síntese, alega o agravante que, em caso de indenização por danos morais, é permitido efetuar pedido genérico, cabendo ao Juiz o arbitramento do valor. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, requer o seu provimento para afastar a determinação de emenda. De uma análise perfunctória das razões recursais e de seus fundamentos, entendo que a parte agravante faz jus à concessão do efeito suspensivo, para o fim de suspender o cumprimento da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo acerca da questão pelo Colegiado. Oficie-se ao MM. Juiz da causa para que preste as informações que entender necessárias (art.527, IV, CPC). Intime-se o agravado para que resposta (art.527, V, CPC). Após, à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 1º de abril de 2013. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0030 . Processo/Prot: 1030071-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/100790. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000570-59.2013.8.16.0179 Cobrança. Agravante: Ari Gomes. Advogado: Marco Antônio Busto de Souza, Maria Claudia de Araujo Coimbra. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.030.071-9 Agravante : Ari Gomes.Agravado : Estado do Paraná. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento nos autos de ação de cobrança nº 570-59.2013, em trâmite perante a 7ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, contra decisão que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 14/15-TJ). Agrava o autor requerendo o benefício, uma vez que é suficiente a presunção decorrente da afirmação de necessidade realizada. Argumenta tentar recuperar os valores salariais que lhe foram injustamente retirados. Invoca a remuneração inferior a dez salários mínimos, critério utilizado pela justiça federal. 2. Nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, o recurso deve ser acolhido de forma monocrática, visto que a decisão se encontra em manifesto confronto com o entendimento dominante da jurisprudência. De início destaca-se que, por ter a declaração de hipossuficiência econômica presunção relativa, admite-se que o juiz indefira a pretensão se presentes fundadas razões que a afastem. Contudo, o comprovante de renda mensal apresentado, próximo a três mil reais, não representa fundada razão para indeferimento do benefício, na medida em que o valor não pode ser tido por elevado, e, assim, não serve para afastar a presunção de atual comprometimento da renda familiar a ponto de impossibilitar o pagamento das custas. Sobre a possibilidade da concessão do benefício da gratuidade judicial, quando verificado nos autos a necessidade da parte recorrente, esta Câmara assim já se manifestou: 2 "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - POLICIAL MILITAR - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA DENEGADO - APRESENTADO O COMPROVANTE DE RENDIMENTOS - PADRÃO ECONÔMICO ADEQUADO AO BENEFÍCIO PLEITEADO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - PROVIMENTO MONOCRÁTICO (ART. 557, §1º-A, DO CPC)". (TJPR - 3ª C. Cível - Dec. Monoc. - AI 985.790-1 Rel.: Denise Hammerschmidt - J. 30.11.2012). E, ainda: "Ação de cobrança de horas extraordinárias Servidor público militar Agente da Polícia Militar. 1. Justiça gratuita Assistência judiciária Suficiência, num primeiro momento, da afirmação de inexistência de condições de suportabilidade das despesas processuais sem prejuízo próprio ou da família, para obtenção do benefício, que antes de tudo é direito fundamental do cidadão, assegurado pela Constituição da República Inexistência de incompatibilidade entre o art. 5.º, inc. LXXIV, da Constituição Federal (CF) e o art. 4.º da Lei n.º 1.060/50 Princípio do acesso à Justiça Inafastabilidade do controle jurisdicional CF, art. 5.º, incs. XXXV e LXXIV. Benefício deferido. (...)". (TJPR - 3ª C. Cível - AC 844557-8 - Rel.: Rabello Filho - J. 19.06.2012). Assim, diante das informações trazidas, caberá à parte contrária, insurgir-se, se constatar a possibilidade do autor custear as despesas. Diante do exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC e concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. 3. Publique-se. 4. Diligências de estilo. Curitiba, 2 de abril de 2013. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

Vista ao(s) Advogado (s) - para juntar procuração nos presentes autos, para regularização - Prazo : 5 dias

0031 . Processo/Prot: 1016627-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/297791. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000037-54.1987.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Cibele Koehler Cabral. Apelado: Olindo Ransolin. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Motivo: para juntar procuração nos presentes autos, para regularização. Vista Advogado: Rafael Costa Contador (PR005455)

# SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CÍVEL

**I Divisão de Processo Cível**
**Seção da 5ª Câmara Cível**
**Relação No. 2013.02809**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Adilson Clayton de Souza | 002 | 0868752-5/02 |
| Alexandre Wagner Nester | 001 | 0794574-2/01 |
| Aline Fernanda Faglioni | 016 | 0969814-6 |
| ANDRESSA ROSA BAMPI | 019 | 0977246-3/01 |
| Anita Caruso Puchta | 030 | 1006465-6 |
| Antônio David de Moura Ulrich | 006 | 0925879-9 |
| Antônio Furquim Xavier | 013 | 0959569-3 |
| Arianna de Nicolai P. Gevaerd | 028 | 1005321-5 |
| Augusto José Bittencourt | 015 | 0965292-4 |
| Bárbara Priscila A. Teixeira | 032 | 1009472-3 |
| Carlos Abrão Celli | 012 | 0956304-0 |
| Carlos Fernandes | 031 | 1008064-7 |
| Claudia Canzi | 007 | 0930386-2/01 |
| Claudine Camargo Bettes | 024 | 0992769-7/02 |
| Cláudio Sidiney de Lima | 009 | 0947021-7 |
| Cristiana Cabussú Sanjuan | 020 | 0982117-0 |
| Cristiano Roberto S. Gonçalves | 014 | 0963801-5 |
| Daniel Augusto Cerizza Pinheiro | 014 | 0963801-5 |
| Daniel Gilberto Lemos Pereira | 022 | 0990530-8/01 |
| Daniele Beatriz Marconato | 008 | 0944171-0/01 |
| | 016 | 0969814-6 |
| | 021 | 0984729-8 |
| Edinéia Sicbneihler | 021 | 0984729-8 |
| Edson Galdino Vilela de Souza | 002 | 0868752-5/02 |
| Edson Rosemar da Silva | 010 | 0950681-8 |
| Eduardo Luiz Bussatta | 021 | 0984729-8 |
| Elizeu Luciano de Almeida Furquim | 007 | 0930386-2/01 |
| Elvis Bittencourt | 015 | 0965292-4 |
| Emerson Alfredo Fogaca de Aguiar | 015 | 0965292-4 |
| Eroulths Cortiano Junior | 027 | 1002828-7 |
| Fabiano Alves de Melo da Silva | 030 | 1006465-6 |
| Fabiano Colusso Ribeiro | 008 | 0944171-0/01 |
| Fábio Pacheco Guedes | 002 | 0868752-5/02 |
| Fernando Boberg | 018 | 0976804-1/01 |
| Fernando Henrique Luz | 026 | 1000706-8 |
| Fernando Massardo | 001 | 0794574-2/01 |
| Fernando Merini | 027 | 1002828-7 |
| Fernão Justen de Oliveira | 001 | 0794574-2/01 |
| Fortunato José Guedes | 002 | 0868752-5/02 |
| Gilson José dos Santos | 004 | 0907096-2/02 |
| Guilherme Helfenberger G. Cassi | 008 | 0944171-0/01 |
| Igor Antonio Araújo | 012 | 0956304-0 |
| Italo Tanaka Junior | 024 | 0992769-7/02 |
| Jacinto Nelson de M. Coutinho | 012 | 0956304-0 |
| Jeferson Ribeiro | 011 | 0954886-9 |
| João Marcelo Keretch | 025 | 0992936-8 |
| João Paulo Silveira Di Donato | 005 | 0919810-3 |
| José Aurélio K. d. Oliveira | 014 | 0963801-5 |
| Josemar Canassa | 020 | 0982117-0 |
| Josemara Cuba | 024 | 0992769-7/02 |
| Josiane Becker | 001 | 0794574-2/01 |
| Julio Cezar Zem Cardozo | 008 | 0944171-0/01 |
| | 012 | 0956304-0 |
| | 014 | 0963801-5 |
| | 016 | 0969814-6 |
| | 018 | 0976804-1/01 |
| | 020 | 0982117-0 |
| Julmara Luiza Hubner | 007 | 0930386-2/01 |
| Kennedy Machado | 008 | 0944171-0/01 |
| Lauri Da Silva | 015 | 0965292-4 |
| Laury Angelo Furlam Fagundes | 017 | 0972867-2 |
| Leandro Moraes | 029 | 1005617-6 |
| Leônidas Ferreira Chaves Filho | 012 | 0956304-0 |
| Liliam Cristina T. Nascimento | 014 | 0963801-5 |
| Lilian Didoné Calomeno | 021 | 0984729-8 |
| Luciana Noto | 025 | 0992936-8 |
| Luciane Silva Jardim Cruz | 002 | 0868752-5/02 |
| Ludimar Rafanhim | 023 | 0991210-5/01 |
| Luís Gustavo Ferreira R. Lopes | 013 | 0959569-3 |
| Luis Miguel Justo da Silva | 019 | 0977246-3/01 |
| Luiz Carlos Caldas | 012 | 0956304-0 |
| Luiz Carlos Manzato | 003 | 0889242-4/01 |
| Luiz Guilherme B. Marinoni | 023 | 0991210-5/01 |
| Luiz Paulo Ribeiro da Costa | 001 | 0794574-2/01 |
| Márcia Daniela C. Giuliangelli | 020 | 0982117-0 |
| Marcia Montalto Rossato | 004 | 0907096-2/02 |
| Marco Aurélio Barato | 014 | 0963801-5 |
| Mariana Carvalho Waihrich | 016 | 0969814-6 |
| Maristela Frederico | 031 | 1008064-7 |
| Martim Francisco Ribas | 006 | 0925879-9 |
| Michel Luiz Padilha | 004 | 0907096-2/02 |
| Natália Rossi Doro | 026 | 1000706-8 |
| Nilma da Silveira | 022 | 0990530-8/01 |
| Nivaldo Xavier Marques | 009 | 0947021-7 |
| Noeme Francisco Siqueira | 003 | 0889242-4/01 |
| Pablo Rodrigues Alves | 021 | 0984729-8 |
| Patrícia Francisco de Souza | 015 | 0965292-4 |
| Paulo Osternack Amaral | 001 | 0794574-2/01 |
| Paulo Roberto Fadel | 008 | 0944171-0/01 |
| Rafael Furuta | 025 | 0992936-8 |
| Regilda Miranda Heil Ferro | 015 | 0965292-4 |
| Reinaldo Mirico Aronis | 008 | 0944171-0/01 |
| Renata Montenegro Balan Xavier | 013 | 0959569-3 |
| Ricardo Giovannetti | 012 | 0956304-0 |
| Rita de Cássia Tenczuk | 029 | 1005617-6 |
| Rogério Distefano | 028 | 1005321-5 |
| Rômulo Colvara | 016 | 0969814-6 |
| Rony Marcos de Lima | 017 | 0972867-2 |
| | 031 | 1008064-7 |
| Rosane Marques de Souza | 008 | 0944171-0/01 |
| Swellen Yano da Silva | 027 | 1002828-7 |
| Tânia Christina C. G. d. Paula | 003 | 0889242-4/01 |
| Thiago Sales Pereira | 005 | 0919810-3 |
| Valquiria Bassetti Prochmann | 030 | 1006465-6 |
| Yoshihiro Miyamura | 025 | 0992936-8 |

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0794574-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/265952. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 7945742-0 Apelação Civel. Embargante: Pavibrás - Pavimentação e Obras Ltda. Advogado: Fernão Justen de Oliveira, Alexandre Wagner Nester, Paulo Osternack Amaral. Embargado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Josiane Becker, Fernando Massardo, Luiz Paulo Ribeiro da Costa. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar ambos os embargos declaratórios, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE PAVIBRÁS PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA. ALEGAÇÃO DE SUPOSTAS CONTRADIÇÕES E OMISSÕES DO V. ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTO PELA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUTOS AMPLAMENTE DISCUTIDOS E FUNDAMENTADOS. MATÉRIA DEVIDAMENTE PREQUESTIONADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADO. 1) "Inexistente qualquer dos efeitos elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, não são os embargos de declaração sede apropriada para rediscussão de matéria longamente discutida e decidida pelo órgão julgador, ainda que desacertadamente, segundo a ótica do embargante" (STJ, 3ª Turma, EDRESP 328.212/SP, Rel. Min. Castro Filho). 2) "Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional" (STF, RTJ 152/243; STJ, corte especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187).

0002 . Processo/Prot: 0868752-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/69437. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 8687525-0 Apelação Civel. Embargante: Município de Pinhais. Advogado: Edson Galdino Vilela de Souza, Adilson Clayton de Souza, Luciane Silva Jardim Cruz. Embargado: Montesco Engenharia e Construção Ltda. Advogado: Fortunato José Guedes, Fábio Pacheco Guedes. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, condenando o embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa em favor do embargado, pela interposição de recurso protelatório, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO INFRINGENTE - NÃO ACOLHIMENTO - MERO INCONFORMISMO DO APELANTE - EMBARGOS PROTELATÓRIOS - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

0003 . Processo/Prot: 0889242-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/452222. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8892424-0 Apelação Civel. Embargante: Marcos Mantuani. Advogado: Tânia Christina Ceccatto Gonçalves de Paula. Embargado: Município de Maringá. Advogado: Noeme Francisco Siqueira, Luiz Carlos Manzato. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 19/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 889242-4/01, da Comarca de Maringá - 1ª Vara Cível, em que é embargante Marcos Mantuani e embargado Município de Maringá. Trata-se de embargos de declaração interposto por Marcos Mantuani, pelos motivos abaixo exposto: - que se anule a decisão que utilizou apenas a jornada de 12x36, pois esta ocorreu apenas de forma esporádica e o autor foi nomeado e contratado para jornada normal de 8 horas diárias e 40 semanais; intervalo de 36, basta observar os cartões ponto; Requer a apreciação do pedido das excedentes da 8ª diária, pois jamais houve jornada diferenciada contratada, bem como que seja apreciado o pedido de pagamento de diferenças de horas extras com base na apelação que informa que os minutos que antecedem e sucedem a jornada não eram remunerados, bem como que seja aplicado o divisor 200. Por fim, que seja suprida a omissão apontada para o fim de conceder o excepcional efeito modificativo/infringente, reformando-se a decisão embargada. É o relatório. A irresignação manifestada pela embargante é totalmente improcedente. Da simples leitura do aresto, denota-se que foram analisadas todas as questões postas no recurso, sendo evidente a pretensão de rediscussão do julgado. O julgador não é obrigado a examinar dispositivos indicados pelo recorrente. Tampouco estão obrigados a analisar questão posta ao seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com o seu livre convencimento. Diante do exposto, e em virtude de não estarem demonstrados os requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil, incabíveis na hipótese dos autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. O julgamento foi presidido pelo Desembargador Paulo Roberto Hapner, com voto, e dele participaram os Desembargadores Leonel Cunha e Luiz Mateus de Lima. Curitiba, 19 de março de 2013. Des. Paulo Hapner, relator.

0004 . Processo/Prot: 0907096-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/95571. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9070962-0 Apelação Civel. Embargante: Municipio de Paranavai. Advogado: Gilson José dos Santos. Embargado: Transresiduos Transportes de Residuos Industriais. Advogado: Michel Luiz Padilha, Marcia Montalto Rossato. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 02/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMENTA1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.CONTRATO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. JÁ EXPRESSA NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS ANTERIORMENTE OPOSTOS.Os Embargos de Declaração não se prestam à reanálise do mérito da decisão. A oposição de Embargos com fundamento idêntico ao de outros anteriormente opostos, ainda que diversas sejam as alegações, não é possível.2) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0005 . Processo/Prot: 0919810-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/181543. Comarca: Alto Piquiri. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001322-25.2011.8.16.0042 Ação Civil Pública. Agravante: Cosan Lubrificantes e Especialidades Sa. Advogado: Thiago Sales Pereira, João Paulo Silveira Di Donato. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 19/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIMINAR DEFERIDA PARA A REALIZAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE DIAGNÓSTICO AMBIENTAL E PLANO DE REMEDIAÇÃO - POSSIBILIDADE - DIREITO AMBIENTAL - ATIVIDADE POLUIDORA - NEXO CAUSAL - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - RISCO AO MEIO AMBIENTE E À SAÚDE HUMANA QUE MERECE SER PREVENIDO - RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0925879-9 Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/200688. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0008598-02.2011.8.16.0174 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Elise Bodnar Fernandes, Marisa Aparecida Moura. Advogado: Antônio David de Moura Ulrich. Réu: Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de União da Vitória - Pr. Advogado: Martim Francisco Ribas. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 19/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em confirmar a sentença em grau de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DE CANDIDATAS AO CONSELHO TUTELAR - AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS NA AVALIAÇÃO - SUBJETIVIDADE QUE NÃO PODE ESTAR PRESENTE NO PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO - FALTA DE PUBLICIDADE DO ATO QUE CONCLUIU PELA INAPTIDÃO E RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DAS IMPETRANTES EM PARTICIPAR DO PROCESSO - SENTENÇA CONFIRMADA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO.

0007 . Processo/Prot: 0930386-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/86464. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9303862-0 Apelação Civel. Embargante: Fátima Moustafa Issa, Gilberto Garcia da Rocha, Luiz Antonio Boldieri Neves, Nabil El Hajjar, Paulo Cicero Braga. Advogado: Julmara Luiza Hubner. Embargado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Claudia Canzi, Elizeu Luciano de Almeida Furquim. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECISÃO PROFERIDA EM SESSÃO COLEGIADA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - LEI FEDERAL Nº 8.856/94 - DECISÃO CLARA NOS PONTOS QUESTIONADOS -- EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.1. Os embargos de declaração prestam-se a esclarecer, se existentes, omissões, contradições ou obscuridades no julgado (art. 535 do CPC).2. Desnecessária a referência expressa a dispositivo legal invocado, bastando a menção à questão jurídica necessária para a solução da lide.

0008 . Processo/Prot: 0944171-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/83160. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9441710-0 Apelação Civel. Embargante: Grupo Santander Brasil SA. Advogado: Guilherme Helfenberger Galino Cassi. Embargado (1): Banco Santander Sa. Advogado: Paulo Roberto Fadel, Reinaldo Mirico Aronis. Embargado (2): Município de Cascavel. Advogado: Fabiano Colusso Ribeiro, Kennedy Machado, Rosane Marques de Souza. Embargado (3): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Daniele Beatriz Marconato. Embargado (4): Procon Coordenadoria Estadual de Protecao e Defesa do Consumidor. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - MERO INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE - RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

0009 . Processo/Prot: 0947021-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/90914. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000292-02.2010.8.16.0070 Mandado de Segurança. Apelante: Kauana Priscila da Silva Zani. Advogado: Cláudio Sidiney de Lima. Apelado: Prefeito Municipal de Cidade Gaúcha. Advogado: Nivaldo Xavier Marques. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO DE ENFERMEIRO - AUTORA APROVADA DENTRE O NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL - PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME EXPIRADO - ATO VINCULADO - DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO - ENUNCIADO 21 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO - APELO CONHECIDO E PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

0010 . Processo/Prot: 0950681-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/91099. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006168-30.2009.8.16.0083 Ação Civil Pública. Apelante: Hélio Parzianello. Advogado: Edson Rosemar da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 19/03/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E EXCLUIR DE OFÍCIO A CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, nos termos da fundamentação. EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE.PREFEITO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS SEM CONCURSO PÚBLICO E SEM REALIZAÇÃO DE TESTE SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU.APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES. RECURSO TEMPESTIVO.CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DO LITISCONSORTE (MUNICÍPIO). MANUTENÇÃO NO POLO PASSIVO QUE NÃO GERA QUALQUER PREJUIZO.ADEMAIS, ENTE MUNICIPAL QUE SE AFIGURA NO MÍNIMO COMO INTERESSADO NO FEITO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI DE IMPROBIDADE. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA JÁ ENFRENTADA PELO PLENÁRIO DA SUPREMA CORTE (ADI 2182). CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.PROVAS TESTEMUNHAL E PERICIAL QUE SE MOSTRARAM IMPERTINENTES E DESNECESSÁRIAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. PRELIMINARES, TODAS, REJEITADAS.MÉRITO. ATO DE IMPROBIDADE CONFIGURADO.CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES SEM CONCURSO PÚBLICO E SEM QUALQUER TIPO DE TESTE SELETIVO VISANDO O VÍNCULO TEMPORÁRIO. PROVA DA EXISTÊNCIA DE DOLO GENÉRICO. IRRELEVANTE A INTENÇÃO DO ADMINISTRADOR EM NÃO PREJUDICAR O ANDAMENTO DO ANO LETIVO. ATO QUE CLARAMENTE ATENTA CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE). LEI MUNICIPAL QUE NÃO AFASTA A NECESSIDADE (E NEM PODERIA) DE CONCURSO PÚBLICO OU TESTE SELETIVO. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL.CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE MANTIDA. ARTIGO 11 DA LEI 8.429/92. RESSARCIMENTO DO ERÁRIO. NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DA SANÇÃO. PROFESSORES QUE, EMBORA CONTRATADOS ILEGALMENTE, PRESTARAM EFETIVAMENTE OS SERVIÇOS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO MUNICÍPIO. REFORMA DA SENTENÇA NESTE PONTO.PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO.APELO PROVIDO EM PARTE PARA REFORMAR A SENTENÇA EXCLUINDO A SANÇÃO DE RESSARCIMENTO DO ERÁRIO, MANTIDAS AS DEMAIS SANÇÕES IMPOSTAS.EXCLUSÃO DE OFÍCIO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO.
0011 . Processo/Prot: 0954886-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/331345. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001099-18.2012.8.16.0081 Ação Civil Pública. Agravante: João Pedro Taborda. Advogado: Jeferson Ribeiro. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 19/03/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS.PROVIDÊNCIA CAUTELAR. "PERICULUM IN MORA" IMPLÍCITO, CONSOANTE PRECEDENTES RECENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, POIS A DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL É JUSTAMENTE O QUE A MEDIDA CAUTELAR VISA EVITAR. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO ("FUMUS BONI JURIS"). SUPOSTA EMISSÃO DE CHEQUES PELO MUNICÍPIO QUE, APÓS ENDOSSADOS EM BRANCO PELO PREFEITO, ERAM DESCONTADOS NA BOCA DO CAIXA, DIFICULTANDO O RASTREAMENTO DOS VALORES. AGRAVANTE QUE ERA O CONTADOR DO ENTE PÚBLICO NA OCASIÃO DOS FATOS. CONTUDO, BLOQUEIO DE BENS QUE DEVE RESPEITAR A MEAÇÃO DA ESPOSA DO AGRAVANTE (COM QUEM É CASADO EM COMUNHÃO DE BENS) E OS VALORES/CONTAS DESTINADOS À SUBSISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.
0012 . Processo/Prot: 0956304-0 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2012/322173. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000732-46.2003.8.16.0004 Ação Popular. Apelante: Avelino Theodoro Ribeiro (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Abrão Celli. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Luiz Carlos Caldas, Julio Cezar Zem Cardozo, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Apelado (2): Roberto Requião de Mello e Silva, Airton Carlos Pissetti. Advogado: Leônidas Ferreira Chaves Filho. Interessado: Julio Cesar Ribas Boeng. Advogado: Ricardo Giovannetti, Igor Antonio Araújo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 19/03/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL, MANTENDO A SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POPULAR. LICITAÇÃO.CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE.ALEGAÇÃO DE LESIVIDADE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E ILEGALIDADE NO ATO CONVOCATÓRIO QUE REGULOU O CERTAME LICITATÓRIO. INOCORRÊNCIA.LICITAÇÃO QUE GOZOU DE AMPLA COMPETIÇÃO.DEFINIÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO COMPATÍVEL COM OS SERVIÇOS PRESTADOS POR AGÊNCIA DE PROPAGANDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.O fato das agências de propaganda não apresentarem como atividades precípuas de sua atuação algumas das atividades exigidas em edital, não invalida o ato convocatório da licitação, mormente se considerado que tais atividades - como assessoramento em promoções e patrocínios, assessoria de imprensa, relações públicas, desenvolvimento de pesquisas de opinião e mercado, ações de marketing - estão correlacionadas e apresentam afinidade com o ramo da publicidade e propaganda.A ampla competição instaurada, com a participação de 51 empresas na licitação, demonstra que o objeto licitado, da maneira com foi proposto no edital, não representou restrição à competição e, por isso, não importou em dano ao erário ou ilegalidade.
0013 . Processo/Prot: 0959569-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/73973. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001357-42.2009.8.16.0175 Reintegração de Posse. Apelante: Lourival Pereira de Araujo. Advogado: Antônio Furquim Xavier, Renata Montenegro Balan Xavier. Apelado: Município de Rancho Alegre. Advogado: Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 19/03/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. , nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO. EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE. POSSIBILIDADE DE RETOMADA A QUALQUER MOMENTO AUSÊNCIA DE PRORROGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE REVOGAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO (CONTRATO).PERMANÊNCIA NO LOCAL QUE CONFIGURA ESBULHO.RECURSO DESPROVIDO.Após a expiração do prazo de validade do contrato de concessão de uso, a regular notificação extrajudicial para desocupação do imóvel, bem como a recusa do apelante em desocupá-lo, resta configurado o esbulho.
0014 . Processo/Prot: 0963801-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/367646. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008082-47.2012.8.16.0044 Obrigação de Fazer. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristiano Roberto Savariego Gonçalves, José Aurélio Kovalczuk de Oliveira. Agravado: Adnair Zanlorenzi, Fátima Maria Dzioba, Irene do Nascimento Pereira, Josete Teodora Nunes Nahirny, Milcélia Teixeira Rossi Flores, Priscila Juliana Ruiz, Roseneide Aparecida Ferreira, Vera Lúcia da Costa Caixeta, Vilma Plath. Advogado: Daniel Augusto Cerizza Pinheiro, Marco Aurélio Barato, Liliam Cristina Teixeira Nascimento. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 19/03/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA - ADEQUAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO DOS PROFESSORES ESTADUAIS EM APUCARANA - LIMINAR DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU - IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO - IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA - ART. 1º LEI Nº 9.494/97 - IMPACTO ORÇAMENTÁRIO QUE DEMANDA ANÁLISE APROFUNDADA - DESPACHO PROVENIENTE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - IDENTICIDADE DE OBJETOS - ADEQUAÇÃO AO POSICIONAMENTO - SUSPENSÃO DA LIMINAR DE PRIMEIRO GRAU ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
0015 . Processo/Prot: 0965292-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/370194. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0019191-35.2009.8.16.0021 Servidão. Agravante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Regilda Miranda Heil Ferro. Agravado: Deodoro Barbosa, Adélia Stainhauzer Barbosa, Aquelino Vercino, Eleni Barbosa Vercino. Advogado: Augusto José Bittencourt, Elvis Bittencourt, Lauri Da Silva, Patrícia Francisco de Souza, Emerson Alfredo Fogaca de Aguiar. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 19/03/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA. HONORÁRIOS DO PERITO JUDICIAL.PROPOSTA DE HONORÁRIOS DE R$ 12.000,00.REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO DA COPEL/ AUTORA.TODAVIA, CONSTATAÇÃO DE QUE O TRABALHO PERICIAL SERÁ SIMPLES, BASICAMENTE DE AVALIAÇÃO DO IMÓVEL OBJETO DA SERVIDÃO, A FIM DE SE APURAR O PERCENTUAL DE DESVALORIZAÇÃO. IMÓVEL SITUADO NO MESMO MUNICÍPIO ONDE ATUA O EXPERT. VALOR ELEVADO DEMAIS. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE, PARA R$ 5.000,00. JUÍZO DE RAZOABILIDADE.DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.1 - Os honorários devidos ao perito são estabelecidos levando-se em conta o trabalho

desenvolvido, a maior ou menor complexidade, a qualidade, o tempo despendido e a natureza da perícia.2 - Quando a proposta de honorários é em valor um tanto elevado, e verificando-se que o objeto da perícia é matéria comum e sem maior complexidade, não exigindo muito trabalho nem muitas despesas, impõe-se a redução dos honorários periciais.

0016 . Processo/Prot: 0969814-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/149630. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001785-68.2011.8.16.0170 Ação Civil Pública. Apelante (1): Município de Toledo. Advogado: Rômulo Colvara. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Mariana Carvalho Waihrich, Julio Cezar Zem Cardozo, Aline Fernanda Faglioni, Daniele Beatriz Marconato. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Interessado: Espólio de Elvira Grabner. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 19/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e não dar provimento aos recursos de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU PARA A CONCESSÃO DO MEDICAMENTO MEDROXIPROGESTERONA. FALECIMENTO DA SUBSTITUÍDA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.ART. 267, VI DO CPC. CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E MUNICÍPIO DE TOLEDO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. R. SENTENÇA INALTERADA.AMBOS OS ENTES FEDERATIVOS QUE DERAM CAUSA À INTERPOSIÇÃO DA AÇÃO, ANTE A INÉRCIA EM CONCEDER O MEDICAMENTO. CONDENAÇÃO MANTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ PROCESSUAL. ART. 18 DA LEI 7.347/85. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

0017 . Processo/Prot: 0972867-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/140033. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0002431-66.2011.8.16.0174 Declaratória. Apelante: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Rony Marcos de Lima. Apelado: Fm Verde Vale Ltda. Advogado: Laury Angelo Furlam Fagundes. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - SENTENÇA QUE DETERMINOU A BAIXA DEFINITIVA DO REGISTRO DE VEÍCULO COM OCORRÊNCIA DE FURTO - DESNECESSIDADE DO ESTADO DO PARANÁ INTEGRAR A LIDE COM RELAÇÃO AO IPVA - ISENÇÃO DO TRIBUTO - RESOLUÇÃO DO CONTRAN QUE DETERMINA O RECOLHIMENTO DO CHASSI EM CASO DE BAIXA - NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO REGISTRO PARA IDENTIFICAÇÃO - MOTOCICLETA QUE PODE ESTAR EM CIRCULAÇÃO - MANUTENÇÃO DO JULGADO QUANTO AO AFASTAMENTO DOS DÉBITOS RELATIVOS AO BEM FURTADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0976804-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/90856. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9768041-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Edval Martins, Gilmar Cruz, José Carlos Pereira. Advogado: Fernando Boberg. Embargado: Conselho da Polícia Civil do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - PLEITO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CPC - EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDO E REJEITADO.

0019 . Processo/Prot: 0977246-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/89817. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9772463-0 Apelação Civel. Embargante: Antonio Pinheiro. Advogado: ANDRESSA ROSA BAMPI. Embargado: Município de Curitiba. Advogado: Luis Miguel Justo da Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMENTA1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. MERO INCONFORMISMO COM O ENTENDIMENTO ADOTADO PELO ACÓRDÃO.O acórdão embargado tratou ampla e fundamentadamente da questão principal para a solução da causa, de modo que os embargos de declaração visam somente a reforma de decisão proferida por esta Corte, para cuja pretensão há recurso próprio.2) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0020 . Processo/Prot: 0982117-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/422967. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000772-98.2012.8.16.0105 Obrigação de Fazer. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristiana Cabussú Sanjuan, Márcia Daniela Canassa Giuliangelli. Agravado: Valdevino de Andrade. Advogado: Josemar Canassa. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, , nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DAR COISA CERTA - DECISÃO SINGULAR PROFERIDA EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA DETERMINANDO O FORNECIMENTO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS AO AGRAVADO ACOMETIDO DE CARCINOMA DE PRÓSTATA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE REFORMA ANTE A AUSÊNCIA DE INDÍCIO PROBATÓRIO DE INDISPENSABILIDADE DO FORNECIMENTO - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO MÉDICA ATESTANDO A MOLÉSTIA, A NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DO INSUMO - DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CUSTEIO DO REFERIDO MATERIAL - DEVER DO ESTADO - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO - DECISÃO ACERTADA E MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0984729-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/204698. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001793-41.2010.8.16.0021 Cobrança de Honorários. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Daniele Beatriz Marconato, Eduardo Luiz Bussatta, Lilian Didoné Calomeno, Pablo Rodrigues Alves. Apelado: Edinéia Sicbneihler. Advogado: Edinéia Sicbneihler. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 19/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO APLICAÇÃO DO ART. 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇAO FEDERAL E ART. 22, § 1º, DA LEI 8.906/94 - VERBA FIXADA PELO MAGISTRADO EM DECISÃOINTERLOCUTÓRIA - POSSIBILIDADE - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA ART. 1º-F DA LEI 11.960/09 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - QUANTUM DETERMINADO - ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CUSTAS PROCESSUAIS PELO SUCUMBENTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0990530-8/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/480712. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9905308-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Beatriz Cox Frank. Advogado: Nilma da Silveira, Daniel Gilberto Lemos Pereira. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART.557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA - POSSIBILIDADE DE O MAGISTRADO REQUISITAR À PARTE REQUERENTE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA E DECLARAÇÃO DO PROCURADOR DE QUE PRESTA SERVIÇO DE FORMA GRATUITA - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO - RECURSO DESPROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0991210-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/71634. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9912105-0 Apelação Civel. Embargante: Juliano Woelner Kintzel. Advogado: Ludimar Rafanhim. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 12/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em ACOLHER EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (CÍVEL). ACÓRDÃO.ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE.RECONHECIMENTO APENAS DO PRIMEIRO VÍCIO.DISPOSIÇÃO ACERCA DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. SANEAMENTO NESTA VIA INTEGRATIVA.RECURSO ACOLHIDO EM PARTE, SEM EFEITO MODIFICATIVO.

0024 . Processo/Prot: 0992769-7/02 Agravo

. Protocolo: 2013/75649. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9927697-0/1 Embargos de Declaração, 9927697- Agravo de Instrumento. Agravante: Elias da Silva Ferreira, Marlene Campos de Brito Ferreira. Advogado: Josemara Cuba. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Italo Tanaka Junior, Claudine Camargo Bettes. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 19/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo Interno. EMENTA: EMENTA1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TOPOGRÁFICA E TESTEMUNHAL.DESNECESSIDADE. DECISÃO PELO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CABIMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA COLEGIALIDADE OU DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.a) O julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil não implica em violação aos princípios da colegialidade das decisões ou do duplo grau de jurisdição, já que visa a celeridade processual e a destrancar a pauta dos

Tribunais, não constituindo uma faculdade dada ao Relator, mas um dever, imposto pela lei.b) E da leitura do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, constata-se que não apenas as pretensões recursais contrárias a Súmulas ou jurisprudências dominantes devem ser rejeitadas de plano, mas também aqueles recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes ou prejudicados.c) No caso, é de se considerar manifestamente improcedente o Agravo de Instrumento interposto pelos ora Agravantes, porquanto visa reformar decisão que indeferiu a produção de provas em Ação Cominatória, mesmo sendo tais provas desnecessárias para a solução da controvérsia.d) Além do mais, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o juiz não está adstrito à realização de todas as provas requeridas pelas partes, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, bem como o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.2) AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0025 . Processo/Prot: 0992936-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/464455. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001679 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Centro de Natação Nado Livre Ltda. Advogado: Yoshihiro Miyamura, João Marcelo Keretch, Luciana Noto, Rafael Furuta. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: Decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 3. O princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório, competindo a quem supostamente promoveu o dano ambiental comprovar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva. 4. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AMBIENTAL - PERÍCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO.PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 1000706-8 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2013/6454. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Maria Amália de Vasconcelos. Advogado: Fernando Henrique Luz, Natália Rossi Doro. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em Composição Integral, por unanimidade de votos, em conceder a segurança definitiva, nos termos do voto do Relator. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE MEDICAMENTO PELA IMPETRANTE.PACIENTE PORTADORA DE CANCER DE MAMA. TRATAMENTO NECESSÁRIO PARA CONTER OS MALEFÍCIOS CAUSADOS PELA DOENÇA.MANDAMUS. VIA ADEQUADA.DOCUMENTOS SUFICIENTES A DEMONSTRAR O DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE.OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO POR PARTE DO PODER PÚBLICO. MEDICAMENTO NÃO PREVISTO NOS PROTOCOLOS CLÍNICOS. IRRELEVÂNCIA. RECEITUÁRIO MÉDICO CAPAZ DE COMPROVAR A NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO. PACIENTE SEM CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM O TRATAMENTO.IMPETRANTE DEVIDAMENTE INSCRITA NOS CACON´S E UNACON´S.COMPROVAÇÃO. CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA. SEGURANÇA CONCEDIDA.CUSTAS PELO IMPETRADO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS.APLICAÇÃO DA SUMÚLA 512 DO STF.Não se trata de desprezar totalmente as regras contidas nos Protocolos Clínicos do Ministério da Saúde. Contudo, neste caso em específico não é possível seguir à risca os Protocolos, tendo em vista a existência de relatório médico comprovando que a paciente já utilizou outros fármacos sem obter êxito no tratamento, inclusive causaram-na efeitos colaterais.

0027 . Processo/Prot: 1002828-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/414744. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000196-20.2012.8.16.0004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Fernando Merini, Eroulths Cortiano Junior. Apelante (2): Regislaine da Silva. Advogado: Swellen Yano da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 19/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação (2) manejado por Regislaine da Silva e, por maioria de votos, negar provimento ao recurso de Apelação (1) manejado pelo Estado do Paraná, vencido o Senhor Desembargador Luiz Mateus de Lima, que declara voto em separado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL (1). AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS PARA REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO MÉDICA. PUBLICAÇÃO DO ATO QUE SE DEU PELO DIÁRIO OFICIAL E PELA INTERNET. NÃO COMPARECIMENTO DA CANDIDATA.EXCLUSÃO. ILEGALIDADE. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.PRECEDENTE DO STJ A ORIENTAR NO MESMO SENTIDO. EDITAL QUE PREVIA A EXISTÊNCIA DE 127 VAGAS. CANDIDATA APROVADA EM 293º LUGAR. AMPLIAÇÃO POSTERIOR DO NÚMERO DE VAGAS INICIALMENTE OFERTADAS QUE PASSARAM A ABRAGER A CLASSIFICAÇÃO DA CANDIDATA. AUSÊNCIA DE EXPECTATIVA DE SER CHAMADA.DECURSO DE TEMPO CONSIDERÁVEL ENTRE A FASE ANTERIOR E O NOVO CHAMAMENTO PARA AVALIAÇÃO MÉDICA (APROXIMADAMENTE 3 ANOS). RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. MAIORIA."Há entendimento pacífico nesta Corte no sentido de que caracteriza violação ao princípio da razoabilidade a convocação para determinada fase de concurso público apenas mediante publicação do chamamento em diário oficial quando passado considerável lapso temporal entre a realização ou a divulgação do resultado da etapa imediatamente anterior e a referida convocação, uma vez que é inviável exigir que o candidato acompanhe, diariamente, com leitura atenta, as publicações oficiais." (STJ, RMS 34.304/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 14/09/2011)APELAÇÃO CÍVEL (2). PLEITO DE RESGUARDO DE VAGA. AUSÊNCIA DE DIREITO A NOMEAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VAGAS, TAMPOUCO DE QUE FOI PRETERIDA. ATO ESTRITAMENTE VINCULADO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO ADENTRAR NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO.CANDIDATA QUE DEVE PROSSEGUIR NAS DEMAIS FASES DO CONCURSO E EM CASO DE APROVAÇÃO DEVERÁ SER CONVOCADA. RECURSO DESPROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 1005321-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/87619. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001182-65.2011.8.16.0179 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Outilia Schelela (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 19/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo e manter a sentença em Reexame Necessário. EMENTA: EMENTA1) DIREITO CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. GRATUIDADE DE MEDICAMENTOS. GARANTIA E EFETIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. NECESSIDADE DE TRATAMENTO COMPROVADA POR ATESTADO MÉDICO.a) O direito à saúde, de aplicação imediata e eficácia plena, deve ser implementado pelo Estado (União, Estados e Municípios), desde que comprovada a doença e a necessidade de tratamento específico, mediante atestado subscrito por profissional médico especialista na área. b) A promoção da saúde pública é direito fundamental do cidadão e responsabilidade solidária dos entes federativos, de modo que cada um deles (União, Estados ou Municípios) pode ser provocado a adotar as medidas hábeis ao cumprimento da garantia prevista constitucionalmente, uma vez que a saúde é obrigação de todos os entes federados (artigo 23, inciso II, da Constituição Federal).c) A propósito, é oportuno ressaltar que a prescrição específica do tratamento postulado foi feita por profissional habilitado, responsável pelo tratamento da paciente, e, portanto, por quem tem as melhores condições de averiguar as suas reais necessidades.2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0029 . Processo/Prot: 1005617-6 Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/265155. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000644-20.2010.8.16.0147 Reclamatória Trabalhista. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Larissa Sheron Joekel Vaz. Advogado: Rita de Cássia Tenczuk. Réu: Município de Itaperuçu. Advogado: Leandro Moraes. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em reformar parcialmente a sentença em Reexame Necessário. EMENTA: EMENTA1) DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA DE ACORDO COM O ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO.a) A sentença corretamente reconheceu o direito da Autora, ocupante de cargo em comissão exonerada em janeiro de 2009, ao recebimento das remunerações não pagas no período, bem como o direito ao recebimento de 13º salário e adicional de férias devidos. b) As normas relativas à atualização monetária e compensação da mora têm natureza instrumental, ou seja, aplicam-se imediatamente e sem efeitos retroativos. Assim, aplica-se a regra instituída pela Lei nº 11.960/09 a partir de 30/06/2009, data de sua entrada em vigor, tanto para fins de atualização monetária quanto para compensação da mora.c) Havendo sucumbência recíproca, cabível a compensação da verba honorária sucumbencial, nos termos da Súmula 306 do STJ.2) SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0030 . Processo/Prot: 1006465-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/293370. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0012010-97.2010.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Rafael de Souza Gessi. Advogado: Fabiano Alves de Melo da Silva. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo. EMENTA: EMENTA1) DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA.CONCURSO PARA SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR.AVALIAÇÃO PSICOPATOLÓGICA. VALIDADE E LEGALIDADE COM BASE EM ENUNCIADO JURISPRUDENCIAL. TERCEIRIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO.POSSIBILIDADE.a) É válida e legal a exigência de exame psicopatológico em concurso público

para o cargo de soldado da polícia militar do Estado do Paraná, haja vista a previsão no edital do concurso e o entendimento fixado no enunciado jurisprudencial nº 4 das 4ª e 5ª Câmaras Cíveis, do Tribunal de Justiça.b) O propósito da Administração na avaliação psicopatológica deve ser com a lisura, idoneidade e isonomia nos critérios de avaliação a que serão submetidos os candidatos, utilizando-se dos serviços de profissionais habilitados o que, não impossibilita a terceirização das avaliações.2) CONCURSO PARA SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. AVALIAÇÃO PSICOPATOLÓGICA. UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. SIGILO DO RESULTADO ATENDENDIMENTO À ÉTICA PROFISSIONAL. POSSÍVEL CONSTRANGIMENTO AO CANDIDATO.a) Os testes psicológicos aplicados em concursos públicos são procedimentos sistemáticos de observação de comportamentos dos indivíduos, seguindo padrões do Conselho Regional de Psicologia.O Edital do certame adotou esses critérios objetivos de avaliação, inexistindo qualquer ilegalidade no ato administrativo que excluiu o candidato do certame.b) O Edital de desclassificação não pode apresentar os motivos pelos quais o candidato não foi recomendado para o cargo pretendido, até mesmo por questões éticas que vedam ao profissional de psicologia essa conduta. Isso por que também poderia gerar constrangimento ao próprio candidato.3) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0031 . Processo/Prot: 1008064-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/303555. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0012376-12.2011.8.16.0131 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Diretor Geral do Departamento de Estadual de Trânsito do Estado do Paraná (detran/pr). Advogado: Maristela Frederico, Rony Marcos de Lima. Apelado: Alvir Ramos. Advogado: Carlos Fernandes. Interessado: Diretor Geral do Departamento de Estadual de Transito do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo e manter a sentença em Reexame Necessário. EMENTA: EMENTA1) DIREITO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO COMETIDAS PELO ADQUIRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO DOS PONTOS À CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DO ANTIGO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO.a) O artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro prevê que aquele que deixa de comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias, ao órgão de trânsito competente que alienou seu veículo, responde solidariamente com o novo proprietário "pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação". b) No entanto, firmou-se entendimento de que tal solidariedade não é absoluta e deve ser relativizada, por ser um instituto do direito das obrigações, não há como aplicá-la em matéria de direito sancionatório, no qual se prestigia o princípio da culpabilidade.c) Sendo assim, não existe solidariedade em relação aos demais efeitos decorrentes de infrações de trânsito (atribuição de pontos na Carteira de Habilitação e suspensão do direito de dirigir) cometidas após a alienação do veículo, nos casos em que estiver comprovado que não foi o anterior proprietário que as cometeu, porque são sanções de natureza pessoal, sobre as quais não há solidariedade.d) Destarte, restando demonstrando nos autos que a alienação do veículo ocorreu antes das infrações cometidas, a única sanção que pode ser atribuída ao Impetrante em virtude das infrações é a patrimonial (pagamento das multas respectivas), de modo que não é possível lhe imputar pontos na Carteira de Habilitação e nem lhe suspender o direito de dirigir, que são sanções de natureza pessoal e educacional. e) Nessas condições, correta, portanto, a decisão recorrida que afastou a pena de suspensão do direito de dirigir.2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0032 . Processo/Prot: 1009472-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/27165. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001248-50.2007.8.16.0061 Ação Civil Pública. Apelante: Silvania Crestani Patzlaff. Advogado: Bárbara Priscila Anacleto Teixeira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Mauro Luiz Alflen. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 19/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Apelo. EMENTA: EMENTA1) DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESVIO DE DINHEIRO PÚBLICO RECEBIDO EM RAZÃO DA FUNÇÃO. DEPOIMENTO PRESTADO NO INQUÉRITO CIVIL, SEM DEFENSOR.ILICITUDE DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA.A ausência de Defensor durante o depoimento prestado pela Apelante no Inquérito Civil não implica em ilicitude do ato, nem acarreta, por isso, nulidade da condenação, especialmente se a procedência da demanda não decorre dele, mas da robusta prova documental e das confissões da Apelante nos processos administrativo, criminal e cível (art. 343, §§ 1º e 2º do CPC), obtidas pelo devido processo legal. 2) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA JUDICIAL BASEADA EM DOCUMENTOS UTILIZADOS EM AUDITORIA INDEPENDENTE, CONTRATADA PELO MUNICÍPIO.NULIDADE, POR VÍCIO NA FONTE UTILIZADA. NÃO OCORRÊNCIA.a) Os dados e documentos utilizados em Auditoria independente, realizada no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar instaurado em face da Apelante, podem servir também como fonte de consulta para Perícia Judicial sem que disso resulte nulidade da prova, em especial por se tratar de dados e documentos oficiais (contabilidade do Município e cópias autenticadas de recibos apresentados por Contribuintes).b) Além disso, a partir do momento em que utilizados na Perícia Judicial, todos os dados, documentos e conclusões estavam sujeitos ao contraditório, cabendo impugnação específica deles, não sendo suficiente apenas discordar de sua utilização.3) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO ILIDIDA. PROPRIEDADE DE BENS. IRRELEVÂNCIA.Para fins de concessão da gratuidade da Justiça, a existência de bens móveis e imóveis em nome da Apelante não ilide, por si só, sua declaração de pobreza, especialmente se não há indícios de que aqueles bens gerem renda, além de ser certo que já foi demitida do Serviço Público.4) APELO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

---

**I Divisão de Processo Cível**
**Seção da 5ª Câmara Cível**
**Relação No. 2013.02862**

---

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Adauto Pinto da Silva | 039 | 1029165-9 |
| Adilson Clayton de Souza | 034 | 1026411-4 |
| Adriana Zilio Maximiano | 015 | 0986032-8 |
| Adriano Martins de Oliveira | 031 | 1017874-2 |
| Afranio Mayer Fernandes de Souza | 035 | 1026766-4 |
| Agnaldo Ferreira dos Santos | 037 | 1028156-6 |
| Alicindo Carlos M. M. Junior | 027 | 0999234-7 |
| Aline Fernanda Faglioni | 025 | 0998781-7 |
| Ana Paula Martin Alves da Silva | 017 | 0987880-8 |
| Ângela Couto Machado Fonseca | 020 | 0998071-6/01 |
| | 021 | 0998099-4/01 |
| | 022 | 0998173-5/01 |
| Antônio Augusto Grellert | 006 | 0915662-1/02 |
| Antônio Sbano Júnior | 019 | 0997311-1 |
| Bruna Greggio | 018 | 0988179-4 |
| Bruno Alves Roque | 027 | 0999234-7 |
| Carlos Alberto Pessoa S. Junior | 028 | 1000479-6 |
| Carlos Frederico Viana Reis | 012 | 0971379-3 |
| Carlos Victor Brüne | 025 | 0998781-7 |
| Cassiano Luiz Iurk | 003 | 0151842-9/06 |
| Cassiano Ricardo Medeiros Molin | 009 | 0929967-0 |
| Cecília Rosa Araujo Bruel | 003 | 0151842-9/06 |
| Celso Fernando Gutmann | 018 | 0988179-4 |
| Cesar Fernando Gaspar Fleischer | 035 | 1026766-4 |
| Cláudio Nunes do Nascimento | 009 | 0929967-0 |
| Cláudio Soccoloski | 018 | 0988179-4 |
| Cris Caroline Fontana | 009 | 0929967-0 |
| Cristiano da Silva | 018 | 0988179-4 |
| Cristina Leitão T. d. Freitas | 020 | 0998071-6/01 |
| | 021 | 0998099-4/01 |
| | 022 | 0998173-5/01 |
| Danielle Christianne da Rocha | 016 | 0986364-5 |
| Davidson Santiago Tavares | 012 | 0971379-3 |
| Deisi Cristiane Favero | 005 | 0899429-4/01 |
| Denise Martins Agostini | 020 | 0998071-6/01 |
| | 021 | 0998099-4/01 |
| | 022 | 0998173-5/01 |
| Diego Buligon | 014 | 0982332-7 |
| Douglas Sinigaglia | 032 | 1021930-4 |
| Dylla Aparecida Gomes de Oliveira | 033 | 1025212-7 |
| Eduardo Luiz Bussatta | 025 | 0998781-7 |
| Elaine de Fátima Costa Guérios | 001 | 0974423-8 |
| Estefânia Maria de Q. Barboza | 003 | 0151842-9/06 |
| Fabiano Jorge Stainzack | 003 | 0151842-9/06 |
| Fábio Teixeira | 003 | 0151842-9/06 |
| Fátima Mirian Bortot | 037 | 1028156-6 |
| Fernanda Bernardo Gonçalves | 016 | 0986364-5 |
| Fernanda Greca Martins | 011 | 0956958-8 |
| Fioravante Buch Neto | 006 | 0915662-1/02 |
| Flávio José da Costa | 041 | 0837113-5 |

| | | |
|---|---|---|
| Francismara Tumiate | 012 | 0971379-3 |
| Frank Yokio Yamanaka | 031 | 1017874-2 |
| Gabriela de Paula Soares | 003 | 0151842-9/06 |
| Genilson Pereira | 029 | 1001192-8 |
| Gil César Dantas Bruel | 003 | 0151842-9/06 |
| Gisele da Rocha Parente | 003 | 0151842-9/06 |
| Gisele Soares | 037 | 1028156-6 |
| Glauber Guimarães de Oliveira | 004 | 0721731-4 |
| Horacio Monteschio | 007 | 0916588-4 |
| Inger Kalben Silva | 018 | 0988179-4 |
| Isabelle Gionedis Gulin | 003 | 0151842-9/06 |
| Jaime Comar | 002 | 0141197-6 |
| Jair Roberto da Silva | 005 | 0899429-4/01 |
| James Eli de Oliveira | 031 | 1017874-2 |
| Jefferson Isaac João Scheer | 020 | 0998071-6/01 |
| | 021 | 0998099-4/01 |
| | 022 | 0998173-5/01 |
| Jozelia Nogueira Broliani | 024 | 0998540-6 |
| Julio Cezar Zem Cardozo | 005 | 0899429-4/01 |
| | 013 | 0974093-0 |
| | 016 | 0986364-5 |
| | 021 | 0998099-4/01 |
| | 028 | 1000479-6 |
| | 039 | 1029165-9 |
| | 041 | 0837113-5 |
| Kunibert Kolb Neto | 026 | 0998858-3 |
| Lana Meiri Navarro | 030 | 1002706-6 |
| Lauro Rocha Hoff | 024 | 0998540-6 |
| Liria Silvana Vieira | 039 | 1029165-9 |
| Luciano Rocha Woiski | 024 | 0998540-6 |
| Luís Anselmo Arruda Garcia | 037 | 1028156-6 |
| Luís Fernando da Silva Tambellini | 003 | 0151842-9/06 |
| Maira Tito | 012 | 0971379-3 |
| Marcelene Carvalho da Silva Ramos | 003 | 0151842-9/06 |
| Marcelo Mussi Corrêa | 041 | 0837113-5 |
| Marcelo Piassa Malagi | 032 | 1021930-4 |
| Márcia Eneida Bueno | 010 | 0953643-0 |
| Marco Antônio Lima Berberi | 004 | 0721731-4 |
| Marco Aurélio Toledo Duarte | 029 | 1001192-8 |
| Maria Cristina Conde A. Frasson | 040 | 1029327-9 |
| Mariana Carvalho Waihrich | 017 | 0987880-8 |
| Marina Pinto Giorgi | 012 | 0971379-3 |
| Mauricio Mussi Corrêa | 041 | 0837113-5 |
| Olavo Romualdo Fialkoski | 019 | 0997311-1 |
| Pablo Rodrigues Alves | 025 | 0998781-7 |
| Patrick Roberto Gasparetto | 014 | 0982332-7 |
| Paula Schmitz de Schmitz | 005 | 0899429-4/01 |
| Paulo Augusto do Nascimento Schön | 009 | 0929967-0 |
| Paulo Henrique Berehulka | 006 | 0915662-1/02 |
| Paulo Roberto Moreira G. Junior | 023 | 0998496-3 |
| Paulo Sérgio Rosso | 037 | 1028156-6 |
| Rafael Augusto Silva Domingues | 026 | 0998858-3 |
| Rafaela Almeida do Amaral | 004 | 0721731-4 |
| | 028 | 1000479-6 |
| Reginaldo César Pinheiro | 024 | 0998540-6 |
| Reginaldo Martins | 011 | 0956958-8 |
| Renato de Lima Castro | 006 | 0915662-1/02 |
| Renê Pelepiu | 037 | 1028156-6 |
| Ricardo Marcelo Fonseca | 020 | 0998071-6/01 |
| | 022 | 0998173-5/01 |
| Rita de Cássia Ribas Taques | 003 | 0151842-9/06 |
| Roberto Nunes de Lima Filho | 013 | 0974093-0 |
| Rodolpho Eric Moreno Dalan | 026 | 0998858-3 |
| Rodrigo Jacomini | 026 | 0998858-3 |
| Rogério Calazans da Silva | 039 | 1029165-9 |
| Rogério Distefano | 027 | 0999234-7 |
| Sérgio Botto de Lacerda | 002 | 0141197-6 |
| | 003 | 0151842-9/06 |
| | 020 | 0998071-6/01 |
| | 022 | 0998173-5/01 |
| Sirley Beatriz Zambenedetti | 023 | 0998496-3 |
| Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo | 026 | 0998858-3 |
| Stefania Basso | 005 | 0899429-4/01 |
| Thiago Lima Breus | 013 | 0974093-0 |
| Thiago Paiva dos Santos | 007 | 0916588-4 |
| Thiago Schelela | 036 | 1027888-9 |
| Valmir Jorge Comerlatto | 038 | 1028382-6 |
| Valquiria Bassetti Prochmann | 004 | 0721731-4 |
| | 013 | 0974093-0 |
| | 023 | 0998496-3 |
| | 028 | 1000479-6 |
| Vinicius Buligon | 014 | 0982332-7 |

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0974423-8 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2012/402343. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Arlinda Faciroli Pelizzaro. Advogado: Elaine de Fátima Costa Guérios. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Marcos de Moura. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00480228. Despacho: Junte-se

Recebido hoje. Junte-se.Defiro o desentranhamento dos documentos indicados, ficando em seus lugares fotocópias. Os originais , após, deverão ser entregues à peticionária, substritora desta petição, mediante recibo nos autos. Em 17/12/2012.

0002 . Processo/Prot: 0141197-6 Pedido de Intervenção Estadual

. Protocolo: 2003/70364. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2000.00095419 Precatório Requisitório. Requerente: Jaime Comar. Advogado: Jaime Comar. Requerido: Município de Uraí. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Cargo Vago (Des. José Marcos de Moura). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Reitere-se o pedido de informações.

0003 . Processo/Prot: 0151842-9/06 Execução (Gr/CInt)

. Protocolo: 2006/135902. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 1518429- Mandado de Segurança. Exequente: Diamantino Conrado Campos (maior de 60 anos), Lauro Miguel Muratori de Souza (maior de 60 anos), Adolfo Rocha da Cruz (maior de 60 anos), Aldo Ferdinando Patitucci (maior de 60 anos), Alfred Jacobowicz (maior de 60 anos), Amilton Ambrosio Ribeiro Ribeiro (maior de 60 anos), Antonio Donadio (maior de 60 anos), Antonio Joaquim Pinto Machado (maior de 60 anos), Antonio Montes Luz (maior de 60 anos), Antonio Raul Macedo Loyola (maior de 60 anos), Aristoxenes Dalla Stella (maior de 60 anos), Ary Moletta Demiate (maior de 60 anos), Augusto Carrano Castellano (maior de 60 anos), Benedito Islam Carvalho de Mello (maior de 60 anos), Carlos Ayala Aquino (maior de 60 anos), Carlos Cyrillo Oliveira Mattos (maior de 60 anos), Carlos João Zimmermman (maior de 60 anos), Carlos Roberto Rincoski (maior de 60 anos), Celso Francisco Dziedzic (maior de 60 anos), Claudio Valdomiro Kesikowski (maior de 60 anos), Edson Solano da Costa Porto (maior de 60 anos), Evelásio José Molento (maior de 60 anos), Francisco Victal Ferreira (maior de 60 anos), Haroldo de Oliveira Burmester (maior de 60 anos), Heitor Simião Viana (maior de 60 anos), Hiroshi Hara (maior de 60 anos), Irapuan Schneider (maior de 60 anos), Irineu de Araújo Filho (maior de 60 anos), Jeferson Weigert Wanderley (maior de 60 anos), Jorge Sica Pinto (maior de 60 anos), José Antonio Araujo Fernandes (maior de 60 anos), José Ewaldo Bruginski (maior de 60 anos), José Clovis Saber (maior de 60 anos), José dos Santos Ribas Neto (maior de 60 anos), José Fernando Andrade Mattiello (maior de 60 anos), Lineu Romulo Tortatto (maior de 60 anos), Leo Casella Bittencourt (maior de 60 anos), Leopoldo F Gartenberg (maior de 60 anos), Luis Castellano Biscaia (maior de 60 anos), Luz Mitsuaki Sato (maior de 60 anos), Malke Terezinha Edde Lima (maior de 60 anos), Meuris Damaceno Cassou (maior de 60 anos), Nestor Luis Brenner (maior de 60 anos), Nobutero Matsuda (maior de 60 anos), Pedro Mortensen Neto (Representado(a)), Pedro Toccafondo (maior de 60 anos), Renon Jose Michelon (maior de 60 anos), Rubens Gabardo (maior de 60 anos), Salvador Reginaldo Palazzo (maior de 60 anos), Sarita Chamecky Jacobowicz (maior de 60 anos), Theodoro Venetikides (maior de 60 anos), Wilson Tesseroli (maior de 60 anos), João Orgustsowa (maior de 60 anos), Ronan Figueiredo Vieira (maior de 60 anos). Advogado: Fábio Teixeira, Gil César Dantas Bruel, Cecília Rosa Araujo Bruel. Executado (1): Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Gisele da Rocha Parente, Luís Fernando da Silva Tambellini, Sérgio Botto de Lacerda. Executado (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Cassiano Luiz Iurk, Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Fabiano Jorge Stainzack, Isabelle Gionedis Gulin, Rita de Cássia Ribas Taques. Interessado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho:

Diante da concordância expressa do ESTADO DO PARANÁ, autorizo o levantamento imediato da quantia depositada que exceder o valor de R$ 959.864,25 (novecentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), valor este que permanecerá retido para garantir o pagamento do IR e ITCMD. Expeça-se Alvará. Intimem-se. CURITIBA, 21 de março de 2013. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0004 . Processo/Prot: 0721731-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/305340. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0011277-34.2010.8.16.0004 Mandado de

Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Valquiria Bassetti Prochmann, Marco Antônio Lima Berberi. Agravado: Roberson Luis Bueno. Advogado: Glauber Guimarães de Oliveira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. José Marcos de Moura). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
VISTOS. Observa-se dos autos que, após concedido o efeito suspensivo (fls. 132), este agravo teve negado seguimento pelo relator (decisão monocrática, fls. 150/3), por intempestividade. Houve agravo interno, todavia, desprovido pela 5ª Câmara Cível. Interposto recurso especial, o STJ deu provimento parcial (fls. 214), mandando que o prazo recursal seja considerado suspenso durante o obstáculo judicial de acesso aos autos. Voltaram os autos para que então o agravo de instrumento original prossiga na sua tramitação e seja julgado no mérito pelo colegiado. Porém, considerando que a causa em 1º grau é um mandado de segurança, de rápida tramitação, e que este recurso - que apenas discute a liminar - foi protocolado em 2010, há mais de dois anos, é bem principal, o que ocasionaria a perda de objeto deste agravo de instrumento. Assim, determino que a Secretaria oficie - de preferência via Mensageiro - ao juízo de origem visando obter informações, em 10 dias, se foi já julgado o "mandamus". Após, informe-se e voltem. Dil. Necessárias. Curitiba, 22 de março de 2013 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR
0005 . Processo/Prot: 0899429-4/01 Agravo
. Protocolo: 2012/412955. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8994294-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Stefania Basso, Julio Cezar Zem Cardozo, Jair Roberto da Silva, Paula Schmitz de Schmitz. Remetente: Juiz de Direito. Agravado: Silverio Antonio Favero. Advogado: Deisi Cristiane Favero. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. José Marcos de Moura). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
EMENTA:1)- DECISÃO MONOCRÁTICA DE RETRATAÇÃO DO RELATOR.2)- AGRAVO INTERNO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A APELAÇÃO CÍVEL POR MANIFESTA INADMISSIBILIDADE (Art. 557, caput, CPC). SUPOSTA INTEMPESTIVIDADE DO APELO E DESCABIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO. PRAZO RECURSAL QUE PARA A FAZENDA PÚBLICA CONTA-SE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR, CONFOMRE REGRA DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (art. 25). RECURSO TEMPESTIVO, PORTANTO.JURISPRUDÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO NO CASO DE ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. "RATIO" DO INSTITUTO DA REMESSA NECESSÁRIA NA IMPOSIÇÃO DE DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO PARA AS DECISÕES CONTRÁRIAS À FAZENDA PÚBLICA, MORMENTE QUANDO SE EXTINGUE A EXECUÇÃO FISCAL. 3)- DECISÃO DE RETRATAÇÃO QUANTO APELO CÍVEL PARA DETERMINAR SEU PROCESSAMENTO, BEM COMO O REEXAME NECESSÁRIO. VISTOS, ETC... Cuida-se de agravo interno contra decisão monocrática (fls. 170/177) do relator original Desembargador JOSÉ MARCOS DE MOURA, que negou seguimento à Apelação Cível e ao Reexame Necessário, por serem manifestamente inadmissíveis. O fez sua excelência, primeiro, porque o recurso do Estado seria intempestivo já que interposto após o prazo de 30 dias (prazo em dobro) da intimação da sentença, ocorrida no dia 14 de junho de 2011. Em segundo lugar, não seria caso de Reexame Necessário, já que a sentença não seria de mérito e somente seria cabível a remessa necessária em caso de julgamento procedente dos embargos do devedor na execução de dívida ativa da Fazenda Pública. No agravo interno argumenta o Estado que o recurso é tempestivo, pois o termo inicial da contagem do prazo não se dá com a publicação da sentença, mas sim com a intimação pessoal do Procurador do Estado, esta que se deu em 12/09/2011, conforme certidão de fls. 133 verso. Diz mais que o reexame é sim cabível, pois no caso os embargos foram julgados procedentes, havendo mero equívoco do juízo ao dizer-lhes extintos sem julgamento de mérito por ilegitimidade, eis que essa tal ilegitimidade se daria em relação à execução e não aos embargos do devedor (estes tiveram apreciação de mérito da questão). Pede o provimento do agravo interno para que a decisão monocrática seja reformada, processando-se a apelação cível. É o relatório. DECIDO. O caso é de retratação desta relatoria em relação à respeitável decisão monocrática ora agravada (fls. 170/177). Primeiro, o termo inicial da contagem do prazo recursal para a Fazenda Pública em processo de execução fiscal se dá com a intimação pessoal do procurador do ente exequente. Nesse sentido é a Jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. ARTIGO 25, DA LEI 6.830/80. (...). 1. A intimação pessoal do representante da Fazenda Pública Nacional é de rigor no feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida, a teor do que dispõem os artigos 38, da Lei Complementar 73/93, e 6º, da Lei 9.028/75, verbis: "Art. 38. As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que oficie nos respectivos autos." (Lei Complementar 73/93: Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências) "Art. 6º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente. § 1º O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001) § 2o As intimações a serem concretizadas fora da sede do juízo serão feitas, necessariamente, na forma prevista no art. 237, inciso II, do Código de Processo Civil. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)" (Lei 9.028/95: Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências) 2. O artigo 25 da Lei 6.830/80, que regula a cobrança judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias, determina, por seu turno, que: "Art. 25 - Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente. Parágrafo Único - A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria." 3. Consequentemente, a intimação do representante da Fazenda Pública deve ser realizada pessoalmente na execução fiscal, bem como nos embargos contra ela opostos, à luz da regra imperativa geral (artigo 25, da Lei 6.830/80), sendo certo, entrementes, que se admite a intimação por carta registrada (artigo 237, II, do CPC), em situações excepcionais, em que inexistente representante judicial da Fazenda Nacional lotado na sede do juízo, solução adotada pelo próprio legislador em circunstâncias análogas (artigo 6º, § 2º, da Lei 9.028/95, com a redação dada pela MP 2.180-35/2001) (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 743.867/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 28.02.2007, DJ 26.03.2007; e EREsp 510.163/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.09.2007, DJ 08.10.2007). 4. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal em que o representante da Fazenda Pública Estadual foi intimado, pela imprensa oficial, para manifestação sobre o laudo elaborado pelo perito judicial. 5. O acórdão regional rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, unicamente, sob o fundamento de que a intimação pessoal do representante da Fazenda Pública somente é inafastável nas Comarcas que não possuam órgão de publicação dos atos processuais, o que se extrai da interpretação conjunta dos artigos 25, 27, parágrafo único, da Lei 6.830/80, e 237, do CPC, sendo certo que "a jurisprudência tem entendido que a intimação do representante da Fazenda Pública pode ser feita através da Imprensa Oficial". (STJ - REsp 1001929/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 07/10/2009) Assim sendo, considerando como termo inicial do prazo para a apelação do Estado o dia posterior à intimação do Procurador do ente público, no caso, dia 12/09/2011 (fl. 133-v), tendo o apelo sido protocolado em 23/09/2011, o recurso é tempestivo. Quanto ao Reexame Necessário, corretas as ponderações da parte agravante, pois, embora o juízo tenha mencionado que extinguiu a execução e os embargos sem resolução de mérito, na verdade está claro que acolheu os embargos para julgar extinta a execução, esta sim, sem resolução de mérito. Veja-se o primeiro parágrafo do dispositivo de sentença: "...Ante o exposto, acolho os embargos para, ex officio, reconhecer a ilegitimidade do embargante para figurar no polo passivo da execução. Em consequência, julgo os embargos e a execução em apenso extintos, sem resolução de mérito..." Isso acarreta o cabimento obrigatório do Reexame Necessário, pois é evidente que, se foram acolhidos os embargos do devedor, estes foram julgados procedentes (requisito para o cabimento do reexame). A ilegitimidade no caso se daria, portanto, apenas em relação à execução, pois é claro que a parte embargante é sim legítima para os embargos, até para poder dizer que é ilegítima para a execução. Por fim, mesmo que a ilegitimidade para a execução tenha sido invocada de ofício pelo juízo, o fato é que se trata de extinção da execução fiscal, e esse é o motivo (a "ratio legis") pelo qual o Reexame é cabível, pois quis o legislador que sejam de duplo grau obrigatório aquelas decisões contrárias à Fazenda Pública, sobretudo, quando se extingue a execução fiscal. ISTO POSTO: a)- em juízo de retratação autorizado pelo art. 557, § 1º do CPC, reconsidero a decisão monocrática de fls. 170/177 deste AI nº 899.429- 4 e determino a retomada do processamento da apelação; bem como do reexame necessário. b)- após o transcurso do prazo para recurso contra esta decisão, deverão os autos retornar à conclusão para julgamento do apelo. Publique-se e Intimem-se. Curitiba, 27 de março de 2013. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR -- 1 Em substituição ao CARGO VAGO do Desembargador JOSÉ MARCOS DE MOURA.
0006 . Processo/Prot: 0915662-1/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/85703. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 9156621-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado: João Neto Prado Souza. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka, Fioravante Buch Neto, Renato de Lima Castro. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Embargos de Declaração n.º 915.662-1/02. I) Tendo em vista que há pedido de efeitos infringentes nos presentes Embargos de Declaração (fls. 4371/4393 e 4399/4409), manifestem-se os Embargados no prazo de 05 (cinco) dias. Curitiba, 26 de março de 2013. Des. Paulo Hapner, Relator
0007 . Processo/Prot: 0916588-4 Ação Rescisória (Gr/C.Int)
. Protocolo: 2012/175776. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4959795- Apelação Civel. Autor: Celmo Albino Salvadori. Advogado: Horacio Monteschio, Thiago Paiva dos Santos. Réu: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Ação Rescisória n.º 916.588-4. I) Acolho o parecer ministerial de fls. 287/288. II) Determino a devolução do prazo para apresentação de resposta, a ser contado a partir da intimação pessoal do digno representante do Ministério Público. III) Após, cumpra-se as determinações contidas nos itens IV e V, da decisão de fls. 255/260. Curitiba, 19 de março de 2013. Des. Paulo Hapner, Relator
0008 . Processo/Prot: 0922017-7 Reexame Necessário
. Protocolo: 2011/451264. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0017107-60.2011.8.16.0031 Mandado de Segurança. Remetente: J. D.. Autor: M. P. E. P.. Interessado: M. H. L.. Réu: E. P.. Aut.Coatora: S. M. S.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
REEXAME NECESSÁRIO Nº 922.017-7, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA (0008967-71.2010.8.16.0031) REMETENTE : JUIZ DE DIREITO. AUTORA : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. RÉU :SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAPUAVA. INTERESSADO : M. H. L.. RELATOR : JUIZ ROGÉRIO RIBAS, SUBST. DE 2º GRAU1 REEXAME NECESSÁRIO.

MANDADO DE SEGURANÇA.DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. PLEITO DE FORNECIMENTO DO LEITE "PREGOMIN PEPTI" À PACIENTE MENOR PORTADOR DE "ALERGIA A PROTEÍNA DO LEITE DE VACA (CID K 52.2)".SENTENÇA DE 1º GRAU QUE ORDENA O FORNECIMENTO DO LEITE PELO MUNICÍPIO.DECISÃO CORRETA, PROLATADA COM ESPEQUE EM JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE, ACERCA DA OBRIGAÇÃO DO ESTADO (ESTADO, UNIÃO OU MUNICÍPIO) EM PROVER OS DIREITOS À SAÚDE E À VIDA AOS CIDADÃOS. ARTS. 6º E 196 DA CF/88.EXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. ENUNCIADO N° 16 DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTE TRIBUNAL. VIDA E SAÚDE. DIREITOS FUNDAMENTAIS COM PROTEÇÃO NA CARTA MAGNA QUE PREVALECEM SOBRE NORMAS DE INFERIOR HIERARQUIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE.INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL QUANDO SE TRATA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NESTA INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 253-STJ.REEXAME NECESSÁRIO COM SEGUIMENTO NEGADO. VISTOS, e examinados estes autos. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA sob nº 0017107-60.2011.8.16.0031, impetrado pelo Ministério Público em favor de M. H. L. contra ato coator praticado pelo Sr. Secretário Municipal de Saúde de Guarapuava/PR, que negou o fornecimento gratuito do leite "PREGOMIN PEPTI" ao paciente substituído. Aduz o "parquet" que o menor é portador de "ALERGIA À PROTEÍNA DO LEITE DE VACA (CID K 52.2)" e, segundo a médica que o atende, o suplemento alimentar prescrito é o que melhor se adapta ao caso, pois outras fórmulas lácteas já foram utilizadas pelo menor sem sucesso, causando-lhe sangramento intestinal. A liminar foi deferida às fls. 42/47, determinando-se que a autoridade coatora forneça ao menor substituído, no prazo de 10 dias, 06 latas de LEITE PREGOMIN PEPTI na forma prescrita pela médica, devendo, a partir de então, fornecer a referida alimentação mensalmente até o dia 10 de cada mês, enquanto houver necessidade. Determinou-se também que a parte impetrante comprove essa necessidade a cada 90 dias por meio de apresentação de receita médica. Processado o "writ", adveio a respeitável sentença de fls. 71/78 pela concessão da ordem, confirmando-se a liminar. Intimadas as partes, transcorreu o prazo legal sem a interposição de recurso voluntário. Determinou-se o reexame necessário, e para isso subiram os autos a este Tribunal. A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela manutenção da sentença. É o relatório. DECISÃO O reexame necessário é cabível na espécie, pois a sentença é concessiva da ordem mandamental (art. 14, § 1º da Lei 12016/09 - LMS). Preliminarmente, cabe anotar que o em. relator original determinou o retorno destes autos ao juízo de origem, haja vista a falta de intimação da autoridade coatora acerca da sentença. Na ocasião, o MM. Juiz a quo proferiu equivocadamente nova decisão concessiva de liminar (fls. 102/108), o que ensejou a oposição de embargos de declaração pelo Município de Guarapuava, fato esse que indica que o ente público teve ciência da sentença, apesar de não constar nos autos certidão de intimação do Município. No mérito, a sentença merece ser mantida, com a negativa de seguimento ao reexame necessário porque manifestamente improcedente (Súmula 253/STJ).2 Anote-se que a sentença condenou o Município de Guarapuava a disponibilizar o LEITE PREGOMIN PEPTI para o paciente M. H. L., com 05 meses à época do ajuizamento da ação, portador de ALERGIA À PROTEÍNA DO LEITE DE VACA (CID K 52.2). Ressalte-se que o fato de o Ministério Público ter sido o autor desta ação já faz presumir a carência econômica da família do menor e a sua impossibilidade de adquirir mensalmente as 06 latas de que necessita, já que o custo de cada lata é de R$ 90,00 (noventa reais) 3. Diante desse quadro, a negativa do ente municipal em fornecer a alimentação (fls. 37/40) violou direito líquido e certo do menor estampado nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal, dispositivos estes que elevaram a saúde e a vida ao patamar de direitos fundamentais indisponíveis e com estreita ligação com a dignidade da pessoa humana, não se admitindo, pois, a recusa do Município sob a alegação de que a responsabilidade pelo fornecimento é do Estado do Paraná. Isso porque a jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores já pacificaram o entendimento de que a responsabilidade em fornecer medicamentos e/ou suplementos alimentares indispensáveis à manutenção da saúde dos pacientes é solidária entre os entes federativos, o que significa dizer que quaisquer dos entes podem ser demandados de forma conjunta ou separadamente, cabendo ao cidadão fazer a escolha. Nesse sentido, confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...) 2. O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes que necessitam de tratamento médico, o que autoriza o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam dos referidos entes para figurar nas demandas sobre o tema. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1159382/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 01/09/2010). Inclusive esta Corte por suas Câmaras de Direito Público (4ª e 5ª) fez publicar o seguinte enunciado da jurisprudência dominante: "Enunciado n.º 16 "As medidas judiciais visando a obtenção de medicamentos e afins podem ser propostas em face de qualquer ente federado diante da responsabilidade solidária entre a União, Estados e Municípios na prestação de serviços de saúde à população." Precedentes: - TJPR, 5.ª CCv., ApCível n.º 762.907-4, Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, j. em 26.04.2011; - TJPR, 5.ª CCv., ApCível n.º 760.480-0, Rel. Des. Leonel Cunha, j. em 26.04.2011; - TJPR, 4.ª CCv., ApCível n.º 643.791-2, Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, j. em 29.06.2010." Logo, o Município de Guarapuava é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, sendo irrelevante se o alimento não conste na lista do SUS, ou ainda, se existem regras administrativas de dispensação apontando que a responsabilidade pelo fornecimento é de outro ente federativo. Em caso análogo a este dos autos, este Tribunal assim já decidiu: "DECISÃO MONOCRÁTICA. REEXAME NECESSÁRIO. ANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR (LEITE) À MENOR PORTADORIA DE ALERGIA ALIMENTAR. DESNECESSIDADE DE CHAMAMENTO DA UNIÃO E DO ESTADO PARA A COMPOSIÇÃO DO PÓLO PASSIVO. PLEITO QUE PODE SER FORMULADO PERANTE QUAISQUER DOS ENTES FEDERADOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE MUNICIPAL (SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE) AFASTADA. DEVER DO MUNICÍPIO EM FORNECER O SUPLEMENTO POSTULADO. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE E DA NEGATIVA AO FORNECIMEMTO. PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE E À VIDA. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO." (TJPR - 5ª CCv - Reex Nec 0816871-2 - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Julg.: 29/08/2011 - Pub.: 01/09/2011 - DJ 707). Cabe ressaltar também que além da grave doença, o substituído é menor de idade e por isso o Poder Público deve lhe conferir integral proteção, pois o Estatuto da Criança e do Adolescente, seguindo os ditames constitucionais, também privilegia o direito à saúde nos seus artigos 4º e 11(4). Por outro lado, insta dizer que a escolha pelo leite Pregomin encontra justificativa na resposta da médica, Drª Solange Costa Cotrinsky, aos quesitos formulados pelo "parquet, de onde é possível se aferir que o menor é portador de alergia ao leite de vaca, e que o único alimento tolerado pelo paciente é de fato o leite PREGOMIN PEPTI, já que a ingestão de outras fórmulas lácteas causou-lhe sangramento intestinal (fls. 34). No mais, é importante lembrar que os artigos 6º e 196 da Lei Maior, por se tratarem de normas asseguradoras de direitos fundamentais e indisponíveis como a saúde e a vida, são consideradas de aplicabilidade imediata, exigindo do Estado (este considerado em seu gênero) prestações positivas para que as regras contidas nesses artigos não se transformem em meras promessas constitucionais. Desse modo, uma vez descumpridos os preceitos de proteção à saúde e à vida pelo Poder Executivo, cabe ao Judiciário, uma vez provocado, garantir a efetividade destes direitos, o que não caracteriza de forma alguma invasão de competência na esfera de outro Poder. Veja-se o seguinte precedente, na linha de pensamento do que se expôs: "(...) é dever do Poder Judiciário a apreciação de lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), não caracterizando violação ao Princípio da Divisão dos Poderes a determinação de fornecimento de medicamento à pessoa necessitada, uma vez que o direito à vida e à saúde não se encontram no âmbito dos atos discricionários (oportunidade e conveniência) da Administração Pública, mas se constituem num dever previsto na própria Constituição Federal. Assim, a determinação judicial do fornecimento do medicamento não implica em interferência do Poder Judiciário no Poder Executivo, pois, como resulta evidenciado, a vida é direito subjetivo indisponível (indispensável), devendo prevalecer em qualquer situação." (TJPR - 5ª C.Cível - AI 758625-8 - Bela Vista do Paraíso - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 21.06.2011). Inclusive, a teoria da reserva do possível torna-se inaplicável quando a demanda versa sobre a saúde e a proteção do maior de todos os bens jurídicos, que é a vida dos cidadãos. Vale dizer: o ente público, seja de que esfera for, deve priorizar suas ações visando sempre a concretização dos direitos fundamentais (no caso, a saúde e a vida), não se admitindo que eles sejam preteridos sob alegações de dificuldades de ordem econômica. Em outras palavras, somente se cogita da aplicabilidade do referido princípio caso o ente público comprove de forma objetiva a sua incapacidade econômico-financeira, não bastando simplesmente alegar que a aquisição do suplemento alimentar irá comprometer o seu orçamento. Destarte, impõe-se a manutenção da sentença porque afinada com o entendimento pacificado nesta Corte. DO EXPOSTO, com fulcro no artigo 557 caput do CPC, NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, porque manifestamente improcedente (como "recurso oficial") e, por conseguinte, CONFIRMO A SENTENÇA. Publique-se e intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao DD. Juízo de origem para arquivamento, com as devidas baixas e anotações. Curitiba, 25 de março de 2013 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau Relator -- -- 1 Em substituição ao Desembargador LEONEL CUNHA. -- -- 2 Súmula 253 - STJ: O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário. -- -- 3 Valor obtido em consulta ao site http://novo.consultaremedios.com.br/busca?termo=pregomin+pepti (acesso em 25.03.13) -- -- 4 "Art. 4º: É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária" "Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.(...) § 2º. Incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.".

0009 . Processo/Prot: 0929967-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/38901. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000868-07.2004.8.16.0037 Ação Popular. Apelante: José Carlos Rezende de Seabra Santos (maior de 60 anos). Advogado: Cláudio Nunes do Nascimento, Paulo Augusto do Nascimento Schön. Apelado (1): Olair Ribeiro Lago, Aníbal Creplive, Adel do Rocio Andreatta, Rafael Francisco Santos, Sueli Aires Costa Andreatta, Mauri Brugnarotto. Advogado: Cassiano Ricardo Medeiros Molin. Apelado (2): Roberto Adamoski. Advogado: Cris Caroline Fontana. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 929967-0, DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Apelante : José Carlos Rezende de Seabra Santos. Apelado : Odair

Ribeiro Lago e Outros. Relator :Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira). Converto o julgamento do recurso em diligência, para: 1. Determinar a baixa dos autos, para que se proceda à juntada da cópia da inicial da Ação Civil Pública n° 1.344/2003, bem como da sentença proferida nesses autos, em sua integralidade, e se houve trânsito em julgado. 2. Certifique, ainda, a escrivania, acerca da apresentação de resposta dos apelados ao presente recurso. Int. Curitiba, 25 de março de 2013. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0010 . Processo/Prot: 0953643-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/329242. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003315-46.2012.8.16.0179 Obrigação de Fazer. Agravante: Associação Rádio Taxi Lider. Advogado: Márcia Eneida Bueno. Agravado: Urbs Cia de Urbanizacao de Curitiba. Interessado: Valdemar Rocha. Advogado: Márcia Eneida Bueno. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953643-0, D O FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Agravante : Associação Rádio Taxi Líder. Agravado : URBS Cia de Urbanização de Curitiba. Relator : Des. Paulo Hapner. Vistos, etc. 1) Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Associação Rádio Taxi Líder, em desfavor da URBS Cia de Urbanização de Curitiba, nos autos de Ação de Obrigação de Fazer nº 0003315-46.2012.8.16.0179, contra decisão do Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública que indeferiu o pedido liminar. A liminar foi indeferida, não havendo fundamentação para a concessão de efeito ativo ao presente agravo de instrumento. O MM. Juiz a quo informou que foi homologado por sentença, o acordo celebrado entre as partes. (fls. 90) A parte agravada contrarrazoou o recurso. (fls. 92) A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela desnecessidade de sua intervenção.(fls. 111) É o relatório. 2) O presente recurso não pode prosseguir. Em verdade, restou prejudicado, pela perda superveniente de objeto, em vista das partes haverem transigido e chegado a bom termo, sendo que a empresa ré concederá o Alvará solicitado através do deferimento do requerimento administrativo. Diante disso, resta ausente o interesse recursal no presente feito. 3) Do exposto, entendo prejudicado o julgamento deste agravo de instrumento e, com fulcro no que dispõe o art. 557, do CPC, nego-lhe seguimento. Curitiba, 26 de março de 2013. Des. Paulo Hapner, relator.

0011 . Processo/Prot: 0956958-8 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2012/343453. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2009.00000061 Edital. Impetrante: Vinicius Guimarães Toledo. Advogado: Reginaldo Martins, Fernanda Greca Martins. Impetrado: Secretário de Estado da Segurança Pública. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Cargo Vago (Des. José Marcos de Moura). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho:

Vistos. Antes de apreciar a preliminar de extinção do presente "mandamus" pela ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, considerando o Enunciado 25(1) da 4ª e 5ª Câmaras Cíveis desta Corte, possibilito à parte impetrante a emenda da inicial no prazo de 10 dias, para, querendo, modificar a indicação da autoridade coatora para o subscritor do ato inquinado ( fls. 70). Isso porque, o Superior Tribunal de Justiça orienta que: "(...) A essência constitucional do Mandado de Segurança, como singular garantia, admite que o juiz, nas hipóteses de indicação errônea da autoridade impetrada, permita sua correção através de emenda à inicial ou, se não restar configurado erro grosseiro, proceder a pequenas correções de ofício, a fim de que o writ cumpra efetivamente seu escopo maior. (...)". (RMS 19.324/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 03/04/2006 p. 225). Intime-se. Curitiba, 26 de março de 2013 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR DESIGNADO -- 1 Enunciado nº 25, verbis: "A indicação errônea da autoridade coatora não conduz à extinção do mandado de segurança por ilegitimidade passiva ad causam, devendo ser possibilitada a emenda da petição inicial em prestígio ao princípio da instrumentalidade das formas; ocorrendo a correção e surgindo a incompetência absoluta os autos deverão ser remetidos ao órgão julgador competente".

0012 . Processo/Prot: 0971379-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/134448. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0026275-40.2011.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina - Cmtu - Ld. Advogado: Davidson Santiago Tavares, Francismara Tumiate, Marina Pinto Giorgi, Maira Tito. Apelado: Marcos Luiz Ferreira. Advogado: Carlos Frederico Viana Reis. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Tendo em vista a petição de fl. 199, homologo o pedido de desistência do presente recurso de apelação, determinando o arquivamento do feito e a baixa dos autos ao Juízo de origem. Intimem-se. Curitiba, 27 de março de 2013. Luiz Mateus de Lima Desembargador Relator

0013 . Processo/Prot: 0974093-0 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2012/406365. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00000001 Edital. Impetrante: Marli Pereira dos Santos. Advogado: Thiago Lima Breus. Impetrado: Defensora Pública Geral do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, RELATÓRIO 1) MARLI PEREIRA DOS SANTOS impetrou Mandado de Segurança, com pedido liminar, em face de ato, em tese ilegal, praticado pela DEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ, alegando que: a) se inscreveu no Concurso Público de Defensor do Estado do Paraná, regido pelo Edital nº 001/2012; b) o Edital nº 007/2012, publicado em 17/09/2012 no Diário Oficial do Estado e em 18/09/2012 no site da Fundação Carlos Chagas, divulgou o Resultado da prova objetiva, disponibilizando o prazo de 02 (dois) dias para a interposição de recurso, de modo que a Impetrante interpôs o Recurso Administrativo em 20/09/2012 atinente à correção da questão nº 39 do caderno de provas objetivas nº 3, o qual foi indeferido, sob o argumento de ser extemporâneo; entretanto, protocolou o recurso no prazo estabelecido no item nº 4, do Edital nº 007/2012, não havendo motivação legal para o não conhecimento; c) interpôs Recurso Administrativo porque constatou que obteve na prova objetiva 50 (cinquenta) pontos; no entanto, não foi considerada habilitada para a segunda fase do Certame em razão de não ter obtido o mínimo de acertos previsto na matéria de Direito Processual Penal, pois acertou apenas 1 (uma) questão, quando o mínimo previsto constituiria em 2 (duas) questões; d) analisando as questões referentes à disciplina de Direito Processual Penal verificou que a questão nº 39 não possui alternativa correta, de modo que deveria ter sido anulada, o que permitiria a sua classificação para a segunda fase; e) para a impugnação das questões objetivas foram oportunizados 2 (dois) momentos, quais sejam "O PRIMEIRO, EM 15 A 16 DE AGOSTO DE 2012, LOGO APÓS A DIVULGAÇÃO DOS CADERNOS DE PROVA E TAMBÉM, COM PREVISÃO NO ITEM 4 DO EDITAL Nº 07 DE SETEMBRO DE 2012, APÓS A DIVULGAÇÃO DAS QUESTÕES QUE HOUVERAM SIDO ANULADAS NO PRIMEIRO MOMENTO" (f. 08, destacado); f) a questão nº 39 deve ser anulada porque não possui alternativa correta, o que classificaria a Impetrante para a segunda fase do Certame; g) possui direito líquido e certo, pois resta evidente a ilegalidade e a abusividade do ato impugnado ante a ausência da análise do Recurso Administrativo e a não anulação da questão referida. 2) Requereu a concessão de liminar para "o fim de anular a questão nº 39, autorizando a Impetrante a participar da 2ª Fase da Prova de Defensor Público do Paraná até decisão final do mérito da presente ação, haja vista a sua nulidade, bem como, com a anulação de referida questão, possa lhe ser atribuído mais um ponto positivo na Disciplina de Processo Penal, aprovando-a e habilitando-a para a 2ª Fase de referido Concurso Público" (f. 26, destacado) e, ao final, a concessão de segurança. 3) O pedido liminar foi deferido (f. 99/103). 4) A Autoridade apontada Coatora apresentou informações (fls. 111/116), sustentando: a) ausência de demonstração do direito líquido e certo ante a extemporaneidade do recurso administrativo; b) não é permitido ao Poder Judiciário reexaminar o conteúdo das questões de Concurso Público e nem o critério de correção de provas. 5) O ESTADO DO PARANÁ manifestou-se (fls. 120/122), reprisando as alegações da Autoridade apontada Coatora. 6) Após pedido de informações (f. 128), o ESTADO DO PARANÁ informou que a candidata não restou habilitada na prova discursiva, não prosseguindo, assim, nas demais fases do Concurso. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO O presente Mandando de Segurança tem por finalidade assegurar o direito da Impetrante de participar das demais etapas do Concurso Público para provimento de cargo de Defensor Público do Estado, sob a alegação de que a questão nº 39 da prova objetiva deveria ter sido anulada, por não possuir alternativa correta. Entretanto, conforme informações prestadas pelo ESTADO DO PARANÁ, a Impetrante não foi aprovada na fase discursiva do Certame (fls. 134/135). Desse modo, evidencia-se que não há mais interesse processual da Impetrante no julgamento de mérito do mandamus. Assim, o presente Mandado de Segurança deve ser extinto sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir superveniente. Nesse sentido já decidiu esta Corte: "MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO ASSESSOR JURÍDICO - ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NA CORREÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA - FASE DISCURSIVA ENCERRADA, SEM APROVAÇÃO DA IMPETRANTE - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO MANDAMUS - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC". (TJPR - Órgão Especial - MSOE 952339-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: CARVILIO DA SILVEIRA FILHO - Unânime - J. 18.02.2013, destaquei). ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o presente Mandado de Segurança, sem resolução de mérito, por ausência superveniente de interesse de agir, com base nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal. Condeno o Impetrado ao pagamento das custas processuais, deixando de condenar em honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 25, da Lei nº 12.030/2009. Não é caso de intimar a Douta Procuradoria Geral do Ministério Público a respeito desta causa. Autorizo a Chefia da Primeira Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Intime-se. CURITIBA, 27 de março de 2013. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0014 . Processo/Prot: 0982332-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/423552. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001849-84.2012.8.16.0092 Ação Civil Pública. Agravante (1): José Antônio Pontarolo. Advogado: Patrick Roberto Gasparetto, Diego Buligon. Agravante (2): Rubens Sander Pontarolo. Advogado: Vinicius Buligon. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. I. Trata-se se agravo de instrumento interposto por José Antonio Pontarolo e Rubens Sander Pontarolo, nos autos nº. 0001849-84.2012.8.16.0092, de Ação Civil Pública pela prática de atos de improbidade administrativa que move o Ministério Público do Estado do Paraná, em face da r. decisão que recebeu a petição inicial. O agravante José Antonio Pontarolo foi eleito para ocupar o cargo de prefeito municipal de Imbituva na legislatura 2009/2012, mas em decorrência de decisão judicial foi impedido de assumir o cargo até novembro de 2010. No período de 01º de janeiro de 2009 a 25 de novembro de 2010 foi seu filho, Rubens Sander Pontarolo, também agravante, quem esteve à frente da prefeitura por ser ele o presidente da Câmara de Vereadores. Com efeito, a demanda ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná objetiva a condenação dos agravantes por suposto ato de improbidade administrativa que consiste na veiculação por parte

do agravante Rubens Sander Pontarolo de publicidade estatal com logotipo que além de não ser o símbolo oficial do município remete à campanha eleitoral de seu pai, José Antonio Pontarolo, o qual estaria estampado em veículos e prédios da Administração Pública Municipal. Além disso, alega o agravado que a referida imagem traz a frase "De volta para o povo", que pode ser associada à imagem do primeiro recorrente que utilizava durante a disputa da eleição o slogan "Imbituva de Novo com a força do Povo". Na decisão de fls. 107-114(TJPR) a juíza a quo deferiu a medida liminar pleiteada pelo autor para determinar a retirada da publicidade impugnada, bem como para que o réu se abstivesse de elaborar nova publicidade que fosse diferente dos símbolos oficiais. Os réus apresentaram manifestação prévia às fls. 142/193 (TJPR). Por meio do despacho de fls. 216/218 (TJPR), o qual é objeto do presente agravo de instrumento, a juíza recebeu a petição inicial. Nas razões de seu inconformismo, aduzem os agravados preliminarmente a tempestividade do recurso pela aplicabilidade do art. 191 do Código de Processo Civil; que houve desrespeito ao procedimento da Lei 8.429/92, posto que após a defesa prévia dos réus o Ministério Público teve vista dos autos, apresentou manifestação e documentos e a magistrada recebeu a petição inicial com base nas novas alegações e documentos; que a decisão assim é nula vez que afrontou o devido processo legal implicando cerceamento de defesa; que os agravantes deveriam ter sido intimados para se manifestarem sobre os documentos; requereram ainda o deferimento de liminar para atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada. É o relatório. II. Compulsando-se os autos, depreende-se que o recurso merece ser conhecido. Quanto à sua tempestividade, entendo que se aplica ao caso o art. 191, do CPC, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. PROCURADORES DISTINTOS. CISÃO DE PATROCÍNIO NO DECORRER DO PROCESSO. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS. ART. 191 DO CPC. PRAZO EM DOBRO. INCIDÊNCIA. I - Tendo os litisconsortes procuradores distintos, aplica-se a regra benévola do art. 191, CPC, independentemente dos advogados serem do mesmo escritório e apresentarem a petição em conjunto, suscitando as mesmas razões. II - Conforme preceitua antigo brocardo jurídico, 'onde a lei não distingue, não o pode o intérprete distinguir'" (REsp n. 184.509?SP, relatado pelo eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15?03?1999). Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido". (RESP 844.311, STJ-4ª Turma, Ministro CESAR ASFOR ROCHA, JULGADO: 05/06/2007) (destacou-se) Assim, verificado que os agravantes têm procuradores distintos, embora pertençam ao mesmo escritório e tenham peticionado conjuntamente, é de se conceder o prazo em dobro. Quanto ao pedido de efeito suspensivo, entendo que não é o caso de concessão. Da decisão da magistrada singular verifica-se que ela foi fundamentada, não se justificando, por ora, a suspensão do trâmite processual em primeiro grau em sede de cognição sumária. A decisão, nos termos do art. 17, §§8º e 9º, da Lei 8429/92 traz fundamentos a receber a petição inicial. Além disso, neste momento processual, entre o interesse privado e o público, em caso de dúvida aplica-se o princípio do in dubio pro societate. Dessa forma, com a suspensão da ação em primeiro grau poder-se-á trazer prejuízos ao interesse público se comparados aos de ordem privada. O deferimento de efeito suspensivo a teor do disposto no art. 527, inciso III e art. 558, ambos do CPC, depende da demonstração de lesão grave e de difícil reparação, os quais não ocorrerão pela simples continuidade do feito. Por estas razões, entendo que o trâmite processual em primeiro grau deve ser mantido até manifestação posterior do colegiado quanto às alegações da parte de ofensa ao princípio do devido processo legal. Do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo, devendo os agravantes aguardar o trâmite processual. III. Intime-se o Agravado para apresentação de contraminuta no prazo legal, com a baixa dos autos ao Juízo de Origem, possibilitando a manifestação do agente ministerial. Oficie-se o Juízo a quo para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Autorizo o Chefe da Seção Cível competente a subscrever os expedientes necessários. Corrija-se a autuação a fim de que conste o Dr. Patrick Roberto Gasparetto e o Dr. Diogo Buligon como patronos de José Antonio Pontarolo, e o Dr. Vinicius Buligon como procurador de Rubens Sander Pontarolo. Após, vista à Procuradoria de Justiça. Curitiba, 09 de novembro de 2012. Des. Paulo Hapner, relator.

0015 . Processo/Prot: 0986032-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/428322. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0035420-57.2010.8.16.0014 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Adriana Zilio Maximiano. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Diretor da 17º Regional de Saúde de Londrina, Adilson Castro, Mirna Pessônia Dias. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. A douta procuradora do Estado do Paraná noticiou às fls. 175/178 o óbito da impetrante Mirna Pessônia Dias. Decido. O falecimento da impetrante, representada pelo Ministério Público Estadual, gera a extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Neste sentido, é o precedente: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO "EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º DO ADCT. MANDADO DE SEGURANÇA DEFERIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL. FALECIMENTO DO IMPETRANTE ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO. PROVIMENTO DO EXTRAORDINÁRIO SEM OBSERVÂNCIA DESSE FATO EXTINTIVO. NULIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PARTE PELO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. CONSEQÜÊNCIA: EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO. 1. Se por ocasião do julgamento do extraordinário em mandado de segurança já se verificava a ausência de uma das condições da ação, o recurso não poderia ser apreciado por esta Corte, uma vez que o falecimento do impetrante trouxe como conseqüência a inexistência de parte no pólo passivo da relação processual, impossibilitando o desenvolvimento válido e regular do processo. Nulidade dos julgamentos proferidos nesta Corte. 2. Habilitação dos herdeiros por morte do impetrante. Impossibilidade, dado o caráter mandamental da ação e a natureza personalíssima do único direito postulado: a anistia prevista no art. 8º do ADCT-CF/88. 3. Nulidade dos julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal. Existência de acórdão concessivo da segurança pelo Superior Tribunal de Justiça e interposição do recurso extraordinário pela União Federal. Considerações. Conseqüência da derradeira decisão proferida neste Tribunal em sede de embargos declaratórios: extinção do processo, sem julgamento do mérito. 3.1. Ao tempo da interposição do recurso extraordinário estavam presentes os pressupostos de sua constituição e de desenvolvimento do mandado de segurança. Deste modo, enquanto não extinto o feito pela ausência de uma das condições da ação, a União Federal continuava com interesse para recorrer, posto que foi vencida na instância originária. 3.2. Tendo falecido o impetrante antes do julgamento do recurso extraordinário, a solução da causa não pode se restringir à declaração de nulidade dos julgamentos proferidos nesta instância, sob pena de se restabelecer, por via oblíqua, o aresto proferido pelo Superior Tribunal de Justiça. 3.3. Em hipótese excepcional como a presente, o processo há de ser extinto sem julgamento do mérito, por não persistir uma das condições da ação: a possibilidade jurídica do deferimento de eventual direito líquido e certo reclamado. 4. Embargos de declaração conhecidos para invalidar as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto o processo, sem julgamento do mérito, ressalvadas aos herdeiros as vias ordinárias para postular o direito à anistia post mortem do impetrante." (STF - RE 140.616-ED-ED-ED/RJ. Rel. Min. Maurício Corrêa).(destacou-se) Desta forma, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência superveniente das condições da ação (CPC, art. 267, VI). Publique-se. Posteriormente, arquive-se. Curitiba, 01 de abril de 2013. Des. Paulo Hapner, relator

0016 . Processo/Prot: 0986364-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/444006. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005660-82.2012.8.16.0179 Declaratória. Agravante: Joel Santos Cavalheiro. Advogado: Danielle Christianne da Rocha. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. José Marcos de Moura). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 986.364-5 VISTOS, ETC... Recebi estes autos na substituição do cargo vago que pertencia ao Desembargador José Marcos de Moura. Embora o relator original tenha admitido e despachado nos presentes autos, entendo que há equívoco na distribuição do presente recurso a esta 5ª Câmara Cível. Pois bem. Analisando os presentes autos, verifico que a competência para julgamento não é desta Câmara, e sim da 6ª ou 7ª Câmaras Cíveis, pois a discussão recursal envolve matéria previdenciária, já que o autor questiona idade máxima para permanecer na ativa como cabo da Polícia Militar, entendendo inconstitucional o limitador de idade (54 anos) previsto na legislação estadual. Essa questão de fundo é sem dúvida de natureza previdenciária, pois diz com os requisitos para aposentadoria do autor da demanda. Câmara Cível e determino sejam os presentes autos redistribuídos para uma das Câmaras apontadas, competentes para a matéria. Intimem-se. Dil. Necessárias. Curitiba, 22 de março de 2013 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR

0017 . Processo/Prot: 0987880-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/172196. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002763-18.2011.8.16.0179 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Paulo Henrique Procópio Florêncio. Advogado: Ana Paula Martin Alves da Silva. Interessado: Presidente da Comissão Organizadora do Xiv Concurso Público da Procuradoria do Estado. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Mariana Carvalho Waihrich. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação Cível nº 987.880-8 I - Diante da notícia veiculada pelo Estado do Paraná, no sentido de que o impetrante não teria logrado êxito em atingir a pontuação mínima necessária para prosseguir no concurso público em comento, há que se abrir vistas ao impetrante/apelante, para que se manifeste, diante da possibilidade de extinção do processo sem resolução de mérito, pela perda superveniente do objeto. II - Isto posto, proceda-se à intimação do apelante, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, voltem-me conclusos. Curitiba, 20 de março de 2013. Des. Paulo Hapner, relator.

0018 . Processo/Prot: 0988179-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/445540. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003071-61.2012.8.16.0036 Mandado de Segurança. Agravante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Inger Kalben Silva, Cláudio Soccoloski, Bruna Greggio. Agravado: Joelma Maria Perchibe. Advogado: Celso Fernando Gutmann, Cristiano da Silva. Interessado: Presidente da Comissão Permanente de Licitação Para Compra e Serviços Em Geral da Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. José Marcos de Moura). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Em consulta ao sistema PROJUDI, constatei que o MM. Juiz da causa proferiu sentença denegando a segurança no processo tronco, motivo pelo qual este agravo, que apenas discutia a decisão acerca da liminar do "mandamus", ficou prejudicado, perdendo seu objeto. É que a decisão liminar (concedida ou não) só dura até a sentença, sendo por esta substituída. Nesse sentido: "AGRAVO DE

INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. JULGAMENTO PREJUDICADO. Havendo prolação de sentença no mandado de segurança de onde se originou este agravo de instrumento, evidente que ela englobou a (tutela) urgente, de modo que a medida judicial eleita para discuti-la, perdeu seu objeto. Agravo de Instrumento extinto sem apreciação de seu 470.165-5, Rel. Des. ROSENE ARÃO DE CRISTO PEREIRA, DJ 14/07/2008). Isto posto, nego seguimento ao presente recurso, eis que está manifestamente prejudicado. Publique-se. Oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 22 de março de 2013 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR

0019 . Processo/Prot: 0997311-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/480658. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003349-62.2012.8.16.0036 Mandado de Segurança. Agravante: Wilson Roberto Correa. Advogado: Antônio Sbano Júnior, Olavo Romualdo Fialkoski. Agravado: Prefeito do Município de São José dos Pinhais, Presidente da Comissão Permanente de Licitação Par Compras e Serviços Em Geral. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA.LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE EXECUTIVOS FISCAIS.ALEGADO EQUÍVOCO DO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR QUANDO DO SEU FORNECIMENTO. CONFERÊNCIA QUE CABIA, ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE, AO LICITANTE.EXIGÊNCIA CONSTANTE DO EDITAL DE ABERTURA DO CERTAME, QUE É A SUA LEI INTERNA. LIMINAR INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO AFIRMADO EM JUÍZO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. SEGUIMENTO NEGADO. VISTOS e examinados estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 997.311-1, da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como agravante WILSON ROBERTO CORREA e agravados PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS e PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO PARA COMPRAS E SERVIÇOS EM GERAL. I - RELATÓRIO Wilson Roberto Correa, adiante identificado como "agravante", impetrou mandado de segurança em face do Prefeito de São José dos Pinhais e do Presidente da Comissão Permanente de Licitação para Compras e Serviços em Geral, adiante identificados como "agravados". Disse que, pelo edital n.º 003/2012-SERMALI, tornou-se pública a licitação do tipo melhor técnica objetivando selecionar profissionais autônomos, por delegação mediante permissão onerosa, para exploração do serviço de transporte individual de passageiros e bens (táxi); que, visando participar do certame, apresentou dois envelopes, um contendo documentos para sua habilitação e o outro a proposta técnica; que a Comissão de Licitação, ao abrir seu primeiro envelope, constatou a existência de duas certidões negativas de antecedentes criminais e nenhuma certidão negativa de executivos fiscais; que, por isso, foi desclassificado do certame; que, contra a decisão referente à sua desclassificação, interpôs recurso administrativo; que o recurso foi desprovido porque ausente certidão negativa de executivos fiscais (item 6.4.24 do edital de abertura do certame); que solicitou ao Cartório Distribuidor duas certidões, uma de antecedentes criminais e outra de executivos fiscais; que deixou de apresentar a certidão negativa de executivos fiscais por evidente erro do Cartório Distribuidor ao confeccionar as certidões e que restou comprovada sua boa fé. Pleiteou, liminarmente, a imposição de ordem para assegurar sua participação no certame (fls. 25/42). Pela decisão recorrida, da lavra do Juiz de Direito Substituto Maurício Pereira Doutor, assim restou deliberado: "Não reputo provada, em sede de cognição sumária, a plausibilidade dos fundamentos declinados na petição inicial. Atuou a comissão de licitação segundo as determinações consignadas no edital do certame, bem assim consoante as balizas da Lei de Licitações. Ao analisar objetivamente o cumprimento dos requisitos para a habilitação à etapa seguinte da concorrência, deu a impetrada atendimento ao princípio da igualdade e da impessoalidade, evitando o emprego de avaliações subjetivas na admissão deste ou daquele licitante. Se se permitisse a consideração pela comissão da boa-fé do impetrante para admitir a juntada extemporânea de documento, aí sim haveria risco de ferimento ao princípio isonômico. O argumento de que houve equívoco do cartório distribuidor na emissão das certidões também não socorre o impetrante, uma vez que lhe competia conferir atentamente os documentos envelopados para o preenchimento dos requisitos à habilitação. Não se exige conhecimento técnico-jurídico para confrontar os itens do edital com os documentos providenciados pelo impetrante antes de apresentá-lo. Assim, ausente o fumus boni iuris. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar" (fls. 47/48). Alega o agravante, em suas razões recursais, que devem ser observados, no caso em exame, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; que a sua desclassificação foi medida extrema, tendo em vista a comprovação de que solicitou ao Cartório Distribuidor a certidão faltante; que não há dúvida de que o erro não foi seu e que restou comprovada sua boa fé. Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal (efeito ativo) e, ao final, a reforma da decisão recorrida, provendo-se este recurso (fls. 04/23). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O agravante foi desclassificado do certame "em razão da não apresentação da CERTIDÃO NEGATIVA DE EXECUTIVO FISCAL, contrariando o disposto no item 6.4.24 do edital" (fls. 108/109). Assim ocorreu, consoante se vê do ato administrativo impugnado, porque "o descumprimento de qualquer item ou subitem do instrumento convocatório deve ser causa de inabilitação no certame, não sendo passível a revisão da decisão nos casos ora em apreço, sob pena de infringência aos princípios da legalidade, moralidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, entre outros correlatos" (fl. 108). Alega o agravante que não deu causa à sua desclassificação porque solicitou, ao Cartório Distribuidor, corretamente a certidão negativa de executivos fiscais, mas ela foi erroneamente confeccionada. Apesar de confirmado o erro pelo Cartório Distribuidor (fl. 44), a conferência da documentação a ser entregue à Comissão de Licitação, segundo bem apontado na decisão recorrida, era de exclusiva responsabilidade do licitante, nos moldes do item 7.9 do edital de abertura do certame, assim redigido: "serão inabilitados os licitantes que não atenderem às exigências deste edital referentes à fase de habilitação, bem como apresentarem os documentos defeituosos em seu conteúdo ou forma" (fl. 54 - destacou-se). Por isso, as alegações do agravante não se revestem de juízo de verossimilhança hábil a ensejar a reforma da decisão recorrida, não se antevendo direito líquido e certo à pretensão deduzida em juízo, haja vista, mutatis mutandis, que "o edital é ?a lei interna da concorrência e da tomada de preços?, conforme afirma Hely Lopes Meirelles, citado por José dos Santos Carvalho Filho. ?O edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo, o edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes? (CARVALHO FILHO, José dos Santos. ?Manual de Direito Administrativo?, 14.ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 226)" (STJ, 1.ª Turma, RMS n.º 22.647/SC, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, j. em 10.04.2007). Este recurso, portanto, é manifestamente improcedente. III - DISPOSITIVO Nessas condições, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nega-se seguimento ao recurso. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 25.03.2013 Des. Xisto Pereira, Relator.

0020 . Processo/Prot: 0998071-6/01 Agravo

. Protocolo: 2013/27499. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9980716-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Graziela Basso Sternheim. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer, Sérgio Botto de Lacerda. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: A redistribuição.

Vistos, 1) Em que pese as razões lançadas na decisão de fls. 48/49 - que, inclusive, cita precedente de minha relatoria -, cabe reconhecer que aquele entendimento hoje está superado, conforme se constata nas decisões colegiadas proferidas nas Dúvidas de Competências 948.955-2/01, julgada em 10/12/2012, e 888.528-5/01, 944.559-4/01 e 985140- 1/01, julgadas em 12/03/2013, sendo que esta última se refere à questão idêntica a destes autos. 2) Deixo, portanto, de suscitar Dúvida de Competência por entender que a questão da competência para processar e julgar os recursos decorrentes da Execução da sentença proferida nos Autos nº 887/2006 da 2ª Vara da Fazenda Pública ajuizada pelo SINDSAÚDE em face do ESTADO DO PARANÁ, já foi dirimida pela Seção Cível, que fixou a competência das 1ª, 2ª e 3ª Câmaras Cíveis. 3) Redistribuam-se os autos ao Eminente Juiz ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS (em substituição ao Des. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO, da 3ª Câmara Cível, f. 46). Intimem-se. CURITIBA, 25 de março de 2013. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0021 . Processo/Prot: 0998099-4/01 Agravo

. Protocolo: 2013/27276. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9980994-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Eva Braz. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: A redistribuição.

Vistos, 1) Em que pese as razões lançadas na decisão de fls. 48/49 - que, inclusive, cita precedente de minha relatoria -, cabe reconhecer que aquele entendimento hoje está superado, conforme se constata nas decisões colegiadas proferidas nas Dúvidas de Competências 948.955-2/01, julgada em 10/12/2012, e 888.528-5/01, 944.559-4/01 e 985140- 1/01, julgadas em 12/03/2013, sendo que esta última se refere à questão idêntica a destes autos. 2) Deixo, portanto, de suscitar Dúvida de Competência por entender que a questão da competência para processar e julgar os recursos decorrentes da Execução da sentença proferida nos Autos nº 887/2006 da 2ª Vara da Fazenda Pública ajuizada pelo SINDSAÚDE em face do ESTADO DO PARANÁ, já foi dirimida pela Seção Cível, que fixou a competência das 1ª, 2ª e 3ª Câmaras Cíveis. 3) Redistribuam-se os autos ao Eminente Juiz ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS (em substituição ao Des. RABELLO FILHO, da 3ª Câmara Cível, f. 46). Intimem-se. CURITIBA, 25 de março de 2013. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0022 . Processo/Prot: 0998173-5/01 Agravo

. Protocolo: 2013/27479. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9981735-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Evani dos Santos da Costa. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer, Sérgio Botto de Lacerda. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: A redistribuição.

Vistos, 1) Em que pese as razões lançadas na decisão de fls. 47/48 - que, inclusive, cita precedente de minha relatoria -, cabe reconhecer que aquele entendimento hoje está superado, conforme se constata nas decisões colegiadas proferidas nas Dúvidas de Competências 948.955-2/01, julgada em 10/12/2012, e 888.528-5/01, 944.559-4/01 e 985140- 1/01, julgadas em 12/03/2013, sendo que esta última se refere à questão idêntica a destes autos. 2) Deixo, portanto, de suscitar Dúvida de Competência por entender que a questão da competência para processar e julgar os recursos decorrentes da Execução da sentença proferida nos Autos nº 887/2006 da 2ª Vara da Fazenda Pública ajuizada pelo SINDSAÚDE em face do ESTADO DO PARANÁ, já foi dirimida pela Seção Cível, que fixou a competência das 1ª, 2ª e 3ª Câmaras Cíveis. 3) Redistribuam-se os autos ao Eminente Juiz ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS (em substituição ao Des. EUGENIO

ACHILLE GRANDINETTI, da 2ª Câmara Cível, f. 30). Intimem-se. CURITIBA, 25 de março de 2013. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0023 . Processo/Prot: 0998496-3 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2012/488697. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Charles Wilson Brusamolin. Advogado: Sirley Beatriz Zambenedetti. Impetrado: 2ª Regional de Saúde Metropolitana de Curitiba. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CHARLES WILSON BRUSAMOLIN contra ato coator imputado ao DIRETOR DA 2ª REGIONAL DE SAÚDE DE CURITIBA. Em mandado de segurança é a indicação da autoridade coatora que define a competência do órgão julgador. O Superior Tribunal de Justiça orienta que: "(...) A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes (...)." (CC 57249/DF, Primeira Seção, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 28/08/06). Anote-se que, como a autoridade tida como coatora, o DIRETOR DA 2ª REGIONAL DE SAÚDE DE CURITIBA tem sede e foro na cidade de Curitiba, o presente "mandamus" deve ser encaminhado a uma das Varas da Fazenda desta Capital, distribuição das competências em 1º grau. É que a Resolução n.º 07/2008 deste Tribunal de Justiça, que fixa a competência dos Juízos das Varas dos Foros e Comarcas da Região Metropolitana de Curitiba, prevê no seu artigo 2º, Inciso II: "Art. 2º. Aos Juízos da 1ª à 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, compete, por distribuição, processar e julgar: (...) Omissis Os mandados de segurança, os habeas data, as ações civis públicas e as ações populares contra ato de autoridade estadual ou do Município de Curitiba, representante de entidade autárquica, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação estadual ou municipal ou de pessoa natural ou jurídica com funções delegadas do Poder Público Estadual ou do Município de Curitiba." ISTO POSTO, diante da incompetência absoluta desta Corte para processar e julgar o presente "writ" em razão da autoridade coatora não possuir prerrogativa de foro privilegiado, entendo por bem DECLINAR DA COMPETÊNCIA, impondo-se remeter os autos a uma das VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DO CURITIBA, mediante distribuição. É o que determino. Procedam-se às diligências necessárias, baixas e anotações nos registros. Intime-se. Curitiba, 22 de março de 2013 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR

0024 . Processo/Prot: 0998540-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/486479. Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012906-50.2012.8.16.0173 Reintegração de Posse. Agravante: Josimar Gomes Nogueira, Tereza Roseane da Paixão. Advogado: Reginaldo César Pinheiro. Agravado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani, Luciano Rocha Woiski, Lauro Rocha Hoff. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. José Marcos de Moura). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho:

Vistos. Recebi os presentes autos como relator convocado em substituição ao Desembargador JOSÉ MARCOS MOURA da 5ª Câmara Cível. Embora o presente recurso tenha sido processado nesta 5ª Câmara Cível, verifico que a questão de fundo discutida nos autos diz com matéria possessória, de maneira que a competência para apreciá-la é da 17ª ou 18ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, ex vi do art. 90 do Regimento Interno1. Isso porque a causa de origem trata de Ação de Reintegração de Posse, possessória, portanto. O fato de existir uma autarquia no pólo ativo não fixa a competência nesta 5ª Câmara Cível, havendo especialização da matéria de fundo em outra Câmara do Tribunal, como se interpreta do art. 90, II, k, do Regimento Interno. Câmara Cível para apreciar o recurso, e devolvo os autos para redistribuição, com urgência, à Câmara competente. Intimem-se. Dil. Necessárias. Curitiba, 22 de março de 2013 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR

-- --

0025 . Processo/Prot: 0998781-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/489130. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2011.00000031 Exceção de Pré-Executividade. Agravante: honorino magro, Veranice Hendges. Advogado: Carlos Victor Brüne. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Eduardo Luiz Bussatta, Pablo Rodrigues Alves, Aline Fernanda Faglioni. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Despacho:

Vistos e examinados... Este recurso de agravo de instrumento foi distribuído à 5.ª Câmara Cível como sendo relativo a "ações e recursos em que figure como parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais" (fls. 110/111). No entanto, conforme art. 90, inc. VI, alínea "b", do RITJPR, nos feitos como o presente, em razão da matéria em discussão, isto é, relativa a negócio jurídico bancário, a competência é da 13.ª, 14.ª 15.ª ou 16.ª Câmaras Cíveis. Isso porque, em que pese figurar como parte na relação processual o Estado do Paraná, não se vislumbra matéria atinente ao Direito Público a justificar a competência desta Câmara Cível, visto que a relação jurídica material controvertida diz com o Direito Privado, isto é, com ação monitória em que se discute a celebração, pelos agravantes como avalistas, de "empréstimo através de CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL" (fls. 25/32). Nesse sentido, em casos similares, onde o agravado é cessionário de crédito do extinto Banco do Estado do Paraná S.A., os seguintes julgados das Câmaras de Direito Bancário deste Tribunal: (a) "Legitimidade passiva. Cédula de crédito industrial firmada com o Banco Banestado S.A. Cessão de crédito ao Estado do Paraná, devidamente notificada ao devedor. Ação de exoneração de avalistas ajuizada em face do Banco Banestado S.A. Ilegitimidade passiva para a causa. Sentença mantida. Recurso desprovido" (TJPR, 13.ª CCv., ApCível n.º 545.802-6, Rel. Des. Rabello Filho, j. em 04.03.2009). (b) "EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL HIPOTECÁRIA. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO POR ILEGITIMIDADE ATIVA DO BANCO E NÃO EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO. POSICIONAMENTO SINGULAR ESCORREITO. CRÉDITO VINCULADO AO PROGRAMA "PANELA CHEIA". CESSÃO DO MESMO AO ESTADO DO PARANÁ, COM A PRIVATIZAÇÃO DO BANCO BANESTADO, E ANISTIA DA DÍVIDA PELAS LEIS ESTADUAIS Nº 14.936/2005 E 14.937/2005. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO" (TJPR, 14.ª CCv., ApCível n.º 478.894-3, Rel. Des. Guido Döbeli, j. em 22.10.2008). Tanto é assim que o ilustre Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Rogério Ribas, ao conceder efeito suspensivo ao presente recurso, antevendo possível incompetência desta Câmara, asseverou que "Sem prejuízo de ao final se verificar melhor a competência interna neste Tribunal de Justiça, entendo neste momento é caso de conceder a antecipação de tutela recursal (efeito suspensivo) requerida pelo agravante" (fl. 115). Redistribua-se, pois, este recurso, entre a 13.ª, 14.ª, 15.ª ou 16.ª Câmaras Cíveis. Int. Curitiba, 21.03.2013 Des. Xisto Pereira, Relator.

0026 . Processo/Prot: 0998858-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/487865. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0024753-80.2008.8.16.0014 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Augusto Silva Domingues, Kunibert Kolb Neto, Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo. Agravado: Fabio Masatoshi Shimakawa. Advogado: Rodolpho Eric Moreno Dalan, Rodrigo Jacomini. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho:

Agravo de Instrumento n.º 998.858-3. I) Ao arquivo. II) Diligências necessárias. Curitiba, 25 de março de 2013. Des. Paulo Hapner, relator

0027 . Processo/Prot: 0999234-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/327553. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002817-81.2011.8.16.0179 Mandado de Segurança. Apelante: José Alfredo Neto. Advogado: Bruno Alves Roque, Alicindo Carlos Mariotto Moroti Junior. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Despacho em separado.

Despacho 1. Tendo em vista o Incidente de Uniformização de Jurisprudência de nº 948.343-2/01, o qual versa sobre matéria idêntica ao que hora se analisa, entendo por bem suspender o presente feito até ulterior decisão do referido incidente, devendo o feito aguardar em cartório. Tal medida tem o escopo de evitar decisão conflitante com aquela a ser exarada pelo colendo Órgão Especial desta Corte. 2. Após o julgamento do referido incidente, voltem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se Curitiba, 21 de março de 2013.

0028 . Processo/Prot: 1000479-6 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2013/5492. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Osdilene do Rocio Teixeira da Rocha. Advogado: Carlos Alberto Pessoa Santos Junior. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.Despacho em separado.

Despacho1. Veio a Impetrante, através da petição de fl. 111- TJ/PR, informar o cumprimento da medida liminar anteriormente deferida e requerer o aumento da dosagem da medicação, vez que sua administração de 50mg diária mostrou-se ineficaz, sendo que os efeitos da medicação apenas começaram a dar resultado com a administração de 75mg/dia.2. Para tanto, juntou aos autos relatório médico de fl. 112-TJ/PR, subscrito pela profissional que receitou a medicação pleiteada quando da instrução do presente mandamus, sendo, portanto, conhecedora da situação clínica da Impetrante 3. Assim sendo, determino a intimação do Impetrado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, atualize a dosagem da medicação fornecida, a qual deve passar de 50 mg/dia para 75mg/dia, conforme prescrição médica contida nos presentes autos. Intimem-se. Curitiba, 21 de março de 2013.

0029 . Processo/Prot: 1001192-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/7604. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002193-21.2012.8.16.0139 Reintegração de Posse. Agravante: Marquiano Petriu & Companhia Ltda. Advogado: Marco Aurélio Toledo Duarte. Agravado: Município de Prudentópolis. Advogado: Genilson Pereira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: A redistribuição.

Vistos, 1) Trata-se de Agravo de Instrumento interporto por MARQUIANO PETRIU & CIA LTDA em face de decisão do Juízo Cível de Prudentópolis que, em autos de Reintegração de Posse, deferiu o pedido liminar em favor do MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS. 2) Recebido no Tribunal, os autos foram estudados e distribuídos livremente à 5ª Câmara Cível, sob a especialização "demais ações e recursos em que figure como parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais" (fls. 118/119). 3) O Juiz de Direito Substituto de 2º Grau EDISON MACEDO FILHO, em substituição a este Relator, indeferiu a concessão de efeito suspensivo ao recurso (fls. 121/125), determinando o processamento do feito. 4) Foram prestadas as informações do Juízo a quo (f. 133), bem como apresentadas contrarrazões pelo MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS (fls. 143/148). 5) Após manifestação da Procuradoria Geral de Justiça (fls. 154/157), que opinou pelo não provimento do recurso, vieram os autos conclusos para julgamento. 6) Com a devida vênia, em que pese ter sido o feito distribuído para esta 5ª Câmara Cível e figurar como Recorrida Pessoa Jurídica

de Direito Público Interno, o feito deve ser redistribuído. 7) Dispõe o Regimento Interno deste Tribunal que: "Art. 90. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificada: (...) VII. à Décima Sétima e Décima Oitava Câmara Cível: a) ações relativas ao domínio e à posse pura, excetuadas quanto a estas as decorrentes de resolução e nulidade de negócios jurídicos". 8) E no caso, ainda que a demanda de reintegração de posse decorra de revogação unilateral de Termo de Permissão de Uso firmado entre as partes, é consabido que a competência diante da especialização de matéria é definida em razão do pedido e da causa de pedir deduzidos na petição inicial, conforme entendimento da Seção Cível: "(...) Conforme pacífico entendimento do Órgão Especial desta Corte, bem como da Seção Cível, a definição da competência pela matéria para a distribuição recursal se faz a partir do pedido e da causa de pedir (...)" (Dúvida de Competência nº 721127-0/01, Rel. Des. VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE, DJ de 28/06/2011). 9) Portanto, a questão da competência deve ser analisada de acordo com o pedido e causa de pedir da lide principal, sendo que, no caso, estes se circunscrevem ao pleito de reintegração de posse, com fundamento nos artigos 926 a 931 do Código de Processo Civil, em decorrência de esbulho possessório ocorrido após notificação da Agravante a respeito de Termo de Revogação de Permissão de Uso. 10) Assim, ainda que figure como parte entidade de Direito Público Interno, trata-se da situação excetuada pelo início da redação do artigo 90, inciso II, alínea "k", do RITJ. 11) A propósito, já decidiu a Seção Cível deste Tribunal que se a discussão dos autos não gira em torno da rescisão do contrato em si, mas ao esbulho da posse decorrente dessa rescisão, a competência será da Décima Sétima e Décima Oitava Câmaras Cíveis: "1) DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE LIMINAR PROFERIDA EM AÇÃO POSSESSÓRIA DECORRENTE DE TÉRMINO DE CONTRATO DE COMODATO. PRETENSÃO DE REAVER A POSSE DO IMÓVEL. COMPETÊNCIA DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL (ART. 90, §2º, INCISO VII, ALÍNEA "A", DO RITJ) CONSIDERANDO A CAUSA DE PEDIR E O PEDIDO FORMULADOS NA PETIÇÃO INICIAL. a) O artigo 91, do Regimento Interno dispõe: "Art. 91. A igualdade na distribuição às Sexta, Sétima, Décima Primeira, Décima Segunda, Décima Sétima e Décima Oitava Câmaras Cíveis isoladas e em Composição Integral será assegurada mediante a distribuição de ações e recursos alheios às áreas de especialização". b) Destarte, somente quando, objetivamente, a ação ou recurso não encontre parâmetro nas áreas de especialização é que poderão ser distribuídos na forma do artigo 91, do Regimento Interno. c) Ademais, destaca-se que a questão da competência deverá ser analisada de acordo com o pedido e causa de pedir da lide principal, sendo que, no caso, a demanda é fundada em direito possessório, por decurso de prazo contratual, com pedido de reintegração de posse do imóvel. d) Logo, a discussão não se trava no sentido da rescisão do contrato de comodato, mesmo que a defesa tenha suscitado o descumprimento do contrato pela parte Autora no tocante à preferência de compra do imóvel. e) De tal modo, a matéria discutida na lide principal, cuja pretensão é de reaver a posse do imóvel, diz respeito à competência da Décima Oitiva Câmara Cível, visto que o Regimento Interno dispõe em seu artigo 90, inciso VII, alínea "a" que "Art. 90. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificada: VII - à Décima Sétima e à Décima Oitava Câmara Cível; a) ações relativas ao domínio e à posse pura, excetuadas quanto a estas as decorrentes de resolução e nulidade de negócios jurídicos;" 2) DÚVIDA DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE (PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DO DESEMBARGADOR CARLOS MANSUR ARIDA DA 18ª CÂMARA CÍVEL)" (Dúvida de Competência nº 829211- 1/01, Publicação em 11/01/2012). 11) Além disso, verifica-se que a Décima Sétima e Décima Oitava Câmaras Cíveis já enfrentaram questões semelhantes: "REINTEGRAÇÃO DE POSSE JULGADA PROCEDENTE. BEM PÚBLICO. TERMO DE PERMISSÃO DE USO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. POSSE DIRETA E ANTERIOR DO REQUERENTE. DESNECESSIDADE. POSSE INERENTE AO DOMÍNIO PÚBLICO. DECLARAÇÃO DE USUCAPIÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. MERA DETENÇÃO A TÍTULO PRECÁRIO E VEDAÇÃO EXPRESSA PREVISTA NO ART. 183, § 3º DA CF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, UNICAMENTE PARA CONCEDER OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AOS RECORRENTES. 1. Tratando-se de imóvel público, a posse decorre do próprio domínio. 2. Em caso de permissão de uso de bem público, não há de se falar em posse, mas em mera detenção. 3. Nos termos do artigo 183, § 3º, da Constituição Federal, é vedada a declaração de usucapião de bem público" (Apelação Cível nº 470376-8, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA, Publicação em 04/04/2008). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - TERMO DE OUTORGA DE CONCESSÃO DE USO - LIMINAR DEFERIDA - REQUISITOS DO ART. 927, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AFETA AO MÉRITO DA AÇÃO - DECISÃO REFORMADA - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Ainda que exista nos autos Termo de Outorga de Permissão de Uso, concedida a título precário pela permissionária, não é conveniente a concessão de liminar de reintegração de posse, tendo em vista o princípio da proporcionalidade" (Agravo de Instrumento nº 304601-9, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. MANASSÉS DE ALBUQUERQUE, Publicação em 18/11/2005). 12) Por derradeiro, é bem de ver que "permissão de uso", caso dos autos, não é "contrato administrativo" (cf. art. 90, II, letra "e", do RITJPR). 13) Assim, considerando que não foi adequada a distribuição feita a esta 5ª Câmara Cível, determino a redistribuição livre dos autos a qualquer das Câmaras competentes, nos termos do disposto no artigo 90, VII, "a", do Regimento Interno deste Tribunal, para julgar o Agravo de instrumento, mantendo, todavia, os atos já praticados no processo, em atenção ao princípio da celeridade. Publique-se. Intimem-se. CURITIBA, 25 de março de 2013. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0030 . Processo/Prot: 1002706-6 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2013/12230. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00000007 Edital. Impetrante: Jhecy Silva Datovo. Advogado: Lana Meiri Navarro. Impetrado: Defensora Pública Geral da Defensoria Pública Geral do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA FUNÇÃO DE SERVIÇO SOCIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. DECISÕES DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA IMPETRANTE CONTRA O GABARITO DA PROVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS ESTABELECIDAS NO EDITAL DE ABERTURA DO CERTAME E AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL DO SERVIÇO SOCIAL NA BANCA EXAMINADORA. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUANTO A TAIS ALEGAÇÕES. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.As decisões dos recursos, interpostos pela impetrante contra o gabarito da prova objetiva, foram fundamentadas de forma clara, embora sucinta, apresentando os motivos que levaram a banca examinadora a não dar provimento aos mesmos. certo, haja vista a ausência de prova pré- constituída, demonstrando a o descumprimento das regras estabelecidade no edital de abertura do certame, por parte da administração pública, bem como a ausência de profissional do Serviço Social na Banca Examinadora. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jhecy Silva Datovo contra a Defensora Pública Geral da Defensoria Pública Geral do Estado do Paraná, alegando que: a) prestou concurso público para a função de serviço social da Defensoria Pública do estado do Paraná; b) "houve ilegalidade nos procedimentos da Administração Pública e da Comissão Organizadora do Concurso da APC - PUC/PR no referido certame" (fls. 03/04); c) segundo o edital de abertura do certame, o resultado da prova objetiva seria divulgado no dia 01/11/2012, após a apreciação dos recursos interpostos, entretanto, tal data foi alterada para o dia 05/11/2012; d) "em detrimento do disposto no Edital nº 07/2012, e também no referido comunicado, no dia 05/11/2012 os recursos da impetrante não apresentavam as respostas (devolutivas) da banca examinadora, apesar do resultado da prova ter sido divulgado no Diário Oficial do Estado do Paraná, Suplemento de Concursos Públicos, Edição Digital nº 8832 de 05/11/2012" (f. 04); e) os recursos da impetrante foram improvidos, no entanto, não foi dada justificativa para tanto; f) interpôs 11 recursos; g) houve violação dos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade e da motivação; h) houve descumprimento da Lei nº 8662/93; i) acredita que a banca examinadora não foi formada por profissionais que fizeram parte da banca, não obtendo qualquer resposta; j) tendo em vista tais ilegalidade "se torna premente a necessidade de suspensão do concurso público para o cargo de Assistente Social da Defensoria Pública do Estado do Paraná (Edital nº 07/2012), tendo em vista que em 27/12/2012 houve a convocação para a realização dos exames médicos admissionais dos candidatos de Serviço Social classificados para a Região de Curitiba" (fls. 06/07); k) estão configurados o fumus boni iuris e o periculum in mora. Requereu liminarmente a suspensão do concurso público em comento e, ao final, postulou pela concessão em definitivo da segurança a fim de anular o certame. Num juízo provisório, foi denegada a liminar pretendida (fls. 61/64). Foram prestadas informações pelo Presidente da Comissão de Processos Seletivos da Associação Paranaense de Cultura às fls. 69/76. A Douta Procuradoria-Geral de Justiça emitiu parecer (fls. 82/83) subscrito pelo Procurador de Justiça, Doutor Colmar José Ribeiro Campos, manifestando-se pelo desentranhamento da petição de fls. 69/76, com posterior restituição ao procurador. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. A questão de insurgência diz respeito à suposta ilegalidade no concurso público para a função de serviço social da Defensoria Pública do Estado do Paraná para o qual a impetrante se cumpriu com as regras estabelecidas no edital de abertura do concurso; b) ausência de fundamentação dos onze recursos interpostos pela mesma contra as questões do certame; c) a banca examinadora não foi composta por profissionais do serviço social. Conforme se observa do artigo 1º, da Lei nº 12.016/2009, bem como no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988, para a concessão de mandado de segurança é necessária a existência de direito líquido e certo violado ou na iminência de sofrer violação. Sobre o assunto, o jurista Uadi Lammêgo Bulos, em sua obra "Constituição Federal Anotada" (5ª edição, p. 350), menciona o conceito atribuído a direito líquido e certo enunciado por vários doutrinadores, verbis: "(...) Castro Nunes, por exemplo, definia a expressão do seguinte modo: ?direito líquido e certo, ou que assim deva ser declarado, situa-se no plano jurídico da obrigação certa quanto a sua existência, determinada quanto ao seu objeto e líquida na prestação exigida? (Do mandado de segurança, 8 ed. atual. por José de Aguiar Dias, Rio de Janeiro, Forense, 1980, p. 80). Pontes de Miranda doutrinava: ?direito líquido e certo é aquele que não desperta dúvidas, que está isento de obscuridades, que não precisa ser aclarado com exame de provas em dilações, que é de si mesmo concludente e inconcusso? (Comentários à Constituição de 1946, Rio de Janeiro, Henrique Cahen Editor, 1947, v.4, p.369). (...)". Assim sendo, primeiramente não merece guarida a arguição de que as decisões dos recursos interpostos pela impetrante contra as questões da prova objetiva, estão carentes de fundamentação. das decisões trouxe de forma clara os motivos que levaram a banca examinadora a entender pelo não provimento dos recursos interpostos pela impetrante. (fls. 31/35) Dessa forma, não há que se falar ilegalidade do ato de impetrada por ausência de fundamentação, pois embora a mesma esteja sucinta expõe as razões pelas quais entende pelo desprovimento dos recursos. Sobre o assunto, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: "Não é nula a decisão com fundamentação sucinta, mas a que carece de devida motivação, essencial ao processo democrático." (STJ, 4ª Turma, Resp. 19661-0-SP., rel. Min. Sálvio de Figueiredo - No mesmo sentido - RSTJ. 79/196). No mesmo sentido : "APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SOBRESTADIAS DE CONTAINERS (DEMURRAGE) - NULIDADE DA DECISÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA

- IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO - FACULTATIVA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL - INOCORRÊNCIA - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. "(...) Verificou-se que o magistrado sentenciante ao aquilatar as circunstâncias fáticas e legais as fez de forma satisfatória, mesmo que sucinta. E sentença com fundamentação sucinta não se confunde com sentença sem fundamentação." (TJPR - 5ª Câmara Cível - Apelação Cível n.º 547517-0 - Rel. Des. Rosene Arão de Cristo Pereira - Julgado em 07/07/2009)" Barros, DJ 19/01/2010). "EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTAS PROMISSÓRIAS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO EMITENTE EM ALGUNS DOS TÍTULOS EXECUTADOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não é nula a decisão cuja fundamentação, embora sucinta, permite conhecer com clareza as razões do convencimento do órgão julgador. (...) 3. Apelação conhecida e não provida." (TJ/PR, 14ª Câmara Cível, Ap nº 576352-4, Rel. Guido Döbeli, DJ 16/11/2009). No que tange ao não cumprimento, por parte da administração pública, das regras estabelecidas no edital de abertura do certame, bem como a ausência de profissionais do serviço social na banca examinadora, constata-se a inexistência de qualquer prova pré-constituída nesse sentido, não havendo que se falar, portanto, em existência de direito líquido e certo ou em violação dos mesmos. Assim, não há como se aferir se houve abuso ou ilegalidade da autoridade coatora, pois a impetrante deixou de fazer prova quanto a tais alegações. Logo, não se pode falar que houve violação a direito líquido e certo, devendo ser denegada a segurança, até porque, em sede de mandado de segurança, não se permite dilação probatória, devendo a prova já vir pré-constituída. Quanto à necessidade de se instruir a inicial do mandado de segurança com a documentação hábil a comprovar a existência de direito líquido e certo, tem-se o seguinte entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO. DECADÊNCIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, de modo que é imprescindível a apresentação, juntamente com a inicial, de todas as provas necessárias à demonstração da verdade dos fatos alegados, já que o remédio constitucional possui caráter documental, e no seu âmbito não se admite dilação probatória." (STJ, 5ª Turma, AgRg no RMS 23.350/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 29/05/2008, DJe 04/08/2008) Nesse sentido já decidiu esta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO NO CAD/ICMS - PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES - DENEGAÇÃO CORRETA - RECURSO NÃO PROVIDO. "A ação de mandado de segurança exige que a prova seja pré-constituída, para que o alegado direito líquido e certo seja de plano comprovado, não se admitindo dilação probatória. Ausente a comprovação do alegado, correta a decisão de indeferimento da inicial. Recurso desprovido." (STJ - ROMS 16504 - BA - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJU 01.12.2003 - p. 00371). (TJ/PR, 2ª Câmara Cível, Apelação Cível 170253-4, Relator Des. Prestes Mattar, DJ: 26/08/2005). [Grifos nossos]. "MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INVIABILIDADE DA AÇÃO MANDAMENTAL - DENEGAÇÃO DA ORDEM. indispensável ao seu ajuizamento prova pré- constituída dos fatos alegados na inicial. Há impropriedade da via mandamental eleita quando a discussão enseja a necessidade de dilação probatória, o que afasta a caracterização do direito pretendido ser líquido e certo." (TJPR, 4ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 172931-1, Relator Des. Wanderlei Resende, DJ: 01/07/2005). [Grifos nossos]. Portanto, no presente caso, tendo em vista a existência de fundamentação clara nas decisões dos recursos do concurso interposto pela impetrante, bem como ante a ausência de prova pré-constituída quanto ao não cumprimento, por parte da administração pública, das regras estabelecidas no edital de abertura do certame e quanto a ausência de profissionais do serviço social na banca examinadora, é de rigor a denegação da segurança por ausência de violação a direito líquido e certo do impetrante. III - DECISÃO. Diante do exposto, é evidente a ausência de violação a direito líquido e certo da impetrante, devendo ser denegada a segurança. Publique-se. Curitiba, 26 de março de 2012. Desembargador Relator

0031 . Processo/Prot: 1017874-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/300838. Comarca: Palmital. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000236-37.2006.8.16.0125 Embargos a Execução. Apelante: Pedro Arnaldo Mariot e Cia Ltda. Advogado: Frank Yokio Yamanaka. Apelado: Município de Palmital. Advogado: Adriano Martins de Oliveira, James Eli de Oliveira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. José Marcos de Moura). Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados... Verifica-se que na intimação de fl. 131 para o apelado apresentar suas contrarrazões ao recurso de fls. 119/125, não constou o nome dos advogados detentores da procuração de fl. 10, ou seja, dos Doutores James Eli de Oliveira e Adriano Martins de Oliveira. Assim, proceda-se nova intimação, abrindo-se prazo ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Após, abra-se vista à Douta Procuradoria-Geral de Justiça. Int. Curitiba, 26.03.2013 Des. Xisto Pereira. Relator.

0032 . Processo/Prot: 1021930-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/78691. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000207-17.2013.8.16.0068 Declaratória. Agravante (1): Andrieli Lúcia Aparecida Alves da Silva. Advogado: Marcelo Piassa Malagi. Agravante (2): Maria de Fátima Teo de Abreu, Lucilaine Rodrigues da Silva. Advogado: Marcelo Piassa Malagi, Douglas Sinigaglia. Agravado: Município de Chopinzinho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.021.930-4, DA COMARCA DE CHOPINZINHO - VARA CÍVEL E ANEXOS. Agravantes : Andrieli Lúcia Aparecida Alves da Silva, Lucilaine Rodrigues da Silva e Maria de Fátima Teo de Abreu. Agravado : Município de Chopinzinho. Relator : Des. Paulo Hapner. Vistos, etc. I. Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo, interposto por Andrieli Lucia Aparecida Alves da Silva, Lucilaine Rodrigues da Silva e Maria de Fátima Teo de Abreu, em desfavor do Município de Chopinzinho, nos autos da Ação Declaratória de Direito c/c Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo c/c Obrigação de Fazer c/c Pedido de Liminar de Suspensão de Concurso Público nº 0000207-17.2013.8.16.0068, em trâmite junto à Vara Cível e Anexos da Comarca de Chopinzinho, em face da r. decisão, assim exarada: "Trata-se de ação ordinária em que se pretende a declaração de aprovação das requerentes no Concurso Público nº 02/12, da nulidade do ato administrativo que reprovou as requerentes, condenação em obrigação de fazer para o Município classifique as requerentes como aprovadas no concurso público. Sustentam as autoras que foram excluída do concurso por não terem obtido 50% da prova objetiva, mas o edital prevê a reprovação do candidato que não obtiver 50% na nota final e não na prova objetiva; que as autoras tem direito à contagem de seus títulos, pois acertaram mais de 40% da prova objetiva. Requereu liminarmente a suspensão do Concurso Público aberto através do Edital nº 02/12. A antecipação dos efeitos da tutela é possível desde que presentes os requisitos essenciais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e sua prova inequívoca, existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em razão de eventual demora na prestação jurisdicional e, por fim, a possibilidade da reversibilidade do provimento. Pois bem, analisando o edital extrai-se do item 5.1 que "Serão considerados reprovados e excluídos do Concurso Público os candidatos que NÃO obtiverem pontuação final igual ou superior a 50% da pontuação máxima atribuída à prova objetiva". Verifica-se que ANDRIELI fez 17 pontos na prova objetiva, LUCILAINE fez 18 pontos na prova objetiva e MARIA DE FÁTIMA fez 19 pontos na prova objetiva. Considerando que a prova possui 40 questões, em juízo de cognição sumária as autoras deveriam ter acertado ao menos 20 questões para serem classificadas para a prova de títulos. Ora, a nota final a que se refere o item 5.2 somente é considerada para os que não foram eliminados na primeira fase, o que a princípio, não se vislumbra no caso em mesa. Não há, portanto, nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se para, querendo, contestar no prazo de 60 dias, com as advertências legais (art. 285 e 319 do CPC). Intimações necessárias. Chopinzinho, 20 de fevereiro de 2013." (fls. 89). Irresignadas com a r. decisão singular, as agravantes interpuseram o presente recurso, narrando que prestaram o Concurso Público aberto pelo Edital nº 02/12, para o cargo de professor; que foram reprovadas, sob a alegação de que não teriam conseguido atingir 50% de acertos na prova objetiva; e que ingressaram em juízo com Ação Declaratória de Direito c/c Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo c/c Obrigação de Fazer c/c Pedido de Liminar de Suspensão de Concurso Público, no escopo de anular o ato administrativo de desclassificação, bem como obter a declaração de aprovação e classificação no certame. Aduzem que o edital é extremamente confuso e se utiliza de fórmulas mal elaboradas, "onde um item contraria o entendimento de outro"; que o item 5.1 refere-se à pontuação final e quer significar a somatória de todas as fases do concurso, ou seja, é o resultado da prova objetiva com a de títulos; e que de maneira equivocada a decisão recorrida levou em consideração apenas os pontos obtidos na prova objetiva. Asseveram que a decisão que negou a suspensão do concurso lhes causará lesão grave e danos de difícil reparação, em especial em virtude do prejuízo patrimonial; que o item 4.3.4 do edital nº 02/12 é claro ao dizer que só serão abertos e computados os títulos daqueles candidatos que conseguirem alcançar 40% de acertos na prova objetiva; que desta forma só se pode concluir que os candidatos que acertaram 40% da prova objetiva estariam aprovados na primeira fase e passariam para a segunda fase - que é a prova de títulos, consoante aposto no item 4.3 do Edital: "4.3 - Da Prova de Títulos - segunda fase"; que o item 5.2 prevê que a nota final é a somatória da prova objetiva - cujo peso é 7 -, com a prova de títulos - cujo peso é 3; e que todos os candidatos que acertaram ao menos 16 questões na prova objetiva têm o direito de computar seus títulos, sendo que no caso das agravantes, ao final obteriam médias finais maiores mesmo do que cinco. Destacam que o concurso restou todo maculado, eis que apenas os nove primeiros colocados - dos muitos candidatos aprovados neste concurso público, através do Edital nº 07/13 -, atingiram nota final igual ou superior a 5 (cinco); que restou assente que nem o próprio Município conseguiu entender a fórmula que determina a aprovação e classificação no concurso; e que o próprio Edital nº 07/2013 traz a lista de aprovados em desacordo com a previsão contida no item 5.2 do Edital nº 002/12. Requerem, nos termos do art. 558 do CPC, que o i. Relator atribua efeito suspensivo ao presente agravo, para determinar a suspensão do certame até final julgamento deste recurso. Advertem que com tal medida não haverá qualquer prejuízo ao Município, já que poderá contratar professores em jornada suplementar, nos termos do art. 29, da Lei Municipal nº 2.590/09. É o relatório. II. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, defiro o processamento do presente agravo de instrumento. III. Cinge-se a controvérsia à análise do contido nos itens 1.1.5, 4.3.4, 5.1 e 5.2, do Edital de Concurso Público do Município de Chopinzinho nº 02, de 06.12.12, e, por consequência, dos Editais de nos 06/2013 e 07/2013, que deram prosseguimento ao primeiro e que tratam da necessidade de contratação de Professores de Educação Física e de Professores da Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental, para as escolas municipais do Município de Chopinzinho. Pois bem. Em sede de cognição sumária, entendo que a questão trazida a baila pelas agravantes merece pronto atendimento, eis que o Edital que abriu o certame de fato não previu - em quaisquer de suas cláusulas - que seriam eliminados do concurso os candidatos que não obtivessem 50% de acerto na prova objetiva. Para tanto, mister esclarecer

que, de acordo com o item 1.1.5 (fls. 54), o certame contaria com apenas duas fases, consistentes na prova objetiva (de caráter eliminatório e classificatório) e na prova de títulos (de caráter classificatório). Prossigo, transcrevendo o que prevê o Edital nº 02/2012, em seus itens 4.3.4, 5.1 e 5.2: "4.3 - Da prova de Títulos - segunda fase: terá caráter classificatório, como definido a seguir: (...) 4.3.4 - Para avaliação da prova de títulos só serão abertos os envelopes e computados os pontos dos candidatos que obtiverem pontuação mínima de 40 (quarenta) pontos na prova objetiva. (...) CAPÍTULO V - DA REPROVAÇÃO, APROVAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO 5.1 - Serão considerados reprovados e excluídos do Concurso Público os candidatos que NÃO obtiverem pontuação final igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima atribuída à prova objetiva; 5.2 - A prova de títulos terá caráter meramente classificatório e o resultado da pontuação final, bem como a classificação dos candidatos, serão obtidos através da média ponderada dos pontos da Prova de Títulos e dos pontos da Prova Objetiva, mediante a aplicação da seguinte fórmula: NF = (NPobj*7) + (NPTit*3)". 10 sendo: NF = Nota Final, NPobj= Nota da Prova Objetiva e NPTit= Nota da Prova de Títulos" De acordo com as regras acima transcritas, fácil concluir que os candidatos que obtivessem o número mínimo de 40 pontos na prova objetiva passariam à fase seguinte, de análise dos títulos. Consoante se observa do quadro que consta de fls. 61, no "Capítulo IV - Das Provas", a pontuação máxima num total de 40 (quarenta) questões, seria de 100 (cem) pontos. Como cada questão vale 2,5 (dois e meio) pontos, tem-se que o candidato que acertasse 16 (dezesseis) questões, passaria para a fase seguinte. As agravantes se enquadram nesta situação, eis que Andrieli Lúcia Aparecida Alves da Silva acertou 17 (dezessete) questões, Lucilaine Rodrigues da Silva acertou 18 (dezoito), e Maria de Fátima Teo de Abreu acertou 19 (dezenove). Tanto assim que o Edital de Retificação nº 06/2013 veiculou seus nomes e realizou o registro das pontuações que lograram obter quando da participação na segunda fase do concurso - já que não haviam sido eliminadas -, a prova de títulos (fls. 77/86). Andrieli Lúcia Aparecida Alves da Silva obteve mais 60 (sessenta) pontos, Lucilaine Rodrigues da Silva mais 100 (cem) pontos, e Maria de Fátima Teo de Abreu mais 80 (oitenta) pontos (fls. 78,81 e 84). Ocorre que o Edital nº 07/2013, que veiculou o "Resultado Final" do certame, juntamente com a classificação dos candidatos, equivocadamente levou em consideração dois requisitos para que os candidatos pudessem nele figurar: em primeiro lugar, teriam que atingir 50 (cinquenta) pontos na prova objetiva, e em segundo lugar, teriam que atingir 35 (trinta e cinco) pontos na nota final. No que tange à necessidade de se obter no mínimo 35 (trinta e cinco) pontos na nota final, há que se admitir que tal mandamento está estampado nos itens 5.1 e 5.2, eis que para a prova objetiva, o peso é 70 (setenta), e para a prova de títulos, o peso é 30 (trinta). Deste modo, fácil concluir que só seria considerado aprovado aquele candidato que obtivesse PONTUAÇÃO FINAL igual ou superior a 50% da PONTUAÇÃO MÁXIMA ATRIBUÍDA À PROVA OBJETIVA (70). Ora, se o máximo é 70 (setenta), então 50% de 70 (setenta) é 35 (trinta e cinco). Veja-se que a última candidata aprovada ficou com esta nota final, ainda que tenha ficado com zero na prova de títulos: Adrieli Vanessa Franklin, em 52º lugar, 35 (trinta e cinco) pontos (fls. 88). Entretanto, simplesmente não há margem para a exigência de um mínimo de cinquenta pontos na prova objetiva. Deste modo, as três agravantes deveriam - assim como todos os demais que se encontrem na mesma situação - figurar nesta lista apresentada pelo Edital nº 07/2013, eis que em obediência à fórmula trazida pelo Edital nº 02/12, temos os seguintes resultados: - Andrieli Lúcia Aparecida Alves da Silva acertou 17 (dezessete) questões na prova objetiva (2,5 X 17 = 42,5), e obteve mais 60 (sessenta) pontos na prova de títulos: NF = (42,5 X 7) + (60 X 3) = 297,5 + 180 = 477,5 10 10 10 NF = 47,75. - Lucilaine Rodrigues da Silva acertou 18 (dezoito) questões na prova objetiva (2,5 x 18 = 45), e obteve mais 100 (cem) pontos na prova de títulos: NF = (45 X 7) + (100 X 3) = 315 + 300 = 615 10 10 10 NF = 61,50. - Maria de Fátima Teo de Abreu acertou 19 (dezenove) questões na prova objetiva (2,5 x 19 = 47,5), e obteve mais 80 (oitenta) pontos na prova de títulos: NF = (47,5 X 7) + (80 X 3) = 332,50 + 240 = 572,50 10 10 10 NF = 57,25. Com isso, há que se considerar que, de fato, as agravantes realmente deveriam ter sido consideradas aprovadas no concurso público em comento, e seus nomes deveriam ter sido veiculados na listagem que consta do Edital nº 07/2013. Assim, o que se pode concluir, em um primeiro momento, é que houve violação ao princípio que reza que o edital faz lei entre as partes. Isto posto, em sede de exame preliminar, vislumbro ofensa ao Princípio da Vinculação ao Edital e, de consequência, ao Princípio da Legalidade, de modo que concedo efeito suspensivo ativo ao presente Agravo de Instrumento, para sobrestar o Concurso Público do Município de Chopinzinho aberto através do Edital nº 02/12, até o julgamento final do presente recurso. IV - Comunique-se o Juízo a quo, solicitando as informações de praxe. V - Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. V - Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 22 de março de 2013. Des. Paulo Hapner, relator.

0033 . Processo/Prot: 1025212-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2013/86673. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0943734-3 Mandado de Segurança. Impetrante: Elcio da Silva Mainardes. Advogado: Dylla Aparecida Gomes de Oliveira. Impetrado: Secretaria de Estado da Saúde, Hospital Erasto Gaertner. Litis Passivo: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados... I - Em cognição sumária, típica deste momento processual, afigura-se relevante a fundamentação deste writ.De acordo com os documentos médicos de fls. 30/31, o impetrante é portador "do CID - c 18.9, em estágio Clínico IV, com DISSEMINAÇÃO EM CAVIDADE ABDOMINAL E TÓRAX - NÓDULOS PULMONARES e aumento progressivo dos marcadores tumorais em tratamento oncológico de quimioterapia antiblástica com esquema FOLFIRI (FLUOROURACIL, LEUCOVORIN E IRINOTECANO- CAMPTOSAR)", isto é, de câncer de cólon. Necessita, por isso, do uso do medicamento "Avastin (Bevacizumabe) 100mg/ml - Administrar 5mg/kg, endovenoso, de 2 em 2 semanas, em ambiente hospitalar".Extrai-se das fls. 33/34 a resistência do Estado do Paraná quanto ao fornecimento desse medicamento.Predominando em casos que tais o direito fundamental à vida e à saúde (CF, arts. 6.º e 196), este Tribunal vem reiteradamente decidindo que a medicina é ciência que não trabalha com soluções únicas ou absolutas. Os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas, como fundamento para indeferir o fornecimento de medicamentos, são genéricos e podem não representar a melhor alternativa, sendo digno de maior confiança o diagnóstico e a prescrição realizados pelo médico que atende o paciente. Deste Tribunal, dentre vários outros, os seguintes julgados: 4.ª CCv., AgInstr. n.º 833.547-5, Rel. Des. Guido Döbeli, j. em 31.01.2012; 4.ª CCv., ApCvReex. n.º 797.909-7, Rel.ª. Juíza Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, j. em 17.01.2012; 5.ª CCv., ApCvReex. n.º 797.880-7, Rel. Des.José Marcos de Moura, j. em 13.12.2011; 4.ª CCv., ApCvReex. n.º 788.553-6, Rel. Juiz Fabian Schweitzer, j. em 06.12.2011.O Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, assim decidiu: (a) "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL.FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MENOR CARENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO RECONHECIDA 1. ?Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal premissa impõe ao Estado a obrigação de fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros a medicação necessária para o efetivo tratamento de saúde? (REsp 828.140/MT, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 23.04.2007)" (2.ª Turma, AgRg. no Ag. n.º 893.108/PE, Rel. Min.Herman Benjamin, j. em 11.09.2007).(b) "A CF/1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves" (1.ª Turma, AgRg. no Ag. n.º 858.899/RS, Rel. Min. José Delgado, j. em 26.06.2007).(c) "1. A ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não ?qualquer tratamento?, mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento. Precedentes: RMS 17449/MG DJ 13.02.2006; RMS 17425/MG, DJ 22.11.2004; RMS 13452/MG, DJ 07.10.2002. 2. In casu, a impetrante demonstrou necessitar de medicamento para tratamento de câncer, nos termos do atestado médico acostado às fls. 11, o qual prescreve uso interno de Agrilyb. 3. Extrai-se do parecer ministerial de fls. 146, litteris: ainda que não tenha havido recusa formal ao fornecimento do medicamento pela autoridade impetrada, o cunho impositivo da norma insculpida no art. 196, da Carta Magna, aliado ao caráter de urgência e à efetiva distribuição da droga pela Secretaria de Saúde, determinam a obrigatoriedade do fornecimento, pelo Estado do Paraná, da medicação requerida. 4. As normas burocráticas não podem ser erguidas como óbice à obtenção de tratamento adequado e digno por parte do cidadão carente, em especial, quando comprovado que a medicação anteriormente aplicada não surte o efeito desejado, apresentando o paciente agravamento em seu quadro clínico.Precedente: RMS 17903/MG Relator Ministro CASTRO MEIRA DJ 20.09.2004" (1.ª Turma, RMS. n.º 20.335/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 10.04.2007).(d) "1. É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos o direito fundamental à saúde constitucionalmente previsto. 2. Eventual ausência do cumprimento de formalidade burocrática não pode obstaculizar o fornecimento de medicação indispensável à cura e/ou a minorar o sofrimento de portadores de moléstia grave que, além disso, não dispõem dos meios necessários ao custeio do tratamento.3. Entendimento consagrado nesta Corte na esteira de orientação do Egrégio STF.4. Recurso ordinário conhecido e provido" (2.ª Turma, RMS n.º 11.129/RS, Rel. Min.Francisco Peçanha Martins, j. em 02.10.2001).O risco na demora, por outro lado, consiste no fundado receio de vir a ocorrer dano irreparável ou de difícil reparação à saúde do impetrante, caso não lhe seja fornecido o medicamento de que necessita para o tratamento da doença de que é portador, pois "Assegurar-se o direito à vida a uma pessoa, propiciando-lhe medicação específica que lhe alivia até mesmo sofrimentos e a dor de uma moléstia ou enfermidade irreversível, não é antecipar a tutela jurisdicional através de medida cautelar, mas garantir-lhe o direito de sobrevivência" (RSTJ 106/109- 113).Ressalte-se, por oportuno, que a Lei Federal n.º 12.401/2011 criou alterações na Lei Orgânica de Saúde (Lei Federal n.º 8.080/1990), acrescentando-lhe os arts. 19-M, 19-N, 19-O, 19-P, 19-Q, 19-R, 19-S, 19-T e 19-U, que trouxe expressamente matéria atinente aos protocolos clínicos para o fornecimento de medicamentos, bem como a divisão de competências das instâncias gestoras do SUS.Acerca dessas alterações, esta Câmara Cível, recentemente, assim dispôs: "Essa alteração legislativa trouxe diretrizes e regulamentações importantes no que tange ao fornecimento de medicamentos pelo Estado (gênero), os quais devem ser levados em consideração pelo Poder Judiciário sempre que possível, devendo cada caso ser analisado de forma pontual, pois é sabido que a medicina não é uma ciência exata, e cada paciente responde aos medicamentos de forma diversa.Vale dizer: a inclusão dos novos dispositivos na Lei 8.080/90 não leva ao dever de obediência de forma absoluta e irrestrita aos Protocolos, pois não se pode olvidar que a Constituição Federal prevalece e que os Tribunais Superiores já pacificaram o entendimento acerca da responsabilidade solidária dos entes federativos nessa obrigação de prestar saúde aos cidadãos.Assim, diante deste caso concreto que envolve o fornecimento de medicamento oncológico, aliado à inovação legislativa ocorrida na Lei 8.080/90, é prudente determinar que o impetrante realize a sua inscrição junto aos CACON?s e UNACON?s, para que tente o recebimento do NEXAVAR através desses Centros, sem prejuízo de continuar recebendo o medicamento pleiteado pelo Estado do Paraná em função do deferimento da liminar neste ?mandamus?, e do desprovimento deste recurso.Frise-se que essa determinação para que o impetrante procure os CACON´s nada mais é do que

uma maneira de tentar solucionar o conflito de forma satisfatória para ambas as partes, devendo ser cumprida pela parte agravada, pois o art.14, V do CPC determina que as partes e todos aqueles que de qualquer forma participam do processo, devem ?cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final?. Trata-se aqui de privilegiar um importante preceito que está implícito no nosso ordenamento jurídico processual, qual seja, o PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. Com relação a esse princípio, LUCIO GRASSI DE GOUVEIA em seu artigo ? A função legitimadora do princípio da cooperação intersubjetiva no processo civil brasileiro?, afirma que: ?Cooperação intersubjetiva em direito processual significa trabalho em comum, em conjunto, de magistrados, mandatários judiciais e partes, visando a obtenção, com brevidade e eficácia, da justa composição do litígio (...) O novo juiz é partícipe da relação processual, ocupando posição central de órgão público interessado a fornecer justiça de modo melhor e mais rápido? (in Revista do Processo, São Paulo, v. 34, n.º 172, p. 35-38, jun 2009). Nesse rumo, pode-se dizer que ao magistrado e às partes competem a tomada de medidas que levem à melhor solução do conflito e, neste caso em específico, a inscrição do impetrante junto aos CACON?s é medida que visa a resolução do conflito ainda no âmbito administrativo dentro das regras da Lei n.° 8.080/90 (com as alterações da Lei n.° 12.401/11), o que acaba privilegiando também o princípio da celeridade e da economia processual. Por fim, vale anotar que os enunciados exarados pelo Comitê Executivo de Saúde são recomendações de natureza meramente administrativa, e, embora membros do Poder Judiciário também façam parte desse comitê, referidos enunciados não possuem força vinculante" (AgravReg. n.º 870.481-2/01, Rel. Juiz Rogério Ribas, j. em 07.02.2012). Nessas condições, defere-se a liminar pleiteada para determinar ao impetrado que, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação desta decisão, forneça ao impetrante o medicamento de que ela necessita - "Avastin (Bevacizumabe) 100mg/ml" -, de acordo com a solicitação de sua médica (fl. 30), enquanto for necessário ao tratamento da doença de que é portador, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais). Contudo, de ofício, determina-se, com fulcro no inciso V do art. 14 do CPC, que em 30 (trinta) dias o impetrante realize - caso ainda não seja cadastrado - e comprove nestes autos sua inscrição nos CACON?s e UNACON?s com o objetivo de receber o medicamento "Avastin (Bevacizumabe) 100mg/ml" através desses Centros, sem prejuízo de continuar recebendo esse medicamento do impetrado em função do deferimento da liminar neste writ, ao menos provisoriamente. II - Comunique-se, com urgência, e solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal. III - Dos termos desta decisão, dê-se ciência, na forma do art. 7.º, inciso II, da Lei Federal n.º 12.016/2009, ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado. Expeça-se o competente mandado. IV - Vista, após, à Procuradoria-Geral de Justiça. V - Int. Curitiba, 21.03.2013 Des. Xisto Pereira, Relator.

0034 . Processo/Prot: 1026411-4 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2013/93688. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0547122-1 Apelação Civel. Autor: Jorge Antônio de Souza. Advogado: Adilson Clayton de Souza. Réu: Fundação Faculdade Municipal de Administração e Ciências Contábeis Face. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Proceda-se a intimação do autor, para requerendo, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, apontando os fundamentos jurídicos da presente ação, sob pena de indeferimento liminar. Curitiba, 25 de março de 2013. LUIZ MATEUS DE LIMA. Desembargador Relator

0035 . Processo/Prot: 1026766-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/94560. Comarca: Irati. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1994.00000346 Ordinária. Agravante: João Antonio de Almeida, Simone Maria Waydzik, Georgete Melo Garzuze Maneira, Jordanini Mosele, Edilson Bonete, Djane das Graças Dino. Advogado: Cesar Fernando Gaspar Fleischer. Agravado: Prefeito Municipal de Irati. Advogado: Afranio Mayer Fernandes de Souza. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. José Marcos de Moura). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC... Cuida-se de agravo de instrumento manejado contra a decisão (fls. 66-TJ) que negou seguimento à apelação cível interposta contra decisão que indeferiu pedido de pagamento de valores retidos a título de imposto de renda, referentes a acordo feito pelos ora agravantes com o agravado. Isso tudo nos autos nº 346/94 de AÇÃO ORDINÁRIA DE REINTEGRAÇÃO. O Dr. Juiz entendeu que o recurso cabível era agravo de instrumento, pois a decisão recorrida não seria terminativa. A parte agravante reclama e diz que houve dúvida porque o juiz mandou arquivar os autos ao final de sua decisão, dando a entender que estava extinguindo a execução. Aduz que não é caso de erro grosseiro. da decisão recorrida. Com efeito. Inicialmente é necessário registrar que: "A concessão do efeito suspensivo é forma excepcional de recebimento do recurso, conforme art. 558, do CPC, sob pena de ter a Justiça de 1º grau a eficácia de seus julgados condicionados ao referendo do Colegiado." (TRF 2ª R. - AGTAG 2004.02.01.008741-3 - RJ - 5ª T. - Rel. Juiz Franca Neto - DJU 14.12.2004 - p. 212). Na espécie dos autos, entendo que não é caso de conceder o efeito suspensivo ativo recursal, pois, em primeira análise, o MM. Juiz "a quo" possui razão quando consignou que a decisão indeferitória do pedido de pagamento dos valores retidos de imposto de renda não era terminativa. O fato de o MM. Juiz haver colocado ordem para arquivamento dos autos não gera a princípio uma dúvida objetiva a ponto de ensejar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Ora, a decisão da qual se apelou não mandou extinguir expressamente o processo de execução do acordo. O MM. Juiz tão somente resolveu questão incidente, relativa à retenção do imposto de renda. da parte ora agravante a ponto de ensejar a concessão do almejado efeito suspensivo recursal. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO RECURSAL. Anoto, todavia, que, se for provido este agravo ao final pelo colegiado, bastará desarquivar o feito na origem para que seja processada a apelação, não havendo prejuízos à parte agravante neste momento. Quanto ao procedimento recursal: a)- Retifique-se a autuação e registros para constar o MUNICÍPIO DE IRATI como agravado. b)- Oficie-se o MM. Juiz singular comunicando deste despacho, e requisitando informações circunstanciadas no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. c)- Intime-se a parte agravada para apresentação de resposta no prazo de 10 dias. d)- Por fim, faça-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para emitir seu parecer. Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 2 de abril de 2013 ROGÉRIO RIBAS - Relator Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -- 1 Em substituição ao CARGO VAGO (Desembargador José Marcos de Moura).

0036 . Processo/Prot: 1027888-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/94011. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000526-81.2013.8.16.0036 Mandado de Segurança. Agravante: André Leandro Santana, Yoshimi Oshikawa, João Batista Castilho, José Mauri Cardoso da Cruz, Raulino Gonçalves de Siqueira, Sérgio Ribeiro, Itagibe Quirino Junior, Judith Ferreira Leite, Ademir Martins, Rosenaldo Bescorovaine, Alexandre Martinatto, Humberto Antônio Goveia, Sílvio Cesar Monteiro Pinto, Rubens Franchetti, Willi Ottomar Lauterjung, Edson Luiz dos Santos, Lucas Mendes, Antônio Carlos de Oliveira Sampaio, Benedito Antônio dos Santos Junior, Aparecido José dos Santos, Haroldo Mendes, Geferson Moreira. Advogado: Thiago Schelela. Agravado: Município de São José dos Pinhais. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. José Marcos de Moura). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557, CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO (CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA). IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A TEMPESTIVIDADE RECURSAL POR OUTROS MEIOS.RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL.PRECEDENTES.SEGUIMENTO NEGADO. VISTOS, ETC... A agravante reclama contra decisão de fls. 200/202, proferida nos autos de MANDADO DE SEGURANÇA nº 526-81/2013, pela qual o MM. Juiz "a quo" indeferiu a liminar, sob o fundamento de que estariam ausentes os seus requisitos. Alega a agravante que essa decisão deve ser reformada. Expôs suas razões. Requereu a concessão de antecipação de tutela recursal e ao final o provimento do recurso. É o brevíssimo relatório. DECIDO. O agravo não merece seguimento, pois é inadmissível. Não está presente neste caderno recursal a certidão de intimação (da agravante) da decisão agravada, ou seja, não há como aferir a tempestividade recursal. Embora a parte agravante tenha dito às fls. 06 que tal certidão seria um dos documentos a instruírem o recurso (posto ser obrigatório), tal informação não condiz com a verdade, pois o documento, repita-se, não foi juntado a estes autos. Como é sabido, a lei processual vigente (art. 525, CPC) impõe o ônus ao recorrente de instruir o recurso com as peças obrigatórias e necessárias. Assim também orienta a jurisprudência: "(...) A correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento. (...) A eg. Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que: "o agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522, como o do art. 544, ambos do CPC, deve ser instruído com as peças obrigatórias (previstas na Lei Processual), bem como aquelas necessárias à correta compreensão do incidente nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do agravo. Não é também possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça". (STJ - EREsp 509.394- RS, Corte Especial, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 04.04.2005). Disso decorre, não ser possível em sede de Agravo de Instrumento permitir que a parte agravante venha sanar posteriormente os vícios do instrumento (convertendo o feito em diligência); sendo o caso de se julgar inadmissível o recurso pela má formação do instrumento do agravo, conforme a Jurisprudência do STJ: "(...) A correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento de seu recurso, sendo vedada a conversão do processo em diligência para a correção de eventuais falhas na formação do instrumento tanto na instância ordinária quanto na instância extraordinária. Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 665.155/RJ; EREsp 478.155/PR; EREsp 509394/RS; EREsp 136399/PR; todos da Corte Especial". (...). 6. Agravo regimental desprovido". (STJ - 1ª T.,, AgRg no REsp 1105335/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 03/06/2009). Isto posto, sem mais, NEGO SEGUIMENTO ao presente Agravo de Instrumento por ser manifestamente inadmissível. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 27 de março de 2012. ROGÉRIO RIBAS - Relator Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -- 1 Em substituição ao CARGO VAGO do Desembargador JOSÉ MARCOS DE MOURA.

0037 . Processo/Prot: 1028156-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/96797. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000450-50.2012.8.16.0179 Declaratória. Agravante: Regina Maria Domingos. Advogado: Renê Pelepiu, Gisele Soares, Luís Anselmo Arruda Garcia, Fátima Mirian Bortot, Agnaldo Ferreira dos Santos. Agravado: Estado Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, RELATÓRIO 1) REGINA MARIA DOMINGOS interpôs Agravo de Instrumento em face de decisão (mov. 85) que negou reabertura de prazo por alegado mau funcionamento na intimação feita via PROJUDI. 2) Em suas razões, alega que: a) houve falhas no sistema PROJUDI; b) tais falhas levaram à interposição de Embargos sem habilitação e sem constar os movimentos, ou seja, movimentação processual sem leitura de intimação realizada; c) o mau funcionamento do sistema não pode prejudicar a Autora, que não recebeu a intimação do acolhimento dos

Embargos. Desse modo, deve ser reformada a decisão do juízo a quo, de modo a reabrir o prazo referente ao acolhimento dos embargos de declaração. É o Relatório. FUNDAMENTAÇÃO O recurso é manifestamente improcedente, uma vez que a alegada pane no sistema PROJUDI não restou caracterizada, sequer indiciariamente, demonstrando a regularidade da decisão atacada. Inicialmente, observe-se que não há notícia de mau funcionamento do sistema nas datas indicadas pela Agravante. Igualmente, queda o direito e os fatos alegados a partir da constatação de que, por força da Portaria nº 5194/2012 do Presidente do TJPR, todos os prazos processuais estavam suspensos até a data de 20 de janeiro de 2013, como se observa: "O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e "ad referendum" do Órgão Especial CONSIDERANDO a solicitação realizada pela Ordem dos Advogados do Brasil - Subseções de Maringá e Ponta Grossa. CONSIDERANDO a necessidade de possibilitar período de descanso e reorganização das atividades nos escritórios de advocacia. RESOLVE Art. 1º. Determinar a suspensão dos prazos processuais no âmbito da Justiça do Estado do Paraná, no período de 7 a 20 de janeiro de 2013, sem, contudo, suspender a regular distribuição de processos e o normal atendimento aos jurisdicionados. § 1º. Os prazos com início ou termo no período de 7 a 20 de janeiro prorrogam-se para o dia 21 de janeiro de 2013 (segunda-feira). Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação." O ocorrido, portanto, em juízo de cognição sumária, indica que o apontado erro na f. 67-TJ (movimentação sequencial nº70), não se trata de pane, que, no dia 08/01/2013 atestou a leitura de intimação feita (pretérito) em data futura (21/01/2013). Apenas se demonstra ter sido feita a leitura na data do dia 08, que, contudo, é registrada no sistema apenas no dia 21/01, quando os prazos voltariam a correr. Assim, não há prova, mesmo indiciária, nem notícia, de que tenha havido pane no sistema PROJUDI, e, a partir da intelecção supracitada, parece haver total regularidade no curso do processo - tanto no expediente de nº 70, quanto, por conseguinte, no de nº 66. Vale dizer, a expedição da intimação e sua leitura, pelo que se observa dos documentos acostados, estão nos conformes. Assim, o sistema seguiu regularmente, como aponta a decisão agravada de f. 64-TJ. Não havendo, portanto, discussão acerca da regularidade da movimentação processual que se deu, sem qualquer óbice formal à intimação da ora Agravante, não merece ulterior processamento o presente recurso. Posto isto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao presente Agravo, porquanto manifestamente improcedente. Publique-se. Intime-se. CURITIBA, 2 de abril de 2013. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0038 . Processo/Prot: 1028382-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/97286. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 0005198-07.2013.8.16.0013 Mandado de Segurança. Agravante: Amauri Antônio Cenovicz. Advogado: Valmir Jorge Comerlatto. Agravado: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. José Marcos de Moura). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC... Cuida-se de agravo de instrumento manejado contra a decisão (fls. 19/21) proferida nos autos de nº 0005198- 07.2013.8.16.0013 de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio da qual o DD. juízo "a quo" indeferiu a liminar por entender ausentes os requisitos a ela necessários.O impetrante alegou que antes de ser remetido a julgamento perante o Conselho de Disciplina da Polícia Militar, por ato administrativo do Comando Geral, no bojo de um FATD (Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar), interpôs pedido de reconsideração daquele ato (de remessa ao conselho), o qual não foi sequer apreciado, e ainda, lhe sendo sonegadas cópias dos autos. Aduz, mais, que foi intimado a se defender diretamente perante o Conselho de Disciplina, sem, contudo, ter qualquer conhecimento de julgamento do seu pedido de reconsideração, o qual apontava nulidades absolutas e insanáveis ao FATD (o que impossibilitaria a remessa do agravante ao Conselho de Disciplina).Essas, em suma, as razões relevantes para que se suspendesse o andamento do processo contra o agravante perante o Conselho de Disciplina, pedido este que foi negado em Primeiro Grau e agora é renovado a esta Corte pela via do presente Agravo de Instrumento.Alega relevante fundamentação no agravo, portanto, nos mesmos moldes do que foi feito na inicial do mandado de segurança, aduzindo também risco de ineficácia da medida, pois o agravante estaria para ser sancionado pelo Conselho de Disciplina da Polícia Militar (podendo até mesmo perder o cargo de policial).Pede a concessão do efeito suspensivo/ativo recursal (antecipação de tutela recursal) e ao final a reforma da decisão agravada.POIS BEM.O requerimento de efeito suspensivo deve ser indeferido. Primeiro, não vejo a relevante fundamentação no recurso, necessária ao deferimento da antecipação de tutela recursal de plano, sem a oitiva da parte contrária. Trata-se de um pedido de reconsideração de ato que remeteu o agravante a julgamento perante o Conselho de Disciplina da PM. Isto é, o ato impugnado nada gera contra o agravante de concreto, apenas inaugura o processo perante o conselho a fim de apurar a ocorrência ou não da transgressão disciplinar e, se for o caso, aplicar a sanção correspondente. Não há julgamento ainda, portanto. Há apenas o ato material que terminou a investigação administrativa e deu início ao processo na órbita administrativa. Vale frisar que nessa nova fase - conselho de disciplina - caberá ao acusado se defender e ainda ter acesso a todos os elementos que compõem a sua acusação. Por essa razão, em primeira análise parece correta a decisão agravada de indeferir a liminar, pois a continuidade do processo perante o conselho independeria do julgamento de quaisquer recursos ou pedidos de reconsideração referentes à sede da meramente investigativa (no caso, o FATD). Ainda, a Jurisprudência entende que as nulidades ocorridas na fase de investigação não maculam o processo administrativo disciplinar, pois neste as supostas faltas (anteriores) podem ser sanadas, haja vista a abertura ao contraditório e à ampla defesa. Veja-se o seguinte precedente, "mutatis mutandis": "MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. ART. 116, I, II, III e X, e ART. 117, X, XV, XVI e XVIII, DA LEI 8.112/1990. SEGURANÇA DENEGADA. O suposto vício na sindicância não contamina o processo administrativo disciplinar, desde que seja garantida oportunidade de apresentação de defesa com relação aos fatos descritos no relatório final da comissão. Precedentes: MS 22.122;..." (STF - MS 25910, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe- 102 DIVULG 24-05-2012 PUBLIC 25-05-2012) Embora o precedente não trate de processo disciplinar de policial militar, se aplica perfeitamente ao caso, pois a questão se coloca entra a fase investigativa e a fase de julgamento, ambas em sede administrativa. Vale dizer ainda que a suposta negativa de vista dos autos referentes ao pedido de reconsideração não apreciado não está bem clara, pois não se vê prova cabal desta negativa, ao menos neste momento. E ainda, mesmo que houvesse prova cabal, como a fase inicial é meramente investigativa, parece evidente que os elementos nela colhidos deverão agora sim ser disponibilizados ao acusado; já que se inicia a sua fase de defesa perante o conselho de disciplina. De todo modo, esta questão será melhor analisada quando do julgamento final deste agravo, eis que, por ora, o argumento não passa pelo crivo da relevante fundamentação ou da fumaça do bom direito. Quanto ao risco de ineficácia do provimento recursal somente ao final, segundo requisito para a concessão da antecipação de tutela recursal, sequer é necessária a sua análise, pois ausente o primeiro requisito, tal antecipação deve se indeferida. Contudo, aduzo que também este segundo requisito não está presente. É que não há comprovada iminência de sanção ou de perda do cargo de policial (como afirma o agravante) caso não deferido o pedido do agravo desde já. A iminência verdadeira é apenas do início do processo perante o conselho, com a sua tramitação normal, o que não justificaria a medida posta como urgente. Isto posto, DEIXO DE CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO/ATIVO ao presente agravo de instrumento. Quanto ao procedimento recursal: a) Oficie-se o MM. Juiz singular comunicando deste despacho, e requisitando informações circunstanciadas no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. b) Intime-se a parte agravada (autoridade coatora do "mandamus") para apresentação de resposta no prazo de 10 dias. Intime-se também o Estado do Paraná, pessoa jurídica a que se vincula a autoridade coatora do Mandado de Segurança, pois deve figurar como interessado neste recurso. c) Por fim, faça-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para emitir seu parecer. Intime(m)-se. Autorizo a chefia da Secretaria da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 26 de março de 2013. ROGÉRIO RIBAS - Relator Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -- 1 Em substituição ao CARGO VAGO que pertencia ao Desembargador JOSÉ MARCOS DE MOURA.

0039 . Processo/Prot: 1029165-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/100440. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000173-40.2013.8.16.0004 Cobrança. Agravante: Pedro Nadir Cubas de Lima. Advogado: Adauto Pinto da Silva, Liria Silvana Vieira, Rogério Calazans da Silva. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO EM 1º GRAU. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DA PARTE.PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". POSSIBILIDADE DE O JUIZ INDEFERIR O PEDIDO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS. PRECEDENTES. AGRAVANTE QUE GANHA MAIS DE R$ 5.000,00 POR MÊS.FUNDADAS RAZÕES PARA CONCLUIR QUE NÃO É CASO DE MISERABILIDADE. AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO RELATIVA CONTIDA NA DECLARAÇÃO DO AUTOR/AGRAVANTE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.1 - O artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, que prevalece sobre as disposições da Lei 1060/50, estabelece que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".2 - O benefício da justiça judiciária gratuita deve ser concedido não a quem alega apenas a necessidade, mas sim a quem demonstra efetivamente fazer jus ao beneplácito. VISTOS, ETC. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão "a quo" proferida em sede de AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 0000173-40.2013.8.16.0004, pela qual o Dr. Juiz da causa indeferiu o pedido de justiça gratuita ao autor, determinando o pagamento das custas iniciais da demanda. Alega o autor que, embora o juiz da causa tenha considerado que o autor ganha R$ 35.044,76 por mês, a declaração de hipossuficiência faz prova do alegado, sendo suficiente. E ainda há precedentes concedendo a gratuidade em casos análogos. Pede efeito suspensivo e ao final a reforma da decisão recorrida. É o relatório. DECIDO. Em análise aos autos deste Agravo de Instrumento, concluo que pode o recurso ser decidido monocraticamente nos termos do art. 557, 'caput', do CPC, eis que manifestamente improcedente. Para dirimir a controvérsia, é necessário o exame do disposto no art. 4º, caput e § 1º, da Lei nº 1060/50: "Art. 4 - A parte gozará os benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição dos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". Contudo, a afirmação de condição de pobreza não é uma presunção absoluta, mas relativa acerca da necessidade do benefício, admitindo-se que o magistrado indefira o benefício. Ou seja, o magistrado pode averiguar o estado de miserabilidade da parte quando não há nos autos prova suficiente, e, tendo fundadas razões, conforme se depreende da leitura do art. 5º da Lei nº 1.060/50, pode indeferir o pedido. É o caso dos autos, uma vez que o autor ganha mais de R$ 5.000,00 por mês, ou seja, bem mais de cinco salários mínimos. Se possui dívidas, foram feitas no seu interesse pessoal, de maneira que não o desoneram da obrigação de pagar as custas processuais. Sabe-se que atualmente

não mais prevalece o entendimento de que basta à parte afirmar que não poderá pagar as custas. É preciso demonstração clara dessa hipossuficiência econômica, pois estamos diante de um tributo e o juiz da causa não pode conceder imunidade tributária sem base objetiva a justificar o benefício. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido assim: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO. SÚMULA 07/ STJ. 1. A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostada aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo. 2. O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Nada obstante, cuidando- se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente (AgRg no REsp 1.073.892/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, J: 18.11.2008, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp 1.055.040/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma, J: 25.09.2008, DJe 17.11.2008; REsp 1.052.158/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, J:17.06.2008, Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), 1ª Turma, J: 11.03.2008, DJe 31.03.2008). (...)". (STJ - AgRg no REsp 1122012/RS, Rel. Min.LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 18/11/2009). "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. (...). RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 2. Tal direito, todavia, não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...)". (STJ - REsp 539.476/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T., J: 05.10.2006, DJ 23.10.2006 p. 348). Também esta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - PEDIDO DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO - INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE - EXAME DO CASO CONCRETO - INDEFERIMENTO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE". (TJPR - 15ª CCv., AI nº 483.000-4, Rel. Des. FERNANDO VIDAL DE OLIVEIRA, DJ. 21.11.08). "(...) 2. Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário. 3. Em vez de reclamar, cabe à parte trazer esclarecimentos objetivos (fazer prova) da sua situação econômica real e atual, para que o Juiz então possa analisar e se for o caso deferir o benefício pretendido". (TJPR - 4ª CCv., Ag. Reg. Cível nº 467.802-8/01, Rel. ROGÉRIO RIBAS, DJ. 07.03.2008). E ainda: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA - NAO COMPROVACAO DA HIPOSSUFICIENCIA - INDEFERIMENTO - 1- Ao teor do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, a assistência judiciária somente será concedida a quem comprovar, satisfatoriamente, a insuficiência de recursos. 2- Assim, quando o autor não juntar provas nos autos de sua hipossuficiência, correta e a decisão que indefere os benefícios pleiteados. Agravo regimental conhecido e desprovido.". (TJGO - AI-AgRg 200995247544 - 6ª C.Cív. - Rel. Des. CAMARGO NETO - DJe 12.02.2010 - p. 230) "O benefício da justiça judiciária gratuita deve ser concedido não a quem alega apenas a necessidade, mas sim a quem demonstra efetivamente fazer jus ao beneplácito" (TJPI - AC 2008.0001.002897-5 - Rel. Des. RAIMUNDO EUFRÁSIO ALVES FILHO - DJe 17.03.2010 - p. 3) Não bastassem os precedentes, vale frisar, que o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Não é o caso dos autos. Isto posto, sem mais delongas, porque o recurso é manifestamente improcedente e contrário à Jurisprudência dominante do STJ e desta Corte, venho por bem NEGAR-LHE SEGUIMENTO com fulcro no artigo 557 do CPC. Intimem-se. Comunique-se o juízo de origem. Oportunamente, arquivem-se. Autorizo a chefia da Secretaria da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 2 de abril de 2013 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau Relator -- 1 Em substituição ao Desembargador PAULO HAPNER.

DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO EM 1º GRAU. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DA PARTE.PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". POSSIBILIDADE DE O JUIZ INDEFERIR O PEDIDO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS. PRECEDENTES. AGRAVANTE QUE GANHA MAIS DE R$ 5.000,00 POR MÊS.FUNDADAS RAZÕES PARA CONCLUIR QUE NÃO É CASO DE MISERABILIDADE. AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO RELATIVA CONTIDA NA DECLARAÇÃO DO AUTOR/AGRAVANTE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.1 - O artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, que prevalece sobre as disposições da Lei 1060/50, estabelece que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".2 - O benefício da justiça judiciária gratuita deve ser concedido não a quem alega apenas a necessidade, mas sim a quem demonstra efetivamente fazer jus ao beneplácito. VISTOS, ETC. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão "a quo" proferida em sede de AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 0000173-40.2013.8.16.0004, pela qual o Dr. Juiz da causa indeferiu o pedido de justiça gratuita ao autor, determinando o pagamento das custas iniciais da demanda. Alega o autor que, embora o juiz da causa tenha considerado que o autor ganha R$ 5.044,76 por mês, a declaração de hipossuficiência faz prova do alegado, sendo suficiente. E ainda há precedentes concedendo a gratuidade em casos análogos. Pede efeito suspensivo e ao final a reforma da decisão recorrida. É o relatório. DECIDO. Em análise aos autos deste Agravo de Instrumento, concluo que pode o recurso ser decidido monocraticamente nos termos do art. 557, 'caput', do CPC, eis que manifestamente improcedente. Para dirimir a controvérsia, é necessário o exame do disposto no art. 4º, caput e § 1º, da Lei nº 1060/50: "Art. 4 - A parte gozará os benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição dos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". Contudo, a afirmação de condição de pobreza não é uma presunção absoluta, mas relativa acerca da necessidade do benefício, admitindo-se que o magistrado indefira o benefício. Ou seja, o magistrado pode averiguar o estado de miserabilidade da parte quando não há nos autos prova suficiente, e, tendo fundadas razões, conforme se depreende da leitura do art. 5º da Lei nº 1.060/50, pode indeferir o pedido. É o caso dos autos, uma vez que o autor ganha mais de R$ 5.000,00 por mês, ou seja, bem mais de cinco salários mínimos. Se possui dívidas, foram feitas no seu interesse pessoal, de maneira que não o desoneram da obrigação de pagar as custas processuais. Sabe-se que atualmente não mais prevalece o entendimento de que basta à parte afirmar que não poderá pagar as custas. É preciso demonstração clara dessa hipossuficiência econômica, pois estamos diante de um tributo e o juiz da causa não pode conceder imunidade tributária sem base objetiva a justificar o benefício. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido assim: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO. SÚMULA 07/ STJ. 1. A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostada aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo. 2. O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Nada obstante, cuidando- se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente (AgRg no REsp 1.073.892/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, J: 18.11.2008, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp 1.055.040/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma, J: 25.09.2008, DJe 17.11.2008; REsp 1.052.158/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, J:17.06.2008, Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), 1ª Turma, J: 11.03.2008, DJe 31.03.2008). (...)". (STJ - AgRg no REsp 1122012/RS, Rel. Min.LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 18/11/2009). "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. (...). RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 2. Tal direito, todavia, não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...)". (STJ - REsp 539.476/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T., J: 05.10.2006, DJ 23.10.2006 p. 348). Também esta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - PEDIDO DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO - INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE - EXAME DO CASO CONCRETO - INDEFERIMENTO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE". (TJPR - 15ª CCv., AI nº 483.000-4, Rel. Des. FERNANDO VIDAL DE OLIVEIRA, DJ. 21.11.08). "(...) 2. Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário. 3. Em vez de reclamar, cabe à parte trazer esclarecimentos objetivos (fazer prova) da sua situação econômica real e atual, para que o Juiz então possa analisar e se for o caso deferir o benefício pretendido". (TJPR - 4ª CCv., Ag. Reg. Cível nº 467.802-8/01, Rel. ROGÉRIO RIBAS, DJ. 07.03.2008). E ainda: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA - NAO COMPROVACAO DA HIPOSSUFICIENCIA - INDEFERIMENTO - 1- Ao teor do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, a assistência judiciária somente será concedida a quem comprovar, satisfatoriamente, a insuficiência de recursos. 2- Assim, quando o autor não juntar provas nos autos de sua hipossuficiência, correta e a decisão que indefere os benefícios pleiteados. Agravo regimental conhecido e desprovido.". (TJGO - AI-AgRg 200995247544 - 6ª C.Cív. - Rel. Des. CAMARGO NETO - DJe 12.02.2010 - p. 230) "O benefício da justiça judiciária gratuita deve ser concedido não a quem alega apenas a necessidade, mas sim a quem demonstra efetivamente fazer jus ao beneplácito" (TJPI - AC 2008.0001.002897-5 - Rel. Des. RAIMUNDO EUFRÁSIO ALVES FILHO - DJe 17.03.2010 - p. 3) Não bastassem os precedentes, vale frisar, que o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Não é o caso dos autos. Isto posto, sem mais delongas, porque o recurso é manifestamente improcedente e contrário à Jurisprudência dominante do STJ e desta Corte, venho por bem NEGAR-LHE SEGUIMENTO com fulcro no artigo 557 do CPC. Intimem-se. Comunique-se o juízo de origem. Oportunamente, arquivem-se. Autorizo a chefia da Secretaria da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 2 de abril de 2013 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau Relator -- 1 Em substituição ao Desembargador PAULO HAPNER.

0040 . Processo/Prot: 1029327-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/99427. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0069542-28.2012.8.16.0014 Ação de

Improbidade. Agravante: Ministério Público do Paraná. Agravado: Francielle Tomaz Pereira, Município de Londrina. Advogado: Maria Cristina Conde Alves Frasson. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. José Marcos de Moura). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
VISTOS, ETC... Cuida-se de agravo de instrumento manejado contra a decisão proferida no evento 7-Projudi em AÇÃO DE RESSARCIMENTO E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, sob nº 69542-28.2012.8.16.0014 movida pelo Município de Londrina em desfavor de Francielle Tomaz Pereira, pela qual o Dr. Juiz da causa não recebeu a demanda como ação de improbidade por entender que o réu é particular, não sendo servidor público, determinando o processamento da ação apenas como ação de ressarcimento (fls. 18/24). O Ministério Público agrava, defendendo que pode ser o réu submetido ao regime da Lei de Improbidade, pois celebrou convênio com o autor e recebeu verbas públicas para administrar, deixando de prestar contas como estava obrigado pela lei e pelo contrato. O conceito de servidor público é mais amplo do que entendeu o Dr. Juiz, na ótica do agravante. Pede efeito suspensivo e ao final a reforma da decisão "a quo" administrativa. Pois bem. Entendo que deve ser concedida a suspensão da decisão recorrida, pois o prosseguimento da demanda sob rito ordinário, sem as peculiaridades da Lei de Improbidade - Lei 8429/92 (ex. notificação prévia), poderá depois ensejar alegações de nulidade processual, o que virá em prejuízo ao devido processo legal. Ademais, há relevância na tese recursal de que o conceito de agente público da Lei 8429/92 é mais amplo, abrangendo aqueles particulares que atuam por delegação de ente público, inclusive mediante contrato, como é o caso do agravado. Isso porque os recursos administrados pelo agravado eram públicos, e esse é o fato preponderante para se enquadrar o caso de acordo com o art. 2º da LIA (Art. 2º. Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior). Isto posto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO para suspender os efeitos da decisão agravada - e o próprio processo em 1º grau - até final julgamento deste agravo pelo colegiado da 5ª Câmara Cível. Comunique-se o juízo da causa com urgência para tomar as providências pertinentes ao cumprimento da presente decisão. a) Oficie-se o MM. Juiz singular comunicando deste despacho, e requisitando informações circunstanciadas no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. b) Intime-se a parte agravada para apresentação de resposta no prazo de 10 dias. Intime-se também o Município de Londrina, como interessado, para, querendo, manifestar-se em 10 dias. c) Por fim, faça-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para emitir seu parecer. Intime(m)-se. Autorizo a chefia da Secretaria da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 01 de abril de 2013 ROGÉRIO RIBAS - Relator Juiz de Direito Substituto de 2º Grau --
Vista ao(s) Apelado(s) - Prazo : 10 dias
0041 . Processo/Prot: 0837113-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/184843. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0012142-57.2010.8.16.0004 Habilitação de Crédito. Apelante: Cimhsa Ltda. Advogado: Marcelo Mussi Corrêa, Mauricio Mussi Corrêa. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Flávio José da Costa, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Nelson de Oliveira, Adelia Maria Madaloni de Oliveira, Nilson Tadeu de Oliveira, Sonia Regina de Oliveira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Vista Advogado: Flávio José da Costa (PR061965)

# SEÇÃO DA 7ª CÂMARA CÍVEL

**II Divisão de Processo Cível**
**Seção da 7ª Câmara Cível**
**Relação No. 2013.02851**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Adalberto Marcos de Araújo | 023 | 0934194-0 |
| Ademir Fernandes Cleto | 031 | 0948761-0 |
| Alcides Lacourt Júnior | 017 | 0918630-1/01 |
| | 018 | 0918630-1/02 |
| Alécio Aparecido Trevisan | 065 | 0982907-4 |
| Alessandra Dorta de Oliveira | 012 | 0894665-0/01 |
| Alessandra Gaspar Berger | 005 | 0819983-9/01 |
| | 029 | 0943968-9 |
| | 031 | 0948761-0 |
| | 055 | 0970989-5 |
| Alessandra Ribeiro S. Guarda | 028 | 0939988-2/01 |
| Alessandro Marcelo Moro Réboli | 002 | 0648769-0 |
| | 049 | 0966515-6 |
| Alexandre José Garcia de Souza | 004 | 0799530-0 |
| | 039 | 0955562-8 |
| | 046 | 0964398-7 |
| Amanda Goda Gimenes | 025 | 0935736-2/01 |
| Ana Cecília dos Santos Simões | 021 | 0932822-1 |
| Ana Luiza de Paula Xavier | 050 | 0966575-2 |
| Ana Marta Wolpe | 007 | 0851178-8 |
| Ana Priscila Furst | 007 | 0851178-8 |
| Ana Tereza Palhares Basílio | 003 | 0665580-3 |
| | 027 | 0938913-1/01 |
| | 067 | 0983966-7 |
| Analice Castor de Mattos | 062 | 0976915-9/01 |
| Anderson Fabricio de Aquino | 061 | 0976383-7 |
| André Gustavo Vallim Sartorelli | 031 | 0948761-0 |
| André Luis Gaspar | 033 | 0949750-1/01 |
| Andréa Cristine Arcego | 029 | 0943968-9 |
| Andréia Azevedo Fortis | 019 | 0925023-7 |
| Andressa Cristina da Costa | 025 | 0935736-2/01 |
| Annete Cristina de Andrade Gaio | 005 | 0819983-9/01 |
| | 055 | 0970989-5 |
| Antonio F. B. e. S. d. Souza | 004 | 0799530-0 |
| Antonio Ferreira França | 054 | 0969005-7 |
| Antonio Paulo da Silva | 059 | 0975549-1 |
| | 060 | 0975917-9 |
| Antônio Roberto M. d. Oliveira | 031 | 0948761-0 |
| | 043 | 0961796-1 |
| | 049 | 0966515-6 |
| | 055 | 0970989-5 |
| Araripe Serpa Gomes Pereira | 007 | 0851178-8 |
| Armando Gracioli | 016 | 0916939-1/01 |
| Aurino Muniz de Souza | 003 | 0665580-3 |
| | 067 | 0983966-7 |
| Bernardo Guedes Ramina | 003 | 0665580-3 |
| | 006 | 0834265-2 |
| | 027 | 0938913-1/01 |
| | 028 | 0939988-2/01 |
| | 032 | 0949067-1/02 |
| | 038 | 0955098-3 |
| | 041 | 0959802-3/02 |
| | 044 | 0962359-2 |
| | 067 | 0983966-7 |
| | 068 | 0985650-2 |
| | 069 | 0986763-8 |
| | 070 | 0987087-7/01 |
| Bruno Botto Portugal Nogara | 028 | 0939988-2/01 |
| Bruno Di Marino | 006 | 0834265-2 |
| | 032 | 0949067-1/02 |
| | 038 | 0955098-3 |
| | 044 | 0962359-2 |
| | 068 | 0985650-2 |
| | 069 | 0986763-8 |
| Bruno Fonseca de Andrade | 038 | 0955098-3 |
| Bruno Moreira Alves | 001 | 0544938-7 |
| Carla Beatriz Brandão Oliveira | 029 | 0943968-9 |
| Carlos Alberto Alves Peixoto | 007 | 0851178-8 |
| | 015 | 0914064-1/01 |
| Carlos Eduardo Scardua | 014 | 0901075-9 |
| Carlos Mario da Silva Velloso | 020 | 0930979-7 |
| Carlos Mário da Silva V. Filho | 020 | 0930979-7 |
| Carolina Villena Gini | 055 | 0970989-5 |
| Caroline Muniz de Souza | 067 | 0983966-7 |
| Cássio Cristiano Trevisan | 065 | 0982907-4 |
| Cinara Corrêa Rocha Calijuri | 030 | 0947791-4 |
| | 035 | 0952591-7 |
| | 048 | 0964675-9 |
| Cleci Maria Dartora | 031 | 0948761-0 |
| Crestiane Andréia Zanrosso | 059 | 0975549-1 |
| | 060 | 0975917-9 |
| Cristiane Valle | 034 | 0952421-0/01 |
| Daniel Andrade do Vale | 004 | 0799530-0 |
| Daniel Augusto Cerizza Pinheiro | 016 | 0916939-1/01 |

| | | |
|---|---|---|
| Daniela Galvão da S. R. Abduche | 044 | 0962359-2 |
| | 068 | 0985650-2 |
| | 069 | 0986763-8 |
| Darlan Rodrigues Bittencourt | 006 | 0834265-2 |
| Denise da Silva Guerrart | 011 | 0880976-9/01 |
| Dionísio Fábio Dalcin Mata | 005 | 0819983-9/01 |
| Edgar Noboru Ehara | 005 | 0819983-9/01 |
| Edson Rimet de Almeida | 014 | 0901075-9 |
| Edson Scardua | 014 | 0901075-9 |
| Elis Regina Comunello | 040 | 0956967-7 |
| Elizabete Serrano dos Santos | 045 | 0963182-5 |
| | 047 | 0964638-6 |
| Emanuelle S. d. S. Boscardin | 051 | 0966865-1/01 |
| Emerson Norihiko Fukushima | 066 | 0983009-7 |
| Fabiana Alexandre da S. d. Souza | 026 | 0938377-5 |
| Fábio Alessandro Fressato Lessnau | 061 | 0976383-7 |
| Fábio Eduardo Salles Murat | 032 | 0949067-1/02 |
| Fábio Gustavo Biz | 028 | 0939988-2/01 |
| Fábio Henrique Garcia de Souza | 039 | 0955562-8 |
| Felipe Alberto Kupski Moreira | 064 | 0978852-5 |
| Fernanda Canadá Correia da Silva | 022 | 0933124-4 |
| Fernando Lopes Pedroso | 059 | 0975549-1 |
| | 060 | 0975917-9 |
| Fernando Sampaio de Almeida Filho | 050 | 0966575-2 |
| | 055 | 0970989-5 |
| Flayres José Pereira de Lima Dias | 037 | 0954305-9/01 |
| Gabriel Alves Muniz dos Santos | 028 | 0939988-2/01 |
| Gabriela de Paula Soares | 005 | 0819983-9/01 |
| Giancarlo Gracioli | 016 | 0916939-1/01 |
| Giovana Michelin Letti | 011 | 0880976-9/01 |
| Giovana Picoli | 059 | 0975549-1 |
| | 060 | 0975917-9 |
| Gisele da Rocha Parente | 055 | 0970989-5 |
| Giselle Pascual Ponce | 052 | 0967818-6 |
| Glauco Humberto Bork | 042 | 0960045-5/01 |
| | 063 | 0978219-0 |
| | 068 | 0985650-2 |
| Guilherme Augusto Bana | 066 | 0983009-7 |
| Guilherme Vandresen | 036 | 0952938-0 |
| Gustavo José Mendes Tepedino | 008 | 0855308-2/01 |
| | 009 | 0855308-2/02 |
| Hortencia Bressan Gonçalves | 064 | 0978852-5 |
| Hudson Baglioni Esposito | 026 | 0938377-5 |
| Isabela Cristine Martins Ramos | 005 | 0819983-9/01 |
| | 029 | 0943968-9 |
| Ivete Garcia de Andrade | 054 | 0969005-7 |
| Jefferson Furlanetto Moíses | 050 | 0966575-2 |
| Jiomar José Turin Filho | 017 | 0918630-1/01 |
| | 018 | 0918630-1/02 |
| Joaquim Miró | 027 | 0938913-1/01 |
| | 042 | 0960045-5/01 |
| | 063 | 0978219-0 |
| | 067 | 0983966-7 |
| Joe Tennyson Velo | 016 | 0916939-1/01 |
| Jonas Borges | 043 | 0961796-1 |
| Jorge Francisco Fagundes D'Ávila | 011 | 0880976-9/01 |
| José Ari Matos | 004 | 0799530-0 |
| | 039 | 0955562-8 |
| | 041 | 0959802-3/02 |
| José Basilio Guerrart | 011 | 0880976-9/01 |
| José Carlos Alves F. e. Silva | 012 | 0894665-0/01 |
| Juliana Bley Galli | 002 | 0648769-0 |
| Júlio Cezar Martins | 057 | 0972747-5 |
| Julio Cezar Zem Cardozo | 005 | 0819983-9/01 |
| | 021 | 0932822-1 |
| | 029 | 0943968-9 |
| | 031 | 0948761-0 |
| | 050 | 0966575-2 |
| | 056 | 0972210-3 |
| Julio Jacob Junior | 002 | 0648769-0 |
| Karine Romero Althaus | 020 | 0930979-7 |
| Leila Aparecida Ferreira Garcia | 036 | 0952938-0 |
| Lenara Moreira | 007 | 0851178-8 |
| Leonardo Alves da Silva | 013 | 0900429-3/01 |
| | 037 | 0954305-9/01 |
| Leonardo César Bana | 066 | 0983009-7 |
| Leonardo Rafael C. d. Santos | 024 | 0935115-3 |
| Lilian Didoné Calomeno | 016 | 0916939-1/01 |
| Lilian Penkal | 042 | 0960045-5/01 |
| | 063 | 0978219-0 |
| | 068 | 0985650-2 |
| | 070 | 0987087-7/01 |
| Lincoln Schroeder Sobrinho | 023 | 0934194-0 |
| Lino Massayuki Ito | 014 | 0901075-9 |
| Louriberto Vieira Gonçalves | 048 | 0964675-9 |
| Lourival Raimundo dos Santos | 061 | 0976383-7 |
| Lucas Alexandre Marcondes Amorese | 022 | 0933124-4 |
| Luciana Andrea M. d. Oliveira | 007 | 0851178-8 |
| Luciana Cristiane Novakoski | 060 | 0975917-9 |
| Luciane de Carvalho | 027 | 0938913-1/01 |
| Luciano de França Barbosa | 062 | 0976915-9/01 |
| Luigi Miró Ziliotto | 032 | 0949067-1/02 |
| Luis Henrique Guarda | 028 | 0939988-2/01 |
| Luiz Carlos João Arbugeri Filho | 058 | 0974335-3 |
| Luiz Eduardo Dluhosch | 012 | 0894665-0/01 |
| | 034 | 0952421-0/01 |
| Luiz Remy Merlin Muchinski | 032 | 0949067-1/02 |
| Marcelo Tavares | 040 | 0956967-7 |
| Márcia Leiko da Silva | 010 | 0860299-1/01 |
| Márcia Liviero Passador | 038 | 0955098-3 |
| Márcia Simone Sakagami Spitzner | 006 | 0834265-2 |
| Márcio Augusto Dias | 021 | 0932822-1 |
| Marco Antônio Póvoa Sposito | 008 | 0855308-2/01 |
| | 009 | 0855308-2/02 |
| Marco Aurélio Barato | 016 | 0916939-1/01 |
| Marco Aurélio Ceranto | 020 | 0930979-7 |
| Marcos Rodrigues da Mata | 014 | 0901075-9 |
| Marcus Eduardo Peres da Silva | 025 | 0935736-2/01 |
| Maria Lúcia Ribeiro P. Schiebel | 008 | 0855308-2/01 |
| | 009 | 0855308-2/02 |
| Marina Cerqueira Leite de F. Luís | 043 | 0961796-1 |
| Marlene de Castro Mardegam | 019 | 0925023-7 |
| Maurício José Morato de Toledo | 030 | 0947791-4 |
| Mauro Cesar Martins de Souza | 022 | 0933124-4 |
| Mauro Ribeiro Borges | 005 | 0819983-9/01 |
| Mauro Sérgio Manica | 054 | 0969005-7 |
| Melissa de Cássia Kanda Dietrich | 002 | 0648769-0 |
| Michelle Coelho C. Berardi | 006 | 0834265-2 |
| Milena Donato Oliva | 008 | 0855308-2/01 |
| | 009 | 0855308-2/02 |
| Moacir Borges Junior | 040 | 0956967-7 |
| Monica Zinelli da Silveira | 046 | 0964398-7 |
| Nelton Romano Marques | 024 | 0935115-3 |
| Norberto Camargo dos Santos | 033 | 0949750-1/01 |
| Patricia Mara Guimarães | 059 | 0975549-1 |
| | 060 | 0975917-9 |
| Paulo Fernando Paz Alarcón | 007 | 0851178-8 |
| | 051 | 0966865-1/01 |
| Paulo Hiroshi Kimura | 001 | 0544938-7 |
| Paulo Roberto Gongora Ferraz | 017 | 0918630-1/01 |
| | 018 | 0918630-1/02 |
| Paulo Roberto Mikio Heimoski | 050 | 0966575-2 |
| | 055 | 0970989-5 |

| | | |
|---|---|---|
| Pedro Augusto Vantroba | 025 | 0935736-2/01 |
| Pedro Leopoldo Ferreira Gasparini | 029 | 0943968-9 |
| Rachel Freire Memoria Bork | 070 | 0987087-7/01 |
| Rafael de Queiroz Possetti | 046 | 0964398-7 |
| Rafael Fernando Cardoso | 036 | 0952938-0 |
| Rafaela Denes Vialle | 010 | 0860299-1/01 |
| Raphael Ricardo Tissi | 062 | 0976915-9/01 |
| Ricardo Yuji Suzuki | 005 | 0819983-9/01 |
| Rita de Cássia Ribas Taques | 016 | 0916939-1/01 |
| | 050 | 0966575-2 |
| | 052 | 0967818-6 |
| | 055 | 0970989-5 |
| Roberta Carvalho de Rosis | 004 | 0799530-0 |
| | 039 | 0955562-8 |
| | 046 | 0964398-7 |
| Rodolfo José Schwarzbach | 042 | 0960045-5/01 |
| | 063 | 0978219-0 |
| Rodrigo de Jesus Casagrande | 046 | 0964398-7 |
| Rodrigo Marco Lopes de Sehli | 016 | 0916939-1/01 |
| Rogério Galli Berardi | 006 | 0834265-2 |
| Romeu Denardi | 044 | 0962359-2 |
| | 069 | 0986763-8 |
| Romeu Saccani | 025 | 0935736-2/01 |
| Roque Sebastião da Cruz | 007 | 0851178-8 |
| Roseli Gonçalves Teixeira | 065 | 0982907-4 |
| Roseris Blum | 049 | 0966515-6 |
| Sandra Jussara Richter | 044 | 0962359-2 |
| | 069 | 0986763-8 |
| Santino Ruchinski | 059 | 0975549-1 |
| Silvenei de Campos | 058 | 0974335-3 |
| Simone dos Reis Bieleski Marques | 024 | 0935115-3 |
| Tereza Cristina B. Marinoni | 016 | 0916939-1/01 |
| Thiago Marcolino Lima El Kadri | 052 | 0967818-6 |
| | 053 | 0968277-9 |
| Twink Mendes de Moraes | 015 | 0914064-1/01 |
| Venina Sabino da S. e. Damasceno | 005 | 0819983-9/01 |
| Vinícius Carvalho Fernandes | 030 | 0947791-4 |
| | 035 | 0952591-7 |
| Vívian Piovezan Scholz Tohmé | 045 | 0963182-5 |
| | 047 | 0964638-6 |
| | 052 | 0967818-6 |
| | 053 | 0968277-9 |
| Viviani Giovanete Ramos Ferreira | 036 | 0952938-0 |
| Yeda Vargas Rivabem Bonilha | 029 | 0943968-9 |
| | 049 | 0966515-6 |

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0544938-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/328075. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000148 Ordinária de Cobrança. Apelante: Ednilson Mitsunaga. Advogado: Bruno Moreira Alves. Apelado: Ester Gouvea. Advogado: Paulo Hiroshi Kimura. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 26/02/2013

DECISÃO: Acordado entre as partes, a validade do mesmo, respeitando o direito de preferência de compra do atual locador Sr. Claudio Cesar Pomin, contrato de locação firmado em 20/10/2003, que deverá ser rescindido no ato da efetivação da compra. EMENTA: APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE COMPROMISSO DE OPÇÃO DE COMPRA DE IMÓVEIS. PRETENSÃO À CONDENAÇÃO DE PAGAMENTO DE MULTA CONVENCIONAL, A TÍTULO DE CLÁUSULA PENAL, POR NÃO CONCRETIZAÇÃO DO NEGÓCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.ACERTO. TESES DO AUTOR, APELANTE, IMPUTANDO À REQUERIDA, APELADA, OMISSÃO DOLOSA, ARREPENDIMENTO, CONLUIO E RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.Relatório

0002 . Processo/Prot: 0648769-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/377423. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000657 Repetição de Indébito. Apelante: Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Juliana Bley Galli, Julio Jacob Junior, Melissa de Cássia Kanda Dietrich. Apelado: Altevir Pereira. Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 26/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, pela manutenção do Acórdão vergastado, com acréscimo de novo fundamento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO MÉDICO- HOSPITALAR - SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA - RECURSOS REPETITIVOS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REEXAME DA MATÉRIA - ART. 543-B, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NATUREZA PREVIDENCIÁRIA AFASTADA PELA CORTE SUPREMA - FILIAÇÃO E CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIAS (ARTIGOS 8º E 10 DA LEI MUNICIPAL 9.626/1999) - CARÁTER TRIBUTÁRIO - ENTE FEDERATIVO QUE NÃO ESTÁ AUTORIZADO A INSTITUIR CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCONSTITUCIONALIDADE - ACÓRDÃO MANTIDO, AGREGANDO-SE A ELE OS FUNDAMENTOS AQUI EXPOSTOS.1. Ainda que se tenha, em obediência ao entendimento do Pretório Excelso, que as contribuições para o Fundo Médico Hospitalar não possuem natureza previdenciária, certo é que o decisum do colegiado é de ser mantido ante a compulsoriedade da cobrança vedada pelo STF.2. Sendo certo que a instituição de plano de saúde por entes municipais ou estaduais só é possível se observada a facultatividade da inscrição, não sobrevive norma legal que imponha a contribuição.

0003 . Processo/Prot: 0665580-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/53437. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004562-17.2009.8.16.0131 Extincao/cumprimento de Obrigações. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio. Apelado: Calmides Aparecida Correia Lira, Phytoformula Limitada, Homerinho Ghissi, Marcela Cristina Rossi, Marialice Silverio, Mtv Antenas Comercio e Representações Limitada. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 05/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher o juízo de retratação, dando acolhimento do Recurso de Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - PRESCRIÇÃO AFASTADA - PRAZO PRESCRICIONAL REGIDO PELO ART. 117 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 EM ATENÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 2028 E 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - SENDO O LAPSO TEMPORAL DECENAL OU VINTENÁRIO, INICIANDO DA DATA QUE OCORREU A CAPITALIZAÇÃO DAS AÇÕES E NÃO DA DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO --- MATÉRIA ANALISADA NO ACÓRDÃO - MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MÁTERIA - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO CRITÉRIO DE CONVERSÃO DAS AÇÕES EM PECÚNIA - ACOLHIMENTO DA TESE - OMISSÃO - OCORRÊNCIA - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA FIXAR COMO PARÂMETRO PARA CONVERSÃO DAS AÇÕES EM DINHEIRO, TOMANDO-SE POR BASE O SEU VALOR NA BOLSA DE VALORES, NA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO, INCIDINDO CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE O MOMENTO EM QUE OS VALORES DEVERIAM TER SIDO PAGOS OU CREDITADOS AO INVESTIDOR - ACÓRDÃO INTEGRALIZADO - JUIZO DE RETRATAÇÃO - EMBARGOS CONHECIDOS E NO MÉRITO ACOLHIDO COM EFEITOS INFRINGENTES.

0004 . Processo/Prot: 0799530-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/108666. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0005413-58.2009.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, Roberta Carvalho de Rosis, Alexandre José Garcia de Souza, Daniel Andrade do Vale. Apelado: Nadir da Silva. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 05/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em JUÍZO DE RETRATAÇÃO, em MANTER A DECISÃO, e determinar a remessa dos autos à 1ª Vice-Presidência deste Tribunal para as providências necessárias, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ACÓRDÃO QUE DECIDIU PELA DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. ART. 543-C DO CPC.JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO APLICADO. DECISÃO INALTERADA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO LIVRE ACESSO À JUSTIÇA. ART. 5º, XXXV, CF. ACÓRDÃO MANTIDO. POR MAIORIA.

0005 . Processo/Prot: 0819983-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/117132. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8199839-0 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Annete Cristina de Andrade Gaio, Isabela Cristine Martins Ramos, Gabriela de Paula Soares. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno, Mauro Ribeiro Borges, Alessandra Gaspar Berger. Embargado: Augusto Tomaszewski (maior de 60 anos), Anello Francez (maior de 60 anos). Advogado: Edgar Noboru Ehara, Dionísio Fábio Dalcin Mata, Ricardo Yuji Suzuki. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 12/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de declaração opostos pelo ESTADO DO PARANÁ, com efeitos infringentes, nos termos supra. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL -

ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO INÍCIO DA CONTAGEM DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DO ART. 405 DO CC/02 E DA SÚMULA 204 DO E. STJ - CÔMPUTO DOS JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09 - EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES

0006 . Processo/Prot: 0834265-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/263375. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001389 Cautelar. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Agravado: Claudino Gentile Ortigara, Eugênio Zanlorenzi, Gilberto Heller de Bonoso, Izolde Domingues de Souza, Espólio de Hamilton Nogaroli Vianna, Herminia Emma Heller de Bonosco, Mônica Valéria Vertuan, Espólio de Odete Schinemann, Serralheria Aparecida Ltda, Tadei José Remer. Advogado: Rogério Galli Berardi, Darlan Rodrigues Bittencourt, Márcia Simone Sakagami Spitzner, Michelle Coelho Cherchiglia Berardi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 26/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter o Acórdão proferido em sede de agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO POR ESTA 7ª CÂMARA CÍVEL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CORRETAMENTE DETERMINADA - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA AJUIZAMENTO DE PEDIDO JUDICIAL - INTELIGÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ARTIGO 5°, XXXV, CF - INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO 1º VICE PRESIDENTE DESTE TRIBUNAL.

0007 . Processo/Prot: 0851178-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/291681. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003439-54.2007.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Roberto Cezar Luczinski. Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira, Roque Sebastião da Cruz, Lenara Moreira, Ana Marta Wolpe. Apelado: Caixa de Previdência dos Funcionarios do Banco do Brasil. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Carlos Alberto Alves Peixoto, Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira, Ana Priscila Furst. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 26/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo para afastar a prescrição e, adentrado o mérito, julgar parcialmente procedente a ação ordinária, consoante fundamentação. EMENTA: DIREITO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DE COBRANÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES - SENTENÇA QUE JULGOU A RELAÇÃO ENQUANTO DE TRATO SUCESSIVO DETERMINANDO A INEXISTÊNCIA DE DIREITO PELA NÃO OCORRÊNCIA DE PARCELAS VENCIDAS NO QUINQUENIO ANTECEDENTE À DEMANDA - DESPROPÓSITO, ACTIO INATA, PRETENSÃO SOMENTE NASCIDA A PARTIR DA LESÃO DECORRENTE DA DEVOLUÇÃO DE VALORES MINORADOS - CAUSA MADURA A TEOR DO ART.515, § 3º DO CPC.AÇÃO DE RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES QUE VISA A COMPLEMENTAÇÃO DE RESGATE PELO IPC ATÉ A DATA DE CESSAÇÃO DO VÍNCULO, COM SUBSEQUENTE APLICAÇÃO DO IGP-DI CONSOANTE REGULAMENTO DE CORREÇÃO DE BENEFÍCIOS, RESTITUIÇÃO DE VALORES ANTERIORES A MARÇO DE 1980 E INCIDÊNCIA DE JUROS CONTRATUAIS REMUNERATÓRIOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 289 STJ - CORREÇAO MONETARIA - RECONHECIMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ADOÇÃO DO IPC ENQUANTO ÍNDICE QUE REFLETE DE FORMA MAIS ADEQUADA A CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS DEVIDOS CONSOANTE REGULAMENTO DE BENEFÍCIOS DA ENTIDADE SOBRE AS DIFERENÇAS DA SUBSTITUIÇÃO DOS ÍNDICES - VEDADA, ENTRETANTO, A CAPITALIZAÇÃO POR EXPRESSA PREVISÃO NORMATIVA, SALVO SE CONVENCIONADA PELAS PARTES, O QUE NÃO OCORRE NA HIPÓTESE - DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS ANTES DE 1980 - IMPOSSIBILIDADE - REGIME PREVIDENCIÁRIO ENTÃO VIGENTE DE REPARTIÇÃO DE CAPITAL COM VERTENTE CALCADA NA SOLIDARIEDADE O QUE SOMENTE FOI SUPLANTADO EM MARÇO DE 1980 POR MEIO DA ADOÇÃO DO REGIME DE CAPITALIZAÇÃO - PRECEDENTES DO STJ - UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES DE CORREÇÃO CONTRATUAIS APÓS A CESSAÇÃO DO VÍNCULO QUE NÃO POSSUEM RESPALDO JURÍDICO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO E, ADENTRADO O MÉRITO, AÇÃO ORDINÁRIA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

0008 . Processo/Prot: 0855308-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/392898. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8553082-0 Apelação Civel. Embargante: Agrícola Sperafico Ltda. Advogado: Marco Antônio Póvoa Sposito. Embargado: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Gustavo José Mendes Tepedino, Milena Donato Oliva, Maria Lúcia Ribeiro Penha Schiebel. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 26/02/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APALAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO PROTOCOLADO ANTERIORMENTE A DATA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO - ARGUIÇÃO DE PRESUNÇÃO VALIDADE DO ATO CITATÓRIO - INCABIMENTO - CITAÇÃO REALIZADA SEM REMESSA DE CÓPIA DA INICIAL - INOBSERVÂNCIA DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS - OFENSA A AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO - NULIDADE DECRETADA - EXEGESE DOS ARTIGOS 247 DO CPC E 5º, LV, DA CF - NULIDADE DA CITAÇÃO E DEMAIS ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES - TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - SEDE INAPROPRIADA - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0009 . Processo/Prot: 0855308-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/401851. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8553082-0 Apelação Civel. Embargante: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Gustavo José Mendes Tepedino, Milena Donato Oliva, Maria Lúcia Ribeiro Penha Schiebel. Embargado: Agrícola Sperafico Ltda. Advogado: Marco Antônio Póvoa Sposito. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 26/02/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -ACÓRDÃO QUE DETERMINOU A NULIDADE DA CITAÇÃO E DEMAIS ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES - ARGUIÇÃO DE OMISSÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA, E ENDEREÇO A SER REALIZADA FUTURAS INTIMAÇÕES - INCABIMENTO - DEVIDO PROCESSAMENTO A SER DETERMINADO PELO JUIZ "A QUO" - SEDE INAPROPRIADA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0010 . Processo/Prot: 0860299-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/388378. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8602991-0 Apelação Civel. Embargante: Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: Rafaela Denes Vialle. Embargado: Teresinha Diorio Dias (maior de 60 anos). Advogado: Márcia Leiko da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 26/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no sentido de sanar omissão constante do decisum no que se refere aos juros moratórios, ora estabelecidos no patamar de 1% ao mês desde a citação, e correção monetária, que se deverá dar pelo IGP a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - INSURGÊNCIA PROCEDENTE - EMBARGOS ACOLHIDOS.

0011 . Processo/Prot: 0880976-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/383537. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 8809769-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Fundação Sistel de Seguridade Social. Advogado: Giovana Michelin Letti, Jorge Francisco Fagundes D'Ávila. Embargado: Silvestre Knapik. Advogado: José Basilio Guerrart, Denise da Silva Guerrart. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 26/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - INEXISTENTES - PREQUESTIONAMENTO - ASSUNTO ENFRENTADO NA DECISÃO COLEGIADA - JULGADOR QUE NÃO ESTÁ OBRIGADO A REFUTAR TODOS OS ARGUMENTOS ELENCADOS PELAS PARTES QUANDO JÁ TENHA ENCONTRADO MOTIVO SUFICIENTE PARA FUNDAMENTAR A DECISÃO - EMBARGOS REJEITADOS.1. Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto e de forma excepcionalíssima podem ter efeito modificativo.2. Inexistentes quaisquer omissões, obscuridades ou contradições na decisão recorrida, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito.3. Não prosperam os embargos de declaração - ainda que com finalidade de prequestionamento - quando não há qualquer vício no julgado, ou se a pretensão integrativa almejar apenas reapreciar anterior decisão, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte.

0012 . Processo/Prot: 0894665-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/424887. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8946650-0 Apelação Civel. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Embargado: Aparecido Mário de Lima Filho. Advogado: Alessandra Dorta de Oliveira, José Carlos Alves Ferreira e Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 12/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos da fundamentação supra. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA PROPOSITURA DE DAMANDA - INOCORRÊNCIA - PRECENDETES DO STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0013 . Processo/Prot: 0900429-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/437892. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 9004293-0 Apelação Civel. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Leonardo Alves da Silva. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Agenor Sampaio. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 12/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto supra. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE - INOCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL DEVIDAMENTE ANALISADO NO MOMENTO OPORTUNO - O JUIZ É O DESTINATÁRIO DAS PROVAS PRODUZIDAS E AINDA PODE REQUISITAR PROVAS PARA FUNDAR SEU CONVENCIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS

0014 . Processo/Prot: 0901075-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/404135. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001451-35.2010.8.16.0084 Ação Monitória. Apelante: Neide Francisco de Oliveira. Advogado: Edson Scardua, Edson Rimet de Almeida, Carlos Eduardo Scardua. Apelado: Universidade Paranaense - Unipar. Advogado: Lino Massayuki Ito, Marcos Rodrigues da Mata. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 26/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - NOTA PROMISSÓRIA - DOCUMENTO HÁBIL A PROPOSITURA DA MONITÓRIA, NOS TERMOS DO ART. 1.102-A DO CPC - SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS - RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA EMBARGANTE - DISCUSSÃO QUANTO À CAUSA DEBENDI - IMPOSSIBILIDADE - ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE AO EMBARGANTE QUANTO À EXISTÊNCIA DE FATO MODIFICATIVO, IMPEDITIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0914064-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/383749. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9140641- Apelação Civel. Embargante: Fundação dos Economiários Federais - Funcef. Advogado: Carlos Alberto Alves Peixoto. Embargado: Helena Araujo Monti. Advogado: Twink Mendes de Moraes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 12/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em ACOLHER COM EFEITOS INFRINGENTES os presentes embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 914.064-1/01 DA 3ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA EMBARGANTE: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS EMBARGADO: HELENA ARAÚJO MONTI RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRYEMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO INTEMPESTIVA - ERRO MATERIAL - AUMENTO DE PRAZO PELA SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE - NECESSIDADE DE CONHECIMENTO DA PEÇA RECURSAL - EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO.

0016 . Processo/Prot: 0916939-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/386724. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9169391-0 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Marco Aurélio Barato, Daniel Augusto Cerizza Pinheiro, Lilian Didoné Calomeno, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Joe Tennyson Velo. Interessado: Paraná Previdencia. Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques, Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Embargado: José Dancs (maior de 60 anos). Advogado: Armando Gracioli, Giancarlo Gracioli. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 19/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI 9494/97 APENAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI 11.960/2009 - EMBARGOS REJEITADOS.

0017 . Processo/Prot: 0918630-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/432932. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 9186301-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Rafael de Andrade Pontarolli. Advogado: Paulo Roberto Gongora Ferraz. Embargado: J.e Muller Industria de Construção Civil Ltda. Advogado: Jiomar José Turin Filho, Alcides Lacourt Júnior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 26/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE E/OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES - PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - QUESTÕES DE MÉRITO NÃO ANALISADAS, ANTE A DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA CÂMARA - EMBARGOS REJEITADOS.1. Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado.2. Inexistentes quaisquer omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão impugnada, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte. 3. Não prosperam os embargos de declaração - ainda que com finalidade de prequestionamento - quando não há qualquer vício no julgado, ou se a pretensão integrativa almejar apenas reapreciar anterior decisão.

0018 . Processo/Prot: 0918630-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/440433. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 9186301-0 Agravo de Instrumento. Embargante: J.e Muller Industria de Construção Civil Ltda. Advogado: Jiomar José Turin Filho, Alcides Lacourt Júnior. Embargado: Rafael de Andrade Pontarolli. Advogado: Paulo Roberto Gongora Ferraz. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 26/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE E/OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES - PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - QUESTÕES DE MÉRITO NÃO ANALISADAS, ANTE A DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA CÂMARA - EMBARGOS REJEITADOS.1. Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado.2. Inexistentes quaisquer omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão impugnada, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte. 3. Não prosperam os embargos de declaração - ainda que com finalidade de prequestionamento - quando não há qualquer vício no julgado, ou se a pretensão integrativa almejar apenas reapreciar anterior decisão.

0019 . Processo/Prot: 0925023-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/19367. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0006195-22.2006.8.16.0017 Acidente do Trabalho. Apelante: I. N. S. S. I.. Advogado: Andréia Azevedo Fortis. Apelado: M. S. G. S.. Advogado: Marlene de Castro Mardegam. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 26/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS tão somente para aplicar o regime de juros e atualização monetária prevista pelo art. 1º F a partir da vigência da Lei 11.960/09, confirmando, em seus demais termos, a digna sentença em sede de reexame, nos termos do voto do Relator.

0020 . Processo/Prot: 0930979-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/154498. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011595-91.2010.8.16.0044 Abstenção de Fato. Apelante (1): Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda. Advogado: Karine Romero Althaus. Apelante (2): Diamante Sa Administradora de Cartões. Advogado: Carlos Mario da Silva Velloso, Marco Aurélio Ceranto, Carlos Mário da Silva Velloso Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 26/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação 1 e julgar prejudicada a apelação 2, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO RETIDO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO EXPRESSO PARA SUA APRECIAÇÃO- IRRELEVÂNCIA NO CASO EM EXAME - ILEGIMIDADE PASSIVA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA E OBJETO DO RECURSO DE APELAÇÃO.APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA C/C PERDAS E DANOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA EVIDENCIADA - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES E DE RESPONSABILIDADE PELA INSERÇÃO DA MARCA "DIAMANTE" NOS CARTÕES DE CRÉDITO EMITIDOS PELO BANCO FININVEST S/A.1. "A legitimidade da parte está atrelada à verificação de que a pessoa que toma assento no processo (como autor e como réu) é titular do direito material em disputa." (Misael Montenegro filho, in Código de Processo Civil comentado e interpretado, Atlas, 2008, nota ao artigo 3º, p. 35) 2. Em não havendo vinculação da ré com a utilização da marca "diamante" pelo Banco Fininvest S/A é de se declarar sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. 2 3. Apelação 1, provida. Apelação 2, prejudicada.

0021 . Processo/Prot: 0932822-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/44695. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0016356-81.2008.8.16.0030 Repetição de Indébito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Ana Cecília dos Santos Simões, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Sergio Simão Dias. Advogado: Márcio Augusto Dias. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 26/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto, bem como, de ofício, do Reexame Necessário, e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo, reformando-se parcialmente a sentença em sede de reexame, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENTO DE OFÍCIO DO REEXAME NECESSÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA, HAJA VISTA QUE A IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS - INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO PRETÓRIO EXCELSO E DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO - SERVIDOR QUE FAZ JUS À RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A MAIOR - REGIME DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.960/09 - REFORMA DA DECISÃO VERGASTADA, EM REEXAME, A FIM DE QUE O PERCENTUAL DA VERBA HONORÁRIA INCIDA SOMENTE SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS

ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA (SÚMULA 111, STJ) - APELO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REEXAME.
0022 . Processo/Prot: 0933124-4 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2012/62730. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0010696-52.2011.8.16.0014 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: I. N. S. S. I.. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Apelado: L. P. P.. Advogado: Fernanda Canadá Correia da Silva, Mauro Cesar Martins de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 26/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reformar a sentença em sede de Reexame para determinar a incidência do regime de juros e correção previsto pelo art. 1º F a partir da vigência da Lei 11.960/09 e a observação da Súmula 111 do STJ quanto aos honorários, apelação do INSS parcialmente conhecida e nessa parte julgada prejudicada, nos termos do voto do Relator.
0023 . Processo/Prot: 0934194-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/236462. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0012152-17.2010.8.16.0129 Previdenciária. Apelante: I. N. S. S. I.. Advogado: Lincoln Schroeder Sobrinho. Apelado: C. S. P.. Advogado: Adalberto Marcos de Araújo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 19/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação.
0024 . Processo/Prot: 0935115-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/245751. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001610-15.2012.8.16.0146 Declaratória. Agravante: Pedro Santana Pinto, Claudia Aparecida Zeferino, Irene da Silva Zeferino. Advogado: Leonardo Rafael Custodio dos Santos. Agravado: Tereza de Andrade. Advogado: Nelton Romano Marques, Simone dos Reis Bieleski Marques. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 19/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar seguimento ao presente Agravo de Instrumento, com amparo nos artigos 526, § único, do Código de Processo Civil, ante a sua manifesta inadmissibilidade, restando revogada a decisão de fls. EMENTA: DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO.INOBSERVÂNCIA DOS DITAMES IMPOSTOS PELO ARTIGO 526, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.COMPROVAÇÃO PELO AGRAVADO DA INOBSERVÂNCIA POR PARTE DO AGRAVANTE. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. PRECEDENTES. APLICABILIDADE DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.RELATÓRIO
0025 . Processo/Prot: 0935736-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/486622. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9357362-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Espólio de José Schietti, Rosina Scoppetta Schietti, José Eduardo Scoppetta Schietti, Carlos Alberto Schietti de Giacomo. Advogado: Andressa Cristina da Costa, Amanda Goda Gimenes. Embargado: Unilever Brasil Ltda. Advogado: Romeu Saccani, Marcus Eduardo Peres da Silva, Pedro Augusto Vantroba. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 12/03/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. Inexistindo no julgado qualquer dos vícios previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem os embargos de declaração ser rejeitados.2. Embargos de declaração rejeitados.
0026 . Processo/Prot: 0938377-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/55879. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0006244-63.2006.8.16.0017 Acidente do Trabalho. Apelante: J. C. R.. Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza. Apelado: I. N. S. S. I.. Advogado: Hudson Baglioni Esposito. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 19/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator.
0027 . Processo/Prot: 0938913-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/429550. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9389131-0 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio. Embargado: Aparecido Ferreira, Jorge Bernardo Neto, José de Souza Porto, Sebastiana de Amaro Reis (maior de 60 anos), Nilo Bernardi. Advogado: Luciane de Carvalho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 26/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do presente voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PEDIDO ORDINÁRIO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO TELEFÔNICO, COM PEDIDO ALTERNATIVO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS;1) ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA EM RELAÇÃO AOS DIVIDENDOS E BONIFICAÇÕES, VEZ QUE FOI REQUERIDO APENAS O PAGAMENTO DE RESÍDUO ACIONÁRIO - SEM RAZÃO - ASSUNTO ENFRENTADO NO ACÓRDÃO;2) SUSTENTAÇÃO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA SOMENTE A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - NÃO PROCEDENTE - TÓPICO ANALISADO, DE FORMA AMPLA, NA DECISÃO COLEGIADA;3) ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PEDIDO DE GRUPAMENTO DE AÇÕES - SEM RAZÃO - MATÉRIA QUE FOI ESTUDADA NA DECISÃO EMBARGADA; EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
0028 . Processo/Prot: 0939988-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/442590. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 9399882-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Botto Portugal Nogara, Gabriel Alves Muniz dos Santos. Embargado: Francisca Ponticoza Brasil. Advogado: Fábio Gustavo Biz, Alessandra Ribeiro Steigleder Guarda, Luis Henrique Guarda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 12/03/2013
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISISTOS DO ART. 535 DO CPC - EMBARGOS COM FIM DE REDISCUTIR A MATÉRIA - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS."... NÃO SÃO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEDE APROPRIADA PARA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA LONGAMENTE DISCUTIDA E DECIDIDA PELO ÓRGÃO JULGADOR, AQINDA QUE DESACERTADAMENTE, SEGUNDO A ÓTICA DO EMBARGANTE". (STJ, 3ª T., EDRESP 328.212/SP, REL. MIN. CASTRO FILHO)
0029 . Processo/Prot: 0943968-9 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2012/49830. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002080-26.2008.8.16.0004 Repetição de Indébito. Apelante (1): Ricardo Teixeira Marques. Advogado: Carla Beatriz Brandão Oliveira, Pedro Leopoldo Ferreira Gasparini. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Julio Cezar Zem Cardozo, Isabela Cristine Martins Ramos. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Julio Cezar Zem Cardozo, Isabela Cristine Martins Ramos. Apelado (2): Paranaprevidência. Advogado: Andréa Cristine Arcego, Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego. Apelado (3): Ricardo Teixeira Marques. Advogado: Carla Beatriz Brandão Oliveira, Pedro Leopoldo Ferreira Gasparini. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 26/02/2013
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso de Apelação do Estado do Paraná e, à parte conhecida, negar provimento, bem como dar provimento ao Recurso de Apelação da parte autora, mantendo-se o restante da Sentença em sede de Reexame Necessário. Ainda, de ofício, altera-se a forma de cálculo dos juros de mora e correção monetária, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: I -
0030 . Processo/Prot: 0947791-4 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2012/293394. Comarca: Cambé. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0001046-83.2010.8.16.0056 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cinara Corrêa Rocha Calijuri. Apelado: Cleoneide Aparecida Flávio Félix. Advogado: Vinícius Carvalho Fernandes, Maurício José Morato de Toledo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 12/03/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, mantendo-se a sentença, nos demais aspectos, em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ACIDENTÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - JUROS DE MORA - APLICABILIDADE DO ARTIGO 1º-F, DA LEI 9494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009 - PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. "As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. O art.1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes." (STJ, EREsp nº 1.207.197, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25/02/2011).2. Apelação cível provida. Sentença mantida, nos demais termos, em sede de reexame necessário. 2
0031 . Processo/Prot: 0948761-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/72223. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005112-12.2009.8.16.0131 Previdenciária. Apelante: Alcides Benato (maior de 60 anos). Advogado: Cleci Maria Dartora. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: André Gustavo Vallim Sartorelli, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Ademir Fernandes Cleto, Alessandra Gaspar Berger. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 12/03/2013
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR - POSSIBILIDADE - PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS - PERÍODOS EM QUE FORAM EXERCIDAS FUNÇÕES DE DIREÇÃO E AUXILIAR DE

DIREÇÃO DEVEM SER CONTABILIZADOS, POIS INTEGRAM AS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO - INTELIGÊNCIA DO ART. 67, § 2.º DA LEI N. 9.394/96 - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRECEDENTES - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 85 DO STJ - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA C. CÂMARA ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.960/09 - INCIDÊNCIA DO ART. 1.º - F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09 A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA - SENTENÇA REFORMADA - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - HONORÁRIOS MANTIDOS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0949067-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/465687. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 9490671-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luigi Miró Ziliotto, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Espólio de Maria Lucy Baggioto Pires, Neymar Brenner Pires, Iara Maria Negrello, João Batista Miranda do Amaral, João Maria Ribeiro Baptista, Joyce Maria Vinhas Villanueva, Loide Ferreira Lima Gomes, Luiz Fernando Ferreira Prestes, Maria Luiza da Silva do Nascimento, Pacífico Leão Rosa, Paulina Jory. Advogado: Fábio Eduardo Salles Murat. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 12/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Embargante: BRASIL TELECOM S/A.Relator: JUIZ ROBERTO MASSAROEMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ACÓRDÃO QUE EXAMINOU A QUESTÃO DOS AUTOS E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE ENTENDEU COMPATÍVEL - EMBARGOS REJEITADOS - 1. Os embargos de declaração não constituem o meio processual adequado para reexame da matéria decidida, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.2. Embargos de declaração rejeitados.

0033 . Processo/Prot: 0949750-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/488100. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 9497501-0 Agravo de Instrumento. Embargante: C. Stelmachuk Materiais de Construções Ltda. Advogado: André Luis Gaspar. Embargado: Luiz Renato Schneider Bianchini. Advogado: Norberto Camargo dos Santos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 12/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. Inexistindo no julgado qualquer dos vícios previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem os embargos de declaração ser rejeitados, restando prequestionada a matéria aventada.2. Embargos de declaração rejeitados.

0034 . Processo/Prot: 0952421-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/488068. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 9524210-0 Apelação Civel. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Embargado: Carlos de Souza. Advogado: Cristiane Valle. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 19/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 952.421-0/01 DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADO: CARLOS DE SOUZA RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRYEMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - VOTO QUE AFASTOU A DECADÊNCIA MAS NO MÉRITO MANTEVE A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DO AUTOR - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - EMBARGOS REJEITADOS.

0035 . Processo/Prot: 0952591-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/317047. Comarca: Cambé. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0003652-21.2009.8.16.0056 Previdenciária. Apelante: Maria Cristina Pinto. Advogado: Vinícius Carvalho Fernandes. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cinara Corrêa Rocha Calijuri. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 05/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE CONCESSÃO AUXÍLIO-DOENÇA - PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 86, CAPUT, DA LEI 8.213/91 - ELEMENTOS DE CONVICÇÃO CONCLUSIVOS - TERMO INICIAL - DIA SEGUINTE AO DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 86, § 2º, DA LEI 8.213/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - APLICABILIDADE DO ARTIGO 1º- F, DA LEI 9494/97, COM A REDAÇÃO ATRIBUÍDA PELA LEI 11.960/09, RESSALVADO ANTERIOR ENTENDIMENTO DA CÂMARA - PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Evidenciando-se pelos elementos de convicção a presença dos requisitos previstos nos artigos 86, caput, da Lei nº 8.213/91, faz jus o segurado ao recebimento do benefício de auxílio-acidente.2. Configurada a hipótese de auxílio-acidente e comprovada a concessão anterior de auxílio- doença, o termo inicial do pagamento será o dia seguinte ao término do auxílio-doença (art. 86, §2º da Lei n. 8.213/91).3. Consoante precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça, possuindo a Lei 11.960/09 natureza instrumental, a mesma aplica-se inclusive aos processos em curso. 2 4. Apelação cível provida.

0036 . Processo/Prot: 0952938-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/312175. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000039-59.2011.8.16.0173 Repetição de Indébito. Apelante: Lorival Fernandes Ribeiro. Advogado: Rafael Fernando Cardoso. Apelado (1): Fundação de Apoio Ao Desenvolvimento Cientifico e Tecnológico do Vale do Piquiri - Fadct. Advogado: Guilherme Vandresen. Apelado (2): Universidade Estadual de Maringá. Advogado: Viviani Giovanete Ramos Ferreira, Leila Aparecida Ferreira Garcia. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 12/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - COBRANÇA PELA UNIVERSIDADE DE MENSALIDADES REFERENTE A MATERIAIS DIDÁTICO - COBRANÇA QUE NÃO SE CONFUNDE COM GRATUIDADE DE ENSINO - LEI ESTADUAL Nº 2.276/88 - AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ARTIGOS 205 E 206 DA CF - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0954305-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/67. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9543059-0 Apelação Civel. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Leonardo Alves da Silva. Embargado: Edina Alves da Silva. Advogado: Flayres José Pereira de Lima Dias. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 19/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 954.305-9/01 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENGÉS EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADO: EDINA ALVES DA SILVA RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRYEMBARGOS DECLARATÓRIOS - DESCONSIDERAÇÃO DE LAUDO PERICIAL - APRECIAÇÃO DE OUTRAS PROVAS - AUSÊNCIA DE INJURIDICIDADE - VERIFICAÇÃO DE MERO INCONFORMISMO DO RECORRENTE COM A INTERPRETAÇÃO DADA ÀS PROVAS NO PROCESSO - EMBARGOS REJEITADOS.Assentado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como no princípio do livre convencimento motivado do Juiz, o limite mínimo estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência. (AGA 201001524035, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:17/12/2010.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 954.305-9/012ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO

0038 . Processo/Prot: 0955098-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/85451. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0003138-14.2011.8.16.0019 Extincao/cumprimento de Obrigações. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Bruno Fonseca de Andrade. Apelado: Leda Tille. Advogado: Márcia Liviero Passador. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 26/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer os apelos e negar provimento do Agravo Retido e dar parcial provimento ao recurso de Apelação interposto pela Brasil Telecom para, excluir a condenação da Brasil Telecom ao pagamento da dobra acionária; para incluir o critério a ser utilizado para a conversão das ações em perdas e danos e para incluir a observância do grupamento das ações, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL COM PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS1 e 4) AGRAVO RETIDO - SUSTENTAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR DIANTE DA AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E DO PAGAMENTO DA TAXA - SEM RAZÃO - DESNECESSIDADE DE ESGOTAR A VIA ADMINISTRATIVA. E SOBRE A NECESSIDADE DE PAGAMENTO DE TAXA ADMINISTRATIVA, FIRMO MEU POSICIONAMENTO DE QUE TAL ATITUDE CONFIGURA BLOQUEIO AO EXERCÍCIO DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES - AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO;2) ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - SEM RAZÃO - A BRASIL TELECOM, COMO SUCESSORA, RESPONDER PELAS OBRIGAÇÕES DAS SUCEDIDAS; 3) SUSTENTAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA EM RELAÇÃO A DOBRA ACIONÁRIA - OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DESTE PEDIDO NA PETIÇÃO INICIAL RECURSO PROCEDENTE NESTE PONTO - SENTENÇA ANULADA NESTE TÓPICO;5) ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - A CONTAGEM DO PRAZO SE INICIA A PARTIR DA DATA DA CAPITALIZAÇÃO DAS AÇÕES. COMO A BRASIL TELECOM NÃO DEMONSTROU ESTA INFORMAÇÃO PARA COMPROVAR A OCORRÊNCIA DESTA, TAL PRETENSÃO DEVE SER AFASATADA;6) SUSTENTAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA APELADA - NÃO PROCEDENTE - DOCUMENTOS DE FLS. 15/16 (CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA) COMPROVAM O NEXO CAUSAL ENTRE

A APELADA E A EMPRESA - BRASIL TELECOM QUE NÃO COMPROVOU O FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA DE ACOR DO COM O ARTIGO 333, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL;7) SOBRE A FORMA DE CÁLCULO DAS AÇÕES DEVIDAS, NOTE-SE QUE, DEVERÁ, PRIMEIRAMENTE, SER APURADO O NÚMERO DE AÇÕES DEVIDAS.PARA TANTO, O MOMENTO A SER UTILIZADO PARA A FIXAÇÃO DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO (V.P.A) DEVERÁ SER AQUELE CORRESPONDENTE A DATA EM QUE EFETUADA A SUA INTEGRALIZAÇÃO E O CRITÉRIO A SER UTILIZADO PARA TAL AFERIÇÃO DEVERÁ SER O VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO APURADO COM BASE NO BALANCETE MENSAL DO MÊS DA RESPECTIVA INTEGRALIZAÇÃO, CONFORME SÚMULA 371 DO STJ - PRECEDENTE DO STJ "APURAÇÃO DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO", E NÃO ANTES OU DEPOIS DA DATA DA AGO OU MESMO DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA ANTERIOR AO CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - CORRETA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUANTO A DEFINIÇÃO DO MOMENTO E DO CRITÉRIO PARA A APURAÇÃO DOS NÚMEROS DE AÇÕES DEVIDAS;8 e 9) ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CRITÉRIO ELEITO PELA AUTORA E O PAGAMENTO DE BONIFICAÇÕES - SEM RAZÃO - COM ACERTO A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE CONDENOU A BRASIL TELECOM AO PAGAMENTO DOS BÔNUS, DIVIDENDOS E JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO, ACRESCIDO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A DATA EM QUE DEVERIA TER HAVIDO O PAGAMENTO, CONSIDERANDO-SE A DIFERENÇA DE AÇÕES - SENTENÇA MANTIDA;10) SUSTENTAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO CRITÉRIO DE CONVERSÃO DAS AÇÕES EM INDENIZAÇÃO E REQUERIMENTO PARA QUE FOSSE UTILIZADO O VALOR DA COTAÇÃO DA AÇÃO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO SEM INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROCEDENTE NESTE ITEM - DEPOIS DE OBTIDA A QUANTIDADE DE AÇÕES DEVIDA, O CRITÉRIO/CÁLCULO A SER UTILIZADO, PARA A CONVERSÃO DAS AÇÕES EM PERDAS E DANOS, DEVERÁ SER FEITO UTILIZANDO O VALOR DA COTAÇÃO DAS AÇÕES NA BOLSA DE VALORES DA DATA DA RESPECTIVA INTEGRALIZAÇÃO (NÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO). INCIDIRÁ CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE O MOMENTO EM QUE OS VALORES DEVERIAM TER SIDO PAGOS OU CREDITADOS AO INVESTIDOR, E JUROS, A PARTIR DA CITAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MERECE ACRÉSCIMO PARA FAZER CONSTAR O CRITÉRIO A SER UTILIZADO PARA A CONVERSÃO DAS AÇÕES EM PERDAS E DANOS;11) ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE NOVAS AÇÕES, COM A SÚPLICA DE QUE LHE SEJA FACULTADA ARCAR COM A INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO MERECE REPARO, NESTE ASSUNTO, POIS JÁ CONVERTEU A CONDENAÇÃO DE EMISSÃO DE AÇÕES EM PERDAS E DANOS; 12) SUSTENTAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE GRUPAMENTO DE AÇÕES - COM RAZÃO - RECURSO PROCEDENTE NESTE PONTO - O CÁLCULO DE CONVERSÃO DAS AÇÕES EM INDENIZAÇÃO DEVE OBSERVAR O GRUPAMENTO DAS AÇÕES EM LOTES DE 1000 (MIL);13) ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE CONDENAÇÃO DA APELADA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SEM RAZÃO - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA APELADA, DEVENDO A BRASIL TELECOM ARCAR COM O PAGAMENTO TOTAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSAGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO E RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0955562-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/65120. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0011183-32.2009.8.16.0001 Extincao/cumprimento de Obrigações. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Rec.Adesivo: Joanes Felizardo Antunes. Advogado: José Ari Matos. Apelado (1): Joanes Felizardo Antunes. Advogado: José Ari Matos. Apelado (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 26/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer os recursos e negar provimento do Recurso de Apelação interposto pela Brasil Telecom e dar provimento ao Recurso Adesivo interposto por Joanes Felizardo Antunes para, reconhecer o direito à complementação das ações relativas às operadoras incorporadas pela Telepar S/A., nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL, CUMULADA COM DOBRA ACIONÁRIA E PARTICIPAÇÃO EM AÇÕES DE EMPRESAS INCORPORADAS PELA TELEPAR S/A.APELAÇÃO (INTERPOSTA PELA BRASIL TELECOM)1) ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRAZO DECENAL, CONSIDERADA A NATUREZA OBRIGACIONAL - APLICABILIDADE DOS ARTS. 205 E 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL;2) SUSTENTAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR PELA AUSÊNCIA DE RECUSA DA BRASIL TELECOM EM EXIBIR OS DOCUMENTOS E PELA FALTA DE PAGAMENTO DA TAXA ADMINISTRATIVA - NÃO PROCEDENTE - DOCUMENTOS (FLS. 53/57) DEMONSTRAM QUE JOANES FELIZARDO ANTUNES NÃO OBTEVE AS INFORMAÇÕES PLEITEADAS ADMINISTRATIVAMENTE. E SOBRE A NECESSIDADE DE PAGAMENTO DE TAXA ADMINISTRATIVA, FIRMO MEU POSICIONAMENTO DE QUE TAL ATITUDE CONFIGURA BLOQUEIO AO EXERCÍCIO DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES. ADEMAIS, O DOCUMENTO, EM QUESTÃO, JÁ FOI JUNTADO, PELA PRÓPRIA BRASIL TELECOM, EM SEDE DE CONTESTAÇÃO (FL.101);3) ALEGAÇÃO DE QUE O AUTOR NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DA PROVA - NÃO PROCEDENTE - DOCUMENTO À FL. 58 (CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTOS DO SERVIÇO TELEFÔNICO) E FL.101 (RADIOGRAFIA DO CONTRATO) DEMONSTRAM QUE JOANES FELIZARDO ANTUNES MANTÉM RELAÇÕES JURÍDICA COM A BRASIL TELECOM;4) SUSTENTAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO EM RELAÇÃO À DOBRA ACIONÁRIA - SEM RAZÃO - CABIMENTO DESTA, PORQUANTO DECORRENTE DA COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES;RECURSO DE APELAÇÃO DA BRASIL TELECOM CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO (INTERPOSTO POR JOANES FELIZARDO ANTUNES)ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE PARTICIPAÇÃO NAS AÇÕES DAS EMPRESAS CINDIDAS PELA ANTIGA TELEPAR - COM RAZÃO - RECURSO PROCEDENTE NESTE PONTO - DA SIMPLES CIRCUNSTÂNCIA DA BRASIL TELECOM TER SUCEDIDO A TELEBRÁS, IMPORTA EM INEQUÍVOCA ASSUNÇÃO DOS EFEITOS OBRIGACIONAIS DOS CONTRATOS POR ELA TOMADOS;MANUTENÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL À CARGO DA BRASIL TELECOM;RECURSO ADESIVO DE JOANES FELIZARDO ANTUNES CONHECIDO E PROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0956967-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/323453. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0032771-13.2010.8.16.0017 Declaratória. Apelante: Lima e Etgeton Representação Comercial Ltda, Farmácia Alvorada Ltda, e M de Lima Medicamentos Ltda, Lima Cosméticos Ltda, Farmácia Mandaracu Ltda, Telefarma Delivery Medicamentos Ltda. Advogado: Marcelo Tavares, Moacir Borges Junior. Rec.Adesivo: Distribuidora de Medicamentos Anb Farma Ltda. Advogado: Elis Regina Comunello. Apelado (1): Distribuidora de Medicamentos Anb Farma Ltda. Advogado: Elis Regina Comunello. Apelado (2): Lima e Etgeton Representação Comercial Ltda, Farmácia Alvorada Ltda, e M de Lima Medicamentos Ltda, Lima Cosméticos Ltda, Farmácia Mandaracu Ltda, Telefarma Delivery Medicamentos Ltda. Advogado: Marcelo Tavares, Moacir Borges Junior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 26/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em; conhecer do recurso de apelação interposto por LIMA E ETGETON REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. E OUTROS e, no mérito, dar provimento e, conhecer do recurso adesivo, interposto por DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ANB FARMA LTDA. e no mérito dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS ACIMA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS C/ C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ALEGAÇÃO DO RÉU DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO - INADMISSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA REGRA DO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL - POSTULAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA PARA QUE SE RECONHEÇA QUE NÃO HOUVE A COBRANÇA DOS JUROS ACIMA DO PERCENTUAL PERMITIDO EM LEI - INADMISSIBILIDADE - DOCUMENTOS QUE INDICAM A COBRANÇA ACIMA DO LIMITE LEGAL - VALORES A SEREM CONSTATADOS EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - REFORMA DO DECISUM NO TOCANTE À APLICAÇÃO DA REGRA CONSTANTE NO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIIVL - DEVOLUÇÃO EM DOBRO SOMENTE DOS VALORES QUE FORAM OBJETO DE DEMANDA - O RESTANTE DEVERÁ SER RESTITUÍDO DE FORMA SIMPLES - EXCLUSÃO DA MULTA DE 2% DO CÁLCULO A SER REALIZADO - AUSÊNCIA DE PEDIDO - SENTENÇA EXTRA PETITA - NULIDADE DO DECISUM NESTE TOCANTE - APLICAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 20, § 3° DO CPC EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS DE SUCMBÊNCIA EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO QUE SERÁ AFERIDO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO - RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0959802-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/29950. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9598023-0/1 Embargos de Declaração, 9598023- Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Nadir da Silva. Advogado: José Ari Matos. Interessado: Elenir Souza Canuto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 12/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível, por unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos, nos termos do Relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 959.802-3/02 DA 5ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.EMBARGANTE: BRASIL TELECOM S/A.RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À CONTAGEM DO PRAZO PARA RECEBIMENTO DA APELAÇÃO - CONTAGEM JÁ REALIZADA EM APELO E NOS PRIMEIROS EMBARGOS - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

0042 . Processo/Prot: 0960045-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/488113. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9600455-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Rodolfo José Schwarzbach. Embargado: Deomara Mendes de Almeida. Advogado: Lilian Penkal, Glauco Humberto Bork. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 19/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 960.045-5/01, DA COMARCA DE PONTA GROSSA - 4ª VARA CÍVEL.EMBARGANTE: BRASIL TELECOM S/A.RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES NO JULGADO.INEXISTÊNCIA. ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS JÁ

REALIZADOS, QUANDO DO JULGAMENTO DO FEITO.PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.Ausência das aventadas omissões, contradições e obscuridades, vez que as questões foram suficientemente analisadas e resolvidas pelo julgado, sendo sua reapreciação manifestamente inadmissível em sede de embargos de declaração.

0043 . Processo/Prot: 0961796-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/105120. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001307-49.2006.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Geraldo Batista Ferreira (maior de 60 anos), Julio Inforzato (maior de 60 anos), Terezinha de Jesus Ansay da Silva (maior de 60 anos), Maria Yolanda Reis Sant'ana (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís. Apelado (2): Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 12/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS APOSENTADOS - REVISÃO GERAL ANUAL - IMPOSSIBILIDADE - INDENIZAÇÃO PRETENDIDA EM FACE DE OMISSÃO DO APELADO EM NÃO CUMPRIR COM O DISPOSTO NO ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE DO PODER EXECUTIVO - NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO ESTABELECER O REAJUSTE GERAL E ANUAL DOS SERVIDORES - GRATIFICAÇÃO POR ASSIDUIDADE - DESCABIMENTO - VANTAGEM PROPTER LABOREM - INCORPORAÇÃO REAJUSTE DE 20% - NÃO APLICADO AO SERVIDOR ATIVO E, PORTANTO, NÃO SE ESTENDE AO INATIVO - INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 11,98% NOS PROVENTOS DAS APELANTES POR FORÇA DA CONVERSÃO DA URV (LEI 8.880/94) - IMPOSSIBILIDADE - CONVERSÃO REALIZADA NO ESTADO DO PARANÁ, NOS TERMOS DA LEI 8.880/94 - REENQUADRAMENTO - AUSÊNCIA DE PROVAS A DEMONSTRAR O ALEGADO REBAIXAMENTO DE NÍVEL - ÔNUS DOS AUTORES - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO "Ao Poder Judiciário não cabe estabelecer reajuste geral e anual aos servidores públicos, com base no artigo 37, X, da Constituição Federal. 2.Competência que cabe ao Chefe do Poder Executivo, não podendo o judiciário invadir essa competência, ante o princípio da autonomia e separação de poderes. 3. Havendo omissão do executivo em formalizar projeto de lei, descabe indenização aos servidores públicos a esse título, notadamente quando o objetivo da ação é o de assegurar a revisão e o aumento de vencimentos.". (Apelação Cível n.º 308.725-0 - rel. Des. Ruy Francisco Thomaz - Julgamento: 17.01.2006).

0044 . Processo/Prot: 0962359-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/315009. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000525-50.2010.8.16.0150 Indenização por Perdas e Danos. Apelante: Etelvino Teodoro (maior de 60 anos). Advogado: Romeu Denardi, Sandra Jussara Richter. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 26/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Apelação Cível e de seu exame dar-lhe provimento, para revogar a sentença hostilizada, afastando a não comprovação do fato constitutivo do Autor e julgar parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, não reconhecendo ao autor, apenas, o direito a condenação da Brasil Telecom ao pagamento de indenização referente a danos morais, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES CUMULADA COM PERDAS E DANOS E ADIMPLEMENTO CONTRATUAL.1) SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO FRENTE A NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO AUTOR - INOCORRÊNCIA - DOCUMENTO APRESENTADO, NA INICIAL, (FL. 25 FATURA DA CONTA TELEFÔNICA) COMPROVA QUE O AUTOR MANTEM RELAÇÕES JURÍDICAS COM A BRASIL TELECOM - SENTENÇA REVOGADA;2) ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - SEM RAZÃO - BRASIL TELECOM, COMO SUCESSORA, RESPONDE PELAS OBRIGAÇÕES DAS SUCEDIDAS;3) SUSTENTAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR DIANTE DA AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO E PAGAMENTO DA TAXA ADMINISTRATIVA - SEM RAZÃO - DESNECESSIDADE DE ESGOTAR A VIA ADMINISTRATIVA. E SOBRE A NECESSIDADE DE PAGAMENTO DE TAXA ADMINISTRATIVA, FIRMO MEU POSICIONAMENTO DE QUE TAL ATITUDE CONFIGURA BLOQUEIO AO EXERCÍCIO DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES;4) INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - MEDIDA QUE SE JUSTIFICA DIANTE DA HIPOSSUFICIÊNCIA E VULNERABILIDADE DO AUTOR;5) ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - SALIENTE-SE QUE A CONTAGEM DO PRAZO SE INICIA A PARTIR DA DATA DA CAPITALIZAÇÃO DAS AÇÕES. COMO A BRASIL TELECOM NÃO DEMONSTROU ESTA INFORMAÇÃO PARA COMPROVAR A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, TAL PRETENSÃO DEVE SER AFASATADA;6) SUSTENTAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - NÃO CONFIGURAÇÃO - INCIDÊNCIA DO CDC;7) ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS REQUERIDOS - NÃO PROCEDENTE - DEVER DE POSSE E GUARDA DOS DOCUMENTOS RECEBIDOS NA QUALIDADE DE SUCESSORA LEGAL DA TELEPAR - DETERMINAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DOS DOCUMENTOS COMO MEDIDA PROCEDIMENTAL PARA A ESPÉCIE; 8) DEMONSTRANDO SER INVIÁVEL A EMISSÃO DE NOVAS AÇÕES, PARA O CUMPRIMENTO DO JULGADO, NADA OBSTA QUE O DIREITO DO INVESTIDOR SEJA RESOLVIDO EM PERDAS E DANOS;9) SOBRE A FORMA DE CÁLCULO DAS AÇÕES DEVIDAS, NOTE-SE QUE, DEVERÁ, PRIMEIRAMENTE, SER APURADO O NÚMERO DE AÇÕES DEVIDAS.PARA TANTO, O MOMENTO A SER UTILIZADO PARA A FIXAÇÃO DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO (V.P.A) DEVERÁ SER AQUELE CORRESPONDENTE A DATA EM QUE EFETUADA A SUA INTEGRALIZAÇÃO E O CRITÉRIO A SER UTILIZADO PARA TAL AFERIÇÃO DEVERÁ SER O VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO APURADO COM BASE NO BALANCETE MENSAL DO MÊS DA RESPECTIVA INTEGRALIZAÇÃO, CONFORME SÚMULA 371 DO STJ - PRECEDENTE DO STJ "APURAÇÃO DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO", E NÃO ANTES OU DEPOIS DA DATA DA AGO OU MESMO DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA ANTERIOR AO CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA;10) DEPOIS DE OBTIDA A QUANTIDADE DE AÇÕES DEVIDA, O CRITÉRIO/CÁLCULO A SER UTILIZADO, PARA A CONVERSÃO DAS AÇÕES EM PERDAS E DANOS, DEVERÁ SER FEITO UTILIZANDO O VALOR DA COTAÇÃO DAS AÇÕES NA BOLSA DE VALORES DA DATA DA RESPECTIVA INTEGRALIZAÇÃO (NÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO). INCIDIRÁ CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE O MOMENTO EM QUE OS VALORES DEVERIAM TER SIDO PAGOS OU CREDITADOS AO INVESTIDOR, E JUROS, A PARTIR DA CITAÇÃO;11) ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO NAS EMPRESAS CINDIDAS PELA ANTIGA TELEPAR - NÃO OCORRÊNCIA - SUCESSÃO DA TELEPAR PELA BRASIL TELECOM EM TODOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES;12) QUANTO AO GRUPAMENTO DE AÇÕES, NOTE-SE QUE O CÁLCULO DE CONVERSÃO DAS AÇÕES EM INDENIZAÇÃO DEVE OBSERVAR O GRUPAMENTO DAS AÇÕES EM LOTES DE 1000 (MIL);13) SUSTENTAÇÃO DE IMPROCEDÊNCIA E DE PRESCRIÇÃO DOS PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS (JUROS, BONIFICAÇÕES, E OUTRAS VANTAGENS) - SEM RAZÃO - CONDENAÇÃO DA BRASIL TELECOM AO PAGAMENTO DOS BÔNUS, DIVIDENDOS E JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO, ACRESCIDO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA;14) REQUERIMENTO DE CONDENAÇÃO, DA BRASIL TELECOM, AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURAÇÃO - O SIMPLES FATO DA NECESSIDADE DA PROPOSITURA DE AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL PARA SATISFAÇÃO DO DIREITO DO AUTOR NÃO CARACTERIZA DANO MORAL A ENSEJAR REPARAÇÃO, POIS AUSENTE QUALQUER FATO QUE CONFIGURE OFENSA À HONRA, À REPUTAÇÃO DA PESSOA, PERSONALIDADE, DIGNIDADE;15) SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO AUTOR, DEVENDO A BRASIL TELECOM ARCAR COM O PAGAMENTO TOTAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSSENTENÇA RECORRIDA REVOGADA PARA AFASTAR A NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO AUTOR - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (NÃO RECONHECENDO AO AUTOR, APENAS, O DIREITO DA CONDENAÇÃO DA BRASIL TELECOM AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO REFERENTE A DANOS MORAIS).

0045 . Processo/Prot: 0963182-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/366544. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002933-93.2012.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Vívian Piovezan Scholz Tohmé. Agravado: Geralma Lima Cândido, Marcelo Cândido Abreu, Miriam Cândido Abreu. Advogado: Elizabete Serrano dos Santos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 05/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao presente agravo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - PLEITO DE APLICAÇÃO DO ART. 1º - F - LEI 9494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N° 11.960/09.PARANAPRIVIDÊNCIA - PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0964398-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/368131. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0009335-44.2008.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Oi Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis, Rafael de Queiroz Possetti, Alexandre José Garcia de Souza. Agravado: Janina Terezinha Gaio (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande, Monica Zinelli da Silveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 26/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Agravo de Instrumento interposto por OI S.A., nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULOS PERICIAIS HOMOLOGADOS PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - EQUÍVOCO ALEGADO PELA AGRAVANTE - ERRO NÃO EXISTENTE - SENTENÇA QUE DETERMINA CLARAMENTE QUE A APURAÇÃO DOS VALORES PATRIMONAIS DAS AÇÕES DEVEM OCORRER DA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO - SÚMULA 371 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PEDIDO DE MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO SOB FUNDAMENTO DE QUE NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E, TAMPOUCO, INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS SOBRE OS MESMOS - IMPOSSIBILIDADE - CONDENAÇÃO QUE DEVE SER DEVIDAMENTE CORRIGIDA E ATUALIZADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0964638-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/369749. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003330-55.2012.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Paranaprevidencia. Advogado: Vívian Piovezan Scholz Tohmé. Agravado: Edmara Aparecida Baroni. Advogado: Elizabete Serrano dos Santos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 05/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao presente agravo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - PLEITO DE APLICAÇÃO DO ART. 1º - F - LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N° 11.960/09.PARANAPRVIDENCIA - PERSONALIDADE JURIDICA DE DIREITO PRIVADO - EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0964675-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/367434. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0027068-13.2010.8.16.0014 Previdenciária. Apelante: I. N. S. S. I.. Advogado: Cinara Corrêa Rocha Calijuri. Apelado: F. A. R.. Advogado: Louriberto Vieira Gonçalves. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 26/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso de Apelação interposto, bem como conhecer do Reexame Necessário, para, no mérito, negar provimento ao apelo, reformando-se parcialmente a sentença em sede de Reexame, nos termos do voto do Relator.

0049 . Processo/Prot: 0966515-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/108662. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001308-34.2006.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelado: Acácia da Silva Pinto (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Roseris Blum, Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 26/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Apelação e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE - DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE SERVIDORA INATIVA - ADI 2.189-3 - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, PARA O FIM DE DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS DA LEI ESTADUAL Nº 12.398/98 QUE DAVAM SUPORTE À COBRANÇA - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM FACE DA ALTERAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, COM A REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 0966575-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/109234. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000311-12.2010.8.16.0004 Previdenciária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Ana Luiza de Paula Xavier, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Sergio Coutinho. Advogado: Fernando Sampaio de Almeida Filho, Paulo Roberto Mikio Heimoski, Jefferson Furlanetto Moíses. Interessado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 26/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto, bem como, de ofício, do Reexame Necessário, e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo, confirmando-se a sentença, no mais, em sede de reexame, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENTO DE OFÍCIO DO REEXAME NECESSÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS - INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO PRETÓRIO EXCELSO E DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO - SERVIDOR QUE FAZ JUS À RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A MAIOR - REGIME DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.960/09 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS TAL COMO LANÇADOS - INTELIGÊNCIA DOS §§ 3° E 4° DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ARBITRAMENTO CONDIZENTE COM O TRABALHO EXECUTADO PELO PROFISSIONAL - APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA, NO MAIS, EM SEDE DE REEXAME.

0051 . Processo/Prot: 0966865-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/44378. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 9668651-0 Apelação Civel. Embargante: Fundação dos Economiários Federais Funcef. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón. Embargado: Luiza Kazuko Nakagawa (maior de 60 anos), Arlete do Rocio Cabral (maior de 60 anos), Marli Valença, Ellen Venize Torres Garcia, Maria Teresa Dias Maciel, Emilia Seguro (maior de 60 anos), Julia Solange Aguiar Ramalho (maior de 60 anos), Ana Alice Leal Garcia (maior de 60 anos), Maria das Graças Back, Amazilia Nogueira (maior de 60 anos). Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 12/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 966.865-1/01 DA 19ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA EMBARGANTE: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF EMBARGADO: LUIZA KAZUKO NAKAGAWA E OUTROS RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRYEMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PEDIDO DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA E EXAUSTIVA ACERCA DE TEXTO DE LEI - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO - RECURSO PROTELATÓRIO, AINDA QUE TENTE PASSAR O INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS."Em se tratando de recurso especial, é preciso, então, que uma questão de lei federal tenha sido enfrentada pelo acórdão. O fundamental não é tanto que exista a explícita referência ao(s) número(s) do(s) dispositivo(s) e do(s) ato(s) normativo(s) de que se extrai a questão federal. Ou seja, é dispensável o prequestionamento ?numerário?. O importante é que fique bem clara a suscitação e enfrentamento da questão jurídica extraível daqueles dispositivos legais." (WAMBIER, Luiz Rodrigues. Curso Avançado de Processo Civil, volume 1, 12ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, pág. 734) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 966.865-1/012ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO

0052 . Processo/Prot: 0967818-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/114635. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0044576-65.2011.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Apelante: Geralda Pereira da Cruz. Advogado: Thiago Marcolino Lima El Kadri. Apelado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques, Giselle Pascual Ponce, Vívian Piovezan Scholz Tohmé. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 26/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer dos Recursos de Apelação, declarando-se a incompetência deste órgão fracionário para o julgamento da lide, com a remessa do feito à Seção de Distribuição para ser redistribuído à Sétima Câmara Cível para Relatoria do Desembargador ANTENOR DEMETERCO JUNIOR, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INCOMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DA LIDE - PREVENÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 197, § 6º DO REGIMENTO INTERNO DESTE AREÓPAGO - DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

0053 . Processo/Prot: 0968277-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/114687. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0044578-35.2011.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Apelante: Júlio Cesar Prado. Advogado: Thiago Marcolino Lima El Kadri. Apelado: Paranáprevidência. Advogado: Vívian Piovezan Scholz Tohmé. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 26/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer dos Recursos de Apelação, declarando-se a incompetência deste órgão fracionário para o julgamento da lide, com a remessa do feito à Seção de Distribuição para ser redistribuído à Sétima Câmara Cível para Relatoria do Desembargador ANTENOR DEMETERCO JUNIOR, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INCOMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DA LIDE - PREVENÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 197, § 6º DO REGIMENTO INTERNO DESTE AREÓPAGO - DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

0054 . Processo/Prot: 0969005-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/121695. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001477-66.2010.8.16.0170 Ação Monitória. Apelante: Elsa Land Welter. Advogado: Antonio Ferreira França. Apelado: Bolachas Marieta Ltda. Advogado: Ivete Garcia de Andrade, Mauro Sérgio Manica. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 26/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso de Apelação interposto por ELSA LAND WELTER para anular o processo em razão da constatação do cerceamento de seu direito de defesa e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos à vara de origem para dilação probatória, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA NÃO APRECIADO PELO JUIZ A QUO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - ANULAÇÃO DA SENTENÇA E REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA DILAÇÃO PROBATÓRIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.Sem que se proporcione às partes a produção das provas, impossível se faz a prestação jurisdicional adequada com o atendimento dos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

0055 . Processo/Prot: 0970989-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/109230. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e

Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005237-36.2010.8.16.0004 Previdenciária. Apelante (1): Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Rita de Cássia Ribas Taques, Alessandra Gaspar Berger. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente, Annete Cristina de Andrade Gaio, Carolina Villena Gini. Apelado: Paulo Cesar de Souza Vaz (maior de 60 anos). Advogado: Fernando Sampaio de Almeida Filho, Paulo Roberto Mikio Heimoski. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 26/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos de apelação interpostos, bem como, de ofício, do Reexame Necessário, e, no mérito, dar parcial provimento aos apelos, confirmando-se a sentença, no mais, em sede de reexame, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENTO DE OFÍCIO DO REEXAME NECESSÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANAPREVIDÊNCIA AFASTADA - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 27, 28 E 98 DA LEI ESTADUAL 12.398/98 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS - INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO PRETÓRIO EXCELSO E DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO - SERVIDOR QUE FAZ JUS À RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A MAIOR - REGIME DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.960/09 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS TAL COMO LANÇADOS - INTELIGÊNCIA DOS §§ 3° E 4° DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ARBITRAMENTO CONDIZENTE COM O TRABALHO EXECUTADO PELO PROFISSIONAL - APELOS 1 E 2 PARCIALMENTE PROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA, NO MAIS, EM SEDE DE REEXAME.

0056 . Processo/Prot: 0972210-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/400103. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007402-19.2012.8.16.0026 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Paraná. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 26/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: ENSINO - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM O PROPÓSITO DE INTERDITAR ESTABELECIMENTO DE ENSINO QUE SE REVELA INADEQUADO, MINIMAMENTE, AO DESENVOLVIMENTO REGULAR DE ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO - POSSIBILIDADE - A CONSTATAÇÃO EFETIVA DO ALTO GRAU DE RISCO OFERECIDO PELA ESCOLA ESTADUAL GERALDINA DA MOTA TANTO NA ÁREA SANITÁRIA QUANTO DE PREVENSÃO A SINISTRO DECORRENTE DA AÇÃO DO FOGO IMPÕE A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO DE FORMA PREVENTIVA SEJA PARA RESGUARDAR A INCOLUMIDADE FÍSICA DE ALUNOS E PROFISSIONAIS, SEJA A INTELECTUAL JÁ QUE NÃO SE VISLUMBRAM QUAISQUER CONDIÇÕES DE ATENDIMENTO DA FINALIDADE EDUCACIONAL A QUAL SE DESTINA - IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA INEXISTÊNCIA DE HABITE-SE, ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, AUTORIZAÇÃO DO CREA, ALÉM DE REPROVAÇÃO TANTO PELO CORPO DE BOMBEIROS QUANTO VIGILÂNCIA SANITÁRIA E INCONFORMIDADE COM AS PRÓPRIAS NORMAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - QUADRO QUE EXSURGE DE FOTOS ACOSTADAS AO FEITO QUE DÃO CONTA, AINDA, DE INSUSTENTÁVEL PRECARIEDADE DO ESTABELECIMENTO - INTERDIÇÃO QUE SE REPUTA IMPOSITIVA - AGRAVO PROVIDO.

0057 . Processo/Prot: 0972747-5 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/393017. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0048739-24.2012.8.16.0014 Alvara/suprimento Judicial. Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho da Comarca de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Neusa Maria Pereira de Moraes. Advogado: Júlio Cezar Martins. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 26/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em composição integral, por unanimidade de votos, em não conhecer o presente Recurso ante a incompetência desta 7ª Câmara Cível para sua análise e julgamento e, por conseguinte, determinar a remessa dos autos à Seção de Distribuição, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ REFERENTE À PROCEDIMENTO DE INVENTÁRIO E PARTILHA - INCOMPETÊNCIA DA 7ª CÂMARA CÍVEL - INTELIGÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ARTIGO 90, V, "c", DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE - REMESSA PARA UMA DAS CÂMARAS COMPETENTES - RECURSO NÃO CONHECIDO.

0058 . Processo/Prot: 0974335-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/400327. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0047391-10.2012.8.16.0001 Mandado de Segurança. Agravante: Placido Roberto Perussolo Filho. Advogado: Silvenei de Campos, Luiz Carlos João Arbugeri Filho. Agravado: Pontificia Universidade Catolica do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 05/02/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTOR QUE REQUEREU A DESISTÊNCIA DA AÇÃO - HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA - PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 501 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PREJUDICADO

0059 . Processo/Prot: 0975549-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/403524. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0014468-28.2010.8.16.0021 Obrigação de Fazer. Agravante: R G Comercial e Imobiliária Ltda. Advogado: Giovana Picoli, Crestiane Andréia Zanrosso, Santino Ruchinski. Agravado: Carlinhos Cardoso Silestrino. Advogado: Fernando Lopes Pedroso, Patricia Mara Guimarães, Antonio Paulo da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 12/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE o agravo interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975.549-1, DA COMARCA DE CASCAVEL - 3ª VARA CÍVEL.AGRAVANTE: R. G. COMERCIAL E IMOBILIÁRIA LTDA.AGRAVADO: CARLINHOS CARDOSO SILESTRINO.RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY.AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATOS RELATIVOS A LOTEAMENTO EM COMUM - DEMANDAS COM CONTRATOS ESPECÍFICOS E CADA QUAL COM SUAS PECULIARIDADES - ANÁLISE DO CASO EM CONCRETO - IRREGULARIDADE DO SISTEMA DE ESGOTO - PROBLEMA VERIFICÁVEL EM TODO O LOTEAMENTO E INDEPENDENTEMENTE DO CONTRATO RELACIONADO À LOCALIDADE - PERIGO DE SE PROFERIREM DECISÕES CONFLITUOSAS - NECESSIDADE DE CONEXÃO PROCESSUAL - AGRAVO IMPROCEDENTE.

0060 . Processo/Prot: 0975917-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/403526. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0011466-58.2010.8.16.0021 Obrigação de Fazer. Agravante: R G Comercial e Imobiliária Ltda. Advogado: Giovana Picoli, Crestiane Andréia Zanrosso, Luciana Cristiane Novakoski. Agravado: Antônio Fernandes da Silva. Advogado: Fernando Lopes Pedroso, Patricia Mara Guimarães, Antonio Paulo da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 12/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE o agravo interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975.917-9 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL AGRAVANTE: R. G. COMERCIAL E IMOBILIÁRIA LTDA.AGRAVADO: ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA.RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY.AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATOS RELATIVOS A LOTEAMENTO EM COMUM - DEMANDAS COM CONTRATOS ESPECÍFICOS E CADA QUAL COM SUAS PECULIARIDADES - ANÁLISE DO CASO EM CONCRETO - IRREGULARIDADE DO SISTEMA DE ESGOTO - PROBLEMA VERIFICÁVEL EM TODO O LOTEAMENTO E INDEPENDENTEMENTE DO CONTRATO RELACIONADO À LOCALIDADE - PERIGO DE SE PROFERIREM DECISÕES CONFLITUOSAS - NECESSIDADE DE CONEXÃO PROCESSUAL - AGRAVO IMPROCEDENTE.

0061 . Processo/Prot: 0976383-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/151057. Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0005828-10.2009.8.16.0173 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Fábio Alessandro Fressato Lessnau. Apelado: Marcus Vinicius Paes. Advogado: Anderson Fabricio de Aquino, Lourival Raimundo dos Santos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 19/02/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - AMPUTAÇÃO DAS FALANGES DISTAL E MEDIAL DO 2º DEDO DA MÃO ESQUERDA - PERÍCIA QUE CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ - SENTENÇA QUE RECONHECEU A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO A DESPEITO DAS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL - CONCLUSÃO DA PERÍCIA QUE NÃO DEVE, CONTUDO, SER AFASTADA EM RAZÃO DO SENSO COMUM DO JULGADOR - BENEFÍCIO QUE, ANTE A INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA, REVELA-SE DESCABIDO - SENTENÇA REFORMADA, PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO - RECURSO PROVIDO REEXAME NECESSÁRIO - CONHECIMENTO DE OFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA, NOS DEMAIS TERMOS

0062 . Processo/Prot: 0976915-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/30273. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 9769159-0 Apelação Civel. Embargante: Fabris Comércio de Pneus Ltda. Advogado: Raphael Ricardo Tissi, Analice Castor de Mattos. Embargado: Codime Comércio e Distribuição de Mercadorias Sa. Advogado: Luciano de França Barbosa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 12/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 976.915-9/01 DA 8ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA EMBARGANTE: FABRIS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA.EMBARGADO: CODIME COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MERCADORIAS S/A.RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRYEMBARGOS DECLARATÓRIOS - ALEGADAS OMISSÕES QUANTO A PRELIMINARES E AO MÉRITO - AUSÊNCIA DOS

VÍCIOS AUTORIZADORES AO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS - MERO INCONFORMISMO - DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXAUSTIVA - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL - EMBARGOS REJEITADOS.

0063 . Processo/Prot: 0978219-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/408497. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000149 Ação de Cumprimento. Agravante: Maria Liotto. Advogado: Glauco Humberto Bork, Lilian Penkal. Agravado: Brasil Telecom. Advogado: Joaquim Miró, Rodolfo José Schwarzbach. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 26/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso de Agravo de Instrumento interposto por MARIA LIOTTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - BRASIL TELECOM S.A.- AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - PEDIDO DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - INEXISTÊNCIA DE CÁLCULO COMPLEXO - DECISÃO QUE INDEPENDE DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO, BASTANDO SIMPLES OPERAÇÃO ARITMÉTICA ELABORADA POR CONTADOR JUDICIAL - ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - DESCABIMENTO - AGRAVANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - CUSTAS PROCESSUAIS A SEREM PAGAS SOMENTE AO FINAL DO PROCESSO - DECISÃO PROFERIDA PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA PARCIALMENTE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0064 . Processo/Prot: 0978852-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/409046. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001714-59.2012.8.16.0064 Previdenciária. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social Inss. Advogado: Hortencia Bressan Gonçalves. Agravado: Nilson de Lima. Advogado: Felipe Alberto Kupski Moreira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 19/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível, por unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE o recurso, nos termos do Relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 978.852-5, DA COMARCA DE CASTRO - VARA CÍVEL E ANEXOS.AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.AGRAVADO: NILSON DE LIMA.RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRYAGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - RESTABELECIMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM PRIMEIRO GRAU - REQUISITOS PRESENTES DE VEROSSIMILHANÇA ATÉ PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - AGRAVO IMPROCEDENTE.

0065 . Processo/Prot: 0982907-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/177641. Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0002444-37.2010.8.16.0130 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Roseli Gonçalves Teixeira. Apelado: José Aparecido Pereira da Silva. Advogado: Alécio Aparecido Trevisan, Cássio Cristiano Trevisan. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 05/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso de Apelação, a fim de aplicar a redação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, dada pela Lei 11.960/09, em relação à forma de cálculo dos acessórios legais e, em sede de Reexame Necessário, reformar parcialmente a Sentença no tocante aos honorários advocatícios, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ACIDENTÁRIA - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - POSSIBILIDADE - ANÁLISE DO LAUDO EM CONJUNTO COM O CONTEXTO SOCIOECONÔMICO, CULTURAL E PROFISSIONAL DO AUTOR - DIFICULDADE DE REINSERÇÃO DO MERCADO DE TRABALHO - NÃO OFENSA AO ART. 42, DA LEI 8.213/91 - ENSEJO À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PRECEDENTES DO STJ - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - APLICABILIDADE DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09 - REEXAME NECESSÁRIO - ALTERAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA NO SENTIDO DE ARBITRÁ-LA EM VALOR FIXO, CONFORME O ART. 20, § 4º, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0066 . Processo/Prot: 0983009-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/420595. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0007077-61.2008.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Olinda Pereira de Lima e Outros (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme Augusto Bana, Leonardo César Bana. Apelado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 12/03/2013

DECISÃO: Acordam os desembargadores da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos da fundamentação, devendo o feito ser encaminhado à redistribuição às Câmaras competentes. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CONTA SALÁRIO - INCOMPETÊNCIA DESTA CÂMARA - ÁREA DE ESPECIALIZAÇÃO DE OUTROS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS - RECURSO NÃO CONHECIDO.

0067 . Processo/Prot: 0983966-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/169238. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009828-48.2010.8.16.0131 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio. Apelado: Daniela Cristina Pagnoncelli, Beatriz Maria Berticelli, Clair Francisco Caramori, Irene Terezinha Pastorello, João Carlos Bussetti (maior de 60 anos), Maristela Geviéski, Nilce Terezinha Soares Pagnussatt, Vitoria Jantara, Rosaria Alves da Silva, Atami Forros e Divisorias Ltda Me. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 05/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Apelação e DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos dos fundamentos do Voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO DE EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 283 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA BRASIL TELECOM S/A.NÃO CONFIGURADA. SUCESSORA DA TELEBRÁS EM DIREITOS E OBRIGAÇÕES. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO OBRIGACIONAL. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 371 DO STJ.APLICÁVEL AO CASO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SENTIDO DE APURAÇÃO PELO VALOR PATRIMONIAL COM BASE NO BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DAS AÇÕES. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA ÀS REGRAS DO CDC. CONTRATO DE ADESÃO. OPERAÇÃO DE GRUPAMENTO DE AÇÕES. POSSIBILIDADE EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DILUIÇÃO ACIONÁRIA.NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS PROCEDENTES EM RAZÃO DA QUALIDADE DE ACIONISTAS DOS APELADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0068 . Processo/Prot: 0985650-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/178036. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0029445-39.2010.8.16.0019 Resolução de Contrato. Apelante (1): Eurides Fernandes da Silva. Advogado: Lilian Penkal, Glauco Humberto Bork. Apelante (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bernardo Guedes Ramina. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 05/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de carência de ação, vencida a relatora, e, no mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso da Brasil Telecom, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL BRASIL TELECOM - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES EM DECORRÊNCIA DE CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - AVENÇA FIRMADA SOB A MODALIDADE DE "PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA" - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA, HAJA VISTA A INCOPORAÇÃO DA TELEPAR PELA RÉ - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AFASTADA - DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE TAXA ADMINISTRATIVA E DA EXISTÊNCIA DE PLEITO ADMINISTRATIVO ANTERIOR - LIVRE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO (ART. 5°, XXXV, CF) - PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO PRAZO DECENAL PREVISTO PELO ART. 205 DO CC/02 - PRECEDENTES - CONTRATO CELEBRADO SOB O REGIME "PAID" - IMPLEMENTAÇÃO DE TERMINAIS TELEFÔNICOS EM LOCALIDADES DESPROVIDAS DE INFRAESTRUTURA E QUE NÃO SERIAM NAQUELE MOMENTO ATENDIDAS PELO PLANO DE EXPANSÃO DA CONCESSIONÁRIA - PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL DE QUE A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES SE DARIA CONFORME O ACRÉSCIMO ECONÔMICO OBTIDO COM A INCORPORAÇÃO DA ESTRUTURA FINANCIADA POR CONTRATANTES COMO A AUTORA - SUBSCRIÇÃO QUE PRESSUPÕE, PORTANTO, O TRANSCORRER DE TEMPO DESDE A DATA DA ASSINATURA DO ACORDO E A AUTORIZAÇÃO SOCIAL PARA EMISSÃO DE NOVAS AÇÕES - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ - PREVISÕES CONTRATUAIS DISTINTAS DAS ALEGADAS PELA AUTORA - APELO PROVIDO, JULGANDO-SE IMPROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL APELAÇÃO CÍVEL DA AUTORA - PREJUDICADA A ANÁLISE DESTE RECURSO EM FACE DA IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA

0069 . Processo/Prot: 0986763-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/186509. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000755-92.2010.8.16.0150 Indenização por Perdas e Danos. Apelante: Miguel Horácio de França. Advogado: Romeu Denardi, Sandra Jussara Richter. Apelado: Oi - Brasil Telecom S/a.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 05/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - COMPLEMENTAÇÃIO DE AÇÕES - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA À LUZ DO ART. 6º, VIII DO CDC - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA ACERCA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR A CONSUBSTANCIAR VEROSSIMILHANÇA - ÔNUS DO ART. 333, I, CPC - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA

0070 . Processo/Prot: 0987087-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/486949. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9870877-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Lisliane Cristina Myszunski.

Advogado: Lilian Penkal, Rachel Freire Memoria Bork. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 05/03/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO - RECURSO DESPROVIDO.

**II Divisão de Processo Cível**
**Seção da 7ª Câmara Cível**
**Relação No. 2013.02859**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Adauto Pinto da Silva | 017 | 0931127-7/01 |
| Adeilde Alves Lima | 018 | 0933815-0/01 |
| | 023 | 0944344-3/01 |
| Ademir Antonio de Lima | 098 | 1021974-6 |
| Ademir Brandão Junior | 043 | 0978414-5 |
| Ademir Fernandes Cleto | 030 | 0955028-1/01 |
| Adriane Abrão Ribas | 066 | 1009600-7 |
| Aguinaldo Ribeiro Júnior | 058 | 1005374-6 |
| Alberto Rodrigues Alves | 056 | 1004979-7 |
| Aldaci do Carmo Capaverde | 041 | 0977972-8 |
| Aldebaran Rocha Faria Neto | 110 | 0630964-0 |
| Alessandra Gaspar Berger | 073 | 1012278-0 |
| Alessandro Edison M. Migliozzi | 049 | 0985653-3/01 |
| Alessandro Marcelo Moro Réboli | 003 | 0421595-2 |
| Alessandro Simplício | 073 | 1012278-0 |
| Alexandre Rech | 025 | 0946542-7/01 |
| Aline Mello Antunes de Oliveira | 099 | 1022045-4 |
| Alison Mendes Nogueira | 108 | 1026145-5 |
| Almir Aires Tovar Filho | 084 | 1019499-7 |
| Alvino Aparecido Filho | 047 | 0984058-4 |
| Amanda Ferreira Silveira | 056 | 1004979-7 |
| Ana Lucia França | 043 | 0978414-5 |
| | 091 | 1021663-8 |
| Ana Luiza de Paula Xavier | 032 | 0962476-8/01 |
| Ana Maria Maximiliano | 003 | 0421595-2 |
| Ana Priscila Furst | 023 | 0944344-3/01 |
| Ana Tereza Palhares Basílio | 094 | 1021804-9 |
| | 106 | 1024024-3 |
| Anderson Cunha Moreira | 020 | 0940829-5 |
| Andréa Cristine Arcego | 073 | 1012278-0 |
| Andréia Azevedo Fortis | 013 | 0922850-2/01 |
| Andréia Stall | 033 | 0965694-8/01 |
| Andrezza Peres Bosche | 075 | 1013698-6 |
| Angela Erbes | 009 | 0782537-8 |
| Annete Cristina de Andrade Gaio | 034 | 0966134-1/02 |
| Antonio Bezerra Sobrinho | 071 | 1011951-0 |
| | 072 | 1012050-2 |
| Antônio Carlos Efing | 061 | 1006317-5 |
| Antonio Carlos Mangialardo Júnior | 070 | 1011734-9 |
| Antonio Cleversi O. Silveira | 075 | 1013698-6 |
| Antônio Miozzo | 001 | 0353329-3/03 |
| Antônio Roberto M. d. Oliveira | 030 | 0955028-1/01 |
| | 033 | 0965694-8/01 |
| | 038 | 0974663-2/01 |
| | 052 | 1002527-5 |
| | 067 | 1009846-3 |
| | 073 | 1012278-0 |
| | 080 | 1018144-3 |
| Ariane Aparecida Amaral Bedin | 056 | 1004979-7 |
| Arinaldo Bittencourt | 026 | 0949290-0/01 |
| Arlindo Menezes Molina | 026 | 0949290-0/01 |
| Assis Corrêa | 061 | 1006317-5 |
| Augusto Pastuch de Almeida | 067 | 1009846-3 |
| Bárbara Dayana Brasil | 005 | 0550842-3 |
| Berenice Muller da Silva | 007 | 0722200-8/03 |
| Bernardo Guedes Ramina | 062 | 1006642-3 |
| | 063 | 1006908-6 |
| | 086 | 1019624-0 |
| | 088 | 1020550-2 |
| | 094 | 1021804-9 |
| | 096 | 1021859-4 |
| | 098 | 1021974-6 |
| | 104 | 1023684-5 |
| | 105 | 1023876-3 |
| | 106 | 1024024-3 |
| Bete Regina Ferreira Neves | 012 | 0910622-7/01 |
| Blas Gomm Filho | 043 | 0978414-5 |
| | 091 | 1021663-8 |
| Bruno Di Marino | 063 | 1006908-6 |
| | 086 | 1019624-0 |
| | 088 | 1020550-2 |
| | 094 | 1021804-9 |
| | 098 | 1021974-6 |
| | 104 | 1023684-5 |
| | 106 | 1024024-3 |
| Bruno Zeghbi Martins | 105 | 1023876-3 |
| Caio Cesar dos Santos | 097 | 1021964-0 |
| Caio Márcio Eberhart | 079 | 1017574-7 |
| Camila Fernanda Moreira Antunes | 103 | 1023262-9 |
| Carlos Afonso Ribas Rocha | 078 | 1016972-9 |
| Carlos Eduardo da Silva Ferreira | 096 | 1021859-4 |
| Carlos Roberto Scalassara | 102 | 1023140-8 |
| Carolina Villena Gini | 030 | 0955028-1/01 |
| Caroline Milani Gimbert | 020 | 0940829-5 |
| Cassiano Antunes Tavares | 079 | 1017574-7 |
| Celio Marcos Lopes Machado | 108 | 1026145-5 |
| César Augusto Moreno | 056 | 1004979-7 |
| César Lourenço Soares Neto | 077 | 1016947-6 |
| Cezar Orlando Gaglionone Filho | 105 | 1023876-3 |
| Cícero Andrade Barreto Luvizotto | 036 | 0967734-5 |
| Claiton Luis Bork | 040 | 0977571-1 |
| | 106 | 1024024-3 |
| Cleci Maria Dartora | 005 | 0550842-3 |
| | 009 | 0782537-8 |
| Cleverson Antônio Cremonez | 059 | 1005974-6 |
| Clínio Leandro Lino Lyra | 077 | 1016947-6 |
| Cornélio Afonso Capaverde | 041 | 0977972-8 |
| Cristiane de Oliveira A. Nogueira | 042 | 0978228-9/01 |
| | 090 | 1021112-6 |
| Cristina Mara Gudin d. S. Tassini | 014 | 0925731-4/01 |
| | 016 | 0929872-6/01 |
| | 027 | 0949730-9/01 |
| Daiane Maria Bissani | 038 | 0974663-2/01 |
| | 057 | 1004991-3 |
| Damasceno Maurício da R. Junior | 110 | 0630964-0 |
| Daniel Luiz Schebelski | 083 | 1019300-5 |
| Daniel Pessoa Mader | 053 | 1002995-3 |
| | 089 | 1020596-8 |
| Denise Canova | 007 | 0722200-8/03 |
| Diego Filipe de Sousa Barros | 011 | 0883998-7/02 |
| Diogo Bertolini | 081 | 1018412-6 |
| Diogo Castor de Mattos | 020 | 0940829-5 |
| Diogo de Araújo Lima | 042 | 0978228-9/01 |
| | 048 | 0984255-3 |
| Diogo Lopes Vilela Berbel | 052 | 1002527-5 |
| Douglas Alberto Luvison | 075 | 1013698-6 |
| Douglas Vinicius dos Santos | 091 | 1021663-8 |
| Edivan José Cunico | 090 | 1021112-6 |
| Edmilson Nogima | 102 | 1023140-8 |
| Eduardo Augusto Costa Silva | 048 | 0984255-3 |
| Eduardo Costa Luz P. d. Hora | 080 | 1018144-3 |
| Eduardo Oleinik | 107 | 1024527-9 |
| Eduardo Talamini | 008 | 0776950-4 |

| | | |
|---|---|---|
| Eduardo Vecchia Fernandes | 064 | 1007582-6 |
| Elirani de Sousa Chinaglia | 076 | 1015866-2 |
| Elizabete Serrano dos Santos | 057 | 1004991-3 |
| | 080 | 1018144-3 |
| Elizângela Bonfim C. Migliozzi | 049 | 0985653-3/01 |
| Elói Contini | 081 | 1018412-6 |
| Emanuelle S. d. S. Boscardin | 099 | 1022045-4 |
| Emmanoel Aschidamini David | 033 | 0965694-8/01 |
| Estevam Damiani | 051 | 0996137-1 |
| Eugênio Sobradiel Ferreira | 112 | 1005757-5 |
| Evaristo Aragão F. d. Santos | 026 | 0949290-0/01 |
| | 040 | 0977571-1 |
| Fabiana Alexandre da S. d. Souza | 014 | 0925731-4/01 |
| Fabiano Dias dos Reis | 078 | 1016972-9 |
| Fábio Stecca Cioni | 070 | 1011734-9 |
| Fábio Vacelkovski Kondrat | 067 | 1009846-3 |
| Felipe Anghinoni Grazziotin | 084 | 1019499-7 |
| Felipe A. M. d. L. Albuquerque | 039 | 0976718-0/01 |
| Felipe Germano Cacicedo Cidad | 027 | 0949730-9/01 |
| Felipe Preima Coelho | 074 | 1012344-9 |
| Felipe Scripes Wladeck | 008 | 0776950-4 |
| Fernanda Américo Duarte | 079 | 1017574-7 |
| Fernanda Bernardo Gonçalves | 033 | 0965694-8/01 |
| | 035 | 0966779-0/01 |
| Fernanda Carvalho de Miéres | 063 | 1006908-6 |
| Fernanda de Souza Dutra | 083 | 1019300-5 |
| Fernanda Linhares Wallbach | 032 | 0962476-8/01 |
| Fernanda Moro | 101 | 1022401-2 |
| Fernanda Silveira dos Santos | 099 | 1022045-4 |
| Fernando Bueno de Castro | 103 | 1023262-9 |
| Fernando Luiz Klisiewicz | 036 | 0967734-5 |
| Fernando Merini | 011 | 0883998-7/02 |
| Fernando Rocha Filho | 061 | 1006317-5 |
| Francielle Karina Durães Santana | 092 | 1021741-7 |
| Francielli Terezinha Borges | 101 | 1022401-2 |
| Francis Marcel Carrilho Cardoso | 104 | 1023684-5 |
| Frederico Slomp Neto | 109 | 1026206-3 |
| Frederico Valdomiro Slomp | 109 | 1026206-3 |
| Gabriel Alves Muniz dos Santos | 096 | 1021859-4 |
| Gabriel da Silva Ribas | 089 | 1020596-8 |
| Gabriel Rodrigues Garcia | 065 | 1008711-1 |
| Generoso Horning Martins | 042 | 0978228-9/01 |
| | 090 | 1021112-6 |
| Geraldo Coelho | 074 | 1012344-9 |
| Geronimo Antonio Defaveri | 026 | 0949290-0/01 |
| Gilmar Antônio Oltramari | 063 | 1006908-6 |
| Gilson João Goulart Júnior | 061 | 1006317-5 |
| Gilson José dos Santos | 068 | 1010095-3 |
| Giovani Marcelo Rios | 042 | 0978228-9/01 |
| | 047 | 0984058-4 |
| | 090 | 1021112-6 |
| Giselle Pascual Ponce | 038 | 0974663-2/01 |
| Giuliano Roberto Campiol | 043 | 0978414-5 |
| Glauco Humberto Bork | 040 | 0977571-1 |
| | 106 | 1024024-3 |
| Guilherme Régio Pegoraro | 059 | 1005974-6 |
| | 085 | 1019539-6 |
| Guilherme Soares | 034 | 0966134-1/02 |
| | 109 | 1026206-3 |
| Gustavo Jamil Balceiro Rahuan | 086 | 1019624-0 |
| Hamilton Antonio de Melo | 046 | 0982837-7 |
| Haroldo Meirelles Filho | 038 | 0974663-2/01 |
| | 052 | 1002527-5 |
| Hélio Eduardo Richter | 007 | 0722200-8/03 |
| Heloyse Contador R. M. Jakiemiv | 057 | 1004991-3 |
| Hermes Alencar Daldin Rathier | 075 | 1013698-6 |
| Horacio Fernandes Negrão Filho | 039 | 0976718-0/01 |
| Iandra Dos Santos Machado | 099 | 1022045-4 |
| Igor Filus Ludkevitch | 066 | 1009600-7 |
| Isaias Morelli | 026 | 0949290-0/01 |
| Israel Liutti | 055 | 1004572-8 |
| Ivan Ariovaldo Pegoraro | 059 | 1005974-6 |
| | 070 | 1011734-9 |
| Ivan César de Souza | 086 | 1019624-0 |
| Ivo Cezario Gobbato de Carvalho | 055 | 1004572-8 |
| Ivo Gomes | 023 | 0944344-3/01 |
| Jacson Luiz Pinto | 006 | 0618067-2 |
| Jairo Basso | 026 | 0949290-0/01 |
| Jeferson Almar Borges | 030 | 0955028-1/01 |
| Jefferson Luiz Maestrelli | 022 | 0943738-1 |
| Jesus Soares Martins | 044 | 0979048-5 |
| João Alberto Nieckars da Silva | 056 | 1004979-7 |
| João Batista de Toledo | 001 | 0353329-3/03 |
| João Farracha | 089 | 1020596-8 |
| João Marcelo Martins Bandeira | 049 | 0985653-3/01 |
| João Marcos Cremonezi Rocha | 039 | 0976718-0/01 |
| João Pedro Piva | 001 | 0353329-3/03 |
| Joaquim Miró | 041 | 0977972-8 |
| | 086 | 1019624-0 |
| | 094 | 1021804-9 |
| | 095 | 1021858-7 |
| | 098 | 1021974-6 |
| | 105 | 1023876-3 |
| | 106 | 1024024-3 |
| Joaquim Miró Neto | 095 | 1021858-7 |
| Joel Kravtchenko | 097 | 1021964-0 |
| Joelcio Flaviano Niels | 020 | 0940829-5 |
| Jonas Borges | 069 | 1011720-5 |
| Jorge André Ritzmann de Oliveira | 099 | 1022045-4 |
| José Ari Matos | 094 | 1021804-9 |
| José Carlos Laranjeira | 061 | 1006317-5 |
| José Doroti Borges | 033 | 0965694-8/01 |
| José Eduardo Vasques R. Junior | 056 | 1004979-7 |
| José Subtil de Oliveira | 073 | 1012278-0 |
| Josiane Aparecida Piurcoski | 066 | 1009600-7 |
| Jucimar Moura dos Santos | 004 | 0494684-7 |
| Juliana Bonfim Carnievale | 049 | 0985653-3/01 |
| Juliana Estrope Beleze | 045 | 0981390-5 |
| Juliana Pegoraro Bazzo | 059 | 1005974-6 |
| | 070 | 1011734-9 |
| Julio Cesar Brotto | 036 | 0967734-5 |
| Julio Cesar Coelho Pallone | 044 | 0979048-5 |
| Júlio César Subtil de Almeida | 073 | 1012278-0 |
| Júlio Cezar Engel dos Santos | 031 | 0957683-0 |
| Julio Cezar Zem Cardozo | 017 | 0931127-7/01 |
| | 030 | 0955028-1/01 |
| | 032 | 0962476-8/01 |
| | 033 | 0965694-8/01 |
| | 069 | 1011720-5 |
| | 090 | 1021112-6 |
| | 093 | 1021762-6 |
| | 109 | 1026206-3 |
| | 111 | 0850728-4 |
| Julio Jacob Junior | 003 | 0421595-2 |
| Karina Locks Passos | 032 | 0962476-8/01 |
| | 035 | 0966779-0/01 |
| Karliana Mendes Teodoro | 057 | 1004991-3 |
| Kátia Raquel de Souza Castilho | 081 | 1018412-6 |
| Kleber Veltrini Tozzi | 090 | 1021112-6 |
| Leandro Depieri | 070 | 1011734-9 |
| Leonardo Gureck Neto | 061 | 1006317-5 |
| Leonardo Mizuno | 028 | 0952517-1 |
| | 029 | 0952529-1 |
| Lidia Guimarães Cupello | 088 | 1020550-2 |
| | 104 | 1023684-5 |
| Lilian Penkal | 040 | 0977571-1 |

| | | |
|---|---|---|
| Lincoln Eduardo A. d. C. Filho | 006 | 0618067-2 |
| | 054 | 1003197-1 |
| Lino Massayuki Ito | 019 | 0940639-1 |
| Louise Camargo de Souza | 081 | 1018412-6 |
| Lourdes Bernardete B. Rivaroli | 015 | 0928065-7 |
| Lucas Schenato | 005 | 0550842-3 |
| | 009 | 0782537-8 |
| Luciana Andrea M. d. Oliveira | 018 | 0933815-0/01 |
| | 023 | 0944344-3/01 |
| Luciana Esteves Marrafão Barella | 026 | 0949290-0/01 |
| Luciano Ricardo Hladczuk | 007 | 0722200-8/03 |
| Lucila de Almeida Magalhães Lobo | 096 | 1021859-4 |
| Lucilei Oribka | 107 | 1024527-9 |
| Luigi Miró Ziliotto | 095 | 1021858-7 |
| Luís Fernando da Silva Tambellini | 052 | 1002527-5 |
| | 060 | 1006014-9 |
| Luis Gonzaga de Oliveira Aguiar | 002 | 0404166-7 |
| Luis Roberto Maçaneiro Santos | 010 | 0873603-0/01 |
| Luiz Carlos Franco | 068 | 1010095-3 |
| Luiz de Oliveira Neto | 091 | 1021663-8 |
| Luiz Eduardo Dluhosch | 010 | 0873603-0/01 |
| | 013 | 0922850-2/01 |
| | 021 | 0943124-7/01 |
| Luiz Fabrício Betin Carneiro | 103 | 1023262-9 |
| Luiz Gustavo Fragoso da Silva | 068 | 1010095-3 |
| Luiz Henrique Cabanellos Schuh | 092 | 1021741-7 |
| Luiz Remy Merlin Muchinski | 041 | 0977972-8 |
| | 086 | 1019624-0 |
| Luiz Rodrigues Wambier | 040 | 0977571-1 |
| Maçazumi Furtado Niwa | 055 | 1004572-8 |
| Maikel Speranza Gutstein | 026 | 0949290-0/01 |
| Manuela Gomes Magalhães | 092 | 1021741-7 |
| Marcelo Alessandro Berto | 110 | 0630964-0 |
| Marcelo Marco Bertoldi | 039 | 0976718-0/01 |
| Marcia Zanin | 061 | 1006317-5 |
| Márcio Ferreira Infante Rosa | 064 | 1007582-6 |
| Márcio Miatto | 102 | 1023140-8 |
| Marco Antônio Barzotto | 063 | 1006908-6 |
| Marco Antonio de Souza | 011 | 0883998-7/02 |
| Marco Aurélio A. d. C. Santana | 084 | 1019499-7 |
| Marco Aurélio Hladczuk | 007 | 0722200-8/03 |
| Marcos C. d. A. Vasconcellos | 025 | 0946542-7/01 |
| Marcos Leate | 059 | 1005974-6 |
| | 070 | 1011734-9 |
| Marcos Odacir Aschidamini | 048 | 0984255-3 |
| Marcos Rodrigues da Mata | 019 | 0940639-1 |
| Marcus Aurélio Liogi | 093 | 1021762-6 |
| Marcus Vinicius Lopes da Silva | 109 | 1026206-3 |
| Margareth Aparecida de C. Garcia | 112 | 1005757-5 |
| Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz | 001 | 0353329-3/03 |
| Maria Regina Discini | 060 | 1006014-9 |
| | 111 | 0850728-4 |
| Mariléia Bosak | 040 | 0977571-1 |
| Marina Cerqueira Leite de F. Luís | 034 | 0966134-1/02 |
| Mário Rocha Filho | 012 | 0910622-7/01 |
| Marlene de Castro Mardegam | 013 | 0922850-2/01 |
| Mateus Ferreira Leite | 027 | 0949730-9/01 |
| Mauri Marcelo Bevervanço Junior | 026 | 0949290-0/01 |
| Mauro Ribeiro Borges | 006 | 0618067-2 |
| Melissa Cristina Reis | 082 | 1018995-0 |
| Melissa de Cássia Kanda Dietrich | 003 | 0421595-2 |
| Michel Zavagna Gralha | 082 | 1018995-0 |
| Michelle Gonçalves Dias | 043 | 0978414-5 |
| Michelli Cristina Marcante | 009 | 0782537-8 |
| Milton Miró Vernalha Filho | 024 | 0945213-7/01 |
| | 032 | 0962476-8/01 |
| | 034 | 0966134-1/02 |
| Moacir Nunes da Silva | 042 | 0978228-9/01 |
| Nádia Regina de Carvalho Mikos | 066 | 1009600-7 |
| Naoto Yamasaki | 024 | 0945213-7/01 |
| | 032 | 0962476-8/01 |
| | 034 | 0966134-1/02 |
| Nêmora Pellissari Lopes | 051 | 0996137-1 |
| Nilton Giuliano Turetta | 088 | 1020550-2 |
| | 104 | 1023684-5 |
| Nilzo Antônio Roda da Silva | 050 | 0994418-3 |
| Osvaldo Chighero Ogsuko Chui | 043 | 0978414-5 |
| Paula Feliz Thoms | 103 | 1023262-9 |
| Paula Nogara Guérios | 077 | 1016947-6 |
| Paula Regina Discini Cortellini | 060 | 1006014-9 |
| | 111 | 0850728-4 |
| Paulo Fernando Paz Alarcón | 018 | 0933815-0/01 |
| | 023 | 0944344-3/01 |
| Paulo Henrique da R. L. Demchuk | 035 | 0966779-0/01 |
| paulo henrique gonçalves | 101 | 1022401-2 |
| Paulo Henrique Rocha Peixoto | 086 | 1019624-0 |
| Paulo Justiniano de Souza | 037 | 0968457-7/01 |
| Paulo Martinez Sampaio Mota | 102 | 1023140-8 |
| Paulo Roberto Narezi | 079 | 1017574-7 |
| Paulo Sérgio Berto | 037 | 0968457-7/01 |
| Pedro Luiz Petrolini Forte | 062 | 1006642-3 |
| Plínio Luiz Bonança | 097 | 1021964-0 |
| Priscila Kei Sato | 026 | 0949290-0/01 |
| Priscila Wallbach Silva | 024 | 0945213-7/01 |
| | 032 | 0962476-8/01 |
| | 034 | 0966134-1/02 |
| Priscila Wicthoff Neves | 097 | 1021964-0 |
| Pryscilla Antunes da Mota Paes | 031 | 0957683-0 |
| Rafael Alexandre Storer | 103 | 1023262-9 |
| Rafael Augusto Silva Domingues | 047 | 0984058-4 |
| Rafael Azeredo C. M. d. Jesus | 082 | 1018995-0 |
| Rafael de Rezende Giraldi | 038 | 0974663-2/01 |
| | 052 | 1002527-5 |
| Ramon de Medeiros Nogueira | 090 | 1021112-6 |
| Reginaldo Fabrício dos Santos | 037 | 0968457-7/01 |
| Renata Guerreiro B. d. Oliveira | 017 | 0931127-7/01 |
| Renato José Borgert | 095 | 1021858-7 |
| Renato Tavares Yabe | 046 | 0982837-7 |
| Ricardo Lombardi Thuronyi | 035 | 0966779-0/01 |
| Ricardo Ramires | 012 | 0910622-7/01 |
| Rita de Cássia C. Packer | 014 | 0925731-4/01 |
| Rita de Cássia Ribas Taques | 035 | 0966779-0/01 |
| | 080 | 1018144-3 |
| Roberta Botelho B. T. Ribas | 095 | 1021858-7 |
| Roberto de Mello Severo | 028 | 0952517-1 |
| | 029 | 0952529-1 |
| Roberto de Souza Fatuch | 050 | 0994418-3 |
| Roberto Siquinel | 079 | 1017574-7 |
| ROBSON ALFREDO MASS | 075 | 1013698-6 |
| Robson José Evangelista | 079 | 1017574-7 |
| Rodolfo José Schwarzbach | 095 | 1021858-7 |
| Rodrigo Biezus | 042 | 0978228-9/01 |
| | 047 | 0984058-4 |
| | 075 | 1013698-6 |
| | 090 | 1021112-6 |
| Rodrigo da Rocha Rosa | 078 | 1016972-9 |
| Rodrigo Marco Lopes de Sehli | 017 | 0931127-7/01 |
| | 034 | 0966134-1/02 |
| Rodrigo Takaki | 091 | 1021663-8 |

| | | |
|---|---|---|
| Rodrigo Xavier Leonardo | 008 | 0776950-4 |
| Rogério Nogueira | 087 | 1019646-6 |
| Rosa Maria Rigon | 010 | 0873603-0/01 |
| Rosane Cristina Magalhães | 098 | 1021974-6 |
| Rosângela do Socorro Alves | 017 | 0931127-7/01 |
| | 024 | 0945213-7/01 |
| | 038 | 0974663-2/01 |
| Rosangela Lie Miya | 028 | 0952517-1 |
| | 029 | 0952529-1 |
| Roseris Blum | 032 | 0962476-8/01 |
| Rubens Coelho | 074 | 1012344-9 |
| Rúbia Fabiana Baja | 100 | 1022069-4 |
| Saimi Semil Furio | 030 | 0955028-1/01 |
| Sandra Calabrese Simão | 056 | 1004979-7 |
| Sandra Regina Rodrigues | 056 | 1004979-7 |
| Sebastião Maria Martins Neto | 105 | 1023876-3 |
| Sérgio da Cruz | 066 | 1009600-7 |
| Sérgio Gomes | 002 | 0404166-7 |
| Sérgio Luiz Balbinot | 002 | 0404166-7 |
| Shalom Moreira Baltazar | 077 | 1016947-6 |
| Sheyla Graças de Sousa | 081 | 1018412-6 |
| Simone Hansen Alves Grossi | 063 | 1006908-6 |
| Sirlei Faquinello Medeiros | 048 | 0984255-3 |
| Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo | 047 | 0984058-4 |
| Suely Tamiko Maeoka | 092 | 1021741-7 |
| Tamara Miranda Bührer | 030 | 0955028-1/01 |
| Tania Tamiko Iizuka Pitsilos | 046 | 0982837-7 |
| Tércio Amaral de Camargo | 003 | 0421595-2 |
| Teresa Celina de A. A. Wambier | 040 | 0977571-1 |
| Thainá da Silva Cavalcanti | 079 | 1017574-7 |
| Thalita Tuma | 021 | 0943124-7/01 |
| Thiago Brunetti Rodrigues | 085 | 1019539-6 |
| Tiago José Wladyka | 101 | 1022401-2 |
| Valiana Wargha Calliari | 111 | 0850728-4 |
| Vanessa Tavares Lois | 039 | 0976718-0/01 |
| Vânia Regina Mamesso | 066 | 1009600-7 |
| Venina Sabino da S. e. Damasceno | 017 | 0931127-7/01 |
| Victor Fontao Rebelo | 108 | 1026145-5 |
| Vitor Acir Puppi Stanislawczuk | 058 | 1005374-6 |
| Vívian Piovezan Scholz Tohmé | 030 | 0955028-1/01 |
| Wadson Nicanor Peres Gualda | 112 | 1005757-5 |
| Wilian Roque Borges | 101 | 1022401-2 |
| Wilson Lopes da Conceição | 064 | 1007582-6 |
| Wilson Luiz de Assis T. Júnior | 091 | 1021663-8 |
| Wilson Ribeiro Sipoli | 044 | 0979048-5 |
| Wilton Vicente Paese | 090 | 1021112-6 |
| Zahara M. Santana | 082 | 1018995-0 |
| Zalnir Caetano | 066 | 1009600-7 |
| Zalnir Caetano Junior | 066 | 1009600-7 |
| Zaqueu Subtil de Oliveira | 073 | 1012278-0 |
| Zeila Pacheco de Oliveira | 056 | 1004979-7 |

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0353329-3/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/484345. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 3533293-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz, João Pedro Piva. Embargado: Hamilton Ribeiro Galvão. Advogado: Antônio Miozzo, João Batista de Toledo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Ante os efeitos pretendidos intime o Embargado. Ctba. 13.03.2013 Des. Antenor Demeterco Junior.

0002 . Processo/Prot: 0404166-7 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2007/45856. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1394103- Apelação Civel. Autor: François Barbosa Diniz, Maria Eliza Campelo Diniz. Advogado: Sérgio Gomes. Réu: José Carlos de Abreu (maior de 60 anos), Tereza Casseli de Abreu. Advogado: Luis Gonzaga de Oliveira Aguiar, Sérgio Luiz Balbinot. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Considerando que a ação originária tramitou na Comarca de Ubiratã e o bem penhorado se encontra em Curitiba, expeça- se Carta de Ordem para o Juízo da Vara de Registro Público de Acidentes de Trabalho e Precatórios Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a fim promover a alienação judicial do Veículo VW/Gol 1.6 Power, penhorado através do Sistema RENAJUD (fls. 660/661). Intimem-se Curitiba, 1º de março de 2013. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0003 . Processo/Prot: 0421595-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/112883. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2006.00046288 Declaratória. Apelante: Maria do Rosário Anoniacome Fligicowski. Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Apelado (1): Município de Curitiba. Advogado: Ana Maria Maximiliano. Apelado (2): Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Tércio Amaral de Camargo, Julio Jacob Junior, Melissa de Cássia Kanda Dietrich. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Manifeste-se o Apelado. Ante o desinteresse que esta a se configurar. Intime. Ctba. 21.02.2013. Des. Antenor Demeterco Junior.

0004 . Processo/Prot: 0494684-7 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2008/122683. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 2003.00000086 Acidente do Trabalho. Autor: Cibele Cristina Costacurta Wilges. Advogado: Jucimar Moura dos Santos. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho:

Manifeste-se o INSS sobre o prosseguimento ou arquivamento do feito. Intime-se. Intimação pessoal.

0005 . Processo/Prot: 0550842-3 Mandado de Injunção (Gr)

. Protocolo: 2008/362053. Comarca: Pato Branco. Impetrante: Beatrici Flora Barrionuevo. Advogado: Cleci Maria Dartora. Impetrado: Município de Pato Branco, Prefeito do Município de Pato Branco. Advogado: Bárbara Dayana Brasil, Lucas Schenato. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADOS DE INJUNÇÃO 550842-3 e 782537-8 I - Inicialmente, dê-se cumprimento ao despacho de fls. 166 do Mandado de Injunção de número 782537-8. II - Posteriormente, intimem-se os Impetrantes, para que informem se a ordem judicial já foi cumprida, no prazo de 10 dias. Curitiba, 21 de fevereiro de 2013. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0006 . Processo/Prot: 0618067-2 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2009/263557. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Osnir Gasparin. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Diretor Presidente da Paranaprevidência - Serviço Social Autônomo. Advogado: Jacson Luiz Pinto, Mauro Ribeiro Borges. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho:

Em face do contido na petição de fls. 219/220, manifeste-se a Paranaprevidência. Intime-se.

0007 . Processo/Prot: 0722200-8/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/42381. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 7222008-0 Apelação Civel. Embargante: Copel Distribuição S/a. Advogado: Denise Canova, Berenice Muller da Silva, Hélio Eduardo Richter. Embargado: Edvino Kwachinieski (maior de 60 anos), Eduardo Zimolg, Edvino Gil (maior de 60 anos), Eduardo Machulak (maior de 60 anos), Edmundo Pietruszewski. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vista ao embargado.

0008 . Processo/Prot: 0776950-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/148674. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0020652-34.2011.8.16.0001 Cautelar. Agravante: Nova Araucária Participações, Administratdora de Bens Ltda, Sabrina Peretti Gurtensten. Advogado: Eduardo Talamini, Felipe Scripes Wladeck. Agravado: Soifer Participações Societárias Ltda. Advogado: Rodrigo Xavier Leonardo. Interessado: Companhia Brasileira de Shopping Centers. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Ante o acordo notificado extingo o procedimento recursal. Intime-se. Baixem. Ctba. 21.02.2013

0009 . Processo/Prot: 0782537-8 Mandado de Injunção (Gr)

. Protocolo: 2011/154758. Comarca: Pato Branco. Impetrante: Laurinha Luiza Dall Igna. Advogado: Cleci Maria Dartora. Impetrado: Município de Pato Branco, Chefe do Executivo Municipal de Pato Branco. Advogado: Lucas Schenato, Angela Erbes, Michelli Cristina Marcante. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos... I Observo, inicialmente, que tem-se nos autos em apenso duas situações: a primeira, do já julgado Mandado de Injunção 550842-3, em que foi determinado pela 7ª Câmara Cível em Composição Integral ao Poder Executivo de Pato Branco para que enviasse em 90 dias o projeto de lei para instituir complementação da aposentadoria aos servidores municipais, conforme § 15 do artigo 40 da Constituição Federal, bem como Lei Municipal 2157/02. Entretanto, além de tal projeto não

ter sido encaminhado, foi mandado à Câmara de Vereadores de Pato Branco um projeto de lei que retirava do executivo esta obrigação do Poder Executivo, e assim, criar-se-ia um vácuo legislativo em que os maiores afetados seriam os servidores municipais, uma vez que o necessário regime de previdência não seria de forma alguma criado. Este foi o ensejo do segundo Mandado de Injunção (nº 782537-8), no qual foi determinada a suspensão do referido processo legislativo, o que foi prontamente acatado pela Câmara de Vereadores do Município, conforme se constata nos autos. Em que pese a decisão do primeiro Mandado de Injunção, e ainda, todas as diligências determinadas por este Relator, ainda não se tem notícia de qualquer projeto de lei no sentido de se concretizar a determinação judicial da 7ª Câmara Cível, mesmo havendo a dilação do prazo requerido. Tal situação de fato onera severamente os servidores aposentados, uma vez que sem a complementação de sua aposentadoria, recebem as verbas somente até o teto do Regime Geral de Previdência Social, desrespeitando assim os parâmetros previdenciários para servidores públicos aposentados. II Cumpre salientar o poder de cautela de que é revestido o Magistrado quando busca assegurar a efetivação dos direitos individuais, ainda mais quando constitucionalmente previstos. Conforme consta no artigo 798 do Código de Processo Civil: Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Por óbvio, existem limites a este poder de cautela, uma vez que não pode o Magistrado provocar a jurisidição, necessitando-se de prévia relação processual provocada pela parte interessada. Outros limites são os critérios objetivos que determinam a possibilidade de determinar medida cautelar, quais sejam, o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, bem como a verossimilhança das alegações. No entanto, como bem determina o artigo 798 do CPC, uma vez estabelecidos esses requisitos, pode o Juiz determinar atos para que se proteja o direito sujeito a ser lesado. Mais que um poder, é consolidado o entendimento de que é um dever inerente a função jurisdicional. Tal fundamento é tão bem fixado, que o e. STJ admite em certos casos a atuação de ofício do Magistrado, no exercício do poder geral de cautela, conforme se vê: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. MEDIDA CAUTELAR. RESGUARDO DO INTERESSE PÚBLICO. EFETIVIDADE PROCESSUAL. ADEQUAÇÃO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL ÀS PECULIARIDADES DA DEMANDA. ARTIGO 798 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CLÁUSULA GERAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, COM BASE NO PODER GERAL DE CAUTELA. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. POSSIBILIDADE, 1. As medidas cautelares resguardam, sobretudo, o interesse público, sendo necessárias e inerentes à atividade jurisdicional. O artigo 798 do CPC atribui amplo poder de cautela ao magistrado, constituindo verdadeira e salutar cláusula geral, que clama a observância ao princípio da adequação judicial, propiciando a harmonização do procedimento às particularidades da lide, para melhor tutela do direito material lesado ou ameaçado de lesão. 2. A efetividade do processo exige tutela jurisdicional adequada, por isso o poder geral de cautela pode ser exercitado ex officio, pois visa o resguardo de interesses maiores, inerentes ao próprio escopo da função jurisdicional, que se sobrepõem aos interesses das partes. 3. A providência cautelar, ainda que de maneira incidental, pode ser deferida em qualquer processo, não procedendo a assertiva de que a verdadeira cláusula geral consubstanciada no artigo 798 do Código de Processo Civil, mesmo em casos excepcionais, tem limites impostos pelo artigo 739-A do Código de Processo Civil. Ademais, boa parte das matérias suscitadas pelo executado são passíveis de conhecimento, de ofício, pelas instâncias ordinárias, por serem questões de ordem pública 4. A Corte de origem apurou, em juízo sumário, que não há evidência de que o valor exeqüendo tenha sido disponibilizado ao executado, "podendo a constrição, na forma requerida, impedir que o Clube desenvolva suas atividades", portanto é adequada a suspensão da execução, de modo a suprimir o risco de o exeqüente obter atos executórios, que ocasionarão danos de difícil reparação ao executado. 5. Orienta a Súmula 07 desta Corte que a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1241509/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 01/02/2012) Sendo assim, quando deparado com fatos que lesem ou causem perigos de lesão a alguma das partes envolvidas no processo, pode o Juiz, no exercício do poder cautelar, determinar que determinados atos sejam tomados para a proteção deste direito. Esboçado isto, é fato que a situação em que se encontra o Município de Pato Branco referente à ausência da lei que disponha sobre a complementação da aposentadoria dos servidores municipais causa imensa lesão as ora impetrantes. Ora, como bem demonstrado, o Poder Executivo de Pato Branco, além de desrespeitar o acórdão proferido pela c. 7ª Câmara Cível, bem como a Constituição Federal, está deixando os servidores inativos com uma verba previdenciária muito menor do que determina a Lei. Sendo assim, entendo por presentes a verossimilhança das alegações, bem como o perigo de lesão grave ou de difícil reparação. É de salientar, desde já, que se trata de verba alimentar, responsável, muitas vezes, pela subsistência dos aposentados. A diminuição constatada causa dano ao maior norte constitucional do Constitucionalismo Moderno, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. III Há que se observar, ainda, a função do Mandado de Injunção. Conforme José Afonso da Silva Mandado de Injunção " constitui um remédio ou ação constitucional posto a disposição de quem se considere titular de qualquer daqueles direitos, liberdade ou prerrogativas inviáveis por falta de norma regulamentadora exigida ou suposta pela Constituição. Sua principal finalidade consiste em assim em conferir imediata aplicabilidade à norma constitucional portadora daqueles direitos e prerrogativas, inerte em virtude de ausência de regulamentação." (DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 33ªed. Malheiros, São Paulo: 2009. p. 448) Sendo assim, o intento do Mandado de Injunção é a concretização de direito constitucionalmente previsto em normas constitucionais de eficácia limitada. Em que pese tal norma constitucional tenha eficácia limitada, ou seja, necessite de regulamentação infraconstitucional para que se organize, é inegável que existe o direito constitucionalmente previsto. No caso em comento trata-se do artigo 40, § 15, da Constituição da República: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [..] § 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. Sendo assim, entendo que os desrespeito das determinações presentes neste Mandados de Injunção ferem frontalmente tal artigo, pelo que, se pode em Mandado de Injunção, determinar a aplicação de lei similar, no que couber, enquanto houver a falta da legislação infraconstitucional que regulamente o direito positivado na Carta Magna. Veja-se que o e. STF assim o faz: EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR A DISCIPLINAR A MATÉRIA. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. 1. Servidor público. Investigador da polícia civil do Estado de São Paulo. Alegado exercício de atividade sob condições de periculosidade e insalubridade. 2. Reconhecida a omissão legislativa em razão da ausência de lei complementar a definir as condições para o implemento da aposentadoria especial. 3. Mandado de injunção conhecido e concedido para comunicar a mora à autoridade competente e determinar a aplicação, no que couber, do art. 57 da Lei n. 8.213/91. (MI 795, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2009, DJe-094 DIVULG 21-05-2009 PUBLIC 22-05-2009 EMENT VOL-02361-01 PP-00078 RTJ VOL- 00210-03 PP-01070) III Em um breve resumo, conforme se encontra durante as decisões constantes nos autos, o Executivo de Pato Branco desrespeitou a decisão da c. 7ª Câmara Cível do Estado do Paraná, uma vez que ainda inexistente o projeto de lei a respeito da previdência complementar dos servidores de Pato Branco, e desde então os servidores inativos recebem menos do que deveriam em virtude da ausência de tal legislação. IV Assim, no intento de dar cumprimento a ordem judicial emanada pelo referido órgão colegiado, e levando-se em consideração a presença dos requisitos necessário para aplicação do poder de cautela do Magistrado, determino que: a) em 30 dias a partir da juntada de A.R. da intimação pessoal do Sr. Prefeito de Pato Branco desta decisão, deverá o Executivo de Pato Branco apresentar o referido projeto de lei, dando cumprimento ao v. acórdão do Mandado de Injunção 550842-3. b) Caso a determinação anterior seja descumprida, a partir do 31º dia a partir da juntada de A.R. da intimação pessoal do Sr. Prefeito de Pato Branco desta decisão, incidirá multa sobre o Município de Pato Branco, no valor de R$ 800,00 por dia de descumprimento. c) Também a partir do 31º a partir da juntada de A.R. da intimação pessoal do Sr. Prefeito de Pato Branco desta decisão, não havendo o referido projeto de lei, aplique-se, no que couber, a Lei Estadual 12.398/98, a partir de seu Título III; d) Ainda, caso seja descumprida a determinação do item "a", encaminhem-se os autos a d. Procuradoria Geral de Justiça, para que apure a ocorrência de tipificação do Prefeito de Pato Branco no crime insculpido do artigo 330 do Código Penal, qual seja, o de desobediência; V Intime-se. VI Intime-se pessoalmente o Sr. Prefeito de Pato Branco com cópia desta decisão. VII Após, à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 03 de setembro de 2012. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0010 . Processo/Prot: 0873603-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/473268. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8736030-0 Apelação Civel. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Embargado: Rosely Helena Rigon Ratochinski. Advogado: Luis Roberto Maçaneiro Santos, Rosa Maria Rigon. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho:

Em face dos Embargos de Declaração, com pedido de efeito infringente , fls. 298/299, manifeste-se o autor. Intime-se.

0011 . Processo/Prot: 0883998-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/50275. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8839987-0/1 Embargos de Declaração, 8839987- Agravo de Instrumento. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Diego Filipe de Sousa Barros, Fernando Merini. Embargado: Reinoldo Ebel. Advogado: Marco Antonio de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Considerando-se a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. II - Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 11 de março de 2013. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0012 . Processo/Prot: 0910622-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/39401. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 9106227-0 Apelação Civel. Embargante: Jose Carlos Marques de Mendonça. Advogado: Ricardo Ramires, Mário Rocha Filho. Embargado: Sessak Loteadora Administradora Agropecuaria e Incorporadors S/c Ltda. Advogado: Bete Regina Ferreira Neves. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Desª DENISE KRUGER PEREIRA Relator

0013 . Processo/Prot: 0922850-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/462274. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 9228502-0 Apelação Civel. Embargante: I. N. S. S. I.. Advogado: Andréia Azevedo Fortis, Luiz Eduardo Dluhosch. Embargado: J. F. S.. Advogado: Marlene de Castro Mardegam. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho:
Em face do oferecimento de embaqrgos de declaração com pedido de efeito infringente manifeste-se o autor. Int.
0014 . Processo/Prot: 0925731-4/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/473275. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 9257314-0 Apelação Civel. Embargante: I. N. S. S. I.. Advogado: Rita de Cássia Christophoro Packer, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Embargado: L. C. (maior de 60 anos). Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Ante os efeitos pretendidos intime o Embargado. Ctba. 13.03.2013 Des. Antenor Demeterco Junior.
0015 . Processo/Prot: 0928065-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/40355. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0043724-50.2011.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Apelante: Ademir Moreira, Geraldo Jovino de Souza. Advogado: Lourdes Bernardete Beltrami Rivaroli. Apelado: Fernando Izzatta Neto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I - Cumpra-se com urgência o contido à fl. 51. II - Considerando a determinação de baixa dos autos ao Juízo de origem (item II de fl. 51), resta prejudicada a análise do pedido de fl. 63 por este Magistrado. III - Intime-se. Curitiba, 05 de março de 2013. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator convocado
0016 . Processo/Prot: 0929872-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/473291. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 9298726-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: Manoel Cirineu de Palma Vieira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Ante os efeitos pretendidos intime o Embargado. Ctba. 13.03.2013 Des. Antenor Demeterco Junior.
0017 . Processo/Prot: 0931127-7/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/488077. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9311277-0 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Rosângela do Socorro Alves, Julio Cezar Zem Cardozo. Embargado (1): Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli, Renata Guerreiro Bastos de Oliveira, Venina Sabino da Silva e Damasceno. Embargado (2): Leonardo Antonio Fiorin. Advogado: Adauto Pinto da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. DESPACHO 1 - Tendo em vista o caráter infringente dos embargos declaratórios manejados pelo embargante ESTADO DO PARANÁ, intimem-se os procuradores dos embargados para que no prazo de 5 (cinco) dias manifestem-se a respeito. 2 - Após, CONSIDERANDO O FATO DE QUE ESTE MAGISTRADO ESTÁ VINCULADO AO PRESENTE FEITO, VOLTEM CONCLUSOS. 3 - No mais, desde já, autorizo que os respectivos expedientes sejam assinados pelo Chefe de Seção. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 08 de março de 2013. VICTOR MARTIM BATSCHKE Relator Convocado
0018 . Processo/Prot: 0933815-0/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/44376. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 9338150-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil Previ. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira. Embargado: Acyr Mauro Pereira, Antonio Carlos Cabral Bossle, Celso Campos Orasmo, Gilvan D'aquino Fonseca, Hélio Almeida Ferreira Júnior, Hermano Pessoa de Oliveira, José Luiz Duarte, Laércio Pessoa de Oliveira, Ramona Kaniak. Advogado: Adeilde Alves Lima. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Ante os efeitos pretendidos intime o Embargado. Ctba. 13.03.2013 Des. Antenor Demeterco Junior.
0019 . Processo/Prot: 0940639-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/282671. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000211 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Universidade Paranaense Unipar. Advogado: Lino Massayuki Ito, Marcos Rodrigues da Mata. Agravado: Lia Soares dos Anjos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVANTE QUE PRETENDIA OBSTAR RECOLHIMENTO DE HONORÁRIOS DE CURADOR ESPECIAL - DECISÃO LIMINAR QUE DEFERIU O PEDIDO - INFORMAÇÕES PRESTADAS DO JUÍZO "A QUO" NO SENTIDO DE QUE O AGRAVANTE RECOLHEU OS HONORÁRIOS DO CURADOR - RECURSO QUE PERDEU O OBJETO - RECURSO PREJUDICADO.Universidade Paranaense Unipar interpôs Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória de folhas 95 (TJ), proferida pelo Juiz da 2ª Vara Cível de Umuarama, na Ação nº 211/2008 que determinou a antecipação do pagamento de honorários ao curador especial nomeado para defender o réu, ora agravado.Alega, em breve síntese, que não lhe é devido adiantar os honorários do curador, frente ao princípio da sucumbência e que os honorários não são despesas processuais, esta sim possível de adiantamento.Por fim, requereu a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do presente Agravo de Instrumento para que os honorários do curador sejam pagos ao final da lide pelo vencido ou pelo Estado.Em análise sumária dos autos, o pedido foi deferido, tendo sido solicitadas informações ao Juízo a quo, as quais foram prestadas à fl. 47, onde consta que a decisão agravada foi mantida, que agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do CPC e que realizou o depósito dos honorários do Curador Espacial.A parte agravada não apresentou contrarrazões ao recurso, conforme certidão de fl. 48.É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO O presente recurso, embora tempestivamente interposto e regularmente preparado, além de conter os demais pressupostos de admissibilidade, deve ser extinto por perda do objeto. Isso porque, considerando as informações prestadas pelo Juízo a quo à fl. 47, o agravado depositou os honorários do Curador Especial, conforme determina a decisão agravada, o que leva a crer que concordou com a decisão, perdendo o objeto o presente recurso, que visava justamente obstar o pagamento dos honorários neste momento processual. Assim sendo, não há mais interesse recursal, devendo o presente recurso ser julgado prejudicado pela perda de seu objeto. DECISÃO Pelo exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o exame do recurso pela perda de objeto. Curitiba, 14 de março de 2013. GILBERTO FERREIRA Juiz Substituto em Segundo Grau Relator -- 1 Em substituição ao Desembargador Guilherme Luiz Gomes.
0020 . Processo/Prot: 0940829-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/77284. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0008705-85.2008.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Apelante: Palomar da Silva. Advogado: Joelcio Flaviano Niels, Anderson Cunha Moreira, Caroline Milani Gimbert. Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Diogo Castor de Mattos. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Manifeste-se a parte adversa, querendo. Ctba. 13.03.2013 des. Antenor Demeterco Junior.
0021 . Processo/Prot: 0943124-7/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/488518. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 9431247-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: I. N. S. S. I.. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Remetente: J. D.. Embargado: S. B. G.. Advogado: Thalita Tuma. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Ante os efeitos pretendidos intime o Embargado. Ctba. 13.03.2013 Des. Antenor Demeterco Junior.
0022 . Processo/Prot: 0943738-1 Ação Rescisória (Cam)
. Protocolo: 2012/301275. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012965-69.2009.8.16.0035 Resolução de Contrato. Autor: Ademar Pereira da Costa, Claudinéia Dionízio Bueno. Advogado: Jefferson Luiz Maestrelli. Réu: Campobello Incorporações Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Ante as preliminares aduzidas em sede de contestação (fls. 204/225), bem como os documentos apresentados, manifeste-se a parte requerente no prazo de 10 (dez) dias, devendo, na mesma oportunidade, apresentar, em querendo, impugnação à resposta apresentada pela parte requerida. 2. Após, voltem conclusos. 3. Intime-se. Curitiba, 18 de março de 2013. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora
0023 . Processo/Prot: 0944344-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/439472. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9443443-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Previ Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira, Ana Priscila Furst. Embargado: Edison Teixeira Kupper, Jonas Barbosa Leite Filho. Advogado: Ivo Gomes, Adeilde Alves Lima. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Diante da possibilidade de efeitos infringentes, intime-se a parte adversa para que, querendo, apresente resposta aos embargos, em homenagem à ampla defesa e ao contraditório. 2. Após o prazo de ordem, com ou sem manifestação do adverso, retornem os autos para apreciação.
0024 . Processo/Prot: 0945213-7/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/379002. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9452137-0 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Rosângela do Socorro Alves. Embargado: Elíbio Arcelino Menezes. Advogado: Priscila Wallbach Silva, Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 945213-7/01. Tendo em vista a pretensão do Embargante de imprimir efeitos infringentes aos Embargos de Declaração opostos, intime-se a parte Embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Curitiba, 23 de outubro de 2012. JUIZ ROBERTO MASSARO Relator Convocado

0025 . Processo/Prot: 0946542-7/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/30236. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 9465427-0 Apelação Civel. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Embargado: Alexandre Rech. Advogado: Alexandre Rech. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
0026 . Processo/Prot: 0949290-0/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/26513. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9492900-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Arinaldo Bittencourt, Arlindo Menezes Molina, Jairo Basso. Embargado (1): Eloir Drancka, Mirtes Sfoggia Drancka. Advogado: Isaias Morelli, Geronimo Antonio Defaveri, Maikel Speranza Gutstein. Embargado (2): Waldecir Drancka. Advogado: Luciana Esteves Marrafão Barella. Embargado (3): Itaú Unibanco Holding Sa. Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Priscila Kei Sato. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos, Considerando-se a interposição de recurso de embargos declaratórios que pode vir a ter efeitos infringentes, para que se evite um provável cerceamento de defesa, abro vistas à parte contrária para, em querendo, apresentar resposta ao presente recurso, no prazo de 5 dias. Após, com ou sem manifestação, voltem. Cumpra-se com urgência.
0027 . Processo/Prot: 0949730-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/53992. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 9497309-0 Apelação Civel. Embargante: I. N. S. S. I.. Advogado: Felipe Germano Cacicedo Cidad, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Embargado: S. B. S. S.. Advogado: Mateus Ferreira Leite. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos, Considerando-se a interposição de recurso de embargos declaratórios que pode vir a ter efeitos infringentes, para que se evite um provável cerceamento de defesa, abro vistas à parte contrária para, em querendo, apresentar resposta ao presente recurso, no prazo de 5 dias. Após, com ou sem manifestação, voltem. Cumpra-se com urgência.
0028 . Processo/Prot: 0952517-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/94093. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0038716-87.2010.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Nk Automóveis Ltda. Advogado: Roberto de Mello Severo, Leonardo Mizuno. Apelado: Antonio Bartanha Filho. Advogado: Rosangela Lie Miya. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1 - Os recursos de apelação foram interpostos em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial contido na ação de restituição de quantia c/c devolução de cheque para declarar, inclusive a título de tutela antecipada, a inexigibilidade do cheque n° 901063, cc 01039645-3, agência 0394 da Caixa Econômica Federal, no valor de R$ 24.000,00 e condenar a ré à restituição da quantia de R$ 10.000,00, devidamente corrigida pelos índices da contadoria judicial, a partir da data do depósito do cheque acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do CPC), bem como condenar a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que foram arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. Interpôs também, o recorrente, apelação cível em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial contido na ação cautelar incidental para o fim de declarar, inclusive a título de tutela antecipada a inexigibilidade do cheque acima mencionado e condenar a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que foram arbitrados em R$ 500,00. Os recursos foram conhecidos e a eles negou-se provimento por unanimidade de votos, conforme consta do acórdão às fls. 114-118. 2 - De acordo com o que consta da petição protocolada na data de 17/01/2013 (fls. 120/123), as partes compuseram, fixando no acordo o valor total de R$17.800,22 (dezessete mil, oitocentos reais e vinte e dois centavos) devido, pelo réu, nos presentes autos. As partes protestam pela homologação do acordo e a extinção do processo com as devidas baixas. ASSIM DECIDO 3 - Assim sendo, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil e do artigo 200, inciso XXII, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, homologo o pedido de transação formulado pelas partes, dando por extinto o presente procedimento recursal. Intimem-se as partes e oportunamente restituam- se os autos à origem para que os mesmos sejam devidamente arquivados, com as baixas e providências de praxe, inclusive para que o juízo delibere nos termos pleiteados no referido acordo. Diligências Necessárias. Cumpram Curitiba, 08 de março de 2013. VICTOR MARTIM BATSCHKE Relator Convocado
0029 . Processo/Prot: 0952529-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/94096. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0044103-83.2010.8.16.0014 Medida Cautelar. Apelante: Nk Automóveis Ltda. Advogado: Roberto de Mello Severo, Leonardo Mizuno. Apelado: Antonio Bartanha Filho. Advogado: Rosangela Lie Miya. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1 - Os recursos de apelação foram interpostos em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial contido na ação de restituição de quantia c/c devolução de cheque para declarar, inclusive a título de tutela antecipada, a inexigibilidade do cheque n° 901063, cc 01039645-3, agência 0394 da Caixa Econômica Federal, no valor de R$ 24.000,00 e condenar a ré à restituição da quantia de R$ 10.000,00, devidamente corrigida pelos índices da contadoria judicial, a partir da data do depósito do cheque acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do CPC), bem como condenar a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que foram arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. Interpôs também, o recorrente, apelação cível em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial contido na ação cautelar incidental para o fim de declarar, inclusive a título de tutela antecipada a inexigibilidade do cheque acima mencionado e condenar a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que foram arbitrados em R$ 500,00. Os recursos foram conhecidos e a eles negou-se provimento por unanimidade de votos, conforme consta do acórdão às fls. 114-118. 2 - De acordo com o que consta da petição protocolada na data de 17/01/2013 (fls. 120/123), as partes compuseram, fixando no acordo o valor total de R$17.800,22 (dezessete mil, oitocentos reais e vinte e dois centavos) devido, pelo réu, nos presentes autos. As partes protestam pela homologação do acordo e a extinção do processo com as devidas baixas. ASSIM DECIDO 3 - Assim sendo, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil e do artigo 200, inciso XXII, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, homologo o pedido de transação formulado pelas partes, dando por extinto o presente procedimento recursal. Intimem-se as partes e oportunamente restituam- se os autos à origem para que os mesmos sejam devidamente arquivados, com as baixas e providências de praxe, inclusive para que o juízo delibere nos termos pleiteados no referido acordo. Diligências Necessárias. Cumpram Curitiba, 08 de março de 2013. VICTOR MARTIM BATSCHKE Relator Convocado
0030 . Processo/Prot: 0955028-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/482701. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9550281-0 Apelação Civel. Embargante: Claudete Helena Huszcz Martins (maior de 60 anos), Enoy Santos Ribeiro (maior de 60 anos), Evanira Honorio Koehler (maior de 60 anos), Ilza Maria Ribeiro Alcântara (maior de 60 anos), Iracy Ribeiro Alkamim (maior de 60 anos), Ivo Cordeiro (maior de 60 anos), Leozenil Biazzetto (maior de 60 anos), Maria Ilza Flores da Cunha (maior de 60 anos), Tereza Christina Kowalczuk Silveira, Terezinha Gaida Santos (maior de 60 anos). Advogado: Tamara Miranda Bührer, Saimi Semil Furio, Jeferson Almar Borges. Embargado (1): Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini, Julio Cezar Zem Cardozo. Embargado (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Ademir Fernandes Cleto, Vívian Piovezan Scholz Tohmé. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos, Considerando-se a interposição de recurso de embargos declaratórios que pode vir a ter efeitos infringentes, para que se evite um provável cerceamento de defesa, abro vistas à parte contrária para, em querendo, apresentar resposta ao presente recurso, no prazo de 5 dias. Após, com ou sem manifestação, voltem. Cumpra-se com urgência.
0031 . Processo/Prot: 0957683-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/87149. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0032000-83.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Carlos Roberto Kiaulenas Tworkowski. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado: Associação Comercial do Paraná - Acp. Advogado: Pryscilla Antunes da Mota Paes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
EMBARGOS INFRINGENTES - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA, AFASTOU A PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO, FUNDAMENTANDO QUE A PESSOA QUE APELOU FOI O AUTOR E ESTE É BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA, INDEPENDENTEMENTE DO MÉRITO ABORDADO NO RECURSO VERSAR SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, SENDO DESNECESSÁRIO O PREPARO - DESCABIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES EIS QUE VERSA SOBRE PRELIMINAR E NÃO MÉRITO DA DEMANDA - ART. 530 DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.I - Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documento em que o requerente pleiteou a apresentação dos comprovantes das notificações que antecederam a inscrição de seu nome nos órgãos e restrição ao crédito, já que em solicitação extrajudicial não obteve êxito. Proferida sentença que julgou procedente à pretensão do autor, bem como cumprida a obrigação, tendo em vista que no prazo para resposta o requerido apresentou os documentos solicitados. Ainda, deixou de condenar a requerida em relação as verbas de sucumbência ante a ausência de litigio. O autor apelou ao Tribunal, requerendo a condenação do requerido as verbas sucumbenciais já que ele deu causa a propositura da demanda, obtendo por maioria de votos a tutela pretendida. Foram apresentados memorias, que em preliminar, alegou deserção, entretanto, o Tribunal, por maioria de votos, decidiu que a pessoa que apelou foi o autor e este é beneficiário da justiça gratuita, independentemente do mérito abordado no recurso versar sobre honorários advocatícios, o preparo não é necessário. Em voto divergente, o Des. Luís Sérgio Neiva de Lima Vieira fundamentou que a assistência judiciaria gratuita é um beneficio que não se estende ao advogado, quando a insurgência engloba assunto de interesse exclusivo do procurador. Eis que a parte requerida, então, opôs os presentes Embargos Infringentes (f. 91/100), objetivando que prevaleça o entendimento constante no voto vencido proferido no acórdão recorrido, a fim de não conhecer a apelação do autor por deserção. É a breve exposição. Decido. Conforme relatado, os presentes Embargos Infringentes foram interpostos em face de acórdão que, por maioria, conheceu do recurso, afastando a preliminar de deserção e deu provimento ao apelo, condenando a parte requerida a arcar com os honorários advocatícios da parte adversa, tendo em vista que quem deu causa a propositura da demanda foi a requerida, que se recusou, por via administrativa, a apresentar os documentos pleiteados na inicial. No caso em tela, verifico que o objetivo do recurso apresentado é a reforma da decisão que, por maioria de votos, conheceu do recurso de apelação, afastando

a deserção, tendo em vista que a pessoa que apelou foi o autor e sendo este beneficiário da justiça gratuita, independentemente de mérito abordado no recurso versar sobre honorários advocatícios, o preparo é desnecessário. O voto vencido, por sua vez, entendeu tratar-se de deserção, já que o beneficio não se estende ao advogado quando a insurgência engloba assunto de interesse exclusivo do procurador. Ao tratar das hipóteses de cabimento dos Embargos Infringentes, define o legislador: Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência. Assim, o recurso não deve ser conhecido, eis que não são cabíveis os Embargos Infringentes contra acórdãos não unânimes que versam sobre preliminar, no caso, deserção do recurso de apelação e não em relação ao mérito da causa. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA, ANULA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. 1. O art. 530 do CPC dispõe que "cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória". 2. Portanto, para o cabimento dos embargos infringentes, deve haver uma reforma da sentença de mérito. O juízo de reforma, mediante um julgamento em que se reconhece um error in judicando, não se confunde com o juízo de anulação, em que há a constatação de error in procedendo. 3. O juízo de anulação jamais poderia levar à reforma da sentença, pois, em razão dele, esta deixaria de existir. Não há a substituição da sentença pelo acórdão, mas simplesmente a decretação da sua inexistência jurídica em razão da nulidade processual. 4. Assim, quando a lei condiciona a interposição dos embargos infringentes à reforma da sentença de mérito, não inclui a situação na qual o acórdão exerce um juízo de anulação, ainda que proferido em processo de execução. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1296769/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 20/11/2012) Desta feita, deixo de conhecer o recurso, já que a questão objeto dos embargos infringentes versa sobre preliminar. Curitiba, 13 de março de 2013. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0032 . Processo/Prot: 0962476-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/43785. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9624768-0 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Ana Luiza de Paula Xavier, Roseris Blum, Julio Cezar Zem Cardozo, Karina Locks Passos. Embargado: Sandro Marcos Covalchuk. Advogado: Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva, Fernanda Linhares Wallbach. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Embora a lei processual não determine expressamente a intimação da parte contrária para manifestação acerca de embargos de declaração, é firme o entendimento jurisprudencial segundo o qual tal intimação se faz necessária, sempre que, nos embargos, haja pedido de que se lhe atribuam efeitos modificativos, sob pena de nulidade do julgamento. 2. Em outras palavras, a excepcional concessão de efeitos modificativos a embargos declaratórios deve ser precedida pela regular intimação da parte contrária para manifestação, seja pela inauguração de uma nova instância de discussão, seja pela preservação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, com o escopo de garantir o regular desenvolvimento do processo e das relações a ele inerentes. 3. Desse modo, tendo-se em vista que a pretensão do embargante tem natureza infringente, determino a intimação da parte contrária para que se manifeste acerca do teor dos embargos de declaração opostos, em respeito aos princípios constitucionais que informam o processo civil. 4. Após, voltem conclusos para apreciação e julgamento. 5. Prazo de 5 (cinco) dias. Curitiba, 12 de março de 2013. Desª DENISE KRUGER PEREIRA Relator

0033 . Processo/Prot: 0965694-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/49925. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9656948-0 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernanda Bernardo Gonçalves. Embargado (1): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Embargado (2): Waldir Barbosa Martins (maior de 60 anos). Advogado: Emmanoel Aschidamini David, Andréia Stall, José Doroti Borges. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Embora a lei processual não determine expressamente a intimação da parte contrária para manifestação acerca de embargos de declaração, é firme o entendimento jurisprudencial segundo o qual tal intimação se faz necessária, sempre que, nos embargos, haja pedido de que se lhe atribuam efeitos modificativos, sob pena de nulidade do julgamento. 2. Em outras palavras, a excepcional concessão de efeitos modificativos a embargos declaratórios deve ser precedida pela regular intimação da parte contrária para manifestação, seja pela inauguração de uma nova instância de discussão, seja pela preservação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, com o escopo de garantir o regular desenvolvimento do processo e das relações a ele inerentes. 3. Desse modo, tendo-se em vista que a pretensão do embargante tem natureza infringente, determino a intimação da parte contrária para que se manifeste acerca do teor dos embargos de declaração opostos, em respeito aos princípios constitucionais que informam o processo civil. 4. Após, voltem conclusos para apreciação e julgamento. 5. Prazo de 5 (cinco) dias. 2 Curitiba, 14 de março de 2013. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0034 . Processo/Prot: 0966134-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/29319. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9661341-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Embargado (1): Estado do Paraná. Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís, Annete Cristina de Andrade Gaio, Guilherme Soares. Remetente: Juiz de Direito. Embargado (2): Neumarize Neumann. Advogado: Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 966.134-1/02 Embargante : Paranaprevidência. Embargado : Estado do Paraná Neumarize Neumann. 1. Embora a lei processual não determine expressamente a intimação da parte contrária para manifestação acerca de embargos de declaração, é firme o entendimento jurisprudencial segundo o qual tal intimação se faz necessária, sempre que, nos embargos, haja pedido de que se lhe atribuam efeitos modificativos, sob pena de nulidade do julgamento. 2. Em outras palavras, a excepcional concessão de efeitos modificativos a embargos declaratórios deve ser precedida pela regular intimação da parte contrária para manifestação, seja pela inauguração de uma nova instância de discussão, seja pela preservação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, com o escopo de garantir o regular desenvolvimento do processo e das relações a ele inerentes. 3. Desse modo, tendo-se em vista que a pretensão do embargante tem natureza infringente, determino a intimação da parte contrária para que se manifeste acerca do teor dos embargos de declaração opostos, em respeito aos princípios constitucionais que informam o processo civil. 4. Após, voltem conclusos para apreciação e julgamento. 5. Prazo de 5 (cinco) dias. Curitiba, 14 de março de 2013. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0035 . Processo/Prot: 0966779-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/470731. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9667790-0 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves, Karina Locks Passos. Embargado (1): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques. Embargado (2): Alessandro Simplício, Aline Fernanda Faglioni, Ana Cláudia Bento Graf, Anita Caruso Puchta, Anne Caroline Cassou, Arnaldo Moro Filho, Bráulio Cesco Fleury, Carolina Villena Gini, Daniel Augusto Cerizza Pinheiro, Diogo da Ros Gasparin. Advogado: Paulo Henrique da Rocha Loures Demchuk, Ricardo Lombardi Thuronyi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho:

Publique-se decisão de fls. 962 a 968.

0036 . Processo/Prot: 0967734-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/379316. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005768-63.2012.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Gilberto Luiz Klisiewicz. Advogado: Fernando Luiz Klisiewicz. Agravado: Hsbc Bank Brasil Banco Multiplo, Hsbc Fundo de Pensão Sa. Advogado: Julio Cesar Brotto, Cícero Andrade Barreto Luvizotto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho:

Manifeste-se o agravado. Curitiba,07/03/2013. Desembargador Antenor Demeterco Junior.

0037 . Processo/Prot: 0968457-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/483818. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 9684577-0 Apelação Civel. Embargante: Bener Luis Turini. Advogado: Reginaldo Fabrício dos Santos, Paulo Justiniano de Souza. Embargado: Associação dos Proprietários de Caminhões de Transporte de Astorga Apcta. Advogado: Paulo Sérgio Berto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Considerando-se a interposição de recurso de embargos declaratórios que pode vir a ter efeitos infringentes, para que se evite um provável cerceamento de defesa, abro vistas à parte contrária para, em querendo, apresentar resposta ao presente recurso, no prazo de 5 dias. Após, com ou sem manifestação, voltem. Cumpra-se com urgência.

0038 . Processo/Prot: 0974663-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/468469. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9746632-0 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Rosângela do Socorro Alves. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Daiane Maria Bissani, Giselle Pascual Ponce. Embargado: Antonio Neves da Silva. Advogado: Haroldo Meirelles Filho, Rafael de Rezende Giraldi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho:

Em face do oferecimento de Embargos de Declaração, fls. 151 a 153, em pedido de efeito infringente, manifeste-se o autor. Intime-se.

0039 . Processo/Prot: 0976718-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/447242. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9767180-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Construtora Tenda Sa, Fgm Incorporações Sa. Advogado: Vanessa Tavares Lois, Marcelo Marco Bertoldi. Embargado: Lucelena Vanzella Mazzarin, Pedro Roberto Mazzarin. Advogado: Horacio Fernandes Negrão Filho, João Marcos Cremonezi Rocha, Felipe Augusto Mazzarin do Lago Albuquerque. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, etc... I - Trata-se de Embargos de Declaração opostos face ao r. despacho inicial de fls. 356/360, que deferiu parcialmente a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso de Agravo. II - Insatisfeito, a ora Embargante alega, em síntese, que o r. despacho inicial restou omisso quanto ao fato de que a entrega das chaves do imóvel estaria condicionada ao pagamento do valor integral do bem, sendo que, deduzido o valor depositado em Juízo, ainda restaria a quantia de R$ 29.991,33, e ainda, que haveria previsão contratual para tal nos termos da cláusula 3.2.3.3 do contrato celebrado; ainda, ante a ausência de depósito em Juízo do valor integral, a Embargante pugna pela não lavratura de escritura pública; quanto ao valor

depositado em Juízo, o qual, sob a ótica da Agravantes, estaria sendo ofertado como caução de indenização futura e incerta; e, por fim, quanto ao levantamento pelo Agravante do valor incontroverso, ficando o valor controverso depositado em Juízo a título de contracautela. É a breve exposição. III - Devem os presentes Embargos de Declaração ser conhecidos, eis que tempestivos, no entanto, não merece acolhida pelas razões que passo a expor. Mediante uma breve releitura do r. despacho inicial deste Agravo, denota-se que aquilo que o ora Embargante alega ter sido omisso, está presente no texto do r. despacho. Em primeiro, vejamos o seguinte trecho extraído do r. despacho inicial: "A r. decisão agravada por sua vez já determinou a realização dos depósitos judiciais, os quais deverão ser realizados e se após os 90 dias não houver a outorga da escritura sim, se inicie a cominação de multa diária, após a comprovação dos depósitos judiciais a título de caução da totalidade da prestação devida pelos autores, haja vista se tratar de previsão contratual, cf. cláusula 3.4 do contrato firmado." Ora, os Agravados estão condicionados ao cumprimento da cláusula 3.4 do contrato entabulado entre as partes, para que posteriormente seja outorgada a escritura. O r. despacho também não deixa de explicitar o motivo pelo qual este Relator entende pela entrega das chaves, bem como no mesmo trecho determina a retenção em Juízo do valor depositado. Vejamos: "(...) com relação a entrega das chaves, verifica-se que os Agravados já realizaram a maior parte do pagamento do imóvel, e agora devem depositar em juízo o saldo devedor, o qual deverá permanecer retido, sem o seu levantamento, não havendo razões para a não entrega das chaves ou risco para o Agravante, até porque a posse definitiva e o domínio só ocorrerá após a escritura definitiva, com a quitação do preço." (grifei) Ainda, alega o Embargante, que o valor depositado em Juízo seria a título de caução de indenização incerta e futura. Sem razão. Sumariamente, percebe-se que a pretensão dos ora Embargados, quando do depósito judicial, não é meramente ofertar caução sobre indenização futura e incerta, mas sim demonstrar sua boa-fé em adimplir as parcelas vencidas. De tal forma que não merece reparo o r. despacho inicial. IV - Por fim, não havendo qualquer vício do art. 535 do CPC a ser sanado no r. despacho, rejeito estes Embargos de Declaração. Curitiba, 13 de março de 2013. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0040 . Processo/Prot: 0977571-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/408486. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012506-23.2006.8.16.0019 Ordinária. Agravante: Neide Aparecida Zander. Advogado: Mariléia Bosak, Lilian Penkal, Glauco Humberto Bork, Claiton Luis Bork. Agravado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Curitiba, 05 de fevereiro de 2013. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

0041 . Processo/Prot: 0977972-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/411985. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011795-37.2010.8.16.0129 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Aurizete Maria de Lima. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, I - Trata-se de pedido de reconsideração por BRASIL TELECOM S/A, em face da decisão de fls. 94/95-TJPR, que negou o pedido de efeito suspensivo ao recurso, por entender não estarem evidenciados os requisitos para tanto. Inconformado, alega o agravante, em síntese, a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao Recurso de Apelação por considerar estarem demonstrados o fumus boni juris e o periculum in mora, pugnando, ao final, pela reforma da decisão monocrática que negou efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto do apelo acima mencionado (fls. 99/103). É, EM SINTESE, O RELATÓRIO. D E C I D O. II - Em que pese os argumentos trazidos pela parte, de fato não se vê, no presente caso, a alegada situação causadora de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. A decisão ora discutida bem esclareceu a situação: "Não há que se falar em perigo do dano irreparável, eis que a Apelação Cível interposta não será julgada antes do julgamento colegiado do presente recurso de agravo de instrumento" (fls. 94-v). Desta forma, impende manter a decisão proferida anteriormente, de modo a que se possa, posteriormente, proceder-se a uma análise mais aprofundada do caso, diante de melhores elementos de convicção. III - Assim, nada há a se reconsiderar. IV - Certifique-se, a Secretaria, a existência de manifestação do agravado. V - Intime-se. Após, voltem conclusos para julgamento. Curitiba, 20 de fevereiro de 2013 DES. LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0042 . Processo/Prot: 0978228-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/488832. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9782289-0 Apelação Civel. Embargante: João Renato Pedro. Advogado: Moacir Nunes da Silva. Embargado (1): Eliane Maria da Costa. Advogado: Generoso Horning Martins. Embargado (2): Faculdade Vizinhança Vale do Rio Iguaçu Vizivali. Advogado: Giovani Marcelo Rios, Rodrigo Biezus. Embargado (3): Iesde Brasil Sa. Advogado: Diogo de Araújo Lima, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - OCORRÊNCIA - NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO A RESPEITO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ACOLHIMENTO EM PARTE, PARA ESCLARECIMENTO, SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO.I - Trata-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão monocrática de fls. 567 a 572, que deu provimento ao recurso, concedendo à autora a assistência judiciária. Alega, em síntese, fls. 580 a 584, que "...os benefícios da justiça gratuita, concedida em grau de apelação, deve se restringir apenas e tão somente aos atos processuais praticados após o trânsito em julgado da sentença proferida no incidente que revogou o benefício e condenou a apelante ao pagamento de 150% das custas e despesas processuais. Ademais, não se trata de renovação de pedido de justiça gratuita, mas sim de isenção de custas devidas em fase de cumprimento de sentença.", fl. 583. Alega ainda que "... não há comprovação da modificação da situação financeira da mesma, nas sim a comprovação de um de seus rendimentos, porquanto para comprovação da situação financeira, 2 necessário se faz apresentação das últimas declarações de imposto de renda...", fl. 583. É o relatório. II - Decido Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração. Pretende o embargante com a interposição dos presentes embargos a modificação da decisão de fls. 567 a 572, que deu provimento ao recurso, concedendo à autora a assistência judiciária. Em conformidade com o disposto no artigo 535, do Código de Processo Civil: "Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar- se o juiz ou tribunal." Do exame da decisão recorrida, fls. 567 a 572-TJ, depreende-se que foi concedida à autora a assistência judiciária, sob os seguintes fundamentos: "Verifico estarem presentes os requisitos necessários para a concessão, ou seja, o pedido, ante a hipossuficiência da apelante, e a prova de que não pode arcar com as despesas (doc. fls. 519). Ante o exposto, atento às peculiaridades do caso concreto, e à luz dos excertos jurisprudenciais anteriormente acostados, é que 3 se dá provimento ao recurso de Apelação, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita a Apelante." Observa-se do demonstrativo de pagamento de salário, fl. 23, que a autora exerce o cargo de professora, com rendimento inferior a R$ 1.000,00. Assim, resta presente a insuficiência de recursos da autora a possibilitar seu acesso ao Judiciário. Destarte, a concessão da assistência judiciária à autora abrange todo o processo, desde a propositura da ação principal. Em relação ao tema, vale transcrever os fundamentos lançados na decisão monocrática do Agravo de Instrumento nº 436.796-2 pela eminente relatora, Desª. Anny Mary Kuss, verbis: "Infelizmente, a realidade sócio-econômica de nosso país tem imposto a pessoas físicas e jurídicas que dantes não cogitariam pleitear a assistência judiciária gratuita, a necessidade dela se valer para que possam ter acesso ao Judiciário e o julgador moderno não pode ignorar essa realidade, principalmente quando a ?Lei 1.060/50, não exige, para a concessão da justiça gratuita, a miséria absoluta, nem o requerente ande descalço. O conceito de pobreza estabelecido na referida lei é o do orçamento apertado, de modo que haja prejuízo do sustento do próprio requerente ou de sua família (Dagma Paulino dos Reis, Dicionário Jurisprudencial, 2ª ed. São Paulo; Ed. RT, P. 192- 193)" (AI 436.796-j. 10/09/2007). 4 Em face do exposto, acolho em parte os presentes embargos de declaração apenas para esclarecer que a concessão da assistência judiciária à autora abrange todo o processo, desde a propositura da ação, sem modificação de julgado. III - Intimem-se. IV- Após, autuem-se o agravo de fls. 575 a 577e voltem conclusos. Curitiba, 21 de março de 2013. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0043 . Processo/Prot: 0978414-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/410961. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001771-59.2012.8.16.0167 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Equipoline Equipamentos Odontológicos Ltda - me. Advogado: Ademir Brandão Junior, Giuliano Roberto Campiol. Agravado: Marcio Fernandes Nishiyama. Advogado: Osvaldo Chighero Ogsuko Chui. Interessado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Michelle Gonçalves Dias, Blas Gomm Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - HABILITAÇÃO NO PROCESSO QUE TRAMITA POR MEIO ELETRÔNICO E JUNTADA DE PROCURAÇÃO EM DATA ANTERIOR A DA JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 522, CAPUT E 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se à fl. 41-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível Da Comarca de Terra Rica, na ação de execução de obrigação de fazer c/c indenização por perdas e danos materiais e morais e exclusão do nome junto ao serasa, autos sob n° 1771-59.2012.8.16.0167, por meio da qual, dentre outros aspectos, concedeu os benefícios da justiça gratuita ao agravado e determinou a inversão do ônus da prova. Alega a agravante em síntese, fls. 04 a 13, que "Conforme se vê da petição inicial anexa ao presente Agravo de Instrumento (Anexo I), não há qualquer pedido, ou sequer menção, sobre a justiça 2 gratuita ou sobre o reconhecimento da relação consumerista e consequente aplicação do CDC no caso em tela.", fl. 07. Afirma que "... vê-se com clareza meridiana que a r. decisão deve ser declarada nula, se não em todo, ao menos em parte, por ser evidentemente extra petita. (...) Portanto, além da r. decisão ser extra petita, é também equivocada em reconhecer a incidência do CDC no caso concreto.", fl. 10. Alega, ainda, que "No caso em questão, não se pode vislumbrar no autor a figura de consumidor final a que faz menção o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), nem mesmo sua companheira pode ser enquadrada nessa condição, mas sim, os pacientes do consultório odontológico, estes sim verdadeiros consumidores finais.", fl. 11. Requer, ao final, "seja o presente recurso recebido e processado na forma de agravo de instrumento, concedendo-se de imediato o efeito suspensivo, oficiando-se a instância originária, sendo, ao final, dado provimento ao recurso, reformando a decisão interlocutória agravada...", fl. 13. Por meio da decisão de fls. 79 a 81 foi indeferido o requerimento de atribuição de efeito suspensivo. O agravado apresentou resposta, fls. 84 a 88, requerendo o não-conhecimento do recurso em face da sua intempestividade e o seu desprovimento. 3 II - Decido. Em conformidade com o disposto no artigo 522, caput do Código de Processo Civil: "Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." Consoante informação prestada pelo agravado e consulta realizada no processo que tramita por meio eletrônico, verifica-se que a agravante se habilitou

no processo, juntando procuração, no dia 02 de outubro de 2012, conforme se depreende na movimentação 10 do sistema Projudi, com a qual tomou conhecimento inequívoco de todos os atos do processo, inclusive da decisão agravada. Não há como se admitir que o prazo recursal seja contado a partir da juntada do mandado de citação cumprido, em 11 de outubro de 2012 (fl. 43), quando na data de 02 de outubro de 2012 o procurador constituído pela agravante já havia se habilitado voluntariamente no processo, tendo ciência inequívoca da decisão agravada. Assim, tendo em vista que no momento da habilitação o procurador teve pleno acesso aos autos, e que a decisão agravada foi proferida em data anterior à habilitação, tem-se que o prazo recursal iniciou-se em 03 de outubro de 2012, sendo que o prazo final para interposição do presente agravo ocorreu no dia 12 de outubro de 2012. 4 A agravante, por sua vez, protocolou o recurso somente em 22 de outubro de 2012, conforme protocolo de fl. 05. III - Em face do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente recurso. IV - Intimem-se. Curitiba, 13 de março de 2013. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0044 . Processo/Prot: 0979048-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/156560. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006978-72.2010.8.16.0017 Anulatória. Apelante: Maria Lucilene Pereira. Advogado: Jesus Soares Martins. Apelado (1): Otávio Cremonez, Cristiano Cremonez. Advogado: Julio Cesar Coelho Pallone. Apelado (2): Antônio Cremoneis. Advogado: Wilson Ribeiro Sipoli. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho:

Defiro o pedido de vista, fl. 154. Anote-se. Int.

0045 . Processo/Prot: 0981390-5 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/425707. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0036989-30.2009.8.16.0014 Alvara/suprimento Judicial. Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho da Comarca de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Neusa Toshie Kawata. Advogado: Juliana Estrope Beleze. Interessado: Coamo Agroindustrial Cooperativa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

É a breve exposição. FUNDAMENTAÇÃO O presente incidente tem por finalidade definir qual dos juízos em conflito tem competência para processar e julgar a matéria, na verdade, um pedido de alvará para obtenção de produtos junto à COAMO, em face do falecimento do titular, então cooperado daquela entidade. A matéria, no estado do Paraná, está regulada pela Resolução 49/2012, que, embora tendo alterado competência anterior, transferindo para as varas de família o julgamento de matéria sucessória, antes afeta às varas cíveis, ressalvou no art. 3º, que a alteração da competência não implicará em redistribuição das ações em curso. Essa resolução, que foi publicada em 06.07.2012, esclareceu, ainda, em seu art. 4.º, que a nova regra teria vigência apenas em face das ações ajuizadas depois de 09.08.2012. Portanto, como o pedido ao juízo suscitado foi formulado em 23 de dezembro de 2009, deste era a competência para julgar a demanda. Nesse sentido, aliás, já havia decido este Tribunal: "Portanto, verifica-se que, nos termos da norma exposta, a competência para julgamento e processamento das ações atreladas ao direito sucessório é das Varas de Família. Contudo, imperioso destacar o contido no art. 3º, da Resolução 49/2012, o qual dispõe que "a alteração da competência não implicará em redistribuição das ações em curso". Além disso, considerando a data da publicação da Resolução 49/2012, 06.07.2012, bem como a disposição de seu art. 4º, tem-se que a nova norma de competência apenas se aplica em face das ações ajuizadas depois de 06.08.2012. Deste modo, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 20/07/2007, verifica-se que ela não está abrangida pela Resolução 49/2012, que retirou as ações de sucessão da competência das Varas Cíveis. Assim, incide ao caso a norma do art. 3º, da Resolução 07/2008, sem as alterações acarretadas pela Resolução 49/2012, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, devendo ser, os autos, remetidos ao Juízo de Direito, da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos termos da fundamentação supra. 3. Diante do exposto, julgo procedente, de plano, o presente conflito, a fim de declarar a competência do Juízo Suscitado, para apreciar a ação de inventário ajuizada por Silvana Barbosa da Silva". (Processo: 962662-4, Relator(a): Dilmari Helena Kessler, Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral). Em face do exposto, em decisão monocrática na forma do art. 120, parágrafo único, do CPC, julgo procedente o conflito negativo de competência para o fim de declarar competente o Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina, a quem devem ser remetidos os autos, para os devidos fins. Curitiba, 21 de fevereiro de 2013. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator 1 Em substituição à Desembargadora DENISE KRÜGER PEREIRA.

0046 . Processo/Prot: 0982837-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/171895. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0051591-55.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Ivan Eduardo da Silva. Advogado: Tania Tamiko Iizuka Pitsilos. Apelado: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Renato Tavares Yabe, Hamilton Antonio de Melo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho:

I - Trata-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, fls. 248/249, acompanhado dos documentos de fls. 250 a 254, no qual o autor, ora apelante, alega, em síntese, que "... não conseguiu um lugar na academia pública - tampouco privada -, estando fora dela desde o indeferimento de sua pré-matrícula, a qual não estava prevista no regulamento. Contudo, conforme observamos no edital em anexo, sobraram 11 vagas para o curso de Educação Física Licenciatura Matutino, o mesmo buscado pelo apelante, cuja nota no certame de 2010 o garantia uma vaga, mas, por formalidades excessivas e estranhas ao então regulamento da UEL, teve seu ingresso negado, lembrando que naquele ano também sobraram vagas. Neste momento, importa somente recordar as condições extremamente simplórias de vida do apelante, cuja entrada na academia mudaria sua trajetória e de sua família. Sendo assim, visto que as aulas se iniciam no final deste mês de fevereiro, aliada à sobra de vagas no curso almejado pelo apelante e sua eliminação injusta do certame, nada mais justo que seja antecipada a 2 tutela a fim de lhe proporcionar o ingresso imediato no curso de graduação em comento, nos termos do art. 273, inc. I, do CPC.". II - Decido. De início, é de se consignar a possibilidade de requerimento antecipatório da tutela em segundo grau de jurisdição, consoante magistério de Luiz Guilherme Marinoni, in Antecipação de Tutela, 10ª edição, revista, atualizada e ampliada, RT, pág. 163: "É preciso dizer, ainda, que é possível o requerimento de tutela antecipatória no tribunal. Deveras, é importante lembrar que o fundado receio de dano pode surgir em segundo grau de jurisdição e, assim, abrir oportunidade para a tutela antecipatória no tribunal.". Aliás, tal possibilidade tem, inclusive, previsão legal - artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil - aplicável, in casu, por analogia. Sendo assim, a antecipação da tutela recursal exige a presença dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, dentre os quais, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em exame, a verossimilhança decorre do entendimento desta Câmara a respeito da matéria, in verbis: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - CONCURSO VESTIBULAR - INSCRIÇÃO PELO SISTEMA DE COTAS - MATRÍCULA CANCELADA PELA FACULDADE EM FACE DA INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 5, § 5º DA RESOLUÇÃO 99/2004 QUE DISPÕE SOBRE SISTEMA DE COTAS - 3 APROVAÇÃO DA CANDIDATA EM OITAVO LUGAR GERAL - NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO - CRITÉRIOS - ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. "... considerando que a autora obteve classificação para ingresso no curso almejado também pelo sistema universal, ou seja, figurando entre todos os demais inscritos - cotas ou não - faz jus ao ingresso em referida instituição." (do MM. Juiz Sentenciante, Doutor José Ricardo Alvarez Vianna, fl. 168). 2. Em face da natureza da causa, a importância, o trabalho desenvolvido e o tempo de tramitação do feito, a fixação dos honorários advocatícios mostra-se razoável. 3. Apelações desprovidas." (Apelação Cível n.º 385.573-8 - rel. Des. Guilherme Luiz Gomes - Julgamento: 17.07.2007). "APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA DE CANDIDATA APROVADA EM VESTIBULAR SOB O SISTEMA DE COTAS POR TER CURSADO A 5ª SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL EM ESCOLA PARTICULAR COM BOLSA INTEGRAL - ILEGALIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O propósito do sistema de cotas é oferecer condições de acesso à educação às classes e etnias menos favorecidas, minimizando a desigualdade social existente no país. 2. Apelação provida." (Apelação Cível n.º 422.652-6 - rel. Des. Guilherme Luiz Gomes - Julgamento: 06.11.2007). Por sua vez, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação consiste no risco do autor, ora apelante, atrasar em mais um semestre o início das atividades acadêmicas. III - Em face do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de determinar que a ré, ora apelada, autorize e viabilize o ingresso e frequência do autor, ora apelante, no curso de educação física licenciatura matutino iniciado neste ano de 2013. 4 IV - Intimem-se. V - Após, retornem para o julgamento do recurso de apelação, fls. 192 a 211. Curitiba, 13 de março de 2013. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0047 . Processo/Prot: 0984058-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/427170. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003110-39.2010.8.16.0162 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo, Rafael Augusto Silva Domingues. Apelado: Antonia Aparecida Miquelassi Ausechi. Advogado: Alvino Aparecido Filho. Interessado: Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali. Advogado: Rodrigo Biezus, Giovani Marcelo Rios. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho:

I - Em conformidade com petição inicial, fls. 02 a 30, Antonia Aparecida Miquelassi Ausechi ajuizou ação sob o rito ordinário em face da Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivale e do Estado do Paraná, na qual, após expor os fatos e fundamentos jurídicos de sua pretensão formulou, dentre outros pedidos: "a) conceder a Tutela Antecipada com base no art. 273, § 6º do Código de Processo Civil , a fim de que as rés emitam imediatamente o diploma que é de direito da autora, com o arbitramento de multa, caso haja descumprimento (art. 461, § 4º do CPC). ... e) condenar as rés a emitirem e registrarem o diploma da autora, sob pena de multa diária a ser fixada;", fls. 18/19. II - De acordo com decisão do excelso Supremo Tribunal Federal abaixo transcrita, proferida em sede de Recurso Extraordinário tendo por objeto demanda análoga e como parte a Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali, ora apelante, em causas onde há pretensão de expedição de diploma universitário existe interesse da União, sendo, pois, da Justiça Federal a competência para dirimir a controvérsia. 2 "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. DEMORA NA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR EM INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, I, DA CF). EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR, AINDA QUE PRIVADAS, INTEGRAM O SISTEMA FEDERAL DE EDUCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A repercussão geral é presumida quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante desta Corte (artigo 323, § 1º, do RISTF ). 2. As instituições de ensino superior, ainda que privadas, integram o Sistema Federal de ensino, nos termos do que determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96). Precedentes: ADI 2.501, Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 19.12.08, e HC 93.938, Primeira Turma, de que fui Relator, DJ de 13.11.11. 3. O artigo 109, inciso I, da CF/88, determina que "aos juízes federais compete processar

e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". 4. In casu, tendo em vista que a Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI integra o Sistema Federal de Educação, patente é a existência de interesse da União, razão pela qual a competência para julgar e processar o feito é da justiça federal. 5. O acórdão originalmente recorrido assentou que: "ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE PARTICULAR. EXPEDIÇÃO DE 3 DIPLOMA. INTERESSE DA UNIÃO AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. Agravos improvidos." 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 698.440 AgR/RS - Primeira Turma - rel. Min. Luiz Fux - Julgamento: 18.09.2012). III - Em face do exposto, diante da incompetência desse Tribunal de Justiça para julgamento da apelação em exame, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. IV - Intimem-se. Curitiba, 15 de março de 2013. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0048 . Processo/Prot: 0984255-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/410529. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006330-59.2008.8.16.0083 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Eduardo Augusto Costa Silva. Apelante (2): Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali. Advogado: Marcos Odacir Aschidamini. Apelante (3): Iesde Brasil S/a. Advogado: Diogo de Araújo Lima. Apelado (1): Solange Maria Rizzi. Advogado: Sirlei Faquinello Medeiros. Apelado (2): Solange Maria Rizzi. Advogado: Sirlei Faquinello Medeiros. Apelado (3): Solange Maria Rizzi. Advogado: Sirlei Faquinello Medeiros. Recorrente: Solange Maria Rizzi. Advogado: Sirlei Faquinello Medeiros. Recorrido: Estado do Paraná, Fundação Faculdade Municipal Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali, Iesde Brasil S/a. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho:

I - Em conformidade com petição inicial, fls. 02 a 48, Solange Maria Rizzi ajuizou ação declaratória c/c obrigação de fazer e indenização por danos morais e materiais em face da Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivale e do Estado do Paraná, na qual, após expor os fatos e fundamentos jurídicos de sua pretensão formulou, dentre outros pedidos: "... I) declarar a nulidade dos arts. 2º e 3º da Resolução 059/2007 - da secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior SETI-PR, e determinar a Vizivali que expeça o Diploma da autora conforme certidão de conclusão do Programa de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil - CNS-Capacitação e Formação de Professores em Nível Superior, com 2 Licenciatura Plena, em serviço, com carga horária total de 2.890 (duas mil, oitocentas e noventa horas), documento incluso, e após, determinar ao Estado do Paraná por meio da SETI-PR, que determine a uma das universidades constantes do art. 1º da mesma Resolução, quais sejam: Universidade Estadual do Centro Oeste - Unicentro ou Universidade Estadual de Ponta Grossa - UPG para que proceda ao Registro do Diploma da autora Solange Maria Rizzi, no prazo assinalado por Vossa Excelência, sob pena de multa diária, nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil.;", fls. 46/47. II - De acordo com decisão do excelso Supremo Tribunal Federal abaixo transcrita, proferida em sede de Recurso Extraordinário tendo por objeto demanda análoga e como parte a Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali, ora apelante, em causas onde há pretensão de expedição de diploma universitário existe interesse da União, sendo, pois, da Justiça Federal a competência para dirimir a controvérsia. "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. DEMORA NA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR EM INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, I, DA CF). EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR, AINDA QUE PRIVADAS, INTEGRAM O SISTEMA FEDERAL DE EDUCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A repercussão geral é presumida quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante desta Corte (artigo 323, § 1º, do 3 RISTF ). 2. As instituições de ensino superior, ainda que privadas, integram o Sistema Federal de ensino, nos termos do que determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96). Precedentes: ADI 2.501, Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 19.12.08, e HC 93.938, Primeira Turma, de que fui Relator, DJ de 13.11.11. 3. O artigo 109, inciso I, da CF/88, determina que "aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". 4. In casu, tendo em vista que a Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI integra o Sistema Federal de Educação, patente é a existência de interesse da União, razão pela qual a competência para julgar e processar o feito é da justiça federal. 5. O acórdão originalmente recorrido assentou que: "ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE PARTICULAR. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INTERESSE DA UNIÃO AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. Agravos improvidos." 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 698.440 AgR/RS -Primeira Turma - rel. Min. Luiz Fux - Julgamento: 18.09.2012). III - Em face do exposto, diante da incompetência desse Tribunal de Justiça para julgamento da apelação em exame, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. IV - Intimem-se. Curitiba, 15 de março de 2013. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0049 . Processo/Prot: 0985653-3/01 Agravo

. Protocolo: 2013/18834. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9856533-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Vilmar Pedroso da Silva e Companhia Ltda. Advogado: João Marcelo Martins Bandeira. Agravado: Edson Masahiko Nishiwaki, Alzira Aparecida Pereira Nishiwaki. Advogado: Alessandro Edison Martins Migliozzi, Elizângela Bonfim Carnevale Migliozzi, Juliana Bonfim Carnievale. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO AGRAVO Nº 985.653-3/01 Vistos, I - Conforme se infere dos autos, o petitório de fls. 49, juntamente com os documentos de fls. 50/73, apenas deu cumprimento ao determinado na decisão de fls. 46/47. Logo, inexiste qualquer cunho recursal ou insurgência do agravante. Via de consequência, não há matéria a ser conhecida no Agravo ora sob análise, eis que sua autuação se deu de maneira equivocada. II - Diante do acima exposto, não conheço do presente agravinho, o Agravo nº 985.653-3/01, o que faço com base no art. 557 do CPC. III - Intime-se. IV - Após, retornem os autos, com urgência, para a devida análise do Agravo de Instrumento, eis que ainda pendente pedido de efeito suspensivo. Curitiba, 26 de fevereiro de 2013 DES. LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0050 . Processo/Prot: 0994418-3 Correição Parcial (Cam-Cv)

. Protocolo: 2012/419353. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0007494-14.2008.8.16.0001 Cobrança. Requerente: Marli Tavares dos Santos. Advogado: Roberto de Souza Fatuch, Nilzo Antônio Roda da Silva. Requerido: Juiz de Direito da 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curtiba. Interessado: Flavia Maria Messias Rossire, Imobiliaria Impacto Empreendimentos Imobiliarios Ltda.. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de pedido de Correição Parcial formulado nos autos de Ação de Cobrança c/c Danos Morais nº 7497- 14.2008.8.16.0001, da 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com fundamento nos artigos 189 e ss. do Código de Processo Civil. Alega a requerente que o processo em questão, no qual figura como autora, tramita há mais de quatro anos, estando concluso para sentença desde 30.3.2011, ou seja, há quase dois anos. Sustenta a ocorrência de inversão tumultuária do processo, afirmando que seus patronos já mantiveram contato com a assessoria jurídica do Magistrado responsável, a fim de que fosse dado andamento à causa, mas nada foi feito, sendo que a informação obtida no balcão da serventia é de que não está sendo localizado o processo e de que a busca continuará. Juntou procuração à fl. 6 e extrato da Assejepar à fl. 7. É a breve exposição. 2 2. Primeiramente, no que tange ao exame de admissibilidade do pedido, desde logo, tenho que o presente pleito não merece prosperar. Como é cediço, a Correição Parcial destina-se à correção de decisões não impugnáveis por outros recursos e que configurem inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, paralisação injustificada dos feitos ou dilação abusiva de prazos. Note-se a redação do art. 335, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça: "Art. 335. A correição parcial visa à emenda de erros ou abusos que importem na inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, na paralisação injustificada dos feitos ou na dilação abusiva de prazos, quando, para o caso, não haja recurso previsto em lei." Compulsando-se os autos, da leitura da petição inicial deste incidente, a qual, diga-se de passagem, está um tanto quanto confusa, denota-se que a principal insurgência da requerente assenta-se na demora para prolação de sentença nos autos nº 7494-14.2008.8.16.0001. Todavia, em que pese o inconformismo esposado pela autora, o pedido de Correição Parcial deve ser rejeitado de plano, eis que não preenche os requisitos de admissibilidade, já que insuficientemente instruído. 3 Com efeito, nos termos do que dispõe o art. 335, § 2º, do RITJ, a correição parcial deve ser interposta no prazo de dez dias, a partir da data em que o interessado teve ciência do ato judicial que lhe deu causa. O § 3º do mesmo dispositivo, por sua vez, estabelece que a petição inicial deve ser instruída com documentos e certidões, inclusive a que comprove a tempestividade do pedido. No caso em testilha, verifica-se que não foi colacionado aos autos qualquer documento comprobatório de que o processo em questão encontra-se efetivamente concluso com o Magistrado para prolação de sentença. Sendo assim, nem sequer é possível aferir-se se o prazo legal foi extrapolado pelo Juízo a quo, quanto mais se a conclusão dos autos já perfaz quase dois anos, como afirmado. Frise-se, ademais, que os dados contidos no extrato de fl. 7, emitido através do site da Assejepar, não passam de meras informações sem força de certidão. Inclusive noticia o referido documento que "Esta informação não vale como certidão!". No que tange à alegação de que o processo não foi localizado pela serventia, a autora também deveria ter-se guarnecido de certidão com o fito de corroborar o fato aduzido, o que não foi feito. Nesse diapasão, tenho que a rejeição liminar do pedido é medida que se impõe, consoante determina o art. 336, inciso II, alínea "a", do RITJ, in verbis: 4 "Art. 336. Distribuída a petição, poderá o Relator: (...) II. rejeitá-la de plano, se: a) intempestiva ou deficientemente instruída; (...)." Destarte, a ausência de documentos reputados essenciais redunda na ausência de pressuposto de admissibilidade do pedido, e, por conseguinte, na rejeição de plano da presente correição parcial, por encontrar-se deficientemente instruída. 3. Por todo o exposto, rejeito de plano o presente pedido de correição parcial, nos termos do art. 336, inciso II, ?a?, do Regimento Interno deste Areópago, por se encontrar deficientemente instruído, haja vista a ausência de documentos essenciais. 4. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 8 de março de 2013. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0051 . Processo/Prot: 0996137-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/211425. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002176-61.2010.8.16.0104 Rescisão de Contrato. Apelante: Inacio Taborda. Advogado: Estevam Damiani. Apelado: Idesnei João Belleti, Cladecir Belleti. Advogado: Nêmora Pellissari Lopes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Cuida-se de expediente recursal oposto frente à sentença (fls. 85/88) que nos autos de ação de rescisão de contrato cumulada com reintegração de posse e perdas e danos, ajuizada por Idesnei João Belleti e Cladecir Belleti em desfavor de

Inácio Taborda, julgou procedente o pedido inicial, para o fim de resolver o contrato celebrado entre as partes, determinar a reintegração dos autores na posse do imóvel e condenar o réu ao pagamento de indenização a título de fruição do imóvel a ser arbitrado em liquidação de sentença pelo valor de mercado do aluguel. Inconformado, aduz o apelante, em suas razões recursais de fls. 91/94, que anteriormente à aquisição do imóvel, o mesmo foi comprado dele pelos apelados, oportunidade em que estes ficaram devendo àquele a quantia de 1.333 (um mil, trezentos e trinta e três) sacas de 60 (sessenta) quilos de soja. Alterca que os recorridos não aceitaram, no momento da venda, a rescisão do contrato anterior, tendo pactuado que as sacas de soja seriam pagas pelos autores em data de 30 de maio de 2008. Ressalta que, em razão de não ter recebido o que havia sido convencionado, também não quitou sua dívida, por acreditar que um débito supriria o outro. Adverte a ocorrência de culpa concorrente, razão pela qual a reforma do decisum vergastado é medida que se impõe. O recurso foi recebido nos efeitos legais (fls. 98). Não foram apresentadas contrarrazões recursais pela parte autora, conforme certidão de fls. 99-v. 2. Preliminarmente, há de se verificar que o recurso não merece seguimento, pois ausente um dos pressupostos recursais de sua admissibilidade, qual seja, a tempestividade, o que impossibilita o seu processamento. Em detida análise do caderno processual verifica-se que a sentença ora hostilizada foi publicada no DJe nº 000808 em data de 23.02.2012, sendo que o prazo para interposição de recurso começou a fluir em 24.02.2012. No entanto, o recurso só foi interposto em 12.03.2012 (fls. 91), quando o último dia para a realização do protocolo seria o de 09 de março do mesmo ano. Neste cariz, por ter sido o recurso interposto além do prazo que estabelece o artigo 508 do Código de Processo Civil, o apelo não pode ser admitido, por sua manifesta intempestividade. 3. Destarte, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 200, XX, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à apelação cível interposta por Inácio Taborda, diante da sua extemporaneidade. Curitiba, 07 de março de 2013. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0052 . Processo/Prot: 1002527-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/232985. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0025506-62.2011.8.16.0004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini. Apelante (2): Paranaprevidencia. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelado: Ernane dos Santos. Advogado: Rafael de Rezende Giraldi, Diogo Lopes Vilela Berbel, Haroldo Meirelles Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME RECESSÁRIO - SISTEMA DE SEGURIDADE FUNCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA DE 14% (QUATORZE POR CENTO) SOBRE A PARCELA DE REMUNERAÇÃO SUPERIOR A R$ 1.200,00 (UM MIL E DUZENTOS REAIS) PARA O CUSTEIO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA - ARTIGO 78, INCISO II, DA LEI N.º 12.398/98 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANAPREVIDÊNCIA - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 27, 28, INCISO I E § 3º E 98, DA LEI 12.398/98 - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR FIXADO CONDIZENTE COM AS PECULIARIDADES DA LIDE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - INEXISTÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO 1 MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - SEGUIMENTO NEGADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO 2 PARCIALMENTE PROVIDO - 2 INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL -- SENTENÇA MANTIDA, NOS DEMAIS TERMOS, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.I - RELATÓRIO Trata-se de reexame necessário e recursos de apelações interpostos em face da sentença de fls. 72 a 89, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falência e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em ação declaratória de inexigibilidade de contribuição previdenciária c/c repetição de indébito, autos n.º 25.506/11, por meio da qual se julgou "... procedente o pedido formulado nesta Ação, movida por Ernane dos Santos contra o Estado do Paraná e Paranaprevidência, para o fim de declarar a inexigibilidade dos montantes pagos de contribuição previdenciária, com alíquotas progressivas (isso no período não atingido pela prescrição reconhecida), condenando-se os réus, solidariamente, a restituírem os valores que, em virtude da aplicação de alíquotas de contribuição previdenciária superiores a 10%, foram indevidamente descontados do autor, nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente ação, com correção monetária pelo INPC do IBGE e juros de 0,5% ao mês, fulcrando-se no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, isso até o advento da Lei nº 11.960/09, quando será aplicado o artigo 5º.", fl. 88. 3 Condenou os réus ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 600,00, "... tudo corrigido monetariamente (natureza diversa da repetição do indébito), a partir do trânsito em julgado, até o desembolso, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação dada pela Lei nº 11.960/09 - artigo 5º).", fl. 89. Alega o apelante 1, Estado do Paraná, em síntese, fls. 92 a 99: a) inexistência de progressividade, fl. 93; b) ausência de afronta ao princípio da isonomia tributária, fl. 94; c) não configuração de confisco, fl. 94; d) fixação de juros moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos da súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça, fls. 94; e) não incidência de juros de mora durante o prazo regular para pagamento de débito para a Fazenda Pública, em conformidade com a Súmula Vinculante n. 17 do excelso Supremo Tribunal Federal fl. 95; f) necessidade de redução da verba honorária, fl. 95; g) incidência dos juros moratórios relativos aos honorários advocatícios somente após decorrido o prazo regular para pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor, fl. 96. Por sua vez, a apelante 2, Paranaprevidência, alega, fls. 100 a 105: a) ilegitimidade passiva, fl. 102; b) juros moratórios e correção monetária pelo artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, fl. 104; c) sucumbência recíproca, fl. 104. O apelado deixou de apresentar contrarrazões, consoante certidão de fl. 111. É o relatório 4 II - DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço das apelações e do reexame necessário. Da legitimidade passiva da Paranaprevidência Em conformidade com o disposto no artigo 27, 28, inciso I e § 3º e 98, da Lei Estadual 12.398/98: "Art. 27. A PARANAPREVIDÊNCIA constituirá, como parte de seu patrimônio, mas com identidade jurídico-contábil, FUNDOS DE PREVIDÊNCIA E FINANCEIRO, de Natureza Previdenciária e FUNDOS DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES, com destinação específica, respectivamente, aos Planos de Benefícios Previdenciários e ao Plano de Serviços Médico-Hospitalares. Parágrafo único. OS FUNDOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA e o FUNDO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES, integrantes do patrimônio da PARANAPREVIDÊNCIA, serão dotados, cada um, da identidade jurídico-contábil estabelecida pelo caput deste artigo, e arcarão com as responsabilidades pelos benefícios e serviços correspondentes, sendo- lhes destinados recursos respectivos, inexistindo, em qualquer situação, solidariedade, subsidiariedade ou supletividade entre eles." "Art. 28. OS FUNDOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA e o FUNDO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES serão constituídos: 5 I - pelas contribuições mensais do Estado, dos servidores ativos, inativos, dos militares do Estado da ativa, da reserva remunerada e reformados e dos respectivos pensionistas; ... § 3º. O FUNDO FINANCEIRO atenderá ao pagamento dos benefícios de previdência funcional dos servidores públicos estaduais inativos, dos militares reformados ou na reserva remunerada e dos pensionistas, que na data de publicação desta Lei, recebam do Estado, os valores dos respectivos benefícios; dos servidores públicos e militares estaduais ativos ou em disponibilidade que, na data de publicação desta Lei, tiverem idade superior à fixada no § 1º. deste artigo; bem como dos servidores públicos e militares estaduais, que ao tomarem posse, a partir da data da implantação da PARANAPREVIDÊNCIA, contem com idade superior à fixada no § 1º. deste artigo;". "Art. 98. O Estado é solidariamente responsável com a PARANAPREVIDÊNCIA, pelo pagamento dos benefícios a que fizerem jus os segurados e pensionistas, participantes do Plano de Benefícios Previdenciários a cargo do FUNDO DE PREVIDÊNCIA; e, nos mesmos termos, em relação ao Plano de Serviços Médico-Hospitalares a cargo do FUNDO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES.". Da exegese de referidos dispositivos normativos extrai- se que à Paranaprevidência foi determinada a constituição de Fundos próprios de natureza previdenciária e de natureza médico-hospitalar, o que implica em 6 administração destes recursos e acarreta a responsabilidade solidária, expressamente prevista no referido artigo 98 da Lei Estadual 12.398/98, entre Estado do Paraná e Paranaprevidência, para o pagamento dos benefícios a que fizerem jus os segurados e pensionistas. Assim, a Paranaprevidência possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente relação processual. A respeito da matéria já decidiu esta Câmara: "AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR, EM MANDADO DE SEGURANÇA, QUE DETERMINOU A REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE DESCONTO REFERENTE À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 78, INCISO II, DA LEI Nº 12.398/98. LEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANAPREVIDÊNCIA CONFIGURADA. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA A RESPALDAR A TUTELA DE URGÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, INCISO II DA LEI 1.533/51. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO LIMINAR AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR - Agravo Regimental Cível n.º 590.419-6/01 - rel. Juiz Everton Luiz Penter Correa, j. 27.10.2009). Da alíquota de 14% Em relação à progressividade da alíquota relativa à contribuição previdenciária prevista no artigo 78, II, da Lei Estadual 12.398/1998, o excelso Supremo Tribunal Federal decidiu "... que a instituição de alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos ofende o princípio da vedação à utilização de qualquer tributo com 7 efeito de confisco, nos termos do art. 150, IV, da Constituição.". (AI 676442 - PR- Rel: Min. Ricardo Lewandowski, j. 19/10/2010). A referida decisão restou assim ementada: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SISTEMA DE ALÍQUOTA PROGRESSIVA. INCONSTITU-CIONALIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento desta Suprema Corte que, no julgamento da ADI 2.010-MC, decidiu que a instituição de alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos ofende o princípio da vedação à utilização de qualquer tributo com efeito de confisco, nos termos do art. 150, IV, da Constituição. Precedentes. II - Agravo regimental improvido." (AI 676442 AgR/PR - Primeira Turma - relator Min. Ricardo Lewandowski, j. 19.10.2010). Referido entendimento vem sendo reiterado pela excelsa Corte Constitucional: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DE SERVIDORES PÚBLICOS. ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a instituição de alíquota progressiva para contribuição previdenciária de servidores públicos fere o texto da Constituição Federal. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido." (RE 581500 AgR/PR - Segunda Turma - rel. Min. Ayres Britto, j. 08.02.2011). 8 No mesmo sentido, este Tribunal de Justiça também tem decidido: "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COM ALÍQUOTA PROGRESSIVA - PARANAPREVIDÊNCIA - LEGITIMIDADE PARA COMPOR A LIDE - EXEGESE DOS ARTIGOS 27, 28 E 98 DA LEI 12.398/98 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COM ALÍQUOTA PROGRESSIVA - INCOMPATIBILIDADE DO ART. 78, INCISO II, DA LEI 12.398/98 - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA EM RAZÃO DO CARÁTER

CONFISCATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA - SUMULA 162 DO STJ - JUROS A PARTIR DO TRANSITO EM JULGADO DA R. SENTENÇA - SUMULA 188 DO STJ - APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997 COM INCIDÊNCIA IMEDIATA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.960/09 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - FIXAÇÃO DENTRO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - REEXAME NECESSÁRIO DE OFÍCIO - SENTENÇA MODIFICADA EM PARTE - SENTENÇA MANTIDA NOS DEMAIS TERMOS EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO - RECURSOS DE APELAÇÃO 1 E 2 PARCIALMENTE PROVIDOS." (7ª Câmara Cível - Apelação Cível n.º 891.196-8 - rel. Des. Antenor Demeterco Junior, j. 26.06.2012). "APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - COBRANÇA DE ALÍQUOTA PROGRESSIVA DE SERVIDORES - LESÃO À ISONOMIA - CARÁTER DE CONFISCO - POSICIONAMENTO SEDIMENTADO NO TRIBUNAL - MINORAÇÃO DE HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PARANÁPREVIDÊNCIA - SEM RAZÃO - SOLIDARIEDADE PREVISTA EM LEI - 9 APELOS DESPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA PARA OS FINS DE REEXAME NECESSÁRIO." (7ª Câmara Cível - Apelação Cível n.º 875.651-4 - rel. Des. Luiz Antônio Barry, j. 26.06.2012). "APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA DA FAZENDA PÚBLICA. CONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA REMESSA NECESSÁRIA. RESTITUIÇÃO DE ALÍQUOTA PROGRESSIVA PREVISTA NO ART. 78, II, DA LEI ESTADUAL Nº 12.398/98. INCONSTITUCIONALIDADE. ALÍQUOTAS DIFERENTES DE ACORDO COM O VALOR DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. NÍTIDO CARÁTER CONSFISCATÓRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL POR MAIORIA ABSOLUTA DE VOTOS. DECISÃO QUE VINCULA OS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DESTE TRIBUNAL, NOS TERMOS DO ART. 272 DO REGIMENTO INTERNO. CONDENAÇÃO MANTIDA. INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11960/2009. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. PRECEDENTES DO STJ, JULGADO COM BASE NA LEI DOS RECURSOS REPETITIVOS (REsp nº 1.205.946). CORRETAMENTE FIXADOS. BAIXA COMPLEXIDADE DA CAUSA. VALOR CONDIZENTE COM DEMAIS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSOS VOLUNTÁRIOS DESPROVIDOS E SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO." (6ª Câmara Cível - Apelação Cível n.º 858.759-1 - rel. Juiz Fernando Antonio Prazeres, j. 12.06.2012). "APELAÇÕES CÍVEIS. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO 10 PREVIDENCIÁRIA PROGRESSIVA C/ C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E TUTELA ANTECIPADA JULGADA PROCEDENTE. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA DA FAZENDA PÚBLICA. CONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA REMESSA NECESSÁRIA. MÉRITO. LEI ESTADUAL Nº 12.398/98. SERVIDORES PÚBLICOS. INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COM ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ALÍQUOTA, ADEMAIS, COM EFEITO DE CONFISCO. DIREITO À REPETIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A MAIOR. EQUILÍBRIO DO SISTEMA ATUARIAL QUE NÃO RETIRA A ILEGALIDADE DA COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO CABÍVEL ANTE A APRECIAÇÃO EQUITATIVA. INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. DISPOSITIVO APLICÁVEL A TODAS AS AÇÕES EM CURSO. POSICIONAMENTO RECENTE DO STJ, ADOTADO NO RESP Nº 1.205.946, JULGADO COM BASE NA LEI DOS RECURSOS REPETITIVOS. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS E SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO." (6ª Câmara Cível - Apelação Cível n.º 837.466- 1 - rel. Des. Sérgio Arenhart, j. 22.05.2012). Assim, não procede o argumento do apelante Estado do Paraná de legalidade da alíquota de 14%, uma vez que resta evidenciada a progressividade e ofensa ao princípio da isonomia bem como o caráter confiscatório da contribuição, na forma de cobrança instituída pelo artigo 78, inciso II, da Lei 12.398/98. Dos juros de mora e correção monetária 11 A sentença recorrida determinou a incidência sobre a condenação de "... correção monetária pelo INPC do IBGE e juros de 0,5% ao mês, fulcrando-se no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, isso até o advento da Lei nº 11.690/09, quando será aplicado o artigo 5º.", fl. 88. No entanto, quando do ajuizamento do pedido inicial - 09.05.2011, fl. 02 - a Lei n. 11.960/09 já estava em vigor, logo, ressalvado o anterior entendimento desta Câmara Cível e a revogação do Enunciado nº 27, em 08 de novembro de 2011, para cálculo de correção monetária e dos juros de mora deve incidir sobre a condenação tão-somente o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação atribuída pela referida Lei n.º 11.960/09, restando afastada, portanto, a "... correção monetária pelo INPC do IBGE e juros de 0,5% ao mês...", fl. 88. Outrossim, não há que se falar em termo inicial dos juros de mora, pois nas condenações impostas à Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração de capital e compensação de mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Dos honorários advocatícios Como regra, nas causas em que restar vencida a Fazenda Pública, toma-se por base o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que consagra o princípio equitativo para fixação dos honorários advocatícios, bem como as normas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º, quais sejam: o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação de serviço, a 12 natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. A respeito do tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª edição, 2006, p. 193, nota 18: "Critérios para fixação dos honorários. São objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em conta pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado. O magistrado deve fundamentar sua decisão, dando as razões pelas quais está dotando aquele percentual na fixação da verba honorária". Do exame dos critérios legais acima mencionados, verifica-se que a importância fixada pela sentença em R$ 600,00, fl. 89, revela- se suficiente e condizente às peculiaridades da lide, atendendo aos critérios previstos no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Em confronto com a r. sentença denota-se que o réu decaiu de parcela mínima do pedido, consistente no reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação, não havendo que se falar em sucumbência recíproca. 13 Assim, tendo o autor decaído de parcela mínima do pedido, incide o parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 21. (...) Parágrafo único. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários." Quanto ao período de incidência dos juros moratórios relativos aos honorários advocatícios, tal matéria deve ser examinada em sede de cumprimento de sentença. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação interposta pelo Estado do Paraná, e com fundamento no artigo 557, § 1ª-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pela Paranaprevidência, para o fim de determinar a aplicação do disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, para o cálculo da correção monetária e juros de mora, incidentes uma única vez quando do efetivo pagamento, mantendo-se, nos demais termos, em sede de reexame necessário, a sentença da lavra do eminente Juiz de Direito, Doutor Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira. IV - Intimem-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2013. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0053 . Processo/Prot: 1002995-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/238681. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0052054-36.2011.8.16.0001 Ação Monitória. Apelante: Admistradora Educacional Novo Ateneu Ss Ltda. Advogado: Daniel Pessoa Mader. Apelado: Sidney Marcelo Felisbino. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO.PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. EMENDA À INICIAL.CPC. ART. 284. PRONUNCIAMENTO NECESSÁRIO.FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.1 - Através do Princípio Econômico ou da Economia Processual o processo deve obter o maior resultado com o mínimo de esforço, significando não só economia de custo, mas também de atos a dar eficiência ao provimento jurisdicional.2 - Se o juiz verificar que a inicial não preenche os requisitos exigidos ou apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete (CPC art. 284).3 - Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa (CPC, art. 459), mas isso não quer dizer que o fará sem pronunciamentos que sejam necessários, do contrário estar-se-ia a afrontar garantia constitucional (CF art. 93, inc. IX). R E L A T Ó R I O Vistos estes autos de apelação manejada contra a decisão de fls. 67 que indeferiu petição inicial tocante à ação monitória ante a não assinatura do instrumento contratual de fls. 25/27 que foi trazido com aquela peça, pois a juíza entendeu ser inviável considerar a cláusula que remetia à assinatura eletrônica. Daí o recurso em que o apelante em seu arrazoado discorre que a magistrada de primeiro grau se equivocou, pois em que pese validade da assinatura eletrônica ao qual remete o contrato mencionado na sentença, nos autos existem outros documentos probatórios, dos quais, inclusive, não houve qualquer manifestação por parte daquela autoridade. A apelante também discorre acerca da prova escrita e aponta alguns precedentes a respeito da admissibilidade em pleito monitório de qualquer documento que sinalize para o direito à cobrança pretendida. E finaliza sustentando que de qualquer maneira a julgadora de primeiro grau procedeu em patente desacerto, pois não poderia indeferir a inicial sem facultar à parte a emenda daquela peça nos moldes da legislação adjetiva, propugnando, assim, a anulação da sentença. O recurso fora recebido na origem e tendo em vista que não havia tido citação, foi remetido a este Egrégio Tribunal de Justiça (fls. 113), vindo os autos a mim conclusos em substituição do Eminente Desembargador GUILHERME LUIZ GOMES, pelo que, concluído o relatório, passo a deliberar a respeito. F U N D A M E N T A Ç Ã O Pois bem o recurso comporta recebimento, pois é adequado e oportunamente manejado, de modo que passo a enfrentar a questão de fundo, aliás, diante a matéria em debate o apelo esta mesmo e a merecer provimento monocrático nos moldes do § 1º - A do artigo 557 do Código de Processo Civil eis que a decisão originária esta em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.1 Também não se pode esquecer-se que dentre os Princípios Informativos (ou Formativos) a comandar o processo civil, está o Princípio Econômico ou da Economia Processual, pelo qual o processo procura obter o maior resultado com o mínimo de esforço, focado para além da economia de custo, mas para economia de atos e principalmente na Eficiência da Administração Judiciária ou do Provimento Jurisdicional, inclusive, alçado à Garantia Constitucional positivada no inciso LXXVIII do artigo 5º da Carta Magna, pelo qual a todos se assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Evidentemente que a celeridade deve se dar sem atropelos, isto é, não se pode fazer como fez a juíza em decisão que acaba por afrontara a Economia Processual, pois sequer deu a chance da parte emendar sua petição inicial, ora, a autora, entre tantas possibilidades processuais, poderia até mesmo transformar sua pretensão monitória em ordinária. 1 Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. § 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá

dar provimento ao recurso. Mesmo porque o artigo 284 do Código de Processo Civil ? indo ao encontro daquele princípio ? prevê que se o juiz verificar que a inicial não preenche os requisitos exigidos ou apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete.2 De modo que o indeferimento da petição inicial, seja por conta do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 ou 283 do CPC, seja por conta de defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor, sobretudo com inúmeros precedentes nesse sentido advindos do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1089211/RJ (DJe 21/02/2011); REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007). Tal entendimento não sofreu modificação, senão vejamos as recentes emendas: APELAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. QUESTÃO EM ABERTO. PRONUNCIAMENTO NECESSÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO. IMPERATIVO CONSTITUCIONAL DO ESTADO DEMOCRÁTICO. RECURSO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL ANTES DA CITAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 297 DO CPC. INTERPRETAÇÃO. PRECEDENTES. FUNDAMENTOS DO ARESTO HOSTILIZADO NÃO IMPUGNADOS. ENUNCIADO N. 283 DA SÚMULA DO STF. INCIDÊNCIA. - Não há falar na hipótese em violação do art. 535 do CPC. O acórdão recorrido não está omisso e, fundamentadamente, deu solução às questões controvertidas, embora de forma desfavorável à pretensão dos recorrentes. - Possibilidade jurídica de, após a interposição de embargos à execução pelo ente público, 2 Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. emendar à inicial (apresentando planilhas de cálculos), desde que antes da citação dos exequentes/embargados. Inteligência do art. 294 do CPC. - Fundamentos do aresto hostilizados não impugnados nas razões do especial. Incidência do óbice contido no enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1207279/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 07/08/2012). RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO PROFERIDO EM PROCESSO CRIMINAL. PETIÇÃO INICIAL PROTOCOLIZADA NA ORIGEM APÓCRIFA. INDEFERIMENTO DE PLANO. ILEGAL CERCEAMENTO DO DIREITO DO IMPETRANTE DE EMENDAR A INICIAL. ART. 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO. 1. No caso, o Tribunal a quo, ao não conhecer do mandado de segurança, fundou-se em decisões - inclusive desta Corte - em que habeas corpus tiveram a petição inicial indeferida liminarmente, por serem apócrifas. 2. Ao contrário da petição inicial do habeas corpus, cuja falta de assinatura em seu bojo impede, de plano, o conhecimento desse remédio constitucional, no mandado de segurança, verificado o mesmo defeito, há de ser conferida ao impetrante a oportunidade de saná-lo. 3. Se é da jurisprudência desta Corte permitir emenda à inicial do mandado de segurança até para que documentos que comprovem direito líquido e certo sejam acostados à peça, com mais razão é que se deve permitir ao impetrante a oportunidade de assinar o documento. 4. O habeas corpus é ação cuja impetração, além de prescindir de rigores, independe de qualquer prazo. A falta de assinatura em sua inicial não impede ulterior impetração da ordem; ao contrário, basta que nova petição, assinada, seja apresentada, a qualquer tempo, para que seja posteriormente conhecido. Portanto, sanada a irregularidade, o direito alegado em favor do Paciente será apreciado. 5. Porém, no caso do mandado de segurança, em que a lei prevê termo para seu ajuizamento, a falta de oportunidade para emendar a inicial pode até causar a decadência do direito para impetrar o writ, retirando da parte, ilegitimamente, o direito de manejar o referido remédio constitucional. De forma alguma o entendimento de que a petição inicial apócrifa enseja o indeferimento de plano da inicial pode ser estendido ao mandado de segurança. 6. Recurso provido, para determinar ao Tribunal de origem que oportunize ao Recorrente o prazo para emendar a inicial, em conformidade com o art. 284 do Código de Processo Civil. (RMS 32.918/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 27/04/2012). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 284 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DA CEF PARA EMENDAR A INICIAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO PRAZO ESTIPULADO PELO JUÍZO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. CONSEQÜÊNCIA. 1. O art. 284 do CPC, prevê que, "verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias". Mas, segundo o p. único do mesmo dispositivo, se o autor não sanar a irregularidade, o processo será extinto. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes. 3. Entretanto, na hipótese dos autos, constata-se que a recorrente foi intimada a emendar a inicial, nos termos dos arts. 284 e 282, inc. II, ambos do CPC, a fim de que fosse apresentado o endereço dos requeridos. Contudo, deixou a CEF transcorrer o prazo legal sem atender à determinação do juízo (fl. 14). 4. É do autor o ônus de indicar a qualificação e o respectivo endereço da parte constante do polo passivo, requisito este indispensável da petição inicial, cujo não atendimento acarreta a sua inépcia. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1235960/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 13/04/2011). Daí porque tenho que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça de modo a possibilitar que o relator de provimento monocrático ao recurso. Não bastasse isso, devo dizer que apesar do artigo 459 do Código de Processo Civil, permitir que o juízo decida de forma concisa nos casos de extinção do processo sem resolução meritória, tal dispositivo deve ser interpretado à luz da Constituição Federal, isto é, sem afronta a Preceitos Constitucionais tais como aqueles atinentes à Motivação e Fundamentação. Digo isso porque constato que a apelante trouxe outros documentos a corroborar com sua pretensão, mas tais ao que parece não mereceram qualquer alusão da colega que além de indeferir de plano a inicial, silenciou por completo em relação aos outros elementos a cargo daquela pretensão, tal qual a ficha geral do aluno ou mesmo o diário de classe, por exemplo. Ora, se no tocante à valoração das provas vige o Princípio da Livre Persuasão Racional, por obvio que o julgador deve indicar os motivos através dos quais concluiu por esta ou aquela afirmação (CPC, art. 131),3 inclusive em consonância com o inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal pelo qual todas as decisões emanadas dos órgãos do Poder Judiciário devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade. Afinal de contas o jurisdicionado tem a prerrogativa de propor a prova como expressão do seu direito de ação e defesa, inclusive participar na formação da mesma por conta do Princípio do Contraditório. Senão veja os seguintes pronunciamentos ocorridos na SÉTIMA CÂMARA e DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL em decisões de minha própria relatoria (APELAÇÃO CÍVEL Nº 941.925-6 e AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 719.404-1) quando de forma unanime se deliberou pela nulidade de pronunciamento por conta de problemas ligados ao ora tratado: APELAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. QUESTÃO EM ABERTO. PRONUNCIAMENTO NECESSÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO. IMPERATIVO CONSTITUCIONAL DO ESTADO DEMOCRÁTICO. RECURSO PROVIDO. 1 - Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa (CPC, art. 459), mas isso não quer dizer que 3 Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. o fará sem pronunciamentos que sejam necessários, tais quais penhoras lavradas, garantia prestada ou multa imposta no decorrer processual. 2 - Do contrário o pronunciamento estar-se-ia em afronta ao inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal impondo fundamentação em todas as decisões emanadas do Poder Judiciário, sob pena de nulidade. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO VENDIDO EXTRAJUDICIALMENTE PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PAGAMENTO EFETUADO PELO FINANCIADO. MULTA IMPOSTA NOS TERMOS DO § 6º DO ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI Nº 611/1969. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. DECISÃO. Portanto, com o devido respeito com a colega de primeiro grau, mas além do indeferimento de plano a inicial, cerceando o direito do impetrante de emendar sua peça, não teceu fundamentação acerca do conjunto probatório apresentado, afrontando não só o artigo 284, do CPC, mas também o inciso IX do artigo 93 da CF, inclusive em confronto com a jurisprudência dominante de modo a possibilitar que o relator de provimento monocrático ao recurso. D E C I S Ã O Deste modo, diante dos fundamentos acima expostos e com fulcro no disposto do § 1º - A do artigo 557 do Código de Processo Civil hei em dar PROVIMENTO AO RECURSO para ANULAR A DECISÃO RECORRIDA, determinando que o juízo originário faculte o autor emendar a petição inicial, inclusive, observando oportunamente a necessidade de fundamentação tocante à valoração das provas em consonância com os ditames constitucionais. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 07 de março de 2013. Victor Martim Batschke Relator Convocado

0054 . Processo/Prot: 1003197-1 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2013/14171. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00017026 Lei. Impetrante: Katsushi Endo. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Diretor Presidente da Paranaprevidência - Serviço Social Autônomo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho:

1. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar interposto pelo Impetrante em face de ato do Secretário de Estado da Administração e da Previdência e Diretor Presidente do Paranaprevidência. Aduz o Impetrante, em síntese, que tem o direito liquido e certo a incorporar aos proventos de aposentadoria o Adicional de Atividade de Fiscalização Agropecuária - AAFA, tendo em vista o caráter geral atribuído à vantagem nos termos da Lei 17.026/11. Pleiteia que a medida pretendida lhe seja concedida liminarmente. 2. É de ser admitida a petição inicial, ante a presença dos requisitos do art. 282 e ss., do CPC. 3. Cinge-se a questão na possibilidade de incorporação aos proventos de inatividade de gratificação genérica, indistintamente atribuída a todos os servidores lotados no Departamento de Fiscalização de Defesa Agropecuária - DEFIS da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado do Paraná - SEAB. Consoante disposto no art. 7º, III da Lei 12.016/09 existe a necessidade de verificação de dois quesitos para o provimento liminar. O primeiro consistente na fundamentação relevante quanto ao direito invocado e o segundo no que tange à possibilidade de ineficácia da segurança visada caso não concedida. Ademais, enquanto pressuposto negativo, deve a liminar pleiteada ser denegada nas hipóteses do § 2º do mesmo art. 7º da Lei de regência. Verbis: § 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Precisamente o que ocorre no feito. É que trata o pedido de efetiva concessão de adicional (vantagem) e não, consoante a farta jurisprudência colacionada pelo Autor, de supressão de gratificação que já lhe estava sendo regularmente paga por ocasião da inativação. Nessas condições, inexistindo redução no contracheque do Impetrante, não há como se contornar o preceito legal que veda medida liminar determinante de ampliação de remuneração. Desta forma, impositiva a denegação da medida visada. 4. Intimem-

se. 5. Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras, para em 10 (dez) dias, prestarem as informações que entenderem pertinentes. 6. Dê-se ciência do feito ao Estado do Paraná e Paranaprevidência para que, em querendo, ingressem na lide. 7. Com a resposta, abra-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça (art.12, Lei 12.016/09), após, retornem. 8. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0055 . Processo/Prot: 1004572-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/17506. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001884 Ação Monitória. Agravante: Wilson Henrique Becker. Advogado: Ivo Cezario Gobbato de Carvalho. Agravado: Hospital Nossa Senhora das Graças. Advogado: Maçazumi Furtado Niwa, Israel Liutti. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão interlocutória (f. 08), proferida pelo Juízo da 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba em ação monitória. Eis o teor da decisão agravada: "1. A perícia foi requerida pelo réu-embargante, portanto, o ônus financeiro dessa prova recai sobre si (CPC, art. 33) 2. Assim, intime-se o réu-embargante para o depósito da verba honorária, em duas parcelas, sendo a primeira em 10 dias, e a segunda nos 30 dias subsequentes. 3. Após o depósito da primeira parcela, ao perito para dar início aos trabalhos periciais". Irresignado, o requerido aduziu, em resumo, que: (a) em sede de saneador, o juízo singular entendeu pela necessidade de produção da prova pericial, determinando que o ônus da prova seria de quem produziu o documento, nos termos do art. 389, II, do CPC, já que se trata de impugnação de assinatura; (b) entretanto, através da decisão agravada, decidiu que o ônus financeiro recai sobre o requerido, eis que este requereu a produção da prova; (c) a decisão deve ser reformada, para determinar que o custeio da prova se dê pela parte que produziu o documento. Os autos vieram conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela recursal. É a breve exposição. Passo à análise do pedido de atribuição de antecipação da tutela recursal. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual o recurso deve ser conhecido. Limito-me nessa oportunidade à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Como se sabe, a suspensão da decisão agravada depende da constatação, em juízo sumário de cognição, de dois requisitos: (a) a verossimilhança das alegações da parte; e (b) a urgência, aferível pela possibilidade de a não concessão vir a causar à parte danos irreparáveis ou de difícil reparação em virtude da demora na apreciação do mérito recursal. Ao menos nesta fase recursal, de cognição sumária, constata-se a verossimilhança das alegações, porquanto houve decisão anterior (f. 35) no sentido de que "é de quem houver produzido o documento em juízo o ônus de provar a autenticidade da assinatura (artigo 389, inciso II, CPC)". A princípio, portanto, seriam contraditórias esta e a decisão agravada - sem olvidar-se da possibilidade de entendimento diverso quando do julgamento do mérito recursal. O perigo na demora evidencia-se pelo fato de que o agravante foi intimado para o depósito da verba honorária e, sem a realização deste, operar-se-ia a preclusão. Entretanto, não se mostra possível a antecipação dos efeitos para o fim de determinar que a agravada efetue o pagamento dos honorários periciais, diante da possível irreversibilidade da medida. Diante de tais ponderações, defiro parcialmente o pedido liminar, unicamente para determinar a suspensão da decisão agravada, até o posterior julgamento do mérito recursal. Oficie-se o juízo a quo comunicando do teor da decisão e, no prazo de dez dias, preste informações necessárias, inclusive quanto à observância do teor do artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Curitiba, 28 de janeiro de 2013. Des. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0056 . Processo/Prot: 1004979-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/334561. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0010788-89.2009.8.16.0017 Obrigação de Fazer. Apelante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Amanda Ferreira Silveira, João Alberto Nieckars da Silva, Alberto Rodrigues Alves. Apelado (1): Fixxa - Comércio de Tintas Ltda - Me (brasil Tintas). Advogado: José Eduardo Vasques Rodrigues Junior. Apelado (2): Gvt - Global Village Telecom Ltda. Advogado: Ariane Aparecida Amaral Bedin, César Augusto Moreno, Zeila Pacheco de Oliveira, Sandra Calabrese Simão. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de Recurso de Apelação (fls. 497/506) interposto contra Sentença (fls. 437/441-vº) que julgou procedentes os pedidos formulados pelo demandante em Ação de Obrigação de Fazer c.c. Indenizatória por Danos Morais e Materiais. À exordial, assinalou o demandante: (a) que era cliente da empresa 1ª requerida, OI BRASIL TELECOM S/A (ora apelante), requerendo, em 28.5.2012, portabilidade da linha telefônica à empresa 2ª requerida, GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. (ora 2ª apelada); (b) que, mesmo após a solicitação, a demandante continuou a receber cobranças de contas telefônicas emitidas pela 1ª requerida; (c) que o serviço contratado, após a portabilidade, não tem sido prestado a contento, pois pelo suposto não pagamento daquelas faturas, teve sua linha suspensa, de modo que os clientes da empresa OI BRASIL TELECOM S/A que lhe tentavam telefonar ouviam a mensagem "número inexistente"; (d) que a empresa demandante possui aquele número de telefone há muito tempo, havendo necessidade de esclarecimento aos clientes do motivo da impossibilidade de telefonema, via comunicado veiculado pela imprensa local; (e) que, para evitar maiores prejuízos, as faturas emitidas pela empresa OI BRASIL TELCOM S/A foram pagas. Requereu concessão de ordem judicial para que a prestação dos serviços fosse regularizada, bem como indenização por danos materiais e morais. Ao sentenciar, o magistrado assinalou: (a) que não se demonstrou a prática de qualquer ilícito pela 2ª ré, pois não foi ela quem realizou supostas cobranças indevidas e suspendeu a linha telefônica da autora, de sorte que reconhecida sua ilegitimidade passiva; (b) que restou comprovado documentalmente que em 16.6.2009 já era a 2ª ré quem administrava a linha telefônica da parte autora, de modo a não prosperar a alegação de que o pedido de portabilidade somente foi realizado em 24.9.2009; (c) que assim está provado o dano material relativo à cobrança de faturas após o requerimento de portabilidade, bem como o atinente à necessidade de publicação de nota em jornal esclarecendo a situação à clientela; (d) que ao ser repassada aos clientes da demandante a mensagem "linha impossibilitada de receber este tipo de chamada" há notório constrangimento e prejuízo à imagem da autora, visto estar o fato associado à presença de dificuldades financeiras na empresa; (e) que a dificuldade demonstrada pela demandante em resolver a situação na via do teleatendimento lhe agrava o prejuízo imaterial suportado. Desse modo, (a) determinou à 1ª ré, confirmando a antecipação de tutela, procedesse à regularização da linha telefônica em causa, sob pena de multa diária no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais); (b) condenou a 1ª requerida ao pagamento dos danos materiais no valor de R$ 917,60, com correção monetária pelo IGP-DI/INPC e juros moratório de 12% a.a., a contar da data do fato; (c) condenou-a, ainda, a pagar danos morais no importe de R$ 18.600,00, corrigidos também pela média do INPC/IGP-DI, a partir da data da sentença, com incidência de juros moratórios de 12% a.a., contados da citação. Inconformada, recorre a BRASIL TELECOM S/A, via Apelação (fls. 497/506), na qual sustenta: (a) que a portabilidade compete à empresa receptora do número transferido, postulando-se a responsabilização da 2ª Apelada (GVT); (b) que não realizou qualquer ato ilícito, nem padece a parte autora de abalo psicológico, de modo que indevida a indenização por dano moral; (c) que a pessoa jurídica não é passível de sofrer dano moral; (d) que a interrupção na prestação de serviços de telefonia fixa não enseja indenização moral; (e) que, alternativamente, o montante fixado a tal título (R$ 18.600,00) deve ser minorado; (f) que os juros moratórios sobre o valor dos danos morais incidem a partir da data de seu arbitramento, e não da citação; (g) que o valor das astreintes (R$ 20.000,00) é excessivo, superando o valor da obrigação principal. As apeladas apresentaram Contrarrazões (fls. 531/544 e 547/563). Recebido o recurso, vieram os autos a esta 7ª Câmara Cível. É a breve exposição. Decido. A competência desta 7ª Câmara Cível está prevista no artigo 90, inciso III, alíneas "a" e "b", cumulado com artigo 91 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, cabendo-lhe o julgamento das demandas relativas à previdência pública e privada, feitos concernentes ao ensino público e particular, bem como assuntos alheios às áreas de especialização. No caso dos autos, a leitura das peças processuais revela ser a matéria debatida em juízo estranha àquelas concernentes à especialização deste Órgão Julgador. Isso porque, segundo orientação de nossa Corte, a competência em razão da matéria deve ser fixada de acordo com apreciação objetiva do pedido e da causa de pedir. Dentro desse contexto, como relatado acima, vejo que a discussão dos autos decorre de problemática relativa à prestação de serviços de telefonia, pois a argumentação do demandante vai no sentido de que sua linha telefônica não funciona regularmente após a requisição de portabilidade. O pedido relativo à obrigação de fazer formulado à preambular não deixa que pairem dúvidas acerca da matéria: solicita ele ordem para que "(...) as Requeridas efetivem a regularização da linha telefônica nº (44) 3227-9295 para que a mesma volte a funcionar normalmente (...)" (f. 16, item "c" dos requerimentos). Não reclama, saliento, vício em qualquer cláusula contratual firmada (o que, de fato, atrairia a competência a esta Câmara, por residual), mas sim efetividade na prestação dos serviços pactuados. Destarte, têm a competência regimentalmente assegurada as 11ª e 12ª Câmaras Cíveis deste pretório, em conformidade ao art. 90, inciso V, "g", do RITJPR. Vejamos: Art. 90. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificada: (...) V. à Décima Primeira e à Décima Segunda Câmara Cível: (...) g) ações relativas a prestação de serviços, exceto quando concernente exclusivamente a responsabilidade civil; Em feitos cujas premissas teóricas se assemelham às ora discutidas, note-se que as referidas Câmaras já proferiram julgamento: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - TELEFONIA CELULAR - PEDIDO DE PORTABILIDADE - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AUSÊNCIA DE SINAL DENTRO DA ÁREA DE COBERTURA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA - DANO MORAL PRESUMIDO - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO NÃO COMPROVADA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - REDUÇÃO DE VALOR INDENIZATÓRIO EM QUANTUM RAZOÁVEL - VERBA SUCUMBÊNCIA - APLICAÇÃO ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO CPC.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - AC 915094-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 05.12.2012). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANO MORAL - TELEFONIA FIXA - PORTABILIDADE - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - COBRANÇA INDEVIDA - MIGRAÇÃO PARA OUTRA OPERADORA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PRESTADOR DE SERVIÇO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INSCRIÇÃO INDEVIDA - DANO MORAL CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - QUANTUM ADEQUADO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Realizada a portabilidade, impõe-se o reconhecimento da ilegalidade e da inexigibilidade dos débitos realizados injustificadamente. 2. É uníssono e pacificado na doutrina e jurisprudência pátrias que o dano moral puro prescinde de prova, podendo ser definido como lesão ao patrimônio jurídico materialmente não apreciável 2 de uma pessoa. 3. O valor do dano moral deve-se adequar às peculiaridades do caso concreto, atendendo a uma dupla finalidade: satisfativa para a vítima e dissuasória para o ofensor. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 12ª C.Cível - AC 963927-4 - Ponta Grossa - Rel.: Angela Maria Machado Costa - Unânime - J. 28.11.2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO OBRIGAÇÃO DE FAZER EMPRESA DE TELEFONIA PORTABILIDADE RESTABELECIMENTO DA LINHA TELEFÔNICA NÚMERO UTILIZADO PARA ATIVIDADES COMERCIAIS - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA

SOB PENA DE FIXAÇÃO DE MULTA APARENTE IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO POR PARTE DA OPERADORA ORA AGRAVANTE FORNECEDORA DA LINHA SERIA OUTRA OPERADORA - COGNIÇÃO SUMÁRIA - DECISÃO CASSADA ATÉ QUE HAJA PRODUÇÃO PROBATÓRIA TÉCNICA E ESPECÍFICA À RESPEITO AGRAVO PROVIDO. (TJPR - 12ª C.Cível - AI 850998-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Benjamim Acacio de Moura e Costa - Unânime - J. 08.08.2012). APELAÇÃO CÍVEL. TELEFONIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PORTABILIDADE. PEDIDO DE MUDANÇA DE OPERADORA. BLOQUEIO DA LINHA. SUSPENSÃO IMOTIVADA DO SERVIÇO. APELAÇÃO CÍVEL 01. DANOS MORAIS FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURAÇÃO. QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO VALOR ADEQUADO ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MULTA COMINATÓRIA DESCUMPRIMENTO REITERADO DE ORDEM JUDICIAL VALOR ADEQUADO. ENCARGOS MORATÓRIOS (CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA) INCIDÊNCIA SOBRE MULTA COMINATÓRIA DÍVIDA DE VALOR. 1. O arbitramento da indenização por danos morais deve ser feito "com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso e atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso" (AgRg no Ag nº 894324/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julg. 11/12/07). 2. Recurso conhecido e desprovido. APELAÇÃO CÍVEL 02. PRELIMINAR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIMENTO AFASTADA. CORRÉ PRESTADORA DOADORA ILEGITIMIDADE PASSIVA. FALHA DO SERVIÇO RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA PRESTADORA RECEPTORA. JUROS MORATÓRIOS DANOS MORAIS TERMO INICIAL RELAÇÃO CONTRATUAL ARTIGO 405 DO CÓDIGO CIVIL CITAÇÃO INICIAL. ASTREINTES REDUÇÃO DO VALOR POSSIBILIDADE INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUIÇÃO. 1. "Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros moratórios relativos à indenização por danos morais incidem a partir da citação" (STJ, AgRg no Ag n.º 476632/SP, Terceira Turma, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, julg. 06/03/2003). 2. "O valor das astreintes pode ser alterado a qualquer tempo, quando se modificar a situação em que foi cominada a multa" (STJ, REsp n.º 705914/RN, Terceira Turma, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, julg. 15/12/2005). 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPR - 11ª C.Cível - AC 810758-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ruy Muggiati - Unânime - J. 27.06.2012). Observo, por oportuno, que o fato de a Juíza Dilmari Helena Kessler, a qual integrou esta 7ª Câmara Cível, ter proferido julgamento relativo aos presentes autos em sede de Agravo de Instrumento (fls. 470/474) não vincula a distribuição ao magistrado que a suceder, pois a decisão foi exarada em inobservância às regras de competência interna do TJPR. O critério de prevenção não se sobrepõe ao da competência ratione materiae. Há firme jurisprudência neste sentido: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO E OUTRAS AVENÇAS C/C INDENIZAÇÃO MATÉRIA ALHEIA ÀS ÁREAS DE ESPECIALIZAÇÃO DECISÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO QUE NÃO GERA PREVENÇÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA EM TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS DÚVIDA PROCEDENTE COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. O critério da prevenção deve ser utilizado entre juízos competentes e não tem o condão de prorrogar a competência de Câmara incompetente para apreciar a matéria da ação principal, diferente da abordada na ação cautelar. (TJPR - Seção Cível - DCC 749720-9/01 - Toledo - Rel.: Rubens Oliveira Fontoura - Unânime - J. 13.06.2011). Dúvida de competência - Agravo de instrumento - Ação de adimplemento contratual.1. Exame da causa de pedir e do pedido para determinação da competência recursal - Demanda, já em fase de cumprimento de sentença, em que a parte autora busca a complementação de subscrição de ações, em decorrência de descumprimento contratual - Pedido subsidiário de indenização por perdas e danos - Cumulação subsidiária imprópria de pedidos que não atrai a competência das Câmaras especializadas em responsabilidade civil - Questão controvertida referente a direito acionário - Competência residual reconhecida.2. Julgamento, em momento anterior, de apelação cível interposta contra sentença prolatada na fase de conhecimento da presente demanda - Prevenção - Não ocorrência - Necessidade de observância da competência material para tornar preventa a competência do relator para os recursos e incidentes posteriores - RITJPR, art. 197 - Critério de distribuição por prevenção que não se sobrepõe à competência em razão da matéria, que é absoluta. 3. Competência residual para conhecimento e julgamento do recurso - RITJPR, artigo 91. (TJPR - Seção Cível - DCC 915816- 9/01 - Ponta Grossa - Rel.: Rabello Filho - Unânime - J. 15.02.2013). DÚVIDA DE COMPETÊNCIA ENTRE MAGISTRADOS - ARTIGO 197, § 10º, DO REGIMENTO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO E CAUSA DE PEDIR QUE GIRAM EM TORNO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA - SÚMULA Nº 23 DESTE TJPR - APLICAÇÃO DO ARTIGO 90, INCISO VII, ALÍNEA "D", DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL - ALEGADA PREVENÇÃO DO DESEMBARGADOR SUSCITADO - PREVENÇÃO QUE NÃO PODE PREVALECER SOBRE A COMPETÊNCIA MATERIAL DOS ÓRGÃOS JULGADORES - COMPETÊNCIA DA 17ª CÂMARA CÍVEL - DÚVIDA IMPROCEDENTE. (TJPR - Seção Cível - DCC 954295- 8/01 - Londrina - Rel.: Maria Mercis Gomes Aniceto - Unânime - J. 08.02.2013). Dúvida de competência. Agravo de instrumento. Ação revisional de título executivo extrajudicial/contrato com garantia hipotecária. Discussão que se enquadra na alínea ?a', do inciso VI, do artigo 90, do RITJ. Ausência de prevenção, ante a inobservância da correta competência nos recursos anteriores. Dúvida de competência julgada improcedente. (TJPR - Seção Cível - DCC 891593-7/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Salvatore Antonio Astuti - Unânime - J. 23.11.2012) Diante do exposto determino a remessa dos presentes autos à Seção de Distribuição, para posterior encaminhamento a uma das Câmaras competentes (Décima Primeira e Décima Segunda), nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2013. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0057 . Processo/Prot: 1004991-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/19718. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002410-81.2012.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Paranaprevidência. Advogado: Karliana Mendes Teodoro, Heloyse Contador Rocha Maziero Jakiemiv, Daiane Maria Bissani. Agravado: Evanilde Buzzo Romano. Advogado: Elizabete Serrano dos Santos. Interessado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Processe-se.

0058 . Processo/Prot: 1005374-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/486742. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004736-71.2012.8.16.0179 Ação Civil. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Vitor Acir Puppi Stanislawczuk. Apelado: Maicon Rodrigo Boelhouwer. Advogado: Aguinaldo Ribeiro Júnior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de Reexame Necessário e de Recurso de Apelação (evento 47) interposto contra Sentença (evento 40) que, em Ação de Repetição de Indébito ajuizada em face do Estado do Paraná, julgou procedentes os pedidos formulados pelo autor reconhecendo a ilegalidade do desconto compulsório de 2% realizado sobre os soldos do demandante, que é policial militar da ativa, a título de custeio do FASPM. Ainda, condenou a parte ré à devolução dos valores indevidamente descontados. Inconformado, recorre o Estado do Paraná, discorrendo sobre a importância, legalidade e constitucionalidade dos descontos efetuados a fim de custear o FASPM. O recurso foi recebido no duplo efeito (evento 50) e a parte autora apresentou Contrarrazões (evento 55). Ato contínuo, vieram os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo o feito distribuído a esta 7ª Câmara Cível. No que importa, é o relatório. Decido. A competência desta 7ª Câmara Cível está prevista no artigo 90, inciso III, alíneas "a" e "b", cumulado com artigo 91 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, cabendo-lhe o julgamento das demandas relativas à previdência pública e privada, feitos concernentes ao ensino público e particular, bem como assuntos alheios às áreas de especialização. No caso dos autos, a leitura das peças processuais revela ser a matéria debatida em juízo estranha àquelas concernentes à especialização deste Órgão Julgador. Isso porque, segundo orientação de nossa Corte, a competência em razão da matéria deve ser fixada de acordo com apreciação objetiva do pedido e da causa de pedir. Dentro desse contexto, como relatado acima, observo que a discussão da presente lide toca à legalidade de descontos efetuados na remuneração de servidor estadual a título de contribuição ao Fundo de Atendimento à Saúde dos Policiais Militares do Paraná - FASPM. Destaco, ainda, que o postulante é policial militar de ativa, e não aposentado, de modo que a matéria não guarda qualquer relação com a temática das contribuições previdenciárias, afastando a competência desta Câmara Cível. Assim, o feito deve ser redistribuído a 1ª, 2ª e 3ª Câmaras Cíveis, nos termos do art. 90, I, alínea "c", do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça abaixo transcrito: "Art. 90. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificada: I. à Primeira, à Segunda e à Terceira Câmara Cível: (...) c) ações relativas exclusivamente a remuneração de servidores públicos em geral, exceto as concernentes a matéria previdenciária" (grifo nosso). Em feitos cujas premissas teóricas se assemelham às ora discutidas, note-se que, por diversas vezes, as referidas Câmaras já proferiram julgamento: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 543- B, § 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. FUNDO DE ATENDIMENTO À SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES - FASPM. DESCONTO COMPULSÓRIO DE 2% NO SOLDO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DO PARANÁ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO REJEITADO. (TJPR - 2ª C.Cível em Composição Integral - MS 894360-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 05.02.2013). Processual civil. Antecipação de Tutela. Policial militar.Insurgência contra contribuição para fundo de atendimento à saúde dos policiais militares do Paraná - FASPM. Desconto compulsório de 2% (dois por cento) sobre seus vencimentos. Art. 63 da lei estadual nº 6.417/1973 e art. 1º e 3º, alínea "d", da lei estadual nº 14.605/2005. Arguição de incompetência material dos estados para instituir contribuição diversa das taxativamente autorizadas pelo art. 149, § 1º, da Constituição Federal. Possibilidade. Plausibilidade do direito invocado e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Presença dos requisitos do art. 273, I, CPC. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal. Recurso Provido. (TJPR - 1ª C.Cível - AI 936973-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Salvatore Antonio Astuti - Unânime - J. 30.10.2012). Constitucional. Policiais militares. Fundo de atendimento à saúde dos policiais militares do paraná - FASPM. Desconto compulsório de 2% sobre os vencimentos dos militares estaduais. Art. 63 da Lei Estadual nº 6.417/73 e art. 3º, alínea "d", da Lei Estadual nº 14.605/05. Ilegalidade. Incompetência material dos estados para instituir contribuição diversa das taxativamente autorizadas pelo art. 149, § 1º, da CF. Precedente do STF e TJPR. Ofensa a direito líquido e certo. Art. 1º da Lei nº 12.016/2009.Segurança concedida. (TJPR - 1ª C.Cível em Composição Integral - MS 883135-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Salvatore Antonio Astuti - Unânime - J. 25.09.2012).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA DESCONTO DE 2% NO SOLDO DE POLICIAIS MILITARES ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR COMPLEMENTAR FASPM - ART. 63 DA LEI ESTADUAL Nº 6.417/73 E ART. 1º E 3º, "D", DA LEI ESTADUAL Nº 14.605/2005 QUE DETERMINAVAM O DESCONTO COMPULSÓRIO REVOGADOS PELA LEI Nº: 17.169/12 CONTRIBUIÇÃO QUE PASSA A SER DE CARÁTER FACULTATIVO PELA NOVA LEGISLAÇÃO PERDA PARCIAL DO OBJETO CORREÇÃO DO JULGADO OMISSÃO ACERCA DA APLICABILIDADE DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 INEXISTÊNCIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE, COM EFEITO MODIFICATIVO. (TJPR - 2ª C.Cível em Composição Integral - EDC 890585-1/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Antônio Renato Strapasson - Unânime - J. 18.09.2012). MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. POLICIAIS MILITARES. DESCONTO COMPULSÓRIO NO VALOR DE 2% (DOIS POR CENTO) NA FOLHA DE PAGAMENTO PARA CUSTEIO DO FUNDO DE ATENDIMENTO À SAÚDE - FASPM. IMPETRAÇÃO EM FACE DE LEI EM TESE. INOCORRÊNCIA. A COMPETÊNCIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS DA PREVIDENCIÁRIA É DA UNIÃO E NÃO DOS ESTADOS. ART. 149, §1º CF. PRECEDENTE DO STF. OFENSA AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS IMPETRANTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJPR - 2ª C.Cível - MS 925057-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Eugenio Achille Grandinetti - Unânime - J. 11.09.2012). Diante do exposto, determino a remessa dos presentes autos à Seção de Distribuição, para posterior encaminhamento a uma das Câmaras competentes (Primeira, Segunda e Terceira), nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Curitiba, 1º de março de 2013. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0059 . Processo/Prot: 1005974-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/18748. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0021722-47.2011.8.16.0014 Cautelar Inominada. Agravante: Marco Aurélio Aliberti Mammana. Advogado: Cleverson Antônio Cremonez, Guilherme Régio Pegoraro. Agravado: Aliança Participações Societárias Ltda. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro, Marcos Leate, Juliana Pegoraro Bazzo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. I - Trata-se de Agravo de Instrumento (f. 04/56) interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível de Londrina que, em autos de Ação Cautelar (autos nº 21.722/11) oferecida incidentalmente à Ação Declaratória (autos nº 1555/09) movida por ALIANÇA PARTICIPAÇÕES em face do ora agravante, MARCO MAMMANA, antecipou os efeitos da tutela específica pretendida para o fim de: "a) determinar a imediata transferência de propriedade da vaca nelore PO Flor de Liz I MTP/44m/Reg. MTP 161 para a requerente; b) determinar o imediato registro dos bezerros nascidos da vaca nelore PO Flor de Liz I MTP/44m/Reg. MTP 161 como de propriedade da requerente; c) determinar a expedição do Registro Genealógico de Nascimento de cada bezerro". Eis a fundamentação da decisão agravada, em sua integralidade (f. 58/59): "1. Muito embora este Juízo tenha declarado a sua incompetência e determinado a remessa da ação principal para o foro eleito contratualmente entre as partes (autos n. 24396/10), passo a apreciar o pedido liminar porque a aludida decisão não transitou em julgado e o feito nem sequer foi remetido para a Comarca de São Paulo - SP. 2. O cerne da presente controvérsia reside no fato de que após a aquisição da vaca nelore PO Flor de Liz I MTP/44m/Reg. MTP 161 pela autora, o animal foi entregue, porém seu documento de transferência de propriedade não foi emitido pela Associação Brasileira de Criadores de Zebu - ABCZ. Contudo, independentemente do fato de que caberá ao Juiz Competente decidir a respeito de eventual existência de débito ou mesmo reconhecer o dever de compensação entre as partes, a recusa do requerido em emitir a autorização de transferência poderá acarretar em prejuízos irreversíveis para a requerente. Isto porque já nasceram 9 bezerros de óvulos da vaca Flor de Liz I e a autora possui 58 prenhezes provenientes de óvulos da aludida vaca. Ora, a ausência de registro impede a sua participação em julgamentos, exposições, leiloes fornecimento de materiais genéticos e inseminações, causando inegáveis prejuízos, já que cada embrião está cotado em cerca de R$ 11.000,00. Registre-se, ademais, que não existe risco de prejuízo para o requerido, eis que a discussão nos autos principais limita-se à compensação de valores no importe de R$ 56.000,00 e a requerente ofereceu em caução um imóvel avaliado em R$ 350.000,00". Inconformado, recorre o requerido/agravante com base nas seguintes considerações: (a) que a decisão proferida é eivada de nulidade, vez que proferida por Juízo incompetente; (b) que tal decorre do reconhecimento, em Exceção de Incompetência, pelo próprio magistrado singular e por esta Câmara Cível, da incompetência relativa do Juízo Singular; (c) que embora não tenha se aperfeiçoado o trânsito em julgado daquele feito quando do pronunciamento agravado, certo que contra a decisão que reconheceu a incompetência relativa do Juízo pendia recurso sem a atribuição de efeito suspensivo; (d) que a demora no envio do feito à Comarca competente não justifica a decisão proferida, sendo ônus da agravada exigir o imediato encaminhamento dos autos ao Estado de São Paulo; (e) que também há violação ao comando do art. 108 do CPC, que exige o ajuizamento da ação acessória perante o juiz competente para análise da ação principal; (f) que o reconhecimento da incompetência relativa do julgador impede a prática de atos decisórios posteriores, conforme precedentes deste Tribunal de Justiça (AC 530.114-8); (g) que, ademais, sobreveio o trânsito em julgado de referida decisão após negativa de seguimento do Recurso Especial interposto em face do acórdão que reconheceu a incompetência relativa do Juízo Singular; (h) que, no mérito, também deve ser modificada a decisão recorrida, vez que a transferência da vaca Flor de Liz foi promovida com reserva de domínio, não se podendo exigir a transferência do bem semovente antes da quitação da dívida; (i) que, nesse sentido, carece a parte autora de verossimilhança em suas alegações, visto que ainda parcialmente inadimplente, merecendo reparo a decisão interlocutória recorrida. É a breve exposição. Passo à análise do pedido liminar. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, defiro o regular processamento do agravo, limitando- me, nessa oportunidade, à apreciação do pedido liminar, o qual objetiva a suspensão dos efeitos da decisão agravada. Referida medida, de caráter excepcional, somente se justifica quando satisfeitos os requisitos do art. 558 do Código de Processo Civil, expresso ao exigir a presença cumulativa da (a) relevância na argumentação apresentada pela parte agravante e (b) o risco de lesão grave ou de difícil reparação na demora inerente ao regular trâmite do recurso. Não é a hipótese dos autos. E assim por não se vislumbrar o indispensável risco de lesão grave ou de difícil reparação apto a sujeitar a agravante até que sobrevenha decisão meritória sobre o tema. É que, conforme salientado pela decisão agravada, a cautelar liminarmente deferida encontra-se garantida pela caução prestada pela parte ora agravada, a qual se mostra suficiente a salvaguardar eventuais direitos econômicos decorrentes da procedência de sua pretensão. Diante de tais ponderações, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Oficie-se o juízo a quo comunicando do teor da decisão para que, no prazo de dez dias, preste informações necessárias, mormente no que tange à ausência de intimação do agravado da decisão ora agravada. Intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Após, voltem-me conclusos para análise do mérito recursal. Curitiba, 13 de fevereiro de 2013. Desª DENISE KRUGER PEREIRA Relator

0060 . Processo/Prot: 1006014-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/14746. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0044109-86.2011.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Vilmar Cândido da Silva. Advogado: Maria Regina Discini, Paula Regina Discini Cortellini. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

0061 . Processo/Prot: 1006317-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/21914. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1997.00000698 Rescisão de Contrato. Agravante: Dorival Jorge Ghiggi, Metilde Terezinha Parosotto Ghiggi. Advogado: Antônio Carlos Efing, Fernando Rocha Filho, Leonardo Gureck Neto. Agravado: Cti Centro Técnico de Incorporação Imobiliária Ltda, Anderson Fumagalli, Derson Castello Fumagalli. Advogado: Assis Corrêa, José Carlos Laranjeira, Gilson João Goulart Júnior, Marcia Zanin. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006317-5, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 8ª VARA CÍVEL AGRAVANTES :DORIVAL JORGE GHIGGI E OUTRO AGRAVADOS :CTI CENTRO TÉCNICO DE INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA E OUTROS RELATORA :DESª DENISE KRÜGER PEREIRA 1. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual defiro o regular processamento do agravo de instrumento interposto. 2. Assim, diante da inexistência de pedido de atribuição de efeito suspensivo ou de antecipação dos efeitos da tutela recursal, determino sejam requisitadas perante o juízo singular as informações que entender necessárias, mediante expedição de ofício. 3. Além disso, determino a intimação da parte contrária para que, querendo, ofereça resposta ao agravo interposto, no prazo legal. 4. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 5. Por fim, retornem os autos conclusos para apreciação e julgamento do mérito recursal. 6. Intime-se. Curitiba, 31 de janeiro de 2013. Des. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora Designada

0062 . Processo/Prot: 1006642-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/23068. Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0013238-17.2012.8.16.0173 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Pedro Forte. Advogado: Pedro Luiz Petrolini Forte. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

- Intime-se o agravado, - nos termos de decisão de fl. 145, item V.-
- Intime-se o agravado, - nos termos de decisão de fl. 145, item V.-

0063 . Processo/Prot: 1006908-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/25243. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0000356-57.2013.8.16.0021 Cobrança. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Fernanda Carvalho de Miéres, Bruno Di Marino. Agravado: Espólio de Clóvis Bogoni. Advogado: Marco Antônio Barzotto, Gilmar Antônio Oltramari, Simone Hansen Alves Grossi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.006.908-6 da 5ª Vara Cível de Cascavel, em que é Agravante BRASIL TELECOM SA e Agravado ESPÓLIO DE CLÓVIS BOGONI. I. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento contra a decisão proferida nos autos de Ação de Cobrança sob o nº 0000356-57.2013.8.16.0021 em que o juízo de 1º Grau determinou que a Requerida/Agravante exiba os documentos solicitados pela na inicial no prazo de 15 (quinze) dias. A Agravante BRASIL TELECOM S/A. insurge-se em face da decisão, sustentando que a decisão afronta o entendimento do enunciado da Súmula 389 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a falta de interesse de agir da parte Agravada. Por outro lado, alega que a decisão que determinou a exibição dos documentos não foi fundamentada e violou os artigos 5º, LV e 93, IX da Constituição Federal. Por fim, pretende a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, vez que afirma que a manutenção da decisão agravada causará irreparável dano processual à Agravante. É o breve relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Em que pesem as razões apresentadas pela Agravante, vislumbro que não estão preenchidos os requisitos para o processamento do presente recurso por instrumento. O artigo 527 do Código

de Processo Civil prevê que recebido o agravo de instrumento, o relator, entre outras providências, poderá convertê-lo em retido: Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: [...] II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; Assim, diante do que passou a prever a Lei 11.187/2005 o agravo de instrumento não é mais a regra, sendo que as decisões interlocutórias são recorríveis por meio de agravo retido, cabendo à interposição mediante instrumento diretamente no Tribunal, somente quando a decisão for suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação ou quando houver previsão legal específica. Isto porque, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil, é possível formular pedido incidental de exibição e documentos, sem afronta ao que dispõe o artigo 283 do Código de Processo Civil. Assim, a determinação é comum nas demandas em que se discute a complementação das ações, razão pela qual o Superior Tribunal de Justiça assumindo uma posição flexível, em observância aos princípios da economia e celeridade processual, entende que é admitida a propositura da demanda sem a apresentação dos documentos indispensáveis, se formulado pedido de exibição: Processo civil. Ação discutindo devolução de parcelas pagas a administradora de consórcios. Contrato firmado à época em que os Grupos Volkswagen e Ford operavam conjuntamente, por intermédio da Autolatina. Ação proposta em face de empresa administradora de consórcios Ford. Ausência de juntada, pela autora, do contrato de consórcio e dos recibos quanto aos pagamentos efetuados. Alegação de ilegitimidade passiva pela ré, sob o fundamento de que o grupo de consórcio a que aderiu a autora fora transferido à administradora de consórcios ligada ao Grupo Volkswagen, por ocasião da cisão da Autolatina. Processo extinto, sem resolução de mérito, pelo Tribunal, sob o fundamento de que a exibição de documentos teria de ser promovida mediante ação cautelar, em caráter preparatório, e de que seria indeterminado o pedido formulado em via principal. Reforma da decisão. - Do ponto de vista eminentemente formal, é do autor o ônus da juntada, na petição inicial, dos documentos que fundamentam sua pretensão. Com a perda do contrato mediante a qual aderiu a consórcio, a autora teria, em princípio, de ajuizar uma ação cautelar preparatória de exibição de documentos para, só depois, se for o caso, ajuizar a ação principal de cobrança das parcelas pagas. - Numa perspectiva dinâmica do processo, é possível ao juiz admitir a propositura da ação principal sem esses documentos, se formulado pedido incidental para sua exibição. - A alegação de ilegitimidade, pelo réu, com fundamento em que, após a cisão da Autolatina, o grupo de consórcios a que aderiu a autora passou a ser administrado por empresa ligada ao grupo Volkswagen não influencia o conhecimento do pedido de exibição incidental. A impossibilidade de exibição e a determinação de tal providência por terceiro são medidas passíveis de serem discutidas no âmbito do procedimento incidental (arts. 357 e 360 do CPC). - Após concluído o procedimento de exibição, duas linhas de possibilidades se abrirão para o juiz. Se o documento tiver sido obtido, ele poderá, analisando-o, verificar: (i) se o contrato foi firmado antes ou depois da vigência do CDC; (ii) quem era a administradora de consórcios contratada; (iii) quem permaneceu responsável pela carteira de clientes com a cisão da Autolatina; (iv) se houve prescrição da pretensão; (v) se há parcelas pagas a serem devolvidas. - Se o documento não puder ser exibido, por sua inexistência ou extravio, competirá ao juiz decidir por: (i) impor ao autor o ônus da prova quanto à sua existência; (ii) aplicar a inversão determinada no art. 6º, VIII, do CDC, se entender aplicável; (iii) distribuir, ainda que não se aplique o CDC, de forma dinâmica o ônus da prova, com base no risco, assumido pelo réu, pela impossibilidade de apresentação do documento. Recurso especial provido. (REsp 896435/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009) Logo, é possível admitir a propositura da ação ordinária sem os documentos ditos indispensáveis, mas desde que formulado o pedido de exibição incidental, nos termos do artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil. É o que ocorreu no presente caso. Na peça inicial, o Autor/Agravado declina especificamente o pedido de exibição dos documentos relacionados ao contrato de participação financeira, enumerando taxativamente todos os documentos pertinentes ao julgamento da causa. A existência ou não do contrato vinculado ao contrato de serviço telefônico, ou a existência do próprio direito à complementação das ações é facilmente comprovado pela Agravante que possui em seus cadastros, todas as denominadas "radiografias" dos contratos de participação financeira. Por outro lado, também não se vislumbra que a decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, isto porque diante do descumprimento da ordem exarada, as cominações processuais previstas no artigo 359 do Código de Processo Civil, serão analisadas e aplicadas quando do desenvolvimento regular do processo, assim como no momento de sentenciar, mediante a valoração das alegações do autor e do requerido. No presente caso, a deliberação do juízo 1º grau, no sentido de determinar a juntada dos documentos requeridos na inicial, não pode ser vista como um grave dano à parte Agravante neste momento processual, visto que a presunção derivada da recusa não é absoluta. Nesse sentido, convergem as decisões deste Egrégio Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À EXECUÇÃO CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO INTELIGÊNCIA DO ART. 267, II, DO CPC NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS DECISÃO NÃO SUSCETÍVEL DE CAUSAR À PARTE AGRAVANTE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO RECURSO CONVERTIDO EM RETIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 0714201-0 - Engenheiro Beltrão - Rel.: Des. Cláudio de Andrade - Unânime - J. 30.03.2011) Por outro lado, não vislumbro a falta de interesse de agir, porquanto é dispensável o prévio requerimento administrativo, diante da garantia constitucional de livre acesso à justiça e, porque é questão já superada pelas decisões deste Egrégio Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO DE SERVIÇO TELEFÔNICO FALTA DE INTERESSE DE AGIR INOCORRRÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. A necessidade de esgotamento da via administrativa pelo particular como óbice ao exercício de direito de ação ofende o princípio fundamental da inafastabilidade da apreciação pelo poder judiciário, preconizado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. 2. Apelação provida. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0724182-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Guilherme Luiz Gomes - Unânime - J. 22.02.2011) Diante de tais razões é que o caso comporta, portanto, a conversão do agravo de instrumento em retido, conforme preceitua o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil. III. D E C I S Ã O 1 - Deste modo, tendo em conta os fundamentos acima expostos, com fulcro inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO EM RETIDO tendo em vista a ausência dos requisitos autorizadores do processamento do feito mediante instrumento. 2 - Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam os autos à primeira instância, devendo os mesmos ser apensados aos autos originários para os fins previstos na lei e providências de praxe. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, 06 de fevereiro de 2013. Juiz Subst. 2º G. VICTOR MARTIM BATSCHKE Relator Convocado

0064 . Processo/Prot: 1007582-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/24289. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2006.00002794 Acidente do Trabalho. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcio Ferreira Infante Rosa. Agravado: Edvaldo Filsola. Advogado: Wilson Lopes da Conceição, Eduardo Vecchia Fernandes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE NÃO ACOLHIDA. CITAÇÃO PARA OFERECER EMBARGOS. ARTIGO 730 DO CPC.DEVIDAMENTE CUMPRIDA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO INSS. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS DO AGRAVADO. OBJEÇÃO QUE PRETENDE DISCUTIR OS CRITÉRIOS DE CÁLCULO.IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. SENTENÇA QUE TRANSITOU EM JULGADO. ARTIGO 473 DO CPC.QUESTÕES ALCANÇADAS PELA COISA JULGADA MATERIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VIA INADEQUADA. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA.IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.007.582-6 da 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho de Londrina, em que é Agravante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Agravado EDVALDO FILSOLA. I. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento manejado em face da decisão de 1º Grau proferida nos autos de Ação Acidentária em fase de cumprimento de sentença em que o juízo a quo deixou de apreciar a petição de Objeção de Pré Executividade interposta pela Autarquia Previdenciária, em razão da preclusão temporal da matéria, nos termos do artigo 473 do Código de Processo Civil. O INSS insurge-se contra a decisão de 1º Grau, sustentando que as matérias arguidas na objeção são plenamente possíveis de serem arguidas por meio de exceção de pré executividade, como prescrição, excesso de execução por erro material no cálculo e não aplicação imediata da Lei 11.960/2009. Afirma que tais vícios da execução são passíveis de conhecimento de plano e sem necessidade de dilação probatória. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, a fim de obstar o prosseguimento no tocante ao pagamento, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil, assim como requer a reforma da decisão para que seja determinado o processamento e julgamento do mérito da Objeção de Pré executividade pelo Juízo a quo. É o breve relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Pois bem, em que pese a pretensão da Agravante, tenho que o feito não prospera, pois recebido o agravo de instrumento, nos termos do artigo 527, inciso I do Código de Processo Civil, o relator, entre outras possibilidades, poderá negar seguimento liminarmente. Examinando os documentos que instruem o recurso e todo o trâmite processual da liquidação e execução de sentença vislumbro que o Agravo de Instrumento é manifestamente improcedente, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Importante ressaltar que as alterações promovidas pela Lei 11.232/2005 na execução de título judicial, não alcançou o rito especial para a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, sendo que continua delineada pelos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo ser citada a Fazenda Pública para apresentar embargos à execução no prazo de 10 (dez) dias. Assim, embora não obedeça às regras previstas no cumprimento de sentença, não pode a Agravante abusar do beneficio que a Lei lhe concede para protelar o cumprimento de sua obrigação, até porque os prazos processuais são imperativos e devem ser observados também pela Fazenda Pública. In casu, considerando que o Agravante foi devidamente citado para opor os embargos à execução da sentença promovida pelo Agravado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 34-verso), conforme o despacho de fls. 33, devendo naquela ocasião, manifestar sua discordância com os cálculos apresentados pelo Agravado, a sua inércia importa em preclusão de seu direito, motivo pelo qual as manifestações posteriores sobre os cálculos apresentados são inúteis frente à evidente intempestividade. E considerando a ausência de oposição de embargos à execução pelo Agravante, implica dizer que, também não poderia manifestar-se através de exceção de pré-executividade, sobretudo porque somente apresentou após a sentença que homologou os cálculos apresentados pelo Agravado (fls. 38/39). Primeiro porque, as questões controversas trazidas pelo Agravante já foram decididas no processo, como se verifica na sentença de fls. 11/16 e no acórdão que julgou a Apelação Cível de fls. 17/24 e, somente poderiam, em última análise, ser impugnadas através dos embargos à execução, a teor do que permite o artigo 741 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, importante colacionar o recente julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. CITAÇÃO PARA OFERECER EMBARGOS. ARTIGO 730 DO CÓDIGO PROCESSO CIVIL. INÉRCIA DO MUNICÍPIO. PRECLUSÃO DO DIREITO DE

DISCUTIR OS CÁLCULOS APRSENTADOS. A CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DEVE SER EXPRESSA. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. A execução em face da Fazenda Pública opera-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Tem-se por operada a preclusão do direito da Fazenda Pública discutir os cálculos apresentados, quando devidamente citada, nos temos do artigo 730 do Código de Processo Civil, não apresenta os respectivos embargos à execução. (TJPR - 5ª C.Cível - AI 809015-3 - Ibiporã - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 24.01.2012). Assim, pelo princípio da preclusão, cada faculdade processual deve ser praticada dentro da fase adequada, sob pena de se perder a oportunidade de praticar o ato respectivo, consoante o disposto no artigo 473 do Código de Processo Civil: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Com efeito, é possível concluir que houve a preclusão temporal do direito do Agravante de se manifestar sobre os cálculos apresentados e ocorrência de coisa julgada material sobre as questões suscitadas. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça entende que não é possível a correção do percentual aplicável aos juros de mora e o índice de correção monetária definidos em sentença que transitou em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. PARCELAMENTO. ARTIGO 33 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. PEDIDO DE SEQUESTRO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTO NA DECISÃO EXEQUENDA. ALTERAÇÃO. VEDAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. EXCLUSÃO. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento de que ao Presidente do Tribunal é vedada, pena de afronta à coisa julgada e por não se tratar de mero erro material, qualquer alteração dos critérios de correção monetária, em face de expressa previsão constante de provimento judicial transitado em julgado. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EREsp nº 208.109/RS, Relator Ministro Barros Monteiro, Corte Especial, in DJ 11/12/2006; EREsp nº 462.938/DF, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, in DJ 29/8/2005; REsp nº 841.517/DF, Relatora Ministra Denise Arruda, in DJ 12/11/2007; e REsp nº 702.849/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, in DJe 30/9/2008. 2. A discussão sobre a incidência dos juros moratórios e compensatórios quanto ao suposto saldo remanescente, após o pagamento das oito parcelas do precatório decorrentes da moratória constitucional, ofende os institutos da coisa julgada e da preclusão. Precedentes. 3. Embargos acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso, determinando a incidência dos juros moratórios referente à parcela inadimplida e objeto de sequestro, bem como para a preservação do percentual do IPC, referente a janeiro de 1989, em 70,28%. (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RMS 27122/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 03/09/2010) No mesmo caminho, convergem as decisões desta Corte de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA AJUIZADA EM FACE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO PARANÁ. PRETENSÃO JULGADA PROCEDENTE. PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRETENSÃO DO ESTADO DO PARANÁ DE, APÓS EXPEDIDO O PRECATÓRIO JUDICIAL, VER APLICADOS OS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS DA LEI 9.494/97, ALTERADA PELA LEI 11.960/2009. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE RECURSAL DO ESTADO DO PARANÁ. NÃO ACOLHIMENTO. CERTIDÕES CONSTANTES DESTES AUTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE LITISCONSORTE PASSIVO NO PROCESSO DE ORIGEM. PRELIMINAR DE MÁ FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. NÃO ACOLHIMENTO. DOCUMENTO JUNTADO PELO RECORRENTE QUE, APESAR DE NÃO CORRESPONDER FORMALMENTE À PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AGRAVADO AO SEU PATRONO (INSTRUMENTO PARTICULAR DE SUBSTABELECIMENTO), PERMITIU O ATINGIMENTO DA FINALIDADE DA NORMA QUE A EXIGE, QUE É A INTIMAÇÃO DO RECORRIDO PARA OFERECIMENTO DE CONTRARRAZÕES. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS. NÃO ACOLHIMENTO. PRETENSÃO RECURSAL SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDA COM OS DOCUMENTOS DOS AUTOS. MÉRITO. PRETENSÃO DO ESTADO DO PARANÁ DE ANULAÇÃO DO PRECATÓRIO JUDICIAL POR INOBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS DA LEI 9.494/97. ALEGAÇÃO DE QUE A NORMA TEM NATUREZA PROCESSUAL E INCIDE IMEDIATAMENTE SOBRE OS PROCESSOS EM CURSO. NÃO ACOLHIMENTO. PRECEDENTES DO STJ NÃO APLICÁVEIS AO PRESENTE CASO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO E JUROS DEFINIDOS NA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO NO MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO, SOB PENA DE OFENSA À COISA JULGADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 913074-3 - Jacarezinho - Rel.: Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - J. 17.07.2012) Sendo assim, diante do trânsito em julgado da sentença condenatória, assim como da sentença que homologou os cálculos (fls. 38/39), com relação à aplicação da Lei 11.960/2009, tal questão já foi decidida e encontra-se envolta pelo manto da coisa julgada. Entretanto, não é somente pela ocorrência de preclusão que não merece acolhimento a exceção de pré- executividade oposta, mas também porque a decisão do juízo de 1º Grau está em conformidade com o entendimento doutrinário e jurisprudencial a respeito do cabimento da referida objeção. É notório que a exceção de pré-executividade não possui previsão legal expressa, mas é admitida quando suscita matéria que independe de dilação probatória, cognoscível de ofício pelo juiz ou que seja um fato extintivo ou modificativo que afaste a certeza do título. A assertiva supra é corroborada pela orientação do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. ART. 16, § 3º DA LEI Nº 6.830/80. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO NOTÓRIO. [...] 3. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exeqüente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. [...] (REsp 740025/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2005, DJ 20/06/2005, p. 261) Daí porque, não pode ser admitida a alegação da Agravante de ocorrência de excesso de execução, porquanto demandará, inequivocamente, a dilação probatória para auferir os valores corretos, sendo a objeção de pré-executividade a via inadequada para a discussão do quantum debeatur. Destarte, a decisão de 1º Grau está em conformidade com a legislação processual civil, razão pela qual não merece acolhimento a pretensão recursal manejada pelo INSS, sendo caso de negar seguimento ao Agravo de Instrumento como permite o artigo 557 do Código de Processo Civil. III. DECISÃO 1 - Ante os fundamentos acima expostos, o presente agravo é manifestamente improcedente, pelo que NEGO LIMINARMENTE O SEGUIMENTO DO RECURSO com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil. 2 - No mais, proceda a intimação das partes por meio de seus respectivos advogados e oportunamente restituam-se os autos à origem para que os mesmos sejam devidamente arquivados, com as baixas e providências de praxe. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, 18 de fevereiro de 2013. Victor Martim Batschke Relator Convocado

0065 . Processo/Prot: 1008711-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/33586. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000039-63.2013.8.16.0149 Ordinária. Agravante: Dioni Rosa Girardi Borges, Dorneles Caetano Dalabarba, Ednei Warmiling, Genésio Pessetti, Henrique Nuermberg, Irineu Cataneo, Nelson Marcolina, Ovídio João Citadella, Paulo César Rodrigues, Vilmar Rizzati. Advogado: Gabriel Rodrigues Garcia. Agravado: Oi Sa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.008.711-1 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SALTO DO LONTRA.AGRAVANTE: DIONI GIRARDI BORGES E OUTROS AGRAVADO: OI S/A RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRYDECISÃO MONOCRÁTICA.I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por DIONI GIRARDI BORGES E OUTROS contra decisão interlocutória proferida nos autos nº 39-63.2013.8.16.0149, que deixou de conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita aos agravantes. Entendeu o Magistrado a quo que hoje existem muitos feitos com o benefício da gratuidade, o que leva à necessidade de uma fiscalização mais profunda e séria acerca dos pedidos deste benefício - motivado por esta lógica, optou por não conceder à parte a assistência judiciária gratuita. Inconformados, os autores agravaram, alegando que os agravantes não percebem lucro suficientes para custear suas despesas e de suas famílias e ainda assim pagar as custas processuais. Argumentam ainda que estão presentes nos autos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pretendido, juntando precedentes jurisprudenciais. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.008.711-1 2 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO Pugna, ao final, seja conhecido o presentre agravo, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão atacada. Após, vieram-me conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. II - Os autores firmaram declarações atestando que não possuem condições de arcar com as custas processuais. De acordo com o STJ, isto é razão mais do que o suficiente para que se conceda o benefício da assistência judiciária gratuita: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.008.711-1 3 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe

15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omisso o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). " 5. Recurso ordinário desprovido. (ROMS 200801844870, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010.) - grifei. A fundamentação usada pelo Magistrado a quo é uma premissa que se apresenta equivocada, que não deve ser utilizada no processo, e tampouco afasta a presunção relativa de hipossuficiência da parte autora. Dizer que o número de demandas com os benefícios da gratuidade é excessivo não afasta a presunção relativa de hipossuficiência. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.008.711-1 4 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO Ademais, cabe à parte contrária impugnar a concessão pela via incidental, conseguindo fazer provas neste sentido quando vier ao processo. Desta forma, entendo que é devida a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao agravante, de forma que, monocraticamente, concedo-os. Cumpra-se, intimando-se e arquivando-se, na sequência. Curitiba, 25 de fevereiro de 2013 DES. LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR

0066 . Processo/Prot: 1009600-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/31718. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0045530-23.2011.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Ava Participações e Empreendimentos Ltda. Advogado: Adriane Abrão Ribas, Igor Filus Ludkevitch, Vânia Regina Mamesso. Agravado: Alceu Kopteski. Advogado: Zalnir Caetano, Zalnir Caetano Junior, Sérgio da Cruz, Nádia Regina de Carvalho Mikos, Josiane Aparecida Piurcoski. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Insurge-se a ora Agravante Ava Participações e Empreendimentos Ltda. Contra a de decisão de fls.22/23 (TJ) da MM.Juíza do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos nº 45530/2011, que decidiu pelo julgamento antecipado da lide, indeferindo a produção de prova pericial.II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso.III - O agravante interpôs o presente recurso alegando, em breve síntese, que: a r. decisão indeferiu a produção de prova pericial, dando por encerrada a instrução do feito e determinando a conclusão dos autos para a sentença. Alega o recorrente que: a produção de prova pericial contábil é imprescindível para o deslinde do feito, uma vez que há divergência nos valores apresentados pelas partes em sede de execução; o quantum deveria ter sido apurado na fase de liquidação, mas não o foi, de modo que precisa ser adequadamente apurado na execução; a parte agrava não se opõe à realização da perícia; a prova pericial é um direito das partes, previsto no art. 130 do CPC.Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do presente agravo de instrumento.IV - Mediante análise sumária dos autos, a tese da agravante não merece prosperar, ao menos por ora.Não se vislumbra verossimilhança das alegações ou risco de lesão ou dano que autorizem a concessão de efeito suspensivo à decisão atacada. Mesmo que ilíquida a r. sentença, trata-se de hipótese em que mero cálculo pode resolver a controvérsia, sendo desnecessária, ao menos neste momento, a realização de perícia contábil. Após o trânsito em julgado da decisão, as partes apresentaram os cálculos para execução e, ante a divergência de valores, o d. Magistrado enviou os autos à contadoria. As partes impugnaram, tendo a contadoria esclarecido alguns pontos, conforme requerido pelas partes, e até retificado os cálculos, consoante se vê às fls. 315/319 (TJ). Apresentado o valor final a ser restituído pelo autor ao requerente, o MM. Juiz, em decisão de fl. 330 (TJ), entendeu por corretos os cálculos efetuados. A parte agravante, no entanto, não recorreu da referida decisão, tendo apenas apresentado embargos de declaração em que busca esclarecimentos acerca da legislação que autoriza a incidência de juros de mora sobre os valores devidos. Assim, denota-se, ao menos por ora, que os valores foram calculados durante a liquidação de sentença, tendo sido oportunizado à parte impugnar os cálculos realizados pela contadoria e recorrer da decisão que acatou o valor apresentado. Ademais, nos termos do art. 130 do CPC, cabe ao juiz deferir a produção das provas que achar adequadas, seja de ofício ou a requerimento das partes. Logo, se o Magistrado entender suficientes as provas constantes nos autos para proceder ao julgamento da lide, a lei o autoriza indeferir as provas e diligências protelatórias. V - Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. VI - Intime-se. VII - Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 15 de fevereiro de 2013. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0067 . Processo/Prot: 1009846-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/31744. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004524-90.2012.8.16.0004 Execução Provisória. Agravante: Paranaprevidência Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Agravado: Antenor Ribeiro Bonfim. Advogado: Augusto Pastuch de Almeida, Fábio Vacelkovski Kondrat. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.009.846-3, DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE CURITIBA.AGRAVANTE: PARANAPREVIDÊNCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO.AGRAVADO: ANTENOR RIBEIRO BONFIM.RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY. Vistos, I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por PARANAPREVIDÊNCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO em contra decisão nos autos de nº 4524-90.2012.8.16.0004, pela qual o juízo a quo rejeitou os embargos declaratórios opostos (fls. 15-TJPR). Irresignado, aduz o agravante, em síntese, a necessidade de reforma da r. decisão, uma vez que esta é suscetível de causar-lhe lesão grave ou de difícil reparação, ante a aplicação do art. 475-J ao caso (que se trataria se execução provisória, não cabendo a aplicação de multa). Alega, ainda, alternativamente, que o art. 35 da Lei Estadual nº 17.435/2012 revogou o art. 98 da Lei Estadual nº 12.398/98, de modo que o agravante não poderia ser Agravo de Instrumento nº 1.009.846-3 2 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO considerado solidariamente responsável com o Estado do Paraná, a quem caberia responder, unicamente, pela condenação. II - Inicialmente, é de se notar falta uma folha da petição inicial do presente recurso, equívoco que não impede o conhecimento deste agravo uma vez que demonstrado o ponto de vista da agravante e a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao presente. III - Neste sentido, o inciso III, do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos - (periculum in mora e fumus boni iuris) - o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento - A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento - 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566); O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a Agravo de Instrumento nº 1.009.846-3 3 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Em sede de cognição sumária, tenho que o agravante logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito ativo pretendido, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, eis que a não suspensão do feito acarretará óbvios danos à parte. Assim, sem prejuízo de posterior julgamento do mérito, até mesmo em sentido contrário, entendo que foram trazidos aos autos elementos suficientemente robustos para ensejar a concessão, ad cautelam, de efeito ativo ao presente caso, para o fim de determinar a suspensão da r. decisão de primeiro grau, até o julgamento final deste recurso. III - Isto posto, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, nos termos acima descritos. IV - Oficie-se, com a devida urgência, ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, bem como lhe oportunizando o juízo de retratação. Agravo de Instrumento nº 1.009.846-3 4 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO V - Intime-se a parte agravante para que regularize sua petição, para posterior análise do mérito recursal. VI - Intime-se, ainda, a parte agravada para, querendo, apresente resposta ao presente recurso, no prazo legal. VII - Intimem-se. Curitiba, 25 de fevereiro de 2013 DES. LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0068 . Processo/Prot: 1010095-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/38834. Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005304-29.2012.8.16.0069 Cominatória. Agravante: Associação Comunitária Cultural e Artistica de Japurá. Advogado: Luiz Carlos Franco. Agravado: Sert Sindicato das Empresas de Radiodifusão e Televisão do Estado do Paraná. Advogado: Luiz Gustavo Fragoso da Silva, Gilson José dos Santos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA E DE DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 525, INCISO I E 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 65 a 68-TJ, proferida pela MM.ª Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cianorte, em ação cominatória , autos sob n.° 0005304-29.2012.8.16.0069, por meio da qual se deferiu a liminar pleiteada nos seguintes termos: "... defiro a liminar em parte para o fim de determinar que a requerida se abstenha, no prazo de 24 horas, de veicular anúncios publicitários em desacordo com a legislação pertinente, sob pena de multa diária de R$ 500,00.", fl. 67-TJ. 2 Alega o agravante, em síntese, fls. 29 a 36, ilegitimidade ativa, falta de interesse de agir e carência de ação. Requer: "a) seja processado e julgado procedente liminarmente, o presente pedido com a consequente reforma da r. decisão de fls. acima transcrita..." Com a petição recursal foram juntados os documentos de fls. 37 a 68. II - Decido. A agravante postula a reforma da decisão proferida em ação cominatória , autos sob n.° 0005304-29.2012.8.16.0069, por meio da qual se deferiu liminar pleiteada pelo ora agravado. Referida decisão, cópia às fls. 65 a 68-TJ, data de 06 de agosto de 2012, entretanto, dos autos não consta comprovante de publicação, tampouco certidão que demonstre a data da intimação da ora agravante, a qual interpôs o presente agravo de instrumento somente em 04 de fevereiro de 2013, fl. 02. Em conformidade com o disposto no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento deverá ser instruída obrigatoriamente com certidão de intimação da decisão recorrida e com cópias da decisão agravada e das procurações outorgadas aos advogados de ambas as partes. Sendo requisito de admissibilidade, e inexistindo nos autos outro documento hábil a comprovar a tempestividade, sua falta acarreta o não conhecimento do recurso. 3 Neste sentido já decidiu esta Câmara: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA -

AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - PEÇA OBRIGATÓRIA - ARTIGO 525, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.". (Agravo n. 903610-6/01, rel. Des.ª Lenice Bodstein, j. 25.7.2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA DECISÃO ATACADA E DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Conforme art. 525, I do CPC, a decisão atacada e a respectiva certidão de intimação são peças obrigatórias na interposição do agravo de instrumento, assim, diante de suas ausências o presente recurso não deve ser conhecido." (Agravo de Instrumento n. 818299-8, rel. Des.ª Denise Hammerschmidt, j. 23.5.2012). III - Em face do exposto, com fundamento nos artigos 525, inciso I e 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente recurso. Curitiba, 28 de fevereiro de 2013. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0069 . Processo/Prot: 1011720-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/38775. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000060-46.2013.8.16.0179 Ordinária. Agravante: Maria de Lourdes dos Santos, Odilon Bonilauri Rubineck. Advogado: Jonas Borges. Agravado: Estado do Paraná, Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO PELO JUÍZO A QUO - NEGATIVA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU BASEADA EM CIRCUNSTÂNCIAS NÃO ATUAIS - PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA - INCUMBÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA EM PROVAR CABALMENTE A POSSIBILIDADE FINANCEIRA DO BENEFICIADO - INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, CAPUT E § 1º DA LEI Nº 1.060/50 - INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS NOS AUTOS CAPAZES DE DESCONSTITUIR A PRESUNÇÃO RELATIVA EM FAVOR DA AGRAVANTE - RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. I - Insurge-se o ora Agravante Maria de Lourdes dos Santos e Outro contra decisão de folhas 42/43 (TJ), do MM. Juíz da 5º Vara da Fazenda Pública, Falência e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que nos Autos nº 0063780- 70.2012.8.16.0001 que negou o pedido de justiça gratuita. O agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese, que preencheu os requisitos para concessão dos benefícios da justiça gratuita previstos em lei. Por fim, requer o provimento do recurso de agravo de instrumento. É a breve exposição. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. Mediante análise sumária dos autos, a tese da agravante merece prosperar de plano, por força do art. 557, § 1º-A, DO CPC. Pretende o agravante ver deferido o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, que foi negado na decisão de fls. 39 -TJ. O benefício da assistência judiciária gratuita tem como objetivo possibilitar o acesso ao Judiciário por aqueles que, devido sua atual condição de hipossuficiência, não têm possibilidades de arcar com as custas decorrentes de uma demanda, sem ocasionar prejuízo próprio ou de sua família. Os pressupostos para concessão desse benefício são regulados pela Lei nº 1.060/50, que em seu artigo 4º dispõe: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Da análise do dispositivo supracitado é possível perceber que o legislador brasileiro firmou presunção relativa da condição de hipossuficiência decorrente da simples afirmação, na própria petição inicial, dessa situação. Sendo assim, fica estabelecido que é ônus da impugnante provar que o beneficiário tem condições financeiras de arcar com as custas do processo. Como se pode perceber, no caso em tela, tal situação não ficou suficientemente comprovada de maneira a respaldar o indeferimento da benesse. Devido à presunção iuris tantum estabelecida legalmente, a demonstração da possibilidade financeira do beneficiado deve se basear em circunstâncias irrefutáveis. Corrobora com esse entendimento a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. (...) 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. (...)" (AgRg no Ag 1345625/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJ 08.02.2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA E RESSARCITÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIDO PELO JUIZO A QUO. AFIRMATIVA DE POBREZA É SUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PROVIDO. A veracidade da afirmativa de pobreza goza de presunção júris tantum só podendo ser elidida por prova sólida e contundente em contrário." (destaquei - TJPR - 3ª Câmara Cível - Agravo de instrumento nº 748798-3 - Rel. Des. Paulo Habith - DJ 04.05.2011) Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1239111/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.04.2011, DJe 14/04/2011; AgRg no Ag 1333936/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07.04.2011, DJe 18.04.2011; REsp 1158335/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.02.2011, DJe 10.03.2011. Assim, ante a inexistência de circunstâncias concretas nos autos capazes de desconstituir a presunção relativa firmada em favor da agravante, a decisão recorrida não pode subsistir. III - Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada, a fim de conceder à ora agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita postulados. IV - Publique-se. Intime-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2013. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0070 . Processo/Prot: 1011734-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/35394. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0002485-56.2013.8.16.0014 Ação Desconstitutiva de Obrigação Contratual. Agravante: Iguaçu do Brasil Ltda. Advogado: Antonio Carlos Mangialardo Júnior, Fábio Stecca Cioni, Leandro Depieri. Agravado: Neusa Fernandes de Oliveira Reis, Leonil Fernandes de Oliveira Reis, Rosane Maria Marder de Oliveira Reis. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro, Marcos Leate, Juliana Pegoraro Bazzo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Insurge-se o ora Agravante Iguaçu do Brasil LTDA contra decisão de fls. 29/30 (TJ) do MM. Juiz da 6ª Vara da Comarca de Londrina que, nos autos nº 0002485-56.2013.8.16.0014, concedeu a antecipação de tutela para: a liberação do imóvel para o fim de transação com terceiros; reintegrar na posse do bem os autores, para fim de impedir movimentações do terreno; e determinar à parte requerida a obrigação de não-fazer consistente em não realizar construções ou outras obras e movimentações, sob pena de multa de R$ 1.500,00 por dia pelo descumprimento.II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III - A agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese, que: a decisão praticamente julgou o mérito da demanda em sede de cognição sumária, devendo ser concedido o efeito ora pleiteado; a cláusula resolutória e a notificação da recorrente não obstam a discussão judicial a fim de que se rescinda o contrato; a reintegração da posse decorre da resolução do instrumento contratual, não pode ser deferido em sede de antecipação de tutela; não se pode deferir a venda do imóvel a terceiros antes de uma decisão de mérito; efetuou pagamento de grande parte do valor do imóvel, de modo que causaria prejuízos a venda a terceiros; inexiste inadimplemento e/ou mora.Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, ante o risco de grave dano de difícil reparação e, por fim, o provimento do presente recurso.IV - Mediante análise sumária dos autos, a tese da agravante merece prosperar parcialmente, ao menos por ora. Trata-se de uma ação de resolução contratual, de modo que a antecipação de tutela pleiteada pelos autores não pode ser concedida neste momento processual. Inicialmente, conforme aduzido pela parte agravante, a reintegração de posse decorre da rescisão de contrato, sendo necessária a instrução do processo. Senão, vejamos: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA REINTEGRAÇÃO DE POSSE - IMPOSSIBILIDADE - REINTEGRAÇÃO DA POSSE DECORRE DA RESCISÃO DO CONTRATO - NECESSÁRIA A INSTRUÇÃO DO PROCESSO - DECISÃO MODIFICADA - RECURSO PROVIDO (TJPR, 7ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento 0910259-4, Rel. Antenor Demeterco Junior, DJ 30/07/2012). Do mesmo modo, a liberação do imóvel do compromisso firmado entre as partes neste momento pode causar grave dano à parte agravante, pois possibilita a venda do bem a terceiros sem que antes seja resolvida a relação contratual. Por fim, mantenho o item ?c? da decisão ora recorrida, ao menos por ora, a fim de "determinar à parte recorrente a obrigação de não-fazer consistente em não realizar construções, tapumes, afixação de placas ou movimentações de terra, bem como acessões ou alterações de qualquer natureza no imóvel compromissado, bem como interromper a publicação de anúncios publicitários da venda do empreendimento ou comercialização de lotes ou partes ideais a terceiros, isso contado a partir da intimação que deverá ser certificada pelo oficial, com dia e hora, pela urgência da medida e, não de sua juntada nos autos, praxe legal, pena de astreintes que fixo na forma do Art. 461 do CPC, em R$ 1.500,00 por dia de descumprimento." Desta feita, vislumbro que o deferimento do efeito suspensivo de parte da decisão singular mostra-se necessário em razão do preenchimento dos requisitos para sua concessão. V - Pelo exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado. VI - Intime-se. VII - Intime-se os Agravados, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 18 de fevereiro de 2013. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0071 . Processo/Prot: 1011951-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/37415. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000229-83.2013.8.16.0130 Revisão de Contrato. Agravante: Manoel Cipriano de Oliveira. Advogado: Antonio Bezerra Sobrinho. Agravado: Oi Sa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A EMENDA À INICIAL PARA FINS DE INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO QUE NÃO APRESENTA QUALQUER CONTEÚDO DECISÓRIO - EXEGESE DO ART. 162 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESPACHO QUE SE CONFIGURA COMO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL IRRECORRÍVE - ART. 504 DO CPC - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.I - Trata-se de Agravo de Instrumento (f. 05/09) interposto em face de decisão da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí que, em autos de Ação de Adimplemento Contratual c/c Exibição de Documentos, determinou a intimação da

parte ré para que emende a petição inicial juntando documentos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira. Eis o conteúdo da decisão agravada (f. 10/11) "A gratuidade da Justiça deve ser concedida àqueles que realmente necessitam da benesse, devendo tal situação restar demonstrada nos autos. O juiz pode determinar de ofício a comprovação da real necessidade do postulante, para fins de avaliação quanto à necessidade de concessão do benefício. [...] Desta forma, intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias emende a petição inicial, apresentando prova documental da alegada hipossuficiência (p.ex.: comprovantes de rendimento, cópia da última declaração de imposto de renda, comprovantes de despesas fixas e regulares etc). Em não havendo manifestação da parte na forma supra, deve a escrivania: a) Certificar nos autos o decurso do prazo sem manifestação da parte. b) Intimar a parte, na pessoa de seu patrono, para efetuar o recolhimento da custas, na forma do art. 162, § 4º do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, independentemente de nova conclusão". Inconformado, recorre o requerente, ora agravante, com base nas seguintes argumentações: (a) que os benefícios da gratuidade processual não atinge apenas os considerados miseráveis, mas tambném aqueles que afirmam não poder suportar naquele momento processual a custa processual; (b) que a Lei nº 1060/50 admite a presunção de veracidade sobre a declaração de pobreza formulada pela parte. É a breve exposição. Decido, monocraticamente. O art. 557, caput, do Código de Processo Civil prevê que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". É a hipótese dos autos. Embora o agravante afirme que "a decisão ora agravada INDEFERIU o pedido de gratuidade processual e determinou o recolhimento das custas e da taxa judiciária", depreende-se da leitura da decisão agravada acima citada que tal contexto não condiz com o contexto fático vivenciado nos autos. Com efeito, até o presente momento processual não houve qualquer manifestação do Juízo Singular quanto ao mérito do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tendo o magistrado optado, ao menos por ora, por aguardar à emenda da inicial solicitada. Não houve, portanto, o alegado indeferimento do pedido de gratuidade processual, mas despacho de mero expediente solicitando a apresentação de documentos. Nesse contexto, destaca-se que o legislador é expresso ao indicar o recurso de agravo de instrumento como meio de impugnação às decisões interlocutórias1, definidas pelo artigo 162, § 2º, do CPC como "ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente", a qual não se pode confundir com os despachos de mero expediente, irrecorríveis nos termos do art. 520 do CPC. Ora, considerando que até o presente momento não houve a apreciação efetiva do pedido de justiça gratuita, não se aperfeiçoou a indispensável resolução de questão incidente apta a legitimar o conhecimento do presente Agravo de Instrumento. 1 Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. É como essa Corte vem definindo em julgados semelhantes, conforme se pode observar nos autos de AI 1.000.747-9, de Relatoria do Des. Abraham Lincoln Calixto, DJ 07/02/2013; AI 996.273-2, de Relatoria da Des. Regina Helena Afonso Portes, DJ 08/02/2013, dentre outros. Diante disso, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível, vez que se visa debater via Agravo de Instrumento despacho de mero expediente, nego seguimento ao recurso interposto, na forma prevista pelo art. 557, caput, do CPC. Intime-se. Curitiba, 18 de fevereiro de 2013. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0072 . Processo/Prot: 1012050-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/37434. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000206-40.2013.8.16.0130 Ação de Cumprimento. Agravante: Maria de Castro Peixoto. Advogado: Antonio Bezerra Sobrinho. Agravado: Oi Sa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.012.050-2, DA COMARCA DE PARANAVAÍ - 1ª VARA CÍVEL.AGRAVANTE: MARIA DE CASTRO PEIXOTO.AGRAVADO: OI S/ A.RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY.DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - JUSTIÇA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NÃO DISPOR DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA SUPORTAR AS DESPESAS JUDICIAIS - COMPROVAÇÃO - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO - ART.4º DA LEI 1.060/1950 - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio. Recurso conhecido e provido. (Resp 253528/RJ, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 18/09/00). AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.012.050-22ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO I - Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória proferida nos autos nº 206-40.2013. Na exordial dos autos principais, a agravante requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas o juiz indeferiu tal pedido (fls. 14- TJPR). O agravante alega que é pessoa pobre na concepção jurídica da palavra. Não possui condições de arcar com as custas processuais sem que isso lhe importe prejuízo, de forma que é caso de receber o benefício da assistência judiciária gratuita. Após, vieram-me conclusos. II - O agravante pleiteia o benefício da justiça gratuita, em razão de insuficiência de recursos para arcar com os ônus processuais. Nos termos previstos no artigo 4º da Lei 1.060/50: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família." Cumpre destacar que se presume pobre, conforme o art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50: "até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei." A mesma lei especifica, em seu artigo 9º, que: "Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias." Por ser pacífico na jurisprudência que a simples afirmação de pobreza, até prova em contrário, é suficiente para que a AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.012.050-2 3 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO parte obtenha o benefício da assistência judiciária gratuita, e em obediência aos artigos acima transcritos, é de se dar provimento ao recurso. Nesse sentido é a jurisprudência dominante no E. Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA E NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio. Recurso conhecido e provido." (Resp 253528/RJ, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 18/09/00). "PROCESSUAL CIVIL - LOCAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO FIRMADA PELO POSTULANTE - INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS PROVIDENCIAS. É SUFICIENTE, PARA DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA, SIMPLES DECLARAÇÃO FIRMADA PELA REQUERENTE ATESTANDO 'SER POBRE NOS TERMOS DA LEI'. RECURSO PROVIDO" (Resp 119027/SP, STJ, 4ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 06/05/97). No mesmo sentido é o entendimento desta C. Câmara: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM PEDIDO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - APELO QUE VISA EXCLUSIVAMENTE A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - BENEFÍCIO QUE DEVE SER CONCEDIDO ANTE SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE - INTELIGÊNCIA DO INCISO LXXIV, DO ARTIGO 5º DA CF/88 E DO ARTIGO 4º DA LEI Nº. 1.060/50 - PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" - APELO PROVIDO. - Para a concessão do benefício da justiça gratuita basta a simples afirmação da parte AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.012.050-2 4 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO interessada de que não tem condições para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família." (TJ/PR - XI Ccv - Ap Civel 0376580-4 - Rel. Des. Cunha Ribas - Julg.: 13/06/2007 - Unânime - Pub.: 29/06/2007 - DJ 7396); "AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO DE PLANO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO DESPROVIDO. A declaração de que não pode prover as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família, é o que basta para o deferimento da Justiça Gratuita." (TJ/PR - XI Ccv - AgravReg 0387460-4/01 - Rel. Des. Mário Rau - Julg.: 17/01/2007 - Unânime - Pub.: 23/02/2007 - DJ 7309); Impõe-se acolher a pretensão recursal da agravante de que se enquadra nas disposições do parágrafo único do artigo 2º, da Lei nº 1.060/50, tendo declarado que não possui condições de arcar com as custas do processo, conforme declaração e documentos de fls. 10/12-TJPR. Destaco, por oportuno, que a Lei nº 1.060/50 faculta à parte contrária a apresentação de impugnação à concessão do mencionado benefício, momento processual adequado para a aferição das reais condições econômico-financeiras do beneficiário. III - Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º- A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, monocraticamente, para o fim de conceder os benefícios da justiça gratuita ao recorrente. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.012.050-2 5 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO IV - Intime-se. Curitiba, 20 de fevereiro de 2013 DES. LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0073 . Processo/Prot: 1012278-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/39057. Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001804-65.2010.8.16.0152 Declaratória. Agravante: Laercio Marcelino Biano. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Alessandro Simplício. Agravado (2): Paranaprevidência. Advogado: Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. RECURSO INTEMPESTIVO.PROTOCOLO FORA DO PRAZO RECURSAL. ARTIGO 522 DO CPC. DEZ DIAS. PRÉ-CADASTRO ELETRÔNICO SEM EFEITO DE PROTOCOLO. RESOLUÇÃO 14/2011 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. ARTIGO 557 DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NEGO SEGUIMENTO.DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS, estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.012.278-0 da Vara Única de Santa Mariana, em que é Agravante LAERCIO MARCELINO BIANO e Agravado ESTADO DO PARANÁ. I. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento manejado em face da decisão de 1º Grau que acolheu a Exceção de Incompetência manejada pelo ESTADO DO PARANÁ, por entender que a sede da pessoa jurídica é a capital do Estado, o foro competente para julgar a demanda é Curitiba, a teor do que dispõem os artigo 94 e 100, inciso IV, "a" ambos do Código de Processo Civil. A parte Agravante suscita em suas razões recursais que deve ser reformada a decisão de 1º Grau, devendo permanecer a demanda no foro do domicílio do autor, por se tratar de verba alimentar, aplicando-se o disposto no artigo 100, inciso II do Código de Processo Civil. Afirmam que tal determinação inviabilizará o acesso à Justiça, eis que a parte Agravante é hipossuficiente e, não haverá qualquer prejuízo ao Estado o processamento da ação na Comarca de Santa Mariana. Postulam pela atribuição de efeito suspensivo, tendo em vista que a não concessão implicará na remessa dos autos para a Comarca de Curitiba. É o breve relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Pois bem, em que pese a pretensão dA Agravante, tenho que o feito não prospera, pois recebido o agravo de instrumento, nos termos do artigo 527, inciso I do Código de Processo Civil, o relator, entre outras possibilidades, poderá negar seguimento liminarmente. Examinando os documentos que instruem o recurso, vislumbro que o Agravo de Instrumento é manifestamente

inadmissível, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Isto porque, a Agravante equivoca-se na contagem do prazo recursal do Agravo de Instrumento, de forma que é evidente a intempestividade do recurso. A tempestividade é requisito indispensável à admissibilidade do recurso e, segundo a exegese do artigo 522 do Código de Processo Civil, o prazo para a interposição do recurso de Agravo de Instrumento é de 10 (dez) dias. In casu, a Agravante protocolou a petição do recurso em 04/02/2013 (segunda-feira), conforme o protocolo às fls. 03 e 09. Contudo, o prazo recursal iniciou-se em 21/01/2013, tendo em vista a suspensão dos prazos no período de 07/01/2013 e 20/01/2013 e, findou-se em 30/01/2013. Ademais, não há qualquer prova nos autos que comprove que o presente recurso foi encaminhado por meio eletrônico, pelos Correios ou por fax. Inclusive, importante ressaltar que o pré-cadastro eletrônico realizado em 30/01/2013 não pode ser considerado como a data da interposição do recurso, eis que não tem efeito de protocolo como dispõe o artigo 5º da Resolução nº 14/2011 (DJ nº 705, de 29/08/2011), que implantou e regulamentou o Sistema de Pré-Cadastro Eletrônico no âmbito deste Tribunal de Justiça: Art. 5º - A efetivação do pré-cadastro no portal do Tribunal de Justiça não suspende nem interrompe o prazo legal para interposição de qualquer recurso ou ação, o que ocorrerá somente com a efetiva protocolização do documento no Centro de Protocolo Judiciário desta Corte. A propósito, esta Egrégia Corte já decidiu em caso análogo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA - RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL - INTEMPESTIVIDADE - PRÉ-CADASTRO ELETRÔNICO QUE NÃO TEM EFEITO DE PROTOCOLO - AGRAVO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. (0976664-7 - Ag Instr - 9ª Câmara Cível - Relator: Des. Renato Braga Bettega 08/11/2012 - 14/11/2012). Com efeito, é manifesta a intempestividade do Agravo de Instrumento manejado pela parte, o que acarreta a inadmissibilidade do recurso, por falta de requisito extrínseco, razão pela qual é caso de negar seguimento ao Agravo de Instrumento como permite o artigo 557 do Código de Processo Civil. III. DECISÃO 1 - Ante os fundamentos acima expostos, faltando um dos requisitos de admissibilidade, o presente agravo é manifestamente inadmissível, pelo que NEGO LIMINARMENTE O SEGUIMENTO DO RECURSO com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil. 2 - No mais, proceda a intimação das partes por meio de seus respectivos advogados e oportunamente restituam-se os autos à origem para que os mesmos sejam devidamente arquivados, com as baixas e providências de praxe. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, 18 de fevereiro de 2013. Victor Martim Batschke Relator Convocado

0074 . Processo/Prot: 1012344-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/39565. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003482-65.2012.8.16.0146 Cobrança. Agravante: Jonatas Ruben Bar. Advogado: Felipe Preima Coelho, Rubens Coelho, Geraldo Coelho. Agravado: Sebastião Rogério Neumann Ferreira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

0075 . Processo/Prot: 1013698-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/51148. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009543-68.2011.8.16.0083 Rescisão de Contrato. Agravante: Gilnei de Sorde. Advogado: ROBSON ALFREDO MASS, Hermes Alencar Daldin Rathier, Douglas Alberto Luvison. Agravado: Alex Bertulini. Advogado: Rodrigo Biezus, Antonio Cleversi Oliveira Silveira, Andrezza Peres Bosche. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 29 a 32-TJ, proferida pela MMª Juíza de Direito Designada da 2ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, em ação de execução de contrato de compra e venda de veículo c/c busca e apreensão, autos sob n° 9543-68.2011.8.16.0083, por meio da qual restou deferida "... a liminar pleiteada a fim de determinar a entrega do veículo Audi 1.8 T/Tiphtronic 180 CV, ano 2002, Modelo 2003, placa ALO-4080, Renavam 79.209.9540 ao autor, a qual fica condicionada ao oferecimento de caução, no prazo de 15 dias.", fl. 31-TJ. Alega o agravante, em síntese, fls. 05 a 13-TJ, que "... ocorrida à tradição, o agravado deixou de ser proprietário do bem, não sendo possível a ele pleitear a busca e apreensão de veículo tampouco a entrega do bem que não mais lhe pertence. Efetuada a tradição do bem do vendedor para o comprador, a falta de pagamento enseja, para o agravado, o direito de cobrar o preço devido, e não perseguir a coisa, através da Busca e 2 Apreensão, ou outra medida que retire a posse do veículo do agravante.", fl. 10-TJ. Afirma que "... o pagamento de R$ 15.107,00 referente a primeira parcela de pagamento do veículo em discussão já feito ao agravado, através de contrato de financiamento razão pela qual o veículo objeto da demanda, encontra-se alienado fiduciariamente junto ao Banco do Brasil, sendo que até a entrega do veículo ao agravado o agravante encontrava-se apenas na posse do mesmo considerando que nos contratos de alienação fiduciária a propriedade do veículo permanece com a instituição financeira. Dessa forma, verifica-se que nem o agravante, tampouco o agravado são no momento proprietários do veículo.", fl. 11-TJ. Por fim, requer seja: "a) antecipado os efeitos da tutela recursal: determinando a imediata devolução do veículo ao agravante, ou sucessivamente com objetivo de resguardar os direitos tanto do agravante quanto da instituição financeira, requer sob a imposição de multa diária pelo descumprimento, seja determinada a entrega do veículo ao depositário público, até decisão final de mérito da demanda, uma vez que de posse do agravado o veículo pode vir a sofrer alienação, bem como pode deteriorar- se. b) no mérito, seja provido o presente recurso, reformando a decisão recorrida, determinando que o veículo seja 3 imediatamente restituído ao agravante sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 a ser convertida a seu favor, sucessivamente requer sob a imposição de multa diária pelo descumprimento, seja determinada a entrega do veículo ao depositário público, até decisão final de mérito da demanda.", fls. 12/13. II - Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, defiro o processamento do recurso. A antecipação da tutela - artigo 273, do Código de Processo Civil - exige a presença, dentre outros requisitos, da relevância da fundamentação e da possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. No presente caso, a relevância da fundamentação, ainda que em cognição sumária, foi reconhecida pela MMª Juíza da causa, quando da prolação da decisão recorrida, fls. 29 a 32-TJ, que deferiu a liminar de busca e apreensão do veículo sub judice. O fundado receio de dano de difícil reparação, por sua vez, advém da condição da natureza do bem - móvel - que como bem consignou a decisão recorrida, é de fácil alienação, além do demonstrado prejuízo econômico gerado pelo inadimplemento substancial do preço do contrato. 4 Ademais, a decisão recorrida está suficientemente fundamentada, não se vislumbrando, em primeiro exame, pelo menos até o julgamento do agravo, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da antecipação da tutela recursal. III - Em face do exposto, indefiro o requerimento de antecipação da tutela recursal. IV - Intime-se o agravado, para apresentar resposta, no prazo de dez dias. Curitiba, 1º de março de 2013. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0076 . Processo/Prot: 1015866-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/48816. Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000313-52.2013.8.16.0173 Ordinária. Agravante: Caiuá Palace Hotel Ltda, Augusto Nascimento Filho, Cláudia Barbosa Bononi Fenato, Osamu Segawa, Espólio de Gildete Larsen Pauluk, Leonildo Barbosa Bononi, Construtora Valente Ltda, Airton Valente, Leonildo Bononi, Décio Augusto Leganani. Advogado: Elirani de Sousa Chinaglia. Agravado: Oi S.a.. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.015.866-2, DA COMARCA DE UMUARAMA - 3ª VARA CÍVEL.AGRAVANTE: CAIUÁ PALACE HOTEL LTDA E OUTROS.AGRAVADO: OI S/A.RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY.DECISÃO MONOCRÁTICA.I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por CAIUÁ PALACE HOTEL LTDA E OUTROS., contra a r. decisão proferida nos autos de Ação de Adimplemento Contratual nº 313-52.2013.8.16.0173, pela qual o juízo a quo não atendeu ao pedido de liminar requerido pela parte, entendendo que a exibição de documentos cabe à parte autora na hipótese dos autos, uma vez que não existe comprovante de realização de pedido administrativo junto à empresa requerida (fls. 41/42 TJPR). Irresignado, aduz o agravante, em síntese, que o pedido para exibição de documentos não se revela indispensável para o ajuizamento da ação, além de que se tem conhecimento de que a empresa agravada não tem atendido às solicitações administrativas que lhe são feitas. Agravo de Instrumento nº 1.015.866-2 2 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO Destaca, ainda, que os documentos em questão são essenciais ao deslinde da causa, trazendo aos autos precedentes deste Tribunal e cita os enunciados nº 15 e 16 desta 7ª Câmara Cível. Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, eis que devidamente demonstrados os requisitos necessários, "fumus boni iuris" e "periculum in mora". E ao final, a procedência do recurso. Após, vieram-me conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ante a profusão de decisões já proferidas neste sentido e dos enunciados editados por esta 7ª Câmara Cível, entendo por decidir o presente caso com base no art. 557, §1º-A, do CPC. A parte agravada ainda não foi citada, de modo que se faz desnecessária sua manifestação no presente momento. Pretende a parte ver atendido seu pedido liminar de exibição de documentos em face da requerida OI S/A, sucessora da BRASIL TELECOM S/A, com quem firmou contrato de participação financeira. O juiz a quo indeferiu tal pedido, alegando, basicamente, ser dever da parte autora fazer prova de seu direito. Agravo de Instrumento nº 1.015.866-2 3 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO Em que pese a tese apresentada pelo magistrado, tal decisão há de ser revista. Veja-se que, a respeito do tema ora em análise, outro tem sido o entendimento deste Tribunal, e mais especificamente desta 7ª Câmara Cível: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO TELEFÔNICO. SANEAMENTO. PRELIMINARES AFASTADAS. LEGITIMIDADE E INTERESSE DEVIDAMENTE COMPROVADOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 389 DO STJ POR NÃO SE TRATAR DE MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. ALEGAÇÕES QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO DA AÇÃO, E DEVERÃO SER OBJETO DE DECISÃO FINAL DE MÉRITO. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - Ag. Instr. nº 904.533-8, 7ª Câmara Cível, Rel. Luiz Antônio Barry, j. 26.06.2012) AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL APELAÇÃO CÍVEL APELAÇÃO (1) SENTENÇA ILÍQUIDA CABIMENTO DETERMINAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO PRECEDENTES DESTA CORTE EM CASOS SEMELHANTES DATA E VALOR DA INTEGRALIZAÇÃO APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA 371 DO STJ JUROS DE MORA INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO - APELAÇÃO (2) (...) DESOBRIGAÇÃO FAZER PROVA DE FATO NEGATIVO AO APRESENTAR OS CONTRATOS REQUERIDO INCABIMENTO CONTRATOS BILATERAIS, PERTENCENTES A AMBAS AS Agravo de Instrumento nº 1.015.866-2 4 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO PARTES SEM A PRESUNÇÃO DE PROVA PREJUDICIAL (...) - RECURSO DE APELAÇÃO (1) CONHECIDO E IMPROVIDO, RECURSO (2) CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - Apel. Cível nº 937.850-5, Rel. Antenor Demeterco Júnior, j. 23.10.2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL BRASIL TELECOM CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO ARTIGO 5º, INCISO XXXV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DOCUMENTO COMUM ENTRE AS PARTES ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA DESNECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - Ag. Instr. 873.114-8, 7ª Câmara Cível, Rel. Leonice Bodstein, j. 05.06.2012) AGRAVO DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS REFERENTES A CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA FALTA DE

INTERESSE DE AGIR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO DESNECESSIDADE PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO EXIBIÇÃO QUE SE MOSTRA INCAPAZ DE CAUSAR PREJUÍZO À AGRAVANTE DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - Ag. Instr. 893.640-9/01 - 7ª Câmara Cível - Rel. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira - j. 24.02.2012). Agravo de Instrumento nº 1.015.866-2 5 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PERTINENTES AO CONTRATO FIRMADO ENTRE OS LITIGANTES NO PRAZO DE 10 DIAS AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA AJUIZAMENTO DE PEDIDO JUDICIAL INTELIGÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ARTIGO 5°, XXXV, CF IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NÃO DEMONSTRADA DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - Ag. Instr. nº 937.343-5, 7ª Câmara Cível, Rel. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j; 11.12.2012) E em função do grande número de casos como estes é que esta Sétima Câmara Cível editou os seguintes enunciados a respeito do tema: "Enunciado n.º 16 É dever da Brasil Telecom guardar e exibir, sempre que lhe for solicitado, a "radiografia" do contrato ou outros documentos comuns às partes considerados pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes: TJPR, Agravo de Instrumento n° 669.589-2, Relª. Desª. Lenice Bodstein, j. em 10.5.2011. - TJPR, Apelação Cível n° 751.009-6, Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j. em 17.5.2011". Agravo de Instrumento nº 1.015.866-2 6 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO "Enunciado n.º 15 A propositura da ação judicial independe do esgotamento da via administrativa." Precedentes: TJPR, Agravo de Instrumento n ° 747.338- 3, Rel. Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. em 28.6.2011. - TJPR, Apelação Cível n° 755.973-7, Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j. em 24.5.2011 - TJPR, Agravo de Instrumento n° 758.958-2, Rel.: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke, j. em 17.5.2011". Desta forma, entendo que é devida a concessão liminar requerida pelo agravante, de forma que, monocraticamente, concedo- a, para o fim de determinar à parte ré a exibição dos documentos solicitados. Cumpra-se, intimando-se e arquivando-se, na sequência. Curitiba, 25 de fevereiro de 2013 DES. LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR

0077 . Processo/Prot: 1016947-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/50082. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001750 Ação de Cumprimento. Agravante: Enio José Peracchi. Advogado: Clínio Leandro Lino Lyra. Agravado: Norske Skog Florestal Sa. Advogado: Shalom Moreira Baltazar, César Lourenço Soares Neto, Paula Nogara Guérios. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho:

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 124/125-TJ, a qual complementa a decisão de fls. 105, proferidas pelo MM. Juiz de Direito da 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de ação ordinária de cumprimento de contrato, por meio da qual foi deferida a produção de prova pericial, fl. 105. Alega o agravante, fls. 04 a 08, que "... a Agravada não tem direito algum sobre o Projeto ARRAIAL 6-VI, pois confessa haver adquirido os direitos sobre o projeto ARRAIAL 3-III: Portanto, falece-lhe interesse e legitimidade para arguir falsidade da assinatura do representante legal de CASAS PEJAN no contrato de cessão de direitos em favor do Agravante.", fl. 06. Afirma ainda que a decisão do juízo singular é ilegal, fl. 07, e que "PEDRO PATRIK BURMANIAN é vivo e sui iuris - podendo ser colhido o seu depoimento - até como produção antecipada de prova - que confirmará ou não a veracidade de sua assinatura no documento questionado, fato que contribuirá para a celeridade do processo.", fl. 07. 2 Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, fl. 08. II - Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, defiro o processamento do recurso. A atribuição de efeito suspensivo ao recurso previsto no artigo 558, do Código de Processo Civil, exige a presença da relevância da fundamentação e possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. A magistrada singular deferiu a produção da prova, nos seguintes termos: "ante a discordância da parte autora em retirar o documento objeto da arguição de falsidade, defiro a produção da prova pericial grafotécnica que consistirá no exame da assinatura aposta no documento que instrue os autos para aferição da alegada falsificação da assinatura de Pedro Patrik Burmaian.", fl. 211. Embora a agravante postule a concessão de efeito suspensivo, verifica-se que não demonstrou preencher os requisitos que autorizam a atribuição de efeito suspensivo, quais sejam, demonstração da relevância da fundamentação e da possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. 3 III - Em face do exposto, ausentes os requisitos exigidos pelo artigo 558, do Código de Processo Civil, indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. IV - Intime-se o agravado para apresentar resposta, em dez dias. Curitiba, 27 de fevereiro de 2013. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0078 . Processo/Prot: 1016972-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/53116. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0042562-83.2012.8.16.0001 Execução de Sentença. Agravante: Ronconi Indústria e Comércio de Móveis Ltda. Advogado: Carlos Afonso Ribas Rocha, Rodrigo da Rocha Rosa. Agravado: Washington Luiz Adão. Advogado: Fabiano Dias dos Reis. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSENCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO ENTENDIMENTO DA LIDE - INSTRUÇÃO DO AGRAVO QUE NÃO SE RESUME AO DISPOSTO NO ARTIGO 525, I DO CPC - ÔNUS DO AGRAVANTE EM INSTRUIR O AGRAVO - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. I - Insurge-se s ora Agravante : RONCONI INSÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA contra decisão de folhas 42/43 (TJ), do MM. Juíz da 5º Vara da Fazenda Pública, Falência e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que nos Autos nº 0063780-70.2012.8.16.0001 que determinou a continuidade da execução contra a parte Agravante. O agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese, que: tinha com o Agravado contrato de aluguel de imóvel; está em processo de recuperação judicial; que o agravado deve ser encaixado como credor na recuperação judicial; que o Agravado propôs execução contra o Agravante. Pugna, por fim, pelo efeito ativo ao Agravo, bem como, pelo provimento ao final. É a breve exposição. II - Inicialmente, deixo de apreciar os pedidos liminares, em razão de diligências necessárias antes de tal análise. Em que pese o artigo 525 do Código de Processo Civil elenque as peças básicas da instrução do Agravo de Instrumento, é certo que, para entendimento da controvérsia trazida nos autos de Agravo, deve a parte Agravante instruir os mesmos com as peças necessárias ao deslinde do feito. Ou seja, ainda que a parte Agravante coloque o rol de documentos elencados no artigo 525 do CPC, deve também acostar aos autos toda a documentação necessária para que o Magistrado de 2º Grau entenda o conflito trazido e a razão da não conformação do Agravante com a decisão proferida em 1ª Instância. No caso em comento, verifica-se que a parte Agravante encartou apenas os documentos colocados no inciso I do artigo 525, sem no entanto, trazer aos autos as peças necessárias ao entendimento da lide, por exemplo, o título a ser executado, ou, ainda, o contrato que existia entre as partes, e mais toda a documentação necessária. Diz a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO VIA AR - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - PESSOA JURÍDICA - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS QUE SE RETIRARAM DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO CONHECIMENTO DESSA QUESTÃO ANTE A AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À ELUCIDAÇÃO DESSE TEMA -- PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO CONHECIDO, EM PARTE, E NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. (TJPR, Agravo de Instrumento 864974-5, 2ª Câmara Cível, Des. Cunha Ribas, DJe 22/05/2012) Diante disto, entendo que o não conhecimento do Agravo é medida que se impõe, porquanto deficiente a instrução do recurso para a analise do mesmo, sendo que, em realidade, tal instrução é ônus do Agravante. III - Diante do exposto, nego seguimento ao Recurso de Agravo de Instrumento, por entender ausentes documentos necessários a sua propositura. IV - Publique-se. Intime-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2013. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0079 . Processo/Prot: 1017574-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/52840. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0052679-36.2012.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Baucon Empreendimentos e Construções Ltda. Advogado: Caio Márcio Eberhart, Fernanda Américo Duarte, Robson José Evangelista, Paulo Roberto Narezi, Cassiano Antunes Tavares. Agravado: Dalton Suzuki, Denise Maria Suzuki, Décio Canestraro, Calinka Winckler Canestraro. Advogado: Roberto Siquinel, Thainá da Silva Cavalcanti. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIOAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.017.574-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 15ª VARA CÍVEL.AGRAVANTE: BAUCON EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.AGRAVADO: DALTON SUZUKI E OUTROS.RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY. Vistos, I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por BAUCON EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., contra a r. decisão proferida nos autos de Ação de Cumprimento de Obrigação de Fazer nº 52679-36.2012.8.16.0001 pela qual o juízo a quo determinou, em liminar, o congelamento dos valores referentes à correção monetária do saldo devedor dos agravados a partir de maio de 2012 até a efetiva averbação do "Habite-se" junto ao Registro de Imóveis (fls. 252/253-TJPR). Irresignado, aduz o agravante, em síntese, a necessidade de reforma da r. decisão, ante a inexistência de Agravo de Instrumento nº 1.017.574-7 2 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO verossimilhança do direito dos agravados e a inocorrência de descumprimento contratual de sua parte, a mora dos agravados e o caráter não penalizante da correção monetária. Requer ainda a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, eis que devidamente demonstrados os requisitos necessários, "fumus boni iuris" e "periculum in mora". E ao final, a procedência do recurso. II - O inciso III, do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos - (periculum in mora e fumus boni iuris) - o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento - A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento - 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566); O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal". Agravo de Instrumento nº 1.017.574-7 3 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Em que pese os argumentos despendidos pelo agravante, não se vislumbra por ora, situação causadora de lesão grave ou de difícil reparação, nos moldes a justificar a concessão do efeito ativo pretendido. Em análise perfunctória, em sede de cognição sumária, e sem prejuízo de um posterior julgamento do mérito, inclusive em sentido contrário, tenho que a agravante

não logrou êxito em demonstrar os requisitos necessários para o deferimento do pedido liminar, sendo que dos elementos existentes nos autos, até o presente momento, a manutenção da r. decisão é medida que se impõe. Não se vislumbra o alegado perigo de dano irreparável, uma vez que a matéria posta em discussão está atrelada à efetiva entrega do imóvel aos agravados, a qual não possui previsão para ocorrer. Logo, o presente recurso de Agravo de Instrumento será julgado antes de qualquer efetivação prática da decisão ora sob análise. E ademais, os fundamentos apresentados deverão ser objeto de devida análise pelo Colegiado, sem que se caracterize, com isso, evidente julgamento antecipado do recurso. Tudo isso desaconselha a concessão da liminar pleiteada. Portanto, ao menos por ora, entendo como prudencial a manutenção da decisão agravada, para que se possa, Agravo de Instrumento nº 1.017.574-7 4 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO posteriormente, proceder-se a uma análise mais aprofundada do caso, diante de melhores elementos de convicção. III - Ausentes, pois, os requisitos caracterizadores da atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, pelos motivos acima expostos, hei por bem NEGAR o referido pedido. IV - Oficie-se, com a devida urgência, ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, bem como lhe informando o acima exposto. V - Intime-se o agravado, para que querendo, manifeste-se no presente feito, no prazo legal. VI - Intimem-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2013 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0080 . Processo/Prot: 1018144-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/54198. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000885-64.2012.8.16.0004 Execução de Sentença. Agravante: Paranaprevidência. Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques, Eduardo Costa Luz Pinheiro da Hora, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Agravado: Admir Arantes. Advogado: Elizabete Serrano dos Santos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se à fls. 70/71-TJ, integrada pela decisão de fl. 77-TJ, proferida pela MMª. Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em impugnação ao cumprimento de sentença, autos sob n.º 0000885- 64.2012.8.16.0004.2012.8.16.0004, por meio da qual se rejeitou a impugnação da Paranaprevidência, ora agravante, quanto ao cálculo apresentado pela parte credora, ora agravada, em que se pretendia a aplicação da Lei nº 11.960/09. Alega a agravante, em síntese, fls. 04 a 14, que "... a decisão agravada além de desconsiderar a solidariedade existente entre a agravante e o Estado do Paraná, desatende a jurisprudência formada nos Tribunais Superiores quanto à aplicação da Lei nº 11.960 a todas as condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza.", fl. 06. 2 Afirma, ainda, que "[o] fato do autor optar por executar somente um dos réus, não retira a solidariedade da condenação, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil. (...) Diante disso, e não tendo a decisão exarada no processo ordinário fixado a forma de correção e os juros aplicáveis, devem sobre esses incidir a nova legislação. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça de que deve ser aplicada a taxa de juros modificada pela Lei 11.960/2009 aos processos em andamento.", fl. 11. Ao final, requer o provimento do recurso para "... acolher a impugnação, reconhecendo-se a aplicação da Lei 11.960/2009 à Paranaprevidência, em razão de terem sido Estado do Paraná e Paranaprevidência, condenados de forma solidária, nos termos do artigo 47 do CPC e artigo 110 da Lei nº 12.398/98.", fl. 13. II - Decido Presentes, em primeiro exame, os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A atribuição de efeito suspensivo ao recurso exige a demonstração da relevância da fundamentação e da possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação - artigo 558, do Código de Processo Civil. Em sede de cognição sumária verifica-se que a questão debatida se refere à aplicabilidade da Lei 11.960/09 à Paranaprevidência, condenada solidariamente com o Estado do Paraná a restituição de valores. 3 Segundo entendimento deste Tribunal a incidência de juros e correção monetária deve observar a Lei nº 11.960/09, que modificou o art. 1º- F da Lei nº 9.494/97. Assim, tendo em vista que a Paranaprevidência foi condenada solidariamente com o Estado do Paraná, resta evidenciada a relevância da fundamentação. Ainda, a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação decorre do fato de que em não sendo suspensa a decisão poderá ocorrer eventual excesso na execução prejudicando a agravante. Desta forma, a fim de se evitar lesão grave à agravante, mostra-se prudente a suspensão da medida até ulterior deliberação. III - Em face do exposto, atribuo efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, para o fim de suspender a decisão agravada até a análise do mérito do recurso. IV - Intime-se o agravado para apresentar resposta, no prazo de dez dias. V - Comunique-se com urgência e solicitem-se informações a MMª. Juíza da causa. Curitiba, 04 de março de 2013. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0081 . Processo/Prot: 1018412-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/58541. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003384-38.2012.8.16.0160 Declaratória. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Camargo de Souza, Elói Contini, Diogo Bertolini. Agravado: Nelda Rodrigues dos Santos. Advogado: Kátia Raquel de Souza Castilho, Sheyla Graças de Sousa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão cuja cópia encontra-se às fls. 86/87-verso-TJ, proferida pela MMª. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Sarandi da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, em ação declaratória de rescisão de contrato c/c indenização por danos materiais e morais, autos sob n° 3384- 38.2012.8.16.0160, por meio da qual se deferiu requerimento formulado pela agravada para o fim de suspender os descontos efetuados em seu benefício previdenciário, bem como de se abster de inserir o nome da agravada em cadastros de restrição ao crédito. Alega o agravante, em síntese, fls. 03 a 05-TJ, que, "... mostra-se evidente o prejuízo em que o Agravante poderá vir a sofrer, caso não seja concedido o efeito suspensivo, na medida em que não poderá mais descontar o débito no benefício previdenciário da agravada e nem inscrevê-la em órgãos de proteção ao crédito se for o caso.", fl. 04. Afirma, ainda, que "... considerando que a agravada não mais verá descontado o débito de seu benefício, bem como não terá seu 2 nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito pela inadimplência, desta forma, mostra-se necessário seja concedido o efeito suspensivo, para fins de evitar prejuízo de difícil ou incerta reparação", fl. 04. Requer seja recebido e conhecido o presente agravo com a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o seu provimento. II - Decido. Presentes, em primeira análise, os pressupostos de admissibilidade, defiro o processamento do recurso. A atribuição de efeito suspensivo ao recurso - artigo 558, do Código de Processo Civil - exige a demonstração da relevância da fundamentação e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A MM. Juíza deferiu o requerimento de concessão de tutela antecipada nos seguintes termos: "A verossimilhança das alegações da parte requerente até o presente momento aparece nos autos, notadamente ante o documento de fls. 14/15, na medida em que vêm ocorrendo descontos em seu benefício previdenciário no valor mensal de R$ 99,46 havendo ainda descrição de que foram descontados até o ajuizamento da ação aproximadamente 15 parcelas, no total de 60. A prova inequívoca de que as partes possuem relação está confirmada também pelo procedimento administrativo junto ao Procon, cuja cópia consta às fls. 16/21, oportunidade em que a primeira requerida se comprometeu, em sede de acordo, a entregar os objetos adquiridos pela requerente, porém não honrou com o compromisso feito, deixando a autora sem 3 os móveis adquiridos e sem a devolução dos valores pagos até o presente momento. [...] O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação na demora do provimento jurisdicional se encontra também caracterizado na continuação dos descontos em benefício previdenciário, notadamente por haver fumaça de que a requerente é pessoa de poucas posses, o que se vislumbra do valor do benefício recebido mensalmente, e também quanto à inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito, situação que dificultaria a obtenção de crédito junto ao comércio/bancos que necessitar.", fls. 86-verso/87-TJ. Assim, estando a decisão recorrida suficientemente fundamentada e não se vislumbrando, em primeiro exame, a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, pelo menos até o julgamento do presente agravo, é de se indeferir a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. III - Em face do exposto, ausentes os requisitos exigidos pelo artigo 558, do Código de Processo Civil, indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. V - Intime-se a agravada para apresentar resposta, no prazo de dez dias. Curitiba, 05 de março de 2013. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0082 . Processo/Prot: 1018995-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/60789. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0017044-91.2012.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Magistral Impressora Industrial Sa. Advogado: Melissa Cristina Reis, Michel Zavagna Gralha, Zahara M. Santana. Agravado: Idelira Walther da Fonseca Serviços de Artes Gráficas. Advogado: Rafael Azeredo Coutinho Martorelli de Jesus. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho:

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 211/212-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 23ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de ação sumária de cobrança de indenização 1/12 decorrente de representação comercial autônoma, por meio da qual foi rejeitada a alegação de prescrição e deferida a produção de prova testemunhal, fl. 211. Alega o agravante, fls. 04 a 14, que "... a preliminar de prescrição foi arguida porque desde 1992 a agravada Idelira não exerce mais a atividade de representação comercial, alterando seu contrato social, como se demonstrou em contestação ao analisar a documentação juntada pela adversa com a inicial.", fl. 08. Afirma que "... a empresa XIS desde 1992 não se dedica à representação comercial e que a agravada Idelira, que se dedica a acabamentos gráficos, não se confunde com a empresa XIS.", fl. 09. Afirma, ainda, que "a) o processo corre pelo rito sumário, em que as testemunhas a serem ouvidas devem ser arroladas na 2 petição inicial e na contestação; b) a agravada Idelira arrolou testemunhas na inicial, dentre as quais não constou Luiz Carlos Manteuffel;", fl. 10. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento "... para o fim de reformar a decisão agravada e c.1) acolher a preliminar de ocorrência de prescrição, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 44, parágrafo único, da Lei nº 4886/65 combinado com o art. 269, IV, do Código de Processo Civil; c.2) ou, alternativamente, para postergar a apreciação da preliminar de prescrição a posteriori, juntamente com as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva, considerando os fatos narrados e a documentação apresentada quanto às empresas XIS e Idelira; c.3) e para permitir apenas a oitiva das testemunhas que já estavam arroladas na inicial, indeferindo a oitiva de Luiz Carlos Manteuffel, pela ocorrência da preclusão.", fl. 14. II - Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, defiro o processamento do recurso. A atribuição de efeito suspensivo ao recurso previsto no artigo 558, do Código de Processo Civil, exige a presença da relevância da fundamentação e possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. O magistrado rejeitou a alegação de prescrição e deferiu a produção de prova testemunhal, nos seguintes termos: "Não merece prosperar a alegação de ocorrência de prescrição, haja vista que o prazo de cinco anos é o prazo concedido para 3 que a parte ajuíze a ação reclamando a indenização devida, a qual poderá abarcar todo o período em que foi exercida a representação comercial... (...) III. Defere-se o pedido de produção de prova testemunhal pleiteado pela parte Autora, visto que a mesma tem como intuito complementar a prova documental já angariada nos autos, mas que ainda não é suficiente para o julgamento do feito.", fl. 211. Embora a agravante postule a concessão de efeito suspensivo,

verifica-se que não demonstrou preencher os requisitos que autorizam a atribuição de efeito suspensivo, quais sejam, demonstração da relevância da fundamentação e da possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. III - Em face do exposto, ausentes os requisitos exigidos pelo artigo 558, do Código de Processo Civil, indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. IV - Intime-se a agravada para apresentar resposta, em dez dias. V - Solicitem-se informações ao MM. Juiz da causa. Curitiba, 07 de março de 2013. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0083 . Processo/Prot: 1019300-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/64481. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002953-05.2013.8.16.0019 Cautelar Inominada. Agravante: Álvaro Abreu Dutra. Advogado: Fernanda de Souza Dutra, Daniel Luiz Schebelski. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho:

I -Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão cuja cópia encontra-se à fl. 26-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, em ação cautelar inominada, autos sob nº 0002953-05.2013.8.16.0019, por meio da qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela "primeiro, porque os credores não podem ser tratados de forma igual, havendo de ser respeitada, para a limitação dos descontos na folha de pagamento do Autor a 30% de seus ganhos, a ordem de celebração dos contratos de empréstimos; segundo porque, em razão do tempo decorrido para a formulação da reclamação, é difícil reconhecer a existência de periculum in mora." Alega o agravante, em síntese, fls. 04 a 08, que "... pleiteia a limitação dos descontos a título de empréstimo consignado a 30% de seus rendimentos líquidos, em razão de que não está tendo condições de seguir corretamente com os adimplementos ao passo que provém a mantença de sua família...", fls. 05/096-TJ. Afirma, ainda, que "... não há razão para que o Agravante tenha obstada sua tutela antecipada meramente pela impossibilidade 2 de visualizar a ordem de celebração dos contratos, mesmo porque seu pedido não possui o condão de trazer qualquer prejuízo às mesmas....", fl. 06. Aduz, também, que em razão das doenças que lhe acometeram "não teve possibilidade de buscar ajuda e a resolução de seus problemas pessoais, somente o fazendo agora por impulso dos familiares, que tomaram as rédeas da situação.", fl. 07. Requer, ao final, o provimento do agravo para alterar a decisão do juízo de primeiro grau para conceder ao Agravante, de forma antecipada, "a limitação dos descontos feitos a título de empréstimo consignado a 30% dos vencimentos líquidos do Requerente", fl. 08-TJ. É o relatório. II - Decido. Presentes, em primeira análise, os pressupostos de admissibilidade, e inexistindo requerimento de providência liminar, defiro o processamento do recurso na modalidade por instrumento. III - Intimem-se o agravado para apresentar resposta no prazo legal. Curitiba, 05 de março de 2013. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0084 . Processo/Prot: 1019499-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/65364. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000651-43.2013.8.16.0038 Rescisão de Contrato. Agravante: Alberto Servelhere Maróstica. Advogado: Marco Aurélio Angelo de Carlos Santana, Almir Aires Tovar Filho, Felipe Anghinoni Grazziotin. Agravado: Airton Nunes Figueira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se à fl. 101-TJ, proferida pela MM Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em ação de rescisão de contrato com pedido de tutela antecipada, autos sob n° 651-43.2013.8.16.0038, por meio da qual restou indeferido o pedido de antecipação de tutela. Afirma o agravante, em síntese, fls. 04 a 10, que "O inconformismo do agravante refere-se ao fato de que nos autos foram acostados inúmeras fotos que comprovam à saciedade o estado de paralisação da obra, além de juntar aos autos contrato de prestação de serviço e comprovantes de pagamento. (...) Além dos documentos acima narrados, foi tomada a cautela de notificar o agravado para que esse desse integral cumprimento ao 2 contrato no prazo ali assinalado, o qual deixou passar in albis, dando assim azo a presente demanda.", fl. 08-TJ. Requer "... o pronto deferimento de liminar consubstanciada em efeito suspensivo, a qual deverá obstar o ilegal e injusto pronunciamento judicial que indeferiu a continuidade da obra...", e por fim, requer "... que o presente recurso seja recebido, conhecido e provido, nos termos da liminar supra solicitada, permitindo ao agravante a continuidade da obra uma vez que não haverá prejuízo algum com tal atitude.", fl. 09. II - Decido. Presentes, em primeira análise, os pressupostos de admissibilidade, defiro o processamento do recurso. A atribuição de efeito suspensivo ao recurso - artigo 558, do Código de Processo Civil - exige a demonstração da relevância da fundamentação e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A MM. Juíza indeferiu o requerimento de concessão de tutela antecipada nos seguintes termos: "Não está presente a verossimilhança da alegação, visto que não há provas nesta fase processual do inadimplemento alegado. Ademais, se a obra for retomada neste momento, haverá prejuízo à analise do pedido de rescisão, visto que a prova pericial é recomendável no caso em questão para que se prove o que ficou inadimplido.", fl. 101-TJ. Assim, estando a decisão recorrida suficientemente fundamentada e não se vislumbrando, em primeiro exame, a possibilidade de 3 ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, pelo menos até o julgamento do presente agravo, é de se indeferir a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. III - Em face do exposto, ausentes os requisitos exigidos pelo artigo 558, do Código de Processo Civil, indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. V - Intime-se o agravado para apresentar resposta, no prazo de dez dias. Curitiba, 08 de março de 2013. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0085 . Processo/Prot: 1019539-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/63325. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0068631-16.2012.8.16.0014 Exceção de Incompetência. Agravante: Sebastião Huguinim Leal. Advogado: Thiago Brunetti Rodrigues. Agravado: Paulo Horto - Leilões. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 17 a 19-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em exceção de incompetência, autos sob nº 0068631-16.2012.8.16.0014, oposta em ação de cobrança, declarando-se competente aquele juízo, fl. 19-TJ. Alega o agravante, em síntese, fls. 04 a 16, que "manejou Exceção de Incompetência (...) visando o deslocamento do feito para o Juízo da Comarca de Xinguara-PA, visto a relação de consumo existente entre as partes e consequente hipossuficiência do consumidor Excipiente.", fl. 08. Afirma que a "... é consumidor, já que, no contexto das compras e vendas efetuadas em leilão virtual, de onde se origina as comissões pleiteadas em Ação de Cobrança, é destinatário fático e econômico do serviço prestado pela leiloeira virtual de gado, Paulo Horto Leilões Ltda.", fl. 08. Assevera que "... utiliza o produto adquirido como destinatário final, já que as reses eventualmente adquiridas serviram para o melhoramento genético de seu rebanho. Este as adquire para cruzamento e 2 consequente melhoramento genético de seu próprio plantel, ou seja, é destinatário final do produto da mercancia. O fato da Excepta atuar como uma intermediária entre os vendedores de reses bovinas e compradores em todo o território nacional e também no exterior a enquadra perfeitamente como fornecedora, visto esta se amoldar perfeitamente no art. 3º, caput, do CDC. Tanto o é que esta aufere lucro através das comissões por ela percebidas.", fl. 09. Aduz, ainda, que "mesmo na possibilidade de existência de cláusula contratual de eleição de foro, esta deve ser ignorada tendo em vista o direito do consumidor hipossuficiente ao equilíbrio contratual, tal ordem é expressa no art. 6º, V do CDC", fls. 11/12. Por fim, alega que "a plausibilidade do direito alegado se encontra patente visto ser o agravante consumidor e o Juízo por tal motivo, incompetente, por aplicação das normas protetivas erigidas pelo CDC. (...) Quanto ao risco de lesão grave e de difícil reparação tal é patente, visto que o tramitar da Ação de Cobrança em Juízo incompetente trará inúmeros prejuízos ao agravante. A título de exemplo poderemos citar a dificuldade de acompanhamento do processo que este sofrerá, implicando diretamente no seu exercício do direito de defesa que o nosso ordenamento jurídico desde a década de 90 com a edição da Lei nº 8.078/90 (CDC) objetiva proteger, afora os custos financeiros de se litigar a aproximadamente 3.000 Km (três mil quilômetros) de distância.", fls. 14/15. 3 Requer a concessão de efeito suspensivo e ao final seja dado provimento ao recurso, "reconhecendo-se a incompetência relativa do foro da Comarca de Londrina-PR, remetendo-se os autos para a Comarca de Xinguara-PA, domicílio do Agravante/Consumidor", fl. 16. II - Decido Presentes os pressupostos de admissibilidade, defiro o processamento do presente recurso. A atribuição de efeito suspensivo ao recurso exige a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação - artigo 558, do Código de Processo Civil. No caso em exame, o MM Juiz de Direito julgou improcedente a presente exceção, sob o fundamento de que "... não há entre as partes relação de consumo; que o excipiente, ora agravante, não é hipossuficiente; e que não restou demonstrado que o "... processamento do feito na Comarca de Londrina impedirá o acesso da parte à Justiça", fl. 17, de forma que a cláusula de eleição de foro deve ser mantida. Verifica-se, portanto, que a decisão agravada se encontra suficientemente fundamentada, não se vislumbrando, em exame de cognição sumária, perigo de lesão grave ou de difícil reparação, até final julgamento deste agravo. III - Em face do exposto, por ausência dos requisitos exigidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. 4 IV - Intime-se a agravada para apresentar resposta, no prazo de dez dias. Curitiba, 07 de março de 2013. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0086 . Processo/Prot: 1019624-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/64466. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000065-32.2013.8.16.0094 Revisão de Contrato. Agravante: Oi Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino. Agravado: Janir Medeiros, Mercedes Prado, Jurandir Serrano, Carlos Roberto Ferezini, Arildo Antonio de Campos. Advogado: Ivan César de Souza, Gustavo Jamil Balceiro Rahuan, Paulo Henrique Rocha Peixoto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. JANIR MEDEIROS E OUTROS aforaram Ação de Adimplemento contratual com exibição de documentos incidental em face da empresa OI - BRASIL TELECOM S/A pugnando, em síntese: a) a condenação da ré a indenizar em dinheiro as perdas e danos em valor equivalente as ações que não foram emitidas, devidamente acrescido dos índices de correção monetária, dividendos e bonificações, além de juros remuneratórios sobre o capital, reflexos quando da privatização, desde aquela data e até a data do efetivo pagamento, além de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação, honorários advocatícios de 20% e demais cominações legais; b) seja determinada a obrigação de apresentar os documentos pleiteados, nos termos do artigo 359 do CPC e, c) a inversão do ônus da prova. O juiz a quo, em decisão interlocutória (fl. 46-TJ), deferiu o pedido determinando que a Agravante, no prazo da contestação, apresentasse o documento indicado na petição inicial. A Ré interpôs o presente Agravo de Instrumento postulando o efeito suspensivo, bem como o provimento do mesmo, "para reformar a r. decisão agravada, tornando-a sem efeito no processo". 2 Em suas razões, alega o Agravante, em síntese, a falta de interesse de agir dos Autores, ora Agravados, posto que não comprovaram o fato constitutivo de seu suposto direito e, ainda, a ausência de fundamentação da decisão agravada que determinou a exibição de documentos. Sustenta, ainda, que não consta nos autos qualquer comprovação de que formularam requerimento administrativo e pagamento da taxa de serviço, tampouco prova do esgotamento de tais vias. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada, bem como o provimento ao presente recurso. É, em síntese, a breve exposição. 2. Admito

o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. Primeiramente, ressalta-se que o artigo 557 do Código de Processo Civil permite que o Relator, mediante decisão monocrática, negue provimento ao recurso, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. É o que ocorre no presente feito. Isso tendo em vista o posicionamento esmagador da jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça em sentido contrário à 3 pretensão da Recorrente como se pode denotar de reiteradas decisões da 7ª Câmara entre as quais os Agravos de Instrumento de nº 855.246-7 (Rel.ª Desª. Lenice Bodstein), 858.308-4 (Rel. Juiz Subst. Em 2º Grau Roberto Antônio Massaro) e nº 834.265-2 de minha Relatoria. No mais, tenho que não se pode olvidar que a alegada inexistência de pedido ou recusa administrativa acerca dos documentos solicitados, não se mostra razão suficiente para inibir o ajuizamento da demanda. Isso porque, o pedido ou a recusa administrativa, não é requisito indispensável à reclamação feita em juízo. Tanto é verdade que o artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição da República, preceitua que: "Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Nesse sentido, a jurisprudência pátria: "APELAÇÃO CÍVEL (1) E (2) MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO INTERESSE DE AGIR DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DE CAUTELAR PRESENTES 4 CONDENAÇÃO ÀS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA. 1. Com base no direito constitucional de livre acesso ao Poder Judiciário, é desnecessário o esgotamento da via administrativa para a propositura da medida cautelar de exibição de documentos. 2. Verifica-se o fumus boni iuris, em relação à pretensão em tela, na própria indicação dos Autores de que pretendem utilizar os documentos requeridos em demanda para assegurar a cobertura securitária. Já o periculum in mora evidencia-se no prejuízo causado pela demora na entrega dos documentos solicitados, tendo em vista a propositura de nova demanda, com base nas informações a serem prestadas. 3. O ônus da sucumbência decorre do princípio da causalidade e será suportado pela parte que restou vencida. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS". (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0807110-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 19.1.2012 - destaquei). Ademais, a posse e guarda dos documentos é dever contratual e normativo que recai sobre a instituição depositária e viável a exibição postulada nos termos do artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil. A isto se acresce que, como sucessora da TELEPAR, a empresa Requerida assumiu a titularidade de todas as obrigações da sucedida, 5 sendo seu o dever da guarda dos documentos que as materializam pelo prazo em que possível à solicitação da exibição. Esta Corte, inclusive, vem firmando o entendimento de que sequer é exigível a demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora pelo consumidor, porquanto não se trata de decisão de cunho liminar, mas de providência discricionária do Juízo, julgando necessária a exibição para o correto deslinde do feito. Há, neste mesmo sentido, decisão de minha relatoria. Veja-se: "APELAÇÃO CÍVEL DEMANDA ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. (...) 15) INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - MEDIDA QUE SE JUSTIFICA DIANTE DA HIPOSSUFICIÊNCIA E VULNERABILIDADE DO AUTOR; 16) EXIBIÇÃO SATISFEITA COM DADOS CONTRATUAIS APRESENTADOS EM ALGUNS CONTRATOS, SALIENTANDO-SE APENAS QUE A ACEITAÇÃO DESTES DOCUMENTOS, NÃO EXIME A BRASIL TELECOM DE APRESENTAR QUAISQUER OUTROS SUBSÍDIOS NECESSÁRIOS À LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA". (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0726428-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira - Unânime- J. 5.7.2011 - destaquei). In casu, há de se prestigiar a decisão proferida pelo juízo a quo, e, não há que se falar em ausência de fundamentação jurídica, até porque a decisão agravada que determinou a exibição dos documentos não 6 traz nenhum prejuízo a esta, cujo objetivo é apenas a apresentação, em juízo, dos documentos solicitados. 4. Por tais razões, diante do permissivo insculpido no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao pleito recursal, eis que em confronto com jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 5. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 6 de março de 2013. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0087 . Processo/Prot: 1019646-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/65956. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0064535-94.2012.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Agravante: Daniella Dallasen, Jaide Mandolini Barone Bueno Mendes. Advogado: Rogério Nogueira. Agravado: Pdg-ln 7 Incorporação e Empreendimentos Sa, Ln Empreendimentos Imobiliários Ltda, Paraná Realty Empreendimentos Imobiliários Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 04/21) interposto contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, o qual indeferiu antecipação de tutela requerida em autos de Ação Rescisória de Contrato c.c. Indenizatória por Danos Morais e Materiais. Referido pleito objetivava determinar à parte ré abstenção da cobrança de valores relativos a contrato de compromisso de compra e venda de imóvel, ante alegada expiração de prazo para entrega do bem, além da realização de acabamento de modo divergente do pactuado. No que importa, é este o teor da decisão: Tem-se, conforme análise dos autos, a informação de que os requeridos descumpriram o contrato, posto que não entregaram a obra no prazo estipulado. Ainda, verifica-se que foram realizadas as modificações contratadas no pacote personalizado, todavia, não de acordo com o esperado pelos requerentes. Para concessão da tutela antecipada faz-se necessária análise dos requisitos citados anteriormente. Conforme exame dos autos verifica- se que, não obstante o fato de que a obra não fora entregue até o presente momento, conforme alegado pelos autores, faltam apenas as vistorias para que, então, o imóvel possa ser entregue. Ainda, não há razão em obstar a cobrança de valores, posto que os requerentes contrataram de livre espontânea vontade com os requeridos. Considerando o acima alegado, bem como o fato de que os requerentes não comprovaram e nem discorreram acerca da verossimilhança das alegações, bem como da caracterização do fundado receio de dano irreparável, o indeferimento da tutela antecipada é medida que se impõe. Irresignadas, recorrem as autoras, ora apelantes, aduzindo: (a) que se forem compelidas a manterem-se adimplentes terão de contratar financiamento bancário para quitar o saldo devedor a fim de perfectibilizar a aquisição imobiliária, donde decorre o risco de dano de difícil reparação; (b) que o "habite-se" tem previsão de emissão para fevereiro deste ano, com consequente início do processo cartorial de averbação, sendo manifesto o perigo na demora do provimento jurisdicional; (c) que pelo inadimplemento da agravada, consistente em extrapolar, em mais de um ano, sem justificativa, o prazo contratual previsto para entrega do imóvel, não se pode exigir qualquer prestação da contratante; (d) que, ademais, o acabamento do imóvel não foi realizado na forma contratada, apesar de já realizadas cinco vistorias; (e) que, em virtude de tais fatos, pretendem rescindir o contrato. Assim, postulam antecipação de tutela para "suspender a cobrança dos valores do saldo residual face ao pedido de rescisão do contrato" (f. 08). É a breve exposição. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela recursal. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual o recurso deve ser conhecido. Limito-me nessa oportunidade à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Como se sabe, a antecipação da tutela em agravo de instrumento depende da constatação, em juízo sumário de cognição, de dois requisitos: (a) a plausibilidade do direito invocado, que se consubstancia pela verossimilhança das alegações da parte verificável pela relevância da fundamentação; e (b) a urgência, aferível pela possibilidade de a não concessão vir a causar à parte danos irreparáveis ou de difícil reparação em virtude da demora na apreciação do mérito recursal, conforme estabelece o artigo 558, do Código de Processo Civil. Verifico que o risco de dano irreparável pela mora na prestação jurisdicional revela-se presente, já que iminente a possibilidade de cobrança, por parte da agravada, dos valores atinentes à concretização da transação imobiliária, com a premente possibilidade de a agravante ter de contratar financiamento bancário a fim de manter o adimplemento contratual. Ainda, em juízo perfunctório, noto a relevância dos fundamentos invocados, uma vez que a parte manifesta desejo de rescindir o pacto celebrado, faculdade que, a princípio, lhe é concedida, sem prejuízo de análise posterior acerca da culpabilidade pela frustração do negócio e consequente responsabilização por danos causados. Diante de tais ponderações, defiro o pedido de antecipação de tutela, em sede recursal, para determinar que a parte agravada abstenha-se de praticar atos relativos à cobrança de valores atinentes ao contrato em questão. Oficie-se o juízo a quo comunicando do teor da decisão e, no prazo de dez dias, preste informações necessárias, inclusive quanto à observância do teor do artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Curitiba, 06 de março de 2013. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0088 . Processo/Prot: 1020550-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/70648. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012601-66.2012.8.16.0173 Ordinária. Agravante: Oi Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Lidia Guimarães Cupello. Agravado: Donizeti José da Silva, Eroni Pereira da Silva, Joana Maria Julian, João Ramos, Maria José Balan Mori, Novo Teto Materiais Para Construção Ltda, Pedro Mori, Romilda Almeida dos Santos, Takaeuki Nakasugui, Vilson Pinheiro da Silva. Advogado: Nilton Giuliano Turetta. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - CONTRATO DE TELEFONIA - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO - SEGUIMENTO NEGADO - PRECEDENTES DESTA CÂMARA - INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se à fl. 49-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, em ação de adimplemento contratual, autos sob o n.º 12601-66.2012.8.16.0173, nos seguintes termos: "(...) 2. Cite-se o réu, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, contestar em quinze dias, sob pena de revelia, constando na carta de citação que o prazo de exibição dos documentos será o mesmo da contestação..." Alega a agravante, em síntese, fls. 03 a 34, falta de interesse de agir, afronta ao entendimento sumulado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça e desrespeito às regras legais da exibição de documentos. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento. II - Decido Em conformidade com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso, dentre outras hipóteses, quando estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. No caso em exame, depreende-se da análise da manifestação judicial recorrida, cópia à fl. 49-TJ, que o julgador tão-somente determinou o cumprimento de diligência, sem qualquer previsão de sanção. Portanto, diante da determinação para apenas cumprir uma diligência, inicialmente cabe à ora agravante manifestar-se junto ao juízo singular - sob pena de supressão de grau de jurisdição e afronta ao princípio do juiz natural -, realizando a conduta ou expondo as razões que entender adequadas, advindo eventual possibilidade recursal somente na sequência, com a decisão ou

valoração do julgador a respeito do comportamento da agravante. Neste sentido é o entendimento consolidado desta Câmara Cível: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO TELEFÔNICO. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINA A MANIFESTAÇÃO DA PARTE ACERCA DA AÇÃO PRINCIPAL E DA EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 355 E SEGUINTES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO ACERCA DO TEMA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRÍVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, MONOCRATICAMENTE." (7ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento n. 676.538-6, Rel. Des. Luiz Antônio Barry, j. 31.03.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DECISÃO QUE DETERMINA A CITAÇÃO E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 355 E SEGUINTES, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A determinação para que a ré exiba documentos no prazo de resposta, não tem caráter decisório, nos termos do disposto no artigo 355 e seguintes, do Código de Processo Civil. Recurso desprovido." (Agravo de Instrumento n. 749.561-0, Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j. 03.05.2011). III - Em face do exposto, com fundamento nos artigos 504 e 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente recurso. IV - Intimem-se. Curitiba, 12 de março de 2013. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0089 . Processo/Prot: 1020596-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/69602. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0047084-56.2012.8.16.0001 Ação Monitória. Agravante: Administradora Educacional Novo Ateneu Ss Ltda. Advogado: Daniel Pessoa Mader, João Farracha, Gabriel da Silva Ribas. Agravado: Leandro Negozzeky. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA O CASO DE NÃO PAGAMENTO E NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PARAMETROS LEGAIS - INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 20, §§3º e 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO PROVIDO - ARTIGO 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se à fl. 19-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 19ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em ação monitória, autos sob nº 47084.2012, por meio da qual determinou-se a citação do réu e a expedição de mandado de pagamento, bem como, fixou os honorários advocatícios em 5% do valor do débito, para a hipótese de ausência de pagamento e não oposição de embargos. Insurge-se o agravante, alegando, em síntese, fls. 04 a 17, que a fixação dos "... honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) do valor do débito para o momento da convolação do mandado, o que viola o princípio da razoabilidade, uma vez que desprestigia o trabalho profissional da presente banca de advogados, além de violar o §3º do art. 20 da Lei adjetiva Civil.", fl. 06-TJ. Afirma que estão presentes os requisitos para concessão da tutela recursal antecipada "... em face da iminência da ocorrência de dano de difícil reparação a agravante, em cotejo com a prova inequívoca e verossimilhança das alegações...", fl. 15-TJ. Requer "... com fundamento nos artigos 527, III, e 273, do Código de Processo Civil, digne-se V. Exa. conceder liminarmente a tutela antecipada recursal pretendida neste recurso, majorando-se os honorários advocatícios em caso de conversão do mandado monitório em executivo, permitindo o prosseguimento da demanda em primeira instância, tudo em conformidade com o teor do art. 20, 3º e §4º da Lei Adjetiva Civil.", fl. 16-TJ. É o relatório. II - Decido Em conformidade com o disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil: "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior o relator poderá dar provimento ao recurso." Da análise da petição inicial, cópia às fls. 30 a 38- TJ, denota-se que o autor, ora agravante, ajuizou ação monitória em face do réu objetivando o recebimento de R$ 4.550,66 (quatro mil, quinhentos e cinquenta reais e sessenta e seis centavos). O MM. Juiz da causa, ao receber a inicial, dentre outras providências, fixou os honorários advocatícios em 5% "... para a hipótese de ausência de pagamento e não oposição de embargos", fl. 19-TJ. A fixação dos honorários advocatícios deve atender o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (...) §3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação de serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. §4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do paragrafo anterior." Neste sentido as seguintes decisões do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Câmara Cível: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ARBITRAMENTO COM FULCRO NO ART. 20, § 3º DO CPC. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. 1. Com relação à fixação da verba honorária, conforme entendimento desta Corte, quando o Acórdão proferido é de cunho condenatório, devem os honorários advocatícios ser fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. (REsp 1099329/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 17/05/2011).2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 96.070/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 18/12/2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - FIXAÇÃO DE HONORARIOS ADVOCATÍCIOS PARA O CASO DE NÃO PAGAMENTO E NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS PARAMETROS LEGAIS - INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 20, §§3º E 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PROVIDO." (TJPR - 7ª C.Cível - AI 953082-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Guilherme Luiz Gomes - Unânime - J. 27.11.2012) III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso para majorar o valor fixado a título de honorários advocatícios para 10 por cento (10%) sobre o valor do débito para a hipótese de não pagamento e não oposição de embargos. IV - Intimem-se. Curitiba, 15 de março de 2013. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0090 . Processo/Prot: 1021112-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/67764. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003440-54.2012.8.16.0004 Indenização. Agravante: Rosangela Brito Kieras. Advogado: Generoso Horning Martins. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Wilton Vicente Paese, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado (2): Faculdade Vizinhança do Vale do Iguaçu Vizivali. Advogado: Giovani Marcelo Rios, Rodrigo Biezus, Edivan José Cunico. Agravado (3): Iesde Brasil Sa. Advogado: Ramon de Medeiros Nogueira, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Kleber Veltrini Tozzi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 783 a 789-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em ação de indenização por danos morais, autos sob n° 0003440- 54.2012.8.16.0004, por meio da qual se declarou a incompetência do juízo para recebimento e processamento do feito, determinando sua remessa para uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Curitiba. Alega a agravante, em síntese, fls. 02 a 18, que: "O parecer que modificou os termos do Programa de Capacitação para Docência foi instituído pelo Conselho Estadual de Educação, portanto os agravados devem responder pelos danos causados a terceiros pela modificação dos termos para o Programa de Capacitação 2 para Docência dos anos iniciais do ensino fundamental, o qual excluiu a agravante da possibilidade de obter seu diploma. Não obstante ser atribuição das universidades a expedição e registro dos diplomas, foi o parecer 193/2007, do Conselho Estadual de Educação, órgão vinculado à Secretaria Estadual da Educacao, que gerou a impossibilidade da autora ter seu diploma registrado, não podendo as universidades emitir o diploma.", fl. 06. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o seu provimento. III - Decido. A atribuição de efeito suspensivo ao recurso - artigo 558, do Código de Processo Civil - exige, dentre outros aspectos, a relevância da fundamentação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em exame de cognição sumária, mostra-se prudente suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento final do presente recurso de agravo de instrumento, evitando, assim, que os autos sejam remetidos a uma das Varas Federais desta Seção Judiciária, enquanto não houver uma decisão definitiva a respeito da competência. III - Em face do exposto, atribuo efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, para o fim de suspender o processo até a análise do mérito do recurso. 3 IV - Intimem-se os agravados para apresentarem resposta no prazo legal. V - Comunique-se e solicitem-se informações ao MM. Juiz da causa. Curitiba, 07 de março de 2013. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0091 . Processo/Prot: 1021663-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/70719. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0009097-06.2010.8.16.0017 Ação Monitória. Agravante: Antônio Santana. Advogado: Douglas Vinicius dos Santos, Luiz de Oliveira Neto, Wilson Luiz de Assis Teixeira Júnior. Agravado: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França, Rodrigo Takaki. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de Agravo de Instrumento (f. 05/20) interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Maringá que, em Ação Monitória movida por BANCO SANTANDER S/A em face do ora agravante visando converter em título judicial suposto contrato inadimplido de abertura de crédito em conta corrente, explicitou a possibilidade julgamento antecipado da lide, sem ainda se pronunciar em relação à inversão do ônus da prova. Pretende a agravante, em síntese, a reforma da decisão, sob os seguintes fundamentos: (a) que a parte agravante não foi intimada do despacho que designava dia para audiência de conciliação, ocasião em que pronunciada a possibilidade de julgamento antecipado da lide; (b) que acaso tivesse participado da audiência certamente teria protestado pela produção de prova pericial, indispensável à comprovação de suas alegações relativas à revisão contratual; (c) que o Juízo também se equivocou no que tange à ausência de manifestação quanto à inversão do ônus da prova; (d) que mantida a decisão proferida há inequívoco cerceamento de defesa à parte agravante; (e) que deve ser atribuído efeito suspensivo ao recurso interposto. É a breve exposição. Decido. A competência desta 7ª Câmara Cível está prevista no artigo 90, inciso III, alíneas "a" e "b", cumulado com artigo 91 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, cabendo-lhe o julgamento das demandas relativas à previdência pública e privada, feitos concernentes ao ensino público e particular, bem como assuntos alheios às áreas de especialização. No caso dos autos, todavia, debate-se recurso decorrente de ação monitória que visa constituir em título executivo judicial ?Contrato

de Abertura de Crédito em Conta Corrente? supostamente inadimplido pela parte agravante, tratando- se, pois, de feito relacionado a negócio jurídico bancário. Assim, por se tratar matéria sobre a qual há expressa especialização no Regimento Interno desta Corte, deve se proceder sua competente redistribuição, nos termos de seu art. 90, VI, alínea "b": "Art. 90. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificada: (...) VI. à Décima Terceira, à Décima Quarta, à Décima Quinta e à Décima Sexta Câmara Cível: (...) b) ações relativas a negócios jurídicos bancários e cartões de crédito, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização, excetuada a competência prevista na alínea d do inciso VII deste artigo;(grifou-se). Retiro os seguintes precedentes julgados por ditos órgãos de especialização em casos semelhantes: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS JULGADOS IMPROCEDENTES. RECURSO PELA PARTE RÉ/EMBARGANTE. CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA.RECURSO PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 988565-0 - Maringá - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 06.02.2013) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO ENTRE AS PARTES. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2170-36/2001 DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 121 DO STF. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXAS FLUTUANTES. LIMITAÇÃO À MÉDIA DO MERCADO. SÚMULA 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DESCABIMENTO. PROPORÇÃO DE DERROTA DA PARTE QUE JUSTIFICA A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 863766-9 - Apucarana - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - J. 31.10.2012) Deixa-se de apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso por compreender que não há risco de perecimento do direito do autor até que sobrevenha decisão quanto ao ponto por seu competente Relator (art. 94 do Regimento Interno). Em face disso, remetam-se os autos à Seção de Distribuição, para posterior encaminhamento a uma das Câmaras competentes (13ª, 14ª, 15ª ou 16ª Câmaras Cíveis), nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Curitiba, 13 de março de 2013. Des. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0092 . Processo/Prot: 1021741-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/69575. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001674-83.2011.8.16.0138 Ação Monitória. Agravante: Silvani Antunes da Costa. Advogado: Francielle Karina Durães Santana. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA. Advogado: Suely Tamiko Maeoka, Luiz Henrique Cabanellos Schuh, Manuela Gomes Magalhães. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.021.741-7, DA VARA ÚNICA DE PRIMEIRO DE MAIO.AGRAVANTE: SILVANI ANTUNES DA COSTA.AGRAVADO: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO.RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY.DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - JUSTIÇA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NÃO DISPOR DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA SUPORTAR AS DESPESAS JUDICIAIS - COMPROVAÇÃO - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO - ART.4º DA LEI 1.060/1950 - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio. Recurso conhecido e provido. (Resp 253528/RJ, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 18/09/00).I - Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória proferida nos autos nº 1674/2011. Na AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.021.741-7 2 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO exordial dos autos principais, a agravante requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas o juiz indeferiu tal pedido. Agravou alegando que é pessoa pobre na concepção jurídica da palavra. Não possui condições de arcar com as custas processuais sem que isso lhe importe prejuízo, de forma que é caso de receber o benefício da assistência judiciária gratuita. Junta, ainda, jurisprudência no sentido do provimento pretendido. Após, vieram-me conclusos. II - O agravante pleiteia o benefício da justiça gratuita, em razão de insuficiência de recursos para arcar com os ônus processuais. Nos termos previstos no artigo 4º da Lei 1.060/50: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família." Cumpre destacar que se presume pobre, conforme o art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50: "até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei." A mesma lei especifica, em seu artigo 9º, que: "Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias". Por ser pacífico na jurisprudência que a simples afirmação de pobreza, até prova em contrário, é suficiente para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária gratuita, e em AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.021.741-7 3 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO obediência aos artigos acima transcritos, é de se dar provimento ao recurso. Nesse sentido é a jurisprudência dominante no E. Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA E NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio. Recurso conhecido e provido." (Resp 253528/RJ, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 18/09/00). "PROCESSUAL CIVIL - LOCAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO FIRMADA PELO POSTULANTE - INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS PROVIDENCIAS. É SUFICIENTE, PARA DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA, SIMPLES DECLARAÇÃO FIRMADA PELA REQUERENTE ATESTANDO 'SER POBRE NOS TERMOS DA LEI'. RECURSO PROVIDO" (Resp 119027/SP, STJ, 4ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 06/05/97). No mesmo sentido é o entendimento desta C. Câmara: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM PEDIDO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - APELO QUE VISA EXCLUSIVAMENTE A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - BENEFÍCIO QUE DEVE SER CONCEDIDO ANTE SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE - INTELIGÊNCIA DO INCISO LXXIV, DO ARTIGO 5º DA CF/88 E DO ARTIGO 4º DA LEI Nº. 1.060/50 - PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" - APELO PROVIDO. - Para a concessão do benefício da justiça gratuita basta a simples afirmação da parte interessada de que não tem condições para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família." (TJ/PR - XI Ccv - Ap Cível 0376580-4 - Rel. Des. Cunha Ribas - Julg.: 13/06/2007 - Unânime - Pub.: 29/06/2007 - DJ 7396); AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.021.741-7 4 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO "AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO DE PLANO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO DESPROVIDO. A declaração de que não pode prover as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família, é o que basta para o deferimento da Justiça Gratuita." (TJ/PR - XI Ccv - AgravReg 0387460-4/01 - Rel. Des. Mário Rau - Julg.: 17/01/2007 - Unânime - Pub.: 23/02/2007 - DJ 7309); Impõe-se acolher a pretensão recursal da agravante de que se enquadra nas disposições do parágrafo único do artigo 2º, da Lei nº 1.060/50, tendo declarado que não possui condições de arcar com as custas do processo. Destaco, por oportuno, que a Lei nº 1.060/50 faculta à parte contrária a apresentação de impugnação à concessão do mencionado benefício, momento processual adequado para a aferição das reais condições econômico-financeiras do beneficiário. III - Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso, monocraticamente, para o fim de conceder os benefícios da justiça gratuita ao recorrente. IV - Intime-se. Curitiba, 08 de março de 2.013 DES. LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0093 . Processo/Prot: 1021762-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/69889. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000429-40.2013.8.16.0179 Declaratória. Agravante: Adilson José Rankel. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Agravado: Estado do Paraná, Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho:

I - Insurge-se o ora Agravante Luxottica Brasil Produtos Óticos e Esportivos Ltda contra decisão de folhas 112/115(TJ), do MM. Juiz da 22ª Vara Cível da Comarca de Curitiba que nos Autos nº 824/2012 julgou improcedente o pedido de exceção de incompetência. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III - A Agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese, que o foro foi eleito via cláusula contratual; aplicação da Súmula 335 do STF; as partes ao assinar o contrato de representação comercial, elegeram o Foro da Comarca de Barueri/SP, o que por se tratar de direito disponível e sendo lícita sua pactuação, não se verifica a alegada violação à Lei 4886/65. Por fim, requer que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso e no mérito provimento do recurso de agravo de instrumento. IV - Mediante análise sumária dos autos, a tese do Agravante não merece prosperar, ao menos por ora. Pretende A Agravante ver julgada procedente a exceção de incompetência para definir o Foro da Comarca de Barueri/SP do contrato de representação comercial firmado entre as partes. Em que pesem as alegações da Agravante, o contrato firmado é de representação comercial, e como bem mencionou o MM. Magistrado de 1º Grau: "Portanto, nos termos da lei que rege a relação jurídica em análise, o foro competente para dirimir conflito existente entre representante e representado é o foro do domicílio do representante, regra que se sobrepõe sobre o foro de eleição e isto porque se trata de lei especial e, ainda, posterior a vigência da Lei Processual Civil". Vejamos o que dispõe o artigo 39 da Lei 4886/65: Art. 39. Para julgamento das controvérsias que surgirem entre representante e representado é competente a Justiça Comum e o foro do domicílio do representante, aplicando-se o procedimento sumaríssimo previsto no art. 275 do Código de Processo Civil, ressalvada a competência do Juizado de Pequenas Causas. (Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992) Nesta mesma linha, é robusta a fundamentação e o entendimento desta colenda 7ª Câmara Cível, quando se trata a respeito de rescisão de contrato de representação comercial, confira-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - ARGUIÇÃO DE PRÉ- JULGAMENTO - INOCORRÊNCIA - CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - HIPOSSUFICIÊNCIA DO REPRESENTANTE - PREVALÊNCIA DA COMPETÊNCIA ESTABELECIDA NA LEI 4.886/65. 1. "Cuidando-se de contrato de representação comercial e constatada a hipossuficiência do representante, deve prevalecer a competência estabelecida na Lei nº 4.886/65, em detrimento do foro eleito, a fim de garantir a mínima defesa ao representante." (STJ - 4ª Turma. REsp 533230/RS. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. em 02/09/2003, DJ 03/11/2003, p. 323). 2. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento nº 811.890-7. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julg. Unânime em 07/02/2012 - 7ª Câmara Cível). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. ACOLHIDA PELO JUÍZO A QUO. ELEIÇÃO DE FORO EM CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ARTIGO 39 DA LEI 4.886/65. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO REPRESENTANTE. PREVALÊNCIA. PARTE HIPOSSUFICIENTE DA RELAÇÃO CONTRATUAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE

JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 785.430-6. Relator: Juiz Subst. de 2º Grau Victor Martim Batschke. Julg. Unânime em 22/11/2011 - 7ª Câm. Cível) Pois bem, vejamos que o caso em foco se trata de matéria afeta a representação comercial, a qual é regida por legislação própria, de modo que merece ser mantida a improcedência da exceção de incompetência, não se aplicando no caso em comento a Sumula 335 do STF ou os artigos 111 e 311 do CPC. Assim, por ora, entendo não ser cabível a concessão de efeito suspensivo a decisão que julgou improcedente a exceção de incompetência que determinou a manutenção do Foro a do domicílio do representante, no caso a Agravada. V - Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. VI - Intime-se. VII - Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 12 de março de 2013. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0094 . Processo/Prot: 1021804-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/75502. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0018735-14.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Agravante: Oi Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio. Agravado: Enedir Rodrigues. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 41 a 43-TJ, proferida pela MMª. Juíza de Direito Substituta da 11ª Vara Cível do Foro Central da Região Metropolitana De Curitiba, integrada pela decisão de fl. 49-TJ, na ação de adimplemento contratual, autos sob o nº 67343/2011, por meio da qual se determinou à ré a juntada dos documentos pretendidos pelos autores. Alega a agravante, em síntese, fls. 06 a 33-TJ: a) ilegitimidade passiva da agravante, fl. 08 a 11-TJ; b) prescrição da pretensão, fls. 11 a 13-TJ; c) ônus probatório dos agravados, inobservância ao artigo 333, I, do Código de Processo Civil, fl. 13 a 21-TJ; e, d) a decisão afronta entendimento sumulado: manifesta falta de interesse de agir, fls. 21 a 30-TJ. Requer a concessão do efeito suspensivo a este agravo de instrumento e, por fim, o seu provimento, fl. 33-TJ. II - Decido Presentes os pressupostos de admissibilidade, defiro o processamento do recurso. A atribuição de efeito suspensivo ao recurso - artigo 558, do Código de Processo Civil - exige a demonstração da relevância da fundamentação e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A alegação de que deverá ser atribuído efeito suspensivo ao recurso "... sob pena de acarretar irreparável dano processual à agravante, já que a decisão agravada poderá influir no julgamento do litígio.", fl. 33-TJ, por se tratar de possibilidade abstrata e genérica de ocorrência de dano irreparável, é insuficiente a autorizar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, que exige a demonstração da possibilidade de dano iminente e concreto. Assim, sendo demonstrada de forma suficiente - e nem se vislumbrando em exame de cognição sumária - que a decisão recorrida poderá causar lesão grave e de difícil reparação à agravante, pelo menos até final julgamento do agravo, entendo ausentes os requisitos para concessão do efeito suspensivo pleiteado. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 558 do Código de Processo Civil, indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. IV - Intimem-se os agravados para apresentarem resposta, no prazo de dez dias. Curitiba, 11 de março de 2013. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0095 . Processo/Prot: 1021858-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/71795. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000904 Ordinária. Agravante: Jair Dorigon Bianco, Elcy Ferreira, Hélio Antônio Dorigo, Angelina de Fátima Chavez Ribeiro, Célia Kreffer, Pedro Andrade Deonizio, Lina Massako Kase Teixeira, Mareli de Jesus Tubota, João Erber Dorigo, Carmen Lucia Panek Pereira, Anita Krefer, Dorival Furlanetto, Mario Cesar Cruz, Mario Massueto Weber, Selma Regina Weber, Leszek Celinski, Clara Cristina Reffo Celinski, Luiz Antônio Stacheski, Neide Kmeteuk, Jonas Zela, Janete Aparecida Ravaneda Borges da Costa, Debora Alves Franco Sordi, Rosali Sbalqueiro Estephani, José Estephani, Cesar Hamann, José Ribeiro Louro (Representado(a)), Maria Zélia Bueno Louro (Curador), Nelson de Souza Carneiro, Lilian Silveira, Antonio Caetano Coradin, Helena de Souza Silveira, Lorival Steklain da Silveira, João Walmor Maciel, Lauricy Selles de Souza Nihomatsu, Sezelda de Lima Agner, Geni Barroso Mourão, Luiz Carlos Lamb, Niuton Santos Tonin, Irineu Herman, João Marcos Rauch, Fernando de Guadalupe Kops, Gyslayne Denyse Daru, José Ivai Daru, Gian Fábio Daru, Lenir Leal Picanço, Ronaldo Leal Picanço, Maria Spada, Edneia Peres Machado, Ana Lucia Lourenço, Emil Alves Servilha, Beatriz Teresinha da Costa Moreira, Odazilma Blum, Nadia Beatriz Saggiomo Floriano, Maria Izabel dos Santos Besen, Celso Luiz Piovezan. Advogado: Renato José Borgert, Roberta Botelho Bittencourt Taborda Ribas. Agravado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró Neto, Joaquim Miró, Rodolfo José Schwarzbach, Luigi Miró Ziliotto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão cuja cópia encontra-se à fl. 192-TJ, integrada pela decisão de fls. 201/202-TJ, proferida pela MM. Juíza de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em ação de indenização, em fase de cumprimento de sentença, autos sob nº 904/2007, por meio da qual se determinou que o pagamento da perícia seja efetuado pelos autores, ora agravantes, e se indeferiu o pedido de levantamento dos valores incontroversos. Alegam os agravantes, em síntese, fls. 04 a 19, que deve ser aplicado ao caso o Código de Defesa do Consumidor, portanto, a remuneração do perito deve ser suportada pela agravada, além de que o indeferimento do levantamento do valor incontroverso contraria a jurisprudência majoritária, ressaltando que os agravantes estão protegidos pelo estatuto do idoso. Requerem, ao final, a concessão de efeito suspensivo ao agravo. É o relatório. 2 II - Decido. A atribuição de efeito suspensivo ao recurso - artigo 558, do Código de Processo Civil - exige, dentre outros aspectos, a relevância da fundamentação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O cumprimento da determinação constante da decisão agravada, de pagamento da perícia, poderá acarretar dano de difícil ou incerta reparação, máxime pelo indeferimento do pedido de levantamento do valor incontroverso. Não bastasse isso, há decisão do egrégio Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita, no sentido de que as despesas da liquidação de sentença - no que se incluem os horários periciais - devem ser suportadas de acordo com a sucumbência na lide principal. "RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. HONORÁRIOS DO PERITO. PAGAMENTO. 1.- Tendo a sentença determinado que o valor a ser pago pelo devedor fosse apurado em liquidação de sentença por arbitramento, e tendo, ainda, repartido os ônus, em virtude da sucumbência recíproca, cabe a ambas as partes o pagamento dos honorários do perito. 2.- Recurso Especial improvido." (REsp 830025/RJ - Terceira Turma - Min. Sidnei Beneti - Julgamento: 16.03.2010). Este Tribunal de Justiça assim já se pronunciou: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS DO PERITO - OBRIGAÇÃO DO DEVEDOR - PRECEDENTE DO 3 EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - SEGUIMENTO NEGADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (7ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento n. 961.072-6, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j. 27/09/2012, p. 11/10/2012). Assim, em exame de cognição sumária, mostra-se prudente suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento final do presente recurso de agravo de instrumento, evitando, assim, o prejuízo dos agravantes. III - Em face do exposto, atribuo efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, para o fim de suspender o processo até a análise do mérito do recurso. IV - Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo legal. V - Comunique-se e solicitem-se informações ao MM. Juiz da causa. Curitiba, 12 de março de 2013. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0096 . Processo/Prot: 1021859-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/75480. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0067343-09.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Lucila de Almeida Magalhães Lobo, Gabriel Alves Muniz dos Santos, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Tsuneiti Munekata, Albertino Correa, José Teodoro de Carvalho. Advogado: Carlos Eduardo da Silva Ferreira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 41 a 43-TJ, proferida pela MMª. Juíza de Direito Substituta da 11ª Vara Cível do Foro Central da Região Metropolitana De Curitiba, integrada pela decisão de fl. 49-TJ, na ação de adimplemento contratual, autos sob o nº 67343/2011, por meio da qual se determinou à ré a juntada dos documentos pretendidos pelos autores. Alega a agravante, em síntese, fls. 06 a 33-TJ: a) ilegitimidade passiva da agravante, fl. 08 a 11-TJ; b) prescrição da pretensão, fls. 11 a 13-TJ; c) ônus probatório dos agravados, inobservância ao artigo 333, I, do Código de Processo Civil, fl. 13 a 21-TJ; e, d) a decisão afronta entendimento sumulado: manifesta falta de interesse de agir, fls. 21 a 30-TJ. Requer a concessão do efeito suspensivo a este agravo de instrumento e, por fim, o seu provimento, fl. 33-TJ. II - Decido Presentes os pressupostos de admissibilidade, defiro o processamento do recurso. A atribuição de efeito suspensivo ao recurso - artigo 558, do Código de Processo Civil - exige a demonstração da relevância da fundamentação e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A alegação de que deverá ser atribuído efeito suspensivo ao recurso "... sob pena de acarretar irreparável dano processual à agravante, já que a decisão agravada poderá influir no julgamento do litígio.", fl. 33-TJ, por se tratar de possibilidade abstrata e genérica de ocorrência de dano irreparável, é insuficiente a autorizar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, que exige a demonstração da possibilidade de dano iminente e concreto. Assim, sendo demonstrada de forma suficiente - e nem se vislumbrando em exame de cognição sumária - que a decisão recorrida poderá causar lesão grave e de difícil reparação à agravante, pelo menos até final julgamento do agravo, entendo ausentes os requisitos para concessão do efeito suspensivo pleiteado. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 558 do Código de Processo Civil, indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. IV - Intimem-se os agravados para apresentarem resposta, no prazo de dez dias. Curitiba, 11 de março de 2013. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0097 . Processo/Prot: 1021964-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/72962. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0010491-33.2009.8.16.0001 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Osmair Vendramin, Ourofacto Factoring Ltda, Cambiale Cobranças Ltda. Advogado: Caio Cesar dos Santos, Plínio Luiz Bonança. Agravado: José Leônidas Ferrarini, Espólio de Maria Vendramin Ferrarini, José Leônidas Ferrarini & Filhos Ltda, Orlanda Cumim Dalla Libera. Advogado: Joel Kravtchenko, Priscila Wicthoff Neves. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 821/822-TJ, proferida pela MMª. Juíza de Direito da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em ação anulatória, autos sob n° 246/2006 e ação de oposição, autos sob nº 1712/2009, por meio da qual não foi deferido o acordo firmado entre as partes na ação anulatória, bem como foi designada audiência de instrução e julgamento. Afirma o agravante, em síntese, fls. 04 a 10, que "... no caso em questão foi realizado um acordo pelas partes que integram os autos de ação anulatória, acostado às fls. 633/635, autos 246/2006, NUP 0002650-89.2006.8.16.0001, cujo objeto consiste na extinção da ação...", fl. 06. Afirma que "... no presente caso não cabe a reabertura da instrução processual na ação anulatória, uma vez que a instrução processual se encerrou com a composição das partes no momento em que firmaram acordo, onde inclusive se reconheceu a nulidade do título, ou seja, os 2 requeridos, ora agravantes, confessaram a procedência dos

termos da demanda. (...) Ora, realmente, o Juízo deve julgar a Oposição, mas o deve fazer com base nas provas colhidas em audiência de instrução do processo de oposição, e não aproveitar supostas provas futuras da ação anulatória, posto que as partes confessaram os termos da petição inicial de referida demanda por ocasião da composição do conflito.", fl. 07. Por fim, requer: "1 - Com fundamento no art. 527, III, atribuir ao presente efeito suspensivo ativo, ou antecipar, conforme o entendimento, os efeitos da tutela ora pretendida, eis que no presente caso será realizado ato processual sem qualquer finalidade; (...) 3 - Dar, ao fim, provimento integral ao presente agravo determinando a reforma da decisão que determinou a necessidade de instrução probatória da ação anulatória, autos 246/2006, NUP 0002650- 89.2006.8.16.0001, eis que viola os arts. 334, II, 14, IV e 330, I, todos do Código de Processo Civil, determinando que o Juízo recorrido analise desde logo os termos do acordo e profira sua decisão acerca da homologação do instrumento de composição do conflito.", fl. 09. II - Decido. Presentes, em primeira análise, os pressupostos de admissibilidade, defiro o processamento do recurso. 3 A atribuição de efeito suspensivo ao recurso - artigo 558, do Código de Processo Civil - exige a demonstração da relevância da fundamentação e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A MMª. Juíza deixou de homologar o acordo firmado entre as partes na ação anulatória sob o seguinte fundamento: "Em relação aos autos 246/2006, não se faz possível a homologação do acordo celebrado entre as partes nesse momento, uma vez que pende de julgamento a ação de oposição, na qual a parte opositora não concordou com o acordo, fazendo-se necessária a continuidade do feito com sua instrução. Por outro lado a ação de oposição também encontra-se na fase instrutória. Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento em ambos os autos para o dia 10 de abril de 2013, às 13:15 horas.", fl. 821. Assim, estando a decisão recorrida suficientemente fundamentada e não se vislumbrando, em primeiro exame, a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, pelo menos até o julgamento do presente agravo, é de se indeferir a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. III - Em face do exposto, ausentes os requisitos exigidos pelo artigo 558, do Código de Processo Civil, indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. V - Intimem-se os agravados para apresentarem resposta, no prazo de legal. Curitiba, 14 de março de 2013. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0098 . Processo/Prot: 1021974-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/75471. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001147-77.2012.8.16.0177 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Agravado: Marcos Ribeiro do Nascimento. Advogado: Rosane Cristina Magalhães, Ademir Antonio de Lima. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra a decisão de fl. 25-TJ, que recebeu seu recurso de Apelação tão somente no efeito devolutivo. Em suas razões recursais, sustenta a Agravante que "se a apelação não for recebida, desde logo, também no efeito suspensivo, a manutenção e, mais grave ainda, a execução imediata do que foi imposto na sentença, certamente esvaziará o próprio objeto do recurso, ao impossibilitar que a apelante tenha direito ao duplo grau de jurisdição e ampla defesa, princípio constitucionais consagrados no art. 5º, LV, da Constituição Federal". (fl. 8-TJ). Por fim, requer seja dado provimento ao presente agravo de instrumento, para cassar a decisão agravada, no sentido de que o recurso de apelação seja recebido no seu duplo efeito (fl. 14-TJ). É a breve exposição. 2 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. A redação dada ao caput do artigo 557, do Código de Processo Civil Brasileiro, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Destarte, a matéria versada não apresenta maior complexidade. Cuida-se de agravo de instrumento em que a pretensão veiculada no Recurso encontra-se em evidente confronto com o texto expresso da lei e entendimento jurisprudenciais dominantes abaixo transcritos: "Art. 520, CPC. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (...) IV - decidir o processo cautelar". (Código de Processo Civil - destaquei). "AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO - EFEITO DEVOLUTIVO - ART. 520, I, DO CPC - SÚMULA 83/STJ - INCIDÊNCIA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 3 I. A apelação será recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que decidir o processo cautelar. Incidência da Súmula/STJ 83. II. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido". (AgRg no Ag 1384960/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, j. 26.4.2011, pub. 5.5.2011 - destaquei). "(...) 4 - O recurso de apelação, em regra, produz efeitos suspensivo e devolutivo. No entanto, a Lei Processual Civil previu, taxativamente, casos em que não há o efeito suspensivo, dentre os quais se encontra a hipótese da interposição de apelação contra sentença que decide o processo cautelar, como, por exemplo, a ação de exibição de documentos em exame (procedimento cautelar específico previsto no art. 844 do CPC), independente de sua eventual natureza satisfativa. Incidência do art. 520, IV, do CPC". (STJ, REsp 668686/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 4ª Turma, j. 2.6.2005, pub. 1.7.2005, p. 553 - destaquei). "RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NATUREZA SATISFATIVA. EFEITO DEVOLUTIVO. 1. A medida cautelar de exibição de documentos, prevista no art. 844 do Código de Processo Civil, está entre os procedimentos cautelares específicos, devendo 4 incidir a regra do art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil, relativo ao efeito, apenas, devolutivo da apelação em cautelar, seja ela inominada ou específica. 2. Recurso especial não conhecido, por maioria" (STJ, REsp 330224/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 4.12.2003, DJ 15.3.2004, p. 264, REVPRO, vol. 117 p. 300, RSTJ, vol. 198, p. 296 - destaquei). Desta feita, não obstante o artigo 558 do Código de Processo Civil permitir ao julgador atribuir efeito suspensivo a recurso que, normalmente, não o tenha (CPC, art. 520), como ocorre com o recurso de apelação em face de sentença que decide demanda cautelar, não se pode olvidar que, em tais casos, a demonstração concreta da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação e da relevância da fundamentação é medida indispensável. E, no caso dos autos, entendo que a alegação da Agravante de que a não suspensão do feito certamente esvaziará o próprio objeto do recurso de apelação, não constitui, por si só, fundamento suficiente para a aplicação daquele diploma legal (artigo 558 do Código de Processo Civil), já que não configura lesão grave, tampouco de difícil reparação. Verifica-se, assim, a ausência de relevância na fundamentação do presente Agravo, o que constitui requisito para a atribuição de efeito suspensivo a recurso que normalmente não o tem, conforme já mencionado anteriormente. 5 Nesse sentido, observa-se a seguinte decisão proferida por esta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DECISÃO QUE RECEBEU O RECURSO DE APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. DOCUMENTOS QUE SERÃO EXIBIDOS SE REFEREM A CONTRATOS FIRMADOS ENTRE AS PARTES. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NESTA PARTE NÃO PROVIDO. 1. A sentença de procedência de cautelar de exibição de documento se insere nas situações elencadas no artigo 520 do Código de Processo Civil, razão pela qual deve ocorrer o recebimento do apelo apenas no efeito devolutivo". (TJPR - Agravo de Instrumento n. 844783-8 - 7ª Câmara Cível - Relª. Desª. Lenice Bodstein - j. 3.11.2011 - destaquei). E, no mesmo sentido, decisão de minha relatoria: "AGRAVO DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA BEM COMO DESTA CORTE SENTENÇA QUE DECIDIU PROCESSO CAUTELAR APELAÇÃO CÍVEL RECEBIDA SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO, DE ACOR DO COM O DISPOSTO NO ARTIGO 520, IV, DO 6 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, POIS NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 558, DA LEI ADJETIVA DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO". (TJPR, 7ª C. Cível, Agravo 823.525-6/01, Rel. Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira j. 18.10.2011 - destaquei). Outrossim, é possível ao legislador, quando reputar conveniente, tornar determinadas decisões irrecorríveis. Corroborando esse entendimento: "(...) é correto afirmar que o legislador infraconstitucional não está obrigado a estabelecer, para toda e qualquer causa, uma dupla revisão em relação ao mérito, principalmente porque a própria Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, garante a todos o direito à tutela jurisdicional tempestiva, direito este que não pode deixar de ser levado em consideração quando se pensa em ?garantir? a segurança da parte através da instituição da ?dupla revisão". (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do Processo de Conhecimento. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 539 - destaquei). Nestas condições, outra solução não pode ser dada para o presente Recurso, que não o de sua rejeição, eis que a decisão agravada deve ser integralmente mantida. 7 4. Por tais razões, diante do permissivo insculpido no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao pleito recursal, eis que em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. 5. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 11 de março de 2013. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0099 . Processo/Prot: 1022045-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/75188. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0001875-64.2012.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Funbep Fundo de Pensão Multipatrocinado. Advogado: Iandra Dos Santos Machado, Jorge André Ritzmann de Oliveira, Aline Mello Antunes de Oliveira. Agravado: Eunice Neves Ribeiro, Antônio Thadeu Figueiredo de Souza. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin, Fernanda Silveira dos Santos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.022.045-4 DA 19ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO AGRAVADO: EUNICE NEVES RIBEIRO E OUTRO RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRYI - Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO em face de decisão interlocutória proferida nos autos nº 001875- 64.2012.8.16.0001, nos quais litiga contra EUNICE NEVES RIBEIRO E OUTRO. No feito principal, os autores buscam o reajuste e a complementação da aposentadoria privada deles. Em despacho saneador, o Magistrado declarou a incidência de prescrição quinquenal, mas indeferiu a produção de prova pericial atuarial. Inconformado, o FUNBEP agravou às fls. 03/11, alegando que no caso em concreto teria incidido ou a prescrição do fundo de direito, ou a decadência decenal. Alternativamente, afirma ser de extrema importância para o deslinde da causa a produção de prova pericial atuarial, de forma que pugna pela reforma da decisão, se não em todo, pelo menos para que se defira a produção da prova desejada pelo agravante. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.022.045-4 2 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO Após, vieram-me conclusos. II - Consta do recurso o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao processo. Para tanto, devem ser observados dois requisitos prévios. O fumus boni juris está presente, eis que as pretensões a respeito de que se declare prescrição/decadência do direito dos agravados estão pautadas em legislação subsidiária àquela que regula as entidades fechadas de previdência complementar, qual seja, a Lei do Regime Geral

de Previdência Social - Lei nº 8.213/1991. Lá estão definidos os prazos de prescrição e de decadência evocados pelo agravante; além disso, o agravante também tenta sustentar sua argumentação com fulcro na Súmula nº 291 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê a incidência do instituto da prescrição nas demandas cujo objetivo é a cobrança de parcelas pagas aos planos de previdência privada. O periculum in mora está presente pelo fato de que com o despacho saneador, muito provavelmente o feito passará para o julgamento antecipado do feito e, se a perícia atuarial realmente for de extremada importância, tal ação irá prejudicar irremediavelmente o agravante, pelo menos em sede de primeiro grau de jurisdição. Para que se evite um dano manifesto ao direito do agravante, é necessária a concessão do efeito suspensivo. III - Diante de tudo o que foi exposto, concedo o efeito suspensivo pretendido pelo agravante. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.022.045-4 3 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO Oficie-se ao juízo a quo para que o Magistrado preste as informações pertinentes ao caso, bem como para que lhe seja oportunizado o exercício do juízo de retratação, caso deseje fazê-lo, no prazo de 10 dias, em conformidade com o art. 527, IV do CPC. Além disso, intime-se o agravado para que apresente resposta ao presente recurso, caso queira, dentro do prazo legal. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Curitiba, 08 de março de 2013. DES. LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR

0100 . Processo/Prot: 1022069-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/75543. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000144-73.2002.8.16.0004 Cobrança. Agravante: Isidoro Fialla (maior de 60 anos). Advogado: Rúbia Fabiana Baja. Agravado: Paranaprevidencia, Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de Agravo de Instrumento (f. 04/33) interposto por ISIDORO FIALLA em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Curitiba que atribuiu efeito suspensivo à Impugnação ao Cumprimento de Sentença oferecida pela PARANAPREVIDENCIA. Eis o conteúdo da decisão agravada (f. 95): "I. Uma vez seguro o Juízo (art. 475-J, § 1º, do CPC), recebo, para a devida discussão, as impugnações deduzidas pelos réus Estado do Paraná (fls. 241/248) e a Paranáprevidência (fls. 227/238). Forte no artigo 475-J, § 1º, do CPC, suscitada a tese de excesso de crédito, concedo efeito suspensivo ao instituto em apreço (art. 475-M do CPC). II. Atribuído tal feito à impugnação, o seu respectivo processamento dar-se-á nos próprios autos (art. 475-M, § 2º, do CPC). III. Intima-se a parte exequente, a fimd e que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua respectiva resposta. IV. Em tempo, autorizo à parte credorqa, independentemente de contracautela, o levantamento do importe incontroverso de R$ 19.559,44 (dezenove mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta e quatro centavos). Expeça-se, pois, alvará. Antes, porém, proceda-se às retenções legais. Deverá ainda ser juntado aos autos instrumento de mandato atualizado, tal como estabelece o item 2.9.19 do Código de Normas da Corregedoria- Geral da Justiça. Aguarde-se também eventual escoamento de prazo destinado à interposição de agravo de instrumento, máxime a possibilidade da concessão de eventual efeito suspensivo". Inconformado, recorre o exequente com base nas seguintes considerações: (a) que o agravante propôs Ação de Cobrança em face da Paranáprevidência e Estado do Paraná, a qual foi julgada procedente por este Tribunal de Justiça para que "seja efetuado o pagamento da diferença de valores não atingidos pela prescrição quinquenal, devidamente atualizados e acrescidos dos juros legais"; (b) que houve execução de sentença em face de ambas as agravadas, a qual foi objeto de Embargos à Execução, oportunidade em que afastadas as pretensões dos executados por este Tribunal de Justiça (RN 399.756-6), reconhecendo-se a solidariedade da condenação executado; (c) que ao ingressar com o cumprimento de sentença em face da Paranáprevidência houve insurgência de ambas as agravadas, agora sob a via de Impugnação, relativamente a eventual excesso de execução; (d) que referido expediente é inviável por afrontar a coisa julgada, vez que sua fundamentação é contrária ao entendimento previamente definido pelo Tribunal no que tange à solidariedade da condenação; (e) que, todavia, a despeito de tal situação, a decisão agravada recebeu as Impugnações oferecidas pelos agravados, com atribuição de efeito suspensivo; (f) que, portanto, a decisão deve ser reformada por esta Corte de Justiça, antecipando- se os efeitos da tutela recursal com o fito de afastar o efeito suspensivo outorgado às Impugnação oferecidas pelas ora agravadas. É a breve exposição. Decido. Observa-se que muito embora o presente recurso tenha sido encaminhado a este Relatora em razão de sua livre distribuição (f. 733/734), aperfeiçoa-se na espécie inequívoca prevenção do ilustre Des. GUILHERME LUIZ GOMES, desta 7ª Câmara Cível. É que, nos termos do art. 197 do Regimento Interno deste Tribunal, "observada a competência dos órgãos colegiados, a distribuição de (...) recurso torna preventa a competência do Relator para todos os demais recursos e incidentes posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo". Trata-se justamente da hipótese dos autos, em que o feito, ainda sob a forma de Embargos à Execução, foi objeto de análise pelo ilustre Desembargador mencionado nos autos de Apelação Cível e Reexame Necessário nº 399.756-6. Deixo de apreciar o pedido de efeito suspensivo, vez que não há o risco de perecimento do direito do autor enquanto penda o trâmite necessário à redistribuição determinada, nos termos do art. 94 do Regimento Interno desta Corte de Justiça. Afinal, não custa lembrar que o valor buscado na execução encontra-se garantido em juízo. Em face disso, redistribua-se os autos, com as anotações necessárias, ao seu Relator prevento. Publique-se. Curitiba, 15 de março de 2013. Des. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0101 . Processo/Prot: 1022401-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/74160. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0061970-94.2011.8.16.0001 Ação Monitória. Agravante: Luiz Carlos de Pádua. Advogado: Tiago José Wladyka, Fernanda Moro, paulo henrique gonçalves. Agravado: Amarildo Guimarães. Advogado: Francielli Terezinha Borges, Wilian Roque Borges. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 121/12245-TJ, proferida pela MMª Juíza de Direito Substituta da 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em reconvenção oferecida em ação monitória, autos sob n° 2025/2011, por meio da qual se indeferiu requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária, ordenando, por consequência, o recolhimento das custas processuais. Alega o agravante, em síntese, fls. 04 a 15, que "... não apresenta condições de custear as despesas processuais sem prejuízos do seu sustento e de sua família, conforme afirmação constante da cópia da reconvenção em anexo.", fl. 06-TJ. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso, fl. 15. É o relatório. II - Decido Em conformidade com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior." Embora o artigo 4º, da Lei 1.060/50, somente exija, para a concessão da assistência judiciária, a afirmação da própria parte "de que não está em condições de pagar as custas do processo e dos honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família", é facultado ao Magistrado, nos termos do disposto pelo artigo 5º da referida Lei, indeferir de plano o pedido de assistência judiciária, desde que existam fundadas razões. O que existe, segundo a Lei, é uma presunção relativa de necessidade do benefício (art. 4º, § 1º) e, assim, uma extrema facilidade na sua obtenção, em conformidade, aliás, com o direito constitucional de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV e LXXV, da Constituição da República). No caso dos autos, o que se verifica é que a MMª Juíza indeferiu a assistência judiciária por ora, ou seja, neste momento processual, sem prejuízo de que, juntando a parte reconvinte, ora agravante, os documentos que entender pertinentes para comprovar sua hipossuficiência financeira a MMª Juíza reexamine a questão, deferindo o pedido. Neste sentido as seguintes decisões do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Câmara Cível: "AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA NA HIPÓTESE A PARTIR DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC - NÃO INDICAÇÃO DO PONTO OMISSO, OBSCURO OU CONTRADITÓRIO - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - FALTA DE COTEJO ANALÍTICO - SIMPLES TRANSCRIÇÃO DAS EMENTAS - DECISÃO AGRAVADA - MANUTENÇÃO. 1.- A assistência judiciária, em consonância com o disposto no artigo 4º do referido diploma legal, depende da simples afirmação da parte interessada na própria petição inicial de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Contudo, nada impede que, havendo fundadas dúvidas ou impugnação da parte adversa, proceda o Magistrado à aferição da real necessidade do requerente, análise intrinsecamente relacionada às peculiaridades de cada caso concreto, cuja apreciação é vedada em sede de Recurso Especial diante do óbice da Súmula 7/STJ. (...)" (AgRg no AREsp 245.093/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 06/12/2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REAL NECESSIDADE DOS EXEQUENTES QUE SE REVELA SUFICIENTE À ELISÃO DA PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NA FORMA DO ART. 4º DA LEI 1.060/50 - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - PRECEDENTES. Seguimento negado." (TJPR - Agravo de Instrumento nº 1020284-3, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Rel. Juíza Subst. Elizabeth M. F. Rocha). III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao presente recurso. IV - Intimem-se. Curitiba, 15 de março de 2013. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0102 . Processo/Prot: 1023140-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/74443. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007381-50.2012.8.16.0056 Concessão de Benefício. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Paulo Martinez Sampaio Mota. Agravado: Luiz Carlos Pitori. Advogado: Edmilson Nogima, Carlos Roberto Scalassara, Márcio Miatto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - DECISÃO AGRAVADA - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 525, I E 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.I - Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a decisão que deferiu a tutela antecipada requerida pelo autor, ora agravado, proferida pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Cambé, em ação de concessão de aposentadoria, sob n ° 0007381-50.2012.8.16.0056. Alega o agravante, fls. 04 a 06 que tal decisão não pode prevalecer, eis que, de acordo com a perícia realizada por médico do INSS, o autor não se encontra incapaz, enquanto que "meros atestados médicos particulares não tem o condão de elidir a certeza e legitimidade da perícia autárquica", fl. 05. Alega, ainda, que tal decisão é passível de causar-lhe lesão grave, pela impossibilidade de restituição, pelo autor, do montante porventura pago ao mesmo. Agravo de Instrumento n° 1.023.140-8 Pede, ao final, a concessão de efeito suspensivo ao agravo. Com a petição recursal foram juntados os documentos de fls. 07 a 23. É o relatório. II - Decido. Em conformidade com o disposto no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento deverá ser instruída obrigatoriamente com certidão de intimação da decisão recorrida e com cópias da decisão agravada e das procurações outorgadas aos advogados de ambas as partes. Assim dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil: "Art. 525. A petição de agravo será instruída: I - obrigatoriamente,

com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;" Ocorre que, examinando os documentos que instruem o presente instrumento, fls. 07 a 23, não se vislumbra peça obrigatória prevista no artigo 525, I do Código de Processo Civil, qual seja, a decisão agravada. Constata-se que foi juntada cópia da decisão que indefere a antecipação de tutela, proferida em 06/02/2013, fls. 07/09, mas não a Agravo de Instrumento n° 1.023.140-8 decisão que se quer reformar, que teria sido proferida em 20/02/2013, conforme se vê da intimação de fl. 10. Com efeito, para exata compreensão da controvérsia e análise dos pedidos do agravante, há a necessidade de juntada do referido documento. A responsabilidade pela formação do instrumento, instituída por lei, é ônus do recorrente, devendo o recurso, quando da sua interposição, por ausência de oportunidade para posterior emenda, estar completo, sob pena do mesmo não ser conhecido. Neste sentido é o entendimento deste Tribunal: "AGRAVO INOMINADO (ART. 557, §1º, CPC) AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA INSTRUÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E/OU SUBSTABELECIMENTO FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE PLANO FACULDADE ATRIBUÍDA AO RELATOR ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO DECISÃO MANTIDA. 1. O mero inconformismo não é hábil a justificar a reforma da decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, notadamente quando a Recorrente não traz à colação subsistentes razões de fato e de direito para se contrapor aos fundamentos adotados na decisão ora agravada. 2. Conforme o disposto no artigo 525, I, do Código de Processo Civil, a juntada de cópias das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado é ato obrigatório, sob pena de não conhecimento do Agravo, não sendo admitida sua juntada posteriormente Agravo de Instrumento n° 1.023.140-8 a sua interposição, pois se trata de pressuposto de admissibilidade de regularidade formal. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR - 9ª C.Cv. Agravo nº 808.769-2/01. Relª. Desª. Rosana Amara Girardi Fachin, j.01/09/2011). III - Em face do exposto, com fundamento nos artigos 525, inciso I, e 557, do Código de Processo Civil, por manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente recurso. Curitiba, 14 de março de 2013. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0103 . Processo/Prot: 1023262-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/81171. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0023295-62.2011.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Edith Moreschi Sessegolo, Desiree Sessegolo, Gisele Cristina Sessegolo Rocha, Italo Sessegolo Junior, Beverly Lynne Portillo Sessegolo. Advogado: Paula Feliz Thoms, Luiz Fabrício Betin Carneiro, Fernando Bueno de Castro. Agravado: Rogério Fabiano Quadros, Eunice Quadros. Advogado: Rafael Alexandre Storer, Camila Fernanda Moreira Antunes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PERDAS E DANOS - DECISÃO QUE INDEFERE REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL - AUSÊNCIA DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO - INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 522 E 527, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.I - Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão cuja cópia encontra-se às fls. 353/verso-TJ, integrada pela decisão de fl. 372, proferidas pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em ação de obrigação de fazer c/c perdas e danos, autos sob n° 23.295/2011, por meio da qual se 2 anunciou o julgamento antecipado da lide, indeferimento o requerimento de prova pericial. Alegam os agravantes, em síntese, fls. 04 a 17, que a instrução probatória era necessária "... notadamente o de efetuar prova pericial visando realizar a avaliação do imóvel, providência pertinente para identificar sua valorização perante o mercado imobiliário, bem como de acostar documentos que demonstrem a inexistência de qualquer ônus no imóvel fruto da demanda originária. Ora, notória a impossibilidade dos Agravantes em aguardarem o julgamento final da demanda, já que isto poderá causar danos irreparáveis à sua defesa e ao seu direito de serem indenizados pela patente valorização do imóvel.", fl. 13. Afirmam que "... a prova pericial, além de manter a isonomia entre as partes, é de grande valia para o aclaramento de pontos controvertidos no bojo do presente processo, vez que comprovará de forma incontroversa a valorização do imóvel, demonstrando ser descabida a argumentação dos autores/reconvindos/agravados de que somente teriam de pagar os R$ 100.000,00 (isto sem computar as demais multas e alugueres estipulados em contrato) visando adimplir o contrato. Portanto, resta como caracterizado tanto o fumus boni iuris quanto o periculum in mora competentes para concessão da liminar no presente agravo de instrumento. ", fl. 13-TJ. Requerem seja concedido efeito suspensivo ao recurso, "... determinando que o juízo singular acate a produção probatória solicitada 3 (documental e pericial), em prol da verdade real, e pelo nítido intuito dos agravados em tumultuarem o feito", fl. 16, e ao final, o provimento do recurso para o fim de anular a decisão agravada. É o relatório. II - Decido. Em conformidade com o disposto no artigo 522, do Código de Processo Civil: "Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.". De acordo com referido dispositivo legal, a admissão do recurso de agravo na modalidade por instrumento passou a depender da demonstração, entre outras hipóteses, da possibilidade da decisão recorrida causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Não evidenciado mencionado requisito, poderá o relator, nos termos do disposto no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, converter o agravo, interposto inicialmente sob a modalidade por instrumento, em retido. 4 No caso em exame, os agravantes não demonstraram suficientemente a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação que seria decorrente do indeferimento da produção de prova requerida. Sendo assim, antes da prolação da sentença, sem saber seu conteúdo, não há como se afirmar que a prova pericial será considerada válida, correta e prejudicial às ora agravantes, especialmente quando ao laudo não há vinculação do julgador. Destarte, considerando que a decisão recorrida não causará a parte lesão grave ou de difícil reparação, é incabível o agravo na modalidade de instrumento. Para hipóteses como a presente, o legislador estabeleceu a possibilidade de conversão para o agravo na modalidade retida, nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Neste sentido: "AGRAVO REGIMENTAL (RITJPR, ART.332) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - INSTRUÇÃO PROCESSUAL - DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM PRIMEIRO GRAU - INOCORRÊNCIA DE RISCO DE LESÃO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO - EXEGESE DO ART.522, CAPUT C/C ART. 527, II, AMBOS DO CPC - DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO. A decisão que indefere o pedido de produção de prova pericial por entender tratar-se de questão unicamente de direito, não reflete a necessidade de provisão jurisdicional de urgência, tampouco deflagra perigo de lesão grave ou difícil reparação a justificar a interposição de agravo na forma de instrumento. Cabível, portanto, a conversão do presente em agravo retido, determinando-se a sua remessa 5 ao juízo de origem para que sejam apensados aos autos principais." (TJPR - 2ª C.Cível - Agravo Regimental nº 940.445-9/01. Rel. Cunha Ribas - Unânime - J. 11.09.2012). O agravo ficará retido nos autos de origem e será conhecido se a parte, nas razões de apelação ou na resposta à apelação, requerer expressamente seu conhecimento pelo Tribunal, consoante disposto no artigo 523, caput e seus parágrafos do Código de Processo Civil. III - Em face do exposto, com fundamento nos artigos 522, caput, e 527, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a conversão do presente agravo de instrumento em agravo retido, o qual deverá permanecer em apenso aos autos sob nº 23.295/2011, da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. IV - Encaminhem-se os presentes autos ao digno Juízo da causa. V - Intimem-se. Curitiba, 18 de março de 2013. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0104 . Processo/Prot: 1023684-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/81201. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013416-63.2012.8.16.0173 Ordinária. Agravante: Oi Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Lidia Guimarães Cupello. Agravado: Armando de Jesus Alves (maior de 60 anos), Dionizio Priuli (maior de 60 anos), Nova Era Corretora de Seguros Ltda, Jayr Biaca, Luzinete de Lucena Proenço, Rubens Aparecido Tomitão (maior de 60 anos), Valdeci Aparecido Marsolla, Valdir Antonio Marcondes, Valter Pensieri, Zulmira Moreira. Advogado: Nilton Giuliano Turetta, Francis Marcel Carrilho Cardoso. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - CONTRATO DE TELEFONIA - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO - SEGUIMENTO NEGADO - PRECEDENTES DESTA CÂMARA - INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 49/50-verso-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, em ação de adimplemento contratual, autos sob o n.º 13416-32.2012.8.16.0173 por meio da qual se deferiu o pedido liminar de exibição de documentos sob o fundamento de que "... os documentos pleiteados não dizem respeito à vida da própria família da ré (que é pessoa jurídica), não há dever de honra em jogo (mas simples interesse negocial) e nem risco de desonra à parte, a exibição não acarreta a divulgação de fatos sigilosos (pelo contrário, dizem respeito apenas a situações pessoais dos próprios autores, a saber, sua posição acionária dentro da empresa ré) e inexistem motivos graves que justifiquem a recusa da exibição.", fl. 50-TJ. Alega a agravante, em síntese, fls. 03 a 34, que: a) o MM. Juiz a quo não observou a manifesta falta de interesse de agir dos agravados, fl. 08; b) a impossibilidade de exigir da agravante a exibição do contrato, fl. 19; c) impossibilidade de aplicação da presunção do art. 359 do CPC, fl. 20; d) "... o MM. Juízo a quo deveria ter observado o rito escolhido pelos agravados para tramitar a demanda, não determinando de ofício a exibição do contrato de participação financeira.", fls. 22/23; e) ônus probatório dos agravados, inobservância ao artigo 333, I, do Código de Processo Civil, fl. 25. Requer a concessão do efeito suspensivo e o provimento do recurso nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, fls. 33/34. II - Decido Em conformidade com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso, dentre outras hipóteses, quando estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Em conformidade com os julgados abaixo transcritos, é entendimento jurisprudencial assente, inclusive nesta Câmara e no egrégio Superior Tribunal de Justiça, que "... a obrigação de exibir a documentação comum às partes decorre de imposição do Código de Defesa do Consumidor, não se submetendo a exigência de prévio requerimento administrativo, sob pena de desrespeito ao princípio da boa-fé objetiva." "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. EXIBIÇÃO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Nas relações de consumo, a obrigação de exibir a documentação comum às partes decorre de imposição do Código de Defesa do Consumidor, não se submetendo a exigência de prévio requerimento administrativo, sob pena de desrespeito ao princípio da boa-fé objetiva. 2.Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ - AgRg no REsp 1280173/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. 02/10/2012, DJe 05/10/2012). "AGRAVO INTERNO EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO

CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO TELEFÔNICO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REQUISITO DE PROCEDIBILIDADE PARA A PROPOSITURA DA DEMANDA. ANTE A AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO E PAGAMENTO DA TAXA DE SERVIÇO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE RECURSAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É desnecessário o pedido administrativo para a obtenção de documento como condição para o ingresso em juízo com esse objetivo, sob pena de violação ao art. 5ª, inc. XXXV da Constituição Federal. Ademais, é patente o interesse de agir da parte autora, quando, ao buscar as informações pretendidas na via administrativa, não é atendida em relação ao pedido de exibição dos documentos que lhe dizem respeito. 2. É necessário o pagamento da taxa de serviço somente se esta for exigida pela empresa de telefonia, caso contrário, como no presente caso, não há como reconhecer a carência de ação por falta de interesse de agir.." (TJPR - Agravo n. 879.005-8/01, Rel. Des. Ivanise Maria Tratz Martins, j. 01.08.2012). Assim, não há que se falar em falta de interesse de agir. No caso em exame, depreende-se da análise da manifestação judicial recorrida, cópia às fls. 49/50-verso-TJ, que o julgador tão- somente determinou o cumprimento de diligência, sem qualquer previsão de sanção. Portanto, diante da determinação para apenas cumprir uma diligência, inicialmente cabe à ora agravante manifestar-se junto ao juízo singular - sob pena de supressão de grau de jurisdição e afronta ao princípio do juiz natural -, realizando a conduta ou expondo as razões que entender adequadas, advindo eventual possibilidade recursal somente na sequência, com a decisão ou valoração do julgador a respeito do comportamento da agravante. Neste sentido é o entendimento consolidado desta Câmara Cível: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO TELEFÔNICO. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINA A MANIFESTAÇÃO DA PARTE ACERCA DA AÇÃO PRINCIPAL E DA EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 355 E SEGUINTES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO ACERCA DO TEMA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRÍVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, MONOCRATICAMENTE." (7ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento n. 676.538-6, Rel. Des. Luiz Antônio Barry, j. 31.03.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DECISÃO QUE DETERMINA A CITAÇÃO E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 355 E SEGUINTES, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A determinação para que a ré exiba documentos no prazo de resposta, não tem caráter decisório, nos termos do disposto no artigo 355 e seguintes, do Código de Processo Civil. Recurso desprovido." (Agravo de Instrumento n. 749.561-0, Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j. 03.05.2011). III - Em face do exposto, com fundamento nos artigos 504 e 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente recurso. IV - Intimem-se. Curitiba, 18 de março de 2013. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0105 . Processo/Prot: 1023876-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/82915. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0000743-35.2013.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Oi Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Sebastião Maria Martins Neto. Agravado: Rosana Zeghbi Martins, João Francisco Zeghbi. Advogado: Cezar Orlando Gaglionone Filho, Bruno Zeghbi Martins. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - CONTRATO DE TELEFONIA - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO - SEGUIMENTO NEGADO - PRECEDENTES DESTA CÂMARA - INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se à fl. 39-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na ação de adimplemento contratual, autos sob nº 743-35.2013.8.16.0001, por meio da qual se determinou à ré, com fundamento no artigo 359 do Código de Processo Civil, a juntada dos documentos pretendidos pelos autores. 2 Alega a agravante, em síntese, fls. 03 a 27-TJ, que a decisão afronta entendimento sumulado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula 389), ante a manifesta falta de interesse de agir, fl. 08; desrespeito às regras legais da exibição de documentos, fl. 19; o deferimento liminar foi precipitado, fl. 21. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo e, no mérito, o seu provimento para reformar a decisão recorrida, fl. 27. II - Decido Em conformidade com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso, dentre outras hipóteses, quando estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme os julgados abaixo transcritos, é entendimento jurisprudencial assente, inclusive nesta Câmara e no egrégio Superior Tribunal de Justiça, que "... a obrigação de exibir a documentação comum às partes decorre de imposição do Código de Defesa do Consumidor, não se submetendo a exigência de prévio requerimento administrativo, sob pena de desrespeito ao princípio da boa-fé objetiva." "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. EXIBIÇÃO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Nas relações de consumo, a obrigação de exibir a documentação comum às partes decorre de imposição do Código de Defesa do Consumidor, não se submetendo a exigência de 3 prévio requerimento administrativo, sob pena de desrespeito ao princípio da boa-fé objetiva. 2.Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ - AgRg no REsp 1280173/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. 02/10/2012, DJe 05/10/2012). "AGRAVO INTERNO EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO TELEFÔNICO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REQUISITO DE PROCEDIBILIDADE PARA A PROPOSITURA DA DEMANDA. ANTE A AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO E PAGAMENTO DA TAXA DE SERVIÇO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE RECURSAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É desnecessário o pedido administrativo para a obtenção de documento como condição para o ingresso em juízo com esse objetivo, sob pena de violação ao art. 5ª, inc. XXXV da Constituição Federal. Ademais, é patente o interesse de agir da parte autora, quando, ao buscar as informações pretendidas na via administrativa, não é atendida em relação ao pedido de exibição dos documentos que lhe dizem respeito. 2. É necessário o pagamento da taxa de serviço somente se esta for exigida pela empresa de telefonia, caso contrário, como no presente caso, não há como reconhecer a carência de ação por falta de interesse de agir.." (TJPR - Agravo n. 879.005-8/01, Rel. Des. Ivanise Maria Tratz Martins, j. 01.08.2012). Assim, não há que se falar em falta de interesse de agir. No caso em exame, depreende-se da análise da manifestação judicial recorrida, cópia à fl. 39-TJ, que o julgador tão-somente 4 determinou o cumprimento de uma diligência, em observância ao procedimento legalmente estabelecido - artigos 355 e seguintes do Código de Processo Civil. Portanto, diante da determinação para apenas cumprir uma diligência, sem cunho decisório, inicialmente cabe à ora agravante manifestar-se junto ao juízo singular - sob pena de supressão de grau de jurisdição e afronta ao princípio do juiz natural -, realizando a conduta ou expondo as razões que entender adequadas, advindo eventual possibilidade recursal somente na sequência, com a decisão ou valoração do julgador a respeito do comportamento da agravante. Destarte, as razões expostas na petição recursal, fls. 03 a 27, devem primeiramente ser apresentadas ao MM. Juiz da causa. Neste sentido é o entendimento consolidado desta Câmara Cível: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO TELEFÔNICO. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINA A MANIFESTAÇÃO DA PARTE ACERCA DA AÇÃO PRINCIPAL E DA EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 355 E SEGUINTES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO ACERCA DO TEMA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRÍVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, MONOCRATICAMENTE." (7ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento n. 676.538-6, Rel. Des. Luiz Antônio Barry, j. 31.03.2011). 5 "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DECISÃO QUE DETERMINA A CITAÇÃO E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 355 E SEGUINTES, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A determinação para que a ré exiba documentos no prazo de resposta, não tem caráter decisório, nos termos do disposto no artigo 355 e seguintes, do Código de Processo Civil. Recurso desprovido." (Agravo de Instrumento n. 749.561-0, Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j. 03.05.2011). III - Em face do exposto, com fundamento nos artigos 504 e 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente recurso. IV - Intimem-se. Curitiba, 18 de março de 2013. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0106 . Processo/Prot: 1024024-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/82953. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0062348-84.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Oi Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio. Agravado: Antonia Henrique Cordeiro (maior de 60 anos). Advogado: Glauco Humberto Bork, Claiton Luis Bork. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - CONTRATO DE TELEFONIA - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO - SEGUIMENTO NEGADO - PRECEDENTES DESTA CÂMARA - INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se à fl. 47-TJ, complementada pela de fls. 53/54- TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Comarca desta Capital, na ação de adimplemento contratual com exibição de documentos, autos sob o nº 62348/2010, nos seguintes termos: "Inicialmente, intime-se a concessionária telefônica requerida para exibir os documentos solicitados às fls. 266/267 no prazo de 10 dias, sob pena das consequências previstas no artigo 359, I do Código de Processo Civil", fl. 47-TJ. Agravo de Instrumento nº 1.024.024-3 Alega a agravante, em síntese, fls. 03 a 36: a) a nulidade da decisão por ausência de fundamentação, fl. 08; b) manifesta falta de interesse de agir, fl. 11; c) ônus probatório da agravada, inobservância ao artigo 333, I, do Código de Processo Civil, fl. 23; d) desrespeito às regras legais da exibição de documentos, fl. 29; e) impossibilidade de aplicação da presunção do art. 359 do CPC, fl. 33. Requer a concessão do efeito suspensivo a este agravo de instrumento e, por fim, o seu provimento. II - Decido Em conformidade com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso, dentre outras hipóteses, quando estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo

tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Em conformidade com os julgados abaixo transcritos, é entendimento jurisprudencial assente, inclusive nesta Câmara e no egrégio Superior Tribunal de Justiça, que "... a obrigação de exibir a documentação comum às partes decorre de imposição do Código de Defesa do Consumidor, não se submetendo a exigência de prévio requerimento administrativo, sob pena de desrespeito ao princípio da boa-fé objetiva". Agravo de Instrumento nº 1.024.024-3 "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. EXIBIÇÃO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Nas relações de consumo, a obrigação de exibir a documentação comum às partes decorre de imposição do Código de Defesa do Consumidor, não se submetendo a exigência de prévio requerimento administrativo, sob pena de desrespeito ao princípio da boa-fé objetiva. 2.Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ - AgRg no REsp 1280173/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. 02/10/2012, DJe 05/10/2012). "AGRAVO INTERNO EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO TELEFÔNICO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REQUISITO DE PROCEDIBILIDADE PARA A PROPOSITURA DA DEMANDA. ANTE A AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO E PAGAMENTO DA TAXA DE SERVIÇO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE RECURSAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É desnecessário o pedido administrativo para a obtenção de documento como condição para o ingresso em juízo com esse objetivo, sob pena de violação ao art. 5ª, inc. XXXV da Constituição Federal. Ademais, é patente o interesse de agir da parte autora, quando, ao buscar as informações pretendidas na via administrativa, não é atendida em relação ao pedido de exibição dos documentos que lhe dizem respeito. 2. É necessário o pagamento da taxa de serviço somente se esta for exigida pela empresa de telefonia, caso contrário, como no presente caso, não há como reconhecer a carência de ação por falta de interesse de agir.." (TJPR - Agravo de Instrumento nº 1.024.024-3 Agravo n. 879.005-8/01, Rel. Des. Ivanise Maria Tratz Martins, j. 01.08.2012). Assim, não há que se falar em falta de interesse de agir. No caso em exame, depreende-se da análise da manifestação judicial recorrida, cópia à fl. 47-TJ, que o julgador tão-somente determinou o cumprimento de diligência, em observância ao procedimento legalmente estabelecido - artigos 355 e seguintes do Código de Processo Civil. Portanto, diante da determinação para apenas cumprir uma diligência, inicialmente cabe à ora agravante manifestar-se junto ao juízo singular - sob pena de supressão de grau de jurisdição e afronta ao princípio do juiz natural -, realizando a conduta ou expondo as razões que entender adequadas, advindo eventual possibilidade recursal somente na sequência, com a decisão ou valoração do julgador a respeito do comportamento da agravante. Neste sentido é o entendimento consolidado desta Câmara Cível: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO TELEFÔNICO. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINA A MANIFESTAÇÃO DA PARTE ACERCA DA AÇÃO PRINCIPAL E DA EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 355 E SEGUINTES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO ACERCA DO TEMA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. Agravo de Instrumento nº 1.024.024-3 IRRECORRÍVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, MONOCRATICAMENTE." (7ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento n. 676.538-6, Rel. Des. Luiz Antônio Barry, j. 31.03.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DECISÃO QUE DETERMINA A CITAÇÃO E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 355 E SEGUINTES, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A determinação para que a ré exiba documentos no prazo de resposta, não tem caráter decisório, nos termos do disposto no artigo 355 e seguintes, do Código de Processo Civil. Recurso desprovido." (Agravo de Instrumento n. 749.561-0, Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j. 03.05.2011). III - Em face do exposto, com fundamento nos artigos 504 e 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente recurso. IV - Intimem-se. Curitiba, 18 de março de 2013. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0107 . Processo/Prot: 1024527-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/81070. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003573-11.2013.8.16.0021 Declaratória. Agravante: Leonardo Augusto Renz. Advogado: Eduardo Oleinik, Lucilei Oribka. Agravado: Claro Sa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento (f. 04/16) interposto por LEONARDO AUGUSTO RENZ em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Cascavel que, em autos Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Reparação por Danos Morais movida em face de CLARO S/A, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Eis o conteúdo da decisão agravada (f. 141/142): "O autor Leonardo Augusto Renz pediu o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. ara tanto, qualificou-se como desempregado e apresentou declaração de que o pagamento das custas processuais lhe acarretará prejuízos no seu sustento e de sua família. Todavia, não é essa a conclusão que fornece os autos. É que o autor pagou mensalmente as quantias de R$ 164,01, R $76,67, R$118,80, R$119,62, R$170,60 e, finalmente, R$147,59, esta última bem recente, do mês de dezembro de 2012. Todas, diga-se, relacionadas com despesas atinentes a serviço de telefonia móvel. Todos esses gastos sugerem fortemente que o autor não se compadece com o conceito de pessoal hipossuficiente, para fins de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, pois se ele desembolsa mensalmente tais valores para pagamento da conta do seu celular, é porque, evidente, possui alguma fonte de renda que está sendo sonegada a este juízo e, evidentemente, incompatível com o referido benefício. Portanto, indefiro a Assistência Judiciária Gratuita". Informado, recorre o requerente com base nas seguintes argumentações: (a) que para fins de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita basta a indicação da própria hipossuficiência econômica; (b) que os gastos com aparelho celular noticiados pelo Juízo Singular decorrem da necessidade de seu uso para angariar ?bicos?, vez que se encontra desempregado; (c) que a assistência judiciária gratuita prescinde do estado de miserabilidade do beneficiário, devendo-se analisar a pobreza sob a ótica jurídica do termo; (d) que devem ser antecipados os efeitos da tutela recursal, possibilitando-se desde logo a regular tramitação do feito em Primeiro Grau com a dispensa do pagamento de custas. É a breve exposição. Decido. A competência desta 7ª Câmara Cível está prevista no artigo 90, inciso III, alíneas "a" e "b", cumulado com artigo 91 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, cabendo-lhe o julgamento das demandas relativas à previdência pública e privada, feitos concernentes ao ensino público e particular, bem como assuntos alheios às áreas de especialização. E, em que pese tenha o presente recurso sido distribuído a esta Relatora por se tratar de feito supostamente alheio às áreas de especialização (f. 48), análise mais acurada dos autos traz conclusão diversa. Da leitura da inicial depreende-se que o presente recurso de Agravo de Instrumento decorre de decisão interlocutória proferida em autos de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Reparação por Danos Morais no qual o ora agravante salienta ter tido seu nome inscrito no cadastro de maus pagadores em razão de dívida que jamais firmou com a ora agravada CLARO S/A. O debate trazido na inicial, que, como cediço, servirá como parâmetro para a delimitação da competência dos órgãos fracionários desta Corte, traz como principal causa de pedir remota a suposta inexistência de prestação de serviços no período relativo às cobranças promovidas pela ora agravada CLARO S/A, constituindo a causa de pedir remota em sua inexigibilidade. Vem daí o pedido de declaração de inexigibilidade do débito, cumulada com eventuais indenizações decorrentes dos apontamentos anteriores. Nessa linha de raciocínio, extrai-se que a demanda se insere com propriedade no âmbito de competência dos Órgãos Colegiados responsáveis em responsabilidade civil, temática que, nos termos do art. 90, IV, ?a?, do Regimento Interno do Tribunal, compete às 8ª, 9ª e 10ª Câmaras Cíveis. Salienta-se que embora a parte autora narre em seu peticionado anterior contrato de prestação de serviços telefônicos com a ora Agravada, não se busca discuti-los na demanda principal. Na inicial, inclusive, faz-se expressa menção ao fato de que a cobrança cuja inexigibilidade se debate decorrem de "serviços não prestados, pois posteriores a portabilidade" (f. 18), o que ressalta o enquadramento anteriormente explicitado. Em feito cuja premissa fática se assemelha à atual já se pronunciou a Seção Cível deste Tribunal de Justiça: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. INSERÇÃO DO NOME DA PARTE AUTORA EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE O CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. ATRIBUIÇÃO REGIMENTAL DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM RESPONSABILIDADE CIVIL. ART. 90, IV, "A" DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. Dúvida de competência procedente. (TJPR - Seção Cível - DCC 984524-3/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ruy Cunha Sobrinho - Unânime - J. 08.02.2013) Todavia, com base no art. 94 do Regimento Interno desta Corte1, por reputar o risco de perecimento direito buscado acaso se aguarde a redistribuição do feito, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, que busca a atribuição, desde logo, dos benefícios da justiça gratuita ao ora agravante. Para tanto, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil, necessário que estejam presentes, cumulativamente, dois requisitos: a relevância na argumentação apresentada pela parte agravante e o risco de lesão grave ou de difícil reparação na demora inerente ao regular trâmite do recurso. É o que se passa nos autos. A verossimilhança das alegações reside na aparente constatação de que o agravante, desempregado, apresenta situação financeira apta a legitimar a presunção de que se encontraria em estado de pobreza jurídica apta a legitimar a concessão do benefício pleiteado. O risco de lesão grave ou de difícil reparação se 1 Art. 94. O Relator, havendo risco de perecimento do direito, deverá apreciar o pedido de tutela de urgência ainda que venha a declinar da competência; redistribuído o feito, caberá ao novo Relator sorteado manter ou modificar, total ou parcialmente, essa decisão. vislumbra no risco de se impor à parte autora indevidos óbices ao seu direito fundamental de acesso à justiça. Ante o exposto, determino a redistribuição do feito a uma das supracitadas Câmaras competentes para a análise da demanda, não sem antes DEFERIR O PLEITO LIMINAR para o fim de, antecipando os efeitos da tutela recursal, conceder, ao menos provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita perseguidos pelo autor com o presente recurso. Oficie-se o juízo a quo, por mensageiro, comunicando- o do teor da decisão, solicitando-se que, no prazo de dez dias, preste informações necessárias, inclusive quanto à observância do teor do artigo 526, do Código de Processo Civil. Após, intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Após, como exposto anteriormente, remetam-se os autos à Seção de Distribuição, para posterior encaminhamento a uma das Câmaras competentes (8ª, 9ª e 10ª Câmaras Cíveis), nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Curitiba, 18 de março de 2013. Des. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0108 . Processo/Prot: 1026145-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/86834. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000732 Ação Monitória. Agravante: Ativo Alimentos Ltda. Advogado: Alison Mendes Nogueira, Victor Fontao Rebelo, Celio Marcos Lopes Machado. Agravado:

Paraná Norte Comércio e Transporte Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 157 a 159-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em ação monitória, autos sob n. 732/2008, por meio da qual se indeferiu o requerimento de desconsideração da pessoa jurídica. Alega o agravante, em síntese, fls. 04 a 12-TJ, que "... que a empresa executada, ora agravada ocultou seus bens para frustrar a execução, não tendo sido encontrados recursos financeiros, mesmo após pesquisa junto às Instituições Financeiras e junto ao sistema RENAJUD. De igual forma, inexistem imóveis no nome da sociedade, conforme pesquisa realizada pela agravante nos cartórios da Comarca de Londrina/PR. Por outro lado, constata-se que a agravada era empresa que atuava ativamente no mercado de carnes bovinas, efetuando compras de mercadorias em elevadas cifras. Vale ressaltar, ainda, que não foi feito nenhum pedido de falência que evidenciasse a ausência de recursos financeiros da mesma. 2 Ademais, não foi registrado o distrato social da sociedade perante a Junta Comercial do Estado do Paraná, demonstrada, portanto, a dissolução irregular da sociedade. Diante do exposto, resta evidenciada a manifesta confusão patrimonial entre a sociedade e os seus sócios na administração da empresa, o abuso de direito, e a fraude à lei, que devem ensejar a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade.", fl. 09-TJ. Pugna pela reforma da decisão agravada ".. com o deferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da Executada, com a consequente inclusão, no polo passivo da lide, dos seguintes sócios...", fl. 11-TJ. Por fim, requer seja dado provimento ao presente recurso para o fim de que seja "... deferido o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da agravada, com a inclusão no polo passivo da ação dos sócios referidos...", fl. 12-TJ. II - Decido. Presentes, em primeira análise, os pressupostos de admissibilidade, defiro o processamento do presente recurso. A atribuição de efeito ativo ao agravo de instrumento - antecipação da tutela recursal - previsto no artigo 527, III, do Código de Processo Civil, exige a presença dos requisitos previstos no artigo 273 do 3 Código de Processo Civil, quais sejam: verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, o fundado receio de dano irreparável não restou suficientemente demonstrado pela agravante, que seria decorrente do indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da agravada em sede de antecipação de tutela. III - Em face do exposto, indefiro o requerimento de antecipação da tutela recursal. IV - Intime-se a agravada para apresentar resposta, em dez dias. Curitiba, 22 de março de 2013. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0109 . Processo/Prot: 1026206-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/84359. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008542-32.2012.8.16.0174 Embargos a Execução. Agravante: Jaime Pimentel. Advogado: Frederico Valdomiro Slomp, Frederico Slomp Neto. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Soares, Marcus Vinicius Lopes da Silva, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO CABÍVEL - APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - INAPLICABILIDADE - ERRO GROSSEIRO - SEGUIMENTO NEGADO - INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 373-TJ, integrada pela decisão de fls. 377/378 que, nos autos n° 8542-32.2012.8.16.0174, julgou procedentes os Embargos à Execução opostos pelo Estado do Paraná para fim de "... reduzir o valor exequendo ao montante de R$ 2.016,88, atualizado até junho de 2012.", bem como indeferiu o pedido de assistência judiciária feito pelo embargado, ora agravante. Alega o agravante, em síntese, fls. 04 a 16, que "... nos termos da lei, apresentado o pedido de gratuidade e acompanhado de declaração de pobreza, há presunção legal que, a teor do artigo 5º do mesmo diploma analisado, o juiz deve prontamente deferir os benefícios ao seu requerente (cumprindo-se a presunção do art. 4º acima), excetuando-se o 2 2 caso em que há elementos nos autos que comprovem a falta de verdade no pedido de gratuidade, caso em que o juiz deve indeferir o pedido.", fl. 10. Requer, ao final, seja "... recebido e processado o presente Agravo, de conformidade com o disposto nos arts. 527 e seguintes do Código de Processo Civil para se conceder liminar de agravo de instrumento se deferir o benefício da justiça gratuita ao recorrente, ao menos provisoriamente, para que esse não tenha frustrado o acesso à justiça.", fl. 15. II - Decido. O presente agravo de instrumento foi interposto contra a decisão, cópia à fl. 373-TJ, integrada pela decisão de fls. 377/378, por meio da qual se julgou procedentes os embargos à execução opostos pelo Estado do Paraná e indeferiu o pedido de assistência judiciária feito pelo embargado, ora agravante. A referida decisão tem a natureza de sentença, nos termos do artigo 162, § 1º, do Código de Processo Civil, verbis: "Art. 162: Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. §1º-Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei." O recurso cabível de decisão que julga embargos à execução é o de apelação, já que se trata de sentença, nos termos do artigo 513, do Código de Processo Civil, A respeito do tema, a doutrina de Fredie Didier Jr, Leonardo J.C. Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira: 3 3 "Recebidos os embargos e processados na forma do art. 740 do CPC, seu julgamento final se faz por meio de sentença, sendo, portanto, cabível a apelação. Acolhidos os embargos, a apelação tem duplo efeito" (Curso de Direito Processual Civil, Execução, volume 5, 2ª edição, 2010, 715). A respeito da matéria, a decisão do Superior Tribuna de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OPOSIÇÃO. POSTERIOR. VIGÊNCIA. LEI N. 11.232/2005. "TEMPUS REGIT ACTUM". RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO E NÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. APLICAÇÃO SÚMULA 83/STJ. 1. O artigo 475-M, § 3º, do CPC, fruto das inovações introduzidas pela Lei 11.232/2005, dispõe que: "A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação". 2. No presente caso, os embargos à execução foram opostos pela recorrente em 26.06.2007, já sob a égide da Lei 11.232/2005. Em 07.07.2008, também sob a égide da lei nova, a sentença foi lançada aos autos, julgando improcedentes os embargos do devedor e determinando o prosseguimento da execução. Dessa forma, o recurso cabível é o agravo de instrumento, configurando erro grosseiro o manejo de apelação. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REs 1203030/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012) Assim, a interposição de agravo de instrumento caracteriza erro grosseiro e impede o conhecimento do recurso, posto inaplicável o princípio da fungibilidade. 4 4 Ressalte-se ainda que a aplicação do princípio da fungibilidade pressupõe a existência de dúvida plenamente justificável, o que ocorreria quando houvesse controvérsia na doutrina e na jurisprudência a respeito do recurso adequado a ser interposto contra determinado ato judicial. Em conformidade com os ensinamentos de Nélson Luiz Pinto in, Manual dos Recursos Cíveis, 3ª Edição, ano 2002, Ed. Malheiros, pg. 89. "O princípio da fungibilidade dos recursos consiste na possibilidade de que, sempre que exista dúvida objetiva a respeito de qual o recurso cabível contra determinada decisão judicial, caso seja interposto pela parte o recurso que o juiz ou o tribunal competente para recebê-lo entenda não ser o cabível contra aquela decisão, seja ele recebido, processado e conhecido como se o outro, entendido como o correto, tivesse sido interposto." Conclui-se, portanto, que o recurso interposto é manifestamente inadmissível, não podendo ser conhecido, razão pela qual é de se negar seguimento, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente recurso. IV - Intimem-se. Curitiba, 25 de março de 2013. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Revisor

0110 . Processo/Prot: 0630964-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/302963. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001291 Obrigação de Fazer. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto, Damasceno Maurício da Rocha Junior. Apelado: Arnaldo Trelinski. Advogado: Marcelo Alessandro Berto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 630.964-0 Apelante : Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Apelado : Arnaldo Trelinski. I- Tendo em vista que não componho mais a 7ª Câmara Cível, encaminhem-se os autos ao meu sucessor. Diante do exposto, Publique-se. Curitiba, 30 de janeiro de 2013. Des. D?ARTAGNAN SERPA SÁ. Relator

0111 . Processo/Prot: 0850728-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/286646. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0016871-29.2010.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Clausi Valeria Licheski de Britto. Advogado: Maria Regina Discini, Paula Regina Discini Cortellini. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Designado: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Com fundamento nos artigos 530 e 531 do Código de Processo Civil, admito o recurso de Embargos Infringentes, fls. 680 a 694. II - Processe-se na forma prevista no artigo 87, inciso I e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal. Curitiba, 21 de fevereiro de 2013. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0112 . Processo/Prot: 1005757-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/17587. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0002839-24.2003.8.16.0017 Anulatória. Agravante: Antônio Carlos Boza, Heitor Leandro Boza. Advogado: Wadson Nicanor Peres Gualda. Agravado: Empresa Publicitaria Mantovani Ltda, Paulo Mantovani. Advogado: Margareth Aparecida de Campos Garcia. Interessado: Afonso Martins Dias, Maria Celeste Coelho da Costa. Advogado: Eugênio Sobradiel Ferreira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1005757-5 I - Conforme certidão de fl. 1182, estes autos foram conclusos a este Relator somente na data de 19 de março de 2013. Verifica-se, no entanto, que o presente recurso tem por objeto a decisão de fl. 607, que designou a data de 14 de março de 2013 para a realização de nova audiência de instrução e julgamento e abriu prazo para as partes arrolarem testemunhas. II - Desta feita, intime-se a parte agravante para que informe se já ocorreu a audiência, objeto do presente agravo. III - Após, voltem-me conclusos. Curitiba, 26 de março de 2013. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

---

**II Divisão de Processo Cível**
**Seção da 7ª Câmara Cível**
**Relação No. 2013.02854**

---

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Abel Chagas de Souza | 016 | 0982068-2/01 |
| Ademir Antonio de Lima | 078 | 1024763-5 |
| Adriana Albuquerque Dalprá | 085 | 1026424-1 |
| Adriana Estigara | 001 | 0180886-6 |
| Adriana Evelina Pisa Grudzien | 024 | 1007624-9 |
| Adriana Humeniuk | 029 | 1010594-1 |
| Adriano Marcos Marcon | 045 | 1018206-8 |
| Aidée Chelski | 070 | 1023429-4 |
| Ailton Nunes da Silva | 072 | 1023452-3 |
| Alceu Fernandes Cenatti | 073 | 1023503-5 |
| Alessandra Gaspar Berger | 020 | 1000286-1 |
| Alessandra Machado de Oliveira | 018 | 0994856-3 |
| Alessandro Alves Leme | 011 | 0957785-9 |
| Alessandro Marcelo Moro Réboli | 034 | 1012881-7 |
| Alessandro Vinicius Pilatti | 057 | 1020548-2 |
| Ana Tereza Palhares Basílio | 055 | 1020346-8 |
| André Carneiro de Azevedo | 050 | 1018796-7 |
| Andréa Ronzoni | 063 | 1021464-5 |
| Andréia Stall | 015 | 0974485-8/01 |
| Andressa Rosa | 003 | 0800276-0 |
| Andrezza Maria Beltoni | 010 | 0952191-7 |
| Angélica Oliveira Mazzaro | 032 | 1010945-8 |
| Angélica Tatiana Tonin | 031 | 1010708-5 |
| Antônio Cardin | 056 | 1020350-2 |
| Antonio Guilherme de A. Portugal | 027 | 1008656-5 |
| Antônio Roberto M. d. Oliveira | 015 | 0974485-8/01 |
| | 016 | 0982068-2/01 |
| | 017 | 0985766-5/01 |
| Antonyo Leal Junior | 028 | 1009981-7 |
| Arnaldo Ferreira | 060 | 1020713-9 |
| Arnaldo Ferreira Junior | 060 | 1020713-9 |
| Benvinda de Lima Brenneisen | 001 | 0180886-6 |
| Bernardo Guedes Ramina | 007 | 0916480-3/01 |
| | 022 | 1001186-0 |
| | 025 | 1007899-6 |
| | 041 | 1016182-5 |
| | 042 | 1017790-1 |
| | 044 | 1018112-1 |
| | 046 | 1018327-2 |
| | 047 | 1018361-4 |
| | 049 | 1018449-3 |
| | 052 | 1019480-8 |
| | 055 | 1020346-8 |
| | 058 | 1020668-9 |
| | 062 | 1021200-1 |
| | 064 | 1021477-2 |
| | 067 | 1022931-5 |
| | 069 | 1023104-2 |
| | 072 | 1023452-3 |
| | 073 | 1023503-5 |
| | 074 | 1023574-4 |
| | 075 | 1024347-1 |
| | 076 | 1024549-5 |
| | 078 | 1024763-5 |
| | 081 | 1025487-4 |
| | 083 | 1026406-3 |
| | 084 | 1026408-7 |
| | 086 | 1026651-8 |
| | 087 | 1026720-8 |
| | 088 | 1027009-8 |
| | 089 | 1027084-1 |
| | 091 | 1027540-4 |
| Brasil Paraná de Cristo II | 013 | 0969506-9 |
| Bruno Botto Portugal Nogara | 052 | 1019480-8 |
| Bruno Di Marino | 007 | 0916480-3/01 |
| | 022 | 1001186-0 |
| | 042 | 1017790-1 |
| | 044 | 1018112-1 |
| | 049 | 1018449-3 |
| | 052 | 1019480-8 |
| | 055 | 1020346-8 |
| | 064 | 1021477-2 |
| | 073 | 1023503-5 |
| | 075 | 1024347-1 |
| | 076 | 1024549-5 |
| | 081 | 1025487-4 |
| | 083 | 1026406-3 |
| | 084 | 1026408-7 |
| | 086 | 1026651-8 |
| | 087 | 1026720-8 |
| | 088 | 1027009-8 |
| Bruno Veloso Lago | 029 | 1010594-1 |
| Caio Augustus Ali Amin | 006 | 0905327-4/01 |
| Camila Enrietti Bin | 051 | 1019060-6 |
| Camilla Ribeiro C. M. Valeixo | 014 | 0972342-0/01 |
| Carlos Agmar Pereira | 086 | 1026651-8 |
| Carlos Alberto Bezerra | 032 | 1010945-8 |
| Carlos Alberto dos Santos | 059 | 1020672-3 |
| Carlos Alberto Hauer de Oliveira | 033 | 1011318-5 |
| Carlos Augusto Franzo Weinand | 020 | 1000286-1 |
| Carlos Augusto J. D. E. Junior | 001 | 0180886-6 |
| Carlos Augusto Tortoro Junior | 059 | 1020672-3 |
| Carlos Eduardo de Novaes | 092 | 0925017-9 |
| Carlos Eduardo Manfredini Hapner | 043 | 1018001-3 |
| Casemiro Framil Filho | 053 | 1019914-9 |
| Cassio Nogueira Garcia Mosse | 029 | 1010594-1 |
| Cedenir José de Pellegrin | 077 | 1024672-9 |
| César Augusto R. Ross | 043 | 1018001-3 |
| Charles da Silva Ribeiro | 037 | 1014440-4 |
| Cinara Corrêa Rocha Calijuri | 009 | 0947777-4 |
| Claiton Luis Bork | 084 | 1026408-7 |
| Cláudia Cristina de O. Silva | 038 | 1015361-2 |
| Cláudia Regina Lima | 020 | 1000286-1 |
| Cleber Tadeu Yamada | 059 | 1020672-3 |
| Clóvis Barros Botelho Neto | 059 | 1020672-3 |
| Daiane Maria Bissani | 035 | 1013431-1 |
| | 045 | 1018206-8 |
| Daniela Galvão da S. R. Abduche | 022 | 1001186-0 |
| Daniele Regine Ganho Justichechem | 023 | 1006354-8 |
| Danielle Anne Pamplona | 091 | 1027540-4 |
| Dario Borges de Liz Neto | 082 | 1026203-2 |
| Dayane Libânio Lima | 067 | 1022931-5 |
| Débora Cristiane Ortega de Marchi | 056 | 1020350-2 |
| Dicesar Beches Vieira Júnior | 050 | 1018796-7 |
| Diego Moura Malheiros | 073 | 1023503-5 |
| Edivan José Cunico | 039 | 1015708-5 |
| Edson Luiz Massaro | 055 | 1020346-8 |
| Eduardo Costa Luz P. d. Hora | 045 | 1018206-8 |
| Eduardo Duarte Ferreira | 021 | 1001123-3 |
| Eduardo José de Oliveira Costa | 063 | 1021464-5 |
| Elias Carmelo Portugal de Lara | 030 | 1010600-4 |
| Elirani de Sousa Chinaglia | 089 | 1027084-1 |
| Elisângela Abigail Sócio Ribeiro | 037 | 1014440-4 |
| Elizabete Serrano dos Santos | 035 | 1013431-1 |
| | 045 | 1018206-8 |
| Elizeu Luciano de Almeida Furquim | 013 | 0969506-9 |
| Emanuel Alves | 042 | 1017790-1 |
| Emanuelle S. d. S. Boscardin | 019 | 0995883-4 |
| Emidio Bueno Marques | 061 | 1021058-7 |
| Erick Fernando da Costa e Silva | 087 | 1026720-8 |
| Erika Tramarim | 027 | 1008656-5 |
| | 029 | 1010594-1 |
| Ernesto Kohnert Vieira | 037 | 1014440-4 |
| EVANGELINA RODRIGUES ESTEVES | 033 | 1011318-5 |

| | | |
|---|---|---|
| Fabiane Teresinha Savoldi | 039 | 1015708-5 |
| Fabiano da Rosa | 024 | 1007624-9 |
| Fábio Eduardo Salles Murat | 079 | 1024800-3 |
| Fábio Gustavo Biz | 025 | 1007899-6 |
| Fábio Henrique Negrão F. Dias | 008 | 0939040-7 |
| Fábio Moreira Constantino | 038 | 1015361-2 |
| Fábio Santos Rodrigues | 005 | 0856559-3/02 |
| Fábio Szesz | 032 | 1010945-8 |
| Fabíola Polatti C. Fleischfresser | 043 | 1018001-3 |
| Fabrício Fontana | 069 | 1023104-2 |
| Fabricio Renan de Freitas Ferri | 064 | 1021477-2 |
| | 074 | 1023574-4 |
| Fabricio Santos Müzel de Moura | 011 | 0957785-9 |
| Fausto Mituo Tsutsui | 032 | 1010945-8 |
| Felipe Brolin Gato | 074 | 1023574-4 |
| Fernanda Andreazza | 030 | 1010600-4 |
| Fernanda Arns da Rocha | 030 | 1010600-4 |
| Fernanda Bernardo Gonçalves | 015 | 0974485-8/01 |
| Fernanda Carvalho de Miéres | 084 | 1026408-7 |
| Fernanda Silveira dos Santos | 019 | 0995883-4 |
| Fernando Portugal de Lara | 030 | 1010600-4 |
| Flávia Balsan Pozzobon | 001 | 0180886-6 |
| Flavia Mansur Murad Schaal | 027 | 1008656-5 |
| | 029 | 1010594-1 |
| Francine Gabriele da Silva | 082 | 1026203-2 |
| Frederico Eduardo Zenedin Glitz | 063 | 1021464-5 |
| Fuad Salim Naji | 006 | 0905327-4/01 |
| Gabriel Alves Muniz dos Santos | 046 | 1018327-2 |
| | 047 | 1018361-4 |
| Gabriel Schulman | 063 | 1021464-5 |
| Generoso Horning Martins | 068 | 1023085-2 |
| Germano Alberto Dresch Filho | 057 | 1020548-2 |
| Giancarlo Pienaro Prado | 010 | 0952191-7 |
| Giorgia Enrietti Bin Bochenek | 051 | 1019060-6 |
| Giovani Marcelo Rios | 039 | 1015708-5 |
| Gisele da Rocha Parente | 017 | 0985766-5/01 |
| Giselene Faria do Carmo | 021 | 1001123-3 |
| Giselle Pascual Ponce | 035 | 1013431-1 |
| | 065 | 1021961-9 |
| Gislaine Faria do Carmo Chierici | 021 | 1001123-3 |
| Giuliano Ferreira da Costa Gobbo | 048 | 1018392-9 |
| Glauco Humberto Bork | 084 | 1026408-7 |
| Gleison Assis Reis | 037 | 1014440-4 |
| Gracielle Windmuller de Siqueira | 048 | 1018392-9 |
| Guilherme Henn | 061 | 1021058-7 |
| Guilherme Luiz Sandri | 007 | 0916480-3/01 |
| Gustavo Jamil Balceiro Rahuan | 052 | 1019480-8 |
| Halanjhoni Junio Rezende | 041 | 1016182-5 |
| | 042 | 1017790-1 |
| | 076 | 1024549-5 |
| | 083 | 1026406-3 |
| Hamilton Antonio de Melo | 020 | 1000286-1 |
| Helbert Gonçalves Coelho | 037 | 1014440-4 |
| Helena Prata Ferreira | 069 | 1023104-2 |
| Henrique Afonso Pipolo | 090 | 1027407-4 |
| Ignez Lucia Saldiva Tessa | 082 | 1026203-2 |
| Igor Pellis Vegele | 046 | 1018327-2 |
| | 047 | 1018361-4 |
| Isabela Cristine Martins Ramos | 054 | 1020157-1 |
| | 061 | 1021058-7 |
| Ismael Gonçalves Christino | 048 | 1018392-9 |
| Iuri Ferrari Cocicov | 035 | 1013431-1 |
| Ivan Ariovaldo Pegoraro | 053 | 1019914-9 |
| Ivan César Azevedo Borges de Liz | 082 | 1026203-2 |
| Ivan César de Souza | 052 | 1019480-8 |
| Janaína Cláudia Feliciano | 081 | 1025487-4 |
| Jaqueline Lusitani Carneiro | 040 | 1015875-1 |
| João Eduardo Caliani | 046 | 1018327-2 |
| | 047 | 1018361-4 |
| | 049 | 1018449-3 |
| | 062 | 1021200-1 |
| Joaquim Miró | 041 | 1016182-5 |
| | 049 | 1018449-3 |
| | 055 | 1020346-8 |
| | 062 | 1021200-1 |
| | 064 | 1021477-2 |
| | 069 | 1023104-2 |
| | 072 | 1023452-3 |
| | 074 | 1023574-4 |
| | 075 | 1024347-1 |
| | 076 | 1024549-5 |
| | 078 | 1024763-5 |
| | 087 | 1026720-8 |
| | 089 | 1027084-1 |
| | 091 | 1027540-4 |
| Joaquim Miró Neto | 067 | 1022931-5 |
| | 078 | 1024763-5 |
| | 091 | 1027540-4 |
| Joe Tennyson Velo | 016 | 0982068-2/01 |
| Jonas Borges | 065 | 1021961-9 |
| José Ari Matos | 007 | 0916480-3/01 |
| José Carlos Ferreira | 080 | 1024991-9 |
| José Gilmar dos Santos | 031 | 1010708-5 |
| José Roberto Martins | 017 | 0985766-5/01 |
| José Rodrigues Vieira | 004 | 0837268-5 |
| José Valdemar Jaschke | 027 | 1008656-5 |
| Josmar Gomes de Almeida | 085 | 1026424-1 |
| Juliana Bley Galli | 034 | 1012881-7 |
| Júlio Cezar Engel dos Santos | 005 | 0856559-3/02 |
| Julio Cezar Shuber | 008 | 0939040-7 |
| Julio Cezar Zem Cardozo | 006 | 0905327-4/01 |
| | 035 | 1013431-1 |
| | 054 | 1020157-1 |
| | 061 | 1021058-7 |
| | 068 | 1023085-2 |
| Junior Cesar Dias Pires | 081 | 1025487-4 |
| Karina Locks Passos | 006 | 0905327-4/01 |
| | 017 | 0985766-5/01 |
| Katia Mansur Murad | 027 | 1008656-5 |
| | 029 | 1010594-1 |
| Laércio Gomes | 053 | 1019914-9 |
| Leonardo da Costa | 051 | 1019060-6 |
| Leonardo Francis | 053 | 1019914-9 |
| Lidia Guimarães Cupello | 042 | 1017790-1 |
| | 044 | 1018112-1 |
| | 064 | 1021477-2 |
| | 076 | 1024549-5 |
| | 081 | 1025487-4 |
| | 083 | 1026406-3 |
| | 086 | 1026651-8 |
| | 087 | 1026720-8 |
| | 088 | 1027009-8 |
| Luana Maniero Moreira | 033 | 1011318-5 |
| Luciane Elisa Piccolotto | 028 | 1009981-7 |
| Luciano Godoi Martins | 053 | 1019914-9 |
| Lucila de Almeida Magalhães Lobo | 073 | 1023503-5 |
| Lucimara Gonçalves da Silva | 061 | 1021058-7 |
| Lúcio Mauro Noffke | 028 | 1009981-7 |
| Ludimar Rafanhim | 003 | 0800276-0 |
| Luigi Miró Ziliotto | 007 | 0916480-3/01 |
| Luís Fernando da Silva Tambellini | 035 | 1013431-1 |
| Luiz Adão de Carli | 060 | 1020713-9 |
| Luiz Alberto Oliveira de Luca | 085 | 1026424-1 |
| Luiz Celso Dalprá | 085 | 1026424-1 |
| Luiz Genésio Picoloto | 087 | 1026720-8 |
| Luiz Gonzaga Dias Júnior | 024 | 1007624-9 |
| Luiz Henrique Tortola | 012 | 0961731-0 |
| Luiz Remy Merlin Muchinski | 007 | 0916480-3/01 |
| | 041 | 1016182-5 |
| | 049 | 1018449-3 |
| | 064 | 1021477-2 |

| | | |
|---|---|---|
| Marcelo Barros Mendes | 075 | 1024347-1 |
| Marcelo Honjo | 038 | 1015361-2 |
| Marco Antônio de A. Campanelli | 002 | 0168702-1 |
| Marco Antônio Gomes de Oliveira | 085 | 1026424-1 |
| Marco Antônio Gonçalves Valle | 066 | 1022010-1 |
| Marcos José Machado | 066 | 1022010-1 |
| Marcos Leate | 053 | 1019914-9 |
| Marcus Vinícius Priori Minharo | 067 | 1022931-5 |
| Maria Augusta Corrêa Lobo | 014 | 0972342-0/01 |
| Marilia Ballin Hecke Tramontin | 001 | 0180886-6 |
| Marjorie Ruela de Azevedo | 001 | 0180886-6 |
| Marli Chaves Vianna | 008 | 0939040-7 |
| Marta Dias de França | 028 | 1009981-7 |
| Maureen Luisa de Oliveira | 092 | 0925017-9 |
| Mauricio Carlos Bandeira Sedor | 057 | 1020548-2 |
| Maycon José Giacomelli Ferreira | 044 | 1018112-1 |
| Melissa de Cássia Kanda Dietrich | 034 | 1012881-7 |
| Michael Rafael Tormes | 057 | 1020548-2 |
| Michele Maria Kamogawa | 059 | 1020672-3 |
| Milton Miró Vernalha Filho | 054 | 1020157-1 |
| | 071 | 1023449-6 |
| Naoto Yamasaki | 054 | 1020157-1 |
| | 071 | 1023449-6 |
| Nelson Antonio Gomes Junior | 023 | 1006354-8 |
| Nilton Giuliano Turetta | 022 | 1001186-0 |
| | 041 | 1016182-5 |
| | 076 | 1024549-5 |
| | 083 | 1026406-3 |
| | 086 | 1026651-8 |
| Orlando Pedro Falkowski Júnior | 064 | 1021477-2 |
| Osvaldo Cassimiro dos S. Filho | 067 | 1022931-5 |
| Osvaldo Faria do Carmo | 021 | 1001123-3 |
| Otávio Oliveira Ribeiro | 009 | 0947777-4 |
| Paulo Cesar Gonçalves Valle | 066 | 1022010-1 |
| Paulo Eduardo Moreno Dias | 018 | 0994856-3 |
| Paulo Henrique Rocha Peixoto | 052 | 1019480-8 |
| Paulo Sergio Mocelin Junior | 026 | 1008502-2 |
| Pedro Paulo Pamplona | 091 | 1027540-4 |
| Potiguar Alvim Rezende | 002 | 0168702-1 |
| Priscila Ferreira Blanc | 011 | 0957785-9 |
| Priscila Wallbach Silva | 054 | 1020157-1 |
| | 071 | 1023449-6 |
| Priscilla Alessandra C. Marini | 056 | 1020350-2 |
| Priscilla Haeffner | 008 | 0939040-7 |
| Rafael Augusto Silva Domingues | 020 | 1000286-1 |
| Rafael Brum Silva | 029 | 1010594-1 |
| Rafael Dias Côrtes | 033 | 1011318-5 |
| Rafael Fadel Braz | 091 | 1027540-4 |
| Rafael Marques Gandolfi | 036 | 1013825-3 |
| Rafael Rossi Ramos | 090 | 1027407-4 |
| Raquel Costa de Souza Magrin | 003 | 0800276-0 |
| Reinaldo Cordeiro Neto | 018 | 0994856-3 |
| Renato Abujanra Fillis | 053 | 1019914-9 |
| Renato José Borgert | 024 | 1007624-9 |
| Renê de Almeida Russi | 041 | 1016182-5 |
| | 076 | 1024549-5 |
| | 083 | 1026406-3 |
| Ricardo Siqueira de Carvalho | 063 | 1021464-5 |
| Rita de Cássia Ribas Taques | 015 | 0974485-8/01 |
| | 020 | 1000286-1 |
| Roberta Botelho B. T. Ribas | 024 | 1007624-9 |
| Roberta Pacheco Antunes | 031 | 1010708-5 |
| Roberto Gavião Gonzaga | 031 | 1010708-5 |
| Rodrigo Augusto de Arruda | 058 | 1020668-9 |
| Rodrigo Biezus | 039 | 1015708-5 |
| Rodrigo Caliani | 046 | 1018327-2 |
| | 047 | 1018361-4 |
| | 049 | 1018449-3 |
| | 062 | 1021200-1 |
| Rodrigo dos Passos Viviani | 050 | 1018796-7 |
| Rodrigo Marco Lopes de Sehli | 014 | 0972342-0/01 |
| Rogério Barbeiro Constantino | 027 | 1008656-5 |
| Ronaldo Albizu D. d. Carvalho | 012 | 0961731-0 |
| Rosane Cristina Magalhães | 078 | 1024763-5 |
| Sebastião Maria Martins Neto | 062 | 1021200-1 |
| | 067 | 1022931-5 |
| | 072 | 1023452-3 |
| | 074 | 1023574-4 |
| | 089 | 1027084-1 |
| Silvia Carneiro Leão | 085 | 1026424-1 |
| Sílvia Helena Neves de Sales | 027 | 1008656-5 |
| Sílvia Mércia Francescon | 040 | 1015875-1 |
| Silvio André Brambila Rodrigues | 036 | 1013825-3 |
| Staell Jamille da Silveira Araújo | 023 | 1006354-8 |
| Tarcisio Araújo Kroetz | 043 | 1018001-3 |
| Temis Chenso da Silva Rabelo | 066 | 1022010-1 |
| Tércio Amaral de Camargo | 034 | 1012881-7 |
| Thiago Salvatti | 038 | 1015361-2 |
| Thulliman Thales Tuanan Trento | 087 | 1026720-8 |
| Valdemar Alves Foncêca | 088 | 1027009-8 |
| Valdemar Bernardo Jorge | 032 | 1010945-8 |
| Valéria Premebida dos Santos | 061 | 1021058-7 |
| Vandocir José dos Santos | 012 | 0961731-0 |
| Vanessa Schiefer Alves | 042 | 1017790-1 |
| Vergilio Paulo Tuoto Stemberg | 030 | 1010600-4 |
| Vívian Piovezan Scholz Tohmé | 045 | 1018206-8 |
| Viviane Girardi | 033 | 1011318-5 |
| Viviane Pomini Ramos | 090 | 1027407-4 |
| William Cantuária da Silva | 080 | 1024991-9 |
| Wilton Vicente Paese | 068 | 1023085-2 |
| Wisley Rodrigo dos Santos | 050 | 1018796-7 |
| Yeda Vargas Rivabem Bonilha | 054 | 1020157-1 |

Despacho proferido por Desembargador

0001 . Processo/Prot: 0180886-6 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2005/99491. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000716 Testamento. Autor: Mauri Mendes. Advogado: Marjorie Ruela de Azevedo, Carlos Augusto Jatahy Duque Estrada Junior, Flávia Balsan Pozzobon, Adriana Estigara. Réu (1): Espólio de Adelayde Ballin Hecke ( Representado por sua Inventariante - Marilia Ballin Hecke Tramontin ). Advogado: Benvinda de Lima Brenneisen. Réu (2): Sebastião Cezar Mendes Tramontin, Mildred Ballin Hecke. Advogado: Marilia Ballin Hecke Tramontin. Réu (3): Margary Ballin Hecke. Advogado: Benvinda de Lima Brenneisen. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Rau. Revisor: Des. Waldomiro Namur. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Defiro a atualização do débito como proposta ante a não impunação. Cientifiquem-se. Voltem. ctba. 26.03.2013. Des. Antenor Demeterco Junior.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0168702-1 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2004/201808. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1997.00000448 Ação Monitória. Autor: Potiguar Alvim Rezende. Advogado: Potiguar Alvim Rezende. Réu: Distribuidora Acadêmica de Livros Ltda. Advogado: Marco Antônio de Andrade Campanelli. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Aguarde manifestação da parte ré. Prazo 30 dias. Ctba. 25.03.2013 Des. Antenor Demeterco Junior.

0003 . Processo/Prot: 0800276-0 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2011/232692. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos Estaduais dos Serviços de Saúde e Previdência do Paraná - Sindsaúde. Advogado: Raquel Costa de Souza Magrin, Andressa Rosa, Ludimar Rafanhim. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho:

Defiro o pedido de fl. 343, do Estado do Paraná, pelo prazo legal. Intime-se.

0004 . Processo/Prot: 0837268-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/275206. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0013801-76.2011.8.16.0001 Anulatória. Agravante: Tânia Lizabete Szabelski. Advogado: José Rodrigues Vieira. Agravado: Marcelo de Freitas. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Esta havendo desinteresse na tramitação do recurso. Intime o Agravante para manifestação. Ctba. 18.03.2013 Des. Anteno Demeterco Junior.
0005 . Processo/Prot: 0856559-3/02 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2012/456248. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 8565593-0 Apelação Civel. Agravante: Natal Francisco da Cruz. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Agravado: Associação Comercial do Paraná. Advogado: Fábio Santos Rodrigues. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
1. Trata-se de Agravo, fundamentado no artigo 557 do Código de Processo Civil interposto contra o acórdão dos embargos de declaração que foram rejeitados por unanimidade de votos pela 7ª Câmara Cível. Realizada autuação, vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. O § 1º, do art. 557, do CPC estabelece: Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. § 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (destacou-se) Através da leitura do dispositivo legal acima transcrito infere- se que o recurso de Agravo ali descrito deve ser manejado apenas contra decisão monocrática proferida pelo relator, seu objetivo é justamente fazer com que a questão possa ser apreciada pelo órgão colegiado e, desta forma, exaurindo-se a prestação jurisdicional nesta instância, viabiliza-se o manejo do Recurso Especial e do Recurso Extraordinário. No caso dos autos a apelação passou pelo crivo cameral, vez que por unanimidade de votos deram provimento ao recurso e, após, nos embargos de declaração opostos pelo agravante a 7ª Câmara Cível os rejeitou por unanimidade de votos, razão pela qual não é cabível o recurso de agravo de decisão colegiada proferida em apelação e embargos de declaração. Extrai-se, ainda, do caput do referido artigo, que cabe ao relator efetuar a análise de todos os pressupostos de admissibilidade dos recursos. Portanto, no presente feito, devem ser examinadas as questões preliminares que dizem respeito ao próprio direito recursal. Os requisitos de admissibilidade recursal, pela leitura sistêmica do Código de Processo Civil, são: o cabimento, a legitimação para recorrer, o interesse em recorrer, a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Segundo Nelson Nery Júnior, "os pressupostos intrínsecos são aqueles que dizem respeito à decisão recorrida em si considerada. [...] para proferir-se o juízo de admissibilidade, toma-se o ato judicial impugnado no momento e da maneira como foi prolatado. São eles: o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer." 1 Sobre o cabimento ou adequação a doutrina afirma: "Há um recurso próprio para cada espécie de decisão. Diz-se, por isso, que o recurso é cabível, próprio ou adequado quando corresponda à previsão legal para a espécie de decisão impugnada. Quem quiser recorrer, "há de usar a figura recursal apontada pela lei para o caso; não pode substituí-la por figura adesiva."2 (destaquei) O Agravante não manifestou seu inconformismo pelas vias adequadas. Desta forma, o pleito recursal aviado no agravo afigura-se como meio incabível para se modificar decisão colegiada prolatada em sede de recurso de apelação e embargos de declaração. Assim já decidi em hipótese semelhante, mutatis mutandis: "AGRAVO - 557, § 1º, DO CPC - INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - RECURSO QUE VISA ATACAR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO NÃO CONHECIDO." AGRAVO Nº 576.927-1/01 - RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA - Public. 26/10/2009. Note-se as decisões deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓR- DÃO. NÃO CONHECIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA 2 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 651. ELEITA. RECURSO QUE SE DESTINA A ATACAR DECISÃO MONOCRÁTICA. Agravo Regimental não conhecido." Agravo Regimental nº 854.965-3/01 - Relator: PÉRICLES B. DE BATISTA PEREIRA - Public. 16/5/2012 "AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO QUE SE DESTINA A ATACAR DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO NÃO CONHECIDO". AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 867056-4/01 - Relator : DES. AUGUSTO LOPES CÔRTES - Public. 9/4/2012 Isso posto, ao contrário do que consignou o Agravante em sua peça, não existiu decisão monocrática a ser enfrentada por Agravo, mas sim decisão colegiada, conforme vislumbra-se nas fls. 103/108. Portanto, não conheço do recurso ante o seu não cabimento. 3. Por tais razões, diante do permissivo insculpido no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao pleito recursal, nos termos da fundamentação supra. 4. Publique-se e Intimem-se. 5. Remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. 6. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 4 de março de 2013. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator 1 NERY JÚNIOR, Nelson. Teoria geral dos recursos. 6 ed. atual., ampl. e reform. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 273. --
0006 . Processo/Prot: 0905327-4/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/460352. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 9053274-0 Mandado de Segurança. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Karina Locks Passos. Embargado (1): José Mutsuo Doi. Advogado: Caio Augustus Ali Amin, Fuad Salim Naji. Embargado (2): Secretário da Administração e Previdência do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Embora a lei processual não determine expressamente a intimação da parte contrária para manifestação acerca de embargos de declaração, é firme o entendimento jurisprudencial segundo o qual tal intimação se faz necessária, sempre que, nos embargos, haja pedido de que se lhe atribuam efeitos modificativos, sob pena de nulidade do julgamento. 2. Em outras palavras, a excepcional concessão de efeitos modificativos a embargos declaratórios deve ser precedida pela regular intimação da parte contrária para manifestação, seja pela inauguração de uma nova instância de discussão, seja pela preservação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, com o escopo de garantir o regular desenvolvimento do processo e das relações a ele inerentes. 3. Desse modo, tendo-se em vista que a pretensão do embargante tem natureza infringente, determino a intimação da parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do teor dos embargos de declaração opostos, em respeito aos princípios constitucionais que informam o processo civil. 4. Após, voltem conclusos para apreciação e julgamento. Curitiba, 26 de março de 2013. Desª DENISE KRUGER PEREIRA Relatora
0007 . Processo/Prot: 0916480-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/49106. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 9164803-0 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Luigi Miró Ziliotto, Luiz Remy Merlin Muchinski. Embargado: Alaides Bach. Advogado: José Ari Matos, Guilherme Luiz Sandri. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vista aos Embargados ante os efeitos pretendidos. Ctba. 11.03.2013 Des. Antenor Demeterco Junior.
0008 . Processo/Prot: 0939040-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/271567. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003404-64.2012.8.16.0116 Busca e Apreensão. Agravante: Cleverson Souza Andrioli, Meredes Simermann Andrioli Junior. Advogado: Marli Chaves Vianna, Fábio Henrique Negrão Ferreira Dias, Julio Cezar Shuber. Agravado: André Luiz Tomaz. Advogado: Priscilla Haeffner. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Manifestem-se as partes sobre possibilidade de acordo. Ctba. 25.03.2013 Des. Antenor Demeterco Junior.
0009 . Processo/Prot: 0947777-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/303258. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0064553-47.2010.8.16.0014 Previdenciária. Apelante: N. S. G.. Advogado: Otávio Oliveira Ribeiro. Apelado: I. N. S. S. I.. Advogado: Cinara Corrêa Rocha Calijuri. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Informe a divisão a respeito do feito alegado. Ctba. 18.03.2013 Des. Antenor Demeterco Junior.
0010 . Processo/Prot: 0952191-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/317906. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0016723-56.2012.8.16.0001 Indenização. Agravante: Carla Maria Prado. Advogado: Andrezza Maria Beltoni, Giancarlo Pienaro Prado. Agravado: Ln Empreendimentos Imobiliários Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho:
Em face do contido na petição de fls. 257/258 e documentos de fls. 259/260, manifeste-se o agravante. Intime-se.
0011 . Processo/Prot: 0957785-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/341875. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001088-86.2012.8.16.0081 Rescisão Contr. Compra/Venda c/c Reint. Posse. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná Cohapar. Advogado: Fabricio Santos Müzel de Moura, Priscila Ferreira Blanc, Alessandro Alves Leme. Agravado: Vera Lúcia da Aparecida Machado. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Aguardem 30 dias manifestação do Agravante.Ctba. 18.03.2013 Des. Antenor Demeterco Junior.
0012 . Processo/Prot: 0961731-0 Ação Rescisória (Cam)
. Protocolo: 2012/363134. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001623-22.2010.8.16.0069 Ação Monitória. Autor: Espólio de Ângelo Frazzato. Advogado: Vandocir José dos Santos, Ronaldo Albizu Drummond de Carvalho. Réu: Fadoni e Fadoni e Companhia Ltda. Advogado: Luiz Henrique Tortola. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Trata-se de Ação Rescisória (f. 02/11) ajuizada por ESPÓLIO DE ANGÊLO FRAZZATO em face de FADONI E FADONI E COMPANHIA LTDA. em razão de sentença proferida em demanda Monitória, visando à desconstituição da decisão: "Cuida-se de ação monitória onde se objetivou o pagamento de soma em dinheiro. Intimado, o devedor não pagou e nem ofereceu embargos. Assim considerando, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, o que faço com esteio no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito. Condeno o requerido nas custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da dívida atualizada, com base no artigo 20, §3º do Código de Processo Civil." (f. 78) Sustenta para tanto, em síntese: (a) de posse da decisão exarada na ação monitória, o titular do crédito requereu pedido de cumprimento da decisão, oportunidade em que restou atribuída à demanda natureza de título executivo judicial; (b) a decisão restou exarada com base em dois documentos: (i) uma ordem de serviço, datada de 05 de junho de 1997, a favor de Auto Posto Japurá e Posto Ipiranga, com a

numeração 20.425,00, não sabendo se esses números referem-se a valores em reais, com o visto de Sidnei Frazzatto; (ii) uma nota promissória com vencimento para 15 de novembro de 1996, na importância de R$ 8.036,00, a favor da Juliano Fadoni, da qual não consta o local da emissão, a data e muito menos o ano, firmada por Sidnei Frazzatto; (c) há também um Termo de Compromisso e Outras Avenças firmado entre os herdeiros de Ângelo Frazzato, datado de 28 de março de 2000, mas que não vincula o autor da monitória; (d) em razão da ausência de contestação, sobreveio sentença a qual transitou em julgado em 16/09/2010, dando-se inicio ao cumprimento de sentença, momento em que restou penhorado um imóvel do espólio de Ângelo Frazzatto; (e) frisou que Ângelo Frazzatto faleceu em 1994, não contraindo qualquer dívida com a requerida; (f) a nota promissória encontra-se viciada ante a ausência da data de emissão; (g) quanto ao Termo de Compromisso não há qualquer menção ao nome da firma requerida, fazendo direito entre os herdeiros e, não perante terceiros; (h) a monitoria encontra-se eivada de vício, eis que a requerida é parte ilegítima para atuar no pólo ativo; (i) há penhora de bens, sendo possível que os mesmos sejam levados à praça o que prejudicaria todos os envolvidos; (j) a presente demanda encontra respaldo no artigo 485 do CPC, eis que a sentença restou proferida, violando literal disposição de lei e fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa; (k) deu-se interpretação equivocada à questão do suposto e alegado crédito que não poderia ter prosperado nesta seara, eis que baseado em documentos imprestáveis, os quais não diziam respeito ao de cujus; (l) a ocorrência da prescrição; (m) pugna pela concessão de antecipação de tutela, a fim de determinar a suspensão do cumprimento de sentença; (n) por fim, requer a reforma da sentença. Em análise sumária, restou concedida a antecipação de tutela pleiteada, a fim de determinar a suspensão do prosseguimento do feito de cumprimento de sentença nº 1623-22.2010 até ulterior julgamento desta demanda (f. 127/130). O requerido apresentou contestação às f. 144/155 alegando, em breve relato: (a) a inépcia da inicial; (b) a decadência do direito do autor; (c) pugna pela improcedência dos pedidos, com a revogação da tutela antecipada deferida e a continuidade do processo de cumprimento de sentença; (d) por fim, pleiteia pela condenação da autora à litigância de má-fé. Às f. 159/161 a parte autora apresentou impugnação à contestação. Os autos vieram conclusos para análise e julgamento. É a breve exposição. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que se constituem como relevantes as alegações produzidas pela parte requerida em contestação, especificamente quanto a decadência. Posto isto, a fim de não causar prejuízo às partes, até mesmo à parte requerente, entendo, por ora, em revogar a decisão liminar concedida à f. 127/130, permitindo-se o prosseguimento da execução, até ulterior decisão. Oficie-se o Juízo a quo o comunicando do teor da decisão. Ainda, oficie-se ao Escrivão da Vara Cível de Cianorte, para que confirme a autenticidade da certidão de f. 15, bem como para que confirme a data do trânsito em julgado da sentença rescindenda. Intimem-se as partes. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0013 . Processo/Prot: 0969506-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/124103. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0066739-82.2010.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Urbanizadora Jardim da Paz Ltda. Advogado: Elizeu Luciano de Almeida Furquim. Apelado: Associação dos Servidores Públicos do Paraná. Advogado: Brasil Paraná de Cristo II. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho:

Termo de audiência de tentativa de conciliação juntado nos autos.

0014 . Processo/Prot: 0972342-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/482188. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9723420-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo. Embargado (1): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Remetente: Juiz de Direito. Embargado (2): Diogo Montemezzo. Advogado: Camilla Ribeiro Caramujo Moraes Valeixo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - OCORRÊNCIA - TERMO INICAL DOS JUROS DE MORA SOBRE OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - INCIDÊNCIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO, COM EFEITOS INFRINGENTES. Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração sob nº. 972.342-0/01, em que é embargante ESTADO DO PARANÁ. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 130 a 143, que negou provimento ao recurso da Paranaprevidência e deu parcial provimento à apelação interposta pelo Estado do Paraná, ora embargante, para determinar a aplicação da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/2009, relativamente aos juros e correção monetária, mantendo nos demais termos, a sentença, em sede de reexame necessário. 2 Alega o embargante, em síntese, fls.145 a 149, que "...a correção monetária dos honorários advocatícios deve se dar a partir de sua fixação.", fl. 146. É o relatório. II - VOTOS E SEUS FUNDAMENTOS Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração. A decisão embargada restou assim ementada, fl. 130: "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME RECESSÁRIO - SISTEMA DE SEGURIDADE FUNCIONAL - SERVIDORES ESTADUAIS - CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA DE 14% (QUATORZE POR CENTO) SOBRE A PARCELA DE REMUNERAÇÃO SUPERIOR A R$ 1.200,00 (UM MIL E DUZENTOS REAIS) PARA O CUSTEIO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA - ARTIGO 78, INCISO II, DA LEI N.º 12.398/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F, DA LEI 9494/97 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR CONDIZENTE COM AS PECULIARIDADES DA LIDE - APELAÇÃO-1 PARCIALMENTE PROVIDA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO DE APELAÇÃO--2 MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - SEGUIMENTO NEGADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." 3 A questão referente ao termo inicial da correção monetária incidentes sobre os honorários advocatícios não foi expressamente analisada pela decisão embargada, o que passo a fazer. A r. sentença decidiu a matéria nos seguintes termos, fl. 96: "Pelo princípio da sucumbência, condeno so requeridos em proporção igualitária para cada um, nas custas e nas despesas processuais, mais honorários advocatícios do advogado do requerente, que fixo em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), o que faço com espeque no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, tudo corrigido monetariamente (natureza diversa da restituição do indébito acima espelhada), a partir da citação, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 - artigo 5º.", fl. 96. Contudo, o termo inicial de incidência da correção monetária ocorre com a publicação da sentença que arbitrou os honorários advocatícios. A respeito da matéria, a seguinte decisão deste Tribunal de Justiça: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 E 2 - (...) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2 - ESTADO DO PARANÁ - CONSTATAÇÃO DE DUAS OMISSÕES - REEXAME NECESSÁRIO - CONHECIMENTO DE OFÍCIO - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA - INCIDÊNCIA DOS JUROS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA RECONHECER, DE OFÍCIO, DO REEXAME NECESSÁRIO, E NEGAR PROVIMENTO, 4 MANTENDO-SE A SENTENÇA QUE FIXOU O TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMO SENDO A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA." (Embargos de Declaração nº 816.697-6/01, Rel. Des. Lenice Bodstein, j. 19.06.2012). Assim, o valor arbitrado a título de honorários advocatícios será atualizado a partir da publicação da sentença, nos termos do contido no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97. Em face do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para o fim de sanar a omissão na decisão embargada, determinando que a correção monetária, nos honorários advocatícios, incida a partir da publicação da sentença. III - Intimem-se. Curitiba, 18 de março de 2013. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0015 . Processo/Prot: 0974485-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/484081. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9744858-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves. Embargado (1): Patricia Villa. Advogado: Andréia Stall. Remetente: Juiz de Direito. Embargado (2): Paraná Previdência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Rita de Cássia Ribas Taques. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 100, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E 730, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MATÉRIA QUE DEVERÁ SER ANALISADA EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS REJEITADOS.I - Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 256 a 267, que deu provimento parcial ao recurso de apelação interposto pela Paranaprevidência e negou seguimento a apelação interposta pelo Estado do Paraná, ora embargante. Alega o embargante, em síntese, fls. 269 a 274, que "... a v. decisão silenciou integralmente sobre o termo inicial de incidência de juros moratórios sobre os ônus de sucumbência (custas e honorários)...", fl. 269. Afirma que "... segundo jurisprudência assentada dos tribunais superiores, tratando-se de condenação da Fazenda Pública, os juros de mora não incidem antes de esgotado o prazo legal de pagamento destas prestações pecuniárias, definido no art. 100 da CF, para o caso de o pagamento se dar na forma de precatório, e no art. 17, caput, da Lei nº 2 10.259/2001, para pagamento por requisição de pequeno valor. Isto porque neste prazo não há mora do ente público, conforme esta vem definida nos arts. 394 e 396 do CC/02, diante da obrigatória submissão da Fazenda Pública ao rito executivo previsto no art. 730 do CPC, que lhe impede de adimplir antecipadamente suas dívidas judiciais.", fl. 270. Requer, ao final, "... sejam acolhidos os presentes embargos de declaração, para que, complementando a v. decisão monocrática embargada, este I. Relator supra as omissões apontadas.", fl. 274. II - DECIDO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração. A decisão embargada restou assim ementada, fls. 256/257: "REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - SISTEMA DE SEGURIDADE FUNCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA DE 14% (QUATORZE POR CENTO) SOBRE A PARCELA DE REMUNERAÇÃO SUPERIOR A R$ 1.200,00 (UM MIL E DUZENTOS REAIS) PARA O CUSTEIO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA - ARTIGO 78, INCISO II, DA LEI N.º 12.398/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANAPREVIDÊNCIA - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 27, 28, INCISO I E § 3º E 98, DA LEI 12.398/98 - JUROS DE MORA - APLICABILIDADE DO ARTIGO 1º-F, DA LEI 3 9494/97 - PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR CONDIZENTE COM AS PECULIARIDADES DA LIDE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO 1 PARCIALMENTE PROCEDENTE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO 2 MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - SEGUIMENTO NEGADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SENTENÇA MANTIDA NOS DEMAIS ASPECTOS EM SEDE DE REEXAME NECESÁRIO." A r. sentença decidiu a matéria nos seguintes termos: "O valor dos honorários advocatícios também deverá ser monetariamente corrigido pela variação do índice oficial de remuneração da poupança desde o presente arbitramento e

acrescido dos juros de mora pela variação do mesmo índice da poupança a partir do trânsito em julgado até o efetivo pagamento.", fl. 186. Alega o embargante que "os juros de mora não incidem antes de esgotado o prazo legal de pagamento destas prestações pecuniárias, definido no art. 100 da CF...", 270. Ocorre que a discussão em torno da incidência do artigo 100 da Constituição Federal e artigo 730 do Código de Processo Civil é matéria que deve ser analisada em sede de liquidação de sentença, não restando configurada a alegada omissão. 4 Em face do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, restando prequestionada a matéria. III - Intimem-se. Curitiba, 19 de março de 2013. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0016 . Processo/Prot: 0982068-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/49881. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 9820682-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo. Embargado (1): Paraná Previdência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Embargado (2): Isabel Cristina de Souza. Advogado: Abel Chagas de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - OCORRÊNCIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 188 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RELAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À LEI 11.960/2009 - EMBARGOS ACOLHIDOS.I - Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 04 a 16, que negou seguimento ao recurso de apelação da Paranaprevidência e deu provimento parcial ao recurso de apelação interposto pelo Estado do Paraná, ora embargante, para determinar a aplicação da Lei nº 9.494/97, relativamente aos juros e correção monetária, mantendo, nos demais termos, em sede de reexame necessário, a sentença. Alega o embargante, em síntese, fls. 18/18-verso, que "... na apelação interposta pela Paranaprevidência foi arguido que os juros de mora, por tratar-se de ação de repetição de indébito, devem incidir a partir do trânsito em julgado da sentença, em conformidade com as Súmulas 188 do STJ, 106 do TJPR, bem como em razão do artigo 167, parágrafo único do Código Tributário Nacional.", e que "A decisão omitiu julgamento acerca destas normas...", fl. 18. 2 II - DECIDO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração. A decisão embargada restou assim ementada, fl. 04: "REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - SISTEMA DE SEGURIDADE FUNCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA DE 14% (QUATORZE POR CENTO) SOBRE A PARCELA DE REMUNERAÇÃO SUPERIOR A R$ 1.200,00 (UM MIL E DUZENTOS REAIS) PARA O CUSTEIO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA - ARTIGO 78, INCISO II, DA LEI N.º 12.398/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANAPREVIDÊNCIA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICABILIDADE DO ARTIGO 1º-F, DA LEI 9494/97, COM A REDAÇÃO ATRIBUÍDA PELA LEI Nº 11.960/2009 - RECURSO DE APELAÇÃO 1 MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - SEGUIMENTO NEGADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO 2 PARCIALMENTE PROVIDA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SENTENÇA MANTIDA, NOS DEMAIS TERMOS, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO." A questão dos juros de mora foi analisada pela decisão embargada, fls. 13 a 16, nos seguintes termos: "Dos juros de mora e correção monetária O artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001 não se aplicava a 3 casos referentes a benefício previdenciário, de natureza alimentar, pois somente incidiria na hipótese de pagamento de verba remuneratória a servidor público, aplicando-se, então, juros de mora de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, in verbis: "Art. 1º-F (acrescido pela Med. Prov. 2.180-35, de 24.08.01). Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." Com a alteração da redação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, advinda com a Lei nº 11.960/2009, ficou estabelecido que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e a para fins de atualização, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, in verbis: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança." Em recente julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial, o egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu que, em virtude de sua natureza instrumental, a citada alteração legislativa incide a partir de sua publicação, inclusive nas ações em curso: 4 ?PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. 3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos.? (STJ, EREsp nº 1.207.197, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25/02/2011). Assim, ressalvado o anterior entendimento desta Câmara e considerando a revogação da Emenda nº 27, em sessão de julgamento de 08 de novembro de 2011, para cálculo de correção monetária e dos juros de mora deve ser observado o contido na nova redação do artigo 1º-F, da Lei 9494/97. Do termo inicial dos juros Não há que se falar em termo inicial dos juros, pois, conforme já mencionado, nos casos em que houver condenação imposta a Fazenda Pública deverá ser aplicado o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09." (fls. 13 a 16). 5 No entanto, observe-se que a r. sentença fixou os juros de mora a partir da citação. Contudo, é de se esclarecer que para o termo inicial dos juros de mora, em relação ao período anterior à Lei Federal nº 11.960/2009 é de se aplicar a Súmula 188 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Os juros moratórios, na repetição de indébito são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." A partir de 30.06.2009, para fins de atualização monetária, remuneração de capital e compensação de mora, há a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Ressalte-se que após a edição da Lei 11.960/09 foi estabelecido um índice único de atualização monetária, juros de mora e remuneração do capital, consistente no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, de sorte que, não há como a partir da vigência da referida Lei desmembrar os juros de mora por se tratar de índice único. Neste sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35 E LEI N. 11.960/09, QUE ALTERARAM O ART. 1º-F DA LEI N.9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA 6 VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP 1.205.946/SP, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. (...). 2. No período anterior à vigência da Lei 11.960/09, os juros de mora e a correção monetária deverão incidir nos termos definidos pela legislação então vigente. Após, tais consectários devem ser calculados conforme os novos critérios estabelecidos no art. 5º da referida norma. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 50.719/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 22/06/2012) Em face do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para o fim de determinar que os juros moratórios em relação ao período anterior à Lei nº 11.960/2009, observe o disposto na Súmula 188, do egrégio Superior Tribunal de Justiça. III - Intimem-se. Curitiba, 26 de março de 2013. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0017 . Processo/Prot: 0985766-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/45494. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9857665-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente, Karina Locks Passos. Embargado (1): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Embargado (2): Melquiades João Santos Ferreira, Claudio Renato de Andrade. Advogado: José Roberto Martins. Remetente: Juiz de Direito. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. Inexistindo no julgado qualquer dos vícios previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem os embargos de declaração ser rejeitados.2. Embargos de declaração rejeitados.I - Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 208 a 220, que deu parcial provimento ao recurso da Paranaprevidência para determinar a aplicação da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/2009, relativamente aos juros e correção monetária, deu provimento a apelação dos autores para fixar os honorários advocatícios em R$ 1.000,00 (mil reais) e negou seguimento à apelação interposta pelo Estado do Paraná, ora embargante, mantendo nos demais termos, a sentença, em sede de reexame necessário. Alega o embargante, em síntese, fls. 222 a 232, que "...a r. decisão não considerou a edição da Lei Estadual nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, a qual modificou o plano de custeio e financiamento do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná.", fl.223. É o relatório. 2 II - DECIDO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração. A decisão embargada restou assim ementada, fls. 208: "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - SISTEMA DE SEGURIDADE FUNCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA DE 14% (QUATORZE POR CENTO) SOBRE A PARCELA DE REMUNERAÇÃO SUPERIOR A R$ 1.200,00 (UM MIL E DUZENTOS REAIS) PARA O CUSTEIO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA - ARTIGO 78, INCISO II, DA LEI N.º 12.398/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANAPREVIDÊNCIA - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 27, 28, INCISO I E § 3º E 98, DA LEI 12.398/98 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVEM SER FIXADOS EM VALOR CONDIZENTE COM AS PECULIARIDADES DA LIDE - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICABILIDADE DO ARTIGO 1º-F, DA LEI 9494/97, COM A REDAÇÃO ATRIBUÍDA PELA LEI Nº 11.960/2009 - APELEÇÃO 1 PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO 2 PROVIDA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO 3 DESPROVIDA - SEGUIMENTO NEGADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SENTENÇA MANTIDA, NOS DEMAIS TERMOS, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO." A decisão em questão foi exarada no dia 13 de dezembro de 2012, conforme consta à fl. 220, e, portanto, não havia como se 3 referir à Lei Estadual nº 17.435, cuja publicação se deu em 21 de dezembro de 2012. Em conformidade com o disposto no artigo 535, do Código de Processo Civil: "Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." Do exame das alegações e da fundamentação adotada, não se constata qualquer dos requisitos do mencionado artigo 535, do Código de Processo Civil. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração não poderia ter sido examinada, posto que no momento da prolação

do Acórdão embargado não existia a norma em comento. Destarte, os embargos de declaração não merecem acolhimento ante a ausência no Acórdão embargado de qualquer dos vícios previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. III - Intimem-se. Curitiba, 22 de março de 2013. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0018 . Processo/Prot: 0994856-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/465345. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000302-63.2008.8.16.0087 Pensão Previdenciária. Apelante: Francisco de Assis dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Eduardo Moreno Dias, Alessandra Machado de Oliveira. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Reinaldo Cordeiro Neto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Prevento o Des. Prestes Mattar, ante a decisão proferida no A.I. nº 758.180-4 (f. 118/131), em conformidade ao art. 197, caput, do RITJPR. 2. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para que sejam remetidos ao competente relator. Curitiba, 27 de fevereiro de 2013. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0019 . Processo/Prot: 0995883-4 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2012/478134. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9175984- Apelação Civel. Autor: José Eugênio Heinen (maior de 60 anos), Maria Tereza Temporão de Aguiar (maior de 60 anos). Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin, Fernanda Silveira dos Santos. Réu: Caixa de Previdência dos Funcionarios do Banco do Brasil. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Julgo Extinto o Processo

AÇÃO RESCISÓRIA - UTILIZAÇÃO COMO VIA RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 295, INCISO I, 485 E 490, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.I - Trata-se de Ação Rescisória ajuizada em face do v. acordão proferido pela douta 6ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, cuja cópia encontra-se às fls. 20 a 25-TJ que, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação interposta por José Eugênio Heinen e Maria Tereza Temporão de Aguiar, para o fim de manter a r. sentença que "... julgou extinto o feito em razão da prescrição quinquenal nos termos da Súmula 291 do STJ.", fl. 24-TJ. Alega o autor, em síntese, fls. 02 a 17, que: "O erro na análise da situação fática, o que fundamenta esta ação rescisória, está no fato de que a decretação da prescrição 2 total com base na súmula 291 do Superior Tribunal de Justiça é equivocada, haja vista a ausência de distinção do r. acórdão entre recálculo de aposentadoria complementar percebida mensalmente (complementação de aposentadoria), como é o caso dos autores, daquele ex-segurado, onde se pede a restituição do capital ou a restituição do capital mais a respectiva correção monetária ou somente as diferenças de correção monetária. Para as demandas em que se discute a ausência de correção monetária plena, onde houve o saque da reserva matemática, é que foi editada a Súmula 291 do STJ. Por sua vez, quando se trata de recálculo do benefício percebido mensalmente pelo Fundo de Pensão, aplica-se a prescrição quinquenal.", fl. 06-TJ. Afirma ainda que o acórdão rescindendo violou literal disposição de lei, visto que "... aplicou a prescrição total dos pedidos. Contudo não há que se falar em prescrição do fundo do direito, mas sim, de trato sucessivo, que se renova a cada mês. Em outras palavras, vale dizer que a prescrição atinge apenas e tão somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação, ou seja, devendo ser aplicada a prescrição parcial.", fl. 11-TJ. Pugna pela "... concessão de liminar a fim de suspender a cobrança dos honorários de sucumbência na sentença rescindenda.", fl. 14-TJ. Requer "... seja julgado procedente o pedido, qual seja, rescindir a decisão proferida por este r. Tribunal nos autos do processo nº 3 710/2009, originária da 7ª Vara Cível de Curitiba - PR, nos termos do art. 485, V e IX do Código de Processo Civil.", fl. 17-TJ. Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 18 a 140-TJ. Por meio da decisão de fl. 142 foi deferido o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária. É o relatório. II - DECIDO Do exame comparativo entre as alegações expostas na petição inicial da presente ação rescisória, fls. 02 a 17, com as alegações expostas nas razões do recurso de apelação interposto pela ora autora, cópia às fls. 116 a 121-TJ, com os fundamentos constantes do acordão, cópia às fls. 133 a 136, depreende-se que os autores pretendem tão-somente a rediscussão das questões já submetidas à apreciação judicial, valendo-se da ação rescisória como via recursal, hipótese, contudo, não contemplada no artigo 485, do Código de Processo Civil. Note-se, conforme se depreende das razões do recurso de apelação, cópia às fls. 116 a 121-TJ, que os autores já se insurgiram relativamente à necessidade de se "... distinguir o pedido daqueles que já recebem aposentadoria de Fundo de Pensão, onde se pleiteia prestações vencidas ou diferenças devidas (complementação de aposentadoria) como é o caso dos autores, daqueles ex-segurados , em que sacaram a reserva 4 matemática e requerem a restituição do capital ou a restituição do capital mais a respectiva correção monetária.", fl. 117, matéria objeto da presente ação rescisória, e que foi refutada pelo acordão proferido pela 6ª Câmara Cível, fls. 133 a 136-TJ. As alegações na petição inicial possuem apenas intenção de rediscutir o julgado, tendo sido formuladas apenas como tentativa de caracterizar formalmente as hipóteses estabelecidas no artigo 485, do Código de Processo Civil. Todavia, a ação rescisória possui contornos rígidos e excepcional admissibilidade, razão pela qual o rol taxativo do artigo 485, do Código de Processo Civil exige a objetiva, literal e material ocorrência das hipóteses previstas, não sendo possível rediscutir a interpretação atribuída pelo Tribunal ao caso concreto, sob pena de desvirtuamento e utilização desta via como sucedâneo recursal. A respeito da matéria já decidiu este Tribunal de Justiça: "AGRAVO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. AÇÃO COM PEDIDO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE OS PEDIDOS. INADIMPLEMENTO CONFESSO. PAGAMENTO DE ALGUMAS PRESTAÇÕES QUE NÃO FORAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A MORA E O INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. SITUAÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA EM NENHUMA DAS HIPÓTESES DO ART. 485 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. O mero inconformismo com o resultado da sentença não enseja ação rescisória, nem se pode tê-la como sucedâneo recursal. o defeito a ser corrigido, nesta 5 seara, tem que ser grave e expressamente previsto num dos incisos do artigo 485 do CPC. As hipóteses que autorizam a rescisão da sentença estão discriminadas em "numerus clausus". Este rol taxativo não admite ampliação por interpretação analógica ou extensiva." (Agravo Regimental Cível n.º 683.277-9/01 - rel. Des. Lauri Caetano da Silva - Julgamento: 30.06.2010). III - Em face do exposto, com fundamento nos artigos 295, inciso I, 485 e 490, inciso I do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o presente processo. Considerando a sucumbência do autor, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 700,00 (Setecentos reais), observado o disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50. IV - Intimem-se. Curitiba, 19 de março de 2013. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0020 . Processo/Prot: 1000286-1 Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/327796. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0002660-55.2010.8.16.0014 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Sandra Gomes de Oliveira. Advogado: Cláudia Regina Lima. Réu (1): Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Hamilton Antonio de Melo. Réu (2): Estado do Paraná. Advogado: Rafael Augusto Silva Domingues. Réu (3): Paranaprevidência. Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques, Alessandra Gaspar Berger, Carlos Augusto Franzo Weinand. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho:

I - Intime-se a autora para que se manifeste a respeito da litispendência arguida na petição de fl. 144 e documentos de fls. 146 a 152, no prazo de 10 dias. II - Após, retornem. Curitiba, 19 de março de 2013. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0021 . Processo/Prot: 1001123-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/6193. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0001512-30.2012.8.16.0049 Obrigação de Fazer. Agravante: Produtora e Comercial Agrícola Nascente Ltda. Advogado: Osvaldo Faria do Carmo, Giselene Faria do Carmo, Gislaine Faria do Carmo Chierici. Agravado: Carlos de Freitas, João de Freitas Junior, Pascoal de Freitas, Geraldo de Freitas, Francisco de Freitas, José Martins de Freitas, Antônio de Freitas, Paulo de Freitas. Advogado: Eduardo Duarte Ferreira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho:

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por PRODUTORA E COMERCIAL AGRÍCOLA NASCENTE LTDA em face da decisão de fls. 19/20-TJ, que rejeitou, de plano, a impugnação ao valor da causa apresentada pelo réu, ora recorrente. Contra esta decisão, recorre o Agravante, alegando: que o magistrado rejeitou de plano a impugnação ao valor da causa, por entender que a impugnação apresentada pelo réu não obedeceu aos ditames legais; que o artigo 261 do Código de Processo Civil nada dispõe sobre o pagamento antecipado das custas no incidente de impugnação; que é pacifico no Superior Tribunal de Justiça que a extinção de plano do incidente deve ser precedida de intimação pessoal do autor para proceder tal recolhimento; que o não pagamento das custas poderia ser sanado por ato da secretaria; que o valor da causa é matéria de ordem pública, podendo o juiz determinar de ofício o valor correto; que o valor a ser atribuído à causa deve ser o mesmo valor apontado pelos agravados no contrato juntado com a inicial (R$22.000,00 - vinte e dois mil reais), ou ainda o valor do capital social da empresa (R$10.000,00 - dez mil reais), não havendo nenhum motivo que justifique o valor aleatório e excessivo atribuído de R$400.000,00 (quatrocentos mil reais). Pleiteou o recebimento e provimento deste Agravo, para que liminarmente, seja determinado o valor correto da causa, ou subsidiariamente o regular processamento da impugnação ao valor da causa pelo juízo de primeiro grau. É a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra a decisão que rejeitou, de plano, a impugnação ao valor da causa apresentada pelo réu, ora recorrente. De acordo com o disposto no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Para que referida antecipação se mostre viável, o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece que é preciso existir: a) prova inequívoca do alegado; b) convencimento do julgador acerca da verossimilhança das razões apresentadas; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso mantida a situação atual até o momento da decisão judicial final; d) reversibilidade do provimento antecipado. No caso em apreço, considerando a análise perfunctória que a ocasião permite, não é possível notar a presença de todos os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, especialmente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ainda que prima facie se apresente como ponderáveis as razões do agravo, não vislumbro a possibilidade da ocorrência da lesão de difícil reparação pela não concessão da liminar. Ao reverso, tenho como de cautela, oportunizar-se, preliminarmente, ao Agravado o oferecimento da resposta para só então apreciar-se o deferimento da tutela antecipada. Por tais razões, indefiro, por ora, a antecipação de tutela pleiteada. 4. Requisitem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em 10 dias. 5. Intimem-se os agravados, por seu advogado (se já constituído nos autos), sob registro e com aviso de recebimento, para que, em querendo, responda em 10 dias. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 06 de fevereiro de 2013. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0022 . Processo/Prot: 1001186-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/6832. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010631-31.2012.8.16.0173 Indenização. Agravante: Oi Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Antonia Ordiales Rodrigues Poli, Aparecido Maziero, Espólio de Luiz Augusto Pires, Ivo Vacari, Dirceu Ronqui, Iraci Ribeiro de Figueiredo, Catharina Bagnara Ercolin, Flavio Rosada, Dirce Maria Rossoni, Geraldo Scapin. Advogado: Nilton Giuliano Turetta. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Requerer a concessão de efeito suspensivo ao agravo e ao final inteiro provimento do recurso manejado. É o relatório. II - Decido Verifico estarem presentes os pressupostos recursais, pelo que conheço do presente recurso. Observa-se que o recurso manejado comporta conhecimento antecipado, porque a matéria discutida está consolidada na jurisprudência dominante deste E. Tribunal de Justiça. Tal hipótese está substanciada no artigo 557 caput do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Este dispositivo confere poderes ao relator, visando a compatibilizar as decisões judiciais e racionalizar a atividade judiciária. Configura, inclusive, dever do relator julgar o recurso monocraticamente quando possível, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, a fim de prestigiar a autoridade do precedente e a economia processual1. O presente agravo de instrumento visa atacar decisão do juízo de primeira instância que determinou à Agravante a exibição dos documentos relacionados pela Agravada, documento este que revela informações indispensáveis para aferição do valor das ações da companhia telefônica a serem integralizadas. Segundo a Agravante, falta interesse de agir à Agravada em razão da ausência de comprovação de requerimento de exibição do contrato na via administrativa e da ausência de prévio pagamento pelo custo do serviço. No entanto, observa-se que o presente agravo ataca decisão proferida em ação ordinária, na qual a exibição do documento tem caráter acessório frente ao pedido principal de adimplemento contratual cumulado com dobra acionária e participação em ações de empresas incorporadas pela Telepar S/A. Dessa forma, não prospera a alegação quanto à falta de interesse de agir, pois a Súmula 389 do STJ, evocada pela Agravante, é aplicável apenas em relação às medidas cautelares preparatórias. O caso em análise não se enquadra no âmbito de aplicação da referida Súmula, pois a exibição do documento não constitui o pedido principal da presente ação como ocorre nas medidas cautelares preparatórias. Verifique-se: 1 MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 581. Súmula n° 389/ STJ. Comprovação do Pagamento - Custo do Serviço - Certidão de assentamentos dos livros da Sociedade Anônima - Exibição de Documentos a comprovação do pagamento do "custo do serviço" referente ao fornecimento de certidão de assentamentos constantes dos livros da companhia é requisito de procedibilidade da ação de exibição de documentos ajuizada em face da sociedade anônima. (grifo nosso) Neste ínterim é o posicionamento da 6.ª e 7.ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA PEDIDO ADMINISTRATIVO - EXISTÊNCIA NO CASO EM TELA NÃO ATENDIMENTO PELA EMPRESA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 389 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DIREITO FUNDAMENTAL PREVISTO NO ART. 5º, XXXV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA APELANTE BRASIL TELECOM S/A COMO SUCESSORA DA EMPRESA PRIVATIZADA. MÉRITO - PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA - CAUTELAR AUTÔNOMA E DE CARÁTER SATISFATIVO QUE NÃO INCIDEM OS PRAZOS PRESCRICIONAIS PRÓPRIOS DA PRETENSÃO FUTURA E EVENTUAL A SER DEDUZIDA EM DEMANDA QUE DISCUTA O DIREITO MATERIAL - FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA DESNECESSIDADE - CAUTELAR SATISFATIVA - RADIOGRAFIA DO CONTRATO DOCUMENTO HÁBIL PARA PROPOSITURA DE EVENTUAL AÇÃO PRINCIPAL PRECEDENTES AFASTAMENTO DA MULTA COMINATÓRIA VIABILIDADE SÚMULA 372 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ÔNUS SUCUMBENCIAIS SUPORTADOS PELA RECORRENTE, UMA VEZ QUE RESTOU CONFIGURADA A SUA PRETENSÃO RESISTIDA EM EXIBIR OS DOCUMENTOS PLEITEADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUÇÃO DA VERBA ARBITRADA INVIABILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º, CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0557897-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Laurindo de Souza Netto - Unânime - J. 26.10.2010). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. OMISSÃO QUANTO A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INAPLICÁVEL A SÚMULA 389 DO STJ. DIREITO FUNDAMENTAL CONSAGRADA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (ART. 5º XXXV) DESNECESSIDAD.E PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. (TJPR - 6ª C.Cível - EDC 0654971-7/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço - Unânime - J. 11.05.2010) E, ainda: AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS E ADIMPLEMENTO CONTRATUAL DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM 15 DIAS COM AS ADVERTÊNCIAS DOS ARTIGOS 357 E 359, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO FUNDAMENTADA INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA AJUIZAMENTO DE PEDIDO JUDICIAL , INTELIGÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ARTIGO 5° XXXV, CF IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NO PRAZO FIXADO NÃO DEMONSTRADA DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR, AI nº 696.006-5, Rel. Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira 7ª Câmara Cível, 09/11/2010) Sustenta, ainda, a Agravante, falta de fundamentação da decisão agravada e violação aos artigos 165 do CPC, e 5º, LV, e 93, IX, da Constituição. Entretanto, ressalte-se que a manifestação judicial que determinou ao agravante a prestações das referidas informações, simplesmente exigiu informação necessária para a resolução do feito. Tal diligência é imprescindível para que seja possível aferir o valor das ações da companhia telefônica a serem integralizadas, portanto, sendo essencial para o deslinde da ação originária. Assim, não assiste razão à Agravante, pois a decisão atacada limita-se a cumprir o disposto no art. 130 do Código de Processo Civil. Por ser o destinatário final das provas, pode o juiz determinar a sua produção ex officio. Anote-se: Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Diante do exposto, deve a Agravante realizar a conduta de exibir o documento ou manifestar-se expondo os motivos pelos quais não o fez. III - Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, em virtude da manifesta improcedência do recurso IV - Intimem-se. V - Comunique-se o Juízo da Vara Cível da Comarca de Umuarama. VI - Oportunamente, baixem-se os presentes autos ao Juízo de origem. Curitiba, 12 de março de 2013. JUIZ ROBERTO MASSARO Substituto de Desembargador

0023 . Processo/Prot: 1006354-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/21751. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0005235-02.2012.8.16.0035 Obrigação de Fazer. Agravante: Josué Ribeiro dos Santos. Advogado: Nelson Antonio Gomes Junior, Staell Jamille da Silveira Araújo. Agravado: Ana Maria Cercal Matias, Roberson Fernando Matias. Advogado: Daniele Regine Ganho Justichechem. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba em autos de Ação de Indenização. Eis o teor da decisão agravada (f. 75/76): "1. Nesta fase de julgamento conforme o estado do processo, incide a hipótese inscrita no art. 331 do Código de Processo Civil. 2. Ante a ausência de manifestação das partes acerca da viabilidade de acordo em audiência, profiro a decisão saneadora diretamente nos autos (CPC, art. 331, §§ 2º e 3º). 3. Inexistem preliminares. 4. Fixo, provisoriamente, os seguintes pontos controvertidos: a) ocorrência de atraso na entrega do imóvel; b) data de liberação do crédito do financiamento; c) vícios estruturais no imóvel; d) realização de reparos; e) dever de indenizar moral e materialmente; f) quantum devido. 5. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quanto à necessidade da análise da inversão do ônus da prova na fase de saneamento do processo (REsp 802.832/ MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 21/09/2011) 6. Assim, ante a hipossuficiente técnica da parte autora, razoável a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. 7. Observa-se, todavia, amplo requerimento de produção de provas por parte dos litigantes (eventos 47 e 49), razão pela qual de mostra desnecessária nova intimação quanto às provas que pretendem produzir. 8. Defiro a produção dos seguintes meios de prova: a) depoimentos pessoais, b) prova testemunhal; c) documental e d) prova pericial. 9. Apresentados novos documentos, intimem-se a parte contrária para que se manifeste, no prazo de 5 dias, a teor do art. 398, do Código de Processo Civil. 10.Nomeio como perito André Luis Sottomaior Pereira, para apurar eventuais vícios no imóvel, apurando suas origens e se procedidos reparos. 11. Intimem-se as partes para que apresentem os quesitos periciais e indiquem seus assistentes técnicos, no prazo de 05 dias. Dou-me, desde já,por satisfeito com os quesitos que serão apresentados. 12. Estabeleço o prazo de 15 dias para apresentação da proposta de honorários, os quais deverão ser arcados pelo réu, considerando o requerimento (evento 47), nos termos do art. 33, do Código de Processo Civil, que após a apresentação da proposta pelo perito, em 5 dias, deverá impugnar ou depositar os honorários. 13. Destaca-se, não obstante o requerimento na exordial da produção de prova pericial, os autores manifestaram-se por sua desnecessidade (evento 49), expressamente desistindo deste meio de prova. 14. Logo, incumbe à ré arcar com as despesas da perícia, vez que manifestado interesse em sua produção (evento 47), podendo, caso queria, não realizá-la, arcando, todavia, com o ônus processual, em razão da inversão do ônus da prova concedida. 15. Depositado os honorários periciais em conta vinculada a este juízo, estabeleço o prazo de 30 dias para entrega do laudo, ficando, desde já, deferido o levantamento de 50% dos honorários pelo perito e o restante após a entrega do laudo. 16. Designe-se audiência de instrução e julgamento, conforme a pauta disponível. 17. Intimem-se as partes para a apresentação do rol de testemunhas em até dez dias da intimação do presente , do disposto decisum ex vi no art. 407 do Código de Processo Civil. 18. Intimem-se. São José dos Pinhais, 5 de Dezembro de 2012. Osvaldo Canela Junior Juiz de Direito". Inconformado, sustenta o requerido, ora agravante, que: (a) na inicial os recorridos alegam que celebraram um contrato de promessa de compra e venda com o recorrente e afirmam que este atrasou a entrega do imóvel, causando transtornos de ordem material e moral; (b) manifestou-se a respeito da possibilidade de acordo, porém, a proposta não fora aceita pelos agravados; (c) não há que se falar em inversão do ônus da prova, uma vez que não se revela necessário qualquer conhecimento técnico que a justifique; (d) não se faz necessário conhecimento técnico e específico para firmar um contrato de compra e venda, visto que, antes de firmar um negócio jurídico, os apelados visitaram por diversas vezes o imóvel, acompanhando as fases da construção, e tiveram oportunidade para questionar o recorrente e a imobiliária a respeito de eventuais dúvidas; (e) o contrato em questão possui direitos e garantias para ambos os lados, inexistindo cláusula ilegal ou leonina, de forma que a hipossuficiência não existe; (f) a prova pericial

deve ser produzida, visto que essencial ao deslinde da questão, no entanto, deve ser arcada pelos autores, visto que consiste em fato constitutivo do direito que julgam ter e, ainda, postularam pela prova na exordial, tendo o requerido apenas concordado com sua produção; (g) não se está diante das circunstâncias previstas no art. 6º, VIII, do CDC; (h) não há verossimilhança das alegações dos autores, que somente vieram a reclamar dos danos no imóvel quase um ano após tomarem posse do bem; (i) em sua contestação, o agravante apontou que o piso constante na fotografia anexada na peça inaugural não corresponde àquele utilizado pelo requerido em suas construções; (j) a porta, o disjuntor e outros objetos questionados pelos recorridos como ensejadores dos danos materiais não foram aqueles entregues com a casa; (k) nos termos do art. 333, I, do CPC, constitui ônus do autor provar que faz jus às indenizações postuladas; (l) a prova pericial, que pode inclusive ser determinada de ofício pelo juízo singular, é condição sem a qual não se pode identificar a origem dos danos; (m) o agravante apenas concordou com a prova postulada, ao entender pela importância da sua produção. Pretende a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Decido. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual o recurso deve ser conhecido. Limito-me nessa oportunidade à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Como se sabe, a concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento depende da constatação, em juízo sumário de cognição, de dois requisitos: (a) a plausibilidade do direito invocado, que se consubstancia pela verossimilhança das alegações da parte verificável pela relevância da fundamentação; e (b) a urgência, aferível pela possibilidade de a não concessão vir a causar à parte danos irreparáveis ou de difícil reparação em virtude da demora na apreciação do mérito recursal, conforme estabelece o artigo 558, do Código de Processo Civil. Pois bem. Ponderando-se as razões recursais e levando em consideração as particularidades próprias do caso, reputo presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela recursal. Sem prejuízo de alteração no entendimento, quando da análise do mérito recursal, constata-se a verossimilhança das alegações, porquanto, de fato, o agravante não pugnou pela produção da prova pericial, mas sim, concordou com a sua realização, anteriormente pleiteada pelos agravados. A princípio, portanto, não lhe incumbiria arcar com o ônus financeiro da produção da prova. O perigo de lesão grave ou de difícil reparação consiste na determinação de pagamento pelo requerido dos honorários periciais, o que, caso não realizado, poderá implicar em preclusão. Diante de tais ponderações, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, suspendendo, por ora, os efeitos da decisão agravada. Oficie-se o juízo a quo comunicando do teor da decisão e, no prazo de dez dias, preste informações necessárias, inclusive quanto à observância do teor do artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Curitiba, 31 de janeiro de 2013. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0024 . Processo/Prot: 1007624-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/322326. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0003815-74.2006.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Apelante: Sandra Keiko Ikoma. Advogado: Adriana Evelina Pisa Grudzien, Fabiano da Rosa, Luiz Gonzaga Dias Júnior. Apelado: Coohabif - Cooperativa Habitacional do Funcionalismo. Advogado: Renato José Borgert, Roberta Botelho Bittencourt Taborda Ribas. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Ao núcleo de conciliação. Intime-se. Ctba. 19.03.2013 Des. Antenor Demeterco Junior.

0025 . Processo/Prot: 1007899-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/28077. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0055700-54.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Marlene Alves Correa Santos. Advogado: Fábio Gustavo Biz. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.007.899-6, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA- 2ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: BRASIL TELECOM S/A AGRAVADO: MARLENE ALVES CORREA SANTOS RELATOR: DES. LUIZ ANTÔNIO BARRY RELATOR CONVOCADO: JUIZ SUBST. 2º G. VICTOR MARTIM BATSCHKE DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento manejado contra decisão de fls. 33-TJ, proferida nos autos de Ação de Adimplemento Contratual c/c Perdas e Danos nº 55700/11 em que a MMª Juíza a quo determinou a intimação do réu para que, no prazo de 10 dias, exibir os documentos requeridos pelo autor às fls. 185/186, nos termos do art. 355 do CPC, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos que, por meio dos documentos, a parte pretendia comprovar (art. 359 do CPC). Irresignada, a Agravante alega, em breve síntese que a decisão agravada afronta o entendimento sumulado do STJ de nº 389 que prevê a necessidade de primeiramente se pleitear as informações na esfera administrativa. Esclarece que houve afronta ao artigo 100, §1º da Lei das Sociedades por ações que impõe a cobrança de uma taxa para a prestação de uma diligencia. Ante a falta de interesse de agir da agravada, requer a reforma da decisão, afastando da agravante a obrigação de exibir os documentos relativos aos contratos de participação financeira. Ainda, destaca que a decisão não observou a regra do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto não há verossimilhança nas alegações da Agravada e tampouco hipossuficiência a autorizar a inversão do ônus probatório. Aduz que o juízo a quo não observou as regras legais da exibição de documentos, mormente porque não se trata de documento comum. Requer a reforma da decisão agravada para que se determine que a agravada comprove o fato constitutivo de seu suposto direito, como lhe cabe (art. 333, I, CPC). Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, posterior reforma da decisão agravada. POIS BEM. O recurso comporta recebimento eis que é tempestivamente manuseado, tendo sido o instrumento devidamente formado com as peças obrigatórias, além de outras necessárias para o deslinde em questão. Comportando, no mais, a exceção trazida no artigo 522 do Código de Processo Civil, eis que a decisão agravada, pelo menos dentro da ótica do agravante é suscetível de causar à parte eventual lesão grave e de difícil reparação. Entretanto, não vislumbro o preenchimento dos requisitos para suspender a decisão do juízo de 1º Grau, conforme prevê o artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. Do esgotamento da via administrativa Alega a agravante Brasil Telecom que a decisão agravada afronta o entendimento sumulado do STJ de nº 389 que prevê a necessidade de primeiramente se pleitear as informações na esfera administrativa. Esclarece que houve afronta ao artigo 100, §1º da Lei das Sociedades por ações que impõe a cobrança de uma taxa para a prestação de uma diligencia. E ante a falta de interesse de agir da agravada, requer a reforma da decisão, afastando da agravante a obrigação de exibir os documentos relativos aos contratos de participação financeira. Contudo não assiste razão a agravante, isto porque não é aplicável a Súmula 389 do Superior Tribunal de Justiça ao presente caso, na medida em que afronta o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, a exigência de prévio esgotamento das instâncias administrativas para a busca da tutela de interesses perante o Judiciário. Ademais, verifica-se nos autos que a Brasil Telecom Já prestou algumas informações nas fls. 203/204-TJ, informando o número dos contratos em nome da ora agravada. Contudo a agravante não apresentou a radiografia dos contratos informados para a agravada. A Brasil Telecom em sua informação ainda afirmou que ?o acionista possui direito a receber ações, é aquele que adquiriu linha telefônica diretamente da empresa até 30/06/1997? (fls. 203-TJ), e o contrato nº 800.337-903-0 iniciou em 12/07/1984. Assim, esta Câmara tem admitido como suficiente a apresentação da radiografia do contrato, senão vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL CUMULADA COM PERDAS E DANOS - PLEITO CORRESPONDENTE A SUBSCRIÇÃO DE DIFERENÇA DE AÇÕES POR FORÇA DE CONTRATO E CRÉDITOS DECORRENTES - RADIOGRAFIA DO CONTRATO ACOSTADA PELA AGRAVADA - EXIBIÇÃO SATISFEITA COM DADOS CONTRATUAIS APRESENTADOS NA RADIOGRAFIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR. AG 885.081-5. Rel. DES. LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA. 7ª CC. J. 22/05/2012). Ademais, num juízo perfunctório verifica-se que a exibição incidental de documentos pode ser deferida no curso da ação ordinária a requerimento da parte, consoante permissivo legal disposto nos artigo 355 e seguintes do CPC. Portanto, com relação à necessidade do pedido administrativo, não há que se suspender a decisão agravada. Do ônus probatório Ainda, destaca a agravante Brasil Telecom que a decisão não observou a regra do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto não há verossimilhança nas alegações da Agravada e tampouco hipossuficiência a autorizar a inversão do ônus probatório. Aduz que o juízo a quo não observou as regras legais da exibição de documentos, mormente porque não se trata de documento comum. Requer a reforma da decisão agravada para que se determine que a agravada comprove o fato constitutivo de seu suposto direito, como lhe cabe (art. 333, I, CPC). Neste ponto também não assiste razão a agravante, eis que necessária a apresentação das radiografias dos contratos citados na informação de fls. 203/204. Além disso, ao contrário do que afirma a Agravante, não há violação ao artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, tendo em vista que a agravada trouxe aos autos as informações prestadas pela própria Brasil Telecom que comprova a existência de relação jurídica entre as partes. Deste modo, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II do CPC, em juízo sumário, a Agravante não logrou êxito em demonstrar ?a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor?. Diante de tais considerações, não vislumbro o prejuízo processual que a manutenção da decisão interlocutória poderá causar à parte Agravante. ASSIM SENDO 1 - Diante das razões expostas, embora receba o recurso e admita sua interposição na forma instrumental, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO ou ANTECIPATÓRIO RECURSAL. 2 - Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que deverá prestá-las no prazo de dez (10) dias. 3 - Na mesma, oportunidade, intime-se a parte agravada ? por meio de seu advogado ? lhe facultando apresentar resposta e juntar documentos no prazo de 10 (dez) dias. 4 - No mais, desde já, autorizo que os respectivos expedientes sejam assinados pelo Chefe de Seção. 5 - APÓS, VOLTEM CONCLUSOS, CONSIDERANDO QUE ESTE MAGISTRADO ESTÁ VINCULADO AO PROCESSO. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2013. VICTOR MARTIM BATSCHKE Relator Convocado

0026 . Processo/Prot: 1008502-2 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2013/34649. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0000390-83.2013.8.16.0004 Mandado de Segurança. Impetrante: Leticia de Paulo da Luz (Representado(a)). Advogado: Paulo Sergio Mocelin Junior. Impetrado: Secretaria da Educação do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho:

I - Trata-se de pedido de reconsideração formulado Pela impetrante, em face da decisão de fl. 75, por meio da qual se decidiu que o requerimento de concessão de liminar será analisado após prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora. Alega a impetrante, em síntese, fls. 78 a 82, que "... conforme o Termo de Reprovação em anexo a impetrante foi reprovada no processo seletivo do 1º semestre de 2013, pertinente à inscrição, à fase de comprovação de informações, ou seja, como o referido documento menciona a impetrante foi reprovada por não concluir o ensino médio. Ainda, segundo informações do próprio coordenador do PROUNI, a segunda chamada será realizada dia 08 de fevereiro do presente ano, assim, a impetrante está na iminência de perder sua vaga para outro candidato.", fl. 79. Reque "... que a decisão liminar seja reconsiderada para fim de que a autoridade coatora emita a certidão de conclusão de ensino médio e assim possa se matricular junto a PUC através do POUNI. Ainda sim, considerando o termo de reprovação em

anexo, bem como, que somente a emissão do certificado de conclusão de curso de ensino médio pode não surtir mais efeitos quanto ao PROUNI, requer seja oficiado a Sra. Leidiany Barbosa Lopes Moreira, representante do Coordenador do programa Universidade para todos - PROUNI, bem como, a Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUC, para que assegurem a vaga da impetrante até apresentação do certificado de conclusão de ensino médio, e por consequência, aprove sua matrícula e se torne apta ao benefício da bolsa integral.", fl. 82. II - Decido Da análise das alegações expostas no pedido de reconsideração, fls. 78 a 82, não se vislumbram, em primeiro exame, razões para modificação da decisão de fl. 75. III - Em face do exposto, indefiro o pedido de reconsideração. IV - Intimem-se. Curitiba, 12 de março de 2013. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0027 . Processo/Prot: 1008656-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/34637. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012986-13.2012.8.16.0044 Indenização. Agravante: 2 l Sanduicheira Ltda. Advogado: Rogério Barbeiro Constantino. Agravado: Drako Comercial de Veículos Ltda. Advogado: José Valdemar Jaschke, Sílvia Helena Neves de Sales, Antonio Guilherme de Almeida Portugal. Interessado: Cn Auto Sa. Advogado: Flavia Mansur Murad Schaal, Katia Mansur Murad, Erika Tramarim. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.008.656-5, DA COMARCA DE APUCARANA - 1ª VARA CÍVEL.AGRAVANTE: 2 L SANDUICHERIA LTDA.AGRAVADO: DRAKO COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA.RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY. Vistos, I - Mantenho a liminar deferida às fls. 333/336, pelo ínclito Desembargador HAYTON LEE SWAIN FILHO, deferindo o efeito pretendido até o julgamento final deste recurso. II - Oficie-se, com a devida urgência, ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, bem como lhe oportunizando o juízo de retratação. III - Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao presente, no prazo legal. Agravo de Instrumento nº 1.008.656-5 2 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO IV - Intimem-se. Curitiba, 08 de março de 2.013 DES. LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0028 . Processo/Prot: 1009981-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/29349. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017850-08.2008.8.16.0021 Cobrança. Agravante: Selvino Danilo Manica. Advogado: Lúcio Mauro Noffke. Agravado: Aswfuvel Associação dos Funcionários Fiscais da 13ª Delegacia Regional da Receita de Cascavel. Advogado: Marta Dias de França, Luciane Elisa Piccolotto, Antonyo Leal Junior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIOAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.009.981-7, DA COMARCA DE CASCAVEL - 2ª VARA CÍVEL.AGRAVANTE: SELVINO DANILO MANICA.AGRAVADO: ASFUVEL ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS FISCAIS DA 13ª DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA DE CASCAVEL.RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY. Vistos, I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por SELVINO DANILO MANICA, contra a r. decisão proferida nos autos de Ação de Cobrança nº 473/2008, pela qual o juízo a quo considerou intempestivos e carentes de regularidade formal os embargos declaratórios apresentados pela parte ré, reconhecendo a preclusão e determinando a certificação do trânsito em julgado (fls. 15-TJPR). Irresignado, aduz o agravante, em síntese, a necessidade de reforma da r. decisão, alegando a ocorrência de erro Agravo de Instrumento nº 1.009.981-7 2 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO escusável no protocolo dos embargos declaratórios, de forma tempestiva mas protocolados em Vara Cível diversa.. Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, eis que devidamente demonstrados os requisitos necessários, "fumus boni iuris" e "periculum in mora". E ao final, a procedência do recurso. II - O inciso III, do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos - (periculum in mora e fumus boni iuris) - o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento - A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento - 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566); O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal". Agravo de Instrumento nº 1.009.981-7 3 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Em sede de cognição sumária, tenho que o agravante logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito ativo pretendido, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Eis que a não suspensão do feito acarretará danos à parte, tendo em vista a preclusão da matéria ventilada em embargos e o trânsito em julgado. Assim, sem prejuízo de posterior julgamento do mérito, até mesmo em sentido contrário, entendo que foram trazidos aos autos elementos suficientemente robustos para ensejar a concessão, ad cautelam, de efeito ativo ao presente caso, para o fim de determinar a suspensão da r. decisão de primeiro grau, até o julgamento final deste recurso. III - Isto posto, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, nos termos acima descritos. IV - Oficie-se, com a devida urgência, ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, bem como lhe oportunizando o juízo de retratação. Agravo de Instrumento nº 1.009.981-7 4 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO V - Intime-me a parte contrária para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal. VI - Intimem-se. Curitiba, 20 de fevereiro de 2013 DES. LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0029 . Processo/Prot: 1010594-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/33786. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000102-91.2013.8.16.0148 Ordinária. Agravante: Luciana de Oliveira Primo Rodrigues - Bijuterias - me. Advogado: Rafael Brum Silva. Agravado: Dsl Comércio Varejista S.a.. Advogado: Flavia Mansur Murad Schaal, Katia Mansur Murad, Erika Tramarim, Bruno Veloso Lago, Adriana Humeniuk, Cassio Nogueira Garcia Mosse. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Insurge-se a ora Agravante Luciana de Oliveira Primo Rodrigues contra decisão de folhas 82/83-(TJ), do MM.Juiz da Vara Cível e Anexos, na Ação nº 0000102-91.2013.8.16.0148, que deferiu o pedido de liminar para determinar que a requerida, ora agravante, abstenha-se de utilizar desenhos, marcas ou sinais distintivos que venham a ser semelhantes da ora Agravada.II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso.III - Primeiramente, houve ajuizamento de ação cominatória cumulada com pedido de perdas e danos pela empresa, ora Agravada, alegando em breve síntese que a Agravante agiu de má-fé ao colocar seu nome "DALLU" posto que venham a lembrar da marca "DASLU", cuja notoriedade e prestígio decorrem de imensos esforços e grandes investimentos na área de marketing para realização de negócios.A Agravante interpôs o presente recurso, requerendo o efeito ativo a fim de que continue utilizando o nome de sua loja bem como em logotipos, e propagandas.Por fim, pugna pelo provimento do presente Agravo de Instrumento.IV - Mediante análise sumária dos autos, a tese do Agravante não merece prosperar, pelo menos por ora.O foco da questão em debate é a possibilidade da Agravante utilizar sua marca ora conhecida como "DALLU" em logotipos e propagandas.Primeiramente, deve-se fazer menção quanto o prévio registro de marca junto ao INPI - Instituto Nacional de Propriedade Industrial - apresentado pela Agravada como detentora da marca "DASLU". Vejamos a jurisprudência predominante:EMENTA. DIREITO EMPRESARIAL. PROTEÇÃO AO NOME COMERCIAL. CONFLITO. NOME COMERCIAL E MARCA.MATÉRIA SUSCITADA NOS EMBARGOS INFRINGENTES.COLIDÊNCIA ENTRE NOMES EMPRESARIAIS. REGISTRO ANTERIOR. USO EXCLUSIVO DO NOME. ÁREAS DE ATIVIDADES DISTINTAS. AUSÊNCIA DE CONFUSÃO, PREJUÍZO OU VANTAGEM INDEVIDA NO SEU EMPREGO.PROTEÇÃO RESTRITA AO ÂMBITO DE ATIVIDADE DA EMPRESA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conflito entre nome comercial e marca, a teor do art. 59 da Lei n. 5.772/71.Interpretação. 2. Colidência entre nomes empresariais.Proteção ao nome comercial. Finalidade: identificar o empresário individual ou a sociedade empresária, tutelar a clientela, o crédito empresarial e, ainda os consumidores contra indesejáveis equívocos. 3. Utilização de um vocábulo idêntico - FIORELLA - na formação dos dois nomes empresariais - FIORELLA PRODUTOS TÊXTEIS LTDA e PRODUTOS FIORELLA LTDA. Ausência de emprego indevido, tendo em vista as premissas estabelecidas pela Corte de origem ao analisar colidência: a) ausência de possibilidade de confusão entre os consumidores; b) atuação empresarial em atividades diversas e inconfundíveis. 4. Tutela do nome comercial entendida de modo relativo. O registro mais antigo gera a proteção no ramo de atuação da empresa que o detém, mas não impede a utilização de nome em segmento diverso, sobretudo quando não se verifica qualquer confusão, prejuízo ou vantagem indevida no seu emprego. 5. Recurso a que se nega provimento. (grifei) (STJ, T3, REsp 262643 / SP, Min. Rel. Vasco Della Giustina, DJe 17/03/2010).Nessa esteira, a orientação jurisprudencial é no sentido de que não apenas o princípio da anterioridade aborda esta questão, mas também o princípio da especificidade, uma vez que o INPI agrupa os produtos e serviços em classes e itens. No caso em apreço, trata-se de empresas que atuam no mesmo segmento sendo que, ao menos nesse momento, a decisão deve ser mantida. O mesmo aplica-se para os logotipos ora utilizados por ambas as empresas, sendo os mesmos apresentados com uma verossimilhança quase que indistinguível. V - Pelo exposto, indefiro o efeito ativo pleiteado. VI - Intime-se. VII - Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527, V do CPC. VIII - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. IX - Após, a douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 26 de fevereiro de 2013. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0030 . Processo/Prot: 1010600-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/32270. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0006644-52.2011.8.16.0001 Cautelar. Agravante: Gustavo Yudi Kudo. Advogado: Fernanda Arns da Rocha, Fernanda Andreazza. Agravado (1): Indústria Chão Ltda. Advogado: Vergilio Paulo Tuoto Stemberg. Agravado (2): Gero Aço Comércio de Produtos Siderurgicos Ltda. Advogado: Elias Carmelo Portugal de Lara, Fernando Portugal de Lara. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. ARTIGO 520, INCISO IV DO CPC. PROCESSO PRINCIPAL E CAUTELAR JULGADOS CONJUNTAMENTE. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 558 DO CPC.RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. SUSTAÇÃO DO PROTESTO. LIMINAR MANTIDA ENQUANTO PENDENTE O PROCESSO PRINCIPAL. ARTIGO 807 DO CPC.PRECEDENTES DO STJ. ARTIGO 557, §1º-A DO CPC.RECURSO PROVIDO. DECISÃO

MONOCRÁTICA. VISTOS, estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.010.600-4 da 21ª Vara Cível de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Agravante GUSTAVO YUDI KUDO e Agravado INDÚSTRIA CHÃO LTDA. I. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento manejado em face da decisão proferida nos autos de Medida Cautelar de Sustação de Protesto sob o nº 0006644-52.2011.8.16.0001 (em apenso aos autos de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Título nº 0012720- 92.2011.8.16.0001) em que o juízo de 1º Grau recebeu o recurso de Apelação Cível somente no efeito devolutivo, por conta do que dispõe o artigo 520, inciso IV do Código de Processo Civil. A parte Agravante sustenta em suas razões recursais que o processo principal e a cautelar foram decididos na mesma sentença, razão pela qual deve ser mantida a liminar inicialmente concedida enquanto perdurar o processo principal, até porque houve a prestação de caução para o deferimento da medida. Assim, afirma que os artigos 808, inciso III e 807, ambos do Código de Processo Civil, possibilitam a conservação dos efeitos da liminar enquanto a lide estiver pendente de julgamento e não por ocasião da prolação da sentença. Dai porque, argumenta que a Apelação manejada deve ser recebida em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, devendo ser afastada a regra do artigo 520, inciso IV do Código de Processo Civil, sobretudo porque estão presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, eis que se a ausência de efeito suspensivo à Apelação acarretará o retorno do protesto e a inscrição do nome do Agravante em cadastros restritivos de crédito. Pugna pela concessão do efeito suspensivo ativo e ao, final pela reforma da decisão com o recebimento da Apelação em seu duplo efeito. É o breve relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Recebo o presente Agravo de Instrumento, eis que tempestivamente interposto, assim como instruído com as peças obrigatórias e essenciais ao exame da questão aqui discutida. E mais, diante do iminente risco de dano irreparável, desde já lhe dou provimento nos termos do § 1º - A do artigo 557 do Código de Processo Civil. De fato, a regra é que a Apelação contra a sentença que decide o processo cautelar somente será recebida em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV do Código de Processo Civil. Entretanto, a regra prevista no artigo mencionado não é absoluta e, quando o processo cautelar e o processo principal são decididos na mesma sentença, é possível a atribuição de ambos os efeitos à Apelação interposta, mesmo porque, o parágrafo único do artigo 558 do Código de Processo Civil permite a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de Apelação, se houver risco de lesão grave e de difícil reparação: Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo as hipóteses do art. 520. Reconhecidas as peculiaridades do processo em que foram julgados, de forma simultânea (fls. 200/206), o processo principal e o processo cautelar que se refere à sustação de protesto, o pedido da Agravante é de atribuição de efeito suspensivo para se impedir a efetivação do protesto do referido título, o que pode resultar em apontamento indevido em cadastros restritivos e torna evidente a presença do perigo de lesão grave ou de difícil reparação. Ressalta-se que o fato de ter sido prestada caução idônea, conforme documento de fls.68 garante não haver risco ao terceiro de boa-fé, endossatário do título, supostamente credor do valor estampado no cheque, e que a manutenção da suspensão do referido protesto, neste caso, atendendo aos requisitos legais, não é irreversível, uma vez que é possível a cobrança do respectivo valor após a decisão definitiva. Sendo reconhecida a inexigibilidade dos títulos emitidos pela Agravante e, estando caucionado nos autos o valor do título endossado, não há porque constranger Agravante a ter o título protestado. O Superior Tribunal de Justiça entende que podem ser atribuídos os efeitos devolutivo e suspensivo à apelação interposta em face de sentença que julgou ação principal e cautelar, conjuntamente: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA QUE JULGOU CONCOMITANTEMENTE MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA. APELAÇÃO. RECEBIMENTO NO DUPLO EFEITO. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 520, IV, DO CPC. 1. Cuida-se de recurso especial interposto por concessionária de energia elétrica contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que admitiu o recebimento da apelação no duplo efeito, tendo em vista que a ação cautelar foi julgada simultaneamente com a ação declaratória principal. 2. É inaplicável a regra do art. 520, IV, do CPC quando a sentença aprecia conjuntamente a medida cautelar e a ação principal, devendo ser recebido o recurso de apelação no duplo efeito. 3. Recurso especial não-provido. (REsp 962045/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EFEITOS. ACÓRDÃO QUE JULGA AS DEMANDAS ORDINÁRIA E CAUTELAR EM CONJUNTO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 520, INCISO IV, DO CPC. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO EM SEDE DE CAUTELAR. ART. 558, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. A apelação interposta nos autos de ação cautelar será recebida somente no efeito devolutivo, nos termos do inciso IV do art. 520 do CPC. 2. Todavia, nas hipóteses de julgamento conjunto da demanda principal e da cautelar, poderá o julgador, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 558 do CPC, caso entenda configurado o risco de lesão grave ou de difícil reparação, atribuir efeito suspensivo à apelação que originariamente seria recebida apenas no efeito devolutivo. Precedentes. 3. Hipótese em que a Corte de origem, soberana no exame de matéria de conteúdo fático-probatório, concluiu pelo preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão de efeito suspensivo à apelação interposta em sede de cautelar julgada em conjunto com a ação ordinária, ainda que utilizando de fundamentação legal diversa do art. 558, parágrafo único, do CPC, não cabendo ao Superior Tribunal de Justiça rever referido posicionamento, porquanto obstado pela incidência da Súmula nº 7. 4. Recurso especial não provido. (REsp 669.072/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 28/11/2012). E também por este Egrégio Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - EFEITO SUSPENSIVO - POSSIBILIDADE - RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - AI 527198-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Antônio Barry - Unânime - J. 15.04.2009) De outro lado, a teor do que prevê o artigo 807 do Código de Processo Civil, a liminar obviamente deve restar preservada, eis que o processo principal ainda está pendente de julgamento, esse é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR SATISFATIVA. INEXISTÊNCIA DE ACESSORIEDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA LIMINAR À DURAÇÃO DO PROCESSO CAUTELAR. DECISÃO LIMINAR ULTRA PETITA. VÍCIO QUE TRADUZ INEXISTÊNCIA JURÍDICA DA PARTE QUE EXTRAPOLA O PEDIDO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO. 1. Ação cautelar promovida pelos executados contra o exeqüente, visando a exclusão de seus nomes de cadastros de inadimplentes. Tal ação é plenamente satisfativa e não tem relação de acessoriedade com a execução. 2. A tutela cautelar concedida liminarmente é eficaz enquanto pende o processo principal (Art. 807, caput, CPC). No caso de cautelar plenamente satisfativa - que, embora deva ser evitada, é comumente utilizada - a tutela só conserva seus efeitos enquanto pender o suposto processo cautelar. 3. A parte da decisão judicial que extrapola os limites do pedido (ultra petita) é juridicamente inexistente e, por essa razão, não passa em julgado e não irradia qualquer efeito jurídico. 4. Não é lícito ao judiciário inovar no processo em que já houve trânsito em julgado da sentença. (REsp 809.939/PE, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 18/12/2006, p. 388) Assim, sendo relevante a fundamentação trazida pelo Agravante quanto aos efeitos negativos que lhe pode gerar o protesto do título cuja sustação pretendia em 1º Grau, é de se dar provimento ao recurso, para que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso de Apelação interposto pela Agravante. III. DECISÃO 1 - Deste modo, diante dos fundamentos acima expostos e com fulcro no disposto do § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil dou provimento ao recurso, devendo o juízo de 1º Grau receber o recurso de Apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo e, após, remeter os autos a este Egrégio Tribunal de Justiça. 2 - No mais, proceda à comunicação do inteiro teor desta decisão ao juízo recorrido, inclusive via mensageiro, para que sejam tomadas as medidas cabíveis. 3 - E por fim, oportunamente, restituam-se os autos à origem para que os mesmos sejam devidamente arquivados, com as baixas e providências de praxe. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 18 de fevereiro de 2013. VICTOR MARTIM BATSCHKE Relator Convocado

0031 . Processo/Prot: 1010708-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/30652. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0034081-44.2012.8.16.0030 Embargos a Execução. Agravante: Ilha do Mel Construções Civis Ltda. Advogado: José Gilmar dos Santos. Agravado: Juvencio Sampaio Castilha. Advogado: Roberta Pacheco Antunes, Angélica Tatiana Tonin, Roberto Gavião Gonzaga. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIOAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.010.708-5, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - 4ª VARA CÍVEL.AGRAVANTE: ILHA DO MEL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.AGRAVADO: JUVENCIO SAMPAIO CASTILHA.RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY. Vistos, I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por ILHA DO MEL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., contra a r. decisão proferida nos autos de Embargos a Execução nº 34081- 44.2012, pela qual o juízo recebeu os embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo, por considerar que a execução encontra-se segura. Irresignado, aduz o agravante, em síntese, a ausência de fundamentação da decisão agravada, a inadequação da via eleita, a falta de garantia do juízo e interesse de agir, bem com a intempestividade dos embargos opostos. Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, eis que devidamente demonstrados os requisitos necessários, "fumus boni iuris" e "periculum in mora". E ao final, a procedência do recurso. Agravo de Instrumento nº 1.010.708-5 2 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO II - O inciso III, do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos - (periculum in mora e fumus boni iuris) - o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento - A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento - 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566); O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal". O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Em sede de cognição sumária, tenho que o agravante não logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito ativo pretendido, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Agravo de Instrumento nº 1.010.708-5 3 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO Isto porque a decisão agravada apenas atribuiu efeito suspensivo aos embargos. Veja-se que o magistrado não acatou, de pronto, o pedido de liberação dos valores bloqueados, de forma que a penhora encontra-se, de fato, segura, tal como argumentado na decisão. No mais, há de ser evitada qualquer caracterização de julgamento antecipado do

presente recurso. Portanto, sem prejuízo de posterior julgamento do mérito, e até mesmo em sentido contrário, entendo que não foram trazidos aos autos elementos suficientemente robustos para ensejar a concessão ad cautelam de efeito ativo ao presente caso, para o fim de determinar a suspensão da r. decisão de primeiro grau, até o julgamento final deste recurso. III - Isto posto, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, nos termos acima descritos. IV - Oficie-se, com a devida urgência, ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, bem como lhe oportunizando o juízo de retratação. V - Intime-se o agravado para que, querendo, manifeste-se no presente feito, no prazo legal. Curitiba, 13 de fevereiro de 2.013 DES. LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0032 . Processo/Prot: 1010945-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/31883. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0056957-80.2012.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Yamaha Motor da Amazônia Ltda, Yamaha Motor do Brasil Ltda. Advogado: Fausto Mituo Tsutsui, Carlos Alberto Bezerra, Angélica Oliveira Mazzaro. Agravado: Yamapar Comércio de Motos Ltda. Advogado: Valdemar Bernardo Jorge, Fábio Szesz. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.010.945-8, DA 17ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.AGRAVANTE: YAMAHA MOTOR DA AMAZÔNIA LTDA E OUTRO.AGRAVADO: YAMAPAR COMÉRCIO DE MOTOS LTDA.RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY. Vistos, I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por YAMAHA MOTOR DA AMAZÔNIA LTDA E OUTRO contra a r. decisão proferida nos autos de nº 56957-80.2012 que, às fls. 331/332, concedeu o pedido de tutela antecipada formulado para o fim de determinar a suspensão da rescisão unilateral do contrato de concessão comercial até ulterior decisão do juízo. Irresignado, aduz o agravante, em síntese, a necessidade de reforma da r. decisão, eis que causadora de prejuízos a si, bem como a responsabilidade da agravada pela rescisão. Requer a concessão de efeito ativo ao presente recurso, eis que devidamente demonstrados os requisitos necessários, "fumus Agravo de Instrumento nº 1.010.945-8 2 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO boni iuris" e "periculum in mora". E ao final, a procedência do recurso. II - Em que pese os argumentos despendidos pelo agravante, não se vislumbra por ora, situação causadora de lesão grave ou de difícil reparação, nos moldes a justificar a concessão do efeito ativo pretendido. Ao contrário, dessume-se que lesão grave, de difícil ou impossível reparação adviria da não concessão da tutela antecipada. O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Em análise perfunctória, em sede de cognição sumária, e sem prejuízo de um posterior julgamento do mérito, inclusive em sentido contrário, tenho que a agravante não logrou êxito em demonstrar os requisitos necessários para o deferimento do pedido liminar, sendo que dos elementos existentes nos autos, até o presente momento, a manutenção da r. decisão é medida que se impõe. Em que pese os argumentos expostos pela agravante, forçoso reconhecer que o efeito ativo perquirido evidenciaria um Agravo de Instrumento nº 1.010.945-8 3 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO julgamento monocrático do presente recurso, esvaziando o mérito do mesmo. Ademais, o perigo de dano, neste momento do processo, milita em favor dos agravados, caso o presente recurso venha a ser desprovido, quando do necessário julgamento de mérito, pelo órgão colegiado. Tudo isso desaconselha a concessão da liminar pleiteada. Assim, ante a necessidade de maiores esclarecimentos acerca do presente caso, inclusive com as informações do juízo a quo, entendo por não conceder o efeito ativo perquirido. Portanto, ao menos por ora, entendo como prudencial a manutenção da decisão agravada, para que se possa, posteriormente, proceder-se a uma análise mais aprofundada do caso, diante de melhores elementos de convicção e, inclusive, das informações do Magistrado singular. III - Ausentes, pois, os requisitos caracterizadores da atribuição de efeito ativo ao presente Agravo de Instrumento, pelos motivos acima expostos, hei por bem negar o referido pedido. IV - Oficie-se, com a devida urgência, ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, bem como lhe informando o acima exposto. Agravo de Instrumento nº 1.010.945-8 4 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO V - Intime-se o requerido para que, querendo, ofereça resposta, no prazo legal. VI - Intimem-se. Curitiba, 08 de março de 2.013 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0033 . Processo/Prot: 1011318-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/34286. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0047541-25.2011.8.16.0001 Exceção de Incompetência. Agravante: Zilda da Silva, Luz Lotus Perfumes Naturais Ltda. Advogado: Viviane Girardi, Luana Maniero Moreira. Agravado: O Boticário Franchising Sa. Advogado: Carlos Alberto Hauer de Oliveira, Rafael Dias Côrtes, EVANGELINA RODRIGUES ESTEVES. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.011.318-5 da 2ª Vara Cível, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Agravantes ZILDA DA SILVA E OUTRO e Agravado O BOTICÁRIO FRANCHISING SA. Trata-se de Agravo de Instrumento manejado em face da decisão proferida nos autos de Exceção de Incompetência sob o nº 47541/2011 em que o juízo de 1º Grau julgou improcedente a exceção, reconhecendo a competência do juízo da 2ª Vara Cível de Curitiba para conhecer e processar o feito, nos termos do artigo 111, §1º do Código de Processo Civil. A parte Agravante sustenta em suas razões recursais que o contrato de franquia às fls. 73/80 dos autos principais (fls. 290/304 do Agravo de Instrumento) não fora celebrado entre a Agravante LUZ DE LOTUS PERFUMES NATURAIS LTDA. e a Agravada BOTICÁRIO FRANCHISING S/A., mas entre a Agravante e outra empresa diversa. Afirma também que o contrato de fls. 92/101 dos autos principais (fls. 310/328 do Agravo de Instrumento) não foi celebrado pelas Agravantes, mas por empresa diversa que em nada se relaciona com as excipientes. Por conta disso, sustenta que nenhum dos contratos que constituem a causa de pedir da Agravada foram celebrados pelas Agravantes e, não tem condão de submetê-la ao Juízo da Comarca de Curitiba-PR. Assim, aduz que não há eleição formal e regular de foro por todos os litigantes, não pode a parte Agravada impor as Agravantes o foro de Curitiba, em afronta ao previsto no artigo 94, caput do Código de Processo Civil. E afirma, somente para argumentar, que ainda existisse cláusula de eleição de foro, é imperioso o acolhimento da exceção em razão da hipossuficiência das Agravantes perante a empresa Agravada. Postula pela atribuição de efeito suspensivo, a fim de impedir o curso normal da ação, para evitar dano irreparável e de difícil reparação, decorrente do tumulto processual que se instauraria e, ao final, pelo provimento do presente recurso para reconhecer a incompetência territorial, devendo ser os autos remetidos para um dos juízos cíveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo. É o breve relatório. PASSO A DECIDIR: Recebo o presente recurso eis que manejado tempestivamente, assim como instruído com os documentos obrigatórios e essenciais à apreciação da questão. Ainda, admito a interposição do presente recurso por instrumento eis que a decisão agravada, pelo menos dentro da ótica do agravante é suscetível de causar à parte eventual lesão grave e de difícil reparação. E mais, também entendo que é caso de atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a teor do que permite o artigo 558 do Código de Processo Civil, tendo em vista os diversos contratos que foram juntados aos autos, o imbróglio existente entre as partes contratantes e, os instrumentos objetos da Ação Declaratória ajuizada pela Agravada. A cognição sumária do Agravo de Instrumento não me permite averiguar a validade dos contratos de franquia empresarial, assim como a legitimidade das partes Agravantes para responder pelos contratos apontados pela Agravada, até porque entre os documentos indicados há discrepância entre as assinaturas dos contratantes e as datas em que foram firmados. Por outro lado, em exame superficial dos documentos, é possível vislumbrar pelos instrumentos contratuais que a Agravante ZILDA DA SILVA assinou o contrato de fls. 290/304, como sócia da empresa LUZ LOTUS PERFUMES NATURAIS LTDA., com a empresa SCORPIUS SÃO PAULO ASSESSORAMENTO DE MARKETING LTDA., esta responsável pela gestão da marca ?O BOTICÁRIO? conforme o item 1.5 do contrato. Daí porque, havendo divergências entre os documentos apresentados pelas partes, assim como sobre a validade da cláusula de eleição do foro da Comarca de Curitiba, é imprescindível a instrução do presente Agravo de Instrumento, com as informações do juízo de 1º Grau e a resposta da parte Agravada. E, embora não se verifique desde logo a validade da cláusula, é certo que a hipossuficiência das Agravantes não resta comprovada de plano a ensejar a nulidade da cláusula e a remessa dos autos ao foro da Comarca de São Paulo. A propósito, o Superior tribunal de Justiça reconhece a validade da eleição de foro em contrato de franquia, eis que não há incidência do Código de Defesa do Consumidor: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - SÚMULA N. 284 DO STF - CONTRATO DE FRANQUIA - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO CONSUMERISTA - FORO DE ELEIÇÃO - POSSIBILIDADE - INVERSÃO DO JULGADO - SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ - RECURSO DA RECORRENTE NÃO-PROVIDO. 1. Negativa de prestação jurisdicional. Observa-se que a parte recorrente alegou genericamente que o acórdão vergastado o teria afrontado, sem contudo demonstrar de forma clara como o decisum teria incorrido em omissão, contradição ou obscuridade. Dessarte incide na hipótese, por analogia, a Súmula n. 284 do STF. 2. "O contrato de franquia, por sua natureza, não está sujeito ao âmbito de incidência da Lei n. 8.078/1990, eis que o franqueado não é consumidor de produtos ou serviços da franqueadora, mas aquele que os comercializa junto a terceiros, estes sim, os destinatários finais." (REsp 632958/AL, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 29/03/2010) 3. Ademais, "a só e só condição de a eleição do foro ter se dado em contrato não acarreta a nulidade dessa cláusula, sendo imprescindível a constatação de cerceamento de defesa e de hipossuficiência do aderente para sua inaplicação." (REsp 545575/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2003, DJ 28/10/2003, p. 295) [...] 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1336491/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 13/12/2012) Por tais razões, entendo que é caso de conceder o efeito suspensivo, a fim de obstar o prosseguimento do feito no juízo de 1º Grau, até o julgamento final do presente recurso, nos termos do que permite o artigo 527, inciso III e o artigo 558, ambos do Código de Processo Civil. ASSIM SENDO, 1 - Diante das razões expostas, recebo o recurso e admito sua interposição na forma instrumental e, ainda, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO a fim de obstar o prosseguimento da Ação Declaratória sob o nº 24043-94.2011.8.16.0001 em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Curitiba-PR. 2 - Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que deverá prestá-las no prazo de dez (10) dias. 3 - Na mesma, oportunidade, intime-se a parte agravada ? por meio de seu advogado ? lhe facultando apresentar resposta e juntar documentos no prazo de 10 (dez) dias. 4 - No mais, desde já, autorizo que os respectivos expedientes sejam assinados pelo Chefe de Seção. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 18 de fevereiro de 2013. Victor Martim Batschke Relator Convocado

0034 . Processo/Prot: 1012881-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/38035. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001596-50.2004.8.16.0004 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Instituto Curitiba de Saúde Ics. Advogado: Tércio Amaral de Camargo, Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Juliana Bley Galli. Agravado: José Pisante Rocha. Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão interlocutória (f. 167/170) proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, em Declaratória de Ilegalidade de Cobrança cumulada com Repetição de Indébito, em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação apresentada pelo executado. Os fundamentos da decisão agravada foram os seguintes: (a) a impugnação ao cumprimento de sentença é tempestiva, pois a ausência de eventual preparo do incidente não é óbice ao seu julgamento; (b) a irresignação do impugnante acerca da inexigibilidade do título executivo não merece acolhimento; (c) a decisão proferida na etapa cognitiva está em harmonia com aquela proferida pelo STF no RE 573.540, porque restou consignado naquele julgado que o oferecimento de serviços médico- hospitalares ou a criação de planos de saúde é constitucional, desde que a adesão e a contribuição não sejam compulsórias; (d) no caso, a legislação municipal, que prevê a incidência de tal contribuição, não permite aos servidores a opção de recurso quanto à adesão ao sistema, portanto, a cobrança é inconstitucional; (e) também não merece guarida a alegação de impenhorabilidade, pois a impugnante não comprovou, de plano, que os recursos financeiros constritos são exclusivamente provenientes dos cofres públicos; (f) as receitas do instituto são provenientes de outras fontes, o que afasta a incidência da excepcionalidade do art. 649, IX, do CPC. Inconformado, recorre o agravante com base nas seguintes fundamentações: (a) a prestação jurisdicional foi entregue como se a contribuição destinada ao custeio do programa de assistência médico- hospitalar, odontológica dos servidores públicos do município de Curitiba fosse de natureza previdenciária e/ou de seguridade social, mas não é; (b) ao atribuir natureza previdenciária ao desconto, o E. TJPR violou os arts. 195, II, 196, 198 e 40, §12 da CF; (c) o E. STF declarou inexistir qualquer vício na constituição de programas de assistência à Saúde Suplementar destinados a servidores; (d) a contraprestação devida pelo agravado para o custeio do ICS não possui natureza previdenciária, mas sim de assistência à saúde de forma suplementar, daí a flagrante e manifesta improcedência dos pedidos deduzidos pelo agravado, haja vista inexistir pretensão para desligamento. Pretende a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. É a breve exposição. Passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, razão pela qual defiro o regular processamento do agravo, limitando-me, nessa oportunidade, à apreciação do pedido liminar de suspensão dos efeitos da decisão agravada. Referida medida, de caráter excepcional, somente se justifica quando satisfeitos os requisitos do art. 558 do Código de Processo Civil, expresso ao exigir a presença cumulativa da (a) relevância na argumentação apresentada pela parte agravante e (b) o risco de lesão grave ou de difícil reparação na demora inerente ao regular trâmite do recurso. Entretanto, esta não é a hipótese dos autos. Ao menos nesta fase recursal, em que se promove juízo meramente provisório e, como tal, ainda suscetível de posterior complementação e alteração, não se têm por relevantes as alegações formuladas pelo agravante. Em que pese as argumentações tecidas pelo recorrente, não se pode olvidar que o agravado pretende o cumprimento de sentença transitada em julgado em 19.09.2010 e não houve o sobrestamento dos recursos interpostos para aplicação da regra do §3º do art. 543-B do Código de Processo Civil, em virtude do RE 573.540/MG, julgado sob tal sistemática. Assim, a princípio, tal decisão não alcançaria o acórdão executado. Diante de tais ponderações, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. Oficie-se o juízo a quo comunicando do teor da decisão e, no prazo de dez dias, preste informações necessárias, inclusive quanto à observância do teor do artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Curitiba, 20 de fevereiro de 2013. Des. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0035 . Processo/Prot: 1013431-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/42299. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000977-42.2012.8.16.0004 Execução de Sentença. Agravante: Paranaprevidencia. Advogado: Daiane Maria Bissani, Giselle Pascual Ponce, Iuri Ferrari Cocicov. Agravado: Dirseu Galli. Advogado: Elizabete Serrano dos Santos. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.013.431-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVANTE: PARANAPREVIDÊNCIA AGRAVADO: DIRSEU GALLI INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA RELATOR CONVOCADO: JUIZ SUBST. 2º G. VICTOR MARTIM BATSCHKE DECISÃO: Trata-se de Agravo de Instrumento contra a decisão de fls. 61/62-TJ dos autos, onde o Juiz de primeira instância rejeitou a impugnação ao cumprimento da sentença manejado pelo PARANAPREVIDÊNCIA e homologou o cálculo da parte exequente, determinando a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados. O Juiz monocrático entendeu que a Paranaprevidência não se constitui em pessoa jurídica de direito público e/ou organismos equiparável à Fazenda Pública, não se aplicando à mesma a regra prevista na Lei nº 11.960/09. Em suas razões o agravante alega, em síntese, que o Estado do Paraná e Paranaprevidência foram condenados a cumprir o comando sentencial, havendo solidariedade na condenação, nos termos do art. 47 do CPC. Aduz que o litisconsórcio passivo necessário entre a Paranaprevidência e o Estado do Paraná, além de previsto no art. 110 da Lei nº 12.398/98, decorre da natureza da relação jurídica, pois a ação de repetição de indébito o Estado é o ente com competência para instituição do tributo e a Paranaprevidência é o órgão gestor dos recursos arrecadados. Requer o provimento do presente Agravo de Instrumento, para acolher a impugnação oposta e reconhecer a aplicação dos juros de acordo com o disposto na Lei 11.960/2009, tendo em vista a condenação solidária do ente previdenciário e do Estado do Paraná. POIS BEM O recurso comporta recebimento eis que é tempestivamente manuseado, tendo sido o instrumento devidamente formado com as peças obrigatórias, além de outras necessárias para o deslinde em questão. Comportando, no mais, a exceção trazida no artigo 522 do Código de Processo Civil, eis que a decisão agravada, pelo menos dentro da ótica do agravante é suscetível de causar à parte eventual lesão grave e de difícil reparação. E mais, é caso de suspender parcialmente o prosseguimento do cumprimento de sentença, sobretudo porque o juízo de 1º Grau determinou a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados. Mesmo porque, são plausíveis os argumentos trazidos pela Agravante, eis que a condenação deve ser uniforme para ambos os executados, a PARANAPREVIDÊNCIA e o ESTADO DO PARANÁ, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil e, o índice de atualização monetária e o percentual dos juros moratórios incidentes no saldo devedor não podem ser diferentes. Assim, em juízo sumário, é possível admitir a aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 com redação pela Lei 11.960/2009, a partir da vigência da lei em 30/06/2009, aos processos em trâmite ainda que a condenação seja solidária com a PARANAPREVIDÊNCIA, como já decidiu a 7ª Câmara Cível: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO SISTEMA DE SEGURIDADE FUNCIONAL SERVIDOR ESTADUAL - CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA DE 14% (QUATORZE POR CENTO) SOBRE A PARCELA DE REMUNERAÇÃO SUPERIOR A R$ 1.200,00 (UM MIL E DUZENTOS REAIS) PARA O CUSTEIO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA ARTIGO 78, INCISO II, DA LEI N.º 12.398/98 INCONSTITUCIONALIDADE PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL LEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANAPREVIDÊNCIA INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 27, 28, INCISO I E § 3º E 98, DA LEI 12.398/98 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS APLICAÇÃO DO ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL JUROS DE MORA APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 1º-F, DA LEI 9494/97 RESSALVADO O ENTENDIMENTO ANTERIOR DESTA CÂMARA CÍVEL. 1. Nos termos dos artigos 27 e 28 da Lei Estadual n. 12.398/98, a Paranaprevidência possui legitimidade para figurar no pólo passivo de demandas relativas à contribuição previdenciária. 2. "a instituição de alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos ofende o princípio da vedação à utilização de qualquer tributo com efeito de confisco, nos termos do art. 150, IV, da Constituição.". (AI 676442 PR- Rel: Min. Ricardo Lewandowski - J: 19/10/2010) 3. Os honorários advocatícios devem ser arbitrados de forma razoável e com observância aos critérios previstos no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. 4. ."As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. O art. 1º- F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes." (STJ, EREsp nº 1.207.197, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25/02/2011). 5. Apelações cíveis parcialmente providas. Sentença alterada em sede de reexame necessário. (TJPR - 7ª C. Cível - AC 832877-4 - Londrina - Rel.: Guilherme Luiz Gomes - Unânime - J. 10.04.2012). Sem dúvida, portanto, que há risco de dano irreparável se expedido o alvará de levantamento conforme determinado na decisão agravada, porquanto a Agravante alega excesso de execução, admitindo que o saldo devedor é de R$ 3.339,28 (três mil trezentos e trinta e nove reais e vinte e oito centavos) e, não R$ 3.800,44 (três mil e oitocentos reais e quarenta e quatro centavos), justamente pelo não reconhecimento da aplicação de atualização monetária e juros moratórios previstos na Lei 11.960/2009. Não obstante, a ausência de cópia da planilha que instruiu a impugnação ao cumprimento da sentença a fim de verificar qual é o motivo da contradição dos valores apresentados pelas partes, deve ser concedido parcialmente o efeito suspensivo, para que somente seja expedido alvará de levantamento do valor incontroverso de R$ 3.339,28 (três mil trezentos e trinta e nove reais e vinte e oito centavos). A propósito, com o fito de comprovar o alegado e instruir estes autos para o julgamento do mérito do Agravo de Instrumento, mostra-se imprescindível que a Agravante apresente cópia da planilha de cálculo acostada na impugnação. ASSIM SENDO: 1 - Diante das razões expostas, embora receba o recurso e admita sua interposição na forma instrumental, CONCEDO PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO, para que a expedição do alvará de levantamento ocorra somente no valor incontroverso de R $ 3.339,28 (três mil trezentos e trinta e nove reais e vinte e oito centavos). 2 - Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que deverá prestá-las no prazo de dez (10) dias. 3 - Na mesma, oportunidade, intime-se a parte agravada ? por meio de seu advogado ? lhe facultando apresentar resposta e juntar documentos no prazo de dez (10) dias. 4 - No mais, desde já, autorizo que os respectivos expedientes sejam assinados pelo Chefe de Seção. 5- Após, voltem conclusos, eis que este Relator encontra-se vinculado ao presente feito. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 20 de fevereiro de 2013. VICTOR MARTIM BATSCHKE Relator Convocado

0036 . Processo/Prot: 1013825-3 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2013/50994. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0030848-97.2010.8.16.0001 Resolução de Contrato. Suscitante: Juiz de Direito da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Interessado: A Z Imóveis Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Interessado: Orlei José das Neves Bonetto, Michelli Fernanda Rodrigues Sprea. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 1.013.825-3.SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.INTERESSADOS: AZ IMÓVEIS LTDA. E ORLEI JOSÉ DAS NEVES BONETTO E OUTRO.RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY. Vistos, I - Intime-se a Autoridade Suscitada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. II - Fica designado o JUÍZO SUSCITANTE para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. III - Após, dê-se vista dos autos à ilustrada Procuradoria Geral de Justiça. IV - Cumpra-se. Curitiba, 20 de março de 2013 DES. LUIZ ANTONIO BARRY Relator
0037 . Processo/Prot: 1014440-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/42452. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0024172-26.2012.8.16.0014 Exceção de Incompetência. Agravante: Serilon Brasil Ltda. Advogado: Charles da Silva Ribeiro, Elisângela Abigail Sócio Ribeiro. Agravado: Print Brasil Impressão Digital Ltda Epp. Advogado: Ernesto Kohnert Vieira, Gleison Assis Reis, Helbert Gonçalves Coelho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de f. 15/19, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que julgou procedente a Exceção de Incompetência e determinou a remessa dos autos à Comarca de Belo Horizonte - MG. Os fundamentos da decisão foram os seguintes: (a) o prazo para opor exceção de incompetência é o mesmo prazo para oferecimento de contestação e, até a presente data, não houve a juntada da carta precatória expedida para citação da requerida, portanto, não há que se falar em intempestividade; (b) a ação principal visa a busca e apreensão cautelar de equipamento eletrônico que não teria sido integralmente pago pela excipiente; (c) inexiste relação de consumo na negociação havida entre as partes, uma vez que o contrato é de compra e venda, envolvendo duas empresas que não se enquadram como destinatária final; (d) não há prova considerável acerca da aventada hipossuficiência da excepta em relação à excipiente; (e) em se tratando de competência territorial e, portanto, relativa, as partes podem eleger o foro que deve prevalecer para dirimir eventuais discussões acerca do contrato, entretanto, os títulos foram levados a protesto na Comarca de Belo Horizonte - MG, o que se interpreta como renúncia tácita pelo credor do foro anteriormente eleito em contrato e fixa como competente o juízo da comarca do protesto para o processamento da ação principal. Irresignada, o excepta interpôs o presente Agravo de Instrumento, assim aduzindo: (a) ocorreu a preclusão, eis que a exceção foi proposta 56 dias após a ciência do ato que supostamente teria provocado a incompetência deduzida; (b) no mérito, as partes elegeram foro quando da celebração do contrato; (c) o protesto dos títulos em Belo Horizonte é ato administrativo, praticado de acordo com a legislação específica dos títulos de crédito, que obriga o protesto no domicílio do devedor; (d) não praticou os atos como demonstração de renúncia ao foro de eleição, mas sim, restou impedida, por disposição expressa de lei, de exercer o direito no foro de eleição. Pretende a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. É a breve exposição. Passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, defiro o regular processamento do agravo, limitando- me, nessa oportunidade, à apreciação do pedido liminar. Para tanto, necessário que estejam presentes, cumulativamente, dois requisitos (art. 558, CPC): (a) de um lado, a relevante fundamentação; e (b) de outro lado, o perigo de lesão grave ou de difícil reparação. E, após atenta apreciação das razões lançadas em sede de recurso, dos documentos juntados aos autos e da fundamentação contida na decisão agravada, reputo presentes os requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Em análise sumária dos autos, sem prejuízo de posterior reforma, verifica-se a relevância da fundamentação, porquanto as partes elegeram, contratualmente, o foro da Comarca de Londrina e não houve expressa renúncia a este - apenas a "renúncia tácita" considerada pelo juízo de primeiro grau, em virtude do protesto do título em comarca diversa. Além disso, o requisito da urgência também está presente, vez que o envio dos autos à Belo Horizonte/MG poderá prejudicar a agravante, sendo evidenciado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante de tais ponderações, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Oficie-se o juízo a quo comunicando do teor da decisão e, no prazo de dez dias, preste informações necessárias, inclusive quanto à observância do teor do artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal, inclusive para se manifestar a cerca de sua concordância com a desistência da ação em relação à sua pessoa, nos termos do artigo 267, §4º do Código de Processo Civil. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Curitiba, 21 de fevereiro de 2013. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora
0038 . Processo/Prot: 1015361-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/45998. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000059 Cobrança. Agravante: Adair Pissini, Agostinho Bruno Zibetti, Luiz Carlos Bontorim, Maria Lúcia Dourado Beloso, Terezinha Aparecida Chiminecki Kissula. Advogado: Thiago Salvatti, Marcelo Honjo, Fábio Moreira Constantino. Agravado: Fundação Sistel de Seguridade Social. Advogado: Cláudia Cristina de Oliveira Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos, I - Insurge-se os ora Agravantes Adair Pissini e Outros contra d. decisão de fls. 115/117 do d. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, que determinou o pagamento, por parte do Autor/Agravante, dos honorários periciais para apuração do valor devido ao mesmo. II - O Agravante interpôs o presente recurso alegando, em suma, que: o ônus deste pagamento é dever do executado; que os Agravantes não têm condições socioeconômicas de arcar com tal verba; que deve ser concedido a parte Agravante o benefício de Assistência Judiciária Gratuita. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, bem como, pelo provimento do Agravo ao final. III - Entendo, por ora, presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), pelo que conheço do recurso. IV - Mediante análise sumária dos autos, a tese da agravante não merece prosperar, ao menos por ora. Conforme dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil, quando determinada pelo Juiz a prova, cabe ao autor o pagamento. Ainda que se trate de cumprimento de sentença, no caso em comento, sendo o calculo necessário para que se apure o valor devido a parte Exequente, os valores devem ser pagos por este. Vejamos o que diz a jurisprudência do e. STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. LIQUIDAÇÃO. - Descabe transferir do exequente para o executado o ônus do pagamento de honorários devidos aos perito que elabora os cálculos de liquidação de sentença. - Agravo não provido. (AgRg no REsp 1322755/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 20/11/2012) Assim, ausente a verossimilhança das alegações, pelo que impossível a concessão do efeito suspensivo requerido. V - Pelo exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal. VI - Intime-se. VII - Intime-se o Agravado, para que, querendo, manifestem-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. Devendo a intimação ser feita via AR nos endereços apresentado as fls. 111. VIII - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 26 de fevereiro de 2013. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator
0039 . Processo/Prot: 1015708-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/55821. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001090-46.2012.8.16.0052 Obrigação de Fazer. Agravante: Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu Vizivale. Advogado: Rodrigo Biezus, Giovani Marcelo Rios, Edivan José Cunico. Agravado: Beni Maria Lawisch. Advogado: Fabiane Teresinha Savoldi. Interessado: Iesde Brasil Sa Inteligência Educacional e Sistemas de Ensino Brasil. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho:
1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, regularmente interposto contra a decisão proferida pelo Juízo a quo (fls. 54/58 - TJ) que concedeu o pedido de antecipação de tutela requerido pela Agravada o qual visava obrigação de fazer consistente na expedição do diploma por parte da Agravante, bem assim, o registro nas universidades estaduais competentes. A motivação concessiva apoiou-se na Lei 16.109/09, bem como na conclusão do curso por parte da Agravada. Como razões de reforma do decisum sustenta o Recorrente, em síntese, que o cumprimento da obrigação seria impossível diante da recusa das universidades estaduais em fazer o registro do diploma com base no parecer 139/07 do Conselho Nacional de Educação, a irreversibilidade da medida e a ausência de pressuposto de urgência já que a formatura da Agravada se deu em 22/7/2005 e somente em 2011 houve o ingresso em Juízo. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar de suspensão de decisão que determinou à Agravante a entrega de diploma devidamente registrado no prazo de 60 dias sob pena de multa diária no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). De acordo com o disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, recebido o Agravo de Instrumento, o Relator poderá suspender, a requerimento relevante e fundamentado do agravante, o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara quando houver receio de que da medida impugnada possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte. Confira: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (destaquei). Neste ponto, transcreva-se o escólio de TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (in "Os agravos no CPC brasileiro", 3ª edição, Revista dos Tribunais: São Paulo, 2000, p. 229): "Hoje, o critério para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é o perigo de que da eficácia da decisão impugnada decorram danos graves e de difícil reparação para o recorrente, sendo, o fundamento do recurso, relevante. A lei alude a alguns casos como se disse, apenas a título exemplificativo. (...). Não se trata de arbítrio, como se verá adiante. Nos casos encartáveis no art. 558, teve-se presente que, dando-se cumprimento à decisão recorrida, tornar-se-ia inútil o provimento do agravo, pois prejuízo de difícil ou impossível reparação já se teria produzido para a parte recorrente." É preciso, portanto, constatar três requisitos: a) fundamentação relevante; b) lesão grave e c) de difícil reparação. A fundamentação relevante pode ser verificada das alegações da Recorrente no sentido da impossibilidade de registro do diploma tendo em vista a recusa por parte das universidades estaduais encarregadas de tal mister (Unicentro e UEPG). No mais evidente a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação tendo em vista a cominação de multa diária em valores significativos tão logo decorrido o prazo para o cumprimento da decisão. Nessas condições, tenho por prudente o aguardo da análise de mérito, razão pela qual concedo, na espécie, o requerido efeito suspensivo. 4. Requisitem-se informações ao juiz da causa para prestá- las em 10 dias. 5. Intimem-se a Agravada, por seus advogados (se já constituídos nos autos) ou pessoalmente sob registro e com aviso de recebimento para que, em querendo, responda em 10 dias. 6. Decorrido o prazo, vista à Procuradoria Geral da Justiça. 7. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 7 de março de 2013. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator
0040 . Processo/Prot: 1015875-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/47655. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000361 Sequestro. Agravante: Domingos Kasanovski. Advogado: Sílvia Mércia Francescon. Agravado: Vanderlei de Conto. Advogado: Jaqueline Lusitani Carneiro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Insurge-se o ora agravante Domingos Kasanovski contra decisão de fls. (TJ) do MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Quedas do Iguaçu que, nos autos nº 361/2008, indeferiu o pedido de fls. 107/108 para anular a sentença de fls. 98, determinando, ainda, o levantamento das constrições existentes, conforme já havia sido determinado na sentença. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III - A agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese, que: em data de 24 de outubro de 2012 esteve no fórum da comarca de Quedas do Iguaçu e descobriu que os autos da ação cautelar de sequestro encontravam-se arquivados; o feito foi extinto, sem resolução do mérito, sem que o autor tivesse sido intimado para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito; o procurador da parte autora, por não ter mais encontrado o autor, requereu a desistência do feito; o autor deveria ter sido intimado pessoalmente para se manifestar nos autos, o que nunca ocorreu; até o momento não foi concedida a liminar pleiteada, porquanto o prazo para o ajuizamento do processo principal não se iniciou; a inobservância do prazo do art. 806 do CPC não acarreta a extinção do processo cautelar, mas tão somente a perda da eficácia da liminar; no caso em apreço não foi concedida a liminar, devendo prosseguir a ação nos seus termos. Assim, requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso e, por fim, o provimento do agravo de instrumento para declarar nula a decisão atacada, prosseguindo o feito. IV - Mediante análise sumária dos autos, a tese da agravante não merece prosperar, ao menos por ora. Compulsando-se os autos, verifica-se que, à fl. 101 (TJ), o procurador da parte autora peticionou requerendo a desistência da ação, nos termos do art. 267, inciso VIII do CPC, alegando a impossibilidade de fazer contato com o requerente. Ainda, na procuração (fl. 20 - TJ) outorgada pelo autor, o procurador recebe os mais amplos poderes para a atuação no Poder Judiciário em nome do outorgante, inclusive o poder de "desistir" da ação. Assim, ao menos neste momento, não se vislumbra a verossimilhança das alegações, devendo ser mantida a decisão que, acatando o pedido de desistência da parte autora (mesmo que representada por seu procurador), julgou extinto o feito. Ademais, quanto ao risco de dano devido à deliberação quanto ao sequestro, frise-se que, em decisão de fls. 29/30 (TJ), a d. Magistrada indeferiu o arresto liminar, de modo que caberia à parte, no prazo de 30 dias, ajuizar a ação principal, em respeito ao disposto no art. 806 do CPC. V - Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. VI - Intime-se. VII - Intime-se os Agravados, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 27 de fevereiro de 2013. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0041 . Processo/Prot: 1016182-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/51013. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011192-55.2012.8.16.0173 Exibição de Documentos. Agravante: Oi Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Luiz Remy Merlin Muchinski, Joaquim Miró. Agravado: Luiz Shizuo Onada, Benedito Inácio da Paixão, Vilani Fernandes do Nascimento, Espólio de Yoshinori, Octávio Semençato, Jorge Yukio Tamura. Advogado: Halanjhoni Junio Rezende, Renê de Almeida Russi, Nilton Giuliano Turetta. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho:

Cumpra o despacho inicial. Curitiba 07/03/2013. Desembargador Antenor Demeterco Junior.

0042 . Processo/Prot: 1017790-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/54733. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000245-02.2013.8.16.0077 Ordinária. Agravante: Oi Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Lidia Guimarães Cupello. Agravado: Carlos Alberto Tavares Ferreira, José Bonifácio de Lima, Farmácia Tuneiras Ltda Me, Hélio Alcantara dos Santos, Espólio de Cirço Cazuo Hirota, Espólio de João Pastre, Espólio de Evaristo de Jesus Paula. Advogado: Halanjhoni Junio Rezende, Vanessa Schiefer Alves, Emanuel Alves. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

POIS BEM. O recurso comporta recebimento eis que é tempestivamente manuseado, tendo sido o instrumento devidamente instruído com as peças obrigatórias, além de outras necessárias para o deslinde em questão. Comportando, no mais, a exceção trazida no artigo 522 do Código de Processo Civil, eis que a decisão agravada, pelo menos dentro da ótica do agravante é suscetível de causar à parte eventual lesão grave e de difícil reparação. No presente caso, vislumbro a probabilidade de ocorrência de lesão grave na manutenção da decisão agravada, verificando o preenchimento dos requisitos para suspender a decisão do juízo de 1º Grau, conforme prevê o artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. Do esgotamento da via administrativa Requer a agravante a concessão do efeito suspensivo e a reforma da decisão, afastando da agravante a obrigação de exibir os documentos e informações listados na petição inicial, ante o argumento de que a decisão agravada afronta o entendimento sumulado do STJ de nº 389 e o artigo 100, §1º da Lei das Sociedades. O egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu que o interessado deve requerer formalmente os documentos à empresa pela via administrativa e pagar o valor correspondente ao custo do serviço de fornecimento de certidões. Referido acórdão restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS COM DADOS SOCIETÁRIOS. RECUSA. RECURSO À COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. LEI N. 6.404/1976, ART. 100, § 1º. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DA "TAXA DE SERVIÇO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8,DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.I. Falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não logra demonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido; b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo, 1º da Lei 6.404/1976. II. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). III. Recurso especial não conhecido. (STJ, Segunda Seção, REsp 982133/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 10.9.2008) No entanto, em que pese o entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça e, diante da ausência de força vinculante do julgado, não se vislumbra, a priori, a necessidade de esgotamento da via administrativa pelo particular como óbice ao exercício de direito de ação, pois parece ofender o princípio fundamental da inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário, preconizado pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Noutro giro, é válido mencionar que em recentes julgados, esta Câmara tem admitido como suficiente a apresentação da radiografia do contrato, senão vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL CUMULADA COM PERDAS E DANOS - PLEITO CORRESPONDENTE A SUBSCRIÇÃO DE DIFERENÇA DE AÇÕES POR FORÇA DE CONTRATO E CRÉDITOS DECORRENTES - RADIOGRAFIA DO CONTRATO ACOSTADA PELA AGRAVADA - EXIBIÇÃO SATISFEITA COM DADOS CONTRATUAIS APRESENTADOS NA RADIOGRAFIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR. AG 885.081-5. Rel. DES. LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA. 7ª CC. J. 22/05/2012). Ademais, num juízo perfunctório verifica-se que a exibição incidental de documentos pode ser deferida no curso da ação ordinária a requerimento da parte, consoante permissivo legal disposto nos artigo 355 e seguintes do CPC. Portanto, resta claro que a concessão do efeito suspensivo não se justifica pelo argumento da necessidade do esgotamento da via administrativa. De outro modo, o deferimento do efeito suspensivo sustenta-se pela fundamentação a seguir. Do ônus probatório Ainda, destaca a agravante Brasil Telecom que a mera indicação do nome do agravado em listas telefônicas não tem capacidade de comprovar existência de contrato entre as partes, devendo ser utilizada a regra do art. 333, I, CPC, não aplicando art. 359 do CPC à presente demanda. Neste ponto, em juízo sumário verifica-se a necessidade de suspensão da decisão agravada, pois a sua manutenção poderá causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Entendo pela necessidade de que os autores tivessem apresentado algum documento comprovando qualquer relação entre as partes, qual seja, uma conta telefônica ou o contrato. A princípio, a apresentação das cópias de uma lista telefônica, por si só, não é capaz de demonstrar ter havido uma relação contratual válida. Segue julgado desta 7ª Câmara Cível sobre o mesmo tema: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL COM PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - A AUTORA NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES - UTILIZAÇÃO DE CÓPIA DE PÁGINA DE LISTA TELEFÔNICA NÃO DEMONSTRA VÍNCULO CONTRATUAL - INÉPCIA DA INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 792831-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Antenor Demeterco Junior - Por maioria - J. 15.05.2012) Assim, como não há qualquer indício de prova de que efetivamente exista uma relação entre as partes, suspendo a decisão agravada, pelo menos por ora, a fim de obstar a solicitação de documentos à agravante Brasil Telecom, tendo em vista que, em juízo sumário, há perigo de lesão grave e difícil reparação à parte Agravante, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. ASSIM SENDO 1 - Diante das razões expostas, além de receber o recurso e admitir sua interposição na forma instrumental, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO, fim de obstar a decisão originária, até o julgamento final do presente recurso. 2 - Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que deverá prestá-las no prazo de dez (10) dias. 3 - Na mesma, oportunidade, intime-se a parte agravada ? por meio de seu advogado ? lhe facultando apresentar resposta e juntar documentos no prazo de 10 (dez) dias. 4 - No mais, desde já, autorizo que os respectivos expedientes sejam assinados pelo Chefe de Seção. 5 - APÓS, VOLTEM CONCLUSOS, CONSIDERANDO QUE ESTE MAGISTRADO ESTÁ VINCULADO AO PROCESSO. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 08 de março de 2013. VICTOR MARTIM BATSCHKE Relator Convocado

0043 . Processo/Prot: 1018001-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/54296. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0051775-50.2011.8.16.0001 Indenização. Agravante: Incons Curitiba Empreendimento Imobiliário Spe Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araújo Kroetz, Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser. Agravado: Thomaz Felipe de Rocco. Advogado: César Augusto R. Ross. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Insurge-se a ora Agravante Incons Curitiba Empreendimento Imobiliário SPE LTDA contra a de decisão de fls. 289 (TJ) da MM. Juíza da 19.ª Vara do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos nº 51775/2011, que indeferiu o pedido para que os autores apresentassem contracautela idônea para assegurar a diferença entre o valor da tutela e o devido contratualmente. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III - A agravante interpôs o presente recurso alegando que efetuou a venda da unidade 1024 do empreendimento New Age Curitiba, com a possibilidade de entrega da unidade até 29/06/2011, devido

à cláusula de tolerância, constante no item 42 do contrato. Em11/11/2011, esta e. Corte proferiu decisão congelando o saldo devedor com base em novembro de 2010, correspondente a um mês antes da data inserida no quadro resumo. O agravado quitou o sado devedor, pagando a importância de R$ 248.765,95, sem prejuízo de a agravante cobrar eventual diferença no preço, caso seja revertida a decisão. Assim, requer o oferecimento de contracautela (caução) a fim de garantir a diferença do valor pago com base em novembro de 2010 e aquele que seria devido na data do pagamento do valor incontroverso, que ocorreu em fevereiro de 2011. Ainda, ressalta que a atualização monetária não representa penalidade, mas sim a recomposição do capital. Requer o provimento do presente recurso para determinar que o recorrido apresente caução (contracautela), a fim de garantir o saldo devedor posterior a novembro de 2010 até a data do pagamento do valor dito incontroverso, realizado em 11/02/2012. IV - Não houve pedido de efeito suspensivo. V - Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VI - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 01 de março de 2013. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0044 . Processo/Prot: 1018112-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/54740. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000219-04.2013.8.16.0077 Ordinária. Agravante: Oi Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Lidia Guimarães Cupello. Agravado: Alberto Laranjeita Paisana, Moacir Longuini (maior de 60 anos). Advogado: Maycon José Giacomelli Ferreira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Insurgem-se o ora Agravante BRASIL TELECOM SA nos autos de Adimplemento Contratual n.º 0006531- 33.2013.8.16.0000 contra decisão de folhas 45- (TJ), do Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Cruzeiro do Oeste, que determinou ao réu a juntada dos documentos solicitados na inicial, no prazo da contestação, nos termos do art. 355 e seguintes do CPC. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III - A agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese, que a decisão afronta entendimento sumulado; manifesta falta de interesse de agir; a inobservância ao art. 333, I, do CPC, pela não comprovação de fato constitutivo dos Agravados com a Agravante e desrespeito às regras legais da exibição de documentos; que a decisão ora recorrida afronta entendimento sumulado (Súmula 389 STJ); e, por fim, necessário o deferimento de efeito suspensivo ao recurso sob pena de lhe causar dano irreparável. IV - Mediante análise sumária dos autos, a tese da agravante não merece prosperar, ao menos por ora. Isto porque, independentemente dos Agravados serem titulares de linha telefonia ou proprietários de direitos decorrentes dos contratos de participação financeira, as informações relativas aos contratos são imprescindíveis para o prosseguimento do feito. A inversão do ônus da prova, aqui, decorre do fato de não ter o autor/agravado todas as informações e documentos necessários à defesa de seus direitos, e também porque a Agravante é possuidora destes documentos essenciais para o deslinde do processo. Neste sentido, valho-me seguinte precedente, in verbis: AGRAVO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA QUE PODE SER CONSIDERADA COMO DESTINATÁRIA FINAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA CONFIGURADA.(...)I. Com efeito, na grande maioria das vezes, o consumidor, mesmo sendo pessoa jurídica, tem muito mais dificuldade em demonstrar o seu direito, por não ter acesso a todos os documentos relativos aos contratos bancários, necessários à elaboração de sua defesa, do que o Banco, que possui o monopólio da informação. II. O entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a inversão do ônus da prova não implica na inversão do ônus financeiro, de modo que o fornecedor não está obrigado a custear a prova pericial requerida pelo consumidor, embora deva suportar as conseqüências jurídicas advindas de sua não realização. (TJPR, Agravo de Instrumento 622816-4, Rel. Laertes Ferreira Gomes, DJ. 05/10/2010). Assim sendo, verifico imprescindível a exibição de documentos pela agravante, possuidora das informações atinentes aos contratos de participação financeira, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito. Outrossim, cumpre desde já consignar que a 7ª Câmara Cível deste E. Tribunal firmou o entendimento no sentido de não aplicar a Súmula 389 do STJ, por entender que o referido enunciado afronta o disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Com o fito de ilustrar a questão valho-me do seguinte precedente, in verbis: AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS E ADIMPLEMENTO CONTRATUAL ¬ DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM 15 DIAS COM AS ADVERTÊNCIAS DOS ARTIGOS 357 E 359, I DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO ¬ DECISÃO FUNDAMENTADA - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO ¬ DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA AJUIZAMENTO DE PEDIDO JUDICIAL, INTELIGÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ARTIGO 5° XXXV, CF ¬ IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NO PRAZO FIXADO NÃO DEMONSTRADA ¬ DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR, AC 676.606-9, 7ª Câmara Cível, Luiz Sérgio Neiva de L Vieira, 14/09/2010) (grifei) Assim, por ora, entendo ser possível o pedido de exibição de documentos. V - Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. VI - Intime-se. VII - Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 01 de março de 2013. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0045 . Processo/Prot: 1018206-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/54221. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005800-59.2012.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Paranaprevidência. Advogado: Daiane Maria Bissani, Eduardo Costa Luz Pinheiro da Hora, Vívian Piovezan Scholz Tohmé. Agravado: Nelson de Oliveira Lopes. Advogado: Elizabete Serrano dos Santos, Adriano Marcos Marcon. Interessado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Insurge-se a ora Agravante Paranaprevidência contra a de decisão de fls. 60/61 e de fl.65 (TJ) da MM. Juíza da 3.ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos nº 0005805- 81.2012.8.16.0004, que rejeitou a impugnação apresentada pela Paranaprevidência, homologando os cálculos apresentados pelo credor, por entender pela inaplicabilidade da Lei n. 11.960/09, uma vez que se trata de execução contra pessoa jurídica de direito privado. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III - O agravante interpôs o presente recurso alegando, em breve síntese, que: devido à solidariedade da condenação, com fundamento no art. 47 do CPC, merece reforma a decisão a quo por não aplicar à agravante a redação da Lei n. 11.960/09; a decisão transitada em julgado condenou, solidariamente, o Estado do Paraná e a Paranaprevidência à restituição de contribuição previdenciária; devido à condenação solidária, o valor cobrado deve ser o mesmo para os dois executados, aplicando-se a Lei n. 11.960/09 tanto para o Estado do Paraná quanto para a recorrente. Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do presente agravo de instrumento. IV - Mediante análise sumária dos autos, a tese da agravante não merece prosperar, ao menos por ora. Verifica-se que a decisão que condenou a Paranaprevidência e o Estado do Paraná transitou em julgado em março de 2009, enquanto a Lei n. 11.960/09 entrou em vigor somente em 30/06/2009. Desse modo, a norma em questão não se aplica no caso em apreço, uma vez que não surtia efeitos à época em que a decisão executada transitou em julgado. Nesse sentido segue precedente deste e. Tribunal: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 1º- F DA LEI 9494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009.. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. INAPLICABILIDADE. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS VALORES PARA EXPEDIÇÃO DE RPV. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Embora o entendimento deste Egrégio Tribunal seja pela aplicação da Lei 11.960/2009 aos processos em andamento pelo princípio do tempus regit actum, neste caso específico não é possível, porque a sentença de 1º Grau transitou em julgado em momento anterior à vigência da Lei, em junho de 2009. (...) 3. Recurso conhecido e não provido. (TJPR, 7ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento 0856536-0, Rel. Victor Martim Batschke, DJ 05/07/2012). A despeito da orientação jurisprudencial no sentido de que a Lei n. 11.960/09 incida imediatamente aos feitos em andamento em função do princípio tempus regit actum, o e. STJ firmou entendimento no sentido de que a norma não pode ser aplicada retroativamente. Assim, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. MP 2.180- 35/2001. LEI 11.960/2009. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. IRRETROATIVIDADE. 1. O art. 1º-F da Lei 9.494/1997, incluído pela MP 2.180-35, de 24.8.2001, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29.6.2009, tem natureza processual, devendo ser aplicado imediatamente aos processos em tramitação, vedada, entretanto, a retroatividade ao período anterior à sua vigência. 2. Entendimento fixado no julgamento do REsp 1.205.946/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC. 3. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente. (EDcl no AgRg no Ag 1339621/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 24/02/2012) Desta feita, em pesem razões da agravante acerca da solidariedade da condenação, não vislumbro, ao menos por ora, possibilidade de determinar a aplicação da Lei n. 11.960/09. V - Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. VI - Intime-se. VII - Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 04 de março de 2013. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0046 . Processo/Prot: 1018327-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/56876. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001344-67.2012.8.16.0133 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Igor Pellis Vegele, Gabriel Alves Muniz dos Santos, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: José Fausto Picoli. Advogado: João Eduardo Caliani, Rodrigo Caliani. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.018.327-2, DA COMARCA DE PÉROLA-VARA ÚNICA. AGRAVANTE: BRASIL TELECOM S/A AGRAVADO: JOSÉ FAUSTO PICOLI RELATOR: DES. DENISE KRUGER PEREIRA RELATOR CONVOCADO: JUIZ SUBST. 2º G. VICTOR MARTIM BATSCHKE DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento manejado contra decisão de fls. 42-TJ, proferida nos autos de Ação de Adimplemento Contratual com Exibição de Documentos Incidental, sob o nº 0001344-67.2012.8.16.0133 em que o MM Juiz a quo deferiu, liminarmente, o pedido de exibição de documentos, feito de maneira incidental, a fim de determinar que no prazo da contestação a ré proceda à juntada dos documentos solicitados no item III, b, da petição inicial, sob pena de admissão como verdadeiros dos fatos que o autor pretende provar por meio da exibição dos documentos, nos termos do art. 359 do CPC. Irresignada, a Agravante alega, em breve síntese que a

decisão agravada afronta o entendimento sumulado do STJ de nº 389 que prevê a necessidade de primeiramente se pleitear as informações na esfera administrativa. Esclarece que houve afronta ao artigo 100, §1º da Lei das Sociedades por ações que impõe a cobrança de uma taxa para a prestação de uma diligência. Ante a falta de interesse de agir da agravada, requer a reforma da decisão, afastando da agravante a obrigação de exibir os documentos e informações listados na petição inicial. Ainda, destaca que a mera indicação do nome do agravado em listas telefônicas não tem capacidade de comprovar existência de contrato entre as partes. Afirma que o agravado não comprova o fato constitutivo de seu suposto direito, como lhe cabe (art. 333, I, CPC). Alega que há evidente violação do rito legal para a exibição de documentos. Pelo princípio da eventualidade, aduz que o art. 359 do CPC é inaplicável à presente demanda. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, posterior reforma da decisão agravada. POIS BEM. O recurso comporta recebimento eis que é tempestivamente manuseado, tendo sido o instrumento devidamente formado com as peças obrigatórias, além de outras necessárias para o deslinde em questão. Comportando, no mais, a exceção trazida no artigo 522 do Código de Processo Civil, eis que a decisão agravada, pelo menos dentro da ótica do agravante é suscetível de causar à parte eventual lesão grave e de difícil reparação. No presente caso, vislumbro a probabilidade de ocorrência de lesão grave na manutenção da decisão agravada, verificando o preenchimento dos requisitos para suspender a decisão do juízo de 1º Grau, conforme prevê o artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. Do esgotamento da via administrativa Primeiramente requer a agravante a concessão do efeito suspensivo e a reforma da reforma da decisão, afastando da agravante a obrigação de exibir os documentos e informações listados na petição inicial, ante o argumento que a decisão agravada afronta o entendimento sumulado do STJ de nº 389 e o artigo 100, §1º da Lei das Sociedades Neste ponto não há que se ensejar o efeito suspensivo, pois o entendimento majoritário deste Tribunal é pela desnecessidade do esgotamento administrativo. Vislumbro que aparentemente houve tal solicitação, a teor do documento de fls. 50-TJ, o que afasta desde logo o inconformismo da agravante. É válido mencionar que em recentes julgados, esta Câmara tem admitido como suficiente a apresentação da radiografia do contrato, senão vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL CUMULADA COM PERDAS E DANOS - PLEITO CORRESPONDENTE A SUBSCRIÇÃO DE DIFERENÇA DE AÇÕES POR FORÇA DE CONTRATO E CRÉDITOS DECORRENTES - RADIOGRAFIA DO CONTRATO ACOSTADA PELA AGRAVADA - EXIBIÇÃO SATISFEITA COM DADOS CONTRATUAIS APRESENTADOS NA RADIOGRAFIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR. AG 885.081-5. Rel. DES. LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA. 7ª CC. J. 22/05/2012). Ademais, num juízo perfunctório verifica-se que a exibição incidental de documentos pode ser deferida no curso da ação ordinária a requerimento da parte, consoante permissivo legal disposto nos artigo 355 e seguintes do CPC. Portanto, com relação à necessidade do pedido administrativo, não há que se suspender a decisão agravada. Do ônus probatório Ainda, destaca a agravante Brasil Telecom que a mera indicação do nome do agravado em listas telefônicas não tem capacidade de comprovar existência de contrato entre as partes, devendo ser utilizada a regra do art. 333, I, CPC, não aplicando art. 359 do CPC à presente demanda. Em juízo sumário, verifica-se a necessidade de suspensão da decisão agravada neste ponto, pois a sua manutenção poderá causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Me parece que não é indício de prova da relação entre as partes, suspendo a decisão agravada, pelo menos por ora, a fim de obstar a solicitação de documentos à agravante Brasil Telecom, tendo em vista que, em juízo sumário, há perigo de lesão grave e difícil reparação à parte Agravante, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. ASSIM SENDO 1 - Diante das razões expostas, além de receber o recurso e admitir sua interposição na forma instrumental, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO, fim de obstar a decisão originária no tocante ao item 2, que determinou que a apresentação dos documentos, até o julgamento final do presente recurso. 2 - Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que deverá prestá-las no prazo de dez (10) dias. 3 - Na mesma, oportunidade, intime-se a parte agravada ? por meio de seu advogado ? lhe facultando apresentar resposta e juntar documentos no prazo de 10 (dez) dias. 4 - No mais, desde já, autorizo que os respectivos expedientes sejam assinados pelo Chefe de Seção. 5 - APÓS, VOLTEM CONCLUSOS, CONSIDERANDO QUE ESTE MAGISTRADO ESTÁ VINCULADO AO PROCESSO. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 07 de março de 2013. VICTOR MARTIM BATSCHKE Relator Convocado

0047 . Processo/Prot: 1018361-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/56902. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001315-17.2012.8.16.0133 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Igor Pellis Vegele, Gabriel Alves Muniz dos Santos, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Antônio Pircirilo. Advogado: João Eduardo Caliani, Rodrigo Caliani. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Insurgem-se o ora Agravante BRASIL TELECOM SA nos autos de Adimplemento Contratual n.º 0006671- 67.2013.8.16.0000 contra decisão de folhas 43- (TJ), do Juízo da Única Vara da Comarca de Pérola, que determinou ao réu a juntada dos documentos solicitados na inicial, no prazo da contestação, nos termos do art. 359 CPC. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III - A agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese, que a decisão afronta entendimento sumulado; manifesta falta de interesse de agir; a inobservância ao art. 333, I, do CPC, pela não comprovação de fato constitutivo dos Agravados com a Agravante e desrespeito às regras legais da exibição de documentos; que a decisão ora recorrida afronta entendimento sumulado (Súmula 389 STJ); seja afastada a presunção de veracidade do art. 359 CPC; e, por fim, necessário o deferimento de efeito suspensivo ao recurso sob pena de lhe causar dano irreparável. IV - Mediante análise sumária dos autos, a tese da agravante não merece prosperar, ao menos por ora. Isto porque, independentemente dos Agravados serem titulares de linha telefonia ou proprietários de direitos decorrentes dos contratos de participação financeira, as informações relativas aos contratos são imprescindíveis para o prosseguimento do feito. A inversão do ônus da prova, aqui, decorre do fato de não ter o autor/agravado todas as informações e documentos necessários à defesa de seus direitos, e também porque a Agravante é possuidora destes documentos essenciais para o deslinde do processo. Neste sentido, valho-me seguinte precedente, in verbis: AGRAVO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA QUE PODE SER CONSIDERADA COMO DESTINATÁRIA FINAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA CONFIGURADA.(...)I. Com efeito, na grande maioria das vezes, o consumidor, mesmo sendo pessoa jurídica, tem muito mais dificuldade em demonstrar o seu direito, por não ter acesso a todos os documentos relativos aos contratos bancários, necessários à elaboração de sua defesa, do que o Banco, que possui o monopólio da informação. II. O entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a inversão do ônus da prova não implica na inversão do ônus financeiro, de modo que o fornecedor não está obrigado a custear a prova pericial requerida pelo consumidor, embora deva suportar as conseqüências jurídicas advindas de sua não realização. (TJPR, Agravo de Instrumento 622816-4, Rel. Laertes Ferreira Gomes, DJ. 05/10/2010). Assim sendo, verifico imprescindível a exibição de documentos pela agravante, possuidora das informações atinentes aos contratos de participação financeira, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito. Outrossim, cumpre desde já consignar que a 7ª Câmara Cível deste E. Tribunal firmou o entendimento no sentido de não aplicar a Súmula 389 do STJ, por entender que o referido enunciado afronta o disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Com o fito de ilustrar a questão valho-me do seguinte precedente, in verbis: AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS E ADIMPLEMENTO CONTRATUAL ¬ DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM 15 DIAS COM AS ADVERTÊNCIAS DOS ARTIGOS 357 E 359, I DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO ¬ DECISÃO FUNDAMENTADA - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO ¬ DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA AJUIZAMENTO DE PEDIDO JUDICIAL, INTELIGÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ARTIGO 5° XXXV, CF ¬ IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NO PRAZO FIXADO NÃO DEMONSTRADA ¬ DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR, AC 676.606-9, 7ª Câmara Cível, Luiz Sérgio Neiva de L Vieira, 14/09/2010) (grifei) Assim, por ora, entendo ser possível o pedido de exibição de documentos. V - Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. VI - Intime-se. VII - Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 01 de março de 2013. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0048 . Processo/Prot: 1018392-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/57453. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0051654-85.2012.8.16.0001 Indenização. Agravante: Mrv Engenharia e Participações Sa. Advogado: Giuliano Ferreira da Costa Gobbo, Ismael Gonçalves Christino. Agravado: Karoline Andressa Kroker, William Carlos Corrêa. Advogado: Gracielle Windmuller de Siqueira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Insurge-se o ora Agravante MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A. contra decisão de fls. 27/28 (TJ) do MM. Juiz de Direito da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que, nos autos de nº 0051645-85.2012.8.16.0001, deferiu o pedido de tutela antecipada para que o Agravante efetue mensalmente o pagamento da quantia de R$ 875,00 (oitocentos e setenta e cinco reais). II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III - O Agravante interpôs o presente Recurso alegando, em síntese, que a exigibilidade da entrega das chaves do imóvel se daria somente após 28/01/2013, isso em virtude de o contrato conter certa cláusula em que a data de entrega é apenas estimativa, de maneira que prevaleceria como data da entrega das chaves, 24 meses após a assinatura do contrato de financiamento, e, ainda, por constar do Quadro Resumo que a obra poderia ser prorrogada pelo prazo de 180 dias; que a Agravante não teria cometido ato ilícito, e ainda, que teria mantido na relação contratual o princípio da boa-fé; que não houve preenchimento dos requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada; que o valor arbitrado a título de multa é exagerado e inviável, de maneira que pugna pela redução do valor, ou pelo cancelamento da multa; por fim, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao presente Recurso. IV - De uma análise sumária das razões aventadas, tenho que a tese do Agravante não merece prosperar, ao menos por hora. Pugna o Agravante pela atribuição de efeito suspensivo à decisão do Juízo a quo, para que não haja pagamento do valor tido como multa. Entretanto, sumariamente, vê-se que o valor arbitrado na decisão do Magistrado Singular diz respeito ao pagamento de aluguéis, valor este que os Agravados terão de dispor até a efetiva imissão na posse do bem imóvel. Além do que, dos requisitos permissivos à concessão de tutela antecipada, é possível extrair que há risco de lesão grave ou de difícil reparação aos Agravados, e se mostra ainda evidente a fumaça do bom direito quando da concessão da tutela, de maneira que não é por vontade dos Agravados que estão hoje residindo em imóvel alugado. Ora, em sede de cognição sumária, o valor a ser suportado pelos Agravados, a título de aluguel, é em razão de não estarem imitidos na posse do bem imóvel adquirido, o que é incontroverso. Resta que, se não advém de vontade dos

Agravados estarem residindo mediante pagamento de aluguel, não devem estes ter que arcar com uma despesa que, em princípio, seria desnecessária. De tal maneira, não verifico, ao menos neste momento, haver verossimilhança das alegações do Agravante, devendo a decisão guerreada ser mantida. V - Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. VI - Intime-se VII - Intimem-se os Agravados, para que, querendo, apresentem contrarrazões, no prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que entender necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 06 de março de 2013. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0049 . Processo/Prot: 1018449-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/56880. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000052-13.2013.8.16.0133 Revisão de Contrato. Agravante: Oi Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Roberto Gouveia. Advogado: João Eduardo Caliani, Rodrigo Caliani. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

2 - Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que deverá prestá-las no prazo de dez (10) dias. 3 - Na mesma, oportunidade, intime-se a parte agravada ? por meio de seu advogado ? lhe facultando apresentar resposta e juntar documentos no prazo de 10 (dez) dias. 4 - No mais, desde já, autorizo que os respectivos expedientes sejam assinados pelo Chefe de Seção. 5 - APÓS, VOLTEM CONCLUSOS, CONSIDERANDO QUE ESTE MAGISTRADO ESTÁ VINCULADO AO PROCESSO. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 07 de março de 2013. VICTOR MARTIM BATSCHKE Relator Convocado

0050 . Processo/Prot: 1018796-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/61314. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007876-27.2011.8.16.0025 Nunciação de Obra Nova. Agravante: Milton Souza dos Santos. Advogado: Rodrigo dos Passos Viviani. Agravado: Mara Catarina Goscinski. Advogado: André Carneiro de Azevedo, Dicesar Beches Vieira Júnior, Wisley Rodrigo dos Santos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho:

1. Trata-se de Agravo de Instrumento voltado contra decisão proferida nos Autos de Nunciação de Obra Nova nº 0007876-27.2011.8.16.0025, ajuizada por MARA CATARINA GOSCINSKI em desfavor de MILTON SOUZA DOS SANTOS, que afastou a preliminar de inépcia da inicial e determinou nova manifestação das partes quanto ao desejo de produzir provas. Contra esta decisão, recorre o Agravante, alegando que a obra já foi concluída, de modo que a decisão merece reforma a fim de que seja declarada a inépcia da inicial, com extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I e IV do Código de Processo Civil. Sustenta, ainda, que é ônus do autor provar os fatos constitutivos de seus direito, não podendo o réu, ora agravante, ser penalizado pelo pagamento de honorários periciais. Aduz que a garantia da assistência jurídica integral abrange todas as despesas processuais, cabendo ao Estado o custeio dos honorários periciais. Por fim, reitera o pedido de justiça gratuita formulado em contestação. É a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. Não havendo pleito de efeito suspensivo e nem de antecipação de tutela, deixo de apreciá-lo. Também não entendo pertinente o julgamento monocrático da questão. 4. Requisitem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em 10 (dez) dias. 5. Intimem-se os Agravados, por seus advogados (se já constituído nos autos) ou pessoalmente, sob registro e com aviso de recebimento, para que, querendo, responda em 10 (dez) dias. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 05 de março de 2013. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0051 . Processo/Prot: 1019060-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/60732. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011412-85.2012.8.16.0130 Revisão de Contrato. Agravante: Antônio Falavigna Neto, Carlos Alberto Ribas, Paulo Sérgio Ganhão, Maria Madalena Ciscoto, Espólio de Egídio Daneluti, Espólio de Ademir Pedrazzoli, Sérgio L S Hernandes Me, Maria José Couto do Nascimento, Irmãos Tessarollo Ltda, Lourival Antunes da Silva, Armelinda Alves de Castro. Advogado: Leonardo da Costa, Camila Enrietti Bin, Giorgia Enrietti Bin Bochenek. Agravado: Oi Sa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Insurge-se o ora Agravante Antônio Falavigna Neto e Outros contra decisão de fls. 199/200 (TJ) da MM. ª Juíza da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí que, nos autos nº 0007029-32.2013.8.16.0000, determinou a emenda da inicial, limitando-se o número de cinco autores. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III - A agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese, que não existe um número elevado de litigantes a ponto de comprometer a solução do litigio, devendo ser mantidos os onze autores no polo ativo, por se tratar os autos de matéria já sumulada pelo STJ, necessitando apenas de cálculos aritméticos. Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, ante o risco de grave dano de difícil reparação e, por fim, o provimento do presente recurso. IV - Mediante análise sumária dos autos, a tese do agravante merece prosperar, ao menos por ora. A controvérsia da questão é na possibilidade de manter os onze autores no polo ativo da Lide. Aplica-se a norma de regência do litisconsórcio ativo facultativo ao requerimento das partes, na forma do artigo 46 e parágrafo único do Código de Processo Civil, em atenção ao princípio da celeridade e economia processual, em ação cujo objeto, causa de pedir, particularidades do reclame e tese discutida sejam idênticas, inexistente motivos para limitação de numero de partes. Ainda, conforme aduzido pelo autor, não vislumbro que seja um número de litisconsórcio ativo excessivo, nem que seja prejudicial ao andamento da lide, vejamos o paragrafo único do art. 46 do CPC: Art. 46. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: ... Paragrafo único. O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litigio ou dificultar a defesa. O pedido de limitação interrompe o prazo para resposta, que recomeça da intimação da decisão. Oportuno colacionar julgado desta egrégia Corte de Justiça: "LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO - INCIDÊNCIA EM FACE DA MESMA CAUSA DE PEDIR, SITUAÇÃO FUNCIONAL IDENTICA DOS TRÊS AUTORES EM FACE DA ÚNICA PARTE REQUERIDA E DISCUSSÃO DA DEMANDA CONSTITUIDA DE TESE SOBRE VALORES DE RESERVA DE POUPANÇA PARA SALDAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 46 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL - APLICAÇÃO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA NÃO CARACTERIZADA - NÃO INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 46 DO CPC - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E MANTER O LITISCONSÓRCIO ATIVO. 1. Aplica-se a norma de regência do litisconsórcio ativo facultativo ao requerimento das partes, na forma do artigo 46 e parágrafo único do Código de Processo Civil, em atenção ao princípio da celeridade e economia processual, em ação cujo objeto, causa de pedir, particularidades do reclame e tese discutida sejam idênticas, inexistente motivos para limitação de numero de partes. (TJPR - 7ª C.Cível - AI 864821-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 24.07.2012)" Ainda, parece-me bastante evidente que os autores não optariam por demandar em número elevado de litisconsórcio que lhes fossem prejudicial. Nesse sentido já julgou o e. Superior Tribunal de Justiça: "Havendo afinidade dos fundamentos de fato e de direito em relação a cada autor, admite-se a formação do litisconsórcio facultativo, como consectário dos princípios da efetividade e economia processuais, que norteiam a atividade jurisdicional, permitindo que, num único processo e através de sentença una, possa o juiz prover sobre várias relações jurídicas, ampliando o espectro da tutela jurisdicional". (STJ, REsp 565.937/PR, 1ª T. rel. Min. Luiz Fux) Desta feita, vislumbro que o deferimento do efeito suspensivo da decisão singular mostra-se necessário em razão do preenchimento dos requisitos para sua concessão. V - Pelo exposto, defiro o efeito ativo pleiteado. VI - Intime-se. VII - Intime-se os Agravados, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 07 de março de 2013. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0052 . Processo/Prot: 1019480-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/64463. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000064-47.2013.8.16.0094 Revisão de Contrato. Agravante: Oi Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Bruno Botto Portugal Nogara. Agravado: Espolio de Koshiro Horita. Advogado: Ivan César de Souza, Gustavo Jamil Balceiro Rahuan, Paulo Henrique Rocha Peixoto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Insurgem-se o ora Agravante BRASIL TELECOM SA nos autos de Adimplemento Contratual n.º 0007244- 08.2013.8.16.0000 contra decisão de folhas 42- (TJ), do Juízo da Única Vara da Comarca de Iporã, que determinou ao réu a juntada dos documentos solicitados na inicial, no prazo da contestação, nos termos do art. 359 CPC. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III - A agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese, que a decisão afronta o art. 333, I, do CPC manifesta falta de interesse de agir, pela não comprovação de fato constitutivo dos Agravados com a Agravante e desrespeito às regras legais da exibição de documentos; que a pretensão dos agravantes encontra-se prescrita (art. 206, § 3º do CC); que a decisão ora recorrida afronta entendimento sumulado (Súmula 389 STJ); seja afastada a presunção de veracidade do art. 359 CPC; e, por fim, necessário o deferimento de efeito suspensivo ao recurso sob pena de lhe causar dano irreparável. IV - Mediante análise sumária dos autos, a tese da agravante não merece prosperar, ao menos por ora. Primeiramente, insurge-se a Agravante quanto a ocorrência de prazo prescricional, aduzindo aplicável o prazo prescricional contido no art. 206, §3º, V do CC. Com base na Lei 11.672/2008, ou seja, Lei de Recursos Repetitivos, o STJ asseverou que a pretensão é de natureza pessoal, prescrevendo nos prazos previsto no art. 177 do CC/1916 e arts. 205 e 2.028 do Novo Código Civil: "COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. TELECOM. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. DIVIDENDOS. ARTS. 177 DO CC/1916, 205 E 2.028 DO CC/2002. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO. CRITÉRIO. BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. I. Nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil revogado e artigos 205 e 2.028 do Novo Código Civil. Julgamento afetado à 2ª Seção com base no procedimento da Lei n.11.672/2008 e Resolução n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos)" (REsp. nº 1033241-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJ de 05/11/08) (destaquei). Desta forma, o prazo prescricional não é apurado na forma requerida pela Agravante em razão da natureza pessoal da ação, assim, a prescrição deve ser analisada consoante os prazos previstos pelos artigos 177 do CC/16, 205

e 2.028 do atual CC. Ainda, independentemente dos Agravados serem titulares de linha telefonia ou proprietários de direitos decorrentes dos contratos de participação financeira, as informações relativas aos contratos são imprescindíveis para o prosseguimento do feito. A inversão do ônus da prova, aqui, decorre do fato de não ter o autor/agravado todas as informações e documentos necessários à defesa de seus direitos, e também porque a Agravante é possuidora destes documentos essenciais para o deslinde do processo. Neste sentido, valho-me seguinte precedente, in verbis: AGRAVO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA QUE PODE SER CONSIDERADA COMO DESTINATÁRIA FINAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA CONFIGURADA.(...)I. Com efeito, na grande maioria das vezes, o consumidor, mesmo sendo pessoa jurídica, tem muito mais dificuldade em demonstrar o seu direito, por não ter acesso a todos os documentos relativos aos contratos bancários, necessários à elaboração de sua defesa, do que o Banco, que possui o monopólio da informação. II. O entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a inversão do ônus da prova não implica na inversão do ônus financeiro, de modo que o fornecedor não está obrigado a custear a prova pericial requerida pelo consumidor, embora deva suportar as conseqüências jurídicas advindas de sua não realização. (TJPR, Agravo de Instrumento 622816-4, Rel. Laertes Ferreira Gomes, DJ. 05/10/2010). Assim sendo, verifico imprescindível a exibição de documentos pela agravante, possuidora das informações atinentes aos contratos de participação financeira, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito. Outrossim, cumpre desde já consignar que a 7ª Câmara Cível deste E. Tribunal firmou o entendimento no sentido de não aplicar a Súmula 389 do STJ, por entender que o referido enunciado afronta o disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Com o fito de ilustrar a questão valho-me do seguinte precedente, in verbis: AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS E ADIMPLEMENTO CONTRATUAL ¬ DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM 15 DIAS COM AS ADVERTÊNCIAS DOS ARTIGOS 357 E 359, I DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO ¬ DECISÃO FUNDAMENTADA - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO ¬ DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA AJUIZAMENTO DE PEDIDO JUDICIAL, INTELIGÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ARTIGO 5° XXXV, CF ¬ IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NO PRAZO FIXADO NÃO DEMONSTRADA ¬ DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR, AC 676.606-9, 7ª Câmara Cível, Luiz Sérgio Neiva de L Vieira, 14/09/2010) (grifei) Assim, por ora, entendo ser possível o pedido de exibição de documentos. V - Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. VI - Intime-se. VII - Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 06 de março de 2013. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0053 . Processo/Prot: 1019914-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/64169. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007651-17.2012.8.16.0075 Embargos a Arrematação. Agravante: Lab Construções e Empreendimentos Ltda Epp. Advogado: Luciano Godoi Martins, Leonardo Francis. Agravado (1): Sociedade Condomínio Ilha do Sol. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro, Marcos Leate, Renato Abujanra Fillis. Agravado (2): Roberto Keniti Oyama. Advogado: Laércio Gomes, Casemiro Framil Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de Agravo de Instrumento (f. 04/11) interposto por LAB CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA EPP em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Cornélio Procópio que atribuiu efeito suspensivo aos Embargos à Arrematação opostos pela ora agravada SOCIEDADE CONDOMÍNIO ILHA DO SOL. Eis o conteúdo da decisão agravada: "1. Em razão dos relevantes fundamentos contidos na inicial, recebo os embargos à arrematação, concedendo-lhes o efeito suspensivo. Saliento, por relevante, que conforme leciona Humberto Theodoro Júnior, in Processo de Execução e Cumprimento de Sentença, 24ª Ed., LEUD, p. 437, é recomendável que os embargos à aquisição dos bens penhorados sempre sejam recebidos no efeito suspensivo. 2. Certifique-se na execução e na carta precatória sob o nº 2186- 95.2010.8.16.0075 a atribuição do efeito suspensivo. 3. À parte embargada, para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, às partes para que especifiquem de forma fundamentada as provas que pretendem produzir. 5. Int. Dil. Nec". Inconformada, recorre a agravante com base nas seguintes argumentações: (a) que a decisão agravada deve ser reformada considerando que a primeira agravada não detém legitimidade ativa na oposição dos Embargos de Devedor, o qual é admissível somente ao devedor; (b) que há litispendência quanto ao ponto, vez que a primeira agravada já apresentou Correição Parcial no TJ/PR, apreciada e rejeitada pelo Des. Arquelau Araújo Ribas; (c) que, não bastasse, a primeira agravada interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão tomada na precatória de manter hígida a arrematação, despachado pela eminente Juíza Substitua em 2º Grau Themis Furquim Cortes; (d) que, além do mais, mostra-se hígido o ato de venda que se visa anular, mormente ao se considerar que (i) houve ágio na alienação do bem em razão da forte disputa entre os pretendentes, inexistindo prejuízo às partes, (ii) que a suposta indisponibilidade do bem arrematado não foi demonstrada, (iii) que o MP convalidou o ato ao se manifestar sobre o tema, considerando que o produto da venda seria integralmente levado a depósito nos autos de ação civil pública em que foi decretada a indisponibilidade, (iv) que a alegação de não publicação de edital é divorciada de embasamento probatório; (e) que devem ser antecipados os efeitos da tutela recursal, afastando-se a suspensão determinada pelo Juízo Singular. É a breve exposição. Decido. A competência desta 7ª Câmara Cível está prevista no artigo 90, inciso III, alíneas "a" e "b", cumulado com artigo 91 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, cabendo-lhe o julgamento das demandas relativas à previdência pública e privada, feitos concernentes ao ensino público e particular, bem como assuntos alheios às áreas de especialização. Não se refere ao presente caso, portanto. Na hipótese debate-se Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que recebeu os Embargos à Arrematação opostos pela ora agravada, concedendo-lhes efeito suspensivo. A arrematação suspendida, por sua vez, decorre de ação sumária de cobrança de cotas condominiais. Assim, por se tratar matéria sobre a qual há expressa especialização no Regimento Interno desta Corte, deveria o feito ter sido encaminhado aos seus órgãos competentes, nos termos de seu artigo 90, IV, alínea "b": "Art. 90. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificada: (...) IV. à Oitava, à Nona e à Décima Câmara Cível: (...) b) ações relativas a condomínio em edifício". E não é só: vislumbra-se do próprio peticionado da parte agravante que há menção expressa a duas decisões já proferidas por esta Corte em fases anteriores do processo em debate, o que inclusive ensejou pedido de distribuição por dependência ao Des. Arquelau Araújo Ribas (f. 10). Refiro-me à decisão exarada nos autos de Correição Parcial nº 915.953-7 e ao AI 984.745-2, distribuído à Juíza Substituta em 2º Grau Themis Furquim Cortes em período de substituição ao Desembargador anteriormente nomeado. Em face disso, remetam-se os autos ao eminente Des. Des. Arquelau Araújo Ribas em razão da prevenção supracitada, nos termos do art. 197 do Regimento Interno desta Corte1. 1 Art. 197. Observada a competência dos órgãos colegiados, a distribuição de mandado de segurança, de mandado de injunção, de habeas corpus, de habeas data e de recurso torna preventa a competência do Relator para todos os demais recursos e incidentes posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo. Deixa-se de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal por não se vislumbrar a hipótese do art. 94 do Regimento Interno da Corte2, que exige o risco de perecimento do direito buscado. Ora, embora inegavelmente postergue a satisfação de eventual direito da agravante, a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos à Arrematação promovida pela decisão agravada de modo algum lhe sujeita ao perecimento. Intime-se. Curitiba, 21 de março de 2013. Des. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora 2 Art. 94. O Relator, havendo risco de perecimento do direito, deverá apreciar o pedido de tutela de urgência ainda que venha a declinar da competência; redistribuído o feito, caberá ao novo Relator sorteado manter ou modificar, total ou parcialmente, essa decisão.

0054 . Processo/Prot: 1020157-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/65254. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000006-23.2013.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Julio Cezar Zem Cardozo, Isabela Cristine Martins Ramos. Agravado: Sinclapol Sindicato das Classes Policiais Civis do Paraná. Advogado: Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva. Interessado: Diretor Presidente do Paraná Previdência. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Insurge-se o ora Agravante Estado do Paraná, contra douta decisão de fls. 16/23, do MM. Juiz de Direito Tiago Gagliano Pinto Alberto, no Mandado de Segurança 006-23-2013, que deferiu a liminar pleiteada para suspensão dos descontos realizados sobre as verbas previdenciárias dos representados pelo Agravado, a título de restituição de verbas pagas erroneamente aos representados. Entendeu o d. Juízo de origem que a verba irreptível, postos que de caráter absolutamente alimentar. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III - O Agravante intenta o presente recurso, alegando, em suma, que: que é vedado o deferimento liminar no caso em tela, pois esgota o objeto da ação; que estão ausentes os requisitos da liminar; que inexiste perigo de lesão grave ou de difícil reparação; que a medida é irreversível, uma vez que impossível a repetição do indébito de tais verbas, uma vez que são verbas de caráter alimentar. Pugna, por fim, pelo provimento do Agravo, e pela concessão de efeito suspensivo ao início do recuso. IV - Mediante análise sumária dos autos, a tese da agravante não merece prosperar, ao menos por ora. A decisão exarada pelo d. Juízo "a quo" é verdadeiramente minuciosa ao expor a lógica jurídica que determina a suspensão dos descontos em questão, e entendo que merece ser mantida, ao menos pelo momento. Para a concessão de efeito suspensivo ao recurso faz-se necessidade de se analisar dois requisitos, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o perigo de lesão grave ou de difícil reparação ante a liminar deferida em primeira instância. Conforme expôs a r. decisão agravada, não se pode falar em impedimento legal a concessão da liminar, uma vez que o andamento processual e, principalmente, o tempo gasto para tanto não podem ferir ou deixar ferir direito constitucionalmente protegido a qualquer das partes. No caso em comento verifica-se que justamente o caráter alimentar da verba em comento é que dá o perigo de lesão grave ou de difícil reparação necessário ao deferimento da liminar requerida pela Agravada. Em que pese a impossibilidade de repetição de tais valores, a urgência da suspenção dos descontos pesa mais sobre os representados pelo Agravado, pelo que merece ser mantida a decisão recorrida, em sua totalidade. V - Pelo exposto, indefiro o efeito ativo requerido. VI - Intime-se. VII - Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. IX - Após, a d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 06 de março 2013. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0055 . Processo/Prot: 1020346-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/68810. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0004899-11.2010.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino. Agravado: Alessio Dalla Costa. Advogado: Edson Luiz Massaro.

Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.020.346-8, DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL.AGRAVANTE: BRASIL TELECOM S/A.AGRAVADO: ALESSIO DALLA COSTA.RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY. Vistos, I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão exarada nos autos de Ação de Adimplemento Contratual nº 4899-11.2010, que às fls. 46, determinou a intimação do ora agravante para que apresente os "dados contratuais relevantes": quantidade de ações subscritas, valor integralizado, data da contratação e integralização, número de contrato e valor patrimonial aplicado. A agravante sustenta, em síntese, a ausência de fundamentação da decisão, a ilegitimidade passiva do agravante; afronta ao entendimento sumulado pelo STJ no tocante a manifesta falta de interesse de agir (Súmula 389 STJ); inobservância do ônus probatório imposto ao agravado pelo art. 333, I, do CPC e art. 6º, VIII, do CPC; o desrespeito às regras legais da exibição de documentos e; a inaplicabilidade do art. 359 do CPC ao caso. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.020.346-8 2 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO Conclui pleiteando a concessão de efeito suspensivo, bem como o provimento do presente agravo de instrumento, com a reforma da decisão atacada. II - O inciso III, do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos - (periculum in mora e fumus boni iuris) - o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento - A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento - 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566); O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.020.346-8 3 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO Prima facie, entendo possível o deferimento do pedido de efeito suspensivo requerido, eis que presentes os requisitos necessários para tanto. Tal determinação busca evitar maiores prejuízos ao agravante, bem como o regular andamento do feito, caso o presente recurso venha a ser provido. Evitando-se, ainda, qualquer caracterização de julgamento antecipado do presente recurso. Assim, ante os elementos apresentados até o presente momento, entendo pela concessão do pedido da agravante, concedendo o efeito ativo requerido, para o fim de determinar a suspensão do feito principal, até o julgamento final deste recurso. III - Isto posto, DEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo, nos termos acima descritos. IV - Oficie-se, com a devida urgência, ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, bem como lhe informando o acima exposto. V - Intime-se o agravado, para que, querendo, manifeste-se no presente feito, no prazo legal. Curitiba, 07 de março de 2.013 DES. LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0056 . Processo/Prot: 1020350-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/70572. Comarca: Santa Fé. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002084-78.2012.8.16.0180 Cobrança. Agravante: Estevam Calvo Gricoli. Advogado: Antônio Cardin, Débora Cristiane Ortega de Marchi, Priscilla Alessandra Cardin Marini. Agravado: Antônio Divino Duque Costa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.020.350-2 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA FÉ AGRAVANTE: ESTEVAM CALVO GRICOLI AGRAVADO: ANTÔNIO DIVINO DUQUE COSTA RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRYDECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NÃO DISPOR DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA SUPORTAR AS DESPESAS JUDICIAIS - COMPROVAÇÃO - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO - ART. 4º DA LEI 1.060/1950 - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio. Recurso conhecido e provido. (Resp 253528/RJ, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 18/09/00). AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.020.350-22ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por ESTEVAM CALVO GRICOLI em face de decisão interlocutória proferida nos autos nº 2338-20.2012.8.16.0158, nos quais litiga contra ANTÔNIO DIVINO DUQUE COSTA. Na exordial dos autos principais, o agravante requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas o juiz indeferiu tal pedido. Agravou então às fls. 08/14, alegando que é pessoa pobre na concepção jurídica da palavra. Não possui condições de arcar com as custas processuais sem que isso lhe importe prejuízo, de forma que é caso de receber o benefício da assistência judiciária gratuita. Após, vieram-me conclusos. II - O agravante pleiteia o benefício da justiça gratuita, em razão de insuficiência de recursos para arcar com os ônus processuais. Nos termos previstos no artigo 4º da Lei 1.060/50: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família." Cumpre destacar que se presume pobre, conforme o art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50: "até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei." A mesma lei especifica, em seu artigo 9º, que: "Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias." AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.020.350-2 3 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO Por ser pacífico na jurisprudência que a simples afirmação de pobreza, até prova em contrário, é suficiente para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária gratuita, e em obediência aos artigos acima transcritos, é de se dar provimento ao recurso. Nesse sentido é a jurisprudência dominante no E. Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA E NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio. Recurso conhecido e provido." (Resp 253528/RJ, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 18/09/00). "PROCESSUAL CIVIL - LOCAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO FIRMADA PELO POSTULANTE - INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS PROVIDENCIAS. É SUFICIENTE, PARA DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA, SIMPLES DECLARAÇÃO FIRMADA PELA REQUERENTE ATESTANDO 'SER POBRE NOS TERMOS DA LEI'. RECURSO PROVIDO" (Resp 119027/SP, STJ, 4ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 06/05/97). No mesmo sentido é o entendimento desta C. Câmara: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM PEDIDO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - APELO QUE VISA EXCLUSIVAMENTE A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - BENEFÍCIO QUE DEVE SER CONCEDIDO ANTE SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE - INTELIGÊNCIA DO INCISO LXXIV, DO ARTIGO 5º DA CF/88 E DO ARTIGO 4º DA LEI Nº. 1.060/50 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.020.350-2 4 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" - APELO PROVIDO. - Para a concessão do benefício da justiça gratuita basta a simples afirmação da parte interessada de que não tem condições para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família." (TJ/PR - XI Ccv - Ap Civel 0376580-4 - Rel. Des. Cunha Ribas - Julg.: 13/06/2007 - Unânime - Pub.: 29/06/2007 - DJ 7396); "AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO DE PLANO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO DESPROVIDO. A declaração de que não pode prover as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família, é o que basta para o deferimento da Justiça Gratuita." (TJ/PR - XI Ccv - AgravReg 0387460-4/01 - Rel. Des. Mário Rau - Julg.: 17/01/2007 - Unânime - Pub.: 23/02/2007 - DJ 7309); Impõe-se acolher a pretensão recursal da agravante de que se enquadra nas disposições do parágrafo único do artigo 2º, da Lei nº 1.060/50, tendo declarado que não possui condições de arcar com as custas do processo, conforme declaração de fls. 20. III - Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º- A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, monocraticamente, para o fim de conceder os benefícios da justiça gratuita ao recorrente. Intimem-se. Curitiba, 20 de março de 2.013 DES. LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR

0057 . Processo/Prot: 1020548-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/69522. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0017510-80.2012.8.16.0035 Exibição de Documentos. Agravante: Fog Comércio de Óculos Ltda. Advogado: Michael Rafael Tormes. Agravado: Super Ótica São José. Advogado: Germano Alberto Dresch Filho, Alessandro Vinicius Pilatti, Mauricio Carlos Bandeira Sedor. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento (f. 06/11) interposto em face de decisão interlocutória (f. 54), proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba em autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, que indeferiu o pedido de juntada dos documentos originais cujas cópias foram apresentadas pela requerida. Eis o conteúdo da decisão agravada: As cópias são legíveis e presumem-se verdadeiras, até prova em contrário, não havendo justificativa para a necessidade de apresentação dos originais, pelo que indefiro o pedido. Prossiga-se na forma da Portaria nº 02/2010. Irresignada, a requerente interpôs o presente recurso de Agravo de Instrumento, aduzindo, em síntese: (a) é estranho presumir a veracidade de documentos que sequer foram escaneados a partir dos originais, e sim a partir de fotocópias, posto que não há como se realizar prova pericial de sua veracidade; (b) o escopo da demanda é justamente ter acesso aos documentos originais; (c) a exibição dos originais não importaria em prejuízo para a requerida; (d) a decisão afronta o direito da autora e desrespeita o Provimento 223 do TJPR, que estabelece a possibilidade de arquivamento dos documentos na secretaria em caso de impossibilidade de digitalização nítida e legível; (e) não há qualquer impedimento legal à exibição dos originais, posto ser ilógico numa demanda para exibição de documentos a negação de acesso aos documentos que são objeto da ação; (f) o art. 558 do Código de Processo Civil autoriza a concessão de liminar no agravo de instrumento quando presentes o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação e relevância da fundamentação; (g) o fundamento é de suma relevância, tendo em vista que, a despeito da propositura da demanda em 30/10/2012, do dispêndio financeiro pela apelante e do decurso temporal, seus anseios ainda não foram atendidos; (h) a demora na prestação jurisdicional acarretará grave prejuízo, cabendo a tutela antecipada. Vieram-me os autos conclusos. É a breve exposição. Passo à análise do pedido de concessão de tutela antecipada recursal. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, razão pela qual defiro o regular processamento do agravo, limitando-me, nessa oportunidade, à apreciação do pedido liminar de suspensão dos efeitos da decisão agravada. Referida medida, de caráter excepcional, somente se justifica quando satisfeitos os requisitos do art. 558 do Código de Processo Civil, expresso ao exigir a presença cumulativa da (a) relevância na argumentação apresentada pela parte agravante e (b) o risco de lesão

grave ou de difícil reparação na demora inerente ao regular trâmite do recurso. Não é a hipótese que se vislumbra nos autos. A requerente não logrou demonstrar em que exatamente consiste o perigo de dano que lhe pode advir do indeferimento da antecipação da medida pleiteada, limitando-se a aduzir, perfunctoriamente, que "tendo em vista que [...] a demora na prestação da tutela jurisdicional, acarretará grave prejuízo, torna-se cabível a tutela antecipada para evitar dano grave e de difícil reparação". Assim, não restou esclarecido qual o dano que se busca evitar com a medida, requisito essencial à concessão de tutela antecipada recursal, motivo pelo qual se impõe seu indeferimento. Diante de tais ponderações, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Oficie-se o juízo a quo comunicando do teor da decisão para que, no prazo de dez dias, preste informações necessárias, mormente no que tange à ausência de intimação do agravado da decisão ora agravada. Intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Após, voltem-me conclusos para análise do mérito recursal. Curitiba, Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0058 . Processo/Prot: 1020668-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/70639. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0061828-90.2011.8.16.0001 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Espolio de Esmael Warneck. Advogado: Rodrigo Augusto de Arruda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Brasil Telecom SA contra decisão monocrática de fls. 19-TJ (proferida nos autos 0007682-34.2013.8.16.0000, da 11º Vara Cível e do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que, a teor do art. 520, IV, do Código de Processo Civil, recebeu o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Alega, resumidamente, que embora o art. 520, IV, do CPC imponha em casos de natureza cautelar o efeito apenas devolutivo, deve ser aplicado ao feito o art. 558, do CPC, ante a irreversibilidade da medida, pois, se apresentar os documentos conforme determinado na r. sentença, o recurso de apelação teria seu conteúdo esvaziado. Requereu a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso. II - Presentes os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, conheço do recurso. Passo a analisar o pedido de concessão de efeito suspensivo. É cediça a aplicação, em regra, da normativa do art. 520, IV, do Código de Processo Civil aos efeitos em que devem ser recebidos recursos de apelação em procedimentos cautelares. Neste sentido inclusive caminhou o Magistrado singular. No entanto, quando demonstrada existência de risco de irreversibilidade da medida ou então presentes lesão grave e de difícil reparação, é plenamente possível, até que o feito seja levado a julgamento pela Câmara, a suspensão da decisão que concede apenas efeito devolutivo ao recurso, em conformidade com o art. 558, e 558, §1º, do CPC. Veja-se: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo as hipóteses do art. 520". Neste bojo, em que pesem as discussões jurisprudenciais acerca da possibilidade de atribuição de efeito suspensivo a recurso de apelação em procedimentos cautelares, no presente caso, fica evidenciado sumariamente que se não suspendidos os efeitos da decisão atacada o prejuízo ao Agravante seria grave e irreversível. Neste sentido, valho-me seguinte precedente, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - DECISÃO QUE RECEBEU A APELAÇÃO INTERPOSTA PELA REQUERIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - IRRESIGNAÇÃO DA REQUERIDA - APELO QUE TAMBÉM DEVE SER RECEBIDO EM SEU EFEITO SUSPENSIVO, SOB PENA DE SEU OBJETO SER ESVAZIADO, UMA VEZ QUE A PRETENSÃO EXIBITÓRIA EM QUESTÃO É MEDIDA SATISFATIVA - PRECEDENTES DESTA CORTE - DECISÃO MODIFICADA - RECURSO PROVIDO. (TJPR, Agravo de Instrumento 815563-1, Rel. Antonio Domingos Ramina Junior, DJ. 19.10.2011). (grifei). Isto se dá pelo motivo de que com o recebimento do apelo tão somente no seu efeito devolutivo, o conteúdo do recurso de apelação seria esvaziado, ao menos em parte, com a apresentação dos documentos objeto da demanda. III - Assim, em análise sumária, concedo o efeito pleiteado para suspender a decisão atacada no tocante aos efeitos em que recebido o apelo até decisão do Colegiado. IV - Comunique-se o Juízo de Origem sobre o teor desta decisão, solicitando-lhe que preste, no prazo legal, as informações que entender necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526, do CPC, pelo Agravante. V - Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527, V, do CPC. VI - Intimem-se. Curitiba, 11 de março de 2013. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0059 . Processo/Prot: 1020672-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/70762. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0009769-77.2011.8.16.0017 Rescisão de Contrato. Agravante: Zatix Tecnologia S.a.. Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior, Michele Maria Kamogawa. Agravado: Transportadora Tambaú Ltda. Advogado: Clóvis Barros Botelho Neto, Carlos Alberto dos Santos, Cleber Tadeu Yamada. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Insurge-se o Agravante contra decisão de fls. 308 (TJ), do MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Região Metropolitana de Maringá - Foro Central que, nos Autos n. 0009769-77.2011.8.16.0017, recebeu o recurso de apelação interposto pelo ora agravante apenas em seu efeito devolutivo, uma vez que confirmou a liminar anteriormente concedida. Alega o recorrente que a r. sentença confirmou a tutela antecipada deferida, entretanto apenas no tocante à exclusão do nome da empresa agravada dos cadastros de devedores, e não quanto à totalidade do provimento final. Destarte, o recurso de apelação pode ser recebido no efeito devolutivo somente na parte que se refere à tutela antecipada, no restante deve ser recebido também no efeito suspensivo. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III - Alega o recorrente, em síntese, que a r. sentença confirmou a tutela antecipada deferida, entretanto apenas no tocante à exclusão do nome da empresa agravada dos cadastros de devedores, e não quanto à totalidade do provimento final. Destarte, o recurso de apelação pode ser recebido no efeito devolutivo somente na parte que se refere à tutela antecipada, no restante deve ser recebido também no efeito suspensivo. Requer a concessão do efeito ativo e, por fim, o provimento do presente recurso. IV - Mediante análise sumária dos autos, a tese da agravante merece prosperar, ao menos por ora. A decisão recorrida recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, tendo em vista a confirmação da liminar concedida, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Pois bem. A r. sentença, além de confirmar a liminar concedida, que se limitou à exclusão do nome da agravada dos cadastros de restrição ao crédito, determinou a rescisão do contrato firmado entre as partes e condenou a agravante ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Sobre a incidência do inciso VII, do art. 520 do CPC, têm entendido os Tribunais que o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo restringe-se à parte que confirma a tutela antecipada. Senão, vejamos: RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE REVOGA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. EFEITOS DA APELAÇÃO. MERAMENTE DEVOLUTIVO NO QUE TOCA À ANTECIPAÇÃO. 1. A interpretação meramente gramatical do Art. 520, VII, do CPC quebra igualdade entre partes. 2. Eventual efeito suspensivo da apelação não atinge o dispositivo da sentença que tratou de antecipação da tutela, anteriormente concedida. (STJ, REsp n. 768363/SP, Terceira Turma, Rel.: Humberto Gomes de Barros, J. 14/02/2008, DJe 05/03/2008) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONFIRMAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA NA SENTENÇA. RECEBIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO, COM BASE NO ARTIGO 520, INCISO VII, DO CPC. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO SOMENTE NO QUE CONFIRMA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NO MAIS RECURSO RECEBIDO NO DUPLO EFEITO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, 9ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento 0871268-3, Rel. Francisco Luiz Macedo Junior, DJ 09/05/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA PROCEDENTE - CONFIRMAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA NA SENTENÇA - DECISÃO QUE RECEBE RECURSO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO, COM BASE NO ART. 520, INCISO VII DO CPC - PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - CABIMENTO EM PARTE - RECEBIMENTO NO EFEITO DEVOLUTIVO APENAS NA PARTE QUE CONFIRMA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO QUANTO AOS DEMAIS TÓPICOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "Quando a sentença confirmar a tutela antecipada, concedida no curso do processo, a apelação interposta contra ela será recebida no efeito apenas devolutivo, quanto à parte que confirmou a tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao mais". (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery). (TJPR, 8ª Câm. Cível, AI n. 790087-8, Rel.: Marco Antônio Massaneiro, J. 29/09/2011) (Grifei) V - Assim, em análise sumária, concedo o efeito ativo pleiteado, a fim de que o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo limite-se à liminar confirmada. VI - Comunique-se o Juízo de Origem sobre o teor desta decisão, solicitando-lhe que preste, no prazo legal, as informações que entender necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526, do CPC, pelo Agravante. VII - Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527, V, do CPC. VIII - Intimem-se. Curitiba, 12 de março de 2013. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0060 . Processo/Prot: 1020713-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/70042. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000022528 Prestação de Contas. Agravante: Álvaro Borges Júnior. Advogado: Luiz Adão de Carli. Agravado: Janete de Freitas. Advogado: Arnaldo Ferreira, Arnaldo Ferreira Junior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho:

1. Cuida-se de recurso interposto de decisão prolatada em impugnação à fase de cumprimento de sentença, que julgou parcialmente procedente as alegações do impugnante unicamente para determinar que a atualização da conta de fls. 665/675 seja feita pelo contador judicial, com acréscimo da multa de 10% e, pela sucumbência ínfima do credor, condenou o devedor ao pagamento das custas da impugnação bem como os honorários advocatícios da execução que foram arbitrados em 10% do débito.Sobreveio agravo de instrumento, arrimado no art. 522 e seguintes do Código de Processo Civil, postulando atribuição de efeito suspensivo ao recurso para o fim de obstar a eficácia da decisão recorrida até o pronunciamento definitivo do Colegiado e, no mérito, que seja reformado o decisum objurgado para o fim de acolher a impugnação apresentada com a inversão dos ônus de sucumbência.É, em síntese, a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais.3. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar de suspensão da decisão agravada que julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença e inadmitiu a alegação da necessidade de liquidação por artigo, conforme estabelecido na sentença, fundamentando, o magistrado, com base na súmula 344 do STJ que permite outra forma de liquidação sem que se fira a coisa julgada, bem como aplicou multa de 10% do art. 475-J do CPC. De acordo com o disposto no artigo 558

do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá suspender, a requerimento relevante e fundamentado do agravante, o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara quando houver receio de que da medida impugnada possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte. Confira: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (destaquei). Neste ponto, transcreva-se o escólio de TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (in "Os agravos no CPC brasileiro", 3ª edição, Revista dos Tribunais: São Paulo, 2000, p. 229): "Hoje, o critério para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é o perigo de que da eficácia da decisão impugnada decorram danos graves e de difícil reparação para o recorrente, sendo, o fundamento do recurso, relevante. A lei alude a alguns casos como se disse, apenas a título exemplificativo. (...). Não se trata de arbítrio, como se verá adiante. Nos casos encartáveis no art. 558, teve-se presente que, dando-se cumprimento à decisão recorrida, tornar-se-ia inútil o provimento do agravo, pois prejuízo de difícil ou impossível reparação já se teria produzido para a parte recorrente." É preciso, portanto, constatar três requisitos: a) fundamentação relevante; b) lesão grave e c) de difícil reparação. No caso em apreço, considerando a análise perfunctória que a ocasião permite, é possível notar a presença de todos eles. A relevância da fundamentação está no receio de movimentação desnecessária do judiciário caso cumprida a decisão impugnada e, após, com o julgamento do Agravo, prevaleça o entendimento pela procedência da impugnação ao cumprimento de sentença. Vislumbra-se, ainda, lesão grave e dificuldade na reparação dos danos trazidos pela decisão impugnada, especialmente os decorrentes do possível refazimento dos atos processuais caso se considere que o cálculo homologado feriu a coisa julgada ou que há excesso de execução e haja penhora e expropriação de bens do devedor. Por estas razões, imperiosa a atribuição do efeito suspensivo ao recurso em exame. 4. Requisitem-se informações ao juiz da causa para prestá- las em 10 dias. 5. Intime-se o agravado, por seu advogado (se já constituído nos autos) ou pessoalmente, sob registro e com aviso de recebimento, para que, em querendo, responda em 10 dias. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 7 de março de 2013. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0061 . Processo/Prot: 1021058-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/72875. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000166-15.1994.8.16.0004 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Agravante: Carlos Alberto Pereira. Advogado: Guilherme Henn, Valéria Premebida dos Santos, Emidio Bueno Marques, Lucimara Gonçalves da Silva. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Isabela Cristine Martins Ramos, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Insurge-se o ora Agravante Carlos Alberto Pereira contra a d. decisão de fls. 399/400 (TJ) da MM. Juiz da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos nº 18.697/0000, que determinou que os valores devidos a ao Agravante fiquem retidos nos autos até posterior determinação judicial. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III - O agravante interpôs o presente recurso alegando, em breve síntese, que: a verba retida se trata de honorários advocatícios; que necessita urgentemente de tal verba; que as verbas de honorários são impenhoráveis; que impossível a restrição de tal verba ao Agravante. Pugna, por fim, pelo provimento do Agravo de Instrumento e efeito ativo ao início do Agravo. IV - Mediante análise sumária dos autos, a tese da agravante não merece prosperar, ao menos por ora. Em que pese a argumentação do Agravante no presente momento, entendo que ausente o perigo de lesão grave ou de difícil reparação. Isso porque, embora a parte Agravante alegue estar sem condições de exercer a profissão, a discussão a respeito da penhorabilidade ou não de verbas alimentares hoje encontra-se abalada justamente quando tal penhora possa ser para pagamento de verbas também alimentares. Assim, a tutela recursal antecipada inaldita altera pars não me parece prudente pelo momento. Ainda, há que se considerar a que não se encontra no caso em tela comprovadamente o perigo de lesão grave ou de difícil reparação. E, ainda, corre-se o risco da medida ser irreversível depois que autorizado o levantamento dos valores. Desta feita, entendo pela impossibilidade de deferimento do efeito pleiteado por este momento. V - Pelo exposto, indefiro o efeito ativo requerido. VI - Intime-se. VII - Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. IX - Autue-se também como Agravada a parte Elizabeth Suarez Zandona, com procuração as fls. 361. X - Posteriormente, à d. Procuradoria Geral de Justiça Curitiba, 08 de março de 2013. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0062 . Processo/Prot: 1021200-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/72754. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000068-64.2013.8.16.0133 Ordinária. Agravante: Oi Sa. Advogado: Joaquim Miró, Sebastião Maria Martins Neto, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: João de Souza Filho. Advogado: João Eduardo Caliani, Rodrigo Caliani. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.021.200-1 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PÉROLA.AGRAVANTE: OI S/A.AGRAVADO: JOÃO DE SOUZA FILHO.RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY. Vistos, I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por OI S/A contra decisão exarada nos autos de Ação de Adimplemento Contratual nº 68-64.2013, que determinou, liminarmente, a exibição dos contratos firmados pelos autores com a ora agravante. Irresignada, alega a agravante, em síntese, a manifesta falta de interesse de agir, conforme aplicação da Súmula 389-STJ; que a prova da relação jurídica não pode ser transferida ao réu, uma vez que o ônus probatório é do agravado; desrespeito às regras legais da exibição de documentos e a ausência de comprovação de fato constitutivo do direito do agravado ante a não apresentação, da parte deste, de requerimento administrativo à agravante e, por fim, a inaplicabilidade do art. 359 do CPC ao caso. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.021.200-1 2 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, diante da plausibilidade de suas alegações, e da comprovação dos danos irreparáveis que poderá sofrer caso mantida a decisão a quo. Ao final, requer o provimento do presente recurso, com a reforma da decisão vergastada. II - O inciso III, do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos - (periculum in mora e fumus boni iuris) - o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento - A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento - 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566); O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.021.200-1 3 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Prima facie, entendo possível o deferimento do pedido de efeito suspensivo requerido, eis que presentes os requisitos necessários para tanto. Tal determinação busca evitar maiores prejuízos ao agravante, bem como o regular andamento do feito, caso o presente recurso venha a ser provido. Evitando-se, ainda, qualquer caracterização de julgamento antecipado do presente recurso. Assim, ante os elementos apresentados até o presente momento, entendo pela concessão do pedido da agravante, concedendo o efeito ativo requerido, para o fim de determinar a suspensão do feito principal, até o julgamento final deste recurso. III - Isto posto, DEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo, nos termos acima descritos. IV - Oficie-se, com a devida urgência, ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, bem como lhe informando o acima exposto. V - Intime-se o agravado, para que querendo, manifeste-se no presente feito, no prazo legal. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.021.200-1 4 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO Curitiba, 08 de março de 2.013 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0063 . Processo/Prot: 1021464-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/70997. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0016687-14.2012.8.16.0001 Exceção de Incompetência. Agravante: Luxottica Brasil Produtos Óticos e Esportivos Ltda. Advogado: Eduardo José de Oliveira Costa, Andréa Ronzoni, Ricardo Siqueira de Carvalho. Agravado: A B Tepedino Representações Ltda. Advogado: Frederico Eduardo Zenedin Glitz, Gabriel Schulman. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Insurge-se o ora Agravante Luxottica Brasil Produtos Óticos e Esportivos Ltda contra decisão de folhas 112/115(TJ), do MM. Juiz da 22ª Vara Cível da Comarca de Curitiba que nos Autos nº 824/2012 julgou improcedente o pedido de exceção de incompetência. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III - A Agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese, que o foro foi eleito via cláusula contratual; aplicação da Súmula 335 do STF; as partes ao assinar o contrato de representação comercial, elegeram o Foro da Comarca de Baruieri/SP, o que por se tratar de direito disponível e sendo lícita sua pactuação, não se verifica a alegada violação à Lei 4886/65. Por fim, requer que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso e no mérito provimento do recurso de agravo de instrumento. IV - Mediante análise sumária dos autos, a tese do Agravante não merece prosperar, ao menos por ora. Pretende A Agravante ver julgada procedente a exceção de incompetência para definir o Foro da Comarca de Barueri/SP do contrato de representação comercial firmado entre as partes. Em que pesem as alegações da Agravante, o contrato firmado é de representação comercial, e como bem mencionou o MM. Magistrado de 1º Grau: "Portanto, nos termos da lei que rege a relação jurídica em análise, o foro competente para dirimir conflito existente entre representante e representado é o foro do domicílio do representante, regra que se sobrepõe sobre o foro de eleição e isto porque se trata de lei especial e, ainda, posterior a vigência da Lei Processual Civil". Vejamos o que dispõe o artigo 39 da Lei 4886/65: Art. 39. Para julgamento das controvérsias que surgirem entre representante e representado é competente a Justiça Comum e o foro do domicílio do representante, aplicando-se o procedimento sumaríssimo previsto no art. 275 do Código de Processo Civil, ressalvada a competência do Juizado de Pequenas Causas. (Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992) Nesta mesma linha, é robusta a fundamentação e o entendimento desta colenda 7ª Câmara Cível, quando se trata a respeito de rescisão de contrato de representação comercial, confira-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - ARGUIÇÃO

DE PRÉ- JULGAMENTO - INOCORRÊNCIA - CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - HIPOSSUFICIÊNCIA DO REPRESENTANTE - PREVALÊNCIA DA COMPETÊNCIA ESTABELECIDA NA LEI 4.886/65. 1. "Cuidando-se de contrato de representação comercial e constatada a hipossuficiência do representante, deve prevalecer a competência estabelecida na Lei nº 4.886/65, em detrimento do foro eleito, a fim de garantir a mínima defesa ao representante." (STJ - 4ª Turma. REsp 533230/RS. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. em 02/09/2003, DJ 03/11/2003, p. 323). 2. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento nº 811.890-7. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julg. Unânime em 07/02/2012 - 7ª Câmara Cível). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. ACOLHIDA PELO JUÍZO A QUO. ELEIÇÃO DE FORO EM CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ARTIGO 39 DA LEI 4.886/65. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO REPRESENTANTE. PREVALÊNCIA. PARTE HIPOSSUFICIENTE DA RELAÇÃO CONTRATUAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 785.430-6. Relator: Juiz Subst. de 2º Grau Victor Martim Batschke. Julg. Unânime em 22/11/2011 - 7ª Câm. Cível) Pois bem, vejamos que o caso em foco se trata de matéria afeta a representação comercial, a qual é regida por legislação própria, de modo que merece ser mantida a improcedência da exceção de incompetência, não se aplicando no caso em comento a Sumula 335 do STF ou os artigos 111 e 311 do CPC. Assim, por ora, entendo não ser cabível a concessão de efeito suspensivo a decisão que julgou improcedente a exceção de incompetência que determinou a manutenção do Foro a do domicílio do representante, no caso a Agravada. V - Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. VI - Intime-se. VII - Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 12 de março de 2013. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0064 . Processo/Prot: 1021477-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/72769. Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000151-57.2013.8.16.0173 Revisão de Contrato. Agravante: Oi Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino, Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Lidia Guimarães Cupello. Agravado: Marco Antônio Scanavaca, Lina Cardoso da Silva, Mario Seiji Shirabayashi (maior de 60 anos), Sebastião Batista do Nascimento (maior de 60 anos), Waldir Americo Sinti (maior de 60 anos). Advogado: Fabricio Renan de Freitas Ferri, Orlando Pedro Falkowski Júnior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.021.477-2 - COMARCA DE UMUARAMA - 3ª VARA CÍVEL.APELANTE: OI S/A.APELADOS: MARCO ANTONIO SCARNAVACA E OUTROS.RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY. Vistos, I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por OI S/A contra decisão exarada nos autos de Ação de Adimplemento Contratual nº 151-57.2013, que às fls. 52/55-v, determinou a intimação do ora agravante para que apresente a radiografia do contrato havido com os agravados. A agravante sustenta, em síntese, a prescrição, a ilegitimidade passiva do agravante; afronta ao entendimento sumulado pelo STJ no tocante a manifesta falta de interesse de agir (Súmula 389 STJ); inaplicabilidade do CDC ao caso e da inversão do ônus probatório; e o desrespeito às regras legais da exibição de documentos. Conclui pleiteando a concessão de efeito suspensivo, bem como o provimento do presente agravo de instrumento, com a reforma da decisão atacada. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.021.477-2 2 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO II - O inciso III, do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos - (periculum in mora e fumus boni iuris) - o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento - A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento - 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566); O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Prima facie, entendo possível o deferimento do pedido de efeito suspensivo requerido, eis que presentes os requisitos necessários para tanto. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.021.477-2 3 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO Tal determinação busca evitar maiores prejuízos ao agravante, bem como o regular andamento do feito, caso o presente recurso venha a ser provido. Evitando-se, ainda, qualquer caracterização de julgamento antecipado do presente recurso. Assim, ante os elementos apresentados até o presente momento, entendo pela concessão do pedido da agravante, concedendo o efeito ativo requerido, para o fim de determinar a suspensão do feito principal, até o julgamento final deste recurso. III - Isto posto, DEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo, nos termos acima descritos. IV - Oficie-se, com a devida urgência, ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, bem como lhe informando o acima exposto. V - Intime-se o agravado, para que, querendo, manifeste-se no presente feito, no prazo legal. Curitiba, 08 de março de 2.013 DES. LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0065 . Processo/Prot: 1021961-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/74394. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2004.00025379 Ordinária. Agravante: Odiocélia de Souza Braune. Advogado: Jonas Borges. Agravado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Giselle Pascual Ponce. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Insurge-se a ora Agravante Odiocélia de Souza Braune contra decisão de folhas 91/97 (TJ), do MM. Juiz da 3º Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na Ação nº 0008184-70.2013.8.16.0000, que aplicou a autora multa por litigância de má-fé, equivalente a 1% do valor corrigido cobrado em excesso e indenização de 20% do valor dado para a execução. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III - A Agravante interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, que não houve má-fé na execução dos valores devidos, apenas foi utilizado base de cálculo diferente da executada, ocorrendo a diferença do valor apurado; que não estão presentes os requisitos do art. 17 do CPC; que a má-fé não pode ser presumida, sendo obrigatória sua inequívoca constatação nos autos; e, por fim, seja dado provimento ao presente recurso de agravo, concedendo-se a antecipação da tutela, para que seja dado efeito suspensivo à execução. Por fim, pelo provimento do presente Agravo de Instrumento, assim como a concessão de efeito ativo ao despacho. IV - Mediante análise sumária dos autos, a tese da Agravante merece prosperar, pelo menos por ora. O foco da questão em debate é a ocorrência ou não da litigância de má-fé. Na hipótese sob exame, a tese desenvolvida pelo MM. Juiz nos diz que o agravante agiu com má-fé, persistindo no erro mesmo quando teve oportunidade de esclarecer, ocorrendo no previsto no § 2º, do art. 17 do CPC, que prevê: Art. 17. Reputa-se litigância de má-fé aquele que: ... II - alterar a verdade dos fatos; No entanto, em analise ao caso em tela, entendo, por ora que não restou comprovado cabalmente a intenção de alterar a verdade dos fatos. Ainda, em se tratando de verba de caráter previdenciária, inegável seu caráter alimentar, o que sua diminuição poderá acarretar prejuízos em sua subsistência. Presente, assim, a verossimilhança das alegações, bem como o perigo de lesão grave ou de difícil reparação. É forçoso concluir, por ora, pela possibilidade da concessão da antecipação da tutela gerando efeito suspensivo na execução ora discutida. V - Pelo exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado. VI - Intime-se. VII - Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527, V do CPC. VIII - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. IX - Após, a douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 13 de março de 2013. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0066 . Processo/Prot: 1022010-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/72146. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0013980-49.2003.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Marcos Alexandre Domingues. Advogado: Marcos José Machado. Agravado: Ateneu Cpv Vestibulares Sc Ltda. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle, Paulo Cesar Gonçalves Valle, Temis Chenso da Silva Rabelo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão interlocutória (f. 19/20) proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina que, em autos de Cobrança, rejeitou a exceção de executividade apresentada pelo requerido. Eis o teor da decisão agravada: "A presente execução foi proposta dentro do prazo prescricional dos títulos que lhe dão alicerce, vale dizer, em aproximadamente um ano a contar da data do seu vencimento. Tal circunstância atrai a aplicação do art. 219, §1º, do Código de Processo Civil, que dispõe que ?a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação?. Isto porque, no presente caso, a frustração à citação não ocorreu por desídia da exequente, mas apenas pelo fato de que o executado mudou de endereço, de cidade, inclusive, sua ex esposa não soube indicar precisamente sua locação. Não é por outro motivo que se fizeram necessárias infinitas diligências de localização. Para hipóteses como esta - em que a desobediência do prazo do art. 219, §2º, do CPC, não decorre da inércia do autor (aqui, exequente), mas sim de fatores alheios à sua vontade, tais como o desaparecimento ou ocultação do devedor, ou, ainda, atrasos na realização das diligências pela Serventia e pelos seus Oficiais de Justiça (objeto da Súmula 106, do STJ) - a jurisprudência firmou seu entendimento no sentido de que, ainda que operada a citação após o decurso do prazo prescricional, o seu marco interruptivo deve retroagir à data da propositura da demanda. (...) Não há, pois, que se falar em prescrição da pretensão de executar os títulos executivos em questão. Por fim, a exceção não trata de prescrição intercorrente. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, REJEITO a exceção e determino o prosseguimento da execução". Inconformado, recorre o agravante com base nas seguintes fundamentações: (a) o juízo singular fundamentou sua decisão no sentido de que não há prescrição, porquanto a exequente propôs a ação dentro do prazo prescricional de um ano e a frustração da citação não ocorreu por desídia da exequente, mas porque o executado transferiu seu domicílio por diversas vezes e a citação via AR na pessoa do porteiro do condomínio, indicado por órgão público como endereço do réu, preencheria a exigência processual; (b) entretanto, há entendimento pacífico no sentido de que, em se tratando de pessoa física, a entrega da citação via correio com AR deverá ser na pessoa do citando, que aporá sua assinatura no aviso de recebimento, cabendo à parte comprovar quando for entregue a pessoa diversa que o citando tomou conhecimento da citação; (c) não tomou conhecimento da citação postal recebida por terceiro, visto que já não residia naquele endereço há muito tempo; (d) tanto o artigo 219, §2º do CPC e a Súmula 106 do STJ, tratam únicos e exclusivamente quando a demora na citação se der

por motivos inerentes ao mecanismo da justiça e neste caso deu-se pela inércia e incapacidade do exequente em fornecer o endereço correto do agravante; (e) em sendo nula a citação, prescrita se encontra a cobrança, pois somente a citação válida torna prevento o juízo e suspende a prescrição; (f) houve ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Pretende a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. É a breve exposição. Passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, razão pela qual defiro o regular processamento do agravo, limitando-me, nessa oportunidade, à apreciação do pedido liminar de suspensão dos efeitos da decisão agravada. Referida medida, de caráter excepcional, somente se justifica quando satisfeitos os requisitos do art. 558 do Código de Processo Civil, expresso ao exigir a presença cumulativa da (a) relevância na argumentação apresentada pela parte agravante e (b) o risco de lesão grave ou de difícil reparação na demora inerente ao regular trâmite do recurso. Esta a hipótese dos autos. Ao menos nesta fase recursal, em que se promove juízo meramente provisório e, como tal, ainda suscetível de posterior complementação e alteração, tem-se por relevantes as alegações formuladas pela parte agravante. Pela observância dos autos, verifica-se que o aviso de recebimento da carta citatória não foi assinado pelo réu, mas, supostamente, pelo porteiro do edifício em que aquele estaria domiciliado. Entretanto, em que pese o posicionamento doutrinário mais recente no sentido de ser válida a citação em hipóteses análogas, soma-se a este o fato de o agravante afirmar que não mais residia no endereço à época em que a correspondência fora recebida. Ademais, também se evidencia o risco de lesão grave ou de difícil reparação, em virtude dos atos expropriatórios que se dariam com o prosseguimento da execução. Diante de tais ponderações, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. Oficie-se o juízo a quo comunicando do teor da decisão e, no prazo de dez dias, preste informações necessárias, inclusive quanto à observância do teor do artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Curitiba, 13 de março de 2013. Des. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0067 . Processo/Prot: 1022931-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/79529. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000061-60.2013.8.16.0040 Ordinária. Agravante: Oi Sa. Advogado: Sebastião Maria Martins Neto, Joaquim Miró Neto, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Nelson Garcia. Advogado: Osvaldo Cassimiro dos Santos Filho, Dayane Libânio Lima, Marcus Vinícius Priori Minharo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - CONTRATO DE TELEFONIA - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO - SEGUIMENTO NEGADO - PRECEDENTES DESTA CÂMARA - INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 40/verso-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Altônia, na ação de adimplemento contratual com exibição de documentos, autos sob o nº 0000061-60.2013.8.16.0040, nos seguintes termos: "Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para, querendo e por advogado regularmente constituído nos autos, apresentar(em) defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer(em) em revelia e, eventualmente, em seus efeitos (CPC - art. 319 e ss), devendo apresentar, no prazo de defesa, os documentos requeridos pela parte autora em inicial, sob pena de incorrer nos efeitos do artigo 358, III c/c 359, CPC.", fl. 40-TJ. Agravo de Instrumento nº 1.022.931-5 Alega a agravante, em síntese, fls. 03 a 29-TJ: a) a nulidade da decisão por ausência de fundamentação, fl. 08; b) manifesta falta de interesse de agir, fl. 11-TJ; c) "... o MM. Juízo a quo deveria ter observado o rito escolhido pelo agravado para tramitar a demanda, não determinando de ofício a exibição do contrato de participação financeira.", fl. 23-TJ; d) ônus probatório dos agravados, inobservância ao artigo 333, I, do Código de Processo Civil, fl. 24-TJ; e) impossibilidade de aplicação da presunção do art. 359 do CPC, fl. 26-TJ. Requer a concessão do efeito suspensivo a este agravo de instrumento e, por fim, o seu provimento, fl. 29-TJ. II - Decido Em conformidade com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso, dentre outras hipóteses, quando estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Em conformidade com os julgados abaixo transcritos, é entendimento jurisprudencial assente, inclusive nesta Câmara e no egrégio Superior Tribunal de Justiça, que "... a obrigação de exibir a documentação comum às partes decorre de imposição do Código de Defesa do Consumidor, não se submetendo a exigência de prévio requerimento administrativo, sob pena de desrespeito ao princípio da boa-fé objetiva." Agravo de Instrumento nº 1.022.931-5 "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. EXIBIÇÃO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Nas relações de consumo, a obrigação de exibir a documentação comum às partes decorre de imposição do Código de Defesa do Consumidor, não se submetendo a exigência de prévio requerimento administrativo, sob pena de desrespeito ao princípio da boa-fé objetiva. 2.Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ - AgRg no REsp 1280173/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. 02/10/2012, DJe 05/10/2012). "AGRAVO INTERNO EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO TELEFÔNICO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REQUISITO DE PROCEDIBILIDADE PARA A PROPOSITURA DA DEMANDA. ANTE A AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO E PAGAMENTO DA TAXA DE SERVIÇO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE RECURSAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É desnecessário o pedido administrativo para a obtenção de documento como condição para o ingresso em juízo com esse objetivo, sob pena de violação ao art. 5ª, inc. XXXV da Constituição Federal. Ademais, é patente o interesse de agir da parte autora, quando, ao buscar as informações pretendidas na via administrativa, não é atendida em relação ao pedido de exibição dos documentos que lhe dizem respeito. 2. É necessário o pagamento da taxa de serviço somente se esta for exigida pela empresa de telefonia, caso contrário, como no presente caso, não há como reconhecer a carência de ação por falta de interesse de agir.." (TJPR - Agravo de Instrumento nº 1.022.931-5 Agravo n. 879.005-8/01, Rel. Des. Ivanise Maria Tratz Martins, j. 01.08.2012). Assim, não há que se falar em falta de interesse de agir. No caso em exame, depreende-se da análise da manifestação judicial recorrida, cópia à fl. 41-TJ, que o julgador tão-somente determinou o cumprimento de diligência, sem qualquer previsão de sanção. Portanto, diante da determinação para apenas cumprir uma diligência, inicialmente cabe à ora agravante manifestar-se junto ao juízo singular - sob pena de supressão de grau de jurisdição e afronta ao princípio do juiz natural -, realizando a conduta ou expondo as razões que entender adequadas, advindo eventual possibilidade recursal somente na sequência, com a decisão ou valoração do julgador a respeito do comportamento da agravante. Neste sentido é o entendimento consolidado desta Câmara Cível: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO TELEFÔNICO. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINA A MANIFESTAÇÃO DA PARTE ACERCA DA AÇÃO PRINCIPAL E DA EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 355 E SEGUINTES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO ACERCA DO TEMA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRÍVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, MONOCRATICAMENTE." (7ª Câmara Cível, Agravo de Agravo de Instrumento nº 1.022.931-5 Instrumento n. 676.538-6, Rel. Des. Luiz Antônio Barry, j. 31.03.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DECISÃO QUE DETERMINA A CITAÇÃO E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 355 E SEGUINTES, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A determinação para que a ré exiba documentos no prazo de resposta, não tem caráter decisório, nos termos do disposto no artigo 355 e seguintes, do Código de Processo Civil. Recurso desprovido." (Agravo de Instrumento n. 749.561-0, Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j. 03.05.2011). III - Em face do exposto, com fundamento nos artigos 504 e 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente recurso. IV - Intimem-se. Curitiba, 13 de março de 2013. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0068 . Processo/Prot: 1023085-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/78625. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003261-23.2012.8.16.0004 Indenização. Agravante: Shirle Izabel Gonçalves. Advogado: Generoso Horning Martins. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Wilton Vicente Paese, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ ======== PODER JUDICIÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.023.085-2 DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: SHIRLE IZABEL GONÇALVES AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRYDECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - ENSINO - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA - REGISTRO DE DIPLOMA - DANOS ADVINDOS DA AUSÊNCIA DO REGISTRO - COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA REGISTRAR OS DIPLOMAS - PRESENÇA DA UNIÃO QUE VINCULA A JUSTIÇA FEDERAL - PRECEDENTES DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, STJ - ARTIGO 557, § 1º-A - RECURSO DESPROVIDO MONOCRATICAMENTE.I - Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória proferida nos autos nº 3261-23.2012 que, às fls. 313/325, entendeu pela incompetência da Justiça Estadual para julgar o caso, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.023.085-2 2 ESTADO DO PARANÁ ======== PODER JUDICIÁRIO Irresignada, a parte agravante recorre alegando, em síntese, que foi órgão vinculado à Secretaria Estadual de Educação que gerou a impossibilidade da autora em ter seu diploma registrado, juntando decisões deste Tribunal para basear seu entendimento. Ademais, requer a concessão de efeito ativo ao presente recurso, para impedir que os autos sejam encaminhados à Justiça Federal até a decisão final do presente agravo. Requer, ao final, o total provimento do recurso. Após, vieram-me conclusos. II - A parte agravante pretende demonstrar a competência da Justiça Estadual para analisar casos como o que ora se apresenta, inclusive juntando julgados deste Tribunal para fazer valer sua tese. Em que pese os argumentos despendidos, o posicionamento mais recente deste Tribunal é no mesmo sentido que orienta a decisão de primeiro grau, ou seja, de que a competência para casos como o que ora se analisa é da Justiça Federal. Tal posicionamento baseia-se, e não poderia ser diferente, no hodierno entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito. Em certa análise, quando do Recurso Especial nº 1.276.666, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, registrou que a parte pretendia "a entrega do diploma de conclusão de curso de ensino superior, devidamente registrado, e o recebimento de indenização por danos morais.". AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.023.085-2 3 ESTADO DO PARANÁ

========= PODER JUDICIÁRIO Anotou o eminente Ministro que "cabe à União, por intermédio do Ministério da Educação, credenciar os cursos das instituições de educação à distância". Ainda o acórdão esclarece a situação fática nestes termos: "sustentou a recorrida que, conquanto tenha concluído todo o programa curricular e colado grau, não consegue obter o diploma devidamente registrado em razão de ausência de credenciamento da instituição de ensino superior na modalidade à distância pelo Ministério da Educação, órgão da União". Nota-se, portanto, que é precisamente o caso em tela, a mesma situação fática, à qual se deve aplicar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que é "necessária a presença da União no polo passivo da demanda". Tão logo assim concluído, o referido recurso especial terminou assim ementado: ADMINISTRATIVO. ENSINO. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. CREDENCIAMENTO DO CURSO. CONDIÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA REGISTRADO. INTERESSE DA UNIÃO. 1. Cingem-se os presentes autos em demanda em que a recorrida objetiva a entrega do diploma de conclusão de curso de ensino superior, devidamente registrado, e o recebimento de indenização por danos morais. [...] 3. Quanto à aludida afronta aos arts. 9º, incs. VII, IX, §3º, 48 e 80º, §§1ºe 2º, todos da Lei n. 9.394/96, tal alegação merece prosperar. Deveras, à luz da Lei de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.023.085-2 4 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO Diretrizes e Bases da Educação Nacional (art. 80), cabe à União, por intermédio do Ministério da Educação, credenciar os cursos das instituições de educação à distância. 4. No presente caso, sustentou a recorrida que, conquanto tenha concluído todo o programa curricular e colado grau, não consegue obter o diploma devidamente registrado em razão de ausência de credenciamento da instituição de ensino superior na modalidade à distância pelo Ministério da Educação, órgão da União. 5. Nesse sentido, questionável subsiste o pretendido registro, o qual, por força do art. 48 da Lei Darcy Ribeiro, em princípio, condiciona a validade nacional do diploma. Tal razão já é suficiente para justificar a presença da União no pólo passivo da demanda. [...] 7. Por esse motivo é que, nos aludidos precedentes, fez- se a ressalva relativa à competência da Justiça Federal quanto ao litígio instalado em procedimento cautelar ou em processo de conhecimento, sob o rito comum ou algum outro de natureza especial, mesmo se a instituição de ensino for particular, quando dele participar como interessada, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, a União, alguma de suas autarquias ou empresa pública federal. 8. Recurso especial provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.023.085-2 5 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO (REsp 1276666/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 17/11/2011) Corroborando este entendimento, já pacificado naquela Corte, sucederam-se diversos julgados monocráticos como REsp. 1332661, Min. Arnaldo Lima, pub. 17.09.12; REsp. 1332394, Min. Arnaldo Lima, pub. 17.09.12; REsp. 13322300, Min. Arnaldo Lima, pub. 17.09.12; REsp. 1330069, Min. Herman Benjamin, pub. 05.09.12; REsp. 1330839, Min. Arnaldo Lima, pub. 14.09.12; REsp. 3131458, Min. Herman Bejamin, pub. 31.08.12; REsp. 1335504, Min. Herman Benjamin, pub. 22.08.12; REsp. 1332441, Min. Herman Benjamin, pub. 21.08.12; REsp. 1332390, Min. Herman Benjamin, pub. 21.08.12. Assim sendo, entendo correto o declínio da competência estadual, para a análise do presente caso. III - Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º- A, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao recurso, monocraticamente. Intime-se. Curitiba, 14 de março de 2013 DES. LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR

0069 . Processo/Prot: 1023104-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/77397. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001295 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Helena Prata Ferreira, Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: José Jensen Koehler. Advogado: Fabrício Fontana. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DECISÃO QUE RECEBE APELAÇÃO NO EFEITO DEVOLUTIVO - POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE LESÃO - RECEBIMENTO NO DUPLO EFEITO - PRECEDENTES DESTA CÂMARA - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 557, CAPUT, E 558, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se à fl. 264-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, em ação cautelar de exibição de documentos, autos sob nº 1295/2009, por meio da qual recebeu o recurso de apelação interposto pela ora agravante apenas em seu efeito devolutivo. Alega a agravante, em síntese, fls. 06 a 15, que "... no que diz respeito ao periculum in mora, se a apelação não for recebida, desde logo, também no efeito suspensivo, a manutenção e, mais grave ainda, a execução, imediata, do que foi imposto na r. sentença, certamente esvaziará o 2 próprio objeto do recurso, ao impossibilitar que a apelante, ora agravante, tenha direito ao duplo grau de jurisdição, contraditório e ampla defesa, princípios constitucionais consagrados no art. 5º, LV, da Constituição Federal.", fl. 08/09. Afirma, ainda, que "... embora em sede de cautelar, a regra seja a não concessão de efeito suspensivo, de acordo com o disposto no art. 520, IV, do CPC, na hipótese dos autos deve ser afastada a aplicabilidade do artigo, observando-se, por outro lado, a norma contida no art. 558, do CPC.", fl. 09. Requer seja dado "... provimento a este agravo de instrumento, para cassar a r. decisão agravada, no sentido de que o recurso de apelação seja recebido no seu duplo efeito.", fl. 14. II - Decido. No caso em exame, a agravante insurge-se contra a decisão que recebeu seu recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo, postulando que ao mesmo seja atribuído o duplo efeito. Em conformidade com o disposto no artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil, o recurso de apelação será recebido somente no efeito devolutivo quando se tratar de decisão de processo cautelar - como o caso dos autos. Todavia, o parágrafo único do artigo 558, do Código Processo Civil, prevê a possibilidade de se atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação quando restar demonstrada a relevância da fundamentação 3 e houver receio de que a decisão possa causar lesão grave e de difícil reparação. "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo às hipóteses do art. 520." Esta Câmara, no julgamento dos agravos n.º 615.431-0, 895.747-1, 1.014.804-8 e outros interpostos pela ora recorrente vem, reiteradamente, decidindo que as apelações interpostas em ações cautelares de exibição de documentos devem ser recebidas nos efeitos suspensivo e devolutivo, em face da possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. No mesmo sentido: "É possível suspender a eficácia da sentença, nos casos do art. 520, CPC, alegando e provando o recorrente lesão grave e de difícil reparação e relevância da fundamentação (STJ, 1ª Turma, REsp 15.442/PR, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 21.03.2006, DJ 10.04.2006, p. 127)." (Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, in Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo, p. 585). 4 III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A e 558, parágrafo único do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso para fim de que a apelação interposta pela ora agravante seja recebida em seu duplo efeito. IV - Comunique-se com urgência ao MM. Juiz da causa. V - Intimem-se. Curitiba, 13 de março de 2013. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0070 . Processo/Prot: 1023429-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/81792. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0065159-46.2012.8.16.0001 Previdenciária. Agravante: Maria Helena Selhorst. Advogado: Aidée Chelski. Agravado: Insitituto Nacional do Seguro Social Inss. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO POR MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 92 a 95-TJ, proferida pela MMª Juíza de Direito da Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em ação acidentária, autos sob n° 0065159-46.2012.8.16.0001, por meio da qual restou indeferido o pedido de antecipação de tutela. Alega a agravante, em síntese, fls. 04 a 13, que: "Embora o Juízo a quo entenda que há necessidade prova exauriente acerca do nexo causal entre as lesões/doenças da autora com 2 seu trabalho, tem-se que os elementos fáticos já apresentados demonstram a doença ocupacional adquirida em razão do trabalho, considerando-se que os médicos que acompanham o caso da segurada afirmam que a manutenção da incapacidade, com base em exames médicos juntados aos autos, assim como a irreversibilidade de seu quadro.", fl.08. Afirma, ainda, que: "Diante da decisão agravada, pode-se concluir que o Juízo recorrido somente concederia a tutela antecipada após a produção da prova pericial, porém o caso em comento apresenta típica hipótese em que não existe a menor condição de se esperar a instrução processual, já que a segurada está sem auferir qualquer rendimento em decorrência de sua doença, não tendo, pois, como garantir o sustento próprio.", fl. 09. Por fim, aduz que "... conforme se infere dos documentos ora acostados, a agravante juntou aos autos diversos atestados e exames médicos, documentos que além de constatar que a autora está acometida de doenças relacionadas ao trabalho, confirma que a obreira não possui condições de exercer suas atividades laborativas, sob pena de agravamento de seu quadro clínico, o que impede a recolocação da segurada no mercado de trabalho.", fl. 10. Requer a antecipação da tutela recursal, a fim de "determinar à parte agravada que imediatamente pague o benefício previdenciário de auxílio doença, na forma acidentária ao agravante, desde a cessão indevida em 07/05/2012, até a decisão final.", fl. 13. 3 II - Decido. Da análise dos autos denota-se que a agravante recebeu benefícios previdenciários (auxílio-doença), vindo o último benefício concedido pelo agravado a cessar em 07 de maio de 2012, conforme relata em sua petição inicial, fl. 20-TJ. Administrativamente, requereu a reconsideração da decisão que cessou seu benefício, sendo que a comunicação do Instituto ocorreu em 20 de agosto de 2012, estando assim fundamentada: "Em atenção ao seu Pedido de Reconsideração, apresentado no dia 14/05/2012, informamos que não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.", fl. 62-TJ Não há nos autos, contudo, documento posterior à comunicação de indeferimento do benefício, que evidencie a incapacidade ou limitação laboral da agravante. Assim, na via estreita do agravo de instrumento, não há plena demonstração do alegado, havendo necessidade de dilação probatória. Destarte, como bem fundamentou a MM.ª Juíza da causa: "... ao contrário do alegado pela autora, até o momento, não se depreende dos documentos juntados aos autos, de forma inequívoca e incontestável, a existência de nexo de causalidade entre o mal e o trabalho desempenhado pela autora, questão essencial para a concessão de 4 benefício acidentário por este Juízo, atuante em feitos dessa natureza com base na exceção contida no art. 109, I, da CF. Nesse sentido, veja-se que o INSS concedeu à autora diversos benefícios de auxílio-doença, todos na modalidade previdenciária. Ora, como não há nos autos até o momento provas indubitáveis do nexo de causalidade entre o mal e o labor, a ser verificado especialmente na perícia judicial, o indeferimento do pedido de tutela antecipada é mesmo de rigor. No mais, é licito afirmar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, de modo que não havendo provas dando conta da verossimilhança das alegações da autora, não faz jus a parte ao benefício em sede de tutela antecipada. Note-se que se o INSS cessou o pagamento de benefício à autora é porque seu médico perito a considerou apta para o trabalho.", fl. 94-TJ. Outrossim, é de se ressaltar que nada obsta que a autora-agravante junte novos documentos, ou novos elementos de prova na fase instrutória que demonstrem o alegado perante o Juízo da causa. III - Em face

do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente improcedente, nego seguimento ao presente recurso. Curitiba, 19 de março de 2013. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0071 . Processo/Prot: 1023449-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/81848. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000678-31.2013.8.16.0004 Repetição de Indébito. Agravante: Aleciane Roberta de Oliveira. Advogado: Naoto Yamasaki, Priscila Wallbach Silva, Milton Miró Vernalha Filho. Agravado: Estado do Paraná, Paranaprevidência. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.023.449-6 DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: ALECIANE ROBERTA DE OLIVEIRA AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ E OUTRO RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRYDECISÃO MONOCRÁTICA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COM ALÍQUOTA DE 14% - VALOR DE CARÁTER ALIMENTAR - INCONSTITUCIONALIDADE DE ALÍQUTA COM CARÁTER MANIFESTAMENTE CONFISCATÓRIO - A CONTRIBUIÇÃO NÃO PODE SER COMPULSÓRIA - MEDIDA IRREVERSÍVEL - POSSIBILIDADE - CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA - AGRAVO PROCEDENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.023.449-62ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALECIANE ROBERTA DE OLIVEIRA em face de decisão interlocutória proferida nos autos nº 0000678-31.2013.8.16.0004, nos quais litiga contra o ESTADO DO PARANÁ E OUTRO. No caso em concreto, o Magistrado a quo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por entender que os requisitos autorizadores para tanto não estariam presentes. Ademais, como a situação fática encontra-se vigente há tempos e a autora buscou apenas recentemente a tutela jurisdicional, entendeu então o Magistrado pela impossibilidade de se conceder a tutela antecipada. Inconformada, a autora agravou às fls. 03/22, alegando que estão presentes os requisitos autorizadores à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação está caracterizada pela vasta jurisprudência declarando a inconstitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária com alíquota de 14%, enquanto que o perigo de lesão grave ou de difícil reparação também está presente - pelo fato de que os valores descontados possuem natureza alimentar. Pugna, no fim, pela procedência do agravo, com a devida concessão da tutela antecipada desejada. Após, vieram-me conclusos. II - Veja-se que é uma realidade o conjunto de afirmações feitas pela agravante. A contribuição de parcelas para a manutenção do fundo previdenciário retira valores, de forma compulsória, que possuem caráter alimentar. Assim sendo, a medida ainda vigente e de iniciativa dos agravados está impossibilitando o acesso da autora a AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.023.449-6 3 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO montantes cujo propósito é a manutenção da vida da agravante com dignidade, provendo-lhe moradia, saúde, lazer, dentre outros direitos fundamentais. Portanto, há que se reconhecer a existência do perigo de lesão grave e/ou de difícil reparação. No que diz respeito à verossimilhança da alegação, a mesma também procede. Este tribunal já firmou o entendimento de que a cobrança de contribuições previdenciárias com a alíquota no patamar de 14% é inconstitucional, pois a tributação reveste-se de caráter compulsório. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SERVIDORES ESTADUAIS - ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA - EFEITO CONFISCATÓRIO ILEGALIDADE PRECEDENTES DESTA CORTE - LIMINAR CONFIRMADA SEGURANÇA CONCEDIDA. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento da ADI - MC 2010/DF, tem se manifestado pela inadmissibilidade de se instituir alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos, porque ofende o princípio da vedação à utilização de qualquer tributo com efeito de confisco (art. 150, V da Constituição Federal). Não há, também, previsão constitucional que autorize a progressividade destas alíquotas que acaba por violar o princípio da isonomia tributária, impondo alíquotas diferenciadas para contribuintes que se encontram em idêntica situação." (MS 133380-6, Órgão Especial, Rel. Des. Jesus Sarrão, DJ 26/01/2007) (TJPR - VI Ccv Int - Mand Seg (gr) 0823073-7 - Rel.: Alexandre Barbosa Fabiani - Julg.: 24/01/2012 - Unânime - Pub.: 09/02/2012 - DJ 800) Ainda: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.023.449-6 4 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO SEGURIDADE DOS SERVIDORES ESTADUAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COM ALÍQUOTA PROGRESSIVA INCOMPATIBILIDADE DO ART. 78, INCISO II, DA LEI 12.398/98 COM PRINCÍPIOS E NORMAS CONSTITUCIONAIS VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA EM RAZÃO DO CARÁTER CONFISCATÓRIO ARGUMENTO DE CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA E SUSPENSÃO DO PROCESSO - ARGUMENTOS NÃO ACOLHIDOS - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO STF QUANTO À INCONSTITUCIONALIDADE - APLICABILIDADE DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9494/97 JUROS DE 1% AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC ATÉ A VIGÊNCIA DA NORMA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO RECURSOS DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJPR - VII CCv - Ap Civel 0817313-9 - Rel.: Antenor Demeterco Junior - Julg.: 07/02/2012 - Unânime - Pub.: 16/03/2012 - DJ 824) Por fim: EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS (02) E REEXAME NECESSÁRIO RECONHECIDO DE OFÍCIO AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COM ALÍQUOTA PREGRESSIVA LEGITIMIDADE DA PARANAPREVIDÊNCIA PARA COMPOR A LIDE EXEGESE DOS ARTIGOS 27, 28 E 98 DA LEI 12.398/98 INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONSTATADA INICIAL DEVIDAMENTE INSTRUÍDA E COM PEDIDO CERTO E DETERMINADO ALÍQUOTA PROGRESSIVA INCOMPATIBILIDADE DO ART. 78, INCISO II, DA LEI 12.398/98 VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA EM RAZÃO DO CARÁTER CONFISCATÓRIO JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997 INCIDÊNCIA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.023.449-6 5 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO IMEDIATA A PARTIR DA VIGÊNCIA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO DENTRO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE MANUTENÇÃO SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONSTATAÇÃO PRETENSÃO AMPLAMENTE ACOLHIDA SUCUMBÊNCIA MANTIDA ISENÇÃO DE CUSTAS SOMENTE FUNREJUS LEI 12.216/98 APELAÇÃO 1 PARCIALMENTE PROVIDA APELAÇÃO 2 PARCIALMENTE PROVIDA SENTENÇA MANTIDA NOS DEMAIS TERMOS EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - VII CCv - Ap Civel 0819385-3 - Rel.: Antenor Demeterco Junior - Julg.: 07/02/2012 - Unânime - Pub.: 16/03/2012 - DJ 824) Assim, verifica-se a verossimilhança da alegação. No que diz respeito à irreversibilidade da medida, tem- se que a mesma, em um primeiro momento, não pode ser revertida, justamente pelo fato de que a verba ter caráter alimentar, conforme já mencionado. Por outro lado, entende o STJ que em casos excepcionais, pode-se conceder a tutela antecipada, mesmo que seja irreversível, dado o caráter excepcional da medida. Como uma demanda previdenciária envolve o valor que será direcionado à manutenção da vida do cidadão, em prol do qual existe o próprio sistema previdenciário, entendo que o fato de a medida ser irreversível não pode ser um óbice para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTO. FORNECIMENTO. TUTELA IRREVERSÍVEL ANTECIPADA. EXCEÇÃO. DIREITO DE RECOMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO. NATUREZA DO BEM JURÍDICO TUTELADO. PROIBIÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 1. Hipótese em que, após a antecipação da tutela de forma AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.023.449-6 6 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO irreversível (fornecimento de medicamentos pelo Estado), concluiu-se ser desnecessário o provimento de urgência. Contudo, não se reconheceu o direito da parte lesada de pleitear a recomposição de seu patrimônio indevidamente desfalcado, sob o argumento de que o bem jurídico tutelado (verba destinada a tratamento de saúde) possui natureza alimentar. 2. Distinguishing: inaplicabilidade do entendimento consagrado nas ações previdenciárias que versam sobre a irrepetibilidade do benefício pago a maior pelo Estado por ausência de similitude fática, com absoluta distinção de pressupostos concessivos. 3. De modo geral, constatado o perigo da irreversibilidade da tutela, ela não será concedida (art. 273, § 3º, do CPC). 4. Em casos excepcionais e devidamente justificados, pode o Judiciário deferir a medida de urgência, independentemente de sua reversibilidade. Precedentes do STJ. 5. A natureza do bem jurídico, tutelado por antecipação, ou sua irreversibilidade não impedem, por si sós, que a parte lesada em seu patrimônio possa pleitear a restituição. Aplicação da regra neminem laedere (a ninguém prejudicar) e da vedação ao enriquecimento sem causa. 6. O caráter de excepcionalidade da medida de urgência deve orientar a prestação jurisdicional nos casos em que sua concessão não mais se justifica, sob pena de beneficiar poucas pessoas em detrimento de muitas. Se o magistrado antecipa a tutela de forma injustificada, não pode permitir que uma decisão de caráter precário - posteriormente considerada indevida ou injusta - prevaleça sobre interesses mais abrangentes do que o individual do jurisdicionado, sob pena de conferir verdadeiro salvo-conduto para as lides temerárias. 7. Recurso Especial provido para reconhecer o direito do Estado de pleitear a restituição in integrum dos valores despendidos a título de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.023.449-6 7 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO antecipação de tutela. (RESP 200801695491, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/09/2010.) - grifei. Tendo em vista o caráter excepcional das demandas previdenciárias (e que os postulantes nestes casos geralmente dependem da verba - objeto do litígio para poderem garantir a própria subsistência), entendo que é possível a concessão da tutela antecipada, mesmo em caráter irreversível. III - Estando presentes os requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, monocraticamente dou provimento ao presente agravo, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC. Intimem-se. Curitiba, 13 de março de 2013. DES. LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR

0072 . Processo/Prot: 1023452-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/81206. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001598-91.2012.8.16.0019 Ordinária. Agravante: Oi Sa. Advogado: Sebastião Maria Martins Neto, Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: João Batista Teixeira. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho:

I - Insurgem-se o ora Agravante BRASIL TELECOM SA nos autos de Adimplemento Contratual n.º 0008753- 71.2013.8.16.0000 contra decisão de folhas 50/52- (TJ), do Juízo da 2º Vara da Cível de Umuarama, que determinou ao réu a exibição dos documentos requeridos pelo autor, no prazo de dez dias, sob pena do art. 359 do CPC. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III - A agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese, que: a liminar foi deferida precipitadamente, sem observar os rigorosos tramites do procedimento específico; ainda que a decisão afronta o art. 333, I, do CPC manifesta falta de interesse de agir, pela não comprovação de fato constitutivo dos Agravados com a Agravante e desrespeito às regras legais da exibição de documentos; que a decisão ora recorrida afronta entendimento sumulado (Súmula 389 STJ); inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; seja afastada a presunção de veracidade do art. 359 CPC; e, por fim, necessário o deferimento de efeito suspensivo ao recurso sob pena de lhe causar dano irreparável. IV - Mediante análise sumária

dos autos, a tese da agravante não merece prosperar, ao menos por ora. Isto porque, independentemente dos Agravados serem titulares de linha telefonia ou proprietários de direitos decorrentes dos contratos de participação financeira, as informações relativas aos contratos são imprescindíveis para o prosseguimento do feito. A inversão do ônus da prova, aqui, decorre do fato de não ter o autor/agravado todas as informações e documentos necessários à defesa de seus direitos, e também porque a Agravante é possuidora destes documentos essenciais para o deslinde do processo. Neste sentido, valho-me seguinte precedente, in verbis: AGRAVO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA QUE PODE SER CONSIDERADA COMO DESTINATÁRIA FINAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA CONFIGURADA.(...)I. Com efeito, na grande maioria das vezes, o consumidor, mesmo sendo pessoa jurídica, tem muito mais dificuldade em demonstrar o seu direito, por não ter acesso a todos os documentos relativos aos contratos bancários, necessários à elaboração de sua defesa, do que o Banco, que possui o monopólio da informação. II. O entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a inversão do ônus da prova não implica na inversão do ônus financeiro, de modo que o fornecedor não está obrigado a custear a prova pericial requerida pelo consumidor, embora deva suportar as conseqüências jurídicas advindas de sua não realização. (TJPR, Agravo de Instrumento 622816-4, Rel. Laertes Ferreira Gomes, DJ. 05/10/2010). Assim sendo, verifico imprescindível a exibição de documentos pela agravante, possuidora das informações atinentes aos contratos de participação financeira, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito. Outrossim, cumpre desde já consignar que a 7ª Câmara Cível deste E. Tribunal firmou o entendimento no sentido de não aplicar a Súmula 389 do STJ, por entender que o referido enunciado afronta o disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Com o fito de ilustrar a questão valho-me do seguinte precedente, in verbis: AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS E ADIMPLEMENTO CONTRATUAL ¬ DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM 15 DIAS COM AS ADVERTÊNCIAS DOS ARTIGOS 357 E 359, I DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO ¬ DECISÃO FUNDAMENTADA - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO ¬ DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA AJUIZAMENTO DE PEDIDO JUDICIAL, INTELIGÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ARTIGO 5° XXXV, CF ¬ IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NO PRAZO FIXADO NÃO DEMONSTRADA ¬ DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR, AC 676.606-9, 7ª Câmara Cível, Luiz Sérgio Neiva de L Vieira, 14/09/2010) (grifei) Assim, por ora, entendo ser possível o pedido de exibição de documentos. V - Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. VI - Intime-se. VII - Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 14 de março de 2013. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0073 . Processo/Prot: 1023503-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/79543. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005549-30.2011.8.16.0116 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Oi Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Lucila de Almeida Magalhães Lobo. Agravado: Adalto Mendes Luders. Advogado: Alceu Fernandes Cenatti, Diego Moura Malheiros. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.023.503-5, DA COMARCA DE MATINHOS - VARA CÍVEL E ANEXOS.AGRAVANTE: OI S/A.AGRAVADO: ADALTO MENDES LUDERS.RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY.DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO TELEFÔNICO.SANEAMENTO. PRELIMINAR AFASTADA. LEGITIMIDADE E INTERESSE DEVIDAMENTE COMPROVADOS.INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 389 DO STJ POR NÃO SE TRATAR DE MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.ENTENDIMENTO REITERADO E JÁ PACIFICADO DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Agravo de Instrumento nº 1.023.503-52ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO Vistos, I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por OI S/A contra decisão exarada na Ação de Adimplemento Contratual, autos nº 5549-30.2011, que entendeu pela necessidade de exibição dos documentos requeridos na inicial (fls. 44-TJPR). A agravante sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, ante a aplicação do art. 206, § 3º do Código Civil; inépcia da inicial, ante a ausência de documento indispensável á propositura da ação, e consequente inobservância do ônus probatório imposto ao agravado pelo art. 333, I, do CPC; a ilegitimidade passiva; a manifesta falta de interesse de agir, ante o disposto na Súmula 389 STJ; o desrespeito às regras legais da exibição de documentos. Conclui pleiteando a concessão de efeito suspensivo, bem como o provimento do presente agravo de instrumento, com a reforma da decisão atacada. É, em síntese, o Relatório. D E C I D O. II - O Código de Processo Civil, em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E é o caso dos presentes autos, eis que manifestamente improcedente. Agravo de Instrumento nº 1.023.503-5 3 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO Os argumentos apresentados pelo ora agravante já foram, reiteradas vezes, objeto de análise desta Corte, bem como dos Tribunais Superiores, restando, os mesmos, afastados eis que não condizentes com o ordenamento jurídico brasileiro. PRESCRIÇÃO Sobre este tema, afirma a Apelante a incidência do artigo 206, §3º, do Código Civil. O prazo prescricional a ser aplicado ao caso, porém, é o previsto no artigo 205 do atual Código Civil e no artigo 177 do Código Civil de 1916, em consonância com o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. PRESCRIÇÃO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. DESCABIMENTO. MATÉRIA REPETITIVA. RESP Nº 1.033.241/RS. Nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil revogado e artigos 205 e 2.028 do Novo Código Civil. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1035913/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 10/12/2010); Quanto à forma de aplicação do art. 2028 do Código Civil, não há qualquer modificação a ser realizada, eis que o entendimento do juízo a quo está em consonância com uníssona jurisprudência deste Tribunal e dos Tribunais Superiores: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. CONTRATOS. ELETRIFICAÇÃO RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME POR ESTA CORTE ESPECIAL. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Agravo de Instrumento nº 1.023.503-5 4 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Súmula 07/STJ impossibilita a verificação, em sede de recurso especial, sobre a legitimidade. 2. No caso em exame, a obrigação teve início na vigência do CC/16, regendo-se pelo disposto no seu art. 177; com a entrada em vigor do Código Civil em 11.01.2003, se transcorrido mais da metade do tempo, ocorre a ultra-atividade do citado artigo; se menos, reger- se-á, a partir daquela data, pelo art. 206 § 5º I CC; segundo a inteligência do art. 2.028 CC. 3. A interposição de agravo manifestamente inadmissível enseja aplicação da multa prevista no art. 557 § 2º do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1396597/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 20/09/2011); "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. 1. Irrefutável a incidência da súmula 211/STJ, ante a falta de prequestionamento de dispositivos legais. 2. O marco inicial de contagem do novo prazo de prescrição (art. 206, § 3º, IV do Código Civil de 2002), observada a regra de transição (art. 2028 do mesmo diploma legal), é o dia 11 de janeiro de 2003, data de entrada em vigor do novo Código, e não a data do fato gerador do alegado direito. Precedentes do STJ. 3. Na petição de interposição do recurso especial, na parte do pedido, requereu o recorrente o expurgo de encargos moratórios, razão pela qual sobre o ponto foi esta Corte instada a manifestar-se. 4. Para o acolhimento da tese do agravante de que somente é responsável pelo valor da dívida original, seria necessário rever o suporte fático-probatório dos autos afim de desconstituir a obrigação solidária e a existência de prorrogações automáticas, o que se mostra inviável nessa esfera recursal pelos óbices das súmulas 5 e 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1013857/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011); "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. MARCO INICIAL. Agravo de Instrumento nº 1.023.503-5 5 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO DOS VALORES EMPRESTADOS. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. I - Aplicada a regra de transição do art. 2028 do Código Civil de 2002, o marco inicial de contagem é data em que entrou em vigor do novo Código. Precedentes do STJ. II - Entendeu o Acórdão recorrido que não há nos autos nem sequer adminículo probatório a indicar a quitação dos valores exigidos por parte da empresa autora. Para se infirmar as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, seria necessário o reexame do arcabouço probatório subjacente à demanda, o que significa exceder o âmbito de cognição conferido ao Recurso Especial pela Constituição da República, consoante adverte a Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 986.520/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 25/06/2009); Uma vez que quando da vigência do novo Código Civil, no início do ano de 2003, não havia transcorrido metade do prazo, de modo que se aplica o Código atual. E a prescrição incidiria em 11.01.13, o que, obviamente, não aconteceu. ILEGITIMIDADE PASSIVA Acerca das alegações relativas à ilegitimidade passiva da empresa BRASIL TELECOM S/A, tem-se que estas não merecem prosperar. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em diversas oportunidades, que a simples circunstância de a Apelante ter sucedido a TELEBRÁS, esta por sua vez sucessora da TELEPAR, importa em inequívoca assunção dos efeitos obrigacionais dos contratos celebrados. Neste sentido: Agravo de Instrumento nº 1.023.503-5 6 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA PARA AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES FALTANTES. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. A Brasil Telecom S/A, como sucessora de empresa estatal prestadora de serviços de telecomunicações, é parte legítima para compor o polo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a sociedade empresária sucedida e a parte demandante. 2. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório. 3. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 5% sobre o valor corrigido da causa. (AgRg no Ag 1388057/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 23/05/2011) Portanto, não merece prosperar tal alegação. FALTA DE INTERESSE

DE AGIR O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 389 que assim dispõe: A comprovação do pagamento do "custo do serviço" referente ao fornecimento de certidão de assentamentos constantes dos livros da companhia é requisito de procedibilidade da ação de exibição de documentos ajuizada em face da sociedade anônima. Que tem como base julgados como estes: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FORNECIMENTO DE CERTIDÕES. RECUSA. RECURSO À COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. LEI N. 6.404/1976, ART. 100, § 1º. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DA "TAXA Agravo de Instrumento nº 1.023.503-5 7 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO DE SERVIÇO". MATÉRIA FÁTICA REFLEXA. SÚMULA N. 7-STJ. I. Nos termos do art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, pode a empresa exigir do interessado valor correspondente ao custo do serviço de fornecimento de certidões sobre dados constantes de livros societários. II. Não demonstrado haver o autor requerido a obtenção dos documentos e concomitantemente apresentado o comprovante de pagamento da "taxa de serviço" que lhe era exigida, falece de interesse de agir para a ação de exibição de documentos. III. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula n. 7/STJ. IV. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 935796/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 13/10/2008); PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DA TAXA PREVISTA NO ART. 100, § 1º, DA LEI N. 6.404/76. FALTA DE INTERESSE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 83/STJ. IMPROVIMENTO. I. "Não demonstrado haver o autor requerido a obtenção dos documentos e concomitantemente apresentado o comprovante de pagamento da "taxa de serviço" que lhe era exigida, falece de interesse de agir para a ação de exibição de documentos" (REsp 943532/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.10.07, DJ 26.11.07, p. 115). II. A divergência não restou demonstrada tendo em vista a ausência de similitude fática com o paradigma colacionado. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo improvido. (AgRg no REsp 940698/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 20/06/2008); PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FORNECIMENTO DE CERTIDÕES. RECUSA. RECURSO À COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. LEI N. 6.404/1976, ART. 100, § 1º. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DA "TAXA DE SERVIÇO". MATÉRIA FÁTICA REFLEXA. SÚMULA N. 7-STJ. Agravo de Instrumento nº 1.023.503-5 8 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA SEÇÃO. TEMA PACIFICADO. I. Nos termos do art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, pode a empresa exigir do interessado valor correspondente ao custo do serviço de fornecimento de certidões sobre dados constantes de livros societários, caso do Contrato de Participação Financeira. II. Não demonstrado haver o autor requerido a obtenção dos documentos e concomitantemente apresentado o comprovante de pagamento da "taxa de serviço" que lhe era exigida, falece de interesse de agir para a ação de exibição de documentos. III. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula n. 7/STJ. IV. Tema pacificado no âmbito da E. Segunda Seção (REsp 943.532/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 10.10.2007). V. Recurso especial não conhecido. (REsp 939337/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 26/11/2007, p. 211). Deve-se fazer a leitura e a aplicação desta Súmula em seu sentido estrito, ou seja, somente aos casos de cautelar de exibição de documentos, de modo que sua incidência fica afastada quando da ação de adimplemento contratual, onde é possível haver a incidental de exibição de documentos, sem os empecilhos sumulares. Assim, não há que se falar em aplicação da súmula, nem tampouco do art. 100, §1º da Lei 6404/76, pois se trata ação de adimplemento contratual e não de cautelar de exibição de documentos. INÉPCIA DA INICIAL E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS Sobre a alegada inépcia da inicial, é imperioso notar que a relação material está devidamente comprovada, eis que os documentos apresentados são suficientes para comprovar a existência de relação jurídica entre as partes, de modo que a parte Agravo de Instrumento nº 1.023.503-5 9 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO tem total liberdade para acionar o Poder Judiciário e requerer aquilo que entendeu ser seu direito. E entendeu o juízo a quo pela necessidade de exibição dos documentos solicitados pelo ora agravado, entendimento este em consonância com os julgados desta Corte. Esta Colenda 7ª Câmara Cível depois de reiterados julgados sobre o tema editou os seguintes enunciados, devidamente publicados no sítio deste Tribunal de Justiça, na internet: "Enunciado n.º 14: ?Para o ajuizamento de ação condenatória contra a Brasil Telecom basta a apresentação da "radiografia" do contrato, sendo possível, no entanto, que no curso do processo (seja na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença), o julgador solicite a exibição de outros documentos necessários ao deslinde do caso concreto.? Precedentes: - TJPR, Apelação Cível n° 687.661-7, Rel.: Juiz Subst. 2º G Joscelito Giovani Cé, j. em 7.6.2011. - TJPR, Apelação Cível n° 665.795-4, Rel.: Juíza Subst. 2º G Dilmari Helena Kessler, j. em 22.2.2011. - TJPR, Agravo de Instrumento n° 689.639-3, Rel. Des. José Laurindo de Souza Netto, j. em 26.10.2010." (destaquei); "Enunciado n.º 16: ?É dever da Brasil Telecom guardar e exibir, sempre que lhe for solicitado, a "radiografia" do contrato ou outros documentos comuns às partes considerados pertinentes ao deslinde da causa.? Precedentes: - TJPR, Agravo de Instrumento n° 669.589-2, Relª. Desª. Lenice Bodstein, j. em 10.5.2011. - TJPR, Apelação Cível n ° 751.009-6, Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j. em 17.5.2011" (destaquei); Resta claro, portanto, a ausência de qualquer equívoco ou necessidade de modificação da decisão ora vergastada, eis que em consonância com o entendimento desta Corte. Agravo de Instrumento nº 1.023.503-5 10 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO Devendo, via de consequência, serem afastadas as alegações do agravante, eis que a relação jurídica entre as partes restou devidamente comprovada, conforme documentos apresentados na inicial. Sendo plenamente admitida a exibição dos documentos requeridos pelo juízo a quo. Assim sendo, verifica-se imprescindível a exibição de documentos pela agravante, possuidora das informações atinentes aos contratos de participação financeira, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito. III - Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º- A, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao recurso, monocraticamente. IV - Intime-se. Curitiba, 14 de março de 2013 DES. LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR

0074 . Processo/Prot: 1023574-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/81169. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000150-72.2013.8.16.0173 Ordinária. Agravante: Oi Sa. Advogado: Sebastião Maria Martins Neto, Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Marlene Tiburcio Cardoso, Izabel Sanchez Falkowski, Jorge Terui, Washington Luiz Pereira da Silva, Yugi Nelson Terui. Advogado: Fabricio Renan de Freitas Ferri, Felipe Brolin Gato. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho:

I - Insurgem-se o ora Agravante BRASIL TELECOM SA nos autos de Adimplemento Contratual n.º 0008753- 71.2013.8.16.0000 contra decisão de folhas 50/52- (TJ), do Juízo da 2º Vara da Cível de Umuarama, que determinou ao réu a exibição dos documentos requeridos pelo autor, no prazo de dez dias, sob pena do art. 359 do CPC. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III - A agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese, que: a liminar foi deferida precipitadamente, sem observar os rigorosos tramites do procedimento específico; ainda que a decisão afronta o art. 333, I, do CPC manifesta falta de interesse de agir, pela não comprovação de fato constitutivo dos Agravados com a Agravante e desrespeito às regras legais da exibição de documentos; que a decisão ora recorrida afronta entendimento sumulado (Súmula 389 STJ); inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; seja afastada a presunção de veracidade do art. 359 CPC; e, por fim, necessário o deferimento de efeito suspensivo ao recurso sob pena de lhe causar dano irreparável. IV - Mediante análise sumária dos autos, a tese da agravante não merece prosperar, ao menos por ora. Isto porque, independentemente dos Agravados serem titulares de linha telefonia ou proprietários de direitos decorrentes dos contratos de participação financeira, as informações relativas aos contratos são imprescindíveis para o prosseguimento do feito. A inversão do ônus da prova, aqui, decorre do fato de não ter o autor/agravado todas as informações e documentos necessários à defesa de seus direitos, e também porque a Agravante é possuidora destes documentos essenciais para o deslinde do processo. Neste sentido, valho-me seguinte precedente, in verbis: AGRAVO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA QUE PODE SER CONSIDERADA COMO DESTINATÁRIA FINAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA CONFIGURADA.(...)I. Com efeito, na grande maioria das vezes, o consumidor, mesmo sendo pessoa jurídica, tem muito mais dificuldade em demonstrar o seu direito, por não ter acesso a todos os documentos relativos aos contratos bancários, necessários à elaboração de sua defesa, do que o Banco, que possui o monopólio da informação. II. O entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a inversão do ônus da prova não implica na inversão do ônus financeiro, de modo que o fornecedor não está obrigado a custear a prova pericial requerida pelo consumidor, embora deva suportar as conseqüências jurídicas advindas de sua não realização. (TJPR, Agravo de Instrumento 622816-4, Rel. Laertes Ferreira Gomes, DJ. 05/10/2010). Assim sendo, verifico imprescindível a exibição de documentos pela agravante, possuidora das informações atinentes aos contratos de participação financeira, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito. Outrossim, cumpre desde já consignar que a 7ª Câmara Cível deste E. Tribunal firmou o entendimento no sentido de não aplicar a Súmula 389 do STJ, por entender que o referido enunciado afronta o disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Com o fito de ilustrar a questão valho-me do seguinte precedente, in verbis: AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS E ADIMPLEMENTO CONTRATUAL ¬ DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM 15 DIAS COM AS ADVERTÊNCIAS DOS ARTIGOS 357 E 359, I DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO ¬ DECISÃO FUNDAMENTADA - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO ¬ DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA AJUIZAMENTO DE PEDIDO JUDICIAL, INTELIGÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ARTIGO 5° XXXV, CF ¬ IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NO PRAZO FIXADO NÃO DEMONSTRADA ¬ DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR, AC 676.606-9, 7ª Câmara Cível, Luiz Sérgio Neiva de L Vieira, 14/09/2010) (grifei) Assim, por ora, entendo ser possível o pedido de exibição de documentos. V - Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. VI - Intime-se. VII - Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 14 de março de 2013. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0075 . Processo/Prot: 1024347-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/85721. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001842-12.2011.8.16.0130 Revisão de Contrato. Agravante: Oi Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Bruno Di Marino. Agravado: Alcidio Girondi, Egrinaldo Rodrigues da Silva, Maria de Lourdes Pimenta Garcia, Edino Pita, Laura Maria de Souza Sanches, Antonio Zago, Maria Aparecida Fermiano, Divanete Pirani, Espolio de Dorvalino Rodolfo Beckhauser, Rosalia Fabichaki. Advogado: Marcelo Barros Mendes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Insurgem-se o ora Agravante OI SA nos autos de Adimplemento Contratual n.º 0009056-85.2013.8.16.0000 contra decisão de folhas 56- (TJ), do Juízo da 2º Vara da Cível de Paranavaí, que determinou ao réu a exibição dos documentos requeridos pelo autor, no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 359 do CPC. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III - A agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese, que: a liminar foi deferida precipitadamente, sem observar os rigorosos tramites do procedimento específico; ainda que a decisão afronta o art. 333, I, do CPC manifesta falta de interesse de agir, pela não comprovação de fato constitutivo do Agravado com a Agravante e desrespeito às regras legais da exibição de documentos; que a decisão ora recorrida afronta entendimento sumulado (Súmula 389 STJ); inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; seja afastada a presunção de veracidade do art. 359 CPC; e, por fim, necessário o deferimento de efeito suspensivo ao recurso sob pena de lhe causar dano irreparável. IV - Mediante análise sumária dos autos, a tese da agravante não merece prosperar, ao menos por ora. Indene de dúvidas, portanto, a importância da apresentação, neste momento, dos documentos ou informações solicitadas na peça exordial e o interesse da parte em exigir sua exibição, pois somente diante daqueles dados seria viável a averiguação de eventual direito do Recorrido e, por conseguinte, a procedência ou não da demanda. Isto porque, independentemente dos Agravados serem titulares de linha telefonia ou proprietários de direitos decorrentes dos contratos de participação financeira, as informações relativas aos contratos são imprescindíveis para o prosseguimento do feito. A inversão do ônus da prova, aqui, decorre do fato de não ter o autor/agravado todas as informações e documentos necessários à defesa de seus direitos, e também porque a Agravante é possuidora destes documentos essenciais para o deslinde do processo. Neste sentido, valho-me seguinte precedente, in verbis: AGRAVO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA QUE PODE SER CONSIDERADA COMO DESTINATÁRIA FINAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA CONFIGURADA.(...)I. Com efeito, na grande maioria das vezes, o consumidor, mesmo sendo pessoa jurídica, tem muito mais dificuldade em demonstrar o seu direito, por não ter acesso a todos os documentos relativos aos contratos bancários, necessários à elaboração de sua defesa, do que o Banco, que possui o monopólio da informação. II. O entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a inversão do ônus da prova não implica na inversão do ônus financeiro, de modo que o fornecedor não está obrigado a custear a prova pericial requerida pelo consumidor, embora deva suportar as conseqüências jurídicas advindas de sua não realização. (TJPR, Agravo de Instrumento 622816-4, Rel. Laertes Ferreira Gomes, DJ. 05/10/2010). Assim sendo, verifico imprescindível a exibição de documentos pela agravante, possuidora das informações atinentes aos contratos de participação financeira, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito. Outrossim, cumpre desde já consignar que esta 7ª Câmara Cível, deste E. Tribunal, firmou o entendimento no sentido de não aplicar a Súmula 389 do STJ, por entender que o referido enunciado afronta o disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Com o fito de ilustrar a questão valho-me do seguinte precedente, in verbis: AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS E ADIMPLEMENTO CONTRATUAL ¬ DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM 15 DIAS COM AS ADVERTÊNCIAS DOS ARTIGOS 357 E 359, I DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO ¬ DECISÃO FUNDAMENTADA - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO ¬ DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA AJUIZAMENTO DE PEDIDO JUDICIAL, INTELIGÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ARTIGO 5° XXXV, CF ¬ IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NO PRAZO FIXADO NÃO DEMONSTRADA ¬ DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR, AC 676.606-9, 7ª Câmara Cível, Luiz Sérgio Neiva de L Vieira, 14/09/2010) (grifei) In casu, há de se prestigiar o deferimento da medida, até porque a exibição dos documentos não trará nenhum prejuízo à Agravante, cujo objetivo é apenas a apresentação, em juízo, da cópia da radiografia dos contratos referentes aos telefones em questão, bem como os balancetes mensais. Assim, por ora, entendo ser possível o pedido de exibição de documentos. V - Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. VI - Intime-se. VII - Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 15 de março de 2013. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0076 . Processo/Prot: 1024549-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/85735. Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000324-81.2013.8.16.0173 Cautelar. Agravante: Oi Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Lidia Guimarães Cupello, Joaquim Miró. Agravado: Pascoal Splendor, Hermenegildo Ceolin, José Luiz Rezende, Francisquinha da Silva, Nilson Aparecido Gouveia, João Evangelista Firmino, Bolivar Bana. Advogado: Halanjhoni Junio Rezende, Renê de Almeida Russi, Nilton Giuliano Turetta. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.024.549-5, DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA.AGRAVANTE: OI S/A.AGRAVADO: PASCOAL SPLENDOR E OUTROS.RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY.DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO TELEFÔNICO.SANEAMENTO. PRELIMINAR AFASTADA. LEGITIMIDADE E INTERESSE DEVIDAMENTE COMPROVADOS.INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 389 DO STJ POR NÃO SE TRATAR DE MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.ENTENDIMENTO REITERADO E JÁ PACIFICADO DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Agravo de Instrumento nº 1.024.549-52ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO Vistos, I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por OI S/A contra decisão exarada na Ação de Adimplemento Contratual, autos nº 324-81.2013, que entendeu pela necessidade de exibição dos documentos requeridos na inicial. A agravante sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, ante a aplicação do art. 206, § 3º do Código Civil; a ilegitimidade passiva; a manifesta falta de interesse de agir, ante o disposto na Súmula 389 STJ; o desrespeito às regras legais da exibição de documentos; a inaplicabilidade do CDC ao caso e a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Conclui pleiteando a concessão de efeito suspensivo, bem como o provimento do presente agravo de instrumento, com a reforma da decisão atacada. É O RELATÓRIO. D E C I D O. II - O Código de Processo Civil, em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E é o caso dos presentes autos, eis que manifestamente improcedente. Agravo de Instrumento nº 1.024.549-5 3 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO Os argumentos apresentados pelo ora agravante já foram, reiteradas vezes, objeto de análise desta Corte, bem como dos Tribunais Superiores, restando, os mesmos, afastados eis que não condizentes com o ordenamento jurídico brasileiro. PRESCRIÇÃO Sobre este tema, afirma a Apelante a incidência do artigo 206, §3º, do Código Civil. O prazo prescricional a ser aplicado ao caso, porém, é o previsto no artigo 205 do atual Código Civil e no artigo 177 do Código Civil de 1916, em consonância com o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. PRESCRIÇÃO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. DESCABIMENTO. MATÉRIA REPETITIVA. RESP Nº 1.033.241/RS. Nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil revogado e artigos 205 e 2.028 do Novo Código Civil. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1035913/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 10/12/2010); Quanto à forma de aplicação do art. 2028 do Código Civil, não há qualquer modificação a ser realizada, eis que o entendimento do juízo a quo está em consonância com uníssona jurisprudência deste Tribunal e dos Tribunais Superiores: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. CONTRATOS. ELETRIFICAÇÃO RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME POR ESTA CORTE Agravo de Instrumento nº 1.024.549-5 4 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO ESPECIAL. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Súmula 07/STJ impossibilita a verificação, em sede de recurso especial, sobre a legitimidade. 2. No caso em exame, a obrigação teve início na vigência do CC/16, regendo-se pelo disposto no seu art. 177; com a entrada em vigor do Código Civil em 11.01.2003, se transcorrido mais da metade do tempo, ocorre a ultra-atividade do citado artigo; se menos, reger- se-á, a partir daquela data, pelo art. 206 § 5º I CC; segundo a inteligência do art. 2.028 CC. 3. A interposição de agravo manifestamente inadmissível enseja aplicação da multa prevista no art. 557 § 2º do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1396597/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 20/09/2011); "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. 1. Irrefutável a incidência da súmula 211/STJ, ante a falta de prequestionamento de dispositivos legais. 2. O marco inicial de contagem do novo prazo de prescrição (art. 206, § 3º, IV do Código Civil de 2002), observada a regra de transição (art. 2028 do mesmo diploma legal), é o dia 11 de janeiro de 2003, data de entrada em vigor do novo Código, e não a data do fato gerador do alegado direito. Precedentes do STJ. 3. Na petição de interposição do recurso especial, na parte do pedido, requereu o recorrente o expurgo de encargos moratórios, razão pela qual sobre o ponto foi esta Corte instada a manifestar-se. 4. Para o acolhimento da tese do agravante de que somente é responsável pelo valor da dívida original, seria necessário rever o suporte fático-probatório dos autos afim de desconstituir a obrigação solidária e a existência de prorrogações automáticas, o que se mostra inviável nessa esfera recursal pelos óbices das súmulas 5 e 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1013857/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011); Agravo de Instrumento nº 1.024.549-5 5 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. MARCO INICIAL. ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO DOS VALORES EMPRESTADOS. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. I - Aplicada a regra de transição do art. 2028 do Código Civil de 2002, o marco inicial de contagem é data em que entrou em vigor do novo Código. Precedentes do STJ. II - Entendeu o Acórdão recorrido que não há nos autos nem sequer adminículo probatório a indicar a quitação dos valores exigidos por parte da empresa autora. Para se infirmar as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, seria necessário o reexame do arcabouço probatório subjacente à demanda, o que significa exceder o âmbito de cognição conferido ao Recurso Especial pela Constituição da República, consoante adverte a Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 986.520/RS, Rel. Ministro SIDNEI

BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 25/06/2009); Vê-se, assim, a não ocorrência da alegada prescrição. ILEGITIMIDADE PASSIVA Acerca das alegações relativas à ilegitimidade passiva da empresa BRASIL TELECOM S/A, tem-se que estas não merecem prosperar. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em diversas oportunidades, que a simples circunstância de a Apelante ter sucedido a TELEBRÁS, esta por sua vez sucessora da TELEPAR, importa em inequívoca assunção dos efeitos obrigacionais dos contratos celebrados. Neste sentido: Agravo de Instrumento nº 1.024.549-5 6 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA PARA AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES FALTANTES. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. A Brasil Telecom S/A, como sucessora de empresa estatal prestadora de serviços de telecomunicações, é parte legítima para compor o polo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a sociedade empresária sucedida e a parte demandante. 2. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório. 3. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 5% sobre o valor corrigido da causa. (AgRg no Ag 1388057/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 23/05/2011) Portanto, não merece prosperar tal alegação. FALTA DE INTERESSE DE AGIR O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 389 que assim dispõe: A comprovação do pagamento do "custo do serviço" referente ao fornecimento de certidão de assentamentos constantes dos livros da companhia é requisito de procedibilidade da ação de exibição de documentos ajuizada em face da sociedade anônima. Que tem como base julgados como estes: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FORNECIMENTO DE CERTIDÕES. RECUSA. RECURSO À Agravo de Instrumento nº 1.024.549-5 7 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. LEI N. 6.404/1976, ART. 100, § 1º. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DA "TAXA DE SERVIÇO". MATÉRIA FÁTICA REFLEXA. SÚMULA N. 7-STJ. I. Nos termos do art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, pode a empresa exigir do interessado valor correspondente ao custo do serviço de fornecimento de certidões sobre dados constantes de livros societários. II. Não demonstrado haver o autor requerido a obtenção dos documentos e concomitantemente apresentado o comprovante de pagamento da "taxa de serviço" que lhe era exigida, falece de interesse de agir para a ação de exibição de documentos. III. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula n. 7/STJ. IV. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 935796/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 13/10/2008); PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DA TAXA PREVISTA NO ART. 100, § 1º, DA LEI N. 6.404/76. FALTA DE INTERESSE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 83/STJ. IMPROVIMENTO. I. "Não demonstrado haver o autor requerido a obtenção dos documentos e concomitantemente apresentado o comprovante de pagamento da "taxa de serviço" que lhe era exigida, falece de interesse de agir para a ação de exibição de documentos" (REsp 943532/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.10.07, DJ 26.11.07, p. 115). II. A divergência não restou demonstrada tendo em vista a ausência de similitude fática com o paradigma colacionado. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo improvido. (AgRg no REsp 940698/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 20/06/2008); PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FORNECIMENTO DE CERTIDÕES. RECUSA. RECURSO À COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. LEI N. 6.404/1976, ART. 100, Agravo de Instrumento nº 1.024.549-5 8 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO § 1º. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DA "TAXA DE SERVIÇO". MATÉRIA FÁTICA REFLEXA. SÚMULA N. 7-STJ. SEGUNDA SEÇÃO. TEMA PACIFICADO. I. Nos termos do art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, pode a empresa exigir do interessado valor correspondente ao custo do serviço de fornecimento de certidões sobre dados constantes de livros societários, caso do Contrato de Participação Financeira. II. Não demonstrado haver o autor requerido a obtenção dos documentos e concomitantemente apresentado o comprovante de pagamento da "taxa de serviço" que lhe era exigida, falece de interesse de agir para a ação de exibição de documentos. III. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula n. 7/STJ. IV. Tema pacificado no âmbito da E. Segunda Seção (REsp 943.532/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 10.10.2007). V. Recurso especial não conhecido. (REsp 939337/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 26/11/2007, p. 211). Deve-se fazer a leitura e a aplicação desta Súmula em seu sentido estrito, ou seja, somente aos casos de cautelar de exibição de documentos, de modo que sua incidência fica afastada quando da ação de adimplemento contratual, onde é possível haver a incidental de exibição de documentos, sem os empecilhos sumulares. Assim, não há que se falar em aplicação da súmula, nem tampouco do art. 100, §1º da Lei 6404/76, pois se trata ação de adimplemento contratual e não de cautelar de exibição de documentos. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS É imperioso notar que a relação material está devidamente comprovada, eis que os documentos apresentados são Agravo de Instrumento nº 1.024.549-5 9 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO suficientes para comprovar a existência de relação jurídica entre as partes, de modo que a parte tem total liberdade para acionar o Poder Judiciário e requerer aquilo que entendeu ser seu direito. E entendeu o juízo a quo pela necessidade de exibição dos documentos solicitados pelo ora agravado, entendimento este em consonância com os julgados desta Corte. Esta Colenda 7ª Câmara Cível depois de reiterados julgados sobre o tema editou os seguintes enunciados, devidamente publicados no sítio deste Tribunal de Justiça, na internet: "Enunciado n.º 14: ?Para o ajuizamento de ação condenatória contra a Brasil Telecom basta a apresentação da "radiografia" do contrato, sendo possível, no entanto, que no curso do processo (seja na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença), o julgador solicite a exibição de outros documentos necessários ao deslinde do caso concreto.? Precedentes: - TJPR, Apelação Cível n° 687.661-7, Rel.: Juiz Subst. 2º G Joscelito Giovani Cé, j. em 7.6.2011. - TJPR, Apelação Cível n° 665.795-4, Rel.: Juíza Subst. 2º G Dilmari Helena Kessler, j. em 22.2.2011. - TJPR, Agravo de Instrumento n° 689.639-3, Rel. Des. José Laurindo de Souza Netto, j. em 26.10.2010." (destaquei); "Enunciado n.º 16: ?É dever da Brasil Telecom guardar e exibir, sempre que lhe for solicitado, a "radiografia" do contrato ou outros documentos comuns às partes considerados pertinentes ao deslinde da causa.? Precedentes: - TJPR, Agravo de Instrumento n° 669.589-2, Relª. Desª. Lenice Bodstein, j. em 10.5.2011. - TJPR, Apelação Cível n° 751.009-6, Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j. em 17.5.2011" (destaquei); Agravo de Instrumento nº 1.024.549-5 10 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO Resta claro, portanto, a ausência de qualquer equívoco ou necessidade de modificação da decisão ora vergastada, eis que em consonância com o entendimento desta Corte. Devendo, via de consequência, serem afastadas as alegações do agravante, eis que a relação jurídica entre as partes restou devidamente comprovada, conforme documentos apresentados na inicial. Sendo plenamente admitida a exibição dos documentos requeridos pelo juízo a quo. Assim sendo, verifica-se imprescindível a exibição de documentos pela agravante, possuidora das informações atinentes aos contratos de participação financeira, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito. III - Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º- A, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao recurso, monocraticamente. IV - Intime-se. Curitiba, 20 de março de 2.013 DES. LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR

0077 . Processo/Prot: 1024672-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/81378. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000.01763201 Pedido de Beneficio. Agravante: Maria Takako Yamada. Advogado: Cedenir José de Pellegrin. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 13 a 20-TJ, proferida pela MMª Juíza de Direito Designada da vara única da Comarca de Sertanópolis, em ação previdenciária, autos sob n° 17-63.2013.8.16.0103, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela "...considerando a ausência de documentos comprobatórios que convençam da verossimilhança das alegações trazidas na peça inaugural.", fl. 20-TJ. Alega a agravante, em síntese, fls. 04 a 11, que: "...que os atestados juntados aos Autos são provas inequívocas de que a mesma não tem condições de exercer atividade laboral.", fl. 09. Entende fazer jus a tutela antecipada por "....restar comprovado pelos documentos (...) em anexo, a qualidade de segurada quando do acidente, bem como pela juntada da Nota de Produtor Rural, referente ao ano de 2012, que comprova a qualidade de segurada na DER, ficando demonstrado claramente o fumus boni juris, elemento indispensável para a concessão da tutela antecipada.", fl. 09. Requer a antecipação da tutela recursal, a fim de determinar "implantação do Auxílio Doença/Acidente, considerando que a 2 Autora comprova mediante os documentos, em anexo, a qualidade de segurada tanto no ano do acidente, quando da DER, bem como comprovou a incapacidade de exercício da atividade laboral em decorrência do acidente sofrido.", fl. 11. II - Decido. A atribuição de efeito ativo ao agravo de instrumento - antecipação da tutela recursal - previsto no artigo 527, III, do Código de Processo Civil, exige a presença dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em exame, a MMª. Juíza da causa indeferiu a antecipação de tutela nos seguintes termos: "[...] Entretanto, a verossimilhança das alegações do requerente, in casu, não está devidamente comprovada nos autos, eis que a negativa da concessão do auxílio doença/acidente é de maio de 2012, ou seja, há pelo menos 6 (seis) meses antes do ingresso em juízo pleiteando referido benefício, apresentando aos autos somente atestado médico de maio de 2012, e nenhum que demonstre a situação atual da requerente. Assim, é certo que não há prova inequívoca de que a lesão supostamente incapacitante ainda persiste, mormente porque não há prova de que a incapacidade atinge as atividades habituais por tanto tempo, considerando que o laudo de lesão informa que a lesão incapacita sim por mais 3 de 30 (trinta ) dias, mas tem data de maio de 2002, ou seja, há 12 (doze) anos da data da propositura da ação. Os documentos médicos acostados aos autos não podem ser considerados prova inequívoca, eis que têm datas superior à 6 (seis) meses. (...) E mais, a requerente alega ter anexado no pedido de auxílio doença/acidente a cópia do certificado de cadastro de imóvel rural 2000/2001/2002, fundamento pelo qual embasa o fumus boni iuris do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, não os apresenta na exordial, desconstituindo suas próprias alegações.", fls. 17/18-TJ. Destarte, depreende-se que a decisão recorrida está suficientemente fundamentada, não se vislumbrando, em primeiro exame, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da antecipação da tutela recursal. III - Em face do exposto, por ausência dos requisitos legais previstos nos artigos 527, inciso III e 558, do Código de Processo Civil, indefiro o requerimento de antecipação da tutela recursal. IV - Intime-se o agravado para apresentar resposta, no prazo de dez dias. Curitiba, 20 de março de 2013. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0078 . Processo/Prot: 1024763-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/85524. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000276-13.2013.8.16.0177 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró Neto.

Agravado: Fidelcino Novaes da Silva. Advogado: Ademir Antonio de Lima, Rosane Cristina Magalhães. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 25, proferida nos autos de Cumprimento de Sentença nº 276-13.2013.8.16.0177 da Vara Única da Comarca de Xambrê, que determinou a intimação da executada para efetuar o pagamento do montante devido, sob pena de penhora e acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, bem como para, no prazo de dez dias, apresentar os documentos elencados na exordial, sob pena de busca e apreensão. Postula a agravante a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, sustentando, em síntese, que não poderia o agravado dar início à fase de cumprimento de sentença provisório, visto que, contra a decisão que recebeu o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, foi interposto agravo de instrumento, ainda pendente de julgamento. Aduz, ademais, que o cumprimento da sentença esvaziará o próprio objeto do recurso, tornando a medida irreversível. Argui, ainda, a falta de interesse de agir do postulante, já que não buscou na via administrativa as informações pleiteadas. É a breve exposição. 2. Primeiramente, no que tange ao exame de admissibilidade do recurso, desde logo, tenho que o presente agravo não 2 merece prosperar, haja vista a ausência de documento indispensável à análise da insurgência. É que, da leitura das razões recursais apresentadas, denota-se que as alegações cingem-se à impossibilidade de dar-se início à fase de cumprimento de sentença, haja vista que, contra a decisão que recebeu o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, foi interposto agravo de instrumento ainda pendente de julgamento. Contudo, a recorrente não instruiu o agravo com documento comprobatório de que efetivamente manejou o recurso cabível contra a decisão interlocutória em comento, de tal modo que não é possível vislumbrar de plano, como exige o rito do recurso de agravo, se dita proposição procede ou não. Deveras, não é possível, com os documentos colacionados aos autos, definir se de fato houve a interposição do recurso de agravo de instrumento noticiado. Dessa feita, denota-se que falta ao presente recurso documento que se mostra indispensável ao exame do pedido, em conformidade com o disposto no art. 525 do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis." 3 Como se vê, a lei processual atribui ao agravante o ônus de instrumentalizar o recurso com os documentos necessários à análise do recurso. A respeito do tema, oportuno citar os ensinamentos de ANTÔNIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO a respeito do tema: "A obrigatória instrução da inicial do recurso com as peças referidas no texto atende, como visto, à exigência de documentação mínima para que o tribunal possa apreciar o mérito do agravo de instrumento. (...) A ausência de qualquer desses documentos fará com que o relator indefira o processamento do recurso, não cabendo pensar no suprimento da falta por meio da requisição prevista no inc. IV do art. 527." (Código de Processo Civil comentado e anotado, São Paulo: Manole, 2006. pág. 983 - destaquei). Considerando que no agravo de instrumento a prova é pré-constituída, não se admitindo juntada posterior de documento, resta induvidoso que a falta de peças imprescindíveis para o deslinde da controvérsia o inviabiliza. Tais fundamentos estão em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Tribunal Superior: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 544, § 1º, DO CPC, EM SUA REDAÇÃO ANTERIOR. SÚMULA N. 288/STF. PRECEDENTES. DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO 4 INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI ANTERIOR. NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. 1. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento, sendo indispensável a efetiva apresentação de todas as peças obrigatórias e essenciais à compreensão da controvérsia. 2. No presente caso, o agravo deixou de ser instruído com cópia do inteiro teor da decisão que negou seguimento ao recurso especial, peça obrigatória exigida pelo § 1º do art. 544 do CPC. 3. A ausência de qualquer das peças obrigatórias elencadas no referido dispositivo revela má formação do instrumento interposto. 4. Ao recurso interposto sob a vigência da lei anterior não se aplica a alteração legislativa que transformou o agravo de instrumento em agravo nos próprios autos. A Lei n. 12.322/2010 entrou em vigor em 9 de dezembro de 2010. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no Ag 1391012/RJ - Quarta Turma - Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA - j. 3.5.2012) "EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - REJEIÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO - APRESENTAÇÃO SOMENTE DO SUBSTABELECIMENTO - AGRAVO - ARGUMENTAÇÃO QUE NÃO ABALA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE 5 NESTA CORTE E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. É ônus do agravante a correta formação do recurso com peças previstas na legislação processual, devendo apresentar peças completas e legíveis, diante da vedação legal no sentido da conversão do agravo de instrumento em diligência, a fim de propiciar seja sanada a irregularidade existente." (TJPR - Ag. nº 896.607-6/01 - Décima Terceira Câmara Cível - Rel. Des. LUÍS CARLOS XAVIER - j. 18.7.2012) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NA INSTÂNCIA A QUO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL E NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 288/STF. ART. 525, I E II, DO CPC. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. O acórdão a quo negou seguimento a agravo de instrumento ofertado no Tribunal a quo, por ausência de peça essencial ao deslinde da questão. 3. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, contradições ou ausência de motivação. O não- acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes 6 ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a matéria é devidamente abordada no aresto a quo. 4. O art. 525, I e II, do CPC, dispõe que: ?A petição de agravo de instrumento será instruída, (I) Obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, (II) facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis?. 5. Nos termos da Súmula nº 288/STF, aplicável ao agravo de instrumento para subida do recurso especial, ?nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia?. 6. Não são só as peças acima indicadas que devem instruir o agravo de instrumento, mas todas aquelas que se façam necessárias ao fiel exame da lide. 7. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil - , quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. 8. Impossibilidade de sua apreciação pelo Tribunal a quo por não ter sido formado com peça essencial para sua análise, in casu, cópias da ação ordinária, da 7 medida cautelar e seus anexos, ajuizadas com o escopo de discutir a exigibilidade do IR sobre verba denominada ?benefício deferido por desligamento?. 9. Agravo regimental não-provido." (STJ - AgRg nos EDcl no REsp 950978/RJ - Primeira Turma - Rel. Min. JOSÉ DELGADO - j. 25.3.2008) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. INSURGÊNCIA QUANTO À CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, A FIM DE NÃO INCLUIR OU EXCLUIR O NOME DOS DEVEDORES DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. AGRAVANTE QUE DEIXA DE INSTRUIR O RECURSO COM AS CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIAS E HIPOTECÁRIAS. PEÇAS CONSIDERADAS ESSENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E DA EXISTÊNCIA DE CAUÇÃO IDÔNEA. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. Com efeito, compete ao agravante a formação regular do agravo de instrumento não apenas com as peças tidas como obrigatórias, mas também com aquelas consideradas como essenciais e necessárias ao deslinde da celeuma jurídica, ainda que facultativas (art. 525, inc. II, do CPC), sem as quais não é possível o exame do mérito." (TJPR - AI nº 581.585-6 - Décima Quarta Câmara Cível - Rel. Des. LAERTES FERREIRA GOMES - j. 18.11.2009) "AGRAVO - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA 8 SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO ESSENCIAL AO CONHECIMENTO DO RECURSO - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. ?I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. II - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. Recurso desprovido.? (STJ, REsp nº 490731/PR, 5ª T., Rel. Min. Felix Fischer, J. 03.04.2003, DJ 28.04.2003, p. 261)." (TJPR - Agravo Regimental Cível nº 612.338-2/01 - Sétima Câmara Cível - Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes - j. 20.10.2009) A falta de documentos indispensáveis, como demonstrado, enseja o não conhecimento do presente recurso, ante a ausência de um dos pressupostos de sua admissibilidade. 3. Em vista do exposto, diante do permissivo insculpido no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao pleito recursal. 4. Publique-se e intimem-se. 9 Curitiba, 18 de março de 2013. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0079 . Processo/Prot: 1024800-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/85743. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0061159-03.2012.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Eliane Polidoro Berti e Outros, Francisco Hiroshi Okamura, Mario Bossi, Mario Ehalt Lopes, Nair Boell Bellesi, Olga Gouveia Saviski, Oscar Milton Volpini Junior, Paulo Roberto Saviski, Pedro Saviski (maior de 60 anos), Traudi Eveli Schneider. Advogado: Fábio Eduardo Salles Murat. Agravado: Brasil Telecom S.a.. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, EM VIRTUDE DO NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - DECISÃO TERMINATIVA - RECURSO CABÍVEL - APELAÇÃO - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVELI - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão interlocutória (f. 122/123) proferida pelo Juízo da 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba em autos de Ação de Adimplemento Contratual Cumulada com Exibição de Documentos. Eis o teor da decisão agravada: "1. A parte autora deixou de observar a redação do item 5.2.3 do Código de Normas, o qual passo a transcrever: 5.2.3 - Se exigível a antecipação de custas, o decurso do prazo de trinta (30) dias, sem o respectivo preparo, será certificado pela escrivania, cancelando-se a distribuição independentemente de

despacho. Para esta finalidade, as petições serão encaminhadas ao distribuidor. A despeito de ter sido intimada em 05.12.2012 (consoante Movimento nº 05) para recolhimento das custas processuais, até a presente data a parte autora não procedeu ao efetivo pagamento. E nem se diga que tal recolhimento deveria se dar mediante concessão de prazo pelo Juízo, posto que o cancelamento da distribuição, quando a quitação não se dá no prazo de 30 (trinta) dias, independente de despacho, bastando o mero decurso do prazo. 2. A par do exposto, proceda-se ao cancelamento da distribuição. 3. Diligências necessárias. Curitiba, 28 de Fevereiro de 2013. Camile Santos de Souza Siqueira Magistrado" Inconformado, recorre o agravante com base nas seguintes fundamentações: (a) o feito foi distribuído em 04.12.12, sendo os autores dois dias após intimados a recolher as custas iniciais do processo no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da petição inicial; (b) houve a suspensão dos prazos processuais no período de 20.12.12 a 06.01.13, seguida de Portaria suspendendo os prazos de 07.01 a 20.01, assim, as custas poderiam ser recolhidas até 07.02.13; (c) todavia, em 04.02.13 os agravantes foram surpreendidos ao tomar ciência de certidão datada de 01.02.13 no sentido de que o prazo para recolhimento das custas iniciais havia transcorrido in albis; (d) em 06.02.13, os autores informaram ao juízo o ocorrido e demonstraram a intenção de recolher as custas iniciais; (e) ato contínuo, o juízo monocrático proferiu decisão no sentido de que o recolhimento, embora extemporâneo, seria aceito, e concedeu o prazo de 10 dias para pagamento, decisão esta cancelada no sistema PROJUDI; (f) não houve, portanto, manifestação acerca daquele petitório; (g) em 18.02.13, o juízo singular novamente decidiu pelo cancelamento da distribuição do processo diante do não recolhimento das custas iniciais e os agravantes protocolizaram nova petição; (h) sobreveio, então, a decisão agravada; (i) ocorreram diversos equívocos que culminaram na decisão de cancelamento da distribuição do processo, contudo, os agravantes não cometeram nenhum ato ou omissão que levasse a este resultado; (j) pretendem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seja dado provimento ao recurso para conceder oportunidade para os agravantes recolherem as custas iniciais e o processo ter seu regular andamento. É a breve exposição. Decido. Por não reputar presentes os requisitos de admissibilidade recursal, deixo de conhecer do recurso interposto, negando-lhe seguimento monocraticamente, nos termos do caput do art. 557 do Código de Processo Civil. O presente recurso é manifestamente inadmissível, considerando que a decisão judicial tem natureza jurídica de sentença, impugnável por meio do recurso de apelação e não agravo de instrumento. Consoante a lição de José Carlos Barbosa Moreira, "desenvolvendo-se o processo por impulso oficial ou a instâncias das partes, prosseguirá até seu desfecho. Este defluirá de ato decisório que implique alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269, ou seja, quer o juiz examine ou não o mérito, o qual na definição do artigo 169 § 1º, recebe o nome clássico de sentença".1 Ou seja: a via recursal eleita é inadequada e tal equívoco, por se tratar de erro grosseiro, não pode ser tolerado pelo princípio da fungibilidade. Isso porque, claramente, a situação ora apresentada constitui-se em sentença terminativa, eis que o juiz, diante da ausência de pagamento das custas judiciais determinou o cancelamento da distribuição do 1 José Carlos Barbosa Moreira em Comentários, nº139,p.241. apund. Araken de Assis, Cumprimento da Sentença, 2007, p. 20. processo, implicando na sua extinção, sem a devida apreciação de seu conteúdo meritório. No mesmo sentido, do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE EXTINGUE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDEFERINDO O PEDIDO INICIAL. RECURSO CABÍVEL: APELAÇÃO. PRECEDENTES 1. "A decisão que manda arquivar os autos e determina o cancelamento da distribuição tem natureza jurídica de sentença, impugnável por meio do recurso de apelação, não sendo admissível o agravo por se configurar erro grosseiro" (REsp 168.242/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 21.9.1998). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 137.076/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 24/04/2012) Assim já tive a oportunidade de decidir, também monocraticamente: "1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por BANCO BANESTADO S/A em face de MATHILDE MANFE CECHETTI, contra decisão proferida pelo d. Juízo da Vara Única da Comarca de Matelândia. O Banco Banestado S/A interpôs agravo de instrumento, com fulcro no art. 475-M, § 3º do CPC, em face de decisão proferida pelo d. Juízo singular que julgou extintos, sem resolução do mérito, os embargos do devedor, com fulcro no art. 267, III, do CPC, vez que o embargante, intimado a efetuar o preparo das custas, não o fez, permanecendo silente (fl. 34 - TJ). (...) 2. Ao recurso deverá ser negado seguimento, em conformidade com o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Nesse raciocínio, o presente recurso é manifestamente inadmissível, considerando que a decisão judicial recorrida - e proferida em embargos do devedor - é sentença e, portanto, apelável e não agravável. Ou seja: a via recursal eleita é inadequada e tal equívoco, por se tratar de erro grosseiro, como será demonstrado a seguir, não pode ser tolerado, tampouco cabível a aplicação do princípio da fungibilidade.(...) (AI 469.468-4 - grifou-se). Posto isso, porque manifestamente inadmissível, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se. Curitiba, 21 de março de 2013. Desª. Denise Krüger Pereira Relatora

0080 . Processo/Prot: 1024991-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/81476. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000681-83.2013.8.16.0004 Cobrança. Agravante: Paulo Henrique de Almeida. Advogado: José Carlos Ferreira, William Cantuária da Silva. Agravado: Paraná Previdência. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS - INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 4º, § 1º DA LEI 1.060/50 - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA.I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se à fl. 32-TJ, proferida pela MM.ª Juíza de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em ação de repetição de indébito, autos sob n° 0000681-83.2013.8.16.0004, por meio da qual se indeferiu o pedido de concessão da assistência judiciária. Alega o agravante, em síntese, fls. 04 a 17, que a declaração por ele firmada, de que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família, é, de acordo com a lei, suficiente para a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Alega, ainda, que "... a legitimidade para contestar o pedido de justiça gratuita é prerrogativa exclusiva da parte contrária, que terá o ônus de provar, que os Autores não preenchem os requisitos da lei para obtenção do benefício", fl. 11. Pede, ao final, o provimento do recurso para que lhe seja concedido o benefício pretendido. Com a petição recursal foram juntados os documentos de fls. 18 a 32-TJ. É o relatório. II - Decido Em conformidade com o disposto no artigo 557, § 1º- A, do Código de Processo Civil: "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior o relator poderá dar provimento ao recurso." Embora o artigo 4º, da Lei 1.060/50, somente exija, para a concessão da assistência judiciária, a afirmação da própria parte "de que não está em condições de pagar as custas do processo e dos honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família", é facultado ao Magistrado, nos termos do disposto pelo artigo 5º da referida Lei, indeferir de plano o pedido de assistência judiciária, desde que existam fundadas razões. O que existe, segundo a Lei, é uma presunção relativa de necessidade do benefício (art. 4º, § 1º) e, assim, uma extrema facilidade na sua obtenção, em conformidade, aliás, com o direito constitucional de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV e LXXV, da Constituição da República). Em relação ao tema, vale transcrever os fundamentos lançados na decisão monocrática do Agravo de Instrumento nº 436.796-2 pela eminente relatora, Desª. Anny Mary Kuss, verbis: "Infelizmente, a realidade sócio-econômica de nosso país tem imposto a pessoas físicas e jurídicas que dantes não cogitariam pleitear a assistência judiciária gratuita, a necessidade dela se valer para que possam ter acesso ao Judiciário e o julgador moderno não pode ignorar essa realidade, principalmente quando a "Lei 1.060/50, não exige, para a concessão da justiça gratuita, a miséria absoluta, nem o requerente ande descalço. O conceito de pobreza estabelecido na referida lei é o do orçamento apertado, de modo que haja prejuízo do sustento do próprio requerente ou de sua família (Dagma Paulino dos Reis, Dicionário Jurisprudencial, 2ª ed. São Paulo; Ed. RT, P. 192- 193)" (AI 436796- j. 10/09/2007). No caso dos autos, embora o autor seja funcionário público, evidencia-se que não possui condições de arcar com as custas judiciais sem prejuízo do seu sustento e de sua família, consoante declarado à fl. 21-TJ, e comprovado pela juntada do holerite, fl. 18-TJ, que demonstra sua insuficiência econômica. Neste sentido as seguintes decisões do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça: "MEDIDA CAUTELAR. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REEXAME DE PROVAS. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. Faltando um dos pressupostos específicos da ação cautelar, seja o fumus boni iuris ou o periculum in mora, há de ser extinta a medida cautelar sem resolução de mérito. 3. Para a assistência judiciária gratuita, deve o requerente comprovar sua condição de pobreza, bastando, para tanto, a simples afirmação nesse sentido. Contudo, é ressalvado ao juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, conforme disposto no art. 5º da Lei n. 1.060/50. 4. Agravo regimental desprovido." (EDcl na MC 15.651/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 22/06/2010) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - LEI 1060/50 AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INDEFERIMENTO - JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 4° DA LEI 1.060/1950 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA CONCEDER O BENEFÍCIO. 1.Consideram-se "fundadas razões" para o indeferimento, de ofício, da gratuidade quando os elementos trazidos pelo requerente demonstram com segurança, transparência e visibilidade a situação e o contexto econômico- financeiro e histórico do peticionário de forma positiva, sem qualquer juízo de valor decorrente de realidade sociocultural que não seja a do beneficiário." (Agravo de instrumento nº 942.572-9 - Rel. Des. Lenice Bodstein, pub. 10/08/2012). III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso para conceder ao agravante os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. IV - Intimem-se. Curitiba, 19 de março de 2013. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0081 . Processo/Prot: 1025487-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/85356. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000576-84.2013.8.16.0173 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Oi Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Lidia Guimarães Cupello. Agravado: Ricardo Custódio dos Santos. Advogado: Janaína Cláudia Feliciano, Junior Cesar Dias Pires. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.025.487-4, DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND.AGRAVANTE: OI S/A.AGRAVADO: RICARDO CUSTÓDIO DOS SANTOS.RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY.DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO

FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO TELEFÔNICO.LEGITIMIDADE E INTERESSE DEVIDAMENTE COMPROVADOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 389 DO STJ POR NÃO SE TRATAR DE MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ENTENDIMENTO REITERADO E JÁ PACIFICADO DESTA CORTE.MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC.RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por OI S/A contra decisão exarada na Ação de Adimplemento Contratual, Agravo de Instrumento nº 1.025.487-4 2 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO autos nº 576-84.2013, que entendeu pela necessidade de exibição dos documentos requeridos na inicial. A agravante sustenta, em síntese, a ausência de fundamentação da decisão vergastada; a manifesta falta de interesse de agir, ante o disposto na Súmula 389 STJ; o desrespeito às regras legais da exibição de documentos e a inaplicabilidade do art. 359 do CPC. Conclui pleiteando a concessão de efeito suspensivo, bem como o provimento do presente agravo de instrumento, com a reforma da decisão atacada. É O RELATÓRIO. D E C I D O. II - O Código de Processo Civil, em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E é o caso dos presentes autos, eis que manifestamente improcedente. Os argumentos apresentados pelo ora agravante já foram, reiteradas vezes, objeto de análise desta Corte, bem como dos Tribunais Superiores, restando, os mesmos, afastados eis que não condizentes com o ordenamento jurídico brasileiro. Agravo de Instrumento nº 1.025.487-4 3 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em diversas oportunidades, que a simples circunstância de a Apelante ter sucedido a TELEBRÁS, esta por sua vez sucessora da TELEPAR, importa em inequívoca assunção dos efeitos obrigacionais dos contratos celebrados. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA PARA AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES FALTANTES. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. A Brasil Telecom S/A, como sucessora de empresa estatal prestadora de serviços de telecomunicações, é parte legítima para compor o polo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a sociedade empresária sucedida e a parte demandante. 2. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório. 3. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 5% sobre o valor corrigido da causa. (AgRg no Ag 1388057/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 23/05/2011) Passo, então, a analisar as razões pelas quais este recurso mostra-se manifestamente inadmissível. FALTA DE INTERESSE DE AGIR O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 389 que assim dispõe: A comprovação do pagamento do "custo do serviço" referente ao fornecimento de certidão de assentamentos constantes dos livros da companhia é Agravo de Instrumento nº 1.025.487-4 4 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO requisito de procedibilidade da ação de exibição de documentos ajuizada em face da sociedade anônima. Que tem como base julgados como estes: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FORNECIMENTO DE CERTIDÕES. RECUSA. RECURSO À COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. LEI N. 6.404/1976, ART. 100, § 1º. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DA "TAXA DE SERVIÇO". MATÉRIA FÁTICA REFLEXA. SÚMULA N. 7-STJ. I. Nos termos do art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, pode a empresa exigir do interessado valor correspondente ao custo do serviço de fornecimento de certidões sobre dados constantes de livros societários. II. Não demonstrado haver o autor requerido a obtenção dos documentos e concomitantemente apresentado o comprovante de pagamento da "taxa de serviço" que lhe era exigida, falece de interesse de agir para a ação de exibição de documentos. III. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula n. 7/STJ. IV. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 935796/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 13/10/2008); PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DA TAXA PREVISTA NO ART. 100, § 1º, DA LEI N. 6.404/76. FALTA DE INTERESSE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 83/STJ. IMPROVIMENTO. I. "Não demonstrado haver o autor requerido a obtenção dos documentos e concomitantemente apresentado o comprovante de pagamento da "taxa de serviço" que lhe era exigida, falece de interesse de agir para a ação de exibição de documentos" (REsp 943532/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.10.07, DJ 26.11.07, p. 115). II. A divergência não restou demonstrada tendo em vista a ausência de similitude fática com o Agravo de Instrumento nº 1.025.487-4 5 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO paradigma colacionado. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo improvido. (AgRg no REsp 940698/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 20/06/2008); PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FORNECIMENTO DE CERTIDÕES. RECUSA. RECURSO À COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. LEI N. 6.404/1976, ART. 100, § 1º. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DA "TAXA DE SERVIÇO". MATÉRIA FÁTICA REFLEXA. SÚMULA N. 7-STJ. SEGUNDA SEÇÃO. TEMA PACIFICADO. I. Nos termos do art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, pode a empresa exigir do interessado valor correspondente ao custo do serviço de fornecimento de certidões sobre dados constantes de livros societários, caso do Contrato de Participação Financeira. II. Não demonstrado haver o autor requerido a obtenção dos documentos e concomitantemente apresentado o comprovante de pagamento da "taxa de serviço" que lhe era exigida, falece de interesse de agir para a ação de exibição de documentos. III. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula n. 7/STJ. IV. Tema pacificado no âmbito da E. Segunda Seção (REsp 943.532/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 10.10.2007). V. Recurso especial não conhecido. (REsp 939337/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 26/11/2007, p. 211). Deve-se fazer a leitura e a aplicação desta Súmula em seu sentido estrito, ou seja, somente aos casos de cautelar de exibição de documentos, de modo que sua incidência fica afastada quando da ação de adimplemento contratual, onde é possível haver a incidental de exibição de documentos, sem os empecilhos sumulares. Assim, não há que se falar em aplicação da súmula, nem tampouco do art. 100, §1º da Lei 6404/76, pois se trata ação de Agravo de Instrumento nº 1.025.487-4 6 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO adimplemento contratual e não de cautelar de exibição de documentos. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS É imperioso notar que a relação material está devidamente comprovada, eis que os documentos apresentados são suficientes para comprovar a existência de relação jurídica entre as partes, de modo que a parte tem total liberdade para acionar o Poder Judiciário e requerer aquilo que entendeu ser seu direito. E entendeu o juízo a quo pela necessidade de exibição dos documentos solicitados pelo ora agravado, entendimento este em consonância com os julgados desta Corte. Esta Colenda 7ª Câmara Cível depois de reiterados julgados sobre o tema editou os seguintes enunciados, devidamente publicados no sítio deste Tribunal de Justiça, na internet: "Enunciado n.º 14: ?Para o ajuizamento de ação condenatória contra a Brasil Telecom basta a apresentação da "radiografia" do contrato, sendo possível, no entanto, que no curso do processo (seja na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença), o julgador solicite a exibição de outros documentos necessários ao deslinde do caso concreto.? Precedentes: - TJPR, Apelação Cível n° 687.661-7, Rel.: Juiz Subst. 2º G Joscelito Giovani Cé, j. em 7.6.2011. - TJPR, Apelação Cível n° 665.795-4, Rel.: Juíza Subst. 2º G Dilmari Helena Kessler, j. em 22.2.2011. - TJPR, Agravo de Instrumento n° 689.639-3, Rel. Des. José Laurindo de Souza Netto, j. em 26.10.2010." (destaquei); "Enunciado n.º 16: ?É dever da Brasil Telecom guardar e exibir, sempre que lhe for solicitado, a "radiografia" do contrato ou outros Agravo de Instrumento nº 1.025.487-4 7 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO documentos comuns às partes considerados pertinentes ao deslinde da causa.? Precedentes: - TJPR, Agravo de Instrumento n° 669.589-2, Relª. Desª. Lenice Bodstein, j. em 10.5.2011. - TJPR, Apelação Cível n° 751.009-6, Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j. em 17.5.2011" (destaquei); Resta claro, portanto, a ausência de qualquer equívoco ou necessidade de modificação da decisão ora vergastada, eis que em consonância com o entendimento desta Corte. Devendo, via de consequência, serem afastadas as alegações do agravante, eis que a relação jurídica entre as partes restou devidamente comprovada, conforme documentos apresentados na inicial. Sendo plenamente admitida a exibição dos documentos requeridos pelo juízo a quo. Assim sendo, verifica-se imprescindível a exibição de documentos pela agravante, possuidora das informações atinentes aos contratos de participação financeira, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito. III - Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º- A, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao recurso, monocraticamente. IV - Intime-se. Curitiba, 20 de março de 2.014 Agravo de Instrumento nº 1.025.487-4 8 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO DES. LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR

0082 . Processo/Prot: 1026203-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/87388. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0007738-64.2013.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Banco Daycoval. Advogado: Ignez Lucia Saldiva Tessa, Francine Gabriele da Silva. Agravado: Claudio Virmond Kiryla. Advogado: Dario Borges de Liz Neto, Ivan César Azevedo Borges de Liz. Interessado: Lpap Comércio e Representação de Veículos Automotores Ltda, Hdsp Comércio de Veículos Ltda, Ducati Brasil Indpustria e Comércio de Motocicletas Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fl. 65-66, proferida nos autos de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada c/c Reparação por Danos Morais e Materiais nº 7738-64.2013.8.16.0001, da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que determinou a imediata baixa do gravame instituído sobre o veículo descrito na inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a 20 dias. Postula o agravante a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, sustentando, em síntese, que o veículo em questão é objeto de alienação fiduciária constituída antes da compra realizada pelo demandante, consolidada por meio da Cédula de Crédito Bancário nº 19991/08 (aditivo nº 15). Aduz que, com a alienação fiduciária, a empresa que vendeu o bem ao agravado deixou de ser dele proprietária, não podendo, dessa feita, ser objeto de negociação com terceiro, sem que haja a substituição da coisa dada em garantia. Argumenta que a baixa do gravame lhe causará graves prejuízos, já que, sem a devida garantia, o banco jamais teria concedido o empréstimo. Assevera, outrossim, que foi realizado o registro da CCB junto ao Detran, através do Sistema Nacional de Gravames de Estoque, o qual deveria ter sido consultado previamente pelo comprador/agravado. 2 Requer, ao final, a reforma a decisão atacada. É a breve exposição. 2. Primeiramente, no que tange ao exame de admissibilidade do recurso, desde logo, tenho que o presente agravo não merece prosperar, haja vista a ausência de documento indispensável à análise da insurgência. É que, da leitura das razões recursais apresentadas, denota-se que as alegações cingem-se à impossibilidade de dar-se baixa ao gravame, haja vista que a alienação fiduciária decorre de cédula de crédito bancário firmado com a vendedora do bem. Contudo, o recorrente, não instruiu o agravo com cópia do

referido negócio jurídico e de seu aditivo, de tal modo que não é possível vislumbrar de plano, como exige o rito do recurso de agravo, se dita proposição procede ou não. Deveras, não é possível, com os documentos colacionados aos autos, definir se de fato houve a dita negociação. Dessa feita, denota-se que falta ao presente recurso documento que se mostra indispensável ao exame do pedido, em conformidade com o disposto no art. 525 do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; 3 II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis." Como se vê, a lei processual atribui ao agravante o ônus de instrumentalizar o recurso com os documentos necessários à análise do recurso. A respeito do tema, oportuno citar os ensinamentos de ANTÔNIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO a respeito do tema: "A obrigatória instrução da inicial do recurso com as peças referidas no texto atende, como visto, à exigência de documentação mínima para que o tribunal possa apreciar o mérito do agravo de instrumento. (...) A ausência de qualquer desses documentos fará com que o relator indefira o processamento do recurso, não cabendo pensar no suprimento da falta por meio da requisição prevista no inc. IV do art. 527." (Código de Processo Civil comentado e anotado, São Paulo: Manole, 2006. pág. 983 - destaquei). Considerando que no agravo de instrumento a prova é pré-constituída, não se admitindo juntada posterior de documento, resta induvidoso que a falta de peças imprescindíveis para o deslinde da controvérsia o inviabiliza. Tais fundamentos estão em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Tribunal Superior: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. FALTA 4 DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 544, § 1º, DO CPC, EM SUA REDAÇÃO ANTERIOR. SÚMULA N. 288/STF. PRECEDENTES. DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI ANTERIOR. NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. 1. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento, sendo indispensável a efetiva apresentação de todas as peças obrigatórias e essenciais à compreensão da controvérsia. 2. No presente caso, o agravo deixou de ser instruído com cópia do inteiro teor da decisão que negou seguimento ao recurso especial, peça obrigatória exigida pelo § 1º do art. 544 do CPC. 3. A ausência de qualquer das peças obrigatórias elencadas no referido dispositivo revela má formação do instrumento interposto. 4. Ao recurso interposto sob a vigência da lei anterior não se aplica a alteração legislativa que transformou o agravo de instrumento em agravo nos próprios autos. A Lei n. 12.322/2010 entrou em vigor em 9 de dezembro de 2010. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no Ag 1391012/RJ - Quarta Turma - Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA - j. 3.5.2012) "EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - REJEIÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO - APRESENTAÇÃO SOMENTE DO SUBSTABELECIMENTO - 5 AGRAVO - ARGUMENTAÇÃO QUE NÃO ABALA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NESTA CORTE E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. É ônus do agravante a correta formação do recurso com peças previstas na legislação processual, devendo apresentar peças completas e legíveis, diante da vedação legal no sentido da conversão do agravo de instrumento em diligência, a fim de propiciar seja sanada a irregularidade existente." (TJPR - Ag. nº 896.607-6/01 - Décima Terceira Câmara Cível - Rel. Des. LUÍS CARLOS XAVIER - j. 18.7.2012) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NA INSTÂNCIA A QUO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL E NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 288/STF. ART. 525, I E II, DO CPC. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. O acórdão a quo negou seguimento a agravo de instrumento ofertado no Tribunal a quo, por ausência de peça essencial ao deslinde da questão. 3. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, contradições ou ausência de motivação. O não- acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está 6 obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a matéria é devidamente abordada no aresto a quo. 4. O art. 525, I e II, do CPC, dispõe que: ?A petição de agravo de instrumento será instruída, (I) Obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, (II) facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis?. 5. Nos termos da Súmula nº 288/STF, aplicável ao agravo de instrumento para subida do recurso especial, ?nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia?. 6. Não são só as peças acima indicadas que devem instruir o agravo de instrumento, mas todas aquelas que se façam necessárias ao fiel exame da lide. 7. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil - , quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. 7 8. Impossibilidade de sua apreciação pelo Tribunal a quo por não ter sido formado com peça essencial para sua análise, in casu, cópias da ação ordinária, da medida cautelar e seus anexos, ajuizadas com o escopo de discutir a exigibilidade do IR sobre verba denominada ?benefício deferido por desligamento?. 9. Agravo regimental não-provido." (STJ - AgRg nos EDcl no REsp 950978/RJ - Primeira Turma - Rel. Min. JOSÉ DELGADO - j. 25.3.2008) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. INSURGÊNCIA QUANTO À CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, A FIM DE NÃO INCLUIR OU EXCLUIR O NOME DOS DEVEDORES DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. AGRAVANTE QUE DEIXA DE INSTRUIR O RECURSO COM AS CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIAS E HIPOTECÁRIAS. PEÇAS CONSIDERADAS ESSENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E DA EXISTÊNCIA DE CAUÇÃO IDÔNEA. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. Com efeito, compete ao agravante a formação regular do agravo de instrumento não apenas com as peças tidas como obrigatórias, mas também com aquelas consideradas como essenciais e necessárias ao deslinde da celeuma jurídica, ainda que facultativas (art. 525, inc. II, do CPC), sem as quais não é possível o exame do mérito." (TJPR - AI nº 581.585-6 - Décima Quarta Câmara Cível - Rel. Des. LAERTES FERREIRA GOMES - j. 18.11.2009) 8 "AGRAVO - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO ESSENCIAL AO CONHECIMENTO DO RECURSO - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. ?I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. II - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. Recurso desprovido.? (STJ, REsp nº 490731/PR, 5ª T., Rel. Min. Felix Fischer, J. 03.04.2003, DJ 28.04.2003, p. 261)." (TJPR - Agravo Regimental Cível nº 612.338-2/01 - Sétima Câmara Cível - Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes - j. 20.10.2009) A falta de documentos indispensáveis, como demonstrado, enseja o não conhecimento do presente recurso, ante a ausência de um dos pressupostos de sua admissibilidade. 3. Em vista do exposto, diante do permissivo insculpido no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao pleito recursal. 9 4. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 22 de março de 2013. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0083 . Processo/Prot: 1026406-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/88890. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000550-86.2013.8.16.0173 Revisão de Contrato. Agravante: Oi Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Lidia Guimarães Cupello. Agravado: Judenir França, Guilherme Antônio Schmitt, Ferrarin e Ferrarin Ltda, Cc Confecções Ltda, Auto Mecânica Oliniauto, Buffet e Restaurante Kaskata, Marco Aurélio Jorge Pelarigo, Claúdia Aparecida Franco, José Almeida dos Santos, José Genuino Ferreira do Nascimento. Advogado: Halanjhoni Junio Rezende, Nilton Giuliano Turetta, Renê de Almeida Russi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - CONTRATO DE TELEFONIA - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO - SEGUIMENTO NEGADO - PRECEDENTES DESTA CÂMARA - INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se à fl. 50 a 52-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, em ação de adimplemento contratual, autos sob o n.º 0000550-86.2013.8.16.0173, em que determinou "à ré que exiba, no prazo de dez dias, os documentos pleiteados na inicial, sob as penas do art. 359 do Código de Processo Civil", fl. 51/verso. Alega a agravante, em síntese, fls. 04 a 35: a) manifesta falta de interesse de agir, fl. 09 a 20; b) desrespeito às regras legais da exibição de documentos, fl. 20/21; c) impossibilidade de aplicação da presunção do art. 359 do Código de Processo Civil , fl. 21; d) ônus probatório da agravada e inobservância ao artigo 333, I, do Código de Processo Civil, fl. 22/23. Requer a concessão do efeito suspensivo a este agravo de instrumento e, por fim, o seu provimento. II - Decido Em conformidade com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso, dentre outras hipóteses, quando estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Em conformidade com os julgados abaixo transcritos, é entendimento jurisprudencial assente, inclusive nesta Câmara e no egrégio Superior Tribunal de Justiça, que "... a obrigação de exibir a documentação comum às partes decorre de imposição do Código de Defesa do Consumidor, não se submetendo a exigência de prévio requerimento administrativo, sob pena de desrespeito ao princípio da boa-fé objetiva". "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. EXIBIÇÃO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Nas relações de consumo, a obrigação de exibir a documentação comum às partes decorre de imposição do Código de Defesa do Consumidor, não se submetendo a exigência de prévio requerimento administrativo, sob pena de desrespeito ao princípio da boa-fé objetiva. 2.Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ - AgRg no REsp 1280173/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. 02/10/2012, DJe 05/10/2012). "AGRAVO INTERNO EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO TELEFÔNICO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REQUISITO DE PROCEDIBILIDADE PARA A PROPOSITURA DA DEMANDA.

ANTE A AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO E PAGAMENTO DA TAXA DE SERVIÇO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE RECURSAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É desnecessário o pedido administrativo para a obtenção de documento como condição para o ingresso em juízo com esse objetivo, sob pena de violação ao art. 5ª, inc. XXXV da Constituição Federal. Ademais, é patente o interesse de agir da parte autora, quando, ao buscar as informações pretendidas na via administrativa, não é atendida em relação ao pedido de exibição dos documentos que lhe dizem respeito. 2. É necessário o pagamento da taxa de serviço somente se esta for exigida pela empresa de telefonia, caso contrário, como no presente caso, não há como reconhecer a carência de ação por falta de interesse de agir.." (TJPR - Agravo n. 879.005-8/01, Rel. Des. Ivanise Maria Tratz Martins, j. 01.08.2012). Assim, não há que se falar em falta de interesse de agir. No caso em exame, depreende-se da análise da manifestação judicial recorrida, cópia à fl. 50 A 52-TJ, que o julgador tão- somente determinou o cumprimento de diligência, em observância ao procedimento legalmente estabelecido - artigos 355 e seguintes do Código de Processo Civil. Portanto, diante da determinação para apenas cumprir uma diligência, inicialmente cabe à ora agravante manifestar-se junto ao juízo singular - sob pena de supressão de grau de jurisdição e afronta ao princípio do juiz natural -, realizando a conduta ou expondo as razões que entender adequadas, advindo eventual possibilidade recursal somente na sequência, com a decisão ou valoração do julgador a respeito do comportamento da agravante. Neste sentido é o entendimento consolidado desta Câmara Cível: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO TELEFÔNICO. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINA A MANIFESTAÇÃO DA PARTE ACERCA DA AÇÃO PRINCIPAL E DA EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 355 E SEGUINTES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO ACERCA DO TEMA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRÍVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, MONOCRATICAMENTE." (7ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento n. 676.538-6, Rel. Des. Luiz Antônio Barry, j. 31.03.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DECISÃO QUE DETERMINA A CITAÇÃO E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 355 E SEGUINTES, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A determinação para que a ré exiba documentos no prazo de resposta, não tem caráter decisório, nos termos do disposto no artigo 355 e seguintes, do Código de Processo Civil. Recurso desprovido." (Agravo de Instrumento n. 749.561-0, Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j. 03.05.2011). III - Em face do exposto, com fundamento nos artigos 504 e 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente recurso. IV - Intimem-se. Curitiba, 21 de março de 2013. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0084 . Processo/Prot: 1026408-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/88895. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0004759-67.2012.8.16.0033 Declaratória. Agravante: Oi Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Fernanda Carvalho de Miéres. Agravado: Risolete Aparecida Muniz Pires. Advogado: Claiton Luis Bork, Glauco Humberto Bork. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

0085 . Processo/Prot: 1026424-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/88025. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 1996.00015923 Reintegração de Posse. Agravante: José de Fátima Walter, Luiz Celso Dalpra. Advogado: Adriana Albuquerque Dalprá, Luiz Celso Dalprá, Silvia Carneiro Leão. Agravado: Joseph Jaward Abdou, Rubens Potenza. Advogado: Josmar Gomes de Almeida, Luiz Alberto Oliveira de Luca, Marco Antônio Gomes de Oliveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 88 a 90-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana, em ação de reintegração de posse, em fase de cumprimento de sentença, autos n° 15923/1996, proferida nos seguintes termos: "Os valores depositados em conta bancária a título de salário são considerados impenhoráveis, na esteira do disposto no inc. IV e X do art. 649 do CPC. Os documentos acostados nas fls. 953/958 são suficientes para demonstrar a natureza alimentar dos valores, sendo incabível a penhora desses. (...) 2 Diante do exposto, revogo a penhora ?on line? anteriormente deferida, determinando o desbloqueio do valor penhorado na conta corrente...", fls. 88 a 90-TJ. Alegam os agravantes, em síntese, fls. 04 a 18-TJ, que "... a presente execução visa a cobrança dos honorários sucumbências fixados em favor dos advogados exequentes, que se trata de verba alimentar equiparada aos rendimentos de pensão por aposentadoria que vem sendo pago ao Executado Joseph o qual não pode ser premiado com a recalcitrância que vem imprimindo há mais de uma década e com isto pretende não pagar a verba alimentar que deve ao advogado exequente", fl. 07. Afirmam, ainda, que "... o direito a igualdade legal e Constitucional não permite afastar a obrigação do pagamento da verba alimentar em favor do advogado exequente, e por isto, os proventos de aposentadoria de salários são penhoráveis, ainda que não a integralidade ao menos 60% da renda mensal são penhoráveis para que a outra metade 40% albergue o pagamento parcial mensal da verba alimentar também devida ao pensionista. É aplicação do princípio da razoabilidade, da igualdade legal e Constitucional e da satisfação da verba alimentar do exequente sem deixar o executado a descoberto.", fls. 07/08. Requerem a concessão da "... tutela antecipada recursal e ou cautelar antecipada do bloqueio de valores que estão depositados e ainda dos valores que são depositados mensalmente nas contas correntes e poupança acima descritas, em nome do executado Joseph, com expedição de ofício em caráter de urgência, visto que estão presentes os requisitos processuais e materiais, o fumus, o periculum e a verossimilhança das 3 alegações, e sem o bloqueio dos valores descritos está consumada em definitivo a lesão irreparável de ordem material, incluindo a verba alimentar necessária ao sustento do credor. (...) c) ao final, seja confirmada a liminar ou tutela, provido o Agravo, seja mantida/determinada a constrição e a penhora de 60% ou 50% do valor de aposentadoria/renda mensal do executado Joseph Jaward Abdou, RG nº 2.150.292-PR (fl. 958), CPF 021.180.258.14 (ver fl. 946, 950, 958, 913), residente no endereço descrito pelo senhor Oficial de Justiça em fl. 930-v, a Rua Santos Dumond, 454, bairro Roça Grande em Colombo, PR, expedindo ofício ao órgão da Previdência Social conforme certidão de fl. 957, com expedição de ofício ou ordem por meio eletrônico para desconto em folha de pagamento mensal junto ao benefício n. 107.752.668-4 da Previdência Social e para que seja depositado em instituição bancária/remetido a disposição e vinculado a este juízo para os devidos fins de direito até a quantia total que garanta a integralidade do débito perante este juízo. d) requer o exequente digne-se este juízo deferir aplicação de multa de 20% sobre o valor total da execução nos termos do artigo 600, inc. II, IV e artigo 601, do CPC, com inclusão da conta exequenda. e) requer seja deferido o prazo de 15 dias para juntada das demais cópias dos autos originários, a serem extraídas dos volumes dos autos originários tendo em vista que a secretaria da Vara não localizou todos os volumes a sim apenas localizou o último volume...", fls. 16 a 18-TJ. Com a petição recursal foram juntados os documentos de fls. 19 a 98. 4 II - Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, defiro o processamento do recurso. A atribuição de efeito ativo ao agravo de instrumento - antecipação da tutela recursal - previsto no artigo 527, III, do Código de Processo Civil, exige a presença dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em exame, a decisão agravada revogou a penhora on line anteriormente deferida, sob os seguintes fundamentos: "Os valores depositados em conta bancária a título de salário são considerados impenhoráveis, na esteira do disposto no inc. IV e X do art. 649 do CPC. Os documentos acostados nas fls. 953/958 são suficientes para demonstrar a natureza alimentar dos valores, sendo incabível a penhora desses. (...) A impenhorabilidade prevista no inc. IV do art. 649 do CPC deve abarcar toda e qualquer remuneração recebida pelo profissional, razão pela qual deve efetivamente ser desbloqueado o valor.", fls. 88/89. Destarte, depreende-se, em primeiro exame, que a decisão recorrida encontra-se suficientemente fundamentada, não demonstrando os agravantes, de forma suficiente, em primeiro exame, que a decisão recorrida causar-lhe-á lesão grave e de difícil reparação, ao menos até o julgamento do presente agravo. 5 III - Em face do exposto, indefiro o requerimento de antecipação da tutela recursal. IV - Intimem-se os agravados para apresentarem resposta, no prazo legal. Curitiba, 25 de março de 2013. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0086 . Processo/Prot: 1026651-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/90565. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000195-76.2013.8.16.0173 Ordinária. Agravante: Oi Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Lidia Guimarães Cupello. Agravado: Arlindo Alves de Araujo, Aurezino de Oliveira Rocha, Helia Caliari, José Duarte Marques, Luiz Claudio Rossetti, Manuel Duarte Marques, Messias Batista de Souza, Nair Hernandes Bonfim, Osmar José Belancon, Raymundo Vieira de Oliveira. Advogado: Nilton Giuliano Turetta, Carlos Agmar Pereira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.026.651-8 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA.AGRAVANTE: OI S/A.AGRAVADO: ARLINDO ALVES DE ARAÚJO E OUTROS.RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY.DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO TELEFÔNICO.LEGITIMIDADE E INTERESSE DEVIDAMENTE COMPROVADOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 389 DO STJ POR NÃO SE TRATAR DE MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.ENTENDIMENTO REITERADO E JÁ PACIFICADO DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Agravo de Instrumento nº 1.026.651-82ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO Vistos, I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por OI S/A contra decisão exarada na Ação de Adimplemento Contratual, autos nº 324-81.2013, que entendeu pela necessidade de exibição dos documentos requeridos na inicial. A agravante sustenta, em síntese, que a liminar concedida pelo juízo a quo é precipitada, ante a manifesta falta de interesse de agir, ante o disposto na Súmula 389 STJ e o desrespeito às regras legais da exibição de documentos. Conclui pleiteando a concessão de efeito suspensivo, bem como o provimento do presente agravo de instrumento, com a reforma da decisão atacada. É O RELATÓRIO. D E C I D O. II - O Código de Processo Civil, em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E é o caso dos presentes autos, eis que manifestamente improcedente. Os argumentos apresentados pelo ora agravante já foram, reiteradas vezes, objeto de análise desta Corte, bem como dos Agravo de Instrumento nº 1.026.651-8 3 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO Tribunais Superiores, restando, os

mesmos, afastados eis que não condizentes com o ordenamento jurídico brasileiro. ILEGITIMIDADE PASSIVA Acerca das alegações relativas à ilegitimidade passiva da empresa OI S/A, sucessora da BRASIL TELECOM S/A, tem-se que estas não merecem prosperar. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em diversas oportunidades, que a simples circunstância de a Apelante ter sucedido a TELEBRÁS, esta por sua vez sucessora da TELEPAR, importa em inequívoca assunção dos efeitos obrigacionais dos contratos celebrados. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA PARA AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES FALTANTES. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. A Brasil Telecom S/A, como sucessora de empresa estatal prestadora de serviços de telecomunicações, é parte legítima para compor o polo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a sociedade empresária sucedida e a parte demandante. 2. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório. 3. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 5% sobre o valor corrigido da causa. (AgRg no Ag 1388057/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 23/05/2011) Portanto, não merece prosperar tal alegação. Agravo de Instrumento nº 1.026.651-8 4 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO FALTA DE INTERESSE DE AGIR O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 389 que assim dispõe: A comprovação do pagamento do "custo do serviço" referente ao fornecimento de certidão de assentamentos constantes dos livros da companhia é requisito de procedibilidade da ação de exibição de documentos ajuizada em face da sociedade anônima. Que tem como base julgados como estes: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FORNECIMENTO DE CERTIDÕES. RECUSA. RECURSO À COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. LEI N. 6.404/1976, ART. 100, § 1º. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DA "TAXA DE SERVIÇO". MATÉRIA FÁTICA REFLEXA. SÚMULA N. 7-STJ. I. Nos termos do art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, pode a empresa exigir do interessado valor correspondente ao custo do serviço de fornecimento de certidões sobre dados constantes de livros societários. II. Não demonstrado haver o autor requerido a obtenção dos documentos e concomitantemente apresentado o comprovante de pagamento da "taxa de serviço" que lhe era exigida, falece de interesse de agir para a ação de exibição de documentos. III. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula n. 7/STJ. IV. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 935796/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 13/10/2008); PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DA TAXA PREVISTA NO ART. 100, § 1º, DA LEI N. 6.404/76. FALTA DE INTERESSE. DIVERGÊNCIA Agravo de Instrumento nº 1.026.651-8 5 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 83/STJ. IMPROVIMENTO. I. "Não demonstrado haver o autor requerido a obtenção dos documentos e concomitantemente apresentado o comprovante de pagamento da "taxa de serviço" que lhe era exigida, falece de interesse de agir para a ação de exibição de documentos" (REsp 943532/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.10.07, DJ 26.11.07, p. 115). II. A divergência não restou demonstrada tendo em vista a ausência de similitude fática com o paradigma colacionado. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo improvido. (AgRg no REsp 940698/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 20/06/2008); PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FORNECIMENTO DE CERTIDÕES. RECUSA. RECURSO À COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. LEI N. 6.404/1976, ART. 100, § 1º. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DA "TAXA DE SERVIÇO". MATÉRIA FÁTICA REFLEXA. SÚMULA N. 7-STJ. SEGUNDA SEÇÃO. TEMA PACIFICADO. I. Nos termos do art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, pode a empresa exigir do interessado valor correspondente ao custo do serviço de fornecimento de certidões sobre dados constantes de livros societários, caso do Contrato de Participação Financeira. II. Não demonstrado haver o autor requerido a obtenção dos documentos e concomitantemente apresentado o comprovante de pagamento da "taxa de serviço" que lhe era exigida, falece de interesse de agir para a ação de exibição de documentos. III. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula n. 7/STJ. IV. Tema pacificado no âmbito da E. Segunda Seção (REsp 943.532/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 10.10.2007). V. Recurso especial não conhecido. (REsp 939337/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 26/11/2007, p. 211). Deve-se fazer a leitura e a aplicação desta Súmula em seu sentido estrito, ou seja, somente aos casos de cautelar de Agravo de Instrumento nº 1.026.651-8 6 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO exibição de documentos, de modo que sua incidência fica afastada quando da ação de adimplemento contratual, onde é possível haver a incidental de exibição de documentos, sem os empecilhos sumulares. Assim, não há que se falar em aplicação da súmula, nem tampouco do art. 100, §1º da Lei 6404/76, pois se trata ação de adimplemento contratual e não de cautelar de exibição de documentos. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS É imperioso notar que a relação material está devidamente comprovada, eis que os documentos apresentados são suficientes para comprovar a existência de relação jurídica entre as partes, de modo que a parte tem total liberdade para acionar o Poder Judiciário e requerer aquilo que entendeu ser seu direito. E entendeu o juízo a quo pela necessidade de exibição dos documentos solicitados pelo ora agravado, entendimento este em consonância com os julgados desta Corte. Esta Colenda 7ª Câmara Cível depois de reiterados julgados sobre o tema editou os seguintes enunciados, devidamente publicados no sítio deste Tribunal de Justiça, na internet: "Enunciado n.º 14: ?Para o ajuizamento de ação condenatória contra a Brasil Telecom basta a apresentação da "radiografia" do contrato, sendo possível, no entanto, que no curso do processo (seja na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença), o julgador solicite a exibição de outros documentos necessários ao deslinde do caso concreto.? Precedentes: - TJPR, Apelação Cível n° 687.661-7, Rel.: Juiz Subst. 2º G Joscelito Giovani Cé, j. em 7.6.2011. - TJPR, Apelação Cível n° Agravo de Instrumento nº 1.026.651-8 7 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO 665.795-4, Rel.: Juíza Subst. 2º G Dilmari Helena Kessler, j. em 22.2.2011. - TJPR, Agravo de Instrumento n° 689.639-3, Rel. Des. José Laurindo de Souza Netto, j. em 26.10.2010." (destaquei); "Enunciado n.º 16: ?É dever da Brasil Telecom guardar e exibir, sempre que lhe for solicitado, a "radiografia" do contrato ou outros documentos comuns às partes considerados pertinentes ao deslinde da causa.? Precedentes: - TJPR, Agravo de Instrumento n° 669.589-2, Relª. Desª. Lenice Bodstein, j. em 10.5.2011. - TJPR, Apelação Cível n ° 751.009-6, Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j. em 17.5.2011" (destaquei); Resta claro, portanto, a ausência de qualquer equívoco ou necessidade de modificação da decisão ora vergastada, eis que em consonância com o entendimento desta Corte. Devendo, via de consequência, serem afastadas as alegações do agravante, eis que a relação jurídica entre as partes restou devidamente comprovada, conforme documentos apresentados na inicial. Sendo plenamente admitida a exibição dos documentos requeridos pelo juízo a quo. Assim sendo, verifica-se imprescindível a exibição de documentos pela agravante, possuidora das informações atinentes aos contratos de participação financeira, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito. III - Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, monocraticamente. Agravo de Instrumento nº 1.026.651-8 8 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO IV - Intime-se. Curitiba, 22 de março de 2.013 DES. LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR

0087 . Processo/Prot: 1026720-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/92833. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013729-24.2012.8.16.0173 Revisão de Contrato. Agravante: Oi Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Bruno Di Marino, Lidia Guimarães Cupello. Agravado: Pedro Walter Torrezan, Aristeu de Oliveira, Antonio Picoloto (maior de 60 anos), Milton Santos da Silva, Fátima Aparecida da Silva, Vera Lucia Marchi. Advogado: Thulliman Thales Tuanan Trento, Luiz Genésio Picoloto, Erick Fernando da Costa e Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - CONTRATO DE TELEFONIA - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO - SEGUIMENTO NEGADO - PRECEDENTES DESTA CÂMARA - INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.I - Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão cuja cópia encontra-se às fls. 51/52-verso-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, em ação de adimplemento contratual, autos sob o nº 0013729-24.2012.8.16.0173, por meio da qual se determinou à ré a juntada dos documentos pretendidos pelos autores. Alega a agravante, em síntese, fls. 04 a 35: a) a decisão afronta entendimento sumulado: manifesta falta de interesse de agir, fls. 09 a 20; b) impossibilidade de exigir da agravante a exibição do contrato, fls. 20/21; c) impossibilidade de aplicação da presunção do art. 359 do CPC, fls. 21/22; d) ônus probatório dos agravados, inobservância ao artigo 333, I, do Código de Processo Civil, fls. 22/23; e) "... o MM. Juízo a quo deveria ter observado o rito escolhido pelos agravados para tramitar a demanda, não determinando de ofício a exibição do contrato de participação financeira.", fls. 23/24; f) os agravados não comprovaram o fato constitutivo de sua pretensão na petição inicial, fls. 26 a 32. Requer a concessão do efeito suspensivo a este agravo de instrumento e, por fim, o seu provimento, fl. 34/35-TJ. II - Decido Em conformidade com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso, dentre outras hipóteses, quando estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. No caso em exame, depreende-se da análise da manifestação judicial recorrida, cópia à fl. 51/52-verso-TJ, que o julgador tão- somente determinou o cumprimento de diligência. Portanto, diante da determinação para apenas cumprir uma diligência, inicialmente cabe à ora agravante manifestar-se junto ao juízo singular - sob pena de supressão de grau de jurisdição e afronta ao princípio do juiz natural -, realizando a conduta ou expondo as razões que entender adequadas, advindo eventual possibilidade recursal somente na sequência, com a decisão ou valoração do julgador a respeito do comportamento da agravante. Neste sentido é o entendimento consolidado desta Câmara Cível: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO TELEFÔNICO. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINA A MANIFESTAÇÃO DA PARTE ACERCA DA AÇÃO PRINCIPAL E DA EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 355 E SEGUINTES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO ACERCA DO TEMA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRÍVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, MONOCRATICAMENTE." (7ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento n. 676.538-6, Rel. Des. Luiz Antônio Barry, j. 31.03.2011). III - Em face do exposto, com fundamento nos artigos 504 e 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente recurso. IV - Intimem-se. Curitiba, 25 de março de 2013. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0088 . Processo/Prot: 1027009-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/92855. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000437-35.2013.8.16.0173 Ordinária. Agravante: Oi Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Lidia Guimarães Cupello. Agravado: Alcides Franzoi, Iraci Lopes, Alcides Franzoi, Diva Pigatto Franzoi, Leonilda de Morais Lima Viuva de Jose Pereira Lima, Escritorio Contabil Carboneira Esconcar Contabilidade Ss Ltda Me, Comtel Materiais Eletricos Dn Comercio de Materiais Eletricos Ltda, Lauro Boeing. Advogado: Valdemar Alves Foncêca. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - CONTRATO DE TELEFONIA - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO - SEGUIMENTO NEGADO - PRECEDENTES DESTA CÂMARA - INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se à fl. 51 a 52/verso-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, em ação de adimplemento contratual, autos sob o n.º 437-35.2013.8.16.0173, nos seguintes termos: "Pelo exposto, DEFIRO o pedido contido na inicial e, por consequência, determino a ré que exiba, no prazo de dez dias, os documentos pleiteados na inicial, sob as penas do art. 359 do Código de Processo Civil.", fl. 52/verso. Alega a agravante, em síntese, fls. 04 a 34, falta de interesse de agir, afronta ao entendimento sumulado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, desrespeito às regras legais da exibição de documentos e inobservância do artigo 333, I do Código de Processo Civil . Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento. II - Decido Em conformidade com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso, dentre outras hipóteses, quando estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. No caso em exame, depreende-se da análise da manifestação judicial recorrida, cópia à fl. 51- 52/verso-TJ, que o julgador tão- somente determinou o cumprimento de diligência. Portanto, diante da determinação para apenas cumprir uma diligência, inicialmente cabe à ora agravante manifestar-se junto ao juízo singular - sob pena de supressão de grau de jurisdição e afronta ao princípio do juiz natural -, realizando a conduta ou expondo as razões que entender adequadas, advindo eventual possibilidade recursal somente na sequência, com a decisão ou valoração do julgador a respeito do comportamento da agravante. Neste sentido é o entendimento consolidado desta Câmara Cível: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO TELEFÔNICO. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINA A MANIFESTAÇÃO DA PARTE ACERCA DA AÇÃO PRINCIPAL E DA EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 355 E SEGUINTES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO ACERCA DO TEMA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRÍVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, MONOCRATICAMENTE." (7ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento n. 676.538-6, Rel. Des. Luiz Antônio Barry, j. 31.03.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DECISÃO QUE DETERMINA A CITAÇÃO E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 355 E SEGUINTES, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A determinação para que a ré exiba documentos no prazo de resposta, não tem caráter decisório, nos termos do disposto no artigo 355 e seguintes, do Código de Processo Civil. Recurso desprovido." (Agravo de Instrumento n. 749.561-0, Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j. 03.05.2011). III - Em face do exposto, com fundamento nos artigos 504 e 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente recurso. IV - Intimem-se. Curitiba, 25 de março de 2013. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0089 . Processo/Prot: 1027084-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/94961. Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000313-52.2013.8.16.0173 Ordinária. Agravante: Oi Sa. Advogado: Sebastião Maria Martins Neto, Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Osamu Segawa, Décio Augusto Legnani, Caiuá Palace Hotel Ltda, Neli Cardoso Valente, Construtora Valente Ltda, Airton Valente, Leonildo Bononi, Espólio de Gildete Larsen Pauluk, Leonildo Barbosa Bononi, Cláudia Barbosa Bononi Fenato, Augusto Nascimento Filho. Advogado: Elirani de Sousa Chinaglia. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.027.084-1- COMARCA DE UMUARAMA - 3ª VARA CÍVEL.AGRAVANTE: OI S/A.AGRAVADOS: OSAMU SEGAWA E OUTROS.RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY. Vistos, I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por OI S/A contra decisão exarada nos autos de Ação de Adimplemento Contratual nº 313-52.2013, que às fls. 42/46-v, determinou a intimação do ora agravante para que apresente a radiografia do contrato havido com os agravados. A agravante sustenta, em síntese, a prescrição, a ilegitimidade passiva do agravante; afronta ao entendimento sumulado pelo STJ no tocante a manifesta falta de interesse de agir (Súmula 389 STJ); inaplicabilidade do CDC ao caso e da inversão do ônus probatório; e o desrespeito às regras legais da exibição de documentos. Conclui pleiteando a concessão de efeito suspensivo, bem como o provimento do presente agravo de instrumento, com a reforma da decisão atacada. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.027.084-1 2 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO Após, vieram-me conclusos. D E C I D O. II - O Código de Processo Civil, em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E é o caso dos presentes autos, eis que manifestamente improcedente. Os argumentos apresentados pelo ora agravante já foram, reiteradas vezes, objeto de análise desta Corte, bem como dos Tribunais Superiores, restando, os mesmos, afastados eis que não condizentes com o ordenamento jurídico brasileiro. PRESCRIÇÃO Sobre este tema, afirma a Apelante a incidência do artigo 206, §3º, do Código Civil. O prazo prescricional a ser aplicado ao caso, porém, é o previsto no artigo 205 do atual Código Civil e no artigo 177 do Código Civil de 1916, em consonância com o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. PRESCRIÇÃO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.027.084-1 3 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO DESCABIMENTO. MATÉRIA REPETITIVA. RESP Nº 1.033.241/RS. Nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil revogado e artigos 205 e 2.028 do Novo Código Civil. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1035913/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 10/12/2010); Quanto à forma de aplicação do art. 2028 do Código Civil, não há qualquer modificação a ser realizada, eis que o entendimento do juízo a quo está em consonância com uníssona jurisprudência deste Tribunal e dos Tribunais Superiores: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. CONTRATOS. ELETRIFICAÇÃO RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME POR ESTA CORTE ESPECIAL. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Súmula 07/STJ impossibilita a verificação, em sede de recurso especial, sobre a legitimidade. 2. No caso em exame, a obrigação teve início na vigência do CC/16, regendo-se pelo disposto no seu art. 177; com a entrada em vigor do Código Civil em 11.01.2003, se transcorrido mais da metade do tempo, ocorre a ultra-atividade do citado artigo; se menos, reger- se-á, a partir daquela data, pelo art. 206 § 5º I CC; segundo a inteligência do art. 2.028 CC. 3. A interposição de agravo manifestamente inadmissível enseja aplicação da multa prevista no art. 557 § 2º do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1396597/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 20/09/2011); "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. 1. Irrefutável a incidência da súmula 211/STJ, ante a falta de prequestionamento de dispositivos legais. 2. O marco inicial de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.027.084-1 4 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO contagem do novo prazo de prescrição (art. 206, § 3º, IV do Código Civil de 2002), observada a regra de transição (art. 2028 do mesmo diploma legal), é o dia 11 de janeiro de 2003, data de entrada em vigor do novo Código, e não a data do fato gerador do alegado direito. Precedentes do STJ. 3. Na petição de interposição do recurso especial, na parte do pedido, requereu o recorrente o expurgo de encargos moratórios, razão pela qual sobre o ponto foi esta Corte instada a manifestar-se. 4. Para o acolhimento da tese do agravante de que somente é responsável pelo valor da dívida original, seria necessário rever o suporte fático-probatório dos autos afim de desconstituir a obrigação solidária e a existência de prorrogações automáticas, o que se mostra inviável nessa esfera recursal pelos óbices das súmulas 5 e 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1013857/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011); "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. MARCO INICIAL. ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO DOS VALORES EMPRESTADOS. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. I - Aplicada a regra de transição do art. 2028 do Código Civil de 2002, o marco inicial de contagem é data em que entrou em vigor do novo Código. Precedentes do STJ. II - Entendeu o Acórdão recorrido que não há nos autos nem sequer adminículo probatório a indicar a quitação dos valores exigidos por parte da empresa autora. Para se infirmar as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, seria necessário o reexame do arcabouço probatório subjacente à demanda, o que significa exceder o âmbito de cognição conferido ao Recurso Especial pela Constituição da República, consoante adverte a Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 986.520/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 25/06/2009); AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.027.084-1 5 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO Vê-se, assim, a não ocorrência da alegada prescrição. ILEGITIMIDADE PASSIVA Acerca das alegações relativas à ilegitimidade passiva da empresa OI S/A, sucessora da BRASIL TELECOM S/A, tem-se que estas não merecem prosperar. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em diversas oportunidades, que a simples circunstância de a Apelante ter sucedido a TELEBRÁS, esta por sua vez sucessora da TELEPAR, importa em inequívoca assunção dos efeitos obrigacionais dos contratos celebrados. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA PARA AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES FALTANTES. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. A Brasil Telecom S/A, como sucessora de empresa estatal prestadora de serviços de telecomunicações, é parte legítima para compor o polo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a sociedade empresária sucedida e a parte demandante. 2. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório. 3. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 5% sobre o valor corrigido da causa. (AgRg no Ag 1388057/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 23/05/2011) Portanto, não merece

prosperar tal alegação. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.027.084-1 6 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO FALTA DE INTERESSE DE AGIR O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 389 que assim dispõe: A comprovação do pagamento do "custo do serviço" referente ao fornecimento de certidão de assentamentos constantes dos livros da companhia é requisito de procedibilidade da ação de exibição de documentos ajuizada em face da sociedade anônima. Que tem como base julgados como estes: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FORNECIMENTO DE CERTIDÕES. RECUSA. RECURSO À COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. LEI N. 6.404/1976, ART. 100, § 1º. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DA "TAXA DE SERVIÇO". MATÉRIA FÁTICA REFLEXA. SÚMULA N. 7-STJ. I. Nos termos do art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, pode a empresa exigir do interessado valor correspondente ao custo do serviço de fornecimento de certidões sobre dados constantes de livros societários. II. Não demonstrado haver o autor requerido a obtenção dos documentos e concomitantemente apresentado o comprovante de pagamento da "taxa de serviço" que lhe era exigida, falece de interesse de agir para a ação de exibição de documentos. III. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula n. 7/STJ. IV. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 935796/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 13/10/2008); PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DA TAXA PREVISTA NO ART. 100, § 1º, DA LEI N. 6.404/76. FALTA DE INTERESSE. DIVERGÊNCIA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.027.084-1 7 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 83/STJ. IMPROVIMENTO. I. "Não demonstrado haver o autor requerido a obtenção dos documentos e concomitantemente apresentado o comprovante de pagamento da "taxa de serviço" que lhe era exigida, falece de interesse de agir para a ação de exibição de documentos" (REsp 943532/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.10.07, DJ 26.11.07, p. 115). II. A divergência não restou demonstrada tendo em vista a ausência de similitude fática com o paradigma colacionado. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo improvido. (AgRg no REsp 940698/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 20/06/2008); PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FORNECIMENTO DE CERTIDÕES. RECUSA. RECURSO À COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. LEI N. 6.404/1976, ART. 100, § 1º. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DA "TAXA DE SERVIÇO". MATÉRIA FÁTICA REFLEXA. SÚMULA N. 7-STJ. SEGUNDA SEÇÃO. TEMA PACIFICADO. I. Nos termos do art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, pode a empresa exigir do interessado valor correspondente ao custo do serviço de fornecimento de certidões sobre dados constantes de livros societários, caso do Contrato de Participação Financeira. II. Não demonstrado haver o autor requerido a obtenção dos documentos e concomitantemente apresentado o comprovante de pagamento da "taxa de serviço" que lhe era exigida, falece de interesse de agir para a ação de exibição de documentos. III. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula n. 7/STJ. IV. Tema pacificado no âmbito da E. Segunda Seção (REsp 943.532/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 10.10.2007). V. Recurso especial não conhecido. (REsp 939337/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 26/11/2007, p. 211). Deve-se fazer a leitura e a aplicação desta Súmula em seu sentido estrito, ou seja, somente aos casos de cautelar de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.027.084-1 8 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO exibição de documentos, de modo que sua incidência fica afastada quando da ação de adimplemento contratual, onde é possível haver a incidental de exibição de documentos, sem os empecilhos sumulares. Assim, não há que se falar em aplicação da súmula, nem tampouco do art. 100, §1º da Lei 6404/76, pois se trata ação de adimplemento contratual e não de cautelar de exibição de documentos. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS É imperioso notar que a relação material está devidamente comprovada, eis que os documentos apresentados são suficientes para comprovar a existência de relação jurídica entre as partes, de modo que a parte tem total liberdade para acionar o Poder Judiciário e requerer aquilo que entendeu ser seu direito. E entendeu o juízo a quo pela necessidade de exibição dos documentos solicitados pelo ora agravado, entendimento este em consonância com os julgados desta Corte. Esta Colenda 7ª Câmara Cível depois de reiterados julgados sobre o tema editou os seguintes enunciados, devidamente publicados no sítio deste Tribunal de Justiça, na internet: "Enunciado n.º 14: ?Para o ajuizamento de ação condenatória contra a Brasil Telecom basta a apresentação da "radiografia" do contrato, sendo possível, no entanto, que no curso do processo (seja na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença), o julgador solicite a exibição de outros documentos necessários ao deslinde do caso concreto.? Precedentes: - TJPR, Apelação Cível n° 687.661-7, Rel.: Juiz Subst. 2º G Joscelito Giovani Cé, j. em 7.6.2011. - TJPR, Apelação Cível n° AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.027.084-1 9 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO 665.795-4, Rel.: Juíza Subst. 2º G Dilmari Helena Kessler, j. em 22.2.2011. - TJPR, Agravo de Instrumento n° 689.639-3, Rel. Des. José Laurindo de Souza Netto, j. em 26.10.2010." (destaquei); "Enunciado n.º 16: ?É dever da Brasil Telecom guardar e exibir, sempre que lhe for solicitado, a "radiografia" do contrato ou outros documentos comuns às partes considerados pertinentes ao deslinde da causa.? Precedentes: - TJPR, Agravo de Instrumento n° 669.589-2, Relª. Desª. Lenice Bodstein, j. em 10.5.2011. - TJPR, Apelação Cível n ° 751.009-6, Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j. em 17.5.2011" (destaquei); Resta claro, portanto, a ausência de qualquer equívoco ou necessidade de modificação da decisão ora vergastada, eis que em consonância com o entendimento desta Corte. Devendo, via de consequência, serem afastadas as alegações do agravante, eis que a relação jurídica entre as partes restou devidamente comprovada, conforme documentos apresentados na inicial. Sendo plenamente admitida a exibição dos documentos requeridos pelo juízo a quo. Assim sendo, verifica-se imprescindível a exibição de documentos pela agravante, possuidora das informações atinentes aos contratos de participação financeira, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito. Ademais, veja-se que o presente voto coaduna-se com a decisão proferida por esta própria Sétima Câmara Cível no Agravo de Instrumento de nº 1.015.886-2, envolvendo as mesmas partes, que reconheceu o dever da empresa ora agravante de exibir os documentos requeridos. Matéria esta análoga, para não dizer AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.027.084-1 10 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO idêntica, à do presente feito, o que poderia vir a caracterizar a coisa julgada. III - Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, monocraticamente. IV - Intime-se. Curitiba, 22 de março de 2013 DES. LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR

0090 . Processo/Prot: 1027407-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/91025. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001276 Ação Monitória. Agravante: Julio Cesar de Souza. Advogado: Rafael Rossi Ramos, Viviane Pomini Ramos. Agravado: Isabelly Cristiane Vitorino. Advogado: Henrique Afonso Pipolo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.027.407-4 DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA AGRAVANTE: JULIO CESAR DE SOUZA AGRAVADO: ISABELLY CRISTIANE VITORINO RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRYDECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NÃO DISPOR DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA SUPORTAR AS DESPESAS JUDICIAIS - COMPROVAÇÃO - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO - ART. 4º DA LEI 1.060/1950 - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio. Recurso conhecido e provido. (Resp 253528/RJ, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 18/09/00). AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.027.407-42ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por JULIO CESAR DE SOUZA em face de decisão interlocutória, que condicionou a concessão da justiça gratuita à comprovação de miserabilidade. Agravou então alegando que é pessoa pobre na concepção jurídica da palavra. Não possui condições de arcar com as custas processuais sem que isso lhe importe prejuízo, de forma que é caso de receber o benefício da assistência judiciária gratuita. Após, vieram-me conclusos. II - O agravante pleiteia o benefício da justiça gratuita, em razão de insuficiência de recursos para arcar com os ônus processuais. Nos termos previstos no artigo 4º da Lei 1.060/50: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família." Cumpre destacar que se presume pobre, conforme o art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50: "até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei." A mesma lei especifica, em seu artigo 9º, que: "Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias." Por ser pacífico na jurisprudência que a simples afirmação de pobreza, até prova em contrário, é suficiente para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária gratuita, e em AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.027.407-4 3 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO obediência aos artigos acima transcritos, é de se dar provimento ao recurso. Nesse sentido é a jurisprudência dominante no E. Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA E NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio. Recurso conhecido e provido." (Resp 253528/RJ, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 18/09/00). "PROCESSUAL CIVIL - LOCAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO FIRMADA PELO POSTULANTE - INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS PROVIDENCIAS. É SUFICIENTE, PARA DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA, SIMPLES DECLARAÇÃO FIRMADA PELA REQUERENTE ATESTANDO 'SER POBRE NOS TERMOS DA LEI'. RECURSO PROVIDO" (Resp 119027/SP, STJ, 4ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 06/05/97). No mesmo sentido é o entendimento desta C. Câmara: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM PEDIDO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - APELO QUE VISA EXCLUSIVAMENTE A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - BENEFÍCIO QUE DEVE SER CONCEDIDO ANTE SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE - INTELIGÊNCIA DO INCISO LXXIV, DO ARTIGO 5º DA CF/88 E DO ARTIGO 4º DA LEI Nº. 1.060/50 - PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" - APELO PROVIDO. - Para a concessão do benefício da justiça gratuita basta a simples afirmação da parte interessada de que não tem condições para arcar com as despesas AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.027.407-4 4 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família." (TJ/PR - XI Ccv - Ap Civel 0376580-4 - Rel. Des. Cunha Ribas - Julg.: 13/06/2007 - Unânime - Pub.: 29/06/2007 - DJ 7396); "AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO DE PLANO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO DESPROVIDO. A declaração de que não pode prover as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família, é o que basta para o deferimento da Justiça Gratuita." (TJ/PR - XI Ccv - AgravReg 0387460-4/01 - Rel. Des. Mário Rau - Julg.: 17/01/2007 - Unânime - Pub.: 23/02/2007 - DJ 7309); Impõe-se acolher a pretensão recursal da agravante de que se enquadra nas disposições do parágrafo único do

artigo 2º, da Lei nº 1.060/50, tendo declarado que não possui condições de arcar com as custas do processo, conforme declaração de fls. 20. III - Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º- A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, monocraticamente, para o fim de conceder os benefícios da justiça gratuita ao recorrente. Intimem-se. Curitiba, 22 de março de 2.013 DES. LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR

0091 . Processo/Prot: 1027540-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/94775. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0011333-08.2012.8.16.0001 Reparação de Danos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró Neto, Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Olga Maria Correa dos Santos. Advogado: Danielle Anne Pamplona, Pedro Paulo Pamplona, Rafael Fadel Braz. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.027.540-4, DA 20ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.AGRAVANTE: BRASIL TELECOM S/A.AGRAVADO: OLGA MARIA CORREA DOS SANTOS.RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY.DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO TELEFÔNICO.LEGITIMIDADE E INTERESSE DEVIDAMENTE COMPROVADOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 389 DO STJ POR NÃO SE TRATAR DE MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ENTENDIMENTO REITERADO E JÁ PACIFICADO DESTA CORTE.MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC.RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Agravo de Instrumento nº 1.027.540-42ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO Vistos, I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão exarada na Ação de Adimplemento Contratual, autos nº 11333-08.2012, que entendeu pela necessidade de exibição dos documentos requeridos na inicial. A agravante sustenta, em síntese, a ausência de fundamentação da decisão que determinou a exibição de documentos; a manifesta falta de interesse de agir, ante o disposto na Súmula 389 STJ; e o desrespeito às regras legais da exibição de documentos. Conclui pleiteando a concessão de efeito suspensivo, bem como o provimento do presente agravo de instrumento, com a reforma da decisão atacada. É O RELATÓRIO. D E C I D O. II - O Código de Processo Civil, em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E é o caso dos presentes autos, eis que manifestamente improcedente. Agravo de Instrumento nº 1.027.540-4 3 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO Os argumentos apresentados pelo ora agravante já foram, reiteradas vezes, objeto de análise desta Corte, bem como dos Tribunais Superiores, restando, os mesmos, afastados eis que não condizentes com o ordenamento jurídico brasileiro. FALTA DE INTERESSE DE AGIR O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 389 que assim dispõe: A comprovação do pagamento do "custo do serviço" referente ao fornecimento de certidão de assentamentos constantes dos livros da companhia é requisito de procedibilidade da ação de exibição de documentos ajuizada em face da sociedade anônima. Que tem como base julgados como estes: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FORNECIMENTO DE CERTIDÕES. RECUSA. RECURSO À COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. LEI N. 6.404/1976, ART. 100, § 1º. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DA "TAXA DE SERVIÇO". MATÉRIA FÁTICA REFLEXA. SÚMULA N. 7-STJ. I. Nos termos do art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, pode a empresa exigir do interessado valor correspondente ao custo do serviço de fornecimento de certidões sobre dados constantes de livros societários. II. Não demonstrado haver o autor requerido a obtenção dos documentos e concomitantemente apresentado o comprovante de pagamento da "taxa de serviço" que lhe era exigida, falece de interesse de agir para a ação de exibição de documentos. III. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula n. 7/STJ. IV. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 935796/RS, Rel. Ministro ALDIR Agravo de Instrumento nº 1.027.540-4 4 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 13/10/2008); PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DA TAXA PREVISTA NO ART. 100, § 1º, DA LEI N. 6.404/76. FALTA DE INTERESSE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 83/STJ. IMPROVIMENTO. I. "Não demonstrado haver o autor requerido a obtenção dos documentos e concomitantemente apresentado o comprovante de pagamento da "taxa de serviço" que lhe era exigida, falece de interesse de agir para a ação de exibição de documentos" (REsp 943532/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.10.07, DJ 26.11.07, p. 115). II. A divergência não restou demonstrada tendo em vista a ausência de similitude fática com o paradigma colacionado. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo improvido. (AgRg no REsp 940698/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 20/06/2008); PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FORNECIMENTO DE CERTIDÕES. RECUSA. RECURSO À COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. LEI N. 6.404/1976, ART. 100, § 1º. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DA "TAXA DE SERVIÇO". MATÉRIA FÁTICA REFLEXA. SÚMULA N. 7-STJ. SEGUNDA SEÇÃO. TEMA PACIFICADO. I. Nos termos do art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, pode a empresa exigir do interessado valor correspondente ao custo do serviço de fornecimento de certidões sobre dados constantes de livros societários, caso do Contrato de Participação Financeira. II. Não demonstrado haver o autor requerido a obtenção dos documentos e concomitantemente apresentado o comprovante de pagamento da "taxa de serviço" que lhe era exigida, falece de interesse de agir para a ação de exibição de documentos. III. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula n. 7/STJ. IV. Tema pacificado no âmbito da E. Segunda Seção (REsp 943.532/RS, Rel. Agravo de Instrumento nº 1.027.540-4 5 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 10.10.2007). V. Recurso especial não conhecido. (REsp 939337/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 26/11/2007, p. 211). Deve-se fazer a leitura e a aplicação desta Súmula em seu sentido estrito, ou seja, somente aos casos de cautelar de exibição de documentos, de modo que sua incidência fica afastada quando da ação de adimplemento contratual, onde é possível haver a incidental de exibição de documentos, sem os empecilhos sumulares. Assim, não há que se falar em aplicação da súmula, nem tampouco do art. 100, §1º da Lei 6404/76, pois se trata ação de adimplemento contratual e não de cautelar de exibição de documentos. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS É imperioso notar que a relação material está devidamente comprovada, eis que os documentos apresentados são suficientes para comprovar a existência de relação jurídica entre as partes, de modo que a parte tem total liberdade para acionar o Poder Judiciário e requerer aquilo que entendeu ser seu direito. E entendeu o juízo a quo pela necessidade de exibição dos documentos solicitados pelo ora agravado, entendimento este em consonância com os julgados desta Corte. Esta Colenda 7ª Câmara Cível depois de reiterados julgados sobre o tema editou os seguintes enunciados, devidamente publicados no sítio deste Tribunal de Justiça, na internet: "Enunciado n.º 14: ?Para o ajuizamento de ação condenatória contra a Brasil Telecom basta a apresentação da "radiografia" do contrato, Agravo de Instrumento nº 1.027.540-4 6 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO sendo possível, no entanto, que no curso do processo (seja na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença), o julgador solicite a exibição de outros documentos necessários ao deslinde do caso concreto.? Precedentes: - TJPR, Apelação Cível n° 687.661-7, Rel.: Juiz Subst. 2º G Joscelito Giovani Cé, j. em 7.6.2011. - TJPR, Apelação Cível n° 665.795-4, Rel.: Juíza Subst. 2º G Dilmari Helena Kessler, j. em 22.2.2011. - TJPR, Agravo de Instrumento n° 689.639-3, Rel. Des. José Laurindo de Souza Netto, j. em 26.10.2010." (destaquei); "Enunciado n.º 16: ?É dever da Brasil Telecom guardar e exibir, sempre que lhe for solicitado, a "radiografia" do contrato ou outros documentos comuns às partes considerados pertinentes ao deslinde da causa.? Precedentes: - TJPR, Agravo de Instrumento n° 669.589-2, Relª. Desª. Lenice Bodstein, j. em 10.5.2011. - TJPR, Apelação Cível n ° 751.009-6, Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j. em 17.5.2011" (destaquei); Resta claro, portanto, a ausência de qualquer equívoco ou necessidade de modificação da decisão ora vergastada, eis que em consonância com o entendimento desta Corte. Devendo, via de consequência, serem afastadas as alegações do agravante, eis que a relação jurídica entre as partes restou devidamente comprovada, conforme documentos apresentados na inicial. Sendo plenamente admitida a exibição dos documentos requeridos pelo juízo a quo. Assim sendo, verifica-se imprescindível a exibição de documentos pela agravante, possuidora das informações atinentes aos contratos de participação financeira, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito. Agravo de Instrumento nº 1.027.540-4 7 ESTADO DO PARANÁ ========= PODER JUDICIÁRIO III - Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, monocraticamente. IV - Intime-se. Curitiba, 22 de março de 2013 DES. LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Revisor

0092 . Processo/Prot: 0925017-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/195544. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0019628-34.2012.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Agravante: Switta Comercio de Armarinhos e Artesanatos Ltda. Advogado: Carlos Eduardo de Novaes, Maureen Luisa de Oliveira. Agravado: Ll Assessoria Contabil Fiscal e Tributaria Ss, Sergio Antonio Vieira de Olveira Simioni. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho:

Proceda a anotações referente a procuradores. Intimem-se e abra vistas. Curitiba 07/03/2013. Desembargador Antenor Demeterco Junior.

# SEÇÃO DA 8ª CÂMARA CÍVEL

**III Divisão de Processo Cível**
**Seção da 8ª Câmara Cível**
**Relação No. 2013.02870**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Beatriz Ferreira da Costa Hauare | 002 | 0872566-8/01 |
| Jorge Moreno de Carvalho | 001 | 0780572-9 |
| Luiz Celso Dalprá | 001 | 0780572-9 |

| | | |
|---|---|---|
| Osvaldo da Cunha Lage | 002 | 0872566-8/01 |
| Sebastião Maria Martins Neto | 002 | 0872566-8/01 |

Publicação para devolução de autos
0001 . Processo/Prot: 0780572-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/46031. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0004391-96.2008.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Juvenal Correia Filho, Maria José Sidney Gamballe. Advogado: Jorge Moreno de Carvalho. Apelado: Bruna Mayara da Silva Rossato, Ernesto Rossato, Roseane de Fátima Silva. Advogado: Luiz Celso Dalprá. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Observação: PRAZO DE 24 HORAS - ADVOGADO FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO - OAB/PR Nº 35.025
0002 . Processo/Prot: 0872566-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/179682. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 8725668-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Celso Ferreira da Costa Hauare. Advogado: Beatriz Ferreira da Costa Hauare. Embargado (1): Condomínio Edifício Barão de Cotegipe. Advogado: Sebastião Maria Martins Neto. Embargado (2): Sérgio Luiz Bley, Viviane Bergmann Bley. Advogado: Osvaldo da Cunha Lage. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Observação: PRAZO DE 24 HORAS - ADVOGADA BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE - OAB/PR Nº 26.076

# SEÇÃO DA 9ª CÂMARA CÍVEL

**III Divisão de Processo Cível**
**Seção da 9ª Câmara Cível**
**Relação No. 2013.02880**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Adam Miranda Sa Stehling | 142 | 0966126-9 |
| Ademir Trida Alves | 200 | 0984544-5 |
| Adilson de Castro Junior | 018 | 0855482-3 |
| | 044 | 0893593-5 |
| Adriana Champion | 119 | 0957920-8 |
| Adriane Hakim Pacheco | 128 | 0960881-1 |
| | 173 | 0974797-3 |
| Afonso Celso Noronha Dutra | 180 | 0976409-6 |
| Agnaldo Juarez Damasceno | 136 | 0963736-3 |
| Alberto Knolseisen | 166 | 0973463-8 |
| Alessandra Marques Martini | 102 | 0947572-9 |
| Alessandra Perez de Siqueira | 094 | 0939231-8 |
| Alessandro Donizethe Souza Vale | 108 | 0949660-2 |
| Alessandro Mestriner Felipe | 120 | 0958349-7 |
| Alex Rodrigues Shibata | 196 | 0982129-0 |
| | 198 | 0983983-8 |
| | 206 | 0988792-7 |
| Alexandre Pigozzi Bravo | 026 | 0868510-7/01 |
| | 067 | 0922211-5 |
| | 140 | 0965358-7 |
| | 191 | 0980033-1 |
| Alexandre Ribeiro Bley Bonfim | 117 | 0956016-5 |
| Álida Mariana Van Der Laars | 161 | 0971989-9 |
| Aline Amaral Uchoa | 121 | 0958639-6 |
| Allan Marcel Paisani | 211 | 0990562-0/01 |
| Aluisio Henrique Ferreira | 123 | 0959404-7 |
| Álvaro Manoel Furlan | 219 | 0993125-9 |
| Amarílio H. L. d. Vasconcellos | 041 | 0887393-8 |
| Ana Amélia Sestari Alves | 109 | 0950003-4 |
| Ana Lucia França | 021 | 0860828-2 |
| | 120 | 0958349-7 |
| | 156 | 0970867-4 |
| Ana Luiza Wambier | 090 | 0937077-6 |
| Ana Paula Magalhães | 018 | 0855482-3 |
| | 044 | 0893593-5 |
| Anadir Aparecida Chiozini Vagetti | 055 | 0908740-9 |
| Ananias Cézar Teixeira | 002 | 0450669-2 |
| | 003 | 0501690-8 |
| | 005 | 0713873-2 |
| | 036 | 0884932-3 |
| | 037 | 0885035-3 |
| | 053 | 0905040-2/01 |
| | 059 | 0915101-3 |
| | 069 | 0922575-4/01 |
| | 075 | 0925044-6/01 |
| | 076 | 0925549-6 |
| | 082 | 0930463-4/01 |
| | 093 | 0939157-7/01 |
| | 095 | 0940318-7/01 |
| | 097 | 0944047-9/01 |
| | 107 | 0949549-8/01 |
| | 143 | 0966263-7/01 |
| | 197 | 0982284-6/01 |
| | 204 | 0986578-9 |
| | 209 | 0990278-3/01 |
| | 214 | 0991502-8/01 |
| | 215 | 0991793-9/01 |
| | 217 | 0991802-3/01 |
| | 218 | 0992163-5/01 |
| | 221 | 0994379-1/01 |
| | 222 | 0994394-8/01 |
| | 224 | 0995354-8/01 |
| Andre Augusto Corleto | 078 | 0927313-4 |
| | 144 | 0967051-1 |
| André Cornelsen Brofman | 007 | 0746272-6/05 |
| André Luiz Cordeiro Zanetti | 016 | 0843566-3 |
| Andre Luiz Drimel Dias | 007 | 0746272-6/05 |
| André Luiz Ferreira Ribeiro | 043 | 0892195-5 |
| Andrea Regina Schwendler Cabeda | 040 | 0886532-1/01 |
| | 113 | 0953084-1 |
| Andressa Cristina da Costa | 155 | 0970452-3 |
| Andressa Grasiela Gonçalves | 139 | 0964314-1 |
| Ane Gonçalves de Resende | 132 | 0962495-3 |
| Angela Dorigo K. H. d. Camargo | 216 | 0991799-1 |
| Angela Maria Sanchez | 131 | 0961764-9 |
| Angelino Luiz Ramalho Tagliari | 078 | 0927313-4 |
| | 119 | 0957920-8 |
| | 144 | 0967051-1 |
| | 186 | 0978112-6 |
| Antonio Bento Junior | 035 | 0884439-7 |
| | 052 | 0903513-2/01 |
| Antônio Carlos Bonet | 004 | 0689599-4 |
| Antônio César Ziegemann | 153 | 0969637-9 |
| Antonio Eduardo G. d. Rueda | 026 | 0868510-7/01 |
| | 067 | 0922211-5 |
| | 140 | 0965358-7 |
| | 191 | 0980033-1 |
| Antonio Nunes Neto | 099 | 0945432-2 |
| Argos Fayad | 188 | 0978927-7 |
| Arlindo Vieira dos Santos | 056 | 0911256-7/01 |
| Armando Garcia | 125 | 0959660-5 |
| Arnaldo Augusto do Amaral Junior | 064 | 0918769-7/01 |
| Arnaldo de Oliveira Junior | 127 | 0960408-2 |
| Artur Humberto Piancastelli | 149 | 0968326-7 |
| | 184 | 0977645-6 |
| Aureo Francisco Lantmann Junior | 019 | 0858814-7 |
| Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira | 213 | 0991454-7 |
| | 227 | 1003550-8 |
| Benoît Scandelari Bussmann | 171 | 0973915-7 |
| Blas Gomm Filho | 021 | 0860828-2 |
| | 156 | 0970867-4 |
| Braulio Belinati Garcia Perez | 145 | 0967149-6 |
| Bruno Andrade César de Oliveira | 149 | 0968326-7 |
| | 184 | 0977645-6 |
| Bruno Falleiros E. d. Rocha | 172 | 0974254-3 |
| Camilla Tamyeh Hamamoto | 110 | 0950260-9 |
| Carlos Afonso Ribas Rocha | 070 | 0922591-8 |
| Carlos Alberto Costa Machado | 033 | 0883550-7 |

| | | |
|---|---|---|
| Carlos Alves | 028 | 0872517-5 |
| Carlos Augusto Costa | 184 | 0977645-6 |
| Carlos Delai | 195 | 0981080-4 |
| Carlos Eduardo Lulu | 083 | 0930775-9 |
| Carlos Eduardo Manfredini Hapner | 108 | 0949660-2 |
| | 208 | 0989675-5 |
| Carlos Maximiano Mafra de Laet | 227 | 1003550-8 |
| Carolina Elisabete Puehringer | 062 | 0917190-8 |
| Caroline Kovara Sarolli | 086 | 0932430-3 |
| Cássio Quirino Norberto | 202 | 0986442-4 |
| Celso Umberto Luchesi | 081 | 0929326-9 |
| César Augusto de França | 015 | 0842699-3/02 |
| | 022 | 0861053-9 |
| | 028 | 0872517-5 |
| | 034 | 0883889-3/01 |
| | 049 | 0900452-2/02 |
| | 057 | 0911832-7/02 |
| | 066 | 0922026-6/01 |
| | 068 | 0922383-6/01 |
| | 074 | 0924521-4 |
| | 096 | 0942671-7/01 |
| | 106 | 0949170-3 |
| | 163 | 0972153-3/01 |
| | 175 | 0975494-1 |
| | 176 | 0975606-1 |
| César Augusto Terra | 018 | 0855482-3 |
| Cezar Eduardo Ziliotto | 073 | 0924145-4 |
| Charline Lara Aires | 120 | 0958349-7 |
| | 156 | 0970867-4 |
| Christian Almeida Momenté | 196 | 0982129-0 |
| | 206 | 0988792-7 |
| Christyane Monteiro | 007 | 0746272-6/05 |
| Cilene Resende | 048 | 0900005-3 |
| Claiton José de Oliveira | 117 | 0956016-5 |
| Claudemir Molina | 131 | 0961764-9 |
| Cláudia Helena Stival | 161 | 0971989-9 |
| Claudinei Szymczak | 007 | 0746272-6/05 |
| Cleder Edelgard da Silva Sass | 220 | 0993202-1 |
| Cledy Gonçalves Soares dos Santos | 138 | 0964084-8 |
| Cleide Mara Felix da Silva | 108 | 0949660-2 |
| Cleverton Lordani | 205 | 0988764-3 |
| Clodoaldo de Meira Azevedo | 094 | 0939231-8 |
| Cristiana Indrele Cecon | 139 | 0964314-1 |
| Cristiane de Oliveira A. Nogueira | 199 | 0983993-4 |
| | 225 | 0996986-4 |
| Cristiane Uliana | 003 | 0501690-8 |
| | 005 | 0713873-2 |
| | 036 | 0884932-3 |
| | 037 | 0885035-3 |
| | 059 | 0915101-3 |
| | 069 | 0922575-4/01 |
| | 075 | 0925044-6/01 |
| | 076 | 0925549-6 |
| | 093 | 0939157-7/01 |
| | 095 | 0940318-7/01 |
| | 097 | 0944047-9/01 |
| | 107 | 0949549-8/01 |
| | 143 | 0966263-7/01 |
| | 204 | 0986578-9 |
| | 224 | 0995354-8/01 |
| Cristina Milani Misael | 055 | 0908740-9 |
| Dalton Luis Scremin | 145 | 0967149-6 |
| Daniel Brenneisen Maciel | 139 | 0964314-1 |
| | 187 | 0978284-7 |
| Daniel Sottili Mendes Jordão | 070 | 0922591-8 |
| Daniel Toledo de Sousa | 100 | 0945938-9 |
| | 157 | 0971130-6 |
| | 159 | 0971383-7 |
| | 162 | 0972034-3 |
| | 190 | 0979641-6 |
| | 196 | 0982129-0 |
| | 198 | 0983983-8 |
| | 201 | 0984990-7 |
| | 206 | 0988792-7 |
| | 207 | 0989466-6 |
| Daniela Chamberlain | 156 | 0970867-4 |
| Daniela D'amico Moraes | 118 | 0957684-7 |
| Daniela Pazinatto | 219 | 0993125-9 |
| Daniella Leticia Broering | 018 | 0855482-3 |
| Danielle Cristhina Deda | 088 | 0933313-1 |
| Danilo Men de Oliveira | 149 | 0968326-7 |
| Darley Emanoel de Oliveira | 099 | 0945432-2 |
| Dayana Christina M. B. Boareto | 028 | 0872517-5 |
| Débora Segala | 122 | 0958964-4 |
| | 164 | 0972271-6 |
| Dely Dias das Neves | 101 | 0947532-5/01 |
| | 140 | 0965358-7 |
| Demetrio Berehulka | 208 | 0989675-5 |
| Diego Araujo Vargas Leal | 188 | 0978927-7 |
| Diego de Andrade | 154 | 0969667-7 |
| Diogo Bertolini | 091 | 0937972-6 |
| | 130 | 0961727-6 |
| | 168 | 0973553-7 |
| Diogo Kasuga Junior | 220 | 0993202-1 |
| Dirce Inês Finkler de Camargo | 115 | 0954144-6 |
| Djenane Fayad | 188 | 0978927-7 |
| Edgar Luiz Dias | 074 | 0924521-4 |
| Edilson Chibiaqui | 030 | 0873762-4/04 |
| Edison de Mello Santos | 195 | 0981080-4 |
| Edmilson Petroski dos Santos | 082 | 0930463-4/01 |
| Edney Resmer Vieira | 133 | 0963138-7 |
| Edson Silva da Costa | 016 | 0843566-3 |
| Eduardo Alberto Marques Virmond | 102 | 0947572-9 |
| Eduardo Batistel Ramos | 124 | 0959430-7 |
| Eduardo Garcia Branco | 187 | 0978284-7 |
| Elaine Cristina P. Malheiros | 153 | 0969637-9 |
| Elaine Garcia Monteiro Pereira | 223 | 0994839-2 |
| Elaine Mônica Molin | 025 | 0865398-9/02 |
| | 034 | 0883889-3/01 |
| Elaine Valéria Caliman | 123 | 0959404-7 |
| Eliana Alves de Moraes | 189 | 0979369-9 |
| Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho | 087 | 0932783-9 |
| | 205 | 0988764-3 |
| Elisabeth Nass Anderle | 098 | 0945296-6 |
| Ellen Karina Borges Santos | 006 | 0740336-1 |
| | 024 | 0863108-7 |
| | 104 | 0948320-9 |
| | 146 | 0967501-6 |
| | 160 | 0971835-6 |
| | 182 | 0976809-6 |
| | 183 | 0977179-7 |
| | 213 | 0991454-7 |
| Elói Contini | 091 | 0937972-6 |
| | 130 | 0961727-6 |
| | 168 | 0973553-7 |
| Elso Cardoso Bitencourt | 020 | 0860780-7 |
| | 038 | 0885658-6 |
| | 039 | 0885846-6 |
| | 147 | 0968257-7 |
| Eneida Tavares de Lima Fettback | 011 | 0818891-2 |
| | 086 | 0932430-3 |
| Eraldo Luiz Küster | 102 | 0947572-9 |
| Erick Raphael dos Santos | 181 | 0976548-8 |
| Eriton Augusto Popiu | 044 | 0893593-5 |
| Ernani José de Castro Gamborgi | 074 | 0924521-4 |
| Eugenio de Lima Braga | 136 | 0963736-3 |
| Evandro Gustavo de Souza | 024 | 0863108-7 |
| | 182 | 0976809-6 |
| Evaristo Aragão F. d. Santos | 090 | 0937077-6 |
| | 092 | 0938618-1 |
| Everton Divanor Leal de Jesus | 054 | 0907125-8/01 |

| | | |
|---|---|---|
| Ewerton Soler Consalter | 137 | 0963910-9 |
| Fabiano Kleber Moreno Dalan | 029 | 0872688-9/01 |
| Fabiano Neves Macieywski | 002 | 0450669-2 |
| | 045 | 0895356-0 |
| | 048 | 0900005-3 |
| | 051 | 0901891-3/01 |
| | 063 | 0917538-8 |
| | 065 | 0919081-2 |
| | 082 | 0930463-4/01 |
| | 105 | 0948423-5/01 |
| | 112 | 0952401-8 |
| | 174 | 0975117-9 |
| | 193 | 0980652-6 |
| | 197 | 0982284-6/01 |
| | 209 | 0990278-3/01 |
| | 214 | 0991502-8/01 |
| | 215 | 0991793-9/01 |
| | 217 | 0991802-3/01 |
| | 218 | 0992163-5/01 |
| | 221 | 0994379-1/01 |
| | 222 | 0994394-8/01 |
| Fabiano Salineiro | 212 | 0991125-1 |
| Fábio Cochmanski do Nascimento | 139 | 0964314-1 |
| Fábio de Souza | 128 | 0960881-1 |
| Fábio João da Silva Soito | 200 | 0984544-5 |
| Fábio Martins Pereira | 167 | 0973492-9 |
| Fabio Rogério B.F. dos Santos | 111 | 0952315-7 |
| Fabíola Cueto Clementi | 205 | 0988764-3 |
| Fabíola Polatti C. Fleischfresser | 208 | 0989675-5 |
| Fabíola Rosa Ferstemberg | 088 | 0933313-1 |
| Fabrício Verdolin de Carvalho | 070 | 0922591-8 |
| Fagner Francisco Castilho | 098 | 0945296-6 |
| Felipe Francisco Parra Alonso | 189 | 0979369-9 |
| Fernanda Monçato Flores | 085 | 0932141-1 |
| Fernanda Nishida Xavier da Silva | 219 | 0993125-9 |
| | 223 | 0994839-2 |
| Fernanda Ribas Lustosa | 121 | 0958639-6 |
| Fernanda Silva da Silveira | 025 | 0865398-9/02 |
| | 034 | 0883889-3/01 |
| Fernando Anzola Pivaro | 017 | 0844661-7/03 |
| | 144 | 0967051-1 |
| | 163 | 0972153-3/01 |
| | 175 | 0975494-1 |
| Fernando Murilo Costa Garcia | 045 | 0895356-0 |
| | 048 | 0900005-3 |
| | 051 | 0901891-3/01 |
| | 063 | 0917538-8 |
| | 065 | 0919081-2 |
| | 105 | 0948423-5/01 |
| | 112 | 0952401-8 |
| | 174 | 0975117-9 |
| | 193 | 0980652-6 |
| Fernando Wilson Rocha Maranhão | 014 | 0838134-8/01 |
| Flávia Balduíno da Silva | 127 | 0960408-2 |
| | 200 | 0984544-5 |
| Flávio Adolfo Veiga | 101 | 0947532-5/01 |
| Franciele Aparecida da Silva | 013 | 0834424-1 |
| Franciele Stival | 131 | 0961764-9 |
| Francisco Antônio Fragata Junior | 087 | 0932783-9 |
| | 205 | 0988764-3 |
| Francisco Spisla | 210 | 0990306-2 |
| Frederico Antonio Xavier | 172 | 0974254-3 |
| Gabriel Batley Taccola H. Lós | 102 | 0947572-9 |
| Gabriel Braga Farhat | 008 | 0774568-8/01 |
| Gabriela Esteves | 151 | 0968758-9 |
| Gabriela Rocha Nunes | 121 | 0958639-6 |
| Generoso Horning Martins | 194 | 0980672-8 |
| | 199 | 0983993-4 |
| Geni Romero Jandre Pozzobom | 190 | 0979641-6 |
| | 196 | 0982129-0 |
| | 201 | 0984990-7 |
| | 207 | 0989466-6 |
| Geogea Vanessa Gaioski | 116 | 0955798-8 |
| Geraldo Alberti | 060 | 0916565-1 |
| | 061 | 0916597-3 |
| | 148 | 0968280-6 |
| Geraldo Nogueira da Gama | 009 | 0796620-7/01 |
| | 122 | 0958964-4 |
| Gerard Kaghtazian Junior | 040 | 0886532-1/01 |
| Gerson Vanzin Moura da Silva | 027 | 0870757-1 |
| | 062 | 0917190-8 |
| Gibson Martine Victorino | 119 | 0957920-8 |
| Gilberto Pedriali | 123 | 0959404-7 |
| Gilson João Goulart Júnior | 031 | 0876224-1/01 |
| Giovani de Oliveira Serafini | 174 | 0975117-9 |
| | 185 | 0977668-9 |
| Giovani Marcelo Rios | 194 | 0980672-8 |
| | 199 | 0983993-4 |
| | 220 | 0993202-1 |
| | 225 | 0996986-4 |
| | 226 | 1001497-8 |
| Gisele Machado Noga | 098 | 0945296-6 |
| Gisleine Dariane M. d. Farias | 154 | 0969667-7 |
| Glauco Iwersen | 020 | 0860780-7 |
| | 038 | 0885658-6 |
| | 039 | 0885846-6 |
| | 042 | 0889458-2 |
| | 047 | 0899732-6 |
| | 147 | 0968257-7 |
| | 157 | 0971130-6 |
| | 177 | 0975691-0 |
| | 210 | 0990306-2 |
| | 219 | 0993125-9 |
| | 223 | 0994839-2 |
| Glauco José Rodrigues | 124 | 0959430-7 |
| Guilherme Borba Vianna | 050 | 0900462-8/01 |
| Guilherme Régio Pegoraro | 155 | 0970452-3 |
| | 160 | 0971835-6 |
| | 213 | 0991454-7 |
| | 227 | 1003550-8 |
| Gustavo de Camargo Hermann | 203 | 0986513-8 |
| Gustavo Ferreira e Silva | 182 | 0976809-6 |
| Henrique Alberto Faria Motta | 127 | 0960408-2 |
| Henrique Gineste Schroeder | 202 | 0986442-4 |
| Heroldes Bahr Neto | 002 | 0450669-2 |
| | 209 | 0990278-3/01 |
| | 214 | 0991502-8/01 |
| | 217 | 0991802-3/01 |
| | 221 | 0994379-1/01 |
| | 222 | 0994394-8/01 |
| Hugo Francisco Gomes | 049 | 0900452-2/02 |
| | 078 | 0927313-4 |
| | 096 | 0942671-7/01 |
| | 176 | 0975606-1 |
| | 177 | 0975691-0 |
| | 186 | 0978112-6 |
| Ideraldo José Appi | 130 | 0961727-6 |
| Ilza Regina Defilippi Dias | 010 | 0808860-4/02 |
| | 034 | 0883889-3/01 |
| | 035 | 0884439-7 |
| | 074 | 0924521-4 |
| | 096 | 0942671-7/01 |
| | 163 | 0972153-3/01 |
| | 175 | 0975494-1 |
| Inah Pinheiro Müller Gavião | 150 | 0968537-0 |
| Índia Mara Moura Torres | 080 | 0927988-1 |
| Irineu Chiqueto Junior | 064 | 0918769-7/01 |
| Ivan Ariovaldo Pegoraro | 023 | 0862768-9/02 |
| Ivan de Azevedo Gubert | 079 | 0927464-6 |
| Ivan Luiz Gontijo Júnior | 165 | 0972565-3/01 |
| Izabela C. R. C. Bertoncello | 072 | 0923536-1/01 |
| Jacques Nunes Attié | 035 | 0884439-7 |
| Jaime Oliveira Penteado | 027 | 0870757-1 |
| | 062 | 0917190-8 |

| | | |
|---|---|---|
| Jair Aparecido Avansi | 085 | 0932141-1 |
| Jamil João Ziegemann | 153 | 0969637-9 |
| Janayna Ferreira Luzzi Schon | 132 | 0962495-3 |
| Jaqueline Scotá Stein | 027 | 0870757-1 |
| Jean Carlo Ramon Martins Bataiola | 192 | 0980448-2 |
| Jean Carlos Martins Francisco | 010 | 0808860-4/02 |
| | 025 | 0865398-9/02 |
| | 030 | 0873762-4/04 |
| | 034 | 0883889-3/01 |
| | 147 | 0968257-7 |
| | 177 | 0975691-0 |
| Jean César Xavier | 074 | 0924521-4 |
| Jean Patrik Cauduro | 124 | 0959430-7 |
| Jeferson Weber | 089 | 0936616-9 |
| Joandersey Deliberador e Silva | 172 | 0974254-3 |
| João Alves Barbosa Filho | 127 | 0960408-2 |
| | 200 | 0984544-5 |
| João Augusto de Almeida | 137 | 0963910-9 |
| João Batista de Toledo | 134 | 0963298-8 |
| João Belmiro dos Santos | 141 | 0965728-9 |
| João Carlos Flor Júnior | 004 | 0689599-4 |
| João Eder Cornelian | 022 | 0861053-9 |
| João Emilio Zola Junior | 191 | 0980033-1 |
| | 210 | 0990306-2 |
| João Inácio Cordeiro | 152 | 0969539-8 |
| João Leonel Antocheski | 123 | 0959404-7 |
| João Leonelho Gabardo Filho | 018 | 0855482-3 |
| João Maria de Jesus Campos Araújo | 116 | 0955798-8 |
| João Paulo Straub | 072 | 0923536-1/01 |
| João Pedro dos Santos Schild | 070 | 0922591-8 |
| João Ricardo Cunha de Almeida | 004 | 0689599-4 |
| João Rodrigues de Oliveira | 179 | 0975895-8 |
| João Tavares de Lima | 131 | 0961764-9 |
| Joaquim José Pereira Filho | 178 | 0975695-8 |
| Joelma Pultinavicius | 203 | 0986513-8 |
| Jorge Antônio Barros Leal | 021 | 0860828-2 |
| Jorge Roberto Aun | 114 | 0953606-7 |
| José Brito de Almeida Sobrinho | 205 | 0988764-3 |
| José Dantas Loureiro Neto | 014 | 0838134-8/01 |
| José Fernando Vialle | 155 | 0970452-3 |
| JOSE FERNANDO VIALLE | 181 | 0976548-8 |
| José Haroldo do Amaral | 099 | 0945432-2 |
| José Henrique de O. Bortolassi | 006 | 0740336-1 |
| José Heriberto Micheleto | 098 | 0945296-6 |
| José Madson dos Reis | 062 | 0917190-8 |
| José Valter Rodrigues | 062 | 0917190-8 |
| Josélia Aparecida Küchler | 001 | 0437237-2/01 |
| Josemar Vidal de Oliveira | 001 | 0437237-2/01 |
| Josimar Diniz | 225 | 0996986-4 |
| Josmar Solinski | 169 | 0973684-7 |
| Josué Cherchiglia | 139 | 0964314-1 |
| Josué Dyonisio Hecke | 027 | 0870757-1 |
| Josuel Décio de Santana | 212 | 0991125-1 |
| Juliana Marcal Araújo | 116 | 0955798-8 |
| Juliana Pegoraro Bazzo | 023 | 0862768-9/02 |
| Julianna Wirschum Silva | 187 | 0978284-7 |
| Juliano Deffune Flenik | 202 | 0986442-4 |
| Juliano Luís Zanelato | 137 | 0963910-9 |
| Juliano Siqueira de Oliveira | 134 | 0963298-8 |
| Julio Cesar Abreu das Neves | 197 | 0982284-6/01 |
| Júlio Cesar Goulart Lanes | 094 | 0939231-8 |
| Júlio Cesar Tardivo | 173 | 0974797-3 |
| Karem Lucia Correa da Silva | 128 | 0960881-1 |
| Karen Yumi Shigueoka | 126 | 0959737-1/01 |
| | 219 | 0993125-9 |
| | 223 | 0994839-2 |
| Karina Hashimoto | 010 | 0808860-4/02 |
| | 017 | 0844661-7/03 |
| | 035 | 0884439-7 |
| | 052 | 0903513-2/01 |
| | 057 | 0911832-7/02 |
| Kátia Rejane S. A. d. Oliveira | 063 | 0917538-8 |
| Katia Valquiria Borille Busetti | 181 | 0976548-8 |
| Kellen Kenor Ramos | 071 | 0923450-6 |
| Kelyn Cristina Trento de Moura | 080 | 0927988-1 |
| Kiyoshi Ishitani | 007 | 0746272-6/05 |
| Ladismara Teixeira | 001 | 0437237-2/01 |
| Lauro Fernando Zanetti | 058 | 0912940-8/01 |
| Leandro Carazzai Saboia | 132 | 0962495-3 |
| Leandro Isaías Campi de Almeida | 183 | 0977179-7 |
| Leandro Luiz Kalinowski | 187 | 0978284-7 |
| Leonardo César de Agostini | 055 | 0908740-9 |
| Leonardo de Lima e Silva Bagno | 015 | 0842699-3/02 |
| | 035 | 0884439-7 |
| Leopoldo Pizzolato de Sá | 105 | 0948423-5/01 |
| Leslie Layze Bastos | 141 | 0965728-9 |
| Libiamar de Souza | 161 | 0971989-9 |
| Lino Massayuki Ito | 151 | 0968758-9 |
| Lizete Rodrigues Feitosa | 124 | 0959430-7 |
| | 152 | 0969539-8 |
| | 216 | 0991799-1 |
| Louise Camargo de Souza | 091 | 0937972-6 |
| | 130 | 0961727-6 |
| | 168 | 0973553-7 |
| Louise Rainer Pereira Gionédis | 015 | 0842699-3/02 |
| | 066 | 0922026-6/01 |
| | 068 | 0922383-6/01 |
| | 103 | 0947738-7 |
| Luana Cervantes Maluf | 012 | 0819305-5/01 |
| | 065 | 0919081-2 |
| Lucia Helena Cachoeira | 226 | 1001497-8 |
| Luciana da Rocha | 196 | 0982129-0 |
| | 206 | 0988792-7 |
| Luciana de Melo Figueiredo | 113 | 0953084-1 |
| Luciana Drimel Dias | 007 | 0746272-6/05 |
| Luciane Regina Nogueira Andraus | 094 | 0939231-8 |
| Luciano Dalmolin | 168 | 0973553-7 |
| Luciano Francisco de O. Leandro | 056 | 0911256-7/01 |
| Luciany Michelli P. d. Santos | 008 | 0774568-8/01 |
| Luis Felipe Zafaneli Cubas | 111 | 0952315-7 |
| Luiz Antonio Bertocco | 109 | 0950003-4 |
| Luiz Antonio Pinto Santiago | 001 | 0437237-2/01 |
| Luiz Assi | 171 | 0973915-7 |
| Luiz Augusto Negro Dutra | 180 | 0976409-6 |
| Luiz Carlos Provin | 181 | 0976548-8 |
| Luiz Felipe de Matos | 041 | 0887393-8 |
| Luiz Fernando de Queiroz | 139 | 0964314-1 |
| Luiz Henrique Bona Turra | 027 | 0870757-1 |
| | 062 | 0917190-8 |
| Luiz Loof Junior | 168 | 0973553-7 |
| Luiz Lopes Barreto | 019 | 0858814-7 |
| Luiz Renato Bekehulka | 208 | 0989675-5 |
| Luiz Rodrigues Wambier | 092 | 0938618-1 |
| Luíza Helena Gonçalves | 197 | 0982284-6/01 |
| Maira Nubia de Ortega | 023 | 0862768-9/02 |
| Manoel Antônio Bruno Neto | 074 | 0924521-4 |
| Manoel Monteiro de Andrade | 138 | 0964084-8 |
| Manoela Farracha Labatut Pereira | 099 | 0945432-2 |
| Marcantônio Muniz | 211 | 0990562-0/01 |
| Marcel Crippa | 165 | 0972565-3/01 |
| Marcelo Arthur M. Fernandes | 132 | 0962495-3 |
| Marcelo Hanke Bandolin | 040 | 0886532-1/01 |
| Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida | 205 | 0988764-3 |
| Márcia Satil Parreira | 014 | 0838134-8/01 |
| | 150 | 0968537-0 |
| Marciele Andrea Hennig | 171 | 0973915-7 |
| Márcio Alexandre Cavenague | 115 | 0954144-6 |
| | 116 | 0955798-8 |
| | 203 | 0986513-8 |

| | | |
|---|---|---|
| Marcio Fernando Candéo dos Santos | 172 | 0974254-3 |
| Márcio Genovesi Marques | 047 | 0899732-6 |
| Márcio Guedes Berti | 088 | 0933313-1 |
| Márcio Pires de Almeida | 106 | 0949170-3 |
| | 133 | 0963138-7 |
| Márcio Rogério Depolli | 145 | 0967149-6 |
| Marco Antônio Fernandes Tavares | 064 | 0918769-7/01 |
| Marcos Antonio de O. Leandro | 056 | 0911256-7/01 |
| Marcos Cândido Rodeiro | 033 | 0883550-7 |
| Marcos C. d. A. Vasconcellos | 123 | 0959404-7 |
| Marcos João Rodrigues Salamunes | 011 | 0818891-2 |
| Marcos Júlio Olive M. Júnior | 116 | 0955798-8 |
| Marcos Leate | 023 | 0862768-9/02 |
| Marcos Renan Salvati | 178 | 0975695-8 |
| Marcos Roberto Hasse | 173 | 0974797-3 |
| Marcos Rodrigues da Mata | 151 | 0968758-9 |
| Marcos Vinicius Tombini Munaro | 155 | 0970452-3 |
| Marcus Vinícius Bossa Grassano | 092 | 0938618-1 |
| | 179 | 0975895-8 |
| | 189 | 0979369-9 |
| Margarida Sathler | 192 | 0980448-2 |
| | 196 | 0982129-0 |
| | 206 | 0988792-7 |
| Maria Amélia Cassiana M. Vianna | 103 | 0947738-7 |
| Maria Cecília de Lima Auilo | 165 | 0972565-3/01 |
| Maria Regina Alves Macena | 114 | 0953606-7 |
| | 158 | 0971200-3 |
| Mariana Carneiro Giandon | 052 | 0903513-2/01 |
| Mariana Cavallin Xavier | 142 | 0966126-9 |
| | 227 | 1003550-8 |
| Mariana Pereira Valério | 038 | 0885658-6 |
| | 042 | 0889458-2 |
| | 047 | 0899732-6 |
| | 147 | 0968257-7 |
| | 157 | 0971130-6 |
| | 223 | 0994839-2 |
| Mariantonieta Ferraz Portela | 211 | 0990562-0/01 |
| Marilson Luiz de Carvalho | 081 | 0929326-9 |
| Marina Freiberger Neiva | 044 | 0893593-5 |
| Marino Eligio Gonçalves | 010 | 0808860-4/02 |
| Mário Marcondes Nascimento | 017 | 0844661-7/03 |
| | 020 | 0860780-7 |
| | 022 | 0861053-9 |
| | 030 | 0873762-4/04 |
| | 034 | 0883889-3/01 |
| | 038 | 0885658-6 |
| | 039 | 0885846-6 |
| | 049 | 0900452-2/02 |
| | 057 | 0911832-7/02 |
| | 078 | 0927313-4 |
| | 096 | 0942671-7/01 |
| | 144 | 0967051-1 |
| | 147 | 0968257-7 |
| | 163 | 0972153-3/01 |
| | 175 | 0975494-1 |
| | 176 | 0975606-1 |
| | 177 | 0975691-0 |
| | 186 | 0978112-6 |
| Marisa Setsuko Kobayashi | 150 | 0968537-0 |
| Maritza de F. P. d. Nascimento | 008 | 0774568-8/01 |
| Maurício Defassi | 138 | 0964084-8 |
| Mauro Aparecido | 067 | 0922211-5 |
| Mauro Contreras | 113 | 0953084-1 |
| Maximilian Zerek | 053 | 0905040-2/01 |
| Michele de Cássia T. Silvério | 043 | 0892195-5 |
| Michelle Hörlle | 004 | 0689599-4 |
| Milton Luiz Cleve Küster | 006 | 0740336-1 |
| | 012 | 0819305-5/01 |
| | 020 | 0860780-7 |
| | 024 | 0863108-7 |
| | 030 | 0873762-4/04 |
| | 038 | 0885658-6 |
| | 039 | 0885846-6 |
| | 042 | 0889458-2 |
| | 043 | 0892195-5 |
| | 047 | 0899732-6 |
| | 083 | 0930775-9 |
| | 104 | 0948320-9 |
| | 110 | 0950260-9 |
| | 115 | 0954144-6 |
| | 126 | 0959737-1/01 |
| | 146 | 0967501-6 |
| | 147 | 0968257-7 |
| | 148 | 0968280-6 |
| | 154 | 0969667-7 |
| | 157 | 0971130-6 |
| | 160 | 0971835-6 |
| | 177 | 0975691-0 |
| | 182 | 0976809-6 |
| | 183 | 0977179-7 |
| | 185 | 0977668-9 |
| | 203 | 0986513-8 |
| | 210 | 0990306-2 |
| | 213 | 0991454-7 |
| | 219 | 0993125-9 |
| | 223 | 0994839-2 |
| Miriam Persia de Souza | 030 | 0873762-4/04 |
| Moacir Costa de Oliveira | 032 | 0882295-7/01 |
| Moacyr Corrêa Neto | 055 | 0908740-9 |
| Mônica Ferreira Mello Biora | 043 | 0892195-5 |
| | 219 | 0993125-9 |
| Muriel de Oliveira Pereira | 226 | 1001497-8 |
| Murillo Espinola de Oliveira Lima | 005 | 0713873-2 |
| | 076 | 0925549-6 |
| | 082 | 0930463-4/01 |
| | 224 | 0995354-8/01 |
| Murilo Cleve Machado | 030 | 0873762-4/04 |
| Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes | 063 | 0917538-8 |
| | 126 | 0959737-1/01 |
| | 219 | 0993125-9 |
| | 223 | 0994839-2 |
| Naradiba Silamara Guerra de Souza | 145 | 0967149-6 |
| Nayane C. Gorla Santos | 057 | 0911832-7/02 |
| Nelson Luiz Nouvel Alessio | 010 | 0808860-4/02 |
| | 017 | 0844661-7/03 |
| | 022 | 0861053-9 |
| | 034 | 0883889-3/01 |
| | 035 | 0884439-7 |
| | 052 | 0903513-2/01 |
| | 057 | 0911832-7/02 |
| | 074 | 0924521-4 |
| Nemo Eloy Vidal Neto | 098 | 0945296-6 |
| Nésio Dias | 167 | 0973492-9 |
| Neudi Fernandes | 058 | 0912940-8/01 |
| Neusa Mara Lemos | 011 | 0818891-2 |
| Nilton Antônio de Almeida Maia | 059 | 0915101-3 |
| | 082 | 0930463-4/01 |
| Nilton Roberto da Silva Simão | 118 | 0957684-7 |
| | 121 | 0958639-6 |
| Nivaldo Moran | 156 | 0970867-4 |
| Odair Martins | 091 | 0937972-6 |
| Odair Minari Junior | 166 | 0973463-8 |
| Omir Miranda | 041 | 0887393-8 |
| Osmar Araújo Soares | 087 | 0932783-9 |
| Osmar Gomes de Brito | 130 | 0961727-6 |
| Osmar Hélcias Schwartz Júnior | 048 | 0900005-3 |
| Osvaldo Carnelosso | 164 | 0972271-6 |
| Otávio Mauad Figueiredo | 109 | 0950003-4 |
| Patricia Domingues Nymberg | 132 | 0962495-3 |
| Patrícia Einhardt Meulam | 013 | 0834424-1 |

| | | |
|---|---|---|
| Patrícia Francioli S. S. d. Silva | 066 | 0922026-6/01 |
| | 068 | 0922383-6/01 |
| | 096 | 0942671-7/01 |
| | 176 | 0975606-1 |
| | 186 | 0978112-6 |
| Patricia Raquel Caires Jost | 219 | 0993125-9 |
| | 223 | 0994839-2 |
| Patrícia Ribeiro P. d. C. Freitas | 162 | 0972034-3 |
| | 179 | 0975895-8 |
| | 189 | 0979369-9 |
| Paula Cassetari Flores | 165 | 0972565-3/01 |
| Paulo Delazari | 113 | 0953084-1 |
| Paulo Eduardo da Silva | 124 | 0959430-7 |
| Paulo Evandro Welter | 208 | 0989675-5 |
| Paulo Henrique Pinotti | 192 | 0980448-2 |
| | 196 | 0982129-0 |
| | 206 | 0988792-7 |
| Paulo Radamez Neves | 055 | 0908740-9 |
| Paulo Roberto Adão Filho | 226 | 1001497-8 |
| Paulo Roberto Pires | 190 | 0979641-6 |
| | 192 | 0980448-2 |
| | 196 | 0982129-0 |
| | 201 | 0984990-7 |
| | 206 | 0988792-7 |
| | 207 | 0989466-6 |
| Pedro Guilherme Kreling Vanzella | 125 | 0959660-5 |
| Priscila Bovolin Pelanda | 065 | 0919081-2 |
| Priscila Perelles | 085 | 0932141-1 |
| Pryscilla Antunes da Mota Paes | 041 | 0887393-8 |
| Rafael Jazar Alberge | 108 | 0949660-2 |
| Rafael Lucas Garcia | 073 | 0924145-4 |
| Rafael Santos Carneiro | 014 | 0838134-8/01 |
| | 150 | 0968537-0 |
| Rafael Sartori Alvares | 086 | 0932430-3 |
| Rafaela Denes Vialle | 155 | 0970452-3 |
| Rafaela Polydoro Küster | 006 | 0740336-1 |
| | 012 | 0819305-5/01 |
| | 024 | 0863108-7 |
| | 104 | 0948320-9 |
| | 126 | 0959737-1/01 |
| | 146 | 0967501-6 |
| | 148 | 0968280-6 |
| | 160 | 0971835-6 |
| | 182 | 0976809-6 |
| | 183 | 0977179-7 |
| | 213 | 0991454-7 |
| Raphael Duarte da Silva | 137 | 0963910-9 |
| Raul Barbi | 191 | 0980033-1 |
| | 210 | 0990306-2 |
| Raul Maia Chapaval | 002 | 0450669-2 |
| Reginaldo Baitler | 090 | 0937077-6 |
| Reinaldo Mirico Aronis | 171 | 0973915-7 |
| Renata Antunes Garcia | 125 | 0959660-5 |
| Renata Strapasson | 007 | 0746272-6/05 |
| Renata Teixeira de Freitas | 108 | 0949660-2 |
| Renato de Oliveira | 103 | 0947738-7 |
| Renato José Borgert | 108 | 0949660-2 |
| Reni Baggio | 043 | 0892195-5 |
| Ricardo Canan | 115 | 0954144-6 |
| Ricardo Furlan | 100 | 0945938-9 |
| | 157 | 0971130-6 |
| | 159 | 0971383-7 |
| | 162 | 0972034-3 |
| | 190 | 0979641-6 |
| | 196 | 0982129-0 |
| | 198 | 0983983-8 |
| | 201 | 0984990-7 |
| | 206 | 0988792-7 |
| | 207 | 0989466-6 |
| Ricardo Kuhleis | 054 | 0907125-8/01 |
| Ricardo Lucas Calderón | 046 | 0895667-8 |
| Ricardo Soares Mestre Janeiro | 077 | 0925756-1/01 |
| Robenson Máximo Fim Júnior | 106 | 0949170-3 |
| Roberta Botelho B. T. Ribas | 108 | 0949660-2 |
| Roberta Carolina Faeda Crivari | 100 | 0945938-9 |
| | 192 | 0980448-2 |
| | 196 | 0982129-0 |
| | 206 | 0988792-7 |
| Roberto Braga Figueiredo | 109 | 0950003-4 |
| Roberto Martins | 032 | 0882295-7/01 |
| Roberto Satin Inácio | 180 | 0976409-6 |
| Roberto Trigueiro Fontes | 118 | 0957684-7 |
| Robinson Elvis K. d. O. e. Silva | 060 | 0916565-1 |
| | 061 | 0916597-3 |
| Robson Adirley Scaliante | 172 | 0974254-3 |
| Robson Sakai Garcia | 045 | 0895356-0 |
| | 051 | 0901891-3/01 |
| | 084 | 0931515-7 |
| | 104 | 0948320-9 |
| | 112 | 0952401-8 |
| | 129 | 0961446-6 |
| | 135 | 0963367-8 |
| | 142 | 0966126-9 |
| | 146 | 0967501-6 |
| | 193 | 0980652-6 |
| Rodolpho Eric Moreno Dalan | 029 | 0872688-9/01 |
| | 042 | 0889458-2 |
| Rodrigo Biezus | 194 | 0980672-8 |
| | 199 | 0983993-4 |
| | 220 | 0993202-1 |
| | 225 | 0996986-4 |
| | 226 | 1001497-8 |
| Rodrigo Cavalcante Jeronimo | 048 | 0900005-3 |
| Rodrigo Rodrigues da Costa | 158 | 0971200-3 |
| Rodrigo Xavier Leonardo | 031 | 0876224-1/01 |
| Rogério Augusto Silva | 192 | 0980448-2 |
| Rogério Bueno Elias | 026 | 0868510-7/01 |
| | 035 | 0884439-7 |
| | 052 | 0903513-2/01 |
| | 065 | 0919081-2 |
| | 150 | 0968537-0 |
| Rogério Leandro da Silva | 101 | 0947532-5/01 |
| Rogério Resina Molez | 026 | 0868510-7/01 |
| | 035 | 0884439-7 |
| | 052 | 0903513-2/01 |
| | 065 | 0919081-2 |
| | 150 | 0968537-0 |
| Rogério Verdade | 032 | 0882295-7/01 |
| Roque Sérgio D'Andréa R. d. Silva | 079 | 0927464-6 |
| Rosana Christine Hasse Cardozo | 128 | 0960881-1 |
| Rosangela Dias Guerreiro | 015 | 0842699-3/02 |
| | 022 | 0861053-9 |
| | 028 | 0872517-5 |
| | 176 | 0975606-1 |
| Rose Dias Sato | 063 | 0917538-8 |
| Rozane Machado Marconato | 027 | 0870757-1 |
| Rubens Sergio de Barros | 121 | 0958639-6 |
| Rubia Andrade Fagundes | 022 | 0861053-9 |
| | 028 | 0872517-5 |
| | 034 | 0883889-3/01 |
| | 049 | 0900452-2/02 |
| | 074 | 0924521-4 |
| | 096 | 0942671-7/01 |
| Rudinei Fracasso | 049 | 0900452-2/02 |
| Rui Ferraz Paciornik | 110 | 0950260-9 |
| Rui Santos de Sá | 105 | 0948423-5/01 |
| Ruth de Godoy Machado Nogara | 028 | 0872517-5 |
| Sandra Regina Nakayama | 159 | 0971383-7 |
| Sandra Regina Rodrigues | 077 | 0925756-1/01 |
| | 085 | 0932141-1 |
| Sandro Rafael Bonatto | 015 | 0842699-3/02 |
| Saulo Bonat de Mello | 002 | 0450669-2 |
| | 082 | 0930463-4/01 |
| | 209 | 0990278-3/01 |

| | | |
|---|---|---|
| | 214 | 0991502-8/01 |
| | 217 | 0991802-3/01 |
| | 218 | 0992163-5/01 |
| | 221 | 0994379-1/01 |
| | 222 | 0994394-8/01 |
| Sebastião Seiji Tokunaga | 005 | 0713873-2 |
| | 076 | 0925549-6 |
| | 197 | 0982284-6/01 |
| | 224 | 0995354-8/01 |
| Sebastião Serra Zanette | 114 | 0953606-7 |
| Sérgio Barros da Silva | 225 | 0996986-4 |
| Sérgio Canan | 115 | 0954144-6 |
| Sérgio José Lopes dos S. Filho | 111 | 0952315-7 |
| Sergio Leal Martinez | 009 | 0796620-7/01 |
| Sérgio Leal Martinez | 188 | 0978927-7 |
| Sérgio Lopes Massedo | 196 | 0982129-0 |
| | 206 | 0988792-7 |
| Sérgio Rezende de Oliveira | 092 | 0938618-1 |
| Sérgio Ricardo Tinoco | 011 | 0818891-2 |
| | 086 | 0932430-3 |
| Sérgio Schulze | 016 | 0843566-3 |
| Sérgio Simão Dias | 225 | 0996986-4 |
| Shirley Terezinha Bonfim | 195 | 0981080-4 |
| Silvia Arruda Gomm | 021 | 0860828-2 |
| | 156 | 0970867-4 |
| Silvio Luiz Januário | 010 | 0808860-4/02 |
| Soraya Sotomaior J. d. S. Machado | 122 | 0958964-4 |
| Stefan Klaus Gildemeister | 046 | 0895667-8 |
| Stefano La Guardia Zorzin | 043 | 0892195-5 |
| Stela Marlene Schwerz | 169 | 0973684-7 |
| Sueli Kazue Muramatsu Pereira | 006 | 0740336-1 |
| Susana Tomoe Yuyama | 212 | 0991125-1 |
| Talita Marcon | 116 | 0955798-8 |
| Tânia Valéria de Oliveira Oliver | 019 | 0858814-7 |
| Tarcisio Araújo Kroetz | 108 | 0949660-2 |
| | 208 | 0989675-5 |
| Tatiana Pechmann Scherer | 171 | 0973915-7 |
| Tatiana Tavares de Campos | 026 | 0868510-7/01 |
| Tatiana Villardo Calderón | 046 | 0895667-8 |
| Tatiana Villas Boas Z. Oliveira | 166 | 0973463-8 |
| Teresa Celina de A. A. Wambier | 092 | 0938618-1 |
| Thais Malachini | 083 | 0930775-9 |
| Thais Pontes de Oliveira | 021 | 0860828-2 |
| Thiago Alves da Fonseca Machado | 007 | 0746272-6/05 |
| Thiago Cantarin Moretti Pacheco | 098 | 0945296-6 |
| Thiago Haviaras da Silva | 165 | 0972565-3/01 |
| Thiago Ribeiro Vieira | 167 | 0973492-9 |
| Thiago Wiggers Bitencourt | 117 | 0956016-5 |
| Tiago Gevaerd Farah | 087 | 0932783-9 |
| Trajano Bastos de O. N. Friedrich | 110 | 0950260-9 |
| | 185 | 0977668-9 |
| Ulisses Cabral Bispo Ferreira | 152 | 0969539-8 |
| | 216 | 0991799-1 |
| Valéria Macario da Silva | 085 | 0932141-1 |
| Valeria Suzana Ruiz | 079 | 0927464-6 |
| Vanda Luci Pipino | 153 | 0969637-9 |
| Vanessa Leal | 176 | 0975606-1 |
| Victor Daniel Moretti | 013 | 0834424-1 |
| Vinicius Teodoro de Oliveira | 136 | 0963736-3 |
| Vivien Lys Porto F. d. Silva | 050 | 0900462-8/01 |
| Vivola Risden Mariot | 170 | 0973777-7 |
| Wanderlei de Paula Barreto | 008 | 0774568-8/01 |
| Wellington Lincoln Seco | 190 | 0979641-6 |
| | 192 | 0980448-2 |
| | 196 | 0982129-0 |
| | 206 | 0988792-7 |
| Willian Train Júnior Pereira | 167 | 0973492-9 |
| Willians Eidy Yoshizumi | 199 | 0983993-4 |
| | 225 | 0996986-4 |
| Willy Costa Dolinski | 226 | 1001497-8 |
| Wilson Candido Wenceslau Junior | 141 | 0965728-9 |
| Wilson Luiz Darienzo Quinteiro | 172 | 0974254-3 |
| Wilton Vicente Paese | 220 | 0993202-1 |
| Wylton Carlos Gaion | 019 | 0858814-7 |

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0437237-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/110147. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 4372372-0 Apelação Civel. Embargante: Cohab Cia de Habitacao Popular de Curitiba. Advogado: Ladismara Teixeira, Josemar Vidal de Oliveira, Luiz Antonio Pinto Santiago. Embargado: Condomínio Moradias Anita Garibaldi. Advogado: Josélia Aparecida Küchler. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DETERMINAR MANIFESTAÇÃO DESTA CORTE, TÃO SOMENTE, ACERCA DE QUESTÃO FÁTICA AVENTADA PELO RECORRENTE - OMISSÃO ACOLHIDA APENAS PARA ACLARAR O ACÓRDÃO EMBARGADO - QUESTÃO DE FATO - DEFINIÇÃO DA PARTE QUE GEROU A DÍVIDA DE CONDOMÍNIO - OMISSÃO SANADA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS

0002 . Processo/Prot: 0450669-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/241918. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00003748 Indenização. Apelante (1): Luis Carlos Ramos Rodrigues. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Apelante (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao primeiro recurso de apelação e negar provimento ao segundo apelo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ABALROAMENTO ENTRE NAVIO TANQUE (NORMA) E PEDRA DA PALANGANA - MANOBRA DE DESATRACAÇÃO MAL SUCEDIDA - DERRAMAMENTO DE NAFTA NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - PRELIMINARES AFASTADAS - LEGITIMIDADE ATIVA DEVIDAMENTE RECONHECIDA PELA PETROBRAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - FATOS PÚBLICOS E NOTÓRIOS - DESNECESSIDADE DE PROVA - LAUDOS E DOCUMENTOS ANEXADOS SUFICIENTES PARA O DESLINDE DA QUESTÃO - DANO AMBIENTAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - TEORIA DO RISCO INTEGRAL - AFASTAMENTO DA OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FATO DE TERCEIRO - DEVER DE INDENIZAR PRESENTE - EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE SEUS PRODUTOS - ATOS DO IBAMA E DOS MUNICÍPIOS DE PARANAGUÁ E MORRETES, TENDO COMO CAUSA O ACIDENTE EM QUESTÃO - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - ? QUANTUM? INDENIZATÓRIO - MANUTENÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC/IBGE, A SER CONTADA DA FIXAÇÃO DEFINITIVA DO VALOR DEVIDO (PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA) - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002 E, APÓS, DE 1% AO MÊS DA DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54, STJ) - MANUTENÇÃO DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OBEDIÊNCIA DOS PARÂMETROS DO §3º DO ART. 20 DO CPC PRIMEIRO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO E SEGUNDO APELO DESPROVIDO

0003 . Processo/Prot: 0501690-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/150132. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00006385 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: Neuri de Moraes. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado (2): Neuri de Moraes. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido, dar parcial provimento ao recurso de apelação e não conhecer o recurso adesivo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO DE POLIDUTO (OLAPA) - DERRAMAMENTO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E HIDROCARBONETOS NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - AGRAVO RETIDO - PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA - COMPETÊNCIA DE FORO - LOCAL DA OCORRÊNCIA DOS DANOS - INTELIGÊNCIA DA ALÍNEA "A", INC. V, DO ART. 100 DO CPC - LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA PELA PETROBRAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INOCORRÊNCIA - DANO AMBIENTAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - TEORIA DO RISCO INTEGRAL - DEVER DE INDENIZAR PRESENTE - DANO MATERIAL - SALÁRIO MÍNIMO MENSAL VIGENTE À ÉPOCA DA

CITAÇÃO, COMO REQUERIDO PELA APELANTE - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - SUCUMBÊNCIA DO AUTOR EM PARTE MÍNIMA - INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC - CONDENAÇÃO INTEGRAL DA RÉ NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - MANUTENÇÃO DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OBEDIÊNCIA DOS PARÁMETROS DO §3º DO ART. 20 DO CPC AGRAVO RETIDO DESPROVIDO E RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDORECURSO ADESIVO - PROCESSUAL CIVIL - INTEMPESTIVIDADE - AUSÊNCIA DE CAUSAS DE INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSO NÃO CONHECIDO

0004 . Processo/Prot: 0689599-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/171320. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0000615-25.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: João Ricardo Cunha de Almeida, Michelle Hörlle. Apelado: Robson José Costa. Advogado: Antônio Carlos Bonet, João Carlos Flor Júnior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: Acordaram dos Desembargadores em dar provimento ao recurso (fls. 360/375). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - INVALIDEZ PERMANENTE CONSTATADA QUANDO DO PAGAMENTO PARCIAL - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL PARA DETERMINAR O PAGAMENTO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO STJ - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO AUTOR DA INCORREÇÃO DO VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE - PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PELAS PARTES NÃO ANALISADO - CERCEAMENTO DE DEFESA - ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA QUE SEJA REALIZADA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO

0005 . Processo/Prot: 0713873-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/243280. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003878-40.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petroleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga. Rec.Adesivo: Edson Squenine Custodio. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petroleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado (2): Edson Squenine Custodio. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZATÓRIA - ACIDENTE - RUPTURA DE OLEODUTO - VAZAMENTO DE ÓLEO - DANO AMBIENTAL - PROIBIÇÃO DA PESCA - PRODUÇÃO DE PROVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - FATOS PROVADOS, NOTÓRIOS OU ADMITIDOS - MANUTENÇÃO - FORÇA MAIOR - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - RISCO-PROVEITO - MANUTENÇÃO - DANOS MORAIS - MAJORAÇÃO - DESCONTADO VALOR DO DEFESO - APELAÇÃO - IMPROVIMENTO - RECURSO ADESIVO - PROVIMENTO .1.- Inexistindo autonomia substancial da vontade e declaração de efetiva e real transação, há, indubitavelmente, possibilidade jurídica de pleitear valores indenizatórios sem que ocorra ofensa de qualquer natureza a termo de recibo firmado a título de ajuda de custo, por adesão unilateral em relação jurídica de evidente desproporção material entre as partes e, por isso mesmo, podem ser compensados valores já recebidos e aqueles já fixados no presente acórdão; 2.- Produzir prova é direito da parte; contudo, a instrução probatória serve ao processo e deve ser mensurada pelo juiz.Na hipótese, além do fato ser notório, amplamente noticiado na mídia falada e escrita, as circunstâncias provadas ou admitidas configuram os elementos de base da responsabilidade civil, e possibilitam o julgamento conforme o estado do processo, não importando em cerceamento de defesa; 3.- A modalidade de responsabilidade do agente poluidor é objetiva, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro da Lei 6.938/81, não afastada no caso por ausência da alegada excludente da responsabilidade por força maior, especialmente quando o fato (deslocamento de terra) não seria causa suficiente para gerar as seqüelas (interdição à pesca) advindas do rompimento de poliduto e o conseqüente derramamento de óleo que obstou a atividade profissional do pescador;

0006 . Processo/Prot: 0740336-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/313428. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001177-77.2008.8.16.0137 Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Apelado: Jocimar Barbosa dos Santos. Advogado: José Henrique de Oliveira Bortolassi, Sueli Kazue Muramatsu Pereira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em retificar o acórdão de fls. 143/150 e anular a sentença de ofício, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO CONFORME O GRAU DA LESÃO - SÚMULA 474 DO STJ - JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE PARA QUANTIFICAR A INDENIZAÇÃO A SER RECEBIDA PELA VÍTIMA - RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO - ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE OFÍCIO PARA QUE SEJA REALIZADA A DEVIDA DILIGÊNCIA PROBATÓRIA.

0007 . Processo/Prot: 0746272-6/05 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/400140. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 7462726-0 Apelação Civel. Embargante: Luiz Carlos Vieira de Mello. Advogado: André Cornelsen Brofman, Christyane Monteiro, Thiago Alves da Fonseca Machado, Claudinei Szymczak. Embargado (1): Wsite Informática Ltd. Advogado: Andre Luiz Drimel Dias, Luciana Drimel Dias, Renata Strapasson. Embargado (2): Assessoria Imobiliária Conselheiro Laurindo Ltda. Advogado: Kiyoshi Ishitani. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração 04 e acolher parcialmente os embargos 05, nos termos acima expostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 04 E 05 - EXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM PROCURADORES DISTINTOS - TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS 03 ANTERIORMENTE OPOSTOS - CONHECIMENTO DO RECURSO - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO - MERA IRRESIGNAÇÃO DOS EMBARGANTES - MATÉRIAS DEVIDAMENTE ANALISADAS - MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NA ÍNTEGRA - RECURSO 04 REJEITADO E EMBARGOS 05 PARCIALMENTE ACOLHIDOS TÃO SOMENTE PARA CONHECER DAS ALEGAÇÕES REALIZADAS NO RECURSO 03.

0008 . Processo/Prot: 0774568-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/444236. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 7745688-0 Apelação Civel. Embargante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Wanderlei de Paula Barreto, Luciany Michelli Pereira dos Santos. Embargado: Samanta Cristina Richter. Advogado: Gabriel Braga Farhat, Maritza de Fátima Pedroso do Nascimento. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher em parte os Embargos de Declaração, nos termos acima expostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS EM PARTE.

0009 . Processo/Prot: 0796620-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/366443. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 7966207-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Comasa Construtora Comercial e Industrial SA. Advogado: Sergio Leal Martinez. Embargado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Geraldo Nogueira da Gama. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.1.- Devem ser rejeitados os embargos de declaração que não demonstrem omissão, obscuridade ou contradição no acórdão atacado.2.- O Tribunal ad quem não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos legais quando já tenha achado fundamentos suficientes para embasar sua decisão.

0010 . Processo/Prot: 0808860-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/443059. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 8088604-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Sul America Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto. Embargado: Alexandre Rossi, Arlindo dos Santos, Celio Camilo, Clotilde Aparecida Cordoso, Esperança Rodrigues, José Barreto de Oliveira, José David (maior de 60 anos), Maria Ribas Gonçalves (maior de 60 anos), Nilton Bezerra Ramos. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Silvio Luiz Januário, Marino Eligio Gonçalves. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos com efeito infringente, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - RECONHECIMENTO DO RAMO 66 - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL - EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITO INFRINGENTE.

0011 . Processo/Prot: 0818891-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/222647. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0016870-56.2011.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Unimed Cascavel-Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. Advogado: Sérgio Ricardo Tinoco, Eneida Tavares de Lima Fettback, Marcos João Rodrigues Salamunes. Agravado: José Aloisio Krahl (maior de 60 anos). Advogado: Neusa Mara Lemos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL - PLANO DE SAÚDE- ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REAJUSTE DE MENSALIDADE - REINTEGRAÇÃO DE USUÁRIO EM PLANO DE SAÚDE - PROVA INEQUÍVOCA DETERMINANTE DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - MANUTENÇÃO

DA DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NOS TERMOS DO ART. 273 DO CPC - RECURSO - NEGA PROVIMENTO.Consoante a previsão do artigo 273 Código de Processo Civil, restou certo o requisito da prova inequívoca, conforme se infere da informação sobre o reajuste anual enviada pela agravante ao agravado, informando ao mesmo o reajuste do seu plano de saúde. Assim, o aumento na mensalidade imposto unilateralmente pela agravante revela evidente prejuízo sobre a subsistência do agravado.

0012 . Processo/Prot: 0819305-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/371339. Comarca: Londrina. Ação Originária: 8193055-0 Apelação Civel. Embargante: Alexandro Dias. Advogado: Luana Cervantes Maluf. Embargado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - INVALIDEZ PERMANENTE - EMBARGOS ACOLHIDOS.

0013 . Processo/Prot: 0834424-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/218528. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015119-73.2007.8.16.0021 Nunciação de Obra Nova. Apelante: Condomínio Edifícil Alamanda. Advogado: Patrícia Einhardt Meulam. Apelado: Odeniro Zanin, Joana Zanin. Advogado: Victor Daniel Moretti, Franciele Aparecida da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO NUNCIAÇÃO OBRA NOVA - REFORMA - OBSTADA - MODIFICAÇÃO - FACHADA - INOCORRÊNCIA - TROCA DE ESQUADRIAS POR OUTRO MATERIAL - FACHADA MANTIDA - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDAMENTE ARBITRADOS - RECURSO - NEGA PROVIMENTO.

0014 . Processo/Prot: 0838134-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/354834. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 8381348-0 Apelação Civel. Embargante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira, Rafael Santos Carneiro. Embargado: Mara Tereza Thiesen. Advogado: José Dantas Loureiro Neto, Fernando Wilson Rocha Maranhão. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores José Augusto Gomes Aniceto - Presidente sem voto, Francisco Luiz Macedo Junior e Domingos José Perfetto.Curitiba, 13 de dezembro de 2.012 SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator--EMBARGOS ACOLHIDOS. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO - FLUÊNCIA DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - OCORRÊNCIA - CITAÇÃO Realmente, ocorreu omissão quanto a aplicação de juros moratórios e correção monetária, sendo assim o valor deve ser deve corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados a partir da citação.Diante do exposto, é de se acolher os embargos de declaração, a fim de corrigir os erros materiais existentes.III - DISPOSITIVO ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores José Augusto Gomes Aniceto - Presidente sem voto, Francisco Luiz Macedo Junior e Domingos José Perfetto.Curitiba, 13 de dezembro de 2.012 SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator--EMBARGOS ACOLHIDOS.

0015 . Processo/Prot: 0842699-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/49402. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8426993-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Aracy Aparecida dos Santos, Benedito Antônio Furtado, Cilas Moraes da Silva, Domingos de Oliveira Filho, Domingos Sana, Maria Célia Bevilaqua, Mario Balan, Mario Satory Matsuri, Vandira Teixeira Barbosa. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Sandro Rafael Bonatto. Embargado: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: Leonardo de Lima e Silva Bagno, Rosangela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Membros integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO MODIFICATIVA - IMPOSSIBILIDADE - VÍCIOS INEXISTENTES - EMBARGOS REJEITADOS.Os Embargos de declaração se prestam a rever omissão, contradição ou obscuridade, bem como "erros materiais", não sendo cabíveis para rediscussão de mérito.

0016 . Processo/Prot: 0843566-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/256776. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001853-85.2010.8.16.0159 Declaratória. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Fiananciamento e Investimento. Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti, Sérgio Schulze. Apelado: Jucelia Dal Bello. Advogado: Edson Silva da Costa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso, para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. SENTENÇA ULTRA PETITA. ERRO MATERIAL RECONHECIDO, PARA DECLARAR A QUITAÇÃO DAS PARCELAS 01 A 12 DO CONTRATO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA (PAGAMENTO IRREGULAR) OU DE CULPA DE TERCEIRO (ERRO DE DIGITAÇÃO), COMO CAUSA DA NEGATIVAÇÃO IRREGULAR. ALEGAÇÕES DEMONSTRADAS. ÔNUS DA PROVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 333, II, DO CPC.QUITAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. VALOR ARBITRADO EM QUANTIA INFERIOR AOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS (ENTRE 20 A 30 SM) E QUE, POR ISTO, NÃO PODE SER DIMINUÍDO.JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54, DO STJ. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, COM FIXAÇÃO, DE OFÍCIO, DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA.

0017 . Processo/Prot: 0844661-7/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/453398. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 8446617-0 Apelação Civel. Embargante: Antônio Ferreira da Silva, Creusa Maria dos Santos, Eleonice Funaki, Laercio Pereira Lima (maior de 60 anos), Luiz Ney de Brito, Pedro Alves Lourenço, Regina Lucia de Morais. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento. Embargado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Membros integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO MODIFICATIVA - IMPOSSIBILIDADE - VÍCIOS INEXISTENTES - PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS Embora sejam admissíveis os embargos declaratórios, com o objetivo de prequestionar matéria legal, como requisito para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, para seu acolhimento é preciso que o Acórdão embargado contenha, nos pontos apontados com essa finalidade, algum dos defeitos referidos no art.535, do CPC, o que não se verifica no presente caso.

0018 . Processo/Prot: 0855482-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/354840. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000464 Reparação de Danos. Agravante: Wall Mart Brasil Ltda. Advogado: Daniella Leticia Broering, Adilson de Castro Junior, Ana Paula Magalhães. Agravado: Zuleica Villas Boas Zanconato (maior de 60 anos). Advogado: César Augusto Terra, João Leonelho Gabardo Filho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZATÓRIA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS - DEPÓSITO - PRAZO - DESCUMPRIMENTO - PEREMPÇÃO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RECURSO - NEGA PROVIMENTO Não diferem quanto ao descumprimento para a decretação preclusiva, os prazos peremptórios ou dilatórios por não comportar infringente, correta a rejeição do recurso declaratório.

0019 . Processo/Prot: 0858814-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/315088. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0028782-42.2009.8.16.0014 Reparação de Danos. Apelante: Tam - Linhas Aéreas Sa. Advogado: Aureo Francisco Lantmann Junior. Rec.Adesivo: Luiz Henrique de Abreu Lopes, João Henrique Duarte Lopes (Representado(a)), André Luis Duarte Lopes (Representado(a)), Mariângela Martins Duarte Lopes. Advogado: Tânia Valéria de Oliveira Oliver, Luiz Lopes Barreto, Wylton Carlos Gaion. Apelado (1): Luiz Henrique de Abreu Lopes, João Henrique Duarte Lopes (Representado(a)), André Luis Duarte Lopes (Representado(a)), Mariângela Martins Duarte Lopes. Advogado: Tânia Valéria de Oliveira Oliver, Luiz Lopes Barreto, Wylton Carlos Gaion. Apelado (2): Tam - Linhas Aéreas Sa. Advogado: Aureo Francisco Lantmann Junior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ATRASO NO VÔO - RELAÇÃO DE CONSUMO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO - EXTRAVIO DE BAGAGEM - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DANO MORAL PRESUMIDO - VALOR MINORADO DE ACORDO COM OS PARÂMETROS DESTA CORTE - RECURSO DE APELAÇÃO - PROVIMENTO PARCIAL - RECURSO ADESIVO - NEGA PROVIMENTO

0020 . Processo/Prot: 0860780-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/365875. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001568-77.2007.8.16.0101 Responsabilidade Obrigacional. Apelante (1): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelante (2): Dejasci Barbosa da Silva, Edileia Luiz Mendonça, Francisco Xavier Dias, Gilberto Salomão Rodrigues, Ismair da Rocha Ribeiro. Advogado: Elso

Cardoso Bitencourt, Mário Marcondes Nascimento. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em CONHECER o Agravo Retido e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator, julgando prejudicado o recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E AGRAVO RETIDO.AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL.APÓLICE PRIVADA (RAMO 68).ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA VERIFICADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E A QUE SE DÁ PROVIMENTO.RECURSOS DE APELAÇÃO PREJUDICADOS.1. Nos seguros referentes à apólice pública do SFH, isto é, quando se utilizam recursos do Sistema Nacional de Habitação, as seguradoras privadas que o compõe participam de uma espécie de consórcio, responsabilizando-se, em conjunto, pelas indenizações decorrentes dos contratos vinculados ao referido sistema. Nesses casos, figurando a respectiva companhia como uma das seguradoras líderes integrantes do consórcio, pode ser acionada para o pagamento das indenizações pleiteadas, independentemente de ter sido a seguradora escolhida no momento do financiamento do imóvel. 2. Já nos seguros referentes à apólice de mercado, onde os contratos habitacionais são efetivados por agentes financeiros através de recursos não vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, não há um revezamento de seguradoras, sendo a contratação do seguro confiado a uma companhia específica, que se obriga, exclusivamente, durante toda a vigência do contrato. Em tal hipótese, somente a seguradora contratada pode ser acionada para responder pela respectiva cobertura securitária, sendo inadmissível postular a indenização de seguradora diversa, já que não participou do recolhimento do prêmio.

0021 . Processo/Prot: 0860828-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/304156. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001132-95.2008.8.16.0162 Indenização. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França, Thais Pontes de Oliveira, Silvia Arruda Gomm. Apelado: Amauri Calderon. Advogado: Jorge Antônio Barros Leal. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE E DÉBITO DE VALORES NÃO DEVIDOS - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - ARTIGO 14 DO CDC - AUSÊNCIA DE CULPA CONCORRENTE - DEVER DE INDENIZAR - DANO MORAL CONSTATADO - SÚMULA 388 DO STJ - QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO - SENTENÇA ESCORREITA RECURSO DESPROVIDO

0022 . Processo/Prot: 0861053-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/407819. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000404-62.2009.8.16.0051 Ordinária. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Rubia Andrade Fagundes, Rosangela Dias Guerreiro, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Apelado: Antonio Baroni, Eladio Cardoso dos Santos (maior de 60 anos), Evaristo Ricardo Cabral (maior de 60 anos), Joel Pires de Morais, José Fernando Leal, Josuel de Moura, Marcio Caetano da Silva, Marcio Valentin de Moura, Nelson Bataro (maior de 60 anos), Rivael França dos Reis. Advogado: João Eder Cornelian, Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em CONHECER o recurso, para DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PRIVADA (RAMO 68). ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA VERIFICADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.1. Nos seguros referentes à apólice pública do SFH, isto é, quando se utilizam recursos do Sistema Nacional de Habitação, as seguradoras privadas que o compõe participam de uma espécie de consórcio, responsabilizando-se, em conjunto, pelas indenizações decorrentes dos contratos vinculados ao referido sistema. Nesses casos, figurando a respectiva companhia como uma das seguradoras líderes integrantes do consórcio, pode ser acionada para o pagamento das indenizações pleiteadas, independentemente de ter sido a seguradora escolhida no momento do financiamento do imóvel.2. Já nos seguros referentes à apólice de mercado, onde os contratos habitacionais são efetivados por agentes financeiros através de recursos não vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, não há um revezamento de seguradoras, sendo a contratação do seguro confiado a uma companhia específica, que se obriga, exclusivamente, durante toda a vigência do contrato. Em tal hipótese, somente a seguradora contratada pode ser acionada para responder pela respectiva cobertura securitária, sendo inadmissível postular a indenização de seguradora diversa, já que não participou do recolhimento do prêmio.

0023 . Processo/Prot: 0862768-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/392491. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8627689-0 Apelação Civel. Embargante: Condomínio Edifício Marissol. Advogado: Marcos Leate, Juliana Pegoraro Bazzo, Ivan Ariovaldo Pegoraro. Embargado: Sueli Biacio Real Franco. Advogado: Maira Nubia de Ortega. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração nos termos acima expostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - ENTENDIMENTO UNÍSSONO ACERCA DA IRRETROATIVIDADE DA DECISÃO QUE CONCEDE OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - RECURSO REJEITADO.

0024 . Processo/Prot: 0863108-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/305453. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0032794-65.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Luiz Elio Guarnier. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - RECURSO CONHECIDO - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS - SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA - INVALIDEZ PERMANENTE - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ - PROVA EMINENTEMENTE DOCUMENTAL - DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO NO PERÍODO ENTRE O ACIDENTE E A ALTA HOSPITALAR - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL - EVENTO DANOSO - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 206, §3º, IX, DO CC - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0865398-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/488675. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8653989-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Aparecida Perseguino. Advogado: Elaine Mônica Molin, Jean Carlos Martins Francisco, Fernanda Silva da Silveira. Embargado: Federal Seguros S/a. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Membros integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO MODIFICATIVA - IMPOSSIBILIDADE - VÍCIOS INEXISTENTES - EMBARGOS REJEITADOS.1. Os Embargos de declaração se prestam a rever omissão, contradição ou obscuridade, bem como "erros materiais", não sendo cabíveis para rediscussão de mérito.2. Embora sejam admissíveis os embargos declaratórios, com o objetivo de prequestionar matéria legal, como requisito para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, para seu acolhimento é preciso que o Acórdão embargado contenha, nos pontos apontados com essa finalidade, algum dos defeitos referidos no art.535, do CPC, o que não se verifica no presente caso.

0026 . Processo/Prot: 0868510-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/226386. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8685107-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Embargado: Valderson Porto, Aparecida Paes Jovelino, Elza Alves de Macedo. Advogado: Rogério Bueno Elias, Rogério Resina Molez. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Membros integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em ACOLHER os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. AÇÃO PROMOVIDA POR MUTUÁRIOS DA COHAPAR.APÓLICE PÚBLICA, DO RAMO 66, GARANTIDA PELO FCVS. INTERESSE JURÍDICO DA CEF.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.PRECEDENTE DO STJ (EDcl no REsp nº 1.091.363/SC). INCOMPETÊNCIA VERIFICADA.ACÓRDÃO ANULADO, COM REMESSA PARA À JUSTIÇA FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS.1. Com o julgamento dos Embargos de Declaração no Resp. nº 1.091.363, em 09/11/2011, pelo Superior Tribunal de Justiça, restou sedimentado que a análise da competência, nos feitos em que se discute o contrato de seguro do Sistema Financeiro de Habitação, deve ser realizada de acordo com a natureza da apólice contratada.2. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional pertence ao ramo 66, com potencial comprometimento do FCVS.

0027 . Processo/Prot: 0870757-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/328126. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001832-53.2009.8.16.0092 Cobrança. Apelante: Cardif do Brasil Vida e Previdência Sa. Advogado: Josué Dyonisio Hecke. Apelado: Liliane Daniele Scheidt, Viviane Rutiele Scheidt, Marli Teresinha Scheidt. Advogado: Rozane Machado Marconato. Interessado: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Jaqueline Scotá Stein, Gerson Vanzin Moura da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RELATÓRIO1.APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA - SINISTRO (MORTE) - NEGATIVA DE COBERTURA - DOENÇA PRÉ-EXISTENTE - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA - DECLARAÇÃO DE ESTADO DE SAÚDE E/OU EXAMES

PRÉVIOS NÃO EXIGIDOS - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FE DO CONTRATANTE - PROPOSTA ACEITA - COBERTURA DEVIDA -PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0872517-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/463655. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000624 Indenização. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: César Augusto de França, Rosangela Dias Guerreiro, Rubia Andrade Fagundes. Agravado: Maurilio Manoel da Silva, Rosemara Silva e Souza, João Bosco da Silva, Paulo Pedro Rissato, Osvaldo Vicente Batista, Maria Natalia Vasconcelos de Souza, Leila Silva de Oliveira, Rosa Ângela Neris, Leonira da Silva. Advogado: Carlos Alves, Ruth de Godoy Machado Nogara, Dayana Christina Morales Brandalise Boareto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU AS PRELIMARES ARGÜIDAS PELA SEGURADORA.SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA, DO RAMO 66, GARANTIDA PELO FCVS.INTERESSE JURÍDICO DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTE DO STJ (EDcl no REsp nº 1.091.363/SC). RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.1. Com o julgamento dos Embargos de Declaração no Resp. nº 1.091.363, em 09/11/2011, pelo Superior Tribunal de Justiça, restou sedimentado que a análise da competência, nos feitos em que se discute o contrato de seguro do Sistema Financeiro de Habitação, deve ser realizada de acordo com a natureza da apólice contratada.2. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional pertence ao ramo 66, com potencial comprometimento do FCVS.

0029 . Processo/Prot: 0872688-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/423502. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 8726889-0 Agravo de Instrumento. Agravante: João Eduardo Alves Ricarte. Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Agravado: Caixa Seguradora S/a. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente Agravo Interno nos termos acima expostos. EMENTA: AGRAVO INTERNO - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO "IURIS TANTUM" - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA BENESSE - PRECEDENTES DO STJ E DESTA E. CORTE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0873762-4/04 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/429390. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8737624- Agravo de Instrumento. Embargante: Armela Hemsing Gazola, Daniela Maria Fioreze, Idalina Carnieletto, Ildeu Alves Borges, Ivo Mor, Maria Goretti Gularte, Reni Fergutz. Advogado: Edilson Chibiaqui, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Embargado: Sul America Cia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Miriam Persia de Souza. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIA DEBATIDA E FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO GUERREADO EMBARGOS REJEITADOS

0031 . Processo/Prot: 0876224-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/348886. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 8762241-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Juliano Todeschini de Andrade. Advogado: Gilson João Goulart Júnior. Embargado: Sociedade Rádio Emissora Paranaense S.a.. Advogado: Rodrigo Xavier Leonardo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Membros integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em ACOLHER os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO 475-J E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DELIBERAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DETERMINANDO A SUSPENSÃO DE TODOS OS RECURSOS VERSANDO SOBRE A NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR.QUESTÃO JURÍDICA DIVERSA DAQUELA SUBMETIDA À ANÁLISE DESTA CORTE.SOBRESTAMENTO AFASTADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

0032 . Processo/Prot: 0882295-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/265946. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8822957-0 Apelação Civel. Embargante: Elisa Pereira Calças do Nascimento (maior de 60 anos), Regina Augusta do Nascimento Soriano Inocente, Elisa Helena Pereira do Nascimento Andreatti. Advogado: Rogério Verdade. Embargado: Condomínio Residencial Carimã Iii. Advogado: Roberto Martins, Moacir Costa de Oliveira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração nos termos acima expostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC - ENTENDIMENTO RECENTE DESTE TRIBUNAL - NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO E DA PRÉVIA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO - RECURSO ACOLHIDO.

0033 . Processo/Prot: 0883550-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/371765. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004098-72.2008.8.16.0116 Cobrança. Apelante: Áurea Dalva Ribas. Advogado: Marcos Cândido Rodeiro. Apelado: Condomínio Residencial Guarujá. Advogado: Carlos Alberto Costa Machado. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER o recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. AÇÃO RELATIVA A INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA.MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS RESIDUAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 91, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.- Se a questão de fundo diz respeito à incorporação imobiliária, que não se confunde com condomínio edilício, a matéria não está afeta à competência da 8ª, 9ª e 10ª Câmaras Cíveis, devendo os autos ser redistribuídos às Câmaras competentes para apreciar matérias residuais, nos termos do art. 91, do Regimento Interno deste Tribunal.

0034 . Processo/Prot: 0883889-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/458145. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8838893-0 Apelação Civel. Embargante: Ademir Fernandes Arruda, Adilson Aparecido Viana, Alex Sandro Ferreira, Alexandrina dos Santos (maior de 60 anos), Amélia Martins Maciel, Aparecido Ferreira da Rosa (maior de 60 anos), João Del Anhol (maior de 60 anos), João Rodrigues da Costa (maior de 60 anos), Maria de Jesus Rodrigues Bueno (maior de 60 anos), Sebastião Profirio de Melo (maior de 60 anos). Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento, Fernanda Silva da Silveira, Elaine Mônica Molin. Embargado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Rubia Andrade Fagundes, Ilza Regina Defilippi Dias. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Membros integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535, DO CPC.PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA.REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a reforma do julgado, finalidade que não se coaduna com a disciplina dos embargos de declaração.2. Embora sejam admissíveis os embargos declaratórios, com o objetivo de prequestionar matéria legal, como requisito para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, para seu acolhimento é preciso que o Acórdão embargado contenha, nos pontos apontados com essa finalidade, algum dos defeitos referidos no art.535, do CPC, o que não se verifica no presente caso.

0035 . Processo/Prot: 0884439-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/27996. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0032834-13.2011.8.16.0014 Indenização. Agravante: Osmario dos Santos e Outros, Ana Rosa da Cruz, Devandir Louza, Jose Adilson dos Santos, Moacir Ladeira. Advogado: Rogério Bueno Elias, Rogério Resina Molez. Agravado: Sul America Companhia de Seguros Gerais S/a. Advogado: Jacques Nunes Attié, Leonardo de Lima e Silva Bagno, Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Ilza Regina Defilippi Dias, Antonio Bento Junior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por UNANIMIDADE de votos, em CONHECER o recurso e DAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. APÓLICE PRIVADA (RAMO 68), SEM GARANTIA DO FCVS. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.1. Com o julgamento dos Embargos de Declaração no Resp. nº 1.091.363, em 09/11/2011, pelo Superior Tribunal de Justiça, restou sedimentado que a análise da competência, nos feitos em que se discute o contrato de seguro do Sistema Financeiro de Habitação, deve ser realizada de acordo com a natureza da apólice contratada.2. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional pertence ao ramo 68, sem comprometimento do FCVS.

0036 . Processo/Prot: 0884932-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/374157. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006555-43.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Arnaldo Cordeiro. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ACIDENTE - RUPTURA DE OLEODUTO - VAZAMENTO DE ÓLEO - DANO AMBIENTAL - PROIBIÇÃO DA PESCA - PRODUÇÃO DE PROVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - FATOS PROVADOS, NOTÓRIOS OU ADMITIDOS - MANUTENÇÃO - FORÇA MAIOR - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE

- INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - RISCO-PROVEITO - MANUTENÇÃO - DANOS MATERIAIS - CONFIGURAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA - DESCONTADO O VALOR DO DEFESO - APELAÇÃO - PROVIMENTO PARCIAL.1.- Inexistindo autonomia substancial da vontade e declaração de efetiva e real transação, há, indubitavelmente, possibilidade jurídica de pleitear valores indenizatórios sem que ocorra ofensa de qualquer natureza a termo de recibo firmado a título de ajuda de custo, por adesão unilateral em relação jurídica de evidente desproporção material entre as partes e, por isso mesmo, podem ser compensados valores já recebidos e aqueles já fixados no presente acórdão; 2.- Produzir prova é direito da parte; contudo, a instrução probatória serve ao processo e deve ser mensurada pelo juiz. Na hipótese, além do fato ser notório, amplamente noticiado na mídia falada e escrita, as circunstâncias provadas ou admitidas configuram os elementos de base da responsabilidade civil, e possibilitam o julgamento conforme o estado do processo, não importando em cerceamento de defesa; 3.- A modalidade de responsabilidade do agente poluidor é objetiva, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro da Lei 6.938/81, não afastada no caso por ausência da alegada excludente da responsabilidade por força maior, especialmente quando o fato (deslocamento de terra) não seria causa suficiente para gerar as seqüelas (interdição à pesca) advindas do rompimento de poliduto e o conseqüente derramamento de óleo que obstou a atividade profissional do pescador;

0037 . Processo/Prot: 0885035-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/374155. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006592-70.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petroleo Brasileiro Sa Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Severina Maria de Carvalho. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ACIDENTE - RUPTURA DE OLEODUTO - VAZAMENTO DE ÓLEO - DANO AMBIENTAL - PROIBIÇÃO DA PESCA - PRODUÇÃO DE PROVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - FATOS PROVADOS, NOTÓRIOS OU ADMITIDOS - MANUTENÇÃO - FORÇA MAIOR - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - RISCO-PROVEITO - MANUTENÇÃO - DANOS MATERIAIS - CONFIGURAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA - DESCONTADO O VALOR DO DEFESO - APELAÇÃO - PROVIMENTO PARCIAL.1.- Inexistindo autonomia substancial da vontade e declaração de efetiva e real transação, há, indubitavelmente, possibilidade jurídica de pleitear valores indenizatórios sem que ocorra ofensa de qualquer natureza a termo de recibo firmado a título de ajuda de custo, por adesão unilateral em relação jurídica de evidente desproporção material entre as partes e, por isso mesmo, podem ser compensados valores já recebidos e aqueles já fixados no presente acórdão; 2.- Produzir prova é direito da parte; contudo, a instrução probatória serve ao processo e deve ser mensurada pelo juiz. Na hipótese, além do fato ser notório, amplamente noticiado na mídia falada e escrita, as circunstâncias provadas ou admitidas configuram os elementos de base da responsabilidade civil, e possibilitam o julgamento conforme o estado do processo, não importando em cerceamento de defesa; 3.- A modalidade de responsabilidade do agente poluidor é objetiva, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro da Lei 6.938/81, não afastada no caso por ausência da alegada excludente da responsabilidade por força maior, especialmente quando o fato (deslocamento de terra) não seria causa suficiente para gerar as seqüelas (interdição à pesca) advindas do rompimento de poliduto e o conseqüente derramamento de óleo que obstou a atividade profissional do pescador;

0038 . Processo/Prot: 0885658-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/368272. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001563-55.2007.8.16.0101 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Apelado: Aparecida do Carmo Pedro (maior de 60 anos), Ednaldo Moreira dos Santos, José Soares de Souza, Luzia do Carmo (maior de 60 anos), Minervina Rodrigues Spontiado (maior de 60 anos). Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Elso Cardoso Bitencourt. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER do Agravo Retido e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. APÓLICE PÚBLICA, DO RAMO 66, GARANTIDA PELO FCVS.INTERESSE JURÍDICO DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTE DO STJ (EDcl no REsp nº 1.091.363/SC). INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO. REMESSA À JUSTIÇA DO FEDERAL. AGRAVO RETIDO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.1. Com o julgamento dos Embargos de Declaração no Resp. nº 1.091.363, em 09/11/2011, pelo Superior Tribunal de Justiça, restou sedimentado que a análise da competência, nos feitos em que se discute o contrato de seguro do Sistema Financeiro de Habitação, deve ser realizada de acordo com a natureza da apólice contratada.2. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional pertence ao ramo 66, com potencial comprometimento do FCVS.

0039 . Processo/Prot: 0885846-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/367807. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001573-02.2007.8.16.0101 Responsabilidade Obrigacional. Apelante (1): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelante (2): João Francisco do Amaral, Laneir Bassanello de Oliveira, Luiz Antonio Lopes, Maria do Carmo dos Santos Trindade (maior de 60 anos), Maria Matilde Xavier de Oliveira. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt, Mário Marcondes Nascimento. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO (1) - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - AGRAVO RETIDO DESPROVIDO - PRELIMINARES REJEITADAS - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 51, IV, e § 1º, II - NULIDADE DA CLÁUSULA QUE EXCLUI A COBERTURA EM CASO DE VÍCIOS INTRÍNSECOS DA COISA - ART.1459 E 1460, DO CÓDIGO CIVIL, QUE NÃO AFASTAM A COBERTURA SECURITÁRIA EM CASO DE VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - DANOS NOS IMÓVEIS COMPROVADOS POR PERÍCIA - USO DE MATERIAIS INADEQUADOS E AUSÊNCIA DE NORMAS TÉCNICAS DE CONSTRUÇÃO - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR COMPROVADA - MULTA DECENDIAL DEVIDA - ARTIGO 920, DO CC - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO - APELAÇÃO (2) PEDIDO DE 2 REEMBOLSO DOS HONORÁRIOS DO ASSISTENTE TÉCNICO AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO DE PARECER E DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO - REEMBOLSO INDEVIDO - RECURSO DESPROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0886532-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/412380. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8865321-0 Apelação Civel. Embargante: Itaú Seguros S A. Advogado: Gerard Kaghtazian Junior, Andrea Regina Schwendler Cabeda. Embargado: Rafael Luiz Gonçalves Teixeira, Cleódice Nicolino, Isabela Fernanda Nicolino Silva. Advogado: Marcelo Hanke Bandolin. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, nos termos acima expostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

0041 . Processo/Prot: 0887393-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/372042. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0008684-75.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: Leonardo de Araújo Miranda. Advogado: Omir Miranda, Amarílio Hermes Leal de Vasconcellos, Luiz Felipe de Matos. Apelado: Associaçao Comercial do Paraná. Advogado: Pryscilla Antunes da Mota Paes. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INFORMAÇÃO DE ALERTA SOBRE CPF DO CONSUMIDOR - NÃO ACEITAÇÃO DE CHEQUE PELA LOJA COMERCIAL - SITUAÇÃO DE MERO DISSABOR - AUSÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0889458-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/48955. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0059067-81.2010.8.16.0014 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério, Milton Luiz Cleve Küster. Agravado: Nadir Monteiro. Advogado: Rodolpho Eric Moreno Dalan. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR QUE NÃO SE MOSTRA ADEQUADO A COMPLEXIDADE DA CAUSA E AO TRABALHO A SER REALIZADO. RECURSO PROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0892195-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/24026. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000654-54.2008.8.16.0076 Rescisão de Contrato. Apelante: Luana Silvia Picolotto, Clarice Stasiak, Josiane Batisteli Koakoski, Irene Colla Lucio, Jaqueline Cavalheiro. Advogado: Reni Baggio, Michele de Cássia Tesseroli Silvério, André Luiz Ferreira Ribeiro, Stefano La Guardia Zorzin. Apelado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PRIVADA (RAMO 68). SENTENÇA DE IMPROCENDÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA VERIFICADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO, COM ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA. 1. Nos seguros referentes à apólice pública do SFH, isto é, quando se utilizam recursos do Sistema Nacional de Habitação, as seguradoras privadas que o compõe participam de uma espécie de consórcio,

responsabilizando-se, em conjunto, pelas indenizações decorrentes dos contratos vinculados ao referido sistema. Nesses casos, figurando a respectiva companhia como uma das seguradoras líderes integrantes do consórcio, pode ser acionada para o pagamento das indenizações pleiteadas, independentemente de ter sido a seguradora escolhida no momento do financiamento do imóvel. 2. Já nos seguros referentes à apólice de mercado, onde os contratos habitacionais são efetivados por agentes financeiros através de recursos não vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, não há um revezamento de seguradoras, sendo a contratação do seguro confiado a uma companhia específica, que se obriga, exclusivamente, durante toda a vigência do contrato. Em tal hipótese, somente a seguradora contratada pode ser acionada para responder pela respectiva cobertura securitária, sendo inadmissível postular a indenização de seguradora diversa, já que não participou do recolhimento do prêmio.

0044 . Processo/Prot: 0893593-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/402163. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001572-92.2010.8.16.0139 Indenização. Apelante: Luzimar Marinho Xavier. Advogado: Eriton Augusto Popiu. Apelado: Associação Comercial de São Paulo - Acsp. Advogado: Adilson de Castro Junior, Ana Paula Magalhães, Marina Freiberger Neiva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - INOCORRÊNCIA - COMPROVAÇÃO DO ENVIO DA COMUNICAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 43, §2º, DO CDC - PRECEDENTES DESTA CORTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0895356-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/402571. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0031159-83.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Rec.Adesivo: José dos Santos de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado (1): José dos Santos de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 28/02/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Apelação Cível: n.º 895356-0 - 9ª CCiv.Origem: 3ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE CURITIBA Apelante: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A Apelado: JOSÉ DOS SANTOS DE OLIVEIRA Recorrente Adesivo: JOSÉ DOS SANTOS DE OLIVEIRA Recorrido: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA1APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ÓBITO - DEVER DE INDENIZAR - ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA MP 340/06 -VALOR DA INDENIZAÇÃO VINCULADO AO SALÁRIO MÍNIMO - CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO -HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.RELATÓRIO1.

0046 . Processo/Prot: 0895667-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/403291. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0002199-64.2006.8.16.0001 Indenização. Apelante: Condomínio Edifício Cícero Tizzot. Advogado: Tatiana Villardo Calderón, Ricardo Lucas Calderón. Apelado: Iuri Marcos Volcov. Advogado: Stefan Klaus Gildemeister. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - LEGITIMIDADE PASSIVA - CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE - INEXISTÊNCIA - NEGLIGÊNCIA E IMPRUDÊNCIA DO PREPOSTO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO CONDOMÍNIO - NÃO DEMOSNTRAÇÃO DAS ALEGAÇÕES - NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 333, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - OCORRÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR - DANO MORAL - ADEQUAÇÃO - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 54 DO STJ - RECURSO DE APELAÇÃO - PARCIAL PROVIMENTO.

0047 . Processo/Prot: 0899732-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/408775. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008699-12.2009.8.16.0044 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Nelson Andrade de Paiva, Júlio César Rodrigues, Gilmar Frank Isidoro. Advogado: Márcio Genovesi Marques. Apelado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao presente recurso nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO FIRMADO POR FORÇA DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL ENTRE O AGENTE FINANCEIRO E A OPERADORA DE SEGUROS - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO CALCADO NA ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - QUESTÕES DE FATO QUE RECLAMAM PRODUÇÃO DE PROVAS - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - CASSAÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0900005-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415346. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014096-02.2010.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Tokio Marine Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Marcio Soares da Silva. Advogado: Osmar Hélcias Schwartz Júnior, Rodrigo Cavalcante Jeronimo, Cilene Resende. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA AFERIR A EXTENSÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE - BAIXA DOS AUTOS PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA CONSTATADO - SENTENÇA CASSADA - RECURSO - PROVIMENTO.1.- Nas hipóteses de indenização por invalidez permanente, deverão estas ser mensuradas conforme o grau das perdas físicas sofridas pelo segurado; 2.- Imprescindível se faz a produção da prova pericial, a fim auferir o grau de invalidez da autora e, ainda, de tornar possível a quantificação da invalidez em um percentual que permita ao magistrado fixar o quantum indenizatório.

0049 . Processo/Prot: 0900452-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/430955. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9004522-0 Apelação Civel. Embargante: Lurdes de Souza Mariano Porangaba (maior de 60 anos), Luzinete Terezinha Lazarin, Nair Custódio Biglieri (maior de 60 anos), Nair Maria dos Santos (maior de 60 anos), Nair Nascimento da Silva, Nelson Pereira (maior de 60 anos), Nivaldo Soares da Costa (maior de 60 anos), Silvana Aparecida dos Santos, Sirley Prando Salata, Valdete Maria Santana Sanches (maior de 60 anos). Advogado: Rudinei Fracasso, Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes. Embargado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Rubia Andrade Fagundes. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - DANOS EM IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - APÓLICE DO RAMO 66 - FATO SUPERVENIENTE -INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE - COMPROVADA A NATUREZA PÚBLICA DOS CONTRATOS (RAMO 66) E O COMPROMETIMENTO DO FCVS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ENTENDIMENTO RECENTE DO STJ - REQUISITOS ATENDIDOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADO

0050 . Processo/Prot: 0900462-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/419607. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 9004628-0 Apelação Civel. Embargante: Transportes Rodoway Ltda. Advogado: Guilherme Borba Vianna. Embargado: Ace Seguradora Sa. Advogado: Vivien Lys Porto Ferreira da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por Unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO MODIFICATIVA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.- Os Embargos de declaração se prestam a rever omissão, contradição ou obscuridade, bem como "erros materiais", não sendo cabíveis para rediscussão de mérito.

0051 . Processo/Prot: 0901891-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/426213. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 9018913-0 Apelação Civel. Embargante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S A. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Embargado: Anderson Dansiger. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração nos termos acima expostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INSURGÊNCIA QUANTO À ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA - MERA ATUALIZAÇÃO EM RAZÃO DA DEPRECIAÇÃO INFLACIONÁRIA - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - MERO INCONFORMISMO DA PARTE RECORRENTE - RECURSO REJEITADO.

0052 . Processo/Prot: 0903513-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/481477. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9035132-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Paulino João dos Reis, Helena Domingues, Odete Soares da Silva, João Candido Batista Filho. Advogado: Rogério Bueno Elias, Rogério Resina Molez. Embargado: Sul America Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Mariana Carneiro Giandon, Antonio Bento Junior, Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO MODIFICATIVA - IMPOSSIBILIDADE - VÍCIOS INEXISTENTES - EMBARGOS REJEITADOS.Os Embargos de declaração se prestam a rever omissão, contradição ou obscuridade, bem como "erros materiais", não sendo cabíveis para rediscussão de mérito.

0053 . Processo/Prot: 0905040-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/364328. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9050402-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Helena Gonçalves Cordeiro (maior de 60 anos). Advogado: Maximilian Zerek. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - HONORÁRIOS DA EXECUÇÃO - FIXAÇÃO - EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

0054 . Processo/Prot: 0907125-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/195036. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9071258-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Cta - Continental Tabaccos Alliance S.a.. Advogado: Ricardo Kuhleis. Agravado: Lourenço Floriano. Advogado: Everton Divanor Leal de Jesus. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE MANTEVE O LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO - CAUÇÃO - DISPENSA - POSSIBILIDADE - REQUSITOS DO ARTIGO 475-O, §2º, INCISO I DO CPC - RECURSO - NEGA PROVIMENTO.

0055 . Processo/Prot: 0908740-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/24025. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0010036-20.2009.8.16.0017 Reparação de Danos. Apelante: Transporte Coletivo Cidade Canção Ltda.. Advogado: Leonardo César de Agostini, Paulo Radamez Neves, Moacyr Corrêa Neto. Apelado: Laura Lopes Caleffi, Helena da Glória Caleffi, Antonio Marcos Caleffi, João Caleffi, José Livino Caleffi, Luzia Caleffi, Maria Aparecida Caleffi da Cruz, Roberto Caleffi, Rosa Caleffi, Luiz Caleffi Sobrinho, Terezinha Caleffi Constantino. Advogado: Cristina Milani Misael, Anadir Aparecida Chiozini Vagetti. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 14/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ÔNIBUS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - AFASTADA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA TRANSPORTADORA - DANOS MORAIS - REDUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - DATA DA SENTENÇA - JUROS DE MORA - SÚMULA 54 STJ - MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO - RECURSO - PARCIAL PROVIMENTO.As empresas de transporte coletivo são concessionárias de serviço público, aplicando-se a teoria da responsabilidade objetiva, que tem como fundamento o risco administrativo, atribuindo ao Estado a responsabilidade a seus agentes pelos danos que tenham causado, quando no exercício de suas funções.

0056 . Processo/Prot: 0911256-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/454552. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9112567-0 Apelação Civel. Embargante: Rádio Cultura de Umuarama Ltda. Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Leandro, Luciano Francisco de Oliveira Leandro. Embargado: Luiz Renato Ribeiro de Azevedo. Advogado: Arlindo Vieira dos Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 07/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Membros integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO MODIFICATIVA - IMPOSSIBILIDADE - VÍCIOS INEXISTENTES - EMBARGOS REJEITADOS.Os Embargos de declaração se prestam a rever omissão, contradição ou obscuridade, bem como "erros materiais", não sendo cabíveis para rediscussão de mérito.

0057 . Processo/Prot: 0911832-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/456277. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 9118327-0 Apelação Civel. Embargante: Antonio Pego de Souza (maior de 60 anos), Brasilino Beraldo, Jairon Jesus Costa, Jose Alves de Oliveira Neto (maior de 60 anos), Neusa Maria Araujo Leite, Orlando Gazzi (maior de 60 anos), Sergio Aparecido de Jesus, Waldomiro Geraldo Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Nayane C. Gorla Santos. Embargado: Sul America Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Membros integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO MODIFICATIVA - IMPOSSIBILIDADE - VÍCIOS INEXISTENTES - PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS Embora sejam admissíveis os embargos declaratórios, com o objetivo de prequestionar matéria legal, como requisito para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, para seu acolhimento é preciso que o Acórdão embargado contenha, nos pontos apontados com essa finalidade, algum dos defeitos referidos no art.535, do CPC, o que não se verifica no presente caso.

0058 . Processo/Prot: 0912940-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/38256. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 9129408-0 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Embargado: Almir Rogério Milani. Advogado: Neudi Fernandes. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JULGAMENTO ULTRA PETITA - FIXAÇÃO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - PLEITO DA APELANTE QUE SE LIMITOU A MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA - JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA QUE SE CONFIGURAM CONSECTÁRIOS LEGAIS E SE PRESTAM À RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA E VEDAM O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO DEVEDOR - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - ACÓRDÃO QUE REFORMOU PARCIALMENTE A SENTENÇA - PRETENSÃO DE REANÁLISE DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS REJEITADOS

0059 . Processo/Prot: 0915101-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/376209. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006617-83.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petróbras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Apelado: Valdirene Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZATÓRIA - ACIDENTE - RUPTURA DE OLEODUTO - VAZAMENTO DE ÓLEO - DANO AMBIENTAL - PROIBIÇÃO DA PESCA - PRODUÇÃO DE PROVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - FATOS PROVADOS, NOTÓRIOS OU ADMITIDOS - MANUTENÇÃO - FORÇA MAIOR - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - RISCO-PROVEITO - MANUTENÇÃO - DANOS MATERIAIS - CONFIGURAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - DESCONTADO O VALOR DO DEFESO - APELAÇÃO - PROVIMENTO PARCIAL.1.- Inexistindo autonomia substancial da vontade e declaração de efetiva e real transação, há, indubitavelmente, possibilidade jurídica de pleitear valores indenizatórios sem que ocorra ofensa de qualquer natureza a termo de recibo firmado a título de ajuda de custo, por adesão unilateral em relação jurídica de evidente desproporção material entre as partes e, por isso mesmo, podem ser compensados valores já recebidos e aqueles já fixados no presente acórdão; 2.- Produzir prova é direito da parte; contudo, a instrução probatória serve ao processo e deve ser mensurada pelo juiz.Na hipótese, além do fato ser notório, amplamente noticiado na mídia falada e escrita, as circunstâncias provadas ou admitidas configuram os elementos de base da responsabilidade civil, e possibilitam o julgamento conforme o estado do processo, não importando em cerceamento de defesa; 3.- A modalidade de responsabilidade do agente poluidor é objetiva, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro da Lei 6.938/81, não afastada no caso por ausência da alegada excludente da responsabilidade por força maior, especialmente quando o fato (deslocamento de terra) não seria causa suficiente para gerar as seqüelas (interdição à pesca) advindas do rompimento de poliduto e o conseqüente derramamento de óleo que obstou a atividade profissional do pescador;

0060 . Processo/Prot: 0916565-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/444567. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001635-54.2006.8.16.0173 Reparação de Danos. Apelante: Vilai Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Geraldo Alberti. Rec.Adesivo: Elias Correa de Oliveira. Advogado: Robinson Elvis Kades de Oliveira e Silva. Apelado (1): Vilai Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Geraldo Alberti. Apelado (2): Elias Correa de Oliveira. Advogado: Robinson Elvis Kades de Oliveira e Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 25/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos interpostos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA, C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL- PRIMEIRA RÉ QUE DEU EM GARANTIA À SEGUNDA RÉ VEÍCULO ANTERIORMENTE VENDIDO AO AUTOR, O QUAL, POR SUA VEZ, JÁ HAVIA COMERCIALIZADO O CARRO - OCORRIDO QUE PREJUDICOU SUA ATUAÇÃO NO COMÉRCIO DE VEÍCULOS EM CASCAVEL - APELANTE QUE NÃO REFUTA OS ARGUMENTOS TRAZIDOS NA EXORDIAL - ALEGA FATOS ALHEIOS AO OBJETO DA DEMANDA -ÔNUS QUE LHE CABIA - ART. 333, II, CPC - INDENIZAÇÃO À TÍTULO DE DANOS MORAIS

-DEVIDOS - PLEITO NO RECURSO ADESIVO - MAJORAÇÃO DO ?QUANTUM? FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS - VALOR ADEQUADO - PLEITO DE SOLIDARIEDADE ENTRE OS RÉUS - INADEQUADO - DIFERENTES ATUAÇÕES -SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS - APELAÇÃO - NEGA PROVIMENTO-ADESIVO - NEGA PROVIMENTO.

0061 . Processo/Prot: 0916597-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/444568. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003530-16.2007.8.16.0173 Indenização. Apelante: Amarildo Caetano da Silva. Advogado: Geraldo Alberti. Apelado: Elis Correa de Oliveira. Advogado: Robinson Elvis Kades de Oliveira e Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 25/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - PERMUTA DE CARROS ENTRE COMERCIANTES DO RAMO - ALEGAÇÃO DO AUTOR DE QUE ALGUNS AUTOMÓVEIS FORAM ENTREGUES SEM OS RESPECTIVOS DOCUMENTOS HÁBEIS À TRANSFERÊNCIA DOS MESMOS - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA QUE OS VEÍCULOS PUDERAM SER VENDIDOS - DANOS MORAIS - NÃO COMPROVADOS - MERO ABORRECIMENTO - RECURSO - NEGA PROVIMENTO.Para a procedência do pedido de dano, deverá o autor comprovar que ele ultrapassou o patamar dos meros aborrecimentos e desgastes normais advindos de qualquer relação comercial, abalando-lhe o crédito, ou colocando-o em situação difícil com os seus credores, a ponto de atingir-lhe a moral e a honra.

0062 . Processo/Prot: 0917190-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/145275. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003521-76.2008.8.16.0025 Indenização. Apelante (1): Alfa Seguradora Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Apelante (2): Transportes de Cal Lcc Ltda. Advogado: José Madson dos Reis, Carolina Elisabete Puehringer. Apelante (3): Solange Regina Herrero Prussak, Joao Paulo Prussak (Representado(a) por sua mãe), Maria Clara Prussak (Representado(a) por sua mãe). Advogado: José Valter Rodrigues. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em ANULAR, de ofício, a sentença e em julgar PREJUDICADOS os recursos de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DISPOSITIVO DA SENTENÇA INCOMPLETO - AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DA LIDE SECUNDÁRIA - OFENSA AO ARTIGO 458, DO CPC - AUSÊNCIA DE CLAREZA NOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA QUANTO À RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA, EM RELAÇÃO À COBERTURA POR DANOS MORAIS - NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO - PENSÃO MENSAL - PERÍCIA INCONCLUSIVA QUANTO AOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DA VÍTIMA - NECESSIDADE DE COMPLEMENTAR O LAUDO PERICIAL - NULIDADE DA SENTENÇA DECRETADA DE OFÍCIO - RECURSOS PREJUDICADOS.1. A ausência de manifestação no dispositivo, em relação a questão decidida na fundamentação da sentença, gera a nulidade do ato decisório, por ofensa ao artigo 458, do Código de Processo Civil.2. Deve ser declarada nula a sentença que se apresentar incompreensível, por falta de clareza, para se evitar interpretações ambíguas, que poderão criar nova controvérsia na fase executiva.3. Tratando-se de sentença que se embasou em perícia inconclusiva de se anulá-la, determinando nova perícia.

0063 . Processo/Prot: 0917538-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/162509. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0018383-93.2010.8.16.0021 Cobrança. Apelante: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat S A. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski. Apelado: Vaneli Aparecida Freire. Advogado: Kátia Rejane Stürmer Alves de Oliveira, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Rose Dias Sato. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto por Seguradora Líder dos Consórcios do seguro DPVAT S.A, nos termos do voto do relator Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores José Augusto Gomes Aniceto - Presidente com voto, e Domingos José Perfetto - revisor . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - VINCULAÇÃO SALÁRIO MÍNIMO - INDENIZAÇÃO DE ACORDO COM GRAU DE INVALIDEZ - RECONHECIMENTO DA INVALIDEZ PERMANENTE POR LAUDO MÉDICO - PARCIAL PROVIMENTO.

0064 . Processo/Prot: 0918769-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/414919. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9187697-0 Apelação Civel. Embargante: D e R Futebol e Regatas. Advogado: Arnaldo Augusto do Amaral Junior. Embargado: José Moraes Alves, Elena Maria Alves. Advogado: Marco Antônio Fernandes Tavares, Irineu Chiqueto Junior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em rejeitar os presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO E PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIA DEBATIDA E FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO GUERREADO EMBARGOS REJEITADOS

0065 . Processo/Prot: 0919081-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/442892. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0021602-80.2011.8.16.0021 Cobrança. Apelante: Rosilene dos Santos. Advogado: Luana Cervantes Maluf, Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias, Priscila Bovolin Pelanda. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S A. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ - PRESCRIÇÃO TRIENAL - OCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - MANTEM SENTENÇA - RECURSO - NEGA PROVIMENTO.1. - Acidente ocorrido em 22.04.2000, ação interposta somente em 22.12.2010; 2. - Reconhecimento da prescrição trienal, nos termos do art.206, parágrafo 3º., inciso IX, com extinção do processo com julgamento do mérito.

0066 . Processo/Prot: 0922026-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/480797. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9220266-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Tereza de Paula dos Santos. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Embargado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: César Augusto de França. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 07/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em REJEITAR os presentes Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO MODIFICATIVA - IMPOSSIBILIDADE - VÍCIOS INEXISTENTES - EMBARGOS REJEITADOS.Os Embargos de declaração se prestam a rever omissão, contradição ou obscuridade, bem como "erros materiais", não sendo cabíveis para rediscussão de mérito.

0067 . Processo/Prot: 0922211-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/189573. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002281-46.2011.8.16.0090 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Adriana Borges Ventura, Cacilda Aparecida Ribeiro, Cleusa Batista dos Santos, Elza de Lourdes Ferreira dos Santos, Gerson Pereira, Lenir Rodrigues Vicente, Maria de Fátima da Silva, Marilza Dias de Abreu Pereira, Sergio Biscalchim, Vilma de Fátima Torres Zanini. Advogado: Mauro Aparecido. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por Unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE o recurso e, nesta extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU AS PRELIMARES ARGÜIDAS PELA SEGURADORA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. APÓLICE PRIVADA (RAMO 68). CDC. APLICAÇÃO. PRELIMINARES CORRETAMENTE AFASTADAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUSTEIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

0068 . Processo/Prot: 0922383-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/480790. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9223836-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Joaquim Ferreira de Carvalho, Joaquim Luiz Mendonça, José dos Santos, José Henrique Netto, José Ribeiro dos Santos, Leonora Ribeiro de Barros Branco, Manoel Luiz de França, Marçal Elias Moreira, Márcio Rabelo, Maria das Dores de Souza Giraldelli. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Embargado: Sul América Cia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Membros integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535, DO CPC.PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA.REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a reforma do julgado, finalidade que não se coaduna com a disciplina dos embargos de declaração.2. Embora sejam admissíveis os embargos declaratórios, com o objetivo de prequestionar matéria legal, como requisito para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, para seu acolhimento é preciso que o Acórdão embargado contenha, nos pontos apontados com essa finalidade, algum dos defeitos referidos no art.535, do CPC, o que não se verifica no presente caso.

0069 . Processo/Prot: 0922575-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/412109. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9225754-0 Apelação Civel. Embargante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Orlando Siqueira Maia. Advogado:

Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 07/03/2013
DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por Unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INCIDÊNCIA DESDE O ARBITRAMENTO, FATO QUE OCORREU NO ACÓRDÃO, POIS ESTE REDUZIU O VALOR DA INDENIZAÇÃO - INTERPRETAÇÃO LÓGICA QUE SE RETIRA DA SIMPLES LEITURA DO ACÓRDÃO - EMBARGOS REJEITADOS.
0070 . Processo/Prot: 0922591-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/19030. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0047406-47.2010.8.16.0001 Indenização. Apelante: Polom Transportes - Me. Advogado: Daniel Sottili Mendes Jordão, Fabrício Verdolin de Carvalho. Apelado: Transporte Folnoni Ltda. Advogado: João Pedro dos Santos Schild, Carlos Afonso Ribas Rocha. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 06/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar parcial provimento recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - ACIDENTE TRÂNSITO - COLISÃO - VEICULO EM MARCHA RÉ - PEQUENAS AVARIAS NA PORTA - POUCO PERCEPTÍVEIS - CULPA MOTORISTA RECONHECIDA - MAJORAÇÃO DE VALOR DANOS MATERIAIS - DIAS PARADOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO PROVIMENTO PARCIAL
0071 . Processo/Prot: 0923450-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/195351. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0018157-80.2012.8.16.0001 Declaratória. Agravante: João Ferreira de Faria, Mario Sergio Stefanelli de Faria. Advogado: Kellen Kenor Ramos. Agravado: Walter Leão Guimarães. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 14/03/2013
DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 923450-6 - 9ª CCiv.Origem: 5.ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE CURITIBA Agravantes: MARIO SÉRGIO STEFANELLI DE FARIA E OUTRO Agravado: WALTER LEÃO GUIMARÃES Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA1AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA BAIXA DOS PROTESTOS - EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS A FAVOR DO AUTOR QUE JUSTIFICAM A CONCESSÃO DA MEDIDA - EMPREGO DA EQUIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DO TEMPO DO PROCESSO - CUMPRIMENTO DA LIMINAR CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO IDÔNEA - PRECEDENTE DO TJPR - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.RELATÓRIO1.
0072 . Processo/Prot: 0923536-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/236941. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9235361-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Hdi Seguradora Sa. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Embargado: Nilson Vedovati. Advogado: João Paulo Straub. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 13/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.1.- Devem ser rejeitados os embargos de declaração que não demonstrem omissão, obscuridade ou contradição no acórdão atacado.2.- O Tribunal ad quem não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos legais quando já tenha achado fundamentos suficientes para embasar sua decisão.
0073 . Processo/Prot: 0924145-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/44552. Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000386-03.2011.8.16.0041 Cobrança. Apelante (1): Valdemir de Lima. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora S A. Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 14/03/2013
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular a sentença de ofício para que seja realizada a devida diligência probatória, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS 1 E 2 - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE, PARCIAL E INCOMPLETA - ACIDENTE OCORRIDO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 451/2008, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945/2009 - PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DE ACORDO COM O GRAU DA LESÃO E TABELA DE LIMITAÇÃO DE INDENIZAÇÃO INSERIDA PELA REFERIDA LEI - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE PARA QUANTIFICAR A INDENIZAÇÃO A SER RECEBIDA PELA VÍTIMA - SÚMULA 474 DO STJ - ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE OFÍCIO PARA QUE SEJA REALIZADA A DEVIDA DILIGÊNCIA PROBATÓRIA - RECURSOS PREJUDICADOS.
0074 . Processo/Prot: 0924521-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/197886. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002364-39.2009.8.16.0088 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Gisele Sa Silva Souza, Silvio de Araujo, Sara Aquino dos Santos, Expedito Angelo da Silva, Rose Miriam Caldeira de Franca, Cleusa Maria Lopes de Souza, Jurandir Pereira da Silva, Moacir do Carmo Silva, Sergio Pereira de Oliveira, Isabel Leite Elias, Dorli Ferreira Cabral, Toni Cesar Baluta, Walter Machado da Silva, Laura Baptista, Lourival Baptista, Lourival Correa, Diva Piotrovski, Diva Carmona, Francisco Jose de Oliveira, Francisco Alves, Irene Terezinha Spenazato Boeira Krugger, Maria Pereira Santana, Marcia de Souza, Celia Lessa de Souza, Stefan Rend, Gerson Luiz Silveira, Edna Luiza Ribeiro Lançoni. Advogado: Jean César Xavier, Ernani José de Castro Gamborgi, Manoel Antônio Bruno Neto. Agravado: Sul America Cia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Rubia Andrade Fagundes, Ilza Regina Defilippi Dias. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Edgar Luiz Dias. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 13/12/2012
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - FATO SUPERVENIENTE - EDIÇÃO DA LEI N. 12.409/2011, QUE DENTRE OUTRAS HIPÓTESES, CONCEDEU AO FCVS, A AUTORIZAÇÃO PARA "OFERECER COBERTURA DIRETA AOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS HABITACIONAIS AVERBADOS NA EXTINTA APÓLICE DO SFH" - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIÃO PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DO INTERESSE NO FEITO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SÚMULA 150 DO STJ - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO.Tendo em vista que "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça), os autos devem ser remetidos à Justiça Federal para que lá seja apreciado o interesse da União e da Caixa Econômica Federal na demanda.
0075 . Processo/Prot: 0925044-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/403240. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9250446-0 Apelação Civel. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Wanderlei Basilio. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 14/03/2013
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração nos termos acima expostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - ÔNUS SUCUMBENCIAL CORRETAMENTE DISTRIBUÍDO - ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - MERA IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGANTE - PRÉ - QUESTIONAMENTO - NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535, DO CPC - RECURSO REJEITADO.
0076 . Processo/Prot: 0925549-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/17242. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008205-62.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Toniel Pires Luiz. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 06/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZATÓRIA - ACIDENTE - RUPTURA DE OLEODUTO - VAZAMENTO DE ÓLEO - DANO AMBIENTAL - PROIBIÇÃO DA PESCA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - PRODUÇÃO DE PROVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - FATOS PROVADOS, NOTÓRIOS OU ADMITIDOS - MANUTENÇÃO - FORÇA MAIOR - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - RISCO-PROVEITO - MANUTENÇÃO - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO - APELAÇÃO - NEGA PROVIMENTO.1.- Para o fim de conhecer e julgar ação de indenização é competente o foro do local da ocorrência dos danos suscitados na pretensão inicial, ainda que a causa material tenha ocorrido em lugar diverso. Inteligência da alínea "a", inc. V, do art. 100 do CPC; 2.- Inexistindo autonomia substancial da vontade e declaração de efetiva e real transação, há, indubitavelmente, possibilidade jurídica de pleitear valores indenizatórios sem que ocorra ofensa de qualquer natureza a termo de recibo firmado a título de ajuda de custo, por adesão unilateral em relação jurídica de evidente desproporção material entre as partes e, por isso mesmo, podem ser compensados valores já recebidos e aqueles já fixados no presente acórdão; 3.- Produzir prova é direito da parte; contudo, a instrução probatória serve ao processo e deve ser mensurada pelo juiz.Na hipótese, além do fato ser notório, amplamente noticiado na mídia falada e escrita, as circunstâncias provadas ou admitidas configuram os elementos de base da responsabilidade civil, e possibilitam o julgamento conforme o estado do processo, não importando em cerceamento de defesa; 4.- A modalidade de responsabilidade do agente poluidor é objetiva, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro da Lei 6.938/81, não afastada no caso por ausência da alegada excludente da responsabilidade por força maior, especialmente quando o fato (deslocamento de terra) não seria causa suficiente para gerar as seqüelas (interdição à pesca) advindas do rompimento de poliduto e o conseqüente derramamento de óleo que obstou a atividade profissional do pescador; 5.- A privação real e efetiva das condições mínimas de sustento próprio e de sua família, e a ablação, ainda que

temporária, das condições de trabalho e renda, geram consternação, infortúnio e constrangimento que, por si só, implicam reconhecimento de dano moral; 6.- Na quantificação da indenização do dano moral, o juízo de ponderação entre os critérios de proporcionalidade e razoabilidade é relevante para que o montante da condenação possa tanto ser uma compensação para a vítima, quanto punir e prevenir, por meio de um caráter pedagógico, condutas do infrator; 7.- Nas verbas indenizatórias decorrentes da compensação dos danos morais, os juros moratórios incidem a partir do evento danoso, (Súmula 54 do STJ), enquanto a correção monetária, por se tratar de mera atualização da moeda, se corrige pelo INPC, a partir da fixação (publicação da sentença); 8.- Havendo sucumbência em parte mínima do pedido, incide a regra do artigo 21, parágrafo único do CPC.

0077 . Processo/Prot: 0925756-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/444027. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9257561-0 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Embargado: Danilo Marques de Paula Andrade. Advogado: Ricardo Soares Mestre Janeiro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração nos termos acima expostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - PRÉ - QUESTIONAMENTO - NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535, DO CPC - RECURSO REJEITADO.

0078 . Processo/Prot: 0927313-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/69327. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0023156-96.2010.8.16.0017 Declaratória. Apelante: Alaide Batista dos Santos (maior de 60 anos), Aparecido Rodrigues (maior de 60 anos), Claudio Bressan, Cornélio Nicolau Fernandes (maior de 60 anos), José Luiz Correa, José Feliz Fernandes (maior de 60 anos), Luiz Carlos Souza de Paula, Luiza Ferrato Trabuco (maior de 60 anos), Maria de Fatima Giraldeli, Maria Gonçalves Dias (maior de 60 anos). Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Apelado: Liberty Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Andre Augusto Corleto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - FATO SUPERVENIENTE - EDIÇÃO DA LEI N. 12.409/2011, QUE DENTRE OUTRAS HIPÓTESES, CONCEDEU AO FCVS, A AUTORIZAÇÃO PARA "OFERECER COBERTURA DIRETA AOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS HABITACIONAIS AVERBADOS NA EXTINTA APÓLICE DO SFH" - EXISTÊNCIA OU NÃO DO INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SÚMULA 150 DO STJ - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIAÇÃO DO INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, COM REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PREJUDICADO.Tendo em vista que "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça), os autos devem ser remetidos à Justiça Federal para que lá seja apreciado o interesse da União e da Caixa Econômica Federal na demanda.

0079 . Processo/Prot: 0927464-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/149573. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0004308-17.2007.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Clichepar Editora e Indústria Gráfica Ltda.. Advogado: Roque Sérgio D'Andréa Ribeiro da Silva. Apelado: Sidney de Souza Lobo Isfer. Advogado: Ivan de Azevedo Gubert, Valeria Suzana Ruiz. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e negar provimento ao recurso, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - DECLARAÇÃO FALSA EM DOCUMENTO FISCAL - AGRAVO RETIDO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO - PREENCHIMENTO DE NOTA FISCAL - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DO CONTRATANTE E OS DANOS SUPORTADOS PELA CONTRATADA - ÔNUS PROBATÓRIO DO AUTOR (ARTIGO 333, I, DO CPC) - AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO.

0080 . Processo/Prot: 0927988-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/214645. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0007659-32.2012.8.16.0030 Alimentos. Agravante: N. E. A. C. (Representado(a)). Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres. Agravado: C. S.. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, por unanimidade de votos, dar provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos acima expostos.AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO C/C PEDIDO DE ALIMENTOS - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - DECISÃO REFORMADA PARA DETERMINAR O PAGAMENTO DE PENSÃO MENSAL À FILHA DEPENDENTE DA VÍTIMA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 273, DO CPC - AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO RENDIMENTO MENSAL DA VÍTIMA - FIXAÇÃO DA PENSÃO MENSAL EM 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE - POSICIONAMENTO DESTA CORTE E DO STJ - RECURSO PROVIDO.

0081 . Processo/Prot: 0929326-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/65065. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000499-83.2007.8.16.0109 Reparação de Danos. Apelante: Viação Garcia Ltda. Advogado: Celso Umberto Luchesi. Apelado: Jesus Rogério Lança. Advogado: Marilson Luiz de Carvalho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO -BOLETIM DE OCORRÊNCIA - PRESUNÇÃO DE CULPA NÃO ILIDIDA - CULPA EXCLUSIVA DO MOTORISTA DA EMPRESA RÉ QUE COLIDE NA TRASEIRA DO CAMINHÃO, CAUSANDO O ACIDENTE - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E CULPA CONCORRENTE NÃO CONSTATADAS - ATO ILÍCITO CULPOSO CONFIGURADO - DANOS MATERIAIS DEVIDOS EM PARTE - DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO CORRETAMENTE FIXADO - JUROS DE MORA DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54, STJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO ARBITRAMENTO - SÚMULA 362, STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0082 . Processo/Prot: 0930463-4/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/392457. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9304634-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Agravado: Ramiro Caetano do Rosario. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 07/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental com aplicação de multa, mantendo-se a decisão monocrática, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - DECISÃO QUE CONDENOU A AGRAVANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA QUE SE DÁ NOS MESMOS MOLDES DA EXECUÇÃO DEFINITIVA - ART. 475-O DO CPC - CONDENAÇÃO EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CABÍVEL MESMO APÓS O ADVENTO DA LEI 11.232/05 - NATUREZA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE NÃO ALTERA A NECESSIDADE DE SE REMUNERAR O TRABALHO PRESTADO PELOS PROCURADORES DA PARTE AUTORA - HONORÁRIOS FIXADOS COM BASE NO ART. 20, §§ 3º E 4º - MANUTENÇÃO - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTE TRIBUNAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - ARTº 557 § 1º DO CPC - RECURSO - NEGA PROVIMENTO.

0083 . Processo/Prot: 0930775-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/39103. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001588-57.2009.8.16.0082 Indenização. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini. Apelado: Helton Diogo Ferreira. Advogado: Carlos Eduardo Lulu. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA AFERIR A EXTENSÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE - BAIXA DOS AUTOS PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA CONSTATADO - SENTENÇA CASSADA - RECURSO - PROVIMENTO.1.- Nas hipóteses de indenização por invalidez permanente, deverão estas ser mensuradas conforme o grau das perdas físicas sofridas pelo segurado; 2.- Imprescindível se faz a produção da prova pericial, a fim auferir o grau de invalidez da autora e, ainda, de tornar possível a quantificação da invalidez em um percentual que permita ao magistrado fixar o quantum indenizatório.

0084 . Processo/Prot: 0931515-7 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/226811. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001065-26.2012.8.16.0119 Cobrança. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Nova Esperança. Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí. Interessado: José Alves Sobrinho. Advogado: Robson Sakai Garcia. Interessado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em acolher o presente conflito negativo de competência, nos termos acima expostos. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA RECONHECIDA EX OFFICIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 33, DO STJ -

PRECEDENTES DESTA CORTE - CONFLITO CONHECIDO E ACOLHIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

0085 . Processo/Prot: 0932141-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/55484. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0008653-89.2008.8.16.0001 Indenização. Apelante: Célia de Campos Schneider, Luiza Schneider de Campos. Advogado: Jair Aparecido Avansi, Fernanda Monçato Flores. Apelado: Brasil Telecom Celular S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Valéria Macario da Silva, Priscila Perelles. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - MÁ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS QUE ENSEJARAM A INSCRIÇÃO DA AUTORA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - LIDE QUE TRATA DE RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL - PEDIDO INICIAL E A CAUSA DE PEDIR DA LIDE QUE NÃO DECORREM DE ATO ILÍCITO - INCOMPETÊNCIA DESTA CÂMARA - PROCESSO QUE DEVE SER REMETIDOS ÀS CÂMARAS RESIDUAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 91 DO RITJ 2 RECURSO NÃO CONHECIDO

0086 . Processo/Prot: 0932430-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/232354. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0013596-50.2012.8.16.0021 Ordinária. Agravante: Suely Marlene Martins Kovara Sarolli, Oli Sarolli. Advogado: Rafael Sartori Alvares, Caroline Kovara Sarolli. Agravado: Unimed de Cascavel Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Sérgio Ricardo Tinoco, Eneida Tavares de Lima Fettback. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, por unanimidade de votos, negar provimento ao presente agravo de instrumento nos termos acima expostos. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DAS MENSALIDADES NOS VALORES QUE ENTENDEM DEVIDOS - IMPOSSIBILIDADE - RESCISÃO DO CONTRATO PELA EMPRESA CONTRATANTE COM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO - OPÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE PLANO DIVERSO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO DESPROVIDO.

0087 . Processo/Prot: 0932783-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/50522. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001044-37.2011.8.16.0167 Declaratória. Apelante: Lourdes Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Osmar Araújo Soares. Apelado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Tiago Gevaerd Farah. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL PRESUMIDO - MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO PARA R$ 15.000,00 - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - APELO PROVIDO.

0088 . Processo/Prot: 0933313-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/63631. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000748-88.2008.8.16.0112 Cobrança. Apelante: Cleci Delci Guttges. Advogado: Márcio Guedes Berti. Apelado: Itaú Seguros de Auto e Residencia Sa. Advogado: Fabíola Rosa Ferstemberg, Danielle Cristhina Deda. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - DEMORA PELA SEGURADORA NO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PELA PERDA TOTAL DO VEÍCULO - BAIXA DE GRAVAME DO VEÍCULO QUE ERA DE RESPONSBILIDADE DA APELANTE - INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA- APELAÇÃO - NEGA PROVIMENTO .

0089 . Processo/Prot: 0936616-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/261709. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1997.00001056 Cobrança. Agravante: Condominio Portal das Gaivotas Edificio Praia Vermelha. Advogado: Jeferson Weber. Agravado: Nelson Rodrigues. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PEDIDO DE INCLUSÃO DO ARREMATANTE NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - PRETENSÃO DE COBRANÇA DE DÉBITOS ANTERIORES À ARREMATAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - NÃO INCLUSÃO DA DÍVIDA NO EDITAL - MATÉRIA REPETITIVA - PRECEDENTES DO STJ E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.RELATÓRIO1.

0090 . Processo/Prot: 0937077-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/72155. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0001481-38.2004.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Jorge Luiz Trevizan. Advogado: Reginaldo Baitler. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Ana Luiza Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Interessado: Lumitoldo Comércio de Luminoso e Toldo Ltda. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROTESTO DE DUPLICATA SEM CAUSA - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO BANCO E DO EMITENTE DOS TÍTULOS - CREDOR QUE PODE EXIGIR DE QUALQUER DEVEDOR A TOTALIDADE DA DÍVIDA - DEPÓSITO PARCIAL DO VALOR DA CONDENAÇÃO - CONTINUIDADE DO FEITO - APELO PROVIDO.

0091 . Processo/Prot: 0937972-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/52315. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001936-73.2010.8.16.0039 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Camargo de Souza, Elói Contini, Diogo Bertolini. Apelado: Luiz Fernandes Velani. Advogado: Odair Martins. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTA CORRENTE ENCERRADA - LANÇAMENTO DE DÉBITOS EM NOME DO AUTOR APÓS FINDA A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES - RELAÇÃO ACOBERTADA PELO CDC - RESPONSABILIDADE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - INSCRIÇÃO INDEVIDA - DANO MORAL PRESUMIDO - RISCO DA ATIVIDADE - QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO - DEVER DE MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECURSO DESPROVIDO

0092 . Processo/Prot: 0938618-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/269807. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0040855-41.2012.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Sistema Corporativo de Ação Previntiva S/c Ltda - S.c.a.p., Luciano Baldi Costa. Advogado: Marcus Vinícius Bossa Grassano, Sérgio Rezende de Oliveira. Agravado: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, por unanimidade de votos, negar provimento ao presente agravo de instrumento nos termos acima expostos. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANO MORAL - PEDIDO DE EXCLUSÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES DOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA - EXISTÊNCIA DE OUTRAS INSCRIÇÕES ANTERIORES - REVOGAÇÃO DA LIMINAR - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ARTIGO 273, DO CPC - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0093 . Processo/Prot: 0939157-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/446991. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9391577-0 Apelação Civel. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Rosilene Pereira Dias. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração nos termos acima expostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - ÔNUS SUCUMBENCIAL CORRETAMENTE DISTRIBUÍDO - ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - MERA IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGANTE - RECURSO REJEITADO.

0094 . Processo/Prot: 0939231-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/60092. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000405-31.2007.8.16.0176 Indenização. Apelante: Aparecida Marcelos Kopp. Advogado: Clodoaldo de Meira Azevedo, Luciane Regina Nogueira Andraus. Apelado: Claro S/a. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes, Alessandra Perez de Siqueira. Interessado: Telet S/a. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL EXISTENTE - ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO POSTERIOR - SITUAÇÃO QUE NÃO AUTORIZA A APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ - AUSENTES OS REQUSITOS PARA CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - PRECEDENTES DESTA CORTE - SENTENÇA

REFORMADA - INVERSÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS - APELO PROVIDO.

0095 . Processo/Prot: 0940318-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/446986. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9403187-0 Apelação Civel. Embargante: Petroléo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Nazaré Silva Rodrigues. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração nos termos acima expostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - ÔNUS SUCUMBENCIAL CORRETAMENTE DISTRIBUÍDO - ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - MERA IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGANTE - RECURSO REJEITADO.

0096 . Processo/Prot: 0942671-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/430974. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9426717-0 Apelação Civel. Embargante: José Vicente (maior de 60 anos), Marli Harumi Ono Sano, Otilia Scatamburlo Bento (maior de 60 anos), Tereza Gregório Camilo (maior de 60 anos), Terezinha de Fátima Alves, Vera Lúcia Terra. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Embargado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, César Augusto de França, Ilza Regina Defilippi Dias. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - DANOS EM IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - EXISTÊNCIA DE APÓLICES DO RAMO 66 - FATO SUPERVENIENTE - EDIÇÃO DA LEI N.12.409/2011 - INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE - COMPROVADA A NATUREZA PÚBLICA DOS CONTRATOS (RAMO 66) E O COMPROMETIMENTO DO FCVS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ENTENDIMENTO RECENTE DO STJ - REQUISITOS ATENDIDOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EMBARGOS REJEITADOS

0097 . Processo/Prot: 0944047-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/483231. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9440479-0 Apelação Civel. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Aliomir Ramos. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração nos termos acima expostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - ÔNUS SUCUMBENCIAL CORRETAMENTE DISTRIBUÍDO - ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - MERA IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGANTE - PRÉ - QUESTIONAMENTO - NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535, DO CPC - RECURSO REJEITADO.

0098 . Processo/Prot: 0945296-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/297107. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0019612-80.2012.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Monique Josiane Cognet. Advogado: Nemo Eloy Vidal Neto, Thiago Cantarin Moretti Pacheco, Fagner Francisco Castilho. Agravado: Amil Assistência Médica Internacional. Advogado: José Heriberto Micheleto, Elisabeth Nass Anderle, Gisele Machado Noga. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, por unanimidade de votos, dar provimento ao presente agravo de instrumento nos termos acima expostos. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PLANO DE SAÚDE - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SÚMULA 469 DO STJ - REAJUSTE DA MENSALIDADE EM RAZÃO DA FAIXA ETÁRIA - ÍNDICE SUPERIOR AO CONTRATADO - IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA TUTELA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 273, DO CPC - REFORMA DA DECISÃO - RECURSO PROVIDO.

0099 . Processo/Prot: 0945432-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/76830. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005401-19.2011.8.16.0019 Cobrança. Apelante: Fábio Cesar Landuche. Advogado: José Haroldo do Amaral, Darley Emanoel de Oliveira. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Manoela Farracha Labatut Pereira, Antonio Nunes Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: Acordado com o corretor; com base no art. 4º, inciso III do CDC, o contrato de seguro deve ser interpretado da forma mais benéfica ao segurado, e que o desconhecimento, pelo apelante, da falta de renovação do contrato de seguro, causa desequilíbrio na relação contratual, por importar em empecilho para manutenção do pacto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO - NEGATIVA DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO - PROPOSTA DE RENOVAÇÃO - SINISTRO - SEGURADO NÃO EFETUA PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA DO PRÊMIO - AFIRMAÇÃO DE QUE TERIA SOLICITADO PAGAMENTO POR DÉBITO EM CONTA - PROVAS DOS AUTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO - BOLETO PARA PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA ANEXO À PROPOSTA DE SEGURO, AMBOS TRAZIDOS AOS AUTOS PELO PRÓPRIO APELANTE - IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAR DESCONHECIMENTO - PROPOSTA DE RENOVAÇÃO QUE NÃO VINCULOU A SEGURADORA, ANTE A FALTA DE PAGAMENTO - DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE RECURSO DESPROVIDO

0100 . Processo/Prot: 0945938-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/171936. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0068462-63.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Eurico Batista da Rosa. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Roberta Carolina Faeda Crivari. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO - ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - RECURSO CONHECIDO - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - DIREITO PESSOAL - INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 205 E 2028, DO CC/2002 - PRAZO DECENAL - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA, FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO, LITISPENDÊNCIA E LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO AFASTADAS - DIREITO À CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS USUÁRIOS QUE ASSIM OPTAREM - RESPALDO NAS LEIS Nº 6.419/95 E 6.666/96 - QUANTIDADE DAS AÇÕES A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO - INVERSÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS - FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTIGO 20, §§3º E 4 º, DO CPC - SENTENÇA REFORMADA - PRÉ- QUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUSCITADOS - RECURSO PROVIDO.

0101 . Processo/Prot: 0947532-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/45056. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 9475325-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Hdi Seguros Sa. Advogado: Flávio Adolfo Veiga. Embargado: Mafalda Marlene Volpini Antunes. Advogado: Dely Dias das Neves. Interessado: Elvis Tresse Rufino. Advogado: Rogério Leandro da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - INOCORRÊNCIA - EMBARGOS REJEITADOS

0102 . Processo/Prot: 0947572-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/305423. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0034101-59.2011.8.16.0001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Eduardo Alberto Marques Virmond, Gabriel Batley Taccola Hernandes Lós, Alessandra Marques Martini. Agravado: Associação Paranaense de Cultura - Apc. Advogado: Eraldo Luiz Küster. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: Acordada não haja sido paga pelo tomador" - fl. 132. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA EM DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL IMPOSSIBILIDADE OBEDIÊNCIA A ORDEM PREVISTA NO ART. 655, DO CPC DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0103 . Processo/Prot: 0947738-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/116693. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003010-24.2006.8.16.0001 Indenização. Apelante: Werner Langeloh, Maria Antonia Souza Langeloh. Advogado: Renato de Oliveira. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar por prejudicado o recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO, PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DE DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO QUE DETERMINA A ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DECISÃO NÃO DEFINITIVA QUE PODERÁ SER REVOGADA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO - CARÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO

0104 . Processo/Prot: 0948320-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/81256. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0033886-15.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Bruno Fernando Guerino. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em

negar provimento ao primeiro e ao segundo recursos de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PRESCRIÇÃO - MATÉRIA JÁ ANALISADA EM SEDE DE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO AFASTADA - INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ - NOVO ENTENDIMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO STJ - INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PAGA PROPORCIONALMENTE AO GRAU DA DEBILIDADE, CONFORME FIXADO PELO MAGISTRADO A QUO - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA - DATA DO ACIDENTE - ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS PELA SEGURADORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS PRIMEIRO E SEGUNDO RECURSOS DESPROVIDOS

0105 . Processo/Prot: 0948423-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/486596. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 9484235-0 Apelação Civel. Embargante: Manoel Francisco Abelha (maior de 60 anos). Advogado: Rui Santos de Sá, Leopoldo Pizzolato de Sá. Embargado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Membros integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. PRETENSÃO MODIFICATIVA. IMPOSSIBILIDADE.PRESQUESTIONAMENTO DESNECESSÁRIO.EMBARGOS REJEITADOS.- Os Embargos de declaração se prestam a rever omissão, contradição ou obscuridade, bem como "erros materiais", não sendo cabíveis para rediscussão de mérito.

0106 . Processo/Prot: 0949170-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/86216. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0010294-30.2009.8.16.0017 Reparação de Danos. Apelante: Josycler Aparecida Arana Santos. Advogado: Márcio Pires de Almeida, César Augusto de França. Apelado: Filgueiras e Orlandini Ltda. Advogado: Robenson Máximo Fim Júnior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - RELAÇÃO DE CONSUMO - PRODUTO VICIADO - RESPONSABILIDADE DOS INTEGRANTES DA CADEIA DE FORNECEDORES - ART. 18 DO CDC - VÍCIO QUE NÃO FOI SANADO DENTRO DO PRAZO DE 30 DIAS - DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO DEVIDA - DANOS MATERIAIS VERIFICADOS - DANO MORAL - INOCORRÊNCIA - MERO DISSABOR - INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - SENTENÇA REFORMADA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

0107 . Processo/Prot: 0949549-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/483233. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9495498-0 Apelação Civel. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Aparecida Hermann. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração nos termos acima expostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - ÔNUS SUCUMBENCIAL CORRETAMENTE DISTRIBUÍDO - ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - MERA IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGANTE - PRÉ - QUESTIONAMENTO - NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535, DO CPC - RECURSO REJEITADO.

0108 . Processo/Prot: 0949660-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/83061. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0011184-17.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: Lucélia do Rocio Simões de Faria. Advogado: Alessandro Donizethe Souza Vale, Cleide Mara Felix da Silva. Apelado (1): Imobiliária Senzala Ltda. Advogado: Renato José Borgert, Roberta Botelho Bittencourt Taborda Ribas, Renata Teixeira de Freitas. Apelado (2): Carrefour Comércio e Indústria Ltda. Advogado: Rafael Jazar Alberge, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araújo Kroetz. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUPOSTA COMPRA E VENDA DE IMÓVEL FIRMADA APENAS VERBALMENTE - DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL INAPTOS A DEMONSTRAR OU SEQUER INDICAR A EXISTÊNCIA DE TRATATIVA OU NEGOCIAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO INOCORRENTE - IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO NEGÓCIO APENAS PELA VIA TESTEMUNHAL (ART. 401 DO CPC) - INAPLICABILIDADE DO ART. 402 DO CPC AO CASO PELA INEXISTÊNCIA DO ?COMEÇO DE PROVA? EXIGIDO NO INC. I - SENTENÇA MONOCRÁTICA ESCORREITA RECURSO DESPROVIDO

0109 . Processo/Prot: 0950003-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/255204. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0025494-48.2011.8.16.0004 Indenização. Apelante: Massa Falida Transportadora de Cargas Rodoviárias Contador Ltda. Advogado: Otávio Mauad Figueiredo, Roberto Braga Figueiredo Síndico da Massa Falida. Apelado: Nestle Brasil Ltda. Advogado: Ana Amélia Sestari Alves, Luiz Antonio Bertocco. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 07/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por Unanimidade de votos, em NÃO CONHECER o recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ALTERAÇÃO DA CONDUTA COMERCIAL APÓS DETERMINADO PERÍODO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS - PEDIDO E CAUSA DE PEDIR QUE DERIVAM DA RELAÇÃO CONTRATUAL FIRMADA ENTRE AS PARTES E DEVEM SER ANALISADOS À LUZ DESTE CONTRATO - CONTRATO TÍPICO, QUE POSSUI REGRAMENTO ESPECÍFICO -MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS RESIDUAIS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 91, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

0110 . Processo/Prot: 0950260-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/77095. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0017299-20.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Franklin Gomes. Advogado: Camilla Tamyeh Hamamoto. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Rui Ferraz Paciornik. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 07/02/2013

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e julgar prejudicado ao recurso de apelação, a fim de anular a sentença a quo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO PARCIAL. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL DE COMPLEMENTAÇÃO. ACIDENTE OCORRIDO EM 2002, SOB A VIGÊNCIA DA LEI 6.194/74. INDENIZAÇÃO QUE DEVE CORRESPONDER AO PERCENTUAL DA INVALIDEZ DA VÍTIMA. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DO DANO NOS TERMOS DO ARTIGO 3º, §1º, INCISOS I E II DA LEI 6.194/74.INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 30, DESTA CORTE. LAUDO PERICIAL INCOMPLETO. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DO DANO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PREJUDICADO.I. "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez." (Súmula 474/STJ)

0111 . Processo/Prot: 0952315-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/72840. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0011195-46.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: Rufape Entretendimento Ltda. Advogado: Fabio Rogério B.F. dos Santos. Apelado: Bruno Fritoli Galvani. Advogado: Luis Felipe Zafaneli Cubas, Sérgio José Lopes dos Santos Filho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - AUSÊNCIA DE PREPARO NO PRAZO REGULAR - DESERÇÃO CONFIGURADA RECURSO NÃO CONHECIDO

0112 . Processo/Prot: 0952401-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/50835. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008842-97.2010.8.16.0130 Cobrança. Apelante: José Francisco Ferreira Neto. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 206, § 3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS DECORRIDOS MAIS DE SEIS ANOS DA DATA DO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO NO PERÍODO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0113 . Processo/Prot: 0953084-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/79506. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001621-43.2010.8.16.0072 Cobrança. Apelante (1): Município de Itaguajé. Advogado: Paulo Delazari. Apelante (2): Chubb do Brasil Cia de Seguros. Advogado: Andrea Regina Schwendler Cabeda. Apelado (1): Vera Lúcia da Silva. Advogado: Mauro Contreras, Luciana de Melo Figueiredo. Apelado (2): Chubb do Brasil Cia de Seguros. Advogado: Andrea Regina Schwendler Cabeda. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao primeiro recurso de apelação e negar provimento ao segundo recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO - PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA - PRETENSÃO DO BENEFICIÁRIO CONTRA O SEGURADOR QUE PRESCREVE EM TRÊS ANOS, NOS TERMOS

DO ARTIGO 206, § 3º, INCISO IX, DO CC - MUNICÍPIO QUE ESTIPULA SEGURO EM FAVOR DE SEUS SERVIDORES - EVENTUAL INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA TÃO SOMENTE PELA SEGURADORA - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - REFORMA DA SENTENÇA NESTE PONTO - MÉRITO - CONTRATAÇÃO DE GARANTIA AO CÔNJUGE DEMONSTRADA POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL - SEGURADORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE COMPROVAR FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - VALOR CORRETAMENTE FIXADO - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA DO ÓBITO DO SEGURADO - JUROS DE MORA DE CITAÇÃO PRIMEIRO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO SEGUNDO RECURSO DESPROVIDO

0114 . Processo/Prot: 0953606-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/92246. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0033944-86.2007.8.16.0014 Indenização. Apelante (1): Casa dos Hospitais Hospimed Material Médico Hospitalar Ltda. Advogado: Sebastião Serra Zanette. Apelante (2): Ortopedia Jaguaribe Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Jorge Roberto Aun. Apelado: Jaqueline Arruda Taguts. Advogado: Maria Regina Alves Macena. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento aos recursos de apelação, nos termos do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS 1 E 2 - RESPONSABILIDADE CIVIL - QUEBRA DE APARELHO ? ANDADOR? OCASIONA QUEDA DO PACIENTE, CAUSANDO TRAUMATISMO CRANIANO QUE LEVA-O AO FALECIMENTO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE E DISTRIBUIDOR DO PRODUTO - ART. 18 CDC - EXTINÇÃO DO PRAZO DE GARANTIA DO PRODUTO QUE NÃO EXIME APELANTES DA RESPONSABILIZAÇÃO PELO EVENTO OCORRIDO - PRAZO DE GARANTIA DIFERE DE PRAZO DE VALIDADE - PROVA TESTEMUNHAL ROBUSTA NO SENTIDO DA INOCORRÊNCIA DE ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL - MÉDICOS RESPONSÁVEIS PELO CASO ATESTAM HEMORRAGIA CEREBRAL DECORRENTE DA QUEDA E NÃO DE AVC - APELANTES DESISTIRAM DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - SENTENÇA QUE DECIDIU EM CONFORMIDADE COM AS PROVAS PRESENTES NOS AUTOS - RECURSOS DESPROVIDOS

0115 . Processo/Prot: 0954144-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/329091. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000492 Indenização. Agravante: Brasil Veiculos Companhia de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Agravado: Nedir Godoi, Eliezer Godoi da Rosa, Sara Godoi Rosa. Advogado: Sérgio Canan, Ricardo Canan, Dirce Inês Finkler de Camargo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso nos termos acima expostos. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PEDIDO DE EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA - IMPOSSIBILIDADE - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DEVIDA NOS MOLDES PREVISTOS NA SENTENÇA - CONTROVÉRSIA SOBRE O VALOR DEVIDO - REMESSA AO CONTADOR JUDICIAL - ART. 475-B, §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

0116 . Processo/Prot: 0955798-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/333656. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001229 Ordinária. Agravante: Sul América Seguros de Pessoas e Previdência Sa. Advogado: Márcio Alexandre Cavenague, Talita Marcon, Geogea Vanessa Gaioski. Agravado: Carlos Augusto Olive Malhadas, Claricio Paulo Casagrande, Flavio Olive Malhadas. Advogado: João Maria de Jesus Campos Araújo, Juliana Marcal Araújo, Marcos Júlio Olive Malhadas Júnior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, por unanimidade de votos, negar provimento ao presente agravo de instrumento nos termos acima expostos. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DEPÓSITO VOLUNTÁRIO - PAGAMENTO PARCIAL - INCIDÊNCIA DA MULTA SOBRE O VALOR REMANESCENTE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475- J, §4º, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0117 . Processo/Prot: 0956016-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/92925. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002157-55.2010.8.16.0104 Indenização. Apelante: Paulo Bernardo Silva. Advogado: Alexandre Ribeiro Bley Bonfim, Thiago Wiggers Bitencourt. Apelado: Avelino Laurença dos Santos. Advogado: Claiton José de Oliveira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, autor, mantendo-se a decisão proferida pela magistrada de 1º grau, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - DENÚNCIA POR PRÁTICA DE ATO CRIMINOSO - ACUSAÇÃO DE DESVIO DE DINHEIRO PÚBLICO PARA COMPRA DE EMISSORA DE RÁDIO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE MÁ- FÉ OU ILICITUDE DA CONDUTA DO APELADO - INVESTIGAÇÃO A CONDUTA SUSPEITA - EXERCICIO REGULAR DO DIREITO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE ABUSO DO DIREITO - DENÚNCIA AO TRIBUNAL ELEITORAL REGIONAL E AO MINISTÉRIO PÚBLICO - FALTA DE INDICIOS SUFICIENTES A PROPOSITURA DA DENÚNCIA CRIMINAL ACERCA DE ILEGALIDADE NA COMPRA DE RÁDIO EDUCADORA NÃO COMPROVA ANTIJURIDICIADADE DA CONDUTA DO DENUNCIANTE - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS - TRANSTORNO QUE NÃO ULTRAPASSA O MERO DISSABOR - CONSEQUÊNCIAS INERENTES AO EXERCICIO DE ATIVIDADE PÚBLICA - POLÍTICA - NÃO VERIFICADO ABUSO OU EXCESSO NO EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO APELADO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA RECURSO DESPROVIDO

0118 . Processo/Prot: 0957684-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/341676. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000188 Obrigação de Fazer. Agravante: Carrefour Comércio e Indústria Ltda. Advogado: Roberto Trigueiro Fontes, Daniela D'amico Moraes. Agravado: Melissa Ito Okuma. Advogado: Nilton Roberto da Silva Simão. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AGRAVANTE CONDENADA A SUBSTITUIR UM TELEVISOR POR OUTRO NOVO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA, CONHECIDA COMO ASTREINTE, EM FACE DE SUA FUNÇÃO INIBITÓRIA, QUE VISA FORÇAR O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO IMPOSTA - VALOR DA MULTA FIXADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE E QUE, POR ISSO, NÃO DEVE SER REDUZIDO - MAGISTRADO QUE TEM AMPLA LIBERDADE PARA QUANTIFICAR O VALOR DA MULTA, EM PATAMAR SUFICIENTE AO SEU OBJETIVO COERCITIVO, PODENDO CHEGAR A VALORES EXPRESSIVOS - VERBAS DA SUCUMBÊNCIA CORRETAMENTE DISTRIBUÍDAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0119 . Processo/Prot: 0957920-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/135327. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0028551-57.2010.8.16.0021 Cobrança. Apelante: Jefferson Luiz dos Santos. Advogado: Gibson Martine Victorino. Apelado: Metropolitan Life Seguros e Previdencia Privada Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Adriana Champion. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE VIDA - COBERTURA PARA INVALIDEZ TOTAL OU PARCIAL - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NA APÓLICE DE QUE A INDENIZAÇÃO SERIA PAGA DE ACORDO COM O GRAU DE INVALIDEZ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELA SEGURADORA DE QUE O CONSUMIDOR TEVE ACESSO ÀS CONDIÇÕES GERAIS DO SEGURO - CLÁUSULAS LIMITATIVAS SEM DESTAQUE EM OFENSA AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CIRCULAR DA SUSEP QUE SÓ SE APLICA SUBSIDIARIAMENTE ÀQUILO QUE NÃO FOI REVOGADO PELO CDC - SENTENÇA REFORMA PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL - ÔNUS SUCUMBENCIAIS INVERTIDOS RECURSO PROVIDO

0120 . Processo/Prot: 0958349-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/83523. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0024710-80.2011.8.16.0001 Declaratória. Apelante (1): Adão Borges. Advogado: Alessandro Mestriner Felipe. Apelante (2): Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados - Pcg - Brasil Multicarteira. Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER os recursos "1" do autor e "2" da ré, para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso "1" NEGAR PROVIMENTO ao recurso "2", nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADO EM QUANTIA INFERIOR AOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS PARA CASOS SEMELHANTES (ENTRE 20 A 30 SM) E QUE, POR ISTO, DEVE SER MAJORADO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO.SÚMULA 54, DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO DO AUTOR A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.RECURSO DA RÉ A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0121 . Processo/Prot: 0958639-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/341832. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001887 Obrigação de Fazer. Agravante: Melissa Ito Okuma. Advogado: Nilton Roberto da Silva Simão, Rubens Sergio de Barros. Agravado: Carrefour Comércio e Indústria Ltda. Advogado: Aline Amaral Uchoa, Gabriela Rocha Nunes, Fernanda Ribas Lustosa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ASTREINTES - TERMO FINAL - DIA DA CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS - VALOR - LIMITAÇÃO - POSSIBILIDADE

- MAGISTRADO QUE TEM AMPLA LIBERDADE PARA QUANTIFICAR O VALOR DA MULTA, EM PATAMAR SUFICIENTE AO SEU OBJETIVO COERCITIVO, PODENDO LIMITÁ-LA A UM VALOR MÁXIMO, PARA QUE NÃO CHEGUE A MONTANTE DESARRAZOADO - EXECUÇÃO DAS ASTREINTES - INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J, DO CPC, AFASTADA - NECESIDADE DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA DA PARTE OU DE SEU PROCURADOR PARA EFETUAR O PAGAMENTO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0122 . Processo/Prot: 0958964-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/89949. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0011684-59.2010.8.16.0030 Cobrança. Apelante: Lourdes Andreola Serráglio. Advogado: Soraya Sotomaior Justus de Souza Machado. Apelado: Itaú Seguros Sa. Advogado: Débora Segala, Geraldo Nogueira da Gama. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE VIDA - PRELIMINARMENTE: ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - ELEMENTOS SUFICIENTES - MÉRITO - NEGATIVA DE COBERTURA - SUICÍDIO DO SEGURADO NO PRAZO BIENAL DE CARÊNCIA PREVISTO NA APÓLICE E NO ART. 798 DO CC - DISPOSITIVO LEGAL NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PREMEDITAÇÃO DO SUICÍDIO - ÔNUS DA SEGURADORA - ART. 333, II DO CPC - SÚMULAS 105 DO STF E 61 DO STJ NÃO REVOGADAS PELO CC/2002 - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES - JURISPRUDÊNCIA DESTA CÂMARA FIRMADA NO MESMO SENTIDO - INDENIZAÇÃO DEVIDA NOS TERMOS DA APÓLICE - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO

0123 . Processo/Prot: 0959404-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/149421. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009172-95.2009.8.16.0044 Declaratória. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali, João Leonel Antocheski. Apelado: C M Alves Comércio de Gêneros Alimentícios. Advogado: Elaine Valéria Caliman, Aluisio Henrique Ferreira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROTESTO DE DUPLICATA SEM CAUSA - ENDOSSO-MADATO - AUSÊNCIA DE PROVA - PRESUNÇÃO DE ENDOSSO TRANSLATIVO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO BANCO E DO EMITENTE - NEXO CAUSAL COMPROVADO - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO EM R$ 12.000,00 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DE ACORDO COM ARTIGO 20, §3º DO CPC - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO.

0124 . Processo/Prot: 0959430-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/347733. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0074188-91.2010.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Aurelio Tobias Stedile. Advogado: Paulo Eduardo da Silva. Agravado: Unimed Curitiba Sociedade Cooperativa de Médicos Ltda. Advogado: Glauco José Rodrigues, Lizete Rodrigues Feitosa, Eduardo Batistel Ramos, Jean Patrik Cauduro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DECRETOU A DESERÇÃO DA APELAÇÃO.DECISÃO INICIAL QUE DEFERIU PROVISORIAMENTE A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, DETERMINANDO A COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE.POSTERIOR INDEFERIMENTO IMPLÍCITO DO BENEFÍCIO, COM DETERMINAÇÃO PARA QUE SE EFETUASSE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, A QUAL FOI REITERADA, SEM QUALQUER INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA ANTE A INTIMAÇÃO DUPLA.RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0125 . Processo/Prot: 0959660-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/102702. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0033431-50.2009.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Renata Antunes Garcia, Armando Garcia. Apelado: Daniela Unbehaun. Advogado: Pedro Guilherme Kreling Vanzella. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PACIENTE ACOMETIDO DE CÂNCER DE MAMA - RECUSA DO PLANO DE SAÚDE EM FORNECER LIBERAÇÃO PARA EXAME - CONTRATO QUE POSSUI COBERTURA PARA PROCEDIMENTOS DE DIAGNÓSTICO - INEXISTÊNCIA DE EXCLUSÃO CONTRATUAL EXPRESSA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - DEVER DO PLANO DE SAÚDE EM ARCAR COM AS DESPESAS DO EXAME - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0126 . Processo/Prot: 0959737-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/29727. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 9597371-0 Apelação Civel. Embargante: Mariane Cardoso Ferreira. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka. Embargado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por Unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO MODIFICATIVA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.- Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a reforma do julgado, finalidade que não se coaduna com a disciplina dos embargos de declaração.

0127 . Processo/Prot: 0960408-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/345986. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0010020-55.2012.8.16.0019 Ordinária. Agravante: Marcia Scudlarek. Advogado: Arnaldo de Oliveira Junior. Agravado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Flávia Balduíno da Silva, João Alves Barbosa Filho, Henrique Alberto Faria Motta. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.INVALIDEZ PERMANENTE. CUSTEIO DA PERÍCIA. INICIAL INSTRUÍDA COM DOCUMENTOS CAPAZES DE COMPROVAR A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES.INTERESSE DA SEGURADORA EM DEMONSTRAR A INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PARA PROVAR FATO EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DA AUTORA.INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, II, DO CPC.HONORÁRIOS DO PERITO A SEREM CUSTEADOS PELA SEGURADORA, SOB PENA DA PROVA NÃO SE REALIZAR E DE, ENTÃO, SEREM TIDOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.- Tendo a autora apresentado provas capazes de demonstrar a verossimilhança de suas alegações conclui-se que a prova pericial tem por objetivo atender, exclusivamente, aos interesses da seguradora, pois se destina a afastar a presunção de que as sequelas sofridas pela autora ocasionaram sua invalidez permanente. Assim, como a necessidade de realizar perícia para verificar a existência de invalidez permanente deriva da resistência da agravante em efetuar o pagamento do seguro DPVAT, caberá a ela efetuar o pagamento dos honorários do perito.

0128 . Processo/Prot: 0960881-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/93888. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003550-68.2009.8.16.0033 Indenização. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Adriane Hakim Pacheco, Rosana Christine Hasse Cardozo. Apelado: Karem Lúcia Corrêa da Silva Rattmann. Advogado: Fábio de Souza, Karem Lucia Correa da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - CORTE DE LIMITE DE CHEQUE ESPECIAL SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO QUE OCASIONA DEVOLUÇÃO DE CHEQUE E INSCRIÇÃO INDEVIDA - MATÉRIA DISCUTIDA NO RECURSO QUE NÃO SE ENQUADRA DENTRE AQUELAS DE COMPETÊNCIA DESTA CÂMARA - FEITO QUE DEVE SER REMETIDO À DÉCIMA TERCEIRA, QUARTA, QUINTA OU SEXTA CÂMARAS CÍVES NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL RECURSO NÃO CONHECIDO 2

0129 . Processo/Prot: 0961446-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/100271. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000460-75.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Luiz Antônio Apolinario. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA MANTIDOS - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ - PROVA EMINENTEMENTE DOCUMENTAL - LAUDO MÉDICO ATESTANDO O CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ REALIZADO SOMENTE APÓS DECORRIDOS MAIS DE DOZE ANOS DA DATA DO SINISTRO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO NO PERÍODO ENTRE O ACIDENTE E O EXAME PERICIAL - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL - EVENTO DANOSO - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 206, §3º, IX, DO CC - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0130 . Processo/Prot: 0961727-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/89488. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0023819-93.2010.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Camargo de Souza, Diogo Bertolini, Elói Contini. Rec.Adesivo: Ewerton Velho. Advogado: Ideraldo José Appi, Osmar Gomes de Brito. Apelado (1): Ewerton Velho. Advogado: Ideraldo José Appi, Osmar Gomes de Brito. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Camargo de Souza, Diogo Bertolini, Elói Contini.

Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo e dar provimento ao apelo adesivo, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL PRESUMIDO - MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO PARA R$ 15.000,00 - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA - TERMO INICIAL - SÚMULAS 54 E 362 DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DE ACORDO COM O ARTIGO 20, §3º, DO CPC - VERBA MANTIDA - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO E RECURSO ADESIVO PROVIDO.

0131 . Processo/Prot: 0961764-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/356417. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1992.00000538 Indenização. Agravante: Ipiranga Produtos de Petróleo Sa. Advogado: Angela Maria Sanchez. Agravado: Carmela Maria Vieira Pedalino Pinheiro, Salvador Antônio Pedalino, Marcelo Antônio Pedalino, Maria Conceição Pedalino, Bruno Pedalino, Roberto Pedalino, Aldo Pedalino. Advogado: João Tavares de Lima, Franciele Stival. Interessado: Auto Posto t Grandao Ltda. Advogado: Claudemir Molina. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, por unanimidade de votos, negar provimento ao presente agravo de instrumento nos termos acima expostos. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA OCORRE NO MESMO PRAZO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 150 DO STF - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 177 DO CC/1916 - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0132 . Processo/Prot: 0962495-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/94087. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0011670-02.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Originale Formaturas Ltda. Advogado: Ane Gonçalves de Resende, Marcelo Arthur Menegassi Fernandes, Janayna Ferreira Luzzi Schon. Apelante (2): Rádio e Televisão Iguaçu Sa. Advogado: Patricia Domingues Nymberg, Leandro Carazzai Saboia. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao primeiro e ao segundo recursos de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA SUPOSTAMENTE OFENSIVA À HONRA E À DIGNIDADE DOS AUTORES - ATO ILÍCITO E ABUSO DE DIREITO NÃO CONFIGURADOS - MÁ-FÉ PROCESSUAL CARACTERIZADA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 17, INCISO II, DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - SENTENÇA ESCORREITA PRIMEIRO E SEGUNDO RECURSOS DESPROVIDOS

0133 . Processo/Prot: 0963138-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/358376. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0022112-71.2012.8.16.0017 Exceção de Incompetência. Agravante: Thelma Mendonça. Advogado: Márcio Pires de Almeida. Agravado: Haroldo Francisco Arantes, Juarez Antônio Arantes, Rosangela Cristina Arantes. Advogado: Edney Resmer Vieira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 07/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ART. 100, INC. V, ALÍNEA "A" DO CPC.FATOS SUPOSTAMENTE PERPRETRADOS NA COMARCA DE GOIÂNIA. AÇÃO PROPOSTA NA COMARCA DE MARINGÁ. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FORUM DELICTI COMISSI.COMPETENTE O JUIZ DO LOCAL DOS FATOS.AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

0134 . Processo/Prot: 0963298-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/98761. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001898-83.2007.8.16.0001 Reparação de Danos. Apelante: Electrolux do Brasil Sa. Advogado: Juliano Siqueira de Oliveira. Apelado: Dilvio Gadomski, Elilian Clasiane Pecibilovicz Gadomski. Advogado: João Batista de Toledo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - REFRIGERADOR QUE DEU CAUSA A INCÊNDIO NA RESIDÊNCIA DOS CONSUMIDORES - DESTRUIÇÃO COMPLETA DO IMÓVEL - LAUDO DE EXAME REALIZADO PELO INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA - COMPROVAÇÃO DO FOCO DO INCÊNDIO NO INTERIOR DO REFRIGERADOR - PERÍCIA JUDICIAL INCONCLUSIVA - LAUDO EXPEDIDO POR AUTORIDADE PÚBLICA EM GOZO DAS FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE IURIS TANTUM - PROVA NÃO DESCONSTITUIDA PELA FABRICANTE - DANOS MATERIAIS COMPROVADOS E VEROSSÍMEIS COM A REALIDADE ECONÔMICA DOS APELADOS - DANOS MORAIS COMPROVADOS - SITUAÇÃO QUE EXCEDE EM MUITO O MERO DISSABOR - AÇÃO INESPERADA - DANO MORAL CONFIGURADO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA CONFIGURADA - APLICAÇÃO DO CDC - QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO - SENTENÇA MANTIDA RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO

0135 . Processo/Prot: 0963367-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/114905. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0013657-54.2011.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Valdinei Fernandes de Souza. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA MANTIDOS - PROVA EMINENTEMENTE DOCUMENTAL - AUSÊNCIA DE LAUDO MÉDICO ATESTANDO O CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ - NÃO COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO NO PERÍODO ENTRE A ALTA HOSPITALAR E O AJUIZAMENTO DA DEMANDA - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL - EVENTO DANOSO - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 206, §3º, IX, DO CC - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0136 . Processo/Prot: 0963736-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/363481. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006157-64.2012.8.16.0028 Nulidade. Agravante: Adaxaforest Comercial Ltda. Advogado: Vinicius Teodoro de Oliveira, Agnaldo Juarez Damasceno. Agravado (1): Itamar Gonçalves Ferreira. Advogado: Eugenio de Lima Braga. Agravado (2): Banco Bradesco SA. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, por unanimidade de votos, negar provimento ao presente agravo de instrumento nos termos acima expostos. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PEDIDO DE EXCLUSÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DA DEVEDORA DOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PREVISTOS NO ART. 273 DO CPC - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

0137 . Processo/Prot: 0963910-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/362421. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000921 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Cartório Acir 2º Serviço Notorial. Advogado: João Augusto de Almeida, Juliano Luís Zanelato, Raphael Duarte da Silva. Agravado: Olavo Schuster. Advogado: Juliano Luís Zanelato, João Augusto de Almeida, Ewerton Soler Consalter. Interessado: Antenor Rocha, Archimedes Mariano, Cartório Distrital do Pinheirinho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERAIS. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM PROCURAÇÃO CONTENDO ASSINATURA FALSIFICADA. RESPONSABILIDADE CIVIL.OFÍCIO DE NOTAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM CONFIGURADA. TABELIONATO QUE NÃO DETÉM PERSONALIDADE JURÍDICA.RESPONSABILIDADE PESSOAL DO TABELIÃO TITULAR À ÉPOCA DOS FATOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO AO TABELIONATO AGRAVANTE, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ANTE A SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."Consoante as regras do art. 22 da Lei 8.935/94 e do art.38 da Lei nº 9.492/97, a responsabilidade civil por dano decorrente da má prestação de serviço cartorário é pessoal do titular da serventia à época do fato, em razão da delegação do serviço que lhe é conferida pelo Poder Público em seu nome." (STJ, Resp n. 1177372/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, J. 28/06/2011)

0138 . Processo/Prot: 0964084-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/122917. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0016164-80.2010.8.16.0030 Reparação de Danos. Apelante: Cleoslei Durante. Advogado: Manoel Monteiro de Andrade. Apelado: Divisa Veículos Ltda. Advogado: Cledy Gonçalves Soares dos Santos, Maurício Defassi. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REPARAÇÃO DE DANOS - COMPRA DE VEÍCULO ZERO QUILÔMETRO - VEÍCULO ANTIGO DADO COMO PARTE DO PAGAMENTO - DEMORA NA TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONÁRIA QUE ADQUIRIU O BEM PARA REVENDA - JULGAMENTO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC - REVENDEDOR QUE NÃO CUIDOU PARA QUE O TERCEIRO COMPRADOR EFETUASSE A TRANSFERÊNCIA, NO PRAZO ESTABELECIDO NO ARTIGO 123, § 1º, DO CTB - VENDEDOR QUE, POR SUA VEZ, ASSUMIU O RISCO DE SUPORTAR EVENTUAIS TRANSTORNOS COM O INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO, AO OPTAR POR NÃO EXIGIR A TRANSFERÊNCIA IMEDIATA DO VEÍCULO,

CONFORME DETERMINA O ARTIGO 134, DO CTB - CONCORRÊNCIA DE CULPAS RECONHECIDA - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS - MERO DISSABOR GERADO PELO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL QUE NÃO PODE SER ALÇADO AO PATAMAR DE DANO MORAL - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0139 . Processo/Prot: 0964314-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/363886. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1995.00063125 Cobrança. Agravante: Cohab Ct Companhia de Habitação Popular de Curitiba. Advogado: Fábio Cochmanski do Nascimento, Daniel Brenneisen Maciel, Andressa Grasiela Gonçalves. Agravado: Condomínio Conjunto Residencial Florentina I. Advogado: Luiz Fernando de Queiroz, Cristiana Indrele Cecon, Josué Cherchiglia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. EXECUÇÃO.PENHORA SOBRE O IMÓVEL A QUE SE REFERE O DÉBITO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPERATIVA SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. INTELIGÊNCIA DO ART.1.052, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.PRECEDENTES. MÉRITO RECURSAL A SER APRECIADO OPORTUNAMENTE, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0140 . Processo/Prot: 0965358-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/372184. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000522 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Angela de Souza Costa, Rosemar da Conceição Pereira Ribeiro, Maria Aparecida Pimentel da Cruz, Luzia Ferreira da Silva, Reginaldo Alves de Souza, Vitor Firmino, Luis Teodoro da Silva, Neide Aparecida Bom Navarro. Advogado: Dely Dias das Neves. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por UNANIMIDADE de votos, em CONHECER o recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA, DO RAMO 66, GARANTIDA PELO FCVS. INTERESSE JURÍDICO DA CEF.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.PRECEDENTE DO STJ (EDcl no REsp nº 1.091.363/SC). RECURSO PROVIDO.1. Com o julgamento dos Embargos de Declaração no Resp. nº 1.091.363, em 09/11/2011, pelo Superior Tribunal de Justiça, restou sedimentado que a análise da competência, nos feitos em que se discute o contrato de seguro do Sistema Financeiro de Habitação, deve ser realizada de acordo com a natureza da apólice contratada.2. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional pertence ao ramo 66, com potencial comprometimento do FCVS.

0141 . Processo/Prot: 0965728-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/102124. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0001545-48.2004.8.16.0001 Indenização. Apelante: Mário Zdrojeski. Advogado: Wilson Candido Wenceslau Junior. Apelado: Maria Aparecida Carvalho de Morais. Advogado: Leslie Layze Bastos, João Belmiro dos Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - COMPRA E VENDA DE IMÓVEL INTERMEDIADA POR CORRETOR - PROFISSIONAL QUE NÃO PROCEDEU COM A RESPONSABILIDADE E DEVERES DEVIDOS - IMÓVEL QUE POSSUÍA MAIS DE UM PROPRIETÁRIO - SITUAÇÃO CONHECIDA PELO CORRETOR E OMITIDA DA COMPRADORA - TRANSFERÊNCIA IMOBILIÁRIA QUE SOMENTE SE REALIZOU APÓS NOVE ANOS DA AQUISIÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS COMPROVADOS - SITUAÇÃO QUE EXCEDE O MERO DISSABOR - QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO - SENTENÇA MANTIDA RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO

0142 . Processo/Prot: 0966126-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/102988. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0053570-86.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Maria do Carmo Pessoa Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Mariana Cavallin Xavier, Adam Miranda Sa Stehling. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular a sentença de ofício para que seja realizada a devida diligência probatória, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRAZO QUE SE INICIA A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA LESÃO - VÍTIMA QUE CONTINUOU SOB TRATAMENTO MÉDICO - PRESCRIÇÃO AFASTADA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO POR ESTA CORTE - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA APURAR O NEXO DE CAUSALIDADE E O GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE - SÚMULA 474 DO STJ - DESCONSIDERAÇÃO DO LAUDO PERICIAL APRESENTADO PELA AUTORA - DOCUMENTO UNILATERAL - ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE OFÍCIO PARA QUE SEJA REALIZADA A DEVIDA DILIGÊNCIA PROBATÓRIA.

0143 . Processo/Prot: 0966263-7/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/409481. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9662637-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Petroleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Ozilia do Rosario. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente Agravo Regimental nos termos acima expostos. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - ARBITRAMENTO PROVISÓRIO - VERBA MANTIDA - FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS DITAMES DO ART. 20, §3º, DO CPC - RECURSO DESPROVIDO.

0144 . Processo/Prot: 0967051-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/374499. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001341 Cumprimento de Sentença. Agravante: Liberty Seguros Sa. Advogado: Andre Augusto Corleto, Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Agravado: Antonio Caetano, Nair Bignardi, José Francisco Rangel, Helena Petroski, Ivanir de Souza, Laudelina Pereira Gomes, Laudelino Camargo, Antonio Carlos Valin, Irineu Gonçalves Xavier, Maria Aparecida Eduardo Figueiredo, Domingos Elizeu Lucas, Jorge Aparecido Alves, Francisca Domingues Castanhar, Vicente Pires Nogueira. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos acima expostos. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PEDIDOS DE EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA DOS HONORÁRIOS DO ASSISTENTE TÉCNICO E DOS HONORÁRIOS PERICIAIS E DE EXCESSO DE EXECUÇÃO COM RELAÇÃO ÀS DESPESAS DE ALUGUEL E MUDANÇA NÃO CONHECIDOS, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A CEF - TRÂNSITO EM JULGADO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA QUESTÃO NA FASE DE EXECUÇÃO - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - DEPÓSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO - PAGAMENTO NÃO CARACTERIZADO - INCIDÊNCIA DA MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) PREVISTA NO ART. 475-J, DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - MULTA DECENDIAL DEVIDA - ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

0145 . Processo/Prot: 0967149-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/178339. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015311-07.2010.8.16.0019 Reparação de Danos. Apelante: Dionéia Fátima Stocco Sanson. Advogado: Dalton Luis Scremin. Apelado: Banco Itaucard Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Naradiba Silamara Guerra de Souza. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em não conhecer do recurso de apelação, nos termos do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ALEGAÇÃO DE ABUSOS E ILEGALIDADES EM ENCARGOS CONTRATUAIS COBRADOS EM CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - DISCUSSÃO RELATIVA AOS TERMOS DO CONTRATO FIRMADO - INCOMPETÊNCIA DESTA CÂMARA PARA JULGAMENTO DO FEITO - AUTOS QUE DEVEM SER REMETIDOS À DÉCIMA TERCEIRA, DÉCIMA QUARTA, DÉCIMA QUINTA OU DÉCIMA SEXTA CÂMARAS CIVEIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 90, INCISO IV, ALÍNEA "B" DO RI/TJPR - REDISTRIBUIÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO

0146 . Processo/Prot: 0967501-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/161213. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010656-47.2010.8.16.0130 Cobrança. Apelante: Paulo Roberto Lima Padovessi. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PARECER MÉDICO ELABORADO APÓS DECORRIDOS MAIS DE SEIS ANOS DA DATA DO ACIDENTE.AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO NESTE PERÍODO.INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO NÃO PROVIDO.- Na ausência de prova sobre tratamento médico, visando possível recuperação, o prazo prescricional deve se contar da data do acidente, ou da alta hospitalar, por se entender, então, que as lesões não eram recuperáveis e que o autor, nesta ocasião, já tinha ciência inequívoca sobre sua invalidez.

0147 . Processo/Prot: 0968257-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/120072. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação

Originária: 0001760-73.2008.8.16.0101 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Apelado: Conceição Pires (maior de 60 anos), Maria Luiza de Souza Bernardes, Nair de Freitas Pires (maior de 60 anos), Rosimara de Fátima Fantacholi Ramos. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Elso Cardoso Bitencourt, Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER do Agravo Retido e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA.VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. APÓLICE PÚBLICA, DO RAMO 66, GARANTIDA PELO FCVS.INTERESSE JURÍDICO DA CEF.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.PRECEDENTE DO STJ (EDcl no REsp nº 1.091.363/SC). INCOMPETÊNCIA VERIFICADA.REMESSA À JUSTIÇA DO FEDERAL. AGRAVO RETIDO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.1. Com o julgamento dos Embargos de Declaração no Resp. nº 1.091.363, em 09/11/2011, pelo Superior Tribunal de Justiça, restou sedimentado que a análise da competência, nos feitos em que se discute o contrato de seguro do Sistema Financeiro de Habitação, deve ser realizada de acordo com a natureza da apólice contratada.2. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional pertence ao ramo 66, com potencial comprometimento do FCVS.

0148 . Processo/Prot: 0968280-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/119039. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005778-13.2011.8.16.0173 Cobrança. Apelante: Bradesco Auto Re Companhia Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Apelado: Juviniano Gomes Pedrosa (maior de 60 anos). Advogado: Geraldo Alberti. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE, PARCIAL E INCOMPLETA - ACIDENTE OCORRIDO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 451/2008, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945/2009 - PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DE ACORDO COM O GRAU DA LESÃO E TABELA DE LIMITAÇÃO DE INDENIZAÇÃO INSERIDA PELA REFERIDA LEI - JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS DESDE A CITAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0149 . Processo/Prot: 0968326-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/116275. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0034227-70.2011.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Espólio de Geraldo Pereira de Almeida. Advogado: Danilo Men de Oliveira. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Bruno Andrade César de Oliveira, Artur Humberto Piancastelli. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - DESNECESSIDADE - ARTIGO 5º, XXXV, DA CF/88 - DEVER DE EXIBIR CONFIGURADO - PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE - ARTIGO 269, II, DO CPC - ÔNUS SUCUMBENCIAIS A SEREM SUPORTADOS PELA RÉ - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS DO ART. 20, §§3º E 4º, DO CPC - RECURSO PROVIDO.

0150 . Processo/Prot: 0968537-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/122083. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0001686-81.2011.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a.. Advogado: Márcia Satil Parreira, Rafael Santos Carneiro, Marisa Setsuko Kobayashi. Apelado: Renato Nunes da Silva. Advogado: Inah Pinheiro Müller Gavião, Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 28/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em por extinguir, de ofício, o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, e por julgar prejudicado o recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AÇÃO AJUIZADA APÓS DECORRIDOS MAIS DE QUATORZE ANOS DA DATA DO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO NESTE PERÍODO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, ART. 2.028 C/C ART. 206, § 3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO PREJUDICADO.- Na ausência de prova sobre tratamento médico, visando possível recuperação, o prazo prescricional deve se contar da data do acidente, ou da alta hospitalar, por se entender, então, que as lesões não eram recuperáveis e que o autor, nesta ocasião, já tinha ciência inequívoca sobre sua invalidez.

0151 . Processo/Prot: 0968758-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/117437. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000532-76.2009.8.16.0150 Indenização. Apelante: Universidade Paranaense Unipar. Advogado: Lino Massayuki Ito, Marcos Rodrigues da Mata. Apelado: Márcia Regina Bernardi. Advogado: Gabriela Esteves. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO DO PROTESTO APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA - DEVER DO DEVEDOR DE PROMOVER A BAIXA - MANUTENÇÃO INDEVIDA DE ANOTAÇÃO NO SCPC - ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL EM RAZÃO DA LEGITIMIDADE DAS INSCRIÇÕES ANTERIORES - APLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO STJ - AUSENCIA DO DEVER DE INDENIZAR - PRECEDENTES DESTA CORTE - INVERSÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS DO ARTIGO 20, §§3º E 4º DO CPC - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

0152 . Processo/Prot: 0969539-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/124230. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0006540-94.2010.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Ulisses Cabral Bispo Ferreira, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado: Espólio de Anita Sanção. Advogado: João Inácio Cordeiro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - RECUSA DO PLANO DE SAÚDE EM FORNECER ALIMENTAÇÃO ENTERAL - MORTE SUPERVENIENTE DA AUTORA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA A SER ARCADO PELO PLANO DE SAÚDE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - APELO DESPROVIDO.

0153 . Processo/Prot: 0969637-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/124322. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001263-46.2011.8.16.0136 Reparação de Danos. Apelante: Mariano Visbiski. Advogado: Vanda Luci Pipino. Apelado: Ozimar Stadler, Eliziane Cristina Stadler. Advogado: Antônio César Ziegemann, Elaine Cristina Portelinha Malheiros, Jamil João Ziegemann. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 07/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO DE DANOS.ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO.RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. ÔNUS DA PROVA, ARTIGO 333,I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVAS CONTUNDENTES ACERCA DA ALEGADA CULPA DO REQUERIDO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA COMO VERSÃO MAIS COERENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0154 . Processo/Prot: 0969667-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/384563. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0004120-48.2012.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Maria Ribas Correia. Advogado: Diego de Andrade. Agravado: M B M Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Gisleine Dariane Marques de Farias. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR -LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PERÍCIA PELO IML. PREVISÃO LEGAL (ART. 5º, § 5º, da Lei Nº 6.194/74). INICIATIVA DO JUIZ. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0155 . Processo/Prot: 0970452-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/203291. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0078799-48.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: Marcos Vinicius Tombini Munaro, José Fernando Vialle, Rafaela Denes Vialle. Apelado: João Clóvis dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Andressa Cristina da Costa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação para lhe dar parcial provimento, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - MORTE DE COMPANHEIRA - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ RESOLUÇÃO DE QUESTÃO ENVOLVENDO A ESTIPULANTE DO CONTRATO E OUTRA SEGURADORA - DESNECESSIDADE - CAUSAS JÁ DECIDIDAS E QUE NÃO AFETAM O DIREITO DO SEGURADO - APÓLICE VIGENTE - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SEGURO DE DUAS VIDAS - QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO - PRESCRIÇÃO AFASTADA - EXESEGE DO ART. 205 DO CC - UNIÃO ESTÁVEL - DECLARAÇÃO UNILATERAL - PROVA ISOLADA NOS AUTOS - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - DISPENSABILIDADE DE ENVIO DOS AUTOS À VARA DE

FAMÍLIA - QUESTÃO QUE SERVE APENAS COMO FUNDAMENTO DA DECISÃO, NÃO AFETANDO O DIREITO DAS SUCESSÕES - 2 SENTENÇA ANULADA - PREJUDICADO EXAME DAS DEMAIS QUESTÕES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0156 . Processo/Prot: 0970867-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/150681. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0002430-91.2006.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Blas Gomm Filho, Silvia Arruda Gomm, Charline Lara Aires, Ana Lucia França. Apelante (2): Edson Luiz Sagais de Camargo. Advogado: Daniela Chamberlain. Apelante (3): Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Blas Gomm Filho, Silvia Arruda Gomm, Charline Lara Aires, Ana Lucia França. Apelante (4): Edson Luiz Sagais de Camargo. Advogado: Daniela Chamberlain. Interessado: N M Erbs Confecções. Advogado: Nivaldo Moran. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER ambos os recursos, para NEGAR PROVIMENTO à apelação "1", e por DAR PROVIMENTO à apelação "2", nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXTRAVIO DE TALONÁRIO DE CHEQUE POR OCASIÃO DO ENVIO AO CLIENTE. FALHA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PROTESTO INDEVIDO DO TÍTULO EXTRAVIADO. DANO MORAL CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE PROVA QUANTO AO PREJUÍZO. DANO IN RE IPSA.VALOR ARBITRADO EM QUANTIA INFERIOR AOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS PARA CASOS SEMELHANTES (ENTRE 20 E 30 SM), E QUE, POR ISTO, DEVE SER MAJORADO. JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54, DO STJ). RECURSO "1" A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO "2" A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

0157 . Processo/Prot: 0971130-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/159959. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0037888-57.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Leonidio Pinto Carneiro. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 07/02/2013

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao presente recurso de apelação nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS COM PRECEITO COMINATÓRIO.JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO ACIONÁRIO.INTELIGÊNCIA DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96. OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE OPTAREM PELA CONVERSÃO DESTE EM DIREITO ACIONÁRIO.QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO POR PERÍCIA, EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO.VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.Conversão em ações - É assegurada, pela legislação municipal de Londrina, a faculdade de os titulares do direito de uso dos terminais telefônicos converterem-nos em direito acionário, em virtude da transformação da Sercomtel de autarquia em sociedade de economia mista, como forma de recomposição do patrimônio perdido, especialmente após a mudança no sistema de telefonia nacional.Forma de conversão - Compete à Sercomtel a observância dos dispositivos da legislação municipal, plenamente vigentes, mediante a entrega de ações preferenciais classe "A" aos usuários que efetuarem a opção pela conversão de seu direito de uso em ações da empresa.Quantidade de ações - A apuração da quantidade de ações a serem entregues a cada usuário depende de liquidação de sentença para indicar qual a época a ser considerada, de modo a estabelecer-se o valor de recompra dos terminais telefônicos.

0158 . Processo/Prot: 0971200-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/134475. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0039987-34.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Mario Sérgio Satiro Hara. Advogado: Maria Regina Alves Macena. Apelado: Sercomtel Sa Telecomunicações. Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - DIREITO PESSOAL - INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 205 E 2028, DO CC/2002 - PRAZO DECENAL - PRELIMINARES SUSPENSÃO DO PROCESSO, LITISPENDÊNCIA, CARÊNCIA DE AÇÃO E FALTA DE INTERESSE AFASTADAS - DIREITO À CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS USUÁRIOS QUE ASSIM OPTAREM - RESPALDO NAS LEIS Nº 6.419/95 E 6.666/96 - QUANTIDADE DAS AÇÕES A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO - INVERSÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS - FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTIGO 20, §§3º E 4 º, DO CPC - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

0159 . Processo/Prot: 0971383-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/160239. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0036021-29.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Rosa Feltrim Contado. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Sandra Regina Nakayama. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO CUMULADA COM PERDAS E DANOS - PRELIMINAR DE DIALETICIDADE - AFASTADA - DIREITO ACIONÁRIO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA NOS TERMOS DO ART.285-A - REFORMADA - APELAÇÃO CÍVEL - ARGUIÇÃO DE LITISPENDÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E OUTRAS AÇÕES, TENDO POR OBJETO O MESMO VERSADO NA PRESENTE AÇÃO - NÃO CONFIGURADA - INOCORRÊNCIA DOS MESMOS ELEMENTOS DA AÇÃO - PRECEDENTE DO STJ -- SUSPENSÃO DO FEITO - NÃO CABIMENTO - LITISCONSORTE PASSIVO - ILEGITIMIDADE DO MUNÍCIPIO DE LONDRINA E DA COPEL S/A - RECONHECIDA - LITISCONSORTE NECESSÁRIO NÃO CONFIGURADO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - DIREITO PESSOAL

0160 . Processo/Prot: 0971835-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/123268. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0051121-58.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Gabriela Ribeiro Mirabeti. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER os recursos e NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CERCEAMENTO DE PROVA AFASTADO. LAUDO QUE CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ. FÉ PÚBLICA E PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

0161 . Processo/Prot: 0971989-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/134086. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0004098-97.2006.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Proclin - Proteção Clínica Ltda. Advogado: Álida Mariana Van Der Laars, Cláudia Helena Stival. Apelante (2): Luisa Facundo da Costa. Advogado: Libiamar de Souza. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER ambos os recursos, para DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PLANO DE SAÚDE - NEGATIVA DE LIBERAÇÃO DE CIRURGIA BARIÁTRICA AO ARGUMENTO DE QUE A AUTORA NÃO PREENCHE OS REQUISITOS AUTORIZADORES - PACIENTE PORTADORA DE OBESIDADE MÓRBIDA - CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, DETERMINANDO A REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO - APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO - VALOR DA ASTREINTE QUE, EM VIRTUDE DO LAPSO TEMPORAL COMPREENDIDO ENTRE A CONCESSÃO DA LIMINAR E O EFETIVO CUMPRIMENTO DESTA, TORNOU-SE EXCESSIVO, DESVIRTUANDO-SE, ASSIM, DE SUA FINALIDADE, QUE É COMPELIR A PARTE AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO DO VALOR DA MULTA, A FIM DE EVITAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - DANOS MATERIAIS - REEMBOLSO DOS VALORES EFETIVAMENTE COMPROVADOS - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DESTE JULGAMENTO (SÚMULA 362, STJ) - JUROS DE MORA DESDE O EVENTO DANOSO (SÚMULA 54, DO STJ) - ADEQUAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - SUCUMBÊNCIA QUE DEVE SER SUPORTADA PELA RÉ, INTEGRALMENTE - RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

0162 . Processo/Prot: 0972034-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/147276. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0037881-65.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Lazaro Elpidio. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Patrícia Ribeiro Pozzi de Carvalho Freitas. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO - PRELIMINAR E PREJUDICAL DE MÉRITO SUSCITADAS PELA APELADA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES AFASTADAS - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO CONSTATADA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - DIREITO PESSOAL - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE - REFORMA - DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO ACIONÁRIO - APLICABILIDADE DO REGRADO PELAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96 - OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES

PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS TITULARES DO DIREITO DE USO - QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO POR PERÍCIA, EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO - MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA - SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO

0163 . Processo/Prot: 0972153-3/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/423487. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9721533-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Aparecido Alves da Silva, Celina Romanhole, Elaine Alves da Silva Lima, Eufigênia de Freitas Orlando, Helena de Lurdes Pinto, Irene Elias Avelar, João Carvalho de Souza, José Robson Nascimento, Leonardo da Silva Matos, Luiz Carlos Santinoni da Silveira. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias, César Augusto de França. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. SEGURO HABITACIONAL. RECURSO ATACANDO DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA, DO RAMO 66, GARANTIDA PELO FCVS. INTERESSE JURÍDICO DA CEF.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0164 . Processo/Prot: 0972271-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/126074. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002630-95.2010.8.16.0086 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Apelante: Adelina Facco Donin, Osvaldo Carnelosso. Advogado: Osvaldo Carnelosso. Apelado: Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: Débora Segala. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar o provimento ao presente recurso nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRELIMINARES REJEITADAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO DESPACHO INICIAL DA EXECUÇÃO - ARBITRAMENTO CONDICIONAL - EFICÁCIA APENAS PARA O CASO DE OCORRER PRONTO PAGAMENTO - NOVA FIXAÇÃO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0165 . Processo/Prot: 0972565-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/433247. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9725653-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Carlos Dante Passi, Joel Borges de Ramos (maior de 60 anos), José Antônio de Souza, Juarez Aguinaldo de Andrade, Noir de Jesus Castanho, Pedro Enembreck. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa. Agravado: Bradesco Seguros Sa. Advogado: Paula Cassetari Flores, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Maria Cecília de Lima Auilo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo regimental, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, PARA MANTER A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DECLINOU A COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO FEITO PARA A JUSTIÇA FEDERAL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUE COMPROVOU O COMPROMETIMENTO DO FCVS POR MEIO DE PROVA DOCUMENTAL, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ - DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO

0166 . Processo/Prot: 0973463-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/142092. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004447-49.2011.8.16.0123 Reparação de Danos. Apelante: Serasa Sa. Advogado: Tatiana Villas Boas Zanconato Oliveira, Odair Minari Junior. Apelado: Miguel Pereira Vaz. Advogado: Alberto Knolseisen. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SERASA - INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO RESPECTIVO CADASTRO - AUSÊNCIA DE PROVA DO ENVIO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - ABALO MORAL CONFIGURADO - SÚMULA 359 DO STJ - VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADO EM QUANTIA INFERIOR AOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS PARA CASOS SEMELHANTES (ENTRE 20 A 30 SM) E QUE, POR ISTO, NÃO PODE SER DIMINUÍDO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0167 . Processo/Prot: 0973492-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/146179. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0014278-60.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Maria de Lurdes Pego. Advogado: Thiago Ribeiro Vieira. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Nésio Dias, Fábio Martins Pereira, Willian Train Júnior Pereira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMADA - CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - DIREITO PESSOAL- MÉRITO - DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO ACIONÁRIO - FUNDAMENTADO NA APLICABILIDADE DO REGRADO PELAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96 - OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS TITULARES DO DIREITO DE USO - QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO POR PERÍCIA, EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO - MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA RECURSO PROVIDO

0168 . Processo/Prot: 0973553-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/140255. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002140-98.2011.8.16.0131 Indenização. Apelante: Leodete Aparecida da Silva. Advogado: Luciano Dalmolin, Luiz Loof Junior. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os juízes integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER o recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO COM DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO - PARCELAS NÃO PAGAS - QUITAÇÃO POSTERIOR - MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES, MESMO APÓS O PAGAMENTO - MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA DA 13ª, 14ª, 15ª E 16ª CÂMARAS CÍVEIS - INTELIGÊNCIA DO ART. 90, VI, "B" DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - RECURSO NÃO CONHECIDO COM REMESSA AS CÂMARAS COMPETENTES.

0169 . Processo/Prot: 0973684-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/141886. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002244-72.2008.8.16.0074 Indenização. Apelante (1): Sueli da Silva. Advogado: Josmar Solinski. Apelante (2): Globex Utilidades Sa. Advogado: Stela Marlene Schwerz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER os recursos, para DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso ?1?, da autora, e para NEGAR PROVIMENTO ao recurso ???, da requerida Globex Utilidades S/A, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE EM RAZÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO CONCRETO DEVE SER MANTIDO - JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54, DO STJ) - RECURSO ?1? CONHECIDO E A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO - RECURSO ??? CONHECIDO E A QUE SE NEGA PROVIMENTO.Caso em que a indenização deve ser mantida em R$ 5.450 (cinco mil quatrocentos e cinquenta reais), observadas as peculiaridades e circunstâncias do caso concreto.

0170 . Processo/Prot: 0973777-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/153641. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0057668-22.2011.8.16.0001 Indenização. Apelante: Josefa de Oliveira da Costa. Advogado: Vivola Risden Mariot. Apelado: Bradesco Seguros e Previdência. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO EMPRESARIAL - NEGATIVA DE COBERTURA - JUÍZO A QUO INDEFERE PETIÇÃO INICIAL COM BASE NO ART.295, IV DO CPC - PRESCRIÇÃO ESCORREITAMENTE DECLARADA - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PERANTE A SEGURADORA - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - PRECEDENTES DO STJ - PEDIDO ADMINISTRATIVO E RECUSA DE PAGAMENTO PELA SEGURADORA - LAPSO TEMPORAL QUE SUSPENDE A CONTAGEM DO PRAZO - DATA DE AJUIZAMENTO QUE EXCEDEU O PRAZO ÂNUO - RECURSO DESPROVIDO

0171 . Processo/Prot: 0973915-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/181179. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0002302-32.2010.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Piemonte Construções e Incorporações Ltda. Advogado: Benoît Scandelari Bussmann, Tatiana Pechmann Scherer. Apelado: Hsbc Seguros Sa. Advogado: Marciele Andrea Hennig, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar provimento ao presente recurso nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA -CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO - ACIDENTE DE MOTO - MORTE - NEGATIVA DE PAGAMENTO POR MOTIVO DE EMBRIAGUEZ - INOVAÇÃO RECURSAL - VIA EM BOAS CONDIÇÕES - CLÁUSULA EXPRESSA NO CONTRATO - COMPROVAÇÃO DE EMBRIAGUEZ - AGRAVAMENTO DO

RISCO - SENTENÇA MANTIDA - APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

0172 . Processo/Prot: 0974254-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/332283. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0005852-60.2005.8.16.0017 Indenização. Apelante (1): Keila Lamberti Prado. Advogado: Marcio Fernando Candéo dos Santos. Apelante (2): Francisco Vieira Filho, Hospital Paiçandu Ltda. Advogado: Bruno Falleiros Evangelista da Rocha, Wilson Luiz Darienzo Quinteiro. Apelado (1): Orlando Filetti Filho. Advogado: Frederico Antonio Xavier. Apelado (2): Município de Paiçandu. Advogado: Joandersey Deliberador e Silva, Robson Adirley Scaliante. Apelado (3): Keila Lamberti Prado. Advogado: Marcio Fernando Candéo dos Santos. Apelado (4): Francisco Vieira Filho, Hospital Paiçandu Ltda. Advogado: Bruno Falleiros Evangelista da Rocha, Wilson Luiz Darienzo Quinteiro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C LUCROS CESSANTES POR ERRO MÉDICO E TUTELA ANTECIPADA - AÇÃO MOVIDA EM FACE DO HOSPITAL MUNICIPAL E DO MUNICÍPIO - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - COMPETÊNCIA RECURSAL - HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 90, I, "B", DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - REDISTRIBUIÇÃO RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO

0173 . Processo/Prot: 0974797-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/197728. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0010278-17.2011.8.16.0014 Indenização. Apelante: Luiz Marcelo Ignacio. Advogado: Júlio Cesar Tardivo. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Adriane Hakim Pacheco, Marcos Roberto Hasse. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso, para DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ESPERA EXCESSIVA EM FILA DE BANCO - DEMORA NO ATENDIMENTO QUE EXTRAPOLA O TEMPO RAZOÁVEL, ESTABELECIDO EM LEI MUNICIPAL E ESTADUAL - OFENSA À DIGNIDADE - DESCASO E NEGLIGÊNCIA PERANTE O CLIENTE - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 14, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO - (ENUNCIADO N. 27, DA TURMA RECURSAL DESTE TRIBUNAL) - SENTENÇA REFORMADA - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS FIXADOS EM CONSONÂNCIA COM O ART. 20, § 4º, DO CPC - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.- Enunciado nº 27: "A espera em fila de agência bancária, em tempo excessivo, caracteriza falha na prestação de serviço e enseja reparação por danos morais.".

0174 . Processo/Prot: 0975117-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/124224. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0037629-38.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Claudinéia do Perpétuo Socorro Cadena, Elair Cadena Almeida, Eliane Cadena Almeida, Eudes Cadena Almeida. Advogado: Giovani de Oliveira Serafini. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 177 DO CC/1916 - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 2028 DO CC/2002 - SENTENÇA REFORMADA PARA DETERMINAR A BAIXA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, DETERMINANDO O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO RECURSO PROVIDO

0175 . Processo/Prot: 0975494-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/403350. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000390 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Adil Anselmo de Oliveira, Eliana Cecília Alves, Eunice Maria da Silva, Marco Aurélio Nonato de Araújo, Miguel Tobias Lopes, Nélio Ribeiro da Cunha, Roberto de Jesus Matos, Sandra Maria da Silva. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias, César Augusto de França. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA, DO RAMO 66, GARANTIDA PELO FCVS. INTERESSE JURÍDICO DA CEF.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.PRECEDENTE DO STJ (EDcl no REsp nº 1.091.363/SC). RECURSO DESPROVIDO.1. Com o julgamento dos Embargos de Declaração no Resp. nº 1.091.363, em 09/11/2011, pelo Superior Tribunal de Justiça, restou sedimentado que a análise da competência, nos feitos em que se discute o contrato de seguro do Sistema Financeiro de Habitação, deve ser realizada de acordo com a natureza da apólice contratada.2. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional pertence ao ramo 66, com potencial comprometimento do FCVS.

0176 . Processo/Prot: 0975606-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/403056. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0033700-46.2010.8.16.0017 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Agenor Fagundes Alves, Amarildo dos Santos, Conceição Maria Pinto Tosatte, Fabiana Bahls Machado, João Pavezi, Joaquim Ferreira de Souza, José Eufrazio Viena, José Carlos Marcato, Maria de Fátima Rosa, Maria José Moretti. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Vanessa Leal, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Federal de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosangela Dias Guerreiro. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - COMPETÊNCIA DECLINADA À JUSTIÇA FEDERAL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUE COMPROVOU O COMPROMETIMENTO DO FCVS POR MEIO DE PROVA DOCUMENTAL, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ - DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO

0177 . Processo/Prot: 0975691-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/392359. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0007371-02.2007.8.16.0017 Ordinária. Apelante (1): Adauto Avanzo, Ana Maria Barbosa, Aparecida Nocetti Basieiro, Cleusa Lopes Meneses, Elizabete de Toledo Camargo, Ilenir Aparecida Ribeiro, José Antonio da Silva, José Buzeli, José Rosa, Juracy Francisco. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes, Jean Carlos Martins Francisco. Apelante (2): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em CONHECER o Agravo Retido e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator, julgando prejudicados os recursos de Apelação. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E AGRAVO RETIDO.AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL.APÓLICE PRIVADA (RAMO 68).ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA VERIFICADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E A QUE SE DÁ PROVIMENTO.RECURSOS DE APELAÇÃO PREJUDICADOS.1. Nos seguros referentes à apólice pública do SFH, isto é, quando se utilizam recursos do Sistema Nacional de Habitação, as seguradoras privadas que o compõe participam de uma espécie de consórcio, responsabilizando-se, em conjunto, pelas indenizações decorrentes dos contratos vinculados ao referido sistema. Nesses casos, figurando a respectiva companhia como uma das seguradoras líderes integrantes do consórcio, pode ser acionada para o pagamento das indenizações pleiteadas, independentemente de ter sido a seguradora escolhida no momento do financiamento do imóvel.2. Já nos seguros referentes à apólice de mercado, onde os contratos habitacionais são efetivados por agentes financeiros através de recursos não vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, não há um revezamento de seguradoras, sendo a contratação do seguro confiado a uma companhia específica, que se obriga, exclusivamente, durante toda a vigência do contrato. Em tal hipótese, somente a seguradora contratada pode ser acionada para responder pela respectiva cobertura securitária, sendo inadmissível postular a indenização de seguradora diversa, já que não participou do recolhimento do prêmio.

0178 . Processo/Prot: 0975695-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/146442. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0005066-93.2007.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Cleverson dos Santos. Advogado: Marcos Renan Salvati. Apelante (2): Valdolino dos Santos Pimentel. Advogado: Joaquim José Pereira Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo 01 e negar provimento ao apelo 02, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE EM VIA PÚBLICA - COLISÃO ENTRE CAMINHÃO E VEÍCULO A-4 - APELAÇÃO 02 - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA DO AUTOR - ÔNUS PROBATÓRIO DO RÉU (ARTIGO 333, II, DO CPC) - CAMINHÃO QUE REALIZAVA MANOBRA DE CONVERSÃO À ESQUERDA - AUSÊNCIA DO DEVER DE CUIDADO - ARTIGO 34, DO CNT - CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS INCONTROVERSO - PRINCÍPIO DA CONFIANÇA - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - PRESUNÇÃO IURIS TANTUM - PRECEDENTES - CONDENAÇÃO DO RECONVINTE A PAGAR AS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL - IMPROCEDÊNCIA DOS PLEITOS - RECURSO DESPROVIDO - APELAÇÃO 01 - DANOS MATERIAIS CONSISTENTES NA PERDA DO BEM - PEDIDO CERTO E DETERMINADO - INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM A EXTENSÃO DO DANO - APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR EM FASE DE 2 LIQUIDAÇÃO - POSSIBILIDADE - DANO MORAL - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - APELO PARCIALMENTE PROVIDO."(...) não estando o juiz convencido da procedência da extensão do pedido certo formulado pelo autor, pode reconhecer-lhe o direito, remetendo as partes para a liquidação. IV - Recurso especial não conhecido." (STJ - 3ª Turma - REsp 547.662/AC - Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro - J - 02/12/2004).

0179 . Processo/Prot: 0975895-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/146910. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0031506-19.2009.8.16.0014 Indenização. Apelante (1): Rosemary Silveira Galdino. Advogado: João Rodrigues de Oliveira. Apelante (2): Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Patrícia Ribeiro Pozzi de Carvalho Freitas, Marcus Vinícius Bossa Grassano. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 14/03/2013
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do apelo 1 e negar provimento ao recurso 2, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS 1 E 2 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DIREITO ACIONÁRIO - APELO 1 - PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE PREPARO - BENESSES DA JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDAS À AUTORA QUE NÃO SE ESTENDEM AO SEU ADVOGADO - APELO DESERTO - ARTIGO 511, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO - RECURSO DE APELAÇÃO 2 - PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADAS - RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO ACIONÁRIO - INTELIGÊNCIA DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96 - OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE OPTAREM PELA CONVERSÃO DESTE EM DIREITO ACIONÁRIO - QUANTIDADE DAS AÇÕES A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO- LIQUIDAÇÃO NECESSÁRIA PARA SE DETERMINAR A ÉPOCA A SER CONSIDERADA PARA O CÁLCULO DO VALOR DE RECOMPRA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - PRÉ-QUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUSCITADOS - RECURSO 2 DESPROVIDO.
0180 . Processo/Prot: 0976409-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/133812. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001916-52.2011.8.16.0167 Pedido de Antecipação de Tutela. Apelante: Plenus Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Afonso Celso Noronha Dutra, Luiz Augusto Negro Dutra. Rec.Adesivo: José Roberto Ribeiro da Silva. Advogado: Roberto Satin Inácio. Apelado (1): José Roberto Ribeiro da Silva. Advogado: Roberto Satin Inácio. Apelado (2): Plenus Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Afonso Celso Noronha Dutra, Luiz Augusto Negro Dutra. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 14/03/2013
DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em NÃO CONHECER o recurso de apelação, JULGANDO PREJUDICADO o recurso adesivo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO.INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECORRENTE QUE SE LIMITA A REPETIR OS ARGUMENTOS DE FATO E DE DIREITO JÁ APRESENTADOS EM 1º GRAU DE JURISDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. OFENSA AO ART. 514, INCISO II, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. Cabe ao apelante rebater os fundamentos da sentença, demonstrando por que razões ela merece ser reformada, o que não ocorre quando a apelação se limita a repetir argumentos da contestação ou introduzir questão não agitada em primeiro grau.
0181 . Processo/Prot: 0976548-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/116927. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0034637-44.2010.8.16.0021 Ressarcimento. Apelante: LOBAO TRANSPORTES LTDA. Advogado: Erick Raphael dos Santos. Apelado: TRANSPORTADORA GRAMADO LTDA. Advogado: JOSE FERNANDO VIALLE, Luiz Carlos Provin, Katia Valquiria Borille Busetti. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 14/03/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE TRANSPORTE DE CARGA NÃO CUMPRIDO - CARGA FURTADA DURANTE A EXECUÇÃO DO TRANSPORTE - NEGLIGÊNCIA DA TRANSPORTADORA - MOTORISTA QUE ESTACIONOU A CARRETA EM POSTO DE GASOLINA SEM QUALQUER PROTEÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - REQUERIDA QUE QUEDOU SILENTE QUANDO DA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS - JUIZ DESTINATÁRIO DAS PROVAS - FATOS INCONTROVERSOS - JULGAMENTO ANTECIPADO POSSÍVEL - CASO FORTUITO NÃO CONFIGURADO - CULPA EVIDENTE - RESPONSABILIDADE CIVIL CARATERIZADA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - DANOS MATERIAIS PARCIALMENTE COMPROVADOS - QUANTIA REFERENTE A ADIANTAMENTO DE FRETE NÃO COMPROVADA - VALOR QUE DEVE SER SUPRIMIDO DA INDENIZAÇÃO FIXADA RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO
0182 . Processo/Prot: 0976809-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/156695. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0071640-54.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Gustavo Ferreira e Silva, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: Diego Silva Luciano (Representado(a)), Júlio César de Paiva Luciano (Representado(a)), Flávia Emanuelle de Paiva Luciano (Representado(a)), Karen Fernanda Silva Correia. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 07/03/2013
DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso de apelação, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. MORTE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE A DEMONSTRAR A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO. JUNTADA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA. DESNECESSÁRIA.NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE DE TRÂNSITO E A MORTE DO PAI DOS AUTORES. INDENIZAÇÃO QUE PODE SER COBRADA DIRETAMENTE PELA VIA JUDICIAL, INDEPENDENTE DE TER HAVIDO PEDIDO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CF CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340/2006. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
0183 . Processo/Prot: 0977179-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/157231. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0034375-23.2007.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Rec.Adesivo: João Luiz Muniz. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Apelado (1): João Luiz Muniz. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Apelado (2): Itaú Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 14/03/2013
DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES, DAMS. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PEDIDO DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO.INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECIBOS COM DATAS DIVERSAS. PRESCRIÇÃO PARCIAL RECONHECIDA. PERÍCIA QUE NÃO ANALISOU O NEXO CAUSAL ENTRE OS RECIBOS E AS LESÕES SOFRIDAS PELA VÍTIMA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.
0184 . Processo/Prot: 0977645-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/146203. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0070468-77.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Dirceu Pauka. Advogado: Carlos Augusto Costa. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Bruno Andrade César de Oliveira, Artur Humberto Piancastelli. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 14/03/2013
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - DIREITO PESSOAL - INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 205 E 2028, DO CC/2002 - PRAZO DECENAL - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA - DIREITO À CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS USUÁRIOS QUE ASSIM OPTAREM - RESPALDO NAS LEIS Nº 6.419/95 E 6.666/96 - QUANTIDADE DAS AÇÕES A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO - INVERSÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS - FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTIGO 20, §§3º E 4 º, DO CPC - SENTENÇA REFORMADA - - PRÉ- QUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUSCITADOS - RECURSO PROVIDO.
0185 . Processo/Prot: 0977668-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/133540. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0013791-32.2011.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Miguel Gomes (maior de 60 anos), Maria de Fatima Oliveira Gomes. Advogado: Giovani de Oliveira Serafini. Apelado: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 14/03/2013
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT - INDENIZAÇÃO POR MORTE - PRAZO PRESCRICIONAL - INTERRUPÇÃO - EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - APLICAÇÃO DO PRAZO TRIENAL - ART. 206, §3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL - PRESCRIÇÃO OCORRIDA - DECISÃO MANTIDA - DEMAIS PEDIDOS PREJUDICADOS - RECURSO DESPROVIDO.
0186 . Processo/Prot: 0978112-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/412253. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2010.00000008 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Camila Rosa Furtuozo, Valdirene dos Santos Coutinho. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes. Agravado: Liberty Paulista de Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 07/03/2013
DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por UNANIMIDADE de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR- LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA, DO RAMO 66, GARANTIDA PELO FCVS. INTERESSE JURÍDICO DA CEF.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.PRECEDENTE DO STJ (EDcl

no REsp nº 1.091.363/SC). RECURSO DESPROVIDO.1. Com o julgamento dos Embargos de Declaração no Resp. nº 1.091.363, em 09/11/2011, pelo Superior Tribunal de Justiça, restou sedimentado que a análise da competência, nos feitos em que se discute o contrato de seguro do Sistema Financeiro de Habitação, deve ser realizada de acordo com a natureza da apólice contratada.2. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional pertence ao ramo 66, com potencial comprometimento do FCVS.

0187 . Processo/Prot: 0978284-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/153946. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0028088-69.2010.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Serviços Pró-condômino Ltda. Advogado: Leandro Luiz Kalinowski. Apelado: Companhia de Habitação Popular de Curitiba Ct. Advogado: Eduardo Garcia Branco, Daniel Brenneisen Maciel, Julianna Wirschum Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA - RESSARCIMENTO DE VALORES ANTECIPADOS - TAXAS DE CONDOMÍNIO - CONTRATO DE COBRANÇA DE TAXAS DE CONDOMÍNIO REALIZADO ENTRE O CONDOMÍNIO E A EMPRESA ESPECIALIZADA - SUB-ROGAÇÃO DA EMPRESA DE COBRANÇA NOS DIREITOS DO CONDOMÍNIO, CONFORME EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL - EMPRESA DE COBRANÇA QUE DETÉM LEGITIMIDADE DE COBRAR DOS CONDÔMINOS OS VALORES ANTECIPADOS AO CONDOMÍNIO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA COHAB - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA CAPAZES DE DEMONSTRAR, SEM SOMBRA DE DÚVIDA, A LEGITIMIDADE PASSIVA DA PROMITENTE VENDEDORA - AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA ANTERIORMENTE PELO CONDOMÍNIO, QUE SUGERE A POSSIBILIDDE DE QUITAÇÃO DOS DÉBITOS, FACE AO CANCELAMENTO DA PENHORA - NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO - SENTENÇA ANULADA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Operada a sub-rogação, a empresa que adquiriu os créditos, possui legitimidade para demandar o proprietário da unidade em débito condominial.2. Existindo dúvida quanto à legitimidade da parte que ocupa o polo passivo da lide, de se anular a sentença, para determinar a complementação da instrução.

0188 . Processo/Prot: 0978927-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/187175. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003592-96.2010.8.16.0158 Declaratória. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Diego Araujo Vargas Leal, Sérgio Leal Martinez. Apelado: Eric Tutia Guedes. Advogado: Argos Fayad, Djenane Fayad. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - MÁ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS QUE ENSEJARAM A INSCRIÇÃO DA AUTORA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - LIDE QUE TRATA DE RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL - PEDIDO INICIAL E A CAUSA DE PEDIR DA LIDE QUE NÃO DECORREM DE ATO ILÍCITO - INCOMPETÊNCIA DESTA CÂMARA - PROCESSO QUE DEVE SER REMETIDOS ÀS CÂMARAS RESIDUAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 91 DO RITJ RECURSO NÃO CONHECIDO

0189 . Processo/Prot: 0979369-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/155588. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0029529-89.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Patrícia Ribeiro Pozzi de Carvalho Freitas, Marcus Vinícius Bossa Grassano. Apelado: Octavio Bueno Fogagnolo. Advogado: Eliana Alves de Moraes, Felipe Francisco Parra Alonso. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO - CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INOCORRÊNCIA - CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA - DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO ACIONÁRIO - APLICABILIDADE DO REGRADO PELAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96 - INOCORRENCIA DE REVOGAÇÃO PELA LEI 7.347/98 - OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS TITULARES DO DIREITO DE USO - QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO POR PERÍCIA, EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO - DESNECESSIDADE DE EXPRESSA MENÇÃO A ARTIGO OU LEI - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO

0190 . Processo/Prot: 0979641-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/171910. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0069641-32.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Francisco Gabriel Lopes. Advogado: Ricardo Furlan, Daniel Toledo de Sousa. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Geni Romero Jandre Pozzobom, Paulo Roberto Pires, Wellington Lincoln Seco. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO - ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - RECURSO CONHECIDO - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - DIREITO PESSOAL - INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 205 E 2028, DO CC/2002 - PRAZO DECENAL - PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR, ILEGITIMIDADE ATIVA, SUSPENSÃO DO PROCESSO, LITISPENDÊNCIA E LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO AFASTADAS - DIREITO À CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS USUÁRIOS QUE ASSIM OPTAREM - RESPALDO NAS LEIS Nº 6.419/95 E 6.666/96 - QUANTIDADE DAS AÇÕES A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO - INVERSÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS - FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTIGO 20, §§3º E 4 º, DO CPC - SENTENÇA REFORMADA - PRÉ- QUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUSCITADOS - RECURSO PROVIDO.

0191 . Processo/Prot: 0980033-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/421765. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000555-90.2011.8.16.0137 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Edimar Antônio Siqueira. Advogado: João Emilio Zola Junior, Raul Barbi. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU AS PRELIMARES ARGÜIDAS PELA SEGURADORA.SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA, DO RAMO 66, GARANTIDA PELO FCVS.INTERESSE JURÍDICO DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTE DO STJ (EDcl no REsp nº 1.091.363/SC). RECURSO PROVIDO.1. Com o julgamento dos Embargos de Declaração no Resp. nº 1.091.363, em 09/11/2011, pelo Superior Tribunal de Justiça, restou sedimentado que a análise da competência, nos feitos em que se discute o contrato de seguro do Sistema Financeiro de Habitação, deve ser realizada de acordo com a natureza da apólice contratada.2. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional pertence ao ramo 66, com potencial comprometimento do FCVS.

0192 . Processo/Prot: 0980448-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/175304. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0002677-23.2012.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Enoch Soares de Araújo. Advogado: Rogério Augusto Silva, Jean Carlo Ramon Martins Bataiola. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Paulo Henrique Pinotti, Paulo Roberto Pires, Wellington Lincoln Seco, Margarida Sathler, Roberta Carolina Faeda Crivari. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATOS DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA DE DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO - SERCOMTEL - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVIDOS PELA EMPRESA APELANTE INDEPENDENTEMENTE DE TER APRESENTADO OS DOCUMENTOS JUNTO À CONTESTAÇÃO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO

0193 . Processo/Prot: 0980652-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/161013. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009380-78.2010.8.16.0130 Cobrança. Apelante: Cleiton Maximo Alves. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 07/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRAZO PRESCRICIONAL DE 3 ANOS (SÚMULA 405 DO STJ). AÇÃO AJUIZADA EM NOVEMBRO DE 2010. DEMONSTRAÇÃO DE TRATAMENTO ATÉ JANEIRO DE 2001, TÃO SOMENTE.PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 206, § 3º, IX DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0194 . Processo/Prot: 0980672-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/156029. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000607-87.2010.8.16.0051 Indenização. Apelante: Sonia Maria dos Santos. Advogado: Generoso Horning Martins. Apelado: Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu. Advogado: Rodrigo Biezus, Giovani Marcelo Rios. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em não conhecer do recurso de apelação, nos termos do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS - DISCUSSÃO ACERCA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EDUCACIONAL - DIPLOMA

NÃO CONCEDIDO PELO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - MATÉRIA ATINENTE A ENSINO PRIVADO - COMPETÊNCIA RECURSAL - MATÉRIA DE ESPECIALIZAÇÃO - HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 90, III, "B", DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - REDISTRIBUIÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO

0195 . Processo/Prot: 0981080-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/164083. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0012456-46.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante (1): Administra Administração de Condomínio S-c Ltda. Advogado: Carlos Delai. Apelante (2): Condomínio Edifício Pedro Mussi. Advogado: Edison de Mello Santos, Shirley Terezinha Bonfim. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - MATÉRIA ESTRANHA À ESPECIALIZAÇÃO DESTA CÂMARA - APLICAÇÃO DO ART. 90 DO RI/TJPR - MATÉRIA DE ESPECIALIZAÇÃO DA 11ª E 12ª CÂMARAS CÍVEIS DESTE TRIBUNAL - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ADMINSTRAÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 90, V, ALÍNEA "g" DO RI/TJPR - REMESSA DOS AUTOS À 11ª OU 12ª CÂMARAS CÍVEIS - REDISTRIBUIÇÃO RECURSO NÃO CONHECIDO

0196 . Processo/Prot: 0982129-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/175349. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0069634-40.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Edna Aparecida Galindo. Advogado: Ricardo Furlan, Daniel Toledo de Sousa. Apelado: Sercomtel Telecomunicações Sa. Advogado: Wellington Lincoln Seco, Paulo Roberto Pires, Alex Rodrigues Shibata, Christian Almeida Momenté, Margarida Sathler, Luciana da Rocha, Sérgio Lopes Massedo, Roberta Carolina Faeda Crivari, Paulo Henrique Pinotti, Geni Romero Jandre Pozzobom. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO CUMULADA COM PERDAS E DANOS - PRELIMINAR DE DIALETICIDADE - AFASTADA - DIREITO ACIONÁRIO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA NOS TERMOS DO ART.285-A - REFORMADA - ILEGITIMIDADE ATIVA - AUSENCIA DE VÍNCULO - CONTRATO DE USO QUE FOI CANCELADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 6419/95 - PRELIMINAR RECONHECIDA - AÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI DO CPC - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO

0197 . Processo/Prot: 0982284-6/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/462894. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9822846-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Julio Cesar Abreu das Neves, Luíza Helena Gonçalves. Agravado: Rosaura Pereira Ferreira Dutra. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente Agravo Regimental nos termos acima expostos. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - ARBITRAMENTO PROVISÓRIO - VERBA MANTIDA - FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS DITAMES DO ART. 20, §3º, DO CPC - RECURSO DESPROVIDO.

0198 . Processo/Prot: 0983983-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/172061. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0079438-32.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Maria Aparecida Celeste Rizzatto. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel Telecomunicações S/a. Advogado: Alex Rodrigues Shibata. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO CUMULADA COM PERDAS E DANOS - PRELIMINAR DE DIALETICIDADE - AFASTADA - DIREITO ACIONÁRIO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA NOS TERMOS DO ART.285-A - REFORMADA - APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE ATIVA - AFASTADAS - LITISPENDÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E OUTRAS AÇÕES, TENDO POR OBJETO O MESMO VERSADO NA PRESENTE AÇÃO - NÃO CONFIGURADA - INOCORRÊNCIA DOS MESMOS ELEMENTOS DA AÇÃO - PRECEDENTE DO STJ -- SUSPENSÃO DO FEITO - NÃO CABIMENTO - LITISCONSORTE PASSIVO - ILEGITIMIDADE DO MUNÍCIPIO DE LONDRINA E DA COPEL S/A - RECONHECIDA - LITISCONSORTE NECESSÁRIO NÃO CONFIGURADO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - DIREITO PESSOAL RECURSO PROVIDO

0199 . Processo/Prot: 0983993-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/177082. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008731-37.2010.8.16.0026 Indenização. Apelante (1): Iesde Brasil Sa. Advogado: Willians Eidy Yoshizumi, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira. Apelante (2): Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali. Advogado: Rodrigo Biezus, Giovani Marcelo Rios. Apelado: Elenize de Cassia Sabim. Advogado: Generoso Horning Martins. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PEDIDO DECORRENTE DE PEDIDO DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR INSTITUIÇÃO DE ENSINO - AUSÊNCIA DE DIPLOMAÇÃO DO ALUNO - MATÉRIA DISCUTIDA NO RECURSO QUE NÃO SE ENQUADRA DENTRE AQUELAS DE COMPETÊNCIA DESTA CÂMARA - CASOS SEMELHANTES JÁ JULGADOS PELA 6ª E 7ª CÂMARAS CÍVEIS - REDISTRIBUIÇÃO RECURSO NÃO CONHECIDO 2

0200 . Processo/Prot: 0984544-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/172399. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0007357-85.2011.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Flávia Balduíno da Silva, João Alves Barbosa Filho, Fábio João da Silva Soito. Apelado: Ademar Bacaro (maior de 60 anos). Advogado: Ademir Trida Alves. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT -PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPORSITURA DA AÇÃO AFASTADA - VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO DE ACORDO COM O GRAU DE INVALIDEZ, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.482/2007 -ÔNUS SUCUMBENCIAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO

0201 . Processo/Prot: 0984990-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/171921. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0068919-95.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Lindinalva de Queiroz Camargo. Advogado: Ricardo Furlan, Daniel Toledo de Sousa. Apelado: Sercomtel Telecomunicações S/a. Advogado: Paulo Roberto Pires, Geni Romero Jandre Pozzobom. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO CUMULADA COM PERDAS E DANOS - PRELIMINAR DE DIALETICIDADE - AFASTADA - DIREITO ACIONÁRIO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA NOS TERMOS DO ART.285-A - REFORMADA - APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE ATIVA - AFASTADAS - LITISPENDÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E OUTRAS AÇÕES, TENDO POR OBJETO O MESMO VERSADO NA PRESENTE AÇÃO - NÃO CONFIGURADA - INOCORRÊNCIA DOS MESMOS ELEMENTOS DA AÇÃO - PRECEDENTE DO STJ -- SUSPENSÃO DO FEITO - NÃO CABIMENTO - LITISCONSORTE PASSIVO - ILEGITIMIDADE DO MUNÍCIPIO DE LONDRINA E DA COPEL S/A - RECONHECIDA - LITISCONSORTE NECESSÁRIO NÃO CONFIGURADO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - DIREITO PESSOAL

0202 . Processo/Prot: 0986442-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/184542. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0052590-81.2010.8.16.0001 Indenização. Apelante: Banco Bmg Sa. Advogado: Henrique Gineste Schroeder, Cássio Quirino Norberto. Apelado: Marco Aurélio Neves. Advogado: Juliano Deffune Flenik, Henrique Gineste Schroeder. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO RENEGOCIADO PELAS PARTES, COM EMISSÃO DE NOVOS BOLETOS - AUTOR COMPROVA QUE EFETUAVA PAGAMENTOS REGULARMENTE, ANTES DOS VENCIMENTOS - RÉU/APELANTE NÃO IMPUGNA DOCUMENTOS, TECENDO ALEGAÇÕES GENÉRICAS - FATO DESCONSTITUTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA NÃO DEMONSTRADO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA CARACTERIZADA - DANO MORAL PRESUMÍVEL - CONFIGURADO - RECURSO DESPROVIDO

0203 . Processo/Prot: 0986513-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/225891. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0010010-70.2009.8.16.0001 Reparação de Danos. Apelante: Eliane Alves dos Santos de Alencar Guimarães (maior de 60 anos). Advogado: Joelma Pultinavicius. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague, Gustavo de Camargo Hermann. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar

parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SEGURO DE VEÍCULO - ROUBO - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO - RECUSA INJUSTIFICADA PELA SEGURADORA - DANO MORAL - SITUAÇÃO DOS AUTOS QUE EXCEDE O MERO DISSABOR, CONFIGURANDO-SE COMO EXCEÇÃO À REGRA DE QUE O DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL NÃO ACARRETA ABALO A HONRA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - FIXAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS - JUROS DE MORA DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA QUE DEVEM DEVEM INCIDIR À PARTIR DA CITAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 306 DO CÓDIGO CIVIL - READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO

0204 . Processo/Prot: 0986578-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/184422. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006861-12.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Maria Marcelino Domingos (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso de apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO DE POLIDUTO (OLAPA) - DERRAMAMENTO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E HIDROCARBONETOS NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO CONTRA PROVA DOS AUTOS E CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADOS - CONDIÇÃO PROFISSIONAL DO AUTOR COMO PESCADOR RECONHECIDA PELA PETROBRAS - JUNTADA DE DOCUMENTOS SEM RELEVÂNCIA PARA O JULGAMENTO DO FEITO - OFÍCIO DO IBAMA - FATOS PÚBLICOS E NOTÓRIOS - DESNECESSIDADE DE PROVA - LAUDOS E DOCUMENTOS ANEXADOS SUFICIENTES PARA O DESLINDE DA QUESTÃO - MÉRITO - DANO AMBIENTAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - TEORIA DO RISCO INTEGRAL - AFASTAMENTO DA OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FATO DE TERCEIRO - DEVER DE INDENIZAR PRESENTE - DANO MATERIAL - LUCROS CESSANTES - INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE PELO PERÍODO DE 24 MESES - ABATIMENTO DAS VERBAS ATINENTES AO DEFESO DA INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - AFRONTA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO RECURSAL RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO

0205 . Processo/Prot: 0988764-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/184293. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0016125-25.2006.8.16.0030 Declaratória. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Fabíola Cueto Clementi. Rec.Adesivo: Carlos Eduardo Souto. Advogado: Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida, José Brito de Almeida Sobrinho, Cleverton Lordani. Apelado (1): Banco Itaucard Sa. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Fabíola Cueto Clementi. Apelado (2): Carlos Eduardo Souto. Advogado: Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida, José Brito de Almeida Sobrinho, Cleverton Lordani. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, bem como para dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/ C INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS - CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM TERCEIRO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA - DANO MORAL CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM INDENIZATÓRIO INADEQUADO - MAJORAÇÃO DEVIDA DE ACORDO COM OS PARÂMETROS ORIENTADORES DESTA CÂMARA RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO RECURSO ADESIVO PROVIDO

0206 . Processo/Prot: 0988792-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/175300. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0002228-65.2012.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Edeovaldo Camargo (maior de 60 anos). Advogado: Ricardo Furlan, Daniel Toledo de Sousa. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Paulo Roberto Pires, Paulo Henrique Pinotti, Sérgio Lopes Massedo, Wellington Lincoln Seco, Luciana da Rocha, Alex Rodrigues Shibata, Roberta Carolina Faeda Crivari, Christian Almeida Momenté, Margarida Sathler. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 07/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO, JULGADA IMPROCEDENTE, NA FORMA DO ART. 285-A, DO CPC. MATÉRIA PACÍFICA, EM SENTIDO CONTRÁRIO AO DECIDIDO NA SENTENÇA.JULGAMENTO DO FEITO COM BASE NO ART.515, §1º, CPC. PRELIMINARES: OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE; LITISPENDÊNCIA; SUSPENSÃO; LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO; E PRESCRIÇÃO, AFASTADAS. DIREITO DE CONVERSÃO DO USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO ACIONÁRIO.INTELIGÊNCIA DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96. OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE OPTAREM PELA CONVERSÃO DESTE EM DIREITO ACIONÁRIO.QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO POR PERÍCIA, EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. RECURSO PROVIDO.

0207 . Processo/Prot: 0989466-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/223552. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0068454-86.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Claudete de Oliveira Leite (maior de 60 anos). Advogado: Ricardo Furlan, Daniel Toledo de Sousa. Apelado: Sercomtel Telecomunicações S/a. Advogado: Paulo Roberto Pires, Geni Romero Jandre Pozzobom. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO, JULGADA IMPROCEDENTE NA FORMA DO ART. 285-A, DO CPC. MATÉRIA PACÍFICA, EM SENTIDO CONTRÁRIO AO DECIDIDO NA SENTENÇA.PRELIMINARES: OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE; LITISPENDÊNCIA; SUSPENSÃO; LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO; E PRESCRIÇÃO, AFASTADAS.DIREITO DE CONVERSÃO DO USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO ACIONÁRIO. INTELIGÊNCIA DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96.OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE OPTAREM PELA CONVERSÃO DESTE EM DIREITO ACIONÁRIO. QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO POR PERÍCIA, EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. RECURSO PROVIDO."Quando a matéria tratada na demanda é recorrente nesta Corte Revisora, havendo posicionamento pacífico no sentido de ser reconhecida a existência de direito de conversão do direito de uso dos terminais telefônicos em direito acionário, não se autoriza o julgamento de improcedência pelo julgador monocrático nos termos do art. 286-A do Código de Processo Civil". (TJPR - 9ª C.Cível - AC 765759-0 - Londrina - Rel.: Des. Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 16.06.2011)

0208 . Processo/Prot: 0989675-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/190283. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0015699-76.2007.8.16.0030 Indenização. Apelante (1): Distribuidora de Cimentos Itaipu Ltda. Advogado: Demetrio Berehulka, Luiz Renato Bekehulka. Apelante (2): Votorantim Cimentos Brasil Sa. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser, Tarcisio Araújo Kroetz, Paulo Evandro Welter. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao primeiro recurso de apelação e dar parcial provimento ao segundo recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - AUTOR QUE NÃO EFETUOU A CITAÇÃO DOS RÉUS NO PRAZO LEGAL - DEMORA NÃO IMPUTÁVEL AO JUDICIÁRIO - DESÍDIA DO PRÓPRIO AUTOR - NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 219, §§ 4º E 5º, DO CPC - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA - SENTENÇA ESCORREITA - HONORÁRIOS CORRETAMENTE FIXADOS - JUROS DE MORA DA VERBA SUCUMBENCIAL DEVIDOS NO ÍNDICE DE 1% AO MÊS, DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PRIMEIRO RECURSO DESPROVIDO E SEGUNDO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0209 . Processo/Prot: 0990278-3/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2013/26700. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9902783-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado (1): Fabiano Neves Macieywski. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Agravado (2): Heroldes Bhar Neto, Saulo Bonat de Mello, Joacir dos Santos. Interessado: Joacir dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente Agravo Regimental, nos termos acima expostos. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - ARBITRAMENTO PROVISÓRIO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0210 . Processo/Prot: 0990306-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/455678. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002266-14.2010.8.16.0090 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Orelino Prodono, Jaime Francisco da Silva, Claudio Gasparotti, José Picoloto Neto, Maria Vera Lúcia Andrioli. Advogado: Raul Barbi, João Emilio Zola Junior. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Francisco Spisla. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por UNANIMIDADE de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR- LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL.

RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA, DO RAMO 66, GARANTIDA PELO FCVS. INTERESSE JURÍDICO DA CEF.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.PRECEDENTE DO STJ (EDcl no REsp nº 1.091.363/SC). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Com o julgamento dos Embargos de Declaração no Resp. nº 1.091.363, em 09/11/2011, pelo Superior Tribunal de Justiça, restou sedimentado que a análise da competência, nos feitos em que se discute o contrato de seguro do Sistema Financeiro de Habitação, deve ser realizada de acordo com a natureza da apólice contratada.2. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional pertence ao ramo 66, com potencial comprometimento do FCVS.

0211 . Processo/Prot: 0990562-0/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2013/22750. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9905620-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Francisco Emílio Pianowski. Advogado: Allan Marcel Paisani. Agravado: Silton Luiz Morais Tratz, Venilton José Morais Tratz. Advogado: Mariantonieta Ferraz Portela, Marcantônio Muniz. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo regimental, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA REVOGAR A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, CONSIDERANDO A AUSÊNCIA DO REQUISITO DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 273 DO CPC E ENTENDIMENTO DESTA CORTE - DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO 2

0212 . Processo/Prot: 0991125-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/202488. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0050245-06.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Elzio Ferreira da Silva. Advogado: Josuel Décio de Santana, Susana Tomoe Yuyama. Apelado: Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Advogado: Fabiano Salineiro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO POR INVALIDEZ - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRENTE - ART. 130 E 330 DO CPC - INVALIDEZ PERMANENTE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA EMBASADA NA PERÍCIA JUDICIAL QUE CONSTATOU A INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA - APÓLICE COM COBERTURA PARA INVALIDEZ PERMANENTE POR DOENÇA - RENOVAÇÃO SUCESSIVA - CLÁUSULAS GERAIS QUE NÃO SE REMETEM A APÓLICE RENOVADA PELO APELANTE - CONCLUSÃO DO PERITO DE INVALIDEZ PERMANENTE POR DOENÇA - SUFICIENTE PARA A SOLUÇÃO DA LIDE - COMPROVADA A COBERTURA CONTRATUAL PARA A PRETENSÃO EXERCIDA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR COMPROVADO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0213 . Processo/Prot: 0991454-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/200472. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0035724-90.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Valdecir Pinati. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e extinguir, de ofício, o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AÇÃO AJUIZADA EM SETEMBRO DE 2009.DEMONSTRAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO/FISIOTERÁPICO ATÉ MARÇO DE 2003, TÃO SOMENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.ART. 206, § 3º, IX DO CÓDIGO CIVIL.EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSOS PREJUDICADOS.- A ciência inequívoca sobre a invalidez não ocorre, necessariamente, por ocasião da perícia, até porque esta somente atesta uma situação de fato que já existia, e que, com certeza, já era conhecida da parte autora (ou esta não teria adentrado com uma ação alegando estar inválida).

0214 . Processo/Prot: 0991502-8/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2013/26706. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9915028-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Denise Aparecida de Souza Mayer. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente Agravo Regimental nos termos acima expostos. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - ARBITRAMENTO PROVISÓRIO - VERBA MANTIDA - FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS DITAMES DO ART. 20, §3º, DO CPC - RECURSO DESPROVIDO.

0215 . Processo/Prot: 0991793-9/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2013/26714. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9917939-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Raquel Cruz da Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente Agravo Regimental nos termos acima expostos. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - ARBITRAMENTO PROVISÓRIO - VERBA MANTIDA - FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS DITAMES DO ART. 20, §3º, DO CPC - RECURSO DESPROVIDO.

0216 . Processo/Prot: 0991799-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/223738. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0034217-65.2011.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Lizete Rodrigues Feitosa, Ulisses Cabral Bispo Ferreira. Apelado: Espólio de Maria Klim. Advogado: Angela Dorigo Kucharski Hungria de Camargo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CC/ DANOS MATERIAIS E MORAIS - PLANO DE SAÚDE - CONTRATO DE ADESÃO - NEGATIVA DE COBERTURA DE MARCA-PASSO, ALIMENTAÇÃO PARENTERAL E EXAME DE ULTRASSONOGRAFIA - EXISTÊNCIA DE COBERTURA PARA CIRURGIA CARDÍACA -PROCEDIMENTOS E APARELHO QUE SÃO ACESSÓRIOS DO PRINCIPAL, SENDO INDISPENSÁVEIS PARA O TRATAMENTO E CURA DA PACIENTE - RESTRIÇÕES QUE DEVEM SER AFASTADAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 47 DO CDC - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - DANOS MORAIS CARACTERIZADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA ESCORREITA RECURSO DESPROVIDO

0217 . Processo/Prot: 0991802-3/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2013/26717. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9918023-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Altamiro do Rosário Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente Agravo Regimental nos termos acima expostos. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - ARBITRAMENTO PROVISÓRIO - VERBA MANTIDA - FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS DITAMES DO ART. 20, §3º, DO CPC - RECURSO DESPROVIDO.

0218 . Processo/Prot: 0992163-5/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2013/26726. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9921635-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Celina Ribeiro da Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente Agravo Regimental, nos termos acima expostos. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - ARBITRAMENTO PROVISÓRIO - VERBA MANTIDA - FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS DITAMES DO ART. 20, §3º, DO CPC - RECURSO DESPROVIDO.

0219 . Processo/Prot: 0993125-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/466118. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001298-25.2011.8.16.0162 Ordinária. Agravante: Gerson Tomé da Silva, Conceição Maria Lucas. Advogado: Fernanda Nishida Xavier da Silva, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mônica Ferreira Mello Biora. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Patricia Raquel Caires Jost, Daniela Pazinatto, Álvaro Manoel Furlan. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por UNANIMIDADE de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR- LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA, DO RAMO 66, GARANTIDA PELO FCVS. INTERESSE JURÍDICO DA CEF.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.PRECEDENTE DO STJ (EDcl no REsp nº 1.091.363/SC). RECURSO DESPROVIDO.1. Com o julgamento dos Embargos de Declaração no Resp. nº 1.091.363, em 09/11/2011, pelo Superior Tribunal de Justiça, restou sedimentado que a análise da competência, nos feitos em que se discute o contrato de seguro do Sistema Financeiro de Habitação, deve ser realizada de acordo com a natureza da apólice contratada.2. Hipótese em que o

contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional pertence ao ramo 66, com potencial comprometimento do FCVS.

0220 . Processo/Prot: 0993202-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/353298. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000823-18.2011.8.16.0179 Indenização. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Wilton Vicente Paese. Apelante (2): Fundaçao Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu. Advogado: Cleder Edelgard da Silva Sass, Rodrigo Biezus, Giovani Marcelo Rios. Rec.Adesivo: Creuza de Jesus dos Santos. Advogado: Diogo Kasuga Junior. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Wilton Vicente Paese. Apelado (2): Fundaçao Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu. Advogado: Cleder Edelgard da Silva Sass, Rodrigo Biezus, Giovani Marcelo Rios. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer dos recursos de apelação e adesivo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CUMULADA COM PERDAS E DANOS MORAIS E MATERIAIS - DISCUSSÃO ACERCA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EDUCACIONAL - DIPLOMA NÃO CONCEDIDO PELO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - MATÉRIA ATINENTE A ENSINO PÚBLICO/ PRIVADO - COMPETÊNCIA RECURSAL - MATÉRIA DE ESPECIALIZAÇÃO - HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 90, III, "B", DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - REDISTRIBUIÇÃO RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO

0221 . Processo/Prot: 0994379-1/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2013/26732. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9943791-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Valderez Machado. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente Agravo Regimental nos termos acima expostos. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - ARBITRAMENTO PROVISÓRIO - VERBA MANTIDA - FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS DITAMES DO ART. 20, §3º, DO CPC - RECURSO DESPROVIDO.

0222 . Processo/Prot: 0994394-8/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2013/26735. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9943948-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Marizete Castro Barboza. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente Agravo Regimental nos termos acima expostos. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - ARBITRAMENTO PROVISÓRIO - VERBA MANTIDA - FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS DITAMES DO ART. 20, §3º, DO CPC - RECURSO DESPROVIDO.

0223 . Processo/Prot: 0994839-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/466068. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001.29740201 Ordinária. Agravante: Antônio Roberto Marques de Souza, Joana do Carmo Frare Leite, Maria de Fátima Frare, Ruberlei Cesar Lembi. Advogado: Fernanda Nishida Xavier da Silva, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka. Agravado: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Patricia Raquel Caires Jost, Elaine Garcia Monteiro Pereira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA SFH- DECISÃO QUE RECONHECEU A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO - EXISTÊNCIA DO INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE - COMPROMETIMENTO DO FCVS DEMONSTRADO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL OFENSA A ATO JURÍDICO PERFEITO - DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO

0224 . Processo/Prot: 0995354-8/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2013/35783. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9953548-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Maria Edineusa Ferreira. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo regimental, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS - CABIMENTO - ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTA CORTE - OBEDIÊNCIA AO ARTIGO 557 DO CPC - DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO 2

0225 . Processo/Prot: 0996986-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/466376. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015845-78.2011.8.16.0030 Declaratória. Apelante: Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu. Advogado: Giovani Marcelo Rios, Rodrigo Biezus. Apelado: Vanda Maria Sales, Nanci Ribeiro da Fonseca, Regiane Bezerra, Raquel dos Santos Izidoro, Rosmary Inês Zinkowski, Roselia Zinkowski. Advogado: Josimar Diniz, Sérgio Barros da Silva. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Simão Dias. Interessado: Iesde Brasil S.a.. Advogado: Willians Eidy Yoshizumi, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DISCUSSÃO ACERCA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EDUCACIONAL - DIPLOMA NÃO CONCEDIDO PELO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - MATÉRIA ATINENTE A ENSINO PÚBLICO/ PRIVADO - COMPETÊNCIA RECURSAL - MATÉRIA DE ESPECIALIZAÇÃO - HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 90, III, "B", DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - REDISTRIBUIÇÃO RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO

0226 . Processo/Prot: 1001497-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/475736. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0015196-50.2010.8.16.0030 Obrigação de Fazer. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Lucia Helena Cachoeira. Apelante (2): Aparecida Donizetti dos Santos, Elenor Druzian, Rubes Adão Dso Santos, Marisa Aparecida Aires Nogueira, Benedito Garcia Ribeiro, Jeferson Pumi, Ana Carolina da Silva Prado, Ilgo Arthue Riegel, Meriane Lacerda Santana, Diva Maciel de Alencar. Advogado: Willy Costa Dolinski, Muriel de Oliveira Pereira. Apelado (1): Vizivali - Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu. Advogado: Giovani Marcelo Rios, Rodrigo Biezus, Paulo Roberto Adão Filho. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Lucia Helena Cachoeira. Apelado (3): Aparecida Donizetti dos Santos, Elenor Druzian, Rubes Adão Dso Santos, Marisa Aparecida Aires Nogueira, Benedito Garcia Ribeiro, Jeferson Pumi, Ana Carolina da Silva Prado, Ilgo Arthue Riegel, Meriane Lacerda Santana, Diva Maciel de Alencar. Advogado: Willy Costa Dolinski, Muriel de Oliveira Pereira. Interessado: Iesde Brasil Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CUMULADA COM PERDAS E DANOS MORAIS - DISCUSSÃO ACERCA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EDUCACIONAL - DIPLOMA NÃO CONCEDIDO PELO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - MATÉRIA ATINENTE A ENSINO PÚBLICO/PRIVADO - COMPETÊNCIA RECURSAL - MATÉRIA DE ESPECIALIZAÇÃO - HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 90, III, "B", DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - REDISTRIBUIÇÃO RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO

0227 . Processo/Prot: 1003550-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/242193. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0033870-61.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Dejair Alves de Oliveira. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Mariana Cavallin Xavier, Carlos Maximiano Mafra de Laet. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar por prejudicado o primeiro recurso de apelação e dar provimento ao segundo recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PRONUNCIAMENTO DA PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 206, §3º, INCISO IX, CC - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO QUE JUSTIFIQUE O LAPSO TEMPORAL ENTRE O ACIDENTE E O EXAME PERICIAL - CIÊNCIA DA INVALIDEZ QUE NÃO OCORRE, NECESSARIAMENTE, COM A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - SENTENÇA REFORMADA PRIMEIRO RECURSO PREJUDICADO E SEGUNDO RECURSO PROVIDO

---

**III Divisão de Processo Cível**
**Seção da 9ª Câmara Cível**
**Relação No. 2013.02867**

---

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Anderson Hataqueiama | 001 | 0833573-5 |
| Angelino Luiz Ramalho Tagliari | 001 | 0833573-5 |
| Gilmara Fernandes Machado Heil | 001 | 0833573-5 |
| Jean César Xavier | 001 | 0833573-5 |
| Júlio Cézar Sampaio Teixeira | 001 | 0833573-5 |

Publicação para devolução de autos
0001 . Processo/Prot: 0833573-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/318544. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0003511-41.2007.8.16.0001 Ordinária. Apelante (1): Genísio Almeida de Lima, Maria Ines Campos Rodrigues da Costa, Claudionor José Mariano, Zoraide Klaumann, Joana Cardozo da Silva, Sebastião de Oliveira, Claudiomiro Telles Godinho, Adir Alves Machado, Wilson Padovino, Rosa de Lourdes Svistalski, Vivaldo Rodrigues da Costa, Aparecido Vieira Ferreira, Elizabeth Mendes de Morais, Orestes Antonio Prandi, Juraci Dosa Santos Lima, Maria Alice Portes, Iolanda dos Santos Prudente, Adilson Moreira, José Arcanjo Grilo, Maria da Conceição Garcia Barbosa, Elizabeth dos Santos, Maria Izabel Bridaroli, Alcides Rodrigues da Silva, Flávio Lourenço de Camargo, Mario de Melo, Hatsue e Nakahara Lima, Antonia Maria de Araujo, Tereza Andrade de Almeida, Maria Aparecida de Souza, Benedito Palma, Maria Neusa de Souza, Antonio Vilson Barbosa, Fátima Izabel Barbosa, Sebastião Leonel de Carvalho, Antônio Carlos Bueno, Lindolfo Zbonik, Dirceu Delfino da Rosa, Dalva Maria Machado, Durval Pedro da Silva, José Leocádio Padilha. Advogado: Jean César Xavier, Júlio Cézar Sampaio Teixeira, Gilmara Fernandes Machado Heil. Apelante (2): Bradesco Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Observação: DEVOLUÇÃO EM 24 HORAS - DR. EDGAR LUIZ DIAS - OAB/PR Nº 18.970

# SEÇÃO DA 10ª CÂMARA CÍVEL

**III Divisão de Processo Cível**
**Seção da 10ª Câmara Cível**
**Relação No. 2013.02849**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Alexandre Filipe Fiorotto | 001 | 1024885-6 |
| | 002 | 1024885-6 |
| Aline de Menezes Gonçalves | 001 | 1024885-6 |
| | 002 | 1024885-6 |
| Bruno Barchi Muniz | 001 | 1024885-6 |
| | 002 | 1024885-6 |
| Eduardo Y C Morita | 001 | 1024885-6 |
| | 002 | 1024885-6 |
| Fernando Santiago Januncio | 001 | 1024885-6 |
| | 002 | 1024885-6 |
| Harmodio Moreira Dutra | 001 | 1024885-6 |
| | 002 | 1024885-6 |

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 1024885-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/80564. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0000595-73.2013.8.16.0017 Indenização. Agravante: Jonatas Lucas Lucizano. Advogado: Fernando Santiago Januncio, Eduardo Y C Morita. Agravado (1): Hong Kong Veículos Ltda, Rbv Rede Brasileira de Veículos Ltda, R Bertin Automóveis Ltda. Advogado: Harmodio Moreira Dutra, Alexandre Filipe Fiorotto. Agravado (2): Chery Brasil Importação Fabricação e Distribuição de Veículos Ltda. Advogado: Bruno Barchi Muniz, Aline de Menezes Gonçalves. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Ivan Bortoleto). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Proferido: no protocolado sob nº 2013.00094514. Despacho: Junte-se
Junte-se e intime-se concomitantemente as Agravadas, com sua intimação para contrarrazões. Em 01.04.13
0002 . Processo/Prot: 1024885-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/80564. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0000595-73.2013.8.16.0017 Indenização. Agravante: Jonatas Lucas Lucizano. Advogado: Fernando Santiago Januncio, Eduardo Y C Morita. Agravado (1): Hong Kong Veículos Ltda, Rbv Rede Brasileira de Veículos Ltda, R Bertin Automóveis Ltda. Advogado: Harmodio Moreira Dutra, Alexandre Filipe Fiorotto. Agravado (2): Chery Brasil Importação Fabricação e Distribuição de Veículos Ltda. Advogado: Bruno Barchi Muniz, Aline de Menezes Gonçalves. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Ivan Bortoleto). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.024.885-6Agravante : Jonatas Lucas LucizanoAgravados : Hong Kong Veículos Ltda., RBV Rede Brasileira de Veículos Ltda., R. Bertin Automóveis Ltda., e Chery Brasil Importação, Fabricação e Distribuição de Veículos Ltda.I - RELATÓRIO: Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto contra a r. decisão do M.M. Juízo de Direito da 6.ª Vara Cível da Comarca de Maringá, prolatada nos autos de Indenização por Danos Materiais e Morais combinado com pretensão de Restituição de Valor Pago em Veículo Automotor, registrados sob o n.º 0000595-73.2013.8.16.0017 - PROJUDI. O Agravante alegou, em síntese, que tal decisão, indeferindo o pedido de entrega de veículo semelhante ao do autor, porém de marca distinta, até o deslinde do feito, para que possa realizar suas atividades cotidianas, em caráter liminar, não observou o entendimento mais pertinente em relação à concessão de tutela antecipada, porquanto, in casu, encontram-se previstos os requisitos autorizadores do deferimento da pretensão, porquanto, no dia 21 de julho de 2011, adquiriu junto a uma das Agravadas - em uma concessionária localizada na cidade de Maringá, um automóvel Chery/Face 1.3, 04 portas, ano e modelo de fabricação 2011, o qual após apresentar problemas técnicos depois de apenas quatro meses da data da compra, fora encaminhado ao Município de Araçatuba (SP) para revisão, em 25 de novembro de 2012, resistindo até os dias atuais as Agravadas em lho restituir. Sustentou que diante da impossibilidade de se efetivar a revisão em Comarcas circunvizinhas, à vista do 2 encerramento das atividades de concessionárias filiadas ao fabricante de seu veículo automotor, comprometeu-se a Agravada CHERY BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE VEÍCULO LTDA., por meio do Serviço de Atendimento ao Consumidor, a transportá-lo até Araçatuba - SP; todavia, não obstante esteja o bem disponível para retirada, os Agravados se negam a promover a logística necessária à sua devolução, aguardando o Agravante uma resposta há mais de cem dias, período em que está suportando intensos prejuízos, haja vista necessitar de um automóvel a fim de se conduzir ao trabalho, bem como para a plena realização das demais ocupações cotidianas. É a breve exposição. II - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, conheço do recurso interposto, em presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, gozando o Agravante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a dispensá-lo do preparo, assegurados pela Lei n.º 1.060/50. No caso em apreço, o Agravante pretende ver concedida, em sede recursal, antecipação da tutela para obter a locação de um veículo semelhante ao de sua propriedade, até o desfecho da lide principal, fundando sua pretensão na alegada presença dos requisitos a ela inerentes, a saber: a prova inequívoca dos fatos alegados, a sua verossimilhança, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o fato de estar privado do uso de seu automóvel há mais de cem dias, e como tal impedido de com ele realizar suas atividades rotineiras, ponderando que o retardamento da medida lhe trará sem qualquer dúvida maiores prejuízos, de incerta ou difícil reparação. Sem menoscabo ao entendimento adotado pelo r. Juízo a quo, em sede de cognição sumária, não exauriente da matéria sub examen, tem-se que o Agravante em princípio preencheu os requisitos autorizadores da antecipação de tutela. A verossimilhança se extrai das próprias razões recursais, principalmente porque se está diante de relação de consumo, considerando que o Agravante, no dia 21 de julho de 2011, adquiriu em uma concessionária localizada na cidade de Maringá, um automóvel zero quilômetro, da marca Chery/Face 1.3, 04 portas, ano e modelo de fabricação 2011, o qual quatro meses depois passou a 3 apresentar ruídos incomuns na direção, a necessidade de se fixar o espelho retrovisor interno, que se desprendeu, e a necessidade de se operar a substituição do cinto de segurança do passageiro. Por isso é que o veículo foi encaminhado à concessionária autorizada a realizar tais reparos em Araçatuba (SP) - às expensas da CHERY BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE VEÍCULO LTDA., em 25 de novembro de 2012, a qual aparentemente incorreu em nova falha na prestação de serviços contratados, porque para além dos serviços objeto de revisão em período em princípio de garantia, no momento de o restituir através de guincho, o bem se encontrava com a bateria descarregada. E, note-se, esse defeito ocorreu em tese no pátio da empresa concessionária encarregada da revisão, e foi observado e comunicado ao proprietário no momento do carregamento do veículo no guincho que faria a sua entrega em Maringá, tudo, por certo, ainda dentro do período de garantia (a quatro meses da compra), denotando possível desídia, pois seus mecânicos deveriam ser capazes de detectar a falha durante os testes, em tempo para dar nova carga na bateria, ou a substituir com a autorização do proprietário, em tempo hábil, isto é, antes da contratação do guincho. Isso é que fez com que o Agravante optasse por cancelar a devolução do veículo, que receberia, á toda evidência, com outro problema sem solução por autorizada, e contatar novamente a Agravada, a qual nada respondeu, sequer atendendo às suas ligações (vide o contido no e-mail à fl. 226). A falha na prestação de serviços é tutelada pelo Código de Defesa do Consumidor, que descreve as figuras de fornecedor e consumidor, assim como, o que deve ser entendido por serviços, importando destacar os seguintes artigos da Lei n.º 8.078/90, in verbis: "[...] Art. 3°. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...) 4 § 2°. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Art. 2°. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. § único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indeterminíveis, que haja intervindo nas relações de consumo. [...]". No caso

trazido à baila, as Agravadas são evidentemente fornecedoras. Evidente também que o Agravante é destinatário final do serviço prestado, portanto, consumidor. Logo, inarredável a conclusão de que as disposições do Código de Defesa do Consumidor se aplicam na relação jurídica em questão. Ressalte-se, ainda, que o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, ou seja, independe da comprovação de culpa na falha do serviço prestado. Nesse sentido, a seguinte dicção inserta no art. 14 do CDC: "[...] O fornecedor de serviços responde, independente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1.º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes [...]". Destarte, considerando a existência de relação de consumo entre o Agravante e as Agravadas, dada a responsabilidade objetiva destas, verifica-se ser possível a concessão de tutela 5 antecipada, a exigir a presença de dois requisitos essenciais: prova inequívoca do alegado e verossimilhança da alegação. Para a agilização da entrega da prestação jurisdicional, não subsiste qualquer dúvida quanto à existência - mais do que provável na espécie - do direito alegado e documentado no presente agravo - ponderando-se que o Agravante, parte hipossuficiente da relação, vem suportando prejuízos em decorrência da manutenção do automóvel na distante cidade de Araçatuba, a 334 Km de Maringá (pela menos distante das rotas, através da Rodovia Assis Chateaubriand), para a plena realização de suas ocupações cotidianas, inclusive relacionadas ao trabalho, eis que é servidor público municipal. Parte-se do reconhecimento de que prova inequívoca não é aquela utilizada para o acolhimento final da pretensão, mas apenas o conjunto de dados de convencimento capazes de, antecipadamente, através de cognição sumária, permitir a verificação da probabilidade da parte requerente ver antecipados os efeitos da decisão de mérito. Na hipótese vertente, a prova material inequívoca pode ser inferida por meio de toda a documentação coligida e acostada ao presente petitório, e pelas razões de direito antes invocadas. Quanto à verossimilhança do direito pleiteado, entendida como um juízo de probabilidade que, conjugada à necessidade de prova inequívoca, conduz à ideia de que se trata, em verdade, de uma probabilidade em grau máximo - destaque-se, não uma certeza, é possível inferir-se através da existência de outras reclamações contra a Empresa CHERY BRASIL IMPORTAÇÃO, FABRICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., a qual depois de encerrar atividades nas revendas localizadas nos Municípios de Londrina, Cascavel e Curitiba, orientou os consumidores a contatar lojas nos Estados de São Paulo e Santa Catarina, se porventura surgissem problemas de manutenção, assistência técnica, e mesmo a efetivação de revisão periódica, como é a hipótese do caso sub examine, após a qual o automóvel não foi restituído ao proprietário, 6 muito embora tenha ele depositado o valor atinente à cobrança pelo serviço prestado. Desse modo, considerando os elementos acima invocados, com fundamento no disposto no artigo 273 do Código de Processo Civil, inaudita altera parte, DEFIRO, o requerimento deduzido em caráter liminar neste recurso, para determinar que, dentro do prazo de 48h (quarenta e oito horas), a Agravada, Montadora CHERY BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE VEÍCULO LTDA., por si ou através de uma das demais Agravadas que lhe representam e prestam serviços, procedam à locação de um veículo semelhante ao de propriedade do Agravante, até o deslinde do feito principal, dada a responsabilidade objetiva do fornecedor, em face do contido na legislação aplicável à espécie - Código de Defesa do Consumidor. Oficie-se ao M.M. Juiz monocrático, via "Mensageiro", dando-lhe ciência imediata do aqui deliberado, requisitando-se-lhe as informações necessárias, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, inclusive acerca do andamento processual e tempestivo cumprimento, pelo Agravante, do disposto no artigo 526 do sobredito Diploma. Intimem-se as Agravadas para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 527, inciso V do Diploma Processual Civil. A seguir, vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Desde já se autorizo a Chefia da Seção Cível a subscrever os expedientes e encaminhá-los pelo meio mais célere. Curitiba, 01 de abril de 2013. Elizabeth Nogueira Calmon de Passos Relatora Convocada

# SEÇÃO DA 11ª CÂMARA CÍVEL

**IV Divisão de Processo Cível**
**Seção da 11ª Câmara Cível**
**Relação No. 2013.02881**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Adba Cristina Hannuch Toaldo | 031 | 0976840-7 |
| Adenicia de Souza Lima | 053 | 1005829-6 |
| Adjaime Marcelo Alves de Carvalho | 020 | 0948116-5 |
| Adriane Nogueira Fauth | 008 | 0880263-7 |
| Aldebaran Rocha Faria Neto | 050 | 1002978-2 |
| Alessandra Perez de Siqueira | 012 | 0915058-7/02 |
| | 030 | 0972065-8 |
| Alessandro Marinelli de Oliveira | 038 | 0993756-4 |
| | 045 | 0998549-9 |
| Alexey Moser | 031 | 0976840-7 |
| Algacir Ferreira de Sá Ribeiro | 044 | 0997102-2 |
| Amilcar Delvan Stühler | 007 | 0867424-2/01 |
| Ana Maria de Oliveira Prioto | 016 | 0944176-5 |
| André Maciel Wandscheer | 049 | 1002925-1 |
| André Roberto Mischiatti | 004 | 0837035-6 |
| Andreza Cristina Baroni | 022 | 0950322-4 |
| Antônio Gomes da Silva | 026 | 0960480-4 |
| Arnaldo Jose Pacifico | 005 | 0842769-0 |
| Augusto Lima Corrêa | 004 | 0837035-6 |
| Bernardo Duarte Almeida Fonseca | 017 | 0945612-0 |
| Bernardo Guedes Ramina | 010 | 0911499-2/01 |
| Bruno Di Marino | 010 | 0911499-2/01 |
| Bruno Henrique Baleche | 054 | 1006167-5 |
| Bruno Perozin Garofani | 010 | 0911499-2/01 |
| Carla Fleischfresser | 001 | 0762504-3/01 |
| Carlos Alberto Farracha de Castro | 032 | 0978750-6 |
| Carlos Henrique Rocha | 035 | 0988190-3 |
| | 039 | 0994700-6 |
| Carolina M. G. d. S. R. Refatti | 044 | 0997102-2 |
| Caroline Said Dias | 021 | 0950104-6 |
| | 022 | 0950322-4 |
| Cássia Elaine Gasparin | 003 | 0813978-4 |
| César Felix Ribas | 015 | 0932839-6 |
| Cláudio Gilardi Britos | 019 | 0946441-5 |
| Claudio Mariani Berti | 032 | 0978750-6 |
| Cleber Marcondes | 051 | 1003617-8 |
| Clodoaldo Mazurana | 029 | 0970911-7 |
| Crestiane Andréia Zanrosso | 038 | 0993756-4 |
| | 045 | 0998549-9 |
| Dani Leonardo Giacomini | 054 | 1006167-5 |
| Daniela Bulgacov | 030 | 0972065-8 |
| Daniela Galvão da S. R. Abduche | 010 | 0911499-2/01 |
| Diego Araujo Vargas Leal | 026 | 0960480-4 |
| | 036 | 0988714-3 |
| Éderson Ribas Basso e Silva | 015 | 0932839-6 |
| Eliézer Castro de Queiroz | 049 | 1002925-1 |
| Eliezer Paz Coutinho | 044 | 0997102-2 |
| Elmo Said Dias | 021 | 0950104-6 |
| | 022 | 0950322-4 |
| Emilio Simplicio Weber | 014 | 0928765-2 |
| Enio Roberto Murara | 033 | 0981715-2 |
| Fabiana Torres Machado | 030 | 0972065-8 |
| Fabiano de Oliveira Diogo | 005 | 0842769-0 |
| Fábio Adalberto Ribeiro | 051 | 1003617-8 |
| Fábio Maurício Andreatto | 048 | 1002913-1 |
| Fabrício Fontana | 010 | 0911499-2/01 |
| Fabrício Pereira | 008 | 0880263-7 |
| Fabricio Silva Lima | 030 | 0972065-8 |
| Felipe Navega Medeiros | 005 | 0842769-0 |
| Felipe Soares Vargas | 048 | 1002913-1 |
| Fernanda de Araujo Molteni | 022 | 0950322-4 |
| Fernando Denis Martins | 005 | 0842769-0 |
| Geandro Luiz Scopel | 054 | 1006167-5 |
| Gerson Luiz Dechandt | 016 | 0944176-5 |
| Gianny Vaneska Gatti Felis | 028 | 0967838-8/01 |
| Giovana Picoli | 038 | 0993756-4 |
| | 045 | 0998549-9 |
| Giovani Mazurana | 029 | 0970911-7 |
| Guilherme Di Luca | 019 | 0946441-5 |
| | 023 | 0956532-4 |
| | 028 | 0967838-8/01 |
| | 035 | 0988190-3 |
| | 039 | 0994700-6 |
| Gustavo Alberto Weber | 014 | 0928765-2 |
| Hamilton Trentin Coitinho | 004 | 0837035-6 |
| Heldo Gugelmin Cunha | 016 | 0944176-5 |
| Heloisa Toledo Volpato | 027 | 0961776-9 |
| Henrique Zanoni | 027 | 0961776-9 |
| Índia Mara Moura Torres | 019 | 0946441-5 |
| Isabel Aparecida Holm | 048 | 1002913-1 |

| | | |
|---|---|---|
| Isabella Nassif Marques | 020 | 0948116-5 |
| Isaquel Maia | 048 | 1002913-1 |
| Ivan Paim da Silveira | 053 | 1005829-6 |
| Ivo Kraeski | 019 | 0946441-5 |
| | 023 | 0956532-4 |
| | 028 | 0967838-8/01 |
| | 035 | 0988190-3 |
| | 039 | 0994700-6 |
| Jaime Belmiro Tasca | 002 | 0779021-0/01 |
| Jairo Eleasar Pinto Ribeiro | 017 | 0945612-0 |
| Jaqueline Luiz | 015 | 0932839-6 |
| Jarbas Afonso de Oliveira Pedroza | 024 | 0957878-9 |
| Jean Mauricio de Silva Lobo | 040 | 0994761-9 |
| Jeferson Luiz de Lima | 050 | 1002978-2 |
| Jesiel de Oliveira Schemberger | 048 | 1002913-1 |
| João Augusto Martins Filho | 019 | 0946441-5 |
| João Augusto Martins Neto | 019 | 0946441-5 |
| João Luiz de Camargo Granja | 038 | 0993756-4 |
| | 045 | 0998549-9 |
| João Ricardo Ferrer | 007 | 0867424-2/01 |
| Jolanda Goedert | 024 | 0957878-9 |
| Jorge Claro Badaró | 040 | 0994761-9 |
| Jorge Eduardo Horácio e Silva | 007 | 0867424-2/01 |
| José Campos de Andrade Filho | 007 | 0867424-2/01 |
| José Carlos da Rocha | 026 | 0960480-4 |
| | 036 | 0988714-3 |
| José Cláudio Rorato Filho | 028 | 0967838-8/01 |
| Josiane Borges Prado | 053 | 1005829-6 |
| Juliana Cecilia A de Sa Ribeiro | 044 | 0997102-2 |
| Juliana Liczacowski Malvezzi | 006 | 0862471-1/01 |
| Juliana Penayo de Melo Aguiar | 023 | 0956532-4 |
| Júlio César Dalmolin | 011 | 0915058-7/01 |
| | 012 | 0915058-7/02 |
| Júlio Cesar Goulart Lanes | 011 | 0915058-7/01 |
| | 012 | 0915058-7/02 |
| | 030 | 0972065-8 |
| Julio Cezar Nalin Salinet | 045 | 0998549-9 |
| Julio Cezar Zem Cardozo | 016 | 0944176-5 |
| Karyn Martins Lopes | 033 | 0981715-2 |
| Katia Cristina Sfredo | 053 | 1005829-6 |
| Kellen Kenor Ramos | 001 | 0762504-3/01 |
| | 002 | 0779021-0/01 |
| Kelyn Cristina Trento de Moura | 019 | 0946441-5 |
| Larissa Pontes Espires | 053 | 1005829-6 |
| Leandro Antonio Crespim | 026 | 0960480-4 |
| | 036 | 0988714-3 |
| Luciana Vaz da Silva Balderrama | 051 | 1003617-8 |
| Luciane Pletsch Curi | 018 | 0946236-4 |
| Lucilla Mazuquini Bossa | 034 | 0987205-5 |
| Luiz Antonio Duareski | 003 | 0813978-4 |
| Luiz Otavio B Pacifico | 005 | 0842769-0 |
| Luiz Roberto Romano | 051 | 1003617-8 |
| Majeda Denize Mohd Popp | 021 | 0950104-6 |
| | 022 | 0950322-4 |
| Marcelo Henrique S. Salomão | 021 | 0950104-6 |
| Marcelo Szadkoski | 049 | 1002925-1 |
| Márcia Cristina Marcondes Zinser | 051 | 1003617-8 |
| Marcia Mayumi Hota Vicentini | 044 | 0997102-2 |
| Márcia Severina Badaró | 040 | 0994761-9 |
| Marcio Krussewski | 033 | 0981715-2 |
| Marco Antônio Gonçalves Valle | 027 | 0961776-9 |
| maria alice rodrigues | 018 | 0946236-4 |
| Maria Claudia Rorato | 028 | 0967838-8/01 |
| Maurício Barbosa dos Santos | 041 | 0996392-2 |
| | 042 | 0996442-7 |
| | 043 | 0996496-5 |
| | 046 | 1000315-7 |
| | 047 | 1002120-6 |
| | 050 | 1002978-2 |
| | 052 | 1005592-4 |
| | 055 | 1008551-5 |
| | 056 | 1008565-9 |
| Maurício da Silva Martins | 050 | 1002978-2 |
| Mauro Sérgio Guedes Nastari | 025 | 0958341-1 |
| Miguel Sarkis Melhem Neto | 009 | 0881405-9 |
| Mônica Dalmolin | 011 | 0915058-7/01 |
| | 012 | 0915058-7/02 |
| Nayara Molina de Carvalho | 020 | 0948116-5 |
| Neiton Myrton Priebe | 018 | 0946236-4 |
| Oscar Fleischfresser | 001 | 0762504-3/01 |
| Patricia Regina Pereira | 037 | 0993561-5 |
| Paula Cristina Dias | 030 | 0972065-8 |
| Paulo Marcelo Seixas | 024 | 0957878-9 |
| Rafael Azeredo C. M. d. Jesus | 054 | 1006167-5 |
| Ricardo Cremonezi | 027 | 0961776-9 |
| Ricardo Ferreira Damião Júnior | 044 | 0997102-2 |
| Ricardo Henrique Weber | 014 | 0928765-2 |
| Ricardo Martins Kaminski | 009 | 0881405-9 |
| Rodrigo Cesar Nasser Vidal | 024 | 0957878-9 |
| Rogério Gallo | 008 | 0880263-7 |
| Rubia Mara Camana | 037 | 0993561-5 |
| Rubyo Danilo Brito dos Anjos | 032 | 0978750-6 |
| Santino Ruchinski | 045 | 0998549-9 |
| Sérgio Leal Martinez | 006 | 0862471-1/01 |
| | 026 | 0960480-4 |
| | 036 | 0988714-3 |
| Sergio Said Staut Junior | 017 | 0945612-0 |
| Sílvio Alexandre Marto | 013 | 0922787-4 |
| Silvio Oliveira da Silva | 014 | 0928765-2 |
| Sivonei Mauro Hass | 047 | 1002120-6 |
| Sylvio Piva Júnior | 003 | 0813978-4 |
| Thais de Paula Fipke | 021 | 0950104-6 |
| Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro | 032 | 0978750-6 |
| Welington Eduardo Ludke | 053 | 1005829-6 |
| William Carmona Maya | 005 | 0842769-0 |

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0762504-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/457748. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7625043-0 Apelação Civel. Embargante: Celino Grigoli, Sérgio Juvêncio Grigoli, Serino Grigoli. Advogado: Kellen Kenor Ramos. Embargado: Mitra da Arquidiocese de Curitiba. Advogado: Oscar Fleischfresser, Carla Fleischfresser. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO QUE SE FUNDAMENTA EM DECISÃO ANTERIOR QUE JÁ EXAURIU A LIDE DISCUTIDA NESTES AUTOS - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER NULIDADE - NOTÍCIAS ACERCA DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL QUE NÃO JUSTIFICA A DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DDO PROCESSO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DEFEITO - DECISÃO MANTIDA.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0002 . Processo/Prot: 0779021-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/457747. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7790210-0 Apelação Civel. Embargante: Celino Grigoli. Advogado: Kellen Kenor Ramos. Embargado: Nilceia da Silva. Advogado: Jaime Belmiro Tasca. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO QUE SE FUNDAMENTA EM DECISÃO ANTERIOR QUE JÁ EXAURIU A LIDE DISCUTIDA NESTES AUTOS - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER NULIDADE - NOTÍCIAS ACERCA DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL QUE NÃO JUSTIFICA A DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DDO PROCESSO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DEFEITO - DECISÃO MANTIDA.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 0813978-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/260141. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0036465-04.2011.8.16.0001 Ordinária de Cobrança. Agravante: Tereza Wostek Hidalgo. Advogado: Cássia Elaine Gasparin, Sylvio Piva Júnior. Agravado: Luiz

Antônio Duareski. Advogado: Luiz Antonio Duareski. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 20/03/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em afastar o juízo de retratação mantendo o julgamento anterior, nos termos do voto do Relator. EMENTA: JUÍZO DE RETRATAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO REQUERENDO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONVERSÃO PARA DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS - PARTE AGRAVADA QUE NÃO HAVIA SIDO CITADA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR RESPOSTA AO RECURSO - NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E CONTARDITÓRIO -.I - No caso em comento, a parte agravada ainda não havia sido citada nos autos de origens, sequer possuía advogado constituído nos autos, de modo que não era possível a determinação da intimação conforme preceitua o art. 527, V, CPC. Ademais, descabida a alegação de afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório com base no art. 5º, LV, CF, porquanto o art. 273, CPC, permite a antecipação de tutela ou a medida cautelar inaudita altera pars, quando presentes os requisitos para a concessão da liminar, sendo a defesa postecipada ao decisum.II - "A jurisprudência do STJ considera dispensável a intimação do agravado para contra-razões em agravo de instrumento quando o recurso foi interposto contra decisão que indeferiu tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária e antes da citação do demandado." Precedentes: REsp 164876/RS, Min. Aldir Passarinho Júnior, 4ª T., DJ 12.02.2001; REsp 205039/RS, Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª T., DJ 01.07.1999; REsp 189729/RS, Min. Barros Monteiro, 4ª T., DJ 05.04.1999; AgRg na MC 5611/MA, Min. Laurita Vaz, 2ª T., DJ 03.02.2003; REsp 175368/RS, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª T., DJ 12.08.2002. (REsp 898.207/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 29/03/2007, p. 242) Tribunal de Justiça do Estado do ParanáJUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO. MANTIDA A DECISÃO.
0004 . Processo/Prot: 0837035-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/277005. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000232-16.2006.8.16.0055 Indenização. Apelante: Sidney Mano. Advogado: André Roberto Mischiatti. Apelado: Luiz Branco Junior, Cora Mesquita Branco. Advogado: Hamilton Trentin Coitinho, Augusto Lima Corrêa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 27/03/2013
DECISÃO: Diante do exposto, acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo desprovimento do recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C PEDIDO SUCESSIVO DE PERDAS E DANOS. PROCEDIMENTO SUMÁRIO.CONTRATO VERBAL DE ARRENDAMENTO RURAL.IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DE ALEGADA IRREGULARIDADE NA RESILIÇÃO CONTRATUAL, ALIADA À EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE EM ALGUM MOMENTO O AUTOR FOI COMUNICADO DA INTENÇÃO DE RETOMADA DO BEM. PARTE AUTORA NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO. EXEGESE DO ART. 333, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.
0005 . Processo/Prot: 0842769-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/300804. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0020165-93.2010.8.16.0035 Declaratória. Agravante: Osg Sulamericana de Ferramentas Ltda.. Advogado: Fernando Denis Martins, Felipe Navega Medeiros, William Carmona Maya. Agravado: A. Telecom S.a., Telefônica S.a. - Telecomunicações de São Paulo S.a. - Telesp. Advogado: Fabiano de Oliveira Diogo, Arnaldo Jose Pacifico, Luiz Otavio B Pacifico. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 27/03/2013
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, desprovido o recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. EXECUÇÃO DE ASTREINTES.AUTOS APARTADOS. POSSIBILIDADE. ZELO DO JUIZ NA CONDUÇÃO DO PROCESSO PARA EVITAR DELONGA NO TRÂMITE DOS AUTOS PRINCIPAIS E PARA FACILITAR O MANUSEIO DO FEITO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES.DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
0006 . Processo/Prot: 0862471-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/476225. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 8624711-0 Apelação Civel. Embargante: Tim Celular Sa. Advogado: Sérgio Leal Martinez. Embargado: Projepro - Projetos e Processamento Ltda. Advogado: Juliana Liczacowski Malvezzi. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 20/03/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração em apreço, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - TELEFONIA - AUSÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS CONTIDOS NO ART. 535, CPC - DESNECESSIDADE DO JULGADOR RESPONDER A TODOS OS ARGUMENTOS OFERTADOS SE JÁ ENCONTRA FUNDAMENTO SUFICIENTE AO VEREDICTO - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.O julgador não está obrigado a responder todas as indagações erigidas pelas partes, quando já encontrado fundamento para solucionar a lide, até porque o Poder Judiciário não deve funcionar como órgão consultivo.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
0007 . Processo/Prot: 0867424-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/475485. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 8674242-0 Apelação Civel. Embargante: Associação de Ensino Antônio Luis. Advogado: José Campos de Andrade Filho, João Ricardo Ferrer, Amilcar Delvan Stühler. Embargado: Adshell Ltda. Advogado: Jorge Eduardo Horácio e Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 20/03/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração em apreço, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE CITAÇÃO - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS CONTIDOS NO ART. 535, CPC - DESNECESSIDADE DO JULGADOR RESPONDER A TODOS OS ARGUMENTOS OFERTADOS SE JÁ ENCONTRA FUNDAMENTO SUFICIENTE AO VEREDICTO - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.Insta salientar que o julgador não está obrigado a responder todas as indagações erigidas pelas partes, quando já encontrado fundamento para solucionar a lide, até porque o Poder Judiciário não deve funcionar como órgão consultivo.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
0008 . Processo/Prot: 0880263-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/17126. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000434-86.2009.8.16.0087 Guarda e Responsabilidade de Menor. Apelante: C. P.. Advogado: Adriane Nogueira Fauth. Apelado: C. A. S., V. S., R. B. S.. Advogado: Rogério Gallo, Fabrício Pereira. Interessado: K. K. S.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 27/03/2013
DECISÃO:
0009 . Processo/Prot: 0881405-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/23698. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0020607-37.2011.8.16.0031 Reparação de Danos. Agravante: Célio Teixeira Cunha. Advogado: Miguel Sarkis Melhem Neto, Ricardo Martins Kaminski. Agravado: Jacó Burko. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 27/03/2013
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 11.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo desprovimento do recurso de agravo de instrumento, nos termos no voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL. PRETENSÃO LIMINAR DE PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS.NÃO CABIMENTO. ASPIRAÇÃO DO AUTOR QUE SE CONFIGURA COMO MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. REQUISISTOS PRÓPRIOS. AUSENCIA DE PROVA LITERAL DE DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA E DE COMPROVAÇÃO OU JUSTIFICAÇÃO DE QUALQUER UMA DAS HIPOTESES PREVISTAS NO ARTIGO 813 DO CÓDIGO DE PROCESSO CÍVIL, NECESSÁRIAS AO CABIMENTO DO ARRESTO.DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
0010 . Processo/Prot: 0911499-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/457688. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9114992-0 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Embargado: Cléia Helena Auer, Espólio de Itamar Branco, João Chanoski, Lauridi Mendes da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Fabrício Fontana, Bruno Perozin Garofani. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 20/03/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos opostos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL, C/C DOBRA ACIONÁRIA E PARTICIPAÇÃO EM AÇÕES INCORPORADAS PELA TELEPAR - PRETENSÃO DE VER RESPONDIDAS OUTRAS INDAGAÇÕES RECURSAIS E FINS MERAMENTE DE PRÉ- QUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO RESTRITO AO ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS DO JULGADO - DESNECESSIDADE DO JULGADOR RESPONDER A TODOS OS ARGUMENTOS OFERTADOS SE JÁ ENCONTRA FUNDAMENTO SUFICIENTE AO VEREDICTO.Completamente inócua a pretensão da ora embargante, uma vez que resta cediço o entendimento de que os embargos de declaração não possuem aptidão a ensejar a revisão do julgado hostilizado ou fins meramente de pré-questionamento, visto não ser esse o amparo delineado no artigo 535, II, do Código de Processo Civil.REJEIÇÃO DOS EMBARGOS
0011 . Processo/Prot: 0915058-7/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/480776. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 9150587-0 Apelação Civel. Embargante: Claro Sa. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes. Embargado: Relvado Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. Advogado: Júlio César Dalmolin, Mônica Dalmolin. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 20/03/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em rejeitar ambos os embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO DE VER RESPONDIDAS OUTRAS INDAGAÇÕES RECURSAIS E FINS MERAMENTE DE PRÉ-QUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO RESTRITO AO ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS DO JULGADO - DESNECESSIDADE DO JULGADOR RESPONDER A TODOS OS ARGUMENTOS OFERTADOS SE JÁ ENCONTRA FUNDAMENTO SUFICIENTE AO VEREDICTO.Completamente inócua a pretensão da ora embargante, uma vez que resta cediço o entendimento de que os embargos de declaração não possuem aptidão a ensejar a revisão do julgado hostilizado ou fins meramente de pré-questionamento, visto não ser esse o amparo delineado no artigo 535, II, do Código de Processo Civil.REJEIÇÃO DE AMBOS OS EMBARGOS
0012 . Processo/Prot: 0915058-7/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/482774. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 9150587-0 Apelação

Civel. Embargante: Relvado Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. Advogado: Júlio César Dalmolin, Mônica Dalmolin. Embargado: Claro Sa. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes, Alessandra Perez de Siqueira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 20/03/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em rejeitar ambos os embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO DE VER RESPONDIDAS OUTRAS INDAGAÇÕES RECURSAIS E FINS MERAMENTE DE PRÉ-QUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO RESTRITO AO ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS DO JULGADO - DESNECESSIDADE DO JULGADOR RESPONDER A TODOS OS ARGUMENTOS OFERTADOS SE JÁ ENCONTRA FUNDAMENTO SUFICIENTE AO VEREDICTO.Completamente inócua a pretensão da ora embargante, uma vez que resta cediço o entendimento de que os embargos de declaração não possuem aptidão a ensejar a revisão do julgado hostilizado ou fins meramente de pré-questionamento, visto não ser esse o amparo delineado no artigo 535, II, do Código de Processo Civil.REJEIÇÃO DE AMBOS OS EMBARGOS
0013 . Processo/Prot: 0922787-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/14665. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0004592-80.2011.8.16.0002 Medida Cautelar. Apelante: S. S. P. A.. Advogado: Sílvio Alexandre Marto. Apelado: H. O. A.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 27/03/2013
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar por unanimidade, pelo desprovimento do recurso de apelação, nos termos do voto.
0014 . Processo/Prot: 0928765-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/221478. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000516-79.2001.8.16.0061 Inventário. Agravante: Elisa Abati Candioto, Valmir Zeferino Candioto, José Zeferino Candioto, Maria Augusta Candiotto Brandalise. Advogado: Ricardo Henrique Weber, Emilio Simplicio Weber, Gustavo Alberto Weber. Agravado: Vilmar Candioto, Zelindo Candioto, Ana Lucia Martins. Advogado: Silvio Oliveira da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 20/03/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento em apreço, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO - PRETENSA INCLUSÃO DE BENS EM RAZÃO DE SUPOSTA ANTECIPAÇÃO DE LEGÍTIMA - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO SEM A REMESSA ÀS VIAS ORDINÁRIAS - EXCEÇÃO À REGRA DO CAPUT DO ART. 1.016 DO CPC - MERAS ALEGAÇÕES - AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE PROVA A CARACTERIZAR ALTA INDAGAÇÃO - INTENTO PROTELATÓRIO - CELERIDADE PROCESSUAL E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA.I - O juízo de valor a dirimir a ponderação de valores encartados nos princípios da celeridade processual e razoável duração do processo em contrapartida do contraditório e da ampla defesa deve se operar à luz do contido nos autos com supedâneo na proporcionalidade e razoabilidade. Assim, no presente caso concreto, não se vislumbra a hipótese de alta indagação a impor o debate nas vias ordinárias quanto à colação de bens, que, tão só procrastinaria o deslinde da lide, já que inexistente início de prova a configurar a antecipação de legítima. Não se pode, pois, impedir que o juiz decida de plano, consoante a dicção do artigo 1.016 do Código de Processo Civil, inferindo-se, por conseguinte, que meras alegações seriam adjetivadas como de alta de indagação.II - No caso, consoante alhures esclarecido, o processo arrasta-se desde o longínquo ano de 2.001, ao passo que as alegações de antecipação de legítima não encontram respaldo algum, não há verossimilhança alguma a conferir o adjetivo "alta indagação" à matéria em apreço. Os agravantes tão somente acostaram matrículas de imóveis que alegam terem sido doados pelo de cujus, que, na Tribunal de Justiça do Estado do Paranáverdade, por si só, não demonstram sequer indício desta manifestação volitiva do autor da herança.AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.
0015 . Processo/Prot: 0932839-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/205232. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000215-95.2007.8.16.0070 Revisional de Alimentos c/c Regulamentação de Visitas. Apelante: M. A. C.. Advogado: César Felix Ribas, Éderson Ribas Basso e Silva. Apelado: G. M. C. (Representado(a)), G. M. C. (Representado(a)). Advogado: Jaqueline Luiz. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 20/03/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.
0016 . Processo/Prot: 0944176-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/292961. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000395-03.2005.8.16.0064 Arrolamento. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt, Julio Cezar Zem Cardozo, Heldo Gugelmin Cunha. Agravado: Eliezer Sebastião Prioto, Edson José Prioto, Ana Maria de Oliveira Prioto. Advogado: Ana Maria de Oliveira Prioto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 20/03/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARROLAMENTO SUMÁRIO - EXPEDIÇÃO DO FORMAL DE PARTILHA - PARCELAMENTO DO ITCMD NÃO EQUIVALE AO SEU PAGAMENTO - NECESSÁRIA QUITAÇÃO INTEGRAL DAS PARCELAS DO TRIBUTO PARA QUE SEJA DEFERIDA A PRETENSÃO DA PARTE - PRECEDENTE DESTA CÂMARA - DECISÃO REFORMADA.I- Formal de Partilha. Recolhimento do ITCMD como condição.Conforme o entendimento da Corte Superior formulado pela sistemática do art. 543-C do CPC, descabe "... no procedimento de arrolamento sumário, discussão a respeito do ITCMD ou da exigência de documentos pelo Fisco. A homologação da partilha não pressupõe atendimento a obrigações tributárias acessórias relativas ao imposto sobre transmissão ou à ratificação dos valores pelo Fisco estadual.(...) Somente após o trânsito em julgado da sentença homologatória é que a Fazenda verificará a correção dos montantes recolhidos, como condição para a expedição e a entrega do formal de partilha e dos alvarás (art. 1.031, § 2º, do CPC)." (STJ - EDcl no REsp 1252995/SP).II- Parcelamento do ITCMD. Necessária quitação integral das parcelas. No caso em mesa, muito embora tenham os agravados comprovado o parcelamento da obrigação fiscal imposta, enquanto não quitadas todas as parcelas, impossível a expedição do formal de partilha. Com efeito, o ato de parcelar não implica quitação do débito.RECURSO PROVIDO.
0017 . Processo/Prot: 0945612-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/302851. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 2008.00002041 Execução de Título Judicial. Agravante: G. H.. Advogado: Jairo Eleasar Pinto Ribeiro. Agravado: J. E. Q. T.. Advogado: Bernardo Duarte Almeida Fonseca, Sergio Said Staut Junior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 20/03/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
0018 . Processo/Prot: 0946236-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/303412. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0010883-33.2010.8.16.0002 Dissolução. Agravante: R. S. P.. Advogado: Neiton Myrton Priebe. Agravado: C. O. S.. Advogado: maria alice rodrigues, Luciane Pletsch Curi. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 20/03/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
0019 . Processo/Prot: 0946441-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/299325. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015869-14.2008.8.16.0030 Cumprimento de Sentença. Agravante (1): Mohamed Mahmoud Hasan, Churrascaria Bianco, Ahmad Mohamd Abbas, Condomínio Edifício Kubilai, Clinipar Serviços Médicos Ltda, Perci Lima, Mahanoud Ahmad Safa. Interessado: Sinuelo Comércio de Combustíveis Ltda. Agravante (2): Mohamad Hherin Hussein Wanni, Empresa Hoteleira Domareski Ltda, Dionisio Rafagnin, Pascoal Nami, Ernesto Britez Lopez, José Jaime Ribeiro Companhia Ltda. Advogado: João Augusto Martins Neto, João Augusto Martins Filho, Cláudio Gilardi Britos. Agravado: Sanepar Companhia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Interessado: Fomento Foz Sc Ltda. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 20/03/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento em apreço, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - COBRANÇA DE ESGOTO - SANEPAR - PERÍODO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INSURGÊNCIAS DOS EXEQUENTES - CLINIPAR SERVIÇOS MÉDICOS - JUNTADA DOS LIVROS CONTÁBEIS - REALIZAÇÃO DO CÁLCULO CONFORME DADOS DOS LIVROS - MEDIDA ADEQUADA - EXCESSO DE EXECUÇÃO - INOCORRÊNCIA - VALORES APRESENTADOS PELOS AGRAVANTES QUE ESTÃO CORRETOS - EMPRESA HOTELEIRA DOMARESKI - A MÉDIA DE CONSUMO A SER UTILIZADA COMO BASE DE CÁLCULO É DE 859,08 METROS CÚBICOS - SUCUMBÊNCIA ADEQUAÇÃO.AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.
0020 . Processo/Prot: 0948116-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/304186. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0019085-80.2012.8.16.0017 Alimentos. Agravante: D. G. N. (Representado(a)). Advogado: Isabella Nassif Marques. Agravado: C. F. N.. Advogado: Adjaime Marcelo Alves de Carvalho, Nayara Molina de Carvalho. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 20/03/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em julgar ex officio extinta a ação em apreço sem resolução de mérito via efeito translativo, bem como condenar a agravante no ônus da sucumbência, nos termos do voto do Relator.
0021 . Processo/Prot: 0950104-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/102684. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0000642-05.2007.8.16.0002 Alimentos. Apelante: E. N. H.. Advogado: Elmo Said Dias, Caroline Said Dias. Apelado: H. O. H. (Representado(a)). Advogado: Thais de Paula Fipke, Marcelo Henrique Schiavini Salomão, Majeda Denize Mohd Popp. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 20/03/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao apelo 1 e negar provimento ao apelo 2, nos termos do voto do Relator.
0022 . Processo/Prot: 0950322-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/325222. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária:

0000218-94.2006.8.16.0002 Alimentos. Apelante: H. O. H. (Representado(a)). Advogado: Majeda Denize Mohd Popp, Andreza Cristina Baroni, Fernanda de Araujo Molteni. Apelado: E. N. H.. Advogado: Elmo Said Dias, Caroline Said Dias. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao apelo 1 e negar provimento ao apelo 2, nos termos do voto do Relator.

0023 . Processo/Prot: 0956532-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/339551. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0026292-62.2010.8.16.0030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sanepar Companhia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Condomínio Residencial Solimões. Advogado: Juliana Penayo de Melo Aguiar. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por maioria afastada a preliminar de prescrição (vencido o relator) em negar provimento ao agravo de instrumento em apreço, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RESTITUIÇÃO DE TARIFA DE TRATAMENTO DE ESGOTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL -- VENCIDO O RELATOR - PRAZO DO CÓDIGO CIVIL (MAIORIA) - ILEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA E OFENSA A COISA JULGADA - INOCORRÊNCIA - NÃO APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 100 DO CDC - CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EVIDENCIADA - LIQUIDEZ - NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL - EXCESSO DE EXECUÇÃO - INOCORRÊNCIA - CONDOMÍNIO - EXISTÊNCIA DE HIDRÔMETRO ÚNICO - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS - CABIMENTO.Do cabimento de custas na hipótese. Por certo, o que se vê, na prática, é o ajuizamento de milhares de ações com o objetivo de executar a aludida decisão veiculada no bojo de ação civil pública, por parte de consumidores titulares de direitos individuais homogêneos, consumidores esses não conhecidos no momento da sentença, nem os valores a que terão direito à repetição, porquanto o que é homogêneo é o direito, mas não os créditos que cada um fará jus. Terão então de promover a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública, a qual na dicção do EResp 475.566/PR, "...não é uma ação de execução comum. È ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material". (1ª Seção, j. 25.8.2004, rel. Min. Teori Albino Zavascki). Será, nessa dimensão, não obstante em genuíno cumprimento de sentença, um novo processo, sendo, pois, devidas Tribunal de Justiça do Estado do Paranánovas custas.AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0957878-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/336470. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara de Família. Ação Originária: 0003502-54.2012.8.16.0179 Separação. Agravante: I. K. D.. Advogado: Jarbas Afonso de Oliveira Pedroza. Agravado: S. M. K.. Advogado: Paulo Marcelo Seixas, Rodrigo Cesar Nasser Vidal, Jolanda Goedert. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0025 . Processo/Prot: 0958341-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/342615. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0028651-04.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Ivani Grosbelli, Lirio Joao Grosbelli. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Agravado: Az Imoveis Ltda. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento em apreço, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (LEI 1.060/50) - INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - DECLARAÇÃO DA PARTE QUE NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - EXAME DE SEU GANHO MENSAL VIA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - EXEGESE DO ARTIGO 4º DO ALUDIDO DISPOSITIVO LEGAL - PRESUNÇÃO IURIS TANTUM NÃO AFASTADA - PRECEDENTES - STJ.A atual orientação do STJ é no seguinte sentido: "A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. Negado provimento ao agravo. (AgRg nos EDcl no Ag 728.657/SP, Rel.Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06.04.2006, DJ 02.05.2006 p. 314) AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO

0026 . Processo/Prot: 0960480-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/346922. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00022694 Declaratória. Agravante: Tim Celular Sa. Advogado: Diego Araujo Vargas Leal, Sérgio Leal Martinez. Agravado: Full Time Ss Ltda. Advogado: José Carlos da Rocha, Leandro Antonio Crespim, Antônio Gomes da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade de votos, parcialmente conhecido o recurso nº 960480-4 e dar- lhe parcial provimento e provido o recurso nº 988714-3, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DA MULTA DIÁRIA ARBITRADA PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA NO TÍTULO JUDICIAL. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA ON LINE POR CARTA DE FIANÇA.PRECLUSÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE RECURSO CABÍVEL NO MOMENTO APROPRIADO. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DA MULTA DIÁRIA. ALEGAÇÃO DE QUE A OBRIGAÇÃO FOI CUMPRIDA. MATÉRIA JÁ DISCUTIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DA MULTA DIÁRIA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À SÚMULA 410 DO STJ. DESCABIMENTO.COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA EXECUTADA AOS AUTOS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.VÍCIO PROCESSUAL SANADO. ASTREINTE. VALOR EXCESSIVO. POSSIBILIDADE DE MODIFCAÇÃO PELO JUIZ, A QUALQUER TEMPO, MESMO DE OFÍCIO. ART. 461, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.DESVIRTUAMENTO DA COMINAÇÃO, EIS QUE ULTRAPASSOU A INTEMPÉRIE PROVOCADA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDÊNCIA.POSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DA MULTA DO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECLUSÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE EM MOMENTO OPORTUNO. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DA EXECUTADA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO EVIDENCIADA.RECURSO Nº 960480-4 PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO Nº 988714-3 PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0961776-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/82471. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0033408-07.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Associação Evangelica Beneficente de Londrina Aebel. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle, Heloisa Toledo Volpato. Apelado: Instituto Filadélfia de Londrina. Advogado: Henrique Zanoni, Ricardo Cremonezi. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃOACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.EMENTA:PELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESSARCIMENTO - DÉBITO ORIUNDO DE AÇÃO TRABALHISTA - CONDENAÇÃO DE AMBAS AS EMPRESAS SOLIDARIAMENTE NA JUSTIÇA TRABALHISTA - PAGAMENTO INTEGRAL POR UMA DAS EMPRESAS - POSSIBILIDADE DE EXIGIR A QUOTA PARTE DOS DEMAIS DEVEDORES SOLIDÁRIOS (ART. 283, CPC) - INSTITUIÇÃO FILANTRÓPICA, SEM FINS LUCRATIVOS - NECESSIDADE DE PROVAS DA NECESSIDADE PARA FAZER JUS À JUSTIÇA GRATUITA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO.I - Tendo em vista que ambas as empresas eram responsáveis pelo pagamento da dívida, cabível a ação de ressarcimento para ratearem o valor, ou seja, competia a cada uma pagar metade da dívida trabalhista.Em razão da declaração da solidariedade, tratava-se de prerrogativa do trabalhador receber ou exigir o quantum debeatur de apenas uma das partes. Conforme art. 264, 275 e 283, CC.II - "As pessoas jurídicas sem fins lucrativos - entidades filantrópicas e beneficentes - também devem comprovar a insuficiência econômica para gozar do benefício da assistência judiciária gratuita, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes da Corte Especial. Súmula 83 do STJ." (AgRg no REsp 1296073/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 27/08/2012).RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0967838-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/479241. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9678388-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Gianny Vaneska Gatti Felis, Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Embargado: Condomínio Edifício Antonio de Oliveira. Advogado: José Cláudio Rorato Filho, Maria Claudia Rorato. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em negou provimento ao recurso de agravo de instrumento em apreço, nos termos do voto do Relator. EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇAO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SANEPAR - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC - INCIDÊNCIA - SÚMULA Nº 38 DO TJPR - TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS CONTIDOS NO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0029 . Processo/Prot: 0970911-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/107163. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001300-21.2009.8.16.0079 Retificação de Registro. Apelante: Ivete Josepina Perin Majurana. Advogado: Giovani Mazurana, Clodoaldo Mazurana. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 11.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade pelo desprovimento do presente recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PRETENSÃO DE MUDANÇA DA DESCRIÇÃO DA CAUSA MORTE NA CERTIDÃO DE ÓBITO DO MARIDO. DESCABIMENTO. CAUSA MÉDICA FIRMADA POR MÉDICO. SUPOSTA DEBILIDADE FÍSICA E DA SAÚDE DECORRENTE DE ANTERIOR ACIDENTE AUTOMOBILISTICO.INTENÇÃO DE AJUIZAR AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT E INDENIZAÇÃO. CAUSA MORTIS DESCRIÇÃO NA CERTIDÃO QUE

NÃO OBSTA A PRETENSÃO E DILAÇÃO PROBATÓRIA NA REFERIDA AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.APELAÇÃO DESPROVIDA.

0030 . Processo/Prot: 0972065-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/391752. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014231-96.2009.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Claro Sa. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes, Alessandra Perez de Siqueira, Fabiana Torres Machado. Agravado: Cvs Máquinas Operatrizes Ltda. Advogado: Daniela Bulgacov. Interessado: Atv Representação Comerciais Ltda. Advogado: Paula Cristina Dias, Fabricio Silva Lima. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E RESSARCIMENTO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA - RECALCITRÂNCIA DA EMPRESA EM CUMPRIR A DETERMINAÇÃO JUDICIAL CONSTANTE NA PORTABILIDADE DE LINHA TELEFÔNICA - COMINAÇÃO DE ASTREINTE É DE RIGOR - DEBATES ACERCA DO LAPSO TEMPORAL PARA A CONTAGEM DA MULTA IMPOSTA - AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE A DEMONSTRAR A TESE DA RECORRENTE - DECISÃO CORRETA.RECURSO NÃO PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0976840-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/411780. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0013605-09.2011.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Bz Indústria e Comércio de Móveis Ltda. Advogado: Alexey Moser. Agravado: Adba Cristina Hannuch. Advogado: Adba Cristina Hannuch Toaldo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento em apreço, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - AUSÊNCIA DE EMBARGOS MONITÓRIOS - CONVERSÃO EM TÍTULO JUDICIAL - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇAO - DECISÃO QUE EXTINGUE-OS PELA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE CUSTAS NÃO TRANSITADA EM JULGADO - PRETENSÃO DE LEVANTAMENTO DE ALVARÁ ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO - INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 475, I, § 1º, DO CPC - INEXISTENTE A VEROSSIMILHANÇA DA PRETENSÃO DA AGRAVADA, PORQUANTO PRECLUSO O SEU DIREITO QUANDO NÃO IMPUGNOU O TÍTULO CONFORME DICÇAO DO ARTIGO 475-L/M, DO CPC - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - EFETIVIVIDADE DO PROCESSO - POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DO ALVARÁ.AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0978750-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/403311. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0011288-35.2011.8.16.0002 Divórcio. Agravante: O. V. Z.. Advogado: Claudio Mariani Berti, Carlos Alberto Farracha de Castro, Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro. Agravado: L. A. C. R. Z.. Advogado: Rubyo Danilo Brito dos Anjos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo provimento do recurso de agravo de instrumento.

0033 . Processo/Prot: 0981715-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/159769. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0001850-66.2003.8.16.0001 Ação de Despejo. Apelante: Odivan Francisco Negrello. Advogado: Enio Roberto Murara, Karyn Martins Lopes. Rec.Adesivo: Euclides Hipólito de Souza Andrade, Claudinei José de Andrade, Josiane Antunes de Andrade. Advogado: Marcio Krussewski. Apelado (1): Euclides Hipólito de Souza Andrade, Claudinei José de Andrade, Josiane Antunes de Andrade. Advogado: Marcio Krussewski. Apelado (2): Odivan Francisco Negrello. Advogado: Enio Roberto Murara, Karyn Martins Lopes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 11.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo provimento do recurso de apelação, e recurso adesivo prejudicado, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL.AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUERES E ENCARGOS DA LOCAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTA A DEMANDA POR ENTENDER A OCORRENCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APELO DO AUTOR: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RETENÇÃO INDEVIDA DOS AUTOS PELO ADVOGADO DA PARTE AUTORA. CIRCUNSTÂNCIA QUE IMPÕE A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS. APLICAÇÃO DA SANÇÃO LEGAL E ATÉ MESMO BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS. DESISTÊNCIA DOS FIADORES NÃO CONFIGURADO. PARTE AUTORA SE MANIFESTOU EM PROSSEGUIR COM O PROCESSO EM FACE DOS FIADORES, QUE CITADOS APRESENTARAM DEFESA NOS AUTOS.PRORROGAÇÃO DO CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PELO FIADOR PARA SE EXONERAR DA FIANÇA (ART. 835 DO CC).INOCORRÊNCIA NO PRESENTE CASO.RESPONSABILIDADE QUE PERDURA ATÉ A EFETIVA ENTREGA DAS CHAVES DO IMÓVEL.CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA NESSE SENTIDO. ART. 39 DA LEI 8.245/91 (ALTERADA PELA LEI 12.112/09). INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 214 DO STJ NO CASO.RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FIADORES.MANUTENÇÃO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA.RECURSO ADESIVO: PRETENSÃO DE REFORMA TÃO SOMENTE QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREJUDICADO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

0034 . Processo/Prot: 0987205-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/195071. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0006254-85.2012.8.16.0021 Destituição. Apelante: A. C. S.. Advogado: Lucilla Mazuquini Bossa. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 11.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade pelo desprovimento do recurso de apelação, nos termos do voto.

0035 . Processo/Prot: 0988190-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/189903. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0019080-87.2010.8.16.0030 Repetição de Indébito. Apelante: Carlos Benedito Ferreira. Advogado: Carlos Henrique Rocha. Apelado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo desprovimento do presente recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DA TARIFA DE ESGOTO PAGA INDEVIDAMENTE.SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE QUE OS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS DEMONSTRAM A RELAÇÃO JURÍDICA HAVIDA ENTRE AS PARTES. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE MÍNIMA PROVA DE QUE ERA O TITULAR DA UNIDADE CONSUMIDORA NA ÉPOCA RECLAMADA. ART. 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0988714-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/453104. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00022694 Declaratória. Agravante: Tim Celular Sa. Advogado: Diego Araujo Vargas Leal, Sérgio Leal Martinez. Agravado: Full Time Ss Ltda. Advogado: José Carlos da Rocha, Leandro Antonio Crespim. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade de votos, parcialmente conhecido o recurso nº 960480-4 e dar- lhe parcial provimento e provido o recurso nº 988714-3, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DA MULTA DIÁRIA ARBITRADA PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA NO TÍTULO JUDICIAL. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA ON LINE POR CARTA DE FIANÇA.PRECLUSÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE RECURSO CABÍVEL NO MOMENTO APROPRIADO. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DA MULTA DIÁRIA. ALEGAÇÃO DE QUE A OBRIGAÇÃO FOI CUMPRIDA. MATÉRIA JÁ DISCUTIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DA MULTA DIÁRIA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À SÚMULA 410 DO STJ. DESCABIMENTO.COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA EXECUTADA AOS AUTOS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.VÍCIO PROCESSUAL SANADO. ASTREINTE. VALOR EXCESSIVO. POSSIBILIDADE DE MODIFCAÇÃO PELO JUIZ, A QUALQUER TEMPO, MESMO DE OFÍCIO. ART. 461, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.DESVIRTUAMENTO DA COMINAÇÃO, EIS QUE ULTRAPASSOU A INTEMPÉRIE PROVOCADA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDÊNCIA.POSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DA MULTA DO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECLUSÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE EM MOMENTO OPORTUNO. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DA EXECUTADA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO EVIDENCIADA.RECURSO Nº 960480-4 PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO Nº 988714-3 PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0993561-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/322393. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0008987-58.2011.8.16.0021 Indenização. Apelante: Maria do Carmo Faustino (maior de 60 anos). Advogado: Patricia Regina Pereira. Apelado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Rubia Mara Camana. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, desprovido o recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. COBRANÇA INDEVIDA POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA DE TARIFA DE ESGOTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDEU OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PLEITO DE CONDENAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA, INTIMIDADE OU À VIDA PRIVADA DA AUTORA. MEROS ABORRECIMENTOS E

DISSABORES DECORRENTES DO DIA-A-DIA NEGOCIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0993756-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/461676. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001560-31.2012.8.16.0132 Ação de Despejo. Agravante: Lourdes Antonia Lucchini Rampazzo. Advogado: Giovana Picoli, Crestiane Andréia Zanrosso. Agravado: Espólio de José Pereira Granja, Espólio de Rosa Anjos Raio Granja, Maria de Fátima Raio Granja Sella. Advogado: Alessandro Marinelli de Oliveira, João Luiz de Camargo Granja. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo conhecimento parcial e provimento do recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO.INDEFERIMENTO DA LIMINAR DE IMEDIATA REINTEGRAÇÃO, DETERMINANDO, TODAVIA, A EXPEDIÇÃO DE MANDADO PARA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL ARRENDADO, CASO A ÁREA ARRENDADA NÃO TENHA SIDO DESOCUPADA ATÉ 30 DE FEVEREIRO DE 2013. ARGUIÇÃO DE LITISPENDÊNCIA, CONEXÃO E CARÊNCIA DE AÇÃO.MATÉRIAS AINDA NÃO APRECIADAS PELO JUÍZO SINGULAR. NÃO CONHECIMENTO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E VIOLAÇÃO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO POR IGUAL PERÍODO AO PREVISTO NO CONTRATO ORIGINÁRIO E NÃO APENAS POR TRÊS ANOS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ENTENDIMENTO QUE AFASTA A PROVA INEQUÍVOCA DE VEROSSIMILHANÇA ACERCA DA VIABILIDADE DE RETOMADA DA ÁREA ARRENDADA FUNDADA NO FIM DO PRAZO CONTRATUAL. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0994700-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/209538. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0016365-43.2008.8.16.0030 Execução de Sentença. Apelante: Nadir Ultchak, Vitorio Ultchak. Advogado: Carlos Henrique Rocha. Apelado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, desprovido o agravo retido e o apelo, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA.RESTITUIÇÃO DAS TARIFAS DE ESGOTO PAGAS INDEVIDAMENTE. CONTRARRAZÕES. AGRAVO RETIDO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO CÓDIGO CIVIL. DESPROVIMENTO.ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 475-B, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO ACOLHIMENTO. DEVER DA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICA DE GUARDA E CONSERVAÇÃO DOS DOCUMENTOS REFERENTES AO PAGAMENTO DAS FATURAS. DESPROVIMENTO.APELO. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE QUE CUMPRIA À APELADA A DEMONSTRAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS. DESCABIMENTO.AUSÊNCIA DE MÍNIMA PROVA DE QUE ERA O TITULAR DA UNIDADE CONSUMIDORA NA ÉPOCA RECLAMADA. ART. 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDEU OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SENTENÇA MANTIDA.RECURSOS DESPROVIDOS.

0040 . Processo/Prot: 0994761-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/222692. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0013582-34.2009.8.16.0001 Ação de Despejo. Apelante: Tito Rodrigues Junior, José do Carmo Badaró, Denise Maria Calil Nicolau Badaro. Advogado: Jorge Claro Badaró, Márcia Severina Badaró. Apelado: Maria de Fatima Romano Braga. Advogado: Jean Mauricio de Silva Lobo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO:Diante do exposto, acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, desprovido o recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS E DEMAIS ENCARGOS LOCATÍCIOS.PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS FIADORES. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA.RESPONSABILIDADE DOS FIADORES ATÉ A ENTREGA DAS CHAVES. CLÁUSULA EXPRESSA NO CONTRATO. CLÁUSULA EXPRESSA DE RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE ORDEM. VALIDADE.AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO SENTIDO DE QUE A CLÁUSULA DEVE VIR DE FORMA DESTACADA NO CONTRATO E ACOMPANHADA DA ASSINATURA DOS RENUNCIANTES NO QUE ATINE DIRETAMENTE A ESTA CLÁUSULA. ASSINATURA DOS FIADORES NO CONTRATO DE LOCAÇÃO QUE BASTA PARA O RECONHECIMENTO DE VALIDADE DA CLÁUSULA DE RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE ORDEM. PRETENSÃO DE AFASTAR A CONDENAÇÃO QUANTO ÀS TAXAS CONDOMINIAIS.DESCABIMENTO. PARTE AUTORA QUE SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO DE COLACIONAR AOS AUTOS A PLANILHA DISCRIMINATÓRIA DO DÉBITO DEVIDO A TÍTULO DE TAXAS CONDOMINIAIS. VALORES DEVIDOS.CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.INAPLICABILIDADE À LOCAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. DESCABIMENTO.SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0996392-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/341497. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001365-10.2010.8.16.0102 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Gilberto Negrini. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Copel Distribuição Sa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo desprovimento do presente recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DOCUMENTOS. APROPRIAÇÃO DE DOCUMENTO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO FUTURA.EXTINÇÃO DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE E UTILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA CORTE E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE SER LEGÍTIMO O REPASSE DO PIS E DA COFINS NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. RECURSO DESPROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0996442-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/341467. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001476-91.2010.8.16.0102 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: João Floriano Martins. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Copel Distribuição Sa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo desprovimento do presente recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DOCUMENTOS. APROPRIAÇÃO DE DOCUMENTO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO FUTURA.EXTINÇÃO DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE E UTILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA CORTE E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE SER LEGÍTIMO O REPASSE DO PIS E DA COFINS NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. RECURSO DESPROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0996496-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/341481. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001348-71.2010.8.16.0102 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Regina Aparecida Marques Marcondes. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Copel Distribuição Sa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo desprovimento do presente recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.INEXISTÊNCIA DE LESÃO OU AMEAÇA A DIREITO. PRECEDENTES DO STJ. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DE JURISDIÇÃO.MITIGAÇÃO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DA FINALIDADE DA PROVA. EXEGESE DO ART.356, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTA A AÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, CONTUDO, POR FUNDAMENTO DIVERSO. EXTINÇÃO FUNDAMENTADA COM BASE NO ART. 267, I OU VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0997102-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/480097. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001643-73.2006.8.16.0159 Inventário. Agravante: Espolio de José Lucidio Erveling. Advogado: Algacir Ferreira de Sá Ribeiro, Carolina Maria Guimarães de Sá Ribeiro Refatti, Juliana Cecilia A de Sa Ribeiro. Agravado: Noeli Eidelwein. Advogado: Ricardo Ferreira Damião Júnior, Marcia Mayumi Hota Vicentini, Eliezer Paz Coutinho. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, provido o recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. AVERBAÇÃO DO PROCESSO JUNTO ÀS MATRÍCULAS DOS BENS IMÓVEIS RELACIONADOS NAS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES DA INVENTARIANTE. POSSIBILIDADE. MEDIDA DE CAUTELA QUE SEQUER GERA PREJUÍZO AOS ENVOLVIDOS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0998549-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/476747. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001560-31.2012.8.16.0132 Ação de Despejo. Agravante: Espólio de José Pereira Granja, Espólio de Rosa dos Anjos Raio Granja. Advogado: Alessandro Marinelli de Oliveira, Julio Cezar Nalin Salinet, João Luiz de Camargo Granja. Agravado: Lourdes Antônia Lucchini Rampazzo. Advogado: Giovana Picoli, Crestiane Andréia Zanrosso, Santino Ruchinski. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO.INDEFERIMENTO DA LIMINAR DE IMEDIATA REINTEGRAÇÃO, DETERMINANDO, TODAVIA, A EXPEDIÇÃO DE MANDADO PARA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL ARRENDADO, CASO A ÁREA ARRENDADA NÃO TENHA SIDO DESOCUPADA ATÉ 30 DE FEVEREIRO DE 2013. PRELIMINAR. ARGUIÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ACOLHIMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE SE LIMITAM A UMA REPETIÇÃO IPSIS LITTERIS DOS ARGUMENTOS DA PETIÇÃO INICIAL, SEM CONFUTAR AS RAZÕES DE DECIDIR FIRMADAS NA DECISÃO AGRAVADA.INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 524, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE REQUISITO EXTRÍNSICO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0046 . Processo/Prot: 1000315-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/345994. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001897-81.2010.8.16.0102 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Veriano de Jesus Alves. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Copel Distribuição S/a. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 27/03/2013
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo desprovimento do presente recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DOCUMENTOS. APROPRIAÇÃO DE DOCUMENTO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO FUTURA. EXTINÇÃO DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE E UTILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA CORTE E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE SER LEGÍTIMO O REPASSE DO PIS E DA COFINS NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. RECURSO DESPROVIDO.
0047 . Processo/Prot: 1002120-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/341318. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001061-11.2010.8.16.0102 Exibição de Documentos. Apelante: Paulo Martins Esteves. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Sivonei Mauro Hass. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 27/03/2013
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo desprovimento do presente recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DOCUMENTOS. APROPRIAÇÃO DE DOCUMENTO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO FUTURA.EXTINÇÃO DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE E UTILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA CORTE E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE SER LEGÍTIMO O REPASSE DO PIS E DA COFINS NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. RECURSO DESPROVIDO.
0048 . Processo/Prot: 1002913-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/225940. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004022-43.2011.8.16.0019 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Isabel Aparecida Holm, Fábio Maurício Andreatto, Felipe Soares Vargas. Apelado: Angelita Maria de Andrade. Advogado: Jesiel de Oliveira Schemberger, Isaquel Maia. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 27/03/2013
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, desprovido o recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.INSURGÊNCIA CONTRA O VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. PRETENSÃO DE REDUÇÃO. DESCABIMENTO. MONTANTE RAZOÁVEL QUE ATENDE À FINALIDADE REPARADORA E PUNITIVA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
0049 . Processo/Prot: 1002925-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/329400. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002832-56.2009.8.16.0038 Ação de Despejo. Apelante: Estação Churchill Confecções e Calçados Ltda. Advogado: Eliézer Castro de Queiroz. Apelado: Afonso Sérgio Dal Pizzol. Advogado: Marcelo Szadkoski, André Maciel Wandscheer. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 27/03/2013
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo provimento do recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUERES E ENCARGOS.SENTENÇA ULTRA PETITA. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO FIADOR E LOCADOR. REVELIA.PEDIDO INCIDENTAL DE PAGAMENTO DAS REFORMAS. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS REFORMAS. INSURGÊNCIA.IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR, SEM PRÉVIO CONSENTIMENTO DA PARTE REQUERIDA.EXEGESE DO ART. 264, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA.RECURSO PROVIDO.
0050 . Processo/Prot: 1002978-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/249479. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001588-34.2010.8.16.0046 Exibição de Documentos. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Maurício da Silva Martins, Jeferson Luiz de Lima, Aldebaran Rocha Faria Neto. Apelado: José Roberto Lopes Mendes. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 27/03/2013
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 11.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar por unanimidade, pelo provimento do presente recurso para julgar extinta a ação, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DOCUMENTOS. APROPRIAÇÃO DE DOCUMENTO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO FUTURA. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA.NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. AUSÊNDIA DE DEMOSTRAÇÃO DA RECUSA POR PARTE DA EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA EM APRESENTAR OS DOCUMENTOS PRETENDIDOS PELA PARTE AUTORA. INEXISTÊNCIA DE LESÃO OU AMEAÇA A DIREITO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DE JURISDIÇÃO.MITIGAÇÃO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.CONFIGURAÇÃO. AUSENCIA DA ESPECIFICAÇÃO DA FINALIDADE DA PROVA. EXEGESE DO ART.356, INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTA A AÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, CONTUDO, POR FUNDAMENTO DIVERSO. EXTINÇÃO FUNDAMENTADA COM BASE NO ART. 267, INCISOS I E VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO.
0051 . Processo/Prot: 1003617-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/15966. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0010176-50.2011.8.16.0028 Cumprimento de Sentença. Agravante: M. C. A.. Advogado: Luiz Roberto Romano, Luciana Vaz da Silva Balderrama, Fábio Adalberto Ribeiro. Agravado: S. S.. Advogado: Cleber Marcondes, Márcia Cristina Marcondes Zinser. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 27/03/2013
DECISÃO:Diante do exposto, acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, desprovido o recurso, nos termos do voto.
0052 . Processo/Prot: 1005592-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/349786. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001768-76.2010.8.16.0102 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Neuza Maria Ferreria. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Copel Distribuição Sa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 27/03/2013
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo desprovimento do presente recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DOCUMENTOS. APROPRIAÇÃO DE DOCUMENTO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO FUTURA.EXTINÇÃO DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE E UTILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA CORTE E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE SER LEGÍTIMO O REPASSE DO PIS E DA COFINS NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. RECURSO DESPROVIDO.
0053 . Processo/Prot: 1005829-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/322070. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012510-85.2010.8.16.0030 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Josiane Borges Prado, Katia Cristina Sfredo, Larissa Pontes Espires, Ivan Paim da Silveira. Apelado: Valdemar Cesário de Oliveira e Cia Ltda. Advogado: Welington Eduardo Ludke, Adenicia de Souza Lima. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 27/03/2013
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo provimento parcial do recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RITO SUMÁRIO.PROCEDÊNCIA PARCIAL. IMPOSIÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE INSTALAR LINHA TELEFONICA FALTANTE, AGRUPAR TODAS AS LINHAS DE TITULARIDADE DA AUTORA EM UMA ÚNICA FATURA E DISPONIBILIZAR A FRANQUIA DE 60.000 MINUTOS NO VALOR DE R$ 394,83. IMPOSSIBILIDADE SUPERVENIENTE E ABSOLUTA DO CUMPRIMENTO DA TUTELA ESPECÍFICA. CANCELAMENTO DAS LINHAS TELEFÔNICAS PELA EMPRESA AUTORA.CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS, A SER APURADO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS.EXEGESE DO ART. 461, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXIGIBILIDADE DAS ASTREINTES. RECONHECIMENTO. NÃO FIXAÇÃO DE PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DA ORDEM.INOBSERVÂNCIA DE REQUISITO TEMPORAL.ADEMAIS, NÃO RESTOU COMPROVADA, TAMBÉM, A PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. PRECEDENTES DO STJ. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. LIMITAÇÃO AOS VALORES DECORRENTES DA NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DA FRANQUIA CONTRATADA E DO NÃO AGRUPAMENTO DAS LINHAS TELEFÔNICAS EM UMA ÚNICA FATURA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO.DEVIDA. PARTE REQUERIDA NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR QUE A COBRANÇA A MAIOR OCORREU POR ENGANO JUSTIFICÁVEL.EXEGESE DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JURISDIÇÃO.AFASTAMENTO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA NÃO CARACTERIZADA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
0054 . Processo/Prot: 1006167-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/265342. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0004410-34.2010.8.16.0001 Declaratória. Apelante (1): Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Apelante (2): Artrofix Comércio de Materiais Cirúrgicos Ltda. Advogado: Bruno Henrique Baleche, Rafael Azeredo Coutinho Martorelli de Jesus. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 27/03/2013
DECISÃO:Diante do exposto, acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, parcialmente conhecido e desprovido o primeiro apelo e parcialmente provido o segundo apelo, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL.APELO (1): PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA LICITUDE DOS VALORES COBRADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE AS COBRANÇAS SÃO EFETIVAMENTE DEVIDAS. CONTESTAÇÃO.IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DOS FATOS.IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS PELA PARTE AUTORA.INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS

300 E 302, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEVOLUÇÃO EM DOBRO E DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. APELO (2): PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS A PARTIR DE SETEMBRO DE 2008, ACIMA DO VALOR DE R$ 1.016,00, REFERENTE AO PLANO DE FRANQUIA VINCULADO A FILIAL. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA REGRA DISPOSTA NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COBRANÇA DE VALORES A MAIOR DO QUE AQUELE CONTRATADO ENTRE AS PARTES QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. PRÁTICA SABIDAMENTE INDEVIDA. CULPA DA EMPRESA DE TELEFONIA. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS A MAIOR, A PARTIR DE OUTUBRO DE 2008, REFERENTE AO PLANO DE FRANQUIA VINCULADO AO CNPJ DA MATRIZ.POSSIBILIDADE. EMPRESA DE TELEFONIA QUE NÃO PROCEDEU A MIGRAÇÃO DAS LINHAS DO CONTRATO ANTIGO PARA O NOVO CONTRATO E O CANCELAMENTO DO CONTRATO ANTIGO, CONFORME O PACTUADO NA RECLAMAÇÃO EFETUADA JUNTO AO PROCON, EM OUTURBO DE 2008. CASO A CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA TIVESSE ATENDIDO AO PEDIDO SOLICITADO PELA EMPRESA AUTORA, NÃO SERIAM EMITIDAS AS FATURAS DE COBRANÇAS REFERENTES AO PLANO ANTIGO. COBRANÇA QUE TERIA SE LIMITADO A R$ 20,00. DEVIDA A RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS E PAGOS, A PARTIR DE OUTUBRO DE 2008, ACIMA DE R$ 20,00, REFERENTE AO CONTRATO VINCULADO À MATRIZ DA EMPRESA AUTORA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO.CABIMENTO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELO (1) PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO E APELO (2) PARCIALMENTE PROVIDO.

0055 . Processo/Prot: 1008551-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/341560. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001420-58.2010.8.16.0102 Exibição de Documentos. Apelante: Alcino dos Santos. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Oi - Brasil Telecom Sa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo desprovimento do presente recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.INEXISTÊNCIA DE LESÃO OU AMEAÇA A DIREITO. PRECEDENTES DO STJ. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DE JURISDIÇÃO.MITIGAÇÃO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DA FINALIDADE DA PROVA. EXEGESE DO ART.356, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTA A AÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, CONTUDO, POR FUNDAMENTO DIVERSO. EXTINÇÃO FUNDAMENTADA COM BASE NO ART. 267, I OU VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.

0056 . Processo/Prot: 1008565-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/341519. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001770-46.2010.8.16.0102 Exibição de Documentos. Apelante: José Amararo (maior de 60 anos). Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo desprovimento do presente recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DOCUMENTOS. APROPRIAÇÃO DE DOCUMENTO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO FUTURA.EXTINÇÃO DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE E UTILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA CORTE E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE SER LEGÍTIMO O REPASSE DO PIS E DA COFINS NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. RECURSO DESPROVIDO.

---

**IV Divisão de Processo Cível**
**Seção da 11ª Câmara Cível**
**Relação No. 2013.02840**

---

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Ademir Giordani | 008 | 1005897-4 |
| Aldo de Mattos Sabino Junior | 018 | 1028863-6 |
| Alécio Pedro Bernardi | 001 | 0955342-6/01 |
| Alessandro Mestriner Felipe | 006 | 0997962-8 |
| Alfredo Marcos Silvério | 015 | 1026190-0 |
| Amanda Ferreira Silveira | 006 | 0997962-8 |
| Ana Lucia Rodrigues Lima | 006 | 0997962-8 |
| Ana Paula Alberto | 004 | 0965284-2 |
| Anderson Paulo de Lima | 008 | 1005897-4 |
| André Castilho | 007 | 1004421-6 |
| Antonio Marcos Rosa | 010 | 1020047-0 |
| Camila Brunello Coloniezi | 010 | 1020047-0 |
| Carlos Araúz Filho | 007 | 1004421-6 |
| Christiana Tosin Mercer | 026 | 1010144-1 |
| Claire Lottici | 005 | 0975874-9 |
| Claudio Adriano Bomfati | 022 | 1029114-2 |
| Cleuza Keiko Higachi Reginato | 005 | 0975874-9 |
| Clovis José Gugelmin Distéfano | 027 | 0882603-9/01 |
| Clóvis Suplicy Wiedmer Filho | 007 | 1004421-6 |
| Daniel Fernando Pastre | 022 | 1029114-2 |
| Dinei Faversani | 025 | 1030163-2 |
| Dorival Angeluci | 015 | 1026190-0 |
| Edemilson Cesar de Oliveira | 021 | 1029089-4 |
| Eliane França Lopes | 027 | 0882603-9/01 |
| Emílio Luiz Augusto Prohmann | 022 | 1029114-2 |
| Eneas Henrique dos S. Distefano | 027 | 0882603-9/01 |
| Evandro Alves dos Santos | 024 | 1029755-3 |
| Felipe Krasinski Caddah | 018 | 1028863-6 |
| Fernando dos Santos Lima | 002 | 0960086-6 |
| Fernando Gil dos Santos | 014 | 1026076-5 |
| Fernando Parolini de Moraes | 024 | 1029755-3 |
| Gabriel Bardal | 009 | 1009206-9 |
| | 019 | 1028975-1 |
| Gelson Barbieri | 003 | 0961035-3 |
| Gilnei Ricardo Eidt | 020 | 1029023-6 |
| Hélio Eduardo Richter | 026 | 1010144-1 |
| Hercilia Sóstena | 013 | 1025074-7 |
| Iria Emília E. B. Barbieri | 003 | 0961035-3 |
| Isabela Reis de Oliveira Portela | 017 | 1028466-7 |
| Ismael Gonçalves Christino | 017 | 1028466-7 |
| Januário José Wszoek | 023 | 1029531-3 |
| João Ricardo Mansur Franceschi | 023 | 1029531-3 |
| Joe Lois Raiol Conde Junior | 012 | 1020271-6 |
| José Augusto Araújo de Noronha | 018 | 1028863-6 |
| José Carlos Gonçalves Magro | 024 | 1029755-3 |
| José Carlos Maia Rocha da Silva | 022 | 1029114-2 |
| José Dantas Loureiro Neto | 017 | 1028466-7 |
| Julia Gladis Lacerda Arruda | 001 | 0955342-6/01 |
| Juscelino Clayton Castardo | 022 | 1029114-2 |
| Larissa Cantagalli | 010 | 1020047-0 |
| Leomar Antônio Johann | 021 | 1029089-4 |
| Lisiane de O. H. C. d. Santos | 010 | 1020047-0 |
| Luciane Portela | 014 | 1026076-5 |
| Luiz Antonio Gralike | 013 | 1025074-7 |
| Luiz Carlos Delfino | 013 | 1025074-7 |
| Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto | 018 | 1028863-6 |
| Marcello Fabiano Azevedo Trindade | 012 | 1020271-6 |
| Marcos Gustavo Calabresi | 004 | 0965284-2 |
| Marcos Vinicius Zancan Mobile | 019 | 1028975-1 |
| Marina Casal de Freitas | 027 | 0882603-9/01 |
| Maurício Barbosa dos Santos | 011 | 1020232-9 |
| | 026 | 1010144-1 |
| Mauricio da Luz Natel | 003 | 0961035-3 |
| Maurício da Silva Martins | 026 | 1010144-1 |
| Mauricio Ramos Maciel | 012 | 1020271-6 |
| Nelson Malanga Filho | 025 | 1030163-2 |
| Nelson Malanga Neto | 025 | 1030163-2 |
| Nelton Romano Marques | 016 | 1027118-2 |
| Osni Francisco Minotto | 023 | 1029531-3 |
| Otavio Ernesto Marchesini | 003 | 0961035-3 |
| Patrycia Emília Souza dos Santos | 018 | 1028863-6 |
| Pauline Ayme Hamada | 002 | 0960086-6 |
| Régis Grittem Zultanski | 027 | 0882603-9/01 |
| Rodrigo de Souza | 017 | 1028466-7 |
| Sandra Regina Rodrigues | 006 | 0997962-8 |
| Sérgio Eduardo da Silva | 017 | 1028466-7 |

| | | |
|---|---|---|
| Sérgio Luiz Candil | 012 | 1020271-6 |
| Simone dos Reis Bieleski Marques | 016 | 1027118-2 |
| Simone Marina Gelinski | 027 | 0882603-9/01 |
| Sintia Mara de Paula | 027 | 0882603-9/01 |
| Tania Maristela Munhoz | 004 | 0965284-2 |
| Thatiana de Arêa Leão Candil | 012 | 1020271-6 |
| Vanessa Daiane Ilário | 002 | 0960086-6 |
| Vicente Loiácono Neto | 026 | 1010144-1 |
| Vinya Mara Anderes D. Oliveira | 021 | 1029089-4 |
| William Maia Rocha da Silva | 002 | 0960086-6 |

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0955342-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/81503. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 9553426-0 Agravo de Instrumento. Embargante: M. M.. Advogado: Alécio Pedro Bernardi. Embargado: S. S.. Advogado: Julia Gladis Lacerda Arruda. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 955.342-6/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DE FAMÍLIA EMBARGANTE: M. M. EMBARGADO: S. S. RELATOR: DES. RUY MUGGIATI VISTOS I. Trata-se de embargos de declaração opostos por M. M. em face da decisão de fls. 320/322 (TJ) que, em ação de execução de alimentos, sob autos nº 1507/2001, julgou prejudicado o recurso de agravo de instrumento diante da notícia de a.cordo entabulado entre as partes. Sustenta o embargante, em síntese, que: a) o a.cordo ainda não foi homologado em primeiro grau, sendo que em caso de não homologação, o agravo de instrumento deverá ser julgado; b) o recurso deve ser suspenso, enquanto se aguarda a homologação (fls. 327/329). II. Conheço dos embargos declaratórios, vez que tempestivamente opostos. Nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios têm cabimento para eliminar ponto omisso, contraditório ou obscuro na decisão recorrida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: "Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes." (EEREsp nº 264.277/SC, rel. Min. Francisco Falcão, DJU 12.08.2002, pág. 168). No caso dos autos, verifica-se que não há qualquer vício a ser sanado, visto que o decisum não padece por omissão, obscuridade ou contradição. Ademais, apenas para argumentar, verifica-se que o a.cordo entabulado entre os litigantes foi homologado pelo Juízo a quo em 18 de março de 2013, conforme informação obtida junto à Vara de origem. Desta feita, a extinção do Agravo de Instrumento nº 955.342-6 é medida que se impõe, nos exatos termos da decisão monocrática ora embargada. III. Deste modo, inexistindo quaisquer vícios a serem sanados, rejeito os embargos de declaração. IV. Intimem-se. V. Oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 1º de abril de 2013. RUY MUGGIATI Relator

0002 . Processo/Prot: 0960086-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/349199. Comarca: Cambé. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0004749-51.2012.8.16.0056 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: R. D. S., A. D. S., S. S.. Advogado: Fernando dos Santos Lima, Vanessa Daiane Ilário, Pauline Ayme Hamada. Agravado: M. M. F., J. M. F. (Representado(a)). Advogado: William Maia Rocha da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos, 1. Considerando que foram juntados novos documentos pelo agravante (fls. 358/385), determino a intimação dos agravados, através dos advogados constituídos nos autos, para que, querendo, manifestem-se a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Solicitem-se informações junto à Juíza da causa no sentido de que esclareça se a concessão da antecipação da tutela recursal, concedendo a guarda compartilhada, foi ou não revogada, como alega o agravante na petição encartada às fls. 344/356. 3. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 03 de abril de 2013

0003 . Processo/Prot: 0961035-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/353895. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0002150-38.2012.8.16.0025 Medida Cautelar Incidental. Agravante: Cassol Pré Fabricados Ltda. Advogado: Gelson Barbieri, Iria Emília Evangelista Bezerra Barbieri. Agravado: Carraro Engenharia e Montagens Eletromecânicas Ltda. Advogado: Otavio Ernesto Marchesini, Mauricio da Luz Natel. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Cassol Pré Fabricados LTDA contra decisão de fls. 28/30-TJ, proferida nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 0002150-38.2012.8.16.0025, ajuizada pela parte agravada, por meio da qual o juízo singular antecipou os efeitos da tutela para determinar a exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito, referente a débito existente entre ambas. Para tanto, o Recorrente sustentou que a decisão agravada é equivocada ao conceder a referida cautelar, porquanto a cobrança dos valores devidos é legítima, uma vez que o serviço acordado foi devidamente prestado pela Cassol. Defendeu a inexistência dos requisitos necessários à antecipação de tutela, na medida em que inexiste qualquer prova do inadimplemento contratual pela Agravante - restando, pois, ausente o fumus boni iuris -, bem como o longo decurso de tempo entre a data do cadastro do nome da Agravada nos cadastros de proteção ao crédito evidencia a ausência de periculum in mora. Com base em tais argumentos requereu, ao final, o provimento do recurso para que seja reformada a decisão, bem como seja concedido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento em apreço. O recurso foi recepcionado às fls. 243/246-TJ, com a atribuição de efeito suspensivo. A parte agravada apresentou contrarrazões às fls. 257/274-TJ e Pedido de Reconsideração às fls. 280/294-TJ, o qual foi acolhido, sendo restabelecida a liminar de suspensão dos efeitos dos protestos deferida em primeiro grau (fls. 280/281-TJ). O Juízo singular prestou as informações requeridas às fls. 301. A Agravante, por meio da petição de fls. 303/318-TJ, noticiou que, virtude da extinção dos autos principais, foi também determinada a extinção do processo cautelar, de onde se extraíra o presente Agravo de Instrumento. Após, vieram-me conclusos os autos. 2. O presente recurso volta-se contra decisão que deferiu a liminar requerida pela Agravada. Todavia, o Magistrado singular da Ação Declaratória de Nulidade de Título Executivo de nº 4126/2011, no decorrer do trâmite recursal, prolatou sentença que julgou extinto o referido processo, sem resolução de mérito, bem como extinguiu também o processo da Medida Cautelar Incidental, com o que é forçoso se reconhecer o superveniente perecimento do interesse recursal. De fato, verifica-se que, às fls. 530/531-TJ, o Juiz singular concluiu: ?Em relação à Ação Cautelar, também assiste razão ao embargante, pois como se observa na lide principal, autos nº 4126/2011, em fls. 511/512 a ação foi julgada extinta com base no artigo 267, V. Diante disso, cumpre observar o que dispõe o artigo 808, III, do CPC: "Cessa a eficácia da medida cautelar se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito". Pelo exposto, julgo extinto o processo cautelar de nº 0002150-38.2012.8.16.0025, condenando a exequente desta ação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$1.000,00 (mil reais) com fulcro no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.? Com isso, fica prejudicado o julgamento do presente Agravo de Instrumento, cujo prosseguimento nenhum proveito prático poderá proporcionar a quaisquer das partes, já que extinto o processo de origem. 3. Diante do exposto, com base no art. 200, XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, julgo extinto o presente procedimento recursal. 4. Promovidas as anotações pertinentes, remetam- se os autos ao juízo da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Curitiba, 01 de abril de 2013. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0004 . Processo/Prot: 0965284-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/375744. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002094-71.2012.8.16.0100 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: N. A. S.. Advogado: Ana Paula Alberto, Marcos Gustavo Calabresi, Tania Maristela Munhoz. Agravado: L. A.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965.284-2Agravante : N. A. S..Agravado : L. A.. Vistos etc. I - Converto o feito em diligência. II- Considerando a solicitação feita pelo Juízo singular (fls. 91), encaminhe-se a cópia do relatório de fls. 29-TJ, emitido pelo Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente, solicitando, com isso, esclarecimentos sobre o que trata os autos nº. 0001808-93.2012.16.0100. III- Vindo as informações, voltem os autos conclusos para decisão. Curitiba, 01 de abril de 2013. DES. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator

0005 . Processo/Prot: 0975874-9 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/407435. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0027446-37.2012.8.16.0001 Interdição. Suscitante: Juiz de Direito da 6ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da 23ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: SEILE DOS SANTOS, LUCAS SANCHES FERNANDES. Def.Público: Cleuza Keiko Higachi Reginato, Claire Lottici. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 975.874-9Suscitante : Juiz de Direito da 6ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Suscitado : Juiz de Direito da 23ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Interessados : Seile dos Santos e outro. Vistos etc. I- Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juiz de Direito da 6ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para quem foram remetidos os autos de ação de interdição, após o Juiz de Direito da 23ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba ter declinado da competência para processamento e julgamento da demanda, determinando a redistribuição a uma das Varas de Família. Alega, em síntese, às fls. 104/106 que, diante da exclusão do termo "ações de estado" do inc. I, do art. 3º, da Resolução nº 07/08, deve ser aplicada a nova regra introduzida pela Resolução nº 49/12, que determina que a competência das Varas de Família não abrange o julgamento das ações de interdição. Por essa razão, suscitou conflito negativo de competência. Em seguida, vieram os autos conclusos. II- O presente de conflito negativo de competência comporta julgamento de plano, consoante disposição expressa do art. 120, parágrafo único, do 2 Código de Processo Civil, haja vista que a matéria controvertida já está pacificada neste Tribunal. Com efeito, o Juízo suscitado declinou da competência para o processamento e julgamento da ação de interdição, sob o fundamento de que, por força do art. 3º, inc. I, da Resolução nº 7/2008 do Órgão Especial deste Tribunal, as Varas de Família são competentes para processar e julgar todas as causas de estado de pessoas, dentro as quais, se inclui a ação de interdição. A referida Resolução nº. 07/2008 desta Corte, que regula, dentre outras, a competência

das Varas de Família prevê em seu art. 3º: "Aos Juízos da 1ª à 8ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar: I - as causas de nulidade e anulação de casamento, de separação judicial e divórcio, as relativas ao casamento ou seu regime de bens e as demais ações de estado; (...)". Com isso, apesar das ações de interdição não tratarem tão somente de questões relativas a direito de família, já que atinge todos os atos da vida civil, observa-se que foi estabelecido pelo Tribunal de Justiça do Estado, dentro da competência das Varas de Família, a competência para o processamento e julgamento das ações de estado, nas quais estão incluídas as ações de interdição. Sendo assim, outra decisão não poderia ter adotado o Juízo suscitado senão declinar da competência para o Juízo da Vara de Família, conforme o determinado pela referida Resolução, já que as ações de interdição são relativas ao estado das pessoas. Esse, também, tem sido o entendimento adotado pela jurisprudência dominante deste Tribunal: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA AÇÃO DE INTERDIÇÃO MATÉRIA AFETA À VARA DE FAMÍLIA EXEGESE 3 DO ART. 3º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 07/2008 TJPR COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE (VARA DE FAMÍLIA) PRECEDENTES. O inciso I do artigo 3º da Resolução 07/2008 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná é claro ao assentar que as ações de estado, por certo, numa interpretação literal abrangem a ação de interdição, a qual é de competência das Varas de Família, inclusive nos Foros Regionais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA NÃO PROVIDO. (TJPR; Acórdão nº 358; Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.) nº 0891306-4; 11ª Câmara Cível em Composição Integral; Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff; Julg. 30/05/2012) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA AÇÃO DE INTERDIÇÃO VARA CÍVEL QUE REMETEU OS AUTOS À VARA DE FAMÍLIA RESOLUÇÃO Nº 07/2008 VINCULAÇÃO EXPRESSA ÀS VARAS DE FAMÍLIA ART. 3º, INCISO I COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E JULGADO IMPROCEDENTE. (TJ/PR; Acórdão nº 340; Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.) nº 0892310-2 ; 12ª Câmara Cível em Composição Integral; Rel. Des. Joeci Machado Camargo; Julg. 09/05/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DA DEMANDA PERANTE O JUÍZO DA VARA CÍVEL, O QUAL DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA. RESOLUÇÃO Nº 07/2008 DO TJPR. AÇÃO DE ESTADO. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. (TJ/PR; Acórdão nº 22530; Agravo de Instrumento nº 0872071-4; 11ª Câmara Cível; Rel. Des. Augusto Lopes Cortes; Julg. 11/04/2012) 4 Por fim, evidencia-se que, por força da Resolução nº 49 de 25 de junho de 2012, a expressão "as demais ações de estado" foi retirada do inc. I, do art. 3º, da Resolução nº 07/08; não obstante, esta nova redação entrou em vigor apenas em 08 de agosto de 2012 e não se aplica as ações em curso, como disposto expressamente no art. 3º da Resolução nº 49/12: "a alteração da competência não implicará em redistribuição das ações em curso", não assistindo, portanto, razão ao Juízo suscitante. III- Diante do exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo improcedente, de plano, o presente conflito de competência para reconhecer a competência do juízo suscitante para processar e julgar a ação originária, de acordo com a jurisprudência dominante neste Tribunal, bem como declarar a validade dos atos já praticados pelo Juízo suscitado. IV- Intimem-se. Após o transito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo suscitante, nos termos do art. 122, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Curitiba, 02 de abril de 2013. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator

0006 . Processo/Prot: 0997962-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/475491. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0057779-69.2012.8.16.0001 Indenização. Agravante: Oi Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Amanda Ferreira Silveira, Ana Lucia Rodrigues Lima. Agravado: Gessovip Decorações Ltda. Advogado: Alessandro Mestriner Felipe. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 997.962-8Agravante : Oi S/A.Agravado : Gessovip Decorações Ltda. Vistos etc. I- A parte agravante requer às fls. 184/185 a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo, alegando que a obrigação que lhe foi imposta deve ser cumprida, em verdade, pela co-ré GVT, por ser esta a responsável pelo processo de portabilidade como receptora, nos termos do art. 50, caput e §1º, da Resolução nº 460/2007 da ANATEL. II- A despeito das alegações da parte recorrente, não se verifica, no presente caso, a presença dos requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo, quais sejam, a relevância dos fundamentos e o risco de lesão grave e de difícil reparação. Isso porque, ainda que as normas da ANATEL imponham à prestadora receptora o procedimento de portabilidade, a situação, no caso em tela, não se enquadra em uma situação normal, na medida em que já foi procedida duas transferências da linha telefônica de titularidade da autora, ora agravada: a primeira portabilidade se deu da Oi S/A para a GVT, a pedido da consumidora; posteriormente, sem qualquer solicitação ou comunicação prévia à consumidora, a linha foi novamente transferida da GVT para a Oi S/A, ora recorrente. Dada essas circunstâncias, principalmente, a irregularidade dessa segunda portabilidade da GVT para OI S/A, não restou esclarecido nesse momento inicial, se a linha telefônica de titularidade da autora poderá ser restabelecida, por 2 meio de um novo procedimento de portabilidade a ser empreendido pela GVT. Não se tem sequer informações de que a linha telefônica ainda esteja disponível para tanto. Assim sendo, não restando esclarecido nesse momento inicial como será procedido o restabelecimento da linha telefônica, a responsabilidade entre as operadoras é solidária, inexistindo, em um juízo de cognição sumária, a relevância nos fundamentos a justificar a atribuição de efeito suspensivo. E, ainda que assim não fosse, ausente, também, o risco de lesão grave ou de difícil reparação a ponto de justificar a atribuição de efeito suspensivo, como já consignado na decisão anterior, haja vista que tem prevalecido na jurisprudência o entendimento, ao qual me filio, de não possível a execução provisória de astreintes. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado pela empresa recorrente. III- Intimem-se. Após, retornem os autos conclusos para julgamento. Curitiba, 27 de março de 2013. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator

0007 . Processo/Prot: 1004421-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/17787. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0057323-22.2012.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Paschoal Bertolazzo Neto. Advogado: Carlos Araúz Filho, Clóvis Suplicy Wiedmer Filho, André Castilho. Agravado: Oliveira Custodio de Souza, Dulcerlly Sharllott Chila de Souza, Marinyr Das Graças Chila de Souza, Luis Fernando Miguel. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.004.421-6Agravante : Paschoal Bertolazzo Neto.Agravados : Oliveira Custodio de Souza Dulcerlly Sharllott Chila de Souza Marinyr Das Graças Chila de Souza Luis Fernando Miguel. Vistos etc. I- Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Paschoal Bertolazzo Neto da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, em autos de ação despejo por si ajuizada em face de Oliveira Custodio de Souza, Marinyr das Graças Chila de Souza, Luiz Fernando Miguel e Dulcerlly Sharllott Chila de Souza: a) deixou de homologar o acordo firmado extrajudicialmente entre as partes, porque os requeridos não estavam devidamente representados por advogado, bem como, porque o réu, Oliveira Custódio de Souza, não participou da avença; e, b) determinou que, caso não fosse regularizado o acordo no prazo de dez dias, com a imprescindível participação de advogado a ser constituído pelos réus, seria dado regular prosseguimento ao feito (fls. 54). Manifestou seu inconformismo informando, inicialmente, a desistência da demanda em relação ao réu, Oliveira Custódio de Souza, que não 2 assinou o acordo firmado extrajudicialmente, salientando que ele não foi sequer citado na demanda e que seu paradeiro é incerto, consoante informações prestadas pelos demais locatários, que estão efetivamente na posse do imóvel locado. Alegou que, como o acordo firmado entre as partes foi celebrado extrajudicialmente, não se faz necessária a presença de procurador para que as partes manifestem sua vontade de por fim a demanda judicial, principalmente, em se tratando de direito patrimonial disponível, entendimento este já sedimentado pela jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Ponderou, por fim, que a transação é ato personalíssimo, o que torna dispensável a presença de representante legal, salvo quando as partes foram incapazes, razão pela qual, como, no presente caso, o acordo foi firmado por partes capazes e dispôs sobre objeto lícito e direito disponível, a vontade declarada deve ser respeitada pelas partes transigentes, tendo em vista o princípio da autonomia da vontade. Por essas razões, propugnou pelo provimento de plano, nos moldes do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil e, alternativamente, pela atribuição de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso para que seja homologado o acordo firmado extrajudicialmente pelas partes, extinguindo o feito na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Requereu, também, a extinção da demanda, com fulcro no art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil, em relação a Oliveira Custódio de Souza, que não assinou a avença. O recurso foi recepcionado às fls. 62/64, com a atribuição de efeito suspensivo. Após a juntada das informações prestadas pelo Juízo singular às fls. 69, retornaram os autos conclusos para julgamento. III- Em que pese o presente agravo de instrumento ter sido 3 regularmente processado, verifica-se, após uma análise mais minuciosa da demanda, que o recurso comporta julgamento de plano, nos moldes do art. 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil. Com efeito, antes que se efetivasse a citação dos agravados na ação de despejo, o locador, ora agravante, e três locatários, Marinyr das Graças Chila de Souza, Luiz Fernando Miguel e Dulcerlly Sharllott Chila de Souza, ora agravados, firmaram um acordo extrajudicial no sentido de por fim ao litígio objeto da demanda, requerendo a sua homologação ao Juízo singular, com base no art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil (fls. 52/53). Porém, o Juízo singular não homologou o acordo, sob o fundamento de que "os réus não estão representados por advogado, conforme exige o art. 36 do CPC, além do que o réu Oliveira Custódio de Souza não participou da avença", determinando, no prazo de dez dias, a regularização do acordo, com a imprescindível participação de advogado a ser constituído pelos réus, sob pena de prosseguimento da demanda (fls. 54). O locador, ora agravante, requer a reforma da referida decisão no sentido de que seja homologado o acordo firmado extrajudicialmente entre as partes, extinguindo o feito na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Requer, também, a homologação da desistência da demanda em relação a Oliveira Custódio de Souza, com fulcro no art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil, em, que não assinou a avença. Primeiramente, vislumbra-se que a pretensão de homologação da desistência em relação à Oliveira Custódio de Souza não foi objeto da decisão agravada, nem constou do termo do acordo, devendo, assim, a questão ser levada ao conhecimento do juízo singular, não podendo este Tribunal se manifestar com relação à desistência requerida, sob pena de supressão de instância. Assim sendo, especificamente em relação a este ponto, é de ser 4 reconhecida a carência de interesse recursal e, consequentemente, a manifesta inadmissibilidade do recurso de agravo de instrumento, razão pela qual nega-se seguimento, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, em relação à pretensão de homologação da desistência em relação a um dos requeridos. Já quanto à pretensão de homologação do acordo, independentemente da prévia constituição de advogado pelos requeridos, assiste razão ao recorrente. Isso porque, em se tratando de direitos disponíveis, não há óbice algum à homologação do acordo firmado extrajudicialmente entre as partes, ainda mais considerando que

os requeridos sequer foram regularmente citados, não tendo, portanto, constituído procurador nos autos principais. O art. 842 do Código Civil estabelece apenas que: "A transação far- se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz." Ou seja, a referida norma em momento algum exige a participação de advogado para a homologação de acordo. Conclui-se que, em se tratando de direitos disponíveis, a transação exige somente os requisitos previstos no artigo 104 do Código Civil, ou seja, agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei, razão pela qual juridicamente possível a celebração do acordo e consequente homologação judicial, sem a necessidade de representação processual, principalmente, porque os requeridos sequer chegaram a constituir advogado nos autos. Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "conforme precedentes da Corte, a transação, negócio jurídico de direito material, prescinde da presença de advogado para que seja considerada válida e eficaz" (AgRg no REsp 477002/PR, Rel. Ministro Paulo Gallotti, 6ª Turma, Julg. 22/04/2008, DJe 17/11/2008) 5 Assim, também, tem sido o entendimento desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO REJEITADO SOB O ARGUMENTO DE QUE AS PARTES NÃO ESTAVAM REPRESENTADAS ARTIGO 842 DO CÓDIGO CIVIL ESCRITURA PÚBLICA. SIMPLES PETIÇÃO DO AUTOR QUE REQUER A HOMOLOGAÇÃO E A EXTINÇÃO DEVIDAMENTE SUBSCRITA POR SEUS PATRONOS. TERMO DE TRANSAÇÃO ASSINATURA DO PATRONO DO AUTOR E DOS REQUERIDOS POSSIBILIDADE PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. "Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só pode ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável" (STJ 5ª T., REsp 50.699, Min Assis Toledo, j. 08.03.1995). 2. Recurso conhecido e provido". (TJ/PR; Acórdão nº 19.251; Agravo de Instrumento nº 0724.512-1; 11ª Câmara Cível; Rel. Des. Ruy Muggiati) III- Diante do exposto, nego seguimento em parte ao recurso, mais especificamente, em relação à pretensão de homologação da desistência da demanda em relação a um dos requeridos, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e dou provimento ao recurso quanto à outra pretensão para reformar a decisão agravada, homologando, desde logo, o acordo firmado extrajudicialmente entre as partes, com fulcro no art. 557, §1º-A, e no art. 269, inc. III, ambos do Código de Processo Civil. IV- Comunique-se ao MM. Juiz da causa, fazendo acompanhar cópia desta decisão. 6 V- Intimem-se. Curitiba, 1º de abril de 2013. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator

0008 . Processo/Prot: 1005897-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/257158. Comarca: Toledo. Vara: Vara de Família, Infância e Juventude. Ação Originária: 0005706-06.2009.8.16.0170 Alimentos. Apelante: L. N. R. (maior de 60 anos), J. F. R. (maior de 60 anos). Advogado: Anderson Paulo de Lima. Apelado: L. D. A., L. J. A.. Advogado: Ademir Giordani. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de recurso de apelação interposto por L.N.R. E OUTRO contra sentença que, nos autos de ação de execução de alimentos nº 899/2009, extinguiu o feito diante do pagamento dos valores reclamados (art. 794, inciso I, do CPC. Aduz, em síntese, que a sentença deve ser reformada, devendo ser deferido aos apelantes os benefícios da Gratuidade Judiciária, que foram requeridos na contestação. Devidamente intimado, o apelado não apresentou contrarrazões. O representante do Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 110/117). Nesta instância, a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela desnecessidade de intervenção no feito (fl. 128). É o relatório. II - Segundo o artigo 4º, da Lei 1.060/50, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". A princípio, para o deferimento do benefício da Justiça Gratuita basta mera declaração da parte, informando ao Juízo de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem comprometer a subsistência da família. Assim, ausente qualquer ressalva na lei, o indeferimento da benesse ocorrerá caso seja apresentada prova de que a parte requerente possua condições econômicas de suportar os encargos processuais, porquanto a assistência judiciária é garantia constitucional relevante à efetivação do acesso à justiça e indispensável à tutela dos direitos (artigo 5º, inciso LXXIV, Constituição Federal). Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA INCIDENTAL - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS SOB O RISCO DE AFETAR O SUSTENTO FAMILIAR - ESTADO DE MISERABILIDADE COMPROVADO - INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PRESUMIDA. PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE QUE MILITA EM FAVOR DO BENEFICIÁRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - Considerando que o pedido pode ser analisado em qualquer grau de jurisdição, deve ser mantido o efeito ativo e acolhido o recurso. A declaração de insuficiência financeira, apesar de singela atende os ditames exigidos pela Lei nº1060/50, presumindo-se que suas afirmativas são verídicas, até prova em contrário. 2 - Basta a afirmação da parte, dando conta de sua impossibilidade de pagar custas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, para que se conceda o benefício da assistência judiciária" 1. 3 - O estado de miserabilidade não precisa ser permanente e sim contemporâneo ao pedido do benefício tendo em vista que o artigo 12 da Lei 1.060/50 abre a possibilidade de cobrança das custas no período de cinco anos a contar da sentença final em caso cessação da condição de beneficiário." (TJPR - 18ª C.Cível - AI 0433613-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiza Conv. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unanime - J. 03.10.2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA QUE ATENDE AOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº. 1060/50 I. Consoante estabelece o artigo 4º da Lei 1.060/50, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a declaração feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. II. O Colendo Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que tal declaração goza de presunção iuris tantum, podendo ser elidida se houver elementos de prova em sentido contrário. VALOR DA CAUSA. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 260 DO CPC- O valor da causa na ação revisional de contrato deve ser proporcional ao âmbito da matéria controvertida, que, na espécie, não se confunde com o do próprio contrato. DECISÃO PARCIALMENTE MODIFICADA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 18ª C.Cível - AI 0402568-3 - Cascavel - Rel.: Des. Abraham Lincoln Calixto - Unânime - J. 18.07.2007) Depois, "a expressão necessitados, usada na lei n 1.060/50, abrange mais que os indivíduos em estado de penúria ou indigência, pois compreende a quem quer que simplesmente não disponha de meios para levar avante uma demanda". (extinto TAPR, Ac 8560, Lauro Augusto Fabrício de Melo, 19.10.98). No presente caso os apelantes requereram o deferimento da benesse na contestação (fl. 19), porém, a esse respeito, nada decidiu o r. Magistrado singular na instrução do feito e inclusive na sentença. Como não houve insurgência da parte apelada e não há elementos cognitivos nos autos a comprovar que a parte recorrente possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízos à sua subsistência ou de sua família, prevalece a presunção decorrente da norma legal (art. 4º, da Lei nº 1060/50). Além disso, conforme manifestação do representante do Ministério Público: "de ac?rdo com o entendimento jurisprudencial mais atual, havendo requerimento das partes para a concessão de assistência judiciária gratuita e não havendo análise expressa por parte do Juízo, considera-se deferida tacitamente..." (fl. 115). Assim, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, recebo o recurso e lhe dou provimento, para reformar a decisão combatida, deferindo aos apelantes os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 12, da Lei nº 1060/50, com efeito ex tunc, ficando suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais pelo prazo de 05 (cinco) anos. 3. Intimem-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. Curitiba, 1º de abril de 2013. RUY MUGGIATI Relator

0009 . Processo/Prot: 1009206-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/31623. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 0002283-76.2012.8.16.0188 Ação Alimentar. Agravante: G. C. P. G.. Advogado: Gabriel Bardal. Agravado: E. V. G., A. G.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.009.206-9Agravante : G. C. P. G..Agravados : E. V. G. A. G.. Vistos etc. I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por G. C. P. G., em face da decisão singular de fls. 32/33, proferida pelo MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, em autos de ação de alimentos, por si ajuizada em face de E. V. G. e A. G., indeferiu pedido de fixação de alimentos provisórios em face dos avós paternos, ora agravados. Manifesta sua irresignação alegando, em síntese, que já tentou de todas as formas legais receber pensão alimentícia, em benefício da sua filha, do genitor desta, mas sem sucesso. Aduz que os agravados possuem condições de auxiliar no sustento da infante uma vez que são beneficiários do INSS, sendo justa e possível a estes arcar com 20% dos proventos para sustento da neta. Por essas razões, propugna pela atribuição de efeito ativo e ao final pelo provimento do recurso de agravo de instrumento para que seja arbitrado a quantia de 20% dos proventos dos agravados a título de alimentos provisórios para sustento da alimentada. Diante do equívoco do cartório quando da lavratura da certidão para se atestar a tempestividade do presente recurso (fl. 40), esta Relatoria, excepcionalmente, determinou que a agravada fosse intimada para juntar nova certidão com a data correta em que se procedeu a intimação da decisão agravada (fl. 44), o que foi prontamente cumprido, conforme certidão de fl. 49. II- O recurso veio acompanhado das peças necessárias e obrigatórias ao deslinde da causa a que se refere o art. 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do presente recurso, através da certidão de fl. 49. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, vislumbra-se que, em se tratando de liminar, a decisão é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem, posto que, em não sendo apreciada de imediato, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. III- O pedido de antecipação da tutela recursal, nos moldes do artigo 527, inc. III, combinado com o art. 273, ambos do Código de Processo Civil, consiste na concessão de alimentos provisórios em benefício da agravante, menor impúbere com 13 anos de idade, em face dos seus avós paternos, ora agravados. Com efeito, para ser concedida a antecipação de tutela recursal é necessário restar demonstrado à prova inequívoca de verossimilhança das alegações, bem como, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A magistrada singular, em sua decisão de fls. 32/33 fundamentou que "conforme os documentos juntados aos autos, restou comprovada a fixação dos alimentos em face do pai da menor e do ajuizamento da ação de execução da pensão alimentícia inadimplida por ele, demonstrando assim que os alimentos devidos não estão sendo devidamente pagos. Em contrapartida, não ficou demonstrada as reais possibilidades dos requeridos, visto que foi apenas informado serem eles pensionistas do INSS, sem que nada tenha sido comprovado". A decisão, pelo menos nesta fase de cognição sumária, deve ser mantida em razão de não haver prova inequívoca da verossimilhança das alegações que consiste na possibilidade dos avós paternos em arcarem com

a pensão alimentícia pretendida e no importe em que se requer. Atente-se que os alimentos avoengos possuem caráter excepcional e se caracterizam por uma responsabilidade subsidiária, somente sendo admitidos se há comprovação de que os pais não podem suprir as necessidades básicas de seus filhos. No caso em apreço, a genitora da agravada não logrou êxito em comprovar, pelo menos neste momento processual, a sua impossibilidade de arcar com o sustento básico de sua filha, bem como não demonstrou as possibilidades dos avós paternos de arcarem com referido ônus sem prejuízo do sustento próprio. Assim, mostra-se necessário e cauteloso, primeiramente, que se estabeleça o contraditório para, posteriormente, se for o caso, fixar os alimentos em face de ambos os avós, conforme pretende a parte agravante, para melhor auferir o alcance das possibilidades dos agravados, para que não restem prejudicados em seu sustento básico, e das necessidades da agravada, embora estas possam ser presumidas diante da tenra idade em se encontra, contudo, diante da medida excepcional que pretende, interessante consigna-las para melhor arbitramento pelo magistrado. Diante do exposto, não estando presentes os requisitos necessários para um juízo de cognição sumária, INDEFIRO o efeito ativo pretendido. IV- Comunique-se ao MM. Juiz da causa, com cópia desta decisão, oportunizando a prestação de informações somente se assim entender necessário. V- Após, vistas a douta Procuradoria Geral de Justiça. VI- Intimem-se. Curitiba, 27 de março de 2013. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator

0010 . Processo/Prot: 1020047-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/65888. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0000207-79.2012.8.16.0188 Alimentos. Agravante: J. N.. Advogado: Camila Brunello Coloniezi. Agravado: G. M. N. (Representado(a)). Advogado: Antonio Marcos Rosa, Lisiane de Oliveira Haag Chalegre dos Santos, Larissa Cantagalli. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.020.047-0 DA 6ª VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: J. N. AGRAVADA: G. M. N. (REPRESENTADA) RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER 1. Pretende, o agravado, a reconsideração da decisão preliminar (fls. 51/54), proferida no vertente recurso de agravo de instrumento, que indeferiu o pedido de concessão de tutela antecipada recursal. Inconformado, o agravado apresentou a petição de fls. 60/62-TJ, requerendo a reconsideração da decisão, para redução do valor de alimentos provisórios fixados no importe de 90% do salário mínimo para 40% do salário mínimo vigente. Juntou documentos. Vieram-me os autos conclusos. 2. O agravado requer, por meio da petição de fls. 60/62-TJ, a reconsideração da decisão liminar, para que seja deferido o pedido de antecipação de tutela, fundamentando seu pedido na juntada de documentos novos, quais sejam, extrato do SEPROC pessoal e empresarial (ISJR Serviços e Reparos na Construção) de fls. 63/66-TJ, demonstrando participação societária, protestos, registros de débitos, bem como a informação de decretação de falência da empresa em 29.04.1999. Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que os documentos juntados pelo agravado, a priori, não modificam o entendimento anteriormente exposto por esta magistrada, quando da análise preliminar do recurso, uma vez que não é suficiente demonstrar que possui dívidas, inclusive de longa data (2009), para que haja diminuição, neste momento, do valor dos alimentos arbitrados. Importa destacar que a decisão foi proferida em caráter de cognição sumária, em sede de agravo de instrumento, não sendo possível, neste momento processual, esgotar todos os temas relativos à questão, vez que tal análise aprofundada é própria do julgamento final do recurso. Assim, indefiro o pedido de reconsideração, devendo ser oportunamente analisado, com mais profundidade, em virtude do julgamento, pelo colegiado. 3. Ante a juntada de documentos novos, intime-se a agravada, para, querendo, se manifestar, no prazo legal. 4. Após, remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. Voltem os autos conclusos. Intimem-se. Curitiba, 1 de abril de 2013. DILMARI HELENA KESSLER Relatora Convocada

0011 . Processo/Prot: 1020232-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/341140. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000134-11.2011.8.16.0102 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Silmara Robles Escorsin. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Copel Distribuição S/a. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1020232-9, DE JOAQUIM TÁVORA - VARA ÚNICA APELANTE: SILMARA ROBLES ESCORSIN APELADO: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A RELATOR: DES. RUY MUGGIATI VISTOS 1. Compulsando os autos para relatá-los, constato que, no primeiro grau de jurisdição, ocorreu o indeferimento da petição inicial, sem citação da parte requerida, nos exatos termos do artigo 282-A do Código de Processo Civil. No entanto, o Juízo a quo, embora tenha se manifestado pela manutenção do decisum, deixou de cumprir o disposto no §2º do mesmo dispositivo legal, o qual prevê: "Caso mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso". 2. Desta feita, visando evitar futuras alegações de nulidade, determino a citação da apelada, via postal, no endereço declinado à fl. 03, para que, querendo, ofereça contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 02 de abril de 2013. RUY MUGGIATI Relator

0012 . Processo/Prot: 1020271-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/72624. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0002109-22.2013.8.16.0030 Divórcio. Agravante: S. A. M.. Advogado: Marcello Fabiano Azevedo Trindade, Joe Lois Raiol Conde Junior, Mauricio Ramos Maciel. Agravado: A. M.. Advogado: Thatiana de Arêa Leão Candil, Sérgio Luiz Candil. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.020.271-6, DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU AGRAVANTE: S. A. M. AGRAVADO: A. M. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. Samar A. M. interpõe o vertente agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, em face da r. decisão reproduzida às fls. 50/52, proferida na ação de divórcio litigioso, guarda, regulamentação de visitas, oferecimento de alimentos e partilha, autuada sob n ° 2109-22.2013.8.16.0030, nos seguintes termos: "(...) 3. Não há dúvidas de que assiste direito ao pai da possibilidade de visitar seus filhos, conforme previsto no art. 15 da Lei 6.515/77 e art. 1589 do Código Civil, o que visa à mantença dos laços familiares afetivos, medida benéfica, sobretudo, à criança menor. E, na espécie, em sede de cognição sumária, não se verifica qualquer óbice ao deferimento da regulamentação do direito de visitas. Presentes, pois, encontram-se os requisitos ensejadores para a regulamentação do direito de visitas liminarmente: a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, verificada na comprovação de que o autor é pai das crianças e na alegação de que se encontra em dificuldades de visitas os filhos pela resistência da requerida. E o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no afastamento entre o requerente e as crianças com o risco de danos emocionais em razão do rompimento de vínculos afetivos. Assim, atendendo ao declinado pelo autor no tocante à regulamentação de visitas, fixo provisoriamente o regime de visitas em finais de semana alternados, iniciando-se às 18:00 horas de sexta-feira e terminando às 20:00 horas de domingo, começando ao primeiro final de semana da intimação da presente decisão. Fixo ainda regime de visitas ao autor em uma das festividades de final de ano (natal e ano novo), de forma alternada, iniciando-se este ano pelo feriado de ano novo, e na primeira metade das férias escolares. Os demais períodos serão analisados oportunamente, em especial o pedido de visitas durante a semana, posto que prudente uma melhor análise da rotina semanal das crianças, a fim de se verificar se suas atividades diárias não serão prejudicadas. 4. Na ausência no momento em sentido contrário às alegações expostas, fixo os alimentos provisórios em favor dos filhos na importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais), além do pagamento in natura das despesas relativas a mensalidade escolar, taekwondo, transporte e plano de saúde das crianças, que deverão ser pagos até o dia 10 de cada mês, mediante depósito em conta bancária em nome da requerida. Fixo, também, os alimentos provisórios em favor da requerida na importância de R$ 1.000,00 (mil reais), obrigando o requerente ao pagamento das mensalidades do seu curso superior (Nutrição), até o dia 10 de cada mês, mediante depósito em conta bancária de titularidade da requerida. (...)" Pretende a concessão de tutela antecipada, para o fim de alterar a porção decisória referente à regulamentação provisória de visitas e a majoração dos alimentos provisórios. Para tanto, sustenta, em síntese, que: a) deve ser reformada a decisão quanto às visitações, pois o final de semana inteiro, de forma alternada, para o convívio sozinho do agravado e as crianças poderá significar a possibilidade de danos irreparáveis aos menores, podendo estes vir a sofrer desde alienação parental da mãe, até danos psíquicos e agressões físicas. Requer a modificação da visitação para sábados alternados, buscando-as às 14hs e devolvendo-as às 19h00, na casa da agravante; e aos domingos, alternados, buscando-os às 10hs e devolvendo-os às 18hs; b) que, relativamente aos alimentos provisórios, houve omissão com relação a diversas despesas e rubricas, significando a completa dissociação da realidade fática e com a preservação do padrão econômico-social e o mínimo existencial necessário aos menores e à agravante, uma vez que os gastos familiares representam quantia infinitamente superior ao arbitrado, não tendo sido vislumbradas as despesas necessárias com alimentação/mercado (R$ 1.200,00), condomínio (R $ 930,00), consumo de energia elétrica (R$ 520,00), consumo de gás (R$ 90,00), televisão e telefonia GVT (R$ 160,00), piscina e tratador (R$ 440,00), parcela do veículo utilizado para o transporte da família (R$ 2.682,00) e despesas com empregada doméstica (R$ 1.600,00), significando alteração dos alimentos para o patamar de R$ 7.622,00. Salienta que o pleito de alteração dos alimentos provisórios deve ser embasado pela teoria da aparência, a partir do rol de bens elaborado na petição inicial da ação de alimentos (autos 3466-37.2013.8.16.0030), eis que o casal possui patrimônio de aproximadamente R$ 2.378.000,00. É o relatório. 2. Da análise dos autos, observa-se que a decisão agravada é suscetível, em tese, de causar lesão grave e de difícil reparação à parte agravante, na forma preconizada no artigo 522, do Código de Processo Civil. Daí porque, não sendo o caso de conversão do agravo de instrumento em agravo retido, defiro o processamento do recurso. 3. Segundo o disposto no art. 273, do CPC, o deferimento da tutela antecipada depende da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede recursal, exigem-se os mesmos requisitos, referindo-se, a prova inequívoca da verossimilhança, à probabilidade de reforma da decisão combatida e, o fundado receio de dano, ao risco de ineficácia de eventual provimento final, caso a medida não seja imediatamente deferida. No caso vertente, verifica-se que as alegações da agravante não preenchem os requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada pleiteada. Quanto à regulamentação de visitas, importante destacar que o convívio com os pais constitui direito da criança, sendo necessário para a sua adequada formação psicossocial. Tal direito não pode ser limitado em virtude de desentendimentos entre os genitores, aos quais compete primar pelo melhor interesse da criança. O direito de visitas decorre de previsão legal expressa, a teor do artigo 1.589 do Código Civil: "O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação". Somente em casos excepcionais, quando a visitação implique em risco à integridade física ou psíquica da criança, é que esse direito pode ser negado ou limitado. E, no caso dos autos, verifica-se, dos boletins de ocorrência acostados (fls. 113 e 115), que as situações de violência ocorridas envolvem somente o ex-casal, não havendo nenhum fato que evidencie risco ou que desabone a conduta do agravante com relação aos infantes, que contam com aproximadamente 6 e 8 anos, não havendo, ademais, qualquer

pretexto que os impeça de pernoitar com o genitor. Assim, no caso vertente, é possível entrever, ao menos nesta análise preliminar, que o convívio do pai com os filhos mostra-se salutar e indicado para o completo desenvolvimento das crianças. Ora, a visitação, muito mais do que um direito inerente ao pai, consiste no direito da criança ao convívio com o genitor não-guardião, a fim de reforçar os vínculos afetivos, objetivando a melhor formação da estrutura da infante. Logo, o interesse jurídico maior a ser preservado é o dos menores, assegurando maior contato físico com o seu genitor, devendo, apenas, o agravado observar a determinação contida na medida de proteção (fls. 110/111), enquanto perdurar a deliberação nela contida, de não haver contato com a agravante, bem como manter a distância definida. Já no que se refere aos alimentos, verifica-se que o agravado, em sua exordial, ofereceu alimentos no importe de R$ 2.000,00 aos filhos, ficando responsável, também, pelas despesas de plano de saúde, transporte, taekwondo e matrícula e mensalidades escolares e R$ 1.000,00 à divorcianda/agravante, permanecendo responsável pelas mensalidades da faculdade de nutrição. Requer, a agravante, a majoração dos alimentos provisórios, alegando que os valores oferecidos e fixados na decisão objurgada não condizem com a realidade fática, tampouco preservam o padrão econômico e social que até então possuíam. Importante frisar que os alimentos devem ser fixados com base no binômio necessidade/possibilidade, não se podendo pretender que o nível econômico do alimentando acompanhe a fortuna do alimentante, pois este jamais foi o objetivo do instituto jurídico em debate. Conclui-se, pois, que a responsabilidade limita-se a atender as exigências que dizem respeito à alimentação, ensino, moradia, vestuário e recreação, não possuindo o condão de exigir-se que o alimentando arque com gastos supérfluos, tampouco com o custo total das necessidades dos alimentandos, porquanto os alimentos direcionam-se a tutelar o direito dos menores e, quanto a estes, sua genitora também deve contribuir para seu sustento. Do mesmo modo, quanto aos alimentos destinados à ora agravante, verifica-se que, sendo a divorcianda jovem e apta ao trabalho, deve igualmente prover o próprio sustento. Assim, sem se aprofundar na questão, para que não se adentre ao mérito do recurso, deve ser mantida a respeitável decisão a quo, ao menos, até o julgamento final do presente agravo de instrumento. 3. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada requerido. 4. Oficie-se ao juízo a quo, para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 5. Intime-se o agravado para, querendo, responder o recurso, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Fica autorizado o Chefe da Divisão a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 25 de março de 2013. DILMARI HELENA KESSLER Relatora Convocada

0013 . Processo/Prot: 1025074-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/82317. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0002970-56.2013.8.16.0014 Divórcio. Agravante: M. J. V.. Advogado: Luiz Carlos Delfino. Agravado: P. A. M. V.. Advogado: Luiz Antonio Gralike, Hercilia Sóstena. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.025.074-7Agravante : M. J. V..Agravado : P. A. M. V.. Vistos etc. I- Trata-se de agravo de instrumento interposto por M. J. V. da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Anexos da Comarca de Londrina que, em autos de ação de divórcio direto litigioso c/c guarda de filha menor e alimentos provisórios, promovida por P. A. M. V., deferiu a liminar no sentido de determinar que requerido, ora agravante, promova o pagamento dos alimentos provisórios em favor da filha do casal no importe de 1,5 salários mínimos (fls. 79/80). Manifesta seu inconformismo alegando que não dispõe de condições financeiras suficiente para arcar com o valor arbitrado à título de alimentos provisórios, fato comprovado pela sua CTPS e declaração patronal acostada aos autos. Salienta, ainda, que possui outro filho menor que dele depende exclusivamente, assim como é obrigado a auxiliar no sustento de sua mãe, atualmente, com 80 anos de idade, com quem está residindo após a separação. Defende que, como a genitora aufere renda superior a dele, deve contribuir em maior proporção para as despesas da filha que, aliás, foram contraídas por conta própria pela agravada. Por essas razões, propugna pela atribuição de 2 efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do agravo para que seja reformada a decisão agravada, a fim de reduzir os alimentos provisórios para 1/3 do salário mínimo. Requer, também, a concessão do benefício da assistência judiciária. II- O pedido de concessão do benefício da assistência judiciária já foi apreciado pela 1ª Vice-Presidência às fls. 107, desnecessária, assim, nova apreciação. III- O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o art. 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do presente recurso, através da certidão de fls. 88. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, vislumbra-se que, em se tratando de liminar, a decisão é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem, na medida em que, em não sendo apreciada de imediato, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. IV- O agravante pleiteou pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 527, inc. III, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil, pretensão esta que não merece ser acolhida, haja vista que suspenderia à obrigação alimentar fixada em favor da filha menor, o que se mostra desarrazoado, ainda mais no presente caso em que o próprio recorrente reconhece a responsabilidade em contribuir para o sustento da filha. Não obstante, constata-se, em um juízo de cognição sumária, a presença de prova inequívoca de verossimilhança acerca da alegação da 3 impossibilidade do alimentante, ora agravante, de arcar com os alimentos provisórios no valor arbitrado pelo Juízo singular. Isso porque, consoante declaração de fls. 99, o recorrente aufere comissões mensais em torno de R$ 860,00, renda esta inferior à quantia fixada a título de alimentos. Além disso, restou demonstrado às fls. 12/13 que o agravante possui outro filho menor que, ao que tudo indica, estaria sob sua guarda exclusiva. Assim sendo, evidenciado também o risco de lesão grave ou de difícil reparação, na medida em que, caso seja mantido o valor arbitrado, o sustento do recorrente e de seu outro filho menor poderá ser comprometido. Ocorre que, como não foi trazida aos presentes autos comprovação acerca das despesas do agravante para que se pudesse verificar quanto de sua renda mensal já está comprometida, inexistem elementos probatórios suficientes a ensejar a redução para 1/3 salário mínimo, como quer o agravante, justificando-se, assim, a meu ver, nesse momento inicial, a alteração para meio salário mínimo. Diante do exposto, presentes os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO EM PARTE o efeito para reduzir os alimentos provisórios fixados em favor da filha do casal para meio salário mínimo, ao menos até o julgamento do recurso por esta Corte. V- Comunique-se ao MM. Juiz da causa, com cópia desta decisão, oportunizando a prestação de informações somente se assim entender necessário. VI- Na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, intimem-se os agravados para, em dez (10) dias, apresentar sua resposta. VII- Após, vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça. VIII- Intimem-se. 4 Curitiba, 22 de março de 2013. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator

0014 . Processo/Prot: 1026076-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/84783. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 2006.00001372 Alimentos. Agravante: M. H. P. (Representado(a)). Advogado: Fernando Gil dos Santos. Agravado: B. S. P.. Advogado: Luciane Portela. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.026.076-5, DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS, DA COMARCA DE PONTA GROSSA. AGRAVANTE: M. H. P. (REPRESENTADA). AGRAVADO: B. D. S. P. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, interposto contra decisão (fls. 71-TJ), proferida em "Ação de Alimentos" (nº 1376/2006), a qual revogou a penhora efetuada, ante as alegações de R. L. U., de que não é proprietário do veículo automotor e de existência de alienação fiduciária sobre o mesmo. Sustenta, a recorrente, que a fase de cumprimento de sentença visa o recebimento dos valores atrasados, devidos pelo agravado, desde a citação (20/06/2007) até setembro/2010, no valor de R$ 20.817,00; que, citado, o agravado deixou transcorrer o prazo para pagamento e oferecimento de bens à penhora; que, por isso, indicou o bem descrito na petição de fls. 186 (veículo Honda, placa AMB -1149, cor dourada), o que foi deferido pelo Juízo; que foi lavrado o auto de penhora e de depósito, com intimação do agravado, e elaborado o auto de avaliação; que, em razão da penhora, o agravado requereu a nulidade do ato, em virtude de ser de terceiro. Relata que há afronta à literalidade dos artigos 6º e 1.046, do CPC; que a alegação de que o bem é da "cunhada" do agravado, irmã da testemunha (fls. 51), que anteriormente já havia cedido o nome para transferência de outros bens, no curso do processo de conhecimento (fls. 52/70), faz necessária a manutenção da penhora, para que a questão seja melhor analisada; que a legitimidade para discutir esta situação é daquele que se sentiu lesado no seu direito de propriedade/posse, o que pode ser feito através das medidas judiciais cabíveis, pelo que não poderia, o agravado, ter defendido a posse/propriedade de terceiro (vedado pelo art. 6º, do CPC), pois não pode postular direito alheio em nome próprio, de modo que o agravado não poderia ter pleiteado a nulidade da penhora. Caso não seja esse o entendimento, requer seja mantida a restrição de transferência do veículo através do sistema RENAJUD, com o fim de obstar o desfazimento do bem, após o término do contrato de alienação fiduciária, caso a dívida ainda não tenha sido quitada. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso. É o relatório. 2. Comporta conhecimento, o recurso de agravo de instrumento, vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais. Em primeiro lugar, deve-se esclarecer que a nova sistemática do Código de Processo Civil, muito especialmente a regra conjugada dos artigos 557, caput e parágrafo 1°-A, estabelece que o Relator poderá dar provimento, de plano, ao recurso, quando a decisão atacada estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior e, também, negar-lhe seguimento, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência predominante de Tribunal Superior, independente de manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. A decisão agravada, considerando a alienação fiduciária existente e o fato de o contrato estar em nome de S. B. A., revogou a penhora efetuada. No entanto, esta decisão merece ser reformada, pois impugnação à execução oferecida pelo ora agravado (fls. 63-TJ) não poderia ter sido conhecida, vez que proposta por parte ilegítima. Conforme art. 6º, do CPC, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei, o que não é o caso dos presentes autos. Observe-se que o agravado só poderia se manifestar sobre as hipóteses previstas no art. 475-L, do CPC, o que não ocorreu. Deste modo, deveria ter sido intimada, a suposta possuidora do veículo (fls. 65/66-TJ), para, querendo, manifestar-se, pelo meio adequado (embargos de terceiro - art. 1.046, do CPC), e não revogada a penhora efetuada, neste momento processual, por arguição do ora agravado. Neste sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AVENTADA IMPROPRIEDADE DOS BENS PENHORADOS. MATÉRIA QUE DEVERIA SER OPOSTA VIA EMBARGOS DE TERCEIRO POR QUEM DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE DE A PARTE DEFENDER EM JUÍZO DIREITO ALHEIO. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO ART. ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ART. 422 CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ APLICADA NA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a violação do art. 535, II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. As disposições insertas

nos arts. 422 do Código Civil e 14 do CPC não foram objeto do necessário prequestionamento, inviabilizando o recurso especial no ponto. 3. O Tribunal de origem não acolheu a impugnação à execução de sentença amparado nas provas dos autos, concluindo que os bens penhorados não pertencem à recorrente, mas a terceiros, não cabendo a ela suscitar defesa sobre direito alheio. Esse entendimento encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Para rever-se os fundamentos que ensejaram esse entendimento seria necessária a reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Revisar os fundamentos que embasaram a aplicação da multa por litigância de má-fé, ou mesmo o valor da indenização imposta, esbarraria necessariamente no óbice da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (STJ - AgRg no Ag 1306184 / SC - T4 - QUARTA TURMA - Rel.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - J. 25/10/2011) (sem grifo no original) Ainda, em que pese ser incabível a penhora de bens alienados fiduciariamente, uma vez que eles pertencem ao credor-fiduciário, a penhora pode recair (apenas) sobre os direitos do "devedor" fiduciante em relação à coisa, dentre os quais o de reaver a propriedade com o implemento da condição resolutiva e o de receber o saldo apurado na venda de bem procedida pelo fiduciário para a satisfação do seu crédito, em caso de inadimplemento. Trata-se, portanto, de penhora de direitos sobre bem alienado fiduciariamente (ainda que futuro o crédito), e não de penhora do próprio bem alienado. A este respeito, julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA A SÚMULA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. DIREITOS SOBRE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. (STJ - REsp 834582 / RS - T1 - PRIMEIRA TURMA- Rel.: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - J. 17/02/2009) (sem grifo no original) Deste modo, verifica-se que a decisão agravada não poderia ter revogado a penhora realizada, pelos motivos acimas expostos, pelo que este recurso demanda julgamento, conforme art. 557, §1º-A, do CPC, por manifesto confronto com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. Diante do exposto, dou provimento de plano ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do CPC, art. 557, § 1º-A, e do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, art. 200, XXI e XXII, para cassar a decisão agravada. Intimem-se. Curitiba, 25 de Março de 2013. DILMARI HELENA KESSLER Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0015 . Processo/Prot: 1026190-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/85140. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0002669-58.2013.8.16.0031 Revogação de Guarda. Agravante: P. A. A.. Advogado: Dorival Angeluci. Agravado: R. E.. Advogado: Alfredo Marcos Silvério. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Insurge-se, a agravante, contra a decisão interlocutória de fls. 19/20-TJ, proferida nos autos de "Ação Cautelar de Reversão de Guarda c/c Pedido de Antecipação de Tutela" n.º 0002669-58.2013.8.16.0031, pelo ilustre Juiz de Direito da Vara de Família e Anexos da comarca de Guarapuava, que deferiu o pedido de tutela antecipada, concedendo ao requerente, ora agravado, a guarda provisória do infante Guilherme Angeluci Essert, assegurando à requerida o direito de visitar e ter o filho consigo nos mesmos dias e horários que eram garantidos ao genitor no acordo realizado naqueles autos. Insurge-se, a agravante, especialmente pelo fato do magistrado a quo ter entendido "...que o Conselho Tutelar do Município de Guarapuava, objetivando assegurar os direitos fundamentais do infante Guilherme Angeluci Essert, o entregou aos cuidados do genitor, considerando, dentre diversos fatores, as informações prestadas pelo filho Gabriel de que a requerida teria ameaçado jogar o infante Guilherme Angeluci Essert contra a parede, além do fato de que não teriam sido acolhidas as orientações feitas pelo Conselho Tutelar do Município de Guarapuava à família". Alega, em síntese, que: a) deve ser deferido o efeito suspensivo ao processo "uma vez que não há risco ao infante e quaisquer notícias anteriores acerca de maus tratos ou outra situação que pudesse dar azo à reversão de guarda" (fls. 04-TJ), b) a mudança de guarda deveria estar munida de outras provas, sustentando que o Conselho Tutelar excedeu as suas funções e o menor possui "sérios problemas psicológicos"; c) o Conselho Tutelar nunca orientou, conversou ou atendeu a Agravante; d) a inversão da guarda, do modo como foi concebida, fere o contraditório; e) a agravante é quem possui as melhores condições de exercer a guarda, devendo ser novamente invertida a guarda do infante. 2. De início, cabe ressaltar que o pedido da agravante não diz respeito somente ao pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão interlocutória agravada, mas também à antecipação dos efeitos da tutela recursal, já que o infante encontra-se sob os cuidados do agravado desde 19/02/2013, em razão da interferência do Conselho Tutelar, consoante "Termo de Entrega da Criança/Adolescente Para a Família/Responsáveis", fls. 42-TJ. Tendo em vista o disposto pelo CPC, art. 558, caput, em um juízo de cognição sumária, nos presentes autos de agravo de instrumento, verifica-se que as alegações da agravante não preenchem os requisitos necessários ao deferimento do efeito ativo ao recurso, quais sejam a relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e o risco de lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora), até o julgamento definitivo do recurso. Isso porque a agravante não logrou êxito em demonstrar qualquer perigo de lesão que enseje a atribuição do efeito pretendido ao presente recurso. Limita-se, tão somente, a afirmar a sua possibilidade em exercer a guarda e atacar os fundamentos da decisão aguerrida, deixando de demonstrar, quer pelas razões recursais, quer pelo caderno probatório que integra os autos, qual seria o gravame decorrente da decisão singular. Vale ressaltar, ainda, que são os interesses do menor que norteiam a lide, não se podendo cogitar que tais interesses sejam mitigados em favor da saúde mental da agravante, sendo evidente, assim, que o perigo de lesão a ser analisado diz respeito ao infante, e não aos pais. Assim, sem se aprofundar na questão, para que não se adentre ao mérito do recurso, deve ser mantida a respeitável decisão a quo, ao menos, até o julgamento final do presente agravo de instrumento. 3. Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito ativo ao recurso, nos termos acima descritos. 4. Oficie-se ao juízo a quo, para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 5. Intime-se o agravado para, querendo, responder ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Após, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. 7. Fica autorizado o Chefe da Divisão a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 22 de Março de 2013. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Convocada Relatora

0016 . Processo/Prot: 1027118-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/95851. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000139-27.2013.8.16.0146 Modificação de Guarda. Agravante: F. C. B.. Advogado: Nelton Romano Marques, Simone dos Reis Bieleski Marques. Agravado: J. A. L. V. S.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.027.118-2Agravante : F. C. B..Agravado : J. A. L. V. S.. Vistos etc. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por F. C. B. em face da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Rio Negro que, em autos de ação de modificação de guarda de menor c/c pedido liminar e exoneração de alimentos, ajuizada em face de J. A. L. V. S., indeferiu o pedido de justiça gratuita (fls. 30). Manifesta seu inconformismo alegando, em síntese, que restou demonstrado nos autos a sua hipossuficiência, eis que recebe apenas um salário mínimo a título de aposentadoria, para a sua manutenção e de seu filho, não possuindo condições para arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Sustenta que, mesmo diante da demonstração de sua impossibilidade, o Juízo singular negou-lhe o direito constitucional à gratuidade da justiça. Por essas razões, propugna pela atribuição de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do presente recurso, a fim de que lhe seja concedida a justiça gratuita. II- O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o art. 525 do Código de Processo 2 Civil, verificando-se, também, a tempestividade do presente recurso, através da certidão de fls. 31. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, vislumbra-se que a decisão que indeferiu o benefício da assistência judiciária é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem, na medida em que, caso não seja efetuado o recolhimento das custas, a distribuição será automaticamente cancelada. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. III- O agravante requer, inicialmente, a atribuição de efeito suspensivo, nos moldes do art. 558, caput, combinado com o art. 527, inc. III, ambos do Código de Processo Civil, para que seja obstada a eficácia da decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita até o julgamento definitivo do presente recurso de agravo de instrumento por esta Corte. Primeiramente, oportuno evidenciar que a postura dos magistrados em relação à questão do benefício da assistência judiciária tem se modificado sensivelmente nos últimos tempos, não sendo mais deferido o benefício ao requerente tão somente por conta da apresentação da declaração de pobreza. Mesmo porque a referida declaração goza de presunção iuris tantum, sendo possível na forma do art. 5º, caput, da Lei nº 1.060/50 até mesmo o indeferimento de ofício, se existir fundadas razões que elidam a afirmação do requerente. No presente caso, o Juízo singular indeferiu o pedido de assistência judiciária, justamente por entender que os elementos probatórios existentes nos autos afastam a presunção de carência financeira, mais especificamente, porque o requerente constituiu advogado para o patrocínio da causa, entendendo que esse fato demonstra que o autor possui suficiente rendimento mensal para arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 3 Ou seja, o indeferimento do benefício teve como fundamento as circunstâncias específicas do caso concreto, o que impossibilita, ao contrário do que se costumava fazer anteriormente, o julgamento de plano do presente recurso na forma do art. 557, caput ou §1º-A, do Código de Processo Civil, razão pela qual passo a analisar a presença ou não dos requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo. Por ora, em um juízo de cognição sumária, verifica-se a relevância dos fundamentos, na medida em que a contratação de advogado particular, por si só, não é suficiente para concluir que o requerente detém condições financeiras suficientes para arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Aliás, nesse momento inicial, se observa que o agravante aufere cerca de R$ 687,82 (fls. 33) e, ainda, arca com o pagamento de pensão alimentícia ao seu filho, no valor aproximado de R$ 171,95, fatos esses que demonstram, em um juízo de cognição sumária, a relevância de suas alegações de que não possui condições para arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sem o prejuízo de seu sustento e de sua família. Presente, também, o risco de lesão grave ou de difícil reparação, haja vista que, em não sendo deferido o benefício da justiça gratuita, o garante terá que arcar com o pagamento das custas processuais, sob pena de ser cancelada a distribuição da demanda, justificando-se, assim, a suspensão da eficácia da decisão recorrida até que esta Corte se pronuncie acerca do deferimento ou não do benefício da assistência judiciária. Diante do exposto, estando presentes os requisitos previstos no art. 558 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo até o julgamento definitivo do presente recurso de agravo de instrumento por esta Corte. 4 IV- Comunique-se ao MM. Juiz da causa, com cópia desta decisão, oportunizando a prestação de informações somente se assim entender necessário. V- Após, vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça. VI- Intimem-se. Curitiba, 02 de abril de 2013. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator

0017 . Processo/Prot: 1028466-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/99718. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0011261-52.2011.8.16.0002 Regulamentação de Visitas. Agravante: P. O. B. (Representado(a)). Advogado: Ismael Gonçalves Christino, Isabela Reis de Oliveira

Portela. Agravado: D. G. B.. Advogado: José Dantas Loureiro Neto, Rodrigo de Souza, Sérgio Eduardo da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1028466-7, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 6ª VARA DE FAMÍLIA AGRAVANTE : P.O.B. AGRAVADO : D.G.B. RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por P.O.B., impugnando decisão de fls. 616/628(TJ) que, nos autos de ação de regulamentação de visitas c/c oferta de alimentos nº 11261-52.2011, ajuizada por D.G.B., saneou o feito. Sustenta, em síntese, que: a) deve ser concedida gratuidade judiciária; b) a decisão agravada indeferiu diversos pedidos de produção de prova da agravante e deferiu a produção de prova ilícita por parte do agravado; c) houve afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa; d) a prova oral é extremamente importante no presente caso, pois visa obter a confissão do depoente e esclarecimentos de fatos; e) na data de 24/06/2012 o agravado desferiu agressões verbais à genitora da agravante, na presença da filha, maculando sua imagem, devendo ser expedido ofício ao Park Shopping Barigui para que forneçam as imagens de segurança para comprovação do fato; f) as visitas do genitor devem ser condicionadas a um tratamento psiquiátrico; g) as testemunhas trarão melhores esclarecimentos sobre os fatos ocorridos na lide, auxiliando o julgamento da demanda; h) o agravado pretende colacionar nos autos gravação unilateral e ilícita, realizada de conversa que teve com a genitora da agravante, sem seu conhecimento; i) a gravação é ilícita, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, não podendo ser admitida no presente caso; j) houve a preclusão do direito de produção probatória. Juntou documentos de fls. 35/635. 2. Defiro a gratuidade judiciária no âmbito do recurso. 3. A atribuição de efeito ativo ao agravo de instrumento exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. No presente caso, sustenta inicialmente a agravante que a decisão deve ser reformada, tendo em vista que indeferiu provas essenciais requeridas pela agravante e deferiu a produção de prova ilícita do agravado. Cumpre esclarecer que o Juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe decidir sobre os rumos do processo, deferindo ou não a dilação probatória, ante a análise dos elementos fático-probatórios juntados aos autos: "caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias" (art. 130, do CPC). Assim, dada a matéria posta em discussão, o MM. Juiz singular entendeu que "a prova oral, testemunhal e depoimento pessoal não contribuirão para o deslinde do processo. Isto porque a demanda trata de alimentos e visitas, matérias nas quais a oitiva de uma testemunha ou depoimento de uma parte não trarão maiores elucidações do que a documentação, que comprove o binômio necessidade-possibilidade, e do que o estudo e demais provas que demonstrem a possibilidade ou não da visitação pelo autor da forma como está regulamentada" (fl. 623). Portanto, no entendimento do MM Juiz singular a prova oral não teria o condão de influenciar a sua cognição acerca das matérias referentes a alimentos e visitação, sendo suficientes os elementos já colacionados nos autos e a prova documental. Depois, deve-se atentar para o fato de que a lide versa tão-somente sobre alimentos e visitas. Quaisquer outras discussões que não dizem respeito a esses temas devem ser deduzidas em ações próprias para não prejudicarem a celeridade processual. Deste modo, a insistência na produção probatória comprovando discussões e afins, além de não ser salutar aos litigantes e, principalmente, à filha comum, nada acrescentará de relevante para o julgamento da lide. No tocante à necessidade de o agravado ser submetido a tratamento psiquiátrico, além de tal recomendação fugir do âmbito de discussão dessa lide, o estudo psicossocial (seq. 148.1) já confirmou que o genitor tem condições de exercer o direito de visitas, sem o acompanhamento da genitora. Com relação à gravação ambiental efetuado pelo agravado sem a ciência da genitora da agravante, com quem conversava, constitui prova lícita, e, no caso em comento, teria o condão de comprovar a alegada alienação parental. Nesse sentido, confira-se: "Ação Penal. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro" (STF. Rel. Min. Cezar Peluso. Repercussão Geral de Ordem em Recurso Extraordinário 583937. Julg. 19.11.2009. DJ. 18.12.2009). Portanto, de acordo com os argumentos e provas coligidas nos autos, a princípio e por ora, não se vislumbra, por não demonstrada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação se a medida for deferida somente ao final, após análise mais acurada dos elementos fático-probatórios inerentes à pretensão recursal. Pelo exposto, em virtude da ausência dos requisitos elencados no art. 558 do Código de Processo Civil, deixo de conceder o requerido efeito ativo. 4. Dê-se ciência deste agravo ao MM. Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. 5. Intime-se a parte agravada, em conformidade com o art. 527, inc. V1, do Código de Processo Civil, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 6. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 02 de abril de 2013. RUY MUGGIATI Relator 1 Caso a relação jurídica já se tenha operado, a intimação deverá ser feita por meio do Diário da Justiça. Caso contrário, a intimação deverá ser feita por meio de AR. ---------- ---------- ----------

0018 . Processo/Prot: 1028863-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/99228. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0044077-56.2012.8.16.0001 Cominatória. Agravante: Worksys Equipamentos e Serviços de Teleinformatica Ltda. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Patrycia Emília Souza dos Santos. Agravado: Incorpore Clinica e Diagnostico Sc Ltda. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior, Felipe Krasinski Caddah. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.028.863-6, DA 5ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: WORKSYS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE TELEINFORMÁTICA LTDA. AGRAVADA: INCORPORE CLÍNICA E DIAGNÓSTICO SC LTDA. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. Insurge-se, a agravante, contra a decisão interlocutória de fls. 204/205-TJ, complementada pela de fls. 216/217, proferidas nos autos de ação cominatória c/c indenização, nº 44077- 56.2012.8.16.0001, pelo ilustre Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Cível desta Comarca, que deferiu o pedido de tutela antecipada, para que as requeridas (Worksys e GVT) promovam a substituição do sistema digital pelo analógico ou implementem o devido funcionamento das linhas digitais instaladas atualmente, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R $ 2.500,00, em caso de descumprimento. Aduz, em síntese, que: a) somente responde pelas obrigações relativas à instalação e/ou manutenção de equipamentos de teleinformática e não do serviço prestado pela operadora, sendo, portanto, parte ilegítima na lide; b) impossível o cumprimento da determinação imposta pelo juízo a quo à agravante, visto que não é de sua responsabilidade a substituição do sistema digital pelo analógico, tampouco o devido funcionamento das linhas telefônicas. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, uma vez que o fumus boni juris está caracterizado pelo incontestável direito da agravante de não ser obrigada a cumprir obrigação impossível, bem como, o periculum in mora, vez que a GVT não poderá igualmente cumprir com a obrigação, causando sérios prejuízos à agravante, que é empresa de pequeno porte. É o breve relatório. 2. De acordo com o disposto no art. 522, do CPC1 (com a redação dada pela Lei n.º 11.187 de 19 de outubro de 2005, que entrou em vigor em 18 de janeiro de 2006), atinente ao recurso de agravo, a regra geral passa a ser a da interposição de agravo retido, para a impugnação das decisões interlocutórias, reservando-se a possibilidade de oferecimento de agravo por instrumento somente em casos excepcionais, quando a decisão for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão de apelação e nos relativos aos efeitos em que ela for recebida. Não havendo qualquer demonstração ou fundamentação relativa a risco de lesão grave e de difícil reparação e não sendo o caso de recurso contra decisão que não admitiu apelação ou quanto aos efeitos em que ela foi recebida, não é de se conhecer do recurso de agravo de instrumento, por ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade, qual seja, o cabimento. No caso dos autos, não restou configurada nenhuma exceção à regra geral. Isto porque, analisando o caso em questão, verifica-se que a decisão agravada é daquelas que comporta a conversão do agravo de instrumento em retido, na forma do art. 527, II do Código de 1 "Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 (dez) dias na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." Processo Civil, pois não se enquadra entre as suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, se não for examinada de imediato por este Tribunal. Analisando a petição recursal, verifica-se que a parte recorrente pede o recebimento do recurso como agravo de instrumento, aduzindo a respeito da impossibilidade de cumprimento da determinação do magistrado a quo em 48 horas pela GVT, e, por sua vez, não lhe cabe a satisfação de referida determinação, pois o serviço da agravante diz respeito apenas à instalação e manutenção dos equipamentos de informática. Constata-se que, neste viés, deixou a agravante de comprovar de que maneira a deliberação do Juízo a quo poderia ser suscetível de causar-lhe lesão grave e de difícil reparação, uma vez que a própria recorrente juntou aos autos a petição da GVT (fls. 232/233) informando que atendeu à determinação do decisum ora objurgado, não havendo qualquer motivo que faça crer poderia algum prejuízo, neste momento, ser-lhe imputado. Quanto à ilegitimidade passiva, não há como o tema ser conhecido, uma vez que se constata que o magistrado de primeiro grau não o enfrentou, seja porque ela não integrava a lide ao tempo em que o despacho agravado foi proferido, seja porque, posteriormente, não lhe foi deduzido, de forma a se considerar que inexiste pronunciamento (contra ou a favor) do juízo a quo. Deste modo, inviável a esta Corte apreciar este pedido da agravante, eis que apenas formulado em sede recursal, sem que tenha sido debatido ou enfrentado em primeiro grau, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, já que evidente a supressão de instância. Sendo assim, não comprovado, pela agravante, em que consiste o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, não logrando demonstrar o fato iminente e potencialmente lesivo que a decisão hostilizada poderia lhe acarretar, a conversão do presente Agravo de Instrumento em retido nos autos é medida que se impõe, na medida em que a determinação de substituição ou devido funcionamento do sistema solicitado pelo autor, s.m.j., encontra-se solucionado, de modo a não ocasionar nenhum dano à agravante. Como não restaram demonstradas quaisquer das hipóteses excepcionais de cabimento do agravo na forma instrumental, e não havendo razão suficiente, no caso concreto, para que se excepcione a nova regra contida no CPC, art. 522, o vertente recurso deve ser convertido em agravo retido, adequando-se ao novo sistema recursal. 3. Diante do exposto, não conheço do presente recurso de agravo de instrumento, convertendo-o em agravo retido, nos termos do CPC, art. 527, II, por inexistir risco de lesão grave ou de difícil reparação, ou outra circunstância excepcional qualquer que autorize o acolhimento de agravo por instrumento. Intimem-se. Curitiba, 01 de abril de 2013. DILMARI HELENA KESSLER Relatora Convocada

0019 . Processo/Prot: 1028975-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/100811. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0001700-22.2013.8.16.0038 Revisional de Alimentos. Agravante: F. R.

S.. Advogado: Gabriel Bardal, Marcos Vinicius Zancan Mobile. Agravado: F. H. R. S. (assistido(a)). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.028.975-1Agravante : F. R. S..Agravado : F. H. R. S.. Vistos etc. I- Trata-se de agravo de instrumento interposto por F. R. S. da decisão do MM. Juiz de Direito da Vara de Família e anexos do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de revisional de alimentos ajuizada por si em face de F. H. R. S., indeferiu o pedido de redução liminar da pensão alimentícia arbitrada anteriormente (fls. 10/12 - TJ). Manifesta seu inconformismo alegando, em síntese, que está passando por dificuldades financeiras em razão do baixo salário que aufere como guarda noturno e dos altos gastos, tais como aluguel, despesas com sua outra filha e da atual esposa. Aduz que sua renda mensal é de R$1.291,00 e o valor pactuado para a verba alimentícia corresponde a R$400,02 (59% do salário mínimo nacional), ou seja, mais de 31% de sua verba mensal é destinada ao alimentado, ora agravado. Nestes termos requer que a pensão seja reduzida para o montante de 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional. Propugna pela atribuição de efeito ativo ao recurso e, ao final, pelo seu provimento para que seja deferida a pretensão de diminuição da pensão alimentícia. II- O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias a que se refere o art. 525 do CPC, assim como as necessárias ao deslinde da causa, verificando-se da certidão de fls. 13 a tempestividade do presente recurso. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento entendo que a decisão se enquadra entre aquelas suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem, posto que, tratando-se de decisão que indeferiu a tutela antecipada pretendida, em não sendo apreciada de imediato, sob a forma retida, que agora se tornou a regra, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. III - O agravante pleiteou pela antecipação da tutela recursal, nos termos do art. 527, combinado com o art. 273, ambos do Código de Processo Civil, a fim de que seja reduzido o valor dos alimentos fixados em favor do agravado, seu filho, para 30% do salário mínimo nacional, o que corresponde, atualmente a R$203,40, diante da impossibilidade de continuar a arcar com a importância anteriormente fixada, que era de 59% do salário mínimo mensal. Com efeito, a obrigação alimentar deve atender ao binômio necessidade/possibilidade, de modo a suprir as necessidades do alimentando e fixada em valor razoável, que não onere o alimentante a ponto de prejudicar a sua vida financeira, nos termos do art. 1.694, § 1º do Código Civil. Por essa razão, para que se possa ser reduzida liminarmente a pensão alimentícia, sem o estabelecimento do contraditório, deve restar demonstrado nos autos que houve uma efetiva redução na capacidade contributiva do alimentante. Da análise dos autos observamos que a pensão alimentícia em comento foi arbitrada em 30/08/1999 (fl. 24), no importe de 59% salário mínimo nacional, o que correspondia à época a R$80,24 centavos e hoje corresponde a R$400,04. O alimentante alega impossibilidade econômica para arcar com o valor dos alimentos, uma vez que atualmente aufere R$ 1.273,00 reais (fl. 32) e que seus gastos mensais giram em torno de R$ 1.330,60 reais, destinados a luz (fl. 28), mercado, plano dentário da filha (R$66,00), água (fl. 30), prestação geladeira (fl. 33), telefone, aluguel e transporte. Observamos ainda, nos documentos colacionados aos autos, que o agravado constituiu nova família (fl. 29) e que sua filha, que já era nascida ao tempo em que a pensão foi fixada, possui 14 anos, dependendo também da ajuda financeira dos genitores para prover o seu sustento. Outra questão a ser analisada é que o agravante foi executado nos autos nº 59/2009 (fls. 41/46 e 53/55) de execução de pensão alimentícia pelo rito do art. 733, do Código de Processo Civil, tendo sido decretada a sua prisão civil, conforme fls. 48/50, vindo em seguida a satisfazer o débito (fls. 51). Desta forma, num juízo de cognição sumária, diante dos indícios de que o agravante não possui condições de arcar com os valores arbitrados sem prejuízo do próprio sustento ou ainda, sob a constante ameaça de ficar inadimplente, uma vez que possui uma nova família, com uma filha de apenas 14 anos que também merece o seu auxilio financeiro, entendo ser o caso de deferimento da medida. Pelo exposto, restando demonstrado em um juízo de cognição sumaria a impossibilidade de arcar com os valores na quantia em que foram arbitrados, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela recursal, a fim de reduzir o valor fixado a título de alimentos para 30% do salário mínimo nacional. IV- Comunique-se ao MM. Juiz da causa, fazendo acompanhar cópia desta decisão, solicitando-se, ainda, as informações de praxe. VI- Após, vistas a douta Procuradoria Geral de Justiça. VII- Intimem-se. Curitiba, 1 de abril de 2013. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator

0020 . Processo/Prot: 1029023-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/94524. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0001981-02.2013.8.16.0030 Revisional de Alimentos. Agravante: J. C. S.. Advogado: Gilnei Ricardo Eidt. Agravado: A. B. F. S.. Interessado: J. C. S.. Advogado: Gilnei Ricardo Eidt. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - INADMISSIBILIDADE MANIFESTA - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DE PLANO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.Decisão.1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por J. C. dos S. contra decisão proferida na Ação Revisional de Alimentos (autos nº 0001981-02.2013.8.16.0030) por ele ajuizada em face da Agravada, por meio da qual o juízo a quo indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Inconformado, o Agravante sustenta, em síntese, que os alimentos devem ser reduzidos de 20% para 10% de seus rendimentos líquidos porque após eles terem sido fixados em favor da Agravada, o Recorrente separou-se de sua então esposa, passando a prestar alimentos também em favor de seus outros dois filhos, na proporção de 10% de seus rendimentos líquidos para cada um deles. Assevera, ainda, que passou a ter de contribuir para as despesas de seu novo lar, uma vez que passou a residir temporariamente com sua genitora. E por fim, assevera que o principio da isonomia está a recomendar que o valor dos alimentos pagos a cada um de seus três filhos seja o mesmo. Com base em tais argumentos requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso para que a decisão hostilizada seja modificada. 2. Com a vênia do ilustre Advogado subscritor da peça recursal, o presente Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, porquanto ausente um dos pressupostos de admissibilidade recursal, qual seja a regularidade formal. Pretende o Agravante a reforma da decisão de fls. 67/68-TJ, proferida em 28/02/2013, por meio da qual o juízo singular indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, com base nos documentos que instruem este Agravo de Instrumento, não se revela possível aferir a tempestividade deste recurso, interposto apenas em 18/03/2013. Isso porque não há certidão de intimação regular ou então qualquer outro documento que permita a este Tribunal aferir a data em que o Recorrente tomou conhecimento do decisum vergastado. Afinal, o único documento que o Agravante apresentou para provar a tempestividade recursal foi aquele reproduzido à fl. 75-TJ, que retrata em parte a tela da movimentação processual. No referido documento consta o evento nº 35, que versa acerca de LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA para o Procurador do Recorrente em 06/03/2013. Ocorre que o citado evento nº 35 (leitura de intimação) não se refere ao evento nº 27 (NÃO CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA), mas sim ao evento "JUNTADA DE CERTIDÃO (01/03/2013)", como consta expressamente à fl. 75-TJ, sendo que a mencionada certidão em nada diz respeito ao decisum vergastado (diz respeito, sim, ao preparo das custas do oficial de justiça, como se depreende do evento nº 29 - JUNTADA DE CERTIDÃO). Assim, como visto, a LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (evento nº 35) não se refere ao indeferimento da antecipação de tutela, mas sim à intimação para preparo das custas do oficial de justiça. É verdade, por um lado, que ao se consultar o sistema Projudi constata-se ter sido essa a única "leitura de intimação" existente após a prolação da decisão combatida, o que indica que o Cartório deixou de expedir para o Advogado do Agravante intimação específica a respeito da decisão que inferira a antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, contudo, mesmo não tendo havido expedição formal de intimação específica, no sistema Projudi, acerca da prolação da decisão, é evidente que o Agravante acabou tendo ciência do seu conteúdo, tanto que manifestou seu inconformismo por meio do presente recurso. E não tendo havido expedição formal de intimação no sistema Projudi, é perfeitamente possível que o ilustre Procurador do Recorrente tenha tido acesso ao teor da decisão já no dia 28/02/2013, sem que esse possível acesso tenha gerado qualquer registro formal na movimentação processual, uma vez que não fora expedida intimação formal específica da decisão passível de "leitura" e de consequente geração do correspondente evento "Leitura de Intimação Realizada". Não se olvida que a ausência de expedição formal de intimação específica acerca do indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela deve ser atribuída ao Cartório. Entretanto, também não se ignora que, ainda que diante da dita negligência do Cartório, era da parte o ônus de provar inequivocamente a tempestividade do recurso, o que poderia ter feito solicitando que o Cartório certificasse o momento preciso em que o Agravante teve efetivo acesso ao conteúdo da decisão. Dessa forma, forçoso reconhecer que não há certidão de intimação regular - peça de juntada obrigatória - ou qualquer outro documento que permita a este Tribunal aferir a tempestividade do recurso epigrafado. Sobre a ausência de certidão de intimação da decisão agravada, válido transcrever os seguintes julgados deste Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DA ESCRIVANIA ACERCA DA NÃO PUBLICAÇÃO DA DECISÃO ATACADA OU JUNTADA DO MANDADO CONSTRITIVO NOS AUTOS - FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA QUE NÃO PERMITE A ANÁLISE DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL - INADMISSIBILDADE PATENTE. - A certidão de publicação da decisão atacada, ou da própria Escrivania comprovando a data em que o advogado foi efetivamente dela intimado, é peça obrigatória que deve acompanhar a petição recursal, sob pena de inadmissibilidade (art. 525,I do CPC). NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557, CPC)". (Agravo de instrumento 437015-6 - 17ª Câmara Cível - Rel.: Juiz Conv. Gamaliel Seme Scaff - DJ 18.09.2007) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A INSTRUMENTO INTERPOSTO - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DA ESCRIVANIA PARA SE AFERIR TEMPESTIVIDADE RECURSAL QUE NÃO SE EXTRAI DOS OUTROS ELEMENTOS COLIGIDOS FACE AUSÊNCIA DE JUNTADA DE FOTOCÓPIA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS EM INTEGRALIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO". (Agravo de Instrumento nº 487.473-3/01 - 12ª Câmara Cível - Relator Des. Des. Rafael Augusto Cassetari - DJ 06.06.2008) No mesmo sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - VIOLAÇÃO DO ART. 525, I DO CPC. 1. A ausência de peça tida por obrigatória no art. 525, I do Código de Processo Civil leva ao não- conhecimento do agravo, mormente quando não indicado qualquer outro meio para se apurar a tempestividade do recurso. 2. Ressalte-se o dever de vigilância da parte no traslado das peças formadoras do agravo de instrumento, por ser ônus da agravante zelar pela completa instrução do agravo. Precedentes. Recurso especial provido". (REsp nº 1031233/PR - Rel. Min. Humberto Martins - DJ 04.04.08). "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. 1. O agravo de instrumento deve vir instruído com todos os elementos que possibilitem aferir, em juízo de admissibilidade, se estão presentes os requisitos para ascensão do apelo especial a esta Corte. 2. A ausência de cópia da certidão de intimação da decisão agravada obsta o conhecimento do agravo de instrumento, por se tratar de peça de traslado obrigatório,

segundo o artigo 544, § 1º, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (Ag. Rg. no Ag. 1008490/SP - Rel. Min. Conv. Carlos Fernando Mathias - DJ 15.04.08). 3. Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, já que manifestamente inadmissível diante da ausência de peça obrigatória. Comunique-se ao juízo da causa. Intimem-se. Curitiba, 1º de abril de 2013. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0021 . Processo/Prot: 1029089-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/99328. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003003-79.2012.8.16.0079 Ação de Despejo. Agravante: Antônio Valdir Petris. Advogado: Edemilson Cesar de Oliveira, Vinya Mara Anderes Dzievieski Oliveira. Agravado: Paulo Roberto Malys. Advogado: Leomar Antônio Johann. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.029.089-4Agravante : Antônio Valdir Petris.Agravado : Paulo Roberto Malys.Visto, etc.I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antônio Valdir Petris, em face da decisão de fls. 64 proferida pela MMª. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Dois Vizinhos que, nos autos de ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de aluguéis, por si ajuizada em face de Paulo Roberto Malys, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela para depois da realização da audiência de conciliação, diante da possibilidade das partes transigirem. II - O recurso de agravo de instrumento não merece seguimento eis que, o presente caderno recursal está eivado de vício insanável, por não atender aos requisitos obrigatórios inseridos no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso porque, não foi juntada aos autos a cópia da procuração outorgada ao procurador do agravado, documento esse obrigatório para a interposição do presente recurso. A juntada das peças obrigatórias à instrução do recurso é atribuição do agravante, não se admitindo a sua apresentação após a protocolização do 2 recurso, salvo se demonstrado justo impedimento, o que não ocorreu no presente caso. Impõe-se considerar que na nova sistemática do agravo - que homenageia e prioriza a celeridade do processamento recursal - não se pode converter a apreciação de admissibilidade em diligência. Neste sentido tem se firmado a jurisprudência e a doutrina pátria: "Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada ao CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente"(in CPC Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, 4ª ed., SP, RT, 1999, p. 1028). Neste sentido também: "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele" (IX ETAB, 3ª conclusão, maioria). III- Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso, com fulcro no artigo 557 Código de Processo Civil, porquanto deficientemente instruído, restando inviabilizada e inadmissível a sua apreciação, em virtude da ausência de documentos obrigatórios a instruí-lo. IV- Intimem-se. Comunique-se ao Juízo da Causa. Curitiba, 1 de abril de 2013. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator

0022 . Processo/Prot: 1029114-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/100805. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0011220-85.2011.8.16.0002 Divórcio. Agravante: S. R. S.. Advogado: Daniel Fernando Pastre, Juscelino Clayton Castardo, José Carlos Maia Rocha da Silva. Agravado: A. A. S.. Advogado: Emílio Luiz Augusto Prohmann, Claudio Adriano Bomfati. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.029.114-2, DA 3ª VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: S. R. S. AGRAVADO: A. A. S. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. Trata-se de agravo de instrumento em face da r. decisão de folhas 19/20-TJ, complementada pela de fls. 24, proferidas nos autos de ação de divórcio autuada sob n° 11220-85.2011.8.16.0002, que deferiu o pedido de tutela antecipada, fixando alimentos provisórios em favor de E. T. S. no montante de R $ 1.000,00. 2. O Código de Processo Civil, em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. É o caso dos autos. Verifica-se, desde logo, que há óbice intransponível ao conhecimento do recurso, em razão da não observância de pressuposto extrínseco de admissibilidade, devendo ser negado seguimento, por ser intempestivo. Há o desatendimento ao contido no art. 522, do Código de Processo Civil, que estabelece o prazo de 10 (dez) dias, para a interposição do recurso de agravo de instrumento, seja ele na modalidade retida, ou por instrumento. Veja-se que a agravante recorre da decisão aqui reproduzida às fls. 19/20, complementada pela de fls. 24. A certidão de intimação emitida via PROJUDI, constante às fls. 25-TJ, demonstra que houve leitura automática em 08/03/20131, pela agravante, constando, portanto, como data da intimação 08/03/2013. Deste modo, tem-se que o prazo recursal iniciou no dia 11/03/2012 (segunda), tendo o seu termo ad quem recaído no dia 20/03/2012 (quarta). Todavia, o presente Agravo de Instrumento só foi protocolado no dia 21 de março de 2013 (fls. 2), ou seja, onze dias após o término do prazo recursal, o que evidencia sua intempestividade e torna-o manifestamente inadmissível. Diante destes motivos, impõe-se obstar seguimento ao presente agravo de instrumento, pela sua manifesta intempestividade. 3. Diante do acima exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento por ser intempestivo. Intimem-se. Curitiba, 1 de abril de 2013 DILMARI HELENA KESSLER Relatora Convocada 1 Em seu art. 5ª, a Lei nº 11.419/2006 trata do portal de intimações do advogado, disciplinando seu funcionamento e, dentre outras coisas, determinando um prazo de 10 (dez) dias para que os advogados leiam as intimações recebidas no portal (§3º). Após esse prazo, a intimação se dá como lida - leitura automática - e o prazo começa, então, a correr normalmente.

0023 . Processo/Prot: 1029531-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/102207. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002186-80.2012.8.16.0025 Ação de Despejo. Agravante: Drewniak e Silva Ltda. Advogado: Januário José Wszoek, Osni Francisco Minotto. Agravado: Samir Traya & Cia Ltda. Advogado: João Ricardo Mansur Franceschi. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.029.531-3Agravante : Drewniak e Silva Ltda.Agravado : Samir Traya & Cia Ltda. Vistos etc. I- Trata-se de agravo de instrumento interposto por Drewniak e Silva Ltda. da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, em autos de ação de despejo promovida contra si por Samir Traya & Cia. Ltda., determinou o cumprimento da ordem de expedição de despejo forçado, sob o fundamento de que "a decisão para que se aguarde o julgamento da ação trata-se de mérito da presente ação" (fls. 26). II- O recurso de agravo de instrumento não merece seguimento, pois o presente caderno recursal está eivado de vício insanável, por não atender aos requisitos obrigatórios inseridos no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, qual seja, a cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada. A juntada das peças obrigatórias à instrução do recurso é atribuição do agravante, não se admitindo a sua apresentação após a protocolização do recurso, salvo se demonstrado justo impedimento, o que não ocorreu no presente caso. Impõe-se considerar que na nova sistemática do agravo - que homenageia e prioriza a celeridade do processamento recursal -, não se pode converter a apreciação de admissibilidade em diligência. Neste sentido tem se firmado a jurisprudência e a doutrina pátria: "Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência 2 para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada ao CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente"(in CPC Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, 4ª ed., SP, RT, 1999, p. 1028). Neste sentido também: "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele" (IX ETAB, 3ª conclusão, maioria). III- Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso, com fulcro no artigo 557 Código de Processo Civil, porquanto deficientemente instruído, restando inviabilizada e inadmissível a sua apreciação, em virtude da ausência de documentos obrigatórios a instruí-lo. IV- Publique-se e intimem-se. Curitiba, 02 de abril de 2013. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator

0024 . Processo/Prot: 1029755-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/102479. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Ação Originária: 0001061-26.2013.8.16.0160 Revisional de Alimentos. Agravante: A. N. M. C. (maior de 60 anos). Advogado: Fernando Parolini de Moraes, Evandro Alves dos Santos. Agravado: S. R. C.. Advogado: José Carlos Gonçalves Magro. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.029.755-3, DO FORO REGIONAL DE SARANDI DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS. AGRAVANTE: A. N. M. C. (REPRESENTADA). AGRAVADO: S. R. C. RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK. REL. SUBST.: JUIZ CONV. ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR. 1. Não há pedido de concessão de efeito suspensivo, razão pela qual determino o processamento do recurso. 2. Requisite-se ao Doutor Juiz, por ofício, as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 dias. 3. Intime-se a parte agravada para, em 10 dias, responder ao recurso. 4. Após, vista a douta Procuradoria Geral de Justiça para apresentação do parecer. Curitiba, 02 de abril de 2013. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0025 . Processo/Prot: 1030163-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/102990. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0066869-62.2012.8.16.0014 Execução de Prestação Alimenticia. Agravante: D. C. F.. Advogado: Dinei Faversani. Agravado: R. H. S. R. (maior de 60 anos). Advogado: Nelson Malanga Neto, Nelson Malanga Filho. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.030.163-2Agravante : D. C. F..Agravado : R. H. S. R.. Vistos, etc. I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por D. C. F. em face da decisão de fls. 68/69, proferida pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Anexos da Comarca de Londrina que, nos autos de execução de alimentos, contra si ajuizada por R. H. S. R., decretou a prisão civil do requerido, pelo prazo de 30 (trinta) dias, diante do não pagamento integral dos alimentos devidos nos meses de novembro e dezembro de 2012 e janeiro de 2013. Manifesta seu inconformismo pugnando, inicialmente, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, posto que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. No mérito, afirma que efetuou o pagamento das pensões alimentícias referentes aos meses de novembro e dezembro de 2012 e janeiro de 2013, no importe de R$ 390,00, posto que lhe foi concedido a antecipação da tutela na ação revisional de alimentos, por si proposta, o qual reduziu a pensão alimentícia para

o importe de R$ 130,00. Aduz que a tutela antecipatória concedida, via agravo de instrumento, possui eficácia desde a citação do agravado naqueles autos, razão 2 pela qual as prestações alimentícias vencidas nos referidos meses já estava sob a égide da decisão liminar proferida nos autos de revisional de alimentos. Afirma, ainda, que em 27 de fevereiro de 2013 depositou em juízo o valor de R$ 130,00, referente a pensão alimentícia do mês de fevereiro de 2013 e em 21 de março, efetuou o depósito de R$ 130,00 referente a pensão alimentícia do mês de março de 2013. Assevera, ademais, que a jurisprudência é pacífica no sentido de não se admitir a prisão civil quando ocorrerem pagamentos parciais em conformidade com a realidade financeira do alimentante. Alega que há elementos probatórios nos autos a demonstrar que o agravante possui renda mensal de R$ 826,91 e, ainda, paga pensão alimentícia às outras duas filhas, no importe de R$ 260,00. Dessa forma, afirma que não possui condições de arcar com as parcelas devidas ao agravado, no importe de meio salário mínimo, o qual representa o valor de R$ 311,00. Aduz que não possui condições financeiras de arcar com os valores executados, posto que já fez empréstimo para pagamento das pensões alimentícias referentes aos meses de agosto a outubro de 2012. Salienta, ainda, que a decretação da prisão civil lhe prejudicará, pois perderá seu emprego. Por essas razões, propugna pela concessão da antecipação da tutela recursal e, ao final, pelo provimento do recurso a fim de que seja revogada a decretação de sua prisão civil. II- O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o art. 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do presente recurso, através da certidão de fls. 170. 3 Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, em se tratando de decisão proferida em sede de autos de execução, no qual, em regra, não há sentença e, conseqüentemente, recurso de apelação, no qual poderia ser analisado o agravo retido, entendo que a decisão se enquadra entre aquelas suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. III - O agravante requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, conforme o disposto no artigo 273, combinado com o artigo 557, III, do Código de Processo Civil. No entanto, é cediço que para a concessão da liminar, exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação a parte agravante, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, somados à relevante fundamentação. Passando-se à analise da liminar, observa-se que por ocasião da sentença proferida nos autos de investigação de paternidade, o agravante foi condenado ao pagamento de pensão alimentícia em favor de seu filho, ora agravado, no importe de ½ (meio) salário mínimo nacional (fls. 37/39). Diante do inadimplemento da obrigação alimentar, o menor ingressou com a presente execução de alimentos pelo rito do art. 733 do Código de Processo Civil, visando compelir o pagamento das prestações vencidas em julho, agosto e setembro de 2012 (fls. 28/32). Citado, o executado apresentou justificativa às fls. 59/68 alegando, em síntese: que não possui condições de arcar com o valor devido, propondo o pagamento do valor correspondente a R$ 130,00 e informando que ajuizou ação revisional de alimentos com pedido de tutela antecipada, motivo pelo qual pretendia a suspensão da presente execução. 4 Em seguida, após a manifestação do exequente, o executado compareceu aos autos, juntando o comprovante de pagamento das parcelas alimentícias devidas nos meses de julho a setembro de 2012, no importe de R$ 955,76 (fls. 139/142). O exequente reconheceu o pagamento efetuado pelo executado, contudo, requereu fosse mantida a ordem de prisão civil, diante do não pagamento das parcelas vencidas no curso do processo, referente aos meses de outubro a novembro de 2012 (fls. 143/144). O agravado reconheceu o pagamento parcial das parcelas referentes aos meses de novembro e dezembro de 2012 e janeiro de 2013, no valor de R$ 390,00 (fls. 163/166). Sobreveio então a decisão de fls. 168/169, na qual a juíza singular rejeitou justificativa e, embora tenha reconhecido o pagamento parcial do débito referente aos meses de novembro e dezembro de 2012 e janeiro de 2013, decretou a prisão civil do agravante. Saliente-se, inicialmente, que sendo a prisão civil do devedor de alimentos uma exceção no direito brasileiro, só é ela cabível em circunstâncias estritamente legais, isto é, nos termos do art. 5º, inc. LXII, da Constituição da República, somente justifica tal medida coercitiva o inadimplemento voluntário e inescusável da obrigação alimentícia. Como cediço, a orientação do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula nº 309, é no sentido de que "o débito que autoriza a prisão do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo". Na espécie, o próprio executado, ora agravante, afirma que está em débito com parte das parcelas devidas nos meses de novembro e dezembro de 5 2012 e janeiro de 2013. Contudo, em um juízo de cognição sumária, denota-se que há indícios nos autos a comprovar os motivos de seu inadimplemento. Com efeito, a copia dos holerites colacionados às fls. 69/71 demonstram que o agravante possui rendimentos líquidos de aproximadamente R$ 800,00 e, ainda, os recibos de fls. 74/76 provam que ele paga pensão alimentícia a outras filhas, no valor de R$ 260,00 mensais. Assim sendo, em um juízo de cognição sumária, observa-se que tal mecanismo coercitivo seria inútil, visto que o executado justificou e demonstrou que não possui condições financeiras de adimplir com o valor total dos débitos alimentares em favor do agravado. Outrossim, saliente-se que o agravante ajuizou ação revisional de alimentos em face do agravado, tendo-lhe sido concedido a antecipação da tutela, em sede de agravo de instrumento, para o fim de reduzir os alimentos por ele devidos para o importe de R$ 130,00, posto que reconheceu que os alimentos estavam arbitrados em valor acima da possibilidade econômica do agravante (fls. 121/124). Diante do exposto, demonstrado, por ora, que o agravante não possui condições financeiras para arcar com as verbas alimentícias cobradas, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal, para o fim de revogar a prisão preventiva decretada em seu desfavor devendo, para tanto, ser recolhido o mandado de prisão expedido contra o recorrente ou, caso já cumprido, para que seja expedido alvará de soltura em seu favor. IV- Comunique-se ao MM. Juiz da causa, com cópia desta decisão, oportunizando a prestação de informações somente se assim entender necessário. V- Na forma do art. 527, inc. IV do Código de Processo Civil, intime- se a parte agravada para, em dez (10) dias, apresentar sua resposta. VI- Após, vistas a douta Procuradoria Geral de Justiça. 6 VII- Intimem-se. Curitiba, 2 de abril de 2013. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator

Vista ao(s) Advogado (s) - Prazo : 5 dias

0026 . Processo/Prot: 1010144-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/250564. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002190-25.2010.8.16.0046 Exibição de Documentos. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Hélio Eduardo Richter, Christiana Tosin Mercer, Vicente Loiácono Neto, Maurício da Silva Martins. Apelado: Vanderleia Aparecida Leigus. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Vista Advogado: Hélio Eduardo Richter (PR023960), Christiana Tosin Mercer (PR027745)

Vista ao(s) Advogado (s) - Para manifestar-se aos presentes autos - Prazo : 10 dias

0027 . Processo/Prot: 0882603-9/01 Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária

. Protocolo: 2012/456398. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0882603-9 Ação Rescisória. Impugnante: Albino Stukoski, Arlete Sztukovski, Rosane Renita Stukowski Murawski, Edvirges Stukowski Murawski, Ewaldo Murawski, Adélio Drobniewski Stukoski, Lucimara Alves Machado Stukoski, Eugênio Drobniewski, Tereza Golinski Drobniewski, Janete Drobniewski Gordya, Nelson Vilmar Drobniewski Gordya, Maria Elza Gordya, Jocimari Drobniewski. Advogado: Sintia Mara de Paula, Marina Casal de Freitas, Eliane França Lopes. réu: Elias João Gordya, Danuta Sztukowski Drobniewski Gordya. Advogado: Clovis José Gugelmin Distéfano, Régis Grittem Zultanski, Eneas Henrique dos Santos Distefano, Simone Marina Gelinski. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Ruy Muggiati. Motivo: Para manifestar-se aos presentes autos. Vista Advogado: Régis Grittem Zultanski (PR029312), Clovis José Gugelmin Distéfano (PR021656)

# SEÇÃO DA 12ª CÂMARA CÍVEL

**IV Divisão de Processo Cível**
**Seção da 12ª Câmara Cível**
**Relação No. 2013.02771**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Luiz Alfredo da Cunha Bernardo | 001 | 0954675-6 |
| Milena Kloster Salonski Alves | 001 | 0954675-6 |
| Osvaldo Cicero Wronski | 001 | 0954675-6 |
| Rachel de Oliveira Mauro | 001 | 0954675-6 |

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0954675-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/334568. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000565-46.2012.8.16.0058 Ação de Despejo. Agravante: Osvaldo B Wronski, Osvaldo Cicero Wronski. Advogado: Osvaldo Cicero Wronski. Agravado: Antonio Carlos Pires - Me, Doralice Gomes de Souza, Antonio Carlos Pires. Advogado: Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, Milena Kloster Salonski Alves, Rachel de Oliveira Mauro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESPEJO - DESPACHO SANEADOR QUE DETERMINOU A PROVA PERICIAL PARA APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO POR INDENIZAÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO - DESNECESSIDADE - QUESTÃO QUE AINDA NÃO FOI DECIDIDA NOS AUTOS, IMPORTANDO EM RETARDAMENTO INJUSTIFICADO DO JULGAMENTO DO FEITO - PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL - PROVA QUE DEVE SER AFASTADA ATÉ O JULGAMENTO DA LIDE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

**IV Divisão de Processo Cível**
**Seção da 12ª Câmara Cível**
**Relação No. 2013.02787**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Mafuz Antonio Abrão | 001 | 0936993-1 |
| | 002 | 0937435-8 |
| Marcelo Vardânega Ribeiro | 001 | 0936993-1 |
| | 002 | 0937435-8 |
| Margareth Zanardini | 001 | 0936993-1 |
| | 002 | 0937435-8 |

Vista ao(s) Advogado (s) - Vista dos autos - Prazo : 10 dias
0001 . Processo/Prot: 0936993-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/266090. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0004525-52.2010.8.16.0002 Alimentos. Agravante: F. J. S. A.. Advogado: Mafuz Antonio Abrão, Marcelo Vardânega Ribeiro. Agravado: G. P. S. A. (Representado(a)), N. P. S. A. (Representado(a)), T. M. P. A.. Advogado: Margareth Zanardini. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Motivo: Vista dos autos. Vista Advogado: Mafuz Antonio Abrão (PR007151), Marcelo Vardânega Ribeiro (PR019333)
Vista ao(s) Advogado (s) - vista dos autos - Prazo : 10 dias
0002 . Processo/Prot: 0937435-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/266148. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0004525-52.2010.8.16.0002 Alimentos. Agravante: G. P. S. A. (Representado(a)), N. P. S. A. (Representado(a)), T. M. P. A.. Advogado: Margareth Zanardini. Agravado: F. J. S. A.. Advogado: Mafuz Antonio Abrão, Marcelo Vardânega Ribeiro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Motivo: vista dos autos. Vista Advogado: Mafuz Antonio Abrão (PR007151), Marcelo Vardânega Ribeiro (PR019333)

---

**IV Divisão de Processo Cível**
**Seção da 12ª Câmara Cível**
**Relação No. 2013.02674**

---

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Emília Daniela C. M. d. Oliveira | 001 | 0808050-8 |
| Juahil Martins de Oliveira | 001 | 0808050-8 |
| Luis Roberto Ahrens | 001 | 0808050-8 |
| Marcella Bocuti Guedes | 001 | 0808050-8 |
| Marcos Sérgio Jakiemin Martins | 001 | 0808050-8 |

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0808050-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/112319. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0002682-60.2007.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Eduardo Mader Sikorski. Advogado: Marcella Bocuti Guedes, Luis Roberto Ahrens. Apelado: Rauly Anisio Mendes. Advogado: Juahil Martins de Oliveira, Emília Daniela Chuery Martins de Oliveira, Marcos Sérgio Jakiemin Martins. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 808.050-8 APELANTE : EDUARDO MADER SIKORSKI. APELADO : RAULY ANISIO MENDES. I - Tendo em vista a habilitação dos herdeiros, intimem-se as partes. II - Após, aguarde-se o decurso do prazo recursal, e, com o trânsito em julgado, proceda-se a baixa à baixa de origem. III - Intime-se. Curitiba, 15 de março de 2013. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Subst. 2º G. - Relatora

---

**IV Divisão de Processo Cível**
**Seção da 12ª Câmara Cível**
**Relação No. 2013.02748**

---

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Adair José Altíssimo | 110 | 1015700-9 |
| Adauto de Almeida Tomaszewski | 161 | 1024542-6 |
| Adba Cristina Hannuch Toaldo | 016 | 0880122-1 |
| Ademar Volanski | 132 | 1020272-3 |
| Adiloar Franco Zemuner | 137 | 1020863-4 |
| Adilson Luiz Ferreira | 055 | 0976659-6 |
| Adilson Menas Fidelis | 101 | 1011159-6 |
| Adriana D'Avila Oliveira | 059 | 0978570-8/01 |
| Adriane Nogueira Fauth | 088 | 0999720-8/01 |
| Adyr Sebastião Ferreira | 002 | 0385630-8 |
| Aécio Flávio de Paula | 002 | 0385630-8 |
| Airton José Alberton | 019 | 0892446-7/01 |
| Airton José Malafaia | 090 | 1003998-8 |
| Airton Keiji Ueda | 112 | 1015908-5 |
| Alberto Melhado Ruiz | 093 | 1005247-4 |
| Alceu Conceição Machado Filho | 064 | 0980855-7 |
| | 091 | 1004649-4 |
| | 160 | 1024529-3 |
| Alceu Conceição Machado Neto | 064 | 0980855-7 |
| Alessandra Perez de Siqueira | 038 | 0960152-5/02 |
| Alessandra Schuta | 135 | 1020779-7 |
| Alessandro Donizethe Souza Vale | 017 | 0889528-9 |
| Alessandro Marinelli de Oliveira | 115 | 1016689-9 |
| | 143 | 1021414-5 |
| Alex Francisco Pilatti | 168 | 1026847-4 |
| Alexander Silva Santana | 042 | 0966116-3 |
| | 043 | 0966116-3 |
| Alexandre Augusto Vigevani Schaf | 038 | 0960152-5/02 |
| Alexandre de Salles Gonçalves | 030 | 0927763-4/01 |
| Alexandre Furtado da Silva | 092 | 1004780-0 |
| Alexandre Nelson Ferraz | 056 | 0978327-7/01 |
| | 057 | 0978327-7/02 |
| | 058 | 0978327-7/03 |
| Alexandre Stankewicz | 162 | 1024712-8 |
| Álida Mariana Van Der Laars | 104 | 1013322-7 |
| Allan Pedroso | 031 | 0937572-6 |
| Altenir Antonio Gubert | 117 | 1016971-2 |
| Alyne Clarete Andrade Derosso | 021 | 0898209-8/01 |
| Amilcar Delvan Stühler | 017 | 0889528-9 |
| Ampélio Parzianello | 032 | 0941082-6 |
| Ana Célia Pires Curuca Lourenção | 101 | 1011159-6 |
| Ana Paula Carias Muhlstedt | 123 | 1018969-0 |
| Ana Renata Machado | 096 | 1006817-0 |
| Ana Tereza Palhares Basílio | 138 | 1020867-2 |
| | 156 | 1023736-4 |
| Anderson José Bittencourt | 109 | 1014432-2 |
| André Luiz Bonat Cordeiro | 091 | 1004649-4 |
| André Luiz Penteado Bueno | 096 | 1006817-0 |
| Andre Ricardo Franco | 155 | 1023409-2 |
| Andréa Lais Muller | 158 | 1024051-0 |
| Andreia de Araújo Leidens | 116 | 1016849-5 |
| Andréia Indalêncio Rochi | 109 | 1014432-2 |
| Andressa Luciano Policeno | 044 | 0967071-3/01 |
| Antônio Albino Ramos de Oliveira | 007 | 0800628-4/01 |
| Antônio Gervásio de C. Júnior | 018 | 0890647-6 |
| Antonio Lourenço Martins | 089 | 1001607-4 |
| Araí de Lara Bello Filho | 130 | 1019952-9 |
| Arnaldo Ferreira | 136 | 1020812-7 |
| Arnaldo Ferreira Müller | 157 | 1023743-9 |
| Augusto Pastuch de Almeida | 008 | 0806784-1 |
| Aureliano Pernetta Caron | 111 | 1015885-7 |
| Aurino Muniz de Souza | 051 | 0973321-5 |
| Bárbara Fracaro Lombardi | 169 | 1026949-3 |
| Benoît Scandelari Bussmann | 004 | 0677161-9/02 |
| Bernardo Guedes Ramina | 011 | 0833977-3 |
| | 024 | 0911817-0/01 |

| | | |
|---|---|---|
| | 051 | 0973321-5 |
| | 066 | 0981796-7 |
| | 119 | 1017994-9 |
| | 120 | 1018173-4 |
| | 138 | 1020867-2 |
| | 156 | 1023736-4 |
| Bianca Bello de Souza Dornelles | 073 | 0985898-2 |
| Bianca Pizzatto | 015 | 0879884-9/01 |
| Bianca Regina Rodrigues da Silva | 085 | 0997532-0 |
| Braulio Roberto Schmidt | 048 | 0970233-8 |
| Breno Ricardo Martins Rattes | 155 | 1023409-2 |
| Bruno Augusto Vigo Milanez | 079 | 0992967-3 |
| Bruno Di Marino | 011 | 0833977-3 |
| | 120 | 1018173-4 |
| | 138 | 1020867-2 |
| | 156 | 1023736-4 |
| Bruno Fernando Martins Migliozzi | 014 | 0874930-6 |
| | 035 | 0950596-4/01 |
| Caio Márcio Eberhart | 014 | 0874930-6 |
| Cândido Mateus Moreira Boscardin | 073 | 0985898-2 |
| Carla Afonso de Oliveira Pedroza | 147 | 1021943-1 |
| Carlos Alberto Farracha de Castro | 125 | 1019124-5 |
| Carlos Araúz Filho | 064 | 0980855-7 |
| Carlos Eduardo Pinto | 149 | 1022232-7 |
| Carlos Eduardo Sardi | 100 | 1010761-2 |
| Carlos Fernando de Almeida Gaspar | 065 | 0981187-8/01 |
| Carlos José Fragoso | 148 | 1022210-1 |
| Carlos Roberto de Almeida | 085 | 0997532-0 |
| Carlos Roberto de Souza | 069 | 0984334-9/01 |
| Carlos Roberto Fabro Filho | 042 | 0966116-3 |
| | 043 | 0966116-3 |
| Carlos Roberto Tavarnaro | 099 | 1008095-2 |
| Carlyle Popp | 124 | 1019059-3 |
| Caroline Muniz de Souza | 051 | 0973321-5 |
| Casemiro Laporte Ambrozewicz | 147 | 1021943-1 |
| Cassemiro de Meira Garcia | 020 | 0896976-6 |
| Cassia Aparecida Bernardelli | 140 | 1021209-4 |
| Cássio Nagasawa Tanaka | 137 | 1020863-4 |
| Celso Antônio Rossi | 150 | 1022236-5 |
| César Antonio Gasparetto | 111 | 1015885-7 |
| Cesar Augusto Carvalho | 030 | 0927763-4/01 |
| Cezar Augusto Cordeiro Machado | 091 | 1004649-4 |
| Christin Sereno de Resende | 162 | 1024712-8 |
| Cícero José Zanetti de Oliveira | 014 | 0874930-6 |
| Clarice Maria Dal Comune | 055 | 0976659-6 |
| Clarissa Lichiardi Salinet | 115 | 1016689-9 |
| Cláudia Helena Stival | 104 | 1013322-7 |
| Cláudia Maria Tagata | 098 | 1007917-9 |
| Cláudia Renata Rocha | 083 | 0996284-5 |
| Claudinei dos Reis | 121 | 1018530-9 |
| Cláudio de Fraga | 046 | 0967753-0 |
| Cláudio Luiz Furtado C. Francisco | 163 | 1024749-5 |
| Cláudio Nunes do Nascimento | 012 | 0849135-2/01 |
| | 013 | 0849135-2/02 |
| Cleonice Vargas | 146 | 1021937-3 |
| Cleusa Maria de O. R. Vieira | 112 | 1015908-5 |
| Cleuza da Costa Soeiro Pagnan | 049 | 0970482-1 |
| | 098 | 1007917-9 |
| Crisaine Miranda Grespan | 011 | 0833977-3 |
| | 076 | 0990913-7 |
| Cristiane Bergamin | 159 | 1024135-1 |
| Cristiane de Fátima Pereira | 167 | 1026791-7 |
| Cristiane Goebel Salomão | 167 | 1026791-7 |
| Cristiane Paraskevi Campos Kollia | 063 | 0980137-4 |
| Daniel Ricardo Andreatta Filho | 130 | 1019952-9 |
| Daniela Galvão da S. R. Abduche | 011 | 0833977-3 |
| Daniele Potrich Lima | 133 | 1020441-8 |
| Daniele Ribeiro Costa | 005 | 0765216-0/03 |
| | 034 | 0950132-0/01 |
| Daniely Soczek Sampaio | 153 | 1022849-2 |
| Danillo Chimera Piotto | 161 | 1024542-6 |
| Darci Cândido de Paula | 129 | 1019743-0 |
| | 132 | 1020272-3 |
| Dario Becker Paiva | 054 | 0976200-3 |
| Darlan Segabinazi Silvestre | 149 | 1022232-7 |
| Débora Regina Barreto | 086 | 0997880-1 |
| Dimas Castro da Silva | 078 | 0992473-6 |
| Dimas José de Oliveira Junior | 107 | 1014124-5 |
| Divalmiro Olegário Maia Pereira | 122 | 1018780-9 |
| Dyogo Cardoso Mendes | 061 | 0979163-7 |
| Edenilson Fausto | 109 | 1014432-2 |
| Edgar Ingrácio da Silva | 072 | 0985576-1 |
| Edgar Kindermann Speck | 064 | 0980855-7 |
| Edni de Andrade Arruda | 003 | 0583736-1/01 |
| Edson Isfer | 008 | 0806784-1 |
| Eduardo Alves Jardim | 047 | 0967781-4/01 |
| Eduardo Oleinik | 116 | 1016849-5 |
| Eduardo Pacheco | 006 | 0776049-6 |
| Eduardo Sabedotti Breda | 090 | 1003998-8 |
| Eduardo Ventura Medeiros | 048 | 0970233-8 |
| Eduardo Victor Abraham | 007 | 0800628-4/01 |
| Edvaldo Capassi | 045 | 0967168-1 |
| Edvânia Fátima Fontes Godoy | 145 | 1021935-9 |
| Elirani de Sousa Chinaglia | 156 | 1023736-4 |
| Elisângela Sponholz de Souza | 068 | 0983832-6 |
| Ellen Pedroso Ingracio da Silva | 072 | 0985576-1 |
| Elvio Legnani | 165 | 1025552-6 |
| Emerson Monzani de Medeiros | 027 | 0917229-4 |
| Emiliana Esther B. V. d. Castro | 102 | 1012465-3 |
| Erlon Fernando Ceni de Oliveira | 103 | 1013285-9 |
| Ernani Ferreira do Rosário | 015 | 0879884-9/01 |
| Eroulths Cortiano Junior | 154 | 1023256-1 |
| Ethelma Pezarini | 129 | 1019743-0 |
| Fabiana Carolina Galeazzi | 081 | 0993640-1 |
| Fabiana Nantes Giacomini | 142 | 1021362-6 |
| Fabiana Torres Machado | 038 | 0960152-5/02 |
| Fabiano Freitas Soares | 112 | 1015908-5 |
| Fabiano Lopes | 113 | 1016511-6 |
| Fábio Júlio Nogara | 083 | 0996284-5 |
| Fábio Luis Franco | 155 | 1023409-2 |
| Fábio Martins Pereira | 038 | 0960152-5/02 |
| Fábio Michael Moreira | 129 | 1019743-0 |
| | 132 | 1020272-3 |
| Fábio Pacheco Guedes | 007 | 0800628-4/01 |
| | 039 | 0963417-3 |
| Fábio Rotter Meda | 168 | 1026847-4 |
| Fabíola Lukianou | 162 | 1024712-8 |
| Fabricio Renan de Freitas Ferri | 138 | 1020867-2 |
| Fátima Cristina Pais de A. Benitz | 142 | 1021362-6 |
| Felipe Foltran Campanholi | 079 | 0992967-3 |
| Felipe Henrique Pacheco | 031 | 0937572-6 |
| | 039 | 0963417-3 |
| Fernanda Carvalho de Miéres | 120 | 1018173-4 |
| Fernanda Lucio Panato | 140 | 1021209-4 |
| Fernanda Smaha Damião | 110 | 1015700-9 |
| Fernanda Torrecilhas Souza | 152 | 1022495-4 |
| Fernando Augusto Sperb | 160 | 1024529-3 |
| Fernando Madureira | 163 | 1024749-5 |
| Fernando Santana de Almeida | 010 | 0829780-1 |
| Filipe Augusto Piazza | 111 | 1015885-7 |
| Filomena Christóforo | 163 | 1024749-5 |
| Flávia de Souza Vilela | 126 | 1019210-6 |

| | | |
|---|---|---|
| Flávia Ramos Manoel | 067 | 0983557-8 |
| Flávio Augusto Dumont Prado | 052 | 0975239-0 |
| Fortunato José Guedes | 007 | 0800628-4/01 |
| Franciane Cristina Teixeira De Sá | 119 | 1017994-9 |
| Francis Marcel Carrilho Cardoso | 066 | 0981796-7 |
| Francisco Cesar Salinet | 115 | 1016689-9 |
| Francisco Rosito | 076 | 0990913-7 |
| Gabriel Jock Granado | 111 | 1015885-7 |
| Gabriel Rodrigues Garcia | 120 | 1018173-4 |
| Geni Koskur | 127 | 1019561-8 |
| Geórgia Bordin Jacob | 059 | 0978570-8/01 |
| Geraldo Francisco Pomagerski | 056 | 0978327-7/01 |
| | 057 | 0978327-7/02 |
| | 058 | 0978327-7/03 |
| Gianmarco Costabeber | 155 | 1023409-2 |
| Gilberto Baumann de Lima | 108 | 1014312-5 |
| Gilvan Antonio Dal Pont | 073 | 0985898-2 |
| Gilvano Colombo | 105 | 1013381-6 |
| Giuliano Ferreira da Costa Gobbo | 130 | 1019952-9 |
| Glauco Humberto Bork | 024 | 0911817-0/01 |
| Guida Fernanda P. Bittencourt | 126 | 1019210-6 |
| Guilherme Borba Vianna | 124 | 1019059-3 |
| Guilherme Di Luca | 005 | 0765216-0/03 |
| | 025 | 0914441-8/01 |
| | 026 | 0916695-4/01 |
| | 034 | 0950132-0/01 |
| | 035 | 0950596-4/01 |
| | 139 | 1021099-8 |
| Guilherme Mussi | 007 | 0800628-4/01 |
| Guilhermo Paranaguá e Cunha | 154 | 1023256-1 |
| Gustavo de Almeida Flessak | 008 | 0806784-1 |
| Hélcio Geraldo de Oliveira Correa | 086 | 0997880-1 |
| Hélder Vinícius Cardoso Costa | 103 | 1013285-9 |
| Henrique Cesar Roesler Langer | 124 | 1019059-3 |
| Henrique Gaede | 052 | 0975239-0 |
| Henrique Leal Vianna | 153 | 1022849-2 |
| Henrique Zanuzzo Carneiro | 127 | 1019561-8 |
| Henry Padilha Silvério | 017 | 0889528-9 |
| Hilário Orlandi | 146 | 1021937-3 |
| Hugo Jesus Soares | 023 | 0904972-5/01 |
| Hulianor de Lai | 095 | 1005652-5 |
| Ida Regina Pereira de Barros | 151 | 1022281-0 |
| Igor Anício de Godoy M. Correa | 086 | 0997880-1 |
| Ira Neves Jardim | 080 | 0993506-4 |
| Iracema Pereira de Carvalho | 018 | 0890647-6 |
| Iris Soraia Inez | 134 | 1020653-8 |
| Isabela Reis de Oliveira Portela | 151 | 1022281-0 |
| Isabelly Furtunato | 108 | 1014312-5 |
| Ismael Gonçalves Christino | 130 | 1019952-9 |
| | 151 | 1022281-0 |
| Ivan Ariovaldo Pegoraro | 106 | 1013887-3 |
| Ivo Kraeski | 005 | 0765216-0/03 |
| | 025 | 0914441-8/01 |
| | 026 | 0916695-4/01 |
| | 034 | 0950132-0/01 |
| | 139 | 1021099-8 |
| Ivoney Masi | 161 | 1024542-6 |
| Jacira Rosa Tonello | 148 | 1022210-1 |
| Jacobus Petrus Jean Lamers | 117 | 1016971-2 |
| Jair Frederico Galvan Filho | 119 | 1017994-9 |
| Jair Lima Gevaerd Filho | 007 | 0800628-4/01 |
| Janaina Baptista Tente | 005 | 0765216-0/03 |
| | 034 | 0950132-0/01 |
| Janaína Gonçalves Mota | 131 | 1020065-8 |
| Jaqueline Alves Amendola Heinzl | 148 | 1022210-1 |
| Jefferson Luis Biancolini | 122 | 1018780-9 |
| Jéssica Agda da Silva | 012 | 0849135-2/01 |
| | 013 | 0849135-2/02 |
| João Carlos Zafalon | 029 | 0921285-1/01 |
| João Everardo Resmer Vieira | 112 | 1015908-5 |
| João Guilherme Alves Martins | 046 | 0967753-0 |
| João Joaquim Martinelli | 169 | 1026949-3 |
| João Marcelo Roldão | 094 | 1005489-2 |
| João Olímpio de Oliveira | 070 | 0985541-8 |
| João Paulo da Silva Cabreira | 062 | 0979582-2 |
| Joaquim Miró | 119 | 1017994-9 |
| | 138 | 1020867-2 |
| | 156 | 1023736-4 |
| Jonas Borges | 053 | 0975924-4 |
| Jorge Luis Ribeiro Rezende | 002 | 0385630-8 |
| Jorge Luis Rodrigues | 149 | 1022232-7 |
| Jorge Luiz Lombard Chaves | 079 | 0992967-3 |
| José Arlindo Lemos Chemin | 016 | 0880122-1 |
| José Bonifácio de B. G. Junior | 062 | 0979582-2 |
| José Carlos Torrecilhas | 152 | 1022495-4 |
| José Cordeiro dos Santos | 020 | 0896976-6 |
| José da Cruz Machado Netto | 050 | 0972686-7 |
| José Roberto Beffa | 134 | 1020653-8 |
| José Valter Rodrigues | 001 | 0209874-0/05 |
| Josiane Aparecida Piurcoski | 078 | 0992473-6 |
| Juliana Aprygio Bertoncelo | 060 | 0979050-5 |
| Juliana Fagundes Krinski | 151 | 1022281-0 |
| Juliana Ferreira Ribas | 036 | 0951718-4 |
| Juliana Gonçalves Pupo | 041 | 0965018-8 |
| Juliana Lopes Turin | 130 | 1019952-9 |
| Juliana Pegoraro Bazzo | 106 | 1013887-3 |
| Juliane Zancanaro Bertasi | 021 | 0898209-8/01 |
| Julio Cesar Paroski de Carvalho | 106 | 1013887-3 |
| Julio Cesar Rodrigues | 002 | 0385630-8 |
| Julio Cezar Nalin Salinet | 002 | 0385630-8 |
| | 143 | 1021414-5 |
| Kamila Ellen Kaufmann Coradi | 088 | 0999720-8/01 |
| Karin Bonoto Marcos | 092 | 1004780-0 |
| Karina de Oliveira F. d. Santos | 133 | 1020441-8 |
| Karina Estefanuto Amado | 060 | 0979050-5 |
| Kátia Cristina Graciano Jastale | 151 | 1022281-0 |
| Keile Cristina Biezus | 111 | 1015885-7 |
| Kelly Cristine Dias | 162 | 1024712-8 |
| Lais Vanhazebrouck | 155 | 1023409-2 |
| Lauredson dos Santos | 022 | 0901643-7/01 |
| | 044 | 0967071-3/01 |
| Laury Lucir Geremia | 164 | 1025054-5 |
| Leandro Ricardo Zeni | 067 | 0983557-8 |
| Leandro Rigon Leon de Aguero | 087 | 0998135-5 |
| Ledo Paulo Guimarães Santos | 099 | 1008095-2 |
| Leonardo Guilherme dos S. Lima | 031 | 0937572-6 |
| | 039 | 0963417-3 |
| Levi Varela da Silva | 117 | 1016971-2 |
| Libiamar de Souza | 080 | 0993506-4 |
| Liguaru Espírito Santo Neto | 090 | 1003998-8 |
| Líria dos Santos Paula | 167 | 1026791-7 |
| Lorita Maria da Costa C. Krepki | 117 | 1016971-2 |
| Luana Rodege Rodrigues da Silva | 114 | 1016618-0 |
| Lucas Schenato | 125 | 1019124-5 |
| Luciana de Lucas Moreira | 076 | 0990913-7 |
| Luciana Stringhini | 017 | 0889528-9 |
| Luciano Eurico de S. C. Veras | 010 | 0829780-1 |
| Luciano Menezes Molina | 118 | 1017021-1 |
| Lucilei Oribka | 116 | 1016849-5 |
| Luigi Miró Ziliotto | 051 | 0973321-5 |
| | 066 | 0981796-7 |
| | 119 | 1017994-9 |

| | | |
|---|---|---|
| Luís Fernando de Camargo Hasegawa | 076 | 0990913-7 |
| Luis Flávio Marins | 027 | 0917229-4 |
| Luiz Anésio dos Santos | 129 | 1019743-0 |
| Luiz Carlos da Rocha | 003 | 0583736-1/01 |
| Luiz Carlos Mazzarolo | 103 | 1013285-9 |
| Luiz Daniel Felippe | 008 | 0806784-1 |
| | 048 | 0970233-8 |
| Luiz Fernando Casagrande Pereira | 111 | 1015885-7 |
| Luiz Francisco Kasprzak | 001 | 0209874-0/05 |
| Luiz Lopes Barreto | 033 | 0942598-3 |
| Luiz Marlo de Barros Silva | 141 | 1021225-8 |
| Luiz Remy Merlin Muchinski | 051 | 0973321-5 |
| | 066 | 0981796-7 |
| Luiz Roberto Romano | 031 | 0937572-6 |
| | 039 | 0963417-3 |
| Luiz Sebastião Favero | 163 | 1024749-5 |
| Lurdes Franciele Rizzo | 032 | 0941082-6 |
| Lyndon Johnson Lopes dos Santos | 009 | 0826482-8 |
| | 065 | 0981187-8/01 |
| Majeda Denize Mohd Popp | 124 | 1019059-3 |
| Mamoru Fukuyama | 155 | 1023409-2 |
| Manoel Eduardo Alves C. e. Gomes | 008 | 0806784-1 |
| Mara Alessandra Reis de Carvalho | 031 | 0937572-6 |
| Marcel Davidman Papadopol | 155 | 1023409-2 |
| Marcela Valério Penatti | 033 | 0942598-3 |
| Marcelo Antonio Ohrenn Martins | 133 | 1020441-8 |
| Marcelo Augusto da Silva Fontes | 025 | 0914441-8/01 |
| Marcelo de Lima Castro Diniz | 115 | 1016689-9 |
| Marcelo José Ciscato | 101 | 1011159-6 |
| Marcelo Oliva Murara | 056 | 0978327-7/01 |
| | 058 | 0978327-7/03 |
| Marcelo Varaschin | 019 | 0892446-7/01 |
| Márcia Teshima | 098 | 1007917-9 |
| Márcio Alessandro Silvero Aquino | 035 | 0950596-4/01 |
| Márcio Barbosa Zerneri | 093 | 1005247-4 |
| | 098 | 1007917-9 |
| Márcio Gabrielli Godoy | 144 | 1021449-8 |
| Márcio Luiz Pickler | 169 | 1026949-3 |
| Marco Antônio Busto de Souza | 033 | 0942598-3 |
| Marco Antônio de A. Campanelli | 029 | 0921285-1/01 |
| Marco Antonio Langer | 124 | 1019059-3 |
| Marco Antônio Oliveira da Silva | 149 | 1022232-7 |
| Marco Antonio Roesler Langer | 124 | 1019059-3 |
| Marco Aurélio Pellizzari Lopes | 105 | 1013381-6 |
| Marco Henrique Damião Beffa | 134 | 1020653-8 |
| Marcos Antonio Bandeira Ribeiro | 010 | 0829780-1 |
| Marcos Augusto de Moraes Cabral | 094 | 1005489-2 |
| Marcos Cesar das Chagas Lima | 117 | 1016971-2 |
| Marcos de Lima Castro Diniz | 115 | 1016689-9 |
| Marcos Leate | 106 | 1013887-3 |
| Marcos Montenegro de Oliveira | 136 | 1020812-7 |
| Marcos Vendramini | 077 | 0992117-3 |
| | 095 | 1005652-5 |
| Marcus Vinicius M. A. d. Silva | 108 | 1014312-5 |
| Margareth Zanardini | 065 | 0981187-8/01 |
| | 104 | 1013322-7 |
| Maria Antonia Gonçalves | 093 | 1005247-4 |
| | 098 | 1007917-9 |
| Maria Aparecida Piveta Carrato | 093 | 1005247-4 |
| | 098 | 1007917-9 |
| Maria Cecília S. S. Vannucchi | 125 | 1019124-5 |
| Maria Elizabeth Hohmann Ribeiro | 046 | 0967753-0 |
| Maria Jose de Godoy M. Ribeiro | 086 | 0997880-1 |
| Maria Margareth N. P. Giocondo | 060 | 0979050-5 |
| Maria Solange V. d. O. Utrabo | 143 | 1021414-5 |
| Mariane Menegazzo | 005 | 0765216-0/03 |
| | 034 | 0950132-0/01 |
| Mariléia Bosak | 024 | 0911817-0/01 |
| Marilene Lopes dos Santos | 065 | 0981187-8/01 |
| Marina Rangel de Abreu Iede | 039 | 0963417-3 |
| Mário Rocha Filho | 166 | 1025624-7 |
| Marion Aranha Pacheco Muggiati | 001 | 0209874-0/05 |
| Marisa Ayres de Oliveira | 123 | 1018969-0 |
| Maristela Carneiro Machado | 050 | 0972686-7 |
| Maristela Navarro | 020 | 0896976-6 |
| Marta Araci Correia Perez | 020 | 0896976-6 |
| Matheus Cury Sahão | 168 | 1026847-4 |
| Maurício Vieira | 069 | 0984334-9/01 |
| Mércio de Macedo Galvão | 002 | 0385630-8 |
| Michele Christine de Siqueira | 037 | 0960124-1 |
| Miguel Horst Bompeixe Kohler | 002 | 0385630-8 |
| Milton Coutinho de Macedo Galvão | 002 | 0385630-8 |
| Moacir Junior Carnevalle | 060 | 0979050-5 |
| Muriel de Oliveira Pereira | 028 | 0918466-1 |
| Nádia Regina de Carvalho Mikos | 046 | 0967753-0 |
| Naiana do Nascimento Túlio | 023 | 0904972-5/01 |
| Narjara Heidmann | 055 | 0976659-6 |
| Nathalie Marie Ferreira | 047 | 0967781-4/01 |
| Nathascha Raphaela Pomagerski | 057 | 0978327-7/02 |
| Neide Aparecida Martins Silva | 078 | 0992473-6 |
| Nelson Hadlich Júnior | 131 | 1020065-8 |
| Nelson Wilians Fratoni Rodrigues | 167 | 1026791-7 |
| Nêmora Pellissari Lopes | 105 | 1013381-6 |
| Nilza Aparecida S. B. d. Lima | 108 | 1014312-5 |
| Nilzo Antônio Roda da Silva | 082 | 0994417-6 |
| Norberto Vicente de Castro | 102 | 1012465-3 |
| Odenir Dias de Assunção | 163 | 1024749-5 |
| Olimpio Marcelo Picoli | 084 | 0996400-9 |
| Orlando Pedro Falkowski Júnior | 138 | 1020867-2 |
| Oséas Aguiar | 169 | 1026949-3 |
| Oséas Santos | 036 | 0951718-4 |
| Osvaldo Cicero Wronski | 144 | 1021449-8 |
| Pablo Bonilla Chaves | 079 | 0992967-3 |
| Patrícia Botter Nickel | 125 | 1019124-5 |
| Patrícia de Barros C. Casillo | 133 | 1020441-8 |
| Patrícia Méri Driesel | 022 | 0901643-7/01 |
| Patrícia Munhoz e Silva | 086 | 0997880-1 |
| Paulo Augusto do Nascimento Schön | 012 | 0849135-2/01 |
| | 013 | 0849135-2/02 |
| Paulo Eduardo Breve | 037 | 0960124-1 |
| Paulo Eduardo Fecchio dos Santos | 149 | 1022232-7 |
| Paulo Henrique de A. Gonçalves | 113 | 1016511-6 |
| Paulo José Gozzo | 023 | 0904972-5/01 |
| | 044 | 0967071-3/01 |
| Paulo Roberto Ribeiro Nalin | 124 | 1019059-3 |
| Pedro Henrique Cordeiro Machado | 160 | 1024529-3 |
| Pedro Rafael Thomé Pacheco | 046 | 0967753-0 |
| Pedro Rodrigo Oliveira Luz | 018 | 0890647-6 |
| Peres Kreitchmann Junior | 135 | 1020779-7 |
| Rafael Antônio Pellizzetti | 074 | 0989847-1 |
| | 075 | 0989847-1 |
| Rafael Bucco Rossot | 087 | 0998135-5 |
| Rafael Comar Alencar | 064 | 0980855-7 |
| Rafael Furtado Madi | 154 | 1023256-1 |

| | | |
|---|---|---|
| Rafael Leal Vianna | 153 | 1022849-2 |
| Rafael Maciel de Freitas | 153 | 1022849-2 |
| Rafael Vinícius Vieira de Almeida | 145 | 1021935-9 |
| Raphael Taques Pilatti | 163 | 1024749-5 |
| Raquel da Silva | 028 | 0918466-1 |
| Raquel Parreira Mussi | 168 | 1026847-4 |
| Raul de Araújo Santos | 017 | 0889528-9 |
| Regina Ramos de O. Bordignon | 036 | 0951718-4 |
| Reinaldo Mirico Aronis | 007 | 0800628-4/01 |
| | 042 | 0966116-3 |
| | 043 | 0966116-3 |
| Renato Alberto Nielsen Kanayama | 003 | 0583736-1/01 |
| Renato de Oliveira | 127 | 1019561-8 |
| Renato Vargas Guasque | 163 | 1024749-5 |
| Ricardo Ferreira Damião Júnior | 110 | 1015700-9 |
| Ricardo Ramires | 166 | 1025624-7 |
| Rilton Alexandre Guimarães | 052 | 0975239-0 |
| Rita de Cassia Ferreira Leite | 098 | 1007917-9 |
| Roberta Elisa D. B. Barbugiani | 134 | 1020653-8 |
| Roberta Sandoval França | 016 | 0880122-1 |
| Roberto de Souza Fatuch | 082 | 0994417-6 |
| Roberto Nobuo Taniguchi | 114 | 1016618-0 |
| Roberto Resquetti Cerqueira | 149 | 1022232-7 |
| Roberto Ribas Tavarnaro | 099 | 1008095-2 |
| Rodrigo da Rocha Leite | 003 | 0583736-1/01 |
| Rodrigo Gaião | 012 | 0849135-2/01 |
| | 013 | 0849135-2/02 |
| Rodrigo Xavier Leonardo | 007 | 0800628-4/01 |
| Rogério Margarido Duarte | 152 | 1022495-4 |
| Ronaldo Doi | 152 | 1022495-4 |
| Ronan Wielewski Botelho | 145 | 1021935-9 |
| Rony César Centenaro Valenza | 045 | 0967168-1 |
| Rosaldo Jorge de Andrade | 005 | 0765216-0/03 |
| Rosane das Graças Anhaia | 085 | 0997532-0 |
| Rose Mary Bastos Iacomini | 131 | 1020065-8 |
| Rosemeri Pereira da Silva | 101 | 1011159-6 |
| Rosival Petronilho | 128 | 1019564-9 |
| Rossano Egidio Mendes | 126 | 1019210-6 |
| Rubens Prates Júnior | 040 | 0963982-5 |
| Ruy Soares de Macedo | 022 | 0901643-7/01 |
| Sahde Abeb Ghazzaaoui | 026 | 0916695-4/01 |
| Salazar Barreiros Júnior | 088 | 0999720-8/01 |
| Samir Alexandre do Prado Gebara | 133 | 1020441-8 |
| Samir Squeff Neto | 038 | 0960152-5/02 |
| Sandra Elza A. C. d. Almeida | 136 | 1020812-7 |
| Sandro Augusto Bonacin | 166 | 1025624-7 |
| Savine Mertig Martins Prado | 139 | 1021099-8 |
| Sérgio Antônio Meda | 168 | 1026847-4 |
| Sérgio da Cruz | 052 | 0975239-0 |
| Sérgio Leal Martinez | 004 | 0677161-9/02 |
| Sérgio Neves de Oliveira Júnior | 006 | 0776049-6 |
| Sérgio Paulo Barbosa | 101 | 1011159-6 |
| Shirley Rosana de Moraes | 036 | 0951718-4 |
| Silvia Carneiro Leão | 015 | 0879884-9/01 |
| Silvia Garcia da Silva | 060 | 0979050-5 |
| Simone Schuta | 103 | 1013285-9 |
| Sirlei de Lurdes Peri | 168 | 1026847-4 |
| Solange Cândida Wuicik Ferreira | 055 | 0976659-6 |
| Suely Cristina Mühlstedt | 123 | 1018969-0 |
| Suhéllyn Hoogevonink de Azevedo | 160 | 1024529-3 |
| Suzana Valenza Manocchio Petry | 007 | 0800628-4/01 |
| | 039 | 0963417-3 |
| Syrlei Aparecida Luiz Prezotto | 146 | 1021937-3 |
| Tânia Valéria de Oliveira Oliver | 033 | 0942598-3 |
| Tatiana Pechmann Scherer | 004 | 0677161-9/02 |
| Telma Rodrigues Aires | 097 | 1007427-0 |
| Telmo Dornelles | 073 | 0985898-2 |
| Teresa Destro | 041 | 0965018-8 |
| Thais Aranda Barrozo | 098 | 1007917-9 |
| Thalyta Mendonça de Oliveira | 145 | 1021935-9 |
| Thiago Antônio Nascimento Diniz | 124 | 1019059-3 |
| Tiago Augusto Daguer El Haouli | 115 | 1016689-9 |
| Tonpson Ricardo Coradi | 088 | 0999720-8/01 |
| Tulio Marcelo Denig Bandeira | 019 | 0892446-7/01 |
| Ulices Pizzatto | 015 | 0879884-9/01 |
| Valdir Julio Ulbrich | 001 | 0209874-0/05 |
| Valentim Zazycki | 108 | 1014312-5 |
| Valéria Caramuru Cicarelli | 056 | 0978327-7/01 |
| | 057 | 0978327-7/02 |
| Valmir Luiz Chiocheta Júnior | 125 | 1019124-5 |
| Vanderley Doin Pacheco | 166 | 1025624-7 |
| Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro | 125 | 1019124-5 |
| Vanessa Amaro Candido | 006 | 0776049-6 |
| Veridiana Borba Bueno | 148 | 1022210-1 |
| Vicente de Paula Marques Filho | 115 | 1016689-9 |
| Vicente de Paulo Secco Arrigoni | 093 | 1005247-4 |
| Vicente Higino Neto | 047 | 0967781-4/01 |
| Victor Anício de Godoy M. Correa | 086 | 0997880-1 |
| Victor Antonio M. d. M. Vendramin | 155 | 1023409-2 |
| Vinícius Benvenutti | 109 | 1014432-2 |
| Vinicius Krainer | 151 | 1022281-0 |
| Vinicius Moraes Chagas Lima | 117 | 1016971-2 |
| Vitor Geremia | 164 | 1025054-5 |
| Wagner da Matta e Caldas | 039 | 0963417-3 |
| Waldemar Ernesto Feiertag Junior | 040 | 0963982-5 |
| Waldomiro Kluska | 071 | 0985569-6 |
| Waldur Trentini | 169 | 1026949-3 |
| Walter Borges Carneiro | 008 | 0806784-1 |
| Walter Espiga | 100 | 1010761-2 |
| Wilson Naldo Grube Filho | 017 | 0889528-9 |
| Wilson Socio Junior | 134 | 1020653-8 |
| Zalnir Caetano | 052 | 0975239-0 |
| Zalnir Caetano Junior | 052 | 0975239-0 |

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0209874-0/05 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/306135. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2098740-0 Ação Rescisória. Agravante: Priscila Lorusso Busse. Advogado: Luiz Francisco Kasprzak. Agravado: Marilu Teles Grechoniak. Advogado: José Valter Rodrigues, Marion Aranha Pacheco Muggiati, Valdir Julio Ulbrich. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Mantenho a decisão Agravada pelo que nela se contém e informo que houve o cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil, pela parte Agravante. Curitiba, 15 de março de 2013. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0002 . Processo/Prot: 0385630-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/214272. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1995.00000060 Reparação de Danos. Apelante: Nivea Abujamra Nasser, Nadja Nasser Spagnuolo, Najat Nasser. Advogado: Adyr Sebastião Ferreira, Julio Cezar Nalin Salinet. Apelado (1): Maria Theresa Soni Abujamra, Eduardo Soni Abujamra, Adriana Soni Abujamra, Cezar Salim Abujamra, Alexandre Soni Abujamra. Advogado: Aécio Flávio de Paula. Apelado (2): Naly Abujamra Nasser. Advogado: Miguel Horst Bompeixe Kohler, Julio Cesar Rodrigues. Interessado: José Carlos Spagnuolo. Advogado: Julio Cezar Nalin Salinet. Interessado: Norma Nasser Gardemann, Martin Gardemann. Advogado: Mércio de Macedo Galvão, Milton Coutinho de Macedo Galvão. Interessado: Nubia Nasser. Advogado: Jorge Luis Ribeiro Rezende. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Defiro o pedido de fls. 1357. Prazo: 05 dias.

0003 . Processo/Prot: 0583736-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/474131. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 5837361-0 Apelação Civel. Embargante: Imobiliária Ala Sul Ltda. Advogado: Edni de Andrade Arruda, Renato Alberto Nielsen Kanayama. Embargado: Leonardo Ventura Mendes. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Rodrigo da Rocha Leite. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tendo em vista que os Embargos trazem pedido de efeitos infringentes, abra-se vista à parte contrária, para, querendo, apresente resposta no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de evitar futura alegação de nulidade. 2. Após, voltem concluso. Curitiba, 11 de março de 2013. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0004 . Processo/Prot: 0677161-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/364686. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 6771619-0 Apelação Civel. Embargante: Tim Celular Sa. Advogado: Sérgio Leal Martinez. Embargado: Piemont Construções e Incorporações Ltda. Advogado: Benoît Scandelari Bussmann, Tatiana Pechmann Scherer. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Defiro o pedido de fls. 682. 2. Renove-se o despacho de fls. 674. 3. Decorrido o prazo, com o sem manifestação, voltem conclusos. Curitiba, 15 de março de 2013. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0005 . Processo/Prot: 0765216-0/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/453866. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7652160-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski, Rosaldo Jorge de Andrade. Embargado: Luiz Paulo Duarte, João Rodrigues da Rocha, João da Cunha Quaresma Netto, Anderson Luiz Rodrigues Gimenez, Oliverio Rodrigues da Silva, Angelo Carlos Farias Lopes, Sirlei Oliveira Leal, Aparecida Moreira de Jesus Freita, Ineide Ruiz Galdona, Ernesto Leopoldo Kumpel. Advogado: Daniele Ribeiro Costa, Janaina Baptista Tente, Mariane Menegazzo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, I - Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão de fls. 192/194 que, acolhendo os Embargos de Declaração nº 765216-0/02, restabeleceu a decisão de fls. 119/122, determinando a inclusão no débito executado da multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil. A embargante alega, de início, nulidade da referida decisão, pois, segundo ela, desrespeitado o princípio do contraditório, uma vez que os embargos tiveram efeito modificativo. Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento de omissão na decisão embargada. Isto posto. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração. Quanto à suposta nulidade em razão da não observância do princípio do contraditório, uma vez conferido efeito infringente aos Embargos de Declaração nº 765.216-0/02, forçoso reconhecer que assiste razão à ora embargante. Assim, acolho, em parte, os presentes embargos, tornando sem efeito, por ora, a decisão de fls. 192/194, intimando-se a embargante para, no prazo de 5 dias, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração de fls. 115/158-vs. P.R.I. Oportunamente voltem conclusos. Curitiba, 21 de março de 2.013. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator

0006 . Processo/Prot: 0776049-6 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2011/139990. Comarca: Cianorte. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 2006.00000598 Divórcio. Autor: L. R. A.. Advogado: Vanessa Amaro Candido. Réu: E. A. G. F., C. G. F., M. E. F. F., S. G. F., A. G. F. J., D. R. G. F.. Advogado: Eduardo Pacheco, Sérgio Neves de Oliveira Júnior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, estes autos de Ação Rescisória nº 776049-6, da Comarca de Cianorte - Vara da Infância e da Juventude e Anexos, em que é autora Lindalva Rocha de Almeida e réus, Espólio de Antônio Gonçalves Ferreira e outros. I. Em atenção à quota ministerial de fls. 420/421, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito das provas produzidas e apresentem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, nos termos do artigo 493, do Código de Processo Civil. II. Após, determino nova remessa dos autos para a Douta Procuradoria Geral de Justiça. III. Posteriormente, voltem os autos conclusos. Curitiba, 13 março de 2013. JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI Desembargador Relator.

0007 . Processo/Prot: 0800628-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/75590. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 8006284-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Paulo Bernardo Camargo da Veiga. Advogado: Antônio Albino Ramos de Oliveira, Fortunato José Guedes, Fábio Pacheco Guedes, Suzana Valenza Manocchio Petry, Guilherme Mussi. Embargado (1): Cristina Maria Cunha Pereira. Advogado: Jair Lima Gevaerd Filho, Eduardo Victor Abraham. Embargado (2): Paulo Bernardo Cunha Pereira da Veiga. Advogado: Rodrigo Xavier Leonardo. Embargado (3): Elizabeth Lemanski. Advogado: Rodrigo Xavier Leonardo. Embargado (4): Luiza Mesquita Marinho. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Embargado (5): Tv Oeste do Paraná Ltda. Advogado: Rodrigo Xavier Leonardo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho:

1. Tendo em vista que os Embargos trazem pedido de efeitos infringentes, abra-se vista à parte contrária, para, querendo, apresente resposta no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de evitar futura alegação de nulidade. 2. Após, voltem concluso. Curitiba, 14 de março de 2013. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0008 . Processo/Prot: 0806784-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/176718. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0002033-56.2011.8.16.0001 Revisional de Aluguel. Agravante: Casa de Saúde São Vicente Ltda. Advogado: Gustavo de Almeida Flessak, Augusto Pastuch de Almeida, Walter Borges Carneiro. Agravado: Funef Fundação de Estudos de Doenças do Fígado Koutoplas Ribeiro. Advogado: Luiz Daniel Felippe, Manoel Eduardo Alves Camargo e Gomes, Edson Isfer. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.784-1 AGRAVANTE : CASA DE SAÚDE SÃO VICENTE LTDA AGRAVADO : FUNEF FUNDAÇÃO DE ESTUDOS DE DOENÇAS DO FÍGADO KOUTOPLAS RIBEIRO Tendo em vista o pedido formulado pelas partes às fls. 1507-TJ, defiro a suspensão do presente recurso pelo prazo de 30 (trinta) dias, aguardando a conclusão das tratativas entre as partes. Curitiba, 7 de março de 2013. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Subst. 2º G. - Relatora

0009 . Processo/Prot: 0826482-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/279347. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0018477-67.2011.8.16.0001 Inventário. Agravante: Ada Leal Cunha (maior de 60 anos). Advogado: Lyndon Johnson Lopes dos Santos. Agravado: Espólio de Leonel Leal e Outros. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.482-8 Agravante : Ada Leal Cunha. Agravado : Espólio de Leonel Leal e Outros. 1. Requisite, novamente, informações ao MM. Juiz a quo, conforme item 4 de fl. 65. 2. Certifique quanto a apresentação de resposta pela parte Agravada (item 3 de fl. 65). Cumpra-se. Curitiba, 21 de janeiro de 2013. BENJAMIM ACACIO DE MOURA E COSTA Relator

0010 . Processo/Prot: 0829780-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/238065. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0011584-70.2011.8.16.0030 Busca e Apreensão de Menor. Agravante: F. A. M. D. A.. Advogado: Fernando Santana de Almeida, Luciano Eurico de Siqueira Cavalcanti Veras, Marcos Antonio Bandeira Ribeiro. Agravado: R. L. P.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I- Por derradeiro, para evitar qualquer alegação de nulidade, intime-se a parte Agravante, através dos advogados constituídos no presente Recurso, para informar o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, no prazo de cinco dias, haja vista a tentativa infrutífera de intimação pessoal. II- Após, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 13 de março de 2013. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0011 . Processo/Prot: 0833977-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/251102. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000673-76.2011.8.16.0069 Ação de Cumprimento. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Adejair Coelho, Anézio José Alves Ferreira, Derli Pelecon, Elza P. Horácio, Frederico Garcia, Hermes José da Silva, Ruberval Lopes Mendes Sitta. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, COM FULCRO NO ARTIGO 355, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO GRAVE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO.CONVERSÃO DO PRESENTE RECURSO EM AGRAVO RETIDO. VISTOS, I - RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A impugnando decisão de fls. 49, proferida nos autos de Adimplemento Contratual, que determinou ao Agravante que apresentasse os contratos entabulados com os Agravados, nos termos do artigo 355, do Código de Processo Civil. Inconformado, alega o Agravante que a decisão atacada padece de nulidade, tendo em vista que não restou fundamentada adequadamente. Além disso, afirma que houve violação ao disposto na Súmula 389, do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Agravada não comprovou ter apresentado requerimento formal à Agravante pedindo os documentos pleiteados, bem como não comprovou o pagamento do custo pelo serviço prestado. Afirma que os Agravados, em que pese aleguem que celebraram contratos de participação financeira, em momento algum trouxeram aos autos elementos que demonstrem indícios no sentido de já foram titulares de alguma linha telefônica oriunda do plano de expansão. Argumenta que o douto Juiz a quo não observou as regras pertinentes à exibição incidental de documentos, tendo em vista que não houve intimação do Agravante para oferecer resposta. Ademais, afirma que todos os contratantes receberam cópia do contrato, razão pela qual não há que se falar em possibilidade de se utilizar do rito do artigo 355 para a produção da prova documental, já que se trata de documento que não se encontra apenas em poder da Agravante. Sustenta que os Agravados não cumpriram com os requisitos impostos pelo artigo 356, do Código de Processo Civil, tendo formulado pedido genérico de exibição, razão pela qual não haveria como ter se instaurado o incidente de exibição de documentos. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, o seu provimento. II - Decido Insurge-se a Agravante contra a decisão proferida pelo douto Juiz a quo que determinou que apresentasse cópia dos contratos firmados com os Agravados. Ocorre que não se vislumbra o risco de lesão grave ou difícil reparação na decisão impugnada, tendo em vista que tão somente determinou ao Agravante que apresentasse documentos que podem estar em seu poder. Ressalte-se que em momento algum a decisão impugnada impediu o Agravante de apresentar as justificativas que entender pertinente quanto à ausência de necessidade ou quanto à impossibilidade de apresentação dos documentos, conforme faculta o artigo 357, do Código de Processo Civil. Pelo contrário, apenas determinou a sua apresentação, não exarando qualquer juízo de valor acerca de eventual escusa do Agravante. Desse modo, não há como processar o presente recurso sob a forma de Agravado de Instrumento, tendo em vista que as questões levantadas pelo Agravante podem muito bem aguardar para serem apreciadas em eventual Apelação dirigida a este Tribunal. De acordo com a regra geral estabelecida pelo artigo 522, do Código de

Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, das decisões interlocutórias caberá recurso na sua forma retida, ressalvadas as hipóteses ali expressamente previstas. Infere-se da disposição legal que não mais existe a possibilidade de escolha sobre a modalidade do agravo a ser interposto. Trata-se de norma de caráter cogente estabelecendo situações específicas que autorizam a via do agravo por instrumento, quais sejam: inadmissão da apelação ou discordância em relação ao efeito em que ela é recebida, e, de forma mais elástica, as decisões suscetíveis de causar à parte agravante lesão grave e de difícil reparação. Nesse sentido, oportuno o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior: "Depois das sucessivas reformas impostas à regulamentação legal do recurso sub examine, desapareceu a liberdade de opção antes conferida ao agravante. A norma atual é que o agravo deve ser interposto, em regra, sob a forma retida. Só em casos que reclamam solução urgente ou cuja apreciação pelo Tribunal seja impossível de ocorrer nos moldes traças para o agravo retido, é que a modalidade do agravo de instrumento é autorizada." (THEODORO Jr., Humberto. Código de processo civil anotado. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 369). Para bem dimensionar a questão, importante compreender o alcance da expressão decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, uma vez que diz respeito ao pressuposto mais abrangente de utilização do agravo de instrumento. Considerando que se trata de um conceito jurídico indeterminado, a análise de tal requisito deve ser feita casuisticamente, na medida em que apenas diante de uma situação concreta é aferível a lesividade da decisão. Apesar da amplitude, é essencial compreender que o perigo de lesão deve decorrer da impossibilidade de se aguardar que a questão incidente seja revista somente no momento da apelação (art. 523, caput, CPC), do que se pode concluir que o perigo na demora, não pode envolver critério subjetivo da parte recorrente, mas, restar evidenciado da análise objetiva de seus termos. No caso em comento, a insurgência versa sobre a necessidade ou não de apresentar os documentos solicitados pelo douto Juiz a quo. Esta questão pode ser perfeitamente trazida a este Tribunal quando da interposição de uma futura Apelação, não tendo o Agravante qualquer prejuízo com tal espera. Portanto, não se verifica a hipótese de lesão, muito menos grave ou de difícil reparação, que constitua fundamento indeclinável e que autorize o excepcional processamento do agravo por meio de instrumento. O processamento instrumental constitui exceção, que não integra as disposições das partes, antes disso, somente cabível diante de situações de perigo concreto, devidamente delineadas. Do exposto, não verificando a possibilidade de a decisão agravada causar lesão grave e de difícil reparação, com apoio no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a conversão do Agravo de Instrumento em Retido, com a remessa ao juízo da causa para apensamento aos autos principais. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente a subscrever os expedientes necessários. Oportunamente dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Intime-se. Curitiba, 12 de março de 2013. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0012 . Processo/Prot: 0849135-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/36802. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 8491352-0 Apelação Civel. Embargante: Genisson Rosa da Silva. Advogado: Cláudio Nunes do Nascimento, Paulo Augusto do Nascimento Schön. Embargado: Ipiranga Produtos de Petróleo Sa. Advogado: Rodrigo Gaião, Jéssica Agda da Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

À vista do efeito modificativo postulado, intimem-se os embargados, em ambos os recursos, para manifestação, no prazo sucessivo e individual de cinco dias. Após, voltem conclusos. Curitiba, 18 de março de 2013. Desª Joeci Machado Camargo ? Relatora

0013 . Processo/Prot: 0849135-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/40786. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 8491352-0 Apelação Civel. Embargante: Ipiranga Produtos de Petróleo Sa. Advogado: Rodrigo Gaião, Jéssica Agda da Silva. Embargado: Genisson Rosa da Silva. Advogado: Cláudio Nunes do Nascimento, Paulo Augusto do Nascimento Schön. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

À vista do efeito modificativo postulado, intimem-se os embargados, em ambos os recursos, para manifestação, no prazo sucessivo e individual de cinco dias. Após, voltem conclusos. Curitiba, 18 de março de 2013. Desª Joeci Machado Camargo ? Relatora

0014 . Processo/Prot: 0874930-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/339270. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002407-88.2008.8.16.0159 Prestação de Contas. Apelante: A. M. C., A. M. D. C., A. C. N., A. C. F., A. C., A. C. K., A. C. J., A. C. G.. Advogado: Cícero José Zanetti de Oliveira, Caio Márcio Eberhart. Apelado: E. A., E. A. P.. Advogado: Bruno Fernando Martins Migliozzi. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 874.930-6 APELANTES: A. M. C. A. M. D. C. A. C. N. A. C. F. A. C. A. C. K. A. C. J. A. C. G. APELADOS: E. A. E. A. P. Intimem-se os apelantes para , no prazo de 10 (dez) dias, regularizarem a representação procedendo a substituição processual do apelante falecido (Arlindo José Cavalca e Outros). Após, voltem conclusos. Curitiba, 7 de março de 2013. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Subst. 2º G. - Relatora

0015 . Processo/Prot: 0879884-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/28242. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8798849-0 Agravo de Instrumento. Embargante: R. T.. Advogado: Silvia Carneiro Leão. Embargado: A. E.. Advogado: Ulices Pizzatto, Ernani Ferreira do Rosário, Bianca Pizzatto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 879.884-9/01 DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON. EMBARGANTE: R. T.. EMBARGADA: A. E.. RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. I- Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 141/144) manejados por R. T. contra despacho liminar exarado por este Relator às fls. 132/136, que concedeu parcialmente o efeito suspensivo almejado. Alega o Embargante, em breve síntese, que "A decisão que não concedeu o efeito suspensivo almejado no recurso interposto, relativamente a perda da validade do acordo provisório de visitas, no entendimento do Agravante, merece ser sanada pela via dos embargos de declaração". Discorre sobre as razões que entende para a reforma da r. decisão hostilizada, sustentando que não restou examinado o prejuízo já consumado e que a mera inversão dos feriados não reparará, caso mantido o acordo, e o prejuízo que ocasionará ao menor, o qual já ingressou no ensino fundamental. Assim, requer que seja suprida a omissão apontada, com o consequente provimento dos Embargos de Declaração. II- Os presentes Embargos de Declaração atacam a decisão monocrática exarada por este Relator às fls. 132/136 que, em análise de pedido liminar, concedeu parcialmente o efeito suspensivo almejado, tão somente para sobrestar o item III da decisão de fls. 28/29-TJ, no que concerne a perícia psicológica a ser realizada no infante. Observados os pressupostos de admissibilidade, o Recurso merece ser conhecido. Nas razões do presente incidente de esclarecimento, argumenta o Embargante, em resumo, que a decisão apresenta omissão, não analisando de forma aprofundada as razões do Recurso em relação ao acordo de visitas. Pois bem. Cumpre salientar que Embargos de Declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem, também, ser admitidos para a correção de eventual erro material, como têm reconhecido a doutrina e a jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do "decisum" quando evidenciado vício no julgado. Contudo, o que se vislumbra, na realidade, é que o Embargante, sob a alegação da ocorrência de eventual omissão almeja, demonstrando sua irresignação, modificar o entendimento perfilhado na decisão embargada. Entretanto, para tal fim não se presta o presente pedido, ressalvadas hipóteses excepcionais, que não foram evidenciadas na espécie. Mas para que não se aleguem futuras nulidades, esclareço que se trata de exame liminar e não de mérito. As questões postas como omissas referem-se ao próprio mérito do Agravo de Instrumento, devendo nele serem exauridas. No mais, mantenho a decisão lançada pelos seus próprios fundamentos, afastando o pedido de reconsideração. Por fim, ressalvo que incumbe aos pais a melhor convivência possível para o futuro do infante, deixando questões antigas e se preocupando com a formação deste (tanto psicológica, como física e emocional). Diante do exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, conforme fundamentação. III- Intimem-se. IV- Decorrido o prazo recursal, determino a continuidade do Agravo de Instrumento, devendo ser cumprida a segunda parte do item V (intime-se o Agravante para, querendo, impugnar os documentos novos apresentados pela Agravada, no prazo de cinco dias) e, após, sejam encaminhados os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 19 de fevereiro de 2013. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0016 . Processo/Prot: 0880122-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/10613. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 2008.00001631 Revisional de Alimentos. Agravante: S. Z.. Advogado: Roberta Sandoval França, José Arlindo Lemos Chemin. Agravado: C. B., N. B. Z. (Representado(a)). Advogado: Adba Cristina Hannuch Toaldo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.122-1 DA 4ª VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE: S. Z.. AGRAVADOS: C. B. E OUTRO. RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por S. Z. contra despacho prolatado às fls. 157-TJ nos autos de Revisional de Alimentos nº 1631/08, em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara de Família desta Capital, que recebeu o Recurso de Apelação em seu efeito devolutivo. Para tanto, o Agravante requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de que o recurso de Apelação Cível seja recebido em ambos os efeitos. Alega, em síntese, que ingressou com ação de revisão de alimentos em face dos Agravados, a qual foi julgada parcialmente procedente; que interpôs recurso de Apelação, mas o mesmo foi recebido apenas no efeito devolutivo. Ao final, pede o provimento do presente Recurso, para o fim de reformar a decisão agravada. Às fls. 110/112 restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O MM. Magistrado singular, mediante mensageiro de fls. 118, informou que manteve a decisão atacada e que foi cumprido o artigo 526, do Código de Processo Civil. A Agravada ofereceu contrarrazões, fls. 132/142, e juntou documentos. O Agravante interpôs Embargos de Declaração em face da decisão liminar, os quais foram rejeitados em fls. 187/190. A douta Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer no sentido de negar provimento ao Recurso, fls. 197/201. II- Todavia, verifica-se em consulta ao Sistema JudWin que, após a tramitação regular deste Agravo de Instrumento perante este Tribunal, em que restou negado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o Recurso de Apelação nº 921.559-6, interposto pelas partes foi julgado também por este e. Tribunal de Justiça, no dia 13/03/2013, pelo ilustre Relator Des. João Domingos Kuster Puppi. Constato, assim, que o presente Agravo de Instrumento perdeu seu objeto, pois o julgamento exarado no Recurso de Apelação prevalece e o provimento ou desprovimento deste Agravo não tem o condão de influenciar na situação processual originária, posto que os efeitos da decisão objurgada foram substituídos pelos efeitos do Acórdão que lhe é superveniente. Notório que o Recurso de Agravo de Instrumento é de decisão interlocutória específica, ou seja, somente pode atacar o decidido em despacho específico pelo Magistrado singular. Ademais, o cerne da questão debatida é quanto

à possibilidade ou não de se atribuir efeito suspensivo ao Recurso de Apelação interposto contra a sentença que decidiu questão de alimentos. Portanto, o presente Agravo de Instrumento perdeu seu objeto, mormente eventual interposição de Recurso Especial ou Extraordinário não possuir efeito suspensivo. Diante do exposto, com fulcro no artigo 200, XXIV, do Regimento Interno desta Corte e artigo 529, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o presente Recurso de Agravo de Instrumento, ante a perda de seu objeto, devendo o mesmo ser extinto. IV- Publique-se e Intimem-se. V- Autorizada a Sra. Chefe da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel comprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax ou mensageiro. Atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J.V. VI- Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 14 de março de 2013. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0017 . Processo/Prot: 0889528-9 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2012/65397. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0000566-42.2011.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Autor: Rodrigo Anelli de Oliveira & Cia Ltda - Me, Cleusa Anelli Alves de Oliveira, Rodrigo Anelli de Oliveira, Renata Anelli de Oliveira. Advogado: Wilson Naldo Grube Filho, Amilcar Delvan Stühler, Henry Padilha Silvério. Réu (1): Milton Gomes da Silva. Advogado: Alessandro Donizethe Souza Vale. Réu (2): Amadeu Fernandes Filho. Advogado: Luciana Stringhini, Raul de Araújo Santos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, 1. Por intermédio do despacho de fls. 235-236, foram ordenadas as seguintes diligências: anotação do procurador do Réu Milton Gomes da Silva, republicação de decisões anteriores e certificação quanto ao cumprimento de decisões anteriores pelo Réu Amadeu Fernandes Filho. Contudo, apenas a primeira diligência foi realizada. Desta forma, a) intime-se o Réu Milton Gomes da Silva para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificar de maneira fundamentada quais provas pretende produzir; b) certificar se houve o decurso do prazo assinalado pelo decisão de fls. 215-216 ao Réu Amadeu Fernandes Filho para especificar as provas que este pretendia produzir. 2. Devidamente cumpridas as diligências, voltem os autos conclusos. Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 15 de março de 2013. Des.ª Ivanise Maria Tratz Martins Relatora

0018 . Processo/Prot: 0890647-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/56814. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002140-19.2010.8.16.0104 Separação. Agravante: C. A. S.. Advogado: Iracema Pereira de Carvalho, Antônio Gervásio de Carvalho Júnior. Agravado: L. S., D. S.. Advogado: Pedro Rodrigo Oliveira Luz. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.647-6AGRAVANTE : C. A. S.AGRAVADAS : L. S. e D. S. Trata-se de recurso de agravo de instrumento nº 890647-6, de Laranjeiras do Sul, Vara Cível e Anexos, em que é Agravante C. A. S., e são Agravados L. S. e OUTRO. A irresignação do agravante direciona-se em face da decisão de fls. 47-TJ, proferida nos autos de Ação de separação Litigiosa c/c alimentos nº 002140-19.2010.8.16.0104, especificamente na parte em que o magistrado singular fixou em favor das agravadas á título de alimentos o valor de 2(dois) salários mínimos mensais, a serem descontados diretamente em folha de pagamento deste. Sustenta que a aludida decisão é equivocada, na medida em que os alimentos fixados, não são condizentes com a verdadeira realidade econômica enfrentada por este, vez que atualmente encontra-se desempregado, e que, para fazer frente ás suas despesas e obrigações, vem realizando trabalhos esporádicos para tanto. Fundamentando suas assertivas, requereu a concessão de efeito suspensivo ativo á decisão, a fim de reduzir o valor fixado á título de alimentos para o equivalente à ½ (meio) salário mínimo nacional mensal. 2 E, no mérito, o provimento. Juntou documentos ás fls. 9/112-TJ. O presente recurso foi conhecido pela senhora Des. Ivanise Maria Tratz Martins, com apreciação e deferimento do pretendido efeito ativo, reduzindo a obrigação alimentícia devida para o valor correspondente á 80% do salário mínimo nacional, consoante se extrai da decisão liminar de fls. 117/120-TJ. Após ulteriores deliberações, o juízo a quo prestou informações ao recurso, aduzindo o devido cumprimento do artigo 526 do CPC, bem como a prolação de sentença homologatória nos autos originários. Conforme certificado ás fls. 130-TJ, a parte agravada não apresentou contraminuta ao presente recurso. Por oportuno, o douto representando do órgão ministerial em segundo grau, manifestou-se no sentido de negar provimento ao recurso, e sucessivamente fixar alimentos no valor de 1/3 da renda líquida do agravante, quando este estiver laborando em atividade fixa, e no valor de 1(um) salário minimo mensal, quando desempregado. (fls. 131/141-TJ) Após, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. 3 DECISÃO Da análise dos autos recursais, em específico da cópia da sentença homologatória, informada ás fls. 128-TJ e ora anexa, verifica- se que os litigantes pactuaram acordo nos autos originários, no qual restou acordado, entre outros assuntos, o valor correspondente aos alimentos devidos pelo agravante em favor da parte agravada. Desta sorte, em razão do noticiado, verifica-se encerrada a discussão havida entre os recorrentes nos autos de origem, restando desta forma evidenciada a perda de objeto do presente recurso de Agravo de Instrumento, ante a superveniente falta de interesse de agir destes. Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o presente recurso, com fulcro nos artigos 267, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil e 200, inciso XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, impondo-se a extinção do presente procedimento recursal ante a perda de objeto, considerando a superveniente falta de interesse de agir das recorrentes. Arquivem-se, oportunamente, após ciência do douto juízo originário. Ciência á Procuradoria Geral de Justiça. 4 Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, 21 de fevereiro de 2013. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Substituta em Segundo Grau - Relatora.

0019 . Processo/Prot: 0892446-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/74798. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8924467-0 Apelação Cível. Embargante: Sidnei Duarte Nunes, José Dias Nunes, Maria Duarte Nunes, Jucilei Duarte Nunes. Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira. Embargado: Taisa Sa - Comércio de Máquinas Agrícolas. Advogado: Marcelo Varaschin, Airton José Alberton. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 892.446-7/01 EMBARGANTES : SIDNEI DUARTE NUNES JOSÉ DIAS NUNES MARIA DUARTE NUNES JUCILEI DUARTE NUNES. EMBARGADO : TAISA SA - COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS. Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeitos infringentes ao recurso de embargos de declaração, intime-se a embargada para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Curitiba, 12 de março de 2013. ANGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Subst. 2º G. - Relatora

0020 . Processo/Prot: 0896976-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/15778. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2009.00000493 Declaratória. Apelante: J. A. S., J. B. A. S.. Advogado: Cassemiro de Meira Garcia, José Cordeiro dos Santos. Apelado: L. C. S. (Representado(a)), R. C.. Advogado: Marta Araci Correia Perez, Maristela Navarro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ALIMENTOS - AUSÊNCIA DE PREPARO - RECURSO DESERTO.A ausência do pagamento das taxas recursais acarreta a deserção do recurso nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO.Decisão Monocrática VISTOS, estes autos de Apelação Cível nº 896.976-6, de Cruzeiro do Oeste - Vara Criminal e Anexos, em que são Apelantes J. A. D. S. E OUTRO e Apelados L. C. S. E OUTRO. Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença de folhas 314/338-TJPR, proferida nos autos de Ação Declaratória n. 493/2009, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Trata-se de ação declaratória de inexistência de filiação legítima decorrente de falsidade ideológica, cumulada com anulação de assento de nascimento (autos nº 493/2009) ajuizada por J.A.D.S e Outro, em face de L.C.S. e Outro, a qual foi julgada improcedente e conjuntamente indeferido o benefício da justiça gratuita. A d. magistrada singular indeferiu o benefício da justiça gratuita sob o fundamento de que as Autoras possuem boa capacidade econômica, não se enquadrando no conceito de pessoa pobre na acepção jurídica do termo. Em sede de recurso, preambularmente, pretenderam as Apelantes a concessão do benefício da justiça gratuita, indeferido em sentença. O pedido foi analisado em sede recursal às folhas 423/428, e indeferido. Às folhas 428 foi concedido o prazo de cinco dias para que as recorrentes promovesse o preparo do recurso. Ato contínuo, às folhas 432/434-TJ as recorrentes apresentaram manifestação, requerendo, em síntese, o pagamento das despesas processuais ao término da demanda, sob o argumento de que tal situação não ensejará qualquer prejuízo às partes. Após, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO O presente Recurso de Apelação não alcança conhecimento, pois padece deficiência insuperável, qual seja, ausência de preparo. Uma vez que as recorrentes não fizeram o pagamento das referidas custas, tampouco atenderam aos requisitos legais para formulação de eventual pedido de Assistência Judiciária Gratuita no Tribunal, deve ser considerada deserta a Apelação. Conforme o caput do artigo 511 do Código de Processo Civil1, o preparo deve ser comprovado no mesmo ato de interposição do recurso, ou seja, tal comprovação deve ocorrer de forma concomitante ao protocolo do recurso, sob pena de deserção. Da mesma forma, seguindo o artigo 511 do Código de Processo Civil, o Código de Organização Judiciária, em seu item 5.12.2, estabelece que o preparo das custas recursais será exigido no momento da interposição do recurso. "5.12.2 - O preparo das custas recursais, inclusive com o porte de retorno, será efetuado por meio de guia de recolhimento a ser exigida por ocasião da entrega da apelação na escrivania." Portanto, o descumprimento da norma processual atinente ao preparo impede o conhecimento do recurso. Não sendo outro o entendimento desta Corte Revisora, in verbis: "Agravo de Instrumento - Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito - Sentença Que Julga Extinto o Processo Sem Análise do Mérito - Decisão Que Não Recebe o Recurso de Apelação Interposto Por Falta de Preparo - Ausência de Requisito Extrínseco de Admissibilidade do Recurso - Preclusão - Deserção - Inteligência do Art. 511 do CPC - Recurso Conhecido E Desprovido. Aplica-se à apelação a regra do preparo imediato (art. 511, 'caput', do CPC), sob pena de preclusão temporal, se interposto o recurso, desacompanhado do comprovante do respectivo preparo. O recurso interposto sem o pagamento do preparo (simultaneamente), e diante da ausência de justo impedimento, diz-se deserto, e, por isso, não deverá ser conhecido." 2 No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Processual civil. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso adesivo. CPC, art. 511. Preparo. Deserção. 1 - O preparo do recurso deve ser comprovado no ato de sua interposição, sob pena de deserção (art. 511 do CPC). 2 - O preparo do recurso adesivo será devido quando também o for para o apelo principal (REsp 40.220/SP). Precedentes 3 - Agravo regimental desprovido." 3 "Processual civil. Recurso especial. Preparo. Porte de remessa e retorno. Comprovação. Art. 511 do CPC. Ato de interposição do recurso. Inobservância. Deserção. 1. De acordo com a dicção do art. 511 do CPC, a parte é obrigada a comprovar o preparo no ato de interposição do recurso, de modo que o fazendo em momento ulterior, ainda que dentro do prazo recursal, deve ser considerada deserta a manifestação. Precedentes. 2. A mera alegação de que o Banco não teria entregado a guia de custas devidamente autenticada não

tem o condão de afastar a exigência legal, vez que compete à parte fiscalizar e diligenciar para que o recurso atenda a todos os pressupostos de admissibilidade. 3. Agravo regimental improvido." 4 Ante o exposto, face à ausência de preparo concomitantemente com a interposição do Recurso de Apelação, consoante dispõe o artigo 511 do CPC e o item 5.12.2 do Código de Organização Judiciária, bem como ausente os requisitos legais na formulação do pedido de Assistência Judiciária Gratuita no Tribunal, não conheço do presente Recurso de Apelação. Conclusão Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do recurso de apelação. DECISÃO Isso posto, considerando a manifesta inadmissibilidade da medida, não conheço do presente recurso de apelação, ex vi do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, mantendo-se incólume a sentença proferida. Oportunamente, baixem. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, 08 de março de 2013. Ângela Maria Machado Costa Juíza Substituta em Segundo Grau -- 1 Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. -- 2 TJPR-13ªCCv, A.I. 316277-4, rel. Des. Milani de Moura, DJ 7080 de 17/03/2006. 3 STJ, AgRg no REsp 619684/RJ, 4ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 01/10/2007. -- 4 STJ, AgRg no REsp 853787/SP, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJ 19/10/2006.

0021 . Processo/Prot: 0898209-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/84440. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 8982098-0 Apelação Civel. Embargante: Tam Linhas Aéreas S A. Advogado: Juliane Zancanaro Bertasi. Embargado: Alyne Clarete Andrade Derosso. Advogado: Alyne Clarete Andrade Derosso. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 898.209-8/01 Embargante : Tam Linhas Aéreas S A. Embargado : Alyne Clarete Andrade Derosso. 1. Ante o pedido de efeitos infringentes nos Embargos de Declaração, manifeste-se a parte contrária em 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem para análise. Int. Curitiba, 20 de março de 2013. Juiz Subst. 2º G. BENJAMIM ACÁCIO DE MOURA E COSTA Relator

0022 . Processo/Prot: 0901643-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/482703. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 9016437-0 Apelação Civel. Embargante: U. D. R.. Advogado: Ruy Soares de Macedo, Patrícia Méri Driesel. Embargado: K. C. G. D.. Advogado: Lauredson dos Santos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, Diante da oposição dos presentes Embargos de Declaração por U.D.R., no qual pleiteia a concessão de efeitos infringentes, intime-se a parte contrária para, em sendo de seu interesse, manifestar-se no prazo legal. Curitiba, 08 de março de 2013. Des.ª Ivanise Maria Tratz Martins Relatora

0023 . Processo/Prot: 0904972-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/412034. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 9049725-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Alcione Brandão da Silva. Advogado: Hugo Jesus Soares. Embargado: Viviane Alves Rocha. Advogado: Paulo José Gozzo, Naiana do Nascimento Túlio. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto em face do acórdão de folhas 142/149-TJ, que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento n. 904.972-5. O presente recurso de embargos de declaração foi interposto com escopo único de modificar o acórdão recorrido. Afirma a embargante que o acórdão é omisso porquanto não analisou o artigo 7º da Lei 8.245 de 1991, mas apenas se ateve a alegada inexistência de contrato vigente entre as partes. Fundamentando extensivamente suas assertivas, requereu o acolhimento dos embargos de declaração. Após, vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECISÃO Da petição protocolada em 13.03.2013, ora anexa, extrai-se a informação de que os recorrentes celebraram acordo nos autos originários que encerrou a controvérsia representada na presente lide. Assim, em razão do noticiado, resta configurado o encerramento da discussão havida entre as partes, evidenciando assim a perda de objeto do presente Agravo de Instrumento. Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o presente recurso, com fulcro nos artigos 267, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil e 200, inciso XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, impondo-se a extinção do presente procedimento recursal ante a perda de objeto, considerando a superveniente falta de interesse de agir das recorrentes. Arquivem-se, oportunamente, após ciência do douto juízo originário. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, 19 de março de 2013. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Subst. 2º G. - Relatora

0024 . Processo/Prot: 0911817-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/40246. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 9118170-0 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Antonio Alves (maior de 60 anos). Advogado: Mariléia Bosak, Glauco Humberto Bork. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 911.817-0/01 Embargante : Brasil Telecom Sa. Embargado : Antonio Alves. Tendo em vista que o presente recurso de embargos de declaração apresenta efeito modificativo, intime-se o embargado para, querendo, apresentar manifestação no prazo derradeiro de cinco dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Curitiba, 20 de março de 2013. Juíza Subst. 2º G. ANGELA MARIA MACHADO COSTA Relatora

0025 . Processo/Prot: 0914441-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/53847. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9144418-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Embargado: Krieger e Alderette Ltda. Advogado: Marcelo Augusto da Silva Fontes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 914.441-8/01 Embargante : Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Embargado : Krieger e Alderette Ltda. Tendo em vista que o presente recurso de embargos de declaração apresenta efeitos modificativos do acórdão embargado, sobretudo no que tange ao alegado incidente de uniformização de jurisprudência n. 771.029-4/01, intime-se a embargada para, querendo, se manifestar no prazo de cinco dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Curitiba, 21 de março de 2013. ANGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Subst. 2º G. - Relatora Designada

0026 . Processo/Prot: 0916695-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/53864. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9166954-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Embargado: Hussein Mohamad Abbas. Advogado: Sahde Abeb Ghazzaaoui. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 916.695-4/01 Embargante : Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Embargado : Hussein Mohamad Abbas. Tendo em vista que o presente recurso de embargos de declaração apresenta efeitos modificativos do acórdão embargado, sobretudo no que tange ao alegado incidente de uniformização de jurisprudência n. 771.029-4/01, intime-se o embargado para, querendo, se manifestar no prazo de cinco dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Curitiba, 21 de março de 2013. ANGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Subst. 2º G. - Relatora Designada

0027 . Processo/Prot: 0917229-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/179476. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000492 Rescisão de Contrato. Agravante: Norte Imoveis Ltda. Advogado: Luis Flávio Marins. Agravado: Wainer Alex Martins e Oliveira. Advogado: Emerson Monzani de Medeiros. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.229-4 Agravante : Norte Imóveis Ltda Agravado : Wainer Alex Martins e Oliveira 1. Tendo em vista que não houve qualquer pedido liminar, intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 2. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). 3. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os atos necessários para cumprimento desta decisão. 4. Publique-se. Curitiba, 14 de janeiro de 2013.

0028 . Processo/Prot: 0918466-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/176844. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0013641-27.2012.8.16.0030 Revisional de Alimentos. Agravante: C. K. P. (Representado(a)), T. K. P.. Advogado: Raquel da Silva, Muriel de Oliveira Pereira. Agravado: H. O. P.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO DE INDEFERIMENTO LASTREADA SOBRE SUFICIENTE CONJUNTO PROBATÓRIO - SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA NOS AUTOS - DOCUMENTOS QUE ATESTAM AS CONDIÇÕES DA PARTE DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO, SEM PREJUÍZO DA MANUTENÇÃO FAMILIAR.DECISÃO MANTIDA. O parágrafo 1º do artigo 4º e o artigo 6º da Lei nº 1060/50, dispõem de forma clara, a possibilidade de indeferimento do pedido diante da existência de provas que demonstrem não se tratar de situação de pobreza. Vistos, estes autos de Agravo de Instrumento nº 918466-1, do Foro da Comarca de Foz do Iguaçu - 2ª Vara de Família, onde figura como Agravantes C.K.P. e outros e Agravado H.O.P. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 69-TJ, proferida em ação de revisão de alimentos, na qual o MM. Juiz indeferiu o pedido de assistência judiciária, sob o fundamento de que a renda mensal da autora chega ao valor médio de três mil e seiscentos reais, afigurando-se 2 incompatível com tal benefício e afastando a veracidade da declaração de hipossuficiência econômica amealhada aos autos. Em razões recursais, os agravantes sustentam que a concessão do benefício constitui um direito fundamental do cidadão, conforme ditames constitucionais, uma vez que a autora não tem condições de arcar com as despesas do processo sem prejudicar o sustento próprio e da família. Destaca que não importa se a parte possui patrimônio, rendimentos ou contratou advogado particular, se no momento, não possua condições de pagar custas e honorários advocatícios sem prejuízo próprio, condição que pode ser afirmada através de simples declaração nos autos. Em consequência, vêm requerer seja conferido efeito suspensivo à decisão que determinou o recolhimento das custas e demais emolumentos processuais. O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi deferido às fls. 75/76, obstando o seguimento da decisão agravada, por se vislumbrar, no caso, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (558, CPC), na medida em que, caso seja indeferido, o processo será extinto. O d. Juízo monocrático manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fls. 88). A d. Procuradoria Geral de Justiça deixou de emitir parecer de mérito, por não existir interesse público na causa. Nestes termos, vieram-me os presentes

autos conclusos para apreciação e julgamento da matéria recursal. É o relatório. A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº. 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator, como órgão do Tribunal, julgue monocraticamente qualquer espécie de recurso, quando a sentença estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior, ou seja, o recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, sem que se veja aí, qualquer lesão ao princípio do juiz natural, posto que 3 absolutamente incensurável, nesse aspecto, do ponto de vista constitucional, como reconhece a doutrina. É o caso em tela. A parte recorrente pleiteia pela reforma da decisão agravada, sob o argumento de que a concessão do benefício constitui um direito fundamental do cidadão previsto na Constituição, por não possuir condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar seu próprio sustento e o de sua família. Pondera, ainda, que não importa se a parte possui patrimônio, rendimentos ou contratou advogado particular, se no momento, não possua condições de pagar as custas e honorários sem prejuízo da manutenção familiar, já que suas despesas vão muito além daquilo que recebe mensalmente, condição que deve ser acolhida mediante simples declaração firmada nos autos. Todavia, compulsando detidamente a documentação carreada aos autos, denota-se que a recorrente carece de suporte fático suficiente a embasar suas declarações. Esta questão tem sido muito debatida por este Tribunal, bem como pelas Cortes Superiores, chegando-se ao entendimento de que o deferimento do pedido de assistência judiciária deve ser examinado caso a caso pelos magistrados, podendo estes concedê-lo ou indeferi-lo, segundo o conjunto probatório carreado aos autos. Aliás, a própria Lei nº 1.060/1950 autoriza ao julgador indeferir o pleito, logicamente, consideradas as particularidades do caso concreto, desde que haja fundadas razões para a não concessão do benefício. Não se desconhece que o artigo 4º da Lei nº 1060/50 exige apenas e tão-somente a declaração de pobreza, firmada pelo requerente, para a obtenção do benefício da justiça gratuita. Menos ainda se desconhece a maciça orientação jurisprudencial, em especial, do Tribunal de Justiça do Paraná, no sentido de que, em havendo tal declaração, é de ser deferido o benefício. 4 Contudo, não se pode olvidar que tanto o parágrafo 1º do artigo 4º, quanto o artigo 6º do mesmo diploma legislativo preveem, de forma clara, a possibilidade de indeferimento do pedido diante da existência de provas que demonstrem não se tratar de real situação de pobreza. O Superior Tribunal de Justiça tem proclamado, em firme orientação, a possibilidade de indeferimento do benefício no caso de existência de provas que descaracterizem situação de pobreza. (Neste sentido: AgRg no Ag 909.225/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, J. em 03.12.07 - AgRg no Ag 858.171/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, J. em 27.11.07) Por oportuno, transcrevo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita intelecção da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - 4ª Turma - AgRg na MC 16406/MG - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJe 19.08.10) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ART. 4º DA LEI 1.060/1950. SIMPLES AFIRMAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE NA PETIÇÃO INICIAL. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM NÃO ELIDIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que o pedido de assistência judiciária pode ser feito mediante simples firmação na própria petição e, havendo dúvida sobre a veracidade das alegações do requerente, não há nada que impeça o magistrado de ordenar a comprovação do estado de pobreza, com a 5 finalidade de avaliar as condições para o deferimento ou não do benefício, já que ela implica simples presunção iuris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário. [...]. (STJ - 2ª Turma - AgrReg no REsp 555917/AC - Rel. Min. Herman Benjamin - DJe 11.03.09) No caso dos autos há evidências que permitem descaracterizar a presunção de pobreza, consubstanciadas nos documentos de fls. 18/55, que atestam que a requerente possui um bom padrão de vida somado à qualificação técnico-profissional no mercado de trabalho, percebendo salário médio compatível com o pagamento das custas processuais, cujos vencimentos chegam a R$ 4.134,22 mensais. Diante deste contexto, observando que as custas processuais - pela natureza da causa - importam em baixo valor, é de se concluir que a requerente não se trata de pessoa necessitada, possuindo plenas condições de arcar com o pagamento das verbas sucumbenciais, sem prejuízo da manutenção do padrão de vida familiar. Tais circunstâncias permitem que se invoque trecho do r. despacho de fls. 69/70, que abordou a questão com clareza, sendo que posteriormente manteve a decisão agravada por todos os seus fundamentos: "Outrossim, compulsando os autos, máxime os holerites coligidos nos eventos 1.8 e 1.9, verifico que a renda mensal da representante da parte autora, a qual soma o importe médio de R$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) mensais, afigura-se incompatível com o benefício da assistência judiciária gratuita pleiteado, de molde que resta elidida a presunção relativa de veracidade inicialmente afirmada pela declaração de hipossuficiência econômica amealhada no evento 1.6 dos autos virtuais. Diante desse suporte fático, com fulcro no art. 5º, LXXIV, da CF/88 c/c art. 4º da lei 1.060/50 c/c art. 1º da lei 7.115/85, indefiro o benefício da justiça gratuita ora pretendido. Como corolário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) 6 dias, efetue o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, consoante determina a regra legal insculpida no art. 257 do CPC." Além do mais, à exceção das despesas mensais essências para a manutenção da menor, gatos com academia particular, despesas com decoração de ambiente, pagamento de parcela de consórcio de automóvel 0KM, entre outras tantas, não se tratam de despesas imprescindíveis para a sobrevivência da menor-agravante, demonstrando então condição de efetuar o pagamento das despesas processuais com seus próprios recursos. E ainda que não se exija condição de miserabilidade absoluta para a concessão do benefício, inexistem nos autos elementos indicadores de que a parte passe por dificuldades financeiras a ponto de não poder suportar as custas do processo, mormente porque possui um bom padrão de vida que comporta gastos não essenciais, incompatíveis com suas afirmações iniciais. Dessa forma, considerando que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão dos benefícios da assistência judiciária, nega-se provimento ao presente recurso, mantendo-se a decisão a quo em sua totalidade, ressalvando ainda a possibilidade da agravante de parcelar junto ao Cartório, como de praxe, o pagamento das custas e demais emolumentos processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (257, CPC). Em face do exposto, por se tratar de recurso em confronto com jurisprudência dominante, nego seguimento ao agravo, o que faço com respaldo no artigo 557, caput do Código de Processo Civil. Curitiba, 15 de março de 2013. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator

0029 . Processo/Prot: 0921285-1/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/456438. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9212851-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Claudinei Fávaro. Advogado: João Carlos Zafalon. Agravado: Angela Fabiana Tomazini. Advogado: Marco Antônio de Andrade Campanelli. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, estes autos de Agravo Regimental Cível nº 921285-1/01, de Jandaia do Sul - Vara Única, em que é Agravante CLAUDINEI FÁVARO e Agravada ANGELA FABIANA TOMAZINI. Trata-se de recurso de Agravo interposto em face da decisão monocrática de fls. 200/204-TJ, que negou seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo ora recorrente, sob o fundamento de que a medida é manifestamente improcedente dada a intempestividade do recurso. Sustenta o agravante que o processo deve ser submetido a apreciação da mesa, posto que defende a tempestividade da medida. Alega que, embora o protocolo do recurso junto ao TJPR tenha ocorrido na data de 14.05.2012, este foi encaminhado na data fatal 11.05.2012, via sedex, o que torna o recurso tempestivo. Fundamentando suas assertivas, requereu a retratação da decisão que negou seguimento ao recurso, e o provimento do recurso. É o relatório. FUNDAMEN TAÇÃO O artigo 557, §1º do Código de Processo Civil permite que o Relator se retrate das decisões já proferidas no curso dos autos de Agravo de Instrumento, e que tenham sido objeto de recurso de Agravo no prazo de cinco dias, como ocorre na espécie. Compulsando os autos, verifica-se que a decisão de Fls. 200/204-TJ merece reforma na medida em que, de fato, se pautou em premissa equivocada, qual seja, a de que o recurso estava intempestivo. Com efeito, da leitura das razões de agravo verifica- se o acerto da pretensão do recorrente, notadamente porque o documento de folhas 176-TJ dá conta de que o recurso de agravo de instrumento foi postado em 11.05.2012, ou seja, na data final para a interposição da medida, cumprindo, com isso, o disposto no artigo 525, §2º do Código de Processo Civil, cujos termos faço remissão: Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: § 2o No prazo do recurso, a petição será protocolada no tribunal, ou postada no correio sob registro com aviso de recebimento, ou, ainda, interposta por outra forma prevista na lei local. Nessa linha, considerando a relevância das fundamentações apresentadas em sede de agravo pelo recorrente, ei por bem me retratar da decisão monocrática de folhas 200/204-TJ a fim de dar efetivo processamento ao recurso de Agravo de Instrumento n. 921.285-1. Decisão Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, dou provimento, de plano, ao recurso de agravo apresentado pelo agravante, e, por conseguinte, determino o regular processamento do recurso de Agravo de Instrumento n. 921.285-1. Ao que consta dos autos, o mérito do recurso está apto a ser julgado. Pelo exposto, após a intimação das partes da presente decisão, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se. Curitiba, 20 de fevereiro de 2013. Ângela Maria Machado Costa. Juíza Substituta de 2º. Grau.

0030 . Processo/Prot: 0927763-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/27604. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 9277634-0 Apelação Civel. Embargante: A. A. D. C.. Advogado: Alexandre de Salles Gonçalves. Embargado: C. A. C.. Advogado: Cesar Augusto Carvalho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista que o presente recurso de embargos de declaração apresenta efeitos modificativos do acórdão embargado, intime- se o embargada para, querendo, se manifestar no prazo de cinco dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Curitiba, 20 de março de 2013. ANGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Subst. 2º G. - Relatora Designada

0031 . Processo/Prot: 0937572-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/268775. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0003414-02.2011.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Marumby Locações de Kart Ltda Me. Advogado: Felipe Henrique Pacheco, Luiz Roberto Romano, Leonardo Guilherme dos Santos Lima. Agravado: Omeco Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. Advogado: Mara Alessandra Reis de Carvalho, Allan Pedroso. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Da análise dos autos constato a informação de que a ordem de despejo foi cumprida, conforme cópia do auto de despejo, fl. 110. O objeto do presente agravo de instrumento era a suspensão da ação de despejo em relação à ordem, visto que o recurso de apelação lá almejado fora recebido apenas e tão somente no efeito devolutivo, verifico que o presente recurso perdeu seu objeto. "Recurso prejudicado

é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado". (Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Editora Revista dos Tribunais, 3ª ed., p. 800). Dessa forma, entendo pela perda de objeto do presente recurso. Curitiba, 13 de março de 2013. 2 João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator

0032 . Processo/Prot: 0941082-6 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/279378. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001462-11.2012.8.16.0079 Investigação de Paternidade/Maternidade c/c Alimentos. Suscitante: J. D. C. S. J.. Suscitado: J. D. V. C. A. C. D. V.. Interessado: L. A. Z. (Representado(a)). Advogado: Ampélio Parzianello. Interessado: I. R.. Advogado: Lurdes Franciele Rizzo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 941082-6, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO JOÃOSuscitante: J. D. C. S. J..Suscitado: J. D. V. C. A. C. D. V..Interessados: I.R.Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Rafael Augusto Cassetari). Vistos, etc. Conforme consta informação enviada pelo juízo a quo através da correspondência interna (mensageiro) de fls. 89-TJ, as partes se compuseram e foi proferida sentença homologatória (fls. 155/156-TJ) pelo Juízo da Comarca de São João, ora suscitante. Não se trata de competência absoluta, e sim relativa. A continuidade do feito presidido pelo suscitante, inclusive homologação de acordo, implica objetivo reconhecimento de sua jurisdição e tácita desistência do incidente. Sendo assim, devido à perda de objeto, restou prejudicada a análise do conflito de competência cível suscitado, pelo que o julgo extinto, determinando o seu arquivamento. Curitiba, 18 de março de 2013. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0033 . Processo/Prot: 0942598-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/288310. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0025179-53.2012.8.16.0014 Alimentos. Agravante: P. J. S.. Advogado: Luiz Lopes Barreto, Tânia Valéria de Oliveira Oliver, Marcela Valério Penatti. Agravado: A. R. A. S. (Representado(a)). Advogado: Marco Antônio Busto de Souza. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.598-3AGRAVANTE : P. J. S.AGRAVADO : A. R. A. S. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 942.598-3, da Comarca de Londrina, 1ª Vara de Família e Anexos, em que é Agravante P. J. S., e é Agravado A. R. A. S. A irresignação do agravante direciona-se em face da decisão de fls. 20-TJ, proferida nos autos de Ação de Alimentos n. 0025179- 53.2012.8.16.0014(PROJUDI), especificamente na parte em que fixou, á título de alimentos provisórios, em favor de sua filha ora agravada o valor correspondente à ½ (meio) salário mínimo nacional mensal. Em suas razões, alega que requereu a reconsideração da decisão proferida, uma vez que os alimentos à prole, por ocasião da separação judicial do agravante com a genitora de suas filhas, já foram discutidos e fixados. Sustenta ainda o agravante que, desde que os alimentos à prole foram fixados, este sempre honrou religiosamente com sua obrigação, não havendo razão o ajuizamento da demanda originária, pelo que pretende sua extinção. Por seu turno, defende a incidência da coisa julgada 2 á pretensão da agravada. Requereu a atribuição do benefício da assistência judiciária gratuita. Fundamentando suas assertivas, requereu a concessão do efeito suspensivo-ativo, a fim de extinguir a demanda, bem como suspender a determinação do desconto da pensão alimentícia diretamente em sua folha de pagamento. E, no mérito, o provimento. Juntou documentos ás fls. 15/96-TJ. O presente recurso foi conhecido e apreciado pela eminente Des. Rosana Amara Girardi Fachin, que deferiu a benesse da gratuidade processual, bem como deferiu a concessão de efeito suspensivo ativo pretendido pelo agravante, conforme se extra da decisão liminar de fls. 102/105-TJ. Após ulteriores deliberações, o juízo a quo prestou informações ao presente recurso, aduzindo a prolação de sentença nos autos originários, em razão do pedido de desistência formulado ás fls. 113 e verso-TJ. (fls. 112-TJ). Por oportuno, o ilustre representante ministerial em segundo grau, ás fls. 115/121-TJ, manifestou-se no sentido de não conhecer o 3 presente recurso, posto restar este prejudicado. Após vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECISÃO Da análise dos autos recursais, percebe-se que a parte agravada formulou pedido de desistência dos autos originários, sendo o aludido pleito devidamente conhecido e acolhido pelo magistrado singular ás fls. 113 e 113verso-TJ. Desta sorte, em razão do noticiado, verifica-se encerrada a discussão havida entre os recorrentes, restando evidenciada a perda de objeto do presente recurso de Agravo de Instrumento, ante a superveniente falta de interesse de agir dos recorrentes. Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o presente recurso, com fulcro nos artigos 267, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil e 200, inciso XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, impondo-se a extinção do presente procedimento recursal ante a perda de objeto, considerando a superveniente falta de interesse de agir das recorrentes. Arquivem-se, oportunamente, após ciência do douto juízo originário. 4 Ciência á Procuradoria Geral de Justiça. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, 19 de fevereiro de 2013. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Substituta em Segundo Grau - Relatora

0034 . Processo/Prot: 0950132-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/39993. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9501320-0 Apelação Civel. Embargante: Sanepar Companhia de Saneamento do Paraná. Advogado: Ivo Kraeski, Guilherme Di Luca. Embargado: Adelino Ferreira (maior de 60 anos), Clair Antônio Bosi, Eloi Bras Zeni (maior de 60 anos), Ineide Ruiz Galdona, Isilda Nair Rubnick, José Antônio da Silva, José Vicente Firme, Rui Carlos Felten, Noeli Vasco, Vanira Taborda Chan. Advogado: Mariane Menegazzo, Daniele Ribeiro Costa, Janaina Baptista Tente. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 950.132-0/01 Embargante : Sanepar Companhia de Saneamento do Paraná. Embargados : Adelino Ferreira Clair Antônio Bosi Eloi Bras Zeni Ineide Ruiz Galdona Isilda Nair Rubnick José Antônio da Silva José Vicente Firme Rui Carlos Felten Noeli Vasco Vanira Taborda Chan. Tendo em vista que o presente recurso de embargos de declaração apresenta efeitos modificativos ao acórdão embargado, sobretudo porque defende haver nulidade por ofensa ao contraditório, intimem-se os embargados para manifestação, no prazo derradeiro de cinco dias. Curitiba, 14 de março de 2013. Juíza Subst. 2º G. ANGELA MARIA MACHADO COSTA Relatora Designada

0035 . Processo/Prot: 0950596-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/27201. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9505964-0 Apelação Civel. Embargante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca. Embargado: Condominio Residencial Village São Francisco. Advogado: Bruno Fernando Martins Migliozzi, Márcio Alessandro Silvero Aquino. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 950596-4/01, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - 3ª VARA CÍVEL Embargante : Companhia Paranaense de Energia Elétrica - COPEL Embargado : Condomínio Residencial Village São Francisco Relatora : Desa Joeci Machado Camargo 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Companhia Paranaense de Energia Elétrica - COPEL em desfavor da decisão proferida por este Colegiado que deu provimento parcial ao recurso de apelação. Sustenta o embargante que a r.decisão foi omissa em relação ao fato superveniente (art. 462 do CPC), alegando que ocorreu a instalação de hidrômetro nas fontes alternativas dos imóveis, em data 07/04/2010 - matrícula nº 1381.5208 - HD1 3-07N001735-5-4 e matrícula nº 1381.5186 - HD1 3-07n001707-5-4. Além Do pedido relativo a integração da decisão em decorrência da omissão apontada, prequestiona-se expressamente o disposto no art. 462 do CPC. É o relatório. 2. Considerando que os presentes embargos de declaração têm como objeto a pretensão de modificação da decisão, dando-lhe efeito infringente, entendo necessário, de acordo com entendimento jurisprudencial, que se manifeste a parte contrária. 3. Abra-se-lhe vista dos autos. Prazo de cinco dias. 4. Intime-se. Oportunamente, voltem. Curitiba, 19 de março de 2013.. Desª JOECI MACHADO CAMARGO - Relatora

0036 . Processo/Prot: 0951718-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/320775. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0018460-40.2012.8.16.0019 Regulamentação de Visitas. Agravante: A. B. L.. Advogado: Regina Ramos de Oliveira Bordignon, Shirley Rosana de Moraes. Agravado: A. P. S. R.. Advogado: Oséas Santos, Juliana Ferreira Ribas. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.718-4, DE PONTA GROSSA - 3ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO AGRAVANTE: A.B.D.L. AGRAVADA : A.P.D.S.R. RELATORA : DESª. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Vistos. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por A.B.D.L., buscando ver reformada a decisão1 que deferiu apenas parcialmente o pedido visitação de sua filha. Por meio do Sistema Mensageiro, que ora se pede a juntada, o Juízo noticia a realização de acordo entre as partes na ação principal, do qual anexa cópia da ata, resultando prejudicado o julgamento do presente recurso. Dessarte, DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO RECURSAL, consoante permissivo do artigo 200, XVI do Regimento Interno desta Corte, bem como determino a baixa dos autos à Vara de origem, para as demais providências. Intimem-se. Curitiba, 21 de março de 2013. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Fls. 46/48-TJPR.

0037 . Processo/Prot: 0960124-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/352004. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0003656-86.2011.8.16.0024 Separação de Corpos. Apelante: L. M. M.. Advogado: Paulo Eduardo Breve. Apelado: J. S. M.. Advogado: Michele Christine de Siqueira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA - APELAÇÃO CÍVEL - AUTOS DE MEDIDA CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS - SENTENÇA DE PROCEDENCIA - RÉU REVEL - PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA - ACOLHIMENTO - PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE DADA PELA LEI 1060/50 - BENEFÍCIO CONCEDIDO - CONDENAÇÃO DAS PARTES EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATICIOS - POSSIBILIDADE - ARTIGO 12 DA LEI 1.060/50 - ISENÇÃO DA EXIGIBILIDADE DE PAGAMENTO ENQUANTO PERDURAR A CONDIÇÃO DE NECESSIDADE - PRAZO DE 5 ANOS - APELAÇÃO PROVIDA. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 960124-1, do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara da Infância e da Juventude e Anexos, em que é Apelante L.D.M.M e Apelado J.S.M. Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 35/38 que nos autos Medida Cautelar de Separação de Corpos c/c Alimentos n. 0003656-86.2011.8.16.0024, julgou procedente o pedido inicial, tornando definitivo o afastamento do réu do lar conjugal, e, ainda, fixou alimentos em favor da filha

menor dos litigantes, correspondente a 60% (sessenta por cento) do salário mínimo nacional. Pelo princípio da sucumbência, condenou o requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes, arbitrados no valor de R $ 400,00 (quatrocentos reais). I.C.L.V. propôs Medida Cautelar de Separação de Corpos, aduzindo que se casou com o réu em 19.04.1996, pelo regime de comunhão parcial de bens, advindo deste relacionamento uma filha, A.S.M. Sustenta que o réu vem fazendo uso habitual de álcool e outras substancias entorpecentes, razão pela qual tornou-se impossível a convivência do mesmo no âmbito familiar, sobretudo, por agredir fisicamente a autora reiteradas vezes nos últimos tempos. Com base nas razões expostas, requereu liminarmente a separação de corpos dos litigantes, assim como a fixação de alimentos provisórios em favor da filha em comum, no equivalente a R$ 300,00 (trezentos reais). No mérito, requereu a procedência da demanda. O pedido liminar foi apreciado e deferido (fls. 23/25) , determinando a separação de corpos do casal, e a fixação de alimentos em favor da filha em comum no percentual de 50% do salário mínimo nacional. Sustenta que à autora caberia provar a existência de bens e que os mesmos foram adquiridos na constância da união estável, ônus do qual não se desincumbiu. Sobreveio a sentença de fls. 35/38, julgando procedente o pedido contido em exordial, para o fim de tornar definitivo o afastamento do lar da parte ré, assim como os alimentos fixados em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional, até o julgamento da ação principal. Por fim, entendeu pela condenação do requerido, ora apelante , no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 400,00 (quatrocentos reais) com fulcro no artigo 20 § 4º do Código de Processo Civil. Dessa decisão é que se recorre. Irresignado, pugna o recorrente pela reforma da r. sentença, alegando que o M.M juízo monocrático não observou o fato de que a condenação em honorários e custas processuais torna inviável a própria subsistência do apelante, eis que não possui condições de arcar com as custas processuais sem o prejuízo de seu próprio sustento. Nesse sentido, afirma que além de prejudicar substancialmente o próprio sustento do apelante, inviabiliza o pagamento da obrigação alimentar em favor da filha menor, cuja obrigação foi determinada na sentença recorrida. Alega desempenhar a função de motoboy, em caráter autônomo, motivo pelo qual não ganha o suficiente para fazer frente ao pagamento dos ônus da sucumbência. Com bases nesses argumentos, requer única e exclusivamente a reforma da sentença, para que lhe seja concedido o benefício da justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50. O recurso de apelação foi recebido em seu efeito devolutivo. (fls. 49) Devidamente intimada, a apelada deixou de apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. (fl. 50). Instada a se manifestar a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela ausência de interesse para intervir no feito. (fls. 57/62). É o relatório. DO VOTO E SEUS FUNDAMENTOS A insurgência recursal se limita a condenação do réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em razão de sua sucumbência nos autos originários. Da análise dos autos se constata que o ora apelante, apesar de intimado, não apresentou defesa. Logo, é indubitável sua revelia quanto à matéria fática apresentada na exordial. No entanto, em sede recursal pleiteia, tão somente pela concessão da benesse da Assistência Jurídica Gratuita, alegando para tanto a impossibilidade de arcar com as custas e honorários advocatícios em que fora condenado, sem prejuízo de sua própria subsistência. Pois bem. Não obstante o fato de o réu ter sido revel em demanda originaria, é consentido ao mesmo, a qualquer tempo e grau de jurisdição, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bastando para tanto que seu pedido se encontre munido de declaração de pobreza e incapacidade para arcar com as custas e despesas processuais sem o prejuízo de sua subsistência. Presente tais requisitos, passo a análise da questão quanto ao benefício pleiteado. O princípio geral que rege a isenção de despesas judiciais aos necessitados está previsto nos artigos 2º. e 4º. da Lei 1060/50, além do fundamento constitucional previsto no artigo 5º., inciso LXXIV, "d" , da Constituição Federal. Dispõe o artigo 2º, do referido texto legal que: "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou da família." Releva anotar, de acordo com o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior, que "necessitado para o legislador, não é apenas o miserável, mas todo aquele que não puder suportar os custos da demanda judicial sem sofrer alteração do seu patrimônio. (Curso de Direito Processual Civil, 2003, Ed. Forense, vol.I, p.89). Na hipótese em comento, o apelante declarou, expressamente, no presente recurso que não possui recursos suficientes para arcar com as custas processuais respectivas a demanda, tampouco os honorários advocatícios em que fora condenado, alegando laborar na função de motoboy, auferindo parcos rendimentos, consoante se extrai da declaração de pobreza de folhas de fls. 48-TJ. Veja-se, inclusive, que não restou comprovado no curso processual que o apelante possua a propriedade de qualquer bem imóvel, tampouco que possua rendimentos que lhe possibilitem de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento. Sob este enfoque, entende esta relatoria que não se deve desconsiderar a presunção dada pela Lei 1060/50, cujo teor convém transcrever, in verbis: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (...) § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (Grifei) Logo, diante das circunstâncias do caso, onde o agravante afirma não ter condições financeiras para suportar as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento, faz jus ao benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Sobre o tema, é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO - RÉU REVEL - PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA - ACOLHIMENTO - ALEGAÇÃO DE CONDENAÇÃO EXORBITANTE E EXCESSIVA - IMPROCEDÊNCIA - MOMENTO PROCESSUAL INADEQUADO - APRESENTAÇÃO DE TRÊS ORÇAMENTOS - PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO AUTOR RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR, AC 742464-8, 9ª Câmara Cível, Rel. José Augusto Gomes Aniceto, J. 31.03.2011) "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.(...) 2. O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício." (RMS 15508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA). Nos termos da Lei supramencionada, apresentado o pedido de gratuidade e acompanhado de declaração de pobreza, há presunção legal para deferir o benefício requerido, exceto se for comprovada a falta de verdade no pedido de gratuidade, o que não é o caso. Portanto, acolhe-se o pedido de justiça gratuita pleiteado pelo recorrente. No entanto, cumpre ponderar que a concessão da benesse da assistência judiciaria gratuita não obsta a condenação em custas e honorários advocatícios, mas tão somente ocorre a suspensão da exigibilidade de adimplemento de tais verbas sucumbenciais enquanto perdure o estado de necessidade, consoante previsão expressa do artigo 12 da Lei 1050/1960. 1 Assim, no caso de eventual alteração das condições econômicas do beneficiado pela justiça gratuita, poderá a parte vencedora, no prazo de 5 (cinco anos) requerer o adimplemento por parte do vencido das verbas sucumbenciais impostas em sentença monocrática. Conclusão Posto isso, com fulcro no artigo 557, § 1º , do Código de Processo Civil, conheço e dou provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se e, decorrido o prazo de eventual recurso, baixem a origem. Curitiba, 14 de março de 2013. Ângela Maria Machado Costa Juíza Substituta em Segundo Grau 1 Art. 12. A parte beneficiada pelo isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.

0038 . Processo/Prot: 0960152-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/56715. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 9601525-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Claro Sa. Advogado: Fabiana Torres Machado, Alessandra Perez de Siqueira, Samir Squeff Neto, Alexandre Augusto Vigevani Schaf. Embargado: Calado & Portugal Representações de Serviços de Telefonia Ltda. Advogado: Fábio Martins Pereira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, diante da possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ao recurso, manifeste-se a parte embargada. Curitiba, 26 de fevereiro de 2013. João Domingos Küster Puppi. Desembargador Relator

0039 . Processo/Prot: 0963417-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/356520. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0010365-75.2012.8.16.0001 Alvara. Agravante: Maria Luisa Bargueño Candeloro. Advogado: Fábio Pacheco Guedes, Suzana Valenza Manocchio Petry, Marina Rangel de Abreu Iede. Interessado: Alicia Bargueño Agudo. Advogado: Felipe Henrique Pacheco, Luiz Roberto Romano, Leonardo Guilherme dos Santos Lima. Interessado: Julian Ramón Jesus Bargueño Agudo. Advogado: Wagner da Matta e Caldas. Interessado: Espólio de Dolores Aguda Porras de Bargueño. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. A herdeira interessada Alicia Bargueno Agudo compareceu aos autos, em petição de fls., para requerer a anulação dos atos decisórios do presente feito, em decorrência da ausência de sua intimação para exercício do contraditório, pedindo, por conseqüência, a reconsideração da decisão de fls. 240-241/TJ, que concedeu o efeito suspensivo ao recurso. O pedido de reconsideração consiste em figura introduzida em nosso ordenamento jurídico pela prática forense. Para fins de reconsideração do deferimento de efeito suspensivo em agravo, somente se faz possível, quando apresentado ao relator fatos novos referentes àquela decisão que justificassem tal reapreciação. No entanto, não é o que ocorre nos autos. As informações trazidas pela interessada em nada alteram as que já foram prestadas nos autos até o momento da decisão de fls. 240-241/TJ. Ainda mais, a antecipação da tutela recursal dá-se, em regra geral, independentemente do contraditório, não havendo qualquer nulidade em tal conduta. Ante o exposto, não havendo qualquer fato novo vinculado à decisão objeto do presente agravo, mantenho a decisão prolatada nos seus próprios termos. 2. Intimem-se os herdeiros interessados (Alicia Bargueno Agudo, representada por Felipe Henrique Pacheco, inscrito na OAB/PR sob nº 43.050, com escritório na Rua Nilo Peçanha, 1355, Bom Retiro, Curitiba - PR; e Julian Ramon Jesus Bargueno Agudo, representado por Wagne da Matta e Caldas, inscrito na OAB/PR sob nº 24.572, com Cívico, Curitiba - PR) para que, em 10 (dez) dias, respondam ao presente recurso, querendo. Intime-se e cumpra-se. Curitiba, 23 de janeiro de 2013. Everton Luiz Penter Correa Relator

0040 . Processo/Prot: 0963982-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/354987. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0018098-05.2012.8.16.0030 Divórcio. Agravante: F. R. R.. Advogado: Waldemar Ernesto Feiertag Junior. Agravado: R. A. R.. Advogado: Rubens Prates Júnior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AI Nº 963.982-5 A noticiada composição amigável do litígio, informada pelo r. Juízo a quo (fls. 201/202) implica em perda de objeto do recurso. Posto isso, julgo extinto o procedimento recursal, sem exame de mérito, por perda superveniente do interesse recursal, ex vi do que dispõe o art. 267, VI, do CPC. Efetivadas as anotações

necessárias, baixem para arquivamento. Curitiba, 15 de março de 2013. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora

0041 . Processo/Prot: 0965018-8 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2012/374430. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00001358 Rescisão de Contrato. Autor: Fundação Erasmo de Roterdam. Advogado: Teresa Destro. Réu: Marcos Chesi de Oliveira Junior, André Amaral Dergint. Advogado: Juliana Gonçalves Pupo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cumpram-se a parte final do item 3 do despacho de fls. 1690, intimando-se a parte autora para se manifestar, querendo, acerca do incidente de impugnação ao valor da causa, e também, a determinação contida no item 5. Oportunamente, voltem. Curitiba, 20 de março de 2013. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora

0042 . Processo/Prot: 0966116-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/177518. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0011486-46.2009.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Sibra Transportes e Logística Ltda. Advogado: Alexander Silva Santana. Apelado: Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA. Advogado: Carlos Roberto Fabro Filho, Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 966.116-3APELANTE : SIBRA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.APELADO : EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A. Trata-se de recurso de Apelação Cível nº 966.116-3, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 6º Vara Cível, em que é Apelante SIBRA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, e é Apelada EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A. A irresignação da recorrente direciona-se em face da sentença1 prolatada nos autos de Ação de Rescisão contratual nº 334/2009, especificamente na parte em que o juízo monocrático julgou parcialmente procedente o pedido aduzido pela ora apelante, condenando ambas as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em razão da sucumbência recíproca. Alegando vício de omissão a ser suprido na decisão proferida, a apelante opôs Embargos de Declaração,2 o qual foi devidamente conhecido e acolhido3, no sentido de complementar a sentença para "declarar 1 Fls. 173/179 2 Fls. 181/183 3 Fls. 191 2 rescindido o contrato celebrado entre as partes, a partir do dia 21.09.2006, revogando a liminar concedida(...)" Não se conformando com o teor da sentença, a autora da demanda originária interpôs o presente recurso de Apelação4, no qual pretende a reforma da decisão, vez que, apesar do juízo singular ter reconhecido a culpa da ora apelada pela rescisão contratual, acabou por não conhecer o pedido de condenação por danos morais conforme deduzido pela recorrente. Noutro sentido, defende que a decisão é equivocada uma vez que, apesar da parte recorrente ter sido - ainda que parcialmente - vencedora da demanda, seu procurador restou tolhido de seu direito em receber a verba honorária, posto incidência do instituto da compensação, razão pela qual merece reforma a decisão apelada. Fundamentando suas razões, requereu o recebimento do presente apelo, e, no mérito, o provimento recursal. O presente recurso foi conhecido, e recebido em seu duplo efeito.5 A parte recorrida apresentou contrarrazões6 ao presente recurso, alegando em síntese; i) a existência de débito; ii) a possibilidade de negativação do nome da recorrente; e finalmente; iii) não configuração dos requisitos permissivos à indenização por danos morais. 4 Fls 185/190 5 Fls. 191 6 Fls. 194/197-verso 3 Remetidos os presentes autos á esta E. Corte, foi determinada7 a ratificação das razões de apelação, uma vez que a decisão que acolheu os embargos de declaração alterou o dispositivo da sentença, ocorrendo deste modo, o efeito infringente à sentença. Por oportuno, a parte apelada juntou petição ao presente recurso informando que ambos os recorrente, firmaram composição amigável nos autos originários, encerrando as discussões havidas entre estes. Requereram ainda, a desistência recursal e a remessa dos presentes autos para o juízo de origem para a devida homologação do acordo celebrado.8 Após, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECISÃO Da análise dos autos recursais, percebe-se que os litigantes pactuaram acordo nos autos originários, peticionando ainda a desistência do presente recurso. Desta sorte, em razão do noticiado, verifica-se encerrada a discussão havida nos presente autos, restando evidenciada a perda do objeto do presente recurso de Apelação, ante a superveniente falta de interesse de agir dos recorrentes. Diante do todo o exposto, JULGO PREJUDICADO o presente recurso, com fulcro nos artigos 267, inciso VI e § 3º, do Código de 7 Fls. 203 4 Processo Civil e 200, inciso XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Arquivem-se, oportunamente, após ciência do douto juízo originário. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, 20 de fevereiro de 2013. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Substituta em Segundo Grau. 8 Fls. 206/208

0043 . Processo/Prot: 0966116-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/177518. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0011486-46.2009.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Sibra Transportes e Logística Ltda. Advogado: Alexander Silva Santana. Apelado: Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA. Advogado: Carlos Roberto Fabro Filho, Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 966.116-3, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 6ª VARA CÍVEL APELANTE: SIBRA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA APELADA : EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A RELATORA: JUÍZA SUBSTITUTA EM 2° GRAU ANGELA MARIA MACHADO COSTA EM SUBSTITUIÇÃO A DESª. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN. Considerando a decisão de fl. 191 que acolheu os Embargos de Declaração de fls. 181/183, a qual declarou "rescindido o contrato celebrado entre as partes, a partir do dia 21.09.2006, revogando a liminar concedida (...)", intime-se o Apelante para que ratifique suas razões de Apelação, ou as complemente, tendo em vista a alteração no dispositivo da sentença. Intimem-se. Curitiba, xx de novembro de 2012. ANGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Substituta de 2° Grau

0044 . Processo/Prot: 0967071-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/82807. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9670713-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Amarildo Muniz. Advogado: Andressa Luciano Policeno, Lauredson dos Santos. Embargado: Kjsa Comércio de Combústiveis e Lubrificantes Ltda. Advogado: Paulo José Gozzo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Ante a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos presentes, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal. Informe-se o Juízo a quo quanto à reatribuição do efeito suspensivo nos termos da decisão de fl. 86/verso. Após, voltem conclusos. Curitiba, 14 de março de 2013. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator

0045 . Processo/Prot: 0967168-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/121753. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0003552-38.2009.8.16.0033 Partilha/sobrepartilha. Apelante: G. A.. Advogado: Edvaldo Capassi. Apelado: C. L.. Advogado: Rony César Centenaro Valenza. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE SOBREPARTILHA.VERBAS RECEBIDAS EM RAZÃO DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA AJUIZADA DURANTE A CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL.VALORES QUE INTEGRAM O MONTANTE PARTILHÁVEL. NECESSIDADE DE SE INTERPRETAR A REGRA CONTIDA NO ARTIGO 1659, VI, DO CÓDIGO CIVIL DE A LUZ DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA VEDAÇÃO AO ABUSO DE DIREITO.PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 967.168-1, do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Apelante G.A e Apelado C. L. I - RELATÓRIO 2 Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença proferida nos autos de Ação de Sobrepartilha, que julgou procedente o pedido, a fim de determinar a sobrepartilha dos créditos trabalhistas recebidos, condenando o Apelante ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 02 (dois) salários mínimos. Inconformado, alega o Apelante que restou incontroverso nos autos que a União Estável teve fim em meados de 2007, sendo que o Apelante recebeu os valores decorrentes de sua reclamatória trabalhista apenas em 19/01/2009. Além disso, afirma que no regime da comunhão parcial os rendimentos do trabalho não integram a partilha, razão pela qual os valores recebidos não podem ser partilhados com a Apelada. Requer o provimento do presente recurso. Devidamente intimada, a Apelada apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da decisão atacada. A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer subscrito pelo ilustre Procurador Paulo Roberto Lima dos Santos, entendeu ser desnecessária a manifestação do Ministério Público no feito. É o relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO Alega o Apelante que, em razão dos valores recebidos em virtude de condenação trabalhista consistirem em rendimentos do trabalho, tais 3 valores não podem ser partilhados em razão de vedação expressa do Código Civil, quando se tratar de regime da comunhão parcial. Razão não assiste ao Apelante. Em que pese à redação do artigo 1659, VI, do Código Civil dispor que não se comunicam no regime da comunhão parcial os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge, tem se formado na jurisprudência entendimento segundo o qual os proventos adquiridos na constância do matrimônio e da união estável se comunicam quando da separação do casal ou da dissolução da união estável. Tal entendimento tem como base o princípio da isonomia e vedação ao abuso de direito, uma vez que, ao se proceder a uma interpretação literal do referido artigo, estar-se-ia legitimando abusos por parte de um dos cônjuges, já que bastaria que guardasse o dinheiro recebido a título de seu trabalho, de modo a não adquirir bens, para que não fosse possível a comunicação. Assim, tendo em vista que a maioria da sociedade forma seu patrimônio com base nos rendimentos auferidos em decorrência de seu labor, a interpretação literal do referido artigo conduziria a uma afronta aos princípios da igualdade e da proporcionalidade. Acerca do assunto, faz-se oportuna a transcrição das palavras de Maria Berenice Dias: "Absolutamente desarrazoado excluir da universalidade dos bens comuns os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge (CC 1.659 VI), bem como as pensões, meio-soldos, montepios e outras rendas semelhantes (CC 1.659 VII). Injusto que o cônjuge que trabalha por contraprestação pecuniária, 4 mas não converte suas economias em patrimônio, seja privilegiado e suas reservas consideradas crédito pessoal e incomunicável. Tal lógica compromete o equilíbrio da divisão das obrigações familiares. O casamento gera comunhão de vidas (CC 1.511)."1 Destarte, na hipótese dos autos, tendo em vista que os direitos trabalhistas foram reclamados em 2000 e a união estável findou-se em meados de 2007, verifica-se que a violação aos direitos do Apelante foi reclamada perante a Justiça do Trabalho ainda na constância da união estável, razão pela qual a decisão impugnada reputa-se condizente com o entendimento de nossos tribunais. O Superior Tribunal

de Justiça, no mesmo sentido, já decidiu a questão: "Direito civil. Família. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável. Partilha de bens. Valores sacados do FGTS. - A presunção de condomínio sobre o patrimônio adquirido por um ou por ambos os companheiros a título oneroso durante a união estável, disposta no art. 5º da Lei n.º 9.278/96 cessa em duas hipóteses: (i) se houver estipulação contrária em contrato escrito (caput, parte final); (ii) se a aquisição ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união estável (§ 1º). - A conta vinculada mantida para depósitos mensais do FGTS pelo empregador, constitui um crédito de evolução contínua, que se prolonga no tempo, isto é, ao longo da vida laboral do empregado o fato gerador da referida verba se protrai, não se evidenciando a sua disponibilidade a qualquer momento, mas tão-somente nas hipóteses em que a lei permitir. - As verbas de natureza trabalhista nascidas e pleiteadas na constância da união estável comunicam-se entre os companheiros. - Considerando-se que o direito ao depósito mensal do FGTS, na hipótese sob julgamento, teve seu nascedouro em 1 Manual de Direito das Famílias - 6 ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 236. 5 momento anterior à constância da união estável, e que foi sacado durante a convivência por decorrência legal (aposentadoria) e não por mero pleito do recorrido, é de se concluir que apenas o período compreendido entre os anos de 1993 a 1996 é que deve ser contado para fins de partilha. Recurso especial conhecido e provido em parte." (REsp 758.548/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 13/11/2006, p. 257) "Direito civil e família. Recurso especial. Ação de divórcio. Partilha dos direitos trabalhistas. Regime de comunhão parcial de bens. Possibilidade. - Ao cônjuge casado pelo regime de comunhão parcial de bens é devida à meação das verbas trabalhistas pleiteadas judicialmente durante a constância do casamento. - As verbas indenizatórias decorrentes da rescisão de contrato de trabalho só devem ser excluídas da comunhão quando o direito trabalhista tenha nascido ou tenha sido pleiteado após a separação do casal. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 646529/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 22/08/2005, p. 266)" Direito civil. Família. Recurso especial. Divórcio direto. Embargos de declaração. Multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, afastada. Partilha de bens. Crédito resultante de execução. Ausência de interesse recursal. Eventuais créditos decorrentes de indenização por danos materiais e morais proposta por um dos cônjuges em face de terceiro. Incomunicabilidade. Créditos trabalhistas. Comunicabilidade. Fixação dos alimentos. Razoabilidade na fixação. Comprovação da necessidade de quem os pleiteia e da possibilidade de quem os presta. (...) - O ser humano vive da retribuição pecuniária que aufere com o seu trabalho. Não é diferente quando ele contrai matrimônio, hipótese em que marido e mulher retiram de seus proventos o necessário para seu sustento, contribuindo, proporcionalmente, para a manutenção da entidade familiar. - Se é do labor de cada cônjuge, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, que invariavelmente advêm os 6 recursos necessários à aquisição e conservação do patrimônio comum, ainda que em determinados momentos, na constância do casamento, apenas um dos consortes desenvolva atividade remunerada, a colaboração e o esforço comum são presumidos, servindo, o regime matrimonial de bens, de lastro para a manutenção da família. - Em consideração à disparidade de proventos entre marido e mulher, comum a muitas famílias, ou, ainda, frente à opção do casal no sentido de que um deles permaneça em casa cuidando dos filhos, muito embora seja facultado a cada cônjuge guardar, como particulares, os proventos do seu trabalho pessoal, na forma do art. 1.659, inc. VI, do CC/02, deve-se entender que, uma vez recebida a contraprestação do labor de cada um, ela se comunica. - Amplia-se, dessa forma, o conceito de participação na economia familiar, para que não sejam cometidas distorções que favoreçam, em frontal desproporção, aquele cônjuge que mantém em aplicação financeira sua remuneração, em detrimento daquele que se vê obrigado a satisfazer as necessidades inerentes ao casamento, tais como aquelas decorrentes da manutenção da habitação comum, da educação dos filhos ou da conservação dos bens. - Desse modo, se um dos consortes suporta carga maior de contas, enquanto o outro apenas trata de acumular suas reservas pessoais, advindas da remuneração a que faz jus pelo seu trabalho, deve haver um equilíbrio para que, no momento da dissolução da sociedade conjugal, não sejam consagradas e referendadas pelo Poder Judiciário as distorções surgidas e perpetradas ao longo da união conjugal. - A tônica sob a qual se erige o regime matrimonial da comunhão parcial de bens, de que entram no patrimônio do casal os acréscimos advindos da vida em comum, por constituírem frutos da estreita colaboração que se estabelece entre marido e mulher, encontra sua essência definida no art. 1.660, incs. IV e V, do CC/02. - A interpretação harmônica dos arts. 1.659, inc. VI, e 1.660, inc. V, do CC/02, permite concluir que, os valores obtidos por qualquer um dos cônjuges, a título de retribuição pelo trabalho que desenvolvem, integram o patrimônio do casal tão logo percebidos. Isto é, tratando-se de percepção de salário, este ingressa mensalmente no patrimônio comum, prestigiando-se, dessa forma, o esforço comum. - "É difícil precisar o momento exato em que os valores deixam de ser proventos do trabalho e passam a ser bens 7 comuns, volatizados para atender às necessidades do lar conjugal." - Por tudo isso, o entendimento que melhor se coaduna com a essência do regime da comunhão parcial de bens, no que se refere aos direitos trabalhistas perseguidos por um dos cônjuges em ação judicial, é aquele que estabelece sua comunicabilidade, desde o momento em que pleiteados. Assim o é porque o "fato gerador" de tais créditos ocorre no momento em que se dá o desrespeito, pelo empregador, aos direitos do empregado, fazendo surgir uma pretensão resistida. - Sob esse contexto, se os acréscimos laborais tivessem sido pagos à época em que nascidos os respectivos direitos, não haveria dúvida acerca da sua comunicação entre os cônjuges, não se justificando tratamento desigual apenas por uma questão temporal imposta pelos trâmites legais a que está sujeito um processo perante o Poder Judiciário. - Para que o ganho salarial insira-se no monte-partível é necessário, portanto, que o cônjuge tenha exercido determinada atividade laborativa e adquirido direito de retribuição pelo trabalho desenvolvido, na constância do casamento. Se um dos cônjuges efetivamente a exerceu e, pleiteando os direitos dela decorrentes, não lhe foram reconhecidas as vantagens daí advindas, tendo que buscar a via judicial, a sentença que as reconhece é declaratória, fazendo retroagir, seus efeitos, à época em que proposta a ação. O direito, por conseguinte, já lhe pertencia, ou seja, já havia ingressado na esfera de seu patrimônio, e, portanto, integrado os bens comuns do casal. - Consequentemente, ao cônjuge que durante a constância do casamento arcou com o ônus da defasagem salarial de seu consorte, o que presumivelmente demandou-lhe maior colaboração no sustento da família, não se pode negar o direito à partilha das verbas trabalhistas nascidas e pleiteadas na constância do casamento, ainda que percebidas após a ruptura da vida conjugal. - No que se refere aos alimentos arbitrados em favor da recorrente, ao analisar a prova e definir como ocorreram os fatos, que se tornam imutáveis nesta sede especial, constou do acórdão a conclusão, pautada no binômio necessidades da alimentanda e possibilidades do alimentante, bem como esquadrinhando residual capacidade para o trabalho da recorrente, que o percentual de 25% sobre os proventos auferidos pelo recorrido junto ao INSS coaduna-se com a realidade social vivenciada pelas partes, de modo que não merece reparo, nesse aspecto, o julgado. Recurso especial parcialmente provido." 8 (REsp 1024169/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 28/04/2010) ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao recurso, que é manifestamente inadmissível e está em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 05 de março de 2013. DESª. IVANISE MARIA TRATZ MARTINS RELATORA

0046 . Processo/Prot: 0967753-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/381219. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 0009597-49.2012.8.16.0002 Alimentos. Agravante: E. A. S.. Advogado: Pedro Rafael Thomé Pacheco, João Guilherme Alves Martins. Agravado: N. K. S. S.. Advogado: Cláudio de Fraga, Nádia Regina de Carvalho Mikos, Maria Elizabeth Hohmann Ribeiro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.753-0 DA 5ª VARA DA FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR AGRAVANTE: E. A. dos S. AGRAVADO: N. K. S. dos S. RELATOR: Juiz Everton Luiz Penter Correa em substituição à Desembargadora Joeci Machado Camargo AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL (RITJ, ART. 200, XVI). 1- Junte-se decisão, em anexo. 2- Em informação acostada às fls.61, a juíza a quo informou sobre o exercício de seu juízo de retratação, resultando na perda superveniente do objeto do presente recurso de agravo de instrumento. Diante do exposto, com fundamento no art. 200, XVI, do Regimento Interno desta Corte, declaro extinto o procedimento recursal. 3 - Intimem-se. Curitiba, 15 de março de 2013. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0047 . Processo/Prot: 0967781-4/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/415771. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 9677814-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Folador Imóveis Ltda, Jacir Folador. Advogado: Eduardo Alves Jardim, Nathalie Marie Ferreira. Agravado: Stelio Medeiros Witoslwski. Advogado: Vicente Higino Neto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 967.781-4/01.AGRAVANTES : FOLADOR IMÓVEIS LTDA e JACIR FOLADOR.AGRAVADO : STELIO MEDEIROS WITOSLWSKI.RELATORA : JUÍZA SUBSTITUTA EM 2º GRAU ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA, EM SUBSTITUIÇÃO À DESEMBARGADORA ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN.DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS, estes autos de Agravo Regimental nº 967.781- 4/01, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 8ª Vara Cível, em que são Agravantes Folador Imóveis Ltda e Jacir Folador e Agravado Stelio Medeiros Witoslwski. Trata-se de recurso de Agravo Regimental interposto em face da decisão de folhas 148/151-TJ, especificamente na parte que indeferiu o pedido de efeito suspensivo da decisão agravada. Fundamentando suas assertivas, requereu o acolhimento do presente recurso de Agravo. Após, vieram-me os autos conclusos. Fundamentação 2 Em que pese os argumentos apresentados pelos requerentes, convém destacar que a decisão de folhas 148/151-TJ se resumiu a decidir o pedido de liminar recursal pretendida pelos recorrentes e, por isso, é insuscetível de recurso de Agravo Regimental, consoante expressa previsão do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Para bem fundamentar a questão, transcrevo o teor do artigo 332, caput do Regimento Interno: Art. 332. Caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, contra decisão do Presidente, dos Vice- Presidentes ou do Relator, nas causas pertinentes à competência originária e recursal, salvo quando se tratar de decisão concessiva, ou não, de efeito suspensivo a qualquer recurso, de antecipação da tutela recursal ou de conversão de agravo de instrumento em agravo retido. (grifei) Nesse sentido colaciono o seguinte julgado, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO PARCIALMENTE CONCEDIDO PELO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 527 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NA REDAÇÃO DA LEI 11.187, DE 19/10/05 E DO ARTIGO 332 § 4º, DO 3 REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE, ESSE NA REDAÇÃO DA RESOLUÇÃO 01/2010. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Contra decisão liminar do Relator, concessiva ou denegatória de efeito suspensivo/ativo, à decisão impugnada por agravo de instrumento, não cabe agravo regimental, conforme

textualmente prevêem o parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei 11.187, de 19.10.05, e o § 4º do artigo 332 do RITJPR. 2. Recurso de agravo não conhecido. (TJ.PR. AC. 42749. 3ª CCv. Rel. Ruy Francisco Thomaz. 27.03.2012). Grifei. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE DEFERIU EM PARTE A ALMEJADA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL, INDEFERINDO O PEDIDO REFERENTE À ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSA VEDAÇÃO REGIMENTAL. ART. 332 DO REGIMENTO INTERNO. INTELIGÊNCIA DO ART. 527, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. Descabe agravo interno ou regimental da decisão do Relator que nega ou concede efeito suspensivo, bem assim, que nega ou concede a antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento. Inteligência do art. 332 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça e do art. 527, parágrafo único, do CPC." (TJPR - Acórdão 22876 4 - AgrReg. 0831432-1/01 - 17ª CC. - Rel. Des. Lauri Caetano da Silva - Julg. 09/11/2011 - DJ: 759 de 23/11/2011 - Civel - Unânime). Grifei. Nessa senda, tendo em vista que o não cabimento do recurso é entendimento consolidado perante esta Egrégia Corte, nas situações como a retratada nos autos, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, eis que manifestamente improcedente. DECISÃO Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de agravo regimental apresentado. Após, voltem-me os autos conclusos. Curitiba, 13 de março de 2013. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Subst. 2º G. - Relatora

0048 . Processo/Prot: 0970233-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/317004. Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000079-78.2005.8.16.0067 Resolução de Contrato. Apelante: Berneck Aglomerados Sa. Advogado: Luiz Daniel Felippe, Eduardo Ventura Medeiros. Apelado: Serrapinho Sudoeste Ltda. Advogado: Braulio Roberto Schmidt. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 970.233-8 Apelante: Berneck Aglomerados S.A. Apelada: Serrapinhos Sudoeste Ltda 1. Tendo em vista que nos autos da Apelação Cível nº 993972-8 envolvendo a mesma matéria e uma das partes litigantes, cujo relator era o Des. João Domingos Kuster Puppi, o qual declinou da competência, entendendo que a matéria discutida não é afeta á competência desta 12ª Câmara Cível e remetendo os autos á redistribuição; 2. E, considerando, ainda, que o referido recurso foi distribuído para a 10ª Câmara Cível , sob a relatoria do Des. Nilzon Mizuta, o qual suscitou Dúvida de Competência, suspendo o julgamento deste recurso até que seja dirimida a dúvida suscitada. 3. Intimem-se. Curitiba, 04 de março de 2013. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Substituta de Segundo Grau

0049 . Processo/Prot: 0970482-1 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/386843. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0038635-07.2011.8.16.0014 Alvara/suprimento Judicial. Suscitante: J. D. 1. V. F. C. L.. Suscitado: J. D. 2. V. C. C. L.. Interessado: M. D. S. S.. Advogado: Cleuza da Costa Soeiro Pagnan. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - SUCESSÕES - AÇÃO DE INVENTÁRIO - PROCESSO DISTRIBUÍDO ANTES DA RESOLUÇÃO Nº 49/2012, DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - VEDADA A REDISTRIBUÍÇÃO DAS AÇÕES JÁ EM CURSO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO - CONFLITO NEGATIVO JULGADO PROCEDENTE. Vistos estes autos de Conflito de Competência Cível, sob nº 970482-1, da Comarca de Londrina - 1ª Vara de Família, onde figura como Suscitante JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE LONDRINA e Suscitado JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado em face da decisão de fls. 32-TJ, onde o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Cível da Comarca de Londrina determinou a redistribuição do feito de abertura de inventário (direitos sucessórios) a uma das Varas de Família da Comarca, considerando que a regra exposta na Resolução 49/2012 refere-se à competência material (absoluta) e alcança inclusive demandas em curso. Por sua vez, o Juízo suscitante sustentou que mesmo após a modificação de competência material pela Resolução ConfComp nº 970482-1 12ª CCv 49/2012 do OE, que altera a divisão judiciária do Estado do Paraná - determinando que compete às Varas de Família o conhecimento de causas relativas a direitos sucessórios -, ainda assim é aplicável o art. 3º de referida resolução, uma vez que a alteração de competência não implica na redistribuição das ações em curso. Considerando, então, que compete ao Juízo da 2ª Vara de Cível de Londrina o conhecimento da matéria, suscitou o presente conflito negativo de competência. A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou- se pelo provimento do conflito ora instaurado, devendo os autos ser remetidos ao Juízo suscitado. Nestes termos, vieram-me estes autos conclusos. É o relatório. A controvérsia existente nos presentes autos diz respeito à competência para processamento de ação de inventário. O Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná dispõe, em seu artigo 238, que "A competência dos Juízos e Varas será fixada por resolução". Com efeito, a Resolução nº 49/2012, publicada em 25 de junho de 2012, do Tribunal de Justiça do Paraná, por seu Órgão Especial, incluiu a matéria de sucessões à competência das varas de família especializadas no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. E por meio do acréscimo do inciso IX ao art. 3º da Resolução nº 07/2008, também do Órgão Especial, a competência das varas de família de Curitiba passou a compreender, expressamente, também a distribuição das ações em matéria de sucessões. Entretanto, restou ressalvado que em se tratando de ações já em curso, a alteração da competência não implicará na redistribuição destes processos, mas apenas em relação àqueles ajuizados depois de 06.08.2012. Senão vejamos: ConfComp nº 970482-1 12ª CCv "RESOLUÇÃO N. 49 de 25 de junho de 2012 Fixa a competência das Varas de Família especializadas no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições legais, previstas nos artigos 223, 225, inciso IV, e 238 da Lei Estadual nº 14.277/2003 - Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná; . . . . . R E S O L V E Art. 1º. Fixar a competência das Varas de Família Especializadas no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para a distribuição de ações em matéria de sucessões. Art. 2º. Alterar o artigo 3º da Resolução nº 07/2008 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para que a competência das Varas de Família possa compreender a matéria de sucessões passando o respectivo artigo a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º. Aos juízos da 1ª à 8ª Varas de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar: . . . . . IX - as causas relativas a direitos sucessórios. . . . . Art. 3º. A alteração da competência não implicará em redistribuição das ações em curso." No caso, tendo sido citada Resolução publicada em 06 de junho de 2012 e, portanto, entrado em vigor a partir de 06 de agosto de 2012, o feito deverá permanecer em trâmite no Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina onde foi proposta, porquanto a presente ação de inventário foi ajuizada em 02 de dezembro de 2009. Logo, como os presentes autos foram distribuídos em data bem anterior à entrada em vigor da resolução nº 49/2012, deve permanecer a competência da vara cível comum para a análise e julgamento da matéria. ConfComp nº 970482-1 12ª CCv Confira-se o posicionamento jurisprudencial deste Tribunal de Justiça sobre a questão: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INVENTÁRIO. COMPETÊNCIA DAS VARAS CÍVEIS. ART. 1º C/C ART. 17, AMBOS DA RES. N.º 07/2008 DO OETJPR. FEITO DISTRIBUÍDO ANTES DA RESOLUÇÃO 49/2012.1. Consistindo em ação de sucessões, compete às varas cíveis o julgamento das ações de inventário, nos moldes do art. 1º c/c art. 17, ambos da Resolução n.º 07/2008 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2. Distribuído o feito em outubro de 2011, inaplicável a alteração trazida pela Resolução n.º 49/2012 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça. CONFLITO PROCEDENTE. (TJPR - 11ª CCv - ConfCiv 0969941-8 - Rel. Des. Vilma Régia Ramos de Rezende - DJ 24.10.2012) No mesmo sentido cito trecho do voto constante da recente decisão monocrática proferida pela Desembargadora Dilmari Helena Kessler, que decidiu o Conflito de Competência sob nº 0962662-4, da 11ª Câmara Cível em Composição Integral, também desta Corte de Justiça: [...] Contudo, imperioso destacar o contido no art. 3º, da Resolução 49/2012, o qual dispõe que "a alteração da competência não implicará em redistribuição das ações em curso". Além disso, considerando a data da publicação da Resolução 49/2012, 06.07.2012, bem como a disposição de seu art. 4º2, tem-se que a nova norma de competência apenas se aplica em face das ações ajuizadas depois de 06.08.2012. Deste modo, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 20/07/2007, verifica-se que ela não está abrangida pela Resolução 49/2012, que retirou as ações de sucessão da competência das Varas Cíveis. Assim, incide ao caso a norma do art. 3º, da Resolução 07/2008, sem as alterações acarretadas pela Resolução 49/2012, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, devendo ser, os autos, remetidos ConfComp nº 970482-1 12ª CCv ao Juízo de Direito, da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos termos da fundamentação supra. Assim, à luz das regras de divisão de competências pré-estabelecidas, incide ao caso o disposto no art. 3º da Resolução nº 7/2008-TJPR, sem as alterações promovidas pela Resolução 49/2012, de modo que o presente pedido de inventário deve ser processado e julgado perante a vara cível comum. Diante de tais considerações, voto no sentido de julgar procedente o presente conflito, declarando-se a competência do Juízo suscitado para processar e julgar o feito. Curitiba, 14 de dezembro de 2012.

0050 . Processo/Prot: 0972686-7 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2012/400410. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7707202- Apelação Civel. Autor: José da Cruz Machado Netto, Regina Stella Carneiro Machado. Advogado: José da Cruz Machado Netto, Maristela Carneiro Machado. Réu: Espólio de João de Jesus Carneiro, Espólio de Alba Fonseca Carneiro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. A divisão Cível para que ordene os autos, procedendo a correta numeração a partir das fls. 447. 2. Digam os autores, querendo, sobre contestação apresentada (Fls. 447/447/458), em quinze dias. 3. Após, intimem-se as parte para, no prazo de dez dias, especificarem as provas pretendidas, esclarecendo desde logo a pertinência e utilidade para o deslinde da causa. 4. Oportunamente, voltem. Intimem-se. Curitiba, 13 de março de 2013.

0051 . Processo/Prot: 0973321-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/398691. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003797-80.2008.8.16.0131 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Luigi Miró Ziliotto, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Antônio de Aguiar. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Rafael Augusto Cassetari). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973.321-5AGRAVANTE : BRASIL TELECOM SA.AGRAVADO : ANTÔNIO DE AGUIAR. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 973321-5, da Comarca de Pato Branco, 1º Vara Cível, em que é Agravante BRASIL TELECOM S/A, e é Agravado ANTÔNIO DE AGUIAR. A irresignação da agravante direciona-se em face da decisão de fls. 31-TJ, proferida nos autos de Cumprimento de Sentença n. 0003797- 80.2008.8.16.0131,

especificamente na parte em que a recorrente foi intimada para cumprir a sentença, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidir multa de 10%, prevista no artigo 475-J, bem como, sob pena de incidir a condenação em verba honorária no montante correspondente a R$ 400,00, em caso de não pagamento voluntário da referida obrigação. Em suas razões, afirma a agravante que a decisão recorrida é equivocada, sustentando em apertada síntese ; i) que o valor apresentado pelo agravado a ser executado, (R$ 273.723,43)1, é demasiadamente exorbitante, e que; ii) os critérios utilizados para aferir o referido valor, não foram devidamente demonstrados. Defende ainda, iii) a ausência de sua intimação para manifestar-se acerca do valor apresentado, bem como ; iv) a ausência de remessa dos autos ao contador judicial para aferição do valor 1 Fls. 183-verso/184-verso-TJ 2 correto. Fundamentando suas assertivas, requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso, e, no mérito, o provimento. O recurso veio acompanhado de documentos.2 O presente recurso foi conhecido e apreciado pelo Exmo. Senhor Juiz Substituto em Segundo Grau, Osvaldo Nallin Duarte, com o deferimento do pretenso efeito suspensivo, consoante se infere da decisão liminar.3 Por seu turno, devidamente intimada4, a parte agravada apresentou contraminuta5 ao recurso. Juntou documentos.6 Após ulteriores deliberações, o juízo monocrático prestou informações ao recurso, aduzindo o devido cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC, bem com, a reforma da decisão outrora proferida, em sede de retratação.7 Juntou a nova decisão.8 Após, vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. 2 Fls. 25/186-TJ 3 Fls. 191/192-TJ 4 Certidão de fls. 194-TJ 5 Fls. 199/203-TJ 6 Fls. 204/212.verso-TJ 7 Fls. 214-TJ 3 DECISÃO Da análise dos autos recursais, em específico das informações prestadas pelo juízo a quo, percebe-se que a decisão por ora recorrida foi reformada em sede de retratação, restando assim evidenciada a perda do objeto do presente recurso de Agravo de Instrumento. Assim, e diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o presente recurso, com fulcro nos artigos 267, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil e 200, inciso XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Arquivem-se, oportunamente, após ciência do douto juízo originário. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, 13 de março de 2013. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Substituta em Segundo Grau. 8 Fls. 215/216-TJ

0052 . Processo/Prot: 0975239-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/401737. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0013338-95.2012.8.16.0035 Ação de Despejo. Agravante: Hilton Carlos Rigoni e Companhia Ltda Me. Advogado: Zalnir Caetano Junior, Sérgio da Cruz, Zalnir Caetano. Agravado: Comporta Ltda. Advogado: Henrique Gaede, Flávio Augusto Dumont Prado, Rilton Alexandre Guimarães. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO No 975.239-0, DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA CÍVEL Agravante : Hilton Carlos Rigoni e Companhia Ltda ME Agravado : Comporta Ltda Relatora : Desª Joeci Machado Camargo DECISÃO: I - O cumprimento da ordem de despejo e desocupação do imóvel conforme informação de fls. 195 e de fls. 190/191, acarretou a perda do objeto do presente recurso de agravo de instrumento. Em face do exposto, julgo extinto o procedimento recursal, com fulcro no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. II - Assim, efetivadas as anotações necessárias, arquive-se. Curitiba, 05 de março de 2013. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora

0053 . Processo/Prot: 0975924-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/406432. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0000001-70.2009.8.16.0188 Conversão de Separação em Divorcio. Apelante: A. M. S.. Advogado: Jonas Borges. Apelado: P. L. P.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL E POR EDITAL DA PARTE. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA NÃO REALIZADA.SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.DECISÃO MONOCRÁTICA.A extinção do processo ante a inércia do autor, com fulcro no art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil, pressupõe a intimação pessoal da parte e a intimação de seu patrono, ambas sob pena de extinção. VISTOS, estes autos de Apelação Cível nº 975.924-4, da 2ª Vara da Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Apelante A. M. DE S. e Apelado P. L. DE P.. I - RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença proferida nos autos nº 2270/2009 que julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Determinou as custas pela Autora, pois não houve o deferimento da assistência judiciária gratuita em razão da ausência de declaração de hipossuficiência. Irresignado a Apelante, A. M. DE S., afirmou cerceamento de defesa por falta de intimação pessoal da parte para dar cumprimento às determinações, o que acarreta em nulidade processual. Citou o artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil de modo a alegar que a extinção do processo em tal hipótese pressupõe a prévia intimação pessoal do Autor para, em 48 horas, dar prosseguimento ao feito, o que não ocorreu no caso. Expôs também a falta de intimação do advogado da parte autora para promover o regular andamento do feito. Por fim, pugnou pela nulidade da sentença, diante do cerceamento de defesa, devendo ser reformada a sentença com a baixa dos autos para regular processamento do feito. O Apelado P. L. DE. P. não apresentou contrarrazões ao recurso. Instado a se manifestar a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo conhecimento da apelação interposta e no mérito, pelo seu provimento. Isto porque existentes irregularidades no processo, devendo ser desconstituída a sentença para a intimação pessoal da Apealnte acerca do seu interesse no prosseguimento do feito. É, em síntese, o relatório. II - O VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos inerentes à espécie, passo a analisar o recurso. O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, prevê que se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. Trata-se de recurso de apelação interposto por A. M. DE S. contra sentença que extinguiu o feito ante sua inércia em dar prosseguimento ao feito. Alega, precipuamente, que não houve sua intimação pessoal da parte e de seu procurador, necessária para a extinção do feito. Analisando-se os fundamentos recursais expostos pelo Apelante, observa-se que razão lhe assiste, impondo-se a anulação da sentença recorrida. Compulsando-se os autos é possível perceber que faltou requisito necessário, de acordo com este E. Tribunal de Justiça, para a extinção do feito com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. A extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no abandono da causa pelo autor deve atender alguns requisitos. Primeiramente, o texto da lei (art. 267, § 1º, do CPC) impõe o requisito de intimação pessoal da parte para, num prazo de 48 horas, suprir a falta no processo. Ato contínuo, é entendimento pacificado nesta corte ser necessária ainda a intimação do patrono da parte autora para dar andamento ao feito sob pena de extinção do processo. A intimação do advogado para que dê andamento ao feito advertindo-o das penalidades previstas no artigo 267, III, do Código de Processo Civil faz-se necessária porque é sempre o patrono da parte que acaba por realizar o ato processual necessário uma vez que é ele o detentor de capacidade postulatória. Ensina o doutrinador Vicente GRECO FILHO a necessidade de intimação pessoal da parte além de seu procurador (com destaques): "(...) antes da extinção e arquivamento, deve o juiz determinar a intimação pessoal da parte, cuja inércia após 48 horas confirma o abandono. A intimação pessoal justifica-se porque o desinteresse pode ser apenas do advogado e não da parte, a qual pode não ter conhecimento do estado em que se encontra o processo, o que, aliás, é o normal. (...)"1 Neste sentido tem-se as seguintes decisões proferidas neste Tribunal de Justiça: "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO POR 1 GRECO FILHO, Vicente. Direito processual civil brasileiro. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 67. ABANDONO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO ACERCA DO DESPACHO QUE DETERMINA A INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. ABANDONO NÃO CARACTERIZADO. QUADRO QUE NÃO AUTORIZA A EXTINÇÃO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA." (TJPR, 17ª CCv, AC 913.951-5, Rel. Mário Helton Jorge, j. 03/08/2012) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO SEU PATRONO. ABANDONO DA CAUSA NÃO CARACTERIZADO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO." (TJPR, 17ª CCv, AC 898.213-2, Rel. Stewalt Camargo Filho, j. 25/07/2012) O posicionamento desta E. Corte está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Extinção do processo após a intimação pessoal da parte alegadamente inerte (CPC, art. 267, § 1º); providência que supõe a prévia intimação do procurador. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, Terceira Turma, REsp 209658 / CE, Relator Ministro Ari Pargendler, j. 11/11/2002) Imperioso concluir, portanto, que dois requisitos devem ser observados para a extinção do processo calcada no art. 267, III, do Código de Processo Civil, quais sejam: a intimação pessoal da parte e a intimação de seu advogado, ambas advertindo sobre a possibilidade de extinção. No presente caso apenas a intimação pessoal e por edital da Autora foram realizadas (fls.13-22 verso/TJ). Contudo, o seu patrono não foi intimado para dar andamento ao feito sob pena de extinção. Compulsando-se os autos é possível concluir que a decisão que deu ensejo à extinção do processo por abandono foi a de fls. 13 e 22/TJ, que determinou a intimação pessoal e por edital da Autora para promover o prosseguimento do feito em 48 horas sob pena de extinção. Contudo, o advogado da Apelante não foi intimado da decisão que mandou intimar pessoalmente a Autora, tendo o juiz, logo em seguida, sentenciado, determinando a extinção do feito com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Não está presente, portanto, requisito necessário para que se proceda a extinção sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III), qual seja, a intimação do advogado da parte autora sob pena de extinção. Desta forma, não é possível determinar a extinção do feito sem resolução do mérito por abandono da causa, devendo ser anulada a sentença objurgada. - Conclusão Diante do exposto, o recurso deve ser conhecido, dando- lhe provimento e anulando a sentença objurgada, conforme fundamentação supra. - Prequestionamento Conforme a fundamentação supra, tem-se por prequestionados os dispositivos legais apontados nos recursos, que tenham expressa ou implicitamente pertinência com as questões examinadas no julgamento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, dou provimento ao recurso de apelação, o que faço nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, tendo em vista o manifesto confronto da decisão guerreada com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal. Intimem-se. Curitiba, 14 de março de 2013. DESª. IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0054 . Processo/Prot: 0976200-3 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/405916. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0012439-49.2001.8.16.0014 Arrolamento. Suscitante: J. D. F. L. A. B. 3. V. F. C. L.. Suscitado: J. D. A. J. A. M. 9. V. C. C. L.. Interessado: K. I. K., C. T. K., M. M. K., M. Y. K., W. K. K., C. K. K., M. I., T. M. I. S., M. H. I. S., M. H. I., A. T. I., A. K. I., K. I.. Advogado: Dario Becker Paiva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁCONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 976.200-3, DE LONDRINA - 3ª VARA DE FAMÍLIASuscitante : Juiz de Direito da 3ª Vara de Família Suscitado : Juiz de Direito da 9ª Vara Cível Relatora: : Desa Joeci Machado

CamargoCONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - JULGAMENTO DE AÇÃO RELATIVA A DIREITOS SUCESSÓRIOS - AÇÃO DE ARROLAMENTO AJUIZADA EM DEZEMBRO DE 2001 E DISTRIBUÍDA PARA A 9ª VARA CÍVEL - RESOLUÇÃO N. 49/2012 DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE QUE ALTERA A COMPETÊNCIA PARA AS VARAS DE FAMÍLIA - PRETENSA DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE DO JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL - ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO N. 49/2012-TJPR - DETERMINAÇÃO EXPRESSA DE QUE NÃO HAVERÁ REDISTRIBUIÇÃO DAS AÇÕES EM CURSO - FIRMADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO - CONFLITO PROCEDENTE.1. Trata-se de conflito negativo de competência, que tem como suscitante o Juízo de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Londrina e suscitado o Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da mesma comarca, tendo por objeto a Ação de Arrolamento n. 12439- 49/2001. Referida ação foi distribuída para a 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina que, em razão do contido no artigo 2º da Resolução n. 49/2012, que alterou a redação do artigo 3º, da Resolução n. 07/2008, deste Tribunal de Justiça, estabelecendo a competência às Varas de Família para processar e julgar as causas relativas a direitos sucessórios, reconheceu a incompetência absoluta do Juízo Cível, determinando a remessa dos autos para distribuição às Varas de Família, conforme decisão de fl. 08, a qual recaiu para a 3ª Vara de Família. A Juíza de Direito da 3ª Vara de Família de Londrina, às fls. 03/05v., também declarou sua incompetência para conhecer, processar e julgar o feito, suscitando o presente conflito negativo, tendo em vista que o artigo 3º da Resolução n. 49/2012, dispõe que "A alteração da competência não implicará em redistribuição das ações em curso". Parecer da Procuradoria Geral de Justiça pela procedência do conflito, estabelecendo-se a competência do juízo suscitado. É o relatório. 2. Cumpre registrar que este feito comporta julgamento de plano, como autorizado pelo artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em virtude de estar pacificado entendimento entre as Câmaras Cíveis deste Tribunal, no sentido de que, em virtude do contido no artigo 3º da Resolução n. 49/2012-TJPR, a alteração da competência não implicará em redistribuição das ações em curso, verbis: "Art. 3º. A alteração da competência não implicará em redistribuição das ações em curso." Neste caso, a Ação de Arrolamento n. 12439-49, foi ajuizada em 11 de dezembro de 2001 e distribuída para a 9ª Vara Cível de Londrina, quando vigente a Resolução n. 07/2008, que mantinha a competência para julgamento das ações relativas a direitos sucessórios às Varas Cíveis. Portanto, por expressa determinação no artigo 3º, da Resolução n. 49, de 09 de agosto de 2012, não há que se falar em redistribuição da ação em comento. 3. Diante do exposto, com fulcro no artigo 200, inciso XXIII, do Regimento Interno desta Corte c/c o artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declaro a competência do Juízo suscitado. 4. Comunique-se às autoridades em conflito. 5. Remetam-se os autos ao Juízo suscitado. 6. Intimem-se. Curitiba, 19 de fevereiro de 2013. Desª JOECI MACHADO CAMARGO - Relatora

0055 . Processo/Prot: 0976659-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/317638. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0031511-46.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante (1): Clarice Maria Dal Comune. Advogado: Clarice Maria Dal Comune. Apelante (2): Indústria e Comércio de Máquinas Águia Ltda. Advogado: Solange Cândida Wuicik Ferreira, Narjara Heidmann, Adilson Luiz Ferreira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 976.659-6, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 22ª Vara Cível, em que é Apelante INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS ÁGUIA LTDA. e Apelada CLARICE MARIA DAL COMUNE. Trata-se de recurso de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 194/204, proferida nos autos da Ação de Cobrança n. 0031511-46.2010.8.16.0001, a qual julgou procedente o pedido da autora INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS ÁGUIA LTDA., e condenou a ré CLARICE MARIA DAL COMUNE, nos seguintes termos: "ao pagamento dos "valores retidos do autor que não foram repassados, e a título de indenização por danos morais, a importância de R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros legais de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma legal c/c artigo 161, §4º do Código Tributário Nacional, desde a ocorrência do ato ilícito (artigo 398 do CC/02 e Súmula 54 do STJ) e correção monetária, pelo INPC, a partir desta sentença." Em sede de petição inicial, a autora INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS ÁGUIA LTDA., informou que outorgou, em favor da ré CLARICE MARIA DAL COMUNE, procuração com amplos gerais e ilimitados poderes, dentre os quais se inseria o recebimento de valores nos autos da Ação Ordinária nº. 93.0005066-4, em trâmite perante a 11ª Vara Cível, nos quais informa que tinha importância a receber. Alegou que, de posse da aludida procuração e munida de má-fé, a requerida, ora apelada, levantou valores devidos à autora e não lhe promoveu o repasse da importância recebida, o que lhe gerou um prejuízo estimado de R$ 64.291,04 (sessenta e quatro mil duzentos e noventa e um reais e quatro centavos) à data dos levantamentos, sendo este o valor que pretende cobrar com os acréscimos devidos. Fundamentando suas assertivas, requereu a procedência dos pedidos para efeito de que a requerida fosse condenada ao pagamento das verbas que indevidamente deixou de repassar à autora, de forma atualizada, bem como no pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos às fls. 18/96. Citada (folhas 106), a requerida apresentou contestação alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão da autora. No mérito, se insurgiu em face dos documentos colacionados aos autos pela autora, bem como defendeu que repassou todos os valores que a autora tinha direito a receber. Requereu a improcedência dos pedidos da autora. Sobreveio a sentença de fls. 194/204, através da qual o magistrado singular julgou procedente o pedido da autora. Às fls. 206/208 a autora apresentou recurso de embargos de declaração, o qual foi acolhido pela decisão de fls. 209/211, que integrou a sentença combatida. Inconformada, a requerida interpôs recurso de apelação 01 (fls. 216/228), que não foi recebido pelo juízo singular (fls. 231) ante a intempestividade da medida. Às fls. 233/243 a requerida juntou cópia de recurso de agravo de instrumento, autuado sob o número 910589-7 e interposto em face da decisão que não recebeu o recurso de apelação, ao qual foi negado provimento segundo se verifica do sistema de consulta interna desta Egrégia Corte. De igual modo, a autora interpôs o presente recurso de apelação às fls. 245/252, reiterando, em síntese, os mesmos argumentos expostos em sede de petição inicial, bem como postulando pela reforma da sentença apelada, no tocante a fixação do termo inicial da correção monetária sustentando que esta é devida desde a data em que os valores deveriam ter sido repassados à apelante, e não desde a data da sentença. Sustenta que a correção monetária, no que tange a condenação de indenização por danos morais é efetivamente devida a partir da data da sentença. Contudo, o termo inicial da correção monetária relativa aos valores que deixaram de ser repassados deve incidir a partir da data da retenção indevida. Com base nesses argumentos requereu o provimento do recurso a fim de que a sentença seja reformada, tão somente, no que se refere ao termo inicial da correção monetária relativa aos valores devidos a título de reparação dos danos materiais. O recurso de apelação foi recebido no duplo efeito (fls. 259). Após, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Consigne-se, de início, que se encontram presentes os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso, quais sejam, o cabimento, a legitimidade e o interesse, bem como os pressupostos extrínsecos, consistentes na tempestividade e regularidade formal. Insta salientar que o recurso de apelação da requerida CLARICE MARIA DAL COMUNE não comporta análise por esta instância recursal, notadamente porque, diante da intempestividade da medida, não houve recebimento das razões de apelação pelo magistrado singular, decisão que, frise-se, foi mantida em sede de recurso de Agravo de Instrumento n. 910.589-7. Assim, a análise recursal se limitará ao recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS ÁGUIA LTDA. Cuida-se de recurso de apelação interposto em face da sentença de folhas 194/204, proferida nos autos da Ação de Cobrança n. 0031511-46.2010.8.16.0001, a qual julgou procedente o pedido da autora INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS ÁGUIA LTDA., e condenou a ré CLARICE MARIA DAL COMUNE : "ao pagamento dos "valores retidos do autor que não foram repassados, e a título de indenização por danos morais, a importância de R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros legais de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma legal c/c artigo 161, §4º do Código Tributário Nacional, desde a ocorrência do ato ilícito (artigo 398 do CC/02 e Súmula 54 do STJ) e correção monetária, pelo INPC, a partir desta sentença." Destaque-se que a sentença combatida reconheceu o dever de a apelada pagar à apelante todos os valores retidos e não repassados pela recorrida em benefício da apelante nos autos da Ação Ordinária nº n. 93.0005066-4, em trâmite perante a 11ª Vara Federal, nos quais restou comprovado que a recorrente tinha importâncias a receber. Embora o magistrado singular tenha acertado na necessidade de incidência de correção monetária sobre o valor a ser pago à apelante, o termo inicial fixado, data vênia, merece reforma. Vale lembrar que a correção monetária não representa um "plus" ao montante da indenização, mas mera recomposição do valor da moeda. Ressalte-se que o reajuste monetário visa manter no tempo real valor da moeda aviltada pela inflação, não gerando, pois, nenhum acréscimo, nem representando sanção punitiva. Justifica-se o fenômeno da depreciação da moeda e de modo a evitar-se uma instabilidade jurídica. Tratando-se de danos de ordem material, como corretamente indicou a apelante, a correção monetária deve incidir a partir da data de cada ato indevido praticado pela apelada. Por esses motivos, o presente recurso de apelação merece provimento para efeito de que a correção monetária do valor a ser restituído pela apelada incida a contar da data de cada ato ilícito praticado pela recorrida, qual seja, a contar da data do levantamento de cada alvará expedido sem o devido repasse de valores à apelante. DISPOSITIVO Isso posto, estando a sentença apelada está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante sobre o assunto, dou provimento ao apelo, ex vi do artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. Oportunamente, baixem. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, 20 de março de 2013. Ângela Maria Machado Costa Juíza Substituta em Segundo Grau

0056 . Processo/Prot: 0978327-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/479286. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 9783277-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Safra Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Marcelo Oliva Murara. Agravado: Magil Construções Civis Empreendimentos Ltda. Advogado: Geraldo Francisco Pomagerski. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 978327-7/02, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 9ª VARA CÍVEL.EMBARGANTE - MAGIL CONSTRUÇÕES CIVIS EMPREENDIMENTOS LTDA.EMBARGADO - BANCO SAFRA S.A.RELATOR - Desembargador JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI. Vistos, estes autos de Agravo de Instrumento 978327-7/02 em que é embargante Magil Construções Civis Empreendimentos Ltda. e, embargado Banco Safra S.A. Inconformados com a decisão monocrática deste relator (fls. 144/147-verso) Magil Construções Civis Empreendimentos Ltda. opôs embargos de declaração. Magil Construções Civis Empreendimentos Ltda. alega a existência de obscuridade na decisão, uma vez que a utilização da expressão "em favor" no primeiro parágrafo da fl. 146, pdoe gerar dúvidas quanto a inversão do ônus da prova . É o relatório. Estão presentes os pressupostos processuais para o conhecimento do recurso. De partida, insta salientar que o presente recurso de embargos de declaração foi oposto em face de decisão monocrática e por isso desnecessária sua apreciação por Órgão Colegiado, competindo ao próprio Relator o seu julgamento. Nesse sentido, vide julgados n.º 370.896-3/01, Embargos de Declaração AUTOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 978327-7/02 8ª CCÍVEL

Cível, 4ª Câmara Cível, Relator Desembargador Ruy Fernando de Oliveira, DJ n.º 7260, em 11/12/2006: "Os embargos de declaração, quando opostos contra decisão singular do relator, como é o caso, devem ser apreciados e julgados pelo próprio relator que emitiu o ato impugnado. Tal entendimento encontra respaldo em decisão proferida pelo STJ, nos seguintes termos: "Embargos declaratórios. Decisão unipessoal do relator. Competência do próprio relator. Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O Órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar. Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos à decisão sua, unipessoal" (Corte Especial, ED no Resp 174.291-1-DF-Edcl, rel. p. o ac. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 18.04.01, não conheceram, dois votos vencidos, DJU 25.6.01, p. 96) (Theotonio Negrão, 32ª edição, nota 1 ao art. 537 - pág. 607). Alega o embargante a existência de obscuridade na decisão, uma vez que a expressão "em favor" pode gerar dúvidas. Assiste razão ao embargante. Realmente o trecho referido deverá constar com a seguinte redação: "Assim, havendo verossimilhança das alegações do consumidor, o que ocorre no caso diante da possibilidade do da cobrança efetuada não ser possível, aliado ao fato da dificuldade da produção da prova (posto que somente a parte ré poderia demonstrar o teor do contrato), tenho por ordem inverter o ônus da prova em favor do AGRAVADO, tendo em vista que a não apresentação, por parte da instituição financeira, de documentos essenciais ao deslinde da causa determina maior dificuldade ao magistrado em formar seu convencimento com a segurança necessária. Não se diga sobre a impossibilidade da agravada em demonstrar tal relação, tendo em vista a AUTOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 978327-7/02 8ª CCÍVEL importância do documento contratual e os efeitos que dele provieram". Dessa forma acolho os presentes embargos sem efeitos infringentes. Compulsando os autos verifica-se que os recursos /01 e /03 tratam-se do mesmo recurso, dessa forma não conheço do recurso /03 por já ter sido apresentado. Publique-se, após voltem conclusos para o julgamento do agravo inominado. Curitiba, 13 de março de 2013. João Domingos Küster Puppi. Desembargador Relator.

0057 . Processo/Prot: 0978327-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/479545. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 9783277-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Magil Construções Civis Empreendimentos Ltda. Advogado: Geraldo Francisco Pomagerski, Nathascha Raphaela Pomagerski. Embargado: Banco Safra Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 978327-7/02, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 9ª VARA CÍVEL.EMBARGANTE - MAGIL CONSTRUÇÕES CIVIS EMPREENDIMENTOS LTDA.EMBARGADO - BANCO SAFRA S.A.RELATOR - Desembargador JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI. Vistos, estes autos de Agravo de Instrumento 978327-7/02 em que é embargante Magil Construções Civis Empreendimentos Ltda. e, embargado Banco Safra S.A. Inconformados com a decisão monocrática deste relator (fls. 144/147-verso) Magil Construções Civis Empreendimentos Ltda. opôs embargos de declaração. Magil Construções Civis Empreendimentos Ltda. alega a existência de obscuridade na decisão, uma vez que a utilização da expressão "em favor" no primeiro parágrafo da fl. 146, pdoe gerar dúvidas quanto a inversão do ônus da prova . É o relatório. Estão presentes os pressupostos processuais para o conhecimento do recurso. De partida, insta salientar que o presente recurso de embargos de declaração foi oposto em face de decisão monocrática e por isso desnecessária sua apreciação por Órgão Colegiado, competindo ao próprio Relator o seu julgamento. Nesse sentido, vide julgados n.º 370.896-3/01, Embargos de Declaração AUTOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 978327-7/02 8ª CCÍVEL Cível, 4ª Câmara Cível, Relator Desembargador Ruy Fernando de Oliveira, DJ n.º 7260, em 11/12/2006: "Os embargos de declaração, quando opostos contra decisão singular do relator, como é o caso, devem ser apreciados e julgados pelo próprio relator que emitiu o ato impugnado. Tal entendimento encontra respaldo em decisão proferida pelo STJ, nos seguintes termos: "Embargos declaratórios. Decisão unipessoal do relator. Competência do próprio relator. Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O Órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar. Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos à decisão sua, unipessoal" (Corte Especial, ED no Resp 174.291-1-DF-Edcl, rel. p. o ac. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 18.04.01, não conheceram, dois votos vencidos, DJU 25.6.01, p. 96) (Theotonio Negrão, 32ª edição, nota 1 ao art. 537 - pág. 607). Alega o embargante a existência de obscuridade na decisão, uma vez que a expressão "em favor" pode gerar dúvidas. Assiste razão ao embargante. Realmente o trecho referido deverá constar com a seguinte redação: "Assim, havendo verossimilhança das alegações do consumidor, o que ocorre no caso diante da possibilidade do da cobrança efetuada não ser possível, aliado ao fato da dificuldade da produção da prova (posto que somente a parte ré poderia demonstrar o teor do contrato), tenho por ordem inverter o ônus da prova em favor do AGRAVADO, tendo em vista que a não apresentação, por parte da instituição financeira, de documentos essenciais ao deslinde da causa determina maior dificuldade ao magistrado em formar seu convencimento com a segurança necessária. Não se diga sobre a impossibilidade da agravada em demonstrar tal relação, tendo em vista a AUTOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 978327-7/02 8ª CCÍVEL importância do documento contratual e os efeitos que dele provieram". Dessa forma acolho os presentes embargos sem efeitos infringentes. Compulsando os autos verifica-se que os recursos /01 e /03 tratam-se do mesmo recurso, dessa forma não conheço do recurso /03 por já ter sido apresentado. Publique-se, após voltem conclusos para o julgamento do agravo inominado. Curitiba, 13 de março de 2013. João Domingos Küster Puppi. Desembargador Relator.

0058 . Processo/Prot: 0978327-7/03 Agravo

. Protocolo: 2012/462766. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 9783277-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Safra Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Marcelo Oliva Murara. Agravado: Magil Construções Civis Empreendimentos Ltda. Advogado: Geraldo Francisco Pomagerski. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 978327-7/02, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 9ª VARA CÍVEL.EMBARGANTE - MAGIL CONSTRUÇÕES CIVIS EMPREENDIMENTOS LTDA.EMBARGADO - BANCO SAFRA S.A.RELATOR - Desembargador JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI. Vistos, estes autos de Agravo de Instrumento 978327-7/02 em que é embargante Magil Construções Civis Empreendimentos Ltda. e, embargado Banco Safra S.A. Inconformados com a decisão monocrática deste relator (fls. 144/147-verso) Magil Construções Civis Empreendimentos Ltda. opôs embargos de declaração. Magil Construções Civis Empreendimentos Ltda. alega a existência de obscuridade na decisão, uma vez que a utilização da expressão "em favor" no primeiro parágrafo da fl. 146, pdoe gerar dúvidas quanto a inversão do ônus da prova . É o relatório. Estão presentes os pressupostos processuais para o conhecimento do recurso. De partida, insta salientar que o presente recurso de embargos de declaração foi oposto em face de decisão monocrática e por isso desnecessária sua apreciação por Órgão Colegiado, competindo ao próprio Relator o seu julgamento. Nesse sentido, vide julgados n.º 370.896-3/01, Embargos de Declaração AUTOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 978327-7/02 8ª CCÍVEL Cível, 4ª Câmara Cível, Relator Desembargador Ruy Fernando de Oliveira, DJ n.º 7260, em 11/12/2006: "Os embargos de declaração, quando opostos contra decisão singular do relator, como é o caso, devem ser apreciados e julgados pelo próprio relator que emitiu o ato impugnado. Tal entendimento encontra respaldo em decisão proferida pelo STJ, nos seguintes termos: "Embargos declaratórios. Decisão unipessoal do relator. Competência do próprio relator. Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O Órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar. Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos à decisão sua, unipessoal" (Corte Especial, ED no Resp 174.291-1-DF-Edcl, rel. p. o ac. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 18.04.01, não conheceram, dois votos vencidos, DJU 25.6.01, p. 96) (Theotonio Negrão, 32ª edição, nota 1 ao art. 537 - pág. 607). Alega o embargante a existência de obscuridade na decisão, uma vez que a expressão "em favor" pode gerar dúvidas. Assiste razão ao embargante. Realmente o trecho referido deverá constar com a seguinte redação: "Assim, havendo verossimilhança das alegações do consumidor, o que ocorre no caso diante da possibilidade do da cobrança efetuada não ser possível, aliado ao fato da dificuldade da produção da prova (posto que somente a parte ré poderia demonstrar o teor do contrato), tenho por ordem inverter o ônus da prova em favor do AGRAVADO, tendo em vista que a não apresentação, por parte da instituição financeira, de documentos essenciais ao deslinde da causa determina maior dificuldade ao magistrado em formar seu convencimento com a segurança necessária. Não se diga sobre a impossibilidade da agravada em demonstrar tal relação, tendo em vista a AUTOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 978327-7/02 8ª CCÍVEL importância do documento contratual e os efeitos que dele provieram". Dessa forma acolho os presentes embargos sem efeitos infringentes. Compulsando os autos verifica-se que os recursos /01 e /03 tratam-se do mesmo recurso, dessa forma não conheço do recurso /03 por já ter sido apresentado. Publique-se, após voltem conclusos para o julgamento do agravo inominado. Curitiba, 13 de março de 2013. João Domingos Küster Puppi. Desembargador Relator.

0059 . Processo/Prot: 0978570-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/42328. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 9785708-0 Apelação Civel. Embargante: Adriane de Aragon Ferreira, Crisley Thomé Araújo Akin. Advogado: Adriana D'Avila Oliveira, Geórgia Bordin Jacob. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos Ante a possibilidade de aplicação de efeitos infringentes, intime-se a parte embargada para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Curitiba, 12 de março de 2013. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator

0060 . Processo/Prot: 0979050-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/420641. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0009361-65.2012.8.16.0045 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: D. A. C.. Advogado: Maria Margareth Novaes Pimpão Giocondo, Karina Estefanuto Amado. Agravado: K. R. C.. Advogado: Silvia Garcia da Silva, Juliana Aprygio Bertoncelo, Moacir Junior Carnevalle. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I- Reitere-se o item 3 da decisão de fl. 100. II- Após, voltem. Curitiba, 20 de março de 2013.

0061 . Processo/Prot: 0979163-7 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/416206. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0006013-60.2012.8.16.0038 Alvara. Suscitante: Juiz de Direito da Vara da Infância, Juventude e Anexos do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Zeumari de Fátima Toledo, Heryson Cesar Cordeiro Vieira. Advogado:

Dyogo Cardoso Mendes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL - ARTIGO 3º INCISO IX, DA RESOLUÇÃO N. 49/2012 - CAUSAS RELATIVAS A DIREITOS SUCESSÓRIOS - COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ÀS VARAS DE FAMÍLIA - FEITO DISTRIBUÍDO APÓS AGOSTO DE 2012 CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Trata-se de conflito negativo de competência, que tem como suscitante o juiz de Direito da Vara de Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho do Foro Regional de Fazenda Rio Grande e suscitado o Juiz de Direito Vara Cível da mesma comarca, tendo por objeto a Ação de Alvará Judicial n. 6013-60.2012.8.16.0038. Referida ação foi distribuída na Vara Cível da Comarca do Foro Regional de Fazenda Rio Grande que, em razão do contido no artigo 2º da Resolução n. 49/2012, que alterou a redação do artigo 3º, da Resolução n. 07/2008, deste Tribunal de Justiça, estabelecendo a competência às Varas de Família para processar e julgar as causas relativas a direitos sucessórios, reconheceu a incompetência absoluta do Juízo Cível, determinando a remessa dos autos para distribuição às Varas de Família, conforme decisão de fl. 34. O Juiz de Direito da Vara de Família e Anexos, às fls. 37/38, também declarou sua incompetência para conhecer, processar e julgar o feito, suscitando o presente conflito negativo, tendo em vista que pedido de jurisdição voluntária para levantamento por alvará, refere-se tão somente ao patrimônio dos envolvidos, não estando tal questão afeta ao juízo a Família. Em seu parecer a douta Procuradoria Geral de Justiça manifesta-se pelo reconhecimento da competência da Vara de Família e Anexos da Comarca do Foro Regional de Fazenda Rio Grande. É o relatório. 2. Cumpre registrar que este feito comporta julgamento de plano, como autorizado pelo artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em virtude de estar pacificado entendimento entre as Câmaras Cíveis deste Tribunal. Está pacificado nos julgados deste Tribunal que, em virtude do contido no artigo 3º, inciso IX, da Resolução n.49/2012-TJPR, a matéria relativa às "causas relativas a direitos sucessórios" são de competência das Varas de Família desta Capital e, em todo o Estado do Paraná, como conseqüência do que dispõe o artigo 226, do Código de Organização Judiciárias, verbis: "Art. 3º. Aos Juízos da 1ª à 8ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar: IX - as causas relativas a direitos sucessório. (Resolução 07/2008-TJPR) "Art. 226. Nas comarcas do interior, a competência dos Juízos das Varas em matérias especializadas é a prevista para as correspondentes do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba." (CODJ) Frise-se, pois, que a Resolução n. 07 é do ano de 2008 e, recentemente, mais precisamente em 09 de agosto de 2012, houve substancial modificação da competência das Varas de Família através da Resolução 49/2012 do Órgão Especial, com a inclusão das causa relativas a diretos sucessórios do rol de competências das Varas de Família. Ou seja, com a Resolução n. 49/2012, a competência para julgamento das ações relativas a direitos sucessórios passou a ser das varas de família, salientando-se que em seu artigo 3º, deixou claro que: "Art. 3º. A alteração da competência não implicará em redistribuição das ações em curso." Deveras, uma grande providência foi à inclusão do supracitado artigo 3º na Resolução n. 49/2012, pois fica límpido que as ações relativas a direitos sucessórios distribuídas após 08 de agosto de 2012 (Resolução n. 49/2012), deverão tramitar perante o juízo das varas de família. Importante salientar que a Ação de Alvara Judicial n. 6013-6-.2012.8.16.0038, foi ajuizada em 12/09/2012, perante o Juízo de Direito da Vara Cível do Foro Regional da Comarca de Fazenda Rio Grande. O supracitado artigo 3º, inciso IX, da Resolução n. 07/2008 é claro ao impor a competência às Varas de Família para a apreciação das causas relativas a direitos sucessórios. Desta forma como bem asseverou o Procurador Geral de Justiça em seu parecer, em razão da alteração da competência para o processamento das ações que veiculam matéria sucessória, com a entrada em vigor da Resolução nº 49/2008 - OE TJPR, os novos feitos devem ser conhecidos pelas Varas de Família. 3. Diante do exposto, com fulcro no artigo 200, inciso XXIII, do Regimento Interno desta Corte c/c o artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declaro a competência do Juízo suscitante. 4. Comunique-se às autoridades em conflito. 5. Intimem-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2013. Desª JOECI MACHADO CAMARGO - Relatora

0062 . Processo/Prot: 0979582-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/417010. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0011857-12.2012.8.16.0031 Ação Alimentar. Agravante: E. C. R.. Advogado: José Bonifácio de Barros Garcia Junior. Agravado: J. R. (Representado(a)). Advogado: João Paulo da Silva Cabreira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, estes autos de Apelação Cível nº 979582-2, de Guarapuava - Vara de Família e Anexos, em que é agravante E. C. R., e agravado J. R.. E. C. R. interpôs agravo de instrumento em face das decisões de fls. 30/32-TJ, proferida nos autos 11857-12.2012.8.16.0031, a qual fixou alimentos provisórios em favor do agravado no valor de 1/3 do salário mínimo. Alega o agravante que a guarda do filho é dele, dessa forma não pode ser condenado ao pagamento de alimentos ao filho. O pedido de efeito suspensivo foi deferido às fls. 38/38-verso. Às fls. 44 foram prestadas as informações solicitadas, nas quais o MM Magistrado informou a existência de composição entre as partes, na audiência de conciliação. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979582-2 É o relatório. Às fls. 44-TJ, o Mm magistrado singular informou a realização de composição entre as partes na audiência de conciliação. Dessa forma, diante da existência de composição entre as partes, resta o presente agravo de instrumento prejudicado, diante da perda de objeto do recurso, nos termos do art. 529 do CPC. Nesse sentido a doutrina: "Recurso prejudicado é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado. (Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Editora Revista dos Tribunais, 3ª ed., p. 800). À propósito a jurisprudência pertinente: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACORDO ENTABULADO ENTRE AS PARTES NA AÇAO ORIGINÁRIA - PERDA DO OBJETO - RECURSO PREJUDICADO. (TJPR. 12ª CCível. AgrIns 591465- 2. Rel. Marcos S. Galliano Daros. DJ 09/12/2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. FINANCIAMENTO. INFORMAÇÃO DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO FEITO. ACORDO FIRMADO . PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. (TJPR. 17ª CCível. AgrIns 564667-9. Rel. Vicente Del Prete Misurelli. DJ 05/05/2009) AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979582-2 AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - FASE DE EXECUÇÃO - PRETENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA RECURSAL PARA DESCONSTITUIÇÃO DAS PENHORAS SOBRE CONTAS DE POUPANÇA - ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES - SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO RECURSAL CARACTERIZADA - RECURSO PREJUDICADO. (TJPR. 7ª CCível. AgrIns 526872-6. Rel. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira. DJ 09/03/2009) Por todo o exposto, nego seguimento ao presente, conforme previsão legal inserida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Curitiba, 13 de março de 2013. João Domingos Küster Puppi Desembargador

0063 . Processo/Prot: 0980137-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/419454. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara de Família. Ação Originária: 0005270-15.2012.8.16.0179 Declaratória. Agravante: G. R. S. S., D. S. S., L. S. S., T. S. S.. Advogado: Cristiane Paraskevi Campos Kollia. Agravado: S. M. H. O. V. L.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, estes Autos de Agravo de Instrumento nº 980137-4, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 7ª Vara de Família, onde figura como Agravantes G. R. S. S. e outros e Agravada S.M.H.O.V.L. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 152-TJ, proferida em Ação Declaratória de Inexistência de União Estável (Autos nº 0005270-15.2010.8.16.0179), na qual a MMa. Juíza indeferiu pedido de antecipação de tutela, sob o fundamento de que o Juízo da Vara de Família não tem competência para indeferir pagamento de pensão previdenciária, já que a ordem de pagamento de respectiva pensão por morte partiu da União Federal. Em razões recursais, os agravantes sustentam possuir legítimo interesse no feito, na medida em que a agravada não mais mantinha relacionamento com o Sr. Dirceu, principalmente da data do óbito, condição que afasta qualquer pretensão a título previdenciário. Todavia, como o TRF da 4ª Região decidiu ratear a pensão por morte entre a ex-cônjuge e a agravada, alegam que o Juízo da Vara de Família equivocadamente apontou a competência da Justiça Federal, posto que a ordem de pagamento da pensão partiu da União. Em consequência, vêm requerer seja conferido efeito suspensivo ativo ao recurso, a fim de determinar sustação imediata da ordem de pagamento junto ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, até ulterior decisão a ser proferida na ação declaratória de inexistência de união estável. 2 Esta Relatoria deixou de conceder efeito suspensivo ao decisum (fls.161/v), por não vislumbrar os requisitos autorizadores da antecipação de tutela e não verificar existência de prova inequívoca do fundado receio de dano irreparável. O d. Juízo manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fls. 171), também não vislumbrando motivo para alteração nesta fase processual. A agravada apresentou contrarrazões às fls. 173/92, pugnando pelo desprovimento do recurso. A agravante veio reiterar o pleito inicial às fls. 413/5. Em parecer de mérito (fls.424/31), a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do agravo ante evidente delimitação da competência estadual em cotejo com a federal, prevalecendo o caráter previdenciário da pretensão, cuja condição requer a atuação da autarquia federal na lide. Nestes termos, vieram-me os presentes autos conclusos para apreciação e julgamento da matéria recursal. É o relatório. A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº. 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator, como órgão do Tribunal, julgue monocraticamente qualquer espécie de recurso, quando a sentença estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior, ou seja, o recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, sem que se veja aí, qualquer lesão ao princípio do juiz natural, posto que absolutamente incensurável, nesse aspecto, do ponto de vista constitucional, como reconhece a doutrina. É o caso em tela. A parte recorrente pleiteia pela reforma da decisão agravada, sob o argumento de que o Juízo da Vara de Família é competente para apreciação do pedido, por se tratar de matéria 3 afeta ao direito de família, sendo a justiça comum competente para julgar e processar a demanda. Em sede de cognição sumária, não foi atribuído efeito suspensivo à decisão agravada, por não se verificarem presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela e por ausência de prova inequívoca do fundado receio de dano irreversível. Com efeito, em se tratando de pensão por morte de funcionário público federal - Desembargador Federal aposentado - a ordem do pagamento previdenciário, no percentual de 50% para cada uma das beneficiárias, emanou do próprio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na forma do art. 40, § 7º, inc. I, da CF, com redação dada pela EC nº 41/03 c/c art. 2º, I, da Lei nº 10.887/04. Portanto, em que pese o processamento perante as varas de família de causas de reconhecimento de união estável e causas relativas a direitos e deveres de cônjuges/ou companheiros, inexiste qualquer disposição sobre a competência do juiz de família para ordenar ou desautorizar pagamento de verba previdenciária. Como a autora buscou cancelamento de pensão por morte concedida pelo INSS à companheira, realmente não há o que se falar em competência da Justiça Estadual, enquadrando- se o pleito autoral dentre as matérias relativas à competência da Justiça Federal. Assim, como a competência da Justiça Federal é "constitucional e taxativa", fixada "em razão da pessoa, da matéria e da função", será "sempre, absoluta, inderrogável pela vontade das partes" (DIDIER, F. Curso de direito processual civil. 13. ed. Salvador: Jus Podivm, 2011. v. 1: Teoria geral do processo e processo de conhecimento. p.

176). Neste sentido, confiram-se os seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEMANDA QUE OBJETIVA A CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO 4 INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA MATÉRIA RECONHECIDA DE OFÍCIO BENEFÍCIO EMINENTEMENTE PREVIDENCIÁRIO SENTENÇA ANULADA RECURSO PREJUDICADO RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA QUE SUSCITE O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. (TJPR - 6ª CCv - ApCv 0809612-2 - Rel. Luiz Osorio Moraes Panza - J. 27/03/2012 - Unânime) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. MATÉRIA NÃO AFETA À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM REMESSA DOS AUTOS. (TJPR - 7ª CCv - AC 0773972-8 - Rel. Des. Celso Jair Mainardi - J. 26.07.11 - Unânime) PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. DEMANDA QUE OBJETIVA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE [...]. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Terceira Seção desta Corte pacificou recentemente o entendimento de que a concessão e a revisão de pensão por morte, independentemente das circunstâncias do falecimento do segurado, é de natureza previdenciária, e não acidentária típica, o que torna competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, afastando- se a aplicação da súmula 15/STJ. (CC 62.531/RJ, de minha relatoria, DJU 26.03.2007, p. 200). (STF - AgRg no CC 108477/MS - AgRg no Confl. Comp. 2009/0201709-7 - Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura - Dje 10.12.10) Tais circunstâncias permitem que se invoque o r. parecer do Ministerial Público, que se pronunciou no mesmo aspecto (fls. 427/8-TJ): "A competência estadual na hipótese por óbvio não atinge a esfera adstrita ao procedimento administrativo e consequentemente concessão do benefício previdenciário. 5 O peido inicial restringe-se a declaração de inexistência da união estável. Caso a parte autora, ora agravante, logre sucesso, na tese deduzida, a decisão negatória servirá de suporte para futuros pleitos na esfera federal (ação própria). Convence a argumentação esposada na contraminuta quando é realçado que a competência estadual da Vara de Família é restrita as causas decorrentes de união estável, como entidade familiar (não ampliativa a questões previdenciárias/seara federal). O debate do ato discricionário, seja pelo TRF4 ou administrativo previdenciário, deve ser deduzido perante juízo federal. A sede estadual caberá dirimir existência da união estável e eventual partilha. Frise-se que, ainda que concebesse a competência ampla, irrestrita da sede estadual, a prova preliminar carreada pela parte agravada, direcionada a prova preliminar da existência da união estável é robusta 9escritura pública declaratória de união estável; documentos no registro imobiliário, fotos, viagens, eventos sociais, compras de bens, dependência em plano de saúde, etc...) Portanto, nos termos do 273 CPC, inexiste prova inequívoca da alegada inexistência da união estável, impondo pois a remessa do debate a campo próprio, ou seja, a instrução, observada a ampla defesa e contraditório 9devido processo legal). Até melhor dilação probatória a conclusão liminar que entendemos razoável é o da existência da união estável, o que respaldaria a decisão federal favorável a recorrida, face o pagamento da pensão por morte de Dirceu de Almeida Soares xxxx." Tratando-se, portanto, de competência absoluta, a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Quarta Região é a medida que se impõe para processamento e julgamento da matéria em exame. Em face do exposto, por se tratar de recurso em confronto com jurisprudência dominante, nego seguimento ao agravo, o que faço com respaldo no artigo 557, caput do Código de Processo Civil. Curitiba, 22 de fevereiro de 2013. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator

0064 . Processo/Prot: 0980855-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/426991. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0033453-74.2010.8.16.0014 Homologação. Agravante: Cocamar Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Alceu Conceição Machado Filho, Alceu Conceição Machado Neto. Agravado: Fertipar Fertilizantes do Paraná Ltda. Advogado: Carlos Araúz Filho, Edgar Kindermann Speck, Rafael Comar Alencar. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980.855-7 AGRAVANTE : COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL. AGRAVADO : FERTIPAR FERTILIZANTES DO PARANÁ LTDA. Manifeste-se a recorrida sobre os novos documentos trazidos aos autos pela agravante. Curitiba, 13 de março de 2013. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Subst. 2º G. - Relatora

0065 . Processo/Prot: 0981187-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/476055. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 9811878-0 Agravo de Instrumento. Embargante: E. B. S.. Advogado: Margareth Zanardini. Embargado: E. S.. Advogado: Lyndon Johnson Lopes dos Santos, Carlos Fernando de Almeida Gaspar, Marilene Lopes dos Santos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 981187-8/01, de Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Infância, Juventude, Família e Anexos, em que é Embargante E. B. S. e Embargado E. S. Trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto em face da decisão liminar de folhas 578/583-TJ, que não concedeu efeito suspensivo à decisão agravada de folhas 43/44-TJ. O presente recurso de embargos de declaração foi interposto com escopo único de modificação do entendimento já exposto nestes autos. Fundamentando suas assertivas, a embargante defende a incorreção da decisão agravada, sobretudo porque afirma que não ter qualquer interesse na realização de audiência de conciliação na demanda originária. Também, informa que diante da decisão agravada foi obrigada a dispor de elevados valores a título de custas processuais para o ajuizamento de medida cautelar de arrolamento de bens, o que seria desnecessário caso o pedido tivesse sido apreciado pelo juízo singular. Com base nisso, requer seja reanalisada a decisão embargada. É o breve relatório. FUNDAMENTAÇÃO O recurso interposto merece conhecimento visto que estão presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, todavia, no mérito, merece ser rejeitado. Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil: "Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." Em verdade, o que pretende a embargante é a modificação do teor da decisão de folhas 578/583-TJ, dada a insatisfação da recorrente quanto ao seu conteúdo. Ocorre que as situações apresentadas em embargos de declaração pela embargante já foram expressamente analisadas na decisão embargada, inclusive no que tange a necessidade de realização de audiência de conciliação no caso sob análise. De mais a mais, a própria recorrente informa que ingressou com uma medida cautelar de arrolamento de bens (documentos de folhas 595/624-TJ), o que, em uma análise sumária dos fatos, afasta a urgência do presente recurso de agravo de instrumento. Com isso, os argumentos trazidos pela embargante revelam apenas seu inconformismo ante a solução conferida à lide. Depreende-se do presente recurso de embargos de declaração, portanto, a mera irresignação à decisão, sem carrear qualquer embasamento jurídico para que a peça processual possa prosperar, haja vista inocorrer qualquer omissão, contradição, dúvida, obscuridade ou inexatidão fática. A decisão que se ataca não se apresenta omissa, duvidosa, obscura ou contraditória, hipóteses únicas de cabimento de embargos de declaração, não se prestando estes para manifestação de inconformismo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. FIM INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. A omissão, contradição ou obscuridade não se confundem com a interpretação dada à questão decidida, com a qual o embargante não concorda. Assim, sem que se tenha identificado algum dos vícios no acórdão, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios manejados com manifesto fim infringente. (TJPR - 15ª C.Cível - EDC 0506959-2/01 - Toledo - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 20.08.2008). Assim, não demonstrando a embargante qualquer vício na decisão embargada, ou mesmo equívoco manifesto capaz de ensejar a inversão da decisão, não merecem acolhimento os integrativos, ainda porque, o que se infere é que pretende a reapreciação da matéria já apreciada , o que é vedado nesta seara, à medida que não observa os lindes do artigos 535 do Código de Processo Civil, conforme entendimento assente nos Tribunais Superiores: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos declaratórios não são meio para chegar-se à revisão de acórdão proferido. Pressupõem haver, no ato impugnado, omissão, contradição ou obscuridade. (RE 350446 ED, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 15/02/2007, DJ 30-03-2007 PP-00069 EMENT VOL-02270-03 PP-00468). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INADMISSIBILIDADE. Os embargos de declaração possuem âmbito de cognição restrito, destinando-se tão-somente a sanar contradição, omissão ou obscuridade, vedada a rediscussão da causa. Embargos de declaração rejeitados. (EDAR 1416/PB Ministra Laurita Vaz; DJ 26.10.2004; p. 77). Assim, não há qualquer obscuridade ou omissão a ser suprida, sendo certo que a decisão fustigada espancou, no que lhe competia, a matéria trazida a exame, devendo a questão de fundo ser melhor analisada por ocasião do julgamento do mérito do recurso de agravo de instrumento. DECISÃO Assim, não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida, pelo que rejeito o presente recurso de embargos de declaração. Certifique-se sobre a apresentação de contrarrazões pelo agravado nos autos. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se. Curitiba, 20 de fevereiro de 2013. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Substituta em Segundo Grau

0066 . Processo/Prot: 0981796-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/425840. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000946-23.2012.8.16.0133 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Luigi Miró Ziliotto, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Antônio Antunes e Outros. Advogado: Francis Marcel Carrilho Cardoso. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos estes autos de Agravo de Instrumento nº 981796-7, manejado por Brasil Telecom S/A em face da decisão inicial (fls. 46/47), proferida nos autos de Ação de Adimplemento Contratual com Exibição de Documentos Incidental n.º 0000946-23.2012.8.16.0133, proposta por Antônio Antunes e outros. Insurge-se a agravante quanto ao deferimento do pedido dos agravados de exibição dos seguintes documentos: a) contrato(s) de adesão de participação financeira em nome dos autores; b) planilha(s) com a data da conversão do valor em ações; e, c) extratos de participação financeira/acionária da Telepar S/A e quando da privatização das operadoras incorporadoras. A agravante alega que a decisão agravada afronta entendimento sumulado (Recurso Repetitivo n.º 982.133/RS e Súmula 389 do Superior Tribunal de Justiça), pois, embora os agravados tenham apresentado os requerimentos administrativos, não há prova de que estes foram recebidos pela agravante. Assim, deveria ter observado a falta de interesse de agir dos agravados para postular, pela via judicial, os referidos documentos. Além disso, afirma que é ônus dos agravados a comprovação de que, algum dia, foram titulares de linha telefônica que os colocassem na condição de acionistas da sociedade. Aduz, ainda, a violação das regras legais da exibição de documento, a inaplicabilidade do artigo 359, do Código de Processo Civil e o descabimento de prova emprestada. 2 Neste contexto, pleiteou a reforma da decisão agravada, a fim de afastar a obrigação de exibição de documento. Postulou, também, a concessão de efeito suspensivo. A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento

foi deferida por meio da decisão de fls. 131-132. Os agravados apresentaram contrarrazões (fls. 141- 144) e documentos de fls. 145-213, dentre os quais os comprovantes de recebimento das solicitação enviadas à agravante, acerca do "custo do serviço", referente ao fornecimento de certidão, nos termos da súmula 389, do STJ. É o relatório necessário. O caput do artigo 557, do Código de Processo Civil permite que o Relator, como órgão do Tribunal, julgue monocraticamente qualquer espécie de recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. É o caso em tela. A agravante alega a ausência de interesse de agir dos agravados para postular, pela via judicial, os documentos e informações elencados na petição inicial. Assim, pleiteia a reforma a reforma da decisão recorrida, mormente porque os agravados não teriam promovido a prévia requisição administrativa dos documentos questionados, acompanhado do respectivo pagamento das taxas do artigo 100, §1º da Lei 6.404/1976. Afirma também haver ofensa ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Repetitivo n.º 982.133/RS e Súmula 389). Todavia, sem razão a agravante. 3 Compulsando os autos, verifica-se que os agravantes fizeram a prévia solicitação administrativa (fls. 68-73), nos seguintes termos: "Tendo em vista a súmula 389 do STJ, vimos por meio desta solicitar a V. Sas. que informem o custo do serviço e a forma de pagamento, para fornecimento de certidão de assentamento constantes nos livros desta companhia, bem como companhias incorporadas, posição acionária e situação acionária, em meu nome..." E, com as contrarrazões, os agravados trouxeram cópias dos autos de origem, comprovando o recebimento dos requerimentos pela agravante (fls.145-213). Desse modo, diferentemente do alegado pela agravante, constata-se o cumprimento do disposto na Súmula 389 do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Lei 6.404/1976. Assim, uma vez observados pelos agravados os requisitos para o ajuizamento da Ação de Adimplemento Contratual c/c Exibição de Documentos, não há que se falar em ausência de interesse de agir, mormente porque a agravante não se manifestou sobre o pedido administrativo dos agravados. Sobre o tema, este tribunal já se posicionou, inclusive mediante decisão monocrática: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL CC/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS BRASIL TELECOM CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO TELEFÔNICO ORDEM DE EXIBIÇÃO PELO JUÍZO A QUO CABIMENTO INTERESSE DE AGIR DA AGRAVADA COMPROVADO - PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO E PEDIDO DE PAGAMENTO DA TAXA ADMINISTRATIVA OBSERVAÇÃO DA SÚMULA 389 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO ARTIGO 100, §1º DA LEI 6.404/1976 NÃO ATENDIMENTO DO PEDIDO PELA AGRAVANTE - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. DECISÃO 4 MONOCRÁTICA. (TJPR, Agravo de Instrumento n.º 0879888-7, 12ª Câmara Cível, Rel. Angela Maria Machado Costa, J. 07/03/2012) Ademais, vale destacar que as faturas apresentadas pelos agravados é suficiente para demonstrar a relação jurídica estabelecida entre as partes, uma vez que aponta o número do telefone mantido perante a agravante e o número do "contrato agrupador". E, por se tratar de documentos comuns, há efetivamente o dever legal da instituição depositária de posse e guarda dos mesmos. Além disso, ao contrário do que afirma a agravante, não há violação ao artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, tendo em vista que a participação financeira é justamente o objeto de prova que pretendem os autores no pedido incidental de exibição de documento. Outrossim, não há que se falar em violação das regras da exibição dos documentos, mormente porque se trata de pedido incidental, autorizado pelo disposto no artigo 355 e seguintes, do Código de Processo Civil, o qual pode ser deferido no curso de ação ordinária: "Artigo 355. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa, que se ache em seu poder". E, caso a agravante não apresente, a consequência também está prevista no ordenamento jurídico, não podendo ser afastada: "Artigo 359. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar: I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357; II - se a recusa for havida por ilegítima". Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO 5 ORDINÁRIA. FASE INSTRUTÓRIA. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. MULTA DIÁRIA INCABÍVEL. 1. A ordem incidental de exibição de documentos, na fase instrutória de ação ordinária, encontra respaldo, no sistema processual vigente, não no art. 461 invocado no recurso especial, mas no art. 355 e seguintes do CPC, que não prevêem multa cominatória. Isso porque o escopo das regras instrutórias do Código de Processo Civil é buscar o caminho adequado para que as partes produzam provas de suas alegações, ensejando a formação da convicção do magistrado, e não assegurar, de pronto, o cumprimento antecipado (tutela antecipada) ou definitivo (execução de sentença) de obrigação de direito material de fazer, não fazer ou entrega de coisa. 2. Segundo a jurisprudência consolidada do STJ, na ação de exibição de documentos não cabe a aplicação de multa cominatória (Súmula 372). Este entendimento aplica-se, pelos mesmos fundamentos, para afastar a cominação de multa diária para forçar a parte a exibir documentos em medida incidental no curso de ação ordinária. Nesta, ao contrário do que sucede na ação cautelar, cabe a presunção ficta de veracidade dos fatos que a parte adversária pretendia comprovar com o documento (CPC, art. 359), cujas consequências serão avaliadas pelo juízo em conjunto com as demais provas constantes dos autos, sem prejuízo da possibilidade de busca e apreensão, nos casos em que a presunção ficta do art. 359 não for suficiente, ao prudente critério judicial. 3. Embargos de declaração acolhidos. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1092289/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 25/05/2011) Quanto à alegação de descabimento de prova emprestada, trata-se de matéria a ser submetida à análise do magistrado a quo, não cabendo, ao momento, a sua apreciação em instância recursal. Portanto, verifica-se que as matérias ventiladas pela agravante são manifestamente improcedentes, devendo ser negado seguimento, consoante entendimento deste Tribunal em caso análogo: 6 AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA. POSSIBILIDADE. PERMISSIVO DOS ARTIGOS 355 E SEGUINTES DO CPC. DETERMINAÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO COMUM ENTRE AS PARTES INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 358, III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - COROLÁRIO DO PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO DO ARTIGO 6º, VIII DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1 - A exibição incidental de documentos pode ser deferida no curso da ação ordinária a requerimento da parte e a cominação processual para a recusa da parte em exibir os documentos solicitados está prevista no artigo 359 do Código de Processo Civil. 2- Numa perspectiva dinâmica do processo, pode o juiz admitir a propositura da ação sem apresentação dos documentos pertinentes, se formulado pedido incidental para sua exibição. 3- Recurso conhecido e não provido monocraticamente. (TJPR, Agravo de Instrumento N.º 0933492-7, 7ª Câmara Cível, Rel, Victor Martim Batschke, j. 10/07/2012) Oportuna é a lição da professora Maria Berenice Dias acerca do tema: "(...) o legislador, além de albergar as hipóteses em que se verificava ausência de pressuposto de admissibilidade ou causas de prejudicialidade, de modo expresso permitiu a rejeição do recurso manifestamente improcedente ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior. De maneira mais clara foi assegurada a apreciação singular do mérito do próprio recurso, para julgá-lo improcedente. Somente o acolhimento do recurso persistia como prerrogativa exclusiva do colegiado. (...) Facultado o julgamento monocrático, quando a decisão recorrida se afasta do pensamento uniforme da corte julgadora, não há como reputar infringido qualquer direito da parte. A diretriz política de adotar o sistema colegiado de julgar, quando a lei impõe o singular, não cria exceção ao princípio, dando origem a uma interpretação restritiva de tal faculdade. Ao contrário. 7 Nessa hipótese, o julgamento coletivo não é simples abrir mão de uma faculdade legal, mas, sim, o descumprimento de um dever decorrente de lei. O fato de a lei ter adotado uma nova modalidade de julgamento não violenta o princípio do devido processo legal. Vale ainda sublinhar, como bem observa Athos Gusmão Carneiro, que o relator, em casos tais, não estará decidindo por `delegação' do colegiado a que pertence, mas sim exerce poder jurisdicional que lhe foi outorgado por lei". (DIAS, Maria Berenice. As decisões monocráticas do artigo 557 do Código de Processo Civil. Disponível em: site Mundo Jurídico. URL: (acesso em 18 set. 2008)" Diante do exposto, dada a manifesta improcedência, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Curitiba, 17 de janeiro de 2013. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator

0067 . Processo/Prot: 0983557-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/429806. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0049696-35.2010.8.16.0001 Inventário. Agravante: Priscila Carla Kreitlov Ferreira. Advogado: Leandro Ricardo Zeni. Interessado: Adailton Ferreira. Advogado: Flávia Ramos Manoel. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 983.557-8 AGRAVANTE : PRISCILA CARLA KREITLOV FERREIRA INTERESSADO : ADAILTON FERREIRA Tendo em vista o noticiado às fls. 72/73-TJ, intime-se o interessado, pessoalmente, no endereço referido às fls. 73-TJ, para que, em querendo, apresente resposta ao presente recurso, no prazo legal. Curitiba, 25 de janeiro de 2013. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Subst. 2º G. - Relatora

0068 . Processo/Prot: 0983832-6 Recurso de Apelação (ECACv)

. Protocolo: 2012/168193. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0000205-95.1998.8.16.0028 Guarda e Responsabilidade de Menor. Apelante: S. R. A.. Advogado: Elisângela Sponholz de Souza. Apelado: L. D.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 983.832-6, DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE.Apelante : S. R. A.Apelado : L. D.Relatora : Desª Joeci Machado Camargo Vistos. I. Trata-se de apelação cível interposta por S. R. A. nos autos de Ação de Guarda e Responsabilidade referente aos infantes W. D. A. e B. D. A., nº 251/2009, que julgou extinto o feito, dada a inércia da parte autora, a qual não promoveu os autos necessários ao andamento do feito. Inconformado, o apelante aduz que a extinção do processo por abandono não pode ocorrer sem que a parte autora seja pessoalmente intimada para promover, no prazo de 48 horas a diligencia que se tenha omitido, nos termos do artigo 267, do CPC. mf Destaca que o juiz sentenciante não determinou, antes de extinguir o processo por abandono, a intimação pessoal do apelante para promover os atos necessários à citação da parte contrária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Diante disso, requer o recebimento do feito em seu duplo efeito, para que o feito seja recebido e, ao final, seja-lhe conferido integral provimento. Foi recebido o recurso (fls. 152-v). Após, vieram os autos a este E. Tribunal de Justiça. Encaminhado os autos a douta Procuradoria Geral de Justiça, o ilustre representante do Parquet manifestou-se pela prejudicialidade do apelo (fls.164/167). É o relatório. II. De início, assinalo que a atual redação do art. 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê mf provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. O cerne da

pretensão recursal deduzida pelo genitor diz respeito à alegada impossibilidade de extinção dos autos de guarda por inércia da parte autora sem a sua prévia intimação para a promoção da diligência necessária ao andamento do feito. Pois bem. A despeito do inconformismo recursal, denota-se o perecimento do direito invocado com o atingimento da maioridade e a cessação do poder familiar, não mais subsistido interesse de agir na ação de guarda. Conforme se depreende da certidão de nascimento de fl. 07/08, W.D.A. nasceu aos 31 de maio de 1993 e B. D. A. nasceu aos 1º de maio de 1994. Nessa senda, impõe-se reconhecer que o presente recurso perdeu o seu objeto, uma vez que, implementada a maioridade civil, não há mais que se falar em guarda ou poder familiar. Nesse sentido, o seguinte precedente: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OPOSIÇÃO - MENOR QUE ATINGIU A MAIORIDADE NO CURSO DA DEMANDA - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, PREJUDICADO O RECURSO. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 768242-2 (Decisão Monocrática), mf RELATOR: EXMO. SR. DES. Antonio Loyola Vieira, julgado 06/03/2012 14:24:00) Com essas considerações, julgo prejudicado o recurso, em razão da perda de objeto, negando-se seguimento ao mesmo. III. Diante do exposto, com fulcro no artigo 200, XXIV, do Regimento Interno desta Corte, DECLARO EXTINTO o procedimento recursal pela perda do objeto. IV. Publique-se e intime-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno magistrado singular, autorizada a Chefia da Seção da 12ª C. Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel comprimento desta decisão. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 25 de fevereiro de 2013. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora

0069 . Processo/Prot: 0984334-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/486227. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 9843349-0 Agravo de Instrumento. Embargante: R. M.. Advogado: Maurício Vieira. Embargado: L. V.. Advogado: Carlos Roberto de Souza. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 984.334-9/01 Embargante : R. M.Embargada : L. V. VISTOS, estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 984.334-9/01, do Foro Regional de São José dos Pinhais - Vara da Infância Juventude. Família e Anexos , em que é Embargante R. M. e Embargada L. V. O presente recurso de embargos de declaração foi interposto com escopo único de modificar a decisão monocrática de folhas 232/237-TJ, que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento n. 984.334-9, frise-se, interposto pelo próprio embargante. Alega o Embargante que o julgado recorrido padece de erro material, na medida em que não incluiu o nome de M. V. como parte agravante na decisão embargada. Fundamentando extensivamente suas assertivas, sobretudo em entendimento jurisprudencial e na necessidade de reavaliação do mérito do recurso, requereu o acolhimento do presente recurso. É o breve relatório. FUNDAMENTAÇÃO O recurso interposto merece conhecimento visto que estão presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, todavia, no mérito, merece ser rejeitado. 2 Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil: "Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; .II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." Curiosamente o agravante defende haver omissão no acordão embargado, na medida em que não incluiu o nome do procurador do ora recorrente no polo ativo recursal, e, por conseguinte, na decisão monocrática embargada. Sucede que, da leitura das razões do recurso de agravo de instrumento, ao qual, frise-se, foi dado provimento, não houve pedido de inclusão do Sr. M. V. na forma pretendida. A propósito, o próprio recurso de agravo de instrumento interposto pelo ora embargante sequer qualificou o Sr. M. V. como parte nos presentes autos. Vale dizer, da leitura da petição de folhas 04/24-TJ resta muito claro que as partes litigantes são apenas R. M. e L. V., figurando o Sr. M. V. , unicamente, como procurador do agravante. Depreende-se do presente recurso de embargos de declaração, portanto, a mera irresignação à decisão, sem carrear qualquer embasamento jurídico para que a peça processual possa prosperar, haja vista inocorrer qualquer omissão, contradição, dúvida, obscuridade ou inexatidão fática. A decisão que se ataca não se apresenta omissa, duvidosa, obscura ou contraditória, hipóteses únicas de cabimento de embargos de declaração, não se prestando estes para manifestação de inconformismo: 3 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. FIM INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. A omissão, contradição ou obscuridade não se confundem com a interpretação dada à questão decidida, com a qual o embargante não concorda. Assim, sem que se tenha identificado algum dos vícios no acórdão, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios manejados com manifesto fim infringente. (TJPR - 15ª C.Cível - EDC 0506959-2/01 - Toledo - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 20.08.2008). Assim, não demonstrando o embargante qualquer vício na decisão embargada, ou mesmo equívoco manifesto capaz de ensejar a inversão do julgamento, não merecem acolhimento os integrativos, ainda porque, o que se infere é que pretende a reapreciação da matéria já apreciada , o que é vedado nesta seara, à medida que não observa os lindes do artigos 535 do Código de Processo Civil , conforme entendimento assente nos Tribunais Superiores: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos declaratórios não são meio para chegar-se à revisão de acórdão proferido. Pressupõem haver, no ato impugnado, omissão, contradição ou obscuridade. (RE 350446 ED, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 15/02/2007, DJ 30- 03-2007 PP-00069 EMENT VOL-02270-03 PP-00468). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO. REDISCUSSÃO DA 4 CAUSA. IMPOSIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INADMISSIBILIDADE. Os embargos de declaração possuem âmbito de cognição restrito, destinando-se tão-somente a sanar contradição, omissão ou obscuridade, vedada a rediscussão da causa. Embargos de declaração rejeitados. (EDAR 1416/PB Ministra Laurita Vaz; DJ 26.10.2004; p. 77). Pelo exposto, não há qualquer obscuridade ou omissão a ser suprida, sendo certo que a decisão fustigada espancou, no que lhe competia, a matéria trazida a exame. DECISÃO Assim, não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida, pelo que rejeito o presente recurso de embargos de declaração. Intimem-se. Curitiba, 19 de março de 2013. Ângela Maria Machado Costa Juiz Substituto de Segundo Grau

0070 . Processo/Prot: 0985541-8 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

. Protocolo: 2012/439669. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0013558-32.2011.8.16.0002 Alimentos. Impetrante: R. L. M.. Advogado: João Olímpio de Oliveira. Impetrado: J. D. 4. V. F. R. M. C.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ MANDADO DE SEGURANÇA Nº 985541-8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, 4ª VARA DE FAMÍLIA.Impetrante : Rafael Laco Madruga Impetrado : Juiz de Direito da 4ª Vara de Família da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Relatora : Desa Joeci Machado Camargo VISTOS. 1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Rafael Laco Madruga em face de decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (f. 14), que, na Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Alimentos (autos nº 13558-32.2011.8.16.0002), deferiu medida liminar, arbitrando alimentos provisórios no valor equivalente a um salário mínimo, em favor de sua ex-companheira, impondo, ainda, a manutenção da filha dela como beneficiária de seu plano de saúde. Afirma o Impetrante que a referida medida tem inviabilizado sua "vida econômica", já que a empregadora, em cumprimento da ordem judicial, retirou sua atual companheira como dependente de seu plano de saúde, para incluir a filha da ex-convivente, descontando direto em seu holerite, também, o montante relativo aos alimentos provisórios. acr Diz estar em vias de vender sua casa própria para fazer frente às despesas que possui, defendendo, em virtude do ato judicial que considera "estar inviabilizando por demais a sua vida" (f. 7), o cabimento do writ. Postula, ao final, a concessão de liminar, para o fim de fazer cessar os referidos descontos em sua folha de pagamento. Vieram conclusos os autos. 2. A petição inicial deve ser indeferida de plano, porquanto a situação jurídica nela descrita não comporta defesa por meio da ação mandamental. Visa o Impetrante impugnar decisão judicial liminar, de natureza tipicamente interlocutória, a qual desafia recurso próprio, com efeito suspensivo - o Agravo de Instrumento -, revelando-se inadequada, pois, a utilização do presente remédio processual como substitutivo recursal. Estabelece a Lei nº 12.016/2009, em seu artigo 5º, inciso II: "Art. 5º. Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: (...) II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo ...". Dessa disposição, nasceu a orientação do Supremo Tribunal Federal, posteriormente consolidada na Súmula nº 267, no sentido de que: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição". Daí que, a utilização de Mandado de Segurança contra atos judiciais restringe-se a situações excepcionais, em que não haja no ordenamento jurídico a previsão do recurso cabível ou afigurem-se manifestas a teratologia ou a ilegalidade da decisão, gerando lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. In casu, ao Impetrante cabia, amparado nos artigos 522 c/c 558 do CPC, a interposição de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito acr suspensivo, a fim de fazer cessar, como pretendido, os efeitos da decisão liminar que determinou os descontos em sua folha de pagamento em favor da ex companheira. A propósito: "MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE JUIZ DE DIREITO - ATO JUDICIAL RECORRÍVEL POR AGRAVO (ART. 522, DO CPC) - RECURSO PASSÍVEL DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO (ARTS. 527, INCISO III E 558, AMBOS DO CPC) - ATO CONTRA O QUAL NÃO CABE O REMÉDIO HERÓICO (ART. 5º, II, DA LEI Nº 12.016/2009) - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 267, DO STF - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E CUJA DESCONSTITUIÇÃO DEMANDA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA - NÃO CARACTERIZADA TERATOLOGIA OU ABUSIVIDADE - INDEFERIMENTO DA INICIAL COM BASE NO ART. 10, DA LEI 12.016/09 - MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, I E VI, DO CPC" (Mandado de Segurança n. 819.659-8, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, 3ª CC- TJPR, DJ 827, de 21.03.2012). Em igual sentido, cite-se precedente desta 12ª Câmara Cível: "MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE JUIZ DE DIREITO. ATO QUE DEVE SER ATACADO POR RECURSO PRÓPRIO. INSURGÊNCIA DO IMPETRANTE EM RELAÇÃO AO DEFERIMENTO DE AVERBAÇÃO DO PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS. POSSIBILIDADE DE INTERPOR RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO (AGRAVO DE INSTRUMENTO). INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 267 DO STF E ARTIGO 5º, II DA LEI Nº 12.016/2009. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO" (Mandado de Segurança n. 942101-0, Rel. Conv. Victor Martim Batschke, 7ª CC-TJPR, DJ 936, de 28.08.2012). Ademais, não restou demonstrada a teratologia da decisão impugnada, visto que assentada em fundamentos suficientes a sustentar o parcial deferimento da liminar pleiteada na Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Alimentos intentada pela ex convivente do acr Impetrante (autos nº 13558-32.2011.8.16.0002), para os fins antes mencionados. Em suma, havendo previsão legal expressa do recurso (com efeito suspensivo) hábil a combater o decisório ora atacado, a qual, ademais, não se afigura teratológica ou eivada de patente ilegalidade, resta caracterizada a hipótese descrita no inciso II do artigo 5º da Lei nº 12.016/2009, impondo-se, com fundamento no art. 10 da mesma Lei, o indeferimento liminar do writ. 3. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 10 da Lei nº 12.016/2009 e 267, I, do CPC, indefiro liminarmente o

mandamus e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Intimem-se. Curitiba, 19 de fevereiro de 2013. Desª JOECI MACHADO CAMARGO - Relatora

0071 . Processo/Prot: 0985569-6 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/439744. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0029115-65.2012.8.16.0021 Alvara/ suprimento Judicial. Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Acidentes de Trabalho da Comarca de Cascavel. Suscitado: Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Cascavel. Interessado: Teresinha Hirsch. Advogado: Waldomiro Kluska. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 985569-6, DE CASCAVEL - 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHOSuscitante : Juíza de Direito da Vara da 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho da Comarca de Cascavel Suscitado : Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Cascavel Relatora : Desa Joeci Machado CamargoCONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - JULGAMENTO DE AÇÃO RELATIVA A DIREITOS SUCESSÓRIOS - AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL AJUIZADA EM AGOSTO DE 2012 E DISTRIBUÍDA PARA A 4ª VARA CÍVEL - RESOLUÇÃO N. 49/2012 DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE QUE ALTERA A COMPETÊNCIA PARA AS VARAS DE FAMÍLIA - PRETENSA DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE DO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA - ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO N. 49/2012-TJPR - DETERMINAÇÃO EXPRESSA DE QUE NÃO HAVERÁ REDISTRIBUIÇÃO DAS AÇÕES EM CURSO - AÇÃO PROTOCOLADA APÓS RESOLUÇÃO N. 49/2012 - FIRMADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE - CONFLITO IMPROCEDENTE.1. Trata-se de conflito negativo de competência, que tem como suscitante a Juíza de Direito da 2ª Vara da Vara de Família e dsw Acidentes do Trabalho de Cascavel e suscitado o Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da mesma comarca, tendo por objeto a Ação de Alvará n. 29115-65.2012. Referida ação foi ajuizada na 4ª Vara Cível da Comarca de Cascavel que, em razão do contido no artigo 1º, da Resolução n. 49 de 25 de junho de 2008, deste Tribunal de Justiça, reconheceu a incompetência absoluta do Juízo, determinando a remessa dos autos à 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho da mesma comarca, conforme decisão de fl. 20. A Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho da mesma comarca, à fl. 29, também declarou sua incompetência para conhecer, processar e julgar o feito, suscitando o presente conflito negativo, por entender que a ação de alvará não se trata de direito possessório, mas de simples procedimento de jurisdição voluntária, cuja competência está afeta às varas cíveis. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça pelo reconhecimento da competência da 2ª Vara de Família e Anexos da Comarca de Cascavel. É o relatório. 2. Cumpre registrar que este feito comporta julgamento de plano, como autorizado pelo artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em virtude de estar pacificado entendimento entre as Câmaras Cíveis deste Tribunal, no sentido de que, em virtude do contido no artigo 3º da Resolução n. 49/2012-TJPR, a alteração da competência não implicará em redistribuição das ações em curso, verbis: dsw "Art. 3º. A alteração da competência não implicará em redistribuição das ações em curso." Neste caso, a Ação Alvará Judicial n. 29115-65.2012, foi ajuizada em agosto de 2012 e distribuída para a 4ª Vara Cível de Londrina, quando vigente a Resolução n. 49/2012, que determinava a competência para julgamento das ações relativas a direitos sucessórios para as Varas de Família. Feitas estas considerações, voto no sentido de julgar improcedente o presente conflito de competência, para firmar a competência da 2ª Vara de Família da Comarca de Londrina, nos termos do voto e sua fundamentação. 3. Diante do exposto, com fulcro no artigo 200, inciso XXIII, do Regimento Interno desta Corte c/c o artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declaro a competência do Juízo suscitante. 4. Comunique-se às autoridades em conflito. 5. Remetam-se os autos ao Juízo suscitado. 6. Intimem-se. Curitiba, 05 de março de 2013. Desª JOECI MACHADO CAMARGO - Relatora

0072 . Processo/Prot: 0985576-1 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/439738. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0028325-81.2012.8.16.0021 Alvara/ suprimento Judicial. Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Acidentes de Trabalho da Comarca de Cascavel. Suscitado: Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Cascavel. Interessado: Rita Gomes Sobrinho. Advogado: Ellen Pedroso Ingracio da Silva, Edgar Ingrácio da Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos estes Autos de Conflito de Competência Cível de nº 985576-1 da Comarca de Cascavel - 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho, em que figura como suscitante o Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho, e suscitado o Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, ambos da Comarca de Cascavel. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho da Comarca de Cascavel em pedido de Alvará Judicial, sob o entendimento de que os valores contidos em conta bancária (PIS e FGTS) de titularidade do falecido José Félix Sobrinho, não se referem a direitos sucessórios, mas simples procedimento de jurisdição voluntária de competência das Varas Cíveis em virtude de não ter sido aberto o inventário ou arrolamento conforme fl.26-verso-TJ. A d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela improcedência do conflito instaurado, posicionando-se por manter os autos com o juízo suscitante. Nestes termos, vieram os presentes conclusos. É o relatório. AUTOS DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL DE N.º 985576-1 12ª CÂMARA CÍVEL O parágrafo único do artigo 120, do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de julgamento monocrático do conflito de competência: Artigo. 120. Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente. É o caso em tela. Isto porque, diferentemente do apontado pelo juízo suscitante, a controvérsia existente nos autos diz respeito à competência para o processamento de ações de matéria de sucessão. Afinal, o alvará judicial para levantamento de importância pertencente ao de cujus não afeta apenas a questão patrimonial da requerente, mas envolve questão de sucessões. Sobre esse ponto, trago trecho do parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça (fl. 38-verso-TJ): "... in casu, verifica-se que o alvará pretendido diz respeito à direito sucessório. Ora, somente passou a ter legitimidade o dependente com o óbito do antecessor".1 Pois bem, o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná dispõe, em seu artigo 238, que "A competência dos Juízos e Varas será fixada por resolução". 1 Sem grifos no original AUTOS DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL DE N.º 985576-1 12ª CÂMARA CÍVEL Com efeito, a Resolução nº 49/2012, publicada em 06 de julho de 2012, do Tribunal de Justiça do Paraná, por seu Órgão Especial, incluiu a matéria de sucessões à competência das varas de família especializadas no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. E, por meio do acréscimo do inciso IX ao art. 3º da Resolução nº 07/2008, também do Órgão Especial, a competência das varas de Família de Curitiba passou a compreender, expressamente, também a distribuição das ações em matéria de sucessões. Senão vejamos: "RESOLUÇÃO N. 49 de 25 de junho de 2012 Fixa a competência das Varas de Família especializadas no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições legais, previstas nos artigos 223, 225, inciso IV, e 238 da Lei Estadual nº 14.277/2003 - Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná; . . . . . R E S O L V E Art. 1º. Fixar a competência das Varas de Família Especializadas no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para a distribuição de ações em matéria de sucessões. Art. 2º. Alterar o artigo 3º da Resolução nº 07/2008 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para que a competência das Varas de Família possa compreender a matéria de sucessões passando o respectivo artigo a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º. Aos juízos da 1ª à 8ª Varas de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar: . . . . . IX - as causas relativas a direitos sucessórios." AUTOS DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL DE N.º 985576-1 12ª CÂMARA CÍVEL No tocante às comarcas do interior, o artigo 226, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná, prescreve que: Art. 226. Nas comarcas do interior, a competência dos Juízes das Varas em matéria especializada é a prevista para as correspondentes do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Portanto, as disposições da recente resolução aplicam-se também às comarcas do interior, por previsão expressa do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná. No caso, tendo sido citada Resolução publicada em 06 de julho de 2012 e, portanto, entrado em vigor a partir de 06 de agosto de 2012, o feito deverá permanecer em trâmite no Juízo ora suscitante, da Vara de Família e Acidentes do Trabalho da Comarca de Cascavel, pois o presente alvará foi proposto em 31 de agosto de 2012, ou seja, já na vigência da referida resolução. Somente seria competente o juízo cível se o feito tivesse sido ajuizado antes da vigência da referida resolução. Como não é o caso dos autos, a competência é do juízo de família. Neste sentido, este Tribunal já pacificou entendimento: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. VARA CÍVEL QUE REMETEU OS AUTOS À VARA DE FAMÍLIA, CUJO JUÍZO SUSCITOU O PRESENTE CONFLITO - RESOLUÇÃO Nº 07/2008 - AÇÃO INTENTADA ANTES DA REFORMA OPERADA PELA RESOLUÇÃO Nº. 49, DE 25/06/2012 - REGRA DE DIREITO INTERTEMPORAL - DISPOSIÇÃO DO ART. 3º, INCISO IX DA RESOLUÇÃO Nº. 07/2008, COM REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº. 49/2012 - ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO QUE NÃO AFETA AS AÇÕES EM CURSO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (TJPR - 11ª C.Cível em Composição Integral - CC 978935-9 - Londrina - Rel.: Ruy Muggiati - Unânime - J. 28.11.2012) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AOS AUTOS DE INVENTÁRIO. RESOLUÇÃO 49/2012-TJPR QUE ALTERA A COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO AUTOS DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL DE N.º 985576-1 12ª CÂMARA CÍVEL E JULGAMENTO DAS AÇÕES INERENTES AO DIREITO SUCESSÓRIO PARA AS VARAS DE FAMÍLIA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS DO JUÍZO CÍVEL AO JUÍZO DE FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, DA RESOLUÇÃO 49/2012-TJPR, QUE ESTABELECE A NÃO REDISTRIBUIÇÃO DAS AÇÕES JÁ EM CURSO.COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO PARA O JULGAMENTO DA LIDE. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível em Composição Integral - CC 965856-8 - Londrina - Rel.: Dilmari Helena Kessler - Unânime - J. 10.10.2012) Assim, à luz das regras de divisão de competências pré-estabelecidas, deve o pedido de alvará judicial ser processado e julgado pelas varas especializadas. Diante de tais considerações, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente conflito de competência, a fim de declarar a competência do Juízo Suscitante, Juízo da 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho da Comarca de Cascavel, para processar e julgar o feito. Curitiba, 28 de janeiro 2013. João Domingos Küster Puppi Desembargador

0073 . Processo/Prot: 0985898-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/440740. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0016490-25.2010.8.16.0035 Anulatória. Apelante: R. C. L.. Advogado: Cândido Mateus Moreira Boscardin. Rec.Adesivo: R. I. 1. C. S. J. P. (Representado(a)). Advogado: Bianca Bello de Souza Dornelles, Telmo

Dornelles. Apelado (1): J. G.. Advogado: Gilvan Antonio Dal Pont. Apelado (2): R. I. 1. C. S. J. P. (Representado(a)). Advogado: Bianca Bello de Souza Dornelles, Telmo Dornelles. Apelado (3): R. C. L.. Advogado: Cândido Mateus Moreira Boscardin. Interessado: M. P. V.. Advogado: Telmo Dornelles, Bianca Bello de Souza Dornelles. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Compulsando os autos, verifica-se a interposição de recurso adesivo pelo Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de São José dos Pinhais (fls. 766/771), sobre o qual R G Representação Comercial Ltda. e Jackson Guelmann não foram intimados. Assim, determino a intimação dos recorridos, a fim de que, querendo, apresentem contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Curitiba, 18 de março de 2013. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator

0074 . Processo/Prot: 0989847-1 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2012/458303. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0940595-4 Agravo de Instrumento. Impetrante: Bilhar Ponto Zero Ltda., Eliane dos Santos, Emilio Muzaki. Advogado: Rafael Antônio Pellizzetti. Impetrado: Desembargadores No Agravo de Instrumento Nº 940595-4, Relator - Augusto Lopes Cortes, Ruy Muggiati e O Juiz Substituto de Segundo Grau Antonio Domingos Ramina Júnior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos. I. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Bilhar Ponto Zero Ltda e Emilio Muzaki, contra ato perpetrado pelos Desembargadores no Agravo de Instrumento nº 940.595-4 Relator - Augusto Lopes Cortes, Ruy Muggiati e o Juiz Substituto em Segundo Grau Antonio Domingos Ramina Júnior, que no julgamento do Agravo de Instrumento dos autos nº 940.595-4 não intimou o Agravado, ora impetrante, às contrarrazões, bem como da sessão de julgamento e da decisão colegiada. Asseveram os Impetrantes que figuram no polo passivo da demanda de despejo manejada por IP 10 Empreendimentos Imobiliários Ltda, em trâmite perante a 21ª Vara Cível de Curitiba, na qual foi indeferida a concessão da ordem liminar de despejo decisão posteriormente reformada pelo E. Tribunal de Justiça. Segundo sustentam, indeferida a liminar, IP 10 Empreendimentos Imobiliários Ltda interpôs recurso de Agravo, na forma de instrumento, o qual, inicialmente foi indeferido o efeito ativo e, posteriormente, no mérito concedeu-se parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela determinando a desocupação do imóvel objeto de locação entre as partes de forma liminar, mediante a prestação de caução. Porém, afirmam que não foram intimados para se manifestar nem para apresentar contrarrazões e muito menos da sessão de julgamento ou do resultado. Razão pela qual, afirmam que uma vez transitado em julgado a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, sem que tenha sido oportunizado o contraditório ao agravado, nem mesmo intimado do conteúdo do acórdão, concretizou-se prejuízo, bem como violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório e, por consequência, a direito líquido e certo. Dessa forma, sustentam que: a) nulo é julgamento que não intimou o agravado para responder o recurso ou para dar ciência do conteúdo do acórdão, com evidente violação ao princípio do contraditório; b) o iminente cumprimento da ordem de despejo evidencia o periculum in mora à concessão da liminar inaudita altera pars, a fim de que seja suspenso a ordem mandamental até o final do julgamento do presente mandamus. Juntaram os documentos1. II. De início, é necessário destacar que o rito procedimental do mandado de segurança prevê a possibilidade de concessão liminar da segurança em algumas situações, desde que presentes cumulativamente os requisitos previstos em lei: o fumus boni iuris e o periculum in mora (artigo 7°, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009). Nesse momento processual, por ocasião do exame do pedido de antecipação do provimento jurisdicional, cabe apenas ao magistrado realizar uma cognição sumária e horizontal, sob pena de antecipação indevida do mérito da ação, embora o mandado de segurança comporte, em sede liminar, sua concessão antecipada, como já mencionado. Os Impetrantes, prima facie, acostaram documentos demonstrando que contra si, em grau de recurso, foi concedida a liminar de despejo, mediante caução do agravante2. Acostaram também a cópia da decisão que ao receber o recurso de Agravo não concedeu o efeito ativo, bem como não constou determinação de intimação do agravado3; cópia da certidão de citação4; e, cópia da ordem de desocupação do imóvel5. Alegam que não lhes foi possibilitada a manifestação e consequentemente a ampla defesa, razão pela qual nulo é Acórdão que reformou a decisão de primeiro grau e deferiu a concessão liminar da ordem de despejo. Porém, no presente caso, não se verifica, por ora, a aparência do bom direito (fumus boni iuris), pois além de inexistir certidão quanto à inexistência de intimação, não há cópia do da certidão de trânsito em julgado, da juntada do mandado de citação, de maneira que não há como saber prima facie se realmente não houve intimação ou talvez ciência da existência do Recurso de Agravo. Competiria aos Impetrantes ao menos a juntada da certidão circunstanciada lavrada pela Secretaria da 11ª Câmara Cível, bem como a cópia integral dos autos em primeiro grau. Igualmente, não há perigo na demora da decisão (periculum in mora), haja vista que o mandado para desocupação fora expedido em 31/10/2012 para cumprimento em quinze dias, o que, por certo já ultrapassou o termo, haja vista a impetração datar-se de 29/11/2012. Ademais, a Lei 8.245/1990 possibilita a concessão liminar do despejo, impendentemente da oitiva da parte contrária, no término do prazo de locação não residencial, tendo sido proposta a ação em até 30 (trinta) dias do termo ou do cumprimento de notificação comunicado o intento de retomada (art. 59, § 1º da Lei de Locações). Nessa toada e nesse passo, não há, por ora, fundamento suficiente para deferimento da pretensão contida no pedido de liminar. Dessarte, indefiro a liminar pleiteada. III. Notifiquem-se as autoridades apontadas como Coatoras para os devidos fins, no prazo da lei. IV. Dê-se ciência ao Estado do Paraná sobre a presente ação de Mandado de Segurança, e que se faça por meio da Procuradoria Geral do Estado, nos termos da lei (máxime art. 7º, inciso II, Lei 12.016/2009), anotando-se na autuação. V. Intimem-se os Impetrantes do presente despacho. VI. Em seguida, colha-se a manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 14 de dezembro de 2012. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Fls. 22/60. -- 2 Fls. 49/54. 3 Fls. 43/47. 4 Fls. 56/58. 5 Fl. 60.

0075 . Processo/Prot: 0989847-1 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2012/458303. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0940595-4 Agravo de Instrumento. Impetrante: Bilhar Ponto Zero Ltda., Eliane dos Santos, Emilio Muzaki. Advogado: Rafael Antônio Pellizzetti. Impetrado: Desembargadores No Agravo de Instrumento Nº 940595-4, Relator - Augusto Lopes Cortes, Ruy Muggiati e O Juiz Substituto de Segundo Grau Antonio Domingos Ramina Júnior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos. I. Trata-se de pedido de reiteração de pedido liminar1 interposto por Bilhar Ponto Zero Ltda e Emilio Muzaki, contra a decisão de indeferimento da liminar pleiteada no presente Mandado de Segurança2 por ausência dos documentos necessários para a concessão liminar do pedido (fumus boni juris), bem como da demonstração do periculum in mora, haja vista que o mandado de desocupação do imóvel já ultrapassou o seu termo de cumprimento, nos seguintes termos: "(...) II. De início, é necessário destacar que o rito procedimental do mandado de segurança prevê a possibilidade de concessão liminar da segurança em algumas situações, desde que presentes cumulativamente os requisitos previstos em lei: o fumus boni iuris e o periculum in mora (artigo 7°, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009). Nesse momento processual, por ocasião do exame do pedido de antecipação do provimento jurisdicional, cabe apenas ao magistrado realizar uma cognição sumária e horizontal, sob pena de antecipação indevida do mérito da ação, embora o mandado de segurança comporte, em sede liminar, sua concessão antecipada, como já mencionado. Os Impetrantes, prima facie, acostaram documentos demonstrando que contra si, em grau de recurso, foi concedida a liminar de despejo, mediante caução do agravante3. Acostaram também a cópia da decisão que ao receber o recurso de Agravo não concedeu o efeito ativo, bem como não constou determinação de intimação do agravado4; cópia da certidão de citação5; e, cópia da ordem de desocupação do imóvel6. Alegam que não lhes foi possibilitada a manifestação e consequentemente a ampla defesa, razão pela qual nulo é Acórdão que reformou a decisão de primeiro grau e deferiu a concessão liminar da ordem de despejo. Porém, no presente caso, não se verifica, por ora, a aparência do bom direito (fumus boni iuris), pois além de inexistir certidão quanto à inexistência de intimação, não há cópia do da certidão de trânsito em julgado, da juntada do mandado de citação, de maneira que não há como saber prima facie se realmente não houve intimação ou talvez ciência da existência do Recurso de Agravo. Competiria aos Impetrantes ao menos a juntada da certidão circunstanciada lavrada pela Secretaria da 11ª Câmara Cível, bem como a cópia integral dos autos em primeiro grau. Igualmente, não há perigo na demora da decisão (periculum in mora), haja vista que o mandado para desocupação fora expedido em 31/10/2012 para cumprimento em quinze dias, o que, por certo já ultrapassou o termo, haja vista a impetração datar-se de 29/11/2012. Ademais, a Lei 8.245/1990 possibilita a concessão liminar do despejo, impendentemente da oitiva da parte contrária, no término do prazo de locação não residencial, tendo sido proposta a ação em até 30 (trinta) dias do termo ou do cumprimento de notificação comunicado o intento de retomada (art. 59, § 1º da Lei de Locações). Nessa toada e nesse passo, não há, por ora, fundamento suficiente para deferimento da pretensão contida no pedido de liminar. Dessarte, indefiro a liminar pleiteada." Irresignados, os Impetrantes reiteram o pedido liminar, sustentando, em síntese, que: a) o mandado de desocupação ainda não foi efetivado, tendo em vista a desídia do autor em não recolher as custas do oficial de justiça, estando, portanto, caracterizado o periculum in mora; b) o fumus boni juris está caracterizado pela informação de fls. 301-TJ, na qual a Chefe de Seção noticia, no Agravo de Instrumento nº 940595-4, que a Carta de Intimação dos Agravados, ora Impetrantes, foi devolvida pela Empresa de Correios e Telégrafos, cuja devolução se deve ao fato de que, foi dirigida apenas a um endereço dos Agravados, deixando de ser emitida aos endereços de Eliane do Santos e de Emílio Muzaki. Desse modo, juntam documentos7 e reiteram o pedido de concessão da liminar, a fim de que seja suspenso o cumprimento do mandado de despejo expedido pela 21ª Vara Cível de Curitiba/PR, até o final julgamento da presente ação mandamental. II. Trata-se de pedido de reiteração de liminar, inicialmente indeferida por esta Relatora, ante a ausência dos requisitos autorizadores da medida suspensiva, por ausência dos documentos necessários para a concessão liminar do pedido (fumus boni juris), bem como da demonstração do periculum in mora, haja vista que o mandado de desocupação do imóvel já havia ultrapassado o seu termo de cumprimento. Irresignados, asseveram os Impetrantes que estão presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, eis que as intimações dos Impetrantes, Agravados no Agravo de Instrumento nº 940.595-4, foram dirigidas apenas a um endereço informado nos autos, deixando de ser emitida aos endereços de Eliane do Santos e de Emílio Muzaki, bem como porque, o mandado de desocupação ainda não foi efetivado. Assim, reiteram o pedido de liminar para suspender a decisão de cumprimento do mandado de despejo expedido pela 21ª Vara Cível de Curitiba/PR, até o final julgamento da presente ação mandamental. De saída, cumpre registrar que a liminar pleiteada foi, inicialmente, indeferida ante a ausência dos documentos necessários à compreensão da causa, ônus que competia aos Impetrantes. Entretanto, considerando que o presente pedido de reiteração do pedido liminar está acompanhado dos documentos de fls. 78/605-TJ, dos quais se pode depreender a aparência do bom direito alegado e o perigo de demora da decisão final deste mandamus, passo à reapreciação do pleito liminar, o que faço com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. Em juízo de cognição sumária e horizontal, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar postulada, pois há fundamento relevante para a suspensão do ato impugnado, haja vista que, os Impetrantes não foram intimados para a apresentação de contrarrazões ao Agravo de Instrumento nº 940.595-4, bem como da sessão de julgamento e da

decisão colegiada proferida pela 11ª Câmara Cível, o que configura ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Conforme se verifica da Informação da Chefia da Seção de fls. 301-TJ, e, da Carta de Intimação e Aviso de Recebimento de fls. 302/303-TJ, as tentativas de intimação dos Agravados, ora Impetrantes, apenas se dirigiram ao endereço "Rua Visconde de Nacar, 1075, Lojas 01, 02 e 03, Centro, Curitiba-PR", sem considerar os endereços de Eliane dos Santos (Rua Carlos de Carvalho, 141, nesta Capital) e Emílio Muzaki (Rua Voluntários da Pátria, 475, conjunto 806, Centro, nesta Capital) indicados nos autos originários, a exemplo, na petição inicial da ação de despejo - fls. 130-TJ. Verifica-se, portanto, o fumus boni juris diante da exigência constitucional (art. 5º, LV, da Constituição Federal8) e infraconstitucional (art. 527, V, do Código de Processo Civil9) de oportunizar o direito de resposta à parte requerida. A existência de periculum in mora do provimento final também está presente, ante a possibilidade de cumprimento do mandado de despejo dos Impetrantes, expedido pela 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em aguardo somente da complementação das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme despacho de fls. 605- TJ. Desse modo, tem os Impetrantes, quantum satis, a aparência do bom direito a ensejar a concessão da liminar pleiteada a fim de suspender o cumprimento do mandado de desocupação dos imóveis locados aos Impetrantes. Ademais, se apresenta o periculum in mora, eis que aguardar o desfecho do julgamento de mérito do presente mandamus, certamente importará em ineficácia da segurança, diante da iminência de cumprimento da ordem judicial de despejo. Assim, concedo a segurança, em caráter liminar, para suspender o cumprimento do mandado de despejo expedido pela 21ª Câmara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, até o final julgamento do presente mandado de segurança. III. Comunique-se com urgência esta decisão, à autoridade coatora, notificando-a a fim de que no prazo de 10 (dez) dias preste as informações que entender necessárias (máxime art. 7º, inciso I, Lei 12.016/2009). IV. Dê-se ciência ao Estado do Paraná sobre a presente ação de Mandado de Segurança, e que se faça por meio da Procuradoria Geral do Estado, nos termos da lei (máxime art. 7º, inciso II, Lei 12.016/2009), anotando-se na autuação. V. Intimem-se os Impetrantes do presente despacho. VI. Em seguida, colha-se a manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 21 de janeiro de 2013. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Fls. 7576-TJ 2 Fls. 69/71-TJ -- 3 Fls. 49/54. 4 Fls. 43/47. 5 Fls. 56/58. 6 Fl. 60. -- 7 Fls. 78/605-TJ. --

0076 . Processo/Prot: 0990913-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/420485. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002200-94.2010.8.16.0070 Declaratória. Apelante: Ana Ruth Ferreira, Arlinda de Macedo Ribeiro, Espólio de José Cosme da Silva, Edson Alves de Araújo, Espólio de Antônio Olegário Marques, Ademir Olegário Marques, Célia Olegário Marques, Gilmar Olegário Marques, Maria Sueli Olegário Marques, Silvia Maria Marques Westphal, Solange Olegário Marques, Inplacon Indústria e Comércio de Placas Baterias Ltda, J Vandal Transporte Me, Maria das Graças Cunha, Maruza de Souza Silva Açogue Me, Maria Raatz da Silva, Regina Barbosa dos Santos. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Francisco Rosito, Luciana de Lucas Moreira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. REPASSE DO PIS/COFINS PARA OS CONSUMIDORES. LEGALIDADE, CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS). RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA.Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, manifestado no julgamento do REsp 976.836/RS, não há ilegalidade no repasse das contribuições sociais - PIS/COFINS - aos consumidores do serviço de telefonia quando da cobrança das tarifas. VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 990.913-7, da Vara Única da Comarca de Cidade Gaúcha, em que são, respectivamente, Apelante BRASIL TELECOM S/A e Apelados ANA RUTH FERREIRA E OUTROS. I - RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposta contra sentença proferida pelo juízo singular nos autos nº 850/2010, de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica com Pedido de Repetição do Indébito, que julgou improcedente o pedido e condenou os Autores ao pagamento da integralidade das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 10% sobre o valor da causa. Aduziram os Autores em sua peça inicial que há flagrante ilegalidade do repasse dos tributos COFINS e PIS, aos autores, consumidores dos serviços de telefonia, posto que tais tributos devam ser suportados pelo contribuinte de direito, no caso, a Brasil Telecom S/A, com espeque no artigo 195, I, "b", da Constituição Federal. Ao final, pediram a declaração da inexigibilidade de pagamento do PIS e COFINS nas contas de telefonia e repetição dos valores pagos dos últimos dez anos anteriores ao ajuizamento da pretensão, com acréscimos legais, e de forma dobrada de acordo com o Código de Defesa do Consumidor. Após, a Ré contestou a ação às fls. 92-113, o que foi impugnado pelos Autores às fls. 119-128. Na sentença de fls. 133-137, os pedidos iniciais foram julgados improcedentes tendo o magistrado fundamentado sua decisão no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto. Os autores foram, então, condenados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Irresignados, os Autores interpuseram o presente recurso de Apelação no qual alegam, em síntese a ilegalidade do repasse do PIS/COFINS aos consumidores, pleiteando pela devolução dos valores pagos. O Apelado apresentou contrarrazões ao recurso de apelação, às fls. 172-190, na qual rebate os pontos fundamentados pelos Apelantes e requer a manutenção da sentença. É o relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, os recursos devem ser conhecidos. - Da legalidade do repasse de PIS/COFINS A questão acerca da legalidade do repasse da cobrança de PIS/COFINS pelas empresas de telefonia aos consumidores foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça, na análise do REsp 976.836/RS, ao qual foi dado o procedimento dos recursos repetitivos previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O julgado, de relatoria do Ministro Luis Fux, restou assim ementado (destacando-se apenas algumas de suas sub-ementas): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. PIS E COFINS. Repercussão jurídica do ônus financeiro aos usuários. FATURAS TELEFÔNICAS. LEGALIDADE. DISPOSIÇÃO NA LEI 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. TARIFAS DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DIVERGÊNCIA INDEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA DOS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS.VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. (...) 11. A legalidade da tarifa acrescida do PIS e da COFINS assenta-se no art. 9º, § 3º da Lei 8987/85 e no art. 108, § 4º da Lei 9.472/97, por isso que da dicção dos mencionados dispositivos legais dessume-se que é juridicamente possível o repasse de encargos, que pressupõe alteração da tarifa em função da criação ou extinção de tributos, consoante se infere da legislação in foco. (...) 13. A legalidade da tarifa e do repasse econômico do custo tributário encartado na mesma, exclui a antijuridicidade da transferência do ônus relativo ao PIS e à COFINS, tanto mais que, consoante reiterada jurisprudência desta Corte, a abusividade do Código de Defesa do Consumidor pressupõe cobrança ilícita, excessiva, que possibilita vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da eqüidade, inocorrentes no caso sub judice. Precedentes do STJ: REsp 994144/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJ de 03/04/2008; REsp 1036589/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIME (...) 30. O repasse econômico do PIS e da COFINS, nos moldes realizados pelas empresa concessionária de serviços de telefonia, revela pratica legal e condizente com as regras de economia e de mercado, sob o ângulo do direito do consumidor. (...) 32. Os tributos incidentes sobre o faturamento decorrente da prestação de serviços incidem sobre a remuneração auferida pelo concessionário, por isso que a criação ou a elevação dos tributos sobre a referida base de cálculo significa o surgimento ou o aumento de uma despesa. 33. É inquestionável que a tarifa pelos serviços telefônicos compreende uma remuneração destinada a compensar os valores desembolsados pela operadora a título de PIS e COFINS, tanto que sempre foi aplicada, desde o momento da outorga das concessões e autorizações. (...) 41. As questio iuris enfrentadas, matéria única reservada a esta Corte, permite-nos, no afã de cumprirmos a atividade de concreção através da subsunção das quaestio facti ao universo legal a que se submete o caso sub judice, concluir que: (a) o repasse econômico do PIS e da COFINS nas tarifas telefônicas é legítimo porquanto integra os custos repassáveis legalmente para os usuários no afã de manter a cláusula pétrea das concessões, consistente no equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão; (b) o direito de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor (CDC) não resulta violado pela ausência de demonstração pormenorizada dos custos do serviço, na medida em que a sua ratio legis concerne à informação instrumental acerca da servibilidade do produto ou do serviço, visando a uma aquisição segura pelo consumidor, sendo indiferente saber a carga incidente sobre o mesmo; (c) a discriminação dos custos deve obedecer o princípio da legalidade, por isso que, carente de norma explícita a interpretação extensiva do Código de Defesa do Consumidor cede à legalidade estrita da lei das concessões e permissões, quanto aos deveres do concessionário, parte geral onde resta inexigível à retromencionada pretensão de explicitação. (...) (STJ - Resp 976.836/RS - Relator Ministro Luiz Fux - j. 25/10/2010) Neste julgado, ficou assentada a legalidade do repasse das contribuições sociais aos consumidores, sem que tal prática configure ofensa às regras e aos princípios estampados no Código de Defesa do Consumidor. Destaca-se do julgado o entendimento de que o repasse destas contribuições está em consonância com a legislação pátria (art. 9º, §§2 e 3º da Lei 8.987/85 e art. 14 e 15 da Lei 9.427/96) de modo que a tarifa paga pelos usuários do serviço de telefonia pode compreender uma quantia que vise remunerar as prestadoras do serviço pelo que pagaram a título de PIS/COFINS. A conclusão obtida pelos Ministros reside no entendimento de que a questão do repasse das tarifas não se trata de questão a ser dirimida pelo viés da responsabilidade tributária. Trata-se, ao contrário, de atitude decorrente do regime de concessões de serviços públicos que estipula a tarifa a ser cobrada pelo serviço público a qual se adequará a tributação imposta à concessionária e a necessidade de manutenção do equilíbrio econômico financeiro. Desta forma, mostra-se legitimo repassar aos consumidores o pagamento do PIS/COFINS, de acordo com a fração do tributo relativa a cada usuário. É nesse sentido, inclusive, o entendimento deste E. Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - ENERGIA ELÉTRICA - REPASSE NAS FATURAS DO PIS/PASEP E DA COFINS AO USUÁRIO/CONSUMIDOR - LEGALIDADE - PRECEDENTE DO STJ (RESP SUBMETIDO AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS) - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - READEQUAÇÃO. Considera-se legítimo o repasse do PIS e COFINS às tarifas relativas ao consumo de energia elétrica à luz da legislação aplicável à espécie a fim de que se mantenha o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a adequada e constante atividade empresarial via prestação de serviço público. Ademais, a discriminação da alíquota nas faturas enviadas aos consumidores/usuários mostra-se eficaz meio informativo no intuito de traduzir transparência e permitir a fiscalização do serviço prestado. RECURSO PROVIDO POR DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR (ART. 557, § 1º-A DO CPC)". (TJPR - 11ª CCv - AC 881.534-5 - Relator Des. Gamaliee Seme Scaff - j. 19/04/2012) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SUSPENSÃO DO FEITO, ANTE A EXISTÊNCIA DE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA ACERCA DA MESMA QUESTÃO. OPÇÃO QUE CABE AO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DO ART. 104 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. PESSOA JURÍDICA QUE É PARTE LEGÍTIMA A DISCUTIR A RESPEITO DA LEGALIDADE OU NÃO DO REPASSE DO PIS E COFINS ÀS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A ANEEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENÁRIO. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 205, CAPUT, CC/02. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO TRIENAL OU QUINQUENAL. REPASSE DO PIS E DA COFINS NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE. PREVISÃO NO §3º, DO ART. 9º, DA LEI N. 8.897/75. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JULGAMENTO UNÂNIME DE RECURSO SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4.º, DO CPC. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO". (TJPR - 11ª CCv - AC 889.943-6 - Relator Des. Augusto Lopes Cortes - j. 11/04/2012) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. TELEFONIA. TARIFA. REPASSE DO PIS E DA COFINS AO CONSUMIDOR. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E PRESCRIÇÃO. PRELIMINAR E PREJUDICIAL DE MÉRITO FUNDAMENTADAMENTE DESCARTADAS NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EFETIVA ÀS RAZÕES DE DECIDIR DO JUIZ. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS ANTERIORMENTE LANÇADOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. LEGALIDADE DAS COBRANÇAS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA". (TJPR - 11ª CCv - AC 830.410-1 - Relator Des. Magnus Venicius Rox - j. 21/03/2012) Desta forma, e tendo em vista o julgamento do recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se reconhecer a legalidade do repasse do PIS/CIFNS para os consumidores. Assim, não merece provimento o presente recurso de apelação, mantendo-se incólume a decisão proferida pelo magistrado singular. - Prequestionamento Conforme a fundamentação supra, tem-se por prequestionados os dispositivos legais apontados no recurso, que tenham expressa ou implicitamente pertinência com as questões examinadas no julgamento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nego provimento ao recurso de apelação, o que faço nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifesta improcedência di presente recurso e a consonância da decisão singular com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. Intimem-se. Curitiba, 18 de março de 2013. Des.ª Ivanise Maria Tratz Martins Relatora

0077 . Processo/Prot: 0992117-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/186363. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012423-54.2011.8.16.0173 Prestação de Contas. Apelante: Marilene Zacardi Erhardt. Advogado: Marcos Vendramini. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRETENSÃO EM SE APURAR A FORMA DE CÁLCULO DA PIS E DA COFINS. JUIZ QUE EXTINGIU O PROCESSO EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.DECISÃO ESCORREITA. MERA INCIDÊNCIA ECONÔMICA DO TRIBUTO SOBRE O CONSUMIDOR.AUSÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS OU INTERESSES DE TERCEIROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EVDENCIADO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA.1. A ação de prestação de contas é cabível àquele que tem sob sua guarda a administração de bens alheios, o que não se verifica no caso dos autos.2. Tratando-se de mera repercussão econômica do tributo, cuja legalidade restou reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em administração de bens ou interesses alheios, uma vez que, no caso, o contribuinte da PIS e da COFINS é a concessionária, de modo que o consumidor apenas sofre a incidência econômica do tributo, não ostentando condição de contribuinte nem de responsável. Inteligência do artigo 121, I e II do Código Tributário Nacional. VISTOS, estes autos de Apelação Cível nº 992.117-3 em que é Apelante MARILENE ZACARDI ERHARDT e é Apelado COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL. I - RELATÓRIO Trata-se Apelação cível interposta por MARILENE ZACARDI ERHARDT, impugnando decisão de fls. 19-24/TJ, proferida nos autos de Ação de Prestação de Contas, que extingiu o processo sem julgamento do mérito, por entender que não há administração de bens que possibilite o ajuizamento da presente ação de prestação de contas. Inconformado, alega o Apelante que houve transferência de bens à Apelada, uma vez que ao efetuar o pagamento da PIS e da COFINS a concessionária tem o dever de repassar tais valores ao Estado, o que caracteriza a administração de bens necessária para que seja ajuizada a ação de prestação de contas. Ademais, argumenta que a forma como são calculados os valores devidos a título de PIS e COFINS não estão discriminados nas faturas. O presente recurso foi recebido em ambos os efeitos, sendo desnecessária a intimação da Apelada para que apresentasse contrarrazões, em razão da extinção do processo ter se dado antes de sua citação. É o relatório. II - DECIDO Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento que se amolda ao disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o qual permite ao Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Insurge-se o Apelante contra a sentença proferida pelo douto Juiz a quo que extinguiu o processo sem resolução do mérito, em face de sua ausência de interesse de agir, ao argumento de que necessita de esclarecimentos quanto ao modo de estabelecimento dos valores das parcelas. Razão não assiste ao Apelante. Como se sabe, a ação de prestação de contas tem cabimento quando há uma relação entre as partes que encerre um ato de administração de bens ou interesses de terceiros, o que gera para os administradores a obrigação de prestar contas de seus atos, de modo a evidenciar de que forma estão conduzindo os negócios a que lhe foram confiados. Acerca do cabimento da ação de prestação de contas, merecem transcrição as palavras de Antonio Carlos Marcato: "Determinadas pessoas, às quais houve sido confiada a administração ou gestão de bens ou de interesses alheios, têm a obrigação de prestar contas quando solicitadas, ou de dá-las voluntariamente, se necessário. Nessa situação encontram-se o tutor em face do tutelado (CC., arts. 1755 a 1.762), o curador em face do curatelado (arts., 1775 e 1783, c.c. arts. 1755 ss), o sucessor provisório em relação aos bens do ausente (art. 33), o mandatário em face do mandante (art. 668), o testamenteiro em face dos herdeiros ( art. 1980 e CPC, art. 1135), o curador em relação aos bens que integram a herança jacente (CPC., art. 1.144, V), o advogado em relação ao constituinte (Estatuto da OAB, art. 34, XXI) entre outos. Prestar contas - ensina Furtado Fabrício significa fazer alguém a outrem pormenorizadamente, parcela por parcela, a exposição dos componentes do débito e crédito resultantes de determinada relação jurídica concluindo pela apuração aritmética do saldo credor ou devedor ou de sua inexistência." Vale trazer a colação também os ensinamentos de Humberto Theodoro Junior, acerca do cabimento da ação de prestação de contas: "O procedimento especial da ação de prestação de contas foi concebido em direito processual com a destinação específica de compor os litígios em que a pretensão, no fundo, se volta para o esclarecimento de certas situações resultantes, no geral, da administração de bens alheios. Na verdade, todos aqueles que tem ou tiverem bens alheios sob sua guarda e administração devem prestar contas, isto é, devem ? apresentar a relação discriminada das importâncias recebidas e despendidas, em ordem a fixar o saldo credor, se as despesas superam a receita, ou o saldo devedor, na hipótese contrária?, ou até mesmo a inexistência de saldo, caso as despesas tenham se igualado às receitas". 1 Assim, verifica-se que para que seja cabível a ação de prestação de contas deverá, necessariamente, haver uma relação em que uma determinada pessoa administre bens ou interesses de outrem. Na hipótese dos autos, verifico que não estamos diante de uma relação de administração de bens de terceiros como alega o Apelante. Na situação em análise há uma relação jurídica de direito privado entre o consumidor e a concessionária que repassa ao tomador do serviço valores referentes ao pagamento da PIS e da COFINS. Ocorre que ao contrário do que possa parecer, inexiste aqui hipótese de substituição tributária decorrente de retenção na fonte, como ocorre, por exemplo, nas hipóteses em que a legislação tributária impõe ao tomador do serviço o recolhimento do ISS, ou como ocorre no caso do IRRF que a obrigação de recolher o tributo passa ao empregador, em que pese o contribuinte seja o empregado. No caso em análise, o que acontece é que a concessionária é e sempre foi o contribuinte das contribuições referentes à PIS e a COFINS, já que a sua hipótese de incidência é justamente ter faturamento. Assim, o que ocorre é a mera repercussão econômica dos tributos ao consumidor, tendo, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, reconhecido a legalidade do repasse. Cumpre ressaltar, que o consumidor quando efetua o pagamento referente a PIS e a COFINS está apenas sofrendo aquilo que Alfredo Augusto Becker denominou de incidência econômica destes tributos, mas a destinatária constitucional de tais exações é a concessionária, quem de fato integra a relação jurídica tributária, não havendo que se falar em repasse de valores da COPEL ao fisco, mas sim de adimplemento do débito tributário, decorrente da prática do fato jurídico tributário pela própria concessionária, perante o sujeito ativo. Assim, inexiste qualquer administração de bens por parte da concessionária, já que ela mesma efetua o pagamento de tributo seu, de modo a se ressarcir perante o contribuinte através da repercussão econômica. Logo, não há que se falar em administração de bens ou interesses alheios na hipótese dos autos, razão pela qual andou bem o douto juiz a quo ao extinguir o processo sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse de agir da Apelante. No mesmo sentido, decide este Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS OU INTERESSES DO AUTOR POR PARTE DA FORNECEDORA DE ENERGIA. INFORMAÇÕES PLEITEADAS JÁ APRESENTADAS NAS FATURAS DE ENERGIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não há interesse de agir do consumidor que busca a prestação de contas para saber que está ou não efetivamente havendo o repasse do PIS e COFINS ao Fisco, mesmo porque não há administração de bens ou valores. 2. De igual modo não possui interesse aquele que objetiva o esclarecimento de cálculos quando estes já estão devidamente discriminados na fatura de energia elétrica. RECURSO DESPROVIDO". (TJPR - 11ª CCV - AC 891.282-9 - Relatora Des.ª Vilma Régia Ramos de Rezende - j. 04/07/2012) "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - PIS-COFINS NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA - CONTRIBUINTE (ARTIGO 121, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL) E DESTINATÁRIO FINAL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL - CARÊNCIA DA AÇÃO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - ARTIGO 295, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Os valores destacados na fatura de energia elétrica referentes a PIS/PASEP e COFINS correspondem a tributos onde o concessionária de energia elétrica (sujeito passivo) tem relação pessoal e direta com a situação que compõe o fato gerador, não existindo interesse jurídico do consumidor em demandar prestação de contas para conhecer se há o repasse de modo efetivo ao Fisco dessas verbas. 2. A discriminação dos valores de PIS/PASEP e COFINS na fatura de energia elétrica objetiva esclarecer ao consumidor a composição do preço da tarifa, concorde regulamentação da ANEEL e do contrato de concessão, não podendo o consumidor demandar ação de prestação de contas (artigo 914, inciso II, do Código de Processo

Civil) para indagar a metodologia de cálculo para se auferir a tarifa, pois não há interesse subjetivo consequente à administração de bens, créditos ou débitos, da destinatária final, a concessionária. 3. Carece de interesse processual aquele que propõe ação inadequada ao provimento jurisdicional que pretende ver satisfeito. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO". (TJPR - 12ª CCv - AC 906.939-8 - Relatora Angela Maria Machado Costa - j. 13/06/2012) "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PIS/PASEP E COFINS. CONTRIBUINTE (ART. 121, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. I. DO CTN) E DESTINATÁRIA FINAL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL. CARÊNCIA DA AÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 295, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO NEGADO. 1. o PIS/PASEP e a COFINS constantes na fatura de energia elétrica são tributos em que o sujeito passivo (concessionária de energia elétrica) tem relação pessoal e direta com a situação que constitui o respectivo fato gerador, não havendo interesse jurídico do consumidor em exigir prestação de contas para saber se há ou não repasse dessas verbas ao Fisco. 2. o fato do PIS/PASEP e da COFINS virem discriminados na fatura de energia elétrica tem a única razão de esclarecer o consumidor sobre a quantia que indiretamente paga a título desses tributos, conforme determinação da ANEEL e o contrato de concessão, não podendo se falar que a metodologia de cálculo para se chegar a esses valores demanda ação de prestação de contas (art. 914, inc. II. do CPC), por parte do consumidor, pois não há interesses consequentes da administração de bens, créditos ou débitos, já que essas quantias têm a apelada como destinatária final. 3. Apelo a que se nega provimento. (TJPR - 12ª C.Cível - AC 890.937-5 - Rel.: Juiz Substituto em Segundo Grau Francisco Jorge - Unânime - J. 09.05.2012)" Destarte, deve ser mantida a decisão impugnada. - Prequestionamento Conforme a fundamentação supra, tem-se por prequestionados os dispositivos legais apontados no recurso, que tenham expressa ou implicitamente pertinência com as questões examinadas no julgamento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nego provimento ao recurso de apelação, o que faço nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, tendo em vista o manifesto confronto do recurso com jurisprudência pacificada deste E. Tribunal de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 13 de março de 2013. Des.ª Ivanise Maria Tratz Martins Relatora -- 1 THEODORO JR. Humberto. Curso de Direito Processual Civil: procedimentos especiais. 18. ed. v. III. Rio de Janeiro: Forense. p. 99-100. --

0078 . Processo/Prot: 0992473-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/463907. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0003131-39.2012.8.16.0002 Revisional de Alimentos. Agravante: R. M. L.. Advogado: Josiane Aparecida Piurcoski. Agravado: A. B. F. L.. Advogado: Dimas Castro da Silva, Neide Aparecida Martins Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 992.473-6 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA DE FAMÍLIA Agravante : Rose Marie de Lara Agravado : Aristides Burkner Franco da Luz Relatora : Desª Joeci Machado Camargo DECISÃO: I - O noticiado às fls. 170, comprovado pelo termo de audiência (cópia fl. 172), de que as partes transigiram em audiência conciliatória, acarretou a perda do objeto do presente recurso de agravo de instrumento. Ante o exposto, julgo extinto o procedimento recursal, com fulcro no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. II - Assim, efetivadas as anotações necessárias, arquive-se. Curitiba, 05 de março de 2013. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora

0079 . Processo/Prot: 0992967-3 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

. Protocolo: 2012/354624. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0040683-41.2012.8.16.0001 Exceção de Suspeição. Excipiente: Carlos Mauro Cerci. Advogado: Bruno Augusto Vigo Milanez, Felipe Foltran Campanholi. Excepto: Juiz de Direito da 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Mário Sérgio Julio Cerci. Advogado: Pablo Bonilla Chaves, Jorge Luiz Lombard Chaves. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Defiro o pedido de vista de fl. 600; II- Após, voltem. Curitiba, 22 de fevereiro de 2013.

0080 . Processo/Prot: 0993506-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/358846. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000053-88.2012.8.16.0179 Declaratória. Apelante: Alexandra Dias. Advogado: Libiamar de Souza. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - Copel. Advogado: Ira Neves Jardim. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho:

1. Concedo o prazo requerido pelo procurador da apelada à fl. 09, nos termos do artigo 40, inc. II, do CPC. 2. Após, retornem conclusos. Curitiba, 11 de março e 2013.

0081 . Processo/Prot: 0993640-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/465712. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0025143-93.2012.8.16.0019 Ação de Despejo. Agravante: Plataforma Administração e Participações Ltda. Advogado: Fabiana Carolina Galeazzi. Agravado: Carraca Truck Peças e Serviços Automotivos Ltda., José Rene Bueno Junior, José Rene Bueno, Nilda da Rosa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 993.640-1, DE PONTA GROSSA - 2ª VARA CÍVEL.Agravante : Plataforma Administração e Participações Ltda.Agravados : Carraca Truck Peças e Serviços Automotivos Ltda. E Outros.Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto por Plataforma Administração e Participações Ltda. contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, nos autos de Ação de Despejo (nº 25143- 93/2012), proposta em face de Carraca Truck Peças e Serviços Automotivos Ltda. E Outros, a qual indeferiu liminar que visava a imediata desocupação do imóvel objeto da locação. Inconformada, a agravante pugna pela reforma do decisum alegando que se fazem presentes na espécie os requisitos necessários à concessão do provimento liminar requerido, certo que a permanência dos agravados no imóvel resultará na majoração dos já expressivos prejuízos experimentados. Alega também que não mais é de seu interesse a manutenção do contrato, pelo que então a ctol liminar vindicada é o meio adequado para por a termo o contrato. Destarte, evocando jurisprudência pertinente, pugna pela atribuição de especial efeito ativo ao recurso, e bem também, seu oportuno provimento para reformar integralmente o decisum impugnado. Junta documentos. 2. Defiro o processamento do recurso. Quanto ao mais, sem embaraço do quanto exposto pelo agravante, não se vê que a r. decisão singular conta com indispensável fundamentação e não padece de qualquer traço de teratologia ou abusividade que justifique a imediata sustação de seus efeitos. Não bastasse, é certo que a liminar requerida, em si considerada, contém inegável traço de irreversibilidade, o que desautoriza sua concessão imediata, na forma postulada. Destarte, indefiro a liminar requestada. 3. Dê-se ciência aos interessados. Oportunamente, requisitem-se informações do Juízo a quo acerca de eventual retratação, no prazo de dez dias, autorizada a Chefe da Câmara Cível a subscrever os atos necessários. 4. Para efetiva preservação do contraditório, intimem-se os agravados para, querendo responder e juntar documento, fazê-lo no prazo legal, através de advogado regularmente constituído. 5. Oportunamente, voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se. ctol Curitiba, 11 de dezembro de 2012. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora

0082 . Processo/Prot: 0994417-6 Correição Parcial (Cam-Cv)

. Protocolo: 2012/419356. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0052664-04.2011.8.16.0001 Adjudicação Compulsória. Requerente: Carlos Alberto Queiroz Cherem, Márcia Cristine Mota Cherem. Advogado: Roberto de Souza Fatuch, Nilzo Antônio Roda da Silva. Requerido: Juiz da 22ª Vara Cível do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Compeixe Comércio de Pescados Ltda. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se a presente de Correição Parcial ajuizada por Carlos Alberto Queiros Cherem em face do Juiz da 22ª Vara Cível de Curitiba, alegando a ocorrência de inversão tumultuária do processo. Por meio do despacho de fls. 26-28 foi determinada a emenda à inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos: "Desta forma, intimem-se os Requerentes para que, no prazo de 10 dias, procedam a emenda à inicial, de modo a esclarecer o ato judicial objeto da presente Correição Parcial e anexar a certidão necessária para aferir a tempestividade da medida, bem como juntar aos autos os documentos necessários para apurar a alegada inversão tumultuária do processo, sob pena de indeferimento liminar da medida pretendida". Tempestivamente (em 06/02/2013) o Requerente protocolou a petição de fls. 32, informando a impossibilidade de cumprir o despacho de emenda à inicial uma vez que os autos não se encontravam em cartório. Requereu, deste modo, a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias. impossibilidade de cumprir o despacho anterior porquanto juntou aos autos certidão de fls. 33, datada de 01/02/2013, em que é informado que os autos estariam no Contador Judicial desde 14/01/2013. Ocorre que, em consulta ao trâmite do processo no site da Assejepar, é possível observar que os autos já encontram-se em Cartório, em específico, conclusos com o magistrado. Desta forma, o Requente já possui meios de obter as cópias necessárias para proceder a emenda da presente Correição Parcial. Pelo exposto, determino nova intimação do Requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a emenda da inicial tal como determinado no despacho anterior (fls. 26-28), sob pena de indeferimento. 3. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 7 de março de 2013. Des.ª Ivanise Maria Tratz Martins Relatora

0083 . Processo/Prot: 0996284-5 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/474003. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0000820-11.2005.8.16.0038 Interdição. Suscitante: J. D. V. I. J. F. A. F. R. F. R. G. C. R. M. C.. Suscitado: J. D. V. C. A. F. R. F. R. G. C. R. M. C.. Interessado: M. S. O.. Advogado: Fábio Júlio Nogara. Interessado: V. B. O.. Advogado: Cláudia Renata Rocha. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 996.284-5, DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA SUSCITADO : J. D. V. C. A. F. R. F. R. G. C. R. M. C. RELATORA : DESª. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN DECISÃO MONOCRÁTICA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO - AÇÃO DE CURATELA - INTERDIÇÃO - AÇÕES DE ESTADO - APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 49/2012 QUE ALTEROU A RESOLUÇÃO Nº 07/2008 - AÇÃO DE ESTADO EXPRESSAMENTE SUPRIMIDA DA REDAÇÃO DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO - RATIO LEGIS - COMPETÊNCIA DAS VARAS CÍVEIS - COMPETÊNCIA DO FORO CENTRAL QUE SE APLICA AO FORO REGIONAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 17 DA RESOLUÇÃO Nº 07/2008 DO ÓRGÃO ESPECIAL - CONFLITO PROCEDENTE. Compete à Vara Cível a análise e o processamento das ações de interdição,

mormente porque, a Resolução nº 49/2012 do Órgão Especial suprimiu do artigo 3º da Resolução nº 07/2012 do Órgão Especial, as denominadas "ações de estado". Vistos. I. Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes de Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba1, face à declinação de competência do J. D. V. C. A. F. R. F. R. G. C. R. M. C.2, ao fundamento de que, tratando-se de ação de estado, a matéria está afeita à Vara de Família. Remetidos os autos ao Juízo de Família, o Juiz suscitou o presente conflito de competência, sustentando que, em face da Resolução nº 49/2012 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, não mais subsiste a regra do art. 3º, inciso I, in fine, I, da Resolução nº 07/2008, devendo prevalecer a regra geral do art. 1º do mesmo diploma. Remetidos os autos ao Tribunal, a d. Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer nº 21113, pela procedência do conflito, declarando-se o juízo suscitado competente para conhecer do pedido da ação de interdição. Vieram os autos conclusos. II. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos de curatela, na qual se reconheceu a incapacidade civil da interessada e, consequentemente, nomeação de curadora à interditada, conforme sentença de fls. 81/82. O d. magistrado do juízo suscitado fundamentou a sua incompetência na matéria tratada nos autos, pois a alteração de estado da pessoa está inserta nas denominadas "ações de estado", constantes do artigo 3º da Resolução nº 07/2008 do Órgão Especial deste Tribunal, decisão exarada nos seguintes termos: "A resolução nº 07/2008, do órgão Especial, estabeleceu que: ?Art. 3º. Aos Juízos da 1ª à 8ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar: I - as causas de nulidade e anulação de casamento, de separação judicial e divórcio, as relativas ao casamento ou seu regime de bens e as demais ações de estado? O art. 255, V, "c", do CODJ previu expressamente que: (...) Assim, a competência seria, salvo melhor juízo, da Vara da Família, Infância e Juventude de Fazenda Rio Grande. (...) Assim, DECLINO DA COMPETENCIA para a vara da Família, Infância e da Juventude, registros Públicos, do Foro Regional de fazenda Rio Grande para o seu devido processamento. (...)"4. Remetidos os autos ao Juízo da Vara de Família e anexos, esse Juízo suscitou o presente conflito negativo de competência. Feita a breve síntese do quadro fático que interessa à solução do presente, entendo que há de ser declarado competente o juízo suscitado. Com efeito, espeque de dúvidas que, as ações de interdição e se inserem no conceito de ações de estado, consequencial lógico da modificação do estado de pessoa, especialmente sua capacidade. Ora, o estado da pessoa é atributo da personalidade, já que "encerra elementos de individualização da personalidade"5, de maneira que se denominam "ações de estado" aquelas que "têm por finalidade criar, modificar ou extinguir um estado, conferindo um novo à pessoa (...)"6. De maneira que, visto desta forma, as ações de interdições se cingiriam à competência das Varas de Família dada a exegese da Resolução nº 07/2008 do Tribunal de Justiça do Paraná que, considerando os termos dos artigos 223, § 2º, 225, inciso IV, 226 e 236, §§ 1º e 2º, e 238 da Lei Estadual nº 14.277/2003, fixou a competência das Varas dos Foros da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em sua redação anterior: Art. 3º. Aos Juízos da 1ª à 8ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar: I - as causas de nulidade e anulação de casamento, de separação judicial e divórcio, as relativas ao casamento ou seu regime de bens e as demais ações de estado; II - as causas decorrentes de união estável, como entidade familiar; III - as causas relativas a direitos e deveres dos cônjuges ou companheiros, um em relação ao outro, e dos pais em relação aos filhos, ou destes em relação àqueles; IV - as ações de investigação de paternidade, cumuladas ou não com petição de herança, e as demais relativas à filiação; V - as ações de alimentos fundadas no estado familiar e aquelas sobre a posse e guarda de filhos menores, entre os pais ou entre estes e terceiros; VI - as causas relativas à extinção, suspensão ou perda do poder familiar, ressalvadas as da competência das Varas da Infância e da Juventude; VII - autorizar os pais a praticarem atos dependentes de consenso judicial, relativamente à pessoa e aos bens dos filhos, bem como os tutores, relativamente aos menores sob tutela; VIII - declarar a ausência. (...) Art. 17. Compete aos Juízos das Varas dos Foros Regionais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba processar e julgar as causas relativas às matérias de sua denominação estabelecidas para as Varas correspondentes do Foro Central. § 1º. A jurisdição dos juízes das Varas dos Foros Regionais é extensiva a todo o território da Comarca, para a prática de atos e diligências, nos feitos de sua competência, sendo o cumprimento de mandados regionalizado na forma que dispuser a Corregedoria- Geral da Justiça. § 2º. Para fim de competência decorrente do domicílio, residência, situação do imóvel, local de fato ou da prática do ato, e semelhantes, os Foros Regionais se consideram distintos entre si e do Foro Central. Não será admitida competência cumulativa entre juízos do Foro Central e dos Regionais, nem entre estes. § 3º. Os juízes das varas do mesmo Foro exercem a sua competência cumulativamente, no âmbito da respectiva circunscrição territorial. § 4º. A competência dos juízes da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba rege-se pelo interesse público e pelas normas processuais atinentes à competência do juízo." Entretanto, recentemente, em 25.06.2012, a Resolução nº 07/2008 foi alterada pelo Órgão Especial, por meio da Resolução nº 49/2012, que dispôs, in verbis: "(...) Art. 2º. Alterar o artigo 3º da Resolução nº 07/2008 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para que a competência das Varas de Família possa compreender a matéria de sucessões passando o respectivo artigo a vigorar com a seguinte redação: ?Art. 3º. Aos juízos da 1ª à 8ª Varas de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar: I - as causas de nulidade e anulação de casamento, de separação judicial e divórcio, as relativas ao casamento ou seu regime de bens; II - as causas decorrentes de união estável, como entidade familiar; III - a causas relativas a direitos e deveres dos cônjuges ou companheiros, um em relação ao outro, e dos pais em relação aos filhos, ou destes em relação àqueles; IV - as ações de investigação de paternidade, cumuladas ou não com petição de herança, e as demais relativas à filiação; V - as ações de alimentos fundadas no estado familiar e aquelas sobre a posse e guarda de filhos menores, entre os pais e entre estes e terceiros; VI - as causas relativas à extinção, suspensão ou perda do poder familiar, ressalvadas as de competência das Varas de Infância e da Juventude; VII - autorizar os pais a praticarem atos dependentes de consenso judicial, relativamente à pessoa e aos bens dos filhos, bem como os tutores, relativamente aos menores sob tutela; VIII - declarar a ausência; IX - as causas relativas a direitos sucessórios. §1º. A cumulação de pedido de caráter patrimonial não altera a competência estabelecida neste artigo. §2°. Cessa a competência do juízo de família desde que se verifique o estado de abandono da criança ou adolescente. § 3°. Competirá também às 5ª, 6ª, 7ª e 8ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana dar cumprimento às cartas precatórias relativas às matérias de sua competência.? " Dessarte, a Resolução nº 49/2012 suprimiu do artigo 3º da Resolução nº 07/2012 as denominadas "ações de estado". E, por conseguinte, inexistindo previsão expressa de competência das Varas Especializadas, revela-se a competência das Varas Cíveis para o processamento e julgamento das ações de interdição, cuja competência é residual às de competência especializada. Essa é a exegese do artigo 1º da Resolução nº 07/2008: "Art. 1º. Aos Juízos da 1ª à 46ª Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar as causas relativas à matéria de sua denominação, ressalvada a competência das Varas especializadas." Ora, a ratio legis da Resolução nº 49/2012 é justamente retirar das Varas de Família as ações de interdição, compreendo-as na competência das Varas Cíveis, que, anteriormente à Resolução nº 07/2008, já tramitavam perante as Varas de competência residual. E, tratando-se de matéria atinente à competência material que pode ser apreciada de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 113 do CPC), impende reconhecer que a Vara Cível Suscitada é a competente para o conhecimento da causa em questão. Aliás, a 12ª Câmara Cível deste Tribunal, em Composição Integral, de forma unânime, em caso semelhante, decidiu pela competência das Varas Cíveis, conforme os conflitos de nº 961582-7, nº 928.937-8, nº 892.923-5 e nº 892.335-9. A exemplo, o seguinte julgado: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - COMPETÊNCIA RESIDUAL DA VARA CÍVEL. Inexistente previsão especial no Código de Organização e Divisão Judiciária - ou de ato autorizado por este - é competente para processar e julgar o pedido de interdição o juízo cível. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E PROCEDENTE."7 Em razão dos fundamentos alhures expostos, considerando a existência de jurisprudência dominante, nos termos do parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, o presente conflito de competência é procedente, reconhecendo-se a competência do MM. Juiz suscitado para apreciar e julgar o processo de Interdição. III. Diante do exposto, com fulcro no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, julgo procedente, de plano, o presente Conflito Negativo de Competência, para o fim de reconhecer a competência do juízo suscitado. Intimem-se. Curitiba, 05 de março de 2013. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Fl. 96/97. 2 Fl. 91. -- 3 Fls. 11/20-TJ. -- 4 Fl. 91. 5 GOMES. Orlando. Introdução ao direito civil. 7ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p.180. -- 6 VENOSA. Sílvio de Salvo. Direito Civil: parte geral. 7ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 159. -- 7 TJPR - 12ª C.Cível em Composição Integral - CC 940710-1 - Cascavel - Rel.: Angela Maria Machado Costa - Unânime - J. 21.11.2012.

0084 . Processo/Prot: 0996400-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/475162. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0036212-19.2012.8.16.0021 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Agravante: R. P. C. S.. Advogado: Olimpio Marcelo Picoli. Agravado: J. V.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1- Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto e determino seu regular processamento.Os arts. 527, III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, prevêem a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a requerimento da agravante, se houver possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, suspendendo os efeitos da decisão agravada até pronunciamento definitivo da Câmara. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 40/42-TJ, proferida nos autos nº 0036212- 19.2012.8.16.0021, de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens e liminar de arrolamento de bens, que indeferiu a liminar de arrolamento de bens. A decisão, no que interessa, está assim fundamentada: "(...) I) Do Arrolamento de Bens O arrolamento de bens, nos termos do artigo 855 do Código de Processo Civil, é viável no caso de comprovação pela autora de receio de dissipação ou extravio daqueles por parte do réu. Antes, contudo, deve a autora demonstrar, de plano, que conviveu em união estável com o réu no período que alude para possibilitar ao juízo a conclusão de que possui, em tese, direito à partilha dos bens descritos na inicial e, assim, autorizar o arrolamento de bens pretendido. Neste sentir, a autora juntou aos autos declarações sugerindo que aquela conviveu com o réu por aproximadamente dezessete anos. Todavia, não há prova segura, neste momento processual, do início da união estável entre as partes, circunstância que, certamente, prejudica o arrolamento de bens pretendido, conforme anteriormente exposto. Não há, assim, como conceder o arrolamento dos imóveis constantes das matrículas nº 17.512 e 16.947, porquanto estes foram adquiridos pelo réu mediante escritura pública no ano de 1996, período em que não há demonstrativo verossímil de que havia união estável entre as partes, sendo imprescindível, neste sentido, a instrução processual. Os imóveis plasmados nas matrículas n. 6.461, 961 e 6.380, oriundos de herança do réu no ano de 2011, em princípio não se comunicam, por força do art. 1.659, inc. I, parte final, do Código Civil. Mesmo que se admita raciocínio em sentido contrário, houve o recebimento desta herança em período próximo daquele que a autora aponta como a dissolução de fato da união

(maio de 2011), motivo pelo qual se torna temerária a determinação do arrolamento destes bens. A mesma conclusão se aplica aos demais bens móveis, máquinas e implementos agrícolas, benfeitorias na fazenda, gado e veículos arrolados na inicial, sendo contraindicado o arrolamento destes porque não há prova segura, neste instante, de que foram adquiridos durante o período de união estável. Sabe-se, além disso, que a propriedade dos bens móveis se transfere pela tradição, sendo possível que alguns já estejam sob domínio e posse de terceiros, que viriam a ser prejudicados pelo arrolamento. Quanto às contas bancárias indicas pela autora, e objeto de pedido dearrolamento, não há comprovação de que aquelas pertencem atualmente ao réu, devendo, para tanto, aquela juntar aos autos documento idôneo proveniente da instituição financeira respectiva. Por fim, consoante destacado no início, o arrolamento pressupõe ao menos indícios de que o réu dissipará os bens, prova esta que a autora não se desincumbiu, restringindo-se a meras alegações. Indefiro, portanto, a liminar de arrolamento de bens. Todavia, e para acautelar eventual direito de partilha em favor da autora, determino a imediata expedição de mandado, a ser cumprido por oficial de justiça, para os fins de discriminar os bens - móveis, benfeitorias, máquinas e implementos agrícolas e gado - que guarnecem as propriedades descritas por aquela na petição inicial. II) Dos Alimentos Assevera a autora que por todo o período de relacionamento com o réu dedicou-se à família e ao trabalho somente nas fazendas daquele. Apesar de constar no Imposto de Renda da requerente que esta é sócia - proprietária de sociedade empresária, possuindo imóvel rural e algum rendimento, visualiza-se, pelos documentos juntados, os quais indicam a elevada capacidade financeira do réu, que aquela usufruía, quando convivia com este, de condição social confortável, a qual não pode ser mantida com seu patrimônio atual. Além disso, pelo vasto patrimônio que possui o réu, aparenta-se que a autora dependia economicamente daquele. Ainda, há que se considerar sua idade avançada (46 anos) para o ingresso no mercado de trabalho, o que dificultaria ainda mais sua a conquista rápida de uma colocação profissional que confira a ela independência financeira e ainda proporcione remuneração que a permita arcar com as suas necessidades. Registre-se, por fim, que para o fim de concessão dos alimentos pleiteados, as declarações, fotos e ampla documentação apresentada nos autos, são suficientes para demonstrar a existência de união estável entre as partes. Assim, tenho que são devidos os alimentos ora pleiteados, os quais devem ser fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista as necessidades da autora e as possibilidades do réu, que possui diversos bens imóveis e móveis. III) Da medida protetiva As medidas protetivas solicitadas liminarmente pela autora não constituem matéria de competência do juízo de família, em virtude da instalação da 4ª Vara Criminal nesta Comarca de Cascavel, competente para a apreciaçãodestes requerimentos, consoante o art. 33 da Lei nº 11.340/2006." (fl. 40/42-TJ) Em suas razões (fls. 09/35-TJ), o agravante afirma merecer reforma a decisão, uma vez que a decisão agravada restou em confronto com a Constituição Federal, o Código Civil e a Lei 9.278/96, pois a união estável entre o casal restou demonstrada. Ainda, aduz que a decisão merece forma quanto ao arrolamento de bens, pois esta é a única forma de proteger o patrimônio contra fraude de terceiros. 2- Para fins de concessão de efeito suspensivo faz-se necessária a presença da relevância da fundamentação. O arrolamento de bens é uma medida acautelatória, que visa apenas indicar os bens que compõem o patrimônio do casal, os quais estejam expostos a um risco de dissipação. O deferimento da medida depende, portanto, da demonstração dessa possibilidade de dissipação, o que, por ora, não restou evidenciado. Assim, sem prejuízo de conclusão diversa quando do julgamento do recurso, pode-se afirmar, por ora, que não restou comprovado que o agravado dissipará os bens, restringindo-se a meras alegações. Ademais, a concessão do efeito suspensivo exige a presença de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, representada pela impossibilidade de aguardar o julgamento do presente recurso pela Câmara. As razões recursais, quando da formulação do pedido às fls. 09/35- TJ não indicam, de forma objetiva e específica, as circunstâncias que caracterizam o fundado receio de dano. Não há elementos que evidenciem a possibilidade de a decisão mostrar-se inócua se for deferida a providência pleiteada somente por ocasião do julgamento do recurso. Por tais razões, independentemente de posicionamento diverso quando do julgamento final do presente recurso, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. 3. Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso, querendo. 4. Intime-se a parte agravante da presente decisão. 5. Oficie-se ao juízo de origem, encaminhando-se cópia deste pronunciamento, para conhecimento. Solicite-se que, em caso de retratação ou de fato superveniente relevante, sejam prestadas as informações necessárias, consignando-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. Curitiba, 25 de janeiro de 2013. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0085 . Processo/Prot: 0997532-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/476957. Comarca: Castro. Vara: Vara da Infância e Juventude, Família, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0004569-45.2011.8.16.0064 Alimentos. Agravante: A. L. M. S. (Representado(a)). Advogado: Bianca Regina Rodrigues da Silva. Agravado: O. R. S.. Advogado: Carlos Roberto de Almeida, Rosane das Graças Anhaia. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho em separado.

I. Interposto recurso em face da r. decisão de fls. 555/ss., que indeferiu pedido de redesignação de audiência e condenou a parte autora a litigância de má-fé por tentativa de induzimento do juízo a erro, determinando o pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa e indenização à parte contrária no equivalente a 20% sobre o valor da causa. II. Sustenta o agravante que a decisão merece ser revista, tendo em consideração a total ausência de objetivo de prejudicar a parte contrária ou a administração da justiça quando do exercício do pedido de redesgnação de data de audiência, que ocorreu e foi brindada por acordo judicial entre as partes na questão dos alimentos. Alega que não agiu de modo desleal, faltando com ética processual, mas sim em face de um lapso constou no pedido que a autora não havia sido intimada e procurou demonstrar a duplicidade de Autos de Agravo de Instrumento de n.º 997532-0 12ª Câmara Cível audiência a serem realizadas pela sua procuradora na mesma data, sem se atentar à data das intimações. Embora o erro não seja justificável por si só, mostra-se exagerada a condenação da autora por multa processual e indenização à parte contrária, posto que não houve qualquer dano processual a qualquer dos agentes da lide. Pugnou pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo e posterior provimento. Nesses termos, vieram os autos conclusos. III. A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma induvidosa, os pressupostos que a autorizam. É o teor do art. 558 do CPC: Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995) Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo as hipóteses do art. 520. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995) Inicialmente, cumpre observar que se trata de recurso de cognição sumária, restrito ao exame de condenação da parte agravante por litigância de má-fé em razão de conduta processual reputada desleal pelo juízo de primeiro grau, sendo necessária a análise da proporcionalidade da medida. No entanto, não se impõe o pagamento de tal condenação no presente momento, afastando assim o risco de lesão grave e de difícil reparação que poderia a não concessão do efeito acarretar. Além disso, a concessão do benefício da gratuidade judiciária com esteio na Lei 1.060/50 foi mantida. Assim, reputo que o efeito suspensivo almejado não merece acolhimento, devendo o processo continuar seu desenvolvimento, retornando após as seguintes medidas para julgamento colegiado. Autos de Agravo de Instrumento de n.º 997532-0 12ª Câmara Cível IV. Requisitem-se as informações junto ao juízo a quo sobre sua retratação ou não e cumprimento do disposto no art. 526 do CPC. V. Intime-se o agravado para apresentar contraminuta no prazo de 10 dias. Cumpridas as providências mencionadas, voltem-me conclusos. Curitiba, 09 de janeiro de 2012. JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI Desembargador Relator

0086 . Processo/Prot: 0997880-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/480563. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0050960-19.2012.8.16.0001 Cumprimento de Sentença. Agravante: dm Construtora de Obras Ltda. Advogado: Patrícia Munhoz e Silva, Débora Regina Barreto. Agravado: Moraister Guindastes Ltda. Advogado: Hélcio Geraldo de Oliveira Correa, Victor Anício de Godoy Mendes Correa, Igor Anício de Godoy Mendes Correa, Maria Jose de Godoy Mendes Ribeiro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Rafael Augusto Cassetari). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 997.880-1 DA 21ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: D.M CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. AGRAVADA: MORAISTER GUINDASTES LTDA. RELATOR: Juiz Everton Luiz Penter Correa, em substituição ao cargo vago decorrente da aposentadoria do Desembargador Rafael Augusto Cassetari. 1 - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por D.M CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. em face da decisão de fls. 209-TJ, proferida nos autos de cumprimento de sentença (nº 0050960- 19.2012.8.16.0001), ajuizada pela agravada, a qual determinou a executada que garanta o juízo para o recebimento da impugnação ao cumprimento de sentença. 2- Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto e determino seu regular processamento. Ressalta-se não haver pedido de concessão de efeito suspensivo. 3- Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso. 4- Oficie-se ao juízo de origem, solicitando-se que, em caso de retratação ou de fato superveniente relevante, sejam prestadas as informações necessárias. 5- Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. Curitiba, 22 de fevereiro de 2013 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0087 . Processo/Prot: 0998135-5 Medida Cautelar

. Protocolo: 2012/485551. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0002269-67.2010.8.16.0025 Ação de Despejo. Requerente: João Maria do Espírito Santo. Advogado: Leandro Rigon Leon de Aguero. Requerido: Lemes & Santos Ltda. Advogado: Rafael Bucco Rossot. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ MEDIDA CAUTELAR Nº 998.135-5, DA VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA. Requerente : João Maria do Espírito Santo Requerida : Lemes & Santos Ltda. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo DECISÃO: I - Diante da manifestação de desistência da ação (Medida Cautelar Inominada), em razão da perda do objeto, petição de fls. 210/211, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inc. VIII, do CPC. II - Assim, efetivadas as anotações necessárias, arquive-se. Curitiba, 06 de março de 2013. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora

0088 . Processo/Prot: 0999720-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/17871. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 9997208-0 Agravo de Instrumento. Embargante: S. B. J.. Advogado: Salazar Barreiros Júnior, Adriane Nogueira Fauth. Embargado: M. L. B. (Representado(a)). Advogado: Kamila Ellen Kaufmann Coradi, Tonpson Ricardo Coradi. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 999.720-8/01 EMBARGANTE : S. B. J. EMBARGADO : M. L. B. Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeitos infringentes manifeste-se o embargado no prazo de 05 (cinco)

dias. Curitiba, 15 de março de 2013. ANGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Subst. 2º G. - Relatora

0089 . Processo/Prot: 1001607-4 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2013/6119. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0000563-78.1993.8.16.0014 Arrolamento. Suscitante: J. D. 3. V. F. F. C. C. R. M. L.. Suscitado: J. D. 9. V. C. F. C. C. R. M. L.. Interessado: D. O. L. C., J. F. L. C.. Advogado: Antonio Lourenço Martins. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 1001607-4, da 3ª Vara de Família da Comarca de Londrina, onde figura como Suscitante Juiz de Direito da 3ª Vara de Família e Suscitado Juiz de Direito da 9ª Vara Cível, ambos do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado em face da decisão de fls. 111/v-TJ, onde o MM. Juiz de Direito da 9ª Vara de Cível da Comarca de Londrina determinou a redistribuição do feito de Arrolamento e Alvará Judicial (direitos sucessórios), reconhecendo incompetência absoluta e determinando consequente remessa e redistribuição dos autos a uma das Varas de Família da Comarca. Por sua vez, o Juízo suscitante sustentou que mesmo após a modificação de competência material pela Resolução ConfComp nº 967405-9 12ª CCv 49/2012 do OE, que altera a divisão judiciária do Estado do Paraná - determinando que compete às Varas de Família o conhecimento de causas relativas a direitos sucessórios -, ainda assim é aplicável o art. 3º de referida resolução, uma vez que a alteração de competência não implica na redistribuição das ações em curso. Considerando competente o juízo cível para o conhecimento da matéria, suscitou o presente conflito negativo de competência. A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela definição do juízo suscitado - 9ª Vara Cível do Foro da Comarca de Londrina - como competente para apreciar a matéria, diante de ação já em andamento. Nestes termos, vieram-me estes autos conclusos. É o relatório. A controvérsia existente nos presentes autos diz respeito à competência para processamento de ação de arrolamento e liberação de alvará judicial, matéria pertinente aos direitos sucessórios. No entanto, o parágrafo único do artigo 120, do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de julgamento monocrático do conflito de competência: Artigo. 120. Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente. Trata-se da hipótese do caso em tela, conforme veremos a seguir. ConfComp nº 967405-9 12ª CCv Como é sabido, cabe às normas de organização judiciária locais regular as competências em razão de matéria e de valor, conforme disposto no artigo 125, da Constituição Federal. Assim, o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná dispõe, em seu artigo 238, que "A competência dos Juízos e Varas será fixada por resolução". Com efeito, a Resolução nº 49/2012, publicada em 06 de julho de 2012, do Tribunal de Justiça do Paraná, por seu Órgão Especial, incluiu a matéria de sucessões à competência das varas de família especializadas no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. E por meio do acréscimo do inciso IX ao art. 3º da Resolução nº 07/2008, também do Órgão Especial, a competência das varas de Família de Curitiba passou a compreender, expressamente, a distribuição das ações em matéria de sucessões. Senão vejamos: RESOLUÇÃO N. 49 de 25 de junho de 2012 Fixa a competência das Varas de Família especializadas no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições legais, previstas nos artigos 223, 225, inciso IV, e 238 da Lei Estadual nº 14.277/2003 - Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná; . . . . . RESOLVE Art. 1º. Fixar a competência das Varas de Família Especializadas no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para a distribuição de ações em matéria de sucessões. Art. 2º. Alterar o artigo 3º da Resolução nº 07/2008 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para que a competência das Varas de Família possa compreender a matéria de sucessões passando o respectivo artigo a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º. Aos juízos da 1ª à 8ª Varas de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Região ConfComp nº 967405-9 12ª CCv Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar:" . . . . . IX - as causas relativas a direitos sucessórios. No tocante às comarcas do interior, o artigo 226, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná, prescreve que: Art. 226. Nas comarcas do interior, a competência dos Juízes das Varas em matéria especializada é a prevista para as correspondentes do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Portanto, as disposições da recente resolução aplicam-se também às comarcas do interior, por previsão expressa do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná. No entanto, tendo sido a Resolução 49/2012 publicada em 06 de julho de 2012 e, portanto, entrado em vigor a partir de 06 de agosto de 2012, o feito deverá permanecer em trâmite no Juízo suscitado, da 9ª Vara Cível, pois a demanda foi proposta em data anterior à modificação da divisão judiciária, havendo expressa previsão nesse sentido (artigo 3º), homenageando o princípio da perpetuatio jurisdicionis. In verbis: Art. 3º. A alteração da competência não implicará em redistribuição das ações em curso. De fato, tendo sido ajuizado em 01 de março de 2012, o arrolamento sumário deverá permanecer em trâmite no Juízo ora suscitado, da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em atenção ao referido dispositivo. Somente seria competente o juízo de família se o feito tivesse sido ajuizado após a vigência da referida resolução. Como não é o caso dos autos, a competência é do juízo cível. Neste sentido, este Tribunal já pacificou entendimento: ConfComp nº 967405-9 12ª CCv CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZOS DA VARA DE FAMÍLIA E DA VARA CÍVEL - AÇÃO DE INVENTÁRIO - JUÍZO DO CÍVEL QUE, DECLARANDO SUA INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA, REMETEU OS AUTOS AO JUÍZO DA FAMÍLIA, QUE SUSCITOU O PRESENTE CONFLITO - AÇÃO PROPOSTA SOB A ÉGIDE DA RESOLUÇÃO Nº 07/2008 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - MATÉRIA RELATIVA A DIREITO DAS SUCESSÕES QUE PASSOU A SER DE COMPETÊNCIA DAS VARAS DE FAMÍLIA - ALTERAÇÃO DETERMINADA PELA RESOLUÇÃO Nº 49/2012 QUE NÃO ALCANÇA AS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA (09.08.2012), POR EXPRESSA RESSALVA (ARTIGO 3º) - PROCEDÊNCIA DO CONFLITO DECLARADA DE PLANO, RECONHECENDO-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO, COM FUNDAMENTO NO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJPR - 11ª CCv em Composição Integral - CC 994262-1 - Rel. Antonio Domingos Ramina Junior - (Dec. Monocrática) - J. 22.01.13) Assim, à luz das regras de divisão de competências pré-estabelecidas, deve o pedido de arrolamento sumário ser processado e julgado pelas varas especializadas, no caso de ação proposta sob a égide da Resolução nº 07/2008 do Tribunal de Justiça. Diante de tais considerações, com fulcro no artigo 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito de competência, a fim de declarar a competência do Juízo Suscitado, 9ª Vara Cível do Foro da Comarca de Londrina, para processar e julgar o feito. Curitiba, 14 de março de 2013. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator

0090 . Processo/Prot: 1003998-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/14993. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0011048-12.2012.8.16.0002 Alimentos Provisionais. Agravante: L. M. P. D., J. P. D., A. P. D.. Advogado: Liguaru Espírito Santo Neto, Eduardo Sabedotti Breda, Airton José Malafaia. Agravado: G. L. D.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1- Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto e determino seu regular processamento.Os arts. 527, III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, prevêem a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo-ativo ao agravo de instrumento, a requerimento do agravante, se houver possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, suspendendo os efeitos da decisão agravada e antecipando os efeitos da tutela recursal até pronunciamento definitivo da Câmara. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 469-471/TJ, complementada pela decisão em embargos de declaração de fls. 489-492/TJ, proferida nos autos nº 0011048- 12.2012.8.16.0002, de Medida Cautelar de Alimentos Provisionais, que: (I) determinou a realização de audiência de conciliação nos autos de medida cautelar, fixando prazo de 05 dias para contestação a contar da realização desta; (II) não concedeu liminarmente alimentos ao cônjuge, por entender ausente a necessidade; e, ainda, (III) concedeu a importância de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) a título de alimentos aos filhos menores, a ser entre eles repartido. merecer reforma a decisão porquanto: (I) houve violação ao procedimento cautelar, de maneira que não poderia o magistrado alterar procedimento fixado pelo texto da lei; (II) houve violação ao artigo 535, II, porquanto o magistrado não se manifestou, de forma expressa, quanto ao disposto nos artigos 1.694, 1.695, 1.702 e 1.704; (III) há dever do cônjuge de manter a condição social existente durante o vínculo conjugal; (IV) a agravante, cônjuge, mesmo retornando ao mercado de trabalho não terá condições de alçar a condição social antes existente; (V) encontra-se desempregada não podendo manter a si e à suas filhas; (VI) o cônjuge possui capacidade financeira para arcar com os alimentos; (VII) o agravado poderá ser considerado culpado pela separação do casal; e, por fim, (VIII) o valor fixado, provisoriamente, não supre a necessidade das agravantes. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pela total procedência. 2- No que se refere à apreciação da antecipação dos efeitos da tutela recursal, faz-se mister separar a decisão em quatro pontos distintos: (a) a possibilidade de fixação de audiência de conciliação em procedimento cautelar; (b) a inexistência de dever do juízo de abordar a todas as teses trazidas pela parte; (c) do dever de prestar alimentos a cônjuge; e (d) alteração do quantum fixado a título de alimentos. 2.1. A possibilidade de fixação de audiência de conciliação em procedimento cautelar O Processo Civil Brasileiro vive a denominada fase instrumentalista. Ao juiz passou ser a dever não só a observância das dimensões objetivas processuais (formalistas) mas, também, a busca pelo direito substancial em que está envolvido o processo. ações cautelares, propriamente, não traz como regra obrigatória a realização de audiência de conciliação. No entanto, o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, atribui como poder-dever ao magistrado promover a conciliação das partes a qualquer tempo. Diante desta contextualização, não há razões para se entender ilegal a designação da audiência de conciliação, conforme determinado. Há, no entanto, que se fazer uma ressalva. O artigo 802, do Código de Processo Civil, traz as regras referentes ao prazo para contestação e procedimento em ação cautelar. No que se refere a este dispositivo, a ele o magistrado encontra-se adstrito, sob pena de usurpar sua competência. A instrumentalidade não autoriza que se ignorem as formas, mas tão somente o formalismo. Com fulcro no acima exposto, sob pena de acarretar nulidade e uso indevido da máquina judiciária, e caracterizando-se a urgência da medida, é de se conceder o efeito ativo pleiteado, para fins de determinar que seja o agravado citado para, querendo, apresente resposta na presente ação cautelar, nas formas do artigo 802 do Código de Processo Civil: "Art. 802. O requerido será citado, qualquer que seja o procedimento cautelar, para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido, indicando as provas que pretende produzir. Parágrafo único. Conta-se o prazo, da juntada aos autos do mandado: I - de citação devidamente cumprido; II - da execução da medida cautelar, quando concedida liminarmente ou após justificação prévia." todas as teses trazidas pela parte Não é dever do magistrado tratar de todas as questões trazidas ao juízo, quando o acolhimento ou a rejeição de uma delas afaste as

demais. "o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem obriga-se a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder uma um, todos os seus argumentos" (RT 689/147). 2.3 Do dever de prestar alimentos. O juízo monocrático afastou o dever de prestar alimentos ao cônjuge virago, vez que entendeu tratar-se de "pessoa jovem, capaz, detentora de duas titulações acadêmicas e apta ao labor, incabível a fixação de alimentos provisionais neste momento processual" (fl. 470/TJ). Embora os fundamentos externados pelo juízo a quo se coadunem com o que foi trazido aos autos, o fato é que a agravante encontra-se, momentaneamente, sem nenhuma fonte renda, sendo incapaz de contribuir para seu sustento e de sua família (filhas), e, ainda mais, separou-se do agravado de forma brusca e abrupta, por meio de medida cautelar de separação de corpos (434-435/TJ), dificultando de imediato este auto-sustento. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento paradigma, traçou parâmetros aos alimentos a ex-cônjuges: Direito civil. Família. Revisional de alimentos. Reconvenção com pedido de exoneração ou, sucessivamente, de redução do encargo. Dever de mútua assistência. Divórcio. Cessação. Caráter assistencial dos alimentos. Comprovação da ampla do julgador. Peculiaridades do processo. - Sob a perspectiva do ordenamento jurídico brasileiro, o dever de prestar alimentos entre ex-cônjuges, reveste-se de caráter assistencial, não apresentando características indenizatórias, tampouco fundando-se em qualquer traço de dependência econômica havida na constância do casamento. - O dever de mútua assistência que perdura ao longo da união, protrai-se no tempo, mesmo após o término da sociedade conjugal, assentado o dever de alimentar dos então separandos, ainda unidos pelo vínculo matrimonial, nos elementos dispostos nos arts. 1.694 e 1.695 do CC/02, sintetizados no amplamente difundido binômio - necessidades do reclamante e recursos da pessoa obrigada. - Ultrapassada essa etapa - quando dissolvido o casamento válido pelo divórcio, tem-se a conseqüente extinção do dever de mútua assistência, não remanescendo qualquer vínculo entre os divorciados, tanto que desimpedidos de contrair novas núpcias. Dá-se, portanto, incontornável ruptura a quaisquer deveres e obrigações inerentes ao matrimônio cujo divórcio impôs definitivo termo. - Por força dos usualmente reconhecidos efeitos patrimoniais do matrimônio e também com vistas a não tolerar a perpetuação de injustas situações que reclamem solução no sentido de perenizar a assistência, optou-se por traçar limites para que a obrigação de prestar alimentos não seja utilizada ad aeternum em hipóteses que não demandem efetiva necessidade de quem os pleiteia. - Dessa forma, em paralelo ao raciocínio de que a decretação do divórcio cortaria toda e qualquer possibilidade de se postular alimentos, admite-se a possibilidade de prestação do encargo sob as diretrizes consignadas nos arts. 1.694 e ss. do CC/02, o que implica na decomposição do conceito de necessidade , à luz do disposto no art. 1.695 do CC/02, do qual é possível colher os seguintes requisitos caracterizadores: (i) a ausência de bens suficientes para a manutenção daquele que pretende alimentos; e (ii) a incapacidade do pretenso alimentando de prover, pelo seu trabalho, à própria mantença.- Partindo-se para uma análise sócio-econômica, cumpre circunscrever o debate relativo à necessidade a apenas um de seus aspectos: a existência de capacidade para o trabalho e a sua efetividade na mantença daquele que reclama alimentos, porquanto a primeira possibilidade legal que afasta a necessidade - existência de patrimônio suficiente à manutenção do ex-cônjuge -, agrega alto grau de objetividade, sofrendo poucas variações conjunturais, as quais mesmo quando ocorrem, são facilmente identificadas e sopesadas. - O principal subproduto da tão propalada igualdade de gêneros estatuída na Constituição Federal, foi a materialização legal da reciprocidade no direito a alimentos, condição reafirmada pelo atual Código Civil, o que significa situar a existência de novos paradigmas nas relações intrafamiliares, com os mais inusitados arranjos entre os entes que formam a família do século XXI, que provedor e da mãe/mulher de afazeres domésticos. - O fosso fático entre a lei e a realidade social impõe ao julgador detida análise de todas as circunstâncias e peculiaridades passíveis de visualização ou intelecção do processo, para a imprescindível definição quanto à capacidade ou não de auto-sustento daquele que pleiteia alimentos. - Seguindo os parâmetros probatórios estabelecidos no acórdão recorrido, não paira qualquer dúvida acerca da capacidade da alimentada de prover, nos exatos termos do art. 1.695 do CC/02, sua própria mantença, pelo seu trabalho e rendimentos auferidos do patrimônio de que é detentora. - No que toca à genérica disposição legal contida no art. 1.694, caput, do CC/02, referente à compatibilidade dos alimentos prestados com a condição social do alimentado, é de todo inconcebível que ex-cônjuge, que pleiteie alimentos, exija-os com base no simplista cálculo aritmético que importe no rateio proporcional da renda integral da desfeita família; isto porque a condição social deve ser analisada à luz de padrões mais amplos, emergindo, mediante inevitável correlação com a divisão social em classes, critério que, conquanto impreciso, ao menos aponte norte ao julgador que deverá, a partir desses valores e das particularidades de cada processo, reconhecer ou não a necessidade dos alimentos pleiteados e, se for o caso, arbitrá-los. - Por restar fixado pelo Tribunal Estadual, de forma induvidosa, que a alimentanda não apenas apresenta plenas condições de inserção no mercado de trabalho como também efetivamente exerce atividade laboral, e mais, caracterizada essa atividade como potencialmente apta a mantê-la com o mesmo status social que anteriormente gozava, ou ainda alavancá-la a patamares superiores, deve ser julgado procedente o pedido de exoneração deduzido pelo alimentante em sede de reconvenção e, por conseqüência, improcedente o pedido de revisão de alimentos formulado pela então alimentada. Recurso especial conhecido e provido. (STJ/PR, RESP nº 933.355, 3ª Turma, Rel. Nancy Andrigui, J. 25/03/2008) Diante das considerações trazidas pelo juízo a quo, não há duvidas de que em breve não mais a agravante fará jus a alimentos, mas, no entanto, momentaneamente, em sede de cognição sumária, diante da prova de necessidade, ao menos imediata, é de se admitir a obrigação do agravado. Com fulcro no critério de observância do trinômio necessidade-possibilidade- proporcionalidade, é de ser concedida a antecipação da tutela recursal, para fixar, em favor da cônjuge (agravante), a anualmente pelo INPC/IBGE, a serem pagos até o dia 10 de cada mês mediante depósito em conta bancária de titularidade da favorecida, a título de alimentos provisórios 2.4. Alteração do quantum fixado a título de alimentos Conforme se extrai dos autos, é impossível afirmar exatamente o quantum auferido mensalmente pelo agravado. Das provas trazidas, no entanto, depreende-se que a família, quando unida, vivia em favoráveis condições financeiras, de maneira que o valor fixado pelo juízo a quo mostra-se insuficiente ao atendimento do critério capacidade - necessidade - proporcionalidade. Ora, trata-se de duas meninas, uma com 10 anos e outra com 16 anos, com gastos com educação, saúde e atividades extracurriculares que extrapolam o valor fixado. A premência da medida é inerente, uma vez que, caso não concedidas em caráter de antecipação de tutela, alterarão necessariamente a vida das menores, podendo resultar em alterações irreversíveis. Diante do exposto, fixo os alimentos em favor das menores agravantes no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), divididos na proporção de 50% (cinqüenta por cento) para cada uma delas, quantia a ser corrigida anualmente pelo INPC/IBGE, a serem pagos até o dia 10 de cada mês, mediante depósito em conta bancária de titularidade da representante. Conclusão requisitos previstos no aludido art. 558, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada para: (a) determinar que seja o agravado citado para, querendo, contestar a presente ação cautelar, nas formas do artigo 802 do Código de Processo Civil; (b) fixar, em favor do cônjuge virago (agravante), a importância de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), a ser corrigida anualmente pelo INPC/IBGE, para fins de alimentos, que deverão ser pagos até o dia 10 (dez) de cada mês mediante depósito em conta bancária de titularidade da favorecida; e (c) fixar alimentos em favor das menores agravantes, no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), divididos na proporção de 50% (cinqüenta por cento) para cada uma delas, a serem corrigidos anualmente pelo INPC/IBGE, e pagos até o dia 10 de cada mês, mediante depósito em conta bancária de titularidade da agravante - representante. 3. Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso, querendo. 4. Intime-se a parte agravante da presente decisão. 5. Envie a assessoria mensagem ao Juízo com cópia deste pronunciamento para conhecimento e solicitando-se que sejam prestadas as informações necessárias, consignando-se que ficam dispensadas informações meramente formais. Curitiba, 1º de fevereiro de 2013. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator Informo que, em cumprimento à determinação veiculada no despacho retro, foi encaminhada mensagem ao Juízo de origem, via sistema mensageiro. Em 1º de fevereiro de 2013. Larissa Giovannetti A. Pavoni

0091 . Processo/Prot: 1004649-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/18425. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0060473-11.2012.8.16.0001 Arbitramento de Alugueres. Agravante: M. L. T.. Advogado: André Luiz Bonat Cordeiro, Cezar Augusto Cordeiro Machado, Alceu Conceição Machado Filho. Agravado: F. G. T.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Rafael Augusto Cassetari). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1- Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto em face da decisão de fls. 28/31-TJ, proferida nos autos de ação de arbitramento de aluguel (nº 60473-11/2010), ajuizada pelo agravante, que indeferiu a tutela antecipada requerida. A decisão agravada está assim fundamentada: "Autos nº 60473-11/2012 (...) 2. M. L. T. propôs a presente ação de arbitramento de aluguel com pedido de antecipação de tutela contra F. G. T. (...) Ainda não tendo havido a partilha de bens do casal, afirma que a ré continua residindo sozinha no imóvel em questão, o que, segundo seu entendimento, daria ensejo à obrigação de pagamento por parte da ré, de aluguel sobre a porção do imóvel que ainda pertence ao autor. Pede em antecipação de tutela, seja a ré compelida a pagar ao autor a quantia mensal de R$ 7.323,75 (sete mil, trezentos e vinte e três reais e setenta a cinco centavos). (...) Pois bem, do relato da inicial e documentos que a instruem não vejo presente qualquer demonstração de perigo de dano irreparável e de difícil reparação a justificar a concessão da medida requerida em sede de antecipação de tutela. Conforme decorre dos próprios argumentos lançados pelo autor na exordial, resta claro que ostenta uma condição financeira privilegiada, o que não se coaduna com a suposta necessidade de arbitramento imediato do aluguel em atropelo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (...) Assim, limitada ao que me foi dado a conhecer neste momento processual e não existindo qualquer indício que indique suposta dificuldade financeira ao autor a justificar o deferimento da medida desde logo, indefiro a antecipação da tutela requerida, diante da ausência dos requisitos autorizadores previstos pelo art. 273 do CPC. (...)". (fls. 26/31-TJ). 2- Os arts. 527, III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, prevêem a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a requerimento do agravante, se houver possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, suspendendo a decisão agravada até pronunciamento definitivo da Câmara. Entretanto não estão presentes os elementos que autorizam a concessão do efeito suspensivo pretendido. É que, independentemente da análise quanto à relevância da fundamentação, no caso em exame não é possível extrair das circunstâncias fáticas a possibilidade da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Assim se afirma, porque quanto a isso o agravante sustenta: "Na situação em que se encontra a Agravante, há urgência na obtenção do efeito ativo, pois o provimento final do agravo de instrumento será muito prejudicial a seu direito, uma vez que possibilitará que a Agravada continue usufruindo de imóvel que é coproprietário, sem pagar qualquer valor a título de aluguel e lhe gerando passivo financeiro ainda maior. (...). Além disso, a lesão também se configura ao se constatar que, no caso de se manter a ordem emanada pela r. decisão atacada, o Agravante será privado de receber mensalmente altos valores a título de aluguel do seu imóvel para a Agravada, em que pese venha arcando com elevados valores para a locação

de outro imóvel para a sua moradia". (fls. 20/21-TJ). No entanto, tais alegações não são suficientes para a concessão do efeito ativo almejado. Conforme, bem destacou a juíza "a quo", na decisão agravada, o próprio agravante afirma que ostenta ótima condição financeira, mas teme que, se a agravada for condenada ao pagamento dos alugueres ao final, não tenha condições financeiras para quitá-los, diante da provável demora na prestação jurisdicional. Todavia, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça colacionado na própria decisão agravada, "a simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação salvo em situações excepcionalíssimas". (REsp 113.368, Rel. Min. José Delgado, j.: 07/04/1997). Por essas razões, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo. 3- Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso, querendo. 4- Intime-se a parte agravante da presente decisão. 5- Oficie-se ao juízo de origem, encaminhando-se cópia deste pronunciamento, para conhecimento. Solicite-se que, em caso de retratação ou de fato superveniente relevante, sejam prestadas as informações necessárias, consignando-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 6- Após, vista à PGJ. 7- Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. Curitiba, 21 de fevereiro de 2013 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0092 . Processo/Prot: 1004780-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/18717. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0008086-35.2012.8.16.0028 Medida Cautelar. Agravante: Izael Moraes de Oliveira. Advogado: Alexandre Furtado da Silva, Karin Bonoto Marcos. Agravado: Cicomac Apoio Empresarial Ltda, Lake Securitizadora Sa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, I - Trata-se de Agravo de Instrumento nº 1.004.780-0, da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figura como Agravante IZAEL MORAES DE OLIVEIRA e como Agravadas CICOMAC APOIO EMPRESARIAL LTDA. e LAKE SECURITIZADORA S.A. Alega o Recorrente que realizou contrato com a primeira Recorrida, Cicomac Apoio Empresarial Ltda., tendo por objeto a compra de precatório requisitório com vistas a saldar débitos tributários da empresa a qual é sócio. Entretanto, a Contratada não teria cumprido o convencionado, motivando a Contratante a não realizar o pagamento das parcelas acordadas. Na qualidade de sócio, o Agravante teria fornecido um cheque no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), como garantia de pagamento de uma das parcelas, mas que, em face do inadimplemento relatado, sustou o título de crédito. Ocorre que, supostamente, o cheque foi indevidamente descontado pela Contratada junto à segunda Agravada, Lake Securitizadora S.A., que, ato contínuo à sustação, levou o documento de crédito a protesto. Sendo assim, na tentativa de afastar os negativos efeitos do protesto, "danos irreparáveis ao seu bom nome", intentou a Medida Cautelar de Sustação de Protesto, autos nº 8086-35.2012.8.16.0028. Todavia, ao apreciar o pedido de antecipação de tutela, o Juízo a quo indeferiu a liminar nos seguintes termos: "3) O pedido de sustação de protesto não merece deferimento, ante a ausência dos requisitos legais. Trata-se o cheque de ordem de pagamento à vista de livre circulação, não podendo ser opostas as exceções pessoais a terceiros de boa-fé, conforme previsão do artigo 25 da Lei dos Cheques. 4) No caso dos autos é certa a ausência do requisito do "fumus boni iuris", haja vista que não há qualquer prova nos autos de que o terceiro, ora segundo requerido, tinha ciência do contrato firmado pelas partes originárias, bem como do andamento da contratação firmada, ou seja, se houve cumprimento da obrigação contratual. 5) Portanto, ante a ausência de um dos requisitos necessários para o deferimento do pedido cautelar, INDEFIRO o pedido de sustação de protesto. 6) A decisão poderá ser revista, contudo, caso haja elementos de convicção em sentido contrário." Irresignado, o Agravante alega que incorretamente decidiu o Juiz da causa, asseverando ser possível ingressar com ação de sustação de protesto contra o portador do cheque, cabendo ao terceiro de boa-fé, quando demandado, intentar ação regressiva contra o destinatário originário do título emitido. Quanto à ausência de provas de que a segunda Demandada tenha conhecimento do contrato firmado entre as partes originárias, ou ciência do inadimplemento da obrigação contratual, afirmou o Recorrente que, por mera liberalidade, a Securitizadora teria assumido os riscos de receber um cheque caução emitido por terceiro em contratação estranha. Asseverando ainda, em suas razões recursais, que todos os requisitos para a concessão da tutela antecipada foram atendidos, inclusive com a prestação de caução idônea no valor de R$ 62.500,00 (sessenta e dois mil e quinhentos reais), requereu o deferimento do efeito ativo ao presente Agravo, de modo a sustar os efeitos publicísticos referentes ao cheque protestado em seu nome. Pugnou ao final, pelo provimento total do Recurso, confirmando-se a tutela jurisdicional dos pedidos liminares com a reforma in totum da decisão recorrida. É o relatório. II - DECIDO A concessão da antecipação dos efeitos da tutela em sede de Agravo de Instrumento, efeito ativo do recurso, é possível diante do que preceitua o art. 527, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo para tanto é necessária a observância dos requisitos elencados no art. 273 do mesmo diploma legal. Para que sejam antecipados os efeitos da tutela recursal, portanto, também se faz necessária a presença concomitante dos requisitos da prova inequívoca, de verossimilhança das alegações e receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além do requisito negativo de ausência de perigo de irreversibilidade da decisão (art. 273, §2º, CPC). Destarte, não merece deferimento o efeito ativo almejado de maneira antecipada. Da atenta leitura das razões recursais, bem como, da petição inicial da Medida Cautelar, juntada às fls. 13/19, depreende-se que o Agravante pretende a sustação de protesto do cheque emitido para pagamento de contrato de prestação de serviços. Porém, o alegado inadimplemento dos serviços contratados, que teriam levado à sustação do cheque protestado pela segunda Agravada, não restou devidamente comprovado. Analisando as alegações do Recorrente e a prova documental carreada aos autos, embora compreenda os motivos de receio de dano irreparável ou de difícil reparação do Agravado, não identifico, neste momento processual, a verossimilhança nas alegações, necessária ao convencimento do Juízo para conceder a tutela antecipada pretendida. Insta ressaltar que a discussão sob judice não versa exclusivamente acerca do título de crédito emitido, mas sim da relação jurídica que originou a emissão do cheque, ou seja, a prestação de serviços atinentes ao precatório Requerendo, portanto, maior elucidação dos fatos, por meio do contraditório ainda a ser oportunizado. Note-se que na própria decisão guerreada, o magistrado singular consignou a possibilidade de revisar a decisão sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, naturalmente, desde-que sejam trazidos novos elementos de convicção em sentido contrário. Desta feita, em cognição sumária impõe o indeferimento da antecipação de tutela recursal, de modo que o pedido apenas será analisado quando do julgamento do mérito do recurso. III - Diante do exposto, não concedo o efeito ativo requerido, indeferindo o pedido de liminar antecipação de tutela, sem prejuízo de reavaliação a qualquer tempo, assim como quando da apreciação do recurso pelo Órgão Colegiado. IV - Comunique-se ao eminente Juízo da causa, encaminhando-lhe cópia desta decisão, solicitando ainda, que preste as informações consideradas pertinentes, conforme art. 527, IV, do CPC, inclusive se a Agravante satisfez o prescrito no art. 526 do Código de Processo Civil. V - Intime-se o Agravado para, querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. VI - Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. VII - Após, voltem conclusos para julgamento. Intimem-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2013. DESª. IVANISE MARIA TRATZ MARTINS RELATORA

0093 . Processo/Prot: 1005247-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/17094. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0067924-82.2011.8.16.0014 Revisional de Alimentos. Agravante: L. F. V. M. (Representado(a)). Advogado: Maria Aparecida Piveta Carrato, Maria Antonia Gonçalves, Márcio Barbosa Zerneri. Agravado: L. R. M.. Advogado: Vicente de Paulo Secco Arrigoni, Alberto Melhado Ruiz. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.005.247-4, DE LONDRINA - 2ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS AGRAVANTE: L.F.V.M. REPRESENTADO POR C.D.F.V. AGRAVADO : L.R.M. RELATORA : DESª. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Vistos. I. L.F.V.M. agrava da decisão proferida na Ação de Alimentos (autos nº 0067924-82.2011.8.16.0014), ajuizada em desfavor de L.R.M., decisão mediante a qual a MM. Juíza fixou alimentos provisórios nos seguintes termos: "Assim, verifica-se que a obrigação alimentar foi fixada na quantia equivalente a 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do réu na mesma época e proporção desses, permitindo para o cálculo deste líquido apenas os descontos obrigatórios de previdência e IR, devendo incidir sobre todas as verbas de natureza salarial. Dessa forma, o percentual a ser descontado deve incidir sobre todas as verbas tipicamente salariais (saldo de salários, férias vencidas, hora extra, 13° salario, aviso prévio indenizado, gratificações, com exceção de FGTS e multa fundiária)."1 Irresignado, o Agravante, pretende a reforma da decisão agravada, sustentando, em síntese que o percentual arbitrado a título de obrigação alimentar deve incidir também sobre: a) o auxílio refeição e auxílio cesta alimentação percebidos pelo Agravado, mesmo que esses valores não sejam discriminados em seu holerite; e b) os valores recebidos sobre a Participação nos Lucros e Resultados (PLR). II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser processado na forma da lei. Não há pedido de efeito suspensivo. III. Oficie-se ao MM. Juiz para fornecer informações sobre o feito, no prazo de 10 (dez) dias. IV. Intime-se o Agravado para que, querendo, apresente resposta ao presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. V. Decorrido o decêndio legal, com ou sem as referidas manifestações, abra-se vistas à d. PGJ. VI. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 30 de janeiro de 2013. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Fls. 119-TJ.

0094 . Processo/Prot: 1005489-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/329409. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0052897-59.2011.8.16.0014 Arbitramento de Honorários. Apelante: Soraia Araújo Pinholato. Advogado: Marcos Augusto de Moraes Cabral. Apelado: Jussara Einecke. Advogado: João Marcelo Roldão. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Compulsando-se os autos, verifica-se às fls. 113/114, apenas o recolhimento do preparo (atos do Tribunal de Justiça) e porte de retorno dos autos, não constando o recolhimento do porte de remessa. Assim, intime-se a apelante para efetuar o complemento do preparo, referente ao porte de remessa dos autos, no prazo de cinco dias sob a pena de deserção, nos termos do art. 511, §2º, do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Curitiba, 21 de fevereiro de 2013. JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI Desembargador Relator

0095 . Processo/Prot: 1005652-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/284322. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003289-03.2011.8.16.0173 Prestação de Contas. Apelante: Maria Helena Barbosa (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Vendramini. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Hulianor de Lai. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Com relação ao pedido de fls. 59, anote-se o substabelecimento de fls. 60/66, bem como defiro as vistas dos autos pelo prazo legal. 2. Após a devolução dos autos, encaminhem- se ao ilustre Revisor com o relatório de fls. 57 e verso. Curitiba, 21 de março de 2013. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora

0096 . Processo/Prot: 1006817-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/28256. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária:

0002314-96.2012.8.16.0188 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: L. F. R.. Advogado: Ana Renata Machado, André Luiz Penteado Bueno. Agravado: M. O. A.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA. PLEITO DE ADIÇÃO DE PEDIDO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. PEDIDO FORMULADO ANTES DA CITAÇÃO VÁLIDA DA PARTE RÉ. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 294 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA.Conforme disciplina a legislação processual civil vigente, mormente em seus artigos 264 e 294, a modificação do pedido pelo Autor, seja para alterá-lo seja para aditá-lo, pode ser realizada sem consentimento do réu até a sua válida citação.Por citação válida, deve ser entendida a juntada aos autos do aviso de recebimento devidamente entregue ou do mandado de citação cumprido. A mera expedição da carta de citação e o retorno negativo do aviso de recebimento não são aptos a obstar o direito do Autor de aditar o pedido inicial. Vistos, estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.006.817-0 em que é Agravante L.F.R. e é Agravada M. DE O. A. I - RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por L.F.R., impugnando decisão de fls. 52-53/TJ, que em autos de Ação de Guarda nº 2314-96.2012, indeferiu o pedido de emenda à inicial. Irresignado, o Agravante alega que é possível proceder a emenda à inicial sem consentimento da parte Ré uma vez que não houve sua efetiva citação até o momento. É, em síntese, o relatório. II - DECIDO Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se conhecer do presente recurso de agravo de instrumento. O Agravante ajuizou Ação de Guarda em face da Agravada com o intuito de compartilhar a guarda do filho do casal. Distribuída a ação, foi expedida a carta de citação da Agravada, em 03/12/2012 (mov. 9) e, em seguida, o Agravado peticionou requerendo a emenda a sua petição inicial para que fosse regulamentado, também o direito de visita do Agravante em relação ao seu filho (fls. 47-50). Referido pedido foi indeferido pelo magistrado singular sob o fundamento de que já tinha sido determinada a citação da parte ré, sendo defeso alterar o pedido sem seu consentimento. Esta é a decisão agravada, a qual merece reforma. Conforme disciplina a legislação processual civil vigente, mormente em seu artigos 264 e 294, é possível que o Autor proceda a emenda à petição inicial tanto para modificar quanto para adicionar pedido ou causa de pedir. A redação merece destaque: Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo- se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. Art. 294. Antes da citação, o Autor poderá aditar o pedido, correndo à sua conta as custas acrescidas em razão dessa iniciativa. Observa-se dos dispositivos de lei destacados que a alteração no pedido pode ser efetivada sem o consentimento do réu até a sua citação válida, momento em que se consagra o princípio da estabilidade da demanda. E, por citação válida, deve ser compreendido o momento em que o Réu, efetivamente, passa a integrar o pólo passivo da lide, o que ocorre pelo juntada nos autos do mandado de citação cumprido ou do aviso de recebimento devidamente entregue. Sobre o tema, as lições de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero: "Alteração é gênero de que espécies a modificação (art. 264, CPC) e a adição (art. 294, CPC). Com a modificação, altera-se o preexistente, com a adição, soma-se algo novo ao que preexiste. É possível alterar a causa de pedir e o pedido, sem o consentimento do demandado, até a citação válida; com o seu consentimento é possível alterá-los até o saneamento do processo, marco a partir do qual não se mostra mais possível alterar, em nenhuma hipótese, a causa de pedir e o pedido. Considera-se citada a parte quando juntado aos autos o aviso de recebimento, o mandado cumprido ou quando finda a dilação assinada pelo juiz (art. 241, CPC)"1. No caso dos autos, visa a parte autora adiar o pedido contido na petição inicial para que também seja apreciado pelo Poder Judiciário a questão relativa ao exercício de seu direito de visitas para com seu filho. Em que pese o posicionamento adotado pelo magistrado singular na decisão agravada, plenamente possível a adição pretendida pelo Agravante sem o consentimento da parte ré porque esta ainda não foi validamente citada. Observa-se da movimentação processual que em 03/12/2012 (mov. 9) foi determinada a expedição de carta de citação, em 15/01/2013 (mov. 12) foi formulado o pedido de adição de pedido e, em 18/01/2013 (mov. 21) voltou aos autos AR negativo, de modo que a carta de citação não foi efetivamente entregue à Ré. Assim, é de se observar que a parte ré não foi efetivamente citada até a formulação do pedido de modificação do pedido pelo Autor (o que, inclusive, não foi efetivado até o presente momento), de modo que plenamente possível acolher o pedido de adição. É neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE ALIMENTOS - EMENDA DA INICIAL ANTES DA CITAÇÃO, PARA INCLUIR PEDIDO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - PERCENTUAL DA PENSÃO ALIMENTÍCIA - REVISÃO - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ. I - É lícita a emenda da inicial de ação de alimentos, antes da citação do demandado, para incluir pedido de investigação de paternidade, em processo que seguiu o rito ordinário, respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa. II - O recurso especial não é via adequada para se discutir o percentual fixado a título de pensão alimentícia, pois tal implicaria em reexame de matéria fática, vedado por expressa disposição da Súmula 7/STJ. III - Não atendida a exigência do § 2º do art. 255 do Regimento Interno desta Corte, desmerece trânsito o recurso fundado em divergência jurisprudencial. Com ressalvas quanto à terminologia, recurso especial não conhecido. (REsp 30.977/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2001, DJ 29/10/2001, p. 199) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. RETIFICAÇÃO DO VALOR INICIALMENTE INDICADO. PETIÇÃO APRESENTADA ANTES DA CITAÇÃO MAS POSTERIORMENTE À EXPEDIÇÃO DO MANDADO. ART. 264, CPC. ALTERAÇÃO DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. - O art. 264, CPC, veda a modificação do pedido ou da causa de pedir, sem o consentimento do réu, após a citação. Assim, a alteração do pedido, mesmo após a confecção do mandado de citação, mas antes da citação, tem validade e deve ser observada pelo juiz. (REsp 400.042/PE, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2002, DJ 02/09/2002, p. 196) Merece, nestes termos, provimento o recurso de agravo de instrumento, acolhendo o pedido de aditamento efetuado pela parte autora com adição ao processo do pedido de regulamentação do direito de visitas. - Prequestionamento Conforme a fundamentação supra, tem-se por prequestionados os dispositivos legais apontados no recurso, que tenham expressa ou implicitamente pertinência com as questões examinadas no julgamento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput e §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso. Intimem-se. Curitiba, 25 de fevereiro de 2013. DES.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS RELATORA -- 1 In, Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. P. 252. --

0097 . Processo/Prot: 1007427-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/27035. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0062015-64.2012.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Saleh Administração & Participações Sa. Advogado: Telma Rodrigues Aires. Agravado: Ivete Furlan. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos estes Autos de Agravo de Instrumento de n.º 1007427-0, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 9ª Vara Cível, em que figura como Agravante SALEH ADMINISTRAÇÃO E PARTICIOPAÇÕES S.A. e Agravado IVETE FURLAN. I. Sustenta o agravante a necessidade de reforma da decisão interlocutória de fls. 35-TJ, tendo em vista a ocorrência de error in procedendo por parte do magistrado, ao conceber ultrapassado o prazo para a concessão do despejo liminar nos termos do art. 59, §1º, inciso VIII, da Lei 8.245/1991, sendo desnecessária a análise dos requisitos da antecipação de tutela do art. 273, do CPC. Alega que tendo sido a ré notificada no dia 22 de outubro de 2012, o prazo para desocupação encerrou em 21 de novembro de 2012, iniciando aí o trintídio legal (art. 59, §1º, VIII, da Lei de Locações). A liminar, portanto, poderia ser requerida até o dia 21 de dezembro de 2012, sendo que a ação foi proposta em 07 de dezembro de 2012. Pugna pelo provimento do recurso. II. Ausente qualquer pedido de efeito suspensivo à decisão. Autos de Agravo de Instrumento n.º 1008427-0 12ª Câmara Cível III. Intime-se o agravado para apresentar contraminuta no prazo legal. IV. Requisitem-se as informações junto ao juízo a quo sobre sua retratação ou não e cumprimento do disposto no art. 526 do CPC. Cumpridas as providências mencionadas, voltem-me conclusos. Curitiba, 04 de fevereiro de 2012. JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI Desembargador Relator

0098 . Processo/Prot: 1007917-9 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/425565. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0054918-71.2012.8.16.0014 Alvara/suprimento Judicial. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Londrina. Interessado: Aparecida Neonima da Conceição. Advogado: Márcia Teshima, Maria Antonia Gonçalves, Márcio Barbosa Zerneri, Rita de Cassia Ferreira Leite, Cláudia Maria Tagata, Thais Aranda Barrozo, Cleuza da Costa Soeiro Pagnan, Maria Aparecida Piveta Carrato. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos. I. Dispenso as providências do artigo 318 do Regimento Interno deste Tribunal (artigo 119 do Código de Processo Civil), haja vista que os autos estão devidamente instruídos com os elementos necessários para a apreciação da matéria, prescindindo de outras informações do Juízo monocrático. II. Designo, para a resolução das medidas urgentes do processo, o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina. III. Abra-se vistas à Douta Procuradoria de Justiça, nos termos do artigo 319 do Regimento Interno deste Tribunal. Após, voltem conclusos. Curitiba, 13 de março de 2013. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora

0099 . Processo/Prot: 1008095-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/28231. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000359 Inventário. Agravante: Idalia Goes (maior de 60 anos), Maria de Lourdes dos Santos, Iolanda Goes de Abreu, Alda Goes Farago, Terezinha Jesus Lara Cardozo, Dionauro Jose de Goes, Sergio Soares Goes, Jaqueline Aparecida Goes, Pedro Olivio Almeida Goes, Patricia Adelaide Goes Petkowicz, Jarbas Goes, João Geronimo Goes Junior. Advogado: Ledo Paulo Guimarães Santos. Agravado: Silvia Regina Maia. Advogado: Carlos Roberto Tavarnaro, Roberto Ribas Tavarnaro. Interessado: Espolio de Amadeu Goes. Advogado: Ledo Paulo Guimarães Santos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. UNIÃO ESTÁVEL. AUTOR DA HERANÇA QUE NÃO POSSUIA DESCENDENTES NEM ASCENDENTES. ARTIGO 1.790, INCISO III, DO CÓDIGO CIVIL, JÁ DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 1.838 DO CÓDIGO CIVIL POR ANALOGIA (ART.126 DO CPC). DIREITO DA COMPANHEIRA EM HERDAR A TOTALIDADE DOS BENS. ALEGAÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS IRMÃOS E SOBRINHOS ACOBERTADA PELA PRECLUSÃO. ARGUIÇÃO PREJUDICADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS, I - RELATÓRIO (TJ/SP - 1ª CC - AI 6.524.254.400 - Rel. Des. Vicentini Barroso - DJ de 30.06.2009). "INVENTÁRIO - Delimitação da participação da companheira do de cujus - Não cabimento - Inciso III do art. 1790 do novo Código Civil - Dispositivo que estabeleceu inadmissível discriminação entre as famílias constituídas pelo afeto e pela convivência e as unidas pelos laços do matrimônio - Afronta à Constituição - Caracterização - Doutrina e jurisprudência - Prevalência da norma especial sobre a geral - Irmãos do de cujus que, ademais, residem no exterior e deixaram de

ter contato com ele desde 1957 - Decisão revogada - Indeferida a habilitação dos agravados - Determinada a expedição de carta de adjudicação em favor da agravante - Recurso provido." (TJ/SP - 7ª CC - AI 6.171.254.900 - Rel. Des. Sousa Lima - DJ de 30.04.2009). Desta forma, a questão devolvida a esta E. Corte recursal foi acertadamente enfrentada e decidida pela Magistrada singular, sendo defesa a rediscussão de matéria já julgada por este Tribunal de Justiça, pelo que, os Agravantes não têm interesse processual para o manejo do Recurso de Apelação. Assim, mantenho integralmente a decisão agravada. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nego provimento ao recurso nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Curitiba, 19 de fevereiro de 2013. DES.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS RELATORA

0100 . Processo/Prot: 1010761-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/31538. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0016444-75.2005.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Miriam da Silva Crispim. Advogado: Walter Espiga. Agravado: Abreu Imóveis Ss Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Sardi. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos. I. Miriam da Silva Crispim agrava da decisão proferida na Ação Ordinária de Cobrança em fase de cumprimento de sentença (autos nº 178/2005), ajuizada por Abreu Imóveis SS Ltda, decisão1 mediante a qual o MM. Juiz determinou a penhora dos valores existentes na conta bancária de seu falecido esposo, nos seguintes termos: "(...) Acolho integralmente o parecer ministerial retro para o efeito de determinar a intimação da executada (Miriam da Silva Crispim) para comprovar a sua qualidade de inventariante do espólio de Édio Crispim da Silva, bem como indeferir o pleito de fls. 316/319, para declarar a penhorabilidade da Aplicação Financeira: CDB Fácil vinculada a conta corrente n. 99380, Agência n. 2648, do Banco Bradesco S/A, de titularidade do executado falecido Edio Crispim da Silva e, determinar, portanto, a sua penhora.(...)" Irresignada, a Agravante, pretende a reforma da decisão agravada, sustentando, em síntese: a) que seu falecido marido mantinha junto ao Banco Bradesco S/A, Ag 2648, a conta corrente nº 99380, no sistema conta fácil, também conhecido como poupança fácil ou poupança corrente (conta corrente + poupança) como se observa no documento de fls. 19, do extrato juntado no pedido de Alvará Judicial; b) que a empregadora de seu marido efetuou o pagamento das indenizações trabalhistas na referida conta junto ao Banco Bradesco, sendo tal valor impenhorável e serviu para a cobertura do saldo devedor e das contas que estavam cadastradas para débito e continuou na conta corrente como saldo da conta corrente e poupança corrente; c) que se a poupança corrente foi aplicada em CDB, como informa o Bradesco, por meio do ofício de fls. 331, foi a revelia dos herdeiros e da inventariante e por sua única e exclusiva iniciativa; d) que o entendimento errado do Ministério Público, por desconhecimento do extrato bancário integrante do alvará judicial e anteriormente identificado, gerado pela informação errônea do Banco Bradesco, induziu o Magistrado a decretação da penhorabilidade do saldo em conta corrente + poupança; f) que estando o dinheiro aplicado em operação financeira e ausente a demonstração de má-fé, a impenhorabilidade deve ser determinada; g) que inexiste má-fé do esposo, pois o mesmo já havia falecido quando houve a transferência de valores, bem como da inventariante, inclusive estava pleiteando o pagamento diretamente da Empregadora das despesas com hospital, médico e funeral quando foi surpreendida pelo depósito. Desse modo, requer a concessão de efeito ativo, para a suspensão da decisão até o julgamento do mérito deste Agravo de Instrumento e, ao final, a procedência do presente agravo para reformar a decisão agravada. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser processado na forma da lei. Reza o artigo 527, III, c/c o art. 558, ambos do CPC, que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo quando presente a possibilidade objetiva de que da decisão possa resultar lesão grave e de difícil reparação diante de relevante fundamentação. Da doutrina colhe-se: "O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo." 2 A Agravante se insurge em face do despacho que reconheceu a penhorabilidade dos valores existentes na conta bancária de seu falecido esposo. Sem prejuízo do exame de mérito a ser oportunamente realizado, se encontram, por ora, razões para atribuir o efeito ativo pretendido, haja vista que se verifica presente o perigo de lesão grave e de difícil reparação. Primeiramente, restou pacífico que o numerário recebido da Global Taxi Aéreo Ltda é verba referente à rescisão do contrato de trabalho do de cujus, depositado e recebido após o seu falecimento3, o que em tese não permite a disponibilidade dos valores pelo Exequente, dada a sua natureza de impenhorabilidade. Por outro lado, consoante o parecer do Douto Representante do Ministério Público4 não se está discutindo a natureza salarial dos valores recebidos, mas sim se a conta corrente é atrelada a uma aplicação financeira (CDB)5. Entretanto, por ora, entendo que os documentos de fls. 25/28 e 43-TJ são suficientes para afastar a informação prestada pelo estabelecimento bancário, de modo que presentes os pressupostos ensejadores da concessão liminar. Dessarte, ante a comprovação dos requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, deve ser deferido o efeito ativo pleiteado, até o julgamento do presente Agravo. III. Oficie-se ao MM. Juiz para fornecer informações sobre o feito, no prazo de 10 (dez) dias. IV. Intime-se a Agravada para que, querendo, apresente resposta ao presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. V. Decorrido o decêndio legal, com ou sem as referidas manifestações, abra-se vistas à d. PGJ. VI. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2013. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Fls. 14-TJ. -- 2 NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil e legislação extravagante. 9. ed. - São Paulo: Revistado dos Tribunais, 2006, p. 819. -- 3 Fls. 38-TJ. 4 Fls. 30/33-TJ. 5 Fls. 29-TJ.

0101 . Processo/Prot: 1011159-6 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2013/42746. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0000359-93.2013.8.16.0188 Inventário. Suscitante: J. D. 1. V. F. F. C. C. R. M. C.. Suscitado: J. D. 1. V. C. F. C. C. R. M. C.. Interessado: E. H. E. S., E. E. S., F. E. S.. Advogado: Ana Célia Pires Curuca Lourenção, Rosemeri Pereira da Silva. Interessado: F. P. E. P.. Advogado: Sérgio Paulo Barbosa. Interessado: J. D.. Advogado: Adilson Menas Fidelis, Marcelo José Ciscato. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL.AÇÃO DE INVENTÁRIO (E SOBREPARTILHA) EM TRÂMITE EM VARA CÍVEL. COMPETÊNCIA DECLINADA EM FAVOR DE UMA DAS VARAS DE FAMÍLIA DO FORO, COM FUNDAMENTO NA RESOLUÇÃO Nº 49/2012 (OE/TJPR), QUE ALTEROU A COMPETÊNCIA EM RELAÇÃO ÀS CAUSAS ENVOLVENDO DIREITO SUCESSÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA RESOLUÇÃO, A QUAL, EXPRESSAMENTE, VEDOU A REDISTRIBUIÇÃO DE FEITOS JÁ AJUIZADOS. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE."A Resolução nº 49/2012 deste Tribunal acabou por excepcionar a exceção ao princípio da perpetuatio jurisdicionis, quando dispôs, expressamente, a impossibilidade de remessa dos autos relativos à matéria sucessória já distribuídos às Varas Cíveis, para as Varas de Família, não se verificando qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nessa regra, uma vez que a Constituição Federal atribui aos Tribunais Estaduais a competência para a organização judiciária (arts. 96 e 125 da CF)" (TJPR - Conflito de Competência nº 987025-7 - Londrina - Rel.: Des.Rosana Amara Girardi Fachin). Vistos etc. I - Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz de Direito da 1ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba em face do Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do mesmo Foro. O Juiz Suscitado (13ª Vara Cível de Curitiba) declinou da competência em favor de uma das Varas de Família da Comarca, para o processamento de Ação de Inventário (e posterior Sobrepartilha), ajuizada, em julho de 2000 (processamento da sobrepartilha deferido, em outubro 2005), diante da alteração da competência dos juízos cíveis do Foro Central de Curitiba, levadas a efeito pela Resolução nº 49/2012, do OE deste Tribunal. Entendeu que, "com a vigência da Resolução nº 49/2012-OE, foi claramente suprimida a competência material residual das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para as ?causas relativas a direitos sucessórios?, agora expressamente inseridas na competência material exclusiva das Varas de Família e Sucessões do mesmo Foro", o que torna "impositiva a redistribuição de todas as causas pendentes aos juízos materialmente competentes, a fim de que lá tenham seguimento, sob pena de nulidade (CPC, art. 113, §2º)". E destacou, ainda, que "Não interfere nessa realidade o disposto no art. 4º da Resolução nº 49/2012-OE, segundo o qual ?a alteração da competência não implicará em redistribuição das ações em curso? (sic). O dispositivo, além de pretender manter nas Varas Cíveis processos para os quais lhes falta competência material, não vigora por violar claramente o disposto no art. 87 do CPC, que ressalva expressamente o princípio da perpetuação da jurisdição os casos de supressão ou alteração da competência em razão da matéria (caso em questão) ou hierarquia". Por fim, registrou que "Tivesse a Resolução nº 49/2012-OE mantido para as Varas Cíveis a competência para as causas pendentes relativas a direitos sucessórios, teria proposto critério casuístico de repartição de competência material (pela data de ajuizamento), que o direito brasileiro não conhece, talvez violador do princípio insculpido no art. 5º, inciso XXXVII, da Constituição Federal. Ainda assim, deveria tê-lo feito expressamente" (fl. 223). O Juiz Suscitante, por sua vez, entendeu que, "não obstante a alteração da competência efetivada, a própria Resolução nº 49/2012 respondeu ao debate ao estabelecer em seu artigo 3º, no que tange às ações em trâmite anteriormente ao início de sua vigência, que ?A alteração da competência não implicará em redistribuição das ações em curso", de sorte que "a competência para o julgamento da presente ação de inventário deve permanecer perante o Juízo Suscitado". Destacou, também, que não existe violação ao art. 87, do CPC, "diante do contido no artigo 96, inciso I ?a? da Constituição da República e artigo 236, §1º e 226 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná (...), que delegam expressamente ao Tribunal de Justiça a atribuição de fixação, por meio de Resolução, da competência dos foros estaduais". Por fim, consignou que, "por ser a Resolução o meio adequado para alterar a competência material, bem como o fato desta afastar a regra geral da perpetuação da jurisdição - em razão da mencionada ressalva de seu art. 3º -, a competência nas hipóteses como do presente caso deve ser definida no momento em que a ação é proposta". Relatei, em síntese. II - O paragrafo único, do art. 120, do CPC, preconiza que, "Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência,(...)". É o caso dos autos. Pelo que se infere dos documentos que instruíram o feito, no mês de julho do ano 2000, foi distribuído à 13ª Vara Cível de Curitiba, o Inventário dos bens deixados por Antônio Carlos dos Santos (com posterior sobrepartilha, admitida em outubro de 2005). O Juiz Suscitado, com base na Resolução 49/2012 (de 25.06.2012), do OE deste Tribunal, determinou a redistribuição do feito a uma das Varas de Família da Comarca. Inicialmente, insta frisar que a o Tribunal pode, por meio de resolução, dispor sobre a competência dos juízos e varas dos foros centrais e regionais (CODJ, art. 236, §1º). Na hipótese, a Resolução 49/2012, no que interessa, preconiza: Art. 1º. Fixar a competência das Varas de Família Especializadas no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para a distribuição de ações em matéria de sucessões. Art. 2º. Alterar o artigo 3º da Resolução nº 07/2008 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para que a competência das Varas de Família possa compreender a matéria de sucessões passando o respectivo artigo a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º. Aos juízos da 1ª à 8ª Varas de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar: I - as causas de nulidade e anulação de casamento, de separação judicial e divórcio, as relativas ao casamento ou seu regime de bens; II - as causas decorrentes de união estável, como entidade familiar;

III - a causas relativas a direitos e deveres dos cônjuges ou companheiros, um em relação ao outro, e dos pais em relação aos filhos, ou destes em relação àqueles; IV - as ações de investigação de paternidade, cumuladas ou não com petição de herança, e as demais relativas à filiação; V - as ações de alimentos fundadas no estado familiar e aquelas sobre a posse e guarda de filhos menores, entre os pais e entre estes e terceiros; VI - as causas relativas à extinção, suspensão ou perda do poder familiar, ressalvadas as de competência das Varas de Infância e da Juventude; VII - autorizar os pais a praticarem atos dependentes de consenso judicial, relativamente à pessoa e aos bens dos filhos, bem como os tutores, relativamente aos menores sob tutela; VIII - declarar a ausência; IX - as causas relativas a direitos sucessórios. §1º. A cumulação de pedido de caráter patrimonial não altera a competência estabelecida neste artigo. §2°. Cessa a competência do juízo de família desde que se verifique o estado de abandono da criança ou adolescente. § 3°. Competirá também às 5ª, 6ª, 7ª e 8ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana dar cumprimento às cartas precatórias relativas às matérias de sua competência." Art. 3º. A alteração da competência não implicará em redistribuição das ações em curso. Como se pode inferir, embora a competência para o processamento de causas relativas a direitos sucessórios tenha sido deslocada para as Varas de Família, restou preservada a competência das Varas Cíveis para as ações já ajuizadas (art. 3º), como é o caso (inventário ajuizado, no ano de 2000, e sobrepartilha, em 2005). Por isso, este Tribunal já firmou o entendimento de que não é cabível a redistribuição das ações já ajuizadas, conforme os seguintes precedentes: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INVENTÁRIO. VARA CÍVEL QUE REMETEU OS AUTOS À VARA DE FAMÍLIA, CUJO JUÍZO SUSCITOU O PRESENTE CONFLITO - RESOLUÇÃO Nº 07/2008 - AÇÃO INTENTADA ANTES DA REFORMA OPERADA PELA RESOLUÇÃO Nº. 49, DE 25.06.2012 - REGRA DE DIREITO INTERTEMPORAL - DISPOSIÇÃO DO ART. 3º, INCISO IX DA RESOLUÇÃO Nº. 07/2008, COM REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº. 49/2012 - ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO QUE NÃO AFETA AS AÇÕES EM CURSO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (TJPR - 11ª C.Cível - CC 967147-2 - Londrina - Rel.: Ruy Muggiati - Unânime - J. 21.11.2012). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - JULGAMENTO DE AÇÃO RELATIVA A DIREITOS SUCESSÓRIOS - AÇÃO DE INVENTÁRIO AJUIZADA EM FEVEREIRO DE 2011 E DISTRIBUÍDA PARA A 10ª VARA CÍVEL - RESOLUÇÃO N. 49/2012 DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE QUE ALTERA A COMPETÊNCIA PARA AS VARAS DE FAMÍLIA - PRETENSA DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE DO JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL - ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO N.49/2012-TJPR - DETERMINAÇÃO EXPRESSA DE QUE NÃO HAVERÁ REDISTRIBUIÇÃO DAS AÇÕES EM CURSO - FIRMADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO - CONFLITO PROCEDENTE. (TJPR - 12ª C.Cível - CC 960901-8 - Londrina - Rel.: Joeci Machado Camargo - Unânime - J. 12.12.2012). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INVENTÁRIO.JUÍZO DA VARA CÍVEL QUE REMETEU OS AUTOS PARA A VARA DE FAMÍLIA. AÇÃO INTENTADA ANTES DA REFORMA OPERADA PELA RESOLUÇÃO Nº. 49, DE 25.06.2012. REGRA DE DIREITO INTERTEMPORAL. DISPOSIÇÃO DO ART. 3º, INCISO IX DA RESOLUÇÃO Nº. 07/2008, COM REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº. 49/2012. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO QUE NÃO AFETA AS AÇÕES EM CURSO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (TJPR - 12ª C.Cível - CC 969751-4 - Londrina - Rel.: Osvaldo Nallim Duarte - Unânime - J. 06.02.2013). Do último julgado, no mesmo sentido dos anteriores, destaca-se, a propósito do consignado pelo Juiz Suscitado: "Ademais o art. 87, parte final, do CPC, mencionado pelo juiz suscitado, não se aplica ao presente caso, pois os artigos 236, §1º e 226 ambos do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná (Lei Estadual nº. 14.277), autorizam delegação expressa para fixação, por meio de resolução, da competência dos foros estaduais. E não impedem que a modificação de direito, que provoca alteração da competência em razão da matéria, possa ocorrer com ressalva dos feitos já distribuídos". Ainda, conforme registrou a Des. Rosana Fachin, citando precedentes do STJ, "(...) Deste posicionamento de que só haveria aplicação imediata do art. 87 do CPC, com a consequente redistribuição mesmo das ações em curso na falta de ressalva, não diverge o Superior Tribunal de Justiça: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA DA COMPETÊNCIA. INCIDÊNCIA IMEDIATA, EXCETO SE A LEI RESSALVAR. A SUPERVENIENTE MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA DA COMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE AFASTA O PRINCIPIO DA INALTERABILIDADE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA, FIRMADA COM A PROPOSITURA DA DEMANDA. NÃO TENDO A LEI EXCEPCIONADO, OS FEITOS EM CURSO SÃO ALCANÇADOS PELA MODIFICAÇÃO, APLICANDO-SE A REGRA DO ART.87, FINE, CPC". CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. - Ocorrendo alteração legislativa da competência ratione materiae, afastado fica o princípio da perpetuatio jurisdicione firmado com o ajuizamento da causa. - Não tendo a lei ressalvado, os processos em curso se sujeitam à modificação, com incidência do art. 87, fine, CPC, independentemente da fase em que se encontram (...)" (Conflito de Competência nº 0987025-7 - 12ª Câmara Cível, j. em 06.02.2013). III - DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente o conflito para declarar a competência do Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (suscitado). IV - Int. Curitiba (PR), 21 de março de 2013. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0102 . Processo/Prot: 1012465-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/38253. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0065041-70.2012.8.16.0001 Execução de Título Judicial. Agravante: Arlete Ribas Zagonel. Advogado: Norberto Vicente de Castro, Emiliana Esther Barros Vicente de Castro. Agravado: João Luis Viana Nunes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

II - Insurge-se a Agravante contra a decisão proferida pela douta Juíza a quo que indeferiu a liminar para que o Agravado desocupasse o imóvel. Compulsando os autos, verifico que a controvérsia reside no fato de ter a Agravante ajuizado ação de execução de título judicial, com espeque no artigo 475-N, IV, do Código de Processo Civil, e por outro lado, verifica-se que a magistrada singular compreendeu que a presente ação se trata de despejo por falta de pagamento, uma vez que o contrato se encontra garantido por fiança, conforme dicção do inciso IX do art. 59 da Lei 8.245/91, razão pela qual restou rejeitado o pedido liminar de desocupação do imóvel pelo Agravado. No caso da tutela pretendida neste recurso, vislumbro que o despejo liminar não é por falta de pagamento, e, sim, pelo término do prazo de locação não residencial, deste modo, para ser concedida a liminar faz-se necessário o cumprimento, ainda, dos requisitos elencados no artigo 59, §1º, inciso VIII da Lei de Locações: "Art. 59. Com as modificações constantes deste Capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário. §1º. Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente de audiência da parte contrária e desde que prestada caução equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo: (...) VIII - o término do prazo da locação não residencial, tendo sido proposta a ação em até 30 (trinta) dias do termo ou do cumprimento de notificação comunicando o intento de retomada." Da legislação exposta depreende-se que para a concessão de despejo liminar pelo término do prazo de locação não residencial, necessário comprovar que a ação tenha sido proposta em até 30 (trinta) dias do termo ou do cumprimento de notificação comunicando o intento de retomada. Assim, no caso dos autos denota-se, que o termo ou cumprimento de notificação se deu com a ciência pelas partes da decisão do juízo arbitral, ou seja, na data de 29 e 30 de outubro de 2012, conforme se constata às fls. 21. Observa-se, nos autos que a ação foi proposta na data de 18/12/2012, conforme fls. 32/TJ, ultrapassando o prazo de 30 (trinta) dias do termo ou cumprimento de notificação comunicando o intento de retomada. Assim, verifica-se que o ajuizamento da ação se deu em data superior de 30 (trinta) dias, o que impede a concessão da liminar pleiteada. Desta forma observa-se, em cognição sumária, que o indeferimento da antecipação de tutela recursal é medida que se impõe neste momento, de modo que o pedido apenas será analisado quando do julgamento do mérito do recurso. III - ANTE O EXPOSTO, denego a liminar pleiteada, sem prejuízo de modificação quando do julgamento deste recurso pelo Órgão Colegiado. IV - Solicitem-se informações ao MM. Juiz a quo, inclusive acerca do cumprimento disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o Agravado para, querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 20 de fevereiro de 2013. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0103 . Processo/Prot: 1013285-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/43769. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0000410-81.2013.8.16.0131 Revisional de Alimentos. Agravante: H. C. R.. Advogado: Luiz Carlos Mazzarolo, Hélder Vinícius Cardoso Costa, Simone Schuta, Erlon Fernando Ceni de Oliveira. Agravado: C. A. N. R. (Representado(a)), L. N. R. (Representado(a)). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.013.285-9, DE PATO BRANCO - VARA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS. AGRAVANTE: H.C.R. AGRAVADOS: S.N.R. E OUTROS RELATORA : DESª. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN. Vistos. I. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por H.C.R. visando a reforma da decisão1 que, nos autos da ação de revisão de alimentos por ele ajuizada em face de S.N.R., C.A.N.R. e L.N.R. (autos nº 410-81.2013.8.16.0131), indeferiu a antecipação de tutela, mantendo, portanto, o valor da pensão que vinha sendo paga até então. Em suas razões, sustenta, em resumo, que: a) tramitou perante o Juízo de Direito da Comarca de Primavera do Leste/MT, a ação de separação litigiosa c/c alimentos, guarda de filhos, com arrolamento e partilha de bens; b) naquele feito, foi condenado ao pagamento de alimentos no valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos para seus filhos, mais 50% (cinquenta por cento) de despesas extraordinárias devidamente comprovadas, e 4 (quatro) salários mínimos para sua ex-esposa, até dezembro de 2013; c) esses valores foram definidos com base nas notas fiscais juntadas pela primeira Agravada, que apontavam para o faturamento de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por mês, da clínica do qual era sócio; d) na ação revisional, demonstrou que tal montante não corresponde à realidade, pois diversas notas fiscais foram canceladas, de modo que o faturamento foi de R$ 21.365,90 (vinte e um mil trezentos e sessenta e cinco reais e noventa centavos), em outubro de 2010; e) essa importância reflete o faturamento bruto da empresa, sem o cômputo de despesas e, portanto, não poderia ter sido considerado como seu rendimento; f) após o divórcio, a clínica foi desativada, e o Agravante mudou-se para Indaiatuba (SP), onde é servidor público e recebe o salário líquido de R $ 7.978,82 (sete mil novecentos e setenta e oito reais e oitenta e dois centavos); g) seu gasto mensal é de R$ 2.718,93 (dois mil setecentos e dezoito reais), dos quais R$ 1.396,15 (um mil trezentos e noventa e seis reais e quinze centavos) se referem a despesas com aluguel, R$ 449,84 (quatrocentos e quarenta e nove reais e oitenta e quatro centavos) com condomínio, R$ 304,55 (trezentos e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) com plano de saúde, R$ 61,49 (sessenta e um reais e quarenta e nove centavos) com luz, R$ 104,90 (cento e quatro reais e noventa centavos) com TV, R$ 206,38 (duzentos e seis reais e trinta e oito centavos) com celular próprio, R$ 105,72 (cento e cinco reais e setenta e dois centavos) com celular de seu filho C.A.N.R., e internet no valor de R$ 89,90 (oitenta e nove reais e noventa centavos); h) considerando sua renda mensal, as despesas acima relacionadas, e os alimentos devidos no valor R$ 8.710,00 (oito mil setecentos e dez reais), "o agravante tem um déficit mensal de R$ 3.450,11 (três mil quatrocentos e cinquenta

reais e onze centavos), sem considerar as despesas com veículo e mercado"2; i) as "grande extensões de terra" das quais é proprietário correspondem a 141 alqueires (341,50 Hectares) no município de Guiratinga/MT, e foram repartidos com sua ex-esposa, tendo a sentença proferida na separação determinado que os frutos da exploração da área produtiva fossem repassados a ela; j) na revisional, requereu que o valor dos alimentos fosse fixado em valor correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) de sua renda, bem como suspensos aqueles devidos à sua ex-cônjuge, "para após, haver o deferimento da exoneração definitiva"3. Pugnou pela concessão do efeito ativo ao recurso e, ao final, pela reforma da decisão agravada, em definitivo. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser processado. Consoante os artigos 527, III, c/c 273, ambos do CPC, o Relator poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela recursal pretendida quando presentes os seguintes requisitos: prova inequívoca da verossimilhança das alegações e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Sobre o tema, pertinente a doutrina: "Como juiz preparador do processo, o relator poderá conceder a antecipação da tutela pretendida no recurso. Já se admitia a concessão de tutela antecipada na esfera recursal por interpretação sistemática do CPC 273, ex-527 II e 558. Contudo, a lei agora deixa explícita essa possibilidade. Pode haver interesse processual na obtenção da tutela na fase recursal, porque a satisfação do credor só ocorre com o encerramento da execução (CPC 475-M §3º e 795). Portanto, enquanto não satisfeita a pretensão do credor, pode ele pleitear a antecipação da tutela de mérito ou de seus efeitos, em qualquer fase do processo, inclusive na recursal."4 "Além disso, o CPC reconhece, em seu art. 527, III, a possibilidade de antecipação dos efeitos da pretensão recursal. (...) Ora, quando a parte tem direito de obter algo imediatamente, não basta recurso que possa impugnar a decisão e permitir a concessão da providência (que foi injustamente negada) após longo tempo. É necessário, como é óbvio, forma recursal que possa dar desde logo à parte a providência que lhe foi injustamente negada pela decisão recorrida. É essa a intenção do art. 527, III."5 Isso posto, da análise dos autos e sem prejuízo do exame de mérito a ser oportunamente realizado, num juízo de cognição sumária, não se verifica a presença dos requisitos legais autorizadores da tutela recursal. Com efeito, o exame dos documentos que instruem a inicial da revisional ajuizada pelo Agravante não apontam para a modificação de sua situação econômica. Veja-se que o artigo 1.699 do Código Civil, permite a alteração do valor dos alimentos quando houver a modificação do binômio necessidade-possibilidade, in verbis: Art. 1699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo. No mesmo sentido dispõe o artigo 15 da Lei nº 5.478/68 (Lei de Alimentos): Art. 15. A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado, pode a qualquer tempo ser revista em face da modificação da situação financeira dos interessados. No presente caso, em juízo sumário de cognição, não se vislumbra a redução da possibilidade do alimentante, ora Agravante. Os fundamentos invocados por ele para essa alteração foram, em resumo, os seguintes: 1) equívoco na valoração da prova do faturamento de sua clínica, na sentença que fixou o valor dos alimentos; 2) a sua desativação, devida à mudança para outra cidade, onde trabalha como servidor público municipal; 3) surgimento de valores deficitários em seu orçamento, em razão do alto valor da pensão, e 4) a destinação dos frutos das terras das quais é proprietário à primeira Agravada. Em primeiro lugar, impende reconhecer que a ação revisional de alimentos pressupõe a modificação da situação financeira das partes à época do arbitramento da obrigação, pelo Judiciário. Sobre o assunto, a doutrina assim se manifesta: "Os alimentos são sempre suscetíveis de revisão, não apenas aqueles arbitrados em provimento liminar, no caso dos alimentos provisórios, provisionais ou deferidos em antecipação de tutela, como igualmente os alimentos regulares, fixados em definitivo na sentença ou por acordo dos interessados. Estes alimentos podem ser revistos a qualquer tempo se houver modificação na situação financeira das partes, ou seja, sempre quando for verificada mudança de fortuna de quem os recebe ou de parte do alimentante, por se tratar de uma relação jurídica continuativa, conforme artigo 471, inciso I, do CPC, e na qual está ínsita a cláusula rebus sic stantibus, no tocante à quantificação originária dos alimentos. (...). A revisão judicial dos alimentos é uma questão de fato e depende do exame do caso prático, no qual devem estar presentes alguns pressupostos destacados por Nieves Martínez Rodriguez: a) devem existir efetivos fatos novos que não estavam presentes ao tempo do estabelecimento da pensão a ser revisada (...)."6 Corresponde a dizer que situações de fato existentes quando da fixação da pensão alimentar não podem fundamentar o pedido de sua alteração. No presente caso, as questões atinentes à valoração da prova do faturamento da clínica do qual é sócio o Agravante não podem ser apreciadas em sede de revisional, pois já foram enfrentadas na sentença que definiu o valor dos alimentos. Do mesmo modo, a destinação dos frutos das terras do qual é proprietário, ainda que em condomínio com a primeira Agravada, foi definida na mesma ocasião. Tais elementos, portanto, não consistem em fatos novos a autorizar a revisão dos alimentos. Com relação à suposta desativação de sua clínica, entendo, ainda em juízo sumário de cognição, ser fato que não pode ser considerado para fins de redução da pensão, posto que decorrente de ato voluntário do próprio alimentante, ciente de que a medida implicaria na redução de sua capacidade econômica. Sem embargo disso, observo que o Agravante, em suas razões de recurso, tenta fazer crer que desativou sua clínica, após o divórcio, por ter mudado de cidade. Confiram-se os termos em que expôs a questão em suas razões de recurso: "Na presente revisional o ora Agravante demonstrou que após o divórcio, o casal mudou-se do Mato Grosso, sendo que o Autor desativou sua clínica, fixando residência em Indaiatuba/SP onde é funcionário público, trabalhando como (...) para a Prefeitura Municipal de Indaiatuba/SP, onde recebe o salário líquido de R$ 7.978,82 e a genitora e os filhos mudaram-se para essa comarca (Pato Branco/PR)."7 Ocorre que, como se verifica na declaração de fl. 62, a clínica tem sede justamente na cidade de Indaiatuba, razão pela qual se conclui que a mudança de residência não colaborou para o encerramento de suas atividades. Some-se a isso que os boletos de fls. 63/66, revelam o pagamento de aluguel da sede da empresa em período posterior ao suposto encerramento de suas atividades, lançando dúvida sobre o efetivo encerramento. Ainda que tal locação se refira à residência do Agravante, o valor pago, R$ 1.396,15 (um mil trezentos e noventa e seis reais e quinze centavos) reflete um padrão de vida confortável. Por fim, observa-se que, mesmo antes da sentença que fixou os alimentos, em 27.06.2012, o Recorrente já era funcionário público do Município de Indaiatuba, como se verifica da sua declaração de Imposto de Renda referente ao ano-calendário 20118. Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. III. Oficie-se ao MM. Juiz para prestar informações sobre o feito, no prazo de 10 (dez) dias. IV. Intimem-se os Agravados, por carta de intimação mediante aviso de recebimento (AR) para que, querendo, apresentem resposta ao presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. V. Decorrido o decêndio legal, com ou sem as referidas manifestações, abra-se vistas à d. PGJ, considerando a presença de menores de idade no polo passivo da ação. VI. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 20 de fevereiro de 2013. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Fls. 14-TJ. -- 2 Fls. 8/9. 3 Fl. 10. -- 4 NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 9.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 774. 5 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do Processo de Conhecimento. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 549. -- 6 MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. 4ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, p. 982 e 985. -- 7 Fl. 07. -- 8 Fl. 55.

0104 . Processo/Prot: 1013322-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/43184. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0008465-54.2012.8.16.0002 Execução. Agravante: V. P. M.. Advogado: Álida Mariana Van Der Laars, Cláudia Helena Stival. Agravado: M. J. M.. Advogado: Margareth Zanardini. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INADIMPLEMENTO PARCIAL.DECRETAÇÃO DE PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE.JUSTIFICATIVA INSATISFATÓRIA. DISCUSSÃO SOBRE A CONDIÇÃO FINANCEIRA DAS PARTES.NÃO CABIMENTO EM SEDE EXECUTIVA. RECURSO EM MANIFESTO CONFRONTO À JURISPRUDÊNCIA DA CORTE LOCAL E DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por V. D. P. M. em face da decisão de fls. 15-19/TJ, que em autos de execução de alimentos sob nº 8465-54.2012.8.16.0002, rejeitou a justificativa de pagamento e decretou a prisão civil do executado. Inconformado, alega o Agravante a impossibilidade em cumprir com a obrigação alimentícia determinada de maneira provisória nos autos sob nº 3145/2009, que tramita perante a 1ª Secretária da Família da Comarca de Curitiba-Paraná. Afirma que os alimentos deve ser entendido num sentido lato, abrangendo não só as propriedades alimentares como também as necessidades básicas para uma vida digna, incluindo habitação. Assevera que vem se desdobrando para conseguir efetuar o pagamento de valores a Agravada, valores esses entregues em dinheiro para o filho do casal, valores que vem sendo pagos para garantir sua moradia, locomoção, bem como condomínio, luz, despesas com o veículo utilizado pela Agravada. Salienta que as empresas pertencentes ao Agravante, das quais a Agravada também é sócia, estão passando por sérias dificuldades financeiras, e tendo que se cumprir a prisão, por 60 (sessenta), ficará sem administrador e poder de gerência, visto que a Agravada simplesmente ignorou os fatos e não comparece nas empresas desde 2009, existindo sérios riscos de ir a falência, e consequentemente não havendo mais condições de arcar nem com as necessidades básicas da Agravante. Relata que logrou êxito em demonstrar que no período exequendo efetuou pagamentos em prol da moradia da Agravada, bem como de seu filho, e que devem ser abatidos do montante da execução. Afirma que o valor que foi condenado o Agravante no título judicial apresentado estava atrelado a uma destinação específica, qual seja, a de prover o sustento da Agravada, englobando despesas com alimentação, saúde, habitação, vestuário, educação, lazer, entre outras. Argumenta que os valores efetivamente demonstrados como despendidos pelo Agravante com o condomínio, luz e IPTU referente ao imóvel em que reside a Alimentada deve ser considerado como parte do pagamento da dívida, pois não representam mera liberalidade do Alimentante. Aduz que a Agravada agiu com má-fé, pois até o presente momento não informou em qual conta deve o Agravante depositar o valor arbitrado por Vossa Excelência, apenas enviando pelo seu filho as contas que devem ser pagas por este, dentre as quais, condomínio, luz, IPVA, multa do veículo por esta utilizado. Sustenta que dos documentos anexados, há a presença de recibos sem a assinatura da Agravada, pois a mesma solicitava que os valores fossem deixados na Portaria do seu prédio, e não opunha sua assinatura nos respectivos. Alega que devem ser deduzidos do valor, os pagamentos efetuados pelo Agravante, no montante de R$ 7.180,97 (sete mil cento e oitenta reais e noventa e sete centavos), condizente ao pagamento de condomínio e R$ 1.314,65 (um mil e trezentos e quatorze reais e sessenta e cinco centavos), condizente ao pagamento de luz, totalizando o valor de R$ 8495,62 (oito mil quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta e dois centavos), vez que efetivamente revertidos em benefício da Agravada, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Informa ainda, que há que serem abatidos os valores pagos cujos recibos seguem em anexo, que totalizam a importância de R$ 21.450,00 (vinte e um mil e quatrocentos e cinquenta reais). Pugna pelo abatimento do valor de R $ 29.945,62 (vinte e nove mil, novecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), o qual se encontra devidamente quitado em prol da Agravada. Aduz, que não há como ser cumprida a ordem de prisão, vez que o Juiz singular determinou que a Agravada apresentasse a planilha atualizada, assim promovendo em início de fevereiro, sendo desta maneira, promovida a competente intimação do Agravante para se manifestar sobre a mesma sob pena de ofensa ao princípio do devido processo legal e do cerceamento de defesa. Por fim, pleiteia a suspensão

do cumprimento da decisão ora agravada, bem como sobrestamento do feito, até o pronunciamento definitivo desse Colendo Egrégio Tribunal, para que seja revogada a decretação da prisão civil aplicada ao Agravante, e seja aceita e abatida da dívida, os pagamentos efetuados a título de condomínio, luz e demais necessidades atendidas em prol da Agravada. No mérito, requer que seja conhecido e provido o presente recurso. É o relatório. II - DECIDO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, passando a julgá-lo nos moldes do art. 557 caput do CPC, ante sua contrariedade à Jurisprudência dominante desta e da Corte Superior, consoante as razões a seguir esposadas. Pretende o agravante o acolhimento de sua justificativa para o fim de exonerá-lo da obrigação alimentar, pois alega que os valores cobrados a título de pensão já estão devidamente quitados, e que estes valores vem sendo pagos em dinheiro ao filho do casal, o que visa a garantir a moradia, locomoção, bem como condomínio, luz, despesas com veículo utilizado pela Agravada. Informa ainda, que logrou êxito em demonstrar que no período exequendo efetuou pagamentos em prol da moradia da Agravada, bem como de seu filho, e que devem ser abatidos do montante da execução. Aduziu ainda, que se encontra em estado de insolvência e que sua única fonte de renda "certa e garantida é a aposentadoria do INSS". A agravada ajuizou, em julho de 2012, ação de execução de alimentos em face do agravado, pelo rito do art. 733 do CPC, com base em tutela de alimentos provisórios obtida em Ação de Alimentos, em que foram fixados os alimentos no montante de R$6.000,00 (seis mil reais), os quais vinham sendo descumprido parcialmente. Diante do ajuizamento da presente execução, o douto Juiz quo determinou a citação do executado, o qual foi citado em 28.09.2012, oportunidade em que apresentou justificativa, às fls. 27-33/TJ (em outubro de 2012). Após a apresentação da justificativa do Agravado, a Agravante foi intimada para se manifestar acerca da justificativa apresentada pelo Agravado. A Agravante peticionou, ocasião em que aduziu que os argumentos do Agravado não justificam seu inadimplemento, reconhecendo ainda, o pagamento da quantia de R $ 11.882,86 (onze mil, oitocentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos). Vislumbra-se dos autos, que o Agravante vem cumprindo sua obrigação de forma parcial, o que não pode servir de justificativa à inadimplência de obrigação da qual tinha o agravante inequívoca ciência, sendo certa, exigível e determinada. De igual modo, na ação de execução de alimentos não se adequado à produção de provas acerca da real condição financeira das partes, mas sim a obrigação legal de pagamento da pensão, tendo sido a demanda ajuizada exclusivamente em virtude do inadimplemento parcial do Agravante. Isto porque obviamente o Agravante sempre soube de sua obrigação para com o sustento do filho, tendo sido fixados os alimentos em sede de Ação de Alimentos e, se não estava em condições de adimpli-lo, ao invés de quedar-se parcialmente inerte, deveria ter procurado a via própria para revisar os valores pactuados (ação de revisão de alimentos) ou mesmo tentado uma via alternativa para adimplemento da pensão diretamente com a representante do agravado, pois não há nos autos qualquer elemento a justificar o seu inadimplemento alimentar. Ademais, a apresentação de justificativa não tem o condão de elidir o dever de prestação alimentícia como pretende o agravante, sendo escorreita a decisão do juízo singular ao decretar a prisão civil do Agravante. Portanto, o fato de ter quitado apenas em parte a obrigação alimentar, a qual gerou a execução, não significa que não possa sofrer o decreto prisional pelo inadimplemento de obrigação alimentar conforme autoriza o art. 733, § 1º, do Código de Processo Civil, pois, o pagamento parcial não justifica o seu afastamento. Neste sentido o entendimento do STJ: "CIVIL E PROCESSUAL PENAL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRISÃO CIVIL - DÍVIDA ALIMENTAR - APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA PELO EXECUTADO - ALIMENTANTE DESEMPREGADO - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - MOTIVOS INSUBSISTENTES PARA AFASTAR O DECRETO PRISIONAL. Conforme assente jurisprudência deste Tribunal, a apresentação de justificativa de inadimplemento de prestações alimentícias, por si só, oferecida pelo executado, ora Agravante, nos autos de açao de execução de alimentos, aliada ao ajuizamento de ação revisional de alimentos e à condição de desemprego do alimentante, não constitui motivo bastante para afastar a exigibilidade da prisão civil, nos termos do artigo 733 do Código de Processo Civil. Agravo regimental improvido." (grifei). (STJ, Terceira Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1005597 / DF, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 16/10//2008, DJe 03/11/2008). "HABEAS CORPUS - PRISÃO CIVIL - DEVEDOR DE ALIMENTOS - ART. 733 DO CPC - INCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS NO CURSO DA AÇÃO EXECUTIVA - POSSIBILIDADE - SÚMULA 309/STJ - PAGAMENTO PARCIAL - MANUTENÇÃO DO DECRETO CONSTRITIVO - PROPOSITURA DE AÇÃO REVISIONAL - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - ORDEM DENEGADA. 1 - É entendimento assente nesta Superior Corte de Justiça ser legítima a prisão civil do devedor de alimentos quando fundamentada na falta de pagamento de prestações vencidas nos três meses anteriores à propositura da execução ou daquelas vencidas no decorrer do referido processo. Incidência da Súmula 309/STJ. 2 - O pagamento parcial da dívida alimentar, na linha da Jurisprudência deste eg. Tribunal de Uniformização, não é capaz de elidir a segregação do executado. Precedentes. 3 - A propositura da ação revisional não impede a execução de alimentos, ainda que sob o rito do art. 733 do CPC, não consistindo em óbice a eventual decretação de prisão civil do alimentante que se revela inadimplente. 4 - Ordem denegada". (HC 44.270/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 03/10/2005, p. 252) "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - PRISÃO CIVIL - ALIMENTOS - ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA - SÚMULA 309/STJ - DÍVIDA PRETÉRITA - NÃO CONFIGURAÇÃO - PAGAMENTO PARCIAL - NÃO AFASTAMENTO DA CONSTRIÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - NÃO IMPEDITIVO DA EXECUÇÃO - ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - O remédio heróico, por possuir cognição sumária, não se presta ao exame de questões que demandem a dilação probatória, como a capacidade financeira do alimentante em prosseguir no pagamento da pensão alimentícia. A via eleita não é apta para o reexame do valor da pensão paga pelo recorrente a seus filhos, bem como dos valores pactuados em transação pertinente ao montante às prestações em atraso. Precedentes. 2 - É entendimento assente nesta Superior Corte de Justiça ser legítima a prisão civil do devedor de alimentos quando fundamentada na falta de pagamento de prestações vencidas nos três meses anteriores à propositura da execução ou daquelas vencidas no decorrer do referido processo. Incidência da Súmula 309/STJ. 3 - "Dívidas pretéritas são aquelas anteriores a sentença, ou acordo que as tenham estabelecido e não se confundem com o inadimplemento das que foram definitivamente firmadas, injustificável transmudar-se o caráter alimentar da dívida, na ocorrência de um razoável retardo na quitação das parcelas, favorecendo justamente o maior devedor e que mais mereceria a coerção pessoal." (RHC 5.890/SP, Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, DJ de 04.08.1997). 4 - O pagamento parcial da dívida alimentar, na linha da Jurisprudência deste eg. Tribunal de Uniformização, não é capaz de elidir a segregação do executado. 5 - A propositura da ação revisional não impede a execução de alimentos, ainda que sob o rito do art. 733 do CPC, não consistindo em óbice a eventual decretação de prisão civil do alimentante que se revela inadimplente. 6 - No que concerne à atuação do Parquet, constata-se que o mesmo agiu como fiscal da lei - e não como substituto processual - quando se manifestou acerca da decretação da prisão civil do paciente, em conformidade com os arts. 82 e 83 do CPC. 7 - Recurso desprovido". (RHC 18.182/DF, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 03/10/2005, p. 251) E dos julgados desta Corte colhem-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - REJEIÇÃO DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA PELO DEVEDOR - ALEGAÇÕES RELATIVAS À CAPACIDADE DAS PARTES QUE DEVE SER DISCUTIDA EM AÇÃO PRÓPRIA, QUE INCLUSIVE JÁ FOI PROPOSTA - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER - DECISÃO MANTIDA. 1. ?A ação de execução de alimentos não é a ação própria para se discutir e revisar o binômio necessidade e possibilidade alimentar? (TJPR - 12ª C.Cível - AI 659575-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Costa Barros - Unânime - J. 18.08.2010). 2. Recurso conhecido em parte, e nesta extensão, não provido." (grifou-se). (TJPR, 11ª CC, AI 837.637-0, Rel. Ruy Muggiati, j. 07/03/2012, Unânime). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - INADIMPLEMENTO - DECRETAÇÃO DE PRISÃO CIVIL - POSSIBILIDADE - JUSTIFICATIVA INSATISFATÓRIA - DISCUSSÃO SOBRE BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE - NÂO CABIMENTO EM SEDE EXECUTIVA -- SITUAÇÃO DE DESEMPREGO INSUFICIENTE PARA EXIMIR O ALIMENTANTE DE SEU DEVER LEGAL - AUSENTE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE EM ARCAR COM O ENCARGO. Agravo desprovido 1- A discussão sobre o binômio necessidade/possibilidade é matéria afeta a revisional de alimentos, não cabendo em sede executória. 2- Caracterizando-se inconsistente a justificativa do devedor, correta decisão de primeiro grau, que fundamentadamente desacolheu-a." (grifei). (TJPR, 12ª CC, AI 823.025-1, Rel. Rafael Augusto Cassetari, j. 01/02/2012, Unânime). "HABEAS CORPUS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. EXECUÇÃO. RITO DO ARTIGO 733 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INADIMPLÊNCIA. PRISÃO CIVIL. LEGALIDADE. PAGAMENTO PARCIAL. SITUAÇÃO QUE NÃO AFASTA A POSSIBILIDADE DE PRISÃO. NECESSIDADE DE ADIMPLEMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. SÚMULA 309 DO STJ. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA. JUSTIFICATIVA INSUFICIENTE. ORDEM DENEGADA". (TJPR - 11ª C.Cível - HCC 918326-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Fernando Wolff Bodziak - Unânime - J. 04.07.2012) "HABEAS CORPUS EXECUÇÃO DE ALIMENTOS SOB O RITO DO ARTIGO 733 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PARCIAL PAGAMENTO DO DÉBITO INOCORRÊNCIA DE PROVA QUANTO À PRECARIEDADE DO ALEGADO ESTADO ECONÔMICO EXEGESE DA SÚMULA 309 DO STJ MAIORIDADE QUE NÃO AFASTA O DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS. I - O Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula 309 firmou posicionamento, segundo o qual: "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo." II - Pela análise dos documentos acostados ao writ, percebe-se que apesar das alimentandas terem atingido a maioridade (o que poderia ser fundamento para uma ação de exoneração de alimentos), os alimentos perseguidos nos autos de origem dizem respeito ao período em que eram incapazes. Ademais, observa-se que foram expedidos diversos mandados prisionais contra o paciente, ora frustrados por pagamentos parciais (fls. 167), transações não adimplidas (fls. 104) ou por não se encontrar na residência (fls. 294). ORDEM DENEGADA". (TJPR - 11ª C.Cível - HCC 889615-7 - Umuarama - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, estando a pretensão recursal em manifesto confronto à Jurisprudência majoritária desta e da Corte Superior, deve o recurso ter seu seguimento obstado, em consonância à regra do art. 557, caput, do CPC. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, pois que sua pretensão vai de encontro ao entendimento majoritário desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. IV - Ciência à d. Procuradoria Geral de Justiça. V - Publique-se; intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 21 de fevereiro de 2012. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0105 . Processo/Prot: 1013381-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/48751. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2005.00000094 Execução de Prestação Alimenticia. Agravante: J. M. R. Z.. Advogado: Nêmora Pellissari Lopes, Marco Aurélio Pellizzari Lopes. Agravado: G. Z.. Advogado: Gilvano Colombo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.013.381-6 DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL. AGRAVANTE: J. M. R. Z. AGRAVADA : G. Z. RELATORA : DESª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS VISTOS, I- Não há pedido de efeito suspensivo, nem de antecipação de tutela recursal. II- Intime-se a parte Agravada, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias. IV- Após, voltem conclusos para julgamento. Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 01 de março de 2013. DESª. IVANISE MARIA TRATZ MARTINS RELATORA

0106 . Processo/Prot: 1013887-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/39814. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0080628-93.2012.8.16.0014 Renovatoria de Locação. Agravante: Oliveira & Hummig Ltda. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro, Marcos Leate, Juliana Pegoraro Bazzo, Julio Cesar Paroski de Carvalho. Agravado: Alvear Participações Ltda. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, I - Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal para a concessão de efeito suspensivo interposto por OLIVEIRA & HUMMING LTDA. em face de ALVEAR PARTICIPAÇÕES LTDA contra decisão de fls. 23/25-TJ, proferida nos autos de Ação Renovatória de Locação Comercial n.º 0080628-93.2012.8.146.0014, da 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que indeferiu a liminar pleiteada "em razão da falta do fumus boni iuris e do perigo da demora" e pela ausência de conexão entre a liminar requerida e o pedido principal. Inconformada, a Agravante intentou o presente recurso alegando que a decisão equivoca-se ao não identificar a ilegal atitude da Agravada "ao determinar a um de seus funcionários para se instalar em frente ao caixa de recebimento da agravante, monitorando intensamente o fluxo de clientes e pagamentos efetuados, mediante anotações manuais, durante todo o expediente". Requer a concessão de efeito suspensivo à decisão atacada, deferindo-se a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para que a Recorrida se abstenha de realizar o controle de vendas da Recorrente, 2 inclusive com fixação de multa por descumprimento. E, após o trâmite legal, a procedência das razões recursais para, com a reformar a decisão agravada, seja vedada à Agravada a realização das ditas ofensivas auditorias. É o relatório. II - DECIDO. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela em sede de Agravo de Instrumento é possível diante do que preceitua o art. 527, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo para tanto necessária à observância dos requisitos elencados no art. 273 do mesmo diploma legal. Para que sejam antecipados os efeitos da tutela recursal, portanto, também se faz necessária a presença concomitante dos requisitos da prova inequívoca, de verossimilhança das alegações e, principalmente, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além do requisito negativo de ausência de perigo de irreversibilidade da decisão do art. 273, §2º, CPC. Insurgem-se a Agravante contra decisão proferida pela Magistrada singular que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia, liminarmente, o deferimento da medida pela via recursal. Destarte, não merecem deferimento os efeitos almejados de maneira antecipada. Analisando as alegações do Recorrente e a prova documental carreada aos autos, embora vislumbre a verossimilhança nas alegações, não identifico, neste momento processual, fundado receio de dano definitivo que possa ocorrer durante o tempo do trâmite do recurso, de modo 3 que resta impossibilitada a antecipação dos efeitos da tutela requerida no presente Agravo de Instrumento. Aliás, em que pese o primoroso trabalho dos procuradores da parte, não há qualquer perigo evidenciado pelas razões recursais que justifiquem a reforma da decisão impugnada. Note-se que a situação temerária alegada pelos Agravantes está configurada nos possíveis prejuízos excessivos e ilegítimos advindos da abusiva atitude da Agravada, por invadir a privacidade da empresa para realizar controle fiscal supostamente não previsto em contrato. Entretanto, considerando que o objeto primordial da demanda de origem é, justamente, renovar o contrato de locação de estabelecimento comercial em shopping e considerando que o valor do aluguel é arbitrado em percentual sobre o faturamento, não identifico prova nos autos que corrobore com o asseverado perecimento de direito da Agravante com o decurso do tempo do devido trâmite do presente Agravo de Instrumento. Desta feita, escorreito o entendimento da Douta Magistrada ao observar que não há perigo de dano irreparável que não possa aguardar decisão futura e, se eventualmente for comprovado que a Autora sofre prejuízos em decorrência da atitude da Ré, nada obsta que ao final da lide sejam estes resolvidos. Deste modo, em juízo cognitivo sumário, não vislumbro o perigo do dano irreparável a almejar a reforma da decisão recorrida, podendo 4 aguardar a análise com maior profundidade a ser aferida quando do julgamento pelo colegiado, após a efetivação do contraditório. III - Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, sem prejuízo de reavaliação a qualquer tempo, assim como quando da apreciação do recurso pelo Órgão Colegiado. IV - Comunique-se ao eminente Juízo da causa, encaminhando-lhe cópia desta decisão, solicitando ainda, que preste as informações consideradas pertinentes, conforme art. 527, IV, do CPC, inclusive se a Agravante satisfiz o prescrito no art. 526 do Código de Processo Civil. V - Dê-se ciência à Agravada para, querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. VI - Após, voltem conclusos para julgamento. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 19 de fevereiro de 2013. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0107 . Processo/Prot: 1014124-5 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2013/48609. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0036436-12.2011.8.16.0014 Inventário. Suscitante: J. D. 2. V. F. A. T. F. C. C. R. M. L.. Suscitado: J. D. 2. V. C. F. C. C. R. M. L.. Interessado: A. L. G., R. M. G. B. M., E. G. M.. Advogado: Dimas José de Oliveira Junior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.014.124-5, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO. SUSCITANTE: J. D. 2. V. F. A. T. F. C. C. R. M. L. SUSCITADO : J. D. 2. V. C. F. C. C. R. M. L. INTERESSADOS: A.L.G. E OUTROS RELATORA : DESª. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN DECISÃO MONOCRÁTICA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO - AÇÃO DE INVENTÁRIO POR ARROLAMENTO SUMÁRIO - RESOLUÇÃO Nº 49/2012 DO TJPR - ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA MATERIAL ATINENTE AO DIREITO SUCESSÓRIO - APLICAÇÃO TÃO SOMENTE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DO NOVO COMANDO REGIMENTAL - ART. 3º - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES EM CURSO NA VARA CÍVEL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. Vistos. I. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado1 pela Juíza da 2ª Vara de Família, face à declinação de competência2 do Juiz da 2ª Vara Cível, ambos do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, ao fundamento de que: a) a Resolução nº 49/2012 alterou a competência relativa à matéria de sucessões, ficando agora a cargo das Varas de Família e que a modificação é extensiva às Comarcas do interior, em virtude do art. 226 do CODJ/PR; b) o art. 3º da referida resolução confronta-se com o artigo 87, do Código de Processo Civil, segundo o qual a regra da perpetuatio jurisdicionis é excepcionada quando houver alteração da competência em razão da matéria; c) em razão da competência absoluta das Varas de Família, o feito deve ser redistribuído, a fim de evitar nulidade dos atos praticados por juízo incompetente. Remetidos os autos, à 2ª Vara de Família, a Juíza suscitou o presente conflito de competência, aduzindo que, a Resolução nº 49/2012 alterou a competência relativa à matéria de sucessões, ficando agora a cargo das Varas de Família, porém, dispôs em seu art. 3º, que alteração de competência não implicará em redistribuição das ações em curso, de modo que as varas cíveis continuam competentes para o processamento das ações em matéria de sucessões perante ela ajuizadas; e que, não há ofensa ao princípio da perpetuatio jurisdicionis, insculpido no artigo 87, do Código de Processo Civil, pois assim como houve alteração da competência em matéria de sucessões, houve a sua preservação para os feitos anteriormente distribuídos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. II. Diante da clareza da matéria em exame e da existência de entendimento sedimentado a respeito, decido o conflito, de plano, valendo-me da faculdade da norma inscrita no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos de Inventário por Arrolamento Sumário, requerido por A.L.G., R.M.G.B.M. e E.G.M., antes da edição da Resolução nº 49, que alterou a competência relativa à matéria sucessória disposta no artigo 3º da Resolução nº 07/2008, ambas do Órgão Especial do TJPR, razão pela qual foi distribuída à 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Com o advento da Resolução nº 49/2012, entendeu por bem o juízo da 2º Vara Cível em declarar sua incompetência superveniente e encaminhar os autos às Varas de Família, sendo então redistribuída à 2ª Vara de Família, que suscitou conflito negativo de competência. Feita esta breve síntese do quadro fático que interessa à solução do presente, entendo que há que ser declarado competente o juízo suscitado, senão vejamos: O artigo 1º da Resolução nº 49/2012 do Órgão Especial desta Corte Revisora transfere a competência relativa à matéria do direito sucessório das Varas Cíveis para as Varas de Família, assim dispondo: "Art. 1º. Fixar a competência das Varas de Família Especializadas no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para a distribuição de ações em matéria de sucessões." Entretanto, atenta a mesma Resolução, em seu artigo 3º, que: "A alteração da competência não implicará em redistribuição das ações em curso", bem como quanto ao início da sua vigência, que seria "no prazo de trinta dias contados de sua publicação", levada a efeito em 09/07/2012. Nessa medida, defende o Suscitado que referido artigo 3º da Resolução nº 49, ofenderia o artigo 87 do Código de Processo Civil, que trata da "perpetuação da competência" e dispõe que a superveniência da modificação do estado de fato ou de direito não tem o condão de alterar a competência jurisdicional, exceto nos casos de alteração em razão da matéria, sendo esse exatamente o caso dos autos. Nos termos do referido dispositivo legal: "Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia". Entretanto, no caso que aqui se apresenta, a Resolução nº 49/2012 acabou por excepcionar a exceção ao princípio da perpetuatio jurisdicionis, quando dispôs, expressamente, a impossibilidade de remessa dos autos já distribuídos às Varas Cíveis, para as Varas de Família, não se verificando, portanto, qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, uma vez que a Constituição Federal atribui aos Tribunais Estaduais a competência para a organização judiciária (arts. 96 e 125, CF). Sobre o assunto leciona a doutrina: "A Constituição assegura aos tribunais, como formas de garantias institucionais, a garantia de autonomia orgânico-administrativa, que compreende sua independência na estruturação e funcionamento de seus órgãos; (...). (...) A organização judiciária envolve: (a) constituição estrutura, atribuições e competências dos tribunais, bem como de seus órgãos de direção e fiscalização; (b) constituição, classificação, atribuições e competências dos juízes; (c) organização, disciplina e atribuições dos serviços auxiliares da Justiça, inclusive tabelionatos e ofícios de registros públicos; (d) criação e extinção de cargos nos próprios tribunais, de juízes, de serviços auxiliares e de Varas, (...)."3 Ademais, quando se decidiu por estabelecer a nova competência das Varas de Família para os processos que seriam distribuídos somente após a vigência da Resolução nº 49/2012, nada mais fez o Órgão Especial que fazer uso da sua atribuição, por delegação do Tribunal Pleno, de "expedir Resolução estabelecendo a competência dos Juízos e das Varas das Comarcas de entrância final", conforme dispõe o artigo 83, XXVIII, do Regimento Interno do TJPR4. Nessa medida, o que se verifica é que, se a Resolução nada tivesse dito em relação aos feitos já distribuídos, por aplicação imediata do art. 87 do CPC, os processos deveriam ser, automaticamente, encaminhados às Varas de Família, mas não foi o que aconteceu. Deste posicionamento de que só haveria aplicação imediata do art. 87 do CPC, com a consequente redistribuição mesmo das ações em curso na falta de ressalva, não diverge o Superior Tribunal de Justiça: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO

TRABALHISTA. MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA DA COMPETÊNCIA. INCIDÊNCIA IMEDIATA, EXCETO SE A LEI RESSALVAR. A SUPERVENIENTE MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA DA COMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE AFASTA O PRINCIPIO DA INALTERABILIDADE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA, FIRMADA COM A PROPOSITURA DA DEMANDA. NÃO TENDO A LEI EXCEPCIONADO, OS FEITOS EM CURSO SÃO ALCANÇADOS PELA MODIFICAÇÃO, APLICANDO-SE A REGRA DO ART.87, FINE, CPC."5 "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. - Ocorrendo alteração legislativa da competência ratione materiae, afastado fica o princípio da perpetuatio jurisdicione firmado com o ajuizamento da causa. - Não tendo a lei ressalvado, os processos em curso se sujeitam à modificação, com incidência do art. 87, fine, CPC, independentemente da fase em que se encontram."6 Nesse sentido, já decidiu esta Corte Revisora em casos similares: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INVENTÁRIO. RESOLUÇÃO 49/2012-TJPR QUE ALTERA A COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS AÇÕES INERENTES AO DIREITO SUCESSÓRIO PARA AS VARAS DE FAMÍLIA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS DO JUÍZO CÍVEL AO JUÍZO DE FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, DA RESOLUÇÃO 49/2012- TJPR, QUE ESTABELECE A NÃO REDISTRIBUIÇÃO DAS AÇÕES JÁ EM CURSO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO PARA O JULGAMENTO DA LIDE. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO."7 "CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO - AÇÃO DE INVENTÁRIO - RESOLUÇÃO Nº 49/2012 DO TJPR - ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA MATERIAL ATINENTE AO DIREITO SUCESSÓRIO - APLICAÇÃO TÃO SOMENTE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DO NOVO COMANDO REGIMENTAL - ART. 3º - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES EM CURSO NAS VARAS CÍVEIS. A Resolução nº 49/2012 deste Tribunal acabou por excepcionar a exceção ao princípio da perpetuatio jurisdiciones, quando dispôs expressamente a impossibilidade de remessa dos autos relativos à matéria sucessória já distribuídos às Varas Cíveis para as Varas de Família, não se verificando qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, uma vez que a Constituição Federal atribui aos Tribunais Estaduais a competência para a organização judiciária (arts. 96 e 125 da CF).CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE."8 "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. RESOLUÇÃO 49/2012-TJPR QUE ALTERA A COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS AÇÕES INERENTES AO DIREITO SUCESSÓRIO PARA AS VARAS DE FAMÍLIA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS DO JUÍZO CÍVEL AO JUÍZO DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE PARA O JULGAMENTO DA LIDE. CONFLITO CONHECIDO E DESPROVIDO."9 "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INVENTÁRIO - PROCESSO DISTRIBUÍDO ANTES DA RESOLUÇÃO Nº 49/2012, DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - VEDADA A REDISTRIBUIÇÃO DAS AÇÕES JÁ EM CURSO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO - CONFLITO NEGATIVO JULGADO PROCEDENTE."10 Em razão dos fundamentos alhures expostos, considerando a existência de jurisprudência dominante, nos termos do parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, o presente conflito de competência é procedente, reconhecendo-se a competência do MM. Juiz suscitado para apreciar e julgar o processo de Inventário. III. Diante do exposto, com fulcro no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, julgo procedente, de plano, o presente Conflito Negativo de Competência, para o fim de reconhecer a competência do juízo suscitado. Curitiba, 15 de março de 2013. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Fls. 13/19-TJ. -- 2 Fls. 11-TJ. -- 3 SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição, 6 ed, São Paulo: Malheiros, 2008, ps. 515 e 590. -- 4 Entendimento corroborado pelo STJ: "(...) III- A matéria de organização judiciária é de competência dos Estados, cabendo ao Tribunal de Justiça propor a criação de novas Varas Judiciais. Ademais, o Pretório Excelso já manifestou entendimento no sentido de que especializar varas e atribuir competência por natureza de feitos sequer é matéria alcançada pela reserva de lei em sentido estrito, podendo ser tratada em norma regulamentar ou regimental pelo próprio Poder Judiciário (v. g.: HC 91509, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, e HC 91024, 2ª Turma, Relª. Minª. Ellen Gracie). (...)" - STJ - HC 156872/AL, 5º Turma, Pel. Ministro Felix Fischer, DJe 03/05/2010 - grifamos. 5 STJ - 2ª Seção, CC 257, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 16.10.1989. -- 6 STJ - 2ª Seção, CC 948, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 09.04.1990. 7 TJPR - 11ª CC em Composição Integral, CC 966612-0, Londrina, Rel. Dilmari Helena Kessler, Unânime, J. 10.10.2012. 8 TJPR - 12ª C.Cível em Composição Integral - CC 962576-3 - Londrina - Rel.: Angela Maria Machado Costa - Unânime - J. 30.01.2013. -- 9 TJPR - 12ª C.Cível em Composição Integral - CC 971629-8 - Cascavel - Rel.: Osvaldo Nallim Duarte - Unânime - J. 20.02.2013 10 TJPR - 12ª C.Cível em Composição Integral - CC 966843-5 - Londrina - Rel.: João Domingos Kuster Puppi - Unânime - J. 30.01.2013.

0108 . Processo/Prot: 1014312-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/43672. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0078760-80.2012.8.16.0014 Revisional de Alimentos. Agravante: S. C. F.. Advogado: Gilberto Baumann de Lima, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima, Isabelly Furtunato, Marcus Vinicius Machado Abreu da Silva. Agravado: M. J. H. A. C., L. A. A. C.. Advogado: Valentim Zazycki. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.014.312-5, DE LONDRINA - 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS AGRAVANTE: S.C.F. AGRAVADOS: M.J.H.A.C. E OUTRO RELATORA : DESª. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - DETERMINAÇÃO DE EMENDA A PETIÇÃO INICIAL - CÓPIA DA DECISÃO QUE FIXA A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR - DOCUMENTO INDISPENSÁVEL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REVISÃO - DESPACHO LIMINAR - AUSÊNCIA DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE - MANUTENÇÃO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. Vistos. I. S.C.F. agrava da decisão interlocutória proferida na Ação Revisional de Alimentos (autos nº 0078760- 80.2012.8.16.0014), que ajuizou em face de M.J.H.A.C. e outro, decisão mediante a qual a MM. Juíza determinou a juntada da cópia da decisão que fixou os alimentos a serem revisionados já transitada em julgado nos seguintes termos: "Considerando que a revisional de alimentos somente pode ser apresentada com sentença transitada em julgado, diante da possibilidade de discussão no processo em que foi fixado os alimentos provisórios, determino a intimação do autor para que, no prazo de 10 dias, apresente a sentença e o trânsito em julgado que fixou os alimentos definitivos, sob pena de indeferimento da inicial."1 Inconformado, o Agravante alega, em síntese que: a) a decisão que fixou os alimentos em desfavor do Agravante já transitou em julgado, e, sua cópia foi apresentada com a petição inicial; b) isto porque, em face da decisão que fixou os alimentos provisionais em 03 salários mínimos, não houve a interposição de recurso, formando-se a coisa julgada formal em relação a decisão interlocutória; c) não apenas a sentença transita em julgado, mas todas as decisões que não são impugnadas tempestivamente. Desse modo, requer a atribuição de efeito suspensivo, e, ao final, a procedência do presente Agravo de Instrumento para o fim de revogar a ordem que determinou a apresentação da cópia da decisão que fixou os alimentos já transitada em julgado. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser processado na forma da lei. Diante da clareza da matéria em exame, a qual prescinde das informações do Juízo monocrático e da existência de entendimento sedimentado a respeito, aprecio o mérito, de plano, valendo-me da faculdade da norma inscrita no artigo 557, caput do Código de Processo Civil. Insurge-se o Agravante com a decisão proferida na Ação Revisional de Alimentos, que lhe impôs o dever de apresentar cópia da decisão definitiva que tenha fixado a obrigação de prestar os alimentos que pretende revisar. Afirma o Recorrente que a cópia da decisão que fixou a obrigação alimentícia já foi juntada com a petição inicial e, que desta decisão proferida em sede liminar, não houve o manejo de recurso, operando-se a coisa julgada material. Sem razão o Agravante. É certo que a pensão alimentícia pode ser modificada ou extinta, exonerando-se o devedor da sua obrigação alimentar, desde que reste comprovada a existência de modificação do binômio necessidade/possibilidade. Dispõe o artigo 1.699, do Código Civil: "Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução, ou majoração do encargo." Dessarte, o artigo 1.699 do Código Civil instrumentaliza a natureza rebus sic standibus2 do dever de prestar alimentos, em que, se verificando a alteração das razões pelas quais a pensão foi anteriormente fixada, vale dizer, do binômio necessidade/possibilidade, é possível rever o valor ou até mesmo exonerar-se a obrigação. Todavia, a ação revisional de alimentos, que se destina a reanalisar a proporcionalidade da obrigação sob o primado binômio da necessidade/possibilidade, depende, logicamente, que já exista a obrigação civil, ou seja, decisão já transitada em julgado ou acordo extrajudicial acerca dos alimentos que se pretenda modificar. Sobre a obrigação de pagar alimentos e a possibilidade de sua revisão, comenta CRISTIANO CHAVES DE FARIAS e NELSON ROSENVALD que: "Finalmente, os alimentos serão definitivos quando fixados por sentença proferida em ação de alimentos ou em outras ações que tragam pedido de alimentos cumulativamente ou quando decorrem de acordo celebrado entre as partes e referendado pelos seus advogados, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público. Em tese, são fixados para se manter, enquanto situação fática que os justificou perdurar. Então, assim, submetidos a cláusula rebus sic standibus, podendo ser alterados quando modificada a necessidade de quem os recebe ou a capacidade contributiva de quem os presta, através de nova decisão judicial ou acordo entre os interessados."3 No entanto, ao contrário do que alega o Agravante, a mera preclusão para o manejo de instrumento recursal em face da decisão interlocutória que fixou, liminarmente, alimentos provisórios não autoriza o manejo da ação revisional. Isso ocorre porque, o dever de prestar alimentos que pode ser objeto de ação revisional, é obrigação civil com natureza de direito material, natureza esta que não se confunde com o dever de prestar alimentos provisórios ou provisionais, que são fixados no curso da ação e, portanto, podem ser objeto de reconsideração pelo Magistrado ou revistos pelo Tribunal em recurso próprio. A decisão juntada aos autos4, que deferiu o pedido de alimentos provisórios em desfavor do Agravante, por serem "frutos de cognição sumária"5, tem natureza de antecipação de tutela, ou seja, obrigação alimentar de natureza processual. Dada a sua natureza processual, os alimentos provisórios, portanto, não possuem caráter definitivo, podendo ser revistos até o trânsito em julgado da ação, inclusive pelo Magistrado instrutor da ação de alimentos, mediante reconsideração da tutela antecipada, consoante a disposição do artigo 13, §1º da Lei nº 5.478/19686. Essa é a lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY: "O juiz pode rever sua decisão liminar e reduzir os alimentos fixados provisoriamente (LA 13 § 1.º)."7 Desse modo, incensurável é a decisão recorrida que exigiu do Agravante demonstrar, nos autos de ação revisional de alimentos - diga-se: ação autônoma -, que a decisão que fixou os alimentos provisórios tornou-se definitiva mediante sentença já transitada em julgado. A decisão recorrida encontra guarida no artigo 283, do Código de Processo Civil, que impõe à parte Autora o dever de instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura do feito e, no caso da ação revisional da obrigação alimentar, a cópia da decisão revisanda já transitada em julgado é essencial para possibilitar a análise da alteração na realidade econômica do Alimentante, pressuposto intrínseco para a revisão da obrigação alimentar cristalizada em decisão ou acordo preexistente. Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência: "APELAÇÃO. REVISIONAL DE ALIMENTOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA. A cópia da decisão que fixou os alimentos é

documento indispensável à propositura da ação revisional. É através dela que se pode verificar quais os fatos considerados quando da fixação, e aferir se houve ou não alguma alteração capaz de justificar revisão do quantum. Nesse contexto, a petição inicial que não vem acompanhada de tal documento não preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, e por isso deve ser indeferida. E isso vale especialmente para o caso dos autos, no qual o autor/apelante foi instado por diversas vezes a trazer o documento e permaneceu inerte, sem qualquer justificativa para tanto. NEGARAM PROVIMENTO."8 "AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. ALIMENTOS. REVISIONAL. DECISÃO QUE FIXOU ALIMENTOS EM DEMANDA ANTERIOR. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DE AÇÃO REVISIONAL. ARTIGO 283 DO CPC. DOCUMENTOS QUE DEVEM INSTRUIR A PETIÇÃO INICIAL. ÔNUS DO AUTOR QUE NÃO PODE SER TRANSFERIDO AO MAGISTRADO, AINDA QUE PATROCINADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO."9 Diante dos fundamentos, correta é a decisão recorrida, a qual determinou a parte Autora juntar aos autos cópia de sentença, já transitada em julgado, que fixou os alimentos que o Autor pretende revisionar, consoante disciplina o artigo 28410 do CPC. Nesses parâmetros, trata-se de pressuposto legal e não se verificam vícios acerca da ilegalidade, válida a decisão ora atacada, a qual se revelou como resultado de prudente e ponderada convicção do Magistrado, que se ateve estritamente aos primados da lei e aos poderes a ele conferidos, devendo, portanto, ser mantida. III. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, por manifestamente improcedente, mantendo integralmente a decisão agravada. Intimem-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2013. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Fls. 16-TJPR. -- 2 LÔBO, Paulo Luiz Neto. Direito Civil: Famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 390. -- 3 ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: Direito das Famílias. v. 6. 4. ed. rev. atual. ampl. Salvador: JusPodivm. 2012. p. 836. -- 4 Fls. 124-TJPR. 5 TARTUCE, Flávio; SIMÃO, Jose Fernando. Direito Civil: Direito de Família. v. 5. 7. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janero: Forense; São Paulo: Metodo, 2012. p. 445. 6 Art. 13 O disposto nesta lei aplica-se igualmente, no que couber, às ações ordinárias de desquite, nulidade e anulação de casamento, à revisão de sentenças proferidas em pedidos de alimentos e respectivas execuções. § 1º. Os alimentos provisórios fixados na inicial poderão ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação financeira das partes, mas o pedido será sempre processado em apartado. -- 7 NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. Leis Civis Comentadas. 3. ed. ver. atual. ampl. São Paulo: RT, 2012. p. 186-187. -- 8 Apelação Cível Nº 70031316326, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 03/09/2009. 9 Agravo de Instrumento Nº 70043105956, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 27/07/2011. 10 Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

0109 . Processo/Prot: 1014432-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/52535. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004145-43.2012.8.16.0104 Divórcio. Agravante: J. K. O.. Advogado: Vinícius Benvenutti, Edenilson Fausto. Agravado: E. S. O.. Advogado: Andréia Indalêncio Rochi, Anderson José Bittencourt. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos etc... I - O réu, J.K.O, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 29/48 - TJ) contra a decisão (fl. 54/56 - TJ), que fixou, a título de alimentos provisionais, em favor da autora, o valor de um salário mínimo mensal, R$ 678,00, nos autos nº 0004145- 43.2012.8.16.0104 de Ação de Divórcio Litigioso c/c Alimentos Provisionais e Partilha de Bens, ajuizada por E. S. O. Irresignado, afirmou o agravante, preliminarmente, que há litispendência da demanda, uma vez que já havia ajuizado ação idêntica meses antes, a qual foi despachada pelo mesmo Juiz, tendo a agravada sido citada, devendo o processo ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 301, V, do Código de Processo Civil. Asseverou que não tem condições de arcar com qualquer tipo de pensão em favor da ex cônjuge. Disse que não se admite, atualmente, que uma pessoa saudável, em idade produtiva e com liberdade irrestrita queira viver às expensas de pensão alimentícia do ex cônjuge só porque foi com este casada. Pleiteou, primeiramente, que seja acatada a preliminar arguida e, caso não seja esse o entendimento que seja concedido o efeito suspensivo ao recurso e, ao final, que seja provido para exonerá-lo do pagamento da pensão, ou alternativamente, seja reduzido o valor arbitrado para 20 % do salário mínimo nacional. É o relatório. II - Prevê o artigo 527, III, e 558 do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a requerimento do agravante, nas hipóteses em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, suspendendo a decisão agravada, até pronunciamento definitivo da Câmara. No que se refere à preliminar arguida pelo agravante de que haveria litispendência entre a Ação de Divórcio Litigioso c/c Partilha de Bens (nº 0003453-44.2012.8.16.0104) com a Ação de Divórcio Litigioso c/c Alimentos Provisionais c/c Partilha de Bens (nº 0004145-43.2012.8.16.0104) ajuizada pela agravada, não merece prosperar. A propósito, ocorre litispendência quando se repete ação idêntica a uma que se encontra em curso, ou seja, quando a ação proposta tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido que outra já ajuizada. Sob esse aspecto, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, esclarecem que: "ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quando têm os mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato)." (in Comentários ao Código de Processo Civil, 9ª ed., 2006, p. 495). No presente caso, verifica-se pela inicial das ações (fl. 58/68 - TJ e 70/80 - TJ), que em uma ação o agravante é autor e em outra é réu, o que significa que são demandas distintas. Nesse sentido: "AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS AJUIZADA PELA CÔNJUGE VAROA E AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA, ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS PROPOSTA PELO CÔNJUGE VARÃO. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PARTES QUE OCUPAM PÓLOS ANTAGÔNICOS NAS DEMANDAS. INEXISTÊNCIA DE TRÍPLICE IDENTIDADE. CONEXÃO. RECONHECIMENTO. REUNIÃO DOS FEITOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, 12ª C.Cível, AI nº 850967-1, Rel. Des. José Cichocki Neto, DJ.: 20.07.2012). Portanto, afasta-se a preliminar arguida pelo agravante. Por outro lado, de acordo com os artigos 1.694 e 1.695 do Código Civil, a obrigação de prestar alimentos está condicionada à permanência dos seguintes pressupostos: (i) o vínculo de parentesco, ou conjugal ou convivencial; (ii) a necessidade e a incapacidade do alimentando de sustentar a si próprio; (iii) a possibilidade do alimentante de fornecer alimentos. Sob esse aspecto: "(...) mesmo em se tratando do dever de mútua assistência decorrente de relação matrimonial, seja para concessão, seja para fixação do quantum da pensão alimentícia, deve-se observar a proporção entre as "necessidades do reclamante" e os "recursos da pessoa obrigada" (art. 400 do CC/1916). O cumprimento de tal binômio, porém, deve ser analisado à vista das peculiaridades de cada caso, não havendo critérios rígidos que, a priori, excluam a necessidade do credor ou a possibilidade do devedor de alimentos. (...)" (STJ, 4º Turma, REsp 665561/GO, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ.: 02.05.2005) No presente caso, verifica-se que a agravada alegou que "está passando por diversas dificuldades financeiras, pois não consegue emprego fixo, paga aluguel, tem despesas mensais com farmácia, pois o SUS não lhe fornece todos os medicamentos que necessita, e também, tem gastos com alimentação e outras despesas" (fl. 62 - TJ); contudo, não fez nenhuma prova de suas alegações. Ademais, conforme mencionado na inicial, o casal teve três filhos, os quais estão sob a guarda do agravante; assim a agravada, a princípio, não possui nenhuma despesa para manutenção dos filhos. Desse modo, observa-se que a agravada não comprovou suas alegações, restando dúvida quanto a sua real necessidade em receber os alimentos, considerando que só os solicitou após 20 meses da separação de fato. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS ENTRE CÔNJUGES. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA OBRIGAÇÃO PROVISÓRIA. ALIMENTOS QUE SÓ FORAM REQUERIDOS DOZE ANOS APÓS A SEPARAÇÃO DE FATO. DÚVIDA ACERCA DA NECESSIDADE DA ALIMENTANDA, QUE TEM RENDA PRÓPRIA (APOSENTADORIA E ALUGUÉIS). ALIMENTOS REDUZIDOS PARA 10% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO AGRAVANTE. RECURSO PROVIDO." (TJPR, 11ª C.Cível, AI nº 891214-1, Rel. Fernado Wolff Bodziak, DJ.: 15.08.2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE DIVÓRCIO - ALIMENTOS PROVISÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO EXAURIENTE PARA SE VERIFICAR A REAL NECESSIDADE DAS PARTES FALTA DE PROVAS A CERCA DO REAL RENDIMENTO DO RECORRENTE - PROVA NECESSÁRIA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR, 12ª C.Cível, AI nº 856076-9, Rel. Des. Antônio Loyola Vieira, DJ.: 06.08.2012). "APELAÇÃO CÍVEL RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL PRELIMINAR DE DESCONSIDERAÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTADOS SOMENTE EM GRAU DE RECURSO ACOLHIDA DOCUMENTOS NÃO CONSIDERADOS NOVOS - ESCORREITO O TERMO INICIAL DA CONVIVÊNCIA, ESTABELECIDO NA SENTENÇA - PARTILHA SOMENTE DOS BENS ADQUIRIDOS DURANTE A CONSTÂNCIA DA RELAÇÃO MORE UXORIO - INTELIGÊNCIA DO ART. 5º DA LEI 9278/96 ALIMENTOS IMPOSSIBILIDADE EX CONVIVENTE SAUDÁVEL E APTA AO TRABALHO. Recurso parcialmente provido. 1 Apenas os bens adquiridos na constância da união, a título oneroso, devem ser partilhados em partes iguais. Não restando comprovada a aquisição posterior ao início da convivência, descabe a inclusão na partilha. Ap. Cível nº 707.784-3, de Foz do Iguaçu Vara de Família e Anexos 2 Somente são devidos alimentos, restando demonstrado o estado de necessidade do alimentado, que, além de não possuir bens, deve estar impossibilitado de prover a sua própria subsistência, através de seus próprios recursos, o que não ocorre in casu." (TJPR, 12ª C.Cível, AC nº 707784-3, Rel. Des. Rafael Augusto Cassetari, DJ.: 06.10.2011). Dessa forma, considerando que não é urgente a necessidade da prestação de alimentos, além de que necessita provas de sua incapacidade de trabalho, atribuo o efeito suspensivo, nos termos do artigo 527, III, e 558, do Código de Processo Civil, até o pronunciamento definitivo da Câmara. III - Oficie-se ao Juiz da causa, requisitando-lhe informações, que deverão ser prestadas em 10 (dez) dias; V - Intime-se a Agravada para responder, querendo, em igual prazo; VI - Intimem-se. Curitiba (PR), 08 de março de 2013. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0110 . Processo/Prot: 1015700-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/55250. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005102-05.2012.8.16.0117 Exceção de Incompetência. Agravante: Cerme Cooperativa Mista. Advogado: Fernanda Smaha Damião, Ricardo Ferreira Damião Júnior. Agravado: Arcimol Pré Moldados e Construtora Ltda. Advogado: Adair José Altíssimo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. I - A excipiente, CERME COOPERATIVA MISTA, interpôs recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão (fls. 24/25- TJ), proferida nos autos sob o nº 5102-05.2012.8.16.0117, que rejeitou a exceção de incompetência, declarando o Foro da Comarca de Medianeira competente para apreciar a controvérsia lançada nos autos de "Ação de Cobrança" (nº 4449-03.2012). Em suas razões (fls. 11/18 - TJ), afirmou que foi citada na Comarca de Medianeira, tendo em vista que a sua sede está situada neste Município; contudo, o contrato entabulado entre as partes elegeu o Foro da Comarca de Matelândia para dirimir eventuais controvérsias; portanto, este é o Foro competente para julgar o presente litígio. Assinalou que "a cobrança, na

ação principal, baseia-se na execução de obra em imóvel pertencente a agravante que se encontra situado no distrito de Agrocafeeira, município de Matelândia/PR". Aduziu que, "como há divergência entre o que foi construído ou não, no local da obra, especificado no contrato, qual seja, o Município/Comarca de Matelândia, é bem provável que será realizada perícia técnica para realmente aferir a mão de obra realizada". Alegou que a permanência do processo na comarca de Medianeira acarretará consideráveis custos, eis que todo e qualquer ato processual 2 deverá ser realizado por meio de Carta Precatória. Sustentou que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que é válida a cláusula de eleição de foro para os processos oriundos do contrato. Pediu a concessão de "efeito suspensivo" e, ao final, o provimento do recurso. Relatei, em síntese. II - Prevêem os artigos 527, inciso III, e 558, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator antecipar a tutela recursal, ou atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a requerimento do agravante, nas hipóteses em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, até pronunciamento definitivo da Câmara. 1. Com efeito, da análise dos autos, verifica-se que, em 04.12.2012, a agravada, Arcimol Pré Moldados e Construtora de Obras Ltda., ajuizou, perante o Juízo da Comarca de Medianeira, Ação Ordinária em face da agravante, Cerme Cooperativa Mista, pleiteando a condenação ao pagamento do valor de R $102.633,00, saldo este representado por lâminas de cheques prescritos. 1.1. Citada, a agravante apresentou Exceção de Incompetência (fls. 20/23), argumentando, em resumo, que o Foro competente para dirimir o litígio seria o da Comarca de Matelândia, eis que o Contrato de Execução de Obra por Empreitada (fls. 29/33) estabeleceu, "para solução de qualquer dúvida, litígios ou ações decorrentes deste contrato, fica eleito o foro de Matelândia, com expressa renúncia de qualquer outro" (fl. 33). 1.2. A decisão agravada rejeitou a Exceção apresentada, declarando o foro da Comarca de Medianeira como sendo competente para apreciar a questão, na medida em que a Ação Ordinária foi proposta no Foro do domicílio da agravante, excipiente, o que facilitaria sua defesa, inexistindo, neste passo, prejuízos. 3 1.3. No recurso, assinalou a excipiente, em suma, que, conquanto sua sede esteja situada na Comarca de Medianeira, a mantença do processo neste município lhe acarretará prejuízos econômicos, além de dificultar a realização de atos processuais. 2. A questão deve ser apreciada sob outro enfoque, diferente do exposto pelas partes e pelo próprio juiz quo. De pronto, registre-se que a Ação Ordinária, que, a rigor, refere-se à ação de locupletamento ilícito, diante de sua natureza cambial, não guarda relação com o negócio jurídico subjacente. Neste quadro, é despicienda, a princípio, a discussão quanto às cláusulas do "Contrato de Execução de Obra por Empreitada", como, por exemplo, a relativa ao Foro eleito para dirimir eventuais litígios dele decorrentes, ou mesmo quanto às pretensas divergências entre o que foi construído, no local da obra, e o que restou estabelecido contratualmente. A demanda, em que pese, de fato, a autora tenha lançado algumas afirmações ligadas à causa debendi, não apresenta pedidos atinentes ao contrato, como, v.g, o não cumprimento de determinada condição, mas pretende, simplesmente, a condenação da agravante ao pagamento do valor de R$102.633,00, com base em lâminas de cheques prescritos, nos seguintes termos: "DOS PEDIDOS E DOS REQUERIMENTOS FINAIS Ex Positis, o requerente vem, com o devido acato, fundamentando-se nos retro mencionados dispositivos legais, requere a Vossa Excelência, se digne à: a) Omissis b) Ao final, julgar procedente os pedidos formulados na presente demanda para reconhecer o direito da Requerente e condenar a Requerida ao pagamento do valor de 4 R$102.6330,00 (cento e dois mil, seiscentos e trinta e três reais), acrescidos de correção monetária e juros até a data do efetivo pagamento, sempre observando o item 3.12.1 - II do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná e art. 408 do Código Civil Brasileiro. Assim, mostra-se irrelevante que o contrato firmado entre as partes tenha eleito o Foro da Comarca de Matelândia, para dirimir litígios decorrentes do pacto, tendo em vista que, na Ação Ordinária, não se discute a obrigação contratual, mas, sim, o não pagamento do débito representado nas cártulas. Assim, a discussão quanto à cláusula de eleição de foro, levantada nos autos, deve ser afastada, eis que descabida. No particular, incide a regra geral de fixação de competência territorial, esculpida no art. 94 do Código de Processo Civil, a qual estabelece que a ação fundada em direito pessoal será proposta no foro do domicílio do réu, já que, no caso, o título base é mera prova. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO APENAS COMO INÍCIO DE PROVA ESCRITA DA DÍVIDA(ART. 1.102A, CPC). OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94 DO CPC. PRECEDENTE DO STJ. Na ação monitória objetiva-se, na primeira fase, o reconhecimento de uma obrigação de natureza pessoal, inserindo-se, o caso concreto, na cláusula geral de competência territorial do art. 94 do CPC, não sendo o 5 caso de atração da regra especial do art. 100, IV. `d do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70045795978, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 13/12/2011) No mesmo sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. A ação monitória deve ser processada e julgada no foro do domicílio do devedor (art. 94, caput, do CPC). Recurso especial conhecido e provido. (REsp 287.724/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 22/05/2006, p. 190) Destarte, tendo o agravante domicílio na Cidade de Medianeira, conforme se verifica de sua procuração (fl. 27), a decisão, a princípio, deve ser mantida, por fundamento diverso, em razão do disposto no art. 94 do Código de Processo Civil. A PAR DO EXPOSTO, ausente a verossimilhança do direito alegado, conclui-se pelo indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. III - Requisite-se ao juízo singular o envio das informações que reputar pertinentes, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526. IV - Intimem-se as agravadas para, querendo, oferecer contrarrazões, em 10 dias. 6 V - Intimem-se. Curitiba (PR), 14 de março de 2013. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0111 . Processo/Prot: 1015885-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/48832. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012784-24.2006.8.16.0019 Manutenção de Posse. Agravante: Anv Holding Administradora de Bens Direitos e Participações Sociedade Limitada. Advogado: Aureliano Pernetta Caron, Luiz Fernando Casagrande Pereira, César Antonio Gasparetto. Agravado: Eduardo Minor Okita, Eugênio Okita, Espolio de Tuguio Okita, Jodi Yamamoto. Advogado: Keile Cristina Biezus, Gabriel Jock Granado, Filipe Augusto Piazza. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA - INDICAÇÃO DE BENS IMÓVEIS À PENHORA, PELO DEVEDOR - PROPRIEDADE NÃO DEMONSTRADA - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA ESCLARECIMENTO - OMISSÃO - INOBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 600, IV, E 565, § 1º, DO CPC - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - EXISTÊNCIA DE PRÉVIA ADVERTÊNCIA, PELO MAGISTRADO - MULTA PREVISTA NO ARTIGO 601, DO DIPLOMA PROCESSUAL - INCIDÊNCIA - DECISÃO RECORRIDA MANTIDA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Vistos. I. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANV Holding Administradora de Bens, Direitos e Participações Sociedade Limitada, nos autos da ação de manutenção de posse (autos nº 808/2006), ajuizada por Eduardo Minor Okita e outros, ora em fase de cumprimento de sentença homologatória de transação (art. 475-N, inc. III, CPC), contra decisão1 que lhe impôs a multa prevista no artigo 601, do Código de Processo Civil2. Em suas razões, a Agravante sustenta, em resumo, que: a) em 16.03.2010, as partes celebraram acordo, no qual se comprometeu a efetuar o pagamento de R $ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais), em favor do quarto Agravado, em duas parcelas anuais de R$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), sendo a primeira delas para 30.04.2010, e a segunda para 30.04.2011; b) em razão de problemas financeiros, não pôde adimplir a segunda parcela; c) iniciada a fase de cumprimento da sentença, indicou à penhora bens imóveis de sua propriedade; d) o Magistrado entendeu que sua omissão em comprovar o domínio de tais bens caracterizou ato atentatório à dignidade da Justiça; e) esse entendimento não pode prevalecer, eis que os imóveis foram devidamente descritos; f) ainda que se cogite da deficiência da nomeação, tal como feita, impõe-se reconhecer que a situação não configura a hipótese do artigo 600, inc. IV, do Código de Processo Civil, diante do entendimento jurisprudencial desta Corte acerca do tema; g) a aplicação da referida penalidade deve ser precedida da advertência prevista no artigo 599, II, do mencionado diploma processual; h) a litigância de má-fé precisa ser devidamente comprovada nos autos, não podendo ser presumida; i) estão presentes os requisitos autorizadores da atribuição de efeito suspensivo ao recurso, especialmente porque "a continuidade da tramitação em 1ª instância da ação cuja conta computará uma multa de 5% além do valor devido poderá resultar em lesão grave e de difícil reparação"3, considerando a soma executada. II. Diante da clareza da matéria em exame (a qual prescinde das informações do Juízo monocrático e da existência de entendimento sedimentado a respeito), aprecio a insurgência, de plano, valendo-me da faculdade da norma inscrita no artigo 557, caput do Código de Processo Civil. Presentes os requisitos de admissibilidade, de rigor o conhecimento do recurso. No mérito, o cerne da discussão trazida a julgamento consiste em identificar se a Agravante praticou ou não ato atentatório à dignidade da Justiça. Antes, porém, de avançar em tal exame, convém tecer algumas considerações acerca da fundamentação da decisão recorrida. O Juízo a quo, ao aplicar a multa de 5% (cinco por cento) do valor executado, entendeu que, apesar da Agravante ter indicado bens penhoráveis, não comprovou sua propriedade, tal como lhe foi determinado na decisão de fl. 702-TJ. Confiram-se os termos em que a decisão foi proferida: "5. No que tange a não indicação de bens penhoráveis, observa-se que este Juízo determinou a intimação do réu para que o fizesse sob pena de aplicação de multa (fls. 565). 5.1. Em fls. 573/577 o réu indicou imóveis como garantia do Juízo, no entanto, não comprovou sua legítima propriedade como determinado pelo provimento de fls. 587. 5.2. Com efeito, a inércia do réu caracteriza-se como ato atentatório à dignidade da Justiça previsto no artigo 600, inciso IV, do CPC, passível de aplicação de multa com fundamento no artigo 601, do mesmo diploma legal. 5.3. No entanto, entendo que o valor de 20% requerido pelo autor é exagerado, tomando-se por base o valor total do débito, bem como o fato de ter havido manifestação parcial do requerido, facilitando-se ao autor a diligência de localizar bens de propriedade da parte devedora, bastando apenas confirmar a legítima propriedade dos bens indicados. 5.4. Desta forma, aplico a multa no importe de 5% sobre o valor do débito, a ser revertida em favor do credor, com fundamento no artigo 601, do CPC."4 A correta identificação dos bens oferecidos como garantia, o que inclui, evidentemente, a demonstração de sua propriedade, especialmente em se tratando de imóveis, decorre do contido nos artigos 600, inc. IV, e 656, § 1º, do Código de Processo Civil: Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...) IV - intimado, não indica ao juiz, em cinco dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. Art. 656. A parte poderá requerer a substituição da penhora: (...) § 1º. É dever do executado (art. 600), no prazo fixado pelo juiz, indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, a certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora (art. 14, parágrafo único). Corresponde a dizer que a insistência do executado em não identificar corretamente os bens que indicou à penhora autoriza a imposição da multa prevista no artigo 601, do diploma processual, por caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, como ocorreu no caso. Feito tal esclarecimento, passa-se à análise do recurso. A pedido dos Agravados, o Magistrado determinou a intimação da Agravante, por seu advogado, para indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias5. Esse comando foi externado em conformidade com o artigo 652, § 3º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "o juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar,

a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora". A publicação da decisão, no Diário da Justiça eletrônico, se deu em 27.02.2012, razão pela qual o termo final do prazo para atendimento da determinação recaiu na segunda-feira, dia 05.03.2012. Ocorre que a Agravante indicou bens à penhora apenas em 18.06.2012, mais de 3 (três) meses, portanto, após o término do referido prazo, relacionando 10 (dez) imóveis, sem indicar seu proprietário ou valor. Houve, portanto, o descumprimento do disposto no artigo 600, IV, do Código de Processo Civil, acima transcrito. Sobre o assunto, a doutrina ensina: "O inc. IV do art. 600, na redação da Lei nº 11.382/2006, e secundado pelo art. 652, § 2º, constitui a base legal do dever de o executado indicar ao juiz quais bens passíveis de penhora integram seu patrimônio, a localização dos bens penhoráveis, o respectivo valor e, conforme se infere do art. 656, § 1º, exibir a prova do domínio. A alteração é elogiável. Em primeiro lugar, estabeleceu prazo explícito, cinco dias, para o executado se manifestar e atender a ordem do juiz. Em tal interregno, o executado arrolará os bens que integram seu patrimônio ?sujeitos à penhora?. (...) Também toca ao executado indicar a localização dos bens. E, na presunção que o proprietário conhece melhor do que ninguém o valor do que é seu, embora suscetível a numerosas exceções, o art. 600, inc. IV exige a indicação do valor do bem, para o efeito de aquilatar sua suficiência (art. 659). O dever do art. 600, inc. IV, consiste em atender à ordem do juiz, ou seja, mesmo que não tenha patrimônio o executado deverá se manifestar. O silêncio importa em sanção."6 Convém destacar, por oportuno, que o Juízo a quo já havia alertado a Recorrente que eventual omissão no cumprimento de tal obrigação poderia caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme se extrai do despacho de fl. 683-TJ. Na sequência, a Agravante foi intimada para apresentar as matrículas dos imóveis oferecidos à penhora, o que, aliás, já deveria ter feito, dada a necessidade de identificação preconizada pelo artigo 600, inc. IV, do CPC, como já assinalado. A Recorrente, contudo, mais uma vez se manteve silente, descumprindo acintosamente a ordem judicial e, ainda, o comando do § 1º, do artigo 656, do Código de Processo Civil, já transcrito. Comentando referido dispositivo, Carlos Alberto Carmona leciona: "Durante o processo de execução, o juiz - no papel de dirigente da atividade jurisdicional - pratica atos de instrução processual (repito: instruir significa preparar, não apenas produzir provas), de tal sorte que os litigantes estão sujeitos a obedecer as diretrizes estabelecidas pelo magistrado para que se realize o ato de expropriação ou de transformação previsto na lei. Em relação ao executado, sempre que esse resistir às ordens do juiz sem motivo (e continuar a fazê-lo mesmo depois de admoestado), haverá aplicação da pena do art. 601 (...). Cumpre assim ao executado, diante de ordem emanada do juiz, duas escolhas: o imediato cumprimento, sem tergiversação, ou a justificação de sua resistência. Exposto o motivo pelo qual a ordem não é cumprida, caberá ao juiz averiguar se a explicação do executado é convincente; em caso negativo, será o devedor advertido de que sua conduta constitui ato atentatório à dignidade da justiça e, ato contínuo, prosseguindo a resistência (agora já tida como inaceitável), será aplicada a multa."7 Ficou configurada, ainda, a resistência injustificada ao comando judicial, uma vez que, após intimada para cumpri-lo, a executada retirou os autos em carga, retendo-os consigo por mais de 2 (dois) meses8. Todas essas omissões configuram atentado à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 600, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, considerando que as partes, inclusive o devedor, devem colaborar ativamente para a concretização do comando judicial. Sobre o assunto, convém trazer à colação os seguintes precedentes desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ORDEM DE INDICAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA COM AS ADVERTÊNCIAS DO ARTIGO 600, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESATENDIMENTO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS OU DE JUSTIFICATIVA SOBRE A IMPOSSIBILIDADE DE FAZÊ-LO - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - IMPOSIÇÃO DE MULTA SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO - CORREÇÃO - ENTENDIMENTO ASSENTE DESTA EGRÉGIA CORTE. "A intimação para indicar bens à penhora advém do princípio da cooperação coadjuvado pelo princípio da boa-fé processual. Dessa forma o magistrado tem o dever de provocar as partes a noticiarem complementos indispensáveis à solução da lide, na busca da efetiva prestação da tutela jurisdicional." "AgRg no REsp 1191653/MG, Rel.Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/11/2010 - Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.Acórdão 24896. 14ª Câmara Cível. Rel. Des. Guido Döbeli. 15/06/2011). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."9 "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PECUNIÁRIA - EXECUTADO QUE NÃO PAGA O VALOR DEVIDO, NÃO INDICA BENS À PENHORA NO PRAZO DO ARTIGO 600, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NEM INFORMA IMPOSSIBILIDADE DE FAZÊ-LO - SITUAÇÃO DEFINIDA EM LEI COMO DE CONTUMÁCIA ATENTATÓRIA À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - IMPOSIÇÃO DA MULTA DE 20% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO, PREVISTA NO ARTIGO 601 DO MESMO CÓDIGO - SANÇÃO QUE É CONSEQUÊNCIA DA INOBSERVÂNCIA DO DEVER DO EXECUTADO DE COLABORAR COM A COMPOSIÇÃO DO LITÍGIO E INDEPENDE DO ÂNIMO DELE DE OBSTRUIR A ATUAÇÃO DA JUSTIÇA - PRECEDENTES DO STJ - "(...) a intimação para indicar bens à penhora advém do princípio da cooperação coadjuvado pelo princípio da boa-fé processual. Dessa forma, o magistrado tem o dever de provocar as partes a noticiarem complementos indispensáveis à solução da lide, na busca da efetiva prestação da tutela jurisdicional" (AgRgRESP.1.191.653/MG, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins) - MULTA APLICADA, NO CASO, EM ESTRITA CONFORMIDADE À PREVISÃO LEGAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."10 "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECISÃO QUE REPUTOU INDEVIDA A MULTA PREVISTA NO ART. 601, DO CPC OFENSA AO ART. 600, IV, CPC INÉRCIA DO DEVEDOR QUANTO À INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA CARACTERIZADO APLICAÇÃO DE MULTA DECISÃO REFORMADA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."11 "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE APLICOU MULTA NOS TERMOS DO ART. 601 DO CPC, POR DESCUMPRIMENTO DO INCISO IV DO ART. 600 DO MESMO CODEX. RECURSO DA EXECUTADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE BENS A INDICAR PARA PENHORA. NÃO CABIMENTO. OMISSÃO DA PARTE EM CUMPRIR DECISÃO QUE DETERMINOU A INDICAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO, PENA DO ART. 601 DO CPC. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS, APTOS A CARACTERIZAR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO."12 Do Superior Tribunal de Justiça, registro o seguinte precedente: "TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 652, § 3º, 600, IV, E 601 DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. (...) 2. O indeferimento pelo julgador de primeira instância da intimação do executado para apresentar bens penhoráveis, com base no art. 652, § 3º, do CPC, teve como fundamento: (a) esgotamento das tentativas de localização de bens em nome do executado para constrição, inclusive pelo sistema Bacenjud, Detran e Cartório de Registro de Imóveis; (b) o ônus da prova é da Fazenda acaso o executado esteja ocultando algum bem. (...) 4. Antes da reforma do CPC, o executado, por mandado de citação, era pessoalmente citado para, em 24 horas, pagar ou nomear bens à penhora. Após a vigência da Lei 11.382/2006, a citação do executado é só para pagamento da dívida. A nomeação de bens a penhorar é, no dizer de NELSON NERY JÚNIOR, "ato do credor, que poderá fazê-lo já na petição inicial da execução.", (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 10a ed., pág. 1.034). 5. Justifica-se a previsão de intimação específica para o executado indicar os bens penhoráveis, sob pena de, omitindo-se injustificadamente, ser punido por ato atentatório à dignidade da Justiça, com base nos arts. 600, IV e 601 do CPC. 6. A intimação para indicar bens à penhora advém do princípio da cooperação coadjuvado pelo princípio da boa-fé processual. Dessa forma o magistrado tem o dever de provocar as partes a noticiarem complementos indispensáveis à solução da lide, na busca da efetiva prestação da tutela jurisdicional. Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso especial."13 Evidente, portanto, o descompasso entre a pretensão veiculada no recurso e a jurisprudência deste Tribunal acerca do tema, avultando a improcedência do pleito da Agravante. III. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, eis que manifestamente improcedente, mantendo integralmente a decisão agravada. Intimem-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2013. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 725/726-TJ. 2 Art. 601. Nos casos previstos no artigo anterior, o devedor incidirá em multa fixada pelo juiz, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução. Parágrafo único. O juiz relevará a pena, se o devedor se comprometer a não mais praticar qualquer dos atos definidos no artigo antecedente e der fiador idôneo, que responda ao credor pela dívida principal, juros, despesas e honorários advocatícios. -- 3 Fl. 18-TJ. -- 4 Fl. 725/726-TJ. -- 5 Fl. 567-TJ. -- 6 ALVIM, Arruda et alii. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Ed. GZ. 2012, p. 1.026. -- 7 Código de Processo Civil Interpretado, coord. Antônio Carlos Marcato. São Paulo: Ed. Atlas, 2004, p. 1764. 8 Fl. 704. -- 9 AI 923.070-8, 12ª C.Cível, Rel.: Angela Maria Machado Costa, julg. 12.12.2012, DJ 14.02.2013, original sem destaque. 10 AI 905.827-9, 17ª C.Cível, Rel. Luis Espíndola, julg. 07.11.2012, DJ 07.12.2012, original sem destaque. -- 11 AI 894806-1, 9ª C.Cível, Rel.: Renato Braga Bettega, julg. 26.07.2012, DJ 10.08.2012, original sem destaque. 12 AI 831494-1, 13ª C.Cível, Rel.: Rosana Andriguetto de Carvalho, julg. 20.06.2012, DJ 10.07.2012. original sem destaque. -- 13 AgRg no REsp 1191653 / MG, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, julg. 04.11.2010, DJ 12.11.2010, original sem destaque.

0112 . Processo/Prot: 1015908-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/48084. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0002848-68.2012.8.16.0017 Divórcio. Agravante: S. A. S. V.. Advogado: Airton Keiji Ueda. Agravado: S. M. S. V.. Advogado: Cleusa Maria de Oliveira Resmer Vieira, João Everardo Resmer Vieira, Fabiano Freitas Soares. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Rafael Augusto Cassetari). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. DESCONTO DA IMPORTÂNCIA REFERENTE AOS ALIMENTOS SOBRE O 13º SALÁRIO. INTELIGÊNCIA DO JULGADO EM SEDE DO INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO nº 1.106.654-RJ PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC, PORQUE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento nº 1015.908-5, da Vara de Família e Acidentes do Trabalho da como agravado S. M. da S. V. I - RELATÓRIO: Trata-se de agravo de instrumento proposto em face da decisão de fls. 27/TJ, nos autos nº 0002848-68.2012.8.16.0017, de divórcio litigioso, que determinou que se desconte, do 13º salário do agravante, a importância referente aos alimentos dos filhos menores, conforme acordo antes celebrado. A decisão, no que interessa, está assim fundamentada: "Oficie-se ao empregador do autor para desconto dos alimentos de sua folha de pagamento, na importância estabelecida ao acordo na audiência de movimentação nº 17, ressalto que o desconto deverá incidir sobre o décimo terceiro salário." - fl. 27/TJ Inconformado, o agravante interpôs recurso sustentando que o acordo celebrado pelas partes, em sede de audiência, não abrangia descontos incidentes no 13º salário, férias e terço constitucional de férias, de maneira que não é possível que o desconto dê-se na forma determinada na decisão recorrida. Pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu total provimento. (artigo 557, caput CPC) A matéria objeto do presente recurso foi julgada em sede de recurso repetitivo, pelo Superior Tribunal de Justiça,

de maneira que, com base no artigo 543-C, do Código de Processo Civil e, em respeito à função nomofilática daquele Tribunal, deve ser reproduzida no presente recurso, para manutenção da uniformização já lá alcançada. No julgamento do Recurso Especial nº 1.106.654, o STJ definiu que a pensão, quando incidente sobre percentual, deve recair também sobre 13ª salário, férias e adicional de férias, vez que se trata de verba com caráter salarial. Nestes termos, in verbis: RECURSO REPETITIVO. PENSÃO. ALIMENTOS. SALÁRIO. A Seção, ao julgar o recurso sob o regime do art. 543-C do CPC e da Res. n. 8/2008-STJ, entendeu que integra a base de cálculo da pensão alimentar fixada sobre o percentual de salário do alimentante a gratificação correspondente ao terço constitucional de férias e o décimo terceiro salário, conhecidos, respectivamente, como gratificação de férias e gratificação natalina. Precedentes citados: REsp 686.642-RS , DJ 10/4/2006; REsp 622.800-RS, DJ 1º/7/2005; REsp 547.411-RS, DJ 23/5/2005, e REsp 158.843-MG , DJ 10/5/1999. (STJ, Resp 1.106.654-RJ, Rel. Paulo Furtado, julgado em 25/11/2009). Conforme se verifica no acordo celebrado pelas partes, às fls. 23/TJ e 25/TJ, a pensão alimentícia foi fixada no importe de 2,41% do salário mínimo vigente, de caráter federal. Embora se trate de porcentagem sobre salário mínimo, o agravante declara-se assalariado (fl. 10/TJ), de maneira que se deve entender extensiva a aplicação das razões do julgamento do recurso repetitivo acima, ao caso em tela. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, vez que manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Oportunamente baixem. Curitiba, 28 de fevereiro de 2013. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0113 . Processo/Prot: 1016511-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/51043. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara de Família. Ação Originária: 0005480-66.2012.8.16.0179 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: S. C. L.. Advogado: Paulo Henrique de Arruda Gonçalves. Agravado: N. O. R.. Advogado: Fabiano Lopes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.016.511-6, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 8ª VARA DE FAMÍLIA AGRAVANTE: S.M.C.D.L. AGRAVADO : N.D.O.R. RELATORA : DESª. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Vistos. I. S.M.C.D.L. agrava da decisão proferida na ação de guarda c/c pedido liminar (autos n° 0005480- 66.2012.8.16.0179) ajuizada em face de N.D.O.R., mediante a qual a Juízo deferiu o pedido de alteração de guarda de F.C.D.L.R. nos seguintes termos: "Imperiosa, por conseguinte, a antecipação da tutela jurisdicional. Ademais, não existem, nesta ocasião, elementos que desautorizem a concessão da guarda em favor do autor. Do arrazoado, hei por bem atribuir em favor do Sr. N. a guarda e responsabilidade provisória de F.."1 Assevera a Agravante, em síntese, que: a) a ação de guarda enseja sua extinção, nos termos do art. 267, V, do CPC, devido à existência de litispendência, com anterior ação de divórcio proposta pela Agravante; b) as despesas familiares e do escritório sempre foram suportadas pelos rendimentos de ambos; c) a afirmação de que é dependente de álcool é inverídica; d) a afirmação de que se recusa a submeter-se a tratamento médico também não prospera, pois, atualmente, se encontra em tratamento de quimioterapia; e) não existe nenhuma circunstância que justifique o imediato afastamento entre o menor e a genitora; f) a sindicância foi realizada de maneira superficial e sob pressão do Agravado, portanto, não pode servir de amparo único para atribuir a guarda do menor ao genitor; g) a audiência de conciliação foi cancelada sem justificativa plausível, desrespeitando o princípio da ampla defesa e do contraditório; h) para a formação do perfil das partes, foram juntados aos autos declarações de pessoas a eles próximas; i) o adolescente deve ser ouvido novamente, ante a recente declaração de que prefere morar com a mãe; j) apesar de ter sido deferida a guarda provisória ao genitor, o adolescente retorna todos os dias ao convívio da genitora, por sua espontânea vontade. Desse modo, requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do presente agravo para o fim de reformar a decisão e manter a guarda de F.C.D.L.R. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser processado na forma da lei. Preliminarmente, sustenta a existência de litispendência nos termos do art. 267, V, do CPC, tendo em vista que tramita ação de divórcio entre as partes e, dentre os pedidos, há o de regulamentação da guarda do menor. Contudo, a análise da alegação de litispendência será realizada em momento processual oportuno, após o contraditório. Reza o artigo 527, III, c/c o art. 558, ambos do CPC, que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo quando presente a possibilidade objetiva de que da decisão possa resultar lesão grave e de difícil reparação diante de relevante fundamentação. Da doutrina colhe-se: "O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo." 2 Trata-se de ação de guarda pela qual a parte agravada requer a obtenção da guarda de F.C.D.L.R. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a d. Magistrada Singular concedeu a guarda provisória do infante ao pai, com base no relatório psicológico3. Sustenta a Agravante que a referida decisão não atende ao melhor interesse da criança, pois, o deferimento foi embasado somente no relatório psicológico realizado de maneira superficial e sob pressão do Agravado. Ademais, o infante declarou, conforme documento em anexo4, vontade de permanecer na guarda da mãe. Sem prejuízo do exame de mérito a ser oportunamente realizado, é pertinente a fundamentação relevante (fumus boni iuris), num juízo de cognição sumária, a justificar a concessão do efeito suspensivo pleiteado, bem como a existência de perigo de dano de difícil reparação (periculum in mora), haja vista que o cumprimento da decisão agravada poderá promover significativa mudança de vida para o menor. No caso em exame, em que pese o relatório psicológico realizado pela Equipe de Apoio Especializado da 3ª Vara de Família relatar o interesse do menor em residir com o genitor, também se depreende do mesmo que: "De acordo com o estudo realizado, foi possível constatar que o Sr. N. e a Sra. S., são pessoas semelhantes em seus posicionamentos, determinados em busca de seus objetivos. (...) A postura do Sr. N., no entanto, chama atenção por se caracterizar por uma visão unilateral da realidade, responsabilizando a requerente pelas dificuldades durante o casamento e se colocando como mantenedor do sistema familiar como um todo (...).5 Por sua vez, o Ministério Público assevera que: "Quando os pais se separam é natural que os filhos fiquem divididos e confusos, sendo necessária uma adequação da guarda aos interesses dos filhos. Portanto, deve a mesma ser atribuída àquele que reúne melhores condições de exercê-la, do ponto de vista estrito dos interesses do adolescente envolvido. No caso em comento, não há qualquer elemento de prova que desabone a conduta parental de qualquer dos genitores, eis que ambos têm plenas condições de exercer a guarda de F."6 Da análise atilada do conjunto probatório, infere-se que o infante está residindo com a mãe e encontram-se satisfatoriamente atendidas as necessidades do menor, não havendo no registro que o adolescente esteja passando por necessidades a justificar a alteração da guarda em sede de antecipação de tutela. É de se observar que para o bem-estar do adolescente, devem ser evitadas constantes alterações da guarda, especialmente enquanto não se obtiver outros elementos de convicção, a fim de poder avaliar o que é melhor em seu interesse, recomendando-se, por ora, a manutenção da guarda com a mãe, para que se proporcione a ampla defesa e o contraditório. No caso, em sede de cognição sumária, observa-se presente o perigo de lesão ou de difícil reparação a ensejar a concessão do efeito suspensivo, ainda que temporariamente, consistente na manutenção da guarda do menor com a Agravante. Concedo, pois, o efeito suspensivo, para determinar que F.C.D.L.R. seja mantido sob a guarda da Agravante, até a decisão final do recurso. III. Solicitem-se informações ao Juízo a quo acerca da manutenção da decisão agravada, bem como quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. IV. Intime-se o Agravado para que, querendo, apresente resposta, no prazo legal. V. Decorrido o decêndio legal, com ou sem as referidas manifestações, abra-se vistas à d. PGJ. VI. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2013. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Fls. 56/58- TJPR. -- 2 NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil e legislação extravagante. 9. ed. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 819. 3 Fls. 36/41-TJPR. 4 Fls. 50-TJPR. -- 5 Fls. 40-TJPR. -- 6 Fls. 54-TJPR.

0114 . Processo/Prot: 1016618-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/49758. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0003889-18.2012.8.16.0002 Execução. Agravante: S. J. C.. Advogado: Roberto Nobuo Taniguchi. Agravado: W. M. C., W. C.. Advogado: Luana Rodege Rodrigues da Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por S. J. DE C., em face da decisão de fls. 114-115/TJ, proferida em autos de Execução de Alimentos, sob nº 0003889-18.2012.8.16.0002, que decretou a prisão de S. J DE C. pelo prazo de 30 dias. Inconformado, alegou o Agravante, em síntese, a sua impossibilidade de deferimento dos efeitos da tutela antecipada ante a fragilidade das provas documentais entranhadas nos autos e dos fundamentos jurídicos que regem a espécie. Expôs a ausência de comprovação nos autos que houve modificação do binômio necessidade-possibilidade. Asseverou a sua incapacidade financeira. Por fim, pugnou pela concessão do efeito suspensivo da decisão atacada, pois existente a suscetibilidade de lesão grave e de difícil reparação, pois se mantida a decisão ficará inviável a quitação do débito alimentar e a revogação da prisão civil do Agravante. É o breve relatório. II - Para a concessão de efeito suspensivo ao recurso e tutela antecipada recursal, devem ser observados concomitantemente os artigos 527, III, 273 e 558, todos do Código de Processo Civil1. Ou seja, necessário que haja relevante fundamentação, verossimilhança, prova inequívoca e o risco de lesão de difícil ou incerta reparação. Em cognição sumária, a decisão atacada mostra-se escorreita. O Agravante não traz elementos que se contraponham à bem lançada decisão atacada e as evidencias retiradas dos autos. Explico. Observa-se que a prisão civil da execução de alimentos conforme artigo 733 do Código de Processo Civil, o qual determina: "Art. 733. Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. § 1º. Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. § 2º. O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas. § 3º. Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão." Contudo, é possível o afastamento da ordem de prisão se comprovado o pagamento integral das três últimas parcelas em atraso, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça2, consideradas estas na data da citação, acrescidas das parcelas vincendas no curso do processo, excluídas as parcelas referentes à verba honorária. O que não ocorreu no presente caso. No mesmo sentido decidiu este E. Tribunal (com destaques): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DECRETAÇÃO DA PRISÃO CIVIL DO EXECUTADO SOB A CONDIÇÃO DO PAGAMENTO DOS ALIMENTOS DEVIDOS DESDE O MÊS DE MAIO DE 2000. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DAS TRÊS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTERIORMENTE À CITAÇÃO VÁLIDA E MAIS AS QUE FOREM VENCENDO NO CURSO DA DEMANDA. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SEU CÔMPUTO PARA EXECUÇÃO COM BASE NO ART. 733 DO CPC. DECISÃO REFORMADA EM PARTE. A jurisprudência da 3ª Turma firmou-se no sentido de que o devedor de alimentos, para livrar-se da prisão civil, deve pagar as três últimas prestações vencidas à data do mandado de citação e as vincendas durante o processo (STJ, 3ª Turma, RHC 10.930/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 'in' DJU de 23.04.2001, p. 158)." (TJPR, Acórdão nº 7888, 5ª CCvl, Rel. Des. Bonejos

Demchuk, DJ 17/12/2001) Ademais, além de não ter ocorrido o pagamento pelo Agravante na forma legalmente prevista, também não prosperam suas justificativas para escusa à obrigação alimentar. Pois, a primeira que se fundamenta no ajuizamento de Ação de Revisão de Alimentos (nº 0009922- 58.2011.8.16.0002), não é pertinente, pois, se arbitrado alimentos provisórios, caberia ao Agravante requerer a antecipação de tutela quanto à minoração dos alimentos na ação mencionada, de modo que se mantêm preenchidos os requisitos para a decretação da prisão (nos termos do art. 733, CPC). Bem como, a segunda, qual seja, alegação de dificuldade financeira, não afasta a legalidade do decreto de prisão. Não é diferente o entendimento desta Corte (com destaques): "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - DECISÃO QUE DECRETA A PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA DE ALIMENTOS - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DÍVIDA - JUSTIFICATIVA QUE NÃO AUTORIZA A REVOGAÇÃO DA ORDEM PRISIONAL - DÉBITO EXORBITANTE - INOCORRÊNCIA - SUSPENSÃO DE DECRETO - IMPOSSIBILIDADE - LEGITIMIDADE DOS VALORES - CASO EM QUE A ORDEM DE PRISÃO RESPEITOU TODOS OS PRECEITOS DO ORDENAMENTO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO." (TJPR, AI 863511-4, Rel.ª Juìza Convocada Angela Maria Machado Costa, DJ 01/08/2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - JUSTIFICATIVA - NÃO ACOLHIMENTO - DECRETAÇÃO DA PRISÃO - ALEGAÇÃO DE EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA FACE A MAIORIDADE DA ALIMENTADA - IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DESTA QUESTÃO NOS AUTOS DE EXECUÇÃO - NECESSÁRIO PROCEDIMENTO PRÓPRIO PARA DILAÇÃO PROBATÓRIA - RECURSO DESPROVIDO. (...)" (TJPR, AI 398.718-2, Rel. Des. Costa Barros, DJ 10/08/2007). "(...) 1. Não sendo plausível a justificativa de impossibilidade absoluta de pagar os alimentos, cabível sim é a decretação da prisão civil, não constituindo uma ilegalidade, mas sim providência legal para cobrança de alimentos, previsto no artigo 733 do Código de Processo Civil." (TJPR, AI 317502-6, Rel. Des. Costa Barros, DJ 26/05/2006). É importante salientar que o Ministério Público opinou pela decretação da prisão civil do Agravante, como segue (sequência 51): "(...) As justificativas apresentadas à seq. 38 não merecem acolhida, vez que o executado, embora alegue estar sem condições financeiras para arcar com o valor fixado, não foi contemplado com decisão liminar deferida na ação Revisional de Alimentos aforada, portanto, é devida a cobrança dos alimentos aqui pleiteados. Cabe a parte requerer a antecipação de tutela quanto a minoração dos alimentos na ação mencionada. Ante o exposto, o Ministério Público entende pelo não acolhimento da argumentação apresentada à seq. 38, com a consequente decretação da prisão civil do executado, nos termos do artigo 733, parágrafo 1º do CPC, art. 5º inciso LXVII da CF e artigo 19 da LA, e Súmula 309 STJ, devendo, antes, ser atualizada a memória do débito. (...)" Desta forma, em cognição sumária, mantenho a decisão como prolatada, até porque insuficientes os documentos acostados pelo agravante para comprovar suas alegações, sendo necessário aguardar a instrução do feito, devendo assim permanecer até que se vislumbre sua efetiva necessidade de alteração. III - Diante do exposto, denego o efeito pretendido, porque por ora reputo ausentes os requisitos para tal, sem prejuízo de modificação a qualquer tempo se houver prova inequívoca quanto a tal necessidade, bem como quando do julgamento do recurso na Câmara. IV - Solicitem-se informações ao MM. Juiz a quo, inclusive acerca do cumprimento disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. V - Intime-se a Agravada pessoalmente por carta, para, querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. VI - Abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. VII - Após, voltem conclusos para julgamento. Diligências necessárias Intimem-se. Curitiba, 5 de março de 2013. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora -- -- 1 "Art. 527 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (...)" "Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (...)" "Art. 558 - O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. (...)" -- -- -- 2 "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo." (Súmula 309, STJ) --

0115 . Processo/Prot: 1016689-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/50505. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0020750-43.2012.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Julio Cezar Nalim Salinet. Advogado: Alessandro Marinelli de Oliveira, Clarissa Lichiardi Salinet, Francisco Cesar Salinet. Agravado (1): Wajdi Ibrahim el Haouli, Marajá Agricultura e Pecuária Ltda.. Advogado: Marcos de Lima Castro Diniz, Marcelo de Lima Castro Diniz, Vicente de Paula Marques Filho. Agravado (2): Elisabeth Daguer el Haouli. Advogado: Tiago Augusto Daguer El Haouli. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I)) Vistos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 1016689-9 de Londrina - 8ª vara Cível, em que é agravante Julio cezar nalim Salinet e agravados Wadji Ibrahim El Haouli e outro e Elisabeth Daguer El Haouli. II) Diante da inexistência de pedido de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento determino seu regular processamento. III) Requisitem-se as informações junto ao juízo a quo,. IV) Após, cumpridas as providências mencionadas, voltem-me conclusos. Curitiba, 26 de fevereiro de 2013. João Domingos Küster Puppi Desembargador

0116 . Processo/Prot: 1016849-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/58998. Comarca: Toledo. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0003707-13.2012.8.16.0170 Destituição/Suspensão de Patrio Poder. Agravante: F. F. F.. Agravado (1): C. P. C.. Advogado: Andreia de Araújo Leidens, Eduardo Oleinik, Lucilei Oribka. Agravado (2): M. P. E. P.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.016.849-5, DE TOLEDO - VARA DE INFÂNCIA, JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS.Agravantes : F. F. F. e Outra Agravado : Ministério Público do Estado do Paraná.Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento aviado por F. F. F. e Outra contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Infância e Juventude da Comarca de Toledo, nos autos de Ação de Destituição de Pátrio Poder (nº 37071-13/2012), promovida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, na defesa dos menores F. F. F. e Outros, a qual indeferiu o pedido de reconsideração por eles aviado com o fito de ver recebido o apelo manejado contra a sentença que acolheu o pedido inicial, retirando em definitivo o pátrio poder exercido. Inconformados, os agravantes alegam que a r. decisão singular não pode prosperar, eis que o prazo recursal, para a Procuradora nomeada, se iniciou em 22/01/2013, advindo daí que o apelo, interposto em 31/01/2013, atende ao requisito de tempestividade. Aduzem também que o não recebimento do apelo traduz cerceamento do direito de defesa dos genitores que foram ctol alijados do pátrio poder. Prosseguem discorrendo acerca de fatos verificados no processos para, ao final, requererem antecipação da tutela recursal para ver recebido e processado o apelo oferecido. Juntam documentos. 2. O recurso, com a devida vênia, não comporta exame de mérito, eis que é evidente a intempestividade do inconformismo trazido a esta Corte, senão vejamos. Do quanto se extrai dos argumentos articulados na exordial, vê-se que do espelho da movimentação processual trazido às fls. 24/30 o apelo aviado pelos agravantes teve seguimento obstado por decisão singular exarada em 04/2/2013, dela sendo intimada a Defensora em 08/2/2013 que, no interesse dos genitores, interpôs "pedido de reconsideração". E diante do indeferimento de sua pretensão é que interpôs o recurso. É cediço, porém, que o prazo recursal tem início quando da regular ciência do interessado quanto ao teor da decisão judicial dita lesiva aos seus interesses, não havendo qualquer interstício temporal em razão de pedido de reexame pela instância a quo. A propósito da questão é uníssona a jurisprudência, senão vejamos: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO INTERROMPE NEM SUSPENDE O PRAZO RECURSAL. RECURSO INTEMPESTIVO. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, EIS QUE INADMISSÍVEL. (TJPR, AI nº Processo: 976308-4 (Decisão Monocrática), Rel. Juiz Subst. Fernando Wolff Filho, 13ª CCv, p. DJ: 986 09/11/2012). ctol Agravo de Instrumento. Prazo recursal. Termo inicial. Comparecimento espontâneo aos autos. Ciência inequívoca da decisão. Fluência do prazo a partir desta data. Precedentes. Recurso intempestivo. Negado seguimento. (TJPR, AI nº Processo: 947625-5 (Decisão Monocrática), Rel. Des. Joatan Marcos de Carvalho, 16ª CCv, p. DJ: 937 29/08/2012). E nem se diga que os agravantes desconheciam o teor da decisão causadora do gravame, eis que seu pedido de reconsideração - não interruptivo do prazo recursal, está datado de 13/02/2013 (fls. 27), o que bem demonstra que, ao menos desde então, tinha ciência inequívoca da decisão aqui combatida. Destarte, evidenciada a manifesta intempestividade recursal, nego seguimento ao recurso, o que faço com esteio no disposto pelo art. 557 do CPC. 3. Dê-se ciência ao Juízo a quo e aos interessados. Oportunamente, baixem para arquivamento. Intimem-se. Curitiba, 06 de fevereiro de 2013. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora

0117 . Processo/Prot: 1016971-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/51674. Comarca: Teixeira Soares. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000404-48.2008.8.16.0164 Separação. Agravante: G. A. M. G.. Advogado: Vinicius Moraes Chagas Lima, Marcos Cesar das Chagas Lima, Jacobus Petrus Jean Lamers. Agravado (1): L. M. M. S.. Advogado: Levi Varela da Silva, Lorita Maria da Costa Cristo Krepki. Agravado (2): P. P. S.. Advogado: Altenir Antonio Gubert. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Rafael Augusto Cassetari). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1 - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 78/79-TJ proferida nos autos de ação de divórcio (nº 0000404- 48.2008.16.0164), ajuizada por L. M. M. em face de P. P. de S., que indeferiu o desbloqueio do veículo GM/S10 DE LUXE 2.8 D, tipo caminhonete, ano 2001, de propriedade do agravante. 2- Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto e determino seu regular processamento. Ressalta-se não haver pedido de concessão de efeito suspensivo. 3- Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso. 4- Oficie-se ao juízo de origem, solicitando-se que, em caso de retratação ou de fato superveniente relevante, sejam prestadas as informações necessárias. 5- Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. Curitiba, 28 de fevereiro de 2013 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0118 . Processo/Prot: 1017021-1 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2013/58407. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0061037-82.2011.8.16.0014 Inventário. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Família do Foro Central da Comarca de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Londrina. Interessado: Alice Cordeiro Cardoso. Advogado: Luciano Menezes Molina. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO - AÇÃO DE INVENTÁRIO - RESOLUÇÃO Nº 49/2012 DO TJPR E ART. 226 DO CODJ - ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA MATERIAL ATINENTE AO DIREITO SUCESSÓRIO - APLICAÇÃO TÃO SOMENTE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DO

NOVO COMANDO REGIMENTAL - ART. 3º - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES EM CURSO NAS VARAS CÍVEIS - CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. Vistos. I. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado1 pela Juíza da 1ª Vara de Família, face à declinação de competência2 do Juiz da 3ª Vara Cível, ambos do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, ao fundamento de que: a) a Resolução nº 49/2012 alterou a competência relativa à matéria de sucessões, ficando agora a cargo das Varas de Família; b) é inaplicável o art. 3º da referida resolução, que impossibilita a redistribuição das ações já em curso, pois é cogente a observância dos arts. 87 e 92, do Código de Processo Civil e art. 125, da Constituição Federal, segundo os quais a regra da perpetuatio jurisdicionis é excepcionada quando houver alteração da competência em razão da matéria. Remetidos os autos à 1ª Vara de Família, O Juiz suscitou o presente conflito de competência, aduzindo que, embora a Resolução tenha acrescentado a matéria de sucessões à competência das Varas de Família, cuidou de dispor sobre a impossibilidade de redistribuição das ações já em curso, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no referido art. 3º da Resolução nº 49/2012, uma vez que a Constituição Federal atribui aos Tribunais o poder de dispor sobre Organização e Divisão Judiciárias (art. 96, CF), bem como, pela mesma razão, não se verifica qualquer afronta ao princípio da perpetuação da jurisdição (art. 87, CPC), haja vista a legitimidade da Resolução em dispor sobre a manutenção da competência das ações propostas antes da sua vigência. Assim, vieram os autos conclusos. II. Diante da clareza da matéria em exame e da existência de entendimento sedimentado a respeito, decido o conflito, de plano, valendo-me da faculdade da norma inscrita no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos de Inventário (autos nº 0061037- 82.2011.8.16.0014), requerido por Alice Cordeiro Cardoso, antes da edição da Resolução nº 49, que alterou a competência relativa à matéria sucessória disposta no artigo 3º da Resolução nº 07/2008, ambas do Órgão Especial do TJPR, razão pela qual foi distribuída à 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Com o advento da Resolução nº 49/2012, entendeu por bem o juízo da 3º Vara Cível em declarar sua incompetência superveniente e encaminhar os autos às Varas de Família, sendo então redistribuída à 1ª Vara de Família, que suscitou conflito negativo de competência. Feita esta breve síntese do quadro fático que interessa à solução do presente, entendo que há que ser declarado competente o juízo suscitado, senão vejamos: O artigo 1º da Resolução nº 49/2012 do Órgão Especial desta Corte Revisora transfere a competência relativa à matéria do direito sucessório das Varas Cíveis para as Varas de Família, assim dispondo: "Art. 1º. Fixar a competência das Varas de Família Especializadas no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para a distribuição de ações em matéria de sucessões." Entretanto, atenta a mesma Resolução, em seu artigo 3º, que: "A alteração da competência não implicará em redistribuição das ações em curso", bem como quanto ao início da sua vigência, que seria "no prazo de trinta dias contados de sua publicação", levada a efeito em 09/07/2012. Nessa medida, defende o Suscitado que referido artigo 3º da Resolução nº 49, ofenderia o artigo 87 do Código de Processo Civil, que trata da "perpetuação da competência" e dispõe que a superveniência da modificação do estado de fato ou de direito não tem o condão de alterar a competência jurisdicional, exceto nos casos de alteração em razão da matéria, sendo esse exatamente o caso dos autos. Nos termos do referido dispositivo legal: "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia". Entretanto, no caso que aqui se apresenta, a Resolução nº 49/20123 acabou por excepcionar a exceção ao princípio da perpetuatio jurisdicionis, quando dispôs, expressamente, a impossibilidade de remessa dos autos já distribuídos às Varas Cíveis, para as Varas de Família, não se verificando, portanto, qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, uma vez que a Constituição Federal atribui aos Tribunais Estaduais a competência para a organização judiciária (arts. 96 e 125, CF). Sobre o assunto leciona a doutrina: "A Constituição assegura aos tribunais, como formas de garantias institucionais, a garantia de autonomia orgânico-administrativa, que compreende sua independência na estruturação e funcionamento de seus órgãos; (...). (...) A organização judiciária envolve: (a) constituição estrutura, atribuições e competências dos tribunais, bem como de seus órgãos de direção e fiscalização; (b) constituição, classificação, atribuições e competências dos juízes; (c) organização, disciplina e atribuições dos serviços auxiliares da Justiça, inclusive tabelionatos e ofícios de registros públicos; (d) criação e extinção de cargos nos próprios tribunais, de juízes, de serviços auxiliares e de Varas, (...)."4 Ademais, quando da decisão que estabeleceu a nova competência das Varas de Família para os processos que seriam distribuídos somente após a vigência da Resolução nº 49/2012, nada mais fez o Órgão Especial que fazer uso da sua atribuição, por delegação do Tribunal Pleno, de "expedir Resolução estabelecendo a competência dos Juízos e das Varas das Comarcas de entrância final", conforme dispõe o artigo 83, XXVIII, do Regimento Interno do TJPR5. Nessa medida, o que se verifica é que, se a Resolução nada tivesse dito em relação aos feitos já distribuídos, por aplicação imediata do art. 87 do CPC, os processos deveriam ser, automaticamente, encaminhados às Varas de Família, mas não foi o que aconteceu. Deste posicionamento de que só haveria aplicação imediata do art. 87 do CPC, com a consequente redistribuição mesmo das ações em curso na falta de ressalva, não diverge o Superior Tribunal de Justiça: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA DA COMPETÊNCIA. INCIDÊNCIA IMEDIATA, EXCETO SE A LEI RESSALVAR. A superveniente modificação legislativa da competência ratione materiae afasta o principio da inalterabilidade da competência absoluta, firmada com a propositura da demanda. Não tendo a lei excepcionado, os feitos em curso são alcançados pela modificação, aplicando-se a regra do art.87, fine, CPC."6 "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. - Ocorrendo alteração legislativa da competência ratione materiae, afastado fica o princípio da perpetuatio jurisdicione firmado com o ajuizamento da causa. - Não tendo a lei ressalvado, os processos em curso se sujeitam à modificação, com incidência do art. 87, fine, CPC, independentemente da fase em que se encontram."7 Não em outro sentido, decidiram a 11ª e a 12ª Câmara Cível em processos similares: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INVENTÁRIO. RESOLUÇÃO 49/2012-TJPR QUE ALTERA A COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS AÇÕES INERENTES AO DIREITO SUCESSÓRIO PARA AS VARAS DE FAMÍLIA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS DO JUÍZO CÍVEL AO JUÍZO DE FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, DA RESOLUÇÃO 49/2012- TJPR, QUE ESTABELECE A NÃO REDISTRIBUIÇÃO DAS AÇÕES JÁ EM CURSO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO PARA O JULGAMENTO DA LIDE. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO."8 "CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO - AÇÃO DE INVENTÁRIO - RESOLUÇÃO Nº 49/2012 DO TJPR - ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA MATERIAL ATINENTE AO DIREITO SUCESSÓRIO - APLICAÇÃO TÃO SOMENTE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DO NOVO COMANDO REGIMENTAL - ART. 3º - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES EM CURSO NAS VARAS CÍVEIS. A Resolução nº 49/2012 deste Tribunal acabou por excepcionar a exceção ao princípio da perpetuatio jurisdiciones, ao dispor expressamente a impossibilidade de remessa dos autos relativos à matéria sucessória já distribuídos às Varas Cíveis para as Varas de Família, não se verificando qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, uma vez que a Constituição Federal atribui aos Tribunais Estaduais a competência para a organização judiciária (arts. 96 e 125 da CF). CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE."9 III. Diante do exposto, com fulcro no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, julga-se procedente, de plano, o presente Conflito Negativo de Competência, para o fim de reconhecer a competência do juízo suscitado. Intimem-se. Curitiba, 25 de março de 2013. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Fls. 04/06-TJPR. 2 Fls. 11/12-TJPR. -- 3 Aplicável às varas do interior em razão do Art. 226 do CODJ: "Nas comarcas do interior, a competência dos Juízes das Varas em matéria especializada é a prevista para as correspondentes do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana". 4 SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição, 6 ed, São Paulo: Malheiros, 2008, ps. 515 e 590. -- 5 Entendimento corroborado pelo STJ: "(...) III- A matéria de organização judiciária é de competência dos Estados, cabendo ao Tribunal de Justiça propor a criação de novas Varas Judiciais. Ademais, o Pretório Excelso já manifestou entendimento no sentido de que especializar varas e atribuir competência por natureza de feitos sequer é matéria alcançada pela reserva de lei em sentido estrito, podendo ser tratada em norma regulamentar ou regimental pelo próprio Poder Judiciário (v. g.: HC 91509, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, e HC 91024, 2ª Turma, Relª. Minª. Ellen Gracie). (...)" - STJ - HC 156872/AL, 5º Turma, Pel. Ministro Felix Fischer, DJe 03/05/2010 - grifamos. -- 6 STJ - 2ª Seção, CC 257, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 16.10.1989. 7 STJ - 2ª Seção, CC 948, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 09.04.1990. 8 TJPR - 11ª CC em Composição Integral, CC 966612-0, Londrina, Rel. Dilmari Helena Kessler, Unânime, J. 10.10.2012. -- 9 TJPR - 12ª C.Cível em Composição Integral - CC 965992-9 - Londrina - Rel.: Angela Maria Machado Costa - Unânime - J. 06.02.2013.

0119 . Processo/Prot: 1017994-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/54712. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000157-55.2013.8.16.0079 Ordinária. Agravante: Oi Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Luigi Miró Ziliotto. Agravado: Péricles Fontanella, Cyntia Samyra Eugenio Fontanella, Irma Franzoni Fontanella. Advogado: Jair Frederico Galvan Filho, Franciane Cristina Teixeira De Sá. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - AUSÊNCIA DE LESIVIDADE - CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 522 E 527 DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM AGRAVO RETIDO. Vistos. I. Oi S/A agrava da decisão proferida na Ação Cautelar de Exibição de Documentos (autos nº 0000157-55.2013.8.196.0079), ajuizada por Péricles Fontanella e Outros, decisão1 mediante a qual o MM. Juiz deferiu, liminarmente, o pedido de exibição de documentos, nos seguintes termos: "(...) Assim, tenho por presente o "fumus boni juris". Verifico, também, a presença do "periculum in mora", inerente à natureza da pretensão da parte autora, pois, sem ter acesso à documentação solicitada esta fica impossibilitada de se defender adequadamente contra eventual lesão aos seus direitos. De qualquer forma, "é desnecessária a comprovação do fumus boni juris e do periculum in mora em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesmo (...) Assim, como base nos arts. 355 e 844, II, do Código de Processo Civil, defiro o pedido liminar de exibição de documentos e ordeno que a ré, no prazo de 40 (quarenta) dias e independentemente do pagamento de qualquer taxa/tarifa, exiba os documentos requeridos na inicial, sob pena de busca e apreensão (art. 461, §4º, do Código de Processo Civil)."2 Irresignada, a Agravante, pretende a reforma da decisão agravada, sustentando, em síntese: a) a inexistência de fumus boni juris ante a ausência de comprovação da relação contratual; b) não há periculum in mora a justificar a concessão da liminar em sede cautelar, estando ausente risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração que impeça o provimento ao final do processo. Desse modo, requer a concessão de efeito suspensivo, em razão da irreversibilidade da medida e, ao final, a procedência do presente agravo para reformar a decisão agravada. II. Não obstante as alegações da Agravante, da pretensão recursal em análise não se verifica o perigo de lesão grave e de difícil reparação a justificar o exame da matéria por esta Corte Revisora, nesta seara de agravo por instrumento. Com efeito, a Agravante não comprovou, conforme exige o art. 522 do CPC, com redação dada pela lei 11.187/2005, que a decisão

recorrida poderá "causar à parte lesão grave e de difícil reparação". Compulsando os autos se verifica que a Agravante não justifica eventual prejuízo irreparável ou de difícil reparação que poderia ser causado pela decisão agravada. Ademais, não se constata qualquer risco na hipótese deste agravo não ser analisado na forma de instrumento. Saliente-se que, ao contrário dos argumentos apresentados pela Agravante e considerando os documentos constantes nos autos, houve a demonstração da existência de contrato entre as partes, e, portanto, a existência de documentos comuns, que nos termos do artigo 844, inciso II, do Código de Processo Civil devem ser exibidos. Portanto, como se vê, nesses casos, em que a decisão agravada não se revelar, ao menos por ora, hipótese de lesão grave ou de difícil reparação é dever do relator do agravo de instrumento convertê-lo em agravo retido. A doutrina assim vem se posicionando: "De acordo com a nova redação dos arts. 522 e 527, inc. II, somente poderá subsumir-se ao regime de instrumento o agravo "quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação". Caso, interposto o agravo de instrumento, constate o relator que não estão presentes tais condições, ou a decisão recorrida não diga respeito a "casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida", estabelece a norma que "converterá o agravo de instrumento em retido (...), mandando remeter os autos ao juiz da causa."3 Em hipóteses análogas, esta Corte decidiu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - LIMINAR CONCEDIDA A FIM DE QUE A PARTE AGRAVANTE EXCLUA OU SE ABSTENHA DE INCLUIR O NOME DO AGRAVADO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO MEDIANTE O DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS - MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - IMPOSSIBILIDADE DE GERAR À AGRAVANTE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 522 E 527, II, DO CPC - PODER- DEVER DO RELATOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO."4 "AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE APLICA O DISPOSTO NA LEI 10.352, DE 26/12/2001, EM SEUS ARTIGOS 523, §§ 2º E 4º E 527, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO DIANTE DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO IMEDIATO E LESÃO DE DIFÍCIL E/OU INCERTA REPARAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVISÃO JURISDICIONAL DE URGÊNCIA - DECISÃO ACERTADA - AGRAVO IMPROVIDO. Verificada a ausência de lesividade na decisão monocrática agravada porquanto inexistente a demonstração concreta e eficaz de onde estariam os perigos de dano imediato ou de lesão de difícil ou incerta reparação que poderiam ser ocasionados à agravante, ou mesmo por não se tratar de provisão jurisdicional de urgência, a fim de justificar a concessão ou enfrentamento da questão objeto de indeferimento pelo Juízo a quo naquele momento processual pretendido pela parte, o caso é de efetiva aplicação do disposto na Lei 10.352, de 26/12/2001, mais especificadamente nos artigos 523, §§ 2º e 4º e 527, II, do Código de Processo Civil, autorizando-se a conversão do agravo de instrumento em agravo retido."5 Dessa forma, melhor se afigura a conversão deste recurso em agravo retido, nos termo do art. 527, II, do CPC, o que permitirá que esta matéria seja conhecida por ocasião de eventual recurso de apelação, na hipótese de desfavorável à Agravante. Isto posto, determino que os autos sejam encaminhados ao juízo de origem e apensados aos autos principais, e eventualmente, reiterados em recurso de apelação (art. 523, §1º, do CPC). III. Assim, ausentes os pressupostos indispensáveis para o seu cabimento, converto o presente recurso em agravo retido, na forma do artigo 527, II, do Código de Processo Civil (com a nova redação conferida pela Lei nº 11.187 de 19.10.2005). Remetam-se os autos à instância de origem, para apensamento aos autos principais. Intimem-se. Curitiba, 19 de março de 2013. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Fls. 23-TJ. -- 2 Fls. 151. -- 3 WAMBIER, Luiz Rodrigues. Breves Comentários à nova sistemática processual civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 274. 4 TJPR - 18ª CC - AI 991542-2 -Rel. Marcelo Gobbo Dalla Dea - Decisão Monocrática - J. 12/12/2012. 5 Acórdão 1669, AG nº 319726-4/01, 12ª Câmara Cível, relator Des. Costa Barros, j. 13/01/2006.

0120 . Processo/Prot: 1018173-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/54683. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000037-93.2013.8.16.0149 Ordinária. Agravante: Oi Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Fernanda Carvalho de Miéres. Agravado: Antônio Marcon. Advogado: Gabriel Rodrigues Garcia. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, COM FULCRO NO ARTIGO 355, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO GRAVE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO.CONVERSÃO DO PRESENTE RECURSO EM AGRAVO RETIDO. VISTOS, I - RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por OI S/A impugnando decisão de fls. 44, proferida nos autos de Ação Ordinária de de Complementação de Obrigação Cumulada, que determinou ao Agravante que apresentasse os contratos entabulados com os Agravado. Inconformado, alega o Agravante que a decisão atacada padece de nulidade, tendo em vista que não restou fundamentada adequadamente. Além disso, afirma que houve violação ao disposto na Súmula 389, do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Agravada não comprovou ter apresentado requerimento formal à Agravante pedindo os documentos pleiteados, bem como não comprovou o pagamento do custo pelo serviço prestado. Afirma que os Agravados, em que pese aleguem que celebraram contratos de participação financeira, em momento algum trouxeram aos autos elementos que demonstrem indícios no sentido de já foram titulares de alguma linha telefônica oriunda do plano de expansão. Argumenta que o douto Juiz a quo não observou as regras pertinentes à exibição incidental de documentos, tendo em vista que não houve intimação do Agravante para oferecer resposta. Ademais, afirma que todos os contratantes receberam cópia do contrato, razão pela qual não há que se falar em possibilidade de se utilizar do rito do artigo 355 para a produção da prova documental, já que se trata de documento que não se encontra apenas em poder da Agravante. Sustenta que os Agravados não cumpriram com os requisitos impostos pelo artigo 356, do Código de Processo Civil, tendo formulado pedido genérico de exibição, razão pela qual não haveria como ter se instaurado o incidente de exibição de documentos. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, o seu provimento. Decido. Insurge-se a Agravante contra a decisão proferida pelo douto Juiz a quo que determinou que apresentasse cópia dos contratos firmados com os Agravados. Ocorre que não se vislumbra o risco de lesão grave ou difícil reparação na decisão impugnada, tendo em vista que tão somente determinou ao Agravante que apresentasse documentos que podem estar em seu poder. Ressalte-se que em momento algum a decisão impugnada impediu o Agravante de apresentar as justificativas que entender pertinente quanto à ausência de necessidade ou quanto à impossibilidade de apresentação dos documentos, conforme faculta o artigo 357, do Código de Processo Civil. Pelo contrário, apenas determinou a sua apresentação, não exarando qualquer juízo de valor acerca de eventual escusa do Agravante. Desse modo, não há como processar o presente recurso sob a forma de Agravado de Instrumento, tendo em vista que as questões levantadas pelo Agravante podem muito bem aguardar para serem apreciadas em eventual Apelação dirigida a este Tribunal. De acordo com a regra geral estabelecida pelo artigo 522, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, das decisões interlocutórias caberá recurso na sua forma retida, ressalvadas as hipóteses ali expressamente previstas. Infere-se da disposição legal que não mais existe a possibilidade de escolha sobre a modalidade do agravo a ser interposto. Trata-se de norma de caráter cogente estabelecendo situações específicas que autorizam a via do agravo por instrumento, quais sejam: inadmissão da apelação ou discordância em relação ao efeito em que ela é recebida, e, de forma mais elástica, as decisões suscetíveis de causar à parte agravante lesão grave e de difícil reparação. Nesse sentido, oportuno o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior: "Depois das sucessivas reformas impostas à regulamentação legal do recurso sub examine, desapareceu a liberdade de opção antes conferida ao agravante. A norma atual é que o agravo deve ser interposto, em regra, sob a forma retida. Só em casos que reclamam solução urgente ou cuja apreciação pelo Tribunal seja impossível de ocorrer nos moldes traças para o agravo retido, é que a modalidade do agravo de instrumento é autorizada." (THEODORO Jr., Humberto. Código de processo civil anotado. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 369). Para bem dimensionar a questão, importante compreender o alcance da expressão decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, uma vez que diz respeito ao pressuposto mais abrangente de utilização do agravo de instrumento. Considerando que se trata de um conceito jurídico indeterminado, a análise de tal requisito deve ser feita casuisticamente, na medida em que apenas diante de uma situação concreta é aferível a lesividade da decisão. Apesar da amplitude, é essencial compreender que o perigo de lesão deve decorrer da impossibilidade de se aguardar que a questão incidente seja revista somente no momento da apelação (art. 523, caput, CPC), do que se pode concluir que o perigo na demora, não pode envolver critério subjetivo da parte recorrente, mas, restar evidenciado da análise objetiva de seus termos. No caso em comento, a insurgência versa sobre a necessidade ou não de apresentar os documentos solicitados pelo douto Juiz a quo. Esta questão pode ser perfeitamente trazida a este Tribunal quando da interposição de uma futura Apelação, não tendo o Agravante qualquer prejuízo com tal espera. Portanto, não se verifica a hipótese de lesão, muito menos grave ou de difícil reparação, que constitua fundamento indeclinável e que autorize o excepcional processamento do agravo por meio de instrumento. O processamento instrumental constitui exceção, que não integra as disposições das partes, antes disso, somente cabível diante de situações de perigo concreto, devidamente delineadas. Do exposto, não verificando a possibilidade de a decisão agravada causar lesão grave e de difícil reparação, com apoio no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a conversão do Agravo de Instrumento em Retido, com a remessa ao juízo da causa para apensamento aos autos principais. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente a subscrever os expedientes necessários. Oportunamente dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Intime-se. Curitiba, 13 de março de 2013. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0121 . Processo/Prot: 1018530-9 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2013/66822. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2009.00000637 Ação de Despejo. Impetrante: Eliel Gilberto de Lima Stevão, Gilberto Stevão, Maria José de Lima Stevão. Advogado: Claudinei dos Reis. Impetrado: Desembargador Relator da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, I - Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra a decisão proferida pelo Excelentíssimo Desembargador Gamaliel Seme Scaff, que, em Ação Cautelar Inominada, denegou o pedido de concessão de liminar para que fosse atribuído efeito suspensivo ao recurso de Apelação Interposto. Sustentam o Impetrante que até o presente momento não houve a realização por parte do Juiz de Primeiro Grau acerca do Juízo de Admissibilidade da Apelação interposta contra a sua decisão que julgou procedente a ação de despejo proposta contra os Impetrantes. Assim, afirmam que ingressaram com Cautelar Inominada perante este Tribunal, a fim de que fosse atribuído efeito suspensivo ao recurso de Apelação. Contudo, o Impetrado, indeferiu a liminar pleiteada, por entender que não havia direito de retenção pela realização de benfeitorias aos Impetrantes. Aduzem que caso a sentença de despejo seja objeto de execução provisória sofreram prejuízo de grande monta, já que o imóvel objeto da ação é utilizado para a moradia do Impetrante e sua família. Além disso, apontam ilegalidade na decisão proferida pelo Impetrado, em razão de não

ter observado as regras pertinentes a interpretação dos contratos. Sustentaram, ainda, que o contrato firmado apenas excluía o direito dos Impetrantes à indenização por benfeitorias realizadas após a celebração do contrato, mas em momento algum previu renúncia ao direito de reembolso pelas despesas de gestão, bem como às acessões construídas no imóvel. Além disso, afirmam que com relação as benfeitorias realizadas antes do contrato, não há qualquer pactuação que exclua o direito do Impetrante à sua indenização, bem como ao direito de retenção do imóvel. Requer a concessão de liminar para que se suspenda a eficácia do ato impugnado e, ao final, a procedência da presente ação. É e o relatório. II - Como se sabe, de acordo com o artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009 é facultado ao magistrado ao despachar a inicial do Mandado de Segurança que suspenda o ato coator, desde que presente a relevante fundamentação e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Em cognição sumária, não vislumbro presentes os requisitos autorizadores da medida. Primeiramente, cumpre ressaltar que o ato atacado por meio do presente Mandado de Segurança se trata de ato judicial consistente na decisão proferida pelo Excelentíssimo Desembargador Gamaliel Seme Scaff que ao analisar o pedido formulado pelos Impetrantes, em ação cautelar inominada, de concessão de efeito suspensivo ao recurso de Apelação interposto, indeferiu o pleito. Na hipótese trazida aos autos, não se vislumbra, ao menos por ora, qualquer ilegalidade ou teratologia capaz de autorizar a impetração de mandado de segurança contra o ato impugnado. Ao contrário, o que se verifica é o inconformismo dos Impetrantes no que diz respeito à interpretação do Relator quanto às cláusulas do contrato de locação firmado. Por tais razões, denego a concessão da liminar pleiteada. III - Notifique-se o Excelentíssimo Desembargador Gamaliel Seme Scaff, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que preste as informações, conforme disposto no artigo 7º, I, da Lei. 12.016/2009. IV - Após o decurso do prazo de 10 (dias) dias para que a Impetrada preste as informações, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para que opine, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 12, da Lei. 12.016/2009. V - Em seguida, voltem os autos conclusos. Curitiba, 15 de março de 2013. DESª. IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0122 . Processo/Prot: 1018780-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/61501. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007232-81.2011.8.16.0026 Cautelar Inominada. Agravante: Ismael Silveira. Advogado: Divalmiro Olegário Maia Pereira. Agravado: Saulo Rodrigues França. Advogado: Jefferson Luis Biancolini. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.018.780-9, DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA CÍVEL.Agravante : Ismael Silveira.Agravado : Saulo Rodrigues França.Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento aviado por Ismael Silveira contra os termos da r. decisão exarada pelo Juízo de Direito do Foro Regional de Campo Largo, nos autos de Ação de Busca e Apreensão nº 7232-81/2011, promovida em face de Saulo Rodrigues França, a qual revogou a liminar inicialmente deferida em seu favor, determinando, via de consequência, a restituição do bem objeto da controvérsia ao agravado. Inconformado, o agravante vindica a reforma da decisão, sustentando, para tanto que: a) a propriedade obtida pelo agravado é viciada, eis que efetivada mediante uso de documento falso; b) o objeto do litígio integra o acervo patrimonial de seu falecido genitor, devendo ser partilhado entre seus herdeiros, dentre ctol os quais há um menor cujo interesse deve ser preservado; c) o fato de o veículo ter sido sinistrado não enseja prejuízo irreparável, já que se tratam de meros danos materiais passíveis de correção; d) não existem elementos suficientes para justificar a revogação da liminar e a consequente restituição do veículo ao agravado, que obteve ilegalmente o domínio. Em sendo assim, pugna pela concessão de especial efeito suspensivo ao recurso, e bem também, pelo seu oportuno provimento. Juntou documentos. 2. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes à espécie, o recurso merece ser processado. Quanto à liminar requerida, é caso de se concedê-la, sob pena de perecimento do direito invocado. É que a não se suspender os efeitos da decisão, o agravante ver-se-á compelido a restituir o bem objeto da lide à posse do agravado antes da submissão do recurso ao órgão cameral, o que implicaria no perecimento do direito aqui vindicado. Em face disso, defiro a liminar requestada. 3. Dê-se ciência ao Juízo a quo e aos interessados, requisitando-se informações acerca de eventual retratação, em dez dias. Autorizo desde logo a Chefe da Câmara Cível a subscrever os atos necessários. 4. Intime-se o agravado, pelo procurador ctol constituído, para os fins contidos no art. 527, V, do CPC. 5. Oportunamente, voltem. Intimem-se. Curitiba, 04 de março de 2013. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora

0123 . Processo/Prot: 1018969-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/61847. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0014025-72.2012.8.16.0035 Divórcio. Agravante: C. L. A.. Advogado: Marisa Ayres de Oliveira. Agravado: L. S. A.. Advogado: Ana Paula Carias Muhlstedt, Suely Cristina Mühlstedt. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento nº 1018969- 0, do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figura como Agravante CESAR LUIZ ALVES e, Agravado LIRANI DOS SANTOS ALVES. O presente recurso foi interposto em face da decisão interlocutória, inicial, que fixou alimentos provisórios no valor equivalente a R$ 300,00 (trezentos reais) mensais. Citado e intimado o réu da ação revisional de alimentos, ora agravante, interpôs o presente recurso no qual alegou possuir três filhas com a agravada, nascidas em 06.02.89, 02.12.91, e 14.02.94. Discorreu ser separado de fato há mais de dois anos e se retirou do imóvel onde moravam quando casal, portanto, não há despesa com locação pela parte da agravada, ademais, afirmou que todas as filhas são maiores de idade e trabalham, sendo que cada uma possui renda de aproximadamente R$ 1.000,00 (hum mil reais). A agravada sustentou não estar trabalhando, o agravante refuta discorrendo que as três filhas podem sustentar a casa. Ademais, a agravada foi reinserida no mercado de trabalho visto que exerceu atividade laborativa até outubro/2012. Agravo de Instrumento nº 1018969-0 12ª Câmara Cível Ao final informou ter nova família e uma filha de cinco meses de vida. Requereu a concessão da tutela antecipada recursal para o fim de fixar os alimentos provisórios em R$ 100,00 (cem reais). Juntou documentos. I. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de tutela antecipada recursal. Nos termos do art. 527, inciso III do Código de Processo Civil, pode o relator, ao receber o agravo de instrumento, "atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Portanto, cumpre averiguar, se no caso, estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da antecipação da tutela recursal, que são a teor do art. 273 do Código de Processo Civil, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 273 do Código de Processo Civil, inciso I traz como requisito para a antecipação dos efeitos da tutela a prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações. A decisão recorrida arbitrou os alimentos provisórios no montante de R$ 300,00 (trezentos reais) mensais. Da análise dos autos constato que as partes possuem três filhas, sendo elas nascidas em 14.02.1994, 02.12.1991 e 06.02.1989, portanto, nenhuma menor de idade, portanto, não há legitimidade da parte agravada para demandar em nome das mesmas, devendo cada uma buscar seu direito, se assim entenderem. Sendo assim, resta evidente que os alimentos pleiteados são destinados apenas e tão somente à parte agravada. Não há nos autos comprovação de que a agravada Agravo de Instrumento nº 1018969-0 12ª Câmara Cível tem possibilidade de prover seu próprio sustento, ao passo que o agravante comprovou possuir renda mensal bruta no valor de R$ 3.553,00 (três mil, quinhentos e cinquenta e três reais), bem como arcar com o aluguel de sua atual residência no montante de R$ 800,00 (oitocentos reais) mensais. Contrato firmado em fevereiro de 2013. Pois bem, sendo assim, entendo que os alimentos provisórios merecem ser reduzidos ao montante de R$ 200,00 (duzentos reais) mensais. Ressalto que a decisão é liminar e pode ser revogada a qualquer momento. II. Requisitem-se as informações junto ao juízo a quo a fim de se averiguar o cumprimento do art. 526, do CPC; III. À parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal. IV. Intimem-se. Voltem conclusos. Curitiba, 06 de março de 2013. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator

0124 . Processo/Prot: 1019059-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/64280. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0041926-54.2011.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Condominio Edifício Metropolitan Building. Advogado: Marco Antonio Langer, Marco Antonio Roesler Langer, Henrique Cesar Roesler Langer. Agravado: Edson João de Oliveira & Cia Ltda e Outro. Advogado: Carlyle Popp, Majeda Denize Mohd Popp, Paulo Roberto Ribeiro Nalin, Guilherme Borba Vianna, Thiago Antônio Nascimento Diniz. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1019059-3, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 7ª Vara Cível, em que é agravante Condomínio Edifício Metropolitan Building e agravado Edson João de Oliveira & Cia Ltda. e outro. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ora agravante contra a r. decisão de fls. 377-TJ, em embargos á execução, autuada sob nº 41.926/2011, ajuizada pelo agravado, na qual o MM. Juiz a quo reconheceu a existência de conexão entre as ações de embargos à execução e a ação de revisão de contrato. Alega o agravante que não há conexão entre as ações por não haver identidade nas causas de pedir, afirmando que a ação e repetição de indébito c/c anulação de cláusulas não descaracteriza o contrato de locação como título executivo extrajudicial. Ao final, pugna pela concessão do efeito ativo ao agravo e, pelo provimento do recurso. É o relatório. A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº. 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator, como órgão do Tribunal, julgue monocraticamente qualquer espécie de recurso, quando a sentença estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior, ou seja o recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, sem que se veja aí, qualquer lesão ao princípio do juiz natural, posto que absolutamente incensurável, nesse aspecto, do ponto de vista constitucional, como reconhece a doutrina. É o caso em tela. Alega o agravante a impossibilidade de conexão entre as ações, uma vez que não há identidade entre as partes, pois no processo revisional figura como autor o locatário Edson João de Oliveira & Cia Ltda. juntamente com outros lojistas e locatários e na execução de título extrajudicial figura o fiador do contrato de locação, o Sr. Edson João de Oliveira. Não lhe assiste razão. Para a existência de conexão não se faz necessária a identidade de partes, uma vez que o artigo 103 do CPC que disciplina a matéria não faz tal exigência. Nesse sentido: "Conexão. Para que ocorra a conexão, basta que em meia às ações haja identidade de pedido ou causa de pedir (CPC, art. 103), sendo desnecessário que as partes sejam idênticas" ( Código de Processo Civil Comentado, José Miguel Garcia Medina, pq 130). Compulsando os autos verifica-se que tratam- se de ações de Execução de Título Extrajudicial e Ação Revisional de Cláusulas Contratuais. O julgamento divergente das demandas poderão gerar prejuízos ás partes, que poderão ser executadas a maior ou a menor, dependendo do resultado da ação revisional, dessa forma se faz necessária a conexão entre as demandas. Sobre o assunto, Theotonio Negrão comenta: "Art. 103: 7. Entre a ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente

laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual a reunião de processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). Cumpre a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução. " (Código de Processo Civil Comentado. 42ª ed. Ed. Saraiva, 2010, p. 226). A execução de título extrajudicial promovida tem como objeto o contrato que está em discussão na ação revisional, sendo possível a ocorrência de prejudicialidade externa entre os processos em razão de decisões conflitantes, caso sejam as ações julgadas em Juízos distintos. O STJ já decidiu nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGOS 219 E 307 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF - ARTIGO 14 DA LEI 4.829/65 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF - EXECUÇÃO E AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - CONEXÃO - EXISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - REUNIÃO DOS FEITOS - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no REsp 1148145/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 10/10/2012) Nesse sentido é a jurisprudência deste Egrégio tribunal de Justiça: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO (GIRO FÁCIL). EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL E AÇÃO REVISIONAL. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DO JUÍZO PREVENTO. CITAÇÃO VÁLIDA. POSSIBILIDADE DE SE ARGUIR A CONEXÃO DE CAUSAS PELA VIA DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Se a ação de conhecimento visa à desconstituição de título executivo extrajudicial, é possível que a decisão proferida naquela venha a comprometer os atos executivos, o que, por razões de celeridade e economia processual, justifica o reconhecimento da conexão e a reunião dos processos perante o juízo prevento. 2. De acordo com o disposto no art. 219 do Código de Processo Civil, em se tratando de ações que tramitam em comarcas distintas, a citação válida torna prevento o juízo. 3. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça admite-se a análise de conexão no bojo da exceção de incompetência, em razão do princípio da instrumentalidade das formas, economia processual e, ainda, pela ausência de prejuízo. Agravo de Instrumento não provido". (TJPR-15ª Câmara Cível, Acórdão 30142, Ag Instr 0871365-7, rel. Jucimar Novochadlo) "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EVIDENTE VINCULAÇÃO COM AÇÃO REVISIONAL AJUIZADA ANTERIORMENTE. DECISÃO QUE DETERMINA A REUNIÃO DOS FEITOS. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 105 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. "Consoante precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, pode haver conexão entre a execução e a ação de revisão do contrato, sendo que razões de ordem prática recomendam a reunião dos feitos." (STJ - REsp 1148145, Rel. Ministro Massami Uyeda, j. em 19/04/2010).(TJPR-14ª Câmara Cível, Acórdão 20383, Ag Instr 0695379-9, rel. Guido Döbeli) Face a tais argumentos, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 06 de março de 2013. João Domingos Küster Puppi Relator Desembargador.

0125 . Processo/Prot: 1019124-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/64523. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002456-34.2010.8.16.0071 Interdição. Agravante: C. D. B. M., E. M. B. M. L., N. B. M., N. B. M.. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro, Patrícia Botter Nickel. Agravado: J. M.. Advogado: Valmir Luiz Chiocheta Júnior, Lucas Schenato, Maria Cecília Sanches Soares Vannucchi. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1019124-5, DE CLEVELÂNDIA - VARA ÚNICA.Agravante : Carmela Domingas Bevilacqua Martins e Outros.Agravado : Juarez Martins.Relatora : Desª Joeci Machado Camargo.AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA COMPLEMENTAR PERÍCIA MÉDICA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE LESIVIDADE - CONVERSÃO DO RECURSO PARA A MODALIDADE RETIDA. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento aviado por Carmela Domingas Bevilacqua Martins e Outros contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Clevelândia, nos autos de Ação de Interdição (nº 2456- 34.2010) proposta por Carmela Domingas Bevilacqua Martins e Outros, que indeferiu o pedido de perícia médica complementar. Inconformados, os agravantes defendem a tese de que a decisão singular não pode prosperar, uma vez que imprescindível a complementação da perícia, com exames específicos, "afinal, existem patologias neurológicas que jamais seriam constatadas mediante exames de simples perguntas e respostas"; e que "há de se investigar de forma mais aprofundada a possibilidade do periciando apresentar um quadro demencial ou de um Comprometimento Cognitivo Leve". Assim, indispensável a complementação da perícias com a realização de exames específicos para averiguar eventual redução da capacidade intelectual e/ou cognitiva do agravado, "afinal, é notório para a esposa, filhas e netos, e vem se tornando progressivamente do conhecimento público, a mudança comportamental do Sr. Juarez após a cirurgia do coração, particularmente." É o relatório. 2. O recurso, com a devida vênia, não comporta admissão na forma instrumental, à vista da ausência de potencial lesivo da decisão singular, tornando injustificada a via recursal eleita. Com efeito, como sabido, o agravo na modalidade instrumental só se afigura cabível quando a decisão objetada contiver potencial lesivo apto a ocasionar dano irreparável ou de difícil reparação. Na espécie não concorre tal hipótese, uma vez que o laudo pericial apresenta-se claro e apto a demonstrar o estado psicológico atual do ora agravado. Demais disso, cabe ao magistrado estabelecer os critérios para a elucidação dos pontos controvertidos e solução da demanda, nos termos do que estabelece o art. 130 do Código de Processo Civil: Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Frise-se ainda que nos termos do art. 131 do mesmo dispositivo legal "o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento". Assim, cabe ao julgador estabelecer quais as provas necessárias à instrução do processo para formar o seu convencimento e, quando da sentença, indicar os motivos que embasaram a definição da lide. Desta forma, prematura a insurgência aqui colocada, até porque ainda será tratada pelo juízo de primeiro grau quando for sentenciar o feito e resolver a questão meritória. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOCORRÊNCIA DE RISCO DE LESÃO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. HIPÓTESE QUE ENSEJARIA A CONVERSÃO EM RETIDO. QUESTÃO ALUSIVA A PRODUÇÃO PROBATÓRIA. EXAME SOB OS AUSPÍCIOS DO CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO 1 Não tendo o agravante demonstrado que a decisão recorrida possa lhe causar lesão grave ou de difícil reparação, inexistiria motivo a justificar a apreciação do agravo por instrumento, consoante faculdade concedida ao relator pela norma contida no inc. II do art. 527 do CPC, todavia diante do estágio do recurso, examina-se a irresignação sob a forma instrumental. 2 O agravo em regra não é meio adequado para trazer a baila discussão acerca da produção probatória, mesmo porque o juiz apreciará livremente a prova atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, inclusive deverá indicar na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento (CPC, art. 131). (TJPR, Ag Instr 872338-4, 6ª CCv, Rel. Juiz Subst. em 2º Grau Dr. Victor Martim Batschke, j. em 03/07/2012). Vem daí que a solução que se impõe é converter o recurso instrumental em retido, ex vi do que dispõe o art. 527, II, remetendo a apreciação do mérito para futura, e eventual, fase recursal. 3. Ante isso, com esteio no que dispõe o art. 527, II, do CPC, converto o recurso para a modalidade retida. 4. Dê-se ciência aos interessados. 5. Oportunamente, baixem. Curitiba, 06 de março de 2013. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora

0126 . Processo/Prot: 1019210-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/63731. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 0005629-11.2012.8.16.0002 Ação Alimentar. Agravante: V. G. P. R.. Advogado: Guida Fernanda Proença Bittencourt, Flávia de Souza Vilela. Agravado: E. J. R.. Advogado: Rossano Egidio Mendes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. I - O autor, V. G. P. R, representado neste ato por sua genitora, F. P. R, interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fls. 16-TJ), proferida nos autos nº 0005629-11.2012.8.16.0002, da Ação de Alimentos, que, inexistindo disposição expressa no acordo firmado entre as partes e, ainda, diante do entendimento do Juízo, indeferiu o pedido para que a participação nos lucros ou resultados (PLR) integre a base de cálculo para a incidência do percentual alimentar. Em suas razões (fls. 04/13), alegou que o acordo entabulado nos autos é claro no sentido de que estão incluídas nos deveres alimentares do genitor toda e qualquer verba de natureza salarial, ressalvados apenas os descontos legais. Argumentou que o desígnio das partes, no momento da celebração da avença, foi incluir toda e qualquer verba (comissões e adicionais), abrangendo, assim, o valor atinente ao PLR. Sustentou que o TST firmou o entendimento de que o PLR tem natureza adicional ao salário, o que corrobora a tese recursal. Ao final, pediu o conhecimento e provimento do recurso. Relatei, em síntese. II - Da análise do caderno processual, extrai-se que não foi pleiteado a concessão de efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal. III - Destarte, requisite-se ao juízo singular o envio das informações que reputar pertinentes, notadamente quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. IV - Intimem-se o agravado para, querendo, oferecer contrarrazões, em 10 dias. V - Oportunamente, encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. VI - Intimem-se. Curitiba (PR), 19 de março de 2013. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0127 . Processo/Prot: 1019561-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/61902. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 2006.00001170 Alimentos com Regulamentação de Visitas. Agravante (1): A. F. M. S.. Advogado: Geni Koskur, Renato de Oliveira, Henrique Zanuzzo Carneiro. Agravante (2): R. L. S.. Advogado: Renato de Oliveira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, estes autos de agravo de instrumento sob nº 1019561-8 da 2ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que são agravantes André Filipe Mafra de Souza e Ruy Lucas de Souza. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 41-TJ, proferido em demanda de Alimentos, na qual o MM. Juiz a quo determinou o recolhimento das custas processuais e Funrejus aos autores do pedido de exoneração de alimentos. Sustentam os agravantes, em síntese, a desnecessidade de pagamento das custas processuais por não se tratar de uma nova ação, mas de mero pedido consensual de exoneração do encargo, com a consequente cessação dos descontos em folha de pagamento. É o relatório. 2 Atendidos os pressupostos processuais, pois utilizado o recurso cabível, sendo a forma de instrumento adequada, há interesse e legitimidade para recorrer, bem como este é tempestivo, estando acompanhado da documentação pertinente e inexistindo fato impeditivo do direito recursal noticiado nos autos, conheço do presente. A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº. 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator, como órgão do Tribunal, julgue monocraticamente qualquer espécie de recurso, quando a sentença estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior, ou seja, o recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, sem que se veja aí, qualquer lesão ao

princípio do juiz natural, posto que absolutamente incensurável, nesse aspecto, do ponto de vista constitucional, como reconhece a doutrina. É o caso dos autos. Trata-se de recurso interposto em face da decisão que determinou o pagamento das custas processuais e Funrejus aos autores do pedido de exoneração de alimentos, realizado nos próprios autos em que o encargo alimentar foi fixado. Sustentam os recorrentes ser indevido o pagamento das custas por não se tratar de uma nova ação, mas sim de um mero pedido consensual de exoneração da obrigação anteriormente fixada naqueles autos. Com efeito, a Súmula nº 358 do Superior Tribunal de Justiça assim dispõe: O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos. Logo, em homenagem aos princípios da economia, instrumentalidade e celeridade processual, é possível que o pedido de exoneração do encargo alimentar seja formulado nos 3 próprios autos em que foi fixada a obrigação, momento em que será determinada a intimação da parte contrária e apurada a necessidade de que o pedido seja processado em ação própria, caso haja discordância quanto à cessação do encargo. Neste sentido, cito trecho do voto proferido pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar, no julgamento do Recurso Especial nº 347.010/RJ: [...] Por isso, chego à conclusão de que acertados estão os juízos de família que adotam a praxe de extinguir a obrigação mediante solicitação do obrigado, nos autos do processo em que consignada a obrigação, ouvidos os interessados e o Ministério Público. Se concordes, e isso também é comum e vezes tantas o pedido já vem acompanhado da anuência do beneficiário, o juiz decide pela extinção. Com a discordância, cabível a produção sumária de prova, com sentença decidindo pelo cancelamento ou, ao reverso, assegurando a continuidade da prestação. Quando não for possível decidir a questão nos próprios autos da ação originária em que o alimentante atravessou o seu pedido, então seria de encaminhar as partes para a ação de alimentos (a ser instaurada pelo filho) ou para a ação de exoneração ou de modificação (de autoria do pai). (STJ - 4ª Turma - RE 347.010/RJ - Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar - J. em 25/11/2002). Neste mesmo sentido: [...] Não mereceria censura, ao contrário, até encômios o juiz que, recebido pedido de exoneração da obrigação alimentar, em tais hipóteses, nos próprios autos originais, em homenagem ao princípio da economia, mandasse, antes de decidir, ouvir os interessados, e, não havendo concordância, encaminhasse as partes às vias próprias, uma vez que se cuida de outra relação jurídica, que exige a formação de nova relação processual. No caso, isso nem foi preciso, pois com a defesa da mãe e tomado o depoimento de um dos filhos, concluiu-se não necessitar eles, no momento, da ajuda paterna. 4 (STJ - 2ª Seção - RE 442.502/SP - Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro - J. em 06/12/2004). No caso dos autos, verifica-se que o pedido de exoneração da verba alimentar foi formulado de comum acordo entre pai e filho, tendo sido protocolado nos próprios autos em que foram fixados os alimentos. Pertinente ainda salientar que o principal objetivo do pedido foi a cessação dos descontos realizados diretamente na folha de pagamento do alimentando. Desta forma, considerando a desnecessidade de instauração de nova relação processual, visto que dispensável a oportunização de contraditório, ainda que sumário, para a verificação da subsistência do binômio possibilidade versus necessidade, não há que se falar em pagamento de custas processuais como se nova ação fosse. A corroborar com este entendimento, cito julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS FORMULADO NOS PRÓPRIOS AUTOS DE CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO - INSTRUÇÃO DEVIDAMENTE REALIZADA - EXISTÊNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL - POSSIBILIDADE - MAIORIDADE - IRRELEVÂNCIA - SIMPLES MAIORIDADE NÃO CAUSA A CESSAÇÃO DOS ALIMENTOS - DESNECESSIDADE DA ALIMENTADA NÃO COMPROVADA - MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE NÃO COMPROVADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. "Atingida a maioridade do filho, o alimentante pode requerer, nos autos da ação em que foram estipulados os alimentos, o cancelamento da prestação, com instrução sumária, quando então será apurada a eventual necessidade de o filho continuar recebendo a contribuição. Não se há de exigir do pai a propositura de ação de exoneração nem do filho o ingresso com ação de alimentos, uma vez que tudo pode ser apreciado nos mesmos autos, salvo situação especial que recomende sejam as partes enviadas à ação própria." (RESP 347010/SP, DJ 10.02.2003, pág. 215; relator Min. 5 Ruy Rosado de Aguiar, quarta turma do STJ)". [...](TJPR - XI Ccv - Ap Civel 0383745-6 - Rel.: Luiz Antônio Barry - Julg.: 27/08/2008 - Unânime - Pub.: 12/09/2008 - DJ 7698). APELAÇÃO CÍVEL PEDIDO EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS FORMULADO NOS PRÓPRIOS AUTOS DE SEPARAÇÃO POSSIBILIDADE DECISÃO DE OFÍCIO IMPOSSIBILIDADE CONTRADITÓRIO NÃO CONFIGURADO - MAIORIDADE IRRELEVÂNCIA SIMPLES MAIORIDADE NÃO CAUSA A CESSAÇÃO DOS ALIMENTOS DESNECESSIDADE DA ALIMENTADA NÃO COMPROVADA DECISÃO NULA RECURSO PROVIDO. 1. "Atingida a maioridade do filho, o alimentante pode requerer, nos autos da ação em que foram estipulados os alimentos, o cancelamento da prestação, desde que através de instrução sumária, quando então será apurada a eventual necessidade de o filho continuar recebendo a contribuição. Não se há de exigir do pai a propositura de ação de exoneração nem do filho o ingresso com ação de alimentos, uma vez que tudo pode ser apreciado nos mesmos autos, salvo situação especial que recomende sejam as partes enviadas à ação própria." (RESP 347010/SP, DJ 10.02.2003, pág. 215; relator Min. Ruy Rosado de Aguiar, quarta turma do STJ)". 2. Com o advento da maioridade, é vedada a exoneração automática da obrigação de prestar alimentos, fundada no dever de sustento a qual terá continuidade com fundamento no dever de parentesco, se comprovada a necessidade pelos filhos. (TJPR - 12º CC - ApCv 818150-6 - Rel. Benjamin Acácio de Moura e Costa - j. em 17/02/2012). Diante de tais condições e com base no art. 557, §1º-A, dou provimento ao recurso, para o fim de reconhecer como desnecessário o pagamento de custas processuais, referente ao pedido consensual de exoneração de alimentos realizados nos próprios autos em que foi fixado o encargo, por não se tratar de ação autônoma. Curitiba, 11 de março de 2013. João Domingos Küster Puppi Desembargador

0128 . Processo/Prot: 1019564-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/61710. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001870-90.2012.8.16.0082 Divórcio. Agravante: I. S. S. S.. Advogado: Rosival Petronilho. Agravado: V. V. S.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1019564-9, da Comarca de Formosa do Oeste, em que figura como Agravante IRONI DA SILVA SMANGORGEUSHI e, Agravado VALERIO VIEIRA DOS SANTOS. Trata-se de recurso de agravo de instrumento em face da decisão interlocutória que indeferiu a concessão do benefício da gratuidade processual à parte interessada. Da análise dos documentos trazidos ao instrumento não consta a certidão de intimação para a regular contagem de prazo recursal, peça obrigatória, prevista pela lei e sujeita à admissibilidade. Tal peça processual possibilita a verificação da intimação do procurador, conforme o art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil. "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 1995) I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações Agravo de Instrumento nº 1019564-9 12ª Câmara Cível outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;(...)". José Miguel Garcia Medina, em sua obra Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 2011, p. 575, discorre: IV. Formação do instrumento. Ônus do agravante. A responsabilidade pela formação do instrumento é da parte. Decidiu-se que "o dever de vigilância da parte no traslado das peças formadoras do agravo de instrumento, por ser ônus da agravante zelar pela completa instrução do agravo" (STJ, 2ª T., REsp 1.031.233/PR, rel. Min. Humberto Martins, j. 03.04.2008). Não importa a ordem em que tais documentos são juntados (STJ, REsp 1.184.975-ES, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 02.12.2010). V. Documentos obrigatórios. O art. 525, I, exige a apresentação de documentos considerados obrigatórios, que são cópias: da decisão agravada, da certidão de sua intimação e das procurações outorgadas pelas partes a seus advogados. Faltando qualquer destes documentos, o recurso não será conhecido: cf. STJ, 3ª T., AgRg no Ag 649.875/SP, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.2007. Decidiu a Corte Especial do STJ, por maioria, que não só a procuração outorgada ao advogado da parte agravada, mas também a cópia da cadeia de substabelecimentos constituem, nos termos do art. 525, I, do CPC, peças indispensáveis na formação do agravo em razão da necessidade de aferir-se a regularidade da representação processual: EREsp 1.056.295-RJ, rel. Min. Eliana Calmon, julgados em 25.02.2010; no mesmo sentido, STJ, AgRG no Ag 1140117/SP, rel. Min. Raul Araújo, 4.ª T., j. 16.09.2010. Tal requisito, porém, é desnecessário, se o réu ainda não tiver sido citado. Assim, "é despicienda a juntada da procuração da parte agravada quando esta ainda não participa da relação processual" (STJ, REsp 1181167/SP, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2.ª T., j. 24.08.2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA SAÚDE C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA E PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS DA PARTE AUTORA DOCUMENTO ESSENCIAL PARA AVALIAÇÃO DAS Agravo de Instrumento nº 1019564-9 12ª Câmara Cível CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ UNIFORMIZAÇÃO DE SOLUÇÕES PARA SITUAÇÕES UNIFORMES PRESTIGIAMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA - NEGADO SEGUIMENTO (ART. 557, CAPUT, CPC). VISTOS ETC." (TJPR 9ª CC. Agravo de Instrumento 897639-2. Rel. Des. Horácio Ribas Teixeira. Decisão Monocrática. J. 26/03/2012) "AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - INADMISSIBILIDADE DO INSTRUMETNO POR FORMAÇÃO INCOMPLETA DO RECURSO - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO E PROCURAÇÃO DAS PARTES - APLICAÇÃO DO ART. 557, "CAPUT" DO CPC - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 525, I, DO CPC - DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL E DO STJ - IMPOSSIBILIDADE DE SANAR O DEFEITO POSTERIORMENTE RECURSO DESPROVIDO O artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil confere ao Relator poderes para negar seguimento à recursos manifestamente inadmissíveis, consignando-se que a decisão justificou adequadamente as razões do não seguimento do recurso por ausência dos pressupostos de conhecimento do instrumento, ante a ausência das peças exigidas pelo art. 525, I, do Código de Processo Civil." (TJPR. 9ª Câmara Cível. Agravo 0638506-0/01. Rel. Des. José Augusto Gomes Aniceto. Acórdão 20288. Unânime. J. 11/03/2010). Portanto, ante a ausência de requisito essencial de admissibilidade, nego seguimento ao presente recurso. Curitiba, 05 de março de 2013. Agravo de Instrumento nº 1019564-9 12ª Câmara Cível João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator

0129 . Processo/Prot: 1019743-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/65911. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0007416-76.2012.8.16.0034 Alimentos. Agravante: R. A. S.. Advogado: Ethelma Pezarini, Luiz Anésio dos Santos. Agravado: I. R. S. (Representado(a)). Advogado: Fábio Michael Moreira, Darci Cândido de Paula. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I)) Vistos estes autos de agravo de instrumento sob nº 1019743-0 do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Infância, Juventude, Família e Anexos, em que é agravante R. A. d. S. e, agravado I. R. d. S. Trata-se de agravo de instrumento interposto por R. A. d. S. contra a decisão de fls. 50/51-TJ que fixou os alimentos provisórios em 50% do salário mínimo vigente ante a ausência de comprovação de renda do agravante. Alega o agravante que

se faz necessária a reforma da decisão, uma vez que que possui outro filho e que diante do princípio da igualdade entre os filhos os alimentos devem ser fixados em 15% de seus rendimentos. Ao final, pugna pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal. II) Inicialmente, cumpre observar que se trata de recurso de cognição sumária, restrito ao exame dos requisitos inerentes a redução dos alimentos provisórios fixados. Como não há qualquer parâmetro legal para a fixação dos alimentos a verba que não poderá ser irrisória, inadequada ao suprimento das necessidades vitais do alimentando, tampouco não poderá ser fixada em valor excessivo, capaz de levar o provedor à insolvência. 2 O valor fixado a título de alimentos pode ser revisto a qualquer momento, sendo modificado diante das condições apresentadas pelos cônjuges. Dessa forma necessário o processamento do feito com a manifestação da agravada, para que se aprecie a possibilidade de redução dos alimentos. Portanto, por hora, não concedo a antecipação da tutela, mantenho o valor dos alimentos provisórios como fixados pelo MM Magistrado. III) Intimem-se os agravados para apresentarem contraminuta no prazo legal. IV) Requisitem-se as informações junto ao juízo a quo. V) Remetam-se aos autos à Douta Procuradoria de Justiça. VI) Cumpridas as providências mencionadas, voltem-me conclusos. Curitiba, 08 de março de 2013. João Domingos Küster Puppi Desembargador

0130 . Processo/Prot: 1019952-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/66315. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0042229-68.2011.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Mrv Engenharia e Participações Sa. Advogado: Giuliano Ferreira da Costa Gobbo, Ismael Gonçalves Christino, Juliana Lopes Turin. Agravado: Pedro Augusto de Souza, Glaucia da Luz Durães de Souza. Advogado: Daniel Ricardo Andreatta Filho, Araí de Lara Bello Filho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos etc. I - A ré, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fls. 12/13-TJ), que deferiu o pedido de inversão do ônus da prova e deixou de deferir o pedido de produção de prova oral (depoimento pessoal dos autores), na Ação de Obrigação da Fazer c/c Danos Patrimoniais e Morais, ajuizada por PEDRO AUGUSTO DE SOUZA e GLÁUCIA DA LUS DURÃES DE SOUZA. Em suas razões recursais (fls. 04/15), alegou que o não deferimento do pedido de depoimento pessoal dos autores cerceia o seu direito de defesa, destacando que pediu a produção da prova, expressamente, na contestação. Disse que o "depoimento da parte contrária é de suma importância e visa obter a confissão do depoente e esclarecimento dos fatos", o que pode, também, auxiliar o juiz na formação de sua convicção. Aduziu que a incidência do CDC não autoriza a imediata inversão do ônus da prova, a qual se justifica, apenas, em algumas hipóteses, quando forem verossímeis as alegações e estiver evidenciada a hipossuficiência técnica ou econômica da parte, a ponto de afetar a demonstração e comprovação de seu direito. Destacou que, na hipótese, o ônus da prova incumbe aos agravados, cabendo, de sua parte, a demonstração da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte contrária. Pediu a antecipação da tutela recursal, bem como o provimento do recurso. Relatei, em síntese. II - Preveem os artigos 527, inciso III, e 558, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator antecipar a tutela recursal, ou atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a requerimento do agravante, nas hipóteses em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, até pronunciamento definitivo da Câmara. A propósito, o recurso versa sobre duas questões: o depoimento pessoal dos agravados e a inversão do ônus da prova. A decisão agravada não indeferiu o pedido de depoimento pessoal dos agravados. O que se nota é que, aparentemente, o juiz "a quo" deixou de apreciar o pedido de produção da referida prova, formulado em contestação (fl. 213-TJ), já que a agravante silenciou quando determinada a especificação das provas (fl. 239-TJ). Simples embargos de declaração, ou qualquer outra provocação do juízo, portanto, poderiam solucionar a questão, dispensando a interposição do recurso. Quanto à inversão do ônus da prova, porém, em princípio, assiste razão à agravante. Não se trata de ação onde se questionam eventuais danos ao imóvel, a ponto de tornar dificultosa a produção de provas, pelos autores. Ao sanear o feito, o juiz "a quo" fixou os seguintes pontos controvertidos: a) se houve atraso na entrega do imóvel e b) eventuais danos sofridos pelos autores (fl. 240-TJ). O atraso na entrega não foi negado e, ao procurar justificá-lo, alegando "força maior" (fl. 196-TJ), a agravante já trouxe para si o ônus da prova. Por outro lado, eventuais danos, evidentemente, só podem ser demonstrados pelos autores, ferindo a mais óbvia lógica pretender que o réu comprove a existência e extensão dos danos alegados pelo autor. Registre-se, ainda, que foi deferida, apenas, a produção de prova documental e oral, demonstrando, igualmente, a inexistência de qualquer questão excepcional que demande a adoção de providências tendentes a facilitar a defesa do consumidor. Diante desse panorama, não se vislumbra, em princípio, a presença dos requisitos a que se refere o art. 6º, inc. VIII, do CDC. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o efeito suspensivo, apenas, no que se refere à inversão do ônus da prova. III - Comunique-se ao juiz "a quo", requisitando, ainda, o envio das informações que reputar pertinentes, em especial quanto ao pedido de produção de prova oral, pela agravante (ré), bem como sobre o cumprimento do art. 526, do CPC. IV - Intimem-se os agravados para, querendo, oferecer contrarrazões, em 10 dias. V - Intimem-se. Curitiba (PR), 07 de março de 2013. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0131 . Processo/Prot: 1020065-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/67596. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 0000786-27.2012.8.16.0188 Alimentos. Agravante: M. C. C. A. P. M. R. F. C. C.. Advogado: Rose Mary Bastos Iacomini, Janaína Gonçalves Mota. Agravado: A. F. C.. Advogado: Nelson Hadlich Júnior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos etc. I - A autora, M. C. C., assistida por sua genitora, M. R. F. C. C., interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fls. 22/24-TJ), que fixou alimentos provisórios em 25% dos rendimentos do requerido (agravado), "incluindo apenas e tão somente o benefício do INSS e a previdência complementar da FUNBEP", a serem descontados mensalmente dos referidos benefícios, na Ação de Alimentos, ajuizada em face de A. F. C., autos nº 0009784- 57.2012.8.16.0002, em trâmite na 5ª Vara de Família de Curitiba. Em suas razões recursais (fls. 04/13), alegou que, em decorrência do abandono do lar, pelo agravado, ajuizou a Ação de Alimentos, em face do abalo no trinômio "possibilidade/necessidade/proporcionalidade", com pedido de liminar, para a fixação dos alimentos provisórios em 40% dos rendimentos do requerido. Asseverou que se prepara para o vestibular de Medicina, ao qual se somam todas as despesas elencadas pelo juízo "a quo", inclusive tratamento médico e medicamentoso contínuo, por ser portadora de Mononucleose, não sendo suficientes os 25% fixados na decisão agravada, o qual deve ser alterado "para 40%", incluído o 13º salário e outros adicionais recebidos pelo agravado, além da manutenção no plano de Saúde Fundação Saúde Itaú, mantido pelo recorrido. Disse que o agravado é aposentado pelo Banco Itaú e INSS, auferindo renda com aplicações financeiras e aluguel de imóveis, no importe total aproximado de R$ 7.000,00, valor "suficiente para arcar com 40% de seus rendimentos a título de alimentos à sua única filha". Destacou que a sua genitora "não vem podendo usufruir dos valores dos alugueres a que faz jus, percebendo somente a sua aposentadoria, que não atinge R$ 2.000,00 (...), insuficientes para a sua manutenção". Pediu a antecipação da tutela recursal, bem como o provimento do recurso "a fim de majorar os alimentos para 40% (...) dos rendimentos do Agravado, incidindo sobre o 13º salário e demais adicionais, mas plano de saúde, o qual é subsidiado pela FUNBEP (...)". Relatei, em síntese. II - Registre-se, inicialmente, que o pedido de que o valor dos alimentos incida sobre o 13º salário e demais "adicionais" (fl. 12) representa inovação recursal, já que nada a respeito foi requerido, tanto que a decisão agravada não se pronunciou a respeito. Da mesma forma, insta consignar que o juiz "a quo" ainda não se pronunciou sobre o pedido relativo à manutenção do plano de saúde, cuja existência, aliás, sequer restou evidenciada. Assim, descabe ao Tribunal determinar que o agravado "continue arcando com o plano de saúde, junto à Fundação Saúde Itaú" (fl. 12). Preveem os artigos 527, inciso III, e 558, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator antecipar a tutela recursal, ou atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a requerimento do agravante, nas hipóteses em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, até pronunciamento definitivo da Câmara. Não é o caso dos autos. Embora a agravante afirme que, "erroneamente, e sem ponderar os argumentos acima, os quais foram devidamente provados nos autos, o MM. Juiz a quo decidiu por bem em fixar os alimentos provisionais em 25% dos rendimentos do Agravado", certo é que deixou de impugnar e demonstrar o desacerto do principal fundamento da decisão: a demonstração da efetiva renda do agravado. Sob esse aspecto, portanto, a decisão se mantém por seus próprios fundamentos, nos seguintes termos: "Analisando os autos, percebo que foram juntados comprovantes de gastos da menor, contudo, a autora não logrou êxito em demonstrar os reais ganhos dos réu já que os extratos bancários acostados à exordial foram extraídos de conta corrente de titularidade da representante da menor (...)" (fl. 23-TJ). Registre-se que os referidos "extratos" sequer instruíram o presente recurso. Ademais, o rol de despesas referido na inicial (fl. 28-TJ), aparentemente, refere-se ao gasto de toda a família, não sendo crível que a agravante, sozinha, tenha todas as despesas elencadas, atingindo aproximadamente 80% de toda a (suposta) renda mensal do agravado. Por fim, há dúvidas que ainda devem ser dirimidas quanto aos efetivos gastos da agravante, como a necessidade ou não de pagamento de médicos particulares de forma contínua, assim como medicamentos, instando registrar, ainda, que até mesmo os gastos com supermercado devem ser melhor esclarecidos, porque nas poucas notas juntadas há gastos consideráveis com bebidas alcoólicas (fl. 77-TJ). DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. III - Comunique-se ao juiz "a quo", requisitando, ainda, o envio das informações que reputar pertinentes, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526, do CPC. IV - Intime-se o agravado para, querendo, oferecer contrarrazões, em 10 dias (conforme dados obtido no JudWin, o agravado, após a interposição do recurso, apresentou contestação, constituindo como seu advogado o Dr. NELSON HADLICH JÚNIOR, inscrito na OAB/PR sob o n° 53.141, o qual deve figuras nas futuras intimações). V - Oportunamente, dê-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. VI - Intimem-se. Curitiba (PR), 14 de março de 2013. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0132 . Processo/Prot: 1020272-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/66860. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 0000913-28.2013.8.16.0188 Separação de Corpos. Agravante: M. A.. Advogado: Ademar Volanski. Agravado: A. M. C. G.. Advogado: Fábio Michael Moreira, Darci Cândido de Paula. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1020272-3, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª VARA DE FAMÍLIA.Agravante : M.A.Agravado : A.M.C.G.Relatora : Des.ª Joeci Machado Camargo.DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU O AFASTAMENTO DO AGRAVANTE DO LAR DO CASAL.INTEMPESTIVIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. VISTOS. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em desfavor da decisão proferida nos autos nº 913-28.2013 de Separação de Corpos c/ c Liminar, em que o magistrado singular deferiu o afastamento liminar do agravado do lar do casal, entendendo que, a necessidade da medida vem demonstrada pela narração de impossibilidade de manutenção do casal sob o mesmo teto (fumus boni iuris), afirmando a autora sofrer constantes ameaças pelo réu, sendo elas inclusive de morte (periculum in mora). Inicialmente requer o agravante dilação de

prazo em virtude de problemas de saúde que acometeram seu procurador, juntando atestado médico à fl. 18. No mérito, alega o agravante que "quem efetivamente paga pela moradia no imóvel é o agravante, pagando tanto a locação quanto o condomínio, os quais somam a importância de R$ 3.500,00"; que "a agravada não padecerá em nada pela saída da residência conjugal, visto que usa o imóvel apenas como residência"; que "se ambos desejam separar-se e se ambos possuem profissão e meios de se manter, que cada um pague pelo seu próprio aluguel"; que "a agravada possui um apartamento do qual recebe alugueres; podendo utilizar-se de tais valores para locar outro imóvel, ou ainda, dependendo da situação contratual do mesmo, requerer imediatamente a desocupação do imóvel para nele residir"; e que "a agravada certamente está se aproveitando de toda a estrutura do escritório do agravante, o qual serviria para fins exclusivamente comerciais, para fins próprios, utilizando os serviços de telefonia, internet e tecnológicas, os quais estão sendo suportados pelo agravante" (fls. 04/13). Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo a fim de possibilitar seu retorno ao imóvel onde residia, bem como a concessão de tutela antecipada para determinar a imediata saída da agravada do referido imóvel. É, em síntese, o relatório. II - O recurso em tela não reúne condições de exame meritório, eis que se afigura deficitária sua formação. Com efeito, consoante dispõe o art. 525 do CPC, verbis: Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis. § 1o Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais. § 2o No prazo do recurso, a petição será protocolada no tribunal, ou postada no correio sob registro com aviso de recebimento, ou, ainda, interposta por outra forma prevista na lei local. A certidão de citação do agravado data de 14 de fevereiro do corrente ano e o atestado médico que aponta a impossibilidade do procurador do agravante é referente ao período compreendido entre os dias 08/02/2013 e 16/02/2013, logo, estaria apto a retornar às atividades laborais antes do término do prazo para interposição do presente recurso. Demais disso, pacífica a jurisprudência no sentido de que eventual reabertura de prazo somente seria possível em casos em que o procurador estivesse totalmente impossibilitado de exercer a profissão ou de substabelecer: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE INSTÂNCIA. DOENÇA DO ADVOGADO DA CAUSA. JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO OU PARA SUBSTABELECER NÃO COMPROVADA. INDEFERIMENTO. ARGUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. 1. "O entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal determina que a teor do art. 507 do Código de Processo Civil, a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato a colega" (AgRg no Ag 1362942/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na RCDESP nos EDcl na PET no Ag 693.994/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 25/10/2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERE PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL - DOENÇA DO ADVOGADO DO RECORRENTE - ATESTADO MÉDICO GENÉRICO - JUSTA CAUSA NÃO COMPROVADA - INTELECÇÃO DOS ARTIGOS 183,§§ 1º E 2º E 507, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Em se tratando de doença que acomete o advogado da parte, a jurisprudência tem firmado o entendimento de que só se configura como justa causa a impedir a preclusão temporal, a enfermidade que o impossibilite totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato outorgado. (TJPR, Ag Instr 513708-6, 12ª CCv, Rel. Des. Clayton Camargo, j. em 29/10/2008). Até porque, a comprovação da justa causa deve ser realizada ao longo da vigência do prazo recursal ou até cinco dias depois de cessado o impedimento, o que não foi verificado no presente caso, já que informado no corpo do presente recurso, que foi protocolado dia 27 de fevereiro, 2 dias após o término do prazo e 11 dias após o término do impedimento. Acerca do aqui exposto: PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. OCORRÊNCIA DE JUSTA CAUSA A IMPEDIR A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO NO PRAZO LEGAL. DOENÇA DO ADVOGADO. CARACTERIZAÇÃO COMO JUSTA CAUSA. RESTITUIÇÃO DE PRAZO. ART. 183 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. QUESTÃO DE DIREITO. VIABILIDADE DA ANÁLISE NO RECURSO ESPECIAL. - O transcurso do prazo para a prática do ato conduz a preclusão do direito, salvo a exceção da ocorrência da justa causa prevista no parágrafo primeiro do artigo 183, do CPC, que exige a coexistência de evento imprevisto, alheio à vontade da parte e que a tenha impedido de praticar o ato por si ou por mandatário. - O art. 183 do CPC refere-se à restituição de prazo e não à suspensão ou à interrupção de prazo. Na ausência de fixação judicial sobre a restituição do prazo, é aplicável o disposto no art. 185 do CPC. - A doença do advogado pode constituir justa causa para os efeitos do art. 183, § 1º do CPC, principalmente quando ele for o único procurador constituído nos autos. - A comprovação da justa causa deve ser realizada durante a vigência do prazo ou até cinco dias após cessado o impedimento, sob pena de preclusão. - A qualificação jurídica dos fatos constitui questão de direito, viabilizadora da análise do recurso especial. O controle de legalidade da qualificação jurídica dos fatos está afeto à competência do STJ, em âmbito de recurso especial. A qualificação jurídica dos fatos feita pelo Tribunal a quo não vincula a qualificação jurídica dos mesmos fatos pelo STJ. Agravo no recurso especial improvido. (AgRg no REsp 533.852/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 05/09/2005, p. 398, destacou-se). "1. Consoante disposição expressa do art. 183, do CPC, a ocorrência de justa causa alheia à vontade da parte, que a impeça de praticar determinado ato, por si ou por seu mandatário, conjura a ocorrência de preclusão temporal. Ademais, cessado o impedimento, e ausente preceito legal ou fixação judicial, concede- se o prazo de 1 (um) quinquidio previsto no art. 185 do CPC. Sobre o tema, colhe-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ART. 183, DO CPC. DEVOLUÇÃO DE PRAZO. COMPROVAÇÃO DA JUSTA CAUSA EM TEMPO RAZOÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A restituição do prazo processual por justa causa, prevista na norma insculpida no art. 183, do CPC, permite, à parte impedida de praticar o ato, denunciar o fato e requerer a restituição ou prorrogação do prazo, sendo certo que, quanto ao momento de fazê-lo, é cediço na doutrina clássica que: "O Código não disciplina o procedimento a seguir para a comprovação da causa do impedimento. Há necessidade de procurar preencher o vazio. Desde logo, cumpre ter em mente que, de regra, enquanto durar o impedimento o interessado poderá não estar em condições de diligenciar no sentido de alegá-lo. Mas, e cessado o impedimento? Nesse caso, parece que a alegação terá de ser produzida incontinenti. À míngua de qualquer outro prazo, dever-se-á observar o do art. 185. Logo, cessado o impedimento terá o interessado cinco dias para ir pleitear o reconhecimento de ter havido justa causa e a correspondente devolução do prazo. É preciso considerar, ainda que, impedimento para a prática de qualquer ato pode constituir justa causa até determinado momento, deixando de sê-lo daí por diante." (grifou-se) (Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. II, pág. 142/143). (...) 3. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a parte prejudicada deve requerer e comprovar a justa causa no prazo legal para a prática do ato ou em lapso temporal razoável, assim entendido até cinco dias após cessado o impedimento, sob pena de preclusão, consoante previsão do art. 185, do CPC. (Precedentes: REsp 623178 / MA, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 03/10/2005; AgRg no Ag 225320 / SP, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/06/1999; AgRg no RMS 10598 / MG , 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 04/10/1999; AgRg no Ag 227282 / SP, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/06/1999) (...) (REsp 732.048/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 09/11/2006, p. 256) PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. OCORRÊNCIA DE JUSTA CAUSA A IMPEDIR A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO NO PRAZO LEGAL. DOENÇA DO ADVOGADO. CARACTERIZAÇÃO COMO JUSTA CAUSA. RESTITUIÇÃO DE PRAZO. ART. 183 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. QUESTÃO DE DIREITO. VIABILIDADE DA ANÁLISE NO RECURSO ESPECIAL. - O transcurso do prazo para a prática do ato conduz a preclusão do direito, salvo a exceção da ocorrência da justa causa prevista no parágrafo primeiro do artigo 183, do CPC, que exige a coexistência de evento imprevisto, alheio à vontade da parte e que a tenha impedido de praticar o ato por si ou por mandatário. - O art. 183 do CPC refere-se à restituição de prazo e não à suspensão ou à interrupção de prazo. Na ausência de fixação judicial sobre a restituição do prazo, é aplicável o disposto no art. 185 do CPC. - A doença do advogado pode constituir justa causa para os efeitos do art. 183, § 1º do CPC, principalmente quando ele for o único procurador constituído nos autos. - A comprovação da justa causa deve ser realizada durante a vigência do prazo ou até cinco dias após cessado o impedimento, sob pena de preclusão. - A qualificação jurídica dos fatos constitui questão de direito, viabilizadora da análise do recurso especial. O controle de legalidade da qualificação jurídica dos fatos está afeto à competência do STJ, em âmbito de recurso especial. A qualificação jurídica dos fatos feita pelo Tribunal a quo não vincula a qualificação jurídica dos mesmos fatos pelo STJ. Agravo no recurso especial improvido. (AgRg no REsp 533.852/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 05/09/2005, p. 398) (...) 3. Do exposto, com fulcro no artigo 544, § 4º, II, a, do CPC, nego provimento ao agravo. (Ministro MARCO BUZZI, 09/02/2012 - destacou-se) Em face disso, com esteio no que dispõem os arts. 557 c/c 525 do CPC, não se conhece do recurso instrumental. Publique-se e intimem-se. Oportunamente ao arquivo. Curitiba, 11 de março de 2013. Des.ª JOECI MACHADO CAMARGO - Relatora

0133 . Processo/Prot: 1020441-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/73895. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0065045-10.2012.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Felipe Ricardo Novacovski. Advogado: Marcelo Antonio Ohrenn Martins, Samir Alexandre do Prado Gebara. Agravado: Jardim das Américas Administração Patrimonial Ltda. Advogado: Karina de Oliveira Fabris dos Santos, Daniele Potrich Lima, Patrícia de Barros Correia Casillo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos. I. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Felipe Ricardo Novacovski visando à reforma da decisão1 que, nos autos da ação de despejo que lhe foi dirigida por Jardim das Américas Administração Patrimonial Ltda (autos PROJUDI nº 65045-10.2012.8.16.0001), determinou a desocupação do imóvel locado, no prazo de 15 (quinze) dias. Em suas razões, sustenta, em resumo, que: a) firmou com a Agravada contrato de locação atípico de loja para uso comercial integrante do Shopping Jardim das Américas; b) instalou no local empresa do ramo alimentício, com nome fantasia "Rolos", para exploração do comércio de "sanduiches enrolados e abertos na sexta de pão, saladas servidas em cesta de pão, refrigerantes, água, sucos, mate e chpp [sic]"2; c) em 31.03.2009, solicitou autorização para alterar seu cardápio, de modo a incluir, no período de almoço, a opção de feijão e arroz em sanduiches entreabertos (sanduíches no prato), com o que concordou a Agravada, em 07.04.2009; d) a desocupação determinada pelo Juízo a quo não se justifica, pois "em momento algum do exórdio se denota a explanação acerca da prova inequívoca e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação"3; e) não se pode confundir tutela antecipada com medida liminar, sendo que, no caso, a desocupação do imóvel, por se tratar de verdadeira execução provisória, se submete

ao regime do artigo 273, do Código de Processo Civil; f) ao lado disso, não está configurada qualquer das hipóteses do artigo 59, da Lei nº 8.245/91; g) não se impõe à Agravada risco de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que os alugueres vêm sendo pagos pontualmente; h) de outro lado, está caracterizada a irreversibilidade da medida, o que impede a antecipação de tutela, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil; i) também não existe prova inequívoca da verossimilhança das alegações iniciais, pois os documentos trazidos com a inicial são unilaterais, especialmente quanto à ata notarial, que foi lavrada sem a sua participação; j) a alteração do cardápio foi implementada em 2009, e desde então vem sendo comercializada sem qualquer oposição por parte da Recorrida; k) as relações contratuais são pautadas pela proteção da confiança e da boa-fé objetiva; l) incide na espécie, ainda, o disposto no artigo 432, do Código Civil. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, destacando a presença dos requisitos que lhe autorizam e, ao final, a reforma da decisão agravada em definitivo. II. Consoante os artigos 527, inc. III, e 558, ambos do CPC, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento quando presentes os seguintes requisitos: relevância da fundamentação e lesão grave e de difícil reparação. Sobre o tema, pertinente a doutrina: "O agravo de instrumento, como regra, não tem efeito suspensivo. No entanto, o art. 558 permite ao relator que, a requerimento do agravante, suspenda os efeitos da decisão impugnada em quaisquer casos em que da produção de efeitos da decisão possam resultar prejuízos de grave e difícil reparabilidade para a parte, desde que o fundamento do agravo seja relevante, isto é, desde que haja grande probabilidade de provimento do agravo".4 Tendo em vista tais fundamentos, verifica-se a presença dos requisitos legais autorizadores da medida. Com efeito, o Agravante sustenta que a tutela antecipada não poderia ter sido deferida, diante da não configuração dos requisitos exigidos pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, assertiva essa que, em juízo sumário de cognição, se revela procedente. O despejo foi postulado pela Recorrida com base em suposto descumprimento contratual do Agravante, que teria alterado o mix contratual próprio da locação firmada entre as partes. Confiram-se os termos da causa de pedir indicada na inicial: "No local em questão o réu instalou uma empresa do ramo alimentício, cujo nome fantasia é ?ROLOS? e que, de acordo com as disposições contratuais, deveria explorar especificamente o comércio de ?SANDUICHES ENROLADOS E ABERTOS NA SEXTA DE PÃO, SALAFAS SERVIDAS EM SEXTA DE PÃO, REFRIGERANTES, ÁGUA, SUCOS, MATE E CHPP [sic]. (...) Não obstante a expressa ordem contratual, em 31/03/2009, o requerido solicitou, via e-mail (Doc. 03) autorização para alterar seu cardápio, apenas no horário de maior movimento do shopping (almoço), alegando que seus clientes preferem pratos que não sejam compostos somente por sanduiches. Dias depois, também através de e-mail (Doc. 03) a requerente autorizou a locatária a apenas e tão somente incluir arroz e feijão aos pratos já servidos, desde que fossem elaborados tendo como produto principal o mix contratual da loja, ou seja, sanduiches enrolados na sexta de pão. Ocorre que, contrariando completamente a autorização dada pelo shopping, o locatário réu passou a servir pratos totalmente diversos do seu ramo e mix contratual, descumprindo o que foi estabelecido entre as partes."5 A leitura das mensagens trocadas entre as partes6 revela que a Agravada autorizou a modificação do cardápio do Agravante, de modo a incluir o arroz e o feijão, "desde que sejam elaborados tendo como produto principal o mix contratual da loja, ou seja, sanduiches enrolados, mesmo que dispostos no prato de forma diferente". Ocorre que, de acordo com o contrato de locação, o mix do Agravante incluía também a comercialização de sanduiches abertos7 que, associados ao arroz e ao feijão, levariam a pratos tal como os retratados às fls. 141, verso. A questão, portanto, demanda a interpretação do item X, do contrato8, bem como investigação acerca dos termos de sua execução, haja vista que a modificação em questão foi implementada no ano de 2009, mas o despejo foi pleiteado apenas em 18.12.2012. Nessa situação, cumpre perquirir se houve comportamento concludente, por parte da Agravada, haja vista que o consentimento, no âmbito dos negócios jurídicos, não exige, necessariamente, forma previamente estabelecida. Sobre o assunto, oportuna a lição de Enzo Roppo: "Os modos pelos quais a vontade de concluir um contrato pode ser manifestada para o exterior (mais precisamente para a contraparte) podem ser diversos. Naturalmente que o modo principal é constituído pela linguagem, e não há dúvida de que na maioria dos casos os contratos concluem-se pronunciando e/ou escrevendo palavras. Mas a palavra é apenas um dos possíveis ?sinais? com que os homens comunicam entre si, não podendo excluir-se que a vontade de concluir um contrato seja adequadamente manifestada com sinais de tipo diferente (...). Há outros casos em que a vontade de concluir um contrato não é comunicada mediante uma declaração de tal género, mas resulta de outros comportamentos do sujeito: fala-se, a este propósito, numa manifestação tácita de vontade. (...) Nestes, como no exemplo precedente, a vontade de aceitar não é expressa, mas resulta implicitamente e de forma, digamos, operativa, da atitude e da atividade do sujeito."9 Muito embora tais ponderações se refiram à fase de formação dos contratos, o mesmo raciocínio deve ser aplicado para situações em que se ajusta a modificação da avença. Todas essas questões merecem uma análise mais aprofundada, por parte do Magistrado, razão pela qual o quadro fático e jurídico, tal como delineado, não aponta para a verossimilhança das alegações iniciais da Recorrida, tal como exige o artigo 273, do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, não se vislumbra perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, exigido pelo § 1º do mencionado dispositivo. Com efeito, embora a Agravada situe tal risco no prejuízo comercial aos demais lojistas, em razão da divisão do público consumidor, é certo que em momento algum se preocupa em demonstrar, ainda que sumariamente, a relatada insatisfação dos demais locatários. Por fim, a desocupação do imóvel implica na irreversibilidade da medida, o que encontra óbice no § 2º, do artigo 273 do diploma processual. Sobre o assunto, pertinente o ensinamento doutrinário: "Referido dispositivo encontra-se, na verdade, inteiramente de acordo com o encarte da antecipação de tutela, entre as ?tutelas provisórias?. (...) Realça essa ideia a menção no § 3º do art. 273 ao art. 588 (hoje, art. 475- O). Com efeito, a execução provisória também não deve gerar uma situação irreversível justamente porque lastreada em provimento jurisdicional que não é definitivo. A própria natureza da decisão antecipatória de tutela não se compadece com o provimento que altere o quadro fático-jurídico de modo irreversível, já que a antecipação de tutela se encarta como gênero das denominadas tutelas provisórias. Deveras, se a antecipação de tutela for irreversível, aí não mais tratará da hipótese de tutela provisória, mas sim, do caso de concessão em definitivo da tutela, sem que tenha havido cognição exauriente e, eventualmente, até mesmo sem a prévia audiência do réu, entendimento este que colidiria com o devido processo legal, dentre outros princípios constitucionais do processo. (...) Além da reversibilidade fática, tem-se que a antecipação de tutela não deve gerar situações juridicamente insuscetíveis de serem desfeitas. Por isso mesmo é que nas ações meramente declaratórias, o que é possível ser antecipado em tais ações não é propriamente a declaração (certificação do direito), mas efeitos que emergirão da provável procedência da ação. Se as liminares pudessem gerar situações insuscetíveis de serem desfeitas, principalmente quando concedidas sem a oitiva prévia da parte contrária, isso levaria a que aquele em detrimento de quem foi concedida a medida não tivesse a possibilidade útil de defesa, violando claramente o princípio do devido processo legal."10 Veja-se que a dispensa dos funcionários e a retirada dos equipamentos que guarnecem o estabelecimento, poderão inviabilizar a retomada das atividades empresariais do Agravante, especialmente diante da possibilidade de celebração de nova locação da unidade. Nesse quadro, impõe-se reconhecer a relevância da fundamentação do Agravante, bem como o risco de lesão grave e de difícil reparação, nos termos do artigo 558, do Código de Processo Civil, razão pela qual concedo o efeito suspensivo, até a decisão final do recurso. III. Oficie-se ao MM. Juiz para prestar informações sobre o feito, no prazo de 10 (dez) dias. IV. Intime-se a Agravada, por seus advogados, para, querendo, apresentar resposta ao presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. V. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 05 de março de 2013. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Fls. 118/124-TJ. 2 Fl. 08-TJ. -- 3 Fl. 12. -- 4 MEDINA, José Miguel Garcia. Código de Processo Civil Comentado, São Paulo: Ed. RT., 2011, p. 653. -- 5 Fls. 36/37-TJ. 6 Fls. 73/74-TJ. -- 7 Fl. 64-TJ. 8 Fl. 64-TJ. -- 9 O Contrato. Coimbra: Livraria Almedina, 1988, pp. 93/94. -- 10 ALVIM, Arruda. ASSIS, Araken de. ARRUDA ALVIM, Eduardo. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Ed. G.Z., p. 420.

0134 . Processo/Prot: 1020653-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/74896. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0000538-50.2013.8.16.0148 Alimentos. Agravante: A. J. R. B.. Advogado: José Roberto Beffa, Marco Henrique Damião Beffa, Roberta Elisa Damião Beffa Barbugiani. Agravado: A. P. S. B.. Advogado: Iris Soraia Inez, Wilson Socio Junior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.020.653-8, DO FORO REGIONAL DE ROLÂNDIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA- VARA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS. AGRAVANTE: A.D.J.R.B. AGRAVADA : A.P.S.B. RELATORA : DESª. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN. Vistos. I. A.D.J.R.B. agrava da decisão proferida na Ação de Alimentos Provisionais (autos nº 0038925- 64.2012.8.16.0021), proposta por A.P.S.B., mediante a qual foi parcialmente indeferida a antecipação da tutela requerida, nos seguintes termos: "Diante do exposto, presentes os requisitos autorizadores para sua concessão, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE LIMINAR, a fim de fixar os alimentos provisórios devidos pelo requerido/genitor A.D.J.R.B. à requerente/filha A.P.S.B., no valor correspondente a 03 (três) salários mínimos, a ser paga até o dia 10 de cada mês."1 Irresignado, o Agravante, pretende a reforma da decisão agravada, sustentando, em síntese que: a) não dispõe de condições financeiras para arcar com a decisão agravada, pois, percebe mensalmente R$3.427,15; b) possui outros dois filhos, menores e impúberes; c) a Agravada já atingiu a maioridade civil e é microempresária do comércio varejista de vestuário, razão pela qual possui renda própria; d) a Recorrida vive em união estável; f) a Agravada sempre custeou os próprios estudos. Desse modo, requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do presente agravo, para ser exonerado da pensão em favor da Agravada, ou alternativamente, reduzir o valor devido para R$350,00. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser processado. Sem prejuízo do exame de mérito a ser oportunamente realizado, analisar-se-á o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Pretende o Agravante atribuir efeito suspensivo à decisão objurgada, que arbitrou, a título de alimentos provisórios, o valor de três salários mínimos mensais, sustentando a impossibilidade de suportar o encargo, a ausência de necessidade da Agravada A.P.S.B. Consoante os artigos 527, III, c/c 558, ambos do CPC, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo quando, diante de relevante fundamentação, verificar a possibilidade objetiva de que da decisão possa resultar lesão grave e de difícil reparação. Da doutrina colhe-se: "O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo."2 Da narrativa dos fatos, verifica-se a presença dos requisitos autorizadores da concessão de medida suspensiva. A fumaça do bom direito está configurada, por ora, pela demonstração preliminar da possibilidade reduzida de o Agravante pagar os alimentos na forma arbitrada, eis que o seu rendimento mensal é de R$3.427,15 (três mil, quatrocentos e vinte e sete reais e quinze centavos) e tem família constituída por outras duas crianças menores e impúberes3. A existência de perigo de demora do provimento final também está presente, haja vista que os rendimentos percebidos pelo Agravante parecem não poder suportar o valor arbitrado na decisão agravada. Ressalva-se, porém, uma análise mais aprofundada da questão após a eventual apresentação de resposta pelos Agravados. Assim, concedo parcialmente o efeito

suspensivo pleiteado, acolhendo o pedido de redução dos alimentos provisórios para o equivalente a 1 (um) salário mínimo, até o julgamento final do presente agravo. III. Oficie-se ao MM. Juiz para fornecer informações sobre o feito, no prazo de 10 (dez) dias. IV. Intime-se a Agravada para que, querendo, apresente resposta ao presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Curitiba, 15 de março de 2013. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Fls. 27-28-TJPR. -- 2 NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil e legislação extravagante. 9. ed. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 819. 3 Fls. 36/37-TJPR.

0135 . Processo/Prot: 1020779-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/70014. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0007499-91.2012.8.16.0002 Alimentos com Regulamentação de Visitas. Agravante: B. L. O. F.. Advogado: Alessandra Schuta. Agravado: C. L. R. S., L. S. F., M. S. F., I. S. F.. Advogado: Peres Kreitchmann Junior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por B.L. DE O.F. em face de C.L.R.S. E OUTRAS, impugnando decisão de fls. 21- 22/TJ, que em Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável, Guarda, Partilha e Alimentos nº 7499-91/2012, fixou alimentos provisórios a ser pago pelo Agravante às suas filhas e à sua ex-mulher no valor de R$ 3.600,00 e R$ 1.400,00, respectivamente. Irresignado, o Réu, ora Agravante, interpôs o presente recurso no qual alega que não possui condições financeiras de arcar com os alimentos provisórios em tal monta; que deve ser minorado o valor devido às filhas e exonerado o valor devido à ex-mulher. Requer a concessão de tutela antecipada para que seja minorado o valor dos alimentos e, no mérito, pela reforma da decisão agravada. II - A concessão da antecipação dos efeitos da tutela em sede de Agravo de Instrumento é possível diante do que preceitua o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo para tanto necessária a observância dos requisitos elencados no artigo 273 do mesmo diploma legal. "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.(...)" Para que sejam antecipados os efeitos da tutela recursal, portanto, faz-se necessária a presença concomitante dos requisitos de verossimilhança das alegações e receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além do requisito negativo de ausência de perigo de irreversibilidade da decisão (art. 273, §2º, CPC). Denota-se dos autos que o Agravante e a Agravada mantiveram união estável findada em abril de 2012, de cuja relação nasceram suas 3 filhas, também Agravadas, que contam com 9, 7 e 5 anos. Diante do fim da relação o Agravante ajuizou a presente ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável com Oferta de Alimentos, em que o foram fixados alimentos provisórios às filhas no importe de R$ 2.125,00. Concomitantemente, a primeira Agravada ajuizou a mesma ação, na qual foi deferido alimentos provisórios às filhas em 30% dos rendimentos líquidos do Autor e 15% em favor da ex-mulher. Contatada a identidade das ações, as mesmas foram reunidas e sobreveio a decisão ora agravada, em que foram fixados alimentos provisórios às filhas no importe de R$ 3.600,00 à ex-mulher no valor de R$ 1.400,00. Analisando as alegações do Agravante e a prova documental carreada aos autos, vislumbro, neste momento processual, a verossimilhança nas alegações de modo que resta possibilitada a concessão parcial da tutela antecipada pretendida. Como se sabe, o deferimento de liminar, para reduzir o montante fixado a título de alimentos é medida excepcional, que deve ser deferida apenas em situações em que reste patente a discrepância entre a atual situação econômica do Alimentante e o valor fixado a título de Alimentos. Incumbe ao Alimentante fazer prova da sua impossibilidade de arcar com a verba alimentar imposta pelo juízo singular, conforme lição de Maria Berenice Dias: "Vem se consolidando o entendimento de que, nas demandas alimentarias, se inverte a divisão tarifada dos encargos probatórios (CPC 333). Ao autor cabe tão só comprovar a obrigação do réu de prestar-lhe alimentos. É o que diz a lei (LA 2º): o credor exporá suas necessidades, provando, apenas o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor. Não há como impor ao alimentando a prova dos ganhos do réu, pessoa com quem não vive, muitas vezes, nem convive, o que torna quase impossível o acesso às informações sobre seus rendimentos. O autor, caso ainda não tenha atingido a maioridade civil, não necessita sequer provar suas necessidades, que são presumidas, ainda que seja salutar declinar suas necessidades. Transfere-se, ao réu, o encargo de demonstrar os fatos modificativos ou impeditivos do direito do autor, ou seja, que ele eventualmente não necessita do quanto alega. Também é do alimentante o encargo de provar seus rendimentos, eis não dispor o alimentando de acesso a tais dados, porquanto gozam de sigilo e integram o direito constitucional à privacidade e à inviolabilidade da vida privada (CF 5º X). Omitindo-se em trazer tais informações, desatende o réu ao dever de colaborar com a justiça, sujeitando-se a uma devassa em sua vida econômico-financeira."1 A doutrinadora, ainda, destaca a necessidade de agir com cautela para redução liminar de alimentos provisórios, destacando-se: "A redução ou exoneração liminar do encargo exige a maior cautela, sendo temerário o juiz limitar ou excluir alimentos sem que se estabeleça previamente o contraditório. Mais recomendável é aguardar a audiência, a contestação ou a instrução da demanda. Deve-se evitar surpreender o credor de se ver, de uma hora para outra, totalmente desamparado, sem que tenha ciência de não poder mais contar com os valores que vinha percebendo."2 Conforme se observa dos autos, o Agravante demonstra que seus rendimentos provem de atividade empresarial, no importe médio de R$ 9.000,00, mas que, todavia, possui débitos expressivos, inclusive frente ao Fisco. As necessidades de suas filhas, por sua vez, são presumidas na medida em que todas são menores de idade. Inobstante, em sua peça contestatória, alegam que seus gastos mensais aproximam-se do valor de R$ 2.400,00 por filha (fls. 123-126/TJ). Contudo, há de se ponderar que nos referidos valores estão discriminados gastos que poderiam ser mitigados. Ademais, há de se ponderar que a Agravada aduz possuir gastos escolares expressivos com a filha L., contudo, o documento de folhas 243, demonstra que a menor encontra-se matriculada em escola pública. Ainda, para fins de fixação da obrigação alimentar, deve-se ter em mente que as despesas com os filhos devem ser partilhadas entre genitor e genitora. Sopesando todos estes elementos, a luz do trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, entendo que se mostra adequada uma leve readequação do valor dos alimentos provisórios devidos pelo Agravante às suas filhas menores, reduzindo-os para R$ 3.300,00 por mês. Com relação ao valor fixado a título de alimentos provisórios em prol da primeira Agravada, entendo que parcial razão assiste ao Agravante. Deve-se destacar que a fixação de alimentos provisórios em prol do ex-cônjuge decorre do dever de mútua assistência que permeia as relações conjugais. No caso dos autos, deve-se sopesar que a Agravada conta com 28 anos de idade, possui plenas aptidões físicas para exercer atividade laborativa mas, ao que parece, não exercia atividade laborativa na constância da união apta para prover seu próprio sustento. Desta forma, em vista dos elementos dos autos, tem-se que o valor de 1 (um) salário mínimo mostra-se adequado para às despesas essenciais da Agravada durante este período de recolocação no mercado de trabalho. III - DIANTE DO EXPOSTO, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela nos termos acima relatados - fixando o valor dos alimentos provisórios devidos às filhas no importe de R$ 3.300,00 por mês e à ex-mulher no valor de 1 (um) salário mínimo por mês - sem prejuízo de reavaliação quando da apreciação do recurso pelo Órgão Colegiado. IV - Solicitem-se informações ao MM. Juiz a quo, inclusive acerca do cumprimento disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. V - Intime-se as Agravadas para, querendo, responder ao recurso, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. VI - Após, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 11 de março de 2013. Des.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora -- 1 Manual de Direito das Famílias - 8ª ed. rev. atual. e ampl. - Saraiva: São Paulo, 2011. p. 559-560. 2 Idem, p. 593. --

0136 . Processo/Prot: 1020812-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/70605. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 0002594-43.2012.8.16.0002 Divórcio. Agravante: I. B. M. O.. Advogado: Sandra Elza Aparecida Cervi de Almeida. Agravado: M. M. O.. Advogado: Marcos Montenegro de Oliveira, Arnaldo Ferreira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.020.812-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª VARA DE FAMÍLIA. AGRAVANTE: I.B.M.D.O. AGRAVADO : M.M.D.O. RELATORA : DESª. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN. Vistos. I. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por I.B.M.D.O. visando à reforma da decisão1 que, nos autos da ação de divórcio (autos PROJUDI 2594-43.2012.8.16.0002), indeferiu o pedido de reabertura de prazo para oferecimento de contrarrazões ao apelo interposto por M.M.D.O. Em suas razões, sustenta, em resumo, que: a) ajuizou em face do Agravado Ação de Divórcio, julgada procedente; b) as contrarrazões ao apelo deveriam ser apresentadas até 20.12.2012, mas, em razão do recesso, o termo final desse prazo foi prorrogado para 07.01.2013; c) como sua procuradora estava de viagem marcada para janeiro, decidiu oferecer sua resposta ao recurso no dia 20.12.2012, mas a petição desapareceu do sistema PROJUDI, restando apenas o seu registro; d) requereu novo prazo para a prática do ato, o que foi indeferido pelo Magistrado, sob o fundamento de que não foi registrada nenhuma falha no referido sistema, na data em questão; e) não pode ser penalizada pela falha, não se podendo cogitar, ainda da falta de apresentação da petição, pois "o sistema é tão minucioso que se qualquer campo, por mais desnecessário que seja, não for preenchido, o procedimento não encerra, obriga o procurador a voltar ao campo e preencher o campo deixado para trás e só assim o movimento será considerado completo"2. II. Não há pedido de antecipação da tutela recursal. III. Oficie-se ao MM. Juiz para prestar informações sobre o feito, no prazo de 10 (dez) dias. IV. Intime-se o Agravado, por seu advogado, para, querendo, apresentar resposta ao presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. VI. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 15 de março de 2013. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Fls. 11-TJ. -- 2 Fl. 07-TJ.

0137 . Processo/Prot: 1020863-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/68276. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0043752-42.2012.8.16.0014 Consignação em Pagamento. Agravante: Sonia Alves da Costa (maior de 60 anos), Wilma Alves da Costa. Advogado: Cássio Nagasawa Tanaka. Agravado: Tudolojas Comércio de Materiais e Equipamentos Para Lojas, Antônio Onivaldo Tessaro. Advogado: Adiloar Franco Zemuner. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos estes Autos de Agravo de Instrumento de n.º 1020863-4, em que figura como Agravante SONIA ALVES DA COSTA E OUTRO e Agravado TUDOLOJAS COMÉRCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS PARA LOJAS E OUTRO. I. Interposto recurso em face de decisão de fls. 243- TJ, que em sede de embargos de declaração conheceu do recurso, mas negou provimento em face de ausência de omissão alegada, sendo que não houve pedido expresso de depósito de alugueres, sendo desnecessária a integração. Por sua vez, juntada a decisão embargada, fls. 152-TJ, na qual foi concedida a tutela antecipada pretendida em primeiro grau pela parte autora, ora agravada, determinando possível a consignação dos valores referentes à indenização securitária dos imóveis sinistrados, bem como das chaves de tais imóveis. II. Pretende o agravante a reforma da decisão, pugnando pela revogação da liminar no sentido de determinar também o depósito dos valores dos alugueres, por ser medida prevista no contrato de seguro contra incêndio, o que demonstra a prova da verossimilhança das alegações. Ainda requer o recebimento do recurso com efeito suspensivo ativo, Autos de Agravo de Instrumento de n.º

1020863-4 12ª Câmara Cível determinando o depósito dos encargos locatícios às agravantes (locadoras), sendo que existe seguro para tanto. O fato da não consignação de tais valores gera prejuízo aos rendimentos das locadoras, que dependem diretamente do aluguel para sua subsistência, sendo que o imóvel encontra-se danificado e não podem as agravantes promover sua reforma por falta de capacidade financeira. Nestes termos, vieram os presentes conclusos. III. Analisando os autos, verifica-se que o agravante busca a reforma de uma decisão sem qualquer cunho decisório na parte impugnada neste recurso (sendo certo que a decisão nos embargos declaratórios tem efeito integrativo à decisão de fls. 152/153-TJ), ao passo que o juízo a quo não se manifesta pela antecipação de tutela pretendida pela agravante pelo simples fato de não haver tal pedido em sede resposta do réu. Limitam-se as agravantes, em sua contestação, a alegar a necessidade de pagamento do valor alugueres e demais encargos locatícios em face da existência de seguro para tanto, o que determinaria a improcedência de pedido expostos na exordial. E nesse passo, a prolação de decisão sobre a questão diretamente em segundo grau importaria em clara supressão de instância, ao passo que o magistrado em primeiro grau não se manifestou sobre tal pedido (mormente pela inexistência de tal formalização), como se fez claro na decisão de fls. 243-TJ, o que acabaria ofendendo a garantia constitucional do duplo grau de jurisdição, incorrendo em supressão de instância. Poderia a parte agravante requerer tal provimento antecipatório oportunamente ao juízo a quo, mas não fez, limitando-se a alegar seu descontentamento e pugnando pela improcedência da ação ao final pela sentença, e isto é o que se vislumbra às fls.173/185-TJ. De modo que descabe unicamente ao segundo grau de jurisdição a concessão ou não do pedido antecipatório pretendido, pois, como dito, a parte ré apenas alega a condição que afastaria a procedência integral dos pedidos expostos na exordial em sede de contestação, o que não é suficiente para a concessão de antecipação da tutela. E nesse viés, o magistrado considerou a inexistência de pedido para tanto, apto, frente à sua omissão, a dar ensejo ao recurso de embargos de declaração. Autos de Agravo de Instrumento de n.º 1020863-4 12ª Câmara Cível Obviamente, a decisão agravada não trata do tema pela própria ausência de insurgência anterior, sendo que a concessão da antecipação de tutela ocorreu somente em face do pedido da parte contrária e não nos moldes pretendidos pela agravante. Ainda, devemos lembrar que a concessão da antecipação não é definitiva, de modo que o magistrado poderá decidir o tema na sentença de maneira totalmente diversa daquela pretendida pelo autor, mas isto depende da dilação probatória a ser realizada. Este Tribunal já teceu considerações a respeito da impossibilidade de supressão de instância em outras situações. A respeito: "EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO E PARCELAMENTO DE DÍVIDA. 1) MULTA COMINATÓRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM PRIMEIRO GRAU. NÃO CONHECIMENTO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 2) INSCRIÇÃO DE DADOS NO SISTEMA CENTRAL DE RISCO DE CRÉDITO SCR. INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. EQUÍVOCO NO REPASSE DE INFORMAÇÕES. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. 3) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO INDEVIDA. 1) "A questão não suscitada (nem discutida no processo) não pode ser objeto de apreciação pelo tribunal, no julgamento da apelação. De questão de fato, presa ao interesse da parte, não pode o tribunal tomar conhecimento de ofício. Hipótese em que ocorreu ofensa ao art. 515, §1º, do Código de Processo Civil".1 2) Não obstante o Sistema de Risco de Crédito (SCR) diferir dos demais órgãos de proteção ao crédito, uma vez que a prestação de informações pelas instituições bancárias ao BACEN é obrigatória, além de manterem o sigilo do nome do devedor, cuja inscrição não constitui violação do dever de sigilo a troca de informações (Lei Complementar nº 105/2002 e da Resolução do BACEN nº 2.724/00), em inexistindo fundamento de fato e de direito a justificar do repasse de informações, sua concretização é Autos de Agravo de Instrumento de n.º 1020863-4 12ª Câmara Cível indevida. Ou seja, no caso concreto, o ente bancário erroneamente prestou informações ao Banco Central acerca de prestações vencidas e não pagas pelo autor, as quais contudo foram devidamente quitadas dentro do prazo. Necessária, portanto, a retirada dos dados do autor do referido cadastro, já que inexiste débito inadimplido. 3) Diante da natureza e importância da causa, do grau de zelo do patrono dos advogados, do trabalho realizado por estes e do tempo exigido para o seu serviço, devida a manutenção dos honorários advocatícios, em observância à norma do art. 20, §3º, alíneas e §4º do CPC. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E NÃO PROVIDA." (TJPR. Apelação Cível de n.º 0930540-6. Relator: Shiroshi Yendo. 16ª Câmara Cível. 08/08/2012). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL "1" - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO EM VALOR INADEQUADO À ESPÉCIE APLICAÇÃO DO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO RECURSO PROVIDO UNÂNIME APELAÇÃO CÍVEL "2" MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXIBITÓRIA EM VIRTUDE DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO A SER EXERCIDA NA DEMANDA PRINCIPAL DESCABIMENTO EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS QUE CONSTITUI DIREITO AUTÔNOMO DA PARTE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CONFIGURAÇÃO PEDIDO DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS NA VIA ADMINISTRATIVA DESNECESSIDADE IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA ORDEM EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DOS DOCUMENTOS MATÉRIA NÃO ARGUIDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO INOVAÇÃO RECURSAL IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA MATÉRIA POR ESTE TRIBUNAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE Autos de Agravo de Instrumento de n.º 1020863-4 12ª Câmara Cível PONTO INVERSÃO DOS ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA IMPOSSIBILIDADE BANCO QUE RESTOU VENCIDO NA DEMANDA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE (CPC, ART. 359, I) INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE MEDIDA CAUTELAR DE ÍNDOLE SATISFATIVA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO VERIFICAÇÃO NA ESPÉCIE RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA MAIORIA DE VOTOS." (TJPR. Apelação Cível de n.º 0839729-1. Relator Renato Naves Barcellos. 16ª Câmara Cível. 11/07/2012) III. Em face a tais colocações, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, porquanto manifestamente inadmissível diante da ausência de interesse recursal da parte agravante. Curitiba, 08 de Março de 2013. JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI Desembargador Relator

0138 . Processo/Prot: 1020867-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/70662. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013399-27.2012.8.16.0173 Revisão de Contrato. Agravante: Oi Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio. Agravado: Kishio Ando, Antonio Aparecido Gonçales Dias, Izilda Romano, Kosei Nishigawa, Luciano Costa. Advogado: Orlando Pedro Falkowski Júnior, Fabricio Renan de Freitas Ferri. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, COM FULCRO NO ARTIGO 355, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO GRAVE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO.CONVERSÃO DO PRESENTE RECURSO EM AGRAVO RETIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.020.867-2, da 2ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, em que é Agravante OI S/A e são Agravados KISHIO ANDO E OUTROS. I - RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por OI S/A em face de KISHIO ANDO E OUTROS, impugnando decisão de fls. 50-51 verso/TJ, que, em Exibição de Documentos Incidental nº 001399- 27.2012.8.16.0173, deferiu a exibição de documentos na forma pugnada pelos Agravados, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas do artigo 359 do Código de Processo Civil. Irresignada, a Agravante interpôs o presente recurso no qual alega, em síntese: que não está presente o perigo de dano irreparável, pois os Agravados esperaram anos para ajuizar a ação; a falta de interesse de agir dos Agravados, porque possível a obtenção das informações perquiridas pela via administrativa desde que pago o valor referente à diligência. Pugna pela atribuição do efeito suspensivo ao recurso, sob pena de acarretar-lhe dano irreparável, que será obrigada a apresentar em Juízo documentos e produzir prova de ônus exclusivo dos Agravados. Requer a atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão. É o relatório. II - DECIDO Insurge-se a Agravante contra a decisão proferida pelo douto Juiz a quo que determinou que apresentasse cópia dos contratos firmados com os Agravados. Ocorre que não se vislumbra o risco de lesão grave ou difícil reparação na decisão impugnada, tendo em vista que tão somente determinou à Agravante que apresentasse documentos que podem estar em seu poder. Ressalte-se que em momento algum a decisão impugnada impediu o Agravante de apresentar as justificativas que entender pertinente quanto à ausência de necessidade ou quanto à impossibilidade de apresentação dos documentos, conforme faculta o artigo 357, do Código de Processo Civil. Pelo contrário, apenas determinou a sua apresentação, não exarando qualquer juízo de valor acerca de eventual escusa da Agravante. Desse modo, não há como processar o presente recurso sob a forma de Agravado de Instrumento, tendo em vista que as questões levantadas pela Agravante podem muito bem aguardar para serem apreciadas em eventual Apelação dirigida a este Tribunal. De acordo com a regra geral estabelecida pelo artigo 522, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, das decisões interlocutórias caberá recurso na sua forma retida, ressalvadas as hipóteses ali expressamente previstas. Infere-se da disposição legal que não mais existe a possibilidade de escolha sobre a modalidade do agravo a ser interposto. Trata-se de norma de caráter cogente estabelecendo situações específicas que autorizam a via do agravo por instrumento, quais sejam: inadmissão da apelação ou discordância em relação ao efeito em que ela é recebida, e, de forma mais elástica, as decisões suscetíveis de causar à parte agravante lesão grave e de difícil reparação. Nesse sentido, oportuno o ensinamento de Humberto THEODORO JÚNIOR: "Depois das sucessivas reformas impostas à regulamentação legal do recurso sub examine, desapareceu a liberdade de opção antes conferida ao agravante. A norma atual é que o agravo deve ser interposto, em regra, sob a forma retida. Só em casos que reclamam solução urgente ou cuja apreciação pelo Tribunal seja impossível de ocorrer nos moldes traças para o agravo retido, é que a modalidade do agravo de instrumento é autorizada." (THEODORO Jr., Humberto. Código de processo civil anotado. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 369). Para bem dimensionar a questão, importante compreender o alcance da expressão decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, uma vez que diz respeito ao pressuposto mais abrangente de utilização do agravo de instrumento. Considerando que se trata de um conceito jurídico indeterminado, a análise de tal requisito deve ser feita casuisticamente, na medida em que apenas diante de uma situação concreta é aferível a lesividade da decisão. Apesar da amplitude, é essencial compreender que o perigo de lesão deve decorrer da impossibilidade de se aguardar que a questão incidente seja revista somente no momento da apelação (art. 523, caput, CPC), do que se pode concluir que o perigo na demora, não pode envolver critério subjetivo da parte recorrente, mas, restar evidenciado da análise objetiva de seus termos. No caso em comento, a insurgência versa sobre a necessidade ou não de apresentar os documentos solicitados pelo douto Juiz a quo. Esta questão pode ser perfeitamente trazida a este Tribunal quando da interposição de uma futura Apelação, não tendo a Agravante qualquer prejuízo com tal espera. Portanto, não se verifica a hipótese de lesão, muito menos grave ou de difícil reparação, que constitua fundamento indeclinável e que autorize o excepcional processamento do agravo por meio de instrumento. O processamento instrumental constitui exceção, que não integra as disposições das partes, antes disso, somente cabível diante de situações de perigo concreto, devidamente delineadas. Do exposto, não verificando a possibilidade de a decisão agravada causar lesão grave e de difícil reparação, com apoio no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a conversão do Agravo de Instrumento em Retido, com a remessa ao juízo da causa para

apensamento aos autos principais. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente a subscrever os expedientes necessários. Oportunamente dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Intime-se. Curitiba, 12 de março de 2013. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0139 . Processo/Prot: 1021099-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/69618. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0018787-54.2009.8.16.0030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: José Rodrigues da Silva. Advogado: Savine Mertig Martins Prado. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 884/95.AGRAVO RETIDO: APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 475-B, §2º DO CPC. POSSIBILIDADE.DISCUSSÃO, ADEMAIS, IRRELEVANTE NO CASO DOS AUTOS EM QUE O MAGISTRADO NÃO ACOLHEU O CÁLCULO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.AGRAVO DE INSTRUMENTO: (i) ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA AFASTADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 100, CDC AO CASO EM ANÁLISE.LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA AGRAVADA RECONHECIDA. DEMONSTRAÇÃO DA TITULARIDADE DO BEM À ÉPOCA DO PEDIDO. (ii) TÍTULO CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. (iii) PRESCRIÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFAS DE ESGOSTO. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE DEZ ANOS PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. (iv) JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS EM 6% AO ANO ATÉ A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E DE 12% AO ANO A PARTIR DE JANEIRO DE 2003. (vi) IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE UM PROCESSO AUTÔNOMO. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.VERBA HONORÁRIA QUE SÓ É DEVIDA EM CASO DE ACOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL, DA IMPUGNAÇÃO E APENAS EM PROL DO PATRONO DO EXECUTADO/ IMPUGNANTE. PRECENDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.134.486. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS, estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.021.099-8 em que é Agravante SANEPAR - CIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ e é Agravado JOSÉ RODRIGUES DA SILVA. I - RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SANEPAR em face de EVARISTA CHAPARRO DA SILVA, impugnando decisão de fls. 219-221/ TJ, que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela Sanepar tão somente para reconhecer o excesso de execução. Distribui os ônus de sucumbência no importe de 90% a ser pago pelo Impugnante e 10% a ser pago pelo Impugnado, fixando os honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Irresignado, o Executado, ora Agravante, interpôs o presente recurso de agravo de instrumento no qual alega, em síntese: a) preliminarmente, a necessidade de conhecer o agravo retido interposto em que foi alegado a prescrição e a inaplicabilidade do artigo 475-B do CPC; b) a ilegitimidade da parte por ofensa à coisa julgada, uma vez que deveria ter ajuizado a execução dentro de 1 ano e por ausência de comprovação de sua relação com a unidade consumidora; b) a ausência de certeza e liquidez do título; c) a prescrição; d) o excesso de execução diante da cobrança de juros moratórios; e) a não incidência de custas processuais e honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença. É o relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se conhecer do recurso interposto. Os recursos de Agravo Retido e Agravo de Instrumento serão analisados de maneira conjunta, na medida em que são correlatas as matérias abordadas. - Da ilegitimidade da parte: ofensa à coisa julgada Alega o Agravante que deve ser reformada a decisão no que afastou a preliminar de carência de ação. Aduz que os Exeqüentes deveriam ter promovidos a execução da sentença dentro de um ano do seu transito em julgado, conforme consta na sentença ora executada. A sentença fez constar em sua parte dispositiva a aplicação do artigo 100 do Código de Defesa do Consumidor, consignando que "se, no prazo de um ano, após o transito em julgado da presente decisão, não houver manifestação dos consumidores titulares do direito individual homogêneo ora estabelecido (restituição dos valores indevidamente cobrados) retornará a legitimidade ao Ministério Público para a execução de que trata o art. 100 da Lei 8.078/90. Como se sabe a norma contida no artigo 100, do Código de Defesa do Consumidor, visa apenas a assegurar que em hipóteses de condenação, em que não haja um número compatível de interessados com a gravidade do dano causado, a Ré da ação coletiva não fique sem reparar dano algum. Vejamos sua redação: "Art. 100. Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida." Assim, conclui-se que o Código de Defesa do Consumidor, estipula o prazo de 1 (um) ano para que os legitimados pelo artigo 82, promovam a execução. Entretanto, em momento algum o diploma consumerista retira a legitimidade dos beneficiários individuais, pois, como se sabe, é perfeitamente possível o processamento simultâneo da execução e liquidação coletiva e da individual. Se a legislação não retira a legitimidade dos Exeqüentes também a sentença não poderia fazê-lo. Ada Pelegrini Grinover, lecionando acerca do dispositivo em análise, assevera: "É possível, porém, nos termos do próprio art. 100 (que fala em habilitações em número compatível com a gravidade do dano) que ao mesmo tempo ocorram liquidações pelos danos pessoalmente sofridos, passando então a fluid recovery a consistir em um verdadeiro "resíduo não reclamado".1 Dessarte, o artigo 100, do Código de Defesa do Consumidor, não se aplica ao caso dos autos, devendo ser reconhecida a legitimidade ad causam da Agravada. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal: DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - ILEGITIMIDADE ATIVA E OFENSA À COISA JULGADA - INOCORRÊNCIA - LEGITIMIDADE CONCORRENTE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA - ART. 100, CDC - FLUID RECOVERY - SENTENÇA GENÉRICA - NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 412 DO STJ - APLICAÇÃO DO PRAZO DECENAL DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL - EXCESSO DE EXECUÇÃO - INOCORRÊNCIA - JUROS MORATÓRIOS DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO IMEDIATA DO NOVO CÓDIGO CIVIL - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CABIMENTO - DECISÃO MANTIDA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. (TJPR - 11ª CCv - AI 869.236-0 - Relatora Des.ª Rosana Amara Girardi Fachin - j. 23/01/2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TAXAS DE ESGOTO ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM NÃO OCORRÊNCIA LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DO JULGADO PELOS PREJUDICADOS NÃO SUJEITA AO PRAZO DE 01 ANO PREVISTO NO ART. 100, CAPUT DO CDC AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO AFASTADA INTELIGÊNCIA DO ART. 475-B DO CPC OFENSA AOS ARTS. 93, IX, CF, E 165, DO CPC NÃO AVERIGUADA PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CABIMENTO CUSTAS PROCESSUAIS INCIDENTES NA ESPÉCIE RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 12ª C.Cível - AI 787733-0 - Foz do Iguaçu - Rel.: Antonio Loyola Vieira - Unânime - J. 05.10.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA ILEGALIDADE DA COBRANÇA PELO SERVIÇO DE ESGOTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA IMPUGNAÇÃO LEGITIMIDADE ATIVA DO BENEFICIÁRIO INDIVIDUAL INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 100 DO CDC AO CASO DOS AUTOS INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO APLICAÇÃO DO PRAZO DE DEZ ANOS EXISTÊNCIA DOS ATRIBUTOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS NO PERCENTUAL DE 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO ATÉ A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E DE 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO A PARTIR DE JANEIRO/2003 INCIDÊNCIA DE CUSTAS PROCESSUAIS ANTE A NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE PROCESSO AUTÔNOMO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO- (TJPR - 12ª C.Cível - AI 804193-2 - Foz do Iguaçu - Rel.: Clayton Camargo - Unânime - J. 19.10.2011). Ademais, é de se ponderar que o Agravado juntou prova de sua relação com a unidade consumidora à é época pleiteada. Trata-se da matrícula do imóvel juntada às fls. 213-215, que comprova que o Agravado adquiriu a propriedade do imóvel em 1980. Portanto, merece ser negado provimento ao recurso, neste ponto, uma vez que presente a legitimidade dos Exeqüentes, anotando- se que a alegação do Agravante está em confronto com a jurisprudência dominante deste tribunal. - Da ausência de certeza e liquidez do título e aplicabilidade do artigo 475-B do CPC Aduz o Agravante que não há, no titulo executivo judicial, a necessária certeza e liquidez, pelo que entende que deve ser extinto o processo sem resolução do mérito. Razão, contudo, não lhe socorre. Tendo em vista que a obrigação de restituir os valores pagos indevidamente a título de tarifa de esgoto à Agravante consta de sentença proferida em ação civil pública transitada em julgado, não há que se falar em ausência de certeza da obrigação. Com relação a necessidade de liquidação, mostra-se claro nos autos que basta simples cálculo aritmético para que se possa chegar na quantia executada. Aplica-se, pois, o artigo 475-B do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 475-B. "Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo". Observa-se do referido dispositivo de lei, portanto, que quando o título exige mero cálculo aritmético para ser liquidado não se mostra necessária prévia liquidação da sentença. Ao contrário, o credor deve ingressar com o cumprimento de sentença e, no bojo de sua petição inicial, trazer memória de cálculo, da qual será oportunizado o contraditório ao Executado. É neste sentido, ainda, o entendimento deste E. Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA - ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TAXAS DE ESGOTO - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - NÃO OCORRÊNCIA - LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DO JULGADO PELOS PREJUDICADOS NÃO SUJEITA AO PRAZO DE 01 ANO PREVISTO NO ART. 100, CAPUT DO CDC - AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO - AFASTADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 475-B DO CPC - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - EXCESSO DE EXECUÇÃO - NÃO CONFIGURADO - PROCESSO INSTRUÍDO COM A MEMÓRIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DO CÁLCULO - EXECUÇÃO DE VALORES CUJOS DADOS ENCONTRAM- SE EM PODER DA SANEPAR - JUROS - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA - APLICAÇÃO DOS JUROS CONFORME LEI VIGENTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CABIMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - INCIDENTES NA ESPÉCIE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO". (TJPR - 12ª CCv - AI 792.702-8 - Relator Des. Antonio Loyola Vieira - j. 08/02/2012) Ademais, é importante frisar, que o Agravado não apresentou as faturas referentes ao período de novembro de 1995 e fevereiro de 1998, em razão de não mais tê-las em seu poder, tendo requerido, inclusive, a intimação do Agravante para que apresentasse o histórico das faturas referentes aos períodos em que foi considerada ilegal a cobrança das tarifas, sob pena de incidência do artigo 475-B, §2, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que a SANEPAR não cumpriu com a determinação para que apresentasse o histórico das faturas, razão pela qual não haveria óbice à incidência do artigo 475-B, §2, do Código de

Processo Civil, reputando-se como correto o cálculo apresentado pelo Agravado, o que confere liquidez ao título. Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, lecionando acerca da aplicação do referido artigo, asseveram: "Intimado o devedor, poderá silenciar, apresentar os dados solicitados ou justificar a não apresentação, alegando que não os possui. Nesse caso, caberá ao juiz examinar a justificativa, se necessário, determinando a produção de prova. Omitindo-se o devedor, ou julgada não provada a justificativa, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor sem as informações (art. 475-B, §2), ficando o devedor ainda sujeito às sanções do art. 14, parágrafo único, do CPC, sem prejuízo da sua responsabilidade por crime de desobediência."2 Vale lembrar, que tal atitude é plenamente válida, pois, estando diante de uma relação de consumo, deve incidir o artigo 6, do Código de Defesa do Consumidor, que confere o direito da facilitação de sua defesa em juízo, razão pela qual não é plausível exigir que o consumidor guarde durante longo período de tempo todas as faturas devidamente quitadas, mormente no caso em análise, em que se trata de prestadora de serviço público, que detém meios de acessar em seu sistema o histórico das faturas do consumidor, com os valores cobrados. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE ESGOTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. INCOMPETÊNCIA DA CÂMARA PARA O JULGAMENTO DO RECURSO. PRELIMINAR REJEITADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MATÉRIAS JÁ APRECIADAS EM OUTRO RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. APURAÇÃO DO CRÉDITO. ADOÇÃO INADEQUADA DO CONSUMO MÍNIMO PELO JUIZ DA CAUSA. EXECUÇÃO DE VALORES CUJOS DADOS ENCONTRAM- SE EM PODER DA EXECUTADA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS HISTÓRICOS DE CONSUMO PELA EXECUTADA. PREVALÊNCIA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO CREDOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-B, §§1º E 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO, EM PARTE, E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - AI 694420-7 - Foz do Iguaçu - Rel.: Dilmari Helena Kessler - Unânime - J. 19.01.2011) Ocorre que, no caso dos autos, eventual discussão sobre a aplicabilidade do artigo 475-B, §2º mostrar-se-ia completamente descabida uma vez que o magistrado singular não o aplicou quando da sua decisão que resolveu a impugnação ao cumprimento de sentença - ora agravada. Isso porque o magistrado não assumiu como correto o cálculo apresentado pelo Agravado na medida em que reconheceu o excesso de execução na conta elaborada. Assim, não merece prosperar a alegação do Agravante de iliquidez e ausência de certeza do título judicial, tão pouco de inaplicabilidade do artigo 475-B, §2º do CPC. - Da prescrição A Sanepar, constituída pela Lei Estadual nº 4.684/63, é sociedade de economia mista de forma que não recebe o mesmo tratamento da Fazenda Pública, fundações ou autarquias. No caso das sociedades de economia mista há uma cooperação entre o Estado e particulares, que unem seus esforços para uma finalidade econômica. Assim, trata-se de pessoa jurídica de direito privado, que não goza dos privilégios da Fazenda Pública, tampouco da prescrição regulada pelo Decreto nº 20.910/32 e Decreto Lei nº 4.597/42. Nesse sentido, vejamos a lição de Yussef Said Cahali: "O Superior Tribunal de Justiça assentou que a prescrição de prazo curto, criada pelo Decreto 20.910/32, não beneficia empresa pública, sociedade de economia mista ou qualquer outra entidade estatal que explore atividade econômica: ?O art. 173 da CF submete ao direito privado não apenas a forma de organização e funcionamento daquelas entidades, mas sua atividade empresarial. Esta, principalmente, não se pode afastar das normas civis, comerciais, tributárias e processuais aplicáveis às empresas privadas?. Esta jurisprudência remarca o tratamento diferenciado, deixando certo que as dívidas e obrigações dessas entidades estariam sujeitas à prescrição vintenária e não à prescrição qüinqüenal, ou conforme enunciava a Súmula 39 do STJ: ?Prescreve em vinte anos a ação para haver indenização, por responsabilidade civil, de sociedade de economia mista.3" Ademais, a controvérsia sobre a decadência ou prescrição da repetição de tarifas de água e esgoto foi dirimida pelo STJ com a edição da Súmula nº 412, assim redigida: "Art. 412. A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil." Tal súmula tem por fundamento a conclusão da Colenda Corte de que as tarifas de água e luz não têm natureza tributária, isto é, não se confundem com taxas. São preços públicos, de natureza simétrica à dos contratos entre particulares, por isso não sujeita, a pretensão de repetição, aos prazos reduzidos das ações contra a Fazenda Pública. Ressalve-se que não se aplica ao caso o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 27, da Lei nº 8.078/90, conforme já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.113.403-RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki. Eis os fundamentos: "Ora, o que se pretende no caso é uma pretensão de restituir tarifa paga indevidamente. Não se trata, pois, de ação de reparação de danos causados por defeitos na prestação de serviços. Não há como aplicar à hipótese, portanto, o prazo referido no art. 27 do CDC. Também não se pode supor aplicável o prazo qüinqüenal estabelecido no Código Tributário Nacional - CTN, para restituição de créditos tributários, eis que a tarifa (ou preço) não tem natureza tributária. prazo prescricional estabelecido pela regra geral do Código Civil, ou seja: de 20 anos, previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 ou de 10 anos, previsto no art. 205 do Código Civil de 2002. Observar-se-á, na aplicação de um e outro, se for o caso, a regra de direito intertemporal estabelecida no art. 2.028 do Código Civil de 2002 (...)." (REsp 1.113.403-RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 09/09/2009, DJ 15/09/2009). Ainda, não se aplica o disposto no artigo 206, §3º, inciso III que prevê a prescrição das ações que versem sobre enriquecimento sem causa. O enriquecimento sem causa encontra-se disciplinado nos artigos 884 e seguintes do Código Civil e pressupõe a ocorrência de um ato unilateral, ou seja, um ato que não seja embasado em uma causa jurídica. É o que explica Carlos Roberto Gonçalves: "A ausência de causa jurídica é o requisito mais importante, o que realmente configura o enriquecimento sem causa. É muito comum, em um negócio, um dos contratantes lucrar e outro perder. Mas não se pode falar em enriquecimento sem causa, porque houve um contrato entre ambos, uma causa jurídica para o lucro obtido. Configura-se enriquecimento sem causa somente quando inexiste contrato, ou dispositivo de lei, a justificar o aludido proveito, como ocorre no pagamento indevido".4 No caso dos autos não há que se falar em ausência de causa jurídica para o pagamento uma vez que ele decorre do contrato de prestação de serviço celebrado entre consumidor e empresa prestadora do serviço de telefonia. Através de uma atenta análise dos parágrafos e incisos do artigo 206 do Código Civil, é de se observar que não há prazo prescricional específico para pretensões como a ação de conhecimento que gerou presente execução, motivo pelo qual se aplica o prazo geral de 10 anos, previsto em seu artigo 2055. "ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. REGRA GERAL DOS CÓDIGOS CIVIS. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 177 DO CC/1916 E 205 DO CC/2002. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 412 DO STJ. 1. Por ocasião do julgamento do REsp 1.113.403/RJ, da relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, a Primeira Seção, submetendo seu entendimento à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), fixou que, "[não havendo norma específica a reger a hipótese, aplica-se o prazo prescricional estabelecido pela regra geral do Código Civil, ou seja: de 20 anos, previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 ou de 10 anos, previsto no art. 205 do Código Civil de 2002. Observar-se-á, na aplicação de um e outro, se for o caso, a regra de direito intertemporal estabelecida no art. 2.028 do Código Civil de 2002". 2. No mesmo sentido, tem-se a Súmula n. 412 desta Corte Superior: "[a] ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil". 3. Recurso especial provido." (STJ, RESP. 1.225.027/GO, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.02.2011, DJe de 04.03.2011) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA OU PREÇO PÚBLICO. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.117.903/RS, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008, ratificou o entendimento segundo o qual deve ser aplicado o prazo prescricional vintenário previsto no Código Civil de 1916, em se tratando de execução fiscal atinente à tarifa por prestação de serviços de água e esgoto. 2. Recurso especial provido". (STJ, REsp 1154320 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julg. 08/02/2011, DJ 16/02/2011) Assim, em respeito à Súmula 150, do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação, a pretensão do Agravado não se encontra fulminada, já que o trânsito em julgado da sentença que julgou a ação civil pública se deu em 03/10/2003. Desse modo, vem decidindo este Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA ILEGALIDADE DA COBRANÇA PELO SERVIÇO DE ESGOTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA IMPUGNAÇÃO LEGITIMIDADE ATIVA DO BENEFICIÁRIO INDIVIDUAL INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 100 DO CDC AO CASO DOS AUTOS INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO APLICAÇÃO DO PRAZO DE DEZ ANOS EXISTÊNCIA DOS ATRIBUTOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS NO PERCENTUAL DE 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO ATÉ A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E DE 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO A PARTIR DE JANEIRO/2003 INCIDÊNCIA DE CUSTAS PROCESSUAIS ANTE A NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE PROCESSO AUTÔNOMO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO- (TJPR - 12ª C.Cível - AI 804193-2 - Foz do Iguaçu - Rel.: Clayton Camargo - Unânime - J. 19.10.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGALIDADE DE COBRANÇA DE TAXAS DE ESGOTO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE CERTEZA E EXIGIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. ADMISSÃO DO PROCEDIMENTO EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE. FIXAÇÃO DE JUROS DE 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO A PARTIR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL. CABIMENTO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. (...) 6. Nos termos da Súmula 412 do Superior Tribunal de Justiça, a ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se à regra geral prescricional do Código Civil, de dez anos. (TJPR - 11ª C.Cível - AI 718571-3 - Foz do Iguaçu - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - J. 05.10.2011) Logo, a ação aforada em 2009, não se encontra prescrita uma vez que o prazo final para sua interposição seria em 2013. Desta forma, afasta-se a alegação de prescrição realizada pelo Agravante. - Dos juros moratórios Assevera o Agravante que a sentença proferida na ação civil pública determinou a incidência de juros moratórios de 6% ao ano, não sendo possível a aplicação de juros em 12% ao ano durante a fase de cumprimento de sentença. Razão não assiste ao Agravante. Conforme bem apontado pelo magistrado singular, a incidência de juros moratórios deve seguir a regra insculpida na legislação civil. Desta forma, e ante a aplicação do princípio do tempus regit actumi, são devidos juros de mora no importe de 6% ao ano, a partir da data da citação e, após a entrada em vigor do Código Civil de 2012, aplicam-se juros de 12% ao ano. Assim já decidiu este Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGALIDADE DE COBRANÇA DE TAXAS DE ESGOTO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE CERTEZA E EXIGIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. ADMISSÃO DO PROCEDIMENTO EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE. FIXAÇÃO DE JUROS DE 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO A PARTIR DO NOVO CÓDIGO

CIVIL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL. CABIMENTO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. (...) 5. Não há violação à coisa julgada a fixação de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano a partir da vigência do novo Código Civil". (TJPR - 11ª C.Cível - AI 718571-3 - Foz do Iguaçu - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - J. 05.10.2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA ILEGALIDADE DA COBRANÇA PELO SERVIÇO DE ESGOTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA IMPUGNAÇÃO PRETENSÃO DE CONHECIMENTO DO AGRAVO RETIDO IMPOSSIBILIDADE - LEGITIMIDADE ATIVA DO BENEFICIÁRIO INDIVIDUAL INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 100 DO CDC AO CASO DOS AUTOS INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO APLICAÇÃO DO PRAZO DE DEZ ANOS EXISTÊNCIA DOS ATRIBUTOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS NO PERCENTUAL DE 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO ATÉ A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E DE 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO A PARTIR DE JANEIRO/2003 APLICAÇÃO DA MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC - INCIDÊNCIA DE CUSTAS PROCESSUAIS ANTE A NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE PROCESSO AUTÔNOMO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS INDEVIDA - DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO" (TJPR - 12ª C.Cível - AI 803372-9 - Foz do Iguaçu - Rel.: Clayton Camargo - Unânime - J. 28.09.2011) Deste modo, não merece provimento o recurso neste ponto, mantendo-se incólume a decisão singular nos moldes em que determinou a fixação de juros de mora. - Das custas processuais e honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença Alega o Agravante que em razão do cumprimento de sentença ser mera fase do processo, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que inexiste processo autônomo. Parcial razão assiste ao Agravante. De fato, partilho do entendimento de que o cumprimento de sentença constitui mera fase do processo quando requerido dentro dos próprios autos em que foi prolatada a sentença. Entretanto, na hipótese dos autos, o cumprimento de sentença constitui processo autônomo, tendo em vista que a sentença foi proferida em ação civil pública, necessitando, portanto, que cada habilitado de início a um processo distinto, razão pela qual se faz possível a condenação da Agravante ao pagamento das custas processuais. Com relação aos honorários advocatícios, é pacífico o entendimento neste tribunal de que são devidos na fase de cumprimento de sentença, uma vez que visam remunerar o advogado pelos serviços prestados nessa etapa processual. Contudo, deve-se ponderar o recente entendimento sobre o tema exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.134.486, com o procedimento de recurso repetitivo, em que se declarou que os honorários advocatícios só serão devidos em impugnação ao cumprimento de sentença se a mesma for acolhida, ainda que parcialmente, e apenas em prol do advogado do executado/impugnante. É a ementa do julgado: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido." (destaquei). (REsp 1134186/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julg. 01.08.2011, DJe 21.10.2011). Este entendimento também é aplicado por este. E. Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 884/1995. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS PELA SANEPAR A TÍTULO DE TARIFA DE TRATAMENTO DE ESGOTO. IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA. RECURSO DA EXECUTADA. 1. ILEGITIMIDADE ATIVA E OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE CONCORRENTE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 100, CDC. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. 2. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. PRONUNCIMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. 3. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 412 DO STJ. APLICAÇÃO DO PRAZO DECENAL DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. 4. INCIDÊNCIA DE CUSTAS PARA A FASE DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DA LEI 13.611/2002. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO SOMENTE NO CASO DE PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO, AINDA QUE PARCIAL, CONFORME ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NO JULGAMENTO DE INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO PELO STJ (REsp nº 1.134.186/RS). EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO, SOB ESSE TÍTULO, DOS HONORÁRIOS IMPOSTOS À PARTE EXECUTADA/AGRAVANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 12ª CCv - AI 926.396-9 - Relator Everton Luiz penter Correa - j. 27/02/2013) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APADECO. 1. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 2. LEGITIMIDADE ATIVA DO POUPADOR CONFIGURADA. PRECEDENTES. 3. JUROS DE MORA DEVIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE JUROS DE 1% AO ANO. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO REPETITIVO. EXCLUSÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 803133-2, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Taro Oyama, publ. 21.10.2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO (...) FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CABIMENTO SOMENTE NO CASO DE ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO (PRECEDENTES DO STJ), O QUE INOCORRE NO PRESENTE CASO, EIS QUE A IMPUGNAÇÃO FOI REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. O posicionamento recente do Superior Tribunal de Justiça (recurso repetitivo: REsp 1.134.486) é de que somente é cabível a condenação de honorários advocatícios em sede de impugnação ao cumprimento de sentença no caso desta ser julgada procedente. Caso contrário, os mesmos são incabíveis, subsistindo apenas os honorários fixados no cumprimento de sentença. É de se excluir a fixação dos honorários advocatícios em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, eis que a mesma foi rejeitada. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 805838-0 - Toledo - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 14.12.2011) Nesta esteira, no caso dos autos, em que houve parcial acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença para reconhecer o excesso de execução, são devidos apenas os honorários advocatícios apenas em favor do patrono do Exequente/Impugnante. Reforma-se parcialmente, assim, a decisão agravada para que sejam excluídos os honorários fixados em favor do ora Agravado, mantendo apenas os devidos em favor do Agravante. - Conclusão De acordo com a fundamentação exposta supra, é de se conhecer do recurso de agravo retido e negar-lhe provimento, bem como conhecer do recurso de agravo de instrumento e dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão agravada tão somente para excluir a condenação de pagamento de honorários advocatícios em prol do exequente/ impugnado/agravado. - Prequestionamento Conforme a fundamentação supra, tem-se por prequestionados os dispositivos legais apontados no recurso, que tenham expressa ou implicitamente pertinência com as questões examinadas no julgamento. III - DISPOSITIVO DIANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 557, caput e §1ª-A, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo retido e dou parcial provimento ao agravo de instrumento, o que faço lastreada na jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se, intimem-se. Curitiba, 12 de março de 2013. Des.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora -- 1 Código Brasileiro de Defesa do Consumidor - comentado pelos autores do anteprojeto - 9. ed. rev. atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2007. p 915. -- -- 2 Curso de processo civil, v. 3, Execução - 2. ed. rev. e atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 127. -- -- 3 in Prescrição e decadência - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 309-310. -- -- 4 GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: contratos e atos unilaterais. 3. vol. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 625. 5 Art. 205. "A prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor". --

0140 . Processo/Prot: 1021209-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/68298. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0002104-21.2012.8.16.0002 Revisional de Alimentos. Agravante: F. A. F. M. F., F. G. M. F., M. A. F. M. F. (. (Representado(a)). Advogado: Fernanda Lucio Panato. Agravado: A. C. E. F.. Advogado: Cassia Aparecida Bernardelli. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I)) Vistos estes autos de agravo de instrumento sob nº 1021209-4 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 2ª Vara de Família, em que é agravante F. A. F. M. d. F. e, agravado T. C. N. D. S.. Trata-se de agravo de instrumento interposto por F. A. F. M. d. F. contra decisão de fls. 52-TJ, que reduziu os alimentos que haviam sido acordados entre as partes para um salário mínimo. Argumenta o agravante, em síntese, que não houve alteração na situação econômico-financeiro da agravado que justifique tal redução. Requer a antecipação da tutela recursal para que os alimentos voltem ao valor estipulado no acordo, qual seja 3 salários mínimos, ou que sejam fixados em 1/3 dos rendimentos brutos do agravado. Por fim, requer que os alimentos devidos sejam averbados em folha de pagamento para depósito direto na conta corrente da mãe dos agravantes . Ao final, pugna pela concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. 2 II) Inicialmente, cumpre observar que se trata de recurso de cognição sumária, restrito ao exame dos requisitos inerentes a redução dos alimentos. Necessário ressaltar que não há qualquer parâmetro legal para a fixação dos alimentos a verba que não poderá ser irrisória, inadequada ao suprimento das necessidades vitais do alimentando, tampouco não poderá ser fixada em valor excessivo, capaz de levar o provedor à insolvência. Bem, como deve-se frisar que a responsabilidade pelos filhos é de ambos os cônjuges, não sendo possível que apenas um deles contribua para o sustento deles, dessa forma, por hora, reduzo o valor dos alimentos fixados para um salário mínimo. Dessa forma, defiro a antecipação de tutela requerida, fixar os alimentos, por hora, em 1/3 dos rendimentos brutos do agravado, inclusive 13º, deduzindo-se os descontos obrigatórios. O possível desconto em folha será analisado posteriormente no julgamento final do recurso III) Intime-se o agravado para apresentar contraminuta no prazo legal. IV) Requisitem-se as informações junto ao juízo a quo. V) Remetam-se aos autos à Douta Procuradoria de Justiça. VI) Cumpridas as providências mencionadas, voltem-me conclusos. Curitiba, 07 de março de 2013 João Domingos Küster Puppi Desembargador

0141 . Processo/Prot: 1021225-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/71846. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara de Família. Ação Originária: 0000014-64.2012.8.16.0188 Ação Alimentar. Agravante: R. K. S. (Representado(a)), G. S. (Representado(a)). Advogado: Luiz Marlo de Barros Silva. Agravado: A. S. S., M. C. M. S.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.021.225-8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 8ª VARA DE FAMÍLIA. AGRAVANTES: G.S. E OUTRO AGRAVADOS : A.S.S. E OUTRA RELATORA : DESª. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN. DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA NULIDADE DO PROCESSO POR FALTA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CAUSA QUE

ENVOLVE INTERESSES DE MENORES - ARTIGOS 82, INC. II, E 246, DO CPC - EXCLUSÃO DO AGRAVANTE MENOR DE IDADE DA LIDE SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET - NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE EMENDA DA INICIAL E DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS - NULIDADE CARACTERIZADA EM MOMENTO ANTERIOR À PROLAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA - RECURSO PREJUDICADO - ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Vistos. 2 I. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por G.S. e R.K.S. visando à reforma de decisão interlocutória1 proferida nos autos da ação de alimentos por eles proposta em face de seus avós paternos, A.S.S. e M.D.C.D.M.S. (autos PROJUDI nº 14-64.2012.8.16.0188). Ajuizada a pretensão, o Magistrado excluiu o primeiro Agravante do feito, de plano, por ausência de comprovação de sua filiação em relação a A.Y.S. Determinou, ao lado disso, a emenda da inicial, pelo segundo Recorrente, de modo a esclarecer o local onde seu pai, A.Y.S., reside no exterior2. Os Agravantes promoveram a emenda requerendo a declaração incidental de paternidade de A.Y.S. em relação a G.S., e informaram que desconhecem o paradeiro de seu pai, no Japão, o que foi indeferido pela Magistrada: "1. O requerimento da parte autora expresso no item ?1? do petitório de seq. 31.1 - de reconhecimento incidental de paternidade sócio-afetiva em relação a G. (que fora registrado apenas em nome da Sra. C.K.S. - seq. 1.6) ?, não comporta análise nesta demanda, por envolver matéria diversa daquela tratada em processo de alimentos. Com efeito, a lide declaratória deve ser manejada pelo menino interessado - in casu, G.S. - contra o suposto pai sócio-afetivo, oportunizando-se, a partir daí, a formação do contraditório e a produção de prova robusta acerca da matéria, para demonstrar o indigitado vínculo paterno-filial. 3 A questão, por isso, não pode ser tratada de modo fortuito na ação alimentar - de rito célere e especial -, a qual exige demonstração sumária do parentesco ou da obrigação do devedor (LA, art. 2º, caput). Por conseguinte, ao tempo em que indefiro o pleito incidental, determino a exclusão de G.S. do polo ativo da causa (uma vez que, repise-se, não fora comprovada initio litis a obrigação da família S. em contribuir para o sustento do menino). A demanda, portanto, prosseguirá apenas com R.K.S. na qualidade de requerente. Providencie a Secretaria a correção dos registros do sistema e, na sequência, comunique ao Cartório Distribuidor para as anotações pertinentes. 2. No mais, a fim de averiguar a legitimidade passiva dos Srs. A.S.S. e M.D.C.D.M.S. para serem acionados nesta causa ? porquanto a obrigação avoenga de prestar alimentos é complementar e subsidiária a dos genitores ?, delibero em expedir ofício à Secretaria de Estado das Relações Exteriores (órgão do Ministério das Relações Exteriores, situado no Palácio Itamaraty - Esplanada dos Ministérios - Bloco H - Brasília/DF - CEP: 70.170-900), solicitando que diligencie junto aos Consulados-Gerais do Brasil no Japão ? nas cidades de Nagoia, Tóquio e Hamamatsu ? com o fito de obter a localização do Sr. A.Y.S., possibilitando, na continuidade, a remessa de carta rogatória objetivando coletar dados sobre a situação financeira do genitor do requerente R. e sua capacidade em contribuir para o sustento do filho."3 Os Agravantes, então, pleitearam a reconsideração da referida decisão, colacionando julgado pertinente ao tema, e destacando a necessidade de apreciação do pedido de alimentos provisórios4. 4 O Juízo a quo rejeitou o pedido, desta feita destacando que, como a petição inicial ainda não foi recebida, o pedido liminar não pode ser apreciado5. Daí a interposição do presente recurso, onde os Agravantes sustentam, em resumo, que: a) são irmãos por parte de mãe, sendo que A.Y.S. é genitor do segundo Agravante, e pai socioafetivo do primeiro; b) a união entre seus pais se desfez em abril de 2012, tendo A.Y.S. interrompido o auxílio material que lhes prestava, e retornado ao Japão; c) ingressaram com ação de alimentos em face de seus avós paternos, pois não conhecem o paradeiro de seu pai naquele país; d) o Juízo a quo determinou a exclusão do primeiro Agravante do polo ativo, sob o argumento de que não houve a comprovação de sua filiação em relação a A.Y.S., o que não pode prosperar, uma vez que a paternidade alegada é de cunho socioafetivo; e) requereram a averiguação de tal relação incidentalmente, tendo a Magistrada entendido pelo seu descabimento, no curso da ação de alimentos; f) tal recusa, contudo, não se coaduna ao princípio da celeridade processual e à jurisprudência acerca do tema; g) ao lado disso, de modo a averiguar a impossibilidade do pai prestar os alimentos, a Juíza determinou fosse diligenciada a localização de A.Y.S. junto aos consulados do Brasil no Japão; h) deve ser respeitado o artigo 1.696 do Código Civil, e interpretado o termo "falta", nele contido, não apenas como falecimento do genitor, mas também quando este 5 estiver distante, inviabilizando o cumprimento de sua obrigação; i) "não é razoável ignorar a burocracia que envolve acionar consulados em terras estrangeiras, bem como uma possível expedição de carta rogatória"6, mormente considerando que se encontram sem respaldo financeiro; j) a atitude de seu pai demonstra a sua indisposição para o cumprimento das obrigações paternas. Pugnaram pela antecipação da tutela recursal, para fixação dos alimentos postulados e, ao final, a reforma da decisão agravada em definitivo. II. Declaro, de ofício, a nulidade do processo a partir da sequência 33. Com efeito, antes de excluir o primeiro Agravante da lide, competia ao Magistrado determinar a intimação do Ministério Público, haja vista a sua interveniência obrigatória em causas onde se discute interesses de incapazes, nos termos do artigo 82, inc. II, do Código de Processo Civil. A importância de tal participação ministerial é exposta com muita propriedade por JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE: "Com essa regra, o legislador processual civil pretendeu que o contraditório fosse mantido em toda integridade. Como o incapaz não pode manifestar livremente sua vontade (pelo menos não pode fazê-lo sozinho), não se sabe se o representante legal está 6 cumprindo corretamente o seu mister. Para afastar esse risco, o legislador exigiu a presença do Ministério Público, cuja função é zelar pelo interesse do incapaz, considerado indisponível. Tal indisponibilidade faz com que esse interesse extravase o âmbito da relação jurídica de direito material, o que torna o Estado preocupado com a sua efetividade."7 Incide na espécie, portanto, o previsto no artigo 246, do Código de Processo Civil: Art. 246. É nulo o processo, quando o Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir. Sem embargo disso, convém destacar que, muito embora a legitimidade de parte seja questão de ordem pública, podendo o Magistrado dela conhecer a qualquer tempo e grau de jurisdição, é certo que, no campo do Direito de Família, a matéria tem nuances que nem sempre se revelam de plano ao julgador. Como bem assevera LUIZ EDSON FACHIN "não só a consanguinidade funda o parentesco; o novo Código, acolhendo a tese do parentesco socioafetivo, abre as portas para outras origens parentais"8. Inapropriada, portanto, a exclusão do primeiro Agravante da lide sem antes oportunizar aos Requeridos a sua manifestação sobre a pretensão que lhes foi dirigida. 7 Depois, diante do aditamento da inicial, promovida pelos Agravantes nos exatos moldes do artigo 294, do Código de Processo Civil, onde se postulou a declaração incidental de paternidade socioafetiva, impunha-se a reavaliação da legitimidade do primeiro Recorrente para o ajuizamento do feito. Com efeito, a pretensão do primeiro Agravante de ver declarada a paternidade socioafetiva, lhe colocaria, em tese, numa posição processual legitimadora do pleito de alimentos. Não convém, ainda, recusar tal declaração sob o argumento de que o procedimento da ação de alimentos não a comporta, pois, nos termos do artigo 292, do mesmo diploma, é possível a cumulação de pedidos, desde que observado o mesmo rito para ambos. Ademais, eventual necessidade de participação de A.Y.S. no processo deverá ser sopesada em primeiro grau e, se cabível, facultada a emenda da inicial. Diante disso, impõe-se à douta Magistrada analisar a possibilidade da cumulação do pedido de alimentos com a declaração incidental de paternidade. Caso conclua pela confirmação da exclusão do primeiro Agravante do feito, deve antes colher a manifestação do Parquet. Essa análise deve ser feita, aliás, sem prejuízo da apreciação do pedido de alimentos provisórios. 8 Com efeito, ao postergar essa análise, condicionando-a à localização de A.Y.S. e à comprovação de sua condição financeira, a Magistrada impingiu aos menores situação de desamparo, considerando que os termos da inicial e os documentos que a instruíram, revelam a premente necessidade alimentar. Dito de outro modo, o Juízo a quo passou a realizar atos investigativos, sem cogitar de que estes cabem às partes envolvidas no processo. Por essa razão, apesar da propositura da ação remontar a 03.10.2012, até o presente momento a Magistrada não apreciou o pedido de alimentos provisórios formulado pelos menores, postergando-o por prazo indefinido, até eventual resposta do ofício ao Ministério das Relações Exteriores. Por todos esses motivos, nos termos do artigo 249, do Código de Processo Civil, decreto a nulidade do processo a partir da decisão relativa à sequência nº 33, de modo a determinar que o Juízo a quo aprecie os pedidos de emenda da inicial e de alimentos provisórios (sequência 31) e, em seguida, abra vistas ao Ministério Público para manifestação. Note-se que, apesar da nulidade, no caso, ter ocorrido desde o primeiro despacho, haja vista a exclusão do primeiro Agravante do feito sem a prévia manifestação do Ministério Público, não se pode desprezar que o aditamento promovido pelos Recorrentes, em 23.11.2012, tem o condão de exigir do Julgador 9 nova avaliação acerca do recebimento da inicial, retomando-se o processo, portanto, em sua origem. III. Ante o disposto no artigo 248, do Código de Processo Civil, a nulidade que ora se decreta abarca a decisão agravada, razão pela qual julgo prejudicado o recurso, com fundamento no artigo 557, caput, do mesmo diploma. Intimem-se. Curitiba, 19 de março de 2012. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Fl. 22-TJ. 2 Sequência 19. -- 3 Sequência 33. 4 Sequência 41. -- 5 Sequência 43. -- 6 Fl. 06-TJ. -- 7 "Código de Processo Civil Interpretado". coord. Antônio Carlos Marcato, São Paulo: Ed. Atlas, 2005, p. 209. 8 "Comentários ao Novo Código Civil", vol. XVIII. coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rio de Janeiro: Ed. Forense, p. 22.

0142 . Processo/Prot: 1021362-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/70820. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0030337-41.2012.8.16.0030 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Agravante: S. A. A.. Advogado: Fátima Cristina Pais de Almeida Benitz. Agravado: J. C. N. D.. Advogado: Fabiana Nantes Giacomini. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

O presente recurso foi interposto em face da decisão interlocutória que decretou a revelia da agravante, parte ré na ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens, por entender que a peça contestatória foi protocolada intempestivamente. A agravante informou ter sido citada pessoalmente em 08/12/12 para apresentar a contestação de 15 dias, tendo sido o mandado juntado aos autos no respectivo processo em 10/12/12, assim protocolou a peça em 24/01/13, conforme consta na sequência nº 24, visto a Resolução nº 65, publicada em 08/10/12 e a Portaria nº 5194, publicada em 18/12/12. Ao final requereu a aplicação do efeito suspensivo para o fim de ser acolhida a peça contestatória, declarando a ineficácia dos efeitos da revelia. Juntou documentos. I. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo. Agravo de Instrumento nº 1021362-6 12ª Câmara Cível Nos termos do art. 527, inciso III do Código de Processo Civil, pode o relator, ao receber o agravo de instrumento, "atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Portanto, cumpre averiguar, se no caso, estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da antecipação da tutela recursal, que são a teor do art. 273 do Código de Processo Civil, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 273 do Código de Processo Civil, inciso I traz como requisito para a antecipação dos efeitos da tutela a prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações. Ao presente caso aplica-se a Teoria da Asserção, segundo a qual as condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, em abstrato, a partir do alegado pela parte autora na petição inicial, sem adentrar na análise do caso, sob pena de apreciação meritória. Com efeito, o que importa é o afastamento dos efeitos da revelia. Como bem explica o processualista Fredie Didier Jr., trata-se de análise feita à luz das afirmações do autor contidas em sua petição inicial, in verbis: Sem olvidar o direito positivo, e considerando a circunstância de que, para o legislador, carência de ação é diferente

de improcedência do pedido, propõe-se a análise das condições da ação, como questões estranhas ao mérito da causa, fique restrita ao momento de prolação do juízo de admissibilidade inicial ao procedimento. Essa análise, então, seria feita à luz das afirmações do demandante contidas em sua petição inicial (in statu assrtionis). ? Deve o juiz raciocinar Agravo de Instrumento nº 1021362-6 12ª Câmara Cível admitindo, provisoriamente, e por hipótese, que todas as afirmações do autor são verdadeiras, para que se possa verificar se estão presentes as condições da ação?. ? O que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade que já seria problema de mérito?. Não se trata de um juízo de cognição sumária das condições da ação, que permitiria um reexame pelo magistrado, com base em cognição exauriente. O juízo definitivo sobre a existência das condições da ação far- se-ia nesse momento: se positivo o juízo de admissibilidade, tudo o mais seria exame de mérito, ressalvados fatos supervenientes que determinassem a perda de uma condição da ação. A decisão sobre a existência ou não da carência de ação, de acordo com esta teoria, seria sempre definitiva. Chama-se de teoria da asserção ou da prospettazione. (Curso de Direito Processual Civil. Bahia: jusPodivm, 2008, Vol.1, 9ª ed., p. 217). grifei Segundo a Teoria da Asserção, as condições da ação devem ser analisadas de acordo com os fatos narrados na inicial, ou seja, admite-se, apenas por hipótese e, provisoriamente, que os fatos articulados na inicial são verdadeiros. Cotejados esses fatos com o que se compreende, tecnicamente, por condições da ação, e, daí não surgindo, de pronto, situação caracterizadora de extinção, possível o prosseguimento e julgamento do mérito da ação. Portanto, por ora deixo de atribuir o efeito suspensivo pelo fato de haver confusão com o mérito da questão a ser debatida. II. Sendo assim, requisitem-se as informações junto ao juízo a quo a fim de se averiguar o cumprimento do art. 526, do CPC; III. À parte agravada para, querendo, apresentar contaminuta no prazo legal. Agravo de Instrumento nº 1021362-6 12ª Câmara Cível IV. À Procuradoria Geral de Justiça. V. Intimem-se. Voltem conclusos. Curitiba, 11 de março de 2013. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator

0143 . Processo/Prot: 1021414-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/70201. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0055834-42.2011.8.16.0014 Declaratória. Agravante: R. Z. N.. Advogado: Alessandro Marinelli de Oliveira, Julio Cezar Nalin Salinet. Agravado: J. P. R.. Advogado: Maria Solange Valentina de Oliveira Utrabo. Interessado: A. P. R. Z.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por R. Z. N., em face das decisões de fls. 21/24-TJ, proferidas na Ação de Reconhecimento de União Estável, sob nº 55834-42.2011.8.16.0014, ajuizada pela ora agravada a fim de reconhecer união com o pai falecido do ora agravante. O Juizo a quo, ao analisar os Embargos de Declaração opostos pelo agravante, reportou-se aos termos de decisão anterior que bloqueara 50% (cinquenta por cento) de saldos existentes em nome do de cujus, inclusive aqueles junto às Cooperativas das quais este era integrante, justificando que estendeu o provimento acautelador também às sacas de soja, inclusive porque o ora agravante não se insurgira contrariamente a tais bloqueios, muito pelo contrário, consoante os termos de sua petição de movimento 122.1, fl. 05. Inconformado, alega, em síntese, o agravante, que não se opôs ao bloqueio dos saldos existentes, e que tal não implicou aquiescência ao bloqueio das sacas de soja e milho, porquanto não são saldo de valores, mas se tratam de grãos, produto cujo valor de mercado varia, podendo tal bloqueio acarretar prejuízo de difícil ou incerta reparação ao agravante e sua irmã. Ademais, assevera que, ao contrário do que decidiu o r. Juízo, há necessidade de caução a ser prestada pela autora/ agravada, já que até o momento houve penhora de significativos valores. Assim, pugnou pelo provimento de plano ao recurso, anulando-se as decisões agravadas por ausência de fundamentação, bem como pela nulidade do provimento que comportam e, sucessivamente reformá- las determinando em qualquer hipótese a prestação de caução pela agravada e o desbloqueio das sacas indevidamente bloqueadas. É o relatório. II - Pressentes os requisitos de admissibilidade da espécie, recebo o recurso, determinando seu processamento. Narrou o agravante que a agravada intentou ação de reconhecimento de união estável com seu falecido pai, pugnando pela antecipação de tutela para bloqueio da metade dos saldos existentes em nome deste, a fim de garantir sua meação. O Juízo a quo deferiu a tutela antecipatória, não tendo o agravado e sua irmã se insurgido de tal decisão. Entretanto, aduziu o ora recorrente que, para sua surpresa, tomou conhecimento de que não somente a metade dos saldos existentes em Cooperativas em nome do seu pai fora bloqueada, mas também a metade das sacas de milho e soja existentes junto às mesmas. Assim, noticiou o r. Juízo da ilegalidade de tal bloqueio, já que os responsáveis nas Cooperativas estenderam a eficácia do provimento jurisdicional bloqueando não somente saldos mas também as sacas. O Juízo a quo esclareceu aduzindo que as sacas representam saldo, pois que são comercializáveis. O agravante interpôs Embargos de Declaração com efeitos infringentes, os quais não foram providos pelo r. Juízo, que ainda consignou a desnecessidade de caução no caso em apreço, mormente porque nenhum valor ou saca bloqueada poderia ser levantado pela agravada. Irresignado, o agravante interpôs a presente medida, aduzindo que o bloqueio das sacas de milho e soja é nulo, porquanto sequer havia pedido de tutela antecipada neste sentido nos autos. Arrazoou então que a decisão agravada e sua integrativa, a qual analisou os Embargos de Declaração, são nulas por ausência de fundamento, pugnando pelo provimento monocrático do recurso com a cassação das mesmas. Sucessivamente o recorrente pugnou pela reforma das decisões, para o desbloqueio das sacas e a determinação de prestação de caução pela agravada. Ocorre que, diante de toda a narrativa vê-se não ser o caso de decisão monocrática. Isto porque, ao contrário do que aduz o agravante, as decisões não são nulas, mas esclareceram fundamentadamente o entendimento do Juízo a quo, não havendo, em que pese não agrade o recorrente, qualquer fundamento à cassá-las de plano consoante a pretensão recursal. De outro vértice, para o caso de processamento do recurso, não há qualquer pedido de antecipação de tutela ou efeito suspensivo, apenas pugna o recorrente pelo provimento e desbloqueio das sacas de milho e soja, com a prestação de caução pela agravada a título de contracautela. Diante do exposto: III - Solicitem-se informações ao MM. Juiz a quo, inclusive acerca do cumprimento disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. IV - Intime-se a agravada para, querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. V - Ad cautelam, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. VI - Após, voltem conclusos para julgamento. Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 19 de março de 2013. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0144 . Processo/Prot: 1021449-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/72322. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0027362-70.2011.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Fausto Manoel Lacerda. Advogado: Osvaldo Cicero Wronski. Agravado: Rural Imóveis Ltda. Advogado: Márcio Gabrielli Godoy. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. DESPACHO QUE DETERMINA O JULGAMENTO ANTECIPADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CONTEÚDO DECISÓRIO INEXISTENTE. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, etc. I - O réu, FAUSTO MANOEL LACERDA, interpôs Recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão (fl. 36 - TJ), que determinou o julgamento antecipado da lide, nos autos 27.362/2011, de Ação de Despejo. Em suas razões (fl. 04/10 - TJ), alegou que as partes realizaram um acordo no curso da demanda, contudo, o Juiz não se manifestou a respeito do pedido de purgação de mora e nem sobre a solicitação de complementação dos valores. Aduziu que o artigo 62, II, da Lei 8.245, prevê a possibilidade de o locatário pleitear a purgação da mora no prazo da contestação, devendo o juiz, no seu despacho saneador, oportunizar ao demandado o pagamento das diferenças. Argumentou que a decisão deverá ser reformada, para oportunizar a complementação dos valores cobrados, facultando ao réu o prazo de 10 dias para o pagamento da diferença entre o valor pago e o total devido. Pediu a antecipação da tutela recursal,, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e, ao final, o provimento do recurso. Relatei, em síntese. II - Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Admite-se o recurso de agravo de instrumento quando o pronunciamento judicial impugnado tem cunho decisório, ou seja, quando resolve questão incidente, que possa causar gravame à parte, nos termos do artigo 504 do Código de Processo Civil. Na hipótese, o Juiz a quo limitou-se a afirmar que se trata de caso de julgamento antecipado da lide, cuja matéria controvertida é eminentemente de direito, não configurando decisão interlocutória, posto que, somente, tem o condão de impulsionar o processo. Assim, inexistindo qualquer conteúdo decisório, o pronunciamento judicial é, pois, irrecorrível, consoante o art. 504, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 986.317-6 COMARCA DE LONDRINA - 9ª VARA CÍVELAGRAVANTES: CÉLIA DE PAULO PROENCIO RIBEIRO E OUTROS AGRAVADA: FEDERAL DE SEGUROS S/A RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIORAGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO QUE ANUNCIA JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CUNHO DECISÓRIO.AUSÊNCIA. INADMISSIBILIDADE RECURSAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO." (TJPR, AI 986317-6, Rel. Des. Jurandyr Reis Junior, 10ª C. Civ., DJ 04.12.2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO REQUERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL DESPACHO DETERMINANDO O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE IRRECORRÍBILIDADE. "... É de mero expediente o despacho atacado, porquanto sem qualquer cunho decisório, uma vez que no momento não traz qualquer prejuízo à parte. Isso somente poderá ser constatado após a prolação da sentença. Noutros termos, ainda que tal resulte em indeferimento da produção de prova requerida pelo agravante, somente se terá certeza de algum prejuízo com o teor da decisão final de primeira instância. E, nesse caso, poderá a parte prejudicada alegar, e o tribunal acolher, cerceamento de defesa." Seguimento negado." (TJPR, AI 933976-8, Rel. Elizabeth M F Rocha, 15ª C. Civ., DJ 17.07.2012) III - ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível, tendo em vista a falta de interesse recursal. IV - Intimem-se. Curitiba (PR), 21 de março de 2013. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0145 . Processo/Prot: 1021935-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/71343. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0030802-98.2012.8.16.0014 Ação Alimentar. Agravante: D. E. M. L. (Representado(a)), P. H. M. L. (Representado(a)). Advogado: Rafael Vinícius Vieira de Almeida, Edvânia Fátima Fontes Godoy. Agravado: D. R. L.. Advogado: Ronan Wielewski Botelho, Thalyta Mendonça de Oliveira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.021.935-9, DE LONDRINA - 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS.Agravantes : D. E. M. L. e Outro (sob representação).Agravado : D. R. L.Relatora : Desª Joeci Machado Camargo Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento aviado por D. E. M. L. e Outro (sob representação) com o fito de obter a reforma da r. decisão exarada pelo Juízo da 1ª Vara de Família de Londrina, nos autos de Ação de Execução de Alimentos (nº 3080-98/2012) promovida em face de D. R. L., a qual reduziu à metade o encargo alimentar prestado pelo agravado. Inconformados, os agravantes vindicam a reforma da decisão alegando que inexistem elementos que comprovem a alegação do alimentado de que não dispõe de condições de pagar os alimentos arbitrados, os

quais se mostram insuficientes ao custeio das suas necessidades básicas; alegam também que contra a decisão que estabeleceu o encargo o alimentado opôs recurso próprio não obtendo suspensividade; que no feito executivo o agravado firmou acordo para pagamento mensal de quantia superior ctol aos alimentos devidos, o que evidencia total possibilidade de arcar com o encargo nos moldes estabelecidos. Desse modo, evocando jurisprudência, requerem a concessão de efeito suspensivo para ver restabelecido o encargo, e bem também, postulam o oportuno provimento do recurso. Junta documentos. É o relatório. 2. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes à espécie, o recurso merece ser processado. No que diz respeito à liminar requestada, é de se concedê-la, porquanto aparentemente a redução do encargo arbitrado, efetivado em sede de ação executiva, avilta o que foi estabelecido nos autos de ação revisional, cujo entendimento foi mantido nesta instância recursal (AI nº 946.923-2). Destarte, defiro a liminar requerida para sustar os efeitos da decisão combatida e, via de consequência, restabelecer o encargo alimentar para o montante de um salário mínimo mensal, até final pronunciamento do órgão colegiado. 3. Dê-se ciência aos interessados. Requisitem-se informações do Juízo singular acerca de eventual retratação, em dez dias, autorizada a Chefia da Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. 4. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta e juntar documentos, no prazo legal. ctol 5. Ultimadas tais diligências, dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça. Oportunamente, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 11 de março de 2013. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora

0146 . Processo/Prot: 1021937-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/72984. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1993.00000101 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Mirtes Aparecida Machado de Mattos. Advogado: Cleonice Vargas. Agravado: Hilário Orlandi, Espólio de Edemar Antonio Mattei. Advogado: Hilário Orlandi, Syrlei Aparecida Luiz Prezotto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I. Mirtes Aparecida Machado de Mattos agrava da decisão proferida na Ação de Execução (autos nº 101/93), ajuizada em seu desfavor por Hilário Orlandi e Outro, decisão1 mediante a qual a MMª. Juíza deferiu o pedido de substituição do polo ativo da demanda, determinou o desentranhamento da petição de fls. 1304/1308 e considerou prejudicado o pedido de fls. 1427/1437, e, conforme decisão proferida após a apresentação de embargos de declaração reconheceu a impossibilidade de análise dos requerimentos da executada como exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória, bem como a desnecessidade de concordância da devedora com a cessão efetivada e a impossibilidade de apreciação do alegado vício de vontade em sede de processo de execução, nos seguintes termos: "(...)1. As questões trazidas pela petição de fls. 1304/1308 não podem ser discutidas nos presentes autos eis que dependem de cognição exauriente. Insta ressaltar que sequer poderia ser juntada a referida petição nos presentes autos pois protocolada por terceiro estranho a relação processual aqui discutida. Isto posto, desentranhe-se a petição e os documentos que a instruem, devolvendo-a a seu subscritor. Resta, portanto, prejudicado o pedido de fls. 1427/1437. 2. Defiro o pedido de substituição do polo ativo desta ação, como requerido às fls. 1465, que atuará em causa própria. 3. Atendam-se aos requerimentos de fls. 1471/1473." "(...) A parte executada opôs embargos de declaração com relação à decisão de fls. 1474 aduzindo que o decisum carece de fundamentação; que houve ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa pois não foi apreciado o pedido de "arguição de nulidade absoluta", que a cessão de crédito efetuada as fls. 127 não cumpre os requisitos legais; que não concorda com a referida cessão; que o exequente não poderia ter manifestado sua vontade quando assinou a petição de fls. 1427 pois estava em seu leito de morte; que não poderia ser gravada a penhora pois a execução está suspensa por força dos embargos 604/2005. (...) A decisão foi clara, não constando omissão, obscuridade ou contradição a sanar. Na realidade, a Embargante pretende modificar a decisão proferida, no entanto, cumpre esclarecer que os embargos declaratórios não se prestam a tal fim. Primeiramente, quanto a suposta ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa pois não foi apreciado o pedido de "arguição de nulidade absoluta", verifico que os fatos alegados necessitam de cognição exauriente, como consta da decisão embargada, logo, o pedido não pode ser apreciado como exceção de pré- executividade, como quer agora a executada. Quanto à admissão a cessão de crédito, verifica-se que essa foi efetuada através de petição assinada pelo próprio exequente, também advogado, podendo atuar em causa própria. Verifico que não há necessidade de concordância do executado com relação à cessão de crédito, ora noticiada, basta que ele tome ciência da cessão, como foi feito agora com sua intimação acerca do documento juntado (artigo 290, do CC). Insta ressaltar que o art. 288 do Código Civil se refere à eficácia da cessão de crédito contra terceiros, o que não é o caso da embargante. Improcede, portanto. Quanto ao alegado vício de vontade na assinatura do referido documento, novamente a questão depende de dilação probatória, o que não pode ser feito no processo de execução. Quanto a impossibilidade de ser gravada a penhora em razão do fato da execução estar suspensa por força dos embargos 604/2005, como se verifica dos documentos juntados e da certidão de fls. 1534, assiste razão à embargante. Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos, eis que preenchidos os requisitos legais, julgo-os parcialmente providos, concedendo-lhes efeito infringentes a fim de reconsiderar o item 3 de fls. 1474 para determinar que se oficie ao Registro de Imóveis para que proceda a baixa da averbação determinada às fls. 1531. Cumpra-se o item "1" da referida decisão. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. 2. Deixo de receber o incidente de falsidade oposto, eis que incabível no processo de execução. A questão poderá ser decidida através de ação declaratória. 3. Sobre a alegação de prescrição, diga a parte exequente em 10 (dez) dias. Int." Irresignada, a Agravante, pretende a reforma da decisão recorrida, sustentando, em síntese: a) cerceamento de defesa e do princípio do contraditório, pois houve rejeição do instrumento com força de exceção de pré-executividade; b) que é desnecessária a dilação probatória alegada pela decisão agravada visto que os elementos apontados se encontram comprovados nos autos; c) que há nulidade da execução, podendo ser conhecida inclusive de ofício; d) que apresentou incidente de falsidade contra documento novo apresentado pela parte visando suprir falta de condição da ação; e) que é terceiro em relação a qualquer cessão realizada pelo exequente, além da cessão realizada não preencher os requisitos legais; f) que o procurador judicial que firmou a petição de fls. 1.443 não possuía poderes para realizar cessão ou confirmá-la em nome do respectivo mandatário; g) que a executada não concorda com a substituição requerida nem com a cessão realizada. Desse modo, requer a concessão de efeito suspensivo e a concessão dos benefícios da justiça gratuita, e, ao final, a procedência do presente agravo para reformar a decisão agravada. II. A Agravante efetuou o preparo do presente Agravo de Instrumento2, contudo, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita asseverando não possuir condições de arcar com as custas processuais. Entretanto, tal pedido deve ser manejado em Primeiro Grau de Jurisdição, sob pena de configurar supressão de instância. III. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser processado na forma da lei. Reza o artigo 527, III, c/c o art. 558, ambos do CPC, que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo quando presente a possibilidade objetiva de que da decisão possa resultar lesão grave e de difícil reparação diante de relevante fundamentação. Da doutrina colhe-se: "O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo." 3 Sem prejuízo do exame de mérito a ser oportunamente realizado, não se encontram, por ora, razões para atribuir o efeito suspensivo pretendido, haja vista a ausência da verossimilhança das alegações. Primeiramente, não incide em ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório quando a decisão deixa de analisar a "arguição de nulidade absoluta", ao entendimento da necessidade de cognição exauriente, situação que não comporta sua análise em exceção de pré-executividade, medida que não admite dilação probatória. Sustenta ainda em suas razões que a cessão de crédito não teria preenchido os requisitos legais, porém, não aponta os requisitos descumpridos, se limitando a asseverar que não concorda com a cessão realizada e que a assinatura do Cedente é falsa. Segue argumentando que haveria incidência do artigo 290 do Código Civil. Deduz que o dispositivo teria por escopo proteger o devedor, na medida em que, como disse o magistrado, basta que tome ciência da cessão, como ocorreu nos autos e, desse modo, a notificação não é requisito de validade para que ocorra a cessão, conforme ensina a doutrina: "Situação jurídica do devedor. A posição do devedor, na cessão de crédito, é a de terceiro, posto que seu consentimento é dispensável. Mas a cessão não lhe é indiferente, pois que importa mudança do destinatário da prestação. Em vez de pagar ao credor com quem contratou a dívida, deve fazê-lo ao cessionário."4 No dizer de FABRÍCIO ZAMPROGNA MATIELLO, não sendo cientificado do negócio, o devedor "poderia ser induzido a pagar a quem não é credor, sujeitando-se aos efeitos disso decorrentes e a um estado de evidente insegurança... Não sendo cientificado da cessão, o devedor que pagar ao credor primitivo ficará liberado da obrigação assumida..."5. A jurisprudência desta Corte não destoa: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CESSÃO DE CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. DÍVIDA DEMONSTRADA DOCUMENTALMENTE. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A norma do art. 290 do Código Civil tem por única finalidade evitar o pagamento do débito a quem não mais ostenta a condição de credor, daí porque o seu descumprimento não é causa de invalidez da cessão e tampouco afeta a existência da dívida, pelo que lícita a inscrição desta em órgãos de proteção ao crédito. A documentação dos autos é idônea para comprovar a existência do débito."6 (grifou-se) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. REQUISITO QUE NÃO É ESSENCIAL À VALIDADE DA CESSÃO. DEVEDOR QUE CONTINUA OBRIGADO AO ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A notificação prevista no art. 290, do CC/02 (art. 1069, CC/16), tem por escopo evitar prejuízos ao devedor que pagar a dívida a quem já não é mais seu credor, mas não é indispensável à efetivação e validade da cessão de crédito."7 (grifou-se) Por fim, ressalve-se que não se evidencia o perigo de lesão grave e de difícil reparação a justificar a concessão do efeito suspensivo, pois, nos termos da decisão agravada a execução se encontra suspensa por força dos embargos 604/2005. Assim, não estando comprovados os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, deve ser negado o efeito suspensivo pleiteado. IV. Oficie-se ao MM. Juiz para fornecer informações sobre o feito, no prazo de 10 (dez) dias. V. Intimem-se os Agravados para que, querendo, apresentem resposta ao presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. VI. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 14 de março de 2013. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Fls. 208 e 274/275-TJ. -- 2 Fls. 277-TJ. -- 3 NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil e legislação extravagante. 9. ed. - São Paulo: Revistado dos Tribunais, 2006, p. 819. -- 4 KARAM, Munir. A Transmissão das obrigações: cessão de crédito e a assunção de dívida.In: FRANCIULLI NETTO; FERREIRA MENDES; SILVA MARTINS. O Novo código civil: homenagem ao prof. Miguel Reale. 2. ed. São Paulo: LTr, 2005. p. 337. 5 MATIELLO, Fabrício Zamprogna. Código Civil Comentado. 1. ed. São Paulo: LTr, 2003, fl. 218. 6 TJPR - 10ª C.Cível - AC 0632218-1 - Cascavel - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Vitor Roberto Silva - Unânime - J. 10.06.2010. -- 7 TJPR - 16ª C.Cível - AC 0453803-6 - Toledo - Rel.: Desª Lidia Maejima - Unânime - J. 07.04.2010.

0147 . Processo/Prot: 1021943-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/73120. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 2006.00000911 Ação Alimentar. Agravante: S. Q. A. N.. Advogado: Carla Afonso de Oliveira Pedroza. Agravado: S. L. N.. Advogado: Casemiro Laporte Ambrozewicz. Órgão Julgador:

12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.021.943-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DE FAMÍLIA.Agravante : S.Q.A.N.Agravada : S.L.N.Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto por S.Q.N. contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família deste Foro Central, nos autos de Execução de Alimentos (nº 911/2005), promovida por S.Q.N., a qual reconheceu que a obrigação do agravado de transferir ao filho um veículo, bem como de adquirir outro para a filha somente passa a ser exigível a partir da data da venda do imóvel, este o marco final do encargo. Inconformada, a agravante pede a reforma da de decisão, alegando que: a) "se ?até a venda do imóvel? indica o fim do prazo para o executado, o trecho final do despacho retro, data máxima vênia, com todo o respeito ao Nobre Julgador, mas deve ser reformado, pois atualmente aquela decisão interlocutória indica que a data da venda do imóvel seria o início do prazo para cumprimento das duas obrigações acima mencionadas, o que está em contradição com os próprios termos do acordo"; b) "a referida decisão interlocutória está em confronto com o acordo já homologado, pois passados anos de acordo não cumprido, dá ao Agravado a possibilidade de pleitear cumprimento por parte da ora Agravante sem que antes sejam cumpridas as obrigações do Agravado"; c) "Não há outra interpretação, quando se diz ATÉ A VENDA DA CASA, não está a dizer quando a casa for vendida, se assim fosse ter-se-ia constado no termo de acordo. Quando diz ATÉ, significa, ainda que um dia antes, mas ao Agravado compete o cumprimento de suas obrigações antes de quaisquer exigências por parte da ora Agravante". Postula assim a reforma do despacho agravado para que nele seja reconhecido que o executado deve transferir e adquirir os veículos referidos até a data da venda do imóvel, conforme redação expressa do termo de acordo. 2. Defiro o processamento do recurso. Registro que não houve pedido de efeito suspensivo. 3. Com o fito de preservar o contraditório, intime-se o agravado, por seu procurador constituído para, querendo, responder e juntar documentos no prazo legal. 4. Ultimadas tais diligências, voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 13 de março de 2013. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora

0148 . Processo/Prot: 1022210-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/72858. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0013314-33.2012.8.16.0014 Execução de Prestação Alimenticia. Agravante: B. G. C.. Advogado: Jacira Rosa Tonello, Veridiana Borba Bueno. Agravado: R. G. C. (Representado(a)), G. G. C. (Representado(a)), M. G. C. (Representado(a)), C. G. C. (Representado(a)). Advogado: Carlos José Fragoso, Jaqueline Alves Amendola Heinzl. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. I - O réu, B. G. C., interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 04/11-TJ) contra decisão, proferida nos autos sob o nº 13314-33/2012, da Ação de Execução de Alimentos, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade, determinando a alteração do rito da execução para o procedimento ditado no artigo 732 do CPC, para a finalidade de constrição de bens do devedor, bem como apresentação da planilha atualizada e discriminada do débito, mês a mês, com a exclusão de todos os valores reconhecidamente pagos pelo devedor, afastando-se a possibilidade de compensação dos alimentos in natura. Em suas razões recursais, aduziu que, por questões alheias à sua vontade, não vem efetuando o depósito do valor integral de um salário mínimo, conforme pactuado nos autos de separação judicial; contudo, tem efetuado, nesse período, depósitos mensais, em valor aproximado, de R$ 400,00, bem como vem pagando o tratamento odontológico de três de seus filhos, desde fevereiro de 2011. Argumentou que este Tribunal tem entendido que as despesas pagas in natura devem servir para quitar a obrigação do alimentante. Asseverou que não pode ser condenado a pagar uma dívida duas vezes, por ter efetuado o pagamento de forma diferente. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a atribuição do efeito suspensivo e, ao final, provimento ao recurso. Relatei, em síntese. II - Prevê o artigo 527, III, e 558 do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a requerimento do agravante, nas hipóteses em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, suspendendo a decisão agravada, até pronunciamento definitivo da Câmara. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré- executividade, afastando a alegação de abatimento dos alimentos in natura por parte do devedor. Verifica-se nos autos que o agravante se comprometeu ao pagamento de pensão alimentícia no valor de R$ 300,00 por mês, até dezembro de 2010, passando para um salário mínimo, a partir de janeiro de 2011 (fl. 21-TJ). Contudo, conforme se pode observar nos depósitos realizados pelo ora agravante (fls. 58/65-TJ), na conta corrente da genitora dos agravados, foram em valor inferior a um salário mínimo. O Juiz a quo, porém, determinou apresentação de nova planilha, pelos exequentes, com o abatimento dos valores depositados, afastando o excesso de execução. Verifica-se assistir razão ao agravante, quanto à alegação de que efetuou o pagamento de alimentos in natura, do tratamento ortodôntico, que devem ser compensados com o valor devido a título de alimentos. Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal tem concluído que, desde que se trate de despesas de caráter alimentar, é possível a compensação dos alimentos in natura com o devido a título de pensão alimentícia. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE ALIMENTOS RITO DO ARTIGO 733 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL JUSTIFICATIVA APRESENTADA PELO DEVEDOR REJEITADA PAGAMENTO DE PARTE DA OBRIGAÇÃO IN NATURA PLANO DE SAÚDE POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DESTE VALOR DECRETO PRISIONAL INSUBSISTENTE. 1. "Excepcionalmente é possível a compensação dos valores pagos in natura, evitando o enriquecimento sem causa do alimentado, desde que o débito tenha natureza alimentar, tal como educação e plano de saúde" (TJPR - 11ª C.Cível - AC 838725-9 - Marialva - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - J. 30.05.2012). 2. Recurso conhecido e provido. Oportuno ainda trazer destacar fragmentos, relativo ao Agravo de Instrumento nº 956077-8, do Desembargador Ruy Muggiati, da 11ª Câmara Cível, deste Tribunal, publicado em 15 de março de 2013: "(...) Em situações excepcionais, este egrégio Tribunal de Justiça tem admitido a compensação do débito alimentar pelo pagamento de prestações in natura, já que se mostra insofismável reconhecer que o pagamento de débitos de natureza alimentar (plano de saúde, educação, habitação, entre outros) destinado aos próprios alimentandos, implica em redução da necessidade dos alimentos. Acompanhe-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS DECISÃO QUE ADMITIU COMPENSAÇÃO DOS ALIMENTOS FIXADOS IN PECUNIA ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO DOS ALIMENTOS PRESTADO IN NATURA AFIRMAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO INVASÃO DA MÃE GUARDIÃ EXCEÇÃO À REGRA DA INCOMPENSABILIDADE DOS ALIMENTOS CARACTERIZAÇÃO DE BIS IN IDEM POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COMPROVAÇÃO MEDIANTE RECIBOS COMPROBATÓRIOS VEDAÇÃO DE ENRIQUECIEMNTO SEM CAUSA. AGRAVO NÃO PROVIDO" (TJPR Agravo de Instrumento nº 821858-2, da 12ª Câmara Cível, rel. Juíza Subst. em Segundo Grau Angela Maria Machado Costa, julgado em 06/06/2012). "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PAGAMENTO IN NATURA. PLANO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, LUZ E GÁS. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE COMPENSAÇÃO DE VALORES. GASTOS DE EMINENTE CARATER ALIMENTAR. Excepcionalmente é possível a compensação dos valores pagos in natura, evitando o enriquecimento sem causa do alimentado, desde que o débito tenha natureza alimentar, tal como educação e plano de saúde. RECURSO DESPROVIDO" (TJPR - 11ª C.Cível - AC 838725-9 - Marialva - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - J. 30.05.2012, sem grifos no original). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS DEVER DE PAGAMENTO IN NATURA COMPENSAÇÃO - EXCEPCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO ADMITIDA NA HIPÓTESE DOS AUTOS, EM QUE SE TRATA DE PAGAMENTO DE DESPESAS COM EDUCAÇÃO DA ALIMENTANDA. I O Código Civil, em diversos dispositivos elegeu a educação como um direito-dever entre pais e filhos, e, em especial, no tocante aos alimentos, como por exemplo no Art. 1.694 em que estabeleceu o legislador que "Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação." II "O princípio da não compensação da dívida alimentar deve ser aplicado de forma ponderada, para que dele não resulte eventual enriquecimento sem causa da parte dos beneficiários. Por isso, deve ser descontado do valor da pensão alimentícia as despesas comprovadamente efetuadas com a educação da alimentanda.Precedentes" (TJPR, Acórdão 9735, Agravo de Instrumento nº 0453679-0, 11ª Câmara Cível, XI Ccv, Luiz Antônio Barry) AGRAVO NÃO PROVIDO" (TJPR - 11ª C.Cível - AI 862633-1 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 18.04.2012 , sem grifos no original). "AGRAVO DE INSTRUMENTO ALIMENTOS MODIFICAÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO DO PENSIONAMENTO MENSAL MALVERSAÇÃO DA VERBA ALIMENTAR - PROVA DE INADIMPLÊNCIA QUANTO AOS VALORES DE CONDOMÍNIO ONDE RESIDEM OS ALIMENTADOS - DESPESA QUE DEVERIA TER SIDO NECESSARIAMENTE SUPORTADA PELA GENITORA, A QUEM OS PAGAMENTOS ALIMENTARES SÃO DEPOSITADOS POTENCIAL PREJUÍZO À PROLE POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I) Não há como admitir que despesas mensais de toda e qualquer ordem sejam descontadas dos alimentos pagos, até porque não tem o agravante, disponibilidade quanto às necessidades diárias dos alimentandos, cuja responsabilidade é da agravada, bem como importar em um depósito de valor mensal indefinido e variável. II) Demonstrado que os valores que a genitora vem recebendo não têm sido destinados a adimplir despesa mensal específica dos filhos (condomínio), tal circunstância pode lhes ocasionar prejuízos que extrapolam, inclusive, o âmbito econômico, razão pela qual se permite a compensação dos valores a serem pagos pelo agravante in natura referentes ao condomínio" (TJPR Agravo de Instrumento nº 788571-4, da 12ª Câmara Cível, rel. Des. Rafael Augusto Cassetari, julgado em 01/02/2012, sem grifos no original). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - ARTIGO 733 DO CPC - PAGAMENTOS PARCIAIS REALIZADOS IN NATURA - ABATIMENTO - CORREÇÃO DA PLANILHA DE CÁLCULOS - INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA PAGAMENTO - JUSTIFICATIVA AINDA NÃO APRECIADA EM PRIMEIRO GRAU - FUNDAMENTAÇÃO DESNECESSÁRIA - NULIDADES - INOCORRÊNCIA - ADEQUAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO E DO PROCEDIMENTO - PEDIDO DE ACOLHIMENTO DA JUSTIFICATIVA NÃO CONHECIDO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - DECISÃO MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO" (TJPR - 11ª C.Cível - AI 449704-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Eraclés Messias - Unânime - J. 30.01.2008, sem grifos no original). "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO IN NATURA QUITAÇÃO DE DESPESAS RELATIVAS À PLANO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, TRANSPORTE ESCOLAR E AULAS DE INGLÊS PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS IN NATURA COM O MONTANTE FIXADO EM ESPÉCIE POSSIBILIDADE EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA DESPESAS CARACTERÍSTICAS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO" (TJPR - 12ª C.Cível - AC 816829-8 - Londrina - Rel.: Clayton Camargo - Unânime - J. 01.02.2012, sem grifos no original). Os julgados acima, que tratam de casos similares ao presente, indicam a possibilidade de que o valor despendido com o plano de saúde dos alimentandos seja compensado com o valor que deveria ter sido adimplido em espécie, tendo em vista que estes pagamentos possuem nítida natureza alimentar e sua compensação

impede o enriquecimento ilícito de uma das partes. Com efeito, não se pode aceitar que, além de receber os alimentos in natura, o alimentando ainda pudesse exigir o pagamento, em pecúnia, da diferença. (...)" Dessa forma, concedo o efeito suspensivo, para obstar os efeitos da decisão agravada, quanto à impossibilidade de compensação dos alimentos in natura. III - Oficie-se ao Juiz da causa, requisitando-lhe informações, que deverão ser prestadas em 10 (dez) dias; IV - Intimem-se. Curitiba (PR), 21 de março de 2013. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0149 . Processo/Prot: 1022232-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/79530. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000213 Cumprimento de Sentença. Agravante: Antônio Alves dos Santos Neto. Advogado: Carlos Eduardo Pinto, Jorge Luis Rodrigues, Paulo Eduardo Fecchio dos Santos. Agravado: Jeferson Erichsen Regis. Advogado: Roberto Resquetti Cerqueira, Marco Antônio Oliveira da Silva, Darlan Segabinazi Silvestre. Interessado: Aparecida Alves de Lima. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO.EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.FIADOR. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. DESCABIMENTO. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.I - O réu, ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS NETO, interpôs Recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão (fl.22/24 - TJ), que rejeitou a exceção de pré-executividade, nos autos 910/2009, de Ação de Despejo, afastando a alegação de impenhorabilidade do bem de família.Em suas razões (fl. 15/21 - TJ), alegou que deve ser levado em consideração o contrato firmado entre as partes, onde deveria conter, expressamente, a concordância do Agravante sob a disponibilidade de seu único bem em garantia da dívida de terceiros.Argumentou que não se realizou busca de outros bens, sendo penhorado seu único bem, de forma intencional. Pediu a atribuição do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, com a decretação de impenhorabilidade do bem de família.Relatei, em síntese.II - Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Trata-se de ação de despejo proposta pelo agravado em face do agravante, na qualidade de fiador, e de APARECIDA ALVES DE LIMA, como locatária (fls. 30/36-TJ). A ação foi julgada procedente (fls.76/78-TJ) e o ora agravado ingressou com o cumprimento de sentença (fls. 83/85-TJ). Foi procedida à intimação da penhora e avaliação do bem imóvel de propriedade do agravante (fls. 130/132-TJ). O ora agravante apresentou exceção de pré- executividade (fl. 183/187-TJ), alegando a impenhorabilidade do bem de família, a qual foi rejeitada por meio da decisão agravada. Sobre as exceções à oponibilidade da impenhorabilidade do bem de família, dispõe a Lei 8.009/90: "Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: (...) VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação." Nesse sentido, já decidiu o STF: "FIADOR. Locação. Ação de despejo. Sentença de procedência. Execução. Responsabilidade solidária pelos débitos do afiançado. Penhora de seu imóvel residencial. Bem de família. Admissibilidade. Inexistência de afronta ao direito de moradia, previsto no art. 6º da CF. Constitucionalidade do art.3º, inc. VII, da Lei nº 8.009/90, com a redação da Lei nº 8.245/91. Recurso extraordinário desprovido. Votos vencidos. A penhorabilidade do bem de família do fiador do contrato de locação, objeto do art. 3º, inc. VII, da Lei nº 8.009, de 23 de março de 1990, com a redação da Lei nº 8.245, de 15 de outubro de 1991, não ofende o art. 6º da Constituição da República." (STF, RE 407688/SP, Rel. Min. Cesar Peluso, DJ 06.10.2006 Também, no âmbito deste Tribunal, é entendimento consolidado no sentido de que é penhorável o bem de família do fiador: "CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA DO FIADOR. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. PRECEDENTES. A penhora de bem de família do fiador é tema já enfrentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 407.688/SP, no sentido de que, mesmo após a edição da Emenda Constitucional n.º 26/2000, é legítima a penhora sobre bem de família de fiador de contrato de locação, a teor do inciso VII do artigo 3º da Lei nº 8.009/90, acrescentado pelo artigo 82 da Lei nº 8.245/91, inclusive para os pactos anteriores à vigência deste diploma legal. Precedentes." (TJPR, AI 865714-3, Rel. Des. Ivanise Maria Tratz Martins, 12ª C. Civ., DJ 23.01.2013) "AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL, CUMULADO COM COBRANÇA DE ALUGUERES. CONTRATO DE LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÓCIO E FIADOR. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE PODE SER CONHECIDA A QUALQUER TEMPO. PENHORA ADMITIDA PELO ART. 3º, VII, DA LEI N.º 8.009/90. SÚMULA 268, DO STJ. AFASTAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IRRESIGNAÇÃO. RECURSO DE AGRAVO INOMINADO QUE NÃO DESCONSTITUI A FUNDAMENTAÇÃO DA RELATORA. AGRAVO NÃO PROVIDO." (TJPR - 11ª C.Cível - A 915465-2/01 - Rel.: Dilmari Helena Kessler - Unânime - J. 27.06.2012) III - ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente improcedente. IV - Intimem-se. Curitiba (PR), 22 de março de 2013. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0150 . Processo/Prot: 1022236-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/79468. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0000600-46.2013.8.16.0098 Regulamentação de Visitas. Agravante: R. F. Q.. Advogado: Celso Antônio Rossi. Agravado: D. F. D.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DIREITO DE FAMÍLIA. AUTOS DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. PLEITO DE CONVÍVIO PROGRESSIVO E GRADUAL COM A FILHA MENOR. DIREITO CONSTITUCIONAL À MANUTENÇÃO DO VÍNCULO PATERNO-FILIAL.PROTEÇÃO À FAMÍLIA CONFERIDA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NOS ARTS. 226 E 227.DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. ARTS. 3º E 4º DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.DIREITO DE VISITAS. INTELIGÊNCIA DA REGRA DO ART. 1.589 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A DO CPC. RECURSO PROVIDO, DE PLANO. VISTOS estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 1.022.236-5, da Vara da Infância, Juventude e Anexos da Comarca de Jacarezinho, em que são, respectivamente, agravante e agravada R. F. Q. e D. F. D... I - RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por R. F. Q., impugnando decisão de fl. 34/36-TJ, proferida nos autos de Regulamentação de Visitas, sob nº 600-46.2013.8.16.0098, que deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela, a fim de permitir ao agravado visitas semanais de 1 (uma) hora à filha de 9 (nove) meses que possui com a parte agravada. Inconformado, alega o Agravante, em síntese, que sua filha adveio de relacionamento com a agravada, sendo que esta vem cerceando-lhe o direito de visitas como pai. Pugnou então pela antecipação da tutela para que nos primeiros 10 (dez) dias visitasse sua filha pelo período de 1 (uma) hora três vezes por semana, às terças, quintas e sábados, e, nos dez dias subsequentes, o tempo de duração da visita fosse elastecido para 2 (duas) horas, a fim de assegurar-lhe o vínculo com a menor de maneira progressiva, para que, posteriormente fosse fixada em definitivo a forma das visitas, conforme a adaptação da menor. Assevera que a visita somente aos sábados por 1 (uma) hora nos termos estipulados pelo Juízo a quo é pouco tempo e não servirá a garantir o vínculo com sua filha, que irá esquecê-lo em virtude da tenra idade. Pugna então pela antecipação da tutela na forma requerida, com final provimento do recurso. É o relatório. II - DECIDO. Presentes os pressupostos inerentes à espécie, conheço do recurso, passando a julgá-lo nos moldes da regra inserta no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, nos termos adiante expostos. Pretende o agravante antecipação de tutela para visitar sua filha menor de idade, hoje com aproximadamente 9 (nove) meses, 3 (três) vezes por semana, nos primeiros 10 (dez) dias pelo período de 1 (uma) hora e, nos 10 (dez) subsequentes por 2 (duas) horas, a fim, de que, progressivamente, possam se aproximar pai e filha, mantendo vínculo saudável. O art. 273 do CPC elenca os requisitos para que se possa antecipar a tutela: "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. § 2o Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado." Vê-se dos autos que a decisão agravada visou preservar os laços paterno-filiais, entretanto, concedendo apenas uma visita semanal de 1 (uma) hora ao agravante. Em que pese os fundamentos da decisão agravada, de fato consubstancia-se pouco tempo por semana para que um pai veja um filho. Ainda que se considere a tenra idade da menor, aos 9 (nove) meses já há percepção e capacidade de reconhecimento aos pais e, como assevera o agravante, uma hora semanal não irá garantir o vínculo paterno com sua filha. Muito embora seja inegável a importância do vínculo materno em detrimento do paterno nessa fase do desenvolvimento humano, forçoso reconhecer que o pai possui o direito constitucional de manter contato estreito com sua filha e, mostrando interesse, sem que haja fato que o desabone para tal exercício, este não há por ora que lhe ser negado. De se ressaltar que, em situações como a de separação dos genitores, devem ser afastadas questões pessoais, tendo-se sempre em vista os superiores interesses da criança, que devem nortear a decisão judicial. Waldyr Grisard Filho, lecionando a respeito do tema, assevera: "Tratando-se", enfim, "de posse e guarda de filho, o interesse do bem-estar do menor é o único critério a solucionar o problema(...). A composição em benefício do filho deve ser a meta dos pais", devendo prevalecer, ainda e sempre, em qualquer patamar em que se discuta, quer o social, quer o jurídico, quer o psicológico, quer o sentimental. Já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "O que prepondera é o interesse do menor e não a pretensão do pai e da mãe", pois o seu conteúdo é o bem-estar material e emocional dos filhos, seus aspectos morais e espirituais, sua saúde corporal, a intelectual, sem comprometer seu adequado desenvolvimento".1 Nesta toada, cumpre ressaltar ainda que não só o pai tem direito constitucional de convívio com sua prole, decorrente da proteção à família, como também os filhos possuem o direito ao desenvolvimento saudável na presença de pai e mãe, mesmo que estes não estejam juntos. Estes os ditames da Constituição Federal: "Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão." E do Estatuto da Criança e do Adolescente, extrai-se a doutrina da proteção integral, a amparar o presente provimento: "Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária." Ademais, na mesma esteira, dispõe o Código

Civil, expressamente acerca do direito de visitas: "Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visita-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação." Assim, tem-se por devido o deferimento da tutela antecipada nos moldes em que fora pleiteada, para garantir as visitas às terças, quintas e sábados, nos primeiros 10 (dez) dias pelo período de 1 (uma) hora, e após esse prazo, nos dias subsequentes, pelo período de 2 (duas) horas, na forma requerida na inicial da ação, medida esta ora concedida de plano por esta Relatora, em face das garantias constitucionais decorrentes dos artigos citados, da interpretação sistemática do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como de norma expressa do Código Civil. Isto porque o direito ora pleiteado por meio do Agravo de Instrumento está insculpido não somente na legislação infraconstitucional, mas na Carta Magna, consoante se viu. Neste sentido os seguintes julgados: "AGRAVO DE INSTRUMENTO REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS FILHA SOB A GUARDA MATERNA NECESSIDADE DE RESTABELECIMENTO DO VINCULO AFETIVO PATERNO AUSENCIA DE RISCOS A MENOR RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (...) Nessa esteira, as visitas são regulamentadas no propósito de, além de assegurar o direito recíproco da visitação entre pai e filha, buscar a conscientização das partes sobre a necessidade de assegurar o crescimento sadio da criança diante do fortalecimento dos vínculos familiares. Destaca Rolf Madaleno que a visitas "se constituem antes de tudo, em um direito da criança ou do adolescente, de manter integral comunicação com o genitor que não ficou com sua custódia, e para com todas as demais pessoas que têm ou tiveram um importante significado na sua vida e formação pessoal. Sob o prisma do ascendente, embora o artigo 1.589 do Código Civil informe se tratar de uma faculdade do pai ou mãe, em cuja guarda não esteja o filho, visitá-lo ou tê-lo em sua companhia, além de fiscalizar sua manutenção e educação, constitui-se, em realidade, de um dever que genitores devem exercer a fim de atender aos superiores interesses da criança e adolescente preconizados pelo artigo 227 das Constituição Federal" (MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 441)." (TJPR - 12ª C.Cível - AI 898711-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Benjamim Acacio de Moura e Costa - Unânime - J. 28.11.2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE GUARDA CUMULADA COM ALIMENTOS E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. FIXAÇÃO DE VISITAS. MENOR DE TENRA IDADE. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO VÍNCULO EXISTENTE ENTRE PAI E FILHA, DIREITO ASSEGURADO PELA LEGISLAÇÃO CIVIL. RECURSO PROVIDO LIMINARMENTE." (Agravo de Instrumento Nº 70053480331, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 04/03/2013) "REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. INTERESSE DA CRIANÇA. CONVENIÊNCIA DOS GENITORES. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. 1. A regulamentação de visitas materializa o direito do filho de conviver com o genitor não-guardião, assegurando o desenvolvimento de um vínculo afetivo saudável entre ambos, pois deve ser resguardado sempre o melhor interesse da criança, que está acima da conveniência dos genitores. 2. Não havendo bom relacionamento entre o genitor e a genitora guardiã e tendo o pai condições plenas para exercer a visitação, deve ser regulamentado o direito de visitas, que não é apenas do pai, mas, sobretudo, da filha. 3. As visitas devem ser estabelecidas de forma equilibrada, ampliando-se gradualmente no decurso do tempo, de forma a não tolher a liberdade da filha de manter a sua própria rotina de vida, mas reservando também um precioso espaço para a consolidação do vínculo paterno-filial. Recurso provido em parte." (Agravo de Instrumento Nº 70052694486, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 27/02/2013) E dentre os julgados do Superior Tribunal de Justiça colhe-se: "Direito civil e processual civil. Família. Recurso especial. Medida cautelar incidental. Pretensão da mãe de obstar o direito do pai de visitar a filha. Ação de modificação de visitas. Pretensão do pai de ter ampliado o seu direito de visitar a filha. Ajuizamento concomitante, em outro processo, de ação negatória de paternidade. Alegação de incompatibilidade de interesses a envolver ambas as ações propostas pela mesma parte. Desistência da negatória após a contestação. Ausência de consentimento da parte ré. Questão a ser observada na ação negatória e não em sede de medida cautelar. Manutenção do direito de visitas. - A prevalência do melhor interesse da criança impõe o dever aos pais de pensar de forma conjugada no bem estar dos filhos, para que possam os menores usufruir harmonicamente da família que possuem, tanto a materna, quanto a paterna, sob a premissa de que toda criança ou adolescente tem o direito de ter amplamente assegurada a convivência familiar, conforme linhas mestras vertidas pelo art. 19 do ECA. - É inerente ao poder familiar, que compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores, tê-los em sua companhia, nos termos do art. 1.634, II, do CC/02, ainda que essa companhia tenha que ser regulada pelo direito de visitas explicitado no art. 1.589 do CC/02, considerada a restrição contida no art. 1.632 do CC/02, quando colhido o casal pela separação judicial, divórcio ou dissolução da união estável; sem que se tenha notícia de que o poder familiar do recorrido em relação à filha tenha sido de alguma forma suspenso ou extinto, assiste-lhe o direito de visitar a filha, nos termos em que fixadas as visitas em Juízo. - A desistência da ação negatória em outro processo, tal como asseverado no acórdão impugnado, não tem o condão de produzir efeitos processuais nos autos da ação de modificação de guarda com o objetivo de ampliar as visitas do pai à filha; apenas foi tomada em consideração a referida desistência, para que se verificasse a real intenção do recorrido, de não se afastar da criança, tendo como parâmetro que neste processo, discute-se unicamente o direito de visitas. - Se o acórdão recorrido estabelece que o pai possui interesse de estar presente e visitar a filha o tanto quanto lhe for permitido, conforme determinação do Juízo na regulamentação de visitas, cumprindo, por conseguinte, com suas obrigações paternas, demonstrando intensa preocupação e cuidado com o bem estar da menor, tendo-se apenas em perspectiva real o fator de intenso conflito vivenciado entre os genitores, não há porque restringir o salutar contato da filha com pai. Recurso especial não provido." (STJ, REsp 1032875 / DF RECURSO ESPECIAL 2008/0036703-7, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 28/04/2009, DJe 11/05/2009). Assim, patente o direito ao convívio familiar não somente do pai em relação da filha, mas especialmente considerando-se que esta também possui o direito, intrínseco à sua personalidade, de conviver de maneira constante e sadia com seu pai, é de se dar provimento de plano ao recurso. Em tempo, após o decurso dos 20 (vinte) dias de adaptação da menor e do agravante, nos termos ora deferidos, deverá o Juízo a quo proceder à nova avaliação para progressão do regime das visitas, visando proporcionar maior convívio entre aqueles, vedada, salvo sob fato novo relevante, a restrição das visitas de modo menos abrangente que aquele que irá ser alcançado após o lapso de tempo delineado na presente decisão. III - Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, julgo de plano a procedência recursal, lastreada na jurisprudência desta e de outras Cortes Estaduais, bem como na orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 19 de março de 2013. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora -- -- 1 Guarda Compartilhada - um novo modelo de responsabilidade parenta; - 5. ed. ver. e atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p 77.78. --

0151 . Processo/Prot: 1022281-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/76766. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000004-13.2013.8.16.0179 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Sanepar - Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Vinicius Krainer, Juliana Fagundes Krinski, Ida Regina Pereira de Barros, Kátia Cristina Graciano Jastale. Agravado: Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Central. Advogado: Ismael Gonçalves Christino, Isabela Reis de Oliveira Portela. Interessado: Cleidenice Reis de Oliveira Saelens. Advogado: Ismael Gonçalves Christino, Isabela Reis de Oliveira Portela. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos etc. I - A ré, SANEPAR - CIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, interpôs agravo de instrumento contra a decisão (fl. 164- TJ), que a considerou citada e determinou que a Secretaria certificasse o decurso do prazo sem oferecimento de resposta, na Ação Declaratória de Inexigibilidade e Nulidade de Débito e Indenização por Danos Morais, ajuizada por CLEIDENICE REIS DE OLIVEIRA SAELENS. Em suas razões recursais (fls. 04/13), aduziu que a ação foi distribuída, inicialmente, no Plantão Judiciário, por ocasião do último recesso, no mês de janeiro, tendo sido deferido o pedido de antecipação de tutela, com a expedição do respectivo mandado de intimação e citação, juntado aos autos "físicos", cumprido, em 07.01.2013, no qual não havia qualquer informação acerca da redistribuição da ação, além de indicar endereço diverso daquele do juízo singular, isto é, da 5ª Vara da Fazenda da Capital. Asseverou que, em 09.01.2013, a ação foi redistribuída, tendo sido recebida na 5ª Vara da Fazenda, em 10.01.2013, quando foi certificada a ausência de contrafé; conclusos os autos, o juiz determinou a juntada de documentos para análise do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade. Afirmou que só tomou conhecimento ("localizou", em suas palavras) dos autos em 04.02.2013, já que havia diligenciado em sua busca, sem êxito, no endereço indicado no mandado. Consignou que, "pela migração dos autos físicos para os virtuais, havia contradição sobre a juntada do mandado citatório, vez que a parte autora acabara de emendar a inicial e ainda se discutia as custas da distribuição", razão pela qual manifestou perante o juiz "a quo", pedindo a abertura de prazo para oferecer a contestação, quando pediu a "habilitação" de quatro advogados, tendo a Secretaria habilitado apenas um. Registrou, de forma confusa, que se manifestou, em 04.02.2013, para requerer a correção de certidões equivocadas, como a relativa à contrafé, bem como para pedir esclarecimentos acerca da migração dos autos físicos para a forma virtual, "em relação especialmente ao prazo de contestação e impugnação da justiça gratuita". Questionou o fato de citação ser anterior à própria resolução da questão relativa às custas, quando deveria ser o contrário, o mesmo ocorrendo com a determinação de emenda, quando, em tese, já havia sido citada. Disse, ainda, que é verdadeira aberração jurídica considerar que "a consequência da juntada da citação no processo físico em petição inicial virtual gera consequências processuais"; que a juntada "da citação" é realizada pela Secretaria e não pelo autor "em petição inicial", como consta do "movimento 1"; que foi induzida em erro "na transferência do papel para virtual"; que se manifestou no último dia do prazo contado, a partir do término do recesso, para evitar o que acabou ocorrendo, já que, na ocasião, constatou que ainda se estava discutindo a questão das custas, não podendo presumir que "o mov. ?juntada de petição inicial? poderia ter força de mov. ?juntada de citação?"; que "encontrou após a ida dos autos para o meio digital" informações de que a citação seria "juntada"; que não poderia presumir que o prazo estaria em curso quando o feito ainda era emendado pela agravada, por determinação do juiz "a quo"; que a citação só pode ocorrer, após sanados eventuais vícios da inicial; que foi citada para o processo físico e não para o virtual; que o mandado silenciou, quanto à necessidade de que a contestação deveria ser apresentada no processo virtual; que houve mudança "de classe procedimental", sem a sua oitiva ou intimação; que, se mantido o entendimento da decisão agravada, tem- se a juntada de um mandado antes mesmo da autuação do processo. Pediu a atribuição de efeito suspensivo, bem com o provimento do recurso. Relatei, em síntese. II - Preveem os artigos 527, inciso III, e 558, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator antecipar a tutela recursal, ou atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a requerimento do agravante, nas hipóteses em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, até pronunciamento definitivo da Câmara. A despeito da confusão das razões recursais, o tumulto no trâmite do feito permite que se atribua efeito suspensivo ao recurso. O processo

se iniciou "fisicamente", no Plantão Judiciário, no mês de janeiro último. Deferida a liminar, o mandado foi expedido na sequência, sem qualquer menção ao fato de que haveria redistribuição (ou distribuição), constando o endereço da sede do Tribunal de Justiça e a advertência de que a contestação deveria ser apresentada em 15 dias, sem dizer onde (juízo, vara etc.). Na data da juntada (fl. 87-TJ) do mandado, o feito foi remetido ao Distribuidor (fl. 91-TJ), que, por sorteio, o distribuiu ao Juízo da 5ª Vara da Fazenda. De autos "físicos", então, os autos passaram a "virtuais" (PROJUDI). Até então, a ré não tinha constituído advogado e não estava ciente de qualquer movimentação, valendo lembrar que ainda estava em vigor o recesso e a suspensão subsequente dos prazos processuais, até 20.01.2013. Na sequência consta uma certidão atestando que o feito "já foi distribuído", razão pela qual estaria sendo "devolvido" para o "prosseguimento da ação" (fl. 95-TJ). A despeito de, em tese, já ter se efetivada a citação, o responsável pela Secretaria intimou a autora para apresentar cópia da inicial "para Citação do requerido" (fl. 99-TJ). Obviamente, a agravante teria condições de se inteirar da distribuição, mediante simples consulta ao Distribuidor. Todavia, para além das questões acima apontadas, o juiz "a quo" determinou, em 11.01.2013, a emenda da inicial, para adequação do valor da causa, observância das disposições afeta ao rito (sumário) e necessidade de "retificar os pedidos finais da exordial, haja vista que pedidos do corpo da demanda não se encontram no requerimento final" (fl. 106-TJ). Isso depois de, em princípio, ter sido efetivada a citação! Em princípio, efetivada a citação, não mais caberia determinação de emenda; e, em havendo, deveria, pelo menos, ter sido reaberto o prazo para a apresentação de defesa, o que não ocorreu. DIANTE desse quadro, até para possibilitar, oportunamente, uma melhor análise dos fatos, defiro o efeito suspensivo requerido. III - Comunique-se ao juiz "a quo", solicitando o envio das informações e esclarecimentos que reputar pertinentes, em dez dias. IV - Intime-se a agravada para, querendo, oferecer contrarrazões, em 10 dias. V - Intimem-se. Curitiba (PR), 14 de março de 2013. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0152 . Processo/Prot: 1022495-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/73622. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0007314-80.2013.8.16.0014 Ação Alimentar. Agravante: F. C.. Advogado: Rogério Margarido Duarte. Agravado: M. Y. B.. Advogado: José Carlos Torrecilhas, Fernanda Torrecilhas Souza, Ronaldo Doi. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento sob nº 1022495-4, da Comarca de Londrina - 3ª Vara de Família, em que figura como Agravante Flávio Costa e, Agravada Milena Yumi de Barros. O presente recurso foi interposto em face da decisão interlocutória que regularizou a guarda provisória da filha das partes, bem como fixou alimentos provisórios em valor correspondente a 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos. O agravante alegou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa visto que a filha não é parte no processo. No mérito, afirmou não perceber renda no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), conforme alegado na inicial da ação principal, mas sim 879,64 (oitocentos e setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), pois exerce a atividade de técnico de monitoramento. Ainda, discorreu prestar alimentos no montante de meio salário mínimo a outro filho. Ao final, requereu o afastamento dos alimentos fixados à filha das partes e, no mérito, reduzir os alimentos provisórios para o montante de 15% (quinze por cento). Juntou documentos. I. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo. Agravo de Instrumento nº 1022495-4 12ª Câmara Cível Nos termos do art. 527, inciso III do Código de Processo Civil, pode o relator, ao receber o agravo de instrumento, "atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Portanto, cumpre averiguar, se no caso, estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da antecipação da tutela recursal, que são a teor do art. 273 do Código de Processo Civil, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 273 do Código de Processo Civil, inciso I traz como requisito para a antecipação dos efeitos da tutela a prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações. Pois bem, da análise dos autos constata-se que o efeito suspensivo é requerido em relação à fixação dos alimentos provisórios, no qual há discussão sobre a legitimidade da filha das partes para o recebimento de pensão alimentícia. Portanto, trata-se de matéria que se confunde com o mérito da demanda, sendo assim sobre a legitimidade a discussão será no próximo momento processual. Sendo assim, por ora, ante a juntada de documentos que comprovam que o agravante presta pensão alimentícia para outro filho no montante de meio salário mínimo, hei por bem reduzir os alimentos para 15% (quinze por cento) dos seus rendimentos, agindo assim em conformidade com o trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade. II. Sendo assim, requisitem-se as informações junto ao juízo a quo a fim de se averiguar o cumprimento do art. 526, do CPC; III. À parte agravada para, querendo, apresentar contaminuta no prazo legal. IV. À Procuradoria Geral de Justiça. Agravo de Instrumento nº 1022495-4 12ª Câmara Cível V. Intimem-se. Voltem conclusos. Curitiba, 12 de março de 2013. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator

0153 . Processo/Prot: 1022849-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/81648. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara de Família. Ação Originária: 0002969-68.2012.8.16.0188 Declaratória. Agravante: R. J. R.. Advogado: Henrique Leal Vianna, Rafael Leal Vianna. Agravado: C. M. B. F.. Advogado: Daniely Soczek Sampaio, Rafael Maciel de Freitas. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I)) Vistos estes autos de agravo de instrumento sob nº 1022849-2 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 7ª Vara de Família, em que é agravante R. H. L. V. e, agravado C. M. B. F. Trata-se de agravo de instrumento interposto por H. L. V. contra a decisão de fls. 23/24-TJ que fixou os alimentos provisórios em 25% dos rendimentos líquidos do requerido, oficiando o empregador para desconto em folha e manteve o plano de saúde em benefício da requerente. Alega o agravante que se faz necessária a reforma da decisão, uma vez que a agravada tem renda própria e não necessita de alimentos. Ao final, pugna pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal. II) Inicialmente, cumpre observar que se trata de recurso de cognição sumária, restrito ao exame dos requisitos inerentes a redução dos alimentos provisórios fixados. Como não há qualquer parâmetro legal para a fixação dos alimentos a verba que não poderá ser irrisória, inadequada ao suprimento das necessidades vitais do alimentando, tampouco não poderá ser fixada em valor excessivo, capaz de levar o provedor à insolvência. 2 O valor fixado a título de alimentos pode ser revisto a qualquer momento, sendo modificado diante das condições apresentadas pelos cônjuges. Dessa forma necessário o processamento do feito com a manifestação da agravada, para que se aprecie a possibilidade de redução dos alimentos. Portanto, por hora, não concedo a antecipação da tutela, mantenho o valor dos alimentos provisórios como fixados pelo MM Magistrado, bem como não atribuo efeito suspensivo ao recurso. III) Intimem-se os agravados para apresentarem contraminuta no prazo legal. IV) Requisitem-se as informações junto ao juízo a quo. V) Remetam-se aos autos à Douta Procuradoria de Justiça. VI) Cumpridas as providências mencionadas, voltem-me conclusos. Curitiba, 11 de março de 2013. João Domingos Küster Puppi Desembargador

0154 . Processo/Prot: 1023256-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/79689. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008163-08.2011.8.16.0019 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Paulo Sérgio Miranda Raysel. Advogado: Guilhermo Paranaguá e Cunha, Eroulths Cortiano Junior, Rafael Furtado Madi. Agravado: Laudelino Raysel, Cinéia Arruda dos Anjos Raysel, Nilza Raysel Emilio, Ilza Aparecida Raysel Biscaia, João Luiz Rodrigues Biscaia. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.023.256-1, DE PONTA GROSSA - 1ª VARA CÍVEL.Agravante : Paulo Sérgio Miranda Raysel.Agravados : Laudelino Raysel e Outros.Relatora : Des.ª Joeci Machado Camargo.AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO SINGULAR QUE MANTÉM INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA - LIMINAR MANTIDA EM SEDE RECURSAL - AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE RECURSO PRÓPRIO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA OPERADA - RECURSO MANIFESTAMENTO INADMISSÍVEL NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC.Afigura-se inadmissível o recurso oposto contra decisão singular que mantém pronunciamento jurisdicional anteriormente indeferido, cujo conteúdo foi objeto de recurso desprovido, uma vez operada a preclusão consumativa. VISTOS. I. Trata-se de agravo de instrumento aviado por Paulo Sérgio Miranda Raysel em face da decisão interlocutória singular que manteve o indeferimento do pedido de antecipação de tutela deduzido ctol em sede de ação de anulação de ato jurídico (autos nº 8163/2011), proposta em face de Laudelino Raysel e Outros. Sustenta o agravante, em suma, que a decisão singular não pode prosperar, eis que os novos documentos apresentados, que teriam sido por obtidos posteriormente ao manejo do recurso, são de todo suficientes para comprovar as alegações de esvaziamento e desvios patrimoniais que vêm sendo engendrados pelos agravados com o fito de frustrar seu direito sucessório, a tornar imperiosa a concessão dos provimentos vindicados - arresto e indisponibilidade dos bens. Prossegue discorrendo acerca dos fatos que deram causa à postulação, e bem também, sobre o direito que entende aplicável para, ao final, evocando "fatos novos" que não teriam sido considerados pelo Juízo a quo, e, destacando potencial lesividade da decisão singular, requer a antecipação de tutela recursal, para ver deferidas as providências perseguidas, e pugna pelo oportuno provimento do recurso. Junta documentos. É, em síntese, o relatório. II - O recurso em tela não reúne condições de exame meritório, eis que é manifestamente improcedente a tese recursal defendida, conquanto descabidos na espécie os provimentos jurisdicionais postulados. Com efeito, do quanto se colhe dos autos, o agravante promove em face dos agravados ação anulatória de ato jurídico objetivando ver declarada ineficaz uma partilha de bens por eles realizada extrajudicialmente, relativamente aos bens do espólio de Francisca Drissen Raysel "por ofender a sua legítima" (sic, fls. 07), e também, para que "fosse declarado o produto da alienação dos imóveis ctol do Sr. Laudelino como sendo doação na forma de adiantamento da legítima a ser colacionada futuramente" (sic, fls. 07). Primeiramente, necessário consignar que a pretensão do agravante, de ver arrestados os bens que indica, os quais integram o patrimônio dos agravados/réus, e mais, de ver declarados indisponíveis os ditos bens "enquanto pendente discussão judicial sobre a legalidade do inventário extrajudicial realizado bem como o levantamento das doações ocorridas (fls. 19) já foram objeto de apreciação desta instância recursal por ocasião do julgamento do AI nº 829.883-7, de relatoria do e. Desembargador José Cichoki Neto. Naquela ocasião, apreciando a pretensão reformista do agravante, consignou o e. Relator, verbis: "(...) Infere-se da demanda proposta que o agravante pretende provimentos jurisdicionais, de natureza eminentemente declaratória, - declaração de nulidade e de existência de dever jurídico de proceder a colação de bens -, e, portanto, que não impõem comandos sancionatórios e, consequentemente, deles não decorre obrigação sujeita à execução ou cumprimento de sentença para a garantia da prestação. Então, em face dos pedidos de tutelas jurisdicionais formulados na demanda, não se justifica a concessão dos provimentos acautelatórios requeridos: arresto ou decreto de indisponibilidade dos bens. Ambos destinam-se ao asseguramento de outro provimento jurisdicional, que não as declarações de nulidade formuladas na ação proposta pelo recorrente. Isso significa, então, que há desconexão entre as tutelas de conhecimento almejadas na demanda e os provimentos acautelatórios pleiteados initio litis e que foram, por isso, corretamente indeferidos pela decisão recorrida. De fato, se os provimentos acautelatórios requeridos não atendem à finalidade processual de tutelar outro processo de conhecimento ou de execução, como ocorre na espécie, visível a ausência de interesse processual às medidas requeridas." (AI nº

829.883-7, julgado em 29/06/2012). ctol Tal situação, ainda que não alcançada pela coisa julgada, à vista do que dispõe o art. 469 do CPC, resta imutável hodiernamente, ainda que se apreciem em "fatos novos" que foram trazidos na exordial, os quais dizem respeito a transações realizadas entre os agravados/réus, que seriam, nos dizeres do agravante, demonstrativo induvidoso de dilapidação patrimonial praticado com o fito de frustrar seu direito hereditário. E assim porque, como dito no julgamento antes referido "(...) a pretensão do autor/agravante de salvaguardar sua futura herança, a ser constituída quando da morte do Sr. Laudelino. Isto o agravante também deixa claro ao anotar que se trata de "pedido de liminar, a fim de garantir a prestação jurisdicional final (anulação do inventário realizado) com o objetivo de se garantir o direito a ("sic") legítima do Autor, ...." (fls. 038), ou sua "indisponibilidade", em face do primeiro réu (LAUDELINO RAYSEL). Ora, mesmo em juízo sumário de cognição já se observa tratar-se da hipótese vedada pela ordem jurídica aquela descrita no art. 426 do CCv, pois, "Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva". Se a lei veda a inserção da herança de pessoa viva em instrumentos contratuais, a ordem jurídica não pode contemplar proteção jurídica, de natureza cautelar ou de conhecimento, provisória ou definitiva, a esse tipo de pretensão." (AI nº 829.883-7, julgado em 29/06/2012). Lado outro, também não se afigura cabível conceder em favor do agravante um provimento que, ainda de natureza acautelatória, exige a demonstração de algumas das hipóteses que são indicadas nos artigos 813 e 814 do CPC, dentre as quais se exige a figura do "devedor" que não existe na espécie. Explico. Não dispõe o agravante senão de mera expectativa de, com a morte de seu genitor, haver uma quota parte dos bens eventualmente havidos pelo pai por ocasião do falecimento. Além disso, também não há nos autos qualquer notícia dando conta de eventual incapacidade do genitor do agravante de gerir ctol seu patrimônio, ou mesmo ainda, de que esteja ele sofrendo influência de terceiros nos atos de gestão, com o fim precípuo de esvaziar seu acervo patrimonial e assim prejudicar o filho (ora agravante). Como se vê então, por qualquer das óticas que se analise a questão, o objetivo almejado pelo agravante, de ver declarado indisponível o acervo patrimonial de seu genitor se afigura descabido, o que denota ausência de fumus boni juris que é essencial para a concessão do provimento acautelatório perseguido. Destarte, ressai evidente a improcedência manifesta da tese recursal defendida, o que desautoriza o prosseguimento do recurso à luz do que prescreve o art. 557 do CPC. Neste sentido, aliás, é a orientação que emana do e. STJ, como apontam os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO COM BASE NO ART. 557 DO CPC. OFENSA ÀS GARANTIAS DE ACESSO À JURISDIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MILITAR. INCLUSÃO DE EX-COMBATENTE NO FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. (...) 5. É legítimo o julgamento monocrático de apelação, por autorização do caput do art. 557 do Código de Processo Civil, por meio do qual se nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1340588/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013). ctol AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL DECIDIDO MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. SINDICATO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA NEGADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. O julgamento monocrático pelo relator da causa, ao utilizar os poderes processuais do artigo 557 do Diploma Processual Civil, não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição, desde que o recurso se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, deste colendo Superior Tribunal de Justiça, ou da Excelsa Corte. (...) 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1208541/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011). III - Em face disso, ante a manifesta improcedência da tese recursal defendida, com esteio no que dispõe o art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso instrumental. IV - Publique-se e intimem-se. V - Oportunamente ao arquivo. Curitiba, 14 de março de 2013. Des.ª JOECI MACHADO CAMARGO - Relatora

0155 . Processo/Prot: 1023409-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/80404. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000381 Resolução de Contrato. Agravante: Tim Celular S.a.. Advogado: Marcel Davidman Papadopol, Breno Ricardo Martins Rattes, Gianmarco Costabeber, Lais Vanhazebrouck. Agravado: Citri Agroindustrial Sa. Advogado: Victor Antonio Machado de Moraes Vendramin, Fábio Luis Franco, Mamoru Fukuyama, Andre Ricardo Franco. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos. I. Tim Celular S/A agrava da decisão1 proferida na ação de resolução de contrato c/c restituição dobrada do indébito e pedido de tutela antecipada em fase de cumprimento de sentença (autos nº 381/2008), ajuizada por Citri Agroindustrial S/A em face da Agravante, decisão mediante a qual o MM. Juiz indeferiu o pedido de substituição da penhora online por carta de fiança, nos seguintes termos: "Trata-se de cumprimento de sentença na qual, por determinação judicial, foram bloqueados os valores junto ao Bacenjud, conforme se extrai das fls. 534 e em seguida, procedido o pedido de transferência de valores para a Caixa Econômica Federal no valor de R$ 326.614,71 (fl. 542/548). O executado, por sua vez, juntou petição aos autos, requerendo a substituição da penhora online por carta de fiança a ser expedida no valor da quantia bloqueada. Ainda, pleiteou a liberação do valores bloqueados, visto ter tomado as providências cabíveis à emissão da referida carta. Verifico neste caso que a petição para substituição da penhora online pela carta de fiança bancária foi juntada aos autos posteriormente ao pedido de transferência dos valores antes bloqueados. Assim, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a substituição da penhora online pela carta de fiança, deve ser excepcional, ou seja, quando autorizada pela parte exequente: PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ARTIGOS 165 E 458 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO - INOCORRÊNCIA - SÚMULAS 282/STF E 211/STJ - PENHORA - DINHEIRO - SUBSTITUIÇÃO - CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - SÚMULA 13. - Não há ofensa aos Arts. 165 e 458 do CPC, se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes. - Não é necessário exame de todas as alegações das partes se o órgão julgador já esteja convencido de razão suficiente, por si só, ao desfecho da lide. - Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido. - Fora do sistema da execução fiscal (LEF, Art. 15), a penhora sobre dinheiro (créditos de conta-corrente) não pode ser substituída por fiança bancária sem a concordância do exequente mesmo em nome do princípio da menor onerosidade da execução (CPC, Art. 620). - Para comprovar a divergência jurisprudencial é necessário confronto analítico e semelhança entre os casos. Não bastam simples transcrições de ementas e trechos. (REsp 796734/RJ, REL. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 18/12/2006, p. 382) Entretanto, conforme o artigo 655, inciso I do Código de Processo Civil, o dinheiro em espécie tem preferência na ordem da penhora e, além disso, a penhora sobre o dinheiro e a respectiva transferência já haviam sido realizados a época do requerimento. Assim sendo, partindo do princípio de que a execução é realizada em benefício do credor, ora exequente, reverter a penhora em dinheiro para carta de fiança bancária, seria um atraso à finalidade da atividade executiva. Logo, indefiro o requerimento de fls. 550/551, com base no artigo 655, I do Código de Processo Civil." Irresignada, a Agravante pretende a reforma da decisão agravada, sustentando, em síntese que: a) o valor em questão será objeto de impugnação na qual se requererá efeito suspensivo e, portanto, ficará indisponível para o postulante, de modo que, a substituição da penhora online pela carta de fiança em nada prejudicará o exequente; b) pela elevada quantia, caso seja sacada pela parte adversa, haverá prejuízo inarredável de irreversibilidade da medida, bem como ocorrência de dano irreparável, pois inibirá o fluxo financeiro da operadora de telefonia, considerando que tais recursos são destinados para a prestação dos serviços; c) o artigo 656, § 2º, do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de substituição da penhora por fiança bancária, desde que ocorra o acréscimo de 30%, o que será atendido no caso; d) consoante o disposto no artigo 620, do CPC, a execução devera ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor. Desse modo, requer o provimento do presente agravo para reformar a decisão agravada e deferir o pedido de substituição da penhora online por carta fiança. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido. Diante da ausência de efeito suspensivo a ser apreciado e a matéria se revelar de pouca complexidade, havendo orientação jurisprudencial regendo a matéria, dispensado, ainda, o pedido de informações do Magistrado Singular e a apresentação de contrarrazões, peço dia para julgamento. Intimem-se. Curitiba, 25 de março de 2013. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Fls. 11-TJ.

0156 . Processo/Prot: 1023736-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/81186. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013765-66.2012.8.16.0173 Revisão de Contrato. Agravante: Oi Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Ana Tereza Palhares Basílio, Joaquim Miró. Agravado: Ionice Catto Gelamos, Vanda Aparecida Gelamos Komikawa, João Batista Brill, Nelzo Luiz Tasca, Célia Denardi Antoniassi, Mauricio Teodoro Siqueira, Reinaldo Antoniassi, Flávia Maria Gelamos, Espílio de José Luiz Tissot, Juliana Tasca Tissot. Advogado: Elirani de Sousa Chinaglia. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos estes autos de agravo de instrumento nº 1023736-4, manejado por Brasil Telecom S/A., em face da decisão interlocutória de fls. 50/51-TJ, proferida no bojo dos autos de ordinária de adimplemento contratual, sob n.º 13765-66.2012.8.16.0173, proposta por Ionice Catto Gelamos e Outros . Pretende a ora agravante, a reforma da decisão que deixou de reconhecer a falta de interesse de agir do autor/agravado, reconhecendo a existência de relação jurídica negocial. Argumenta a agravante que a decisão guerreada ofendeu a súmula 389 do Superior Tribunal de Justiça e a regra de distribuição do ônus da prova. Também, que não há comprovação de que o agravado tenha feito requerimento administrativo e pagamento de taxa de serviço. Ao final, pleiteou pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e pelo seu provimento. É o relatório. 2 A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº. 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator, como órgão do Tribunal, julgue monocraticamente qualquer espécie de recurso, quando a sentença estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior, ou seja o recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, sem que se veja aí, qualquer lesão ao princípio do juiz natural, posto que absolutamente incensurável, nesse aspecto, do ponto de vista constitucional, como reconhece a doutrina. É o caso em tela. A controvérsia existente nos autos diz respeito ao interesse de agir dos autores. Com efeito, a formulação de pedido administrativo para que, então, seja possível buscar a tutela jurisdicional do Estado é desnecessária, em razão do princípio da inafastabilidade do poder jurisdicional. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL BRASIL TELECOM CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO ARTIGO 5º, INCISO XXXV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DOCUMENTO COMUM ENTRE AS PARTES ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA DESNECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - Ag.

Instr. 873.114-8, 7ª Câmara Cível, Rel. Leonice Bodstein, j. 05.06.2012). AGRAVO DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS REFERENTES A CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA FALTA DE INTERESSE DE AGIR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO DESNECESSIDADE PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO PODER 3 JUDICIÁRIO EXIBIÇÃO QUE SE MOSTRA INCAPAZ DE CAUSAR PREJUÍZO À AGRAVANTE DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - Ag. Instr. 893.640- 9/01 - 7ª Câmara Cível - Rel. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira -j. 24.02.2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO TELEFÔNICO. SANEAMENTO. PRELIMINARES AFASTADAS. LEGITIMIDADE E INTERESSE DEVIDAMENTE COMPROVADOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 389 DO STJ POR NÃO SE TRATAR DE MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. ALEGAÇÕES QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO DA AÇÃO, E DEVERÃO SER OBJETO DE DECISÃO FINAL DE MÉRITO. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - Ag. Instr. nº 904.533-8, 7ª Câmara Cível, Rel. Luiz Antônio Barry, j. 26.06.2012). Portanto, adequado que a ora agravante forneça os demais elementos probatórios, os quais estão à sua disposição, especialmente em razão da Teoria da Carga Dinâmica do Ônus da Prova, a qual determina que a prova deve ser produzida por aquele que tiver melhores condições de fazê-lo. Antonio Janyr Dall?agnol Junior, pontifica como premissas decorrentes da referida Teoria: a) inaceitável o estabelecimento prévio e abstrato do encargo; b) ignorável é a posição da parte no processo; e c) desconsiderável se exibe a distinção já tradicional entre fatos constitutivos, extintivos, etc. Releva, isto sim: a) a caso em sua concretude e b) a ?natureza? do fato a provar - imputando-se o encargo àquela das partes que, pelas circunstâncias reais, se encontra em melhor condição de fazê-lo. (DALL?AGNOL JUNIOR, Antonio Janyr. Distribuição dinâmica dos ônus probatórios. Revista Jurídica. Porto Alegre: Notadez/Fonte do Direito, n. 280, p. 11, fev.2001) 4 A regra geral de ônus da prova do artigo 333 do Código de Processo Civil existe tão somente para ser analisada quando do julgamento da lide, momento em que o magistrado, com base no princípio da persuasão racional, analisa a prova existente nos autos e, se insuficientes, faz uso do regramento. Em relação à matéria posta em debate nestes autos, este juízo já se orientou: Enunciado n.º 14: Para o ajuizamento de ação condenatória contra a Brasil Telecom basta a apresentação da "radiografia" do contrato, sendo possível, no entanto, que no curso do processo (seja na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença), o julgador solicite a exibição de outros documentos necessários ao deslinde do caso concreto. Precedentes: - TJPR, Apelação Cível n° 687.661-7, Rel.: Juiz Subst. 2º G Joscelito Giovani Cé, j. em 7.6.2011. - TJPR, Apelação Cível n° 665.795-4, Rel.: Juíza Subst. 2º G Dilmari Helena Kessler, j. em 22.2.2011. - TJPR, Agravo de Instrumento n° 689.639-3, Rel. Des. José Laurindo de Souza Netto, j. em 26.10.2010. Enunciado n.º 15: A propositura da ação judicial independe do esgotamento da via administrativa. Precedentes: - TJPR, Agravo de Instrumento n° 747.338-3, Rel. Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. em 28.6.2011. - TJPR, Apelação Cível n° 755.973-7, Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j. em 24.5.2011 - TJPR, Agravo de Instrumento n° 758.958-2, Rel.: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke, j. em 17.5.2011. Enunciado n.º 16: É dever da Brasil Telecom guardar e exibir, sempre que lhe for solicitado, a "radiografia" do contrato ou outros documentos comuns às partes considerados pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes: - TJPR, Agravo de Instrumento n° 669.589-2, Relª. Desª. Lenice Bodstein, j. em 10.5.2011. - TJPR, Apelação Cível n° 751.009-6, Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j. em 17.5.2011. 5 DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557, CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INAUDITA ALTERA PARTE POSSIBILIDADE NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS PARA O LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL - DEVER DO AGRAVANTE DEVIDAMENTE COMPROVADO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA DESNECESSIDADE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO, ART. 5º XXXV DA CF RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. (TJPR. AI 0888591-8. 7ª Câmara Cível. Rel. Gilberto Ferreira. Julgamento: 25/04/2012). Em face do exposto, por se tratar de recurso em confronto com jurisprudência dominante, nego seguimento ao agravo, o que faço com respaldo no artigo 557, caput do Código de Processo Civil. Curitiba, 15 de março de 2013. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator

0157 . Processo/Prot: 1023743-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/81376. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0049659-37.2012.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Arnaldo Ferreira Muller. Advogado: Arnaldo Ferreira Müller. Agravado: Rodrigo Lourenço de Souza. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.PRECLUSÃO. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL RECORRIDO QUE SE LIMITOU A DECLARAR PREJUDICADO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INVIABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. I - O autor, ARNALDO FERREIRA MULLER, interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 04/10-TJ), contra a decisão interlocutória (fls. 104-TJ), proferida nos autos nº 49659.37.2012, da Ação de Cobrança c/c Indenização por Danos Morais, que dispôs: tendo em vista o contido na determinação de fls.94/95, especificamente o contido no item ?7? do despacho de fls. 94/95, prejudicado o requerimento de fls. 99/100. Inconformado, o agravante alegou que o agravado não possui nenhum bem em seu nome, apto a garantir futura execução do valor pretendido na demanda. Disse que a tutela antecipada postulada objetiva, somente, o bloqueio do valor depositado em juízo, para que o réu não possa levantar a quantia. Sustentou que, se no processo criminal indicado, vier a ser decidido por aquele Juízo que o valor não pertence ao agravante ou outro entendimento que impeça a expropriação pela penhora, isto em nada prejudicará nenhuma das partes, ou até mesmo a justiça. Se por outro lado, houver decisão desfavorável para o agravante neste processo, (...) basta liberar o bloqueio em favor do agravado ou do Estado ou de quem quer que seja. Asseverou que o bloqueio dos valores não prejudicará o andamento do feito. Ao final, pediu o provimento do recurso, para que não se considere prejudicado o requerimento de fls. 99/100, e seja concedida a medida liminar requerida na peça inicial. É o relatório. II - Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Na petição inicial, o agravante pediu a antecipação dos efeitos da tutela, nos seguintes termos: Seja concedida liminar de bloqueio de valores apreendidos na casa do réu, que atualmente encontram-se depositados em conta judicial vinculada à Ação Penal de nº (...), que tramita perante a 6ª Vara Criminal de Curitiba. Depositada nos referidos autos através da guia nº (...), no valor exato de R$39.687,00 (...). (fl. 21-TJ). Na decisão interlocutória (fls. 98/99-TJ), o Juiz a quo indeferiu a tutela antecipada, sob o fundamento de que, em que pese a inegável independência entre a esfera cível e a criminal, o requerimento formulado em sede liminar abrange valor judicialmente apreendido, consubstanciado como meio de prova para solução quanto à denunciada prática de ilícito penal. Nesse sentido, impraticável a retenção do valor pecuniário, sob investigação em processo criminal, para posteriormente, ser apreendido para garantir crédito diverso em processo de natureza cível, (...). Sendo certo que tal situação está sob análise daquele juízo criminal, cabe tão somente a ele decidir quanto à origem do valor e determinar a respectiva destinação ao efetivo titular do direito a dele dispor, conforme juízo de convicção a ser firmado (...). Ademais, não se verifica situação de dano irreparável ou perigo iminente, uma vez que, conforme se depreende dos autos, o autor ao requerer a abertura do inquérito policial (...), expôs todo o fato delituoso, notadamente quanto ao valor subtraído pelo réu (...). (fls. 98/99-TJ). No que diz respeito ao juízo de admissibilidade do recurso, constata-se que o agravante não interpôs o recurso cabível contra a decisão que indeferiu a tutela antecipada, precluindo a oportunidade para fazê-lo. Com efeito, embora tenha tomado ciência da decisão que indeferiu a tutela antecipada, em 18/12/12 (v. fl. 101, verso-TJ), peticionou nos autos, em fevereiro de 2013 (fls. 102/103-TJ), para, expressamente, reiterar o pedido negado, postulando a reconsideração daquela interlocutória. Logo, é intempestivo o recurso, uma vez que o prazo para recorrer findou antes da interposição do recurso, apenas, em 08 de março de 2013 (fl. 04-TJ). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ, POR ANALOGIA. I Não observado qualquer dos prazos aplicáveis aos recursos cabíveis contra a decisão que se pretende rever, não há como ser conhecido o pedido de reconsideração, restando afastada a incidência do princípio da fungibilidade" (AgRg na RCDESP no Ag 1163041/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 13/11/2009) III - ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível. Curitiba (PR), 22 de março de 2013. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0158 . Processo/Prot: 1024051-0 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2013/84804. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1018799-8 Habeas Corpus. Impetrante: G. L. B. C. (Adolescente), E. L. B. C. (Adolescente), D. M. B.. Advogado: Andréa Lais Muller. Impetrado: D. R. T. J. E. P.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.024.051-0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTES: G.L.B.C. E OUTROS IMPETRADO : D. R. T. J. E. P. RELATORA : DES.ª ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN DECISÃO MONOCRÁTICA - MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL - DEFERIMENTO DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS - AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA - HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE MANDADO DO WRIT - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - ARTIGO 10, CAPUT, LEI Nº 12.016/2009 - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ARTIGO 267, I, CPC - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - ARTIGO 6º, § 5º, DA LEI 12.016/2009.1. É assente na jurisprudência pátria que a utilização do mandado de segurança contra ato judicial é cabível em hipóteses excepcionais, quando se verificar a existência de teratologia ou flagrante ilegalidade no ato impugnado (artigo 1º, caput, da Lei nº 12.016/2009). 2. A ausência desses requisitos enseja o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante a dicção dos artigos 10, caput, da Lei nº 12.016/2009 c/c 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Vistos. I. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por G.L.B.C. e outros contra ato do Eminente Desembargador Augusto Lopes Cortês, Relator do Habeas Corpus Cível nº 1.018.799-8, que deferiu a concessão da liminar, em favor do paciente M.V.S.C., determinando a expedição de alvará de soltura em seu favor. Inconformados, os Impetrantes sustentam, em síntese, que: a) não há ilegalidade nos processos executivos, tampouco, nas ordens de prisão do devedor de alimentos, inexistindo ilegalidade a ser corrigida por meio de habeas corpus; b) a ordem do presente habeas corpus está em contrariedade com a Constituição Federal,

artigo 5º, LXVII, Código de Processo Civil, artigo 733, § 1º, Lei º 5.478/68, artigo 19, §§ 1º e 2º e Súmula nº 309, Superior Tribunal de Justiça; c) o habeas corpus não é a via adequada para suspender o decreto prisional, pois não permite cognição aprofundada com observação do contraditório e produção de provas; d) todos os valores pagos pelo alimentante foram devidamente descontados, todavia, ainda que houvesse pagamento parcial dos alimentos, isso não exime o alimentante da prisão civil; e) o decreto prisional jamais chegou a ser cumprido. Desta feita, requer a concessão de liminar para suspender a ordem de habeas corpus e, ao final, anular a decisão impugnada por ilegalidade e abusividade. Juntou documentos1. II. Trata-se de Mandado de Segurança em que se pretende seja determinada a suspensão da liminar concedida no habeas corpus nº 1.018.799-8, em favor do Paciente M.V.S.C., bem assim, o reconhecimento da ilegalidade e abusividade do ato impugnado. Aduzem os Impetrantes, em síntese, que não há ilegalidade nos processos executivos, tampouco, nas ordens de prisão do devedor de alimentos, inexistindo ilegalidade a ser corrigida por meio de habeas corpus; que, o habeas corpus não é a via adequada para suspender o decreto prisional, pois não permite cognição aprofundada com observação do contraditório e produção de provas; e, que, todos os valores pagos pelo alimentante foram devidamente descontados, todavia, ainda que houvesse pagamento parcial dos alimentos, isso não exime o alimentante da prisão civil. Pois bem, a decisão proferida pelo Eminente Desembargador Relator Augusto Lopes Cortês, no Habeas Corpus nº 1.018.799-8 é apontada como ilegal e abusiva, por contrariar a Constituição Federal, artigo 5º, LXVII, o Código de Processo Civil, artigo 733, § 1º, a Lei º 5.478/68, artigo 19, §§ 1º e 2º e a Súmula nº 309, Superior Tribunal de Justiça. Em que pesem os argumentos aventados, não se vislumbra flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão atacada que autorize a via mandamental contra o ato judicial. Com efeito, segundo a regra insculpida no artigo 5º, inciso II, da Lei n 12.016/09, não é cabível mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial em face da qual caiba recurso com efeito suspensivo, in verbis: "Art. 5º. Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: I - (...) II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo." Entretanto, a moderna jurisprudência tem admitido, excepcionalmente, a impetração do mandamus quando se tratar de decisão teratológica ou flagrantemente ilegal ou abusiva, capaz de causar dano irreparável e em face da qual não caiba recurso com efeito suspensivo. A exemplo, cita-se os seguintes julgados do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. TERATOLOGIA. AUSÊNCIA. DESCABIMENTO DO WRIT. 1. O mandado de segurança é remédio constitucional destinado a sanar ou a evitar ilegalidades que acarretem violação a direito líquido e certo do impetrante. Trata-se de ação submetida a um rito especial, cujo objetivo é proteger o indivíduo contra abusos praticados por autoridades públicas ou por agentes particulares no exercício de atribuições delegadas pelo ente público. 2. Quando a ilegalidade deriva de ato judicial, o cabimento do writ restringe-se a situações excepcionais, isto é, quando não haja recurso hábil a impugnar o decisum, devendo o impetrante demonstrar, em todo caso, a existência de teratologia no julgado combatido. 3. (...)"2(grifou-se) "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU MANIFESTA ILEGALIDADE. NÃO CABIMENTO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em mandado de segurança, onde se exige prova pré-constituída do direito alegado, inviável a juntada posterior de documentos a comprová-lo. 2. Mandado de segurança contra ato judicial somente tem cabimento quando eivado o ato de manifesta ilegalidade ou teratologia, o que não é o caso dos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."3 (grifou-se) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS CONTRA ATO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ABUSIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a utilização do mandado de segurança contra decisão judicial apenas na hipótese de manifesta ilegalidade ou nítido abuso de poder. 2. Não há como apontar teratológico ou abusivo o ato do juiz que determina a citação do agravante em processo executivo, fundado em título judicial transitado em julgado. 3. Agravo regimental improvido."4 (grifou-se) Insta verificar, pois, se no presente caso, deve prevalecer a regra ou a exceção do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Da análise atilada dos autos, depreende-se que, o ato impugnado concedeu a liminar requerida no Habeas Corpus nº 1.018.799-8, para determinar a expedição do alvará de soltura em favor do paciente, devedor de alimentos. Para tanto, consignou, expressamente: "(...)II - Passando-se à analise da liminar, observa-se que por ocasião de acordo, homologado por sentença, nos autos de ação revisional de alimentos, ficou consignado que o paciente pagaria pensão alimentícia em favor de suas filhas G.L.B.C. e E.L.B.C., no importe de 5,73 salários mínimos. Diante do inadimplemento da obrigação alimentar, as filhas do paciente ingressaram com a presente execução de alimentos pelo rito do art. 733 do Código de Processo Civil, visando compelir o pagamento das prestações vencidas em julho, agosto, setembro de 2012 (fls. 32/34). Citado, o executado apresentou justificativa às fls. 36/40, alegando, em síntese, que as parcelas referentes aos meses de julho e agosto de 2012 já foram pagas, ainda que com atraso, conforme comprovante em anexo, não tendo sido abatida da dívida exequenda. Além do mais, sustentou que ajuizou ação revisional de alimentos, onde houve concessão da liminar para reduzir a pensão alimentícia para 4 salários mínimos para todas as filhas, sendo que esses valores passaram a ser depositados corretamente. Afirmou, portanto, a ocorrência de excesso de execução, eis que não foi abatido da dívida exequenda, o valor de R$ 7.128,00 e ainda cobra-se valores diversos daqueles deferidos na liminar concedida na ação revisional de alimentos. Sobre a justificativa apresentada, segundo se retira da decisão que decretou a prisão civil, a exequente manifestou informando que o valor de R$ 6.564,00 pago pelo executado já teria sido descontado, sendo que o depósito realizado pelo executado no importe de R$ 1.564,00, referente ao pagamento de junho/2012, não foi deduzido do cálculo apresentado na inicial, posto que foi realizado após o ajuizamento da ação, e ressaltou que a decisão proferida na ação revisional foi suspensa, tendo em vista a concessão de efeito suspensivo no agravo de instrumento 969078-0. Sobreveio então a decisão de fls. 25/27, na qual o juízo singular rejeitou a justificativa, decretando a prisão civil do paciente, considerando que o executado teria deixado de efetuar o pagamento integral das prestações alimentícias vencidas em 30/07/2012, 30/08/2012, 30/09/2012, bem como, aquelas que se venceram no curso da execução, em 30/10/2012, 30/11/2012, 30/12/2012 e 30/01/2013. Ainda, consignou que os pagamentos comprovados pelo executado na seq. 9.1, já teriam sido deduzidos da planilha apresentada na inicial, determinando a dedução dos valores pagos na conformidade dos documentos constantes na seq. 9.2, exceto quanto ao recibo referente ao pagamento à filha B.L.B.C. Posteriormente, o executado peticionou ao Juízo singular, informando o erro no cálculo do débito exequendo, em razão de já ter efetuado o pagamento de algumas das parcelas alimentícias, as quais não teriam sido descontadas, defendendo que apenas seria devido o valor de R $ 5.949,62, requerendo, com isso, o depósito da referida quantia para saldar o débito com a imediata revogação de sua prisão civil (fls. 54/57). Entretanto, o Juízo singular determinou a devolução dos autos ao cartório para que este promova a juntada do comprovante atestando o pagamento integral do débito alimentar (fls. 28). Em seguida, os impetrantes impetraram o presente habeas corpus defendendo, em síntese, que a decretação da prisão civil do executado seria ilegal, em razão do erro no cálculo da divida, já que não foram descontados todos os valores efetivamente pagos pelo paciente, requerendo a concessão de liminar para que seja expedido salvo conduto. Com efeito, no presente caso se verifica a plausibilidade na alegação dos impetrantes com relação à alegada ilegalidade da prisão civil, considerando que, apesar de o Juízo singular ter determinado o dedução de algumas parcelas pagas pelo executado, nem todos os valores pagos pelo executado foram descontados do débito exequendo que ensejou a decretação de sua prisão civil. Isso porque, restou demonstrado nos autos, em um Juízo de cognição sumária, que o executado teria efetuado o pagamento, ainda que parcial, das prestações referentes aos meses de agosto/2012, setembro/2012, outubro/2012, novembro/2012, dezembro/2012 e janeiro/2013, totalizando o valor pago em R$ 14.188,00, conforme demonstram os documentos de fls. 59/70. Entretanto, conforme o documento de fls. 51/52, apenas foi deduzido do débito executado a quantia de R$ 9.128,00, ou seja, a prisão civil do executado foi decretada, em um Juízo de cognição sumária, com base em valor superior ao realmente devido, considerando que nem todas as parcelas pagas pelo executado foram deduzidas do débito executado. Com isso, apesar do Juízo singular ter determinado o desconto de alguns valores pagos pelo executado, observa-se que restou demonstrado pelo impetrante o pagamento de algumas parcelas alimentícias, as quais não foram abatidas do débito executado, razão pela qual mostra-se prudente no momento a concessão do salvo conduto. Diante do exposto, estando configurada a coerção ilegal pelo fato de não terem sido descontados do débito exequendo, que ensejou a decretação da prisão, as parcelas alimentícias efetivamente pagas pelo executado, razão pela qual DEFIRO a concessão da liminar, determinando a expedição do alvará de soltura. (...)"5 (grifou-se) Da análise de referida decisão, não se revela ato judicial qualificado como ilegal ou teratológico, passível de ataque via mandado de segurança. Por decisão teratológica se compreenda aquela absolutamente ilegal, claramente sem fundamentos ou grosseiramente desarrazoada. Segundo o Eminente Ministro Hamilton Carvalhido, do Superior Tribunal de Justiça, "decisão teratológica é a decisão absurda, impossível juridicamente, em nada se afeiçoando a casos tais como o dos autos, em que se defere medida liminar em sede de reclamação..."6 Na hipótese em questão, a decisão ora impugnada, encontra-se bem fundamentada e alicerçada em elementos de convicção do órgão julgador, o qual entendeu estar configurada a coerção ilegal, por existirem valores pagos pelo devedor de alimentos, que não foram deduzidos do débito ensejador da ordem de prisão civil. Por tais motivos, considerou prudente a concessão de salvo conduto ao Paciente. À vista de tais ponderações, verifica-se que os Impetrantes não demonstraram teratologia ou flagrante ilegalidade na decisão combatida, requisito legal indispensável para a proteção via mandado de segurança, na esteira da regra contida no artigo 1º, da Lei nº 12.016/2009: Art. 1o Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (grifou-se) De mais a mais, os Impetrantes não lograram êxito em demonstrar que a decisão impugnada pode lhes causar dano irreparável, pois, depreende-se dos autos que o genitor vem efetuando o pagamento, ainda que parcial, dos valores devidos a título de pensão alimentícia. Assim, havendo controvérsia sobre a liquidez e exigibilidade do valor executado, a reforma da decisum de concessão de salvo conduto, haveria que ser realizada tão-somente, na flagrante ilegalidade, o que não ocorre neste caso. Nesse panorama, se faltam aos Impetrantes o pressuposto especial do remédio heróico, por ausência de ilegalidade ou teratologia na decisão impetrada, como corolário lógico, impõe-se o indeferimento da petição inicial, com fulcro no artigo 267, I, do Código de Processo Civil e, por consequência, a denegação, prima facie, do mandamus, nos termos dos artigos 6º e 10º da Lei 12.016/2009: Art. 6o A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. (...) § 5o Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. . Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a

impetração. Nesse sentido, já decidiu esta Corte Revisora: "AGRAVO DECISÃO QUE INDEFERIU PETIÇÃO INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 10, DA LEI Nº 12.016/09. 1. Ausente ilegalidade ou teratologia na decisão judicial objeto do writ impetrado, a hipótese é de indeferimento da sua petição inicial, sob o fundamento de não ser caso de mandado de segurança, consoante autoriza o artigo 10, da Lei 12.016/09. 2. Recurso desprovido."7 (grifou-se) Não se pode olvidar que o próprio regimento interno, deste Tribunal, prevê a possibilidade do relator indeferir as petições iniciais de ações de competência originária, sem julgamento de mérito (artigo 200, inciso XII, do RITJPR). Pelo que, a hipótese é efetivamente de extinção do processo por ausência de requisito essencial à impetração do Mandado de Segurança, qual seja, decisão flagrantemente ilegal ou teratológica. Desse modo, forçoso é reconhecer a ausência de requisito legal e a extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso I, do CPC, combinado com o artigo 5º, inciso II, 6º, caput, e § 5º, bem como o artigo 10, ambos da Lei 12.016/2009. III. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC, e consequentemente, denego a segurança, nos termos do artigo 6º, caput e § 5º, da Lei 12.016/2009, condenando os Impetrantes a arcarem com o pagamento das custas processuais. Curitiba, 21 de março de 2013. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Fls. 25/215-TJ. -- 2 AgRg no MS 19.402/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, julgado em 01/02/2013, DJe 18/02/2013. 3 AgRg no RMS 21.560/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 06/12/2011, DJe 14/12/2011. -- 4 AgRg no RMS 27.837/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 10/08/2010, DJe 27/08/2010. -- 5 Fls. 28/32-TJ. 6 AgRg no MS 10.252/DF, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Corte Especial, julgado em 03/08/2005, DJ 26/09/2005, p. 161. -- 7 TJPR - 7ª C.Cível em Composição Integral - A 866150-3/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Guilherme Luiz Gomes - Unânime - J. 17.04.2012.

0159 . Processo/Prot: 1024135-1 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2013/82282. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0074037-52.2011.8.16.0014 Exoneração de Alimentos. Autor: S. A. S. B.. Advogado: Cristiane Bergamin. Réu: R. M. B.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.024.135-1, DE LONDRINA - 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO AUTORA : S.A.S.B. RÉU : R.M.B. RELATORA: DESª. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN. DECISÃO MONOCRÁTICA - AÇÃO RESCISÓRIA - CONDIÇÕES DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Vistos. I. S.A.S.B. propõe a presente Ação Rescisória com fulcro no inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, em face da sentença proferida nos autos de ação de exoneração de obrigação alimentar n.º 74.037/2011, da 2ª Vara de Família e Acidentes de Trabalho de Londrina, proposta por R.M.B., cuja decisão decretou a revelia da então Requerida, S.A.S.B., e julgou procedente o pedido inicial para o fim de exonerar o Alimentante da obrigação de prestar alimentos. Aduz a Requerente que a sentença rescindenda está equivocada, pois: a) o juízo de Cuiabá/MT acolheu a contestação encaminhada via fax, nada tratando da ausência do envio das peças originais; b) na ausência dos documentos originais devem ser declarados atos de mera irregularidade, não sendo possível a decretação da revelia; c) deveria a Magistrada instrutora oportunizar a juntada dos documentos originais, tendo em vista que os argumentos da Contestação já haviam sido acolhidos no Juízo de Cuiabá. Desse modo, requer a antecipação dos efeitos da tutela para impedir os efeitos da sentença que exonerou o Réu da obrigação alimentícia, e, ao final, a revogação da sentença rescindenda, para que seja deferida a apresentação da peça original, prosseguindo a ação em seus ulteriores termos. II. A presente ação rescisória não merece conhecimento, eis que lhe faltam uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. O artigo 490 do Código de Processo Civil, inciso I, estabelece o dever de o relator indeferir a petição inicial da rescisória nos casos previstos no artigo 295 do mesmo diploma, o qual dispõe: Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) III - quando o autor carecer de interesse processual. Conceituando interesse processual, NELSON NERY JÚNIOR ensina que: "Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. (...) De outra parte, o autor movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual"1 Com efeito, a ação rescisória é meio inadequado para tutelar a pretensão da Autora, conforme se demonstrará. Alega a Autora que a sentença rescindenda incorre na hipótese do inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, pois, considerou inexistente a contestação apresentada perante o Juízo de Cuiabá/MT. Diz o artigo: Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: (...) IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa. Não foi o que ocorreu, porquanto, apesar da Autora mencionar que a ação rescisória se funda na hipótese do inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, os argumentos apresentados não encontram correspondência no mencionado inciso. Tal situação equivale a própria ausência de fundamentação. Compulsando os autos, conclui-se que a Requerente pretende rescindir o julgado proferido nos autos de exoneração de obrigação alimentar nº 74.037/2011, da 2ª Vara de Família e Acidentes de Trabalho de Londrina, ao argumento de que a ausência da peça original da contestação que foi encaminhada por fax, constitui ato de mera irregularidade que pode ser sanada, não se justificando a desconsideração da existência da defesa apresentada e a posterior decretação de sua revelia. Nada obstante, consta da decisão guerreada que: "Em relação à defesa apresentada às fls. 42/52, instruída com documentos de fls. 53/66, verifica-se que não foram atendidas as exigências legais quanto ao sistema de transmissão de dados, no caso, fax, considerando que até o momento nos autos não foram encartadas as vias originais da mencionada peça. O uso do fax no Judiciário está regulamentado pela Lei nº 9.800, de 26 de abril de 1999, que em seu artigo 2.º, prevê: Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. Consoante o dispositivo supra, tem-se que a irregularidade verificada implicará na desconsideração da contestação apresentada e, portanto, na decretação de revelia da parte ré. A ré alimentada trata-se de pessoa maior e plenamente capaz de estar em juízo, sendo que fora devidamente citada pessoalmente, apresentando contestação em desconformidade com as normas vigentes, acarretando portanto, aa confissão ficta acerca dos fatos alegados na exordial. Nesse sentido é a jurisprudência: (...) Via de consequência, decreto a revelia da ré, induzindo seus efeitos conforme a fundamentação acima exposta."2 Desse modo, descabida é a pretensão da Autora, pois, consoante descrevem os parágrafos 1º e 2º do artigo 485 do CPC, que o fato reputado inexistente não tenha sido decidido no processo. "§ 1o Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. § 2o É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato." Consoante a lição de ARRUDA ALVIM, ARAKEN DE ASSIS, e EDUARDO ARRUDA ALVIM: "Conforme se extrai do §1º do art. 485, há erro quando a decisão for fundamentada na admissão de um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. É imprescindível, quer em uma, quer em outra hipótese, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato (§2º). Cumpre-nos observar que a doutrina reconhece a existência de seis requisitos para a caracterização do erro de fato, quais sejam: (a) deve dizer respeito a fato; (b) deve constar nos autos onde foi proferida a decisão rescindenda, não se admitindo produção de prova para demonstra-lo; (c) deve ser causa determinante da decisão; (d) a decisão deve ter suposto um fato que inexista ou supor existente um fato que não ocorreu; (e) sobre esse fato não pode ter havido controvérsia; (f) sobre esse fato não pode ter havido pronunciamento judicial. (...) O §2º do art. 485 exige que não tenha havido controvérsia sobre o fato. Disso decorre que não cabe rescisória para corrigir vício no tocante a avaliação feita pelo juiz sobre o fato."3 (grifo nosso) No caso presente, a revelia da Autora foi decretada nos autos de ação revisional supracitado, pois, deixou de cumprir ao requisito de validade da petição encaminhada via fax, consoante a exegese da lei nº 9.800/1999, que regulamenta o sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais. Dessarte, o fundamento jurídico da ação rescisória, que tem contornos bem definidos, tem como escopo a revisão da coisa julgada, e nesse sentido, exige-se do julgador cautela em seu processamento, sob pena de banalização das decisões já transitadas em julgado. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO RESCISÓRIA. ANÁLISE DE CONTROVÉRSIA DEBATIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. "É inviável a análise de pleito rescisório, por erro de fato, se houve controvérsia nas decisões do processo de conhecimento sobre tal fato, de acordo com o art. 485, § 2º, do Código de Processo Civil. Doutrina e precedentes" (AR 3163/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 9/3/2010). 2. Agravo regimental não provido."4 "3. Há erro de fato quando o órgão julgador imagina ou supõe que um fato existiu, sem nunca ter ocorrido; ou quando simplesmente ignora fato existente, não se pronunciando sobre ele. Trata-se, portanto, de um erro de percepção, e não de um critério interpretativo do juiz, o que não ocorreu no caso dos autos. Ação rescisória improcedente."5 "3. Somente será cabível ação rescisória fundada em erro "quando a sentença admitir um fato inexistente ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia judicial sobre o fato" (art. 485, §§ 1º e 2º, do CPC), requisitos não ocorrentes na espécie."6 "2. Jurisprudência sedimentada nesta Corte no sentido de que, na ação rescisória fundada em erro de fato, indispensável que não tenha havido discussão acerca do mesmo."7 Assim, não constatado o erro processual alegado e qualificado no artigo 485 do Código de Processo Civil, é de ser indeferida, liminarmente, a petição inicial desta ação rescisória. III. Diante do acima exposto, com fundamento nos artigos 490, I, e 295, III, do Código de Processo Civil, indefiro liminarmente a petição inicial da presente ação rescisória. Intimem-se. Curitiba, 19 de março de 2013. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 10.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 504. -- 2 Fls. 78/80. -- 3 ALVIM, Eduardo Arruda. ASSIS, Araken de. ALVIM, Arruda. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Editora GZ. 2012. p. 772 4 AgRg no AREsp 221.111/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012. -- 5 AR 4.218/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 14/09/2011, DJe 06/10/2011. 6 AR 3.118/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/06/2011, DJe 05/08/2011. 7 AR 3.097/DF, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julg. 08/06/2011, DJe 16/06/2011.

0160 . Processo/Prot: 1024529-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/88027. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0006277-57.2013.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Sociedade Paranaense de Otorrinolaringologia. Advogado: Fernando Augusto Sperb, Suhéllyn Hoogevonink de Azevedo, Pedro Henrique Cordeiro Machado, Alceu Conceição Machado Filho. Agravado: Sociedade Cooperativa de Médicos Unimed Curitiba. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.024.529-3, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 21ª VARA CÍVEL.Agravante : Sociedade Paranaense de Otorrinolaringologia.Agravada : Sociedade Cooperativa de Médicos Unimed Curitiba.Relatora : Desª Joeci Machado Camargo Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Sociedade Paranaense de Otorrinolaringologia com o fito de obter a reforma da r. decisão exarada pelo Juízo da 21ª Vara Cível deste Foro Central, nos autos de Ação de Obrigação de Fazer (nº 277-57/2013) intentada em face da Sociedade Cooperativa de Médicos Unimed Curitiba, a qual indeferiu a tutela antecipatória requerida na exordial com o fito de ver imposta obrigação à agravada de utilizar, como padrão mínimo de remuneração dos Cooperados, a Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos, aplicando o redutor máximo de 20%. Inconformada, a agravante pugna pela reforma da decisão alegando que o acervo documental encartado aos autos é de todo eficiente a demonstrar não só o fumus boni juris que prestigia a pretensão, como também, o risco que a demora na entrega da ctol prestação jurisdicional ensejará ao direito de seus Cooperados, já que a prática abusiva adotada reflete objetivamente nos honorários pagos, os quais têm natureza alimentar. Alega, de outro tanto, que a agravada, de forma abusiva e unilateral, aplica banda redutora em percentual de 50%, o que enseja inegável prejuízo, já que se trata de alteração unilateral e injustificada na forma de remunerar os associados, que sequer foram chamados a deliberar sobre a questão. Sendo assim, evocando a possibilidade de risco de dano irreparável requer a atribuição de efeito ativo ao recurso, e bem também, seu oportuno provimento. Junta documentos. É o relatório. 2. Defiro o processamento do recurso, eis que atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes à espécie. Primeiramente, conveniente ressaltar que o presente recurso merece exame porque, não obstante se indique como recorrida a decisão lançada no movimento seq. 18 dos autos em trâmite perante o Juízo a quo, o inconformismo se volta contra o indeferimento da liminar, determinado através do despacho lançado no movimento seq. 11, do qual os dignos Patronos constituídos foram intimados em 01/03/2013 (seq. 13). Vem daí então que o recurso, interposto em 12/3/2013, atende ao requisito de tempestividade, o que autoriza o seu conhecimento. Quanto à liminar requerida, é de se concedê-la, tendo em vista o risco de demora. Com efeito, a se postergar a prestação jurisdicional invocada até a submissão do recurso ao ctol órgão colegiado, advirão inegáveis prejuízos aos associados da agravante, tendo em vista o caráter alimentar dos honorários médicos. Além disso, é certo também o acervo documental aqui carreado evidencia que a postura da agravada, de modificar a fórmula adotada para o pagamento dos honorários médicos não foi obtida mediante consenso, o que empresta verossimilhança às alegações expendidas, e justificam de consequência, a concessão da liminar até que sobrevenha pronunciamento definitivo do órgão colegiado. 3. Destarte, defiro a antecipação da tutela recursal para que a agravada, no prazo de dez dias, restabeleça a remuneração da Unidade de Custo Operacional com banda redutora máxima de 20% (vinte por cento), até final pronunciamento do órgão colegiado, remetendo ao Juízo a quo as providências necessárias ao cumprimento do ora decidido. 4. Dê-se ciência aos interessados, requisitando-se informações do Juízo a quo acerca de eventual retratação, no prazo de dez dias. 5. Intime-se a agravada, observando o endereço indicado às fls. 368-TJ para, querendo, oferecer resposta no prazo de dez dias, através de Advogado regularmente constituído. 6. Oportunamente, voltem. Intimem-se. Curitiba, 14 de março de 2013. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora

0161 . Processo/Prot: 1024542-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/81061. Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0001702-07.2013.8.16.0130 Exoneração de Alimentos. Agravante: L. A. G.. Advogado: Ivoney Masi, Danillo Chimera Piotto, Adauto de Almeida Tomaszewski. Agravado: J. S. G.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.NECESSIDADE DE ABERTURA DO CONTRADITÓRIO. SÚMULA 358/STJ.RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. I - O autor, L. A. G., interpôs agravo de instrumento contra a decisão (fls. 43/44-TJ), que deferiu parcialmente o pedido de antecipação da tutela e reduziu o valor da pensão alimentícia, nos autos nº 0001702-07.2013.8.16.0130, da Ação de Exoneração de Alimentos, ajuizada contra J. D. S. G. Em suas razões (fls. 03/06), alegou que restou comprovado que a agravada não necessita mais dos alimentos, uma vez que exerce atividades laborais, na função de auxiliar administrativa, perante a administração municipal de cidade vizinha. Disse que, sendo a agravada maior, capaz e percebendo remuneração por emprego público, não pode mais subsistir a sua obrigação alimentar. Asseverou que o juiz a quo concordou com suas alegações; no entanto, apenas reduziu o valor da pensão. Aduziu que a manutenção da obrigação alimentar, mesmo após completada a maioridade do alimentando, só ocorre quando o contexto permite a presunção da necessidade. Pediu o deferimento de liminar para exonerar o agravante da obrigação alimentar e o provimento do recurso. Relatei, em síntese. II - Prevê o art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A propósito, busca o agravante a exoneração da obrigação alimentar, tendo em vista ser sua filha maior, capaz e exerce atividade remunerada. Em que pesem as razões do agravante, o recurso não merece provimento, a vista da edição da Súmula n° 358 do Superior Tribunal de Justiça, que sedimentou o entendimento de que a superveniência de maioridade do filho não implica cancelamento automático do dever de prestar alimentos. Extrai-se desse enunciado que não basta o advento da maioridade, sendo necessária abertura do contraditório para se decidir sobre a questão do cancelamento da obrigação de prestar alimentos. Apesar de a alimentanda exercer atividade remunerada, não há prova nos autos de que não mais necessita da ajuda paterna, ou de que o valor auferido em razão de seu labor é suficiente para suprir as suas necessidades. Ao contrário do que alega, o agravante não comprovou a sua impossibilidade de prestar alimentos, tampouco a situação econômica da alimentanda. É ônus do alimentante comprovar a alteração do binômio necessidade/possibilidade, consoante o art. 1699, do Código Civil, ou seja, para que haja redução ou exoneração dos alimentos já fixados entre as partes é necessário a prova inequívoca da alteração da capacidade financeira do alimentante ou da necessidade do alimentando, o que não se verifica nos presentes autos. Ressalte-se que a agravada ainda não exerceu seu direito ao contraditório, para que o julgador tenha condições de verificar a sua necessidade dos alimentos, podendo, então, de forma convicta desincumbir, ou não, o genitor de sua obrigação. Portanto, enquanto não se produzem as provas suficientes perante o Juízo de origem, assegurado o contraditório à alimentanda, torna-se imperiosa a manutenção da decisão agravada. Confira-se o que vem decidindo este Tribunal, em caso semelhante: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE. VÍNCULO PARENTAL. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTRADITÓRIO. OBSERVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO." (11ª CC, AI 940569-4, Rel. Des. Vilma Régia Ramos de Rezende, j. em 24.10.2012). Portanto, não restando preenchidos, por ora, os requisitos para a exoneração da obrigação alimentar, impõe-se a manutenção da decisão agravada. III - DIANTE DO EXPOSTO, com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, por estar em confronto com súmula do Superior Tribunal de Justiça. IV - Intime-se. Curitiba (PR), 19 de março de 2013. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0162 . Processo/Prot: 1024712-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/86576. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0001327-67.2013.8.16.0045 Modificação de Guarda. Agravante: V. S.. Advogado: Alexandre Stankewicz, Christin Sereno de Resende, Kelly Cristine Dias. Agravado: A. A. M.. Advogado: Fabíola Lukianou. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.024.712-8, DE ARAPONGAS - VARA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS AGRAVANTE: V.D.S. AGRAVADO : A.A.M. RELATORA : DESª. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN. DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA E EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - PRAZO RECURSAL - INOBSERVÂNCIA - INTEMPESTIVIDADE - MANIFESTA INADMISSIBILIDADE - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Vistos. I. V.D.S. agrava da decisão proferida na Ação de Modificação de Guarda e Exoneração de Pensão Alimentícia (autos nº 0001327-67.2013.8.16.0045), ajuizada por A.A.M. em face da Agravante, decisão1 mediante a qual o MM. Juiz deferiu o pedido de fixação do direito de visitação e perícia médica, ambos formulados pelo Requerido, nos seguintes termos: "Verifica-se dos autos que as informações prestadas pela requerida nos autos divergem, em parte, daquelas obtidas em audiência, ficando evidenciado que as crianças, inclusive G.V.D.S., estavam residindo com o ora requerente há algum tempo. Restou demonstrado que as crianças estudam na mesma escola, nas proximidades da residência do pai, têm animal de estimação e seus pertences na residência do pai, que lhes suprem as necessidades básicas. Ficando, por ora, demonstrado que a permanência das crianças junto ao requerente é a opção que melhor garante os interesses dos menores. Além disso, como bem ressaltou o representante do Ministério Público, imprescindível a manutenção dos irmãos em convívio familiar, o que exige, por evidente, o deferimento da guarda dos dois à mesma pessoa, evitando assim nova ruptura. Entendo, portanto, em cognição sumária, que a guarda das crianças P.H.D.S.M. e G.V.D.S. deve ser exercida por A.A.M." Assevera a Agravante, em síntese, que: a) o Agravado jamais exerceu a guarda de G.V.D.S. e P.H.D.S.M.; b) G.V.D.S. não é filho biológico de A.A.M.; c) entre G.V.D.S. e o Recorrido não há vínculo socioafetivo; d) o recorrido não tem condições materiais e imateriais de exercer a guarda de seus filhos; e) as crianças só permaneceram sob a guarda do Agravado durante o período de sua última gestação, porque esteve acometida de problemas de saúde. Desse modo, requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do presente agravo para o fim de restabelecer a guarda dos menores consigo. II. Diante da clareza da matéria em exame, aprecio, de plano, o recurso valendo-me da faculdade da norma inscrita no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. O recurso não alcança admissibilidade. Com efeito, não se verifica a presença de um de seus pressupostos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade recursal. Conforme dispõe o artigo 522 do Código de Processo Civil2, o prazo para interposição do Recurso de Agravo é de 10 (dez) dias, que se contam da data da ciência inequívoca pela parte, por meio de seu advogado, do conteúdo da decisão que se pretende recorrer, nos termos do artigo 242 do Código de Processo Civil3. No presente caso, embora a Certidão lavrada pelo Sr. Técnico de Secretaria4, ateste que a Sra. V.D.S. tenha sido intimada da decisão agravada no dia 1º de março de 2013 (sexta- feira), verifica-se que o advogado da parte Agravante já havia sido intimado na data de 28.02.2013, quando fez a solicitação de expedição de certidão para fins de Agravo5, demonstrando a ciência inequívoca da decisão nesta data. Com efeito, o dies a quo do prazo recursal teve seu início na data em que o Recorrente teve ciência inequívoca da decisão que pretendia recorrer, ou seja, 28 de fevereiro de 2013 (quinta-feira). Neste sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS OBRIGATÓRIAS. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE POR OUTROS MEIOS. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 525, I, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA UNIÃO. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, tem possibilitado a comprovação da tempestividade recursal por outros meios que não a

certidão de intimação do acórdão recorrido."6 "3. Assim, quando a Fazenda Nacional, por intervenção espontânea, dá-se por intimada (manifestando o seu conhecimento inequívoco da decisão, atestado por certidão de intimação) corre daí o prazo recursal. Agravo regimental improvido."7 Portanto, intimada a parte Requerida em 28.02.2013 (quinta-feira), e iniciada a contagem do prazo recursal em 01.03.2013 (sexta-feira), o termo final para a interposição da presente Apelação expirou no dia 11.03.2013 (segunda-feira). Nada obstante, o presente recurso somente foi protocolado no dia 12 de março de 2013 (terça-feira), conforme a Certidão de Protocolo Integrado de fl. 20, ou seja, após o escoamento do prazo legal. Vale destacar que, sobre tal pressuposto recursal, assim se manifesta a doutrina: "O prazo para interposição do recurso deve ser compatível com aquele previsto em lei. Com se sabe, o processo deve sempre significar macha para frente, razão pela qual os prazos fixados são, em regra, peremptórios, pelo que "decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato" (art. 183 do CPC). O recurso, portanto, deve ser interposto no prazo previsto para tanto, sob pena de preclusão temporal."8 Colhe-se, igualmente, do entendimento desta Corte Revisora: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EM FACE DE ESPÓLIO. DECISÃO QUE DETERMINOU O LEVANTAMENTO DE CONSTRIÇÃO SOBRE IMÓVEL E A EFETIVAÇÃO, POR CARTA PRECATÓRIA, DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE INVENTÁRIO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA EM RAZÃO DA PRÁTICA DE DIVERSOS ATOS PROCESSUAIS DECORRENTES DESSA DECISÃO. POSTERIOR PEDIDO DE QUE SE MANTENHA A PENHORA ANTERIOR, SOBRE O IMÓVEL. CARACTERIZAÇÃO DA PRECLUSÃO. RECURSO INTEMPESTIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO."9 "AGRAVO DE INSTRUMENTO - INICIO DO PRAZO RECURSAL - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CONTEÚDO DA DECISÃO RECORRIDA - INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE EM CONTRA-RAZÕES ACOLHIDA - TUTELA RECURSAL CASSADA - AGRAVO NÃO CONHECIDO."10 Logo, esgotado o prazo para a interposição do recurso é de ser considerado extemporâneo, o que acarreta na negativa do prosseguimento. III. Ante o exposto, com fundamento no que dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil11, nego seguimento ao Recurso de Agravo de Instrumento, uma vez que manifestamente intempestivo. Intimem-se. Curitiba, 21 de março de 2013. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Fls. 36-TJPR. -- 2 "Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. 3 Art. 242. O prazo para a interposição de recurso conta-se da data, em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão. 4 Fls. 39-TJPR - Sequência nº 43.2. dos autos originários. 5 Fls. 126-TJPR. -Sequência nº 31.1. dos autos originários. -- 6 REsp 1278731/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/09/2011, DJe 22/09/2011. 7 AgRg no REsp 1297158/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 01/03/2012, DJe 07/03/2012. -- 8 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do processo de conhecimento. 5 ed. São Paulo: RT, 2006. p. 527. 9 TJPR - 13ª C.Cível - AI 907865-7 - Londrina - Rel.: Everton Luiz Penter Correa - Unânime - J. 20.02.2013. -- 10 TJPR - 12ª C.Cível - AI 543092-2 - Londrina - Rel.: Costa Barros - Unânime - J. 06.05.2009. 11 "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

0163 . Processo/Prot: 1024749-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/84066. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0008386-05.2004.8.16.0019 Inventário. Agravante: Luciana Delgobo. Advogado: Fernando Madureira, Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco, Raphael Taques Pilatti. Agravado (1): Espolio de Vilson Lesniovski Delgobo, Anna Karolina de Freitas Delgobo. Advogado: Filomena Christóforo. Agravado (2): Lorena Malaquias Delgobo. Advogado: Odenir Dias de Assunção, Luiz Sebastião Favero, Renato Vargas Guasque. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Luciana Delgobo visando a reforma da decisão1 que, nos autos da ação de inventário dos bens deixados por Vilson Antônio Lesniowski Delgobo (autos nº 298/2004), desqualificou a viúva Agravante como herdeira, e determinou o encerramento das atividades empresariais que exerce no imóvel sobre o qual lhe foi concedido o direito real de habitação, nos termos do artigo 1.831, do Código Civil. Em suas razões, sustenta, em resumo, que: a) não pode ser excluída da herança, pois o casamento foi celebrado pelo regime de separação convencional de bens, o qual não se insere nas exceções do artigo 1.829, inciso I, do Código Civil; b) a separação obrigatória se dá nas hipóteses do artigo 1.641, do Código Civil, e c) o pequeno comércio que mantém no imóvel constitui sua única fonte de renda. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, destacando a presença dos requisitos que lhe autorizam e, ao final, a reforma da decisão agravada em definitivo. II. Consoante os artigos 527, inc. III, e 558, ambos do CPC, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento quando presentes os seguintes requisitos: relevância da fundamentação e lesão grave e de difícil reparação. Sobre o tema, pertinente a doutrina: "O agravo de instrumento, como regra, não tem efeito suspensivo. No entanto, o art. 558 permite ao relator que, a requerimento do agravante, suspenda os efeitos da decisão impugnada em quaisquer casos em que da produção de efeitos da decisão possam resultar prejuízos de grave e difícil reparabilidade para a parte, desde que o fundamento do agravo seja relevante, isto é, desde que haja grande probabilidade de provimento do agravo".2 Tendo em vista tais fundamentos, verifica-se, no caso, a presença dos requisitos legais autorizadores da medida. A relevância da fundamentação da Agravante pode ser aferida diante do que dispõe o artigo 1.829, do Código Civil: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; Evidente, portanto, a opção do legislador em admitir a concorrência de sucessão entre os descendentes do de cujus e o cônjuge sobrevivente, casado sob o regime de separação convencional de bens. Entendo que a interpretação do dispositivo, tal como feita pelo Juízo a quo, é com a devida vênia por demais restritiva de direitos, contrariando os avanços que o Código Civil atualmente em vigor promoveu no campo dos direitos sucessórios. Ao lado disso, oportuna a colação do Enunciado nº 270, do CEJ: "O art. 1.829, inc. I, só assegura ao cônjuge sobrevivente o direito de concorrência com os descendentes do autor da herança quando casados no regime da separação convencional de bens ou, se casados nos regimes da comunhão parcial ou participação final nos aquestos, o falecido possuísse bens particulares, hipóteses em que a concorrência se restringe a tais bens, devendo os bens comuns (meação) ser partilhados exclusivamente entre os descendentes". No tocante ao direito real de habitação, nada impede que o cônjuge sobrevivente proceda à ampliação do uso do bem, desde que respeitada a finalidade do instituto, que é o de evitar seu desamparo, após o falecimento de seu esposo(a). Silvio de Salvo Venosa, sobre o assunto, pondera que "o fato de o prédio destinar-se unicamente à moradia não impede que o habitador exerça atividades mais amplas compatíveis com o direito de residência, como atividade de consultas de profissionais liberais, pequeno comércio e prestação de serviços, por exemplo (Rizzardo, 1991:1095)"3. Com relação ao requisito de lesão grave e de difícil reparação, evidente que a determinação de encerramento das atividades econômicas da viúva Agravante poderá impor prejuízo à sua subsistência e, quiçá, de sua filha menor, também herdeira, Juliana Delgobo. De outro lado, o prosseguimento do inventário sem a sua participação poderá configurar eventual nulidade, caso o presente recurso seja provido, ao final de seu processamento. Nesse quadro, impõe-se reconhecer a relevância da fundamentação contida no recurso, bem como o risco de lesão grave e de difícil reparação, nos termos do artigo 558, do Código de Processo Civil, razão pela qual lhe atribuo o efeito suspensivo postulado, para o efeito de: i) permitir a continuidade da prestação de serviços, pela Agravante, no imóvel de sua residência, e ii) garantir sua participação no inventário, na qualidade de herdeira, tudo até ulterior deliberação. III. Oficie-se ao MM. Juiz para prestar informações sobre o feito, no prazo de 10 (dez) dias. IV. Intimem-se os Agravados, por seus advogados, para, querendo, apresentar resposta ao presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. V. Decorrido o decêndio legal, com ou sem as referidas manifestações, abra-se vistas à d. Procuradoria Geral de Justiça, visto que duas das herdeiras são menores de idade. VI. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 18 de março de 2013. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Fls. 20/26-TJ. -- 2 MEDINA, José Miguel Garcia. Código de Processo Civil Comentado, São Paulo: Ed. RT., 2011, p. 653. -- 3 Direito Civil - Direitos Reais, 5ª ed., São Paulo: Ed. Atlas. 2005, p. 513.

0164 . Processo/Prot: 1025054-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/86975. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0003254-06.2013.8.16.0001 Alvara. Agravante: H. B. V. S.. Advogado: Laury Lucir Geremia, Vitor Geremia. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALVARÁ JUDICIAL.INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO SUSPENDE NEM INTERROMPE O PRAZO RECURSAL.RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc... I - A autora, HELGA BRIGITTA VON STEINKIRCH, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 05/13 - TJ) contra a decisão (fl. 51 - TJ), que determinou a emenda da petição inicial, devendo juntar aos autos cópia da sentença de declaração de ausência do genitor, ou pleiteá-la nos presentes, adaptando o pedido, nos moldes legais, sob pena de indeferimento.", nos autos nº 0003254-06.2013.8.16.0001 de Alvara Judicial. Irresignada, afirmou a agravante que a decisão agravada é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, considerando o tempo de demora processual, além da onerosidade a ser suportada, cujo resultado prático efetivo é nulo ou nenhum, a não ser o cumprimento de simples burocracia processual. Asseverou que a finalidade da declaração de ausência é, de acordo com o Código Civil, a nomeação de um curador para a administração dos bens deixados pelo ausente, os quais podem compreender inclusive, direitos e obrigações, que em decorrência do transcurso de mais de 74 anos de ausência, obviamente aqui inexistem. Registrou que não há qualquer interesse ou pretensão de suceder o ausente, seja em bens e direitos, seja em obrigações, muito menos ser sua curadora, pela inexistência de qualquer laço afetivo ou emocional com o mesmo, que a abandonou quando tinha apenas 7 anos de idade. Afirmou que o perigo de lesão grave é até irreparável repousa no fato de que desde agosto de 2011 tem sobre si a obrigação de outorgar a escritura pública e definitiva de compra e venda ao comprador, mas a mesma (escritura) não está podendo ser outorgada, face o surgimento do esquecido compromisso de compra e venda de 17/09/1952, firmado com sua mãe, o qual só agora foi visto e veio à tona como ônus. Sustentou que tal demora e atraso poderá representar a qualquer momento, a obrigação e responsabilidade de ressarcir quaisquer danos e prejuízos que o adquirente possa alegar e provar ter sofrido e, ainda, o que poderá a sofrer, quer sob alegação de atraso na outorga da escritura. Pleiteou a concessão antecipação da tutela, a fim de ser conhecida e declarada a desnecessidade e dispensa da conversão da Ação de Alvará Judicial proposta em Declaratória de Ausência e, ao final, que seja dado provimento ao recurso. É o relatório. II - Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto

com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A decisão impugnada pela agravante, na verdade, é aquela que, primeiramente, determinou a emenda da petição inicial, devendo a autora juntar aos autos cópia da sentença de declaração de ausência do genitor, ou pleiteá-la nos presentes, adaptando o pedido, nos moldes legais, sob pena de indeferimento (fl. 51 - TJ). Com efeito, a petição subseqüente (fl. 52/54 - TJ), em que o agravante ?reiterou? o pedido, possui natureza de mero pedido de reconsideração, o que não é aceito pelo ordenamento jurídico, menos ainda, como sucedâneo do recurso cabível contra as decisões interlocutórias, qual seja, o Agravo de Instrumento. Logo, é intempestivo o recurso, uma vez que o prazo de dez dias (art. 522, caput, do Código de Processo Civil), se expirou. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ, POR ANALOGIA. I - Não observado qualquer dos prazos aplicáveis aos recursos cabíveis contra a decisão que se pretende rever, não há como ser conhecido o pedido de reconsideração, restando afastada a incidência do princípio da fungibilidade" (AgRg na RCDESP no Ag 1163041/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 13/11/2009) III - ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível e por estar em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. IV - Intimem-se. Curitiba (PR), 19 de março de 2013. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0165 . Processo/Prot: 1025552-6 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2013/81733. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0031707-55.2012.8.16.0030 Alimentos. Impetrante: Elvio Legnani (advogado). Paciente: N. A. M. J.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc... I - E. L. (advogado), impetrou HABEAS CORPUS PREVENTIVO (fls. 03/11 - TJ) em favor de N.A.M.J., em vista da decisão que decretou a prisão civil do Paciente, nos autos nº 0031707.55.2012.8.16.0030 da Ação de Execução de Alimentos. Em suas razões (fl. 04/11), alegou que a execução de alimentos não pode prosseguir pelo rito determinado no artigo 733, do Código de Processo Civil, eis que não havia três prestações vencidas e inadimplidas pelo Executado, antes da propositura da ação de execução de alimentos. Disse que a execução deve seguir o rito disposto no artigo 732, do Código de Processo Civil, por se tratar de execução de parte de alimentos pretéritos, afastando-se imediatamente a possibilidade de prisão civil. Pleiteou a concessão da liminar, com a consequente expedição do salvo- conduto, evitando a concretização da ameaça ao direito de locomoção do paciente NADIR ALBERTO MOSCON JUNIOR. É o relatório. II - De acordo com a exegesse do artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal, o Habeas Corpus é o remédio constitucional, cabível "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder." No presente caso, extrai-se da decisão que decretou a prisão do Paciente: "Com amparo no artigo 290 do Código de Processo Civil, entende-se que as parcelas mensais a vencerem durante a tramitação da ação encontram-se implícitas no pedido inicial, independente de declaração expressa nesse sentido. Portanto, somente extingue-se o processo de execução de alimentos se o alimentante comprovar que efetuou o adimplemento das parcelas vencidas nos três meses anteriores ao ajuizamento da execução e as parcelas vencidas posteriormente à propositura da ação. As demais parcelas deverão ser executadas em procedimento autônomo, sob o rito do art. 732 do Código de Processo Civil, sendo incabível a cumulação dos pedidos, ante a incompatibilidade dos procedimentos (art. 292, § 1º, do Código de Processo Civil) (...) Este entendimento está consolidado com a edição da súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça: "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo." Nesse contexto, como o ajuizamento da demanda, ocorreu em 22 de novembro de 2012, revogo parcialmente a decisão proferida no evento 12, aos fins de excluir da execução as parcelas vencidas meses de junho e julho de 2012, as quais devem ser pleiteadas sob o rito do art. 732 do Código de Processo Civil (súmula 309, STJ) em processo autônomo. A presente demanda fica restrita aos meses de setembro de 2012 e seguintes. Não subsiste a alegação do executado de que os valores são devidos tão somente após a publicação da sentença nos autos de alimentos (setembro de 2012 - autos 35281-23/2011), haja vista que foram fixados alimentos provisórios no mesmo valor arbitrado na sentença. Com efeito, restaram quitadas as parcelas referentes aos meses de outubro de 2012 (evento 16.2), novembro de 2012 (evento 16.3) e dezembro de 2012 (evento 25.2), restando inadimplida a prestação referente ao mês de setembro de 2012. Logo, quanto às justificativas apresentadas, tenho que o executado não comprovou a impossibilidade de pagar os alimentos. Meras alegações desacompanhadas de um elemento probatório suficiente, não se mostram idôneas para justificar o inadimplemento. Diante do exposto, com fulcro no artigo 5º, inciso LXVII da Constituição Federal c/c art. 733, § 1º do Código de Processo Civil, decreto a prisão do executado Nadir Alberto Moscon Junior, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. O lapso prisional deverá ser cumprido junto à Cadeia Pública, em compartimento celular especialmente destinado a este fim. Ao contador judicial para cálculo do débito alimentar a partir de setembro de 2012 (deduzindo-se os depósitos contidos nos eventos 16.2/16.3 e 25.2) e calculando de forma autônoma os valores referentes às custas processuais e os honorários advocatícios. Após, expeça-se o competente mandado de prisão. O integral adimplemento das prestações de alimentos vencidas, incluindo as vincendas, obstará ou suspenderá o cumprimento do mandado de prisão. O impetrante alegou que execução de alimentos não pode prosseguir pelo rito determinado no artigo 733, do Código de Processo Civil, eis que não havia três prestações vencidas e inadimplidas pelo Executado, antes da propositura da ação de execução de alimentos. E, ainda, que execução deve seguir o rito disposto no artigo 732, do Código de Processo Civil, por se tratar de execução de parte de alimentos pretéritos, afastando-se imediatamente a possibilidade de prisão civil, com razão. A propósito, a Súmula 309, do STJ, dispõe que: "O débito alimentar que autoriza prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que venceram no curso do processo." No presente caso, verifica-se, que segundo a informação do Juiz "a quo" a execução foi ajuizada em 22 de novembro de 2012, sendo assim, nessa data, deveria estar comprovada a inadimplência do Paciente referente às parcelas dos meses de setembro, outubro e novembro de 2012. Contudo, observa-se pelos documentos juntados aos autos e, também pela informação do próprio Juiz, que as parcelas referentes ao mês de outubro e novembro foram devidamente pagas (fl. 114/115). Nesse passo, conclui-se que, na data do ajuizamento da execução, não havia três prestações vencidas; portanto é incabível a prisão do Paciente, eis que a execução deveria seguir o rito do artigo 732, do Código de Processo Civil. Ademais, os alimentos visam assegurar a própria sobrevivência e a satisfação das necessidades urgentes e básicas daquele que dela é credor. Logo, a prisão civil, por divida alimentar, é medida excepcional e de aplicação restrita, somente devendo ser utilizada em casos de resistência desarrazoada e injustificável do devedor, o que não é o caso. Nesse sentido: "HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENSÃO ALIMENTÍCIA INADIMPLEMENTO ORDEM DE PRISÃO DECRETADA INCLUSÃO DE VALORES JÁ PAGOS ILEGALIDADE. 1. "É pacífico o entendimento jurisprudencial quanto ao caráter excepcional do decreto prisional nos casos de dívida alimentar, medida extrema que somente pode ser adotada em caso de certeza e inquestionável liquidez do débito, o qual deve ser composto apenas da dívida alimentar, sob pena de ilegalidade da prisão civil do Executado" (TJPR - 12ª C.Cível - HCC 0720166-3 - Marechal Cândido Rondon - Rel. Des. Clayton Camargo - Unânime - J. 09.02.2011) 2. Ordem concedida." (TJPR, 11ª C.Cível, HC nº 777748-8, Rel. Des. Ruy Muggiati, DJ.: 30.06.2011). Portanto, configurando o constrangimento ilegal, a prisão determinada pelo Juízo a quo não deve ser efetivada. III - Diante do exposto, CONCEDO a ordem impetrada, conforme fundamentação, determinando a expedição de salvo conduto em favor do Paciente. IV - Comunique-se à Autoridade Impetrada. V - Dê ciência à Procuradoria Geral de Justiça. VI - Intimem-se. Curitiba (PR), 19 de março de 2013. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0166 . Processo/Prot: 1025624-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/89055. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0075561-50.2012.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Miguel Arcanjo de Souza, Wilson Hort. Advogado: Ricardo Ramires, Mário Rocha Filho, Sandro Augusto Bonacin. Agravado: Maria Aparecida Nozi, Paulo Yukio Nozi. Advogado: Vanderley Doin Pacheco. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.025.624-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - 1ª VARA CÍVEL.Agravantes : Miguel Arcanjo de Souza e Outro.Agravados : Maria Aparecida Nozi e Outro.Relatora : Desª Joeci Machado Camargo Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Miguel Arcanjo de Souza e Outro com o fito de obter a reforma da r. decisão exarada pelo Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, nos autos de Ação de Cobrança (nº75561-50/2012) promovida em face de Maria Aparecida Nozi e Outro, a qual limitou em um único o ponto controvertido a ser aclarado através da prova oral que deferiu. Inconformados, os agravantes asseveram que a limitação imposta pelo Juízo a um único ponto controvertido enseja cerceamento do direito de defesa, já que existem fatos outros que não serão dirimidos pela verificação de quem teria aproximado o comprador do imóvel da vendedora, tais como, quem teria dado início às negociações, ou mesmo ainda, o preço praticado pela venda, já que aquele declarado não confere com o valor apurado ctol para cálculo dos tributos devidos. Desse modo, entendem indispensável que outros pontos controvertidos sejam estabelecidos, tais como: a) quem levou a conhecimento do comprador que o imóvel estava à venda; b) quem levou o comprador a conhecer o imóvel; c) quem iniciou e intermediou as negociações, formulando propostas e recebendo contrapropostas, e buscou firmar consenso entre as partes; d) quem fechou o negócio; e) se o trabalho realizado trouxe resultado útil aos réus; f) se pelo trabalho realizado e por força do contrato de exclusividade os autores fazem jus ao recebimento integral da comissão. Aduzem também ser imprescindível aferir, com um mínimo de certeza, qual o valor real da transação de compra e venda, eis que se trata de parâmetro para apuração da comissão devida. Em sendo assim, evocando precedentes jurisprudenciais, requerem a concessão de especial efeito suspensivo ao recurso, notadamente por já se avizinhar a data designada para a realização da audiência de instrução e julgamento, postulando ainda pelo seu final provimento. Juntam documentos. 2. Atendidos aos requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes à espécie, o recurso merece ser examinado. Quanto ao mérito, está a merecer julgamento imediato, na forma preconizada pelo art. 557 do CPC, até mesmo para propiciar às partes a rápida solução da controvérsia. Primeiramente, é necessário consignar que a distribuição feita a esta Relatoria, como se fora questão relativa à ctol prestação de serviço, deve ser corrigida. Assim porque, em se tratando de pretensão fundada em contrato de corretagem, a competência se dá pelo critério residual, consoante prevê o art. 91 Neste sentido, aliás, já decidiu a e. Seção Cível, nos seguintes termos: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE CORRETAGEM. CONTRATO TÍPICO E AUTÔNOMO DIFERENCIADO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MATÉRIA ALHEIA ÀS ÁREAS DE ESPECIALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 91 DO RITJ/PR. PRECEDENTES DA SEÇÃO CÍVEL. DÚVIDA PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO SUSCITADO 7ª CÂMARA CÍVEL- RELATOR DES. GUILHERME LUIZ GOMES. (TJPR - Seção Cível - DCC 836463-6/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J.

20.07.2012). Em face disso, ao retorno dos autos, proceda-se necessária retificação na distribuição e demais assentamentos, consignando que a distribuição se dá pelo critério residual, e não como constou. Superado isso, passo ao exame do recurso propriamente dito. E neste aspecto tem-se que a irresignação posta nos autos à fixação do ponto controvertido na ação de cobrança promovida pelos agravantes em desfavor dos agravados. Segundo a tese expendida, a fixação de um único ponto estaria a limitar a controvérsia, e com isso aspectos relevantes não seriam considerados, o que poderia dificultar a compreensão dos fatos. ctol Pois bem. De início convém ressaltar que sendo o Juiz o destinatário da prova a ser produzida pelas partes (art. 130 do CPC), lhe incumbe definir aquelas que entende necessárias para a solução da causa, e indeferir aquelas que repute desnecessárias, sem que isso implique em cerceamento do direito de defesa. A propósito: 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 136.341/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012). AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E DIREITO AUTORAL - AÇÃO DE COBRANÇA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA - INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E ORAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO - ART. 20, I, DA LEI 8.884/94 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ - AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO DOS VALORES A SEREM COBRADOS PELA VEICULAÇÃO DE OBRAS AUTORAIS - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULAS 5 E 7 DESTE STJ - ctol RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no REsp 1181967/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 05/10/2012). No caso, porém, a questão ultrapassa a simples análise das provas que devem ser produzidas, adentrando aos fatos que deverão ser apurados mediante a prova, sem os quais não será possível entregar uma prestação jurisdicional adequada. E assim porque o cerne da pretensão posta em exame não diz respeito só à questão da intermediação em si considerada, mas também, nas tratativas que antecederam a operação de compra e venda. Vem daí que se mostra prudente ampliar o leque de pontos controvertidos, para propiciar que a prova oral a ser coletada açambarque também os demais questionamentos sugeridos pelos autores, os quais poderão se revelar úteis ao julgamento da causa. Há que se consignar, por fim, que a solução ora adotada não enseja prejuízo a quaisquer das partes, tampouco sugere indevida intervenção no livre convencimento do julgador, na medida em que visa objetivamente propiciar meios para que a causa seja decidida nos limites postos no pedido inicial, restando então atendidos aos princípios de economia e celeridade processual. Em face disso, com esteio no que dispõe o art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso para ampliar os pontos controvertidos a serem dirimidos na fase instrutória, incluindo os seguintes questionamentos: a) quem levou a conhecimento do comprador que o imóvel estava à venda; b) quem levou o comprador a conhecer o imóvel; c) quem iniciou e intermediou as negociações, ctol formulando propostas e recebendo contrapropostas, e buscou firmar consenso entre as partes; d) quem fechou o negócio; e) se o trabalho realizado trouxe resultado útil aos réus; f) se pelo trabalho realizado e por força do contrato de exclusividade os autores fazem jus ao recebimento integral da comissão. 3. Dê-se ciência aos interessados. Oportunamente, baixem para arquivamento. Intimem-se. Curitiba, 15 de março de 2013. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora

0167 . Processo/Prot: 1026791-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/92578. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 0001896-27.2013.8.16.0188 Ação Alimentar. Agravante: D. L. N. J.. Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Cristiane Goebel Salomão. Agravado: C. F. P.. Advogado: Líria dos Santos Paula, Cristiane de Fátima Pereira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.026.791-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª VARA DE FAMÍLIA AGRAVANTE: D.L.N.J. AGRAVADA : C.D.F.P. RELATORA : DESª. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ALIMENTOS - COMPANHEIRA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - DECISÃO SUJEITA À LIVRE CONVICÇÃO E PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUIZ - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER MANIFESTOS - MANUTENÇÃO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. Vistos. I. D.L.N.J. agrava da decisão proferida na Ação de Alimentos com pedido de antecipação de tutela (autos nº 0001896-27.2013.8.16.01.88), ajuizada por C.D.F.P., decisão1 mediante a qual o MM. Juiz fixou alimentos liminarmente, nos seguintes termos: "(...) Deste modo, considerando a ausência de elementos suficientes que comprovem inequivocamente as necessidades da autora e a efetiva possibilidade da parte ré, DEFIRO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA, para o fim de fixar os alimentos em 15% (quinze por cento) dos rendimentos líquidos do réu (bruto menos os descontos obrigatórios - INSS, IR e sindicato), incidindo sobre o 13º salário, devidos a partir da citação, a ser descontados diretamente da folha de pagamento deste e depositados na conta bancária indicada nos autos. (...)." Irresignado, o Agravante pretende a reforma da decisão agravada, sustentando, em síntese: a) que as condições financeiras da Agravada modificaram-se após a sua aprovação na Ordem dos Advogados do Brasil, em 2011; b) que apesar de sustentar a Agravada desde o início da convivência, a partir de 2011 a Agravada tinha condições de arcar com suas despesas; c) que exerce a função de síndica do Edifício, pela qual recebe R$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) mensais; d) que a Agravada atua como advogada e que no exercício da profissão recebe da C.P., a quantia aproximada de R$ 1.000,00 (um mil reais); e) que o Agravante custeou todos os estudos da Agravada; f) que não há nos autos provas da necessidade da Agravada em receber a pensão alimentícia do Agravante; g) que a conta bancária indicada nos autos para o depósito da pensão alimentícia não é da Agravada, pois a mesma afirmou na contestação da Ação Cautelar de Separação de Corpos que não possuía conta em banco e não podia abrir por estar negativada junto ao órgão de proteção ao crédito; h) que a jurisprudência se manifesta no sentido de ser desnecessária pensão alimentícia se a companheira possui condições de se manter, sendo pessoa jovem, com curso superior e inserida no mercado de trabalho; i) que não possui condições de arcar com a pensão alimentícia no valor arbitrado. Desse modo, requer a concessão de efeito ativo, para isentar o Agravante da necessidade de pagar alimentos à Agravada, ou, subsidiariamente, a redução dos alimentos para 10% (dez por cento) de seus rendimentos líquidos e, ao final, a procedência do presente recurso para reformar a decisão agravada. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser processado na forma da lei. Diante da clareza da matéria em exame (a qual prescinde das informações do Juízo monocrático e da existência de entendimento sedimentado a respeito, aprecio o mérito, de plano, valendo-me da faculdade da norma inscrita no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de alimentos proposta pela convivente em desfavor do Agravante, em face da decisão que fixou alimentos, liminarmente, em 15% de seus rendimentos líquidos. O Agravante entende ser desnecessário o pagamento da pensão alimentícia, ou, no mínimo, que se reduza para 10%, asseverando que a Agravada não necessita, podendo manter-se sozinha. Assevera, ainda, que não possui capacidade de pagar a pensão no valor estipulado sem prejuízo de seu próprio sustento. Primeiramente, em sede desse juízo de conhecimento, cumpre salientar que será examinado tão-só o preenchimento dos requisitos justificadores da antecipação. É com tal ressalva que se faz o exame da pretensão recursal, para o fim de concluir que a decisão que concedeu a antecipação da tutela encontra-se, nos limites desse momento processual, devidamente amparada pelo ordenamento jurídico, demarcando-se, nesse horizonte, os estritos limites deste remédio recursal. Faz-se necessário, então, perquirir acerca da presença dos pressupostos autorizadores da concessão da antecipação de tutela no presente caso, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil2. A verossimilhança das alegações se encontra presente, pois os elementos de provas anexadas à inicial da ação de alimentos demonstram que as partes iniciaram um relacionamento amoroso em 1999 e conviveram em união estável de 2002 até 2012, sendo que, durante todo esse período, a Agravada dependia economicamente do Agravante. Com efeito, a obrigação alimentar entre os cônjuges advém do dever de mútua assistência, nos termos do artigo 1.694 do Código Civil3, sem quaisquer restrições temporais ou limitações ao estado civil do alimentado, bastando, para tanto, que esteja presente a necessidade de um e a possibilidade de outro, conforme a exegese do princípio da proporcionalidade a balizar o binômio necessidade-possibilidade. Nesse sentido é a lição de MARIA BERENICE DIAS4: "A obrigação alimentar em favor do cônjuge tem por fundamento o dever de mútua assistência. Está previsto na lei (CC 1694), sem quaisquer restrições temporais ou limitações com referência ao estado civil dos obrigados. Logo, solvido o vínculo matrimonial e havendo necessidade de um e possibilidade de outro, é estabelecido o encargo alimentar, que persiste enquanto permanecer inalterada a condição econômico-financeira de ambos os cônjuges. Estabelecida a obrigação alimentar, quer quando da separação, quer por ocasião do divórcio, não havendo mudança na situação de vida de qualquer das partes, persiste o encargo". Ora, devem ser sopesados a necessidade da alimentada e possibilidade do alimentando, garantindo a mantença de ambos, considerando o dever de mútua assistência decorrente da relação familiar, o dever de sustento, pautados nos princípios da solidariedade e da responsabilidade. É o que ensina RUI CELSO REALE FRAGOSO5: "Princípio importante nestes assuntos é o da necessidade/possibilidade, verdadeiros pressupostos materiais de concessão ou reconhecimento do direito mencionado. A necessidade caracteriza-se como a impossibilidade de prover à própria mantença pelo trabalho, ou em virtude da ausência absoluta de bens. (...). Define-se a possibilidade pela existência de meios econômicos para suprir as necessidades materiais do alimentando. É fato, portanto, que a situação de miséria faz desaparecer o dever. Assim, "tanto se exime de prestá-los aquele que não o pode fazer sem sacrifício de sua própria subsistência quanto aquele que se porá em risco de sacrificá-la se vier a dá-los". Em menor importância, enumere-se a proporcionalidade e a reciprocidade. Versa a proporcionalidade sobre a equivalência entre o quantum alimentar (necessidade do alimentando) e as possibilidades daquele que pensionará. Por reciprocidade tem-se a possibilidade do credor a ser devedor de alimentos, caso inverta-se a relação". Destaque-se que a pensão alimentícia pode ser modificada ou extinta, exonerando-se o cônjuge devedor da sua obrigação alimentar, desde que reste comprovada a existência de modificação do binômio necessidade-possibilidade. Dispõe o artigo 1.699, do Código Civil: "Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução, ou majoração do encargo". No caso em questão, em juízo sumário de cognição, o valor arbitrado não se mostra excessivo, diante do binômio necessidade-possibilidade, considerando os rendimentos comprovados6 e as despesas apontadas7, e que demandam ampla produção probatória. Desse modo, a princípio, considerando os elementos constantes dos autos, a decisão não merece qualquer reparo. Cumpre ressaltar que a decisão que concede ou denega a tutela antecipatória vincula-se ao princípio do livre convencimento e do prudente arbítrio do órgão julgador, razão pela

qual a reforma de tal decisum haveria que ser realizada, tão- somente, na hipótese de flagrante ilegalidade (a qual não foi demonstrada, in casu, pelo Agravante). Nesse sentido já se pronunciou esta Corte Revisora: "A antecipação da tutela pelo juiz singular ou seu indeferimento só devem ser reformados pelas instâncias superiores em situações excepcionais, onde a decisão se mostre teratológica evidenciado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao agravante."8 Sobre os parâmetros de análise da verossimilhança a serem levados em conta pelo julgador, destacam- se, ainda, os ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "A verossimilhança a ser exigida pelo juiz, contudo, deve considerar: (i) o valor do bem jurídico ameaçado, (ii) a dificuldade de o autor provar sua alegação, (iii) a credibilidade da alegação, de acordo com as regras de experiência, e (iv) a própria urgência descrita. Quando se fala em antecipação de tutela, pensa-se em uma tutela que deve ser prestada em tempo inferior àquele que será necessário para o término do procedimento."9 Assim, em não se verificando vícios acerca da ilegalidade e abuso de poder, válida a decisão ora atacada, a qual se revelou como resultado de prudente e ponderada convicção da Magistrada, que se ateve estritamente aos primados da lei e aos poderes a ela conferidos, devendo, portanto, ser mantida. V. Diante do exposto e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, por manifestamente improcedente, mantendo integralmente a decisão agravada. Intimem-se. Curitiba, 25 de março de 2013. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Fls. 25/28-TJ. -- 2 Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. -- 3 Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1o Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. § 2o Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia. 4 DIAS. Maria Berenice. Manual do Direito das Famílias. 8ª ed. Rev. e Atual. S]ao Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2011. p. 530/531. -- 5 FRAGOSO. Rui Celso Reale. Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo. Direito de Família - Algumas questões contemporâneas. Nova série. Ano 3. n5. janeiro-junho. São Paulo: revista dos Tribunais. 2000. p. 88/89. -- 6 Fls. 40-TJ. 7 Fls. 41/67. 8 TJPR - 12ª C.Cível - AI 0746749-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Unânime - J. 01.06.2011. -- 9 MARINONI, L. G. e ARENHART, S. C. Manual do Processo de Conhecimento. 5ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 216.

0168 . Processo/Prot: 1026847-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/88888. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0007236-86.2013.8.16.0014 Remoção de Inventariante. Agravante: Adolfo Turquino, Oswaldo Turquino Junior. Advogado: Matheus Cury Sahão, Sirlei de Lurdes Peri, Raquel Parreira Mussi. Agravado: Elba Leonardo Turquino. Advogado: Sérgio Antônio Meda, Fábio Rotter Meda, Alex Francisco Pilatti. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ARTIGO 5º DA LEI 1060/50. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, etc. I - Os requerentes, OSWALDO TURQUINO JUNIOR e ADOLFO TURQUINO, interpuseram agravo de instrumento contra a decisão interlocutória (fl. 51-TJ), proferida nos autos nº 7236- 86/2013, do Incidente de Remoção de Inventariante, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Nas suas razões (fls. 04/23), argumentaram que a decisão agravada malfere o art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, bem como o art. 4ª, caput, da Lei 1060/50. Aduziram que "juntaram aos autos declarações de pobreza para fins judiciais, demonstrando suas incapacidades de arcarem com as custas judiciais". Afirmaram que é suficiente a simples afirmação de que não possuem condições de arcar com as custas do processo. Assinalaram que a contratação de advogado não afasta a possibilidade de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Ao final, pediram o provimento do recurso. É o relatório. II - Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A propósito, cinge-se a controvérsia à possibilidade de deferimento dos benefícios da justiça gratuita, mediante declaração de insuficiência econômica. Em que pese as alegações apresentadas pelos agravantes, com base na presunção gerada pela declaração de carência financeira, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1060/50, não se deve perder de vista que o artigo 5º da citada Lei possibilita, mediante fundadas razões, o indeferimento do benefício. No caso, em momento algum os agravantes demonstraram estar passando por dificuldades financeiras, que os impossibilitem de arcar com as custas processuais sem prejuízo do respectivo sustento. Os recorrentes não apresentaram documentos para elidir os fundamentos declinados pelo juiz a quo, na decisão impugnada. Eis o teor do decisum agravado: "[...] deixo de conceder os benefícios, tendo em vista que o recolhimento de custas pelos herdeiros nos autos principais, a profissão dos autores, o patrimônio vultuoso objeto da partilha e a contratação de advogados particulares são circunstâncias que afastam a miserabilidade exigida pelo lei 1060/50". A propósito, o recolhimento das custas processuais nos autos principais, aliado a notícia de que o patrimônio objeto de partilha é de considerável monta, vai de encontro ao estado de miserabilidade narrado. Aliás, na petição inicial do incidente, os próprios recorrentes afirmaram: "No dia 04 de fevereiro de 2004, faleceu o patriarca da família, Sr. Oswaldo Turquino, sendo que o falecido deixou inúmeros bens móveis e imóveis, tanto urbanos quantos rurais, e que através do manejo com a agropecuária proviam o seu sustento e o de sua família". Dessa forma, não é razoável presumir que os agravantes não tenham condições de arcar com as custas e despesas processuais, pois não demonstraram pertencer à classe necessitada deste país. Confira-se o que vem decidindo o STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS. SÚMULA 7/STJ. RECEPÇÃO DO ART. 4º DA LEI 1.060/50. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. O recurso especial não é via adequada para o reexame da recepção ou não do art. 4º da Lei .1060/50 pela Constituição Federal de 1988, dado o enfoque constitucional que o tema envolve. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 141426/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, j. em 27.04.2012). Portanto, não restando preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária, impõe-se a manutenção da decisão agravada. III - DIANTE DO EXPOSTO, com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. IV - Intime-se. Curitiba (PR), 22 de março de 2013. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0169 . Processo/Prot: 1026949-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/92112. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000440 Cobrança. Agravante: Condor Sa. Advogado: Bárbara Fracaro Lombardi, João Joaquim Martinelli, Oséas Aguiar. Agravado: Nhs Medeiros & Cia Ltda. Advogado: Márcio Luiz Pickler, Waldur Trentini. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I. Condor S/A agrava da decisão proferida na ação ordinária de cobrança em fase de execução de sentença (autos nº 440/2002), ajuizada pela Agravante em face NHS Medeiros & Cia Ltda., decisão1 mediante a qual a MM. Juíza indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da devedora, nos seguintes termos: "Requer o exequente a desconsideração da personalidade jurídica da executada NHS MEDEIROS & CIA LTDA, com o prosseguimento da execução em nome de seus sócios. De início, entendo que se operou no caso o fenômeno da coisa julgada, tendo em vista que a questão já foi analisada por este juízo às fls. 303/304, contra a qual não se insurgiu o exequente. De qualquer forma, entendo que a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, podendo ser deferida apenas em casos de fraude, abuso ou mau uso, o que não ficou demonstrado no caso dos autos. Ora, a mera inexistência de bens passíveis de penhora ou o encerramento das atividades da sociedade não autoriza, por si só, a desconsideração da personalidade jurídica. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (CC/2002, ART. 50). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO (CF, ART. 93, IX; CPC, ARTS. 165 E 458). RECURSO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Somente se aplica a desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 50 do Código Civil (2002), quando a decisão que a decretar estiver fundamentada em ocorrência de atos fraudulentos, confusão patrimonial ou desvio de finalidade. 2. A simples inexistência de patrimônio suficiente para satisfazer o pagamento de crédito exequendo não é justo e legal motivo para se taxar como abusiva a conduta da parte exequida para, por via de consequência, aplicar a disregard doctrine em relação a administradores e sócios de sociedade empresária, com violação do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV). 3. Recurso ordinário provido. Ordem concedida. (RMS 27126/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 28/11/2012) Portanto, diante da ausência de demonstração de abuso de personalidade, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, por ora, indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da devedora NHS MEDEIROS & CIA LTDA. Intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora no prazo de 15 (quinze) dias. Diligências necessárias." Inconformada, assevera a Agravante que: a) restou evidenciada a inatividade da empresa Agravada em razão da ausência de pagamento voluntário da quantia devida, da inexistência de qualquer movimentação financeira nas contas e aplicações e da inexistência de bens; b) constatou perante a Receita Federal que o CNPJ da devedora neste órgão continua ativo, em que pese a sua extinção perante a Junta Comercial; c) a ausência de liquidação regular enseja o acolhimento do pedido de desconsideração a personalidade jurídica de empresas, dando curso à ação dos credores em face dos sócios, gerentes ou não, para obter deles a responsabilidade pelas dívidas da sociedade; d) a inexistência de bens executáveis no patrimônio da devedora, aliada à sua inatividade, constitui outro motivo capaz de permitir a declaração de desconsideração da personalidade jurídica; e) o entendimento jurisprudencial ampara o pedido quando há dissolução irregular da sociedade; f) a fraude contra credores resta caracterizada com o excesso de administração da sociedade, pela desídia dos sócios na sua administração como, por exemplo, no caso de encerramento irregular das atividades na prática, sem prestar qualquer satisfação aos credores, enseja o deferimento da desconsideração da pessoa jurídica; g) basta a prova da existência de indícios de irregularidades, o que presumidamente decorre do encerramento das atividades e da ausência de bens capazes de garantir a dívida cobrada. Desse modo, requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do presente agravo, para deferir a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Agravada e, consequentemente, incluir os seus representantes legais no polo passivo da demanda. II. Presentes os pressupostos de

admissibilidade, o recurso merece ser processado na forma da lei. Sem prejuízo do exame de mérito a ser oportunamente realizado, analisar-se-á o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Pretende a Agravante atribuir efeito suspensivo à decisão objurgada que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa Agravada, para o fim de incluir os representantes legais no polo passivo da ação de cobrança em fase de execução de sentença. Consoante os artigos 527, III, c/c 558, ambos do CPC, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo quando, diante de relevante fundamentação, verificar a possibilidade objetiva de que da decisão possa resultar lesão grave e de difícil reparação. Da doutrina colhe-se: "O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo.2" Da narrativa dos fatos, verifica-se a presença dos requisitos autorizadores da concessão de medida suspensiva. A fumaça do bom direito revela-se diante da existência de entendimento jurisprudencial admitindo a desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora, quando ocorre a sua dissolução irregular. No caso em tela, embora a situação da empresa executada perante a Junta Comercial seja de inatividade, consoante certidão de fls. 406-TJ, demonstrou a Agravante que o CNPJ da devedora encontra-se ativo perante a Receita Federal, conforme documento de fls. 405-TJ. Ademais, o perigo de demora do provimento final também se verifica presente, haja vista a determinação da decisão agravada para que a Agravante indique bens passíveis de penhora em 15 (quinze) dias. Desse modo, concedo o efeito suspensivo pleiteado, de modo a suspender a eficácia da decisão agravada até o julgamento final do presente agravo. III. Oficie-se ao MM. Juiz para fornecer informações sobre o feito, no prazo de 10 (dez) dias. IV. Intime-se a Agravada, para que, querendo, apresente resposta ao presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Curitiba, 21 de março de 2013. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Fls. 409/410-TJ. -- 2 NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil e legislação extravagante. 9. ed. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 819.

# SEÇÃO DA 13ª CÂMARA CÍVEL

**I Divisão de Processo Cível**
**Seção da 13ª Câmara Cível**
**Relação No. 2013.02879**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Adalgisa Marques | 043 | 0977378-0 |
| Adriana Zilio Maximiano | 055 | 0985852-6 |
| | 056 | 0985869-1 |
| Adriane Hakim Pacheco | 033 | 0972142-0 |
| | 053 | 0984899-5 |
| | 057 | 0985959-0 |
| Adriano Marroni | 077 | 0996162-4 |
| Agnes Cavalheiro Kuviatkovski | 069 | 0990199-7 |
| Agostinho Magno Coelho Alcântara | 051 | 0984312-3 |
| Alessandra Harumi M. C. Takahashi | 061 | 0986795-0 |
| Alexandra Valenza Rocha Malafaia | 022 | 0959543-9 |
| | 037 | 0975101-1 |
| Alexandre Coelho Vieira | 068 | 0989339-4 |
| Alexandre de Almeida | 022 | 0959543-9 |
| | 037 | 0975101-1 |
| Alexandre Nelson Ferraz | 009 | 0920656-6 |
| Aline Cristina Coleto | 001 | 0707415-3 |
| Alvacir Rogério Santos da Rosa | 043 | 0977378-0 |
| Álvaro Pedro Júnior | 068 | 0989339-4 |
| Ana Carolina Silveira Buzingnani | 081 | 0998400-7 |
| Ana Lúcia de Oliveira Belo | 030 | 0971090-7 |
| Ana Lucia França | 001 | 0707415-3 |
| | 011 | 0929571-4 |
| | 058 | 0986331-6 |
| Ana Paula Santoro Teodoro | 071 | 0991421-8 |
| Anderson Cleber Okumura Yuge | 026 | 0966323-8 |
| Anderson Marcelo de M. Oliveira | 073 | 0992230-1 |
| Anderson Soares de Cerqueira | 073 | 0992230-1 |
| Andressa Jarletti G. d. Oliveira | 055 | 0985852-6 |
| | 056 | 0985869-1 |
| Andrezza Maria Beltoni | 066 | 0988313-6 |
| Angela Anastázia Cazeloto | 001 | 0707415-3 |
| Angela Maria Stepaniv | 074 | 0992932-0 |
| Ângela Patrícia Nesi Alberguini | 011 | 0929571-4 |
| | 043 | 0977378-0 |
| Angelica Onisko | 035 | 0973281-6 |
| | 079 | 0997195-7 |
| Angélica Viviane Ribeiro | 018 | 0954742-2/01 |
| Angelino Luiz Ramalho Tagliari | 015 | 0944415-7 |
| Angelita Medeiros | 047 | 0981468-8 |
| Anna Carolina Araldi Zacarchuca | 001 | 0707415-3 |
| Antonio Darienso Martins | 003 | 0882244-0 |
| Antonio Elson Sabaini | 069 | 0990199-7 |
| Antônio Rudolfo Hanauer | 040 | 0976979-3 |
| Antonio Saonetti | 038 | 0976308-4/02 |
| Arthur Henrique Kampmann | 087 | 1000573-9/01 |
| Asbra Michel Mateus Izar | 089 | 1001428-3/01 |
| Aurimar José Turra | 059 | 0986652-0 |
| Aurino Muniz de Souza | 008 | 0914816-5/01 |
| | 084 | 0999137-3/01 |
| Barbara Cristina H. Taporoski | 040 | 0976979-3 |
| Blas Gomm Filho | 001 | 0707415-3 |
| | 011 | 0929571-4 |
| | 058 | 0986331-6 |
| Braulio Belinati Garcia Perez | 001 | 0707415-3 |
| | 007 | 0908464-4/02 |
| | 012 | 0933425-6 |
| | 019 | 0957044-3 |
| | 028 | 0967457-3 |
| | 051 | 0984312-3 |
| | 084 | 0999137-3/01 |
| Bruno André Souza Colodel | 026 | 0966323-8 |
| Camila Malucelli | 046 | 0981311-4 |
| Camila Valereto Romano | 027 | 0967033-3 |
| Carla Heliana Vieira M. Tantin | 047 | 0981468-8 |
| Carlos Alberto Nepomuceno Filho | 060 | 0986713-8 |
| Carlos Araúz Filho | 014 | 0943979-2 |
| | 075 | 0993768-4 |
| Carlos Eduardo Borges Marin | 064 | 0987396-1 |
| Carlos Frederico Viana Reis | 046 | 0981311-4 |
| Carlos Terabe | 023 | 0961833-9 |
| Cássia Denise Franzoi | 001 | 0707415-3 |
| César Augusto Terra | 010 | 0923579-6 |
| | 013 | 0937938-4 |
| | 021 | 0958902-4 |
| | 031 | 0971310-4 |
| | 035 | 0973281-6 |
| | 079 | 0997195-7 |
| Christiani Maria Sartori Barbosa | 023 | 0961833-9 |
| Cíntia Santos | 014 | 0943979-2 |
| Cleusa Aparecida Teles Scotti | 059 | 0986652-0 |
| Crestiane Andréia Zanrosso | 014 | 0943979-2 |
| | 075 | 0993768-4 |
| Crisaine Miranda Grespan | 034 | 0973212-1 |
| Daniel Hachem | 017 | 0950916-6/01 |
| | 029 | 0969069-1 |
| | 032 | 0971648-3 |
| | 054 | 0985133-6 |
| | 067 | 0988610-0 |
| Danielle Bartelli Vicentini | 081 | 0998400-7 |
| Danilo Andrigo Rocco | 073 | 0992230-1 |
| Danilo Men de Oliveira | 010 | 0923579-6 |
| Denio Leite Novaes Junior | 081 | 0998400-7 |
| Diene Katiusci Silva | 063 | 0987217-5 |
| Diogo Bertolini | 034 | 0973212-1 |
| èder Cordeiro de Azevedo | 070 | 0991007-8/01 |

| | | |
|---|---|---|
| Edmara Silvia Romano | 028 | 0967457-3 |
| Eduardo Kazuaki Kagueyama | 060 | 0986713-8 |
| Elias Sant'anna de Oliveira JR. | 068 | 0989339-4 |
| Elisa Cristina Garcia Barbosa | 081 | 0998400-7 |
| Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho | 039 | 0976376-2 |
| Elizandra Cristina S. Rodrigues | 087 | 1000573-9/01 |
| Elói Contini | 034 | 0973212-1 |
| Emerson Norihiko Fukushima | 030 | 0971090-7 |
| Eraldo Lacerda Junior | 048 | 0982449-7 |
| Estela Harumi Mizukawa | 066 | 0988313-6 |
| Estevão Ruchinski | 020 | 0957977-7/01 |
| Evaristo Aragão F. d. Santos | 016 | 0947017-3/02 |
| | 060 | 0986713-8 |
| | 064 | 0987396-1 |
| | 070 | 0991007-8/01 |
| Evelise Maran | 018 | 0954742-2/01 |
| Fabiana Tereza Cristina Pimentel | 072 | 0991794-6 |
| Fabiana Tiemi Hoshino | 025 | 0965063-3 |
| | 050 | 0983131-4 |
| | 063 | 0987217-5 |
| | 090 | 1002640-3 |
| Fabiane Mazurok Schactae | 088 | 1000951-3 |
| Fábio César Teixeira | 045 | 0979811-8 |
| Fabio Junior Bussolaro | 008 | 0914816-5/01 |
| Fábio Luis Franco | 003 | 0882244-0 |
| Fábio Massami Suzuki | 028 | 0967457-3 |
| Fabrício Coimbra Chesco | 016 | 0947017-3/02 |
| Fabricio Kava | 064 | 0987396-1 |
| Fabrício Zir Bothomé | 002 | 0803288-2 |
| Fernanda Monçato Flores | 042 | 0977305-7 |
| Fernanda Nasário | 043 | 0977378-0 |
| Fernando Augusto Ogura | 062 | 0987181-0 |
| Fernando Henrique Bosquê Ramalho | 024 | 0962133-8 |
| | 061 | 0986795-0 |
| Flávia Dreher Netto | 011 | 0929571-4 |
| | 043 | 0977378-0 |
| | 085 | 1000385-9 |
| Flávia Zelinda de Campos | 058 | 0986331-6 |
| Francieli Lopes Dos S. Sunelaitis | 069 | 0990199-7 |
| Francisco Antônio Fragata Junior | 039 | 0976376-2 |
| Frederico Sefrin | 012 | 0933425-6 |
| Gilberto Borges da Silva | 047 | 0981468-8 |
| Gilberto Pedriali | 081 | 0998400-7 |
| Gilberto Stinglin Loth | 010 | 0923579-6 |
| | 013 | 0937938-4 |
| | 021 | 0958902-4 |
| | 031 | 0971310-4 |
| | 035 | 0973281-6 |
| | 079 | 0997195-7 |
| Giovana Picoli | 014 | 0943979-2 |
| | 075 | 0993768-4 |
| Grabriela Ferreira P. M. Welter | 052 | 0984337-0 |
| Guilherme Borba Vianna | 005 | 0886127-0/01 |
| Gustavo Viana Camata | 024 | 0962133-8 |
| | 061 | 0986795-0 |
| Hélio de Matos Venâncio | 028 | 0967457-3 |
| Henrique Orlando Gasparotti | 041 | 0976982-0 |
| Hermann Schaich IV | 089 | 1001428-3/01 |
| Hilário Antônio Fantinel Junior | 016 | 0947017-3/02 |
| Iandra Dos Santos Machado | 008 | 0914816-5/01 |
| Ilan Goldberg | 052 | 0984337-0 |
| Ilmo Tristão Barbosa | 069 | 0990199-7 |
| Isaias Junior Tristão Barbosa | 069 | 0990199-7 |
| Jair Antônio Wiebelling | 017 | 0950916-6/01 |
| | 022 | 0959543-9 |
| | 024 | 0962133-8 |
| | 052 | 0984337-0 |
| Jair Aparecido Avansi | 042 | 0977305-7 |
| Jair Subtil de Oliveira | 036 | 0975094-1 |
| Jamile Aparecida Machnicki | 005 | 0886127-0/01 |
| Janaina Moscatto Orsini | 084 | 0999137-3/01 |
| Janaina Rovaris | 001 | 0707415-3 |
| | 036 | 0975094-1 |
| João Leonel Antocheski | 004 | 0885030-8/02 |
| | 071 | 0991421-8 |
| João Leonelho Gabardo Filho | 010 | 0923579-6 |
| | 013 | 0937938-4 |
| | 021 | 0958902-4 |
| | 031 | 0971310-4 |
| | 035 | 0973281-6 |
| | 079 | 0997195-7 |
| João Paulo Miotto Aires | 016 | 0947017-3/02 |
| Jomah Hussein Ali Mohd Rabah | 049 | 0982637-7 |
| Jorge André Ritzmann de Oliveira | 008 | 0914816-5/01 |
| Jorge Francisco Fagundes D'Ávila | 002 | 0803288-2 |
| Jorge Luiz de Melo | 008 | 0914816-5/01 |
| Jorge Luiz Martins | 013 | 0937938-4 |
| | 035 | 0973281-6 |
| | 079 | 0997195-7 |
| José Antônio Broglio Araldi | 044 | 0978006-3 |
| | 076 | 0995934-6/01 |
| | 085 | 1000385-9 |
| José Augusto Araújo de Noronha | 019 | 0957044-3 |
| | 066 | 0988313-6 |
| José Edervandes Vidal Chagas | 080 | 0997341-9 |
| José Edgard da Cunha Bueno Filho | 048 | 0982449-7 |
| | 089 | 1001428-3/01 |
| José Francisco Pereira | 001 | 0707415-3 |
| José Teodoro Alves | 041 | 0976982-0 |
| José Vicente Ferreira | 082 | 0998963-9 |
| José Vieira da Silva Filho | 045 | 0979811-8 |
| Juliana de Souza T. Baldacini | 038 | 0976308-4/02 |
| Juliana Pianovski Pacheco | 002 | 0803288-2 |
| Juliana Reinaldin | 020 | 0957977-7/01 |
| Juliano Ricardo Schmitt | 008 | 0914816-5/01 |
| Juliano Ricardo Tolentino | 020 | 0957977-7/01 |
| Júlio César Dalmolin | 017 | 0950916-6/01 |
| | 022 | 0959543-9 |
| | 024 | 0962133-8 |
| | 052 | 0984337-0 |
| Julio Cesar Guilhen Aguilera | 086 | 1000442-9 |
| Júlio César Subtil de Almeida | 036 | 0975094-1 |
| Júlio Cezar Engel dos Santos | 039 | 0976376-2 |
| | 057 | 0985959-0 |
| Lauro Fernando Zanetti | 018 | 0954742-2/01 |
| | 019 | 0957044-3 |
| | 025 | 0965063-3 |
| | 050 | 0983131-4 |
| | 063 | 0987217-5 |
| | 082 | 0998963-9 |
| | 083 | 0999084-7 |
| | 090 | 1002640-3 |
| Leandro de Quadros | 020 | 0957977-7/01 |
| Leandro Isaías Campi de Almeida | 090 | 1002640-3 |
| Leonardo da Costa | 072 | 0991794-6 |
| Leonardo de Almeida Zanetti | 082 | 0998963-9 |
| Leonardo Xavier Roussenq | 009 | 0920656-6 |
| Leonel Trevisan Júnior | 005 | 0886127-0/01 |
| Lincoln Taylor Ferreira | 021 | 0958902-4 |
| Lindsay Laginestra | 004 | 0885030-8/02 |
| Lineu Eduardo Spagolla | 067 | 0988610-0 |
| Louise Camargo de Souza | 034 | 0973212-1 |
| Louise Rainer Pereira Gionédis | 024 | 0962133-8 |
| | 042 | 0977305-7 |
| | 091 | 1007838-3 |
| Ludmila Sarita Rodrigues Simões | 018 | 0954742-2/01 |
| Luerti Gallina | 012 | 0933425-6 |
| Luís Carlos de Sousa | 004 | 0885030-8/02 |

| | | |
|---|---|---|
| | 053 | 0984899-5 |
| Luís Oscar Six Botton | 001 | 0707415-3 |
| | 036 | 0975094-1 |
| Luiz Carlos da Rocha | 055 | 0985852-6 |
| | 056 | 0985869-1 |
| Luiz Carlos Freitas | 025 | 0965063-3 |
| | 050 | 0983131-4 |
| | 063 | 0987217-5 |
| Luiz Fernando Brusamolin | 044 | 0978006-3 |
| | 076 | 0995934-6/01 |
| | 085 | 1000385-9 |
| Luiz Fernando de Paula | 021 | 0958902-4 |
| Luiz Gustavo Fragoso da Silva | 027 | 0967033-3 |
| Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto | 066 | 0988313-6 |
| Luiz Henrique Chueire Sturion | 082 | 0998963-9 |
| Luiz Henrique da Freiria Freitas | 025 | 0965063-3 |
| | 050 | 0983131-4 |
| | 063 | 0987217-5 |
| Luiz Rodrigues Wambier | 016 | 0947017-3/02 |
| | 070 | 0991007-8/01 |
| Luiz Salvador | 032 | 0971648-3 |
| | 037 | 0975101-1 |
| Maciel Tristao Barbosa | 069 | 0990199-7 |
| Mara Regina Jakobovski | 006 | 0900861-1 |
| Marcelo Augusto Bertoni | 026 | 0966323-8 |
| Marcelo Cavalheiro Schaurich | 033 | 0972142-0 |
| | 053 | 0984899-5 |
| | 057 | 0985959-0 |
| Marcelo Henrique Botelho Palma | 031 | 0971310-4 |
| Márcia Loreni Gund | 017 | 0950916-6/01 |
| | 022 | 0959543-9 |
| | 024 | 0962133-8 |
| | 052 | 0984337-0 |
| Márcio Rogério Depolli | 001 | 0707415-3 |
| | 007 | 0908464-4/02 |
| | 012 | 0933425-6 |
| | 019 | 0957044-3 |
| | 028 | 0967457-3 |
| | 051 | 0984312-3 |
| | 084 | 0999137-3/01 |
| Márcio Rubens Passold | 009 | 0920656-6 |
| Marcos Cesar Crepaldi Bornia | 071 | 0991421-8 |
| Marcos Dutra de Almeida | 001 | 0707415-3 |
| Marcos Vinicius Dacol Boschirolli | 065 | 0987608-6 |
| Maria Amélia Cassiana M. Vianna | 038 | 0976308-4/02 |
| Maurício Beleski de Carvalho | 074 | 0992932-0 |
| Maurício Kavinski | 044 | 0978006-3 |
| | 076 | 0995934-6/01 |
| | 085 | 1000385-9 |
| Mauro Sérgio Guedes Nastari | 026 | 0966323-8 |
| | 044 | 0978006-3 |
| | 062 | 0987181-0 |
| Mauro Seuchuco | 065 | 0987608-6 |
| Mauro Vignotti | 007 | 0908464-4/02 |
| Michel Aron Platchek | 065 | 0987608-6 |
| Michelle Cristina Bazo | 046 | 0981311-4 |
| Michelle Gonçalves Dias | 011 | 0929571-4 |
| Mikaeli Freitas | 039 | 0976376-2 |
| Natasha de Sá Gomes Vilardo | 007 | 0908464-4/02 |
| Nathália Kowalski Fontana | 038 | 0976308-4/02 |
| | 042 | 0977305-7 |
| | 091 | 1007838-3 |
| Newton Dorneles Saratt | 001 | 0707415-3 |
| | 062 | 0987181-0 |
| Ney de Oliveira Rodrigues | 058 | 0986331-6 |
| Oldemar Mariano | 088 | 1000951-3 |
| Olide João de Ganzer | 015 | 0944415-7 |
| Orlando Henrique K. Filho | 006 | 0900861-1 |
| Oséas Santos | 002 | 0803288-2 |
| Osni da Silva | 078 | 0996785-7 |
| Paola de Giacomo Neves | 077 | 0996162-4 |
| Paula Eloisa de Oliveira | 078 | 0996785-7 |
| Pedro Carlos Palma | 031 | 0971310-4 |
| Pedro Marcos Mantovanello | 009 | 0920656-6 |
| Priscila do Nascimento Sebastião | 020 | 0957977-7/01 |
| Priscila Ferreira Blanc | 074 | 0992932-0 |
| Rafael Cerqueira Soeiro de Souza | 043 | 0977378-0 |
| Rafael Dalledone Montanha | 033 | 0972142-0 |
| Rafael de Lima Felcar | 039 | 0976376-2 |
| Rafael Macedo Rocha Loures | 091 | 1007838-3 |
| Rafaella Gussella de Lima | 026 | 0966323-8 |
| Ralph Pereira Macorim | 014 | 0943979-2 |
| | 075 | 0993768-4 |
| Raphael Maestrello | 069 | 0990199-7 |
| Reinaldo Emilio Amadeu Hachem | 054 | 0985133-6 |
| Reinaldo Mirico Aronis | 085 | 1000385-9 |
| Renata Cristina Obici | 007 | 0908464-4/02 |
| Ricardo Costella | 059 | 0986652-0 |
| Rita de Cássia C. d. Vasconcelos | 016 | 0947017-3/02 |
| Roberto Antônio Busato | 088 | 1000951-3 |
| Roberto Chincev Albino | 076 | 0995934-6/01 |
| Rodrigo de Andrade Alves Batista | 081 | 0998400-7 |
| Rodrigo Franco Montoro | 023 | 0961833-9 |
| Rodrigo Gomes Rodrigues | 051 | 0984312-3 |
| Romulo Roberto A. M. d. P. Lisboa | 028 | 0967457-3 |
| Sandra Palerma Cordeiro | 058 | 0986331-6 |
| Sandra Regina Vilas B. d. Santos | 074 | 0992932-0 |
| Sergio Wilson Maldonado | 001 | 0707415-3 |
| Shealtiel Lourenço Pereira Filho | 050 | 0983131-4 |
| | 083 | 0999084-7 |
| | 090 | 1002640-3 |
| Silvio Nagamine | 055 | 0985852-6 |
| | 056 | 0985869-1 |
| Taíla Caproni Ferreira Fortes | 060 | 0986713-8 |
| Teresa Celina de A. A. Wambier | 060 | 0986713-8 |
| Thiago Tristão Barbosa | 069 | 0990199-7 |
| Tirone Cardoso de Aguiar | 029 | 0969069-1 |
| Ursula Ernlund S. Guimarães | 007 | 0908464-4/02 |
| | 084 | 0999137-3/01 |
| Valdir Judai | 041 | 0976982-0 |
| Valéria Caramuru Cicarelli | 009 | 0920656-6 |
| Valéria Gherardi Alves de Souza | 036 | 0975094-1 |
| Vanderlei José Follador | 006 | 0900861-1 |
| Vanderley Doin Pacheco | 069 | 0990199-7 |
| Victor Geraldo Jorge | 049 | 0982637-7 |
| Vitor Eduardo Frosi | 091 | 1007838-3 |
| Vladimir Castro Jordao | 003 | 0882244-0 |
| Wilian Zendrini Buzingnani | 019 | 0957044-3 |
| | 081 | 0998400-7 |
| Wilson José de Freitas | 071 | 0991421-8 |
| Wilson Sebastião Guaita Junior | 065 | 0987608-6 |
| Wylton Carlos Gaion | 083 | 0999084-7 |
| Zaqueu Subtil de Oliveira | 036 | 0975094-1 |

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0707415-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/252432. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0005384-96.2005.8.16.0017 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: José Francisco Pereira, Newton Dorneles Saratt. Apelante (2): Banco Santader - Noroeste. Advogado: Ana Lucia França, Anna Carolina Araldi Zacarchuca, Blas Gomm Filho. Apelante (3): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Aline Cristina Coleto. Apelante (4): Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Angela Anastázia Cazeloto, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Ag Comércio de Couros e Decorações Lta. Advogado: Cássia Denise Franzoi. Interessado: Arleti Isabel Bertoldi Gaspar, Gilberto Gaspar dos Reis. Advogado: Cássia Denise Franzoi. Interessado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez. Interessado:

Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Sergio Wilson Maldonado, Marcos Dutra de Almeida. Interessado: Banco Meridional do Brasil SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 20/03/2013
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no exercício do juízo de retratação previsto no art. 543- C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, manter incólume a decisão do apelo, nos termos do voto relator, restando o acórdão intocável tal como lançado. EMENTA: JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELA CÂMARA JULGADORA - RECURSOS REPETITIVOS - ARTIGO 543-C, § 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ARTIGO 109, II, DO RITJPR - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DIVERGÊNCIA - COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - COLEGIADO QUE, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, AFASTOU A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, EIS QUE CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS - O AFASTAMENTO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA INTENTA BENEFICIAR O CONSUMIDOR, NOS PARÂMETROS DO PRESCRITO NO ART. 47 DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA - DESNECESSIDADE DE COTEJO ANALÍTICO AO SE PROCEDER A SEU AFASTAMENTO - PRECEDENTES DO STJ - JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO.
0002 . Processo/Prot: 0803288-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/129115. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012735-12.2008.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Mario Schechtel. Advogado: Oséas Santos. Apelante (2): Caixa de Previdência dos Funcionarios do Banco do Brasil. Advogado: Jorge Francisco Fagundes D'Ávila, Juliana Pianovski Pacheco, Fabrício Zir Bothomé. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 13/03/2013
DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer do recurso 1 e negar-lhe provimento, vencido o Des. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIOAPELAÇÃO 1, RECURSO DO MUTUÁRIO: JUROS REMUNERATÓRIOS QUE SÃO MAIORES PARA NÃO PARTICIPANTES DO FUNDO DE PENSÃO - AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE - CONTRATAÇÃO QUE DEVE SER MANTIDA - UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL NA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE, AINDA QUE FIRMADO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI Nº 8.177/91 - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO.APELAÇÃO 2, RECURSO DA ENTIDADE FINANCIADORA: TABELA PRICE - EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.
0003 . Processo/Prot: 0882244-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/373018. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000074-93.2002.8.16.0121 Ação Monitória. Apelante (1): Cesar Aparecido Delmiro, Antônio Darienso Martins. Advogado: Antonio Darienso Martins, Fábio Luis Franco. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Vladimir Castro Jordao. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 20/03/2013
DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação cível 02 e dar-lhe provimento e julgar prejudicado o recurso de apelação 01, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 02 - AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE EXECUÇÃO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - DESÍDIA DA PARTE INTERESSADA NÃO CONFIGURADA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - AFASTAMENTO DA EXTINÇÃO DO FEITO - APELO PROVIDO COM RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.APELAÇÃO CÍVEL 01 - RECURSO PREJUDICADO EM RAZÃO DO PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA.
0004 . Processo/Prot: 0885030-8/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/25474. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8850308-0 Apelação Civel. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Lindsay Laginestra, João Leonel Antocheski. Embargado: D O Braguini & Santos Ltda Me. Advogado: Luís Carlos de Sousa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 20/03/2013
DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE. PRETENSÃO EXCLUSIVAMENTE DE SE CONFERIR EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS. INVIABILIDADE, NO CASO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.EMBARGOS REJEITADOS.
0005 . Processo/Prot: 0886127-0/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/454563. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8861270-0 Apelação Civel. Embargante: Lami Fênix - Comércio de Madeiras Ltda., José Roberto Wandembruck, Natália Galinari de Campos. Advogado: Guilherme Borba Vianna, Jamile Aparecida Machnicki. Embargado: Banco Banestado S/a.. Advogado: Leonel Trevisan Júnior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 27/03/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar conhecer e acolher parcialmente os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CONTRATO DE CÂMBIO EXPORTAÇÃO.OBSCURIDADE - INOCORRÊNCIA - TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADA - OMISSÃO - OCORRÊNCIA - READEQUAÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO E READEQUAR A VERBA SUCUMBÊNCIAL PARA A PARTE AUTORA EM 80% E PARA O BANCO REQUERIDO EM 20% DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
0006 . Processo/Prot: 0900861-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/419156. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006246-58.2008.8.16.0083 Embargos a Execução. Apelante: Normélio Kunz. Advogado: Vanderlei José Follador, Mara Regina Jakobovski. Apelado: Plantanense Distribuidora de Insumos Agrícolas Ltda. Advogado: Orlando Henrique Krauspenhar Filho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 20/03/2013
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE PRODUTO RURAL - ENTREGA DE COISA INCERTA - APLICAÇÃO DO ART. 333, I DO CPC - ÔNUS DO QUAL O APELANTE EMBARGANTE NÃO SE DESINCUMBIU - PROVA TESTEMUNHAL QUE NÃO CONFIRMA AS ALEGAÇÕES DO APELANTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.
0007 . Processo/Prot: 0908464-4/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/53033. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9084644-0 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Renata Cristina Obici. Embargado: Mário Senhorini. Advogado: Mauro Vignotti, Natasha de Sá Gomes Vilardo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 27/03/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - OBSCURIDADE - ERRO MATERIAL - INOCORRÊNCIA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA ESTIPULADA EM ACÓRDÃO QUE NÃO VINCULA O JUIZ SINGULAR - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 344 DO STJ - TERMOS DA LIQUIDAÇÃO DEVIDAMENTE ESTABELECIDOS - REDISCUSSÃO DA CAUSA - INVIABILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.1. Não se reconhece erro material e/ou obscuridade em sede de Embargos de Declaração em relação ao termo inicial da aplicação da taxa média de mercado para cálculo dos juros remuneratórios em contrato de abertura de conta corrente e empréstimo bancário em 1999, período em que o índice passou a ser divulgado pelo Banco Central do Brasil através do Ofício Circular 2957/1999.2. Não se reconhece omissão em acórdão que delimita a liquidação de sentença por cálculo aritmético para aferir a taxa média de mercado anterior a 1999 mediante comparativo entre contratos semelhantes no mesmo período. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Embargos de Declaração Cível nº 908.464-4/02 fls. 23. Não se reconhece obscuridade em decisão do Colegiado que define a liquidação por cálculo e o Embargante busca seja alterado para liquidação por arbitramento, o que constitui rediscussão da causa, inviável em sede de Embargos Declaratórios.
0008 . Processo/Prot: 0914816-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/432824. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9148165-0 Apelação Civel. Embargante: Banco Itauleasin S/A sucessor legal de Banco Banestado SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro, Iandra Dos Santos Machado, Jorge André Ritzmann de Oliveira, Juliano Ricardo Schmitt. Embargado (1): Dejair Menin (maior de 60 anos). Advogado: Aurino Muniz de Souza. Embargado (2): Banco Banestado SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 27/03/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE.PRESCRIÇÃO TRIENAL - CONHECIMENTO - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - NÃO OCORRÊNCIA - PRETENSÃO PESSOAL - PRAZO VINTENÁRIO.CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO DA CAUSA - INVIABILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.1. Não se reconhece a via aclaratória como adequada à revisão do julgado à guiza de contradição e omissão.
0009 . Processo/Prot: 0920656-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/162930. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012678-56.2006.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Márcio Rubens Passold, Leonardo Xavier Roussenq. Apelante (2): Devair Bortolato. Advogado: Pedro Marcos Mantovanello. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 20/03/2013
DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recursos e negar-lhes provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 01 - REVISÃO DE CONTRATO - IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO (ART. 354 DO CC) - INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO - REGRA DESFAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE DEMONSTRAÇÃO DA PRÁTICA - TAXA DE

ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) - ABUSIVIDADE RECONHECIDA (ART. 51, IV DO CDC) - TAXA QUE REPRESENTA A TRANSFERÊNCIA, AO CONSUMIDOR, DE CUSTOS ADMINISTRATIVOS INERENTES À ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, JÁ REMUNERADOS PELOS JUROS - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA - DATA DA CITAÇÃO E DOS LANÇAMENTOS IRREGULARES, RESPECTIVAMENTE - JUROS MORATÓRIOS COMPUTADOS À ORDEM DE 1% AO MÊS - CORREÇÃO MONETÁRIA A QUAL DEVE SEGUIR OS ÍNDICES OFICIAIS UTILIZADOS POR ESTE TRIBUNAL (MÉDIA DO INPC E IGP-DI) - RECURSO DESPROVIDO.APELAÇÃO CÍVEL 02 - REVISÃO DE CONTRATO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PARÂMETROS DO ART. 20, § 4º, DO CPC - VERBA HONORÁRIA CONDIZENTE AO ZELO E COMPLEXIDADE DA CAUSA - MANUTENÇÃO CONFORME DISPOSTO SENTENCIALMENTE - RECURSO DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0923579-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/17471. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0019199-62.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Adilson Gonçalves de Oliveira. Advogado: Danilo Men de Oliveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do apelo e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. MEDIDA SATISFATIVA. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS.IRRELEVÂNCIA. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER.MULTA DIÁRIA INCABÍVEL. INCIDÊNCIA DA S. 372 DO STJ.RECURSO PARCIAMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.I. Por se tratar a cautelar de exibição de documento de uma medida satisfativa, a ausência de periculum in mora e de fumus boni iuris se afigura irrelevante.II. A Súmula 372 do STJ, publicada no dia 30/03/2009, é clara ao dispor que "na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória".

0011 . Processo/Prot: 0929571-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/45088. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014411-26.2010.8.16.0083 Cautelar. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França, Michelle Gonçalves Dias. Apelado: Sebastião Pedroso. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - RECEBIMENTO DO RECURSO NO EFEITO SUSPENSIVO - NÃO CABIMENTO -REGRA ART. 520, INCISO IV DO CPC - FALTA INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA - DEVER DO BANCO DE EXIBIR TODOS OS DOCUMENTOS PEDIDOS PELA PARTE REQUERENTE - DESNECESSIDADE DE RECUSA PRÉVIA PELA VIA ADMINISTRATIVA - DEVER DE INFORMAÇÃO E PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA - EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DAS DESPESAS PARA A REPRODUÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DIREITO DA CORRENTISTA DE SOLICITAR A EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS MESMO QUE LHE TENHAM SIDO REGULARMENTE ENVIADOS EXTRATOS BANCÁRIOS - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0933425-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/89103. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0018238-71.2009.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Itaú SA. Advogado: Luerti Gallina, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelante (2): Astral Distribuidora de Condimentos Ltda Me, Mauro Soares dos Santos. Advogado: Frederico Sefrin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, nesta parte, dar parcial provimento a Apelação Cível 1 e para conhecer e dar parcial provimento a Apelação Cível 2. EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E EMPRÉSTIMO.APELAÇÃO 1.JUROS REMUNERATÓRIOS - NÃO CONHECIMENTO - FALTA DE INTERESSE RECURSAL.JUROS CAPITALIZADOS - POSSIBILIDADE - PACTUAÇÃO EXPRESSA - ARTIGO 28, §1º, I DA LEI 10931/2004.COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS.TARIFAS - POSSIBILIDADE - CONTRATAÇÃO GENÉRICA.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA MANTER A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS REFERENTE À CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO DE FLS. 467/468 E ADMITIR A CONTRATAÇÃO GENÉRICA DE TARIFAS.APELAÇÃO2. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 933.425-6 fls. 2REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMA DOBRADA INDEPENDE DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ - INCIDÊNCIA DO ART. 42, PARÁG. ÚNICO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EFETIVO PREJUÍZO.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE DE FORMA DOBRADA E DETERMINAR QUE A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDA A PARTIR DO EFETIVO PREJUÍZO.

0013 . Processo/Prot: 0937938-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/75399. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0000745-19.2011.8.16.0019 Tutela Inibitória. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Jeferson Renato Ribeiro. Advogado: Jorge Luiz Martins. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso. EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA DE TUTELA INIBITÓRIA - RETENÇÃO DE VALORES EM CONTA CORRENTE - IMPOSSIBILIDADE - CONTA CORRENTE NA QUAL HÁ DEPÓSITO DOS SALÁRIOS DO APELADO- PRINCÍPIO DA INTANGIBILIDADE SALARIAL.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

0014 . Processo/Prot: 0943979-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/73249. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005551-66.2010.8.16.0170 Embargos a Execução. Apelante: Marli Kinas Mathias, Lino Mathias. Advogado: Giovana Picoli, Crestiane Andréia Zanrosso. Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Oeste - Sicredi Oeste. Advogado: Carlos Araúz Filho, Ralph Pereira Macorim, Cíntia Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.PRELIMINARES.CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA ORAL -INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.NULIDADE DA CÉDULA - VÍCIO DE CONSENTIMENTO-COAÇÃO- INOCORRÊNCIA.ILIQUIDEZ DO TÍTULO - INOCORRÊNCIA - CRÉDITO QUE NÃO SE CARACTERIZA COMO ROTATIVO.NULIDADE DO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO - INOCORRÊNCIA - PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA LEI 10.931/2004.MÉRITO.JUROS REMUNERATÓRIOS - APLICABILIDADE DOS JUROS CONTRATADOS DESDE QUE NÃO SUPERIORES À TAXA DE MERCADO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 943.979-2 fls. 2JUROS CAPITALIZADOS - POSSIBILIDADE - PACTUAÇÃO EXPRESSA ARTIGO 28, §1º, I DA LEI 10931/2004.MULTA DE MORA INCIDENTE SOBRE JUROS DE MORA- IMPOSSIBILIDADE-REGRA QUE ONERA DEMASIADAMENTE O CONSUMIDOR.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA LIMITAR OS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO E AFASTAR A INCIDÊNCIA DA MULTA SOBRE OS JUROS DE MORA.

0015 . Processo/Prot: 0944415-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/79479. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000778-07.2011.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Brasileiro de Descontos Sa - Bradesco. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Apelado: Pedro dos Santos Quevedo (maior de 60 anos). Advogado: Olide João de Ganzer. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, em negar provimento ao recurso. EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CONTA CORRENTE.AGRAVO RETIDO.RETIRADA DO NOME DO CADASTRO DE INADIMPLENTES - REQUISITOS PARA CONCESSÃO PREENCHIDOS.AGRAVO RETIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.APELAÇÃO.PRELIMINARES.INTERESSE DE AGIR - PEDIDO GENÉRICO- INOCORRÊNCIA SENTENÇA ?EXTRA PETITA? - OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PEDIDO DE NULIDADE DA TAC E TEC.MÉRITO.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - MP1963- 17 REEDITADA PELA MP 2170-36 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL.REPETIÇÃO EM DOBRO - CABIMENTO - PRESUNÇÃO DE ERRO NO PAGAMENTO.JUROS REMUNERATÓRIOS - AUSÊNCIA DE CONTRATO NOS PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 944.415-7 fls. 2AUTOS - APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO - CABIMENTO.COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA DECLARAR NULA A SENTENÇA NA PARTE REFERENTE À NULIDADE DA COBRANÇA DA TAC E TEC E LIMITAR A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO.1. Descabe cobrança de juros capitalizados em período inferior a um ano por força do acórdão proferido no Incidente de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01 desta Corte, em face da MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, que a autorizava.2. Assegura-se a aplicação da média de mercado estipulada pelo BACEN quando inexistente o contrato nos autos.3. Não se admite a cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos.

0016 . Processo/Prot: 0947017-3/02 Agravo

. Protocolo: 2013/65154. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9470173-0 Apelação Civel. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Fabrício Coimbra Chesco. Agravado: Dionísio Cerry. Advogado: Hilário Antônio Fantinel Junior, João Paulo Miotto Aires. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO NA

APELAÇÃO. MATÉRIA PACÍFICA E DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL E DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. CONDENAÇÃO NAS SANÇÕES DO ART. 557, § 2º DO CPC.RECURSO DESPROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0950916-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/82886. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9509166-0 Apelação Civel. Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Daniel Hachem. Embargado: Avelino Salvador. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar o recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE. CONTRATOS BANCÁRIOS. PRETENSÃO REVISIONAL, LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. VOTO QUE DECIDIU AS QUESTÕES PROPOSTAS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.RECURSO REJEITADO.

0018 . Processo/Prot: 0954742-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/74789. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9547422-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Evelise Maran. Embargado: Tornotécnica Central Sul Comércio de Equipamentos Ltda. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões, Angélica Viviane Ribeiro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juízes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade dos votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO.MENÇÃO EXPRESSA DE ARTIGO LEGAL.NÃO OBRIGATORIEDADE. VÍCIO INEXISTENTE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0019 . Processo/Prot: 0957044-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/75357. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0025627-70.2005.8.16.0014 Prestação de Contas. Apelante: José Augusto Araújo de Noronha. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha. Apelado: Luiz Carlos Zendrini. Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani. Interessado: Banco Fininvest SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Lauro Fernando Zanetti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.SEGUNDA FASE. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. 1. HAVENDO CONTRADITÓRIO NA SEGUNDA FASE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, CABE A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 2. ARBITRAMENTO PELOS PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA EQUIDADE.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0957977-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/85265. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9579777-0 Apelação Civel. Embargante: Sperafico Agroindustrial Ltda. Advogado: Estevão Ruchinski, Juliana Reinaldin. Embargado: Banco de Crédito Nacional SA. Advogado: Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino. Interessado: Levino José Sperafico, Itacir Antônio Sperafico, Dilso Sperafico. Advogado: Priscila do Nascimento Sebastião. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juízes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade dos votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: .EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. PRESCRIÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.TESE REJEITADA. JUROS ANUAIS. ACTIO NATA. EXECUÇÃO DOS JUROS AJUIZADA NO PRAZO LEGAL. DECLARATÓRIOS CONHECIDOS PARA SUPRIR A OMISSÃO E NÃO PROVIDOS.

0021 . Processo/Prot: 0958902-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/82892. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0022285-80.2011.8.16.0001 Tutela Inibitória. Apelante: Maria de Guadalupe Lacerda de Oliveira. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira, Luiz Fernando de Paula. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juízes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade dos votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA:.APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE TUTELA INIBITÓRIA - SENTENÇA EXTRA PETITA - ANULAÇÃO DE OFÍCIO - MATÉRIA DEBATIDA DE DIREITO - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DA LIDE - CONTA CORRENTE DESTINADA AO RECEBIMENTO DE SALÁRIO - DÉBITO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA - AUTORIZAÇÃO PELO CORRENTISTA NÃO COMPROVADA - RETENÇÃO INDEVIDA E VERBA SALARIAL - CESSAÇÃO DO LANÇAMENTO - RESTITUIÇÃO DOS VALORES DEBITADOS INDEVIDAMENTE - INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. A sentença é extra petita, pois o magistrado se ocupou de afastar pedido não formulado pela autora, deixando de analisar a pretensão exordial.2. Versando a lide sobre matéria de direito e estando os fatos demonstrados pelos documentos carreados aos autos, é possível o julgamento da lide em segundo grau.3. Destinando-se a conta corrente ao recebimento de verba salarial, não é lícito à instituição financeira se apropriar dos valores para recuperação de crédito em atraso sem autorização do correntista.

0022 . Processo/Prot: 0959543-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/80514. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017395-43.2008.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Rei Parts Distribuidora de Peças e Motores Ltda. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandra Valenza Rocha Malafaia, Alexandre de Almeida. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juízes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade dos votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ENCARGOS E TARIFAS - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO BACEN E EXPRESSA CONTRATAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO - INVIABILIDADE, NESTA HIPÓTESE, DE SE AFERIR A PACTUAÇÃO ENTRE AS PARTES - CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS - POSSIBILIDADE DESDE QUE CONTRATADA - NÃO OCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. A cobrança de tarifas bancárias depende de autorização pelo BACEN e expressa anuência pelo correntista.2. A MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, que autorizava a cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior a anual, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial desta Corte, nos termos do acórdão proferido no TRIBUNAL DE JUSTIÇAESTADO DO PARANÁ Incidente de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, cabendo aos órgãos fracionários a aplicação deste posicionamento.3. É possível a capitalização anual de juros, com esteio no artigo 4º do Decreto nº 22.626/33, desde que expressamente contratada, o que não se verifica in casu.

0023 . Processo/Prot: 0961833-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/98673. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0026606-95.2010.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Comercial Importação e Exportação La Rioja Ltda. Advogado: Christiani Maria Sartori Barbosa, Rodrigo Franco Montoro. Apelado: Elci Cardoso Vieira - Firma Individual - Me. Advogado: Carlos Terabe. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juízes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade dos votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA, CANCELAMENTO DE PROTESTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DUPLICATA - PROTESTO INDEVIDO - ENDOSSO MANDATO - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APRESENTANTE - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA SACADORA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CABIMENTO - REDUÇÃO DO "QUANTUM" - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0962133-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/155042. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0000186-45.2006.8.16.0049 Prestação de Contas. Apelante: Nilson Nascimento da Silva. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Fernando Henrique Bosquê Ramalho, Louise Rainer Pereira Gionédis. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao apelo, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONTRATO DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - SEGUNDA FASE - RÉU QUE TEM O ÔNUS DE PROVAR QUE OS LANÇAMENTOS EFETUADOS EM CONTA CORRENTE DO AUTOR ESTÃO CORRETOS, UMA VEZ QUE FOI CONDENADO A PRESTAR CONTAS EM PRIMEIRA FASE DA AÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA PACTUAÇÃO E FLUTUANTES - LIMITAÇÃO À MÉDIA DO MERCADO PARA O MESMO PERÍODO E OPERAÇÕES - CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA - REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA - APELO PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0965063-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/74429. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005054-39.2010.8.16.0045 Prestação de Contas. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino. Apelado: Solange Aparecida Alves de Lima. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao apelo, vencida a Desembargadora Lenice Bodstein que entende que o pedido não é genérico e lavra voto em separado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE.NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DOS PERÍODOS A SEREM PRESTADAS AS CONTAS. ENUNCIADO 8

DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO.ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA POSSIBILITAR A EMENDA DA INICIAL.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0966323-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/101651. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0011780-98.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Citibank Sa. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Bruno André Souza Colodel, Rafaella Gussella de Lima. Apelado: Nilton Pedro Gargantini. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE.PROCEDIMENTO ESPECIAL (ARTS. 914 A 919 DO CPC).HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.SUCUMBÊNCIA MANTIDA. VALOR REDUZIDO DE R$ 800,00 PARA R$ 500,00. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0967033-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/179455. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0006014-98.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Camila Valereto Romano. Apelado: Antonio Antoni Bezerra, Antonio Pinheiro, Antonio de Souza Gama, Carlos Soares da Silva, Carlos Alexandre da Silva, Carlos Fernandes, Darci Vaneci Barbosa, Carlos Roberto Silverio Peixoto Figueira de Aguiar, Carlos Aparecido Bastos, Carlos Aparecido Fermino, Ivo Bordim, Lucia Josefa Rabaiolli, Celestino Vilson Troian. Advogado: Luiz Gustavo Fragoso da Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO INCLUÍDOS NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (APADECO). PLANO VERÃO.SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO CONTRA O BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. DIREITO DOS POUPADORES DE RECEBEREM OS JUROS REMUNERATÓRIOS RELATIVOS À DIFERENÇA DA CORREÇÃO QUE NÃO LHES FOI CREDITADOS, OS QUAIS SÃO DEVIDOS ATÉ O ENCERRAMENTO DAS POUPANÇAS. RESPONSABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS SUPORTAR EVENTUAIS DÉBITOS DECORRENTES DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS EM CONTRATO DE DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA, NÃO OBSTANTE ESTEJAM EM DEBATE NORMAS ATINENTES A PLANOS ECONÔMICOS PROMOVIDOS PELO GOVERNO FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0967457-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/115198. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0027062-69.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Edmara Silvia Romano. Apelado: Rivadalvi Boska. Advogado: Hélio de Matos Venâncio, Fábio Massami Suzuki, Romulo Roberto Abraão Montesso de Paiva Lisboa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO.INÉPCIA DA INICIAL NÃO EVIDENCIADA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL AFASTADA.CONFIGURADO O DEVER LEGAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS (CPC, ART. 355, ART. 358, INCS. I E III E ART. 844, INC. II) QUE NÃO PODE ESTAR CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE QUALQUER TAXA SEJA JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL. MULTA DIÁRIA INCABÍVEL. INCIDÊNCIA DA S. 372 DO STJ.SUCUMBÊNCIA INALTERADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0969069-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/398337. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004564-60.2010.8.16.0160 Exibição de Documentos. Apelante: Ilson Gonçalves. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO.PRELIMINAR DE DESERÇÃO AFASTADA. PRESCRIÇÃO.POSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE CAUTELAR POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 810 DO CPC.RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. INOCORRÊNCIA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUE RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. SUCUMBÊNCIA.REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0971090-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/126269. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0009052-21.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima. Apelado: Espolio de Antônio Alceu Cardoso, Espolio de Altair Sabino, Espolio de André Danderfer, Espolio de Carmem Castro Duarte, Espolio Deelercia Pereira de Camargo, Espolio de Estefano Govatski, Espolio de Giovani Nunes da Silva, Espolio de Joaquim Augusto de Paula, Espolio de Nelio Waldy Koentopp, Espolio de Roland Frederico Merkle. Advogado: Ana Lúcia de Oliveira Belo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. POUPANÇA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO ENQUANTO REMANESCER PENDENTE A QUESTÃO PERANTE O STF. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE DOS AUTOS. COISA JULGADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.CONHECIMENTO DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO AFASTADA.AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA EM RELAÇÃO AOS AUTORES PORQUE NESTA AÇÃO SE POSTULAM OS JUROS REMUNERATÓRIOS QUE NÃO FORAM OBJETO DAQUELA. DIREITO DOS POUPADORES DE RECEBEREM OS JUROS REMUNERATÓRIOS RELATIVOS À DIFERENÇA DA CORREÇÃO QUE NÃO LHES FOI PAGA, OS QUAIS SÃO DEVIDOS ATÉ O ENCERRAMENTO DAS POUPANÇAS. RECURSO DESPROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0971310-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/136496. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003525-91.2007.8.16.0173 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelante (2): V R Lobato Silva e Companhia Ltda. Advogado: Marcelo Henrique Botelho Palma, Pedro Carlos Palma. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à Apelação 1 e conhecer e dar parcial provimento à Apelação2. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE.APELAÇÃO 1.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - ARTIGO 354 DO CC - INAPLICABILIDADE - MP1963-17 REEDITADA PELA MP 2170-36 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL.APELAÇÃO 2.TARIFAS - POSSIBILIDADE DESDE QUE AUTORIZADAS PELO BACEN E CONTRATADAS PELO CORRENTISTA.JUROS REMUNERATÓRIOS - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO NO CONTRATO - APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO.APELAÇÃO 1 CONHECIDA E NÃO PROVIDA.APELAÇÃO 2 CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA PARA AFASTAR A COBRANÇA DAS TARIFAS E DECLARAR QUE NO PERÍODO ANTERIOR A 1999 A TAXA MÉDIA DE MERCADO DEVERÁ SER ALCANÇADA POR MEIO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.1. Assegura-se a aplicação da média de mercado estipulada PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 971.310-4 fls. 2pelo BACEN quando inexistente pactuação no contrato.

0032 . Processo/Prot: 0971648-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/144235. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0025428-14.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Lauro Ramirez. Advogado: Luiz Salvador. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Daniel Hachem. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO.ALEGAÇÃO DE QUE O APELADO POSSUI O DEVER DE EXIBIR OS DOCUMENTOS REQUERIDOS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. DECISÃO QUE LHE FOI FAVORÁVEL. NÃO CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. APELO INTERPOSTO PELA PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. BENEFÍCIO QUE POR SER PERSONALÍSSIMO NÃO SE ESTENDE AO SEU PROCURADOR. NECESSIDADE DE PREPARO.DESERÇÃO (ART. 511 DO CPC). RECURSO NÃO CONHECIDO.I. Não se conhece do pedido quando em relação a ele a parte não sofreu qualquer gravame com a decisão hostilizada.II. Como o apelante, beneficiário da assistência judiciária gratuita, por meio desse recurso objetiva a majoração dos honorários advocatícios, os quais interessam exclusivamente ao seu procurador, a quem efetivamente pertencem (art. 23 da Lei n.º 8.906/04), o benefício, por ser personalíssimo, a este não se estende.

0033 . Processo/Prot: 0972142-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/400507. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0008880-79.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco. Apelado: Espólio de Zady Antônio Zanini. Advogado: Rafael Dalledone Montanha. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO INCLUÍDOS NA AÇÃO CIVIL

PÚBLICA (APADECO). DIREITO DOS POUPADORES DE RECEBEREM OS JUROS REMUNERATÓRIOS RELATIVOS À DIFERENÇA DA CORREÇÃO QUE NÃO LHES FORA CREDITADA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. DATA BASE. ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS DE JANEIRO/89.RESPONSABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS SUPORTAR EVENTUAIS DÉBITOS DECORRENTES DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS EM CONTRATO DE DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA, NÃO OBSTANTE ESTEJAM EM DEBATE NORMAS ATINENTES A PLANOS ECONÔMICOS PROMOVIDOS PELO GOVERNO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA, PORQUE NESSA AÇÃO SE POSTULAM OS JUROS REMUNERATÓRIOS QUE NÃO FORAM OBJETO DAQUELA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. ALEGADO EXCESSO NOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO APELADO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.NÃO CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. LEI ESPECIAL. JUROS DE MORA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. SENTENÇA QUE LHE FOI FAVORÁVEL. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO EM PARTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0973212-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/181004. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008413-85.2011.8.16.0069 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Camargo de Souza, Diogo Bertolini, Elói Contini. Apelado: Marcelo Piga. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do apelo para, nessa parte, provê-lo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. RÉU QUE PRESTA CONTAS E, ATO CONTÍNUO, RECORRE.PRECLUSÃO LÓGICA (ART. 503 DO CPC). FALTA DE INTERESSE EM RECORRER EVIDENCIADA. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DE R$ 1.000,00 PARA R$ 500,00. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0973281-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/138715. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0016134-44.2011.8.16.0019 Tutela Inibitória. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Pedro de Oliveira dos Santos. Advogado: Jorge Luiz Martins, Angelica Onisko. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TUTELA INIBITÓRIA.DESCONTO EM CONTA CORRENTE. 1.DESCONTO EM CONTA. IMPOSSIBILIDADE.SÚMULA 36 DO TJPR. 2. MULTA COMINATÓRIA.POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO. 3. PERIODICIDADE DA MULTA.FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0975094-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/197180. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0044499-60.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Marcelo dos Santos Martins. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Jair Subtil de Oliveira, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Valéria Gherardi Alves de Souza. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. APELO INTERPOSTO PELA PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. BENEFÍCIO QUE POR SER PERSONALÍSSIMO NÃO SE ESTENDE AO SEU PROCURADOR. NECESSIDADE DE PREPARO.DESERÇÃO (ART. 511 DO CPC). RECURSO NÃO CONHECIDO.

0037 . Processo/Prot: 0975101-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/231209. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0010248-21.2011.8.16.0001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Ana Rita Ferreira Rodrigues. Advogado: Luiz Salvador. Apelante (2): Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Valenza Rocha Malafaia. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer em parte e dar provimento na parte conhecida do recurso da autora e negar provimento ao recurso do banco. Declara voto em separado a Desª. Lenice Bodstein com relação á litigância de má-fé. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DA INICIAL.APELAÇÃO1 (AUTOR) - 1. DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO, BEM COMO AO RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, SENTENÇA QUE JÁ RECONHECEU O DIREITO DA AUTORA, CONDENANDO A PARTE CONTRÁRIA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PEDIDO NÃO CONHECIDO - 2. PLEITO PELA MAJORAÇÃO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS - POSSIBILIDADE.RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.1. Verifica-se que a sentença, em momento algum, deixou dúvidas sobre de quem seria o ônus da sucumbência, deste modo, acerca deste tópico de insurgência, não resta configurado o interesse recursal, pois não existe decisão em sentido contrário ao ora alegado. 22. A majoração do valor arbitrado aos honorários advocatícios de sucumbência é possível para adequá-lo aos critérios legais e precedentes desta Câmara.APELAÇÃO2 (BANCO) - 3. AUSÊNCIA DE PROVA DE DILIGÊNCIA ATRAVÉS DA VIA ADMINISTRATIVA - IRRELEVÂNCIA - 4. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.3. A legislação permite o ajuizamento de exibitória de documentos, através de cautelar. É desnecessária a prova da negativa de entrega dos documentos na via administrativa porque o interesse de agir na medida cautelar de exibição de documentos decorre da pretensão de se questionar as relações jurídicas advindas de tais contratos, em futura ação principal.4. Para a condenação na litigância de má-fé, necessário que a conduta da parte se adeque a uma das hipóteses previstas no art. 17 do CPC.

0038 . Processo/Prot: 0976308-4/02 Agravo

. Protocolo: 2013/38303. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 9763084-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Arnaldo Perussulo, Augusto Klemba, Felix Ferreira da Silva, Jango Estevão Zunkowski, Espólio de Laudevino Dias de Souza, Maria Nubia de Lima Piergentile, Renir João Esmaniotto, Rubem Gonçalves de Almeida, Therezinha Flaresso Rubia. Advogado: Antonio Saonetti. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Juliana de Souza Talarico Baldacini, Nathália Kowalski Fontana, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator. EMENTA: DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, PORQUE INTEMPESTIVO E, COMO TAL, INADMISSÍVEL. CENSURA MONOCRÁTICA BASEADA NA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. PORTARIA DO JUÍZO QUE ORDENOU A SUSPENSÃO DO FEITO QUE OSTENTA CARGA DECISÓRIA, POR NELA CONTER A FUNDAMENTAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO INTERROMPE NEM SUSPENDE O PRAZO RECURSAL.RECURSO INTEMPESTIVO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO.I. O art. 557, caput, do CPC admite o julgamento monocrático quando da inadmissibilidade do recurso, daí, pois, o cabimento da decisão unipessoal in casu, vez que o agravo de instrumento foi reputado intempestivo na decisão ora agravada.II. A Portaria nº 02/2012 baixada pelo Juízo a quo, que suspendeu a tramitação do feito, ostenta conteúdo decisório, notadamente porque expôs os fundamentos para tal providência e, assim, desafiava a interposição de agravo de instrumento. Os agravantes, no entanto, deixaram de interpô-lo oportunamente, satisfazendo-se em pedir a reconsideração da ordem judicial de suspensão, sem, contudo, apresentar qualquer fato novo que demandasse a prolação de nova decisão. Recurso intempestivo.

0039 . Processo/Prot: 0976376-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/147482. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0055231-42.2010.8.16.0001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Ibi Sa - Banco Multiplo. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Francisco Antônio Fragata Junior, Mikaeli Freitas. Rec.Adesivo: Adriano Ferreira Campos. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Apelado (1): Adriano Ferreira Campos. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Apelado (2): Banco Ibi Sa - Banco Multiplo. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Francisco Antônio Fragata Junior, Mikaeli Freitas. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso adesivo e dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO.APELO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO.RECURSO PROVIDO.RECURSO ADESIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.MAJORAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.BENEFÍCIO QUE POR SER PERSONALÍSSIMO NÃO SE ESTENDE AO SEU PROCURADOR. NECESSIDADE DE PREPARO. RECURSO DESERTO (ART. 511 DO CPC) E NÃO CONHECIDO.APELO PROVIDO E RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.

0040 . Processo/Prot: 0976979-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/404967. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0042864-15.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Ubirata de Vicente Fonseca. Advogado: Antônio Rudolfo Hanauer, Barbara Cristina Hanauer Taporoski. Agravado: Banco Itaú Sa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juízes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade dos votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.REQUISITOS

FIXADOS PELO STJ PARA VEDAR A INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES AUSENTES.CAPITALIZAÇÃO PREVISTA EM CONTRATO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.- Não se concede liminar para autorizar o contratante a depositar o valor incontroverso em juízo e obstar a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes quando as razões para sustentar a tese de cobrança indevida não se fundam na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ.

0041 . Processo/Prot: 0976982-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/217785. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008452-94.2010.8.16.0044 Embargos de Terceiro. Apelante: Adélio Ferreira Gomes Filho, Helenice Andrade Gomes. Advogado: José Teodoro Alves, Valdir Judai. Apelado: Tecitex Comércio de Malhas e Tecidos Ltda. Advogado: Henrique Orlando Gasparotti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso para, nessa parte, desprovê-lo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. MÁ-FÉ. INOVAÇÃO.RECURSO NÃO CONHECIDO NESSA PARTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.RESPONSABILIDADE DOS EMBARGANTES. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE OPOSIÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA À DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. INCIDÊNCIA DA S.303 DO STJ. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.Como foram os embargantes quem ao fim e ao cabo deixaram de tomar as providências para pôr a salvo os seus direitos - não levaram a registro o imóvel adquirido e penhorado -, sobre eles deve recair exclusivamente a responsabilidade pelo ônus da sucumbência.

0042 . Processo/Prot: 0977305-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/409061. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0036438-21.2011.8.16.0001 Execução. Agravante: Antônio Thome. Advogado: Jair Aparecido Avansi, Fernanda Monçato Flores. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Louise Rainer Pereira Gionédis. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juízes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade dos votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POUPANÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DO FEITO. RESP 1.273.643- PR. DETERMINAÇÃO DA SUPERIOR INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0977378-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/154621. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006175-85.2010.8.16.0083 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco John Deere S/a. Advogado: Alvacir Rogério Santos da Rosa, Fernanda Nasário, Rafael Cerqueira Soeiro de Souza, Adalgisa Marques. Apelado: Alexandre Mattei. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do apelo e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, OS QUAIS FORAM APRESENTADOS PELO REQUERIDO COM A CONTESTAÇÃO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRÁTICA DE ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER (PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART.503, DO CPC). FALTA DE INTERESSE EM RECORRER EVIDENCIADA. RECURSO CONHECIDO APENAS NO QUE DIZ RESPEITO À CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0978006-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/148292. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0030800-41.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante (1): Elias Francisco de Souza. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: José Antônio Broglio Araldi, Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo 1 (do autor) e negar provimento ao apelo 2 (do réu). EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE.APELO 1 (DO AUTOR). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.ARBITRAMENTO RELEGADO PELA JUÍZA À SEGUNDA FASE. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS DEVIDOS NESTA FASE E QUE DESDE LOGO SÃO ARBITRADOS NO VALOR DE R$ 500,00 (ART. 20, § 4º, DO CPC), CONFORME PRECEDENTES DA CÂMARA. RECURSO PROVIDO.APELO 2 (DO RÉU). PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AFASTADA. PEDIDO GENÉRICO NÃO CONFIGURADO. ENVIO REGULAR DE EXTRATOS AO AUTOR QUE NÃO ELIDE O DIREITO DELE DE EXIGIR CONTAS. INTERESSE PROCESSUAL EVIDENCIADO. DECADÊNCIA (ART. 26, II, DO CDC).INOCORRÊNCIA (RESP 1117614/PR). RECURSO DESPROVIDO.APELO 1 (DO AUTOR) PROVIDO E APELO 2 (DO RÉU) DESPROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0979811-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/157988. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0034195-07.2007.8.16.0014 Anulatória. Apelante: Leonel Alves da Silva. Advogado: José Vieira da Silva Filho. Apelado: Comercial Marchi Ltda. Advogado: Fábio César Teixeira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos, negar provimento à Apelação e dar parcial provimento ao recurso Adesivo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PROTESTO DE CHEQUE.CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DA EMPRESA REQUERIDA - NÃO OCORRÊNCIA - COMPARECIMENTO DO PREPOSTO DA EMPRESA EM AUDIÊNCIA - PRODUÇÃO DA PROVA REQUERIDA NA INICIAL.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.RECURSO ADESIVO - MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - POSSIBILIDADE - PEDIDO CONTRAPOSTO QUE FOI JULGADO PROCEDENTE - INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONFORME O ART. 20, §3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO CABIMENTO.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA MAJORAR A VERBA HONORÁRIA, EM RELAÇÃO AO PEDIDO CONTRAPOSTO, EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

0046 . Processo/Prot: 0981311-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/419467. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2012.00023809 Revisional. Agravante: Paraná Banco Sa. Advogado: Camila Malucelli. Agravado: Eudora Candida dos Santos. Advogado: Michelle Cristina Bazo, Carlos Frederico Viana Reis. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juízes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade dos votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar provimento com anulação parcial da decisão de ofício. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.REVISIONAL DE CONTRATO. LIMINAR ANTECIPATÓRIA DE TUTELA.DETERMINAÇÃO DE EXIBIÇÃO DOS CONTRATOS. ALEGAÇÃO DE DECISÃO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.SUSPENÇÃO DOS DESCONTOS DECORRENTES DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, EXCLUSÃO DE NOME DOS BANCOS DE DADOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO E VEDAÇÃO À EXECUÇÃO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO COM ANULAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO DE OFÍCIO.

0047 . Processo/Prot: 0981468-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/165822. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003622-83.2009.8.16.0056 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Angela Carneiro da Silva. Advogado: Angelita Medeiros. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do presente Recurso, determinado sua redistribuição a uma das Câmaras competentes. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MUTÚO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA - ARTIGO 90, INCISO VII, ALÍNEA "D" DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL.RECURSO NÃO CONHECIDO, PARA DETERMINAR A REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS.

0048 . Processo/Prot: 0982449-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/423983. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000831 Cobrança. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Agravado: Edison Urbanetz, Maria Catarina Urbanetz (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juízes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade dos votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: .AGRAVO DE INSTRUMENTO.IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. AUTORIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO DA QUANTIA PENHORADA E EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NA MESMA DECISÃO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. CABIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 0982637-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/423798. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0004767-48.2009.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Antônio Ordenez Neto (maior de 60 anos), Irici Brinker, Jaime Adilson Bullmann, José Riedel, José João Schons, Jorge Rui Raimundo, Nelson Fontes dos Santos, Otacilio Kamikawa, Pedro Vieira Ricardo, Paulo Roberto Camoleze. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Victor Geraldo Jorge. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juízes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade dos votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CADERNETA DE POUPANÇA. DECISÃO QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS. CONDENAÇÃO EM VALOR CERTO E DETERMINADO.OBEDIÊNCIA À COISA JULGADA.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 0983131-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/423784. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00059816 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Fabiana Tiemi Hoshino. Agravado: Geudis Marcelo Milani. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juízes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade dos votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. HONORÁRIOS PERICIAIS.CONDENAÇÃO A PRESTAR CONTAS IMPOSTA NA PRIMEIRA FASE. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.Julgada procedente a primeira fase da ação, é do réu o ônus de demonstrar o acerto das contas apresentadas, incluindo-se o pagamento de honorários periciais.

0051 . Processo/Prot: 0984312-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/172972. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001169-71.2011.8.16.0145 Indenização. Apelante: Sônia Molina Policarpo. Advogado: Agostinho Magno Coelho Alcântara. Apelado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Rodrigo Gomes Rodrigues, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos de Apelação e negar provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO.APELAÇÃO 1 - "QUANTUM" ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS - MAJORAÇÃO - DESCABIMENTO.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.APELAÇÃO 2 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CABIMENTO - SEGURANÇA DAS OPERAÇÕES - FALHA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO - "QUANTUM" INDENIZATÓRIO - MANUTENÇÃO DO FIXADO NA SENTENÇA - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO - DESCABIMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O ARBITRAMENTO - SÚMULA 362 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 0984337-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/274518. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0018956-68.2009.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Grabriela Ferreira Pires Mattos Welter, Ilan Goldberg. Rec.Adesivo: Bomm Filho e Companhia Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelado (1): Bomm Filho e Companhia Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Grabriela Ferreira Pires Mattos Welter, Ilan Goldberg. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, em negar provimento aos recursos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE.APELAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENTO PARCIAL - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - QUESTÕES JÁ ANALISADAS NA SENTENÇA PROFERIDA EM PRIMEIRA FASE - MÉRITO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - MP1963-17 REEDITADA PELA MP 2170-36 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO À TAXA CONTRATADA - COMPENSAÇÃO DE VALORES - POSSIBILIDADE - ARTIGOS 368 E 369, DO CÓDIGO CIVIL - SUCUMBÊNCIA MANTIDA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.RECURSO ADESIVO - CONHECIMENTO PARCIAL - CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS - QUESTÃO QUE NÃO FOI OBJETO DA SENTENÇA - SUCUMBÊNCIA MANTIDA - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS - POSSIBILIDADE - SÚMULA 306, DO STJ - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 0984899-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/178053. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002919-26.2010.8.16.0119 Exibição de Documentos. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Adriane Hakim Pacheco, Marcelo Cavalheiro Schaurich. Apelante (2): Henio Trovo Barbosa. Advogado: Luís Carlos de Sousa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer de ambos os recursos, para negar provimento ao recurso do Banco e dar parcial provimento ao recurso do autor. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTA CORRENTE.APELAÇÃO 01.EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS - DEVER DO BANCO - INTERESSE DE AGIR - RECONHECIDO - ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.ÔNUS DA SUCUMBENCIA - READEQUAÇÃO.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.APELAÇÃO 02.PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE EM MEDIDA CAUTELAR - INOCORRÊNCIA - PRAZO VINTENÁRIO - ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 COMBINADO COM ARTIGO 2028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PRESCRITA EM PARTE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 984.899-5 fls. 2SUCUMBÊNCIA - EXCLUSÃO DA RECIPROCIDADE - DECAIMENTO DE PARTE MINIMA DA DEMANDA - APLICAÇÃO DO PRINCIPIO DA CAUSALIDADE.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO - CABIMENTO - ARTIGO 20, §3º E §4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA READEQUAR O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA CONDENANDO O BANCO AO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R$ 300,00 REAIS.

0054 . Processo/Prot: 0985133-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/435904. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001260 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Agravado: Lr Comércio de Jóias Ltda, Yannih Tsushima. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juízes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade dos votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DE FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA EXCEPCIONAL AUTORIZADA SOMENTE MEDIANTE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS A GARANTIREM A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO SE VERIFICA NO PRESENTE CASO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0055 . Processo/Prot: 0985852-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/422652. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0009497-15.1999.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Adriana Zilio Maximiano. Apelado: Transruzzo Transportes Ltda, Dorival Ruzzon, Luiz Ambrozio Ruzzon, Antonio Ruzzon, Flavio Henrique Ruzzon, Alessandro Luiz Ruzzon, Cleuza Sala Ruzzon, Dulciney Guergoltte, Jtulon Comercio de Bebidas Ltda. Advogado: Silvio Nagamine, Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira, Luiz Carlos da Rocha. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos. EMENTA: REVISIONAL E EMBARGOS À EXECUÇÃO - ESTADO DO PARANÁ - CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - NOTA PROMISSÓRIA - CRÉDITO CEDIDO PELO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ.COMPETÊNCIA ATINENTE À ESPECIALIZAÇÃO DAS 4ª e 5ª CÂMARAS CÍVEIS - ARTIGO 90, INCISO II, ALÍNEA "K", DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA.APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA, PARA DETERMINAR A REDISTRIBUIÇÃO A UMA DAS CÂMARAS COMPETENTES.

0056 . Processo/Prot: 0985869-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/422654. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0058116-53.2011.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Adriana Zilio Maximiano. Apelado: Transruzzo Transportes Ltda, Dorival Ruzzon, Luiz Ambrozio Ruzzon, Antonio Ruzzon, Flavio Henrique Ruzzon, Alessandro Luiz Ruzzon, Cleuza Sala Ruzzon, Dulciney Guergoltte, Jtulon Comercio de Bebidas Ltda. Advogado: Silvio Nagamine, Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira, Luiz Carlos da Rocha. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em determinar a redistribuição do Recurso às Câmaras Competentes. EMENTA: EMBARGOS DO DEVEDOR - REVISIONAL DE CONTRATO -ESTADO DO PARANÁ - INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA COM GARANTIA REAL - CRÉDITO CEDIDO PELO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ.COMPETÊNCIA ATINENTE A ESPECIALIZAÇÃO DAS 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS - ARTIGO 90, INCISO II, ALÍNEA "K", DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA.APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA, PARA DETERMINAR A REDISTRIBUIÇÃO A UMA DAS CÂMARAS COMPETENTES.

0057 . Processo/Prot: 0985959-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/209058. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0060692-92.2010.8.16.0001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco. Rec.Adesivo: Cleiton Cristiano dos Santos da Silva. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco. Apelado (2): Cleiton Cristiano dos Santos da Silva. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação e ao recurso Adesivo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATOS BANCÁRIOS.INTERESSE DE AGIR - EVIDENCIADO - ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - ARTIGO 5º, INCISO XXXV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.INTERESSE DE AGIR - EVIDENCIADO - MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA - FACULDADE DA PARTE EM INTENTAR AÇÃO PRINCIPAL - DISCUSSÃO INOPORTUNA NESTA FASE.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.RECURSO ADESIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 20, §3º E §4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - OBSERVÂNCIA - HONORÁRIOS FIXADOS CONFORME ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0058 . Processo/Prot: 0986331-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/437194. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0029909-49.2012.8.16.0001 Resolução. Agravante: Banco Santander Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França, Sandra Palerma Cordeiro. Agravado: Douglas Andreassa de Santa Rosa. Advogado: Ney de Oliveira Rodrigues, Flávia Zelinda de Campos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juízes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade dos votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: .AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO.LIMINAR DE ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO SOB PENA DE MULTA.VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES.REQUISITOS EVIDENCIADOS PARA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. COMINAÇÃO DE MULTA. CABIMENTO. INSTRUMENTO PARA EFETIVIDADE DA DECISÃO JUDICIAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0059 . Processo/Prot: 0986652-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/186404. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000590-82.2009.8.16.0149 Declaratória. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Sudoeste Sicredi Iguaçu. Advogado: Aurimar José Turra, Ricardo Costella. Apelado: Vera Lucia Cardoso Foletto, Rubem Miguel Foletto. Advogado: Cleusa Aparecida Teles Scotti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Apelação e dar parcial provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA - CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA.AVAL SEM OUTORGA UXÓRIA - NULIDADE PARCIAL - OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ DE TERCEIROS - SUBSISTÊNCIA DA GARANTIA PRESTADA, RESSALVADA PORÉM A MEAÇÃO DA CÔNJUGE DO AVALISTA QUE NÃO ANUIU COM O AVAL - ENUNCIADO 114 DO CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS (CEJ) DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA MANTER HÍGIDA A GARANTIA PRESTADA PELO AVALISTA, RESGUARDANDO A MEAÇÃO DA CONJUGE QUE NÃO ANUIU, E READEQUANDO-SE A SUCUMBÊNCIA ENTRE AS PARTES.

0060 . Processo/Prot: 0986713-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/437361. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00001642 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Taíla Caproni Ferreira Fortes, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Arnaldo Tadakatsu Nakahara (maior de 60 anos), Silvia Helena Borin Nakahara, Vicente Alves Alvão, Carlos Roberto da Fonseca, Oscar de Mello, Lúcia Tormena Colombo, Manoel Dias de Oliveira, Waldemar Cervantes Blasques, Antonio Manoel de Medeiros, Pedro Ataides, Antonia Rosada Ferrarini, Orlanda Sturcich Reis, Pedro Rech de Araújo, Yositake Inada (maior de 60 anos), Celso Aparecido Gardin. Advogado: Eduardo Kazuaki Kagueyama. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juízes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade dos votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA:.AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. DECISÃO QUE ACRESCEU À CONDENAÇÃO A MULTA DE 10% PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC.ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STJ NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO Nº1.247.150/PR NO SENTIDO DA NÃO INCIDÊNCIA. AFASTAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0061 . Processo/Prot: 0986795-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/437620. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009930-33.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Fernando Henrique Bosquê Ramalho, Gustavo Viana Camata. Apelado: Alzira de Almeida Suter (maior de 60 anos). Advogado: Alessandra Harumi Matsubara Coutinho Takahashi. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE.EFEITO SUSPENSIVO - NÃO CONCESSÃO - ARTIGO 520, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS - DEVER DO BANCO - INTERESSE DE AGIR - RECONHECIDO - ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINORAÇÃO - POSSIBILIDADE - ARTIGO 20, §3º E §4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INOBSERVÂNCIA.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA MINORAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA R$300,00 (TREZENTOS REAIS).

0062 . Processo/Prot: 0987181-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/186582. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0012889-50.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Luiz Marcos Rodrigues. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 987181-0, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 8ª VARA CÍVEL APELANTE : LUIZ MARCOS RODRIGUES APELADO : BANCO BRADESCO SA RELATORA : DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN REVISOR : DESEMBARGADOR CLÁUDIO DE ANDRADEAPELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - MÚTUO BANCÁRIO - REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO - POSSIBILIDADE - INTERESSE DE AGIR PRESENTE - DEVER DE INFORMAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

0063 . Processo/Prot: 0987217-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/442359. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0057339-05.2010.8.16.0014 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino, Diene Katiusci Silva. Agravado: João Carlos Vilela. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juízes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade dos votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA JUNTADA DOS CONTRATOS, SOB PENA DAS CONTAS DO AUTOR SERÃO JULGADAS BOAS. IMPOSSIBILIDADE.AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.SANÇÃO LEGAL RESTRITA À IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO.DEVER DO JUIZ DE JULGAR AS CONTAS E, SE NECESSÁRIO, DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. (ART. 915, §2º, DO CPC). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0064 . Processo/Prot: 0987396-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/187181. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001537-70.2011.8.16.0116 Execução de Título Extrajudicial. Apelante (1): Rpgerio Vieira Alves e Cia Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Borges Marin. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabricio Kava. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Apelação 2 e dar provimento e declarar prejudicado o recurso de Apelação 1. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 e 2 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PARA JULGAR A EXECUÇÃO EXTINTA.APELAÇÃO 2 - EXECUTIVIDADE DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - RECONHECIMENTO - REQUISITOS PRESENTES (PLANILHA DO SALDO DEVEDOR E EXTRATOS) - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 28 DA LEI 10.931/2004.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA RECONHECER A CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COMO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, DETERMINANDO-SE O RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.APELAÇÃO 1 - VERBA HONORÁRIA - RECURSO PREJUDICADO.

0065 . Processo/Prot: 0987608-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/206178. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016757-10.2008.8.16.0021 Embargos a Execução. Apelante: Mauro Orestes Cortese, Angelina Tramontina. Advogado: Wilson Sebastião Guaita Junior, Michel Aron Platchek, Mauro Seuchuco. Apelado: Diplomata S/a - Industrial e Comercial. Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso para decretar a extinção da execução e dos embargos. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE PRODUTO RURAL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - IMPOSSIBILIDADE - CPR QUE NÃO ATENDE AO REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 4º- A, INCISO III, DA LEI N° 8.929/94.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA EXTINGUIR A EXECUÇÃO E OS EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0066 . Processo/Prot: 0988313-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/190939. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0001084-13.2003.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Estela Harumi Mizukawa, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Apelado: Adelair Silva dos Santos. Advogado: Andrezza Maria Beltoni. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 988313-6, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 6ª VARA CÍVEL APELANTE : ITAÚ UNIBANCO SA APELADA : ADELAIR SILVA DOS SANTOS RELATORA : DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN REVISOR: DESEMBARGADOR CLÁUDIO DE ANDRADEREVISIONAL DE CONTRATO-CARTÃO DE CRÉDITO.CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EVIDENCIADA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível nº 988.313-6 fls. 2deste Tribunal, a teor do enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.2. É possível a capitalização anual de juros, com esteio no artigo 4º do Decreto nº 22.626/33, desde que expressamente contratada.

0067 . Processo/Prot: 0988610-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/190232. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003356-10.2007.8.16.0075 Revisão de Contrato. Apelante: Juliano Berusso Berleze. Advogado: Lineu Eduardo Spagolla. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Apelação e dar parcial provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - DESCABIMENTO - APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO.JUROS CAPITALIZADOS - POSSIBILIDADE QUANDO PACTUADOS EXPRESSAMENTE NA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - ARTIGO 28, §1º, I DA LEI 10931/2004.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA LIMITAR OS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO E AFASTAR A CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS EM RELAÇÃO À CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 323590315, READEQUANDO A SUCUMBÊNCIA PARA A PARTE AUTORA EM 40% E PARA O BANCO EM 60% DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

0068 . Processo/Prot: 0989339-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/456126. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0025167-15.2011.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Francisco Perez Junior. Advogado: Álvaro Pedro Júnior, Alexandre Coelho Vieira. Agravado: Pedro Perez Netto. Advogado: Elias Sant'anna de Oliveira JR.. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juízes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade dos votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: .AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACORDO ENTRE AS PARTES. SUSPENSÃO DA DEMANDA ATÉ ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO.DESCUMPRIMENTO DO ACORDO.PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO CONDICIONADO À ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO CORRETA.RESPEITO À VONTADE DAS PARTES.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0069 . Processo/Prot: 0990199-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/451528. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003436-13.2011.8.16.0049 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Integrada Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Isaias Junior Tristão Barbosa, Ilmo Tristão Barbosa, Maciel Tristao Barbosa, Thiago Tristão Barbosa, Vanderley Doin Pacheco. Agravado: José Francisco Prieto. Advogado: Antonio Elson Sabaini, Raphael Maestrello, Francieli Lopes Dos Santos Sunelaitis, Agnes Cavalheiro Kuviatkovski. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juízes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade dos votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: .AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.IMÓVEL CONSTRITO. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL.IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA.ARTIGO 649, VIII DO CPC. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS PRESENTES.IMÓVEL ENTRE UM E QUATRO MÓDULOS FISCAIS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 4º, II, "a", DA LEI 8.629/1993.IMÓVEL TRABALHADO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0070 . Processo/Prot: 0991007-8/01 Agravo

. Protocolo: 2013/26279. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9910078-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Itaú Unibanco SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Cicero Paulino. Advogado: èder Cordeiro de Azevedo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator. EMENTA: DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO PARCIAL E, NA OUTRA PARTE, DÁ PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CENSURA MONOCRÁTICA BASEADA NA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO E SUA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA.DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE ACERCA DOS TEMAS ABORDADOS. TUTELA ANTECIPATÓRIA. FATO NOVO ALEGADO PELO RÉU (AGRAVANTE) QUE DEVE SER PREVIAMENTE SUSCITADO EM PRIMEIRO GRAU, A QUEM SERÁ FACULTADO REVOGAR A DECISÃO NA FORMA DO ART. 273, § 4º, DO CPC. LIMITES DO EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INADMISSÍVEL NESSA PARTE. PERICULUM IN MORA. DANO PRESUMIDO, POR SE TRATAR DE DESCONTOS DE VALORES EM VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR (APOSENTADORIA). MULTA CABÍVEL NA FORMA PREVENTIVA. AMPLIAÇÃO DO PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DA DECISÃO. DESCABIMENTO.AGRAVANTE QUE TEVE, NO MÍNIMO, 15 DIAS PARA CUMPRIR A ORDEM. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO.

0071 . Processo/Prot: 0991421-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/217730. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002292-58.2011.8.16.0128 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Wilson José de Freitas, Marcos Cesar Crepaldi Bornia. Apelado: Sonia Cristina Siqueira Floresta. Advogado: Ana Paula Santoro Teodoro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTA CORRENTE - INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADO - ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - ARTIGO 5º, INCISO XXXV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - MÉRITO - ENVIO REGULAR DE DOCUMENTOS PELO CORREIO AO CORRENTISTA - DEVER DE EXIBIR QUE PERMANECE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0072 . Processo/Prot: 0991794-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/204711. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0013643-89.2009.8.16.0001 Embargos de Terceiro. Apelante: Florespar Florestas do Parana Ltda. Advogado: Leonardo da Costa, Fabiana Tereza Cristina Pimentel. Apelado: Nadir Antonio Elache, Bgv Administração de Bens Ltda. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA DE COTAS SOCIAIS DA EMPRESA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA.LEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA - RECONHECIMENTO - CONSTRIÇÃO QUE AFETA DIRETAMENTE A ESFERA JURÍDICA DA EMPRESA, POIS REPRESENTA A PARCELA DO CAPITAL SOCIAL.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA RECONHECER A LEGITIMIDADE ATIVA DA APELANTE PARA PROPOR EMBARGOS DE TERCEIRO, ANULANDO-SE A SENTENÇA E DETERMINANDO- SE O RETORNO DOS AUTOS PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

0073 . Processo/Prot: 0992230-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/203630. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000027-91.2010.8.16.0072 Embargos a Execução. Apelante: Rodrigo Manteli Torres Dias. Advogado: Danilo Andrigo Rocco, Anderson Soares de Cerqueira. Apelado: Cooperativa Agroindustrial Nova Produtiva. Advogado: Anderson Marcelo de Moraes Oliveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Apelação e negar provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - NOTA PROMISSÓRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - MATÉRIA EM DISCUSSÃO QUE NÃO DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONEXÃO COM OUTROS EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE JULGAMENTO DAS OUTRAS AÇÕES DE EXECUÇÃO - SÚMULA 235 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0074 . Processo/Prot: 0992932-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/465652. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000907 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho, Angela Maria Stepaniv, Priscila Ferreira Blanc. Agravado: Robson Luiz Moreira da Veiga. Advogado: Sandra Regina Vilas Boas dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONFISSÃO DE DÍVIDA - CURADOR ESPECIAL - HONORÁRIOS - ADIANTAMENTO PELO AUTOR - CABIMENTO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. Em sendo um encargo atípico tanto para o exercício da livre advocacia como para a regularidade processual em casos como o

da hipótese em tela, tem-se que a antecipação, pela parte autora, faz-se necessária para minimizar os ônus alocados ao profissional e garantir ao Juízo a tutela do trabalho fornecido à administração da justiça nos autos.

0075 . Processo/Prot: 0993768-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/192239. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009736-16.2011.8.16.0170 Embargos a Execução. Apelante: Cw Ansolin Recursos Humanos, Irno Picinini, Irineu Picinini. Advogado: Crestiane Andréia Zanrosso, Giovana Picoli. Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Costa Oeste - Sicredi Costa Oeste. Advogado: Carlos Araúz Filho, Ralph Pereira Macorim. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS A EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA - REJEIÇÃO LIMINAR - ARTIGO 739-A, §3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA, PARA CONHECER DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO E DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.1. O excesso de execução como fundamento dos Embargos, deve atender à declaração na petição inicial do valor que entende correto, juntamente com a apresentação da memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.

0076 . Processo/Prot: 0995934-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/80023. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 9959346-0 Apelação Civel. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski. Embargado: Edilson dos Santos, José Luiz Pinto, Anaor Dias dos Santos, Claudinei Rodrigues da Silva, Antonio Carlos Martioli, Antonio Carlos Estefani, João Martioli, Elias Schuindt. Advogado: Roberto Chincev Albino. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juízes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade dos votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: .EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO.VÍCIO INEXISTENTE. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO.MATÉRIA ESTRANHA AOS ACLARATÓRIOS. DEMANDA QUE VERSA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO SUJEIÇÃO À REPERCUSSÃO GERAL.RECURSO PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA EM FAVOR DO EMBARGADO.EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0077 . Processo/Prot: 0996162-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/470952. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1995.00000344 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Naym Libos. Advogado: Paola de Giacomo Neves. Agravado: Paulo Afonso Rodrigues. Advogado: Adriano Marroni. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao Recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NOTA PROMISSÓRIA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - SUSPENSÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ARTIGO 791, INCISO III, DO CPC - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0078 . Processo/Prot: 0996785-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/226397. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006843-39.2010.8.16.0024 Execução. Apelante: Ana Maria Cordeiro de Paula. Advogado: Osni da Silva. Apelado: Neneu José Artigas Comércio de Madeiras Ltda. Advogado: Paula Eloisa de Oliveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - CHEQUES - ACORDO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - VIA ELEITA INADEQUADA - ARTIGO 792 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA.

0079 . Processo/Prot: 0997195-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/226691. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0018165-37.2011.8.16.0019 Tutela Inibitória. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: João Klisievicz. Advogado: Jorge Luiz Martins, Angelica Onisko. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 997195-7, DA COMARCA DE PONTA GROSSA - 1ª VARA CÍVEL APELANTE : BANCO SANTANDER BRASIL SA APELADO : JOÃO KLISIEVICZ RELATORA : DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN REVISOR : DESEMBARGADOR CLÁUDIO DE ANDRADE REVISOR CONVOCADO: JUIZ SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSOAÇÃO ORDINÁRIA DE TUTELA INIBITÓRIA - RETENÇÃO DE VALORES EM CONTA CORRENTE - IMPOSSIBILIDADE - CONTA CORRENTE NA QUAL HÁ DEPÓSITO DOS SALÁRIOS DO APELADO- PRINCÍPIO DA INTANGIBILIDADE SALARIAL- APLICAÇÃO.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. Não se admite qualquer desconto em conta na qual são depositados os salários, ainda que autorizado.

0080 . Processo/Prot: 0997341-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/480513. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001292-17.2012.8.16.0151 Cumprimento de Sentença. Agravante: Olivio Tozatto. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas. Agravado: Banco do Brasil. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DECISÃO QUE INDEFERE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. JUIZ QUE, DIANTE DO CASO CONCRETO, NA CONDIÇÃO DE PRESIDENTE DO PROCESSO (ART. 125 DO CPC), BUSCA ZELAR, NA MEDIDA DO POSSÍVEL, PELO INTERESSE DE TODOS OS QUE DELE PARTICIPEM.PRAZO CONCEDIDO PARA A COMPROVAÇÃO DA ALEGADA FALTA DE CONDIÇÕES PARA ARCAR COM OS CUSTOS DO PROCESSO. PROVIDÊNCIA NÃO ATENDIDA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECISÃO CORRETA. RECURSO DESPROVIDO.

0081 . Processo/Prot: 0998400-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/479845. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0074589-51.2010.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Elisa Cristina Garcia Barbosa, Gilberto Pedriali, Rodrigo de Andrade Alves Batista. Agravado: Cyro Fagundes Toledo. Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani, Danielle Bartelli Vicentini, Ana Carolina Silveira Buzingnani. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juízes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade dos votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. MORTE DO MANDANTE ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.DESCONHECIMENTO PELO MANDATÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DO POLO ATIVO PELOS HERDEIROS DO DE CUJUS.BOA-FÉ DO MANDATÁRIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0082 . Processo/Prot: 0998963-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/475512. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001304-15.2008.8.16.0137 Declaratória. Apelante (1): Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Luiz Henrique Chueire Sturion, Leonardo de Almeida Zanetti. Apelante (2): Sidney Rodrigues Ferreira. Advogado: José Vicente Ferreira. Apelante (3): Sidney Rodrigues Ferreira. Advogado: José Vicente Ferreira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juízes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade dos votos, em negar provimento ao agravo retido e conhecer parcialmente do apelo 1 e, na parte conhecida, negar provimento e conhecer parcialmente do apelo 2 e, na parte conhecida, dar parcial provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS.AGRAVO RETIDO (BANCO): 1.ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.POSSIBILIDADE DE AÇÃO DECLARATÓRIA E REVISIONAL. 2.INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. 3. LEGIMITIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO SUCESSOR. 4. CDC. APLICABILIDADE.SÚMULA 297 DO STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.APELAÇÃO 1 (BANCO): 5. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL.NÃO CONHECIMENTO 6.CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.CONSTATAÇÃO E EXCLUSÃO MANTIDA.SÚMULA 121 DO STF. 7. TARIFA NHOC.ILEGALIDADE. EXCLUSÃO MANTIDA. 8.REPETIÇÃO DO INDÉBITO.POSSIBILIDADE. SÚMULA 322 DO STJ. TRIBUNAL DE JUSTIÇAESTADO DO PARANÁ REPETIÇÃO EM DOBRO. POSSIBILIDADE.9. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. RECURSO REPETITIVO. 10. JUROS MORATÓRIOS.DIES A QUO. CITAÇÃO. 11.SUCUMBÊNCIA MANTIDA.APELAÇÃO 2 (AUTOR): 12. TARIFA DE CÓDIGO 80. NHOC. CONSTATAÇÃO PERICIAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. 13.TARIFAS CÓDIGO 63 E 64.ADMISSIBILIDADE. DÉBITOS EM FAVOR DO AUTOR. TARIFA CÓDIGO 78.EXCLUSÃO E REPETIÇÃO DOBRADA. 14.JUROS REMUNERATÓRIOS NO PERÍODO ANTERIOR À DIVULGAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO PELO BACEN.MÉDIA DOS TRÊS MAIORES BANCOS.PRECEDENTES DESTA CÂMARA. 15.CAPITALIZAÇÃO ANUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 16. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL.NÃO CONHECIMENTO. 17. JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO A QUO.AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.NÃO CONHECIMENTO. 18. JUROS MORATÓRIOS. TERMO A QUO. CITAÇÃO.AGRAVO RETIDO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO 1 (BANCO) PARCIALMENTE CONHECIDA E DESPROVIDA E APELAÇÃO 2 (AUTOR) PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0083 . Processo/Prot: 0999084-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/485679. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0009859-60.2012.8.16.0014 Revisional. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Wylton Carlos Gaion. Agravado: Jose Wanderley dos Santos. Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juízes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade dos votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: .AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE.HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS EM R$4.000,00. VALOR QUE COMPORTA REDUÇÃO. BAIXA COMPLEXIDADE.APENAS UM ÚNICO CONTRATO A SER REVISADO. DESNECESSIDADE DE DESLOCAMENTO DO PERITO.ADEQUAÇÃO À QUANTIDADE E NATUREZA DO CONTRATO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA REDUZIR A VERBA HONORÁRIA PARA R$3.000,00.

0084 . Processo/Prot: 0999137-3/01 Agravo

. Protocolo: 2013/38654. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9991373-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banestado - Banco do Estado do Paraná S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Janaina Moscatto Orsini. Agravado: José Armando Schmitz. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - BANCO VENCIDO NA PRIMEIRA FASE - OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS NA FORMA MERCANTIL - ÔNUS DO BANCO DE ARCAR COM O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DA PERÍCIA, EM DECORRÊNCIA DA CONDENAÇÃO IMPOSTA NA PRIMEIRA FASE - RECURSO DESPROVIDO.Julgada procedente a primeira fase da ação de prestação de contas, é do banco requerido o ônus de demonstrar o acerto das contas apresentadas, incluindo-se aí o pagamento das despesas necessárias à aferição dessas mesmas contas, o que abrange o pagamento de despesas com a perícia que se fizer necessária.

0085 . Processo/Prot: 1000385-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/360649. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012049-51.2010.8.16.0083 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Safra Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, José Antônio Broglio Araldi, Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Apelado: Rui Luquini. Advogado: Flávia Dreher Netto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.PRELIMINAR - INTERESSE DE AGIR - EVIDENCIADO - ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR A VERBA HONORÁRIA PARA R$300,00.

0086 . Processo/Prot: 1000442-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/242213. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0070350-67.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Marcos Kennedy Prado da Silva. Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera. Apelado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e na parte conhecida dar provimento ao recurso. EMENTA: REVISIONAL - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO INÉPCIA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO - INOCORRÊNCIA - PEDIDO CLARO E DELIMITADO - POSSIBILIDADE DE EXIBIÇÃO INCIDENTAL DO CONTRATO - ARTIGO 355 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO PARA AFASTAR A INÉPCIA DA INICIAL.

0087 . Processo/Prot: 1000573-9/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2013/38510. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1000573-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Distribuidora e Comercial de Alimentos Cristal Ltda Me. Advogado: Arthur Henrique Kampmann, Elizandra Cristina Sandri Rodrigues. Agravado: Banco Bradesco SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo regimental como agravo inominado, negando-lhe provimento. EMENTA: DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO AGRAVO INOMINADO.PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. TRIBUNAL QUE APLICOU O DIREITO À ESPÉCIE, AO CONSIDERAR AUSENTE UM DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. PROVA INEQUÍVOCA DO ALEGADO. REVISIONAL. TUTELA ANTECIPADA PARA RETIRADA DO NOME DA AGRAVANTE DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. FALTA DE PROVA INEQUÍVOCA DO ALEGADO EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS SUB JUDICE. INSTRUMENTOS CONTRATUAIS NÃO ACOSTADOS AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DO ABUSO DA TAXA DE JURO E DA CAPITALIZAÇÃO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CORRETA. DECISÃO MANTIDA.AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO AGRAVO INOMINADO E, COMO TAL, DESPROVIDO.I. Se a lei processual prevê três requisitos para a concessão da tutela antecipada, é evidente que não basta ao Tribunal, para concedê-la, reputar presente o requisito apontado como inexistente pelo julgador singular. Para tanto, por óbvio, os demais requisitos também deverão estar presentes e, no caso, não estão.Afinal, como fartamente demonstrado na decisão ora agravada, inexiste prova inequívoca capaz de evidenciar a verossimilhança das alegações da agravante. Portanto, ao negar seguimento ao recurso por ausência de prova inequívoca do alegado, o Tribunal nada mais fez senão aplicar o direito à espécie, à luz dos fatos que lhe foram postos no recurso, sem, portanto, incorrer em julgamento extra petita.II. Tanto no que se refere às taxas de juros remuneratórios, como no que diz respeito à capitalização, a verificação da verossimilhança das alegações da agravante passa necessariamente pela análise da espécie e do conteúdo dos contratos celebrados entre as partes, sem os quais, na falta de prova inequívoca, não há como se deferir o provimento antecipatório, já que as teses articuladas na inicial, ao menos da análise das alegações nela feitas, aparentemente esbarram na orientação jurisprudencial dominante

0088 . Processo/Prot: 1000951-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/329323. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002262-89.2009.8.16.0064 Revisão de Contrato. Apelante: Alexsandra Miranda Barros Dijkstra, Leonardo Adriaan Dijkstra. Advogado: Fabiane Mazurok Schactae. Apelado: Banco Nacional SA. Advogado: Oldemar Mariano, Roberto Antônio Busato. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO:Acordam os Desembargadores (Juízes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade dos votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL.CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA QUE FOI OBJETO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. POSTERIORES RENEGOCIAÇÕES DE DÍVIDA.EMBARGOS À EXECUÇÃO EXTINTOS PELO RECONHECIMENTO DA DÍVIDA.ACORDOS HOMOLOGADOS COM TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO ORIGINÁRIO. OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA MATERIAL.INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 286 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. PREJUDICADA A ANÁLISE DOS DEMAIS PONTOS DO RECURSO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0089 . Processo/Prot: 1001428-3/01 Agravo

. Protocolo: 2013/38850. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 1001428-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Citibank Sa. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Agravado: Lara Samantha Lopes Zilli. Advogado: Asbra Michel Mateus Izar, Hermann Schaich IV. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juízes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade dos votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: .AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONDENADA A PRESTAR CONTAS.AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DECISÃO DE ACORDO COM ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA CORTE ESTADUAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0090 . Processo/Prot: 1002640-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/9433. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0059758-61.2011.8.16.0014 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Fabiana Tiemi Hoshino. Agravado: Rubens Baco Caracanha. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juízes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade dos votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: .AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. HONORÁRIOS PERICIAIS.CONDENAÇÃO A PRESTAR CONTAS IMPOSTA NA PRIMEIRA FASE. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.Julgada procedente a primeira fase da ação, é do réu o ônus de demonstrar o acerto das contas apresentadas, incluindo-se o pagamento de honorários periciais.

0091 . Processo/Prot: 1007838-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/303615. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000973-25.2010.8.16.0117 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Rafael Macedo Rocha Loures. Apelante (2): Luiz Schvan. Advogado: Vitor Eduardo Frosi. Apelado (1): Luiz Schvan. Advogado: Vitor Eduardo Frosi. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Nathália Kowalski Fontana, Rafael Macedo Rocha Loures.

Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos de Apelação e Adesivo e negar provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1007.838-3, DA COMARCA DE MEDIANEIRA - VARA CÍVEL E ANEXOS APELANTE : BANCO DO BRASIL S/A REC. ADESIVO : LUIZ SCHVAN APELADOS : OS MESMOS RELATORA : DESEMBARGADORA LENICE BODSTEINAPELAÇÃO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C DECLARATÓRIA DE COBRANÇA INDEVIDA - CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA.CONTRARRAZÕES - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO DO APELANTE.RECURSO DE APELAÇÃO - SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ JULGAMENTO DOS RE626307 e RE591797 - DESCABIMENTO - MATÉRIA QUE VERSA SOBRE ASSUNTO DIVERSO.- CORREÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA - BASE PARA CORREÇÃO MONETÁRIA DE CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA - CÉDULA EMITIDA ANTES DO PLANO COLLOR I - CORREÇÃO PELO BTN DE 41,28%.REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO PELA QUITAÇÃO - POSSIBILIDADE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível nº 1007.838-3 fls. 2PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - TERMO INICIAL A PARTIR DO NASCIMENTO DA PRETENSÃO - VENCIMENTO DA CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA - AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL - APLICAÇÃO DO PRAZO GERAL - ARTIGO 177, CC/1916 E 205, CC/2002 - PRESCRIÇÃO NÃO OPERADA.CORREÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA - BASE PARA CORREÇÃO MONETÁRIA DE CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA - CÉDULA EMITIDA ANTES DO PLANO COLLOR I - CORREÇÃO PELO BTN DE 41,28%.JUROS DE MORA - TERMO INICIAL DESDE A CITAÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 405 DO CÓDIGO CIVIL E 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.CORREÇÃO MONETÁRIA - DEVIDA A PARTIR DA DATA DO EFETIVO PREJUÍZO.ÔNUS SUCUMBENCIAL - INVERSÃO - DESCABIMENTO.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. Submetem-se ao índice BTNF de 41,28% no mês de março de 1990, os valores objeto de títulos de crédito rural, emitidos antes da edição do "Plano Collor", nos quais prevista correção monetária atrelada aos índices remuneratórios da caderneta de poupança.RECURSO ADESIVO - ÔNUS SUCUMBENCIAL - INTEGRALIDADE AO BANCO REQUERIDO - IMPOSSIBILIDADE - PARTE AUTORA QUE SUCUMBIU EM PARTE DE SEUS PEDIDOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível nº 1007.838-3 fls. 3RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

# SEÇÃO DA 16ª CÂMARA CÍVEL

**II Divisão de Processo Cível**
**Seção da 16ª Câmara Cível**
**Relação No. 2013.02825**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Adani Primo Triches | 007 | 0951519-1 |
| Adilson de Castro Junior | 012 | 0956796-8 |
| Adriano Prota Sannino | 039 | 0983845-3 |
| Alexandra Valenza Rocha Malafaia | 034 | 0980355-2 |
| Alexandre de Almeida | 019 | 0960587-8/01 |
| | 034 | 0980355-2 |
| Alexandre de Toledo | 039 | 0983845-3 |
| Alexandre Nelson Ferraz | 002 | 0865192-7/02 |
| Alicio Malavazi | 038 | 0983155-4 |
| Ana Lucia França | 032 | 0976210-9 |
| | 037 | 0983022-0 |
| Ana Paula Magalhães | 012 | 0956796-8 |
| Andréa Paula da Rocha Escorsin | 012 | 0956796-8 |
| Ângela Patrícia Nesi Alberguini | 024 | 0964968-9 |
| Angelica Onisko | 042 | 0992462-3 |
| Angelino Luiz Ramalho Tagliari | 024 | 0964968-9 |
| Antônio Augusto Garcia Leal | 006 | 0924507-4 |
| Antonio Carlos Batistella | 005 | 0921591-4/01 |
| Arlete Aparecida de Souza | 027 | 0968925-0 |
| Arnaldo de Oliveira Junior | 005 | 0921591-4/01 |
| Blas Gomm Filho | 017 | 0958530-8 |
| | 032 | 0976210-9 |
| | 037 | 0983022-0 |
| Braulio Belinati Garcia Perez | 025 | 0965865-7 |
| | 035 | 0981102-5 |
| | 036 | 0981783-0 |
| | 038 | 0983155-4 |
| Bruno Pavin | 042 | 0992462-3 |
| Cintia Molinari Stédile | 026 | 0967487-1 |
| Claudia Blumle Silva | 036 | 0981783-0 |
| Cláudia Christina Castellain | 029 | 0969956-9 |
| Cláudio Luiz Furtado C. Francisco | 023 | 0963334-9 |
| Crisaine Miranda Grespan | 019 | 0960587-8/01 |
| Cristiane Maria Cieslak | 011 | 0956595-1 |
| Daniel Hachem | 029 | 0969956-9 |
| Dilvanete Magalhães R. d. Andrade | 010 | 0955994-0 |
| Djalma Sisti Junior | 033 | 0978181-1 |
| Edmara Silvia Romano | 020 | 0961513-2 |
| Edson Elias de Andrade | 010 | 0955994-0 |
| Edson Luiz Cocco | 043 | 1007853-0 |
| | 044 | 1007863-6 |
| Elói Contini | 026 | 0967487-1 |
| Ernesto Antunes de Carvalho | 005 | 0921591-4/01 |
| Evandro Bueno de Oliveira | 025 | 0965865-7 |
| Evaristo Aragão F. d. Santos | 001 | 0338932-4 |
| | 005 | 0921591-4/01 |
| Fabiana Tiemi Hoshino | 003 | 0915607-0 |
| Fábio César Teixeira | 017 | 0958530-8 |
| Fábio Tsutomu Iamamoto | 010 | 0955994-0 |
| Fabiúla Müller Koenig | 033 | 0978181-1 |
| Fausto Luís Morais da Silva | 013 | 0957008-7 |
| Felipe Sá Ferreira | 002 | 0865192-7/02 |
| Fernando Madureira | 023 | 0963334-9 |
| Flávia Dreher Netto | 024 | 0964968-9 |
| Geraldo Doni Júnior | 004 | 0917428-7/01 |
| Gerard Kaghtazian Junior | 040 | 0985213-9 |
| Gerson Luiz Armiliato | 002 | 0865192-7/02 |
| Gilceo Jair Klein | 026 | 0967487-1 |
| Gilian Pacheco | 021 | 0962549-6 |
| Górgon Nóbrega | 031 | 0974938-4 |
| Guilherme Tolentino R. d. Silva | 026 | 0967487-1 |
| Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli | 033 | 0978181-1 |
| Henrique Jambiski Pinto d. Santos | 013 | 0957008-7 |
| Herick Pavin | 042 | 0992462-3 |
| Irineu Roberto Alves | 004 | 0917428-7/01 |
| Izabela C. R. C. Bertoncello | 030 | 0970476-3 |
| Jair Antônio Wiebelling | 035 | 0981102-5 |
| | 036 | 0981783-0 |
| | 041 | 0986183-0 |
| Janaina Moscatto Orsini | 025 | 0965865-7 |
| Janaina Rovaris | 021 | 0962549-6 |
| João Eugenio F. d. Oliveira | 005 | 0921591-4/01 |
| João Tavares de Lima Filho | 018 | 0958664-9 |
| Joaquim Roberto Tomaz | 038 | 0983155-4 |
| Jorge Luiz Martins | 042 | 0992462-3 |
| José Augusto Araújo de Noronha | 011 | 0956595-1 |
| José Carlos Maia Rocha da Silva | 032 | 0976210-9 |
| Jose Carlos Scagliusi dos Santos | 038 | 0983155-4 |
| José Edgard da Cunha Bueno Filho | 027 | 0968925-0 |
| José Eli Salamacha | 023 | 0963334-9 |
| José Miguel Garcia Medina | 010 | 0955994-0 |
| Juliano Arlindo Clivatti | 012 | 0956796-8 |
| Júlio César Dalmolin | 034 | 0980355-2 |
| | 035 | 0981102-5 |
| | 036 | 0981783-0 |
| | 041 | 0986183-0 |
| Júlio César Subtil de Almeida | 021 | 0962549-6 |
| Karin Loize Holler Mussi Bersot | 007 | 0951519-1 |
| Karina Canosa Beatriz Habovski | 022 | 0963205-3 |
| Lauro Fernando Zanetti | 003 | 0915607-0 |
| Leandro Ambrósio Alfieri | 018 | 0958664-9 |

| | | |
|---|---|---|
| Leonardo Camargo do Nascimento | 006 | 0924507-4 |
| Leonardo de Almeida Zanetti | 003 | 0915607-0 |
| Ligia Vosgerau Ferreira Ribas | 023 | 0963334-9 |
| Lincoln Taylor Ferreira | 042 | 0992462-3 |
| Lizeu Adair Berto | 003 | 0915607-0 |
| Luciana Kishino | 006 | 0924507-4 |
| Luis Guilherme Pegoraro | 014 | 0957115-7 |
| Luís Oscar Six Botton | 021 | 0962549-6 |
| Luiz Alberto Gonçalves | 028 | 0969695-1 |
| Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto | 011 | 0956595-1 |
| Luiz Otávio de Oliveira Goulart | 041 | 0986183-0 |
| Luiz Rodrigues Wambier | 005 | 0921591-4/01 |
| | 040 | 0985213-9 |
| Manoel Bráulio dos Santos | 008 | 0954404-7 |
| Marcelo Augusto Bertoni | 027 | 0968925-0 |
| Marcelo Cavalheiro Schaurich | 031 | 0974938-4 |
| Marcelo Dalton Dalmolin | 022 | 0963205-3 |
| Márcia Loreni Gund | 035 | 0981102-5 |
| | 036 | 0981783-0 |
| | 041 | 0986183-0 |
| Márcio Rogério Depolli | 025 | 0965865-7 |
| | 035 | 0981102-5 |
| | 036 | 0981783-0 |
| | 038 | 0983155-4 |
| Marco Antônio Barzotto | 002 | 0865192-7/02 |
| Marcos Wengerkiewicz | 012 | 0956796-8 |
| Marcus Vinícius Bossa Grassano | 018 | 0958664-9 |
| Maria Amélia Cassiana M. Vianna | 013 | 0957008-7 |
| Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros | 040 | 0985213-9 |
| Maria Regina Vizioli de Melo | 040 | 0985213-9 |
| Matheus Occulati de Castro | 009 | 0955142-6 |
| Maurício Barbosa dos Santos | 031 | 0974938-4 |
| Maurício Martins Fonseca Reis | 006 | 0924507-4 |
| Michelle Gonçalves Dias | 037 | 0983022-0 |
| Milena Carla de Moraes Vieira | 011 | 0956595-1 |
| Milton João Betenheuser Junior | 004 | 0917428-7/01 |
| Mirela Maria Dias | 040 | 0985213-9 |
| Mirian Rita Sponchiado | 037 | 0983022-0 |
| Nathália Kowalski Fontana | 013 | 0957008-7 |
| Oldemar Mariano | 002 | 0865192-7/02 |
| Paschoal Pucci Neto | 017 | 0958530-8 |
| Pascoal Muzeli Neto | 007 | 0951519-1 |
| Patricia Grassano Pedalino | 018 | 0958664-9 |
| Paulo Afonso Magalhaes Nolasco | 014 | 0957115-7 |
| Paulo Augusto Martins | 032 | 0976210-9 |
| Paulo Eduardo Machado O Barcellos | 006 | 0924507-4 |
| Péricles Landgraf A. d. Oliveira | 013 | 0957008-7 |
| Rafael de Oliveira Guimarães | 010 | 0955994-0 |
| Rafael de Rezende Giraldi | 020 | 0961513-2 |
| Rafaella Gussella de Lima | 027 | 0968925-0 |
| Régis Alan Bauli | 041 | 0986183-0 |
| Ricardo Laffranchi | 009 | 0955142-6 |
| Ricardo Pinto Manoera | 015 | 0957530-4 |
| Roberto Laffranchi | 009 | 0955142-6 |
| Rogério Resina Molez | 039 | 0983845-3 |
| Sérgio Rezende de Oliveira | 018 | 0958664-9 |
| Sérgio Ricardo Zenni | 028 | 0969695-1 |
| Sidinei Roque Cichocki | 043 | 1007853-0 |
| | 044 | 1007863-6 |
| Silvia Arruda Gomm | 017 | 0958530-8 |
| Sinvaldo Moreira de Souza | 027 | 0968925-0 |
| Sonia Maria Moreira | 030 | 0970476-3 |
| Suzinaira de Oliveira | 023 | 0963334-9 |
| Tadeu Cerbaro | 026 | 0967487-1 |
| Tatiana Piasecki Kaminski | 007 | 0951519-1 |
| Tatiana Valques Lorencete Del Col | 013 | 0957008-7 |
| Teresa Celina de A. A. Wambier | 005 | 0921591-4/01 |
| Thiago de Freitas Marcolini | 009 | 0955142-6 |
| Thiago José Mantovani de Azevedo | 032 | 0976210-9 |
| Tiago Pavin | 042 | 0992462-3 |
| Tirone Cardoso de Aguiar | 016 | 0958326-4 |
| Valéria Caramuru Cicarelli | 002 | 0865192-7/02 |
| Vânia de Fátima Cesar Luiz Carta | 004 | 0917428-7/01 |
| Vinicius Secafen Mingati | 010 | 0955994-0 |
| Vivalda Sueli Borges Carneiro | 038 | 0983155-4 |
| Walmor Junior da Silva | 001 | 0338932-4 |
| Walter Dantas de Melo | 040 | 0985213-9 |
| William Maia Rocha da Silva | 032 | 0976210-9 |
| Zaqueu Subtil de Oliveira | 021 | 0962549-6 |

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0338932-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/56476. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000347 Execução de Sentença. Agravante: Rafael Juliano Lúcio Machado. Advogado: Walmor Junior da Silva. Agravado: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CARTA DE SENTENÇA - RECURSO ESPECIAL - JULGADO DESERTO - EXECUÇÃO DEFINITIVA COM FULCRO EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - IMPOSSIBILIDADE DE SER INVERTIDA PARA EXECUÇÃO PROVISÓRIA - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0865192-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/419278. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8651927-0 Apelação Civel. Embargante: Evaristo Elsio Bellio. Advogado: Marco Antônio Barzotto. Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Felipe Sá Ferreira, Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Oldemar Mariano. Interessado: Credibel Agência Ltda. Advogado: Gerson Luiz Armiliato. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Embargos de Declaração, para, porém, rejeitá-los, com aplicação de multa ao embargante, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ACÓRDÃO QUE REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO EMBARGANTE. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. DECISÃO QUE EXPÔS TODOS OS FUNDAMENTOS NECESSÁRIOS À DEDUÇÃO DA CONCLUSÃO. DESNECESSÁRIA A MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVO LEGAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO MERA IRRESIGNAÇÃO. EVIDENCIADO O CARÁTER PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS. APLICAÇÃO DE MULTA NA FORMA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA.

0003 . Processo/Prot: 0915607-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/157410. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000188 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Alubel Esquadrias Ltda. Advogado: Lizeu Adair Berto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.SEGUNDA FASE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESENTES, NO CASO CONCRETO, OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. ARTIGO 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS.ÔNUS DO AUTOR. SÚMULA 42 DO TJPR. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0917428-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/359105. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9174287-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Ruy Orlando Mereniuk. Advogado: Geraldo Doni Júnior. Agravado: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Vânia de Fátima Cesar Luiz Carta, Irineu Roberto Alves, Milton João Betenheuser Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível.

Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, bem como em corrigir, de ofício, os erros materiais constantes da decisão agravada, tudo nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL AJUIZADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.232/2005. DECISÃO QUE REJEITA OS EMBARGOS, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 269, I, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO IMPUGNÁVEL POR MEIO DE APELAÇÃO, E NÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, INDEPENDENTEMENTE DA DATA EM QUE PROFERIDA A DECISÃO OBJETO DA IRRESIGNAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO ORA AGRAVANTE ANTE A SUA MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO.INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE AO CASO.INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. ENTENDIMENTO REMANSOSO DA CORTE ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM RETIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DE ERROS MATERIAIS.

0005 . Processo/Prot: 0921591-4/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/405851. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9215914-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Jussara Barbosa Guimarães, Lourdes Licorini, Maria de Fátima Teixeira, Noely de Jesus Muller (maior de 60 anos), Emilia Tarachuka Almeida (maior de 60 anos), Joaquim Ferreira do Amaral, Leticia Pereira Ferreira do Amaral, Ceslau Klimpel, Alzemiro Ermelindo Nogara (maior de 60 anos), Maria da Graça Fossile Wolf. Advogado: Arnaldo de Oliveira Junior, João Eugenio Fernandes de Oliveira, Antonio Carlos Batistella. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Ernesto Antunes de Carvalho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA, PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO, CUJO TRÂMITE FOI SUSPENSO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO ORA AGRAVANTE POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. ART. 265, IV, A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVANTE QUE, AO SIMPLESMENTE REPETIR OS ARGUMENTOS DESENVOLVIDOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NÃO LOGROU DEMONSTRAR EM QUE MEDIDA O JULGAMENTO MONOCRÁTICO ERA INCABÍVEL NO CASO OU MESMO INFERIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS NA DECISÃO AGRAVADA.DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0924507-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/195403. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001649-84.2012.8.16.0025 Embargos a Execução. Agravante: Ricardo Damasceno Costa. Advogado: Luciana Kishino, Leonardo Camargo do Nascimento. Agravado: Bayer Sa. Advogado: Paulo Eduardo Machado O Barcellos, Maurício Martins Fonseca Reis, Antônio Augusto Garcia Leal. Interessado: Sonoluz Industria de Polimeros Ltda, Carlos Roberto Damasceno Costa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CARTA FIANÇA. ALEGAÇÃO DE FALSA ASSINATURA. POSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 745, V, DO CPC. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 739-A, § 1º, DO CPC. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO COM BASE NO PODER GERAL DE CAUTELA. PRECEDENTES DO STJ.POSSIBILIDADE EXCEPCIONALÍSSIMA E RESTRITA À DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS IMPRESCINDÍVEIS ÀS MEDIDAS CAUTELARES.AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 798 DO CPC AO CASO CONCRETO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0951519-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/89290. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008255-14.2010.8.16.0021 Incidente de Falsidade. Apelante: Grupo Nova Ind e Com de Embalagens Ltda. Advogado: Pascoal Muzeli Neto, Adani Primo Triches. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Tatiana Piasecki Kaminski, Karin Loize Holler Mussi Bersot. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso de APELAÇÂO, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INCIDENTE DE FALSIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA.OCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE NO CASO CONCRETO. REGULAR PROCESSAMENTO DO INCIDENTE. ART. 392 DO CPC. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA.

0008 . Processo/Prot: 0954404-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/329280. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0028434-32.2011.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Aparecida de Jesus Conssani. Advogado: Manoel Bráulio dos Santos. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA OBSTAR A INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVANTE NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA AUTORA. ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0955142-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/332256. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0002457-25.2012.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Thiago de Freitas Marcolini. Advogado: Thiago de Freitas Marcolini. Agravado: União Norte do Paraná de Ensino Ltda Unopar. Advogado: Roberto Laffranchi, Ricardo Laffranchi, Matheus Occulati de Castro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. SENTENÇA QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRETENSÃO DE HAVER OS VALORES REFERENTES ÀS MENSALIDADES (VENCIDAS ENTRE FEVEREIRO E JULHO DE 2007). PRESTAÇÕES VENCIDAS APÓS A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, DE 5 (CINCO) ANOS.PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. DUPLICATAS EMITIDAS COM BASE NO REFERIDO CONTRATO. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 18, I, DA LEI 5.474/68) INAPLICÁVEL AO CASO. AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO.PREVALÊNCIA DO PRAZO PRECRICIONAL DA OBRIGAÇÃO ORIGINÁRIA.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0955994-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/334257. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001824-87.2012.8.16.0119 Declaratória. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães, Vinicius Secafen Mingati. Agravado: Juarez Teixeira Metalúrgica me. Advogado: Edson Elias de Andrade, Dilvanete Magalhães Rocha de Andrade, Fábio Tsutomu Iamamoto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE CONCEDEU LIMINAR DE RETIRADA DO NOME DA AGRAVADA DOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE QUE A INSCRIÇÃO DECORRE DE CONTRATO DIVERSO DAQUELES INVOCADOS PELA AGRAVADA COMO JÁ QUITADOS, AINDA NÃO SUBMETIDA À APRECIAÇÃO DO JUÍZO "A QUO". NÃO CONHECIMENTO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESNECESSIDADE DE CAUÇÃO NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE PARTE INCONTROVERSA DO DÉBITO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.1.

0011 . Processo/Prot: 0956595-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/100223. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011948-70.2010.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Adalberto Cordeiro Rocha. Advogado: Milena Carla de Moraes Vieira. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Cristiane Maria Cieslak, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - SENTENÇA "CITRA PETITA" - OMISSÃO COM RELAÇÃO A PEDIDO FORMULADO NA INICIAL - VÍCIO "IN PROCEDENDO" - IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIR A OMISSÃO NESTA CORTE, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - INAPLICABILIDADE DO ART. 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, PARA PROLAÇÃO DE OUTRA DECISÃO EM SEU LUGAR - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0956796-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/75182. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária:

0011429-28.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Polimix Concreto Ltda. Advogado: Adilson de Castro Junior, Ana Paula Magalhães, Andréa Paula da Rocha Escorsin. Apelado: Técnica Riograndense de Engenharia e Obras Ltda. Advogado: Marcos Wengerkiewicz, Juliano Arlindo Clivatti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em decretar de ofício a extinção do processo sem resolução do mérito e não conhecer do recurso, nos termos do voto Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A CAUSA DE PEDIR E O PEDIDO. VÍCIO INSANÁVEL, EIS QUE EVENTUAL EMENDA IMPLICARIA ILEGAL ALTERAÇÃO DO PEDIDO QUANDO JÁ FORMALIZADA A RELAÇÃO PROCESSUAL COM A CITAÇÃO DA PARTE RÉ. ARTIGO 264 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DE OFÍCIO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0013 . Processo/Prot: 0957008-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/339632. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0070233-52.2010.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Sr. Edmundo Nelson Soczek. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Tatiana Valques Lorencete Del Col, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luís Morais da Silva. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ART. 739-A, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.EMBARGOS RECEBIDOS SEM A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO.AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DA RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E DA EXISTÊNCIA DE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO ALMEJADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0957115-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/336424. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0050727-80.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Simões Campos e Cia Ltda. Advogado: Luis Guilherme Pegoraro, Paulo Afonso Magalhaes Nolasco. Agravado: Banco Itaú SA. Interessado: Itaú Unibanco Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA OBSTAR A INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVANTE NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CAUÇÃO DO PARTE INCONTROVERSA. REQUISITO EXIGIDO PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0957530-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/348689. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0001183-18.2012.8.16.0049 Embargos a Execução. Agravante: Gomercindo Herreiro. Advogado: Ricardo Pinto Manoera. Agravado: Banco do Brasil SA. Interessado: Antonio Herreiro, Thereza Silla Herreiro, Rosana Manoera Herreira. Advogado: Ricardo Pinto Manoera. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS Á EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA QUE PODE SER ILIDIDA HAVENDO INDÍCIOS, NOS AUTOS, ACERCA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO REQUERENTE.ART. 5º, LEI 1060/50. PRECENDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO QUE OPORTUNIZOU AO POSTULANTE A COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. AUSÊNCIA DA JUNTADA DAS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA.RELATÓRIO DO RENAJUD APONTANDO A PROPRIEDADE DE TRÊS VEÍCULOS AUTOMOTORES. INCAPACIDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA DO POSTULANTE. ART. 333, III, CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0958326-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/339062. Comarca: Santa Fé. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000662-73.2012.8.16.0049 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Roseni da Silva Cardoso. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco Itaú Unibanco Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA QUE PODE SER ILIDIDA HAVENDO INDÍCIOS, NOS AUTOS, ACERCA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO REQUERENTE.ART. 5º, LEI 1060/50. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HIPÓTESE, CONTUDO, QUE NÃO ADMITE REJEIÇÃO DE PLANO DO PEDIDO DE GRATUIDADE PROCESSUAL. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR À PARTE A DEMONSTRAÇÃO DA INCAPACIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO OU DE SUA FAMILIA.SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0958530-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/343221. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0011957-19.2010.8.16.0004 Cobrança. Agravante: Badep - Banco de Desenvolvimento do Paraná SA. Advogado: Blas Gomm Filho, Silvia Arruda Gomm, Paschoal Pucci Neto. Agravado: Instituto de Desenvolvimento de Londrina Idel. Advogado: Fábio César Teixeira, Silvia Arruda Gomm. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CITAÇÃO. MANDADO CITATÓRIO DO QUAL CONSTOU PRAZO PARA DEFESA INFERIOR AO GARANTIDO À PARTE POR LEI. DEMANDADO QUE TEM NATUREZA DE AUTARQUIA MUNICIPAL (ART. 1º DA LEI 9.872/2005 DO MUNICÍPIO DE LONDRINA). PRAZO EM QUÁDRUPLO (60 DIAS) PARA CONTESTAR (ART.188 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). NULIDADE DECRETADA. ART. 225, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDICAÇÃO DE PRAZO INFERIOR QUE AFRONTA OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.PRECEDENTES DESTA CORTE ESTADUAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RÉU QUE COMPARECE AOS AUTOS APENAS PARA ARGUIR A OCORRÊNCIA DE NULIDADE. NULIDADE DECRETADA. INCIDÊNCIA DO ART.214, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0958664-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/103359. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0034578-14.2009.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Itar Ogawa, Rhea Hiromi Ogawa, Toshico Ogawa. Advogado: João Tavares de Lima Filho, Leandro Ambrósio Alfieri. Apelado: Dva Agro do Brasil - Comércio Importação e Exportação de Insumos Agropecuários. Advogado: Sérgio Rezende de Oliveira, Marcus Vinícius Bossa Grassano, Patricia Grassano Pedalino. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DUPLICATAS - NULIDADE DA SENTENÇA POR NÃO OBSERVÂNCIA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97 DA CF) - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA QUE NÃO DECRETOU A INCONSTITUCIONALIDADE DE QUALQUER DISPOSITIVO LEGAL - REGRA CONSTITUCIONAL QUE, DE TODO MODO, DESTINA-SE AOS TRIBUNAIS - JUIZ DE PRIMEIRO GRAU QUE PODE EXERCER SINGULARMENTE O CONTROLE DIFUSO DA CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS - DUPLICATAS NÃO ASSINADAS PELO EMITENTE - VÍCIO FORMAL QUE, EMBORA COMPROMETESSE, NA ORIGEM, A NATUREZA DE TÍTULO DE CRÉDITO DAS CÁRTULAS, RESTOU SUPERADO COM A APOSIÇÃO DO ACEITE PELO SACADO (ART. 28 DA LEI UNIFORME DE GENEBRA) - EXEQUENTE QUE, ADEMAIS, APARELHOU A EXECUÇÃO COM CÓPIAS DAS NOTAS FISCAIS REPRESENTATIVAS DA COMPRA E VENDA E DOS RESPECTIVOS COMPROVANTES DE ENTREGA DAS MERCADORIAS - EXECUTIVIDADE DOS TÍTULOS INDISCUTÍVEL - PRECEDENTES DA CORTE - SENTENÇA ESCORREITA.1. O ordenamento jurídico brasileiro contempla a via do controle difuso de constitucionalidade das leis pelo juiz de primeiro grau paralelamente ao controle realizado pelos órgãos fracionários competentes dos Tribunais e ao concentrado exercido pelo STF, o que, por si só, afasta a alegada nulidade da sentença.2. Se as duplicatas, no caso, originariamente foram emitidas sem os efeitos que lhes são inerentes, porque despidas da assinatura do sacador, passaram a ostentar a inequívoca condição de títulos de crédito, dotados de plena executividade, com a posterior assinatura do sacado (o aceite), que, ao apô-la nas cártulas, obrigou-se ao pagamento, fazendo nascer ao portador o direito subjetivo a sua cobrança pela via executiva, conforme expressa previsão do art. 28 da Lei Uniforme de Genebra, aplicável às duplicatas por força do disposto no art.25 da Lei nº 5.474/68.3. Por se tratarem de títulos ditos causais, ou seja, despidos de autonomia, a comprovação da causa jurídica subjacente, em ação na qual se discute a relação entre sacador e sacado (ou seja, não envolve terceiros), torna absolutamente irrelevante o fato de as duplicatas não terem sido assinadas por aquele, não se podendo negar-lhes, nesse contexto, a executividade que lhes é conferida pela lei, vez que não só aceitas, como também acompanhadas de documento hábil comprobatório da entrega

e recebimento da mercadoria (art. 15, I e II, da Lei nº 5.474/68 e art. 585, I, do CPC). Precedentes desta Corte.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0960587-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/64518. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 9605878-0 Apelação Cível. Embargante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Alexandre de Almeida. Embargado: Larissa de Vicente Cioni. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - SUPRESSIO E A VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA - INOVAÇÃO RECURSAL - PRESCRIÇÃO - QUESTÃO NÃO TRAZIDA AOS AUTOS PELO EMBARGANTE - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL - PREQUESTIONAMENTO - INVIABILIDADE ANTE A INEXISTÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS APONTADOS PELO ART. 535 DO CPC - PRECEDENTES.RECURSO DESPROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0961513-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/100150. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0070210-67.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Banco Banestado SA. Advogado: Edmara Silvia Romano. Apelante (2): Olívio Sequinel. Advogado: Rafael de Rezende Giraldi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação 01 e NÃO CONHECER da apelação 02, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO 01 - PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO - RECUSA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS NA SEARA EXTRAJUDICIAL - DESNECESSIDADE, ADEMAIS, DE COMPROVAÇÃO DA RECUSA PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO, BEM COMO DO PAGAMENTO DE TARIFAS BANCÁRIAS - INAFASTABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO - ENUNCIADO Nº 04 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO - ENVIO DE EXTRATOS PERIODICAMENTE QUE NÃO EXIME A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE EXIBI-LOS JUDICIALMENTE - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DA GUARDA E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ENQUANTO NÃO CONSUMADA A PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - INTELIGÊNCIA DO ART.355 DO CPC E DOS ARTS. 3º E 6º DO CDC - ART. 359 DO CPC - SANÇÃO INAPLICÁVEL ÀS AÇÕES CAUTELARES DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO 02 - RECURSO INTERPOSTO NO INTERESSE EXCLUSIVAMENTE DO ADVOGADO - BENEFICÍO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA QUE NÃO SE ESTENDE AO CAUSÍDICO - AUSÊNCIA DE PREPARO QUE IMPLICA A DESERÇÃO - ENTENDIMENTO DA SEÇÃO CÍVEL FIRMADO NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 829.141-4/01.RECURSO NÃO CONHECIDO.

0021 . Processo/Prot: 0962549-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/103970. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0031097-09.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Tarcisio Aparecido Moraes (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Itaucard Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Gilian Pacheco. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de Apelação 01, e conhecer e negar provimento ao recurso de apelação 02. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATO DE CONTA CORRENTE.RECURSO DE APELAÇÃO 01 - NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - DESERÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONCEDIDA AO LITIGANTE - BENEFÍCIO QUE NÃO SE ESTENDE AO ADVOGADO - SÚMULA Nº. 47 TJPR - DIREITO PERSONALÍSSIMO - RECURSO NÃO CONHECIDO.RECURSO DE APELAÇÃO 02 - A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEVE GUARDAR CONSIGO OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS A RESOLUÇÃO DA LIDE, ENQUANTO NÃO PRESCRITA A PRETENSÃO DO AUTOR EM AJUIZAR A DEMANDA - FORNECIMENTO DOS DOCUMENTOS NO TRANSCORRER DA RELAÇÃO NÃO EXIME A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE EXIBÍ-LOS JUDICIALMENTE - DEVER DE INFORMAÇÃO QUE DECORRE DO PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA NO CUMPRIMENTO DO CONTRATO.RECURSO DE APELAÇÃO 01 NÃO CONHECIDO - RECURSO DE APELAÇÃO 02 CONHECIDO E DESPROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0963205-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/357200. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005892-12.2012.8.16.0174 Revisão de Contrato. Agravante: Comur Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. Advogado: Karina Canosa Beatriz Habovski, Marcelo Dalton Dalmolin. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.PEDIDOS ALTERNATIVOS DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA NÃO EVIDENCIADOS.REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO STJ PARA A RETIRADA DO NOME DO DEVEDOR DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO QUE NÃO AUTORIZAM O AFASTAMENTO LIMINAR DOS EFEITOS DA MORA.AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE EXPRESSO PEDIDO DE DEPÓSITO OU CONSIGNAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO OU TOTAL DAS PARCELAS EM DISCUSSÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0963334-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/360835. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1997.00001999 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: José Eli Salamacha, Suzinaira de Oliveira. Agravado: Montesul Montagem de Máquinas Ltda e Outros, Antonio Ferreira, Risozete Terezinha Ferreira, Erci Antonio Ferreira, Vera Lucia Aparecida Ferreira, Marino Antonio Ferreira, Cláudia de Morasi, Otoniro Antonio Ferreira, Edite Clemente Ferreira, Valmir Antonio Ferreira, Maria Ivonete Furtado. Advogado: Fernando Madureira, Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco, Ligia Vosgerau Ferreira Ribas. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA, OFERECIDO POR SÓCIO DE PESSOA JURÍDICA, COMO GARANTIA HIPOTECÁRIA DE MÚTUO REALIZADO POR ESTA.INAPLICAPICABILIDADE, NO CASO, DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART.3º, INCISO V, DA LEI 8.009/90. DÍVIDA QUE NÃO FOI CONTRAÍDA EM BENEFÍCIO DA ENTIDADE FAMILIAR. IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0964968-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/117355. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007178-75.2010.8.16.0083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Brasileiro de Descontos S.A.. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Apelado: Gilmar Dolizete Andreis. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. PEDIDO GENÉRICO.INOCORRÊNCIA. ENVIO DE EXTRATOS. INSUFICIÊNCIA.DEVER DE PRESTAR CONTAS. PEDIDO REVISIONAL.PRIMEIRA FASE RESTRITA APENAS AVERIGUAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DEVER DE PRESTÁ-LAS. IRRELEVÂNCIA DA ADMINISTRAÇÃO DE BENS OU NÃO POR PARTE DO BANCO. OBRIGAÇÃO FUNDADA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO VINTENÁRIO. DEVER DE GUARDA DOS DOCUMENTOS PELO MESMO LAPSO. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 26 DO CDC. INAPLICABILIDADE.DILAÇÃO DO PRAZO DE 48H PREVISTO EM LEI.IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0965865-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/361944. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0007345-04.2007.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Rec.Adesivo: Sirley Colonhese Gama. Advogado: Evandro Bueno de Oliveira. Apelado (1): Sirley Colonhese Gama. Advogado: Evandro Bueno de Oliveira. Apelado (2): Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao AGRAVO RETIDO (1), não conhecer do AGRAVO RETIDO (2), negar provimento ao Recurso de APELAÇÂO CÌVEL e dar provimento ao RECURSO ADESIVO, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.SEGUNDA FASE. AGRAVO RETIDO (1). CONHECIMENTO.INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEFERIMENTO.MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. OBRIGAÇÃO DO BANCO DE PRESTAR CONTAS AO CORRENTISTA EM RELAÇÃO A TODO O PERÍODO CONTRATUAL. TARIFA SEM ORIGEM (NHOC). RESTITUIÇÃO DOS LANÇAMENTOS INDEVIDAMENTE COBRADOS. TAXAS, TARIFAS, INCIDÊNCIA DO ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL E COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO.RECURSO ADESIVO. AGRAVO RETIDO (2).INOBSERVÂNCIA DO ART. 523, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO EXPRESSO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS (ART. 4º DO DECRETO-LEI Nº 22.626/33 E ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL), INDEVIDA NO CASO DOS AUTOS EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. RECURSO ADESIVO PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0967487-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/114752. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0006969-32.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Tadeu Cerbaro, Elói Contini, Cintia Molinari Stédile, Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva. Apelado: Raiberto Gregorio Pedro Bach (maior de 60 anos), Elias Carlos de Almeida (maior de 60 anos), Otacílio de Araujo (maior de 60 anos), Alencar José Arrosi, Erotides Somariva (maior de 60 anos), Delise Iop Cardoso (maior de 60 anos), Eloi Ruben Morozini, Janete da Aparecida Silva (maior de 60 anos), Jorge Luiz Hansen, Jorge Jatir Tresoldi. Advogado: Gilceo Jair Klein. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer negar provimento, nos termos do voto Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO ABRANGIDOS NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS NÃO CREDITADAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. NATUREZA PESSOAL DA OBRIGAÇÃO. ART. 178, §10º, III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, E ART.206, §3º, III DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS DEVIDOS. CARÁTER PRINCIPAL, E NÃO MERAMENTE ACESSÓRIO. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO NÃO PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0968925-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/127053. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0010062-66.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Citibank Sa. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Marcelo Augusto Bertoni, Rafaella Gussella de Lima. Apelado: João Batista da Luz. Advogado: Sinvaldo Moreira de Souza, Arlete Aparecida de Souza. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 968.925-0, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 7ª Vara Cível, em que figura como Apelante Banco Citibank S.A. e como Apelado João Batista da Luz. 1. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Banco Citibank S.A. contra sentença (fls. 291/307) proferida nos autos de Ação Revisional nº. 763/2009, interposta por João Batista da Luz em face do banco, ora apelante, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, a fim de reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, afastando qualquer forma de capitalização de juros e julgando nula a cláusula que estabelece a cobrança de juros remuneratórios, fixando-a no percentual de 1% ao mês; reconheceu a inexigibilidade da tarifa de emissão de boleto bancário, seguro para incêndio, taxa de proteção pela perda e roubo do cartão e a exigibilidade da cobrança da comissão de permanência, determinando o recálculo da dívida e admitindo a repetição do indébito no modo simples. Condenou ainda a parte autora ao pagamento de 20% (vinte por cento) das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC e o banco ao pagamento de 80% das verbas de sucumbência. Irresignado, recorre o Banco Réu (fls. 325/351), alegando, em síntese, que: a) quando da celebração do contrato a parte apelada detinha conhecimento acerca das condições e taxas, que se encontram em conformidade com as aplicadas pelo Banco Central do Brasil; b) é requisito básico da teoria da revisão a ausência de mora da parte, a qual, no presente caso é inadimplente e utiliza da ação com o intuito de reduzir seus débitos; c) necessária a ocorrência de acontecimento extraordinário e superveniente à celebração do contrato para que se busque a sua revisão, o que não ocorreu no presente caso, não havendo justificativa para afastar a capitalização de juros, ante o princípio do pacta sunt servanda; d) o artigo 317 do Código Civil autoriza o magistrado a proceder a revisão das cláusulas quando constatado efetivo desequilíbrio na relação; e) por ser o contrato bilateral, cabe ao banco disponibilizar o crédito e ao recorrido a obrigação de adimplir com as taxas e juros contratados; f) durante todo o período de movimentação do cartão de crédito, o recorrido nunca se insurgiu quanto as taxas aplicadas para o seu manuseio; g) o banco não pode ser responsabilizado por má gestão do cliente no manuseio de suas finanças; h) a taxa de juros remuneratórios não possui limitação legal e está em acordo com a média aplicada pelo mercado; i) os banco não estão sujeitos às limitações impostas pela Lei de Usura, razão pela qual não se aplica a proibição de capitalização de juros em período inferior a um ano; j) de acordo com a Sumula 296 do STJ "os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual do contrato"; k) o pagamento mínimo do cartão de crédito é relativo aos juros remuneratórios cobrados sobre o capital, nos termos do art. 354, CC; l) considerando que as cláusulas contratuais são posteriores à MP 1963-17/2000, é permitida a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano; m) é permitida a cobrança da comissão de permanência, nos termos da súmula 294 do STJ; n) em todas as faturas houve menção expressa do percentual de juros em caso de pagamento mínimo e contratação de empréstimos; o) as empresas administradoras de cartão de crédito equiparam-se às instituições financeiras e, portanto, não estão adstritas às limitações da Lei de Usura (Súmula 283, STJ); p) a taxa de juros está entre a média aplicada pelo mercado; q) a multa estipulada no título é de 2%, ou seja, no patamar estabelecido pelo artigo 52 do CDC. Postula, por fim, o conhecimento e provimento do recurso interposto para, reformando-se a sentença, julgar totalmente improcedente a demanda, nos termos da fundamentação. Recebido o recurso em ambos os efeitos legais (fls. 363). A Apelada deixou de apresentar contrarrazões. É o relatório. Decido. 2. O presente recurso de Apelação Cível merece parcial conhecimento, já que presentes os pressupostos processuais, tanto intrínsecos quanto extrínsecos e, na parte conhecida, comporta provimento parcial, conforme se passará a demonstrar. 2.1 Dos requisitos para a revisão contratual Insurge-se, incialmente, a instituição financeira apelante, sustentando estarem ausentes os requisitos necessários ao requerimento de revisão das clausulas contratuais, as quais estão protegidas pelos princípios da boa-fé e do pacta sunt servanda. Cabe esclarecer, entretanto, que o Código de Defesa do Consumidor é uma lei de função social, de origem constitucional, e que traz relevantes alterações jurídicas na sociedade. Visando controlar a abusividade praticada contra indivíduos considerados vulneráveis, esta lei intervém positivamente nas relações jurídicas de direito privado, relativizando a autonomia da vontade. O Código de Defesa do Consumidor tem o escopo de transformar a realidade social, impondo novas noções valorativas à sociedade e criando direitos ao grupo tutelado e deveres a outros agentes do mercado, os quais podem e devem suportar o risco criado pelo legislador. Como leis que buscam conduzir a sociedade a um patamar de harmonia e respeito nas relações jurídicas, portanto, devem ser concedidos a elas um abrangente e interdisciplinar campo de aplicação.1 Com efeito, por resguardarem valores básicos e fundamentais da ordem jurídica do Estado Social, são as normas de proteção e defesa do consumidor indisponíveis e inafastáveis, como bem disse o Ministro Antonio Herman Benjamin em voto de sua lavra: DIREITO DO CONSUMIDOR. ADMINISTRATIVO. NORMAS DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. ORDEM PÚBLICA E INTERESSE SOCIAL. PRINCÍPIO DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. OBRIGAÇÃO DE SEGURANÇA. DIREITO À INFORMAÇÃO. DEVER POSITIVO DO FORNECEDOR DE INFORMAR, ADEQUADA E CLARAMENTE, SOBRE RISCOS DE PRODUTOS E SERVIÇOS. DISTINÇÃO ENTRE INFORMAÇÃO-CONTEÚDO E INFORMAÇÃO-ADVERTÊNCIA. ROTULAGEM. PROTEÇÃO DE CONSUMIDORES HIPERVULNERÁVEIS. CAMPO DE APLICAÇÃO DA LEI DO GLÚTEN (LEI 8.543/92 AB-ROGADA PELA LEI 10.674/2003) E EVENTUAL ANTINOMIA COM O ART. 31 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. JUSTO RECEIO DA IMPETRANTE DE OFENSA À SUA LIVRE INICIATIVA E À COMERCIALIZAÇÃO DE SEUS PRODUTOS. SANÇÕES 1 MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN Antônio Herman; MIRAGEM, Bruno. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 68. ADMINISTRATIVAS POR DEIXAR DE ADVERTIR SOBRE OS RISCOS DO GLÚTEN AOS DOENTES CELÍACOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. Mandado de Segurança Preventivo fundado em justo receio de sofrer ameaça na comercialização de produtos alimentícios fabricados por empresas que integram a Associação Brasileira das Indústrias da Alimentação - ABIA, ora impetrante, e ajuizado em face da instauração de procedimentos administrativos pelo PROCON-MG, em resposta ao descumprimento do dever de advertir sobre os riscos que o glúten, presente na composição de certos alimentos industrializados, apresenta à saúde e à segurança de uma categoria de consumidores - os portadores de doença celíaca. 2. A superveniência da Lei 10.674/2003, que ab-rogou a Lei 8.543/92, não esvazia o objeto do mandamus, pois, a despeito de disciplinar a matéria em maior amplitude, não invalida a necessidade de, por força do art. 31 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, complementar a expressão "contém glúten" com a advertência dos riscos que causa à saúde e segurança dos portadores da doença celíaca. É concreto o justo receio das empresas de alimentos em sofrer efetiva lesão no seu alegado direito líquido e certo de livremente exercer suas atividades e comercializar os produtos que fabricam. 3. As normas de proteção e defesa do consumidor têm índole de "ordem pública e interesse social". São, portanto, indisponíveis e inafastáveis, pois resguardam valores básicos e fundamentais da ordem jurídica do Estado Social, daí a impossibilidade de o consumidor delas abrir mão ex ante e no atacado. 4. O ponto de partida do CDC é a afirmação do Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor, mecanismo que visa a garantir igualdade formal-material aos sujeitos da relação jurídica de consumo, o que não quer dizer compactuar com exageros que, sem utilidade real, obstem o progresso tecnológico, a circulação dos bens de consumo e a própria lucratividade dos negócios. (...) (REsp 586316/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJe 19/03/2009) (grifei) Assim, pela imperatividade das disposições de ordem pública e interesse social do CDC, é inadmissível vedar-se a revisão de contratos consumeristas que possuam cláusulas ilegais ou abusivas. Ademais, a liberdade do consumidor para contratar não é fundamento para obrigar-lhe a suportar as abusividades praticadas no contrato, mormente pela sua hipossuficiência técnica em relação ao banco, a qual impede o conhecimento prévio da verdade contratual e frustra as expectativas depositadas no vínculo jurídico celebrado. Nas palavras de Claudia Lima Marques: A nova Lei vai reduzir o espaço antes reservado para a autonomia da vontade, proibindo que se pactuem determinadas cláusulas, vai impor normas imperativas que visam proteger o consumidor, reequilibrando o contrato, garantindo as legítimas expectativas que depositou no vínculo contratual. Na proteção do consumidor, o reequilíbrio contratual vem a posteriori, quando o contrato já está perfeito formalmente; quando o consumidor já manifestou a sua vontade, livre e refletida, mas o resultado contratual ainda está inequitativo. As normas proibitórias de cláusulas abusivas são de ordem pública, imperativas, inafastáveis pela vontade das partes. Estas normas do CDC aparecem como instrumentos do direito para restabelecer o equilíbrio, para restabelecer a força da "vontade", das expectativas legítimas, do consumidor, compensando, assim, sua vulnerabilidade fática. Se no direito tradicional, representado pelo Código Civil de 1916 e pelo Código Comercial de 1850, já conhecíamos normas de proteção da vontade, considerada a fonte criadora e, principalmente, limitadora da força vinculativa dos contratos, passamos a

aceitar no Brasil, com o advento do Código de Defesa do Consumidor, a existência de valores jurídicos superiores ao dogma da vontade, tais como a equidade contratual e a boa-fé objetiva, os quais permitem ao Poder Judiciário um novo e efetivo controle de conteúdo dos contratos de consumo. 2 Deste modo, jamais poderá a apelante se sustentar no pacta sunt servanda para se eximir do dever de boa-fé e lealdade contratual. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SENTENÇA QUE DECLAROU ILEGAL A INCIDÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO NOS CONTRATOS. CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A REPETIR DE FORMA SIMPLES AS QUANTIAS PAGAS CONSIDERADAS INDEVIDAS. APELO DO BANCO RÉU. PLEITO DE MANUTENÇÃO DOS JUROS COMO PACTUADOS. PEDIDO DE APLICABILIDADE DO PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO EM RAZÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO DE ADESÃO E ONEROSIDADE EXCESSIVA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO TERMO EM DISCUSSÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PRÁTICA EVIDENCIADA PELOS EXTRATOS E PELA PERÍCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2.170-36. EXCLUSÃO QUE 2 MARQUES; BENJAMIN; MIRAGEM, 2010. p. 939. SE IMPÕE PELA SÚMULA 121/STF. COMPENSAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 823350-9 - Ponta Grossa - Rel.: Rosana Andriguetto de Carvalho - Unânime - J. 16.05.2012) (grifei) Por tais razões, inexiste qualquer óbice para que se analise os termos do contrato pactuado, com vistas a expurgar da relação jurídica pactuada eventuais ilicitudes e abusividades praticadas pela instituição financeira, sob a égide do Código de Defesa do Consumidor. 2.2 Da limitação da taxa de juros remuneratórios. Sustenta o Banco Apelante, ainda, que merece reforma a sentença que limitou os juros em 12% (doze por cento) ao ano, haja vista não se aplicar às instituições financeiras a vedação estabelecida pela Lei de Usura, de modo que deve ser mantida a taxa de juros nos exatos termos do contrato. O recurso merece provimento no ponto. Com efeito, é certo que o limite de 12% ao ano aos juros reais previsto no texto original do ort. 192, §30, da Constituição Federal é inaplicável, considerando a revogação desse dispositivo pela Emenda Constitucional n° 40/03. Sabe-se, ademais, que mesmo antes de suo revogação tal limite era inaplicável por ser a norma constitucional que o previa de eficácia limitada, sujeito à edição de lei complementar (Súmula n°648 do Supremo Tribunal Federal). Tampouco se aplicam ao presente caso as disposições da Lei de Usura (Decreto n° 22.626/33), uma vez que as atividades praticadas por instituições públicas ou privadas que integrem o Sistema Financeiro Nacional sujeitam-se à regulação imposta pela Lei n° 4.595/1964, tendo sido delegados ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as taxas de juros, salvo as exceções legais. Tal entendimento se reflete nas Súmulas nos 596 do Supremo Tribunal Federal e 283 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, verifica-se, através das faturas de cobrança juntadas pela própria apelada em sua inicial (fls. 22/114), que a Instituição Financeira informa, mês a mês, o importe máximo de encargos a incidir no mês subsequente. Desta forma, conclui-se que a apelada mensalmente obteve prévia informação a respeito da taxa de juros a incidir sobre eventual parcela da sua fatura que restasse inadimplida. Nestas condições, deve prevalecer a taxa de juros remuneratórios devidamente informada nos extratos mensais enviados, tal como bem consignado pelos seguintes julgados: "Apelação cível 01. Ação de cobrança. Contrato de cartão de crédito. Capitalização mensal de juros. Caracterizada. Pagamento mínimo da fatura não efetuado. Incidência da súmula 121 do STF. Recurso desprovido. Apelação cível 02. Ação de cobrança. Contrato de cartão de crédito. Cópia das condições gerais. Ausência de assinatura das partes. Impossibilidade de verificar taxas. Juros remuneratórios. Juntada de faturas indicando os juros que seriam cobrados nos períodos. Ausência de demonstração da abusividade. Multa contratual. Incidência única no percentual de 2%. Recurso parcialmente provido. (TJPR - Apelação Cível 728.254-0. 16ª Câmara Cível. Rel. Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julg.: 16.02.2011) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA VARIÁVEL. ADMITIDA NA ESPÉCIE, COM INFORMAÇÃO DA TAXA MÁXIMA NA FATURA MENSAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ILEGALIDADE. SÚMULA 121 DO STF. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170- 36/2001. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM DE INCONSTITUCIONALIDADE. PELO ÓRGÃO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE APENAS QUANDO NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21, CAPUT, DO CPC. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 306 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARCELA CONHECIDA, PROVIDO PARCIALMENTE. 01. Nos contratos de cartão de crédito é possível a incidência de taxa variável de juros remuneratórios, com menção expressa nas faturas da taxa máxima para o período subseqüente. 02. A limitação da taxa de juros remuneratórios com fundamento no art. 51, IV, do CDC, é admitida apenas quando comprovada sua abusividade. Precedentes do STJ. 03. Nos termos da súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". Medida provisória nº. 2.170- 36/2001. Declaração de inconstitucionalidade pelo colendo Órgão Especial no Incidente de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01. 04. O Tribunal não pode apreciar matérias que não foram debatidas em 1º grau, e submetidas ao crivo do Juízo a quo, pois ofenderia o princípio do duplo grau de jurisdição. 05. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. 06. Não demonstrada a contratação dos encargos considerados indevidos, cabível a repetição do indébito em dobro. 07. Nos termos do art. 21 do CPC, caso cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Apelação Cível parcialmente conhecida e, na parcela conhecida, parcialmente provida." (TJPR - Apelação Cível 701.637-5. 16ª Câmara Cível. Rel. Des. Paulo Cezar Bellio. Julg.: 25.01.2011) Extrai-se do corpo do acórdão as seguintes considerações: "Efetivamente, as instituições financeiras não se submetem a qualquer limite legal da taxa de juros, podendo o contrato ser revisto caso a taxa pactuada for considerada abusiva, com amparo no Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, a utilização de taxa variável de juros remuneratórios nos contratos de cartão de crédito, com informação prévia na fatura apenas da taxa máxima para o período subsequente, é possível, não implicando, por si só, potestatividade. Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. No contrato de cartão de crédito as taxas de juros são variáveis, sem que isso implique em potestatividade. Agravo regimental não provido." (STJ, Terceira Turma, rel. Ministro Ari Pagendler, AgRg no Ag 877.823/RS, DJ 29/10/2007) Da mesma forma, vem se posicionando está Colenda Câmara Cível: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C TUTELA ANTECIPADA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. 1) PRELIMINAR RECURSAL APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º- A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AFASTADA. 2) LIMITAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO E INFORMAÇÃO ANTECIPADA NA FATURA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE TAXAS VARIÁVEIS. 3) APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. LIMINAR VÁLIDA ENQUANTO PERDURAR O EFEITO SUSPENSIVO. 4) ÔNUS SUCUMBENCIAL INALTERADO. 1. Em que pese a matéria já tenha sido enfrentada amplamente nos Tribunais, tratando-se de faculdade do Relator, entende-se inaplicável o art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. 2. "Podem os juros remuneratórios ser livremente contratados pelas partes, devendo ser reduzidos pelo Poder Judiciário somente quando se apresentarem abusivos." (TJPR - 15ª CCiv. ApCív 405606-0 - Rel. Des. Jurandyr Souza Júnior - j. 23.05.2007 DJ 08.06.2007) 3. A apelação foi recebida no duplo efeito, pelo que a liminar concedida surtirá efeitos enquanto perdurar o efeito suspensivo dado ao recurso. 4. Considerando que não houve provimento do ponto levantado, o ônus sucumbencial permanece inalterado. APELAÇÃO NÃO PROVIDA" (TJ/PR, Décima Sexta Câmara Cível, rel. Desembargador Shiroshi Yendo, AP 654.212-3, DJ 02/07/2010) [...]

0028 . Processo/Prot: 0969695-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/127436. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0008448-60.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves. Apelado: Abilio Barbosa (maior de 60 anos), Armando Liberali (maior de 60 anos), Arthur Bernardo Radtke (maior de 60 anos), Celso Ferreira Rosa (maior de 60 anos), Geraldo Luiz Leibanti, João Alves de Lima, José Aparecido Alarcon, Kavano Riokiti (maior de 60 anos), Lauro Doliveti Catalo, Valdir Hendges. Advogado: Sérgio Ricardo Zenni. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO ABRANGIDOS NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS NÃO CREDITADAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. NATUREZA PESSOAL DA OBRIGAÇÃO. ART. 178, §10º, III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, E ART.206, §3º, III DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS DEVIDOS. CARÁTER PRINCIPAL, E NÃO MERAMENTE ACESSÓRIO. TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO. MATÉRIA NÃO ARGUIDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA MATÉRIA POR ESTE TRIBUNAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO.ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. NÃO ACOLHIMENTO. DOCUMENTOS VALIDOS À COMPROVAR A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA.ALEGAÇÃO AFASTADA. JUROS REMUNERATÓRIOS DEVIDOS. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0969956-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/323437. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001958-70.2005.8.16.0116 Embargos a Execução. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Contorno Distribuidora de Bebidas Ltda. Advogado: Cláudia Christina Castellain. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e na parte conhecida, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. REVISÃO DOS CONTRATOS ORIGINAIS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 286, STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. OCORRÊNCIA. REGRA DA IMPUTAÇÃO. ART. 354, CC.INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. SUBSISTÊNCIA DA EXECUÇÃO.PRECEDENTE DO STJ. VERBA HONORÁRIA ÚNICA EM FAVOR DO CREDOR. SENTENÇA REFORMADA NESTE PONTO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

Republicação - Publicação de Acórdão

0030 . Processo/Prot: 0970476-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/387820. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001110 Revisão de Contrato. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Agravado: Cicero Aparecido Barbosa. Advogado: Sonia Maria Moreira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 27/02/2013. Publicação Inválida: Republicação em. Motivo: despacho de fls. 1150

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO - DECISÃO RECONHECENDO COMO CORRETO O VALOR APRESENTADO PELO EXEQUENTE - QUESTÃO QUE DEMANDA PRODUÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DO CORRETO MONTANTE A SER COBRADO - PERÍCIA CONTÁBIL - IMPRESCINDÍVEL PARA APURAÇÃO DO REAL VALOR DEVIDO - NULIDADE DA DECISÃO DECLARADA - PRODUÇÃO PROBATÓRIA A SER OPORTUNIZADA EM PRIMEIRO GRAU - ELABORAÇÃO DO CÁLCULO - INAPLICABILIDADE DO ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL - MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Publicação de Acórdão

0031 . Processo/Prot: 0974938-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/142024. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003728-11.2010.8.16.0153 Exibição de Documentos. Apelante: Paulo Roberto de Camargo. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Górgon Nóbrega. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de Apelação Cível. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTA CORRENTE - DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE - VALOR ARBITRADO DE ACOR DO COM O ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC, E PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA CÂMARA CÍVEL - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0976210-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/406268. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0007938-66.2012.8.16.0014 Prestação de Contas. Agravante: Charles Camargo Rodrigues. Advogado: William Maia Rocha da Silva, José Carlos Maia Rocha da Silva, Paulo Augusto Martins. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França, Thiago José Mantovani de Azevedo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DECISÃO QUE TRAZ ORDEM AO PROCESSO E DETERMINA O CUMPRIMENTO DA LIMINAR PELO BANCO RÉU - RECURSO DO AUTOR - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - DECISÃO AGRAVADA QUE ATENDE PEDIDO INICIAL DO AGRAVANTE - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

0033 . Processo/Prot: 0978181-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/152161. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001326-06.2010.8.16.0072 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Fabiúla Müller Koenig. Apelado: Erivaldo de Oliveira. Advogado: Djalma Sisti Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - ABERTURA DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - PRESCRIÇÃO - AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL - PRAZO PRESCRICIONAL DE 20 ANOS, PREVISTO NO ART. 177 DO CC/1916 - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - PEDIDO GENÉRICO - IMPUGNAÇÃO À LANÇAMENTO ESPECÍFICO - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE RECUSA DO BANCO EM PRESTAR CONTAS NA VIA ADMINISTRATIVA NÃO OBSTA INTERPOSIÇÃO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - COBRANÇA DE TAXAS PARA PRESTAR CONTAS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0980355-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/126114. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0022514-40.2011.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Essencial Arte e Objetos Ltda. Advogado: Júlio César Dalmolin. Apelado: Banco Itau Unibanco S/a. Advogado: Alexandra Valenza Rocha Malafaia, Alexandre de Almeida. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO PARA QUE O VALOR ARBITRADO SE ADEQUE AOS PARÂMETROS UTILIZADOS POR ESTA CÂMARA EM CASOS ASSEMELHADOS.RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

0035 . Processo/Prot: 0981102-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/398197. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009767-42.2004.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Comércio de Mangueiras e Radiadores Fórmula um Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 354 DO CÓDIGO CIVIL - MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM 1º GRAU DE JURISDIÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE SALDO CREDOR NA SENTENÇA - ÔNUS DA PARTE AUTORA DE SUPORTAR O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO, CONFORME DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DA SENTENÇA - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0981783-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/162565. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007396-08.2004.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Claudia Blumle Silva, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Nelci Aparecida Caranhato. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de Apelação Cível. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAMENTO DO FEITO - AUSÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA DE COBERTURA DE SALDO RESIDUAL PELO FCVS - TABELA PRICE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS IMPLÍCITA - ENUNCIADOS Nº 24 E 32 (CEDEPE - EX-TAPR) - RECÁLCULO DO CONTRATO COM JUROS NA FORMA SIMPLES - MANUTENÇÃO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - CONHECIDO E DESPROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0983022-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/69245. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010463-29.2010.8.16.0131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França, Michelle Gonçalves Dias. Apelado: Jose Carlos Novelli Me. Advogado: Mirian Rita Sponchiado. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de Apelação Cível. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - PRIMEIRA FASE - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 477 DO STJ - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - FORNECIMENTO DE EXTRATOS NÃO AFASTA O DEVER DO BANCO DE PRESTAR CONTAS - INEXISTÊNCIA DA ALEGADA CUMULAÇÃO DE AÇÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PEDIDO DE DILAÇÃO DO PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS - IMPOSSIBILIDADE - EXEGESE DO ART. 915, § 2º, DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0983155-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/424284. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2001.00000310 Cumprimento de Sentença. Agravante: Gilson Tadeu Franzini. Advogado: Alicio Malavazi, Vivalda Sueli Borges Carneiro, Joaquim Roberto Tomaz. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Jose Carlos Scagliusi dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA E AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C REVISIONAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO PERICIAL QUE APLICOU CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ENCERRAMENTO DA RELAÇÃO BANCÁRIA - REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA QUE ACOLHEU AS CONTAS PERICIAIS - NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE NOVA PERÍCIA CONTÁBIL - CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE INCIDIR A PARTIR DA

APURAÇÃO DE CADA CRÉDITO EM FAVOR DO AGRAVANTE, CONFORME OS TERMOS DA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO E DA SÚMULA 43, DO STJ.AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0983845-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/172406. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0067072-58.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Rubia Carla Sabino. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Apelado: Omni Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre de Toledo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SENTENÇA PROCEDENTE - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM VALOR IRRISÓRIO - MAJORAÇÃO - CRITÉRIOS DO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC, E PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA CÂMARA CÍVEL - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0985213-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/434825. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000534 Revisão de Contrato. Agravante: Raroca Confecções Ltda. Advogado: Maria Regina Vizioli de Melo, Mirela Maria Dias, Walter Dantas de Melo. Agravado: Unibanco União de Bancos Brasileiros Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Gerard Kaghtazian Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, QUANDO ESTA FOR JULGADA PROCEDENTE, AINDA QUE DE FORMA PARCIAL - ENTENDIMENTO EXARADO NO RESP 1.134.486 DO STJ - ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA - INOCORRÊNCIA - INTERPRETAÇÃO CORRETA DA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES NA MESMA BASE DE CÁLCULO DOS ENCARGOS COBRADOS PELO BANCO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0986183-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/388094. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0008864-43.2009.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Régis Alan Bauli, Luiz Otávio de Oliveira Goulart. Apelado: Marconi Magalhães Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - CONTRATO DE CONTA CORRENTE - AGRAVO RETIDO - AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO, ART. 523, § 1º, DO CPC - NÃO CONHECIMENTO - SENTENÇA ILÍQUIDA - VIOLAÇÃO AO ART. 918 DO CPC - INEXISTÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 121 DO STF - LIMITAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - COBRANÇA DE TARIFAS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CONTRATO - RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO DEVIDA - ÔNUS SUCUMBÊNCIAIS MANTIDOS - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0992462-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/462613. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0044012-61.2012.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Herick Pavin, Tiago Pavin, Bruno Pavin. Agravado: Simone Calabaida. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira, Jorge Luiz Martins, Angelica Onisko. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - RETENÇÃO DE SALÁRIO DE CORRENTISTA - DECISÃO QUE DETERMINOU AO BANCO QUE SE ABSTENHA DE RETER QUALQUER QUANTIA DA VERBA SALARIAL DA AUTORA, SOB PENA DE MULTA - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - VALOR QUE SE MOSTRA ADEQUADO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 1007853-0 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2013/24669. Comarca: Ampére. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001904-19.2011.8.16.0141 Embargos de Terceiro. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Ampere. Suscitado: Juiz de Direito da Comaca de Realeza. Interessado: Glaci Teresinha Parizotto Netz, Reinoldo Antonio Duarte Netz. Advogado: Sidinei Roque Cichocki. Interessado: Banco do Brasil. Advogado: Edson Luiz Cocco. Interessado: Ppb Indústria, Comércio e Exportação de Aberturas Ltda. Advogado: Sidinei Roque Cichocki. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível, por unanimidade de votos, em conhecer e julgar procedente o Conflito Negativo de Competência para declarar o suscitado - Juiz Pedro Ivo Lins Moreira - Juiz de Direito da Comarca de Realeza, competente para processar e julgar as Ações de Embargos de Terceiro registrada sob o nº 1904-19.2011, e de Execução de Título Extrajudicial registrada sob o n° 1904-19.2011. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE MAGISTRADOS - AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO E AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CRIAÇÃO DE NOVA COMARCA - REMESSA DOS AUTOS À NOVA COMARCA - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - RELATIVA - PERPETUATIO JURISDICIONIS - COMPETÊNCIA DA COMARCA DE ORIGEM (SUSCITADA) - ARTIGO 87 DO CPC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.

0044 . Processo/Prot: 1007863-6 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2013/24675. Comarca: Ampére. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000035-75.1998.8.16.0141 Execução de Título Extrajudicial. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Ampere. Suscitado: Juiz de Direito da Comaca de Realeza. Interessado: Banco do Brasil. Advogado: Edson Luiz Cocco. Interessado: Ppb Indústria, Comércio e Exportação de Aberturas Ltda. Advogado: Sidinei Roque Cichocki. Interessado: Glaci Teresinha Parizotto Netz, Reinoldo Antonio Duarte Netz. Advogado: Sidinei Roque Cichocki. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 27/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível, por unanimidade de votos, em conhecer e julgar procedente o Conflito Negativo de Competência para declarar o suscitado - Juiz Pedro Ivo Lins Moreira - Juiz de Direito da Comarca de Realeza, competente para processar e julgar as Ações de Embargos de Terceiro registrada sob o nº 1904-19.2011, e de Execução de Título Extrajudicial registrada sob o n° 1904-19.2011. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE MAGISTRADOS - AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO E AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CRIAÇÃO DE NOVA COMARCA - REMESSA DOS AUTOS À NOVA COMARCA - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - RELATIVA - PERPETUATIO JURISDICIONIS - COMPETÊNCIA DA COMARCA DE ORIGEM (SUSCITADA) - ARTIGO 87 DO CPC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.

---

**II Divisão de Processo Cível**
**Seção da 16ª Câmara Cível**
**Relação No. 2013.02612**

---

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Adhemar de Oliveira e Silva Filho | 035 | 1025602-1 |
| Adilson de Castro Junior | 030 | 1023513-1 |
| Adriane Hakim Pacheco | 002 | 0895049-0 |
| Alessandro Ravazzani | 005 | 0948562-7 |
| Alessandro Takeo P. Shirayama | 016 | 1011425-5 |
| Alexandre Christoph Lobo Pacheco | 014 | 0993215-8 |
| Alexandre Fernando T. Ferreira | 023 | 1017336-7 |
| Alexandre Ramos | 012 | 0987291-1 |
| Alexandre Straiotto | 029 | 1023050-9 |
| Amarilis Vaz Cortesi | 001 | 0866905-8 |
| Amauri Bechinski | 029 | 1023050-9 |
| Ana Maria dos Santos Moreira | 038 | 1026897-4 |
| Ana Paula Camilo | 025 | 1018269-5 |
| Anderson dos Santos Castro | 015 | 1005714-0 |
| Angélica Cristina Hossaka | 038 | 1026897-4 |
| Antônio Farias Ferreira Netto | 023 | 1017336-7 |
| Armando C. Garcia Junior | 016 | 1011425-5 |
| Armando Garcia | 016 | 1011425-5 |
| Aurasil Ianicelli Rodini | 024 | 1017672-8 |
| Bernardo Guedes Ramina | 038 | 1026897-4 |
| Blas Gomm Filho | 036 | 1026000-1 |
| Braulio Belinati Garcia Perez | 006 | 0958229-0/01 |
| Carla Afonso de Oliveira Pedroza | 033 | 1024664-7 |
| Carolina Correa do Amaral Ribeiro | 009 | 0970781-9 |
| Cassemiro de Meira Garcia | 039 | 1028144-6 |
| Cesar Augusto Brotto | 030 | 1023513-1 |
| Cristiane Menon | 017 | 1012092-0 |

| | | |
|---|---|---|
| Cristina Smolareck | 002 | 0895049-0 |
| Daniel Hachem | 010 | 0972252-1 |
| Daniele Schwartz | 028 | 1020356-4 |
| Denio Leite Novaes Junior | 015 | 1005714-0 |
| Edilson Jair Casagrande | 035 | 1025602-1 |
| Edimar Portela Marcondes | 007 | 0960842-4 |
| Edivaldo Ostroski | 037 | 1026153-7 |
| Edmilson Louis Carneiro Baggio | 029 | 1023050-9 |
| Edson Aparecido Stadler | 025 | 1018269-5 |
| Eduardo Espinello Rodrigues | 002 | 0895049-0 |
| Eduardo Pereira de Oliveira Mello | 023 | 1017336-7 |
| Emanuel Vitor Canedo da Silva | 017 | 1012092-0 |
| Eneias de Souza Teodoro | 009 | 0970781-9 |
| Evelise Maran | 021 | 1015307-8 |
| | 024 | 1017672-8 |
| Fabiana Batista de O. Pedrozo | 031 | 1023722-0 |
| Fabiana Tiemi Hoshino | 021 | 1015307-8 |
| | 022 | 1016118-5 |
| | 024 | 1017672-8 |
| Fabio Junior Bussolaro | 032 | 1024585-1 |
| Fábio Palaver | 026 | 1019228-8 |
| | 027 | 1019256-2 |
| Fausto Luís Morais da Silva | 020 | 1014786-5 |
| Fernanda Seabra Luciano Aires | 029 | 1023050-9 |
| Francisco Braz Neto | 023 | 1017336-7 |
| Gilberto Borges da Silva | 014 | 0993215-8 |
| Giovanna Price de Melo | 003 | 0912675-6 |
| Górgon Nóbrega | 036 | 1026000-1 |
| Guilherme José Carlos da Silva | 004 | 0942175-0 |
| | 012 | 0987291-1 |
| Gustavo Adachi | 038 | 1026897-4 |
| Gustavo Vissoci Reiche | 038 | 1026897-4 |
| Henrique Jambiski Pinto d. Santos | 020 | 1014786-5 |
| Inaiá Nogueira Queiroz Botelho | 014 | 0993215-8 |
| Jair Antônio Wiebelling | 021 | 1015307-8 |
| | 022 | 1016118-5 |
| Jefferson Grey Sant'Anna | 007 | 0960842-4 |
| Jhonathas Aparecido G. Sucupira | 002 | 0895049-0 |
| João Jorge Ziemann | 016 | 1011425-5 |
| Joaquim Miró | 038 | 1026897-4 |
| Joaquim Quirino Mendes | 034 | 1025359-5 |
| Jorge Durval da Silva | 005 | 0948562-7 |
| Jorge Henrique Elias | 009 | 0970781-9 |
| José Albari Slompo de Lara | 040 | 1029258-9 |
| José Altevir Mereth B. d. Cunha | 040 | 1029258-9 |
| Jose Mauricio Bastos da Costa | 008 | 0967511-2 |
| Juliana de Souza T. Baldacini | 003 | 0912675-6 |
| Juliano Castelhano Lemos | 028 | 1020356-4 |
| Júlio César Dalmolin | 021 | 1015307-8 |
| | 022 | 1016118-5 |
| Karina de Almeida Batistuci | 013 | 0987677-1 |
| Kellen Cristina B. S. d. Araújo | 020 | 1014786-5 |
| Lauro Fernando Zanetti | 019 | 1013033-5 |
| | 021 | 1015307-8 |
| | 022 | 1016118-5 |
| | 024 | 1017672-8 |
| Leonardo de Almeida Zanetti | 019 | 1013033-5 |
| Leonardo Xavier Roussenq | 007 | 0960842-4 |
| Louise Rainer Pereira Gionédis | 003 | 0912675-6 |
| | 039 | 1028144-6 |
| Luis Eduardo Neto | 009 | 0970781-9 |
| Luís Fernando de Camargo Hasegawa | 009 | 0970781-9 |
| Luiz Assi | 005 | 0948562-7 |
| Luiz Henrique de Andrade Nassar | 023 | 1017336-7 |
| Luiz Remy Merlin Muchinski | 038 | 1026897-4 |
| Manuella Prandini Pereira Salomão | 001 | 0866905-8 |
| Márcia Loreni Gund | 021 | 1015307-8 |
| | 022 | 1016118-5 |
| Márcio Rogério Depolli | 006 | 0958229-0/01 |
| Marcos Cesar Crepaldi Bornia | 020 | 1014786-5 |
| Marcos C. d. A. Vasconcellos | 038 | 1026897-4 |
| Marcos Paulo da Silva | 005 | 0948562-7 |
| Marcus Vinicius Tadeu Pereira | 011 | 0975270-1 |
| Maria Adélia Batista Dias | 009 | 0970781-9 |
| Maria Amélia Cassiana M. Vianna | 003 | 0912675-6 |
| | 039 | 1028144-6 |
| Maria Cicera Polato | 002 | 0895049-0 |
| Maria José Stanzani | 035 | 1025602-1 |
| Maria Lúcia Ribeiro P. Schiebel | 036 | 1026000-1 |
| Mário Campos de Oliveira Junior | 013 | 0987677-1 |
| Maristela Rodrigues da Silva | 009 | 0970781-9 |
| Marlos Tiano Almeida Ribeiro | 029 | 1023050-9 |
| Meire Regina de Faria P. Fontes | 009 | 0970781-9 |
| Michelle Karina Pezzini | 012 | 0987291-1 |
| Murilo Celso Ferri | 017 | 1012092-0 |
| Natália Gomes de Mattos | 005 | 0948562-7 |
| Nathália Kowalski Fontana | 039 | 1028144-6 |
| Newton Roberto Teixeira de Castro | 007 | 0960842-4 |
| Nicole Dellê Ditzel | 040 | 1029258-9 |
| Oldemar Mariano | 034 | 1025359-5 |
| Paulo Alexandre Borges Rebello | 009 | 0970781-9 |
| Paulo Henrique Gardemann | 019 | 1013033-5 |
| Paulo Sérgio S. Cachoeira | 011 | 0975270-1 |
| Péricles Landgraf A. d. Oliveira | 020 | 1014786-5 |
| Pryscilla Antunes da Mota Paes | 001 | 0866905-8 |
| Rafael Bucco Rossot | 010 | 0972252-1 |
| Rafaela Simões Boer | 035 | 1025602-1 |
| Regiane Aldri da Silva | 009 | 0970781-9 |
| Reinaldo Mirico Aronis | 005 | 0948562-7 |
| | 025 | 1018269-5 |
| | 032 | 1024585-1 |
| Renata Antunes Garcia | 016 | 1011425-5 |
| Renata Cristina Costa | 019 | 1013033-5 |
| Renato da Silva Oliveira | 038 | 1026897-4 |
| Renato Fernandes Silva Junior | 034 | 1025359-5 |
| Roberto Antônio Busato | 034 | 1025359-5 |
| Robson Luiz Schiestl Silveira | 037 | 1026153-7 |
| Rodrigo Laynes Milla | 023 | 1017336-7 |
| Rodrigo Vieira Rocha Bastos | 029 | 1023050-9 |
| Rosana Christine Hasse Cardozo | 002 | 0895049-0 |
| Rubem Darlan Ferrari Moreira | 004 | 0942175-0 |
| | 012 | 0987291-1 |
| Sandra Palerma Cordeiro | 036 | 1026000-1 |
| Sebastião da Silva Ferreira | 023 | 1017336-7 |
| Shealtiel Lourenço Pereira Filho | 021 | 1015307-8 |
| | 022 | 1016118-5 |
| | 024 | 1017672-8 |
| Silvana de Mello Guzzo | 036 | 1026000-1 |
| Thiara Rando Bezerra Siroti | 018 | 1012327-8 |
| Timóteo Calistro de Souza | 037 | 1026153-7 |
| Vanessa Smail de Moraes | 039 | 1028144-6 |
| Vanessa Vilarino Louzada | 036 | 1026000-1 |
| Verônica Martin Batista d. Santos | 025 | 1018269-5 |
| Walmor Junior da Silva | 006 | 0958229-0/01 |
| Wilson José de Freitas | 020 | 1014786-5 |
| Wilson Redondo Ávila | 036 | 1026000-1 |

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0866905-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/440114. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0027596-52.2011.8.16.0001 Carta Precatória. Agravante: Cedro Participações e Investimentos Ltda Epp. Advogado: Amarilis Vaz Cortesi, Manuella Prandini Pereira Salomão. Agravado: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Pryscilla Antunes da Mota Paes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Baixa em diligência.
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 866.905-8 1. Converto julgamento em diligência. 2. Intime-se a agravada, Petrobrás Distribuidora S.A. para que tem ciência e manifeste-se, se assim desejar, a respeito dos documentos juntados às fls. 201/212. 3. Após, voltem-me conclusos. Curitiba, 13 de março de 2013. DES. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA
0002 . Processo/Prot: 0895049-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/88313. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001884-17.2011.8.16.0080 Revisão de Contrato. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Adriane Hakim Pacheco, Rosana Christine Hasse Cardozo, Eduardo Espinello Rodrigues. Agravado: João Carlos Bortoletti Junior, Priscila Ribeiro Moreno Bortoletti, Destaque Formaturas de Tupã Ltda Me. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira, Cristina Smolareck, Maria Cicera Polato. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
1. Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S.A. contra decisão (fls. 18-19) que, em ação revisional de contrato bancário c/c repetição de indébito e antecipação de tutela (autos nº. 1884/2001), ajuizada por JOÃO CARLOS BORTOLETTI JUNIOR E OUTROS em face do Banco agravante, a partir da análise dos extratos que acompanham a petição inicial, deferiu a antecipação de tutela para determinar ao Banco que retire a inscrição ou se abstenha de inscrever os nomes dos devedores nos cadastros restritivos de crédito. 2. Em um primeiro momento, foi denegado seguimento ao recurso por manifesta inadmissibilidade - conforme decisão de lavra do eminente Juiz Substituto em 2º Grau Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (fls. 63-66) - pela ausência de peças essenciais à compreensão do recurso. Interposto recurso de agravo inominado pelo Banco, ora agravante (fls. 70-74) exerci Juízo de retratação (CPC, art. 557, §1º), revogando aquela decisão e oportunizando, à parte agravante, promover a juntada das peças faltantes, o que foi devidamente cumprido (fls. 98-169). 3. Defiro o processamento do recurso sob a forma de agravo de instrumento, pois atendida a diligência de juntada das peças processuais essenciais à compreensão da controvérsia (CPC, art. 525, inc. II). 4. Quanto ao pedido de efeito suspensivo, formulado pela parte agravante (fls. 13), verifico que não foram declinados fundamentos suficientes a justificar o enquadramento de sua insurgência recursal nos ditames do art. 558, do Código de Processo Civil. Para tal finalidade, não bastam os argumentos referentes à ocorrência de "impactos financeiros desagradáveis à contabilidade do Banco", ou a causação de "enormes prejuízos", destituídos de qualquer comprovação. A bem da verdade, não há como supor qualquer prejuízo a ser sofrido pelo Banco pela ordem de exclusão / vedação à inscrição dos nomes da parte autora nos cadastros restritivos de crédito. Indefiro, pois, o efeito suspensivo postulado. 5. Comunique-se ao juiz da causa, solicitando-lhe informações circunstanciadas, a serem prestadas no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV). 6. Intimem-se os agravados, por seu procurador, para responderem, querendo, no prazo legal (CPC, art. 527, V). Diligências necessárias. Curitiba, 12 de março de 2013. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator
0003 . Processo/Prot: 0912675-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/157105. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000050894 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Juliana de Souza Talarico Baldacini, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Louise Rainer Pereira Gionédis. Agravado: Angelin Rissato (maior de 60 anos), João Francisco Guerino Dall Agnol (maior de 60 anos), Libero Bassanelo Neto. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
1. Houve um equívoco no despacho de fls. 135, pois a intimação ali determinada era destinada à procuradora da Agravada. Assim, intime-se a casuística Giovanna Price de Melo para retirar, mediante recibo nos autos, a petição que se encontra na contracapa, no prazo de cinco dias, a fim de que possa dar destinação correta ao recurso ali referido. 2. Prazo de cinco dias. 3. Após, tornem para julgamento do Agravo. Curitiba, 08 de março de 2013. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau - Relator
0004 . Processo/Prot: 0942175-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/294234. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016070-62.2010.8.16.0021 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Clínica Médica Nossa Senhora da Salete Ltda. Advogado: Guilherme José Carlos da Silva. Agravado: Diagnóstico da América S/a. Advogado: Rubem Darlan Ferrari Moreira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1 - Cumpra-se o despacho proferido hoje nos autos em apenso, Agravo de Instrumento nº 987.291-1. 2 - Após, voltem conclusos. Curitiba, 15 de março de 2013. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator
0005 . Processo/Prot: 0948562-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/307333. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000837 Indenização. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Natália Gomes de Mattos, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Agravado: José Coito Pereira. Advogado: Jorge Durval da Silva, Alessandro Ravazzani, Marcos Paulo da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.
VISTOS. Com a juntada de documentos nas contrarrazões manifeste-se a Agravante em 10 (dez) dias. Intimem-se. Curitiba, 04 de março de 2013. Paulo Cezar Bellio, Relator.
0006 . Processo/Prot: 0958229-0/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/481121. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9582290-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Embargado: Pneucamp Comércio de Pneus Ltda. Advogado: Walmor Junior da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos. I - Trata-se de agravo de instrumento manejado por ITAÚ UNIBANCO S/A contra decisões interlocutórias proferidas pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão, nos autos de Ação Ordinária em fase de cumprimento de sentença de nº 126/2008. O juízo recorrido (fls. 1683-1686/TJ) acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, consignando que a correção monetária deveria incidir desde a cobrança a maior, o que não se daria se a correção incidisse somente a partir da citação e, em sede de julgamento dos embargos de declaração (fls. 1708/TJ) esclareceu que "restou esclarecido na decisão recorrida que na sentença somente os juros de mora haveriam de incidir a partir da citação, não restando determinado o termo inicial da correção monetária, o que acabou sendo esclarecido na decisão que apreciou a impugnação ao cumprimento de sentença, não havendo que se falar, pois, em coisa julgada". Sustentou o agravante, em síntese, que: a) a agravada ajuizou Ação Ordinária, a qual foi julgada procedente para determinar a revisão do Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente - Cheque Especial, firmado entre as partes, fixando os juros remuneratórios à taxa de 1% ao mês, face a ausência de pactuação, com observância da taxa de juros pactuada no contrato de fls. 542/544, no período de sua vigência, sem capitalização, condenando o agravante a restituir de forma simples o valor de R$ 25.792,11 (juros cobrados a maior) e, de forma dobrada, o valor de R$ 36.636,84 (lançamentos a débito sem autorização), sendo que referidos valores deverão ser corrigidos pelo índice adotado para os cálculos judiciais e acrescidos de mora de 1% ao mês, a contar da citação; b) a agravada apresentou cumprimento de sentença no valor de R $ 4.489.164,04, tomando como base critérios não contemplados pela sentença e sem observar o princípio da fidelidade ao título, a teor do contido no art. 475-G do CPC; c) promoveu o depósito do valor incontroverso no valor de R$ 197.113,73; d) em sede de impugnação ao cumprimento de sentença alegou que havia excesso de execução sustentando que os critérios da incidência da correção monetária havia sido fixado na sentença singular, que incidiria a partir da citação , apurando um crédito no valor de R$ 197.113,73 enquanto a agravada diz ser credora de R$ 4.489.164,04, sendo que referida diferença reside única e exclusivamente em razão dos critérios aplicados para o cômputo da correção monetária ; e) que a decisão agravada afrntou a coisa julgada, nos termos do artigo 468, 469 e 475-G, ambos do CPC pois a correção monetária restou fixada na sentença, sendo que a própria magistrada singular afirma que errou ao fixar referido critério na sentença, não podendo alterar a decisão. Em fls. 1713/1715-TJ, foi determinado o processamento do recurso, sem atribuição de efeito suspensivo, posto que não foi postulado pela parte. Por decisão unânime proferida por esta Corte, no acórdão de fls. 1757-1766/TJ, foi negado provimento ao recurso. Dessa decisão foram interpostos embargos de declaração pelo ITAÚ UNIBANCO S/A (fls. 1770-1771/TJ). Posteriormente, pela petição de fls. 1781-1783/TJ a instituição financeira requereu a concessão de efeito suspensivo aos Embargos de Declaração para o fim de determinar o sobrestamento da Ação Ordinária de nº 126/2008, com a imediata cassação da ordem de bloqueio via Bacen-Jud, expedida em 15.02.2013, até o julgamento e publicação do v.acórdão deste recurso Contudo, da análise dos autos verifica-se que a parte não requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso, por ocasião da apresentação das razões recursais do agravo de instrumento. Desta forma, o recurso teve processamento sem efeito suspensivo e não pode a parte pleitear a concessão do referido efeito suspensivo em sede de embargos de declaração, posto que a pretensão não é cabível, neste momento processual. II - Do que se expôs, há que se indeferir a concessão do efeito suspensivo pleiteado. III - Intimem-se. IV - Reinclua-se o processo em pauta para julgamento. Curitiba, 05 de março de 2013. SHIROSHI YENDO Relator
0007 . Processo/Prot: 0960842-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/354118. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0000607-29.1999.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Augusto Surian Neto. Advogado: Jefferson Grey Sant'Anna. Agravado: Banco Itau Unibanco Sa. Advogado: Newton Roberto Teixeira de Castro, Edimar Portela Marcondes, Leonardo Xavier Roussenq. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
DESPACHO I - Considerando a petição de fl. 121-TJ do agravante acompanhada de documentos (fls. 122/166-TJ), intime-se a parte agravada - BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. - para, querendo, manifestar-se acerca dos argumentos despendidos pelo agravante, no prazo de 05 dias, em prestígio ao princípio do contraditório. Curitiba, 05 de março de 2013. SHIROSHI YENDO Relator (sam)
0008 . Processo/Prot: 0967511-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/375803. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00037941 Cumprimento de Sentença. Agravante: Maria Jose Lopes. Advogado: Jose Mauricio Bastos da Costa. Agravado: Banco Itau, Banco Banestado. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Certifique-se sobre a apresentação de contrarrazões ou eventual decurso de prazo. 2. Intimem-se os agravados para, querendo, se manifestarem sobre a certidão

de fls. 30 e cópia do acórdão, fls. 31/44. 3. Após, com ou sem resposta, voltem-me para julgamento. Curitiba, 1º de março de 2013. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0009 . Processo/Prot: 0970781-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/386562. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002204-37.2011.8.16.0090 Embargos de Terceiro. Agravante: L de Morais Pinto e Cia Ltda. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Luis Eduardo Neto, Meire Regina de Faria Palla Fontes, Regiane Aldri da Silva, Carolina Correa do Amaral Ribeiro. Agravado: Dubinho Company do Brasil Indústria de Tintas Ltda Epp. Advogado: Maria Adélia Batista Dias, Jorge Henrique Elias, Paulo Alexandre Borges Rebello, Eneias de Souza Teodoro, Maristela Rodrigues da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Certifique-se sobre o decurso do prazo para apresentação de contrarrazões. 2. Sobre os documentos complementares juntados pela ora agravante, manifeste-se a agravada, querendo. 3. Prazo: 05 (cinco) dias. 4. Após, voltem-me para julgamento. Curitiba, 15 de março de 2013. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0010 . Processo/Prot: 0972252-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/394728. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0050559-88.2010.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Maria Cristina Gobbo. Advogado: Rafael Bucco Rossot. Agravado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Daniel Hachem. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO I - Defiro o pedido de vista (fls. 199/201-TJ) pelo prazo 5 (cinco) dias ao procurador da parte agravante. II - Após, voltem conclusos. Curitiba, 27 de fevereiro de 2013. SHIROSHI YENDO Relator (sam)

0011 . Processo/Prot: 0975270-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/402669. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0032975-37.2012.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Pantera Distribuidora de Combustíveis Sa. Advogado: Paulo Sérgio Stahlschmidt Cachoeira, Marcus Vinicius Tadeu Pereira. Agravado: Basso e Basso Comércio de Combustíveis. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Diante das informações prestadas pela julgadora singular (fls. 66/67), diga a parte agravante, no prazo máximo de cinco dias, se ainda tem interesse no recurso interposto. Intime-se. Curitiba, 12 de março de 2013. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0012 . Processo/Prot: 0987291-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/439974. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0025389-83.2012.8.16.0021 Embargos. Agravante: Diagnósticos da América Sa. Advogado: Rubem Darlan Ferrari Moreira. Agravado: Clínica Médica Nossa Senhora da Salete Ltda. Advogado: Guilherme José Carlos da Silva, Alexandre Ramos, Michelle Karina Pezzini. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Não havendo notícias de que os documentos acostados pela Agravada às fls. 353/411 já tenham sido juntados aos autos do processo em Primeiro Grau, tratando-se, assim, de documentos novos, intime-se a Agravante para se manifestar sobre eles, querendo, em 05 (cinco) dias. Curitiba, 15 de março de 2013. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0013 . Processo/Prot: 0987677-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/445832. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000029608 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci. Agravado: Orestes Garla, Maria Giocondo Ferreira. Advogado: Mário Campos de Oliveira Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo BANCO DO BRASIL S.A contra decisão (fls. 358/359-TJPR) que, no cumprimento de sentença (autos nº 29608/0000) ajuizado por ORESTES GARLA E OUTRO em face do ora agravante, indeferiu o requerimento de suspensão do processo e julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo banco.Sustenta o ora agravante, em resumo, que: a) o título exequendo é a sentença condenatória proferida na ação civil pública ajuizada pela APADECO, transitada em julgado em 23 de dezembro de 1998; b) operou-se a prescrição da pretensão executória, ante o transcurso do prazo quinquenal; c) já houve o pagamento do valor executado, devendo ser utilizada, na aferição da suficiência do depósito realizado para pagamento, a data em que este foi realizado, e não a data do levantamento; d) os valores depositados contam com remuneração específica, não podendo responder por eventuais diferenças verificadas entre a data do depósito e a data do levantamento; e) a atualização do depósito não deve se dar pela taxa SELIC, vez que "... somente a Caixa Econômica Federal (CEF) estar obrigada a remunerar pela Taxa Selic" (fl. 15-TJPR); f) "... não é possível a incidência de juros nos depósitos judiciais pela instituição depositária" (fl. 16- TJPR); g) caso se entenda que algum valor é devido, "... o que seria juridicamente exigível, na hipótese, revelar-se-ia o valor de R$-10.071,57" (fl. 17-TJPR), vez que inaplicável a multa de 10% prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, que incide somente em relação a sentenças que transitaram em julgado em data posterior à entrada em vigor da Lei nº 10.232/2005.Pede, ao final, o provimento do recurso, com a reforma da decisão recorrida nos pontos atacados.É o relatório. 1. Da prescrição Estipula o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (destaquei). Pois bem. Na decisão (fls. 367/368) em que facultei a juntada de peças complementares, essenciais à compreensão da controvérsia no que se refere à ocorrência de prescrição, foi feita a advertência de que o não atendimento da determinação redundaria na inadmissibilidade do agravo de instrumento. Pois bem. Como o ora agravante não trouxe as peças não obrigatórias, porém imprescindíveis para a compreensão da controvérsia, nego seguimento ao recurso quanto a esta questão. 2. Das demais matérias Quanto às demais matérias, não há óbice ao seguimento do agravo. Ainda, negado seguimento ao recurso no tocante à prescrição, não há razão para o sobrestamento do feito, que deverá ter seu curso regular. I - Apesar de haver breve menção, na petição de interposição do recurso, à concessão de efeito suspensivo, bem é de ver que o agravante deixou de indicar os fundamentos de fato e de direito do requerimento, razão pela qual dele não conheço. II - Oficie-se ao juiz da causa solicitando informações circunstanciadas, a serem prestadas no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV). III - Intime-se a parte agravada, por seu procurador, para responder, querendo, no prazo legal. IV - Intimem-se. Curitiba, 06 de março de 2013. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0014 . Processo/Prot: 0993215-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/462912. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00083913 Execução. Agravante: Orlando Ramos da Rosa, Cecília Rodrigues da Rosa. Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco. Agravado: Banco Itaú S/a. Advogado: Inaiá Nogueira Queiroz Botelho, Gilberto Borges da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por ORLANDO RAMOS DA ROSA E OUTRO contra decisão (fls. 243/244- TJ/PR) que, em execução de título extrajudicial (autos nº 83913/2009) ajuizada pelo BANCO ITAÚ S.A. em face dos ora agravantes, rejeitou a arguição de impenhorabilidade do imóvel de propriedade dos recorrentes. A decisão agravada foi assim lançada nos autos: "Autos nº 83913/2009 Tratam os presentes autos de Ação de Execução, ajuizada por BANCO ITAÚ S/A em desfavor de ORLANDO RAMOS DA ROSA e CECÍLIA RODRIGUES DA ROSA, lastreada na alegação de que houve inadimplemento por parte dos requeridos quanto ao contrato de compra e venda celebrado entre as partes. Requerem os executados que seja declarada a impenhorabilidade do imóvel objeto do contrato de compra e venda celebrado entre as partes. Relatados. Decido. Da análise dos autos verifica-se que não há que se falar em impenhorabilidade do imóvel residencial dos executados. Primeiramente insta mencionar o teor da cláusula décima primeira do Instrumento do Contrato de Compra e venda acostado aos autos às fls. 08/13. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA GARANTIA: em garantia do financiamento ora concedido e demais obrigações assumidas, os DEVEDORES dão ao BANESTADO, em primeira especial hipoteca, o imóvel no final descrito e caracterizado. Assim sendo, observa-se que o imóvel que os executados pleiteiam a impenhorabilidade não possui legitimidade para a proteção prevista pela Lei 8.009/90, haja vista a exceção previta [sic] no art. 3º, II da referida Lei: Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato; Corroborando isto, o entendimento jurisprudencial na esteira do Supremo Tribunal Federal defende que o imóvel perde a proteção da Lei 8.009/90, se oferecido em Escritura Pública de confissão de dívida garantida por hipoteca. Isto posto: a) indefiro o pedido de fls. 216, item "3" de que seja considerado como impenhorável o imóvel de residência dos executados; b) considerando que não houve penhora do imóvel dado em garantia pelos executados no contrato de compra e venda celebrado entre as partes, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da proposta de pagamento do débito nos termos do item "1" de fls. 216. Providências necessárias. Curitiba, 29 de outubro de 2012. GENEVIEVE PAIM PAGANELLA - Juíza de Direito" (fls. 243/244-TJPR) Sustentam os ora agravantes, em resumo, que: a) o primeiro agravante foi acometido de doença grave, que lhe impossibilitou o exercício de sua atividade profissional de motorista; b) "... neste processo em questão está prestes a ocorrer uma verdadeira afronta aos direitos humanos" (fl. 08-TJPR); c) o direito à moradia foi erigido à condição de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 26/2000, sendo também previsto na Declaração Universal de Direitos Humanos; d) no caso dos autos "... o Judiciário vem aplicando normas legais a fim de assegurar o crédito da parte Agravada", o que "... pode atingir de forma gravosa uma vida" (fl. 09-TJPR); e) juntaram aos autos documentos que demonstram sua incapacidade de arcar com os pagamentos da quantia executada, tendo o primeiro agravante se aposentado por invalidez e passado a receber um salário mínimo; f) este Tribunal já reconheceu que, na hipótese de família com membro portador de doença rara, a penhora do único bem imóvel do devedor pode ofender o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à moradia, razão pela qual "... requer-se aos Senhores Desembargadores, que julgue tal pretensão no mesmo sentido" (fl. 17-TJPR); g) as pessoas que residem no imóvel são de idade avançada e doentes, enquanto o exequente foi o banco que teve o maior lucro da história dos bancos brasileiros no ano de 2011; h) "... na hipótese de ser condenado, que o crédito devido seja pago em parcelas inferiores a 10% de sua renda pessoal" (fl. 20-TJPR). Pediram, ao final, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao depois, seu provimento, "... reformando a decisão do juízo monocrático, para que declare a impenhorabilidade do imóvel indicado" (fl. 21-TJPR). É a síntese do essencial. Estipula o artigo 558, caput, do Código de Processo Civil que: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, a adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil

reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (destaquei). Pois bem. Na espécie dos autos, independentemente da relevância dos argumentos expendidos pelos ora agravantes, bem é de ver que, como reconhecido pelo juízo a quo na decisão recorrida, o bem imóvel de propriedade dos agravantes não foi penhorado, e a simples leitura da decisão recorrida revela que não foi determinada a sua penhora, mas sim a intimação do exequente "... para que se manifeste acerca da proposta de pagamento do débito nos termos do item ?1? de fls. 216" (fl. 244-TJPR). Destarte, não havendo penhora ou determinação de penhora, não se mostra presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a suspensão do cumprimento da decisão recorrida até o julgamento definitivo do recurso pelo Colegiado. Assim, por entender ausentes os requisitos legais (CPC, art. 558), indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo. Comunique-se ao juiz da causa, solicitando, ainda, informações circunstanciadas, a serem prestadas no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV), especificamente se houve ou não acordo entre as partes para pagamento do débito e se houve ou não efetivação da penhora. Intime-se o agravado, por seus procuradores, para responder, querendo, no prazo legal (CPC, art. 527, V). Intimem-se. Curitiba, 26 de fevereiro de 2013. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0015 . Processo/Prot: 1005714-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/22644. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003563-96.2011.8.16.0033 Execução. Agravante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Anderson dos Santos Castro. Agravado: Célia da Silva Penna. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Não há pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal e/ou efeito suspensivo. 3. Deixo de determinar a intimação da agravada para responder (CPC, art. 527, V), pois ainda não ocorreu a citação da executada. 4. Solicitem-se informações circunstanciadas ao juiz da causa, a serem prestadas no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV). 5. Intimem-se. Curitiba, 1º de fevereiro de 2013. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0016 . Processo/Prot: 1011425-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/33980. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0015596-30.2011.8.16.0030 Embargos do Devedor. Agravante: Hospital Cataratas Ltda. Advogado: João Jorge Ziemann, Alessandro Takeo Pereira Shirayama. Agravado: J R Comércio de Fios Ltda. Advogado: Armando Garcia, Renata Antunes Garcia, Armando C. Garcia Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo (ativo), interposto por HOSPITAL CATARATAS LTDA. contra decisão (fls. 132-133/TJPR) que, em Embargos à Execução (autos nº. 638/2011), opostos pela ora agravante em face de JR COMÉRCIO DE FIOS LTDA. indeferiu pedido de reconsideração de decisão que anteriormente havia indeferido a concessão de efeito suspensivo aos embargos.As razões do recurso podem ser assim resumidas: a) é devida a concessão de efeito suspensivo aos embargos, pois presentes os requisitos do art. 739-A, §1º, do CPC (há risco de grave dano pelo deferimento do levantamento dos valores penhorados); b) ocorreu radical mudança nas bases fáticas e jurídicas desde a primeira decisão que indeferiu o efeito suspensivo aos embargos (apenas sob o argumento da falta de garantia do juízo e de impossibilidade de dano irreparável); c) a decisão não indica quais documentos da execução seriam suficientes para afastar a tese dos embargos; os documentos que acompanham a execução demonstram a ausência de sua higidez, pois irregulares no que concerne à entrega das mercadorias e dos requisitos da duplicata sem aceite; demonstrativos de postagem de correspondências não se prestam à comprovação de recebimento das mercadorias; d) o risco de levantamento do valor penhorado, pelo credor, pouco antes da audiência de instrução e julgamento já designada, corrobora com a urgência da medida cautelar pretendida pelo ora agravante.Pelo que, requer a concessão de efeito suspensivo (ativo) e, ao depois, o provimento do recurso, para que seja reformada a decisão agravada e deferido o efeito suspensivo aos embargos ou, subsidiariamente, para que seja sobrestado o levantamento do valor penhorado em dinheiro, enquanto pendentes de julgamento os embargos à execução.É o relatório. Ensina o mestre ROBERTO ARMELIN, sob o título "NOTAS SOBRE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO" que "... a antecipação da tutela veiculada no agravo somente poderá ser concedida se presentes os requisitos e ausentes as vedações estabelecidas pelo art. 273 do CPC." (in Aspectos Polêmicos da Antecipação de Tutela. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, pág. 450) (destaquei). O ilustre processualista HUMBERTO THEODORO JUNIOR, por sua vez, destaca que "... cabe ao relator, dentro dos poderes de antecipação de tutela, que se exercitam em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição, tomar, provisoriamente, a decisão que for compatível com a solução final do agravo. Desde, é lógico, que este esteja apoiado em relevante fundamentação e ocorra o efetivo perigo de dano grave e de difícil reparação, caso tenha que se aguardar o julgamento do recurso, como exige o art. 273 do CPC." (destaquei) (in O PROCESSO CIVIL BRASILEIRO NO LIMIAR DO NOVO SÉCULO. Rio de Janeiro: Forense, 1999, pág. 190). Pois bem. A detida análise das razões do recurso, em cotejo com o restante dos documentos acostados aos autos do processo, revela que as alegações da parte recorrente se revestem de suficiente verossimilhança à concessão da liminar recursal, tendo em vista que, de fato, não há - nos documentos que instruem a execução - qualquer comprovante de recebimento das mercadorias constantes nas notas fiscais que lastreiam o saque das duplicatas, sem aceite, sacadas pela exequente e encaminhadas a protesto, mas, tão-somente, alguns comprovantes de postagem de encomendas por Sedex (fls. 47-76). A seu turno, o periculum in mora reside no fato de já ter sido efetivada a constrição de valores de titularidade da parte executada, ora agravante, pelo sistema Bacen-Jud (fls. 183), havendo séria probabilidade de liberação à exequente, no curso de execução possivelmente maculada por inexigibilidade do título que a alicerça. Diante do exposto, nos termos do art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação de tutela recursal postulada, para conceder efeito suspensivo aos embargos do devedor, e, por consequência, determinar suspensão da liberação dos valores penhorados, até a decisão definitiva do recurso, pelo Colegiado. Comunique-se, com urgência, ao juiz da causa, solicitando-lhe informações circunstanciadas, a serem prestadas no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV). Intime-se a agravada, por seu procurador, para responder, querendo, no prazo legal (CPC, art. 527, V). Diligências necessárias. Curitiba, 25 de fevereiro de 2013. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0017 . Processo/Prot: 1012092-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/37908. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00001115 Execução. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva, Cristiane Menon. Agravado: Mastercable Indústria e Comércio de Componentes Elétricos Ltda. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo (ativo), interposto por BANCO BRADESCO S.A. contra decisão (fls.77/TJPR) que, em Execução de Título Extrajudicial (autos nº. 1115/2009), ajuizada pelo ora agravante em face de MASTERCABLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELÉTRICOS LTDA, indeferiu a expedição de mandado de citação da executada e determinou a expedição de carta precatória para o cumprimento do referido ato, no Foro Central, às expensas da parte interessada.As razões do recurso podem ser assim resumidas: a) conforme dispõe o art. 230 do Código de Processo Civil, nas comarcas contíguas e de fácil comunicação, bem como naquelas situadas na mesma região metropolitana, o Oficial de Justiça poderá efetuar citações ou intimações em qualquer delas; não é possível que uma resolução afronte a disciplina da matéria pelo CPC; b) a expedição da carta precatória tornará morosa a tramitação do processo e atrasará a entrega da prestação jurisdicional; c) justifica-se a concessão de efeito ativo ao recurso, pois presentes os seus requisitos, o que em nada prejudicará o julgamento do recurso, pelo Colegiado; está sendo negada a prestação jurisdicional, em contrariedade à lei e a jurisprudência; é urgente o deferimento da medida antecipatória.Postula, por fim, a concessão de efeito suspensivo (ativo) e, ao depois, o conhecimento e provimento do recurso nos termos da fundamentação.É o relatório. Estipula o artigo 558, caput, do Código de Processo Civil que: "o relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, a adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara". Pois bem. A detida análise das razões do recurso, em cotejo com o restante dos documentos acostados aos autos do processo, revela que o Banco, ora agravante, não se desincumbiu do ônus de demonstrar o risco da ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação, requisito necessário ao deferimento da providência liminar recursal. Não há como avistar relevante prejuízo ao Banco - uma das maiores instituições financeiras do País - pelo simples fato de lhe ser atribuído o ônus de custear a expedição de carta precatória para a citação da executada no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Em outras palavras, não há como se presumir que o simples pagamento do respectivo emolumento inviabilizará o prosseguimento de suas atividades, ou lhe causará peculiar transtorno. Assim, pela ausência do periculum in mora, indefiro o efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 558, caput, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao juiz da causa, solicitando-lhe informações circunstanciadas, a serem prestadas no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV). Dispenso a intimação da parte agravada, para responder (CPC, art. 527, V), tendo em vista não se ter, ainda, notícia de sua citação. Diligências necessárias. Curitiba, 25 de fevereiro de 2013. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0018 . Processo/Prot: 1012327-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/37850. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000063-69.2013.8.16.0124 Cumprimento de Sentença. Agravante: Elena Keska da Silva. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti. Agravado: Banco Banestado Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento interposto por ELENA KESKA DA SILVA contra decisão (fls. 20/TJPR), proferida na ação de cumprimento de sentença [execução individual de sentença coletiva], autos nº 063-69.2013.8.16.0124, ajuizada em face do BANCO BANESTADO S/A, que, ao constatar que "a autora não anexou aos autos qualquer documento que comprove a sua impossibilidade em arcar com as custas do processo e os honorários do advogado", determinou a sua intimação para, no prazo de dez dias, apresentar "declaração de próprio punho informando que não está pagando advogado, bem como para que comprove nos autos, com documentos hábeis para tanto, seu rendimento mensal, sob pena de indeferimento do pedido do benefício da justiça gratuita"(fls. 20).Em suas razões recursais (fls. 02-13), sustenta a ora agravante em resumo, que: a) a decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita e determinou o pagamento das custas foi imotivada; b) a prerrogativa de contestar a concessão do benefício é da parte contrária; c) para fazer jus ao benefício basta a afirmação da sua necessidade; d) a condição imposta pelo magistrado, para conceder o benefício, não encontra amparo na lei, não estando a agravante obrigada a atender ao comando.Ao final, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso, e, ao depois, o seu provimento para que seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Estipula o artigo 558, caput, do Código de Processo

Civil que: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, a adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara". Pois bem. Diante de tal dispositivo legal e depois de bem refletir sobre a matéria em exame, tenho para mim que as alegações da ora agravante se revestem de suficiente verossimilhança, restando, ainda, demonstrado o risco da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, diante da possibilidade de cancelamento da distribuição. Com efeito. Ninguém desconhece a orientação que acabou se consolidando no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA de que a presunção de pobreza daquele que postula a assistência judiciária gratuita é relativa, sendo possível que o magistrado, havendo fundadas dúvidas, investigue a situação econômico-financeira do postulante. A propósito: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/ STJ. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta presunção relativa, podendo o magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais, cujas conclusões, outrossim, são imunes ao crivo do recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (destaquei) (AgRg no AREsp 163309 / SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 29/05/2012). Ora, basta a simples leitura da decisão agravada para constatar que o julgador singular simplesmente resolveu determinar a juntada de documentos sem mencionar as razões que o levaram a desacreditar na condição de hipossuficiência financeira da ora agravante. Em outras palavras, em momento algum externou qualquer dúvida em relação à veracidade da afirmação de que a autora, ora agravante, não possui condições de arcar com as custas do processo e dos honorários do advogado. Em face do exposto, nos termos do que dispõe o artigo 558, do Código de Processo Civil, suspendo o cumprimento da decisão agravada até o pronunciamento definitivo da Câmara julgadora. Deixo de determinar a intimação do Agravado (CPC, art. 527, V), pois a relação processual ainda não foi formada, eis que, até o presente momento, não foi proferido despacho inicial positivo. Oficie-se, com urgência, ao juiz da causa, informando a concessão do efeito suspensivo e solicitando informações circunstanciadas, que deverão ser prestadas no prazo máximo de dez dias. Intimem-se. Curitiba, 04 de março de 2013. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0019 . Processo/Prot: 1013033-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/38408. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0010618-58.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Banco Itaú Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Claudio Lucio Gonet, Francisco Carrasco, Idario Constantino, Irene Martins Carrasco, José de Souza, Maria de Lourdes Martins, Massanori Fukushima, Sabina Szulc, Silvia Felici, Stanislau Szulc Neto. Advogado: Paulo Henrique Gardemann. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processe-se.

Vistos. 1. Banco Itaú S/A. e Banco Banestado S/A. demonstram irresignação contra a decisão de fl. 43 - TJ, que rejeitou os Embargos Declaratórios interpostos em face da decisão de fls. 34/42 - TJ que declinou da competência para o julgamento da demanda e indeferiu pedido de substituição da penhora por cotas de fundos de investimentos, na Ação Ordinária de Cobrança (autos nº 0010618-58.2011.8.16.0014) que lhe movem Cláudio Lúcio Gonet, Francisco Carrasco, Idario Cosntantino, Irene Martins Carrasco, José de Souza, Maria de Lourdes Martins, Massanori Fukushima, Sabina Szulc, Silvia Felici e Stanislau Szulc Neto. Os agravantes manejam o presente agravo visando à reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Discorrem, em linhas gerais, aduzindo que em verdade trata a demanda de ação de cobrança dos expurgos inflacionários, e não de cumprimento de sentença lastreada na Ação Civil Pública 38.765/98, como afirma a r. decisão agravada; afirma que a decisão carece de nulidade, pois citra petita, haja vista que não analisou todos os pedidos feitos na exordial e contestação. Ressalta que não houve nos autos penhora em dinheiro, muito menos pedidos de conversão da penhora em cotas de fundo de investimentos, posto que o procedimento encontra-se ainda em fase de conhecimento, não tendo ocorrido sequer a prolação da primeira sentença. Subsidiariamente, requer que seja reconhecida a prescrição vintenária do plano Collor do período entre março, abril e maio de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991. Afirma existir incongruência nos pedidos da inicial, vez que os cálculos apresentados remontam ao período de janeiro de 1989, havendo, portanto, contradição entre os pedidos realizados e o conjunto probatório colacionado pelo autor. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, pleiteia o efeito suspensivo do recurso. Preparo regular. 2. Em vista das considerações expostas nas razões de recurso, entendo pelo processamento do presente agravo, na forma de instrumento. 3. Ultrapassada a fase de admissibilidade, cabe examinar a pretensão para que se atribua ou não a concessão do efeito suspensivo. Primeiramente, em breve análise dos autos, verifica-se que se trata, de fato, de ação de cobrança (expurgos inflacionários) e não de cumprimento de sentença (com base na Ação Civil Pública), conforme petição inicial de fls. 47/58 - TJ. A instituição financeira apresentou contestação às fls. 185/235 - TJ, sendo que os autores apresentaram impugnação à contestação às fls. 283/298 - TJ. A MM. Juíza Singular despachou à fl. 301 - TJ convertendo o rito procedimental para o ordinário, e determinando que as parte especificassem as provas que pretendiam produzir. O banco pugnou em sua manifestação de fls. 307/314 - TJ pelo julgamento antecipado da lide. Os autores na manifestação de fls. 316/317 - TJ requereram a exibição dos extratos bancários referentes aos planos econômicos dos pedidos exordiais. Os agravantes, às fls. 322/370 - TJ, exibiram parte dos documentos encontrados, apresentando declaração de inexistência de documentos quanto a alguns dos autores. A petição de fls. 375/376 - TJ, os autores requereram a desistência da ação dos que constam declaração de inexistência de documentos. Dessa forma, foi prolatada a decisão ora atacada. Os autores apresentaram pedido de reconsideração, para que fosse mantido o valor da causa e determinada a remessa dos autos em traslado para a Comarca de Arapongas, para os que lá estão domiciliados (fl. 383 - TJ). Os requeridos embargaram de declaração alegando contradição (fls. 385/386 - TJ), os quais foram rejeitados pela decisão de fl. 43 - TJ. Com isso, vejo a necessidade de se buscar uma visão global deste processo, para tanto, se faz necessário um maior aprofundamento das questões apresentadas nos autos. Desta forma, em face da plausibilidade das alegações trazidas com o recurso de agravo de instrumento, entendo que, em análise superficial, há relevância na fundamentação. Diante disso, concedo o efeito suspensivo para o fim de obstar o andamento do feito - até a decisão do presente feito. 4. Em dez dias, preste o doutor Juiz de Direito as informações que entender pertinentes. 5. Em igual prazo, o agravado poderá juntar a documentação que entender devida e oferecer resposta. Intimem-se. Curitiba, 27 de março de 2.013. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0020 . Processo/Prot: 1014786-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/42310. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000121-06.2013.8.16.0049 Embargos a Execução. Agravante: José Carlos de Almeida, Marta Regina Pancieiro Almeida. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Kellen Cristina Bombonato Santos de Araújo, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luís Morais da Silva. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cesar Crepaldi Bornia, Wilson José de Freitas. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRA contra decisão (fl. 39-TJ/PR), integrada em embargos de declaração (fls. 40/41-TJPR), que, ao receber os embargos do devedor (autos nº 121-06.2013.8.16.0049) opostos pelos recorrentes à execução de título extrajudicial que lhes move o BANCO BRADESCO S.A., indeferiu o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, sob o fundamento de que "a execução nem mesmo está garantida pela penhora" (fl. 38-TJPR), bem como de que "a simples existência de garantia hipotecária não é hábil, por si só, a servir como caução", e de que para a concessão do efeito suspensivo também são necessários "relevância da fundamentação e grave dano de difícil ou incerta reparação" (fl. 40-TJPR). Sustentam os ora agravantes, em resumo, que: a) estão presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pretendido, havendo relevância nos fundamentos dos embargos e possibilidade de dano grave de difícil ou incerta reparação, estando a execução, ainda, garantida por caução; b) a execução está suficientemente garantida, tendo sido oferecido o imóvel hipotecado em caução; c) caso não seja suspensa a execução poderá ocorrer a alienação da área de terras onde plantam com sua família e da qual retiram seu sustento, impossibilitando a continuidade de suas atividades; d) as ilegalidades constantes da cédula rural exequenda conferem relevância aos fundamentos dos embargos, especificamente em relação à: i) nulidade da capitalização mensal dos juros; ii) nulidade de substituição dos encargos por ocasião da mora; iii) nulidade da cobrança de comissão de permanência; e) o bem hipotecado tem preferência na constrição judicial pelo fato de constituir garantia real do crédito exequendo, não havendo razão para não se atribuir efeito suspensivo aos embargos; f) o imóvel hipotecado "... não só se revela hábil e idôneo para garantia da execução, como também se trata de bem que se torna de atrativa vendagem" (fl. 30-TJPR). Pediram, ao final, a concessão de efeito suspensivo ao recurso [rectius: a antecipação dos efeitos da tutela recursal] e, ao depois, seu provimento, "... para que se conceda o efeito suspensivo aos Embargos à Execução em epígrafo, a fim de determinar a suspensão provisória da ação de execução..." (fl. 30-TJPR). É a síntese do essencial. Ensina o mestre ROBERTO ARMELIN, sob o título "NOTAS SOBRE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO" que "... a antecipação da tutela veiculada no agravo somente poderá ser concedida se presentes os requisitos e ausentes as vedações estabelecidas pelo art. 273 do CPC." (in Aspectos Polêmicos da Antecipação de Tutela. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, pág. 450) (destaquei). O ilustre processualista HUMBERTO THEODORO JUNIOR, por sua vez, destaca que "... cabe ao relator, dentro dos poderes de antecipação de tutela, que se exercitam em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição, tomar, provisoriamente, a decisão que for compatível com a solução final do agravo. Desde, é lógico, que este esteja apoiado em relevante fundamentação e ocorra o efetivo perigo de dano grave e de difícil reparação, caso tenha que se aguardar o julgamento do recurso, como exige o art. 273 do CPC." (destaquei) (in O PROCESSO CIVIL BRASILEIRO NO LIMIAR DO NOVO SÉCULO. Rio de Janeiro: Forense, 1999, pág. 190). Pois bem. Diante de tais ensinamentos, e ao menos em cognição sumária, tenho para mim que as alegações dos ora agravantes são insuficientes para a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida. Com efeito. Na espécie dos autos, os ora agravantes afirmam que há excesso na execução decorrente da capitalização mensal dos juros remuneratórios, da "substituição dos encargos por ocasião da mora" - transcrevendo, neste particular, julgado em que se decidiu que nas cédulas de crédito rural "A taxa de juros em caso de mora, poderá ser elevada no máximo a 1% a.a." (fl. 19-TJPR) - e da cobrança de comissão de permanência. Todavia, é certo que "Nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial é permitida a capitalização mensal dos juros, desde que pactuada, independentemente da data de emissão do título" (EREsp 1134955/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 29/10/2012), de modo que, dispondo a cláusula 02 da cédula que "os juros devidamente capitalizados, serão exigíveis no vencimento das prestações do principal, nas amortizações proporcionalmente aos seus valores

nominais, no vencimento e na liquidação da dívida" (fl. 177-TJPR, destaquei), conclui-se que não há relevância na alegação de excesso decorrente da capitalização. Já no tocante aos demais encargos, um breve exame do demonstrativo do crédito exequendo (fl. 185-TJPR) revela que, em princípio, estão sendo executados somente o principal, acrescido dos juros remuneratórios pactuados (6,75% a.a.), juros de mora de 1% a.a. - precisamente o percentual que os agravantes entendem correto - e multa de 2%, não havendo qualquer valor sob a rubrica "comissão de permanência". Por outro vértice, no que se refere à prorrogação da dívida, a circunstância de a cédula de crédito rural ter sido emitida para a "aquisição de 16969 garrotes, com idade média de 19 meses, para engorda e abate" (fl. 181, observação à cláusula 13) retira a relevância das alegações de que fazem jus à prorrogação em virtude de virem "... sofrendo quebras de receitas na atividade ligada à produção de grãos" (fl. 107-TJPR, destaquei) e de que "... sofreram sucessivas frustrações de safra em razão das intempéries climáticas ocorridas na fase reprodutiva de suas culturas, advindo uma redução significativa da produção de suas lavouras" (fl. 109-TJPR, destaquei), dada a inexistência de relação aparente entre os eventos e a atividade que deveria ser desenvolvida com o crédito. Diante de tal panorama, não vislumbrando a relevância da fundamentação expendida pelos agravantes, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Comunique-se ao juiz da causa, solicitando informações circunstanciadas, a serem prestadas no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV). Intime-se o agravado, por seus procuradores, para responder, querendo, no prazo legal (CPC, art. 527, V). Intimem-se. Curitiba, 26 de fevereiro de 2013. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0021 . Processo/Prot: 1015307-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/49266. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6662.00000006 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Fabiana Tiemi Hoshino, Evelise Maran. Agravado: Domicio da Silva. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ITAÚ UNIBANCO S.A. contra parte da decisão (fls. 25-26/TJPR) que, em segunda fase de ação de prestação de contas (autos nº. 666/2006), ajuizada por DOMICIO DA SILVA em face do ora agravante, dentre outras questões, determinou a realização de prova pericial contábil, nomeou perito e incumbiu o Banco réu do pagamento dos honorários respectivos.Após apresentar breve histórico do processo, sustenta o ora agravante, em síntese, que: a) a realização da prova pericial na segunda fase da prestação de contas não compete ao réu porque não pode ser aplicada a inversão do ônus da prova, devendo prevalecer o disposto no art. 333, inc. I, do CPC; a prestação de contas já foi apresentada pelo Banco réu e está acompanhada dos documentos, incumbindo ao autor produzir a prova das matérias por ele arguidas (cita precedentes); b) deve prevalecer, ainda, o disposto no art. 33 do CPC (incumbindo-se o autor do pagamento da perícia); além de não ter requerido, o Banco agravante não tem interesse na sua produção, pois entende que a perícia apenas será necessária em fase de liquidação de sentença; deve, assim, ser reformada a decisão para que seja atribuído ao autor o dever de arcar com as custas da perícia; c) justifica-se a concessão de efeito suspensivo, por estarem presentes os requisitos legais.Postula, por fim, a concessão de efeito suspensivo e, ao depois, o conhecimento e provimento do recurso nos termos da fundamentação.É o relatório. Estipula o artigo 558, caput, do Código de Processo Civil que: "o relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, a adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara". Pois bem. A detida análise das razões do recurso, em cotejo com o restante dos documentos acostados aos autos do processo, revela que as alegações do Banco se revestem de parcial verossimilhança, na medida em que a jurisprudência desta Corte recentemente consolidou o seu entendimento no que concerne ao ônus de pagamento de perícia na segunda fase de prestação de contas, passando-se a acolher a prevalência da regra do art. 33 do Código de Processo Civil. Veja-se: "UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DA PARTE SOLICITANTE OU DA PARTE AUTORA QUANDO DETERMINADO PELO JUIZ DE OFÍCIO. ARTIGOS 19 E 33 DO CPC. INCIDENTE PROVIDO. Súmula: O ônus do adiantamento dos honorários periciais na segunda fase da ação de prestação de contas é daquele que requereu a realização da prova ou da parte autora, quando determinado de ofício pelo juiz" (destaquei). (TJPR - Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 778.441- 8/01. Rel. Des. Luiz Taro Oyama. Seção Cível. Julg.: 14/05/2012) A seu turno, o periculum in mora consiste na possibilidade de condução inadequada da fase instrutória a partir da responsabilização do Banco pelo custeio da prova pericial (seja pelo seu efetivo pagamento, seja pelas consequências processuais da sua não produção), tendo em vista a possibilidade de reforma da decisão ora agravada em sede de julgamento definitivo do recurso, pelo Colegiado. Diante do exposto, nos termos do art. 558, caput, do Código de Processo Civil, defiro o efeito postulado, para suspender os efeitos da decisão ora agravada no que concerne à realização da prova pericial nesta segunda fase de prestação de contas (e, por necessária consequência, no tocante ao seu custeio), até o julgamento definitivo do recurso, pelo Colegiado. Comunique-se, com urgência, ao juiz da causa, solicitando-lhe informações circunstanciadas, a serem prestadas no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV). Na oportunidade, deverá a douta magistrada a quo informar se mantém a decisão agravada, mesmo diante do resultado do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 778.441-8/01, julgado em 14/05/2012 pela Seção Cível desta Corte de Justiça Intime-se o ora agravado, por seu procurador, para responder, querendo, no prazo legal (CPC, art. 527, V). Diligências necessárias. Curitiba, 25 de fevereiro de 2013. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0022 . Processo/Prot: 1016118-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/50729. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000968 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Fabiana Tiemi Hoshino. Agravado: Luiz Antônio Noffke. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. contra decisão (fl. 542-TJPR) que, em segunda fase de ação de prestação de contas (autos nº. 968/2004), ajuizada por LUIZ ANTÔNIO NOFFKE em face do ora agravante, determinou a realização de prova pericial contábil, nomeou perito e determinou a intimação das partes para "...efetuarem o depósito [dos honorários periciais], meio a meio, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de renúncia da prova técnica postulada" (fls. 542).Após apresentar breve histórico do processo, sustenta o ora agravante, em síntese, que: a) a realização da prova pericial na segunda fase da prestação de contas não compete ao réu porque não pode ser aplicada a inversão do ônus da prova; a prestação de contas já foi apresentada pelo Banco réu e está acompanhada dos documentos, incumbindo ao autor produzir a prova das matérias por ele arguidas (cita precedentes); b) deve prevalecer, ainda, o disposto no art. 33 do CPC (incumbindo-se o autor do pagamento da perícia); além de não ter requerido, o Banco agravante não tem interesse na sua produção, pois entende que a perícia apenas será necessária em fase de liquidação de sentença; deve, assim, ser reformada a decisão para que seja atribuído ao autor o dever de arcar com as custas da perícia; c) justifica-se a concessão de efeito suspensivo, por estarem presentes os requisitos legais. Postula, por fim, a concessão de efeito suspensivo e, ao depois, o conhecimento e provimento do recurso nos termos da fundamentação.É o relatório. Estipula o artigo 558, caput, do Código de Processo Civil que: "o relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, a adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara". Pois bem. A detida análise das razões do recurso, em cotejo com o restante dos documentos acostados aos autos do processo, revela que as alegações do Banco se revestem de verossimilhança, na medida em que a jurisprudência desta Corte recentemente consolidou o seu entendimento no que concerne ao ônus de pagamento de perícia na segunda fase de prestação de contas, passando-se a acolher a prevalência da regra do art. 33 do Código de Processo Civil. Veja-se: "UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DA PARTE SOLICITANTE OU DA PARTE AUTORA QUANDO DETERMINADO PELO JUIZ DE OFÍCIO. ARTIGOS 19 E 33 DO CPC. INCIDENTE PROVIDO. Súmula: O ônus do adiantamento dos honorários periciais na segunda fase da ação de prestação de contas é daquele que requereu a realização da prova ou da parte autora, quando determinado de ofício pelo juiz" (destaquei). (TJPR - Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 778.441- 8/01. Rel. Des. Luiz Taro Oyama. Seção Cível. Julg.: 14/05/2012) A seu turno, o periculum in mora consiste na possibilidade de condução inadequada da fase instrutória a partir da responsabilização do Banco pelo custeio da prova pericial, tendo em vista a real possibilidade de reforma da decisão ora agravada em sede de julgamento definitivo do recurso, pelo Colegiado. Diante do exposto, nos termos do art. 558, caput, do Código de Processo Civil, defiro o efeito postulado, para suspender os efeitos da decisão ora agravada no que concerne ao custeio da prova pericial nesta segunda fase de prestação de contas, até o julgamento definitivo do recurso, pelo Colegiado. Comunique-se, com urgência, ao juiz da causa, solicitando-lhe informações circunstanciadas, a serem prestadas no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV). Na oportunidade, deverá o douto magistrado a quo informar se mantém a decisão agravada, mesmo diante do resultado do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 778.441-8/01, julgado em 14/05/2012, pela Seção Cível desta Corte de Justiça Intime-se o ora agravado, por seu procurador, para responder, querendo, no prazo legal (CPC, art. 527, V). Diligências necessárias. Curitiba, 28 de fevereiro de 2013. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0023 . Processo/Prot: 1017336-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/52997. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0077206-13.2012.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Mário Ari Luft, Ilka Terezinha Migott Luft, Viação Garcia Ltda. Advogado: Luiz Henrique de Andrade Nassar, Francisco Braz Neto, Rodrigo Laynes Milla, Eduardo Pereira de Oliveira Mello. Agravado: Ana Maria Garcia Andreetta, Analeda Garcia Pagan, Fábio Garcia Pedriali, Homero Mascaro Garcia, José Mascaro Garcia Molina, José Paulo Garcia Pedriali, Lauro Garcia Molina (maior de 60 anos), Pedro Garcia Pagan, Roberto Garcia Pedriali. Advogado: Antônio Farias Ferreira Netto, Alexandre Fernando Torrecillas Ferreira, Sebastião da Silva Ferreira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão (fls. 398/412-TJ) que, nos autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial sob n.º 77206-13.2012.8.16.0014, da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelos ora agravantes e determinou a penhora on-line de ativos da empresa Viação Garcia. Sustentam os agravantes, em síntese, que as matérias suscitadas podem ser examinadas em sede de exceção de pré-executividade, eis que a petição inicial proposta pelos agravados é deficiente, podendo ser decretada

de ofício a nulidade da execução. Apontam que cumpria aos exequentes instruir a inicial com a prova que haviam adimplido sua contraprestação, pois os executados não são obrigados a pagar as prestações se o vendedor não entregou o bem na data aprazada, podendo assim referida questão ser resolvida em sede de exceção de pré-executividade, já que não havia necessidade do executado vir aos autos para provar que o exequente não cumpriu sua obrigação. Afirmam que não tendo os exequentes, ora agravados, comprovado que cumpriram com a contraprestação que lhes devia, resta patente a nulidade da execução, nos termos do artigo 618 do CPC, devendo ser deferido os argumentos suscitados na exceção de pré-executividade. Asseveram que a decisão agravada ignorou os riscos que o bloqueio do valor penhorado pode causar ao prosseguimento das atividades empresariais dos agravantes, podendo causar sua paralização, além de que a quantia do valor determinado para o bloqueio não fica à disposição da empresa, sendo tais valores utilizados para pagar prestadores de serviços, funcionários e insumos. Ao final, enfatiza a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo, pugnando pela reforma da decisão hostilizada, para que seja obstada a constrição das contas-correntes dos agravantes, e acolhida a exceção de pré-executividade, para extinguir a execução, ou ainda, caso não seja este o entendimento, seja determinado que a penhora recaia sobre os bens indicados pelos executados, ou quaisquer outros bens de propriedade dos mesmos. 2. À luz do art. 558, caput, c/c 527, III, ambos do Código de Processo Civil, para que o relator possa atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, parcial ou totalmente, a pretensão recursal, deve o agravante demonstrar, sendo relevante a fundamentação, a possibilidade de resultar lesão grave ou de difícil reparação. No presente caso, verifica-se, ao menos em análise perfunctória, a presença dos requisitos para a concessão do efeito pretendido, vez que a irreversibilidade da medida, em razão do prosseguimento da penhora on-line dos ativos dos agravantes, pode causar-lhes grave dano ou difícil reparação, o que justifica a concessão do efeito suspensivo, até o julgamento final do presente recurso. 3. Assim, ante o exposto, concedo o efeito suspensivo pretendido, até o julgamento em definitivo do presente agravo. 4. Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intimem-se os agravados para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, e, se for o caso, comprovar através de certidão o descumprimento por parte dos agravantes do disposto no art. 526, caput, do CPC. Curitiba, 19 de março de 2013. DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0024 . Processo/Prot: 1017672-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/52727. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0009912-75.2011.8.16.0014 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Fabiana Tiemi Hoshino, Evelise Maran. Agravado: Massayuke Yonekura. Advogado: Aurasil Ianicelli Rodini. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A contra decisão (fls. 29/35-TJPR) que, na Ação de Prestação de Contas (autos n° 9912/2011), ajuizada por MASSAYUKE YONEKURA em face do ora agravante: (I) deferiu a inversão do ônus da prova (CDC, art. 6°, VIII) e (II) determinou que o réu arcasse com os honorários periciais, pois o ônus de demonstrar "a cobrança ou não de ilegalidades" (fls. 361 TJPR, primeiro parágrafo) a ele pertence e, como tal, "é parte interessada no adiantamento dos honorários periciais" (fls. 361 TJPR, primeiro parágrafo). Em suas razões recursais, sustenta o ora agravante, em síntese, que: a) não está caracterizada a verossimilhança das alegações do agravado, lembrando que a regra de inversão do ônus da prova (CDC, art. 6º, VIII) não determina que o agravante comprove os fatos constitutivos do direito do agravado e, tampouco arque com o pagamento da perícia; b) face ao contido no art. 333, I, do Código de Processo Civil, deve o agravado fazer prova de suas alegações; c) de acordo com o disposto no art. 33 do CPC, deve o agravado suportar os custos da realização da perícia, pois os custos da produção da prova devem ser suportados por quem a requereu, ou pelo agravado, quando houver requerimento de ambas as partes ou for determinada de ofício pelo juiz; d) além disso, a inversão do ônus da prova não significa a modificação da responsabilidade pelo custeio da perícia. Pelo que, requer a atribuição de efeito suspensivo e, ao depois, o provimento do recurso, nos termos da fundamentação. É a síntese do essencial. Estipula o art. 558, do Código de Processo Civil, que: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou da câmara" (destaquei). Pois bem. Tendo em linha de conta tal dispositivo e depois de detida análise dos autos do processo, tenho para mim que os argumentos expendidos pelo ora agravante são relevantes, em parte, a ponto de justificar a atribuição do efeito suspensivo pleiteado. Sem ingressar no próprio mérito da decisão que inverteu o ônus da prova na segunda fase da ação de prestação de contas, o fato é que, muito embora o julgador singular tenha a convicção de que a inversão do ônus da prova não implica inversão do ônus financeiro, o efeito prático da sua decisão foi transferir o encargo financeiro ao banco (ora agravante). Ora, não se pode perder de vista a orientação que se firmou neste Tribunal de Justiça no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n° 778.441-8/01, Seção Cível, relator p/ o acórdão Desembargador Luiz Taro Oyama (DJe 21/08/2012) e que resultou na Súmula n° 42, deste Tribunal: "O ônus do adiantamento dos honorários periciais na segunda fase da ação de prestação de contas é daquele que requereu a realização da prova ou da parte autora, quando determinado de ofício pelo juiz". Assim, até que até que este Órgão julgador decida sobre quem efetivamente deve custear a prova ou adiantar os honorários periciais, deve ser concedido o almejado efeito suspensivo. Destarte, defiro o efeito suspensivo, com o que determino o sobrestamento do cumprimento da decisão agravada até o pronunciamento definitivo da Câmara. Comunique-se ao juiz da causa, com urgência, que deverá prestar informações circunstanciadas, no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV). Intime-se a agravada, por seu procurador, para responder, querendo, no prazo legal (CPC, art. 527, V). Intimem-se. Curitiba, 07 de março de 2013. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0025 . Processo/Prot: 1018269-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/56038. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003222-96.2010.8.16.0068 Execução. Agravante: Aldo Pan, Odete Spuldaro Sguissardi Pan, Antonio Reildo Pan. Advogado: Edson Aparecido Stadler. Agravado: Hscb Bank Brasil Sa Banco Multiplo. Advogado: Verônica Martin Batista dos Santos, Reinaldo Mirico Aronis, Ana Paula Camilo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ALDO PAN E OUTROS contra decisão (fls. 94/95-TJPR), proferida em execução de título extrajudicial ajuizada pelo HSBC BANK BRASIL S.A.BANCO MÚLTIPLO em face dos ora agravantes (autos nº 3222-96.2010), que, dentre outras determinações, indeferiu o requerimento de retificação da avaliação de bem penhorado e homologou o auto de avaliação dos bens elaborado pelo avaliador oficial. A decisão agravada, no que interessa, foi assim lançada nos autos:"Autos nº 3222-96.2010 1 - Às fls. 76/79, o executado impugnou o laudo de avaliação, sustentado [sic] que a avaliação ficou aquém do real valor de mercado.Juntou avaliação de Corretores de Imóveis.O exequente, por sua vez, concordou com o valor da avaliação.DECIDO.O art. 683 do CPC estabelece que é admitida nova avaliação quando: I - qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador; II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem; ou III - houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem.Do auto de avaliação extrai-se que este se reveste de todos os requisitos necessários para sua validade, pois descreve pormenorizadamente o bem avaliado, enunciando as suas características e o estado em que se encontra, bem como os critérios utilizados para a avaliação e as indicações de pesquisas de mercado efetuadas, além de descrever minuciosamente as benfeitorias existentes.Como é cediço, a impugnação à avaliação judicial do bem deve ser feita com dados concretos e objetivos, não servindo as alegações puramente afirmativas, ainda que emitidas por pessoas tidas como peritas no assunto.Não tendo o executado apontado especificamente no que consistiu o erro do avaliador ou provado a ocorrência de evento posterior que tenha elevado seu valor, não há que se levantar dúvidas sobre o valor atribuído ao bem, o qual deve ser mantido.Diante do exposto, homologo a avaliação de fls. 67/70 (...) Intimações necessárias.Chopinzinho, 28 de janeiro de 2013.Paôla Gonçalves Mancini Juíza de Direito" (fls. 94/95 - TJPR)Após fazer breve histórico dos fatos do processo e discorrer sobre o cabimento do recurso, sustentam os ora agravantes, em resumo, que: a) ao impugnarem o auto de avaliação, juntaram três pareceres de corretores imobiliários locais, nos quais foram encontrados valores consideravelmente superiores ao que consta do auto oficial; b) "Tais documentos, por si só, bastam para desmerecer o laudo de avaliação" (fl. 11-TJPR); c) assim, havendo fundada dúvida acerca do valor do imóvel, deve ser realizada nova avaliação por um perito, para se afastar qualquer indagação acerca do valor de mercado do bem; d) deve-se aplicar o princípio da menor onerosidade ao devedor; e) "Os pareceres juntados pelos Agravantes foram elaborados por três corretores de imóvel devidamente inscritos no CRECI, que apesar de não atenderem às normas técnicas de uma avaliação judicial, permitem concluir de forma clara os parâmetros usados na avaliação e a identificação do imóvel objeto da avaliação, bem como suas benfeitorias" (fl. 14-TJPR); f) deve ser concedido efeito suspensivo ao recurso, vez que, se mantida a decisão agravada, o imóvel poderá ser alienado por preço inferior ao real.Requerem, ao final, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao depois, a reforma da decisão "... para o fim de suspender a designação de praça, bem como determinar que seja procedida nova avaliação do imóvel penhorado, sendo esta condizente com os valores de mercado demonstrados nos pareceres juntados pelos Agravantes" (fl. 16-TJPR).É o relatório. 1. Da negativa de seguimento em relação ao agravante Antônio Renildo Pan O disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do próprio tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados de plano pelo relator. Pois bem. Basta a simples análise dos documentos acostados aos autos para constatar que os ora agravantes deixaram de instruir a petição do agravo de instrumento com peça obrigatória, qual seja, a procuração outorgada ao(s) advogado(s) do agravante Antônio Renildo Pan. O art. 525, inciso I, do diploma processual civil, dispõe que: "A petição de agravo de instrumento será instruída: I- obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.". Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, "... A correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento de seu recurso, sendo vedada ainda a conversão do processo em diligência para a correção de eventuais falhas na formação do instrumento, tanto na instância ordinária quanto na instância extraordinária. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 718.616/SP, Terceira Turma, DJe 21/10/2009; AgRg no Ag 1107021/SC, Segunda Turma, DJe 23/04/2009; AgRg nos EREsp 665.155/RJ, Corte Especial, DJ 01.08.2006; EREsp 478.155/PR, Corte Especial, DJ 21.02.2005; EREsp 509394/RS, Corte Especial, DJ 04.04.2005; EREsp 136399/PR, Corte Especial, DJ 21.06.2004..." (Ag 1301945, relator Ministro LUIZ FUX, DJe 01/06/2010). Portanto, a formação deficiente do agravo de instrumento, notadamente a falta de cópia da procuração de parte dos agravantes, constitui óbice ao seguimento do recurso. Neste sentido, este Tribunal de Justiça já decidiu: "AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE. AGRAVANTE QUE OBJETIVA A REFORMA DA DECISÃO QUE NEGOU

SEGUIMENTO AO RECURSO POR FALTA DE TRASLADO DO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO OUTORGADO AO ADVOGADO DO AGRAVADO OU DE CERTIDÃO COMPROVANDO SUA AUSÊNCIA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS. DESCUMPRIMENTO, PELO RECORRENTE, DO ARTIGO 525, INCISO I, QUE EXIGE PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE O AGRAVANTE ACOSTE À PEÇA RECURSAL CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. SEGUIMENTO NEGADO POR INOBSERVÂNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA" (acórdão n° 35.596, Quarta Câmara Cível, relatora Desembargadora MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA, DJ 26/10/2009). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO CUMULADA COM PERDAS E DANOS - FALTA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO PARA A DEVIDA FORMAÇÃO DO RECURSO - AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AGRAVADA - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 525, INCISO I, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O art. 525, inciso I, do CPC, dispõe que o recurso de agravo de instrumento será instruído obrigatoriamente com cópia das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. 2. Cabe ao agravante o ônus da devida formação instrumental, sob pena de o recurso não ser admitido pelo Relator, ou como no presente, não ser conhecido pela Câmara julgadora" (acórdão n° 16.395, Oitava Câmara Cível relator Desembargador CARVÍLIO DA SILVEIRA FILHO, DJ 05/10/2009). Nesse contexto, diante da ausência de juntada da cópia da procuração outorgada ao(s) advogado(s) do agravante Antônio Renildo Pan, peça obrigatória que deve instruir a petição do agravo de instrumento, nego seguimento ao recurso interposto por este agravante, porque manifestamente inadmissível, o que faço com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Todavia, como o recurso foi também interposto por Aldo Pan e Odete Spuldaro Sguissardi Pan, a negativa de seguimento do recurso relativamente a um dos agravantes em nada prejudica o recurso dos demais. 2. Do recurso dos demais agravantes Estipula o art. 558, do Código de Processo Civil, que: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou da câmara" (destaquei). Pois bem. Tendo em linha de conta tal dispositivo e depois de detida análise dos autos do processo, tenho para mim que os argumentos expendidos pelos ora agravantes são relevantes, em princípio, para justificar a atribuição do efeito suspensivo pleiteado. Com efeito. Do exame do auto de avaliação de fls. 84/87-TJPR (fls. 67/70 dos autos de origem) vê-se que a Sra. Avaliadora Judicial indicou que na avaliação foi feita "Pesquisa de mercado realizada junto a três corretores de imóveis deste Município, bem como procedendo comparativos com imóveis ofertados no mercado imobiliário e com negociações recentemente efetuadas" (fl. 87-TJPR). Sem embargo, não havendo nos presentes autos qualquer documento referente às diligências realizadas pela avaliadora - os quais, caso ausentes também nos autos de origem, inviabilizariam uma impugnação mais pormenorizada do auto de avaliação - é possível que, efetivamente, tenha havido erro na avaliação. Assim, e tendo em conta que, "Ainda que a hasta pública se realize em favor da satisfação do crédito do exeqüente, deve-se sempre assegurar que o bem seja oferecido pelo seu valor de mercado, a fim de se evitar eventual enriquecimento sem causa do arrematante ou do credor que adjudicar o imóvel, em detrimento do executado. Nesse sentido, sempre que apresentadas evidências concretas de dessemelhança significativa entre avaliações sobre o mesmo bem, mostra-se prudente a confirmação do seu valor real" (MC 13.994/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 15/04/2008), tenho para mim que há relevância nos fundamentos expendidos pelos executados. Por outro lado, o regular prosseguimento da demanda executiva poderá culminar na alienação ou adjudicação do bem por valor inferior ao devido e que poderá, depois, ser modificado com nova avaliação, gerando custos e atos processuais que poderão se revelar, ao final, desnecessários, do que se conclui pela existência do periculum in mora. Assim, em face do exposto, e com fundamento no art. 558, do Código de Processo Civil, defiro o efeito suspensivo pleiteado, determinando, por conseguinte, o sobrestamento do cumprimento da decisão agravada até o pronunciamento definitivo da Câmara. Comunique-se, com urgência, ao juiz da causa, que também deverá prestar informações circunstanciadas no prazo máximo de dez dias, especificamente em relação a existência de documentos acompanhando o auto de avaliação oficial. Intime-se o agravado, por seu procurador, para responder, querendo, no prazo de dez dias (CPC, art. 527, V). Intimem-se. Curitiba, 06 de março de 2013. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0026 . Processo/Prot: 1019228-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/62635. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001912-71.2012.8.16.0040 Cumprimento de Sentença. Agravante: José Cezário Pereira, Clarice Lopes Batista, Argemiro Rodrigues, Milto Santos Biondi, Valdecir Guilhens Vignoto, Ciro Batista de Souza, Francisco Soler, Lucas Cândido Bortoncelo da Silva, Aldo Manzoti, Maria Helena Bertoncelo Roque, Florivaldo Colonelli, Isabel Trento Bertoncelo. Advogado: Fábio Palaver. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Os Agravantes defendem que deve ser deferido o pedido para efetuarem o pagamento das custas processuais ao final da demanda, tendo em vista que são pessoas idosas, nos termos do artigo 88 do Estatuto do Idoso. Da análise dos autos, constata-se que não houve a juntada de documentos não obrigatórios, mas necessários para a solução da lide, nos termos do artigo 525, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que não é possível verificar se os autores têm mais de 60 (sessenta) anos. Contudo, em recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, proferido no REsp 1.102.467-RJ (DJ 02/05/2012), sob o regime dos recursos repetitivos, firmou-se a tese de que deve ser intimada a parte recorrente para juntar as peças não obrigatórias, mas essenciais para o deslinde da controvérsia, senão vejamos: RECURSO ESPECIAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - MULTA APLICADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AFASTAMENTO - NECESSIDADE - ENUNCIADO 98 DA SÚMULA/ STJ - MATÉRIA AFETADA COMO REPRESENTATIVA DA CONTROVÉRSIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 522 DO CPC - PEÇAS NECESSÁRIAS PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAÇÃO DO INSTRUMENTO - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não verificados, in casu. 2. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. 3. Para fins do artigo 543-C do CPC, consolida-se a tese de que: no agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento. 4. Recurso provido. Vale destacar que assim constou no voto do o Ministro Massami Uyeda: Todavia, a experiência na atividade jurisdicional trouxe à tona a necessidade de o agravo ser instruído com outras peças processuais, sem as quais o Órgão Julgador não teria elementos para a apreciação do recurso: as chamadas peças necessárias para a compreensão da controvérsia. Alguns doutrinadores tenderam a classifica-las como facultativas (Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero). Outros, as especificaram, implesmente, como necessárias, mas sem o compromisso do recorrente ter que juntá-las no momento da interposição do recurso, devendo o magistrado, na falta delas, intimar a parte para complementar o instrumento (Fredie, Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha). Há, também, autores que esposam a tese segundo a qual a ausência de elementos indispensáveis para o julgamento do recurso ensejaria o seu não conhecimento (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery) ou até o desprovimento da irresignação (Manoel Caetano Ferreira Filho). Uma interpretação lógico-sistemática do Código de Processo Civil e à luz dos princípios formadores do Direito Processual, em especial ao da instrumentalidade das formas, revela que, na formação do agravo de instrumento do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peça necessária para a compreensão da controvérsia, dever-se-á indica-las e intimar o recorrente para junta-las aos autos. O princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, além de garantir o acesso à Justiça, implica também no direito de obter do Poder Judiciário a tutela jurisdicional adequada. (...) Assim, para fins do artigo 543-C do CPC, consolida-se a tese de que, no agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento. E, no caso concreto, dá-se provimento ao recurso especial, para afastar a multa aplicada nos embargos de declaração e determinar que o Tribunal de origem indique quais peças seriam necessárias para a compreensão da controvérsia, abrindo-se prazo para o recorrente juntá-las aos autos. Ante o exposto, intimem-se os Agravantes para, no prazo de 10 (dez) dias, juntarem cópias dos documentos apresentados com a inicial que comprovem que são maiores de 60 (sessenta) anos, sob pena de não conhecimento do presente recurso. Curitiba, 15 de março de 2013. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0027 . Processo/Prot: 1019256-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/62631. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001914-41.2012.8.16.0040 Cumprimento de Sentença. Agravante: Otavio Colonelli, Cosmo Marinozzi, Edvaldo Luiz Pazial, Fhiroci Miyamoto, Vanildo Carlos Visconcini, Aparecida Suersuti Branco, João Colonelli, Rubens Felipe, João Reis da Cruz, José Grecio da Silva, Carlos Valdecir Bertoncelo, Valdemar Antunes da Cruz. Advogado: Fábio Palaver. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Otávio Colonelli e outros agravaram da decisão (fl.21-TJ) proferida nos autos nº 1914-41.2012, de Cumprimento de Sentença, da Vara Única da Comarca de Altônia, que indeferiu de plano o pedido de pagamento das custas processuais ao final da demanda.Sustentam, no sentido de sua reforma, em suma, pois a decisão é contrária ao Estatuto do Idoso.Ressaltam, ainda, que o cumprimento de sentença nada mais é do que um rito processual especial a ser aplicado nas execuções de título judicial. Pontuam que caso haja autores que não sejam beneficiários do disposto no artigo 88 do Estatuto do Idoso, o recolhimento de custas deverá ser proporcional aos autores que não fazem jus a este benefício legal.Assim, requerem a reforma da decisão agravada, para que as custas processuais sejam recolhidas ao final da demanda.Ao final pugnam, também, pelo recebimento do presente recurso com efeito suspensivo, nos termos dos artigos 527, III, e 558, do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido. 2. À luz do art. 558, caput, c/c 527, III, ambos do Código de Processo Civil, para que o relator possa atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, parcial ou totalmente, a pretensão recursal, deve o agravante demonstrar, sendo relevante a fundamentação, a possibilidade de resultar lesão grave ou de difícil reparação. No presente caso, verifica-se, ao menos em análise perfunctória, a presença dos requisitos para a concessão do efeito pretendido, vez que a sua não concessão ensejaria no cancelamento da distribuição da ação de cumprimento de sentença. 3. Assim, ante o exposto, concedo o efeito suspensivo pretendido, a fim de suspender a decisão agravada, até o julgamento em definitivo do presente agravo. 4. Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 05 de março de 2013. DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0028 . Processo/Prot: 1020356-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/72903. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0038482-76.2012.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Paulo Roberto Lopes. Advogado: Daniele Schwartz. Agravado: Augustus Cornelsen da Silva Toniolo, Marcelo Aspis, Petromotor Distribuidora de Petróleo Ltda. Advogado: Juliano Castelhano Lemos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por PAULO ROBERTO LOPES contra decisão (fls. 833- 835/ TJPR), mantida em embargos de declaração (fls. 853-854), que, em Embargos à execução (autos nº. 0038482-76.2012.8.16.0001), afastou as preliminares, declarando saneado o feito; fixou pontos controvertidos, deferiu a produção da prova oral requerida pelos embargantes (depoimento pessoal do embargado e oitiva de testemunhas), em audiência de instrução e julgamento designada para 09/04/2013, às 14:30 horas; determinou a intimação do depoente; fixou prazo de 10 dias para depósito do rol de testemunhas e o prazo de cinco dias para que os executados promovessem a juntada de cópias dos autos de execução nº 0057064-61-2011, sob pena de indeferimento da inicial (conforme decisão proferida nos embargos), suspendendo os efeitos da decisão principal até o cumprimento da diligência - que foi, de pronto, atendida pela parte embargante (fls.858 e seguintes).As razões do recurso podem ser assim resumidas: a) a decisão é nula por ausência de fundamentação específica quanto aos pontos controvertidos, extensão da cognição dos embargos e necessidade da oitiva das testemunhas, o que não foi suprido nem sequer em embargos de declaração; b) é desnecessária a oitiva das testemunhas, tratando-se de medida protelatória que ultrapassa os limites da causa de pedir da inicial dos embargos, que se limita à ilegitimidade passiva com base no art.228 do Código Civil; c) a petição dos embargos é inepta, por ausência de concatenação lógica entre os fatos e o pedido; d) o juiz deve permanecer adstrito aos limites da causa de pedir; e) o recurso comporta provimento para que seja afastada dos pontos controvertidos a discussão sobre a legitimidade da parte exequente, ora agravante, pois a questão já foi decidida pela própria decisão agravada (item 2.1.); f) a decisão comporta reforma no que se refere à fixação dos pontos controvertidos, pois o feito comporta apenas a produção da prova documental, sendo desnecessária a prova testemunhal; há pontos controvertidos que não constam da petição inicial dos embargos e outros que já foram decididos e se encontram preclusos; g) é impertinente a oitiva do agravado em audiência e o seu indeferimento não acarretará cerceamento de defesa; deve, pois, ser promovido o julgamento antecipado do feito; h) as citações foram frustradas de modo fraudulento pelos executados, o que torna intempestiva a oposição de embargos à execução; i) justifica-se a concessão de efeito suspensivo ao recurso, pois presentes os requisitos legais; a prática dos atos ordenados traz prejuízo ao processo, pois não conduzirá à solução do litígio; a produção das provas poderá ser declarada nula se reconhecida a alegada preclusão; ademais, há igual prejuízo quanto às matérias omitidas pelo juízo quando da análise dos embargos de declaração.Postula, por fim, a concessão de efeito suspensivo e, ao depois, o conhecimento e provimento do recurso nos termos da fundamentação.É o relatório. Estipula o artigo 558, caput, do Código de Processo Civil que: "o relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, a adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara". Pois bem. A detida análise das razões do recurso, em cotejo com o restante dos documentos acostados aos autos do processo, revela que o embargado, ora agravante, não se desincumbiu do ônus de demonstrar a verossimilhança de suas alegações tendo em vista que, a uma primeira vista: I) não está demonstrada, de plano, a intempestividade dos embargos à execução, dependendo de prova a tese da frustração fraudulenta do ato de citação; II) os pontos controvertidos revelam-se coerentes à dialética entre as teses invocadas nos embargos e aquelas impugnadas pela parte embargada; III) não há como se antecipar a ocorrência de eventual julgamento extra ou ultra petita, pois tal apenas poderia ocorrer por ocasião da resolução do mérito dos embargos; IV) se o juiz, destinatário das provas, optou pelo deferimento de depoimento testemunhal e depoimento pessoal, a fim de esclarecer pontos controvertidos que não se limitam ao confronto de provas documentais, não há porque revogar a medida, sobretudo diante da ausência de justificativa relevante, pela parte embargada. Igualmente, não há que se falar no risco da ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação pelo injustificado sobrestamento do curso do processo, tendo em vista que a audiência foi designada para oportunidade próxima (menos de um mês, a contar da presente data). Assim, pela ausência de preenchimento dos requisitos legais, indefiro o efeito suspensivo ao recurso. Comunique-se ao juiz da causa, solicitando-lhe informações circunstanciadas, a serem prestadas no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV). Intime-se a parte agravada, por seu procurador, para responder, querendo, no prazo legal (CPC, art. 527, V). Diligências necessárias. Curitiba, 12 de março de 2013. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0029 . Processo/Prot: 1023050-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/80102. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000659 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Kremon do Brasil Sa Indústria e Comércio. Advogado: Marlos Tiano Almeida Ribeiro, Fernanda Seabra Luciano Aires, Amauri Bechinski. Agravado: Metalgráfica Iguaçu Sa. Advogado: Alexandre Straiotto, Edmilson Louis Carneiro Baggio, Rodrigo Vieira Rocha Bastos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processe-se.

V I S T O S. 1. Kremon do Brasil S/A Indústria e Comércio. demonstra irresignação contra decisão proferida às fls. 807 - TJ., que manteve o valor dos honorários periciais proposto pelo perito - R$ 280.000,00 - na execução por título extrajudicial ( autos n.º 659/2005 ) que lhe promove Metalgráfica Iguaçu S/A. O agravante maneja o presente recurso visando a reforma do despacho proferido pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa. Ressalta, em suas razões de recurso, que o Senhor Perito Judicial orçou os honorários em R$ 280.000,00, sendo que esta quantia é elevada para o trabalho a ser realizado. Ressalta que a própria exequente buscou duas empresas no mercado, sendo que estas orçaram os trabalhos periciais em R$ 110.000,00 ( fls. 738 - TJ ) e R$ 48.000,00 ( fls. 740 - TJ. ). Assevera que, em que pese a concordância do exequente com o pagamento da perícia, ao final da execução a executada terá que arcar com o pagamento exorbitante dos honorários periciais. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso. Preparo regular. 2. Em vista das considerações expostas nas razões de recurso, entendo pelo processamento do presente agravo, na forma de instrumento. 2 3. Ultrapassada a fase de admissibilidade, cabe examinar a pretensão para que se atribua ou não a concessão do efeito suspensivo. Primeiramente, entendo que é difícil para o Juiz a fixação de verba honorária pericial, tanto porque inexiste disposições legais que estabeleçam parâmetros objetivos para a sua fixação quanto porque atinge área profissional técnica, muitas vezes alheia aos conhecimentos do Magistrado. Assim, não obstante a capacidade, o gabarito e a proficiência do Sr. Perito, que tem todo o direito de ser remunerado de forma condizente pelo trabalho a ser desenvolvido a de ser também levado em consideração a inviabilidade das partes de produzir prova que se apresente imprescindível para o julgador decidir a lide. De outro lado, o valor fixado encontra-se superior a estimações em perícia da mesma espécie juntada aos autos às fls. 738 e 740 - TJ. Ademais, em que pese a concordância do exequente com o valor da perícia e assumindo a obrigação de pagá- la, ao final da execução a responsabilidade será da executada que terá arcar com o pagamento das despesas processuais e, principalmente, dos honorários periciais. Desta forma, em face da plausibilidade das alegações trazidas com o recurso de agravo de instrumento, entendo que, em análise superficial, há relevância na fundamentação, para obstar a decisão interlocutória que homologou o valor dos honorários periciais -até a decisão do presente feito. 4. Em dez dias, preste o doutor Juiz de Direito as informações que entender pertinentes. 5. Em igual prazo, o agravado poderá juntar a documentação que entender devida e oferecer resposta. Intimem-se. Curitiba, 15 de janeiro de 2013. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0030 . Processo/Prot: 1023513-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/78242. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 1995.00000952 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Michel Gelhorn. Advogado: Cesar Augusto Brotto. Agravado: Yoon Kook Chang. Advogado: Adilson de Castro Junior. Interessado: Flashmodas Administração e Participações Sc. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processe-se.

V I S T O S. 1. Da decisão de fls. 17 - TJ., na ação de execução de título extrajudicial (autos nº 952/1995) proposta por Yoon Kook Chang contra Flashmodas - Administração e Participações S/C Ltda., Michel Gelhorn e Sidney Mazer. Interpôs o executado, Michel Gelhorn, o presente recurso de agravo de instrumento. O agravante maneja o presente recurso visando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 19ª Vara Cível e anexos do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ressalta, em suas razões de recurso, que o MM. Juiz ignorou o fato que o imóvel não pertencia integralmente ao agravante, mas a uma pluralidade de proprietários - condôminos. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requer o efeito suspensivo. Preparo regular. 2. Em vista das considerações expostas nas razões de recurso, entendo pelo processamento do presente agravo, na forma de instrumento. 3. Ultrapassada a fase de admissibilidade, cabe examinar a pretensão para que se atribua ou não o efeito suspensivo. Objetiva o agravante a reforma da decisão interlocutória que reconheceu a ocorrência de fraude à execução, com o prosseguimento da penhora e aplicou multa de 10% sobre o valor da execução, por ato atentatório à dignidade da justiça. Em análise superficial, o reconhecimento da ocorrência de fraude à execução, não impõe qualquer gravame à parte devedora, ora agravante, que deve responder com seus bens. De outro lado, quem resta efetivamente prejudicado com a decisão são os condôminos é o terceiro adquirente do imóvel. Estes sim, são os que poderão se insurgir a respeito da declaração de fraude a execução. Com efeito, dispõe o artigo 6° do Código de Processo Civil que "ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei" Diante disso, ao que parece, o agravante não tem interesse nem legitimidade para pleitear direito alheio em nome próprio. Por fim, vejo a necessidade de se buscar uma visão global deste processo, com a verificação de todos os elementos constantes nos autos, oportunizando o contraditório, através de elementos que serão trazidos pelo agravado em suas contra razões de recurso. Em vista disso, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso. 4. No tocante aos outros argumentos expostos nas razões, estes serão analisados quando do julgamento do recurso perante o Colegiado. 5. Em dez dias, preste o doutor Juiz de Direito as informações que entender pertinentes. 6. Em igual prazo, o agravado poderá juntar a documentação que entender devida e oferecer resposta. Intimem-se. Curitiba, 18 de março de 2.013. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0031 . Processo/Prot: 1023722-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/80672. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0001891-81.2013.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Doraci Borchert. Advogado: Fabiana Batista de Oliveira Pedrozo. Agravado: Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda.. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

A agravante defende que deve ser determinado que o Banco abstenha-se de efetuar descontos diretos de sua conta corrente, "bem como a baixa de eventual negativação do nome da Requerente junto ao Banco Central e SERASA" (fl. 11). Da análise doas razões recursais, (fls. 04/24), verifica- se que a recorrente alega

que "Conforme se afere dos documentos anexos, há considerável, discrepância entre o valor cobrado com encargos, juros e mora, e o total devido sem os mesmos encargos, juros e mora, observar-se-á, ainda que estes cálculos são feitos a partir da fatura com vencimento em 23 de março de 2011 até a presente data" (fl. 06). Ocorre que não houve a juntada de tais documentos, bem como não estão disponíveis no Sistema PROJUDI, sendo que tais cálculos mostram-se necessários para a solução da lide, nos termos do art. 525, II do CPC. Contudo, em recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, proferido no REsp 1.102.467-RJ, sob o regime dos recursos repetitivos, firmou-se a tese de que deve ser intimada a parte recorrente para juntar as peças não obrigatórias, mas essenciais para o deslinde da controvérsia, senão vejamos: RECURSO ESPECIAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - MULTA APLICADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AFASTAMENTO - NECESSIDADE - ENUNCIADO 98 DA SÚMULA/ STJ - MATÉRIA AFETADA COMO REPRESENTATIVA DA CONTROVÉRSIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 522 DO CPC - PEÇAS NECESSÁRIAS PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAÇÃO DO INSTRUMENTO - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não verificados, in casu. 2. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. 3. Para fins do artigo 543- C do CPC, consolida-se a tese de que: no agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento. 4. Recurso provido. (STJ - RESP 1.102.467-RJ - Ministro Massami Uyeda - DJ 02/05/2012). Vale destacar que assim constou no voto do o Ministro Massami Uyeda: "Todavia, a experiência na atividade jurisdicional trouxe à tona a necessidade de o agravo ser instruído com outras peças processuais, sem as quais o Órgão Julgador não teria elementos para a apreciação do recurso: as chamadas peças necessárias para a compreensão da controvérsia. Alguns doutrinadores tenderam a classifica-las como facultativas (Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero). Outros, as especificaram, implesmente, como necessárias, mas sem o compromisso do recorrente ter que juntá-las no momento da interposição do recurso, devendo o magistrado, na falta delas, intimar a parte para complementar o instrumento (Fredie, Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha). Há, também, autores que esposam a tese segundo a qual a ausência de elementos indispensáveis para o julgamento do recurso ensejaria o seu não conhecimento (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery) ou até o desprovimento da irresignação (Manoel Caetano Ferreira Filho). Uma interpretação lógico-sistemática do Código de Processo Civil e à luz dos princípios formadores do Direito Processual, em especial ao da instrumentalidade das formas, revela que, na formação do agravo de instrumento do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peça necessária para a compreensão da controvérsia, dever-se-á indica-las e intimar o recorrente para junta-las aos autos. O princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, além de garantir o acesso à Justiça, implica também no direito de obter do Poder Judiciário a tutela jurisdicional adequada. (...) Assim, para fins do artigo 543-C do CPC, consolida-se a tese de que, no agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento. E, no caso concreto, dá-se provimento ao recurso especial, para afastar a multa aplicada nos embargos de declaração e determinar que o Tribunal de origem indique quais peças seriam necessárias para a compreensão da controvérsia, abrindo-se prazo para o recorrente juntá-las aos autos". Ante o exposto, intime-se a agravante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia de todos os documentos que instruem a inicial, sob pena de não conhecimento do presente recurso. Curitiba, 21 de março de 2013. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0032 . Processo/Prot: 1024585-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/86072. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001806-59.2011.8.16.0068 Embargos a Execução. Agravante: Willian Sguissardi Pan, Aldo Pan, Odete Spuldaro Sguissardi Pan. Advogado: Fabio Junior Bussolaro. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I - Trata-se de agravo de instrumento manejado por WILLIAN SGUISSARDI PAN E OUTROS contra decisão interlocutória (fls. 54/65-TJ), que rejeitou liminarmente os embargos à execução no tocante ao pedido de reconhecimento de excesso de execução, diante da ausência da memória de cálculo, deixando de lhes atribuir efeito suspensivo, entre outras determinações, decisão esta proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Chopinzinho, nos autos de Embargos do Devedor nº 1806- 59.2011.8.16.0068, opostos pelos ora agravantes em face de HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO. Sustentam os agravantes que se trata de embargos à execução opostos pelos ora recorrentes em face do ora agravado sob o fundamento de ausência de liquidez da Cédula Rural Hipotecária objeto da execução, excesso de execução em razão da cobrança excessiva de juros e prática de anatocismo; que o MM. Juiz singular rejeitou liminarmente os embargos em razão da ausência de memória de cálculo que os embargantes 2 entendem devidos, deixando de lhes atribuir efeito suspensivo e recebendo os embargos somente em relação ao fundamento de constitucionalidade da Cédula de Crédito Bancário; que o fato de os embargantes não terem juntado memória de cálculo dos valores que entendiam devidos não passa de mera irregularidade processual, podendo ser sanada através de emenda à inicial; que o MM. Juiz Singular deveria ter oportunizado a emenda à inicial; que deve ser aplicado o princípio da isonomia; que, ainda que os embargantes tenham alegado excesso de execução sem apresentar a memória de cálculo, em razão da complexidade da elaboração dos cálculos, não era necessária a juntada de memória logo na inicial, pois os embargantes requereram a produção de prova pericial; que a rejeição liminar deve ser precedida da concessão de prazo para a emenda à inicial, devendo ser determinada a juntada de memória de cálculo pelos embargantes, demonstrando o valor que estes entendem correto e devido, ou alternativamente, que tal cálculo seja realizado na instrução processual consistente em perícia contábil e que deve ser concedido o efeito suspensivo aos embargos, na forma do § 1º do art. 739-A, do CPC. Por fim, requerem os agravantes a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, e ao final, o provimento do mesmo. Relatei. II - O presente agravo é recurso adequado, tempestivo, está preparado, devendo, pois, ser conhecido. É certo que, para conceder o pretendido efeito suspensivo, deve o juiz examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. 3 Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo. E isto porque, a uma, o despacho que deixou de atribuir efeito suspensivo aos embargos e rejeitou liminarmente os embargos à execução no que se refere ao excesso de execução não contém qualquer ilegalidade ou abusividade, de forma a justificar reforma neste momento procedimental. A duas, porque, por certo teve o Magistrado singular, ao examinar os autos principais, condições de interpretar os fatos objeto da lide com maior amplitude, verificando, outrossim, o direito invocado e a melhor solução para o caso, naquele exato momento. Agora, no exame da matéria, em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida. Note-se que a nova redação do art. 558 diz respeito a uma exceção, e não norma habitual. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 353: " O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice- versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância 4 dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável " ? grifou-se. Desta forma, pelas provas carreadas no caderno processual, e ainda pelo poder de cautela conferido ao Magistrado, mantenho a decisão singular, até o julgamento de mérito do presente recurso, negando a pleiteada suspensão da decisão recorrida. Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso, porém, não vislumbrando, no momento, os requisitos fundamentais à concessão de suspensividade ao recurso de agravo, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora, nego-lhe efeito suspensivo. III - Comunique-se o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, através de ofício, encaminhando-lhe cópia do mesmo, requisitando-lhe informações, bem como se houve cumprimento por parte dos agravantes do disposto no art. 526 do CPC. IV - Intime-se a parte agravada para responder ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. V - Autorizo o Chefe da Divisão Judiciária a subscrever os ofícios que se fizerem necessários para o cumprimento desta deliberação. 5 Curitiba, 19 de março de 2013. SHIROSHI YENDO Relator

0033 . Processo/Prot: 1024664-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/86600. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0002671-21.2013.8.16.0001 Revisional. Agravante: Holding Negócios e Serviços Ltda, Rodovias Editora e Publicações Ltda, R & V Editora e Produções Ltda, Grupo Participar Comunicação e Marketing Ltda, Novo Ambiente Editora e Produtora Ltda, Na700 Comunicações,editora e Produtora Ltda, Jaqueline Rupp Karathchuk, Marilene Oliveira Velasco da Luz, Joel Karatchuk, Dagoberto Rupp da Luz. Advogado: Carla Afonso de Oliveira Pedroza. Agravado: Banco Bradesco SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos, 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto Por Holding Negócios e Serviços Ltda. e outros, em face da decisão proferida nos autos de "Ação Ordinária Declaratória e Revisional de Contratos Bancários c/c pedido de Exibição de Documentos e Antecipação de Tutela" registrada sob o nº 0002671-21.2013.8.16.0001, que rejeitou os Embargos de Declaração opostos, por ausência de omissão obscuridade ou contradição, mantendo a decisão que rejeitou o litisconsórcio ativo, por considerar que as partes entabularam os negócios jurídicos em discussão nos autos, de forma autônoma (fls.142/145-TJ). Sustentam os Agravantes (fls. 04/22-TJ), em síntese, que todas as empresas Agravantes fazem parte de um mesmo grupo econômico, atrelados a empresa Holding. Aduz que a decisão Agravada encontra-se equivocada, pois a distribuição conjunta e o litisconsórcio ativo permite tratamento igual às partes demandantes, uma vez que todos os contratos e contas discutidos nos autos eram tratados pela própria Instituição Financeira Agravada como se uma única relação jurídica existisse. Alega ainda que permissão do litisconsórcio ativo, com a análise de todos os documentos bancários juntados aos autos, afasta a possibilidade de decisões conflitantes e a insegurança jurídica, possibilitando a efetiva distribuição da justiça às partes, bem como atende aos princípios da economia processual, da razoabilidade e da

celeridade. Ao final reitera o pedido de concessão do efeito suspensivo/ativo e, por conseguinte, requer o provimento final do presente recurso de Agravo de Instrumento, para o fim de reconhecer a validade do litisconsórcio ativo. 2. À luz do art. 558, caput, c/c 527, III, ambos do Código de Processo Civil, para que o relator possa atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, parcial ou totalmente, a pretensão recursal, deve o Agravante demonstrar, sendo relevante a fundamentação, a possibilidade de resultar lesão grave ou de difícil reparação. No presente caso, os Agravantes requereram a concessão do efeito suspensivo, com a finalidade de antecipar a tutela pretendida, para o fim de permitir ao juiz de primeiro grau a análise dos pedidos liminares contidos na peça exordial dos autos principais. Com efeito, ao menos em análise perfunctória não é possível vislumbrar a necessidade de antecipação dos efeitos da tutela ora pleiteada, para permitir que as questões liminares arguidas na inicial dos autos de Ação Declaratória e Revisional, sejam apreciadas pelo juiz a quo. Isto porque embora os Agravantes tenham apontado a existência de cláusula de alienação fiduciária nos contratos bancários em discussão, cujo ônus recaiu sobre as propriedades particulares do Agravante Dagoberto Rupp da Luz, os recorrentes deixaram de demonstrar a existência ou iminência de qualquer ato expropriatório dos bens imóveis gravados. Entretanto, entendo que o prosseguimento da Ação Declaratória e Revisional de Contratos Bancários poderá ensejar prejuízos processuais à parte Agravante, pois ao permitir o regular trâmite processual da demanda com indicação de uma única parte no polo ativo, poderá obstar a análise dos demais contratos bancários entabulados pelas partes que pretendem figurar no polo ativo dos autos principais. Desta forma, como não é possível constatar de plano a validade ou não do litisconsórcio ativo na demanda, concedo parcialmente o efeito suspensivo, para tão somente suspender o prosseguimento da Ação Ordinária Declaratória e Revisional de Contratos Bancários até o julgamento definitivo do presente recurso. 3. Assim, concedo parcialmente o efeito suspensivo pleiteado neste Agravo de Instrumento, tão somente para determinar a suspenção da Ação Ordinária Declaratória e Revisional de Contratos Bancários n.º 0002671-21.2013.8.16.0001, originário da 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, até o julgamento definitivo do presente Agravo de Instrumento. 4. Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intime-se o Agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, e, se for o caso, comprovar através de certidão o descumprimento por parte dos Agravantes do disposto no art. 526, caput, do mesmo Codex. Curitiba, 21 de março de 2013. DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0034 . Processo/Prot: 1025359-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/84380. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1996.00000153 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Comercio de Carnes e Frios Marco Antonio Ltda. Advogado: Joaquim Quirino Mendes. Agravado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Oldemar Mariano, Roberto Antônio Busato, Renato Fernandes Silva Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão (fls. 415/417-TJ) que, nos autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial sob n.º 153/1996, da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão, desacolheu a exceção de pré-executividade oposta pelo ora agravante. Sustenta o agravante (fls. 05/23), em síntese, que o título exequendo não está revestido da liquidez, sendo nulo de pleno direito, por não atender à exigência do artigo 586 do CPC, devendo ser extinto o processo de execução. Aponta, caso não seja este o entendimento, que houve excesso de execução, devendo ser reformada a decisão para determinar a exclusão da execução o valor proporcional da conta revisada com a apuração do valor a continuar com a liquidação de sentença. Afirma que deve o agravado ser condenado ao pagamento do ônus de sucumbência, fixando-se o valor dos honorários advocatícios com base no valor atualizado da execução, ou alternativamente, no valor do excesso reduzido da execução. Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso interposto, nos termos apresentados. 2. Da análise dos autos tem-se que as razões deduzidas pelo recorrente reúnem as condições de admissibilidade do agravo por instrumento, não há pedido de efeito suspensivo e o presente recurso não pode ser julgamento monocraticamente. 3. Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa, para que as preste, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intime-se o Agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, e, se for o caso, comprovar através de certidão o descumprimento por parte dos agravantes do disposto no art. 526, caput, do mesmo Codex. Curitiba, 25 de março de 2013. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO Relatora

0035 . Processo/Prot: 1025602-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/85573. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0054520-95.2010.8.16.0014 Embargos a Execução. Agravante: Luiz Fernando Borinelli. Advogado: Adhemar de Oliveira e Silva Filho, Rafaela Simões Boer. Agravado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Maria José Stanzani, Edilson Jair Casagrande. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

O agravante, em suas razões recursais (fls. 4/12), defende a possibilidade de revisão dos contratos anteriores ao título executado, alegando que "que é imprescindível a juntada de todos os os extratos da conta corrente da embargante, seguidos de seus contratos, taxas pactuadas, cláusulas estipuladas e juros cobrados, para aí sim verificar o real saldo existente entre as partes" (fl. 09). O MM. Juiz a quo indeferiu o pedido de revisão dos contratos anteriores em virtude de "que se discute no caso é uma confissão de dívida, mas uma cédula de crédito bancário. Assim, a discussão deve ficar restrita à cédula de crédito bancário encartada às fls. 29/32" (fl. 56). Ocorre que não houve a juntada de cópia da petição inicial da execução de título extrajudicial, bem como da cédula de crédito bancária que instrui a mencionada ação, sendo que tais documentos mostram-se necessários para a solução da lide, nos termos do art. 525, II do CPC. Contudo, em recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, proferido no REsp 1.102.467-RJ, sob o regime dos recursos repetitivos, firmou-se a tese de que deve ser intimada a parte recorrente para juntar as peças não obrigatórias, mas essenciais para o deslinde da controvérsia, senão vejamos: RECURSO ESPECIAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - MULTA APLICADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AFASTAMENTO - NECESSIDADE - ENUNCIADO 98 DA SÚMULA/ STJ - MATÉRIA AFETADA COMO REPRESENTATIVA DA CONTROVÉRSIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 522 DO CPC - PEÇAS NECESSÁRIAS PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAÇÃO DO INSTRUMENTO - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não verificados, in casu. 2. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. 3. Para fins do artigo 543- C do CPC, consolida-se a tese de que: no agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento. 4. Recurso provido. (STJ - RESP 1.102.467-RJ - Ministro Massami Uyeda - DJ 02/05/2012). Vale destacar que assim constou no voto do o Ministro Massami Uyeda: "Todavia, a experiência na atividade jurisdicional trouxe à tona a necessidade de o agravo ser instruído com outras peças processuais, sem as quais o Órgão Julgador não teria elementos para a apreciação do recurso: as chamadas peças necessárias para a compreensão da controvérsia. Alguns doutrinadores tenderam a classifica-las como facultativas (Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero). Outros, as especificaram, implesmente, como necessárias, mas sem o compromisso do recorrente ter que juntá-las no momento da interposição do recurso, devendo o magistrado, na falta delas, intimar a parte para complementar o instrumento (Fredie, Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha). Há, também, autores que esposam a tese segundo a qual a ausência de elementos indispensáveis para o julgamento do recurso ensejaria o seu não conhecimento (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery) ou até o desprovimento da irresignação (Manoel Caetano Ferreira Filho). Uma interpretação lógico-sistemática do Código de Processo Civil e à luz dos princípios formadores do Direito Processual, em especial ao da instrumentalidade das formas, revela que, na formação do agravo de instrumento do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peça necessária para a compreensão da controvérsia, dever-se-á indica-las e intimar o recorrente para junta-las aos autos. O princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, além de garantir o acesso à Justiça, implica também no direito de obter do Poder Judiciário a tutela jurisdicional adequada. (...) Assim, para fins do artigo 543-C do CPC, consolida-se a tese de que, no agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento. E, no caso concreto, dá-se provimento ao recurso especial, para afastar a multa aplicada nos embargos de declaração e determinar que o Tribunal de origem indique quais peças seriam necessárias para a compreensão da controvérsia, abrindo-se prazo para o recorrente juntá-las aos autos". Ante o exposto, intime-se o agravante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia dos documentos mencionados acima, sob pena de não conhecimento do presente recurso. Curitiba, 26 de março de 2013. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0036 . Processo/Prot: 1026000-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/85358. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0049700-04.2012.8.16.0001 Revisional. Agravante: Banco Santander Sa. Advogado: Vanessa Vilarino Louzada, Blas Gomm Filho, Sandra Palerma Cordeiro, Maria Lúcia Ribeiro Penha Schiebel. Agravado: Scheid e Castro Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda. Advogado: Wilson Redondo Ávila, Górgon Nóbrega, Silvana de Mello Guzzo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão (fls. 682/683-TJ) proferida pelo Juízo de Direito da 11ª Vara Cível de Curitiba, nos autos de Revisional de Contrato c/c Compensação de Valores c/c Tutela Antecipada e Dano Moral, n.º 49.700/2012, que observando o descumprimento pelo banco réu da ordem judicial estabelecida no despacho de fl. 572 (reproduzido à fl. 631), ratificou-a para determinar a intimação pessoal do banco réu - por oficial de justiça - para que no prazo de 48 horas devolva a quantia debitada automaticamente (R$ 44.658,44), bem como se abstenha de realizar o débito, sob pena de multa diária do valor de R$ 5.000,00 além de eventual responsabilização criminal por descumprimento de ordem judicial, nos termos do art. 330 do Código Penal. Por fim, deferiu a reabertura do prazo recursal ao banco, em razão do retorno dos autos à conclusão antes do decurso do referido prazo. 2 Em suas razões de recurso, alegou a parte agravante BANCO SANTANDER S.A., em resumo: a) a ausência de requisitos para a concessão da medida que determinou a suspensão do débito automático sob pena de multa diária, pois inexiste prova inequívoca acerca das alegadas abusividades cometidas na relação contratual revisada, além de que os valores consignados em Juízo pela agravada foram estipulados unilateralmente; b) a desnecessidade de cominação de multa (art. 461, do CPC), pois inexiste receio de ineficácia do provimento final bem como de impossível tutela especifica ou obtenção de resultado prático correspondente, ou pede - subsidiariamente - a redução do valor à multa arbitrado (R$ 5.000,00), a qual, ainda, defende ser cabível em parcela

única, sob pena de bis in idem; c) que a matéria sobre a debitação automática de valores na conta da autora e os efeitos da mora já foram julgados por este Tribunal, pelo agravo de instrumento nº 981.730-9 por ela interposto, onde lhe foi negado provimento. Pede, assim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e - ao final - seu provimento. Preparo à fl. 30-TJ. É, em síntese, o relatório. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso. Com efeito, o recurso merece processamento, devendo ser atribuído tão somente o pretendido efeito suspensivo, em parte, apenas em relação à devolução dos valores debitados automaticamente na conta da autora (R$ 44.658,44), pois, vislumbro que, se mantida a decisão recorrida 3 neste aspecto, poderá acarretar injusto e irreparável prejuízo ao agravante, como reclamado no art. 558, caput, do CPC. É certo que, para conceder o pretendido efeito suspensivo, deve o juiz examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 353: "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice- versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável " ? grifou-se. III - Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso, e por medida de cautela, vislumbrando, no momento, os requisitos fundamentais à concessão do 4 pretendido efeito, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora, portanto, concedo parcialmente o efeito suspensivo ao recurso de agravo, apenas para suspender - por hora - a determinada devolução à autora do valor debitado automaticamente (R$ 44.658,66), mantendo, contudo, a r. decisão singular no que concerne à suspensão dos débitos automáticos - sob pena de multa diária. IV - À Assessora de Desembargador para que, mediante ofício a ser enviado via fax, comunique o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, encaminhando-lhe cópia do mesmo, para que tome ciência da concessão parcial do efeito suspensivo, requisitando-lhe informações, a serem prestadas em dez (10) dias. V - Intime-se a parte agravada para responder ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. VI - Autorizo o Chefe da Divisão Judiciária a subscrever os ofícios que se fizerem necessários para o cumprimento desta deliberação. VII - Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Curitiba, 21 de março de 2013. SHIROSHI YENDO Relator

0037 . Processo/Prot: 1026153-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/91157. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0003455-90.2013.8.16.0035 Declaratória. Agravante: Jbl Transportes Ltda. Advogado: Edivaldo Ostroski, Timóteo Calistro de Souza, Robson Luiz Schiestl Silveira. Agravado: Fox Lux Ltda. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por JBL TRANSPORTES LTDA. contra decisão (fl. 44-TJ/PR) que, na ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais (autos nº 3455-90.2013.8.16.0035), ajuizada pela ora agravante em face de FOX LUX LTDA., indeferiu requerimento de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela requerente. A decisão recorrida foi assim lançada nos autos: "Autos nº 3455-90.2013.8.16.0035 1. Sendo inviável a prova de fato negativo - ausência de relação jurídica material -, não se mostra possível a concessão do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, salvo se realizada caução, mediante depósito judicial do valor integral do débito. É que não restou configurado requisito expresso inscrito no art. 273, caput, do Código de Processo Civil, tanto assim considerado a prova inequívoca do alegado. 2. Indefiro, pois, o requerimento em questão, ressalvando a possibilidade de reexaminá-lo novamente. 3. Cite-se (CPC, art. 297). São José dos Pinhais, 08 de março de 2013 Osvaldo Canela Junior Magistrado" (fl. 44-TJPR) Sustenta a ora agravante, em resumo, que: a) é impossível efetuar o depósito do valor do título apontado a protesto, vez que muito elevado e não tem disponibilidade financeira para tanto; b) fundando-se a demanda em fato negativo, e havendo risco de dano, faz jus à antecipação de tutela requerida; c) não se pode exigir, para a salvaguarda de seu direito, que produza prova impossível ou que pague por dívida inexistente; d) "... aguardar a resposta da agravada, para que seja constatada a inexistência da relação jurídica entre as partes, é impor ao agravante injustos e desnecessários prejuízos" (fl. 13-TJPR). Pediu, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao depois, o provimento do recurso, para que seja deferida a antecipação de tutela requerida. É a síntese do essencial. Ensina o mestre ROBERTO ARMELIN, sob o título "NOTAS SOBRE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO" que "... a antecipação da tutela veiculada no agravo somente poderá ser concedida se presentes os requisitos e ausentes as vedações estabelecidas pelo art. 273 do CPC." (in Aspectos Polêmicos da Antecipação de Tutela. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, pág. 450) (destaquei). O ilustre processualista HUMBERTO THEODORO JUNIOR, por sua vez, destaca que "... cabe ao relator, dentro dos poderes de antecipação de tutela, que se exercitam em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição, tomar, provisoriamente, a decisão que for compatível com a solução final do agravo. Desde, é lógico, que este esteja apoiado em relevante fundamentação e ocorra o efetivo perigo de dano grave e de difícil reparação, caso tenha que se aguardar o julgamento do recurso, como exige o art. 273 do CPC." (destaquei) (in O PROCESSO CIVIL BRASILEIRO NO LIMIAR DO NOVO SÉCULO. Rio de Janeiro: Forense, 1999, pág. 190). Pois bem. Diante de tais ensinamentos, e ao menos em cognição sumária, tenho para mim que as alegações da ora agravante são suficientes para a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida. Com efeito. Tendo em linha de conta que a ora agravante afirma que "... jamais adquiriu qualquer produto da ré" e que "nunca houve qualquer relação de compra e venda entre as partes" (fl. 16-TJPR), conclui-se que o direito alegado funda-se em fato negativo absoluto, ocasião em que, como destacado pelo magistrado singular, "... é inviável a prova" (fl. 44-TJPR). E precisamente pelo fato de ser inviável a prova, é que deve ser mitigada a exigência de prova inequívoca constante do art. 273 do Código de Processo Civil, sob pena de se autorizar a consumação de dano possivelmente injusto em razão da ausência de prova que não pode ser realizada. A par disso, bem é de ver que os títulos apontados a protesto são duplicatas mercantis não aceitas (fl. 43-TJPR), o que, embora não seja prova inequívoca do direito alegado na inicial, certamente confere verossimilhança à alegação de inexistência de relação jurídica subjacente a autorizar o saque dos títulos. Tem-se, portanto, que há relevância nos fundamentos apresentados pela ora agravante. De outro vértice, sendo pacífico que "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008), não há dúvida de que há risco de dano grave e de difícil reparação à agravante. Também não há que se falar em irreversibilidade da medida. Destarte, por considerar presentes os requisitos autorizadores da medida, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a sustação dos efeitos do protesto das duplicatas de nºs 092012 e 082012, sacadas pela agravada e no valor de R$ 101.095,57 e R$ 52.861,02, respectivamente. Expeça-se ofício, com urgência, ao 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos de São José dos Pinhais, para cumprimento imediato da presente decisão. Comunique-se ao juiz da causa, solicitando informações circunstanciadas, a serem prestadas no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV). Deixo de determinar a intimação da agravada para oferecimento de contrarrazões, vez que ainda não foi citada. Intimem-se. Curitiba, 25 de março de 2013. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0038 . Processo/Prot: 1026897-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/92864. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0057608-49.2011.8.16.0001 Exceção de Incompetência. Agravante: Vale Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Selestino Cardoso de Oliveira e Outros. Advogado: Renato da Silva Oliveira, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gustavo Adachi. Interessado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Ana Maria dos Santos Moreira, Angélica Cristina Hossaka, Gustavo Vissoci Reiche. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a decisão (fl. 25/26-verso-TJ) proferida nos autos de Exceção de Incompetência sob n.º 0057608-49.2011.8.16.0001, da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que julgou improcedentes os pedidos formulados pelo excipiente na Exceção de Incompetência. Sustenta o agravante, em síntese, que em se tratando de ação de prestação de contas, e não havendo cláusula de eleição de foro existente, a demanda proposta contra pessoa jurídica deverá observar a regra geral de competência prevista no artigo 100, IV, ?a? do CPC, não havendo razão para que o agravado tenha proposta a demanda de origem em seu domicílio. Aponta que para as pessoas jurídicas o foro do domicílio é equivalente ao foro da sua sede, conforme previsto no artigo 75, IV, do Código Civil, não tendo o corréu, no caso o Banco Bradesco, sede (domicílio) em Curitiba, conforme equivocadamente afirmado na decisão agravada, e que neste caso deve ser acolhido o incidente arguido, para a remessa dos autos à comarca do Rio de Janeiro. Ao final, enfatiza a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito ativo suspensivo, pugnando pela reforma da decisão hostilizada, para que seja declarada a incompetência do juízo a quo para o julgamento da demanda, declinando-se a competência para o foro da Comarca do Rio de Janeiro-RJ. 2. Do exame dos autos mostram-se pertinentes e relevantes os fundamentos para que seja admitido o agravo por instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. No entanto, no momento, em uma análise perfunctória que a espécie permite, não verifico efetivo risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, a decisão merece ser mantida até o julgamento em definitivo do presente agravo de instrumento. 3. Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se os Agravados e o Banco interessado para, querendo, oferecerem resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, e, se for o caso, comprovar através de certidão o descumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526, caput, do mesmo Codex. Curitiba, 21 de março de 2013. DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0039 . Processo/Prot: 1028144-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/96994. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001109-46.2012.8.16.0151 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Vanessa Smail de Moraes. Agravado: João Catarino Cadan. Advogado: Cassemiro de Meira Garcia. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I - Trata-se de agravo de instrumento manejado por BANCO DO BRASIL S/A contra decisão interlocutória (fls. 183-TJ) proferida pela MM. Juíza de Direito

da Vara Única da Comarca de Santa Izabel do Ivaí, nos autos de Cumprimento de Sentença nº 1085-18.2012.8.16.0151, com base em decisão proferida em Ação Civil Pública movida pelo IDEC Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, ajuizada pelo ora agravado JOÃO CATARINO CADAN em face do ora agravante, decisão esta que entendeu não haver óbice para que o credor efetue o levantamento dos valores depositados a seu favor, independente do transcurso de prazo recursal e prestação de caução. Sustenta o agravante que: a) o agravado ajuizou Ação de Cumprimento de Sentença, com base em decisão proferida em Ação Civil Pública ajuizada pela IDEC Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, a qual condenou o agravante a incluir o índice de 48,16% no cálculo do reajuste dos valores depositados nas contas de poupança mantidas em janeiro de 1989, até o advento da Medida Provisória nº 32/1989; b) a fim de garantir o Juízo, para posterior Impugnação, o agravante realizou depósito no valor de 2 R$ 132.334,27, correspondente ao valor que o agravado entende como devido; c) apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, alegando o excesso da execução, vez que o mesmo realizou o depósito de R$ 132.334,27, além de demonstrar a litispendência da presente demanda com relação a diversas demandas propostas pelo agravado junto à Comarca de Curitiba, consubstanciadas na Ação Civil Pública nº 14552, proposta pela APADECO, a qual condenou a instituição financeira ao pagamento das diferenças de percentual do rendimento da caderneta de poupança, referentes à remuneração de junho de 1987 e janeiro de 1989; d) a MM. Juíza singular julgou improcedente a impugnação apresentada pelo agravante, determinando a expedição de alvará do montante depositado para garantia do Juízo, sendo deferido ao agravado o levantamento da referida quantia; e) foi expedido alvará em favor do agravado em 13.03.2013, sendo que no dia 18.03.2013, o agravado, através de seu procurador, levantou totalmente o montante depositado em conta judicial; f) deve ser declarada a nulidade da decisão recorrida, sendo manifesto o cerceamento de defesa, vez que, apesar de o agravante ter demonstrado a litispendência do agravado quanto a outros processos, tal fato não foi analisado pelo Juízo a quo, não tendo sido promovida a devida instrução probatória, em violação ao devido processo legal; g) há ausência de liquidez e certeza por parte dos valores pretendidos pelo agravado, sendo que deveria ter sido produzida prova pericial nos presentes autos a fim de se averiguar o montante efetivamente devido; h) o efeito suspensivo requerido pelo agravante na Impugnação ao Cumprimento de Sentença deixou de ser analisado pela MM. Juíza de primeiro grau; i) o levantamento dos valores depositados à título de garantia do Juízo não poderia ter sido efetuado antes do trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente a impugnação do agravante; j) o único valor incontroverso na presente demanda é o montante de R$ 3.232,66 que o agravante reconhece 3 como devido ao agravado, de modo que apenas tal valor poderia ser levantado mediante alvará; k) deve ser restituído pelos agravados o montante levantado da conta judicial atrelada à presente demanda até que ocorra o trânsito em julgado da decisão recorrida; l) é impossível se concluir, pela simples análise do cálculo apresentado pelo agravante, que este não computou os juros de mora, sem a remessa dos autos ao Contador Judicial ou a realização de perícia; m) deve ser reconhecido o excesso de execução no montante de R$ 129.101,61, na medida em que o agravante demonstrou que os valores depositados estão em desacordo com os corretos parâmetros determinados na decisão proferida na Ação Civil Pública e requeridos pelo agravado ou, alternativamente, determinar sejam os autos remetidos ao Contador Judicial ou Perito para que o mesmo elabore o cálculo relativo ao correto valor devido ao agravado. Por fim, requer o agravante a concessão de efeito suspensivo e ativo ao presente recurso e, ao final, o provimento do recurso. Relatei. II - O presente agravo é recurso adequado, tempestivo, está preparado, devendo, pois, ser conhecido. É certo que, para conceder o pretendido efeito suspensivo e ativo, deve o juiz examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo ou ativo. E isto porque, a uma, a decisão recorrida, em sede de cognição não exauriente, não contém qualquer ilegalidade ou abusividade, de 4 forma a justificar reforma neste momento procedimental. A duas, porque, por certo teve a Magistrada singular, ao examinar os autos principais, condições de interpretar os fatos objeto da lide com maior amplitude, verificando, outrossim, o direito invocado e a melhor solução para o caso, naquele exato momento. Agora, no exame da matéria, em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida. Note-se que a nova redação do art. 558 diz respeito a uma exceção, e não norma habitual. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 353: " O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice- versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável " ? grifou-se. 5 Desta forma, pelas provas carreadas no caderno processual, e ainda pelo poder de cautela conferido ao Magistrado, mantenho a decisão singular, até o julgamento de mérito do presente recurso, negando a pleiteada suspensão da decisão recorrida. Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso, porém, não vislumbrando, no momento, os requisitos fundamentais à concessão de suspensividade ao recurso de agravo, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora, nego-lhe efeito suspensivo e nego efeito ativo ao mesmo por entender que também não estão presentes os requisitos necessários à concessão de tal efeito. III - Comunique-se o teor do presente despacho à Ilustre Juíza de primeiro grau, através de ofício, encaminhando-lhe cópia do mesmo, requisitando-lhe informações, bem como se houve cumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526 do CPC. IV - Intime-se a parte agravada para responder ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. V - Autorizo o Chefe da Divisão Judiciária a subscrever os ofícios que se fizerem necessários para o cumprimento desta deliberação. 6 Curitiba, 1º de abril de 2013. SHIROSHI YENDO Relator

0040 . Processo/Prot: 1029258-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/98947. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012757-41.2006.8.16.0019 Execução para Entrega de Coisa Incerta. Agravante: Cooperativa Agrícola Mista de Ponta Grossa Ltda Coopagrícola. Advogado: José Altevir Mereth Barbosa da Cunha, José Albari Slompo de Lara. Agravado: Luiz Fernando Cassimiro. Advogado: Nicole Dellê Ditzel. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Aduz que uma vez oferecido o bem como garantia hipotecária, não há que se falar em impenhorabilidade, nos termos do artigo 3º, inciso V, da Lei n° 8.009/90. Ressalta, ainda, que para que seja reconhecida a impenhorabilidade do imóvel rural é necessário que seja comprovada a presença dos requisitos previstos nos artigos 5º, inciso XXVI, da Constituição Federal e 649, inciso VIII do Código de Processo Civil, o que não ocorreu nos presentes autos, haja vista que as áreas estão arrendadas e não são trabalhadas pela família. Alude que conforme as matrículas acostadas nos autos o agravado arrendou as áreas ao Sr. Marcio Slusarz em 01/10/2010, pelo prazo de 09 (nove anos), restando, portanto, comprovado que não trabalha nos imóveis, muito menos reside neles. Assim, requer que o presente recurso seja provido, reformando a decisão agravada para determinar que a penhora sobre a meação que o executado, ora embargado, possui sobre os imóveis matriculados sob n° 4.882 e 7.424, ambos pertencentes ai Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tibagi/PR. É o relatório. Decido. 2. Da análise dos autos tem-se que as razões deduzidas pelo recorrente reúnem as condições de admissibilidade do agravo por instrumento, não há pedido de efeito suspensivo e o presente recurso não pode ser julgamento monocraticamente. 3. Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa, para que as preste, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intime-se o Agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, e, se for o caso, comprovar através de certidão o descumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526, caput, do mesmo Codex. Curitiba, 02 de abril de 2013. DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

# SEÇÃO DA 17ª CÂMARA CÍVEL

**II Divisão de Processo Cível**
**Seção da 17ª Câmara Cível**
**Relação No. 2013.02378**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Adauto Pinto da Silva | 031 | 0994151-3/01 |
| Ademir Trida Alves | 026 | 0980019-1 |
| Adriane Cristina Stefanichen | 005 | 0928104-9 |
| Adriano Muniz Rebello | 021 | 0978790-0/01 |
| Alexandre Nelson Ferraz | 003 | 0907881-1 |
| | 030 | 0982522-1 |
| | 032 | 0997884-9/01 |
| Ana Lucia França | 007 | 0930999-9 |
| Ana Paula Scheller de Moura | 018 | 0978338-0/01 |
| André Luiz Cordeiro Zanetti | 026 | 0980019-1 |
| Andréa Hertel Malucelli | 008 | 0931607-0 |
| Antônio Francisco Corrêa Athayde | 020 | 0978739-7/02 |
| Antonio Roberto Orsi | 004 | 0926598-3 |
| Bruno Pavin | 011 | 0932492-3/01 |
| Carin Hey Farah | 028 | 0980617-7 |
| Carla Heliana Vieira M. Tantin | 006 | 0930857-6 |
| | 014 | 0948489-3 |
| | 017 | 0977166-0/01 |
| Carlos Eduardo Scardua | 023 | 0979094-7/01 |
| Cristiane Belinati Garcia Lopes | 029 | 0982075-7 |

| | | |
|---|---|---|
| Davi Chedlovski Pinheiro | 002 | 0867159-0/02 |
| Denio Leite Novaes Junior | 001 | 0853635-6 |
| Denise Rocha Preisner Oliva | 027 | 0980150-7 |
| Fabiúla Müller Koenig | 028 | 0980617-7 |
| Fernando Augusto Ogura | 012 | 0935367-7 |
| Fernando Valente Costacurta | 018 | 0978338-0/01 |
| Germano Jorge Rodrigues | 025 | 0979872-1 |
| Gerson Vanzin Moura da Silva | 022 | 0978845-0 |
| Gilberto Borges da Silva | 017 | 0977166-0/01 |
| Gisele Marie Mello Bello Biguette | 027 | 0980150-7 |
| Gustavo de Pauli Athayde | 020 | 0978739-7/02 |
| Herick Pavin | 011 | 0932492-3/01 |
| Ionéia Ilda Veroneze | 004 | 0926598-3 |
| Ivan Ribas | 019 | 0978568-8 |
| Iveraldo Neves | 007 | 0930999-9 |
| Jaime Oliveira Penteado | 022 | 0978845-0 |
| Jair Antônio Wiebelling | 030 | 0982522-1 |
| Jéssica Ghelfi | 015 | 0954940-8/01 |
| Joel Gonçalves de Lima Júnior | 020 | 0978739-7/02 |
| José Dias de Souza Júnior | 013 | 0948021-1 |
| José Valnir Zambrim | 015 | 0954940-8/01 |
| Juliana Ribeiro | 014 | 0948489-3 |
| Juliane Toledo dos Santos Rossa | 006 | 0930857-6 |
| | 008 | 0931607-0 |
| Juliano Martins | 010 | 0932342-8 |
| Júlio César Dalmolin | 030 | 0982522-1 |
| Karine de Paula Pedlowski | 024 | 0979242-3 |
| Klaus Schnitzler | 002 | 0867159-0/02 |
| Leandro Negrelli | 003 | 0907881-1 |
| Lia Damo Dedecca | 025 | 0979872-1 |
| Luciano Linhares | 028 | 0980617-7 |
| Lucilene Alisauska Cavalcante | 013 | 0948021-1 |
| Lucillana Lua Roos de Oliveira | 025 | 0979872-1 |
| Luiz Fernando Brusamolin | 010 | 0932342-8 |
| | 018 | 0978338-0/01 |
| Luiz Fernando da Rosa Pinto | 001 | 0853635-6 |
| Luiz Henrique Bona Turra | 022 | 0978845-0 |
| Marcelino Nogueira Sobrinho | 024 | 0979242-3 |
| Marcelo Tesheiner Cavassani | 016 | 0970938-8/01 |
| Márcia Loreni Gund | 030 | 0982522-1 |
| Marcio Antonio Miazzo | 029 | 0982075-7 |
| Marcos Antônio Nunes da Silva | 001 | 0853635-6 |
| Maria Adriana Pereira | 011 | 0932492-3/01 |
| Maria de Lourdes Viegas Georg | 024 | 0979242-3 |
| Mariane Cardoso Macarevich | 015 | 0954940-8/01 |
| Marina Blaskovski | 026 | 0980019-1 |
| Maurício Kavinski | 010 | 0932342-8 |
| | 018 | 0978338-0/01 |
| Mauro Sérgio Guedes Nastari | 017 | 0977166-0/01 |
| | 032 | 0997884-9/01 |
| Maylin Maffini | 003 | 0907881-1 |
| Michelle Schuster Neumann | 018 | 0978338-0/01 |
| Mirielle Eloize Netzel | 007 | 0930999-9 |
| Nelson Paschoalotto | 027 | 0980150-7 |
| Nelson Pilla Filho | 018 | 0978338-0/01 |
| Nelson Schiavon Rachinski | 019 | 0978568-8 |
| Newton Dorneles Saratt | 012 | 0935367-7 |
| Olide João de Ganzer | 022 | 0978845-0 |
| Paulo Roberto Anghinoni | 022 | 0978845-0 |
| Paulo Sérgio Winckler | 027 | 0980150-7 |
| Pedro Stefanichen | 005 | 0928104-9 |
| Reinaldo Mirico Aronis | 024 | 0979242-3 |
| Rodrigo Mombach Cremonese | 012 | 0935367-7 |
| Rosângela da Rosa Corrêa | 015 | 0954940-8/01 |
| Sérgio Schulze | 009 | 0931708-2 |
| Sueli Cristina Galleli | 015 | 0954940-8/01 |
| Tatiana Valesca Vroblewski | 009 | 0931708-2 |
| | 023 | 0979094-7/01 |
| Tiago Spohr Chiesa | 023 | 0979094-7/01 |
| Tulio Marcelo Denig Bandeira | 021 | 0978790-0/01 |
| Valéria Caramuru Cicarelli | 003 | 0907881-1 |
| | 030 | 0982522-1 |
| | 032 | 0997884-9/01 |
| Vanessa Cristina de P. Carvalho | 009 | 0931708-2 |
| Vanessa Maria Ribeiro Batalha | 002 | 0867159-0/02 |
| Vidal Ribeiro Ponçano | 005 | 0928104-9 |
| Vinicius Gonçalves | 008 | 0931607-0 |
| Vírginia Neusa Costa Mazzucco | 029 | 0982075-7 |
| Zani Dalton Farah | 028 | 0980617-7 |

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0853635-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/291585. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0000059-43.1995.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Excel Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Marcos Antônio Nunes da Silva, Denio Leite Novaes Junior. Apelado: Alvino Batista Fragoso Junior. Advogado: Luiz Fernando da Rosa Pinto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso da instituição financeira, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AÇÃO DE DEPÓSITO JULGADA PROCEDENTE - GUARDA DO BEM, ANTES E DEPOIS DO AJUIZAMENTO DO PROCESSO, CONFIADA A TERCEIRA PESSOA - RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR FIDUCIANTE PELA ENTREGA DO BEM AO CREDOR FIDUCIÁRIO - CONSEQUÊNCIA NATURAL DA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE DEPÓSITO, QUE DECLARA OBRIGAÇÃO DO RÉU (DEPOSITÁRIO) E NÃO DO AUTOR (DEPOSITANTE) - IMPOSIÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA COMO MEDIDA DE APOIO AO CUMPRIMENTO DO JULGADO QUE DEVE CONSTRANGER O DEPOSITÁRIO CONTRATUAL, NÃO O DEPOSITANTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM INVERSÃO E LIMITAÇÃO DA MULTA DIÁRIA FIXADA NA SENTENÇA.

0002 . Processo/Prot: 0867159-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/483409. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 8671590-0/1 Agravo, 8671590- Agravo de Instrumento. Embargante: Lorena Dolores Monteiro Mateus. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro. Embargado: Banco Finasa Bmc S.a.. Advogado: Klaus Schnitzler, Vanessa Maria Ribeiro Batalha. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 06/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INOMINADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO DESERTO - CONTRADIÇÃO QUANTO À DATA DA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA EM PRIMEIRO GRAU - SUPOSTA CERTIDÃO QUE ATESTARIA A CONCESSÃO DA GRATUIDADE ANTES DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - CONFUSÃO DO EMBARGANTE QUANTO AO TEOR DO REFERIDO DOCUMENTO - VÍCIO INEXISTENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 0907881-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/434706. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002108-88.2009.8.16.0026 Revisão de Contrato. Apelante: Paulo Cesar Grochocki. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 06/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - (I).LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE "IN CASU"- EXCESSO NÃO EVIDENCIADO - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº 01 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INTELIGÊNCIA DO ART. 543-C, DO CPC - SENTENÇA REFORMADA. (II). JUROS CAPITALIZADOS - LEGALIDADE - NOVO POSICIONAMENTO DO STJ - RECURSO REPETITIVO Nº 923.827/RS - A PREVISÃO NO CONTRATO BANCÁRIO DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL, É SUFICIENTE PARA PERMITIR A COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS 2 MENSALMENTE - NOVA CONCLUSÃO PRÉ-SUMULAR ACOLHIDA PELA CÂMARA. (III).MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - QUANTIA INCOMPATÍVEL COM O TRABALHO REALIZADO NA CAUSA (ART. 20, § 3º, CPC). - (VI).RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR - INAPLICABILIDADE IN CASU

- AUSÊNCIA DE PROVA DA MÁ-FÉ - POSICIONAMENTO DOMINANTE NA CÂMARA E NO STJ. (V). APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.
0004 . Processo/Prot: 0926598-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/44225. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0071218-79.2010.8.16.0014 Prestação de Contas. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Ionéia Ilda Veroneze. Apelado: Edivaldo Moura da Silva. Advogado: Antonio Roberto Orsi. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 13/03/2013
DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em, de ofício, julgar extinto o processo, por carência de ação, diante da ausência de interesse processual, ficando prejudicado o recurso, invertendo-se os ônus da sucumbência, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.CONTRATO DE FINANCIAMENTO.EXTINÇÃO, EX OFFICIO, DO PROCESSO (CPC, ART. 267, VI). CARÊNCIA DE AÇÃO.AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO EXERCE ATIVIDADE DE GESTÃO.ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STJ A RESPEITO DA MATÉRIA (RESP 1244361/PR - 4ª TURMA). RECURSO PREJUDICADO.Para que exista a obrigação de prestar constas, faz-se necessário que o obrigado a prestá-las exerça função de administração de bens ou interesses alheios, situação que não se verifica na relação jurídica originada em Contrato de Financiamento.
0005 . Processo/Prot: 0928104-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/55365. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015653-24.2010.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Vidal Ribeiro Ponçano. Apelado: Carlos Gomes de Assis. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 13/03/2013
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. CONFIGURADA A RESISTÊNCIA AO PEDIDO DO AUTOR. PEDIDO DE MINORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO QUE SE JUSTIFICA, ANTE A POUCA COMPLEXIDADE DA CAUSA.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Não prospera a tese de falta de interesse em agir isto porque: "aquele que não obtém, extrajudicialmente, documentos comuns em poder de outrem, tem interesse processual de invocar a tutela jurisdicional (necessidade), com a finalidade de obtê-los (utilidade), por meio de ação cautelar de exibição de documentos (adequação)" (TJPR. 13ª CCv. AC 513.831-0. Rel. Rabello Filho. Julg em: 03.09.2008). De outro norte, extrai-se que houve recusa em apresentar a documentação.2. Revela-se excessivos os honorários advocatícios arbitrados, em razão da pouca complexidade da causa, que não exigiu do causídico trabalho exaustivo, sendo de rigor a minoração em valores que atendam a justa remuneração.
0006 . Processo/Prot: 0930857-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/38955. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0014267-70.2011.8.16.0001 Nulidade. Apelante (1): Aurenido Gomes de Sá. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Apelante (2): Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 06/03/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade dos votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação de Aurenido Gomes de Sá, e pelo não conhecimento do recurso de apelação de BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. (I). JUROS CAPITALIZADOS - LEGALIDADE - NOVO POSICIONAMENTO DO STJ - RECURSO REPETITIVO Nº 923.827/RS - A PREVISÃO NO CONTRATO BANCÁRIO DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL, É SUFICIENTE PARA PERMITIR A COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE - NOVA CONCLUSÃO PRÉ- SUMULAR ACOLHIDA PELA CÂMARA. (II).COBRANÇA DE TARIFA DE SEGURO E AVALIAÇÃO DO BEM - ILEGALIDADE - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE - SENTENÇA REFORMADA. (III). MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - QUANTIA INCOMPATÍVEL COM O TRABALHO REALIZADO NA CAUSA (ART. 20, § 3º, CPC). (IV). EXIGÊNCIA DE ENCARGOS EXCESSIVOS QUE AUTORIZAM A REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES, E EVENTUAL COMPENSAÇÃO COM SALDO DEVEDOR - SENTENÇA MANTIDA. (V).APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO CONHECIDA - INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA.
0007 . Processo/Prot: 0930999-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/39416. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0022175-28.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante (1): Rosangela Aparecida Néia. Advogado: Iveraldo Neves. Apelante (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Mirielle Eloize Netzel. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 06/03/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade dos votos, em negar provimento ao recurso de apelação (1), e dar provimento, na parte conhecida, ao recurso de apelação (2), nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. APELAÇÃO (1): (I). JUROS CAPITALIZADOS - LEGALIDADE - NOVO POSICIONAMENTO DO STJ - RECURSO REPETITIVO Nº 923.827/RS - A PREVISÃO NO CONTRATO BANCÁRIO DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL, É SUFICIENTE PARA PERMITIR A COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE - NOVA CONCLUSÃO PRÉ-SUMULAR ACOLHIDA PELA CÂMARA. - APELAÇÃO (2): (I). AUSÊNCIA DE GRAVAME - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - APELANTE QUE NÃO É SUCUMBENTE EM RELAÇÃO À ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA TAC - APELO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO. - (II). COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - MATÉRIA EXAMINADA E CONSOLIDADA PELO STJ EM INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C, CPC) - EXPRESSÃO QUE ABRANGE OS JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONVENCIONAL - PERTINÊNCIA DA COBRANÇA, DESDE QUE LIMITADO OS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO, OU À CONTRATADA, SE MENOR, AOS ENCARGOS MORATÓRIOS DE 12% E MULTA DE 2% - SENTENÇA REFORMADA. (III). COBRANÇA DE TEC - LEGALIDADE - EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL - REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO CONSUMIDOR - INEXISTÊNCIA DE OUTRAS TARIFAS ABUSIVAS - AUTORIZAÇÃO EMANADA PELA RESOLUÇÃO 3.919/2010 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL - AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE - RECENTES PRECEDENTES DO STJ ADOTADO POR ESTA CÂMARA. - APELAÇÃO (1): CONHECIDA E DESPROVIDA. APELAÇÃO (2): PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA.
0008 . Processo/Prot: 0931607-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/52104. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0011203-23.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Tobias Alves Duarte. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Apelado: Banco Itauleasing S/a. - Arrendamento Mercantil. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Vinicius Gonçalves. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 06/03/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - (I). MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE - QUANTIA ORÇADA DE MANEIRA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL COM O TRABALHO REALIZADO NA CAUSA - SENTENÇA MANTIDA. - (II). COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS - POSSIBILIDADE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - PRECEDENTES DO STJ. - (III). READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - DESNECESSIDADE - APLICAÇÃO DO ART. 21 DO CPC, SENDO EXPURGADA A COMPENSAÇÃO. (IV).APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.
0009 . Processo/Prot: 0931708-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/47374. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0030385-58.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Sérgio Schulze. Apelado: Jair Pedro Dutra Lopez. Advogado: Vanessa Cristina de Paiva Carvalho. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 06/03/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - (I).COBRANÇA DE TAC E TEC - LEGALIDADE - EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL - REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO CONSUMIDOR - INEXISTÊNCIA DE OUTRAS TARIFAS ABUSIVAS - AUTORIZAÇÃO EMANADA PELA RESOLUÇÃO 3.518/2007 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL - AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE - RECENTES PRECEDENTES DO STJ ADOTADO POR ESTA CÂMARA. - (II)- RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR - INAPLICABILIDADE IN CASU - AUSÊNCIA DE PROVA DA MÁ-FÉ - POSICIONAMENTO 2 DOMINANTE NA CÂMARA E NO STJ.. - (III).APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.
0010 . Processo/Prot: 0932342-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/52997. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005309-79.2010.8.16.0050 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin. Apelado: Alcindo José de Souza. Advogado: Juliano Martins. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 06/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - (I). TAXA DE SERVIÇO DE TERCEIROS - CUSTO ADMINISTRATIVO NÃO PACTUADO - IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE QUANDO INEXISTENTE PREVISÃO CONTRATUAL DAQUELE ENCARGO - SENTENÇA NULA NESTE PONTO. - (II).COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO E TEC - LEGALIDADE - EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL - REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO CONSUMIDOR - INEXISTÊNCIA DE OUTRAS TARIFAS ABUSIVAS - AUTORIZAÇÃO EMANADA PELA RESOLUÇÃO 3.919/2010 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL - AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE - RECENTES PRECEDENTES DO STJ ADOTADO POR ESTA CÂMARA - SENTENÇA REFORMADA.(III). - APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

0011 . Processo/Prot: 0932492-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/391695. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 9324923-0 Apelação Civel. Embargante: Santander Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Bruno Pavin. Embargado: Jairo Rodrigues de Sales. Advogado: Maria Adriana Pereira, Herick Pavin, Bruno Pavin. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. OMISSÃO.INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

0012 . Processo/Prot: 0935367-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/87539. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0019419-46.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/a.. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Apelado: Rhuann Giorgio Bueno Weber. Advogado: Rodrigo Mombach Cremonese. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 06/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. (I). JUROS CAPITALIZADOS - LEGALIDADE - NOVO POSICIONAMENTO DO STJ - RECURSO REPETITIVO Nº 923.827/RS - A PREVISÃO NO CONTRATO BANCÁRIO DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL, É SUFICIENTE PARA PERMITIR A COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE - NOVA CONCLUSÃO PRÉ-SUMULAR ACOLHIDA PELA CÂMARA. (II).COBRANÇA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E SERVIÇOS NÃO BANCÁRIOS - ABUSIVIDADE CONFIGURADA - CUSTO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER TRANSFERIDO À PARTE CONTRATANT - (III). EXIGÊNCIA DE ENCARGOS EXCESSIVOS QUE AUTORIZAM A REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES, DIANTE INOCORRÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO E COM EVENTUAL COMPENSAÇÃO COM SALDO DEVEDOR. (IV).LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO REFERENTE À REPETIÇÃO DOS VALORES COBRADOS A TÍTULO DE TARIFAS ABUSIVAS - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 475-B - SENTENÇA REFORMADA. - (V). APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0013 . Processo/Prot: 0948021-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/296626. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0027376-20.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Vanderlei de Freitas. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauska Cavalcante. Apelado: Banco Bradesco S/a.. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para cassar a sentença, nos termos do voto e seus fundamentos. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR INÉPCIA. AUSÊNCIA DO CONTRATO OBJETO DO PEDIDO REVISIONAL. DETERMINAÇÃO DE EXIBIÇÃO DIRIGIDA À RÉ. CONCESSÃO DE PRAZO PARA A EXIBIÇÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA. EMENDA DA INICIAL, ADEMAIS, NÃO OPORTUNIZADA.RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

0014 . Processo/Prot: 0948489-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/251886. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0014243-37.2011.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira S/a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelante (2): Rafael Firmino de Ramos. Advogado: Juliana Ribeiro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente e dar parcial provimento ao recurso da ré, para julgar improcedente o pedido de afastamento da cobrança de juros capitalizados mensalmente; julgar parcialmente procedente o pedido para limitar a cobrança cumulada de comissão de permanência, desde que seu percentual não seja superior à soma (a) dos juros remuneratórios, de acordo com a taxa contratada (1,56%) e (b) a multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, de acordo com o disposto no art. 52, § 1º, do CDC; e revogar o pedido de antecipação de tutela, no que se refere à inscrição do nome do autor nos cadastros de restrição de crédito; e conhecer e negar provimento ao recurso do autor, readequando-se a distribuição dos ônus da sucumbência, devendo o autor responder por 90% e a ré com os 10% restantes das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R$ 1.500,00, podendo ser compensados (súmula 307 do STJ), nos termos do voto e da sua fundamentação, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.APELAÇÃO DA RÉ: 1. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS.POSSIBILIDADE. CDC. INCIDÊNCIA. 2.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 973827/RS. TESE FIRMADA NO SENTIDO DE QUE A MERA DIVERGÊNCIA ENTRE A TAXA DE JUROS ANUAL E O DUODÉCUPLO DA TAXA DE JUROS MENSAL É SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR. PACTUAÇÃO EXPRESSA.3. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.COBRANÇA EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS 2 PACTUADOS. POSSIBILIDADE. 4.IMPOSSIBILIDADE DE IMPEDIMENTO À INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DO CONTRATO. ENCARGOS FINANCEIROS ABUSIVOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. 5.IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO EM DOBRO. NÃO CONHECIMENTO. AUSENCIA DE INTERESSE RECURSAL. 6.SUCUMBÊNCIA READEQUADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.APELAÇÃO DO AUTOR. 1. MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDO PELO JUIZ A QUO. DESNECESSIDADE DE NOVA APRECIAÇÃO. 2. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE AMEAÇA À POSSE.PEDIDO INEPTO. 3. REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR.DESCABIMENTO. ENCARGOS PREVISTOS NO CONTRATO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. 4.RECURSO DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0954940-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/38530. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9549408-0 Apelação Civel. Embargante: A A Veroneze Transportes Ltda. Advogado: José Valnir Zambrim, Sueli Cristina Galleli. Embargado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Jéssica Ghelfi, Mariane Cardoso Macarevich, Rosângela da Rosa Corrêa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 06/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - OMISSÃO - OCORRÊNCIA - (I). APELAÇÃO DO BANCO PREMATURA - INTERPOSIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO - ENTENDIMENTO DOMUNANTE NA CORTE E NO STJ - (II).VERIFICADA A INTERPOSIÇÃO DE OUTRO APELO POR BANCO DE "LEASING" INTEGRANTE DO GRUPO ECONÔMICO DO BANCO RÉU - CONFUSÃO - ILEGITIMIDADE RECURSAL - SEGUNDO APELO DO BANCO NÃO CONHECIDO - (III).RESSURGIMENTO DO INTERESSE NA APELAÇÃO DA AUTORA CUJO MÉRITO HAVIA SIDO PREJUDICADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - MAJORAÇÃO - DESCABIMENTO - (IV). EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITO INFRINGENTE - OMISSÕES SANADAS - APELAÇÕES DO BANCO NÃO CONHECIDAS - APELAÇÃO DA AUTORA CONHECIDA E DESPROVIDA - EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

0016 . Processo/Prot: 0970938-8/01 Agravo

. Protocolo: 2013/61711. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9709388-0 Apelação Civel. Agravante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Agravado: Delair Rodrigues. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e seus fundamentos. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO CÍVEL.SEGUIMENTO NEGADO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONSTITUIÇÃO DE MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO POR PROTESTO. CREDOR QUE NÃO ESGOTA TODOS OS DEMAIS MEIOS NECESSÁRIOS PARA NOTIFICÁ-LO.ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0977166-0/01 Agravo

. Protocolo: 2013/61963. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9771660-0 Apelação Civel. Agravante: Joel da Fátima Costa Rosa. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Agravado: Bv Financeira Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e seus fundamentos. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.CONTRATO DE FINANCIAMENTO.CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA

DE INTERESSE PROCESSUAL.ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ.DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0978338-0/01 Agravo

. Protocolo: 2013/64673. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9783380-0 Apelação Civel. Agravante: Ivanilda de Souza da Silva. Advogado: Ana Paula Scheller de Moura, Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin, Nelson Pilla Filho. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto e seus fundamentos. EMENTA: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS PACTUADOS, TAC E TEC. LEGALIDADE.ATUAL E PREDOMINANTE JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NO MAIS, DESPROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0978568-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/133403. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001801-71.2008.8.16.0026 Reintegração de Posse. Apelante: Francisco Pretko Neto, Cristina Ferreira Bora Pretko. Advogado: Nelson Schiavon Rachinski. Apelado: Ruth Carmen Warnecke. Advogado: Ivan Ribas. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido e negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL.PROCEDÊNCIA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO.APELO. ILEGITIMIDADE ATIVA E INTERESSE PROCESSUAL. REJEIÇÃO. POSSE ANTERIOR. EXISTÊNCIA.ÁREA. DESCRIÇÃO. ESBULHO. OCORRÊNCIA. VIZINHO QUE CONFESSA INVASÃO, AO AFIRMAR QUE PASSOU A PLANTAR NA NOVA ÁREA, APÓS O GADO DERRUBAR A CERCA ENTRE OS BENS. ABANDONO DA PROPRIEDADE PELA ESBULHADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. LONGO TEMPO ATÉ AJUIZAMENTO DA REINTEGRATÓRIA.IRRELEVÂNCIA. AÇÃO DE FORÇA VELHA.POSSIBILIDADE. USUCAPIÃO E ARRECADAÇÃO.INOVAÇÃO RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0978739-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/70099. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9787397-0/1 Agravo Regimental, 9787397- Agravo de Instrumento. Embargante: Antônio de Pauli Sa. Advogado: Joel Gonçalves de Lima Júnior. Embargado: Espólio de Aurélio Fontana de Pauli. Advogado: Antônio Francisco Corrêa Athayde, Gustavo de Pauli Athayde. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO.AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.LIMINAR. ERRO MATERIAL E OMISSÃO EM RELAÇÃO A ARTIGO DE LEI. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

0021 . Processo/Prot: 0978790-0/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2013/63116. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9787900-0 Apelação Civel. Agravante: Altair Farias. Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira. Agravado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e seus fundamentos. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL.COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA 472/STJ E RECURSO REPETITIVO Nº 1058114/RS. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO

0022 . Processo/Prot: 0978845-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/155766. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000614-42.2011.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Paulo Roberto Anghinoni, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Clóvis Dias. Advogado: Olide João de Ganzer. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE DE REVISÃO.AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIDO. APELO.CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE.PREVISÃO EXPRESSA. DIFERENÇA NUMÉRICA ENTRE TAXA MENSAL E ANUAL. PACIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PELO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO NOS TERMOS DA SÚMULA 472/STJ. TAC E TEC. CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FORMA SIMPLES. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. HONORÁRIOS.FIXAÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0979094-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/69734. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 9790947-0 Apelação Civel. Embargante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Tiago Spohr Chiesa, Tatiana Valesca Vroblewski. Embargado: Ari Gonçalves. Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. APELO PROVIDO E RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDO. OMISSÃO. EXISTENTE. MATÉRIA NÃO ANALISADA. MORA. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.DEPÓSITO DO INCONTROVERSO IDÔNEO. NÃO VERIFICADO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

0024 . Processo/Prot: 0979242-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/159131. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0036177-51.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Fernando Henrique do Prado. Advogado: Marcelino Nogueira Sobrinho. Apelado: Panamericano Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Karine de Paula Pedlowski, Reinaldo Mirico Aronis, Maria de Lourdes Viegas Georg. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao primeiro apelo e dar parcial provimento ao segundo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL. SEM CONTRATO. APLICAÇÃO DO ART. 359 CPC. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL.PRIMEIRO APELO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS.CONSTATAÇÃO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO. DIFERENÇA NUMÉRICA ENTRE TAXA MENSAL E ANUAL.PACIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PELO STJ. INDÉBITO.DOBRA. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ.REPETIÇÃO. FORMA SIMPLES. SEGUNDO APELO.TAC/TEC. LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA.INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 30 STJ. CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 472 STJ. SUCUMBÊNCIA.REDISTRIBUIÇÃO. PRIMEIRO APELO NÃO PROVIDO.SEGUNDO APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0979872-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/158910. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0037680-10.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bmc SA. Advogado: Lucillana Lua Roos de Oliveira, Lia Damo Dedecca. Apelado: Célio Pereira de Sena. Advogado: Germano Jorge Rodrigues. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, dando-lhe provimento, e, de ofício, em anular parcialmente a sentença, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E DA TARIFA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE PEDIDO NA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA EXTRA PETITA ANULADA EM PARTE DE OFÍCIO. DEVOLUÇÃO DO IOF. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO PARA, DE OFÍCIO, SE ANULAR PARTE DA SENTENÇA.

0026 . Processo/Prot: 0980019-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/159202. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0063762-78.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Sandra Maria Cristina Romano (maior de 60 anos). Advogado: Ademir Trida Alves. Apelante (2): Bv Financeira Sa Crédito Finaciamento e Investimento. Advogado: Marina Blaskovski, André Luiz Cordeiro Zanetti. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento à apelação 1 e, por maioria de votos, em conhecer em parte da apelação 2, dando-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator. O Des. Stewalt Camargo Filho deu parcial provimento em maior extensão à parte conhecida do segundo recurso (taxa de registro). Sem declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE DE REVISÃO.CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE.PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. PRECEDENTES.TARIFA DE CADASTRO. LEGALIDADE. RECENTE ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SERVIÇOS DE TERCEIROS E REGISTRO DE CONTRATO. COBRANÇA ABUSIVA. EXCLUSÃO DO IOF SOBRE OS ENCARGOS AFASTADOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO 1 NÃO PROVIDO E RECURSO 2 CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0980150-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/158656. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0011425-88.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto, Denise Rocha Preisner Oliva, Gisele Marie Mello Bello Biguette. Apelado: Mauricio Breus. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso e dar parcial provimento, na parte conhecida, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE.ENTENDIMENTO DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.SÚMULA 472 DI STJ. ERRO NO PAGAMENTO.DESNECESSIDADE. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0980617-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/165939. Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000200-32.2012.8.16.0174 Revisão de Contrato. Apelante: Omni S.a. Credito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiúla Müller Koenig. Apelado: Nilson Noel Tibes de Souza. Advogado: Zani Dalton Farah, Luciano Linhares, Carin Hey Farah. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e em dar parcial provimento à parte conhecida, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E COBRANÇA DE TAC. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TEMAS NÃO CONHECIDOS. EXORBITÂNCIA E COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OFENSA À DIALETICIDADE. TEC. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO.CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXPRESSA CONTRATAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMETNO ILÍCITO.RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

0029 . Processo/Prot: 0982075-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/172734. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0048830-51.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Vírginia Neusa Costa Mazzucco, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Aline Aparecida de Almeida Souza. Advogado: Marcio Antonio Miazzo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA 472 DO STJ. TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. NÃO COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS EXTRAJUDICIAIS.ABUSIVIDADE. ERRO NO PAGAMENTO.DESNECESSIDADE. SENTENÇA REFORMADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0982522-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/162944. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011580-94.2010.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Orlando Venceslai Junior. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO. POSSIBILIDADE.CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXPRESSA PACTUAÇÃO. TAC E TEC. CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. FORMA ISOLADA E LIMITADA. SÚMULA 472/STJ. SUCUMBÊNCIA.REARBITRAMENTO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

0031 . Processo/Prot: 0994151-3/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2013/30076. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9941513-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Vera Lúcia de Barros. Advogado: Adauto Pinto da Silva. Agravado: Banco Abn Amro Real Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e seus fundamentos. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. DECISÃO CONFIRMADA POR ESTA CORTE. FATOS NOVOS NÃO EVIDENCIADOS. RECURSO DESPROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0997884-9/01 Agravo

. Protocolo: 2013/61965. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9978849-0 Apelação Cível. Agravante: Miguel José Dias. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Agravado: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. APELO. NEGADO SEGUIMENTO.REVISIONAL. MÚTUO BANCÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.AGRAVO NÃO PROVIDO.

---

**II Divisão de Processo Cível**
**Seção da 17ª Câmara Cível**
**Relação No. 2013.02377**

---

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Altair Buratto | 013 | 1019529-0 |
| Ana Paula Tenório de Araújo | 016 | 1019871-9 |
| Andrea Cordeiro dos Santos | 006 | 0991086-9 |
| Angelize Severo Freire | 008 | 0991732-6 |
| Carla Heliana Vieira M. Tantin | 003 | 0986987-8 |
| | 009 | 0992355-3 |
| Carlos Eduardo Scardua | 011 | 0996208-5 |
| Caroline Pagamunici | 012 | 1005048-1/01 |
| César Augusto Terra | 004 | 0987307-4 |
| Claiton Luis Bork | 018 | 1021627-2 |
| Cristiane Belinati Garcia Lopes | 003 | 0986987-8 |
| | 009 | 0992355-3 |
| Daniela D'amico Moraes | 014 | 1019583-4 |
| Evandro Gustavo de Souza | 007 | 0991511-7 |
| Ezequiel da Silva | 002 | 0981004-4 |
| Felipe Osternack Blanski | 008 | 0991732-6 |
| Flávio Penteado Geromini | 006 | 0991086-9 |
| Gerson Vanzin Moura da Silva | 006 | 0991086-9 |
| Gilberto Borges da Silva | 009 | 0992355-3 |
| | 010 | 0995746-6 |
| Gilberto Stinglin Loth | 004 | 0987307-4 |
| Glauco Humberto Bork | 018 | 1021627-2 |
| Gustavo Kliemann Scarpari | 012 | 1005048-1/01 |
| Helena Prata Ferreira | 018 | 1021627-2 |
| Hugo Hiromoto Taninaka | 003 | 0986987-8 |
| Jaime Oliveira Penteado | 006 | 0991086-9 |
| João Leonelho Gabardo Filho | 004 | 0987307-4 |
| Joaquim Miró Neto | 018 | 1021627-2 |
| Juliane Feitosa Sanches | 006 | 0991086-9 |
| Juliano Francisco da Rosa | 008 | 0991732-6 |
| Lucillana Lua Roos de Oliveira | 001 | 0948357-6 |
| Luiz Fernando Brusamolin | 005 | 0987616-8 |
| | 011 | 0996208-5 |
| Luiz Henrique Bona Turra | 006 | 0991086-9 |
| luiz henrique perusso da costa | 005 | 0987616-8 |
| Márcia Regina Nunes de S. Valeixo | 004 | 0987307-4 |
| Marcilei Gorini Pivato | 014 | 1019583-4 |
| Márcio Magnabosco da Silva | 010 | 0995746-6 |
| Marili Daluz Ribeiro Taborda | 016 | 1019871-9 |
| Mário Pagani Neto | 014 | 1019583-4 |
| Maurício Kavinski | 005 | 0987616-8 |
| | 011 | 0996208-5 |
| Mônica Cristina Casali | 016 | 1019871-9 |
| Nelson Alcides de Oliveira | 012 | 1005048-1/01 |
| Nelson Pilla Filho | 005 | 0987616-8 |
| | 011 | 0996208-5 |
| Oriana Rodrigues Smiguel | 018 | 1021627-2 |
| Patrícia Morais Serra | 001 | 0948357-6 |
| Patricia Pontaroli Jansen | 017 | 1019969-4 |
| Paulo Sérgio Winckler | 017 | 1019969-4 |
| Pio Carlos Freiria Junior | 017 | 1019969-4 |

| | | |
|---|---|---|
| Rafael Kenji Freiberger Nagashima | 008 | 0991732-6 |
| Rodolfo José Schwarzbach | 018 | 1021627-2 |
| Rogerio Augusto da Silva | 009 | 0992355-3 |
| Sérgio Schulze | 002 | 0981004-4 |
| Tadeu Karasek Junior | 002 | 0981004-4 |
| Valmir Alves | 002 | 0981004-4 |
| Wagner Inácio de Souza | 015 | 1019645-9 |

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0948357-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/76925. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0009955-22.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Lucillana Lua Roos de Oliveira. Apelado: Marcos de Paula da Silveira. Advogado: Patrícia Morais Serra. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.INSURGÊNCIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PACTA SUNT SERVANDA.RELATIVIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO NO CONTRATO.MANUTENÇÃO DOS DEMAIS ENCARGOS. PEDIDO PREJUDICADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.PACTUAÇÃO CLARA E EXPRESSA, ANTE A PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA ANUAL EFETIVA, SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS. RESP 973.827/RS. READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE FORMA "PRO RATA". ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEFERIDA NO JUÍZO SINGULAR. OBSERVÂNCIA DO ART. 12, DA LEI 1.060/50.DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO. de Curitiba - 7ª Vara Cível. VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 948.357-6, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 7ª Vara Cível, em que é apelante Banco Finasa BMC S/A, e apelado Marcos de Paula da Silveira. I. Trata-se de apelação cível manejada contra a r. sentença (fls. 190-197) proferida em ação revisional de contrato cumulada com repetição de indébito (autos nº 0009955-22.2009.8.16.0001), que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de: "a) Reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato celebrado entre as partes, permitindo a revisão das cláusulas contratuais; b) reconhecer a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados, e determinar o abatimento dos valores cobrados sob tal título do saldo devedor; c) determinar a utilização dos índices de juros e de CET previstos contratualmente, ante a nulidade da alteração unilateral; d) reconhecer a inexigibilidade de tarifa não especificada, da tarifa administrativa de abertura de crédito, da tarifa de emissão boleto bancário e das ?despesas de terceiros?, devendo tal valor ser descontado do saldo devedor; e) determinar a repetição de valores eventualmente pagos mais mediante compensação no saldo devedor, após elaboração de novo cálculo em consonância com a presente decisão, em liquidação de sentença." (fls. 196/197) Em face da sucumbência recíproca, porém em maior de Curitiba - 7ª Vara Cível. parcela pelo réu, condenou-o ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios, e o autor ao pagamento dos outros 30% (trinta por cento), que fixou em R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais). Inconformado, apela o réu alegando que: o contrato não pode ser revisado, pois o apelado teve prévio conhecimento do seu conteúdo, deve ser mantida a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos, e da capitalização de juros; não há que se falar na redução das parcelas. Por fim, requer o provimento do recurso, para reformar a r. sentença, com a condenação do apelado ao pagamento da integralidade dos ônus sucumbenciais. Contrarrazões às fls. 283-296 É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Da Revisão do Contrato Com relação à insurgência da entidade financeira, alegando que o contrato não pode ser revisado, pois o apelado teve prévio conhecimento do seu conteúdo, não merece guarida. Frente à nova ordem constitucional e infraconstitucional, são aplicáveis às instituições financeiras o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), sendo permitida em ação revisional de contrato de financiamento bancário, a manifestação judicial sobre a existência de cláusulas abusivas, relativizando o princípio do pacta de Curitiba - 7ª Vara Cível. sunt servanda1. Considerando que as partes encaixam-se no perfil de consumidor e fornecedor, estabelecidos pelos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor2, não se deve falar em cumprimento incondicional de cláusulas pactuadas, mormente porque se trata de contrato de adesão. Da Comissão de Permanência A cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa ou abusiva (Súmula 30 do STJ), sendo lícita se for cobrada segundo a taxa média do mercado apurada pelo BACEN, não suplantando a taxa dos juros remuneratórios, e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios e da multa contratual (Súmulas nº 294 e 296 do STJ), calculada nas mesmas bases da operação primitiva, no período de inadimplência do contrato. O tema já se encontra sumulado no Superior Tribunal de Justiça, verbis: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual." (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012) 1 "O princípio do "pacta sunt servanda" cedeu lugar, notadamente nos contratos submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, aos princípios do equilíbrio, da boa-fé e da justiça contratual, donde se conclui ser imperiosa a revisão das cláusulas contratuais que violarem esses ditames, mesmo que se trate de contrato já extinto". (TJPR, ApCiv 021791-1, Rel. Rosana Amara Girardi Fachin, 17ª Cciv., acórdão nº 3528, j. 19.05.2006). 2 Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. de Curitiba - 7ª Vara Cível. No caso, embora o apelante defenda a possibilidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos, da análise do contrato juntado (fl. 53), denota-se que na cláusula 5ª consta apenas a pactuação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, juros remuneratórios e multa de 2% (dois por cento). Deste modo, ante a ausência da pactuação da comissão de permanência no contrato, devem ser mantidos os demais encargos conforme contratados, restando prejudicado o pedido da apelante. Da Capitalização de Juros No tocante à capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido da regularidade da sua cobrança nos contratos firmados após a publicação da Medida Provisória 1963-17/2000, reeditada sob o nº 2170-36/2001, desde que a mesma tenha sido convencionada pelas partes contratantes. Além disso, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 27 de junho de 2012, no REsp 973.827/RS, considerou suficiente, para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual, superior ao duodécuplo da mensal, ou seja, com a incidência da capitalização mensal dos juros. São os termos da orientação: "1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como de Curitiba - 7ª Vara Cível. MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." (STJ, REsp 973.827/RS, operado sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), Ministra Maria Isabel Gallotti designada para o acórdão, julgado: 27.06.2012). Assim, é de ser admitida que a simples divergência entre o valor da taxa de juros anual e o duodécuplo do previsto para taxa mensal, além de comprovar a ocorrência da capitalização, é suficiente para reconhecer a expressa contratação a respeito deste encargo. Deste modo, ante a indicação na Cédula de Crédito Bancário (fl. 50) da taxa de juros anual efetiva superior ao duodécuplo dos juros mensais, deve ser admitida a capitalização mensal dos juros, impondo-se, a reforma da sentença neste ponto. Da Redução das Parcelas Por fim, no tocante a insurgência do apelante com relação à impossibilidade da redução das parcelas, a mesma não merece prosperar. Da análise dos autos, denota-se que em nenhum momento o Magistrado determinou a redução das parcelas, mas apenas autorizou o consumidor de efetuar os depósitos das parcelas nos valores que entendia como incontroversos. de Curitiba - 7ª Vara Cível. Da Sucumbência Em face da sucumbência recíproca, condeno a entidade financeira/apelante e o consumidor/apelado, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos mesmos valores fixados pelo Magistrado na r. sentença, autorizando a compensação dos honorários (Súmula 306 do STJ), e observando o deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12, da Lei 1.060/50). Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso, apenas para declarar a possibilidade da cobrança da capitalização de juros, posto que devidamente pactuada, reformando em parte a r. sentença de fls. 190-197, com a readequação dos ônus sucumbenciais. III. Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, reformando em parte a r. sentença, nos termos da fundamentação supra. IV. Int. Curitiba, 19 de março de 2013. Des. Stewalt Camargo Filho Relator
0002 . Processo/Prot: 0981004-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/87703. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0005604-72.2011.8.16.0021 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Sérgio Schulze. Apelado: Alexandre Alves. Advogado: Ezequiel da Silva, Tadeu Karasek Junior, Valmir Alves. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGAÇÃO DA MORA. DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS. VALOR INSUFICIENTE.PURGAÇÃO DA MORA QUE SE DÁ SOMENTE COM O PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PENDENTE. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS.DECRETO-LEI 911/69, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.931/2004. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL. ABERTURA DE PRAZO PARA OPOTUNIZAR O DEVEDOR DE PURGAR A MORA CONFORME NOVO ENTENDIMENTO.DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.SENTENÇA CASSADA.PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 981.004-4, da Comarca de Cascavel - 5ª Vara Cível, em que é apelante BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, e apelado Alexandre Alves. I. Trata-se de apelação cível manejada contra a r. sentença (fls. 251-253) proferida na ação de busca e apreensão (autos nº 0005604-72.2011.8.16.0021), que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a perda do objeto da ação e consequentemente falta de interesse processual, na forma do art. 267, VI, do CPC. Em face da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em R $ 400,00 (quatrocentos reais). Interpostos embargos de declaração (fls. 269-272), os mesmos foram rejeitados (fl. 276). Inconformada, recorre a apelante alegando que "restou extinta a figura da purgação da mora, devido que, agora, após executada a liminar, o devedor terá prazo de cinco dias para efetuar o pagamento da integralidade da dívida, ou seja, todas as parcelas do contrato de financiamento, incluindo-se aí as vencidas e vincendas." (fl. 293) Sustenta que "conforme a nova redação dos

parágrafos do art. 3º do Dec. Lei 911/69, determinada pela Lei 10.931/04, não se fala mais em purgação da mora, mas sim em pagamento da integralidade da dívida, corrigindo-se as parcelas vencidas e concedendo-se às parcelas vincendas o devido deságio." (fl. 294) Aduz que "não ocorrida a descaracterização da mora, mas sim, a caracterização e comprovação desta, que implicaram na concessão da liminar que possibilitou a apreensão do bem objeto do presente feito, resta consolidada a posse plena e exclusiva do bem em mãos do Apelante, por não ter usufruído o ora Apelado, do direito lhe concedido, no que concerne ao pagamento integral da dívida no prazo legal para tanto." (fl. 295) Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso, para cassar a sentença, com o prosseguimento do feito. Contrarrazões às fls. 308-320. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso. Antes da análise dos argumentos expendidos pela apelante, necessária uma breve retrospectiva dos fatos ocorridos nos autos, para melhor compreensão. Conforme se verifica dos autos, as partes firmaram contrato de financiamento em 03/11/2008 (nº 590158404), para a aquisição de um veículo Volkswagen Parati CL, ano e modelo 1997, placa COK-9270, e chassi nº 9BWZZZ379VT128108, para o pagamento em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais de R$ 531,91 (quinhentos e trinta e um reais e noventa e um centavos), com vencimento da primeira em 13/12/2008 e da última em 13/11/2012. Diante do inadimplemento do devedor a partir da parcela nº 24, vencida em 13/11/2010, foi ajuizada a presente ação, com a apreensão do veículo em 11/03/2011 (fl. 78), e a citação do Sr. Alexandre Alves, que requereu a purgação da mora (fl. 85), com o depósito das parcelas vencidas. Em razão do depósito efetuado pelo devedor, foi determinada a restituição do veículo, que não restou cumprida, ante a não localização do mesmo (fl. 133). Proferindo sentença, o Magistrado julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a perda do objeto da ação e consequente falta de interesse processual, condenando o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Pois bem. Da análise do caderno processual, denota-se que após a apreensão do veículo com a citação do devedor, o mesmo requereu a purgação da mora, depositando em juízo os valores referentes as parcelas vencidas do contrato. Muito embora esta Câmara viesse entendendo que a purgação da mora, em ação de busca e apreensão, se dava apenas com o pagamento das parcelas vencidas, custas e honorários advocatícios, adequando a atual orientação dos Tribunais Superiores, que incumbe a última palavra em matéria infraconstitucional, tal posicionamento foi revisto. O Superior Tribunal de Justiça entende que a purgação da mora só se dá com o pagamento da integralidade da dívida pendente, que inclui as parcelas vencidas e as vincendas, em razão do advento da Lei º 10.931/20004, que retirou a possibilidade da purgação da mora apenas pelos valores vencidos. Veja-se: "(...) O entendimento consolidado nesta Corte Superior é no sentido de que, após o advento da Lei nº 10.931/2004, que deu nova redação ao art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, não há mais que falar em purgação da mora, haja vista que, sob a nova sistemática, após decorrido o prazo de cinco dias contados da execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescente a fim de obter a restituição do bem livre de ônus (...)" (RESP 1262955/MG - Rel. Min. Luis Felipe Salomão, decisão monocrática, j. em 01.02.2012). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 10.931/04. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. SÚMULA 83 DO STJ. 1. (...). 2. Com a nova redação do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, dada pela Lei 10.931/04, não há mais se falar em purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, devendo o devedor pagar a integralidade da dívida, no prazo de 5 dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus..." (STJ, AgRg no REsp 1183477/DF, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Des. Conv. do TJ/RS), Terceira Turma, DJe 10/05/2011) No mesmo sentido, julgado desta Câmara: "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. LIMINAR DEFERIDA E BEM APREENDIDO. REGULAR CONSTITUIÇÃO EM MORA. OBSERVÂNCIA DO ART. 2°, §2°- 2ª PARTE, DO DECRETO-LEI N° 911/69 E DA SÚMULA 72 DO STJ. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE APENAS UMA DAS PRESTAÇÕES INDICADAS NA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SALDO DEVEDOR REMANESCENTE. MORA CONFIGURADA. INCABÍVEL EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO ART. 267, IV, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 10.931/04. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. (...). 7.2. De acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça o depósito realizado pelo devedor fiduciante não é suficiente para a purgação da mora, visto que a partir da edição da Lei nº 10.931/04, não há mais que se falar em purgação da mora, uma vez que, sob o novo regime, cinco dias após a execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor pagar a integralidade do débito remanescente para que o bem lhe seja restituído livre do ônus." (TJPR, AC nº 839.665-2, acórdão nº 24122, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17ªCC, DJ 815, publicado em 05/03/2012) Assim, para a purgação da mora, o devedor deve depositar a integralidade da dívida pendente, que compreende as parcelas vencidas e vincendas. Como o devedor depositou os valores das parcelas vencidas dentro do prazo estipulado em lei, deve ser oportunizado novo prazo para a complementação dos valores. Registre-se que, caso o veículo já tenha sido vendido pela entidade financeira, poderá a controvérsia ser resolvida em perdas e danos. Portanto, dou provimento ao recurso de apelação, para cassar a r. sentença de fls. 251-253, devendo ser oportunizado ao apelado pagar a integralidade da dívida, que compreende as parcelas vencidas e vincendas, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. III. Do exposto, dou provimento ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, cassando a r. sentença, nos termos da fundamentação supra. IV. Int. Curitiba, 19 de março de 2013. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0003 . Processo/Prot: 0986987-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/183556. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0015567-13.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Antônio Flávio Silveira. Advogado: Hugo Hiromoto Taninaka. Apelante (2): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. (1) BENEFICÍOS DA GRATUIDADE CONCEDIDOS PELO JUIZ "A QUO".AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO.INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.JULGAMENTO ANTECIPADO.CERCEAMENTO DE DEFESA.INEXISTÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS.IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS.EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA.RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 973827/RS QUE, ADEMAIS, FIRMOU TESE NO SENTIDO DE QUE A MERA DIVERGÊNCIA ENTRE A TAXA DE JUROS ANUAL E O DUODÉCUPLO DA TAXA DE JUROS MENSAL É SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR PACTUAÇÃO EXPRESSA.EXISTÊNCIA, AINDA, DE AUTORIZAÇÃO LEGAL (LEI 10931/2004, ART. 28, §1º, INC. I).CLÁUSULA RELATIVA AO VENCIMENTO ANTECIPADO. AUSÊNCIA DE EFEITOS CONCRETOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MORA NÃO DESCARACTERIZADA.AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA COBRANÇA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS OU CAPITALIZAÇÃO.(2) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS.POSSIBILIDADE. TAC/TC. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO (1) À QUE SE NEGA SEGUIMENTO (2) PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, etc... I - O autor, ANTONIO FLAVIO SILVEIRA, e a ré, BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, interpuseram recurso de apelação contra a sentença (fls. 149/158), que julgou parcialmente procedente os pedidos, para: a) afastar a relação contratual entre as partes a cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios, mantendo-se, no entanto, as demais cláusulas do contrato; b) excluir do contrato de financiamento as cláusulas que atribuem ao consumidor a obrigação de pagar tarifa de abertura de crédito ou cadastro (TAC), sendo a restituição de forma simples. Por fim, condenou as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa que, com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixou em R$ 1.000,00, devendo ser divididos na proporção de 80 % para parte autora e 20% para ré, devendo ser compensados na forma do art. 21, do CPC, nos autos nº 15.567/2011 da Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais c/c Repetição do Indébito. Em suas razões recursais (fls. 161/185) o autor alegou, primeiramente, que a sentença deve ser anulada, eis que houve cerceamento de defesa, tendo em vista que pretendia a produção de prova pericial. Disse que a repetição do indébito deve se dar em dobro, diante do dolo na cobrança de valores indevidos, à luz do que preconiza o art. 42, parágrafo único, do CDC, sem prejuízo à compensação. Aduziu que a taxa de juros remuneratórios oferecida no momento da contratação era 0,99% ao mês, mas houve incidência de taxa superior, a qual se mostra abusiva e, por isso, deve ser reduzida. Asseverou ser ilegal a capitalização diária dos juros remuneratórios, destacando que não houve pactuação, tendo sido utilizada a Tabela PRICE. Registrou que deve ser anulada a cláusula relativa ao vencimento antecipado, eis que "o consumidor deve ter o direito de ceder seus créditos referentes às prestações já adimplidas para terceiros que podem continuar pagando o financiamento". Afirmou, ainda, que, diante das ilegalidades existentes no contrato, resta descaracterizada a mora. Registrou, igualmente, que, tendo em vista que litiga em primeira instância sob o amparo da justiça gratuita, deve o benefício ser estendido ao recurso, dispensando-se o preparo, uma vez que "não tem condições de arcar com o pagamento das custas judiciárias". Ponderou que, com o provimento do recurso, deve a apelada ser condenada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, ou, então, invertida a sucumbência fixada pela sentença. Pediu, ao final, o provimento do recurso, com a anulação da sentença ou, então, a sua reforma. Por sua vez, a ré, BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, em suas razões (fl. 187/192), alegou, primeiramente, ser impossível a nulidade de quaisquer cláusulas do contrato, eis que livremente pactuadas. Asseverou que é cabível a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos (juros de mora e multa contratual). Defendeu a legalidade da Tarifa de Abertura de Crédito. Afirmou que o apelado deve ser condenado integralmente pelas custas processuais e honorários advocatícios, eis que foi quem deu causa a presente ação. Pediu o provimento do recurso. O autor, ANTONIO FLAVIO SILVEIRA, apresentou contrarrazões (fl. 201/236), pleiteando o desprovimento do recurso interposto pela ré. A ré não ofereceu contrarrazões. Relatei, em síntese. II - Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Do mesmo modo, prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator dar provimento a recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Do recurso do autor ANTONIO FLAVIO SILVEIRA: A propósito, registre-se que os benefícios da gratuidade foram concedidos pelo juízo "a quo" (fl. 74), não tendo sido

revogados posteriormente. O art. 3º, da Lei 1.060/50, preconiza que: "A assistência judiciária compreende as seguintes isenções: (...); VII - dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório". Por outro lado, o art. 9º, da mesma Lei, dispõe: "Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias". Assim, é totalmente impertinente o pedido de concessão dos referidos benefícios ou a dispensa do preparo (fls. 178/180), sendo manifesta a ausência de interesse recursal. Não merece prosperar o pedido de declaração de nulidade da sentença, eis que não restou caracterizado o alegado cerramento de defesa. A propósito, em que pese os argumentos trazidos pelo apelante em suas razões recursais, cabe ao Juiz "a quo", na qualidade de destinatário final da prova, decidir quais atos (provas) se mostram necessários para a compreensão da causa, em atenção ao sistema do livre convencimento motivado prescrito no art. 130, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal: "(...) O juiz é o destinatário da prova (CPC, cabendo-lhe decidir, de acordo com o sistema do livre convencimento (motivado), quais as provas necessárias para o deslinde da causa. (...)." (TJPR - 13º C.C., AC. 0531841-4, Rel. Rabello Filho, J.: 11.02.2009). Ademais, frise-se que os pontos controvertidos cingem-se aos encargos expressamente pactuados no contrato, sendo suficiente a prova documental existente nos autos, conforme já decidiu o STJ: "PROCESSO CIVIL - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282/STF E 211/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - Questão exclusivamente de direito - como sói ser a nulidade de cláusulas contratuais - comporta julgamento antecipado da lide sem implicar cerceamento de defesa (CPC, Art. 330, I). (...)" (REsp 886956/SP, Rel. Min. Humberto Gomes De Barros, 3ª T., j. em 20/09/2007). Registre-se, por outro lado, ser incabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, tendo em vista que os questionamentos feitos pelo apelante podem ser verificados pela análise do contrato (prova documental). Nessa linha, já decidiu esta Câmara, in verbis: "(...) É irrelevante a inversão do ônus da prova, quando o resultado da lide, que diz respeito à revisão de contrato de financiamento bancário, dispensa a produção de qualquer prova além daquelas existentes nos autos (...)" (TJPR - AC nº 0724348-1 - 17ª CC, Rel. Juiz Francisco Jorge, j. em 30.03.2011). No que se refere aos juros remuneratórios, observa-se que o apelante pretende a redução da taxa pactuada (1,71% ao mês, fl. 116), para 0,99% ao mês, afirmando que foi essa a taxa "oferecida no momento da contratação" (fl. 171). Conforme já registrado, não há qualquer plausibilidade na alegação de que a taxa oferecida foi de 0,99% ao mês. Frise-se que se trata de alegação genérica feita em praticamente todas as ações revisionais patrocinadas pelos advogados constituídos pelo apelante, conforme se pode constatar em vários outros recursos. Os encartes acostados (fls. 59/70) não se prestam a comprovar que a taxa de juros praticada no mercado era a indicada, de 0,99% ao mês; a uma, porque, ao que consta, são ofertas de revendedores e não de instituições financeiras; a duas, porque, na maioria dos casos, anunciam-se taxas "a partir de 0,99%" ao mês, ou mediante "entrada" em dinheiro; a três, porque não restou esclarecida a forma de contratação e que essa mesma taxa seria aplicável a veículos com vários anos de uso, como é o caso dos autos (COURIER L 1.6 mpi 2P - 2005/2005). Registre-se, a propósito, que a regra inscrita no artigo 192, § 3º, da Constituição, revogada pela EC nº 40/03, que limitava a taxa de juros ao máximo de 12% ao ano, configurava norma de eficácia limitada e aplicabilidade mediata, pois dependia de lei complementar para produzir seus efeitos, nos termos da Súmula nº 648 do STF, atualmente convertida na Súmula Vinculante nº 7. Logo, todos os órgãos do Poder Judiciário deverão acatá-la, sob pena do cabimento de reclamação perante o Supremo, contra as decisões judiciais, que contrariarem o seu enunciado. Além do mais, no que diz respeito aos juros remuneratórios, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, também, sedimentou seu entendimento no sentido de que: "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02". (REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). Em seu voto, a Relatora ressaltou que "A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos". Todavia, antes disso, na mesma ocasião, ponderou que "A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média". Na hipótese dos autos, o apelante não indicou qual seria a taxa média de mercado para o financiamento de um veículo com mais de 6 anos de uso, com previsão de pagamento de 05 anos (60 parcelas mensais), insistindo na genérica e inverossímil alegação de que a taxa era de 0,99% mês e que a "taxa média de mercado na época da contratação não era aquela comunicada ao BACEN pelos bancos" (fl. 10). Logo, afigura-se descabida a pretensão de reduzir a taxa de juros remuneratórios. A capitalização mensal dos juros remuneratórios, por sua vez, está expressamente pactuada no contrato, conforme se pode inferir da simples e fácil leitura da cláusula 13 (fl. 118). Ademais, a simples análise do contrato (fls. 116/118) é suficiente para demonstrar a ocorrência de juros capitalizados, independente de perícia, porquanto a multiplicação da taxa mensal por 12 meses (1,71% x 12 = 20,52%) oferece um resultado inferior à taxa anual contratada (22,56%). A propósito, a despeito de posicionamento anterior em sentido contrário, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Segunda Seção, no REsp 973827/RS, em julgado afeto à sua competência, proferido em 27.06.2012, retificado em 08.08.2012, sob o regime do art. 543-C do CPC, assentou que: (1) é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; dispondo, porém, que (2) a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara, sendo que "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". Destarte, diante do referido julgamento, sob o regime do art. 543-C/CPC, não há como se afastar do entendimento de que a menção numérica a taxas de juros incidentes no contrato é suficiente para caracterizar contratação expressa de capitalização de juros. Insta frisar, ainda, que se cuida de Cédula de Crédito Bancário (fls. 116/118), que autoriza a contratação da capitalização dos juros remuneratórios, nos termos do que estabelece o art. 28, §1º, inciso I, da Lei 10.931/2004. Portanto, não há ilegalidade na prática da capitalização, restando afastada, na hipótese, a incidência da Súmula 121 do STF ou as disposições do Decreto 22626/33, perdendo objeto, também, a discussão acerca da utilização da Tabela PRICE ou a "capitalização diária" dos juros remuneratórios. No que diz respeito à alegação do apelante de que a cláusula que prevê o vencimento antecipado do contrato deve ser considerada "nula", já que "o consumidor deve ter o direito de ceder seus créditos referentes às prestações já adimplidas para terceiros que podem continuar pagando o financiamento", falta interesse de agir, porquanto não demonstrado seu efeito concreto, não cabendo o mero julgamento de "tese", ademais, a sentença não se manifestou em relação a esta matéria. No tocante à mora, registra-se que somente há a sua descaracterização com o reconhecimento da existência de capitalização indevida ou de juros remuneratórios abusivos (e não de encargos administrativos ou cumulação indevida de encargos moratórios), mais o depósito do valor incontroverso, conforme o entendimento exarado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça: "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual." (REsp 1.061.530/RS, Rel. Minª Nancy Andrighi, publicado em 10.03.2009). Para o caso, não houve a cobrança ilegal de juros remuneratórios e capitalizados, razão pela qual não há que se falar em descaracterização da mora ou que os encargos moratórios só poderão incidir a partir do trânsito em julgado. Do recurso interposto pela ré BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Inicialmente, em relação à alegação de impossibilidade de o apelado postular a revisão do contrato, pois livremente pactuado, o recurso não comporta provimento, uma vez que são aplicáveis as disposições contidas no CDC à revisão de contratos firmados por instituições financeiras, consoante a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, fato este que acarreta relativização das regulamentações e princípios inerentes ao direito privado, como por exemplo, o "pacta sunt servanda". Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591: "CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5o, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIAÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.(...)" (ADI n. 2591/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, j. 07/06/2006). Igualmente, também, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal: "AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - APLICABILIDADE DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 297 DO STJ - POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO - (...). 1. "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (súmula nº 297 do STJ). 2. "A jurisprudência pacificada no STJ orienta-se pela relativização do princípio pacta sunt servanda, a fim de permitir a revisão e a exclusão de cláusulas que reflitam abusividade no exercício de contratar" (STJ, AgRg no REsp 1018282/MS, j. 05.11.08). 3. (...). 4. (...). 5. (...)" (Apelação Cível nº 0630853-2 - 18ª C. Cível, Rel. Des. Ruy Muggiati, j. em 24.02.2010). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297/STJ. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. ART. 6º, V DO CDC. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. (...)" (Apelação Cível nº 0672.189-7 - 17ª C. Cível, Rel. Des. Stewalt Camargo Filho, j. em 18.08.2010). Como visto, é perfeitamente possível ao Poder Judiciário, quando provocado em Ação Revisional, manifestar-se acerca de eventuais cláusulas abusivas contidas nos contratos celebrados com instituições financeiras, bem como declarar sua nulidade, se assim for constatado. Cabe registrar que não se trata de revisão contratual "ex officio", vedada consoante o teor da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas". Quanto à alegação de que a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos é legal, merece prosperar, em parte. Na hipótese, para o caso de inadimplemento, foi prevista a comissão de permanência cumulada com multa moratória de 2% e juros moratórios de 2% (Cláusula 16 - fl. 118). Conforme o

entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é permitida a sua cobrança, desde que limitada à soma dos encargos remuneratórios e dos encargos moratórios, previstos no contrato, ou seja, (a) juros remuneratórios, de acordo com a taxa contratada (1,71%, fl. 116), e (b) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, de acordo com o disposto no art. 52, § 1º, do CDC (conforme pactuado fl. 118). Assim, a incidência da comissão de permanência, no período de inadimplemento é permitida, desde que respeitados os limites definidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a fim de se aproveitar o que foi livremente estipulado pelas partes, "devendo ser excluído apenas eventuais excessos" (AC 728.945-6, 17ª Câmara Cível, rel. Juiz Convocado Francisco Jorge, j. 10 de junho de 2011). Nesse sentido: "DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para viger após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido" (REsp 1058114/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010). Com efeito, esse entendimento leva em consideração, precipuamente, a finalidade da Comissão de Permanência, na medida em que, no período de inadimplemento, é devida não somente a remuneração, mas também os juros de mora e a multa contratual, desde que pactuados. Logo, na hipótese, cumpre alterar, em parte, a cláusula nº 16, para ?aproveitá-la?, em relação à comissão de permanência, assegurando a sua incidência, desde que o seu percentual não seja superior à soma dos juros remuneratórios, de acordo com a taxa contratada (1,71%, fl. 116) e da multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, de acordo com o disposto no art. 52, § 1º, do CDC. A apelante defendeu a legalidade da cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito/Tarifa de Cadastro (TAC). A propósito, até recentemente, prevalecia no âmbito da Câmara o entendimento de que a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito e Tarifa de Emissão de Boleto era abusiva, eis que transferia indevidamente ao consumidor encargos inerentes à própria atividade da instituição financeira. Não obstante, em face do entendimento que acabou se consolidando no âmbito do STJ, a revisão do posicionamento se tornou inevitável, inclusive para garantir maior segurança jurídica às partes e contribuir para a pacificação da jurisprudência. Logo, com base nesse novo posicionamento, tem-se que a exclusão do referido encargo somente é possível quando demonstrada, pelo consumidor, a abusividade do valor cobrado em relação à média de mercado, já que a cobrança em si é autorizada por normativos do Banco Central, sem qualquer contrariedade à lei. Nesse sentido, o seguinte e recente precedente da 2ª Seção do STJ: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. 1. Não viola a norma de regência dos embargos de declaração o acórdão que apenas decide a lide contrariamente aos interesses da parte. 2. As normas regulamentares editadas pela autoridade monetária facultam às instituições financeiras, mediante cláusula contratual expressa, a cobrança administrativa de taxas e tarifas para a prestação de serviços bancários não isentos. 3. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente (REsp 1.246.622/RS, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, unânime, DJe de 16.11.2011) 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1270174/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 05/11/2012). Portanto, também, merece acolhimento essa parte do recurso para julgar improcedente o pedido de devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito/Tarifa de Cadastro. Quanto à restituição dos valores de forma dobrada pleiteada pelo autor, perdeu seu objeto, tendo em vista que não há valor a ser devolvido. Com o provimento do recurso interposto pela ré, deve ser readequada a sucumbência, devendo o autor arcar com a integralidade das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes já fixados na sentença (R$ 1.000,00), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, observado o artigo 12 da Lei 1060/50. III - DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento ao recurso do autor, por estar em confronto com o entendimento jurisprudencial dominante e dou provimento ao recurso da ré, para julgar improcedente o pedido de afastamento da Taxa de Abertura de Crédito/Tarifa de Cadastro (TAC), e parcialmente procedente o pedido para limitar a incidência da comissão de permanência, no período da anormalidade, à soma dos encargos moratórios e remuneratórios, por estar em confronto com o entendimento dominante deste Tribunal e do STJ, readequando a sucumbência. IV - Intimem-se. Curitiba (PR), 21 de março de 2013. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0004 . Processo/Prot: 0987307-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/184243. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005761-42.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Carlos Rodrigues Alves. Advogado: Márcia Regina Nunes de Souza Valeixo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRÁTICA EVIDENCIADA. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO. LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, etc. I - A ré, AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, interpôs recurso contra a sentença (fl. 151/157), que julgou procedentes os pedidos formulados na "Ação de Revisão de Contrato c/c Indenização por Danos Morais e Repetição do Indébito, para: a) declarar nula a prática de capitalização de juros (anatocismo) no contrato de financiamento celebrado entre as partes; b) extirpar a cobrança de comissão de permanência cumulada com demais encargos. Por fim, considerando a sucumbência reciproca, mas em sua maior parte pela ré, condeno-a ao pagamento de 75% das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixou em R$ 1.200,00. Dessa decisão, foram opostos Embargos de Declaração (fl. 159/161), os quais não foram conhecidos, considerando que não atenderam os pressupostos de admissibilidade (fl. 171). Em suas razões recursais (fls. 163/170), alegou, primeiramente, que o contrato celebrado não apresenta cobrança de juros sobre juros, pois sempre aplicou a taxa de juros mensal contratada sobre o valor do capital amortizado, sem que nele houvesse a adição de juros sobre juros. Asseverou que, ainda que se considere haver capitalização mensal de juros, não há ilegalidade em sua cobrança. Disse que é permitida a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. Pleiteou o provimento do recurso, devendo ser readequada a sucumbência. Relatei, em síntese. II - Prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator dar provimento a recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. No que diz respeito à capitalização mensal dos juros remuneratórios, assiste razão a apelante. A propósito, o entendimento que vem prevalecendo neste Tribunal é o de que a capitalização resta evidenciada em função da diferença entre a taxa mensal e a taxa anual de juros, como no caso (taxa mensal de 2,1960196% x 12 = 26,352235% e taxa anual prevista de 29,78%). Nesse sentido, os seguintes precedentes: "(...) A diferença entre a taxa anual e o produto da taxa mensal, para o mesmo período caracteriza que os juros mensais foram computados de forma capitalizada (...)" (TJPR - Apelação Cível nº 0642950-7 - 17ª C. Cível, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 10.03.2010). "(...) CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EVIDENTE PELA SIMPLES DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS MENSAIS MULTIPLICADA POR DOZE (36%) E A TAXA ANUAL (42,58%) - EXPURGO CORRETAMENTE DETERMINADO - (...)" (TJPR - Ap. Cível nº 0599976-2 - 18ª C. Cível, Rel. Des. Roberto De Vicente, j. em 04.11.2009). Registre-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Segunda Seção, no REsp 973827/RS, em julgado afeto à sua competência, proferido em 27.06.2012, sob o regime do art. 543-C do CPC, decidiu que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficientemente clara para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Dessa forma, considerando que o contrato em discussão consignou expressamente a divergência entre as taxas de juros mensal e anual, deve ser reformada a sentença, no sentido de julgar improcedente o pedido de afastamento da capitalização de juros. Quanto à alegação de que a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos é permitida, também merece prosperar parcialmente. Na hipótese, para o caso de inadimplemento, foi prevista a comissão de permanência cumulada com juros moratórios de 1% ao mês e multa moratória de 2% (Cláusula 9 - fl. 32). Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é permitida a sua cobrança, desde que limitada à soma dos encargos remuneratórios e dos encargos moratórios, previstos no contrato, ou seja, (a) juros remuneratórios, de acordo com a taxa contratada (2,1960196%, fl. 31); (b) juros moratórios de 1% ao mês e (c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, de acordo com o disposto no art. 52, § 1º, do CDC (conforme pactuado fl. 32). Assim, a incidência da comissão de permanência, no período de inadimplemento é permitida, desde que respeitados os limites definidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a fim de se aproveitar o que foi livremente estipulado pelas partes, "devendo ser excluído apenas eventuais excessos" (AC 728.945-6, 17ª Câmara Cível, rel. Juiz Convocado Francisco Jorge, j. 10 de junho de 2011). Nesse sentido: "DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de

que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para viger após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido" (REsp 1058114/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010). Com efeito, esse entendimento leva em consideração, precipuamente, a finalidade da Comissão de Permanência, na medida em que, no período de inadimplemento, é devida não somente a remuneração, mas também os juros de mora e a multa contratual, desde que pactuados. Logo, na hipótese, cumpre alterar, em parte, a cláusula nº 9, para ?aproveitá-la?, em relação à comissão de permanência, assegurando a sua incidência, desde que seu percentual não seja superior à soma dos juros remuneratórios, de acordo com a taxa contratada (2,1960196%, fl. 31); juros moratórios de 1% ao mês, da multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, de acordo com o disposto no art. 52, § 1º, do CDC. Com o provimento parcial do recurso interposto pela ré, constata-se que o autor decaiu de todos os pedidos, razão pela qual deve arcar com a integralidade do pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, do Código de Processo Civil, observado o disposto no artigo 12, da Lei 1060/50. III - DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso para julgar improcedente o pedido de afastamento da capitalização de juros e parcialmente procedente o pedido para limitar a incidência da comissão de permanência, no período da anormalidade, limitada à soma dos encargos moratórios e remuneratórios, por estar em confronto com o entendimento dominante deste Tribunal e do STJ, readequando a sucumbência. IV - Intimem-se. Curitiba (PR), 21 de março de 2013. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0005 . Processo/Prot: 0987616-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/184303. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0012032-33.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Nelson Pilla Filho, Maurício Kavinski. Apelado: Mauro Cunha de Melo. Advogado: luiz henrique perusso da costa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE.LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% A.A. PEDIDO NÃO REALIZADO NA INICIAL.SENTENÇA ULTRA PETITA. FIXAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM PERCENTUAL DIVERSO DO CONTRATADO. INVIABILIDADE IN CASU. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.POSSIBILIDADE DE COBRANÇA ISOLADA E EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. TAC E TEC. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DO STJ. SERVIÇOS DE TERCEIROS. ENCARGO QUE NÃO PODE SER TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR.OFENSA AO DIREITO BÁSICO À INFORMAÇÃO. REPETIÇÃO SIMPLES OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE ANULADA EX OFFICIO. Vistos etc. I - A ré, BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, interpôs recurso de apelação cível contra a sentença (fls. 79/95), proferida nos autos nº 0012032-33.2011.8.16.0001, da Ação Revisional de Contrato, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para o fim de (i) limitar os juros remuneratórios ao percentual legal de 1%a.m; (ii) reconhecer a inexigibilidade dos valores relativos à TAC, à TEC e aos serviços de terceiros; (iii) decretar a inexigibilidade dos valores atinentes ao seguro; (iv) possibilitar a incidência de comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária e que seja calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros fixada; (v) determinar a compensação/repetição do indébito; (vi) fixar os honorários advocatícios em R $1.400,00; (vii) ante a sucumbência recíproca, condenou a autora ao pagamento de 30% das custas e 30% dos honorários advocatícios, "cabendo à instituição requerida arcar com o pagamento de 70% das custas processuais e 70% dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, com a ressalva de que sua exigibilidade ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza do demandante". Em suas razões (fls. 105/118), alegou que a sentença "está a negar a existência de disposições contratuais livremente pactuadas entre as partes, sendo, pois, escoimadas de qualquer nulidade que pudesse viciá-las, revestindo-se da condição de ato jurídico perfeito (art. 5º, II e XXXVI da Constituição Federal e art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil)". Afirmou que inexiste onerosidade excessiva suscetível de acarretar gravame ao apelado, de modo que não há que se limitar os juros remuneratórios em 12% a.a. Argumentou que a Comissão de Permanência é devida pelo inadimplemento da obrigação contratada e, ademais, encontra respaldo jurídico nas Resoluções do BACEN e do CMN. Disse que é devida a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito e Tarifa de Emissão de Boleto. Aduziu que a Resolução nº 3518/2007, do BACEN, autoriza o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços de terceiros. Sustentou que o autor não comprovou ter efetivado o pagamento em erro, a teor do art. 877 do Código Civil, de modo que não há que se falar em repetição/compensação do indébito. Ao final, pediu o conhecimento e provimento do recurso. O autor, Mauro Cunha de Melo, apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso (fls. 124/140). É o relatório, em síntese. II - O caso comporta julgamento desde logo, nos termos do art. 557, do CPC. 1 - De pronto, impende registrar que o Código de Defesa do Consumidor estabelece, no seu art. 6º, inciso V, que se trata de um dos direitos básicos do consumidor "a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas", sem falar que o art. 51, da mesma Lei especial, prevê a nulidade de pleno direito das cláusulas abusivas. De mais a mais, nas relações consumeristas, a revisão de cláusulas contratuais não se limita, apenas, às hipóteses de fato supervenientes, causadores de desequilíbrio (teoria da imprevisão), mas sempre que a previsão contratual estabeleça prestação desproporcional ou abusiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. ART. 6º, INCISO V, DO CDC. (...) 1. O princípio da intangibilidade dos contratos comporta exceções quando existentes no pacto ilegalidades, ou cláusulas que impliquem latente desigualdade entre as partes (art. 6º. V, do Código de Defesa do Consumidor). (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0717703-1 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 01.12.2010). Logo, desde que provocado, o Poder Judiciário pode revisar o contrato e afastar as ilegalidades e abusividades porventura existentes, inexistindo ofensa ao "ato jurídico perfeito". Diante do exposto, conclui-se que a "força obrigatória" dos contratos não impede a pretensão de revisão e eventual alteração do que restou pactuado, que "em verdade" nada mais é do que demanda declaratória de nulidade com base em ilegalidades. 2 - Por outro lado, da análise da petição inicial, verifica-se que não houve requerimento de limitação dos juros remuneratórios a 12% ano, sendo de todo equivocada a sentença ao revisar o percentual pactuado. Neste passo, deve ser decotado da sentença o capítulo que cuidou da limitação dos juros remuneratório a 12%a.a (fls. 81/89), por ter sido ultra petita, em afronta aos artigos 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil. 2.1 - Registre-se, porque oportuno, que o autor requereu apenas que a cobrança das parcelas vincendas fosse à "taxa prometida de 1,55 ao mês" (fl. 14); o que não merece guarida, eis a taxa contrata, de 1,67%, não representa qualquer abusividade, já que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS (Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08), afeto a seu julgamento, em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma do que prevê o art. 543-C do CPC, assentou seu entendimento no sentido de que "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade"; e ainda, que "são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02" (Orientação nº 1)". Destarte, no caso, deve prevalecer o percentual contratado (1,67%), posto que o autor não logrou demonstrar, mesmo que de forma mínima, a suposta ilegalidade da taxa de juros remuneratórios, sendo desarrazoado o acolhimento da pretensão com base na simples afirmação de que o percentual de 1,55% foi o "prometido". 3 - Por outro lado, a cláusula 17 do contrato, ao tratar dos encargos em razão de inadimplência, dispõe, in verbis: "A falta de pagamento de qualquer parcela, no seu vencimento, obrigar-me-á ao pagamento de, cumulativamente: (i) multa de 2% (dois por cento) sobre a(s) parcelas(s) em atraso e (ii) Comissão de Permanência identificada no item 7 e calculada pela taxa de mercado conforme dados informados pelo Banco Central do Brasil" Conforme o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é permitida a cobrança da comissão de permanência, desde que limitada à soma dos encargos remuneratórios e dos encargos moratórios, previstos no contrato, ou seja, (a) juros remuneratórios, de acordo com a taxa contratada; (b) juros moratórios limitados a 12% ao ano e (c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, de acordo com o disposto no art. 52, § 1º, do CDC. Assim, a incidência da comissão de permanência, no período de inadimplemento, é permitida, desde que respeitados os limites definidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a fim de se aproveitar o que foi livremente estipulado pelas partes, "devendo ser excluído apenas eventuais excessos" - REsp 1058114/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª SEÇÃO, j. em 12/08/2009, DJe 16/11/2010. A propósito, dispõe a súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Vale mencionar que o fundamento leva em consideração, precipuamente, a finalidade da Comissão de Permanência, na medida em que, no período de inadimplemento, é devida não somente a remuneração, mas também os juros de mora e a multa contratual, desde que pactuados. Na hipótese, cumpre adequar a cláusula 17, para aproveitar o que foi pactuado, em relação à comissão de permanência, assegurando a sua incidência, desde que seu percentual não seja superior à soma (a) dos juros remuneratórios, de acordo com a taxa contratada (1,67%, fl. 75); e (b) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, de acordo com o disposto no art. 52, § 1º, do CDC (não houve pactuação de juros moratórios). Portanto, assiste parcial razão à apelante, devendo, contudo, serem observados os parâmetros ora apresentados. 4 - A propósito, até recentemente, prevalecia no âmbito da Câmara o entendimento de que a cobrança de encargos administrativos (TAC - R$364,44 - e TEC - R$3,90) era abusiva, eis que transferia indevidamente ao consumidor encargos inerentes à própria atividade da instituição financeira. Não obstante, em face do entendimento que acabou se consolidando no âmbito do STJ, a revisão do posicionamento se tornou inevitável, inclusive para garantir maior segurança

jurídica às partes e contribuir para a pacificação da jurisprudência. Logo, com base nesse novo posicionamento, tem-se que a exclusão do referido encargo somente é possível quando demonstrada, pelo consumidor, a abusividade do valor cobrado em relação à média de mercado, já que a cobrança em si é autorizada por normativos do Banco Central, sem qualquer contrariedade à lei. Nesse sentido, o seguinte e recente precedente da 2ª Seção do STJ: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. 1. Não viola a norma de regência dos embargos de declaração o acórdão que apenas decide a lide contrariamente aos interesses da parte. 2. As normas regulamentares editadas pela autoridade monetária facultam às instituições financeiras, mediante cláusula contratual expressa, a cobrança administrativa de taxas e tarifas para a prestação de serviços bancários não isentos. 3. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente (REsp 1.246.622/RS, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, unânime, DJe de 16.11.2011) 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1270174/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 05/11/2012). A cobrança de TEC restou caracterizada pela divergência entre o valor da parcela contratada (R$532,22) e o constante no boleto bancário (fl. 17). Portanto, no que se refere aos encargos administrativos (TAC e TEC), deve ser provido o recurso, para julgar improcedente o pedido de afastamento. 5 - No que tange às despesas relativas a serviços de terceiros (R $1.281,59), permanece o anterior entendimento de que é indevida sua cobrança, eis que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. Além disso, inexiste descrição efetiva de quais seriam os serviços prestados por terceiros, ou mesmo se, de fato, foram realizados, o que malfere o direito básico à informação, consagrado no art. 6º, inc. III, do Código de Defesa do Consumidor. A corroborar, ensinam Antônio Herman V. Benjamin, Cláudia Lima Marques e Leonardo Roscoe Bessa: No CDC, a informação deve ser clara e adequada (arts. 12, 14, 18,20, 30, 31, 33, 34,46, 48, 52 e 54), esta nova transparência rege o momento pré-contratual, rege a eventual conclusão do contrato, o próprio contrato e o momento pós-contratual. É mais do que um simples elemento formal, afeta a essência do negócio, pois a informação repassada ou requerida integra o conteúdo do contrato (arts. 30, 33, 35, 46 e 54), ou, se falha, representa a falha (vício) na qualidade do produto ou serviço oferecido (arts. 18, 20 e 35). Da mesma forma, se é direito do consumidor ser informado (art. 6, III), este deve ser cumprido pelo fornecedor e não fraudado (art. 1º). Assim, a cláusula ou prática que considere o silêncio do consumidor como aceitação (a exemplo do art. 111 do CC/2002), mesmo com falha da informação, não pode prevalecer (arts. 24 e 25), acarretando a nulidade da cláusula no sistema do CDC (art. 51, I) e até no sistema geral do Código Civil (art. 424 do CC/2002)(in Manual de Direito do Consumidor - 4ª edição, revista, atualizada e amplida - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, pp. 0-71) Deste modo, no que tange a cobrança de valores concernentes aos "serviços de terceiros", não merece reforma essa parte da sentença. 6 - Reconhecida a existência da cobrança de encargos indevidos, a repetição (ou compensação) é mero corolário. Portanto, cabível a repetição simples, sem prejuízo à compensação com eventual saldo devedor em aberto, independente da prova de erro, o qual inexiste, porquanto a restituição decorre de ilegalidades. A propósito, o seguinte precedente: "AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE CONTRATOS FINDOS. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXISTÊNCIA DE ERRO. IRRELEVÂNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, § 2.º, CPC. RECURSO IMPROVIDO. 1. (...). 2. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 3. Recurso improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2.º, do CPC" (STJ - AgRg no REsp 1053733/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª T., julgado em 04/05/2010, DJe 17/05/2010). Assim, neste ponto, não prospera o pleito recursal, manifestado pela ré, devendo os valores pagos a maior ser repetidos, atualizados pelo INPC/IGP-DI, desde os desembolsos, com incidência de juros de mora de 1% a.m, desde a citação, sem prejuízo à compensação com eventual saldo devedor em aberto. 7 - Diante desse quadro, sendo recíproca a sucumbência (CPC, art. 20, caput), condena-se a ré ao pagamento de 15% das custas e idêntico percentual sobre os honorários advocatícios fixados (não houve insurgência quanto ao valor), arcando o autor com o remanescente, isto é, 85% das custas e despesas com o processo, mais 85% a título de honorários advocatícios, podendo ser compensados, além da observação do art. 12 da Lei 1060/50. III - EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, a fim de julgar improcedentes os pedidos de: (i) limitação dos juros remuneratórios em percentual diverso do contratado; e (ii) ilegalidade da cobrança de TAC e TEC; e, ainda, parcialmente procedente o pedido concernente à comissão de permanência; com a readequação dos encargos sucumbenciais; por fim, ex officio, anulo a sentença em relação a limitação dos juros remuneratórios a 12% a.a. IV - Intimem-se. Curitiba (PR), 19 de março de 2013. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0006 . Processo/Prot: 0991086-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/222287. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0005620-28.2007.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado, Juliane Feitosa Sanches, Gerson Vanzin Moura da Silva, Flávio Penteado Geromini. Apelado: Antonio Gonçalves Cancellier. Advogado: Andrea Cordeiro dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. MANIFESTO EQUÍVOCO. INICIAL ACOMPANHADA DE CÓPIA DO CONTRATO. EXCLUSÃO DE ?TAXAS E CONTRAPRESTAÇÕES?.INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL JUROS REMUNERATÓRIOS.RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 973827/RS. TESE FIRMADA NO SENTIDO DE QUE A MERA DIVERGÊNCIA ENTRE A TAXA DE JUROS ANUAL E O DUODÉCUPLO DA TAXA DE JUROS MENSAL É SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR PACTUAÇÃO EXPRESSA.ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DA CORTE SUPERIOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. QUESTÃO PREJUDICADA, EM FACE DA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, COM A INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. Vistos etc. I - O réu, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, interpôs recurso de apelação contra a sentença (fls. 148/157), que julgou parcialmente procedentes os pedidos para afastar a capitalização mensal dos juros remuneratórios, condenando-o à repetição simples dos valores cobrados indevidamente, bem como ao pagamento de 70% das custas e o mesmo percentual sobre os honorários advocatícios, fixados em R$ 1.000,00, na Ação de Revisão Contratual c/c Repetição de Indébito, ajuizada por ANTÔNIO GONÇALVES CANCELLIER (CONCELIEK). Em suas razões recursais (fls. 159/167), alegou que a inicial não foi instruída com a cópia ou a via original do contrato, tratando-se de documento essencial à propositura da ação (CPC, art. 283), razão pela qual o processo deve ser extinto, ou, então, julgado improcedente o pedido. Disse que o art. 28, §1º, inc. I, da Lei 10.931/2004 autoriza a inclusão e cobrança das despesas e encargos decorrentes da obrigação financeira, embora a sentença tenha afastado tarifas administrativas e contraprestações pré-estabelecidas contratualmente. Afirmou que a "previsão contratual da capitalização mensal dos juros remuneratórios é percebida pela observação do Custo Efetivo Total", na diferença entre a taxa de juros mensal e anual, tendo o apelado ciência do valor da contraprestação cobrada. Destacou que o apelado ficou ciente da taxa de juros praticada. Asseverou que a capitalização é autorizada pela MP 2.170/36 e, se não admitida a mensal, deve ser autorizada a anual, nos termos do art. 4º do Decreto 22.626/33. Consignou ser descabida a repetição do indébito, diante da inexistência de cobrança ou pagamento indevidos, bem como de má-fé. Pediu o provimento do recurso, com a reforma da sentença e improcedência dos pedidos, invertendo-se os ônus sucumbenciais. O apelado deixou de oferecer contrarrazões (fl. 173, verso). Relatei, em síntese. II - O caso comporta apreciação desde logo, nos termos do art. 557, do CPC. A inicial veio acompanhada de cópia do contrato (fls. 20/21), celebrado com o então Banco Continental, depois Banco Finasa BMC S/A (fl. 93) e, finalmente, Banco Bradesco Financiamentos S/A (fls. 135/138), ora apelante. Assim, sem razão o apelante quando afirma que deixou de ser observado o art. 283 do CPC por não ter sido juntado documento essencial à propositura da ação, não havendo que se falar em indeferimento da inicial, extinção do processo ou improcedência dos pedidos. A sentença afastou, única e exclusivamente, a capitalização mensal dos juros remuneratórios. Não foram afastadas "tarifas e contraprestações", como aduzido no recurso (fl. 162), o qual, aliás, sequer se dignou a identificá-las. Nesses pontos, portanto, o recurso se revela manifestamente inadmissível, em face da ausência de interesse recursal. Quanto à capitalização, porém, assiste razão ao apelante. A propósito, a simples análise do contrato (fl. 20) é suficiente para demonstrar a ocorrência de juros capitalizados, independente de perícia, porquanto a multiplicação da taxa mensal por 12 meses (2,90% x 12 = 34,80%) oferece um resultado inferior à taxa anual contratada (40,89%). Sob esse aspecto, a corrente à qual me filiava, inclusive consubstanciada em precedente do Superior Tribunal de Justiça (v.g: REsp 1.302.738/SC, Relª. Ministra Nancy Andrighi), era de que a divergência entre índices, um (mensal) em cotejo com outro (anual), serviria apenas para evidenciar a capitalização, e não para torná-la lícita; isto é, impô-la ao devedor, eis que todas as cláusulas contratuais devem restar claras, sob pena de não obrigá-lo. Entretanto, a despeito do posicionamento anterior, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Segunda Seção, no REsp 973827/RS, em julgado afeto à sua competência, proferido em 27.06.2012, retificado em 08.08.2012, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que: "1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Destarte, diante do referido julgamento, sob o regime do art. 543-C/CPC, curvo-me à decisão daquele Tribunal Superior, adotando o entendimento de que a menção numérica a taxas de juros incidentes no contrato é suficiente para caracterizar contratação expressa de capitalização de juros, o que afasta a aplicação da Súmula 121, do STF e as disposições do Decreto 22.626/33. Portanto, deve ser reformada a sentença, eis que em desacordo com a jurisprudência do STJ, para julgar improcedente o pedido de afastamento da capitalização mensal dos juros remuneratórios. Com a reforma da sentença, no que se refere à capitalização, e considerando que o apelado já não havia logrado êxito em relação aos demais pedidos, conclui-se que não há o que repetir, de sorte que, nesse particular, o recurso perdeu seu objeto. Diante desse quadro, ainda, impõe-

se a readequação da distribuição dos ônus sucumbenciais, devendo o apelado (autor) arcar com as custas e a integralidade dos honorários advocatícios fixados pela sentença (R$ 1.000,00). III - DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, nego seguimento ao recurso, no que se refere à alegada ausência de documento essencial e à exclusão de "taxas e contraprestações", por ser manifestamente inadmissível (ausência de interesse recursal), bem como no que se refere à repetição do indébito, por estar prejudicado, e, com fulcro no §1ª-A, do mesmo dispositivo, considerando que a sentença está em manifesto confronto com o entendimento dominante do STJ, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido de afastamento da capitalização mensal dos juros remuneratórios, invertendo os ônus sucumbenciais. IV - Intimem-se. Curitiba (PR), 20 de março de 2013. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0007 . Processo/Prot: 0991511-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/200502. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0070780-19.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Maycon de Sá Batista. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Banco Finasa de Investimento SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE O AUTOR ESGOTAR OS MEIOS EXTRAJUDICIAIS OU "ADMINISTRATIVOS" PARA OBTER O DOCUMENTO OU A NEGATIVA DO FORNECIMENTO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. RECURSO PROVIDO.I - O autor, MAYCON DE SÁ BATISTA, interpôs recurso de apelação cível contra a sentença (fl. 16), que indeferiu a inicial, por falta de interesse de agir, na Ação Cautelar de Exibição de Documentos, ajuizada em face de BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A.Em suas razões recursais (fls. 18/25), alegou que não constitui requisito para a aferição do interesse processual a comprovação do encaminhamento de pedido administrativo do documento cuja exibição se postula judicialmente, tampouco a existência de pretensão resistida. Argumentou que a mera alegação de que não houve recusa na entrega dos documentos não é suficiente para descaracterizar o interesse de agir, pois necessita dos documentos para eventualmente ajuizar ação revisional. Pediu, ao final, provimento ao recurso.O recurso foi recebido, restando mantida a decisão (fl. 26).Sem contrarrazões, diante da não citação do apelado.É o relatório, em síntese. II - Prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator dar provimento a recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Dado o espantoso número de ações cautelares de exibição de contratos (e documentos em geral), cuja efetiva utilidade e necessidade têm gerado polêmica, não se pode deixar sem registro as ponderações do juiz "a quo", in verbis: "O autor não tem interesse processual para a presente ação. Isto porque os documentos pretendidos estão à disposição do autor junto à instituição financeira, desde que solicitado por ele. Daí por que o ajuizamento da presente ação é totalmente desnecessário, já que a parte pode resolver o problema sem movimentação do Poder Judiciário. Além disso, a exibição de documentos pode ser requerida incidentalmente na ação principal. Registre-se, ainda, que o advogado é indispensável à administração da Justiça (CF, 133), razão pela qual tem o dever ético de tentar resolver o problema do cliente na esfera administrativa, até mesmo por questões de celeridade, ao invés de ajuizar ação apenas visando o recebimento de honorários". Não obstante, em que pese a pertinência dessas considerações, a jurisprudência dominante, notadamente do STJ, entende que não há necessidade de a parte se valer da via administrativa ou extrajudicial para, não obtendo êxito, valer-se da via judicial. Entende-se, a propósito, que é direito do consumidor o acesso às informações de seu interesse e, sendo comum às partes, não se admite a recusa da exibição do documento, quando requerida. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, ANTE A FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR, AO ENTENDIMENTO DE QUE OS DOCUMENTOS PRETENDIDOS PODEM SER SOLICITADOS JUNTOS À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SEM ACIONAR O PODER JUDICIÁRIO OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM PRESTAR INFORMAÇÕES E EXIBIR A DOCUMENTAÇÃO QUE A CONTENHA, INDEPENDENTE DO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA REFORMA DE PLANO DA SENTENÇA PARA AFASTAR A INÉPCIA E DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA" (TJPR- Apelação Cível nº 0802189-0 - 15ª CC, Rel. Juíza Elizabeth M. F. Rocha, decisão monocrática proferida em 26.08.2011). "DECISÃO MONOCRÁTICA. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL SOB O ARGUMENTO DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. DEVER DE INFORMAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM RELAÇÃO A SEUS CLIENTES. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC" (TJPR - Apelação Cível nº 0809771-6 - 17ª CC, Rel. Des. José Carlos Dalácqua, j. em 17.08.2011). "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, a prestação jurisdicional tem de ser útil, o que decorre da conjugação da necessidade concreta da atividade jurisdicional e da adequação da medida judicial pleiteada. 2. Em ação de exibição de documentos, aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de documentos em poder da parte adversa, detém interesse de agir. 3. (...)" (REsp 1103961/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 04/05/2009). "(...) A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o correntista possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos, objetivando, em ação principal, discutir a relação jurídica deles originada, independentemente de prévia remessa dos extratos bancários ou solicitação no âmbito administrativo, haja vista tratar-se de documento comum às partes. (...)" (STJ - AgRg no AREsp 94.042/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 08/03/2012). "CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. - Nos termos da jurisprudência do STJ, o Recorrente tem interesse de agir na ação cautelar de exibição de documentos ajuizada para avaliar conveniência de posterior ação revisional. (...)" (STJ - AgRg no REsp 1277782/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 26/06/2012). III - EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso para anular a sentença, devendo o feito seguir seu curso à luz da legislação de regência. IV - Intimem-se. Curitiba (PR), 21 de março de 2013. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0008 . Processo/Prot: 0991732-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/205433. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0042767-10.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Naedno Jesus Gonçalves. Advogado: Rafael Kenji Freiberger Nagashima, Felipe Osternack Blanski. Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliano Francisco da Rosa, Angelize Severo Freire. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO JUNTADO APÓS A SENTENÇA.IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO, A FIM DE QUE SE PROCEDA A NOVO JULGAMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO PORQUE PREJUDICADO. Vistos etc. I - O autor, NAEDNO JESUS GONÇALVES, interpôs recurso de apelação contra a sentença (fls. 47/52), que julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos autos 42.767/2011 da Ação Revisional de Cláusulas Contratuais, para (a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; (b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; (c) determinar a restituição dos valores cobrados a título de Tarifas de Abertura de Crédito (TAC), de Emissão de Carnê (TEC) e os Serviços de Terceiros, corrigido pelos índices da contadoria judicial, a partir do desembolso e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R$ 100,00. Em suas razões recursais (fls. 58/62 - frente e verso), alegou que o fato de a parcela ser pré-fixada não é sinal de que sobre os valores não incide a capitalização de juros. Argumentou que o pedido se fundamenta na aplicação da taxa de juros acima da média de mercado e aplicação de capitalização de juros não contratados. Asseverou que em momento algum houve estipulação, de forma expressa, à de capitalização de juros. Pediu, ao final, provimento ao recurso. A apelada ofereceu contrarrazões (fls. 65/71), pleiteando o desprovimento do recurso. Relatei, em síntese. II - O caso comporta julgamento desde logo. A sentença deve ser anulada de ofício, ficando prejudicado o recurso. A propósito, constata-se que a juntada do contrato firmado entre as partes ocorreu após a sentença (fls. 55/56), o que impede a análise da impugnação feita pelo apelante na inicial, relativamente à onerosidade dos juros; capitalização mensal dos juros remuneratórios não pactuada; taxas administrativas, como a TAC, Serviços de Terceiro e Registro, e comissão de permanência cumulada com outros encargos. Ora, não se concebe uma sentença que revise as cláusulas de um contrato sem que estas possam ser analisadas (art. 283, CPC), em concreto, à vista do documento, soando no mínimo inusitadas as conclusões (adivinhação), quanto à pactuação deste ou daquele encargo, como se deu no caso. Sem o exame das cláusulas contratuais, é impossível o reconhecimento de ilegalidades, como, por exemplo, a cobrança de juros excessivos ou a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Em caso semelhante, confira-se o que já decidiu este Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA ANALISAR A ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS. NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA DECISÃO QUE DETERMINOU A APRESENTAÇÃO DO CONTRATO. SENTENÇA ANULADA. ANÁLISE DE MÉRITO DOS RECURSOS, PREJUDICADA" (Apelação Cível nº 0651029-6 - 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Stewalt Camargo Filho, j. em 31.03.2010). Na ocasião, consignou o Relator, in verbis: "(...) Veja-se que a matéria ventilada nos autos, não é unicamente de direito, sendo imprescindível a análise do contrato, justamente quando se pugna pela declaração de abusividade das cláusulas contratuais. De consequência, a anulação da sentença é medida que se impõe, para que se determine novamente a juntada do contrato de financiamento e, bem assim, se examine com detalhe a legalidade das suas cláusulas, de forma total ou parcial (...)". Frise-se que eventual não apresentação do contrato, pela apelada, não leva à presunção de veracidade dos fatos alegados, conforme vem entendendo essa Câmara: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS APONTADAS COMO ABUSIVAS OU NÃO PACTUADAS. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES. INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE NÃO FOI JUNTADO AOS AUTOS. DECISÃO AMPARADA EM TESE JURIDICA E SEM SUBSTRATO PROBATÓRIO NOS AUTOS. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. O CONTRATO BANCÁRIO OBJETO DA LIDE É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR VERDADEIROS

OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. SENTENÇA CASSADA E PROCESSO ANULADO. ART. 284 DO CPC. EMENDA DA INICIAL. RECURSO PREJUDICADO. 1. É inepta a petição inicial de ação revisional de contrato bancário, que não vem acompanhada de cópia do contrato revisando. 2. Faltando documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 283, CPC), não ocorre a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor decorrente daquele documento faltante. 3. Se o autor não promove a juntada de documento essencial, o magistrado deve propiciar-lhe à emenda da inicial na forma do art. 284 do CPC. Uma vez não cumprida a diligência o juiz deve indeferir a inicial na forma do art. 267, I do CPC" (TJPR - Apelação Cível 0880615-1 - 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 20.06.2012). Insta registrar, ainda, que a inversão do ônus da prova não guarda relação com a instrução da inicial, sendo o contrato documento indispensável à propositura da ação, nos termos do art. 283, do CPC. Conclui-se, pois, pela anulação, de ofício, da sentença, ficando prejudicado o exame da apelação, para que, prosseguindo o feito em seus ulteriores termos, com a análise do contrato. III - DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC, nego seguimento à apelação e, de ofício, anulo a sentença, para a análise do contrato. IV - Int. Curitiba (PR), 21 de março de 2013. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0009 . Processo/Prot: 0992355-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/208837. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000313-32.2011.8.16.0170 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Mauro da Silva Crepalli. Advogado: Rogerio Augusto da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. 1. COMISSÃO DE PERMANENCIA. COBRANÇA LIMITADA À SOMATÓRIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS E MULTA. 2. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.CABIMENTO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER CONDIÇÃO OU PROVA DO ERRO, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES. 3.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 2 I - A ré, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, interpôs recurso de apelação contra a sentença (fls. 120/134), que julgou parcialmente procedentes os pedidos para anular as cláusulas contratuais que permitem a cobrança de comissão de permanência pela taxa de juros estabelecida na cédula, determinando a restituição, de forma simples, dos valores indevidamente cobrados, corrigidos pelo INPC desde a data da cobrança. Condenou as partes, na proporção de 80% para o autor e 20% para a ré, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.Em suas razões recursais (fls. 138/143), a ré afirmou que não existe amparo legal para demonstrar a viabilidade de uma revisão contratual, posto que não ocorreu qualquer fato extraordinário e imprevisível que tenha modificado a situação das partes. Argumentou que há tempos se encontra pacificado o entendimento de que é possível a cumulação dos juros moratórios, multa contratual e correção monetária. Asseverou que a comissão de permanência foi pactuada entre as partes, não sendo cumulada com a correção monetária. Consignou que inexistem valores a repetir, pois os valores pagos estão de acordo com a lei e com o pacto de vontade das partes, bem como diante da ausência da prova do erro. Pediu, ao final, o provimento do recurso, com a condenação do autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.O autor apresentou contrarrazões (fls. 152/155), pleiteando o desprovimento do recurso.É o relatório. II - O presente recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do CPC. A apelante defendeu a possibilidade de cobrança da comissão de permanência. 3 Na hipótese, para o caso de inadimplemento, foi prevista, no item 7 e na cláusula 14, a cobrança da comissão de permanência de 12%, cumulada com multa de 2%sobre as parcelas em atraso (fl. 50). Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça recentemente editou a Súmula 472, com o seguinte teor: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual." Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é permitida a cobrança da comissão de permanência, desde que limitada à soma dos encargos remuneratórios (2,35% a.m.), moratórios (12% a.a.), desde que pactuados, e multa contratual, limitada a 2% do valor da prestação, de acordo com o disposto no art. 52, § 1º, do CDC. Assim, a incidência da comissão de permanência, no período de inadimplemento é permitida, desde que respeitados os limites definidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a fim de se aproveitar o que foi livremente estipulado pelas partes, "devendo ser excluído apenas eventuais excessos" (AC 728.945-6, 17ª Câmara Cível, rel. Juiz Convocado Francisco Jorge, j. 10 de junho de 2011). Com efeito, esse entendimento leva em consideração, precipuamente, a finalidade da Comissão de Permanência, na medida em que, no período de inadimplemento, é devida não somente a remuneração, mas também os juros de mora e a multa contratual, desde que pactuados. Logo, na hipótese, procede parcialmente o pedido para alterar, em parte, a cláusula 17, e ?aproveitá-la?, em relação à comissão de permanência, assegurando a sua incidência, desde que 4 seu percentual não seja superior à soma dos encargos remuneratórios (2,35% a.m.), e da multa contratual, limitada a 2% do valor da prestação, de acordo com o disposto no art. 52, § 1º, do CDC. Procede, pois, parcialmente o recurso. Deve ser mantida a sentença, na parte que determinou a restituição dos valores indevidamente cobrados, de forma simples. A repetição de indébito, ou a compensação dos valores pagos indevidamente, com eventual saldo devedor, são meros corolários do reconhecimento da existência da cobrança de encargos indevidos, mas não dispensa pedido expresso, de natureza condenatória. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATOS BANCÁRIOS QUITADOS. REVISÃO. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO GENÉRICA A LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. (...) 4. Admite-se a repetição do indébito ou a compensação de valores, independentemente da comprovação do erro no pagamento." (AgRg no AREsp 60103/RS, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, 4ª Turma, DJe 07.05.2012). Ad argumentandum, a repetição, no caso, não decorre de erro no pagamento das prestações, mas de cobranças ilegais a maior por parte do agente financeiro. 5 III - ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso de apelação, para julgar parcialmente procedente o pedido em relação à comissão de permanência, para limitar a sua cobrança, desde que seu percentual não seja superior à soma dos encargos remuneratórios (2,35% a.m.) e da multa contratual de 2% do valor da prestação, de acordo com o disposto no art. 52, § 1º, do CDC, mantendo- se a distribuição dos ônus da sucumbência. Curitiba (PR), 19 de março de 2013. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0010 . Processo/Prot: 0995746-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/229300. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002904-73.2010.8.16.0146 Revisão de Contrato. Apelante: José Santana Pinto. Advogado: Márcio Magnabosco da Silva. Apelado: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA.ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADES NAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SENTENÇA FUNDAMENTADA EM CONTRATO NÃO ANEXADO AOS AUTOS. FALTA DE ELEMENTO PROBATÓRIO E INDISPENSÁVEL (ART. 283, CPC). NULIDADE DA SENTENÇA.NECESSIDADE DA CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA, NA INSTÂNCIA A QUO, PARA QUE SEJA DETERMINADA A JUNTADA DO CONTRATO, OBJETO DA LIDE, ANTES DA CITAÇÃO, SOB PENA DE SER CONSIDERADA A INÉPCIA DA INICIAL (ART. 284, CPC).ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO PREJUDICADA. Vistos, I. JOSÉ SANTANA PINTO, promove recurso de apelação, da sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato nº 406/2010, julgada improcedente (86/92), condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. II. Compulsando os autos para relatá-los, constato que a cópia do contrato não está anexada aos autos. Assim sendo, não há como se revisar as cláusulas contratuais, quiçá declará-las abusivas, haja vista se desconhecer o teor do contrato entabulado entre as partes. Veja-se que para julgamento da matéria ventilada nos autos, é imprescindível a análise do contrato, justamente quando se pugna pela declaração de abusivadade das cláusulas contratuais. De consequência, a anulação da sentença recorrida é medida que se impõe, para que se determine, em emenda à inicial, a juntada do contrato de financiamento, e bem assim, se examine com detalhe a legalidade ou não de suas cláusulas, com a prolação de nova sentença. Nesse toar, em casos análogos decisões desta Corte de Justiça: "APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRELIMINAR DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM CÓPIA DO CONTRATO - NÃO ATENDIMENTO PELO JUÍZO - DEFESA QUE NÃO TROUXE O CONTRATO - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO A RESPEITO NO SANEADOR - APELAÇÃO CONHECIDA - PROCESSO ANULADO A PARTIR, INCLUSIVE, DO SANEADOR - ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA. 1. Incidindo o CDC, com inversão do ônus da prova é inafastável a apresentação pelo credor, do contrato de financiamento. 2. Não apresentado o contrato de financiamento, prova fundamental e insubstituível, de rigor a anulação do processo a partir do saneador inclusive, para que se proceda à sua juntada e respectiva análise. (TJPR, AC 353.718-0, Rel. Des. Cláudio Andrade, 18ª Ccv, ac nº 9470, DJ 18/07/08) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DECISÃO PROFERIDA COM FULCRO NO ART. 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO PROFERIDA SEM SEQUER TER SIDO JUNTADO CONTRATO NOS AUTOS. DECISÃO SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO" (TJPR, AC 525.223-9, Rel. Conv. Dr. Luis Espíndola, 18ª Ccv, ac 11022, DJ 03/02/09). Mais recentemente: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS APONTADAS COMO ABUSIVAS OU NÃO PACTUADAS. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE NÃO FOI JUNTADO AOS AUTOS. DECISÃO AMPARADA EM TESE JURIDICA E SEM SUBSTRATO PROBATÓRIO NOS AUTOS. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. O CONTRATO BANCÁRIO OBJETO DA LIDE É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR VERDADEIROS OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. SENTENÇA CASSADA E PROCESSO ANULADO. ART. 284 DO CPC. EMENDA DA INICIAL. RECURSO PROVIDO. 1. É inepta a petição inicial de ação revisional de contrato bancário, que não vem acompanhada de cópia do contrato revisando. 2. Faltando documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 283, CPC), não ocorre a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor decorrentes daquele documento faltante. 3. Se o autor não promove a juntada de documento essencial, o magistrado deve propiciar-lhe à emenda da inicial na forma do art. 284 do CPC. Uma vez não cumprida a diligência o juiz deve indeferir a inicial na forma do art. 267, I do CPC." (TJPR, AC nº 843.022-6, rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17ª C.Civ, Dje 05/03/12) E, caso o devedor não tenha cópia do contrato deverá, através de procedimento próprio, requerer judicialmente, o instrumento, em medida preparatória. Do voto acima, extrai-se: "?Dessa forma, nos casos em que o devedor não está na posse do contrato que almeja revisar, deve ajuizar ação de exibição de documentos como medida preparatória para a ação revisional (Apelação Cível nº 542.875-7 de Ponta Grossa, 17ª CCív, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira), uma vez que o contrato é documento indispensável para o ajuizamento da ação e sua apresentação não pode ser pretendida através

de pedido incidental ou como reflexo da ?inversão do ônus da prova?, sob pena de violação da regra do artigo 283 do Código de Processo Civil." III. Do exposto, de ofício, anulo a sentença, bem como o processo, a partir do despacho de fl. 28, inclusive, para que se propicie a emenda da inicial, com a cópia do contrato a ser analisado, restando evidente que, caso não ocorra a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), será considerada inepta a exordial, restando prejudicado o presente recurso, e nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput do art. 557 do CPC. IV. Int. Curitiba, 18 de março de 2013. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0011 . Processo/Prot: 0996208-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/228292. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013633-45.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho. Rec.Adesivo: Raulevi João Carvalho. Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Apelado (1): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho. Apelado (2): Raulevi João Carvalho. Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. REVISÃO DE CONTRATO.APELAÇÃO - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC); DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO (TEC). REGISTRO E SEGURO. COBRANÇAS PACTUADAS. POSSIBILIDADE.ABUSIVIDADE NÃO RECONHECIDA. PRECEDENTES DO STJ.- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE.DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS DA MORA E NÃO SUPERE A SOMA DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS DE MORA E MULTA CONTRATUAL. PRECEDENTE DO STJ.RECURSO ADESIVO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. USO DA TABELA PRICE. PACTUAÇÃO CLARA E EXPRESSA, ANTE A PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA ANUAL EFETIVA, SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS. RESP 973.827/RS.- LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. À TAXA MÉDIA DE MERCADO OU À TAXA SELIC. ÍNDICE RELATIVO À CAPTAÇÃO DE RECURSOS E NÃO A REMUNERAÇÃO DE CAPITAL. IMPROPRIEDADE.- REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ.PRECEDENTES DO STJ.SENTENÇA REFORMADA EM PARTE, SEM READEQUAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.POSSIBILIDADE. ART. 557, DO CPC.RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO EM PARTE.RECURSO ADESIVO NEGADO SEGUIMENTO. VISTOS, I. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida na ação de revisão contratual (autos nº 1155/2009), que julgou procedentes em parte os pedidos iniciais, para afastar a cobrança da TAC, TEC, e de comissão de permanência. Ao final, condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R$ 900,00, com observância à concessão da assistência judiciária. Inconformada com a sentença apela a ré, asseverando a legalidade da cobrança das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto bancário (TEC), bem como da permissividade da cobrança da comissão de permanência. Recorre adesivamente o autor, asseverando, a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados; a possibilidade da limitação dos juros remuneratórios igual à taxa média de mercado ou a utilização da taxa Selic diante da incidência do CDC. E, afastando as cláusulas abusivas, pugna pela repetição do indébito em duplicidade, invertendo-se os ônus da sucumbência. Contrarrazões pela manutenção da sentença, do autor. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos. Inicialmente, é necessário deixar claro que o artigo 557 do CPC possibilita ao Relator decidir isoladamente a insurgência, com o objetivo de dar celeridade ao julgamento dos recursos que tratem de questões pacificadas, dispensando a apreciação do Colegiado. Do recurso de apelação Da Comissão de Permanência A cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa ou abusiva (Súmula 30 do STJ), sendo lícita se for cobrada segundo a taxa média do mercado apurada pelo BACEN, não suplantando a taxa dos juros remuneratórios, e desde que não cumulada com correção monetária e juros remuneratórios (Súmulas nº 294 e 296 do STJ), calculada nas mesmas bases da operação primitiva, no período de inadimplência do contrato. Ainda, o tema já se encontra sumulado no Superior Tribunal de Justiça, verbis: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual." (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012) Alinhado a esse entendimento, julgado desta Câmara: "DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. (...) 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado no arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art.. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (TJPR - Ap Cível 0887714-7 - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Julg.: 13/03/2012 - Pub.: 16/03/2012 - DJ 824) (grifo nosso) Deste modo, a cobrança da comissão de permanência é permitida, devendo a mesma ser cobrada nos moldes da Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça, e, portanto, procedente em parte a irresignação. Das tarifas administrativas (TAC/TEC) A r. sentença entendeu pela ilegalidade das cobranças, uma vez que pactuadas. Vejo que o contrato é de dezembro de 2007, portanto, anterior à Resolução nº 3919, de 25.11.2010, do Conselho Monetário Nacional, que "altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras" e, em seu art. 1º, § 1º, III, dispõe: "não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros aos clientes ou usuários, pagas diretamente aos fornecedores ou prestadores do serviço pelas instituições de que trata o caput, podendo ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil". Para me adequar aos entendimentos do Tribunal de Uniformização, admito a cobrança de tarifas administrativas e outros encargos devidamente pactuados e não abusivos, por parte do agente financeiro. No Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência se consolidou no sentido de que as "tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas" (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011). No mesmo sentido: AgRg no REsp 897.659/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 9.11.2010; AgRg no REsp nº 1.061.477/RS, Quarta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 1º.7.2010. A resolução antes mencionada proibiu a cobrança de taxas, em decorrência da emissão de boletos ou faturas de cobrança, carnês e assemelhados, após o ano de 2010. Assim, considerando que o contrato foi celebrado em data anterior (2007), e que a cobrança das tarifas (TAC/TEC), estão pactuadas, e por não serem proibidas as suas cobranças, as quais não se mostram exageradas, nem abusivas, são consideradas cobranças legítimas, devendo a sentença ser reformada. Do Recurso Adesivo Da capitalização de juros No tocante à capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido da regularidade da sua cobrança, nos contratos firmados após a publicação da Medida Provisória 1963-17/2000, reeditada sob o nº 2170-36/2001, desde que a mesma tenha sido convencionada pelas partes contratantes, independentemente de ter sido utilizado ou não a Tabela Price. Além disso, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 27 de junho de 2012, no REsp 973.827/RS, considerou suficiente, para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual, superior ao duodécuplo da mensal, ou seja, com a incidência da capitalização mensal dos juros: São os termos da orientação: "1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." (STJ, REsp 973.827/RS, operado sob o rito do art. 543- C do CPC (recursos repetitivos), Ministra Maria Isabel Gallotti designada para o acórdão, julgado: 27.06.2012). Assim, tem-se que a simples divergência entre o valor da taxa de juros anual e o duodécuplo do previsto para taxa mensal, além de comprovar a ocorrência da capitalização, é suficiente para reconhecer a expressa contratação a respeito deste encargo. Desse modo, deve ser admitida a capitalização mensal dos juros, tal qual decidido na sentença. Dos juros remuneratórios - limitação ou adequação à Taxa SELIC Julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, se firmou, pela ORIENTAÇÃO Nº 1, o entendimento de que a alteração dos juros pactuados só se admite quando se mostrem abusivos, a ponto de colocar o consumidor em desvantagem exagerada no sentido das disposições do art. 51, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Na hipótese dos autos, os juros foram pactuados em de 2,23% ao mês (fls.109), mas, no entanto, não se pode dizer que se mostrem abusivos, só porque fixados ou praticados nesse patamar, até porque a parte recorrente adesiva nem sequer se preocupou em demonstrar que essa taxa não estivesse em conformidade com a taxa média praticada para operações idênticas no mercado financeiro, na mesma época, de forma que, não se pode admitir como verossímeis as suas alegações. Quanto à aplicação da taxa SELIC o acórdão já mencionado, proferido em sede de recurso repetitivo (STJ, REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009), esclarece, às fls. 16/17, a impropriedade da utilização como referencial para os juros remuneratórios. São seus fundamentos: "Inicialmente, destaque-se que, para este exame, a meta estipulada pelo Conselho Monetário Nacional para a Selic - taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - é insatisfatória. Ela apenas indica o menor custo, ou um

dos menores custos, para a captação de recursos pelas instituições que compõem o Sistema Financeiro Nacional. Sua adoção como parâmetro de abusividade elimina o 'spread' e não resolve as intrincadas questões inerentes ao preço do empréstimo. Por essas razões, conforme destacado, o STJ em diversos precedentes tem afastado a taxa Selic como parâmetro de limitação de juros". Da repetição de indébito A repetição do indébito, quando decorrente do expurgo de cláusulas abusivas contratuais, independe de prova do erro1, sob pena de enriquecimento ilícito de uma das partes (art. 884, CCB), devendo ser devolvidos os valores pagos em decorrência de cláusulas abusivas, em homenagem aos princípios acima mencionados (boa-fé e 1 "(...). Admite-se a repetição do indébito independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes (...)". (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1040909/RS, 3ª T., Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU 25/11/2008) equidade), os quais devem nortear os contratos em geral (art. 51, inciso IV, CDC), a fim de evitar que a instituição financeira enriqueça indevidamente. Contudo, ainda que seja devida a devolução dos valores cobrados à maior, tem-se que não restou demonstrada a má-fé da instituição financeira, pelo que, tal devolução deve se dar na forma simples, sendo inaplicável à presente demanda, o disposto no parágrafo único, do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, consolidou-se a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARESP. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. A devolução em dobro prevista no artigo 42 do CDC depende da má-fé do cobrador. Precedentes. 2. A falta de prequestionamento dos artigos 333 e 887 do CPC justifica a incidência da Súmula 211/STJ. 3. Agravos regimentais não providos." (STJ, AgRg no AREsp 68.310/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012 - sem grifos no original). "RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA (REVISÃO CONTRATUAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO, EM DOBRO) - ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284/STF - PRESCRIÇÃO - MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DE APELAÇÃO E, POR ISSO, NÃO DECIDIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REPETIÇÃO EM DOBRO - PRESSUPOSIÇÃO DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ - NECESSIDADE - COBRANÇA DE ENCARGOS REPUTADOS INDEVIDOS - AFASTAMENTO DA PENALIDADE - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. I - A declaração de ilegalidade da cobrança de encargos insertos nas cláusulas contratuais, ainda que importe a devolução dos respectivos valores, não enseja a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé. Este entendimento estriba-se no argumento de que a consecução dos termos contratados, a considerar a obrigatoriedade que o contrato encerra, vinculando as partes contratantes, não revela má-fé do fornecedor, ainda, que, posteriormente, reste reconhecida a ilicitude de determinada cláusula contratual; II - (...). III - (...) IV - Recurso Especial parcialmente provido." (REsp 1060001/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 24/02/2011 - sem grifos no original). Portanto, é indevida a devolução em dobro dos valores cobrados à maior. Destarte, dou provimento em parte ao recurso de apelação, para admitir a cobrança das tarifas (TAC/TEC), e da comissão de permanência, desde que não cumulada com outros encargos, nos termos da Súmula 472, do STJ, o que faço com fulcro no § 1º-A, do artigo 557, do CPC, e nego seguimento ao recurso adesivo, o que faço com fulcro "caput" do artigo 557, do mesmo diploma legal, mantendo-se a fixação da sucumbência. III. Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação da Instituição Financeira, o que faço com fulcro no § 1º-a, do Código de Processo Civil, e nego seguimento ao recurso adesivo, com fundamento no "caput" do art. 557, do mesmo diploma legal. IV. Int. Curitiba, 20 de março de 2013. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0012 . Processo/Prot: 1005048-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/70988. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1005048-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Luciana de Paula Monteiro. Advogado: Gustavo Kliemann Scarpari. Embargado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Nelson Alcides de Oliveira, Caroline Pagamunici. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1.005.048-1/01Embargante : Luciana de Paula Monteiro.Embargado : Omni Sa CFI. Vistos e examinados. 1. Trata-se de embargos de declaração em ação de busca e apreensão em face de decisão monocrática deste relator, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargante, reformando a decisão agravada para declarar a existência de conexão entre as ações revisional e de busca e apreensão, determinando a suspensão da busca e apreensão (fls. 153/155-TJ). Alega a embargante (fls. 159/161-TJ), que a decisão foi omissa, posto que não analisou o pedido de restituição do bem ao recorrente. É o relatório. Decido. 2. Os presentes embargos devem ser acolhidos. De fato, a decisão de fls. 153/155 deixou de analisar o pedido de restituição do bem ao recorrente, pedido este, que foi feito em agravo de instrumento (fls. 15-TJ). E quanto à restituição do bem ao embargante, com o reconhecimento da conexão entre as ações revisional e de busca e apreensão, e com o consequente reconhecimento da prejudicialidade externa, a restituição do bem é medida que se impõe. Veja-se o entendimento desta 17ª Câmara Cível: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR CONCEDIDA. AÇÃO REVISIONAL ANTERIORMENTE AJUIZADA. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. EXISTÊNCIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS REGULARMENTE EFETIVADOS. RESTITUIÇÃO DO BEM AO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO NA PARTE QUE REVOGOU A LIMINAR. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª CCiv - Rel. Des. José Carlos Dalacqua - AgInst 902.179-6 - DJ 04.07.2012). E mais: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO REVISIONAL ANTERIORMENTE AJUIZADA. DETERMINAÇÃO PARA SUSPENSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E RESTITUIÇÃO DO BEM À DEVEDORA, ATÉ O JULGAMENTO DA REVISIONAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO (TJPR - 17ª CCiv - Rel. Des. Stewalt Camargo Filho - AgInst 937683-4 - DJ 06.08.2012). Desse modo, os embargos devem ser acolhidos para sanar referida omissão. Diante do exposto, acolho os embargos, para sanear a decisão determinar que o embargado restitua o bem na posse do embargante, no prazo de 30 dias. 3. Publique-se. 4. Diligências necessárias. Curitiba, 15 de março de 2013. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0013 . Processo/Prot: 1019529-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/65477. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000843-06.2013.8.16.0028 Revisão de Contrato. Agravante: Cintia Provesi Francisco. Advogado: Altair Buratto. Agravado: Itaú Leasing S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Cintia Provesi Francisco em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f. 23/24- TJ dos autos nº 843-06.2013.8.16.0028 de ação com pedido de revisão das cláusulas financeiras de contrato, ajuizada em face Itaú Leasing S/A, que indeferiu as liminares pleiteadas pelo autor para (i) obstar a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes; e, (ii) mantê-la na posse do bem objeto da garantia. 2. Inconformada sustenta a agravante, em síntese, que mesmo depositando os valores incontroversos, sem afastar a mora, não obsta a inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito e a apreensão do bem. A cobrança de encargos abusivos/ilegais descaracterizam a mora. Estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada com a concessão das liminares incidentais pleiteadas. 3. No caso, da análise dos documentos trasladados ao presente instrumento, observo que a parte agravante deixou de juntar cópia do contrato firmado com a instituição financeira. Neste contexto, anoto que a falta ou incompletude do contrato impossibilita o exame das liminares incidentais pleiteadas pelo autor, vez que impossível a aferição da verossimilhança de suas alegações. 4. Analisando a petição inicial da ação revisional, verifico que o devedor postula a revisão das cláusulas financeiras do contrato e principalmente a declaração de abusividade na cobrança de juros elevados e mensalmente capitalizados. Pois bem. 5. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça consagrada no REsp nº 1.061.530-RS, com os efeitos decorrentes da aplicação do artigo 543-C do Código de Processo Civil, somente é possível deferir liminar incidental em ação revisional quando estiver de plano demonstrada a cobrança de encargos abusivos a título de juros remuneratórios e capitalização. Neste contexto, anoto que a capitalização de juros é reconhecida como abusiva caso não esteja expressamente pactuada no contrato. Ora, para aferir se houve a cobrança abusiva de juros capitalizados e, consequentemente, se é possível falar em descaracterização da mora, é preciso examinar as cláusulas financeiras do contrato. Da mesma forma, para o exame de eventual abusividade na taxa de juros remuneratórios contratada, faz-se necessária a análise do instrumento contratual. No caso, tal análise se mostra inviável, uma vez que inexiste nos autos cópia do contrato firmado entre as partes. Com efeito, não é possível verificar, sem a leitura das cláusulas do contrato, se as apontadas abusividades estão presentes. Para o exame da tutela de urgência é indispensável delinear a natureza do contrato, o valor final das prestações, a taxa de juros remuneratórios,... etc. Por conta da impossibilidade de confirmar os pedidos lançados na inicial é que temos negado seguimento aos agravos de instrumento quando apresentam tal deficiência de instrução. A agravante não trasladou sequer a inicial da revisional para possibilitar o exame da pretensão deduzida e o alcance das liminares. Neste sentido: (...) FALTA DE TRASLADO DO CONTRATO. DOCUMENTO ESSENCIAL À RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA QUE GIRA EM TORNO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO QUE AUTORIZE A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não pode ser qualificada de omissa a decisão que não examina o mérito do recurso interposto em virtude da decisão que, em sede de ação revisional de contrato bancário, indeferiu as liminares pleiteadas, em razão da falta de traslado do contrato que deu origem ao ajuizamento da ação. 2. É inepta a petição inicial de ação com pedido de revisão das cláusulas financeiras de contrato bancário, que não vem acompanhada do respectivo contrato revisando. 3. A apresentação do contrato é condição de procedibilidade da ação com pedido de revisão das cláusulas financeiras. (...) (TJPR - 17ª C.Cível - EDC 844865-5/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 07.12.2011) 6. Sendo assim, considerando que o contrato não foi trasladado ao presente instrumento, o que inviabiliza o exame do acerto ou desacerto da decisão que indeferiu as liminares pleiteadas, com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 7. Dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente feito. 8. Intime-se. Curitiba, 15 de março de 2013. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0014 . Processo/Prot: 1019583-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/63695. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0058184-66.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Domingos Barlera. Advogado: Marcilei Gorini Pivato, Daniela D'amico Moraes, Mário Pagani Neto. Agravado: Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Domingos Barlera em virtude da decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de

Londrina, nos autos eletrônicos (PROJUDI) nº 58184-66.2012.8.16.0014, de ação com pedido de revisão das cláusulas financeiras do contrato, ajuizada em face de BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil, que indeferiu o benefício da assistência judiciária. 2. Inconformado, sustenta o agravante que para o deferimento do benefício basta a afirmação que não possui condições para arcar com as despesas do processo sem prejuízo no sustento próprio ou de sua família. Para comprovar que não tem condições de arcar com as despesas, juntou cópia do extrato de aposentadoria. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada com a concessão do benefício pleiteado. 3. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto. 4. O benefício da justiça gratuita constitui garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e compreende a assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles "que comprovarem insuficiência de 1 recursos ". Nesse mesmo sentido segue a redação da Lei 1060/50 (recepcionada e ampliada pela Constituição Federal), instituída para garantir assistência judiciária aos necessitados (art. 1º), assim considerados para os fins legais, "todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família" (art. 2º). Tal benefício está, portanto, calcado na premissa de insuficiência de renda do postulante para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e familiar. Embora o artigo 4º da Lei 1060/50 disponha que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante a simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, esta declaração não tem presunção absoluta, podendo o Magistrado condicionar o deferimento do benefício à prévia demonstração de necessidade do autor. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DA PROBEZA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. I - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser condicionada à previa demonstração de necessidade do autor. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº5.942- SP 2002/0175841-7, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. 24.05.2005). AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS INICIATIVA DA PROVA DO JUÍZO ART. 130 DO CPC FACULDADE DE INDEFERIR OU REVOGAR O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE ARTIGOS 5º E 8º DA LEI Nº1.060/50- O juiz tem o direito de requisitar os documentos que entender necessários á análise do cabimento, ou não, do beneficio da Assistência Judiciária Gratuita. Ocorre que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo (CPC, art. 130), pois, além de ter iniciativa probatória, o magistrado induvidosamente é o destinatário da prova. Os artigos 5º e 8º da Lei nº 1.060/50 e a jurisprudência dos Tribunais Superiores possibilitam ao juiz o indeferimento ou a revogação da Assistência Judiciária, se tiver fundadas razões para tanto. Em decisão monocrática, negou-se seguimento ao agravo. (TJRS AGI 70006578967 9ª C.Cív. Rel.Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano J. 18.06.2003 - JCPC. 130 JLAJ.5 JLAJ.8) Página 2 de 4 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011) 5. No presente caso, o MM. Dr. Juiz determinou a intimação do autor, no prazo de 10 dias, comprovar a sua insuficiência de renda, juntando documentos idôneos. O autor protocolou a petição de f. 50, promovendo a juntada de cópia da carta de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, demonstrando que o valor inicial do benefício é de R$174,54 mensais. Como é possível uma pessoa que percebe aposentadoria no valor de R$174,54, firmar um contrato de financiamento de bem durável Página 3 de 4 assumindo a obrigação de pagar mensalmente uma prestação de valor considerável, pois consta no contrato que se comprometeu a liquidar o financiamento em 60 prestações no valor de R$1.283,64. O autor deveria ter promovido a juntada do comprovante com o valor atualizado do benefício e não com o valor inicial concedido em 13.08.1997. Assim, diante da inconsistência das informações prestadas pelo agravante, não encontramos fato capaz de modificar a decisão de 1º grau. 6. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil nego seguimento ao presente recurso. 7. Dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente feito. 8. Intime-se. Curitiba, 14 de março de 2013. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 4 de 4 1 STF, 2ª Turma, RE 205746-1/ RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.02.1997.

0015 . Processo/Prot: 1019645-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/63578. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0057071-19.2012.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Agravante: Márcia Regina Baldan Herrera. Advogado: Wagner Inácio de Souza. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Márcia Regina Badan em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f. 103/104-TJ dos autos nº 57071-19.2012.8.16.0001 (PROJUDI) de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de Banco Finasa BMC S/A, que indeferiu as liminares pleiteadas para, mediante o depósito judicial do valor incontroverso das prestações, (i) obstar a inscrição do nome da devedora nos cadastros de inadimplentes e (ii) mantê-la na posse do bem objeto da garantia. 2. Inconformada, aduz a agravante, em síntese, que estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para o deferimento das liminares. O entendimento já está pacificado no sentido de que havendo discussão judicial a respeito da dívida, não pode haver a inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito. A cobrança de encargos abusivos afasta a mora, motivo pelo qual deve ser mantida na posse do bem. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, a fim de que sejam deferidas as liminares incidentais pleiteadas. 3. No caso, da análise dos documentos trasladados ao presente instrumento, observo que a parte agravante deixou de juntar cópia do contrato firmado com a instituição financeira, promovendo somente a juntada da proposta de financiamento, onde os campos da especificação do financiamento estão em branco, impossibilitando o exame das liminares incidentais pleiteadas pela autora, vez que impossível a aferição da verossimilhança de suas alegações. 4. Analisando a petição inicial da ação revisional, verifico que o devedor postula a revisão das cláusulas financeiras do contrato e principalmente a declaração de abusividade na cobrança de juros elevados e mensalmente capitalizados. Pois bem. 5. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça consagrada no REsp nº 1.061.530-RS, com os efeitos decorrentes da aplicação do artigo 543-C do Código de Processo Civil, somente é possível deferir liminar incidental em ação revisional quando estiver de plano demonstrada a cobrança de encargos abusivos a título de juros remuneratórios e capitalização. Neste contexto, anoto que a capitalização de juros é reconhecida como abusiva caso não esteja expressamente pactuada no contrato. Ora, para aferir se houve a cobrança abusiva de juros capitalizados e, consequentemente, se é possível falar em descaracterização da mora, é preciso examinar as cláusulas financeiras do contrato. Da mesma forma, para o exame de eventual abusividade na taxa de juros remuneratórios contratada, faz-se necessária a análise do instrumento contratual. No caso, tal análise se mostra inviável, uma vez que inexiste nos autos cópia do contrato firmado entre as partes. Com efeito, não é possível verificar, sem a leitura das cláusulas do contrato, se as apontadas abusividades estão presentes. Para o exame da tutela de urgência é indispensável delinear a natureza do contrato, o valor final das prestações, a taxa de juros remuneratórios e encargos moratórios,... etc. Por conta da impossibilidade de confirmar os pedidos lançados na inicial é que temos negado seguimento aos agravos de instrumento quando apresentam tal deficiência de instrução. Página 2 de 3 Neste sentido: (...) FALTA DE TRASLADO DO CONTRATO. DOCUMENTO ESSENCIAL À RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA QUE GIRA EM TORNO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO QUE AUTORIZE A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não pode ser qualificada de omissa a decisão que não examina o mérito do recurso interposto em virtude da decisão que, em sede de ação revisional de contrato bancário, indeferiu as liminares pleiteadas, em razão da falta de traslado do contrato que deu origem ao ajuizamento da ação. 2. É inepta a petição inicial de ação com pedido de revisão das cláusulas financeiras de contrato bancário, que não vem acompanhada do respectivo contrato revisando. 3. A apresentação do contrato é condição de procedibilidade da ação com pedido de revisão das cláusulas financeiras. (...) (TJPR - 17ª C.Cível - EDC 844865-5/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 07.12.2011) Quando o autor ajuíza ação com pedido de revisão e não apresenta o contrato revisando, o juiz deve determinar a emenda da inicial. Se a parte não promove a juntada do contrato, o magistrado fica autorizado a reconhecer a inépcia da inicial e extinguir o processo sem resolução de mérito. 6. Sendo assim, considerando que o contrato não foi trasladado ao presente instrumento, o que inviabiliza o exame do acerto ou desacerto da decisão que indeferiu as liminares pleiteadas, com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 7. Dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente feito. 8. Intime-se. Curitiba, 15 de março de 2013. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0016 . Processo/Prot: 1019871-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/67268. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010152-17.2012.8.16.0083 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Agravado: A C Pezenti e Companhia Ltda Me. Advogado: Mônica Cristina Casali, Ana Paula Tenório de Araújo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Banco Volkswagen S/A em virtude da decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão nos autos nº 10152-17.2012.8.16.0083, de ação com pedido de revisão das cláusulas financeiras de contrato bancário, ajuizada por A. C. Pezenti & Cia Limitada - Me, que deferiu parcialmente as liminares pleiteadas pelo autor para: (i) autorizar o depósito judicial das prestações contratuais pelo seu valor integral; (ii) autorizar que o devedor permaneça na posse do bem financiado, na condição de depositário e desde que deposite em juízo, no prazo de dez dias o valor das prestações em atraso; e, c) coibir a inscrição do devedor e seus coobrigados nos órgãos de proteção ao crédito; 2. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que o autor pleiteou na inicial o depósito dos valores integrais das prestações, no entanto está promovendo o depósito das prestações pelo valor que entende devido, descumprindo a decisão lançada pelo magistrado a quo. Não estão previstos os requisitos do artigo 273 do STJ. O autor não pode ser mantido na posse do bem, tendo em vista que se encontra em mora. O nome do agravado não deve ser excluído dos cadastros de proteção ao crédito, pois não se encontra ele livre da dívida, sendo neste caso legítima a inscrição. 3. Cinge-se a controvérsia recursal à possibilidade de deferimento de tutela de urgência, em ação revisional de contrato, para: autorizar o depósito das prestações contratuais em juízo, pelo seu valor integral; coibir a inscrição/manutenção da inscrição do devedor nos cadastros restritivos dos órgãos de proteção ao crédito; e, autorizar a manutenção do veículo financiado na sua posse, enquanto estiver o mesmo depositando regularmente o valor das prestações, nas datas dos respectivos vencimentos e, desde que, efetue no prazo de dez dias o pagamento das prestações em atraso, de acordo com os critérios estabelecidos pelo banco requerido. Pois bem. 3.1. Muito embora o entendimento desta 17ª Câmara Cível siga no sentido de que não há motivo para realização dos depósitos judiciais do valor integral das prestações em juízo, pois a "consignação judicial", no plano fático, implica nos mesmos efeitos do pagamento realizado diretamente ao banco credor, em sendo autorizada a realização de tais depósitos pelo valor integral ou pelo contratado, não se vislumbra razão para a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes ou qualquer causa para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, pois não estará presente o inadimplemento. Em outras palavras, condicionando o Magistrado a quo a efetividade da liminar ao depósito judicial das prestações pelo seu valor integral e nas respectivas datas do vencimento, bem como ao pagamento das prestações atrasadas com os consectários moratórios contratados, fica afastada a possibilidade da ocorrência da mora contratual e, por conseqüência, torna-se descabida eventual execução da garantia fiduciária e inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. Página 2 de 4 3.2. De outro vértice, não verifico qualquer prejuízo à instituição financeira a ensejar a reforma da decisão de primeiro grau. Não é demais lembrar que o banco estará autorizado a levantar os valores na medida em que forem sendo depositados, 1 conforme entendimento jurisprudencial , de modo que os depósitos terão o mesmo efeito prático do pagamento feito diretamente à instituição financeira, via boleto bancário. Por outro lado, não encontramos qualquer prova no presente instrumento indicando que a sociedade empresária autora não está promovendo os depósitos pelo valor integral, pois não trasladou cópia dos respectivos depósitos. Se a parte não está cumprindo os termos da liminar, deve o agravante denunciar tal fato ao juízo, de modo a possibilitar a sua revogação ou nova deliberação a respeito da matéria. Por oportuno, nos parece relevante esclarecer que o contrato alvo da ação com pedido de revisão das cláusulas financeiras foi firmado com o banco contratante através de repasse de recursos do BNDES, através do programa FINAME. Os recursos são públicos ou oriundos de fundos públicos. A taxa de juros é subsidiada, pois o custo total da operação não ultrapassa o percentual de 10,30% ao ano. Tanto é verdade que o spread básico e de risco somado ao custo da capitação (6,30% ao ano) corresponde a taxa anual de 10,30%. As cláusulas deste contrato estão previstas na legislação que regem o repasse de fundos públicos, pois tem por base a TJLP e a capitalização, bem como a incidência de comissão de permanência para as hipóteses de inadimplemento (ver contrato de f. 65/72-TJ cláusulas 1.5, 1.5.1, 1.6 e 4). Não pode ser qualificada de -- 1 "(...) não afastar a mora sobre o montante incontroverso que será depositado é inevitavelmente acarretar o aumento de seu débito em conseqüência dos encargos derivados da mora. Assim tem decidido o STJ, veja-se da decisão recente abaixo colacionada: "(...) a ação consignatória, concomitantemente à permissão de depósito, feito com o intuito de pagamento, do montante tido como devido, impede os efeitos da mora sobre tais valores justamente porque possibilita o seu pronto levantamento pelo credor (...)". (STJ - REsp 762112, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, publicado em 06/08/2009) (TJ/PR AI 0634942-0 - Decisão Monocrática Rel. Des. Cláudio de Andrade 13ª Câmara Cível - J. 19/11/2009) Página 3 de 4 boa-fé a conduta do devedor que busca a redução judicial da taxa de juros. 4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo civil, nego seguimento ao presente recurso, mantendo a decisão agravada. 5. Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão. 6. Intime-se. Curitiba, 15 de março de 2013. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0017 . Processo/Prot: 1019969-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/68624. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0002430-70.2012.8.16.0037 Revisional. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior. Agravado: Osmar da Silva e Outro. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco Bradesco Financiamentos S/A em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Cível do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f. 33/35-TJ dos autos nº 2430-70.2012.8.16.0037 (PROJUDI), de Ação Revisional de Contrato, ajuizada por Osmar da Silva, que deferiu as liminares incidentais pleiteadas para (i) autorizar os depósitos judiciais do valor incontroverso das prestações; (ii) obstar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, sob pena de multa diária no valor de R$200,00; e (iii) mantê-lo na posse do bem arrendado. 2. Inconformada, aduz a agravante, em síntese, que: a) não foram preenchidos os requisitos elencados no artigo 273 do Código de Processo Civil; b) o Código de Defesa do Consumidor autoriza a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes no caso de inadimplemento da obrigação assumida; c) eventual manutenção do devedor na posse do bem impede o direito constitucional de ação do credor; d) no caso, não é cabível a fixação de multa diária para o caso de descumprimento da ordem de abstenção de inscrição nos cadastros de inadimplentes, bastando a expedição de ofícios aos órgãos restritivos ao crédito; e) a multa é elevada. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, com a revogação das liminares incidentais. 3. Em um primeiro momento, parece importante esclarecer que estamos diante de um contrato de arrendamento mercantil, o qual é instrumento jurídico para negócios que envolvam financiamentos de bens duráveis. Estes contratos também denominados de leasing financeiro tem se desenvolvido com contornos próprios, aproximando-se dos típicos contratos de empréstimo ou mútuo, que genericamente são conhecidos no mercado como contratos de financiamento. Muito embora com destinações comuns, os contratos de leasing e de mútuo com ou sem garantia real, são instrumentos jurídicos totalmente diferentes, tanto na forma de contratação como na resolução dos eventuais conflitos. Por conta dessas diferenças, as sociedades de arrendamento mercantil explicitavam nos contratos o valor do bem e o valor disponibilizado para a sua aquisição. Sobre o valor disponibilizado aplicavam um coeficiente de custo financeiro e promoviam o cálculo da contraprestação, cujo resultado corresponde ao retorno do capital utilizado na aquisição do bem - VRG - mais o custo financeiro do capital, além do lucro da sociedade empresária arrendante. Através da resolução nº 3.517 do Banco Central, a partir de 03 de março de 2008, as sociedades de 1 arrendamento mercantil também foram obrigadas a discriminar ou informar o Custo Efetivo Total-CET. O Custo Efetivo Total compreende a taxa de juros pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento (§ 2º do art. 1º). O art. 3º da mencionada resolução e seu § único 2 sob o signo de "informes publicitários" obrigaram as sociedades de arrendamento discriminarem de forma clara e legível, além do CET a taxa anual efetiva de juros. Se em relação aos contratos firmados antes da vigência da resolução nº 3.517, por total ausência de informação adequada a respeito da composição do então chamado coeficiente de custo financeiro, a jurisprudência majoritária direcionou-se para afastar qualquer exame a respeito do percentual de juros remuneratórios e eventual capitalização, nos parece que nos contratos atuais é possível promover a revisão das cláusulas financeiras do contrato, de modo a alcançar o equilíbrio na relação negocial e afastar eventuais abusividades. Outrossim, nos parece que as instituições financeiras foram autorizadas a cobrar tarifas e outras despesas inclusive referente a serviços de terceiros, bem como financiá-las3, ou seja, computá-las no valor disponibilizado para fins de cálculo da contraprestação. 4. Dito isso, anoto que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, representativo da controvérsia relativa aos contratos bancários, o qual serve como parâmetro para o deslinde das causas fundadas em idêntica questão de direito, fixou as seguintes orientações: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. 8. MANUTENÇÃO NA POSSE A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. A orientação nº 2 supramencionada foi reafirmada no julgamento do REsp 1246622/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, publicado em 16.11.2011, com a seguinte subementa: "6. A cobrança de acréscimos indevidos a título de juros remuneratórios abusivos e de capitalização dos juros tem o condão de descaracterizar a mora do devedor." Neste contexto, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça somente é possível deferir liminar incidental em ação revisional quando ficar comprovada a

descaracterização da mora. 5. No caso em liça, acusa o autor da ação revisional a existência de abusividades no contrato de arrendamento mercantil celebrado entre as partes, especialmente em relação à capitalização de juros. O contrato em questão apresenta as seguintes características (f. 63/69-TJ): a) valor do bem: R$40.000,00; b) valor da entrada: R$8.000,00; c) para a liquidação do valor disponibilizado pelo arrendador, foi ajustado o pagamento de 60 contraprestações no valor individual de R$966,38, totalizando R$57.982,80; c) o Custo Efetivo Total ficou discriminado no contrato pela taxa de juros de 2,2% ao mês e 29,89% ao ano. 5.1 No particular, a capitalização de juros restou demonstrada na espécie pela divergência entre a taxa efetiva mensal (2,2%) e anual (29,89%). Do contrário, caso a cobrança se desse na forma simples, a taxa efetiva anual seria o produto da taxa mensal pelo número de meses no ano (26,4%). Sobre o tema, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 973.827-RS, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, fixou as seguintes orientações: "1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.96317/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". Nesses termos, tendo em vista o teor do citado julgado, a previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Desse modo, considerando que o contrato em discussão estabeleceu a divergência entre a taxa de juros mensal e anual, não há que se falar em abusividade no cômputo dos juros na forma capitalizada. 5.2 Portanto, não estão presentes os elementos necessários para a descaracterização da mora, razão pela qual, a princípio, o crédito exigido está correto e não é possível deferir liminar incidental para obstar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes ou mantê-lo na posse do bem arrendado. Com a modificação da decisão, a fim de possibilitar a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito no caso de inadimplemento, tornou-se sem efeito a aplicação da multa, razão pela qual deixo de analisar tal pedido. 6. Com relação aos depósitos judiciais no valor incontroverso das contraprestações, vale dizer que não há óbice para a sua autorização, contudo sem elidir a mora do agravado. Neste sentido: (...) - No tocante à possibilidade de depósito dos valores tidos como incontroversos, não há impedimento para que se autorize a sua realização. (AgRg no REsp 992182 / RS STJ - TERCEIRA TURMA Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI j. 06/05/2008) Vale registrar que não é inócuo o depósito judicial de valores sem o afastamento da mora, vez que se presta a liberar parcialmente o devedor do saldo devedor contratado. (...) IV. Detém o valor depositado em juízo eficácia liberatória parcial, podendo ser futuramente complementado, tão logo realizados os cálculos e apurado o real montante do débito, na esteira da jurisprudência da 4ª Turma, aplicando o disposto no art. 899, do CPC. (AgRg no REsp 1025842 / RS STJ - QUARTA TURMA Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR j. 15/05/2008) (...) 3. Em ação revisional de contrato de financiamento, cabível o deferimento de tutela antecipada para o fim de ser efetuado o pagamento do valor que se entende devido, enquanto se discute judicialmente cláusulas contratuais, contudo, a mora estará elidida apenas até o limite do valor efetivamente depositado e, quanto a eventual saldo remanescente a mora correrá por conta e risco da devedora, no caso, autora da ação revisional. (...) (TJPR - 16ª C.Cível - AI 0378289-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unanime - J. 17.01.2007) 7. Ante o exposto, aplicando a regra do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, para revogar as liminares de abstenção de inscrição nos cadastros de inadimplentes e de manutenção de posse, mantendo a decisão agravada no que tange ao depósito judicial das prestações incontroversas, com eficácia liberatória parcial, ou seja, sem descaracterização da mora. 8. Comunique-se ao Juízo da Vara Cível do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 9. Intime-se. Curitiba, 18 de março de 2013. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator 1 Art. 1º - As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas físicas, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução. -- 2 Art. 3º - Nos informes publicitários das operações de que trata o art. 1º destinadas à aquisição de bens e de serviços por pessoas físicas, deve ser informado o CET correspondente às condições ofertadas. Parágrafo único Os informes publicitários mencionados no caput devem conter, de forma clara e legível, além do CET e do referencial de remuneração de que trata o art. 1º, § 3, a taxa anual efetiva de juros. -- -- 3 Art. 1º - § 2º - O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.

0018 . Processo/Prot: 1021627-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/75512. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000506 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Rodolfo José Schwarzbach, Helena Prata Ferreira, Joaquim Miró Neto. Agravado: Ijair Correia Leite. Advogado: Claiton Luis Bork, Glauco Humberto Bork, Oriana Rodrigues Smiguel. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Ruy Francisco Thomaz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO REGULAR OUTORGADA PELA AGRAVANTE. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. FALTA DE REGULARIDADE FORMAL.RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO EIS QUE MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL (ART. 557 DO CPC).A falta de procuração outorgada pela agravante em favor de seu procurador, signatário do agravo, peça que, como todas sabem, é obrigatória, a teor do que dispõe o inc. I do art. 525 do CPC, torna o agravo inadmissível, nos termos do art. 557 do CPC. Vistos etc. A agravante se insurge contra a decisão proferida nos autos de ação ordinária de adimplemento contratual nº 506/2006 por meio da qual o Juiz de Direito homologou o laudo judicial pericial e declarou líquido o valor apresentado na perícia - R$ 2.960,86, a título de indenização e honorários advocatícios de sucumbência, a ser atualizado, a partir de maio de 2012, com os acréscimos legais (juros de mora e correção monetária - INPC) (fl. 299-TJ). Em suas razões, a agravante afirma, em síntese, que o laudo pericial possui caráter exclusivamente opinativo, pois se assim não fosse tal documento teria valor de sentença e o perito se encontraria em posição hierarquicamente superior à do juiz. Portanto, segundo ele, o juiz pode discordar do laudo pericial na hipótese em questão, já que este não observou a decisão transitada em julgado. Ressalta que a manutenção da decisão agravada caracterizaria cerceamento de defesa, visto que a agravante não teve oportunidade sequer de discutir quanto à dobra acionária proveniente da telefonia celular. Por tais razões, requer o recebimento do recurso no efeito suspensivo e, após regular processamento, seu provimento, reformando-se a decisão de primeiro grau. É o relatório. Decido. Fundamentação I - Trata-se, a rigor, de recurso manifestamente inadmissível, posto que dele não consta a procuração outorgada pela agravante em favor de seu procurador, signatário do agravo, peça que, como todas sabem, é obrigatória, a teor do que dispõe o inc. I do art. 525 do CPC, e sem a qual o agravo é inadmissível, nos termos do art. 557 do CPC. É que, no caso, o subscritor da minuta do agravo de instrumento, Dr. Irapuan Noronha, OAB/PR nº 32.489, não juntou aos autos o instrumento do seu mandato, ou seja, a procuração ou substabelecimento por meio da qual a agravante lhe outorgou poderes para representá-lo. Sendo assim, ausente uma das peças obrigatórias para a formação do instrumento, outra alternativa não resta senão negar- lhe seguimento, porque formalmente irregular e, por conseguinte, inadmissível. Nesse norte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA NO TRASLADO, CONSTANTE NA CÓPIA DO SUBSTABELECIMENTO DE PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA, NOTICIADA EM SEDE DE CONTRAMINUTA - EXEGESE DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MUITO EMBORA SE TENHA CIÊNCIA DE QUE O FORMALISMO EXACERBADO NÃO ENCONTRA SUPEDÂNEO NA CONTEMPORÂNEA TÔNICA DA PROCESSUALÍSTICA CIVIL BRASILEIRA, A LEI IMPÕE COMO CONDIÇÃO AO CONHECIMENTO DO RECURSO A OBRIGATORIEDADE DA JUNTADA DAS PEÇAS ELENCADAS NO ART. 525, INCISO I, DO CPC, NO CASO, A PROCURAÇÃO DA NOBRE PARTE AGRAVANTE, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ/PR. Agravo de instrumento nº 582510-8. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. DJ: 14/09/2009). II - Além disso, a agravante também deixou de juntar a cópia da decisão agravada em sua íntegra, não constando dos autos sequer o termo final e a assinatura do juiz de primeiro grau, o que de igual modo obsta o seguimento do agravo de instrumento. III - De resto, vale lembrar desde logo que não é possível a agravante complementar o recurso com a juntada tardia de peças obrigatórias, uma vez que "ao interpor o recurso, a parte pratica ato processual, pelo qual consuma o seu direito de recorrer (...) por conseqüência, não pode, posteriormente, ?complementar? o recurso, ?aditá- lo? ou ?corrigi-lo?, pois já se operou a preclusão consumativa" (STJ-RT 745/197). Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUNAL A QUO. INSTRUÇÃO. PEÇA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA. A ausência de peça essencial à compreensão da controvérsia (peça necessária) enseja o não conhecimento do agravo de instrumento, não sendo possível, na atual sistemática legal, converter o julgamento em diligência para complementação do traslado nem ensejar ao agravante a juntada da peça faltante. (STJ, RESP 309763/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ: 06/12/2001). Dispositivo IV - Posto isso, nego seguimento ao agravo de instrumento, já que manifestamente inadmissível - ausência de documentos obrigatórios (inc. I do art. 525 do CPC) -, nos termos do art. 557, caput, do CPC. V - Transitada em julgado esta decisão, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas de praxe. VI - Int. Curitiba, 11 de março de 2013. Juiz Fernando Wolff Filho - Relator

---

**II Divisão de Processo Cível**
**Seção da 17ª Câmara Cível**
**Relação No. 2013.02374**

---

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Adriana Vieira Bernardino | 015 | 1001675-2 |
| Adriano Muniz Rebello | 009 | 0994447-4 |
| Alex Aires da Silva | 020 | 1019793-0 |
| Alex Stratmann Cordeiro | 006 | 0993239-8 |
| Alexandre de Toledo | 006 | 0993239-8 |
| Alfredo Ambrosio Junior | 009 | 0994447-4 |
| Aline Waldhelm | 020 | 1019793-0 |
| Ana Carolina Almeida Ribeiro | 001 | 0871599-3 |
| Ana Lucia França | 010 | 0994485-4 |

| | | |
|---|---|---|
| Ana Maria Harger | 010 | 0994485-4 |
| André Luis Aquino de Arruda | 019 | 1019343-0 |
| Blas Gomm Filho | 002 | 0984387-0 |
| | 010 | 0994485-4 |
| Carla Heliana Vieira M. Tantin | 011 | 0995047-8 |
| | 012 | 0995306-2 |
| | 014 | 0996759-7 |
| César Augusto Terra | 016 | 1002837-6/01 |
| Charles Hermann Limões | 003 | 0984579-8 |
| Clerson André Rossato | 015 | 1001675-2 |
| Cristiane Belinati Garcia Lopes | 011 | 0995047-8 |
| | 017 | 1014754-3 |
| Daniel Marquetti | 008 | 0993577-3 |
| Daniela D'amico Moraes | 018 | 1015768-1 |
| Eneida Wirgues | 019 | 1019343-0 |
| Érika Priscilla Bezerra Iba | 013 | 0995718-2 |
| Evandro Felipe Rocha | 021 | 1020124-2 |
| Fabiana Silveira | 022 | 1020479-2 |
| Fausto Luís Morais da Silva | 020 | 1019793-0 |
| Fernando Luz Pereira | 019 | 1019343-0 |
| Fernando Shériston Ormelez | 017 | 1014754-3 |
| Flávia Dias da Silva | 019 | 1019343-0 |
| Flaviano Belinati Garcia Perez | 017 | 1014754-3 |
| Gerson Vanzin Moura da Silva | 004 | 0986247-9 |
| Gilberto Borges da Silva | 011 | 0995047-8 |
| | 012 | 0995306-2 |
| | 014 | 0996759-7 |
| Gilberto Stinglin Loth | 016 | 1002837-6/01 |
| Gustavo Reis Marson | 016 | 1002837-6/01 |
| Gustavo Saldanha Suchy | 014 | 0996759-7 |
| Gustavo Santos de O. Valdovino | 005 | 0990318-2 |
| Harry Friedrichsen Junior | 022 | 1020479-2 |
| Henrique Jambiski Pinto d. Santos | 020 | 1019793-0 |
| Higor Oliveira Fagundes | 011 | 0995047-8 |
| Jadir Roberto Vieira Júnior | 007 | 0993253-8 |
| Jaime Oliveira Penteado | 004 | 0986247-9 |
| Janaina Giozza Avila | 014 | 0996759-7 |
| João Leonelho Gabardo Filho | 016 | 1002837-6/01 |
| Jozelene Ferreira de Andrade | 020 | 1019793-0 |
| Juliane Feitosa Sanches | 004 | 0986247-9 |
| Juliane Toledo dos Santos Rossa | 014 | 0996759-7 |
| Juliano César Iba | 013 | 0995718-2 |
| Karine de Paula Pedlowski | 002 | 0984387-0 |
| Lorenice Maria Civiero | 012 | 0995306-2 |
| Luiz Henrique Bona Turra | 004 | 0986247-9 |
| Manuela Rosa de Castilho | 006 | 0993239-8 |
| Marcelo Tesheiner Cavassani | 003 | 0984579-8 |
| Marina Blaskovski | 005 | 0990318-2 |
| Mário Pagani Neto | 018 | 1015768-1 |
| Michael Rafael Tormes | 021 | 1020124-2 |
| Moriane Portella Garcia | 004 | 0986247-9 |
| Nelson Paschoalotto | 013 | 0995718-2 |
| | 020 | 1019793-0 |
| Patrícia Gomes Iwersen | 010 | 0994485-4 |
| Patricia Pontaroli Jansen | 023 | 1020986-2 |
| Péricles Landgraf A. d. Oliveira | 020 | 1019793-0 |
| Pio Carlos Freiria Junior | 017 | 1014754-3 |
| | 023 | 1020986-2 |
| Priscilla Placha | 001 | 0871599-3 |
| Rodrigo Pelissão de Almeida | 016 | 1002837-6/01 |
| Rogerio Augusto da Silva | 008 | 0993577-3 |
| Rogério Grohmann Sfoggia | 015 | 1001675-2 |
| Rosângela da Rosa Corrêa | 018 | 1015768-1 |
| Sabrina Camargo de Oliveira | 018 | 1015768-1 |
| Sandra Mara Marafon da Silva | 006 | 0993239-8 |
| Sandra Palerma Cordeiro | 010 | 0994485-4 |
| Sérgio Schulze | 022 | 1020479-2 |
| Tatiana Valesca Vroblewski | 005 | 0990318-2 |
| | 007 | 0993253-8 |
| Vírginia Neusa Costa Mazzucco | 012 | 0995306-2 |
| | 014 | 0996759-7 |
| Viviane Karina Teixeira | 004 | 0986247-9 |

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0871599-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/325968. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001682-81.2006.8.16.0026 Ação Monitória. Apelante: Débora Cristina Scremin. Advogado: Priscilla Placha. Apelado: Massa Falida de Cyz Consultoria Financeira Ltda. Advogado: Ana Carolina Almeida Ribeiro. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. SENTENÇA QUE CONSTITUI TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM FAVOR DA AUTORA, AFASTANDO, CONTUDO, A INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS.INOBSERVÂNCIA AO ART. 124 DA LEI Nº 11.101/05. JUROS DEVIDOS ATÉ A DECRETAÇÃO DA QUEBRA; APÓS FICAM CONDICIONADOS A APURAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ATIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos etc. I - A autora/embargada, DÉBORA CRISTINA SCREMIN, interpôs recurso de apelação cível contra sentença (fls. 115/117), proferida nos autos sob o nº 500/2006, da 2 Ação Monitória, que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Ação Monitória, determinando a constituição do título judicial, pelo valor de R $20.000,00, corrigido pelos índices do INPC/IBGE, sem incidência de juros, tendo em vista o disposto no art. 124 da Lei n.º 11.101/2005, tendo em vista que o ativo da devedora não é suficiente para o pagamento dos credores, sem condenação à sucumbência. Nas suas razões (fls. 130/133), aduziu que os juros vencidos antes da decretação da falência são exigíveis, a teor do art. 124 da Lei nº. de 11.101/2005. Afirmou que, no caso, considerando que a falência foi decretada, em 22.02.2007, e, ainda, que o vencimento do título executivo judicial, constituído pela sentença, data de 09.12.2004, é incontroverso que a não incidência de juros malfere a Lei de regência. Ao final, pediu o conhecimento e provimento do recurso. A Massa Falida de CYZ Consultoria Financeira s/a se manifestou no sentido de que "concorda com a incidência de juros até a data da quebra e com a devida correção monetária ao crédito da apelante", totalizando o crédito em R$24.136,54 (fls. 142/145). Relatei, em síntese. II - O caso comporta julgamento desde logo, nos termos do art. 557, do CPC. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade da incidência de juros moratórios sobre o crédito da apelante. A sentença recorrida julgou parcialmente procedentes os embargos à Ação Monitória, para o fim de constituir o título executivo judicial; todavia, pelo valor de R$20.000,00, corrigido a partir da data da sentença pelos índices do INPC/IBGE, sem incidência de juros, tendo em vista o disposto no art. 124 da Lei n.º 11.101/2005. 3 A propósito, estabelece o art. 124 da Lei de Quebras: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Neste contexto, a contrário sensu, conclui-se que são devidos juros até a data da decretação da quebra; após esta decisão, somente se o ativo apurado for suficiente para o pagamento dos credores subordinados. Da análise dos autos, em especial do documento colacionado com a petição inicial (fl. 07), verifica-se que o "título executivo constituído pela sentença" (fl. 132) venceu, em 09.12.2004; sendo que a falência da apelada foi decretada, em 22.02.2007. Destarte, entre a data do vencimento da dívida e a data da decretação da quebra são devidos juros moratórios. De outra forma, os juros vencidos após a decretação somente poderão ser exigidos, depois do pagamento de todos os credores, se assim permitir o ativo. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS. SELIC. PREVISÃO LEGAL. INCIDÊNCIA. 1. São devidos os juros moratórios até a decretação da quebra. O pagamento dos juros posteriores fica condicionado à comprovação da suficiência do ativo para o pagamento do principal. 2. omissis 3. omissis. (AgRg no REsp 1087628/PR, Rel. Ministro HERMAN 4 BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 20/04/2009) No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ICMS INTERESSE DE AGIR PRESENTE - FALÊNCIA DECRETADA APÓS AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO - LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA ATÉ A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA, AUTORIZANDO A SUA INCIDÊNCIA APÓS ESTA DATA SE EXISTIR ATIVO SUFICIENTE PARA SUPORTAR O PRINCIPAL DO PASSIVO INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA E, APÓS, APENAS EM CASO DE SUFICIÊNCIA DO ATIVO - EXTINÇÃO DA MULTA COM FULCRO NO ARTIGO 269, II, DO CPC - NÃO SUBSTITUIÇÃO DA CDA IMPUGNAÇÃO DOS EMBARGOS A EXECUÇÃO CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATICIOS DEVIDOS EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA DECISÃO MANTIDA RECURSO IMPROVIDO. (TJPR - 1ª C.Cível - AC 857970-6 - Cascavel - Rel.: Rubens Oliveira Fontoura - Unânime - J. 15.05.2012) Portanto, ao excluir totalmente a incidência dos juros, a decisão recorrida contrariou o disposto no art. 124 da Lei nº 11.101/2005, bem como a jurisprudência dominante sobre o tema, devendo, assim, ser reformada. Registre-se, porque oportuno, que não houve insurgência quando ao valor constituído pela sentença, em que pese a manifestação da massa (fls. 123/125). 5 A planilha apresentada pela autora (fl. 09) não pode ser acolhida, porque não discrimina os valores do capital, correção e juros de mora, razão pela qual deve ser aplicada aquela apresentada pelo apelado (fl. 124) que é incontroversa. III - EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso, para julgar parcialmente procedentes os embargos monitórios, constituindo o título executivo judicial, no valor incontroverso de R$ 24.136,54, que compreende a atualização monetária e juros

moratórios, nos termos da fundamentação, condenando a apelada ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios, no valor de R$1.500,00, com amparo no art. 20, § 4º cc. § 3º, do CPC. IV - Intimem-se. Curitiba (PR), 15 de março de 2013. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0002 . Processo/Prot: 0984387-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/177430. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002397-21.2009.8.16.0026 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Apelado: Maria de Fátima Ricardo Claudino. Advogado: Karine de Paula Pedlowski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO.ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. TARIFA DE CADASTRO E EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO (TAC/TEC).EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA 2ª SEÇÃO DO STJ.REPETIÇÃO E COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO.INSURGÊNCIA PREJUDICIADA.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. READEQUAÇÃO.SENTENÇA REFORMADA.DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART.557, § 1º-A DO CPC.RECURSO PROVIDO. VISTOS, I. Trata-se de recurso de apelação promovido pelo Banco Santander Brasil S/A, contra sentença proferida nos autos nº 1375-88/2010 de Ação de Busca e Apreensão, por ele promovido em face de Maria de Fátima Ricardo Claudino, e autos sob nº 1732/2009, de Ação Revisional de Contrato, que julgou parcialmente procedente o pedido revisional, determinando a repetição das tarifas administrativas (TAC/TEC), com juros e correção monetária, e procedente o pedido de apreensão do bem objeto da cédula de crédito bancário, com alienação fiduciária. Ao final, na ação revisional, condenou o réu ao pagamento de 20% das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 500,00, e a autora o pagamento de 80%, compensando-os (fls.58/66). Em seu recurso, o apelante requer tão somente o reconhecimento da legalidade da cobrança das tarifas de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário. Pugna ao final, pela procedência do recurso. Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte de Justiça. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço em parte do recurso. Inicialmente, se faz necessário deixar claro que o artigo 557 do CPC possibilita ao Relator decidir isoladamente a insurgência, com o objetivo de dar celeridade ao julgamento dos recursos que tratem de questões pacificadas, dispensando a apreciação do Colegiado. Da cobrança de tarifas administrativas A r. sentença recorrida afastou a cobrança da "tarifa de cadastro" (TAC), de "emissão boleto bancário" (TEC). Por outro lado, vejo que o contrato foi celebrado no final do ano de 2007, portanto, anterior à Resolução nº 3919, de 25.11.2010, do Conselho Monetário Nacional, que "altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras" e, em seu art. 1º, § 1º, III, dispõe: "não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros aos clientes ou usuários, pagas diretamente aos fornecedores ou prestadores do serviço pelas instituições de que trata o caput, podendo ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil". É possível a cobrança de tarifas administrativas e outros encargos, devidamente pactuados e não abusivos, por parte do agente financeiro. No Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência se consolidou no sentido de que as "tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas" (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011). No mesmo sentido: AgRg no REsp 897.659/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 9.11.2010; AgRg no REsp nº 1.061.477/RS, Quarta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 1º.7.2010. A resolução antes mencionada, proibiu a cobrança do cliente, em decorrência da emissão de boletos ou faturas de cobrança, carnês e assemelhados - TEC (§ 2º, II), cujo contrato foi celebrado em data anterior, e não há nos autos qualquer demonstração de vantagem exagerada por parte da instituição financeira. Desta forma, deve a sentença ser reformada, admitindo-se a cobrança das aludidas tarifas. Por fim, considerando a procedência do presente recurso, verifica-se que a autora decaiu de maior parte de seus pedidos, razão pela qual, deve arcar com o pagamento integral do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, mantendo-se o valor fixado na sentença, em observância à concessão da assistência judiciária. III. DO EXPOSTO, dou provimento ao apelo, para reformar a sentença de primeiro grau, a fim de reconhecer como válidas as cobranças das tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de boleto bancário (TEC), nos termos desta fundamentação, proferida nos ditames do Superior Tribunal de Justiça, readequando a fixação dos ônus da sucumbência, o que faço com fulcro no § 1º-A, do CPC, nos termos da fundamentação. IV. Int. Curitiba, 14 de março de 2013. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0003 . Processo/Prot: 0984579-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/170436. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000051-48.2011.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Apelado: Adelar Lirio Dickel. Advogado: Charles Hermann Limões. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL.CAPITALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE JUROS, DEVIDO ÀS PECULIARIDADES DA NATUREZA DO CONTRATO DE LEASING.TARIFA DE COBRANÇA (TEC). AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE COBRANÇA. PEDIDO INEPTO. SENTENÇA PARCIALMENTE NULA.TARIFA ADMINISTRATIVA. LEGALIDADE DA COBRANÇA (TAC). JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA C/C JUROS DE MORA E MULTA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE, MEDIANTE DECOTE DE EXCESSOS.JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESTITUIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE COBRANÇA DE MÁ-FÉ. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, etc. I - O réu, BANCO VOLKSWAGEN S/A, interpôs APELAÇÃO CÍVEL (fls. 181/227) contra a sentença (fls. 160/169), proferida nos autos nº 51-48.2011.8.16.0052, da Ação Revisional de Contrato de Arrendamento Mercantil, que julgou procedentes os pedidos, para: a) declarar a nulidade das cláusulas que previram a cobrança da comissão de permanência, juros capitalizados, TAC e TEC; b) limitou a multa contratual a 2%; c) condenou-o à restituição do indébito, em dobro, com correção pelo INPC, mais juros de mora, a partir do pagamento indevido, admitida a compensação com eventual saldo devedor; d) condenou-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor total da condenação. Inconformado, o apelante alegou que não foram cobrados juros capitalizados, porque o contrato é de arrendamento mercantil. Sustentou que é legal a cobrança de comissão de permanência, ainda que cumulada com juros de mora e multa contratual. Asseverou que, atualmente, é permitida a cobrança de TAC e TEC, tanto por força de lei, quanto pela jurisprudência. Aduziu que, no que se refere ao percentual da multa, é certo que o contrato previu a cobrança do máximo permitido na legislação. Entretanto, não há nos autos prova de que o credor tenha cobrado qualquer valor, a título de multa, superior a 2% do valor da obrigação. Assim, a mera declaração de que a multa é de 2% não enseja vitória ao apelado, mas apenas explicitação do que já é praticado pelo apelante. Ressaltou que não houve cobrança de má-fé, sendo indevida a restituição do indébito em dobro, ou mesmo na forma simples, salientando que o apelado está em mora. Disse que a sentença deve ser reformada, também, para que constem os reais valores fixados a título de sucumbência, não podendo ser os autos remetidos para liquidação de sentença para tal fim. E sendo recíproca a sucumbência, requer o apelante que seja admitida a compensação, nos termos da Súmula 306, do STJ. Ainda, deverá ser afastada a intimação do réu fixada na sentença, pois eventual condenação a repetição em prol do autor depende de prévia liquidação da sentença e intimação para cumprimento. Ao final, pediu o conhecimento e o provimento do apelo, nos termos da fundamentação. Embora tenha sido devidamente intimado (fl. 236, verso), o réu não apresentou contrarrazões (fl. 237, verso). É o relatório. II - Nesta Corte, sequer se entende que há juros remuneratórios, de regra não identificáveis, em contratos como o apontado (arrendamento mercantil), prejudicando, igualmente, a análise da alegada capitalização. A propósito, o contrato de arrendamento mercantil se caracteriza pela mescla de vários outros negócios, como locação e financiamento, de sorte que a definição de sua contraprestação reúne vários fatores e não apenas a remuneração. Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência majoritária, valendo mencionar o que esclarece a respeito o Ministro Ari Pargendler, relator do voto condutor do RESP 782.415/RS: "Diversamente do que ocorre nos financiamentos em geral, no arrendamento mercantil, o custo do dinheiro não é identificado por institutos jurídicos, v.g., juros remuneratórios ou capitalização de juros. No empréstimo de dinheiro, pode-se discutir a taxa de juros (se limitada ou não) e a sua capitalização (se permitida, ou não). No arrendamento mercantil, o custo do dinheiro, aí não incluída a correção monetária, está embutido nas contraprestações, sendo impossível, por exemplo, discutir juros e capitalização de juros - estranho ao contrato, que só prevê o montante das prestações, o respectivo número, o valor residual garantido, a correção monetária e, no caso de inadimplemento, comissão de permanência, multa e juros moratórios. De fato, como distinguir o que, no custo do dinheiro, representa juros e o que corresponde à sua capitalização? À vista disso, não há juros nem sua respectiva capitalização". Nesse mesmo diapasão, segue a jurisprudência desta Corte: "Apelação Cível - Ação Revisional de Contrato de Leasing c/c Repetição de Indébito - (...) - Inexistência de capitalização de juros no arrendamento mercantil - Precedentes jurisprudenciais. Recurso desprovido. - "Por não se enquadrar em operação financeira, inexiste no arrendamento mercantil a contratação de juros remuneratórios e, por via de conseqüência, inexiste também a capitalização de juros". (TJPR, 13ª Câmara Cível, Acórdão nº 3483, Rel. Des. Celso Seikiti Saito, j.19.07.2006). Do contrato verifica-se que não há qualquer cláusula que contenha a previsão de juros remuneratórios ou de capitalização de juros" (TJPR- 18ª CCv, ApCiv. 464.083-1, acórdão nº. 9698, Rel. Des. Roberto De Vicente, DJ nº. 7684, de 22/08/2008). "APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÕES DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE QUE TRAMITAM EM PARALELO ÀS AÇÕES DE REVISÃO CONTRATUAL E CAUTELAR INOMINADA - ARRENDAMENTO MERCANTIL - MODALIDADE CONTRATUAL EM QUE OS COMPONENTES DO CUSTO DA OPERAÇÃO NÃO SÃO DISCRIMINADOS, RAZÃO PELA QUAL OS JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO SÃO IDENTIFICÁVEIS E, VIA DE CONSEQÜÊNCIA, É IMPOSSÍVEL A AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ CAPITALIZAÇÃO - CAUTELAR INCIDENTAL E REVISIONAL IMPROCEDENTES - REINTEGRAÇÕES DE POSSE PROCEDENTES - ÔNUS SUCUMBENCIAIS REDISTRIBUÍDOS - PROVIMENTO DOS APELOS" (TJPR - Apelação Cível nº 0679750-4 - 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo R. Hapner, j. em 22.09.2010). Em que pese a natureza jurídica do contrato de arrendamento mercantil, o autor deu tratamento como se fosse negócio de financiamento. Registre-se, porque oportuno, que a despeito do posicionamento anterior, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Segunda Seção, no REsp 973827/RS, em julgado afeto à sua competência, proferido em 27.06.2012, ainda não publicado, sob o regime do art. 543-C do CPC, reviu o seu entendimento, no sentido de que: (i) é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da medida provisória Nº 1.963-17/2000, em vigor como MP

Nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; e (ii) a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficientemente clara para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. No caso, ainda que considerado o CET como base para o reconhecimento da taxa de juros capitalizados, nota-se que há previsão no contrato (item 2.1), apenas, do CET de 37,56% ao ano, sem indicação da taxa mensal. De qualquer forma, diante do referido julgamento, sob o regime do art. 543-C/CPC, curvei-me à decisão daquele Tribunal Superior, adotando o entendimento de que eventual menção numérica a taxas de juros incidentes no contrato é suficiente para caracterizar contratação expressa de capitalização de juros. Nesse cenário, se houvesse mera menção de taxas mensal e anual no contrato, seria legal a capitalização, de qualquer forma. Logo, procede a tese do apelante, sobre a capitalização de juros, reformando-se a sentença, nesse aspecto. Embora a sentença tenha extirpado a cobrança da comissão de permanência, mantendo, para o período de anormalidade, a cobrança de juros moratórios e multa contratual, o entendimento predominante da jurisprudência é distinto. O contrato previu a cobrança de comissão de permanência c/c juros de mora de 1% e multa contratual de 2% (v. cláusula 15 - fl. 149). Conforme o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é permitida a cobrança de comissão de permanência, ainda que de forma cumulada, desde que limitada à soma dos encargos remuneratórios e dos encargos moratórios, previstos no contrato, ou seja, (a) juros remuneratórios, de acordo com a taxa contratada (inexistentes, no caso); (b) juros moratórios limitados a 12% ao ano (1% a.m., no caso) e (c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, de acordo com o disposto no art. 52, § 1º, do CDC (pactuada nesses termos). Assim, a incidência da comissão de permanência, no período de inadimplemento, é permitida, desde que respeitados os limites definidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para viger após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1058114/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010) Assim, na hipótese, cumpre dar provimento parcial ao apelo do banco, nesse ponto, para reformar a sentença, a fim de julgar parcialmente procedente o pedido de declaração de nulidade da cobrança de comissão de permanência, alterando-se, em parte, a cláusula n. 15 (fl. 149), para `aproveitá-la`, em relação à comissão de permanência, limitada à incidência da multa contratual de 2% e dos juros de mora de 1% ao mês. Quanto à TEC, trata-se de pedido inepto formulado pelo apelado, de forma que a sentença sequer poderia ter ?excluído? o encargo, inexistente, no caso (v. contrato de arrendamento mercantil - fl. 146 e ss.). Contudo, a sentença afastou a taxa, inexistente, sendo nula neste tópico. No mais, até recentemente, prevalecia no âmbito da Câmara o entendimento de que a cobrança da TAC/TC (R$ 500,00 - fl. 146) era abusiva, eis que transferia indevidamente ao consumidor encargos inerentes à própria atividade da instituição financeira. Não obstante, em face do entendimento que acabou se consolidando no âmbito do STJ, a revisão do posicionamento se tornou inevitável, inclusive para garantir maior segurança jurídica às partes e contribuir para a pacificação da jurisprudência. Logo, com base nesse novo posicionamento, tem- se que a exclusão do referido encargo somente é possível quando demonstrada, pelo consumidor, a abusividade do valor cobrado em relação à média de mercado, já que a cobrança em si é autorizada por normativos do Banco Central, sem qualquer contrariedade à lei. Nesse sentido, o seguinte e recente precedente da 2ª Seção do STJ: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. 1. Não viola a norma de regência dos embargos de declaração o acórdão que apenas decide a lide contrariamente aos interesses da parte. 2. As normas regulamentares editadas pela autoridade monetária facultam às instituições financeiras, mediante cláusula contratual expressa, a cobrança administrativa de taxas e tarifas para a prestação de serviços bancários não isentos. 3. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente (REsp 1.246.622/RS, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, unânime, DJe de 16.11.2011) 4. Recurso especial conhecido e provido (REsp 1270174/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 05/11/2012). Assim, também, merece provimento o apelo do réu, nesse ponto. Registre-se, quanto às considerações do apelante sobre a mora do apelado, que, no âmbito do STJ, por ocasião do julgamento do RESP 1061530, restou assentado: "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA - a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora". Todavia, na mesma Orientação restou decidido que "Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual", restando sumulado que "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor" (Súmula 380, do STJ). Diante desse quadro, vale transcrever o que ponderou o Des. Lauri Caetano da Silva, por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 0692952-6: "De tal entendimento extrai-se que a descaracterização da mora contratual, estando as parcelas vencidas quitadas, somente se afigura possível em duas hipóteses, a saber: 1) comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos; ou 2) depósito das prestações contratuais pelo valor pactuado. Neste contexto, anoto que não se pode, fazendo uma leitura literal da aludida orientação, entender que o simples reconhecimento de encargos abusivos no período da normalidade contratual afasta a mora" (j. em 29.09.2010). No caso, sem o afastamento de encargos do período de normalidade, impossível elidir a mora do apelado, de fato. Prosseguindo, não se olvide que o Código de Defesa do Consumidor determina, no seu art. 42, a restituição do indébito ao consumidor cobrado indevidamente, na forma simples, sem prejuízo da compensação, existindo saldo devedor, haja vista que foram constatadas, de fato, abusividades cometidas pela instituição financeira (excessos quanto à forma da cobrança da comissão de permanência). Este Tribunal tem entendimento pacífico a respeito. Vejamos: "(...) A restituição dos valores pagos a maior deve dar- se de forma simples, mediante compensação com eventual saldo devedor (...)" (Apelação Cível nº 0655.194-4 17ª Câmara Cível, Rel. Juiz Francisco Jorge, j. em 12.05.2010). "(...) Afastados eventuais abusos, necessária a repetição do indébito, por compensação ou restituição, a fim de evitar o enriquecimento indevido da instituição financeira, não se exigindo que se demonstre que o pagamento se deu por erro, na medida em que é inaplicável o artigo 876 do Código Civil vigente (...)" (Apelação Cível nº 0655.269-6 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, j. em 10.03.2010). Logo, tem razão o apelante, na medida em que descabe a devolução dobrada dos valores cobrados a maior. Com efeito, não foi comprovada a má-fé da instituição financeira, até porque qualquer ilegalidade somente é identificada após ser objeto de controvérsia judicial. De fato, assim se posiciona o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte: "A repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial." (AgRg no Ag nº 947.169/RJ, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, j. 03.12.07). Repetição de indébito. Devida a repetição na forma simples de eventuais valores cobrados a maior, a teor do art. 876, do CC, sob pena de violação do princípio que veda o enriquecimento sem causa. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0640980-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 17.03.2010) Sobre a multa, registre-se que, a despeito do confuso dispositivo da sentença ora impugnada, sua fundamentação deixou claro que o contrato prevê multa de 2% (...), motivo pelo qual deverá ser mantida (fl. 166), de modo que sequer possui interesse o apelante, nesse aspecto. Finalmente, cumpre inverter a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC (sucumbência mínima do réu), e, conforme o art. 20, §3º, do CPC, fixar os honorários advocatícios em R$ 1.000,00, valor suficiente para a hipótese, ante a ?curta? duração da demanda, o razoável trabalho desempenhado pelos profissionais e a natureza da causa, bastante recorrente. III - ANTE O EXPOSTO, anulo, ex officio, a sentença que afastou a TEC inexistente (pedido inepto), fixando prejudicado o recurso, neste tópico; no mais, conheço do apelo parcialmente, para, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, dar-lhe parcial provimento, para reformar a sentença, a fim de julgar improcedentes os pedidos de declaração de nulidade da cobrança de TAC, TEC e juros capitalizados, e parcialmente procedente o pedido de declaração da nulidade da cobrança de comissão de permanência, alterando-se, em parte, a cláusula n. 15 (fl. 149), para `aproveitá-la`, em relação à comissão de permanência, limitada à incidência da multa contratual de 2% e dos juros de mora de 1% ao mês, devendo a restituição do indébito ser na forma simples, além de condenar o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R$ 1.000,00, nos termos da fundamentação. IV - Intime-se. Curitiba (PR), 12 de março de 2013. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0004 . Processo/Prot: 0986247-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/181259. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001276-90.2011.8.16.0024 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Moriane Portella Garcia, Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Juliane Feitosa Sanches. Apelado: João Lapola de França. Advogado: Viviane Karina Teixeira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALEGAÇÕES DE LEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS ACIMA DE 12%, MULTA SUPERIOR A 2% E TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS.AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.SENTENÇA QUE, NESSES PONTOS, NÃO JULGOU O FEITO CONTRARIAMENTE AOS INTERESSES DA RECORRENTE.MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DE PARTE DO RECURSO. TAC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA C/C ENCARGOS MORATÓRIOS. LEGALIDADE DA COBRANÇA. JURISPRUDÊNCIA ATUAL DO STJ E DESTA CORTE. NECESSIDADE, APENAS, DE DECOTE DOS EXCESSOS, QUANTO AO LIMITE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. ART. 42 DO CDC.READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA.APELO PARCIALMENTE PROVIDO, E, NO MAIS, NEGADO SEGUIMENTO. Vistos, etc. I - O réu, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, interpôs recurso de Apelação Cível (fls. 194/217) contra a sentença (fls. 172/185), proferida nos autos nº 1276-90.2011.8.16.0024, da Ação Revisional de Contrato, que julgou os pedidos parcialmente procedentes, para declarar a nulidade das cláusulas que previram a cobrança de comissão de permanência c/c multa moratória (mantendo-se, somente, a comissão de permanência) e TAC, determinando a restituição dos valores pagos indevidamente, ainda que sob a forma de compensação do eventual saldo devedor, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, condenando o autor ao pagamento de 90% das custas e despesas processuais, arcando o réu com os 10% (...) remanescentes, e fixou os honorários advocatícios no valor de R$ 500,00, distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se até onde se equivalerem (...). Inconformado, o apelante aduziu que os juros remuneratórios não podem ser limitados a 12% ao ano. Disse que é permitida, atualmente, a cobrança de comissão de permanência, ainda que cumulada com outros encargos. Asseverou que a multa contratual não pode ser limitada a 2%. Sustentou que não pode ser condenado à restituição do indébito, pois as cobranças não foram realizadas de má- fé. Aduziu a legalidade da cobrança de TC/TAC e Tarifa de Serviços de Terceiros. Ao final, pediu o conhecimento e o provimento do recurso, para que a sentença seja reformada, nos termos da fundamentação. Embora tenha sido devidamente intimado (fl. 232), o apelado não apresentou contrarrazões (fl. 232). É o relatório. II - Conforme rotineira e notadamente tem ocorrido nos recursos interpostos nesta Corte, pelos patronos da BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, subscritores do apelo em exame, não se pode conhecer de grande parte das razões recursais, especificamente, quanto às alegações de legalidade da cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano, multa contratual superior a 2% e Tarifa de Serviços de Terceiros, por ausência de interesse recursal. A toda evidência, pois, a recorrente não se acautelou da indispensável e atenta leitura/compreensão do exato teor da sentença, na medida em que sua impugnação, via recurso de apelação, fere ostensivamente o princípio da dialeticidade e, inevitavelmente, afronta os princípios da celeridade e economia processual, os quais estão, oportunamente, em voga, nos dias de hoje. Aliás, crê-se que este registro é, também, oportuno, uma vez que cabe ao Judiciário, como a qualquer das partes processuais, zelar pelo qualitativo andamento dos feitos, a fim de ensejar a entrega da prestação jurisdicional com rapidez, precisão e segurança, evitando-se atos inúteis e/ou despropositados. No mais, contudo, conhece-se do recurso. Consoante o item 6.4 do preâmbulo contratual (fl. 165), houve a cobrança de TAC (denominada TC no contrato), no valor de R$ 475,00. A propósito, até recentemente, prevalecia no âmbito da Câmara o entendimento de que a cobrança de TAC era abusiva, eis que transferia indevidamente ao consumidor encargos inerentes à própria atividade da instituição financeira. Não obstante, em face do entendimento que acabou se consolidando no âmbito do STJ, a revisão do posicionamento se tornou inevitável, inclusive para garantir maior segurança jurídica às partes e contribuir para a pacificação da jurisprudência. Logo, com base nesse novo posicionamento, tem- se que a exclusão dos referidos encargos somente é possível quando demonstrada, pelo consumidor, a abusividade do valor cobrado em relação à média de mercado, já que a cobrança em si é autorizada por normativos do Banco Central, sem qualquer contrariedade à lei. Nesse sentido, o seguinte e recente precedente da 2ª Seção do STJ: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. 1. Não viola a norma de regência dos embargos de declaração o acórdão que apenas decide a lide contrariamente aos interesses da parte. 2. As normas regulamentares editadas pela autoridade monetária facultam às instituições financeiras, mediante cláusula contratual expressa, a cobrança administrativa de taxas e tarifas para a prestação de serviços bancários não isentos. 3. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente (REsp 1.246.622/RS, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, unânime, DJe de 16.11.2011) 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1270174/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 05/11/2012). Portanto, no que se refere à TAC/TC, deve ser provido o recurso, para julgar improcedente o pedido de afastamento de sua cobrança. Embora a sentença tenha extirpado a cobrança da multa contratual de 2%, mantendo, para o período de anormalidade, a comissão de permanência, isoladamente, o entendimento predominante da jurisprudência é distinto. O contrato previu a cobrança de comissão de permanência c/c multa contratual de 2% (v. fls. 165 e 166). Conforme o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é permitida a cobrança de comissão de permanência, ainda que de forma cumulada, desde que limitada à soma dos encargos remuneratórios e dos encargos moratórios, previstos no contrato, ou seja, (a) juros remuneratórios, de acordo com a taxa contratada (1,76% a.m., no caso); (b) juros moratórios limitados a 12% ao ano (inexistentes, no caso) e (c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, de acordo com o disposto no art. 52, § 1º, do CDC (pactuada nesses termos). Assim, a incidência da comissão de permanência, no período de inadimplemento, é permitida, desde que respeitados os limites definidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para viger após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1058114/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010) Portanto, cumpre dar provimento parcial ao apelo do banco, nesse ponto, para reformar a sentença, a fim de julgar parcialmente procedente o pedido de declaração de nulidade da cobrança de comissão de permanência, alterando-se, em parte, a cláusula n. 17 (fl. 145), para `aproveitá-la`, em relação à comissão de permanência, limitada à incidência de juros de 1,76% e multa contratual de 2%. Prosseguindo, não se olvide que o Código de Defesa do Consumidor determina, no seu art. 42, a restituição do indébito ao consumidor cobrado indevidamente, na forma simples, sem prejuízo da compensação, existindo saldo devedor, haja vista que foram constatadas, de fato, abusividades cometidas pela instituição financeira (excessos quanto à forma da cobrança da comissão de permanência). Este Tribunal tem entendimento pacífico a respeito. Vejamos: "(...) A restituição dos valores pagos a maior deve dar- se de forma simples, mediante compensação com eventual saldo devedor (...)" (Apelação Cível nº 0655.194-4 17ª Câmara Cível, Rel. Juiz Francisco Jorge, j. em 12.05.2010). "(...) Afastados eventuais abusos, necessária a repetição do indébito, por compensação ou restituição, a fim de evitar o enriquecimento indevido da instituição financeira, não se exigindo que se demonstre que o pagamento se deu por erro, na medida em que é inaplicável o artigo 876 do Código Civil vigente (...)" (Apelação Cível nº 0655.269-6 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, j. em 10.03.2010). Finalmente, impõe-se a readequação da distribuição dos ônus da sucumbência, que, na forma do parágrafo único do art. 21 do CPC, devem ser suportados, integralmente, pela parte autora. III - ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, dou parcial provimento ao recurso de apelação, para reformar a sentença, a fim de julgar improcedente o pedido de declaração de nulidade da cobrança de TAC e parcialmente procedente o pedido de declaração da nulidade da cobrança de comissão de permanência, alterando-se, em parte, a cláusula n. 17 (fl. 166), para `aproveitá-la`, em relação à comissão de permanência, limitada à incidência da multa contratual de 2% e dos juros remuneratórios de 1,76% ao mês; no mais, nego seguimento ao apelo, conforme o art. 557, caput do CPC, por ser manifestamente inadmissível, ante a ausência de interesse recursal, devendo a parte autora arcar com as verbas da sucumbência, nos termos da fundamentação. IV - Intime-se. Curitiba (PR), 14 de março de 2013. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0005 . Processo/Prot: 0990318-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/297985. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001663-29.2011.8.16.0017 Nulidade. Apelante: Walter Moura de Souza. Advogado: Gustavo Santos de Oliveira Valdovino. Apelado: Bv Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM REVISÃO DE CONTRATO.PLEITO DE EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO COM O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS E PEDIDO DE DESISTÊNIA DO PRAZO RECURSAL. PROCURAÇÃO.AUSÊNCIA DE PODERES ESPECÍFICOS. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO.DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE.§ 1º-A, DO ARTIGO 557, DO CPC.SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.RECURSO NEGADO SEGUIMENTO. VISTOS, I. Na ação de Busca e Apreensão (autos nº. 0001663- 29.2011.8.16.0017), promovida pelo apelante, o MM. julgou, extinta a demanda com resolução do mérito, com base no artigo 269, III, do CPC, diante do acordo firmado entre as partes. Dessa decisão recorre o autor. II. De início, verifica-se que a sentença deve ser anulada, uma vez que o pedido de extinção da ação sem julgamento de 96), não

pode ser aceito, na medida na procuração de fls. 16 não há poderes específicos para tal mister. Em caso análogo recentemente decidiu o Superior Tribunal de Justiça, na parte que interessa: "Todavia, o advogado que substabeleceu poderes para o subscritor da referida petição (procuração de fls. 321/322) não possui autorização específica para desistir, nos termos do art. 38 do Código de Processo" (STJ, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.408.487 - PR (2011/0098300-9), RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO, DJU 09/03/2012). E AINDA: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO. SUBSCRITOR DO PEDIDO NÃO POSSUI PODERES ESPECÍFICOS EM PROCURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça considera inválido o pedido de desistência do recurso se o subscritor do pedido não possui poderes para tanto, seja em relação ao direito sobre o qual se funda a demanda, seja em relação ao próprio recurso. 2. A desistência do prazo recursal, efetivada pelo patrono dos assistentes da acusação - que consistiria na renúncia ao direito de apelar -, necessita da anuência expressa dos próprios assistentes, o que, in casu, não se efetivou, razão por que resulta inválida. 3. Importante salientar que não se deve desvirtuar os institutos jurídicos controvertidos nos presentes autos, porquanto, na desistência, existe a interposição prévia de um recurso; na renúncia, não há. 4. A ninguém é dado ignorar que a parte pode renunciar ou desistir do recurso ou da ação, sendo a renúncia e a desistência de caráter irrevogável. Mas a doutrina e a jurisprudência têm exigido cautela quando a renúncia parte do próprio réu, que deveria formalizá-la em termo próprio ou perante o próprio juízo. 5. Incidência da Súmula 83/STJ. 6. O agravo regimental não merece insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 7. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1230482/CE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 11/06/2012) Destarte, é inadmissível ao advogado requerer a extinção da ação conforme pedido constante às fls. 96, sem procuração específica para tal fim, contrariando o teor do artigo 38, do CPC. Assim, conheço o recurso, porém de ofício anulo a sentença recorrida, devendo os autos baixar à Vara de origem para o prosseguimento do feito. III. DO EXPOSTO, nego seguimento ao presente recurso, e de ofício declaro nula a sentença recorrida, o que faço com fulcro no § 1º-A, do artigo 557, CPC, determinando a baixa dos autos à Vara de origem. IV. Int. Curitiba, 14 de março de 2013. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0006 . Processo/Prot: 0993239-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/377372. Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003274-94.2012.8.16.0174 Revisão de Contrato. Apelante: Omni S.a Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre de Toledo. Apelado: Maria Bernadete da Silva Lima. Advogado: Manuela Rosa de Castilho, Alex Stratmann Cordeiro, Sandra Mara Marafon da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INSURGÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS. EXCESSIVIDADE DEMONSTRADA. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO PARA O PERÍODO. COBRANÇA DA TARIFA DE CADASTRO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA 2ª SEÇÃO DO STJ. TARIFA DE AVALIAÇÃO. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. AFASTAMENTO. REPETIÇÃO E COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO.READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.AUTORIZADA A COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS (SÚMULA 306 DO STJ).DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO. VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 993.239-8, da Comarca de União da Vitória - 2ª Vara Cível, em que é apelante OMNI S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, e apelada Maria Bernadete da Silva Lima. I. Trata-se de apelação cível manejada contra a r. sentença (fls. 152-161) proferida em ação revisional de contrato cumulada com repetição de indébito (autos nº 0003274-94.2012.8.16.0174), que julgou procedente o pedido inicial, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: "a)reconhecer a aplicabilidade ao contrato em discussão o Código de Defesa do Consumidor e a possibilidade de revisão do contrato; b) limitar os juros remuneratórios na cédula de crédito bancário à taxa média do Banco Central do Brasil no período de vigência da contratação; c) declarar a ilegalidade da cobrança da Tarifa de Avaliação e Tarifa de Cadastro; d) condenar o réu a restituir os valores pagos indevidamente, corrigidos monetariamente pela média do INPC e IGP/DI, desde a data do pagamento, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 405 do Código Civil); d) determinar a compensação dos valores pagos indevidamente, conforme acima ressaltado, com eventual saldo devedor." (fls. 160/161) Em face da sucumbência, condenou a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixou em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Inconformada, apela a ré alegando que: os juros não podem ser limitados à taxa média de mercado; não existe ilegalidade na cobrança da tarifa de cadastro e avaliação; não existem valores a serem restituídos, muito menos a serem compensados. Por fim, requer o provimento do recurso, para reformar a r. sentença, com a condenação do apelado ao pagamento das verbas sucumbenciais. Contrarrazões às fls. 190-204. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Da Limitação dos Juros Em se tratando de contrato de financiamento celebrado com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, preponderam em relação às taxas de juros, a Lei nº 4.595/64, e a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, não estando assim, sujeitas à limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ou no § 3º, do artigo 192 da Constituição Federal. O afastamento dos juros contratados só é permitido no caso de se constatar concretamente a exorbitância do encargo e os art. 591 e 406 do CCB não têm aplicação nos casos de mútuo bancário, conforme a jurisprudência unificada e dominante do STJ: "ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto." (STJ - RESP 1061530/RS - 2ª Seção - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJE 10/03/2009) No caso em concreto, denota-se dos autos que a ora apelada juntou aos autos a tabela obtida no sítio do Banco Central, demonstrando que a taxa média anual no mesmo período em que o contrato foi assinado era inferior ao cobrado pela entidade financeira. Ainda, a entidade financeira em nenhum momento traz provas de que as taxas contratadas eram as mesmas aplicadas pelo mercado na época, em razão da inversão do ônus da prova. Assim, como bem consignou o Magistrado na r. sentença à fl. 157: "No caso concreto, observa-se que há abusividade e que os juros estão acima da taxa média aplicada pelo Banco Central do Brasil no período de vigência do contrato (agosto de 2010 - 23,44% a.a. - veículos), sendo que a taxa exigida pela requerida é de 39,127% a.a.. Logo, devem os juros serem reduzidos a média de mercado estabelecida pelo Banco Central." Corroborando com este entendimento, julgado desta Câmara: "REVISIONAL DE CONTRATO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. (...). LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO VINCULAÇÃO AO LIMITE DE 12% A.A. CONTRATO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. JUROS CONTRATUAIS LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. EXTRAPOLAÇÃO. CORRETAMENTE REDUZIDA PELO JUÍZO A QUO. (...)." (TJPR - XVII Ccv - Ap Civel 0574624-7 - Rel.: Fabian Schweitzer - Julg.: 20/05/2009 - Unânime - Pub.: 09/06/2009 - DJ 155) Assim, correto o entendimento proferido pelo Magistrado, devendo ser mantida a r. sentença nesta parcela. Da Cobrança da Tarifa de Cadastro A r. sentença recorrida afastou a cobrança da "tarifa de cadastro". A Resolução nº 3919, de 25.11.2010, do Conselho Monetário Nacional, "altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras" e, em seu art. 1º, § 1º, III, dispõe: "não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros aos clientes ou usuários, pagas diretamente aos fornecedores ou prestadores do serviço pelas instituições de que trata o caput, podendo ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil". No Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência se consolidou no sentido de que as "tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas" (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011). Aliás, este é o entendimento da Segunda Seção deste Tribunal: "CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. SÚMULA 596/STF REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO DE VALORES. PROVA DE ERRO. DESNECESSIDADE. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ. CABIMENTO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF. 2. A vedação à cobrança da Taxa de Abertura de Crédito (TAC) e Tarifa de Emissão de Carnê depende da demonstração de sua abusividade, em relação aos demais encargos financeiros previstos contratualmente. 3. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO." (STJ, REsp nº 1.227.248 - RS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA., DJU 11/09/2012). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 2.- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. 3.- Os juros remuneratórios, quando ausente o percentual contratado, incidem pela taxa média do mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil. 4.- É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. 5.- Conforme entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, no mesmo passo dos juros remuneratórios, "em relação à cobrança das tarifas de abertura de crédito, emissão de boleto bancário e IOF financiado, há que ser demonstrada de forma objetiva e cabal a vantagem exagerada extraída

por parte do recorrente que redundaria no desequilíbrio da relação jurídica, e por conseqüência, na ilegalidade da sua cobrança" (AgRg no REsp 1.003.911/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 11.2.2010). 6.- O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos. 7.- Agravo Regimental improvido." (STJ, AgRg no AREsp 90.109/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 09/05/2012) Precedentes: (REsp nº 1.337.578 - RS, Relator Ministro MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJU 10/09/2012; REsp 1324174, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRO TURMA, DJU 18/09/2012; REsp 1340723, Relator Ministro SIDNEI BENTI, TERCEIRA TURMA, DJU 12/09/2012; REsp 1003911, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJU 11/02/2012) Admitida, portanto, a cobrança de tarifas administrativas e outros encargos devidamente pactuados, desde que não abusivos, por parte do agente financeiro. Destarte, considerando a expressa contratação da tarifa de cadastro (fl. 43), e por não ser proibida a sua cobrança, que não se mostra abusiva, é considerada cobrança legítima, devendo ser reformada a sentença neste ponto. Da Tarifa de Avaliação de Bem A tarifa de avaliação de bem, embora constante do contrato, não beneficia o tomador do empréstimo, nem participa ele das tratativas entre o banco e o terceiro. Estes "terceiros" prestam serviços para o banco, e a "sólida estrutura normativa" do BACEN não deixa de ser abusiva, uma vez que o produto fornecido é o crédito, cujo retorno para o financiador é a remuneração mediante a cobrança de juros. Só o financiador se beneficia da aproximação do consumidor, por terceiros prestadores de serviços, sendo certo que pesquisas e outros serviços assemelhados, ocorrem em face da inexistência de postos de atendimento ou agências da financiadora para dar atenção direta ao consumidor. A cobrança evidencia, com clareza, a presença de obrigação abusiva impondo ao consumidor desvantagem exagerada, o que viola a transparência dos contratos bancários protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor. Ainda, o valor exigido não guarda proporcionalidade com o trabalho desenvolvido, pois estes serviços são prestados por algumas instituições financeiras, até mesmo, gratuitamente. Ainda que sem adequação ao caso concreto, em razão do direito intertemporal, destaco a regra do artigo 17 da Resolução nº 3.954 do BACEN, de fevereiro de 2011, que diz: "É vedada a cobrança, pela instituição contratante, de clientes atendidos pelo correspondente, de tarifa, comissão, valores referentes a ressarcimento de serviços prestados por terceiros ou qualquer outra forma de remuneração, pelo fornecimento de produtos ou serviços de responsabilidade da referida instituição, ressalvando as tarifas constantes da tabela adotada pela instituição contratante, de acordo com a Resolução nº 3.518, de 6 de dezembro de 2007, e com a Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010". Desta forma, a sentença deve ser mantida neste ponto. Da Restituição e Compensação de Valores A repetição do indébito, quando decorrente do expurgo de cláusulas abusivas contratuais, independe de prova do erro1, sob pena de enriquecimento ilícito de uma das partes (art. 884, CCB), devendo ser devolvidos os valores pagos em decorrência de cláusulas abusivas, em homenagem aos princípios acima mencionados (boa-fé e equidade), os quais devem nortear os contratos em geral (art. 51, inciso IV, CDC), a fim de evitar que a instituição financeira enriqueça indevidamente. A devolução dos valores indevidamente exigidos do consumidor é incontestável, a fim de evitar que a instituição financeira enriqueça indevidamente, com a devida compensação, caso haja débito em aberto. Relativamente à compensação de valores e à repetição do indébito, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica no sentido de seu cabimento "sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro." (REsp nº 615.012/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, DJe 8/6/2010). Nesse mesmo sentido, anotem-se: AgRg no Ag 1028568/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª Turma,DJe 10/05/2010; AgRg no Ag 1010887/SC, Rel. Min. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (Des. Convocado do TJ/AP),4ª Turma, DJe 16/11/2009; AgRg no Ag 1125621/SC, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3ª Turma, DJe 03/06/2009. 1 "(...). Admite-se a repetição do indébito independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes (...)". (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1040909/RS, 3ª T., Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU 25/11/2008) Dessa forma, deve ser mantida a parcela da r. sentença que determinou a restituição e compensação de valores. Da Sucumbência Em face da sucumbência recíproca, porém em maior parcela pela entidade financeira/apelante, condeno-a ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios, e a consumidora/apelada ao pagamento dos outros 30% (trinta por cento), que fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais), na forma do artigo 20, § 4º, do CPC, observando as alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do aludido codex, autorizando a sua compensação (Súmula 306, do STJ). Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso de apelação, apenas para declarar a possibilidade da cobrança da tarifa de cadastro, reformando em parte a r. sentença de fls. 152-161, com a readequação dos ônus sucumbenciais. III. Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso de apelação, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, reformando em parte a r. sentença, nos termos da fundamentação supra. IV. Int. Curitiba, 15 de março de 2013. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0007 . Processo/Prot: 0993253-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/353417. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0005105-24.2012.8.16.0031 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Carolina Camargo Graça. Advogado: Jadir Roberto Vieira Júnior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INSURGÊNCIA.CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO CLARA E EXPRESSA, ANTE A PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA ANUAL EFETIVA, SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS. RESP 973.827/RS.COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 472, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.DECAIMENTO MÍNIMO DOS PEDIDOS DA ENTIDADE FINANCEIRA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEFERIDA NO JUÍZO SINGULAR. OBSERVÂNCIA DO ART. 12, DA LEI 1.060/50.DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. VISTOS, I. Trata-se de apelação cível manejada contra a r. sentença (fls. 199-204) proferida em ação revisional de contrato (autos nº 0005105-24.2012.8.16.0031), que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: "a) determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, com a recomposição do saldo devedor com exclusão da capitalização de juros, com a incidência ou da comissão de permanência ou dos juros moratórios e multa, o que for mais favorável à parte autora; b) declarar a nulidade das cláusulas que possibilitam as ilegalidades observadas, nulidade limitada ao quanto previsto sobre tais questões, nos termos das fundamentação; c) determinar a restituição dos valores pagos a maior com o saldo devedor recomposto. Os valores pagos em excesso serão atualizados monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação." (fl. 204) Em face da sucumbência, condenou a ré ao pagamento de 60% (sessenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios, e a autora ao pagamento dos outros 40% (quarenta por cento), que fixou em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), autorizando a sua compensação (art. 21 do CPC e Súmula 306 do STJ), observando o deferimento da assistência judiciária gratuita. Inconformada, apela a ré alegando que deve ser mantida a cobrança da capitalização de juros, em razão de sua expressa contratação, e que não há que se falar em abusividade na cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos. Por fim, requer o provimento do recurso, para reformar a r. sentença, condenando a apelada ao pagamento da integralidade das verbas sucumbenciais. Contrarrazões às fls. 231-239. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Da Capitalização de Juros No tocante à capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido da regularidade da sua cobrança nos contratos firmados após a publicação da Medida Provisória 1963-17/2000, reeditada sob o nº 2170-36/2001, desde que a mesma tenha sido convencionada pelas partes contratantes. Além disso, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 27 de junho de 2012, no REsp 973.827/RS, considerou suficiente, para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual, superior ao duodécuplo da mensal, ou seja, com a incidência da capitalização mensal dos juros. São os termos da orientação: "1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." (STJ, REsp 973.827/RS, operado sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), Ministra Maria Isabel Gallotti designada para o acórdão, julgado: 27.06.2012). Desta forma, é de ser admitida que a simples divergência entre o valor da taxa de juros anual e o duodécuplo do previsto para taxa mensal, além de comprovar a ocorrência da capitalização, é suficiente para reconhecer a expressa contratação a respeito deste encargo. Destarte, ante a indicação na Cédula de Crédito Bancário (fl. 34) da taxa de juros anual efetiva superior ao duodécuplo dos juros mensais, deve ser admitida a capitalização mensal dos juros, impondo-se, a reforma da sentença neste ponto. Da Comissão de Permanência O contrato em tela estabelece, em sua cláusula 15, para o caso de inadimplemento, o pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o montante devido, e comissão de permanência calculada pela taxa de mercado conforme dados informados pelo Banco Central do Brasil ou pela mesma taxa de juros estabelecida na cédula, a que for maior. (contrato - fl. 35) A cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa ou abusiva (Súmula 30 do STJ), sendo lícita se for cobrada segundo a taxa média do mercado apurada pelo BACEN, não suplantando a taxa dos juros remuneratórios, e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios e da multa contratual (Súmulas nº 294 e 296 do STJ), calculada nas mesmas bases da operação primitiva, no período de inadimplência do contrato. Ainda, o tema já se encontra sumulado no Superior Tribunal de Justiça, verbis: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual." (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012) Corroborando com este entendimento, julgado desta Câmara: "DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. (...) 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado no arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art.. 170 do Código Civil brasileiro.

5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (TJPR - Ap Cível 0887714-7 - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Julg.: 13/03/2012 - Pub.: 16/03/2012 - DJ 824) (grifo nosso) Deste modo, a cobrança da comissão de permanência é permitida, devendo a mesma ser cobrada nos moldes da Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça, merecendo ser reformada a r. sentença também neste ponto. Da Sucumbência Em face da sucumbência mínima dos pedidos da entidade financeira/apelante, condeno a consumidora/apelada ao pagamento da integralidade das custas processuais e honorários advocatícios, nos mesmos valores fixados pelo Magistrado na r. sentença, respeitando o deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12, da Lei 1.060/50). Por todo o exposto, dou provimento ao recurso de apelação, para declarar a possibilidade da cobrança da capitalização de juros, posto que devidamente pactuada, bem como da comissão de permanência, nos moldes da Súmula 472 do STJ, reformando em parte a r. sentença de fls. 199-204, com a readequação dos ônus sucumbenciais. III. Diante do exposto, dou provimento ao recurso de apelação, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, reformando em parte a r. sentença, nos termos da fundamentação supra. IV. Int. Curitiba, 15 de março de 2013. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0008 . Processo/Prot: 0993577-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/353329. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0000908-56.2012.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Bmc. Advogado: Daniel Marquetti. Apelado: Edson Raimundo de Jesus. Advogado: Rogerio Augusto da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.INSURGÊNCIA. LIMITAÇÃO DE JUROS E RESTITUIÇÃO DE VALORES NA FORMA SIMPLES. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. NÃO CONHECIMENTO.APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO.CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO CLARA E EXPRESSA, ANTE A PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA ANUAL EFETIVA, SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS. RESP 973.827/RS.COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO NO CONTRATO. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS ENCARGOS. PREQUESTIONAMENTO.DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE A PARTE ENTENDE APLICÁVEIS À ESPÉCIE. READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEFERIDA NO JUÍZO SINGULAR. OBSERVÂNCIA DO ART. 12, DA LEI 1.060/50. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO PARCIALMENTE, E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO EM PARTE. VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 993.577-3, da Comarca de Cascavel - 5ª Vara Cível, em que é apelante Banco Finasa BMC, e apelado Edson Raimundo de Jesus. I. Trata-se de apelação cível manejada contra a r. sentença (fls. 118-120) proferida em ação revisional de contrato (autos nº 0000908-56.2012.8.16.0021), que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: "1) declarar indevida a capitalização mensal de juros, fazendo incidir apenas a taxa de juros de 1,89% ao mês; 2) declarar indevida a taxa de juros remuneratórios sem taxa prefixada, em caso de inadimplência, devendo incidir a taxa de juros contratada de 1,89% ao mês, mantidos os demais encargos de mora; 3) condenar o réu a devolver os valores já cobrados indevidamente a título de capitalização de juros; 4) condenar o réu a restituir eventual valor cobrado a título de juros pela inadimplência, bem como sua capitalização, deduzindo do valor devido no referido período de taxa de 1,89% ao mês." (fl. 120) Ainda, os valore a serem restituídos deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca, condenou o autor e réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de forma "pro rata", que fixou em R$ 600,00 (seiscentos reais), autorizando a compensação dos honorários, observando o deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12, da Lei 1.060/50). Inconformado, apela o réu alegando que: o contrato não pode ser revisado, pois as disposições contratuais foram livremente pactuadas entre as partes; deve ser mantida a cobrança da capitalização de juros, ante a sua expressa contratação; não há que se falar na ilegalidade da cobrança da comissão de permanência; os juros remuneratórios não devem ser limitados; não existem valores a serem restituídos ao apelado, muito menos em dobro. Ainda, prequestiona os seguintes dispositivos legais: arts. 479, 478, 591, todos do Código Civil, art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor, art. 115 do Código Civil, art. 51, X, do Código de Defesa do Consumidor e art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 reeditada pela Medida Provisória nº 1.963/2000. Por fim, requer o provimento do recurso, com a reforma da r. sentença. Não foram apresentadas as contrarrazões. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço em parte do recurso, na medida em que falta interesse em recorrer com relação à questão da limitação de juros e restituição em dobro de valores, posto que favorável a parte. Da Revisão do Contrato Com relação à insurgência da entidade financeira, alegando que o contrato não pode ser revisado, não merece guarida. Frente à nova ordem constitucional e infraconstitucional, são aplicáveis às instituições financeiras o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), sendo permitida em ação revisional de contrato de financiamento bancário, a manifestação judicial sobre a existência de cláusulas abusivas, relativizando o princípio do pacta sunt servanda1. Considerando que as partes encaixam-se no perfil de consumidor e fornecedor, estabelecidos pelos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor2, não deve se falar em cumprimento incondicional de cláusulas pactuadas, mormente porque se trata de contrato de adesão. Da Capitalização de Juros No tocante à capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido da regularidade da sua cobrança nos contratos firmados após a publicação da Medida Provisória 1963-17/2000, reeditada sob o nº 2170-36/2001, desde que a mesma tenha sido convencionada pelas partes contratantes. Além disso, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 27 de junho de 2012, no REsp 973.827/RS, considerou suficiente, para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual, superior ao duodécuplo da mensal, ou seja, com a incidência da capitalização mensal dos juros. 1 "O princípio do "pacta sunt servanda" cedeu lugar, notadamente nos contratos submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, aos princípios do equilíbrio, da boa-fé e da justiça contratual, donde se conclui ser imperiosa a revisão das cláusulas contratuais que violarem esses ditames, mesmo que se trate de contrato já extinto". (TJPR, ApCiv 021791-1, Rel. Rosana Amara Girardi Fachin, 17ª Cciv., acórdão nº 3528, j. 19.05.2006). 2 Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. São os termos da orientação: "1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." (STJ, REsp 973.827/RS, operado sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), Ministra Maria Isabel Gallotti designada para o acórdão, julgado: 27.06.2012). Assim, é de ser admitida que a simples divergência entre o valor da taxa de juros anual e o duodécuplo do previsto para taxa mensal, além de comprovar a ocorrência da capitalização, é suficiente para reconhecer a expressa contratação a respeito deste encargo. Deste modo, ante a indicação no contrato de abertura crédito (fl. 33) da taxa de juros anual efetiva superior ao duodécuplo dos juros mensais, deve ser admitida a capitalização mensal dos juros, impondo-se, a reforma da sentença neste ponto. Da Comissão de Permanência A cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa ou abusiva (Súmula 30 do STJ), sendo lícita se for cobrada segundo a taxa média do mercado apurada pelo BACEN, não suplantando a taxa dos juros remuneratórios, e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios e da multa contratual (Súmulas nº 294 e 296 do STJ), calculada nas mesmas bases da operação primitiva, no período de inadimplência do contrato. O tema já se encontra sumulado no Superior Tribunal de Justiça, verbis: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual." (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012) No caso, embora o apelante defenda a possibilidade da cobrança da comissão de permanência, a mesma não resta contratada (fls. 97-99). Como bem consignou o Magistrado na r. sentença: "Examinando o contrato, verifica-se que não há incidência de comissão de permanência. Contudo, na cláusula 5 onde se prevê os encargos moratórios, há estipulação de juros de mora de 1% a.m. ou fração, mais juros remuneratórios às taxas previstas no quadro VII-11 ou as taxas de mercado vigente divulgadas pela central de atendimento do Banco, a que for maior e multa de 2% sobre o valor corrigido, o que torna o percentual de juros aplicado indeterminado." (fl. 120) Deste modo, ante a ausência da pactuação da comissão de permanência no contrato, devem ser mantidos os demais encargos conforme delineados na sentença. Do Prequestionamento No que diz respeito ao prequestionamento, esta Corte tem se posicionado no sentido de que "não basta o recorrente defender a sua apreciação pela Corte. Deveria ele, para dar-lhe efetividade, demonstrar a utilização desses dispositivos pelo julgador e a interpretação diversa do seu conteúdo ou a negativa de vigência, sob pena de se tornar insubsistente." (TJPR, AC nº 866.489-9, Rel. Des. Idevan Lopes, 1ªCC, DJ 894, publicado em 29/06/2012). A r. sentença enfrentou toda a matéria posta na ação revisional de contrato, não havendo necessidade de menção expressa aos dispositivos legais que as partes entendem ser aplicáveis à espécie. Veja-se: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. (...). PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE DISPOSITIVOS LEGAIS EM DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO DE APELAÇÃO DO INSS CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...). Entretanto a decisão analisa de forma suficiente a questão jurídica ora em apreço, indicando, motivadamente, as razões de decidir e a legislação aplicável ao caso. Portanto, a fundamentação acima é bastante para o prequestionamento, dando oportunidade para eventual insurgência da parte." (TJPR, AC nº 873.058-3, Rel. Juiz Subst. em 2º Grau Victor Martim Batschke, 7ªCC, DJ 899, publicado em 03/07/2012) Por fim, registre-se que o julgador não está obrigado a responder todas as teses levantadas pelas partes, ou a se manifestar sobre os dispositivos legais que entendem ser aplicáveis ao caso, sendo certo que é necessária a apreciação da matéria ventilada, o que ocorreu nos presentes autos. Da Sucumbência Em face da sucumbência recíproca, porém em maior parcela pelo consumidor/apelado, condeno-o ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios, e a entidade financeira ao pagamento dos outros 30% (trinta por cento), nos mesmos valores fixados pelo Magistrado na r. sentença, observando o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Art. 12, da Lei 1.060/50). Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso de apelação, apenas para declarar a possibilidade da cobrança da capitalização de juros, posto que devidamente pactuada, reformando em parte a r. sentença de fls. 118-120, com a readequação dos ônus sucumbenciais. III. Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso de apelação, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, reformando em parte a r. sentença, nos termos da fundamentação supra. IV. Int. Curitiba, 19 de março de 2013. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0009 . Processo/Prot: 0994447-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/216159. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005208-26.2011.8.16.0044 Revisão de Contrato. Apelante: Rubens Pinheiro. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Apelado: Omni Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR, COM GARANTIA FIDUCIÁRIA.- CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.- DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E DA ALEGAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS RELACIONADAS A JUROS CAPITALIZADOS, AFASTADA. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO ERGA OMNES AFASTADO. ATOS NORMATIVOS HÍGIDOS.- DA CUMULAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS.COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA ADMISSIBILIDADE. DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS DA MORA E NÃO SUPERE A SOMA DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS DE MORA E MULTA CONTRATUAL. PRECEDENTE DO STJ.- REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ.PRECEDENTES DO STJ. - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EQUILIBRADA. MANUTENÇÃO.DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.POSSIBILIDADE. "CAPUT" DO ART. 557, DO CPC.RECURSO DE APELAÇÃO NEGADO SEGUIMENTO. VISTOS, I. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida na ação de revisão contratual (autos nº 5.208-26/2011), que julgou procedentes em parte os pedidos iniciais, para declarar ilegal a cobrança da taxa de abertura de crédito e da tarifa de emissão de boleto bancário, mantendo a cobrança da comissão de permanência limitada a taxa do contrato, afastando a cobrança de outros juros moratórios, com a repetição do indébito de forma simples, com juros e correção monetária. Ao final, condenando, o autor em 60% e réu 40%, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R$ 2.000,00, admitindo-se a compensação, com observância à concessão da assistência judiciária. Inconformada com a sentença apela o autor, alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, pois o julgador não observou a perícia contábil anexada aos autos. No mérito, aduz a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados; a inconstitucionalidade da Medida Provisória 2170-36/2001; a cobrança abusiva e cumulada dos juros moratórios. E, afastando as cláusulas abusivas, pugna pela repetição do indébito em duplicidade, invertendo-se os ônus da sucumbência. Sem contrarrazões, subiram os autos à esta Corte. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço em parte do recurso. Inicialmente, é necessário deixar claro que o artigo 557 do CPC possibilita ao Relator decidir isoladamente a insurgência, com o objetivo de dar celeridade ao julgamento dos recursos que tratem de questões pacificadas, dispensando a apreciação do Colegiado. Do cerceamento de defesa Com relação à insurgência do apelante quanto ao alegado cerceamento de defesa, alegando que o julgador não analisou detidamente a perícia contábil anexada aos autos, não assiste razão. A prova trazida com inicial pode e deve ser levada em consideração, para que, juntamente com outras provas produzidas durante a instrução processual, sirvam de alicerce à fundamentação do julgador. Todavia, neste caso, a prova pericial é até mesmo desnecessária, na medida em que as questões controvertidas não apresentam qualquer complexidade, podendo ser dirimidas pela simples análise do contrato, autorizando o Magistrado a realizar a prestação jurisdicional, de forma mais célere, independentemente da produção de outras provas. Neste sentido, julgados desta Câmara: "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESNECESSIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170- 36/2001. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. ONEROSIDADE NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. REPETIÇÃO SIMPLES. VEDAÇÃO À INCLUSÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. PEDIDO INDEFERIDO EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA JURISPRUDÊCIA (RESP 1061530/RS). MANUTENÇÃO DO BEM ALIENADO NA POSSE DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS CORRETAMENTE FIXADOS E DISTRIBUÍDOS ENTRE AS PARTES. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR - XVII Ccv - Ap Cível 0777756-0 - Rel.: Mário Helton Jorge - Julg.: 20/07/2011 - Unânime - Pub.: 01/08/2011 - DJ 684) Da capitalização de juros e da inconstitucionalidade da Medida Provisória No que diz respeito à alegação de inconstitucionalidade das Medidas Provisórias, no tocante à capitalização de juros, a Terceira e a Quarta Turmas do Superior Tribunal de Justiça vêm decidindo ser cabível a capitalização dos juros, em periodicidade mensal, para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data publicação da MP n. 2.170-36/2001, desde que pactuada. Veja-se: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. 1. Cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada. (...)". (STJ, AgRg no Ag n. 1.327.358/RS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/2/2012, DJe 29/2/2012). A par disso, depreende-se da jurisprudência do Tribunal de Uniformização que o exame de alegação de inconstitucionalidade da MP 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), importaria em usurpação de competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal; que se aplica a MP 2.170-36/2001 aos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, uma vez que, no bojo da ADI nº 2.136/DF, não houve qualquer decisão vinculante nesse sentido. "AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 1.963-17/2000 - EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL - IMPOSSIBILIDADE - ADI N. 2.316/DF - INEXISTÊNCIA DE DECISÃO VINCULANTE - APLICAÇÃO DA MP 2.170-36/2000 - ADMISSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. I - Quanto à pretensa inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001, assinala-se que o exame de contrariedade a dispositivos ou princípios constitucionais em sede de agravo regimental caracterizaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal; II - Melhor sorte não socorre à agravante relativamente à impossibilidade de se aplicar a retromencionada medida provisória, visto que não houve, no bojo da ADI n. 2.316/DF, qualquer decisão vinculante nesse sentido; III -Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Ag 1118928/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011). Assim, a questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória, afeta à competência do e. Supremo Tribunal Federal, ainda não dirimida, mas apreciada pelo Órgão Especial deste Tribunal, não pode ter efeito "erga omnes", razão pela qual, os atos normativos permanecem no mundo jurídico produzindo efeitos. De toda sorte, para dirimir a questão de vez, no tocante à capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido da regularidade da sua cobrança nos contratos firmados após a publicação da Medida Provisória 1963- 17/2000, reeditada sob o nº 2170-36/2001, desde que a mesma tenha sido convencionada pelas partes contratantes. Assim, em observância ao disposto no § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), a cujo regime se submeteu o julgamento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 27 de junho de 2012, no REsp 973.827/RS, e que definiu justamente o inverso desse entendimento; passou a considerar suficiente, para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, ou seja, com a incidência da capitalização mensal dos juros: São os termos da orientação: "1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." (STJ, REsp 973.827/RS, operado sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), Ministra Maria Isabel Gallotti designada para o acórdão, julgado: 27.06.2012). Deste modo, ante a indicação nos contratos das taxas de juros anual efetiva superior ao duodécuplo dos juros mensais, deve ser admitida a capitalização mensal, como pactuada. Da cumulação dos juros moratórios A cláusula que prevê a cobrança cumulada de juros moratórios é indamissível, tal qual determinou o julgador, uma vez que a cobrança da comissão de permanência não é potestativa ou abusiva (Súmula 30 do STJ), sendo lícita se for cobrada segundo a taxa média do mercado apurada pelo BACEN, não suplantando a taxa dos juros remuneratórios, e desde que não cumulada com correção monetária e juros remuneratórios (Súmulas nº 294 e 296 do STJ), calculada nas mesmas bases da operação primitiva, no período de inadimplência do contrato. Ainda, o tema já se encontra sumulado no Superior Tribunal de Justiça, verbis: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual." (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012) Alinhado a esse entendimento, julgado desta Câmara: "DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. (...) 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado no arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art.. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (TJPR - Ap Cível 0887714-7 - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Julg.: 13/03/2012 - Pub.: 16/03/2012 - DJ 824) (grifo nosso) Deste modo, a cobrança da comissão de permanência é permitida, devendo a mesma ser cobrada nos moldes da Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça, e, portanto, mantida a r. sentença nesta porção. Da repetição de indébito A repetição do indébito, quando decorrente do expurgo de cláusulas abusivas contratuais, independe de prova do erro1, sob pena de enriquecimento ilícito de uma das partes (art. 884, CCB), devendo ser devolvidos os valores pagos em decorrência de cláusulas abusivas, em homenagem aos princípios acima mencionados (boa-fé e equidade), os quais devem nortear os contratos em geral (art. 51, inciso IV, CDC), a fim de evitar que a instituição financeira enriqueça indevidamente. Contudo, ainda que seja devida a devolução dos valores cobrados à maior, tem-se que não restou demonstrada a má- 1 "(...). Admite-se a repetição do indébito independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor.

Precedentes (...)". (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1040909/RS, 3ª T., Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU 25/11/2008) fé da instituição financeira, pelo que, tal devolução deve se dar na forma simples, sendo inaplicável à presente demanda, o disposto no parágrafo único, do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, consolidou-se a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARESP. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. A devolução em dobro prevista no artigo 42 do CDC depende da má-fé do cobrador. Precedentes. 2. A falta de prequestionamento dos artigos 333 e 887 do CPC justifica a incidência da Súmula 211/STJ. 3. Agravos regimentais não providos." (STJ, AgRg no AREsp 68.310/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012 - sem grifos no original). "RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA (REVISÃO CONTRATUAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO, EM DOBRO) - ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284/STF - PRESCRIÇÃO - MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DE APELAÇÃO E, POR ISSO, NÃO DECIDIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REPETIÇÃO EM DOBRO - PRESSUPOSIÇÃO DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ - NECESSIDADE - COBRANÇA DE ENCARGOS REPUTADOS INDEVIDOS - AFASTAMENTO DA PENALIDADE - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. I - A declaração de ilegalidade da cobrança de encargos insertos nas cláusulas contratuais, ainda que importe a devolução dos respectivos valores, não enseja a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé. Este entendimento estriba-se no argumento de que a consecução dos termos contratados, a considerar a obrigatoriedade que o contrato encerra, vinculando as partes contratantes, não revela má-fé do fornecedor, ainda, que, posteriormente, reste reconhecida a ilicitude de determinada cláusula contratual; II - (...). III - (...) IV - Recurso Especial parcialmente provido." (REsp 1060001/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 24/02/2011 - sem grifos no original). Assim, é indevida a devolução em dobro dos valores cobrados à maior, merecendo ser mantida decisão neste tópico. Destarte, considerando a manutenção da sentença, mantendo-se a fixação da verba honorária, aplicada com equidade. III. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no "caput" do art. 557, do CPC, anulando em parte a r. sentença, nos termos da fundamentação supra. IV. Int. Curitiba, 19 de março de 2013. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0010 . Processo/Prot: 0994485-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/217976. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0012768-22.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Elias Neris Rodrigues. Advogado: Ana Maria Harger, Patrícia Gomes Iwersen. Apelado: Banco Santander Sa. Advogado: Ana Lucia França, Sandra Palerma Cordeiro, Blas Gomm Filho. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL.PRELIMINAR: PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO.JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE.MÉRITO: - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL QUE NÃO CONSTA REFERÊNCIA À COBRANÇA DE JUROS. AUSÊNCIA DE PERVISÃO DO CUSTO EFETIVO TOTAL PARA QUE PUDESSE PROMOVER A REVISÃO.- COBRANÇA DE TARIFAS. POSSIBILIDADE.PRECEDENTES DAS TURMAS QUE INTEGRAM A 2ª SEÇÃO DO STJ.- SERVIÇOS DE TERCEIROS. COBRANÇA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. AFASTAMENTO.- JUROS REMUNERATÓRIOS EM CASO DE INADIMPLÊNCIA. FIXAÇÃO DESIQUILIBRADA.MODIFICAÇÃO. SÚMULA 296, DO STJ.- REPETIÇÃO E COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO.CABIMENTO. - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDISTRIBUIÇÃO.SENTENÇA REFORMA EM PARTE.DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE.§ 1º-A, DO ARTIGO 557, DO CDC.RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. VISTOS, I. Trata-se de recurso de apelação promovido por ELIAS NERIS RODRIGUES, contra sentença de fls. 158/161, que julgou improcedente os pedidos iniciais por ele promovido em face do BANCO SANTANDER S/A, condenando-o ao pagamento das custas processuais honorários advocatícios fixados em R $ 400,00, com observância à concessão da assistência judiciária. Inconformado, apela o autor, alegando preliminarmente cerceamento de defesa, uma vez que não houve a produção de prova pericial. No mérito, assevera: a) a ilegalidade da cobrança da tarifa de gravame; TAC, e despesas com prestador de serviços; b) o afastamento da cobrança de juros capitalizados, diante da utilização da Tabela Price; c) a abusividade na cobrança de juros moratórios cumulativamente, conforme consta na cláusula 17 do contrato; d) a repetição do indébito em duplicidade. Ao final, pugna pela condenação do réu ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios. Contrarrazões pela manutenção da sentença. É o relatório II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação, diante da presença dos requisitos de admissibilidade. Preliminar de cerceamento de defesa O julgamento antecipado da lide, quando se tratar de matéria exclusivamente de direito, é medida que se impõe, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a matéria debatida dispensa a produção de outras provas além daquelas já encartadas, inexistindo o alegado cerceamento de defesa, não obstante tenha a parte requerido na inicial, vale ressaltar que a mesma deixou de recolher o valor dos honorários, conforme se denota às fls. 136/138. Assim, correta a sentença que julgou antecipadamente o feito. Rejeito, pois, a preliminar arguida. Mérito Da capitalização de juros No que concerne à cobrança de juros capitalizados no contrato de arrendamento mercantil, vale transcrever decisão da lavra do eminente Des. Lauri Caetano da Silva1, in verbis: "Nos parece oportuno realçar que a causa de pedir ou a relação jurídica base das pretensões deduzidas diz respeito a contrato de arrendamento mercantil, também conhecido como leasing na sua modalidade financeira. Esta modalidade de contrato tem sido instrumento de negócios visando a ?aquisição' de bens duráveis. Tendo em vista a sua destinação generalizada em negócios envolvendo veículos automotores e a manifesta intenção dos contratantes em adquirir o bem, aliado ao fato do contratado induzir a opção de compra pelo pagamento antecipado de um valor que chama de residual somente para equacionar o instituto jurídico do leasing, alguns passaram a reconhecer que o custo total da operação financeira se traduz em financiamento, típico contrato de mútuo, sem garantia real. Por conta deste entendimento reconhecem a possibilidade de questionamento e revisão judicial das cláusulas do contrato, inclusive daquelas que dizem ser de natureza financeira (vg. juros remuneratórios, capitalização). Não temos dúvida quanto à possibilidade da revisão judicial das cláusulas de qualquer tipo de contrato, de modo a estabelecer o necessário equilíbrio nas relações negociais. Partindo dessa premissa, anoto que o Poder Judiciário somente pode acolher e reexaminar, à luz dos princípios que orientam as relações negociais, as cláusulas efetivamente pactuadas no contrato." Por conta deste entendimento, restou reconhecida a possibilidade de questionamento e revisão judicial das cláusulas do contrato, inclusive daquelas que dizem ser de natureza financeira. 1 (TJPR - Ap Cível 0793999-5 - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Julg.: 14/09/2011 - Unânime - Pub.: 29/09/2011 - DJ 724) Vale consignar, que nos contratos firmados anteriormente a edição da Resolução 3.517/2008, editada pelo Banco Central, não era possível arrendamento não consta qualquer referência à cobrança de juros, a cobrança da capitalização de juros não deve ser afastada, Já para os novos contratos de arrendamento mercantil, é possível fazer tal decomposição, desde que os juros estejam discriminados no documento, a fim de se estabelecer o necessário equilíbrio nas relações negociais. Da análise dos autos, observa-se que o contrato juntado aos autos (fls. 190) foi firmado em março de 2008, não existindo a cláusula contratual discriminando o Custo Efetivo Total-CET, que compreende a taxa de juros pactuada, tributos, tarifas, e outras despesas cobradas do consumidor. Dessa forma, não é possível promover a revisão de tais cobranças no presente contrato, senão veja-se: "APELAÇÃO DO BANCO/RÉU. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. INCONFORMISMO DA PARTE REQUERIDA. RAZÕES RECURSAIS. CÓPIA DOS TERMOS DA CONTESTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. NECESSÁRIA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DOS TERMOS DA DECISÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 514, II, DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DA AUTORA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PROVA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. DECISÃO MANTIDA. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC). INADMISSIBILIDADE. TRANSFERÊNCIA DE CUSTOS INERENTES AO NEGÓCIO PARA O CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES. DUPLA GARANTIA. QUESTÃO NÃO APRECIADA EM PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO." (TJPR - XVII Ccv - Ap Cível 0841179-2 - Rel.: José Carlos Dalacqua - Julg.: 31/01/2012 - Pub.: 03/02/2012 - DJ 796) "APELAÇÃO CÍVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. LEASING. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. QUESTÃO REPETITIVA. RESP 1.058.114/RS. MORA NÃO AFASTADA. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. ORIENTAÇÕES DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos valores cobrados no contrato de arrendamento mercantil, ou leasing, encontram-se embutidos juros, ou encargos financeiros, apuráveis mediante perícia (STJ: nº 13.193/SP (2007/0206155-4) Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). 2. Não existindo elementos suficientes nos autos a demonstrar a existência dos juros no contrato de arrendamento mercantil, não há que se falar na exclusão da capitalização dos juros ou mesmo na limitação dos juros remuneratórios. 3. (...)" (TJPR - XVII Ccv - Ap Cível 0768890-8 - Rel.: Francisco Jorge - Julg.: 09/11/2011 - Unânime - Pub.: 24/11/2011 - DJ 760) (grifo nosso) Logo, considerando que no presente contrato de arrendamento não consta qualquer referência à cobrança de juros, a cobrança da capitalização de juros não deve ser afastada, devendo ser mantida a r. sentença nesta parcela. Das tarifas administrativas (TAC/Registro) A r. sentença recorrida entendeu pela legalidade da cobrança da "tarifa de cadastro" e "registro". A Resolução nº 3919, de 25.11.2010, do Conselho Monetário Nacional, "altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras" e, em seu art. 1º, § 1º, III, dispõe: "não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros aos clientes ou usuários, pagas diretamente aos fornecedores ou prestadores do serviço pelas instituições de que trata o caput, podendo ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil". No Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência se consolidou no sentido de que as "tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas" (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011). Aliás, este é o entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça: "CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. SÚMULA 596/STF REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO DE VALORES. PROVA DE ERRO. DESNECESSIDADE. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO.

TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ. CABIMENTO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF. 2. A vedação à cobrança da Taxa de Abertura de Crédito (TAC) e Tarifa de Emissão de Carnê depende da demonstração de sua abusividade, em relação aos demais encargos financeiros previstos contratualmente. 3. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO." (STJ, REsp nº 1.227.248 - RS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA., DJU 11/09/2012). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 2.- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. 3.- Os juros remuneratórios, quando ausente o percentual contratado, incidem pela taxa média do mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil. 4.- É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. 5.- Conforme entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, no mesmo passo dos juros remuneratórios, "em relação à cobrança das tarifas de abertura de crédito, emissão de boleto bancário e IOF financiado, há que ser demonstrada de forma objetiva e cabal a vantagem exagerada extraída por parte do recorrente que redundaria no desequilíbrio da relação jurídica, e por consequência, na ilegalidade da sua cobrança" (AgRg no REsp 1.003.911/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 11.2.2010). 6.- O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos. 7.- Agravo Regimental improvido." (STJ, AgRg no AREsp 90.109/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 09/05/2012) Precedentes: (REsp nº 1.337.578 - RS, Relator Ministro MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJU 10/09/2012; REsp 1324174, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRO TURMA, DJU 18/09/2012; REsp 1340723, Relator Ministro SIDNEI BENTI, TERCEIRA TURMA, DJU 12/09/2012; REsp 1003911, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJU 11/02/2012) Admitida, portanto, a cobrança de tarifas administrativas e outros encargos devidamente pactuados, desde que não abusivos, por parte do agente financeiro. A resolução antes mencionada proibiu a cobrança de taxas em decorrência da emissão de boletos ou faturas de cobrança, carnês e assemelhados (TEC), após o ano de 2010. Assim, considerando que o contrato foi celebrado em data anterior, com expressa contratação dos encargos administrativos, e por não serem proibidas as suas cobranças, que não se mostram abusivas, são consideradas cobranças legítimas, quais seja, a tarifa de abertura de crédito e de registro. Dos custos com prestador de serviços Deve ser afastada a cobrança do valor cobrado a título de serviços de terceiros (prestador de serviços), porque este valor, embora constante do contrato (fl. 90 - cláusula 2.16), não beneficia o tomador do empréstimo, nem participa ele das tratativas entre o banco e o terceiro. Estes "terceiros" prestam serviços para o banco, e a "sólida estrutura normativa" do BACEN não deixa de ser abusiva, uma vez que o produto fornecido é o crédito, cujo retorno para o financiador é a remuneração mediante a cobrança de juros. Só o financiador se beneficia da aproximação do consumidor, por terceiros prestadores de serviços, sendo certo que pesquisas e outros serviços assemelhados, ocorrem em face da inexistência de postos de atendimento ou agências da financiadora para dar atenção direta ao consumidor. A rubrica "prestador de serviços", contida no contrato, nem ao menos discrimina a que se referem tais serviços. Não há, no contrato, qualquer informação clara e precisa do fato gerador da cobrança desses "serviços", em desobediência ao inciso III do artigo 6º e ao artigo 46 do CDC. A cobrança evidencia, com clareza, a presença de obrigação abusiva, impondo ao consumidor desvantagem exagerada, o que viola a transparência dos contratos bancários protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor. Ainda, o valor exigido não guarda proporcionalidade com o trabalho desenvolvido, pois estes serviços são prestados por algumas instituições financeiras, até mesmo, gratuitamente. Acrescente-se que, no caso, aludida cobrança atingem mais de 10% sobre o valor total do crédito. Nesse toar, decisão desta Câmara em caso análogo: "APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIRO. ILEGALIDADE. TRIBUTOS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. ILEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - AC 904.918-1, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, acórdão nº 26557, DJ 18/07/2012). Ainda que sem adequação ao caso concreto, em razão do direito intertemporal, destaco a regra do artigo 17 da Resolução nº 3.954 do BACEN, de fevereiro de 2011, que diz: "É vedada a cobrança, pela instituição contratante, de clientes atendidos pelo correspondente, de tarifa, comissão, valores referentes a ressarcimento de serviços prestados por terceiros ou qualquer outra forma de remuneração, pelo fornecimento de produtos ou serviços de responsabilidade da referida instituição, ressalvando as tarifas constantes da tabela adotada pela instituição contratante, de acordo com a Resolução nº 3.518, de 6 de dezembro de 2007, e com a Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010". Desta forma, deve a sentença ser reformada nesta parcela. Dos juros remuneratórios De início merece ser destacado que o contrato em tela estabelece, para o caso de inadimplemento, a cobrança de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, multa de 2% (dois por cento), e juros remuneratórios conforme indicado no contrato no quadro II, que prevê o percentual de 14% ao mês. A cláusula que prevê a cobrança de juros remuneratórios não é ilícita, sendo válida se for cobrada segundo a taxa média do mercado apurada pelo BACEN, sem exceder à taxa mensal contratada, e, desde que não cumulada com correção monetária (Súmulas nº 2962, do STJ). Assim, conforme a orientação da súmula supracitada (296, STJ), necessário se faz limitar, de ofício, a taxa de juros remuneratórios para o período de inadimplência. Deste modo, comporta provimento esta parcela do recurso, uma vez que a exigência dos juros remuneratórios para o período de inadimplência, deve ser limitada à taxa média de mercado, na medida em que em se tratando de contrato de arrendamento mercantil não há fixação de percentual do custo efetivo mensal ou anual. Da repetição do indébito A repetição do indébito, quando decorrente do expurgo de cláusulas abusivas contratuais, independe de prova do erro3, sob pena de enriquecimento ilícito de uma das partes (art. 884, CCB), devendo ser devolvidos os valores pagos em decorrência de cláusulas abusivas, em homenagem aos princípios acima mencionados (boa-fé e equidade), os quais devem nortear os contratos em geral (art. 51, inciso IV, CDC), a fim de evitar que a instituição financeira enriqueça indevidamente. A devolução dos valores indevidamente exigidos do consumidor é incontestável, a fim de evitar que a instituição financeira 2 Súmula 296: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado". 3 "(...). Admite-se a repetição do indébito independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes (...)". (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1040909/RS, 3ª T., Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU 25/11/2008) enriqueça indevidamente, com a devida compensação, caso haja débito em aberto. Relativamente à compensação de valores e à repetição do indébito, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica no sentido de seu cabimento "sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro." (REsp nº 615.012/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, DJe 8/6/2010). Nesse mesmo sentido, anotem-se: AgRg no Ag 1028568/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª Turma,DJe 10/05/2010; AgRg no Ag 1010887/SC, Rel. Min. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (Des. Convocado do TJ/AP),4ª Turma, DJe 16/11/2009; AgRg no Ag 1125621/SC, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3ª Turma, DJe 03/06/2009. Dos honorários Considerando este novo panorama, há que se readequar a distribuição da verba sucumbencial, devendo ambas as partes arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (pro rata), mantendo-se o valor fixado na sentença recorrida, com observância à concessão da assistência judiciária, e ao teor da Súmula 306, do STJ, compensando-se os honorários. III. DO EXPOSTO, dou parcial provimento ao presente recurso, para afastar a cobrança da tarifa denominada "prestador de serviços", bem como limitar a taxa de juros remuneratórios em caso de inadimplência à taxa média de mercado, a ser apurado em sede de liquidação de sentença, redistribuindo a verba sucumbencial, o que faço com fulcro no § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil. IV. Int. Curitiba, 19 de março de 2013. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0011 . Processo/Prot: 0995047-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/322403. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0003672-15.2012.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Anderson Deoclecio Konofal Sotto. Advogado: Higor Oliveira Fagundes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INSURGÊNCIA.APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO.CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO CLARA E EXPRESSA, ANTE A PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA ANUAL EFETIVA, SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS. RESP 973.827/RS.COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 472, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COBRANÇA DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TARIFA DE COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA 2ª SEÇÃO DO STJ. REPETIÇÃO E COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DECAIMENTO MÍNIMO DOS PEDIDOS DA ENTIDADE FINANCEIRA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEFERIDA NO JUÍZO SINGULAR. OBSERVÂNCIA DO ART. 12, DA LEI 1.060/50. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO EM PARTE. VISTOS, I. Trata-se de apelação cível manejada contra a r. sentença (fls. 125-138) proferida em ação revisional de contrato cumulada com repetição de indébito (autos nº 0003672-15.2012.8.16.0021), que julgou procedente o pedido inicial, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, determinando a restituição da cobrança da tarifa de abertura de crédito e da tarifa de cobrança, devendo os valores serem corrigidos pelo INPC a partir do pagamento, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Ainda, declarou ilegal a incidência de juros de forma capitalizada, bem como da cobrança da comissão de permanência, devendo esta ultima ser substituída pelo INPC como índice de atualização monetária, devendo o valor a ser restituído ser corrigido monetariamente a partir de cada cobrança indevida e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Em face da sucumbência, condenou

a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em R$ 1.000,00 (mil reais). Interpostos embargos de declaração (fls. 143/144), os mesmos foram rejeitados (fl. 151). Inconformada, apela a ré alegando que: o contrato não pode ser revisado, pois as disposições contratuais foram livremente pactuadas entre as partes; deve ser mantida a cobrança da capitalização de juros, em razão de sua expressa contratação; não há que se falar em abusividade na cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos; não existe ilegalidade na cobrança da TAC e TEC; não existem valores a serem restituídos, muito menos a serem compensados. Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a r. sentença, condenando o apelado ao pagamento da integralidade das custas processuais e honorários advocatícios. Não foram apresentadas as contrarrazões. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Da Revisão do Contrato Com relação à insurgência da entidade financeira, alegando que o contrato não pode ser revisado, pois as disposições contratuais foram livremente pactuadas entre as partes, não merece guarida. Frente à nova ordem constitucional e infraconstitucional, são aplicáveis às instituições financeiras o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), sendo permitida em ação revisional de contrato de financiamento bancário, a manifestação judicial sobre a existência de cláusulas abusivas, relativizando o princípio do pacta sunt servanda1. 1 "O princípio do "pacta sunt servanda" cedeu lugar, notadamente nos contratos submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, aos princípios do equilíbrio, da boa-fé e da justiça contratual, donde se conclui ser imperiosa a revisão das cláusulas contratuais que violarem esses ditames, mesmo que se trate de contrato já extinto". (TJPR, ApCiv Considerando que as partes encaixam-se no perfil de consumidor e fornecedor, estabelecidos pelos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor2, não se deve falar em cumprimento incondicional de cláusulas pactuadas, mormente porque se trata de contrato de adesão. Da Capitalização de Juros No tocante à capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido da regularidade da sua cobrança nos contratos firmados após a publicação da Medida Provisória 1963-17/2000, reeditada sob o nº 2170-36/2001, desde que a mesma tenha sido convencionada pelas partes contratantes. Além disso, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 27 de junho de 2012, no REsp 973.827/RS, considerou suficiente, para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual, superior ao duodécuplo da mensal, ou seja, com a incidência da capitalização mensal dos juros. São os termos da orientação: "1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a 021791-1, Rel. Rosana Amara Girardi Fachin, 17ª Cciv., acórdão nº 3528, j. 19.05.2006). 2 Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. cobrança da taxa efetiva anual contratada." (STJ, REsp 973.827/RS, operado sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), Ministra Maria Isabel Gallotti designada para o acórdão, julgado: 27.06.2012). Desta forma, é de ser admitida que a simples divergência entre o valor da taxa de juros anual e o duodécuplo do previsto para taxa mensal, além de comprovar a ocorrência da capitalização, é suficiente para reconhecer a expressa contratação a respeito deste encargo. Destarte, ante a indicação na Cédula de Crédito Bancário (fl. 82) da taxa de juros anual efetiva superior ao duodécuplo dos juros mensais, deve ser admitida a capitalização mensal dos juros, impondo-se, a reforma da sentença neste ponto. Da Comissão de Permanência O contrato em tela estabelece, em sua cláusula 15, para o caso de inadimplemento, o pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o montante devido, e comissão de permanência calculada pela taxa de mercado conforme dados informados pelo Banco Central do Brasil ou pela mesma taxa de juros estabelecida na cédula, a que for maior. (contrato - fl. 83) A cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa ou abusiva (Súmula 30 do STJ), sendo lícita se for cobrada segundo a taxa média do mercado apurada pelo BACEN, não suplantando a taxa dos juros remuneratórios, e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios e da multa contratual (Súmulas nº 294 e 296 do STJ), calculada nas mesmas bases da operação primitiva, no período de inadimplência do contrato. Ainda, o tema já se encontra sumulado no Superior Tribunal de Justiça, verbis: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual." (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012) Corroborando com este entendimento, julgado desta Câmara: "DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. (...) 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado no arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art.. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (TJPR - Ap Cível 0887714-7 - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Julg.: 13/03/2012 - Pub.: 16/03/2012 - DJ 824) (grifo nosso) Deste modo, a cobrança da comissão de permanência é permitida, devendo a mesma ser cobrada nos moldes da Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça, merecendo ser reformada a r. sentença também neste ponto. Da Cobrança das Tarifas Administrativas A Resolução nº 3919, de 25.11.2010, do Conselho Monetário Nacional, "altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras" e, em seu art. 1º, § 1º, III, dispõe: "não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros aos clientes ou usuários, pagas diretamente aos fornecedores ou prestadores do serviço pelas instituições de que trata o caput, podendo ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil". No Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência se consolidou no sentido de que as "tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas" (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011). Aliás, este é o entendimento da Segunda Seção deste Tribunal: "CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. SÚMULA 596/STF REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO DE VALORES. PROVA DE ERRO. DESNECESSIDADE. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ. CABIMENTO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF. 2. A vedação à cobrança da Taxa de Abertura de Crédito (TAC) e Tarifa de Emissão de Carnê depende da demonstração de sua abusividade, em relação aos demais encargos financeiros previstos contratualmente. 3. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO." (STJ, REsp nº 1.227.248 - RS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA., DJU 11/09/2012). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 2.- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. 3.- Os juros remuneratórios, quando ausente o percentual contratado, incidem pela taxa média do mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil. 4.- É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. 5.- Conforme entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, no mesmo passo dos juros remuneratórios, "em relação à cobrança das tarifas de abertura de crédito, emissão de boleto bancário e IOF financiado, há que ser demonstrada de forma objetiva e cabal a vantagem exagerada extraída por parte do recorrente que redundaria no desequilíbrio da relação jurídica, e por conseqüência, na ilegalidade da sua cobrança" (AgRg no REsp 1.003.911/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 11.2.2010). 6.- O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos. 7.- Agravo Regimental improvido." (STJ, AgRg no AREsp 90.109/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 09/05/2012) Precedentes: (REsp nº 1.337.578 - RS, Relator Ministro MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJU 10/09/2012; REsp 1324174, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRO TURMA, DJU 18/09/2012; REsp 1340723, Relator Ministro SIDNEI BENTI, TERCEIRA TURMA, DJU 12/09/2012; REsp 1003911, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJU 11/02/2012) Admitida, portanto, a cobrança de tarifas administrativas e outros encargos devidamente pactuados, desde que não abusivos, por parte do agente financeiro. Considerando que existe expressa contratação dos encargos administrativos (fl. 82), e por não serem proibidas as suas cobranças, que não se mostram abusivas, são consideradas cobranças legítimas. Deste modo, a sentença deve ser reformada nesta parcela, pois permitida a cobrança da tarifa de abertura de crédito e da tarifa de cobrança. Da Restituição e Compensação de Valores A repetição do indébito, quando decorrente do expurgo de cláusulas abusivas contratuais, independe de prova do erro3, sob pena de enriquecimento ilícito de uma das partes (art. 884, CCB), devendo ser devolvidos os valores pagos em decorrência de cláusulas 3 "(...). Admite-se a repetição do

indébito independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. abusivas, em homenagem aos princípios acima mencionados (boa-fé e equidade), os quais devem nortear os contratos em geral (art. 51, inciso IV, CDC), a fim de evitar que a instituição financeira enriqueça indevidamente. A devolução dos valores indevidamente exigidos do consumidor é incontestável, a fim de evitar que a instituição financeira enriqueça indevidamente, com a devida compensação, caso haja débito em aberto. Relativamente à compensação de valores e à repetição do indébito, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica no sentido de seu cabimento "sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro." (REsp nº 615.012/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, DJe 8/6/2010). Nesse mesmo sentido, anotem-se: AgRg no Ag 1028568/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª Turma,DJe 10/05/2010; AgRg no Ag 1010887/SC, Rel. Min. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (Des. Convocado do TJ/AP),4ª Turma, DJe 16/11/2009; AgRg no Ag 1125621/SC, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3ª Turma, DJe 03/06/2009. Assim, deve ser mantida a parcela da r. sentença que determinou a restituição e compensação de valores. Da Sucumbência Em face da sucumbência mínima dos pedidos da entidade financeira/apelante, condeno o consumidor/apelado ao Precedentes (...)". (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1040909/RS, 3ª T., Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU pagamento da integralidade das custas processuais e honorários advocatícios, nos mesmos valores fixados pelo Magistrado na r. sentença, respeitando o deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12, da Lei 1.060/50). Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso de apelação, para declarar a possibilidade da cobrança da capitalização de juros, posto que devidamente pactuada, da tarifa de abertura de crédito e tarifa de cobrança, bem como da comissão de permanência, nos moldes da Súmula 472 do STJ, reformando em parte a r. sentença de fls. 125-138, com a inversão dos ônus sucumbenciais. III. Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso de apelação, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, reformando em parte a r. sentença, nos termos da fundamentação supra. IV. Int. Curitiba, 15 de março de 2013. Des. Stewalt Camargo Filho Relator 25/11/2008)

0012 . Processo/Prot: 0995306-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/353402. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0023041-96.2011.8.16.0031 Revisão de Contrato. Apelante: Bfb Leasing S/a Arrendamento Mercantil. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva, Vírginia Neusa Costa Mazzucco. Apelado: Vilson Alves da Costa. Advogado: Lorenice Maria Civiero. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.ARRENDAMENTO MERCANTIL. INSURGÊNCIA.APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO.CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO CLARA E EXPRESSA, ANTE A PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA ANUAL EFETIVA, SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS. RESP 973.827/RS.COBRANÇA DA TARIFA DE CADASTRO.POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA 2ª SEÇÃO DO STJ.SERVIÇOS DE TERCEIROS. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. AFASTAMENTO. REPETIÇÃO E COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO.READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEFERIDA NO JUÍZO SINGULAR. OBSERVÂNCIA DO ART. 12, DA LEI 1.060/50.DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO. VISTOS, I. Trata-se de apelação cível manejada contra a r. sentença (fls. 66-68) proferida em ação revisional de contrato com pedido de tutela antecipada (autos nº 0023041-96.2011.8.16.0031), que julgou procedente o pedido inicial, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: "a) determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, com a recomposição do saldo devedor com exclusão da capitalização mensal de juros e da cobrança da taxa de abertura de crédito e tarifa referente à serviços de terceiros; b) declarar a nulidade das cláusulas que possibilitam as ilegalidades observadas, nulidade limitada ao quanto previsto sobre tais questões, nos termos da fundamentação; c) determinar a restituição dos valores pagos a maior com o saldo devedor recomposto. Os valores pagos em excesso serão atualizados monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação." (fl. 68) Em face da sucumbência, condenou a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Inconformada, apela a ré alegando que: o contrato não pode ser revisado, pois o apelado tinha ciência de todos os valores das parcelas assumidas e dos prazos para pagamento; deve ser mantida a cobrança da capitalização de juros, em razão de sua expressa contratação; não existe ilegalidade na cobrança da TAC e dos serviços de terceiros; não existem valores a serem restituídos, muito menos a serem compensados. Por fim, requer o provimento do recurso, para reformar a r. sentença, condenando o apelado ao pagamento da integralidade das custas processuais e honorários advocatícios. Contrarrazões às fls. 87-96. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Da Revisão do Contrato Com relação à insurgência da entidade financeira, alegando que o contrato não pode ser revisado, pois o apelado tinha ciência de todos os valores das parcelas assumidas e dos prazos para pagamento, não merece guarida. Frente à nova ordem constitucional e infraconstitucional, são aplicáveis às instituições financeiras o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), sendo permitida em ação revisional de contrato de financiamento bancário, a manifestação judicial sobre a existência de cláusulas abusivas, relativizando o princípio do pacta sunt servanda1. Considerando que as partes encaixam-se no perfil de consumidor e fornecedor, estabelecidos pelos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor2, não se deve falar em cumprimento incondicional de cláusulas pactuadas, mormente porque se trata de contrato de adesão. Da Capitalização de Juros No tocante à capitalização de juros, o Superior 1 "O princípio do "pacta sunt servanda" cedeu lugar, notadamente nos contratos submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, aos princípios do equilíbrio, da boa-fé e da justiça contratual, donde se conclui ser imperiosa a revisão das cláusulas contratuais que violarem esses ditames, mesmo que se trate de contrato já extinto". (TJPR, ApCiv 021791-1, Rel. Rosana Amara Girardi Fachin, 17ª Cciv., acórdão nº 3528, j. 19.05.2006). 2 Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido da regularidade da sua cobrança nos contratos firmados após a publicação da Medida Provisória 1963-17/2000, reeditada sob o nº 2170-36/2001, desde que a mesma tenha sido convencionada pelas partes contratantes. Além disso, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 27 de junho de 2012, no REsp 973.827/RS, considerou suficiente, para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual, superior ao duodécuplo da mensal, ou seja, com a incidência da capitalização mensal dos juros. São os termos da orientação: "1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." (STJ, REsp 973.827/RS, operado sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), Ministra Maria Isabel Gallotti designada para o acórdão, julgado: 27.06.2012). Desta forma, é de ser admitida que a simples divergência entre o valor da taxa de juros anual e o duodécuplo do previsto para taxa mensal, além de comprovar a ocorrência da capitalização, é suficiente para reconhecer a expressa contratação a respeito deste encargo. importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Destarte, ante a indicação na Cédula de Crédito Bancário (fl. 50) da taxa de juros anual efetiva superior ao duodécuplo dos juros mensais, deve ser admitida a capitalização mensal dos juros, impondo-se, a reforma da sentença neste ponto. Da Cobrança da Tarifa de Cadastro A Resolução nº 3919, de 25.11.2010, do Conselho Monetário Nacional, "altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras" e, em seu art. 1º, § 1º, III, dispõe: "não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros aos clientes ou usuários, pagas diretamente aos fornecedores ou prestadores do serviço pelas instituições de que trata o caput, podendo ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil". No Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência se consolidou no sentido de que as "tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas" (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011). Aliás, este é o entendimento da Segunda Seção deste Tribunal: "CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. SÚMULA 596/STF REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO DE VALORES. PROVA DE ERRO. DESNECESSIDADE. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ. CABIMENTO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF. 2. A vedação à cobrança da Taxa de Abertura de Crédito (TAC) e Tarifa de Emissão de Carnê depende da demonstração de sua abusividade, em relação aos demais encargos financeiros previstos contratualmente. 3. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO." (STJ, REsp nº 1.227.248 - RS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA., DJU 11/09/2012). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 2.- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. 3.- Os juros remuneratórios, quando ausente o percentual contratado, incidem pela taxa média do mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil. 4.- É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. 5.- Conforme entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, no mesmo passo dos juros remuneratórios, "em relação à cobrança das tarifas de abertura de crédito, emissão de boleto bancário e IOF financiado, há que ser demonstrada de forma objetiva e cabal a vantagem exagerada extraída

por parte do recorrente que redundaria no desequilíbrio da relação jurídica, e por conseqüência, na ilegalidade da sua cobrança" (AgRg no REsp 1.003.911/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 11.2.2010). 6.- O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos. 7.- Agravo Regimental improvido." (STJ, AgRg no AREsp 90.109/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 09/05/2012) Precedentes: (REsp nº 1.337.578 - RS, Relator Ministro MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJU 10/09/2012; REsp 1324174, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRO TURMA, DJU 18/09/2012; REsp 1340723, Relator Ministro SIDNEI BENTI, TERCEIRA TURMA, DJU 12/09/2012; REsp 1003911, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJU 11/02/2012) Admitida, portanto, a cobrança de tarifas administrativas e outros encargos devidamente pactuados, desde que não abusivos, por parte do agente financeiro. Considerando que existe expressa contratação do encargo administrativo (fl. 50), e por não ser proibida a sua cobrança, que não se mostra abusiva, é considerada cobrança legítima. Deste modo, a sentença deve ser reformada também neste ponto, pois permitida a cobrança da tarifa de cadastro. Dos Serviços de Terceiros Quanto à cobrança dos serviços de terceiros, este valor, embora constante do contrato, não beneficia o tomador do empréstimo, nem participa ele das tratativas entre o banco e o terceiro. Estes "terceiros" prestam serviços para o banco, e a "sólida estrutura normativa" do BACEN não deixa de ser abusiva, uma vez que o produto fornecido é o crédito, cujo retorno para o financiador é a remuneração mediante a cobrança de juros. Só o financiador se beneficia da aproximação do consumidor, por terceiros prestadores de serviços, sendo certo que pesquisas e outros serviços assemelhados, ocorrem em face da inexistência de postos de atendimento ou agências da financiadora para dar atenção direta ao consumidor. A rubrica "serviços de terceiros", contida no contrato, nem ao menos discrimina a que se referem tais serviços. Não há, no contrato, qualquer informação clara e precisa do fato gerador da cobrança desses "serviços", em desobediência ao inciso III do artigo 6º e ao artigo 46 do CDC. A cobrança evidencia, com clareza, a presença de obrigação abusiva impondo ao consumidor desvantagem exagerada, o que viola a transparência dos contratos bancários protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor. Ainda, o valor exigido não guarda proporcionalidade com o trabalho desenvolvido, pois estes serviços são prestados por algumas instituições financeiras, até mesmo, gratuitamente. Ainda que sem adequação ao caso concreto, em razão do direito intertemporal, destaco a regra do artigo 17 da Resolução nº 3.954 do BACEN, de fevereiro de 2011, que diz: "É vedada a cobrança, pela instituição contratante, de clientes atendidos pelo correspondente, de tarifa, comissão, valores referentes a ressarcimento de serviços prestados por terceiros ou qualquer outra forma de remuneração, pelo fornecimento de produtos ou serviços de responsabilidade da referida instituição, ressalvando as tarifas constantes da tabela adotada pela instituição contratante, de acordo com a Resolução nº 3.518, de 6 de dezembro de 2007, e com a Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010". Desta forma, a sentença deve ser mantida nesta parte. Da Restituição e Compensação de Valores A repetição do indébito, quando decorrente do expurgo de cláusulas abusivas contratuais, independe de prova do erro3, 3 "(...). Admite-se a repetição do indébito independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. sob pena de enriquecimento ilícito de uma das partes (art. 884, CCB), devendo ser devolvidos os valores pagos em decorrência de cláusulas abusivas, em homenagem aos princípios acima mencionados (boa-fé e equidade), os quais devem nortear os contratos em geral (art. 51, inciso IV, CDC), a fim de evitar que a instituição financeira enriqueça indevidamente. A devolução dos valores indevidamente exigidos do consumidor é incontestável, a fim de evitar que a instituição financeira enriqueça indevidamente, com a devida compensação, caso haja débito em aberto. Relativamente à compensação de valores e à repetição do indébito, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica no sentido de seu cabimento "sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro." (REsp nº 615.012/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, DJe 8/6/2010). Nesse mesmo sentido, anotem-se: AgRg no Ag 1028568/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª Turma,DJe 10/05/2010; AgRg no Ag 1010887/SC, Rel. Min. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (Des. Convocado do TJ/AP),4ª Turma, DJe 16/11/2009; AgRg no Ag 1125621/SC, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3ª Turma, DJe 03/06/2009. Assim, deve ser mantida a parcela da r. sentença que determinou a restituição e compensação de valores. Precedentes (...)". (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1040909/RS, 3ª T., Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU 25/11/2008) Da Sucumbência Em face da sucumbência recíproca, porém em maior parcela pelo consumidor/apelado, condeno-o ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios, e a entidade financeira/apelante ao pagamento dos outros 30% (trinta por cento), nos mesmos valores fixados pelo Magistrado na r. sentença, respeitando o deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12, da Lei 1.060/50). Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso de apelação, para declarar a possibilidade da cobrança da capitalização de juros, posto que devidamente pactuada, e da tarifa de cadastro, reformando em parte a r. sentença de fls. 66-68, com a readequação dos ônus sucumbenciais. III. Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso de apelação, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, reformando em parte a r. sentença, nos termos da fundamentação supra. IV. Int. Curitiba, 15 de março de 2013. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0013 . Processo/Prot: 0995718-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/223396. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003584-02.2008.8.16.0058 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Ford Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto. Apelado: João Berbel (maior de 60 anos). Advogado: Érika Priscilla Bezerra Iba, Juliano César Iba. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL.- PRESCRIÇÃO. RESSARCIMENTO DECORRENTE DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DIREITO PESSOAL.SUJEIÇÃO À REGRA DO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL.- REVISÃO DE CONTRATO. POSSIBILIDADE. MITIGAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. SÚMULA 297, STJ.- CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO CLARA E EXPRESSA, ANTE A PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA ANUAL EFETIVA, SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS. RESP 973.827/RS.- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE.DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS DA MORA E NÃO SUPERE A SOMA DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS DE MORA E MULTA CONTRATUAL. PRECEDENTE DO STJ.- COBRANÇA DE TARIFA (TAC). POSSIBILIDADE.PRECEDENTES DAS TURMAS QUE INTEGRAM A 2ª SEÇÃO DO STJ.- REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES. PRECEDENTES DO STJ.- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. READEQUAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. § 1º-A, DO ARTIGO 557, DO CPC.RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO PARCIALMENTE. VISTOS, I. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida na ação de revisão contratual (autos nº 831/08), que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para: declarar a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados, cobrança da comissão de permanência e a cobrança da taxa de abertura de crédito, com a repetição em dobro, acrescidos de juros e correção monetária. Ao final, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor a ser restituído. Inconformada com a decisão apela o réu, alegando: a prescrição para a repetição do indébito; a legalidade do contrato firmado; a permissividade da cobrança de juros capitalizados, e a possibilidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito. Por fim, aduz inexistir valores a serem repetidos, ainda mais em duplicidade, requerendo a inversão da sucumbência. Contrarrazões da apelante pela manutenção da sentença. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação. Da Prescrição A despeito da prescrição não ter sido objeto de arguição em primeiro grau de jurisdição, nem de apreciação na sentença recorrida, a matéria deve ser conhecida pelo Tribunal, pois poderia ser analisada de ofício, conforme estabelece o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil: "O juiz pronunciará, de ofício a prescrição". É pacífico o entendimento nesta Câmara que ao direito de exigir o reembolso de tarifas cobradas indevidamente não se aplica o prazo prescricional do artigo 206, § 3º, do Código Civil, pois não se trata de pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, já que tal restituição tem natureza subsidiária, de forma a se sujeitar, por se tratar de direito pessoal e à falta de previsão específica, apenas, ao prazo prescricional do artigo 205 do Código Civil. Veja-se: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA SENTENÇA EXTINTIVA DO FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO TRIENAL (ART. 206, §3, IV, CC) IMPOSSIBILIDADE DEVOLUÇÃO DE VALORES QUE, IN CASU, PRESCINDE DO RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS AÇÃO DE CARÁTER PESSOAL REGRA GENÉRICA DO ART. 205 DO CC PRESCRIÇÃO DECENAL PRECEDENTE DO STJ E DESTA CORTE SENTENÇA ANULADA RECURSO PROVIDO. (TJPR, AC 764037-5 - Rel.: Fabian Schweitzer - 17ª C.Cível - Unânime - DJe 24.08.2011). Concluo pela não ocorrência da prescrição. Da possibilidade de revisão contratual Frente à nova ordem constitucional e infraconstitucional, são aplicáveis às instituições financeiras, o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), sendo permitida, em ação revisional de contrato de financiamento bancário, a manifestação judicial sobre a existência de cláusulas abusivas, relativizando o princípio da pacta sunt servanda1. Desta feita, considerando que as partes encaixam-se no perfil de consumidor e fornecedor, estabelecidos pelos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor2, não se pode falar em cumprimento 1 "O princípio do "pacta sunt servanda" cedeu lugar, notadamente nos contratos submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, aos princípios do equilíbrio, da boa-fé e da justiça contratual, donde se conclui ser imperiosa a revisão das cláusulas contratuais que violarem esses ditames, mesmo que se trate de contrato já extinto". (TJPR, ApCiv 021791-1, Rel. Rosana Amara Girardi Fachin, 17ª Cciv., acórdão nº 3528, j. 19.05.2006). 2 Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. incondicional de cláusulas pactuadas, mormente porque se trata de contrato de adesão. Da capitalização de juros No tocante à capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido da regularidade da sua cobrança, nos contratos firmados após a publicação da Medida Provisória 1963-17/2000, reeditada sob o nº 2170-36/2001, desde que a mesma tenha sido convencionada pelas partes contratantes. Além disso, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 27 de junho de 2012, no REsp 973.827/RS, considerou suficiente, para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual, superior ao duodécuplo da mensal, ou seja, com a incidência da capitalização mensal dos juros: São os termos da orientação: "1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara.

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." (STJ, REsp 973.827/RS, operado sob o rito do art. 543- C do CPC (recursos repetitivos), Ministra Maria Isabel Gallotti designada para o acórdão, julgado: 27.06.2012). Assim, tem-se que a simples divergência entre o valor da taxa de juros anual e o duodécuplo do previsto para taxa mensal, além de comprovar a ocorrência da capitalização, é suficiente para reconhecer a expressa contratação a respeito deste encargo. Desse modo, deve ser admitida a capitalização mensal dos juros. Da Comissão de Permanência A cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa ou abusiva (Súmula 30 do STJ), sendo lícita se for cobrada segundo a taxa média do mercado apurada pelo BACEN, não suplantando a taxa dos juros remuneratórios, e desde que não cumulada com correção monetária e juros remuneratórios (Súmulas nº 294 e 296 do STJ), calculada nas mesmas bases da operação primitiva, no período de inadimplência do contrato. Ainda, o tema já se encontra sumulado no Superior Tribunal de Justiça, verbis: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual." (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012) Alinhado a esse entendimento, julgado desta Câmara: "DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. (...) 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado no arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art.. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (TJPR - Ap Civel 0887714-7 - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Julg.: 13/03/2012 - Pub.: 16/03/2012 - DJ 824) (grifo nosso) Deste modo, a cobrança da comissão de permanência é permitida, devendo a mesma ser cobrada nos moldes da Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça, e, portanto, procedente em parte o recurso, uma vez que a cláusula 4 do contrato de fls. 26-verso prevê a cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos moratórios. Da tarifa administrativa (TAC) A r. sentença recorrida afastou a cobrança da "tarifa de cadastro". A Resolução nº 3919, de 25.11.2010, do Conselho Monetário Nacional, "altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras" e, em seu art. 1º, § 1º, III, dispõe: "não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros aos clientes ou usuários, pagas diretamente aos fornecedores ou prestadores do serviço pelas instituições de que trata o caput, podendo ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil". No Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência se consolidou no sentido de que as "tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas" (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011). Aliás, este é o entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça: "CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. SÚMULA 596/STF REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO DE VALORES. PROVA DE ERRO. DESNECESSIDADE. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ. CABIMENTO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF. 2. A vedação à cobrança da Taxa de Abertura de Crédito (TAC) e Tarifa de Emissão de Carnê depende da demonstração de sua abusividade, em relação aos demais encargos financeiros previstos contratualmente. 3. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO." (STJ, REsp nº 1.227.248 - RS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA., DJU 11/09/2012). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 2.- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. 3.- Os juros remuneratórios, quando ausente o percentual contratado, incidem pela taxa média do mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil. 4.- É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. 5.- Conforme entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, no mesmo passo dos juros remuneratórios, "em relação à cobrança das tarifas de abertura de crédito, emissão de boleto bancário e IOF financiado, há que ser demonstrada de forma objetiva e cabal a vantagem exagerada extraída por parte do recorrente que redundaria no desequilíbrio da relação jurídica, e por consequência, na ilegalidade da sua cobrança" (AgRg no REsp 1.003.911/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 11.2.2010). 6.- O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos. 7.- Agravo Regimental improvido." (STJ, AgRg no AREsp 90.109/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 09/05/2012) Precedentes: (REsp nº 1.337.578 - RS, Relator Ministro MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJU 10/09/2012; REsp 1324174, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRO TURMA, DJU 18/09/2012; REsp 1340723, Relator Ministro SIDNEI BENTI, TERCEIRA TURMA, DJU 12/09/2012; REsp 1003911, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJU 11/02/2012) Admitida, portanto, a cobrança de tarifas administrativas e outros encargos devidamente pactuados, desde que não abusivos, por parte do agente financeiro. A resolução antes mencionada proibiu a cobrança de taxas em decorrência da emissão de boletos ou faturas de cobrança, carnês e assemelhados (TEC), após o ano de 2010. Assim, considerando que o contrato foi celebrado em data anterior, com expressa contratação do encargo administrativo (TAC), e por não ser proibida a sua cobrança, que não se mostra abusiva, é considerada cobrança legítima. Da devolução em dobro A repetição do indébito, quando decorrente do expurgo de cláusulas abusivas contratuais, independe de prova do erro3, sob pena de enriquecimento ilícito de uma das partes (art. 884, CCB), devendo ser devolvidos os valores pagos em decorrência de cláusulas abusivas, em homenagem aos princípios acima mencionados (boa-fé e equidade), os quais devem nortear os contratos em geral (art. 51, inciso IV, CDC), a fim de evitar que a instituição financeira enriqueça indevidamente. Contudo, ainda que seja devida a devolução dos valores cobrados à maior, tem-se que não restou demonstrada a má-fé da instituição financeira, pelo que, tal devolução deve se dar na forma simples, sendo inaplicável à presente demanda o disposto no parágrafo único do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, consolidou-se a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARESP. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. A devolução em dobro prevista no artigo 42 do CDC depende da má-fé do cobrador. Precedentes. 2. A falta de prequestionamento dos artigos 333 e 887 do CPC justifica a incidência da Súmula 211/STJ. 3. Agravos regimentais não providos." (STJ, AgRg no AREsp 68.310/SP, rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16/03/2012 - sem grifos no original). 3 "(...). Admite-se a repetição do indébito independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes (...)". (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1040909/RS, 3ª T., Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU 25/11/2008) "RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA (REVISÃO CONTRATUAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO, EM DOBRO) - ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284/STF - PRESCRIÇÃO - MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DE APELAÇÃO E, POR ISSO, NÃO DECIDIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REPETIÇÃO EM DOBRO - PRESSUPOSIÇÃO DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ - NECESSIDADE - COBRANÇA DE ENCARGOS REPUTADOS INDEVIDOS - AFASTAMENTO DA PENALIDADE - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. I - A declaração de ilegalidade da cobrança de encargos insertos nas cláusulas contratuais, ainda que importe a devolução dos respectivos valores, não enseja a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé. Este entendimento estriba-se no argumento de que a consecução dos termos contratados, a considerar a obrigatoriedade que o contrato encerra, vinculando as partes contratantes, não revela má-fé do fornecedor, ainda, que, posteriormente, reste reconhecida a ilicitude de determinada cláusula contratual; II - (...). III - (...) IV - Recurso Especial parcialmente provido." (STJ, REsp 1060001/DF, rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 24/02/2011 - sem grifos no original). Destarte, é indevida a devolução em dobro dos valores cobrados à maior, devendo ser reformada a sentença neste ponto, com a repetição do indébito de forma simples. Por fim, considerando que a sentença foi reformada em relação em parte à cobrança da comissão de permanência; a possibilidade da cobrança de juros capitalizados, da TAC, e repetição do indébito em duplicidade, há que se readequar os ônus de sucumbência, para que a autora arque com 70% do pagamento das custas processuais e o réu com 30%, respectivamente, e na mesma proporção os honorários advocatícios. Tratando-se de ação declaratória, em observância às alíneas do § 3º e § 4º, do artigo 20, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R$ 650,00, compensando-os nos termos da Súmula 306, do STJ. III. DO EXPOSTO, dou parcial provimento ao recurso de apelação, o que faço com fulcro no § 1º-A, do artigo 557, do artigo 557, do CPC, readequando a verba sucumbencial, nos termos desta decisão. IV. Int. Curitiba, 18 de março de 2013. Des. Stewalt Camargo Filho Relator 0014 . Processo/Prot: 0996759-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/353257. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária:

0007827-24.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Janaina Giozza Avila, Gustavo Saldanha Suchy, Vírginia Neusa Costa Mazzucco, Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Ricardo Niebesniack. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.INSURGÊNCIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PACTA SUNT SERVANDA.RELATIVIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.PACTUAÇÃO CLARA E EXPRESSA, ANTE A PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA ANUAL EFETIVA, SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS. RESP 973.827/RS. COBRANÇA DA TARIFA DE CADASTRO E GRAVAME ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE.PRECEDENTES DA 2ª SEÇÃO DO STJ. SERVIÇOS DE TERCEIROS, TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM E PROMOTORA DE VENDA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. AFASTAMENTO. REPETIÇÃO E COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO.READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEFERIDA NO JUÍZO SINGULAR. OBSERVÂNCIA DO ART. 12, DA LEI 1.060/50.DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO. de Curitiba - 23ª Vara Cível. VISTOS, I. Trata-se de apelação cível manejada contra a r. sentença (fls. 135-140) proferida em ação revisional de contrato (autos nº 0007827-24.2012.8.16.0001), que julgou procedente o pedido inicial, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para o fim de "a) declarar a nulidade e consequente exclusão da cláusula do contrato que permite a capitalização mensal de juros, permitindo-se apenas a ocorrência de capitalização anual, com aplicação da taxa estipulada no contrato; b) declarar a nulidade da cláusula contratual prevista no contrato que prevê a cobrança taxas de tarifa de cadastro, tarifa de avaliação dos bens, serviços de terceiro, gravame eletrônico e de promotora de vendas; c) determinar a restituição simples dos valores pagos em razão das cláusulas anuladas, excetuadas as devidas com relação à capitalização anual, a serem apurados na fase de liquidação de sentença, incidindo a correção monetária pela média aritmética simples dos índices do INPC/IBGR e IGP-DI/FGV com incidência de juros de mora na razão de 1% ao mês, a contar da data do pagamento de tais valores, nos moldes constantes na fundamentação." (fls. 139/140) Em face da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Inconformado, apela o réu alegando que: o contrato não pode ser revisado, pois todas as cláusulas foram livremente pactuadas; deve ser mantida a cobrança da capitalização de juros; não existe ilegalidade na cobrança das tarifas administrativas; não existem valores a serem restituídos ao apelado. Não foram apresentadas as contrarrazões. É o relatório. de Curitiba - 23ª Vara Cível. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Da Revisão do Contrato Com relação à insurgência da entidade financeira, alegando que o contrato não pode ser revisado, pois todas as cláusulas foram livremente pactuadas, não merece guarida. Frente à nova ordem constitucional e infraconstitucional, são aplicáveis às instituições financeiras o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), sendo permitida em ação revisional de contrato de financiamento bancário, a manifestação judicial sobre a existência de cláusulas abusivas, relativizando o princípio do pacta sunt servanda1. Considerando que as partes encaixam-se no perfil de consumidor e fornecedor, estabelecidos pelos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor2, não deve se falar em cumprimento incondicional de cláusulas pactuadas, mormente porque se trata de contrato de adesão. Da Capitalização de Juros No tocante à capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido da regularidade da sua cobrança nos contratos firmados após a publicação da Medida Provisória 1963-17/2000, reeditada sob o nº 2170-36/2001, desde que a mesma tenha sido convencionada pelas partes contratantes. 1 "O princípio do "pacta sunt servanda" cedeu lugar, notadamente nos contratos submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, aos princípios do equilíbrio, da boa-fé e da justiça contratual, donde se conclui ser imperiosa a revisão das cláusulas contratuais que violarem esses ditames, mesmo que se trate de contrato já extinto". (TJPR, ApCiv 021791-1, Rel. Rosana Amara Girardi Fachin, 17ª Cciv., acórdão nº 3528, j. 19.05.2006). 2 Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, de Curitiba - 23ª Vara Cível. Além disso, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 27 de junho de 2012, no REsp 973.827/RS, considerou suficiente, para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual, superior ao duodécuplo da mensal, ou seja, com a incidência da capitalização mensal dos juros. São os termos da orientação: "1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." (STJ, REsp 973.827/RS, operado sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), Ministra Maria Isabel Gallotti designada para o acórdão, julgado: 27.06.2012). Assim, é de ser admitida que a simples divergência entre o valor da taxa de juros anual e o duodécuplo do previsto para taxa mensal, além de comprovar a ocorrência da capitalização, é suficiente para reconhecer a expressa contratação a respeito deste encargo. Portanto, ante a indicação no contrato de fl. 26 da taxa de juros anual efetiva superior ao duodécuplo dos juros mensais, deve ser admitida a capitalização mensal dos juros, devendo ser reformada a sentença nesta parcela. Da Cobrança da Tarifa de Cadastro e do Gravame Eletrônico importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. de Curitiba - 23ª Vara Cível. A Resolução nº 3919, de 25.11.2010, do Conselho Monetário Nacional, "altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras" e, em seu art. 1º, § 1º, III, dispõe: "não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros aos clientes ou usuários, pagas diretamente aos fornecedores ou prestadores do serviço pelas instituições de que trata o caput, podendo ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil". No Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência se consolidou no sentido de que as "tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas" (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011). Aliás, este é o entendimento da Segunda Seção deste Tribunal: "CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. SÚMULA 596/STF REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO DE VALORES. PROVA DE ERRO. DESNECESSIDADE. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ. CABIMENTO. de Curitiba - 23ª Vara Cível. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF. 2. A vedação à cobrança da Taxa de Abertura de Crédito (TAC) e Tarifa de Emissão de Carnê depende da demonstração de sua abusividade, em relação aos demais encargos financeiros previstos contratualmente. 3. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO." (STJ, REsp nº 1.227.248 - RS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA., DJU 11/09/2012). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 2.- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. de Curitiba - 23ª Vara Cível. 3.- Os juros remuneratórios, quando ausente o percentual contratado, incidem pela taxa média do mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil. 4.- É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. 5.- Conforme entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, no mesmo passo dos juros remuneratórios, "em relação à cobrança das tarifas de abertura de crédito, emissão de boleto bancário e IOF financiado, há que ser demonstrada de forma objetiva e cabal a vantagem exagerada extraída por parte do recorrente que redundaria no desequilíbrio da relação jurídica, e por conseqüência, na ilegalidade da sua cobrança" (AgRg no REsp 1.003.911/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 11.2.2010). 6.- O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos. 7.- Agravo Regimental improvido." (STJ, AgRg no AREsp 90.109/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 09/05/2012) Precedentes: (REsp nº 1.337.578 - RS, Relator Ministro MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJU 10/09/2012; REsp 1324174, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRO TURMA, DJU 18/09/2012; REsp 1340723, Relator Ministro SIDNEI BENTI, TERCEIRA TURMA, DJU 12/09/2012; REsp 1003911, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJU 11/02/2012) Admitida, portanto, a cobrança de tarifas administrativas e outros encargos devidamente pactuados, desde que não abusivos, por parte do agente financeiro. de Curitiba - 23ª Vara Cível. Considerando que existe expressa contratação dos encargos administrativos (fl. 26), e por não serem proibidas as suas cobranças, que não se mostram abusivas, são consideradas cobranças legítimas. Destarte, a sentença deve ser reformada também nesta parcela, pois permitida a cobrança da tarifa de cadastro e do gravame eletrônico. Dos Serviços de Terceiros, Promotora de Venda e Avaliação de Bem Deve ser afastada a cobrança dos valores cobrados a título de serviços de terceiros, promotora de venda e avaliação de bem, porque estes valores, embora constantes do contrato, não beneficia o tomador do empréstimo, nem participa ele das tratativas entre o banco e o terceiro. Estes "terceiros" prestam serviços para o banco, e a "sólida estrutura normativa" do BACEN não deixa de ser abusiva, uma vez que o produto fornecido é o crédito, cujo retorno para o financiador é a remuneração mediante a cobrança de juros. Só o financiador se beneficia da aproximação do consumidor, por terceiros prestadores de serviços, sendo certo que pesquisas e outros serviços assemelhados, ocorrem em face da inexistência de postos de atendimento ou agências da financiadora para dar atenção direta ao consumidor. A cobrança evidencia, com clareza, a presença de obrigação abusiva impondo ao consumidor desvantagem exagerada, o que viola a transparência dos contratos bancários

protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor. Ainda, o valor exigido não guarda proporcionalidade com o trabalho desenvolvido, pois estes serviços são prestados por algumas instituições financeiras, até mesmo, gratuitamente. de Curitiba - 23ª Vara Cível. Ainda que sem adequação ao caso concreto, em razão do direito intertemporal, destaco a regra do artigo 17 da Resolução nº 3.954 do BACEN, de fevereiro de 2011, que diz: "É vedada a cobrança, pela instituição contratante, de clientes atendidos pelo correspondente, de tarifa, comissão, valores referentes a ressarcimento de serviços prestados por terceiros ou qualquer outra forma de remuneração, pelo fornecimento de produtos ou serviços de responsabilidade da referida instituição, ressalvando as tarifas constantes da tabela adotada pela instituição contratante, de acordo com a Resolução nº 3.518, de 6 de dezembro de 2007, e com a Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010". Desta forma, a sentença deve ser mantida neste ponto. Da Restituição e Compensação de Valores A repetição do indébito, quando decorrente do expurgo de cláusulas abusivas contratuais, independe de prova do erro3, sob pena de enriquecimento ilícito de uma das partes (art. 884, CCB), devendo ser devolvidos os valores pagos em decorrência de cláusulas abusivas, em homenagem aos princípios acima mencionados (boa-fé e equidade), os quais devem nortear os contratos em geral (art. 51, inciso IV, CDC), a fim de evitar que a instituição financeira enriqueça indevidamente. A devolução dos valores indevidamente exigidos do consumidor é incontestável, a fim de evitar que a instituição financeira 3 "(...). Admite-se a repetição do indébito independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes (...)". (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1040909/RS, 3ª T., Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU 25/11/2008) de Curitiba - 23ª Vara Cível. enriqueça indevidamente, com a devida compensação, caso haja débito em aberto. Relativamente à compensação de valores e à repetição do indébito, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica no sentido de seu cabimento "sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro." (REsp nº 615.012/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, DJe 8/6/2010). Nesse mesmo sentido, anotem-se: AgRg no Ag 1028568/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª Turma,DJe 10/05/2010; AgRg no Ag 1010887/SC, Rel. Min. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (Des. Convocado do TJ/AP),4ª Turma, DJe 16/11/2009; AgRg no Ag 1125621/SC, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3ª Turma, DJe 03/06/2009. Assim, deve ser mantida a parcela da r. sentença que determinou a restituição e compensação de valores. Da Sucumbência Em face da sucumbência recíproca, porém em maior parcela pelo consumidor/apelado, condeno-o ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas e honorários advocatícios, e a entidade financeira/apelante ao pagamento dos outros 30% (trinta por cento), que fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais), na forma do artigo 20, § 4º, do CPC, em observância às alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do aludido codex, autorizando a sua compensação (Súmula 306 do STJ), respeitando o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Art. 12, da Lei 1.060/50). Por todo o exposto, dou provimento parcial ao de Curitiba - 23ª Vara Cível. recurso de apelação, para declarar a possibilidade da cobrança da capitalização de juros, posto que devidamente pactuada, bem como da tarifa de cadastro e gravame eletrônico, reformando em parte a r. sentença de fls. 135-140, com a readequação dos ônus sucumbenciais. III. Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso de apelação, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, reformando em parte a r. sentença, nos termos da fundamentação supra. IV. Int. Curitiba, 15 de março de 2013. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0015 . Processo/Prot: 1001675-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/233703. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0019736-08.2009.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Jonnes Valentim de Oliveira. Advogado: Adriana Vieira Bernardino. Apelado: Panamericano Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Clerson André Rossato, Rogério Grohmann Sfoggia. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.PACTUAÇÃO CLARA E EXPRESSA, ANTE A PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA ANUAL EFETIVA, SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS. RESP 973.827/RS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCESSÃO EM DEFINITIVO.SENTENÇA NO MÉRITO MANTIDA.DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.POSSIBILIDADE. § 1º-A, DO ARTIGO 557, DO CPC.RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA PARCIALMENTE PROVIDO, SOMENTE EM RELAÇÃO À CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VISTOS, I. Trata-se de recursos de apelação interposto por JONNES VALENTIM DE OLIVEIRA, contra sentença de fls. 93/96, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de revisão de contrato, para aplicar a incidência de juros remuneratórios à taxa média de mercado, Exceto nos períodos em que as taxas praticadas pelo banco foram efetivamente inferiores à taxa média"; excluir a cobrança da TAC e TEC, com repetição do indébito de forma simples, condenando o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em R$ 300,00. Inconformado, apela o autor, requerendo inicialmente a concessão da assistência judiciária. No mérito, pugna pelo afastamento da cobrança de juros capitalizados, diante da ausência de expressa pactuação contratual. Pugna pelo provimento do recurso, com a condenação do réu ao pagamento do ônus sucumbencial. Contrarrazões pela manutenção da sentença. É o relatório II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço em parte do recurso de apelação, na medida em que o réu foi condenado ao pagamento integral da verba sucumbencial, inexistindo interesse em recorrer desta parcela. Primeiramente, necessário deixar claro que o caput do artigo 557, do CPC, possibilita ao Relator decidir isoladamente, com o objetivo de dar celeridade ao julgamento dos recursos que tratem de questões pacificadas, dispensando a apreciação do Colegiado. Da capitalização de juros No tocante à capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido da regularidade da sua cobrança, nos contratos firmados após a publicação da Medida Provisória 1963-17/2000, reeditada sob o nº 2170-36/2001, desde que a mesma tenha sido convencionada pelas partes contratantes. Além disso, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 27 de junho de 2012, no REsp 973.827/RS, considerou suficiente, para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual, superior ao duodécuplo da mensal, ou seja, com a incidência da capitalização mensal dos juros: São os termos da orientação: "1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." (STJ, REsp 973.827/RS, operado sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), Ministra Maria Isabel Gallotti designada para o acórdão, julgado: 27.06.2012). Assim, tem-se que a simples divergência entre o valor da taxa de juros anual e o duodécuplo do previsto para taxa mensal, além de comprovar a ocorrência da capitalização, é suficiente para reconhecer a expressa contratação a respeito deste encargo. Destarte, há que se manter integralmente a sentença, eis que proferida em consonância com uníssona jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Finalmente, considerando que os benefícios da assistência judiciária gratuita podem ser pedidos a qualquer tempo, mesmo em grau de recurso, deferida em parte pelo julgador, à vista da declaração de f. 18, não elidida por prova em contrário, o requerimento neste sentido deve ser deferido. III. DO EXPOSTO, conheço em parte do recurso, e na parte conhecida dou parcial provimento, concedendo os benefícios da assistência judiciária, o que faço com fulcro no § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil. IV. Int. Curitiba, 18 de março 2013. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0016 . Processo/Prot: 1002837-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/66612. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1002837-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Leandro Men. Advogado: Gustavo Reis Marson, Rodrigo Pelissão de Almeida. Embargado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Leandro Men em virtude da decisão monocrática proferida às f. 125/129-TJ do agravo de instrumento nº 1.002.837-6, interposto por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, pela qual este Relator deu parcial provimento ao recurso, para revogar as liminares de abstenção de inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes e de manutenção de posse. 2. Inconformado, sustenta o embargante, em síntese, que: a) pleiteou pelo depósito judicial do valor integral das prestações; b) houve omissão na decisão agravada quanto ao pedido de depósito integral; c) tal depósito descaracteriza a mora do devedor, além de demonstrar a sua boa-fé. Destarte, pugna que seja sanado o vício apontado, com a posterior reforma da decisão ora embargada. 3. Recebo os presentes embargos porque tempestivos. 4. Em primeiro plano, cumpre esclarecer que, conforme dicção do artigo 535 do Código de Processo Civil, a função dos embargos de declaração é sanar contradição, omissão e obscuridade, ou ainda erro material existente na decisão embargada. 5. Analisando a insurgência recursal, não vislumbro a existência de vício que justifique a oposição dos presentes embargos declaratórios. Isto porque, no particular, a decisão de 1º grau que foi objeto do recurso de agravo de instrumento, faz referência ao pedido de depósito judicial do valor incontroverso das prestações, de forma que o Magistrado limitou-se a analisar os pedidos liminares sob esta ótica. Em outras palavras, inexiste na decisão agravada qualquer alusão ao pedido de depósito do valor integral das prestações. Veja-se: "Porque pretende o autor revisão de contrato bancário assinado com o requerido, ao tempo que se dispõe a realizar depósito de valor que entende correto das parcelas contratuais vencidas e vincendas, combinado ao fato notório nos Fóruns e Tribunais acerca de recorrentes revisões de contratos bancários, sendo muitos deles eivados de abusos e de irregularidades, denota-se razoabilidade e verossimilhança do alegado risco de perda da posse do bem, e da iminente negativação do crédito, cujas práticas podem comprometer a vida em comunidade, especialmente quanto aos negócios, nos termos do art. 273 do CPC, concedo antecipação da tutela jurisdicial ao efeito como segue: (a) ordenar abstenção ou retirada de negativação do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito por conta do contrato ora revisando, (b) suspender eventual mora contratual." Sendo assim, não cabe a este Relator a análise do pedido de depósito valor integral das prestações, sob pena de supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. 5.1. Não é demais lembrar que o agravo de instrumento deve ser analisado nos limites da decisão agravada. É que no agravo de instrumento a insurgência da parte recorrente há que recair necessariamente sobre o tema ou questão incidente contemplado na decisão. Questões não abordadas pela decisão agravada ou ainda não discutidas em primeiro grau de jurisdição não podem ser apreciadas pelo Tribunal em sede de agravo, sob pena de supressão de instância ou ofensa ao duplo grau de jurisdição. Mutatis mutandis, preceitua Moacyr Amaral Santos: "No sistema brasileiro se devolve ao Juízo do recurso o conhecimento das mesmas questões suscitadas e discutidas no juízo a quo. Haverá no Juízo do recurso, um novo pronunciamento, um novo julgamento com base no mesmo material de que se serviu o juiz de primeiro grau. Os argumentos poderão variar, mas com fundamentos nos mesmos fatos deduzidos e nas mesmas provas produzidas no Juízo inferior. Daí segue-se que as questões de fato não propostas no Juízo inferior não poderão ser suscitadas na apelação. A não ser assim, as novas questões de fato seriam apreciadas e decididas com ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição". (Primeiras Linhas, 15ª Ed., Saraiva, 1995, 3º vol., p.115). O agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis, e deve limitar-se ao exame do acerto ou desacerto do que ficou decidido pelo Juiz monocrático, não podendo

extrapolar o seu âmbito para matéria estranha ao ato judicial recorrido. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C TUTELA ANTECIPATÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - NÃO CONHECIMENTO - QUESTÃO NÃO DISCUTIDA E ANALISADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA (...) - DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR 17ª CC AC 472835-0 REL. FERNANDO VIDAL DE OLIVEIRA J. EM 14.05.2008) Agravo de instrumento. Invocação de matéria que não foi objeto de análise da decisão agravada. Supressão de instância. Princípio do duplo grau de jurisdição. Exceção de suspeição e impedimento. Matéria não examinada. Recurso não conhecido. (TJPR 16ª CC AI 320.364-1 Rel. Juiz Joatan Marcos de Carvalho j. em 12.07.2006) AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO, INCOMPETÊNCIA E SUSPEIÇÃO. INADEQUAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS REGIMENTAIS. EXTEMPORANEIDADE. 2. PEDIDO DE REEXAME DE MÁTÉRIA NÃO ENFRENTADA NA DECISÃO AGRAVADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. 3. REUNIÃO DE PROCESSOS PARA APRECIAÇÃO CONJUNTA DOS RECURSOS PELO TRIBUNAL. INADMISSÍBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE CONEXÃO. 4. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. "Não merece ser conhecido pedido de exceção de incompetência, suspeição e impedimento formulado fora do prazo regimental. No recurso de agravo de instrumento, sob pena de insustentável vulneração ao princípio legal do duplo grau de jurisdição, o Tribunal somente pode conhecer e reexaminar a matéria que foi efetivamente decidida pelo Juízo "a quo" na decisão interlocutória impugnada. Não é possível a reunião de processos, em fase recursal, para que sejam conhecidos conjuntamente pelo Tribunal, tendo em vista a inexistência de conexão entre as causas. O simples fato de já ter existido julgamento em primeira instância, afasta a necessidade da reunião dos processos, que é realizada tão somente com o objetivo de impedir decisões conflitantes." (TJPR 15ª CC AI 287.410-2 Rel. Maria Aparecida Blanco de Lima j. em 26.04.2005) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR DEFERIDA. QUESTIONAMENTO DA PRÉVIA CONSTITUIÇÃO EM MORA. OUTROS QUESTIONAMENTOS: DEVOLUÇÃO DO VRG E COBRANÇA DE ENCARGOS E TARIFAS INDEVIDAS. MATÉRIAS QUE EXTRAPOLAM OS LIMITES DA DECISÃO RECORRIDA. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. INTERESSE RECURSAL VOLTADO PARA O RECONHECIMENTO DA TESE APRESENTADA. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração devem atender aos requisitos específicos, omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo qualquer um desses vícios, devem ser rejeitados. 2. O recurso de agravo de instrumento deve ser julgado nos limites da decisão recorrida. Questões não abordadas ou ainda não discutidas em 1º grau de jurisdição não podem ser apreciadas pelo Tribunal, sob pena de supressão de instância ou ofensa ao duplo grau de jurisdição. (TJPR - 17ª C.Cível - EDC 0633868-5/01 - Foro Regional de Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 16.12.2009) Dessa forma, tal questão deve ser analisada pelo juízo de primeiro grau, para depois ser eventualmente ponderada em sede de recurso. 6. E mesmo que assim não fosse, o entendimento desta 17ª Câmara Cível segue no sentido de que não há motivo para realização dos depósitos judiciais do valor integral das prestações em juízo, pois a "consignação" judicial, no plano fático, implica nos mesmos efeitos do pagamento realizado diretamente ao banco credor1. 7. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. 8. Intime-se. Curitiba, 15 de março de 2013. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator 1 Neste sentido: TJPR, Agravo de Instrumento nº 989.755-8, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva.

0017 . Processo/Prot: 1014754-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/54283. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006305-06.2012.8.16.0148 Busca e Apreensão. Agravante: Francisco Eduardo Hathanazio. Advogado: Fernando Shériston Ormelez. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Flaviano Belinati Garcia Perez, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - LIMINAR DEFERIDA - PURGAÇÃO DA MORA - RECONHECIMENTO CONDICIONADO AO DEPÓSITO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA - INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, §2º, DO DECRETO-LEI 911/69 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.931/2004) - DECISÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM RECENTE ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - ART. 557, CAPUT, DO CPC. VISTOS... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCO EDUARDO HATHANAZIO em face de decisão interlocutória de fls. 22/24-TJ, proferida nos autos de Ação de Busca e Apreensão, sob nº. 6305-06.2012.8.16.148, que condicionou a purgação da mora ao depósito da integralidade da dívida. Inconformado, o réu apresenta agravo de instrumento, onde alega, em apertada síntese, que a decisão agravada, ao condicionar a purgação da mora ao pagamento do montante integral da dívida - parcelas atrasadas acrescidas de juros e correção monetária mais as parcelas vincendas -, acabou por violar dispositivos legais inerentes ao direito do consumidor, contrariando inclusive entendimento jurisprudencial sobre a matéria. Requereu, assim, a concessão da purgação da mora tão- somente pelas parcelas vencidas, ao argumento de que a antecipação das parcelas do financiamento dependerão de abatimento de juros ou, no mínimo, terá o agravante direito ao abatimento dos juros somados às parcelas e ao preço integral do financiamento. Ao final, requer seja concedido efeito suspensivo ao recurso, defendendo a existência dos requisitos legais autorizadores. É, no essencial, o relatório. DECIDO. 2. De plano passo a julgar o recurso nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, pois a matéria aqui versada já é pacífica nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça, bem como encontra soluções expressas na lei, não havendo razão para o seu julgamento pelo colegiado. 3. Cinge-se a controvérsia recursal em saber se a purgação da mora, em Ação de Busca e Apreensão de bem alienado fiduciariamente, deve ocorrer pela integralidade do saldo devedor contratual (conforme dispõe o §2º do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69), ou se é possível ao devedor fiduciário exercer essa prerrogativa apenas pelas prestações vencidas, devidamente acrescidas de honorários advocatícios e custas processuais. Com efeito, esta Colenda Câmara passou a adotar a hodierna orientação do Superior Tribunal de Justiça, não obstante posicionamentos contrários individuais, no sentido de que a purgação da mora só será observada com o pagamento da "integralidade da dívida pendente", o que inclui não só as parcelas vencidas, mas também as vincendas. Nesse sentido, é o recente aresto da Corte Superior de relatoria do ilustre Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO1: (...) O entendimento consolidado nesta Corte Superior é no sentido de que, após o advento da Lei nº 10.931/2004, que deu nova redação ao art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, não há mais que falar em purgação da mora, haja vista que, sob a nova sistemática, após decorrido o prazo de cinco dias contados da execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescente a fim de obter a restituição do bem livre de ônus. (...) Nesse contexto, o aresto estadual ao permitir a purgação da mora apenas com o pagamento das parcelas vencidas, destoa do entendimento desta Corte Superior, porquanto se faz necessário o depósito da integralidade da divida. 3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento, a fim de afastar a possibilidade de purgação da mora do devedor fiduciante, com base tão-somente nas parcelas vencidas. Retornem os autos à origem para prosseguimento da ação de busca e apreensão. (grifei) Corroborando o exposto, destaca-se o julgado de lavra do insigne Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Des. Conv. TJ/RS): AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 10.931/04. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. SÚMULA 83 DO STJ.1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Com a nova redação do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, dada pela Lei 10.931/04, não há mais se falar em purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, devendo o devedor pagar a integralidade da dívida, no prazo de 5 dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. 3. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado Nº 83 da Súmula do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1183477/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011) Demonstrando como é pacífico o tema, destaca-se torrencial jurisprudência da Corte Superior: REsp 1.203.889/MG, Rel. Sidnei Beneti, DJe 16/9/2010; REsp 1.193.657/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 25/8/2010; Ag nº 1.275.506, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe 24/8/2010; REsp nº 1.194.121/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 23/8/2010; REsp nº 1.197.255/MS, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 13/8/2010; REsp nº 994.801/SP, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro (Des. Convocado do TJAP), DJe 24/11/2009; Ag nº 1.055.467/DF, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJRS), DJe 23/9/2009. No mesmo rumo, é o atual entendimento desta Colenda Câmara especializada, conforme se vê dos julgados de relatoria dos eminentes Desembargadores LAURI CAETANO DA SILVA e STEWALT CAMARGO FILHO, respectivamente: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM FACE DA PURGAÇÃO DA MORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 703.699-3. DECISÃO PROFERIDA NO RESP Nº 1.275.325 QUE AFASTOU A POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA PELO DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS. RECURSO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do REsp nº 1.275.325- PR interposto em face da decisão que admitiu a possibilidade de depósito das prestações vencidas e o reconhecimento da purgação da mora no agravo de instrumento nº703.699-3, decidiu no sentido de que a "purgação da mora" somente pode ser reconhecida se o devedor fiduciante promover o depósito da integralidade da dívida. 2. No presente caso concreto o devedor fiduciante promoveu o depósito das prestações vencidas, razão pela qual não é possível declarar extinto o processo sem exame de mérito. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 830300-0 - Lapa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 14.12.2011) (grifei) E, AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR CONCEDIDA. DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS. INSURGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O DEPÓSITO É INSUFICIENTE. PURGAÇÃO DA MORA SE DÁ COM O PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA, INCLUINDO AS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO DESPROVIDA DE PROVAS. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º DA LEI Nº 1.060/50. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.2 (grifei) Dessa forma, constata-se a perfeita sintonia entre a decisão proferida em primeiro grau e o entendimento aplicado pela jurisprudência pátria em casos idênticos, não havendo se falar em equívoco na aplicação do direito. 4. Nessas condições, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, considerando que a decisão de primeiro grau está em consonância com o entendimento pacífico desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de

que a purgação da mora é condicionada ao depósito integral da dívida pendente, ou seja, tanto das parcelas vencidas quanto das vincendas. 5. Publique-se e Intime-se. 6. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 14 de março de 2013. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 RECURSO ESPECIAL Nº 1.262.955 - MG (2011/0115494-5). DJ 01.02.2012 -- 2 AI nº 857443-4 (Decisão Monocrática). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Comarca: Londrina. J 10/01/2012. DJ: 785 19/01/2012.

0018 . Processo/Prot: 1015768-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/48958. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0007394-15.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Naicon Willian Villar. Advogado: Daniela D'amico Moraes, Mário Pagani Neto. Agravado: Banco Finasa S/a. Advogado: Sabrina Camargo de Oliveira, Rosângela da Rosa Corrêa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - RECURSO LANÇADO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - PRAZOS RECURSAIS QUE NÃO SE SUSPENDEM OU INTERROMPEM - FLAGRANTE EXTEMPORANEIDADE DA INSURGÊNCIA - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC). VISTOS... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por NAICON WILLIAN VILLAR em face da decisão interlocutória de fls. 95-TJ, proferida nos autos de Revisional de Contrato, em fase de cumprimento de sentença, sob nº. 7394-11.2011, que não acolheu pedido de reconsideração interposto contra a decisão que autorizou o levantamento pelo executado da quantia depositada em juízo. Inconformado, o exeqüente apresenta recurso de agravo de instrumento, alegando, em apertada síntese, que a exceção e impugnação ofertadas pelo agravado atacaram apenas a questão da compensação de honorários, restando transitada em julgado a devolução dos valores e os cálculos relativos ao mérito da demanda; que o agravado buscou de todas as formas retardar o procedimento; que não há sentido em se autorizar agora o levantamento pelo agravado de toda a quantia depositada. Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o conhecimento e provimento do mesmo. É o breve relato. DECIDO. 2. De plano, passo a julgar o presente recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código Instrumental Civil, vez que manifestamente inadmissível, por lhe faltar um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade. 3. Conforme já descrito no relatório acima, trata-se o presente caso de recurso lançado contra decisão que rejeitou pedido de reconsideração ofertado em primeiro grau, do que se conclui que a matéria ora impugnada já havia sido objeto de deliberação anterior pelo Magistrado a quo, quando então nasceu o gravame. Compulsando-se os autos verifica-se que em 10.01.2013 (fls. 88-TJ) foi proferida a decisão que autorizou o executado a promover o levantamento do "montante penhorado ?a maior?, equivalente a 7,37% do saldo depositado em conta judicial vinculada ao presente feito", e que a decisão objeto do presente recurso, proferida em 24.01.2013 (fls. 95-TJ), apenas rejeitou o pedido de reconsideração do exeqüente, mantendo, com isso, aquela decisão anterior. Eis o que consta da decisão vergastada, verbis: 1. Recebo a peça de mov. 65.1 como pleito reconsideratório, que desacolho, porém, mantendo incólume, por sua própria fundamentação jurídica, o pronunciamento inquinado. (...) Ora, tendo a Escrivania, quando da expedição do alvará de mov. 55.2, guardado estrita observância ao que se lhe fora determinado, e razão não havendo a justificar a reconsideração do interlocutório vergastado, mantenho-o, por seus próprios fundamentos, deixando, ademais, de determinar a expedição de novo alvará liberatório, ao menos por ora. (grifei) (fls. 95-TJ) Ora, sabendo-se que o pedido de reconsideração não é instrumento apto a ensejar a suspensão ou interrupção de prazos recursais, a conclusão óbvia é a de que o dies a quo para interposição do presente recurso é aquele iniciado com a intimação da decisão que originou o gravame, e não daquela que simplesmente a manteve em face de uma "reanálise" efetuada a pedido da parte. Nesse sentido, cito precedente desta colenda 17ª Câmara Cível, de relatoria do eminente Desembargador VICENTE DEL PRETE MISURELLI, decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO QUE DEFERIU A LIMINAR. TEMPESTIVIDADE QUE NÃO É MANIFESTA. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INSTITUTO NÃO PREVISTO NA LEI PROCESSUAL. RECURSO NÃO- CONHECIDO1. Na mesma toada, ensina ARAKEN DE ASSIS, cuja lição acerca do pedido de reconsideração, merece transcrição, in litteris: "Formulado o pedido de reconsideração, o prazo recursal não se suspenderá ou interromperá, e, portanto, sua pendência não impedirá a preclusão do direito de recorrer, nem a decisão a seu respeito restituirá o prazo já vencido. Assim decidiu a 4.ª Turma do STJ: "O pedido de reconsideração não reabre o prazo para oferecimento de agravo". Em outra oportunidade, assentou-se o seguinte: "Ainda que, em principio, seja possível a reconsideração de decisão judicial, por meio de petição, não se pode transformá-la em sucedâneo do recurso cabível, quando já ultrapassado o prazo para a interposição deste"2. Na espécie, verifica-se que o agravante foi intimado da decisão de fls. 88-TJ - que autorizou o levantamento dos valores depositados em juízo pelo agravado - em 21.01.2013, através da "leitura eletrônica" realizada pelo Sistema Projudi3, quando então teve início o termo a quo do prazo para recorrer, à luz do art. 242, CPC c/c art. 5º, § 1º da Lei Federal 11.419/2006 e artigo 17, § 3º, da Resolução 10/2007 OE TJPR. Todavia, peticionou nos autos requerendo a reconsideração, em 23.01.2013 (fls. 93/94-TJ), deixando transcorrer in albis o prazo recursal, que findou em 31.01.2013. Vale dizer, na fluência do prazo recursal, limitou-se o agravante a protocolar o pedido de reconsideração de fls. 93/94-TJ, vindo a recorrer somente da decisão que o rejeitou (fls. 95-TJ), época em que já se havia esgotado o prazo para fazê-lo oportunamente. O presente recurso foi protocolizado em 13.02.2013 (fl. 07-TJ), ao passo que, conforme se viu acima, o prazo findara no dia 31.01.2013, configurando a intempestividade. 3. Nestas condições, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, vez que manifestamente inadmissível, ante a intempestividade. 4. Publique-se. Intimem-se. 6. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 15 de março de 2013. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 TJPR, 17ª Câmara Cível, AI 522.826-8, Rel. Vicente Del Prete Misurelli, DJ 7748, 21.11.2008 -- 2 ASSIS, Araken de, Manual dos recurso. 2. ed. rev., atual e ampl. - São Paulo: Ed Revista dos Tribunais, 2008.

0019 . Processo/Prot: 1019343-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/64459. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0063855-70.2012.8.16.0014 Busca e Apreensão. Agravante: Alexandre Rico. Advogado: André Luis Aquino de Arruda. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Fernando Luz Pereira, Eneida Wirgues, Flávia Dias da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Rafael Augusto Cassetari). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ?OBRIGATÓRIA (CERTIDÃO DA RESPECTIVA INTIMAÇÃO).OFENSA AO ARTIGO 525, I, DO CPC. COMPROVAÇÃO QUE DEVE SER REALIZADA DE PLANO. UTILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO (PROJUDI) QUE NÃO AFASTA A OBRIGATORIEDADE DA JUNTADA DO RESUMO DOS EVENTOS, COM A CONFIRMAÇÃO DA DATA DA LEITURA DA DECISÃO PELO ADVOGADO. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1019343-0, de Londrina - 9ª Vara Cível, em que é Agravante ALEXANDRE RICO e Agravado BANCO BRADESCO SA. I - RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ALEXANDRE RICO, em face da r. decisão de fls. 96¸ proferida em autos de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária nº 0063855-70.2012.8.16.0014, em trâmite perante a 9ª Vara Cível de Londrina, que indeferiu pedido liminar do réu, de restituição do bem apreendido, por não vislumbrar a verossimilhança das alegações, entendendo que ainda que o inadimplemento decorrente de caso fortuito ou força maior pela quebra de safra não impede a constituição em mora e, ainda, que o fato de ser prestada caução também não autoriza a restituição do bem, porque só ocorre mediante o pagamento do valor devido. Inconformado o Agravante interpõe o presente recurso aduzindo, em suma: a) que a área de propriedade do Agravante sofreu queda de produção em razão de fenômenos meteorológicos, como geada e seca, conforme comprova o Laudo de Vistoria de Sinistro Agrícola; b) que por tais motivos não foi possível o pagamento das prestações vencidas, sendo que a dívida do Agravante perfaz o total de R$58.5000,0 (cinquenta e oito mil e quinhentos reais); c) que o Agravante possui grande interesse em reaver o bem apreendido, Plantadeira Adubadeira PST 4 Flex, que é indispensável para o exercício de sua atividade profissional, para tanto ofereceu como caução bem móvel como garantia do cumprimento da obrigação, sendo este uma carreta semi reboque tanque, para que com a liberação do bem o Agravante possa dar inicio ao plantio de nova safra; d) que pretende dar cumprimento à obrigação através dos rendimentos obtidos com a colheita do milho, por isso a necessidade do bem apreendido; e) que é entendimento pacífico neste Tribunal que uma vez comprovada a essencialidade do bem para o desempenho da atividade econômica do devedor, deve ser reintegrada a posse nas mãos desse; f) que o periculum in mora está configurado pela privação do agravante em utilizar o bem objeto do contrato para efetuar o plantio da safrinha do milho, sendo que sem tal bem será impossível para o Agravante quitar os valores devidos À Agravada, perdendo o período para o plantio da safra; g) que a reintegração de posse do bem ao Agravante não trará prejuízos à Agravada, uma vez que este prestou caução objetivando garantir o cumprimento da obrigação, não havendo perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Desta forma requer seja concedida liminarmente a reintegração de posse do bem, ante a presença dos requisitos autorizadores, bem como seja posteriormente reformada a decisão Agravada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Dentre os poderes conferidos ao Relator no Agravo de Instrumento está a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, conforme exegese do artigo 557 do CPC. É o caso em exame. De plano, impende destacar que não há como adentrar no mérito do inconformismo do agravante, na medida em que, compulsando os autos, confere-se que o agravo foi interposto sem que a parte recorrente tivesse trasladado documentos obrigatórios à formação do instrumento, nos termos do art. 525, I, do CPC, qual seja, a certidão da respectiva intimação da decisão agravada. Ora, a ausência da referida peça obrigatória impede a aferição da tempestividade do recurso. Ainda, cumpre mencionar que, a despeito da alegação do Agravante de que foi intimado da decisão no dia 15.02.2013, o agravante não juntou, no momento oportuno, documento capaz de comprovar sua alegação, não apresentou sequer o "resumo de eventos" ou extrato da movimentação processual, já que em primeiro grau se trata de processo eletrônico (PROJUDI), em que ao menos a cópia da relação de leituras poderia ser suficiente para atestar a tempestividade do recurso. Além disso, o agravante também não providenciou certidão emitida pelo cartório da 9ª Vara Cível de Londrina, que comprovaria a data da intimação nos autos. Em verdade a decisão interlocutória foi lançada aos autos em 06.02.2013 e o recurso protocolado em 25.02.2013 Assim, não é possível presumir a data da intimação da decisão agravada. Por fim, é preciso ressaltar que o entendimento desta 17ª Câmara Cível é no sentido de que a adoção do Sistema Projudi não afasta a obrigatoriedade prevista no art. 525, I do Código de Processo Civil, de juntada da certidão de intimação da decisão agravada. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO

DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO LEI Nº 911/69. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CÓPIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. ART. 525, INCISO I, DO CPC. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL. ADOÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO (PROJUDI) QUE NÃO AFASTA A OBRIGATORIEDADE DE TAL DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO QUE AUTORIZE A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - EDC 894920-6/01 - Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 23.05.2012) (grifos nossos). AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIANTE DA AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA, IMPOSSIBILITANDO A APRECIAÇÃO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. PEÇA OBRIGATÓRIA. ÔNUS PROCESSUAL DO AGRAVANTE EM PROMOVER A COMPLETA FORMAÇÃO DO AGRAVO. EXEGESE DO ARTIGO 525, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo Inominado nº 928.006-8/01, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO, DJ 02/08/2012) (grifos nossos). AGRAVO - DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC AUSÊNCIA DA CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA E DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PEÇAS INDISPENSÁVEIS DECISÃO CONFIRMADA - INEXISTÊNCIA DE RAZÕES QUE JUSTIFIQUEM A REFORMA DA DECISÃO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Conforme dispõe o artigo 525 do Código de Processo Civil o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias ao exato conhecimento das questões. 2. Ao relator não cabe converter o julgamento em diligência para facultar a complementação do instrumento à parte. (Agravo 0666070-6/01, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, DJ 25/05/2010) (grifos nossos). Cumpre aludir que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também já firmou posicionamento no sentido de que a ausência de peça obrigatória prevista no artigo 525, I, do CPC, acarreta o não conhecimento do agravo, conforme se vê dos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA DE AGRAVO MANEJADO NA ORIGEM. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE ASSINATURA PELO ESCRIVÃO. 1. A ausência de peça tida por obrigatória, indicada no art. 525, I, do Código de Processo Civil, leva ao não conhecimento do agravo. 2. Ressalte-se o dever de vigilância da parte no traslado das peças formadoras do recurso, por ser ônus do agravante zelar pela correta instrução do agravo ante a impossibilidade de corrigir eventuais desacertos nesta instância excepcional. 3. Não se admite a juntada tardia de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 48.612/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 19/10/2012) (grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEÇA OBRIGATÓRIA (CPC, ART. 525, I). DECISÃO AGRAVADA E CERTIDÃO DE SUA INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o agravo de instrumento previsto no art. 522 do CPC pressupõe a juntada das peças obrigatórias (CPC, art. 525, I), de modo que a ausência de quaisquer delas obsta o conhecimento do agravo. 2. In casu, o acórdão estadual assenta a ausência da juntada da cópia completa da decisão agravada, bem como da respectiva certidão de intimação. 3. A juntada da certidão de intimação da decisão agravada tem por finalidade a verificação da tempestividade recursal, de modo que a obrigatoriedade de seu traslado pode ser dispensada quando, por outros meios, seja possível a análise do referido pressuposto recursal, o que não ocorre no caso dos autos. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 191.293/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 25/09/2012) (grifos nossos). Diante disso, é manifesta a inadmissibilidade do presente recurso, vez que ausente um dos pressupostos de admissibilidade, a regularidade formal. Ademais, insta ressaltar que competia ao recorrente a formação regular do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do feito em diligência para possibilitar a juntada de peça que deixou de ser coligida ao caderno processual, não se permitindo a apresentação de peças obrigatórias à instrução do agravo após o seu protocolo, ressalvada a hipótese de justo impedimento, que no caso sequer é alegado pelo agravante. Nesse passo, impõe-se seja negado seguimento ao presente recurso. III - DECISÃO: Diante do exposto, em conformidade com o que determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, em razão da ofensa ao artigo 525, I, do CPC, por ausência de peça obrigatória à formação do instrumento (cópia/certidão da respectiva intimação). Publique-se e remeta-se cópia da presente decisão ao MM. Juiz da causa. Curitiba, 15 de março de 2013. Juíza Subst. 2º G. SANDRA BAUERMANN Relatora convocada

0020 . Processo/Prot: 1019793-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/71000. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001601-38.2012.8.16.0151 Busca e Apreensão. Agravante: Euclides Tamanini. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Jozelene Ferreira de Andrade, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luís Morais da Silva. Agravado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto, Alex Aires da Silva, Aline Waldhelm. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Euclides Tamanini, em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Cível da Comarca de Santa Izabel do Ivaí, às f. 27/29-TJ dos autos nº 1601-38.2012.8.16.0151 (PROJUDI) de ação com pedido de busca e apreensão, fundada no Decreto Lei nº 911/69, ajuizada por Banco Bradesco S/A, que deferiu a liminar de busca e apreensão. 2. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que: a) é cabível o recurso de agravo de instrumento; b) ajuizou ação revisional, na qual discute a legalidade de cláusulas financeiras inseridas no contrato de mútuo com garantia fiduciária firmado entre as partes (autos nº 473-51.2010.8.16.0151); b) a ação revisional foi julgada parcialmente procedente para reconhecer a abusividade de determinadas cláusulas, razão pela qual a mora está descaracterizada; c) a constituição em mora é elemento indispensável para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente; d) o bem alienado fiduciariamente é indispensável para sua atividade profissional; e) oferece em caução um imóvel localizado em Rio Novo, SC, objeto da matrícula nº 17.545 do Ofício de Registro de Imóveis de Piçarras. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, com a revogação da liminar de busca e apreensão. 3. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto. 4. Da análise dos documentos trasladados aos autos, tem-se, em síntese, que: (i) Euclides Tamanini firmou cédula de crédito bancário (FINAME) com Banco Bradesco S/A para aquisição de um trator John Deere 7515 (f. 50/60-TJ); (ii) ante o inadimplemento do contrato por parte do devedor a partir da prestação vencida em 15.04.2010, a instituição financeira ajuizou a competente ação de busca e apreensão; (iii) para comprovar a regular constituição em mora, juntou aos autos cópia da notificação extrajudicial encaminhada ao endereço do devedor, acompanhado do respectivo aviso de recebimento (f. 61/64-TJ); (iv) a liminar foi deferida pelo Magistrado a quo (f. 27/29-TJ), sendo desta decisão que se insurge o agravante; (v) a ação revisional de contrato tramita perante a Vara Cível da Comarca de Santa Izabel do Ivaí sob o nº 473- 51.2010.8.16.0151; (vi) não há informações a respeito do cumprimento do mandado de busca e apreensão; (vii) segundo consta na petição de agravo de instrumento, nos autos revisionais já foi proferida sentença de parcial procedência dos pedidos para "limitar a multa moratória em 2%; proibir exigência cumulada comissão permanência com outros encargos mencionados na fundamentação; e em relação aos contratos de empréstimos números 163822-P e 202057-2, além das anteriores, limitar juros moratórios em 1% ao mês". Pois bem. 5. No presente caso, observo que o Magistrado a quo ainda não se manifestou quanto às matérias apresentadas pelo agravante especialmente no que tange à indispensabilidade do bem e à caução apresentada -, o que inviabiliza o exame da questão por este Tribunal de Justiça sob risco de supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Não podemos esquecer que o agravo de instrumento deve ser analisado nos limites da decisão agravada. É que no agravo de instrumento a insurgência da parte recorrente há que recair necessariamente sobre o tema ou questão incidente contemplado na decisão. Questões não abordadas pela decisão agravada ou ainda não discutidas em primeiro grau de jurisdição não podem ser apreciadas pelo Tribunal em sede de agravo. Mutatis mutandis, preceitua Moacyr Amaral Santos: Página 2 de 5 "No sistema brasileiro se devolve ao Juízo do recurso o conhecimento das mesmas questões suscitadas e discutidas no juízo a quo. Haverá no Juízo do recurso, um novo pronunciamento, um novo julgamento com base no mesmo material de que se serviu o juiz de primeiro grau. Os argumentos poderão variar, mas com fundamentos nos mesmos fatos deduzidos e nas mesmas provas produzidas no Juízo inferior. Daí segue-se que as questões de fato não propostas no Juízo inferior não poderão ser suscitadas na apelação. A não ser assim, as novas questões de fato seriam apreciadas e decididas com ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição". (Primeiras Linhas, 15ª Ed., Saraiva, 1995, 3º vol., p.115). O agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis, e deve limitar-se ao exame do acerto ou desacerto do que ficou decidido pelo Juiz monocrático, não podendo extrapolar o seu âmbito para matéria estranha ao ato judicial recorrido. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C TUTELA ANTECIPATÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - NÃO CONHECIMENTO - QUESTÃO NÃO DISCUTIDA E ANALISADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA (...) - DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR 17ª CC AC 472835-0 REL. FERNANDO VIDAL DE OLIVEIRA J. EM 14.05.2008) Agravo de instrumento. Invocação de matéria que não foi objeto de análise da decisão agravada. Supressão de instância. Princípio do duplo grau de jurisdição. Exceção de suspeição e impedimento. Matéria não examinada. Recurso não conhecido. (TJPR 16ª CC AI 320.364-1 Rel. Juiz Joatan Marcos de Carvalho j. em 12.07.2006) AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO, INCOMPETÊNCIA E SUSPEIÇÃO. INADEQUAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS REGIMENTAIS. EXTEMPORANEIDADE. 2. PEDIDO DE REEXAME DE MÁTÉRIA NÃO ENFRENTADA NA DECISÃO AGRAVADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. 3. REUNIÃO DE PROCESSOS PARA APRECIAÇÃO CONJUNTA DOS RECURSOS PELO TRIBUNAL. INADMISSÍBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE CONEXÃO. 4. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. "Não merece ser conhecido pedido de exceção de incompetência, suspeição e impedimento formulado fora do prazo regimental. No recurso de agravo de instrumento, sob pena de insustentável vulneração ao princípio legal do duplo grau de jurisdição, o Tribunal somente pode conhecer e reexaminar a matéria que foi efetivamente decidida pelo Juízo "a quo" na decisão interlocutória impugnada. Não é possível a reunião de processos, em fase recursal, para que sejam conhecidos conjuntamente pelo Tribunal, tendo em vista a inexistência de conexão entre as causas. O simples fato de já ter existido julgamento em primeira instância, afasta a necessidade da reunião Página 3 de 5 dos processos, que é realizada tão somente com o objetivo de impedir decisões conflitantes." (TJPR 15ª CC AI 287.410-2 Rel. Maria Aparecida Blanco de Lima j. em 26.04.2005) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR DEFERIDA. QUESTIONAMENTO

DA PRÉVIA CONSTITUIÇÃO EM MORA. OUTROS QUESTIONAMENTOS: DEVOLUÇÃO DO VRG E COBRANÇA DE ENCARGOS E TARIFAS INDEVIDAS. MATÉRIAS QUE EXTRAPOLAM OS LIMITES DA DECISÃO RECORRIDA. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. INTERESSE RECURSAL VOLTADO PARA O RECONHECIMENTO DA TESE APRESENTADA. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração devem atender aos requisitos específicos, omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo qualquer um desses vícios, devem ser rejeitados. 2. O recurso de agravo de instrumento deve ser julgado nos limites da decisão recorrida. Questões não abordadas ou ainda não discutidas em 1º grau de jurisdição não podem ser apreciadas pelo Tribunal, sob pena de supressão de instância ou ofensa ao duplo grau de jurisdição. (TJPR - 17ª C.Cível - EDC 0633868-5/01 - Foro Regional de Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 16.12.2009) Em sendo assim, tais questões devem ser analisadas pelo juízo de primeiro grau, para depois serem eventualmente ponderadas em sede de recurso. 6. Por oportuno, registro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que somente o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período de normalidade contratual juros remuneratórios e capitalização de juros descaracteriza a mora do devedor (REsp 1.061.530-RS, Orientação nº 2): ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Página 4 de 5 Sendo assim, não parece razoável o posicionamento adotado pelo agravante quando afirma que a parcial procedência da ação revisional para reconhecer a abusividade dos encargos moratórios tem o condão de descaracterizar a sua mora contratual. 7. Diante do exposto, considerando que o agravo de instrumento deve ser julgado nos limites da decisão agravada e com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, na parte conhecido, nego- lhe seguimento. 8. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento do presente recurso. 9. Intime-se. Curitiba, 14 de março de 2013. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0021 . Processo/Prot: 1020124-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/67691. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0018998-70.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Armandio Ribeiro dos Santos. Advogado: Michael Rafael Tormes, Evandro Felipe Rocha. Agravado: Banco Finasa Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Armandio Ribeiro dos Santos em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 2ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f. 42-TJ dos autos nº 18998-70.2012.8.16.0035 (PROJUDI) de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de Banco Finasa S/A, que deferiu em parte o pedido de gratuidade judiciária, isentando-o do pagamento de 50% das despesas do processo. Consta do decisum agravado: "Atento às vicissitudes do caso concreto em especial o valor do bem adquirido e o valor do financiamento, e com supedâneo em reiterados precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 790.807, RMS 22.416 e AI 632.839), concedo o benefício da gratuidade judiciária parcialmente. Assim, é que antecipará o autor o valor correspondente a 50% das custas e despesas processuais, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Intime-se, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil para que efetue o pagamento no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição." 2. Inconformado aduz o agravante, em síntese, que para a concessão do benefício da assistência judiciária, basta à declaração da parte interessada de que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio. O magistrado a quo não se atentou a sua atual situação financeira, estando comprovado nos autos que percebe renda mensal de R$764,16. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada com a concessão do benefício pleiteado. 3. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto. 4. Primeiramente, devemos ter em mira que a mesma está calcada na premissa de insuficiência de renda para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e da família. O benefício da justiça gratuita constitui garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXXIV e compreende a assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que não possuem recursos financeiros. Nesse mister, a Constituição Federal não só recepcionou, como ampliou as diretrizes contidas na Lei nº 1060, de 05.02.1950. Dispõe o artigo 4º do referido diploma legal que a parte que atestar e comprovar sua pobreza e, de ilação, a impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, está isenta desse desiderato. Com relação ao tema, a jurisprudência do Tribunal Superior: A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV)" - (STF, 2ª Turma, RE 205746-1/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.02.1997. De acordo com a redação que o legislador conferiu à Lei 1060/50, fazem jus à assistência judiciária os "necessitados", estando aí compreendidas todas as pessoas desprovidas de recursos financeiros para arcar com as custas da demanda e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único, art. 2º). Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. 5. No presente caso, o magistrado a quo deferiu em parte o pedido de assistência judiciária, isentando-o do pagamento de 50% das despesas do processo. Na ocasião, levou em consideração que os documentos juntados aos autos indicam que o autor pode custear, ainda que em pequena proporção, as despesas do processo, sem que isso prejudique o seu sustento. Neste contexto, anoto que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segue no sentido de que é possível a concessão em parte do benefício da assistência judiciária, desde que vislumbrada certa possibilidade da parte arcar com as despesas 1 processuais . 6. Entretanto, no particular, o autor da ação revisional juntou aos autos cópia da sua carteira de trabalho, demonstrando que no mês de janeiro de 2009 percebia remuneração mensal no valor de R$764,16 (f. 35-TJ). Essa remuneração no mês de janeiro de 2009 era inferior a 2 salários mínimos. Anoto que o autor mantém o contrato de trabalho com a mesma empresa e as anotações lançadas na sua carteira de trabalho indicam que os aumentos decorrem dos reajustes proporcionados anualmente em função de contrato coletivo da categoria. Assim, não obstante o lapso de tempo transcorrido, a sua remuneração continua inferior a dois salários mínimos, razão pela qual entendo que o agravante está enquadrado dentre os "necessitados" previstos no artigo 2º, parágrafo único da Lei 1.060/50. Com efeito, pelas regras de experiência, entendo que a renda mensal percebida pelo agravante não é suficiente para abarcar sequer 50% das despesas processuais, sem prejuízo do seu sustento próprio, de forma que se mostra pertinente o deferimento integral da benesse da justiça gratuita. 7. Ante o exposto, verifica-se que a decisão agravada está manifestamente dissonante da jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, razão pela qual, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para conceder o benefício da justiça gratuita ao agravante de forma integral. 8. Comunique-se ao Juízo da Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Curitiba, 15 de março de 2013. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator 1 Neste sentido: STJ, RMS 22.416/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ 03/12/2007; REsp 790.807/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 05/11/2007; TJPR - 17ª C.Cível - AI 603612-4, Rel.: Francisco Jorge, J. 14.10.2009)

0022 . Processo/Prot: 1020479-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/69910. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0033872-75.2012.8.16.0030 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Harry Friedrichsen Junior, Sérgio Schulze. Agravado: Edite Marta da Silva Gabriel. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, à f. 20-TJ dos autos nº 33872-75.2012.8.16.0030 (PROJUDI) de Ação de Busca e Apreensão, fundada no Decreto Lei nº 911/69, ajuizada em face de Edite Marta da Silva Gabriel que reconheceu a purga da mora e determinou a devolução do veículo. Consta assim no decisum: "Considerando a purgação da mora, restitua -se o veículo à requerida, se houver sido apreendido. Manifeste-se o requerente, ante a purgação da mora ." 2. Inconformada, aduz a agravante, em síntese, que: a) após o advento da Lei nº 10.931/04, não se fala mais em purgação da mora; b) conforme disposição do Decreto Lei nº 911/69, o bem só será devolvido no caso de pagamento da integralidade da dívida. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada para afastar a possibilidade de purgação da mora. 3. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto. 4. Da análise dos documentos trasladados aos autos, tem-se, em síntese, que: (i) Edite Marta da Silva Gabriel firmou cédula de crédito bancário com a instituição financeira para aquisição de um veículo marca Volkswagen, modelo Golf 2.0 Conforti, ano 2000/2001 (f. 40-TJ); (ii) a instituição financeira disponibilizou o valor de R$20.000,00, que deveria ser quitado no prazo de 48 meses; (iii) ante o inadimplemento a partir da prestação vencida em 18.08.2012, a instituição financeira ajuizou a competente ação de busca e apreensão; (iv) para comprovar a regular constituição em mora, juntou aos autos cópia da notificação extrajudicial encaminhada ao endereço da devedora (f. 44/46-TJ); (v) a liminar foi deferida pelo Magistrado a quo (f. 61-TJ); (vi) o mandado de busca e apreensão foi expedido e o bem apreendido, sendo que na mesma oportunidade o Oficial de Justiça já citou a devedora (f. 95-TJ 04.02.2013); (vii) no dia 08 de fevereiro de 2013, a devedora fiduciária compareceu no cartório, promovendo o depósito da importância de R$7.115,64; (viii) diante do depósito, o MM. Dr. Juiz a quo lançou o despacho de f. 76-TJ, determinando a devolução do veículo, ante a purgação da mora; (ix) é desta parte da decisão que se insurge a agravante. Pois bem. 5. Primeiramente, lembro que a sistemática processual civil faculta ao relator dar provimento ao recurso em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, conforme dicção do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. 6. No particular, sustenta a instituição financeira que para a devolução do bem à devedora, livre de qualquer ônus, o mesmo deve efetuar o pagamento da integralidade do débito, aí compreendidas as prestações vencidas e vincendas, devendo a decisão agravada ser reformada neste aspecto. De fato, com relação ao tema, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a partir da edição da Lei nº 10.931/04, não se fala mais em purgação da mora, uma vez que, sob o novo regime, cinco dias após a execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor Página 2 de 4 fiduciário, devendo o devedor pagar a integralidade do débito remanescente para que o bem lhe seja restituído livre do ônus. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 10.931/04. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. SÚMULA 83 DO STJ. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes

de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Com a nova redação do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, dada pela Lei 10.931/04, não há mais se falar em purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, devendo o devedor pagar a integralidade da dívida, no prazo de 5 dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. 3. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado Nº 83 da Súmula do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1183477/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 3º DO DECRETO-LEI 911/69, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PENDENTE. 1. Consoante jurisprudência desta Corte, após a edição da Lei 10.931/2004, que deu nova redação ao art. 3º do Decreto-Lei 911/1969, não há falar mais em purgação da mora. Sob a nova sistemática, após decorrido o prazo de cinco dias contados da execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescente a fim de obter a restituição do bem livre de ônus. 2. Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1300480/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 01/02/2013) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. 1. Com a edição da Lei 10.931/04, afastou-se a possibilidade de purgação da mora nas ações de busca e apreensão oriundas de contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária. 2. Compete ao devedor, no prazo de cinco dias da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida, entendida esta como os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial. 3. Inviável a inclusão de outras despesas de cobrança no montante devido para purga da mora, porquanto apenas podem ser incluídas no leito estreito da ação de busca e apreensão, as verbas expressamente previstas pelo § 1º, do artigo 2º, do Decreto-lei 911/69. 4. Necessidade de retorno dos autos à origem para apreciação do pedido de reparação dos danos morais. 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE Página 3 de 4 NEGA PROVIMENTO. (STJ, AgRg no REsp 1249149/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 09/11/2012) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. PAGAMENTO INTEGRALIDADE DO DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. À míngua de indicação, pela parte ora embargante, de ocorrência de qualquer hipótese prevista no art. 535 do CPC e em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental. 2. Após o advento da Lei nº 10.931/2004, que deu nova redação ao art. 3º do Decreto- lei nº 911/1969, não há mais que falar em purgação da mora uma vez que, sob a nova sistemática, após decorrido o prazo de cinco dias contados da execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescente a fim de obter a restituição do bem livre de ônus. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (STJ, EDcl no REsp 1226611/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 24/09/2012)MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2005, DJ 13/02/2006, p. 800) 7. Sendo assim, com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, para revogar a decisão agravada. 8. Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. 9. Intime-se. Curitiba, 15 de março de 2013. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0023 . Processo/Prot: 1020986-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/70507. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0008718-40.2012.8.16.0035 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen. Agravado: Manoel Barbosa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Rafael Augusto Cassetari). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios É o caso em exame. De plano, impende destacar que não há como adentrar no mérito do inconformismo do agravante, na medida em que, compulsando os autos, confere-se que o agravo foi interposto sem que a parte recorrente tivesse trasladado documentos obrigatórios à formação do instrumento, nos termos do art. 525, I, do CPC, qual seja, a certidão da respectiva intimação da decisão agravada. Da análise dos autos depreende-se que o agravante não apresentou sequer o "resumo de eventos" ou extrato da movimentação processual, já que em primeiro grau se trata de processo eletrônico (PROJUDI), em que ao menos a cópia da relação de leituras poderia ser suficiente para atestar a tempestividade do recurso. O agravante também não providenciou certidão emitida pelo cartório da 3ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que comprovaria a data da intimação nos autos. Conforme se verifica à fl. 87 a decisão interlocutória foi lançada aos autos em 06.02.2013 e o recurso protocolado em 28.02.2013, entretanto, tais dados não se mostram suficientes para se aferir a data da intimação da decisão agravada. Saliente-se que competia ao recorrente a formação regular do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do feito em diligência para possibilitar a juntada de peça que deixou de ser coligida ao caderno processual, não se permitindo a apresentação de peças obrigatórias à instrução do agravo após o seu protocolo, ressalvada a hipótese de justo impedimento, que no caso sequer é alegado pelo agravante. Por fim, é preciso ressaltar que o entendimento desta 17ª Câmara Cível é no sentido de que a adoção do Sistema Projudi não afasta a obrigatoriedade prevista no art. 525, I do Código de Processo Civil, de juntada da certidão de intimação da decisão agravada. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO LEI Nº 911/69. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CÓPIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. ART. 525, INCISO I, DO CPC. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL. ADOÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO (PROJUDI) QUE NÃO AFASTA A OBRIGATORIEDADE DE TAL DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO QUE AUTORIZE A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - EDC 894920-6/01 - Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 23.05.2012) (grifos nossos). AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIANTE DA AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA, IMPOSSIBILITANDO A APRECIAÇÃO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. PEÇA OBRIGATÓRIA. ÔNUS PROCESSUAL DO AGRAVANTE EM PROMOVER A COMPLETA FORMAÇÃO DO AGRAVO. EXEGESE DO ARTIGO 525, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo Inominado nº 928.006-8/01, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO, DJ 02/08/2012) (grifos nossos). AGRAVO - DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC AUSÊNCIA DA CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA E DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PEÇAS INDISPENSÁVEIS DECISÃO CONFIRMADA - INEXISTÊNCIA DE RAZÕES QUE JUSTIFIQUEM A REFORMA DA DECISÃO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Conforme dispõe o artigo 525 do Código de Processo Civil o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias ao exato conhecimento das questões. 2. Ao relator não cabe converter o julgamento em diligência para facultar a complementação do instrumento à parte. (Agravo 0666070-6/01, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, DJ 25/05/2010) (grifos nossos). Cumpre aludir que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também já firmou posicionamento no sentido de que a ausência de peça obrigatória prevista no artigo 525, I, do CPC, acarreta o não conhecimento do agravo, conforme se vê dos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA DE AGRAVO MANEJADO NA ORIGEM. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE ASSINATURA PELO ESCRIVÃO. 1. A ausência de peça tida por obrigatória, indicada no art. 525, I, do Código de Processo Civil, leva ao não conhecimento do agravo. 2. Ressalte-se o dever de vigilância da parte no traslado das peças formadoras do recurso, por ser ônus do agravante zelar pela correta instrução do agravo ante a impossibilidade de corrigir eventuais desacertos nesta instância excepcional. 3. Não se admite a juntada tardia de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 48.612/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 19/10/2012) (grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEÇA OBRIGATÓRIA (CPC, ART. 525, I). DECISÃO AGRAVADA E CERTIDÃO DE SUA INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o agravo de instrumento previsto no art. 522 do CPC pressupõe a juntada das peças obrigatórias (CPC, art. 525, I), de modo que a ausência de quaisquer delas obsta o conhecimento do agravo. 2. In casu, o acórdão estadual assenta a ausência da juntada da cópia completa da decisão agravada, bem como da respectiva certidão de intimação. 3. A juntada da certidão de intimação da decisão agravada tem por finalidade a verificação da tempestividade recursal, de modo que a obrigatoriedade de seu traslado pode ser dispensada quando, por outros meios, seja possível a análise do referido pressuposto recursal, o que não ocorre no caso dos autos. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 191.293/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 25/09/2012) (grifos nossos). Diante disso, é manifesta a inadmissibilidade do presente recurso, vez que ausente um dos pressupostos de admissibilidade, a regularidade formal. III - DECISÃO: Diante do exposto, em conformidade com o que determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, em razão da ofensa ao artigo 525, I, do CPC, por ausência de peça obrigatória à formação do instrumento (cópia/certidão da respectiva intimação). Publique-se e remeta-se cópia da presente decisão ao MM. Juiz da causa. Curitiba, 15 de março de 2013. Juíza Subst. 2º G. SANDRA BAUERMANN Relatora convocada

# Divisão de Processo Crime

## Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

**Div. Rec. Tribunais Superiores**
**Seção Recursos Criminais**
**Relação No. 2013.02852**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Alyson Martins Leite | 008 | 0817284-3/03 |
| Darci Cândido de Paula | 011 | 0850228-9/03 |
| Fábio Rogério Umaras Echeveria | 003 | 0646877-9/03 |
| Jeferson Martins Leite | 008 | 0817284-3/03 |
| Jorge Augusto Kruger | 008 | 0817284-3/03 |
| José Carlos Portella Júnior | 002 | 0643742-9/04 |
| José Feldhaus | 010 | 0825052-6/03 |
| Josias Dias de Camargo Filho | 005 | 0715540-6/03 |
| | 006 | 0715540-6/04 |
| Luciano da Silva Busato | 004 | 0672401-8/03 |
| Márcia Maria Luviseti | 007 | 0800873-9/03 |
| Nádia Regina de Carvalho Mikos | 001 | 0604237-5/03 |
| Paulo Roberto Padilha | 002 | 0643742-9/04 |
| Reginaldo Lopes de Carvalho | 002 | 0643742-9/04 |
| Roberto Cesar Gouveia Majchszak | 002 | 0643742-9/04 |
| Rodrigo Moreira de A. V. Neto | 009 | 0824205-3/03 |
| Romy Carraro Barbosa | 002 | 0643742-9/04 |
| Silvio José Farinholi Arcuri | 009 | 0824205-3/03 |
| Vladimir Stasiak | 007 | 0800873-9/03 |
| Waldi Moreira Soares | 005 | 0715540-6/03 |
| | 006 | 0715540-6/04 |

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - APRESENTAR RESPOSTA AO AGRAVO
0001 . Processo/Prot: 0604237-5/03 Agravo Crime ao STJ
. Protocolo: 2012/391679. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 6042375-0/2 Recurso Especial Crime. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Luiz Carlos Leandro Sobrinho (Réu Preso). Def.Dativo: Nádia Regina de Carvalho Mikos. Motivo: APRESENTAR RESPOSTA AO AGRAVO
0002 . Processo/Prot: 0643742-9/04 Agravo Crime ao STJ
. Protocolo: 2013/66665. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 6437429-0/2 Recurso Especial Crime. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado (1): Luis Ricardo Lima Cubas (Réu Preso). Advogado: Reginaldo Lopes de Carvalho, Paulo Roberto Padilha, Romy Carraro Barbosa. Agravado (2): Rodinei da Cruz (Réu Preso). Advogado: Roberto Cesar Gouveia Majchszak, José Carlos Portella Júnior. Motivo: APRESENTAR RESPOSTA AO AGRAVO
0003 . Processo/Prot: 0646877-9/03 Agravo Crime ao STJ
. Protocolo: 2012/391676. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 6468779-0/2 Recurso Especial Crime. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Ezequiel Lopes, Alex Sandro Pereira de Lima. Advogado: Fábio Rogério Umaras Echeveria. Motivo: APRESENTAR RESPOSTA AO AGRAVO
0004 . Processo/Prot: 0672401-8/03 Agravo Crime ao STJ
. Protocolo: 2012/454535. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 6724018-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Rosimeri do Carmo dos Santos. Def.Público: Luciano da Silva Busato. Motivo: APRESENTAR RESPOSTA AO AGRAVO
0005 . Processo/Prot: 0715540-6/03 Agravo Crime ao STF
. Protocolo: 2012/391686. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 7155406-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Emerson Soares de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Josias Dias de Camargo Filho, Waldi Moreira Soares. Motivo: APRESENTAR RESPOSTA AO AGRAVO
0006 . Processo/Prot: 0715540-6/04 Agravo Crime ao STJ
. Protocolo: 2012/391688. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 7155406-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Emerson Soares de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Josias Dias de Camargo Filho, Waldi Moreira Soares. Motivo: APRESENTAR RESPOSTA AO AGRAVO
0007 . Processo/Prot: 0800873-9/03 Agravo Crime ao STJ
. Protocolo: 2013/103565. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8008739-0/2 Recurso Especial Crime. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Vladimir Stasiak (advogado), Márcia Maria Luviseti (advogado), Antonio Carlos de Carvalho (Réu Preso). Advogado: Vladimir Stasiak, Márcia Maria Luviseti. Motivo: APRESENTAR RESPOSTA AO AGRAVO
0008 . Processo/Prot: 0817284-3/03 Agravo Crime ao STJ
. Protocolo: 2013/88794. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 8172843-0/2 Recurso Especial Crime. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado (1): Alam Roberto Gomes Medeiros (Réu Preso). Advogado: Jorge Augusto Kruger. Agravado (2): Antonio Marcos Muniz Ribeiro. Advogado: Jeferson Martins Leite, Alyson Martins Leite. Motivo: APRESENTAR RESPOSTA AO AGRAVO
0009 . Processo/Prot: 0824205-3/03 Agravo Crime ao STJ
. Protocolo: 2013/37159. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 8242053-0/2 Recurso Especial Crime. Agravante: Edicléia de Oliveira Theodoro. Def.Dativo: Rodrigo Moreira de Almeida Vieira Neto. Agravado (1): André Júnior dos Santos (Réu Preso). Advogado: Silvio José Farinholi Arcuri. Agravado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Motivo: APRESENTAR RESPOSTA AO AGRAVO
0010 . Processo/Prot: 0825052-6/03 Agravo Crime ao STJ
. Protocolo: 2013/103563. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 8250526-0/2 Recurso Especial Crime. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Alexandre Roberto Azevedo. Advogado: José Feldhaus. Motivo: APRESENTAR RESPOSTA AO AGRAVO
0011 . Processo/Prot: 0850228-9/03 Agravo Crime ao STJ
. Protocolo: 2013/66684. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 8502289-0/2 Recurso Especial Crime. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Jeferson Marques dos Santos Pereira. Advogado: Darci Cândido de Paula. Motivo: APRESENTAR RESPOSTA AO AGRAVO

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.02585

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Adriano Muniz Rebello | 002 | 0774473-4/02 |
| Alessandro Alcino da Silva | 018 | 0921631-3/01 |
| Alexandre José Garcia de Souza | 006 | 0841225-9/02 |
| Alsídinei de Oliveira | 017 | 0915143-1/03 |
| Amanda de Pontes | 014 | 0898737-7/01 |
| | 018 | 0921631-3/01 |
| Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes | 008 | 0861911-6/02 |
| Ana Tereza Palhares Basílio | 004 | 0817181-7/02 |
| Ananias Cézar Teixeira | 007 | 0850256-3/02 |
| | 011 | 0866922-9/02 |
| | 015 | 0900442-6/02 |
| | 016 | 0910782-8/02 |
| | 019 | 0925414-8/02 |
| Andressa Dal Bello | 015 | 0900442-6/02 |
| Bernardo Guedes Ramina | 004 | 0817181-7/02 |
| Bruna Mischiatti Pagotto | 014 | 0898737-7/01 |
| Carla Heliana Vieira M. Tantin | 003 | 0806934-1/02 |
| Carlos Eduardo Scardua | 002 | 0774473-4/02 |
| César Augusto Terra | 005 | 0818039-2/01 |
| Cornélio Afonso Capaverde | 004 | 0817181-7/02 |
| | 010 | 0866690-2/02 |
| Cristiane Belinati Garcia Lopes | 003 | 0806934-1/02 |
| Cristiane Uliana | 011 | 0866922-9/02 |
| | 015 | 0900442-6/02 |
| | 016 | 0910782-8/02 |
| | 019 | 0925414-8/02 |
| Danielle Tedesko | 002 | 0774473-4/02 |
| Darlan Rodrigues Bittencourt | 006 | 0841225-9/02 |
| Denise Marici Oltramari Tasca | 014 | 0898737-7/01 |
| Edmilson Petroski dos Santos | 007 | 0850256-3/02 |
| Egídio Fernando Argüello Júnior | 001 | 0730955-3/02 |

| | | |
|---|---|---|
| Erlon Roberval Konopacki | 002 | 0774473-4/02 |
| Fabiano Neves Macieywski | 007 | 0850256-3/02 |
| Fábio Henrique Garcia de Souza | 006 | 0841225-9/02 |
| Fernando Augusto Ogura | 001 | 0730955-3/02 |
| Fernando Previdi Motta | 013 | 0898337-7/02 |
| Flaviano Belinati Garcia Perez | 003 | 0806934-1/02 |
| Flávio Penteado Geromini | 009 | 0862867-7/03 |
| | 012 | 0868711-4/03 |
| | 017 | 0915143-1/03 |
| Gabriela Fagundes Gonçalves | 009 | 0862867-7/03 |
| | 012 | 0868711-4/03 |
| | 017 | 0915143-1/03 |
| Germano Jorge Rodrigues | 012 | 0868711-4/03 |
| Gerson Vanzin Moura da Silva | 017 | 0915143-1/03 |
| Gilberto Stinglin Loth | 005 | 0818039-2/01 |
| Gislaine do Rocio Rocha | 009 | 0862867-7/03 |
| Jaime Oliveira Penteado | 009 | 0862867-7/03 |
| | 012 | 0868711-4/03 |
| | 017 | 0915143-1/03 |
| Janaina Baptista Tente | 018 | 0921631-3/01 |
| Joana D'Arc Pereira da Silva | 017 | 0915143-1/03 |
| João Leonelho Gabardo Filho | 005 | 0818039-2/01 |
| Keila Cristina Lima | 017 | 0915143-1/03 |
| Leandro Negrelli | 005 | 0818039-2/01 |
| Luciano Braga Cortes | 013 | 0898337-7/02 |
| Luiz Henrique Bona Turra | 009 | 0862867-7/03 |
| | 012 | 0868711-4/03 |
| | 017 | 0915143-1/03 |
| Luiz Remy Merlin Muchinski | 004 | 0817181-7/02 |
| | 010 | 0866690-2/02 |
| Maria Claudia Rorato | 017 | 0915143-1/03 |
| Maria Regina Alves Macena | 008 | 0861911-6/02 |
| Maylin Maffini | 005 | 0818039-2/01 |
| Michelle Coelho C. Berardi | 006 | 0841225-9/02 |
| Milton Alves Cardoso Junior | 013 | 0898337-7/02 |
| Murillo Espinola de Oliveira Lima | 007 | 0850256-3/02 |
| Newton Dorneles Saratt | 001 | 0730955-3/02 |
| Nilton Antônio de Almeida Maia | 007 | 0850256-3/02 |
| Odilon Aramis Mentz da Silva | 003 | 0806934-1/02 |
| Pedro Moura Gutierrez Sack | 004 | 0817181-7/02 |
| Reinaldo Mirico Aronis | 014 | 0898737-7/01 |
| Roberta Carvalho de Rosis | 006 | 0841225-9/02 |
| Roberto José Dalpasquale Bertoldo | 003 | 0806934-1/02 |
| Saulo Bonat de Mello | 007 | 0850256-3/02 |
| Sergio Schulze | 008 | 0861911-6/02 |
| Tatiana Valesca Vroblewski | 008 | 0861911-6/02 |
| Tatiane Muncinelli | 009 | 0862867-7/03 |

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0730955-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/361234. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7309553-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Recorrido: Arivaldo Chimini. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior. Despacho:
1. O presente recurso especial está vinculado ao Recurso Especial representativo de controvérsia nº 973.827/RS, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, que contém a seguinte ementa: "CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170- 36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". (sem grifos no original). 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido" (REsp nº 973.827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08.08.2012, DJe de 24.09.2012). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Sétima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 543-C, parágrafo 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e 109, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determina o artigo 110 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Ressalve-se que a 1ª Vice-Presidência procederá ao exame de admissibilidade do recurso especial oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. 3. Publique-se. Curitiba, 7 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 25452/12
0002 . Processo/Prot: 0774473-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/254373. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 7744734-0 Apelação Civel. Recorrente: Omni Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Recorrido: Juliano Wengle. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko, Erlon Roberval Konopacki. Despacho: 1. Exclua-se da autuação o nome do advogado Adriano Muniz Rebello, cujo instrumento de mandato foi revogado (fl. 312). 2. Anote-se a procuração de fls. 310/311, conforme requerido às fls. 304. 3. Republique-se o despacho de fls. 306 e verso. 4. Após, cumpra-se o referido despacho, encaminhando-se os autos à 18ª Câmara Cível deste Tribunal, para que sejam submetidos ao juízo de retratação. Publique-se. Curitiba, 19 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 20519/12
0003 . Processo/Prot: 0806934-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/120163, 2012/248542. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8069341-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flaviano Belinati Garcia Perez. Recorrido: Soeli Maria Soares. Advogado: Roberto José Dalpasquale Bertoldo, Odilon Aramis Mentz da Silva. Despacho:
A questão relativa à capitalização mensal de juros nos contratos bancários, veiculada no presente recurso especial, foi decidida com base na Lei dos Recursos Repetitivos, no seguinte sentido: "CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170- 36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do

CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido" (REsp nº 973.827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08.08.2012, DJe de 24.09.2012). Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Sétima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 543-C, parágrafo 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e 109, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação (artigo 110 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça). Ressalve-se que esta 1ª Vice-Presidência procederá ao exame de admissibilidade do recurso especial oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. Curitiba, 25 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 21516/12

0004 . Processo/Prot: 0817181-7/02 Recurso Extraordinário/ Especial Cível

. Protocolo: 2012/416167, 2012/416170. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8171817-0 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Luiz Remy Merlin Muchinski, Pedro Moura Gutierrez Sack, Ana Tereza Palhares Basílio. Recorrido: Rafael José Marques Solis (maior de 60 anos). Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Despacho:

1. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o leading case Resp nº 982.133/RS (DJe de 22.09.2008), ao qual o presente recurso especial está vinculado, assim concluiu: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS COM DADOS SOCIETÁRIOS. RECUSA. RECURSO À COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. LEI N. 6.404/1976, ART. 100, § 1º. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DA "TAXA DE SERVIÇO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. I. Falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não logra demonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido; b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo, 1º da Lei 6.404/1976. II. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). III. Recurso especial não conhecido". (REsp 982133/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2008, DJe 22/09/2008). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação daquele colegiado, na forma determinada pelo artigo 110 do aludido regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade dos recursos será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 20 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 1029/13

0005 . Processo/Prot: 0818039-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/335968. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8180392-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Banespa Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Recorrido: Josefa Alves da Silva. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Despacho:

O presente recurso especial está vinculado ao Recurso Especial representativo de controvérsia nº 973.827/RS, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, que contém a seguinte ementa: "CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170- 36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido" (REsp nº 973.827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08.08.2012, DJe de 24.09.2012). Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Oitava Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 543-C, parágrafo 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e 109, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determina o artigo 110 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Ressalve-se que a 1ª Vice-Presidência procederá ao exame de admissibilidade do recurso especial oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 11 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 24799/2012

0006 . Processo/Prot: 0841225-9/02 Recurso Extraordinário/ Especial Cível

. Protocolo: 2012/292324, 2012/292326. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 8412259-0 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis, Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza. Recorrido: Benedicto Máximo Coelho (maior de 60 anos), Darci Zamboni (maior de 60 anos), Distribuidora de Bebidas Anhanga Ltda, D Zamboni & Cia Ltda, Mariano Woislaw (maior de 60 anos), Marilda Gadens Baduy, Nilton de Mello (maior de 60 anos), Osvaldo Fonseca (maior de 60 anos), Orlando Kubo (maior de 60 anos), Vlademir José Zamboni. Advogado: Darlan Rodrigues Bittencourt, Michelle Coelho Cherchiglia Berardi. Despacho:

Encaminhem-se os autos à Sexta Câmara Cível deste Tribunal, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, conforme determinado no despacho de fls. 333 e verso, bem como para que seja apreciado, pelo Relator, o pedido contido na petição de fls. 336/337. Curitiba, 20 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 22389/12

0007 . Processo/Prot: 0850256-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/448324. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8502563-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido: Roseli Alves Lopes. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Despacho:

1. O presente recurso especial está vinculado ao Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.198.108/RJ, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, transitado em julgado em 19.12.2012, que contém a seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). VIOLAÇÃO DO ART. 557, § 2º, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO COLEGIADO PARA ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. VIABILIZAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO OU

MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA INADEQUADA. SANÇÃO PROCESSUAL AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada à possibilidade da imposição da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC em razão da interposição de agravo interno contra decisão monocrática proferida no Tribunal de origem, nos casos em que é necessário o esgotamento da instância para o fim de acesso aos Tribunais Superiores. 2. É amplamente majoritário o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem, com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e do extraordinário, não é manifestamente inadmissível ou infundado, o que torna inaplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil. 3. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EREsp 1.078.701/SP, Corte Especial, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 23.4.2009; REsp 1.267.924/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2.12.2011; AgRg no REsp 940.212/MS, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 10.5.2011; REsp 1.188.858/PA, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 21.5.2010; REsp 784.370/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 8.2.2010; REsp 1.098.554/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 2.3.2009; EDcl no Ag 1.052.926/SC, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 6.10.2008; REsp 838.986/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 19.6.2008. 4. No caso concreto, não há falar em recurso de agravo manifestamente infundado ou inadmissível, em razão da interposição visar o esgotamento da instância para acesso aos Tribunais Superiores, uma vez que a demanda somente foi julgada por meio de precedentes do próprio Tribunal de origem. Assim, é manifesto que a multa imposta com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC deve ser afastada. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008" (REsp 1198108/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.11.2012). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Nona Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do presente recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 6 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0861911-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/380728. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 8619116-0 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: Maria Eloísa Prenzler de Souza. Advogado: Maria Regina Alves Macena, Sergio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Despacho:

1. O presente recurso especial está vinculado ao Recurso Especial representativo de controvérsia nº 973.827/RS, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, que contém a seguinte ementa: "CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170- 36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". (sem grifos no original). 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido" (REsp nº 973.827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08.08.2012, DJe de 24.09.2012). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Sétima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 543-C, parágrafo 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e 109, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determina o artigo 110 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Ressalve-se que a 1ª Vice-Presidência procederá ao exame de admissibilidade do recurso especial oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. 3. Publique-se. Curitiba, 7 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 1094/13

0009 . Processo/Prot: 0862867-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/396238. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8628677-0 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Gabriela Fagundes Gonçalves, Tatiane Muncinelli. Recorrido: Clis Mary Nicolau. Advogado: Gislaine do Rocio Rocha. Despacho:

O presente recurso especial está vinculado ao Recurso Especial representativo de controvérsia nº 973.827/RS, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, que contém a seguinte ementa: "CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170- 36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido" (REsp nº 973.827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08.08.2012, DJe de 24.09.2012). Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Sétima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 543-C, parágrafo 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e 109, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determina o artigo 110 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Ressalve-se que a 1ª Vice-Presidência procederá ao exame de admissibilidade do recurso especial oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 21 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 25354/12

0010 . Processo/Prot: 0866690-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/442629. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8666902- Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski. Recorrido: Sueli dos Santos Elias. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Despacho:
1. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o leading case REsp nº 982.133/RS (DJe de 22.09.2008), ao qual o presente recurso especial está vinculado, assim concluiu: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS COM DADOS SOCIETÁRIOS. RECUSA. RECURSO À COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. LEI N. 6.404/1976, ART. 100, § 1º. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DA "TAXA DE SERVIÇO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. I. Falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não logra demonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido; b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo 1º, da Lei 6.404/1976. II. Julgamento afetado à 2ª Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). III. Recurso especial não conhecido". (REsp nº 982.133/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Segunda Seção, julgado em 10.09.2008, DJe 22.09.2008). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Sétima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação daquele Colegiado, na forma determinada pelo artigo 110 do aludido regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do recurso especial será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara julgadora. Curitiba, 22 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 2314/13
0011 . Processo/Prot: 0866922-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/312492. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8669229-0 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Irio Mário Schroder. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Irio Mário Schroder. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Despacho:
1. O presente recurso especial de PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. está vinculado ao Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.198.108/RJ, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, transitado em julgado em 19.12.2012, que contém a seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). VIOLAÇÃO DO ART. 557, § 2º, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO COLEGIADO PARA ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. VIABILIZAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO OU MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA INADEQUADA. SANÇÃO PROCESSUAL AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada à possibilidade da imposição da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC em razão da interposição de agravo interno contra decisão monocrática proferida no Tribunal de origem, nos casos em que é necessário o esgotamento da instância para o fim de acesso aos Tribunais Superiores. 2. É amplamente majoritário o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem, com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e do extraordinário, não é manifestamente inadmissível ou infundado, o que torna inaplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil. 3. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EREsp 1.078.701/SP, Corte Especial, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 23.4.2009; REsp 1.267.924/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2.12.2011; AgRg no REsp 940.212/MS, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 10.5.2011; REsp 1.188.858/PA, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 21.5.2010; REsp 784.370/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 8.2.2010; REsp 1.098.554/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 2.3.2009; EDcl no Ag 1.052.926/SC, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 6.10.2008; REsp 838.986/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 19.6.2008. 4. No caso concreto, não há falar em recurso de agravo manifestamente infundado ou inadmissível, em razão da interposição visar o esgotamento da instância para acesso aos Tribunais Superiores, uma vez que a demanda somente foi julgada por meio de precedentes do próprio Tribunal de origem. Assim, é manifesto que a multa imposta com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC deve ser afastada. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008" (REsp 1198108/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.11.2012). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Oitava Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do presente recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 14 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0012 . Processo/Prot: 0868711-4/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/241576. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 8687114-0 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Gabriela Fagundes Gonçalves. Recorrido: Adão Aguinaldo Rodrigues. Advogado: Germano Jorge Rodrigues. Despacho:
A questão relativa à capitalização mensal de juros nos contratos bancários, veiculada no presente recurso especial, foi decidida com base na Lei dos Recursos Repetitivos, no seguinte sentido: "CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170- 36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido" (REsp nº 973.827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08.08.2012, DJe de 24.09.2012). Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Sétima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 543-C, parágrafo 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e 109, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação (artigo 110 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça). Ressalve-se que esta 1ª Vice-Presidência procederá ao exame de admissibilidade do recurso especial oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. Curitiba, 26 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 21302/12
0013 . Processo/Prot: 0898337-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/386394. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8983377-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de Cascavel. Advogado: Fernando Previdi

Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Recorrido: Sarolli & Preisner Ltda. Advogado: Luciano Braga Cortes. Despacho:
1. O recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CASCAVEL está vinculado ao Recurso Especial representativo de controvérsia n. 1.148.296/SP, publicado em 28.09.2010, de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, contendo a seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 527, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA RESPOSTA. OBRIGATORIEDADE. NULIDADE. O PRINCÍPIO DO PREJUÍZO IMPEDE A APLICAÇÃO DA REGRA MATER DA INSTRUMENTALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. A intimação da parte agravada para resposta é procedimento natural de preservação do princípio do contraditório, nos termos do art. 527, V, do CPC, in verbis: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti", o Relator: (...) V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial." 2. A dispensa do referido ato processual ocorre tão-somente quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, I), uma vez que essa decisão beneficia o agravado, razão pela qual conclui-se que a intimação para a apresentação de contra-razões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente. (Precedentes: REsp 1187639/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 31/05/2010; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1101336/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 02/03/2010; REsp 1158154/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 27/11/2009; EREsp 882.119/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009; EREsp 1038844/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 20/10/2008) 3. Doutrina abalizada perfilha o mesmo entendimento, verbis: "Concluso o instrumento ao relator, nas 48 horas seguintes à distribuição (art. 549, caput), cabe-lhe, de ofício, se configurada qualquer das hipóteses do art. 557 caput, indeferir liminarmente o agravo (inciso I). Não sendo esse o caso, compete-lhe tomar as providências arroladas nos outros incisos do art. 527. (...) A subsequente providência - cuja omissão acarreta nulidade - consiste na intimação do agravado." (José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, 15ª ed., Ed. Forense, p. 514) 4. In casu, o acórdão recorrido deu provimento ao agravo de instrumento do Município de São Paulo, causando evidente prejuízo aos agravados, ora recorrentes, por isso que merece ser reformado. 5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 6. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem, para que proceda à intimação do recorrente para apresentação de contra-razões ao agravo de instrumento. Prejudicadas as demais questões suscitadas. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." ( STJ - REsp n.º 1.148.296/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, J. em 01.09.210, DJe 28.09.2010. Trânsito em julgado em 28.10.2010 - Os destaques não constam do original). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Primeira Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do RITJ. Ressalve-se que o exame de admissibilidade dos respectivos recursos será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara julgadora. Intimem-se. Curitiba, 7 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 1.288/13
0014 . Processo/Prot: 0898737-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/393881. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8987377-0 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Bruna Mischiatti Pagotto, Amanda de Pontes. Recorrido: Paulo Henrique Skunieckuy, Rodrigo Pereira, Sidnei Martins do Amaral, Valdecir da Silva, Vilmar Copatti. Advogado: Denise Marici Oltramari Tasca. Despacho:
A questão relativa à capitalização mensal de juros nos contratos bancários, veiculada no recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, foi decidida com base na Lei dos Recursos Repetitivos, no seguinte sentido: "CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170- 36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido" (REsp nº 973.827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08.08.2012, DJe de 24.09.2012 - destacou-se). Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Oitava Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 543-C, parágrafo 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e 109, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação (artigo 110 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça). Ressalve-se que esta 1ª Vice-Presidência procederá ao exame de admissibilidade do recurso especial oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 15 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 3366/13
0015 . Processo/Prot: 0900442-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/322572. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9004426- Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Andressa Dal Bello, Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Ivanil Teodoro Ribeiro Domingues. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Ivanil Teodoro Ribeiro Domingues. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Andressa Dal Bello, Ananias Cézar Teixeira. Despacho:
1. O presente recurso especial de PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. está vinculado ao Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.198.108/RJ, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, transitado em julgado em 19.12.2012, que contém a seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). VIOLAÇÃO DO ART. 557, § 2º, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO COLEGIADO PARA ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. VIABILIZAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO OU MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA INADEQUADA. SANÇÃO PROCESSUAL AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada à possibilidade da imposição da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC em razão da interposição de agravo interno contra decisão monocrática proferida no Tribunal de origem, nos casos em que é necessário o esgotamento da instância para o fim de acesso aos Tribunais Superiores. 2. É amplamente majoritário o

entendimento desta Corte Superior no sentido de que o agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem, com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e do extraordinário, não é manifestamente inadmissível ou infundado, o que torna inaplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil. 3. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EREsp 1.078.701/SP, Corte Especial, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 23.4.2009; REsp 1.267.924/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2.12.2011; AgRg no REsp 940.212/MS, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 10.5.2011; REsp 1.188.858/PA, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 21.5.2010; REsp 784.370/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 8.2.2010; REsp 1.098.554/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 2.3.2009; EDcl no Ag 1.052.926/SC, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 6.10.2008; REsp 838.986/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 19.6.2008. 4. No caso concreto, não há falar em recurso de agravo manifestamente infundado ou inadmissível, em razão da interposição visar o esgotamento da instância para acesso aos Tribunais Superiores, uma vez que a demanda somente foi julgada por meio de precedentes do próprio Tribunal de origem. Assim, é manifesto que a multa imposta com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC deve ser afastada. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008" (REsp 1198108/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.11.2012). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Oitava Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do presente recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 11 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0910782-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/312414. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9107828-0 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Waldomiro Gonçalves (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Waldomiro Gonçalves (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Despacho:

1. O presente recurso especial de PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. está vinculado ao Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.198.108/RJ, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, transitado em julgado em 19.12.2012, que contém a seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). VIOLAÇÃO DO ART. 557, § 2º, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO COLEGIADO PARA ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. VIABILIZAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO OU MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA INADEQUADA. SANÇÃO PROCESSUAL AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada à possibilidade da imposição da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC em razão da interposição de agravo interno contra decisão monocrática proferida no Tribunal de origem, nos casos em que é necessário o esgotamento da instância para o fim de acesso aos Tribunais Superiores. 2. É amplamente majoritário o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem, com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e do extraordinário, não é manifestamente inadmissível ou infundado, o que torna inaplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil. 3. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EREsp 1.078.701/SP, Corte Especial, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 23.4.2009; REsp 1.267.924/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2.12.2011; AgRg no REsp 940.212/MS, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 10.5.2011; REsp 1.188.858/PA, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 21.5.2010; REsp 784.370/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 8.2.2010; REsp 1.098.554/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 2.3.2009; EDcl no Ag 1.052.926/SC, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 6.10.2008; REsp 838.986/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 19.6.2008. 4. No caso concreto, não há falar em recurso de agravo manifestamente infundado ou inadmissível, em razão da interposição visar o esgotamento da instância para acesso aos Tribunais Superiores, uma vez que a demanda somente foi julgada por meio de precedentes do próprio Tribunal de origem. Assim, é manifesto que a multa imposta com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC deve ser afastada. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008" (REsp 1198108/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.11.2012). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Oitava Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do presente recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 14 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0915143-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/387494. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9151431-0 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Maria Claudia Rorato, Gabriela Fagundes Gonçalves. Recorrido: Márcia Nardi. Advogado: Alsídinei de Oliveira, Joana D'Arc Pereira da Silva, Keila Cristina Lima. Despacho:

O presente recurso especial está vinculado ao Recurso Especial representativo de controvérsia nº 973.827/RS, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, que contém a seguinte ementa: "CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170- 36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido" (REsp nº 973.827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08.08.2012, DJe de 24.09.2012). Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Sétima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 543-C, parágrafo 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e 109, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determina o artigo 110 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Ressalve-se que a 1ª Vice-Presidência procederá ao exame de admissibilidade do recurso especial oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 21 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 25244/12

0018 . Processo/Prot: 0921631-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/407917. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9216313-0 Apelação Civel. Recorrente:

Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Amanda de Pontes. Recorrido: Adilson Prado dos Santos. Advogado: Alessandro Alcino da Silva, Janaina Baptista Tente. Despacho:
O presente recurso especial está vinculado ao Recurso Especial representativo de controvérsia nº 973.827/RS, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, que contém a seguinte ementa: "CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170- 36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido" (REsp nº 973.827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08.08.2012, DJe de 24.09.2012). Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Oitava Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 543-C, parágrafo 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e 109, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determina o artigo 110 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Ressalve-se que a 1ª Vice-Presidência procederá ao exame de admissibilidade do recurso especial oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 20 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 2437/13
0019 . Processo/Prot: 0925414-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/312425. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9254148-0 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Nereu Corrêa Rodrigues. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Nereu Corrêa Rodrigues. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Despacho:
1. O presente recurso especial de PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. está vinculado ao Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.198.108/RJ, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, transitado em julgado em 19.12.2012, que contém a seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). VIOLAÇÃO DO ART. 557, § 2º, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO COLEGIADO PARA ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. VIABILIZAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO OU MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA INADEQUADA. SANÇÃO PROCESSUAL AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada à possibilidade da imposição da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC em razão da interposição de agravo interno contra decisão monocrática proferida no Tribunal de origem, nos casos em que é necessário o esgotamento da instância para o fim de acesso aos Tribunais Superiores. 2. É amplamente majoritário o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem, com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e do extraordinário, não é manifestamente inadmissível ou infundado, o que torna inaplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil. 3. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EREsp 1.078.701/SP, Corte Especial, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 23.4.2009; REsp 1.267.924/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2.12.2011; AgRg no REsp 940.212/MS, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 10.5.2011; REsp 1.188.858/PA, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 21.5.2010; REsp 784.370/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 8.2.2010; REsp 1.098.554/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 2.3.2009; EDcl no Ag 1.052.926/SC, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 6.10.2008; REsp 838.986/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 19.6.2008. 4. No caso concreto, não há falar em recurso de agravo manifestamente infundado ou inadmissível, em razão da interposição visar o esgotamento da instância para acesso aos Tribunais Superiores, uma vez que a demanda somente foi julgada por meio de precedentes do próprio Tribunal de origem. Assim, é manifesto que a multa imposta com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC deve ser afastada. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008" (REsp 1198108/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.11.2012). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Oitava Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade dos presentes recursos será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 330/13 1º Vice-Presidente

---

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.02678

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Alba Regina G. P. Gonçalves | 004 | 0755500-4/02 |
| Alessandro Marcelo Moro Réboli | 002 | 0424461-3/03 |
| Alexandre Pinto Guedes Dutra | 012 | 0860568-1/01 |
| Amanda de Pontes | 010 | 0856611-8/01 |
| Ananias Cézar Teixeira | 017 | 0900071-7/02 |
| Andrea Sabbaga de Melo | 004 | 0755500-4/02 |
| Bárbara Fracaro Lombardi | 013 | 0860904-7/02 |
| Bruna Malinowski Scharf | 015 | 0881739-0/02 |
| Claudiana Aparecida C. Franco | 004 | 0755500-4/02 |
| Cristiane Uliana | 017 | 0900071-7/02 |
| Daniel Hachem | 008 | 0852598-4/02 |
| Douglas Moreira Nunes | 013 | 0860904-7/02 |
| Egídio Fernando Argüello Júnior | 003 | 0752516-0/02 |
| Élcio Luís Weckerlim Fernandes | 005 | 0819743-5/01 |
| Eloisa Maria Reis Guimarães | 015 | 0881739-0/02 |
| Fabíola Polatti C. Fleischfresser | 013 | 0860904-7/02 |
| Flávio Penteado Geromini | 003 | 0752516-0/02 |
| Francielle Negrão Pereira | 011 | 0857636-9/01 |
| Gabriela Fagundes Gonçalves | 009 | 0854780-0/02 |
| Gardênia Mascarelo | 009 | 0854780-0/02 |
| Geison Melzer Chincoski | 007 | 0847584-7/02 |
| Geórgia Bordin Jacob | 002 | 0424461-3/03 |
| Gilberto Stinglin Loth | 001 | 0420267-9/02 |
| Henrique Jambiski Pinto d. Santos | 005 | 0819743-5/01 |
| Jaime Oliveira Penteado | 003 | 0752516-0/02 |
| | 007 | 0847584-7/02 |
| | 009 | 0854780-0/02 |

| | | |
|---|---|---|
| Jhonathas Aparecido G. Sucupira | 010 | 0856611-8/01 |
| Jozelene Ferreira de Andrade | 005 | 0819743-5/01 |
| Juliane Feitosa Sanches | 007 | 0847584-7/02 |
| Leandro Negrelli | 006 | 0838489-8/01 |
| | 011 | 0857636-9/01 |
| Lidson José Tomass | 002 | 0424461-3/03 |
| Luiz Henrique Bona Turra | 007 | 0847584-7/02 |
| Manoel Caetano Ferreira Filho | 004 | 0755500-4/02 |
| Marcelo Tesheiner Cavassani | 014 | 0869785-8/03 |
| Maria Lucília Gomes | 015 | 0881739-0/02 |
| Maylin Maffini | 006 | 0838489-8/01 |
| | 011 | 0857636-9/01 |
| Melissa de Cássia Kanda Dietrich | 002 | 0424461-3/03 |
| Moriane Portella Garcia | 007 | 0847584-7/02 |
| | 009 | 0854780-0/02 |
| Osvaldo Lopes da Silva | 018 | 0923467-1/01 |
| Otavio Ernesto Marchesini | 001 | 0420267-9/02 |
| Patrícia Pazos Vilas B. d. Silva | 010 | 0856611-8/01 |
| Paulo Roberto Anghinoni | 003 | 0752516-0/02 |
| | 009 | 0854780-0/02 |
| Péricles Landgraf A. d. Oliveira | 005 | 0819743-5/01 |
| Reinaldo Emilio Amadeu Hachem | 008 | 0852598-4/02 |
| Reinaldo Mirico Aronis | 010 | 0856611-8/01 |
| Rogério Grohmann Sfoggia | 012 | 0860568-1/01 |
| Rosalina Sacrini Pimentel | 014 | 0869785-8/03 |
| Sérgio Henrique Gomes | 005 | 0819743-5/01 |
| Sérgio Schulze | 018 | 0923467-1/01 |
| Tatiana Valesca Vroblewski | 006 | 0838489-8/01 |
| | 011 | 0857636-9/01 |
| | 016 | 0890401-0/02 |
| | 018 | 0923467-1/01 |
| Tatiane Muncinelli | 003 | 0752516-0/02 |
| Tércio Amaral de Camargo | 002 | 0424461-3/03 |
| Thomé Sabbag Neto | 004 | 0755500-4/02 |
| Tiago Aznar Mendes | 016 | 0890401-0/02 |

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0420267-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/292603, 2008/23. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 4202679- Apelação Civel. Recorrente (1): Banco do Estado de São Paulo Banespa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Recorrente (2): Carlos Afonso Osorio Filho. Advogado: Otavio Ernesto Marchesini. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho:

1. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o leading case Resp nº 1.110.903-PR (DJe de 15.02.2011), assim concluiu: "CIVIL. FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 450/STJ. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. I. ?Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação? (Súmula n. 450/STJ). II. Julgamento afetado à Corte Especial com base no procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). III. Recurso especial conhecido e provido." (Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, CE, DJe 15.02.2011). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Quarta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, na forma determinada pelo artigo 110 do aludido regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara julgadora. Curitiba, 12 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 3489/08

0002 . Processo/Prot: 0424461-3/03 Recurso Extraordinário/ Especial Cível

. Protocolo: 2007/263218, 2007/263219, 2008/15906, 2008/22784, 2008/22797. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 4244613- Apelação Civel. Recorrente (1): Município de Curitiba. Advogado: Lidson José Tomass. Recorrente (2): Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Tércio Amaral de Camargo, Geórgia Bordin Jacob, Melissa de Cássia Kanda Dietrich. Recorrido: Roseli Maria Venes da Silva. Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Despacho:

1. Torno sem efeito a decisão de fls. 472/479, relativamente aos recursos extraordinários. 2. O Acórdão impugnado reconheceu a ilegalidade da cobrança da contribuição médico-hospitalar do servidor inativo do Município de Curitiba, nos termos da Emenda Constitucional 20/98, que isentou o inativo e pensionista de recolher contribuição para a seguridade social. No julgamento do RE 573.540/MG, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "os Estados-membros podem instituir apenas contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de seus servidores. A expressão ?regime previdenciário? não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos". 3. Foi definido pelo Supremo Tribunal Federal, em suma, que: (a) aos Estados-membros e Municípios é permitido instituir plano de saúde próprio aos seus servidores; (b) a adesão deve ser facultativa e não compulsória; (c) aderindo voluntariamente, o servidor ativo ou inativo deve efetuar o pagamento mensal correspondente. O julgado questionado - que reconheceu a ilegalidade da cobrança da contribuição médico-hospitalar por se tratar de contribuição previdenciária, de natureza tributária - não está em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, deliberou o Órgão Especial deste Tribunal ao julgar os Embargos de Declaração nº 653.577-5/03, 580.109-2/03, 541.368-3/04, 421.595-2/05. O caso enseja, portanto, aplicação da regra do artigo 543-B, § 3º do Código de Processo Civil. 4. Diante disso, determino o encaminhamento dos autos à 6ª Câmara Cível, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil e os artigos 109, inciso II, e 110 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação. 5. Oportunamente, voltem. Publique-se. Curitiba, 6 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 5.773/08

0003 . Processo/Prot: 0752516-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/432106. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7525160-0 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa-crédito,financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini, Tatiane Muncinelli, Flávio Penteado Geromini, Paulo Roberto Anghinoni. Recorrido: Clodoaldo da Silva Farias. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior. Despacho:

A questão relativa à capitalização mensal de juros nos contratos bancários, veiculada no presente recurso especial, foi decidida com base na Lei dos Recursos Repetitivos, no seguinte sentido: "CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170- 36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso

especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido" (REsp nº 973.827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08.08.2012, DJe de 24.09.2012 - destacou-se). Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Sétima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 543-C, parágrafo 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e 109, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação (artigo 110 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça). Ressalve-se que esta 1ª Vice-Presidência procederá ao exame de admissibilidade do recurso especial oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 13 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 2477/13

0004 . Processo/Prot: 0755500-4/02 Recurso Extraordinário/ Especial Cível

. Protocolo: 2011/385953, 2011/385957. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 7555004-0 Apelação Civel. Recorrente: O. M. B.. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo, Thomé Sabbag Neto, Claudiana Aparecida Coradini Franco. Recorrido: F. H. G.. Advogado: Alba Regina Grassetti Pacheco Gonçalves. Despacho:

0005 . Processo/Prot: 0819743-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/400567. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8197435-0 Apelação Civel. Recorrente: Darcy Beviláqua. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: C. Vale Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Élcio Luís Weckerlim Fernandes, Sérgio Henrique Gomes. Interessado: Vanderley Inês Johann Beviláqua. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Jozelene Ferreira de Andrade, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Despacho:

1. DARCY BEVILÁQUA interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 371/379, proferido pela Décima Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. 2. Alegou o Recorrente divergência jurisprudencial em face de julgado que admitiu medida cautelar para vedar a inscrição enquanto se discute judicialmente o débito, providência que se impõe, especialmente considerando que "com a execução do débito em questão por parte da Recorrida automaticamente o Cartório Distribuidor inscreve os nomes dos executados no SERASA". A questão controvertida está vinculada a questão decidida em sede de recurso especial representativo da controvérsia, no julgamento do REsp 1061530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 10.03.2009, nos seguintes termos: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. (...) ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não- regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. (...) Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. (...) Ônus sucumbenciais redistribuídos" (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 10.03.2009 - grifou-se). 3. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Câmara julgadora, nos termos dos artigos 543-C, parágrafo 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e 109, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determina o artigo 110 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Ressalve-se que esta 1ª Vice-Presidência procederá ao exame de admissibilidade do recurso especial oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 13 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 1518/13

0006 . Processo/Prot: 0838489-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/366789. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8384898- Apelação Civel. Recorrente: Banco Panamericano Sa. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: Claudineia Aparecida da Silva. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Despacho:

A questão relativa à capitalização mensal de juros nos contratos bancários, veiculada no recurso especial interposto por BANCO PANAMERICANO S.A., foi decidida com base na Lei dos Recursos Repetitivos, no seguinte sentido: "CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170- 36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido" (REsp nº 973.827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08.08.2012, DJe de 24.09.2012 - destacou-se). Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Oitava Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 543-C, parágrafo 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e 109, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação (artigo 110 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça). Ressalve-se que esta 1ª Vice-Presidência procederá ao exame de admissibilidade do recurso especial oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 11 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 2820/13

0007 . Processo/Prot: 0847584-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/359502. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8475847-0 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliane Feitosa Sanches, Moriane Portella Garcia, Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado. Recorrido: Andre dos Santos Alves. Advogado: Geison Melzer Chincoski. Despacho:

1. O presente recurso especial está vinculado ao Recurso Especial representativo de controvérsia nº 973.827/RS, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, que contém a seguinte ementa: "CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES

REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170- 36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". (sem grifos no original). 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido" (REsp nº 973.827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08.08.2012, DJe de 24.09.2012). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Sétima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 543-C, parágrafo 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e 109, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determina o artigo 110 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Ressalve-se que a 1ª Vice-Presidência procederá ao exame de admissibilidade do recurso especial oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. 3. Publique-se. Publique-se. Curitiba, 13 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 9/13

0008 . Processo/Prot: 0852598-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/1915. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8525984-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Recorrido: Sl Climatização Ambiental Ltda - Me, Sonia Ferreira da Silva, Gilvan Gonçalves de Lima. Despacho:

1. BANCO BRADESCO S.A. interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 77/83, complementado pelo acórdão de fls. 97/103, proferidos pela Décima Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça.2. O recurso deve ser, preliminarmente, encaminhado à Câmara julgadora, para os fins preconizados no artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.Constou do acórdão que, "para a decretação da media requerida, é necessário que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial, o que não ocorreu no presente feito, em principio". "Apenas poderia ser sacrificado o sigilo bancário dos devedores, após ficar constatado que estes não possuem outros bens passíveis de penhora, circunstância que autorizaria a quebra do sigilo para verificar se setes não estariam ocultando seu patrimônio a fim de furtar à execução" - fls.82.A questão controvertida está atrelada a Recurso Especial representativo da controvérsia (REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi), decidido nos seguintes termos: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART.655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006.INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE.a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor.b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Trata-se de ação monitória, ajuizada pela recorrente, alegando, para tanto, titularizar determinado crédito documentado por contrato de adesão ao "Crédito Direto Caixa", produto oferecido pela instituição bancária para concessão de empréstimos. A recorrida, citada por meio de edital, não apresentou embargos, nem ofereceu bens à penhora, de modo que o Juiz de Direito determinou a conversão do mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC. - O Juiz de Direito da 6ª Vara Federal de São Luiz indeferiu o pedido de penhora on line, decisão que foi mantida pelo TJ/MA ao julgar o agravo regimental em agravo de instrumento, sob o fundamento de que, para a efetivação da penhora eletrônica, deve o credor comprovar que esgotou as tentativas para localização de outros bens do devedor. - Na espécie, a decisão interlocutória de primeira instância que indeferiu a medida constritiva pelo sistema Bacen-Jud, deu-se em 29.05.2007 (fl. 57), ou seja, depois do advento da Lei n.º 11.382/06, de 06 de dezembro de 2006, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse preferencialmente por meio eletrônico (art. 655-A). RECURSO ESPECIAL PROVIDO" (STJ-REsp 1112943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, J. em 15.09.2010, DJe de 23.11.2010). 3. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Câmara Julgadora, nos termos dos artigos 543-C, parágrafo 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e 109, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determina o artigo 110 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Ressalve-se que esta 1ª Vice-Presidência procederá ao exame de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 15 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 1170/13

0009 . Processo/Prot: 0854780-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/373834. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8547800-0 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Invetimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Paulo Roberto Anghinoni, Moriane Portella Garcia, Gabriela Fagundes Gonçalves. Recorrido: Felipe Thiago Rocha. Advogado: Gardênia Mascarelo. Despacho:

O presente recurso especial está vinculado ao Recurso Especial representativo de controvérsia nº 973.827/RS, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, que contém a seguinte ementa: "CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170- 36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da

abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido" (REsp nº 973.827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08.08.2012, DJe de 24.09.2012). Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Sétima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 543-C, parágrafo 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e 109, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determina o artigo 110 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Ressalve-se que a 1ª Vice-Presidência procederá ao exame de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 13 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 24456/2012

0010 . Processo/Prot: 0856611-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/322732. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8566118-0 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Amanda de Pontes, Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva, Reinaldo Mirico Aronis. Recorrido: Matsushita e Cia Ltda. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira. Despacho:

O presente recurso especial está vinculado ao Recurso Especial representativo de controvérsia nº 973.827/RS, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, que contém a seguinte ementa: "CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170- 36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido" (REsp nº 973.827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08.08.2012, DJe de 24.09.2012). Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Sétima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 543-C, parágrafo 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e 109, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determina o artigo 110 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Ressalve-se que esta 1ª Vice-Presidência procederá ao exame de admissibilidade do recurso especial oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 26 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 24822/12

0011 . Processo/Prot: 0857636-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/413288. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 8576369-0 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: Julio Cesar Bueno. Advogado: Maylin Maffini, Francielle Negrão Pereira, Leandro Negrelli. Despacho:

A questão relativa à capitalização mensal de juros nos contratos bancários, veiculada no presente recurso especial, foi decidida com base na Lei dos Recursos Repetitivos, no seguinte sentido: "CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170- 36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido" (REsp nº 973.827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08.08.2012, DJe de 24.09.2012 - destacou-se). Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Oitava Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 543-C, parágrafo 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e 109, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação (artigo 110 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça). Ressalve-se que esta 1ª Vice-Presidência procederá ao exame de admissibilidade do recurso especial oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 13 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 2830/13

0012 . Processo/Prot: 0860568-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/400370. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 8605681-0 Apelação Civel. Recorrente: Omini Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Rogério Grohmann Sfoggia. Recorrido: Laudério Fazion. Advogado: Alexandre Pinto Guedes Dutra. Despacho:

A questão relativa à capitalização mensal de juros nos contratos bancários, veiculada no presente recurso especial, foi decidida com base na Lei dos Recursos Repetitivos, no seguinte sentido: "CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170- 36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade

inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido" (REsp nº 973.827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08.08.2012, DJe de 24.09.2012 - destacou-se). Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Oitava Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 543-C, parágrafo 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e 109, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação (artigo 110 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça). Ressalve-se que esta 1ª Vice-Presidência procederá ao exame de admissibilidade do recurso especial oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 3076/13

0013 . Processo/Prot: 0860904-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/392848. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 8609047-0 Apelação Civel. Recorrente: C. Girotto e Cia Ltda - Epp. Advogado: Douglas Moreira Nunes. Recorrido: Votorantim Cimentos Sa. Advogado: Bárbara Fracaro Lombardi, Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser. Despacho:

1. C. GIROTTO E CIA LTDA - EPP interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 141/148, complementado pelo acórdão de fls. 157/161, proferidos pela Décima Quarta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. 2. O recurso deve ser, preliminarmente, encaminhado à Câmara julgadora, para os fins preconizados no artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil. A questão decidida no acórdão e veiculada no recurso especial interposto foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça com base na Lei dos Recursos Repetitivos, no julgamento do REsp 1061134/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, proferido em 10.12.2008, no seguinte sentido: "(...) Dano moral reconhecido, salvo quando já existente inscrição desabonadora regularmente realizada, tal como ocorre na hipótese dos autos. I- Julgamento com efeitos do art. 543-C, § 7º, do CPC. (...) - Orientação 2: A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43 , §2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexista inscrição desabonadora regularmente realizada. Vencida a Min. Relatora quanto ao ponto. (...)" - (STJ - REsp 1061134/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 01.04.2009). O tema decidido foi sumulado perante o Superior Tribunal de Justiça, por meio do enunciado da Súmula 385: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento" (DJe de 08.06.2009). O acórdão, ao se manifestar sobre o tópico impugnado, concluiu que, a despeito da falta de prova da regularidade do protesto da duplicata de nº 187-F, o apelante deixou de pagar a duplicata de nº 330-F, consignando ser possível "... deduzir que os protestos das duplicatas tenham sido realizados conjuntamente, notadamente tendo em vista que o vencimento da duplicata nº 330-F, cujo protesto foi legítimo, deu-se em 07/02/2009, ou seja, apenas 18 (dezoito) dias após o vencimento da primeira (20/01/2009 - duplicata nº 187-F)" - fls. 146. De acordo com a jurisprudência do tema recorrido, "a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.061.134/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, em 10/12/2008, DJe 1º/4/2009, pacificou entendimento no sentido de que a ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em órgão de proteção ao crédito enseja a indenização por danos morais, exceto se preexistirem outras inscrições regularmente realizadas" (STJ - AgRg nos EDcl no REsp 686.744/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, J. em 06.12.2012, DJe de 12.12.2012). Nesse contexto, observado que, a partir das premissas fáticas assentadas no acórdão, não havia protesto legítimo preexistente ao registro de inadimplência referente à duplicata 187-F, impõe-se, preliminarmente, a remessa dos autos à Câmara julgadora. 3. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Câmara julgadora, nos termos dos artigos 543-C, parágrafo 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e 109, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determina o artigo 110 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Ressalve-se que esta 1ª Vice-Presidência procederá ao exame de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 382/13

0014 . Processo/Prot: 0869785-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/402220. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8697858-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Volskswagen Sa. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Recorrido: Neomar dos Santos Severo. Advogado: Rosalina Sacrini Pimentel. Despacho:

A questão relativa à capitalização mensal de juros nos contratos bancários, veiculada no presente recurso especial, foi decidida com base na Lei dos Recursos Repetitivos, no seguinte sentido: "CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170- 36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido" (REsp nº 973.827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08.08.2012, DJe de 24.09.2012). Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Sétima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 543-C, parágrafo 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e 109, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação (artigo 110 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça). Ressalve-se que esta 1ª Vice-Presidência procederá ao exame de admissibilidade do recurso especial oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. Curitiba, 18 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 979/13

0015 . Processo/Prot: 0881739-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/292971. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8817390-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Lucília Gomes, Bruna Malinowski Scharf. Recorrido: Eurica Taques Guimaraes. Advogado: Eloisa Maria Reis Guimarães. Despacho:

O presente recurso especial está vinculado ao Recurso Especial representativo de controvérsia nº 973.827/RS, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, que contém a seguinte ementa: "CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória

2.170- 36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido" (REsp nº 973.827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08.08.2012, DJe de 24.09.2012). Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Sétima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 543-C, parágrafo 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e 109, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determina o artigo 110 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Ressalve-se que a 1ª Vice-Presidência procederá ao exame de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 13 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 24659/2012

0016 . Processo/Prot: 0890401-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/413281. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8904010-0 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira S/a - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: Josué Mesquita. Advogado: Tiago Aznar Mendes. Despacho:

A questão relativa à capitalização mensal de juros nos contratos bancários, veiculada no presente recurso especial, foi decidida com base na Lei dos Recursos Repetitivos, no seguinte sentido: "CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170- 36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido" (REsp nº 973.827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08.08.2012, DJe de 24.09.2012 - destacou-se). Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Sétima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 543-C, parágrafo 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e 109, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação (artigo 110 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça). Ressalve-se que esta 1ª Vice-Presidência procederá ao exame de admissibilidade do recurso especial oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 13 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 2476/13

0017 . Processo/Prot: 0900071-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/312480. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9000717-0 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Thiago Rederd dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Thiago Rederd dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Despacho:

1. O presente recurso especial está vinculado ao Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.198.108/RJ, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, transitado em julgado em 19.12.2012, que contém a seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). VIOLAÇÃO DO ART. 557, § 2º, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO COLEGIADO PARA ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. VIABILIZAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO OU MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA INADEQUADA. SANÇÃO PROCESSUAL AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada à possibilidade da imposição da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC em razão da interposição de agravo interno contra decisão monocrática proferida no Tribunal de origem, nos casos em que é necessário o esgotamento da instância para o fim de acesso aos Tribunais Superiores. 2. É amplamente majoritário o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem, com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e do extraordinário, não é manifestamente inadmissível ou infundado, o que torna inaplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil. 3. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EREsp 1.078.701/SP, Corte Especial, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 23.4.2009; REsp 1.267.924/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2.12.2011; AgRg no REsp 940.212/MS, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 10.5.2011; REsp 1.188.858/PA, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 21.5.2010; REsp 784.370/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 8.2.2010; REsp 1.098.554/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 2.3.2009; EDcl no Ag 1.052.926/SC, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 6.10.2008; REsp 838.986/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 19.6.2008. 4. No caso concreto, não há falar em recurso de agravo manifestamente infundado ou inadmissível, em razão da interposição visar o esgotamento da instância para acesso aos Tribunais Superiores, uma vez que a demanda somente foi julgada por meio de precedentes do próprio Tribunal de origem. Assim, é manifesto que a multa imposta com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC deve ser afastada. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008" (REsp 1198108/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.11.2012). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Oitava Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do presente recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 2216/13 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0923467-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/366790. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9234671-0 Apelação Civel. Recorrente: Bv

Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Sérgio Schulze. Recorrido: Edson Santos de Oliveira. Advogado: Osvaldo Lopes da Silva. Despacho: A questão relativa à capitalização mensal de juros nos contratos bancários, veiculada no presente recurso especial, foi decidida com base na Lei dos Recursos Repetitivos, no seguinte sentido: "CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170- 36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido" (REsp nº 973.827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08.08.2012, DJe de 24.09.2012 - destacou-se). Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Oitava Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 543-C, parágrafo 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e 109, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação (artigo 110 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça). Ressalve-se que esta 1ª Vice-Presidência procederá ao exame de admissibilidade do recurso especial oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 11 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 3071/13

**Div. Rec. Tribunais Superiores**
**Relação No. 2013.02708**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Adilson Luiz Ferreira | 005 | 0724233-5/02 |
| Adriana Nezelo Rosa | 011 | 0761797-4/02 |
| Adriane Nogueira Fauth | 026 | 0874362-8/02 |
| Adriano Henrique Göhr | 004 | 0697088-1/02 |
| Alexandre José Garcia de Souza | 003 | 0663299-9/05 |
| | 021 | 0845499-5/03 |
| | 024 | 0865319-8/03 |
| Ali Mustapha Ataya | 016 | 0796574-0/03 |
| Almir Tadeu Botelho | 020 | 0839039-2/03 |
| Amazonas Francisco do Amaral | 008 | 0757682-9/03 |
| Ananias Cézar Teixeira | 005 | 0724233-5/02 |
| | 035 | 0917969-3/02 |
| Andressa Carolina Nigg | 026 | 0874362-8/02 |
| Antonio Elson Sabaini | 029 | 0884100-1/02 |
| Bernardo Guedes Ramina | 027 | 0879193-3/03 |
| Braulio Belinati Garcia Perez | 013 | 0784611-7/03 |
| | 023 | 0861328-1/03 |
| Carlos Alberto dos Santos | 015 | 0788679-5/03 |
| Carlos Araúz Filho | 012 | 0764404-6/03 |
| | 020 | 0839039-2/03 |
| | 032 | 0900188-7/03 |
| Carlos Sérgio Capelin | 025 | 0865349-6/02 |
| Carolina Antunes Villanova Scopel | 015 | 0788679-5/03 |
| Christiana Tosin Mercer | 029 | 0884100-1/02 |
| Cleber Tadeu Yamada | 015 | 0788679-5/03 |
| Cleverton Lordani | 030 | 0884453-7/02 |
| Clóvis Barros Botelho Neto | 015 | 0788679-5/03 |
| Clóvis Roberto de Paula | 007 | 0746742-3/03 |
| Cristiane Uliana | 005 | 0724233-5/02 |
| | 035 | 0917969-3/02 |
| Dario Genari | 012 | 0764404-6/03 |
| Darlan Rodrigues Bittencourt | 003 | 0663299-9/05 |
| Daryene Maria Genari Prochnau | 012 | 0764404-6/03 |
| Dener Paulo Martini | 004 | 0697088-1/02 |
| Edgar Kindermann Speck | 012 | 0764404-6/03 |
| | 020 | 0839039-2/03 |
| | 032 | 0900188-7/03 |
| Eduardo de Oliveira Leite | 010 | 0760845-1/06 |
| Eduardo Sabedotti Breda | 030 | 0884453-7/02 |
| Enimar Pizzatto | 012 | 0764404-6/03 |
| Fabiana Silveira | 033 | 0907514-5/03 |
| Fábio Eduardo Salles Murat | 021 | 0845499-5/03 |
| Fábio Henrique Garcia de Souza | 021 | 0845499-5/03 |
| | 024 | 0865319-8/03 |
| Fátima Denise Fabrin | 016 | 0796574-0/03 |
| Fernanda Fortunato Mafra | 016 | 0796574-0/03 |
| Fernando Bonissoni | 012 | 0764404-6/03 |
| Flávio Penteado Geromini | 002 | 0662734-9/03 |
| Francieli Lopes Dos S. Sunelaitis | 029 | 0884100-1/02 |
| Gerson Vanzin Moura da Silva | 002 | 0662734-9/03 |
| Gisela Alves dos Santos Trovo | 032 | 0900188-7/03 |
| Glaci Elza Ishikawa | 027 | 0879193-3/03 |
| Glaucius Ghebur | 019 | 0810899-6/04 |
| Guilherme Di Luca | 034 | 0915550-6/03 |
| Guiomar Mário Pizzatto | 012 | 0764404-6/03 |
| Gustavo Berto Roça | 019 | 0810899-6/04 |
| Gustavo Reis Marson | 033 | 0907514-5/03 |
| Heriberto Rodrigues Teixeira | 014 | 0788636-0/03 |
| Iandra Dos Santos Machado | 009 | 0758516-4/05 |
| Ivo Kraeski | 034 | 0915550-6/03 |
| Jaime Oliveira Penteado | 002 | 0662734-9/03 |
| Jair Antônio Wiebelling | 009 | 0758516-4/05 |
| | 013 | 0784611-7/03 |
| | 023 | 0861328-1/03 |
| Janaina Baptista Tente | 034 | 0915550-6/03 |
| Jorge André Ritzmann de Oliveira | 009 | 0758516-4/05 |
| Jorge Luiz de Melo | 011 | 0761797-4/02 |
| José Amoriti Trinco Ribeiro | 006 | 0727123-6/04 |
| José Antônio Broglio Araldi | 022 | 0850330-4/03 |
| José Ari Matos | 024 | 0865319-8/03 |
| Juliane Zancanaro Bertasi | 006 | 0727123-6/04 |
| Juliano Huck Murbach | 014 | 0788636-0/03 |
| Júlio César Dalmolin | 009 | 0758516-4/05 |
| | 013 | 0784611-7/03 |
| | 023 | 0861328-1/03 |
| Lauro Fernando Zanetti | 025 | 0865349-6/02 |
| Leonardo de Almeida Zanetti | 025 | 0865349-6/02 |
| Lucinéia Moreira Machado | 028 | 0881787-6/03 |
| Luigi Miró Ziliotto | 027 | 0879193-3/03 |
| Luiz Fernando Brusamolin | 022 | 0850330-4/03 |
| Luiz Remy Merlin Muchinski | 027 | 0879193-3/03 |
| Luíza Helena Gonçalves | 035 | 0917969-3/02 |
| Marcelo Antonio Ohrenn Martins | 031 | 0899244-1/03 |
| Marcelo Furman | 007 | 0746742-3/03 |

| | | |
|---|---|---|
| Marcelo Rayes | 004 | 0697088-1/02 |
| Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida | 030 | 0884453-7/02 |
| Marcelo Spindler de O. Leite | 010 | 0760845-1/06 |
| Marcelo Tesheiner Cavassani | 028 | 0881787-6/03 |
| Márcia Loreni Gund | 009 | 0758516-4/05 |
| | 013 | 0784611-7/03 |
| | 023 | 0861328-1/03 |
| Márcia Simone Sakagami Spitzner | 003 | 0663299-9/05 |
| Márcio Rogério Depolli | 013 | 0784611-7/03 |
| | 023 | 0861328-1/03 |
| Marcius Nadal Matos | 002 | 0662734-9/03 |
| Marco Antônio Barzotto | 011 | 0761797-4/02 |
| Marcos Paulo Geromini | 032 | 0900188-7/03 |
| Mariane Menegazzo | 034 | 0915550-6/03 |
| Marlene Dias Carvalho | 017 | 0800208-2/03 |
| | 018 | 0800208-2/04 |
| Maurício Kavinski | 022 | 0850330-4/03 |
| Mauro Sérgio Guedes Nastari | 008 | 0757682-9/03 |
| | 031 | 0899244-1/03 |
| Melina Breckenfeld Reck | 019 | 0810899-6/04 |
| Mirian Silva Ramos Kruel | 006 | 0727123-6/04 |
| Olide João de Ganzer | 022 | 0850330-4/03 |
| Osvaldo Krames Neto | 012 | 0764404-6/03 |
| Patricia Pontaroli Jansen | 016 | 0796574-0/03 |
| Paulo Roberto Anghinoni | 002 | 0662734-9/03 |
| Paulo Roberto Ferreira Pereira | 017 | 0800208-2/03 |
| | 018 | 0800208-2/04 |
| Paulo Roberto Pegoraro Junior | 026 | 0874362-8/02 |
| Pio Carlos Freiria Junior | 016 | 0796574-0/03 |
| Rafael Marques Gandolfi | 001 | 0607705-0/03 |
| | 010 | 0760845-1/06 |
| Raul Molin Júnior | 014 | 0788636-0/03 |
| Rayka Rafaele Dal Pai Bin Gennari | 012 | 0764404-6/03 |
| Renato Antunes Villanova | 015 | 0788679-5/03 |
| Renato Oliveira de Azevedo | 008 | 0757682-9/03 |
| Renon Vilele Bandolin | 020 | 0839039-2/03 |
| Roberta Carvalho de Rosis | 021 | 0845499-5/03 |
| | 024 | 0865319-8/03 |
| Roberta Chemin Gadens | 005 | 0724233-5/02 |
| Rodrigo Augusto Bruning | 031 | 0899244-1/03 |
| Rodrigo Pelissão de Almeida | 033 | 0907514-5/03 |
| Rômulo Vinícius Finato | 016 | 0796574-0/03 |
| Salazar Barreiros Júnior | 026 | 0874362-8/02 |
| Sérgio Schulze | 033 | 0907514-5/03 |
| Shealtiel Lourenço Pereira Filho | 025 | 0865349-6/02 |
| Silvio André Brambila Rodrigues | 001 | 0607705-0/03 |
| Solange Cândida Wuicik Ferreira | 005 | 0724233-5/02 |
| Ticiane Fonseca Faviero | 006 | 0727123-6/04 |
| Ursula Ernlund S. Guimarães | 013 | 0784611-7/03 |
| | 023 | 0861328-1/03 |
| Vanessa Falavinha Frohlich | 017 | 0800208-2/03 |
| | 018 | 0800208-2/04 |
| Willian Furman | 007 | 0746742-3/03 |
| Zara Hussein | 001 | 0607705-0/03 |

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 060)

0001 . Processo/Prot: 0607705-0/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/75288. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6077050-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: M M Incorporações S/c Ltda, B.a.m. Incorporações Ltda, Lgsr - Empreendimentos Imobiliárias Ltda, Leila Beatriz Isaacson Buffara. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Agravado: Ernesto Staudt, Francisca de Lima Techutcko. Advogado: Zara Hussein. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 060)

0002 . Processo/Prot: 0662734-9/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/70002. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 6627349-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos SA. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini, Paulo Roberto Anghinoni. Agravado: Ademir José Correia. Advogado: Marcius Nadal Matos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 060)

0003 . Processo/Prot: 0663299-9/05 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/63373. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0663299-9/04 Recurso Especial Civel. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Agravado: Ariel Zugman, Carlos Beal, Companhia Beal de Alimentos, Formighieri e Companhia Limitada, Gerson Mayer, José Augusto Pacheco Formighieri, Matelúrgica Vital Brasil Limitada, Raimundo Formighieri Neto, Wilson Beal. Advogado: Darlan Rodrigues Bittencourt, Márcia Simone Sakagami Spitzner. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 060)

0004 . Processo/Prot: 0697088-1/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/68426. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6970881-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Advogado: Marcelo Rayes, Adriano Henrique Göhr. Agravado: Gilmar Fritsch. Advogado: Dener Paulo Martini. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 060)

0005 . Processo/Prot: 0724233-5/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/58152. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7242335-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: José Tavares da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Roberta Chemin Gadens, Solange Cândida Wuicik Ferreira, Adilson Luiz Ferreira, Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 060)

0006 . Processo/Prot: 0727123-6/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/70947. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7271236-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Energética Rio Pedrinho Sa, Goetze Lobato Engenharia Ltda. Advogado: Juliane Zancanaro Bertasi, Mirian Silva Ramos Kruel, Ticiane Fonseca Faviero. Agravado: Lourdes do Belém Ribeiro dos Santos. Advogado: José Amoriti Trinco Ribeiro. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 060)

0007 . Processo/Prot: 0746742-3/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/66074. Comarca: Cândido de Abreu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7467423-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Ruy Laureci Alves Teixeira. Advogado: Clóvis Roberto de Paula. Agravado: Ney Everson Mazurok. Advogado: Willian Furman, Marcelo Furman. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 060)

0008 . Processo/Prot: 0757682-9/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/73877. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7576829-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Marcos Pimentel da Silva, Manoel Inácio da Silva Filho. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Agravado: Braslote Loteamentos Brasileiros Ltda. Advogado: Amazonas Francisco do Amaral, Renato Oliveira de Azevedo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 060)

0009 . Processo/Prot: 0758516-4/05 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/70661. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7585164-0/4 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira, Iandra Dos Santos Machado. Agravado: C.m. Lowe & Cia Ltda - Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 060)

0010 . Processo/Prot: 0760845-1/06 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/71566. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 7608451-0/5 Recurso Especial Civel. Agravante: S. F.. Advogado: Rafael Marques Gandolfi. Agravado: S. T. N.. Advogado: Eduardo de Oliveira Leite, Marcelo Spindler de Oliveira Leite. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 060)

0011 . Processo/Prot: 0761797-4/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/63676. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7617974-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo. Agravado: Distribuidora R Feitas Rodrigues Ltda, Lourival Rodrigues de Bairros (maior de 60 anos). Advogado: Marco Antônio Barzotto, Adriana Nezelo Rosa. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 060)

0012 . Processo/Prot: 0764404-6/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/68581. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7644046-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Oeste - Sicredi Oeste. Advogado: Carlos Araúz Filho, Edgar Kindermann Speck. Agravado: I Riedi & Cia Ltda. Advogado: Guiomar Mário Pizzatto, Enimar Pizzatto, Osvaldo Krames Neto, Fernando Bonissoni. Interessado: Gilmar Carlos Passarini. Advogado: Dario Genari, Daryene Maria Genari Prochnau, Rayka Rafaele Dal Pai Bin Gennari. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 060)

0013 . Processo/Prot: 0784611-7/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/72118. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7846117-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Agravado: Comercial de Generos Alimentícios Mvlc. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 060)

0014 . Processo/Prot: 0788636-0/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/75167. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7886360-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Spaipa Sa - Indústria Brasileira de Bebidas. Advogado: Heriberto Rodrigues Teixeira, Raul Molin Júnior. Agravado: Restaurante Rafain Ltda, Neuso Morello Rafagnin, Margarete Rosane Bueno Rafagnin, Névio Rafagnin, Maria Cristina de Oliveira Rafagnin. Advogado: Juliano Huck Murbach. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 060)

0015 . Processo/Prot: 0788679-5/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/74060. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 7886795-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Walmor Lemke. Advogado: Renato Antunes Villanova, Carolina Antunes Villanova Scopel. Agravado: Laboratório de Ecocardiografia de Maringá Sa Ltda. Advogado: Carlos Alberto dos Santos, Clóvis Barros Botelho Neto, Cleber Tadeu Yamada. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 060)
0016 . Processo/Prot: 0796574-0/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/71988. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7965740-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Sônia Lúcia Vaz Sanson. Advogado: Ali Mustapha Ataya. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Fernanda Fortunato Mafra, Rômulo Vinícius Finato, Fátima Denise Fabrin, Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 060)
0017 . Processo/Prot: 0800208-2/03 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2013/51131. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8002082-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Construtora Independência Ltda, Tingui Investimentos e Participações Ltda. Advogado: Vanessa Falavinha Frohlich, Marlene Dias Carvalho. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Pereira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 060)
0018 . Processo/Prot: 0800208-2/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/51133. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8002082-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Construtora Independência Ltda, Tingui Investimentos e Participações Ltda. Advogado: Vanessa Falavinha Frohlich, Marlene Dias Carvalho. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Pereira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 060)
0019 . Processo/Prot: 0810899-6/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/72786. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 8108996-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Complexo de Ensino Superior do Brasil Ltda. Advogado: Melina Breckenfeld Reck. Agravado: Fapa - Fundação Assistencial e Previdenciária da Emater/pr. Advogado: Glaucius Ghebur, Gustavo Berto Roça. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 060)
0020 . Processo/Prot: 0839039-2/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/77779. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8390392-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Nair da Silva Couto, José Roberto do Couto. Advogado: Almir Tadeu Botelho. Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri - Sicredi Vale do Piquiri. Advogado: Carlos Araúz Filho, Edgar Kindermann Speck, Renon Vilele Bandolin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 060)
0021 . Processo/Prot: 0845499-5/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/67817. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 8454995-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: oi SA. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis, Fábio Henrique Garcia de Souza. Agravado: Miceslau Belniaki, Marco Aurelio Brotto, Marfi House Comercio de Utilidades Domesticas Ltda, e B - Comercio de Moveis Ltda., Fabiola Santos Brasil, Nelci Clauzen Zatorski, Antonio Babireski, Gisele Santos Lima, Mercedes Fernandez de Alcaraz, Ceferino Alcaraz Ledezma, Zulma Valerio Darin. Advogado: Fábio Eduardo Salles Murat. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 060)
0022 . Processo/Prot: 0850330-4/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/69232. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8503304-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Agravado: Valdino Inácio Lenz Limberger, Edite Fank Limberger. Advogado: Olide João de Ganzer. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 060)
0023 . Processo/Prot: 0861328-1/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/70536. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8613281-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Agravado: Cleuza Henrique Medeiros. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 060)
0024 . Processo/Prot: 0865319-8/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/74537. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 8653198-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: oi SA. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis, Fábio Henrique Garcia de Souza. Agravado: Terezinha da Piedade Sabim. Advogado: José Ari Matos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 060)
0025 . Processo/Prot: 0865349-6/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/64227. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 8653496-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Safra SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Antônio Augusto Gusmão de Paiva Neto. Advogado: Carlos Sérgio Capelin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 060)
0026 . Processo/Prot: 0874362-8/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/79313. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8743628-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Waldir Gili. Advogado: Salazar Barreiros Júnior, Adriane Nogueira Fauth. Agravado: José Carlos Salvadori. Advogado: Paulo Roberto Pegoraro Junior, Andressa Carolina Nigg. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 060)
0027 . Processo/Prot: 0879193-3/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/72665. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8791933-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Luiz Remy Merlin Muchinski, Luigi Miró Ziliotto. Agravado: Otavino Santana. Advogado: Glaci Elza Ishikawa. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 060)
0028 . Processo/Prot: 0881787-6/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/72053. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 8817876-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Agravado: Neville Pereira Gama. Advogado: Lucinéia Moreira Machado. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 060)
0029 . Processo/Prot: 0884100-1/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/72661. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8841001-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Supermercado Líder - Mercado 05 de Dezembro Ltda. Advogado: Antonio Elson Sabaini, Francieli Lopes Dos Santos Sunelaitis. Agravado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Christiana Tosin Mercer. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 060)
0030 . Processo/Prot: 0884453-7/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/71234. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8844537-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Lego Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Eduardo Sabedotti Breda. Agravado: Exportadora e Importadora de Manufaturados Ludwing. Advogado: Cleverton Lordani, Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 060)
0031 . Processo/Prot: 0899244-1/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/73889. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 8992441-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Antônio Moreira Roriz (maior de 60 anos), Luzinete Ivo Roriz, Mauri Ivo Roriz. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Agravado: Estela Miranda Accordes (Representado(a)), Espólio de Valdevino Parolin Accordes (Representado(a)). Advogado: Marcelo Antonio Ohrenn Martins, Rodrigo Augusto Bruning. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 060)
0032 . Processo/Prot: 0900188-7/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/79300. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9001887-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: C Vale Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Carlos Araúz Filho, Edgar Kindermann Speck. Agravado: Leontina da Rosa Schimitt. Advogado: Marcos Paulo Geromini, Gisela Alves dos Santos Trovo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 060)
0033 . Processo/Prot: 0907514-5/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/75510. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 9075145-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Edvaldo Vilhoni. Advogado: Rodrigo Pelissão de Almeida, Gustavo Reis Marson. Agravado: Bv Financeira S/a. Advogado: Sérgio Schulze, Fabiana Silveira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 060)
0034 . Processo/Prot: 0915550-6/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/83210. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9155506-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Companhia de Saneamento do Parana- Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Gilberto de Paula Martins. Advogado: Janaina Baptista Tente, Mariane Menegazzo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 060)
0035 . Processo/Prot: 0917969-3/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/47853. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9179693-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Luíza Helena Gonçalves. Agravado: Rosinéia Santiago. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 060)

---

**Div. Rec. Tribunais Superiores**
**Relação No. 2013.02373**

---

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Adilson de Castro Junior | 014 | 0944766-9/02 |
| Aline Cristina Bond Reis | 029 | 0990336-0/01 |
| Ana Paula Conti Bastos | 019 | 0954324-4/01 |
| Ana Paula Magalhães | 014 | 0944766-9/02 |
| Ana Paula Picazzio | 008 | 0920252-8/02 |
| Ana Paula Torres | 002 | 0801114-9/02 |
| Ananias Cézar Teixeira | 013 | 0943777-8/02 |
| | 021 | 0966217-5/01 |
| Anderson Cleber Okumura Yuge | 004 | 0856540-4/01 |
| André Fustaino Costa | 027 | 0979612-5/01 |
| Antonyo Leal Junior | 029 | 0990336-0/01 |
| Aurino Muniz de Souza | 001 | 0665309-8/02 |
| | 007 | 0904033-3/02 |

| | | |
|---|---|---|
| Beatriz Bergamini C. G. Coelho | 025 | 0976751-5/02 |
| Bernardo Guedes Ramina | 001 | 0665309-8/02 |
| | 017 | 0950941-9/03 |
| Bruno Di Marino | 001 | 0665309-8/02 |
| | 017 | 0950941-9/03 |
| Carlos Alberto Vargas Batista | 005 | 0866868-0/03 |
| Carlos Eduardo Collet e Silva | 002 | 0801114-9/02 |
| Carlos Eduardo Rangel Xavier | 029 | 0990336-0/01 |
| Carolina Gonçalves Santos | 014 | 0944766-9/02 |
| César Augusto de França | 024 | 0969235-5/01 |
| | 025 | 0976751-5/02 |
| César Augusto Terra | 004 | 0856540-4/01 |
| Charles Zauza | 016 | 0950642-1/01 |
| Cibelle de Azevedo | 028 | 0984000-8/01 |
| Cintya Buch Melfi | 003 | 0844499-1/02 |
| Claudio Mariani Berti | 028 | 0984000-8/01 |
| Cleide Rosecler Kazmierski | 010 | 0930829-2/02 |
| Cristiane Uliana | 013 | 0943777-8/02 |
| | 021 | 0966217-5/01 |
| Cristina Mara Gudin d. S. Tassini | 006 | 0892357-5/02 |
| Daniela Galvão da S. R. Abduche | 017 | 0950941-9/03 |
| Douglas Ramos Vosgerau | 023 | 0968327-4/02 |
| Edson Luiz Zanetti | 018 | 0953091-6/01 |
| Edson Viotto | 010 | 0930829-2/02 |
| Emanuel Vitor Canedo da Silva | 005 | 0866868-0/03 |
| Emanuele Farrapo da Fonseca | 002 | 0801114-9/02 |
| Estevão Ruchinski | 020 | 0956806-9/02 |
| Evandro Bueno de Oliveira | 022 | 0966710-1/02 |
| Evaristo Aragão F. d. Santos | 007 | 0904033-3/02 |
| | 022 | 0966710-1/02 |
| Fabiano Neves Macieywski | 002 | 0801114-9/02 |
| Fernando Almeida de Oliveira | 023 | 0968327-4/02 |
| Fernando Borges Mânica | 015 | 0949464-0/02 |
| Fernando Lafayette de Sá Neves | 008 | 0920252-8/02 |
| Fernando Previdi Motta | 028 | 0984000-8/01 |
| Francisco Carlos Collet e Silva | 002 | 0801114-9/02 |
| George Eduardo Ripper Vianna | 002 | 0801114-9/02 |
| Gilberto Stinglin Loth | 004 | 0856540-4/01 |
| Glauce Vianna | 015 | 0949464-0/02 |
| Glauco Humberto Bork | 017 | 0950941-9/03 |
| Gracielle Martins Cherobin | 013 | 0943777-8/02 |
| Guilherme Ress Barboza | 006 | 0892357-5/02 |
| Heloísa Bot Borges | 015 | 0949464-0/02 |
| Hugo Mauricio Sigelmann | 002 | 0801114-9/02 |
| Igor Bandeira de Mello D. Lopes | 002 | 0801114-9/02 |
| Ilza Regina Defilippi Dias | 024 | 0969235-5/01 |
| | 025 | 0976751-5/02 |
| Isabela Marques Hapner | 029 | 0990336-0/01 |
| Isaias Junior Tristão Barbosa | 011 | 0932887-2/04 |
| Ivilim Koelbl de Souza | 019 | 0954324-4/01 |
| Jeanine Heinzelmann Fortes Buss | 020 | 0956806-9/02 |
| João Leonelho Gabardo Filho | 004 | 0856540-4/01 |
| João Paulo de Souza Cavalcante | 009 | 0924849-7/02 |
| Joaquim Roberto Tomaz | 011 | 0932887-2/04 |
| Juliana Reinaldin | 020 | 0956806-9/02 |
| Julio Cezar Zem Cardozo | 009 | 0924849-7/02 |
| | 015 | 0949464-0/02 |
| | 018 | 0953091-6/01 |
| Kunibert Kolb Neto | 029 | 0990336-0/01 |
| Lilian Penkal | 017 | 0950941-9/03 |
| Louise Rainer Pereira Gionédis | 024 | 0969235-5/01 |
| | 025 | 0976751-5/02 |
| Luciano Francisco de O. Leandro | 026 | 0978223-4/02 |
| Ludmilo Sene | 012 | 0935755-7/02 |
| Luiz Remy Merlin Muchinski | 001 | 0665309-8/02 |
| Luiz Rodrigues Wambier | 007 | 0904033-3/02 |
| | 022 | 0966710-1/02 |
| Marcela C. d. M. G. d. Oliveira | 019 | 0954324-4/01 |
| Marcelene Carvalho da Silva Ramos | 009 | 0924849-7/02 |
| Marcelo Vicente Calixto | 019 | 0954324-4/01 |
| Márcia Cristina da Silva | 026 | 0978223-4/02 |
| Marcos Antonio de O. Leandro | 026 | 0978223-4/02 |
| Marcos Mendes Miareli | 030 | 0993287-4/01 |
| Maria Zélia de O. e. Oliveira | 030 | 0993287-4/01 |
| Mario Sergio Garcia | 003 | 0844499-1/02 |
| Mauri Marcelo Bevervanço Junior | 007 | 0904033-3/02 |
| Mauro Sérgio Guedes Nastari | 004 | 0856540-4/01 |
| Michelle Pinterich | 023 | 0968327-4/02 |
| Milton Alves Cardoso Junior | 028 | 0984000-8/01 |
| Murilo Celso Ferri | 005 | 0866868-0/03 |
| Nelson Luiz Nouvel Alessio | 024 | 0969235-5/01 |
| Patrícia Francioli S. S. d. Silva | 024 | 0969235-5/01 |
| Paula Schmitz de Schmitz | 018 | 0953091-6/01 |
| Paulo Sérgio Rosso | 031 | 0996051-6/01 |
| Paulo Vinicio Fortes Filho | 014 | 0944766-9/02 |
| Péricles Landgraf A. d. Oliveira | 016 | 0950642-1/01 |
| Rafael Elias Zanetti | 031 | 0996051-6/01 |
| Rafael Fernandes da Silva | 006 | 0892357-5/02 |
| Renato Alberto Nielsen Kanayama | 012 | 0935755-7/02 |
| Ricardo Alberto Kanayama | 012 | 0935755-7/02 |
| Rita de Cássia C. d. Vasconcelos | 007 | 0904033-3/02 |
| | 022 | 0966710-1/02 |
| Roberta Soares Cardozo | 029 | 0990336-0/01 |
| Rodrigo Augusto Bego Soares | 026 | 0978223-4/02 |
| Rodrigo Nicoletti Alves | 019 | 0954324-4/01 |
| Rubia Andrade Fagundes | 024 | 0969235-5/01 |
| Samira Calixto Peijo | 030 | 0993287-4/01 |
| Sergio Bond Reis | 029 | 0990336-0/01 |
| Sidney Francisco Gazola Junior | 027 | 0979612-5/01 |
| Teresa Celina de A. A. Wambier | 007 | 0904033-3/02 |
| | 022 | 0966710-1/02 |
| Tereza Cristina B. Marinoni | 029 | 0990336-0/01 |
| Thais Ferraz Martin Robles | 027 | 0979612-5/01 |
| Ubirajara Ayres Gasparin | 029 | 0990336-0/01 |
| Úrsula Roschana de O. A. Lima | 030 | 0993287-4/01 |
| Valderlei Schneider de Lima | 012 | 0935755-7/02 |
| Vanessa Lenzi H. d. S. Calixto | 019 | 0954324-4/01 |
| Vicente Paula Santos | 009 | 0924849-7/02 |
| William Fracalossi | 008 | 0920252-8/02 |

Vista ao(s) Recorrido(s) - para contrarrazões lote 719

0001 . Processo/Prot: 0665309-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/75438. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6653098-0 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Luiz Remy Merlin Muchinski. Recorrido: Clovis Luiz Tenczna, Emidio Jose Pedrotti (maior de 60 anos), Gilmar Luiz Arcari, Leonildo Luiz Bergamaschi (maior de 60 anos), Luiz Rubbo (maior de 60 anos), Espólio de Odanir Jose Cavagnoli, Oly Pertuzati (maior de 60 anos), Ondina Teresinha Soroca (maior de 60 anos), Valdemir Galera, Vitor Soares Antunes (maior de 60 anos). Advogado: Aurino Muniz de Souza. Motivo: para contrarrazões lote 719. Observação: para contrarrazões lote 719

0002 . Processo/Prot: 0801114-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/48804. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8011149-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Universal Music Publishing Mgb Brasil Ltda.. Advogado: George Eduardo Ripper Vianna, Igor Bandeira de Mello Dourado Lopes, Hugo Mauricio Sigelmann, Emanuele Farrapo da Fonseca. Recorrido: Reginaldo Ramos Batista, Roger de Castro, Anderson Rogério Dias de Souza, Sidnei Carli, Alessandro Martins Laroca. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Ana Paula Torres. Interessado: Emi Music Ltda.. Advogado: Francisco Carlos Collet e Silva, Carlos Eduardo Collet e Silva. Motivo: para contrarrazões lote 719. Observação: para contrarrazões lote 719

0003 . Processo/Prot: 0844499-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/462278. Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 8444991-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Recorrido: Reinaldo Rosalino da Silva. Advogado: Mario Sergio Garcia. Motivo: para contrarrazões lote 719. Observação: para contrarrazões lote 719

0004 . Processo/Prot: 0856540-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/83161. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 8565404-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Recorrido: Rosemeri Arantes da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Motivo: para contrarrazões lote 719. Observação: para contrarrazões lote 719

0005 . Processo/Prot: 0866868-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/88577. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 8668680-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva. Recorrido: A. Gordya Comércio de Veículos Ltda.. Advogado: Carlos Alberto Vargas Batista. Motivo: para contrarrazões lote 719. Observação: para contrarrazões lote 719

0006 . Processo/Prot: 0892357-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/84. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8923575-0 Apelação Civel. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Recorrido: Reginaldo Perecine. Advogado: Rafael Fernandes da Silva, Guilherme Ress Barboza. Motivo: para contrarrazões lote 719. Observação: para contrarrazões lote 719

0007 . Processo/Prot: 0904033-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/89692. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9040333-0 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Recorrido: Eloi Jacob Weinfortner. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Motivo: para contrarrazões lote 719. Observação: para contrarrazões lote 719

0008 . Processo/Prot: 0920252-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/79. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 9202528-0 Reexame Necessário. Recorrente: I. N. S. S. I.. Advogado: William Fracalossi, Fernando Lafayette de Sá Neves. Recorrido: V. F. P.. Advogado: Ana Paula Picazzio. Remetente: J. D. Motivo: para contrarrazões lote 719. Observação: para contrarrazões lote 719

0009 . Processo/Prot: 0924849-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2013/92629, 2013/92633. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9248497-0 Apelação Civel. Recorrente: Paulo Eduardo Nami. Advogado: Vicente Paula Santos, João Paulo de Souza Cavalcante. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marcelene Carvalho da Silva Ramos. Motivo: para contrarrazões lote 719. Observação: para contrarrazões lote 719

0010 . Processo/Prot: 0930829-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/83749. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9308292-0 Ação Rescisória. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Cleide Rosecler Kazmierski. Recorrido: Ana Dias Prado. Advogado: Edson Viotto. Motivo: para contrarrazões lote 719. Observação: para contrarrazões lote 719

0011 . Processo/Prot: 0932887-2/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/19436. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9328872-0 Apelação Civel. Recorrente: Luiz Antônio Benato e Outros. Advogado: Joaquim Roberto Tomaz. Recorrido: Cooperativa Agropecuária de Produção Integrada do Paraná Ltda. Advogado: Isaias Junior Tristão Barbosa. Interessado: Luiz Antonio Benato, Paulo Benato. Advogado: Joaquim Roberto Tomaz. Motivo: para contrarrazões lote 719. Observação: para contrarrazões lote 719

0012 . Processo/Prot: 0935755-7/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2013/80631. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9357557-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Universidade Estadual de Ponta Grossa. Advogado: Valderlei Schneider de Lima, Ludmilo Sene. Recorrido: Amarildo Miguel Leal, Célia Alejandra Pais Zyskowski, Dirlene de Andrade Batista, Luciane Aparecida Caxambu, Karin Gomes Margraf. Advogado: Renato Alberto Nielsen Kanayama, Ricardo Alberto Kanayama. Motivo: para contrarrazões lote 719. Observação: para contrarrazões lote 719

0013 . Processo/Prot: 0943777-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/52409. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9437778-0 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Anísio Pereira Custódio. Advogado: Cristiane Uliana, Gracielle Martins Cherobin. Motivo: para contrarrazões lote 719. Observação: para contrarrazões lote 719

0014 . Processo/Prot: 0944766-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/84492. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9447669-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Municipio de Curitiba. Advogado: Paulo Vinicio Fortes Filho, Carolina Gonçalves Santos. Recorrido: Banco Itau Sa. Advogado: Ana Paula Magalhães, Adilson de Castro Junior. Motivo: para contrarrazões lote 719. Observação: para contrarrazões lote 719

0015 . Processo/Prot: 0949464-0/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2013/65770. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 9494640-0 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Heloísa Bot Borges, Julio Cezar Zem Cardozo, Fernando Borges Mânica. Recorrido: Edirceu Saches. Advogado: Glauce Vianna. Interessado: Secretário de Estado da Saúde. Motivo: para contrarrazões lote 719. Observação: para contrarrazões lote 719

0016 . Processo/Prot: 0950642-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/81173. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9506421-0 Apelação Civel. Recorrente: Lauri Davies. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Pistori Comércio Agropecuário Ltda. Advogado: Charles Zauza. Motivo: para contrarrazões lote 719. Observação: para contrarrazões lote 719

0017 . Processo/Prot: 0950941-9/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2013/75422, 2013/75426. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9509419-0 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Recorrido: Maria de Lourdes Jurchaks (maior de 60 anos). Advogado: Lilian Penkal, Glauco Humberto Bork. Motivo: para contrarrazões lote 719. Observação: para contrarrazões lote 719

0018 . Processo/Prot: 0953091-6/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2013/41606. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9530916-0 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Paula Schmitz de Schmitz. Recorrido: Juliana Vita de Oliveira. Advogado: Edson Luiz Zanetti. Motivo: para contrarrazões lote 719. Observação: para contrarrazões lote 719

0019 . Processo/Prot: 0954324-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/86126. Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9543244-0 Apelação Civel. Recorrente: Paraná Banco SA. Advogado: Ana Paula Conti Bastos, Rodrigo Nicoletti Alves, Marcela Carnasciali de Miró Gomes de Oliveira, Ivilim Koelbl de Souza. Recorrido: Rosana Granado. Advogado: Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto, Marcelo Vicente Calixto. Motivo: para contrarrazões lote 719. Observação: para contrarrazões lote 719

0020 . Processo/Prot: 0956806-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/70022. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9568069-0 Apelação Civel. Recorrente: José Luiz Zasso. Advogado: Estevão Ruchinski, Juliana Reinaldin. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Jeanine Heinzelmann Fortes Buss. Motivo: para contrarrazões lote 719. Observação: para contrarrazões lote 719

0021 . Processo/Prot: 0966217-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/42360. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9662175-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petroleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Ivair Pereira da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: para contrarrazões lote 719. Observação: para contrarrazões lote 719

0022 . Processo/Prot: 0966710-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/83715. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9667101-0 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Recorrido: João Piffer (maior de 60 anos). Advogado: Evandro Bueno de Oliveira. Motivo: para contrarrazões lote 719. Observação: para contrarrazões lote 719

0023 . Processo/Prot: 0968327-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/92246. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9683274-0 Apelação Civel. Recorrente: Alvaro José Junqueira Nunes. Advogado: Douglas Ramos Vosgerau, Michelle Pinterich. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira. Motivo: para contrarrazões lote 719. Observação: para contrarrazões lote 719

0024 . Processo/Prot: 0969235-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/60382. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9692355-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Lucilene Xavier de Assis, Sergio Alves Rodrigues, Valdir Noveli (maior de 60 anos). Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Rubia Andrade Fagundes, Ilza Regina Defilippi Dias. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva. Motivo: para contrarrazões lote 719. Observação: para contrarrazões lote 719

0025 . Processo/Prot: 0976751-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/49457. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0976751-5/01 Agravo Regimental. Recorrente: Maria de Fátima dos Santos. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: César Augusto de França, Ilza Regina Defilippi Dias, Beatriz Bergamini Cavalcante Gomes Coelho. Motivo: para contrarrazões lote 719. Observação: para contrarrazões lote 719

0026 . Processo/Prot: 0978223-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/79674. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9782234-0/1 Agravo Regimental. Recorrente: A Balaroti Móveis Planejados. Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Leandro, Luciano Francisco de Oliveira Leandro. Recorrido: Luís Henrique Guerino, Estefânia Micheletti Guerino. Advogado: Rodrigo Augusto Bego Soares, Márcia Cristina da Silva. Motivo: para contrarrazões lote 719. Observação: para contrarrazões lote 719

0027 . Processo/Prot: 0979612-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/66827. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 9796125-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: André Fustaino Costa,

Thais Ferraz Martin Robles. Recorrido: Ademar Batista de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Sidney Francisco Gazola Junior. Motivo: para contrarrazões lote 719. Observação: para contrarrazões lote 719

0028 . Processo/Prot: 0984000-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/57314. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9840008-0 Apelação Civel. Recorrente: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior, Cibelle de Azevedo. Recorrido: Super Móveis Comércio e Exportação Ltda. Advogado: Claudio Mariani Berti. Motivo: para contrarrazões lote 719. Observação: para contrarrazões lote 719

0029 . Processo/Prot: 0990336-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/57532. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9903360-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Kunibert Kolb Neto. Recorrido: Zeni Barbosa de Oliveira. Advogado: Sergio Bond Reis, Aline Cristina Bond Reis. Interessado: Unioeste Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Advogado: Antonyo Leal Junior, Isabela Marques Hapner, Roberta Soares Cardozo. Interessado: Marcelo Pontual Cardoso, Ministério Público do Estado do Paraná. Motivo: para contrarrazões lote 719. Observação: para contrarrazões lote 719

0030 . Processo/Prot: 0993287-4/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2013/48196, 2013/48214. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9932874-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Renato Dominiz, R. Dominiz e Companhia Ltda. Advogado: Maria Zélia de Oliveira e Oliveira, Úrsula Roschana de Oliveira Alves Lima, Marcos Mendes Miareli, Samira Calixto Peijo. Recorrido: Sascar Tecnologia e Segurança Automotiva. Interessado: Renato Dominiz. Advogado: Maria Zélia de Oliveira e Oliveira, Marcos Mendes Miareli, Úrsula Roschana de Oliveira Alves Lima. Motivo: para contrarrazões lote 719. Observação: para contrarrazões lote 719

0031 . Processo/Prot: 0996051-6/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2013/81809. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9960516-0 Apelação Civel. Recorrente: Gisela Maria Steff. Advogado: Rafael Elias Zanetti. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Motivo: para contrarrazões lote 719. Observação: para contrarrazões lote 719

---

**Div. Rec. Tribunais Superiores**
**Relação No. 2013.02292**

---

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Adilson de Castro Junior | 030 | 0969032-4/02 |
| Adolfo João Breginski | 007 | 0817860-3/02 |
| Afonso Rodeguer Neto | 010 | 0858624-3/01 |
| Agnaldo Ferreira dos Santos | 016 | 0936627-2/02 |
| Alceu Conceição Machado Filho | 015 | 0928570-3/02 |
| Alessandra Ribeiro S. Guarda | 019 | 0942545-2/02 |
| Alex Francisco Pilatti | 032 | 0972169-1/02 |
| Alexandre José Garcia de Souza | 021 | 0946803-5/02 |
| Alexandre Nelson Ferraz | 033 | 0975224-9/02 |
| Ananias Cézar Teixeira | 017 | 0937258-1/02 |
| | 031 | 0969127-8/01 |
| Anderson Lovato | 007 | 0817860-3/02 |
| Antonio Olinto Ferreira | 002 | 0554407-0/04 |
| Aurino Muniz de Souza | 004 | 0738067-0/02 |
| Barbara Marques Schloz | 018 | 0939428-1/01 |
| Bernardo Guedes Ramina | 004 | 0738067-0/02 |
| | 019 | 0942545-2/02 |
| Bruno Di Marino | 004 | 0738067-0/02 |
| Bruno Rodrigo Lichtnow | 009 | 0848800-0/02 |
| Bruno Santos de Lima | 023 | 0955343-3/01 |
| Carlos Henrique Machado | 025 | 0957060-7/01 |
| Caroline Badotti | 032 | 0972169-1/02 |
| Cassio Palma Karam Geara | 020 | 0946493-9/02 |
| Celso Fernando Gutmann | 023 | 0955343-3/01 |
| Claudio Mariani Berti | 015 | 0928570-3/02 |
| Clodoaldo de Meira Azevedo | 001 | 0520373-4/04 |
| Cristiane Uliana | 017 | 0937258-1/02 |
| | 031 | 0969127-8/01 |
| Cristina Hatschbach Maciel | 030 | 0969032-4/02 |
| DERMIVAL OLIVEIRA ALVES | 018 | 0939428-1/01 |
| Diva Ribeiro Lima | 010 | 0858624-3/01 |
| Edson Alves da Cruz | 014 | 0916670-7/02 |
| Eduardo Cristian Brandão | 014 | 0916670-7/02 |
| Eduardo José Pereira Neves | 001 | 0520373-4/04 |
| Eliane de Paula | 011 | 0867981-2/02 |
| Elvys Pascoal Barankievicz | 033 | 0975224-9/02 |
| Emanuel de Andrade Barbosa | 012 | 0879436-3/01 |
| Erika Fernanda Brandão de Castro | 014 | 0916670-7/02 |
| Eroulths Cortiano Junior | 023 | 0955343-3/01 |
| Evaristo Aragão F. d. Santos | 020 | 0946493-9/02 |
| | 024 | 0956386-2/02 |
| Evellyn Dal Pozzo Yugue | 003 | 0732755-1/02 |
| Fábio Adalberto Cardoso de Morais | 003 | 0732755-1/02 |
| Fábio Gustavo Biz | 019 | 0942545-2/02 |
| Fábio Henrique Garcia de Souza | 021 | 0946803-5/02 |
| Fábio Rotter Meda | 032 | 0972169-1/02 |
| Fabrício Coimbra Chesco | 020 | 0946493-9/02 |
| Felipe Cesar Michna | 028 | 0965421-5/03 |
| Generoso Horning Martins | 016 | 0936627-2/02 |
| | 035 | 1000305-1/01 |
| Giovana Amates França Tramujas | 002 | 0554407-0/04 |
| Gisele Soares | 016 | 0936627-2/02 |
| Glauce Vianna | 026 | 0957265-2/01 |
| Guilherme Di Luca | 008 | 0827981-0/03 |
| Ivo Kraeski | 008 | 0827981-0/03 |
| Ivo Petry Macier Neto | 003 | 0732755-1/02 |
| Jacinto Nelson de M. Coutinho | 005 | 0768977-0/03 |
| Jair Antônio Wiebelling | 024 | 0956386-2/02 |
| Janaina Baptista Tente | 008 | 0827981-0/03 |
| João Casillo | 003 | 0732755-1/02 |
| João Paulo de Souza Cavalcante | 005 | 0768977-0/03 |
| Joaquim Miró | 019 | 0942545-2/02 |
| José Antônio Iglecias | 027 | 0963771-2/02 |
| José Ari Matos | 021 | 0946803-5/02 |
| José Carlos de Alvarenga Mattos | 010 | 0858624-3/01 |
| José Carlos Farias | 009 | 0848800-0/02 |
| José Eduardo Victória | 010 | 0858624-3/01 |
| José Roberto Martins | 022 | 0948911-0/01 |
| Júlio César Dalmolin | 024 | 0956386-2/02 |
| Júlio César Subtil de Almeida | 029 | 0967807-3/01 |
| | 034 | 0980895-1/01 |
| Julio Cezar Zem Cardozo | 005 | 0768977-0/03 |
| | 006 | 0813870-3/01 |
| | 012 | 0879436-3/01 |
| | 016 | 0936627-2/02 |
| | 022 | 0948911-0/01 |
| | 023 | 0955343-3/01 |
| | 026 | 0957265-2/01 |
| | 034 | 0980895-1/01 |
| Júlio de Souza | 032 | 0972169-1/02 |
| Karin Cristina Bório Mancia | 003 | 0732755-1/02 |
| Larissa Ribeiro Giroldo | 006 | 0813870-3/01 |
| Leila Cuéllar | 026 | 0957265-2/01 |
| Lidia Guimarães Cupello | 004 | 0738067-0/02 |
| | 019 | 0942545-2/02 |
| Liliana Orth Dielh | 002 | 0554407-0/04 |
| Luiz Francisco B. Marchioratto | 009 | 0848800-0/02 |
| Luiz Henrique Bona Turra | 002 | 0554407-0/04 |
| Luiz Remy Merlin Muchinski | 019 | 0942545-2/02 |
| Luiz Rodrigues Wambier | 020 | 0946493-9/02 |
| | 024 | 0956386-2/02 |
| Manoel Caetano Ferreira Filho | 022 | 0948911-0/01 |
| Manoel Henrique Maingué | 006 | 0813870-3/01 |
| | 018 | 0939428-1/01 |
| Márcia Loreni Gund | 024 | 0956386-2/02 |
| Márcio Tadeu Brunetta | 035 | 1000305-1/01 |
| Marco Antônio Lima Berberi | 034 | 0980895-1/01 |
| Marcus Vinícius Cabulon | 032 | 0972169-1/02 |
| Marino Silva | 013 | 0903018-2/02 |
| Mauro Sérgio Guedes Nastari | 020 | 0946493-9/02 |

| | | |
|---|---|---|
| Mércia Cristina Macedo de Souza | 033 | 0975224-9/02 |
| Mércia Miranda Vasconcelos | 027 | 0963771-2/02 |
| Neusa Maria Garanteski | 011 | 0867981-2/02 |
| Patrícia Ayub da Costa | 032 | 0972169-1/02 |
| Paulo Evandro Welter | 013 | 0903018-2/02 |
| Paulo Roberto Ferreira Motta | 029 | 0967807-3/01 |
| Paulo Roberto Moreira G. Junior | 026 | 0957265-2/01 |
| Precir Kyuji Kawasaki | 012 | 0879436-3/01 |
| Rafaela Almeida do Amaral | 028 | 0965421-5/03 |
| | 034 | 0980895-1/01 |
| Railson Vieira da Silva | 011 | 0867981-2/02 |
| Renato Golba | 001 | 0520373-4/04 |
| Rita de Cássia C. d. Vasconcelos | 020 | 0946493-9/02 |
| | 024 | 0956386-2/02 |
| Roberta Carvalho de Rosis | 021 | 0946803-5/02 |
| Rogério Costa | 019 | 0942545-2/02 |
| Rogério Distefano | 016 | 0936627-2/02 |
| Rogério Petronilho | 025 | 0957060-7/01 |
| Rubiana Aparecida Barbieri | 010 | 0858624-3/01 |
| Rui Scucato dos Santos | 002 | 0554407-0/04 |
| Silvio Benjamin Alvarenga | 009 | 0848800-0/02 |
| Solon Brasil Junior | 003 | 0732755-1/02 |
| Suelen Patrícia Büttenbender | 002 | 0554407-0/04 |
| Teresa Celina de A. A. Wambier | 020 | 0946493-9/02 |
| | 024 | 0956386-2/02 |
| Thiago Conte Lofredo Tedeschi | 020 | 0946493-9/02 |
| Valdecy Longonio de Oliveira | 009 | 0848800-0/02 |
| Valéria Aparecida F. d. Santos | 025 | 0957060-7/01 |
| Valéria Caramuru Cicarelli | 033 | 0975224-9/02 |
| Valmir Leal Griten | 025 | 0957060-7/01 |
| Valquiria Bassetti Prochmann | 016 | 0936627-2/02 |
| | 026 | 0957265-2/01 |
| Vicente de Paula Marques Filho | 014 | 0916670-7/02 |
| Vicente Paula Santos | 005 | 0768977-0/03 |
| Viviane de Barros | 018 | 0939428-1/01 |
| Wesley Macedo de Souza | 033 | 0975224-9/02 |

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES ( lote 718 )
0001 . Processo/Prot: 0520373-4/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/92036. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 5203734-0 Apelação Civel. Recorrente: Adriano Moura Lody, Adriano Moura Lody - Me, Simone Moura Lody. Advogado: Renato Golba. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Eduardo José Pereira Neves, Clodoaldo de Meira Azevedo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( lote 718 )
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 718)
0002 . Processo/Prot: 0554407-0/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/29409. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 5544070-0 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Seguros Brasil Sa. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Giovana Amates França Tramujas, Suelen Patrícia Büttenbender. Recorrido: Checozzi Advogados Associados. Advogado: Antonio Olinto Ferreira, Liliana Orth Dielh, Rui Scucato dos Santos. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 718)
0003 . Processo/Prot: 0732755-1/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2013/86605. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7327551-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Urbs Cia de Urbanizacao de Curitiba. Advogado: Evellyn Dal Pozzo Yugue, Solon Brasil Junior, Ivo Petry Macier Neto. Recorrido: Companhia Paranaense de Gás - Compagas. Advogado: João Casillo, Fábio Adalberto Cardoso de Morais, Karin Cristina Bório Mancia. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 718)
0004 . Processo/Prot: 0738067-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/75428. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7380670-0 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Lidia Guimarães Cupello. Recorrido: Danilo Jose Bresolin, Darci Antonio Dalla Vecchia, Elo Chaveiro e Reparação de Metais Ltda, Elton de Bortoli. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 718)
0005 . Processo/Prot: 0768977-0/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/481650, 2012/481653. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7689770-0 Apelação Civel. Recorrente: Adalmir Augustin, Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira, Alfredo Sant'anna Neto, Altamir Osni Santos, Antonio Prudente, Celson Luiz Pacheco (maior de 60 anos), Francisca Auzeni Almeida de Oliveira (maior de 60 anos), Geany Vonijone, Heraclito Xavier dos Santos, Iara de Jesus Negrao Xavier, Jairo Cesar Garabeli Heil, Lucia Agnoletto Basso, Marcilio de Freitas, Maria de Lourdes Borsato Garcia, Samuel Guimaraes da Costa Junior. Advogado: João Paulo de Souza Cavalcante, Vicente Paula Santos. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 718)
0006 . Processo/Prot: 0813870-3/01 Recurso Ordinário Civel
. Protocolo: 2012/473827. Comarca: Ponta Grossa. Ação Originária: 8138703-0 Mandado de Segurança. Recorrente: Olga de Almeida, Iara Maria Almeida, Ivo Athanagildo de Almeida Rosas, Michelle Rosas, Jheniffer Denise de Almeida Rosas, Jhéssica Edwiges de Almeida Rosas, Myrtis Eloína de Almeida Rosas. Advogado: Larissa Ribeiro Giroldo. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Manoel Henrique Maingué. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 718)
0007 . Processo/Prot: 0817860-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/68589. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 8178603-0 Apelação Civel. Recorrente: Valter Venzel Messias. Advogado: Anderson Lovato. Recorrido: Nilda Pierin Breginski. Advogado: Adolfo João Breginski. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 718)
0008 . Processo/Prot: 0827981-0/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/86382. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8279810-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Recorrido: Edson Pereira da Fonseca, Elvio Ortiz Cornelius, Hermes Chweih, Hilario Carbonera, Idair José de Bortoli, Iracema da Silva, Jacir Rosario Fachinello, Otavio Takeo Imazu, Pedro Cesar Amorin, Sebastião Placido dos Santos. Advogado: Janaina Baptista Tente. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 718)
0009 . Processo/Prot: 0848800-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2013/65100, 2013/65108. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8488000-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Natalino Fonseca. Advogado: Valdecy Longonio de Oliveira, Bruno Rodrigo Lichtnow, Silvio Benjamin Alvarenga. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Advogado: Luiz Francisco Barleta Marchioratto, José Carlos Farias. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 718)
0010 . Processo/Prot: 0858624-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/459884. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 8586243-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bmd Sa Em Liquidação Extrajudicial. Advogado: Afonso Rodeguer Neto, José Carlos de Alvarenga Mattos, José Eduardo Victória, Rubiana Aparecida Barbieri. Recorrido: Fazep Cobrança de Titulos e Documentos S/c Ltda, Aderbal Alves Lopes, Edmilson Alves Lopes. Advogado: Diva Ribeiro Lima. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 718)
0011 . Processo/Prot: 0867981-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/48104. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8679812-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sindicato dos Assistentes Sociais do Paraná - Sindasp. Advogado: Neusa Maria Garanteski. Recorrido: Municipio de Palmeira. Advogado: Railson Vieira da Silva, Eliane de Paula. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 718)
0012 . Processo/Prot: 0879436-3/01 Recurso Ordinário Civel
. Protocolo: 2012/473993. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 8794363-0 Mandado de Segurança. Recorrente: Precir Kyuji Kawasaki. Advogado: Precir Kyuji Kawasaki. Recorrido (1): Procurador-Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Emanuel de Andrade Barbosa. Recorrido (2): Presidente da Banca Examinadora do Xiv Concurso Público de Procurador do Estado do Paraná. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 718)
0013 . Processo/Prot: 0903018-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/446549. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 9030182-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Carrefour Sa. Advogado: Paulo Evandro Welter. Recorrido: Patricia Gomes dos Santos. Advogado: Marino Silva. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 718)
0014 . Processo/Prot: 0916670-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/45707. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9166707-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Simone Ferraz Simoni Marques. Advogado: Edson Alves da Cruz, Vicente de Paula Marques Filho. Recorrido: Aparecido Donizete de Carvalho, Vania Cláudia Orozimbo de Carvalho. Advogado: Eduardo Cristian Brandão, Erika Fernanda Brandão de Castro. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 718)
0015 . Processo/Prot: 0928570-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/479446. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9285703-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Auto Aviação Agua Verde Ltda. Advogado: Alceu Conceição Machado Filho. Recorrido: Washington Luis Selbmann. Advogado: Claudio Mariani Berti. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 718)
0016 . Processo/Prot: 0936627-2/02 Recurso Ordinário Civel
. Protocolo: 2013/1741. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 9366272-0 Mandado de Segurança. Recorrente: App - Sindicato dos Trabalhadores Em Educação Pública No Estad Odo Paraná. Advogado: Gisele Soares, Generoso Horning Martins, Agnaldo Ferreira dos Santos. Recorrido: Secretário de Estado da Educação. Litis: Estado do Paraná. Advogado:

Julio Cezar Zem Cardozo, Rogério Distefano, Valquiria Bassetti Prochmann. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 718)

0017 . Processo/Prot: 0937258-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/430578. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9372581-0 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Felomena Maria Costa Gonçalves. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Felomena Maria Costa Gonçalves. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 718)

0018 . Processo/Prot: 0939428-1/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2013/15746. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9394281-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué. Recorrido: Idaza Distribuidora de Petróleo Ltda. Advogado: DERMIVAL OLIVEIRA ALVES, Barbara Marques Schloz, Viviane de Barros. Interessado: Diretor da Coordenação da Receita do Estado do Paraná. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 718)

0019 . Processo/Prot: 0942545-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/75434. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9425452-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Lidia Guimarães Cupello. Recorrido: Liverson Alcinei Rizzardi. Advogado: Rogério Costa, Fábio Gustavo Biz, Alessandra Ribeiro Steigleder Guarda. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 718)

0020 . Processo/Prot: 0946493-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/83717. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 9464939-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Thiago Conte Lofredo Tedeschi, Fabrício Coimbra Chesco, Cassio Palma Karam Geara. Recorrido: Romilda Tavares de Lara (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 718)

0021 . Processo/Prot: 0946803-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/74541. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 9468035-0 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis, Fábio Henrique Garcia de Souza. Recorrido: Vania Lucia Moreira de Souza. Advogado: José Ari Matos. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 718)

0022 . Processo/Prot: 0948911-0/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2013/53422, 2013/53462. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9489110-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Recorrido: Carlota Suzana Bocchi. Advogado: José Roberto Martins. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 718)

0023 . Processo/Prot: 0955343-3/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2013/65832, 2013/65837. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9553433-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Eroulths Cortiano Junior. Recorrido: Nelson Lovatto Filho. Advogado: Bruno Santos de Lima, Celso Fernando Gutmann. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 718)

0024 . Processo/Prot: 0956386-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/83712. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 9563862-0 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Recorrido: Nivaldo Osmar Scarci (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 718)

0025 . Processo/Prot: 0957060-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/49398. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9570607-0 Apelação Civel. Recorrente: Genezil Mendes Ferreira de Macedo. Advogado: Valmir Leal Griten, Carlos Henrique Machado, Valéria Aparecida Ferreira dos Santos. Recorrido: Reggazzo - Clínica Médica e Cirurgia Plástica Sc, Marco Aurélio K. Reggazzo. Advogado: Rogério Petronilho. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 718)

0026 . Processo/Prot: 0957265-2/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2013/55541, 2013/55543. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 9572652-0 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo, Leila Cuéllar. Recorrido: Emilia Joana Krutsch. Advogado: Glauce Vianna. Interessado: Secretário de Estado da Saúde. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 718)

0027 . Processo/Prot: 0963771-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/88056. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9637712-0 Apelação Civel. Recorrente: L Iglecias e Companhia Ltda. Advogado: José Antônio Iglecias. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Mércia Miranda Vasconcelos. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 718)

0028 . Processo/Prot: 0965421-5/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/84206. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9654215-0/2 Embargos de Declaração. Recorrente: Felipe Cesar Michna. Advogado: Felipe Cesar Michna. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 718)

0029 . Processo/Prot: 0967807-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/51127. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9678073-0 Apelação Civel. Recorrente: Lourival Martins. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 718)

0030 . Processo/Prot: 0969032-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2013/88636, 2013/88638. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9690324-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Adilson de Castro Junior. Recorrido: Municipio de Curitiba. Advogado: Cristina Hatschbach Maciel. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 718)

0031 . Processo/Prot: 0969127-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/42365. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9691278-0 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Jair Bento Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 718)

0032 . Processo/Prot: 0972169-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/75248. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 9721691-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Construtora Tenda Ltda, Fgm Incorporações. Advogado: Júlio de Souza, Caroline Badotti. Recorrido: Jonathan Michel Puzzi Moser. Advogado: Marcus Vinícius Cabulon, Patrícia Ayub da Costa. Interessado: Graúna Construções Civil Ltda. Advogado: Fábio Rotter Meda, Alex Francisco Pilatti. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 718)

0033 . Processo/Prot: 0975224-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/90788. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9752249-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander - Brasil - Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Pc1 Componentes Eletrônicos Ltda. Advogado: Wesley Macedo de Souza, Elvys Pascoal Barankievicz, Mércia Cristina Macedo de Souza. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 718)

0034 . Processo/Prot: 0980895-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/51118. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9808951-0 Apelação Civel. Recorrente: Valdoélio Vieira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Julio Cezar Zem Cardozo, Marco Antônio Lima Berberi, Rafaela Almeida do Amaral. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 718)

0035 . Processo/Prot: 1000305-1/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2013/84057. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1000305-1 Apelação Civel. Recorrente: Roseni Lederer Magton. Advogado: Generoso Horning Martins. Recorrido: Município de Campo Largo. Advogado: Márcio Tadeu Brunetta. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 718)

---

**Div. Rec. Tribunais Superiores**
**Relação No. 2013.02379**

---

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO


| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Adriano Henrique Göhr | 009 | 0914171-1/01 |
| Aldo de Mattos Sabino Junior | 014 | 0949065-7/02 |
| Aline Pereira dos Santos Martins | 027 | 0981682-8/02 |
| Ana Maria Maximiliano | 017 | 0964423-5/03 |
| Ana Paula Conti Bastos | 029 | 0984856-0/01 |
| Ana Paula Michels Ostrovski | 021 | 0974908-6/01 |
| Ananias Cézar Teixeira | 019 | 0969000-2/01 |
| André Gustavo Salvador Kauffman | 003 | 0691257-2/02 |
| Andressa Rosa | 017 | 0964423-5/03 |
| Angélica Viviane Ribeiro | 025 | 0979459-8/02 |
| Angelita Terezinha A. Guardini | 024 | 0978714-0/02 |
| Antônio Carlos Bernardino Narente | 005 | 0879346-4/02 |

| | | |
|---|---|---|
| Antônio Moris Cury | 007 | 0905983-2/03 |
| Armin Roberto Hermann | 001 | 0629312-9/02 |
| Aurino Muniz de Souza | 027 | 0981682-8/02 |
| | 028 | 0984158-9/02 |
| Bernardo Guedes Ramina | 016 | 0957930-4/03 |
| Braulio Belinati Garcia Perez | 027 | 0981682-8/02 |
| | 028 | 0984158-9/02 |
| Bruno Di Marino | 016 | 0957930-4/03 |
| Bruno Fernando Martins Migliozzi | 026 | 0979851-2/01 |
| Bruno Pavin | 032 | 0988501-6/01 |
| Carla Beatriz Brandão Oliveira | 001 | 0629312-9/02 |
| Carlos Alberto Siliprandi | 024 | 0978714-0/02 |
| Carlos Eduardo Quadros Domingos | 002 | 0682973-2/04 |
| Cecy Thereza Cercal K. d. Goes | 012 | 0925140-3/02 |
| César Augusto de França | 004 | 0861367-8/01 |
| Cheywa Gabriella de J. Stremel | 006 | 0897186-6/01 |
| Claudia Picolo | 018 | 0965404-4/01 |
| Claudine Camargo Bettes | 007 | 0905983-2/03 |
| Cristiane Uliana | 019 | 0969000-2/01 |
| Denise Krohling Camozzato | 020 | 0970520-6/01 |
| Eduardo Fierli Borbroff | 031 | 0987716-3/02 |
| Elizabeth Guimarães | 012 | 0925140-3/02 |
| Elvis Gallera Garcia | 005 | 0879346-4/02 |
| Enio Medeiros Filho | 002 | 0682973-2/04 |
| Eroulths Cortiano Junior | 006 | 0897186-6/01 |
| | 011 | 0921381-8/01 |
| Estevam Capriotti Filho | 007 | 0905983-2/03 |
| Evaristo Aragão F. d. Santos | 022 | 0975518-6/03 |
| Gerson Massignan Mansani | 018 | 0965404-4/01 |
| Giovanna Price de Melo | 022 | 0975518-6/03 |
| Glauco Iwersen | 008 | 0908035-3/02 |
| Graziella Zappala G. Liberatti | 031 | 0987716-3/02 |
| Gustavo Manfroi de Araujo | 024 | 0978714-0/02 |
| Herick Pavin | 030 | 0985917-2/01 |
| | 032 | 0988501-6/01 |
| Hermano de Villemor Amaral Neto | 003 | 0691257-2/02 |
| Ilan Goldberg | 023 | 0977354-0/02 |
| Ilza Regina Defilippi Dias | 004 | 0861367-8/01 |
| Índia Mara Moura Torres | 021 | 0974908-6/01 |
| Isabela C. D. B. L. Aguirra | 015 | 0954647-2/01 |
| Itacir José Rockenbach | 023 | 0977354-0/02 |
| Jairo Lopes de Oliveira | 010 | 0918354-6/02 |
| Janaina Moscatto Orsini | 028 | 0984158-9/02 |
| Jervis Puppi Wanderley | 017 | 0964423-5/03 |
| Jessé Kochanovecz | 010 | 0918354-6/02 |
| João Marcos Brais | 015 | 0954647-2/01 |
| João Natal Wolff Bertotti | 010 | 0918354-6/02 |
| João Paulo de Souza Cavalcante | 001 | 0629312-9/02 |
| Joaquim Miró | 016 | 0957930-4/03 |
| Jorge da Silva Giulian | 015 | 0954647-2/01 |
| Jorge José Domingos Neto | 002 | 0682973-2/04 |
| José Olegário Ribeiro Lopes | 001 | 0629312-9/02 |
| José Roberto Martins | 011 | 0921381-8/01 |
| Juliana de Souza T. Baldacini | 014 | 0949065-7/02 |
| Julio Cesar Guilhen Aguilera | 029 | 0984856-0/01 |
| Julio Cezar Zem Cardozo | 006 | 0897186-6/01 |
| | 011 | 0921381-8/01 |
| Karen Vanessa Bottini | 001 | 0629312-9/02 |
| Karla Saory Moriya Nidahara | 012 | 0925140-3/02 |
| Kelyn Cristina Trento de Moura | 021 | 0974908-6/01 |
| | 026 | 0979851-2/01 |
| Laercion Antonio Wrubel | 020 | 0970520-6/01 |
| Leonardo Rodrigues Carvalho | 003 | 0691257-2/02 |
| Leonildo Brustolin | 016 | 0957930-4/03 |
| Lincoln Taylor Ferreira | 032 | 0988501-6/01 |
| Louise Rainer Pereira Gionédis | 004 | 0861367-8/01 |
| | 008 | 0908035-3/02 |
| | 014 | 0949065-7/02 |
| Ludmila Sarita Rodrigues Simões | 025 | 0979459-8/02 |
| Luiz Fernando Brusamolin | 025 | 0979459-8/02 |
| Luiz Fernando de Paula | 032 | 0988501-6/01 |
| Luiz Gonzaga Moreira Correia | 003 | 0691257-2/02 |
| Luiz Marcelo Munhoz Pirola | 029 | 0984856-0/01 |
| Luiz Remy Merlin Muchinski | 016 | 0957930-4/03 |
| Márcio Rogério Depolli | 027 | 0981682-8/02 |
| | 028 | 0984158-9/02 |
| Marco Antônio Lima Berberi | 006 | 0897186-6/01 |
| Maria Amélia Cassiana M. Vianna | 014 | 0949065-7/02 |
| Maria Ilma Caruso | 007 | 0905983-2/03 |
| Marlus Jorge Domingos | 002 | 0682973-2/04 |
| Maurício Borba | 009 | 0914171-1/01 |
| Michelle Cristina Bordin | 020 | 0970520-6/01 |
| Milton Luiz Cleve Küster | 008 | 0908035-3/02 |
| Nathália Kowalski Fontana | 014 | 0949065-7/02 |
| Nelson Antonio Gomes Junior | 010 | 0918354-6/02 |
| Nelson Luiz Nouvel Alessio | 004 | 0861367-8/01 |
| Pedro Leopoldo Ferreira Gasparini | 001 | 0629312-9/02 |
| Péricles Landgraf A. d. Oliveira | 031 | 0987716-3/02 |
| Rafael Furtado Madi | 009 | 0914171-1/01 |
| | 013 | 0938330-2/01 |
| Raquel Costa de Souza Magrin | 017 | 0964423-5/03 |
| Ronei Juliano Fogaça Weiss | 030 | 0985917-2/01 |
| Rosilene Prospero | 003 | 0691257-2/02 |
| Rubia Andrade Fagundes | 004 | 0861367-8/01 |
| Santino Ruchinski | 003 | 0691257-2/02 |
| Saymon Frankllin Mazzaro | 031 | 0987716-3/02 |
| Thais Takahashi | 005 | 0879346-4/02 |
| Ursula Ernlund S. Guimarães | 027 | 0981682-8/02 |
| Vicente Paula Santos | 001 | 0629312-9/02 |
| Wilian Zendrini Buzingnani | 013 | 0938330-2/01 |
| William Ribeiro Silveira | 018 | 0965404-4/01 |
| Wilson Yoichi Takahashi | 005 | 0879346-4/02 |
| Yeda Vargas Rivabem Bonilha | 011 | 0921381-8/01 |

Vista ao(s) Recorrido(s) - para contrarrazões 720
0001 . Processo/Prot: 0629312-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2013/72073, 2013/72082. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 6293129-0 Apelação Civel. Recorrente: Carteira de Previdência Complementar dos Escrivães Notários e Registradores - Conprevi. Advogado: Armin Roberto Hermann, Karen Vanessa Bottini, Vicente Paula Santos, João Paulo de Souza Cavalcante. Recorrido: Florestina Andrade Stocco. Advogado: José Olegário Ribeiro Lopes, Pedro Leopoldo Ferreira Gasparini, Carla Beatriz Brandão Oliveira. Motivo: para contrarrazões 720. Observação: para contrarrazões 720
0002 . Processo/Prot: 0682973-2/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/81874. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6829732-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ac Comercial Importadora e Exportadora Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos, Marlus Jorge Domingos, Jorge José Domingos Neto. Recorrido: Fernando José Ribas Medeiros. Advogado: Enio Medeiros Filho. Motivo: para contrarrazões 720. Observação: para contrarrazões 720
0003 . Processo/Prot: 0691257-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/75170. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 6912572-0 Apelação Civel. Recorrente: Dart do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Hermano de Villemor Amaral Neto, Leonardo Rodrigues Carvalho, Luiz Gonzaga Moreira Correia, Rosilene Prospero, André Gustavo Salvador Kauffman. Recorrido: Neiva Anna Genari Scalco, Colonial Produtos Domésticos Ltda. Advogado: Santino Ruchinski. Motivo: para contrarrazões 720. Observação: para contrarrazões 720
0004 . Processo/Prot: 0861367-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/48083. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8613678-0 Apelação Civel. Recorrente: Eliseu de Oliveira, Lúcia Helena Lopes. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Rubia Andrade Fagundes. Motivo: para contrarrazões 720. Observação: para contrarrazões 720
0005 . Processo/Prot: 0879346-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/429158. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8793464-0 Apelação Civel. Recorrente: Anair Aparecida de Freitas Pacheco. Advogado: Thais Takahashi, Antônio Carlos Bernardino Narente, Wilson Yoichi Takahashi, Antônio Carlos Bernardino Narente. Recorrido: Instituto Nacional

do Seguro Social - INSS. Advogado: Elvis Gallera Garcia. Motivo: para contrarrazões 720. Observação: para contrarrazões 720

0006 . Processo/Prot: 0897186-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/60927. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8971866-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marco Antônio Lima Berberi, Eroulths Cortiano Junior. Recorrido: Luciene Guiraud. Advogado: Cheywa Gabriella de Juodis Stremel. Motivo: para contrarrazões 720. Observação: para contrarrazões 720

0007 . Processo/Prot: 0905983-2/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/57853. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 9059832-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Reinaldo de Lima. Advogado: Maria Ilma Caruso. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Estevam Capriotti Filho, Claudine Camargo Bettes, Antônio Moris Cury. Motivo: para contrarrazões 720. Observação: para contrarrazões 720

0008 . Processo/Prot: 0908035-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/432664, 2013/49490. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9080353-0 Apelação Civel. Recorrente: Anisia de Almeida dos Santos, Antonio Colavite, Antonio Evangelista da Silva, Antonio Roberto Dias Siqueira, Claudio Amaro Pereira, Elza Novaisluz de Souza, João Blonski, José Edivaldo Xavier Bezerra, Junior Cesar Mulon, Maria Aparecida do Nascimento, Vicente Rossini (maior de 60 anos). Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Motivo: para contrarrazões 720. Observação: para contrarrazões 720

0009 . Processo/Prot: 0914171-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/48748. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9141711-0 Apelação Civel. Recorrente: Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Advogado: Rafael Furtado Madi, Adriano Henrique Göhr. Recorrido: Dione da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Maurício Borba. Motivo: para contrarrazões 720. Observação: para contrarrazões 720

0010 . Processo/Prot: 0918354-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/77291. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 9183546-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ireno João de Campos. Advogado: Jairo Lopes de Oliveira, Jessé Kochanovecz, João Natal Wolff Bertotti. Recorrido: Ruth Helena Langer. Advogado: Nelson Antonio Gomes Junior. Motivo: para contrarrazões 720. Observação: para contrarrazões 720

0011 . Processo/Prot: 0921381-8/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2013/76085, 2013/76087. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9213818-0 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Eroulths Cortiano Junior. Recorrido: Jorge Luis Loureiro de Lima. Advogado: José Roberto Martins. Motivo: para contrarrazões 720. Observação: para contrarrazões 720

0012 . Processo/Prot: 0925140-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/79401. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 9251403-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Terranorte Engenharia Ambiental Ltda. Advogado: Karla Saory Moriya Nidahara. Recorrido: Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Elizabeth Guimarães, Cecy Thereza Cercal Kreutzer de Goes. Motivo: para contrarrazões 720. Observação: para contrarrazões 720

0013 . Processo/Prot: 0938330-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/49396. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 9383302-0 Apelação Civel. Recorrente: Generali Brasil Seguros S A. Advogado: Rafael Furtado Madi. Recorrido: Márcia Cunha Estigarribia. Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani. Motivo: para contrarrazões 720. Observação: para contrarrazões 720

0014 . Processo/Prot: 0949065-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/72150. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 9490657-0 Apelação Civel. Recorrente: Willi Esser. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Juliana de Souza Talarico Baldacini. Motivo: para contrarrazões 720. Observação: para contrarrazões 720

0015 . Processo/Prot: 0954647-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/58664. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9546472-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Sidneide Alves Fernandes. Advogado: João Marcos Brais, Jorge da Silva Giulian. Recorrido: Municipio de Foz do Iguaçu. Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra. Motivo: para contrarrazões 720. Observação: para contrarrazões 720

0016 . Processo/Prot: 0957930-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/75436. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9579304-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino. Recorrido: Lizmari Hamed Ismail Oglou. Advogado: Leonildo Brustolin. Motivo: para contrarrazões 720. Observação: para contrarrazões 720

0017 . Processo/Prot: 0964423-5/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/85420. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9644235-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Ana Maria Maximiliano. Recorrido: Clovis Soares da Silva. Advogado: Andressa Rosa, Raquel Costa de Souza Magrin. Remetente: Juiz de Direito. Interessado: Fundação Cultural de Curitiba. Advogado: Jervis Puppi Wanderley, Ana Maria Maximiliano. Motivo: para contrarrazões 720. Observação: para contrarrazões 720

0018 . Processo/Prot: 0965404-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/56282. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9654044-0 Apelação Civel. Recorrente: Furquim Bezerra e Cia Ltda. Advogado: Gerson Massignan Mansani, William Ribeiro Silveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Claudia Picolo. Motivo: para contrarrazões 720. Observação: para contrarrazões 720

0019 . Processo/Prot: 0969000-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/43969. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9690002-0 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Edemir Pereira Alves (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: para contrarrazões 720. Observação: para contrarrazões 720

0020 . Processo/Prot: 0970520-6/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2013/67253, 2013/67255. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9705206-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Município de Corbélia. Advogado: Laercion Antonio Wrubel, Michelle Cristina Bordin. Recorrido: Fabiana Aparecida Lopes Brandalise Fortes. Advogado: Denise Krohling Camozzato. Remetente: Juiz de Direito. Motivo: para contrarrazões 720. Observação: para contrarrazões 720

0021 . Processo/Prot: 0974908-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/86191. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9749086-0 Apelação Civel. Recorrente: Ladimir Aparecido Bahnert. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres. Recorrido: Paraná Banco SA. Advogado: Ana Paula Michels Ostrovski. Motivo: para contrarrazões 720. Observação: para contrarrazões 720

0022 . Processo/Prot: 0975518-6/03 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2013/81374. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9755186-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ademir Molina, Ana Szuchta Budziak, Carlos Alexandre de Oliveira, Espolio de Jonina Bonk Blonkowski, Rosemari Elizabethblonkowski, Debora Blonkowski, Roberta Blokowski, Barbara Blonkowski, Maria Lucia Blonkowski, Espolio de Nonuo Takashi, Iudi Takahashi, Ciro Takahashi, Terezinha Takahashi de Freitas, Antonio Takahashi, Itiro Takahashi, Jose Mazur, Maria Irine Retcheski, Maria Silva Kurowski Vitali, Nezio Fachina, Yoshitsuki Nakachima. Advogado: Giovanna Price de Melo. Recorrido: Banco Itaú Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Motivo: para contrarrazões 720. Observação: para contrarrazões 720

0023 . Processo/Prot: 0977354-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/85259. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9773540-0 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg. Recorrido: Edson Casoni, Tassiana Dias Bastos Casoni de Toledo, Karina Dias Bastos Casoni, Bruno Dias Bastos Casoni. Advogado: Itacir José Rockenbach. Motivo: para contrarrazões 720. Observação: para contrarrazões 720

0024 . Processo/Prot: 0978714-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/75449. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9787140-0 Apelação Civel. Recorrente: Espólio de Edi Siliprandi. Advogado: Carlos Alberto Siliprandi. Recorrido: Espólio de Ladislau Petrovicz. Advogado: Angelita Terezinha Antunes Guardini, Gustavo Manfroi de Araujo. Motivo: para contrarrazões 720. Observação: para contrarrazões 720

0025 . Processo/Prot: 0979459-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/74019. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9794598-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Recorrido: Allan Gonze Ramos. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões, Angélica Viviane Ribeiro. Motivo: para contrarrazões 720. Observação: para contrarrazões 720

0026 . Processo/Prot: 0979851-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/76858. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9798512-0 Apelação Civel. Recorrente: Ladimir Aparecido Bahnert. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura. Recorrido: Paraná Consultoria e Agenciamento de Negócios Ss Ltda. Advogado: Bruno Fernando Martins Migliozzi. Motivo: para contrarrazões 720. Observação: para contrarrazões 720

0027 . Processo/Prot: 0981682-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/71549. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9816828-0/1 Agravo. Recorrente: Antenor Santana. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Recorrido: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Aline Pereira dos Santos Martins. Motivo: para contrarrazões 720. Observação: para contrarrazões 720

0028 . Processo/Prot: 0984158-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/71548. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9841589-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Wlanize da Silva Serpa. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Recorrido: Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Motivo: para contrarrazões 720. Observação: para contrarrazões 720

0029 . Processo/Prot: 0984856-0/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2013/81420. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 9848560-0 Apelação Civel. Recorrente: Vander João Bergstron. Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera. Recorrido: Paraná Banco SA. Advogado: Ana Paula Conti Bastos, Luiz Marcelo Munhoz Pirola. Motivo: para contrarrazões 720. Observação: para contrarrazões 720

0030 . Processo/Prot: 0985917-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/76809. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9859172-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander (brasil) S/ a. Advogado: Herick Pavin. Recorrido: Adriano Rodrigues do Prado. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Motivo: para contrarrazões 720. Observação: para contrarrazões 720

0031 . Processo/Prot: 0987716-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/77657. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9877163-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Júlio César Menarim, Rivadávia Fiorillo Menarim. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Banco do Brasil Sa. Advogado: Saymon Frankllin Mazzaro, Graziella Zappala Giuffrida Liberatti, Eduardo Fierli Borbroff. Motivo: para contrarrazões 720. Observação: para contrarrazões 720

0032 . Processo/Prot: 0988501-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/76813. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 9885016-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Herick Pavin, Bruno Pavin. Recorrido: Sandra Mara de Moraes Blitzkow. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira, Luiz Fernando de Paula. Motivo: para contrarrazões 720. Observação: para contrarrazões 720

---

**Div. Rec. Tribunais Superiores**
**Relação No. 2013.02847**

---

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Raquel Cristina das Neves Gapski | 001 | 0916887-2/01 |
| Sérgio Virmond Lima Picchetto | 001 | 0916887-2/01 |

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0916887-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/421190. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 9168872-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Antonio Carlos de Madeiros Nunes. Advogado: Raquel Cristina das Neves Gapski. Recorrido: Informare Editora de Publicaçoes Periodicas Ltda. Advogado: Sérgio Virmond Lima Picchetto. Interessado: Infoc Editora Ltda. Advogado: Raquel Cristina das Neves Gapski. Interessado: Epj Ediçoes e Publicaçoes Juridicas Ltda. Despacho:

1. Oficie-se ao Juiz da 10ª Vara Cível de Curitiba, via sistema mensageiro, remetendo cópia digitalizada do acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 916.887-2, pela egrégia Sexta Câmara Cível deste Tribunal, para ciência. 2. Após, voltem os autos conclusos para exame de admissibilidade recursal. Publique-se. Curitiba, 26 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 3050/13

---

**Div. Rec. Tribunais Superiores**
**Relação No. 2013.02703**

---

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Agildo Vinícius da Rocha Dreyer | 009 | 0882584-9/01 |
| | 010 | 0882606-0/01 |
| Alessandra Celeant | 014 | 0922011-5/02 |
| Amilton de Almeida | 017 | 0932048-5/04 |
| Anadir Rute dos Santos | 006 | 0866546-9/01 |
| Anderson Seigo Sviech | 016 | 0930683-6/02 |
| Arão dos Santos | 003 | 0845984-9/02 |
| Carla Heliana Vieira M. Tantin | 007 | 0871929-1/01 |
| Cassiano Ricardo Golos Teixeira | 003 | 0845984-9/02 |
| Cerino Lorenzetti | 005 | 0863373-4/04 |
| César Augusto Terra | 019 | 0950126-2/01 |
| Cintia Molinari Stédile | 002 | 0792235-2/03 |
| Cintya Buch Melfi | 004 | 0850153-7/02 |
| Clóvis Pinheiro de Souza Junior | 018 | 0938014-3/02 |
| Cristiane Belinati Garcia Lopes | 007 | 0871929-1/01 |
| Daniela Santos de Souza | 005 | 0863373-4/04 |
| Débora Maceno | 007 | 0871929-1/01 |
| Denner Pierro Lourenço | 015 | 0925410-0/02 |
| Diogo Bertolini | 002 | 0792235-2/03 |
| Edegard Augusto Cruzzara Lessnau | 001 | 0787769-0/02 |
| Éderson Lanzarini Maran | 012 | 0914792-0/01 |
| Eduardo Bastos de Barros | 008 | 0882251-5/01 |
| Elói Contini | 002 | 0792235-2/03 |
| Enelio Baggio | 012 | 0914792-0/01 |
| Eraldo Lacerda Junior | 004 | 0850153-7/02 |
| Estevão Ruchinski | 014 | 0922011-5/02 |
| Fabiana Greghi | 015 | 0925410-0/02 |
| Fausto Luís Morais da Silva | 008 | 0882251-5/01 |
| Flávio Santanna Valgas | 007 | 0871929-1/01 |
| Gilberto Fior | 014 | 0922011-5/02 |
| Gilberto Stinglin Loth | 019 | 0950126-2/01 |
| Giovani Gionédis | 013 | 0921205-3/01 |
| Guilherme Eduardo Stutz Toporoski | 008 | 0882251-5/01 |
| Gustavo Guevara Malvestiti | 008 | 0882251-5/01 |
| Gustavo Viana Camata | 013 | 0921205-3/01 |
| Henrique Jambiski Pinto d. Santos | 008 | 0882251-5/01 |
| | 013 | 0921205-3/01 |
| Henrique Zanoni | 015 | 0925410-0/02 |
| Horcino Luiz Rosa Velozo | 017 | 0932048-5/04 |
| Izaura Dias Moreira | 019 | 0950126-2/01 |
| Jaqueline Esteves Moleirinho | 008 | 0882251-5/01 |
| Jeanine Heinzelmann Fortes Buss | 014 | 0922011-5/02 |
| João Leonel Antocheski | 018 | 0938014-3/02 |
| João Leonelho Gabardo Filho | 019 | 0950126-2/01 |
| Jorge Luiz Martins | 001 | 0787769-0/02 |
| Joslaine Montanheiro A. d. Silva | 016 | 0930683-6/02 |
| Juliana Aparecida Felippi Seben | 011 | 0892289-2/01 |
| Juliana Reinaldin | 014 | 0922011-5/02 |
| Júlio César Subtil de Almeida | 020 | 0961960-1/02 |
| Julio Cezar Zem Cardozo | 004 | 0850153-7/02 |
| | 020 | 0961960-1/02 |
| Lívia Rumenos Guidetti Zagatto | 005 | 0863373-4/04 |
| Louise Camargo de Souza | 002 | 0792235-2/03 |
| Louise Rainer Pereira Gionédis | 009 | 0882584-9/01 |
| | 011 | 0892289-2/01 |
| | 012 | 0914792-0/01 |
| Luciana Cristiane Novakoski | 014 | 0922011-5/02 |
| Luiz Alberto de Oliveira Lima | 005 | 0863373-4/04 |
| Marcelo Maschio Cardozo Chaga | 018 | 0938014-3/02 |
| Márcio Luiz Blazius | 005 | 0863373-4/04 |
| Márcio Rodrigo Frizzo | 005 | 0863373-4/04 |
| Marco Aurélio Ehmke Pizzolatti | 009 | 0882584-9/01 |
| Marcos Cesar Crepaldi Bornia | 018 | 0938014-3/02 |
| Maria Amélia Cassiana M. Vianna | 009 | 0882584-9/01 |
| | 011 | 0892289-2/01 |
| | 012 | 0914792-0/01 |
| Maria Inez Araújo de Abreu | 003 | 0845984-9/02 |
| Maria Izabel Bruginski | 018 | 0938014-3/02 |
| Melina Breckenfeld Reck | 016 | 0930683-6/02 |
| Mirella Parra Fulop | 013 | 0921205-3/01 |
| Nathália Kowalski Fontana | 009 | 0882584-9/01 |
| | 011 | 0892289-2/01 |
| | 012 | 0914792-0/01 |
| Olide João de Ganzer | 009 | 0882584-9/01 |
| | 010 | 0882606-0/01 |
| Patricia Pontaroli Jansen | 006 | 0866546-9/01 |
| Péricles Landgraf A. d. Oliveira | 008 | 0882251-5/01 |
| | 013 | 0921205-3/01 |
| Priscila do Nascimento Sebastião | 014 | 0922011-5/02 |
| Rafael Antonio Seben | 011 | 0892289-2/01 |
| | 012 | 0914792-0/01 |
| Rafael Macedo Rocha Loures | 012 | 0914792-0/01 |

| | | |
|---|---|---|
| Reginaldo André Nery | 002 | 0792235-2/03 |
| Rogério Distefano | 020 | 0961960-1/02 |
| Sidney Ricardo Prado Corrêa | 010 | 0882606-0/01 |
| Silvio Cesar de Bettio | 001 | 0787769-0/02 |
| Tadeu Cerbaro | 002 | 0792235-2/03 |
| Tatiana Valques Lorencete Del Col | 013 | 0921205-3/01 |
| Thiago Faria | 001 | 0787769-0/02 |
| Valquiria Bassetti Prochmann | 020 | 0961960-1/02 |
| Wilson José de Freitas | 018 | 0938014-3/02 |
| Wilson Lopes da Conceição | 015 | 0925410-0/02 |

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0787769-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/349607. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7877690-0 Apelação Cível. Recorrente: Brde Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul. Advogado: Silvio Cesar de Bettio, Edegard Augusto Cruzzara Lessnau, Thiago Faria. Recorrido: Hinderikus Jan Borg. Advogado: Jorge Luiz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRDE BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL. Publique-se. Curitiba, 25 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 25000/2012
0002 . Processo/Prot: 0792235-2/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/447355, 2012/447356. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 7922352-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Tadeu Cerbaro, Cintia Molinari Stédile, Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza. Recorrido: Antonio Ruiz Salinas, Donato Di Renzo, Encarnação Munhoz Di Renzo, Durvalino Michelan. Advogado: Reginaldo André Nery. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 21 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0003 . Processo/Prot: 0845984-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/433189. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8459849-0 Apelação Civel. Recorrente: Pneu Center Comércio Recauchutagem e Assessórios Ltda. Advogado: Arão dos Santos. Recorrido: Kimio Iizima Ltda - Me. Advogado: Cassiano Ricardo Golos Teixeira, Maria Inez Araújo de Abreu. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PNEU CENTER COMÉRCIO RECAUCHUTAGEM E ASSESSÓRIOS LTDA. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 2366/13
0004 . Processo/Prot: 0850153-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/350789, 2012/350790. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 8501537-0 Apelação Civel. Recorrente: Xisto Pinto de Morais (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por XISTO PINTO DE MORAIS e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por XISTO PINTO DE MORAIS. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0005 . Processo/Prot: 0863373-4/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/398518. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8633734-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Traiano Motors Ltda., Osmar Júnior Traiano, Ademar Luiz Traiano. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Santander S.a.. Advogado: Luiz Alberto de Oliveira Lima, Lívia Rumenos Guidetti Zagatto, Daniela Santos de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por TRAIANO MOTORS LTDA. OSMAR JÚNIOR TRAIANO ADEMAR LUIZ TRAIANO. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 3628/13
0006 . Processo/Prot: 0866546-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/388810. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8665469-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Finasa S A. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen. Recorrido: João Ferreira dos Santos. Advogado: Anadir Rute dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO FINASA S.A. Publique-se. Curitiba, 20 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 3472/13
0007 . Processo/Prot: 0871929-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/388178. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8719291-0 Apelação Civel. Recorrente: Rozineu Stelle. Advogado: Débora Maceno. Recorrido: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santanna Valgas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ROZINEU STELLE. Publique-se. Curitiba, 20 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0008 . Processo/Prot: 0882251-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/447240. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8822515-0 Apelação Civel. Recorrente: Fabian Heinrich. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Jaqueline Esteves Moleirinho, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luís Morais da Silva. Recorrido: Cooperativa Agraria Mista Entre Rios Ltda. Advogado: Eduardo Bastos de Barros, Guilherme Eduardo Stutz Toporoski, Gustavo Guevara Malvestiti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por FABIAN HEINRICH. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0009 . Processo/Prot: 0882584-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/450496. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8825849-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Marco Aurélio Ehmke Pizzolatti, Louise Rainer Pereira Gionédis. Recorrido: Danilo Zamboni (maior de 60 anos). Advogado: Olide João de Ganzer, Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 25 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 2430/13
0010 . Processo/Prot: 0882606-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/439719. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8826060-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Sidney Ricardo Prado Corrêa. Recorrido: Egydio Riarde Tavares (maior de 60 anos), Guiomar Fritz Tavares (maior de 60 anos). Advogado: Olide João de Ganzer, Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 3143/13
0011 . Processo/Prot: 0892289-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/450493. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8922892-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Nathália Kowalski Fontana, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna. Recorrido: Armindo Schuster, Luiza Maria Posser Schuster. Advogado: Rafael Antonio Seben, Juliana Aparecida Felippi Seben. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 21 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0012 . Processo/Prot: 0914792-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/446840. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9147920-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Rafael Macedo Rocha Loures. Recorrido: Maximino Fin (maior de 60 anos), Joselina Alegransi Fin (maior de 60 anos). Advogado: Éderson Lanzarini Maran, Enelio Baggio, Rafael Antonio Seben. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 3298/13
0013 . Processo/Prot: 0921205-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/363360. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9212053-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Walter Ferreira Lima, Terezinha Faustinoni de Lima. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Tatiana Valques Lorencete Del Col, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Recorrido: Banco do Brasil. Advogado: Giovani Gionédis, Gustavo Viana Camata, Mirella Parra Fulop. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por WALTER FERREIRA LIMA E OUTRA. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 25042/2012
0014 . Processo/Prot: 0922011-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/475145. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9220115-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sperafico Agroindustrial Ltda. Advogado: Estevão Ruchinski, Priscila do Nascimento Sebastião, Luciana Cristiane Novakoski, Juliana Reinaldin. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Jeanine Heinzelmann Fortes Buss, Gilberto Fior, Alessandra Celeant. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA. Publique-se. Curitiba, 25 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0015 . Processo/Prot: 0925410-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/427213. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9254100-0 Apelação Civel. Recorrente: Agropecuária Itaúna Ltda. Advogado: Henrique Zanoni, Fabiana Greghi. Recorrido: Maria Aparecida Santini Zanatta. Advogado: Wilson Lopes da Conceição, Denner Pierro Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por AGROPECUÁRIA ITAÚNA LTDA. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 2797/12
0016 . Processo/Prot: 0930683-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/441960, 2012/441963. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 9306836-0 Apelação Civel. Recorrente: Richard Lucino de Quadros. Advogado: Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva. Recorrido: Complexo de Ensino Superior do Brasil Ltda. Advogado: Melina Breckenfeld Reck, Anderson Seigo Sviech. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por RICHARD LUCINO DE QUADROS e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por RICHARD LUCINO DE QUADROS. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 2551/13
0017 . Processo/Prot: 0932048-5/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/365979. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9320485-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Joao Carlos Ferreira da Silva. Advogado: Horcino Luiz Rosa Velozo. Recorrido: Valcir Petry. Advogado: Amilton de Almeida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JOAO CARLOS FERREIRA DA SILVA. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0018 . Processo/Prot: 0938014-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/426736. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9380143-0 Apelação Civel. Recorrente: Manhani Transformadores e Eletricidade Industrial Ltda, Antonio Manhani. Advogado: Marcelo Maschio Cardozo Chaga, Clóvis Pinheiro de Souza Junior. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: Wilson José de Freitas, Marcos Cesar Crepaldi Bornia, João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MANHANI TRANSFORMADORES E ELETRICIDADE INDUSTRIAL LTDA. E ANTONIO MANHANI. Publique-se. Curitiba, 25 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 3132/13
0019 . Processo/Prot: 0950126-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/416313. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9501262-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Recorrido: Antonio Sergio da Silva. Advogado: Izaura Dias Moreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0020 . Processo/Prot: 0961960-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/442461. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 9619601-0 Apelação Civel. Recorrente: Mauricio Rodrigues Pinto. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MAURICIO RODRIGUES PINTO. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 3336/13

---

**Div. Rec. Tribunais Superiores**
**Relação No. 2013.02699**

---

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Alessandra Moreno de Paula | 015 | 0637661-2/03 |
| Alexandre Nelson Ferraz | 023 | 0962079-9/01 |
| Ana Carolina Gesse | 015 | 0637661-2/03 |
| Ananias Cézar Teixeira | 001 | 0374992-6/03 |
| | 002 | 0375025-4/01 |
| | 003 | 0375447-0/01 |
| | 004 | 0375527-3/01 |
| | 005 | 0379854-1/04 |
| | 006 | 0447174-3/01 |
| | 007 | 0447319-2/01 |
| | 008 | 0447531-8/01 |
| | 009 | 0447613-5/01 |
| | 010 | 0448005-7/02 |
| | 011 | 0448916-5/01 |
| | 012 | 0457035-4/04 |
| | 013 | 0475318-6/02 |
| | 014 | 0517044-3/02 |
| | 021 | 0932185-3/02 |
| Aurino Muniz de Souza | 022 | 0937818-7/01 |
| Bernardo Duarte Almeida Fonseca | 016 | 0816677-4/04 |
| Bernardo Strobel Guimarães | 017 | 0847036-6/03 |
| Célio Lucas Milano | 017 | 0847036-6/03 |
| Cristian Aparecida de J. d. Silva | 023 | 0962079-9/01 |
| Cristiane Uliana | 006 | 0447174-3/01 |
| | 007 | 0447319-2/01 |
| | 008 | 0447531-8/01 |
| | 009 | 0447613-5/01 |
| | 010 | 0448005-7/02 |
| | 011 | 0448916-5/01 |
| | 021 | 0932185-3/02 |
| Egon Bockmann Moreira | 017 | 0847036-6/03 |
| Evaristo Aragão F. d. Santos | 019 | 0903016-8/02 |
| | 022 | 0937818-7/01 |
| Fabiane Tessari Lima da Silva | 017 | 0847036-6/03 |
| Fabiano Neves Macieywski | 001 | 0374992-6/03 |
| | 002 | 0375025-4/01 |
| | 003 | 0375447-0/01 |
| | 004 | 0375527-3/01 |
| | 005 | 0379854-1/04 |
| | 012 | 0457035-4/04 |
| | 013 | 0475318-6/02 |
| | 014 | 0517044-3/02 |
| Fabrício Coimbra Chesco | 019 | 0903016-8/02 |
| Guilherme Henn | 018 | 0902480-4/01 |
| Heloísa Conrado Caggiano | 017 | 0847036-6/03 |
| Heroldes Bahr Neto | 002 | 0375025-4/01 |
| | 005 | 0379854-1/04 |
| | 012 | 0457035-4/04 |
| | 013 | 0475318-6/02 |
| | 014 | 0517044-3/02 |
| Iandra Dos Santos Machado | 020 | 0927382-9/01 |
| Jair Antônio Wiebelling | 019 | 0903016-8/02 |
| Joaquim Roberto Tomaz | 015 | 0637661-2/03 |
| Jorge Luiz de Melo | 020 | 0927382-9/01 |
| Júlio César Dalmolin | 019 | 0903016-8/02 |
| Julio Cezar Zem Cardozo | 018 | 0902480-4/01 |
| Lizeu Adair Berto | 020 | 0927382-9/01 |
| Luiz Rodrigues Wambier | 019 | 0903016-8/02 |
| | 022 | 0937818-7/01 |
| Márcia Loreni Gund | 019 | 0903016-8/02 |
| Maria Carolina Brassanini Centa | 018 | 0902480-4/01 |
| Mauricio Imil Esper | 015 | 0637661-2/03 |
| Maurício Ramires Esper | 015 | 0637661-2/03 |
| Murillo Espinola de Oliveira Lima | 002 | 0375025-4/01 |
| | 006 | 0447174-3/01 |
| | 010 | 0448005-7/02 |
| Pedro de Noronha da Costa Bispo | 018 | 0902480-4/01 |
| Raul Maia Chapaval | 002 | 0375025-4/01 |
| | 012 | 0457035-4/04 |
| | 013 | 0475318-6/02 |
| | 014 | 0517044-3/02 |
| Raymundo do Prado Vermelho | 015 | 0637661-2/03 |
| Rita de Cássia C. d. Vasconcelos | 022 | 0937818-7/01 |
| Roberto Machado Filho | 018 | 0902480-4/01 |
| Saulo Bonat de Mello | 002 | 0375025-4/01 |
| | 012 | 0457035-4/04 |
| | 013 | 0475318-6/02 |
| | 014 | 0517044-3/02 |
| Sebastião de Araújo Costa Junior | 016 | 0816677-4/04 |
| Sebastião Seiji Tokunaga | 002 | 0375025-4/01 |
| | 006 | 0447174-3/01 |
| | 010 | 0448005-7/02 |
| Teresa Celina de A. A. Wambier | 022 | 0937818-7/01 |
| Valéria Caramuru Cicarelli | 023 | 0962079-9/01 |
| Valéria Premebida dos Santos | 018 | 0902480-4/01 |

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0374992-6/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/270949. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 3749926-0 Apelação Civel. Recorrente: Petroleo Brasileiro Sa - Petrobras.

Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Inacio Pinheiro. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 25 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0375025-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/266954. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 3750254- Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Airton do Rosário. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 25 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0003 . Processo/Prot: 0375447-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/111480. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 3754470- Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Acendino Dutra (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 25 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0004 . Processo/Prot: 0375527-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/362276. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 3755273- Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Acir Mariano Pedro. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 25 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0005 . Processo/Prot: 0379854-1/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/159109. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 3798541-0 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Edson Nascimento Fernandes. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 25 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0006 . Processo/Prot: 0447174-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/78091. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4471743-0 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Juarez dos Santos Muniz. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0007 . Processo/Prot: 0447319-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/142731. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4473192-0 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Pretrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Julio Veiga dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0008 . Processo/Prot: 0447531-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/88135. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4475318-0 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Helio Rodrigues Ritta. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 25 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0009 . Processo/Prot: 0447613-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/246717. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4476135-0 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Adalberto de Oliveira Chagas. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 25 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0010 . Processo/Prot: 0448005-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/140143. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4480057-0 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Laurentino Souza. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 25 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0011 . Processo/Prot: 0448916-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/253082. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4489165- Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Silvano dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 25 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0012 . Processo/Prot: 0457035-4/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/350465. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 4570354- Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: José Eiglmeier. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0013 . Processo/Prot: 0475318-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/33274. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4753186-0 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Daniel Pereira Vieira. Advogado: Raul Maia Chapaval, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 25 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0014 . Processo/Prot: 0517044-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/190221. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 5170443- Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Mariosan Bandeira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 25 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0015 . Processo/Prot: 0637661-2/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/313894. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6376612-0 Apelação Civel. Recorrente: Adriano Aparecido Arrias de Lima. Advogado: Joaquim Roberto Tomaz. Recorrido (1): Erika Carolina Rodrigues. Advogado: Mauricio Imil Esper, Alessandra Moreno de Paula, Maurício Ramires Esper, Ana Carolina Gesse. Recorrido (2): Raymundo do Prado Vermelho. Advogado: Raymundo do Prado Vermelho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ADRIANO APARECIDO ARRIAS DE LIMA. Publique-se. Curitiba, 19 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 23126/12
0016 . Processo/Prot: 0816677-4/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/316379. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 8166774-0 Apelação Civel. Recorrente: Omnium de Traitements Et de Valorisation (otv). Advogado: Sebastião de Araújo Costa Junior. Recorrido: Itajui Engenharia de Obras Ltda. Advogado: Bernardo Duarte Almeida Fonseca. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por OMNIUM DE TRAITEMENTS ET DE VALORISATION (OTV) Publique-se. Curitiba, 25 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 1.802/13
0017 . Processo/Prot: 0847036-6/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/441863, 2012/441865. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8470366-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Rodovia das Cataratas S.a.- Ecocataratas. Advogado: Egon Bockmann Moreira, Bernardo Strobel Guimarães, Célio Lucas Milano, Fabiane Tessari Lima da Silva, Heloísa Conrado Caggiano. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por RODOVIA DAS CATARATAS S.A.- ECOCATARATAS; e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por RODOVIA DAS CATARATAS S.A.- ECOCATARATAS. Publique-se. Curitiba, 25 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 1819/13
0018 . Processo/Prot: 0902480-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/424022. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9024804-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Cerealista São Paulo Ltda. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn, Valéria Premebida dos Santos. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Julio Cezar Zem Cardozo, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CEREALISTA SÃO PAULO LTDA. Publique-se. Curitiba, 25 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 4424/13
0019 . Processo/Prot: 0903016-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/436068. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9030168-0 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Bank Brasil Sa - Banco Múltiplo. Advogado: Fabrício Coimbra Chesco, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Evandro Jackson Redivo Nava. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO. Publique-se. Curitiba, 21 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0927382-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/456593. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9273829-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Iandra Dos Santos Machado. Recorrido: Vilma Maria dos Santos. Advogado: Lizeu Adair Berto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 21 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0021 . Processo/Prot: 0932185-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/430510. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9321853-0 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Eduir Batista (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 25 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0022 . Processo/Prot: 0937818-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/381974. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9378187-0 Apelação Civel. Recorrente: Marel Industria de Moveis Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Recorrido: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MAREL INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA. Publique-se. Curitiba, 21 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 1362/13

0023 . Processo/Prot: 0962079-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/448953. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9620799-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santader Brasil Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Domingos Wilson Fiorese Junior. Advogado: Cristian Aparecida de Jesus da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTADER BRASIL S.A.. Publique-se. Curitiba, 25 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

---

**Div. Rec. Tribunais Superiores**
**Relação No. 2013.02697**

---

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Alessandro de Aguiar | 020 | 0931264-5/02 |
| Alexandre Fidalski | 020 | 0931264-5/02 |
| Alexandre Torres Vedana | 020 | 0931264-5/02 |
| Almerinda Feijó S. R. Rodrigues | 020 | 0931264-5/02 |
| Ananias Cézar Teixeira | 001 | 0448614-6/02 |
| | 002 | 0475055-4/02 |
| | 003 | 0475066-7/03 |
| | 004 | 0475667-4/03 |
| | 005 | 0475786-4/01 |
| | 006 | 0482967-0/01 |
| | 007 | 0501310-5/01 |
| | 008 | 0501975-6/02 |
| | 009 | 0516576-6/01 |
| | 010 | 0517037-8/02 |
| | 011 | 0517138-0/01 |
| | 012 | 0517798-6/01 |
| | 013 | 0528698-8/01 |
| | 014 | 0529068-4/01 |
| Antonio Claudimar Lugli | 019 | 0929767-0/01 |
| Brasílio Vicente de Castro Neto | 018 | 0909652-8/01 |
| Cristiane Uliana | 001 | 0448614-6/02 |
| | 007 | 0501310-5/01 |
| | 008 | 0501975-6/02 |
| | 009 | 0516576-6/01 |
| | 013 | 0528698-8/01 |
| | 014 | 0529068-4/01 |
| Daniela K. Giacomazzi Treteski | 019 | 0929767-0/01 |
| Fabiano Neves Macieywski | 002 | 0475055-4/02 |
| | 003 | 0475066-7/03 |
| | 004 | 0475667-4/03 |
| | 005 | 0475786-4/01 |
| | 006 | 0482967-0/01 |
| | 010 | 0517037-8/02 |
| | 011 | 0517138-0/01 |
| | 012 | 0517798-6/01 |
| Flávia Ramos Vasques | 019 | 0929767-0/01 |
| Gilberto Borges da Silva | 015 | 0855582-8/01 |
| Giovani de Oliveira Serafini | 018 | 0909652-8/01 |
| Heroldes Bahr Neto | 002 | 0475055-4/02 |
| | 003 | 0475066-7/03 |
| | 004 | 0475667-4/03 |
| | 005 | 0475786-4/01 |
| | 006 | 0482967-0/01 |
| | 010 | 0517037-8/02 |
| | 012 | 0517798-6/01 |
| Inajara Messias Veiga | 020 | 0931264-5/02 |
| José Augusto Araújo de Noronha | 018 | 0909652-8/01 |
| Leandro Negrelli | 015 | 0855582-8/01 |
| | 016 | 0855624-1/01 |
| Lucinei Antonio Lugli | 019 | 0929767-0/01 |
| Luiz Fernando Brusamolin | 017 | 0874171-7/02 |
| Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto | 018 | 0909652-8/01 |
| Marina Blaskovski | 016 | 0855624-1/01 |
| Maurício Kavinski | 017 | 0874171-7/02 |
| Maylin Maffini | 015 | 0855582-8/01 |
| | 016 | 0855624-1/01 |
| Nelson Antonio Gomes Junior | 020 | 0931264-5/02 |
| Nelson Wilians Fratoni Rodrigues | 019 | 0929767-0/01 |
| Pedro Aguiar de Carvalho | 019 | 0929767-0/01 |
| Priscila Wicthoff Neves | 018 | 0909652-8/01 |
| Raul Maia Chapaval | 002 | 0475055-4/02 |
| | 004 | 0475667-4/03 |
| | 006 | 0482967-0/01 |
| | 010 | 0517037-8/02 |
| | 012 | 0517798-6/01 |
| Renato Torino | 017 | 0874171-7/02 |
| Ronaldo Gois Almeida | 019 | 0929767-0/01 |
| Saulo Bonat de Mello | 002 | 0475055-4/02 |
| | 003 | 0475066-7/03 |
| | 004 | 0475667-4/03 |
| | 005 | 0475786-4/01 |
| | 006 | 0482967-0/01 |
| | 010 | 0517037-8/02 |
| | 012 | 0517798-6/01 |
| Tatiana Valesca Vroblewski | 016 | 0855624-1/01 |
| Tiago Spohr Chiesa | 016 | 0855624-1/01 |
| Walmor Junior da Silva | 017 | 0874171-7/02 |

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0448614-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/207700. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4486146-0 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Josiel da Silva Freire Filho. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0475055-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/222832. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 4750554-0 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Leontina Viana (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 25 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0475066-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/78174. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 4750667-0 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Nathalia Vicente Cassilha (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 25 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0475667-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/68087. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4756674- Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Margarete Lemam Barbosa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 25 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0475786-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/140145. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4757864- Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Orias Cabral (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 25 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0482967-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/207919. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 4829670-0 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Odir Machado. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0501310-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/400665. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 5013105-0 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Selma Alves Faria Barbosa. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 25 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0501975-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/401051. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 5019756-0 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Dirceu Mendes. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 25 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0516576-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/185374. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 5165766-0 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Maria Marcelina Domingos. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 25 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0517037-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/216955. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 5170378-0 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Herondina Clarinda da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 25 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0517138-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/207846. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 5171380-0 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Ado Mendes Casburgo. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 25 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0517798-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/75539. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 5177986-0 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Marco Antonio Pereira Marques. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 25 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0528698-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/354235. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 5286988- Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Rosana Ribeiro. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0529068-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/163341. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 5290684- Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Laurentina Maria Paiva. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0855582-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/298016. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8555828-0 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva. Recorrido: Valdineia Regina Maximiano. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 20 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0855624-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/298422. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8556241-0 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski, Tiago Spohr Chiesa. Recorrido: Valdineia Regina Maximiano. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 20 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0874171-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/19426. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8741717-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, Renato Torino. Recorrido: Elenice Terezinha Javorski Pereira. Advogado: Walmor Junior da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 19 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 3632/13

0018 . Processo/Prot: 0909652-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/444205. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 9096528-0 Apelação Civel. Recorrente: Juvenil Martins Pinto, Lucimar Portilho da Silva. Advogado: Giovani de Oliveira Serafini. Recorrido: All América Latina Logística do Brasil S A. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Priscila Wicthoff Neves, Brasílio Vicente de Castro Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JUVENIL MARTINS PINTO E LUCIMAR PORTILHO DA SILVA. Publique-se. Curitiba, 21 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 2111/13

0019 . Processo/Prot: 0929767-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/398129, 2012/410896. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9297670-0 Apelação Civel. Recorrente (1): Banco Cruzeiro do Sul S/a. Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues. Recorrente (2): Banco Daycoval S/a. Advogado: Pedro Aguiar de Carvalho, Daniela K. Giacomazzi Treteski, Flávia Ramos Vasques, Ronaldo Gois Almeida. Recorrido: Valdívia Leite de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Antonio Claudimar Lugli, Lucinei Antonio Lugli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL e nego seguimento ao recurso interposto por BANCO DAYCOVAL S.A. Publique-se. Curitiba, 19 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0931264-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/443576. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 9312645- Agravo de Instrumento. Recorrente: Santim Guernieri Filho, Ana Maria Bordin Guernieri. Advogado: Nelson Antonio Gomes Junior, Alessandro de Aguiar, Inajara Messias Veiga. Recorrido: Chm Construtora Civil Ltda. Advogado: Alexandre Torres Vedana, Almerinda Feijó Santos Raffo Rodrigues, Alexandre Fidalski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SANTIM GUERNIERI FILHO E ANA MARIA BORDIN GUERNIERI. Publique-se. Curitiba, 25 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 3621/13

---

**Div. Rec. Tribunais Superiores**
**Relação No. 2013.02695**

---

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Adriana Szmulik | 020 | 0931201-8/01 |
| Alexandre Gonçalves Ribas | 019 | 0921860-4/01 |
| Álvaro Manoel Furlan | 016 | 0905936-3/01 |
| Ananias Cézar Teixeira | 001 | 0447115-4/02 |
| | 002 | 0447621-7/02 |
| | 003 | 0450123-1/01 |
| | 004 | 0474814-9/02 |
| | 005 | 0475672-5/04 |
| | 006 | 0476014-7/01 |
| | 007 | 0482454-8/01 |
| | 008 | 0482508-1/01 |
| | 009 | 0516718-4/01 |
| | 010 | 0518156-2/02 |
| | 011 | 0518903-1/02 |
| Anderson Alex Vanoni | 014 | 0862594-9/01 |
| Antônio Carlos Efing | 020 | 0931201-8/01 |
| Bruno Falleiros E. d. Rocha | 016 | 0905936-3/01 |
| Cézar Denilson Machado de Souza | 018 | 0914880-5/03 |
| Cristiane Uliana | 001 | 0447115-4/02 |
| | 002 | 0447621-7/02 |
| | 008 | 0482508-1/01 |
| | 010 | 0518156-2/02 |
| | 011 | 0518903-1/02 |
| Fabiano Neves Macieywski | 003 | 0450123-1/01 |
| | 004 | 0474814-9/02 |
| | 005 | 0475672-5/04 |
| | 006 | 0476014-7/01 |
| | 007 | 0482454-8/01 |
| | 009 | 0516718-4/01 |
| Fernando Cezar Vernalha Guimarães | 020 | 0931201-8/01 |
| Gabriela Nogueira Zani Giuzio | 013 | 0825757-6/02 |
| Gustavo Berto Roça | 020 | 0931201-8/01 |
| Heloísa Bot Borges | 012 | 0755221-8/02 |
| Heroldes Bahr Neto | 003 | 0450123-1/01 |
| | 004 | 0474814-9/02 |
| | 005 | 0475672-5/04 |
| | 006 | 0476014-7/01 |
| | 007 | 0482454-8/01 |
| | 009 | 0516718-4/01 |
| Ilan Goldberg | 015 | 0893702-4/02 |
| Jair Antônio Wiebelling | 015 | 0893702-4/02 |
| José Ivan Guimarães Pereira | 017 | 0906687-9/01 |
| José Reinaldo N. d. O. Júnior | 013 | 0825757-6/02 |
| Júlio César Dalmolin | 015 | 0893702-4/02 |
| Julio Cezar Zem Cardozo | 013 | 0825757-6/02 |
| Karina Rachinski de Almeida | 013 | 0825757-6/02 |
| Kleber Augusto Vieira | 004 | 0474814-9/02 |
| Leonardo Gureck Neto | 020 | 0931201-8/01 |
| Louise Camargo de Souza | 018 | 0914880-5/03 |
| Louise Rainer Pereira Gionédis | 014 | 0862594-9/01 |
| Luciane Lazaretti B. Bistafa | 012 | 0755221-8/02 |
| Luiz Fernando Casagrande Pereira | 020 | 0931201-8/01 |
| Luíza Helena Gonçalves | 007 | 0482454-8/01 |
| Maçazumi Furtado Niwa | 013 | 0825757-6/02 |
| Márcia Loreni Gund | 015 | 0893702-4/02 |
| Maria Amélia Cassiana M. Vianna | 014 | 0862594-9/01 |
| Marina Angélica Assis Z. Furlan | 016 | 0905936-3/01 |
| Milene Vicente Takeda | 019 | 0921860-4/01 |
| Murillo Espinola de Oliveira Lima | 002 | 0447621-7/02 |
| Mylenna Wojciechowski Maia | 015 | 0893702-4/02 |
| Nathália Kowalski Fontana | 014 | 0862594-9/01 |
| Patricia Nabinger de Almeida Sena | 015 | 0893702-4/02 |
| Rafael Soares Leite | 013 | 0825757-6/02 |
| Rafhael Pimentel Daniel | 018 | 0914880-5/03 |
| Raul Maia Chapaval | 003 | 0450123-1/01 |
| | 005 | 0475672-5/04 |
| | 006 | 0476014-7/01 |
| | 007 | 0482454-8/01 |
| Régis Alan Bauli | 017 | 0906687-9/01 |
| Roland Hasson | 012 | 0755221-8/02 |
| Sandra Calabrese Simão | 012 | 0755221-8/02 |
| Saulo Bonat de Mello | 003 | 0450123-1/01 |
| | 004 | 0474814-9/02 |
| | 005 | 0475672-5/04 |
| | 006 | 0476014-7/01 |
| | 007 | 0482454-8/01 |
| | 009 | 0516718-4/01 |
| Sebastião Seiji Tokunaga | 002 | 0447621-7/02 |
| Sidney Ricardo Prado Corrêa | 014 | 0862594-9/01 |
| Vidal Ribeiro Ponçano | 017 | 0906687-9/01 |
| Vitor Eduardo Frosi | 014 | 0862594-9/01 |
| Wilson Luiz Darienzo Quinteiro | 016 | 0905936-3/01 |

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0447115-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/195530. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4471154-0 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Robson Vicente de Souza. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0447621-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/195540. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4476217-0 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Antonio de Souza. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 25 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0450123-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/111658. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4501231-0 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Reni Oliveira Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 25 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0474814-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2009/378092. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4748149- Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Valdecir das Neves Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0475672-5/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/190225. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4756725-0 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Telma Ferreira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 25 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0476014-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/154897. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4760147- Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Diego Siqueira Pires. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 25 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0482454-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/406063. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 4824548-0 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Luíza Helena Gonçalves Assistindo Seu(s) Filho(s). Recorrido: Antonio de Freitas Ferreira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 25 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0482508-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/356649. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4825081-0 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Sandro Luiz da Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0009 . Processo/Prot: 0516718-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/131760. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 5167184- Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Silmara Cordeiro. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 25 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0010 . Processo/Prot: 0518156-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/318961. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 5181562- Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Altamir Geraldo Felisaki. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 25 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0011 . Processo/Prot: 0518903-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/357230. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 5189031-0 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: David Modesto Antonio. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0012 . Processo/Prot: 0755221-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/305780. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7552218-0 Apelação Civel. Recorrente: Kurten Madeiras e Casas Pré Fabricadas Ltda. Advogado: Roland Hasson, Sandra Calabrese Simão, Luciane Lazaretti Bosquiroli Bistafa. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Heloísa Bot Borges. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por KURTEN MADEIRAS E CASAS PRÉ FABRICADAS LTDA. Publique-se. Curitiba, 21 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 1493/13
0013 . Processo/Prot: 0825757-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/140711, 2012/140715, 2012/336491. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8257576-0 Apelação Civel. Recorrente (1): Estado do Paraná. Advogado: Rafael Soares Leite. Recorrente (2): Província Brasileira da Congregação das Irmãs Filhas da Caridade de São Vicente de Paulo Hospital da Providência de Apucarana. Advogado: Maçazumi Furtado Niwa, José Reinaldo Nogueira de Oliveira Júnior, Gabriela Nogueira Zani Giuzio. Recorrido (1): Província Brasileira da Congregação das Irmãs Filhas da Caridade de São Vicente de Paulo Hospital da Providência de Apucarana. Advogado: Maçazumi Furtado Niwa, José Reinaldo Nogueira de Oliveira Júnior, Gabriela Nogueira Zani Giuzio. Recorrido (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Karina Rachinski de Almeida, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, sobresto o recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, sobresto o recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e nego seguimento ao recurso especial interposto pela PROVÍNCIA BRASILEIRA DA CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS FILHAS DA CARIDADE DE SÃO VICENTE DE PAULO HOSPITAL DA PROVIDÊNCIA DE APUCARANA. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 19 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0014 . Processo/Prot: 0862594-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/439722. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8625949-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Sidney Ricardo Prado Corrêa. Recorrido: Seroni Petry (maior de 60 anos). Advogado: Vitor Eduardo Frosi, Anderson Alex Vanoni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 20 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 2908/13
0015 . Processo/Prot: 0893702-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/471284. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8937024-0 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Patricia Nabinger de Almeida Sena, Mylenna Wojciechowski Maia. Recorrido: Ederson Marques de Oliveira. Advogado: Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO. Publique-se. Curitiba, 21 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 3167/13
0016 . Processo/Prot: 0905936-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/420387. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9059363-0 Apelação Civel. Recorrente: Covre Vilhena da Silva Ltda Me, Sandra Regina Covre, Aparecida Antonia Covre. Advogado: Wilson Luiz Darienzo Quinteiro, Bruno Falleiros Evangelista da Rocha. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Álvaro Manoel Furlan, Marina Angélica Assis Zerbetto Furlan. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por COVRE VILHENA DA SILVA LTDA ME, SANDRA REGINA COVRE e APARECIDA ANTONIA COVRE. Publique-se. Curitiba, 19 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0017 . Processo/Prot: 0906687-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/333815. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 9066879-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Boavista Interatlântico Sa. Advogado: Vidal Ribeiro Ponçano, José Ivan Guimarães Pereira. Recorrido: Espólio de Orlando Alexandrino. Advogado: Régis Alan Bauli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A. Publique-se. Curitiba, 19 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0018 . Processo/Prot: 0914880-5/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/353736. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 9148805-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Camargo de Souza. Recorrido: Waldy Pereira Pontes. Advogado: Rafhael Pimentel Daniel, Cézar Denilson Machado de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 19 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0019 . Processo/Prot: 0921860-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/388472. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 9218604-0 Apelação Civel. Recorrente: Sysenge Engenharia de Sistemas Ltda. Advogado: Alexandre Gonçalves Ribas. Recorrido: L J G Construções Civis Ltda. Advogado: Milene Vicente Takeda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SYSENGE ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA. Publique-se. Curitiba, 19 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 2257/13
0020 . Processo/Prot: 0931201-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/416562. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 9312018-0 Apelação Civel. Recorrente: Brementur Agência de Turismo Ltda. Advogado: Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Luiz Fernando Casagrande Pereira, Adriana Szmulik. Recorrido: Pedro Nolaco Lorca Osório, Maria Cecília Diaz Cardenas. Advogado: Antônio Carlos Efing, Leonardo Gureck Neto. Interessado: Lan Airlines Sa. Advogado: Gustavo Berto Roça. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BREMENTUR AGÊNCIA DE TURISMO LTDA. Publique-se. Curitiba, 25 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 2831/13

---

**Div. Rec. Tribunais Superiores**
**Relação No. 2013.02694**

---

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Alex Adamczik | 010 | 0867998-7/01 |
| Alexandre Nelson Ferraz | 010 | 0867998-7/01 |
| Ana Tereza Palhares Basílio | 012 | 0893725-7/02 |
| Ananias Cézar Teixeira | 001 | 0475103-5/01 |
| | 002 | 0475175-1/01 |
| | 003 | 0482880-8/02 |
| | 004 | 0501775-6/01 |
| | 005 | 0529573-0/01 |
| | 016 | 0923769-0/02 |
| Andre Augusto Corleto | 013 | 0904385-2/03 |
| Angelino Luiz Ramalho Tagliari | 013 | 0904385-2/03 |
| Ardêmio Dorival Mücke | 006 | 0822586-5/01 |
| Bernardo Guedes Ramina | 012 | 0893725-7/02 |
| Braulio Belinati Garcia Perez | 011 | 0890905-3/02 |
| Camila Betiato | 015 | 0913207-2/02 |
| Carlos Eduardo Scardua | 019 | 0933638-3/02 |
| Cássia Denise Franzoi | 011 | 0890905-3/02 |
| Cláudio Marcelo Baiak | 017 | 0923831-1/01 |
| Cristiane Uliana | 003 | 0482880-8/02 |
| | 004 | 0501775-6/01 |
| | 005 | 0529573-0/01 |
| Cristiano Guérios Nardi | 015 | 0913207-2/02 |

| | | |
|---|---|---|
| Danielle Tedesko | 019 | 0933638-3/02 |
| Eduardo Chalfin | 015 | 0913207-2/02 |
| Fabiano Neves Macieywski | 001 | 0475103-5/01 |
| | 002 | 0475175-1/01 |
| | 016 | 0923769-0/02 |
| Fernanda Silva da Silveira | 013 | 0904385-2/03 |
| Fernando Augusto Ogura | 014 | 0911448-5/01 |
| Fernando Cesar Sprada | 007 | 0827214-4/02 |
| Gisele Marie Mello Bello Biguette | 009 | 0855138-0/01 |
| Gleidson de Moraes Mücke | 006 | 0822586-5/01 |
| Gustavo Rezende da Costa | 015 | 0913207-2/02 |
| Heroldes Bahr Neto | 001 | 0475103-5/01 |
| | 002 | 0475175-1/01 |
| | 016 | 0923769-0/02 |
| Ilan Goldberg | 015 | 0913207-2/02 |
| Jacinto Nelson de M. Coutinho | 008 | 0842918-3/02 |
| Jair Antônio Wiebelling | 015 | 0913207-2/02 |
| Jean Carlos Martins Francisco | 013 | 0904385-2/03 |
| Joaquim Miró | 012 | 0893725-7/02 |
| José do Carmo Badaró | 017 | 0923831-1/01 |
| Julio Cesar Abreu das Neves | 016 | 0923769-0/02 |
| Júlio César Dalmolin | 015 | 0913207-2/02 |
| Júlio César Subtil de Almeida | 008 | 0842918-3/02 |
| Julio Cezar Zem Cardozo | 008 | 0842918-3/02 |
| Karine Kloster | 006 | 0822586-5/01 |
| Kelsons Amato | 007 | 0827214-4/02 |
| Leandro Negrelli | 009 | 0855138-0/01 |
| Leirson de Moraes Mücke | 006 | 0822586-5/01 |
| Luciana Maria de Oliveira | 006 | 0822586-5/01 |
| Luiz Carlos Moreira Junior | 007 | 0827214-4/02 |
| Maísa Climeck de Oliveira | 006 | 0822586-5/01 |
| Márcia Loreni Gund | 015 | 0913207-2/02 |
| Márcia Severina Badaró | 017 | 0923831-1/01 |
| Márcio Rogério Depolli | 011 | 0890905-3/02 |
| Marili Daluz Ribeiro Taborda | 019 | 0933638-3/02 |
| Mário Marcondes Nascimento | 013 | 0904385-2/03 |
| Mauro Sérgio Guedes Nastari | 014 | 0911448-5/01 |
| Maylin Maffini | 009 | 0855138-0/01 |
| Michel dos Santos | 010 | 0867998-7/01 |
| Naiara Poliseli Ramos | 010 | 0867998-7/01 |
| Nelson Paschoalotto | 009 | 0855138-0/01 |
| Newton Dorneles Saratt | 014 | 0911448-5/01 |
| Patrícia Alves Costa | 010 | 0867998-7/01 |
| Priscila Dornelles | 007 | 0827214-4/02 |
| Rafaela Filgueira | 019 | 0933638-3/02 |
| Raul Maia Chapaval | 001 | 0475103-5/01 |
| | 002 | 0475175-1/01 |
| Reinaldo Mirico Aronis | 015 | 0913207-2/02 |
| Roberto Noboru Iamaguro | 018 | 0928124-1/03 |
| Robson Adriano de Oliveira | 007 | 0827214-4/02 |
| Rodrigo Januário Russo | 018 | 0928124-1/03 |
| Ronei Juliano Fogaça Weiss | 020 | 0965735-4/01 |
| Saulo Bonat de Mello | 001 | 0475103-5/01 |
| | 002 | 0475175-1/01 |
| | 016 | 0923769-0/02 |
| Sebastião Seiji Tokunaga | 016 | 0923769-0/02 |
| Tirone Cardoso de Aguiar | 012 | 0893725-7/02 |
| Valéria Caramuru Cicarelli | 010 | 0867998-7/01 |
| Zaqueu Subtil de Oliveira | 008 | 0842918-3/02 |

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0475103-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/158674. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 4751035- Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Augusto Damião Portela. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 25 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0475175-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/158676. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 4751751- Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Estaciano Nunes de Godoi. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 25 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0482880-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/162883. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4828808- Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Arlindo Julio do Rosário (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0501775-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/146362. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 5017756-0 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Salmo Manoel de Borba. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 25 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0529573-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/162856. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 5295730-0 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Nilda Ambrosio Ferreira Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 25 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0822586-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/404201. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 8225865-0 Apelação Civel. Recorrente: Márcia Beatriz Ferreira da Costa. Advogado: Luciana Maria de Oliveira, Maísa Climeck de Oliveira. Recorrido: Imobiliária Amilton Peres Ltda, Amilton Peres. Advogado: Ardêmio Dorival Mücke, Leirson de Moraes Mücke, Gleidson de Moraes Mücke. Interessado: Alexander Reichert Montesdioca, Liziane Freitas da Silveira. Advogado: Karine Kloster. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MÁRCIA BEATRIZ FERREIRA DA COSTA. Publique-se. Curitiba, 19 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 2261/13

0007 . Processo/Prot: 0827214-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/439782. Comarca: Bocaiúva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8272144-0 Apelação Civel. Recorrente: Serrarias Campos de Palmas Sa. Advogado: Luiz Carlos Moreira Junior, Fernando Cesar Sprada, Robson Adriano de Oliveira, Priscila Dornelles. Recorrido: C.a Zamarch Serviços Mecânicos. Advogado: Kelsons Amato. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S/A. Publique-se. Curitiba, 18 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 2.714/2013

0008 . Processo/Prot: 0842918-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/472085. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8429183-0 Apelação Civel. Recorrente: Benedito José Santos. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BENEDITO JOSÉ SANTOS. Publique-se. Curitiba, 25 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 3369/13

0009 . Processo/Prot: 0855138-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/380506. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8551380-0 Apelação Civel. Recorrente: Credibel Participações SA. Advogado: Gisele Marie Mello Bello Biguette, Nelson Paschoalotto. Recorrido: Wladimir Alves de Araujo. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CREDIBEL PARTICIPAÇÕES S/A. Publique-se. Curitiba, 25 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0867998-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/454227. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8679987-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Carlos Antonio Divino. Advogado: Alex Adamczik, Patrícia Alves Costa, Naiara Poliseli Ramos. Interessado: Rcm Alfredo. Advogado: Michel dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER S.A. Publique-se. Curitiba, 25 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0890905-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/436560. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 8909053-0 Apelação Civel. Recorrente: Itau Unibanco Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Ilda Cazzoti Pessutto. Advogado: Cássia Denise Franzoi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ITAU UNIBANCO S.A. Publique-se. Curitiba, 19 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0893725-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/406450. Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8937257-0 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio. Recorrido: Otavio Guassu (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 21 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0904385-2/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/432809. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 9043852-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Liberty Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Andre Augusto Corleto. Recorrido: Maria de Lourdes dos Santos, Antônio Antunes Rodrigues, Luiz Lourenço Stecca, Geraldo da Silva, Cleuza Ferreira Ramalho, Anezia Alves de Souza, Paulo Moreira, José Valdir Barbosa de Souza, José Carlos Soto, Creuza Alves do Angelo, Edina de Fatima Peternela Peralta, Jorge Rovaris, Osmar Manoel, Maria Luiza Cozzo, Osvaldo Lopes de Oliveira, Sebastião Serafim de Lucena, Maria José dos Santos, Waldemir Luiz Pereira, Antônio Vieira Dantas. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento, Fernanda Silva da Silveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por LIBERTY SEGUROS S.A. Publique-se. Curitiba, 14 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 2603/13

0014 . Processo/Prot: 0911448-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/469204. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9114485-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Recorrido: Noel Pedro Pereira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 25 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 2730/13

0015 . Processo/Prot: 0913207-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/343534. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9132072-0 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Gustavo Rezende da Costa, Eduardo Chalfin, Camila Betiato, Cristiano Guérios Nardi, Reinaldo Mirico Aronis. Recorrido: Reimar Rontani Teixeira. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO. Publique-se. Curitiba, 25 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 24333/12

0016 . Processo/Prot: 0923769-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/425563. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9237690-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Valdemar Oliveira de Paula. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Recorrido: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Julio Cesar Abreu das Neves. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 21 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0923831-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/401282. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9238311-0 Apelação Civel. Recorrente: Munir Abdo Calil, Salma Calixto Calil. Advogado: José do Carmo Badaró, Márcia Severina Badaró. Recorrido: Condomínio Edifício Lilian. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MUNIR ABDO CALIL E SALMA CALIXTO CALIL. Publique-se. Curitiba, 25 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0928124-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/430703. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9281241-0 Ação Rescisória. Recorrente: Eder Mafra Rezende. Advogado: Roberto Noboru Iamaguro. Recorrido: Morival Favoreto. Advogado: Rodrigo Januário Russo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por EDER MAFRA REZENDE. Publique-se. Curitiba, 25 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 3642/13

0019 . Processo/Prot: 0933638-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/369277. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9336383-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Recorrido: Alessander Cordova de Souza. Advogado: Danielle Tedesko, Rafaela Filgueira, Carlos Eduardo Scardua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 19 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0965735-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/434470. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9657354-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Andrews Aroldo Oliveira de Brito. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Recorrido: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ANDREWS AROLDO OLIVEIRA DE BRITO. Publique-se. Curitiba, 25 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

---

**Div. Rec. Tribunais Superiores**
**Relação No. 2013.02714**

---

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Adriano Muniz Rebello | 005 | 0856673-8/01 |
| Alexandre Nelson Ferraz | 001 | 0806619-9/02 |
| | 009 | 0885668-2/01 |
| | 017 | 0946792-7/01 |
| | 020 | 0953011-8/02 |
| Ana Lucia França | 007 | 0874781-3/01 |
| Ana Maria Antunes Pereira | 009 | 0885668-2/01 |
| Andréia Stall | 011 | 0888697-5/01 |
| Anizio Jorge da Silva Moura | 020 | 0953011-8/02 |
| Aurino Muniz de Souza | 018 | 0947674-8/02 |
| Blas Gomm Filho | 007 | 0874781-3/01 |
| Braulio Belinati Garcia Perez | 016 | 0941108-5/03 |
| | 018 | 0947674-8/02 |
| Caetano Ferreira Filho | 006 | 0867108-3/02 |
| Charles Michel Lima Dias | 002 | 0812471-6/01 |
| Danielle Bartelli Vicentini | 017 | 0946792-7/01 |
| Dener Paulo Martini | 008 | 0874880-1/02 |
| Emanuel de Andrade Barbosa | 012 | 0888945-6/01 |
| Emmanoel Aschidamini David | 011 | 0888697-5/01 |
| Eraldo Lacerda Junior | 010 | 0887066-6/01 |
| Eroulths Cortiano Junior | 015 | 0918788-2/02 |
| Fernando Borges Mânica | 002 | 0812471-6/01 |
| | 011 | 0888697-5/01 |
| Frederico Vidotti de Rezende | 001 | 0806619-9/02 |
| Giovana Christie Favoretto | 016 | 0941108-5/03 |
| Guilherme Di Luca | 006 | 0867108-3/02 |
| Ivo Kraeski | 006 | 0867108-3/02 |
| Jacinto Nelson de M. Coutinho | 019 | 0950229-8/02 |
| Janaína de Fatima Capelletti | 005 | 0856673-8/01 |
| João Leonel Antocheski | 013 | 0903531-0/02 |
| José Anacleto Abduch Santos | 015 | 0918788-2/02 |
| José Ari Matos | 003 | 0836820-1/01 |
| José Brito de Almeida Sobrinho | 006 | 0867108-3/02 |
| José Cláudio Rorato | 008 | 0874880-1/02 |
| José do Carmo Badaró | 013 | 0903531-0/02 |
| José Francisco Pereira | 016 | 0941108-5/03 |
| José Roberto Martins | 002 | 0812471-6/01 |
| | 015 | 0918788-2/02 |
| Júlio César Subtil de Almeida | 019 | 0950229-8/02 |
| Julio Cezar Zem Cardozo | 002 | 0812471-6/01 |
| | 011 | 0888697-5/01 |
| | 012 | 0888945-6/01 |
| | 015 | 0918788-2/02 |
| | 019 | 0950229-8/02 |
| Lacir Guarenghi | 004 | 0844992-7/02 |
| Lauro Fernando Zanetti | 014 | 0916790-4/01 |
| Leonardo de Almeida Zanetti | 014 | 0916790-4/01 |
| Lilian Lúcia Brunetta | 012 | 0888945-6/01 |
| Luciana Martins Zucoli | 016 | 0941108-5/03 |
| Luciane Regina Rossini Farth | 014 | 0916790-4/01 |
| Luiz Carlos de Arruda | 008 | 0874880-1/02 |
| Luiz Eduardo Dluhosch | 010 | 0887066-6/01 |
| Marcelo Palma da Silva | 007 | 0874781-3/01 |
| Márcio Rogério Depolli | 016 | 0941108-5/03 |
| | 018 | 0947674-8/02 |

| | | |
|---|---|---|
| Maria Izabel Bruginski | 013 | 0903531-0/02 |
| Maria Lúcia Ribeiro P. Schiebel | 007 | 0874781-3/01 |
| Odacyr Carlos Prigol | 004 | 0844992-7/02 |
| Roberto Nunes de Lima Filho | 011 | 0888697-5/01 |
| Ronaldo Gomes Neves | 008 | 0874880-1/02 |
| Sandra Regina Nakayama | 003 | 0836820-1/01 |
| Silvenei de Campos | 007 | 0874781-3/01 |
| Silvia Arruda Gomm | 007 | 0874781-3/01 |
| Sílvio Alexandre Marto | 007 | 0874781-3/01 |
| Ursula Ernlund S. Guimarães | 018 | 0947674-8/02 |
| Valéria Caramuru Cicarelli | 001 | 0806619-9/02 |
| | 009 | 0885668-2/01 |
| | 017 | 0946792-7/01 |
| | 020 | 0953011-8/02 |
| Valquiria Bassetti Prochmann | 011 | 0888697-5/01 |
| Vinicius Moro Conque | 004 | 0844992-7/02 |
| Viviane Ramone | 008 | 0874880-1/02 |
| Wilian Zendrini Buzingnani | 017 | 0946792-7/01 |

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0806619-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/414738. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8066199-0 Apelação Civel. Recorrente: Yolanda Francisco de Carvalho. Advogado: Frederico Vidotti de Rezende. Recorrido: Banco Bmg Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por YOLANDA FRANCISCO DE CARVALHO. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 2983/13
0002 . Processo/Prot: 0812471-6/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/248859, 2012/248862. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8124716-0 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica, Julio Cezar Zem Cardozo. Recorrido: Paulo Sergio Gomes de Assis. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 21 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 2483/13
0003 . Processo/Prot: 0836820-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/439749. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 8368201-0 Ação Rescisória. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Sandra Regina Nakayama. Recorrido: David Oliveira de Carvalho. Advogado: José Ari Matos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 2501/13
0004 . Processo/Prot: 0844992-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/408502. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 8449927-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Maria Cleusa Vieira. Advogado: Vinicius Moro Conque. Recorrido: Imóveis Bassoli Ltda.. Advogado: Lacir Guarenghi, Odacyr Carlos Prigol. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MARIA CLEUSA VIEIRA. Publique-se. Curitiba, 25 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0005 . Processo/Prot: 0856673-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/387431. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8566738-0 Apelação Civel. Recorrente: Omni S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Recorrido: Maurício Jaronski dos Santos. Advogado: Janaína de Fatima Capelletti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
ESTADO DO PARANÁ T R IBU NA L D E JU ST IÇ A ASSESSORIA DE RECURSOS RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 856.673-8/01 RECORRENTE: OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RECORRIDO: MAURÍCIO JARONSKI DOS SANTOS 1. A recorrente, OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, protocolizou a petição de fls. 152, em 28.01.2013. 2. Anotem-se a procuração e o substabelecimento de fls. 153/162, conforme requerido na petição em exame. 3. O pedido de reabertura de prazo está prejudicado, pois não houve intimação da recorrente para a prática de nenhum ato. 4. Segue, em separado, despacho referente ao juízo de admissibilidade recursal. Curitiba, 25 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 3091/13
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 25 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 3091/13
0006 . Processo/Prot: 0867108-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/413240. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8671083-0 Apelação Civel. Recorrente: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Recorrido: Condomínio Residencial Monte Carlo, Marlene Bittencourt, Pedro Rodolpho Marodin, Ademar Tadeu Marodin, Darcy Werner, Fernando Consoni Gomes, Condomínio Edifício Flamingo, Francisco Roberto da Silva Cunha. Advogado: Caetano Ferreira Filho, José Brito de Almeida Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao o recurso especial interposto por SANEPAR CIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 26 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 1770/13
0007 . Processo/Prot: 0874781-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/433805. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 8747813-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Ana Lucia França, Blas Gomm Filho, Silvia Arruda Gomm, Maria Lúcia Ribeiro Penha Schiebel. Recorrido: Auto-posto Marita Llop - Llop, Formagio e Cia Ltda. Advogado: Silvenei de Campos, Sílvio Alexandre Marto, Marcelo Palma da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Publique-se. Curitiba, 21 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0008 . Processo/Prot: 0874880-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/421914. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8748801-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: André Guimarães Gouveia. Advogado: Ronaldo Gomes Neves, Luiz Carlos de Arruda, Viviane Ramone, José Cláudio Rorato. Recorrido: Heltraut Braischatt. Advogado: Dener Paulo Martini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ANDRÉ GUIMARÃES GOUVEIA. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 3317/13
0009 . Processo/Prot: 0885668-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/406250. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8856682-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Gmac Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Jaime Airto Bortolini. Advogado: Ana Maria Antunes Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO GMAC S.A. Publique-se. Curitiba, 25 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 3464/13
0010 . Processo/Prot: 0887066-6/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/260449, 2012/260452. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 8870666-0 Apelação Civel. Recorrente: Claudemir Fiabane. Advogado: Eraldo Lacerda Junior, Luiz Eduardo Dluhosch. Recorrido (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CLAUDEMIR FIABANE e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por CLAUDEMIR FIABANE. Publique-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 1.894/13
0011 . Processo/Prot: 0888697-5/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/365864, 2012/365866. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8886975-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Roberto Nunes de Lima Filho, Valquiria Bassetti Prochmann, Fernando Borges Mânica. Recorrido: Rosilda Maximino dos Santos Zanete. Advogado: Andréia Stall, Emmanoel Aschidamini David. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do ESTADO DO PARANÀ e determino o sobrestamento do recurso extraordinário do ESTADO DO PARANÀ. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 22 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 1748/13
0012 . Processo/Prot: 0888945-6/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/304921, 2012/304924. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 8889456-0 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Emanuel de Andrade Barbosa. Recorrido: Delmira Brunetta. Advogado: Lilian Lúcia Brunetta. Aut.Coatora: Secretário de Saúde do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e nego seguimento ao recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 26 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0013 . Processo/Prot: 0903531-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/371908, 2012/371912. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 9035310-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Recorrido: P Iombriller Transportes Ltda. Advogado: José do Carmo Badaró. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A. e sobresto o recurso extraordinário interposto por BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 1554/2013
0014 . Processo/Prot: 0916790-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/426740. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 9167904-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Recorrido: Jorge Barbosa.

Advogado: Luciane Regina Rossini Farth. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ITAÚ UNIBANCO S.A. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 3015/13
0015 . Processo/Prot: 0918788-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/415214, 2012/415218. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9187882-0 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior, Julio Cezar Zem Cardozo, José Anacleto Abduch Santos. Recorrido: Paulo Edison de Macedo Pacheco Filho. Advogado: José Roberto Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do ESTADO DO PARANÀ e determino o sobrestamento do recurso extraordinário do ESTADO DO PARANÀ. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 22 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 1706/13
0016 . Processo/Prot: 0941108-5/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/421729. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9411085-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: José Ferro, Maurício Ferro. Advogado: José Francisco Pereira. Recorrido: Banco do Estado do Paraná S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Giovana Christie Favoretto, Luciana Martins Zucoli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JOSÉ FERRO E MAURÍCIO FERRO. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 3441/13
0017 . Processo/Prot: 0946792-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/448946. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9467927-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Manoel Lopes de Albuquerque. Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani, Danielle Bartelli Vicentini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 21 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 2483/13
0018 . Processo/Prot: 0947674-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/445034. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9476748-0 Apelação Cível. Recorrente: Arnoldo Haselbauer. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Recorrido: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ARNOLDO HASELBAUER. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0019 . Processo/Prot: 0950229-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/412782. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9502298-0 Apelação Cível. Recorrente: Angela Cristina Falversan Antunes. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ANGELA CRISTINA FALVERSAN ANTUNES. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 3648/13
0020 . Processo/Prot: 0953011-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/471410. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9530118-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Alejandro Padin. Advogado: Anizio Jorge da Silva Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 2412/13

---

**Div. Rec. Tribunais Superiores**
**Relação No. 2013.02704**

---

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem | Processo/Prot |
|---|---|---|
| Aldaci do Carmo Capaverde | 013 | 0931436-1/04 |
| | 014 | 0933684-5/02 |
| Alexandre José Garcia de Souza | 003 | 0846553-8/02 |
| Ângela Patrícia Nesi Alberguini | 008 | 0900461-1/01 |
| Ariane Ruiz de Oliveira Koike | 001 | 0802139-0/02 |
| | 007 | 0894716-2/01 |
| Bernardo Guedes Ramina | 013 | 0931436-1/04 |
| Blas Gomm Filho | 008 | 0900461-1/01 |
| Braulio Belinati Garcia Perez | 011 | 0917499-6/01 |
| Bruno Botto Portugal Nogara | 013 | 0931436-1/04 |
| Carla Kraushaar | 018 | 0950343-3/01 |
| Christiane Oliveira F. Cieslak | 007 | 0894716-2/01 |
| Cláudia Nahssen de Lacerda Franze | 015 | 0939138-2/03 |
| Claudine Aparecido Terra | 019 | 0956551-9/02 |
| Cornélio Afonso Capaverde | 013 | 0931436-1/04 |
| | 014 | 0933684-5/02 |
| Edivar Mingoti Júnior | 011 | 0917499-6/01 |
| Eduardo Fierli Borbroff | 019 | 0956551-9/02 |
| Elieuza Souza Estrela | 012 | 0928301-8/01 |
| Eraldo Lacerda Junior | 005 | 0883264-6/01 |
| | 006 | 0883500-7/01 |
| Fábio Aparecido Franz | 015 | 0939138-2/03 |
| Fábio Henrique Garcia de Souza | 003 | 0846553-8/02 |
| Felippe Abu-Jamra Corrêa | 016 | 0941783-8/02 |
| Flávia Dreher Netto | 008 | 0900461-1/01 |
| Gabriel Alves Muniz dos Santos | 013 | 0931436-1/04 |
| Gilberto Stinglin Loth | 017 | 0945445-9/02 |
| Ivan Martins Tristão | 009 | 0901182-9/01 |
| Jairo Basso | 004 | 0858416-1/01 |
| João Leonelho Gabardo Filho | 017 | 0945445-9/02 |
| José Antônio Broglio Araldi | 012 | 0928301-8/01 |
| José Ari Matos | 003 | 0846553-8/02 |
| Juliana Menezes da Silva | 010 | 0909159-2/01 |
| Júlio César Subtil de Almeida | 020 | 0974652-9/02 |
| Louise Rainer Pereira Gionédis | 001 | 0802139-0/02 |
| | 002 | 0843992-3/01 |
| | 007 | 0894716-2/01 |
| Luciano Elias Reis | 016 | 0941783-8/02 |
| Luigi Miró Ziliotto | 014 | 0933684-5/02 |
| Luiz Eduardo Dluhosch | 005 | 0883264-6/01 |
| | 006 | 0883500-7/01 |
| Luiz Fernando Brusamolin | 012 | 0928301-8/01 |
| Márcio Rogério Depolli | 011 | 0917499-6/01 |
| Marco Antônio Lima Berberi | 020 | 0974652-9/02 |
| Maria Amélia Cassiana M. Vianna | 002 | 0843992-3/01 |
| Maurício Kavinski | 012 | 0928301-8/01 |
| Mauro Sérgio Guedes Nastari | 010 | 0909159-2/01 |
| Moacir Senger | 018 | 0950343-3/01 |
| Nathália Kowalski Fontana | 002 | 0843992-3/01 |
| Olide João de Ganzer | 002 | 0843992-3/01 |
| Paulo Tadachi Koike | 001 | 0802139-0/02 |
| | 007 | 0894716-2/01 |
| Péricles Landgraf A. d. Oliveira | 019 | 0956551-9/02 |
| Rafael Granzotto Muzulon | 004 | 0858416-1/01 |
| Rafael Knorr Lippmann | 016 | 0941783-8/02 |
| Roberta Carvalho de Rosis | 003 | 0846553-8/02 |
| Saymon Frankllin Mazzaro | 019 | 0956551-9/02 |
| Sidney Ricardo Prado Corrêa | 002 | 0843992-3/01 |
| Simone Daiane Rosa | 011 | 0917499-6/01 |
| Tereza Cristina M. Massaneiro | 009 | 0901182-9/01 |
| Valquiria Bassetti Prochmann | 020 | 0974652-9/02 |

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0802139-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/443447. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8021390-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Recorrido: Antonio Notarantonio (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Tadachi Koike, Ariane Ruiz de Oliveira Koike. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0843992-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/439726. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8439923-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Louise Rainer Pereira Gionédis, Sidney Ricardo Prado Corrêa. Recorrido: Irica Schrank Kaefer (Representado(a)). Advogado: Olide João de Ganzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 21 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0846553-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/441554. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8465538-0 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis, Fábio Henrique Garcia de Souza. Recorrido: Cleia Regina Shale Ribas. Advogado: José Ari Matos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 25 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 2530/13

0004 . Processo/Prot: 0858416-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/375317. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8584161-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Jairo Basso. Recorrido: Milton Muzulon, Olineti Josefa Granzotto Muzulon, Regina Lúcia Fontana Muzulan. Advogado: Rafael Granzotto Muzulon. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 1461/2013

0005 . Processo/Prot: 0883264-6/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/389603, 2012/389605. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 8832646-0 Apelação Civel. Recorrente: Laercio Purissimo da Silva. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por LAERCIO PURISSIMO DA SILVA e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por LAERCIO PURISSIMO DA SILVA. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 1.909/13

0006 . Processo/Prot: 0883500-7/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/377208, 2012/377209. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 8835007-0 Apelação Civel. Recorrente: João Batista Konfidera. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JOÃO BATISTA KONFIDERA e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por JOÃO BATISTA KONFIDERA. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 1.887/13

0007 . Processo/Prot: 0894716-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/451290. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8947162-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Christiane Oliveira Ferrari Cieslak. Recorrido: Pedro Antonio de Oliveira Coelho. Advogado: Paulo Tadachi Koike, Ariane Ruiz de Oliveira Koike. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 21 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0900461-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/448521. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9004611-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil S A. Advogado: Blas Gomm Filho. Recorrido: Angelo Camilotti e Cia Ltda. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0901182-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/444558. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 9011829-0 Apelação Civel. Recorrente: A. T.. Advogado: Ivan Martins Tristão. Recorrido: J. C. M. M. D.. Advogado: Tereza Cristina Moreira Massaneiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ANDREA TORCHI. Publique-se. Curitiba, 25 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0909159-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/469910. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9091592-0 Apelação Civel. Recorrente: Regina Aparecida Oliveira, Eliana Lopes dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Az Imóveis Ltda. Advogado: Juliana Menezes da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por REGINA APARECIDA OLIVEIRA E ELIANA LOPES DOS SANTOS. Publique-se. Curitiba, 25 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0917499-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/434752. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9174996-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Gilberto Costa. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 25 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 2365/13

0012 . Processo/Prot: 0928301-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/446630. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9283018-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: José Antônio Broglio Araldi, Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Recorrido: Medsol Mercado da Solda Ltda. Advogado: Elieuza Souza Estrela. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 3452/13

0013 . Processo/Prot: 0931436-1/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/434351. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9314361-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Botto Portugal Nogara, Gabriel Alves Muniz dos Santos. Recorrido: João Euzebio Muniz (maior de 60 anos). Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0933684-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/411969. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9336845-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luigi Miró Ziliotto. Recorrido: Lourdes Ishii. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0939138-2/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/439509. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9391382-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Tempergran Comércio de Alimentos Ltda, Rafael Cheda Eid Loturco, Mariana Cheda Eid Loturco. Advogado: Fábio Aparecido Franz. Recorrido: Banco Sofisa Sa. Advogado: Cláudia Nahssen de Lacerda Franze. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por TEMPERGRAN COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0941783-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/435864. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9417838-0 Ação Rescisória. Recorrente: Município de Saudade do Iguaçu. Advogado: Rafael Knorr Lippmann, Luciano Elias Reis, Felippe Abu-Jamra Corrêa. Recorrido: João Borges da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0945445-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/429428. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9454459-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth. Recorrido: João Maria de Jesus. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0950343-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/435983. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9503433-0 Apelação Civel. Recorrente: William Stremel Biscaia da Silva. Advogado: Carla Kraushaar. Recorrido: Miguel Novako. Advogado: Moacir Senger. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA. Publique-se. Curitiba, 25 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 2490/13

0019 . Processo/Prot: 0956551-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/451350. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9565519-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Maurício Menarim. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Saymon Frankllin Mazzaro, Claudine Aparecido Terra, Eduardo Fierli Borbroff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MAURÍCIO MENARIM. Publique-se. Curitiba, 25 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 2.857/13

0020 . Processo/Prot: 0974652-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/476353. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9746529-0 Apelação Civel. Recorrente: Fernando Ferri. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Valquiria Bassetti Prochmann. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por FERNANDO FERRI. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 3528/13

Processos do Órgão Especial

FUNREJUS

Núcleo de Conciliação do 2º Grau

Central de Precatórios

Corregedoria da Justiça

Ouvidoria Geral

Plantão Judiciário Capital

Divisão de Concursos da Corregedoria

**EDITAL nº 03/2013 - DC-PFD - Audiência de Sorteio Público**

O Excelentíssimo Senhor Doutor CARLOS MAURÍCIO FERREIRA, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, Presidente da Comissão Permanente para realização de Audiência Pública de Sorteio voltada ao desempate da data de vacância dos serviços extrajudiciais e fiel ordenação desses na lista geral, em ordem cronológica, e fixação do critério de preenchimento (provimento ou remoção), constituída pela Portaria nº 18/2013 da Corregedoria-Geral da Justiça, veiculada no Diário da Justiça Eletrônico nº 1057, no âmbito de suas atribuições legais e regulamentares, e

CONSIDERANDO o contido nos autos nº 2013.006645-6/000 e nº 2013.0113676-0/000;

CONSIDERANDO a existência de serviços do Foro Extrajudicial vagos a partir do dia 12 de outubro de 2012, bem como o cumprimento das decisões exaradas pela Corregedoria Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 0000600-65.2011.2.00.0000 - evento 502 e no Procedimento de Controle Administrativo nº 0005456-38.2012.2.00.0000 - evento 31, com inclusão de serventias na Lista Consolidada de Vacâncias, a partir do número de Ordem 344;

CONSIDERANDO o contido no Parágrafo Único do Artigo 10 da Resolução nº 80 do Conselho Nacional de Justiça:

**FAZ SABER,** a quem interessar possa que, no dia 12.04.2013 (doze de abril de dois mil e treze), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), na Sala de Sessões nº 104 - Desembargador Francisco da Cunha Pereira, localizada no 1º andar do Prédio Anexo do Palácio da Justiça, situação na Praça Nossa Senhora de Salette, s/nº, Centro Cívico, Curitiba, Paraná, será realizada Audiência Pública de Sorteio para desempate das serventias incluídas na Lista Consolidada de Vacâncias a partir do número de Ordem 344, cujas datas de vacância sejam coincidentes, mesmo que considerado o critério de desempate pela data da criação do serviço.

**FAZ SABER, TAMBÉM,** que eventuais impugnações ao sorteio realizado deverão ser protocoladas perante o Protocolo Administrativo deste Tribunal de Justiça (Palácio da Justiça - 1º andar, Centro Cívico, Curitiba - Paraná), no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, contadas da publicação da respectiva ata de sorteio no Diário da Justiça Eletrônico.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expede-se o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, bem como disponibilizado no *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br/concursos/agentedelegado).

Eu, _____ (**Jorge Pflanzer Prokop**), Chefe da Divisão de Concursos para o Provimento de Funções Delegadas em exercício, extrai e digitei o presente Edital.

Eu, _____ (**Denise Koprovski Curi**), Diretora do Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça, o conferi. Curitiba, Paraná, aos dois dias do mês de abril do ano de dois mil e treze (02.04.2013).

Doutor CARLOS MAURÍCIO FERREIRA
Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça
Presidente da Comissão

# Conselho da Magistratura

**DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA**

**RELAÇÃO Nº 040/2013**

**01** - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO**, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SOB **N° 2011.0363415-1/001**
**ACUSADO:** J. J. H.
**ADVOGADO:** TATIANA DE ALMEIDA HOFFMANN LUSTOSA MENDES
**1.** A dra. Juíza de Direito Corregedora do Foro Extrajudicial da Comarca de (...), após apuração dos fatos nos autos de sindicância nº (...), **instaurou processo administrativo pela Portaria nº(...)**, **datada de (...),** imputando ao Sr. (...), Agente Delegado do Serviço Distrital de (...) da Comarca de (...), a prática dos seguintes fatos (fls. 02/03): ***"FATO 01*** *'No mês de maio do ano 2007, o Serventuário (...), Titular do Ofício Distrital de (...) desta Comarca, exigiu custas no valor de R$ 100,00 (cem reais) da Sra.(...), para proceder a averbação da sentença prolatada nos autos (...), que determinou a inclusão da paternidade no registro de sua filha (...), tendo o Sr. (...), companheiro de (...), efetuado o pagamento para retirar o registro. No entanto, os postulantes eram beneficiários da justiça gratuita da ação judicial referida.'* ***FATO 02*** *'Em meados do ano de 2007, o Serventuário (...), Titular do Oficio Distrital de (...) desta Comarca, exigiu custas no valor de R$ 80,00 (oitenta reais) da Sra. (...), para averbação da sentença prolatada nos autos (...), que determinou a retificação do registro de nascimento do seu filho, na qual a postulante era beneficiária da justiça gratuita. Posteriormente, ainda no ano de 2007, a Sra. (...) retornou à serventia, tendo o oficial reduzido o valor das custas para R$ 65,00 (cinquenta reais) [sic], condicionando a averbação da sentença ao pagamento, valor este que foi pago, tendo inclusive o servidor expedido recibo de pagamento.'"* Juntou-se o histórico funcional do acusado (fls. 78/91 e 103/116). Citado (fls. 92/93), o acusado deixou transcorrer ***in albis*** o prazo de defesa, tendo sido nomeada defensora ao requerido (fl. 94), a qual apresentou defesa (fls. 95/98verso), negando a prática dos fatos descritos na portaria inaugural, bem como afirmando que inexistem nos autos provas da cobrança indevida de emolumentos. Aduz que os documentos de "*fls. 08 e 09 não são documentos hábeis a demonstrar a existência de cobrança de custas referente aos fatos alegados pelas Sras. (...). Há evidente carência da expressão da vontade do subscritor em vincular a alegada cobrança de custas ao que realmente está escrito nas fls. 08 e 09".* Afirma que tais documentos não demonstram a sua vinculação às demandas judiciais nas quais fora concedida a benesse da justiça gratuita, inclusive o documento de fl. 08 sequer pode ser considerado recibo, sendo apenas uma anotação genérica. Alega que a testemunha (...) apresenta declarações conflitantes em relação ao valor cobrado, razão pela qual esta prova seria imprestável para comprovar as infrações administrativas supostamente praticadas pelo acusado. Finalmente, articula que não há provas suficientes para comprovar as infrações descritas e que a prova testemunhal é defeituosa e precária para tal finalidade, razão pela qual requer o arquivamento do presente processo administrativo. Em seguida, tendo lhe sido oportunizada a prática do ato processual, o acusado requereu a produção de prova testemunhal e a juntada de novos documentos (fl. 100), o que foi deferido (fl. 101). Seguiu-se com a realização de interrogatório e inquirição de testemunhas (fls. 119/123 e CD-ROOM de fl. 124). Juntou-se cópia das Certidões de Nascimento dos filhos de (...) e de (...) (fls. 126/127 e 129/130). O indiciado apresentou alegações finais (fls. 131/136), aduzindo, preliminarmente, a prescrição da pretensão punitiva e, no mérito, reiterou os termos da defesa anteriormente apresentada, afirmando que não há provas da prática dos fatos descritos na portaria inaugural. Por fim, aduziu que a questão da extensão do benefício da assistência judiciária gratuita ao foro extrajudicial é ponto controvertido neste Tribunal, o que significaria que o agente delegado estava legalmente amparado se tivesse realizado a cobrança pelos atos. A dra. Juíza de Direito, a quem se delegou a instrução do processo, elaborou relatório circunstanciado (fls. 138/140), determinando a remessa dos autos à Corregedoria-Geral da Justiça. A Divisão Administrativa lançou a Informação n.º (...), juntando a ficha funcional do agente delegado (fls. 161/169). Procedeu-se a juntada da ficha funcional do agente delegado atualizada (fls. 181/189) e de cópia da decisão proferida no Protocolo n.º (...) e do respectivo Ofício Circular n.º (...) (fls. 190/196). **É o relatório. 2.** A portaria inaugural imputa ao acusado a cobrança indevida de emolumentos pela prática de atos de averbações de sentenças proferidas em demandas em que os postulantes eram beneficiários da assistência judiciária gratuita, especificamente, mandados expedidos nos autos n.º (...), ambos em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de (...). A prova nos autos é inequívoca no sentido de comprovar as irregularidades descritas pela Portaria inaugural nº (...), porém, antes da análise do mérito, passa-se ao exame da "preliminar" levantada pelo acusado. **3. DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO** Assevera o indiciado que a pretensão punitiva encontra-se prescrita ante o decurso de mais de 4 (quatro) anos entre o ato supostamente culpável e a lavratura da portaria de instauração do processo administrativo. Com efeito, os fatos imputados ao agente delegado na Portaria nº (...) (fls. 02/03) ocorreram em meados de 2007, porém somente se tornaram conhecidos pelo Juiz de Direito Corregedor do Foro Extrajudicial da Comarca de (...) em (...) quando do recebimento do Ofício n.º (...), datado de (...), expedido pelo Sr. (...), Promotor de Justiça daquela comarca (fls. 04/05), iniciando-se aí o prazo prescricional, o qual foi interrompido por ocasião da instauração do processo administrativo disciplinar em data de (...) (fl. 03), na conformidade com o art. 209, § 1º do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Paraná, em redação anterior a alteração promovida pela Lei nº 17.201 de 26/06/2012. Portanto, o início do prazo prescricional se dá com o conhecimento do fato pela autoridade competente. Assim dispunha o art. 209 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Paraná, em redação anterior a alteração promovida pela Lei nº 17.201 de 26/06/2012: Art. 209. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato tornou-se conhecido. Desde a data do conhecimento dos fatos (...) transcorreram, efetivamente, mais de 2 (dois) anos, prazo prescricional previsto no artigo 208, inciso I, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Paraná, para as infrações sujeitas às penalidades de repreensão, multa e suspensão. Ocorre que o prazo prescricional, antes da sentença, é regulado pelo máximo abstratamente previsto em lei para o ilícito administrativo, que é de 4 (quatro) anos para as faltas sujeitas à pena de perda de delegação (artigo 208, II, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Paraná), não se perfazendo com a simples presunção hipotética de condenação e de eventual pena ideal para o caso concreto, sendo totalmente inadmissível a declaração da extinção da punibilidade com base na pena em perspectiva, sem olvidar que nos termos do artigo 196, parágrafo único, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, as penas serão impostas pelo órgão competente, independentemente da ordem de gradação, conforme a gravidade do fato. Assim, não tendo decorrido 4 (quatro) anos entre o conhecimento dos fatos e a lavratura da portaria de instauração do processo administrativo disciplinar, não há que se cogitar da prescrição da pretensão punitiva abstrata, ou seja, antes da pena concretizada na sentença, razão pela qual rejeito a preliminar invocada de prescrição. **4. DO MÉRITO** Denota-se do exame das provas produzidas nos autos que o indiciado, por duas vezes, ao ser procurado em seu serviço para que procedesse a averbação de sentenças judiciais proferidas em autos em que os postulantes eram beneficiários da assistência judiciária gratuita, procedeu a cobrança de emolumentos para efetivar os atos que são próprios de sua função. Inicialmente, impende consignar que as provas devem ser examinadas num contexto probatório, sendo perfeitamente possível se atribuir valoração aos documentos de fls. 08 e 09, considerando-os como prova da cobrança indevida de emolumentos em casos em que as partes eram beneficiárias da assistência judiciária gratuita, diante da sua confirmação pelos depoimentos das testemunhas (fls. 119/123 e CD-ROOM de fl. 124). O documento de fl. 09 é claramente um recibo no valor de R$ 65,00 (sessenta e cinco reais), o qual foi apresentado em Juízo pela Sra. (...), a qual afirmou em seu depoimento que lhe foi fornecido pelo acusado quando encaminhou o mandado de averbação de retificação do registro de nascimento de seu filho (...) (fl. 34 e CD-ROOM de fl. 124). A Sra. (...) afirmou que procurou os serviços do acusado para fazer o registro de nascimento de seu filho, tendo pagado pelo registro, porém o mesmo saiu errado, em razão do equivoco foi obrigada a retornar ao serviço para retificar, após demanda judicial. Quando retornou, apresentando o Mandado de Averbação para retificação do registro, o acusado cobrou pela retificação, quando então o informou que não tinha condições financeiras para arcar com as despesas, razão pela qual o Sr. (...) teria reduzido o valor, tendo a testemunha emprestado o dinheiro de familiares para fazer frente a esta despesa (fl. 34 e CD-ROOM de fl. 124). A circunstância de a Sra. (...) ter se confundido em relação ao valor cobrado não retira a idoneidade do depoimento, haja vista que nos primeiros depoimentos perante o Ministério Público (fl. 06) afirmou claramente que o valor inicialmente cobrado foi de R$ 80,00 (oitenta reais). Na fase de Sindicância (fl. 34), já quase 01 (um) ano após, a testemunha confirmou que o valor inicialmente cobrado era de R$ 80,00 (oitenta reais) e que acabou sendo reduzido pelo acusado, tendo pagado R$ 65,00 (sessenta reais), valor condizente com o recibo apresentado de fl. 09. Ademais, não há razões para entender que a testemunha está mentindo, pois não há quaisquer provas de que haja motivos para tanto, tendo, inclusive, o próprio acusado afirmado que não conhece as vítimas e que não tem animosidade com qualquer uma delas (fl. 123 e CD-ROOM de fl. 124). Portanto, eventual contradição ou esquecimento em relação aos valores quando do seu depoimento na fase do processo administrativo, após mais de 05 (cinco) anos do fato, não pode ser considerado como pretexto para se desconsiderar esta prova testemunhal. Já em relação à testigo (...) (fl. 121 e CD-ROOM de fl. 124) a mesma declara que procurou o serviço distrital do qual é titular o acusado para retificar o registro de nascimento de sua filha em razão do reconhecimento de paternidade posterior. Que ao comparecer no serviço, o Sr. (...) afirmou que não tinha recebido nenhum mandado de averbação. Em razão desta afirmativa compareceu ao Fórum e lá lhe disseram que o mandado de averbação foi encaminhado ao Sr. (...), razão pela qual retornou até o serviço e o Sr. (...) se manteve afirmando que não recebeu o mandado. Diante desta negativa compareceu no Conselho Tutelar e o conselheiro Sr. (...) foi, juntamente com a testemunha até o serviço, quando o Sr. (...) informou, novamente, que não tinha recebido o mandado. Após, a testemunha e o conselheiro se dirigiram ao Fórum e, lá, lhes foi fornecido novo mandado, tendo ambos retornado ao serviço distrital e solicitado a averbação do mandado. Após alguns dias, afirma a testemunha que o seu esposo foi buscar a certidão com a averbação, tendo o Sr. (...) cobrado pela averbação e o seu esposo efetuado o pagamento. Aduziu que, a princípio, não achou que a cobrança era indevida, mas, passados alguns dias, a Sra. (...) do Conselho Tutelar encontrou a testemunha e questionou se deu tudo certo, quando também perguntou se pagou pelo registro, tendo a testemunha informado que efetuou o pagamento, quanto então a Sra. (...) disse que não poderia ter cobrado porque o processo foi feito pelo advogado da Prefeitura e havia ordem judicial. A Sra. (...) (fl. 122 e CD-ROOM de fl. 124) afirmou que trabalhava no Conselho Tutelar e que teve conhecimento pela Sra. (...) que o Sr. (...), titular do Serviço Distrital de (...) efetuou a cobrança de emolumentos

para efetivar a retificação do registro de nascimento do seu filho, mesmo tendo sido apresentado o mandado de averbação com a informação da Justiça Gratuita. Que o valor cobrado para a averbação foi entre R$ 80,00 e R$ 100,00. Que, depois de ter conhecimento, orientou a Sra. (...) que viesse ao fórum para verificar esta cobrança. Após, a testemunha afirmou que ficou sabendo por outros conselheiros que a Sra. (...) também foi até o serviço em situação semelhante e lhe foram cobrados emolumentos. Portanto, o contexto da prova testemunhal em combinação com a prova documental dos autos comprova que de fato o acusado cobrou emolumentos quando da averbação de mandados judiciais expedidos em processos cujas partes eram beneficiárias da Justiça Gratuita. No que tange a afirmativa do acusado de que não se pode considerar a sua conduta como ilícita, haja vista que a questão da extensão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao foro extrajudicial é ainda controvertida neste Tribunal, insta observar que este Tribunal de Justiça já se manifestou por diversas vezes acolhendo a extensão do benefício aos serviços do foro extrajudicial E se não bastasse a própria Corregedoria-Geral da Justiça já proferiu decisão acolhendo a extensão dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos atos do foro extrajudicial, quando do exame do Protocolo n.º (...) (fls. 190/195), tendo expedido Ofício Circular n.º (...) com o seguinte teor: "Levo ao conhecimento de Vossa Excelência, para as medidas que se fizerem necessárias, que os atos judiciais derivados de processos onde existe parte beneficiária da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50) e no interesse desta, ainda que seja para surtir efeitos no foro extrajudicial, são isentos de custas e emolumentos." (fl. 196) Ademais, inclusive no Capítulo 16 do Código de Normas que trata do Serviço de Registro de Imóveis expressamente impõe esta extensão dos benefícios: 16.2.15.1 - Os documentos que sejam derivados de processos onde existe parte beneficiária da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50) e no interesse desta estão isentos de custas e emolumentos para o ato que se fizer necessário para seu efetivo cumprimento. O Capítulo 15 do Código de Normas que trata do Registro Civil também determina a isenção dos emolumentos para os reconhecidamente pobres: 15.1.11.1 - Os reconhecidamente pobres estão isentos do pagamento de emolumentos pelas demais certidões, sendo vedado ao registrador fazer na certidão extraída qualquer menção à condição de pobreza ou semelhante. 15.2.15.1 - Os reconhecidamente pobres estão isentos do pagamento de emolumentos pelas demais certidões, sendo vedado ao registrador fazer na certidão extraída qualquer menção à condição de pobreza ou semelhante. 15.2.15.2 - O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso acompanhada da assinatura de duas testemunhas. E não poderia ser diferente, haja vista que a Constituição Federal garante a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV), devendo, consequentemente, a Lei n.º 1.060/55 (anterior a Constituição Federal de 1988) deve ser interpretada em conformidade com as normas constitucionais. Resta evidente que esta garantia inclui todos os atos necessários para a efetivação do direito reconhecido em processo judicial, incluindo os atos do foro extrajudicial. Não se pode entender que houve efetivação do direito reconhecido em processo judicial, como, por exemplo, demanda que visa retificação do nome ou reconhecimento de paternidade, quando o cidadão não consegue averbar um mandado judicial nos serviços do foro extrajudicial por falta de pagamento de emolumentos. O judiciário brasileiro está vivenciando uma época em que a efetivação da tutela jurisdicional é reconhecida como direito fundamental, pois não basta o reconhecimento judicial, a concessão da tutela pretendida, se na prática a parte não obtém o resultado pretendido. José Carlos Barbosa MOREIRA afirma que para que um processo possa ser considerado efetivo, além de outros requisitos, é necessário que se assegure ao titular do direito exatamente aquilo que tal direito pode lhe proporcionar, com o mínimo consumo de tempo e vigor. De forma semelhante o Prof. Luiz Guilherme MARINONI afirma "que o direito de ação, ou o direito de ir ao Poder Judiciário, deve ser pensado como o direito à efetiva tutela jurisdicional, para o qual não basta uma sentença, mas sim a possibilidade de efetivação concreta da tutela buscada." Examinando especificamente a questão a partir da extensão dos benefícios da Lei n.º 1.060/55 aos serviços do foro extrajudicial assim aduz Augusto Tavares Rosa MARCACINI: "Em inúmeras circunstâncias, poderá a parte necessitar praticar atos ou requerer certidões junto aos órgãos do chamado "foro extrajudicial". Impossível relacionar todas as hipóteses em que pode ser necessária tal passagem pelos cartórios extrajudiciais, com o fito de permitir a prática de algum ato processual. Podemos mencionar, em caráter exemplificativo, a necessidade de juntar certidões expedidas pelos cartórios extrajudicias, a fim de fazer prova no processo, nas ações de separação, inventário, alimentos, usucapião, dentre muitas outras. Ou, ainda, alguma averbação nestes registros públicos pode ser necessária, a fim de se cumprir determinação judicial emanada do processo, como ocorre com a averbação da separação judicial, da declaração de paternidade, da sentença de usucapião, de arresto, seqüestro ou penhora de bens imóveis. **Em todas estas hipóteses, exigir-se do carente o pagamento por tais atos praticados pelos cartórios extrajudicias seria o mesmo que vedar-lhe o completo exercício do direito de ação, na medida em que, ou não poderá fazer a prova por meio da competente certidão, ou não poderia tornas as decisões judiciais obtidas plenamente eficazes, a ponto de atingir o objetivo para que foram prolatadas.** Assim sendo, poderá a parte beneficiária pela justiça gratuita requerer ao juiz da causa que determine aos ofícios o fornecimento das certidões necessárias a fazer prova no processo, **ou que, conforme o caso, procedam às averbações devidas, independentemente da cobrança de qualquer importância.**" Inúmeros precedentes sobre o tema do Col. Superior Tribunal de Justiça: ASSISTENCIA JUDICIARIA. CERTIDÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS. 1. Ao Juízo da ação de divórcio descabe requisitar, a repartições judiciais, extrajudiciais e fazendárias, certidões necessárias à escritura de doação prevista em acordo homologado. 2. **A gratuidade compreende os atos do processo, estendendo-se até aqueles que decorram necessariamente da sentença, por exigência da lei (averbação de sentença de divorcio, de reconhecimento de filiação, etc.)**, mas não atinge a pratica de atos da vida civil, ainda que previstos no acordo homologado. Recurso não conhecido. (STJ - Resp 94649 - Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar - DJ Data: 09/09/1996 PG: 32374) ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATOS REGISTRAIS E NOTARIAIS EXTRAJUDICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. EFETIVIDADE DO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA E DO PROVIMENTO JUDICIAL EM SI. 1. **Esta Corte Superior firmou sua orientação no sentido de que, da cláusula constitucional vertida no art. 5º, inc. LXXVII, retira-se a validade de determinação administrativa ou legal de extensão de gratuidade a atos registrais e notariais que sejam consequência do próprio provimento judicial àqueles que tiveram reconhecido o direito à assistência judiciária gratuita, pois se trata, assim, de garantir não só a efetividade do provimento judicial como também o exercício efetivo do acesso à Justiça**. Precedentes. 2. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (STJ - RMS 29429 - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - DJ Data: 12/11/2010) Acrescenta-se, ainda, que quando a Constituição Federal de 1988 garantiu a gratuidade do registro civil de nascimento e da certidão de óbito (art. 5º, LXXVI), independentemente de comprovação da insuficiência de recurso, ou seja, estendeu a gratuidade a todos os cidadãos. Esta garantia visa assegurar o exercício de vários direitos inerentes à cidadania, a qual está intimamente associada à proteção da dignidade humana, da cidadania e da solidariedade social. Resta evidente que associada à proteção destes direitos inerentes à cidadania, está a salvaguarda de alguns direitos da personalidade, como o direito ao nome, incluindo-se o prenome e o sobrenome, bem como o reconhecimento da filiação, haja vista que a origem biológica do cidadão estará assegurada ao se permitir a retificação da paternidade e a inclusão do sobrenome do genitor. Portanto, a possibilidade de retificação do nome ou de inclusão da paternidade integra o plexo de direitos da personalidade que asseguram a concretude do principio da dignidade da pessoa humana, atribuindo-lhe individualidade e, ao mesmo tempo, conferindo-lhe o exercício de vários direitos inerentes à cidadania.

Sendo assim, o escopo da norma insculpida no inciso LXXVI do art. 5º da Constituição Federal só estará efetivamente garantido com o reconhecimento da gratuidade também aos atos vinculados à retificação do registro civil de nascimento, seja para alteração do nome, seja para fins de inclusão da paternidade, situação visualizada nos dois fatos descritos na portaria inaugural. Assim sendo, era dever inerente à função pública exercida pelo acusado a não cobrança dos emolumentos quando da averbação dos mandados judiciais indicados na portaria inaugural, restando evidente a infração disciplinar passível de punição. Portanto, não se olvidando que se tem por premissa que a atuação eficiente e zelosa do notário se constitui em elemento essencial de dignificação, de honorabilidade, de distinção e respeitabilidade do serviço delegado, há que se reconhecer, em face da característica da falha constatada neste caso, que também pelo foco do ataque à dignidade da função exercida mostra-se típica a conduta descrita na Portaria inicial, infringindo o disposto nos seguintes diplomas legais: **a )*art. 30, incisos V e VIII e art. 31, incisos I, II e III, todos da Lei Federal nº 8.935/94: e*** *Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro: V - proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada; VIII - observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício; Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei: I - a inobservância das prescrições legais ou normativas; II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro; III - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência;* ***b) art. 192, incisos V, VIII, XIV e XVII, e art. 193, inciso III e IV do Código de Organização e Divisão Judiciárias:*** *Art. 192. São deveres dos Notários e Registradores: V - proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada; VIII - observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício; XIV - observar as normas técnicas estabelecidas pela autoridade competente e as prescrições legais e normativas; XVII - cumprir as instruções da Corregedoria-Geral da Justiça. Art. 193. Aos Notários e Registradores, além de outras previstas em lei, são estabelecidas as seguintes proibições: III - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro; IV - a cobrança indevida ou excessiva de custas, ainda que sob a alegação de urgência ou a qualquer outro título;* ***c) art. 36, incisos V, VIII e XIV e art. 37, inciso III e IV do Regulamento das Penalidades Aplicáveis aos Auxiliares da Justiça (Acórdão 7556-CM):*** *Art. 36. São deveres dos notários e registradores: V - proceder de forma a dignificar a função exercida; VIII - observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício; XIV - observar as normas técnicas estabelecidas pela autoridade e as prescrições legais e normativas. Art. 37. Aos notários e registradores, é proibido: III - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro; IV - a cobrança indevida ou excessiva de custas, ainda que sob a alegação de urgência;* ***d) itens 10.1.7, incisos VI, IX e XIV do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça:*** *10.1.7 - São deveres dos notários e registradores: VI - proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada; IX - observar os emolumentos fixados para a prática do atos; XIV - observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente.* Enfim, por todo o exposto a conclusão é, pois, inexorável: o acusado praticou os atos descritos na portaria inaugural, realizando cobrança de emolumentos para averbação de mandados judiciais, cujos processos as partes eram beneficiárias da justiça gratuita. Com tal conduta permitiu fosse causado prejuízos não só a terceiros (aos cidadãos que procuraram seus serviços), mas, sobretudo, à imagem do Poder Judiciário, a quem cabe fiscalizar os serviços notariais e de registro. Destarte, as provas demonstram que a conduta do agente delegado acusado, seja por si ou por seus prepostos, foi grave, pois feriu norma constitucional que visa assegurar o acesso à justiça, a sua efetividade e o exercício de direitos e garantias fundamentais. Não há que se cogitar, dessa forma, de ausência de má-fé, eis que inexiste dúvida quanto à materialidade e à autoria dos fatos típicos irregulares,

consistente na clara afronta ao dever de observância das normas legais e de atuação a dignificar a função, não se apresentando, em contrapartida, nenhuma justificativa válida e eficaz a afastar a antijuridicidade da conduta e o juízo de reprovação dela decorrente. A conduta ilícita está bem delimitada nos autos, assim como as infrações aventadas, referindo-se ao comportamento geral imposto a todos os notários e registradores e inerente aos deveres de zelo, técnica e eficiência que possuem, à vista da natureza e da importância da sua atuação, destinada a garantir a publicidade, a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos (Lei n.º 8.935/94, artigo 1º). Consoante leciona WALTER CENEVIVA, em comento do artigo 31 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994: *"Há infração disciplinar quando o servidor ou agente público não observa norma hierárquica ou de comportamento, determinada em lei ou regulamento, para preservar a regularidade dos serviços administrativos e das relações funcionais. Sua caracterização, para efeitos punitivos, tem pontos semelhantes com a tipificação penal. Não se confunde, porém, com esta, pois, abarca um campo mais amplo, sem o rigor das leis criminais, mas sem sacrifício da ampla defesa e do contraditório. As infrações previstas neste artigo se referem a comportamentos de todos os notários e registradores".* Ou, na dicção de MARCELO CAETANO, é "*disciplinarmente ilícita qualquer conduta do agente que transgrida a concepção dos deveres funcionais válidas para as circunstâncias concretas de sua posição e actuação*". 5. Nestes termos, a procedência da acusação é medida que se impõe, visto que bem caracterizada a infração aos (a) art. 30, incisos V e VIII e art. 31, incisos I, II e III, todos da Lei Federal nº 8.935/94; (b) art. 192, incisos V, VIII, XIV e XVII, e art. 193, inciso III e IV do Código de Organização e Divisão Judiciárias; (c) art. 36, incisos V, VIII e XIV e art. 37, inciso III e IV do Regulamento das Penalidades Aplicáveis aos Auxiliares da Justiça (Acórdão 7556-CM); (d) itens 10.1.7, incisos VI, IX e XIV do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 6. Para a fixação da pena a ser aplicada deve ser observado o disposto nos artigos 6º, 38, 39 e 43 do Regulamento das Penalidades Aplicáveis aos Auxiliares da Justiça e art. 163, § 4º, 194 a 196 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado. Dispõe o artigo 163, § 4º, CODJ (aplicável aos agentes delegados do foro extrajudicial, nos termos do art. 195), que, *"Na aplicação das penalidades, considerar-se-ão a natureza e a gravidade da infração, os meios empregados, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais do servidor".* Analisando-se os referidos critérios legais para aferição da pena na hipótese em apreço, extraem-se as seguintes conclusões: a) No que diz respeito à natureza e à gravidade da infração, impõe-se considerar que o acusado, deliberadamente, efetuou a cobrança de emolumentos para averbação de mandados expedidos em processo cuja parte é beneficiária de justiça gratuita. O ato foi evidentemente deliberado, tanto que o acusado deixou de fornecer recibo discriminado, pois sabia da ilegalidade de tal cobrança. Trata-se de fato grave e que afrontou, de forma abusiva, contra as instituições notariais, maculando a imagem do Poder Judiciário, a quem cabe fiscalizar os serviços por elas prestados. b) quanto aos meios empregados, identificados com o descumprimento das normas técnicas que regem o desempenho da atividade delegada, em flagrante menoscabo ao princípio da legalidade (artigo 37, *caput,* da Constituição da República) e que impõe ao tabelião o dever de agir com dedicação e dignidade, abstendo-se de adotar condutas temerárias e atentatórias às normas que regulam a função que exerce, exatamente o contrário do que aqui vislumbrado. c) Os danos ao serviço público, ademais, foram sérios, pois o descumprimento das normas legais atinentes ao notariado e à prestação de serviços de forma ineficiente acabou por macular de forma indelével a imagem das atividades. Além disso, há inafastável lesão à credibilidade do Poder Judiciário, a quem compete à fiscalização das instituições notariais. d) Quanto aos antecedentes funcionais do acusado. Quanto aos procedimentos relacionados ao Protocolo n.º (...) (Portaria n.º (...)), no qual foi aplicada pena de multa no valor de 50% (cinquenta por cento) do rendimento mensal médio da serventia, tendo decorrido o prazo para interposição de recurso em (...) (fls. 185/verso e 186), em respeito ao disposto no art. 198 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Paraná, rejeito a sua utilização para fins de fixação da pena. Contudo, necessário se faz reconhecer como antecedentes funcionais as penas aplicadas nos seguintes procedimentos: a) Protocolo n.º (...) (Portaria n.º (...)), no qual lhe foi aplicada a pena de multa em (...), haja vista que o acusado foi novamente apenado antes de decorrido o prazo de 02 (dois) anos previsto no art. 198 do CODJ (fl. 186/verso) por ter infringido o disposto nos artigos 22 e 30, inciso XIV, da Lei nº 8.935/94, artigos 166, § 2º, inciso V, do Código de Organização e Divisão Judiciárias vigente à época (Lei Estadual nº 7.297/80), artigo 36, inciso XIV, do Regulamento das Penalidades Aplicáveis aos Auxiliares da Justiça (Acórdão nº 7.556 - C.M.), itens 3.1.4, 3.2.5, 3.9.1, 10.3.1, 10.3.3, 11.2.14, inciso XIV, e 11.2.15, inciso X, do Código de Normas então em vigor (Provimento nº (...)); b) Protocolo n.º (...) (Portaria n.º (...)), no qual lhe foi aplicada pena de 10 dias-multa em (...), tendo transitado em julgado a decisão condenatória em (...) (fl. 187), em razão de ter violado o disposto no art. 192, inciso I e XIV do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Paraná e arts. 30, inciso I e 31 da Lei n.º 8.935/94; c) Protocolo n.º (...) (Portaria n.º (...)), no qual lhe foi aplicada pena de 05 dias-multa, tendo transitado em julgado a decisão condenatória em (...) (fl. 188/verso), pelo motivo de ter afrontado o disposto nos arts. 6º., inciso II, 30, incisos V, X, XI e XIV, 31, incisos I, II e V da Lei Federal nº 8.935/94; arts. 192, incisos V, X, XI, XIV e XVII, e 193, III e V do Código de Organização e Divisão Judiciárias; arts. 36, incisos V, X, XI e XIV e 37, incisos III e V do Regulamento das Penalidades Aplicáveis aos Auxiliares da Justiça (Acórdão 7556-CM); itens 10.1.2, 10.1.7, incisos VI, X, XI e XIV, 10.1.10 e 11.1.2.1, III, VI e XIX, todos do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça; art. 215, §1º, inciso V do Código Civil; e art. 289 da Lei n.º 6.015/73. Quanto aos demais procedimentos mencionados na aludida ficha funcional, rejeito sua incidência para efeito de fixação da pena, por entender que procedimentos ainda em curso, sem decisão administrativa definitiva, não podem servir para agravar a situação do agente delegado. Em sede criminal, cujos princípios também se aplicam nos processos administrativos disciplinares, cumpre asseverar que é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de não permitir, para efeito de antecedentes, processos em andamento, sem que haja uma decisão condenatória transitada em julgado. Esse reiterado posicionamento, aliás, ensejou a edição da Súmula 444 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 28 de abril de 2010, *verbis:* "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". Nessa diretriz: "HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA DA PENA. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL APRESENTADA PARA ELEVAR A PENA-BASE PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS REFERENTES AOS MAUS ANTECEDENTES E À PERSONALIDADE DELITIVA. AUMENTO DA PENA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DA PRESENÇA DE DUAS MAJORANTES (EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA. (...) 3. Inquéritos e processos em andamento não podem ser considerados maus antecedentes para fins de majoração da pena-base, em respeito ao princípio da não culpabilidade. Precedentes" (HC 163.491/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 27/05/2010, DJe 21/06/2010). "HABEAS CORPUS. ROUBO AGRAVADO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. PROCESSOS EM ANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ARMA DE FOGO NÃO APREENDIDA. MAJORAÇÃO DA PENA. IMPOSIÇÃO DO REGIME FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. RÉU PRIMÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. A existência de processos em andamento não caracteriza maus antecedentes, para fins de fixação de pena-base acima do mínimo legal" (HC 152.297/SP, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 25/05/2010, DJe 21/06/2010). Os referidos critérios para aferição da pena devem ser analisados juntamente com o princípio da proporcionalidade, para que a sanção seja aplicada em sua justa medida, servindo para bem reprimir a conduta praticada, atendendo-se, assim, o interesse público, sem que seja arbitrária, excessiva ou exorbitante. Esse princípio, implícito no texto constitucional (art. 5º, § 2º), é integrado por um conjunto de subprincípios que auxiliam a buscar a solução mais justa no caso concreto. São eles: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. O subprincípio da adequação ou idoneidade objetiva averiguar se o meio escolhido contribui para o resultado pretendido. Como bem ressalta Suzana de Toledo Barros, "a adequação dos meios aos fins traduz-se em uma exigência de que qualquer medida restritiva deve ser idônea à consecução da finalidade perseguida". Por sua vez, o subprincípio da necessidade ou exigibilidade traz a consideração da indispensabilidade do meio empregado para a restrição do direito, de forma que se deve averiguar se existem outros meios menos gravosos que poderiam trazer a mesma utilidade prática. A jurista anteriormente citada assevera que "o pressuposto do princípio da necessidade é o de que a medida restritiva seja indispensável para a conservação do próprio ou de outro direito fundamental e que não possa ser substituída por outro igualmente eficaz, mas menos gravosa". Raquel Denize Stumm, sobre o tema, afirma que "A idéia subjacente ao princípio é invadir a esfera de liberdade do indivíduo o menos possível. (...) A opção feita pelo legislador ou o executivo deve ser passível de prova no sentido de ter sido a melhor e única possibilidade viável para a obtenção de certos fins e de menor custo ao indivíduo". Por fim, a proporcionalidade em sentido estrito complementa os outros dois subprincípios, servindo para indicar se o meio utilizado encontra-se em razoável proporção com o fim perseguido, traduzindo-se, portanto, no equilíbrio entre os bens e os valores. Ao dissertar sobre esse subprincípio, Raquel Denize Stumm ressalta que "O juízo de ponderação entre os pesos dos direitos e bens contrapostos deve ter uma medida que permita alcançar a melhor proporção entre os meios e os fins. Em outras palavras, 'os meios legais restritivos e os fins obtidos devem situar-se 'numa justa medida', impedindo-se a adoção de medidas legais restritivas desproporcionadas, excessivas, em relação aos fins obtidos' (Canotilho & Moreira, 1993, p. 152)" Enfim, como bem pondera Humberto Ávila, "Um meio é adequado se promove o fim. Um meio é necessário se, dentre todos aqueles meios igualmente adequados para promover o fim, for o menos restritivo relativamente aos direitos fundamentais. E um meio é proporcional, em sentido estrito, se as vantagens que promove superam as desvantagens que provoca". Estes são os pressupostos para a utilização racional do princípio da proporcionalidade, de modo a se verificar se é justa e absolutamente necessária a sanção aplicada ao acusado. Os artigos 194 e 196 do Código de Organização e Divisão Judiciárias estabelecem, respectivamente, o rol e as hipóteses de cabimento das penalidades aplicáveis aos serventuários do foro extrajudicial (repetidas nos artigos 38 a 40 do Acórdão nº 7.556 do Conselho da Magistratura e 32 e 33 da Lei nº 8.935/94): "Art. 194. São penas disciplinares: I - repreensão; II - multa; III - suspensão por noventa (90) dias, prorrogáveis por mais trinta (30); IV - perda da delegação. Art. 196. São cabíveis penas disciplinares de: I - repreensão, aplicada no caso de falta leve; II - multa, em caso de reincidência ou de infração que não configure falta mais grave; III - suspensão, aplicada em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta grave; IV - perda da delegação nos casos de: a) crimes contra a administração pública; b) abandono da serventia por mais de trinta (30) dias; c) transgressão dolosa a proibição legal de natureza grave. Parágrafo único. As penas serão impostas pelo órgão competente, independentemente da ordem de gradação, conforme a gravidade do fato". Feitas essas considerações, tendo em vista que a conduta do acusado, por si ou por seus prepostos, foi de gravidade intensa, em afronta deliberada às normas legais aplicáveis e às determinações da Corregedoria da Justiça, é imprescindível uma atuação firme e decidida do Órgão Censor, essencial para neste caso preservar não só o serviço registral e o seu nome, maculado pela conduta irregular de sua titular e a desorientação constatada na sua atuação, mas também à seriedade e probidade do Poder Judiciário, delegante e fiscal da atividade. Saliente-se, por derradeiro, que para a escolha da penalidade imponível ao delegado do serviço extrajudicial no caso concreto, não há necessidade de se partir da mais branda para se chegar

a mais grave. Isso porque, como bem salientado por CLÁUDIO LUIZ BUENO DE GODOY, "antes, deve nortear-se, o órgão censório, pela gravidade da falta cometida e pelos seus reflexos ao serviço e seus usuários, além dos antecedentes do faltoso. Mas sem, necessariamente, vinculação à ordem crescente com que estatuídas as penalidades (v. arts. 33 e 34 da Lei 8.935)". Na hipótese em apreço, a pena a ser aplicada, proporcional à gravidade dos fatos, é a de MULTA, com fulcro nos art. 32, inciso II da Lei nº 8.935/94; 196, inciso II da Lei nº 14.277/2003 (CODJ/PR) e 38, inciso II e 40, inciso II, ambos do Regulamento das Penalidades (Acórdão nº 7556-CM). Tendo em vista as circunstâncias supra e o disposto no art. 197, caput, do CODJ/PR, fixo a reprimenda imposta no valor correspondente a 08 (oito) dias-multa, na razão de 01 (um) salário mínimo vigente em maio de 2007, data da prática do primeiro fato, para cada dia-multa, corrigida monetariamente desde a mesma época e até o efetivo pagamento. O valor da pena de multa é fixada à vista do total arrecadado pelo Serviço Distrital de (...), no primeiro semestre de 2012, que perfez um total de R$ 34.094,74 (trinta e quatro mil e noventa e quatro reais e setenta e quatro centavos), conforme informado no Sistema da Corregedoria Nacional de Justiça (fls. 197/199). Tal valor deverá ser recolhido em até 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão, na forma do art. 197, §1º , do CODJ/PR. A comprovação do pagamento far-se-á com a oportuna juntada da guia de recolhimento nos autos, devidamente autenticada pela instituição financeira. 7. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a imputação constante na Portaria nº (...), a fim de aplicar ao Sr. (...), agente delegado do Serviço Distrital de (...) da Comarca de (...), a penalidade de MULTA, no montante correspondente a 08 (oito) dias-multa, na razão de 01 (um) salário mínimo vigente em maio de 2007, data da prática do primeiro fato para cada dia-multa, corrigida monetariamente desde a mesma época e até o seu efetivo pagamento, nos termos do artigo 196, inciso II do CODJ/PR, e artigo 32, inciso II, da Lei nº 8.935/94. 8. Intime-se o agente delegado do Serviço de Distrital de (...) da Comarca de (...) para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a restituição, de forma atualizada, dos valores cobrados para a realização das averbações quando as partes eram beneficiárias da Justiça Gratuita (R$ 100,00 para a Sra. (...) e R$ 65,00 para a Sra. (...)). 9. Remeta-se, oportunamente, cópia desta decisão ao dr. Juiz do processo. 10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 22 de março de 2013. DES. **LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**, Corregedor-Geral da Justiça.

---

**DIVISÃO JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**60/2013**

DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE SOLICITACAO Nº 2011.348.657-8/0.
SOLICITANTE: ARLINDO PEREIRA DIAS JUNIOR.
INTERESSADO: ESCRIVAO DA 4. VARA DE FAMILIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA.

1. Trata-se de solicitação formulada pelo senhor Arlindo Pereira Dias Júnior, em desfavor do escrivão da 4ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Lestir Bortolon Filho, por excesso de prazo da tramitação dos autos de alimentos nº 2461/2008.
Em decisão de fls. 07/08 esta Corregedoria-Geral determinou apuração e deliberação do fato noticiado pelo Juízo de origem, o que se deu por meio do pedido de providência nº 18/2011.

**II.** Após regular instrução, o Juízo da aludida unidade jurisdicional proferiu decisão (fls. 49/50), julgando pelo arquivamento da sindicância sem instauração de procedimento administrativo.
Oportuno transcrever trecho da decisão do Magistrado:
O escrivão da 4ª Vara de Família desta Comarca em sua justificativa informou que a suposta demora na conclusão do processo discutido se deu pelas várias intervenções do ora requerente, o que gerou um retardamento do processo sob nº 2461/2008, em relação aos demais processos autuados na mesma época.
Verificando os documentos que instruíram esse pedido de providências, em especial os de fls. 13/17, verifica-se que, de fato, a ação de alimentos teve um trâmite normal, com movimentações constantes o que revela que não houve descaso por parte do escrivão do ora requerido.
A fim de melhor elucidar esta questão, verifica-se, por exemplo, que no dia 04.05.2011 a parte requerida protocolou petição que foi juntada em 09.05.2011, cinco dias após o protocolo, sendo um tempo razoável, tendo em vista os diversos protocolos realizados diariamente nesta vara. Verifica-se que ainda, logo após esta juntada, os autos vieram conclusos no dia seguinte, em 10.05.2011.
Considerando a justificativa do requerido, os documentos que instruíram esse pedido de providências e, tendo em vista que os autos ora discutidos já se encontram sentenciados e arquivados, conforme certidão de fl. 29/verso, o arquivamento do presente pedido de providências é medida que se impõe, posto não se vislumbrar qualquer falta funcional apta a dar ensejo à instauração de processo administrativo.

O trânsito em julgado da decisão foi devidamente comprovado pelos documentos de fls. 74/78.

**III.** Assim, atingido o escopo do presente expediente, não havendo mais qualquer medida a ser adotada por esta Corregedoria, **arquive-se** com as anotações e diligências de estilo.
**IV.** Publique-se.
Curitiba, 1º de abril de 2013.

**LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**
Corregedor-Geral da Justiça

---

**DIVISÃO JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**59/2013**

DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR **GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ**, JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PROPOSICAO Nº 2011.461.462-6/0.
PROPONENTE: ASSOCIACAO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO PARANA - ANOREG/PR.
INTERESSADO: ROBERT JONCZYK, PRESIDENTE DA ANOREG/PR.
Trata-se de pedido de providências apresentado pela Associação dos Notários e Registradores do Estado do Paraná - ANOREG - PR representada pelo seu Presidente, em que solicita a atualização do Valor de Referência de Custas (VRC) requerendo que, o "VRC de R$ 0,141 fosse reajustado de acordo com a variação (2008-2012) da Unidade Padrão Fiscal do Paraná, passando a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2012" (fls. 02/03). Ainda, às fl. 35/39, requereu a correção do índice de acordo com a variação monetária, respeitados os termos dos artigos 1º e 2º da Lei Estadual nº 16.741/2010, apresentando para tanto, planilha do valor da Unidade Fiscal do Paraná.
Às fl. 53, foi procedido o apensamento do protocolizado sob nº 2012-209.990-4/0 nestes autos, por se tratar novamente de pedido da ANOREG acerca de atualização monetária das tabelas emolumentos Notariais e Registrais.
Em despachos proferidos pelo então Corregedor da Justiça, Desembargador Lauro Augusto Fabrício de Melo, decidiu-se que a Corregedoria não é competente para editar ato normativo para reajustar tabela de custas (fls.09/31 e 42).
Outrossim, salientou a existência de expediente tramitando na Presidência do Tribunal de Justiça, bem como, de grupo de trabalho voltados a elaboração de projeto de nova tabela de emolumentos do foro extrajudicial, motivo pelo qual, encaminhou para análise cópia integral deste expediente ao Presidente do referido Grupo de Trabalho, criado para elaboração de Anteprojeto de Lei Disciplinando as Custas no âmbito do Estado do Paraná (Portaria nº 649-D.M.) (fls. 32/33).
Indeferido o pedido da ANOREG (decisões de fls.09/31 e 42), solicitou-se (fl. 47 verso) à Divisão Jurídica da Corregedoria-Geral conforme segue: "*Por ordem do Corregedor da Justiça, certifique-se a respeito da existência de propositura de medida judicial em face das decisões proferidas neste expediente*", o que resultou na informação acerca da inexistência de expediente pendente de juntada.
Entretanto, com relação ao referido despacho informou o Centro de Protocolo Judiciário Estadual e Arquivo Geral do Tribunal de Justiça às fl.51 que foi localizado Mandado de Segurança autuado sob nº 915023-4/2012.
Ocorre que, muito embora tenha sido solicitado por várias vezes (fls. 57, 65, 67, 72 e 75) a juntada de cópia de eventual decisão proferida no Mandado de Segurança nº 915023-4/2012, verifica-se que a informação deste MS foi equivocada, pois, conforme se vê (fls. 61/63), o assunto versado no referido MS sob nº 915023-4/2012 não se trata da matéria aqui aventada, e sim, de MS impetrado pela ANOREG em face do então Corregedor da Justiça sob o argumento de que este publicizou relação geral dos serviços notariais e de registros vagos no Estado do Paraná, até o dia 09/12/2011, quanto à serventias declaradas vagas pelo CNJ, portanto, assunto diverso do que se trata neste expediente.
Retornando a solicitação da ANOREG acerca de reajuste da tabela de custas, objeto do presente expediente, informou o Excelentíssimo Senhor Desembargador Xisto Pereira, Presidente do Grupo de Trabalho criado para elaboração de Anteprojeto de Lei Disciplinando as Custas no âmbito do Estado do Paraná (Portaria nº 649-D.M.), às fl. 80 verso que findaram os trabalhos da comissão de custas, sendo remetida a minuta de anteprojeto de lei à Presidência do Tribunal de Justiça.
Desse modo, considerando que o pedido renovado pela ANOREG, objeto do expediente em apenso, não tem o condão de alterar o entendimento já manifestado no despacho de fl. 09/31, qual seja, que extrapola a competência desta Corregedoria, o valor das custas e emolumentos, impõe-se o arquivamento imediato do feito.
Publique-se.
Curitiba, 1º de abril de 2013.

**GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ**
Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça

---

**DIVISÃO JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**58/2013**

DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI** CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE COMUNICACAO N° 2013.020.260-2/0.
COMUNICANTE: RODRIGO MOURA SILVA, DELEGADO DE POILICA FEDERAL, COMARCA DE FOZ DO IGUACU.
INTERESSADO: AGENTE DELEGADO DO SERVICO DISTRITAL DE IRACEMA DO OESTE, COMARCA DE FORMOSA DO OESTE.
INTERESSADO: WAGNER DOS SANTOS MINORI.
1. O Dr. Rodrigo Moura Silva, Delegado de Polícia Federal, encaminhou a esta Corregedoria notícia concernente a eventual registro de nascimento de Wagner dos Santos Minori, pelo Serviço Distrital de Iracema, da Comarca de Formosa do Oeste, sem as formalidades legais, com a suspeita de se tratar de segundo registro que possibilitou a prática de atos possivelmente criminosos a partir da documentação originária de certidão ideologicamente falsa.
A Divisão Administrativa procedeu à juntada das informações da Serventia e do quadro de funcionários, bem como da ficha funcional do Agente Delegado (fls. 09/14).
**Isso posto.**
2. Esta Corregedoria tem, em precedentes e em procedimentos semelhantes, que o Juiz de Direito ao qual está subordinado o Agente Delegado, em tese, faltoso, possui competência concorrente para a apuração de ilícitos disciplinares, conforme estabelece o Regulamento das Penalidades Aplicáveis aos Auxiliares da Justiça (artigo 45 do Acórdão nº 7556 do Conselho da Magistratura).
Incumbe ao Magistrado o exercício do juízo de admissibilidade para a instauração de sindicância ou, quando for o caso, de processo administrativo, por meio de Portaria, com a adequada limitação dos fatos.
Tal atribuição se justifica plenamente, pois no juízo local há melhores condições para a apuração dos fatos, atendendo-se ao imperativo da celeridade, além de evitar a supressão de instância.
Assim, com especial recomendação no que diz respeito à necessidade de rápida tramitação do feito, em virtude dos exíguos prazos prescricionais previstos no artigo 208 do CODJ, encaminhe-se cópia dos autos, via Sistema Mensageiro, à MM. Juíza de Direito Corregedora do Foro Extrajudicial da Comarca de Formosa do Oeste, a fim de que apure e delibere acerca do noticiado na peça inicial.
3. Requisite-se à MM. Magistrada que, em 15 (quinze) dias, informe as providências tomadas e, em 180 (cento e oitenta) dias, proceda à conclusão do procedimento.
4. Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal, Dr. Rodrigo Moura Silva, dando ciência acerca das medidas adotadas, anexando cópia de folhas 11 a 14 (Ficha Funcional da Agente Delegada), a fim de informa-lo acerca dos procedimentos e processos existentes em desfavor de Eunice Maria Ribeiro Fontes dos Santos, Agente Delegada titular do Serviço Distrital de Iracema do Oeste, Comarca de Formosa do Oeste, servindo o presente como ofício.
5. Publique-se.
Curitiba, 26 de março de 2013.

**EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI**
Corregedor da Justiça

# Comissão Int. Conc. Promoções

# Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais

# Comarca da Capital

# Direção do Fórum

# Cível

## 1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA**
**CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL**
**RELACAO Nº 56/2013**
**JUIZ SUBSTITUTO: GENEVIEVE PAIM PAGANELLA**
**ESCRIVÃO:SERGIO RIBEIRO**

**RELACAO Nº 56/2013**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR VOLANKI 0066 063823/2010
ADEMIR TOMAZ DE LIMA 0006 069107/1999
0008 069483/2000
ADERLAN ANGELO CAMARGO 0070 009548/2011
ADILSON AMARO ALVES 0064 061923/2010
ADONIRAN PEDROSO DE OLIVE 0041 084346/2009
ADRIANA D' AVILA OLIVEIRA 0003 065616/1997
ADRIANA ESPINDOLA CORREA 0001 050570/1982
AIRTON PASSOS DE SOUZA 0068 065286/2010
AIRTON PEASSON 0009 071715/2001
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 0059 030263/2010
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0013 073421/2002
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0042 084628/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0061 042760/2010
0094 038543/2012
ALEXANDRE N. FERRAZ 0085 001787/2012
ALTENAR APARECIDO ALVES 0017 076355/2004
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYE 0058 028377/2010
ANAHY PORTO LOPES GOUVÊA 0074 041610/2011
ANA LUIZA MANZOCHI 0025 080028/2007
ANALU R GLEICH 0009 071715/2001
ANA PAULA PAVELSKI 0010 071757/2001
ANDREA ARRUDA VAZ 0069 072132/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0073 036978/2011
ANDREA RICETTI BUENO FUSC 0026 080309/2007
ANDRE PEIXOTO DE SOUZA 0016 076112/2004
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS 0097 047714/2012
ANDRE VASCONCELOS ROQUE 0078 056260/2011
ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0059 030263/2010
ANERI CAPELLARI 0012 072220/2001
ANTENOR CAMILI PENTEADO 0002 064049/1996
ANTONIO FRANCISCO CORREA 0001 050570/1982
ANTONIO R M OLIVEIRA 0095 042909/2012
ANTONIO RUDOLFO HANAUER 0007 069374/1999
APARECIDO JOSE DA SILVA 0010 071757/2001
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0043 084993/2009
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0029 081356/2007
0033 082884/2008
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0020 079225/2006
ASSIS CORREA 0001 050570/1982
AUREO VINHOTI 0057 026427/2010
BARBARA CRISTINA HANAUER 0007 069374/1999
BLAS GOMM FILHO 0068 065286/2010
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO 0062 048825/2010
BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL 0034 082889/2008
BRUNO PEROZIN GAROFANI 0017 076355/2004
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA 0023 079624/2006
CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR 0009 071715/2001
CARLOS FERNANDO CORREA DE 0003 065616/1997
CARLOS FREDERICO REINA CO 0057 026427/2010
CARLOS TERABE 0011 071808/2001
CARMEM IRIS PARELLADA NIC 0028 081054/2007
CAROLINA BORGES CORDEIRO 0043 084993/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0006 069107/1999
CHRISTHYANNE REGINA BORTO 0026 080309/2007
CIBELE BORTOLOZO MANICARD 0084 000719/2012
CLAIRE LOTTICI 0083 059890/2011
CLAUDIA BUENO GOMES 0004 066698/1998
CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI 0085 001787/2012
CLAUDIA RODRIGUES PEREIRA 0057 026427/2010
CLAUDIO AUGUSTO LARCHER D 0071 012356/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0048 085528/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0048 085528/2009
DAMIANA TRYBUS 0076 053716/2011
DANIEL BARRETO GELBECKE 0020 079225/2006
DANIEL HACHEM 0090 016407/2012
DANILO PUNDEK TENIUS 0045 085082/2009
0093 034776/2012
DARLON CARMELITO DE OLIVE 0034 082889/2008
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0079 056440/2011
DAYANA SANDRI DALLABRIDA 0065 062205/2010
DEISI APARECIDA DE OLIVEI 0031 082301/2008
DIRCIORI RUTHES 0022 079390/2006
DOUGLAS RODERJAN FILHO 0057 026427/2010
EDER HENRIQUE SILVEIRA DA 0061 042760/2010
EDIGARDO MARANHAO SOARES 0005 067608/1998
EDUARDO EGG BORGES RESEND 0016 076112/2004
EDUARDO FARIA DE MELO FIL 0020 079225/2006
EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINH 0037 083374/2008
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0053 020918/2010
ELLIS ERNANI CECHERELO 0049 086253/2009
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0031 082301/2008
0060 040618/2010
ERALDO LACERDA JUNIOR 0035 083077/2008
ERICA CRISTINA PETENO 0017 076355/2004
ERMINIO GIANATTI JUNIOR 0049 086253/2009
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0038 083738/2008
0081 058489/2011
EWERTON CASAGRANDE EDUARD 0020 079225/2006
FABIANA SILVEIRA 0088 009053/2012
FABIANO ALVES DE MELO DA 0077 055084/2011
FABIO FREITAS MINARDI 0005 067608/1998
FABIO JOSE POSSAMAI 0009 071715/2001
FABIOLA SFAIER 0018 076492/2004
FABRICIO KAVA 0081 058489/2011
FAUSTO LUIS ESTEVES DE OL 0084 000719/2012
FELIPE ALVES DA MOTA 0016 076112/2004
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEI 0024 079807/2006
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEI 0027 080581/2007
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0017 076355/2004
FILIPE ALVES DA MOTA 0057 026427/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0053 020918/2010
GABRIEL DE ARAUJO LIMA 0001 050570/1982
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0062 048825/2010
0100 048617/2012
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0018 076492/2004
GILSON GOULART JUNIOR 0001 050570/1982
GIULIO ALVARENGA REALE 0080 057297/2011
GLADIMIR ADRIANI POLETTO 0009 071715/2001
GLAUCO JOSE RODRIGUES 0032 082746/2008
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0043 084993/2009
GORGON NOBREGA 0052 015073/2010
GUSTAVO CANI GAMA 0009 071715/2001
GUSTAVO TEIXEIRA DE OLIVE 0009 071715/2001
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0013 073421/2002
IVAIR JUMGLOS 0042 084628/2009
IVO JOAO TONOLLI 0022 079390/2006
JACKSON GLADSTON NICOLODI 0028 081054/2007
JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 0078 056260/2011
JANAINA ROVARIS 0067 064541/2010
JAQUELINE DO ESPIRITO SAN 0031 082301/2008
JOAO BATISTA FERRAIRO HON 0012 072220/2001
JOAO CARLOS ADALBERTO ZOL 0005 067608/1998
JOAO HARTMANN 0002 064049/1996
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0035 083077/2008
0051 014797/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0006 069107/1999
JOAO ROCIO DE FREITAS 0071 012356/2011
JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0018 076492/2004
JORGE KUBRUSLY JUNIOR 0090 016407/2012
JOSAFAT LITVIN 0069 072132/2010
JOSÉ CARLOS LARANJEIRA 0047 085512/2009
JOSE ANTONIO CORDEIRO CAL 0077 055084/2011
JOSE ARI MATOS 0042 084628/2009
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0046 085411/2009
0054 021404/2010
JOSE CONCEICAO BUENO 0004 066698/1998
JOSE DEYVISON AYRES DE SO 0092 034402/2012
JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO 0034 082889/2008
JOSE EDMAR ROCHA ALVES 0050 006125/2010
JOSE MARTINS 0091 019557/2012
JOSE PAULO DEIAB RIBEIRO 0037 083374/2008
JOSE VALTER RODRIGUES 0091 019557/2012
JOSIANE STELMASCHUK MENAR 0064 061923/2010
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0063 057380/2010
JULIO CESAR ENGEL DOS SAN 0036 083259/2008
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0038 083738/2008
JULIO JACOB JUNIOR 0017 076355/2004
KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU 0049 086253/2009
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0034 082889/2008
KARINA DE CAMARGO LAZARET 0009 071715/2001
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0066 063823/2010
KELLY CRISTINA WORM COTLI 0041 084346/2009
L.E. ALBUQUERQUE DE CAMAR 0076 053716/2011

LEANDRO DUARTE BORGES DO 0099 048471/2012
LEANDRO JATTE 0014 075000/2003
LEANDRO NEGRELLI 0048 085528/2009
LEONARDO GUILHERME DOS SA 0012 072220/2001
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0013 073421/2002
LINDALVA LOPES DA MAIA 0087 002653/2012
LIVIA PEREIRA STEFANINI 0064 061923/2010
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0032 082746/2008
LUCIANA OLIVEIRA AGUSTINH 0037 083374/2008
LUCIANE MARIA JANTSCH 0011 071808/2001
LUCIOLA LOPES CORREA 0093 034776/2012
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0047 085512/2009
LUIS ANTONIO REQUIAO 0067 064541/2010
LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0008 069483/2000
LUIS FERNANDO DIETRICH 0076 053716/2011
LUIS GUSTAVO BARRETO FERR 0020 079225/2006
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0067 064541/2010
LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0029 081356/2007
0033 082884/2008
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0065 062205/2010
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 0010 071757/2001
LUIZ HENRIQUE WASILEWSKI 0005 067608/1998
LUIZ ROBERTO FELIX 0030 082131/2008
LUIZ ROBERTO ROMANO 0012 072220/2001
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0038 083738/2008
LUIZ SALVADOR 0053 020918/2010
LUIZ TRYBUS 0076 053716/2011
MAISA GORETI LOPES SANT`A 0029 081356/2007
MAISA GORETI LOPES SANT A 0033 082884/2008
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0034 082889/2008
MARCELO DE BORTOLO 0016 076112/2004
MARCELO DE BORTOLO 0057 026427/2010
MARCIA PICANÇO PROCKMANN 0037 083374/2008
MARCIA REGINA RODACOSKI 0011 071808/2001
MARCO ANTONIO ANDRAUS 0022 079390/2006
MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0018 076492/2004
MARCOS AURELIO NEGRAO MAC 0011 071808/2001
MARCOS BUENO GOMES 0004 066698/1998
MARCOS CESAR VINHOTI 0016 076112/2004
MARCOS JOAO RODRIGUES SAL 0032 082746/2008
MARCOS ROBERTO HASSE 0052 015073/2010
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0034 082889/2008
MARIA DE LOURDES DE SOUZA 0056 022641/2010
MARIA DE LOURDES FIDELIS 0072 019634/2011
MARIANA FERNANDA FERRI 0052 015073/2010
MARIANA SILVA MARQUEZANI 0010 071757/2001
MARIANGELA BAVARESCO 0020 079225/2006
MARIA ZILA CORREA VEIGA 0014 075000/2003
MARILI RIBEIRO TABORDA 0089 011037/2012
MARINA MARIA KAMAROWSKI N 0082 059048/2011
MARISSOL J FILLA 0010 071757/2001
MARIZA DE MACEDO 0096 045203/2012
MARLI JANKOVSKI 0071 012356/2011
MARTIN ROEDER FILHO 0018 076492/2004
MAURICIO MERKL 0010 071757/2001
MAYLIN MAFFINI 0048 085528/2009
MICHELLE MENEGUETI GOMES 0034 082889/2008
MICHELLE SELEME LEONE 0009 071715/2001
MIGUEL BELMONTE NETO 0057 026427/2010
MIGUEL LUIZ CONTE 0021 079293/2006
MURILO CELSO FERRI 0031 082301/2008
MURILO CELSO FERRI 0060 040618/2010
NEI LUIS MARQUES 0098 048034/2012
NELSON ANTÔNIO GOMES JUNI 0072 019634/2011
NERI DEODORO DE CARVALHO 0082 059048/2011
NEUSA MARIA GARANTESKI 0051 014797/2010
OLIMPIO PAULO FILHO 0053 020918/2010
OMIRES PEDROSO DO NASCIME 0031 082301/2008
0073 036978/2011
OSMAR RODRIGUES 0044 085016/2009
PATRICIA ANICETA BIGAISKI 0007 069374/1999
PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓ 0045 085082/2009
0093 034776/2012
PAULO ROBERTO ALMEIDA BRI 0075 041611/2011
PAULO ROBERTO BARBIERI 0013 073421/2002
PAULO ROBERTO MIKIO HEIMO 0027 080581/2007
PAULO SÉRGIO WINCKLER 0088 009053/2012
PEDRO VIEIRA CESAR 0050 006125/2010
PETERSON ZANCANELLA 0003 065616/1997
PIERRE ANDREY RUTHES 0025 080028/2007
PRISCILA SEGALA KALLUF 0024 079807/2006
RAFAEL AUGUSTO BET CARBON 0025 080028/2007
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 0034 082889/2008
RAFAEL MICHELON 0034 082889/2008
RENATA POLICHUK 0056 022641/2010
RICARDO CEZAR PINHEIRO BE 0019 077337/2005
RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0063 057380/2010
RITA DE CASSIA C VASCONCE 0038 083738/2008
ROBERTA CARVALHO DE ROSIS 0042 084628/2009
RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0055 021703/2010
0058 028377/2010
ROGERIO BUENO DA SILVA 0039 083999/2009
0040 084281/2009
ROGERIO MARCIO BERALDI BI 0063 057380/2010
ROMERO SANTOS LIMA JR 0001 050570/1982
ROSANA JARDIM RIELLA PEDR 0003 065616/1997
RUY RIBEIRO 0015 075535/2003
SANDRA REGINA RODRIGUES 0056 022641/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES 0056 022641/2010
SANDRO MARCOS OGRYSKO 0010 071757/2001
SANTINO SAGAIS 0024 079807/2006
SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0021 079293/2006
SEBASTIÃO VERGO POLAN 0022 079390/2006
SERGIO OSSAMU IOSHII 0032 082746/2008
SETTIMO PIEROTTI 0007 069374/1999
SILVIO BRAMBILA 0023 079624/2006
SILVIO MARCOS DE AQUINO A 0020 079225/2006
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0086 002457/2012
SUELEN SALVI ZANINI 0031 082301/2008
0073 036978/2011
SUELI APARECIDA QUIMIE MI 0002 064049/1996
TATIANA BOZZANO 0009 071715/2001
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0036 083259/2008
TELMA GUTIERREZ DE MORAIS 0013 073421/2002
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0038 083738/2008
THAIS MENDES DE AZEVEDO S 0016 076112/2004
TIAGO SPOHR CHIESA 0036 083259/2008
TRICIANA CUNHA PIZATTO 0019 077337/2005
TUFI MARON NETO 0071 012356/2011
UDNO ZANDONADE 0009 071715/2001
ULIANA SCHERNIKAU 0065 062205/2010
VANESSA SCHIEFER ALVES 0017 076355/2004
VERA HELENA FRANCO CORREA 0007 069374/1999
VINICIUS GONÇALVES 0073 036978/2011
WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0008 069483/2000
WILMAR ALVINO DA SILVA 0043 084993/2009
WILSON REDONDO AVILA 0003 065616/1997

1. ORDINARIA-50570/1982-CLAUDIO ANTONIO BINATI x BATESTAL ESTAQUEAMENTO CATARINENSE LTDA-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R$ 197,58.-Advs. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, ASSIS CORREA, ADRIANA ESPINDOLA CORREA, GABRIEL DE ARAUJO LIMA, ROMERO SANTOS LIMA JR e GILSON GOULART JUNIOR-.
2. COBRANCA (ORDINARIO)-64049/1996-AZA CONSTTRUCOES CIVIS LTDA x JOSE GONCALVES FIGUEREDO-1-Intime-se a parte autora , por seu procurador , para imprimir prosseguimento ao feito , em 48 horas, sob pena de extinção (art.267,1° do CPC).No AR,consigne-se a advertencia da extinção. -Advs. JOAO HARTMANN, ANTENOR CAMILI PENTEADO e SUELI APARECIDA QUIMIE MIYAMOTO-.
3. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-65616/1997-CITIBANK S/A x GLOVES DE SENA e outro-Intime-se o executado para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R$636,36 (fl.169 + 4 piblicações). -Advs. CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, PETERSON ZANCANELLA, ADRIANA D' AVILA OLIVEIRA, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO e WILSON REDONDO AVILA-.
4. REINTEGRACAO DE POSSE-66698/1998-OMIX REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA x IVAIR JOSE KINUP BLAUTT-Diante do termo de penhora de fls.520.Intime-se a parte executada para, querendo oferecer impugnação no prazo de 15 dias.-Advs. -Advs. MARCOS BUENO GOMES, CLAUDIA BUENO GOMES e JOSE CONCEICAO BUENO-.
5. EMBARGOS A EXECUCAO-67608/1998-ANTONIO ROBERTO ANJOS MANSUR e outro x PLANSHOPPING S/A-PLANEJ,CONSULT E ADM DE SHOPPING- 1-O feito foi extinto ás fls.227-229,uma vez que nada foi requerido,arquivem-se os autos.-Advs. EDIGARDO MARANHAO SOARES, LUIZ HENRIQUE WASILEWSKI, FABIO FREITAS MINARDI e JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK-.
6. EXECUCAO HIPOTECARIA-69107/1999-BANCO ITAU S/A x EDSON MACHADO e outro-1-Intime-se a parte autora , por seu procurador , para imprimir prosseguimento ao feito , em 48 horas, sob pena de extinção por abandono.2-Nada sendo requerido , intime-se a parte autora pessoalmente , por carta com ARMP, para o mesmo fim, pelo mesmo prazo, sob a mesma pena. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e ADEMIR TOMAZ DE LIMA-.
7. EXECUCAO HIPOTECARIA-69374/1999-BANCO ECONOMICO S A x RUBENS JOSE WAWRUK e outro- 1-Abre-se vista dos autos fora do cartorio pelo prazo de 05 dias para que CAIXA ECONOMICA FEDERAL possa se manifestar.-Advs. SETTIMO PIEROTTI, VERA HELENA FRANCO CORREA, PATRICIA ANICETA BIGAISKI, BARBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKY e ANTONIO RUDOLFO HANAUER-.
8. EMBARGOS A EXECUCAO-69483/2000-EDSON MACHADO e outro x BANCO ITAU S/A-1-Intime-se a parte autora , por seu procurador , para imprimir prosseguimento ao feito , em 48 horas, sob pena de extinção por abandono.2-Nada sendo requerido , intime-se a parte autora pessoalmente , por carta com ARMP, para o mesmo fim, pelo mesmo prazo, sob a mesma pena. -Advs. ADEMIR TOMAZ DE LIMA, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e LUIS EDUARDO MIKOWSKI-.
9. MONITORIA-71715/2001-J MALUCELLI SEGURADORA S/A x SOERCEL CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA e outros-Diante do termo de penhora de fls.357.Intime-se a parte executada para, querendo oferecer impugnação no prazo de 15 dias.-Advs. -Advs. GLADIMIR ADRIANI POLETTO, AIRTON PEASSON, TATIANA BOZZANO, ANALU R GLEICH, FABIO JOSE POSSAMAI, MICHELLE SELEME LEONE, KARINA DE CAMARGO LAZARETTI, UDNO ZANDONADE, GUSTAVO CANI GAMA, GUSTAVO TEIXEIRA DE OLIVEIRA e CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR-.
10. ORDINARIA DE COBRANCA-71757/2001-CONDOMINIO DO EDIFICIO SONIA ZULMIRA x HELENA MARIA MUNHOZ DA ROCHA MEDEIROS-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência da Caixa Economica (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias.Intimem-se as partes para que comprovem a realização do pagamento da quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil

reais) ao patrona da parte autora,conforme estipulado no item 1 de fls.372/373.-Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA, MARIANA SILVA MARQUEZANI, SANDRO MARCOS OGRYSKO, MARISSOL J FILLA, MAURICIO MERKL, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE e ANA PAULA PAVELSKI-.

11. COBRANCA (SUMARIO)-71808/2001-CONDOMINIO EDIFICIO MAURICIO CAILLET x SINDICATO DOS TRAB NAS IND URBANAS DE CURITIBA-Intime-se a parte requerida para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R$ 27,14 , o qual deverá ser pago ao 4º Oficio Contador e Partidor. -Advs. MARCIA REGINA RODACOSKI, CARLOS TERABE, LUCIANE MARIA JANTSCH e MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO-.

12. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000727-04.2001.8.16.0001-LUIZ ROBERTO ROMANO x ECLAIR SOARES ZORZAN-1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Sobrevindo pedido de informações, comunique-se a manutenção da decisão e o cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, se for o caso, alertando para as datas de intimação e cumprimento . 3. Observe-se a deliberação anterior, no que ainda pertinente -Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA, JOAO BATISTA FERRAIRO HONORIO e ANERI CAPELLARI-.

13. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001399-75.2002.8.16.0001-PETTER RONALDO FERNANDES GONZALES x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.-Intimem-se as partes para se manifestar quanto á proposta de honorarios ,na prazo de 05 dias.-Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO e TELMA GUTIERREZ DE MORAIS-.

14. NOTIFICACAO JUDICIAL-75000/2003-VERA LUCIA GOMES MORGADO x DIAMANTINO FERREIRA MORGADO e outro- 1-Intime-se pessoalmente a parte autora para que no prazo de 10 dias se manifeste acerca da petição de fls.47/49,sob pena de extinção por abadono com fulcro no artigo 267,inciso III do codigo de processo civil.-Advs. MARIA ZILA CORREA VEIGA e LEANDRO JATTE-.

15. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-75535/2003-CLARIANT S/A x GENESIS DA SILVA PEREIRA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. RUY RIBEIRO-.

16. EMBARGOS A EXECUCAO-0002508-56.2004.8.16.0001-VERA CRUZ SEGURADORA S/A x MARIA LUCIA DOS SANTOS COSTA e outros-Recebo o recurso de apelaçao de fls. 298/312, nos efeitos devolutivo.(art. 520, caput, do CPC). Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze (15) dias. -Advs. ANDRE PEIXOTO DE SOUZA, EDUARDO EGG BORGES RESENDE, THAIS MENDES DE AZEVEDO SILVA, FELIPE ALVES DA MOTA, MARCOS CESAR VINHOTI e MARCELO DE BORTOLO-.

17. MONITORIA-76355/2004-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x A. E. VELAS DO BRASIL LTDA e outros-Intime-se a parte requerente para retirar a carta precatória que encontra-se disponível em cartório. -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO, JULIO JACOB JUNIOR, BRUNO PEROZIN GAROFANI, ALTENAR APARECIDO ALVES, VANESSA SCHIEFER ALVES e ERICA CRISTINA PETENO-.

18. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000616-15.2004.8.16.0001-VILMAR BUENO DA SILVA e outro x BANCO BANESTADO S/A-Intime-se a parte exequente para manifestarem-se sobre a proposta de honorários periciais de fls.453/458.. -Advs. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, FABIOLA SFAIER, MARTIN ROEDER FILHO, GILBERTO RODRIGUES BAENA e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO-.

19. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-77337/2005-GONVARRI BRASIL PRODUTOS SIDERURGICOS S/A x TRIACO INDUSTRIAL LTDA- 1-Intime-se a parte autora,no prazo de 10 dias,para que junte aos autos planilha atualizada do débito.-Advs. RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER e TRICIANA CUNHA PIZATTO-.

20. EXECUCAO-79225/2006-AJL CLIMATIZAÇAO LTDA x MARCELO SILVA DE MARIA- 1-Intime-se a parte executada para que no prazo de 10 dias se manifeste acerca do petitorio 136/137,quanto ao pagamento das parcelas vencidas e vencendas ,informando se o pagamento esta sendo feito como acordado e na conta informada pelo exequente.-Advs. DANIEL BARRETO GELBECKE, EWERTON CASAGRANDE EDUARDO, MARIANGELA BAVARESCO, ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ, SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES e EDUARDO FARIA DE MELO FILHO-.

21. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-79293/2006-DILCEO GRANDE x JAHYR BIGAISKI- 1-Antes da analise do pedido retro,intime-se o exequente para que traga aos autos planilha de cálculo atualizada em 10 dias.-Advs. MIGUEL LUIZ CONTE e SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO-.

22. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-79390/2006-ANALINA FRANCISCA BATISTA CARRILHO x CATARINA MELLO DA SILVA-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Advs. SEBASTIÃO VERGO POLAN, MARCO ANTONIO ANDRAUS, DIRCIORI RUTHES e IVO JOAO TONOLLI-.

23. ORDINARIA-79624/2006-EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARAÍSO LTDA. x STIRMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EP- 1. Defiro o pedido de substituçao do polo passivo da demanda pelo STIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. Anote- se na autuação 2. Antes de homologar o acordo de fls. 179-184, intimem-se as partes para especificarem seu pedido tocante a suspensão da ordem de reintegração de posse, pois uma vez homologado o acordo o processo de conhecimento é extinto, tornando-se impossível a suspensão de qualquer parte dele. -Advs. SILVIO BRAMBILA e CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA-.

24. PRESTACAO DE CONTAS-79807/2006-IGOR MARTINHO KALLUF x MARIA REGINA DA SILVA GOYOS- Intime-se o exequente na sequencia para que indique ,no prazo de dez dias,com que atos pretende inprimir celeridade ao feito.-Advs. PRISCILA SEGALA KALLUF, FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO e SANTINO SAGAIS-.

25. MONITORIA-0002665-24.2007.8.16.0001-VANESSA ELISA MARGHERITA MARIA DURANDO x TERRA TOUR TURISMO LTDA e outros-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ANA LUIZA MANZOCHI, PIERRE ANDREY RUTHES e RAFAEL AUGUSTO BET CARBONAR-.

26. COBRANCA (ORDINARIO)-80309/2007-SINAEP - SINDICATO DOS ADMINISTRADORES DO ESTADO D x AZTECA BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS INTERNACIONAI-Intime-se a parte requerente para retirar o edital que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de cinco (05) dias. -Advs. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM e CHRISTHYANNE REGINA BORTOLOTTO-.

27. REINTEGRACAO DE POSSE-80581/2007-PATRICIA LEDOUX HIGA TAVARES x JOSÉ LUIS PEREIRA DA CRUZ JUNIOR-Requisitei nesta data, informações quanto ao endereço da parte demandada por meio eletrônico, via sistema BACENJUD. Segue recibo de protocolamento de ordem de requisição de informações, junto ao referido sistema. Em sendo o mesmo endereço já informado, intime-se a parte autora para andamento em 15 dias. Em sendo outro endereço , cite-se/ intime-se no novo endereço.Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado. Decorrida a dilação branco , certifique-se nos autos. -Advs. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO e PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI-.

28. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-81054/2007-SWIMMER COMÉRCIO DE PISCINAS LTDA x GERSON LUIZ SANTANA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. CARMEM IRIS PARELLADA NICOLODI e JACKSON GLADSTON NICOLODI-.

29. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0007386-19.2007.8.16.0001-HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CICHON E MARQUES LTDA ME e outro- 1-Intime-se a exequente para adequação do calculo conforme sentença nos embargos em epenso.Prazo de 10 dias.-Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA, LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA e MAISA GORETI LOPES SANT`ANA-.

30. SUSTACAO DE PROTESTO-82131/2008-GRAVADORA LOUVOR ETERNO LTDA x CBTV COMUNICACOES LTDA- 1-Defiro pedido de fls.108 a fim de conceder dilação por mais 15 dias para parte autora.-Adv. LUIZ ROBERTO FELIX-.

31. ORDINARIA-82301/2008-ORIVALDO FERRARI DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S.A-Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a proposta de honorários periciais de fls.439.-Advs. OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO, JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI, DEISI APARECIDA DE OLIVEIRA TAVARES, SUELEN SALVI ZANINI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e MURILO CELSO FERRI-.

32. OBRIGACAO DE FAZER(ORDINARIA)-0006333-66.2008.8.16.0001-REGINA MARIA CARDOSO DA LUZ x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPIT- 1. Intime-se a parte executada para pagamento do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. -Advs. MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES, GLAUCO JOSE RODRIGUES, SERGIO OSSAMU IOSHII e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

33. EMBARGOS A EXECUCAO-0012737-36.2008.8.16.0001-CICHON E MARQUES LTDA ME e outro x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-(Despacho em resumo)-Diante do exposto,CONHEÇO dos embargos declaratorios opostos , porem,REJEITO,uma vez que não é possivel a pretenção do requerente que busca a modificação da sentença. -Advs. MAISA GORETI LOPES SANT ANA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA-.

34. COBRANCA (ORDINARIO)-0011034-70.2008.8.16.0001-JOAQUIM DOS SANTOS FILHO e outro x BANCO BRADESCO S.A-(sentença em resumo): Julgado extinto com fulcro no artigo 794, inciso I,do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R$ 863,86 e custas do distribuidor de R$ 2,48.-Advs. DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA, RAFAEL MICHELON, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL e JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO-.

35. COBRANCA (ORDINARIO)-0010916-94.2008.8.16.0001-ZILFA BARBOSA NOVAIS LOYOLA x BANCO BRADESCO S.A- Em função da determinação do TJ/PR (Protocolo n°.2010.360293-2),aguarde-se em cartorio até ulterior determinação daquele Tribunal para subida dos autos.-Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

36. DECLARATORIA ( ORDINARIA )-0000295-38.2008.8.16.0001-ADELINO ALEIXO x BV FIANCEIRA- Intime-se o devedor pessoalmente, através do correio, caso não esteja sendo patrocinado nos autos, para que no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação, sob pena de decorrido prazo fixado , acrescer-se multa de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do artigo 475 , do Código de Processo Civil . -Advs. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e TIAGO SPOHR CHIESA-.

37. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0010547-03.2008.8.16.0001-IMOBILIARIA BAHAMAS LTDA x LUIZ ANTONIO BELTRAME- 1. Intime-se a parte exequente para que informe se dá quitação ao débito tendo em vista a informação da parte executada de que depositou o restante do valor devido.Saliento desde já que a ausência de manifestação será entendida como presunção tácita de quitação. 2. Em sendo positiva a manifestação da parte exequente, à escrivania para que levante

a constrição realizada às fls. 183. -Advs. EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO, LUCIANA OLIVEIRA AGUSTINHO ALLAN, MARCIA PICANÇO PROCKMANN e JOSE PAULO DEIAB RIBEIRO-.

38. PRESTACAO DE CONTAS-0003795-15.2008.8.16.0001-ROSIMEIRE DO ROCIO WOTROBA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-Diante do termo de penhora de fls.109.Intime-se a parte executada para, querendo oferecer impugnação no prazo de 15 dias.-Advs. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e RITA DE CASSIA C VASCONCELOS-.

39. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-83999/2009-K2 PALLADIUN COMERCIO DE CONFECÇOES E ACESSORIOS L x BOX COMPANY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LT-Intime-se a parte requerente para retirar o edital que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de cinco (05) dias. -Adv. ROGERIO BUENO DA SILVA-.

40. DECLARATORIA ( ORDINARIA )-84281/2009-K2 PALLADIUN COMERCIO DE CONFECÇOES E ACESSORIOS L x BOX COMPANY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LT-Intime-se a parte requerente para retirar o edital que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de cinco (05) dias. -Adv. ROGERIO BUENO DA SILVA-.

41. COBRANCA (ORDINARIO)-84346/2009-OSIRIS DEMANTOVA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Intime-se a parte requerente para regularizar a petição de fls.96 (assinatura).-Advs. ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIRA e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

42. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL (SUMA-84628/2009-OSCAR LUCAS PAGLIARINI x BRASIL TELECOM S.A- Intime-se a parte impugnada para se manifestar em 15 dias.-Advs. JOSE ARI MATOS, IVAIR JUMGLOS, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA e ROBERTA CARVALHO DE ROSIS-.

43. EXECUCAO DE SENTENCA-84993/2009-TONY ESPER e outro x LUIZ LEAL COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA. e outros- Intime-se a parte exequente para que junte o calculo atualizado do débito.-Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE, WILMAR ALVINO DA SILVA e CAROLINA BORGES CORDEIRO-.

44. INTERDICAO-85016/2009-ROCIO PIOTTO JUNIOR e outro x TALITA PIOTTO-Intime-se a parte requerente para retirar os oficios que encontram-se a disposição em cartório, no prazo de cinco (05) dias. -Adv. OSMAR RODRIGUES-.

45. EXECUCAO-85082/2009-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC.DO BANCO DO BRASIL x ALVARO DE SOUZA DOS SANTOS e outro- 1-Ciente da decisão retro (fls.137- 140).2-Cumpra-se ,por ora,o item 4 de fl.123 e aguarde-se a decisão do agravo.Intime-se a parte exequente para que,no prazo de 10 dias,manifeste-se quanto á informação trazida aos autos pela parte executada de que o imovel dado em garantia ao titulo que embasa a presente execução foi vendido por intermedio de contrato de gaveta.-Advs. PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN e DANILO PUNDEK TENIUS-.

46. ORDINARIA-85411/2009-BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELIANE ANSELMO RODRIGUES-(Despacho em resumo)-3. Cite-se o requerido, para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial. 4. Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do Código de Processo Civil, ou juntado algum documento, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias (art. 327 do CPC). Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação.-Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

47. ORDINARIA-85512/2009-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇAO E DISTRIBUIÇAO E x SSFF ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA-1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Sobrevindo pedido de informações, comunique-se a manutenção da decisão e o cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, se for o caso, alertando para as datas de intimação e cumprimento . 3. Observe-se a deliberação anterior, no que ainda pertinente -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS e JOSÉ CARLOS LARANJEIRA-.

48. SUMÁRIO-85528/2009-VALDENI CARDOSO MONTEIRO x BANCO FINASA BMC S/A- 1. Cumpra-se integralmente o item 1 do despacho de fl.107. 2. Tendo em vista a homologação dos cálculos apresentados pelo exequente, intime-se a parte executada, por Diário da Justiça, para pagamento do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. -Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, LEANDRO NEGRELLI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

49. SUMÁRIO-86253/2009-ROSANA GOMES DE CAMARGO x DE CASTRO MULTIMARCAS e outro- 1-Cumpra-se o despacho de fl.136/137 no que ainda pertinente.(item 8 de fls.137):Em não havendo impugnação,intime-se a ré para depositar o valor dos honorarios periciais.-Advs. ERMINIO GIANATTI JUNIOR, KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES e ELLIS ERNANI CECHERELO-.

50. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0006125-14.2010.8.16.0001-PEDRO VIEIRA CESAR x WILSON RIBEIRO JUNIOR- 1-Indefiro o pedido retro,uma vez que foi declarada fraude á execução (fl.88) pois o bem foi alienado após a citação desta ação.-Advs. PEDRO VIEIRA CESAR e JOSE EDMAR ROCHA ALVES-.

51. COBRANCA (SUMARIO)-0014797-11.2010.8.16.0001-CLAUDIO BULKA x BANCO BRADESCO S.A-1-Recebo o recurso de apelação de fls.123/144 , no seu duplo efeito.2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. NEUSA MARIA GARANTESKI e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

52. COBRANCA (SUMARIO)-0015073-42.2010.8.16.0001-MARIA IVANIRA DA LUZ SAWA x BANCO DO BRASIL S.A.- 1-Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição e documentos juntados ás fls.88/89.-Advs. MARIANA FERNANDA FERRI, GORGON NOBREGA e MARCOS ROBERTO HASSE-.

53. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0020918-55.2010.8.16.0001-ALESSANDRO GARCIA DA SILVA x BANCO IBI S/A- Intime-se a parte requerente para ciencia dos documentos juntados pela requerida.-Advs. LUIZ SALVADOR, OLIMPIO PAULO FILHO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

54. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0021404-40.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x GUILHERME VIEIRA LEITE-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

55. SUSTACAO DE PROTESTO-0021703-17.2010.8.16.0001-PAULO AUGUSTO ALVES MEYER x PAULO ROBERTO DE SOUZA PEREIRA- Para poder ser respondido o oficio de fls.31 a 32,intime-se o requerente para dizer,no prazo de cinco dias,se ainda tem interesse no prosseguimento do feito.-Adv. RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

56. OBRIGACAO DE FAZER (SUMARIO)-0022641-12.2010.8.16.0001-FERPOL REPRESENTACAO COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x BRASIL TELECOM S.A - OI TELEFONIA FIXA- (Despacho de fls.290/291):1. Converto o feito em diligência. 2. Apesar dos autos estarem conclusos para sentença, ambas as partes requereram a produção de provas, porém não houve a análise destes pedidos e, portanto passo a sanear o feito. Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada, na qual a autora alega bloqueio do serviço contratado, bem como a cobrança de valores superiores aos contratados. Em sede de contestação a ré sustenta que o serviço foi prestado de maneira correta e que não há a possibilidade de inversão do ônus da prova haja vista a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Em atenção ao contido na petição inicial (fls. 02-17) e na contestação (fls. 201-206), fixo como pontos controvertidos: a) averiguação de falha/bloqueio na prestação dos serviços contratados. 3. Relativamente à produção probatória e inversão do ônus da prova, cumpre assinalar que é aplicável o Código de Defesa do Consumidor à hipótese, portanto inverto o ônus da prova em favor da parte autora, com base no art. 6°, inciso Vlll, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). A relação entre a parte autora e a parte ré é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor. A parte autora enquadra-se na definição de consumidor, tal qual é posta no caput do artigo do código de Defesa do Consumidor, pois se utilizou de serviços prestados pelo réu (contrato de prestação de serviço) na condição de destinatário final o qual, por sua vez, encaixa-se na definição legal de fornecedor (artigo 3° do Codigo de Defesa do consumidor). Observa-se que além de incidir na especiei CDC, também a parte autora é hipossuficiente na relação , pois, vulnerável o mercado de consumo não detém o pronto acesso ao conjunto de informações tendentes a demonstrar o direito alegado, gerando situação de desvantagem na prdução pròbatória. Destarte, cabe na espécie a inversão do ônus da prova, com base no artigo 6°, inciso VIll, do Código de Defesa do Cosumidor.Nesse sentido:Desse modo, havendo relação de consumo, há a necessidade de inversão do ônus da prova. Quanto a necessária a dilação probatória, defiro por ora a produção de prova documental e pericial, e quanto a produção de provas orais sera analisado posteriormente à vista da necessidade. Assim, quanto a produção da prova documental, defiro-o nos termos do item '3' da petição de fl. 270, o qual a parte ré deverá apresentar em juizo a documentação solicitada, nos termos do art. 17 da Resolução 426/2005 da Anatel. Já quanto a prova pericial (vistoria técnica no local de instalação da linha), defiro-a nos termos solicitados pela petição de fl. 283, nomeando para atuar no encargo Rudimar Thomazi sob a fé do seu grau, independente de termo de compromisso, nos termos do Código de Processo Civil, art. 4221 Saliento que as custas deverão ser suportadas pela parte ré, uma vez que esta requereu a produção da prova pericial. Notifique-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita o encargo, apresentando, caso for, proposta de honorários, a serem suportados ao final do processo (em caso de possibilidade de pagamento, já que é o demandante é beneficiário da assistência judiciária gratuita), bem como indicando dia, hora e local para realização da perícia médica. O senhor perito deverá apresentar o laudo pericial em Cartório, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da realização dos exames, podendo ter vista dos autos para completa conformação dos fatos versados. As partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ofereçam quesitos e indiquem assistentes tecnicos. Instrua-se o ofício ao Sr. Perito com cópia do presente despacho. -Advs. RENATA POLICHUK, MARIA DE LOURDES DE SOUZA, SANDRA REGINA RODRIGUES e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

57. COBRANCA (ORDINARIO)-0026427-64.2010.8.16.0001-SOCIEDADE RADIO EMISSORA PARANAENSE S/A e outros x ASSOCIAÇÃO DE ENSINO ANTONIO LUIS e outros-Intime-se a parte requerente para retirar o edital que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de cinco (05) dias. -Advs. AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA, MARCELO DE BORTOLO, DOUGLAS RODERJAN FILHO, CLAUDIA RODRIGUES PEREIRA e MIGUEL BELMONTE NETO-.

58. DECLARATORIA DE INEXIGIB (ORDINÁRIA)-0028377-11.2010.8.16.0001-PAULO AUGUSTO ALVES MEYER x PAULO ROBERTO DE SOUZA PEREIRA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. RODRIGO MENDES DOS SANTOS e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER-.

59. MONITORIA-0030263-45.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x WINTER JORGE DA FONSECA-1-Considerando o caráter pessoal da citação conforme art.215 do codigo de processo civil,verifica-se que o aviso de recebimento que o aviso de recebimento de fl.57 foi recebido por pessoa estranha á lide.Diante dissso ,expeça-se nova carta de citação ao requerido no mesmo endereço.Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. ALEXANDRA DARIA PRYJMAK e ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ-.

60. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0040618-17.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x MCA PEÇAS E SERVIÇOS LTDA e outro- 1-Ao arquivo

provisorio ,nos termos do disposto ni item 5.8.20 de codigo de normas.2-Proceda-se á baixa no Boletim Unificado.-Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

61. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0042760-91.2010.8.16.0001-BANCO GMAC S/A x GEISEL ANTONIO DUARTE-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL-.

62. REVISAO CONTRATUAL ( SUM )-0048825-05.2010.8.16.0001-OSNEY NUNES x BANCO BV FINANCEIRA S/A-1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Sobrevindo pedido de informações, comunique-se a manutenção da decisão e o cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, se for o caso, alertando para as datas de intimação e cumprimento. -Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO-.

63. EVICÇ O (ORDIN RIA)-0057380-11.2010.8.16.0001-CAMPO LARGO ALIMENTOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se o Dr.RICARDO VINHAS VILLANUEVA OAB/PR 41.415 para retirar a petição desentranhada conforme despacho de fls.412.-Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA e ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE-.

64. REVISAO CONTRATUAL ( SUM )-0061923-57.2010.8.16.0001-JOSIANE STELMASCHUK MENARIM x LOSANGO FINANCEIRA S/A e outro-Intime-se o requerido para que no prazo derradeiro de 10 dias ,junte aos autos cópia integral e legivel do contrato celebrado entre as partes sob pena de ser proferida a sentença conforme entendimento já firmado por este juizo ,corroborado com as alegações feitas na inicial.-Advs. ADILSON AMARO ALVES, JOSIANE STELMASCHUK MENARIM e LIVIA PEREIRA STEFANINI-.

65. NULIDADE CONTRATUAL (ORD)-0062205-95.2010.8.16.0001-ESTELA KINOPF x CLAUDINEI DE PROENÇA ME e outro- Intime-se a parte requerente para assinar a petição de fls.258.-Advs. ULIANA SCHERNIKAU, LUIZ FERNANDO PEREIRA e DAYANA SANDRI DALLABRIDA-.

66. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0063823-75.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x AGUINALDO GONÇALVES GUIMARAES- Trata-se de embargos de declaração opostos por AGUINALDO GONÇALVES GUIMARAES em face da decisão de fl. 247, que deixou de receber o Recurso de Apelação em razão de já ter sido recebida nos autos em apenso. Relatei. Decido. Compulsando os autos, percebe-se que o ora embargante juntou o Recurso de Apelação nos autos errados, tendo em vista que a sentença foi proferida nos autos de Ação Revisional de Contrato e julgou ambas as demandas, portanto o Recurso de Apelação de fls. 224/244 deveria ter sido juntado naqueles autos, assim: 1) A serventia para que desentranhe-se o Recurso de Apelação de fls. 224/244 e junte-se nos autos respectivos, em apenso. 2) No mais, naqueles autos, recebo o Recurso de Apelação oposto por AGUINALDO GONÇALVES GUIMARAES, no seu duplo efeito. 3) Intime-se o apelado para que apresente contrarrazões no prazo legal nos autos n °41.782/2010. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e ADEMAR VOLANKI-.

67. COBRANCA (SUMARIO)-0064541-72.2010.8.16.0001-FELIPE MATOWSKI x BANCO ITAU S/A-1-Recebo o recurso de apelação de fls.84/92 , no seu duplo efeito.2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. LUIS ANTONIO REQUIAO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

68. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA CONV. DEPOS-0065286-52.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JOAO CARLOS HIRT-Intime-se a parte requerida para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R$ 33,84.-Advs. BLAS GOMM FILHO e AIRTON PASSOS DE SOUZA-.

69. EXECUCAO FORCADA-0072132-85.2010.8.16.0001-REGINA MARIZA PEREIRA x JOSE MARIO FERREIRA DOS SANTOS e outro-Intime-se a parte requerente para retirar a carta precatória que encontra-se disponível em cartório. -Advs. JOSAFAT LITVIN e ANDREA ARRUDA VAZ-.

70. ORDINARIA-0009548-45.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO RIVER GARDENS x CARLOS ALBERTO PONCE RIBEIRO-1. A despeito da previsão legal de tramitação do presente feito pelo procedimento comum sumano, entendo que sua tramitação pelo ordinário será mais célere, razão pela qual, converto a presente demanda para o rito ordinário. Retifique-se lunto à distribuicão, reqistro e autuacão. 2. Indefiro o pedido formulado no petitório de fl. 90, tendo em vista que não foram esgotados todos os meios com o fim de localizar a parte ré. Compulsando os presentes autos, verifica-se que o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 87 retornou por motivo de "ausente". Ainda, dos endereços localizados via sistema BACEN-Jud (fls. 66/69), não foram realizadas diligências no endereço Avenida Lygia Latuf Salomão, n° 605, and 3, Jardim João Rossi, Ribeirão Preto/SP. 3. Diante disso, determino a citação, por Oficial de Justica, no mesmo endereço de fis. 87, para, querendo, responder à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297 do CPC), advertindo-se que a falta de contestação implicará a presunção de admissão da veracidade dos fatos afirmados na inicial (arts. 285 e 319 do CPC). Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado. -Adv. ADERLAN ANGELO CAMARGO-.

71. ORDINARIA-0012356-23.2011.8.16.0001-ADELAIDE MARIA DE SOUZA x EVERTON LUIZ HISSAM DEHAINI e outro- 1-Intime-se a parte autora nos moldes da deliberação de fl.243.-Advs. TUFI MARON NETO, CLAUDIO AUGUSTO LARCHER DOS REIS, JOAO ROCIO DE FREITAS e MARLI JANKOVSKI-.

72. REPARACAO DE DANOS (ORDINARIA)-0019634-75.2011.8.16.0001-AMARILDO IBENER FIDELIS x ASSESSORIA IMOBILIARIA CONSELHEIRO LAURINDO LTDA (APOLAR IMOVEIS)-1-Recebo o recurso de apelação de fls.317/334, no seu duplo efeito.2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. MARIA DE LOURDES FIDELIS e NELSON ANTÔNIO GOMES JUNIOR-.

73. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS (SUM)-0036978-69.2011.8.16.0001-GUINCHO CARGA PESADA LTDA x BANCO ITAU S.A-1-Cumpra-se item 02 de fl.188.Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal1-Recebo o recurso de apelação de fls.200/214 , no seu duplo efeito.2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. SUELEN SALVI ZANINI, OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO, VINICIUS GONÇALVES e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

74. INTERDICAO-0041610-41.2011.8.16.0001-CARLOS ADÃO DE MELO x DIRCE TEIXEIRA DE MELO-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidao de fls.77.-Adv. ANAHY PORTO LOPES GOUVÊA-.

75. INDENIZACAO ( ORDINARIA )-0041611-26.2011.8.16.0001-DORLI DO AMARNTE MARCON x BANCO REAL - ABN - AMRO BANK S/A- 1-Uma vez que ja houve sentença e que esta transitou em julgado arquivem-se os autos.-Adv. PAULO ROBERTO ALMEIDA BRITTO JUNIOR-.

76. RESOLUCAO DE SOCIEDADE (ORD)-0053716-35.2011.8.16.0001-JOENSEN TEREZINHA LIZOTT DISPERATI x ADMINISTRA ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA-Intimem-se as partes para que indiquem as provas que pretendem produzir ,esclarecendo necessidade e pertinencia de cada uma,sob pena de indeferimento,manifestando se existe ou não interesse na realização da audiencia prevista no artigo 331 do CPC,especificando no que toca a possibilidade de alcance concreto de conciliação. -Advs. L.E. ALBUQUERQUE DE CAMARGO FILHO, DAMIANA TRYBUS, LUIZ TRYBUS e LUIS FERNANDO DIETRICH-.

77. OBRIGACAO DE FAZER(ORDINARIA)-0055084-79.2011.8.16.0001-JOSIANE SILVA SOUZA x NET SERVIÇOS DE COMUNICACAO S A NET PARANA CURITIBA-(sentença em resumo): Julgado extinto com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. -Advs. FABIANO ALVES DE MELO DA SILVA e JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO-.

78. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0056260-93.2011.8.16.0001-FIREWALL VEICULOS E TRANSPORTES LTDA x CCV LOCADORA DE VEICULOS LTDA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestaçao e documentos de fls. 19/34.-Advs. ANDRE VASCONCELOS ROQUE e JACKSON SONDAHL DE CAMPOS-.

79. RESOLUCAO DE CONTRATO (ORD)-0056440-12.2011.8.16.0001-ELIANE ANSELMO RODRIGUES x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-1. Diante da inércia da parte autora, indefiro os benefícios da assistênciia judiciária gratuita. 2. Intime-se a parte autora para que promova o pagamentos das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.

80. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0057297-58.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE MARCELO ZELINSKI MACHADO-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado de busca e apreensão.. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

81. COBRANCA (ORDINARIO)-0058489-26.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x GILSON WOICIECHOVSKI-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

82. EMBARGOS A EXECUCAO-0059048-80.2011.8.16.0001-ROSY DO ROCIO PIMENTEL x FRANCISCO DOS REIS MARTINS- (Sentença em resumo)-Diante do exposto, e com fulcro no artigo 269, inciso I , do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de ROSY DO ROCIO PIMENTEL em face de FRANCISCO DOS REIS MARTINS.Condeno a embargante ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo os honorários em R $1.500,00 (mil e quinhentos reais), levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, com fundamento no artigo 20, 3° do Código de Processo Civil. Registro confirmar os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da embargante. Junte-se cópia desta decisão nos autos de execução de n. 36911- 07.2011 e desapensem-se. -Advs. NERI DEODORO DE CARVALHO e MARINA MARIA KAMAROWSKI NASCIMENTO-.

83. ALVARA JUDICIAL-0059890-60.2011.8.16.0001-GILVAN DO AMARAL CAVALHEIRO e outros-Intime-se a parte requerente para retirar o alvará que encontra-se a disposição em cartório no prazo de cinco dias. -Adv. CLAIRE LOTTICI-.

84. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000719-41.2012.8.16.0001-COMERCIO DE APARAS E TRANSPORTES ALECARDO LTDA x ENGELPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA e CIBELE BORTOLOZO MANICARDI-.

85. BUSCA E APREENSÃO C/ PEDIDO DE LIMINAR-0001787-26.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JEAN JOSE DOS SANTOS- 1-Diante do contido á fl.99,manifeste-se a parte autora em 05 dias.-Advs. ALEXANDRE N. FERRAZ e CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI-.

86. EXECUCAO-0002457-64.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CLEONEL LUIZ BERNARDES PADILHA-1. Nos termos do art. 1.102 -- C, do CPC, constitui-se de pleno direito o título judicial em caso de não pagamento da dívida ou interposição de embargos. 2. Conforme a certidão de fl. 40-V o requerido foi devidamente citado e a de fl. 47 não houve interposição de embagos ou pagamento da dívida. 3. Assim, retifiquem-se os registros para constar que se trata de execução. 4.Assim expeça-se mandado executivo .5- Honorários para pronto pagamento em 10% do valor do débito. . Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.

87. MEDIDA CAUTELAR-0002653-34.2012.8.16.0001-JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA x MARCO A. DE JESUS-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça,bem como efetuar o pagamento das custas para citação do executado.-Adv. LINDALVA LOPES DA MAIA-.

88. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009053-64.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S A CFI x JOAO CARLOS DA SILVA-1-Expeça-se oficio do orgão de proteção ao credito ,SERASA EXPERIAN para que informa se há,de fato,a inclusão do nome do requerido em seu cadastro.Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Advs. FABIANA SILVEIRA e PAULO SÉRGIO WINCKLER-.
89. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011037-83.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x SIDNEI NASCIMENTO DE OLIVEIRA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de Carta Precatória. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.
90. DECLARATORIA (SUMARIO)-0016407-43.2012.8.16.0001-WILSON JOSE FURTUOSO x ITAU UNIBANCO S/A- 1-Intime-se a parte ré para que apresente impugnação á contestação de fls.59/73 no prazo de 15 dias.-Advs. JORGE KUBRUSLY JUNIOR e DANIEL HACHEM-.
91. REVISAO DE CONTRATO (SUM)-0019557-32.2012.8.16.0001-JOSE ARI KEIZANOSKI e outro x BANCO FINASA BMC S/A-(Despacho em resumo)-Diante do exposto,CONHEÇO dos embargos declaratorios opostos , porem,REJEITO,uma vez que não houve omissão na sentença.Cumpra -se a deliberação final da sentença no que ainda pendente. -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES e JOSE MARTINS-.
92. REVISAO CONTRATUAL ( ORD )-0034402-69.2012.8.16.0001-ANELISA CRISTINA PATRON x BANCO SANTANDER-AYMORE CREDITO S/A- (Despacho em resumo)-Assim,pois,com fito de evitar decisões conflitantes ,diante do liame que se evidencie entre as ações,reconheço prevento ao juizo 18ª vara civel desta comarca para processar e julgar as açoes.Remetam-se os autos áquele juizo.Para tanto ,a escrivania deve cumprir o item 2.7.6 do codigo de normas.-Adv. JOSE DEYVISON AYRES DE SOUZA-.
93. EMBARGOS A EXECUCAO-0034776-85.2012.8.16.0001-ALVARO DE SOUZA SANTOS e outro x CAIXA PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI-1-Intime-se o embargante para apresentar réplica no prazo de 10 dias.2-Com ou sem manifestação, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre as provas que pretendem produzir , informando sobre a necessidade e real pertinencia de cada uma .Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e , querendo , indiquem assistente tecnico. -Advs. LUCIOLA LOPES CORREA, DANILO PUNDEK TENIUS e PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN-.
94. COBRANCA (ORDINARIO)-0038543-34.2012.8.16.0001-HSBC BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x LUIZ FERNANDO DIETRICH-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
95. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0042909-19.2012.8.16.0001-A PARANA PREVIDENCIA ( SERVIÇO SOCIAL AUTONOMO ) x MARISA ESTER NAVOCHALE- 1-Defiro pedido de fls.26 a fim de conceder dilação por mais 30 dias para que a parte autora junte aos autos numero do CPF da executada.-Adv. ANTONIO R M OLIVEIRA-.
96. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0045203-44.2012.8.16.0001-SUPREMA COMERCIO DE PAPEIS LTDA x DIFUSAO DIDATICA BRASILEIRA LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado. -Adv. MARIZA DE MACEDO-.
97. REVISIONAL DE CLAUSULAS (ORDINARIA-0047714-15.2012.8.16.0001-HIGOR DE FREITAS FERREIRA x BANCO ITAUCARD S/A-1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Sobrevindo pedido de informações, comunique-se a manutenção da decisão e o cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, se for o caso, alertando para as datas de intimação e cumprimento . 3. Observe-se a deliberação anterior, no que ainda pertinente.-Adv. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA-.
98. ORDINARIA-0048034-65.2012.8.16.0001-MARCIO JOSÉ DE LUCA e outro x GAFISA S/A-I. Acolho o petitório de fls. 80/81 como emenda a inicial. Retifiquem-se os registros para constar que a presente demanda se trata de ação ordinária de indenização e de obrigação de fazer por inadimplemento contratual. II. Cite-se o requerido para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos postulados pela autora na inicial. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. NEI LUIS MARQUES-.
99. ALVARA JUDICIAL-0048471-09.2012.8.16.0001-SONIA MARIA DE SOUZA-Intime-se a parte requerente para retirar os oficios que encontram-se a disposição em cartório, no prazo de cinco (05) dias. -Adv. LEANDRO DUARTE BORGES DO CANTO-.
100. REVISIONAL DE CONTR.(ORD)-0048617-50.2012.8.16.0001-SHEILA GONÇALVES DANTAS x BANCO FINASA S/A-(Despacho em resumo)-Deferida a justiça gratuita.Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar requerida para fins de deferir o depósito da quantia apontada pela parte autora como incontroversa a qual, repise-se, não tem o condão de afastar a mora. Cite-se a parte ré, preferencialmente por carta com AR, para, querendo, responder à demanda, no prazo de quinze dias (art. 297 do CPC), advertindo-se que a falta de contestação implicará a presunção de admissão da veracidade dos fatos afirmados na inicial (arts. 285 e 319 do CPC). Caso seja argüida alguma preliminar ou matéria a que alude o artigo 326 do Código de Processo Civil, intime-se a parte requerente para se manifestar, em dez dias (artigo 327 do mesmo Código). -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

CURITIBA, 04 DE ABRIL DE 2013
FRANCILENE DOS SANTOS - E. JURAMENTADA

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA**
**CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL**
**RELACAO Nº 55/2013**
**JUIZ SUBSTITUTO: GENEVIEVE PAIM PAGANELLA**
**ESCRIVÃO:SERGIO RIBEIRO**

**RELACAO Nº 55/2013**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAM WILLIAN RAPHAEL MART 0079 038793/2011
ADAUTO RIVAELTE DA FONSEC 0018 078726/2006
0040 082939/2008
ADELMO CAMPOS BARBOSA 0010 076439/2004
ADILSON CORREIA 0069 052581/2010
ADRIANA SZABELSKI 0065 024213/2010
ALESSANDRO MESTRINER FELI 0051 084635/2009
ALESSANDRO RAVAZZANI 0017 078711/2006
ALEXANDRA DARIA PRYJMAX 0014 077393/2005
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0027 080912/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0086 066693/2011
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0102 046080/2012
ALTIVO JOSE SENISKI 0092 005579/2012
ANA CAROLINA BATISTA DE A 0045 083623/2008
ANA CRISTINA DE MELO 0065 024213/2010
ANA GUTIERRES 0092 005579/2012
ANA LUCIA FRANCA 0071 067247/2010
ANA PAULA CARRANO SANTOS 0039 082931/2008
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0060 005571/2010
ANDERSON SEIGO SVIECH 0048 084355/2009
ANDRE ABREU DE SOUZA 0013 077259/2005
ANDREZZA MARIA BELTONI 0008 074699/2003
ANELISE SBALQUEIRO 0103 047197/2012
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0013 077259/2005
ANTONIO CAMARGO JUNIOR 0049 084367/2009
ANTONIO CARLOS BONET 0057 085747/2009
0059 086239/2009
ANTONIO CARLOS DA SILVA F 0017 078711/2006
ANTONIO EMERSON MARTINS 0005 070745/2000
0006 071945/2001
0058 085762/2009
ANTONIO RICARDO MOCO 0010 076439/2004
ANTONIO SBANO 0025 080155/2007
ANTONIO SILVA DE PAULO 0011 077002/2004
0052 084891/2009
ARLINDO JOSÉ DIAS 0026 080831/2007
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0007 071987/2001
BEATRIZ SANTI 0014 077393/2005
BEATRIZ SCHIEBLER 0061 010933/2010
BRUNO GREIN DEL SANTORO 0017 078711/2006
BRUNO LUIS MARQUES HAPNER 0010 076439/2004
CAMILA O. DA LUZ SCHUMAK 0079 038793/2011
CARLA AFONSO DE OLIVEIRA 0095 021663/2012
CARLA HELENA VIEIRA MENEG 0093 006073/2012
CARLOS EDUARDO PARUCKER E 0011 077002/2004
CAROLINE AMADORI CAVET 0071 067247/2010
CAROLINE ARAUJO BRUNETTO 0036 082437/2008
CELSO FERNANDO GUTMANN 0030 081075/2007
CESAR AUGUSTO TERRA 0008 074699/2003
0029 080996/2007
0063 016495/2010
CHRISTIANE POCHOLOK 0044 083466/2008
CICERO JOSE ALBANO 0013 077259/2005
CIRO A. COSMOSKI CAPAGNOL 0007 071987/2001
CIRO BRUNING 0027 080912/2007
CLAUDIA RENATA SANSON COR 0033 081647/2007
CLAUDIO DE FREITAS MALLMA 0026 080831/2007
CLEUSA KEIKO HIGACHI REGI 0005 070745/2000
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0041 082973/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0045 083623/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0053 084941/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0090 005027/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0020 079082/2006
0081 039720/2011
DEBORA CRISTINA SCHAFRANS 0002 066165/1997
DIOGO KASUGA JUNIOR 0040 082939/2008
DIRCEU ZANONI 0099 039275/2012
DOUGLAS DOS SANTOS 0026 080831/2007
EDGAR DELFINO JUNIOR 0085 060979/2011
EDILANIO ROGERIO DE ABREU 0047 084055/2009
EDUARDO FRANCISCO Mndu ku 0097 027153/2012
EDVALDO SANTANA DA SILVA 0010 076439/2004
ELCIO KOVALHUK 0013 077259/2005
ELIANE MARCKS MOUSQUER 0032 081427/2007
ELIDIANE RODRIGUES ARAUO 0094 015016/2012
ELIETE KOVALHUK 0013 077259/2005
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0031 081212/2007
ELYSE BACILA BATISTA DE M 0017 078711/2006
EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0074 021412/2011
ERICKSON DIOTALEVI 0055 085147/2009
ERICO HACK 0019 078739/2006
EVANDRO FELIPE ROCHA 0100 039730/2012

EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0015 077626/2005
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0062 014995/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0074 021412/2011
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0085 060979/2011
EVERSON PEREIRA SOARES 0084 059988/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0056 085204/2009
0057 085747/2009
0083 059251/2011
FABIO LEAL 0101 044502/2012
FABRICIO JESSE B DE OLIVE 0047 084055/2009
FERNANDA OLIVEIRA GOMES 0014 077393/2005
FERNANDA PIRES ALVES 0014 077393/2005
0035 082348/2008
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0056 085204/2009
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0057 085747/2009
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0083 059251/2011
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0047 084055/2009
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0018 078726/2006
FRANCELIZE ALVES MORKING 0051 084635/2009
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0077 037530/2011
0091 005396/2012
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 0030 081075/2007
GILBERTO BRUNATTO DALABON 0028 080916/2007
GILBERTO STIGLING LOTH 0008 074699/2003
0063 016495/2010
GIULIANO DOMIT OD ROCHA 0002 066165/1997
GLAUCO JOSE RODRIGUES 0038 082876/2008
0080 039548/2011
GLECIA PALMEIRA PEIXOTO 0037 082730/2008
GUILHERME MOREIRA RODRIGU 0017 078711/2006
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0023 079894/2006
0053 084941/2009
HAROLDO CESAR NATER 0025 080155/2007
HEITOR HENRIQUE PEDROSO 0097 027153/2012
IDERALDO JOSE APPI 0012 077175/2005
IGOR DE SALES BORGES 0017 078711/2006
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0043 083140/2008
INGRID KUNTZE 0037 082730/2008
0046 083768/2008
INGRID KUNTZE 0064 017612/2010
INGRID SCHMITT 0054 085126/2009
ISABELA QUELHAS MOREIRA 0037 082730/2008
IVAN JOSE SILVEIRA 0015 077626/2005
IZABELA CRISTINA RUCKER C 0015 077626/2005
JAKSON HOHARA MENDES 0003 068145/1999
JANAINA GIOZZA 0023 079894/2006
JANAINA ROVARIS 0013 077259/2005
JANAÍNA GIOZZA ÁVILA 0053 084941/2009
JARBAS AFONSO DE OLIVEIRA 0064 017612/2010
JEFFERSON WEBER 0003 068145/1999
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0057 085747/2009
0059 086239/2009
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0054 085126/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0008 074699/2003
0029 080996/2007
0063 016495/2010
JOAQUIM MIRO 0060 005571/2010
JONNY PAULO DA SILVA 0004 070431/2000
JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR 0070 063971/2010
JORGE LUIZ LOMBARD CHAVES 0030 081075/2007
JOSÉ DOLMIRO DE ANDRADE A 0056 085204/2009
JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0056 085204/2009
JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLI 0026 080831/2007
JOSE CARLOS ALVES SILVA 0030 081075/2007
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0022 079799/2006
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0081 039720/2011
0087 001500/2012
JOSUE DYONISIO HECKE 0070 063971/2010
JOSÉ VALTER RODRIGUES 0058 085762/2009
JULIANA CHRISTINA MELLO D 0039 082931/2008
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0024 080082/2007
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0091 005396/2012
JULIO CESAR DALMOLIN 0053 084941/2009
JURACY ROSA GOIVINHO 0008 074699/2003
JURENY ROSEVICS 0067 040351/2010
KARYNA CIOTA ZAMBONIN 0076 025520/2011
KELLY CRISTINA WORM 0028 080916/2007
KELLY CRISTINA WORM COTLI 0049 084367/2009
LARISSA CRISTINA MAGALHÃE 0036 082437/2008
LARISSA DA SILVA VIEIRA 0052 084891/2009
LAURO MULLER 0044 083466/2008
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0058 085762/2009
0075 024272/2011
LEANDRO ONSTI PEIXOTO 0019 078739/2006
LEO HENRIQUE DE SOUZA COE 0026 080831/2007
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0020 079082/2006
0021 079332/2006
0043 083140/2008
0072 004251/2011
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0077 037530/2011
LILIAN BATISTA DE LIMA 0031 081212/2007
LINCOLN LOURENCO MACUCH 0068 041614/2010
LINDSAY LAGINESTRA 0054 085126/2009
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0038 082876/2008
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0080 039548/2011
LUIS FELIPE DE ROSIS SANT 0018 078726/2006
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0013 077259/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM 0066 032386/2010
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0014 077393/2005
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0035 082348/2008
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0037 082730/2008
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0046 083768/2008
0061 010933/2010
0064 017612/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0015 077626/2005
0062 014995/2010
0085 060979/2011
LUIZ SERGIO GUBERT 0009 074803/2003
MARA REGINA MACENTE 0009 074803/2003
MARCEL KESSELRING FERREIR 0031 081212/2007
0055 085147/2009
MARCELO BALDASSARRE CORTE 0026 080831/2007
0032 081427/2007
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0073 005272/2011
MARCELO FONSECA GURNISKI 0034 082091/2008
MARCELO RICARDO SÁBER 0062 014995/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0084 059988/2011
MARCIO PIETA RONCONI 0017 078711/2006
MARCO ANTONIO PEIXOTO 0039 082931/2008
MARCOS ANTONIO SILIO 0016 078564/2006
MARCOS C. AMARAL VASCONCE 0042 083034/2008
MARCUS FABRICIUS COSME CA 0063 016495/2010
MARIA ELIZABETH HOHMANN R 0037 082730/2008
MARIAH DAGIOS GARBIN 0080 039548/2011
MARIANA PAULO PEREIRA 0096 025168/2012
MARIA ZILA CORREA VEIGA 0045 083623/2008
MARILENE ELOIZE NETZEL 0071 067247/2010
MARLON JOSE DE OLIVEIRA 0049 084367/2009
MARLUS ROBERTO SABER 0062 014995/2010
MARYANA MERHEB JORDÃO 0034 082091/2008
MAYLIN MAFFINI 0041 082973/2008
0066 032386/2010
MICHAEL RAFAEL TORMES 0100 039730/2012
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 0059 086239/2009
0078 037835/2011
0096 025168/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0022 079799/2006
MIRELLA PIEROCCINI DO AMA 0060 005571/2010
NADIA REGINA DE CARVALHO 0037 082730/2008
NATANIEL PINOTTI BROGLIO 0002 066165/1997
NEITON MYRTON PRIEBE 0044 083466/2008
NELSON ANTONIO SGUARIZI 0050 084597/2009
NELSON PASCHOALOTO 0052 084891/2009
NELTI GONCALVES DE SOUZA 0001 066164/1997
NELVANDES CARLOS DE JESUS 0092 005579/2012
NEUDI FERNANDES 0021 079332/2006
0043 083140/2008
NEWTON DORNELES SARATT 0098 037045/2012
NEY PINTO VARELLA NETO 0007 071987/2001
ODEMYR SORAIA DILL POZO 0020 079082/2006
OTO LUIZ SPONHOLZ 0010 076439/2004
OTTON ROGERIO MACENTE LIM 0009 074803/2003
PABLO BONILLA CHAVES 0030 081075/2007
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0093 006073/2012
PATRICIA REGINA PIASECKI 0050 084597/2009
PATRICIA ROHN 0017 078711/2006
PAULA NOGARA GUÉRIOS 0038 082876/2008
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0083 059251/2011
PAULO RENATO LOPES RAPOSO 0068 041614/2010
PAULO ROBERTO BARBIERI 0020 079082/2006
0021 079332/2006
PAULO ROBERTO CASTAGNOLI 0101 044502/2012
PAULO ROBERTO GOMES 0022 079799/2006
PAULO ROBERTO GOMES 0029 080996/2007
0042 083034/2008
PAULO ROBERTO GONGORA FER 0017 078711/2006
PAULO ROBERTO LOPES 0017 078711/2006
PAULO ROBERTO MARQUES HAP 0010 076439/2004
PAULO ROBERTO VIGNA 0099 039275/2012
PEDRO MACENTE 0009 074803/2003
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0024 080082/2007
RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0038 082876/2008
RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEI 0011 077002/2004
0052 084891/2009
RAPHAEL GIULIANO LARSEN S 0078 037835/2011
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN 0032 081427/2007
REGINA DE MELO SILVA 0023 079894/2006
REINALDO MIRICO ARONIS 0076 025520/2011
RICARDO BALLAROTTI 0086 066693/2011
RICARDO COSTA MAGUETAS 0073 005272/2011
ROBSON OCHIAI PADILHA 0085 060979/2011
ROBSON SAKAI GARCIA 0082 049237/2011
0088 002811/2012
0089 004513/2012
RODRIGO GAIAO 0092 005579/2012
RODRIGO OTAVIO DE B. DRUS 0017 078711/2006
ROMULO VINICIOS FINATO 0020 079082/2006
0072 004251/2011
ROSE MERI S. BAGGIO 0069 052581/2010
SABRINA MARCOLLI RUI 0090 005027/2012
SAMIRA NABBOUH ABREU 0080 039548/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES 0051 084635/2009
SANTINO SAGAIS 0016 078564/2006
SAUDINO BARBIERO 0017 078711/2006
SEBASTIÃO GOMES DE SOUZA 0026 080831/2007
SERGIO LUIZ RODRIGUES 0031 081212/2007
SERGIO SCHULZE 0041 082973/2008
SIMONE CERETTA LIMA 0037 082730/2008

SYBELLE LEICHSENRING 0069 052581/2010
TAIS TERESA D'AMICO 0015 077626/2005
TANIA MARA SBANO WITKOWSK 0025 080155/2007
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0062 014995/2010
0085 060979/2011
TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBI 0015 077626/2005
THAÍS BRAGA BERTASSONI 0021 079332/2006
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0022 079799/2006
ULISSES CABRAL BISPO FERR 0080 039548/2011
VALDEMIR ANSELMO PONTES 0040 082939/2008
VALERIA LOPES GERMANO 0075 024272/2011
VANESSA TAVARES LOIS 0098 037045/2012
VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0071 067247/2010
WAGNER LUIZ MENEZES LINO 0002 066165/1997
WILSON MARTINS DOS SANTOS 0017 078711/2006
YARA D AMICO 0015 077626/2005

1. COBRANCA (SUMARIO)-66164/1997-INSTITU. ADVEN. PARANAE.DE EDUC.E ASSIST. SOCIAL x ROMILDO CANSINI JUNIOR- Vista ao exequente para ,no prazo de 10 dias,requerer o que for pertinente ,ao devido prosseguimento do feito.-Adv. NELTI GONCALVES DE SOUZA-.

2. REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-66165/1997-HAMILTON NUNES DE CERQUEIRA x LINEA FORMA COMERCIO E INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA- 1. Especifiquem-se as partes na capa de ambos os volumes como exequente e executado. 2. Quanto ao petitório de fls. 227-228 passo a decidir. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil: "Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso Ii, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação." Assim, indefiro o pedido retro uma vez que o prazo para cumprimento espontâneo da sentença trata-se de prazo peremptório. Cumpre esclarecer, ainda, que não cabe ao Juizo intervir na proposta de acordo entre as partes, devendo o exequente aceitar ou recursar a proposta. Em caso de não concordância por parte do executado do valor da dívida, deveria ter requerido a liquidação da sentença nos moldes do art. 475-A do Código de Processo Civil. 3. Publique-se o primeiro item 2 de fl. 214. Intime-se a parte executada para o pagamento de 30% do valor atualizado da execução (com custas e honorarios em 10%) em 10 dias e do restante em 06 parcelas iguais e sucessivas , com vencimento na mesma data dos meses subsequentes (artigo 745-A,CPC).Encaminhe-se copia do calculo mais atualizado.-Advs. NATANIEL PINOTTI BROGLIO, WAGNER LUIZ MENEZES LINO, DEBORA CRISTINA SCHAFRANSKI e GIULIANO DOMIT OD ROCHA-.

3. COBRANCA (SUMARIO)-68145/1999-CONJUNTO RESID MORADIAS ARACA - CONDOMINIO I x RONALDO MACIEL FERREIRA- 1-Intime-se a exequente para esclarecer o petitório de fl.204,informando se requer ou a substituição do pólo passivo (10 dias).-Advs. JAKSON HOHARA MENDES e JEFFERSON WEBER-.

4. COBRANCA (SUMARIO)-0000690-11.2000.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DA SERRA x JOSE CARLOS DA SILVA-1. Tendo em vista a petição e documentos de fls. 290/293, julgo extinto o feito, segundo o artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Diante da quitação oferecida pelo exequente, levante-se a penhora de fl. 78 por termo nos autos. 3. Defiro o pedido para expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para a baixa de constrições existentes no bem realizadas nestes autos.Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R$ 631,42.-Adv. JONNY PAULO DA SILVA-.

5. COBRANCA (SUMARIO)-70745/2000-CONDOMINIO CONJ HABITACIONAL JD NOVA EUROPA I E II x CLENITA GOUVES ROSSELIS e outro- 1. Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, sem concessão de efeito suspensivo (art. 475-M, caput, do CPC), tendo em vista que os fundamentos expendidos pela parte ora impugnante não demonstraram que o prosseguimento da execução provisória lhe causará grave dano ou de difícil reparaçao. 2. Visando a celeridade processual (art. 5°, inc. LXXVIll/CF) deixo de cumprir o que preceitua o artigo 475-M §2° do CPC - "Deferido efeito suspensivo, a impugnação será instruída e decidida nos propios autos e, caso contrário, em autos apartados" 3. Intime-se a exequente para se manifestar sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias (aplicação analogica do disposto no parágrafo 1° do artigo 475-J). -Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS e CLEUSA KEIKO HIGACHI REGINATO-.

6. COBRANCA (SUMARIO)-71945/2001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ITATIAIA XV x JACQUELINE QUIRINO- Observa- que a requerida na fase de conhcimento foi revel e que na fase de execução a intimação para o cumprimento da sentença se deu em nome do advogado da exequente (fl. 134). Desta maneira, intime-se pessoalente a executada nos termos deliberação de fls. 132/133. -Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS-.

7. COBRANCA (SUMARIO)-71987/2001-CONDOMINIO EDIFICIO DOM JOAO VI x BRUNO LEÃO SLUD e outros-1. Especifique-se na capa dos autos exequente e executado. 2. Defiro o pedido retro, tendo em vista a celeridade processual, determino a requisição de informações quanto ao endereço da parte executada por meio eletrônico, via sistema BACENJUD. Segue recibo de protocolamento de ordem de requisição de informações, junto ao referido sistema. Em sendo o mesmo endereço já informado, intime-se a parte autora para andamento em 15 dias. Em sendo outro endereço , cite-se/ intime-se no novo endereço. Decorrida a dilação branco , certifique-se nos autos. -Advs. NEY PINTO VARELLA NETO, ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN e CIRO A. COSMOSKI CAPAGNOLI-.

8. REVISAO DE CONTRATO (SUM)-74699/2003-RAFAEL FERREIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência da Caixa Economica (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias.Intime-se a parte requerente para dizer sobre a quitação integral ou apresentar débito pendente.-Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI, JURACY ROSA GOIVINHO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STIGLING LOTH-.

9. COBRANCA (SUMARIO)-74803/2003-PENTEADO E REIS LTDA x CAVICA SPORT ACADEMIA LTDA e outros- Homologo o acordo celebrado ás fls.394/395.Ao arquivo provisorio ,nos termos do disposto no item 5.8.20 de codigo de normas até informação referente ao cumprimento do acordo.Proceda-se a baixa do Boletim Unificado.-Advs. PEDRO MACENTE, MARA REGINA MACENTE, OTTON ROGERIO MACENTE LIMA e LUIZ SERGIO GUBERT-.

10. ANULATORIA DE PROTESTO (SUM)-76439/2004-YARA TANIA WINTERS x FAZENDA OURO VERDE LTDA-Intime-se a parte exequente para retirar o alvará que encontra-se a disposição em cartório no prazo de cinco dias. -Advs. OTO LUIZ SPONHOLZ, PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER, BRUNO LUIS MARQUES HAPNER, ADELMO CAMPOS BARBOSA, ANTONIO RICARDO MOCO e EDVALDO SANTANA DA SILVA-.

11. INDENIZACAO (SUMARIO)-77002/2004-J.MARANHO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA x CALHAS GABARDO- Diga o exequente.-Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO, RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA e CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA-.

12. COBRANCA (SUMARIO)-77175/2005-CONDOMINIO EDIFICIO LIEGE x JOAO BATISTA BRAZ DE OLIVEIRA e outro- Seja recolhido o imposto de transmissão por ato entre vivos e junte-se certidão negativa da prefeitura municipal de Curitiba item 5.8.9 do codigo de normas da corregedoria geral da justiça.-Adv. IDERALDO JOSE APPI-.

13. COBRANCA (SUMARIO)-77259/2005-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x TRANSTAINER SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA- Considerando a restrição judicial dos veículos à fl. 120, diga o exequente se requer a manutenção da restrição realizada em 10 (dez) dias, advertindo-o que não manifestação será entendido pelo seu desinteresse e será realizado o desbloqueio dos referidos veículos. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELIETE KOVALHUK, ELCIO KOVALHUK, ANDRE ABREU DE SOUZA, CICERO JOSE ALBANO, JANAINA ROVARIS e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

14. COBRANCA (SUMARIO)-77393/2005-CONDOMINIO RESIDENCIAL BUGANVILIA x RAFAEL RICARDO e outro- 1-Ja tendo decorrido o prazo pleitado,denego o pedido retro.2-Junte a exequente matrícula atualizada em 05 dias.-Advs. BEATRIZ SANTI, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, FERNANDA OLIVEIRA GOMES, FERNANDA PIRES ALVES e ALEXANDRA DARIA PRYJMAX-.

15. ORDINARIA-0000285-96.2005.8.16.0001-LUIZ FERNANDO POTIER x FUNDO DE PENSAO MULTIPATROCINADO - FUNBEP-1. Em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal de Justiça, verificou-se o teor da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento n° 999759-9, o qual não concedeu o efeito suspensivo pugnado pela parte agravante - segue minuta anexa. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, e, sobrevindo pedido de informações, deverá ser informado ao Eg. Tribunal de Justiça por meio do sistema mensageiro, por esta serventia, assim como que a agravante protocolou a petição para fins do artigo 526 do CPC em 09.01.2013 (fl. 582). 2. Diante do contido nos documentos de fls. 608/612, lavre-se termo de penhora dos valores bloqueados via sistema BACEN-Jud, os quais, conforme informação, já foram transferidos. 3. Os fundamentos alegados na impugnaçao ao cumprimento de sentença são verossímeis, pois os argumentos expendidos pela parte executada em fls. 522/528 são, aparentemente, plausíveis. Ademais, o prosseguimento da execução, tal como posta, é manifestamente suscetível de causar à parte executada grave dano de difícil ou incerta reparação, eis que o montante em discussão é expressivo. Nesse diapasão, recebo a impugnaçao ao cumprimento de sentença com efeito suspensivo, observada a exceção do art. 475-M, caput, do CPC. 4. A impugnação recebida com efeito suspensivo processa-se nos mesmos autos do cumprimento de sentença (art. 475-M, § °,2°do CPC). 5. Intime-se a párte impugnante para, em 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais relativas à impugnação ao cumprimento de sentença (que deverão ser cotadas com fundamen o no item I, "incidentes procedimentais", da Tabela IX, da ,Lei Estadua de n°13,611/2002), em atenção ao contido no item II da Instrução Normativa n. 05/2008, da Corregedoria-Geral da Justiça, publicada em 18.12.2008. Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência da Caixa Economica (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Advs. IVAN JOSE SILVEIRA, YARA D AMICO, TAIS TERESA D'AMICO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI-.

16. COBRANCA (SUMARIO)-78564/2006-CONDOMINIO EDIFICIO REQUIAO x LAIS MOREIRA DE FREITAS PALADINO- Intime-se a parte executada para que pague o restante da divida ,sob pena de penhora.-Advs. SANTINO SAGAIS e MARCOS ANTONIO SILIO-.

17. COBRANCA (SUMARIO)-78711/2006-RUI SERGIO MONTEIRO x SULINA SEGURADORA S.A e outros-1-Defiro mais uma vez a expedição de carta precatoria para oitiva do Sr.ALDURI VONEI PADILHA .Intime-se a parte interessada para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. PAULO ROBERTO LOPES, ALESSANDRO RAVAZZANI, RODRIGO OTAVIO DE B. DRUSZCZ, PATRICIA ROHN, GUILHERME MOREIRA RODRIGUES, ELYSE BACILA BATISTA DE MATOS, ANTONIO CARLOS DA SILVA FIGUEIREDO, SAUDINO BARBIERO, WILSON MARTINS DOS SANTOS, MARCIO PIETA RONCONI, BRUNO GREIN DEL SANTORO, PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ e IGOR DE SALES BORGES-.

18. COBRANCA (SUMARIO)-0004020-06.2006.8.16.0001-FRANCISCO GONCALVES BUENO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-(sentença em resumo): Julgado extinto com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento das

custas remanescentes no importe de R$70,50 e custas de alvara. -Advs. ADAUTO RIVAELTE DA FONSECA, FLAVIA BALDUINO DA SILVA e LUIS FELIPE DE ROSIS SANTOS-.

19. REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-78739/2006-HACK ADVOCACIA x SAMSUNG ELETONICA DA AMAZONIA-Intime-se o exequente para que esclareça a este R. Juízo acerca da quitação integral do débito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for pertinente. Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência da Caixa Economica (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Advs. ERICO HACK e LEANDRO ONSTI PEIXOTO-.

20. REVISIONAL DE CONTR.(SUMARIO)-79082/2006-SONIA MARGARET FIGUEIRO TAVARES e outro x BANCO ITAU S/A e outro e outro- 1. Diante a informação de interposição de agravo de instrumento, às fls. 464/473, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 2. Sobfevindo o pedido de formações comuniquem-se a manutenção da decisão e o cumprimento do artigo 526 do CPC, 'se for o caso, alertando para as datas de intimação e cumprimento. 3. Cumpra-se o despacho anterior no que ainda pertinente. -Advs. ODEMYR SORAIA DILL POZO, LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI, ROMULO VINICIOS FINATO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

21. REVISAO CONTRATUAL ( SUM )-79332/2006-AUTO POSTO MAGIA DO ORIENTE LTDA x BANCO ITAU S/A-Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial no prazo de 10 dias.-Advs. NEUDI FERNANDES, THAÍS BRAGA BERTASSONI, LEONEL TREVISAN JUNIOR e PAULO ROBERTO BARBIERI-.

22. COBRANCA (SUMARIO)-79799/2006-PABLO LOPES GONZALEZ x ITAU SEGUROS S/A-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência da Caixa Economica (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC-.

23. REVISAO CONTRATUAL ( SUM )-79894/2006-PAULINO CUNHA PADOVANY JUNIOR x BANCO ITAU S/A- (Despacho em resumo)-Intime-se a exequente para se manifestar sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.-Advs. REGINA DE MELO SILVA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA-.

24. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS (SUM)-0006867-44.2007.8.16.0001-FRANCISCO INÁCIO DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S/A - CFI-1-Recebo o recurso de apelação de fls.232/233 e fls.234/249 , no efeito devolutivo no que tange ao julgamento da liminar e no duplo efeito quanto ao restante (artigo 520, do codigo de processo civil).2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

25. INDENIZACAO (SUMARIO)-80155/2007-CEZAR AUGUSTO PELIKI x MARIA LUÍZA DA ROCHA e outro-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência da Caixa Economica (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. Intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas de mandado de remoção,avaliação e intimação-Advs. HAROLDO CESAR NATER, ANTONIO SBANO e TANIA MARA SBANO WITKOWSKI-.

26. COBRANCA (SUMARIO)-80831/2007-MARCOS TIAGO PEIXOTO GRASSSI x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-Diante do termo de penhora de fls.299.Intime-se a parte executada para, querendo oferecer impugnação no prazo de 15 dias.-Advs. -Advs. JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA, ARLINDO JOSÉ DIAS, SEBASTIÃO GOMES DE SOUZA, LEO HENRIQUE DE SOUZA COELHO, CLAUDIO DE FREITAS MALLMANN, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e DOUGLAS DOS SANTOS-.

27. SUMÁRIO-80912/2007-HOLANDA E LEITE LTDA x TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.-Intime-se a parte executada para o pagamento de 30% do valor atualizado da execução (com custas e honorarios em 10%) em 10 dias e do restante em 06 parcelas iguais e sucessivas , com vencimento na mesma data dos meses subsequentes (artigo 745-A,CPC).Encaminhe-se copia do calculo mais atualizado. -Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO e CIRO BRUNING-.

28. COBRANCA (SUMARIO)-80916/2007-ROBERTO FRANCESCHI PINEROLI e outro x HSBC BANK BRASIL S/A- 1. Intime-se a parte liquidante para, em cinco dias, efetuar o pagamento das custas judiciais relativas à liquidação de sentença (que deverão ser cotadas com fundamento no item I, "incidentes procedimentais", da Tabela IX, da Lei Estadual n. 13.611/2002), em atenção ao contido no item II da Instrução Normativa n. 05/2008, da Corregedoria-Geral da Justiça, publicada em 18.12.2008.2. -Advs. GILBERTO BRUNATTO DALABONA e KELLY CRISTINA WORM-.

29. COBRANCA (SUMARIO)-80996/2007-ALI RACHID ZEBIAN e outros x BANCO REAL S/A- 1-Intime-se a parte autora para que,em 10 dias,manifeste-se sobre o petitorio de fls.117/118.-Advs. PAULO ROBERTO GOMES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

30. INDENIZACAO (SUMARIO)-0006100-06.2007.8.16.0001-EDY DE FÁTIMA AQUINO BARBOSA e outros x ARTUR VITOR DEMBISKI e outro-Ressalte-se que o feito ja foi sentenciado á fl.220/229.Tendo em vista o interesse das partes,HOMOLOGO o acordo celebrado ás fl.255/258.As despesas processuais e honorarios advocaticios deverão ser pagos conforme fixado na sentença.Recolham-se os mandados pendentes , caso haja.Em nada mais sendo requerido , arquivem-se os autos. -Advs. CELSO FERNANDO GUTMANN, JOSE CARLOS ALVES SILVA, JORGE LUIZ LOMBARD CHAVES, PABLO BONILLA CHAVES e GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR-.

31. DECLARATORIA (SUMARIO)-0003658-67.2007.8.16.0001-BEATRIZ CATARINA CARTA x FINANCEIRA ITAU C.B.D. S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMEN-1-Defiro o pedido de fl.226,expeça-se oficio ao SPC e ao SERASA,solicitando que informem quantos dias o nome Beatriz Catarina Carta ficou inscrito noos referidos orgãos.Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Advs. SERGIO LUIZ RODRIGUES, MARCEL KESSELRING FERREIRA DA COSTA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e LILIAN BATISTA DE LIMA-.

32. COBRANCA (SUMARIO)-81427/2007-MARCO ANTÔNIO FELISBERTO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Intime-se o exequente para que diga sobre o petitorio retro.-Advs. ELIANE MARCKS MOUSQUER, RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS SILVA e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

33. COBRANCA (SUMARIO)-81647/2007-CONDOMINIO EDIFICIO DALLAS x IVONE MARIA CORTES GONÇALVES-Intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado. -Adv. CLAUDIA RENATA SANSON CORAT RIBEIRO-.

34. SUMÁRIO-82091/2008-ANTONIO JOAQUIM DE LIMA x GILBERTO FRANCISCO DE SOUZA- 1.. Denego o pedido de remessa dos autos à contadoria, uma vez que a apresentação do cálculo é ônus da exequente. Dessa maneira, intime-se -a para que apresente o cålculo atualizado da dívida em 10 (dez) dias. -Advs. MARCELO FONSECA GURNISKI e MARYANA MERHEB JORDÃO-.

35. COBRANCA (SUMARIO)-82348/2008-CONDOMINIO MORADIAS VILAS NOVAS III x SILVIO ANTONIO BORTOLINI- 1-Tendo em vista que o executado não possui advogado contituido nos autos,deve-se haver a intimação pessoal para inicio da execução de sentença. Assim,denego o pedido retro por ora.2-Intime-se o executado por oficial de justiça,no endereço do mandado de fl.137,moldes do item 1 de fl.145.Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado.-Advs. FERNANDA PIRES ALVES e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

36. REVISIONAL (SUMARIO)-0011893-86.2008.8.16.0001-MOISES MATIAS ANTUNES x CARREFOUR ADMIN.DE CARTOES DE CRED.COM.E PARTIC.LT-(sentença em resumo): Julgado extinto sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor total de R$ 337,31, sendo que R$ 274,48 deverão ser pagos a 1ª Vara Civel, R$ 31,25 ao 2º Oficio Distribuidor, R$ 10,08 ao 4º Oficio Contador e Partidor e R$ 22,50 do FUNREJUS. -Advs. CAROLINE ARAUJO BRUNETTO e LARISSA CRISTINA MAGALHÃES-.

37. COBRANCA (SUMARIO)-0003331-88.2008.8.16.0001-CONJUNTO MORADIAS AUGUSTA XX x ANDERSON AUGUSTO VALACH e outro- (Despacho em resumo)-Intime-se a exequente para se manifestar sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias (aplicação analogica do disposto no paragrafo 1° do artigo 475-J).-Advs. INGRID KUNTZE, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS, GLECIA PALMEIRA PEIXOTO, MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO, SIMONE CERETTA LIMA e ISABELA QUELHAS MOREIRA-.

38. OBRIGACAO DE FAZER (SUMARIO)-0006997-97.2008.8.16.0001-VALDETE OLIVEIRA MATALON x UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS- PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARANA

1. Retifiquem-se os registros e autuação para constar que o feito encontra-se em fase de execuçãolcumprimento de sentença, bem como anote- se parte exequente e executada. 2. Defiro o pedido de fls. 357/361. Intime-se a parte executada, por Diário da Justiça, para pagamento do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença os quais fixo em 10% do débito. -Advs. PAULA NOGARA GUÉRIOS, GLAUCO JOSE RODRIGUES, RAFAEL BAGGIO BERBICZ e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

39. DECLARATORIA (SUMARIO)-0005582-79.2008.8.16.0001-AHMED HAMDAR NETO x W 2 X COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA- 1. Intime-se a parte executada, por Diário da Justiça, para pagamento do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. -Advs. JULIANA CHRISTINA MELLO DE BRITO, ANA PAULA CARRANO SANTOS Q. BARROS e MARCO ANTONIO PEIXOTO-.

40. INDENIZACAO (SUMARIO)-82939/2008-ALIPIO CRESPO LINHARES e outro x ROSANA MARIA HALUCH PALU e outro- "Vistos. 1) A parte requerida (Anderson) fica intimada para apresentar seu endereço em 05 dias. Após, depreque-se a tomada de seu depoimento pessoal. Fica a parte autora desde já intimada para pagamento das custas pertinentes, sob pena de preclusão. Fica ciente de que não haverá nova intimação para tanto. 2) A parte autora fica intimada para apresentar endereço atualizado de suas testemunhas em 05 dias, sob pena de preclusão da prova. 3) No mais, aguade-se o retorno do AR das testemunhas arroladas pelo requerido Anderson. Na sequência, intime-se a parte par dizer se insiste na sua oitiva,se for o caso,ápresentando endereço atualizado também sob pena de preclusão.4) Dispenso a presença da requerida Rosana nas próximas audiências. -Advs. ADAUTO RIVAELTE DA FONSECA, DIOGO KASUGA JUNIOR e VALDEMIR ANSELMO PONTES-.

41. REVISAO CONTRATUAL ( SUM )-82973/2008-KELY ALINE FRIEDRICH x BANCO PANAMERICANO S.A- Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença sem efeito suspensivo. No entanto, uma vez que o feito está garantido que nenhuma rázão indica necessidade de autuação em apartado, prosseguirá até deliberação em contrário no presente feito. Intime-se a parte imugnada para se pronunciar em 15 dias. -Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e SERGIO SCHULZE-.

42. COBRANCA (SUMARIO)-0011016-49.2008.8.16.0001-ANTONIO DOMINGUES e outros x BANCO BRADESCO S.A-1-Recebo o recurso de apelação de fls.322/326 , no seu duplo efeito.2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

43. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-83140/2008-BANCO ITAU S/A x AUTO POSTO MAGIA DO ORIENTE LTDA e outro-Intime-se a parte requerente do prazo de cinco dias para retirada dos autos em carga, conforme pedido de fls.101.-Advs.

INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LEONEL TREVISAN JUNIOR e NEUDI FERNANDES-.

44. COBRANCA (SUMARIO)-83466/2008-CONDOMINIO EDIFICIO SOBRAL PINTO x BRASMEHL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA Não havendo cumprimento espontâneo da condenação, intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais relativas ao cumprimento de sentença (que deverão ser cotadas com fundamento no item I, "processos de execução de sentença", da Tabela IX, da Lei Estadual n° 13.611/2002), em atenção ao contido no item I da Instrução Normativa n° 05/2008, da Corregedoria-Geral da Justiça, publicada em 18.12.2008.No mesmo prazo devera o credor trazer aos autos demonstrativos atualizados do débito ,requerendo o que entender de direito. -Advs. NEITON MYRTON PRIEBE, CHRISTIANE POCHOLOK e LAURO MULLER-.

45. REVISAO CONTRATUAL ( SUM )-0010896-06.2008.8.16.0001-JURACI XAVIER x BANCO FINASA BMC S/A- 1. Revogo o despacho de fl. 122 vez que equivocado. 2. Compulsando os autos verifica-se que näo foi deferida antecipação de tutela e que não ha determinação para que o autor promovesse depósitos judiciais dos valores incontroverso . Assim, indefiro o pleito de fl. 177/188. 3. Arquive -se os autos. -Advs. MARIA ZILA CORREA VEIGA, ANA CAROLINA BATISTA DE AGUIAR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

46. COBRANCA (SUMARIO)-83768/2008-RESIDENCIAL GRALHA AZUL x JOAO ADAO MACHADO DA SILVA- Impossivel a realização de BACENJUD e RENAJUD sem o CPF do devedor.Assim,intime-se o exequente para que indique outros bens passiveis de penhora ,no prazo de 10 dias.-Advs. INGRID KUNTZE e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

47. COBRANCA (SUMARIO)-0001448-72.2009.8.16.0001-EVELASIO RUGIK x BANCO DO BRASIL S.A.- Defiro o pedido de fl.203 a fim de conceder a dilação por mais 10 dias para a parte autora.-Advs. EDILANIO ROGERIO DE ABREU, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e FABRICIO JESSE B DE OLIVEIRA-.

48. COBRANCA (SUMARIO)-84355/2009-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x LOIDE ALVES DA LUZ- 1-Intime-se a parte autora para que,em 10 dias, apresente impugnação á constetação por negativa geral.-Adv. ANDERSON SEIGO SVIECH-.

49. COBRANCA (SUMARIO)-0016015-11.2009.8.16.0001-CLOTILDE NEIDE ZUCHI ANDREO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-1-Recebo o recurso de apelação de fls.189-212, no seu duplo efeito.2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. MARLON JOSE DE OLIVEIRA, ANTONIO CAMARGO JUNIOR e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

50. INDENIZ.P/PERDAS E DANOS(SUM)-0016658-66.2009.8.16.0001-A. M. P. x F. E. P.-1-Recebo o recurso de apelação de fls.335-347 , no seu duplo efeito.2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. PATRICIA REGINA PIASECKI e NELSON ANTONIO SGUARIZI-.

51. DECLARATORIA (SUMARIO)-0007894-91.2009.8.16.0001-ELETRICA CEICON COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LT x BRASIL TELECOM S.A-Intime-se a parte interessada para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R$29,00 , o qual deverá ser pago ao 4º Oficio Contador e Partidor. -Advs. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE, SANDRA REGINA RODRIGUES e FRANCELIZE ALVES MORKING-.

52. REVISAO CONTRATUAL ( SUM )-0004219-23.2009.8.16.0001-FERNANDO MARQUES CALIGALIN x BANCO BRADESCO S.A-Havendo cumprimento espontâneo da condenação, total ou parcial, intime-se a parte exequente para manifestação em dez dias, devendo informar se dá quitação à dívida executada ou, caso contrário, para apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar, calculando-se a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC sobre esse remanescente (art. 475-J, § 4°, CP C) . -Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO, RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA, LARISSA DA SILVA VIEIRA e NELSON PASCHOALOTO-.

53. COBRANCA (SUMARIO)-0008213-59.2009.8.16.0001-GERALDA BARBOSA LEAO x ITAULEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Não havendo cumprimento espontâneo da condenação, intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais relativas ao cumprimento de sentença (que deverão ser cotadas com fundamento no item I, "processos de execução de sentença", da Tabela IX, da Lei Estadual n° 13.611/2002), em atenção ao contido no item I da Instrução Normativa n° 05/2008, da Corregedoria-Geral da Justiça, publicada em 18.12.2008.No mesmo prazo deverá o credor trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito,requerendo o que entender de direito. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAÍNA GIOZZA ÁVILA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

54. SUMÁRIO-85126/2009-EDSON CHARLES SCHMITT x BANCO BRADESCO S.A-1-Recebo o recurso de apelação de fls.122/171 , no seu duplo efeito.2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. INGRID SCHMITT, LINDSAY LAGINESTRA e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

55. COBRANCA (SUMARIO)-85147/2009-CONDOMINIO EDIFICIO MUYARA x CLAUDIA D. WASILEWSKI- Diante do petitório retro, arbitro os honorários advocatícios da fase de execução/cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor do débito. 3. Intime-se parte exequente para que, em 10 (dez) dias, dê prosseguimento ao feito requere do que entender de direito. -Advs. MARCEL KESSELRING FERREIRA DA COSTA e ERICKSON DIOTALEVI-.

56. COBRANCA (SUMARIO)-0014593-98.2009.8.16.0001-GENI TEREZINHA DIAS TOBLER x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Havendo cumprimento espontâneo da condenação, total ou parcial, intime-se a parte exequente para manifestação em dez dias, devendo informar se dá quitação à dívida executada ou, caso contrário, para apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar, calculando-se a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC sobre esse remanescente (art. 475-J, § 4°, CP C) . -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSÉ DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

57. COBRANCA (SUMARIO)-0006754-22.2009.8.16.0001-EDILSON GOMES NASCIMENTO x MBM SEGURADORA S/A-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência da Caixa Economica (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

58. COBRANCA (SUMARIO)-0013841-29.2009.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO LYON E TOULOUSE x ROMULO RODRIGUES THOME- 1-Encaminhem-se os autios ao Egregio Tribunal de justiça com as homenagens de estilo.-Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS, LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e JOSÉ VALTER RODRIGUES-.

59. COBRANCA (SUMARIO)-0004994-38.2009.8.16.0001-LEOVIR DE OLIVEIRA x MBM SEGURADORA S/A-Intime-se a parte requerida para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor total de R$532,25 , sendo que R$ 472,82 deverão ser pagos a 1ª Vara Civel, R$30,25 ao 2º Oficio Distribuidor e R $29,18 do FUNREJUS. -Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

60. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL (SUMA-0005571-79.2010.8.16.0001-ANA LIZETE BESCOROVAINE e outros x BRASIL TELECOM S.A- 1. Ciente da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento sob n° 830.589-1 interposto perante o tribunal de Justiça, a qual negou seguimento ao recurso interposto pela agravante em face de despacho proferido por este juízo o qual intimou a parte para que apresentasse os documentos solicitados. 2. Os argumentos da parte requerida já foram todos rebatidos em sede de recurso, tendo sido negado seguimento ao agravo de instrumento interposto. Diante disso, concedo prazo derradeiro de 10(dez) dias para que a parte ré traga aos autos o contrato entabulado entre as partes, sob pena de não o fazendo serem reputados como os atos alegados pela parte autora, nos termos do art. 359 inciso I, do Código de Processo Civil. -Advs. MIRELLA PIEROCCINI DO AMARAL, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

61. COBRANCA (SUMARIO)-0010933-62.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO CHARLES x ANTONIO CARLOS RIBEIRO- 1. Compulsando os autos, verifica-se pela certidão de fl. 86 que o requerido é falecido desde 28/11/2009, que possui apenas uma herdeira chamada Debora, e que esta é menor de idade (conforme certidão de óbito de fl. 86). 1.1. Posto isto, revogo a deliberação de fl. 93, razão pela qual indefiro o pedido de fl. 97, tendo em conta que é dever da parte autora regularizar o polo passivo do feito, conforme determinação judicial de fl. 95, item 1, juntando certidão do cartório distribuidor para comprovar a existência ou não inventário em nome do de cujus Antonio Carlos Ribeiro, bem como, juntada de cópia do Compromisso de Inventariante, qualificação e endereço deste, possibilitando sua citação. Prazo: 10 (dez) dias. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e BEATRIZ SCHIEBLER-.

62. COBRANCA (SUMARIO)-0014995-48.2010.8.16.0001-ROBERTO ALVES DA ROCHA e outros x BANCO ITAU S/A- 1-Intime-se o requerido para dizer se concorda com o pedido de desistência de fls.197-198,no prazo de 10 dias.-Advs. MARLUS ROBERTO SABER, MARCELO RICARDO SÁBER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

63. REPETICAO DE INDEBITO (SUM)-0016495-52.2010.8.16.0001-ARGEU LESSA x AYMORE FINANCIAMENTOS S.A-1-Recebo o recurso de apelação de fls.132/148, no seu duplo efeito.2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO, GILBERTO STIGLING LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

64. COBRANCA (SUMARIO)-0017612-78.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO LISBOA x ALMIR EDSON GALASSI e outro-1. Defiro o pedido de fl. 119. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados, em nome de INGRID KUNTZ (OAB/PR 32.928), procurador da parte exequente conforme procuração com poderes especiais de fls. 06. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, INGRID KUNTZE e JARBAS AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA-.

65. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE (SUMARIO)-0024213-03.2010.8.16.0001-LUCIMARA DA COSTA MARTINS x PURO TOQUE CONFECÇOES LTDA e outros-Intime a procuradora da parte requerida Dra. Adriana Szabelski OAB/PR 36605 para retirar a reconvenção protocolada em 19 de março de 2013, para a mesma ser distribuída pelo Sistema Projudi. -Advs. ANA CRISTINA DE MELO e ADRIANA SZABELSKI-.

66. REVISAO CONTRATUAL ( SUM )-0032386-16.2010.8.16.0001-JORDINA RITA HENRIQUE GONÇALVES (REP DIRCEU SANTANA) x BANCO ABN - AYNORE CREDITO INVESTIMENTO FINANCIAMENTO-Cumpra-se o item 2 de fls.159.Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal.1-Recebo o recurso de apelação de fls.164/170 , no seu duplo efeito.2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. MAYLIN MAFFINI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM-.

67. COBRANCA (SUMARIO)-0040351-45.2010.8.16.0001-OSCAR PIUCO x TRANSPORTADORA NICOLA-Requisitei nesta data, informações quanto ao endereço da parte demandada por meio eletrônico, via sistema BACENJUD. Segue recibo de protocolamento de ordem de requisição de informações, junto ao referido sistema. Em sendo o mesmo endereço já informado, intime-se a parte autora para andamento em 15 dias. Em sendo outro endereço , cite-se/ intime-se no novo endereço. Decorrida a dilação branco , certifique-se nos autos. -Adv. JURENY ROSEVICS-.

68. COBRANCA (SUMARIO)-0041614-15.2010.8.16.0001-MONACO IMÓVEIS LTDA x THIAGO AUGUSTO ALMEIDA DA SILVA e outros-Requisitei nesta data, informações quanto ao endereço da parte demandada por meio eletrônico, via

sistema BACENJUD. Segue recibo de protocolamento de ordem de requisição de informações, junto ao referido sistema. Em sendo o mesmo endereço já informado, intime-se a parte autora para andamento em 15 dias. Em sendo outro endereço , cite-se/ intime-se no novo endereço.Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. Decorrida a dilação branco , certifique-se nos autos. -Advs. PAULO RENATO LOPES RAPOSO e LINCOLN LOURENCO MACUCH-.

69. COBRANCA (SUMARIO)-0052581-22.2010.8.16.0001-SANDRA REGINA NASCIMENTO DIAS x CONDOMINIO RESIDENCIAL CITTA DELL VENETTO-Intime-se a parte ré para que,no prazo de 10 dias,suscreva a mencionada transação,aportando a sua aceitação quanto aos termos.-Advs. ROSE MERI S. BAGGIO, SYBELLE LEICHSENRING e ADILSON CORREIA-.

70. COBRANCA (SUMARIO)-0063971-86.2010.8.16.0001-NELSON TOORU HONJO e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A-O feito comporta julgamento antecipado, ex vi do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. Dessa feita, registre-se e voltem conclusos para sentença. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R$ 14,10.-Advs. JOSUE DYONISIO HECKE e JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR-.

71. REVISIONAL (SUMARIO)-0067247-28.2010.8.16.0001-LEIA FELICIANO DOS SANTOS x BANCO SANTANDER SA- 1. Tendo em vista a reiteração dos termos da apelação interposta pela parte ré, recebo o recurso de apelação de fls. 216/232 e 233/251, nos efeitos devolutivo e suspensivo (artig 520 do CPC). 2. Intimem-se as partes apeladas para que apresentem cotrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. CAROLINE AMADORI CAVET, VICTICIA KINASKI GONÇALVES, MARILENE ELOIZE NETZEL e ANA LUCIA FRANCA-.

72. EXECUCAO-0004251-57.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x MARIA CORDEIRO MACHADO THEODORO e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R$ 15,04.-Advs. ROMULO VINICIOS FINATO e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

73. REVISAO CONTRATUAL ( SUM )-0005272-68.2011.8.16.0001-ATW COMERCIO DE CALCADOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Converto o feito em diligência, para que se intime o requerido para que junte aos autos cópia integral dos contratos faltantes, que estão elencados a fl. 300, quais seja PLANO OURO SERVIÇO - PESSOA JURÍDICA - CLAUSULAS ESPECIAIS e CONTRATO DE ADESAO PRODUTOS SE PESSOA JURIDICA n°143203884, (10 dias). -Advs. RICARDO COSTA MAGUETAS e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

74. SUMÁRIO-0021412-80.2011.8.16.0001-IGLENIR LEONE DORO e outro x FUNBEP FUNDO DE PENSAO MULTIPATROCINADO- (Despacho em resumo)-Diante do exposto, com fundamento no artigo 113, § 2° do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para apreciar a presente ação de complementação de beneficio de aposentadoria e, em consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas do Trabalho de Curitiba, competente para processar e julgar referida ação. Em vista do princípio da economia processual deve o Juízo competente examinar os atos que devem ou não ser anulados ou convaliados. Encaminhem-se estes autos Cartorio Distribuidor das Varas do Trabalho de Curitiba, com as homenagens deste juízo. -Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

75. COBRANCA (SUMARIO)-0024272-54.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO COLINA DO ESTORIL x EDSON MELO DA SILVA FILHO- 1. Certifique-se se a sentença de fl. 67 transitou em julgado. 2. Retifiquem-se os registros e autuação para constar que o feito encontra-se em fase de execuçãolcumprimento de sentença, bem como anote- se parte exequente e executada. 3. Defiro o pedido de fls. 71/72. Intime-se a parte executada, por Diário da Justiça, para pagamento do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença os quais arbitro em 10% do débito. -Advs. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e VALERIA LOPES GERMANO-.

76. INDENIZACAO P/DANOS (SUM)-0025520-55.2011.8.16.0001-MARCOS VINICIO HRYSKO x BANCO SANTANDER BRASIL S.A-1-Recebo o recurso de apelação fls.87/94 , no seu duplo efeito.2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. KARYNA CIOTA ZAMBONIN e REINALDO MIRICO ARONIS-.

77. REVISAO CONTRATUAL ( SUM )-0037530-34.2011.8.16.0001-MARIA RODRIGUES DE LIMA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Ressalte -se que o feito já foi sentenciado ás fls.134.Já transitou em julgado fl.138.Porém , tendo em vista o interesse das partes ,HOMOLOGO o acordo celebrado ás fl.153/154, entretanto as despesas processuais e honorarios advocaticios deverão ser pagos conforme fixado na sentença.Recolham-se os mandados pendentes , caso haja.Em nada mais sendo requerido , arquivem-se os autos. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

78. COBRANCA (SUMARIO)-0037835-18.2011.8.16.0001-ANNE THAYS DE PAULA e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-1-Recebo o recurso adesivo de fls.178/192.2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. RAPHAEL GIULIANO LARSEN SANTOS DA SILVA e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

79. INDENIZACAO (SUMARIO)-0038793-04.2011.8.16.0001-MARIA ORACILDA ALVES x ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMÉSTICOS LTDA-Intime-se a parte executada para o pagamento de 30% do valor atualizado da execução (com custas e honorarios em 10%) em 10 dias e do restante em 06 parcelas iguais e sucessivas , com vencimento na mesma data dos meses subsequentes (artigo 745-A,CPC).Encaminhe-se copia do calculo mais atualizado. -Advs. CAMILA O. DA LUZ SCHUMAK e ADAM WILLIAN RAPHAEL MARTINS-.

80. OBRIGACAO DE FAZER (SUMARIO)-0039548-28.2011.8.16.0001-GILBERTO WALDIR TONDIN x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA UNIMED CURITIBA-O feito comporta julgamento antecipado, ex vi do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. Dessa feita, registre-se e voltem conclusos para sentença. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R $11,28.-Advs. MARIAH DAGIOS GARBIN, SAMIRA NABBOUH ABREU, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA e GLAUCO JOSE RODRIGUES-.

81. REVISAO CONTRATUAL ( SUM )-0039720-67.2011.8.16.0001-JOSE CORDEIRO DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A-1-Recebo o recurso de apelação fls.137/158 , no seu duplo efeito.2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

82. COBRANCA (SUMARIO)-0049237-96.2011.8.16.0001-ORACI DE JESUS TABORDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1) Considerando a impossibilidade de realização da audiência marcada para o dia 22 de julho de 2013, às 14 horas, REDESIGNO nova data para o dia 25 de julho de 2013 às 14h: 30min. 2) No mais, cumpra-se deliberação anterior, no que ainda pertinente. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

83. COBRANCA (SUMARIO)-0059251-42.2011.8.16.0001-FABIO TELES RESENDE x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S-1. Diante da ausência de laudo, para a quantificação da lesão e ponderando o teor da Súmula n° 30 do TJPR', bem como a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, determino à parte autora que compareça ao instituto Médico Legal de sua residência ou do local do acidente para submissão a exame pericia devendo o Instituto Médico Legal fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais (art. 5°, § 5°, Lei n° 6. 194/74, com alteração pela Lei n° 11.945 /2009). Cópia da presente decisão serve de ofício e deve ser apresentada pela parte autora ao Instituto Médico Legal, para o devido cumprimento. 2. Intime-se a parte autora do teor deste despacho e para omparecimento ao ato. -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

84. REVISAO CONTRATUAL ( SUM )-0059988-45.2011.8.16.0001-MAICON LUIZ DE CASTRO x BANCO ITAULEASING S A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Diga a parte autora.-Advs. EVERSON PEREIRA SOARES e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

85. REVISIONAL DE CONTR.(SUMARIO)-0060979-21.2011.8.16.0001-ANTONIO ALBERTO AFIUNE FERNANDES x BANCO ITAU S.A- Diga a parte autora em 10 dias.-Advs. ROBSON OCHIAI PADILHA, EDGAR DELFINO JUNIOR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

86. REVISIONAL DE CONTR.(SUMARIO)-0066693-59.2011.8.16.0001-ANTONIO CARLOS ALVES VIEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - CARTAO VISA GOLDCARD-1. Revogo a deliberação retro, uma vez que o procurador da parte autora já assinou juntamente com o procurador do requerido o petitório requerendo a desistência do feito. Porém, compulsando os autos não constatei a existência de procuração querido outorgando poderes expressos para desistir ao Dr. Alexandre Nelson Ferraz, razão pela qual , concedo o prazo de 10 dias para que o requerido regularize sua representação processual. 2. Após, voltem para homologação do pedido de desistência. -Advs. RICARDO BALLAROTTI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

87. REVISAO CONTRATUAL ( SUM )-0001500-63.2012.8.16.0001-MARIA DO CARMO FERREIRA x CREDIFIBRA S/A CFI- 1-Defiro pedido de fls.83 a fim de conceder dilação por mais 20 dias para a parte autora.-Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

88. COBRANCA (SUMARIO)-0002811-89.2012.8.16.0001-MARCIO CESAR VICENTE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Sobrevindo pedido de informações, comunique-se a manutenção da decisão e o cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, se for o caso, alertando para as datas de intimação e cumprimento . 3.Intime-se a parte autora para que efetue o preparo do feito no prazo de 30 dias.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

89. COBRANCA (SUMARIO)-0004513-70.2012.8.16.0001-JOAO DOS REIS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Sobrevindo pedido de informações, comunique-se a manutenção da decisão e o cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, se for o caso, alertando para as datas de intimação e cumprimento .3.Intime-se a parte autora para que efetue o preparo do feito no prazo de 15 dias.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

90. REVISAO CONTRATUAL ( SUM )-0005027-23.2012.8.16.0001-SANDRA APARECIDA REPUKNA x BANCO ITAU S.A-1-Recebo o recurso de apelação de fls.230/238 , no seu duplo efeito.2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. SABRINA MARCOLLI RUI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

91. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS (SUM)-0005396-17.2012.8.16.0001-EURONY GERALDO REIS ROCHA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- (Despacho em resumo)-Diante do exposto,determino a remessa dos autos presentes autos ao juizo da 12ª vara civel,para reunião á ação de busca e apreensão ,registrada sob o n° 47.669/2011.-Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

92. RENOVATORIA (SUMARIO)-0005579-85.2012.8.16.0001-IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A x ESPOLIO DE ADEMAR DUARTE e outro-1-Recebo o recurso de apelação fls.249/279 , no seu duplo efeito.2-Ao apelado para

que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. RODRIGO GAIAO, ALTIVO JOSE SENISKI, ANA GUTIERRES e NELVANDES CARLOS DE JESUS ALVES-.
93. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0006073-47.2012.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x CALEBE COMERCIO PRODUCOES E REPRESENTACOES-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidao de fls.88.-Advs. CARLA HELENA VIEIRA MENEGASSI TANTI e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.
94. COBRANCA (SUMARIO)-0015016-53.2012.8.16.0001-MARCOS POLAK DE ARRUDA JUNIOR x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-1.Diante a informação de interposição de agravo de instrumento , as fls.81/84, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Sobrevindo pedido de informações, comunique-se a manutenção da decisão e o cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, se for o caso, alertando para as datas de intimação e cumprimento . 3.Cumpra-se o despacho de fl.79 no que ainda pertinente.-Adv. ELIDIANE RODRIGUES ARAUO-.
95. COBRANCA (SUMARIO)-0021663-64.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO JACARANDA x MARCO ANTONIO PEREIRA-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Adv. CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROSA-.
96. COBRANCA (SUMARIO)-0025168-63.2012.8.16.0001-NEZICO FERNANDES MOREIRA x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Sobrevindo pedido de informações, comunique-se a manutenção da decisão e o cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, se for o caso, alertando para as datas de intimação e cumprimento .3-Ciente quanto ao efeito suspensivo concedido em sede de agravo,razão pela qual torno sem efeito ,por ora,os intens 02 e 03 da deliberação de fl.113. -Advs. MARIANA PAULO PEREIRA e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.
97. ADJUDICACAO COMPULSORIA (SUM)-0027153-67.2012.8.16.0001-LUIS ALBERTO FLEITAS e outro x MARIA DE LOURDES ROSSI-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (ausente3x). -Advs. HEITOR HENRIQUE PEDROSO e EDUARDO FRANCISCO Mndu kuiaski-.
98. INDENIZACAO P/DANOS (SUM)-0037045-97.2012.8.16.0001-SPE PARQUE ECOVILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A x PVC BRASIL TUBOS E CONEXOES e outro-1-Oficie-se como requerido á fl.76(48 h para resposta).Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Advs. VANESSA TAVARES LOIS e NEWTON DORNELES SARATT-.
99. DECLARATORIA (SUMARIO)-0039275-15.2012.8.16.0001-LEONARDO HABINOVSKI DA SILVEIRA x BANCO BMG S.A e outro- A contestante não póssui mesma denominação das requeridas .Intime-se para comprovação e regularização do polo passivo em 05 dias,sob pena do artigo 13,CPC.-Advs. DIRCEU ZANONI e PAULO ROBERTO VIGNA-.
100. ADJUDICACAO COMPULSORIA (SUM)-0039730-77.2012.8.16.0001-OSMAR SOARES e outro x ESPOLIO DE NATALIA BYRON REGINATO ,E ESPOLIO DE FREDERICO JULIO REGINATO-1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Sobrevindo pedido de informações, comunique-se a manutenção da decisão e o cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, se for o caso, alertando para as datas de intimação e cumprimento . 3. Observe-se a deliberação anterior, no que ainda pertinente -Advs. MICHAEL RAFAEL TORMES e EVANDRO FELIPE ROCHA-.
101. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0044502-83.2012.8.16.0001-KLAAR CORRETAGEM DE IMOVEIS LTDA x CRISTIAN ROBERT MACHADO DA SILVA-1. Intime-se o procurador da parte requerida Dr. Fabio Leal OAB/PR 49831, para retirar a contestação protocolada em 18 de março de 2013, conforme despacho de fls 61 2. Manifeste-se o exequente requerendo o que entende por direito em 10 (dez) dias. -Advs. PAULO ROBERTO CASTAGNOLI e FABIO LEAL-.
102. COBRANCA (SUMARIO)-0046080-81.2012.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADIAS COTOLENGO I (PORTAL DA CIDADE) x ANDRÉ LUIS DE BRITO e outro- Tendo em vista que os requeridos não foram citados,intime-se a parte autora pelo Diario da Justiça ,para que no prazo de 15 dias informee novo endereço dos requeridos.-Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.
103. COBRANCA (SUMARIO)-0047197-10.2012.8.16.0001-CONDOMINIO DO RESIDENCIAL CASTRO ALVES x MRV CONSTRUÇÕES LTDA- Intime-se a parte autora pelo diario da justiça para que no prazo de 10 dias,informe novo endereço do réu.-Adv. ANELISE SBALQUEIRO-.

CURITIBA, 04 DE ABRIL DE 2013
FRANCILENE DOS SANTOS - E. JURAMENTADA

# 3ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA**
**- TERCEIRA VARA CIVEL**
**JUIZ DE DIREITO DR. IRINEU STEIN JUNIOR.**
**JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA DRA. ALINE KOENTOPP**

**RELACAO N. 52/2013**

**Petições protocoladas erroneamente**:
Proc. 0019028-20.2012.8.16.0031- Dr. Nelson Paschoalotto OAB/PR- 42.745
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR VOLANSKI 00085 007739/2012
ADEMILSON GASPAR 00048 001566/2009
ADILSON RODRIGUES MINERVINO 00085 007739/2012
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 00017 000203/2006
ADRIANO FIDALSKI 00082 054978/2011
ADYR MASTEK 00107 042154/2012
AIRTON SILVERIO 00024 001517/2006
ALANA DE BASTOS MADER 00093 024291/2012
ALBADILO SILVA CARVALHO 00042 000777/2009
ALBERTO RODRIGUES ALVES 00021 000677/2006
ALBERTO XAVIER PEDRO 00008 001390/2001
ALCYONE CAMPOS FRANCA 00006 000387/2001
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 00027 001344/2007
ALEXANDRE N. FERRAZ 00083 060804/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00092 021659/2012
ALEXANDRE WAGNER NESTER 00019 000341/2006
ALINE CRISTINA COLETO 00042 000777/2009
ALINE LICIA KLEIN 00019 000341/2006
ALOISIO CANSIAN 00023 001241/2006
00073 024545/2011
ALTAIR MARENDA PEREIRA 00058 032489/2010
AMAURI ANTONIO PERUSSI 00023 001241/2006
ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO A 00023 001241/2006
ANA LUCIA FRANCA 00063 053948/2010
ANA LUCIA FRANÇA 00010 000382/2003
ANA LUCIA IKENAGA WARNECKE 00019 000341/2006
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 00021 000677/2006
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 00021 000677/2006
ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS 00002 000118/1992
ANALUCIA VELOSO NANTES 00047 001256/2009
ANDERSON GASPAR 00048 001566/2009
ANDERSON SEIGO SVIECH 00102 039864/2012
ANDRE ABREU DE SOUZA 00042 000777/2009
ANDRE GUSKOW CARDOSO 00019 000341/2006
ANDRE LUIS GASPAR 00048 001566/2009
ANDREA BAHR GOMES 00107 042154/2012
ANDREA BRANDI DE CARVALHO 00031 001099/2008
ANDREIA DA ROSA RACHE 00005 001374/1998
ANDREIA DAMASCENO PAQUET P.S 00046 001147/2009
ANDREIA MARINA LATREILLE 00032 001275/2008
ANGELIZE SEVERO FREIRE 00110 048275/2012
ANITA MADALENA RIGODANZO EGGER 00101 039404/2012
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA 00023 001241/2006
00049 001582/2009
00082 054978/2011
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00042 000777/2009
ANTONIO CARLOS PAIXÃO 00039 000389/2009
ANTONIO JUSTICHECHEM 00088 012784/2012
ANTONIO MORIS CURY 00023 001241/2006
ARARINAN KOSOP 00022 000900/2006
ARIANA VIEIRA DE LIMA 00031 001099/2008
ARISTEU DOMINGOS LUIZ COVAIA 00022 000900/2006
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00061 043218/2010
ARIVALDIR GASPAR 00048 001566/2009
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 00011 000844/2004
ARTUR HERACLIO GOMES NETO 00011 000844/2004
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO 00001 000044/1983
00064 057806/2010
BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO 00025 000037/2007
BEATRIZ SANTI 00027 001344/2007
BENO FRAGA BRANDAO 00107 042154/2012
BERNADETE DIAS GUIMARAES 00003 001027/1996
BIANCA PEREIRA DIOMEDES 00031 001099/2008
BLAS GOMM FILHO 00010 000382/2003
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 00093 024291/2012
BRUNO LOGHAGEN CHERUBINO 00104 040874/2012
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA 00110 048275/2012
CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO 00021 000677/2006
CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA 00033 001330/2008
CARLA CRISTINE KARPSTEIN ROMANELLI 00044 000920/2009
CARLA ELIZA DOS SANTOS 00032 001275/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00026 000935/2007
CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL 00085 007739/2012
CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR 00036 000104/2009
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00003 001027/1996
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00002 000118/1992
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS 00085 007739/2012
CARLOS JOSE DAL PIVA 00056 023060/2010
CARLOS MURILO PAIVA 00043 000824/2009
CARLOS POLUCHA 00029 001810/2007
CARLOS RENATO GENRO GOLDSCHMIDT 00056 023060/2010
CARLOS TERABE 00107 042154/2012
CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA 00107 042154/2012
CARLYLE POPP 00022 000900/2006
CARMEM LUCIA SILVEIRA RAMOS 00107 042154/2012
CAROLINA DE QUADROS 00085 007739/2012
CAROLINE FERRAZ DA COSTA 00033 001330/2008
CAROLINE SAID DIAS 00028 001526/2007
CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA 00019 000341/2006
CESAR AUGUSTO TERRA 00030 000766/2008
00038 000185/2009
CHARLES MICHEL LIMA DIAS 00081 053258/2011
CHARLES PARCHEN 00031 001099/2008

CHARLINE LARA AIRES 00063 053948/2010
CHRISTIANE MARRONI 00031 001099/2008
CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO 00064 057806/2010
CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO 00006 000387/2001
CLAUDINEI BELAFRONTE 00066 000768/2011
CLAUDIR MARIANO OAB/PR 19.609 00057 025794/2010
CLEVERSON JOSE GUSSO 00075 029488/2011
CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA 00044 000920/2009
CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA 00023 001241/2006
00073 024545/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00099 035332/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ 00050 002013/2009
00058 032489/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ 00026 000935/2007
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00107 042154/2012
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 00036 000104/2009
CRISTIANO KAMEL SALMEN 00055 011333/2010
CRISTINA BARBOSA BONONI 00025 000037/2007
DAIANA COSTA 00077 046164/2011
DANIEL DORNELLES CHAVES BARCELLOS 00056 023060/2010
DANIEL FERNANDO PASTRE 00026 000935/2007
DANIEL HACHEM 00053 002454/2009
00095 030637/2012
DANIEL PESSOA MADER 00072 022038/2011
DANIEL PINHEIRO 00098 034816/2012
DANIELA KRAIDE FISCHER 00056 023060/2010
DANIELA MACHADO 00031 001099/2008
DANIELA RACHE GEBRAN 00005 001374/1998
DANIELE REGINE GANHO JISTICHECHEM 00088 012784/2012
DARCI DA ROCHA 00020 000410/2006
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00038 000185/2009
DEBORA PEREIRA FERREIRA 00039 000389/2009
DEBORA SEGALA 00031 001099/2008
DEFENSORIA PUBLICA DO PARANA 00097 032589/2012
DENISE DA SILVA GUERRART 00015 000265/2005
DIEGO MARTINS CASPARY 00105 040951/2012
DIOGO DE ARAUJO LIMA 00107 042154/2012
DIOGO MORADOR BRASIL 00056 023060/2010
DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA 00023 001241/2006
DJANIR PEDRO PALMEIRA 00107 042154/2012
DUARTE ALMEIDA FONSECA 00107 042154/2012
EDGARD CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO 00012 001214/2004
EDISON LORENSI DE VASCONCELOS 00029 001810/2007
EDUARDO BASTOS DE BARROS AOB 23.277 00011 000844/2004
EDUARDO BATISTEL RAMOS 00065 066820/2010
EDUARDO KUNZLER CIOCHETTA 00075 029488/2011
EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO 00106 041742/2012
EDUARDO TALAMINI 00019 000341/2006
EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA 00084 062539/2011
ELIANE SAPORSKI OAB/PR.15.550 00022 000900/2006
ELISA C. MARCHIORATO FRANCA 00006 000387/2001
ELLEN KARINA BORGES SANTOS 00025 000037/2007
ELMO SAID DIAS 00028 001526/2007
ERIKA FERNANDA RAMOS 00021 000677/2006
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00069 003974/2011
ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO 00071 008113/2011
EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO 00064 057806/2010
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 00023 001241/2006
ETHIANE DE BONA MORAES 00025 000037/2007
EVANDRO ESTEVAO MOREIRA 00096 031161/2012
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00016 001179/2005
00043 000824/2009
FABIANA CARLA DE SOUZA 00074 027633/2011
FABIANA PIMENTEL 00044 000920/2009
FABIANO ARCHEGAS 00015 000265/2005
FABIANO FONTANA 00085 007739/2012
FABIO JOSE POSSAMAI 00011 000844/2004
FABIO SILVEIRA ROCHA 00065 066820/2010
FABIOLA LOPES BUENO 00091 020721/2012
FABRICIA ALCANTRA 00031 001099/2008
FABRICIO PASSOS AZEVEDO 00021 000677/2006
FABRICIO ZILOTTI 00009 001348/2002
FELIPE SCRIPES WLADECK 00019 000341/2006
FELIPE TURNES FERRARINI 00063 053948/2010
FERNANDA AMERICO DUARTE 00031 001099/2008
FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARO 00039 000389/2009
FERNANDA OLIVEIRA GOMES 00027 001344/2007
FERNANDA PIRES ALVES 00027 001344/2007
FERNANDA ROSSATO 00006 000387/2001
FERNANDA WILLE P0SNIAK 00031 001099/2008
FERNANDO FERNANDES BERRISCH 00099 035332/2012
FERNANDO GUSTAVO KNOERR 00044 000920/2009
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00016 001179/2005
FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA 00019 000341/2006
FLAVIA REIS PAGNOZZI 00107 042154/2012
FLAVIA ZIMMERMANN 00025 000037/2007
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00026 000935/2007
GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN 00031 001099/2008
GABRIELA MARIA HILU DA ROCHA PINTO 00015 000265/2005
GERALDO DECIO LEITE DE MACEDO 00076 033454/2011
GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI 00065 066820/2010
GERUSA LINHARES LAMORTE 00031 001099/2008
GIANCA PICCOLOTTO 00034 001392/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH 00030 000766/2008
00038 000185/2009
GIOVANI REUS NICHELE DA COSTA 00031 001099/2008
GISELE DOS SANTOS 00025 000037/2007
GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO 00088 012784/2012
GLAUCIUS GHEBUR OAB 32.927 00049 001582/2009
GLAUCO IWERSEN 00025 000037/2007
GRAZIELA MARCARELLO 00059 035552/2010
GUILHERME BORBA VIANNA 00022 000900/2006
GUILHERME GOLDSCHMIDT 00056 023060/2010
GUILHERME PERUSSOLO 00110 048275/2012
GUSTAVO ALBERTO WEBER 00055 011333/2010
GUSTAVO BERTO ROCA 00049 001582/2009
GUSTAVO DE FREITA DUARTE 00069 003974/2011
GUSTAVO PAES RABELLO 00075 029488/2011
HARRI KLAIS 00030 000766/2008
HELENICE RIBAS MEDEIROS 00107 042154/2012
HELIO KENEDY GONCALVES VARGAS 00096 031161/2012
HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI 00036 000104/2009
HUDERSON ALEXANDER DALLA VECCHIA 00019 000341/2006
00019 000341/2006
HUGO CREMONEZ SIRENA 00022 000900/2006
HUGO ZANELLATO 00039 000389/2009
HUMBERTO OTTO MAHLMANN 00056 023060/2010
IDELANIR ERNESTI 00010 000382/2003
IDERALDO JOSE APPI 00014 000225/2005
IRINEU GALESKI JUNIOR 00031 001099/2008
ISABELLA SANTIAGO DE JESUS 00085 007739/2012
ISIS EMMANUELLE S. MOREIRA LIMA 00064 057806/2010
ITALO TANAKA JUNIOR 00023 001241/2006
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO 00016 001179/2005
JADER ALBERTO PAZINATO 00112 049660/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00092 021659/2012
JANAINA ROVARIS 00042 000777/2009
JANE MARIA RONCATO 00046 001147/2009
JANETE DE FATIMA S B BRINGHENTI 00012 001214/2004
JANIO BARBOSA DE ARAUJO 00082 054978/2011
JEAN CARLO DE ALMEIDA 00033 001330/2008
JEDDY DOBROWOLSKI RUELA 00085 007739/2012
JEFERSON RIBEIRO 00064 057806/2010
JEFFERSON RENATO ROSOLEN ZANETI 00056 023060/2010
JOAO ADEMIR RIBEIRO PONTES 00076 033454/2011
JOAO BATISTA DOS ANJOS 00070 006989/2011
JOAO DE BARROS TORRES 00009 001348/2002
JOAO GUILHERME CARRARO HORTMANN 00004 000981/1997
JOAO HORTMANN 00004 000981/1997
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00045 001092/2009
00079 048236/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00030 000766/2008
00038 000185/2009
JOAO LIGOCKI 00039 000389/2009
JOAQUIM MARTINS FERRAZ 00002 000118/1992
JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO 00023 001241/2006
JORGE DURVAL DA SILVA 00081 053258/2011
JORGE JOSE DOMINGOS NETO 00085 007739/2012
JORGE LUIZ MOHR 00012 001214/2004
JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA 00025 000037/2007
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00112 049660/2012
JOSE BASILIO GUERRART 00015 000265/2005
JOSE CARLOS PIZARRO BARATA SILVA 00056 023060/2010
JOSE CID CAMPELO 00002 000118/1992
JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO 00084 062539/2011
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00111 049073/2012
JOSE DO CARMO BADARO 00087 011559/2012
JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA 00025 000037/2007
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00046 001147/2009
JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN 00107 042154/2012
JOSE VALTER RODRIGUES 00007 000774/2001
JOSIANE FRUET BETTINI LUPION 00008 001390/2001
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 00042 000777/2009
JOSÉ PEREIRA DE MORAES NETO 00098 034816/2012
JOYCE VINHAS VILLANUEVA OAB 27.228 00077 046164/2011
JULIA CRISTINA VIEIRA CASTAMANN 00090 018377/2012
JULIANA B.DE CARVALHO ANTUNES 00006 000387/2001
JULIANA DE CARVALHO ANTUNES 00044 000920/2009
JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO 00037 000162/2009
JULIANA IMTHON ZWEIFEL 00006 000387/2001
JULIANE ZANCANARO 00011 000844/2004
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00110 048275/2012
JULIANO FRANCO DIAS DO REIS 00012 001214/2004
JULIANO LAUER 00105 040951/2012
JULIO CESAR BROTTO 00107 042154/2012
JULIO CESAR DALMOLIN 00092 021659/2012
JULIO CESAR GOULART LANES 00048 001566/2009
JUSCELINO CLAYTON CASTARDO 00026 000935/2007
KAREN DALA ROSA 00067 002652/2011
KARIN HASSE 00008 001390/2001
00017 000203/2006
00027 001344/2007
00050 002013/2009
KARLA MARIA TREVIZANI 00019 000341/2006
00019 000341/2006
KIRILA KOSLOSK 00027 001344/2007
KLEBER BORGES DE MOURA 00006 000387/2001
KLEBER VELTRINI TOZZI 00107 042154/2012
LAISE MATROS 00031 001099/2008
LAUREDSON DOS SANTOS 00048 001566/2009
LAURO MULLER 00047 001256/2009
LEANDRO BARATA SILVA BRASIL 00056 023060/2010
LEANDRO NEGRELLI 00069 003974/2011
LEO HENRIQUE DE SOUZA COELHO 00017 000203/2006
LEOBERTO ESMERIO PEREIRA 00089 014601/2012
LEONARDO COSTODIO 00107 042154/2012
LEONARDO DA COSTA 00006 000387/2001
00044 000920/2009

LEONARDO GUILHERME DOAS SANTOS LIMA 00037 000162/2009
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00071 008113/2011
LEONIDES SOUTO R DE FRANCA 00003 001027/1996
LEOPOLDO HAILTON DUDA 00085 007739/2012
LETICIA DORNELES LORENSI 00031 001099/2008
LIANE SLOBODIAN MOTTA VIERA 00037 000162/2009
LIDIANA VAZ RIBOVISKI 00086 008442/2012
LIGIA MARIA BARATA SILVA BRASIL 00056 023060/2010
LIGIA MARIA PINTO 00055 011333/2010
LINDSAY LAGINESTRA 00079 048236/2011
LIVIA CABRAL GUIMARAES 00085 007739/2012
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00033 001330/2008
00065 066820/2010
00098 034816/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00013 001505/2004
LUCAS ULTECHAK 00085 007739/2012
LUCI RAYMUNDO DAMAZIO 00077 046164/2011
LUCIANA CARNEIRO DE LARA 00106 041742/2012
LUCIANA DE CASSIA SAVARIS 00041 000727/2009
LUCIANE MARIA JANTSCH 00107 042154/2012
LUCIANNE CORTEZ BOCCATO 00012 001214/2004
LUCIANO GIACOMET 00019 000341/2006
LUCIANO SOARES PEREIRA 00107 042154/2012
LUCIENE LELL DE AZEVEDO LUIZ 00098 034816/2012
LUCILA FIALLA 00063 053948/2010
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00041 000727/2009
00106 041742/2012
LUIGI BOEIRA LOCATELLI 00067 002652/2011
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00090 018377/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00042 000777/2009
LUIZ ADAO DE CARLI 00070 006989/2011
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA 00061 043218/2010
LUIZ CARLOS BIAGGI 00094 029926/2012
LUIZ CELSO DALPRA 00107 042154/2012
LUIZ CESAR RIBEIRO 00012 001214/2004
LUIZ FELIPE HAJ MUSSI 00039 000389/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00086 008442/2012
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00027 001344/2007
LUIZ FERNANDO PEREIRA 00016 001179/2005
LUIZ GUILHERME MULLER PRADO 00023 001241/2006
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00112 049660/2012
LUIZ ROBERTO ROMANO 00037 000162/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00016 001179/2005
00043 000824/2009
LUIZ SALVADOR 00063 053948/2010
LYGIA MARIA ERTHAL 00011 000844/2004
MAFUZ ANTONIO ABRAO 00005 001374/1998
MAISA GORETI LOPES SANT ANA 00030 000766/2008
MAJEDA DENISE MOHD POPP 00022 000900/2006
MANIF ANTONIO TORRES JULIO 00004 000981/1997
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 00096 031161/2012
MANOEL DE MELO BORBA 00062 053905/2010
MANUELA DE CARVALHO SANCHES 00062 053905/2010
MARCAL JUSTEN FILHO 00019 000341/2006
MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO 00010 000382/2003
MARCELO RORATO CHICONELLI 00039 000389/2009
MARCELO VARDANEGA RIBEIRO 00005 001374/1998
MARCIA CRISTINA GUNHA 00060 042857/2010
MARCIA FERNANDES BEZERRA 00021 000677/2006
MARCIA GIRALDI SBARAINI 00013 001505/2004
MARCIA LORENI GUND 00092 021659/2012
MARCIA RUBINECK TREVISAN 00071 008113/2011
MARCIAL BARRETO CASABONA 00084 062539/2011
MARCIO ADRIANO PINHEIRO 00041 000727/2009
MARCIO JOSE COTELESSE DE ALMEIDA 00005 001374/1998
MARCO ANTONIO BEZERRA CAMPOS 00031 001099/2008
MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA 00042 000777/2009
MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA 00014 000225/2005
MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO 00107 042154/2012
MARCOS PAULO DA SILVA 00081 053258/2011
MARCUS ELY SOARES DOS REIS 00084 062539/2011
MARIA CAROLINA SANSEVERINO DE PAULA E SI 00071 008113/2011
MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS 00023 001241/2006
MARIA CRISTINA SIMON 00060 042857/2010
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 00038 000185/2009
MARIA IZABEL BRUGINSKI 00079 048236/2011
MARIANA PEREIRA VALERIO 00025 000037/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00054 001610/2010
00067 002652/2011
MARILI APARECIDA DE SOUZA 00003 001027/1996
MARILZA MATIOSKI 00109 047800/2012
MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA 00006 000387/2001
MARLUS JORGE DOMINGOS 00085 007739/2012
MARLUS RAIMUNDO DAMAZIO 00077 046164/2011
MARTA PATRICIA BONK RIZZO 00068 003845/2011
MAURICIO GONÇALVES PEREIRA 00094 029926/2012
MAURO ALEXANDRE PIZZOLATTO 00018 000258/2006
MAURO CRISTIANO MORAIS 00008 001390/2001
MAURO CURY FILHO 00039 000389/2009
MAYLIN MAFFINI 00069 003974/2011
MAYRON VENDRAME MAGNINI 00046 001147/2009
MELINA BRECKENFELD RECK 00102 039864/2012
MELISSA PRADO ESP.STO.BACELLAR 00016 001179/2005
MICHELLE GONÇALES DIAS 00063 053948/2010
MICHELLI SAYURI MURAKAMI 00081 053258/2011
MIEKO ITO 00069 003974/2011
MIGUEL FERNANDO LOPES DO COUTO 00056 023060/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER* 00025 000037/2007
MILTON TEODORO DA SILVA 00039 000389/2009
MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR 00060 042857/2010
MONICA CRISTINA BIZINELI 00025 000037/2007
MURILO CELSO FERRI 00080 050330/2011
MURILO CLEVE MACHADO 00025 000037/2007
NATANIEL RICCI 00023 001241/2006
NEIMAR BATISTA 00034 001392/2008
NELSON PILLA FILHO 00111 049073/2012
NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES 00098 034816/2012
ORIBES MUSSI CORREA 00044 000920/2009
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY 00089 014601/2012
OSVALDO RODRIGUES DE MORAES NE 00018 000258/2006
PABLO PUGLIESE CASTELLANI 00031 001099/2008
PATRICIA DA SILVA CORDEIRO 00017 000203/2006
PATRICIA MACUCH 00031 001099/2008
PATRICIA MARIN DA ROCHA 00033 001330/2008
PATRICY MILENA SANCHES CALLIARI 00006 000387/2001
PAULA MALTZ 00031 001099/2008
PAULO BRANCO 00021 000677/2006
PAULO EDUARDO CALGARO 00006 000387/2001
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES 00056 023060/2010
PAULO OSTERNACK AMARAL 00019 000341/2006
PAULO ROBERTO ALMEIDA BRITTO JUNIOR 00059 035552/2010
PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA 00023 001241/2006
PAULO ROBERTO GOMES 00040 000507/2009
PAULO ROBERTO JENSEN 00023 001241/2006
PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN 00022 000900/2006
PEDRO HENRIQUE XAVIER 00019 000341/2006
PEDRO JOSE FRANCISCO 00103 040859/2012
PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS ALMIRÃO 00104 040874/2012
PRISCILA APARECIDA DIAS 00003 001027/1996
RAFAEL BAGGIO BERBICZ 00033 001330/2008
RAFAEL GONÇALVES ROCHA 00031 001099/2008
RAFAEL MARCHIORATO FRANCA 00006 000387/2001
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 00031 001099/2008
RAFAEL WALLBACH SCHWIND 00019 000341/2006
RAFAELA POLYDORO KUSTER 00025 000037/2007
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA 00107 042154/2012
RANGEL DA SILVA 00075 029488/2011
RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA 00075 029488/2011
RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO 00031 001099/2008
RAUL COSTI SIMOES 00056 023060/2010
REGIANE R. FERNANDES BERRISCH 00099 035332/2012
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00053 002454/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 00108 046320/2012
REJANE DE LIMA AESSE 00003 001027/1996
RENATO JOSE BORGERT 00035 001589/2008
RENATO MULINARI 00018 000258/2006
RICARDO DOS SANTOS ABREU 00033 001330/2008
RICARDO HENRIQUE WEBER 00055 011333/2010
RICARDO LIS 00109 047800/2012
RICARDO VINHAS VILLANUEVA 00077 046164/2011
ROBERTA B.BITTENCOURT T. RIBAS 00035 001589/2008
ROBERTA SANDOVAL FRANÇA 00053 002454/2009
ROBERTO SIQUINEL 00101 039404/2012
ROCHELI SILVEIRA 00014 000225/2005
RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA 00030 000766/2008
RODRIGO FONTANA FRANCA 00061 043218/2010
ROGERIA DOTTI DORIA 00107 042154/2012
ROGERIO CARBONI 00112 049660/2012
ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR 00071 008113/2011
RONALDO FRANÇA DE ANDRADE 00064 057806/2010
RONALDO MARECA 00109 047800/2012
RONY DREGER 00008 001390/2001
ROOSEVELT ARRAES 00112 049660/2012
ROSANA CHRUSCINSKI POLLIS 00107 042154/2012
ROSANE PABST CALDEIRA 00084 062539/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00054 001610/2010
00067 002652/2011
SAMIRA NABBOUH ABREU 00033 001330/2008
00078 047594/2011
SAMMY RAFAELLA MADALOSSO 00046 001147/2009
SANDRA CRISTINA MAIA 00002 000118/1992
SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FRANCO 00036 000104/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES 00004 000981/1997
00020 000410/2006
00021 000677/2006
SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 00100 038522/2012
SAULO DE MEIRA ALBACH 00023 001241/2006
SEBASTIAO VERGO POLAN 00012 001214/2004
00051 002032/2009
SERGIO ANTONIO CAVET 00037 000162/2009
SERGIO LEAL MARTINEZ 00028 001526/2007
SERGIO ROBERTO VOSGERAU 00021 000677/2006
SERGIO ROBERTO VOSGERAU 00006 000387/2001
SERGIO SAID STAUT JUNIOR 00107 042154/2012
SHEILA JUSTEN TRISTAO 00019 000341/2006
SILVIA ANDREIA MARMONTEL MATOS 00031 001099/2008
SILVIA ARRUDA GOMM 00010 000382/2003
SILVIANI IWERSON BARONE 00021 000677/2006
SILVINO DE ASSIS BRANDAO NETO 00089 014601/2012
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00023 001241/2006
00057 025794/2010
SIMONE FOGLIATO FLORES 00056 023060/2010
SIMONE KOHLER 00023 001241/2006
SIMONE MARQUES SZESZ 00069 003974/2011
SUELEN SALVI ZANINI 00069 003974/2011
SUELI APARECIDA ERBANO 00024 001517/2006
SUZANA SCHWANSEE MOLLI 00103 040859/2012
TATIANA FARIA DA SILVA 00069 003974/2011

TATIANA GAERTNER 00042 000777/2009
TATIANA REGINA RAUSCH 00025 000037/2007
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00046 001147/2009
TELMA ELIZE MIOTO ANDRIOLI 00006 000387/2001
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00016 001179/2005
00043 000824/2009
THAINA DA SILVA CAVALCANTI 00101 039404/2012
THAIS AMOROSO PASCHOAL 00016 001179/2005
THAIS MENDES DE AZEVEDO SILVA 00075 029488/2011
THAIS PONTES DE OLIVEIRA 00063 053948/2010
THALYTA EMANUELLE DE DEUS BENTO GOMES DO 00063 053948/2010
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI 00010 000382/2003
THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO 00010 000382/2003
THOMAS STEPPE 00056 023060/2010
TRAJANO BASTOS OLIVEIRA NETO 00025 000037/2007
TATIANE TAMINATO 00062 053905/2010
ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA 00065 066820/2010
00098 034816/2012
VALDIR JULIO ULBRICH 00007 000774/2001
VALERIA DEL VIGNA ALMEIDA 00037 000162/2009
VANESSA BENATO CARDOSO 00068 003845/2011
VANIA L GOMES FONTES 00003 001027/1996
WAGNER YAMASHITA 00085 007739/2012
WILSON KLAPOUCH 00020 000410/2006
ZENI DE SOUZA RIBAS 00052 002158/2009
ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO 00006 000387/2001
GUILHERME HENN 00013 001505/2004
LUIZA DOS SANTOSA REIS 00010 000382/2003

1. INDENIZACAO - SUMARIO-44/1983-ESPOLIO DE ELICIO ERLINDO MEZZOMO x KWAN WEI YIN- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 190,08, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO-.

2. INDENIZACAO - SUMARIO-118/1992-TRANSP.TURISTICA CASETO LTDA. x CATTALINI TRANSPORTES LTDA.-I Diante do contido na certidão retro, informem os interessados qual prosseguimento pretendem dar ao feito. II Int... Curitiba, 20 de março de 2013. -Advs. JOAQUIM MARTINS FERRAZ, JOSE CID CAMPELO, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, SANDRA CRISTINA MAIA e ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS-.

3. EXECUCAO DE HONORARIOS-0011711-03.2008.8.16.0001-CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO x PLASTICOS DO PARANA LTDA-Indefiro o requerimento de ressarcimento de custas ao leiloeiro, o Sr. Helcio Kronberg, eis que os gastos para a realização do leilão são inerentes à sua atividades. Int. Diligências necessárias. Curitiba, 21 de Março de 2013. -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, PRISCILA APARECIDA DIAS, REJANE DE LIMA AESSE, MARILI APARECIDA DE SOUZA, VANIA L GOMES FONTES, BERNADETE DIAS GUIMARAES e LEONIDES SOUTO R DE FRANCA-.

4. SUMARI0 DE COBRANCA-0000462-41.1997.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO JOAO ANCIUTTI FILHO x MARCIA MARIA GATTO LOURENCONE AROUCA e outros-1 Indefiro o requerimento de ressarcimento de custas ao leiloeiro, o Sr. Helcio Kronberg, eis que as custas com a realização do leilão são inerentes à sua atividade e estão incluídas no valor de sua comissão. Int.. Diligências necessárias. Curitiba, 21 de Março de 2013. -Advs. JOAO HORTMANN, MANIF ANTONIO TORRES JULIO, JOAO GUILHERME CARRARO HORTMANN e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

5. EXECUCAO DE SENTENCA-0000498-49.1998.8.16.0001-SILVIA ARAUJO BONARDI x ASS.ADQ.DE APART.EDIF.SIENA TOWER PAMPLONA TOWER-"I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.495."-Advs. MARCIO JOSE COTELESSE DE ALMEIDA, ANDREIA DA ROSA RACHE, DANIELA RACHE GEBRAN, MARCELO VARDANEGA RIBEIRO e MAFUZ ANTONIO ABRAO-.

6. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-387/2001-ANTONIA D APARECIDA DA SILVA x TELEPAR TELECON S.A e outros-1 Intime-se o requerido para que efetue o pagamento das custas remanescentes , conforme certidão de fls. 1043. 2 Intime-se pessoalmente o requerente para que cumpra o determinado no retro despacho no prazo de 10 (dez) dias. 3 Diligências necessárias. Curitiba, 21 de Março de 2013. -Advs. ALCYONE CAMPOS FRANCA, ELISA C. MARCHIORATO FRANCA, RAFAEL MARCHIORATO FRANCA, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, TELMA ELIZE MIOTO ANDRIOLI, KLEBER BORGES DE MOURA, JULIANA IMTHON ZWEIFEL, LEONARDO DA COSTA, CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO, ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO, JULIANA B.DE CARVALHO ANTUNES, PATRICY MILENA SANCHES CALLIARI, MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA, FERNANDA ROSSATO e PAULO EDUARDO CALGARO-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000518-35.2001.8.16.0001-MARTINUCCI DO BRASIL MOVEIS P/ESCRITORIO LTDA x LR COMERCIO E REPRESENTACOES COM LTDA e outros-Observando o conteúdo do requerimento de fls. 250/252 e visando evitar diligências que possam retardar o andamento processual, torna-se possível, invocando o princípio da economia processual, que este Juízo diligencie diretamente junto ao BACENJUD a fim de localizar o endereço da Executada. Em face disso, e antes de apreciar o requerimento retro, promovi, na data de hoje, protocolamento de solicitação de endereço junto ao BACENJUD. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, caso reste negativa, voltem os autos conclusos para que se analise os pedidos de encaminhamento de ofícios como pretendido. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 20 de março de 2013 . -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES e VALDIR JULIO ULBRICH-.

8. RESCISAO COMPROMISSO C.VENDA-0000559-02.2001.8.16.0001-CCSP - XXI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A x GUARDA URBANA PONTAGROSSENSE - SERVIÃOS GERAIS E D e outro-I - Trata-se de Ação de Rescisão de Compromisso de Compra e Venda, proposta por IRMÃOS THÁ S/A CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (atual denominação CCSP XXI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A) em face de GUARDA URBANA PONTAGROSSENSE SERVIÇOS GERAIS E DE VIGILÂNCIA LTDA, a qual foi julgada procedente nos seguintes termos: "declarar a resolução do compromisso de compra e venda relativo ao apartamento n° 403, localizado no 3° pavimento do Edifício Ilhas do Caribe Margarida, localizado no município de Matinhos. Determino a aplicação da cláusula penal de 13% sobre o valor de mercado do imóvel, de acordo com o parágrafo primeiro da cláusula 9ª do contrato firmado pelas partes (...) O valor da restituição a ser feito à ré deverá ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, considerando o valor de mercado do imóvel ao tempo da liquidação, o valor dos encargos previdenciários arcados pela autora e a multa de 13% já referida". Ainda houve a condenação da ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R$2.000,00. Com o trânsito em julgado, para a liquidação da sentença foi nomeado como perito deste Juízo o Dr. José Luzo de Souza Fernandes (fls. 351), o qual aceitou o encargo e formulou proposta de honorários. Entregue o laudo pericial às fls. 445/470, a parte autora apresentou insurgência às fls. 532/536, o que motivou pedido de esclarecimentos ao Sr. Perito. Após diversos pedidos de esclarecimentos formulados pela parte autora e de ofício por este Juízo, o Sr Perito compareceu às fls. 619/623 informando o seguinte: - Valor de mercado do imóvel objeto da presente demanda = R$231.000,00 atualizado até julho de 2012; - 13% de cláusula penal pelo descumprimento do contrato por parte da ré = R$30.030,00 atualizado até julho de 2012; - Valor efetivamente pago pela autora a título de encargos previdenciários = R$68.565,92 atualizado até julho de 2012; - Valor atualizado dos encargos previdenciários pendentes = R$97.233,31 atualizados até julho de 2012 - Saldo com apenas os encargos previdenciários efetivamente pagos pela autora = 132.404,08 atualizados até julho de 2012; - Saldo com o total dos encargos previdenciários (pagos e devidos) = R$35.170,77 atualizados até julho de 2012 Ambas as partes, sendo o réu representado pela Curadoria Especial, manifestaram ciência ao laudo pericial apresentado (fls. 628/631 e 633). II - É o relatório. Decido O laudo pericial apresentado e demais esclarecimentos, oferecem elementos suficientes para liquidação da sentença, posto que elaborados nos exatos termos determinados em sentença. Entretanto, esclareça-se à parte autora que o valor a ser levado em consideração para restituição em favor da ré, deve ser o saldo sem a inclusão dos encargos previdenciários pendentes, posto que na sentença restou claro que do valor atualizado do imóvel deveria ser deduzido apenas a multa contratual de 13%, bem como os encargos previdenciários arcados pela autora, nada constando em relação aos encargos previdenciários pendentes. Dessa forma, considerando o valor atualizado do imóvel em julho de 2012 (R$231.000,00), deduzida a multa de 13% também atualizada até julho de 2012 (R$30.030,00) e deduzindo ainda o valor dos encargos previdenciários arcados pela autora, também atualizados até julho de 2012 (R$68.565,92), tem-se o valor a ser
restituído pela autora em favor da ré em decorrência da rescisão do contrato de compromisso de compra e venda, qual seja, R$132.404,08. Assim, restando suficientemente claro através dos esclarecimentos do expert a certeza na forma da elaboração dos cálculos da liquidação da sentença apresentada, os quais levaram em consideração as decisões proferidas nestes autos, o saldo total a ser restituído pela parte autora à ré, alcança, em julho de 2012, o patamar de R $132.404,08. III - Ante ao exposto, salientando as mudanças legislativas operadas relativamente à sistemática para liquidação da sentença, a qual passou a fazer parte integrante da fase de cumprimento, nos termos do artigo 475-A e seguintes do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o laudo pericial de fls. 619/623, a fim de declarar a autora IRMÃOS THÁ S/A CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (atual denominação CCSP XXI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A), devedora da ré GUARDA URBANA PONTAGROSSENSE SERVIÇOS GERAIS E DE VIGILÂNCIA LTDA, da importância de R$132.404,08 (cento e trinta e dois mil, quatrocentos e quatro reais e oito centavos), atualizado até julho de 2012, cujo valor deverá, ainda, ser atualizado até a data do efetivo pagamento. As custas processuais deverão ser suportadas pelas partes nos mesmos percentuais fixados na sentença, sendo incabível a condenação em honorários advocatícios. IV Deverá o feito seguir pelo rito do cumprimento de sentença. V Int... Curitiba, 19 de março de 2013 - Advs. MAURO CRISTIANO MORAIS, ALBERTO XAVIER PEDRO, RONY DREGER, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION e KARIN HASSE-.

9. EXECUCAO DE SENTENCA-0001169-33.2002.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A. x EDILSON WRONSKI e outro-I Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma requerida às fls. 790. II Intime-se. Curitiba, 20 de março de 2013 . -Advs. FABRICIO ZILOTTI e JOAO DE BARROS TORRES-.

10. MONITORIA-382/2003-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x LORENE DISTRIBUIDORA SEMIJOIAS PRESENTES LTDA e outro-I Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 20 (vinte) dias, na forma requerida às fls. 389. II Intime-se. Curitiba, 20 de março de 2013 . -Advs. IDELANIR ERNESTI, ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, luiza dos santosa reis, MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO, SILVIA ARRUDA GOMM, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI e THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO-.

11. MONITORIA-844/2004-J.MALUCELLI SEGURADORA S/A x MAINHOUSE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e outros-I Diante do contido no petitório de fls. 1447/1448, apensem-se a estes autos a execução provisória em trâmite neste juízo sob o nº 0021518-42.2011.8.16.0001. II - Diligências necessárias. Curitiba, 21 de março de 2013 -Advs. FABIO JOSE POSSAMAI, ARNALDO CONCEICAO

JUNIOR, JULIANE ZANCANARO, ARTUR HERACLIO GOMES NETO, LYGIA MARIA ERTHAL e EDUARDO BASTOS DE BARROS AOB 23.277-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-1214/2004-MONICA LACERDA MOTTA DE OLIVEIRA GOMES x FRANCISCO LACERDA MOTTA-I Primeiramente, observo que é de conhecimento notório deste Juízo a informação acerca do falecimento do interditado. Anote-se. II Outrossim, melhor compulsando os autos, verifica-se que há equívoco no pólo passivo da presente demanda, na medida em que não cabe ao interditado a prestação de contas e sim à sua curadora. Portanto, deverá esta integrar o pólo passivo do presente feito. Promovam-se as anotações necessárias. III No mais, certifique a escrivania quanto a eventual manifestação da Sra. Norma acerca da intimação de fls. 4685, item II. IV Após, abra-se vista ao Ministério Público. V Int... Curitiba, 21 de março de 2013 . -Advs. SEBASTIAO VERGO POLAN, LUIZ CESAR RIBEIRO, JORGE LUIZ MOHR, EDGARD CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO, LUCIANNE CORTEZ BOCCATO, JULIANO FRANCO DIAS DO REIS e JANETE DE FATIMA S B BRINGHENTI-.

13. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0000931-43.2004.8.16.0001-DANIEL SCHINKEIN e outros x CARLOS ALBERTO PEREIRA-1 Defiro o petitório de fls. 3074 pelo prazo de 10 (dez) dias. 2 Diligências necessárias. Curitiba, 20 de Março de 2013. -Advs. MARCIA GIRALDI SBARAINI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e guilherme henn-.

14. COBRANÇA - SUMÁRIA-0000904-26.2005.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL BIARRITHZ x SILVIO HASSON e outro- Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o calculo de fls. 269/272. -Advs. IDERALDO JOSE APPI, MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA e ROCHELI SILVEIRA-.

15. COBRANÇA - SUMÁRIA-0001157-14.2005.8.16.0001-SUELY TEREZINHA ELISIO ZANINELLI x FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL- Ficam as partes interessadas ciente de que os alvarás judicial expedido sob o nº 154/2013 e 156/2013 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. JOSE BASILIO GUERRART, DENISE DA SILVA GUERRART, FABIANO ARCHEGAS e GABRIELA MARIA HILU DA ROCHA PINTO-.

16. REPETICAO DE INDEBITO-0000512-86.2005.8.16.0001-MARIA INES MEREZE SCARPELINI x BANCO ITAU S/A - (SP/PÇA)- Manifeste-se o autor sobre o deposito de fls. 1079 no prazo legal.-Advs. FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO PEREIRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, THAIS AMOROSO PASCHOAL, MELISSA PRADO ESP.STO.BACELLAR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

17. EXECUCAO DE SENTENCA-0002579-87.2006.8.16.0001-VALNICE NATALINA FRAZATTO e outro x CARLOS EDUARDO MOREIRA DEL CLARO e outros-1 Expeça-se carta precatória para intimação dos requeridos no endereço contido nos ARs às fls. 589 e 592. 2 Diligências necessárias. Curitiba, 20 de Março de 2013. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -AGÊNCIA 3984 - CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040." -Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS, LEO HENRIQUE DE SOUZA COELHO, PATRICIA DA SILVA CORDEIRO e KARIN HASSE-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004324-05.2006.8.16.0001-SOUZA CRUZ S.A x ARMARINHOS S.O.S. LTDA-Haja vista a dificuldade encontrada pelo exeqüente na localização de bens em nome da executada, na forma do art. 791, III do Código de Processo Civil, defiro o pedido retro formulado de suspensão do feito, entretanto, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento. Int.. Curitiba, 21 de março de 2013 . -Advs. RENATO MULINARI, MAURO ALEXANDRE PIZZOLATTO e OSVALDO RODRIGUES DE MORAES NE-.

19. MEDIDA CAUTELAR-0004724-19.2006.8.16.0001-TRAMONTINA E VIEIRA LTDA x SOCIEDADE COOP.DE SERV.MEDICOS DE CTBA E REGIAO ME-1 Sem prejulgamento das razões do Embargos de Declaração oposto às fls. 2512-2520, considerando que existe a mera pretensão de concessão de efeito infringente aos embargos, intime-se o requerente/embargado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. 2 Após voltem para apreciação dos Embargos de Declaração. 3 Diligências necessárias. Curitiba, 21 de Março de 2013. -Advs. FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, ANA LUCIA IKENAGA WARNECKE, PAULO OSTERNACK AMARAL, MARCAL JUSTEN FILHO, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ALINE LICIA KLEIN, ALEXANDRE WAGNER NESTER, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, FELIPE SCRIPES WLADECK, SHEILA JUSTEN TRISTAO, KARLA MARIA TREVIZANI, HUDERSON ALEXANDER DALLA VECCHIA, PEDRO HENRIQUE XAVIER, HUDERSON ALEXANDER DALLA VECCHIA, KARLA MARIA TREVIZANI e LUCIANO GIACOMET-.

20. REPARACAO POR DANO MORAL-0004394-22.2006.8.16.0001-DANILO DUARTE DIAS x BRASIL TELECOM S/A-I Diante da manifestação de fls. 357, intimem-se as partes para informarem se possuem outras provas a produzir. II Após, voltem os autos conclusos para análise. III Intimem-se. Curitiba, 19 de março de 2013 . -Advs. WILSON KLAPOUCH, DARCI DA ROCHA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

21. REPARACAO DE DANOS(ORDINARIO)-0002463-81.2006.8.16.0001-TECELAGEM SANTO ANTONIO LTDA. x TELEPAR BRASIL TELECOM-1 Intime-se a autora para que se manifeste sobre o petitório às fls. 361/378. 2 Diligências necessárias. Curitiba, 21 de Março de 2013. -Advs. FABRICIO PASSOS AZEVEDO, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SILVIANI IWERSON BARONE, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, ERIKA FERNANDA RAMOS, CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO, MARCIA FERNANDES BEZERRA e PAULO BRANCO-.

22. INDENIZACAO POR DANOS-0002870-87.2006.8.16.0001-CELIA REGINA HEITZWEBEL GULIN x LUCIANA DE FREITAS SANTOS-Recebo o recurso adesivo de fls. 1650/1661, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, cumpra-se os itens III e IV da decisão de fls. 1632. Int... Curitiba, 19 de março de 2013 . -Advs. CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, GUILHERME BORBA VIANNA, HUGO CREMONEZ SIRENA, ARARINAN KOSOP, ARISTEU DOMINGOS LUIZ COVAIA e ELIANE SAPORSKI OAB/PR.15.550-.

23. USUCAPIAO-0003783-69.2006.8.16.0001-MARISA FERNANDES DA SILVA e outros x AUGUSTO SCHILIPACK e outros-1 Despachei no apenso. 2 Diligências necessárias. Curitiba, 21 de Março de 2013. -Advs. ALOISIO CANSIAN, AMAURI ANTONIO PERUSSI, ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO A, ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, ANTONIO MORIS CURY, PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA, NATANIEL RICCI, DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA, MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, SIMONE KOHLER, SAULO DE MEIRA ALBACH, ITALO TANAKA JUNIOR, PAULO ROBERTO JENSEN, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA-.

24. DESPEJO C/C COBR.DE ALUG ENC.-0001623-71.2006.8.16.0001-IZABEL DILOH PISKE SILVERIO x FABIANE ERBANO ROMEIRO e outro-1 Intime-se o autor para que se manifeste sobre a proposta das requeridas às fls. 300. 2 Diligências necessárias. Curitiba, 20 de Março de 2013. -Advs. AIRTON SILVERIO e SUELI APARECIDA ERBANO-.

25. EXECUCAO DE SENTENCA-0002656-62.2007.8.16.0001-JANETE FERREIRA BACK x HSBC SEGUROS ( BRASIL) S/A- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 159/2013 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER*, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSEN, TRAJANO BASTOS OLIVEIRA NETO, MARIANA PEREIRA VALERIO, MONICA CRISTINA BIZINELI, CRISTINA BARBOSA BONONI, ETHIANE DE BONA MORAES, GISELE DOS SANTOS, TATIANA REGINA RAUSCH, FLAVIA ZIMMERMANN, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

26. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0003479-36.2007.8.16.0001-JURACI DE OLIVEIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A (M.DEODORO/CTBA)-1 O pedido de liquidação deve ser incluído junto ao sistema Projudi. 2 Diligências necessárias. Curitiba, 21 de Março de 2013. -Advs. JUSCELINO CLAYTON CASTARDO, DANIEL FERNANDO PASTRE, CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

27. COBRANÇA - SUMÁRIA-1344/2007-CONDOMINIO EDIFICIO CAPITAL TORRE CENTRO x CONSHIELD CONSTRUÃ ES LTDA- "Deve o interessado depositar as custas respectivas de avaliaçao, nos termos do art. 19 do CPC, c/c Regimento de Custas e Códigos de Normas que importam em R$ 652,00, devendo retirar a guia para recolhimento nesta serventia-Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, BEATRIZ SANTI, FERNANDA OLIVEIRA GOMES, FERNANDA PIRES ALVES, KIRILA KOSLOSK, ALEXANDRA DARIA PRYJMAK e KARIN HASSE-.

28. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0001657-12.2007.8.16.0001-TANDRILLIUM ENGENHARIA S/C LTDA x TIM SUL S/A-I Certifique-se nestes autos a apresentação do pedido de cumprimento de sentença. II Primeiramente, deve a Escrivania cadastrar o processo físico no sistema PROJUDI. III Em seguida, intime-se o Dr. Procurador, nos termos do item 2.21.9.2, II do Código de Normas, para promover a digitalização do pedido de cumprimento de sentença, com os documentos necessários à execução, conforme preceitua o Código de Processo Civil, bem como o item 2.21.9.2.2 do Código de Normas e promover a inserção no sistema Projudi, dando cumprimento ao contido no item 2.21.9.1, do Código de Normas, observada a numeração única do processo físico. IV Os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo provisório. V Int... Curitiba, 21 de março de 2013 . -Advs. CAROLINE SAID DIAS, ELMO SAID DIAS e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

29. ARROLAMENTO-0005259-11.2007.8.16.0001-MARLEY HAYASHI KODAMA x ORLANDO AKIO KODAMA (ESPOLIO)-I Diante da manifestação da Fazenda Pública às fls. 88, cumpra-se integralmente a sentença de fls. 65 e 68. II Oportunamente, em mais nada sendo requerido, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. III Int... Curitiba, 20 de março de 2013 . -Advs. EDISON LORENSI DE VASCONCELOS e CARLOS POLUCHA-.

30. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0002980-18.2008.8.16.0001-ROGERIO AUGUSTO FORQUIM x BANCO ABN AMRO REAL S/A (R.PASTEUR/CTBA)-I Certifique-se nestes autos a apresentação do pedido de cumprimento de sentença. II Primeiramente, deve a Escrivania cadastrar o processo físico no sistema PROJUDI. III Em seguida, intime-se o Dr. Procurador, nos termos do item 2.21.9.2, II do Código de Normas, para promover a digitalização do pedido de cumprimento de sentença, com os documentos necessários à execução, conforme preceitua o Código de Processo Civil, bem como o item 2.21.9.2.2 do Código de Normas e promover a inserção no sistema Projudi, dando cumprimento ao contido no item 2.21.9.1, do Código de Normas, observada a numeração única do processo físico. IV Os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo provisório. V Int... Curitiba, 21 de março de 2013 . -Advs. MAISA GORETI LOPES SANT ANA, HARRI KLAIS, JOAO

LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA-.

31. LIQUIDACAO DE SENTENCA-0009144-96.2008.8.16.0001-MIRACI MERLIN PERRUT x WAL-MART SUPERMERCADOS DO BRASIL S/A-1 Diante da negativa de acolhimento do efeito suspensivo, prossiga o feito. 2 Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito. 3 Diligências necessárias. Curitiba, 20 de Março de 2013. -Advs. IRINEU GALESKI JUNIOR, FABRICIA ALCANTRA, ARIANA VIEIRA DE LIMA, BIANCA PEREIRA DIOMEDES, PATRICIA MACUCH, PABLO PUGLIESE CASTELLANI, DANIELA MACHADO, MARCO ANTONIO BEZERRA CAMPOS, GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN, PAULA MALTZ, LETICIA DORNELES LORENSI, CHRISTIANE MARRONI, ANDREA BRANDI DE CARVALHO, SILVIA ANDREIA MARMONTEL MATOS, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, GERUSA LINHARES LAMORTE, FERNANDA WILLE P0SNIAK, GIOVANI REUS NICHELE DA COSTA, RAFAEL GONÇALVES ROCHA, FERNANDA AMERICO DUARTE, CHARLES PARCHEN, DEBORA SEGALA, LAISE MATROS e RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO-.

32. COBRANÇA-0005423-39.2008.8.16.0001-CONDOMINIO DO CENTRO DO CONTABILISTA x MARILENE CRISTINA VARGAS- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 120."-Advs. CARLA ELIZA DOS SANTOS e ANDREIA MARINA LATREILLE-.

33. OBRIGACAO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA-0004654-31.2008.8.16.0001-MARIA ANGELA KINELSKI e outros x SOC.COOP.SERV.MEDICOS DE CTBA E REGIAO METROPOLITA-I - Diante do contido na certidão retro, intime-se o exequente, através de seu procurador, para que no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular andamento no feito, sob pena de arquivamento independente de nova intimação. II Diligências necessárias. III Intimem-se. Curitiba, 20 de março de 2013 . -Advs. RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, CAROLINE FERRAZ DA COSTA, PATRICIA MARIN DA ROCHA, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ e CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA-.

34. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001995-49.2008.8.16.0001-MARIBEL RECK DE BARROS x SARA NUDELMANN-Observando os autos, verifica-se que desde dezembro/2011 (fls. 97) não há manifestação da embargante, apesar de devidamente intimada. Da análise dos autos, observa-se que a embargante foi intimada por seu advogado (fls. 117), no entanto, este silenciou. Determinada a expedição de carta de intimação da embargante, esta retornou sem o devido cumprimento, motivo pelo qual fora determinada a expedição de edital para o mesmo fim (fls. 112), entretanto, a embargante se manteve inerte, deixando transcorrer o prazo sem qualquer providência, conforme certidão de fls. 116. Assim, tendo a embargante se mantido inerte, sem promover os atos que lhe competia nesta AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO proposta por MARIBEL RECK DE BARROS em face de SARA NUDELMANN, com fundamento no art. 267, III e §1º do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Por fim, ressalto que não que se falar em condenação em honorários de sucumbência, pois a embargada sequer foi citada formalmente. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 19 de março de 2013 . -Advs. GIANCA PICCOLOTTO e NEIMAR BATISTA-.

35. RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO POSSE-0012920-07.2008.8.16.0001-COOHABIF - COOPERATIVA HABITACIONAL VILA DO FUNCIO x JUAREZ A. VARPECHOVSKI e outro-Ciente da penhora no rosto dos autos. Intime-se o credor quanto à mencionada penhora. Nada obstante, defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido às fls. 195. Diligências necessárias. Curitiba, 20 de março de 2013. -Advs. RENATO JOSE BORGERT, ROBERTA B.BITTENCOURT T. RIBAS e MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA-.

36. REPARACAO DE DANOS(ORDINARIO)-0016160-67.2009.8.16.0001-APARECIDA RODRIGUES DE ARAUJO x SUEHIRO TAKASHIMA JUNIOR e outros-I Em que pese os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 442, observa-se que assiste razão à parte autora em suas insurgências às fls. 432/436. Note-se que quando intimado de sua nomeação como perito nos presentes autos, comparece o expert às fls. 306 declinando do encargo com base nos artigos 135, I, parágrafo único e art. 138, III do CPC, bem como, no art. 120 do Código de Ética Médica, os quais tratam de suspeição e impedimento por motivo de amizade íntima entre as partes, inclusive o perito. Porém, em virtude de dificuldades na localização de perito na especialidade de Urologia, novamente comparece o Sr. Perito às fls. 395, aceitando o encargo em virtude de ter sido indicado pela Sociedade Brasileira de Urologia, tendo apresentado o laudo pericial às fls. 399/418. Entretanto, referido laudo há que ser declarado nulo em razão da suspeição do expert, por ele próprio declarada anteriormente às fls. 306. II Assim, diante do contido na decisão de fls. 314/317 quanto as questões de anestesiologia e, bem assim, considerando a dificuldade encontrada para localização de perito urologista e, ainda, as ponderações da parte autora às fls. 434/435, as quais, segundo o próprio perito urologista afirmou às fls. 442, devem ser dirimidas por médico especialista em anestesiologia, nomeio em substituição o médico Dr. JOSÉ ANIS ASSAD (41 3346-2379). III Intime-o nos termos dos itens 7 e seguintes de fls. 280, bem como, nos termos da decisão de fls. 316/317 (complementação dos pontos controvertidos), devendo o expert nomeado responder aos quesitos relativos a sua especialidade. IV Diligências necessárias. Curitiba, 20 de março de 2013. -Advs. CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR, HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI, CRISTIANE FEROLDI MAFFINI e SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FRANCO-.

37. COBRANÇA-0015036-49.2009.8.16.0001-ESPOLIO DE JOACHIM KARL WILHELM SCHRODER (REPRESENTADO POR LIESELOTTE SCHAUENBURG SCHODER, KLAUS SCHRODER, KARIN SCHRODER DE SOUZA E DIETER SCHODER) x LKN - ENGENHARIA E CONSTRUÃ O LTDA e outros-Recebo o agravo interposto às fls. 262/264, na forma retida. Anote-se. Intime-se a agravada para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias, na forma do disposto no art. 523, §2º do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos para análise do Juízo de retratação e demais deliberações. Int... Curitiba, 20 de março de 2013 - Advs. VALERIA DEL VIGNA ALMEIDA, LUIZ ROBERTO ROMANO, JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO, LEONARDO GUILHERME DOAS SANTOS LIMA, LIANE SLOBODIAN MOTTA VIERA e SERGIO ANTONIO CAVET-.

38. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0003552-37.2009.8.16.0001-AIR OLGA BROCHADO x BANCO ABN AMRO REAL S/A. (AV.PAULISTA-SP)- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 157/2013 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

39. EMBARGOS DE TERCEIRO-0012707-64.2009.8.16.0001-RAFAEL PINHEIRO FERREIRA e outros x MASILDA DE OLIVIA FOGACA e outro-Ante o trânsito em julgado de ambas as decisões, intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito. Passado o prazo de 06 (seis) meses e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, de acordo com o §5º do artigo 475-J. Curitiba, 19 de março de 2013. -Advs. LUIZ FELIPE HAJ MUSSI, DEBORA PEREIRA FERREIRA, ANTONIO CARLOS PAIXÃO, MARCELO RORATO CHICONELLI, HUGO ZANELLATO, MILTON TEODORO DA SILVA, FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARO, MAURO CURY FILHO e JOAO LIGOCKI-.

40. COBRANÇA - SUMÁRIA-0002080-98.2009.8.16.0001-OSWALDO ROMERO FERREIRA e outros x BANCO BRADESCO S/A- ***Devem os requerentes em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

41. PRECEITO COMINATORIO-0011632-87.2009.8.16.0001-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO - ECAD x LUIZ ALBERTO FONTANA LANCHONETE EPP / LOVE PIZZA GRILL e outro-Tendo em vista que o prazo para eventual recurso inicia-se hoje, conforme certidão de publicação de fls. 441 e a fim de evitar tumulto processual, aguarde-se o transcurso total do prazo para, então, tornar concluso o feito para as deliberações necessárias. Diligências necessárias. Curitiba, 20 de março de 2013. -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, LUCIANA DE CASSIA SAVARIS e MARCIO ADRIANO PINHEIRO-.

42. REVISAO DE CONTRATO - SUMARIO-0006173-07.2009.8.16.0001-PRINCIPE COMERCIO DE CARNES LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A (R.B.V-- Sobre o deposito manifeste-se o autor, no prazo legal.-Advs. MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA, ALBADILO SILVA CARVALHO, ALINE CRISTINA COLETO, ANDRE ABREU DE SOUZA, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, JANAINA ROVARIS, LUIS OSCAR SIX BOTTON e TATIANA GAERTNER-.

43. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0014810-44.2009.8.16.0001-ESSENCIAL COMERCIO DE AGUA MINERAL LTDA x BANCO ITAU S/A (R.JOAO NEGRAO/CTBA)-1. A bem do contraditório, manifeste-se o Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 214/277. 2.Intimem-se. Curitiba, 20 de março de 2013. -Advs. CARLOS MURILO PAIVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

44. INDENIZACAO POR DANOS-920/2009-DAMA PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA x ATLÂNTICA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outro-I Face o contido no petitório de fls. 221, manifeste-se a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo indicar a atual localização do veículo, objeto da presente demanda, a fim de ser promovido o regular prosseguimento do feito, com a realização da perícia já deferida às fls. 187. II Int... Curitiba, 21 de março de 2013 . -Advs. FERNANDO GUSTAVO KNOERR, JULIANA DE CARVALHO ANTUNES, FABIANA PIMENTEL, CARLA CRISTINE KARPSTEIN ROMANELLI, CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA, LEONARDO DA COSTA e ORIBES MUSSI CORREA-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015910-34.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x MARILZA DE ALMEIDA FERREIRA-I Depreque-se ao Juízo de Pinhais /PR, objetivando a citação da parte executada, no endereço indicado às fls. 168. II Int.. Curitiba, 20 de março de 2013 . "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -AGÊNCIA 3984 -CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040." - Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

46. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0014003-24.2009.8.16.0001-EZEQUIEL ROMAO PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Diante da certidão retro e da necessidade de esclarecimentos, intime-se, pessoalmente, a Dra. Andreia Damasceno, para que manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias. Diligências necessárias. Curitiba, 20 de março de 2013. - Advs. ANDREIA DAMASCENO PAQUET P.S, JANE MARIA RONCATO, MAYRON VENDRAME MAGNINI, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, SAMMY RAFAELLA MADALOSSO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

47. USUCAPIAO-0014927-35.2009.8.16.0001-ALCIDIO PIRES DA CRUZ x LEONILDA LANGUER e outro-Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome dos confrontantes, conforme recibo anexo. Desse modo, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 21 de março de 2013 . -Advs. LAURO MULLER e ANALUCIA VELOSO NANTES-.

48. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0006462-37.2009.8.16.0001-GASPAR ADVOGADOS ASSOCIADOS x CLARO S/A e outro-I- Tendo em vista que o valor depositado às fls. 571/572 refere-se ao pagamento da condenação havida, autorizo

o exequente a proceder o seu levantamento. Expeça-se o competente alvará. II- No mais, diante da notícia de fls. 577/579 de que ainda existe débito exequendo, concedo o prazo razoável de 10 (dez) dias para que o executado promova o depósito da alegada diferença, sob pena de regular prosseguimento do feito. III- Diligências necessárias. IV- Int... Curitiba, 21 de março de 2013. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -AGÊNCIA 3984 -CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040." -Advs. ANDRE LUIS GASPAR, ARIVALDIR GASPAR, ADEMILSON GASPAR, ANDERSON GASPAR, LAUREDSON DOS SANTOS e JULIO CESAR GOULART LANES-.

49. INTERDICAO-0005567-76.2009.8.16.0001-ANNABELLA PARUCKER LYSENKI e outro x DANIEL WILTGEM-Diante da não insurgência das partes acerca do laudo pericial, declaro encerrada a instrução processual. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Curitiba, 20 de março de 2013 . -Advs. GLAUCIUS GHEBUR OAB 32.927, GUSTAVO BERTO ROCA e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA-.

50. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0006039-77.2009.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A (TRAV.OL x MARIUSA APARECIDA DE CASTRO- *** Deve a parte interessada efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 22,56, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ e KARIN HASSE-.

51. COBRANÇA-0006047-54.2009.8.16.0001-MARISA REGINA CRIVELLARO VIANA x ADIR FRANCISCO DO CARMO-I Certifique-se nestes autos a apresentação do pedido de cumprimento de sentença. II Primeiramente, deve a Escrivania cadastrar o processo físico no sistema PROJUDI. III Em seguida, intime-se o Dr. Procurador, nos termos do item 2.21.9.2, II do Código de Normas, para promover a digitalização do pedido de cumprimento de sentença, com os documentos necessários à execução, conforme preceitua o Código de Processo Civil, bem como o item 2.21.9.2.2 do Código de Normas e promover a inserção no sistema Projudi, dando cumprimento ao contido no item 2.21.9.1, do Código de Normas, observada a numeração única do processo físico. IV Os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo provisório. V Int... Curitiba, 21 de março de 2013 . -Adv. SEBASTIAO VERGO POLAN-.

52. COBRANÇA-0006086-51.2009.8.16.0001-LOURIVAL PEDRAZZANI x ALEXANDRE PAULINO CAPELLO e outros- Para a audiência de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 27 de maio de 2013, às 13:15 horas. Citem-se os réus para comparecerem à audiência conciliatória, oportunidade na qual deveram apresentar defesa, cientificando-os de que não comparecendo, ou não apresentando defesa, inclusive por estarem desacompanhados de advogado, incidiram nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. Expeçam-se cartas e mandado de citação conforme se requer às fls. 269/271. Intimem-se. Curitiba, 20 de março de 2013 . ***Deve o requerente em três dias retirar em cartorio 16 Cartas de Citação, ficando ciente de que os AR's deverão retornar a cartório, bem como, recolha as custas de R$ 23,80 - Xerox"-Adv. ZENI DE SOUZA RIBAS-.

53. MONITORIA-0012090-07.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x OBJETIVA ASSESSORIA DE COBRANÇA LTDA e outro-Recebo o recurso de apelação de fls. 294/302, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 19 de março de 2013 . -Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e ROBERTA SANDOVAL FRANÇA-.

54. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0001610-33.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.73."-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

55. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0011333-76.2010.8.16.0001-SHEILA DE FATIMA BONFIM x RUBENS LESSAK e outro-I Acerca da conclusão do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. II Int... Curitiba, 19 de março de 2013 . -Advs. RICARDO HENRIQUE WEBER, GUSTAVO ALBERTO WEBER, LIGIA MARIA PINTO e CRISTIANO KAMEL SALMEN-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023060-32.2010.8.16.0001-MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S/A x SERRARIA CAMPOS DE PALMAS e outros-1 - Procedi ao desbloqueio de valores, pois irrisórios. 2 - Indefiro, por ora, a requisição das declarações de imposto de renda, eis que a medida consiste em quebra do sigilo fiscal e, portanto, é medida excepcional, cabendo ao exequente diligenciar na busca de outros bens, tais como imóveis e veículos. Int. Diligências necessárias. Curitiba, 21 de março de 2013. -Advs. PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES, JEFFERSON RENATO ROSOLEN ZANETI, SIMONE FOGLIATO FLORES, MIGUEL FERNANDO LOPES DO COUTO, DANIEL DORNELLES CHAVES BARCELLOS, JOSE CARLOS PIZARRO BARATA SILVA, LIGIA MARIA BARATA SILVA BRASIL, LEANDRO BARATA SILVA BRASIL, CARLOS RENATO GENRO GOLDSCHMIDT, GUILHERME GOLDSCHMIDT, THOMAS STEPPE, DANIELA KRAIDE FISCHER, RAUL COSTI SIMOES, DIOGO MORADOR BRASIL, CARLOS JOSE DAL PIVA e HUMBERTO OTTO MAHLMANN-.

57. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0025794-53.2010.8.16.0001-JOSE CARLOS DE OLIVEIRA x SADI TOMAZ FILHO e outro-I Interpôs SADI TOMAZ FILHO embargos de declaração em face da sentença de fls. 185, alegando em síntese que a decisão foi omissa no que tange a condenação de honorários de sucumbência, uma vez que compareceu aos presentes autos e apresentou contestação. Requer o acolhimento dos embargos de declaração, sanando referida omissão. II Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, e, no mérito, dou-lhes provimento, vez que efetivamente houve omissão na decisão embargada com relação aos honorários advocatícios. Desta forma, tendo em vista que o réu compareceu aos autos, tendo, inclusive, apresentado contestação, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do procurador do réu. Fixo referidos honorários em 10 % sobre o valor da causa. III No mais, cumpra-se a sentença de fls. 185. IV - Intimem-se. Curitiba, 20 de março de 2013 . *** Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 36,32, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)." -Advs. CLAUDIR MARIANO OAB/PR 19.609 e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

58. RESC.CONT.C/C TUT.ANTECIPADA-0032489-23.2010.8.16.0001-MARCOS ANTONIO MORENO x BANCO ITAULEASING S/A-Ante a inércia do réu em regularizar sua representação, declaro sua revelia, conforme advertido no despacho de fls. 395. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença. Curitiba, 18 de março de 2013. -Advs. ALTAIR MARENDA PEREIRA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ-.

59. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0035552-56.2010.8.16.0001-ROAN ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA x VERA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros-Citem-se os réus para, no prazo de quinze dias, responderem sob a advertência de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 e 319), ou, no mesmo prazo, efetuarem o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluindo-se alugueres, encargos, multa, caso haja, juros de mora, correção monetária, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o montante do débito. Defiro, desde logo, os benefícios do § 2º, do artigo 172 do CPC. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 20 de março de 2013 . "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -AGÊNCIA 3984 - CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040." -Advs. GRAZIELA MARCARELLO e PAULO ROBERTO ALMEIDA BRITTO JUNIOR-.

60. RESOLUCAO DE CONTRATO-0042857-91.2010.8.16.0001-PEDRO GUNHA x AG8 COMUNICAÇÃO VISUAL - ANDRÉA MICHELLY GUBAUA ME e outros-Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação dos demais interessados quanto à intimação para cumprir o item "2" do despacho retro. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 20 de março de 2013. -Advs. MARCIA CRISTINA GUNHA, MARIA CRISTINA SIMON e MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR-.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0043218-11.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x BUFFET COLONIAL LTDA e outros-Promovi, na data de hoje, protocolamento de solicitação de endereço dos executados, junto ao BACENJUD. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, voltem os autos conclusos. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 20 de março de 2013 . -Advs. RODRIGO FONTANA FRANCA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA-.

62. INDENIZACAO POR DANOS-0053905-47.2010.8.16.0001-RAIMUNDO KRANICH x IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S/A- Fica a parte interessada ciente de que os alvarás judicial expedido sob o nº 138/2013/142/2013 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. MANOEL DE MELO BORBA, MANUELA DE CARVALHO SANCHES e Tatiane Taminato-.

63. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0053948-81.2010.8.16.0001-THEOBALDO INACIO LIMA x BANCO SANTANDER S/A-Ciência quanto à baixa dos autos da Superior Instância. O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, tornando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Int... Curitiba, 20 de março de 2013 -Advs. LUIZ SALVADOR, ANA LUCIA FRANCA, FELIPE TURNES FERRARINI, LUCILA FIALLA, THALYTA EMANUELLE DE DEUS BENTO GOMES DOS SANTOS, MICHELLE GONÇALES DIAS, CHARLINE LARA AIRES e THAIS PONTES DE OLIVEIRA-.

64. ORDINARIA-0057806-23.2010.8.16.0001-ZANONI DE QUADROS GONÇALVES e outro x IZABELLE SEMIGUEM LIMA TURKIEWICZ-I Diante da concordância da credora quanto ao valor depositado às fls. 1131/1133, declaro cumprida a obrigação. II Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as baixas e anotações necessárias. III Intime-se. Curitiba, 19 de março de 2013 . -Advs. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO, ISIS EMMANUELLE S. MOREIRA LIMA, JEFERSON RIBEIRO e RONALDO FRANÇA DE ANDRADE-.

65. OBRIGACAO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA-0066820-31.2010.8.16.0001-ALVARO JOSE DO AMARAL x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA - UNIMED CURITIBA-I Intimem-se os interessados para pagamento das custas certificadas às fls. 402. II Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. III Int... Curitiba, 20 de março de 2013 . -Advs. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e FABIO SILVEIRA ROCHA-.

66. EXECUCAO DE SENTENCA-0000768-19.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO GRANADA DE ESPANHA x FERNANDO HENARES-I Face o contido na certidão retro, manifeste-se o exequente acerca de qual prosseguimento pretende dar ao feito. II Int... Curitiba, 19 de março de 2013 . -Adv. CLAUDINEI BELAFRONTE-.

67. EMBARGOS DO DEVEDOR-0002652-83.2011.8.16.0001-ALEXANDRE NONATO RODRIGUES ALVES x BANCO SANTANDER S/A *-Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos Embargos à Execução, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o Embargante ao pagamento das custas procesuais e honorários adocatícios ao

procurador no Embargado, no montante que fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Deverá ser observada a segunda parte do art. 12 da Lei n° 1.060/50, haja vista que o Embargante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 83). Certifique-se nos autos apensos de Ação de Execução de Título Extrajudicial. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 21 de março de 2013. -Advs. KAREN DALA ROSA, LUIGI BOEIRA LOCATELLI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003845-36.2011.8.16.0001-ABEC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA x MARIA ELIZABETH EASTWOOD VAINE-1 Expeça-se alvará para levantamento dos valores. 2 - Determinei o desbloqueio de valores, pois irrisórios. 3 - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. 4 Int. Diligências necessárias. Curitiba, 18 de Março de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -AGÊNCIA 3984 - CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040." -Advs. MARTA PATRICIA BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO-.

69. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0003974-41.2011.8.16.0001-VANDERLI DA ROSA x BANCO BMG S/A (BH)- Intime-se o Dr. Procurador, nos termos do item 2.21.9.2, II do Código de Normas, para promover a digitalização do pedido de cumprimento de sentença, com os documentos necessários à execução, conforme preceitua o Código de Processo Civil, bem como o item 2.21.9.2.2 do Código de Normas e promover a inserção no sistema Projudi, dando cumprimento ao contido no item 2.21.9.1, do Código de Normas, observada a numeração única do processo físico. IV Os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo provisório. V - Int... Curitiba, 11 de março de 2013 . -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, SUELEN SALVI ZANINI, MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, SIMONE MARQUES SZESZ, GUSTAVO DE FREITA DUARTE e TATIANA FARIA DA SILVA-.

70. EXECUCAO PROVISORIA-0006989-18.2011.8.16.0001-GISELE DOMINGUES SILVA x JOB USA AGENCIAS DE VIAGENS E TURISMO LTDA e outro- Primeiramente, tendo em vista que a execução tornou-se definitiva, impõe-se o levantamento da caução oferecida pelo exequente (fls. 353). Assim, expeça-se ofício, conforme se requer às fls. 492. Ainda, cumpra-se o item "1" de fls. 490, retificando a distribuição, bem como a capa dos autos. No mais, ante o decurso do prazo sem o pagamento do débito, defiro o pedido de busca e bloqueio de valores e/ou aplicações financeiras, a ser realizado através do sistema Bacen Jud. Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 11 de março de 2013. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -AGÊNCIA 3984 -CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040." -Advs. LUIZ ADAO DE CARLI e JOAO BATISTA DOS ANJOS-.

71. EMBARGOS A EXECUCAO-0008113-36.2011.8.16.0001-JOAO CARLOS BRISOLA e outro x BANCO ITAU S/A-1.O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos. 2. Intimem-se. Curitiba, 20 de março de 2013. -Advs. ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR, MARIA CAROLINA SANSEVERINO DE PAULA E SILVA, LEONEL TREVISAN JUNIOR, MARCIA RUBINECK TREVISAN e ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO-.

72. MONITORIA-0022038-02.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x ALECXANDRA BATISTA RAMOS FERRO DE LARA- Os embargos de declaração opostos (fls. 134/138) são tempestivos, daí porque conheço dos mesmos. Entretanto, devem ser rejeitados, pois busca-se através dos mesmos efeito modificativo, o que não é possível, já que a parte dispõe de recurso adequado para tanto. Registre-se, por oportuno, que da decisão lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração. Isto Posto, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Intime-se. Curitiba, 19 de Março de 2013. -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

73. REIVINDICATORIA-0024545-33.2011.8.16.0001-MARCELO RICHARD ULANDOWSKI x MARISA FERNANDES DA SILVA e outros-1 Manifestem-se as partes seu interesse na produção de provas, discriminando-as objetivamente em relação à controvérsia dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, para efeitos do artigo 331, CPC. Em igual prazo, manifestem seu interesse na conciliação entre as partes. 2 Caso haja legítimo interesse em conciliar, será designada audiência preliminar, nos termos do artigo 331 e § 1º, CPC. 3 Caso reste infrutífera a pretensão conciliatória, especificadas as provas e discriminado seu objeto, voltem os autos para efeito de saneamento, nos termos do § 3º do artigo 331, CPC. 4 Acrescente-se que a presente providência justifica-se em função da necessidade de conciliar o procedimento legal, com efetividade e o número de audiências a ser designadas, em face a exigüidade da pauta de audiências. 5 Diligências necessárias. Curitiba, 21 de março de 2013. -Advs. CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA e ALOISIO CANSIAN-.

74. DECLARATORIA C/C INDENIZACAO-0027633-79.2011.8.16.0001-MATILDE ALVES DA SILVA x RUBENS LOURENÇO TREVISAN e outro-1 Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2 - A autora ajuizou a presente demanda, sob o fundamento de que teve conhecimento da inscrição de seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito pela requerida. Afirma que não realizou o negócio que deu ensejo ao suposto débito. Requer a concessão de liminar para suspensão da inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Decido. No caso dos autos, restaram devidamente caracterizados os requisitos do fumus boni juris e periculum in mora, imprescindíveis à concessão da liminar pleiteada. No que se refere ao primeiro dos requisitos, qual seja, o fumus boni juris, verifica-se dos documentos carreados aos autos que a alegação da autora é verossímil, afigurando-se inviável atribuir a ela o ônus de comprovar fato negativo, qual seja, a inexistência de relação jurídica entabulada com a ré. Ademais, o periculum in mora se consubstancia no fato de que a inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito, por si só, acarreta prejuízos à requerente, eis que atribui a ela, publicamente, a pecha de inadimplente. Assim, presentes os requisitos necessários para a concessão da cautelar pleiteada, concedo-a, para o fim de suspender os efeitos da inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito efetuada pelo réu, em relação ao débito indicado na inicial. Oficie-se aos órgãos que mantém os cadastros de proteção ao crédito para cumprimento da liminar em 48 (quarenta e oito) horas. 3 - Tratando-se de feito que tramita pelo rito sumário designo o próximo dia 06/06/2013, às 13:45 horas, para audiência de conciliação. 4 - Cite-se e intime-se o requerido com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (CPC, art. 278), devidamente acompanhado de advogado. 5 - Fica o requerido advertido que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 277, § 2º, c/c o art. 319). Não obtida a conciliação, e incorrendo as hipóteses dos artigos 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de Instrução, Debates e Julgamento (CPC, art. 278, § 2º). Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 20 de março de 2013. -Adv. FABIANA CARLA DE SOUZA-.

75. INDENIZACAO - ORDINARIO-0029488-93.2011.8.16.0001-A.M.E. - ASSISTENCIA MEDICA EMPRESARIAL S/C LTDA x MAGI CLEAN PR ASSEIO E CONSEVAÇÃO EMPRESARIAL LTDA-Diante do exposto julgo PROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial destes autos de Ação Indenizatória proposta por A.M.E Assistência Médica Empresarial S/C Ltda., em face de Magi Clean PR Asseio e Conservação Empresarial Ltda., com resolução de mérito, para condenar a Requerida ao pagamento da importância de R$ 7.233,86 (sete mil, duzentos e trinta e três reais e oitenta e seis centavos). Esse valor deverá ser corrigido monetariamente pelo índice INPC/IBGE e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados de abril de 2011, até o efetivo pagamento. Condeno ainda a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, na forma autorizada pelos §§ 3° e 4° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 21 de março de 2013 -Advs. RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA, GUSTAVO PAES RABELLO, RANGEL DA SILVA, EDUARDO KUNZLER CIOCHETTA, CLEVERSON JOSE GUSSO e THAIS MENDES DE AZEVEDO SILVA-.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0033454-64.2011.8.16.0001-RECOA REVESTIMENTOS COLONIAIS ACRILICOS LTDA x L M SIQUEIRA & CIA. LTDA-I Indefiro o pedido de expedição de mandado judicial, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça verifique se a empresa executada encerrou suas atividades, vez que se trata de diligência que prescinde de intervenção judicial. II Assim, intime-se o exequente para informar o andamento que pretende dar ao feito, no prazo de cinco dias, devendo ao mesmo tempo trazer aos autos planilha atualizada do débito. III - Intimem-se. Curitiba, 20 de março de 2013 . -Advs. GERALDO DECIO LEITE DE MACEDO e JOAO ADEMIR RIBEIRO PONTES-.

77. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0046164-19.2011.8.16.0001-MARIO GALLINEA x CARLOS AUGUSTO HIDEO NAKAMURA e outros- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 14,10, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA OAB 27.228, RICARDO VINHAS VILLANUEVA, DAIANA COSTA, LUCI RAYMUNDO DAMAZIO e MARLUS RAIMUNDO DAMAZIO-.

78. SUSTACAO DE PROTESTO-0047594-06.2011.8.16.0001-BOND CARNEIRO PRODUTOS QUIMICOS LTDA x GABBANA TRANSPORTES LTDA- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 160/2013 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Adv. SAMIRA NABBOUH ABREU-.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0048236-76.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x ECO LUMBER INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outros-1 Oficie-se os órgãos indicados pelo requerente às fls. 152 (VIVO, OI, TIM, CLARO e GVT), a fim de que informem a este juízo o atual endereço do executado. 2 Em face da determinação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, deverá a serventia promover a solicitação junto à Copel, via e-mail, acerca da existência de eventual endereço atualizado do executado constante em seus cadastros. 3 - Diligências necessárias. Curitiba, 20 de Março de 2013. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -AGÊNCIA 3984 -CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040." -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e LINDSAY LAGINESTRA-.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0050330-94.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x METAS OPERADORAS TURISTICAS LTDA e outro- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.80."-Adv. MURILO CELSO FERRI-.

81. MONITORIA-0053258-18.2011.8.16.0001-ADEMAR DOMINGOS GAMEIRO DE MATTOS x SONIA DULCE MOREIRA-Diante do contido no petitório retro, e considerando que quando do início do prazo para manifestação das partes em relação ao despacho de fls. 73, os autos se encontravam na Contadoria deste Juízo, tendo retornado tão somente em 12/03/2013, conforme fls. 75-verso, nos termos do art. 183, §2º do Código de Processo Civil, restituo em favor da Requerida o prazo 05 (cinco) dias para manifestação quanto ao despacho de fls. 73. Int.. Curitiba, 20 de

março de 2013 . -Advs. MICHELLI SAYURI MURAKAMI, CHARLES MICHEL LIMA DIAS, JORGE DURVAL DA SILVA e MARCOS PAULO DA SILVA-.

82. REPARACAO DE DANOS(ORDINARIO)-0054978-20.2011.8.16.0001-GERALDO ALBINO RODRIGUES JUNIOR e outro x ISABEL ROTAVA-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos. 2. Intimem-se. Curitiba, 20 de março de 2013. -Advs. ADRIANO FIDALSKI, JANIO BARBOSA DE ARAUJO e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA-.

83. BUSCA E APREENSÃO-0060804-27.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIO FELIZARDO-Defiro o pedido de fls. 51, a fim de se realizar a consulta do endereço do requerido primeiramente através do BacenJud. Com a resposta, intime-se o autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 05 de março de 2013. -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

84. REP.DANOS C/TUTELA ANTECIPADA-0062539-95.2011.8.16.0001-EDEN VELOSO DE ALMEIDA x INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA e outro- *** Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 849,76, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. MARCUS ELY SOARES DOS REIS, ROSANE PABST CALDEIRA, EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA, JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO e MARCIAL BARRETO CASABONA-.

85. COMPENSACAO-0007739-83.2012.8.16.0001-ELISEU LOPES SOARES x CASA CHINA e outro-1 - Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado da consulta ao sistema Bacen Jud. 2 Diligências necessárias. Curitiba, 21 de março de 2013 -Advs. ADEMAR VOLANSKI, MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, LIVIA CABRAL GUIMARAES, LEOPOLDO HAILTON DUDA, JEDDY DOBROWOLSKI RUELA, FABIANO FONTANA, WAGNER YAMASHITA, ADILSON RODRIGUES MINERVINO, CAROLINA DE QUADROS e LUCAS ULTECHAK-.

86. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0008442-14.2012.8.16.0001-MARIA INES CAMPOS RODRIGUES DA COSTA x BANCO DO BRASIL S/A- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 16,92, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. LIDIANA VAZ RIBOVISKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

87. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE TITULO-0011559-13.2012.8.16.0001-S. MAGALHAES RIBEIRO E CIA LTDA ( COM NOME FANTASIA DE SANAGRI AGRIMENSURA E SANEAMENTO) x APOIO TERRAPLANAGEM S/C LTDA. ME e outro- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Intimação e Ofício, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório, bem como, recolha as custas de R$ 7,20 - Xerox"-Adv. JOSE DO CARMO BADARO-.

88. OBRIGACAO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA-0012784-68.2012.8.16.0001-ALUIZIO IWASSE x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A-DIANTE DO EXPOSTO, e com fulcro no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos contidos na presente ação de indenização proposta por ALUIZIO IWASSE em face de MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, nos termos da fundamentação supra, para o fim de: a Requerida a indenizar os autores, mediante o pagamento de uma multa, arbitrada pelo juízo ante a ausência de pactuação, na importância equivalente a 1% (um por cento) do preço do imóvel objeto deste contrato, por mês. O período de apuração da multa pelo atraso terá início no primeiro dia útil após o vencimento do prazo de tolerância (180 dias úteis) e término na data da efetiva emissão na posse, com a entrega das chaves. O valor da pena deve ser corrigida monetariamente pela média do INPC/IGPDI e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, estes a contar a partir da citação. a restituir ao Requerente as importâncias pagas a título de aluguel e condomínio no período compreendido entre março de 2011 a novembro de 2011.Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo índice INPC desde os pagamentos e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, estes contados da citação. Condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrada em R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Esse valor deve ser corrigido monetariamente pela média do INPC/IGPDI e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da publicação desta sentença, vez que obtida a liquidação por arbitramento. Condeno ainda a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte ex adversa no valor de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), dada à natureza da causa, o tempo decorrido para o seu deslinde, o trabalho realizados pelo procurador dos autores, a ausência de necessidade de elastecimento probatório, nos termos do artigo 20, §§3º e 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intimem-se Curitiba, 20 de março de 2013 -Advs. DANIELE REGINE GANHO JISTICHECHEM, ANTONIO JUSTICHECHEM e GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO-.

89. COBRANÇA-0014601-70.2012.8.16.0001-VECTOR FOMENTO MERCANTIL LTDA x UNI COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA ME e outro-1 Como as questões de fato independem de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do Código de Processo Civil). Assim, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. 2 Diligências necessárias. Curitiba, 21 de Março de 2012. -Advs. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY, SILVINO DE ASSIS BRANDAO NETO e LEOBERTO ESMERIO PEREIRA-.

90. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0018377-78.2012.8.16.0001-REINALDO BOZZA DIAS x SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-I Diante do pedido retro formulado pelo autor e, levando em conta a anuência expressa da parte ré às fls. 163, expeça-se o competente alvará judicial, em favor da autora, através de seu procurador, desde que este possua poderes específicos para tanto, para levantamento dos valores depositados em Juízo. II Após, em mais nada sendo requerido, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe. III Int... Curitiba, 21 de março de 2013 . -Advs. JULIA CRISTINA VIEIRA CASTAMANN e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

91. ANULACAO DE TITULO-0020721-32.2012.8.16.0001-CONSORCIO PASSARELLI GEL REPAR x NORTBRAZ LOGISTICA E TRANSPOTES LTDA-***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. FABIOLA LOPES BUENO-.

92. COBRANÇA-0021659-27.2012.8.16.0001-TRANSPORTADORA BOEFF LTDA x SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 11,28, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

93. EMBARGOS A EXECUCAO-0024291-26.2012.8.16.0001-INFOKING INFORMATICA LTDA x BANCO ITAU UNIBANCO S.A-Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos nos Embargos à Execução, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: Afastar a cobrança da comissão de permanência, mantendo-se os demais encargos moratórios na forma contratada. A presente sentença deverá ser liquidada por simples cálculo apresentado pelas partes. Não havendo concordância, no momento oportuno poder-se-á utilizar de perito do Juízo ou de cálculo do contador. Ante a sucumbência recíproca, porém em maior grau por parte da Embargante, condeno-a ao pagamento de 70% (setenta por cento) das despesas processuais, cabendo ao Embargado o pagamento dos 30% (trinta por cento) restantes. Condeno a Embargante ainda, na proporção da sua sucumbência, no pagamento dos honorários advocatícios ao procurador do Embargado, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais) e, bem assim, o Embargado a pagar os honorários advocatícios ao procurador da Embargante no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), admitida a compensação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º e art. 21, caput, ambos do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos apensos de Ação de Execução de Título Extrajudicial. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 20 de março de 2013. -Advs. ALANA DE BASTOS MADER e BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO-.

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0029926-85.2012.8.16.0001-JUCI MARI CARRARO TIBERIO x SIDNEY DONIZETTE GALVAO-Foi recebida, nesta data, a ação de Embargos à Execução de nº 53980-18.2012, que tramita em apenso aos presentes autos e pelo sistema PROJUDI. Anote-se na capa da presente demanda, a existência dos embargos à penhora que tramitam pelo sistema PROJUDI, bem como seu número. Ademais, não foi deferido efeito suspensivo nos Embargos à Execução em apenso. Int...Curitiba, 21 de março de 2013. -Advs. LUIZ CARLOS BIAGGI e MAURICIO GONÇALVES PEREIRA-.

95. EXECUCAO CONTRA DEV.SOLVENTE-0030637-90.2012.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x EMERSON PLAEIR DA CRUZ CIA LTDA-ME e outro- "Fica a parte autora intimada a retirar Carta Precatória, bem como proceder o recolhimento das custas atinentes à cópias e autenticações no valor de R$ 21,94"CN 5.7.3"-Adv. DANIEL HACHEM-.

96. MONITORIA-0031161-87.2012.8.16.0001-KAGEYAMA E DE PAULA LTDA x LOURIVAL BORGES DA SILVA e outro-Cite-se a requerida nos termos do despacho de fls. 20, intimando-a, ainda, para que informe o endereço do requerido.. Curitiba, 19 de março de 2013. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -AGÊNCIA 3984 -CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040." -Advs. EVANDRO ESTEVAO MOREIRA, HELIO KENEDY GONCALVES VARGAS e MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS-.

97. USUCAPIAO-0032589-07.2012.8.16.0001-CIRCE APARECIDA DIAS CHIQUITI x ANTONIO RAMOS ALVIM e outro-1 Inicialmente, intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a qualificação e certidões dos réus Maria Francisca Bevilacqua Ponzi e Mario Arnaldo Ponzi. 2 Ainda, à Escrivania para que certifique quanto ao cumprimento do item 3 do despacho de fls.54. 3 Inexistindo cumprimento, cumpra o que fora determinado no item 3 do despacho de fls.54. 4 Diligências necessárias. Curitiba, 19 de Março de 2013. -Adv. DEFENSORIA PUBLICA DO PARANA-.

98. OBRIGACAO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA-0034816-67.2012.8.16.0001-ESPOLIO DE HELENA SILVA GRACIA e outros x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA - UNIMED CURITIBA- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 8,12, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. DANIEL PINHEIRO, LUCIENE LELL DE AZEVEDO LUIZ, NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES, JOSÉ PEREIRA DE MORAES NETO, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

99. REVISIONAL DE CONTRATO-0035332-87.2012.8.16.0001-RENATO XAVIER SILVA x BANCO BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos na presente Ação de Revisão de Contrato e Tutela Antecipada com Liminar, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e determino a revisão das cláusulas do contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes para: Afastar a cobrança da comissão de permanência, mantendo-se os juros moratórios em 1% ao mês, afastada a capitalização mensal mais multa de 2% e a correção monetária pelo IGPM, afastando por abusivo o disposto na cláusula 26 que previa a incidência de juros de 0,49% ao dia; Afastar a cobrança das tarifas referentes a cadastro, inclusão de gravame eletrônico, avaliação de bens e despesa de serviços bancários; Autorizar a restituição dos valores e determinar que os valores

cobrados a maior e indevidamente pela instituição financeira, deverão ser restituídos de forma simples ao Requerente e corrigidos monetariamente pelo índice INPC/IBGE desde a data da cobrança indevida e acrescido de juros de mora de 1,0% ao mês a contar da citação, ambas devendo incidir até o efetivo reeembolso. Ante a sucumbência recíproca, porém em maior grau por parte do Requerente, condeno-o ao pagamento de 60% (sessenta por cento) das despesas processuais, cabendo ao Requerido o pagamento dos 40% (quarenta por cento) restantes. Condeno o Requerente ainda, na proporção da sua sucumbência, no pagamento dos honorários advocatícios ao procurador do Requerido, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais) e, bem assim, o Requerido a pagar os honorários advocatícios ao procurador do Requerente no importe que arbitro em R$ 600,00 (siscentps reais), admitida a compensação, nos termos do art. 20, §3º e §4º e art. 21, caput, ambos do Código de Processo Civil. Porém, observando que o Requerente é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 36, item 1), o recebimento de tais verbas fica condicionado à demonstração de alteração de seu estado de pobreza, nos termos e limites do artigo 12 da Lei Federal nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 21 de março de 2013 -Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH, REGIANE R. FERNANDES BERRISCH e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

100. ALVARA JUDICIAL-0038522-58.2012.8.16.0001-ANA MARIA MARTINS e outros x ESPOLIO DE JOAO CARLOS MARTINS- Fica a parte interessada intimada a retirar o alvará judicial expedido sob o nº 162/2013 no prazo de 5 (cinco) dias.-Adv. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS-.

101. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0039404-20.2012.8.16.0001-MADEIREIRA FRIDALINA LTDA - EPP x EDMAR ADAO FRAGA - ME e outro-Manifestem-se os exeqüentes quanto ao prosseguimento do feito. Int... Curitiba, 20 de março de 2013. -Advs. ANITA MADALENA RIGODANZO EGGER, ROBERTO SIQUINEL e THAINA DA SILVA CAVALCANTI-.

102. COBRANÇA-0039864-07.2012.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x RAFAEL ANDERSON DE GOUVEA-1. Diante do contido no petitório retro, redesigno a audiência de conciliação e apresentação de defesa para o dia 07 de junho de 2013 às 13:30 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 227-228). 2. Cite-se o réu nos termos da decisão de fls. 40, nos endereços indicados às fls. 75. 3. Diligências necessárias. Curitiba, 26 de março de 2013. ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartorio 3 Cartas de Citação, ficando ciente de que os AR's deverão retornar a cartório"-Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e ANDERSON SEIGO SVIECH-.

103. OBRIGACAO DE FAZER-0040859-20.2012.8.16.0001-WAGNER NATAL OLIVETI RIBAS x LIDIA MILEK VALESKI e outros- Fica o autor, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. -Advs. SUZANA SCHWANSEE MOLLI e PEDRO JOSE FRANCISCO-.

104. EMBARGOS A EXECUCAO-0040874-86.2012.8.16.0001-LULLAN CONFECÇOES LTDA e outros x ITAU UNIBANCO S.A.-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos. 2. Intimem-se. Curitiba, 20 de março de 2013. -Advs. PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS ALMIRÃO e BRUNO LOGHAGEN CHERUBINO-.

105. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0040951-95.2012.8.16.0001-ROSANGELA PIRES ALVES RIOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A-Em que pese as justificações retro, denota-se da inicial que a autora se qualificou como telefonista. Sendo intimada para demonstrar sua insuficiência econômica, deixou transcorrer o prazo in albis. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, pode o Juízo determinar a comprovação da alegada hipossuficiência econômica no caso de dúvida acerca da veracidade das alegações. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1.Em relação à afronta aos artigos 2º e 4º da Lei 1.060/50 o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que é suficiente a alegação de pobreza em simples petição assinada pelo advogado da parte beneficiária para a concessão do benefício de gratuidade de justiça. Entretanto, no caso de dúvida da veracidade das alegações do interessado, não impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade do requerente. 2.Forçoso reconhecer que ao juiz é lícito exigir a declaração de pobreza antes do deferimento da gratuidade de justiça se houver dúvida acerca das alegações do interessado ou do pedido constante na petição inicial, bem como indeferir o seu pedido baseado em provas constantes nos autos. Reavaliar os critérios adotados pela instância ordinária esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3.Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009) Diante da incerteza, portanto, do real estado de miserabilidade da autora, não tendo atendido a determinação de fls. 60 e 73, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado. Intime-se a autora para que promova ao pagamento das custas processuais remanescentes, em 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima com ou sem manifestação/pagamento, certifique-se, sendo o caso, e voltem conclusos para análise e demais deliberações. Intimem-se. Curitiba, 20 de março de 2013 . -Advs. JULIANO LAUER e DIEGO MARTINS CASPARY-.

106. CUMPRIMENTO DE PRECEITO C/C PERDAS E DANOS-0041742-64.2012.8.16.0001-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD x HOTEIS DEVILLE LTDA / HOTEL DEVILLE RAYON e outros- Sobre a contestaçao e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias .-Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO e LUCIANA CARNEIRO DE LARA-.

107. PRESTACAO DE CONTAS-0042154-92.2012.8.16.0001-JOSE LUZO DE SOUZA FERNANDES x ESPOLIO DE JOAO ANTONIO MYLLA-1 Intime-se o inventariante judicial para que se manifeste sobre o petitório de fls. 424/426. 2 Diligências necessárias. Curitiba, 21 de Março de 2013. -Advs. SERGIO SAID STAUT JUNIOR, ADYR MASTEK, ROSANA CHRUSCINSKI POLLIS, LEONARDO COSTODIO, HELENICE RIBAS MEDEIROS, MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO, CARMEM LUCIA SILVEIRA RAMOS, LUCIANE MARIA JANTSCH, ROGERIA DOTTI DORIA, BENO FRAGA BRANDAO, ANDREA BAHR GOMES, JULIO CESAR BROTTO, FLAVIA REIS PAGNOZZI, JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN, DJANIR PEDRO PALMEIRA, CARLOS TERABE, CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI, LUCIANO SOARES PEREIRA, DIOGO DE ARAUJO LIMA, LUIZ CELSO DALPRA e DUARTE ALMEIDA FONSECA-.

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0046320-70.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x TASSIANE ARTENER SANTANA e outro-I Face o contido na certidão retro, intime-se o exequente a fim de que informe qual prosseguimento pretende dar ao feito, juntando, ao mesmo tempo, planilha atualizada do débito. II Int... Curitiba, 19 de março de 2013 . -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

109. RESSARCIMENTO-0047800-83.2012.8.16.0001-SERVICOS PRO-CONDOMINO S/C LTDA x CONJUNTO RESIDENCIAL VILAS NOVAS IX-I Intimem-se os interessados para pagamento das custas certificadas às fls. 287. II Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. III Int... Curitiba, 20 de março de 2013 . -Advs. MARILZA MATIOSKI, RONALDO MARECA e RICARDO LIS-.

110. REVISIONAL DE CONTRATO-0048275-39.2012.8.16.0001-ALEX ADAO DA SILVA PIRES x BV FINANCEIRA S/A-I O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. II Intimem-se as partes e, oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. III Int... Curitiba, 21 de março de 2013 . -Advs. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA, ANGELIZE SEVERO FREIRE, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e GUILHERME PERUSSOLO-.

111. REVISAO CONTRATUAL-0049073-97.2012.8.16.0001-OLGA MENESES BORGES x BANCO ABN AMRO REAL S.A-Recebo o agravo interposto às fls. 156/162, na forma retida. Anote-se. Intime-se a agravada para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias, na forma do disposto no art. 523, §2º do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos para análise do Juízo de retratação e demais deliberações. Int... Curitiba, 21 de março de 2013 -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e NELSON PILLA FILHO-.

112. EMBARGOS A EXECUCAO-0049660-22.2012.8.16.0001-SINDICATO DA INDUSTRIA DA PANIFICAÇAO E CONFEITARIA DO ESTADO DO PARANA x EMPRESA HOTELEIRA RAFAGNIN ANDREOLA LTDA-O Requerente Sindicato da Indústria da Panificação no Estado do Paraná - SIPCEP opôs Embargos de Declaração (fls. 163/170) em face da decisão (fls. 152), a qual julgou rejeitou liminarmente os Embargos à Execução opostos em face de Empresa Hoteleira Rafagnin Andreola Ltda. Sustenta que houve contradição na decisão embargada no tocante à intempestividade dos Embargos, pleiteando o recebimento dos Embargos opostos. Requer a procedência dos embargos para sanar a contradição apontada. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos Embargos de Declaração e, no mérito, não merecem ser acolhidos. Note-se que na verdade, o Embargante apresenta razões com o propósito de alterar o conteúdo decisório. Todavia, em regra, os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente ou visar à desconstituição do ato decisório. Neste sentido afirma Luiz Guilherme Marinoni: "A finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada." (Manual de Processo de Conhecimento. 4° Ed. 4° Ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2005, p. 544). Ademais, não há necessidade de a decisão esmiuçar ponto a ponto as razões iniciais e da resposta, sendo suficiente a análise dos fundamentos relevantes à solução do litígio, consoante se depreende da decisão ora embargada. A propósito cabe colacionar o entendimento pacífico dos Tribunais: "O órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só achou suficiente para composição do litígio." (STJ-1° T., Al 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98. No mesmo sentido: RSTJ 148/356, RT 797/332, RJTJESP 115/207). Dessa forma, se pretendia o Embargante a alteração do conteúdo da decisão, deveria proceder por meio de recurso próprio para esse fim. Posto isso, no mérito, não acolho os presentes Embargos de Declaração. Intimem-se. Curitiba, 18 de março de 2013. -Advs. ROOSEVELT ARRAES, ROGERIO CARBONI, JADER ALBERTO PAZINATO, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

CURITIBA, 04/04/2013

_____

Eduardo Fernandes Souza Poratti
Juramentado

## 4ª VARA CÍVEL

**JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE**
**CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ**
**RELAÇÃO Nº 54/2013.**
**JUIZA DE DIREITO:DRA. JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA REZENDE**
**JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. FERNANDO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**

**RELAÇÃO Nº 54/2013.**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAM WILLIAM RAPHAEL MART 0147 049238/2011
ADAUTO PINTO DA SILVA 0189 040762/2012
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0054 001127/2007
ADRIANA ALBUQUERQUE DALPR 0037 000840/2005
ADRIANA DRABESKI 0198 049580/2012
ADRIANA TEIXEIRA DE FREIT 0024 001465/2003
ADRIANE HAKIM PACHECO 0050 000315/2007
ADRIANO LUIS DE ANDRADE 0096 012346/2010
ADRIANO MORO BITTENCOURT 0038 001201/2005
ADRIANO NERY KUSTER 0021 000210/2003
ADRIANO PICCOLI CELISNSKI 0023 001152/2003
ADRIANO ROSA MARTINS 0057 001647/2007
AFONSO BUENO DE SANTANA 0192 043469/2012
AFONSO PROENCO BRANCO FIL 0015 001067/2001
AFONSO RODEGUER NETO 0080 001111/2009
ALANE NASCIMENTO PISKE 0029 000994/2004
0185 035849/2012
ALESSANDRA LABIAK 0055 001516/2007
0126 071417/2010
ALESSANDRA MICHALSKI VELL 0120 064656/2010
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUE 0151 059102/2011
ALESSANDRO DULEBA 0170 020134/2012
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0013 000522/2000
ALESSANDRO VINICIUS PILAT 0103 037025/2010
ALEXANDRE BILIERI 0079 001043/2009
0157 005307/2012
0158 005308/2012
ALEXANDRE BLEY R BONFIM 0074 000482/2009
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0026 000277/2004
ALEXANDRE CORREA NASSER D 0002 000402/1996
ALEXANDRE DITZEL FARACO 0019 001162/2002
ALEXANDRE HELLENDER DE QU 0019 001162/2002
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0059 001727/2007
ALEXANDRE OCTAVIO RAAD 0049 000085/2007
ALINE CALIXTO MARQUES 0172 022675/2012
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0076 000493/2009
ALINE MURTA GALACINI 0102 035282/2010
ALINE RIBEIRO GUILET 0021 000210/2003
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0076 000493/2009
ALTACIR ANTONIO COSTA 0034 000699/2005
ALVARO AUGUSTO CASSETARI 0109 048013/2010
ALVARO PINTO CHAVES 0183 033295/2012
AMANDA MARIA MERLIN 0178 031593/2012
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 0120 064656/2010
AMAURI DE OLIVEIRA MELO J 0092 000168/2010
ANA CAROLINA JAMUR DUBAS 0080 001111/2009
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO 0038 001201/2005
ANA KEILA SCHELBAUER 0196 048073/2012
ANA PAULA GRACIA P PORTUG 0082 001413/2009
ANA PAULA MAGALHAES 0054 001127/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0175 026738/2012
ANASSILVIA SANTOS ANTUNES 0111 054734/2010
ANDERS FRANK SCHATTENBERG 0071 001544/2008
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0086 001916/2009
ANDERSON DOS SANTOS CASTR 0014 000796/2001
ANDERSON SEABRA DE SOUZA 0021 000210/2003
ANDRE ABREU DE SOUZA 0145 044445/2011
0183 033295/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0094 010948/2010
ANDREA DOMINGUES FAVARIM 0183 033295/2012
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0077 000769/2009
0121 068508/2010
0125 071003/2010
0144 043538/2011
0155 004061/2012
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0105 042131/2010
0112 055628/2010
0113 057197/2010
0143 035316/2011
ANDREA MORAES SARMENTO 0067 001359/2008
ANDREA PASTUCH CARNEIRO 0170 020134/2012
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0047 001451/2006
ANDRE FATUCH NETO 0130 012945/2011
ANDRE HALLOYS DALLAGNOL 0030 001061/2004
ANDREIA CRISTINA STEIN 0166 017789/2012
ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MO 0080 001111/2009
ANDRE LUIZ CALVO 0036 000785/2005
ANDRE MELLO SOUZA 0132 014312/2011
ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0044 000435/2006
0074 000482/2009
ANDREZA CRISTINA BARONI 0111 054734/2010
0148 055830/2011
ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0132 014312/2011
ANGELA SAMPAIO CHICOLET M 0044 000435/2006
ANNA CAROLINA DE BARROS 0083 001453/2009
0104 041203/2010
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS S 0038 001201/2005
ANNA PAULA LOPES DA SILVA 0155 004061/2012
ANTONIO ASSAD MANSUR NETO 0111 054734/2010
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0183 033295/2012
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0183 033295/2012
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0115 060998/2010
ANTONIO CARLOS BONET 0178 031593/2012
ANTONIO CELSO C DE ALBUQU 0015 001067/2001
ANTONIO FERNANDO BARROS E 0059 001727/2007
ANTONIO MORIS CURY 0024 001465/2003
0091 002486/2009
ANTONIO ROBERTO M. DE OLI 0039 001240/2005
ARIANA VIEIRA DE LIMA 0068 001386/2008
0169 019767/2012
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0140 031837/2011
0152 067138/2011
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 0079 001043/2009
0157 005307/2012
ARTHUR SABINO DAMASCENO 0054 001127/2007
AUGUSTO CARLOS CARRANO CA 0141 034562/2011
AUGUSTO CESAR DA CRUZ FER 0101 032725/2010
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 0170 020134/2012
BARBARA CRISTINA LOPES PA 0121 068508/2010
0125 071003/2010
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0107 043211/2010
BENEDITO APARECIDO TUPONI 0077 000769/2009
BERENICE DA APARECIDA GOM 0074 000482/2009
BERNARDO GUEDES RAMINA 0066 001178/2008
BOLIVAR BARBOSA IBARGOYEN 0136 022251/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0102 035282/2010
BRUNA CAROLINA XAVIER DO 0077 000769/2009
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0196 048073/2012
BRUNA MARCANTONIO FARAH 0035 000770/2005
BRUNA MARQUES SARANA MEND 0159 008767/2012
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO 0086 001916/2009
BRUNA TROMBINI PEREZ 0068 001386/2008
BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL 0021 000210/2003
BRUNO GARCIA PERES 0023 001152/2003
BRUNO HUREN 0058 001663/2007
BRUNO PAVIN 0097 014738/2010
BRUNO SANTOS DE LIMA 0089 002373/2009
CAETANO Z. DA COSTA 0060 000173/2008
CAMILA BORBA HEGLER 0067 001359/2008
CAMILA VALERETO ROMANO 0086 001916/2009
CAPRICE ANDRETTA CHECHELA 0028 000828/2004
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0055 001516/2007
0063 000834/2008
0097 014738/2010
0108 047712/2010
0126 071417/2010
CARIVALDO VENTURA DO NASC 0189 040762/2012
CARLA HELIANA TANTIN MENE 0127 000274/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0010 000607/1999
0020 001443/2002
CARLA HELIANA V M TANTIN 0126 071417/2010
CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO 0101 032725/2010
CARLOS ALBERTO PESSOA SAN 0190 042195/2012
CARLOS ALBERTO VARGAS BAT 0062 000722/2008
CARLOS ALBERTO XAVIER 0200 050893/2012
CARLOS CAETANO Z. DA COST 0060 000173/2008
CARLOS DAHLEM DA ROSA 0136 022251/2011
CARLOS EDRIEL POLZIN 0057 001647/2007
CARLOS EDUARDO CARDOZO BA 0133 016322/2011
CARLOS EDUARDO DE MACEDO 0034 000699/2005
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0019 001162/2002
0153 002032/2012
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0064 001090/2008
0097 014738/2010
0106 042133/2010
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS 0074 000482/2009
CARLOS MAGNO BRAGA 0045 000594/2006
CARLOS ROBERTO FABRO FILH 0184 035597/2012
CARLOS VITOR MARANHAO DE 0019 001162/2002
CARLOS WERZEL 0063 000834/2008
CARLYLE POPP 0111 054734/2010
0148 055830/2011
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0128 005625/2011
CAROLINA MAY MARTINS DE A 0130 012945/2011
CAROLINA PIMENTEL SCOPEL 0132 014312/2011
CAROLINE AMADORI CAVET 0133 016322/2011
CAROLINE DE SOUZA TEIXEIR 0067 001359/2008
CAROLINE DO CARMO FERRAZ 0071 001544/2008
CAROLINE STURMER CORREA 0136 022251/2011
CASSIO B. ZANDONAI 0067 001359/2008
CELIO LUCAS MILANO 0008 001498/1998
CELSO FERNANDO GUTMANN 0078 000773/2009
CESAR AUGUSTO RICHTER ROS 0153 002032/2012
CESAR AUGUSTO TERRA 0026 000277/2004
0058 001663/2007
0064 001090/2008

CEZAR ANDRE KOSIBA 0058 001663/2007
CEZAR AUGUSTO WIRSCHUM DA 0108 047712/2010
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0111 054734/2010
0178 031593/2012
CHARLES PARCHEN 0086 001916/2009
0166 017789/2012
CINTIA GABRIEL SPINOLA 0107 043211/2010
CIRCE MARIA LEJAMBRE RODR 0007 001394/1998
CIRO BRUNING 0070 001465/2008
CLARICE TRINDADE DE MENEZ 0123 070009/2010
CLARISSA MENDES RIBEIRO 0166 017789/2012
CLAUDIA ELISABETH C. VAN 0054 001127/2007
CLAUDIA MARIA BERNARDELLI 0035 000770/2005
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 0010 000607/1999
0020 001443/2002
CLAUDIA MELINA KAMAROSKI 0084 001480/2009
CLAUDIO BIAZETTO PREHS 0077 000769/2009
0125 071003/2010
0144 043538/2011
CLAUDIO DE FRAGA 0041 001479/2005
CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA 0134 020286/2011
CLAUDIO PISCONTI MACHADO 0091 002486/2009
CLEBER EDUARDO ALBANEZ 0052 000682/2007
CLEOSNY SLOMPO 0015 001067/2001
CLERSON ANDRE ROSSATO 0100 017638/2010
CLEVERSON MARINHO TEIXEIR 0067 001359/2008
CLINIO LYRA 0062 000722/2008
CLOVIS TEIXEIRA 0021 000210/2003
CRISTIANA NAPOLI MADUREIR 0044 000435/2006
CRISTIANE BELIANATI GARCI 0010 000607/1999
0097 014738/2010
0108 047712/2010
0126 071417/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0020 001443/2002
0055 001516/2007
0127 000274/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0063 000834/2008
0126 071417/2010
CRISTIANE BIENTINEZ SPRAD 0102 035282/2010
CRISTIANE DA ROSA HEY 0088 002256/2009
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0019 001162/2002
CRISTIANE MARIA AGNOLETTO 0123 070009/2010
CRISTIANE VANESSA T MALAT 0128 005625/2011
CRISTIAN MIGUEL 0020 001443/2002
0126 071417/2010
0127 000274/2011
CRYSTIANE LINHARES 0105 042131/2010
0113 057197/2010
0143 035316/2011
CYNTHIA HELENA DELAPRIA T 0035 000770/2005
CYNZIA CARLA FONTANA BECK 0066 001178/2008
DALTON JOSE BORBA 0044 000435/2006
DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS 0121 068508/2010
0125 071003/2010
DANIELA CARNEIRO DE ASSIS 0170 020134/2012
DANIELA CLAUDIA MACHADO D 0110 051026/2010
DANIEL ALVES DE OLIVEIRA 0083 001453/2009
0104 041203/2010
DANIEL ANDRADE DO VALE 0021 000210/2003
DANIEL APARECIDO LESSA AG 0107 043211/2010
DANIEL BARBOSA MAIA 0121 068508/2010
DANIELE CRISTINA BRAUCO 0035 000770/2005
DANIELE CRISTINE TAKLA 0128 005625/2011
DANIELE DE BONA 0133 016322/2011
0150 057561/2011
DANIELE LIE WATARAI 0035 000770/2005
DANIELE NALDI LUCAS 0035 000770/2005
DANIEL HACHEM 0011 001283/1999
0160 009212/2012
0168 019033/2012
0174 025869/2012
0193 044000/2012
0195 047944/2012
DANIELLA LETICIA BROERING 0054 001127/2007
DANIELLE CORRALES MARTINS 0083 001453/2009
DANIELLE CRISTINE TODESCO 0070 001465/2008
DANIELLE TEDESKO 0064 001090/2008
0097 014738/2010
0106 042133/2010
DANIEL PEDRALLI DE OLIVEI 0039 001240/2005
DANIEL TORREY 0111 054734/2010
0148 055830/2011
DANI LEONARDO GIACOMINI 0136 022251/2011
DARCY NASSER DE MELO 0002 000402/1996
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0196 048073/2012
DEBORA BAPTISTA BOLZONI 0100 017638/2010
DEBORA LEMOS GUMURSKI 0074 000482/2009
DEISE SAMARA WARKEN DE SO 0067 001359/2008
DEIVITY DUTRA CHAVES 0129 011377/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0014 000796/2001
0109 048013/2010
DENIS DYNKOWSKI 0024 001465/2003
DENISE ROCHA PREISNER OLI 0035 000770/2005
DENISE SCOPARO 0016 001068/2001
DENIS NORTON RABY 0012 000014/2000
DHEBORA ZANDROWSKI 0083 001453/2009
0104 041203/2010
DIANA PONTES 0163 015152/2012
DIENE KATIUSCI SILVA 0035 000770/2005
DIMITRYA PIRIH MARANHAO 0044 000435/2006
DIOGO GUEDERT 0031 001129/2004
DIONES SANTOS CAMPOS 0100 017638/2010
DIVA RIBEIRO LIMA 0005 000786/1997
DJALMA ANTONIO MULLER GAR 0091 002486/2009
DJALMA B. DOS SANTOS JUNI 0058 001663/2007
DJONATHAN DEBUS 0179 032130/2012
DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA 0008 001498/1998
EDELSON FERNANDO DA SILVA 0015 001067/2001
EDER WILLIAN DE CAMPOS 0035 000770/2005
EDGAR CORDTS 0163 015152/2012
EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE 0015 001067/2001
EDGAR LUIZ DIAS 0044 000435/2006
EDILANIO ROGERIO DE ABREU 0073 001696/2008
EDISON DE MELLO SANTOS 0023 001152/2003
EDISON EDUARDO BORGO REIN 0199 050711/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0075 000490/2009
0077 000769/2009
0121 068508/2010
0125 071003/2010
0144 043538/2011
EDWIN LINBECK MATHIAS 0134 020286/2011
ELAINE CRISTINA MARQUES 0198 049580/2012
ELAINE DA SILVEIRA ASSIS 0004 001132/1996
ELIANA AKEMI NAKAMURA 0128 005625/2011
ELIANE ANDREA CHALATA 0128 005625/2011
ELIANE SORAY S POLZIN 0057 001647/2007
ELISON LUIZ CALEGARI 0148 055830/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0010 000607/1999
0020 001443/2002
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA 0023 001152/2003
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0076 000493/2009
ELLEN SIMONE BALIEIRO SAN 0080 001111/2009
ELOI LEONARDO DORE 0095 010965/2010
ELOISE TEODORO FIGUEIRA 0133 016322/2011
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0028 000828/2004
0156 004915/2012
0197 048991/2012
EMERSON JOSE DA SILVA 0053 000800/2007
0069 001395/2008
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0010 000607/1999
0020 001443/2002
0063 000834/2008
0126 071417/2010
EMIR MARIA SECCO DA COSTA 0077 000769/2009
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0035 000770/2005
ERIKA SHIMAKOISHI 0152 067138/2011
ERISTON CRISTIAN CAVALHEI 0083 001453/2009
0104 041203/2010
ERLON DE FARIA PILATI 0007 001394/1998
ERLON ROBERVAL KONOPACKI 0097 014738/2010
ERNESTO ANTUNES CARVALHO 0102 035282/2010
EROS GIL PETERS 0033 000133/2005
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 0091 002486/2009
EVARISTO ARAGAO DOS SANTO 0042 001480/2005
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0002 000402/1996
0012 000014/2000
0036 000785/2005
0101 032725/2010
0116 061854/2010
EVELISE BRANDAO DOS SANTO 0105 042131/2010
EVELISE MARAN 0035 000770/2005
EVELYN CRISTINA MATTERA 0035 000770/2005
EVERSON PEREIRA SOARES 0099 016020/2010
FABIANA SILVEIRA 0139 029974/2011
FABIANA SILVEIRA 0175 026738/2012
FABIANA TIEMI HOSHINO 0035 000770/2005
FABIANO GARCIA COUTINHO 0157 005307/2012
FABIANO GONZAGA DA SILVA 0050 000315/2007
FABIANO ROESNER 0114 057384/2010
0120 064656/2010
FABIO COSMO ALVES 0077 000769/2009
FABIO HENRIQUE GARCIA DE 0059 001727/2007
FABIO JOSE POSSAMAI 0004 001132/1996
0092 000168/2010
FABIOLA CORDEIRO FLEISCHF 0153 002032/2012
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0047 001451/2006
FABIO MARCELO LABATUT BIN 0024 001465/2003
FABIO PACHECO GUEDES 0080 001111/2009
FABIO ROBERTO PORTELLA 0117 061907/2010
FABIO TAKAHASHI 0080 001111/2009
FABIO VACELKOVSKI KONDRAT 0170 020134/2012
FABRICIO FERREIRA 0015 001067/2001
FERNANDA DAL PONT GIORA 0136 022251/2011
FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0077 000769/2009
0121 068508/2010
0125 071003/2010
FERNANDA LOUISE LACHOWSKI 0044 000435/2006
FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ 0048 000012/2007
FERNANDA VANINI IBRAHIM P 0054 001127/2007
FERNANDA WILLE POSNIAK 0039 001240/2005
FERNANDA ZANICOTTI LEITE 0178 031593/2012
Fernando Cesar Sprada 0149 055832/2011
FERNANDO DE BONA MORAES 0021 000210/2003
FERNANDO FERNANDES BERRIS 0180 032254/2012
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO 0067 001359/2008
FERNANDO JOSE FERREIRA PA 0001 025218/1977
0050 000315/2007
FERNANDO JOSE GASPAR 0133 016322/2011

0150 057561/2011
FERNANDO LUZ PEREIRA 0133 016322/2011
0150 057561/2011
FERNANDO MELO CARNEIRO 0134 020286/2011
FERNANDO ROBERTO TELINI F 0110 051026/2010
FERNANDO RUMIATO 0056 001604/2007
FERNANDO WELTER 0072 001653/2008
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0032 001502/2004
0044 000435/2006
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0010 000607/1999
0020 001443/2002
0055 001516/2007
0108 047712/2010
0126 071417/2010
0127 000274/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0063 000834/2008
FLAVIA TORRES MANCINI 0121 068508/2010
FLAVIO CESAR CARNIATTO 0165 017678/2012
FLAVIO HENRIQUE EICKHOFF 0029 000994/2004
0185 035849/2012
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0054 001127/2007
FLAVIO SANTANA VALGAS 0063 000834/2008
0126 071417/2010
FORTUNATO JOSE GUEDES 0080 001111/2009
FRANCIELLY TIBOLA 0035 000770/2005
FRANCISCO MACHADO DE JESU 0098 015563/2010
FRANCISMERY MOCCI 0102 035282/2010
FRANCOIS YOUSSEF DAOU 0025 001636/2003
GABRIELA FAGUNDES GONÇALV 0054 001127/2007
GABRIEL BARDAL 0040 001384/2005
GABRIEL MOREIRA 0038 001201/2005
GABRIEL ZANDONAI 0067 001359/2008
GASTAO MEIRELLES PEREIRA 0066 001178/2008
GEANDRO LUIZ SCOPEL 0136 022251/2011
GENESIO ALVES DA SILVA JU 0004 001132/1996
0092 000168/2010
GENESIO TAVARES 0003 000911/1996
GEORGEA VANESSA GAIOSKI 0084 001480/2009
0147 049238/2011
GERALDO DONI JUNIOR 0021 000210/2003
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0039 001240/2005
GERMANO ALBERTO DRESCH FI 0103 037025/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0054 001127/2007
GIANMARCO COSTABEBER 0136 022251/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 0010 000607/1999
0020 001443/2002
0126 071417/2010
0127 000274/2011
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0026 000277/2004
GILBERTO STIGLING LOTH 0026 000277/2004
0058 001663/2007
0064 001090/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH 0016 001068/2001
GILIAN PACHECO 0145 044445/2011
0183 033295/2012
GIORGIA PAULA MESQUITA 0086 001916/2009
GIOVANA PISANI DE O. FRAN 0021 000210/2003
GIOVANI GIONEDIS 0128 005625/2011
GIOVANI ZORZI RIBAS 0074 000482/2009
GISELA PINHEIRO DE SOUZA 0025 001636/2003
GISELE MARIE MELLO BELLO 0035 000770/2005
GISELI ITO GOMES AFONSO 0021 000210/2003
GISELLE LOPES DE SOUZA 0054 001127/2007
GIULIANO CESAR ALCOBA MON 0080 001111/2009
GIULIO ALVARENGA REALE 0154 003243/2012
GIUSEPPE LANZUOLO 0149 055832/2011
GIZELI BELLOLI 0038 001201/2005
GLADIMIR ADRIANI POLETTO 0004 001132/1996
0092 000168/2010
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0183 033295/2012
GLECIA PALMEIRA PEIXOTO 0041 001479/2005
GRACIENNE DE FATIMA GOES 0021 000210/2003
GRAZIELE DE LIMA OLIVEIRA 0056 001604/2007
GUILHERME BORBA VIANNA 0111 054734/2010
GUILHERME TOLENTINO RIBEI 0038 001201/2005
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 0170 020134/2012
GUSTAVO FERREIRA E SILVA 0035 000770/2005
GUSTAVO FREITAS MACEDO 0096 012346/2010
0163 015152/2012
GUSTAVO REZENDE DA COSTA 0038 001201/2005
0086 001916/2009
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0108 047712/2010
GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0126 071417/2010
HAROLDO ALVES RIBEIRO JUN 0081 001373/2009
HARYSSON ROBERTO TRE 0192 043469/2012
HEITOR ALCANTARA DA SILVA 0021 000210/2003
HELOISA GONÇALVES ROCHA 0094 010948/2010
HENRIQUE KURSCHEIDT 0132 014312/2011
HERCULES LUIZ 0134 020286/2011
HERICK PAVIN 0097 014738/2010
HUGO CREMONEZ SIRENA 0111 054734/2010
0148 055830/2011
HUMBERTO CARRETEIRO JUNIO 0107 043211/2010
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0191 042362/2012
ILIANE ROSA PAGLIARINI 0044 000435/2006
INGRID DE MATTOS 0077 000769/2009
0121 068508/2010
0125 071003/2010
0144 043538/2011
IONEIA ILDA VERONEZE 0105 042131/2010
0112 055628/2010
0113 057197/2010
0121 068508/2010
0143 035316/2011
IRENEU PETERS 0033 000133/2005
0033 000133/2005
IRINEU GALESKI JUNIOR 0068 001386/2008
ISABELLA CRISTINA GOBETTI 0035 000770/2005
ISABELLA MARIA BIDART LIM 0172 022675/2012
IVAIR JUNGLOS 0117 061907/2010
IVANA VIARO PADILHA 0102 035282/2010
IZABELA CRISTINA RUCKER C 0012 000014/2000
0036 000785/2005
JACINTO DOS SANTOS 0178 031593/2012
JACQUELINE DA SILVA SARI 0096 012346/2010
JADER SCHLICKMANN DE SOUZ 0076 000493/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0054 001127/2007
JAIR ANTONIO WIEBELLI 0143 035316/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0144 043538/2011
JAMES DANTAS 0008 001498/1998
JAMILE APARECIDA MACHNICK 0111 054734/2010
JANAINA DE SOUZA VALENZUE 0151 059102/2011
JANAINA GIOZZA AVILA 0108 047712/2010
JANAINA ROVARIS 0145 044445/2011
0183 033295/2012
JANAINNA DE CASSIA ESTEVE 0086 001916/2009
0166 017789/2012
JAQUELINE SCOTA STEIN 0054 001127/2007
JAQUELINE ZAMBON 0026 000277/2004
JEAN CARLO DE ALMEIDA 0071 001544/2008
JEFERSON BARBOSA 0010 000607/1999
0020 001443/2002
0126 071417/2010
JEFERSON LUIZ DAMBROS 0047 001451/2006
JEFFERSON COMELI 0132 014312/2011
JEFFERSON WEBER 0043 000115/2006
JERRY ANGELO HAMES 0084 001480/2009
JOAO ALCI OLIVEIRA PADILH 0071 001544/2008
JOAO ANTONIO GASPAR 0018 000636/2002
JOAO BATISTA DOS ANJOS 0017 000016/2002
JOAO BOSCO LEE 0054 001127/2007
JOAO CARLOS REQUIAO 0027 000593/2004
JOAO CASILLO 0132 014312/2011
JOAO CLAUDIO FRANZO WEINA 0080 001111/2009
JOAO DA SILVA NUNES NETO 0059 001727/2007
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0016 001068/2001
0026 000277/2004
0058 001663/2007
0064 001090/2008
JOAO LUIZ CAMPOS 0077 000769/2009
0121 068508/2010
0125 071003/2010
JOAO MARCELO KERETCH 0074 000482/2009
JOEL HENRIQUE MELNIK 0070 001465/2008
JOEL KRAVTCHENKO 0022 001131/2003
JONAS BORGES 0006 000880/1997
JONAS ROBERTO JUSTI WASZA 0053 000800/2007
JORGE LUIZ L CHAVES 0061 000529/2008
JORGE LUIZ MAIA SQUEFF 0151 059102/2011
JORGE MANNE 0072 001653/2008
JOSAFA ANTONIO LEMES 0035 000770/2005
JOSANE DALILA FERRAZ RODR 0061 000529/2008
JOSE ALEXANDRE SARAIVA 0159 008767/2012
JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0065 001137/2008
JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0096 012346/2010
0163 015152/2012
JOSE CAMPOS DE ANDRADE FI 0172 022675/2012
JOSE CARLOS ALVES SILVA 0089 002373/2009
JOSE CARLOS DE ALVARENGA 0080 001111/2009
JOSE CARLOS LEITE JUNIOR 0038 001201/2005
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0105 042131/2010
0112 055628/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0113 057197/2010
0121 068508/2010
0143 035316/2011
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0032 001502/2004
JOSE DE PAULA MONTEIRO NE 0036 000785/2005
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0146 044878/2011
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0176 026912/2012
0181 032689/2012
JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO 0021 000210/2003
0095 010965/2010
JOSE ELI SALAMACHA 0063 000834/2008
JOSE HOTZ 0130 012945/2011
JOSE MANOEL DE MACEDO CAR 0188 039970/2012
JOSE MARTINS DE SA NETO 0004 001132/1996
JOSE RICARDO C DE ALBUQUE 0015 001067/2001
JOSE ROBERTO RUTKOSKI 0090 002438/2009
0115 060998/2010
JOSE THIAGO DA CUNHA PACH 0050 000315/2007
JOSE THIAGO DA CUNHA PACH 0001 025218/1977
JOSIEL VACISKI BARBOSA 0033 000133/2005
JÉSSICA MÉRIE TEIXEIRA 0035 000770/2005
JULIA CRISTINA VIEIRA CAS 0171 020382/2012
JULIANA DOMINGUES TANCRED 0069 001395/2008
JULIANA FERREIRA LIMA EGG 0056 001604/2007
JULIANA GOES MILITAO DA S 0006 000880/1997
JULIANA MARA DA SILVA 0054 001127/2007

JULIANA OSORIO JUNHO 0031 001129/2004
JULIANA PERON RIFFEL 0035 000770/2005
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0108 047712/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0077 000769/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0077 000769/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0121 068508/2010
0125 071003/2010
JULIANO SIQUEIRA DE OLIVE 0102 035282/2010
JULIO ASSIS GEHLEN 0071 001544/2008
JULIO CESAR BROTTO 0072 001653/2008
JULIO CESAR DALMOLIN 0042 001480/2005
0143 035316/2011
0144 043538/2011
JULIO CESAR DE LIZ 0004 001132/1996
JULIO CESAR GOULART LANES 0151 059102/2011
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0055 001516/2007
JULIO MILITAO DA SILVA 0006 000880/1997
KAMYLA KARENN GOMES RODRI 0014 000796/2001
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0095 010965/2010
KARIN CRISTINA BORIO MANC 0132 014312/2011
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 0038 001201/2005
KARINE PEREIRA 0082 001413/2009
KARINE SIERACKI REDE 0142 034889/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0139 029974/2011
KIELDER WAGNER LOPES CANÇ 0099 016020/2010
KLAUS PETER KLEIN 0187 039121/2012
KLAUS SCHNITZLER 0133 016322/2011
0150 057561/2011
KLEBER FRANCISCO ALVES 0111 054734/2010
0148 055830/2011
KLEBER VELTRINI TOZZI 0019 001162/2002
LARISSA ARAUJO BRAGA AMOR 0105 042131/2010
0113 057197/2010
0143 035316/2011
LARYSSA MARIA ANICETO GUI 0021 000210/2003
LAUREN LIZE ABELIN FRAÇÃO 0120 064656/2010
LAURO BARROS BOCCACIO 0175 026738/2012
0194 047314/2012
LAZARA DANIELE GUIDIO BIO 0009 000434/1999
LEANDRO J. LYRA 0062 000722/2008
LEANDRO NEGRELLI 0113 057197/2010
0162 013918/2012
LEANDRO RAMOS GOUVEA 0041 001479/2005
LEODIR CEOLON JUNIOR 0192 043469/2012
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0118 063206/2010
0119 063217/2010
0177 029956/2012
LIANA MARIA TABORDA LIMA 0030 001061/2004
LIDIANE RUFATTO 0018 000636/2002
LILLIAM MARA PADUA SANTOS 0067 001359/2008
LIRIA SILVANA VIEIRA 0189 040762/2012
LISIANE MICHELE GRIEBLER 0136 022251/2011
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0199 050711/2012
LIZEU ADAIR BERTO 0065 001137/2008
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0035 000770/2005
0133 016322/2011
LIZIANE D ALMEIDA 0178 031593/2012
LORRAINE MILANI LOPES 0035 000770/2005
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0128 005625/2011
LUANA DA ROCHA FORTES M L 0100 017638/2010
LUCAS ALEXANDRE DROSDA 0085 001894/2009
LUCAS AMARAL DASSAN 0014 000796/2001
0109 048013/2010
LUCIANA ANDREA MAYRHOFER 0083 001453/2009
LUCIANA NOTO 0074 000482/2009
LUCIANA RODRIGUES DA SILV 0136 022251/2011
LUCIANA SBRISSIA E SILVA 0134 020286/2011
LUCIANE APARECIDA DE ABRE 0124 070770/2010
LUCIANE MACHADO 0009 000434/1999
LUCIANO ANGHINONI 0054 001127/2007
LUCIANO DE SOUZA CASTELAN 0021 000210/2003
LUCIANO SOARES PEREIRA 0019 001162/2002
LUCILENE ALISAUSKA CAVALC 0176 026912/2012
0181 032689/2012
LUIGI MIRO ZILIOTTO 0066 001178/2008
LUIS CESAR ESMANHOTO 0102 035282/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0145 044445/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0183 033295/2012
LUIZ A DE CARLI 0045 000594/2006
0052 000682/2007
LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KO 0128 005625/2011
LUIZ ANTONIO FILIPPELLI 0136 022251/2011
LUIZ ANTONIO TEIXEIRA 0056 001604/2007
LUIZ ASSI 0038 001201/2005
0086 001916/2009
0166 017789/2012
LUIZ CARLOS ALVES DA SILV 0098 015563/2010
LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIO 0149 055832/2011
LUIZ CARLOS PROENCA 0044 000435/2006
LUIZ CELSO DALPRA 0037 000840/2005
LUIZ CESAR TABORDA ALVES 0026 000277/2004
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0094 010948/2010
0096 012346/2010
0163 015152/2012
LUIZ FRANCISCO AZZOLINI C 0004 001132/1996
0092 000168/2010
LUIZ GUILHERME BITTENCOUT 0019 001162/2002
LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DE 0004 001132/1996
0092 000168/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0054 001127/2007
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0038 001201/2005
LUIZ HENRIQUE MARTELLI 0021 000210/2003
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSK 0066 001178/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0002 000402/1996
0012 000014/2000
0036 000785/2005
0042 001480/2005
0101 032725/2010
0116 061854/2010
LUIZ SALVADOR 0100 017638/2010
MAGGIE MARIANNE ANTHONIJS 0090 002438/2009
0103 037025/2010
0115 060998/2010
MAGGIE MARIANNE ANTHONIJS 0069 001395/2008
MAJEDA DENISE MOHD POPP 0111 054734/2010
MANOELA LAUTERT CARON 0046 000703/2006
0131 013515/2011
0188 039970/2012
MANOEL FRANCISCO MARTINS 0117 061907/2010
MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0024 001465/2003
MANOEL PEDRO MENGELBERG J 0070 001465/2008
MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL 0136 022251/2011
MARCELLA OLDENBURG ALMEID 0172 022675/2012
MARCELLO SGARBI 0165 017678/2012
MARCELO ALESSANDRO BERTO 0017 000016/2002
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0021 000210/2003
0095 010965/2010
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 0075 000490/2009
0127 000274/2011
MARCELO CESAR CORREA DE M 0002 000402/1996
MARCELO DE SOUZA MORAES 0077 000769/2009
MARCELO DE SOUZA MORAES 0077 000769/2009
MARCELO DE SOUZA MORAES 0121 068508/2010
0125 071003/2010
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0067 001359/2008
MARCELO HENRIQUE LOURENCO 0158 005308/2012
MARCELO MARQUARDT 0136 022251/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0013 000522/2000
MARCIA DOS SANTOS BARAO 0172 022675/2012
MARCIAL BARRETO CASABONA 0036 000785/2005
MARCIA L. GUND 0143 035316/2011
MARCIA LORENI GUND 0144 043538/2011
MARCIA RUBINECK TREVISAN 0118 063206/2010
0119 063217/2010
0177 029956/2012
MARCIO ARI VENDRUSCOLO 0102 035282/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0075 000490/2009
0077 000769/2009
0121 068508/2010
0125 071003/2010
0144 043538/2011
MARCIO JONES SUTTILE 0033 000133/2005
MARCIO NICOLAU DUMAS 0050 000315/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0102 035282/2010
MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0043 000115/2006
MARCO AURELIO EHMKE PIZZO 0128 005625/2011
MARCOS ALEXANDRE LOPES 0199 050711/2012
MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0109 048013/2010
MARCOS BLANK ALDRIGHI 0021 000210/2003
MARCOS BUENO GOMES 0093 009866/2010
MARCOS FELDMAN FILHO 0077 000769/2009
MARCOS JOSE CHECHELAKY 0028 000828/2004
MARCOS PEDROSO NETO 0169 019767/2012
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0021 000210/2003
0095 010965/2010
MARCOS TON RAMOS 0008 001498/1998
MARCOS VALERIO SILVEIRA L 0096 012346/2010
0163 015152/2012
MARCOS VINICIUS RODRIGUES 0122 068823/2010
MARCUS VINICIUS FERREIRA 0035 000770/2005
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0128 005625/2011
MARIA ELIZABETH HOHMANN R 0041 001479/2005
MARIA LUCIA LINS C DE MED 0002 000402/1996
0012 000014/2000
0042 001480/2005
MARIANA CAVALLIN XAVIER 0178 031593/2012
MARIANA DEAK ALONSO 0169 019767/2012
MARIANA PIOVEZANI MORETI 0035 000770/2005
MARIANE CARDOSO 0076 000493/2009
MARIA REGINA STORI CALVO 0036 000785/2005
MARILZA MATIOSKI 0138 029277/2011
MARINA BLASKOVSKI 0062 000722/2008
MARINA TALAMINI 0012 000014/2000
MARINNA LAUTERT CARON 0188 039970/2012
MARIO KRIEGER NETO 0101 032725/2010
MARLA GEORGIA PALMA 0092 000168/2010
MAURICE CHEVALIER 0034 000699/2005
MAURICIO CARLOS BANDEIRA 0103 037025/2010
MAURICIO GOMM FERREIRA DO 0047 001451/2006
MAURICIO KAVINSKI 0096 012346/2010
0163 015152/2012
MAURICIO OBLADEN AGUIAR 0102 035282/2010
MAURICIO OLINISKI KONIG 0031 001129/2004
MAURICIO PALU 0054 001127/2007
MAURICIO SOUZA BOCHNIA 0004 001132/1996
MAURILIO MARTINIANO GOMES 0123 070009/2010
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0086 001916/2009
MAYARA LETICIA FREITAS DA 0151 059102/2011

MAYLIN MAFFINI 0113 057197/2010
0162 013918/2012
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 0062 000722/2008
MICHEL GUERIOS NETTO 0132 014312/2011
MICHELI PEREIRA 0004 001132/1996
MICHEL LAUREANTI 0035 000770/2005
MICHELLE MENEGUETI GOMES 0095 010965/2010
MICHELLE MENEGUETTI GOMES 0021 000210/2003
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0076 000493/2009
0167 018682/2012
MICHEL TOMIO MURAKAMI 0182 033102/2012
MIEKO ITO 0007 001394/1998
MILKEN JACQUELINE C.JACOM 0063 000834/2008
0126 071417/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0084 001480/2009
0137 027672/2011
0147 049238/2011
MILTTON SALMORIA 0084 001480/2009
MOACIR DE CASTRO FARIA 0005 000786/1997
MOISES BATISTA DE SOUZA 0133 016322/2011
0150 057561/2011
MONICA CRISTINA BIZINELI 0084 001480/2009
MONICA DALMOLIN 0042 001480/2005
MORIANE PORTELLA GARCIA 0054 001127/2007
MOZART PIZZATTO ANDREOLI 0017 000016/2002
MURILO CELSO FERRI 0028 000828/2004
0156 004915/2012
0161 010553/2012
0197 048991/2012
MURILO CLEVE MACHADO 0084 001480/2009
NADIA REGINA DE CARVALHO 0041 001479/2005
NANCI TEREZINHA ZIMMER 0128 005625/2011
NATALIE DE SOUZA MARTINS 0092 000168/2010
NATANOEL ZAHORCAK 0018 000636/2002
NATAN SCHWARTZMAN 0029 000994/2004
0185 035849/2012
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0128 005625/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0035 000770/2005
NELSON PILLA FILHO 0096 012346/2010
0163 015152/2012
NEWTON PEREIRA DE CARVALH 0044 000435/2006
0074 000482/2009
NICOLLE MAHARA ALEXANDRE 0178 031593/2012
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0191 042362/2012
ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 0014 000796/2001
OTAVIO AUGUSTO CONSTANTIN 0002 000402/1996
OTONIEL OLIVEIRA SANTOS 0115 060998/2010
PATRICIA B C CASILLO 0132 014312/2011
PATRICIA DE ANDRADE ATHER 0067 001359/2008
PATRICIA HOMAN DUARTE RIB 0083 001453/2009
PATRICIA MARIN DA ROCHA 0071 001544/2008
PATRICIA NANTES MARCONDES 0133 016322/2011
0150 057561/2011
PATRICIA NYMBERG 0072 001653/2008
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0010 000607/1999
0020 001443/2002
0126 071417/2010
0127 000274/2011
PATRICIA PONTAROLI JASEN 0055 001516/2007
0097 014738/2010
0108 047712/2010
0126 071417/2010
PATRICK G. MERCER 0136 022251/2011
PATRICK ROBERT RUTHES 0184 035597/2012
PAULA AVILA POLI 0110 051026/2010
PAULA FABIANE MORAES PERE 0100 017638/2010
PAULINO ANDREOLI 0017 000016/2002
PAULO ARMANDO CAETANO DE 0164 016152/2012
PAULO CESAR BULOTAS 0041 001479/2005
PAULO CESAR GRADELA FILHO 0033 000133/2005
PAULO ERNESTO WICTHOFF CU 0102 035282/2010
PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0083 001453/2009
0104 041203/2010
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0115 060998/2010
PAULO JOSE OLIVEIRA DE NA 0056 001604/2007
PAULO ROBERTO ALMEIDA BRI 0172 022675/2012
PAULO ROBERTO ANGHINONI 0054 001127/2007
PAULO ROBERTO FADEL 0038 001201/2005
0086 001916/2009
0166 017789/2012
PAULO ROBERTO HOFFMANN 0020 001443/2002
PAULO ROBERTO JENSEN 0023 001152/2003
PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL 0111 054734/2010
PAULO SERGIO DUBENA 0153 002032/2012
PAULO SERGIO IVANOSKI 0007 001394/1998
PAULO SERGIO TRIGO RONCAG 0020 001443/2002
PAULO YVES TEMPORAL 0041 001479/2005
PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO 0183 033295/2012
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0010 000607/1999
0126 071417/2010
0127 000274/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0055 001516/2007
0063 000834/2008
0097 014738/2010
0108 047712/2010
0126 071417/2010
PRISCILA CARAMORI TOLEDO 0128 005625/2011
PRISCILA KEI SATO 0002 000402/1996
0042 001480/2005
PRISCILA PERELLES 0082 001413/2009
PRISCILA SEGURO DA SILVA 0095 010965/2010
PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA 0067 001359/2008
RAFAEL BOUZA CARRACEDO 0141 034562/2011
RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHO 0123 070009/2010
RAFAEL JUSTUS DE BRITO 0034 000699/2005
RAFAELLA GUSSELA DE LIMA 0021 000210/2003
RAFAEL MICHELON 0021 000210/2003
0095 010965/2010
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0039 001240/2005
RAFAEL RICCI FERNANDES 0056 001604/2007
RAFAEL SCHLENKER 0060 000173/2008
RAFAEL TADEU MACHADO 0007 001394/1998
0018 000636/2002
0024 001465/2003
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIR 0019 001162/2002
RAPHAEL CAETANO SOLEK 0058 001663/2007
RAPHAEL TAQUES PILATTI 0044 000435/2006
RAPHAEL TOSTES SALIN E SO 0035 000770/2005
RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE 0056 001604/2007
RAQUEL NUNES DA SILVA 0095 010965/2010
REBECA CRISTINA BIANCHI H 0004 001132/1996
0092 000168/2010
REGIANE DO ROCIO FERNANDE 0180 032254/2012
REGINA DE SOUZA PREUSSLER 0086 001916/2009
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0193 044000/2012
0195 047944/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 0038 001201/2005
0086 001916/2009
0166 017789/2012
REINALDO WOELLNER 0102 035282/2010
RENATA AGOSTINI 0100 017638/2010
RENATA CRISTINA COSTA 0035 000770/2005
RENATO DITZEL DE OLIVEIRA 0060 000173/2008
RENATO JOSE BORGERT 0059 001727/2007
RENE ARIEL DOTTI 0072 001653/2008
RENE MARIO PACHE 0051 000539/2007
RICARDO ANDRAUS 0080 001111/2009
RICARDO DOS SANTOS ABREU 0071 001544/2008
RICARDO MUSSI PEREIRA PAI 0033 000133/2005
RICHARDT ANDRE ALBRECHT 0128 005625/2011
RITA DE CASSIA C. DE VASC 0002 000402/1996
RITA DE CASSIA CORREA DE 0042 001480/2005
RITA DE CASSIA WICTHOFF N 0151 059102/2011
ROBERLEI ALDO QUEIROZ 0130 012945/2011
ROBERTA ANDRIOLI PEREIRA 0014 000796/2001
ROBERTA B. BITTENCOURT T. 0059 001727/2007
ROBERTA DE ROSIS 0059 001727/2007
ROBERTA YVON FIXEL 0134 020286/2011
ROBERTO ROCHA WENCESLAU 0048 000012/2007
ROBSON ADRIANO DE OLIVEIR 0149 055832/2011
RODOLFO PINO CLIVATTI 0178 031593/2012
RODOLPHO BENVENUTTI LIMA 0101 032725/2010
RODRIGO BEZERRA ACRE 0077 000769/2009
0125 071003/2010
RODRIGO C. LISE 0030 001061/2004
RODRIGO COSTENARO CAVALI 0019 001162/2002
RODRIGO FONTANA FRANCA 0140 031837/2011
0152 067138/2011
RODRIGO GAIAO 0079 001043/2009
0157 005307/2012
RODRIGO GARCIA ANTUNES 0013 000522/2000
RODRIGO GARCIA SANT ANNA 0022 001131/2003
RODRIGO NASSER VIDAL 0111 054734/2010
RODRIGO PUPPI BASTOS 0074 000482/2009
RODRIGO RUH 0063 000834/2008
ROGERIA DOTTI 0072 001653/2008
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0100 017638/2010
RONALDO LIMA MACHADO 0009 000434/1999
ROSE MARY BASTOS IACOMINI 0013 000522/2000
ROSIANE APARECIDA MARTINE 0063 000834/2008
ROSIANE FOLLADOR ROCHA EG 0081 001373/2009
RUBENS EDMUNDO REQUIAO 0027 000593/2004
RUBENS RODRIGUES MIRANDA 0062 000722/2008
SABRINA FERRARI 0096 012346/2010
SABRINA GREGOLIN BOTTEZIN 0187 039121/2012
SAMIRA NABBOUH ABREU 0071 001544/2008
SAMIR SQUEFF NETO 0151 059102/2011
SAMUEL MARCONDES E SILVA 0015 001067/2001
SANDRA MARA PEREIRA 0017 000016/2002
SANDRA MENEGHINI DE OLIVE 0109 048013/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES 0082 001413/2009
SANDRO MARCOS OGRYSKO 0135 021983/2011
SARA JAQUELINE DOS SANTOS 0099 016020/2010
SAULO DE MEIRA ALBACH 0024 001465/2003
0091 002486/2009
SERGIO LEAL MARTINEZ 0136 022251/2011
SERGIO SCHULZE 0175 026738/2012
SHEILA MACHADO DE JESUS 0098 015563/2010
SILMARA VOLOSCHEN KUDREK 0183 033295/2012
SILVANA CRISTINA DE OLIVE 0173 022852/2012
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0132 014312/2011
SILVANIA APARECIDA DE SOU 0142 034889/2011
SILVIA MARIA DE ANDRADE 0128 005625/2011
SILVIA ROBERTA COSTA SEQU 0104 041203/2010
SIMONE CERETTA LIMA 0041 001479/2005
SIMONE DO ROCIO PAVANI FO 0097 014738/2010
SIMONE FONSECA ESMANHOTO 0102 035282/2010
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0132 014312/2011

SOFIA CAROLINA JACOB DE P 0021 000210/2003
SOIANE MONTANHEIRO DOS RE 0117 061907/2010
SONIA ITAJARA FERNANDES 0001 025218/1977
0007 001394/1998
0024 001465/2003
SUELEN LOURENCO GIMENES 0175 026738/2012
SUELINE JUSTUS MARTINS 0186 036902/2012
SUZANA VALENZA MANOCCHIO 0080 001111/2009
TAIS BRITO FRANCISCO 0077 000769/2009
0121 068508/2010
0125 071003/2010
TARCISIO ARAUJO KROETZ 0019 001162/2002
0153 002032/2012
TATIANA KALKO 0012 000014/2000
TATIANA MAYUMI FURUKAWA 0069 001395/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0062 000722/2008
TATIANE MUNCINELLI 0054 001127/2007
TAYARA PRISCILA XAVIER 0151 059102/2011
TAYSA TAVARES SANOTTO 0066 001178/2008
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0002 000402/1996
0012 000014/2000
0036 000785/2005
0042 001480/2005
0101 032725/2010
0116 061854/2010
THAISE FORMIGARI FONTANA 0111 054734/2010
THAIS MALACHINI 0084 001480/2009
THAIS REGINA MYLIUS MONTE 0164 016152/2012
THALITA CAROLINA FIGUEIRE 0053 000800/2007
THIAGO CAPALBO 0035 000770/2005
THIAGO COLLETI PONDANOSQU 0105 042131/2010
THIAGO DAMASIO BARINI 0121 068508/2010
THIAGO DIAMANTE 0096 012346/2010
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0076 000493/2009
THIAGO WIGGERS BITTENCOUR 0074 000482/2009
TIAGO CARDOZO MOREIRA 0044 000435/2006
TIAGO PAVIN 0097 014738/2010
TIAGO SPOHR CHIESA 0062 000722/2008
TORIBIO A P BUDAL 0067 001359/2008
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0084 001480/2009
0147 049238/2011
URSULLA ANDREA RAMOS 0111 054734/2010
VALERIA GHELARDI A. SOUZA 0183 033295/2012
VALMIR SCHREINER MARAN 0071 001544/2008
VANESSA CRISTINA CRUZ SCH 0036 000785/2005
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0133 016322/2011
VANESSA PALUDZYSZYN 0164 016152/2012
VICTOR EMMANUEL REINERT 0199 050711/2012
VICTOR EMMANUEL TEODORO F 0132 014312/2011
VILMAR MORETAO 0072 001653/2008
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0054 001127/2007
VILSON ZANELLA GUDOSKI 0060 000173/2008
VINICIUS GONÇALVES 0077 000769/2009
0125 071003/2010
VINICIUS LUDWIG VALDEZ 0136 022251/2011
VIRGINIA GRAZIELA SALOIO 0035 000770/2005
VIRGINIA MAZZUCCO 0108 047712/2010
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZ 0126 071417/2010
VITOR HUGO PAES LOUREIRO 0009 000434/1999
VIVIANE MACIEL FERREIRA 0014 000796/2001
WALFRIDO XAVIER DE ALMEID 0035 000770/2005
WALLACE EDUARDY TESONI BA 0087 002014/2009
WALTER BORGES CARNEIRO 0170 020134/2012
WASHINGTON SCHWARTZ MACHA 0086 001916/2009
WELLIGTON FARINHUKA DA SI 0038 001201/2005
WILLYAM PERES BARBOZA 0035 000770/2005
WILTON CARLOS GAION 0035 000770/2005
YOSHIHIRO MIYAMURA 0074 000482/2009
ZELIO OLINISKI 0031 001129/2004

1. ACAO DE INTERDICAO - 25218/1977 - CLARA KULIK DE RAMOS x ARY FERREIRA DE RAMOS - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. Int. - Advs. JOSE THIAGO DA CUNHA PACHECO NETTO, FERNANDO JOSE FERREIRA PACHECO e SONIA ITAJARA FERNANDES.

2. ACAO MONITORIA - 402/1996 - BANCO ITAU S/A x SALAH ISSA - 1. Intime-se a parte credora para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Int. - Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, PRISCILA KEI SATO, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS, RITA DE CASSIA C. DE VASCONCELOS, OTAVIO AUGUSTO CONSTANTINO, DARCY NASSER DE MELO, ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO e MARCELO CESAR CORREA DE MELO.

3. ACAO CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO - 911/1996 - CONTRASTE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x KOTTONPAR REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - 1. resultando infrutifera a tentativa de localização da requerida, retornem os autos ao arquivo, com as baixas e comunicações devidas. - Adv. GENESIO TAVARES.

4. ACAO MONITORIA - 1132/1996 - J MALUCELLI SEGURADORA S/A x MARCELO NEJM FREITAS - 1. Defiro o pedido de usufruto judicial sobre os rendimentos advindos das cotas penhoradas de titularidade do executado, no importe de 30%, para tanto nomeio administrador o Perito Judicial Antonio Fernando Azevedo (CPC, art. 677), podendo ser encontrado pelo telefone 3022-0975, o qual deverá apresentar plano de administração dos valores penhorados e forma de pagamento ao credor, nos termos dos artigos 716 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Intime-se o Perito para dizer se aceita o encargo e para oferecer proposta de honorários, no prazo cinco dias. 3. Apresentado o plano de administração e a proposta de honorários, intimem-se as partes para manifestar-se em cinco dias sobre as fls. 516/518. Int. - Advs. MAURICIO SOUZA BOCHNIA, GLADIMIR ADRIANI POLETTO, JULIO CESAR DE LIZ, ELAINE DA SILVEIRA ASSIS MATOS, FABIO JOSE POSSAMAI, LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDERIO, MICHELI PEREIRA, LUIZ FRANCISCO AZZOLINI CANONICO, GENESIO ALVES DA SILVA JUNIOR, REBECA CRISTINA BIANCHI HILCKO e JOSE MARTINS DE SA NETO.

5. ACAO DE DEPOSITO - 786/1997 - CLAUDIA CHRISTIANE GOBOR ROSA x ELENICE MARIA PATRICIO VALERIO - 1. O exequente pretende a expedição de ofícios ao DETRAN para que este traga aos autos o histórico de infração da condutora, ora executada, com a finalidade de provar que esta possui automóvel, ainda que registrado em nome de terceiros. 2. Ora, pretendendo a penhora de eventual automóvel, necessaria e a prova de que a executada é sua proprietária. Tal prova não se faz possível com o oficiamento ora pretendido. 3. Assim, indefiro o pleito de fl. 268. 4. Manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Intime-se. - Advs. DIVA RIBEIRO LIMA e MOACIR DE CASTRO FARIA.

6. ACAO DE INDENIZACAO (SUM) - 880/1997 - SERGIO ROBERTO MACHADO x WALDEMAR TEIXEIRA DE PAULA - 1. O pedido de fls. 602/604 não encontra respaldo legal, vez que o autor não possui título executivo em relação ao cõnjuge do réu, não existindo razão para sua inclusão no polo passivo. 2. Desta feita, requeira o credor o que entender de direito, em cinco dias. Int. - Advs. JULIO MILITAO DA SILVA, JULIANA GOES MILITAO DA SILVA e JONAS BORGES.

7. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 1394/1998 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA x GILBERTO FRANCESCHI e outros - 1. Defiro o pedido de fls. 1130/1131, aguarde-se pelo prazo de 30 dias requerido pelo autor. 2. por economia processual, cumpram-se os itens 3 e seguintes do despacho de fl. 1126. ...5. Vindo os esclarecimentos (fls. 1134/1135), manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. Int. - Advs. MIEKO ITO, ERLON DE FARIA PILATI, CIRCE MARIA LEJAMBRE RODRIGUES, PAULO SERGIO IVANOSKI, RAFAEL TADEU MACHADO e SONIA ITAJARA FERNANDES.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1498/1998 - RUDINEI KELLER DOS SANTOS x ANTONIO CESAR RUSSI - 1. Aguarde-se o cumprimento da ordem contida no ofício de fls. 394, único promovido pelo exequente em que pese à determinação de fls. 366, assim entendido como desistência aos demais pedidos de penhora. Int. - Advs. DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA, MARCOS TON RAMOS, CELIO LUCAS MILANO e JAMES DANTAS.

9. ACAO ORDINARIA - 434/1999 - CARLOS NOGUEROL SABORIDO x NAUTIPAR COM E IMP DE PRODUTOS NAUTICOS LTDA - 1. Intime-se o credor acerca do contido nas fls. 504 (... vem, respeitosamente, esclarecer que em virtude dos compromissos atinentes ao seu escritório profissional, não tem condições de realizar diligência diária junto à empresa requerida (NAUTIPAR - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS NÁUTICOS LTDA. ) . Todavia, se considerada a diligência ems intervalos mensais, não existe óbice ao cumprimento do honroso encargo, sugerindo, para tanto, a verba honorária equivalente a 5% (cinco por cento) dos valores arrecadados). Int. - Advs. VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO, LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO, RONALDO LIMA MACHADO e LUCIANE MACHADO.

10. ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 607/1999 - STENIO SALES JACOB e outro x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Manifeste-se o requerido sobre o ofício de fl. 600/601. Int. - Advs. CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, JEFERSON BARBOSA, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, GILBERTO BORGES DA SILVA e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1283/1999 - BANCO ITAU S/A x TRANTOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS LTDA e outros - ...2. Decorrido o prazo assinalado, manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento do feito. Int. - Adv. DANIEL HACHEM.

12. ACAO ORDINARIA - 14/2000 - AGOSTINHO ERMELINO DE LEAO x ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - 1. Ante o contido na certidão retro, arqiuvem-se com as cautelas de estilo. Int. - Advs. DENIS NORTON RABY, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS, MARINA TALAMINI, TATIANA KALKO e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

13. ACAO DE DEPOSITO - 522/2000 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x ANTONIA SILVA DOS SANTOS - 1. Considerando que a presente demanda já foi julgada às fls. 133/136 e 161/164, esclareça o autor se requer a desistência da execução do julgado, assim como deverá se manifestar sobre os valores depositados nos presentes autos à fl. 197, em cinco dias. Int. - Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, RODRIGO GARCIA ANTUNES e ROSE MARY BASTOS IACOMINI.

14. ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 796/2001 - WALTER DA SILVA RAMOS JUNIOR x BANCO BRADESCO S/A - 1. Diante da impugnação apresentada pela parte ré e tendo em vista que a pericia apresentada às fls. 561/574 não observou as decisões de fls. 404/421 e 529/533, é necessaria a realização de nova pericia, assim nomeio para o encargo, o Perito Aluisio Moraes, sob a fé de seu grau. 2. Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo, em caso positivo, deverá apresentar proposta de honor ários . 3. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem, em cinco dias, sobre as fls. 694. Int. - Advs. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR, ROBERTA ANDRIOLI PEREIRA DE MELLO, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, VIVIANE MACIEL FERREIRA, LUCAS AMARAL DASSAN, ANDERSON DOS SANTOS CASTRO e KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES.

15. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 1067/2001 - CONDOMINIO EDIFICIO ARY BARROSO x CHRISTIANE PIENARO CHRISOSTOMO DA SILVA e outros - fl.544. ...2. Sendo certificado que ainda não foi julgado, aguarde-se pelo prazo de 90 dias, intimando em seguida o autor para se manifestar requerendo o que for pertinente ao prosseguimento do feito. Int. - Advs. CLEOSNY SLOMPO, FABRICIO FERREIRA, EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, ANTONIO CELSO C DE ALBUQUERQUE, AFONSO PROENCO BRANCO FILHO, JOSE RICARDO C DE ALBUQUERQUE, SAMUEL MARCONDES E SILVA e EDELSON FERNANDO DA SILVA.

16. ALVARA JUDICIAL - 1068/2001 - GABRIELLE CRISTINA PEREIRA x JOAO PEREIRA (ESPOLIO) - 1. Cumpram-se os itens "a","b" e "c" de fls. 157/160. "...A) Seja regularizada a réprësentação da hoje menor pubere uma vez que ela deva as#inar conjuntamente á procuração com sua genitora para a Sra. Procuradora; Expedição de ofício ao Banco Itaú - agência 3482 -- para que a referida instituição bancária nos informe acerca dös valores que se encontram depositados junto conta pouþança 0934008068, de titularidade da menor GABRIELi E CRISTINA PEREfRA, nos encaminhando extrato atualizado da mesnia. Raquer-se que ofício em questão seja expedido como diligência deste R. Juízo, bem como seja.fiñado prazo para a resposta; C) Ainda, requerpe a autora seja intimada para que informe se há necessidade deWva do levantamento do rnontante de R $ 15.674,60 que se encontram depositados junto a este R Juízo, especificando e comprovando documentalmente para que tal valor será destinado, uma vez que cumpre ao Ministério Público velar þeios interesses da menor, bem como zelar pela melhor aplicação des valores ein seu benéfício. Que esclareça se está pstudando, em colégio público ou privado, faz cursos extracurriculares, se mora em residência própria ou alugada, juntando documeritos necessários para comprovar o alegado. Que sua geriitora tambéin junte cópia de sua CÍPS, uma vez que também tem a obrigação de suprir suas necessidades Na inicialconsta que sua genitora seria teleatendente". Deve o autor retirar o oficio expedido. Int. - Advs. DENISE SCOPARO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.

17. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000152-59.2002.8.16.0001 - JAIME ANTONIO IOP x ANTONIO DE ARAUJO - 1. Sobre o resultado do bloqueio via RENAJUD e o teor da certidão de fl. 660-v°, manifeste-se o credor em cinco dias. Int. - Advs. JOAO BATISTA DOS ANJOS, PAULINO ANDREOLI, MOZART PIZZATTO ANDREOLI, SANDRA MARA PEREIRA e MARCELO ALESSANDRO BERTO.

18. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 636/2002 - BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x HOT LINE COM E ASSIST TECNICA EM COMPUTADORES LTDA e outro - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. ( conforme Portaria 02/2012 deste Juizo). Int. - Advs. NATANOEL ZAHORCAK, RAFAEL TADEU MACHADO, JOAO ANTONIO GASPAR e LIDIANE RUFATTO.

19. ACAO DECLARAT. NUL. ATO JURIDICO (ORD) - 1162/2002 - HOTEL BOURDON DE FOZ DO IGUACU LTDA x PLAENGE ENGENHARIA LTDA - I- Diante da expedição de alvará para levantamento da quantia referente ao cumprimento espontaneo do julgado, manifeste-se o credor, no prazo de 05 dias, acerca da satisfação do crédito perquirido. Int. - Advs. CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, LUCIANO SOARES PEREIRA, LUIZ GUILHERME BITTENCOUT MARINONI, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, ALEXANDRE DITZEL FARACO, ALEXANDRE HELLENDER DE QUADROS e RODRIGO COSTENARO CAVALI.

20. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 1443/2002 - ALFREDO CHEREM FILHO e outro x BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIARIO - Deve o autor preparar as custas para expedição de alvará no valor de R$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Advs. PAULO SERGIO TRIGO RONCAGLIO, PAULO ROBERTO HOFFMANN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CRISTIAN MIGUEL, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO e JEFERSON BARBOSA.

21. ACAO DECLARATORIA DE NULIDADE (ORD) - 210/2003 - FRESH SALAD COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x BANCO CITIBANK S/A - BANCO CITIBANK S/A opôs impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 617/663), aduzindo excesso de execução, vez que a importância devida é R$ 32.311,23 ao contrário da apresentada pelo autor de R$ 78.132,41. A impugnada FRESH SALAD COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. manifestou-se (fls. 691/699) pela correição do cálculo. Encaminhados os autos ao Contador Judicial, foi elaborado o cálculo de fls. 702/764, com o qual não concordou o impugnado, às fls. 766/775, e o impugnante manifestou-se, às fls. 778/780, favoravelmente. Diante da divergência, às fls. 850 foi nomeado perito judicial. Laudo pericial às fls. 936/1058. O impugnado concordou (fls. 1074/1075) eo impugnante discordou, embora intempestivamente, certidão de fls. 1113-v. Laudo complementar (fls. 1127/1141), apurando saldo credor em favor da impugnada de R$ 60.473,77 e do impugnante de R$ 19,34, à época da apresentação da impugnação, e valores atualizados ao credor de R$ 77.477,13 e ao devedor de R$ 26,86. Sobre o cálculo manifestou-se a impugnada às fls. 1144/1145 e o impugnante não se manifestou (fls. 1145v°). Esclarecimentos do Perito às fls. 1148/1149. Relatei. Decido. O exequente aponta como crédito o valor de R$ 78.132,41. O executado, por sua vez, diz ser de R$ - 32.311,23, portanto que há excesso de execução. Ocorre que, pela perícia contábil, verificou-se crédito em favor do exequente de R$ 60.473,77, à época do requerimento de cumprimento de sentença. Logo, efetivamente há excesso na execuçao, porem nao pelo montante apontado pelo impugnante/executado. Note-se que com o último cálculo apresentado pelo Sr. Perito o exequente concordou eo réu deixou de apresentar manifestação, o que implica anuência tácita. Em face ao exposto, acolho em parte a impugnação oposta por Banco Citibank S/A para o fim de reconhecer o excesso de execução no exato montante apontado pela perícia judicial. Pelo princípio da causalidade, condeno as partes a pagar honorários advocatícios desta fase de cumprimento de sentença, uma ao patrono da outra, que arbitro em favor do advogado do exequente em 10% sobre o valor da dívida e em favor do advogado do executado em 10% sobre o valor do excesso de execução, nos termos do artigo 20, § 3° do Código de Processo Civil. Operada a eficácia preclusiva da presente decisão, intime-se o exequente para apresentar cálculo atualizado do débito, em dez dias, observado o montante obtido pelo Sr. Perito para a data de 31/08/2012 (fl. 1.129). Intimem-se . - Advs. CLOVIS TEIXEIRA, GERALDO DONI JUNIOR, ADRIANO NERY KUSTER, FERNANDO DE BONA MORAES, GIOVANA PISANI DE O. FRANCO BOZZI, JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, GRACIENNE DE FATIMA GOES, DANIEL ANDRADE DO VALE, LUIZ HENRIQUE MARTELLI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETTI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELLA GUSSELA DE LIMA, SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA, MARCOS BLANK ALDRIGHI, ALINE RIBEIRO GUILET, LARYSSA MARIA ANICETO GUILHERME, LUCIANO DE SOUZA CASTELANI, HEITOR ALCANTARA DA SILVA, RAFAEL MICHELON, GISELI ITO GOMES AFONSO, BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL e ANDERSON SEABRA DE SOUZA.

22. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 1131/2003 - R.O.M.A - ASSOC DOS MORAD DO EMPREEND VILA ROMANA] x JOSE MARIA DE OLIVEIRA e outros - 1. preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca do contido na primeira certidão de fl. 916-v. 2. Tendo em vista o contido às fls. 917/919, solicite-se informações acerca do endereço da parte requerida Solange de Oliveira, via BACEN-JUD. Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Advs. JOEL KRAVTCHENKO e RODRIGO GARCIA SANT ANNA BEVILAQUA.

23. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 1152/2003 - LAJES IGUACU LTDA x CHURRASCARIA DIVINO MANIA LTDA e outros - 1. Nos termos do art. 659, § 40, do CPC é providência que incumbe ao exequente, independentemente de mandado judicial, o registro no oficio imobiliário da penhora realizada. 2. Improcede o pedido contido no item "2" da petição retro, uma vez que a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça não declarou a nulidade da unificação, e sim a desconsiderou em sede administrativo para o fim de manter a penhora sobre a matrícula de n° 11.318 (fls. 461/464). 3. Sobre as informações prestadas pelo avaliador (fls. 541/542) faculto a manifestação pelo devedor, prazo de 10 dias. 4. Intime-se. - Advs. ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM, ADRIANO PICCOLI CELISNSKI, PAULO ROBERTO JENSEN, EDISON DE MELLO SANTOS e BRUNO GARCIA PERES.

24. ACAO DE USUCAPIAO - 1465/2003 - JOAO FERNANDO PALUCOSKI e outro - ...2. Na da mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se na sequência. Int. - Advs. ADRIANA TEIXEIRA DE FREITAS NASSAR, FABIO MARCELO LABATUT BINI, ANTONIO MORIS CURY, MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, RAFAEL TADEU MACHADO, SONIA ITAJARA FERNANDES, SAULO DE MEIRA ALBACH e DENIS DYNKOWSKI.

25. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0001490-34.2003.8.16.0001 - WANDA CRISTINA MATTOSO x BANCO BANESTADO S/A-CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARI - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 684 "...conforme comprovante anexo juntado houve o pagamento equivocado pela parte autora das custas do Cartório do Contador e Partidor a esta Escrivania, motivo pelo qual encaminho os presentes para publicação cientificando a parte autora do ocorrido, bem como para que proceda o recolhimento de forma correta ao Cartório do Contador, conforme informações de fls. 677 verso.). Int. - Advs. FRANCOIS YOUSSEF DAOU e GISELA PINHEIRO DE SOUZA DAOU.

26. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 277/2004 - SOLON VON MAYWTZ GANTER x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - 1. Intime-se o Sr. perito para que se manifeste acerca do contido no segundo paragrafo de fl. 719. 2. No mais, defiro o pedido de dilação de prazo para o pagamento das custas processuais requerido no petitório retro.Manifestem-se sobre a petição do sr. perito de fls. 722. Int. - Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, LUIZ CESAR TABORDA ALVES, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GILBERTO STIGLING LOTH e JAQUELINE ZAMBON.

27. ACAO CAUTELAR INOMINADA - 593/2004 - SIND LOJ DO COM E VAREJISTAS D GEN ALIM D MORRETES x FEDERACAO DO COMERCIO DO PARANA - FECOMERCIO - 1. oficie-se a Receita Federal para que informa o número do registro no cadastro de pessoa física (CPF/MF) do representante legal da empresa, Carlos Alberto Barros Pilenghy. Deve o autor retirar o ofício de fl. 329. Int. - Advs. RUBENS EDMUNDO REQUIAO e JOAO CARLOS REQUIAO.

28. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 828/2004 - RADIAL COMERCIO DE FERRAGENS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S.A - fl. 494. ...V- Após, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Fique ciente que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como quitação plena. VI- Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas e anotações e diligências necessárias. Desnecessárias a prolação de R. sentença extintiva, considerando que o cumprimento de sentença consubstancia mera fase do processo de conhecimento. Int. - Advs. MARCOS JOSE CHECHELAKY, CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 994/2004 - JOSE ANTONIO PAIVA DE ABREU x JACKSON SILVEIRA CAIAFA - ...2. Manifeste-se o exequente sobre a execeção de pré-executividade apresentada às fls. 270/283, em dez dias. 3. No mesmo prazo supra, eslcareça o exequente se pretende o desbloqueio do numerário bloqueado às fls. 257/259, vez que se trata de valores irrisórios. Int. - Advs. NATAN SCHWARTZMAN, ALANE NASCIMENTO PISKE e FLAVIO HENRIQUE EICKHOFF.
30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1061/2004 - CONSTRUBRAS - TERRAPLANAGEM E LOC DE MAQUINAS LTDA x GAVA E CIA LTDA - 1. Defiro o pedido de fl. 101, pelo prazo de 120 dias. Int. - Advs. LIANA MARIA TABORDA LIMA, RODRIGO C. LISE e ANDRE HALLOYS DALLAGNOL.
31. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 1129/2004 - CELSO DA COSTA x CASSOL CENTER LAR - 1. Indefiro o pedido de fls. 280, vez que restou reconhecida a necessidade de liquidação de sentença. 2. Assim, intime-se a parte interessada para dar andamentoao feito, sob pena de arquivamento. Int. - Advs. MAURICIO OLINISKI KONIG, ZELIO OLINISKI, DIOGO GUEDERT e JULIANA OSORIO JUNHO.
32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1502/2004 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x AUTO POSTO RIO BELO LTDA - 1. Defiro (fl. 164). Aguarde-se pelo prazo de 90 dias o cumprimento da carta precatória. Int. - Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO e JOSE DANTAS LOUREIRO NETO.
33. ACAO ORDINARIA - 0001920-15.2005.8.16.0001 - LUIS ANTONIO KIEUTICA e outros x FUNDACAO COPEL DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - 1. Intime-se a parte requerido para que informe acerca da satisfação do crédito. Int. - Advs. PAULO CESAR GRADELA FILHO, RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA, JOSIEL VACISKI BARBOSA, MARCIO JONES SUTTILE, IRENEU PETERS, EROS GIL PETERS e IRENEU PETERS.
34. ARROLAMENTO SUMARIO - 699/2005 - MARILDA GRACIA KONOPKA e outros x CARLOS JOSE KONOPKA (ESPOLIO) - 1. Intime-se novamente a inventariante para que cumpra o despacho de fl. 214, devendo juntar aos autos instrumento de mandato original ou cópia com firma reconhecida (fl. 208), no prazo de 10 dias. 2. Outrossim, esclareço a inventariante que deve haver concordância dos demais herdeiros acerca do contido à fl. 207. Int. - Advs. CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS, RAFAEL JUSTUS DE BRITO, ALTACIR ANTONIO COSTA e MAURICE CHEVALIER.
35. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0000332-70.2005.8.16.0001 - FREIOS LINCOLN LTDA x BANCO ITAU S/A - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. Int. - Advs. JOSAFA ANTONIO LEMES, MICHEL LAUREANTI, NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, FRANCIELLY TIBOLA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, RENATA CRISTINA COSTA, DANIELE LIE WATARAI, DANIELE NALDI LUCAS, JÉSSICA MÉRIE TEIXEIRA, ISABELLA CRISTINA GOBETTI, CYNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA, THIAGO CAPALBO, CLAUDIA MARIA BERNARDELLI, FABIANA TIEMI HOSHINO, EVELYN CRISTINA MATTERA, MARIANA PIOVEZANI MORETI, LORRAINE MILANI LOPES, MARCUS VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS, DIENE KATIUSCI SILVA, BRUNA MARCANTONIO FARAH, DANIELE CRISTINA BRAUCO, WILTON CARLOS GAION, EVELISE MARAN, GUSTAVO FERREIRA E SILVA, EDER WILLIAN DE CAMPOS, VIRGINIA GRAZIELA SALOIO e WILLYAM PERES BARBOZA.
36. EMBARGOS DE TERCEIRO - 785/2005 - CLARA PAES DE OLIVEIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - V 1. A parte autora ajuizou a presente ação de embargos de terceiro contra Banco Itaú Unibanco S/A. Às fls. 40 foi concedido à autora o benefício da Justiça Gratuita. Posteriormente, a autora realizou acordo com a parte ré, conforme fls. 212/214, pugnando pela homologação da transação. Registra-se que no acordo a parte autora consignou que suportaria a totalidade das custas processuais. Portanto, considerando-se que a autora se comprometeu, expressamente, pelo pagamento total das custas processuais, não se valendo, sequer do disposto no art. 26, §2° do código de Processo Civil, entendo que a presunção de miserabilidade que justificou a concessão da benesse não se encontra mais presente. Ademais, vale ressaltar que a ré é Instituição Financeira de grande porte, a qual a parte autora entendeu, por livre e espontânea vontade, eximir do pagamento das despesas processuais. Desta feita, nos termos do acordo de fls. 212/214, deverá a parte requerente suportar as custas processuais. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSAÇÃO HOMOLOGADA PELO MAGISTRADO SINGULAR. ACORDO QUE, EXPRESSAMENTE, PREVE QUE AGRAVANTE, BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA, AR UE COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. RENUNCIA AO BENEFICIO. PRINCÍPIO D BOA-FÉ. JULGADOR QUE DEVE HOMOLOGAR O ACORDO NOS TERMOS EM QUE FOI FORMULADO. AGRAVO NAO- PROVIDO. (TJPR - 7a C.Cível - Al 0404942-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Mauricio Pinto de Almeida - Unânime - J. 14.08.2007). Tendo a autora se responsabilizado expressamente pelo pagamento das despesas processuais, não poderá se utilizar do benefício da Assistência Judiciária para se eximir da obrigação que assumiu livremente, sobretudo em homenagem ao princípio da boa-fé. Sendo assim, intime-se a parte autora para promover o preparo das custas processuais (fl .221 ) Deve o autor preparar as custas processuais, conforme acordo, no valor de R$863,86 ( a ser efetuado na conta desta serventia 4°vc), custas do 2° Distribuidor no valor de R$18,00, custas da Taxa Judiciaria "Funjus" no valor de R$90,52 e custas do sr. contador no valor de R$90,52 (a ser efetuado na conta das respectivas instituições). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Após, voltem para homologação. Int. - Advs. MARIA REGINA STORI CALVO, ANDRE LUIZ CALVO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, MARCIAL BARRETO CASABONA e JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO.
37. ARROLAMENTO SUMARIO - 840/2005 - GILBERTO CORDEIRO MENDES e outros x GILBERTO PIANOSKI MENDES - Alvará remetido a Caixa Econômica Federal, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Intime-se. - Advs. LUIZ CELSO DALPRA e ADRIANA ALBUQUERQUE DALPRA.
38. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0002269-18.2005.8.16.0001 - MARCELUS LUIZ HOLZMANN ARAUJO e outro x HSBC BANK DO BRASIL S/A - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em 07/02/2013 (fls. 527/531), em seu duplo efeito. 2. Ao apelado. 3. Após, encaminhem-se os autos ao E. tribunal de Justiça do Paraná, comas nossas homenagens e cautelas de estilo. - Advs. JOSE CARLOS LEITE JUNIOR, ADRIANO MORO BITTENCOURT, GABRIEL MOREIRA, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, GIZELI BELLOLI, LUIZ ASSI, WELLIGTON FARINHUKA DA SILVA, REINALDO MIRICO ARONIS, PAULO ROBERTO FADEL, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI e GUSTAVO REZENDE DA COSTA.
39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1240/2005 - DORLY DE OLIVEIRA x CLUBE ABGS BRADESCO SEGUROS - 1. Diante da informação prestada pela CEF às fls. 96/100 de que houve o pagamento do alvará, arquivem-se com as cautelas de estilo. Int. - Advs. ANTONIO ROBERTO M. DE OLIVEIRA, DANIEL PEDRALLI DE OLIVEIRA, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA e FERNANDA WILLE POSNIAK.
40. ACAO MONITORIA - 0002117-67.2005.8.16.0001 - ROCHAMAQ LOCACAO DE MAQUINAS RODOVIARIAS LTDA e outros x ERONDI MACHADO (ESPOLIO) - Manifeste-se o requerido sobre a certidão de fl. 326. Int. - Adv. GABRIEL BARDAL.
41. INVENTARIO E PARTILHA - 1479/2005 - MARIA APARECIDA SILVA e outros x ADEMIR APARECIDO DA SILVA (ESPOLIO) - Manifeste-se o autor sobre o ofício de fl. 209. Int. - Advs. PAULO YVES TEMPORAL, NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS, SIMONE CERETTA LIMA, CLAUDIO DE FRAGA, PAULO CESAR BULOTAS, GLECIA PALMEIRA PEIXOTO, LEANDRO RAMOS GOUVEA e MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO.
42. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 1480/2005 - ADRIANA FERREIRA PAULMICHI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - 1. Intimem-se as partes acerca do esclarecimentos do laudo pericial (fls. 542/570). Int. - Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS, MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e PRISCILA KEI SATO.
43. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 115/2006 - VALTER MARTIN SCHROEDER x CONJUNTO MORADIAS COTOLENGO II - ...3. em seguida, manifeste-se o Exequente no prazo de 10 dias, acerca do contido à fl. 118, requerendo o que for pertinente. Int. - Advs. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA e JEFFERSON WEBER.
44. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 435/2006 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAS DO PARQUE x IZAIAS MATHEUS GONCALVES e outro - ...7. por fim, intime-se o credor para informa se tem interesse no prosseguimento do feito ou se houve satisfação do crédito. Int. - Advs. RAPHAEL TAQUES PILATTI, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ, NEWTON PEREIRA DE CARVALHO, LUIZ CARLOS PROENCA, EDGAR LUIZ DIAS, DIMITRYA PIRIH MARANHAO, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO, DALTON JOSE BORBA, TIAGO CARDOZO MOREIRA, FERNANDA LOUISE LACHOWSKI, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA, CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA e ILIANE ROSA PAGLIARINI.
45. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 594/2006 - CHOSSI SINQUE x CARLOS MAGNO BRAGA - 1. Defiro o pedido formulado à fl. 81. Aguarde-se pelo rpazo de 90 dias. Int. - Advs. LUIZ A DE CARLI e CARLOS MAGNO BRAGA.
46. ACAO MONITORIA - 703/2006 - ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x ARACY MARCAL FRANCO - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. Int. - Adv. MANOELA LAUTERT CARON.
47. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002899-40.2006.8.16.0001 - CARLOS EDUARDO FERNANDES MAZUR x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Alvará remetido a Caixa Econômica Federal, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Intime-se. - Advs. JEFERSON LUIZ DAMBROS, MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA.
48. ACAO CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO - 12/2007 - TRANSVEPAR TRANSPORTE E VEICULOS PARANA LTDA x BANCO BRADESCO S/A e outro - 1. Manifestem-se as partes sobre o contido na certidão de fl. 69, bem como sobre o contido no expediente de fl. 73, em cinco dias, salientando que o levantamento de valores só se efetivará com a comprovação do depósito. Int. - Advs. ROBERTO ROCHA WENCESLAU e FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ.
49. ACAO MONITORIA - 85/2007 - ANTONIO DELLANI x ADENILSON F DE PAULA e outro - 1. Revogo o despacho de fl. 97, eis que equivocado. 2. Compulsando os autos verifico que apenas foram bloqueados veículos em nome da parte devedora junto ao sistema do DETRAN/PR, sendo que não há penhora nos autos. 3. Sendo assim, manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. - Adv. ALEXANDRE OCTAVIO RAAD.
50. INVENTARIO E PARTILHA - 315/2007 - SILVIA ARAUJO SVOLENSKI e outro x JOAO CARLOS SVOLENSKI (ESPOLIO) - 1. Manifeste-se a inventariante acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Int. - Advs. MARCIO NICOLAU DUMAS, FERNANDO JOSE FERREIRA PACHECO, JOSE THIAGO DA CUNHA PACHECO NETO, FABIANO GONZAGA DA SILVA e ADRIANE HAKIM PACHECO.

51. ACAO DE USUCAPIAO - 539/2007 - HANS GRAF e outro - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 235 verso. Int. - Adv. RENE MARIO PACHE.
52. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 682/2007 - OSMAR ALCEU SCHUBERT x VITORIA COUROS ACESSORIOS E CONFECCOES LTDA e outros - Sobre a certidão negativa do Sr. oficial de justiça de fls. 449, manifeste-se o autor. Int. - Advs. LUIZ A DE CARLI e CLEBER EDUARDO ALBANEZ.
53. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0001133-15.2007.8.16.0001 - NEWTON VICENTE GERONAZZO e outro x HSBC BANK BRASIL S.A - 1. tendo em vista que o recurso não foi conhecido pela Superior instância, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 71. Int. - Advs. EMERSON JOSE DA SILVA, JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK e THALITA CAROLINA FIGUEIREDO DE SOUZA.
54. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 1127/2007 - SUELI SCHULTZ FERNANDES ORTIZ RUIZ x BRADESCO SEGURADORA S/A - 1. tendo em vista o contido às fls. 378/383, expeça-se novo alvará em nome da parte autora para levantamento dos valores depositados em conta judicial. Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 392 verso. Int. - Advs. MAURICIO PALU, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA MAGALHAES, DANIELLA LETICIA BROERING, GISELLE LOPES DE SOUZA, JOAO BOSCO LEE, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, ARTHUR SABINO DAMASCENO, TATIANE MUNCINELLI, CLAUDIA ELISABETH C. VAN HEESEWIJK, JAQUELINE SCOTA STEIN, JULIANA MARA DA SILVA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FERNANDA VANINI IBRAHIM PENTEADO, MORIANE PORTELLA GARCIA, PAULO ROBERTO ANGHINONI e GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES.
55. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO - 0001531-59.2007.8.16.0001 - ROZELI DE FATIMA CAMARGO PEREIRA x BANCO ITAU S/A - 1. Defiro o pedido retro, expeça-se alvará em favor do patrono da parte autora do numerário depositado à fl. 177, vez que se trata de verba honorária. Int. - Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, PATRICIA PONTAROLI JASEN, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, ALESSANDRA LABIAK e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.
56. ACAO MONITORIA - 1604/2007 - MARCOS PAULO CONSTANTINO x SUPERMERCADO ESTIANO LTDA EPP - 1. Defiro o pedido de fls. 221/222). Promova-se o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade da parte devedora, via BACENJUD. Tendo em vista o resultado negativo, deve o credor indicar bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de extinção. (conf. port. 02/2012, deste Juízo). Int. - Advs. PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI, FERNANDO RUMIATO, GRAZIELE DE LIMA OLIVEIRA, JULIANA FERREIRA LIMA EGGER, LUIZ ANTONIO TEIXEIRA, RAFAEL RICCI FERNANDES e RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE.
57. ACAO DE USUCAPIAO - 1647/2007 - LUIZ CARLOS DE SOUZA e outro - 1. Já tendo sido entregue a prestação jurisdicional, arquivem-se os autos com as baixas e comunicações devidas. Int. - Advs. CARLOS EDRIEL POLZIN, ELIANE SORAY S POLZIN e ADRIANO ROSA MARTINS.
58. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0000862-06.2007.8.16.0001 - CLUB BABILONIA RESTAURANTE DANCANTE LTDA x ABN AMRO BANCO REAL - 1. Concedo o prazo de 05 dias para que a parte autora cumpra o item "2" de fl. 1111, sob pena de a ausência de manifestação ser reputada com desistência do referido meio de prova. Int. - Advs. DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR, RAPHAEL CAETANO SOLEK, CEZAR ANDRE KOSIBA, BRUNO HUREN, GILBERTO STIGLING LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.
59. ACAO ORDINARIA - 0006565-15.2007.8.16.0001 - CAFE PARANA LTDA e outros x BRASIL TELECOM S/A - 1. Publique-se o despacho de fl. 510 "...1. recebo o recurso de apelação de fls. 503/506 em seu duplo efeito. 2. Ao apelado. 3. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo."...2. Recebo o recurso de apelação de fls. 511/519, em seu duplo efeito. 2. Ao apelado. 3. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. - Advs. RENATO JOSE BORGERT, ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS, JOAO DA SILVA NUNES NETO, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA, ROBERTA DE ROSIS, ANTONIO FERNANDO BARROS E S DE SOUZA e FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA.
60. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 173/2008 - PINTECNICA LTDA x TECNOPOLI ESQUADRIAS METALICAS LTDA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. ( conforme Portaria 02/2012 deste Juizo). Int. - Advs. VILSON ZANELLA GUDOSKI, RAFAEL SCHLENKER, CAETANO Z. DA COSTA, RENATO DITZEL DE OLIVEIRA e CARLOS CAETANO Z. DA COSTA.
61. ALIENACAO DE COISA COMUM - 0010362-62.2008.8.16.0001 - ANTONIO DA CRUZ SILVA x SUELI BAUDE - 1. Intime-se novamente a parte autora para que cumpra o despacho de fl. 134, no prazo de cinco dias. Int. - Advs. JORGE LUIZ L CHAVES e JOSANE DALILA FERRAZ RODRIGUES.
62. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (SUM) - 0002074-28.2008.8.16.0001 - JEFERSON SANTOS (ESPOLIO) x AG COMERCIO DE VEICULOS e outro - ...8. Ao réu para que cumpra o despacho de fls. 171 "...I. A fim de viabilizar a análise da conexão, deve o réu apresentar certidão explicativa da serventia, esclarecendo se houve citação do réu, em caso positivo, a data da citação, no prazo de 05 dias", para análise do pedido de conexão, no prazo de 05 dias. Int. - Advs. CLINIO LYRA, RUBENS RODRIGUES MIRANDA JUNIOR, LEANDRO J. LYRA, TIAGO SPOHR CHIESA, MARINA BLASKOVSKI, CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.
63. ACAO DE DEPOSITO - 834/2008 - BV FINANCEIRA S/A CRED FINANC E INVEST x CLAUDINES GUIMARAES CARLOS - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. Int. - Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, FLAVIO SANTANA VALGAS, RODRIGO RUH, CARLOS WERZEL e JOSE ELI SALAMACHA.
64. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0010808-65.2008.8.16.0001 - MIRCLAN JOSE DOS SANTOS FERREIRA x BANCO SANTANDER BANESPA S/A - 1. Intime-se o réu para apresentar os documentos requeridos pelo autor às fls. 206/207, no prazo de dez dias, sob as penas de aplicação do artigo 359 do CPC. Int. - Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STIGLING LOTH.
65. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 1137/2008 - ELETRONAVE INDUSTRIA ELETRONICA DE AERONAVES LTDA x BANCO BRADESCO S/A (SUCESSOR BANCO BOAVISTA INTER) - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 484. Int. - Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA e LIZEU ADAIR BERTO.
66. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1178/2008 - LEAO JUNIOR S/A x 50 GRAUS COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - O feito será suspenso e arquivado em local separado dos demais processos para controle desta Escrivania ( conforme Portaria 02/2012 deste Juizo). Int. - Advs. CYNZIA CARLA FONTANA BECKER, TAYSA TAVARES SANOTTO, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI, LUIGI MIRO ZILIOTTO, GASTAO MEIRELLES PEREIRA e BERNARDO GUEDES RAMINA.
67. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0002289-04.2008.8.16.0001 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x G4A COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros - Manifestem-se as partes sobre a certidão de fl. 195. Int. - Advs. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA, ANDREA MORAES SARMENTO, PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA, DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA, LILLIAM MARA PADUA SANTOS, CAMILA BORBA HEGLER, FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, PATRICIA DE ANDRADE ATHERINO, CASSIO B. ZANDONAI, TORIBIO A P BUDAL e GABRIEL ZANDONAI.
68. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1386/2008 - AGENCIA DE CORREIO FRANQUEADA RPMY LTDA x RICARDO ANDOLFATO - Manifeste-se o autor sobre a resposta de ofício de fl. 142. Int. - Advs. IRINEU GALESKI JUNIOR, ARIANA VIEIRA DE LIMA e BRUNA TROMBINI PEREZ.
69. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0007651-84.2008.8.16.0001 - OSMAR PEREIRA LOPES x SANDRA REGINA DA SILVA MEDEIROS - Manifestem-se as partes sobre a juntada da carta precatória de fls. 336/358. Int. - Advs. JULIANA DOMINGUES TANCREDO, TATIANA MAYUMI FURUKAWA, MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ PATITUCCI DA SILVA e EMERSON JOSE DA SILVA.
70. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 1465/2008 - TABATA NOGUEIRA DE LIMA e outros x CARLOS CEZAR NOGUEIRA DE LIMA - Sobre os autos devolvidos da instância Superior, Ciência as partes sobre o acórdão, devendo os autos aguardarem por seis meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, devem ser arquivados com as baixas necessárias. Conforme portaria 02/2012, deste Juízo. Int. - Advs. JOEL HENRIQUE MELNIK, MANOEL PEDRO MENGELBERG JUNIOR, CIRO BRUNING e DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT.
71. ACAO CAUTELAR DE PROD. ANT. DE PROVA - 0009396-02.2008.8.16.0001 - EDIVAL GALINDO MEDEIROS x JA BAGGIO CONSTRUCOES LTDA - ...Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para que se manifeste(m) sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Caso não haja manifestação, arquivem-se os autos, com as diligências necessárias (art.475-J do CPC). Int. - Advs. VALMIR SCHREINER MARAN, JULIO ASSIS GEHLEN, JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA, ANDERS FRANK SCHATTENBERG, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA e PATRICIA MARIN DA ROCHA.
72. ACAO DE USUCAPIAO - 0002300-33.2008.8.16.0001 - JOAQUIM RIBEIRO MOREIRA e outro x ULISSES VEDOLIN e outros - 1. Intime-se a pate autora para diligenciar a citação das interessadas ILONE IRENE BORKOWSKI, e LEOCÁDIA LEONORA WISTUBA. Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Advs. VILMAR MORETAO, PATRICIA NYMBERG, FERNANDO WELTER, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA DOTTI, JULIO CESAR BROTTO e JORGE MANNE.
73. ALVARA JUDICIAL - 0008710-10.2008.8.16.0001 - MARINA BEATRIZ FARIA DE BARROS x BANCO BRADESCO - 1. O representante legal da menor autora, apresentou às fls. 238/247, a prestação de contas em relação ao levantamento do alvará judicial de fl. 240, à vista dos quais opinou o Ministério Público às fls. 249/250 pelo acolhimento das contas prestadas. Os documentos que instruem a prestação de contas corroboram a correta aplicação dos recursos da quantia de R$ 11.731,93 levantada. Em face ao exposto, acolho a promoção ministerial para JULGAR BOAS AS CONTAS prestadas às fls. 238/247. 2. Intime-se. - Adv. EDILANIO ROGERIO DE ABREU.
74. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0002967-82.2009.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO GALERIA HEISLER x RAPHAEL KEIJI ASSAHIDA - Sobre os autos devolvidos da instância Superior, Ciência as partes sobre o acórdão, devendo os autos aguardarem por seis meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, devem ser arquivados com as baixas necessárias. Conforme portaria 02/2012, deste Juízo. Int. - Advs. NEWTON PEREIRA DE CARVALHO, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ, BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO, YOSHIHIRO MIYAMURA, JOAO MARCELO KERETCH, LUCIANA NOTO, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, ALEXANDRE BLEY R BONFIM, DEBORA LEMOS GUMURSKI, GIOVANI ZORZI RIBAS, THIAGO WIGGERS BITTENCOURT e RODRIGO PUPPI BASTOS.

75. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0006383-58.2009.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C. F. I. x LAURA FERREIRA DA ROSA CIRUZ - Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Advs. MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

76. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0012853-08.2009.8.16.0001 - BANCO SANTANDER S/A x MARCIA REGINA EVANGELISTA - Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R $398,82, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, MARIANE CARDOSO, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, JADER SCHLICKMANN DE SOUZA e MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

77. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0002580-67.2009.8.16.0001 - ANDERSON CLEY VIEIRA DE SOUZA KRUGER x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU - 1. Expeça-se alvará em favor da parte ré, conforme pugnado às fls. 226/227, para levantamento da importância consignada nos autos (fls. 198 e 199). Deve o requerido preparar as custas para expedição de alvará no valor de R$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Advs. MARCOS FELDMAN FILHO, EMIR MARIA SECCO DA COSTA, BENEDITO APARECIDO TUPONI JUNIOR, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, JOAO LUIZ CAMPOS, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, TAIS BRITO FRANCISCO, CLAUDIO BIAZETTO PREHS, MARCELO DE SOUZA MORAES, BRUNA CAROLINA XAVIER DO NASCIMENTO, JULIANO MIQUELETTI SONCIN e FABIO COSMO ALVES.

78. ACAO DE USUCAPIAO - 0002656-91.2009.8.16.0001 - VITOR RODRIGUES DOS PASSOS e outro x HIROSHI KOBAYASHI e outro - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl .613 verso. Int. - Adv. CELSO FERNANDO GUTMANN.

79. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0010365-80.2009.8.16.0001 - ACQUAGEM IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA x OURO VERDE TRANSPORTES E LOCACAO LTDA - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em 21/01/2013 (fls. 897/917), em seu duplo efeito. 2. Ao apelado. 3. Após, encaminhem-se os autos ao E. tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. - Advs. ALEXANDRE BILIERI, RODRIGO GAIAO e ARNALDO CONCEICAO JUNIOR.

80. ACAO MONITORIA - 0010352-81.2009.8.16.0001 - BANCO BMD S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x MANUEL MARIO SANCHEZ e outro - 1. Publique-se o despacho de fl. 342. "...1. Recebo o recurso de apelação de fls. 332/338 em seu duplo efeito. 2. Ao apelado. 3. Após, encaminhem-se os autos ao E. tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.".....2. Recebo o recurso de apelação de fls. 343/348 em seu duplo efeito. 2. Ao apelado. 3. Após, encaminhem-se os autos ao E. tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. - Advs. GIULIANO CESAR ALCOBA MONTIALLI, ELLEN SIMONE BALIEIRO SANTOS, FABIO TAKAHASHI, JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND, AFONSO RODEGUER NETO, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS, ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA, FORTUNATO JOSE GUEDES, FABIO PACHECO GUEDES, SUZANA VALENZA MANOCCHIO, RICARDO ANDRAUS e ANA CAROLINA JAMUR DUBAS.

81. INVENTARIO E PARTILHA - 1373/2009 - TANIA MARA CORDEIRO RIBAS x EDGAR BARBOSA RIBAS (ESPOLIO) - fl. 113. ....1. Dê-se ciência a inventariante (fls. 109/111). Int. - Advs. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG e HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR.

82. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0012085-82.2009.8.16.0001 - ROBERTO VALENTE CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA x BRASIL TELECOM S/A - Deve o requerido preparar as custas, conforme fls. 557. Int. - Advs. ANA PAULA GRACIA P PORTUGAL, KARINE PEREIRA, SANDRA REGINA RODRIGUES e PRISCILA PERELLES.

83. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1453/2009 - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO x VLADEMIR ANTONIO NOGUEIRA e outro - 1. Indefiro o pedido contido às fls. 151/153, tendo em vista que a parte executada foi regularmente intimada da penhora (fl. 129), conforme publicação de fl. 131. 2. No mais, encaminhem-se os autos ao Sr. Avaliador Judicial para que cumpra o item 3.15.4 do CN, especialmente no que se refere aos critérios utilizados para a avaliação e as indicações de pesquisa de mercado efetuadas. Int. - Advs. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, ANNA CAROLINA DE BARROS, PATRICIA HOMAN DUARTE RIBEIRO, DANIELLE CORRALES MARTINS, LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA, DHEBORA ZANDROWSKI, ERISTON CRISTIAN CAVALHEIRO e DANIEL ALVES DE OLIVEIRA.

84. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0003044-91.2009.8.16.0001 - RADAMES ANDERSON DE SOUZA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - 1. Diante do contido na petição de fls. 185/190, para demonstrar a falta de condição de suportar as custas do processo sem preguizo do próprio sustento, deverá a parte autora, no prazo de 05 dias, comprovar, documentalmente, a insuficiência de recursos, bem como juntar aos autos declaração de carência financeira. Consigno que, eventual concessão do beneficio da assistência judiciária não retroage ao contido nas fls. 184. 2. Intime-se. - Advs. JERRY ANGELO HAMES, MILTTON SALMORIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, CLAUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH, MURILO CLEVE MACHADO, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO, MONICA CRISTINA BIZINELI, THAIS MALACHINI e GEORGEA VANESSA GAIOSKI.

85. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 0002864-75.2009.8.16.0001 - RAISSA BETINA OBERST VIEIRA KAHN x PROMOSHOW EVENTOS LTDA M.E e outro - I. Compulsando os autos verifico que houve a concessão de liminar determinando a suspensão dos efeitos do protesto (fl.21) derivado da cobrança de duplicatas pelos réus. II. Na sequ#ncia, à fl. 57, houve a homologação do acordo de fls. 53/55 e a extinção do feito, fundamentada pelo artigo 269, III do CPC. Tal extinção não fora objeto de recurso pelas partes. III. No presente caso, o mérito da demanda fora objeto de acordo entre as partes. Assim, sendo, oficie-se em resposta à solicitação de fl.67, informando acerca da necessidade de cancelamento do ato notarial de protesto objeto destes autos. Manifeste-se a parte autora sobre o ofício. Int. - Adv. LUCAS ALEXANDRE DROSDA.

86. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0003046-61.2009.8.16.0001 - PEDRO DE BRITO x BANCO SANTANDER S.A - Apresente a parte recorrida contra-razões recursais ao agravo retido interposto às fls.229/236, no prazo de 10 dias. (Portaria 02/2012). Int. - Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, REINALDO MIRICO ARONIS, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, CHARLES PARCHEN, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, LUIZ ASSI, CAMILA VALERETO ROMANO, GUSTAVO REZENDE DA COSTA e BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO.

87. ACAO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO - 2014/2009 - JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA x ROBERTO APARECIDO DE CASTRO - 1. Manifeste-se a parte autora acerca do contido nas fls. 64/65. Int. - Adv. WALLACE EDUARDY TESONI BARROS.

88. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0003073-44.2009.8.16.0001 - GILDECI ANTUNES DE OLIVEIRA x LINDOMAR BRUSKI DIAS e outro - 1. Defiro o pedido de suspensão requerido à fl. 114, aguarde-se pelo prazo requerido. Int. - Adv. CRISTIANE DA ROSA HEY.

89. ACAO DECLARATORIA DE NULIDADE (SUM) - 2373/2009 - JEAN PAULO DA ROSA x FERREIRA IND. E COM. DE REPRES. DE PROD. QUIM. LTDA - Deve o autor retirar o edital de fl. 91. Int. - Advs. BRUNO SANTOS DE LIMA e JOSE CARLOS ALVES SILVA.

90. ACAO DE USUCAPIAO - 2438/2009 - JOAO RIBEIRO e outro - I- recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, Art (CPC, Art.520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze dias. Int. - Advs. MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ e JOSE ROBERTO RUTKOSKI.

91. ACAO DE USUCAPIAO - 2486/2009 - LALY SIQUEIRA x JOAO CORDEIRO DA CRUZ - 1. Verifica-se que até o presente momento a autora não deu atendimento ao determinado pelo despacho de fls. 360/361, assim no prazo improrrogável de dez dias, dê-se atendimento, sob pena de extinção. Int. - Advs. CLAUDIO PISCONTI MACHADO, DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, ANTONIO MORIS CURY e SAULO DE MEIRA ALBACH.

92. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001865-88.2010.8.16.0001 - J MALUCELLI SEGURADORA S/A x MANOEL DA COSTA NETO e outro - Manifeste-se o autor sobre o ofício de fl. 253. Int. - Advs. GLADIMIR ADRIANI POLETTO, FABIO JOSE POSSAMAI, LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDERIO, LUIZ FRANCISCO AZZOLINI CANONICO, MARLA GEORGIA PALMA, GENESIO ALVES DA SILVA JUNIOR, REBECA CRISTINA BIANCHI HILCKO, NATALIE DE SOUZA MARTINS e AMAURI DE OLIVEIRA MELO JUNIOR.

93. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0009866-62.2010.8.16.0001 - MARCO AURELIO ALVES DOS SANTOS x ALDINO FERNANDES MUNJENJI - Manifeste-se o autor sobre a resposta de ofícios no prazo de cinco dias. Int. - Adv. MARCOS BUENO GOMES.

94. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0010948-31.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x L A MACIEL DE OLIVEIRA CARGAS - 1. tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Int. - Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e HELOISA GONÇALVES ROCHA.

95. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0010965-67.2010.8.16.0001 - ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x MORGANA STADTLOBER - Deve o exequente retirar o ofício de fl. 106. Int. - Advs. JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, ELOI LEONARDO DORE, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAEL MICHELON, RAQUEL NUNES DA SILVA, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e PRISCILA SEGURO DA SILVA.

96. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0012346-13.2010.8.16.0001 - GENTIL BORBA x BV FINANCEIRA S/A - 1. Defiro o pedido de fls. 205. Abra-se vista pelo prazo de cinco dias. Int. - Advs. JACQUELINE DA SILVA SARI, NELSON PILLA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA, ADRIANO LUIS DE ANDRADE, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI, GUSTAVO FREITAS MACEDO, SABRINA FERRARI e THIAGO DIAMANTE.

97. ACAO DE DEPOSITO - 0014738-23.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x GLEN PENNA LILLA JUNIOR - Sobre a certidão negativa do Sr. oficial de justiça de fls. 179, manifeste-se o autor. Int. - Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, PATRICIA PONTAROLI JASEN, HERICK PAVIN, TIAGO PAVIN, BRUNO PAVIN, SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI, CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e ERLON ROBERVAL KONOPACKI.

98. ACAO MONITORIA - 0015563-64.2010.8.16.0001 - MADEIREIRA ZARAMELLA LTDA x O MUNDO DOS ESTOFADOS COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA - 1. Intime-se novamente o autor/credor para que cumpra o despacho de fls. 113 ( Considerando o contido no petitório retro, intime-se a parte credora para que apresente planilha de débito (CPC, art. 614, II), no prazo de 05 dias. Int. - Advs. LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA, FRANCISCO MACHADO DE JESUS e SHEILA MACHADO DE JESUS.

99. ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0016020-96.2010.8.16.0001 - MARCELO AUGUSTO SEMEDO x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - I- Diante do certificado à fl. 232-v°, ao Autor para que, no prazo de 05 dias, esclareça a petição de fls. 228/229. Int. - Advs. EVERSON PEREIRA SOARES, SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA e KIELDER WAGNER LOPES CANÇADO.

100. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0017638-76.2010.8.16.0001 - LEANDRO VAZ PADILHA ZARTH x OMNI S/A - 1. Defiro o pedido de fl. 116, expeça-se mandado de busca e apreensão dos documentos indicados na sentença de fls. 43/50. Deve o autor apresentar as cópias necessárias, ou seja fls. 43/50, 93/94, 114, 116 e 123. Int. - Advs. LUIZ SALVADOR, DIONES SANTOS CAMPOS, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, PAULA FABIANE MORAES PEREIRA, CLERSON ANDRE ROSSATO, RENATA AGOSTINI, DEBORA BAPTISTA BOLZONI e LUANA DA ROCHA FORTES M LIMA.

101. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0032725-72.2010.8.16.0001 - ANDREA DA SILVA LISBOA SOUZA e outros x BANCO ITAU S/A - Trata-se de cumprimento de sentença proferida na Ação Civil Pública de autos no 38765/1998, movida pela APADECO em favor dos poupadores do Banco do Estado do Paraná referente aos ,expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão. O executado, Banco Itaú apresentou impugnaçao as fls.158/179. Discorreu acerca da ilegitimidade dos exequentes. Disse ainda que há excesso de execução consubstanciado na aplicação equivocada do indice de 10,14% no mês de fevereiro de 1989, entendido pelo exequente como expurgo de IPC. Apontou para o fato de que alguns dos exequentes não residiam em Curitiba. Discorreu ainda acerca da prescrigao da pretensão. Juntou documentos às fls. 180/223. Sobre a impugnação, manifestaram-se os exequentes às fls. 230/236. Afirmaram que não há que se cogitar de prescrição, vez que não decorrido os 10 anos previsto pelo artigo 205 do CC/02. Discorreram acerca da desnecessidade de comprovação de residência em Curitiba, bem como vínculo associativo com a APADECO, vez que os efeitos da sentença proferida em AÇão Civil Pública são "erga omnes". Finalmente, disseram inexistir excesso na execução, negando a aplicação dos índices indicados pela parte impugnante. O impugnante, às fls. 292/302, requereu a suspensão do cumprimento de sentença, em razão de posicionamento tomado pelo Superior Tribunal de Justiça. Cálculo da contadoria às fls. 304/313, sobre o qual o impugnante manifestou-se às fls. 315/319 e os impugnados deixar decorrer o prazo in albis. Relatei, decido. Primeiramente, passo a análise da suscitada ilegitimidade dos exequentes, dada a limitação da sentença proferida na Ação Civil Pública, que teria efeitos somente àqueles poupadores que residiam e mantinham conta poupança na nesta comarca em razão da competência territorial do órgão prolator. Sem razão o impugnante. Isso porque, a disciplina introduzida pelo art. 16 da Lei 7.347/85, com redação modificada pela Lei 9.494/97, limita os efeitos da coisa julgada em ações civis públicas à competência territorial do órgão prolator, veja- se: "Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova." Competência territorial do órgão julgador nao e apenas a da comarca em que a decisão foi proferida, mas o território do Tribunal competente a julgar seu recurso. Tratando do tema, o Ministro Castro Filho, com propriedade, concluiu: "... entendo que a melhor solução é a que permite a propositura da ação perante o juízo estadual, ainda quando houver interesse de cidadãos residentes em mais de um estado da Federação, com limitação, porém, da eficácia erga omnes ao território do tribunal que julgar o recurso ordinário. O âmbito de abrangência de uma decisão, em regra, não se prende à natureza da ação; ao contrário, fixa-se com base na competência territorial do órgão prolator. É decorrência natural do sistema federativo, por força do qual os poderes do Estado, principalmente do Judiciário, são compartimentalizados. Muito embora a solução aventada tenha os inconvenientes de exigir o ajuizamento da mesma açao em mais de um estado e não dar eficácia geral ao julgamento proferido em juízo sobre uma relação jurídica que se repete em muitos lugares do país, as desvantagens de entendimento diverso são ainda maiores. Com efeito, a exigencia de propositura da ação em Brasília, para demandas com reflexos em mais de um Estado, dificultaria sobremaneira o acesso à Justiça e limitaria a um juízo - muitas vezes distante da realidade dos fatos - a decisão sobre interesses coletivos de todo o país. Por outro lado, assegurar eficácia em todo o território nacional para a sentença proferida em ação civil pública permitiria que um processo instaurado em qualquer juízo, com uma sentença com trânsito em julgado em pequena comarca do interior, tivesse efeito sobre todas as relações objeto da ação, em todo o Brasil, o que poderi ensejar desagradáveis surpresas. Por isso, parece-me melhor, segundo o sistema processual atual, limitar a eficácia da sentença a - território do estado (ou, em se tratando da Justiça Federal, da região) em que foi proferida" (STJ - REsp n° 399357, Voto- vista Min. Castro Filho, DJ 20/04/2009). Restando vencido no julgamento a fim de conhecer o Recurso Especial e dar-lhe parcial provimento, houve a interposição de Embargos de Divergência julgados procedentes para consignar o entendimento de que "a sentença proferida em ação civil pública fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência do órgão prolator da decisão, nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, alterado pela Lei n. 9.494/97" (DJ 14/12/2009). Assim sendo, diferentemente do que pretende fazer entender o impugnante, a eficácia erga omnes da sentença dá-se nos limites do Estado do Paraná e não apenas na comarca, em que foi prolatada. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇAO CIVIL PÚBLICA. LIMITES DA COISA JULGADA.COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ORGAO PROLATOR. ART. 16 DA LEI N. 7.347/85. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Malgrado seja notória a divergência doutrinária e jurisprudencial acerca do alcance da coisa julgada em açoes civis públicas que tenham por objeto defesa dos direitos de consumidores, o STJ encerrou a celeuma, firmando entendimento de que a sentença na açao civil pública faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do Tribunal (AgRg nos EREsp 253.589/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/06/2008). 2. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 167.079/SP, Rel. Ministro LUIS FELIEE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 30/03/2009). "Agravo de Instrumento. Caderneta de Poupança. Ação Civil Pública. Planos Bresser e Verão. Cumprimento de sentença. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Impugnação improcedente. Decisão mantida. a) - Competência do juízo da execução. Possibilidade. 'Pacífico o entendimento de que o consumidor poderá executar as sentenças proferidas em ações coletivas tanto no Juízo da condenação quanto no da liquidação, pelos preguizos individualizados' (TJPR 5"CCiv AI n° 571521-9/01, Rel. Des. Rogério Ribas; pub em 11/05/2009). b) Legitimidade ativa configurada. Conquanto a sentença proferida na ação civil pública produza efeitos erga omnes, a execução não se limita à competência do órgão territorial prolator, nem aos poupadores domiciliados apenas no foro de Curitiba, mas de todo o Estado do Paraná" (TJPR - XIV Ccv - Ag Instr ' - 0677191-7 - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Julg.: 13/09/2010 - Pub.: 17/09/2010 - DJ 472). Desta feita, não há que prosperar a alegada ilegitimidade dos exequentes para a execução da sentença proferida em Ação Civil Pública em apreço nos presentes. No que toca a alegação de prescrição, a matéria também já foi apreciada pelo Tribunal de Justiça do Paraná, no julgamento do Agravo de Instrumento n° 775596-6, relatora Juiza Substituta em segundo Grau, Elizabeth M. F. Rocha, cujas razões de decidir passam a fazer parte da presente como fundamento para rejeitar a arquiçao: "2.2.2 A segunda tese tem embasamento no art. 21 da Lei 4.717/65, que prevê a prescrição da ação popular em cinco anos, prazo que em precedente da 2"Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp n° 1070896/SC, j. 14/04/2010) foi aplicado na ação civil pública. Mencionado julgamento ocorreu na fase de conhecimento da ação civil pública ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Cidadão - IBDCI em face do Banco do Brasil, visando o pagamento, aos poupadores com conta de poupança naquela instituição, das diferenças decorrentes dos denominados expurgos inflacionarios estabelecidos pelos Planos Bresser e Verão, nos anos de 1987 e 1989. Da sentença de improcedência foram interpostos recursos pelo Ministério Público de Santa Catarina e pelo autor IBDCI, os quais restaram desprovidos pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em aplicação do prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento da ação civil pública; daí o manejo do citado Recurso Especial que restou julgado conforme a seguinte ementa: (...) Ninguém duvida que este prazo trate de tema bem diverso da questão da prescrição, não havendo qualquer razão para pensar diversamente em relação ao prazo previsto para o ajuizamento da ação popular. Sendo assim, porque o prazo em questão não é um prazo prescricional, seria ilógico pretender aplicá-lo por analogia, como uma regra geral de prescrição para o sistema de processos coletivos. Então, qual a solução para a questão. (...) Jä quando se pensa em direitos individuais homogêneos, a situação é bem diversa. Aqui se está diante de direitos nitidamente individuais, agrupados (em juízo) apenas para que o trabalho jurisdicional possa ser otimizado, resultando em tratamento isonômico de todos os sujeitos. Porque a questão aqui envolve interesses individuais, obviamente o regime a ser aplicado deve ser aquele que rege os direitos individuais, caso fossem eles exigidos de forma isolada. Por isso, o regime de prescriçao aqui é o comum, aplicando-se ao caso todos os institutos do direito material - público ou privado - que seriam cabíveis no trato de questões tipicamente individuais." (Artigo intitulado "A PRESCRIÇAO EM RELAÇAO A DIREITOS METAINDIVIDUAIS", disponível em http://ufpr.academia.edu/SergioCruzArenhart/Papers/149830/O-regime- da-prescri %C3%A7%C3%A3o-em- a%C3%A7%C3%B5es-coletivas) Na espécie, é aplicável a Súmula 150 do STF, cujo teor estatui que "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Ou seja, a prescrição da pretensão executiva do direito reconhecido no título judicial é regulada pelo próprio direito material violado. A prescrição é o instituto jurídico de direito material que extingue a pretensão relativa a determinado direito após o decurso do lapso temporal fixado em lei; sob o enfoque da pretensão de direitos individuais homogêneos, também incide normalmente a prescrição, dada a sua característica materialmente individual e divisível. No caso em questão, vê-se que o tema sobre a prescrição já foi objeto de discussão na fase cognitiva da ação civil pública para tutela dos direitos individuais homogêneos versados sobre diferenças relativas à remuneração da caderneta de poupança (juros e correção monetária). Naquela oportunidade, o Banco Banestado invocou a ocorrencia de prescrição qüinqüenal da pretensão para haver os juros remuneratórios, com embasamento no par. 10° do art. 178 do Código Civil de 1916. Entretanto, este Tribunal de Justiça na ocasião rejeitou o enunciado prazo qüinqüenal e reconheceu a aplicação do prazo prescricional geral pertinente à ação pessoal, com a fundamentação ora reproduzida: "(...) Os juros da caderneta de poupança sao capitalizados. Incorporam-se ao capital. Por conseguinte, prescrevem em vinte (20) anos junto com a obrigação principal. A questão versa sobre obrigação de natureza pessoal (CC, art. 177). Não se pode cogitar também da prescrição das contas correntes prevista no art. 445 do Código Comercial, uma vez que a conta poupança difere daquela." (5" Câm. Civ. do TJPR, Ap. Civ. 91.830-9, Rel. Lauro Laertes de Oliveira, j. 20/02/2001) Assim, como no julgamento da fase cognitiva houve a definição do prazo prescricional pertinente à pretensão deduzida na ação civil pública (prazo geral referente às ações pessoais), não pode ele ser alterado na posterior execução do respectivo título judicial em decorrência de novo posicionamento jurisprudencial, sob pena de violação à coisa julgada. Isso porque tal alteração Incorreria em modificação daquele prazo prescricional declarado na

sentença coletiva e o art. 467 do Código de Processo Civil dispõe que "Denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença nao mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário", enquanto que o subseqüente art. 468 estabelece que "A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas." Mesmo que os poupadores não tenham participado da precedente fase de conhecimento e então discutido o seu direito individual, eles se beneficiam da sentença coletiva ante a extensão subjetiva da coisa julgada. É o princípio da coisa julgada in utilibus, em que a parte se utiliza do que foi julgado na ação coletiva. Com o trânsito em julgado, à sentença derivada da ação civil pública são aplicáveis os efeitos da coisa julgada; daí a imutabilidade na execução do julgado que estabeleceu o prazo prescricional das ações pessoais para a pretensão patrimonial sobre diferenças de remuneração não creditadas em depósitos de poupança. Ora, a tese em comento não cuida de alteração de prazo prescricional em curso por lei superveniente - o que é possível, conforme análise frente à tese anterior -, mas sim em razão de aplicação do prazo previsto no art. 21 da Lei 4.717/65, dispositivo que já estava em vigência desde o ajuizamento da ação civil pública, com suporte em julgamento proferido pela 2a Seção do STJ. Tal decisão não vinculativa e se fosse, não teria o condão de afastar a coisa julgada. Não merece acolhimento, portanto, essa segunda tese deduzida pela parte agravante, por não ser possivel a modificação do prazo prescricional por novo entendimento jurisprudencial que redundaria na adoção de prazo prescricional distinto daquele declarado no próprio título judicial coberto pela coisa julgada. Também não prospera a exceção de prescrição pelo fato de não ter constado na parte dispositiva desse título judicial a declaração sobre a aplicação do prazo prescricional geral do Código Civil, situação a embasar o entendimento de inocorrência de coisa julgada material. Isso porque a prescriçao é questão de mérito e foi apreciada na fase cognitiva, subsistindo em desfavor dessa segunda tese duas regras processuais: a uma, que "Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide" (art. 471); a duas, que "Passado em julgado a sentença de mérito, reputar- se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido" (art. 474). (...) Enfim, salienta-se uma vez mais que a tese em apreço não diz respeito à alteração do prazo prescricional vintenário estatuído no julgamento da ação civil pública em decorrência de sua redução por lei posterior, mas sim em razao de entendimento resultante do julgamento do REsp n° 1070896/SC, o que é inadmissível no ordenamento jurídico. Por outro lado, constata-se que o Código Civil de 2002 reduziu aquele prazo prescricional geral de vinte anos para dez, cabendo a aplicação da regra de direito intertemporal. De fato, quando a demanda foi proposta e definitivamente julgada (trânsito em julgado em 03/09/2002), estava sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo prescricional vintenário para a hipótese. Em 11/01/2003 entrou em vigor o Código civil de 2002, que reduziu referido prazo geral para dez anos (art. 205) e dispôs em seu art. 2.028 que "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houve transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir prazo especial aplicável à pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Conseqüentemente, conclui-se pela rejeição da exceção de prescriçao porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF. 2.2.3 Em conclusão, como a relação jurídica em questão está embasada em inadimplemento contratual do qual decorre a pretensão de recebimento de diferenças relativas à remuneração da caderneta de poupança (juros e correção monetária), o direito em questão é de natureza pessoal; daí a aplicação do prazo decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil de 2002, por ter substituído o prazo de vinte anos estatuído no art. 177 do Código Civil de 1916. Nesse sentido, exemplifica- se com o seguinte precedente desta 15" Câmara Civel que tratou da mesma questão: "(...) Pelo exposto, declara-se que o prazo prescricional incidente sobre a pretensão à execução da sentença coletiva em apreço é de 10 (dez) anos, com fulcro nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002, iniciando-se a contagem do prazo na data da entrada em vigor do novel diploma civil, isto é, em 11 de janeiro de 2003, razão pela qual a pretendida prescrição é afastada. Nestas condições, considerando estar a questão solidificada nesta Câmara, que pacificou o entendimento de que a prescrição para o cumprimento de sentença é de dez anos, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, nego provimento ao presente agravo de instrumento.Publique-se." (Agr. Instr. n° 726328-7, Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa, j. 11/11/2010) Assim, considerando que o prazo prescricional para execução da sentença é de dez anos, não há que se cogitar de prescrição no presente caso. Desta feita, rejeito a impugnação quanto à alegação de prescrição. Não prospera também o pedido de suspensão, pois de acordo com a decisão proferida pelo Min. Dias Toffoli nos autos de Recurso Extraordinário n° 626.307-SP, relativo ao Plano Bresser e Verão, somente seriam sobrestados os recursos, "excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença trânsita em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória". Desta feita, imperiosa a rejeição da impugnaçao também neste aspecto. Finalmente, passo a análise do excesso de execução alegado pelo impugnante. A fundamentação trazida pela executada se pauta pelo argumento de que o exequente aplicou em seus cálculos, além dos expurgos de IPC, que foram contemplados na sentença da Ação Civil Pública n.° 38.765/1998 para os meses de março a maio de 1990 e fevereiro de 1991, os expurgos inflacionários de IPC no mês de fevereiro de 1989, no importe de 10,14%. Ora, tal realidade fora constatada pelo Contador na manifestação de fl.304. Assim sendo, verifica-se que a teor do sentenciado na Ação Civil Pública, tem-se que o expurgo do IPC é aplicável somente com relação ao meses de março, abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991. No tocante a fevereiro de 1989, tem-se que necessaria a utilização do BTN no importe de 3,6%. Assim, quer seja pelos fundamentos legais, bem como pela ausência de impugnação, homologo o cálculo apresentado pelo contador à fl.319-v.0, devendo a execução do julgado prosseguir sobre os valores ali encontrados. Desta feita, acolho a impugnação somente com relação ao excesso de execução, homologando os cálculos trazidos pelo contador, nos termos acima expostos. Pelo princípio da causalidade, condeno as partes, nesta fase de cumprimento de sentença, a pagar honorários ao advogado da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da dívida pelo executado e sobre o valor da diferença entre o crédito apontado na inicial eo obtido pelo Contador Judicial pelos exequentes. Intimem-se os exequentes acerca do prosseguimento do feito. Int. - Advs. MARIO KRIEGER NETO, RODOLPHO BENVENUTTI LIMA, AUGUSTO CESAR DA CRUZ FERNANDES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

102. ACAO CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO - 0035282-32.2010.8.16.0001 - STELLA MARIS GARAU ABUD x HOSPITAL VITA BATEL e outro - Manifestem-se sobre o ofício de fl. 216. Int. - Advs. MARCIO ARI VENDRUSCOLO, MAURICIO OBLADEN AGUIAR, REINALDO WOELLNER, PAULO ERNESTO WICTHOFF CUNHA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ALINE MURTA GALACINI, ERNESTO ANTUNES CARVALHO, LUIS CESAR ESMANHOTO, CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA, SIMONE FONSECA ESMANHOTO, IVANA VIARO PADILHA, FRANCISMERY MOCCI e JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA.

103. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0037025-77.2010.8.16.0001 - NOVAUNI COMERCIO DE VEICULO LTDA x CELSO PAULO DA SILVA - Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R $66,47, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, ALESSANDRO VINICIUS PILATTI, MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR e MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ.

104. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0041203-69.2010.8.16.0001 - SIRLEI DE FATIMA VIVI e outro x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Sobrevindo pedido de informações pela Instância Superior, oficie-se informando. 3. No mais, cumpra integralmente a decisão de fls. 302/303. Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorarios de fls. 327/342. Int. - Advs. ERISTON CRISTIAN CAVALHEIRO, DANIEL ALVES DE OLIVEIRA, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, SILVIA ROBERTA COSTA SEQUINEL, ANNA CAROLINA DE BARROS e DHEBORA ZANDROWSKI.

105. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0042131-20.2010.8.16.0001 - IVA GONCALVES DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - Manifeste-se o requerido sobre a certidão de fls.141v° (...para expedição do alvará, é necessária a juntada do instrumento de mandato atualizado com poderes para tanto, devendo ainda, esse possuir o reconhecimento de firma do outorgante). Int. - Advs. CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, THIAGO COLLETI PONDANOSQUI, LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS e EVELISE BRANDAO DOS SANTOS.

106. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0042133-87.2010.8.16.0001 - DILCEA DOS SANTOS x BANCO ITAU CARD S/A - 1. Defiro o pedido de fl. 111. Expeça-se alvará, nos exatos termos pleiteados, para levantamento do valor depositado em conta judicial (fl. 66). Deve o autor preparar as custas para expedição de alvará no valor de R$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e DANIELLE TEDESKO.

107. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0043211-19.2010.8.16.0001 - SK AUTOMOTIVE S/A DISTRIBUIDORA DE PECAS x LARRY RAVACHI FILHO & CIA LTDA - 1. Defiro o pedido de fls. 109/110. Promova-se o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade da parte devedora, via BACENJUD. Tendo em vista o resultado negativo, deve o credor indicar bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de extinção. (conf. port. 02/2012, deste Juízo). Int. - Advs. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS, DANIEL APARECIDO LESSA AGUIAR, CINTIA GABRIEL SPINOLA e HUMBERTO CARRETEIRO JUNIOR.

108. ACAO DECLARATORIA DE NULIDADE (ORD) - 0047712-16.2010.8.16.0001 - IVO FERREIRA DE LIMA x BANCO ITAUCARD S/A - I. Primeiramente deverão as partes esclarecer, no prazo de 5 dias, o acordo de fls. 171/175. Nesta oportunidade deverão apontar se pretendem a suspensão até o integral cumprimento das obrigações ali dispostas ou então a homologação do acordo, hipótese na qual, em caso de inadimplência, poderá a parte interessada valer-se de título executivo judicial. Int. - Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JASEN, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CEZAR AUGUSTO WIRSCHUM DA SILVA, VIRGINIA MAZZUCCO, JANAINA GIOZZA AVILA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY.

109. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0048013-60.2010.8.16.0001 - VIVIANE CRISTINA REDONDO e outros x BANCO BRADESCO - I- Diante da desistência da produção da prova pela parte autora, manifeste-se a ré acerca de eventual interesse em sua produção. Int. - Advs. ALVARO AUGUSTO CASSETARI, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA, LUCAS AMARAL DASSAN e MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA.

110. ACAO MONITORIA - 0051026-67.2010.8.16.0001 - GNS COMERCIO LTDA x ANA SOFIA DE SOUZA CAMPOS DEL PORTO - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. ( conforme Portaria 02/2012 deste Juizo). Int. - Advs. FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA, PAULA AVILA POLI e DANIELA CLAUDIA MACHADO DE CASTRO.
111. ACAO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (ORD) - 0054734-28.2010.8.16.0001 - CDN LIMPEZA CONSERVACAO E CONSTRUCAO LTDA x ASSIST TELEFONICA S/A - 1. Trata-se de cumprimento de sentença. 2. Intime-se o devedor para o pagamento espontâneo do débto, no prazo de 15 dias, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de 10%. Int. - Advs. CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, ANASSILVIA SANTOS ANTUNES, GUILHERME BORBA VIANNA, RODRIGO NASSER VIDAL, URSULLA ANDREA RAMOS, ANTONIO ASSAD MANSUR NETO, ANDREZA CRISTINA BARONI, HUGO CREMONEZ SIRENA, KLEBER FRANCISCO ALVES, DANIEL TORREY, JAMILE APARECIDA MACHNICKI, THAISE FORMIGARI FONTANA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO.
112. ACAO DE DEPOSITO - 0055628-04.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x ALEXANDRE CAVERSAN - Deve o autor apresentar as cópias necessárias, ou seja 01 de fls. 73. Int. - Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, IONEIA ILDA VERONEZE e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.
113. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0057197-40.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ZENAIDE RODRIGUES VIANA - 1. Intime-se novamente a parte autora para que cumpra o despacho de fl. 150, no prazo de 05 dias. Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS, IONEIA ILDA VERONEZE, CRYSTIANE LINHARES, MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI.
114. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0057384-48.2010.8.16.0001 - BANCO DAYCOVAL S/A x MARCOS AURELIO VARELA DA SILVA - 1. Intime-se pessoalmente a parte devedora para cumprir voluntariamente o julgado no prazo de quinze dias, sob pena de, quedando-se inerte, incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação (CPC, art. 475-J). Deve o autor preparar as custas para expedição de carta de intimação no valor de R$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Adv. FABIANO ROESNER.
115. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0060998-61.2010.8.16.0001 - MARIA JUVITA QUINTINO x BV LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Defiro o pedido de fls. 86. Abra-se vista pelo prazo de cinco dias. Int. - Advs. MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ, JOSE ROBERTO RUTKOSKI, OTONIEL OLIVEIRA SANTOS, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e PAULO HENRIQUE BEREHULKA.
116. ACAO MONITORIA - 0061854-25.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x SILVIANA BUZATO - 1. Considerando que já houve a citação da primeira ré, esta deverá se manifestar sobre o pedido de desistência formulado em relação à segunda ré, assim intime-se pessoalmente a ré Silvana para se manifestar em cinco dias. 2. Oportunamente será analisado o pedido de bloqueio via BACENJUD. Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R $66,47, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.
117. INVENTARIO E PARTILHA - 0061907-06.2010.8.16.0001 - SUELEN KLUG x RAUL BASTOS KLUG (ESPOLIO) - Deve o autor retirar o ofício de fl. 71. Int. - Advs. MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA, IVAIR JUNGLOS, SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS TORRES e FABIO ROBERTO PORTELLA.
118. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0063206-18.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x BDA IMPORTADORA E COMERCIO LTDA e outros - Sobre a certidão do Sr. oficial de justiça de fls. 126verso, manifeste-se o autor. Int. - Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e MARCIA RUBINECK TREVISAN.
119. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0063217-47.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x JG FLORES CESTAS E DECORACOES LTDA e outro - Manifeste-se o autor sobre os endereços de fls. 113/115. Int. - Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e MARCIA RUBINECK TREVISAN.
120. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0064656-93.2010.8.16.0001 - BANCO DAYCOVAL S/A x PRISCILA TISSE ZACCHI - 1. Defiro o pedido retro. Desentranhe-se o mandado para cumprimento da liminar de busca e apreensão. 2. Concedo os beneficios do § 2° do artigo 172 do CPC. Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$398,82, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. FABIANO ROESNER, AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO, ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO e LAUREN LIZE ABELIN FRAÇÃO.
121. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0068508-28.2010.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x PAULO CEZAR DE OLIVEIRA - 1. Defiro o pedido de fl. 69, pelo prazo de 15 dias. Int. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, THIAGO DAMASIO BARINI, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOAO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI, FLAVIA TORRES MANCINI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, TAIS BRITO FRANCISCO, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, IONEIA ILDA VERONEZE e DANIEL BARBOSA MAIA.
122. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0068823-56.2010.8.16.0001 - MERCADAO DOS PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA ME x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. Int. - Adv. MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA.
123. ACAO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (ORD) - 0070009-17.2010.8.16.0001 - JOSE PEREIRA DA SILVA x PREMIO COMERCIO DE MAQUINAS APARELHOS E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA EPP e outro - 1. Intime-se o 2° requerido (TABELIAO) para, no prazo de 10 dias, regularizar sua representação processual (fls. 102/104) juntando aos autos originais ou cópias com firmas reconhecidas. 2. Sem embargos, regularize-se a juntada da carta citatória da 1ª requerida (fls. 169/173), vez que a certidão do Oficial de Justiça não restou juntada, impossibilitando o conhecimento do resultado da diligência. int. - Advs. CRISTIANE MARIA AGNOLETTO, MAURILIO MARTINIANO GOMES, RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF e CLARICE TRINDADE DE MENEZES.
124. ARROLAMENTO SUMARIO - 0070770-48.2010.8.16.0001 - LEIA DE DEUS BUENO e outros x HENRIQUETA LEAL DE MATTOS (ESPOLIO) - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. ( conforme Portaria 02/2012 deste Juizo). Int. - Adv. LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON.
125. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0071003-45.2010.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x LUCIO DIATCHUKI CHIGUEIRA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. ( conforme Portaria 02/2012 deste Juizo). Int. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZETTO PREHS, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOAO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.
126. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0071417-43.2010.8.16.0001 - BV LEASING ARRENDAMENO MERCANTIL S/A x CLEIDIANE MARIA BORBA - 1. Tendo em vista que o presente feito foi extinto, sem julgamento do mérito (fl. 66), indefiro o pedido de fl. 69. 2. A prestação jurisdicional foi entregue. 3. Portanto, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se na sequência eventuais custas processuais remanescente. Int. - Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JASEN, ALESSANDRA LABIAK, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIO SANTANA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLA HELIANA V M TANTIN, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, JEFERSON BARBOSA, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, GILBERTO BORGES DA SILVA, VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO, CRISTIAN MIGUEL e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.
127. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0000274-10.2010.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A x ELIANA ALENCAR DOS SANTOS - Deve o autor retirar os autos. Int. - Advs. MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA TANTIN MENEGASSI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIAN MIGUEL e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.
128. ACAO CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO - 0005625-11.2011.8.16.0001 - MARILEIA LEAL DOS SANTOS - COMERCIO DE BRINQUEDOS - EPP x HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO e outro - I- As partes realizaram acordo nos autos de ação declaratória, o qual fora devidamente homologado, consoante cópia encartada às fls. 175. II- Assim, diante da extinção do feito, arquivem-se. Manifestem-se sobre o ofício de fl. 181. Int. - Advs. ELIANE ANDREA CHALATA, LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, GIOVANI GIONEDIS, NANCI TEREZINHA ZIMMER, CRISTIANE VANESSA T MALATESTA, DANIELE CRISTINE TAKLA, ELIANA AKEMI NAKAMURA, MARCO AURELIO EHMKE PIZZOLATTI, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, PRISCILA CARAMORI TOLEDO, RICHARDT ANDRE ALBRECHT e SILVIA MARIA DE ANDRADE.
129. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0011377-61.2011.8.16.0001 - ADILSON CESAR DA MOTA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - 1. Aguarde-se pelo prazo constante do § 5°, do art. 475-J, do CPC. Transcorrido in albis referido lapso, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as baixas e comunicações necessárias. Int. - Adv. DEIVITY DUTRA CHAVES.
130. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0012945-15.2011.8.16.0001 - JACY MARTINS ARAUJO (ESPOLIO) e outro x FIRMINO MARTINS ARAUJO - I. Deixo de exercer o juízo de retratação, vez que a parte agravante não cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil . 2. Ainda, deverá o autor esclarecer o motivo de ter juntado a estes autos as contrarrazões ao agravo de instrumento interposto às fls. 175/188, vez que o referido recurso não se processa perante este Juizo e sim perante o Tribunal de Justiça deste Estado, nos termos do artigo 524 do CPC. 3. Após, cumpram-se os itens 8 e seguintes da decisão de fls. 140/142. "...8. Por fim,, diante do contido no par. 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável,tragam aos autos a respectiva proposta.Outrossim, no mesmo prazo, deverão especificar as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento ( CPC, art. 130).Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois " descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" ( STF- Pleno-AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03)." Int. - Advs.

ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JOSE HOTZ, ANDRE FATUCH NETO e CAROLINA MAY MARTINS DE ALBUQUERQUE.

131. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0013515-98.2011.8.16.0001 - ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x ELIANE DALILA KOTT DE OLIVEIRA - l. Promova-se a consulta de eventuais veiculos registrados em nome dos executados, via RENAJUD. Com a resposta fls. 57, manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias. 2. Defiro (fls.45). Promova-se o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade da parte devedora, via BACEN-JUD. Int. - Adv. MANOELA LAUTERT CARON.

132. ACAO MONITORIA - 0014312-74.2011.8.16.0001 - CRYSTAL ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA x FAL COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA e outro - Manifeste-se o autor sobre a carta devolvida. Int. - Advs. JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, PATRICIA B C CASILLO, CAROLINA PIMENTEL SCOPEL, MICHEL GUERIOS NETTO, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, ANDRE MELLO SOUZA, JEFFERSON COMELI, KARIN CRISTINA BORIO MANCIA, HENRIQUE KURSCHEIDT e VICTOR EMMANUEL TEODORO FERREIRA.

133. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0016322-91.2011.8.16.0001 - ADEMIR DE SOUZA x BANCO ITAU S/A - 1. Compulsando os autos, necessário se faz converter o feito em diligência. 2. Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos o instrumento de contrato celebrado com o autor (n° 6997703-1, veículo marca/modelo FORD/SCORT, ano/modelo 1996/1996), considerando que o juntado às fls. 126/127 e 147/148 refere-se a outro negócio jurídico celebrado entre as partes, sob pena de aplicação do artigo 359 do CPC. Int. - Advs. CAROLINE AMADORI CAVET, ELOISE TEODORO FIGUEIRA, FERNANDO JOSE GASPAR, PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, DANIELE DE BONA, CARLOS EDUARDO CARDOZO BANDEIRA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e KLAUS SCHNITZLER.

134. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (SUM) - 0020286-92.2011.8.16.0001 - EDEMIR DE SOUZA x MARIO LUNARDON e outro - 1. Atente-se o autor que a homologação do acordo de fls. 89/91 foi somente em relação à segunda ré, Ivone, dessa maneira, surtindo efeitos unicamente a ela. Assim, para que o processo seja extinto em relação ao primeiro reu, com fundamento no inciso III, do artigo 269 do CPC, deverá ser juntado novo acordo em que os seus sucessores o firmem. 2. Ainda, poderá o autor desistir do pedido em relação ao réu Mário, conforme dispõe o artigo 267, inc. VIII do CPC. 3. Diante do exposto, requeira o autor o que entender de direito, em cinco dias. Int. - Advs. CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA, LUCIANA SBRISSIA E SILVA, FERNANDO MELO CARNEIRO, EDWIN LINBECK MATHIAS, ROBERTA YVON FIXEL e HERCULES LUIZ.

135. ACAO DE DESPEJO - 0021983-51.2011.8.16.0001 - IMOBILIARIA BRUNO LTDA x ANDRESSA MEZZOMO AZEVEDO - 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra (CPC, art. 330). 2. À conta e preparo. 3. Após, contadas e preparadas as custas, registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me os autos conclusos para sentença. Int. - Adv. SANDRO MARCOS OGRYSKO.

136. ACAO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (SUM) - 0022251-08.2011.8.16.0001 - INVENTA PUBLICIDADE E MARKETING LTDA x TIM CELULAR S.A - 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra (CPC, art. 330). 2. À conta e preparo. 3. Após, contadas e preparadas as custas, registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me os autos conclusos para sentença. Int. - Advs. PATRICK G. MERCER, MARCELO MARQUARDT, SERGIO LEAL MARTINEZ, GEANDRO LUIZ SCOPEL, DANI LEONARDO GIACOMINI, VINICIUS LUDWIG VALDEZ, LUCIANA RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ, CARLOS DAHLEM DA ROSA, GIANMARCO COSTABEBER, LUIZ ANTONIO FILIPPELLI, MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL, CAROLINE STURMER CORREA, FERNANDA DAL PONT GIORA, BOLIVAR BARBOSA IBARGOYEN e LISIANE MICHELE GRIEBLER.

137. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0027672-76.2011.8.16.0001 - CHRISTIAN DAVIS DOS ANJOS x LIDER CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT - Deve o REQUERIDO preparar as custas do 2° distribuidor e taxa do funrejus (a ser efetuado na conta das respectivas instituições.). Int. - Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

138. ACAO DE RESSARCIMENTO (ORD) - 0029277-57.2011.8.16.0001 - SERVICOS PRO CONDOMINO LTDA x CONDOMINIO MORADIAS GIRASOL I - Intime-se a parte interessada para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Caso não haja manifestação, arquivem-se os autos, com as diligências necessárias. Int. - Adv. MARILZA MATIOSKI.

139. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0029974-78.2011.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL x JEAN CARLOS VALENTE - 1. Intime-se a parte autora , para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de nulidade. Int. - Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA.

140. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0031837-69.2011.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x EDITORA GRAFICA ORIONITA LTDA - EPP e outro - Manifeste-se o autor sobre a resposta de ofício de fls. 66. Int. - Advs. RODRIGO FONTANA FRANCA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

141. ALVARA JUDICIAL - 0034562-31.2011.8.16.0001 - JOSUE MAZZAROLO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF - Deve o autor retirar os autos. Int. - Advs. RAFAEL BOUZA CARRACEDO e AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO.

142. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0034889-73.2011.8.16.0001 - TULIO REATTO NETO e outro x LUIZ ANTONIO DE SOUZA - Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 dias. Int. - Advs. KARINE SIERACKI REDE e SILVANIA APARECIDA DE SOUZA.

143. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0035316-70.2011.8.16.0001 - JOSE MARIA DE SOUZA x BANCO ITAU - UNIBANCO SERVICO DE INVESTIMENTO LTDA - 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra (CPC, art. 330). 2. À conta e preparo. 3. Após, contadas e preparadas as custas, registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me os autos conclusos para sentença. Int. - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLI, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA L. GUND, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS, IONEIA ILDA VERONEZE e CRYSTIANE LINHARES.

144. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0043538-27.2011.8.16.0001 - JUSCELINO JOSE VIVAN - FI x UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A - 1. Indefiro o pedido de fl. 133, tendo em vista que não há nenhum depósito realizado nos autos pela parte autora. Int. - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS e CLAUDIO BIAZETTO PREHS.

145. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0044445-02.2011.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x GIZILEH COMERCIO DE ROUPAS LTDA (LEONAH) e outro - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. ( conforme Portaria 02/2012 deste Juizo). Int. - Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA, GILIAN PACHECO e JANAINA ROVARIS.

146. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0044878-06.2011.8.16.0001 - NELSON FERNANDES MACHADO x BANCO ITAUCARD S/A - 1. A fim de conferir a autenticidade do acordo de fls. 115/118, intime-se a parte autora para que esclareça a autenticidade da assinatura aoposta às fls. 118. Int. - Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

147. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0049238-81.2011.8.16.0001 - WELLINGTON DA SILVA MEDRADO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - Ao requerido quanto o interesse no julgado. Int. - Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO, GEORGEA VANESSA GAIOSKI e ADAM WILLIAM RAPHAEL MARTINS.

148. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0055830-44.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO GALERIA MINERVA x DOMENI & CIA LTDA - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em 21/01/2013 (fls. 170/187), em seu duplo efeito. 2. Ao apelado. 3. Após, encaminhem-se os autos ao E. tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. - Advs. ELISON LUIZ CALEGARI, CARLYLE POPP, ANDREZA CRISTINA BARONI, HUGO CREMONEZ SIRENA, KLEBER FRANCISCO ALVES e DANIEL TORREY.

149. ARROLAMENTO SUMARIO - 0055832-14.2011.8.16.0001 - REGIANE GAERTNER MARQUES SEADE e outros x EURICO MARQUES (ESPOLIO) - Apresentada a certidão de óbito de qualquer das partes, o feito deverá ser suspenso por trinta dias para que a parte autora (ou seus sucessores) promova a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 265 do CPC, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. (Conf. portaria 02/2012). Int. - Advs. ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR, Fernando Cesar Sprada e GIUSEPPE LANZUOLO.

150. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0057561-75.2011.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x VANIA ENILDA HENRIQSON MARTINS - 1. Defiro o pedido de fl. 46, pelo prazo de 30 dias. Int. - Advs. PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, KLAUS SCHNITZLER, DANIELE DE BONA e FERNANDO JOSE GASPAR.

151. ACAO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (SUM) - 0059102-46.2011.8.16.0001 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA x CLARO S/A - I- recebo o recurso efeito devolutivo (520, III) unicamente no que se refere à antecipação de tutela, nos demais termos recebo o recurso nos efeitos suspensivos e devolutivo. II- Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze dias. Int. - Advs. RITA DE CASSIA WICTHOFF NEVES, JULIO CESAR GOULART LANES, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA, MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA, SAMIR SQUEFF NETO, JORGE LUIZ MAIA SQUEFF, TAYARA PRISCILA XAVIER e JANAINA DE SOUZA VALENZUELLA.

152. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0067138-77.2011.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x MARCOS FLEISCHFRESSER ME e outro - 1. Consulte-se, via Renajud, eventuais veículos registrados em nome da parte devedora, como requerido à fl. 45. 2. Sobre a consulta fls. 48, manifeste-se o credor em 05 dias. 3. Deixo de realizar a pesquisa através do sistema INFOJUD, uma vez que este Juízo não possui certificação eletrônica para tanto. Sendo assim, oficie-se a Receita Federal, a fim de que envie as últimas duas declarações de imposto de renda dos executados. Int. - Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, RODRIGO FONTANA FRANCA e ERIKA SHIMAKOISHI.

153. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0002032-37.2012.8.16.0001 - FRANTCHESCO CECCHIN x INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO SPE LTDA. - Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 dias. Int. - Advs. CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER e PAULO SERGIO DUBENA.

154. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0003243-11.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DEMETRIO DANILAU - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. Int. - Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

155. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0004061-60.2012.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x VANESSA DA SILVA BRASIL - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. ( conforme Portaria 02/2012 deste Juizo). Int. - Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI e ANNA PAULA LOPES DA SILVA.

156. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004915-54.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x COMERCIAL LARI & LETE LTDA e outro - 1. Defiro o pedido retro, suspendendo o curso da execução, na forma do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil ("Se não houver bens penhoráveis, a execução se

suspende (art. 791-III); não se extingue - RT 487/121). 2. Dê-se baixa no boletim mensal. Int. - Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

157. ACAO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (ORD) - 0005307-91.2012.8.16.0001 - OURO VERDE TRANSPORTE E LOCACAO LTDA x ACQUAGEM IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA e outro - Ao requerido quanto o interesse no julgado. Int. - Advs. FABIANO GARCIA COUTINHO, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, RODRIGO GAIAO e ALEXANDRE BILIERI.

158. ACAO CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO - 0005308-76.2012.8.16.0001 - OURO VERDE TRANSPORTE E LOCACAO LTDA x ACQUAGEM IMPLEMENOS RODOVIARIOS LTDA e outro - Ao requerido quanto o interesse no julgado. Int. - Advs. MARCELO HENRIQUE LOURENCO TAU e ALEXANDRE BILIERI.

159. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0008767-86.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO ITUPAVA SHOPPING MALL & OFFICE BUILDING x ADVB PR ASSOCIACAO DOS DIRIGENTES DE VENDAS E MARKETUNG DO BRRASIL SECAO DO PARANA - 1. Intime-se pessoalmente a parte devedora para cumprir voluntariamente o julgado no prazo de quinze dias, sob pena de, quedando-se inerte, incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenacão (CPC, art. 475-J). 2. Vencido o prazo com ou sem o cumprimento voluntário, independentemente de nova conclusão, intime- se o credor a fim de se manifestar em 05 dias. Deve o autor preparar as custas para expedição de carta de intimação no valor de R$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Advs. JOSE ALEXANDRE SARAIVA e BRUNA MARQUES SARANA MENDES.

160. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0009212-07.2012.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x REQUIJAO COMERCIO DE PRODUTOS LIMENTICIOS LTDA ME e outro - Deve o autor apresentar as cópias necessárias, ou seja 01 das fls. 02/03 e 02 de fls. 31. Int. - Adv. DANIEL HACHEM.

161. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0010553-68.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x G8 INFORMATICA LTDA ME e outro - 1. Defiro o pedido retro, suspendendo o curso da execução, na forma do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil ("Se não houver bens penhoráveis, a execução se suspende (art. 791-III); não se extingue - RT 487/121). 2. Dê-se baixa no boletim mensal. Int. - Adv. MURILO CELSO FERRI.

162. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0013918-33.2012.8.16.0001 - MARCIA DA COSTA ULSAN x BANCO FINASA BMC S.A. - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 126. Int. - Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI.

163. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0015152-50.2012.8.16.0001 - MADALENA HACK DE FREITAS x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra (CPC, art. 330). 2. Registre-se no sistema a fase decisório e tornem-me os autos conclusos para sentença. Int. - Advs. EDGAR CORDTS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, DIANA PONTES, NELSON PILLA FILHO, MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA, GUSTAVO FREITAS MACEDO e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI.

164. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0016152-85.2012.8.16.0001 - VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. x ADRIANA AP. OLIVEIRA SILVA EPP - 1. Certifique-se acerca do trãnsito em julgado do Agravo interposto. 2. após, cumpra-se (fls. 27/29). Deve o autor retirar os autos. Int. - Advs. VANESSA PALUDZYSZYN, PAULO ARMANDO CAETANO DE OLIVEIRA e THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO.

165. INVENTARIO E PARTILHA - 0017678-87.2012.8.16.0001 - CHARLES KLOTZ x VALERIA REGINA KLOTZ (ESPOLIO) - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. Int. - Advs. FLAVIO CESAR CARNIATTO e MARCELLO SGARBI.

166. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0017789-71.2012.8.16.0001 - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A EMBRATEL x ACADEMIA POS GRADUACAO LTDA ME - Deve o autor retirar os ofícios expedidos. Int. - Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, CLARISSA MENDES RIBEIRO e ANDREIA CRISTINA STEIN.

167. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0018682-62.2012.8.16.0001 - DENISE GHISLAINE RODRIGUES GUSSO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. Int. - Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

168. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0019033-35.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x INDUSTRIA E METALURGICA GUAIRAO LTDA e outros - Deve o autor apresentar as cópias necessárias, ou seja 02 de fls. 02/03 e 03 de fls. 19. Int. - Adv. DANIEL HACHEM.

169. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0019767-83.2012.8.16.0001 - COMMCORP COMUNICACOES LTDA. x LOJA MESTRE LOJAS VIRTUAIS LTDA - O embargante opõe embargos declaratórios sob o fundamento de que há omissao na decisão de fls. 43/45, na medida em que somente analisou a exceção sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor-, deixando de apreciar sob a ótica do Código Civil. Relatei. Decido. Da leitura da decisão embargada vislumbra-se inexistir qualquer omissão capaz a ensejar a integração do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Dos aclaratórios pode-se concluir com facilidade que o embargante entende que a decisão proferida por este Juízo e omissa e, em razão disso, deve ser atribuído efeito modificativo aos presentes embargos para alteração do julgado. Entretanto, desnecessário é ao magistrado manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, porquanto "o órgão judicial, para expressar sua convicçao, nao precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (STJ, AI 169.073-SP, rel. Min. José Delgado, DJU de 17.8.98). In casu, o que se observa é que e o embargante pretende rediscutir a matéria, o que lhe é vedado nesta sede, uma vez que os embargos de declaração são meio de integração da decisão anterior e não de substituição. Destarte, se pretende o embargante ver reformado o teor da decisão, deve insurgir-se pela via adequada. Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios ante a não ocorrência de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. - Advs. MARCOS PEDROSO NETO, MARIANA DEAK ALONSO e ARIANA VIEIRA DE LIMA.

170. ACAO RENOVATORIA DE LOCACAO - 0020134-10.2012.8.16.0001 - IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A e outro x S M KAVISKI ASSENHORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. ( conforme Portaria 02/2012 deste Juizo). Int. - Advs. WALTER BORGES CARNEIRO, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, ANDREA PASTUCH CARNEIRO, ALESSANDRO DULEBA, FABIO VACELKOVSKI KONDRAT e DANIELA CARNEIRO DE ASSIS.

171. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0020382-73.2012.8.16.0001 - DONERIO ROCHA SANTIAGO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias.. Int. - Adv. JULIA CRISTINA VIEIRA CASTAMANN.

172. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0022675-16.2012.8.16.0001 - PAULA REGINA BARBOSA x CENTRO UNIVERSITARIO CAMPOS DE ANDRADE UNIANDRADE - ...g. Na sequência, intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem acerca de interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação prevista no Código de Processo Civil, art. 331, caput, ou especificarem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil, art. 130) ou se manifestarem pelo julgamento antecipado da lide, sendo que na hipótese de haver requerimento de prova pericial, no prazo assinalado acima, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão, sob pena de indeferimento. Int. - Advs. ALINE CALIXTO MARQUES, MARCELLA OLDENBURG ALMEIDA BRITTO, PAULO ROBERTO ALMEIDA BRITTO JUNIOR, JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO, MARCIA DOS SANTOS BARAO e ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL.

173. INVENTARIO NEGATIVO - 0022852-77.2012.8.16.0001 - SOLANGE FRANCA DE SOUZA e outro x MARCELO ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA (ESPOLIO) - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. Int. - Adv. SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA NIEMCZEWSKI.

174. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0025869-24.2012.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x RESTAURANTE A PEQUENA ITALIA LTDA e outros - Deve o autor apresentar as cópias necessárias, ou seja, 02 de fls. 02/03, bem como 03 da fl. 33. Int. - Adv. DANIEL HACHEM.

175. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0026738-84.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x LIGIA JEANINE DE LIMA - 1. Verifica-se que está em trâmite perante o Juízo da 16° Vara Cível desta Comarca a ação ordinária, conforme fis. 163. Assim, há conexão entre esta ação de busca e apreensão e a ação ordinária de n° 868/2012 em trâmite perante a 16 Vara Cível desta Comarca, porquanto envolvem as mesmas partes eo mesmo objeto. 2. Ocorre que, havendo identidade entre as causas de pedir e as partes, a reunião dos processos se impoe para o fim de evitar decisões conflitantes. 3. O despacho inicial neste processo foi proferido em 06.07.2012 (fl. 40), enquanto que naqueles autos em 30.08.2012 (fl. 163), assim tendo o ato aqui precedido o lá praticado, prevento está este Juízo. 4. Posto isso, com fulcro no art. 106, do Código de Processo Civil, determino a remessa daqueles autos a este Juízo, a fim de propiciar instrução e julgamento simultâneos. Oficie-se à 16a Vara Cível dest Foro, solicitando a remessa dos autos sob n° 868/2012. Int. - Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SUELEN LOURENCO GIMENES, FABIANA SILVEIRA e LAURO BARROS BOCCACIO.

176. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0026912-93.2012.8.16.0001 - VINICIUS STIGAR x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - 1. Defiro o pedido retro, pelo prazo de 20 dias. 2. No mais, tendo em vista o contido na certidão de fl. 78-v., intime-se o autor para que proceda o regular encaminhamento da carta de citação. Int. - Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.

177. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0029956-23.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x FLAFLER TRANSPORTES LTDA e outro - Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R $99,70, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e MARCIA RUBINECK TREVISAN.

178. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0031593-09.2012.8.16.0001 - NARCISIO CALEGARIO PENA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais de fls. 124. Int. - Advs. ANTONIO CARLOS BONET, NICOLLE MAHARA ALEXANDRE ALVES, RODOLFO PINO CLIVATTI, AMANDA MARIA MERLIN, LIZIANE D ALMEIDA, JACINTO DOS SANTOS, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO, FERNANDA ZANICOTTI LEITE e MARIANA CAVALLIN XAVIER.

179. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0032130-05.2012.8.16.0001 - S T FACTORING LTDA x LUIZ CARLOS DE CARVALHO e outro - 1. Promova-se o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade da parte devedora, via BACENJUD. Tendo em vista o resultado negativo, deve o credor indicar bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de extinção. (conf. port. 02/2012, deste Juízo). Int. - Adv. DJONATHAN DEBUS.

180. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0032254-85.2012.8.16.0001 - IDEBIDES RODRIGUES DA SILVA x BANCO FIAT S/A - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. Int. - Advs. REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH e FERNANDO FERNANDES BERRISCH.
181. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0032689-59.2012.8.16.0001 - JOSE MARIO HENRIQUE x BANCO ITAUCARD S/A. - 1. Diante da certidão de fl. 73-v.°, manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias, acerca de eventual deposito realizado no prazo concedido em sede de agravo de instrumento. 2. Acerca da concretização da citação e eventual apresentação de Contestação, certifique-se. Int. - Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.
182. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0033102-72.2012.8.16.0001 - ANTONIA TEREZA GATTO x PEIXE URBANO WEB SERVICOS DIGITAIS LTDA - 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, sob as penas da lei. 2. Em razão do valor atribuído à causa, a presente ação seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, nao eo que se verifica na realidade forense, pois, em virtude do elevado número de feitos, há uma sobrecarga da pauta de audiência, o que torna o rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litigio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuizo às partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 50, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇAO ORDINARIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇAO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇAO DE EDITAL. SUMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMARIO. ALEGADA VIOLAÇAO AO ART. 275, I, DO CPC NAO CONFIGURADA. I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT, tendo a Confederação Nacional da Agricultura lecitimidade nara cobrança da contribuição sindical rural. II - É inequivoco que a Contribuição Sindical Rural não é débito para com a Receita Federal, pois se trata de obrigação cuja legitimidade da cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura. Consectariamente, aplicam-se aos referidos débitos as sanções do art. 600 da CLT, que não foi revogado pela Lei n.O 8.383/91, e não o disposto no art. 59 da referida lei. III - A discussão acerca da ausência de publicação dos editais, art. 605 da CLT, na hipótese dos autos, resta prejudicada, uma vez que o Tribunal a quo assevera que houve a publicação nos moldes legais; dessa forma, para modificar tal entendimento teríamos que adentrar no reexame do substrato fático dos autos, o que não é permitido, a teor da Súmula 07/STJ. IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumario ou mesmo especial, nao e causa de nulidade do processo, pois prejuizo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp n° 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). 3. Cite-se a parte ré, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 81. Int. - Adv. MICHEL TOMIO MURAKAMI.
183. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0033295-87.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x TIPOGRAFIA COMETA LTDA ME e outro - 1. Considerando o contido em fls. 52/53, oficie-se à Receita Federal nos moldes do solicitado em fls. 52. 2. Consulte, via Renajud, eventuais veículos registrados em nome dos executados. 4. promova-se o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade da parte devedora, via BACENJUD. Sobre as consultas de fls. 56/62, manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias, bem como preparar as custas de ofício no valor de R$9,40 (a ser efetuado na conta desta serventia). Int. - Advs. ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, GILIAN PACHECO, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK, PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO, ALVARO PINTO CHAVES, ANDREA DOMINGUES FAVARIM, VALERIA GHELARDI A. SOUZA, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO.
184. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0035597-89.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO NOEMA PASINI x ANA CHRISTINA RODRIGUES ZIELONKA - 1. Os pedidos encartados na petição de fls. 72/73 são incabíveis, uma vez que o acordo de fls, 62/64 sequer foi homologado, assim inexiste título executivo. 2. Considerando que a autora foi citada (fls. 68/69), bem assim que constituiu procurador nos presentes, conforme instrumento de mandato de fl. 61, redesigno a audiência de conciliação para o dia 30 de abril de 2013, às 13h50min. 3. Intime-se a parte ré, nos termos do item 4 do despacho de fl. 38. "...4. Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2°, 285 e 319). 5. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado." Int. - Advs. CARLOS ROBERTO FABRO FILHO e PATRICK ROBERT RUTHES.
185. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0035849-92.2012.8.16.0001 - JACKSON SILVEIRA CAIAFA x JOSE ANTONIO PAIVA DE ABREU - 1. Considerando que a execução iniciou-se antes da vigência da Lei n° 11.232/2005, o recebimento dos embargos deve ser feito, somente, após a garantia do juízo, ou seja, a penhora do valor integral do débito. 2. Assim, suspendo o recebimento dos presentes embargos até a garantia do juízo. Int. - Advs. ALANE NASCIMENTO PISKE, FLAVIO HENRIQUE EICKHOFF e NATAN SCHWARTZMAN.
186. ACAO DE USUCAPIAO - 0036902-11.2012.8.16.0001 - BRECHO J DUARTE & DUARTE LTDA e outros x CINI CONSTRUCOES LTDA - 1. Primeiramente, deverá o autor informar se os confrontantes indicados à fl. 152 (Eujacio Jose de Almeida e Renato Fernandes de Souza) são casados, em positivo, promova-se a qualificação das respectivas cônjuges. Int. - Adv. SUELINE JUSTUS MARTINS.
187. ALVARA JUDICIAL - 0039121-94.2012.8.16.0001 - ADELAIDE CAROLINA TAMLYM DE MENDONCA e outros x THELMA TAMLYN DE MENDONCA (ESPOLIO) - 1. Compulsando os autos, verifica-se qiue não foi juntado com a inicial certidão de dependentes do INSS em nome da falecida, assim junte-se em cinco dias. 2. Após, contados e preparados voltem. Int. - Advs. KLAUS PETER KLEIN e SABRINA GREGOLIN BOTTEZINI.
188. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0039970-66.2012.8.16.0001 - SOCIEDADE EXPOENTE DE ENSINO SUPERIOR S C LTDA x JOABES CARLOS DE CARVALHO - ....3. Não efetuado o pagamento, o Sr. Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, intimando, na mesma oportunidade, o executado (§1°, art. 652, CPC). Ao proceder a avaliação o Sr. Oficial deverá observar os artigos 680 e 681 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, assim como em relação aos demais atos que serão por ele realizados. 4. O(s) executado(s) poderá(ão), independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se a execuçao por meio de embargos, os quais, a principio, não terão efeito suspensivo (arts. 736, 739-A, CPC). 5. Os embargos poderão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 738, CPC). 6. Não efetuado o pagamento e não encontrando o Sr. Oficial de Justiça bens de propriedade do executado para penhora, intime-se o exeqüente para indicação de bens a penhora. 7. Defiro os beneficios do artigo 172, § 20, do Código de Processo Civil. Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R$66,47, a ser depositado a favor do sr. oficial sob n° 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Advs. MANOELA LAUTERT CARON, MARINNA LAUTERT CARON e JOSE MANOEL DE MACEDO CARON.
189. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0040762-20.2012.8.16.0001 - LUIZ CESAR GONCALVES CORDEIRO x LIDERPRIME ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA - 1. Ciente (fls. 56/63). 2. Intime-se a parte autora para o recolhimento das custas processuais e da taxa FUNJUS, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Int. - Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO e LIRIA SILVANA VIEIRA.
190. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0042195-59.2012.8.16.0001 - JOAO GILBERTO BENATO x FIT 12 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros - Manifeste-se o autor sobre as cartas devolvidas de fls. 122/127. Int. - Adv. CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR.
191. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0042362-76.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO RODRIGUES FERREIRA - 1. Comprovada a mora do devedor fiduciário, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado (art. 30 do Decreto Lei 911, de 1.10.69), depositando-se em mãos do autor . 2. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil. 3. Efetivada a liminar, cite-se o réu para, querendo, no prazo de 05 dias, pagar a integralidade da divida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, ou no prazo de quinze dias da execução da liminar apresentar resposta. Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$398,82, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA e NORBERTO TARGINO DA SILVA.
192. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0043469-58.2012.8.16.0001 - FERNANDO MOISES DA CUNHA x BANCO BMG S/A - 1. No prazo de dez dias, emende-se a petição inicial, nos termos do artigo 282, incisos III e IV do CPC, com relação ao pedido de cobrança indevida dos encargos administrativos, sob pena de indeferimento deste pedido. Int. - Advs. HARYSSON ROBERTO TRE, AFONSO BUENO DE SANTANA e LEODIR CEOLON JUNIOR.
193. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0044000-47.2012.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x SVA TURISMO LTDA e outro - Deve o autor apresentar as cópias necessárias, ou seja, 01 da contra-fé e 02 de fls. 33. Int. - Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.
194. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 0047314-98.2012.8.16.0001 - JOSE CARLOS DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S A CREDITO E FINANCIAMENTO - 1. Considerando o contido no artigo 45 do Código de Processo Civil, comprove o subscritor do petitório retro que cientificou o mandante de sua renuncia. Vale ressaltar que a informação constante na carta de fls. 109/110 não é mudou-se. Int. - Adv. LAURO BARROS BOCCACIO.
195. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0047944-57.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x GRAFI K SERVICOS GRAFICOS LTDA e outro - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito ( custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R$132,94, a ser depositado a favor do sr. oficial sob n° 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum), em cinco dias, sob pena de extinção. ( conforme Portaria 02/2012 deste Juizo). Int. - Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.
196. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0048073-62.2012.8.16.0001 - ANDRESSA RETECHUKI x BANCO ITAULEASING S/A - 1. Consigno ao autor que primeiramente deverá ser cumprido o despacho de fl. 101 para depois ser analisado

o pedido liminar. Int. - Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, BRUNA MALINOWSKI SCHARF e ANA KEILA SCHELBAUER.

197. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0048991-66.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x LUIS GASTAO NATAL MAZZIOTTI - 1. Intime-se mais uma vez a parte autora para que junte instrumento de mandato original ou cópia autenticada, em cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int. - Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

198. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0049580-58.2012.8.16.0001 - LAUDELINO DOMINGOS x OLINA DE ALMEIDA VIEIRA - 1. redesigno a audiência de justificação para a data de 22/05/2013, às14:00horas. 2. renove-se as diligências de fls. 71. Deve o autor preparar as custas para expedição de carta de intimações no valor de R$28,20. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Advs. ELAINE CRISTINA MARQUES e ADRIANA DRABESKI.

199. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0050711-68.2012.8.16.0001 - GISLAINE HASS SOARES FERRAZ x UNIMED SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 dias de fls. 186/199. Int. - Advs. EDISON EDUARDO BORGO REINERT, VICTOR EMMANUEL REINERT, MARCOS ALEXANDRE LOPES e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

200. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0050893-54.2012.8.16.0001 - ANDERSON ADAO DO NASCIMENTO x BANCO SANTANDER BANESPA S/A - 1. O documento juntado à fl. 110 não comporva a atual situação financeira da parte autora. Sendo assim, concedo, em prorrogação, o prazo de 05 dias, para que o autor cumpra o despacho de fl. 106, sob pena de indeferimento. Int. - Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

Curitiba, 04 de abril de 2013.
VILMA OTOVIS BONFANTE
Escrivã

# 5ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA**
**5ª VARA CIVEL**
**JUIZ DE DIREITO: SIGURD ROBERTO BENGTSSON**
**JUIZA DE DIREITO: THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN**

**RELACAO Nº 50 /2013**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABELARDO LUIZ SIQUEIRA ME 0017 001271/2004
ADONIRAN PEDROSO DE OLIVE 0004 001051/1998
ADRIANA PEREIRA DOS SANTO 0024 000607/2005
ADRIANE HAKIM PACHECO 0057 000726/2009
ADRIANO RODRIGO BROLIN MA 0090 036610/2011
AFONSO CELSO NUNES 0021 000272/2005
AFONSO RODEGUER NETO 0068 023052/2010
ALCEU MACHADO NETO 0028 001368/2005
ALESANDRA SPREA 0062 001741/2009
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0112 026995/2012
ALESSANDRO MOREIRA SACRAM 0008 001040/2000
ALEXANDRE GONCALVES MENDE 0081 064930/2010
AMAURY CHAGAS COUTINHO JU 0019 001417/2004
0064 002164/2009
ANA CAROLINA COELHO BARRO 0097 056931/2011
ANA CLAUDIA TAVARES REQUI 0035 001227/2006
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0049 001058/2008
0052 001695/2008
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0060 001413/2009
ANDRE GUSTHAVO MARTINS GO 0084 006619/2011
ANDREA CORDEIRO DOS SANTO 0014 000279/2004
ANDREA REGINA SCHWENDLER 0008 001040/2000
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS 0120 042767/2012
ANNE CAROLINE WENDLER 0044 000055/2008
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0063 002051/2009
ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNI 0019 001417/2004
0064 002164/2009
ANTONIO MARCOS DE OLIVEIR 0069 026628/2010
ARILENE SCHIMIDT DA SILVA 0008 001040/2000
Adilson Menas Fidelis 0101 065457/2011
Adriana D Avila Oliveira 0043 001005/2007
Adriane Turin dos Santos 0011 001438/2001
Alana Belz Martz 0067 016892/2010
Alceu Carlos Preisner Jun 0054 001847/2008
Alceu Rodrigues Chaves 0013 000795/2003
Alessandro Dias Prestes 0064 002164/2009
Alessandro Donizethe Souz 0047 000423/2008
Alessandro Mestriner Feli 0122 043364/2012
Alexandra Daria Pryjmak 0071 030248/2010
0083 002115/2011
Alexandre Chemim 0047 000423/2008
Alexandre Christoph Lobo 0053 001762/2008
Alexandre José Garcia de 0048 000550/2008
Alexandre Nelson Ferraz 0014 000279/2004
Alexandre de Toledo 0076 057013/2010
Ana Luiza M. dos Anjos 0020 000145/2005
Ana Lúcia França 0079 062521/2010
Ana Rosa de Lima Lopes Be 0105 008745/2012
Anderson Cleber Okumura Y 0058 000866/2009
0061 001639/2009
0065 002304/2009
Andre Abreu de Souza 0056 000372/2009
Andre Ricardo Brusamolin 0053 001762/2008
Andrea Lopes Germano Pere 0118 037402/2012
Anna Maria Zanella 0089 035661/2011
Antonio Emerson Martins 0045 000319/2008
Antonio Francisco Correa 0004 001051/1998
Antonio Joaquim de Olivei 0101 065457/2011
Ardemio Dorival Mucke 0073 037109/2010
BEATRIZ SANTI 0029 000272/2006
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0104 003384/2012
BRUNO ALVES DE JESUS 0064 002164/2009
Bruno Fabricio Lobo Pache 0053 001762/2008
CARLOS AUGUSTO N. BANKEND 0026 000709/2005
CARLOS HENRIQUE MACHADO 0075 054412/2010
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI J 0006 000401/1999
CARLOS MAGNO BRAGA 0102 066974/2011
CAROLINE AMADORI CAVET 0035 001227/2006
0092 043038/2011
CASSIANO RICARDO BETTES 0005 001278/1998
CESAR RICARDO TUPONI 0078 061737/2010
CHRYSTIANNE F.ALVES FERRE 0051 001326/2008
CID FRANCIS GUEBERT HUGEN 0004 001051/1998
CLAUDIO NUNES DO NASCIMEN 0055 000040/2009
CLEBER EDUARDO ALBANEZ 0024 000607/2005
CRISTINA VELLO 0036 001432/2006
Camila Alves Munhoz 0039 000385/2007
Carlos Alberto Mendes Mar 0073 037109/2010
Carlos Fernando Correa de 0043 001005/2007
Carlos Zucolotto Junior 0062 001741/2009
Cesar Augusto Terra 0088 032132/2011
0103 000773/2012
Claire Lottici 0011 001438/2001
0020 000145/2005
0022 000561/2005
0029 000272/2006
0032 000350/2006
Claudiomiro Prior 0055 000040/2009
Cristiane Bellinati Garci 0028 001368/2005
0106 010310/2012
DAMASSO AIR GOMES 0037 001524/2006
DANIEL PESSOA MADER 0080 064027/2010
DANIEL PRATES 0084 006619/2011
DANILO EMILIO BERNART 0121 043099/2012
DAPHNE PATRICIA MACEDO GU 0096 051859/2011
DENISE ROSAS NUNES 0039 000385/2007
DIEGO JOSE DIAS DALPONT 0036 001432/2006
Daiane Santana Rodrigues 0059 001278/2009
Daniel Hachem 0006 000401/1999
0033 000351/2006
0049 001058/2008
Daniela Benes Senhora Hir 0008 001040/2000
Daniele de Bona 0046 000342/2008
0063 002051/2009
Danielle Anne Pamplona 0053 001762/2008
Dayana Sandri Dallabrida 0054 001847/2008
Denio Leite Novaes Junior 0006 000401/1999
Diego Rubens Gottardi 0046 000342/2008
Dilani Maiorani 0017 001271/2004
Divalmiro Olegario Maia P 0117 034783/2012
Dorval Angelo Cury Simões 0060 001413/2009
EDINEI CESAR SCREMIN 0064 002164/2009
EDIVALDO OSTROSKI 0126 047478/2012
ELISETE MARY SALLES STEFA 0040 000408/2007
ELLEN MOSQUETTI 0019 001417/2004
0064 002164/2009
ELOISE TEODORO FIGUEIRA 0092 043038/2011
Edemilton Scharnoveber 0064 002164/2009
Edson Jose Monteiro Kletl 0031 000282/2006
Eduardo Chalfin 0065 002304/2009
Eduardo Chede Junior 0115 032242/2012
Eliane Andréa Chalata 0023 000562/2005
Emanuel Vitor Canedo da S 0091 040120/2011
0108 020802/2012
Emanuelle Silveira dos Sa 0070 029533/2010
Emerson João Oliveira de 0089 035661/2011
Erika Hikishima Fraga 0051 001326/2008
Evaristo Aragão Ferreira 0037 001524/2006
0058 000866/2009
0113 027520/2012
Everton Felizardo 0116 034155/2012
FABRICIO KAVA 0113 027520/2012
FELIPE BARRIONUEVO COSTA 0107 019650/2012
FERNANDA PUNCHIROLLI TORR 0039 000385/2007
FERNANDA RADULSKI 0121 043099/2012
FERNANDO AUGUSTO SPERB 0028 001368/2005

FERNANDO DE MIRANDA GRANZ 0005 001278/1998
FINEIO VIEIRA DE SOUZA 0036 001432/2006
FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS 0101 065457/2011
FRANCISCO MARCOS FREIRE 0082 068980/2010
Fabiano Fontana 0031 000282/2006
Fabio Fernandes Leonardo 0040 000408/2007
Fabio Pacheco Guedes 0019 001417/2004
Felippe Abu-Jamra Correa 0102 066974/2011
Fernando José Gaspar 0063 002051/2009
0092 043038/2011
0110 021174/2012
Fernando Luiz Pereira 0092 043038/2011
0110 021174/2012
Fernando Vernalha Guimara 0054 001847/2008
Fernando Wilson Rocha Mar 0021 000272/2005
Flavio Dionisio Bernartt 0121 043099/2012
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0099 064533/2011
GEORGIA BORDIN JACOB 0043 001005/2007
GERARD KAGHTAZIAN 0036 001432/2006
GERSON MASSIGNAN MANSINI 0030 000281/2006
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0056 000372/2009
GUI ANTONIO DE ANDRADE MO 0093 046201/2011
Gabriel da Rosa Vasconcel 0094 047515/2011
Gabriel de Araújo Lima 0018 001359/2004
Genezi Goncalves Neher 0022 000561/2005
Gerard Kaghtazian Junior 0008 001040/2000
Gerson Luiz Wenzel 0003 000538/1996
Gilberto Adriane Da Silva 0006 000401/1999
Gilberto Antonio Raponi 0076 057013/2010
Gilberto Stinglin Loth 0088 032132/2011
Gilberto Stinglin Loth 0103 000773/2012
Giuliano Carlos Zimmerman 0064 002164/2009
Glauco Iwersen 0039 000385/2007
Gláucia Alves da Silva 0073 037109/2010
Guilherme de Salles Gonça 0109 020837/2012
Helio Kennedy G. Vargas 0029 000272/2006
Herick Pavin 0119 041347/2012
IOLANDO MUNHOZ JUNIOR 0008 001040/2000
ISABELA ALTHEA DE MATOS S 0026 000709/2005
Idelanir Ernesti 0009 000342/2001
Ilan Goldberg 0065 002304/2009
Ioneia Ilda Veroneze 0041 000441/2007
Ivone Struck 0072 031778/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0125 045776/2012
JANAINA ZANON 0090 036610/2011
JANE DIAS MASCARENHAS PER 0059 001278/2009
JEFFERSON BARBOSA 0073 037109/2010
JEFFERSON OSCAR HECKE 0100 065456/2011
JOAO BATISTA DOS ANJOS 0111 024175/2012
JOAO CARLOS DE MACEDO 0004 001051/1998
JOSE CARLOS DE ALVARENGA 0068 023052/2010
JOSE CID CAMPELO 0005 001278/1998
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0094 047515/2011
0110 021174/2012
0114 030958/2012
JUCELIA NOGARI 0001 023509/1986
JULIANA MOTTER ARAUJO TOG 0107 019650/2012
JULIANA RIBEIRO 0034 000444/2006
JULIANO FRANÇA TETTO 0123 044245/2012
JULIO CESAR MELO LOPES 0033 000351/2006
Jackson Sondahl de Campos 0040 000408/2007
James J. Marins de Souza 0066 006299/2010
Janaina Rovaris 0056 000372/2009
0070 029533/2010
Joao Leonel Antocheski 0116 034155/2012
Joao Leonelho Gabardo Fil 0088 032132/2011
0103 000773/2012
Jose Ari Matos 0048 000550/2008
Jose Correa Ferreira 0007 000500/2000
Jose Valter Rodrigues 0059 001278/2009
Joselia Aparecida Kuchele 0127 050854/2012
José Dantas Loureiro Neto 0021 000272/2005
José Melquiades da Rocha 0100 065456/2011
José Melquíades da Rocha 0100 065456/2011
Juliane Toledo S. Rossa 0088 032132/2011
Julio Cesar Dalmolim 0051 001326/2008
0125 045776/2012
Julio Cesar Goulart Lanes 0064 002164/2009
KARINA KUSTER 0095 047818/2011
Karinna Seigo Cerqueira 0059 001278/2009
Kely Cristina Dulskis Bue 0067 016892/2010
Klaus Peter Klein 0012 000404/2002
Klaus Schinitzler 0046 000342/2008
0063 002051/2009
LAURA ISABEL NOGAROLLI 0018 001359/2004
LEONEI MARTINS FREITAS 0050 001219/2008
LETICIA FERES TETTO 0123 044245/2012
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0123 044245/2012
LORENA MARTINS SCHWARTZ 0017 001271/2004
LORIVAL FAVORETTO 0011 001438/2001
LUCIANE BEATRIZ ROTTA 0013 000795/2003
LUCIANE M. SIGNORI 0016 000445/2004
LUCILENE ALISAUSKA CAVALC 0110 021174/2012
0114 030958/2012
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0010 001201/2001
LUIS EDUARDO PEREIRA SANC 0126 047478/2012
LUIZ MARLO DE BARROS SILV 0090 036610/2011
LUIZ PEREIRA DA SILVA 0032 000350/2006
Lauro Fernando Zanetti 0061 001639/2009
Leandro Luiz Kalinowski 0045 000319/2008
0085 008880/2011
Leandro Negrelli 0074 041075/2010
Leila Mejdalani Pereira 0052 001695/2008
Leonel Trevisan Junior 0028 001368/2005
Lizia Cezario de Marchi 0063 002051/2009
Lory Ann Vermeulen Plymen 0109 020837/2012
Louise Rainer Pereira Gio 0027 000747/2005
0125 045776/2012
Luciano Hinz Maran 0013 000795/2003
Luciano Vernalha Guimarae 0054 001847/2008
Luir Ceschin 0100 065456/2011
Luis Gustavo Dalla Vecchi 0062 001741/2009
Luis Oscar Six Botton 0056 000372/2009
Luis Roberto Ahrens 0066 006299/2010
Luiz Fernando Brusamolin 0117 034783/2012
Luiz Fernando Pereira 0054 001847/2008
Luiz Fernando de Queiroz 0002 000355/1994
0029 000272/2006
Luiz Gustavo Baron 0107 019650/2012
Luiz Remy Merlin Muchinsk 0035 001227/2006
Luiz Roberto Rech 0012 000404/2002
MANOEL FRANCISCO MARTINS 0004 001051/1998
MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0017 001271/2004
MARCELO CASSIO ALEXANDRE 0009 000342/2001
MARCELO DE BORTOLO 0068 023052/2010
MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0015 000348/2004
MARCELO MARCO BERTOLDI 0066 006299/2010
MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0118 037402/2012
MARCO JULIANO FELIZARDO 0015 000348/2004
MARCOS ANTONIO BARBOSA 0037 001524/2006
MARCOS ANTONIO ZAITER 0007 000500/2000
MARCOS MARCELO MULLER 0036 001432/2006
MARIA AUGUSTA P. GEARA 0112 026995/2012
MARIA CRISTINA MELQUIADES 0100 065456/2011
MARIA JOSE TAVORA GIL BEL 0064 002164/2009
MARIA JULIA SANTIAGO 0090 036610/2011
MARIANE MACAREVICH 0077 061201/2010
MARILANE TON RAMOS 0006 000401/1999
MAURICIO GALEB 0108 020802/2012
MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0015 000348/2004
MIKAEL LEKICH MIGOTTO 0098 059021/2011
MURILO CLEVE MACHADO 0039 000385/2007
Manoel Alexandre S. Ribas 0029 000272/2006
Mara Claudia Dib de Lima 0012 000404/2002
Marcelo Caron Baptista 0009 000342/2001
Marcelo Jose Ciscato 0062 001741/2009
Marcelo T. Cavassani 0008 001040/2000
Marcia Jacqueline Vieira 0060 001413/2009
Marcos Cibischini Amaral 0122 043364/2012
Marcos Roberto Hasse 0057 000726/2009
Marcos de Souza 0001 023509/1986
Maria Amelia C M Vianna 0027 000747/2005
Maria Izabel Bruginski 0116 034155/2012
Maria Izabella Gullo Anto 0007 000500/2000
Maria Paula Melquiades da 0100 065456/2011
Marili Ribeiro Taborda 0015 000348/2004
Marilza Matioski 0034 000444/2006
Martine Ghislaine Jadoul 0007 000500/2000
Mauro Sergio Guedes Nasta 0038 000342/2007
0049 001058/2008
0052 001695/2008
Mauro Sergio Guedes Nasta 0058 000866/2009
0061 001639/2009
0065 002304/2009
0076 057013/2010
0119 041347/2012
Maylin Maffini 0074 041075/2010
Michelle Schuster Neumann 0104 003384/2012
Mieko Ito 0051 001326/2008
Miguel Cesar Setim 0029 000272/2006
Miguel Hilu Neto 0009 000342/2001
Milton Luiz Cleve Kuster 0039 000385/2007
0126 047478/2012
Murilo Celso Ferri 0091 040120/2011
0108 020802/2012
NATACHA MACHADO FERREIRA 0004 001051/1998
NATALIA DA ROCHA GUAZELLI 0086 028394/2011
NATAN BARIL 0107 019650/2012
NELTI GONCALVES DE SOUZA 0025 000670/2005
NEY MENDES RODRIGUES JUNI 0081 064930/2010
NILSON PEDRO WENZEL 0003 000538/1996
Nelson Antonio Gomes Juni 0081 064930/2010
Nelson Carlos dos Santos 0017 001271/2004
Nelson Ramos Kuster 0040 000408/2007
Ney Pinto Valera Neto 0079 062521/2010
Noberto Targino da Silva 0072 031778/2010
0074 041075/2010
OSCAR FLEISCHFRESSER 0031 000282/2006
Odacyr Carlos Prigol 0059 001278/2009
Omires Pedroso do Nascime 0037 001524/2006
Oscar Fleischfresser 0031 000282/2006
Osnildo Pacheco Junior 0030 000281/2006
PAULO AUGUSTO DO NASCIMEN 0055 000040/2009
PAULO ROBERTO JENSEN 0022 000561/2005
PIRAMON ARAUJO 0079 062521/2010
Patricia Chemim 0047 000423/2008
Paulo Ambrosio 0013 000795/2003
Paulo Celso Nogueira da S 0069 026628/2010

Paulo Fernando Souza 0062 001741/2009
Paulo Henrique Berehulka 0039 000385/2007
Paulo Henrique da Rocha L 0016 000445/2004
Paulo Vinicius de B. Mart 0018 001359/2004
Pedro Paulo Pamplona 0053 001762/2008
RAFAEL AZEREDO C. M. DE J 0035 001227/2006
RAFHAELLE MARIANO ALVES M 0026 000709/2005
REINALDO E. A. HACHEM 0033 000351/2006
RICARDO ALEX LAMB 0077 061201/2010
RICARDO ANDRAUS 0107 019650/2012
RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0042 000522/2007
ROBERTA DE ROSIS 0048 000550/2008
RODRIGO THOMAZINHO COMAR 0006 000401/1999
ROMULO INOWLOCKI 0072 031778/2010
RONEI JULIANO FOGAÇA WEIS 0124 044522/2012
RONY CESAR CENTENARO VALE 0003 000538/1996
ROQUE POFFO JUNIOR 0096 051859/2011
ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0057 000726/2009
ROSYMERI KERN BARBOSA 0002 000355/1994
Rafael Fadel Braz 0053 001762/2008
Rafael Gonçalves Rocha 0064 002164/2009
Rafael da Rocha Guazelli 0086 028394/2011
Rafael de Almeida Siqueir 0062 001741/2009
Regina A. de Barbara da S 0008 001040/2000
Reinaldo Mirico Aronis 0078 061737/2010
0109 020837/2012
Renata de Andrade Santos 0073 037109/2010
Ricardo Affonso Gutierrez 0043 001005/2007
Ricardo Daminelli 0003 000538/1996
Ricardo Magno Quadros 0002 000355/1994
0071 030248/2010
Rosana Jardim R. Pedrao 0043 001005/2007
Rosangela da Rosa Correa 0077 061201/2010
Rubens Bortoli Junior 0047 000423/2008
Ruy Ribeiro 0087 031234/2011
SANDRO W. PEREIRA DOS SAN 0005 001278/1998
SERGIO VIRMOND L. PICCHET 0038 000342/2007
SIBELLE HOCHSTEINER DO AM 0040 000408/2007
SILVIA CRISTINA XAVIER 0063 002051/2009
SIRLEIDE HASENAUER 0100 065456/2011
SUZANA V. MANOCCHIO 0019 001417/2004
Sandra Regina Rodrigues 0025 000670/2005
Saulo de Meira Albach 0022 000561/2005
Sergio Schulze 0105 008745/2012
Sheldon Randall Rodrigues 0108 020802/2012
Silvana Tormem 0072 031778/2010
Sonia Maria Anrelink 0027 000747/2005
Stefan Klaus Gildemeister 0036 001432/2006
TATIANA MONIZ FREIRE MESQ 0024 000607/2005
TATIANA SCHMIDT MANZOCHI 0097 056931/2011
THAIS AMOROSO PASCHOAL 0037 001524/2006
THAIS PORTUGAL 0007 000500/2000
THIAGO AISLAN 0064 002164/2009
THIAGO FARIA 0068 023052/2010
Toni Mendes de Oliveira 0051 001326/2008
Ubirajara Custodio Filho 0009 000342/2001
VALERIA APARECIDA FERREIR 0075 054412/2010
VALERIA GASPARIN 0079 062521/2010
VALMIR LEAL GRITEN 0075 054412/2010
VICTOR FEIJO FILHO 0062 001741/2009
VICTOR LANGER 0012 000404/2002
VINICIUS BONDARENKO PEREI 0032 000350/2006
VITOR HUGO PAES LOUREIRO 0117 034783/2012
Valdir Julio Ulbrich 0059 001278/2009
Valeria Caramuru Cicarell 0014 000279/2004
Vanessa Kaniak 0044 000055/2008
Vanessa Maria Ribeiro Bat 0063 002051/2009
Vanessa Queiroz Ponciano 0029 000272/2006
Victicia Kinaski Gonçalve 0092 043038/2011
Vitorio Karan 0030 000281/2006
0044 000055/2008
WAGNER AZEVEDO CHAVES 0050 001219/2008
WALDYR GRISARD FILHO 0054 001847/2008
WALMOR BINDI JUNIOR 0082 068980/2010
Wagner Barone Lopes 0040 000408/2007
Walter dos Anjos 0020 000145/2005
Zelia Meireles Escouto 0050 001219/2008
davi maciel de oliveira 0090 036610/2011
fernanda regina vilas boa 0111 024175/2012
giuliano ferreira da cost 0101 065457/2011
ilson augusto rhoden 0096 051859/2011
juber inomoto 0111 024175/2012
victor cavalari mendes da 0106 010310/2012

1. NULIDADE DE TITULO C/C/P/DANO - 23509/1986 - MAURO PACHECO CABRAL DE MENDONCA x CELINA FORNEA e outro - Desp. de fls. 498. ... Intime-se a parte autora para que no prazo improrrogável de 05 dias recolha as custas do Sr. Contador confome já solicitado anteriormente. Int. Advs. JUCELIA NOGARI e Marcos de Souza.

2. SUMARIA DE COBRANÇA - 355/1994 - CONJUNTO H.MOR. ATENAS I COND. XIX x LUIZ A. MIRANDA LEITE E OUTROS - Manifeste-se o autor ante a carta de intimação devolvida. Advs. Luiz Fernando de Queiroz, ROSYMERI KERN BARBOSA e Ricardo Magno Quadros.

3. RESTAURACAO DE AUTOS - 538/1996 - FERDINANDO NARDELLI x NILSON PEDRO WENZEL - Desp. de fls. 162. .. Intime-se a parte exequente no prazo de 05 dias acerca da certidão de fl. 161. Int. Advs. RONY CESAR CENTENARO VALENZA, Ricardo Daminelli, NILSON PEDRO WENZEL e Gerson Luiz Wenzel.

4. MONITORIA - 1051/1998 - CARLOS ORIVAL CESARIO PEREIRA x CARLOS LUIZ BRANDINI - Desp. de fls. 441. .. Intime-se a parte credora no prazo de 05 dias acerca da certidão de f l. 440. Int. Advs. MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA, NATACHA MACHADO FERREIRA, JOAO CARLOS DE MACEDO, Antonio Francisco Correa Athayde, CID FRANCIS GUEBERT HUGEN e ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIRA.

5. INDENIZACAO SUM. - 1278/1998 - PAULO FERNANDO BRAGHINI x EDITORA ABRIL S/A. - Desp. de fls. 1156. .. Intime-se a parte requerida, via DJE, para que, no prazo improrrogável de 15 dias cumpra o determinad no item 03 do despacho de fl. 1144 sob pena de aplicação das penalidades de descumprimento de ordem judicial. Int. Advs. JOSE CID CAMPELO, SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS, FERNANDO DE MIRANDA GRANZOTI e CASSIANO RICARDO BETTES.

6. ORDINARIA - 401/1999 - NOELI ZENI x BANCO BRADESCO S/A - Ciência ante o envio do Alvará à CEF. Advs. Denio Leite Novaes Junior, RODRIGO THOMAZINHO COMAR, Gilberto Adriane Da Silva, MARILANE TON RAMOS, Daniel Hachem e CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR.

7. RESC.CONT.C/PEDIDO TUT.ANTEC. - 500/2000 - PONTUAL LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE PEREIRA DE LARA - Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais finais no valor de R$ 130,50. Advs. Maria Izabella Gullo Antonio Luiz, Martine Ghislaine Jadoul, Jose Correa Ferreira, MARCOS ANTONIO ZAITER e THAIS PORTUGAL.

8. REINTEGRACAO DE POSSE - 1040/2000 - FORD LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x CARLOS CESAR CAVALLI - Desp. de fls. 525. .. Defiro o pedido da autora assim concedo o prazo de 15 dias para que a mesma possa manifestar-se sobre acerca do despacho de fl. 523. Int. Advs. Marcelo T. Cavassani, ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO, ARILENE SCHIMIDT DA SILVA, Gerard Kaghtazian Junior, Regina A. de Barbara da Silva, IOLANDO MUNHOZ JUNIOR, Daniela Benes Senhora Hirschfeld e ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA.

9. INDENIZACAO SUM. - 0000153-78.2001.8.16.0001 - SULPAPEL REPRESENTAÇOES COMERCIAIS LTDA. x ADELBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA. - Desp. de fls. 1183. .. Compulsando os presentes autos, verifico que o presente processo está aguardando o julgamento de um recurso perante a Superior Instância, sendo assim, conforme a certidão de fl. 1137, aguarde-se suspenso o presente feito até posterior julgamento do referido recurso. Após, tornem conclusos para análise do petitório retro. Int. Advs. Idelanir Ernesti, Miguel Hilu Neto, Marcelo Caron Baptista, Ubirajara Custodio Filho e MARCELO CASSIO ALEXANDRE.

10. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO - 1201/2001 - ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO x MARIA DE FATIMA FRAGOSO METRING - Desp. de fls. 286. .. 1. Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens que guarnecem na residência da executada, suficientes à garantia da execução conforme requerido às fís. 282/285, que deverão ficar depositados em mão do representante legal da executada. 2. Após, intime-se a executada da realização da constrição, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça impugnação. 3. Intimem-se e demais diligências necessárias. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência no valor de R$ 199,40. Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS.

11. ORDINARIA - 1438/2001 - LUIZ FERNANDO VILLAS BOAS e outro x MASSUQUETO CONSTRUTORA LTDA e outros - Desp. de fl. 293. 01- Defiro o pedido de suspensão dos presentes autos pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme solicitado à fl. 292. 02- Decorrido o prazo, intime-se o requerente a dar prosseguimento ao feito. 03- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Adriane Turin dos Santos, Claire Lottici e LORIVAL FAVORETTO.

12. REIVINDICATORIA - 0001495-90.2002.8.16.0001 - PAULO CLEMENTE KAVETSKI x DENILSON BATISTA - Decisão de fls. 324. .. Vistos e examinados estes autos de REIVINDICATÓRIA, em que é requerente PAULO CLEMENTE KAVETSKI e requerido DENILSON BATISTA. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme condições constantes às fls. 320/322. Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, diante da transação, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. E×peça-se alvará de levantamento em conformidade com o despacho de fl. 319. Pagas eventuais custas processuais remanescentes, proceda-se à baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Klaus Peter Klein, VICTOR LANGER, Luiz Roberto Rech e Mara Claudia Dib de Lima.

13. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 795/2003 - ARY MYLLA x LUIZ RENATO DE MUGGIATI E SUA ESPOSA - Desp. de fl. 776. 01- Fixo os honorários advocatícios nesta fase de cumprimento de sentença, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da execução. 02- Manifeste-se a parte credora acerca da certidão de fl. 768.vº, no prazo de 05 (cinco) dias. 03- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Paulo Ambrosio, LUCIANE BEATRIZ ROTTA, Alceu Rodrigues Chaves e Luciano Hinz Maran.

14. REVISIONAL DE CONTRATO - 279/2004 - MARCIA REGINA MACIEL XAVIER VIANA x CLUB CARD ABN AMRO BANK - Desp. de fls. 268. .. Intime-se a parte requerida no prazo de 05 dias para acostar aos presentes autos os documentos solicitados. Int. Advs. ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS, Alexandre Nelson Ferraz e Valeria Caramuru Cicarelli.

15. MONITORIA - 348/2004 - BANCO CNH CAPITAL S/A x MANOEL LARA - Manifeste-se o autor ("certifico que a carta precatória expedida por força do despacho de fl. 154 ainda não for retirada pela parte interessada"). Advs. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI, MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA, MARCO JULIANO FELIZARDO e Marili Ribeiro Taborda.

16. MONITORIA - 445/2004 - NEREU BUFREN x ILLUMINARE PROJETOS E ILUMINACAO LTDA - Desp. de fls. 507. .. Expeça--se mandado de intimação aos devedores, a serem cumpridos nos endereços indicados à fl. 506. Int. ... As custas

para diligência via Carta Precatória importam em R$ 9,40 + 18 cópias autenticadas. Já as custas de intimação via Oficial de Justiça importam em R$ 66,40. Advs. Paulo Henrique da Rocha L Demchuk e LUCIANE M. SIGNORI.
17. USUCAPIAO - 1271/2004 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS x ESP. JOSE RODRIGUES FERREIRA FLS. 153 - Desp. de fls. 442. .. Intime-se a parte credora no prazo de 05 dias acerca da certidão de fl. 441 ("certifico que decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação do credor ante o prosseguimento do feito"). Int. Advs. LORENA MARTINS SCHWARTZ, Dilani Maiorani, Nelson Carlos dos Santos, ABELARDO LUIZ SIQUEIRA MENDES e MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO.
18. ORDINARIA - 0000659-49.2004.8.16.0001 - SERGIO CENOVICZ BUENO e outro x J. TOLEDO DA AMAZONIA IND. E COM. DE VEICULOS LTDA e outro - Desp. de fls.1171. .. Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 dias apresentar impugnação a contestação de fls. 1166/1170. Int. Advs. Gabriel de Araújo Lima, LAURA ISABEL NOGAROLLI e Paulo Vinicius de B. Martins Junior.
19. MONITORIA - 1417/2004 - FRM - FRAB. DE ROLAMENTOS E MANCAIS LTDA x MOOSMAYER EQUIPAMENTOS MADEIREIROS LTDA - Desp. de fls. 345. .. 1. Expeça-se mandado de penhora, de tantos bens quantos bastem para suprir o adimplemento do débito, conforme disposição prevista no artigo 659, do Código de Processo Civil, a ser cumprido no endereço indicado na petição de fls. 344. Caso não encontre bens passiveis de penhora proceda o Meirinho o que disposto no § 3° do artigo já citado. 2. Após, intime-se a executada da realização da constrição, para que no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofereça impugnação. 3. Intimações e diligências necessárias. ... Ao credor para efetuar o preparo das custas de penhora de intimação no valor de R$ 199,40. Advs. ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR, AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR, ELLEN MOSQUETTI, Fabio Pacheco Guedes e SUZANA V. MANOCCHIO.
20. OBRIGACAO DE FAZER - 145/2005 - MARCOS FERREIRA DA ROSA x IZIDIO DOS SANTOS e outro - Manifeste-se o autor ("certifico que o ofício expedido por força do despacho de fl. 215 ainda não foi retirado pela parte interessada"). Advs. Walter dos Anjos, Ana Luiza M. dos Anjos e Claire Lottici.
21. ORDINARIA DE COBRANCA - 272/2005 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A x AUTO POSTO BOTANICO S.A - Desp. de fs. 398. .. Defiro o pedido de suspensão dos presentes autos pelo prazo de 90 dias nos termos do art. 791 III do CPC. Findo o prazo com ou sem manifestação tornem conclusos. Int. Advs. Fernando Wilson Rocha Maranhao, José Dantas Loureiro Neto e AFONSO CELSO NUNES.
22. USUCAPIAO - 561/2005 - ANA MARIA BECHTHOFF PAES e outros x VALDEMAR BASILIO e outro - Desp. de fls. 183. .. Intime-se a parte requerente no prazo de05 dias acerca da certidão de fls. 182 ("certifico que decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação do autor acerca da apresentação das cópias para expedição da carta de citação dos requeridos"). Int. Advs. Genezi Goncalves Neher, Claire Lottici, PAULO ROBERTO JENSEN e Saulo de Meira Albach.
23. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE - 562/2005 - EDUARDO LUIZ GABARDO MARTINS x COMECIO DE AUTOMOVEIS CRISTINA LTDA e outro - Desp. de fls. 146. .. Intime-se a parte requerente, pelo prazo de 05 dias, acerca da certidão de fl. 145 ("certifico que decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação da parte autora acerca da comprovação do pagamento das custas postais, conforme solicitado no r. despacho de fl.143"). . Int. Adv. Eliane Andréa Chalata.
24. MONITORIA - 607/2005 - ROHR S.A ESTRUTURAS TUBULARES x CWB ENGENHARIA ELETRO MECANICO LTDA - Ao autor para retirar o ofício. Advs. TATIANA MONIZ FREIRE MESQUITA, CLEBER EDUARDO ALBANEZ e ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS.
25. DECLARATORIA SUMARIA - 670/2005 - SILVIA APARECIDA WIGEERS x BRASIL TELECOM S.A - Desp. de fls. 428. .. Defiro o pedido da parte autora de fl. 427, assim, nos termos do art. 40 II do CPC concedo o prazo de 05 dias para vista dos autos. Int. Advs. NELTI GONCALVES DE SOUZA e Sandra Regina Rodrigues.
26. INDENIZATÓRIA - 709/2005 - MAC MAD COMERCIO DE LOCACOES DE MAQUINAS LTDA x ACOS XINGU - Ao autor para retirar o ofício. Advs. ISABELA ALTHEA DE MATOS SANTOS, RAFHAELLE MARIANO ALVES MENDES e CARLOS AUGUSTO N. BANKENDORF.
27. ORDINARIA - 747/2005 - TADEU LIGESKI e outro x BANCO DO BRASIL S.A - Desp. de fls. 635. .. Manifeste-se o Banco réu n o prazo de 5 dias acerca de fls. 629/634. Int. Advs. Sonia Maria Anrelink, Louise Rainer Pereira Gionedis e Maria Amelia C M Vianna.
28. REVISIONAL DE CONTRATO - 1368/2005 - IGUACU CONSULTORIA E PARTICIPACOES S.A x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A - Desp. de fls. 527. .. Intimem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca da certidão de f. 526 ("certifico que decorreu o prazo legal, sem que houvesse manifestação das partes ante a petição do Sr. Perito de fls. 521/254"). Int. Advs. FERNANDO AUGUSTO SPERB, ALCEU MACHADO NETO, Leonel Trevisan Junior e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.
29. SUMARIA DE COBRANÇA - 272/2006 - CONDOMINIO EDIFICIO ANDERSEN x GUILHERME SCHIFFER DURAES - Desp. de fls. 208. .. Intime-se a parte credora no prazo de 05 dias para acostar aos presentes autos a matrícula atualizada do imóvel. Após, tornem conclusos para análise. Int. Advs. Luiz Fernando de Queiroz, BEATRIZ SANTI, Vanessa Queiroz Ponciano, Miguel Cesar Setim, Helio Kennedy G. Vargas, Manoel Alexandre S. Ribas e Claire Lottici.
30. EXECUCAO DE SENTENCA - 281/2006 - MARCIA MELLO MALUCELLI x ELVA SCHNEIDER - Desp. de fls. 165. .. Haja vista a ordem a ser realizada a penhora, indefiro o pedido de fl. 164, sendo assim, cabe à parte requerente diligenciar acerca de outros bens penhoráveis, ou seja, segundo o art. 655 do CPC. Int. Advs. GERSON MASSIGNAN MANSINI, Osnildo Pacheco Junior e Vitorio Karan.
31. REINTEGRACAO DE POSSE - 282/2006 - JOCIMAR SILVIO SCHECHTEL e outro x ALCIDES ALVES PINHEIRO FILHO - Desp. de fls. 345. ... Initme-se a parte credora no prazo de05 dias acerca da certidão de fl. 344 ("certifico que decorreu o prazo legal, sem que houvesse manifestação da parte credora acerca do prosseguimento do feito conforme no r. despacho de fls. 342"). Int. Advs. OSCAR FLEISCHFRESSER, Oscar Fleischfresser, Fabiano Fontana e Edson Jose Monteiro Kletlinguer.
32. MONITORIA - 350/2006 - MOINHO CARLOS GUTH S/A x M A RAMON E CIA LTDA - Desp. de fls.187. .. Intime-se a parte requerente no prazo de 05 dias acerca da certidão de fl. 186 ("certifico que decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação do autor ante a petição de fl. 184"). Int. Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA e Claire Lottici.
33. DEPOSITO - 351/2006 - BANCO ITAU S/A x ALIETE REINHARDT E CIA LTDA - Desp. de fls. 107. ... Intime-se a parte requerente no prazo de 05 dias acerca da certidão de fl. 106. Int. Advs. Daniel Hachem, REINALDO E. A. HACHEM e JULIO CESAR MELO LOPES.
34. SUMARIA DE COBRANÇA - 444/2006 - CONDOMINIO RESIDENCIAL DA TERRA I x IZEQUIEL GEREMIAS DE ARAUJO - Manifeste-se o autor ("decorreu o prazo de suspensão"). Advs. Marilza Matioski e JULIANA RIBEIRO.
35. SUMARIA DE COBRANÇA - 1227/2006 - FRIDOLINO FEHLAUER ME x REFORPAN INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - Desp. de fl. 1465. 01- Primeiramente, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que a referida instituição informe o montante depositado na conta judicial vinculada aos presentes autos. 02- Após a resposta da instituição financeira, tornem conclusos para as demais deliberações. 03- Intimem-se e demais diligências necessárias. "As partes tomarem ciência do ofício expedido conforme cópia de fl. 1467". Advs. ANA CLAUDIA TAVARES REQUIAO, RAFAEL AZEREDO C. M. DE JESUS, Luiz Remy Merlin Muchinski e CAROLINE AMADORI CAVET.
36. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0000691-83.2006.8.16.0001 - PALMIRA CAETANO e outro x TATIANE LETICIA GIMENEZ DE CARVALHO - Desp. de fls. 443. .. Manifeste-se a parte credora no prazo improrrogável de 05 dias acerca da certidão de fl. 442 bem como ante o prosseguimento dofeito. Int. Advs. MARCOS MARCELO MULLER, FINEIO VIEIRA DE SOUZA, Stefan Klaus Gildemeister, GERARD KAGHTAZIAN, CRISTINA VELLO e DIEGO JOSE DIAS DALPONT.
37. ANULATORIA - 1524/2006 - JOAO BORA & CIA LTDA x BANCO ITAU S A - Dsp. de fls. 505. .. Expeça-se ofício a Receita Federal com o fito de solicitar a cópia de 02 ultimas declarações de imposto de renda da executada. .. Ao exequente para efetuar o preparo das custas de 02 ofícios. Advs. Omires Pedroso do Nascimento, DAMASSO AIR GOMES, MARCOS ANTONIO BARBOSA, THAIS AMOROSO PASCHOAL e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.
38. DECLARATORIA INEXIST.DE DEBIT - 342/2007 - NUBIA SALETE PEREIRA DOS SANTOS x JSL EDITORA DE PUBLICAÇOES PERIODICAS LTDA - Manifeste-se o interessado ("certifico que decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação do credor acerca do prosseguimento do feito conforme solicitado no item 02 da r. decisão de fls. 182/183"). Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari e SERGIO VIRMOND L. PICCHETTO.
39. COBRANÇA - 385/2007 - SILVANIO RABELO DOS SANTOS x CENTAURO SEGURADORA S/A - Desp. de fls.209. ... Intime-se novamente a parte credora, para que no prazo improrrogável de05 di as manifeste-se acerca de fls. 204/205. Decorrido o prazo tornem conclusos para demais deliberações. Int. Advs. FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENSI, Paulo Henrique Berehulka, DENISE ROSAS NUNES, Camila Alves Munhoz, MURILO CLEVE MACHADO, Glauco Iwersen e Milton Luiz Cleve Kuster.
40. DECLARATORIA - 408/2007 - DORA LUCIA DE LIMA BERTULIO x BANCO MAXINVEST S/A - Desp. de fls. 368. .. Intime-se a parte requerente no prazo de 05 dias acerca da petição e documentos de fls. 365/367. Int. Advs. Nelson Ramos Kuster, ELISETE MARY SALLES STEFANI, SIBELLE HOCHSTEINER DO AMARAL, Jackson Sondahl de Campos, Fabio Fernandes Leonardo e Wagner Barone Lopes.
41. REINTEGRACAO DE POSSE - 441/2007 - BANCO ITAUCARD S/A x FERNANDA CRISTINA ALVES LINO - Manifeste-se o autor ("certifico que o ofício expedido por força da sentença de fl. 131 ainda não foi retirado pela parte interessada"). Adv. Ioneia Ilda Veroneze.
42. SUMARIA DE COBRANÇA - 522/2007 - JUREMA ZORZIN BICHIBICHI x PAULO GUILHERME MOREIRA e outro - Desp. de fls. 202. .. O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 39,48. Adv. RICARDO VINHAS VILLANUEVA.
43. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 1005/2007 - ELISA ROSA ZEQUINAO ONGARATTO x OSNI PRESNI - Ao autor para retirar o ofício. Advs. Adriana D Avila Oliveira, Carlos Fernando Correa de Castro, GEORGIA BORDIN JACOB, Rosana Jardim R. Pedrao e Ricardo Affonso Gutierrez Alves de Camargo.
44. LOCUPLET.ILICITO - 0008056-23.2008.8.16.0001 - JANISKI SERVIÇOS E PEÇAS LTDA x JORGE ADAIR RIBAS - Manifestem-se as partes ante quais peças desejam digitalizar. Advs. Vitorio Karan, Vanessa Kaniak e ANNE CAROLINE WENDLER.
45. SUMARIA DE COBRANÇA - 319/2008 - CONDOMINIO EDIFICIO MARIA EUGENIA A x LUIZ RAMOS POLSKI e outros - Desp. de fls. 164. .. Initme-se a parte credora, no prazo de 05 dias, acerca da certidão de fl. 163 ("certifico qu e decorreu o prazo legal assinalado na carta de citação de fl. 161 em virtude dos ARs juntados à fl. 162 sem qualquerm anifestação do interessado"). Int. Advs. Leandro Luiz Kalinowski e Antonio Emerson Martins.
46. RESOL.CONTR.C/C PERDAS DANOS - 342/2008 - CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x RONILDO SAVIO DE ARAUJO - Manifeste-se o autor ("certifico que o ofício expedido por força da sentença de fl. 106 ainda não foi retirado pela parte interessada"). Advs. Diego Rubens Gottardi, Daniele de Bona e Klaus Schinitzler.

47. MONITORIA - 0006993-60.2008.8.16.0001 - AYMORE PALACE HOTEL LTDA x REAL BRASIL CF LTDA e outro - Desp. de fls. 264. ... Intime-se a parte credora no prazo de 05 dias acerca da certidão de fl. 263 ("certifico que decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação da parte devedora acerca da realização do pagamento da condenação conforme solicitado noitem 02 do r. despacho de fl. 260"). Int. Advs. Alessandro Donizethe Souza Vale, Alexandre Chemim, Patricia Chemim e Rubens Bortoli Junior.

48. PRESTACAO DE CONTAS - 550/2008 - ANTONIO DAVI BITTENCOURT x BRASIL TELECOM S/A - Desp. de fls. 486. ... Manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias acerca de fls. 484/485. Int. Advs. Jose Ari Matos, Alexandre José Garcia de Souza e ROBERTA DE ROSIS.

49. PRESTACAO DE CONTAS - 1058/2008 - CEZAR GONÇALVES DA SILVA x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A. - BRADESCO - Desp. de fls. 228. ... Intime-se a parte requerente, no prazo de 05 dias, acerca da petição e documento de fls. 197/220. Int. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e Daniel Hachem.

50. RESSARCIMENTO - 1219/2008 - NEUSA NANTES DOS SANTOS x JESUINO RODRIGUES DOS SANTOS - "A parte autora retirar a carta Precatória expedida conforme cópia de fl. 195, destinada à Comarca de MATINHOS - PR". Advs. WAGNER AZEVEDO CHAVES, Zelia Meireles Escouto e LEONEI MARTINS FREITAS.

51. COBRANÇA - 1326/2008 - HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO x BOLESCAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA-EPP - Desp. de fls. 309. .. Intime-se a parte credora no prazo de 05 dias acerca da certidão de fl. 308 ("certifico que decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação do devedor acerca do cumprimento voluntário da sentença, conforme solicitado no item 02 do r. despacho de fls. 301"). Int. Advs. Mieko Ito, Toni Mendes de Oliveira, Erika Hikishima Fraga, CHRYSTIANNE F.ALVES FERREIRA e Julio Cesar Dalmolim.

52. PRESTACAO DE CONTAS - 0006226-22.2008.8.16.0001 - JOSEFA DOS SANTOS BORTOLANI x CREFISA S/A - CREDITO FINANCIRO E INVESTIMENTOS - Vista ao procurador do autor pelo prazo legal. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e Leila Mejdalani Pereira.

53. REPETIÇAO DE INDEBITO - 0005359-29.2008.8.16.0001 - FERNANDO HENRIQUE AZEVEDO RAMOS x ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO - Ao credor para efetuar o preparo das custas de intimação no valor de R$ 9,40. Advs. Pedro Paulo Pamplona, Danielle Anne Pamplona, Rafael Fadel Braz, Andre Ricardo Brusamolin, Bruno Fabricio Lobo Pacheco e Alexandre Christoph Lobo Pacheco.

54. EMBARGOS A EXECUCAO - 0004607-57.2008.8.16.0001 - LOURIVAL PEDRO DE MIRANDA e outro x C.R.D.ASSESSORIA DE CREDITO E COBRANÇA LTDA ME - Desp. de fls. 158. ..Intime-se a parte requerente no prazo de 05 dias acerca da certidão a fl. 157 ("certifico que decorreu o prazo legal, sem que houvesse manifestação da parte autora acerca do prosseguimento do feito conforme solicitado no r . despacho de fl. 155"). Int. Advs. Luiz Fernando Pereira, Alceu Carlos Preisner Junior, Dayana Sandri Dallabrida, Fernando Vernalha Guimaraes, Luciano Vernalha Guimaraes e WALDYR GRISARD FILHO.

55. DECLARATORIA - 40/2009 - MARCIO CELSO COSTA SCHON x BANCO DO BRASIL S.A - Manifeste-se o credor ("certifico que mesmo após intimação para pagamento das custas de alvará no valor de R$ 9,40 não houve preparo"). Advs. CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO, PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON e Claudiomiro Prior.

56. MONITORIA - 372/2009 - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ANA PAULA PACHECO - FI - Desp. de fls. 180. .. 1. A citação por edital é medida de exceção e, para tanto, devem ser esgotados todos os meios possíveis de localização do requerido. 2. Inclua-se o presente feito na minuta de consultas junto ao Sistema RENAJUD. Tal medida se mostra mais adequada à celeridade processual, pois os demais órgãos são ainda muito morosos a prestar informações. 3. Intimações e iligências necessárias. .. Desp. de fls. 181. .. 1. Informo que em pesquisa via sistema Renajud não constam endereços da executada. 2. Sendo assim, inclua-se em minuta de pesquisa via sistema Bacenjud, para tentativa de localização da executada. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. ... 01 - Avoco os autos. Revogoodespachodef.181. 02 - Verifica-se que foram realizadas diversas diligências em busca do endereço dos requeridos, porém, sem sucesso em nenhuma delas. O endereço constante em marcação ó f. 165 não contém o número da residência,está incompleto, o que prejudica o cumprimento de eventual carta precatória. Assim, esgotados os meios para localização da parte contrária, a expedição de edital conforme solicitado pela parte autora é medida que se impõe. Expeça-se edital para citação dos requeridos. Int. .. Autor para efetuar o preparo das custas de um edital. Advs. Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN e Andre Abreu de Souza.

57. COBRANÇA - 726/2009 - BANCO DO BRASIL S.A x JORDANI COMERCIO DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA - Ao autor para recolher as custas de uma carta precatória + 11 cópias autenticadas. Advs. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO, ADRIANE HAKIM PACHECO e Marcos Roberto Hasse.

58. PRESTACAO DE CONTAS - 0001327-44.2009.8.16.0001 - SILVIO DE ALOIZIO DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S.A - Desp. de fls. 274. .. I. Haja vista que a parte requerida solicitou a prova pericial à fl. 255, bem como o artigo 33 do Código de Processo Civil: "Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas às partes ou determinado pelo juiz". 2. Assim, em análise ao dispositivo acima citado, intime-se o Banco réu, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o recolhimento dos honorários periciais informados às fis. 268/270. 3. Após, intime-se o Sr. Perito para que dê inicio aos trabalhos. 4. Intimações e demais diligências necessárias. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

59. RESCISAO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS - 1278/2009 - UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS LTDA x ROSEMARY MAESTRELLI e outro - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 308/320. .. "(...) Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos para: - decretar a rescisão de todos os contratos indicados na inicial; - condenar solidariamente os réus ao pagamento de indenização consistente no vakir das taxas de manutenção e conservação, conforme valor a ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, quantia mensal, desde setembro de 2002 (inclusive) até 21/10/2008 (inclusive), com incidência de juros moratórios de um por cento ao mes e correçao monetária pela variação do INPCIIGPIDI desde a data de cada vencimento mensal até efetivo pagamento. Condeno ainda os réus ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação haja vista que a demanda exigiu relativo esforço. P.R.I. " Advs. Odacyr Carlos Prigol, JANE DIAS MASCARENHAS PEREIRA, Jose Valter Rodrigues, Valdir Julio Ulbrich, Daiane Santana Rodrigues e Karinna Seigo Cerqueira.

60. COBRANÇA - 1413/2009 - ELIZA DINKOFF x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS - Desp. de fls. 284. .. Primeiramente, defiro o pedido de vista fora do Cartório, para a parte requerente, pelo prazo de 05 dias, conforme o art. 40 II do CPC. Int. Advs. Marcia Jacqueline Vieira Simões, Dorval Angelo Cury Simões e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA.

61. PRESTACAO DE CONTAS - 0005470-76.2009.8.16.0001 - RENATO DA SILVA BORCATH x BANCO ITAUCARD S.A - Ao requerido para efetuar o preparo das custas do Distribuidor no valor de R$ 30,25 + $R 22,50 Funjus. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge e Lauro Fernando Zanetti.

62. OBRIGACAO DE FAZER - 0017556-79.2009.8.16.0001 - RUTE DE FATIMA BAUR MICHELS x CENTRO EUROPEU CURSO DE TURISMO, ADM, HOTE. E IDIO e outro - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 325/340. .." (...) Diante do exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, resolvendo o mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos pela parte autora para o fim de: - CONDENAR o primeiro réu a entregar à parte autora o certificado de conclusão do curso de Administração Hoteleira por ela concluído no ano de 2007, ato para o qual concedo o prazo de 05 (cinco) dias, pena de passar a incidir em multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso. Por ser obrigação de fazer, sem prejuizo da intimação dos procuradores, intime-se o primeiro réu pessoalmente (Súmula 410, STJ). Ei atenção ao Princípio da Causalidade, tendo em contra serem dois os réus, tendo ao segundo sido imputada somente responsabilidade pelo dano moral, para efeito de sucumbência: Em relação ao primeiro reu, tenho que ocorreu sucumbência reciproca, pelo que CONDENO cada um ao pagamento de custas processuais a razão de 25%, bem como honorários advocatícios, um em favor do patrono do outro, que fixo em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos) reais, com amparo no art. 20, §4°, e em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do §3°, do CPC, sendo desde já autorizada a compensação (art. 21, CPC, e Súmula 212 - STJ). Em relação ao segundo réu, tenho que ocorreu sucumbência total da parte autora, pelo que CONDENO-A ao pagamento das custas processuais restantes, 50%, bem como honorários advocaticios em que fixo em R$ 1.500,00 com amparo no art. 20 s4º e em atenção às alíneas a,b,c do s3 do CPC. P.R.I. " Advs. Marcelo Jose Ciscato, ALESANDRA SPREA, VICTOR FEIJO FILHO, Luis Gustavo Dalla Vecchia Rocha, Carlos Zucolotto Junior, Paulo Fernando Souza e Rafael de Almeida Siqueira.

63. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 2051/2009 - BANCO FINASA BMC S.A x ELIANE CRISTINA BARBOSA - 1. Considerando que a forma conciliada é mais célere, smais economica e mais pacifi.cadora, e que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, designo audiência de conciliação a ser realizada na data de 08/05/2013, às 13:30 horas, mesa 3, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado na Avenida Cândido de Abreu, n° 830, Centro Cívico (com entrada ao lado, pela Rua Ernani Santiago de Oliveira, antigo prédio das Varas de Família"; 2. Intimem-se os advogados pelo ED-J; 3. Autorizo o Centro de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes; 4. Após, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação do TJ para as devidas providências. 5. Intimações e diligências necessárias. Advs. Daniele de Bona, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Lizia Cezario de Marchi, Klaus Schinitzler, Fernando José Gaspar, ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA e SILVIA CRISTINA XAVIER.

64. RESCISAO CONTRATUAL - 0017557-64.2009.8.16.0001 - DEBORA LUCIA DE CARVALHO - ME x CLARO S.A e outro - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 481/493Diante do exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, resolvendo o mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos pela parte autora, para o fim de: (i) DECRETAR a rescisão do contrato de prestação de serviços de telefonia móvel entabulado entre as partes. (ii) CONDENAR as partes rés, solidariamente, à: 1 - RESTITUIR à parte autora todos os valores efetivamente pagos durante o período que compreende o dia 11/06/2008 a 15/05/2009, e relativos a serviços que discrepem do contrato de entabulado, acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros moratórios de 1,0% ao mês a partir da citação (CC, art. 397, e CPC, art. 219), tudo de forma dobrada. Ressalto que, em virtude da ausência de produção de prova pericial na fase de conhecimento, tais débitos deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença, a ser feita na forma de arbitramento (art. 475-C, inciso I, CPC). Ressalvo o direito a compensação por eventuais débitos válidos compreendidos no período. 2 - RESTITUIR integralmente à parte autora qualquer pagamento relativo a débitos apurados além do dia 15/05/2009, eis que a partir de então a esta não'mais se utilizou do contrato. As restituições deverão ser acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros moratórios de 1,0% ao mês. Se anteriores à citação, tais acréscimos contar-se-ão a partir desta (CC, art. 397, parágrafo púnico, e art. 219, CPC). Se posteriores, contar-se-ão a partir do efetivo desembolso (art. 397, CC). Toda restituicão de dará de forma dobrada 3 - CANCELAR qualquer débito ainda não pago relativo ao contrato em discussão e posterior ao dia 15/05/2009. (iii) CONDENAR a segunda ré a pagar a rte autora R

$ 2.000,00 a titulo de bonificação pelo aceite da proposta, corrigidos pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1,0%, tudo a partir da citação (art. 397, CC e art. 219, CPC). Em atenção ao Princípio da Causalidade, da ausência de liquidez de grande parte da condenação (valor inestimável por ora), e da sucumbência mínima da parte autora (art. 21, parágrafo único, CPC), CONDENO as partes rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono daquela, os quais arbitro em R$ 3.000,00 (três mil) reais, com amparo no art. 20, §4°, e em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do §3°, do CPC. - Porque já requerido na fase de conhecimento (fl. 23) e até agora não atendido, e aplicando por analogia os Enunciados n°. 146 e 166 da 7a Câmara Cível do TJ/PR, transitada em julgado esta sentença, INTIME-SE às partes rés para que, no prazo de 05 dias (art. 357, CPC), tragam aos autos o ou os contratos de prestação de serviços de telefonia entabulados com a parte autora, bem como as planilhas de consumo do período que compreende o dia 11/06/2008 a 15/05/2009, viabilizando assim a liquidação desta sentença, pena de incidirem nas disposições do art. 359 do CPC. P.R.I. " Advs. EDINEI CESAR SCREMIN, Edemilton Scharnoveber, Giuliano Carlos Zimmermann, Julio Cesar Goulart Lanes, Rafael Gonçalves Rocha, Alessandro Dias Prestes, BRUNO ALVES DE JESUS, THIAGO AISLAN, ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR, AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR, ELLEN MOSQUETTI e MARIA JOSE TAVORA GIL BELEM.

65. PRESTACAO DE CONTAS - 2304/2009 - JOAO SIDNEI NOVAKOSKI x HSBC BANK BRASIL S A - Desp. de fls. 650. ... Manifeste-se a parte requerida acerca de fls. 647/649, no prazo de 05 dias. Int. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge, Ilan Goldberg e Eduardo Chalfin.

66. MONITORIA - 0006299-23.2010.8.16.0001 - PINHO PAST LTDA x TUBOMIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS DE PAPEL - Ao autor para retirar a carta precatória destinada à Comarca de São Paulo. Advs. Luis Roberto Ahrens, James J. Marins de Souza e MARCELO MARCO BERTOLDI.

67. OBRIGACAO DE FAZER - 0016892-14.2010.8.16.0001 - ELIANA MARIA VIDAL STABILE e outro x CANDIDO MARCELINO SILVA DE JESUS e outros - Ao autor para retirar o ofício. Advs. Kely Cristina Dulskis Bueno e Alana Belz Martz.

68. MONITORIA - 0023052-55.2010.8.16.0001 - BANCO BMD S/A. EM LIQUIDAÇAO EXTRAJUDICIAL x ROBERVAL DE JESUS SANTANA e outro - Desp. de fls. 351. .. Considerando que não se trata de nenhuma medida de urgência aguarde-se o cumprimento do contido no item 1 7 2 do CN e após voltem. Int. Advs. AFONSO RODEGUER NETO, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS, MARCELO DE BORTOLO e THIAGO FARIA.

69. DESPEJO - 0026628-56.2010.8.16.0001 - HENRIQUE TATAR x FABIO GENARI SIQUEIRA BARTOLO e outro - Desp. de fls. 47. .. Intime-se a parte requerente, no prazo de 05 dias acerca da certidão de fl.46 ("certifico que decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação da parte autora acerca do prosseguimento do feito"). Advs. ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA e Paulo Celso Nogueira da Silva.

70. COBRANÇA - 0029533-34.2010.8.16.0001 - KARDEU PETTERLE e outro x BANCO ITAU S/A - Ao apreciarem as petições encaminhadas junto aos RE n. 591.797/SP, Al 626.307/SP, Al 754.745/SP e RE 632.212/SP, os eminentes Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes determinaram o sobrestamento de algumas ações relativas ao pagamento das diferenças remuneratórias nas cadernetas de poupança sobre os planos econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, em tramitação no território nacional, independentemente do Juízo ou do Tribunal, até o julgamento final da repercussão geral pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. As decisões do Min. Dias Toffoli excepcionam do sobrestamento as ações, referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I, que estiverem na fase de instrução ou em sede de execução, não se aplicando também às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Na íntegra, este é o dispositivo do acórdão do Ministro Dias Toffoli: "Acompanho na Integra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permítem sejam subministradas pelo relator (Cf ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, Df 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrês, Df 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, D] 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, "em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão", na medida em que "possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom des/inde da controvérsia." Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentenca trânsita em iulgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos relativos aos expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor /, específicamente no que concerne aos critérios de correção monetária introduzidos pelas /egislações que editaram o P/ano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trint/dio (concernente aos valores não bloqueados), tendo em conta que somente em face desses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor /, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Col/or /, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Relator Ministro D/AS TOFFOL/" Outrossim, a decisão lançada pelo Min. Gilmar Mendes no RE 754.745-SP, sendo a liminar renovada em 04/08/2011, possui o seguinte conteúdo: "Desse modo, defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julqamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor //, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. A decisão embargada teria seu conteúdo esvaziado se se restringisse a determinar o sobrestamento apenas dos recursos extraordinários cujo objeto é idêntico ao do processo-paradigma, tendo em vista que essa conseqüência decorre diretamente de lei Ademais, defiro o pedido formulado pelo Banco do Brasil S.A., para renovar a decisão liminar de caráter suspensivo, até o fulaamento do presente recurso extraordinário pelo Plenário desta Corte" - grifei. Denota-se que a decisão do Eminente Min. Gilmar Mendes foi mais abrangente, suspendendo todas as ações - portanto, inclusive aquelas que se encontram para julgamento em primeiro grau - referentes ao Plano Collor II, excetuando-se, tão somente, as que se encontram na fase executiva. O objetivo das determinações dos eminentes ministros foi no sentido de evitar a proliferação de decisões conflituosas refacionadas ao tema, no território nacional, sem alijar a instrução dos processos em tramitação. Em igual norte, segue a jurisprudência do T)PR: AGRAVO DE INSTRUMENTO NP 756.431-8, DE REBOUÇAS. Agravante : Flora Zanoni Presa. Agravados : Banco Itaú S/A.. e Outro Relatora : Dese foeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto por Flora Zanoni Presa contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. fuiz de Direito da Comarca de Rebouças, nos autos de Cumprimento de Sentença ne 001143- 19.2010.8.16.0142, promovida em face do Banco /tad S/A e Outro, a qual determinou o sobrestamento do processo, fazendo-o com fundamento no Ofício Circular na 114/2010, da e. Presidência do TfPR. Inconformada, a agravante defende o desacerto da decisão, sob a assertiva de que a interpretação dada ao dito normativo não é consentânea com sua orientação, uma vez que estão a salvo da suspensão determinada as ações executivas fundadas em título judicía/ transitado em julgado, exatamente como se dá na espécie. * Por outro lado, requer, por questão de economia processual, a reforma da decisão que decretou a prescrição. Pede, pois, a revogação da ordem de sobrestamento, e bem também, que seja rechaçada a arguição de prescrição. Junta documentos. 2. O recurso comporta exame, conquanto atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. E mais, está a merecer provimento, aínda que parcial, uma vez que a decisão singular se dissociou por completo da orientação contida no Of Circular ne 114/2010. E assim porque, segundo decísões da lavra do Excelentíssimo Senhor Ministro D/AS TOFFOLI nos RE 626.307/SP (Planos Bresser e Verão) e RE 591.797/SP (Plano Co//or I) e do Excelentissimo Senhor Ministro GILMAR MENDES no A//754.745/SP (Plano Collor //), ambos noticiando previamente que o P/enário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver repercussão gera/, determinaram na forma do alt. 328 do R/STF, "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral", excluídas "as ações em sede executiva (decorrente de sentença trânsita em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. D/AS TOFFOL/) ou ainda "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do P/ano Co//or //" excluíndo- se as ações em sede de execução (Exmo. Min. G/LMAR MENDES). Vale dizer, tratando os autos em que exarada a decisão aqui referida de execução de título judicial, não se faz pertinente evocar a dita repercussão e, de consequência, permíte-se o seu regula prosseguimento. De tal sode, cumpre-se cassar a decisão que determinou o sobrestamento do processo, determínando ao fuízo singular que dê prosseguimento regular ao feito. Por outro viés, não se pode, nem mesmo em prestígio ao princípio de economia processual apreciar, nesta oportunidade, a questão à prescrição, porquanto tal refoge do âmbito da decisão combatida. 3. À luz destas apontadas considerações, tendo em conta que a decisão singular contraría expressamente a orientação pretoriana, com esteio no disposto pelo art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso para cassar a ordem de sobrestamento, determinando o regular prosseguimento do feito executivo. Página 2 de 3 4. Dê-se ciência ao fuízo a quo pe/o meio mais célere, e bem também, às partes, pelos meios legais. 5. Oportunamente, arquive- se. Diligências necessanas. /ntimem-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2011. Des-a foeci Machado Camargo Relatora. Ante o exposto, por se tratar de discussão acerca expurgos inflacionários na vigência do Plano Collor II, determino o sobrestamento do processo de autos no. 801/2007, até o julgamento da repercussão geral no Supremo Tribunal Federal. Comunique-se. Publique-se. Intimem-se. Advs. Emanuelle Silveira dos Santos e Janaina Rovaris.

71. MONITORIA - 0030248-76.2010.8.16.0001 - LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x VERA REGINA DE ABREU - Ao autor para retirar o ofício da Receita Federal. Advs. Alexandra Daria Pryjmak e Ricardo Magno Quadros.

72. REVISIONAL DE CONTRATO - 0031778-18.2010.8.16.0001 - DOLORES CARDOSO x BANCO FINASA S/A - 1. Considerando que a forma conciliada é mais célere, 'mais economica e mais pacifitadora, e que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, designo audiência de conciliação a ser realizada na data de 07/05/2013, às 13:30 horas, mesa 6, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado na Avenida Cândido de Abreu, n° 830, Centro Cívico (com entrada ao lado, pela Rua Ernani Santiago de Oliveira, antigo prédio das Varas de Família"; 2. Intimem-se os advogados pelo ED-J; 3. Autorizo o Centro de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes; 4. Após, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação do TJ para as devidas providências. Advs. Ivone Struck, ROMULO INOWLOCKI, Noberto Targino da Silva e Silvana Tormem.

73. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 0037109-78.2010.8.16.0001 - MARIA DE LOURDES PEREIRA JANZ x CLAUDETE MASSONI e outro - Manifeste-se o autor ante a devolução dos autos. Advs. Ardemio Dorival Mucke, Carlos Alberto Mendes Marques, Renata de Andrade Santos, Gláucia Alves da Silva e JEFFERSON BARBOSA.

74. REVISIONAL DE CONTRATO - 0041075-49.2010.8.16.0001 - EDMILSA DA SILVA RUMÃO x BANCO FINASA S/A - 1. Considerando que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora, e que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, designo audiência de conciliação a ser realizada na data de 07/05/2013, às 14:00 horas, mesa 6, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado na Avenida Cândido de Abreu, n° 830, Centro Civico (com entrada ao lado, pela Rua Ernani Santiago de Oliveira, antigo prédio das Varas de Família"; 2. Intimem-se os advogados pelo ED-J; 3. Autorizo o Centro de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes; 4. Após, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação do TJ para as devidas providências. 5. Intimações e diligências necessárias. Advs. Maylin Maffini, Leandro Negrelli e Noberto Targino da Silva.
75. USUCAPIAO - 0054412-08.2010.8.16.0001 - CLAUDIO ALVES DA SILVA e outro x EMBALAGENS CAMBUI LTDA - Desp. de fls. 98. .. Defiro o pedido de fls. 88/89, assim, expeça-se nova carta de citação. Int. .. Ao autor para retirar a carta de citação do requerido. Advs. VALMIR LEAL GRITEN, CARLOS HENRIQUE MACHADO e VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS.
76. PRESTACAO DE CONTAS - 0057013-84.2010.8.16.0001 - ISABEL DE SIQUEIRA NEU x OMNI S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO - Vista ao procurador do autor pelo prazo legal. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, Alexandre de Toledo e Gilberto Antonio Raponi.
77. REVISIONAL DE CONTRATO - 0061201-23.2010.8.16.0001 - CLAUDINEI BORCATH DE ANDRADE x BANCO BRADESCO S/A - 1. Considerando que a forma conciliada é mais célere, smais economica e mais pacificadora, e que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a ceteridade de sua tramitação, designo audiência de conciliação a ser realizada na data de 06/05/2013, às 15:30 horas, mesa 3, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado na Avenida Cândido de Abreu, n° 830, Centro Cívico (com entrada ao lado, pela Rua Ernani Santiago de Oliveira, antigo prédio das Varas de Familia"; 2. Intimem-se os advogados pelo ED-J; 3. Autorizo o Centro de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes; 4. Após, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação do TJ para as devidas providências. 5. Intimações e diligências necessárias. Advs. RICARDO ALEX LAMB, MARIANE MACAREVICH e Rosangela da Rosa Correa.
78. ANULATORIA DE ATO JURIDICO - 0061737-34.2010.8.16.0001 - CLEUZA DE FATIMA DE OLIVEIRA x EMBRATEL S.A - Desp. de fls. 100. ... O feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após, voltem. Int. . .. Ciência às partes ante o cálculo apresentado às fls. 101 cujo valor importa em R$ 1000,69. Advs. CESAR RICARDO TUPONI e Reinaldo Mirico Aronis.
79. REVISIONAL DE CONTRATO - 0062521-11.2010.8.16.0001 - MEGA SISTEM SISTEMA DE SEGURANÇA E AUTOMAÇÃO LTDA - ME x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Desp. de fls. 211. .. Intime-se a parte requerente no prazo de 05 dias acerca da petição e documentos de fls. 209/211. Int. Advs. Ney Pinto Valera Neto, VALERIA GASPARIN, PIRAMON ARAUJO e Ana Lúcia França.
80. MONITORIA - 0064027-22.2010.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S.S LTDA x JOSE DE PAULA DINIZ - Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência no valor de R$ 199,41. Adv. DANIEL PESSOA MADER.
81. REPARACAO DE DANOS - 0064930-57.2010.8.16.0001 - MARCO AURELIO CASSOLI e outro x NELSON SILVESTRI SCARIOT - Manifeste-se o autor ("não consta a fl. 235 o endereço do réu bem como o ofício da Receita Federal"). Advs. NEY MENDES RODRIGUES JUNIOR, ALEXANDRE GONCALVES MENDES ROGRIGUE e Nelson Antonio Gomes Junior.
82. MONITORIA - 0068980-29.2010.8.16.0001 - ZENITA DUARTI ISAGUIRRE x JULIO CESAR BUSCARONS - Ao autor para efetuar o preparo das custas de citação no valor de R$ 9,40. Advs. FRANCISCO MARCOS FREIRE e WALMOR BINDI JUNIOR.
83. MONITORIA - 0002115-87.2011.8.16.0001 - INSTITUTO DE CULTURA ESPIRITA DO PARANA x FLAVIA MOREIRA PINTO - Manifeste-se o autor ("até o presente momento não houve retorno do AR da carta de citação expedida à fl. 68"). .. As custas de expedição de nova carta importam em R$ 9,40. Adv. Alexandra Daria Pryjmak.
84. ANULATORIA - 0006619-39.2011.8.16.0001 - RAPHAEL DOS SANTOS x JORGE LUIZ DE LIMA e outros - Ao autor para definir quais são os endereços para posterior recolhimento das custas. Advs. DANIEL PRATES e ANDRE GUSTHAVO MARTINS GOMES FARIA.
85. SUMARIA DE COBRANÇA - 0008880-74.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO HABITACIONAL JARDIM NOVA EUROPA I e II x MIRIAN PATRICIA HIROMI ABE - Desp. de fls. 84. ... Intime-se a parte credora no prazo de 05 dias acerca da certidão de fl. 83. Int. Adv. Leandro Luiz Kalinowski.
86. REVISIONAL DE CONTRATO - 0028394-13.2011.8.16.0001 - TADIELO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA x KOLLEGAS IMOVEIS LTDA - Desp. de fls. 162. .. Defiro a dilação do prazo de 15 dias a fim de que a parte requerente recolha as custas conforme solicitado à fl. 161. Int. Advs. Rafael da Rocha Guazelli de Jesus e NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS.
87. MONITORIA - 0031234-93.2011.8.16.0001 - COMPANHIA ULTRAGAZ S.A x ROBERTO CESAR TORRES - Desp. de fls. 63. .. Expeça-se carta de citação para o endereço informado na petição retro, conforme o despacho inicial. Int. .. Ao autor para recolher as custas da diligência retro. Adv. Ruy Ribeiro.
88. REVISIONAL DE CONTRATO - 0032132-09.2011.8.16.0001 - CELIA ALBERTINA JOAQUIM x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Ao requerido para efetuar o preparo das custas, no montante de 50%, do valor de R$ 853,82. Advs. Juliane Toledo S. Rossa, Joao Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth.
89. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0035661-36.2011.8.16.0001 - SANDRA MARIA GOMES TEIXEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Desp. de fls. 82. .. Anote-se a concessão do benefício da assistência judiciária à parte autora, conforme fl. 52. Presentes os pressuposts de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 74/81, no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Advs. Anna Maria Zanella e Emerson João Oliveira de Carvalho.
90. INDENIZATÓRIA - 0036610-60.2011.8.16.0001 - LEANDRO CARDOSO HERNANDES x WEBCARSTORE DO BRASIL - ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA e outro - Desp. de fls. 120. ...Defiro o pedido retro, a fim de conceder a parte requerente o prazo de 10 dias para que se manifeste acerca do despacho de fl. 117. Int. Advs. LUIZ MARLO DE BARROS SILVA, davi maciel de oliveira, JANAINA ZANON, MARIA JULIA SANTIAGO e ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI.
91. EXECUCAO DE TITULO - 0040120-81.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x G-4 MOTOR'S COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro - 1. Considerando que a forma conciliada é mais célere, mais economica e mais pacificadora, e que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, designo audiência de conciliação a ser realizada na data de 07/05/2013, às 16:30 horas, mesa 4, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado na Avenida Cândido de Abreu, n° 830, Centro Cívico (com entrada ao lado, pela Rua Ernani Santiago de Oliveira, antigo prédio das Varas de Família"; 2. Intimem-se os advogados pelo ED-J; 3. Autorizo o Centro de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes; 4. Após, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação do TJ para as devidas providencías. 5. Intimações e diligências necessárias. Advs. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.
92. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0043038-58.2011.8.16.0001 - MARCIO ROCHA x BANCO FINASA BMC S.A - 1. Considerando que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora, e que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, designo audiência de conciliação a ser realizada na data de 08/05/2013, às 14:30 horas, mesa 3, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado na Avenida Cândido de Abreu, n° 830, Centro Cívico (com entrada ao lado, pela Rua Ernani Santiago de Oliveira, antigo prédio das Varas de Família"; 2. Intimem-se os advogados pelo ED-J; 3. Autorizo o Centro de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes; 4. Após, remetant-se os autos ao Centro de Conciliação do TJ para as devidas providências. 5. Intimações e diligências necessárias. Advs. CAROLINE AMADORI CAVET, Victicia Kinaski Gonçalves, ELOISE TEODORO FIGUEIRA, Fernando José Gaspar e Fernando Luiz Pereira.
93. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 0046201-46.2011.8.16.0001 - NELSON LIMA DE OLIVEIRA e outro x PEDRO JORGE JORY e outro - Manifeste-se o autor ante os ofícios de fls. 77/82. Adv. GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA.
94. REVISIONAL DE CONTRATO - 0047515-27.2011.8.16.0001 - JOABE NEVES CAVALHEIRO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO - Manifeste-se o autor ante o ofício de fls. 170/173. Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e Gabriel da Rosa Vasconcelos.
95. MONITORIA - 0047818-41.2011.8.16.0001 - ASSOCIAÇAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x GIACOMO PETERS - Manifeste-se o autor ante a carta de citação devolvida. Adv. KARINA KUSTER.
96. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIA) - 0051859-51.2011.8.16.0001 - K2 COMERCIO LTDA (BEAGLE) x CARLA CRISTIANE POSSENTI e outro - Desp. de fls. 515. .. Determino a intimação do procurador da parte requerida no endereço indicado à fl. 511, para que o mesmo informe o endereço atualizado de sua cliente. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47. Advs. ROQUE POFFO JUNIOR, DAPHNE PATRICIA MACEDO GUIMARAES e ilson augusto rhoden.
97. DECLARATORIA NUL.CONTRATUAL - 0056931-19.2011.8.16.0001 - KAPOT TAPECARIA NAUTICA LTDA x CAMPINA COM. PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS - Ao autor para efetuar o preparo das custas de 04 ofícios. Advs. TATIANA SCHMIDT MANZOCHI e ANA CAROLINA COELHO BARROSO.
98. MONITORIA - 0059021-97.2011.8.16.0001 - RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA x TOMAZ PACHECO IND.E COM. ACESSORIOS DO VESTUARIO - Ao autor para retirar a carta de citação. Adv. MIKAEL LEKICH MIGOTTO.
99. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0064533-61.2011.8.16.0001 - DJANANI GOMES DE FRANÇA x BANCO FINASA S/A - Desp. de fls. 111. .. Haja vista a certidão à fl. 110, manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito no prazo improrrogável de 05 dias. Int. Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO.
100. DESPEJO - 0065456-87.2011.8.16.0001 - AFFONSO HENRIQUE ALVES DE CAMARGO e outro x POLIANA NATACHA BUIAR - Desp. de fls. 72. .. Intimem-se as partes para acostarem aos presentes autos a minuta do acordo ou para esclarecer se pretendem desistir do feito. Int. Advs. SIRLEIDE HASENAUER, Luir Ceschin, José Melquiades da Rocha, José Melquíades da Rocha Júnior, MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA, JEFFERSON OSCAR HECKE e Maria Paula Melquiades da Rocha.
101. OBRIGACAO DE FAZER - 0065457-72.2011.8.16.0001 - DOILTON VICENTE THOMAZ e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A - Desp. de fls. 101. ... O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. Advs. Adilson Menas Fidelis, FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS, Antonio Joaquim de Oliveira Neto e giuliano ferreira da costa gobbo.

102. REPARACAO DE DANOS - 0066974-15.2011.8.16.0001 - ADVENTOUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME x LEONILDO NOGUEIRA SANCHES e outros - Desp. de fls. 123. ..Deve a parte autora manifestar-se quanto o teor da certidão de fls. 122, no prazo de 05 dias. Int. Advs. CARLOS MAGNO BRAGA e Felippe Abu-Jamra Correa.
103. REINTEGRACAO DE POSSE - 0000773-07.2012.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x PEDRO JOSE FONSECA - Ao autor para efetuar o preparo das custas de expedição de carta no valor de R$ 9,40. Advs. Cesar Augusto Terra, Joao Leonelho Gabardo Filho e Gilberto Stinglin Loth.
104. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003384-30.2012.8.16.0001 - CLAUDINEI LUIZ MONTEIRO x BANCO FINASA BMC S.A - 1. Considerando que a forma conciliada é mais célere, smais econômica e mais pacificadora, e que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, designo audiência de conciliação a ser realizada na data de 07/05/2013, às 14:00 horas, mesa 5, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado na Avenida Cândido de Abreu, n° 830, Centro Cívico (com entrada ao lado, pela Rua Ernani Santiago de Oliveira, antigo prédio das Varas de Família"; 2. Intimem-se os advogados pelo ED-J; 3. Autorizo o Centro de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes; 4. Após, remetam se os autos ao Centro de Conciliação do TJ para as devidas providências. 5. Intimações e diligências necessárias. Advs. Michelle Schuster Neumann e BRUNA MALINOWSKI SCHARF.
105. REINTEGRACAO DE POSSE - 0008745-28.2012.8.16.0001 - COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL x GERSON COSTA ME - Desp. de fls. 66. .. 1. Diante da manifestação de fl. 65, oficie-se ao Juízo da 2e Vara Cível da Comarca de São José dos Pinhais/PR, solicitando informações sobre o atual estágio dos autos de Ação Revisional de Contrato sob n° 2147-53.2012.8.16.0035, assim como, sobre as partes que integram a relação processual e a data do despacho inicial positivo. 2. Consigne-se no expediente o ajuizamento da demanda de Reintegração de Posse (autos 8745/2012) e, por conseguinte, a necessidade de se averiguar eventual conexão das ações e prevenção do Juízo, encarecendo brevidade no atendimento. Int. Advs. Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.
106. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0010310-27.2012.8.16.0001 - LEVI ALVES SETUBAL x BANCO ITAUCARD S.A - Desp. de fls. 173. .. O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. Advs. victor cavalari mendes da silva e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.
107. OBRIGACAO DE NAO FAZER - 0019650-92.2012.8.16.0001 - NUTRIBRANDS LTDA x LIFENERGY PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outro - Desp. de fls. 1354. ... Intime-se a parte requerida para que no prazo de 05 dias manifeste-se sobre as alegações trazidas pela autora às fls. 1318/1343. Int. Advs. NATAN BARIL, FELIPE BARRIONUEVO COSTA, JULIANA MOTTER ARAUJO TOGEL, RICARDO ANDRAUS e Luiz Gustavo Baron.
108. EXECUCAO DE TITULO - 0020802-78.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x CLOVIS HOEPERS - 1. Considerando que a forma conciliada é mais célere, smais economica e mais pacificadora, e que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, designo audiência de conciliação a ser realizada na data de 07/05/2013, às 16:00 horas, mesa 4, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado na Avenida Cândido de Abreu, n° 830, Centro Civico (com entrada ao lado, pela Rua Ernani Santiago de Oliveira, antigo prédio das Varas de Família"; 2. Intimem-se os advogados pelo ED-J; 3. Autorizo o Centro de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes; 4. Após, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação do TJ para as devidas providências. 5. Intimações e diligências necessárias. Advs. Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva, Sheldon Randall Rodrigues da Rosa e MAURICIO GALEB.
109. INDENIZATÓRIA - 0020837-38.2012.8.16.0001 - VILBERTO GIESE JUNIOR x REKSIDLER E CIA LTDDA - Desp. de fls. 161. .. 1. Primeiramente, trata-se o presente feito de Ação de Cobrança, em face do acidente de trânsito em que a parte autora foi vítima, pleiteando assim recebimento de indenização diante do grau de invalidez da parte autora. Isto posto, verifica-se que as partes requerem a produção de prova pericial, com fundamento na Lei 6.194/1974, determino a expedição de oficio ao Instituto Médico Legal, para que, proceda as diligências necessárias quanto a realização de pericia médica, nos termos do artigo 5°, § 5°, da referida lei. 2. Oficie-se a Seguradora LÏder dos Consórcios do Seguro DPVAT, com endereço à Rua Senador Dantas, 74, 5o andar, Centro, Rio de Janeiro (RJ), CEP 20031-205, informando o ajuizamento do presente feito através da declinaÇão do nome das partes e dos autos e solicitando informaÇões sobre eventual pagamento de indenização do DPVAT em razão do acidente sofrido pelo autor da presente demanda, com especificação do valor pago, data e forma de pagamento, recebedor e seguradora responsável pelo pagamento. 3. Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Lory Ann Vermeulen Plymenos, Guilherme de Salles Gonçalves e Reinaldo Mirico Aronis.
110. REVISIONAL DE CONTRATO - 0021174-27.2012.8.16.0001 - AMARILDO PEREIRA DIOGO x BANCO ITAUCARD S.A - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte contrária intimada para, querendo, apresentar manifestação sobre o agravo retido de fls.139/146 no prazo de 10 dias. Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE, Fernando José Gaspar e Fernando Luiz Pereira.
111. DESPEJO - 0024175-20.2012.8.16.0001 - CELY RITA TABORDA CAMARGO e outros x WAGNER FOGAÇA DE VITO e outro - Manifeste-se o autor ante a Contestação de fls. 88/93. Advs. JOAO BATISTA DOS ANJOS, fernanda regina vilas boas e juber inomoto.
112. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0026995-12.2012.8.16.0001 - KATIA RITA GIRARDELLO KERN x HOSPITAL VITA - Desp. de fls. 100. ... Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência bem como se possuem eventual interesse na realização da audiência a que alude o art. 331 do CPC. Int. Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e MARIA AUGUSTA P. GEARA.
113. COBRANÇA - 0027520-91.2012.8.16.0001 - BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A. x SOLEMAR ANTONIO STOLASKI - Desp. de fls. 33... Diante da certidão de fls. 71, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Int. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$5,84. Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e FABRICIO KAVA.
114. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0030958-28.2012.8.16.0001 - ALEXANDRE FERNANDES MAGALHAES x BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. - Ao autor para retirar a carta de citação do requerido. Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.
115. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0032242-71.2012.8.16.0001 - ANDERSON MARTINS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A - 1. Considerando que a forma conciliada é mais célere, smais econômica e mais pacificadora, e que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, designo audiência de conciliação a ser realizada na data de 07/05/2013, às 13:00 horas, mesa 6, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado na Avenida Cândido de Abreu, n° 830, Centro Civico (com entrada ao lado, pela Rua Ernani Santiago de Oliveira, antigo prédio das Varas de Familia"; 2. Intimem-se os advogados pelo ED-J; 3. Autorizo o Centro de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes; 4. Após, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação do TJ para as devidas providências. 5. Intimações e diligências necessárias. Adv. Eduardo Chede Junior.
116. EXECUCAO DE TITULO - 0034155-88.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x FB E SL COMERCIO DE FRUTAS LTDA e outro - 1. Considerando que a forma conciliada é mais célere, smais economica e mais pacificadora, e que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a ceteridade de sua tramitação, designo audiência de conciliação a ser realizada na data de 09/05/2013, às 16:00 horas, mesa 4, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado na Avenida Cânclido de Abreu, n° 830, Centro Cívico (com entrada ao lado, pela Rua Ernani Santiago de Oliveira, antigo prédio das Varas de Família"; 2. Intimem-se os advogados pelo ED-J; 3. Autorizo o Centro de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes; 4. Após, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação do TJ para as devidas providências. 5. Intimações e diligências necessárias. Advs. Joao Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski e Everton Felizardo.
117. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0034783-77.2012.8.16.0001 - JEAN CARLOS DE CARVALHO x AYMORE CREDITO FIN. E INVESTIMENTO S/A - Manifeste-se o autor ante a Contestação de fls. 70/89. Advs. VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO, Divalmiro Olegario Maia Pereira e Luiz Fernando Brusamolin.
118. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0037402-77.2012.8.16.0001 - LUCAS FLAVIO DE LIMA DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S.A - Manifeste-se o autor ante a Contestação de fls. 81/117. Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e Andrea Lopes Germano Pereira.
119. PRESTACAO DE CONTAS - 0041347-72.2012.8.16.0001 - EZEQUIEL MARTINS DE MELO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - Desp. de fls.51. .. Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência, bem como se possuem eventual interesse na realização da audiência a que alude o art. 331 do CPC. Int. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari e Herick Pavin.
120. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0042767-15.2012.8.16.0001 - DAYANA MARQUES x BANCO ITAULEASING S.A - Desp. de fls. 78. ... Cumpra-se a liminar intimando-se o autor a comprovar o recolhimento das prestações vencidas e depositar os vincendos devidamente especificados nos termos da nota do relator, no prazo de cinco dias. Oficie-se informando ao relator, quanto à fase do processo e o cumprimento do art. 526 do CPC. Decorrido o prazo do item 01 voltem conclusos. Adv. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA.
121. SUMARIA DE COBRANÇA - 0043099-79.2012.8.16.0001 - CONJUNTO RESIDENCIAL BELLA VISTA x GILBERTO BRANDL e outro - Desp. de fls. 127. .. 1. O feito comporta julgamento antecipado, conforme artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. 2. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita,. anote-se a conclusão do feito para prolação de sentença. 3. Após, voltem para prolação de sentença. 4. Intimações e demais diligências necessárias. Advs. Flavio Dionisio Bernartt, FERNANDA RADULSKI e DANILO EMILIO BERNART.
122. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0043364-81.2012.8.16.0001 - LEIA ALVES DA CRUZ x BANCO BRADESCO S.A - Desp. de fls. 58. .. O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após voltem conclusos para prolação de sentença. Int. Advs. Alessandro Mestriner Felipe e Marcos Cibischini Amaral Vasconcellos.
123. OBRIGACAO DE FAZER - 0044245-58.2012.8.16.0001 - CESAR COELHO FERES e outro x UNIMED CURITIBA - SOC. COOP. DE SERV. MED. E HOSP. - Desp. de fls. 167/168. .. 01 - Trata-se a presente de ação de obrigação de fazer c/c tutela antecipada que CESAR COELHO FERES move contra UNIMED CURITIBA. Deferida a tutela antecipada em momento inicial, para que fossem realizados os exames solicitados pela parte autora, realizados os exames, foi dado

prosseguimento ao tratamento da requerente, tendo o médico recomendado a utilização dos seguintes medicamentos: Carboplatina AUC 6D1 EV a cada 21 dias, Paclitaxel 80mg/m2 D1, D8 e D15 a cada 21 dias e Avasin 15mg/kg D1 a cada 21 dias. Ocorre que com relação ao medicamento Avasin, houve negativa pela ré para fornecimento com a justificativa de que tal medicamente era "off label" de caráter experimental. Assim, requer a parte autora a ampliação dos efeitos da tutela antecipada já deferida em momento anterior nos autos. Decido. Compulsando o pedido de fls. 157/161, em conjunto com os pedidos iniciais, bem como com o pedido de tutela antecipada formulado no início destes autos, vislumbra-se que a causa de pedir da parte autora é imputar à ré uma obrigação de fazer pautada na liberação de exames prescritos pelo médico da autora, para possibilitar a realização do tratamento contra a doença que acomete o requerente. Em momento algum a causa de pedir da inicial é a liberação de medicamentos que foram prescritos pelo médico que auxilia o autor e negados pelo plano de saúde, desta forma, o pedido de tutela antecipada que, pode ser realizado em qualquer fase do processo, deve guardar relação com a causa de pedir da petição inicial, não havendo nexo de causalidade entre a causa de pedir eo pedido de urgência formulado, não há como se deferir pleito que extrapola as linhas da controvérsia debatida no caderno processual, ainda mais quando se trata de ampliação dos efeitos de uma decisão que deferiu a tutela "ab initio". Preçendendo a parte autora que haja custeio do medicamento Avastin pela requerida, deverá demandar de forma autônoma em ação própria para tal. Por estas razões, indeñro a ampliação dos efeitos da tutela antecipada. 02 - Voltem os autos conclusos para sentença. Advs. JULIANO FRANÇA TETTO, LETICIA FERES TETTO e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

124. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0044522-74.2012.8.16.0001 - JESSE FERREIRA DE MELO x OMNI S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO - Desp. de fls. 103. .. Intime-se a parte requerente no prazo de 05 dias para retirar bem como enviar a carta de citação expedida à fl. 89. Int. Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS.

125. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0045776-82.2012.8.16.0001 - AUTO POSTO ESTRELÃO LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A - Manifeste-se o autor ante a Contestação de fls. 253/282. Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, Julio Cesar Dalmolim e Louise Rainer Pereira Gionedis.

126. COBRANÇA - 0047478-63.2012.8.16.0001 - MARISTELA CLARET BUENO x MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A - Desp. de fls. 171. .. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência, bem como se possuem eventual interesse na realização da audiência a que alude o art. 331 do CPC. Int. Advs. EDIVALDO OSTROSKI, Milton Luiz Cleve Kuster e LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES.

127. DESPEJO - 0050854-57.2012.8.16.0001 - NERSI TERESIA TAGLIEBER x SUELI TEREZINHA DILL - Desp. de fls. 34. .. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão à fl. 33 bem como ante o prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias. Int. Adv. Joselia Aparecida Kucheler.

Curitiba, 04 de 04 de 2013.
Valdineia Somer Pansolin
Juramentada

# 6ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA**
**DRa. ANA LUCIA FERREIRA e MAURICIO PEREIRA DOUTOR**

**RELACAO Nº 57/2013 - SEXTA VARA CIVEL**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADONIS GALILEU DOS SANTOS 0002 000777/1995
ADRIANA DA COSTA RICARDO 0041 000030/2012
ADRIANA DE ALCANTARA LUCH 0012 000760/2006
ADRIANO DE OLIVEIRA 0010 001407/2005
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0006 000307/2002
ALINE REGINA REICHMANN 0042 000655/2012
ALMIR AIRES TOVAR FILHO 0044 001010/2012
ANA PAULA MARTIN ALVES DA 0029 018916/2010
ANDRE HALLOYS DALLAGNOL 0042 000655/2012
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0021 001849/2008
ANELISE SBALQUEIRO 0027 004061/2010
ANTONIO CARLOS CERQUEIRA 0002 000777/1995
CANDIDO ANTONIO DEMBISKI 0008 000684/2002
CARLOS EDUARDO PARUCKER E 0009 000054/2004
CAROLINA BORGES CORDEIRO 0026 002040/2009
CAROLINA PIMENTEL 0042 000655/2012
CAROLINE FERRAZ DA COSTA 0010 001407/2005
CESAR AUGUSTO TERRA 0003 000671/2001
0029 018916/2010
CILA DE FATIMA MENDES DOS 0034 063746/2010
CLAUDIA BARROSO P. B. MON 0012 000760/2006
CLAUDIO ROBERTO DE OLIVE 0002 000777/1995
DANIEL HACHEM 0004 000742/2001
DANIEL HAJJAR SAGBONI MON 0012 000760/2006
DANIELE CARVALHO 0024 000662/2009
DANIELLE NOTARI 0016 000002/2008
DENISE ROCHA PREISNER OLI 0034 063746/2010
EDSON APARECIDO STADLER 0009 000054/2004
EDUARDO SCARAMAL 0028 011918/2010
ELCIO CANDIDO ORITIGARA 0031 032920/2010
ELIANE MAZZUCCO 0007 000393/2002
ELISABETH NASS ANDERLE 0024 000662/2009
ELZA SANT ANA LIMA DEMBIS 0008 000684/2002
EMERSON BONFIM RIBEIRO 0006 000307/2002
ERLON DE FARIA PILATI 0042 000655/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0018 000856/2008
FELIPE ANGHINONI GRAZZIOT 0044 001010/2012
FELIPE JOSE LEMOS ABRAHAO 0042 000655/2012
FERNANDO MENESCAL KALACHE 0026 002040/2009
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0018 000856/2008
FERNANDO ZENATO NEGRELE 0030 021939/2010
GEORGIA SABBAG MALUCELLI 0036 000529/2011
0036 000529/2011
GERMANO LAERTES NEVES 0024 000662/2009
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0003 000671/2001
GILBERTO STINGLIN LOTH 0003 000671/2001
0017 000321/2008
0029 018916/2010
GUILHEME ALBEGE REIS 0020 001191/2008
GUILHERME KLOSS NETO 0006 000307/2002
IDERALDO JOSE APPI 0020 001191/2008
IZABELLA CRISPILIO 0042 000655/2012
JAIRO LOPES DE OLIVEIRA 0015 000755/2007
JANIZARO GARCIA DE MOURA 0042 000655/2012
JAQUELINE LOBO DA ROSA 0006 000307/2002
JEAN CARLO DE ALMEIDA 0010 001407/2005
JEFFERSON FRANCISCO GRABO 0033 060508/2010
JOAO CASILLO 0042 000655/2012
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0028 011918/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0003 000671/2001
0029 018916/2010
JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0018 000856/2008
JOSE HERIBERTO MICHELETO 0024 000662/2009
JOSE JORGE TOBIAS DE SANT 0002 000777/1995
JOSE RIBEIRO 0007 000393/2002
JOSE VICENTE DA SILVA 0037 001148/2011
JULIO CESAR GOULART LANES 0022 000396/2009
LARISSA DA SILVA VIEIRA 0023 000647/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI 0040 002129/2011
LEANDRO GALLI 0011 000578/2006
LEANDRO SALOMAO 0038 001939/2011
0039 001941/2011
LIANA MARIA TABORDA LIMA 0042 000655/2012
LILIAN ROMAGNA 0032 048219/2010
LILIANA MARIA CERUTI LASS 0031 032920/2010
LINDSAY LAGINESTRA 0028 011918/2010
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0016 000002/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0032 048219/2010
LUCIANA PIGATTO MONTEIRO 0042 000655/2012
LUIZ ANTONIO BERTOCCO 0042 000655/2012
LUIZ CARLOS FRANCO 0013 000771/2006
LUIZ CELSO DALPRA 0001 000266/1982
LUIZ FERNANDO DA ROSA PIN 0016 000002/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0005 001131/2001
LYCIA AMARAL MATTIOLI 0001 000266/1982
MANIF ANTONIO TORRES JULI 0037 001148/2011
MARCELO DE OLIVEIRA 0010 001407/2005
MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS 0036 000529/2011
MARCELO OLIVA MURARA 0013 000771/2006
MARCELO RAMON 0011 000578/2006
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0006 000307/2002
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0026 002040/2009
MARCIO AUGUSTO NOBREGA PE 0043 001009/2012
MARCIO DA ROCHA CZECK 0045 001609/2012
MARCOS MATTIOLI 0001 000266/1982
MARCUS AURELIO LIOGI 0040 002129/2011
MARIA ILMA CARUSO 0026 002040/2009
MARIA JUSSARA FONSECA 0005 001131/2001
MARINA FERNANDES ORTIGARA 0031 032920/2010
MARINSON LUIZ ALBUQUERQUE 0045 001609/2012
MARISSOL JESUS FILLA 0028 011918/2010
MAURICIO BELESKI DE CARVA 0032 048219/2010
MAURO JUNIOR SERAPHIM 0041 000030/2012
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0019 000951/2008
MICHELE TOARDIK DE OLIVEI 0041 000030/2012
NATALI MARAGNO 0001 000266/1982
NELSON PASCHOALOTTO 0013 000771/2006
0034 063746/2010
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0030 021939/2010
OTAVIO GIANINI FACHIN 0001 000266/1982
PATRICIA PIEKARCZYK 0035 000006/2011
PAULA RENA BERALDO 0037 001148/2011
PAULO MARCELO SEIXAS 0020 001191/2008
PAULO RENATO LOPES RAPOSO 0006 000307/2002
PAULO SERGIO IVANOSKI 0006 000307/2002
Paulo RIcardo Schier 0007 000393/2002
RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0016 000002/2008
RAFAEL FURTADO MADI 0026 002040/2009
RAFAELLA MUNHOZ DA ROCHA 0028 011918/2010
RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES 0024 000662/2009
RAUL MARCOS KUSDRA 0042 000655/2012

REINALDO MIRICO ARONIS 0033 060508/2010
RENATO CORDEIRO DA SILVA 0011 000578/2006
RICARDO DOS SANTOS ABREU 0010 001407/2005
SAMIRA DE FATIMA NABBOUH 0025 000899/2009
SAMIRA NABBOUCH ABREU 0010 001407/2005
SANDRA BERNADETE GEARA CA 0032 048219/2010
SERGIO SELEME 0012 000760/2006
SILVANA DE MELLO GUZZO 0014 001355/2006
SILVANA TORMEM 0022 000396/2009
0030 021939/2010
SILVIA MOREIRA PINTO 0042 000655/2012
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0042 000655/2012
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0038 001939/2011
0039 001941/2011
SUSELY APARECIDA DA CRUZ 0001 000266/1982
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0023 000647/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0005 001131/2001
TIAGO SPOHR CHIESA 0023 000647/2009
ULISSES CABRAL BISPO FERR 0016 000002/2008
VALDEMAR MORAS 0004 000742/2001
VALMIR TEIXEIRA 0042 000655/2012
VANESSA QUEIROZ PONCIANO 0035 000006/2011
VANESSA SIMIONATO GOMES 0036 000529/2011
VICTOR GERALDO JORGE 0019 000951/2008
VINICIUS DE ANDRADE MENDE 0007 000393/2002
WILSON MAFRA MEILER FILHO 0017 000321/2008

1. REPARAÇAO DE DANOS/EXECUCAO - 0000010-56.1982.8.16.0001 - ANTONIO ITACIR DALPRA x VALDIR FRANCO - Vista á parte Credora para prosseguimento, pena de arquivamento nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Advs. LUIZ CELSO DALPRA, MARCOS MATTIOLI, LYCIA AMARAL MATTIOLI, OTAVIO GIANINI FACHIN, SUSELY APARECIDA DA CRUZ LOPES e NATALI MARAGNO.
2. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000162-50.1995.8.16.0001 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE COQUE CRICIUMA LTDA e outros - Ao preparo das custas processuais, no valor de R $ 265,94.Advs. ADONIS GALILEU DOS SANTOS, JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA, ANTONIO CARLOS CERQUEIRA LIMA DE CAMARGO e CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA JÚNIOR.
3. EXECUÇAO HIPOTECARIA - 0001013-79.2001.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x ALTEVIR BENANCIO COSTA e outro - Aguardando retirada dos oficios, conforme certidão de fl. 401-verso. Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.
4. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0000426-57.2001.8.16.0001 - NEIDE RITA CARDOSO SCHIRMER x BANCO BRADESCO S/A - Ao preparo das custas processuais, no valor de R$ 20,68.Advs. VALDEMAR MORAS e DANIEL HACHEM.
5. PEDIDO DE EXTINCAO - 0000432-64.2001.8.16.0001 - SHEILA REINOSO HYBNER x UNIBANCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ao preparo das custas processuais, no valor de R$ 268,76.Advs. MARIA JUSSARA FONSECA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.
6. ORDINARIA DE COBRANÇA - 307/2002 - ANAVEL COMERCIO E SERVICOS LTDA x BANCO FORD S/A e outro - Ao preparo das custas do Contador Judicial, no valor de R$ 10,08.Advs. PAULO SERGIO IVANOSKI, GUILHERME KLOSS NETO, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, JAQUELINE LOBO DA ROSA, PAULO RENATO LOPES RAPOSO, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e EMERSON BONFIM RIBEIRO.
7. DECLARATORIA C/TUTELA - 0000535-37.2002.8.16.0001 - RODRIGO BARROZO e outros x FUNARPEN FUNDO DE APOIO AO REGISTRO CIVIL DE PES. - Ao preparo das custas processuais, no valor de R$ 94,00.Advs. JOSE RIBEIRO, ELIANE MAZZUCCO, VINICIUS DE ANDRADE MENDES e Paulo RIcardo Schier.
8. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000780-48.2002.8.16.0001 - LOURI VAS DOS SANTOS x RUBENS CASSIMIRO e outros - Ciência da petição do leiloeiro de fls. 340, quanto a designação das datas da praça, sendo a primeira para o dia 13/05/2013, às 15h30min, resultando negativa, a segunda para o dia 27/05/2013, às 15h30min. Advs. CANDIDO ANTONIO DEMBISKI e ELZA SANT ANA LIMA DEMBISKI.
9. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 54/2004 - ISOLDI ECKERT x JOAO EUCLIDES SCHEIDT e outro - Ao preparo das custas processuais, no valor de R$ 25,30.Advs. EDSON APARECIDO STADLER e CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA.
10. OBRIGACAO DE FAZER - ORD - 0003072-98.2005.8.16.0001 - JOSE CARLOS MARIANO JR e outro x J. A. BAGGIO CONSTRUCOES LTDA - Ao preparo das custas processuais, no valor de R$ 94,00.Advs. ADRIANO DE OLIVEIRA, MARCELO DE OLIVEIRA, CAROLINE FERRAZ DA COSTA, RICARDO DOS SANTOS ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA e SAMIRA NABBOUCH ABREU.
11. COBRANÇA/EXECUÇAO - 0003539-43.2006.8.16.0001 - CONDOMINIO DO EDIFICIO GREEN VILLAGE RESIDENCE e outro x ANTENOR VIEIRA BARRADAS - Ao preparo das custas processuais, no valor de R$999,37. Advs. LEANDRO GALLI, MARCELO RAMON e RENATO CORDEIRO DA SILVA.
12. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE/EXECUÇÃO - 0003467-56.2006.8.16.0001 - TANIA REGINA SEIBT BONALDI x ADRIANO BONALDI e outros - Anote-se ls. 456.Vista a requerida quanto ao deduzido pelos adversos no petitório de fls. 452 a 455. Advs. DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTEMBERG, CLAUDIA BARROSO P. B. MONTANHA TEIXEIRA e SERGIO SELEME.
13. ORDINARIA/EXECUÇAO - 0001472-08.2006.8.16.0001 - MARIA DA GRAÇA TEIXEIRA DE TOLEDO x BANCO ITAU S/A e outro - Ao preparo das custas processuais, no valor de R$ 274,45.Advs. MARCELO OLIVA MURARA, LUIZ CARLOS FRANCO e NELSON PASCHOALOTTO.
14. ALVARA JUDICIAL - 1355/2006 - ADRIANE TOINKO e outros x ADEMIR DA SILVA TOINKO - Aguardando retirada do(s) oficio(s). Adv. SILVANA DE MELLO GUZZO.
15. INTERDIÇAO - 0005279-02.2007.8.16.0001 - JANIO JORGE DE MORAES x MARCO ANTONIO MORAES - Ao preparo das custas processuais, no valor de R$ 59,82.Adv. JAIRO LOPES DE OLIVEIRA.
16. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - EXECUÇÃO - 0000196-05.2007.8.16.0001 - JOSE ROBERTO MEIRELES x UNIMED CURITIBA SOC. COOP. DE SERV. MED.HOSPITALAR - Ao preparo das custas processuais, no valor de R$ 34,78.Advs. DANIELLE NOTARI, LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.
17. REVISAO DE CONTRATO C/TUTELA - ORDINARIA - 0002523-83.2008.8.16.0001 - MARCELO SAPORITI CALLE x BANCO SANTANDER S/A - Ao preparo das custas processuais, no valor de R$ 48,54.Advs. WILSON MAFRA MEILER FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.
18. ORDINARIA/FASE DE EXECUCAO - 0000713-73.2008.8.16.0001 - PAULINO ALVES e outro x HSBC SEGUROS BRASIL S/A - O Executado insurge-se no feito, mediante Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls. 253/260), alegando, preliminarmente, que o título é ilíquido, porquanto não houve remessa ao Contador Judicial para elaboração do cálculo devido, a teor do que foi determinado na sentença condenatória de fls. 121/128. Sem razão o Impugnante, uma vez que após a publicação da presente decisão o feito será remetido à Contadoria Judicial para elaboração do devido cálculo, seguindo não apenas os parâmetros definidos na sentença, como também depois de já resolvidas as divergências das partes ante as questões dúbias sobre a forma de cálculo. Rejeito, pois, tal pedido, por não ser razoável julgar ilíquido o título apto ao cumprimento de sentença apenas porque ainda não foi remetido ao Contador. No mérito, diz que o salário mínimo correto para ser utilizado como base de cálculo é o vigente à época do sinistro. A sentença de fls. 121/128, não reformada pelo Egrégio Tribunal de Justiça (fls. 177/180), é bastante clara ao afirmar que: "Assim, conclui-se que o valor da indenização a ser paga aos autores deveria ser aquela prevista no artigo 3°, alínea "a" da Lei 6.194/74, qual seja, quarenta salários mínimos da época do sinistro, razão pela qual deve ser-lhe assegurado o recebimento integral da diferença devida." (f. 126) Como o Requerido pagou valores a menor aos Requerentes, este foi condenado a ressarcir com base naquilo que deixou de pagar, levando-se em conta o que dispõe a lei, ou seja, que o valor deve ser fixado no salário mínimo vigente à época do sinistro, sendo exatamente o mês de julho de 1989 a data-base para a fixação do salário-mínimo que integrará o cálculo do valor devido. Isto posto, é assim que determino que a Contadoria proceda. Na sequência, há que se fazer algumas considerações sobre o pedido de inaplicabilidade da multa insculpida pelo artigo 475-J do CPC, que não merece acolhimento. Em data de 12.12.2011 foi requerido pelo credor o início da fase de cumprimento de sentença, pugnando pela determinação ao devedor que pagasse o montante de R$ 16.117,70, embutindo-se no cálculo, além do montante principal, também a multa de 10% (fls. 246/249). O despacho inicial do cumprimento de sentença foi proferido à f. 250, em 05.03.2012, condicionando-se a aplicação da referida multa (10% sobre o montante da condenação) à ausência de pagamento espontâneo, pelo devedor, no prazo de 15 (quinze) dias. Publicada tal decisão (f. 252, em 21.03.2012), o devedor efetuou o depósito judicial de R$ 29.326,21 (f. 268), em 01.08.2012, ou seja, mais de quatro meses depois de transcorrido o prazo para fazê-lo livre da incidência do referido ônus. Após a publicação, em 09.04.2012 o devedor apresentou Impugnação à Execução de Sentença (fls. 253/260), alegando também que a multa de 10%, prevista no artigo 475-J não é cabível ao presente caso, haja vista que a sua incidência se deu sem a prévia intimação de f. 252. Pois bem. Ocorreu a publicação, via Diário de Justiça, da intimação do procurador do devedor para pagamento espontâneo, ou acréscimo de multa de 10%, em 21.03.2012, sendo que em 09.04.2012 foi protocolada a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, um dia após ter transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a aplicação da nuanvu vr¯ ilyo i muivioly i v. ouivir-niivicio i u un ocio i cisyn. i j MULTA DE 10% PREVISTA NO ART. 475-J DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. NAO INCIDENCIA, CONSOANTE ATUAL POSICIONAMENTO DO STJ. NECESSIDADE DE INTIMAÇAO DO EXECUTADO, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, QUANTO AO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA FORMULADO PELO CREDOR. 2) HONORARIOS ADVOCATICIOS. AUSENCIA DE DECISAO DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU A RESPEITO. IMPOSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇAO DESTE TRIBUNAL, SOB PENA DE SUPRESSAO DE INSTANCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 13a C.Cível - Al 847212-6 - Pato Branco - Rel.: Everton Luiz Penter Correa - Unânime - J. 25.04.2012)" - sem grifos no original. LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇAO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. 1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Transitada em julgado a sentença condenatória, nao e necessano que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. 3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%. (REsp 954859/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2007, DJ 27/08/2007, p. 252) "Intimação do devedor. O devedor deve ser intimado para que, no prazo de quinze dias a contar da efetiva intimação, cumpra o julgado e efetue o pagamento da quantia devida. A intimação do devedor deve ser feita na pessoa de seu advogado, que é o modo determinado pela Reforma da L 11232/05 para a comunicação do devedor na liquidação de sentença e na execução para cumprimento da sentença. A intimação do advogado do devedor,

que se faz, de regra, pela imprensa oficial, para o cumprimento do julgado é ato de ofício do juiz, em decorrência do quedando-se inerte, há de se incidir a multa prevista no artigo 475-J do CPC. Evidente que antes de proferir-se o despacho inicial para cumprimento de sentença não era possível falar-se na sua incidência, estando, por óbvio, equivocado o cálculo de f. 249. Porém, hoje são devidos tais valores, de modo que determino à Contadoria Judicial vinculada a esta 6a Vara Cível que a inclua juntamente ao valor total devido, nos termos do que foi decidido na sentença de fls. 121/128, ressalvando que o período para utilização do salário mínimo base é julho/1989, data do sinistro. Assim, acolho em parte a presente Impugnação, nos termos do que acima restou decidido. Por derradeiro, acerca do pedido de aplicação da multa prevista no artigo 601 do CPC', tenho que o mesmo não deve ser deferido, porquanto não vislumbro qualquer conduta da parte que se subsuma ao inciso ll do artigo 600, mas o Executado apenas atua em juízo em defesa de direitos que entende possuir. Ademais, a sua insurgência foi acolhida em parte, daí concluir-se que a mesma é legítima. Intimem-se. Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

19. PRESTAÇAO DE CONTAS/EXECUÇAO - 0006459-19.2008.8.16.0001 - HELIO JOSE DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A - O pedido de fls. 298 a 299 e verso, em parte, merece deferimento. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posiçao privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalvez, 40 Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta do Executado. Tal bloqueio dar-se-á até o valor necessário à segurança deste Juízo, acrescido das custas, FUNREJUS e Distribuidor. No que respeita à verificação das contas prestadas, será objeto de oportuna deliberação. Intimem-se. Ao preparo das custas processuais, no valor de R$ 555,31.Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e VICTOR GERALDO JORGE.

20. COBRANÇA/EXECUÇAO - 0010467-39.2008.8.16.0001 - CONDOMINIO ED.RESIDENCIAL PLACIDO ANTONIO SIMEONI x CARLOS RAFAEL SEYBOTH - Ciência da petição do leiloeiro de fls. 242, quanto a designação das datas da praça, sendo a primeira para o dia 13/05/2013, às 15h00min, resultando negativa, a segunda para o dia 27/05/2013, às 15h00min. Advs. IDERALDO JOSE APPI, GUILHEME ALBEGE REIS e PAULO MARCELO SEIXAS.

21. RESCISAO DE CONTRATO C/C PERDAS DANOS - ORD - 0006111-98.2008.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x CRISTIANO LUIZ PIEKARSKI - Contados e preparados, voltem os autos conclusos para extinção.Intimem-se.Diligências necessárias.Ao preparo das custas processuais, no valor de R$ 58,88.Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

22. INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS C/ LIMINAR - 0014803-52.2009.8.16.0001 - GILMAR ORLANDI x BCP TELECOM S/A - Devem as partes tomarem as providências necessárias quanto aos pedidos formulados pelo senhor Perito, fls.145/146. Advs. SILVANA TORMEM e JULIO CESAR GOULART LANES.

23. REVISAO DE CONTRATO C/ LIMINAR - ORD - 0012643-54.2009.8.16.0001 - JOAO MARIA DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A - Ao preparo das custas processuais, no valor de R$ 1.036,96.Advs. LARISSA DA SILVA VIEIRA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e TIAGO SPOHR CHIESA.

24. OBRIGAÇAO DE FAZER C/C INDENIZAÇAO E TUTELA - ORD - 0010515-61.2009.8.16.0001 - INGRID REBELLO BERGMANN BASSO x ECCO-SALVA CURITIBA - I. Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença, bem assim, implementação da numeração única. II. Em tempo, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado,2 para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-) do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido.3 I.II. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos esses que recairão preferencialmente por sobre bens indicados.pelo credor. IV. Considerando a implantação do Sistema Projudi nas Varas Cíveis deste Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, bem assim em atendimento ao princípio constitucional da razoável duração do processo, de acordo com o item 2.21.9.2, ll, do CN, diqitalize-se o presente processo, incluindo-o no referido sistema para que passe a tramitar de forma exclusivamente eletrônica (art. 154, §2°, do CPC e art. 12 da Lei n° 11.419/06). Nos autos fĺsicos, o procedimento de digitalização deverá observar as seguintes etapas: a) cadastre-se o processo no Sistema de Numeração Única (SNU), acaso ainda não cadastrado (item 2.21.9.1 do CN); b) intimem-se os advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3, I, do CN), observando-se que nos processos em que houver mais de um procurador constituído para a mesma parte, haverá somente o cadastramento daquele(s) que estiver(em) habilitado(s) no sistema (item 2.21.9.4.1 do CN); b.1) observe-se que é dispensada a intimação prévia das partes que não estão assistidas por advogado, nos processos cuja digitalização houver sido determinada (item 2.21.9.3.1 do CN); b.2) quando nenhum dos advogados da parte possuir habilitação no Sistema Projudi o fato deverá ser .certificado no processo eletrônico, desde já determinando-se que, independentemente de nova conclusão sejam os advogados intimados através de publicação no Diário da Justiça para que se habilitem no sistema no prazo de 20 (vinte) dias (item 2.21.9.4 do CN), sob pena do reconhecimento de defeito de representação, com a aplicação das consequências processuais daí decorrentes (extinção do processo no caso de parte autoralexequente ou revelia no caso de parte ré/executada), tendo em vista a obrigatoriedade do uso do sistema, nos termos da Lei n° 11.419/06; b.3) não cumprido o determinado no subitem anterior certifique-se e intime(m) pessoalmente a(s) parte(s) para que diante da omissão de seu(s) atual(is) advogado(s) constitua(m) no prazo de 10 (dez) dias novo advogado, que deverá obrigatoriamente ter habilitação no Sistema Projudi (processo eletrônico), sob pena do reconhecimento de defeito de representação, com a aplicação das consequências processuais daí decorrentes (extinção do processo no caso de parte autora/exequente ou revelia no caso de parte ré/executada); c) proceda-se a intimação do curador especial mediante publicação no Diário da justiça, quando atuar nos autos; c.1) quando o curador especial não possuir habilitação no Sistema Projudi o fato deverá ser certificado no processo eletrônico, desde já determinando-se que independentemente de nova conclusão seja intimado o curador através de publicação no Diário da Justiça para que se habilite no sistema no prazo de 20 (vinte)dias, tendo em vista a obrigatoriedade do uso do sistema, nos termos da Lei n 11.419/06; c.2) não cumprido o determinado no subitem anterior certifique-se e remetam-se os autos conclusos; d) proceda-se a intimação pessoal do defensor público ou dativo e do Ministério Público, quando atuarem nos autos (item 2.21.9.3, ll, do CN); e) proceda-se o cadastramento dos autos, partes e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, a ser realizada, exclusivamente, pela escrivania/secretaria (item 2.21.91.3, III, do CN), que deverá digitalizar tão somente as peças a seguir relacionadas (item 2.21.9.2.2 do CN), atentando para o disposto nos itens 2.21.3.4, 2.21.3.4.1, 2.21.3.5, 2.21.3.5.1, 2.21.3.5.2 e2.21.3.5.3 do CN: I - petição inicial e eventuais emendas; II - procurações/substabelecimentos; lli - citações; IV - Contestação, procurações, substabelecimentos; V - sentença, eventuais acórdãos (ou decisões monocráticas) e, se for o caso, correlatas decisões proferidas em embargos de declaração; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - eventuais decisões concessivas do benefício da gratuidade de justiça; VIII - intimação para cumprimento espontâneo da condenação (art. 475-) do CPC); IX - _pedido de cumprimento de sentença; X - cálculos; XI - comprovantes de recolhimento de custas; XII - decisão que determinou a digitalização do processo físico; XIII - certidão atestando o cumprimento de todas as diligências determinadas na presente decisão eo arquivamento do processo físico, com referência circunstanciada a eventuais intercorrências ocorridas durante o procedimento de digitalização, hipótese em que também deverão ser digitalizadas as peças relacionadas às intercorrências; XIV - outras peças que forem eventualmente indicadas pelas partes dentro do prazo de 05 (cinco) dias das intimações supra determinadas. f) lance-se certidão nos autos físicos atestando o cadastramento do processo eletrônico (item 2.21.9.3, IV, do CN); g) arquive-se o processo físico com as baixas necessárias (item 2.21.9.3, V, do CN). Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Advs. RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES, DANIELE CARVALHO, ELISABETH NASS ANDERLE, JOSE HERIBERTO MICHELETO e GERMANO LAERTES NEVES.

25. MONITORIA - 0009884-20.2009.8.16.0001 - AW FOMENTO MERCANTIL LTDA x HIDRO BRASIL SERVIÇOS DE HIDROJATO LTDA e outros - Cumpram-se os itens 3 (três) e seguintes do despacho de fls.124.Intimem-se.Diligencias necessárias.Adv. SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU.

26. REPARAÇAO DE DANOS -SUM - 0003090-80.2009.8.16.0001 - ITAMAR ISAIAS DE MIRANDA x LUCAS RAMOS MENDES - Conforme Portaria Interna 01/2011, deverá a parte interessada providenciar as cópias necessárias para a diligência, no prazo de cinco dias. Advs. CAROLINA BORGES CORDEIRO, MARIA ILMA CARUSO, FERNANDO MENESCAL KALACHE, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e RAFAEL FURTADO MADI.

27. COBRANÇA - SUMARIO - 0004061-31.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA REAL x BENONI MUNHOZ DE SOUZA JUNIOR - Vistos e examinados estes autos.... HOMOLOGO, por sentença, para que sejam produzidos seus jurídicos e legais efeitos, a transação passada entre as partes (fls.115 a 118), nestes autos de cobrança n.° 0004061-31:2010.8.16.0001, em que é Requerente CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA REAL e Requerido BENONI MUNHOZ DE SOUZA JUNIOR, qualificados. Consecutivamente, nos termos dos artigos 792 do CPC, suspendo o curso processual para que os Devedores cumpram voluntariamente o pactuado. Ultimado o lapso, inertes as partes, dê-se baixa na distribuiçäo e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Adv. ANELISE SBALQUEIRO.

28. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0011918-31.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x SAFE LINK IND E COM LTDA - Ao preparo das custas processuais, no valor de R$ 277,30.Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, LINDSAY LAGINESTRA, EDUARDO SCARAMAL, MARISSOL JESUS FILLA e RAFAELLA MUNHOZ DA ROCHA LACERDA.

29. COBRANÇA - ORDINARIA - 0018916-15.2010.8.16.0001 - GILBERTO MANOEL ALVES e outros x BANCO SANTANDER ( BRASIL) S/A - Vista ao requerido quanto aos documentos de fls. 296 e seguintes, trazidos pelos adversos com a petição de fls. 294/295. Após, voltem conclusos para sentença, consoante determinado a fls. 292, terceiro parágrafo. Advs. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

30. BUSCA E APREENSAO - 0021939-66.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA S/A x DANIELE CRISTINA TOMIO - Contados e preparados, voltem os autos conclusos para homologação.Ao preparo das custas processuais, no valor de R$ 33,84.Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA, SILVANA TORMEM e FERNANDO ZENATO NEGRELE.

31. INDENIZAÇAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - SUM - 0032920-57.2010.8.16.0001 - GESYRA MEDEIROS DA HORA e outros x ROYAL CARIBBEAN INTERNACIONAL e outro - Ante o petitório de fl. 164 e os documentos que o acompanharam, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/09/2013, às 14:00 horas. Retire-se da pauta a audiência anteriormente designada, bem assim comunique-se da presente decisão, para evitar deslocamentos desnecessários. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. ELCIO CANDIDO ORITIGARA, MARINA FERNANDES ORTIGARA e LILIANA MARIA CERUTI LASS.

32. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - RESTAURAÇAO - 0048219-74.2010.8.16.0001 - SIMONE SCHERMAK DAS NEVES x LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA - Ao preparo das custas processuais, no valor de R$ 436,27.Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, LILIAN ROMAGNA, SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.
33. DECLARATORIA NEGATIVA DE DEBITO C/C RESTITUIÇAO E INDENIZAÇAO/ EXECUÇAO - 0060508-39.2010.8.16.0001 - JEFFERSON FRANCISCO GRABOVSKI x BANCO SANTANDER ( BRASIL) S/A - Ao preparo das custas do Contador Judicial, no valor de R$ 10,08.Advs. JEFFERSON FRANCISCO GRABOVSKI e REINALDO MIRICO ARONIS.
34. HOMOLOGACAO DE ACORDO - 0063746-66.2010.8.16.0001 - KLAUS DE GEUS e outro - Homologo o acordo entabulado entre as partes (fls. 02/05) e, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, extingo o processo, com resolução de mérito. Eventuais custas remanescentes segundo o acordado entre as partes. Honorários conforme pactuado. Dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após cumpridas todas as determinações acima, arquivem- se, com as anotações e comunicaçoes necessanas. Advs. NELSON PASCHOALOTTO, CILA DE FATIMA MENDES DOS SANTOS e DENISE ROCHA PREISNER OLIVA.
35. COBRANÇA - SUMARIO - 0067075-86.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO VILA LOBOS x KAZUTOYO KANBARA - Defiro pedido de fl. 110, designando nova audiência, em obediência ao rito sumário, o que faço para o dia 01/08/2013, às 16:15 horas. Cite-se na forma e endereço indicados. Intimem-se.-----Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente as despesas (R$ 9,40 para retirar ou R$ 23,00 para envio, já incluso o valor da expediçao) - guia emitida via site do TJ ou custas do Sr.Oficial de Justiça sendo a guia recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2, tambem emitida via site do TJ.-. Advs. VANESSA QUEIROZ PONCIANO e PATRICIA PIEKARCZYK.
36. CAUTELAR INOMINADA - 0015847-38.2011.8.16.0001 - JOSE ANTONIO ANDREGUETTO x CHRISTIANO OSVALDO ANDREGUETTO - 1. Exauridos os atos processuais destes autos, desapensem-se e arquivem-se. 2. Nesta data, proferi despachos nos autos em apenso nº 618/2011 e 301/2012. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. VANESSA SIMIONATO GOMES, GEORGIA SABBAG MALUCELLI, GEORGIA SABBAG MALUCELLI e MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS.
37. COBRANÇA C/ INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - SUM - 0035171-14.2011.8.16.0001 - ASSOCIAÇAO DOS DIRIGENTES DE EMPRESAS DO MERCADO IMOBILIARIO DO PARANA - ADEMI - PR x BARON INDUSTRIA E COMERCIO DE CADEIRAS LTDA - Ao preparo das custas processuais, no valor de R$ 8,46.Advs. PAULA RENA BERALDO, MANIF ANTONIO TORRES JULIO e JOSE VICENTE DA SILVA.
38. IMPUGNAÇAO A JUSTICA GRATUITA - 0058126-39.2011.8.16.0001 - GUIMARAES & ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro x ZELI TEREZINHA DE MELLO SANTOS - Ao preparo das custas processuais, no valor de R$ 2,82.Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e LEANDRO SALOMAO.
39. IMPUGNAÇAO A JUSTICA GRATUITA - 0058127-24.2011.8.16.0001 - GUIMARAES & ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro x MARIA ANITA CAGGIANO SANTOS - Ao preparo das custas processuais, no valor de R$ 16,92.Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e LEANDRO SALOMAO.
40. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - RESTAURAÇAO - 0065062-80.2011.8.16.0001 - MANOEL FRANCISCO NUNES x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - 1. Postas em prática as cautelas de praxe, encaminhjem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para análise do recurso articulado. 2.intimem-se. Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e LAURO FERNANDO ZANETTI.
41. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/ TUTELA - ORD - 0067338-84.2011.8.16.0001 - IRACEMA DE ARAUJO ALBERGE x HOSPITAL UNIVERSITARIO CAJURU - HUC - Manifestem-se as partes quanto a proposta dos honorários do senhor Perito (R$ 4.000,00). Advs. ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA e MAURO JUNIOR SERAPHIM.
42. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0018161-20.2012.8.16.0001 - FELIPE NICOLAU ABRAHAO JUNIOR e outro x JOSE DE JESUS MELO - Considerando a certidão de fl. 112/verso, bem assim a data do pagamento contida à fl. 113, resta precluso o direito de intimação das testemunhas arroladas, ressalvado o comparecimento espontâneo. Aguarde-se a audiência designada. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. ALINE REGINA REICHMANN, FELIPE JOSE LEMOS ABRAHAO, LIANA MARIA TABORDA LIMA, ANDRE HALLOYS DALLAGNOL, LUCIANA PIGATTO MONTEIRO, JOAO CASILLO, SILVIA MOREIRA PINTO, RAUL MARCOS KUSDRA, VALMIR TEIXEIRA, LUIZ ANTONIO BERTOCCO, ERLON DE FARIA PILATI, IZABELLA CRISPILIO, JANIZARO GARCIA DE MOURA, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI e CAROLINA PIMENTEL.
43. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO - 0028457-04.2012.8.16.0001 - CASC - ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS S/A x YAMASTORE COMERCIO DE MANUFATURADOS LTDA - Certificado o preparo de eventuais custas remansecentes, voltem para extinção.Ao preparo das custas processuais, no valor de R$ 11,28. Adv. MARCIO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA.
44. INVENTARIO - 0028566-18.2012.8.16.0001 - JOSE LUIZ RODRIGUES CARNEIRO e outros x ESP. JUVELINO RODRIGUES CARNEIRO e outro - Aguardando retirada do(s) oficio(s). Deve a parte interessada juntar aos autos informações sobre CPF e Identidade de todos os herdeiros e descrever o item 2 da relação de bens com confrontantes.Advs. FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN e ALMIR AIRES TOVAR FILHO.
45. ANULAÇAO DE ASSEMBLEIA C/ TUTELA - ORD - 0045627-86.2012.8.16.0001 - SERGIO LUIZ LANTMANN e outro x SOCIEDADE BENEFICIENTE DE SUBTENENTES E SARGENTOS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARANA - 1. Improvável a conciliação, deixo de designar audiência preliminar e passo ao saneamento do feito, autorizado pelo artigo 331, §3°, do CPC. 2. Falta de interesse processual/impossibilidade jurídica do pedido. Desacolho a preliminar de carência de ação soerguida na contestação, haja vista que pretendem os autores a anulação de toda a assembleia geral extraordinária realizada no dia 24/08/2012, não se insurgindo apenas contra o tópico retirado de pauta. 2.1. Mantenho a r. decisão liminar por seus próprios fundamentos, registrando que se acha ela, aliás, acobertada pela preclusão, já que não houve interposição de recurso. 2.2. Não havendo outras questões processuais pendentes, dou o feito por saneado. 3. Fixo, como ponto controvertido, a ocorrência de vícios a macular a validade da assembleia geral extraordinária questionada. 4. Defiro a produção das seguintes provas: (a) prova documental, por meio dos documentos já colacionados aos autos e de outros que porventura preencham os requisitos do artigo 397 do CPC. (b) depoimento pessoal dos autores e do presidente da SBSS/PMPR, os quais deverão ser intimados pessoalmente para a audiência, sob as advertências constantes do artigo 343, §1°, do CPC; (c) prova testemunhal, admitindo a inquirição das testemunhas arroladas pela ré (única que a requereu) com antecedência mínima de 15 dias da data da audiência, sob pena de preclusão. 4.1. Para a produção das provas orais, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/07/2013, às 15h30m. 5. Esclareça a ré a existência de eventual pré-acordo firmado para a venda do imóvel da SBSS, juntando-o aos ãutos em caso positivo. Intimem-se. Diligências necessárias. Devem as partes recolher as custas para expedição de cartas de intimação.Advs. MARINSON LUIZ ALBUQUERQUE e MARCIO DA ROCHA CZECK.

Curitiba, 04 de abril de 2.013.
Matilde Mikos
Escrevente

# 7ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO TITULAR JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO E

JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA CARLA MELISSA MARTINS TRIA

RELACAO Nº 53/2013

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| ADAM MIRANDA SÁ STEHLING | 00076 | 060425/2011 |
| ADRIANA DE FRANCA | 00027 | 001148/2002 |
| ADRIANA PEDROSO RIBEIRO | 00020 | 000766/2001 |
| ADRIANA VIGNOLI | 00070 | 056975/2010 |
| ADRIANO DALEFFE | 00025 | 000692/2002 |
| ADRIANO DUTRA DA SILVEIRA | 00027 | 001148/2002 |
| ADRIANO HENRIQUE GOHR | 00020 | 000766/2001 |
| ADROALDO JOSE GONCALVES | 00035 | 000767/2004 |
| ALANA MARCHAND RENAUD | 00027 | 001148/2002 |
| ALBERTO XAVIER PEDRO | 00040 | 001281/2004 |
| ALCEU PAIVA DE MIRANDA | 00007 | 000499/1996 |
| ALDINO ANGELO TROMBETA | 00002 | 001080/1987 |
| ALDO JOSE DE PAULA | 00002 | 001080/1987 |
| ALESSANDRA BERNARDES | 00063 | 000175/2009 |
| ALESSANDRO DE CARLO ZIEMANN | 00004 | 000983/1995 |
| ALEXANDRA DARIA PRYJMAK | 00007 | 000499/1996 |
| ALEXANDRE BILIERI | 00031 | 000204/2003 |
| ALEXANDRE CESAR DA SILVA | 00046 | 000324/2006 |
| ALEXANDRE FOTI | 00032 | 000233/2003 |
| ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ | 00045 | 000224/2006 |
| ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA | 00065 | 000720/2009 |
| ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA | 00020 | 000766/2001 |
| ALEXANDRE VIEIRA REIS | 00020 | 000766/2001 |
| ALEXANDRE WAGNER NESTER | 00025 | 000692/2002 |
| ALFEU CICARELLI DE MELO | 00071 | 071350/2010 |
| ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO | 00061 | 001909/2008 |
| ALICE HIROKO SANO | 00020 | 000766/2001 |
| ALINE L CIA KLEIN | 00025 | 000692/2002 |
| ALINE RIBEIRO GUILET | 00066 | 000743/2009 |
| ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO | 00068 | 001279/2009 |
| ALTAIR RODRIGUES DE PAULA | 00007 | 000499/1996 |
| ALUISIO CLEMENTINO SOARES | 00059 | 001203/2008 |
| AMANDA VOLPE GONCALVES | 00052 | 000637/2007 |
| AMAURY JOSE NASSER | 00020 | 000766/2001 |
| ANA CAROLINNE LIMA DA SILVA | 00021 | 001192/2001 |
| ANA CLAUDIA TAVARES REQUIAO | 00001 | 000364/1983 |
| ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER | 00001 | 000364/1983 |

| | | |
|---|---|---|
| ANA KEILA SCHELBAUER | 00003 | 000913/1991 |
| ANA LETICIA DIAS ROSA | 00064 | 000195/2009 |
| ANA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS | 00020 | 000766/2001 |
| ANA LUCIA RODRIGUES LIMA | 00007 | 000499/1996 |
| | 00066 | 000743/2009 |
| ANA LUIZA MANZOCHI | 00026 | 001064/2002 |
| ANA PAULA CONTI BASTOS | 00055 | 000101/2008 |
| ANA PAULA MATAVELLI | 00026 | 001064/2002 |
| ANA PAULA SCHNAIDER | 00059 | 001203/2008 |
| ANA PAULA WOLLSTEIN | 00016 | 000323/2000 |
| ANDERSON CUNHA PEREIRA | 00070 | 056975/2010 |
| ANDERSON MALAGURTI | 00070 | 056975/2010 |
| ANDRE SIQUEIRA FLEURY DE C. LIMA | 00031 | 000204/2003 |
| ANDRE THIEL STIGLIN | 00057 | 001046/2008 |
| ANDREA GOMES | 00010 | 001268/1997 |
| | 00019 | 000443/2001 |
| ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA | 00043 | 001423/2005 |
| ANESIO ROSSI JUNIOR | 00007 | 000499/1996 |
| ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO | 00018 | 000028/2001 |
| ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA | 00007 | 000499/1996 |
| ANGELO MATTOS NADAL | 00026 | 001064/2002 |
| ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES | 00015 | 001134/1999 |
| ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR | 00062 | 000120/2009 |
| ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA | 00065 | 000720/2009 |
| ANTONIO RUDOLFO HANAUER | 00073 | 015547/2011 |
| ARAMIS ATAIDE DE MOURA E COSTA JUNIOR | 00068 | 001279/2009 |
| ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JR. | 00001 | 000364/1983 |
| ARTHUR SABINO DAMASCENO | 00061 | 001909/2008 |
| ASSIS CORREA | 00046 | 000324/2006 |
| AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO | 00007 | 000499/1996 |
| AURACYR A DE MOURA CORDEIRO | 00002 | 001080/1987 |
| AUREO VINHOTI | 00026 | 001064/2002 |
| ACACIO CORREA FILHO | 00026 | 001064/2002 |
| ADRIANA RIOS MENEGHIN | 00078 | 020257/2012 |
| ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG | 00021 | 001192/2001 |
| ADRIANO ANTONIO BERTOLIN | 00046 | 000324/2006 |
| AIRTON SAVIO VARGAS | 00037 | 000971/2004 |
| ALBERTO RODRIGUES ALVES | 00007 | 000499/1996 |
| ALBERTO SILVA GOMES | 00019 | 000443/2001 |
| ALCEU RODRIGUES CHAVES | 00034 | 000124/2004 |
| | 00051 | 000442/2007 |
| ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO | 00060 | 001392/2008 |
| ALEXANDRE NELSON FERRAZ | 00039 | 001149/2004 |
| | 00043 | 001423/2005 |
| | 00049 | 000223/2007 |
| AMíLCARE SCATTOLIN | 00032 | 000233/2003 |
| ANA CAROLINA LAGO BAHIOENSE | 00035 | 000767/2004 |
| ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO | 00048 | 001519/2006 |
| ANA LUCIA IKENAGA WARNECKE | 00025 | 000692/2002 |
| ANDERSON LOVATO | 00058 | 001139/2008 |
| ANDRE ALVES WLODARCZYK | 00002 | 001080/1987 |
| ANDREA DE PAULA XAVIER DE ALMEIDA | 00068 | 001279/2009 |
| ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI | 00079 | 028119/2012 |
| ANTONIO CARLOS DA VEIGA | 00007 | 000499/1996 |
| BARBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKY | 00073 | 015547/2011 |
| BENOIT SCANDELARI BUSSMANN | 00064 | 000195/2009 |
| BRUNO ANDRE DE SOUZA COLODEL | 00066 | 000743/2009 |
| BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO | 00060 | 001392/2008 |
| BRUNA MALINOWSKI SCHARF | 00003 | 000913/1991 |
| BRUNO MARZULLO ZARONI | 00064 | 000195/2009 |
| CAMILE FRANCESCHI FIORESE | 00030 | 000143/2003 |
| CARLA L. MOTTA SCHNEIDER | 00021 | 001192/2001 |
| CARLA LUIZA MANNRICH | 00062 | 000120/2009 |
| CARLOS ALBERTO FRANCO WANDERLEY | 00010 | 001268/1997 |
| CARLOS ALBERTO FRANK | 00033 | 001149/2003 |
| CARLOS ARNALDO FALBO LARA | 00020 | 000766/2001 |
| CARLOS HENRIQUE PIACENTINI | 00032 | 000233/2003 |
| CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO | 00056 | 000267/2008 |
| CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR | 00016 | 000323/2000 |
| CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET | 00076 | 060425/2011 |
| CARLOS ZUCOLLOTO JUNIOR | 00044 | 001450/2005 |
| CAROLINA CALVETTI | 00032 | 000233/2003 |
| CASSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN | 00077 | 063550/2011 |
| CELIA DO ROCIO DE PAULA | 00073 | 015547/2011 |
| CELITA JOSENTHAL | 00036 | 000816/2004 |
| CELITA ROSENTHAL | 00052 | 000637/2007 |
| CELSO ANTUNES BALLISTA JUNIOR | 00002 | 001080/1987 |
| CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER | 00007 | 000499/1996 |
| CIBELE FERNANDES DIAS | 00008 | 000423/1997 |
| CICERO ALESSANDRO GUERIOS | 00005 | 000990/1995 |
| CINTIA REGINA BREHMER | 00021 | 001192/2001 |
| CLAUDIA ALESSANDRA STEGUES PEREIRA | 00057 | 001046/2008 |
| CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS | 00028 | 001149/2002 |
| CLAUDIA CRISTINA SEIBUCHLER GROLLI | 00020 | 000766/2001 |
| CLAUDIA ELISABETH C.VAN HEESEWIJK | 00013 | 000187/1999 |
| CLAUDIA GRAMOWSKI | 00021 | 001192/2001 |
| CLAUDIA MONTARDO RIGONI | 00061 | 001909/2008 |
| CLAUDIA MONTEIRO REGINATO | 00008 | 000423/1997 |
| CLAUDIA PIRES BORGES DE ALMEIDA | 00020 | 000766/2001 |
| CLAUDINEI BELAFRONTE | 00053 | 000868/2007 |
| CLAYTON FERNANDES DE CARVALHO | 00057 | 001046/2008 |
| CLOVIS APARECIDO MARTINS | 00007 | 000499/1996 |
| CLOVIS TEIXEIRA | 00022 | 001328/2001 |
| CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA SILVEIRA | 00007 | 000499/1996 |
| CRISTIANE BORTOLINI | 00016 | 000323/2000 |
| CRISTIANE MARIA AGNOLETTO | 00066 | 000743/2009 |
| CRISTIANE REGINA BORTOLINI | 00016 | 000323/2000 |
| CYNTIA ARENDT | 00008 | 000423/1997 |
| CAMILA MALUCELLI BROTTO | 00055 | 000101/2008 |
| CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO | 00032 | 000233/2003 |
| CESAR AUGUSTO TERRA | 00014 | 001069/1999 |
| | 00022 | 001328/2001 |
| CEZAR EDUARDO ZILIOTTO | 00076 | 060425/2011 |
| CIBELE MERLIN TORRES | 00057 | 001046/2008 |
| CLAUDIO XAVIER PETRYK | 00028 | 001149/2002 |
| CRISTIANA LACERDA DE OLIVERA FRANCO | 00064 | 000195/2009 |
| | 00075 | 038048/2011 |
| CRISTOVãO SOARES CAVALCANTE NETO | 00064 | 000195/2009 |
| DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE | 00059 | 001203/2008 |
| DAMARIS LECH GUERREIRO GARCIA | 00039 | 001149/2004 |
| DANIEL ALCANTARA SOARES | 00029 | 001288/2002 |
| DANIEL ANDRADE DO VALE | 00065 | 000720/2009 |
| | 00066 | 000743/2009 |
| DANIEL HACHEM | 00012 | 000085/1999 |
| | 00016 | 000323/2000 |
| | 00034 | 000124/2004 |
| | 00051 | 000442/2007 |
| DANIELA VELTRI | 00020 | 000766/2001 |
| DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA | 00026 | 001064/2002 |
| | 00052 | 000637/2007 |
| DARCI JOSE FINGER | 00024 | 000161/2002 |
| DEISI LACERDA | 00047 | 000518/2006 |
| DENISE KUNG BRUEL | 00032 | 000233/2003 |
| DIANA MARIA EMILIO | 00073 | 015547/2011 |
| DIEGO DE ANDRADE | 00076 | 060425/2011 |
| DIOGO BENRADT CARDOSO | 00047 | 000518/2006 |
| DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA | 00007 | 000499/1996 |
| DANIELA PAZINATTO | 00007 | 000499/1996 |
| DANIELA SETTI DE PAULI | 00057 | 001046/2008 |
| DANIELE CRISTINA DAS NEVES | 00007 | 000499/1996 |
| DARLI BERTAZZONI BARBOSA | 00007 | 000499/1996 |
| DENIO LEITE NOVAES JUNIOR | 00016 | 000323/2000 |
| | 00034 | 000124/2004 |
| | 00051 | 000442/2007 |
| | 00061 | 001909/2008 |
| DIOGO MATTE AMARO | 00047 | 000518/2006 |
| EDEMILSON PINTO VIEIRA | 00063 | 000175/2009 |
| EDGAR LUIZ DIAS | 00007 | 000499/1996 |
| EDMAR HISPAGNOL | 00020 | 000766/2001 |
| EDSON CENTANINI FILHO | 00024 | 000161/2002 |
| EDUARDO ESPINDOLA CORREA | 00046 | 000324/2006 |
| EDUARDO O`REILLY CABRAL BARRIONUEVO | 00032 | 000233/2003 |
| EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO | 00064 | 000195/2009 |
| | 00075 | 038048/2011 |
| EDUARDO PEREIRA DE SOUZA | 00055 | 000101/2008 |
| EDUARDO TALAMINI | 00025 | 000692/2002 |
| EDUARDO VENTURA MEDEIROS | 00058 | 001139/2008 |
| ELAINE DE FÁTIMA COSTA GUERIOS | 00005 | 000990/1995 |
| ELISA DE CARVALHO | 00021 | 001192/2001 |
| ELISA GEHLEN | 00021 | 001192/2001 |
| ELTON LUIZ BORRACHINI | 00026 | 001064/2002 |
| EMERSON ADEMAR GIMENES | 00011 | 001536/1998 |
| EMILIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIR | 00036 | 000816/2004 |
| EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN | 00032 | 000233/2003 |
| ENEIDA AMENY SCHIAFINO SOUTO | 00025 | 000692/2002 |
| ERALDO LUIS KÜSTER | 00068 | 001279/2009 |
| ERIKA GIULLIANA MECATTI DOS REIS | 00070 | 056975/2010 |
| ERNANI JOSE DE CASTRO GAMBORGI | 00079 | 028119/2012 |
| ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO | 00020 | 000766/2001 |
| ESTEVAO RUCHINSKI | 00047 | 000518/2006 |
| ETIANE CALDAS GOMES KUSTER | 00068 | 001279/2009 |
| EXPEDITO BARBOSA MARTINS | 00011 | 001536/1998 |
| EDSON ISFER | 00058 | 001139/2008 |
| EDUARDO BATISTEL RAMOS | 00057 | 001046/2008 |
| ELDER ISSAMU NODA | 00028 | 001149/2002 |
| EMANUELLE CAROLINA BAGGIO | 00020 | 000766/2001 |
| EMERSON LUIZ VELLO | 00024 | 000161/2002 |
| EVANDRO LUIS PEZOTI | 00016 | 000323/2000 |
| EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS | 00015 | 001134/1999 |
| | 00020 | 000766/2001 |
| | 00022 | 001328/2001 |
| | 00047 | 000518/2006 |
| | 00048 | 001519/2006 |
| | 00053 | 000868/2007 |
| FABIANA KOLLING | 00066 | 000743/2009 |
| FABIANA PIMENTEL | 00008 | 000423/1997 |
| FABIANE DE ANDRADE | 00076 | 060425/2011 |
| FABIANO DOS SANTOS SILVA | 00054 | 001817/2007 |
| FABIO DUTRA | 00072 | 001820/2011 |
| FABIO HENRIQUE CATAO OLIVEIRA | 00021 | 001192/2001 |
| FABRICIO HIRT | 00055 | 000101/2008 |
| FABRICIO MASSI SALLA | 00044 | 001450/2005 |
| FABRICIO ZIR BOTHOME | 00025 | 000692/2002 |
| FATIMA MARIA BOSS BARBOSA | 00016 | 000323/2000 |
| FELIPE SA FERREIRA | 00049 | 000223/2007 |
| FERNANDA DA VEIGA FRANÇA | 00055 | 000101/2008 |
| FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ | 00027 | 001148/2002 |
| FERNANDO GUSTAVO KNOERR | 00008 | 000423/1997 |
| FERNANDO JOSE GARCIA | 00040 | 001281/2004 |
| FERNANDO MAURICIO ALVES ATIE | 00026 | 001064/2002 |
| FERNANDO SCHIAFINO SOUTO | 00025 | 000692/2002 |
| FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA | 00025 | 000692/2002 |
| FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA | 00025 | 000692/2002 |
| FILIPE SANTANA HAACK | 00027 | 001148/2002 |
| FLAVIO FAGUNDES FERREIRA | 00038 | 001114/2004 |
| FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO | 00019 | 000443/2001 |
| FLAVIO PANTEADO GEROMINI | 00061 | 001909/2008 |
| FLAVIO PENTEADO GEROMINI | 00032 | 000233/2003 |

| | | |
|---|---|---|
| FLAVIO PIGATTO MONTEIRO | 00018 | 000028/2001 |
| FRANCISCO AMAURI CARNEIRO | 00007 | 000499/1996 |
| FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR | 00021 | 001192/2001 |
| FRANCISCO SPISLA | 00007 | 000499/1996 |
| FREDERICH MARK ROSA SANTOS | 00059 | 001203/2008 |
| FABIANO ARCHEGAS | 00035 | 000767/2004 |
| FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA | 00035 | 000767/2004 |
| FABIOLA CUETO CLEMENTI | 00021 | 001192/2001 |
| FERNANDA ZANICOTTI LEITE | 00076 | 060425/2011 |
| FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO | 00042 | 000726/2005 |
| | 00078 | 020257/2012 |
| GABRIEL ANTONIO HENKE DE LIMA FILHO | 00017 | 001343/2000 |
| GABRIEL BRAGA FARHAT | 00001 | 000364/1983 |
| GABRIEL PLACHA | 00019 | 000443/2001 |
| GABRIELA FAGUNDES GONCALVES | 00061 | 001909/2008 |
| GERALD KOPPE JUNIOR | 00064 | 000195/2009 |
| GERALDO DE OLIVEIRA | 00038 | 001114/2004 |
| GERSON SCHWAB | 00007 | 000499/1996 |
| GERSON VANZIN MOURA DA SILVA | 00067 | 000797/2009 |
| GERSON VANZIN MOURA DA SILVA | 00032 | 000233/2003 |
| GIANCARLO ALMEIDA FEITEIRA | 00040 | 001281/2004 |
| GILBERTO DOMINGOS DE BRITO | 00007 | 000499/1996 |
| GILBERTO GEMIN DA SILVA | 00007 | 000499/1996 |
| GILES SANTIAGO JUNIOR | 00045 | 000224/2006 |
| GILMA MARCIA MARTINS CARDOSO DE ARA | 00020 | 000766/2001 |
| GILSON GOULART JUNIOR | 00046 | 000324/2006 |
| GIOVANA BITTENCOURT D'ANGELIS | 00066 | 000743/2009 |
| GISAH M. MAYSONNAVE | 00028 | 001149/2002 |
| GLAUCO CARDOSO DA SILVEIRA | 00069 | 043025/2010 |
| GONCALO MARINS FARFUD | 00062 | 000120/2009 |
| GRACIENNE DE FATIMA GOES | 00066 | 000743/2009 |
| GUIDO HENRIQUE SOUTO | 00025 | 000692/2002 |
| GUILHERME BROTO FOLLADOR | 00061 | 001909/2008 |
| GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO | 00058 | 001139/2008 |
| GUILHERME KLOSS NETO | 00061 | 001909/2008 |
| GUILHERME PIAZZETTA ARAUJO | 00066 | 000743/2009 |
| GUSTAVO MUSSI MILANI | 00009 | 000925/1997 |
| GABRIEL BARDAL | 00011 | 001536/1998 |
| GABRIELA MARIA HILU DA ROCHA PINTO | 00035 | 000767/2004 |
| GABRIELA MARIA DA SILVA | 00021 | 001192/2001 |
| GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI | 00070 | 056975/2010 |
| GILBERTO RODRIGUES BAENA | 00022 | 001328/2001 |
| GILBERTO STINGLIN LOTH | 00014 | 001069/1999 |
| GRACIELA I. MARINS | 00064 | 000195/2009 |
| | 00075 | 038048/2011 |
| HELENA MUSSOLINO | 00021 | 001192/2001 |
| HENRIQUE CARTAXO FERNANDES LUIZ | 00064 | 000195/2009 |
| HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA | 00021 | 001192/2001 |
| HYRAN GETULIO CESAR PATZSCH | 00016 | 000323/2000 |
| ILCEMARA FARIAS | 00016 | 000323/2000 |
| INES SADDOCK E SILVA | 00005 | 000990/1995 |
| IRINEU ROBERTO ALVES | 00020 | 000766/2001 |
| ITAMAR LUIZ MONTEIRO CORTES | 00046 | 000324/2006 |
| | 00050 | 000268/2007 |
| IVAN DE AZEVEDO GUBERT | 00073 | 015547/2011 |
| IVAN SERGIO BONFIM | 00031 | 000204/2003 |
| IVILIM KOELBL DE SOUZA | 00055 | 000101/2008 |
| IVO GOMES | 00034 | 000124/2004 |
| | 00051 | 000442/2007 |
| IRECE NASCIMENTO TREIN | 00003 | 000913/1991 |
| IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO | 00015 | 001134/1999 |
| | 00053 | 000868/2007 |
| JAIME OLIVEIRA PANTEADO | 00061 | 001909/2008 |
| JAIME OLIVEIRA PENTEADO | 00032 | 000233/2003 |
| | 00067 | 000797/2009 |
| JAQUELINE ANGELA MIRANDA | 00028 | 001149/2002 |
| JAUDE RICARDO LOURES ROCHA JUNIOR | 00031 | 000204/2003 |
| JAYME DE AZEVEDO LIMA | 00007 | 000499/1996 |
| JEAN CARLOS CAMOZATO | 00067 | 000797/2009 |
| JOAO ALBERTO NIECKARS | 00066 | 000743/2009 |
| JOAO CARLOS FLOR | 00009 | 000925/1997 |
| JOAO CASILLO | 00018 | 000028/2001 |
| JOAO CORREIA SOBANIA | 00007 | 000499/1996 |
| JOAO LEONEL ANTOCHESKI | 00016 | 000323/2000 |
| JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA | 00068 | 001279/2009 |
| JOAO TAVARES DE LIMA FILHO | 00044 | 001450/2005 |
| JOAQUIM MIRO NETO | 00048 | 001519/2006 |
| JOELCIO FLAVIANO NIELS | 00070 | 056975/2010 |
| JORGE FRANCISCO FAGUNDES D AVILA | 00025 | 000692/2002 |
| JORGE GOMES ROSA NETO | 00064 | 000195/2009 |
| JORGE KITZBERGER | 00040 | 001281/2004 |
| JOSE ANTONIO BRAZ | 00020 | 000766/2001 |
| JOSE ANTONIO GOMES DE ARAUJO | 00058 | 001139/2008 |
| JOSE ARI MATOS | 00065 | 000720/2009 |
| JOSE CARLOS LARANJEIRA | 00046 | 000324/2006 |
| JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO | 00047 | 000518/2006 |
| | 00053 | 000868/2007 |
| JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO | 00066 | 000743/2009 |
| JOSE HOTZ | 00042 | 000726/2005 |
| JOSE OLINTO NERCOLINI | 00032 | 000233/2003 |
| JOSE UMBERTO FRANCO | 00040 | 001281/2004 |
| JOSE VALTER RODRIGUES | 00038 | 001114/2004 |
| JOSMAR GOMES DE ALMEIDA | 00039 | 001149/2004 |
| | 00040 | 001281/2004 |
| JOÃO KLEINA | 00075 | 038048/2011 |
| JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA | 00036 | 000816/2004 |
| JULIANA DE BARROS BLEY | 00051 | 000442/2007 |
| JULIANA DE BARROS BLEY GALLI | 00034 | 000124/2004 |
| JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI | 00041 | 000246/2005 |

| | | |
|---|---|---|
| JULIANA MARA DA SILVA | 00061 | 001909/2008 |
| JULIANE LORENZI | 00027 | 001148/2002 |
| JULIANE TOLEDO S. ROSSA | 00049 | 000223/2007 |
| JULIANE ZANCANARO BERTASI | 00050 | 000268/2007 |
| JULIANO CALDAS POZZO | 00068 | 001279/2009 |
| JULIANO LAGO SEBBEN | 00031 | 000204/2003 |
| JULIANO LOPES AZEVEDO DOS SANTOS | 00027 | 001148/2002 |
| JULIO ALENCASTRO VEIGA FILHO | 00009 | 000925/1997 |
| JULIO BROTTO | 00010 | 001268/1997 |
| JUSSARA OLIVEIRA LIMA KADRI | 00025 | 000692/2002 |
| JACKSON LUIS EBLE | 00064 | 000195/2009 |
| JACQUELINE IWERSEN DE LOYOLA E SILVA | 00064 | 000195/2009 |
| JAQUELINE LOBO DA ROSA | 00019 | 000443/2001 |
| JAQUELINE SCOTá STEIN | 00061 | 001909/2008 |
| JEFFERSON COMELI | 00018 | 000028/2001 |
| JOAO JOAQUIM MARTINELI | 00063 | 000175/2009 |
| JOAO JOAQUIM MARTINELLI | 00025 | 000692/2002 |
| JOAO LEONELHO GABARDO FILHO | 00022 | 001328/2001 |
| JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA | 00032 | 000233/2003 |
| JOSE CARLOS PINOTTI FILHO | 00007 | 000499/1996 |
| JOSE DANTAS LOUREIRO NETO | 00042 | 000726/2005 |
| | 00078 | 020257/2012 |
| JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR | 00046 | 000324/2006 |
| JOSE MARIA COELHO FILHO | 00030 | 000143/2003 |
| JOSIANE FRUET BETTINI LUPION | 00033 | 001149/2003 |
| JULIO JACOB JUNIOR | 00042 | 000726/2005 |
| KAREN MANSUR CHUCHENE | 00025 | 000692/2002 |
| KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI | 00066 | 000743/2009 |
| KARIN C. PASSOS | 00046 | 000324/2006 |
| KATIA REGINA GRONCHENTZ FERNANDES | 00027 | 001148/2002 |
| LAURA ISABEL NOGAROLLI | 00019 | 000443/2001 |
| LAURO CAVERSAN JUNIOR | 00016 | 000323/2000 |
| LEANDRO AMBROSIO ALFIERI | 00044 | 001450/2005 |
| LEANDRO CABRERA GALBIATI | 00035 | 000767/2004 |
| LEANDRO GALLI | 00013 | 000187/1999 |
| | 00034 | 000124/2004 |
| | 00051 | 000442/2007 |
| LEILA CECILIA VIDAL | 00052 | 000637/2007 |
| LEILA MEJDALAN PEREIRA | 00052 | 000637/2007 |
| LEONARDO ANTONIO FRANCO | 00042 | 000726/2005 |
| LEONARDO BIBAS | 00044 | 001450/2005 |
| LEONARDO CAMARGO DO NASCIMENTO | 00030 | 000143/2003 |
| LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA | 00007 | 000499/1996 |
| LEONEL TREVISAN JUNIOR | 00030 | 000143/2003 |
| LISIANE AMBRÓSIO | 00058 | 001139/2008 |
| LISIANE CORDEIRO TRINKEL | 00021 | 001192/2001 |
| LIVIO BIGOLIN JUNIOR | 00070 | 056975/2010 |
| LIZETE RODRIGUES FEITOSA | 00071 | 071350/2010 |
| LOUISE DA COSTA E SILVA GARNICA | 00035 | 000767/2004 |
| LUCAS AMARAL DASSAN | 00061 | 001909/2008 |
| LUCAS T. PIERSON RAMOS | 00064 | 000195/2009 |
| LUCAS THADEU PIERSON RAMOS | 00075 | 038048/2011 |
| LUCIANA CAPLAN | 00006 | 000476/1996 |
| LUCIANA HAAG ALVIM REZENDE | 00026 | 001064/2002 |
| LUCIANA HERNANDEZ QUINTANA | 00015 | 001134/1999 |
| LUCIANA PEREZ CHAGAS GOES E SILVA | 00025 | 000692/2002 |
| LUCIANA PIGATTO MONTEIRO | 00018 | 000028/2001 |
| LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO | 00036 | 000816/2004 |
| LUCIANO ANGHINONI | 00061 | 001909/2008 |
| LUCIANO CAZAMAJOU CORREA | 00026 | 001064/2002 |
| LUCIMAR DE PAULA | 00031 | 000204/2003 |
| LUIGI MIRO ZILIOTTO | 00048 | 001519/2006 |
| LUIZ ANTONIO CUNHA | 00008 | 000423/1997 |
| LUIZ ANTONIO DAROS | 00036 | 000816/2004 |
| LUIZ ARMANDO CAMISAO | 00079 | 028119/2012 |
| LUIZ CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA | 00007 | 000499/1996 |
| LUIZ CESAR TREVISAN | 00054 | 001817/2007 |
| LUIZ FERNANDO MOSCARDI | 00034 | 000124/2004 |
| | 00051 | 000442/2007 |
| LUIZ HENRIQUE BONA TURRA | 00032 | 000233/2003 |
| | 00061 | 001909/2008 |
| | 00067 | 000797/2009 |
| LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR | 00064 | 000195/2009 |
| LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA | 00029 | 001288/2002 |
| LUIZ ROSELLI NETO | 00026 | 001064/2002 |
| LUTIERI DE OLIVEIRA AUDIBERT | 00070 | 056975/2010 |
| LUZIA APARECIDA FAVETTO | 00072 | 001820/2011 |
| LEONARDO DA COSTA | 00008 | 000423/1997 |
| LIZETE RODRIGUES FEITOSA | 00057 | 001046/2008 |
| | 00071 | 071350/2010 |
| LUCIANO ANGHINONI | 00032 | 000233/2003 |
| LUCIANO HINZ MARAN | 00034 | 000124/2004 |
| | 00051 | 000442/2007 |
| LUIS EDUARDO MIKOWSKI | 00022 | 001328/2001 |
| LUIZ ALBERTO GONCALVES | 00067 | 000797/2009 |
| LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES | 00020 | 000766/2001 |
| LUIZ CARLOS DA ROCHA | 00027 | 001148/2002 |
| LUIZ DANIEL FELIPPE | 00058 | 001139/2008 |
| LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ | 00007 | 000499/1996 |
| | 00024 | 000161/2002 |
| LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA | 00019 | 000443/2001 |
| LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO | 00032 | 000233/2003 |
| LUIZ RODRIGUES WAMBIER | 00015 | 001134/1999 |
| | 00020 | 000766/2001 |
| | 00047 | 000518/2006 |
| | 00048 | 001519/2006 |
| | 00053 | 000868/2007 |
| MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCO | 00019 | 000443/2001 |
| MANOEL DINIZ PAZ NETO | 00007 | 000499/1996 |

| | | |
|---|---|---|
| | 00016 | 000323/2000 |
| MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA | 00025 | 000692/2002 |
| MARCAL JUSTEN FILHO | 00025 | 000692/2002 |
| MARCELA CARNASCIALI DE MIRO | 00055 | 000101/2008 |
| MARCELO AUGUSTO BERTONI | 00066 | 000743/2009 |
| MARCELO DE OLIVEIRA LOBO | 00016 | 000323/2000 |
| MARCELO JOSE VIANNA TULIO | 00029 | 001288/2002 |
| MARCELO MOREIRA | 00007 | 000499/1996 |
| MARCELO SOUZA LOPES | 00007 | 000499/1996 |
| MARCIA CRISTINA JONSON | 00013 | 000187/1999 |
| MARCIA ENEIDA BUENO | 00067 | 000797/2009 |
| MARCIA RUBINECK TREVISAN | 00030 | 000143/2003 |
| MARCIA ZANIN | 00046 | 000324/2006 |
| MARCIAL BARRETO CASABONA | 00047 | 000518/2006 |
| | 00053 | 000868/2007 |
| MARCIO DOMINGUES BENTO | 00019 | 000443/2001 |
| MARCIUS LUCIO MONTE DE MATTOS | 00024 | 000161/2002 |
| MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA | 00039 | 001149/2004 |
| MARCO AURELIO RODRIGUES PALMA | 00060 | 001392/2008 |
| MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA | 00066 | 000743/2009 |
| MARCOS SERGIO J. MARTINS | 00036 | 000816/2004 |
| MARIA ADELAIDE DOS SANTOS VICENTE | 00020 | 000766/2001 |
| MARIA AMELIA CECCARELLI DE ANDRADE | 00049 | 000223/2007 |
| MARIA AUGUSTA PISANI GEARA | 00064 | 000195/2009 |
| MARIA CANDIDA SANTOS PINHO | 00064 | 000195/2009 |
| MARIA CHRISTINA DE ALMEIDA | 00050 | 000268/2007 |
| MARIA LUCILIA GOMES | 00003 | 000913/1991 |
| MARIA REGINA ZARATE NISSEL | 00032 | 000233/2003 |
| MARIA TERESA PACHECO JENSEN | 00003 | 000913/1991 |
| MARIA TICIANA ARAUJO DA ROCHA | 00064 | 000195/2009 |
| MARIANA CAVALLIN XAVIER | 00076 | 060425/2011 |
| MARIANA DOMINGUES DA SILVA | 00057 | 001046/2008 |
| MARIANA POSSAS PEREIRA | 00020 | 000766/2001 |
| MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI | 00064 | 000195/2009 |
| MARIANGELA DE MOURA E CLARO BAVARESCO | 00025 | 000692/2002 |
| MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA | 00056 | 000267/2008 |
| MARILANE TON RAMOS | 00016 | 000323/2000 |
| MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA | 00007 | 000499/1996 |
| | 00040 | 001281/2004 |
| MARIO CESAR LANGOWSKI | 00007 | 000499/1996 |
| MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR | 00004 | 000983/1995 |
| MARISOL BENTO MERINO | 00003 | 000913/1991 |
| MARIZE GOES PENTEADO BALLA | 00015 | 001134/1999 |
| MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA | 00062 | 000120/2009 |
| MARTA DE ARECO PEREIRA PAIVA | 00002 | 001080/1987 |
| MAURICIO ANDRADE DO VALE | 00066 | 000743/2009 |
| MAURICIO GOMES DA SILVA | 00007 | 000499/1996 |
| MAURICIO HOLZKAMP | 00031 | 000204/2003 |
| MAURICIO PIOLI | 00007 | 000499/1996 |
| MAURILIO MARTINIANO GOMES | 00066 | 000743/2009 |
| MAURO CRISTIANO MORAIS | 00040 | 001281/2004 |
| MICHELE DE OLIVEIRA | 00079 | 028119/2012 |
| MICHELE TATIANE SOUTO COSTA | 00020 | 000766/2001 |
| MICHELLE HORLLE | 00068 | 001279/2009 |
| MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA | 00066 | 000743/2009 |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 00009 | 000925/1997 |
| MIRIAM NASCIMENTO CARREIRA | 00035 | 000767/2004 |
| MOACIR DE CASTRO FARIA | 00029 | 001288/2002 |
| MOACYR FACHINELLO | 00007 | 000499/1996 |
| MORGANA JAQUIS DE OLIVEIRA | 00010 | 001268/1997 |
| MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS | 00007 | 000499/1996 |
| MAHMOUD ABDUL FATTAH JUNIOR | 00046 | 000324/2006 |
| MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO E GOMES | 00058 | 001139/2008 |
| MANOELA GAIO PACHECO | 00007 | 000499/1996 |
| MARCELO MARTINS | 00007 | 000499/1996 |
| MARCELO ROGERIO MARTINS | 00007 | 000499/1996 |
| MARCIA DOS SANTOS BARAO | 00029 | 001288/2002 |
| MARCIO RUBENS PASSOLD | 00049 | 000223/2007 |
| MARCO AURELIO HELLER DE PAULI | 00064 | 000195/2009 |
| MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA | 00061 | 001909/2008 |
| MARCUS ELY SOARES DOS REIS | 00023 | 000150/2002 |
| MARIA FERNANDA WOLFF CHUEIRE | 00064 | 000195/2009 |
| MAURICIO BELESKI DE CARVALHO | 00074 | 027654/2011 |
| MAURICIO MUSSI CORREA | 00026 | 001064/2002 |
| MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA | 00021 | 001192/2001 |
| MAURO JUNIOR SERAPHIM | 00057 | 001046/2008 |
| | 00068 | 001279/2009 |
| MAURO SERGIO GUEDES NASTARI | 00037 | 000971/2004 |
| MAURíCIO GOMES TESSEROLLI | 00010 | 001268/1997 |
| MAYSA ROCCO STAINSACK | 00032 | 000233/2003 |
| MELISSA TELMA | 00025 | 000692/2002 |
| MIGUEL ANTONIO SLOWIK | 00028 | 001149/2002 |
| MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA | 00007 | 000499/1996 |
| MORIANE PORTELA GARCIA | 00061 | 001909/2008 |
| MURIEL GONçALVES MARTYNYCHEN | 00041 | 000246/2005 |
| MURILO KARASINSKI | 00031 | 000204/2003 |
| NANCI NOEMI CENTURION BRASIL | 00069 | 043025/2010 |
| NEIRE MARCIA DE OLIVEIRA CAMPOS | 00025 | 000692/2002 |
| NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR | 00061 | 001909/2008 |
| NELTO LUIZ RENZETTI | 00006 | 000476/1996 |
| NEUSA GRUBER | 00007 | 000499/1996 |
| NEWTON DORNELES SARATT | 00027 | 001148/2002 |
| NEUSA FATIMA REFATTI | 00005 | 000990/1995 |
| NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES | 00007 | 000499/1996 |
| ODILON MENDES JUNIOR | 00023 | 000150/2002 |
| OSEAS AGUIAR | 00025 | 000692/2002 |
| OSNILDO PACHECO JUNIOR | 00018 | 000028/2001 |
| PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO | 00007 | 000499/1996 |
| PATRICIA PIRES MORAES | 00027 | 001148/2002 |
| PAULA BORGES DA CRUZ DANTAS | 00035 | 000767/2004 |
| PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR | 00064 | 000195/2009 |
| PAULO DEQUECH | 00059 | 001203/2008 |
| PAULO HIROSHI KIMURA | 00006 | 000476/1996 |
| PAULO ROBERTO JENSEN | 00003 | 000913/1991 |
| PAULO SERGIO NIED | 00061 | 001909/2008 |
| PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA | 00064 | 000195/2009 |
| | 00075 | 038048/2011 |
| PAULO WALTER HOFFMANN | 00025 | 000692/2002 |
| PEDRO GIROLAMO MACARINI | 00001 | 000364/1983 |
| PEDRO HENRIQUE GOBBI MACHADO | 00059 | 001203/2008 |
| PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA | 00068 | 001279/2009 |
| PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS ALMIRAO | 00074 | 027654/2011 |
| PEREGRINO DIAS ROSA NETO | 00064 | 000195/2009 |
| | 00075 | 038048/2011 |
| PIERRE ANDREY RUTHES | 00026 | 001064/2002 |
| PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO | 00047 | 000518/2006 |
| PAULO OSTERNACK AMARAL | 00025 | 000692/2002 |
| PAULO RICARDO VIJANDE PEDROZO | 00007 | 000499/1996 |
| PAULO VIRGILIO DE C. CANTERGIANI | 00027 | 001148/2002 |
| PEDRO HENRIQUE XAVIER | 00041 | 000246/2005 |
| PRISCILA PERELLES | 00066 | 000743/2009 |
| RAFAEL AZEREDO C. MARTORELLI DE JESUS | 00032 | 000233/2003 |
| RAFAEL DE ALMEIDA SIQUEIRA | 00044 | 001450/2005 |
| RAFAEL MICHELON | 00066 | 000743/2009 |
| RAFAEL MOSELE | 00067 | 000797/2009 |
| RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA | 00066 | 000743/2009 |
| RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI | 00061 | 001909/2008 |
| RAQUEL GONCALVES DE MELO RIBEIRO DA SILV | 00020 | 000766/2001 |
| REGIS TOCACH | 00028 | 001149/2002 |
| REINALDO CORDEIRO NETO | 00007 | 000499/1996 |
| REINALDO E.A. HACHEM | 00016 | 000323/2000 |
| REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM | 00012 | 000085/1999 |
| | 00034 | 000124/2004 |
| | 00051 | 000442/2007 |
| RENATA MARIA BORBA | 00020 | 000766/2001 |
| RENATO BELTRAMI | 00064 | 000195/2009 |
| | 00075 | 038048/2011 |
| RENATO LUIZ OTTONI GUEDES | 00007 | 000499/1996 |
| RICARDO ARAUJO ROCHA | 00021 | 001192/2001 |
| RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER | 00030 | 000143/2003 |
| RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH | 00061 | 001909/2008 |
| RICARDO MAGNO QUADROS | 00007 | 000499/1996 |
| RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL | 00064 | 000195/2009 |
| RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO | 00044 | 001450/2005 |
| RITA DE CASSIA HOSTINS FREHSE | 00035 | 000767/2004 |
| ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA | 00009 | 000925/1997 |
| ROBERTO MACHADO FILHO | 00002 | 001080/1987 |
| ROBERTO TEIXEIRA DUARTE | 00050 | 000268/2007 |
| ROBERTO WERNER ROCHA | 00031 | 000204/2003 |
| RODRIGO LAYNES MILLA | 00064 | 000195/2009 |
| RODRIGO NICOLETTI ALVES | 00055 | 000101/2008 |
| RODRIGO PARREIRA | 00044 | 001450/2005 |
| RODRIGO RAMINA DE LUCCA | 00044 | 001450/2005 |
| RODRIGO XAVIER LEONARDO | 00014 | 001069/1999 |
| ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR | 00026 | 001064/2002 |
| ROGERIO MARTINS CAVALLI | 00007 | 000499/1996 |
| ROGERIO OSCAR BOTELHO | 00009 | 000925/1997 |
| ROGERIO PIRES MORAES | 00027 | 001148/2002 |
| ROGERIO SCHUSTER JUNIOR | 00018 | 000028/2001 |
| ROMAO GOLAMBIUK | 00007 | 000499/1996 |
| ROMARA COSTA BORGES DA SILVA | 00003 | 000913/1991 |
| ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR | 00046 | 000324/2006 |
| ROMULO VINICIUS FINATO | 00030 | 000143/2003 |
| RONALD ROESNER JUNIOR | 00056 | 000267/2008 |
| RONDON PEREIRA BORGES | 00026 | 001064/2002 |
| ROSALVA ROSSANE MENEGHINI | 00004 | 000983/1995 |
| ROSANGELA ARIZZA MANJON MANCINI | 00029 | 001288/2002 |
| ROSYMERI KERN BARBOSA | 00007 | 000499/1996 |
| RUBENS EDMUNDO REQUIAO | 00001 | 000364/1983 |
| RUY GASTAO DE ANDRADE AZEVEDO | 00015 | 001134/1999 |
| RAFAEL BAGGIO BERBICZ | 00057 | 001046/2008 |
| | 00071 | 071350/2010 |
| RAFAEL CUSTODIO MUCHIUTI | 00067 | 000797/2009 |
| RAFAEL JUSTUS DE BRITO | 00017 | 001343/2000 |
| RAFAEL MARQUES GANDOLFI | 00059 | 001203/2008 |
| RAFAEL WANDERLEY CAMARA | 00064 | 000195/2009 |
| RENATA CERCI POMPERMAYER RUSCHEL | 00077 | 063550/2011 |
| RENATO JOSE BORGERT | 00033 | 001149/2003 |
| RICARDO ALEXANDRE DA SILVA | 00058 | 001139/2008 |
| RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE | 00064 | 000195/2009 |
| | 00075 | 038048/2011 |
| ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS | 00033 | 001149/2003 |
| ROBERTO TRIGUEIRO FONTES | 00021 | 001192/2001 |
| | 00035 | 000767/2004 |
| ROBERTO DOS SANTOS | 00025 | 000692/2002 |
| RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO | 00025 | 000692/2002 |
| ROGERIA DOTTI DORIA | 00010 | 001268/1997 |
| ROSELI APARECIDA BETTES | 00007 | 000499/1996 |
| ROSELI ZANLORENSI CARDOSO | 00007 | 000499/1996 |
| RUBENS BUENO II | 00048 | 001519/2006 |
| SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO | 00066 | 000743/2009 |
| SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA | 00061 | 001909/2008 |
| SANDRA REGINA DE MATTOS BERTOLETTI | 00007 | 000499/1996 |
| SANDRA REGINA RODRIGUES | 00066 | 000743/2009 |
| SANDRA REGINA SCHIMITKA ROMANIELLO | 00059 | 001203/2008 |
| SANDRO FABIANO SANTOS | 00072 | 001820/2011 |
| SERAFIM PORTES ROCHA FILHO | 00021 | 001192/2001 |
| SERGIO AUGUSTO FAGUNDES | 00007 | 000499/1996 |

| | | |
|---|---|---|
| SERGIO BOND REIS | 00054 | 001817/2007 |
| SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA | 00028 | 001149/2002 |
| SERGIO ROBERTO MARCON | 00057 | 001046/2008 |
| SERGIO ROBERTO VOSGERAU | 00048 | 001519/2006 |
| SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO | 00018 | 000028/2001 |
| SILVIANE SCLIAR SASSON | 00064 | 000195/2009 |
| SIMONE RINALDI | 00026 | 001064/2002 |
| SUZEL HAMAMOTO | 00028 | 001149/2002 |
| SYDNEI MARTINS LECHETA | 00055 | 000101/2008 |
| SANDRA REGINA RODRIGUES | 00066 | 000743/2009 |
| SIMONE ZONARI LETCHACOSKI | 00077 | 063550/2011 |
| SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER | 00032 | 000233/2003 |
| SUSAN EMILY LANCOSKI SOEIRO | 00007 | 000499/1996 |
| TATIANA SCHMIDT MANZOCHI | 00043 | 001423/2005 |
| TATIANE MUNCINELI | 00061 | 001909/2008 |
| THAIS PRETTI | 00052 | 000637/2007 |
| THEMIS WILHELM BATISTA DA S.JORGE | 00069 | 043025/2010 |
| THIAGO DUCCI TONINELO | 00067 | 000797/2009 |
| THIAGO WERNER RAMASCO | 00064 | 000195/2009 |
| TIAGO NUNES E SILVA | 00017 | 001343/2000 |
| TRICIANA CUNHA PIZZATTO | 00030 | 000143/2003 |
| TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRETO | 00022 | 001328/2001 |
| TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER | 00015 | 001134/1999 |
| | 00020 | 000766/2001 |
| | 00047 | 000518/2006 |
| | 00048 | 001519/2006 |
| | 00053 | 000868/2007 |
| THAYANA X. B. W. BERTUZZI | 00016 | 000323/2000 |
| TULIO GODOY GOMES SALLES ROSA | 00064 | 000195/2009 |
| TWINK MENDES DE MORAES | 00060 | 001392/2008 |
| VALDEMAR BERNARDO JORGE | 00035 | 000767/2004 |
| VALERIA DARE | 00028 | 001149/2002 |
| VALERIA SUSANA RUIZ | 00073 | 015547/2011 |
| VALÉRIA CARAMURU CICARELLI | 00039 | 001149/2004 |
| | 00043 | 001423/2005 |
| | 00049 | 000223/2007 |
| VILSON GUDOSKI | 00011 | 001536/1998 |
| VILSON RIBEIRO DE ANDRADE | 00032 | 000233/2003 |
| VIVIANI COSTA | 00073 | 015547/2011 |
| VERENA CRISTINA BORBA | 00023 | 000150/2002 |
| VICENTE REINALDO TEIXEIRA PUGLIESI | 00028 | 001149/2002 |
| VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS | 00064 | 000195/2009 |
| | 00075 | 038048/2011 |
| VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS | 00064 | 000195/2009 |
| | 00075 | 038048/2011 |
| VIVIANE MACIEL FERREIRA | 00034 | 000124/2004 |
| | 00051 | 000442/2007 |
| WALDIR SIQUEIRA | 00018 | 000028/2001 |
| WALMOR ADAO SCHMITT NETO | 00062 | 000120/2009 |
| WALTER CARDOSO DA SILVEIRA | 00069 | 043025/2010 |
| WALTER JOSE DE FONTES | 00010 | 001268/1997 |
| WALTER MATHIAS JUNIOR | 00022 | 001328/2001 |
| WINICIUS RUBELE VALENZA | 00061 | 001909/2008 |
| ZENAIDE CARPANEZ | 00025 | 000692/2002 |
| GUILHERME DALOCE CASTANHO | 00031 | 000204/2003 |
| LUIZ HENRIQUE BONA TURRA | 00032 | 000233/2003 |
| LUIZ SALVADOR | 00069 | 043025/2010 |
| RENATA PINHEIRO | 00031 | 000204/2003 |
| RODRIGO RONALDO MARTINS REBELO DA SILVA | 00032 | 000233/2003 |
| SIMONE BUENO DE SOUZA | 00067 | 000797/2009 |

1. EMBARGOS A EXECUCAO T. EXTRAJ - 364/1983 - COMIND- COMPANHIA DE SEGUROS e outro x DELLIO MARODIN E OUTRA - I - Defiro o requerimento de fls. 562/563, suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias a fim de que o executado regularize sua representação processual. II - Após, retornem para deliberações. III - Diligências e intimações necessárias. Advs. RUBENS EDMUNDO REQUIAO, ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JR., GABRIEL BRAGA FARHAT, ANA CLAUDIA TAVARES REQUIAO, ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER e PEDRO GIROLAMO MACARINI.

2. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 1080/1987 - CRISTIANE MARIA H. BIANCHI E OUTROS x SELVINO ANTUNES E OUTROS - I - Defiro requerimento de fl. 1266, expeça-se oficio a Ia Vara Cível da Comarca de Chapecó/SC, para que este informe o atual andamento dos Autos de Inventário n° 01806009200-6 em trâmite na referida Comarca. II - Diligências e intimações necessárias. (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 01 ofício no valor de R$ 9,40). Advs. ALDO JOSE DE PAULA, ROBERTO MACHADO FILHO, MARTA DE ARECO PEREIRA PAIVA, AURACYR A DE MOURA CORDEIRO, ALDINO ANGELO TROMBETA, CELSO ANTUNES BALLISTA JUNIOR e Andre Alves Wlodarczyk.

3. DEPOSITO - 913/1991 - BRADESCO CONSORCIO LTDA. x Creare Móveis e Decorações Ltda. - I - Apresentada avaliação judicial, insurgiu-se o executado, alegando que o bem recebeu valor abaixo do praticado no mercado, juntando um orçamento menor do conserto do veículo, bem como alegando que o avaliador deixou de reparar que o caminhão possui três eixos, sendo trucado. Retificado o laudo somente quanto ao valor do reparo, com base no orçamento apresentado pelo executado colhido junto à oficina idônea, novamente, a parte apresentou discordância3, reiterando a existência de três eixos no caminhão avaliado. O Perito então esclareceu que o assinalado nas fotos juntadas não correspondia a um 'terceiro eixo', conforme reiteradamente alegado, mas sim a um suporte para estepe. A executada juntou ainda anúncios de veículos de marcas semelhantes a fim de demonstrar que a avaliação realizada está abaixo do valor de mercado do bem. É o relatório. II - A impugnação à avaliação apresentada pelo executado não merece ser acolhida. Isso porque, de regra, a avaliação é definitiva, somente sendo autorizada sua repetição nas situações excepcionais elencadas nos incisos do artigo 683 do Código de Processo Civil. Porém, no caso em tela, o laudo oficial atende aos requisitos do artigo 681 do Código de Processo Civil e os documentos unilaterais trazidos pelo executado não são suficientes a comprovar a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 683 do mesmo Código. Tratam-se de conclusões informais, efetivadas a pedido da própria parte, as quais não podem superar a credibilidade do avaliador judicial, que goza de fé-pública. De resto, está patente nos autos que este apresentou trabalho fundamentado e com completa descrição do valor econômico do veículo III - Diante do exposto, verifico que, de todas as alegações apresentadas pelo executado, a única que mereceu prosperar refere-se ao primeiro orçamento do reparo. Contudo, o Sr. Perito reconheceu tal fato, promovendo a retificação do laudo de acordo com os documentos apresentados pelo executado, conforme já mencionado. IV - Portanto, rejeito a impugnação à avaliação apresentada pelo executado e homologo o laudo de fl. 871. V - Intime-se o exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, em 10 dias. VI - Int. Advs. MARIA TERESA PACHECO JENSEN, MARIA LUCILIA GOMES, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, PAULO ROBERTO JENSEN, ANA KEILA SCHELBAUER, Bruna Malinowski Scharf, Irece Nascimento Trein e MARISOL BENTO MERINO.

4. EXECUTORIA - 983/1995 - TITO MARIUS BIANCHINI e outro x JULIO CEZAR DA SILVA ALVES e outro - Ao autor para que comprove a distribuição da carta precatória, em 5 dias. Advs. ROSALVA ROSSANE MENEGHINI, ALESSANDRO DE CARLO ZIEMANN e MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR.

5. INVENTARIO - 0000052-51.1995.8.16.0001 - ADELINA MALAGE MIOTTO x WOLMAR ALFREDO MIOTTO - I. Em atenção à petição de fl. 460, a Sra. Adelina Malage Miotto para que comprove nos autos o imposto pago quando do arrolamento anulado. II. No mais, defiro o pedido de fl. 470 para que a comprovação do pagamento do ITCMD seja a cada semestre. III. Intimem-se. Advs. INES SADDOCK E SILVA, Neusa Fatima Refatti, ELAINE DE FÁTIMA COSTA GUERIOS e CICERO ALESSANDRO GUERIOS.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000242-77.1996.8.16.0001 - PEDREIRA INGA IND. E COM. LTDA x CONSTRUTORA RIO VERMELHO LTDA E OUTRO - I - Defiro o requerimento de fls. 447/448, suspenda-se o feito pelo prazo de 15 (quinze) dias. II - Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a exequente para confirmar a distribuição da carta precatória de fl. 441, no prazo de 5 (cinco) dias. III - Diligências e intimações necessárias. Advs. PAULO HIROSHI KIMURA, NELTO LUIZ RENZETTI e LUCIANA CAPLAN.

7. COBRANÇA - SUMÁRIA - 499/1996 - CONDOMINIO EDIFICIO LUNGOMARI x MARCIA REGINA KRAMA - 1. Cumpra-se decisão de fl. 378. 2. Em tempo, defiro o pedido para que, através do sistema Bacenjud, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome da parte executada junto às instituições financeiras, até o limite da execução, fl. 381. 3. Em sendo positiva a diligência, determino, desde já, a transferência dos valores bloqueados para uma conta vincula a este Juízo. 4. Após manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito. 5. Int. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. - Advs. Luiz Fernando de Queiroz, FRANCISCO AMAURI CARNEIRO, ROSYMERI KERN BARBOSA, RICARDO MAGNO QUADROS, ALEXANDRA DARIA PRYJMAK, MARCELO SOUZA LOPES, ANESIO ROSSI JUNIOR, Antonio Carlos da Veiga, AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO, CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER, CLOVIS APARECIDO MARTINS, Dalila Aparecida Voigt Miranda, EDGAR LUIZ DIAS, GERSON SCHWAB, GILBERTO DOMINGOS DE BRITO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOAO CORREIA SOBANIA, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, LUIZ CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, Magda Esmeralda dos Santos, MANOEL DINIZ PAZ NETO, Marcelo Martins, Marcelo Rogerio Martins, MARIO CESAR LANGOWSKI, MAURICIO GOMES DA SILVA, MAURICIO PIOLI, Misael Fuckner de Oliveira, MOACYR FACHINELLO, NEUSA GRUBER, Ney de Oliveira Rodrigues, Paulo Ricardo Vijande Pedrozo, REINALDO CORDEIRO NETO, ROGERIO MARTINS CAVALLI, ROMAO GOLAMBIUK, Roseli Zanlorensi Cardoso, SANDRA REGINA DE MATTOS BERTOLETTI, Susan emily Lancoski Soeiro, Daniele Cristina das Neves, Manoela Gaio Pacheco, MARCELO MOREIRA, PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO, RENATO LUIZ OTTONI GUEDES, Roseli Aparecida Bettes, ALCEU PAIVA DE MIRANDA, ALTAIR RODRIGUES DE PAULA, Daniela Pazinatto, Darli Bertazzoni Barbosa, FRANCISCO SPISLA, GILBERTO GEMIN DA SILVA, Jose Carlos Pinotti Filho, MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA, SERGIO AUGUSTO FAGUNDES, Alberto Rodrigues Alves, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA e CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA SILVEIRA.

8. MONITÓRIA - 423/1997 - MADEIREIROS EXPORT. BRAS.MADEBRAS S/A x OSCAR GEYER E CIA LTDA E OUTRO - Manifeste-se a parte exequente sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. FERNANDO GUSTAVO KNOERR, Leonardo da Costa, CLAUDIA MONTEIRO

REGINATO, CIBELE FERNANDES DIAS, FABIANA PIMENTEL, CYNTIA ARENDT e LUIZ ANTONIO CUNHA.

9. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 925/1997 - VILMA LUCIA LUCIANO GULART x APOLAR IMOVEIS LTDA. - I - Conforme já mencionado à f. 708, em primeiro lugar faz-se necessário o depósito dos valores correspondentes à atualização monetária sobre a quantia penhorada para, somente então, ser promovido o cálculo do valor atualizado da dívida. Assim, indefiro, por ora, o pedido de expedição de alvará. II - No mais, oficie-se o Banco Santander no endereço indicado à f. 718. III - Intimem-se. (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 01 ofício no valor de R$ 9,40). Advs. JOAO CARLOS FLOR, ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, JULIO ALENCASTRO VEIGA FILHO, GUSTAVO MUSSI MILANI e ROGERIO OSCAR BOTELHO.

10. ORDINÁRIA - 1268/1997 - ROSELI MALANCZYN x BELMIRO CARANDINA - I - Ciente da interposição de Agravo de Instrumento de fls. 644/655. II - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. III - Aguarde-se o processamento do agravo com pedido de informações. IV - Solicitadas as informações, oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. V - Inexistindo informação de atribuição de efeito suspensivo ao referido Agravo, cumpra-se item "5" da decisão de fl. 626. VI - Diligências e intimações necessárias. Advs. ANDREA GOMES, Rogeria Dotti Doria, JULIO BROTTO, MORGANA JAQUIS DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO FRANCO WANDERLEY, WALTER JOSE DE FONTES e Maurício Gomes Tesserolli.

11. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 1536/1998 - ERONDI MACHADO FAGUNDES x ROCHAMAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS RODOVIÁRIAS LTDA - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 631, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. EMERSON ADEMAR GIMENES, Gabriel Bardal, EXPEDITO BARBOSA MARTINS e VILSON GUDOSKI.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 85/1999 - BANKBOSTON MULTIPLO S/A x ANTONIO DE ALBUQUERQUE IGLESIAS E OUTRA - Acolho o pedido da Escrivania para execução das custas processuais na forma indicada á f. 482. Proceda-se a intimação da parte para pagamento, sob pena de execução. Intimem-se. (CERRTIDÃO DE FL. 482 - ... não foram pagas as custas remanescentes pela parte autora, requerendo sua HOMOLOGAÇÃO. Desta forma, requer-se a intimação da parte autora, na pessoa de seu procurador, para que promova o pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 483,90 (quatrocentos e oitenta e três reais e noventa centavos), conforme conta de fl. 480, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio judicial, nos termos da art. 475-J do CPC.) Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

13. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0000028-81.1999.8.16.0001 - JOSE LUIZ DA CRUZ x ELITE INTERNACIONAL COMERCIO, EXP. E IMP. LTDA. e outros - "Manifeste-se o autor sobre o contido na certidão de fls. 595." (...que a resposta do ofício expedido a Receita Federal, as fls. 590, sob o nº 2731/2012, encontra-se guardada em pasta própria, conforme o determinado pelo MM. Juiz de Direito no despacho de fls. 588, sendo vedada a retirada do mesmo para xerox, tomando ciência do conteúdo do ofício somente os ADVOGADOS devidamente habilitados nos autos.) Advs. LEANDRO GALLI, CLAUDIA ELISABETH C.VAN HEESEWIJK e MARCIA CRISTINA JONSON.

14. RESCISAO DE CONTRATO - 0000279-02.1999.8.16.0001 - ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x TOZELLI JOAO PASCHOAL - Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e RODRIGO XAVIER LEONARDO.

15. ORDINÁRIA - 1134/1999 - ESPOLIO DE CALMO QUEIROZ MACIEL x BANCO ABN AMRO REAL S/A - I - Defiro o requerimento de fl. 984, dê-se vistas ao Banco, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que este se manifeste acerca do levantamento da quantia depositada nos presentes autos. II - Após, voltem para decisão. III - Diligências e intimações necessárias. Advs. ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES, RUY GASTAO DE ANDRADE AZEVEDO, Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Izabela Cristina Rucker Curi Bertoncello, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, MARIZE GOES PENTEADO BALLA e LUCIANA HERNANDEZ QUINTANA.

16. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 323/2000 - ADEMIR GONCALVES DE CARVALHO e outro x BANCO BRADESCO S/A - 1. Intimem-se a subscritora da petição de fls. 1361/1366 para, no prazo de 5 dias, firmá-la, sob pena de desentranhamento da mesma. 2. Após, voltem conclusos. 3. Int. Advs. LAURO CAVERSAN JUNIOR, ILCEMARA FARIAS, ANA PAULA WOLLSTEIN, Thayana X. B. W. Bertuzzi, Denio Leite Novaes Junior, CRISTIANE BORTOLINI, HYRAN GETULIO CESAR PATZSCH, MARILANE TON RAMOS, MARCELO DE OLIVEIRA LOBO, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR, CRISTIANE REGINA BORTOLINI, Evandro Luis Pezoti, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, DANIEL HACHEM, REINALDO E.A. HACHEM, MANOEL DINIZ PAZ NETO e FATIMA MARIA BOSS BARBOSA.

17. BUSCA E APREENSÃO - 1343/2000 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ARTAXERXES FERREIRA DE QUEVEDO - Intime-se o autor para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Advs. GABRIEL ANTONIO HENKE DE LIMA FILHO, Rafael Justus de Brito e TIAGO NUNES E SILVA.

18. ANULAÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO - 0000839-07.2000.8.16.0001 - SANTA CLARA INDÚSTRIA DE PASTA E PAPEL LTDA x A.C. & T ADMINISTRAÇÃO E CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE LTDA. e outros - Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.). Advs. JOAO CASILLO, Osnildo Pacheco Junior, Jefferson Comeli, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, LUCIANA PIGATTO MONTEIRO, WALDIR SIQUEIRA, FLAVIO PIGATTO MONTEIRO e ROGERIO SCHUSTER JUNIOR.

19. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 443/2001 - IMARIBO S/A INDUSTRIA E COMERCIO e outros x MASSA FALIDA DE BANCO COMERCIAL BANCESA S/A - Intime-se o autor para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Advs. MARCIO DOMINGUES BENTO, ANDREA GOMES, FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO, GABRIEL PLACHA, Jaqueline Lobo da Rosa, LAURA ISABEL NOGAROLLI, MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCO, Luiz Gonzaga Moreira Correia e Alberto Silva Gomes.

20. ORDINÁRIA - 766/2001 - GRAZIELA PINTO MAIA x BANESTADO-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A - I - Inexistindo necessidade de produção de outras provas além daquelas já acostadas aos autos, declaro encerrada a instrução processual. Intimem-se as partes para que, querendo, apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora. II - Na seqüência, contados e preparados, retornem conclusos para sentença. III. Diligências e intimações necessárias. Advs. Luiz Antonio Pereira Rodrigues, CLAUDIA CRISTINA SEIBUCHLER GROLLI, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA, Emanuelle Carolina Baggio, ADRIANO HENRIQUE GOHR, MARIANA POSSAS PEREIRA, RENATA MARIA BORBA, RAQUEL GONCALVES DE MELO RIBEIRO DA SILVA, EDMAR HISPAGNOL, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, CARLOS ARNALDO FALBO LARA, IRINEU ROBERTO ALVES, MARIA ADELAIDE DOS SANTOS VICENTE, ADRIANA PEDROSO RIBEIRO, ALEXANDRE VIEIRA REIS, ALICE HIROKO SANO, AMAURY JOSE NASSER, ANA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS, CLAUDIA PIRES BORGES DE ALMEIDA, DANIELA VELTRI, GILMA MARCIA MARTINS CARDOSO DE ARA, JOSE ANTONIO BRAZ, Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos e ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA.

21. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0000868-23.2001.8.16.0001 - KEIKO VERONICA ONO FONSECA x BANCO ITAUBANK S/A - I. Considerando a venda dos ativos do BankBoston ao Itaubank, conforme anunciado nas fls. 846/885, proceda-se a alteração do pólo passivo para que passe a constar Banco Itaubank S/A. II. Outrossim, ante a informação de existência de saldo na conta judicial, manifestem-se as partes, em 5 dias, requerendo o que entenderem de direito. III. Intimem-se. Advs. Mauricio Sagboni Montanha Teixeira, HELENA MUSSOLINO, CINTIA REGINA BREHMER, LISIANE CORDEIRO TRINKEL, SERAFIM PORTES ROCHA FILHO, Adriana de Alcantara Luchtenberg, RICARDO ARAUJO ROCHA, Roberto Trigueiro Fontes, FABIO HENRIQUE CATAO OLIVEIRA, HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA, ANA CAROLINNE LIMA DA SILVA, CLAUDIA GRAMOWSKI, ELISA GEHLEN, Fabiola Cueto Clementi, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA DE CARVALHO, CARLA L. MOTTA SCHNEIDER e Gabriela Maria da Silva.

22. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0001036-25.2001.8.16.0001 - ARY CORNELSEN JUNIOR e outro x BANCO ITAÚ S/A - I - Manifestem-se as partes acerca do extrato juntado às fls. 660/668, no prazo de 10 (dez) dias. II - Int. Advs. CLOVIS TEIXEIRA, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Tatiana Kalko Turqueti Cunha Barreto, Luis Eduardo MIkowski, WALTER MATHIAS JUNIOR, Cesar Augusto Terra, Gilberto Rodrigues Baena e Joao Leonelho Gabardo Filho.

23. RESCISAO DE CONTRATO - 150/2002 - LAMINADOS VALE DO ARAGUAIA LTDA ME x MADEIREIRA MALUCELLI LTDA - I - Defiro a concessão de prazo de 30 (trinta) dias a fim de que o requerido se manifeste acerca do despacho de fl. 217. II- Int. Advs. ODILON MENDES JUNIOR, Verena Cristina Borba e Marcus Ely Soares dos Reis.

24. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 161/2002 - DENISE REGINA FOLTRAN e outros x CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPO COMPRIDO I - I - Conforme já disposto nos despachos de f. 456 e 460, antes de deferir o levantamento de quaisquer valores faz-se necessária a resposta ao ofício expedido (f. 461) e a remessa dos autos à Contadoria, para individualizar os valores depositados. Assim, antes de apreciar os pedidos formulados pelas partes (f. 462/463), aguarde-se resposta do ofício enviado à Caixa Econômica Federal. II - Intimem-se Advs. EDSON CENTANINI FILHO, MARCIUS LUCIO MONTE DE MATTOS, DARCI JOSE FINGER, Luiz Fernando de Queiroz e Emerson Luiz Vello.

25. ORDINÁRIA - 0000371-72.2002.8.16.0001 - PAULO SERGIO TRIGO RONCAGLIO x FUNDACAO REDE FERROVIARIA DE SEG. SOCIAL - REFER

e outros - I - Considerando a petição retro, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao requerido para juntar nos autos os documentos solicitados às f. 1.152. II - Após a juntada, int.-se o perito para se manifestar acerca dos documentos. Advs. EDUARDO TALAMINI, ALINE L CIA KLEIN, MARCAL JUSTEN FILHO, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, ADRIANO DALEFFE, ALEXANDRE WAGNER NESTER, Ana Lucia Ikenaga Warnecke, Paulo Osternack Amaral, Rodrigo Goulart de Freitas Pombo, LUCIANA PEREZ CHAGAS GOES E SILVA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, JUSSARA OLIVEIRA LIMA KADRI, NEIRE MARCIA DE OLIVEIRA CAMPOS, ZENAIDE CARPANEZ, PAULO WALTER HOFFMANN, FERNANDO SCHIAFINO SOUTO, GUIDO HENRIQUE SOUTO, ENEIDA AMENY SCHIAFINO SOUTO, Roberto dos Santos, Joao Joaquim Martinelli, Melissa Telma, FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, KAREN MANSUR CHUCHENE, OSEAS AGUIAR, MARIANGELA DE MOURA E CLARO BAVARESCO, FABRICIO ZIR BOTHOME e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D AVILA.

26. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0000589-03.2002.8.16.0001 - ARACI FIGUEIREDO GOMES VEIGA x AUTO VIACAO NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA. - I - Primeiramente, a fim de complementar as alegações da parte requerida de que não presta mais serviços para o Município, intime-se a parte para informar qual atividade está exercendo atualmente ou se a empresa encerrou suas atividades, devendo comprovar nos autos, em 10 dias. II - Após, voltem para decisão. III - Int. Advs. ANA LUIZA MANZOCHI, LUCIANA HAAG ALVIM REZENDE, DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, ELTON LUIZ BORRACHINI, PIERRE ANDREY RUTHES, Acacio Correa Filho, LUCIANO CAZAMAJOU CORREA, ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, Mauricio Mussi Correa, FERNANDO MAURICIO ALVES ATIE, RONDON PEREIRA BORGES, ANA PAULA MATAVELLI, AUREO VINHOTI, SIMONE RINALDI, ANGELO MATTOS NADAL e LUIZ ROSELLI NETO.

27. BUSCA E APREENSÃO - 0000205-40.2002.8.16.0001 - BANCO COMERCIAL URUGUAI S/A x PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A - I - Ciente da interposição do Agravo de Instrumento de f. 1191/1215. II - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. III - Oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. IV - Int. Advs. ROGERIO PIRES MORAES, FILIPE SANTANA HAACK, ADRIANO DUTRA DA SILVEIRA, JULIANE LORENZI, JULIANO LOPES AZEVEDO DOS SANTOS, PATRICIA PIRES MORAES, NEWTON DORNELES SARATT, FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ, ALANA MARCHAND RENAUD, Luiz Carlos da Rocha, ADRIANA DE FRANCA, Paulo Virgilio de C. Cantergiani e Katia Regina Gronchentz Fernandes.

28. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 1149/2002 - MENDES & MEDALHA LTDA e outro x EXPRESSO JOACABA LTDA e outro - Intime-se o autor para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Advs. SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, Claudio Xavier Petryk, Miguel Antonio Slowik, REGIS TOCACH, SUZEL HAMAMOTO, VALERIA DARE, JAQUELINE ANGELA MIRANDA, Vicente Reinaldo Teixeira Pugliesi, Elder Issamu Noda e GISAH M. MAYSONNAVE.

29. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO - 1288/2002 - ASSOCIACAO DE ENSINO ANTONIO LUIS x SELOMAR MINUTO LOPES - I - Indefiro o requerimento de fl. 506 eis que a restrição de circulação do veículo, em que pese estar prevista no sistema Renajud, não altera a competência da Polícia, que não éa de localizar e recolher veículos bloqueados. Assim, esta medida se torna ineficaz, pelo que a indefiro. II - No mais, intime-se oexecutado para indicar a localização dos veículos bloqueados às fls. 504, no prazo de 10 dias. III - Int. Advs. MARCELO JOSE VIANNA TULIO, LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA, Marcia dos Santos Barao, ROSANGELA ARIZZA MANJON MANCINI, DANIEL ALCANTARA SOARES e MOACIR DE CASTRO FARIA.

30. MONITÓRIA - 143/2003 - BANCO ITAÚ S/A x SONOLUX INDUSTRIA DE POLIMEROS LTDA. e outros - I - Primeiramente, as partes deverão comprovar o trânsito em julgado da ação rescisória, a fim de deferir o pedido de exclusão de Ricardo Damasceno da Costa do polo passivo da demanda. II - Oficie-se a RECEITA FEDERAL, solicitando dados cadastrais e a relação de bens dos dois executados apontados à f. 656, referentes às três últimas declarações de Imposto de Renda, arquivando os documentos recebidos, em pasta própria, certificando nos autos, e intimando as partes somente para consulta, em cartório, sendo-lhes vedada a extração de cópias, incinerando-os, após 10 (dez) dias. III - No mais, deverá a parte exequente trazer planilha de cálculo discriminada com o valo atualizado da dívida. IV - Intimem-se. (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 01 ofício no valor de R$ 9,40). Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, Jose Maria Coelho Filho, MARCIA RUBINECK TREVISAN, ROMULO VINICIUS FINATO, RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, TRICIANA CUNHA PIZZATTO, LEONARDO CAMARGO DO NASCIMENTO e CAMILE FRANCESCHI FIORESE.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000528-11.2003.8.16.0001 - ANTONIO CARLOS BASILIO DA SILVA x DIRETORIO CENTRAL DOS ESTUDANTES - DCE - PUC e outros - (DESPACHO DE FL. 629 - I - Defiro o requerimento de fls. 627/628 para que seja efetuada nova tentativa de bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome da parte executada junto às instituições financeiras, até o limite da execução, por meio do sistema BACENJUD. II - - Em sendo positiva a diligência, determino, desde já, a transferência dos valores bloqueados para uma conta vincula a este Juízo junto ao Banco do Brasil S,A. III - Em seguida, lavre-se termo de penhora sobre o valor depositado e intime-se a parte executada. IV - Sendo infrutífera a diligência do item "I" intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.) e (DESPACHO DE FL. 638 - 1. No curso desta Ação de Indenização, em fase de cumprimento de sentença, em que se têm credor ALEXANDRE BILIERI e devedor ANTÔNIO CARLOS BASILIO DA SILVA, realizado bloqueio "on line" sobre parte do valor devido as f. 630; o Executado manifestou-se aduzindo que a constrição recaiu sobre verba impenhoravel, encontrada em conta poupança, juntando documentos (f. 635/636). 2. Em análise dos documentos juntados aos autos verifica-se que o bloqueio judicial efetuado mediante BACEN Jud recaiu sobre poupança de titularidade do devedor (f. 635). Segundo o artigo 649, X, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis as quantias depositadas em conta poupança até o limite estabelecido: "Art. 649. "São absolutamente impenhoráveis: X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.". Diante do exposto, preclusa esta decisão, realize-se o desbloqueio dos valores bloqueados na conta corrente existente em nome do Executado junto a Caixa Econômica Federal. Tendo sido realizado a transferência dos valores a uma conta vinculada aos Autos, autorizo desde logo o levantamento, mediante alvará, pelo Executado dos mencionados valores (fl. 630). 3. Sem prejuízo, intime-se a Devedora para indicar bens passíveis de penhora, em 10 dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, intime-se o Exequente. Intimem-se.). - Advs. JULIANO LAGO SEBBEN, ANDRE SIQUEIRA FLEURY DE C. LIMA, MAURICIO HOLZKAMP, guilherme daloce castanho, Murilo Karasinski, LUCIMAR DE PAULA, ALEXANDRE BILIERI, ROBERTO WERNER ROCHA, IVAN SERGIO BONFIM, JAUDE RICARDO LOURES ROCHA JUNIOR e renata pinheiro.

32. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 233/2003 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S.A x EMPRESA CRISTO REI LTDA - Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão de fl. 2081-v (... decorreu o prazo de suspensão), no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. Jose Augusto Araujo de Noronha, Luiz Gustavo Vardanega Vidal Pinto, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, DENISE KUNG BRUEL, Carlos Alberto Farracha de Castro, EDUARDO O`REILLY CABRAL BARRIONUEVO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, Luciano Anghinoni, luiz henrique bona turra, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, Maysa Rocco Stainsack, JOSE OLINTO NERCOLINI, EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN, CAROLINA CALVETTI, RAFAEL AZEREDO C. MARTORELLI DE JESUS, ALEXANDRE FOTI, CARLOS HENRIQUE PIACENTINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, Luciano Anghinoni, rodrigo ronaldo martins rebelo da silva, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, Amílcare Scattolin e Suelen Patricia Buttenbender.

33. RESCISAO DE CONTRATO - 1149/2003 - COOHABIF-COOPERATIVA HABITACIONAL DO FUNCIONALISMO x RUBILAN DE FARIAS - "Manifestem-se as partes quanto os honorários do Sr. Perito, de fls. 548/551, no prazo de 5 (cinco) dias." (R$ 1.500,00) - Advs. Renato Jose Borgert, Roberta B. Bittencourt T. Ribas, CARLOS ALBERTO FRANK e Josiane Fruet Bettini Lupion.

34. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO - 124/2004 - ANDREA ELINE BARBOSA DOS SANTOS x MAINHOUSE CONSTRUCOES CIVIS LTDA e outro - I - Primeiramente, tendo em vista que foi juntado aos autos n° 442/2007, em apenso, decisão dos Embargos de Declaração, intime-se a exequente para que comprove o transito em julgado do referido julgamento, conforme determinado no item "III" de fl. 514. II - No mais, a fim de evitar cerceamento de defesa, defiro o requerimento de fls. 516/518, determinando a reabertura do prazo para manifestação sobre a conta apresentada às fls. 491/497. III - Após, voltem conclusos. IV - Diligências e intimações necessárias. Advs. LEANDRO GALLI, IVO GOMES, JULIANA DE BARROS BLEY GALLI, LUIZ FERNANDO MOSCARDI, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, Alceu Rodrigues Chaves, Luciano Hinz Maran, Viviane Maciel Ferreira e Denio Leite Novaes Junior.

35. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0002037-40.2004.8.16.0001 - AGOSTINHO BRUNO ZIBETTI x FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - 1. Considerando que os valores propostos pelo Sr. Perito, a título de honorários estão em conformidade com os valores normalmente cobrados, e que as partes concordaram com os valores apresentados, homologo os honorários periciais propostos às fls. 625/634. 2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando informações acerca dos valores disponíveis nos autos de Liquidação de Sentença em apenso (n° 257/2008), considerando que o depósito de fl. 24 não foi levantado pelo Sr. Perito. 3. Com a resposta, voltem conclusos. 4. Int. Manifestem-se as partes quanto a certidão de fl. 642. Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE, PAULA BORGES DA CRUZ DANTAS, RITA DE CASSIA HOSTINS FREHSE, LEANDRO CABRERA GALBIATI, LOUISE DA COSTA E SILVA GARNICA, ADROALDO JOSE GONCALVES, Fabio de Possidio Egashira, Roberto Trigueiro Fontes, Ana Carolina Lago Bahioense, MIRIAM NASCIMENTO CARREIRA, Fabiano Archegas e Gabriela Maria Hilu da Rocha Pinto.

36. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0000700-16.2004.8.16.0001 - ERCILIO DE OLIVEIRA BORDIN x CREFISA CRÉDITO PESSOAL S/A - CRÉDITO, FINAN. INV. - I. Considerando que após a intimação para cumprimento da sentença, não houve o depósito voluntário pelo requerido, intime-se o procurador do requerente para informar se pretende o prosseguimento da execução, sendo

que em caso positivo, deverá promover o recolhimento das custas relativas ao incidente processual. II. Indefiro o pedido de prazo suplementar de fl. 619, porquanto desprovido de fundamentação. III. Intimem-se. Advs. LUIZ ANTONIO DAROS, LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO, MARCOS SERGIO J. MARTINS, CELITA JOSENTHAL, EMILIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIRA e JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA.

37. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 971/2004 - LUCIANO DE ALMEIDA BUB e outros x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - 1. Autorizo a efetivação do cálculo nos termos sugeridos pela D. Contadoria Judicial. 2. Intimem-se para pagamento das custas pertinentes e após o cálculo, faculta-se a manifestação das partes. Intimem-se. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari e Airton Savio Vargas.

38. RESCISAO DE CONTRATO - 1114/2004 - ZENI & CIA LTDA x COMPLEXO EDUCACIONAL E ESPORTIVO AQUACENTER BATEL - Aguarde-se pelo prazo de 30 dias, conforme o pedido de fls. 582. Advs. FLAVIO FAGUNDES FERREIRA, GERALDO DE OLIVEIRA e JOSE VALTER RODRIGUES.

39. ORDINARIA C/C TUTELA - 1149/2004 - ANTONIO RONALD ZANCHETTA x AYMORE - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão de fl. 494 (... decorreu o prazo para pagamento), no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA, MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA, DAMARIS LECH GUERREIRO GARCIA, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI e Alexandre Nelson Ferraz.

40. OBRIGACAO DE NAO FAZER - 1281/2004 - DARUMA TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA x BEMATECH INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS S/A - I - Remetam-se os autos novamente à Contadoria, para que elabore a conta de custas com base na certidão de f. 699. II - Intimem-se. "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora."Advs. FERNANDO JOSE GARCIA, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA, JOSE UMBERTO FRANCO, GIANCARLO ALMEIDA FEITEIRA, JORGE KITZBERGER, MAURO CRISTIANO MORAIS, ALBERTO XAVIER PEDRO e MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA.

41. ORDINARIA C/C TUTELA - 246/2005 - LUCY YASSUKO AMARI WAKIZAKA e outro x UNIMED DE CURITIBA - I - Ante as informações de fls. 643/645, aguarde-se por 90 (noventa) dias ojulgamento definitivo do recurso. II - Decorrido oprazo, intimem-se as partes para que informem acerca do julgamento, em 10 dias. III - Int. Advs. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI, Pedro Henrique Xavier e Muriel Gonçalves Martynychen.

42. RESTAURACAO DE AUTOS - 726/2005 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A x AUTO POSTO BLEY ZORNING LTDA. e outros - (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 01 ofício no valor de R$ 9,40). Advs. Fernando Wilson Rocha Maranhao, Jose Dantas Loureiro Neto, Julio Jacob Junior, LEONARDO ANTONIO FRANCO e JOSE HOTZ.

43. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 1423/2005 - FASA - FORNECEDORA DE ACESSORIOS LTDA x BANCO RURAL - (DESPACHO DE FLS. 2402/2403 - I - FASA - FORNECEDORA DE ACESSÓRIOS LTDA. opôs "Embargos de declaração" (f. 2387/2397), em face da decisão de f. 2383, buscando a modificação do despacho para que fossem sanadas omissões quanto à necessidade de garantia do Juízo para o processamento da impugnação, o prosseguimento da execução quanto à quantia incontroversa, o cabimento da liquidação por simples cálculo, a delimitação do objeto da perícia e a fixação de honorários para a fase de cumprimento de sentença e a aplicação da multa de 10% sobre o valor do débito. Dessa forma, a exequente requer o conhecimento e provimento dos presentes embargos, com a consequente modificação do despacho embargado. II - O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omisso a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, reconheço a existência de omissão no tocante ao prosseguimento da execução do valor incontroverso. É certo que o executado reconhece como devido o valor de R$ 363.423,63, não havendo óbice para que a execução tenha seguimento, até o limite do valor incontroverso. Quanto aos demais pontos levantados pelo Embargante, todavia, melhor sorte não lhe assiste. A decisão de f. 2383 foi clara ao apontar que "muito embora a execução não esteja garantida", há necessidade do enfrentamento de alguns dos argumentos levantados pelo executado, a despeito de manifestação do executado. Além disso, não há omissão quanto ao cabimento de liquidação por simples cálculo, vez que a decisão foi taxativa ao apontar para a necessidade de liquidação por arbitramento, diante da natureza do objeto da execução, nos termos do artigo 475-C, II, do Código de Processo Civil. Omissão não há, tampouco, quanto à delimitação do objeto da perícia, vez que a decisão determinou a elaboração de perícia para liquidar o valor da condenação. Por fim, quanto aos honorários da fase de cumprimento de sentença e à multa de 10% do artigo 475-J, somente serão devidos após o procedimento de liquidação de sentença e o decurso do prazo para pagamento voluntário da condenação, daí porque não poderiam constar na decisão embargada. Diante do exposto, RECEBO os Embargos de Declaração e no mérito ACOLHO-OS PARCIALMENTE, de modo a reconhecer a existência de omissão apenas quanto à possibilidade de prosseguimento da execução quanto ao valor incontroverso. III - Intime-se o Sr. Perito para que se manifeste quanto à possibilidade de redução de seus honorários. Com a apresentação de nova proposta, as partes deverão se manifestar no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando cientes de que o decurso do prazo sem oposição implicará na homologação do valor proposto a título de honorários periciais. IV - No mais, caso a parte exequente tenha interesse em promover a execução do valor incontroverso, deverá requerer as diligências que entender de direito. V - Intimem-se.) e (DESPACHO DE FL. 2416 - 1. publique-se a decisão de fls. 2402/2403. 2. Apos voltem conclusos 3. Int) - Advs. TATIANA SCHMIDT MANZOCHI, ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA, Alexandre Nelson Ferraz e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

44. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0000445-24.2005.8.16.0001 - GUILHERME LOURENCO DA SILVA - PERFUMARIA x DL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - I - Ante a petição de fls. 982/992, em que a ré insiste na oitiva da testemunha Sra. Maria Vilany Bezerra, suspendo o feito até cumprimento da carta precatória II - À ré para que informe quanto a designação de nova audiência, considerando que a deprecata encontra-se conclusa para tanto. III - Após, intimem-se as partes para se manifestarem quanto ao andamento da referida precatória. IV - Diligências e intimações necessárias. Advs. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRICIO MASSI SALLA, LEANDRO AMBROSIO ALFIERI, RODRIGO PARREIRA, CARLOS ZUCOLLOTO JUNIOR, RAFAEL DE ALMEIDA SIQUEIRA, LEONARDO BIBAS, RODRIGO RAMINA DE LUCCA e RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO.

45. MONITÓRIA - 224/2006 - GILES SANTIAGO JUNIOR x FLUXO R2 ENTRETENIMENTO LTDA e outro - I - Antes de deliberar acerca do pedido de f. 507/508, int.-se a parte executada para informar o número da matrícula do imóvel alegado ser impenhorável (f. 485-505). II- Após, voltem conclusos para apreciação do requerimento de f. 485-505,507-508. III- Intimem-se. Advs. GILES SANTIAGO JUNIOR e ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ.

46. RESCISAO DE CONTRATO - 0003992-38.2006.8.16.0001 - MARCOS HENRIQUE KROKER x ESPOLIO DE DERSON CASTILHOS FUMAGALLI e outros - I - Não conheço do recurso de apelação interposto pelos requeridos (fls. 591/603), posto que intempestivo. É que o termo final para a interposição do recurso de apelação, considerando que os requeridos possuem procuradores diversos e o prazo conta-se em dobro, se deu 30 (trinta) dias após a sentença de fl. 582, qual seja o dia 30.11.2012, tendo em vista que a publicação se deu em 31.10.2012, conforme fl. 584 e o termo inicial para contagem do prazo foi dia 01.11.2012 (ao contrário do que alega o apelante, o feriado ocorreu somente dia 02.11.2012). Contudo, referido recurso foi protocolizado na data de 04.12.2012, daí porque, a teor do que dispõe o art. 508 do Código de Processo Civil, o recurso é manifestamente intempestivo. II - Diligências e intimações necessárias. Advs. ALEXANDRE CESAR DA SILVA, Adriano Antonio Bertolin, Jose Dias de Souza Junior, Mahmoud Abdul Fattah Junior, Karin C. Passos, ITAMAR LUIZ MONTEIRO CORTES, ASSIS CORREA, EDUARDO ESPINDOLA CORREA, GILSON GOULART JUNIOR, JOSE CARLOS LARANJEIRA, MARCIA ZANIN e ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR.

47. EMBARGOS DE DEVEDOR - 0002978-19.2006.8.16.0001 - VIA URBANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A e outros x BANCO BANESTADO S/A - (DESPACHO DE FL. 658 - I - Ciente da interposição do Agravo de Instrumento de fls. 638/657. II - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. III - Oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. IV - Int.) e (DESPACHO DE FL. 663 - I - Ciente da decisão de fls. 660/662 que converteu o agravo de instrumento interposto para a forma retida. II - Recebo o agravo retido interposto às fls. 638/657, vez que é tempestivo. III - Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias. IV - Promovam-se as anotações necessárias na capa dos autos e junto ao distribuidor acerca da existência do agravo retido de fls. 638/657. V - Int.) - Advs. ESTEVAO RUCHINSKI, DEISI LACERDA, PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO, Diogo Matte Amaro, DIOGO BENRADT CARDOSO, Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO e MARCIAL BARRETO CASABONA.

48. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 1519/2006 - EUCLIDES DADA x BRASIL TELECOM S/A - I. Defiro o pedido de fls. 452, concedendo ao requerente vistas fora do cartorio pelo prazo de dez. II. intime-se Advs. Rubens Bueno II, Ana Carolina Silvestre Toniolo, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, JOAQUIM MIRO NETO e LUIGI MIRO ZILIOTTO.

49. SUMÁRIA C/C TUTELA - 223/2007 - DALB LUIZ TAVERNI x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - 1. Intime-se o subscritor da petição de fl. 362 para que junte aos autos documentos hábeis que comprovem a sucessão, em 10 (dez) dias. 2. Com a juntada, voltem para regularização processual. 3. Int. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, Alexandre Nelson Ferraz, MARIA AMELIA CECCARELLI DE ANDRADE, FELIPE SA FERREIRA e Marcio Rubens Passold.

50. PRESTACAO DE CONTAS - 268/2007 - ARAMIS MEYER COSTA x JOAO ALFREDO COSTA FILHO e outros - I - Manifestem-se as partes acerca do contido

à f. 1994 e 1996, no prazo de 5 (cinco) dias. II - Int. Advs. ROBERTO TEIXEIRA DUARTE, JULIANE ZANCANARO BERTASI, ITAMAR LUIZ MONTEIRO CORTES e MARIA CHRISTINA DE ALMEIDA.

51. EXECUCAO PROVISORIA (CARTA SENTENCA) - 442/2007 - ANDREA ELINE BARBOSA DOS SANTOS x BANCO ALVORADA S/A e outro - I - O julgamento do Agravo de Instrumento alterou o valor da multa diária que, inicialmente, havia sido fixada em R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais) e, posteriormente o Tribunal de Justiça fixou em R$ 100,00 (cem reais), conforme acórdão de fls. 745/754. II - A Exequente apresentou novos cálculos (fls. 743/744), levando em consideração a reforma imposta pelo julgamento do recurso. Na mesma petição a autora juntou cópia da decisão dos Embargos de Declaração, opostos face ao acórdão do Agravo de Instrumento, que foram julgados e desprovidos. III - Isto posto, intime-se a exequente para que comprove o trânsito em julgado do referido julgamento. IV - Após, voltem para apreciação da petição de fls. 743/744. V - Diligências e intimações necessárias. Advs. LEANDRO GALLI, IVO GOMES, JULIANA DE BARROS BLEY, LUIZ FERNANDO MOSCARDI, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, Alceu Rodrigues Chaves, Luciano Hinz Maran, Denio Leite Novaes Junior e Viviane Maciel Ferreira.

52. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0002322-28.2007.8.16.0001 - GLACI TEREZINHA DE BARROS x CREFISA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - I. Intime-se a devedora para que efetue o pagamento do saldo remanescente, indicado a fls. 304, no prazo de 15 (quinze) dias. II. Intimem-se Advs. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, LEILA CECILIA VIDAL, LEILA MEJDALAN PEREIRA, CELITA ROSENTHAL, THAIS PRETTI e AMANDA VOLPE GONCALVES.

53. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0004794-02.2007.8.16.0001 - JOSE DOMINGUES DO AMARAL e outro x BANCO BANESTADO S/A - I - Certifique-se quanto à apresentação de contrarrazões pela parte recorrida. II - Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. III - Int. Advs. CLAUDINEI BELAFRONTE, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Izabela Cristina Rucker Curi Bertoncello, Teresa Arruda Alvim Wambier, JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO e MARCIAL BARRETO CASABONA.

54. ORDINÁRIA - 1817/2007 - EDEGARD ROGÉRIO ALESSE x ROBSON VENTURA DA SILVA e outro - Ao réu para a apresentação das contra-razões ao agravo retido, no prazo de 10 dias. Advs. LUIZ CESAR TREVISAN, FABIANO DOS SANTOS SILVA e SERGIO BOND REIS.

55. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0006866-25.2008.8.16.0001 - J. MALUCELLI EQUIPAMENTOS LTDA. x SIDNEY MARTINS LECHETA - I - Trata-se de "Ação Ordinária de Reparação de Danos" em fase de cumprimento de sentença, em que JMALUCELLI EQUIPAMENTOS LTDA. é credora de SIDNEY MARTINS LECHETA. Requerida a penhora dos imóveis registrados nas matrículas de n. 4.276 e n. 39.323, do Cartório de Registro de Imóveis da 3a Circunscrição de Curitiba/PR (f. 333/335-verso), o pedido deferido à f. 545. Sobreveio manifestação do Executado (f. 550/552), alegando que quaisquer atos de constrição do bem deverão ser suspensos/cancelados, tendo em vista que o imóvel indicado consiste em bem de família, restando imune a tal gravame. II - No tocante à alegação de que o imóvel matriculado sob n. 4.276 é bem de família, assiste razão ao Executado, vez que os documentos acostados aos autos corroboram com tal alegação. Desta forma, não é possível a manutenção da penhora requerida pelo exequente, ante a proteção conferida pela Lei sob n° 8.009/90, que disciplina acerca do bem de família. Sobre esta questão, prestadia a jurisprudênciado Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA DE BEM IMÓVEL GRAVADO COM USUFRUTO VITALÍCIO EM FAVOR DA MÃE DO EXECUTADO DESTINADO À MORADIA FAMILIAR IMPOSSIBILIDADE CONTA CORRENTE DE TITULARIDA DA CÔNJUGE DO EXECUTADO CASAMENTO PELO REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS COMUNICAÇÃO DE TODOS BENS PENHORA ON UNE POSSIBILIDADE, RESGUARDANDO O DIREITO DA CONSORTE DE SE DEFENDER PELAS VIAS ADEQUADAS AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I) Muito embora a jurisprudência venha admitindo a penhora sobre a nua-propriedade, ressalvando o direito realde usufruto, no presente caso verifica-se que o bem em verdade se trata de bem de família, utilizado para fins de moradia do agravado e familiares, sendo tal destinação pressuposto ensejador da proteção dada pela Lei n° 8.009/90. II) Na hipótese de dívida de qualquer dos cônjuges, a exclusão da meação de benscomuns só se dará com a prova do não benefício, ônus que a jurisprudência atribui ao cônjuge." (10.729911-4 (Acórdão), Relator Rafael Augusto Cassetari, Fonte: DJ: 649, Data Publicação: 09/06/2011, Órgão Julgador: 12a Câmara Cível, Data Julgamento: 25/05/2011). Deste modo, comprovado que o imóvel em questão é destinado à residência do executado, caracterizada está sua condição de bem de família, não podendo recair sobre si qualquer constrição. Note-se que o fato de o executado possuir outro imóvel não afasta a impenhorabilidade do imóvel que utiliza como residência, uma vez que a disposição expressa do art. 1o da Lei n. 8.009/90 aponta o "imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar", como destinatário de proteção legal. Portanto, torno ineficaz a nomeação à penhora efetuada sobre o imóvel objeto da matrícula n. 4.276, do Registro de Imóveis da 3a Circunscrição de Curitiba. Oficie-se ao Cartório para que promova a baixa da anotação da existência desta ação constante na referida matrícula n. 4.276. III -Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora da fração ideal do imóvel registrado na matrícula de n. 39.323, do Registro de Imóveis da 3a Circunscrição de Curitiba. Tome-se por termo e, a seguir, intime-se o executado, pessoalmente (art. 659, §5°, do CPC) de que por este ato fica constituído depositária e de que poderá, querendo, apresentar impugnação a penhora, no prazo legal. Cabe ao exequente cumprir o disposto no art. 659, §4°, do CPC, providenciando o registro da penhora, ficando ciente de que a certidão pode ser requerida diretamente à Escrivania. IV - Considerando que decorreu o prazo para impugnação à penhora sobre veículos de f. 587/588 (conforme certidão de f. 600), expeça-se mandado de avaliação dos bens penhorados, conforme requerido às 602/603. V- Após a avaliação dos bens já penhorados, será aferida a necessidade de nova tentativa de bloqueio e do pedido de expedição de ofício à Receita Federal. VI - No mais, oficie-se a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Paraná, bem como o Ministério Público do Paraná, nos termos da sentença de f. 425/433. Cópias às expensas do Requerente. Intimem-se. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.). - Advs. ANA PAULA CONTI BASTOS, MARCELA CARNASCIALI DE MIRO, RODRIGO NICOLETTI ALVES, EDUARDO PEREIRA DE SOUZA, IVILIM KOELBL DE SOUZA, FERNANDA DA VEIGA FRANÇA, Camila Malucelli Brotto, SYDNEI MARTINS LECHETA e FABRICIO HIRT.

56. RESCISÃO DE CONTRATO (ORDINÁRIA) - 267/2008 - OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x HAMILTON RODRIGUES BARBOSA - 1. Após o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça, a parte autora requereu a remessa dos autos ao Contador Judicial para liquidação da sentença (f. 507/508). Juntado o cálculo (f. 530/536), facultou-se a manifestação das partes, o Autor concordou com seu resultado (f. 538/539) e o Réu quedou-se inerte (f. 540). 2. Em análise do cálculo apresentado pelo Contador Judicial verifica-se sua adequação aos parâmetros estabelecidos na sentença, confirmada pelo Acórdão. Outrossim, não houve nenhuma impugnação ao referido cálculo. Assim, homologo os cálculos da Contadoria de f. 530/536, em relação aos valores devidos pelas partes, uma a outra, nos termos da sentença prolatada nestes autos. 3. Por consequência, apurado saldo favorável à Autora, intime-se a parte ré para fins de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-J, CPC. 4. Reconhecida a inexistência de valores a serem restituídos pela Autora ao Réu, deve ser aquele imitido na posse do imóvel. Assim, determino a expedição de mandado de desocupação do imóvel, concedendo ao Réu o prazo de 15 dias para desocupação voluntária. Intimem-se. Advs. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, RONALD ROESNER JUNIOR e MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA.

57. INDENIZACAO - SUMARIA - 0004619-71.2008.8.16.0001 - MARCIA REGINA LEAL x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS - UNIMED - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão de fl. 558 (... decorreu o prazo para pagamento), no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. MARIANA DOMINGUES DA SILVA, Daniela Setti de Pauli, CLAUDIA ALESSANDRA STEGUES PEREIRA, Lizete Rodrigues Feitosa, Rafael Baggio Berbicz, Eduardo Batistel Ramos, ANDRE THIEL STIGLIN, Cibele Merlin Torres, CLAYTON FERNANDES DE CARVALHO, SERGIO ROBERTO MARCON e Mauro Junior Seraphim.

58. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0001654-23.2008.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO ZENITH x PRUMADA CONSTRUCOES LTDA. - 1. Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo de fls. 602/612. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela autora. 2. Int. Advs. Anderson Lovato, LISIANE AMBRÓSIO, Luiz Daniel Felippe, Manoel Eduardo Alves Camargo e Gomes, Edson Isfer, EDUARDO VENTURA MEDEIROS, JOSE ANTONIO GOMES DE ARAUJO, Ricardo Alexandre da Silva e GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO.

59. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0003609-89.2008.8.16.0001 - LAUDICEIA RIBEIRO DOS SANTOS x TIBIRIÇA FATUCH LEAL - 1. Ante a certidão de fl. 945, faculto a manifestação da peticionante de fls. 940/942, em 10 (dez) dias. 2. Int. Advs. FREDERICH MARK ROSA SANTOS, PAULO DEQUECH, ALUISIO CLEMENTINO SOARES, DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE, Rafael Marques Gandolfi, ANA PAULA SCHNAIDER, PEDRO HENRIQUE GOBBI MACHADO e SANDRA REGINA SCHIMITKA ROMANIELLO.

60. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0001857-82.2008.8.16.0001 - REGINALDO LEITE PELEGRINO x ASSOCIAÇAO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - POUPEX - I - Primeiramente, intimem-se as partes para, querendo, apresentarem alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias. II - Após, contados e preparados, voltem para sentença. III - Diligências e intimações necessárias. Advs. Alexandre Christoph Lobo Pacheco, Twink Mendes de Moraes, BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO e MARCO AURELIO RODRIGUES PALMA.

61. COBRANCA - ORDINARIA - 1909/2008 - ESPÓLIO DE WAGNER DE MOURA HILDEBRAND x BANCO BRADESCO S.A. - I - O Egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de Repercussão Geral e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre expurgos inflacionarios decorrentes de Planos Econômicos. A respeito, é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: ""Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXPURGOS INFLACIONARIOS. PLANOS ECONÔMICOS. REPERCUSSÃO GERAL. DETERMINAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (REs 591.797/626.307 e AG 754.745). MÉRITO NÃO APRECIADO. SUSPENSÃO.

DESNECESSIDADE. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. - O Supremo Tribunal Federal, atendendo ao pedido de sobrestamento deduzido nos autos dos Recursos Extraordinários 591.797 e 626.307 (Relator o Ministro Dias Toffolli) e do Agravo de Instrumento n.° 754.745 (Relator o Ministro Gilmar Mendes), nos quais foi reconhecida a existência de repercussão geral, determinou a suspensão de todos os processos em trâmite no País, independentemente de juízo ou Tribunal, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionarios decorrentes de Planos Econômicos. - A decisão agravada não examinou as questões de mérito de que cuidam os aludidos recursos paradigmas, limitando-se a reconhecer o dever de exibição de documentos comuns às partes, não havendo nenhuma justificativa para que seja sobrestado o julgamento do presente feito, entendimento que de modo algum pode ser interpretado como afrontoso ao comando da Suprema Corte. - A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema. - Aação cautelar de exibição de documentos prescinde de prévio requerimento administrativo. Precedentes. - O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. - Agravo não provido." (Processo AgRg no AREsp 178514 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0099440-1, Relator (a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 25/09/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 01/10/2012).'" II - Sendo assim, determino a suspensão do processo até o julgamento Recursos Extraordinários 591.797 e 626.307 e do Agravo de Instrumento 754.745. III - Intimem-se. Advs. ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, GUILHERME KLOSS NETO, WINICIUS RUBELE VALENZA, NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR, RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH, PAULO SERGIO NIED, GUILHERME BROTO FOLLADOR, RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI, Denio Leite Novaes Junior, LUCAS AMARAL DASSAN, Marcos Antonio Nunes da Silva, SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA, JAIME OLIVEIRA PANTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI, FLAVIO PANTEADO GEROMINI, GABRIELA FAGUNDES GONCALVES, JULIANA MARA DA SILVA, Jaqueline Scotá Stein, TATIANE MUNCINELI, ARTHUR SABINO DAMASCENO, Moriane Portela Garcia e CLAUDIA MONTARDO RIGONI.

62. COBRANCA - ORDINARIA - 0000131-39.2009.8.16.0001 - MICHEL WEINIG AG x SEVEROL PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAS LTDA - I - Considerando o contido na decisão que deu provimento ao agravo de instrumento, int.-se nos termos do item "I" do despacho de f. 366. Advs. MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, CARLA LUIZA MANNRICH, ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR, GONCALO MARINS FARFUD e WALMOR ADAO SCHMITT NETO.

63. DECLARATORIA - SUMARIA - 0016039-39.2009.8.16.0001 - WHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. x FERRAMENTAS SARTORI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - Manifestem-se as partes quanto ao retorno do ofício de fl. 958 (... INFORMO que a audiência foi reaprazada para o dia 22/05/2013 às 09h20min...) - Advs. Joao Joaquim Martineli, ALESSANDRA BERNARDES e EDEMILSON PINTO VIEIRA.

64. REPETICAO DE INDEBITO - 195/2009 - L. ALBERTI USINAGEM E SERVIÇOS LTDA x BUY CASH FOMENTO MERCANTIL S/A - I - Tendo em vista que o Perito informou que a resposta de parcela dos quesitos restou prejudicada pela ausência de apresentação de documentos, intime-se a autora para que, no prazo de 15 dias forneça os documentos indicados no item. 3, 4, 4.1, 4.2, 4.3, 4.4 e 6 de fs. 1.314-1.316 diretamente ao Perito ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de aplicação da previsão do artigo 351 do CPC. II - Com efeito, intime-se a parte autora e, após, encaminnem-se os autos imediatamente ao Expert para complementação do laudo. III - Diligências e intimaçoes necessárias. Advs. Victor Alberto Azi Bomfim Marins, Graciela I. Marins, Victor Alexandre Bomfim Marins, Ricardo Key Sakaguti Watanabe, Tulio Godoy Gomes Salles Rosa, PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, SILVIANE SCLIAR SASSON, GERALD KOPPE JUNIOR, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, Cristiana Lacerda de Olivera Franco, MARIA AUGUSTA PISANI GEARA, ANA LETICIA DIAS ROSA, MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI, JORGE GOMES ROSA NETO, RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL, MARIA CANDIDA SANTOS PINHO, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR, MARIA TICIANA ARAUJO DA ROCHA, HENRIQUE CARTAXO FERNANDES LUIZ, Bruno Marzullo zaroni, Jackson Luis Eble, THIAGO WERNER RAMASCO, Jacqueline Iwersen de Loyola e Silva, Maria Fernanda Wolff Chueire, Marco Aurelio Heller de Pauli, Cristovão Soares Cavalcante Neto, RODRIGO LAYNES MILLA, Rafael Wanderley Camara e LUCAS T. PIERSON RAMOS.

65. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0012754-38.2009.8.16.0001 - ELIEZIO JOSE LEITE x BRASIL TELECOM S/A - I - Defiro o pedido de f. 356, concedendo à parte requerente vistas dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 dias. II - Int. Advs. JOSE ARI MATOS, DANIEL ANDRADE DO VALE, ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA e ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA.

66. ORDINARIA C/C TUTELA - 0003077-81.2009.8.16.0001 - MARIA ALVES DE OLIVEIRA DE SOUZA x BRASIL TELECOM S/A e outro - 1.Renumerem-se as folhas a partir de f. 457 pois há equivoco. 2. Após a prolação de sentença, a ré Brasil Telecom efetuou depósito (f. 449) para pagamento da dívida e a Autora postulou seu levantamento. O pagamento da indenização arbitrada por este Juízo efetuado pela Brasil Telecom revela sua intenção de cumprimento da sentença, porém face ao apelo do Co-réu e da Autora não houve o trânsito em julgado da decisão. No entanto, face ausência de interposição de recurso pela Brasil Telecom, autorizo a Autora a promover o levantamento do valor depositado à f. 449. Proceda-se a expedição do respectivo alvará, observadas as formalidades legais. 3. Recebo o Recurso de Apelação adesivo interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, face a sua tempestividade. Intime-se o Apelado para, querendo, apresentar Contrarrazões, em quinze dias. 4. Após, encaminhem-se ao Tribunal de Justiça. Intimem-se. Advs. CRISTIANE MARIA AGNOLETTO, MAURILIO MARTINIANO GOMES, DANIEL ANDRADE DO VALE, GRACIENNE DE FATIMA GOES, MAURICIO ANDRADE DO VALE, SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO, ALINE RIBEIRO GUILET, GUILHERME PIAZZETTA ARAUJO, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, Sandra Regina Rodrigues, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, BRUNO ANDRE DE SOUZA COLODEL, RAFAEL MICHELON, GIOVANA BITTENCOURT D'ANGELIS, Priscila Perelles, FABIANA KOLLING, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA e JOAO ALBERTO NIECKARS.

67. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0004779-62.2009.8.16.0001 - AUTO ELETRICA JOAO GUALBERTO x BANCO DO BRASIL S/A e outro - I - Revogo parcialmente o item I do despacho de f. 481, apenas para corrigir erro material. Assim, republique-se, devendo constar wintime-se o requerente para que promova o cumprimento da condenação, promovendo o pagamento do valor indicado à f. 447, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação (artigo 475-J do Código de Processo Civil)". II - No mais, intime-se o requerente para que efetue o pagamento da verba de sucumbência, indicada à f. 482/483 (no valor de R$ 835,43), nos mesmo termos do despacho de f. 481. III - Intimem-se. Advs. Rafael Custodio Muchiuti, MARCIA ENEIDA BUENO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, Luiz Alberto Goncalves, simone bueno de souza, THIAGO DUCCI TONINELO, JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE.

68. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0008327-95.2009.8.16.0001 - ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA (APC) x BRADESCO SEGUROS S/A - 1. Em análise dos autos infere-se que já colhida prova pericial, prova oral efarta prova documental, neste contexto, entende-se encerrada a instrução. Por conseqüência, concedo às partes o prazo sucessivo de 15 dias para apresentação de alegações finais por memoriais escritos. 2. Após, à conta e preparo e conclusos parasentença. Intimem-se. Advs. Mauro Junior Seraphim, ETIANE CALDAS GOMES KUSTER, ERALDO LUIS KÜSTER, JULIANO CALDAS POZZO, ARAMIS ATAIDE DE MOURA E COSTA JUNIOR, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA, Andrea de Paula Xavier de Almeida, MICHELLE HORLLE e ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO.

69. INVENTARIO - 0043025-93.2010.8.16.0001 - ANTONIO TEIXEIRA PINTO NETO e outros x JOZY MARIA DE LARA PINTO - I. Ante a renuncia da atual inventariante, nomeio em substitulcao, Clerc Teixeira Pinto, inventariante, ante o interesse do mesmo no encargo. Lavre-se termo de compromisso, intimando-o para assina-lo. II. No mais, manifestem-se os herdeiros sobre a pretensao do herdeiro em adquirir um bem pertencente ao espólio. III. Intimem-se. (Assinar termo) - Advs. NANCI NOEMI CENTURION BRASIL, THEMIS WILHELM BATISTA DA S.JORGE, luiz salvador, WALTER CARDOSO DA SILVEIRA e GLAUCO CARDOSO DA SILVEIRA.

70. OBRIGACAO DE NAO FAZER - 0056975-72.2010.8.16.0001 - ISABEL CRISTINA GONCALVES e outro x ANASTACIO ALVES DA SILVA - I - Int.-se o procurador da parte ré para comprovar que cientificou a parte da renúncia dos poderes outorgados para esta ação. II- Após, intime-se pessoalmente a parte ré para constituir novo advogado, bem como para promova o cumprimento da condenação indicado às f. 406, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC. III- Int.-se. Advs. JOELCIO FLAVIANO NIELS, ANDERSON CUNHA PEREIRA, ANDERSON MALAGURTI, LIVIO BIGOLIN JUNIOR, LUTIERI DE OLIVEIRA AUDIBERT, Geraldo Francisco Pomagerski, ERIKA GIULLIANA MECATTI DOS REIS e ADRIANA VIGNOLI.

71. ORDINARIA C/C TUTELA - 0071350-78.2010.8.16.0001 - DIEGO PORTUGAL MAZIEL x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - 1. Primeiramente intime-se a parte exequente para acostar planilha atualizada do débito exequendo em 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se o executado, através de seu procurador, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J. 3. Int. Advs. Rafael Baggio Berbicz, ALFEU CICARELLI DE MELO, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e Lizete Rodrigues Feitosa.

72. REPARAÇÃO DE DANOS - RITO ORDINÁRIO - 0001820-50.2011.8.16.0001 - PAULO HENRIQUE BORGES DE SOUZA e outro x GUILHERME VOTROBA BORGES e outros - I - Tendo em vista a certidão de f. 1.834, reitere-se o ofício de f. 1.833. II - Por razões de celeridade, de modo a evitar a paralisação da demanda, faculta-se às partes a apresentação de certidão explicativa referente aos autos n. 1.411/2010, em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba/

PR. III - Intimem-se. Advs. SANDRO FABIANO SANTOS, FABIO DUTRA e LUZIA APARECIDA FAVETTO.

73. NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA - 0015547-76.2011.8.16.0001 - CONSTRUTORA SEGMENTO LTDA. e outro x KAIO CEZAR PRIETO - I - Insurge-se a assistente, às fls. 380/382, contra a decisão de fls. 376/377, a qual indeferiu o requerimento para bloqueio de ativos na conta do requerido, por conta do "suposto" descumprimento da sentença. II - Entretanto, da análise do pedido de reconsideração, é possível verificar que a parte não trouxe aos autos fatos novos ou qualquer outra argumentação capazes de modificar a decisão de fls. 376/377. III - Isto posto, indefiro o requerimento de fls. 380/382. Ressaltese que qualquer insurgencia deve ser apresentada de forma específica e com documentos pertinentes, como já disposto no item "3" de f. 377. IV - Int. Advs. DIANA MARIA EMILIO, CELIA DO ROCIO DE PAULA, IVAN DE AZEVEDO GUBERT, VALERIA SUSANA RUIZ, VIVIANI COSTA, ANTONIO RUDOLFO HANAUER e BARBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKY.

74. OBRIGACAO DE FAZER - 0027654-55.2011.8.16.0001 - JOELMA MITIKO DA SILVA x JOSIAS PAULO DOS SANTOS e outros - "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS ALMIRAO e Mauricio Beleski de Carvalho.

75. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0038048-24.2011.8.16.0001 - L. ALBERTI USINAGEM E SERVIÇOS LTDA x BUY CASH FOMENTO MERCANTIL S/A - I - Ciente da concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, a fim de obstar a imediata expedição de ofícios. II - Com. efeito, cum.pram.-se os demais itens da decisão hostilizada, promovendo a intimacão do perito nomeado por este Juízo, nos termos da decisão de f. 862., para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, oferecer sua proposta de honorários. III - Vindo a proposta, oportunize-se manifestação das partes, no prazo comum de S dias. IV - Diligências e intimações necessárias. (Intimem-se as partes para se manifestarem quanto os honorários do Sr. Perito de fls. 950/951, no valor de R$ 9.850,00.) - Advs. Ricardo Key Sakaguti Watanabe, Victor Alberto Azi Bomfim Marins, Graciela I. Marins, PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA, Victor Alexandre Bomfim Marins, JOÃO KLEINA, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, Cristiana Lacerda de Olivera Franco e LUCAS THADEU PIERSON RAMOS.

76. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0060425-86.2011.8.16.0001 - CRISTOFER PAWLAK x MBM SEGURADORA S/A - Manifestem-se as partes quanto a certidão de fl. 574 (... decorreu o prazo de suspensão), no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. DIEGO DE ANDRADE, FABIANE DE ANDRADE, ADAM MIRANDA SÁ STEHLING, MARIANA CAVALLIN XAVIER, Cezar Eduardo Ziliotto, Fernanda Zanicotti Leite e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET.

77. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 0063550-62.2011.8.16.0001 - CAED-CENTRO DE APOIO EDUCACIONAL A DISTANCIA x EDUCON - SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO CONTINUADA LTDA. - I -Nos termos do artigo 818 do Código de Processo Civil, tratando-se de ação cautelar de arresto - que se presta a assegurar o resultado de um processo principal - o resultado final esperado é, caso mantidos os requisitos da concessão da liminar até a definitividade da execução, que o arresto se resolva em penhora. Isso porque o mérito das cautelares é apenas o fumus boni iuris e o periculun in mora, bastando analisar a continuidade dos requisitos de manutenção da liminar anteriormente concedida. II - No caso em comento, deferida a liminar pleiteada, inexistiu, até a presente data, apresentação de elementos que possam levar a revogação da liminar. Isso porque as preliminares arguidas às fs. 394-400 não merecem acolhida, porquanto presente o interesse processual da autora no manejo da ação cautelar de arresto. Destaque-se que a existência de pendência de decisão definitiva encerrando a fase de liquidação fora considerada pela decisão de fs. 364-366, a qual bem fundamentou a constatação tanto de necessidade quanto de adequação do provimento pleiteado. III - Com efeito, aguarde-se notícia acerca do trânsito em julgado da decisão de liquidação pendente nos autos 64627/2010. IV - Por oportuno, certifique-se acerca da baixa dos autos 64627/2010 e, em caso positivo, promova-se o apensamento dos feitos. V- Diligências e intimaçõesnecessárias. Advs. CASSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN, Renata Cerci Pompermayer Ruschel e Simone Zonari Letchacoski.

78. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0020257-08.2012.8.16.0001 - GENI ROSCZINIAK x CENTRAL VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. Fernando Wilson Rocha Maranhao, Jose Dantas Loureiro Neto e Adriana Rios Meneghin.

79. RESPONSABILIDADE - 0028119-30.2012.8.16.0001 - NOEME APARECIDA FERREIRA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - 1. Esclareçam as partes em 5 (cinco) dias, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a utilidade, necessidade e conveniência. No silêncio será proferido julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. No mesmo prazo esclareçam a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. 3. Int. Advs. MICHELE DE OLIVEIRA, LUIZ ARMANDO CAMISAO, ERNANI JOSE DE CASTRO GAMBORGI e Angelino Luiz Ramalho Tagliari.

CURITIBA, 01 de Abril de 2013.

# 8ª VARA CÍVEL

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA**
**CARTORIO DA OITAVA VARA CIVEL**
**JUÍZA TITULAR: CAMILA HENNING SALMORIA**
**JUÍZA SUBSTITUTA: DANIELE MIOLA**
**ESCRIVA: SONIA Mª MUNHOZ DA ROCHA E SILVA**

**RELACAO Nº 058/2013**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00058 001582/2006
ADILSON MENAS FIDELS 00086 001520/2008
ADRIANO HENRIQUE GOHR 00086 001520/2008
ADYR TACLA FILHO 00104 012343/2010
AIRTON PEASSON 00011 000828/1999
AIRTON SAVIO VARGAS 00025 000453/2003
ALAN CARLOS ORDAKOVSKI 00037 001398/2004
ALANA MARCHAND RENAUD 00023 000180/2003
ALBERTO KOPYTOWSKI 00093 000607/2009
ALBINO JOSE DE BONI 00038 001476/2004
ALCEU RODRIGUES CHAVES 00048 001216/2005
ALCYON RICARDO CARDOSO DE LIMA 00026 001410/2003
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00120 034084/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00043 000888/2005
00077 000228/2008
ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL 00066 001261/2007
ALEXANDRE CHEMIM 00031 000497/2004
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00079 000507/2008
ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO 00145 030312/2012
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS 00016 000727/2001
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00087 001536/2008
00097 001965/2009
00110 048495/2010
00114 001124/2011
ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA 00092 000516/2009
ALFREDO LINCOLN PEDROSO 00058 001582/2006
ALINE BRATTTI NUNES PEREIRA 00111 052684/2010
ALUIR ROMANO ZANELLATO FILHO 00076 000169/2008
ALVACYR FERREIRA 00002 000027/1988
AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI 00015 000474/2001
AMANDO BARBOSA LEMES 00009 001368/1997
00025 000453/2003
ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO 00057 001442/2006
ANA FLORA BOUCAS RIBEIRO DOS SANTOS 00045 001114/2005
ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO 00053 000950/2006
ANA LUCIA FRANCA 00051 000900/2006
00102 003161/2010
ANA LUCIA MACEDO MANSUR 00028 000066/2004
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 00035 001224/2004
ANA RENATA MACHADO 00108 038794/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00103 004519/2010
00121 034122/2011
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00117 005731/2011
ANAHI MARIA DOLORES OLIVEIRA ALENCAR TUL 00014 000076/2001
ANDERS FRANK SCHATTENBERG 00086 001520/2008
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00054 001017/2006
00084 001099/2008
00090 000229/2009
ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA 00065 000964/2007
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA 00052 000942/2006
ANDREA REJANE DE ARAUJO GOES 00005 000214/1993
ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM 00070 001601/2007
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA 00120 034084/2011
ANDREZZA MARIA BELTONI 00025 000453/2003
ANDRÉ LUIS GASPAR 00100 002287/2009
ANGELIANE M. DA CAMARA FALCAO 00071 001663/2007
ANGELICA DUARTE MARTINSKI 00020 000401/2002
ANISIO DOS SANTOS 00019 000274/2002
ANITA MADALENA RIGODANZO EGGER 00038 001476/2004
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO 00009 001368/1997
ANTONIO CARLOS MENDES ALCÂNTARA 00064 000857/2007
ANTONIO CARLOS SCHURMIAK 00016 000727/2001
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00003 000088/1992
00033 001027/2004
00112 053537/2010
00113 061751/2010
ANTONIO EMERSON MARTINS 00066 001261/2007

ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO 00086 001520/2008
ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO 00029 000240/2004
ARINALDO BITTENCOURT 00045 001114/2005
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00069 001586/2007
00133 066726/2011
00137 004726/2012
ARIVALDIR GASPAR 00010 000447/1999
00100 002287/2009
ARLETE T. DE ANDRADE KUMAKURA 00005 000214/1993
ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO 00064 000857/2007
AYRON DA CONCEIÇÃO BACH 00143 028084/2012
BEATRIZ SANTI 00039 000002/2005
BEATRIZ SCHIEBLER 00021 000775/2002
BENO FRAGA BRANDAO 00086 001520/2008
BLAS GOMM FILHO 00051 000900/2006
00073 001740/2007
BRUNO CAMPOS FARIA 00021 000775/2002
BRUNO MAY MARTINS 00083 000876/2008
CAMILA GBUR HALUCH 00083 000876/2008
CAMILA PEINADOR MOD 00086 001520/2008
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00081 000536/2008
CARLA AFONSO OLIVEIRA PEDROZA 00063 000689/2007
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00116 003981/2011
00123 045500/2011
CARLOS ALBERTO C. MACHADO 00051 000900/2006
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00047 001177/2005
CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO 00027 001525/2003
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA 00040 000226/2005
00042 000586/2005
00056 001213/2006
CARLOS CAETANO ZARPELLON DA COSTA 00074 000054/2008
CARLOS EDRIEL POLZIN 00050 000524/2006
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00089 000114/2009
CARLOS EDUARDO NETTO ALVES 00143 028084/2012
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00087 001536/2008
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00107 034667/2010
CARLOS ROBERTO STEUCK 00011 000828/1999
CARMEN REGINA BOLOGNESE MACIEL 00020 000401/2002
CAROLINA DE CASTRO WANDERLEY 00053 000950/2006
CELSO DAVID ANTUNES 00084 001099/2008
CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO 00092 000516/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 00012 001026/2000
00143 028084/2012
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 00068 001562/2007
CEZAR EUCLIDES MELLO 00024 000208/2003
CHRISTINA GOUVEA PEREIRA 00040 000226/2005
CIBELE DOS SANTOS FIGUEIREDO MACIEL 00135 002420/2012
CLAITON LUIS BORK 00117 005731/2011
CLAUDIA DO CARMO SANTOS MALANCZUK 00001 010457/1977
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZZI 00077 000228/2008
CLAUDIO MARIANI BERTI 00027 001525/2003
CLELIA MARIA G. B. S. BETTEGA 00015 000474/2001
CLEMERSON MERLIN CLEVE 00013 001078/2000
CLEONICE MOREIRA FORTES 00026 001410/2003
CLOVIS MOTTIN 00105 023383/2010
CLOVIS TEIXEIRA 00016 000727/2001
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00029 000240/2004
00081 000536/2008
00106 032468/2010
00116 003981/2011
00123 045500/2011
00138 005487/2012
CRYSTIANE LINHARES 00067 001527/2007
00070 001601/2007
DANIEL FERNANDES LUIZ 00119 011054/2011
DANIEL HACHEM 00017 000037/2002
00048 001216/2005
00062 000639/2007
00090 000229/2009
DANIEL MÜLLER 00131 061992/2011
00134 000516/2012
DANIEL PINHEIRO 00128 052718/2011
DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD 00052 000942/2006
DANIELA MARIA DE ANDRADE SCHWERZ 00111 052684/2010
DANIELE DE BONA 00055 001137/2006
DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS 00011 000828/1999
DANIELE POTRICH LIMA 00093 000607/2009
DANIELLE TEDESKO 00087 001536/2008
00089 000114/2009
DAYANA SANDRI DALLABRIDA 00130 057054/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00079 000507/2008
DENISE LUNELLI MARCONDES 00005 000214/1993
00005 000214/1993
DENISE VAZQUEZ PIRES 00126 051234/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00055 001137/2006
DIGELAINE M. SANTOS 00088 000110/2009
DOROTI SILMARA DE OLIVEIRA PRADOS 00061 000523/2007
DOUGLAS DOS SANTOS 00046 001150/2005
00068 001562/2007
EDER MAURICIO RIGONI 00147 040090/2012
EDGAR KINDERMANN SPECK 00045 001114/2005
EDIGARDO MARANHAO SOARES 00044 000945/2005
EDISON EDUARDO BORGO REINERT 00075 000082/2008
EDISON FOGAÇA DA SILVA 00085 001468/2008
EDNO PEZZARINI JUNIOR 00107 034667/2010
EDUARDO AUGUSTO RIBEIRO MIALSKI 00014 000076/2001
EDUARDO BATISTEL RAMOS 00098 002084/2009
EDUARDO DESIDERIO 00034 001205/2004
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00122 038763/2011
00127 051717/2011
EDUARDO PIZZATTO SCHULTZ 00081 000536/2008
EGAS DIRCEU MONIZ DE ARAGAO 00021 000775/2002
ELADIO PRADOS JUNIOR 00061 000523/2007
ELISA DE CARVALHO 00084 001099/2008
ELIZA SCHIAVON 00017 000037/2002
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00123 045500/2011
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM 00003 000088/1992
ELIZEU MENDES DA SILVA 00065 000964/2007
ELOISE TEODORO FIGUEIRA 00149 046262/2012
ELTON BAIOCCO 00047 001177/2005
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00094 000758/2009
ENEIDE LUCIA BODANESE 00144 029521/2012
ERALDO LACERDA JUNIOR 00068 001562/2007
EVALDO DEPAULA E SILVA JUNIOR 00095 001011/2009
EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA 00039 000002/2005
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00037 001398/2004
00057 001442/2006
00065 000964/2007
FABIANA TIEMI HOSHINO 00136 003839/2012
FABIANO MILANI PIECHNIK 00012 001026/2000
00012 001026/2000
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00022 001130/2002
FABIO AUGUSTO ZANLORENCI 00052 000942/2006
FABIO LUIS ANTONIO 00034 001205/2004
FABIO RENATO SANT ANA 00033 001027/2004
FABIO SILVEIRA ROCHA 00098 002084/2009
FABIO TELENT 00020 000401/2002
FABIULA MULLER 00049 000511/2006
FABRICIO COSTA SELLA 00061 000523/2007
FELIPE ALVES DA MOTA 00041 000325/2005
FERNANDA LEHMANN LOUREIRO 00083 000876/2008
FERNANDO ARAKEN GEVAERD KRUEGER 00023 000180/2003
FERNANDO BAUM SALOMON 00071 001663/2007
FERNANDO JOSE STOCCO 00024 000208/2003
FERNANDO JOSÉ GASPAR 00109 039613/2010
FERNANDO SCHLIEPER 00058 001582/2006
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00130 057054/2011
FERNANDO WELTER 00086 001520/2008
FILIPE ALVES DA MOTA 00032 000940/2004
FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS 00086 001520/2008
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00029 000240/2004
00081 000536/2008
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00059 000025/2007
FREDERICH MARK ROSA DOS SANTOS 00118 007349/2011
FÁBIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO 00071 001663/2007
GABRIELLA ZICARELLI MENDES 00013 001078/2000
GASTAO FERNANDO P. DE BARROS 00112 053537/2010
GASTAO FERNANDO P.DE BARROS JUNIOR 00033 001027/2004
GENESIO SELLA 00061 000523/2007
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00148 041466/2012
GEORGE LUIZ MORESCHI 00054 001017/2006
GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI 00085 001468/2008
GERONIMO ANTONIO DEFAVERI 00119 011054/2011
GERSON LUIZ G. DE LIMA 00064 000857/2007
GILBERTO BORGES DA SILVA 00138 005487/2012
GILBERTO PEDRIALI 00079 000507/2008
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00012 001026/2000
00082 000834/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH 00012 001026/2000
00143 028084/2012
GIOVANA ROBERTA MERCALDI 00076 000169/2008
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00046 001150/2005
GLAUCO HUMBERTO BORK 00117 005731/2011
GRACIANE VIEIRA LOURENCO 00058 001582/2006
GUILHERME JACQUES T. DE FREITAS 00040 000226/2005
00042 000586/2005
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI 00010 000447/1999
HELDER EDUARDO VICENTINI 00045 001114/2005
HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS 00039 000002/2005
HELOISA HASS 00031 000497/2004
HERICK PAVIN 00143 028084/2012
HERMINDO DUARTE FILHO 00019 000274/2002
HEROLDES BAHR NETO 00022 001130/2002
IDALINA VALERIO PEREIRA 00015 000474/2001
IDEVAN JOHNSSON 00021 000775/2002
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO 00029 000240/2004
IONEIA ILDA VERONEZE 00070 001601/2007
IRENE FROESE MATOS 00130 057054/2011
IRINEU PALMA PEREIRA 00105 023383/2010
ISAIAS MORELLI 00119 011054/2011
IVONE STRUCK 00081 000536/2008
00110 048495/2010
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO 00049 000511/2006
JACKSON ANDRE DE SA 00080 000527/2008
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00136 003839/2012
JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN 00015 000474/2001
JANAINA GIOZZA AVILA 00068 001562/2007
JANCELINE LABEGALINI 00044 000945/2005
JAQUELINE ZAMBON 00012 001026/2000
JEAN CARLOS DE ALMEIDA 00023 000180/2003
JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF 00037 001398/2004
JISLAINE PRUDENTE 00005 000214/1993
JOACIR L. SANTOS 00039 000002/2005
JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE 00072 001714/2007
JOANITA FARYNIAK 00083 000876/2008
JOAO ANTONIO GASPAR 00010 000447/1999
JOAO CARLOS DE MACEDO 00048 001216/2005
JOAO CARLOS FLOR 00023 000180/2003

JOAO CASILLO 00095 001011/2009
JOAO EDUARDO LOUREIRO 00026 001410/2003
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00071 001663/2007
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00012 001026/2000
00143 028084/2012
JOAQUIM LUIZ MENEGHEL PAIVA 00021 000775/2002
JOAQUIM MIRO 00117 005731/2011
JOCELINO ALVES DE FREITAS 00037 001398/2004
JODETE SENA Mº. DE CAMPOS/CURADORA 00009 001368/1997
JOEL OLIVEIRA SANTOS 00037 001398/2004
JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA 00046 001150/2005
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00026 001410/2003
JOSE CARLOS SIMIONI 00045 001114/2005
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00127 051717/2011
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH 00076 000169/2008
JOSE FRANCISCO FUMAGALLI MARTINS 00011 000828/1999
JOSE OLINTO NERCOLINI 00032 000940/2004
00041 000325/2005
JOSE SILVERIO SANTA MARIA 00026 001410/2003
JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN 00064 000857/2007
JOSÉ DA COSTA VALIM NETO 00060 000462/2007
JOSÉ FERNANDO MARUCCI 00135 002420/2012
JOSÉ SILVIO GORI FILHO 00071 001663/2007
JOÃO ALCI OLIVEIRA PADILHA 00086 001520/2008
JOÃO CARLOS MENDES TEMPSKI 00066 001261/2007
JUAREZ BORTOLI 00105 023383/2010
JULIANA DA SILVA 00007 000202/1996
JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA 00055 001137/2006
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00125 050365/2011
JULIO ASSIS GEHLEN 00086 001520/2008
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 00009 001368/1997
00022 001130/2002
00025 000453/2003
JULIO CESAR DALMOLIN 00136 003839/2012
JUÇARA KUSTER RIBEIRO 00017 000037/2002
KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS 00146 037078/2012
KARINE CRISTINA DA COSTA 00055 001137/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00121 034122/2011
KELLY KRUGER CARVALHO 00021 000775/2002
KLEBER FARIA MASCARENHAS 00018 000182/2002
LAUREDSON DOS SANTOS 00100 002287/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI 00136 003839/2012
LEOMIR BINHARA DE MELLO 00092 000516/2009
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 00136 003839/2012
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 00019 000274/2002
00083 000876/2008
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00029 000240/2004
00034 001205/2004
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00114 001124/2011
00120 034084/2011
00121 034122/2011
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00143 028084/2012
LIRIAM SEXTO 00111 052684/2010
LISIMAR VALVERDE PEREIRA 00025 000453/2003
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00098 002084/2009
00128 052718/2011
LOURDES BERNARDETE B. RIVAROLI 00012 001026/2000
LUCAS AMARAL DASSAN 00079 000507/2008
LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES 00112 053537/2010
00113 061751/2010
LUCAS RECK VIEIRA 00087 001536/2008
LUCIA DE SOUZA QUEIROZ TONETE PAOLINI 00086 001520/2008
LUCIANO HINZ MARAN 00048 001216/2005
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE 00127 051717/2011
LUIR CESCHIN 00118 007349/2011
LUIS EDUARDO PEREIRA 00052 000942/2006
LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ 00052 000942/2006
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00009 001368/1997
LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA 00026 001410/2003
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00015 000474/2001
00037 001398/2004
LUIZ ANTONIO BERTOCCO 00005 000214/1993
LUIZ CARLOS J. ARBUGERI FILHO 00033 001027/2004
LUIZ DIAS 00054 001017/2006
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA 00130 057054/2011
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00007 000202/1996
LUIZ RODRIGO LEMMI 00020 000401/2002
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00037 001398/2004
00049 000511/2006
00057 001442/2006
00065 000964/2007
LUIZ SGANZELLA LOPES 00046 001150/2005
MADELON RAVAZZI HEYLMANN 00033 001027/2004
MAGDA REJANE CRUZ 00059 000025/2007
MARCEL ALBERGE RIBAS 00108 038794/2010
MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO 00036 001344/2004
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00046 001150/2005
MARCELO CRESTANI RUBEL 00139 008695/2012
MARCELO LASPERG DE ANDRADE 00074 000054/2008
MARCELO MUSSI CORREA 00014 000076/2001
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00043 000888/2005
00077 000228/2008
00100 002287/2009
MARCIA ANDREA CARRION MERLADETE 00071 001663/2007
MARCIA L. GUND 00136 003839/2012
MARCIA SATIL PARREIRA 00068 001562/2007
00124 048955/2011
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00052 000942/2006
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00122 038763/2011
00127 051717/2011
MARCIO DOMINGOS BENTO 00037 001398/2004
MARCIO RUBENS PASSOLD 00114 001124/2011
MARCO ANTONIO VIANA DE JESUS 00129 056019/2011
MARCOS AURELIO MATHIAS D AVILA 00029 000240/2004
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS 00079 000507/2008
MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA 00052 000942/2006
MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES 00018 000182/2002
MARCUS SERGIO DALLAGASSA 00129 056019/2011
MARIA AUGUSTA DIAS DE SOUZA MANFRIN 00098 002084/2009
MARIA CECILIA VALENTE DE OLIVEIRA 00020 000401/2002
MARIA HELENA LEONARDI BASTOS 00071 001663/2007
MARIA LIZANE MACHADO BRUM 00030 000256/2004
MARIA NATALINA NOGUEIRA MAGALHAES SANTAR 00104 012343/2010
MARIA WROBEL SCHATZ 00009 001368/1997
MARICLEIA DO ROCIO SANTOS 00074 000054/2008
MARILÉIA BOSAK 00117 005731/2011
MARTA RIBEIRO DALA COSTA 00002 000027/1988
MAURICIO MUSSI CORREA 00014 000076/2001
MAURICIO PIZZATTO NETO 00014 000076/2001
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00040 000226/2005
00042 000586/2005
00054 001017/2006
00056 001213/2006
00060 000462/2007
00084 001099/2008
00090 000229/2009
00096 001112/2009
MELISSA ACHCAR CAPRIGLIONE 00018 000182/2002
MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA 00092 000516/2009
MICHELI PEREIRA 00063 000689/2007
MIEKO ITO 00031 000497/2004
00150 051396/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00027 001525/2003
00052 000942/2006
MOISES BATISTA DE SOUZA 00089 000114/2009
MONICA CARARO BREMER 00033 001027/2004
MUIRAQUITAN SA CHAVES 00077 000228/2008
MUMIR BAKKAR 00091 000308/2009
MURILO CELSO FERRI 00094 000758/2009
NADIA DORR 00033 001027/2004
NATHALIE MARIE FERREIRA 00017 000037/2002
NAZIR NAKAD 00006 000205/1995
NELSON BELTZAC JUNIOR 00054 001017/2006
NELSON PASCHOALOTTO 00078 000478/2008
NEUDI FERNANDES 00075 000082/2008
NEWTON DOMINGUES KALIL 00071 001663/2007
NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO 00019 000274/2002
NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO 00097 001965/2009
NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES 00128 052718/2011
OSVALDO FRANCISCO JUNIOR 00080 000527/2008
PATRICIA CHEMIM 00031 000497/2004
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00106 032468/2010
00125 050365/2011
PAULO RICARDO SCHIER 00013 001078/2000
PAULO ROBERTO BARBIERI 00029 000240/2004
PAULO ROBERTO JENSEN 00003 000088/1992
PAULO SERGIO PIASECKI 00146 037078/2012
PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT CACHOEIRA 00018 000182/2002
PEDRO LUIZ BEZERRA DE BARROS 00016 000727/2001
PENINA ALVES DE OLIVEIRA 00092 000516/2009
PERCY ARAUJO 00006 000205/1995
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00081 000536/2008
POLYANA RODRIGUES PEDRO 00039 000002/2005
PRISCILA FERNANDES DE MOURA 00094 000758/2009
PRISCILA PACHER 00011 000828/1999
PRISCILLA HAEFFNER 00140 017028/2012
RAFAEL COTLINSKI CANZAN 00141 021081/2012
RAFAEL LOIOLA CARDOSO 00132 062365/2011
RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO 00107 034667/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00101 002307/2010
00124 048955/2011
RAQUEL REGINA DOS SANTOS MORGAN 00085 001468/2008
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00017 000037/2002
00090 000229/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 00058 001582/2006
00091 000308/2009
RENE ARIEL DOTTI 00086 001520/2008
RICARDO COSTA MAGUETAS 00051 000900/2006
00083 000876/2008
RICARDO DOS SANTOS ABREU 00023 000180/2003
RICARDO HUMBERTO DE ALENCAR SANTOS SILVA 00115 002299/2011
ROBERTA SANDOVAL FRANCA 00064 000857/2007
ROBERVAL KUGLER MENDES 00013 001078/2000
ROBSON ROBERTO SEERIG 00014 000076/2001
ROBSON SAKAI GARCIA 00124 048955/2011
RODRIGO FONTANA FRANÇA 00133 066726/2011
00137 004726/2012
RODRIGO VINICIUS SOARES CARDOSO 00050 000524/2006
ROGERIA DOTTI DORIA 00086 001520/2008
ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR 00014 000076/2001
ROGERIO SADY BEGE 00109 039613/2010
ROSANA MARIA FECCHIO 00019 000274/2002
ROSE PAULA MARZINEK 00022 001130/2002
SAMIR NAOUAF HALABI 00021 000775/2002
SAMIRA NABBOUH ABREU 00023 000180/2003
SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES 00029 000240/2004
SAMUEL MARTINS 00040 000226/2005
00042 000586/2005

SAMUEL RANGEL DE MIRANDA 00129 056019/2011
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00044 000945/2005
SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA 00079 000507/2008
SANDRA PALERMA CORDEIRO 00051 000900/2006
SANDRA REGINA RODRIGUES 00035 001224/2004
00139 008695/2012
SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 00013 001078/2000
SAYRO MARK MARTINS CAETANO 00075 000082/2008
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00019 000274/2002
SEBASTIAO MENDES DA SILVA 00065 000964/2007
SEBASTIÃO FIDELIS 00086 001520/2008
SERGIO DA CRUZ 00037 001398/2004
SERGIO GOMES 00031 000497/2004
SERGIO NEY DE OLIVEIRA C. KROETZ 00041 000325/2005
SERGIO SCHULZE 00103 004519/2010
00121 034122/2011
SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETO 00008 000942/1996
SHEALTIEL LOURENO PEREIRA FILHO 00136 003839/2012
SILENE HIRATA 00074 000054/2008
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 00102 003161/2010
SILVIA ARRUDA GOMM 00051 000900/2006
SILVIO BRAMBILA 00040 000226/2005
00042 000586/2005
00056 001213/2006
SIMONE MARQUES SZESZ 00150 051396/2012
SIMONE STOIANI NERCOLINI 00041 000325/2005
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00020 000401/2002
SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA 00035 001224/2004
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00019 000274/2002
00083 000876/2008
TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRETO 00084 001099/2008
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00037 001398/2004
00057 001442/2006
TERESA C. DE ARRUDA A. WAMBIER 00065 000964/2007
THAIS BRAGA BERTASSONI 00075 000082/2008
THIAGO MAGALHAES DE SOUZA 00107 034667/2010
TIAGO BITENCOURT DE DAVID 00071 001663/2007
TOMMY FARAGO A. WIPPEL 00099 002157/2009
TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE 00142 022535/2012
VALDOMIRO ALBINI BURIGO 00091 000308/2009
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00087 001536/2008
00097 001965/2009
00110 048495/2010
00114 001124/2011
VALERIA DE CASSIA LOPES 00034 001205/2004
VALMIR SCHREINER MARAN 00086 001520/2008
VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS 00025 000453/2003
VANELIS MARCELE MUCELIN 00052 000942/2006
VANESSA M. BLAVIGNAC 00060 000462/2007
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00055 001137/2006
00109 039613/2010
VINICIUS DE ANDRADE MENDES 00013 001078/2000
VITAL CASSOL DA ROCHA 00105 023383/2010
VIVIANE LUCAS 00111 052684/2010
WAGNER BUTURE CARNEIRO 00130 057054/2011
WALLACE EDUARDY TESONI BARROS 00004 000980/1992
WALMOR BINDI JUNIOR 00135 002420/2012
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00101 002307/2010
WASHINGTON YAMANE 00045 001114/2005
WILMA ALVES DE OLIVEIRA 00092 000516/2009
WILTON ROVERI 00096 001112/2009
ZALNIR CAETANO JUNIOR 00037 001398/2004

1. INVENTARIO-10457/1977-MARIA ROSA INGLEZ DA LUZ e outro x ESPOLIO DE BONIFACIO INGLEZ DA LUZ- 1. Compete aos interessados a averbação das acessões sobre o bem, especialmente no caso em que as benfeitorias acrescidas foram descritas como integrantes das parcelas de pagamento da meação e quotas hereditárias (fls. 50-51). Outrossim, de acordo com a petição de fls. 80-82, a edificação permanece erigida sobre o imóvel, constituindo a pretensão formulada em alteração da real situação do bem. Pelo exposto, indefiro o pedido de retificação. 2. Nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo.-Adv. CLAUDIA DO CARMO SANTOS MALANCZUK-.

2. USUCAPIAO-27/1988-VENUTA MILHORETTO E OUTRA e outros x HERD.GENEROSO J.MILHORETO E OUTRA e outros- 1. Em atendimento ao ofício da fl. 394, encaminhem-se à Prefeitura Municipal de Curitiba cópias da petição e dos documentos juntados às fls. 398-405. -Advs. ALVACYR FERREIRA e MARTA RIBEIRO DALA COSTA-.

3. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-88/1992-WASHINGTON LUIZ OLIVEIRA CAMPOS x BANCO ITAU S/A- Em cumprimento ao item 21, do Art. 2°-A da Portaria 01/12, promovo a intimação das partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve ser providenciado a conclusão. Em caso de anulação de sentença por cerceamento do direito de produção de provas ou cerceamento de defesa, as partes deverão ser intimadas para que, em dez dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; -Advs. PAULO ROBERTO JENSEN, ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM e ANTONIO CELESTINO TONELOTO-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-980/1992-JOSE ROBERTO MOLINI x MAUA OFIC.LATARIA E PINTURA LTDA- Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Leila Aparecida Vitorino Ribeiro alegando sua ilegitimidade passiva, bem como arguindo que os valores bloqueados são impenhoráveis, uma vez que provém de sua poupança. O excepto rebateu as teses da excipiente, reafirmando sua legitimidade e afirmando serem os valores penhoráveis. E breve o relatório. DECIDO. Inicialmente, mister se faz analisar o cabimento da presente exceção de pré executividade. A exceção de pré-executividade é uma construção doutrinária que visa à instrumentalidade do processo. Em vista de tais fatos só poderão ser alegadas em sede dessa exceção questões relativas a admissibilidade da execução, bem como matérias de ordem pública. Em que pese as afirmações do excepto, a ilegitimidade é matéria de ordem pública e pode ser analisada de ofício pelo Juiz, bem como pode ser conhecida em sede de exceção de pré executividade. No caso dos autos, observa-se que a presente execução foi ajuizada em face da pessoa jurídica Maua Oficina de Lataria e Pintura Ltda. Às fls. 31 dos autos houve o pedido de inclusão da sócia Leila, ora excipiente, pedido este que restou indeferido (fls. 32). Não houve pedido semelhante desde então. Observa-se, assim, que somente a pessoa jurídica está sob execução e apenas sobre ela poderia recair o bloqueio de bens. Por tais, motivos, mister se faz reconhecer a ilegitimidade da excipiente, bem como determinar o desbloqueio dos valores de sua titularidade. Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado na presente exceção de pré executividade a fim de reconhecer a ilegitimidade passiva de Leila Aparecida Vitorino Ribeiro, determinando os desbloqueio, via BACENJUD dos valores de sua titularidade, ou a transferência para a conta de origem, caso já estejam em depósito judicial. Condeno o exequente ao pagamento das custas do incidente, bem como de honorários advocatícios no valor de R$300,00, levando em consideração o valor da dívida, bem como o tempo e o serviço prestado pelo patrono da excipiente, nos termos do §4 do artigo 20 do CPC. Analisando o feito observa-se que houve determinação da prisão do depositório infiel (fls. 67). A prisão por dívida e pelo descumprimento de depósito convencional, que já era vetada pela Constituição Federal, teve esta posição ratificada pelo Pacto de San José, de 22 de novembro de 1969, e que, com o final da ditadura e supressão dos direitos individuais, passou a vigor no Brasil em 06 de novembro de 1992, por meio do Decreto 678, que tem força de lei federal. Por tais motivos, de oficio, revogo a prisão anteriormente decretada. Recolha-se o mandado de prisão. Proceda-se via e-Mandado. -Adv. WALLACE EDUARDY TESONI BARROS-.

5. RESCISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIA)-214/1993-ANIT0 ALVES MOREIRA x FUTURAMA IMOVEIS LTDA- 1. É cediço que a propriedade do veículo automotor, como coisa móvel, decorre do exercício da posse, tanto que se opera a transferência mediante simples tradição. Assim, o registro junto ao DETRAN tem finalidade meramente administrativa de controle da frota nacional e lançamento de impostos, multas e taxas. Desta forma, ainda que o exeqüente possa obter certidão do ajuizamento da execução para efetuar averbação no registro do veículo e, assim, dar publicidade de que o bem estará sujeito à penhora ou arresto (art. 615-A do CPC), a contrição propriamente dita somente poderá ocorrer se o veículo estiver, efetivamente, na posse do executado. Após ser efetuada a penhora, é que poderá ser encaminhada ordem de registro por intermédio do sistema RENAJUD, conforme dispõe o 10º, do Regulamento. Sem penhora do veículo, incabível constrição on line, pois com inequívoco risco de penhora de bem que não mais integra o patrimônio do executado e, por conseguinte, não pode responder por suas dívidas, nos termos do art. 591, do CPC. Entretanto, a fim de possibilitar localização de veículos para penhora, com efetivação posterior de restrição por intermédio do sistema, DEFIRO a consulta da existência de veículos no sistema RENAVAM. A seguir, expeça-se mandado de penhora do veículo, desde que esteja na posse do executado, com posterior ordem de restrição por intermédio do RENAJUD. 2. Indefiro a expedição de ofício para a Receita Federal, uma vez que o sigilo fiscal e bancário é garantia constitucional e sua quebra só poderá ser autorizada em casos excepcionais quando efetivamente comprovada a impossibilidade do credor de localizar bens ou valores do devedor pelos demais meios disponíveis. Há de se frisar, inclusive, que atualmente os credores possuem ampla gama de possibilidades para garantir o Juízo e satisfazer a dívida, restando a quebra dos sigilos como última via após frustradas todas as outras tentativas e havendo indícios que a quebra trará , efetivamente, elementos novos aos autos.-Advs. JISLAINE PRUDENTE, LUIZ ANTONIO BERTOCCO, ANDREA REJANE DE ARAUJO GOES, ARLETE T. DE ANDRADE KUMAKURA, DENISE LUNELLI MARCONDES e DENISE LUNELLI MARCONDES-.

6. DESPEJO-0000096-70.1995.8.16.0001-FREDERICO DALLABONA x VALFRIDO PAMPUCH- A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R$ 22,56 mais R$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 63. -Advs. PERCY ARAUJO e NAZIR NAKAD-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-202/1996-ALCIDES ROSA x GILBERTO NAPOLEAO PEREIRA- 1. Impõe-se ressaltar que a reforma processual trazida pelas Leis n.ºs 11.232/2005 e 11.382/2006, norteada pelos princípios da celeridade e efetividade processual, acabou por mitigar o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, do CPC), pois além da ordem de preferência da penhora de "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I, do CPC), o art. 655-A, do CPC, de caráter cogente porque, tão-somente, o sistema eletrônico foi tratado como faculdade do juiz em face da expressão "preferencialmente", explicita como deve ocorrer penhora on line. Assim sendo, não há que se condicionar a penhora on line ao esgotamento prévio das diligências de constrição de outros bens, pois a reforma processual visou, justamente, tornar efetiva a única e exclusiva finalidade da execução, qual seja, a satisfação da obrigação líquida e certa. Buscou-se, ademais, afastar entraves burocráticos da administração da justiça, colocando à disposição do exeqüente e do Poder Judiciário, instrumento moderno e seguro de constrição, com redução do tempo e do custo operacional para efetivá-la, sem afastar posterior comprovação da impenhorabilidade (art. 655-A, § 2º, do CPC). A propósito, assim já se decidiu: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO EXECUÇÃO FISCAL PENHORA ON LINE CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006) 1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligencias

para localização de outros bens do devedor passiveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência. 2. Recurso especial provido" (STJ, RESP n.º 1194067/PR, Rel. Ruy Ministra ELIANA CALMON 2º Turma, 01.07.2010). grifei. 2. DIANTE DO EXPOSTO, decorrido o prazo sem pagamento ou indicação de bens suficientes para satisfação da obrigação, DEFIRO a requisição de informações sobre a existência de ativos financeiros e, existindo, deverá ser efetuado o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras da executada, por intermédio do BACEN JUD 2.0 (art. 655-A, do CPC), até a satisfação da obrigação, devidamente atualizada, inclusive despesas processuais, pois se trata de bem com preferência sobre todos os demais (art. 655, I, do CPC). 3. Em seguida, com as respostas à ordem judicial de bloqueio de valores, proceda-se: a) o desbloqueio total dos valores, com fulcro no artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil, se esses forem em sua totalidade inferiores a R$ 150,00, considerando que tal valor é insuficiente ate mesmo para o custeio de parte das despesas processuais (menor que as custas mínimas vigentes em nosso Estado); b) o desbloqueio do valor excedente, quando o valor total bloqueado exceder ao da conta atualizada; c) transferência do numerário bloqueado para conta vinculada a este Juízo. 4. Efetivada a transferência, intime-se a parte devedora para embargos/impugnação.-Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e JULIANA DA SILVA-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000294-73.1996.8.16.0001-PIL CONSTRUTORA PIANOWWSKI LTDA. x MARCOS AURELIO SAPLA- 1. Ante o contido na certidão de fls. 103 proceda-se nova consulta via Bacenjud conforme deferido às fls. 101. 2. Após, manifeste-se a parte exequente. -Adv. SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETO-.

9. MONITORIA-0000248-50.1997.8.16.0001-BANCO BANDEIRANTES x JOELMA DE FATIMA NUNES- 1. Impõe-se ressaltar que a reforma processual trazida pelas Leis n.ºs 11.232/2005 e 11.382/2006, norteada pelos princípios da celeridade e efetividade processual, acabou por mitigar o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, do CPC), pois além da ordem de preferência da penhora de "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I, do CPC), o art. 655-A, do CPC, de caráter cogente porque, tão-somente, o sistema eletrônico foi tratado como faculdade do juiz em face da expressão "preferencialmente", explicita como deve ocorrer penhora on line. Assim sendo, não há que se condicionar a penhora on line ao esgotamento prévio das diligências de constrição de outros bens, pois a reforma processual visou, justamente, tornar efetiva a única e exclusiva finalidade da execução, qual seja, a satisfação da obrigação líquida e certa. Buscou-se, ademais, afastar entraves burocráticos da administração da justiça, colocando à disposição do exeqüente e do Poder Judiciário, instrumento moderno e seguro de constrição, com redução do tempo e do custo operacional para efetivá-la, sem afastar posterior comprovação da impenhorabilidade (art. 655-A, § 2º, do CPC). A propósito, assim já se decidiu: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO EXECUÇÃO FISCAL PENHORA ON LINE CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006) 1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligencias para localização de outros bens do devedor passiveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência. 2. Recurso especial provido" (STJ, RESP n.º 1194067/PR, Rel. Ruy Ministra ELIANA CALMON 2º Turma, 01.07.2010). grifei. 2. DIANTE DO EXPOSTO, decorrido o prazo sem pagamento ou indicação de bens suficientes para satisfação da obrigação, DEFIRO a requisição de informações sobre a existência de ativos financeiros e, existindo, deverá ser efetuado o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras da executada, por intermédio do BACEN JUD 2.0 (art. 655-A, do CPC), até a satisfação da obrigação, devidamente atualizada, inclusive despesas processuais, pois se trata de bem com preferência sobre todos os demais (art. 655, I, do CPC). 3. Em seguida, com as respostas à ordem judicial de bloqueio de valores, proceda-se: a) o desbloqueio total dos valores, com fulcro no artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil, se esses forem em sua totalidade inferiores a R$ 150,00, considerando que tal valor é insuficiente ate mesmo para o custeio de parte das despesas processuais (menor que as custas mínimas vigentes em nosso Estado); b) o desbloqueio do valor excedente, quando o valor total bloqueado exceder ao da conta atualizada; c) transferência do numerário bloqueado para conta vinculada a este Juízo. 4. Efetivada a transferência, intime-se a parte devedora para embargos/impugnação. 5. É cediço que a propriedade do veículo automotor, como coisa móvel, decorre do exercício da posse, tanto que se opera a transferência mediante simples tradição. Assim, o registro junto ao DETRAN tem finalidade meramente administrativa de controle da frota nacional e lançamento de impostos, multas e taxas. Desta forma, ainda que o exeqüente possa obter certidão do ajuizamento da execução para efetuar averbação no registro do veículo e, assim, dar publicidade de que o bem estará sujeito à penhora ou arresto (art. 615-A do CPC), a contrição propriamente dita somente poderá ocorrer se o veículo estiver, efetivamente, na posse do executado. Após ser efetuada a penhora, é que poderá ser encaminhada ordem de registro por intermédio do sistema RENAJUD, conforme dispõe o 10º, do Regulamento. Sem penhora do veículo, incabível constrição on line, pois com inequívoco risco de penhora de bem que não mais integra o patrimônio do executado e, por conseguinte, não pode responder por suas dívidas, nos termos do art. 591, do CPC. Entretanto, a fim de possibilitar localização de veículos para penhora, com efetivação posterior de restrição por intermédio do sistema, DEFIRO a consulta da existência de veículos no sistema RENAVAM. A seguir, expeça-se mandado de penhora do veículo, desde que esteja na posse do executado, com posterior ordem de restrição por intermédio do RENAJUD. 6. Indefiro a expedição de ofício para a Receita Federal, uma vez que o sigilo fiscal e bancário é garantia constitucional e sua quebra só poderá ser autorizada em casos excepcionais quando efetivamente comprovada a impossibilidade do credor de localizar bens ou valores do devedor pelos demais meios disponíveis. Há de se frisar, inclusive, que atualmente os credores possuem ampla gama de possibilidades para garantir o Juízo e satisfazer a dívida, restando a quebra dos sigilos como última via após frustradas todas as outras tentativas e havendo indícios que a quebra trará , efetivamente, elementos novos aos autos.-Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES, MARIA WROBEL SCHATZ, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JODETE SENA Mº. DE CAMPOS/CURADORA-.

10. COBRANCA DE AUTOS-0000256-56.1999.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A. x ANTONIO MARCELINO RIBEIRO- 1. Ante a petição da fl. 162, intime-se o exequente para, em dez dias, esclarecer se houve cessão do crédito em discussão e, em caso positivo, juntar o respectivo termo de cessão e procuração outorgada pelo cessionário. 2. Após, remetam-se os autos ao Avaliador Judicial, conforme despacho à fl. 131. 3. Atendidos os itens acima, intimem-se os interessados da avaliação e o exequente (em atenção ao disposto nos artigos 685 e 685-A do CPC) para se manifestarem no prazo comum de 10 (dez) dias. 4. Então retornem para deliberações. -Advs. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, ARIVALDIR GASPAR e JOAO ANTONIO GASPAR-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000265-18.1999.8.16.0001-POLICLINICA SAN TIAGO S/C LTDA x SAAEPAR - SIND. AUX. ADM. ESCOLAR DO PARANA- "Alvará de levantamento a disposição da parte interessada na agência 3984 da Caixa Econômica Federal - CEF."-Advs. AIRTON PEASSON, CARLOS ROBERTO STEUCK, JOSE FRANCISCO FUMAGALLI MARTINS, DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS e PRISCILA PACHER-.

12. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATO-0000623-46.2000.8.16.0001-VALDENIR JOSE GOMES e outros x BANCO ITAU S/A- 1. Primeiramente, defiro vistas a parte Requerida pelo prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, voltem para análise do pedido de fls. 731/732. -Advs. LOURDES BERNARDETE B. RIVAROLI, FABIANO MILANI PIECHNIK, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JAQUELINE ZAMBON e FABIANO MILANI PIECHNIK-.

13. DECLARATORIA - ORDINÁRIA-1078/2000-RODRIGO BARROZO x CARTEIRA COMP.DOS ESCRIVAES, NOTAR.E REG. COMPREVI- 1. O processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença, assim, determino que sua tramitação ocorra via PROJUDI. Em observância ao princípio da mútua colaboração, bem como da celeridade, a parte credora para que proceda a digitalização das peças essenciais (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento e cálculos). Ressalte-se que tais arquivos deverão ser entregues a Escrivania para os atos devidos, sendo vedado a inserção no sistema pela própria parte pois implicaria na geração de uma nova numeração única. 2. A seguir, a Escrivania para conferência dos arquivos apresentados e cumprimento do disposto no item 2.21.9.3 do Código de Normas, mantida a numeração única do processo. -Advs. VINICIUS DE ANDRADE MENDES, GABRIELLA ZICARELLI MENDES, ROBERVAL KUGLER MENDES, CLEMERSON MERLIN CLEVE, PAULO RICARDO SCHIER e SANDRO MARCELO KOZIKOSKI-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000452-55.2001.8.16.0001-COPLASUL INDUSTRIA COME.REPS. DE PLST. SULINA LTDA x JOTAWELL CIA ALIMENTOS E CONEXOS- A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R$ 14,10 mais R$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 190. -Advs. ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, MAURICIO MUSSI CORREA, MARCELO MUSSI CORREA, MAURICIO PIZZATTO NETO, EDUARDO AUGUSTO RIBEIRO MIALSKI, ANAHI MARIA DOLORES OLIVEIRA ALENCAR TULIO e ROBSON ROBERTO SEERIG-.

15. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-474/2001-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S.C LTDA x ERICO STEVAN GONCALVES- A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R$ 31,96 mais R$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 245. -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, IDALINA VALERIO PEREIRA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, CLELIA MARIA G. B. S. BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN-.

16. DESPEJO-727/2001-LEOPOLDO GONCALVES x BRAZ ALVES CORREIA AUTOMOVEIS M. E.- Defiro o pedido retro (suspensão por 30 dias). Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 184. -Advs. ALEXANDRE GONCALVES RIBAS, PEDRO LUIZ BEZERRA DE BARROS, CLOVIS TEIXEIRA e ANTONIO CARLOS SCHURMIAK-.

17. RESC.CONTRATO C/C TUTELA ANT.-37/2002-BANKBOSTON LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE ANTONIO CAMPOLIM MEREGE- 1. Intime-se a parte requerida (JOSÉ ANTONIO CAMPOLIM MEREGE) para, em homenagem ao contraditório, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a peticão de fls. 298-301. 2. Quanto ao pedido de cumprimento da sentença dos honorários sucumbenciais (fl. 301), o Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/1994) e a jurisprudência estabelecem que "os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94" (REsp 1314738/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012). Ante o exposto, intime-se o signatário da petição retro para, em iguais dez dias, esclarecer se na procuração que lhe foi outorgada houve cessão dos honorários, eis que, em análise peremptória, pertencem ao procurador que atuou no feito na fase de conhecimento. 3. Quedando-se as partes inertes, atenda-se ao item '26', do art. 2º-A, da Portaria n. 01/2012. Decorrido o prazo e havendo manifestação dos envolvidos, retornem para deliberações. -Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, JUÇARA KUSTER RIBEIRO, ELIZA SCHIAVON e NATHALIE MARIE FERREIRA-.

18. REVISIONAL DE CONTRATO-182/2002-AUTO POSTO ARPOADOR LTDA x CHEVRON BRASIL LTDA- A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CONTADOR no valor de R$ 10,08, conforme cálculo de fls. 563-verso. -Advs. PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT CACHOEIRA, KLEBER

FARIA MASCARENHAS, MELISSA ACHCAR CAPRIGLIONE e MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES-.

19. EMBARGOS A EXECUCAO-0000832-44.2002.8.16.0001-SILVANA MARTINS x BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de remessa ao arquivo provisório. -Advs. ANISIO DOS SANTOS, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, HERMINDO DUARTE FILHO, NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO, ROSANA MARIA FECCHIO, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ e SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN-.

20. EXECUCAO-0000765-79.2002.8.16.0001-JOSE ANTONIO SADER x DENISE ZONARI VALENTE DE OLIVEIRA- De acordo com a certidão da fl. 151, o Oficial de Justiça deixou de proceder à penhora no rosto dos autos n. 1496/2006. Por conseguinte, indefiro o pedido retro. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos, procedendo às baixas, anotações e comunicações necessária, conforme determinado nos autos em apenso. -Advs. LUIZ RODRIGO LEMMI, FABIO TELENT, ANGELICA DUARTE MARTINSKI, CARMEN REGINA BOLOGNESE MACIEL, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI e MARIA CECILIA VALENTE DE OLIVEIRA-.

21. ORDINARIA DE REV CONTRATO-0000732-89.2002.8.16.0001-ALCINDO OLIVER PEREZ x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição retro, no prazo de dez dias. -Advs. JOAQUIM LUIZ MENEGHEL PAIVA, EGAS DIRCEU MONIZ DE ARAGAO, IDEVAN JOHNSSON, BEATRIZ SCHIEBLER, BRUNO CAMPOS FARIA, KELLY KRUGER CARVALHO e SAMIR NAOUAF HALABI-.

22. REVISIONAL DE CONTRATO-0000674-86.2002.8.16.0001-AUTO POSTO ALEGRO II LTDA e outro x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A- 1. Arquive-se comunicando-se ao distribuidor. A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R$ 78,96 mais R$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 477. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, HEROLDES BAHR NETO, JULIO BARBOSA LEMES FILHO e ROSE PAULA MARZINEK-.

23. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-180/2003-ELFI HELGA NEUENDORF x DALCOMUNI & CIA LTDA RESTAURANTE SEREIA e outros- Manifestem-se as partes acerca do cálculo de fls. 637/642. -Advs. JOAO CARLOS FLOR, FERNANDO ARAKEN GEVAERD KRUEGER, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLOS DE ALMEIDA e ALANA MARCHAND RENAUD-.

24. ARROLAMENTO-0000995-87.2003.8.16.0001-LUCINDA DOMINGUES REBELO e outros x ESPOLIO DE ANTONIO LUIZ REBELLO- A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CONTADOR no valor de R$ 10,08, conforme cálculo de fls. 449-verso. -Advs. CEZAR EUCLIDES MELLO e FERNANDO JOSE STOCCO-.

25. COBRANCA (ORDINARIA)-0001387-27.2003.8.16.0001-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A x INTERMEDIATO COMERCIAL LTDA e outros- A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R$ 139,12 mais R$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 327. -Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES, VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS, ANDREZZA MARIA BELTONI, LISIMAR VALVERDE PEREIRA e AIRTON SAVIO VARGAS-.

26. ORDINARIA C/ ANTECIP. TUTELA-0001755-36.2003.8.16.0001-JOSE MANUEL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x BANCO BANDEIRANTES e outro- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova o recolhimento das custas referentes à expedição dos ofícios determinados às fls. 201. -Advs. ALCYON RICARDO CARDOSO DE LIMA, CLEONICE MOREIRA FORTES, LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA, JOSE SILVERIO SANTA MARIA, JOAO EDUARDO LOUREIRO e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

27. EMBARGOS A EXECUCAO-1525/2003-TRANSPORTES RODOVIARIOS TTR LTDA x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- 1. Indefiro a expedição de ofício para a Receita Federal, uma vez que o sigilo fiscal e bancário é garantia constitucional e sua quebra só poderá ser autorizada em casos excepcionais quando efetivamente comprovada a impossibilidade do credor de localizar bens ou valores do devedor pelos demais meios disponíveis. Há de se frisar, inclusive, que atualmente os credores possuem ampla gama de possibilidades para garantir o Juízo e satisfazer a dívida, restando a quebra dos sigilos como última via após frustradas todas as outras tentativas e havendo indícios que a quebra trará , efetivamente, elementos novos aos autos#. 2. Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de remessa ao arquivo provisório.-Advs. CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

28. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001745-55.2004.8.16.0001-EDITORA FTD S/A x ESCOLA SAO JUDAS TADEU- 1. Contados e Preparados, voltem conclusos para extinção. A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CONTADOR no valor de R$ 10,08, conforme cálculo de fls. 107. -Adv. ANA LUCIA MACEDO MANSUR-.

29. ORDINARIA C/ ANTECIP. TUTELA-0001458-29.2003.8.16.0001-JOSE MACEDO DE CARVALHO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A - BANESTADO- "Ciência à parte interessada acerca do ofício de transferência encaminhado a Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3984 ."-Advs. ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO, SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES, MARCOS AURELIO MATHIAS D AVILA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

30. INVENTARIO-0001176-54.2004.8.16.0001-VALENTIM FELIX NABOSNI e outro x ESPOLIO DE DIOMIRA NABOSNE e outro- A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R$ 14,10 mais R$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 82. -Adv. MARIA LIZANE MACHADO BRUM-.

31. EMBARGOS A EXECUCAO-0001749-92.2004.8.16.0001-ADRIANA FARINCHO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Autorizo a inclusão do nome da devedora (executada/embargante) nos cadastros dos Ofícios Distribuidores. Arquivem-se estes e os autos em apenso, com as baixas e anotações de estilo. -Advs. ALEXANDRE CHEMIM, SERGIO GOMES, PATRICIA CHEMIM, HELOISA HASS e MIEKO ITO-.

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-940/2004-TANIA MARALUIZE SARZA x COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL- A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R$ 25,38 mais R$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 146. -Advs. FILIPE ALVES DA MOTA e JOSE OLINTO NERCOLINI-.

33. ORDINARIA DE REV CONTRATO-0001258-85.2004.8.16.0001-OSVINO KAMINSKI x BANCO ITAU S/A- A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CONTADOR no valor de R$ 10,08, conforme cálculo de fls. 749-verso. -Advs. NADIA DORR, ANTONIO CELESTINO TONELOTO, GASTAO FERNANDO P.DE BARROS JUNIOR, FABIO RENATO SANT ANA, LUIZ CARLOS J. ARBUGERI FILHO, MADELON RAVAZZI HEYLMANN e MONICA CARARO BREMER-.

34. EXECUCAO DE HIPOTECA-0001896-21.2004.8.16.0001-BANCO BANESTADO S.A x ELIO LINO DA SILVA- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2°-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada do ofício, para postagem."-Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, VALERIA DE CASSIA LOPES, FABIO LUIS ANTONIO e EDUARDO DESIDERIO-.

35. DECLARATORIA - ORDINÁRIA-0001580-08.2004.8.16.0001-ROBERTO BARBOSA x TELEPAR BRASIL TELECOM- A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R$ 239,70 mais R$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 380. -Advs. SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001394-82.2004.8.16.0001-JOSE AUGUSTO DE MORAES PESSAMILIO e outros x ALBER MARCELO FERREIRA e outro-1. Ante o contido às fls. 257 defiro a disponibilização do feito digitalizado a este Juízo. Após, a escrivania para conferência dos arquivos apresentados e a conseqüente inclusão no sistema PROJUDI para tramitação em apenso aos embargos à execução interpostos, determinando-se ainda o cumprimento do disposto no item 2.21.9.3 do Código de Normas. -Adv. MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO-.

37. DECLARATORIA C/C TUT. ANTECIP-0001809-65.2004.8.16.0001-GIOVANNI BERTINI x FINAUSTRIA COMP. DE CREDITO FINANC.E INVESTIMENTO e outros- 1. O feito encontra-se a mais de cinco anos sem que a citação do então litisdenunciado Antonio José Gomes Martins (fls. 181) tenha se perfectuado. Portanto, aplica-se ao caso o disposto no §2º do artigo 72 do CPC, prosseguindo o feito unicamente em relação ao denunciante. 2. Desta feita, intime-se a parte autora para que de prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.-Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, JOEL OLIVEIRA SANTOS, JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF, JOCELINO ALVES DE FREITAS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, ALAN CARLOS ORDAKOVSKI, MARCIO DOMINGOS BENTO, ZALNIR CAETANO JUNIOR e SERGIO DA CRUZ-.

38. MONITORIA-0001191-23.2004.8.16.0001-FRIDALINA MILOCA DRESCH RIGODANZO x ESPOLIO DE ARLY IVA RIGODANZO e outro-Primeiramente, intimem-se as partes para que esclareçam sobre quem recaíra o ônus das custas processuais, bem como a questão dos honorários advocatícios, afim de que o acordo celebrado às fls. 2.214/2.215 possa ser homologado. -Advs. ANITA MADALENA RIGODANZO EGGER e ALBINO JOSE DE BONI-.

39. COBRANCA (SUMARIA)-0001246-71.2004.8.16.0001-COND.CONJ.RESID.MORAD. SAO JOAO DEL REY COND. XIII x ANTONIO CESAR DOS SANTOS e outro- Ciência as partes acerca da certidão de fls. 182: Certifico, em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV", do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III", item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0001246-71.2004.8.16.0001 em fase de cumprimento de sentença através do sistema Projudi. Certifico também que os autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II", também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente caso. -Advs. BEATRIZ SANTI, POLYANA RODRIGUES PEDRO, HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS, EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA e JOACIR L. SANTOS-.

40. REVISAO CONTRATUAL-0001698-47.2005.8.16.0001-SIDNEI CORDEIRO x EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA- A parte autora para efetuar o recolhimento das seguintes custas: CARTÓRIO no valor de R$ 951,20 mais R$ 2,82 desta intimação / DISTRIBUIDOR R$ 30,25 / CONTADOR R$ 10,08 / TAXA JUDICIÁRIA R$ 192,76, conforme cálculo de fls. 712. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA, GUILHERME JACQUES T. DE FREITAS, SAMUEL MARTINS, CHRISTINA GOUVEA PEREIRA e SILVIO BRAMBILA-.

41. EMBARGOS-0002408-67.2005.8.16.0001-COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL x TANIA MARA LUIZE SARZA- A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R$ 34,78 mais R$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 311. -Advs. JOSE OLINTO NERCOLINI, SIMONE STOIANI NERCOLINI, SERGIO NEY DE OLIVEIRA C. KROETZ e FELIPE ALVES DA MOTA-.

42. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0001699-32.2005.8.16.0001-SIDNEI CORDEIRO x EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA- A parte autora para efetuar o recolhimento das seguintes custas: CARTÓRIO no valor

de R$ 850,70 mais R$ 2,82 desta intimação / DISTRIBUIDOR R$ 30,25 / CONTADOR R$ 10,08 / TAXA JUDICIÁRIA R$ 192,79, conforme cálculo de fls. 247. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA, GUILHERME JACQUES T. DE FREITAS, SAMUEL MARTINS e SILVIO BRAMBILA-.

43. COBRANCA (ORDINARIA)-0002540-27.2005.8.16.0001-BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A x MARCELO MADUREIRA MALLET- A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R$ 50,76 mais R$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 50,76. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

44. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-945/2005-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIR. CRED. NAO PADR. AMER. MULT. x JOAO FERREIRA DA SILVA FILHO- 1. Forme-se novo volume. 2. Intime-se o autor para juntar demonstrativo atualizado do débito, em dez dias. -Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR, EDIGARDO MARANHAO SOARES e JANCELINE LABEGALINI-.

45. PRESTACAO DE CONTAS-0001695-92.2005.8.16.0001-JOSE MOREIRA DE ASSIS e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- 1. Manifeste-se a parte requerida acerca do pedido de complementação no prazo de 5 dias. -Advs. JOSE CARLOS SIMIONI, ANA FLORA BOUCAS RIBEIRO DOS SANTOS, ARINALDO BITTENCOURT, EDGAR KINDERMANN SPECK, HELDER EDUARDO VICENTINI e WASHINGTON YAMANE-.

46. COBRANCA (SUMARIA)-0001804-09.2005.8.16.0001-MARIA APARECIDA DA SILVA FREITAS x ITAU SEGUROS S.A- 1. Manifeste-se a parte acerca do prosseguimento do feito, bem como quanto ao requerido às fls.369-370. 2. Após, voltem para deliberação.-Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, LUIZ SGANZELLA LOPES, DOUGLAS DOS SANTOS e GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO-.

47. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001742-66.2005.8.16.0001-POSTO FAROL DO PARQUE LTDA x EDISON ALMIR MAGALHAES PINTO e outro- 1. Oficie-se em resposta à solicitação das fls. 189/192, solicitando o desbloqueio junto ao DETRAN da motocicleta HONDA CG 125 Titan KS, placa AKG-1701. 2. O pedido de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras não fere a garantia constitucional que protege o sigilo bancário, podendo ser atendido pelo sistema BACEN JUD. 3. Diante disso, e com o intuito de buscar a celeridade na resolução dos processos de execução/fases de cumprimento de sentença, defiro o pedido retro, para que, através do sistema BACEN JUD, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado/requerido junto às instituições financeiras, desde que não sejam provenientes de salário e até o limite da execução/cumprimento de sentença. 4. Se a diligência restar exitosa e incidir sobre valor irrisório, proceda-se, de imediato, ao desbloqueio. 5. Se a diligência restar exitosa (e não incidir sobre valor irrisório), utilize-se o extrato de transferência como termo de penhora e intime-se o executado/requerido para, querendo, apresentar embargos (ou impugnação, em se tratando de fase de cumprimento de sentença), no prazo legal. 6. Decorrido o prazo legal sem apresentação de embargos/impugnação, ou sendo estes(a) julgados(a) improcedentes, expeça-se alvará/ofício em favor do credor para levantamento da importância penhorada. 7. Se a penhora on line restar inexitosa (ou exitosa em parte) e houver requerimento do credor, diligencie-se na busca de veículos registrados em nome do(s) executado(s)/requerido(s), via sistema RENAJUD. Se localizado(s), proceda-se ao bloqueio para transferência. 8. Se a penhora on line e as diligências junto ao sistema RENAJUD restarem inexitosas (ou exitosas em parte) e houver requerimento do credor, consulte-se o sistema INFOJUD, a fim de obter as duas últimas declarações de Imposto de Renda do executado/requerido, as quais deverão ser arquivadas em cartório para futura consulta do(s) interessado(s). 9. Certificadas as ocorrências e/ou juntados os documentos que refletem os resultados obtidos, intime-se o exequente/autor do pedido de cumprimento da sentença para manifestação. A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas para expedição do ofício. -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e ELTON BAIOCCO-.

48. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0002500-45.2005.8.16.0001-ALEX RUIZ x MAINHOUSE CONSTRUCOES CIVIS LTDA e outro- Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça conforme determinado no ofício de fls.340. -Advs. JOAO CARLOS DE MACEDO, ALCEU RODRIGUES CHAVES, LUCIANO HINZ MARAN e DANIEL HACHEM-.

49. DECLARATORIA - ORDINÁRIA-0003340-21.2006.8.16.0001-WALTER BECKERT x BRASIL TELECOM- A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R$ 31,96 mais R$ 2,82 desta intimação e DISTRIBUIDOR R$ 30,25, conforme cálculo de fls. 840. E ainda manifeste-se acerca da certidão do contador de fls. 839. -Advs. FABIULA MULLER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

50. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003575-85.2006.8.16.0001-COMERCIO DE ART.P/ MARCENARIA BICHO CARPINTEIRO x CLAUDIOMAR GOMES DE OLIVEIRA M.E.- 1. Expeça-se novo alvará para levantamento o valor erroneamente pago a este Juízo conforme requerido às fls. 89. 2. Após, contados e preparados, voltem conclusos para extinção. A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas para expedição do alvará. -Advs. CARLOS EDRIEL POLZIN e RODRIGO VINICIUS SOARES CARDOSO-.

51. REVISIONAL DE CONTRATO-0001959-75.2006.8.16.0001-MUNDI TRANSPORTES LTDA x BANCO ABN AMRO S/A- 1. Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Deverá a parte Requerida no prazo estipulado acostar aos autos a documentação pertinente ao contrato de número 92.175842-1, qual seja a ficha gráfica ou demonstrativo de evolução das parcelas e do saldo devedor (fls. 288), sob pena de que lhe seja a aplicada as sanções do artigo 359 do CPC. 2. Com a juntada dos documentos, encaminhem-se os autos ao perito para que complemente seu laudo. 3. Na sequência, inobstante o cumprimento ou não do disposto no item anterior, intime-se o Sr. Perito para que responda aos questionamentos aduzidos pela Requerida às fls. 387/407 e 436/437. -Advs. RICARDO COSTA MAGUETAS, CARLOS ALBERTO C. MACHADO, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA, SILVIA ARRUDA GOMM e SANDRA PALERMA CORDEIRO-.

52. OBRIGAÇÃO DE FAZER-942/2006-HERCILIO GENEROSO DE BORBA e outros x CONCESSIONÁRIA ECOVIA - CAMINHOS DO MAR S.A- A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R$ 148,52 mais R$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 1130. -Advs. FABIO AUGUSTO ZANLORENCI, LUIS EDUARDO PEREIRA, MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA, VANELIS MARCELE MUCELIN, LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA e DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD-.

53. COBRANCA (ORDINARIA)-0002275-88.2006.8.16.0001-MARIA CECILIA BETTEGA RIBAS DE CASTRO e outros x METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREV. PRIVADA S.A- "Em cumprimento ao item 10, do Art. 2°-A da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte requerida para manifestação sobre documentos juntados pela parte adversa, em cumprimento ao art. 398, do CPC."-Advs. CAROLINA DE CASTRO WANDERLEY e ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO-.

54. INDENIZACAO - ORDINARIA-0002378-95.2006.8.16.0001-MICHELE ALEXANDRA DE OLIVERA x CALÇADOS STARLOOSE e outros- A parte interessada para efetuar o recolhimento das seguintes custas: CARTÓRIO no valor de R$ 450,26 mais R$ 2,82 desta intimação / DISTRIBUIDOR R$ 30,25 / TAXA JUDICIÁRIA R$ 23,21, conforme cálculo de fls. 366. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, NELSON BELTZAC JUNIOR, LUIZ DIAS e GEORGE LUIZ MORESCHI-.

55. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATO-0003263-12.2006.8.16.0001-FERNANDO CONALGHI RIBEIRO x BANCO FINASA S/A- A parte autora para efetuar o recolhimento das seguintes custas: CARTÓRIO no valor de R$ 432,40 mais R$ 2,82 desta intimação / DISTRIBUIDOR R$ 30,25 / TAXA JUDICIÁRIA R$ 25,74, conforme cálculo de fls. 252. -Advs. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, KARINE CRISTINA DA COSTA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

56. ORDINARIA-0002261-07.2006.8.16.0001-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x SIDNEI CORDEIRO e outro- A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R$ 36,66 mais R$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 162. -Advs. CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA, SILVIO BRAMBILA e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

57. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002334-76.2006.8.16.0001-MARIO DUQUE DA ROCHA x BRASIL TELECOM S/A- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2°-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de intimação, para postagem."-Advs. ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

58. INDENIZACAO - ORDINARIA-0002853-51.2006.8.16.0001-CECI ALVES PEREIRA AMBROSIO x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACAO S/A.- 1. Ciente da decisão de Instância Superior que negou provimento à apelação interposta. 2. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 dias. 3. Na mesma oportunidade deverá a parte autora manifestar-se, informando se o valor depositado à fl. 187 satisfaz integralmente o débito. 4. Com a resposta voltem os autos conclusos para análise. -Advs. ALFREDO LINCOLN PEDROSO, FERNANDO SCHLIEPER, GRACIANE VIEIRA LOURENCO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

59. COBRANCA (SUMARIA)-0003565-41.2006.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL VALE VERDE III x WANDERLEY DE JESUS ARCARI e outro- A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R $ 1.443,30 mais R$ 2,82 desta intimação / DEPOSITÁRIO PÚBLICO R$ 75,43 / DISTRIBUIDOR R$ 2,48, conforme cálculo de fls. 180. -Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT e MAGDA REJANE CRUZ-.

60. IMISSAO DE POSSE-0004606-09.2007.8.16.0001-MANOEL ORESTES CARDOSO e outro x VALTER VOLPE e outro- 1. O processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença, assim, determino que sua tramitação ocorra via PROJUDI. Em observância ao princípio da mútua colaboração, bem como da celeridade, a parte credora para que proceda a digitalização das peças essenciais (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento e cálculos). Ressalte-se que tais arquivos deverão ser entregues a Escrivania para os atos devidos, sendo vedado a inserção no sistema pela própria parte pois implicaria na geração de uma nova numeração única. 2. A seguir, a Escrivania para conferência dos arquivos apresentados e cumprimento do disposto no item 2.21.9.3 do Código de Normas, mantida a numeração única do processo.-Advs. VANESSA M. BLAVIGNAC, JOSÉ DA COSTA VALIM NETO e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

61. DESPEJO-523/2007-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VIDA NOVA x AMARO GERALDO HYGINO e outro- A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R$ 99,58 mais R$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 252. -Advs. ELADIO PRADOS JUNIOR, DOROTI SILMARA DE OLIVEIRA PRADOS, GENESIO SELLA e FABRICIO COSTA SELLA-.

62. MONITORIA-0003912-40.2007.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x MONTEIRO & NOTTAR LTDA e outros- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça para expedição do mandado. -Adv. DANIEL HACHEM-.

63. COBRANCA (SUMARIA)-0005384-76.2007.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL QUINTAS DE SÃO FRANCISCO x DALTON HONÓRIO DA SILVA FILHO e outro- A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R$ 844,12 mais R$ 2,82 desta intimação e DISTRIBUIDOR R$ 2,48, conforme cálculo de fls. 261. -Advs. CARLA AFONSO OLIVEIRA PEDROZA e MICHELI PEREIRA-.

64. COBRANCA (ORDINARIA)-0000240-24.2007.8.16.0001-DOLORES JANDYRA GOTTWALD RIBAS x NEWTON COLTRO FILHO- 1. O pedido de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras não fere a garantia constitucional que protege o sigilo bancário, podendo ser atendido pelo sistema BACEN JUD. 2. Diante disso, e com o intuito de buscar a celeridade na resolução dos processos de execução/fases de cumprimento de sentença, defiro o pedido retro, para que, através do sistema BACEN JUD, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado/requerido junto às instituições financeiras, desde que não sejam provenientes de salário e até o limite da execução/cumprimento de sentença. 3. Se a diligência restar exitosa e incidir sobre valor irrisório, proceda-se, de imediato, ao desbloqueio. 4. Se a diligência restar exitosa (e não incidir sobre valor irrisório), utilize-se o extrato de transferência como termo de penhora e intime-se o executado/requerido para, querendo, apresentar embargos (ou impugnação, em se tratando de fase de cumprimento de sentença), no prazo legal. 5. Decorrido o prazo legal sem apresentação de embargos/impugnação, ou sendo estes(a) julgados(a) improcedentes, expeça-se alvará/ofício em favor do credor para levantamento da importância penhorada. 6. Se a penhora on line restar inexitosa (ou exitosa em parte) e houver requerimento do credor, diligencie-se na busca de veículos registrados em nome do(s) executado(s)/requerido(s), via sistema RENAJUD. Se localizado(s), proceda-se ao bloqueio para transferência. 7. Se a penhora on line e as diligências junto ao sistema RENAJUD restarem inexitosas (ou exitosas em parte) e houver requerimento do credor, consulte-se o sistema INFOJUD, a fim de obter as duas últimas declarações de Imposto de Renda do executado/requerido, as quais deverão ser arquivadas em cartório para futura consulta do(s) interessado(s). 8. Certificadas as ocorrências e/ou juntados os documentos que refletem os resultados obtidos, intime-se o exequente/autor do pedido de cumprimento da sentença para manifestação. -Advs. ANTONIO CARLOS MENDES ALCÂNTARA, GERSON LUIZ G. DE LIMA, ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO, ROBERTA SANDOVAL FRANCA e JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN-.

65. EXECUCAO DE SENTENCA-964/2007-THEREZINHA RIBEIRO DE NAZARÉ e outros x BANCO BANESTADO S.A e outro- 1. defiro o pedido de retiuição de prazo de fls. 220. 2. Após, voltem para deliberação. -Advs. SEBASTIAO MENDES DA SILVA, ELIZEU MENDES DA SILVA, ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA C. DE ARRUDA A. WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

66. COBRANCA (SUMARIA)-0004221-61.2007.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL FAZENDINHA x ZENILDA DE SOUZA- À conta e preparo. Após voltem para sentença. A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R$ 71,44 mais R$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 354. -Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS, ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL e JOÃO CARLOS MENDES TEMPSKI-.

67. REINTEGRACAO DE POSSE-1527/2007-CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARINILSE ZABLOSKI- A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R$ 28,20 mais R$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 56. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

68. COBRANCA (SUMARIA)-0004082-12.2007.8.16.0001-ESPÓLIO DE ANTONIO GUBERT e outro x ITAU SEGUROS S/A- Ante a satisfação da parte autora em razão do levantamento dos valores depositados, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, JANAINA GIOZZA AVILA, MARCIA SATIL PARREIRA, DOUGLAS DOS SANTOS e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

69. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005500-82.2007.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ALFA SOM COM. DE ELETRO. LTDA e outro- 1. Impõe-se ressaltar que a reforma processual trazida pelas Leis n.ºs 11.232/2005 e 11.382/2006, norteada pelos princípios da celeridade e efetividade processual, acabou por mitigar o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, do CPC), pois além da ordem de preferência da penhora de "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I, do CPC), o art. 655-A, do CPC, de caráter cogente porque, tão-somente, o sistema eletrônico foi tratado como faculdade do juiz em face da expressão "preferencialmente", explicita como deve ocorrer penhora on line. Assim sendo, não há que se condicionar a penhora on line ao esgotamento prévio das diligências de constrição de outros bens, pois a reforma processual visou, justamente, tornar efetiva a única e exclusiva finalidade da execução, qual seja, a satisfação da obrigação líquida e certa. Buscou-se, ademais, afastar entraves burocráticos da administração da justiça, colocando à disposição do exeqüente e do Poder Judiciário, instrumento moderno e seguro de constrição, com redução do tempo e do custo operacional para efetivá-la, sem afastar posterior comprovação da impenhorabilidade (art. 655-A, § 2º, do CPC). A propósito, assim já se decidiu: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO EXECUÇÃO FISCAL PENHORA ON LINE CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006) 1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligencias para localização de outros bens do devedor passiveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência. 2. Recurso especial provido" (STJ, RESP n.º 1194067/PR, Rel. Ruy Ministra ELIANA CALMON 2º Turma, 01.07.2010). grifei. 2. DIANTE DO EXPOSTO, decorrido o prazo sem pagamento ou indicação de bens suficientes para satisfação da obrigação, DEFIRO a requisição de informações sobre a existência de ativos financeiros e, existindo, deverá ser efetuado o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras da executada, por intermédio do BACEN JUD 2.0 (art. 655-A, do CPC), até a satisfação da obrigação, devidamente atualizada, inclusive despesas processuais, pois se trata de bem com preferência sobre todos os demais (art. 655, I, do CPC). 3. Em seguida, com as respostas à ordem judicial de bloqueio de valores, proceda-se: a) o desbloqueio total dos valores, com fulcro no artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil, se esses forem em sua totalidade inferiores a R$ 150,00, considerando que tal valor é insuficiente ate mesmo para o custeio de parte das despesas processuais (menor que as custas mínimas vigentes em nosso Estado); b) o desbloqueio do valor excedente, quando o valor total bloqueado exceder ao da conta atualizada; c) transferência do numerário bloqueado para conta vinculada a este Juízo. 4. Efetivada a transferência, intime-se a parte devedora para embargos/impugnação.-Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

70. REINTEGRACAO DE POSSE-0005722-50.2007.8.16.0001-SAFRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x ESPÓLIO DE HAIRTON MIGUEL DE ANDRADE- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas para expedição de 02 (duas) Cartas de citação. -Advs. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM, CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE-.

71. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-0005744-11.2007.8.16.0001-MARCELO DE SOUZA ONORIO e outros x BORDEN QUÍMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros- Com fulcro no artigo 463, I, do CPC, retifico de ofício os dispositivos das decisões de fls. 107-109 e 38-40 dos autos n. 197/2008 e 239/2008, respectivamente, para substituir a referência à Ação de Indenização nº 1.661/2007 por Ação de Indenização n. 1663/2007. Remetam-se os autos ao Juízo de Paranaguá, com as baixas e anotações necessárias. -Advs. JOSÉ SILVIO GORI FILHO, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS, NEWTON DOMINGUES KALIL, FERNANDO BAUM SALOMON, MARCIA ANDREA CARRION MERLADETE, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, JOAO JOAQUIM MARTINELLI, FÁBIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO e ANGELIANE M. DA CAMARA FALCAO-.

72. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005541-49.2007.8.16.0001-GERO AÇO COMÉRCIO DE PROD. SIDERÚRGICOS LTDA x NILSON PEREIRA ROCHA-1. Indefiro a suspensão do feito por falta de amparo legal. 2. Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de remessa ao arquivo provisório. -Adv. JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE-.

73. BUSCA E APREENSAO-0004001-63.2007.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x EVALDO ALAN SOUTO DE ASSIS- Homologo, por sentença, o acordo de fls. 103/108 para que surta os jurídicos e legais efeitos, julgando findo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Determino o desbloqueio do veículo objeto da presente demanda. Custas e honorários advocatícios na forma acordada. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

74. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-54/2008-IDEVAIR MISTIERI SÃO JOÃO x MARLENI JOSE DA SILVA- 1. Intime-se o procurados para que informe o novo endereço da parte requerida, conforme petitório de fls. 244. 2. Em não havendo resposta, proceda-se a consulta do endereço do réu via Bacenjud. 3. Caso reste negativa a consulta, defiro a expedição dos ofícios indicados às fls. 244. -Advs. MARCELO LASPERG DE ANDRADE, SILENE HIRATA, MARICLEIA DO ROCIO SANTOS e CARLOS CAETANO ZARPELLON DA COSTA-.

75. IMISSAO DE POSSE-0008738-75.2008.8.16.0001-ESPAÇO AUTOMÓVEIS LTDA x ROSELEI DAL'AGNOL e outro- l. Inicialmente, promovam-se as anotações necessárias, uma vez que o feito e contra-se em fase de cumprimento de sentença. 2. Defiro o pedido de fl. 283, determinando que a exequente, no prazo improrrogável de 15 dias, apresente o contrato de financiamento com intuito de comprovar que os débitos não foram integralmente quitados. -Advs. NEUDI FERNANDES, THAIS BRAGA BERTASSONI, SAYRO MARK MARTINS CAETANO e EDISON EDUARDO BORGO REINERT-.

76. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0011559-52.2008.8.16.0001-OLIMPIO TIUSS x EMILY CAR e outro- A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R$ 33,84 mais R$ 2,82 desta intimação e OFICIAL DE JUSTIÇA R$ 66,47, conforme cálculo de fls. 176. -Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, ALUIR ROMANO ZANELLATO FILHO e GIOVANA ROBERTA MERCALDI-.

77. COBRANCA (SUMARIA)-0011334-32.2008.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A - SÃO PAULO x CRISTIANO FERREIRA- 1. O processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença, assim, determino que sua tramitação ocorra via PROJUDI. Em observância ao princípio da mútua colaboração, bem como da celeridade, a parte credora para que proceda a digitalização das peças essenciais (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento e cálculos). Ressalte-se que tais arquivos deverão ser entregues a Escrivania para os atos devidos, sendo vedado a inserção no sistema pela própria parte pois implicaria na geração de uma nova numeração única. 2. A seguir, a Escrivania para conferência dos arquivos apresentados e cumprimento do disposto no item 2.21.9.3 do Código de Normas, mantida a numeração única do processo. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZZI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e MUIRAQUITAN SA CHAVES-.

78. EXECUCAO-0006379-55.2008.8.16.0001-BRADESCO LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x AMERICAN NEX COMERCIAL LTDA- 1. Intime-se a parte exequente para que apresente cálculo atualizado do débito no prazo de 5 dias. 2. Impõe-se ressaltar que a reforma processual trazida pelas Leis n.ºs 11.232/2005 e 11.382/2006, norteada pelos princípios da celeridade e efetividade processual, acabou por mitigar o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, do CPC), pois além da ordem de preferência da penhora de "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I, do CPC), o art. 655-A, do CPC, de caráter cogente porque, tão-somente, o sistema eletrônico foi tratado como faculdade do juiz em face da expressão "preferencialmente", explicita como deve ocorrer penhora on line. Assim sendo, não há que se condicionar a penhora on line ao esgotamento prévio das diligências de constrição de outros bens, pois a reforma processual visou, justamente, tornar efetiva a única e exclusiva finalidade da execução, qual seja, a satisfação da obrigação líquida e certa. Buscou-se, ademais, afastar entraves burocráticos da administração da justiça, colocando

à disposição do exeqüente e do Poder Judiciário, instrumento moderno e seguro de constrição, com redução do tempo e do custo operacional para efetivá-la, sem afastar posterior comprovação da impenhorabilidade (art. 655-A, § 2º, do CPC). A propósito, assim já se decidiu: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO EXECUÇÃO FISCAL PENHORA ON LINE CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006) 1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligencias para localização de outros bens do devedor passiveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência. 2. Recurso especial provido" (STJ, RESP n.º 1194067/PR, Rel. Ruy Ministra ELIANA CALMON 2º Turma, 01.07.2010). grifei. 3. DIANTE DO EXPOSTO, decorrido o prazo sem pagamento ou indicação de bens suficientes para satisfação da obrigação, DEFIRO a requisição de informações sobre a existência de ativos financeiros e, existindo, deverá ser efetuado o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras da executada, por intermédio do BACEN JUD 2.0 (art. 655-A, do CPC), até a satisfação da obrigação, devidamente atualizada, inclusive despesas processuais, pois se trata de bem com preferência sobre todos os demais (art. 655, I, do CPC). 4. Em seguida, com as respostas à ordem judicial de bloqueio de valores, proceda-se: a) o desbloqueio total dos valores, com fulcro no artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil, se esses forem em sua totalidade inferiores a R$ 150,00, considerando que tal valor é insuficiente ate mesmo para o custeio de parte das despesas processuais (menor que as custas mínimas vigentes em nosso Estado); b) o desbloqueio do valor excedente, quando o valor total bloqueado exceder ao da conta atualizada; c) transferência do numerário bloqueado para conta vinculada a este Juízo. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

79. REVISAO DE CONTRATO-0007850-09.2008.8.16.0001-VALTER JULIO LIPPEL SEGUNDO x BANCO BRADESCO S A- Cumpra-se o despacho de fl. 266, itens '3' e '4'. (3- às partes para apresentarem alegações finais, no prazo secessivo de dez dias. 4- a seguir, venham os autos conclusos para sentença). -Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA, LUCAS AMARAL DASSAN, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

80. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009767-63.2008.8.16.0001-SCHULZ S.A x DINATEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas para expedição de 01 (uma) Carta Precatória para a Comarca de São José dos Pinhais-PR. -Advs. OSVALDO FRANCISCO JUNIOR e JACKSON ANDRE DE SA-.

81. REVISIONAL DE CONTRATO-0007820-71.2008.8.16.0001-OSMAR MARTINS x BV FINANCEIRA S.A C.F.I.- 1. Inicialmente, à escrivania para que certifique quanto à existência de valores depositados em juízo. Caso positivo, intime-se a parte credora, para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc.) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Ressalte-se que a transferência só poderá ocorrer para conta bancária com CPF da parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse último caso, desde que esse tenha procuração com poderes específicos## e com firma reconhecida e que não seja caso de assistência judiciária gratuita (caso em que a transferência deverá ser feita necessariamente para a conta da parte). Indicados os dados bancários, proceda a escrivania a transferência do numerário depositado, para a conta indicada, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá a Caixa Econômica Federal comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. -Advs. IVONE STRUCK, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, EDUARDO PIZZATTO SCHULTZ e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

82. EXECUCAO DE HIPOTECA-0009873-25.2008.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ELCIO SAFIANO e outro- 1. Contados e preparados, voltem conclusos para extinção. A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R $ 22,56 mais R$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 90. -Adv. GILBERTO RODRIGUES BAENA-.

83. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006251-35.2008.8.16.0001-BANCO SANTANDER ( BRASIL ) S/A x MUNDI TRANSPORTES LTDA e outro-Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. JOANITA FARYNIAK, CAMILA GBUR HALUCH, BRUNO MAY MARTINS, FERNANDA LEHMANN LOUREIRO, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ e RICARDO COSTA MAGUETAS-.

84. PRESTACAO DE CONTAS-1099/2008-JOSCEMAR NUNES DE SOUZA x BANCO IBI S/A- "Alvará de levantamento a disposição da parte interessada na agência 3984 da Caixa Econômica Federal - CEF."-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, CELSO DAVID ANTUNES, ELISA DE CARVALHO e TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRETO-.

85. OBRIGACAO DE NAO FAZER-0006031-37.2008.8.16.0001-MORGAN MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS LTDA x AUTO CENTER MORGAN LTDA ME e outros- Ciência as partes acerca da certidão de fls. 282: Certifico, em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV", do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III", item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0006031-37.2008.8.16.0001 em fase de cumprimento de sentença através do sistema Projudi. Certifico também que os autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II", também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente caso. -Advs. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI, RAQUEL REGINA DOS SANTOS MORGAN e EDISON FOGAÇA DA SILVA-.

86. REPARACAO DE DANOS-0010285-53.2008.8.16.0001-LOURDES SUDAN DOS SANTOS x ESPOLIO DE GLECIO MUSSY VILAR e outros- I. Defiro o pedido de substituição processual determinando a inclusão da viúva-meeira Cristina Mara Kalinowki Vila e dos sucessores, Rony Kalinowski Vilar e Regis Kalinowski Vilar. Procedam-se as anotações necessárias, inclusive perante o Distribuidor. 2. Indefiro o pedido de abertura de prazo para a requerente manifestar-se acerca da contestação da denunciada, posto que houve impugnação à fl.718. 3. Ante o comparecimento, contestação e não aceitação pelo denunciado (fls. 680-706), tendo em vista o inciso II do artigo 75 do Código de Processo Civil, o processo seguirá entre a requerente e os requeridos. 4. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sob pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. -Advs. ADILSON MENAS FIDELS, ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO, FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS, SEBASTIÃO FIDELIS, VALMIR SCHREINER MARAN, JOÃO ALCI OLIVEIRA PADILHA, ANDERS FRANK SCHATTENBERG, JULIO ASSIS GEHLEN, LUCIA DE SOUZA QUEIROZ TONETE PAOLINI, CAMILA PEINADOR MOD, ROGERIA DOTTI DORIA, FERNANDO WELTER, RENE ARIEL DOTTI, BENO FRAGA BRANDAO e ADRIANO HENRIQUE GOHR-.

87. REVISAO CONTRATO-SUMARIA-0010288-08.2008.8.16.0001-MIRIAN TERESINHA BACELAR x BANCO ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A- Observadas as reiteradas intimações para que a parte autora desse prosseguimento ao feito, contudo, sem que promovesse os atos que lhe competia, fora expedida carta de intimação pessoal, consignando-se que sua inércia implicaria na extinção do feito. No entanto, conforme consta do aviso de recebimento de fls. 165-v, o autor mudou de endereço e não comunicou nos autos. Pois bem. Prescreve parágrafo único do artigo 238 do CPC que: "Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva." Assim, outra alternativa não há senão considerar válida a intimação feita no endereço informado na inicial. Destarte, mesmo intimada para promover o regular andamento do feito, quedou-se inerte a Requerente. O artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil dita que: "Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; § 1°. O juiz ordenará, nos casos dos n.° 11 e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. Pelo exposto, considerando que a Requerente não adotou as providências que lhe cabiam, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do CPC, e determino o arquivamento dos autos. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, observada eventual gratuidade de justiça concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, com as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

88. ALVARA JUDICIAL-0013509-62.2009.8.16.0001-LUZIA MARIA DA SILVA- A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R$ 8,46 mais R$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 38. -Adv. DIGELAINE M. SANTOS-.

89. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-114/2009-FERNANDO CARIAS DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- 1. O processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença, assim, determino que sua tramitação ocorra via PROJUDI. Em observância ao princípio da mútua colaboração, bem como da celeridade, a parte credora para que proceda a digitalização das peças essenciais (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento e cálculos). Ressalte-se que tais arquivos deverão ser entregues a Escrivania para os atos devidos, sendo vedado a inserção no sistema pela própria parte pois implicaria na geração de uma nova numeração única. 2. A seguir, a Escrivania para conferência dos arquivos apresentados e cumprimento do disposto no item 2.21.9.3 do Código de Normas, mantida a numeração única do processo. -Advs. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e MOISES BATISTA DE SOUZA-.

90. PRESTACAO DE CONTAS-0005261-10.2009.8.16.0001-MARLENE FRESSATO CUNHA x BANCO ITAU S/A- "Alvará de levantamento a disposição da parte interessada na agência 3984 da Caixa Econômica Federal - CEF."-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

91. COBRANCA (ORDINARIA)-0012897-27.2009.8.16.0001-ANTONIO MATOS MIRANDA x HSBC SEGURO BRASIL S.A- A parte requerida para efetuar o recolhimento das seguintes custas: CARTÓRIO no valor de R$ 878,82 mais R$ 2,82 desta intimação / DISTRIBUIDOR R$ 30,25 / TAXA JUDICIÁRIA R$ 53,39, conforme cálculo de fls. 224. -Advs. MUMIR BAKKAR, VALDOMIRO ALBINI BURIGO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

92. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0009896-34.2009.8.16.0001-MILTON ANTONIO PAROLIN e outro x JEDAL REDENTOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outro- 1. A parte autora pugnou pela suspensão do processo. O Código de processo Civil regula a matéria em seu artigo 265, ao dispor que: Art. 265 - Suspende-se o processo: I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; II - pela convenção das partes; III - quando for oposta exceção de incompetência do juízo, da câmara ou do tribunal, bem como de suspeição ou impedimento do juiz; IV - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente; b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo; c) tiver por pressuposto o julgamento de questão de estado, requerido como declaração incidente; V - por motivo de força maior; VI - nos demais casos, que este Código regula. Analisando os autos observa-se que o pedido da parte autora não encontra amparo legal, bem como atenta contra os princípios da celeridade processual e razoável duração do processo. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de suspensão por falta de amparo legal. 2. Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos certidão explicativa do processo que tramita perante a 9ª Vara Cível deste Foro Central. 3. Restando negativo o item anterior intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, dê andamento ao feito. 4. Restando negativo o item anterior, intime-se pessoalmente a parte autora, por carta, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, dê andamento ao feito, sob pena de extinção.-Advs. LEOMIR BINHARA DE MELLO, CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO, ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA, WILMA ALVES DE OLIVEIRA, PENINA ALVES DE OLIVEIRA e MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA-.

93. INVENTARIO-0012964-89.2009.8.16.0001-IVONE KRACHINSKI FONSECA x ESPÓLIO DE FAUSTO DE CAMPOS FONSECA- A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R$ 16,92 mais R$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 63. -Advs. DANIELE POTRICH LIMA e ALBERTO KOPYTOWSKI-.

94. MONITORIA-0009594-05.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S A x SOLANGE GOMES DE LIMA ME- 1. Quanto ao requerimento de citação por edital, esta só será possível quando restar comprovado nos autos que a parte autora exauriu todos os meios que possuía para localizar os requeridos. Compulsando os autos observa-se que a parte não exauriu todos os meios, razão pela qual indefiro o pedido de citação por edital neste momento. Intime-se a parte autora para dizer o que requer. 2. Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. -Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e PRISCILA FERNANDES DE MOURA-.

95. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1011/2009-IBIZA LABORATÓRIO FOTOGRÁFICO LTDA x GLADYS MARIA SAJOVIC- A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça para expedição do mandado, bem como das custas para expedição de 01 (uma) Carta Precatória para a Comarca de Fazenda Rio Grande-PR. -Advs. EVALDO DEPAULA E SILVA JUNIOR e JOAO CASILLO-.

96. PRESTACAO DE CONTAS-0013094-79.2009.8.16.0001-ARI JOSE PEREIRA x BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A- "Alvará de levantamento a disposição da parte interessada na agência 3984 da Caixa Econômica Federal - CEF."-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e WILTON ROVERI-.

97. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0013681-04.2009.8.16.0001-MARIA DAS DORES VAROTTO x AYMORE CREDITO INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO S/A- A parte requerida para efetuar o recolhimento das seguintes custas: CARTÓRIO no valor de R$ 846,94 mais R$ 2,82 desta intimação / DISTRIBUIDOR R$ 30,25 / CONTADOR R$ 10,08 / TAXA JUDICIÁRIA R$ 65,76, conforme cálculo de fls. 131. -Advs. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

98. COBRANCA (SUMARIA)-0009079-67.2009.8.16.0001-MARIA CELINA ALVES NOVO x UNIMED DE CURITIBA- 1. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. A parte requerida para efetuar o recolhimento das seguintes custas: CARTÓRIO no valor de R$ 294,22 mais R$ 2,82 desta intimação / DISTRIBUIDOR R$ 30,25 / CONTADOR R$ 10,08 / TAXA JUDICIÁRIA R$ 22,50, conforme cálculo de fls. 144. -Advs. MARIA AUGUSTA DIAS DE SOUZA MANFRIN, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e FABIO SILVEIRA ROCHA-.

99. EMBARGOS A EXECUCAO-0014946-41.2009.8.16.0001-MONICA RIBAS TEIXEIRA x JOÃO DE FREITAS MIRANDA JUNIOR- A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R$ 15,04 mais R$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 41. -Adv. TOMMY FARAGO A. WIPPEL-.

100. BUSCA E APRENSAO PED. LIMINAR-0013256-74.2009.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A - SÃO PAULO x APPETITH PESCADOS LTDA- Ciente da decisão do STJ (fls. 207/208). Intime-se a parte autora para ratificar a petição da fl. 199 ou requerer o que entender pertinente, no prazo de dez dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ARIVALDIR GASPAR, ANDRÉ LUIS GASPAR e LAUREDSON DOS SANTOS-.

101. COBRANCA (ORDINARIA)-0002307-54.2010.8.16.0001-DIONISIO ANTONIO BERTE x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- "Alvará de levantamento a disposição da parte interessada na agência 3984 da Caixa Econômica Federal - CEF."-Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

102. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003161-48.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL I x JUVENAL COSTA SEBASTIAO- Ante a certidão retro, intime-se o exequente para juntar demonstrativo atualizado do débito e, na sequência, renove-se a tentativa de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. (Certidão de fls. 67-v: Em atendimento ao determinado no item "2" do despacho de fl. 63, certifico que não houve resposta à solicitação de fl. 47). -Advs. ANA LUCIA FRANCA e SILVANO FERREIRA DA ROCHA-.

103. DEPOSITO-0004519-48.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x FERNANDA DA SILVA ESTRELA- Primeiramente, esclareça a parte autora se de fato ocorrera a cessão do crédito discutido no presente feito, devendo para tanto, comprová-la por meio da juntada do contrato de cessão de crédito, possibilitando assim a análise do pedido de substituição do polo ativo, feito à fl. 56.-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

104. ACAO CIVIL PUBLICA-0012343-58.2010.8.16.0001-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ASSOCIACAO DE APOIO A CRIANCA COM PARALISIA - AACP- 1. A meu sentir, o processo comporta julgamento antecipado, pois as questões a serem dirimidas são unicamente de direito, dispensando a produção de provas em audiência e a realização de perícia. Na condição de destinatário da prova, cabe ao juiz decidir se as informações contidas nos autos bastam para a formação de seu convencimento, cabendo-lhe, inclusive, indeferir a produção de provas que entender desnecessárias e protelatórias, a teor das disposições dos arts. 130 e 131, ambos do CPC. Nessa linha: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÓRGÃO EXECUTIVO DE TRÂNSITO. EMPRESA PÚBLICA. PODER DE POLÍCIA. FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. Inexistência de nulidade no processo e no julgamento antecipado da lide, visto se tratar de matéria exclusivamente de direito (art. 330, I do CPC). Além disto, não restou esclarecido qual a prova deixou de ser produzida e qual o prejuízo adveio do julgamento antecipado da lide. Compete ao Município organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local (art. 30, V da CF). A Lei 9.503/1997 conferiu aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios o poder de fiscalizar, autuar e aplicar medidas administrativas cabíveis por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas no Código de Trânsito. Inexistência de vícios na Lei n. 8.133/1998 que autorizou o Executivo Municipal de Porto alegre a instituir uma empresa pública, sob forma de sociedade anônima, para exercer a fiscalização e autuação das infrações de trânsito no âmbito do Município. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70049953821, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 17/10/2012) grifei. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 05 E 07 DO STJ. DISCUSSÃO AFETA AO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O aresto ora hostilizado deu por suficiente a simples análise do contrato celebrado entre as partes para saber se era ou não oneroso. Tal conclusão, definitivamente, não se desfaz sem a apreciação detida do instrumento contratual, circunstância que atrai a incidência das súmulas 05 e 07 desta Corte. 2. Ademais, a análise da plausibilidade da prova requerida é questão afeta ao livre convencimento motivado do magistrado, não configurando nulidade ou cerceamento de defesa o indeferimento de provas reputadas imprestáveis ao deslinde da controvérsia. 3. Agravo regimental conhecido e improvido. (AgRg no Ag 1044254/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 09/03/2009) grifei. Assim, indefiro a produção das provas requeridas, exceto a documental já juntada aos autos. 2. Intime-se a requerida para que, no prazo de dez dias, regularize sua representação processual juntando procuração/substabelecimento em favor do advogado que subscreveu a contestação. 3. Após voltem conclusos para sentença.-Advs. MARIA NATALINA NOGUEIRA MAGALHAES SANTAROSA e ADYR TACLA FILHO-.

105. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0023383-37.2010.8.16.0001-DUOMO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e outro x NETCOM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME- 1. O pedido de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras não fere a garantia constitucional que protege o sigilo bancário, podendo ser atendido pelo sistema BACEN JUD. 2. Diante disso, e com o intuito de buscar a celeridade na resolução dos processos de execução/fases de cumprimento de sentença, defiro o pedido retro em relação ao executado LUIZ CARLOS GUIMARÃES (citado conforme fls. 156 e 175), para que, através do sistema BACEN JUD, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do(s) executado(s)/requerido(s) junto às instituições financeiras, desde que não sejam provenientes de salário e até o limite da execução/cumprimento de sentença. 3. Se a diligência restar exitosa e incidir sobre valor irrisório, proceda-se, de imediato, ao desbloqueio. 4. Se a diligência restar exitosa (e não incidir sobre valor irrisório), utilize-se o extrato de transferência como termo de penhora e intime-se o executado/requerido para, querendo, apresentar embargos (ou impugnação, em se tratando de fase de cumprimento de sentença), no prazo legal. 5. Decorrido o prazo legal sem apresentação de embargos/impugnação, ou sendo estes(a) julgados(a) improcedentes, expeça-se alvará/ofício em favor do credor para levantamento da importância penhorada. 6. Por fim, diga o exequente quanto ao prosseguimento do feito em relação aos demais executados não citados (fls. 182 e 186). 7. Forme-se novo volume. -Advs. IRINEU PALMA PEREIRA, JUAREZ BORTOLI, CLOVIS MOTTIN e VITAL CASSOL DA ROCHA-.

106. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0032468-47.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x AZEVEDO MIRANDA- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R$ 5,64 mais R$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 41. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

107. REVISAO DE CONTRATO-0034667-42.2010.8.16.0001-EZEQUIEL SCHARAN DOS SANTOS x BANCO HONDA S/A- 1. Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, EDNO PEZZARINI JUNIOR, RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO e THIAGO MAGALHAES DE SOUZA-.

108. MONITORIA-0038794-23.2010.8.16.0001-COMERCIAL PRO- PLASTIC ARTIGOS MEDICOS LTDA x ROSILEI APARECIDA DA SILVA- "Alvará de levantamento a disposição da parte interessada na agência 3984 da Caixa Econômica Federal - CEF."-Advs. ANA RENATA MACHADO e MARCEL ALBERGE RIBAS-.

109. REVISIONAL DE CONTRATO-0039613-57.2010.8.16.0001-INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS ILHA VERDE LTDA e outro x BANCO FINASA BMC S/A- A parte autora para se manifestar acerca da certidão de fls. 145: Certifico que tendo em vista, a mudança dos depósitos judiciais do Banco do Brasil S/A para a Caixa Econômica Federal - CEF, deve o(a) procurador(a) da parte interessada, solicitar o extrato atualizado da conta judicial e o número da conta judicial na Caixa Econômica Federal - CEF, juntado os mesmos através de petição, para após ser expedido o ofício para transferência, conforme determinado no item 1 do r. despacho de fls. 140. . -Advs. ROGERIO SADY BEGE, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

110. DECLARATÓRIA - SUMÁRIA-0048495-08.2010.8.16.0001-RUBENS FERNANDES x BANCO SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- 1. O feito comporta julgamento antecipado de acordo com o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, eis que questão de fato e de direito que dispensa produção de prova. Em sede de revisional de contrato não há a necessidade da realização de prova pericial ou oral, uma vez que as questões alegadas referem-se a arguição de ilegalidade de cláusulas e encargos, matéria, pois de direito. O Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que a produção de prova em tais casos seria "inócua e nada acrescentaria": "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SENTENÇA IMPROCEDENTE - INSURGÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO AFASTAR A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA CONTÁBIL - NÃO OCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE PARA O CASO DE TAL PROVA - ALEGAÇÃO DE QUE A AÇÃO OBJETIVOU A REVISÃO TAMBÉM DO CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE - AFASTAMENTO - PRETENSÃO A RESPEITO NÃO DEDUZIDA NA PETIÇÃO INICIAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR 14 Câmara Cível. - AC 0567348-1 Paranavaí - Rel.: Des. Celso Seikiti Saito - Unânime - J. 18.11.2009) Insta salientar, por fim, que a dispensa de produção de prova não constitui, por si só, cerceamento do direito de defesa, se o Magistrado entende que suas razões de decidir independem da produção de outras provas, o que se evidencia no caso em tela. Em caso bastante semelhante já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (...). 2. AÇÃO REVISIONAL. 2.1) AGRAVO RETIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PERÍCIA DESNECESSÁRIA PARA APURAÇÃO DE VALOR DO BEM QUANDO DA COMPRA. RECURSO AFASTADO. "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, 4ª T., REsp 2.382-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.90, v.u. DJU 17.09.90, p. 9.513). A postulação dos apelantes para a realização de perícia para elucidar o valor e encargos sobre o imóvel adquirido esbarra na impossibilidade de composição civil, uma vez que o contrato está isento de vícios que comprometam sua validade, tendo em vista que delineou de forma clara a convenção pactuada entre os litigantes consubstanciando a obrigação com preço, forma de pagamento, índice de atualização monetária e encargos moratórios em caso de atraso no pagamento das prestações...". (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0523323-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009). Ademais, o contrato entabulado entre as partes, o qual se pretende revisar, está juntado às fls. 23/25. 2. Posto isso, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. A parte requerida para efetuar o recolhimento das seguintes custas: CARTÓRIO no valor de R$ 832,84 mais R$ 2,82 desta intimação / DISTRIBUIDOR R$ 30,25 / CONTADOR R$ 10,08 / TAXA JUDICIÁRIA R$ 77,28, conforme cálculo de fls. 108. -Advs. IVONE STRUCK, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

111. COBRANCA (SUMARIA)-0052684-29.2010.8.16.0001-CONDOMINIO DO EDIFICIO ITAPARICA x CICERO GILSON RICOY CARON- 1. A meu sentir, o feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a matéria em exame é apenas de direito, dispensando a produção de provas em audiência e a realização de perícia. 2. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R$ 19,74 mais R$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 138. -Advs. ALINE BRATTTI NUNES PEREIRA, DANIELA MARIA DE ANDRADE SCHWERZ, VIVIANE LUCAS e LIRIAM SEXTO-.

112. EXECUCAO-0053537-38.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x GENOVEVA OSIOW SIQUEIRA - FI e outro- 1. Impõe-se ressaltar que a reforma processual trazida pelas Leis n.ºs 11.232/2005 e 11.382/2006, norteada pelos princípios da celeridade e efetividade processual, acabou por mitigar o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, do CPC), pois além da ordem de preferência da penhora de "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I, do CPC), o art. 655-A, do CPC, de caráter cogente porque, tão-somente, o sistema eletrônico foi tratado como faculdade do juiz em face da expressão "preferencialmente", explicita como deve ocorrer penhora on line. Assim sendo, não há que se condicionar a penhora on line ao esgotamento prévio das diligências de constrição de outros bens, pois a reforma processual visou, justamente, tornar efetiva a única e exclusiva finalidade da execução, qual seja, a satisfação da obrigação líquida e certa. Buscou-se, ademais, afastar entraves burocráticos da administração da justiça, colocando à disposição do exeqüente e do Poder Judiciário, instrumento moderno e seguro de constrição, com redução do tempo e do custo operacional para efetivá-la, sem afastar posterior comprovação da impenhorabilidade (art. 655-A, § 2º, do CPC). A propósito, assim já se decidiu: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO EXECUÇÃO FISCAL PENHORA ON LINE CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006) 1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligencias para localização de outros bens do devedor passiveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência. 2. Recurso especial provido" (STJ, RESP n.º 1194067/PR, Rel. Ruy Ministra ELIANA CALMON 2º Turma, 01.07.2010). grifei. 2. DIANTE DO EXPOSTO, decorrido o prazo sem pagamento ou indicação de bens suficientes para satisfação da obrigação, DEFIRO a requisição de informações sobre a existência de ativos financeiros e, existindo, deverá ser efetuado o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras da executada, por intermédio do BACEN JUD 2.0 (art. 655-A, do CPC), até a satisfação da obrigação, devidamente atualizada, inclusive despesas processuais, pois se trata de bem com preferência sobre todos os demais (art. 655, I, do CPC). 3. Em seguida, com as respostas à ordem judicial de bloqueio de valores, proceda-se: a) o desbloqueio total dos valores, com fulcro no artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil, se esses forem em sua totalidade inferiores a R$ 150,00, considerando que tal valor é insuficiente ate mesmo para o custeio de parte das despesas processuais (menor que as custas mínimas vigentes em nosso Estado); b) o desbloqueio do valor excedente, quando o valor total bloqueado exceder ao da conta atualizada; c) transferência do numerário bloqueado para conta vinculada a este Juízo. 4. Em caso de tratar-se de execução da Fazenda Nacional, não se aplica as disposições previstas na Lei n.º 9.703/1998, para fins de transferência para conta única do tesouro, visto que mencionada lei trata das hipóteses de depósitos judiciais e extrajudiciais, o que não é o caso.- Advs. GASTAO FERNANDO P. DE BARROS, ANTONIO CELESTINO TONELOTO e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES-.

113. EXECUCAO-0061751-18.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x PORTINARI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros- 1. Cumpra-se o despacho de fls. 35 de consulta via Bacenjud através dos nºs de CPF informados às fls. 40. -Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES-.

114. REVISAO CONTRATUAL-0001124-14.2011.8.16.0001-ROSANGELA DO ROCIO BAUDY MONTEIRO x BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Quando da especificação de provas a parte autora pugnou pela perícia contábil. Analisando os autos observa-se que a questão posta em Juízo prescinde da produção de provas e a prova pleiteada pelo autor não se mostra necessária, eis que questão de fato e de direito que dispensa produção de prova. Há contrato escrito firmado entre as partes (fls. 47-49) e a documentação juntada é farta. Observa-se, assim, que se trata de caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso 1 do artigo 330 do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro a prova pericial pleiteada. Intimem-se. Contados e preparados venham os autos conclusos para Sentença. A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R$ 11,28 mais R$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 118. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

115. ALVARA JUDICIAL-0002299-43.2011.8.16.0001-GILBERTO MILITAO- A parte interessada para comparecer em cartório a fim de retirar alvará de levantamento. -Adv. RICARDO HUMBERTO DE ALENCAR SANTOS SILVA-.

116. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0003981-33.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A x DIEGO BARBOZA- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R$ 5,64 mais R$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 48. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

117. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0005731-70.2011.8.16.0001-JACIRA MATEUS DE JESUS DE AQUINO x BRASIL TELECOM S.A - FILIAL PARANÁ- 1. Observa-se que se trata de caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. 2. Assim, contados voltem os autos conclusos para sentença. A parte requerida para efetuar o recolhimento das seguintes custas: CARTÓRIO no valor de R$ 241,58 mais R$ 2,82 desta intimação / DISTRIBUIDOR R$ 30,25 / CONTADOR R$ 10,08 / TAXA JUDICIÁRIA R$ 22,50, conforme cálculo de fls. 257. -Advs. CLAITON LUIS BORK, GLAUCO HUMBERTO BORK, MARILÉIA BOSAK, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

118. EMBARGOS DE TERCEIRO-0007349-50.2011.8.16.0001-D'LEAL COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE ROUPAS FEMININAS LTDA x ROBERTO FARLEY JUSTUS COELHO- A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R$ 5,64mais R$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 214. -Advs. FREDERICH MARK ROSA DOS SANTOS e LUIR CESCHIN-.

119. REPARACAO DE DANOS-0011054-56.2011.8.16.0001-FLAVIO FRANCISCO DAMETO x JOAQUIM FERNANDES LUIZ NETO- Vistos em saneador. Trata-se de Ação de Reparação de Danos. As partes são legítimas e estão bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Em sede de contestação não foi alegada questões preliminares, nem prejudiciais de mérito. Também inexistem questões incidentais a serem julgadas. Desta feita, declaro o feito saneado. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir as partes requereram depoimento pessoal das partes. Acerca do depoimento pessoal cumpre tecer as seguintes considerações: a referida modalidade de prova, que guarda regulação nos arts. 342 e seguintes do CPC, tem como finalidade: "provocar a confissão da parte e esclarecer fatos discutidos na causa" (Humberto Theodoro Junior. Curso de Direito Processual Civil. vol. I. 41 ed., Forense, p. 393). Ocorre que o art. 343 somente autoriza que cada parte requeira "o depoimento pessoal da outra". Ora, se a finalidade do depoimento pessoal é obter a confissão (art. 343, § 2º, CPC), "nenhum dos litigantes tem o direito de exigir que se lhe tome o próprio depoimento" (Alexandre de Paula. Código de processo civil anotado. vol. II. 5ª ed., RT, p. 1436). No mesmo sentido, a jurisprudência tem reconhecido que "não cabe à parte requerer o próprio depoimento pessoal" (RT 722/238, RJTJESP 118/247) (Theotonio Negrão. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 35ª ed., Saraiva, p. 423). Conforme esposado anteriormente, trata-se de Ação de Reparação de Danos. Não há razão para imaginar que estejam as partes dispostas a confessar/admitir fato diverso daquele narrado na petição inicial e demais

atos feitos ao longo do processo que implique na improcedência ou procedência da demanda, não sendo razoável a pretensão das partes de que venha a parte adversa a produzir prova contrária a seu interesse. Desta forma, indefiro o pedido de depoimento pessoal das partes. Assim, contados e preparados voltem os autos conclusos para sentença. A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R$ 14,10 mais R$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 60. -Advs. GERONIMO ANTONIO DEFAVERI, ISAIAS MORELLI e DANIEL FERNANDES LUIZ-.

120. REVISAO CONTRATUAL-0034084-23.2011.8.16.0001-SERGIO GOMES DA CRUZ x BANCO DAYCOVAL S/A- A parte requerida para efetuar o recolhimento das seguintes custas: CARTÓRIO no valor de R$ 288,58 mais R$ 2,82 desta intimação / DISTRIBUIDOR R$ 30,25 / CONTADOR R$ 10,08 / TAXA JUDICIÁRIA R $ 22,50, conforme cálculo de fls. 131. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

121. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0034122-35.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROSANGELA DO ROCIO BAUDY MONTEIRO- 1. Contados e preparados, venham os autos conclusos para sentença. A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R $ 2,82 mais R$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 120. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

122. BUSCA E APREENSAO-0038763-66.2011.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EVERTON PINHEIRO GONCALVES- A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R$ 5,64 mais R$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 43. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

123. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0045500-85.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LETIMAR COMERCIO DE ALIMENTOS- Remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de um ano, com fundamento no artigo 791, inciso III do CPC e baixa na movimentação nos termos do item 5.8.20 do CN. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

124. COBRANCA (SUMARIA)-0048955-58.2011.8.16.0001-JOAO LUIZ MANOSSO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARCIA SATIL PARREIRA-.

125. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATO-0050365-54.2011.8.16.0001-SERGIO DE FREITAS x BANCO ITAUCARD S/A- A parte autora para efetuar o recolhimento das seguintes custas: CARTÓRIO no valor de R$ 832,84 mais R$ 2,82 desta intimação / DISTRIBUIDOR R$ 30,25 / CONTADOR R$ 10,08 / TAXA JUDICIÁRIA R$ 97,16, conforme cálculo de fls. 102. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

126. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0051234-17.2011.8.16.0001-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMEMTO x VALDINEI FERREIRA DE FARIA- 1. Defiro o pedido de bloqueio do veículo, via sistema RENAJUD, tão somente no tocante a restrição de transferência e circulação. 2. Intime-se a parte autora parta dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

127. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0051717-47.2011.8.16.0001-JOAO LUIZ ALQUATTI x BANCO ITAUCARD S/A- O embargante ofereceu os presentes embargos de declaraÇão sustentando a ocorrência de contradição na sentença lançada. É o relatório. Presentes os requisitos legais conheço dos embargos. O embargante, em que pese alegue a ocorrência de contradição na Sentença lançada, na sua fundamentação demonstra que sua insurgência refere-se ao mérito da decisão, uma vez que pretende a alteração da sentença proferida. Ora, observa-se que esse insurge-se quanto o entendimento exposado pelo Juízo em sua decisão e não por qualquer erro interno que dela conste. - Os embargos de declaração tem como escopo corrigir eventual defeito da decisão e não alterar o julgamento nela inserido. Sobre o tema já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. 2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita." (Embargos de Declaração no Recurso Especial n° 717356/MT (2005/0007676-8), 1° Turma do STJ, Rel. Denise Arruda. j. 26.06.2007, unânime, DJ 02.08.2007). Considerando que os embargos de declaração tem como função a revisão de decisão em decorrência de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato do embargante não buscar com esses a correção de eventual erro da decisão, mas sim a Modificação do mérito, conclui-se que os presentes embargos assumem caráter infringente, o qual é estranho ao instituto. Conclui-se, assim, que os embargantes utilizaram-se do instrumento processual indevidamente. Por tais razões, os embargos hão de ser rejeitados como, uma vez que se verificou a inocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, persistindo a sentença tal como está lançada. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Intimem-se. -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

128. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0052718-67.2011.8.16.0001-ASSED ELIAS MURAD x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOPITALARES DE CURITIBA - UNIMED CURITIBA- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2°-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada do ofício, para postagem."-Advs. NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES, DANIEL PINHEIRO e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

129. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0056019-22.2011.8.16.0001-SILVIA MARIA DE OLIVEIRA x SERGIO DAROS e outros- 1. Defiro o pedido de fls. 94. Proceda-se via sistema Bacenjud e convenio com a Copel. -Advs. MARCO ANTONIO VIANA DE JESUS, MARCUS SERGIO DALLAGASSA e SAMUEL RANGEL DE MIRANDA-.

130. RESCISAO DE CONTRATO (SUMÁRIA)-0057054-17.2011.8.16.0001-ABACO INCORPORACOES LTDA x PEDRO RIBEIRO DE MELLO e outro- Na audiência de conciliação quando da especificação de provas a parte autora pugnou pelo Julgamento antecipado. A parte requerida em sua contestação pugnou pelo depoimento pessoal da autora e a oitiva de três testemunhas. Analisando os autos observa-se que a questão posta em Juízo prescinde da produção de provas e as provas pleiteadas pelo requerido não se mostram necessárias. Há contrato escrito firmado entre as partes (fls. 41- 52) e a documentação juntada é farta. Demais disso, a tese de defesa de que a responsabilidade pelo pagamento da dívida seria feita por terceiro não se trata de ponto controvertido neste feito. Observa-se, assim, que se trata de caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro a prova oral pleiteada. Intimem-se. Contados e preparados venham os autos conclusos para sentença. A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R$ 8,46 mais R$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 156. -Advs. LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, DAYANA SANDRI DALLABRIDA, WAGNER BUTURE CARNEIRO e IRENE FROESE MATOS-.

131. CAUTELAR INOMINADA-0061992-55.2011.8.16.0001-RICARDO ROSA x INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE - ICS- A parte autora para efetuar o recolhimento das seguintes custas: CARTÓRIO no valor de R$ 835,66 mais R$ 2,82 desta intimação / DISTRIBUIDOR R$ 30,25 / CONTADOR R$ 10,08 / TAXA JUDICIÁRIA R$ 97,16, conforme cálculo de fls. 37. -Adv. DANIEL MÜLLER-.

132. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-0062365-86.2011.8.16.0001-KAREN CRISTINA FAVARO x BANCO SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CONTADOR no valor de R$ 10,08, conforme cálculo de fls. 64. -Adv. RAFAEL LOIOLA CARDOSO-.

133. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0066726-49.2011.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x RML CONSULTORIA TRIBUTARIA E EMPRESARIAL LTDA e outro- Para a hipótese de não localização do devedor, no momento do cumprimento do ato citatório, prescreve o artigo 653 do Código de Processo Civil que: "O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem poro garantir a execução..." No caso em tela, o meirinho diligenciou na localização do(a)(s) executado(a) (s) mas não logrou êxito em encontrá-lo(a) (s). É o caso de aplicação, pois, do artigo acima transcrito. No entanto, tendo em vista as ordens estabelecidas pelos artigos 620 e 655, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, bem como por ser mais vantajoso ao credor e menos oneroso ao devedor, contribuindo, assim a celeridade processual, defiro o pedido de arresto formulado às fls. 77-78, através da requisição de informações sobre a existência de ativos financeiros e, existindo, deverá ser efetuado o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras da executada, por intermédio do BACEN JUD 2.0 (art. 655-A, do CPC), até a satisfação da obrigação, devidamente atualizada, inclusive despesas processuais, pois se trata de bem com preferência sobre todos os demais (art. 655, I, do CPC). Em seguida, com as respostas à ordem judicial de bloqueio de valores, proceda-se: a) o desbloqueio total dos valores, com fulcro no artigo 659, § 2°, do Código de Processo Civil, se esses forem em sua totalidade inferiores a R$ 150,00, considerando que tal valor é insuficiente ate mesmo para o custeio de parte das despesas processuais (menor que as custas mínimas vigentes em nosso Estado); b) o desbloqueio do valor excedente, quando o valor total bloqueado exceder ao da conta atualizada; c) transferência do numerário bloqueado para conta vinculada a este Juízo. Efetivada a constrição, intime-se o credor para que promova no prazo de dez dias a citação do devedor, sob pena de tornar-se ineficaz o arresto. Esclarecendo-se que a citação por edital só será possível caso reste comprovado que esse efetivamente encontra-se em lugar incerto e não sabido. Caso não sejam encontrados ativos financeiros, ou sendo eles insuficientes, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias: -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANÇA-.

134. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000516-79.2012.8.16.0001-RICARDO ROSA x INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE - ICS- A parte autora para efetuar o recolhimento das seguintes custas: CARTÓRIO no valor de R$ 832,84 mais R$ 2,82 desta intimação / DISTRIBUIDOR R$ 30,25 / CONTADOR R$ 10,08 / TAXA JUDICIÁRIA R$ 96,74, conforme cálculo de fls. 60. -Adv. DANIEL MÜLLER-.

135. REP.DANOS MATERIAIS E MORAIS-0002420-37.2012.8.16.0001-SOLANGE DA SILVA x SLAVIEIRO DE CASCAVEL LTDA- 1. Procedo ao saneamento do feito. 2. Da preliminar de decadência. Tratam os autos de indenizatória por danos materiais e morais, cuja causa de pedir remota se assenta na existência em tese de diferença entre a negociação realizada e o valor pago para a aquisição de veículo Ford/KA. A parte requerida deduziu que vícios de fácil constatação estão sujeitos ao prazo decadencial de noventa dias, consoante regra do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, compulsando os autos, denoto que a causa petendi não é vício redibitório, mas vício de consentimento, de forma que não se aplica ao caso a regra invocada pelo requerido. Pelo exposto, rechaço a preliminar arguida. 3. As partes são legítimas e estão bem representadas nos autos, inexistindo nulidades a declarar ou irregularidades a sanar. Não vislumbro nenhuma hipótese de extinção do processo (CPC, art. 329) ou de julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330). Portanto, o processo está em ordem, devendo prosseguir seu curso. 4. Fixo como pontos controvertidos a serem esclarecidos durante a instrução probatória os seguintes: a) se há distinção entre o valor negociado e o valor

cobrado (ato ilícito e nexo de causalidade); e b) qual a extensão dos danos sofridos (prejuízos). 5. Por conseguinte, defiro a prova documental já acostada aos autos, assim como a prova oral correspondente à oitiva de testemunhas. Indefiro a tomada dos depoimentos pessoais das partes, eis que já disseram nos autos através de procuradores constituídos. Indefiro também a produção de prova pericial, eis que em nada contribuiria para o deslinde do feito. 6. Designo o dia 23/05/2013, às 15:30 horas para audiência de instrução e julgamento. 7. Intimem-se as partes, seus procuradores e as testemunhas tempestivamente arroladas (junto à inicial e à contestação). Até trinta dias antes da audiência deverá ser efetuado o preparo das diligências do Oficial de Justiça, se for o caso, sob pena de preclusão. Depreque-se a inquirição de eventuais testemunhas residentes fora desta Comarca, salientando a data aqui designada para a instrução do feito, a fim de evitar a inversão na ordem de produção das provas. Tendo em vista o contido no provimento 140 da Douta Corregedoria da Justiça, a parte requerida para providenciar o recolhimento das custas relativas a expedição de: 01 (uma) Carta Precatória no valor de R$ 9,40. E ainda em cumprimento ao item 11, do Artigo 2°-C, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte autora para retirada da Carta Precatória, devendo comprovar a distribuição em 30 (trinta) dias." -Advs. WALMOR BINDI JUNIOR, CIBELE DOS SANTOS FIGUEIREDO MACIEL e JOSÉ FERNANDO MARUCCI-.

136. PRESTACAO DE CONTAS-0003839-92.2012.8.16.0001-CARLOS BELTRAMI x BANCO ITAU S/A- Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R$ 23,50 mais R$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 600. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA L. GUND, LAURO FERNANDO ZANETTI, FABIANA TIEMI HOSHINO, SHEALTIEL LOURENO PEREIRA FILHO e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

137. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004726-76.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x ELITE'LL CABELEREIROS LTDA (nome fantasia ELIT'LL STHETIC E HAIR) e outros- A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R$ 5,64 mais R$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 51. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANÇA-.

138. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005487-10.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO CARLOS DE JESUS MOURA- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas para expedição de 01 (uma) Carta Precatória para a Comarca de Piraquara-PR. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

139. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0008695-02.2012.8.16.0001-ADELSON DA SILVA x OI/BRASIL TELECOM S/A- A parte requerida para efetuar o recolhimento das seguintes custas: CARTÓRIO no valor de R$ 342,16 mais R$ 2,82 desta intimação / DISTRIBUIDOR R$ 30,25 / CONTADOR R$ 10,08 / TAXA JUDICIÁRIA R$ 23,32, conforme cálculo de fls. 64. -Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

140. INTERDICAO-0017028-40.2012.8.16.0001-ALBINO FONTANA x ELIZABETH DO ROCIO FONTANA- 1. Inicialmente, cumpre salientar a dificuldade de nomeação de um especialista para realização perícia nos casos em que é concedido à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná[1] dita que o perito não é obrigação a custear as despesas, ainda que a parte seja beneficiária de assistência judiciária gratuita, assim, fixo as custas periciais em R$ 215,00 (duzentos e quinze reais), considerando o grau de especialização do perito, a complexidade do exame e o local de sua realização. Intime-se a parte requerente para que efetue o pagamento das custas da perícia no prazo de 30 dias. 2. Tendo em vista a petição de fl. 64, nomeio em substituição a Dra. Maria Amélia Ferreira Tavares para atuar como perita judicial. Intime-a acerca desta decisão, bem como para que indique local e data a ser realizado o exame.-Adv. PRISCILLA HAEFFNER-.

141. PRESTACAO DE CONTAS-0021081-64.2012.8.16.0001-PRIMA ESPAÇO DO MARCENEIRO LTDA e outros x BANCO ITAU S/A- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2°-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação, para postagem."-Adv. RAFAEL COTLINSKI CANZAN-.

142. INTERDICAO-0022535-79.2012.8.16.0001-ELENICE AMARAL DIAS x GILMAR CARMO MACHADO- 1. Inicialmente, cumpre salientar a dificuldade de nomeação de um especialista para realização perícia nos casos em que é concedido à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná' dita que o perito não é obrigação a custear as despesas, ainda que a parte seja beneficiária de assistência judiciária gratuita, assim, fixo as custas periciais em R$ 215,00 (duzentos e quinze reais), considerando o grau de especialização do perito, a complexidade do exame e o local de sua realização. Intime-se a parte requerente para que efetue o pagamento das custas da perícia no prazo de 30 dias. 2. Tendo em vista a petição de fl. 53, nomeio em substituição a Dra. Maria Amélia Ferreira Tavares para atuar como perita judicial. Intime-a acerca desta decisão, bem como para que indique local e data a ser realizado o exame. -Adv. TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE-.

143. ORDINARIA DE TUTELA INIBITORIA-0028084-70.2012.8.16.0001-DANIELE MARIA DOS SANTOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e outro- 1. Ciente da interposição do agravo. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Aguarde-se o pedido de informações oriundo de instância superior. -Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, HERICK PAVIN, CARLOS EDUARDO NETTO ALVES e AYRON DA CONCEIÇÃO BACH-.

144. COBRANCA (SUMARIA)-0029521-49.2012.8.16.0001-BOURBON ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x PLANAGRO LTDA- 1. A parte requerida citada pessoalmente deixou de apresentar resposta no prazo legal, razão pela qual decreto sua revelia. 2. Observa-se que se trata de caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso II do artigo 330 do CPC. 3. Assim, contados e preparados venham os autos conclusos para sentença. A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R$ 8,46 mais R$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 65. -Adv. ENEIDE LUCIA BODANESE-.

145. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0030312-18.2012.8.16.0001-VIRUS WEB COMMERCE LTDA e outros x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2°-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação, para postagem."-Adv. ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO-.

146. DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA-0037078-87.2012.8.16.0001-GRECIN PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA e outros x ALG ESTACIONAMENTO LTDA - ME-1. Ciente da interposição do agravo de fls. 57/67. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Aguarde-se eventual pedido de informações. -Advs. KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS e PAULO SERGIO PIASECKI-.

147. REVISIONAL-0040090-12.2012.8.16.0001-JOAO CARLOS RHEMIUS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Trata-se de ação que busca a revisão de contrato de conta corrente alegando a nulidade de várias cláusulas contratuais. O autor busca a concessão da tutela antecipada para que o Requerido se abstenha da inscrição/manutenção de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. A tutela antecipada está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, o qual dispõe: "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. § 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. § 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado." Da análise do referido dispositivo legal verifica-se que são requisitos para a concessão da antecipação da tutela a prova inequívoca das alegações e o fundado receio de dano irreparável. Sobre a restrição em cadastros de proteção ao crédito, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a concessão de tutela antecipada em sede de revisional depende da ocorrência de três requisitos: "A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz" (REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 10.03.2009). No caso dos autos observa-se que a parte autora não comprovou o item "ii", uma vez que suas alegações de ilegalidade de cláusulas não encontram respaldo na jurisprudência mais moderna, a qual aceita a capitalização de juros (MP 2.170/2001), bem como a cobrança de juros remuneratórios acima de 1% ao mês (conforme as taxas de mercado), e entende que a comissão de permanência não é clausula potestativa. Pelo exposto, INDEFIRO a tutela antecipada pretendida. CITE-SE a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326, do Código de Processo Civil, ou juntando algum documento manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias (art. 327 do CPC). No caso de revelia, deve o Cartório certificar e a seguir intimar a parte autora para que se manifeste em 05 (cinco) dias. A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas para citação. -Adv. EDER MAURICIO RIGONI-.

148. REVISIONAL DE CONTRATO-0041466-33.2012.8.16.0001-CLAUDECI DA ROCHA x BANCO FINASA S/A- Trata-se de ação que busca a revisão de contrato de mútuo alegando a ilegalidade de várias cláusulas contratuais. O autor busca a concessão da liminar para autorizar a consignação dos valores tidos como incontroversos, bem como requer a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de proteção ao crédito e a manutenção na posse. A tutela antecipada está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, o qual dispõe: "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. § 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. § 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado." Da análise do referido dispositivo legal verifica-se que são requisitos para a concessão da antecipação da tutela a prova inequívoca das alegações e o fundado receio de dano irreparável. Inicialmente, em relação ao pedido de consignação dos valores incontroversos, não há porque esta ser obstada, uma vez que decorre do próprio contrato com parcelas vencendo mês a mês. Frise-se que o depósito de valores apurados de forma unilateral, trata-se de mera conveniência do devedor, a qual não traz nenhum prejuízo ao agente financeiro, uma vez que lhe assegura, ao menos em parte o recebimento de seu crédito. Contudo, o depósito de tais valores não tem o condão de descaracterizar a mora do devedor, assegurar a manutenção da posse ou afastar medidas legais para a recuperação do bem ou do crédito, cuja abusividade não restou demonstrada. Sobre a restrição em cadastros de proteção ao crédito, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a concessão de tutela antecipada em sede de revisional depende da ocorrência de três requisitos: "A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da

parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz" (REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 10.03.2009). No caso dos autos observa-se que a parte autora não comprovou o item "ii", uma vez que suas alegações de ilegalidade de cláusulas não encontram respaldo na jurisprudência mais moderna, a qual aceita a capitalização de juros (MP 2.170/2001), bem como a cobrança de juros remuneratórios acima de 1% ao mês (conforme as taxas de mercado), e entende que a comissão de permanência não é cláusula potestativa. A inversão do ônus da prova é regra de julgamento, a qual deverá ser analisada pelo Juízo na fase do saneamento. Por tal razão, deixo de analisar, nesse momento, o pedido de inversão do ônus da prova. Pelo exposto, INDEFIRO a tutela antecipada pretendida. Não obstante o acima referido, o depósito do valor total contratado afasta a mora e possibilita a reavaliação dos pedidos liminares ora formulados. Assim sendo, faculto a parte autora que querendo deposite o valor total devido. Oportunamente, mediante a comprovação da quitação total dos valores em aberto e da consignação do valor contratado mensalmente, os pedidos liminares poderão ser reapreciados, mediante pedido. CITE-SE a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326, do Código de Processo Civil, ou juntando algum documento manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias (art. 327 do CPC). No caso de revelia, deve o Cartório certificar e a seguir intimar a parte autora para que se manifeste em 05 (cinco) dias. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária.- Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

149. REV. CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0046262-67.2012.8.16.0001-LUIZA PACHECO BATISTA x BANCO ITAUCARD S.A- Ciência as partes acerca da certidão de fls. 72: Certifico, em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV", do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III", item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0046262-67.2012.8.16.0001 em fase de cumprimento de sentença através do sistema Projudi. Certifico também que os autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II", também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente caso. -Adv. ELOISE TEODORO FIGUEIRA-.

150. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0051396-75.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x TH PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA S/A e outros- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça para expedição do mandado. -Advs. MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ-.

CURITIBA, 01 de abril de 2013.
P/ESCRIVA

# 9ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - PR**
**CARTORIO DA NONA VARA CIVEL**
**JUIZ DE DIREITO DR. RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEDONE**

**RELAÇÃO Nº 40/2013**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELCIO CERUTI 00073 001772/2010
ADILSON MENAS FIDELIS 00063 002456/2009
ALCENIR TEIXEIRA 00060 002136/2009
ALCEU RODRIGUES CHAVES 00022 000351/2006
ALCIDES LACOURT JUNIOR 00078 001997/2010
ALESSANDRA LABIAK 00011 000168/2004
ALESSANDRO DIAS PRESTES 00078 001997/2010
ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK 00074 001830/2010
ALEXANDRE CESAR SZINKE 00095 039298/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00033 001295/2008
00057 001855/2009
ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO 00066 000710/2010
ANA CARLA H. MATOS 00021 000348/2006
ANA CAROLINA ROHR FUKUSHIMA 00109 037052/2012
ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO 00043 000334/2009
ANA CRISTINA ROBLE KNECHTEL 00090 010372/2011
ANA LUCIA FRANÇA 00078 001997/2010
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 00078 001997/2010
ANA ROSA DE LIMA BERNARDES 00094 035334/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00078 001997/2010
00100 063140/2011
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO 00079 002054/2010
00104 028003/2012
ANDRE CALVO 00107 033391/2012
ANDRE GUILHERME ZAIA 00090 010372/2011
ANDRE LUIS GASPAR 00017 001254/2004
ANDRE LUIZ LUNARDON 00037 001681/2008
ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA 00009 000453/2002
ANDRÉ DOS SANTOS DAMAS 00094 035334/2011
ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI 00055 001583/2009
00078 001997/2010
ANDRÉIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES 00050 000994/2009
ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA 00001 000562/1995
00003 000684/1996
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00069 001119/2010
00086 010123/2010
ANGELO DO ROSÁRIO BROTTO 00106 032962/2012
ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA 00074 001830/2010
ANTONIO CARLOS EFING 00093 033546/2011
00093 033546/2011
ANTONIO EMERSON MARTINS 00004 000656/1999
ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO 00063 002456/2009
ANTONIO ROBERTO MOREIRA DE MOURA FERRO J 00099 060526/2011
ARAKEN SANTOS PILATI 00099 060526/2011
ARIVALDIR GASPAR 00017 001254/2004
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA 00089 002033/2011
BERNARDO GUEDES RAMINA 00079 002054/2010
BLAS GOMM FILHO 00078 001997/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00027 000541/2007
00028 000778/2007
BRUNA DE OLIVEIRA MEDEIROS 00094 035334/2011
CAIO MARCIO EBERHART 00051 001131/2009
CANDIDO MATEUS M. BOSCARDIM 00090 010372/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00018 000340/2005
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA 00072 001632/2010
CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO BENKENDORF 00110 037297/2012
CARLOS EDUARDO BENATO 00050 000994/2009
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00045 000500/2009
CARLOS EDUARDO FAISCA NAHA 00049 000827/2009
CARLOS EDUARDO PIANOSKI 00066 000710/2010
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET 00034 001338/2008
CARLOS RAUL DA COSTA PINTO 00029 001255/2007
CAROLINE MATTANA CAROLLO 00062 002323/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 00099 060526/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 00034 001338/2008
CLAUDIA CARDOSO 00078 001997/2010
CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS 00004 000656/1999
CLAUDIO MARCELO BAIAK 00002 000190/1996
CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST 00078 001997/2010
CLÁUDIO MARCELO BAIAK 00059 002002/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ 00018 000340/2005
DANIEL ANDRADE DO VALE 00052 001309/2009
DANIEL DE ALECIO 00092 031605/2011
DANIEL HACHEM 00038 001838/2008
00042 000294/2009
DANIELE DE BONA 00035 001494/2008
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00052 001309/2009
DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO 00047 000520/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00005 000161/2000
DENISE VAZQUES PIRES 00108 035070/2012
DIOGO GUEDERT 00049 000827/2009
DIRCEU ZANONI 00026 000254/2007
DIRCIORI RUTHES 00028 000778/2007
DORIS M. BATISTELLA WERKA 00008 000562/2001
DOUGLAS DOS SANTOS 00034 001338/2008
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR 00098 055256/2011
EDGARD LUIZ DIAS 00088 071925/2010
EDSON ISFER 00089 002033/2011
EDUARDO BATISTEL RAMOS 00097 046489/2011
EDUARDO MARIANO VALENZIN DE TOLEDO 00035 001494/2008
ELISABETH REGINA VENANCIO 00078 001997/2010
EMERSON LUIZ VELLO 00013 000222/2004
ENRICO MATTANA CAROLLO 00062 002323/2009
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 00106 032962/2012
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00077 001898/2010
ERMINO GIANATTI JR 00040 000028/2009
EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS 00024 001362/2006
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00064 000041/2010
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00059 002002/2009
00083 002332/2010
00093 033546/2011
FABIANA SILVEIRA 00008 000562/2001
00100 063140/2011
FABIANO MOYSÉS FURTADO 00094 035334/2011
FABIO EDUARDO SALLES MURAT 00091 021910/2011
FABIO GIL ANACLETO 00021 000348/2006
FABIO LEAL 00078 001997/2010
FABIO PACHECO GUEDES 00084 002356/2010
FABIO SILVEIRA ROCHA 00097 046489/2011
FABIO VACELKOVSKI KONDRAT 00089 002033/2011
FABRICIO KAVA 00083 002332/2010
FABÍOLA CAMISÃO 00088 071925/2010
FELIPE DE ARAUJO SILVEIRA 00082 002245/2010
FELIPE GUIMARÃES MOURA 00041 000034/2009
FERNANDA ZANICOTTI LEITE 00034 001338/2008
FERNANDO ROCHA FILHO 00093 033546/2011
FERNANDO SCHIAFINO SOUTO 00072 001632/2010
FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS 00063 002456/2009
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00011 000168/2004
00018 000340/2005
FLAVIO PENTEADO ANGHINONI 00052 001309/2009
FLAVIO WARUMBY LINS 00060 002136/2009
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 00081 002210/2010
FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO 00102 010371/2012
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR 00087 056712/2010

FÁBIO SZESZ 00092 031605/2011
GERSON LUIZ WENZEL 00014 000255/2004
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00052 001309/2009
00081 002210/2010
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00014 000255/2004
GILBERTO STINGLIN LOTH 00099 060526/2011
GILES SANTIAGO JUNIOR 00058 001917/2009
GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET 00067 001057/2010
GIOVANA B. LOCATELLI PEREIRA 00022 000351/2006
GIULIANA L. PITTHAN DE O.A. BUENO 00007 000867/2000
GORGON NOBREGA 00102 010371/2012
GUILHERME MUSSI 00059 002002/2009
GUILHERME VERONA GHELLERE 00105 031844/2012
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK 00089 002033/2011
GUSTAVO MUNHOZ 00098 055256/2011
HELAINE CRISTINA C. GOETZKE 00054 001574/2009
HELOISE MARIA HILU PRESIAZNIUK MUSSI 00059 002002/2009
HENRIQUE NUNES DE OLIVEIRA 00095 039298/2011
HERICK PAVIN 00080 002126/2010
00085 002363/2010
HUGO ANTONIO BARROS NETO 00017 001254/2004
INGRID KUNTZE 00010 000968/2002
IVAN SERGIO TASCA 00004 000656/1999
IVO DYNIEWICZ 00090 010372/2011
IVONE STRUCK 00111 044494/2012
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00044 000356/2009
JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO 00081 002210/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00052 001309/2009
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 00002 000190/1996
00059 002002/2009
JANAINA ZANON 00014 000255/2004
JEAN CESAR XAVIER 00088 071925/2010
JEFERSON WEBER 00023 000366/2006
JOAO HENRIQUE KALABAIDE 00005 000161/2000
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00051 001131/2009
00078 001997/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00099 060526/2011
JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO 00104 028003/2012
JOAQUIM A. CIRINO DOS SANTOS 00102 010371/2012
JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO 00010 000968/2002
JOAQUIM MIRO 00079 002054/2010
JOAQUIM MIRÓ 00091 021910/2011
00104 028003/2012
JORGE IBANÊZ DE MENDONÇA NETO 00082 002245/2010
JORGE LUIZ IESKI CALMON DE PASSOS 00051 001131/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00026 000254/2007
JOSEANE ARAUJO GOUVEA BORGES 00004 000656/1999
JOSIANE MACHIELLE DE ALMEIDA 00106 032962/2012
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 00078 001997/2010
JOSUÉ PEREZ COLUCCI 00103 025286/2012
JOSÉ AUGUSTO REZENDE 00039 001854/2008
JOSÉ CARLOS VIEIRA 00061 002284/2009
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00078 001997/2010
JOSÉ RICARDO FIEDLER FILHO 00041 000034/2009
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 00056 001800/2009
00078 001997/2010
JULIANA BARBAR DE CARVALHO 00071 001528/2010
JULIANA GEMIN LOEPER 00015 000664/2004
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00085 002363/2010
JULIO CESAR GOULART LANES 00078 001997/2010
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00057 001855/2009
JUSCELINO CLAYTON CASTARDO 00018 000340/2005
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 00069 001119/2010
JÚLIO CÉZAR SAMPAIO TEIXEIRA 00088 071925/2010
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00043 000334/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00008 000562/2001
00094 035334/2011
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN 00040 000028/2009
00041 000034/2009
KELLY WORN COTLINSKI CANZAN 00073 001772/2010
LAERT DE OLIVEIRA PEREIRA 00046 000504/2009
LAURI JOAO ZAMBONI 00016 001148/2004
LAURO FERNANDO ZANETTI 00076 001878/2010
LEANDRO FERNANDES NASCENTES 00101 065000/2011
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00019 000785/2005
LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO 00031 000792/2008
LEONARDO DA COSTA 00071 001528/2010
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00008 000562/2001
00070 001120/2010
LILIANA MARIA CERUTI LASS 00073 001772/2010
LINDASAY LAGINESTRA 00078 001997/2010
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00048 000586/2009
00062 002323/2009
00071 001528/2010
00097 046489/2011
LOANA PAIM RODRIGUES DA COSTA 00039 001854/2008
LOLITA DUWE GONÇALVES HANNESCH 00090 010372/2011
LORRAINE MILANI LOPES 00076 001878/2010
LUCIA ROSSETO THEODORO 00008 000562/2001
LUCIANA DE CASSIA SAVARIS MORCELLI 00096 039688/2011
LUCIANA FÁTIMA ROVEDA 00005 000161/2000
LUCIANE ALVES BARRETO 00050 000994/2009
LUCIANE HEY 00092 031605/2011
LUCIANE MARIA M.DE MELO 00010 000968/2002
LUCIUS MARCOS OLIVEIRA 00046 000504/2009
LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES 00061 002284/2009
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00096 039688/2011
LUIS FELIPE CUNHA 00104 028003/2012
LUIZ ARMANDO CAMISAO 00088 071925/2010
LUIZ ASSI 00078 001997/2010
LUIZ CARLOS DA ROCHA 00009 000453/2002
LUIZ DANIEL FELIPPE 00089 002033/2011
LUIZ EDSON FACHIN 00066 000710/2010
LUIZ FELIPE DE MATOS 00079 002054/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00025 001472/2006
00107 033391/2012
LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO 00054 001574/2009
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00010 000968/2002
LUIZ FERNANDO PEREIRA 00014 000255/2004
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00026 000254/2007
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00052 001309/2009
00081 002210/2010
LUIZ HENRIQUE MARTELLI 00052 001309/2009
LUIZ MARCELO ABREU DIAS 00082 002245/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00020 001461/2005
00041 000034/2009
00059 002002/2009
00083 002332/2010
00093 033546/2011
MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO EGOMES 00089 002033/2011
MARCAL JUSTEN FILHO 00020 001461/2005
MARCEL EDUARDO DE LIMA 00099 060526/2011
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 00034 001338/2008
MARCELO AUGUSTO BERTONI 00043 000334/2009
00078 001997/2010
MARCELO CHEDID 00006 000396/2000
MARCELO MARQUES MUNHOZ 00007 000867/2000
MARCELO RAYES 00086 010123/2010
MARCELO TAVARES GUMY SILVA 00101 065000/2011
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00106 032962/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00065 000222/2010
MARCIO FABIANO DE SOUZA 00015 000664/2004
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00028 000778/2007
MARCO ANTONIO ANDRAUS 00028 000778/2007
MARCO ANTONIO DE SOUZA 00015 000664/2004
MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES 00066 000710/2010
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BONFIM 00082 002245/2010
MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR 00099 060526/2011
MARCOS BAHENA 00006 000396/2000
MARIA HELENA LAZOF 00076 001878/2010
MARIA ILMA CARUSO 00019 000785/2005
MARIA IZABEL BRUGINSKI 00078 001997/2010
MARIA LETÍCIA BRUSCH 00044 000356/2009
MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS 00020 001461/2005
MARINA BLASKOVSKI 00100 063140/2011
MARINO GALVAO 00044 000356/2009
MARIO CESAR LANGOWSKI 00068 001087/2010
MAURICIO KAVINSKI 00025 001472/2006
MAURO CURY FILHO 00012 000186/2004
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00030 000228/2008
00033 001295/2008
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO 00098 055256/2011
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00038 001838/2008
00042 000294/2009
00055 001583/2009
MAYCK FEITOSA CÂMARA 00103 025286/2012
MAYLIN MAFFINI 00011 000168/2004
MELINA GIRARDI FACHIN 00066 000710/2010
MICHELE DE OLIVEIRA 00088 071925/2010
MIEKO ITO 00031 000792/2008
00077 001898/2010
00105 031844/2012
MIGUEL ANGELO ETES MARTINS 00072 001632/2010
MOISES ANTONIO ALVES DE SOUZA 00015 000664/2004
MONIQUE FERREIRA BUENO 00027 000541/2007
MURILO CELSO FERRI 00016 001148/2004
MURILO HENRIQUE PEREIRA JORGE 00099 060526/2011
NATALIA BROTTO ZRAIK 00075 001860/2010
NATALIA DO PATROCINIO 00068 001087/2010
NELSON PASCHOALOTTO 00106 032962/2012
NEUSA MARIA GARANTESKI 00111 044494/2012
NILZO A.R. DA SILVA 00023 000366/2006
ORIMAR CROCETTI DE FREITAS 00086 010123/2010
OTAVIO AUGUSTO FERRARO 00073 001772/2010
PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE 00099 060526/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00011 000168/2004
PAULO EDUARDO F DA COSTA PINTO 00029 001255/2007
PAULO GUILHERME PFAU 00008 000562/2001
PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO 00007 000867/2000
PAULO MARCELO SEIXAS 00054 001574/2009
PAULO ROBERTO ANGHINONI 00052 001309/2009
00081 002210/2010
PAULO ROBERTO BARBIERI 00008 000562/2001
PAULO ROBERTO RAZZOLINI 00021 000348/2006
PAULO SÉRGIO WINCKLER 00014 000255/2004
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR. 00048 000586/2009
PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES 00097 046489/2011
PRISCILA PACHER 00081 002210/2010
RAFAEL BAGGIO BERBICZ 00048 000586/2009
00062 002323/2009
RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA 00086 010123/2010
RAFAEL DE LIMA FELCAR 00057 001855/2009
RAFAEL JUSTUS DE BRITO 00008 000562/2001
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00045 000500/2009
RAFAELA TOAZZA 00048 000586/2009
RAIMUNDO LISBOA PEREIRA 00103 025286/2012
REGINA MELO SILVA 00025 001472/2006
REGINA RAMOS DE OLIVEIRA BORDIGNON 00034 001338/2008

REINALDO MIRICO ARONIS 00043 000334/2009
00078 001997/2010
RENATA BAGLIOLI 00022 000351/2006
RICARDO ALEXANDRE DA SILVA 00089 002033/2011
RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH 00066 000710/2010
RICARDO VINHAS VILLANUEVA 00078 001997/2010
RICHARD ANDRIOTTI D'AVILA 00050 000994/2009
ROBERTA MOLINA SOARES 00002 000190/1996
ROBERTO MACHADO FILHO 00029 001255/2007
ROBERTO VARELA GEWEHR 00014 000255/2004
ROBSON JOSE EVANGELISTA 00051 001131/2009
RODOLFO MENDES SÓCCIO 00101 065000/2011
ROGÉRIA DOTTI 00053 001572/2009
00075 001860/2010
ROMULO INOWLOCKI 00111 044494/2012
RONALDO ALBIZU DRUMMOND DE CARVALHO 00017 001254/2004
ROSANA SILVA SOUZA 00084 002356/2010
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00088 071925/2010
ROSE MARY BUFFARA DE CAMARGO VIANNA 00048 000586/2009
ROSEMAR ANGELO MELO 00032 001240/2008
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 00068 001087/2010
RUI DALTON MIECZNIKOWSKI 00027 000541/2007
SANDRA BERTIPAGLIA 00070 001120/2010
SANDRA CALABRESE SIMAO 00078 001997/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES 00078 001997/2010
00078 001997/2010
SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA 00081 002210/2010
SERGIO SCHULZE 00078 001997/2010
00094 035334/2011
00100 063140/2011
SIMONE MARQUES SZESZ 00105 031844/2012
SUSAN LY FAUTH 00024 001362/2006
SUZANA VALENZA MANOCCHIO PETRY 00084 002356/2010
TATIANA PAULA GULLI SANT'ANA DAL SECCO 00088 071925/2010
TATIANE GERMANN MARTINS 00072 001632/2010
TATIANE MUNCINELLI 00052 001309/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00093 033546/2011
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00059 002002/2009
00083 002332/2010
TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00020 001461/2005
ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA 00048 000586/2009
00062 002323/2009
00071 001528/2010
VALDEMAR BERNARDO JORGE 00092 031605/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00033 001295/2008
00057 001855/2009
VALQUÍRIA DE CASTRO 00056 001800/2009
VANDERLEI TAVERNA 00036 001672/2008
VANESSA PEDROLLO CANI 00075 001860/2010
VICTOR CAVALARI MENDES DA SILVA 00108 035070/2012
VINICIUS GONÇALVES 00060 002136/2009
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00045 000500/2009
WILSON MAFRA MEILER FILHO 00012 000186/2004
00030 000228/2008
ÁLVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA NETO 00048 000586/2009

1. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-562/1995-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA VELHA x VILMA PEREIRA DE SOUZA- Vista dos autos, pelo prazo legal. -Adv. ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA-.

2. ACAO DE COBRANCA-ps-190/1996-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS DAS GARCA x SEBASTIAO JACOB SANTOS DE LIMA e outro- (...). 3 . Ante ao exposto, complemento e mantenho a decisão de f . 399, que, por não ter sido atribuído efeito suspensivo ao recurso, deve ser desde logo cumprida. 4 . Encaminhei cópia desta decisão ao Exmo . Sr . Dês . Relator, via sistema mensageiro, conforme documento anexo. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS e ROBERTA MOLINA SOARES-.

3. ACAO DE COBRANCA-ps-684/1996-CONDOMINIO ED.HELENA SPELTZ x BENEDITO DE OLIVEIRA CARVALHO JR.- Vista dos autos, pelo prazo legal. -Adv. ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA-.

4. ACAO DE COBRANCA-ps-656/1999-CONDOMINIO CONJ. RES. GREENVILLE x MARIA ROSSWEILER DO AMARAL- 1. Indefiro o pedido formulado à fl. 356, último parágrafo, uma vez que, nos termos do art. 659, § 4º, do CPC, cabe à parte credora providenciar o registro da constrição no fólio real para conhecimento de terceiros. 2. Expeça-se mandado de avaliação do imóvel penhorado à fl. 348. (...). -Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, IVAN SERGIO TASCA e JOSEANE ARAUJO GOUVEA BORGES-.

5. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0000411-25.2000.8.16.0001-RICARDO CHERUBINI TOMEDI x BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO- Tendo em vista a certidão da Serventia de fl. 456, por derradeiro, manifeste-se a parte autora sobre o ofício juntado aos autos à fl. 453/454, no prazo legal. -Advs. JOAO HENRIQUE KALABAIDE, LUCIANA FÁTIMA ROVEDA e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

6. AÇÃO DE DEPÓSITO-396/2000-B. KRICK IMP. E EXP. DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LT x PALEDSON INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA- 1. Renovem-se as intimações retro (f. 356 e 358). 2. Transcorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a interessada (correspondência com A.R.) para que promova o andamento do feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento, de acordo com artigo 267 § 1º do CPC. (Sobre os cálculos de fls. 351/355, manifestem-se as partes, no prazo legal.). -Advs. MARCELO CHEDID e MARCOS BAHENA-.

7. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-867/2000-COMPANHIA DE AUTOMOVEIS SLAVIERO x EUGENIO DE PRIMIO-1. Realizado bloqueio online (fls. 206/208), o executado alegou que a conta bancária bloqueada destina-se ao recebimento de proventos de aposentadoria. Sustentou que tal verba seria impenhorável, razão pela qual solicitou o desbloqueio. 2. Em análise aos documentos juntados às fls. 214/216, observo que a conta bancária bloqueada, de fato, destina-se ao recebimento de proventos de aposentadoria. Nestes termos, preconiza o art. 649, inc. IV, do Código de Processo Civil: "Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3o deste artigo." 3. Desta feita, proceda-se ao desbloqueio da conta bancária de titularidade do executado junto ao Banco do Brasil, agência 0218, conta nº 20.682-2. 4. No mais, intime-se a parte exeqüente para manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. (Sobre o contido na resposta da pesquisa efetuada junto ao Sistema Bacenjud, bloqueio-desbloqueio, juntada aos autos às fls. 220 e verso,fiquem cientes os intessados, no prazo legal.) -Advs. MARCELO MARQUES MUNHOZ, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO e GIULIANA L. PITTHAN DE O.A. BUENO-.

8. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO-562/2001-ESFERATUR PASSAGENS E TURISMO LTDA x BANCO BANESTADO S/A-Promova a parte Autora o preparo das custas (R$ 9,40) do alvará de levantamento que encontra-se a disposição na agencia da Caixa Econômica Federal, agencia Posto do Fórum, conforme cópia do mesmo juntada aos autos às fls. 1870, no prazo legal. -Advs. RAFAEL JUSTUS DE BRITO, DORIS M. BATISTELLA WERKA, LUCIA ROSSETO THEODORO, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, PAULO GUILHERME PFAU, FABIANA SILVEIRA, LEONEL TREVISAN JUNIOR e PAULO ROBERTO BARBIERI-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0000117-02.2002.8.16.0001-CASCATUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA x RURAL LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Vista dos autos, pelo prazo legal. -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA e ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA-.

10. ACAO DE COBRANCA-ps-0000050-37.2002.8.16.0001-CONDOMINIO MORADIAS PIRINEUS II II x ARIOSVALDO RAMOS e outro- 1. Defiro o requerimento de fl. 386 para a finalidade de determinar a suspensão do processo no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se acerca do andamento do Recurso Especial, e, após, intime-se a parte exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, voltem-me conclusos. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, LUCIANE MARIA M.DE MELO, INGRID KUNTZE e JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO-.

11. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO-168/2004-MARCOS LEMOS x BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A-1. Protocolei nesta data, via Sistema Bacenjud, ordem de transferência dos valores bloqueados (f. 385) para uma conta vinculada ao processo junto à CEF, conforme documento anexo. 2. Em seguida, Intime-se a parte executada acerca do bloqueio realizado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, §1º). (Sobre o contido na resposta da pesquisa efetuada junto ao Sistema Bacenjud, juntada aos autos às fls. 384/387 e 390/393, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal.) -Advs. MAYLIN MAFFINI, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e ALESSANDRA LABIAK-.

12. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO-0001457-10.2004.8.16.0001-MARIA IVONE SILVEIRA RODRIGUES x M. M. INCORPORACOES S/C LTDA e outros- 1. Considerando o acordo encartado às fs. 653/654, promovam as partes a regularização de sua representação processual, com a ratificação dos termos da composição pelos respectivos patronos judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem-me conclusos.-Advs. MAURO CURY FILHO e WILSON MAFRA MEILER FILHO-.

13. ACAO DE COBRANCA-ps-222/2004-CONJUNTO PADRE ANCHIETA x RUTH MARIA FIGUEIREDO LIMA e outro- 1. Expeça-se a certidão na forma requerida (fs. 176/177), mediante o prévio preparo das custas respectivas. 2. Expeça-se carta precatória para fins de intimação dos devedores acerca da penhora realizada (f. 147), com prazo de 40 dias, na forma do art. 659, § 5º, do CPC. (Promova a parte interessada o preparo das custas da certidão a ser expedidao bem como da carta precatória, no prazo legal. "2 x R$ 9,40"). -Adv. EMERSON LUIZ VELLO-.

14. ORDINARIA-255/2004-JORGE ILTON NOGUEIRA ANDRADE e outros x ABACO PARTICIPACOES LTDA-1. Ante o contido na certidão de fl. 1404, reexpeça-se o ofício à agência Fórum do Banco do Brasil S/A, consignando o prazo de 10 (dez) dias para resposta. 2. No mais, defiro o pedido de vista requisitado na petição de fl. 1400, pelo prazo de 10 (dez) dias. (A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento.). -Advs. PAULO SÉRGIO WINCKLER, ROBERTO VARELA GEWEHR, GERSON LUIZ WENZEL, JANAINA ZANON, LUIZ FERNANDO PEREIRA e GILBERTO RODRIGUES BAENA-.

15. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-664/2004-ASSOCIACAO DA VILA MILITAR DA POLICIA MILITAR DOPR x ACYR SOARES DOS SANTOS e outro- 1. Intime-se, novamente, a parte autora, para que dê cumprimento ao item "1" da decisão de fl. 189, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Transcorrido o prazo in albis, intime-se pessoalmente a interessada (correspondência com A.R.) para que promova o andamento do feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento, de acordo com artigo 267 § 1º do CPC. -Advs. MOISES ANTONIO ALVES DE SOUZA, JULIANA GEMIN LOEPER, MARCO ANTONIO DE SOUZA e MARCIO FABIANO DE SOUZA-.

16. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0000328-67.2004.8.16.0001-JOSE LAZAROTTO DE MELO E SOUZA x SULCONTINENTAL MARKETING EMPRESARIAL LTDA e outro-Da chegada destes autos a este juízo fiquem cientes as partes. Manifeste-se a parte vencedora

acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias . -Advs. LAURI JOAO ZAMBONI e MURILO CELSO FERRI-.

17. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0001672-83.2004.8.16.0001-ATICO ENGENHARIA E COSTRUCOES LTDA x LILLO EQUIPAMENTOS ELETRO - MECANICOS LTDA- 1, Diante do petitório retro, junte a parte autora certido simplificadas (e atualizadas) da Junta Comercial das empresas referidas. (...). -Advs. ARIVALDIR GASPAR, ANDRE LUIS GASPAR, HUGO ANTONIO BARROS NETO e RONALDO ALBIZU DRUMMOND DE CARVALHO-.

18. 1. Tendo em vista as infrutíferas tentativas de intimação da arrematante Mônica Santiago Simião (conforme ARs negativos de fs. 341 e 347), intime-se a mesma através do advogado que subscreve a petição de fs. 249/250 dos autos nº 1510/2006 em apenso, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (nos termos da decisão de fl. 290, item "b"), inclusive com a regularização de sua representação processual. 2. Após, conclusos. ANULACAO DE ATO JURIDICO-340/2005-IRONMAR PEDRO LAIO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- -Advs. JUSCELINO CLAYTON CASTARDO, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

19. RESSARCIMENTO-po-785/2005-SERVICOS PRO-CONDOMINO S/C LTDA x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL OURO VERDE- Vistas dos autos pelo prazo de 10(dez) dias, primeiramente para a Parte Autora, após o retorno, para a parte Ré também pelo mesmo prazo. -Advs. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e MARIA ILMA CARUSO-.

20. ORDINARIA-1461/2005-LUIZ FELIPE GUIMARAES ESTEVENSON DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S.A-Da chegada destes autos a este juízo fiquem cientes as partes. Manifeste-se a parte vencedora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias . -Advs. MARCAL JUSTEN FILHO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER e MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS-.

21. INVENTÁRIO-348/2006-LIGIA PECK DE ALMEIDA e outro x ESPOLIO DE FABIO ROGERIO DE ALMEIDA- 1. Tendo em vista a concordância da Fazenda Pública manifestada à f. 195, defiro o pedido de retificação formulado às fs. 188/190 também em relação ao bem móvel indicado, com a ressalva de que o objeto do inventário são os direitos sobre o automóvel GM/Celta, Renavan 79.355735-6, placas AKO-7127 (alienado fiduciariamente, conforme documento de f. 197), devendo a interessada restituir a carta de adjudicação anteriormente expedida. Prazo: 10 dias. 2. Lavre-se termo único de retificação, e, cumprida a determinação supra, expeça-se nova carta de adjudicação, contra recibo nos autos. 3. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. (Sobre o contido na certidão da Servenita de fl. 207-veroso, acerca de que encontra-se a disposição a averbação na Carta de Adjudicação.). -Advs. ANA CARLA H. MATOS, PAULO ROBERTO RAZZOLINI e FABIO GIL ANACLETO-.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-351/2006-PORTOFINO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro x ANNA CLAUDIA GABBIIO-Da chegada destes autos a este juízo fiquem cientes as partes. Manifeste-se a parte vencedora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias . -Advs. GIOVANA B. LOCATELLI PEREIRA, RENATA BAGLIOLI e ALCEU RODRIGUES CHAVES-.

23. ACAO DE COBRANCA-ps-366/2006-EDIFICIO SAN MARINO I II III x PAULO ROBERTO FOGGIATO RODA e outro- 1. O impugnante, intimado em duas oportunidades para realizar o preparo dos honorários periciais, quedou-se inerte (fs. 310 e 315), o que autoriza a conclusão de que não tem interesse na produção da prova, de modo a viabilizar o julgamento da impugnação nos termos em que foi interposta. 2 . Assim, operada a preclusão em relação a esta decisão, certifique-se e conclusos.-Advs. JEFERSON WEBER e NILZO A.R. DA SILVA-.

24. ACAO DECLAR.INEXIG.TIT.-ps-0004699-06.2006.8.16.0001-LISELIS IZAR x BANCO ITAÚ S. A.- 1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca da petição e documento de fs. 189/191. 2. Após, voltem conclusos para as deliberações pertinentes. -Advs. SUSAN LY FAUTH e EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS-.

25. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000358-34.2006.8.16.0001-MARIA SALETE BUENO ANDRADE e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A-1. Estando o processo em fase de cumprimento de sentença, determino a sua tramitação em meio eletrônico (Sistema Projudi), mediante a digitalização, pela parte credora, das peças essenciais (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento devidamente assinado e cálculos), em observância ao princípio da mútua cooperação, de modo a viabilizar a célere tramitação do feito. 2. Após a devida conferência dos arquivos apresentados, cumpra a Serventia o disposto no item 2.21.9.3 do Código de Normas, mantida a numeração única do processo. -Advs. REGINA MELO SILVA, MAURICIO KAVINSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

26. ACAO DECLAR.INEXIG.TIT.-po-254/2007-ROSELI DO ROCIO DA SILVA x CACIQUE PROMOTORIA DE VENDAS LTDA- 1. À ré, para que efetue o preparo das custas processuais e taxa judiciária, nos termos da r. sentença retro. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de f. 2X5-v, atualizando a representação processual. 3. Após, cumpra-se o artigo 36 da Portaria 01/2013 deste juízo e renove-se o alvará de levantamento, contra recibo nos autos. 4. Por fim, atendidas as determinações supra, considerando a expressa concordância da fase credora com o montante depositado (fs. 205 e 211), arquivem-se os autos mediante as cautelas de estilo.-Advs. DIRCEU ZANONI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-541/2007-LUMEN VIAGENS E TURISMO LTDA x BANCO ITAU S.A- Manifeste-se a parte exeqente em termos do prosseguimento do feito, prazo de 10(dez) dias, bem como fiquem cientes as partes, acerca do ofício juntado aos autos à fl. 193. -Advs. RUI DALTON MIECZNIKOWSKI, MONIQUE FERREIRA BUENO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

28. AÇÃO ORDINÁRIA-0004837-36.2007.8.16.0001-MARLI BRAZ GBUR e outros x BANCO ITAU S A- 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do contido à fol. 1741, requerendo o que for pertinente. -Advs. DIRCIORI RUTHES, MARCO ANTONIO ANDRAUS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

29. PRESTACAO DE CONTAS-1255/2007-EDSON RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA x GUSTAVO AMAZONAS DE ALMEIDA- Defiro o pedido de vista à parte demandada, mediante carga dos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido na petição de fl. 1042. -Advs. CARLOS RAUL DA COSTA PINTO, PAULO EDUARDO F DA COSTA PINTO e ROBERTO MACHADO FILHO-.

30. RESOLUCAO CONTRATUAL-228/2008-M. M. INCORPORACOES S/C LTDA e outros x MARIA IVONE SILVEIRA RODRIGUES- 1. Primeiramente, acerca do alegado às fs. 197/198, manifeste-se o requerido, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em seguida, voltem-me conclusos. -Advs. WILSON MAFRA MEILER FILHO e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-792/2008-HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x YOUSSEF FARAH SAID e outro- 1. Sobre o petitório retro, manifestem-se os devedores. (...). -Advs. MIEKO ITO e LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO-.

32. AÇÃO ORDINÁRIA-1240/2008-EDER JUNHO e outros x BANCO BRADESCO S.A- 1. Tendo em vista o pedido de fs. 131/133, como medida preparatória, efetuem os autores JOSÉ JUNHO GALLO e RAPHAEL FRANCISCO pedido expresso de desistência da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em seguida, voltem-me conclusos. -Adv. ROSEMAR ANGELO MELO-.

33. PRESTACAO DE CONTAS-0000408-89.2008.8.16.0001-GERALDO DIONÍCIO DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S.A- Tendo em vista que a prestação jurisdicional restou devidamente entregue, proceda a Escrivania ao arquivamento do feito, com as baixas e comunicações necessárias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

34. ACAO DE COBRANCA-po-1338/2008-UMBERTO SUCKOW e outros x HSBC BANK BRASIL S.A- 1. Proferida a r. decisão de f. 244/245 (em 08.08.2011), que ordenou a intimação do réu na forma do art. 475-J, caput, do CPC, seu patrono judicial (conforme termo de substabelecimento de f. 231) retirou em carga o processo no dia 23.08.2011, restituindo sem manifestação em 24.08.2011 (nos termos da certidão de f. 245-v), daí porque foi lançada a certidão de decurso do prazo à f. 246, conforme informação lançada pela Serventia à f. 259. 2. Assim é que houve a intimação do patrono judicial do réu no momento em que fez carga dos autos, presumindo-se que teve ciência inequívoca de todos os termos do processo. (...). 3. Por todo o exposto, indefiro o pedido de fls. 255/258. 4. Intime-se a parte autora para que dê cumprimento ao item "1" da decisão de f. 253. 5. Juntada a planilha atualizada, cumpra-se os itens "2" e "3" da mencionada decisão. -Advs. REGINA RAMOS DE OLIVEIRA BORDIGNON, DOUGLAS DOS SANTOS, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO e FERNANDA ZANICOTTI LEITE-.

35. BUSCA E APREENSÃO-1494/2008-BANCO FINASA S.A x CLAUDIA ALVES DOS SANTOS DATOVO-1. Defiro o requerimento de fs. 62/63, e com fundamento no artigo 4° do Decreto-lei 911/69, converto a presente ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito. 2. Na autuação, em todos os assentamentos e no distribuidor, façam-se as retificações necessárias. 3. Em seguida, cite-se o réu para, em 05 (cinco) dias, entregar o bem mediante depósito em juízo, ou consignar o equivalente em dinheiro, ou, ainda, contestar a ação (nos termos do art. 902, I e II do CPC), com as advertências dos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil. (Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R$ 25,00".) -Advs. EDUARDO MARIANO VALENZIN DE TOLEDO e DANIELE DE BONA-.

36. ACAO ANULATORIA-po-1672/2008-ESPÓLIO DE CECILIA CECCATO VALENTE e outro x ANTONIO BATISTA LOPES e outros- 1. Determino a emenda da petição inicial, com a substituição do "cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição de Curitiba" pelo respectivo agente delegado, que responde pessoalmente pelos atos registrais praticados na Serventia (art. 22 da Lei 8935/94). (...). -Adv. VANDERLEI TAVERNA-.

37. ACAO MONITORIA-1681/2008-CAMFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA x MARCOS ANTONIO FRANCOSKI- A parte exequente peticionou à fls. 128/129 requerendo a penhora do equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do executado. Sobre a penhora de salários prevê o Código de Processo Civil, art. 649, IV, in verbis: "Art. 649 - São absolutamente impenhoráveis: (...). IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo." Assim, não se pode desconhecer o caráter alimentar do salário e, portanto, é inviável a retenção de sua totalidade, o que implica na impossibilidade de subsistência da parte executada e de sua família. Contudo, a parte que está sendo executada não pode deixar de pagar o que deve simplesmente porque a sua renda decorre do recebimento de salário, uma vez que, embora estes possuam natureza alimentar, nem por isso deixam de ser fonte de quitação de obrigações. Nesse sentido decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: Ementa: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. EXECUÇÃO. DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A RETENÇÃO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO SALÁRIO BRUTO DO AGRAVANTE. DECISÃO EQUIVOCADA. POSSIBILIDADE DA REALIZAÇÃO PENHORA NO PATAMAR DE 30%, CONTUDO SOBRE O SALÁRIO LÍQUIDO. RETENÇÃO DO VALOR

LÍQUIDO DOS PROVENTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 6ª C.Cível - AI 965414-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ana Lúcia Lourenço - Unânime - J. 26.02.2013) Grifei. Observe-se também o Acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais: Ementa: "EXECUÇÃO - PENHORA DE VALORES PROVENIENTES DE BENEFÍCIO DE NATUREZA ALIMENTAR - POSSIBILIDADE - LIMITE DE 30%. Tanto o texto constitucional quanto o processual vedam a retenção de salários, pois é através desses que os trabalhadores se mantêm e sustentam suas respectivas famílias, quitando seus compromissos cotidianos. O artigo que veda a penhora sobre os salários, soldos e proventos deve ser interpretado levando-se em consideração as outras regras processuais civis. Serão respeitados os princípios da própria execução, entre eles o de que os bens do devedor serão revertidos em favor do credor, a fim de pagar os débitos assumidos. A penhora de apenas uma porcentagem da verba de natureza alimentar não fere o espírito do artigo 649 do Código de Processo Civil." (TJ/MG. Processo nº 1.0016.98.006446-9/001, DES JOSÉ ANTÔNIO BRAGA , pub em 12/04/2008). Grifei. No presente caso a solução justa e que atende à equidade contratual e os princípios fundamentais do sistema jurídico brasileiro está em limitar o comprometimento da verba de natureza alimentar a patamar razoável. Assim, deve-se buscar o justo ponto de equilíbrio entre os interesses em conflito, fixando-se de um patamar de retenção que permita a amortização do débito, sem o comprometimento do sustento do executado. Desta forma, a retenção de 30% (trinta por cento) dos valores percebidos mensalmente a título de salário pela parte executada, atende o objetivo pleiteado, uma vez que amortiza a dívida sem comprometer o sustento da parte executada. Tal patamar encontra-se inclusive embasado em recente decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná que pode ser aplicada extensivamente ao presente caso: Ementa: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO REVISIONAL E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. VIABILIDADE DE SUA CONCESSÃO. RETENÇÃO DE SALÁRIO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDA. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL DE 30%. RAZOABILIDADE. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO PROVIDO.- O desconto de valores constantes em conta salário é perfeitamente aceitável desde que respeitado o limite de 30%, o que assegura tanto o adimplemento das dívidas como o sustento de sua família." (TJPR - 14ª C.Cível - AI 971267-8 - Jacarezinho - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 20.02.2013) Grifei. Ante o exposto, oficie-se ao empregador da parte executada, para que proceda a retenção mensal de 30% (trinta por cento) da renda líquida da parte executada, até o limite da presente execução, devendo tais valores ser depositados em conta vinculada à deste juízo. (Promova a retirada do ofício a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal.). -Adv. ANDRE LUIZ LUNARDON-.

38. PRESTACAO DE CONTAS-0000449-56.2008.8.16.0001-LUIZ CARLOS GODAR x BANCO ITAU S A- 1. Primeiramente, junte o réu cópia do contrato de abertura de crédito em conta corrente celebrado com o autor. 2. Após, conclusos. -Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e DANIEL HACHEM-.

39. ACAO DE COBRANCA-ps-1854/2008-BANCO CITICARD S/A x FILOSOFART-EDITORA BRIQUEDOS E SOFTWARES EDUCATIV- 1. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o requerimento de fl. 57, intime-se a parte autora para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Com a resposta, voltem-me conclusos. -Advs. JOSÉ AUGUSTO REZENDE e LOANA PAIM RODRIGUES DA COSTA-.

40. ORDINARIA-0002095-67.2009.8.16.0001-CELSO AVELAR e outros x HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO S/A-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 164,34, conforme cálculo de fls. 147, no prazo legal. -Advs. ERMINO GIANATTI JR e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

41. ORDINARIA-34/2009-SYLVIO ZENY JUNIOR x HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO- (...). 2. Defiro o pedido formulado à fl. 126. Assim, abra-se vistas aos novos patronos do banco-réu por 15 (quinze) dias.-Advs. JOSÉ RICARDO FIEDLER FILHO, FELIPE GUIMARÃES MOURA, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

42. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000412-92.2009.8.16.0001-MARLENE FRESSATO CUNHA x BANCO ITAÚ S/A- 1. Recebo a apelação de fs. 133/144, por tempestiva e em seu duplo efeito. Sendo assim, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. -Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e DANIEL HACHEM-.

43. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005842-25.2009.8.16.0001-BERNADETE ZEWE DUARTE e outros x BANCO DO BRASIL S.A- 1. Cumpra-se o artigo 36 da Portaria nº 01/2013 do Juízo, e, após, expeça-se alvará de levantamento nos termos do pedido de fls. 189/190, contra recibo nos autos. 2. Intime-se novamente a parte executada para que promova o pagamento do montante indicado na planilha de fl. 191, referente às custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. (...). (Providencie a parte interessada no levantamento do Alvará atualização de sua representação procesual, conforme Portaria 01/2013, do Juízo da 9ª Vara cível, em seu art. 36, no prazo legal.). -Advs. ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO, REINALDO MIRICO ARONIS, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e MARCELO AUGUSTO BERTONI-.

44. ACAO DE COBRANCA-po-356/2009-ANTONIO SIDERLEI BALDAN e outros x HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO S/A- Intime-se a parte ré para que apresente os extratos faltantes. -Advs. MARINO GALVAO, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETÍCIA BRUSCH-.

45. AÇÃO ORDINÁRIA-500/2009-ANTONIO GILBERTO RIBEIRO DA LUZ x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS-Providencie a respectiva juntada através de petição da procuração atualizada em favor do Advogado, que irá levantar valores de conta Judicial, inclusive com poderes de receber e dar quitação e firma reconhecida da parte, tudo em conformidade com a Portaria 01/2013 deste Juízo. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA-.

46. ACAO DE REPAR. DE DANOS-po-504/2009-FRANCISCO SÉRGIO RIEDEL e outro x JOAO AFONSO NOLF DAMIANI- 1. Indefiro o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, vez que este juízo não possuiu convênio com tal sistema e desnecessária tal medida. 2. A fim de analisar a possível sub-rogação alegada à fl. 120, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias o contrato de mútuo celebrado entre a autora e as Sras. Regina Maria Riedel e Carolina Damiani Riedel, mencionado às fls. 138/141. -Advs. LUCIUS MARCOS OLIVEIRA e LAERT DE OLIVEIRA PEREIRA-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-520/2009-COMERCIO DE PEDRAS AUTO VALE LTDA x JOSE ARIVILTON FERREIRA-1. Diante do petitório retro, promovo nesta data a pesquisa da existência de veículos em nome do devedor junto ao Sistema Renajud (extrato anexo - conforme CPF indicado à f. 02). 2. De outro lado, protocolei ordem de transferência do valor bloqueado às fs. 96/97 para conta vinculada ao processo junto à CEF (documento junto). 3. Vindo comunicado da instituição financeira, registre-se o depósito. 4. Expeca-se mandado de intimação do devedor acerca do bloqueio realizado, na forma do art. 475-J, § 1°, do CPC. 5. Manifeste-se o credor sobre o seguimento do feito, juntando planilha atualizada do valor do débito. (Sobre o contido na resposta da pesquisa efetuada junto ao Sistema Bacenjud, juntada aos autos às fls. 102 e verso, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal.) -Adv. DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO-.

48. OBRIG.FAZER C/C COBRANCA-po-0000314-10.2009.8.16.0001-JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA x SOC. COOP. DE SERV. MÉD. E HOSP. DE CTBA UNIMED CT- 1. Considerando o contido na certidão de registro de óbito de f. 329, promovam os peticionários a substituição do de cujas por seu espólio ou pela integralidade de seus sucessores (CPC, art. 43), juntando os documentos comprobatórios das relações de parentesco. 2. Após, em vista da notícia de que o falecido deixou um filho que ainda não atingiu a maioridade (José Elias - 13 anos), abra-se vista dos autos ao Ministério Público. (Despacho dos autos apensos 314-10.2009-A): 1. Tendo em vista a notícia do óbito do autor, suspendo o curso do processo na forma do art. 265, I do CPC até a regularização processual da parte. -Advs. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR., ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, RAFAELA TOAZZA, ÁLVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA NETO e ROSE MARY BUFFARA DE CAMARGO VIANNA-.

49. ACAO MONITORIA-827/2009-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x ARTUR MALTACA DE CRISTO- O réu nesta ação foi citado pessoalmente por oficial de justiça (fl. 82), sem efetuar o pagamento da quantia pleiteada pela autora e sem oferecer embargos, conforme certidão de fl. 84. Em razão do transcurso do prazo sem manifestação da parte requerida, foi constituído o título executivo judicial, havendo a determinação de que fosse a executada intimada para pagamento do valor devido em 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J (fl. 86). Quando do cumprimento do mandado o Sr. Oficial de Justiça certificou que não foi possível efetivar a intimação do executado (fl. 90v). Importante ressaltar a desnecessidade de intimação pessoal da parte requerida, uma vez que regularmente citada não constituiu advogado, incidindo o previsto no artigo 322 do Código de Processo Civil. Corroborando esse entendimento segue decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: Ementa: "RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO E PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RÉU REVEL, CITADO PESSOALMENTE NA AÇÃO DE CONHECIMENTO, QUE NÃO CONSTITUIU ADVOGADO NOS AUTOS NEM APRESENTOU CONTESTAÇÃO. LEI Nº 11.232/05. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 322 DO CPC. 1. O artigo 535 do Código de Processo Civil não resta malferido quando o acórdão recorrido utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade. 2. Nos termos do art. 322 do Código de Processo Civil, será dispensado da intimação dos atos processuais o réu revel que não constituiu advogado nos autos. 3. Após a edição da Lei nº 11.232/2005, a execução por quantia fundada em título judicial desenvolve-se no mesmo processo em que o direito subjetivo foi certificado, de forma que a revelia decretada na fase anterior, ante a inércia do réu que fora citado pessoalmente, dispensará a intimação pessoal do devedor para dar cumprimento à sentença. 4. Recurso especial improvido." (REsp 1241749/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011) Assim, considerando que no caso do revel pode-se passar diretamente aos atos de execução, sem necessidade de intimação pessoal para o cumprimento de sentença, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e arquive-se o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. -Advs. DIOGO GUEDERT e CARLOS EDUARDO FAISCA NAHA-.

50. EMBARGOS A EXECUCAO-994/2009-CONSTRUTORA TRIUNFO S.A x SUL GUINCHOS LTDA- 1. Junte-se aos presentes cópia da decisão de fs. 185/186 dos autos principais (sob n º 416/2009). 2. Tendo em vista o que consta do parágrafo final da petição de fs. 117/123, e considerando que tal ponto não foi observado pela publicação de que trata a certidão de f. 523, acolho a petição de fs. 524/529, devendo a Serventia doravante observar o pedido de direcionamento das intimações destinadas à parte credora/embargada. 3. Intimem-se as partes para dar cumprimento ao deliberado no item 4 do termo de audiência de f. 491, ocasião em que a embargada deverá se manifestar sobre o petitório e documento de fs. 524/529. 4. Após, voltem-me conclusos para julgamento. (Despacho de fl. 522, item "3" : ...3. Sem prejuízo das providências supra, manifeste-se a parte embargada sobre a petição de fs. 512/520.). -Advs. LUCIANE ALVES BARRETO, CARLOS

EDUARDO BENATO, RICHARD ANDRIOTTI D'AVILA e ANDRÉIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES-.

51. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-1131/2009-NOEMI DE SOUZA BLASQUES e outros x AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA- 1. Intimem-se as partes para que cumpram o parecer ministerial de fls. 478/480, itens "2";"3" e "4", no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que lhe for pertinente. -Advs. JORGE LUIZ IESKI CALMON DE PASSOS, CAIO MARCIO EBERHART, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e ROBSON JOSE EVANGELISTA-.

52. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0011015-30.2009.8.16.0001-ROSILENE BARBOSA DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S.A. - CRÉD. FINANC. E INVES.- Sobre o contido na certidão da Servenita de fl. 379, acerca de que deixamos no momento de expedir alvará, tendo em vista que compulsando os autos foi constadado que até a presente data não foi atualizada procuração, inclusive com firma reconhecida e poderes de receber e dar quitação em favor do procurador da parte AUTORA, conforme acoardo de fls. 297/299, salientando ainda a necessidade de juntada de saldo atualizado das contas judiciais mencionadas na petição de fl. 301, sendo que as contas vinculadas ao Banco do Brasil foram migradas para a Caixa Econômica Federal. Manifeste-se, no prazo legal. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, DANIEL ANDRADE DO VALE, LUIZ HENRIQUE MARTELLI, TATIANE MUNCINELLI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FLAVIO PENTEADO ANGHINONI e PAULO ROBERTO ANGHINONI-.

53. ACAO DE COBRANCA-po-1572/2009-HOSPITAL SÃO LUCAS S/A x CÍCERO JOSÉ CORDEIRO DA SILVA- 1. Baldadas as tentativas de localização dos réus (fls. 35, 44, 61, 63, 87, 93, 101), defiro o pedido de fl. 103. Assim, citem-se os réus por edital, com prazo de 40 (quarenta) dias, na forma da decisão de fl. 32. 2. Em não sendo apresentada defesa, nomeio, desde já, a Defensoria Pública para exercer a função de curador especial do réu citado por edital. 3. Intime-se o curador nomeado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se e apresente resposta. (Providencie a entrega em Cartório, da minuta do edital a ser expedido, no prazo legal.). -Adv. ROGÉRIA DOTTI-.

54. ACAO DE COBRANCA-ps-0010157-96.2009.8.16.0001-ASSESSORIA IMOBILIÁRIA SANTA AMÉLIA LTDA. x LUIS EDUARDO BENHKE- 1. Estando o processo em fase de cumprimento de sentença, determino a sua tramitação em meio eletrônico (Sistema Projudi), mediante a digitalização, pela parte credora, das peças essenciais (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento devidamente assinado e cálculos), em observância ao princípio da mútua cooperação, de modo a viabilizar a célere tramitação do feito. 2. Após a devida conferência dos arquivos apresentados, cumpra a Serventia o disposto no item 2.21.9.3 do Código de Normas, mantida a numeração única do processo. -Advs. PAULO MARCELO SEIXAS, HELAINE CRISTINA C. GOETZKE e LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO-.

55. PRESTACAO DE CONTAS-0003327-17.2009.8.16.0001-IVANIR APARECIDO CAMARGO x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINAN. E INVESTIMENTO- 1. Expeça-se o alvará pretendido, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (Agravo de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: "Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).") e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica seqüencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). 2. Com a expedição do alvará caso não se trate de honorários advocatícios, comunique-se a Parte por meio de carta por AR acerca da expedição e valor do referido alvará. 3. No mais, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 4. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "3", à conta e preparo das custas remanescentes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, anote-se para Sentença e voltem. -Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.

56. AÇÃO DE DESPEJO-0016301-86.2009.8.16.0001-LAERCIO WOLFF x ZULAINE GONÇALVES RUAS LUCAS e outro- 1. Estando o processo em fase de cumprimento de sentença, determino a sua tramitação em meio eletrônico (Sistema Projudi), mediante a digitalização, pela parte credora, das peças essenciais (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento devidamente assinado e cálculos), em observância ao princípio da mútua cooperação, de modo a viabilizar a célere tramitação do feito. 2. Após a devida conferência dos arquivos apresentados, cumpra a Serventia o disposto no item 2.21.9.3 do Código de Normas, mantida a numeração única do processo. -Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA e VALQUÍRIA DE CASTRO-.

57. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-0004894-83.2009.8.16.0001-APARECIDO CALIXTO x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Expeça-se alvará em favor do autor independentemente de apresentação de procuração atualizada, uma vez que se trata o valor a ser levantado de honorários de sucumbência. Oportunamente, arquivem-se os autos. (Promova o Procurador Dr. Julio Cezar E. dos Santos, o levantamento da importância de R$ 261,46 existente em conta dep-judicial - n. 3300.132.696.466, CEF-Posto do Fórum Cível, conforme cópia do ofício, juntada aos autos às fls. 136.) -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

58. ACAO DECLARATORIA DE NULIDADE-1917/2009-ELTON LUIZ ASSOLARI x CRAL COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA- A ré nesta ação foi citada pessoalmente por carta (fl. 73), sem manifestar-se nos autos e sem constituir procurador para representa-la, conforme certidão de fl. 75. Em fls. 87-92 consta sentença de procedência dos pedidos do autor. Assim, foi requerida a intimação da parte ré para pagamento do valor devido em 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J (fl. 102). A carta de intimação do requerido foi devolvida (conforme fl. 128) com a anotação de que o destinatário mudou-se. Importante ressaltar a desnecessidade de intimação pessoal da requerida, uma vez que regularmente citada não constituiu advogado, incidindo o previsto no artigo 322 do Código de Processo Civil. Corroborando esse entendimento segue decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: Ementa: "RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO E PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RÉU REVEL, CITADO PESSOALMENTE NA AÇÃO DE CONHECIMENTO, QUE NÃO CONSTITUIU ADVOGADO NOS AUTOS NEM APRESENTOU CONTESTAÇÃO. LEI Nº 11.232/05. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 322 DO CPC. 1. O artigo 535 do Código de Processo Civil não resta malferido quando o acórdão recorrido utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade. 2. Nos termos do art. 322 do Código de Processo Civil, será dispensado da intimação dos atos processuais o réu revel que não constituiu advogado nos autos. 3. Após a edição da Lei nº 11.232/2005, a execução por quantia fundada em título judicial desenvolve-se no mesmo processo em que o direito subjetivo foi certificado, de forma que a revelia decretada na fase anterior, ante a inércia do réu que fora citado pessoalmente, dispensará a intimação pessoal do devedor para dar cumprimento à sentença. 4. Recurso especial improvido." (REsp 1241749/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011) Assim, considerando que no caso do revel pode-se passar diretamente aos atos de execução, sem necessidade de intimação pessoal para o cumprimento de sentença, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e arquive-se o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. -Adv. GILES SANTIAGO JUNIOR-.

59. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-2002/2009-LOURIVAL FERREIRA x BANCO ITAÚ S/A e outros- 1. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais provas que ainda intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Em seguida, voltem-me conclusos. -Advs. CLÁUDIO MARCELO BAIAK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, GUILHERME MUSSI e HELOISE MARIA HILU PRESIAZNIUK MUSSI-.

60. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0005281-98.2009.8.16.0001-RENATO NEVES CHICORSKI x BANCO FINASA BMC S/A- 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, tendo em vista que o signatário do acordo de fls. 143/145 não possui procuração nos autos. 2. Após, conclusos para extinção. -Advs. FLAVIO WARUMBY LINS, ALCENIR TEIXEIRA e VINICIUS GONÇALVES-.

61. ORDINARIA-2284/2009-MARIJU COMERCIO DE BEBIDAS LTDA x SPAIPA S.A IND. BRASIL. DE BEBIDAS- 1. Deferida a produção de prova pericial (fs. 1092/1093), o Sr. Perito nomeado estimou seus honorários em R$ 100.000,00 (fs. 1.120/1.125). Após requerimento da parte autora (fs. 1131/1157), o expert reduziu tal montante para R$ 90.000,00, a serem pagos em quatro parcelas de R$ 22.500,00 (fs.1159/1161), com nova manifestação das partes (fs. 1164 e 1166/1167). 2. Como se sabe, a fixação dos honorários periciais deve ter por norte a "complexidade da causa, o grau de especialização do perito e o tempo despendido para realização do laudo" (TJPR, 7ª C. Cív., Ac. 870625-4, Rel.ª Des.ª Denise Kruger Pereira, j. 28/08/2012). No caso em apreço a empresa autora pretende análise de relação contratual de distribuição que teve início em agosto de 1996, abrangendo 11 cidades. Para tanto, elaborou 112 quesitos (protestando pela formulação de suplementares), que versam sobre os seguintes objetos: "contrato", "início das atividades", "logística", "atendimento logístico", "fluxo financeiro", "pessoal/investimento em treinamento", "investimento em frota", "custo/retorno", e "marca". Verifica-se do exposto que a complexidade da prova pericial no caso dos autos, cuja produção demandará, segundo projeções do Sr. Perito, 500 horas de trabalho. Assim é que se mostra razoável o valor apresentado, pelo que homologo a proposta de honorários periciais de fs. 1159/1161 (R$ 90.000,00), podendo tal quantia ser dividida em quatro parcelas de R$ 22.500,00, com integral pagamento até a entrega do laudo. 3. À parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o depósito judicial da primeira parcela e apresentar diretamente ao ao Sr. Perito os livros e documentos relacionados à f. 1161. 4. Após, cumpram-se os itens 7 e seguintes da r. decisão de f. 1092/1093, com a ressalva de que, pela complexidade da causa, o prazo para a conclusão dos trabalhos é de 60 (sessenta dias), mantida a autorização para retenção do laudo até o pagamento da última parcela. -Advs. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES e JOSÉ CARLOS VIEIRA-.

62. OBRIGACAO DE FAZER-po-0005583-30.2009.8.16.0001-JULIO CEZAR PEREIRA DE CARVALHO x UNIMED - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA- Cumpra-se o item 10 de fl. 227. (10. Da referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte exeqüente e intime-se a parte executada

para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º.). -Advs. CAROLINE MATTANA CAROLLO, ENRICO MATTANA CAROLLO, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

63. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL-2456/2009-WILSON FAUSTINO DA SILVA x ESPOLIO DE RENILDE MASSAKO TSUSHIMA- 1. Desentranhe-se o mandado de citação para integral cumprimento e adite-se na forma requerida à fl. 175. 2. Autorizo, se necessário, que as diligências pelo Sr. Oficial de Justiça sejam efetuadas conforme prevê o art. 172, § 2º do CPC. -Advs. ADILSON MENAS FIDELIS, FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS e ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO-.

64. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0022660-18.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x SILVIA MARIA MORO KONKE- 1. Diante do petitório retro, revogo a r. decisão de f. 66, 1, ao fito de promover a pesquisa da existência de veículos em nome da devedora junto ao Sistema Renajud (extrato anexo - conforme CPF indicado à f. 10). 2. De outro lado, verifica-se que no caso em apreço foram realizadas, sem sucesso, diligências tendentes a localizar os bens da executada por rneio dos Sistemas Bacenjud (fs. 79/80) e Renajud, o que justifica a requisição dos informes fiscais pleiteados à f. 89. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A expedição de oficio à Receita Federal para obtenção de informações sígilosas acerca do executado só deve ser deferido pelo juiz da execução após o exeguente comprovar que esgotou todas as possibilidades colocadas à sua disposição para encontrar o devedor ou bens a serem penhorados" (REsp. 776465/SP). 2. Ante ao exposto, solicite-se à Delegacia da Receita Federal as três últimas declarações de imposto de renda em nome da executada. 3. Após, cumprido o disposto no item 5.8.6.1 do Código de Normas, manifeste-se o credor. -Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

65. REINTEGRACAO DE POSSE-0001240-54.2010.8.16.0001-BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x RAQUEL ALMEIDA DAVID DE CASTRO- 1. Diante do requerimento retro, verifiquei junto ao Sistema KtiMAjUD que o veículo inicialmente descrito (placas AOX 9765) não está registrado em nome da ré, conforme comprovante anexo. 2. Assim, esclareça a autora, promovendo o andamento do feito. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

66. INSUBSISTENCIA DE OBRIGACAO-0000710-50.2010.8.16.0001-CLÁUDIA SALLES VILELA VIANNA e outro x CENOFISCO EDITORA PUBLICACÕES TRIBUTÁRIAS LTDA e outro- 1. Tendo em vista o retorno, sem cumprimento, da carta precatória de fs. 408/412 e a manifestação de fs. 632/635, na qual a parte ré insiste na oitiva das testemunhas VENDER SOARES e DARLENE VIEIRA DOS SANTOS, desentranhe-se a referida carta precatória, instruindo-a com as peças indicadas no item 5.7.2 do Código de Normas. 2. (...), intime-se a parte ré para retirá-la (com observância do disposto no item 5.7.6.1 do Código de Normas), devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado, em até 15 (quinze) dias. (Promova a parte Ré a retirada da Carta Precatória desentranhada, no prazo legla.). -Advs. CARLOS EDUARDO PIANOSKI, LUIZ EDSON FACHIN, MELINA GIRARDI FACHIN, MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES, RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH e ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO-.

67. MONITÓRIA-0024767-35.2010.8.16.0001-ACTAS FOMENTO MERCANTIL S/A x CEREALCAMP COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA-A parte interessada para retirar a carta precatória expedida dos autos, em 48horas, diligenciando no seu cumprimento diretamente no digno Juízo Deprecado. -Adv. GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET-.

68. ORDINARIA-0031249-96.2010.8.16.0001-RUY DA SILVA SOARES e outros x SUL AMERICA NACIONAL DE SEGUROS S.A- Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Acaso requisitadas informações, oficie-se comunicando que a decisão foi mantida bem como que a parte cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. -Advs. NATALIA DO PATROCINIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e MARIO CESAR LANGOWSKI-.

69. PRESTACAO DE CONTAS-0020771-29.2010.8.16.0001-MAURICIO BELNIAKI x BANCO BRADESCO S/A.- 1. Primeiramente, tendo em vista que não houve qualquer impugnação com relação à proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito, e considerando ainda que o valor sugerido demonstra-se compatível com a complexidade da causa, homologo a proposta realizada no valor de R$3.900,00, quantia que poderá ser paga em duas parcelas mensais e sucessivas. 2. Esclareço ainda que não prosperam os argumentos lançados na petição de fls. 820/823. Isto porque a controvérsia instaurada no feito apenas poderá ser dirimida através da produção de prova pericial contábil, ocasião em que serão analisados os acertos nas contas apresentadas pela instituição financeira. Ademais, observo que o agravo de instrumento interposto pelo autor restou desprovido (809/813), estando a matéria preclusa. 3. No mais, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento dos honorários periciais, na forma descrita no item "1" deste despacho. -Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

70. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0029328-05.2010.8.16.0001-COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO HARANBROS LTDA x UNIBANCO - S/A- Sobre a proposta de honorários periciais juntada aos autos, no importe de R$ 3.000,00(três mil reais), manifestem-se as partes, no prazo legal. -Advs. SANDRA BERTIPAGLIA e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

71. AÇÃO ORDINÁRIA-0040254-45.2010.8.16.0001-REGGIANI MARIA VENÂNCIO x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS-1. A conta e preparo das custas remanescentes. 2. Após, conclusos para sentença. (Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 16,92, no prazo legal.) -Advs. JULIANA BARBAR DE CARVALHO, LEONARDO DA COSTA, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA-.

72. ORDINARIA-0046262-38.2010.8.16.0001-POTENCIAL PETROLEO LTDA x VAUPRES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros- 1. Tendo em vista a certidão de fl. 250 e o pedido de fs. 255/256, reconheço a conexão entre o processo em apreço e aquele de que trata o extrato de f. 247, com o que determino a remessa dos presentes autos ao r. Juízo da Comarca de Candelária/RS, com as baixas e anotações necessárias e as nossas homenagens. -Advs. CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA, MIGUEL ANGELO ETES MARTINS, FERNANDO SCHIAFINO SOUTO e TATIANE GERMANN MARTINS-.

73. DECLARATORIA-ps-0043272-74.2010.8.16.0001-CÉLIA REGINA MUEHLBAUER ANDRUSCHECHEN e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- 1. Intimem-se as partes para que retifiquem o acordo juntado às fls. 88/89 tendo em vista que o este deve ser celebrado entre as partes e não entre o réu e terceiro (André Lourenço), possibilitando assim, a homologação do acordo. -Advs. ADELCIO CERUTI, LILIANA MARIA CERUTI LASS, KELLY WORN COTLINSKI CANZAN e OTAVIO AUGUSTO FERRARO-.

74. MONITÓRIA-0048068-11.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x EUSA EDNA GARCIA- 1. Antes de apreciar o agravo retido de fs. 52/53 conforme dispõe o artigo 523, § 2º do CPC, intime-se a ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar aos autos documento que comprove que Marjorie Garcia era, à época em que foram emitidos os cheques de fs. 19/20, co-titular da conta bancária contra a qual referidos títulos foram sacados (conta nº 41744-4, agência nº 0356, Banco HSBC). 2. Após, voltem conclusos para as deliberações pertinentes. -Advs. ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK e ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA-.

75. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0053712-32.2010.8.16.0001-WELLINGTON SAMPAIO SALEM x TKS - IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA- 1. As informações fiscais acerca dos devedores foram requisitadas (f. 97) e estão arquivadas na Serventia, conforme certidão de f. 102. 2 . Assim, manifeste-se o credor sobre a continuidade do feito. -Advs. ROGÉRIA DOTTI, VANESSA PEDROLLO CANI e NATALIA BROTTO ZRAIK-.

76. AÇÃO DECL DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA DE VAL C/C REV DE CONTRATO E REP DE INDÉB-0053178-88.2010.8.16.0001-ADILAR MARCELO DE LIMA e outros x BANCO BANESTADO S.A e outro- 1. intime-se novamente a parte requerida para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias o disposto no item "3" da decisão de f. 165, com as advertências do art. 257 do CPC. -Advs. MARIA HELENA LAZOF, LAURO FERNANDO ZANETTI e LORRAINE MILANI LOPES-.

77. BUSCA E APREENSÃO-0051504-75.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A x ELIAS DE MELO- 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, acostando aos autos procuração com poderes específicos para desistir, uma vez que o advogado que subscreve a petição de fl.59 não possui procuração nos autos. 2. Após, voltem-me conclusos. -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

78. AÇÃO DECLARATÓRIA-0057705-83.2010.8.16.0001-P.S.D. x B.I.L. e outros- 1. Expeça-se o alvará pretendido, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (Agravo de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: "Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).") e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica seqüencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). 2. Com a expedição do alvará caso não se trate de honorários advocatícios, comunique-se a Parte por meio de carta por AR acerca da expedição e valor do referido alvará. 3. No mais, manifeste-se a parte autora acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Advs. FABIO LEAL, ANA LUCIA FRANÇA, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, BLAS GOMM FILHO, ELISABETH REGINA VENANCIO, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, LUIZ ASSI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, REINALDO MIRICO ARONIS, SANDRA CALABRESE SIMAO, SANDRA REGINA RODRIGUES, SERGIO SCHULZE, ALESSANDRO DIAS PRESTES, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, JULIO CESAR GOULART LANES, CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST, JOYCE VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA, ALCIDES LACOURT JUNIOR, CLAUDIA CARDOSO, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI, LINDASAY LAGINESTRA e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

79. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0060194-93.2010.8.16.0001-ERNANI WAHRHAFTIG x BRASIL TELECOM S/A- Quanto ao prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. -Advs. LUIZ FELIPE DE MATOS, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO, BERNARDO GUEDES RAMINA e JOAQUIM MIRO-.

80. BUSCA E APREENSÃO-0058180-39.2010.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ADENILSON DOS REIS GONÇALVES- 1. Primeiramente, diante do requerimento de fls. 56/57, junte a parte interessada cópia do referido "termo de declaração de cessão de créditos". 2. Após, conclusos. -Adv. HERICK PAVIN-.

81. OBRIGACAO DE FAZER-ps-0066016-63.2010.8.16.0001-MARCIO ANTONIO x BANCO BRADESCO S/A- 1. Diante do interesse de transigir manifestado pela parte requerida (fl. 81) e tendo em vista os artigos 125, inciso IV, e 331, ambos do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 13 de MAIO de 2013, às 13h15min, a qual será realizada no Centro Judiciário de Resolução de Conflito e Cidadania do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2º andar deste prédio (Edifício Montepar). 2. Oriento as partes que compareçam com cálculos atualizados, propostas definidas e alternativas possíveis, a fim de tornar viável uma composição. -Advs. SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA, PRISCILA PACHER, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI e PAULO ROBERTO ANGHINONI-.

82. RESCISÃO DE CONTRATO C/C ANULATÓRIA DE TÍTULO-0067645-72.2010.8.16.0001-AGRO MANOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME x AGROPEL AGROINDUSTRIAL PERAZZOLI LTDA-Sobre o contido na resposta da pesquisa efetuada junto ao Sistema Bacenjud, juntada aos autos às fls. 219/221, manifestem-se as partes, no prazo legal, conforme Termo de Audiência de fl. 217. -Advs. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BONFIM, JORGE IBANÊZ DE MENDONÇA NETO, LUIZ MARCELO ABREU DIAS e FELIPE DE ARAUJO SILVEIRA-.

83. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0062458-83.2010.8.16.0001-BANCO ITAU SA x PLATINA DO NORDESTE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA- 1. Primeiramente, diante do requerimento de fls. 41/43, junte a parte interessada cópias das matrículas atualizadas dos imóveis indicados. 2. Após, conclusos. -Advs. FABRICIO KAVA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

84. DECLARATORIA-ps-0070814-67.2010.8.16.0001-ÁLVARO VALENZA MANOCCHIO x ELC TRATORES PEÇAS E MANUTENÇÃO LTDA ME- 1. Intimem-se as partes acerca do retorno da carta precatória (fs. 151/163), bem como para apresentação das alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo autor. -Advs. SUZANA VALENZA MANOCCHIO PETRY, FABIO PACHECO GUEDES e ROSANA SILVA SOUZA-.

85. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0070743-65.2010.8.16.0001-LANA MARTINS GUIMARÃES x BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 119, fiquem cientes as partes acerca do Transito em Julgado da r. decisão de fl. 168 dos autos, certifica que, para a expedição do alvará se faz necessário a apresentação de procuração atualizada, com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como o pagamento das custas do alvará no importe de "R$ 9,40" junto a conta da Serventia, em conformidade com o art. 36 da Portaria 01/2013 do Juízo da 9ª Vara Cível. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e HERICK PAVIN-.

86. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0010123-87.2010.8.16.0001-GILBERTO DAQUINO ARTIGAS DA SILVA e outro x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL- 1. Intime-se a parte demandada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do contido às fls. 453-455, bem como para que esclareça se ainda pretende a apresentação de mais algum prontuário da falecida, ante a toda documentação já acostada aos autos, justificando a sua necessidade. 2. Após, voltem conclusos. -Advs. ORIMAR CROCETTI DE FREITAS, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, MARCELO RAYES e RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA-.

87. USUCAPIAO-0056712-40.2010.8.16.0001-NEY NAVARRO e outro- 1. Ante a manifestação do Município de Curitiba às fls. 121/123, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR-.

88. AÇÃO ORDINÁRIA-0071925-86.2010.8.16.0001-IRENE GOMES DA SILVA e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- 1. Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da petição da Caixa Econômica Federal (fls. 640/648), no prazo comum de 10 (dez) dias. 2. Em seguida, voltem os autos conclusos para deliberações. -Advs. FABÍOLA CAMISÃO, JEAN CESAR XAVIER, JÚLIO CÉZAR SAMPAIO TEIXEIRA, MICHELE DE OLIVEIRA, LUIZ ARMANDO CAMISAO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, TATIANA PAULA GULLI SANT'ANA DAL SECCO e EDGARD LUIZ DIAS-.

89. REVISIONAL DE ALUGUERES-0002033-56.2011.8.16.0001-CASA DE SAUDE SÃO VICENTE LTDA x FUNEF-FUNDAÇÃO DE ESTUDOS DE DOENÇAS DO FIGADO KOU- 1. Ante o requerimento das partes (fl. 2101), suspendo o andamento do feito por trinta dias, com base no artigo 265, II do Código de Processo Civil. 2. Transcorrido o prazo supra e não havendo manifestação das partes expressamente sobre eventual composição, intimem-se as partes para manifestarem-se sobre os honorários sugeridos pelo Perito (fls. 2098/2099). 3. Recebo o agravo retido interposto em fls. 2089-2097. 4. Transcorrido o prazo da suspensão concedido no item 1, intime-se o agravado para manifestar-se sobre o agravo em dez dias. 5. Desde já mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 6. O agravo será analisado de forma preliminar em sede de futura e eventual apelação a ser interposta pela parte agravante. -Advs. AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, FABIO VACELKOVSKI KONDRAT, EDSON ISFER, LUIZ DANIEL FELIPPE, MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO EGOMES e RICARDO ALEXANDRE DA SILVA-.

90. ORDINARIA-0010372-04.2011.8.16.0001-OTO ROBERTO BORMANN e outro x IVO DYNIEWICZ- 1. acerca do pedido de fs. 1511/1513, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Em seguida, voltem-me conclusos com urgência. -Advs. CANDIDO MATEUS M. BOSCARDIM, ANDRE GUILHERME ZAIA, IVO DYNIEWICZ, ANA CRISTINA ROBLE KNECHTEL e LOLITA DUWE GONÇALVES HANNESCH-.

91. ORDINARIA-0021910-79.2011.8.16.0001-ABDO CALIL NETO e outros x BRASIL TELECOM S.A- 1. Ciente da interposição de agravo de instrumento (fs. 242/255), bem como da decisão da Sra. Relatora à fl. 279 que o converteu em agravo retido. 2. Nos moldes do §2º do art. 523, intime-se a parte requerente para que se manifeste acerca do agravo retido interposto. 3. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais provas que ainda intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra. -Advs. FABIO EDUARDO SALLES MURAT e JOAQUIM MIRÓ-.

92. DECL.INEXISTENCIA DE DEB.-po-0031605-57.2011.8.16.0001-HOSPITAL SANTA CRUZ S.A. x TRAUMASUL MATERIAIS CIRURGICOS LTDA- 1. Tendo em vista a petição e os documentos de fs. 294/298, redesigno o dia 02/MAIO/2013, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. 2. No mais, cumpra-se o item 7 do despacho de fs. 284/284-v. (Promovam as partes, se for o caso, o preparo das custas de intimação de eventuais testemunhas arroladas, bem como, se for ocaso, para intimação pessoal das partes, no prazo legal.). -Advs. LUCIANE HEY, FÁBIO SZESZ, VALDEMAR BERNARDO JORGE e DANIEL DE ALECIO-.

93. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0033546-42.2011.8.16.0001-TROPMAD COMERCIAL DE MADEIRA LTDA x BANCO ITAÚ S.A- 1. Tendo em vista a notícia de suspensão do feito (fs. 402/403), e considerando o que dispõe o artigo 266 do CPC, manifeste-se a parte ré sobre o petitório, e documentos que o instruem, de fs. 441/448, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos para as deliberações pertinentes. -Advs. FERNANDO ROCHA FILHO, ANTONIO CARLOS EFING, ANTONIO CARLOS EFING, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

94. BUSCA E APREENSÃO-0035334-91.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x DAVIDSON PINHEIRO VIANA- 1. Cumpra a parte ré o determinado pela decisão de f. 67, juntando aos autos certidão explicativa dos autos de ação revisional, com expressa indicação das datas da propositura da ação e do despacho inicial. 2. Após, conclusos. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA BERNARDES, BRUNA DE OLIVEIRA MEDEIROS, ANDRÉ DOS SANTOS DAMAS e FABIANO MOYSÉS FURTADO-.

95. USUCAPIAO-0039298-92.2011.8.16.0001-MARCELO CLEVERSON MILEK e outro- 1. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais provas q-tíe ainda intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Em seguida, abra-se vista dos autos ao Ministério Público.-Advs. ALEXANDRE CESAR SZINKE e HENRIQUE NUNES DE OLIVEIRA-.

96. CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL-0039688-62.2011.8.16.0001-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRE. E DISTRIBUIÇAO - ECAD x GJBJ BAR E RESTAURANTE LTDA / VANILLA MUSIC HALL e outros-1. Conforme pedido de fl. 414, desentranhe-se o mandado de citação e repita-se a diligência no sentido de citar as sócias Sueli Terezinha Gaspar e Tamme Arielle Siqueira, no endereço constante no mandado. (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. - GRC - C.E.F. AG. 3984- CONTA: 015024650- OP. 40.) -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS e LUCIANA DE CASSIA SAVARIS MORCELLI-.

97. OBRIGACAO DE FAZER-ps-0046489-91.2011.8.16.0001-EDUARDO NORBERTO PROCOPIAK x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED- 1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", à conta e preparo das custas remanescentes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, anote-se para Sentença e voltem. -Advs. PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES, EDUARDO BATISTEL RAMOS, FABIO SILVEIRA ROCHA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

98. AÇÃO DECLARATÓRIA-0055256-21.2011.8.16.0001-ENGILBERTO ELSO PAIDOSZ x ARTHUR LUGDREN TECIDOS S/A - CASAS PERNANBUCANAS- 1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, quanto aos documentos apresentados pelo réu às fs. 63/65. 2. Após, voltem conclusos para sentença. -Advs. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, GUSTAVO MUNHOZ e ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR-.

99. EMBARGOS A EXECUCAO-0060526-26.2011.8.16.0001-RICARDO LUIS SIMÕES ALVES x FINANCEIRA ALFA S.A- 1. Trata-se de embargos à execução ajuizados por RICARDO LUIS SIMÕES ALVES em face de FINANCEIRA ALFA S/A. 2. Pleiteou o autor, preliminarmente, pela concessão dos benefícios da assistência jurídica gratuita. 3. Pois bem, conforme se verifica pela análise das declarações de imposto de renda (pessoa física) juntadas pelo autor (fs. 79/86), observo que não se encontram presentes os requisitos para concessão da gratuidade processual, destinada aos comprovadamente necessitados, uma vez que o autor apresentou nos anos de 2009, 2010 e 2012 totais de rendimentos tributáveis nos valores de R $52.762,99, R$60.883,03 e R$67.767,48, respectivamente (fs. 79/83). Tal situação não é compatível com um quadro de necessidade apto a ensejar a concessão de gratuidade. Acresça-se que o juiz pode e deve indeferir o pedido quando não se afigurar hipótese de sua concessão, não sendo este um direito amplo e absoluto . 4. A simples afirmação de necessidade gera somente presunção relativa aos benefícios, podendo o julgador produzir tal prova ex officio, com fundamento no seu poder instrutório (artigo 130, do Código de Processo Civil), motivo pelo qual em situações que pode ser presumir a não caracterização de pessoa pobre, cabe exigir a comprovação efetiva de sua condição de miserabilidade jurídica . 5. Portanto, considerando que o autor possui renda média de mais de quatro salários mínimos, indefiro o pedido de assistência jurídica gratuita pela descaracterização da Lei 1060/1950. 6. Intime-se a interessada, portanto, para promover o preparo das custas iniciais na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil. 7. Com o pagamento, voltem conclusos. -Advs. MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR,

ANTONIO ROBERTO MOREIRA DE MOURA FERRO JUNIOR, ARAKEN SANTOS PILATI, MARCEL EDUARDO DE LIMA, MURILO HENRIQUE PEREIRA JORGE, PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

100. BUSCA E APREENSÃO-0063140-04.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x ELVIS FABIANO SANTOS- 1. A requerida foi devidamente citada e não ofereceu contestação, conforme se denota da certidão de fl. 38. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 330, II, CPC). 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item supra, à conta e preparo das custas remanescentes, e conclusos. - Advs. MARINA BLASKOVSKI, FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

101. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0065000-40.2011.8.16.0001-F.M.L. x J.C.V.M.L. e outros- (...). 2. Indefiro o pedido retro pelas razões já expostas na decisão de fl. 54. 3. Intime-se a parte autora para que cumpra o disposto no item "6" da referida decisão. -Advs. RODOLFO MENDES SÓCCIO, MARCELO TAVARES GUMY SILVA e LEANDRO FERNANDES NASCENTES-.

102. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS AD-0010371-82.2012.8.16.0001-JOAQUIM ANTONIO CIRINO DOS SANTOS x SORAIA PORTUGAL MONTEIRO-Antecipe a parte interessada a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R$ 10,08, valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA DA CONTADORIA JUDICIAL). -Advs. JOAQUIM A. CIRINO DOS SANTOS, FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO e GORGON NOBREGA-.

103. BUSCA E APREENSÃO-0025286-39.2012.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. x MARIA DE FATIMA MATOS CAMARA- 1. A fim de analisar a aludida conexão em relação à ação revisional tramita perante a Vara Cível da Comarca de Xambioa - TO, intime-se a parte ré para que dê cumprimento à decisão de fl. 44, devendo constar expressamente da certidão a data da citação naqueles autos. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo da providência supra, manifeste-se a parte ré, querendo, sobre o contido em sede de réplica. 3. Após, conclusos. -Advs. JOSUÉ PEREZ COLUCCI, MAYCK FEITOSA CÂMARA e RAIMUNDO LISBOA PEREIRA-.

104. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0028003-24.2012.8.16.0001-LUMINA PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA x BRASIL TELECOM S.A.- Aguarde-se o julgamento da exceção de incompetência interposta pela demandada, tendo em vista que a interposição do incidente ocasiona a suspensão dos autos principais, na forma preconizada no art. 306, do Código de Processo Civil. -Advs. LUIS FELIPE CUNHA, JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.

105. MONITÓRIA-0031844-27.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A x KENNAN COMÉRCIO ACESSÓRIOS ELETRÔNICOS LTDA - ME e outro-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Advs. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ e GUILHERME VERONA GHELLERE-.

106. CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO C/C REVISAO DE CONTRATO-0032962-38.2012.8.16.0001-MARINADO MACHADO JUNIOR x BANCO PANAMERICANO S/A- (...). 2. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais provas que ainda intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra. 3. Após, voltem-me conclusos. -Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA, ANGELO DO ROSÁRIO BROTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, NELSON PASCHOALOTTO e JOSIANE MACHIELLE DE ALMEIDA-.

107. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0033391-05.2012.8.16.0001-BANCO VOTORANTIN S.A x FERRARRIMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA- 1. Primeiramente, cumpra-se o artigo 4º da Portaria n.º 01/2013 deste Juízo em relação ao petitório de f. 36. (...). (Comparecam os Ilustres Procuradores em Cartório, para subscrever petição juntada aos autos à fl. 36, no prazo de 05(cinco) dias.) -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDRE CALVO-.

108. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0035070-40.2012.8.16.0001-DEYVID DE PAIVA PEREIRA x BANCO OMNI S/A C.F.I.- 1. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais provas que ainda intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Em seguida, voltem-me conclusos -Advs. VICTOR CAVALARI MENDES DA SILVA e DENISE VAZQUES PIRES-.

109. ORDINARIA-0037052-89.2012.8.16.0001-KELLY CRISTINA PADILHA RIBEIRO x GISELE RAMOS DO NASCIMENTO-Promova a retirada das cartas de citação a disposição em Cartório, diligenciando nos seus respectivos cumprimento, no prazo legal. -Adv. ANA CAROLINA ROHR FUKUSHIMA-.

110. ANUL.TIT.EXEC.CUMUL. ANTEC.TU-0037297-03.2012.8.16.0001-CHAO TSU YAI x CONDOMÍNIO SILVA JARDIM-Promova a retirada da carta citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO BENKENDORF-.

111. REINTEGRACAO DE POSSE-0044494-09.2012.8.16.0001-IRINEU KRAVICZ e outros x LEONOR WALTRICK- (...). 2. Concedo vista dos autos à parte ré pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 64 3. Após, voltem-me conclusos. -Advs. NEUSA MARIA GARANTESKI, IVONE STRUCK e ROMULO INOWLOCKI-.

Curitiba, 05 de abril de 2013
Bel. CARLOS ROMANEL
Escrivao

# 10ª VARA CÍVEL

**JUIZO DE DIREITO DA 10ª SECRETARIA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ**

RELAÇÃO Nº 56/2013

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| ADERLAN ANGELO CAMARGO | 010 | 194/2009 |
| ADSON GABINO MORAES JUNIOR | 014 | 605/2006 |
| AIDEMAR GUILHERME BAHR | 035 | 751/1994 |
| ALAN CARLOS ORDAKOVSKI | 042 | 59591/2011 |
| ALBERT DO CARMO AMORIM | 027 | 53258/2010 |
| ALEXANDRE NELSON FERRAZ | 032 | 48110/2012 |
| | 031 | 47348/2012 |
| | 002 | 1411/2000 |
| AMANDO BARBOSA LEMES | 002 | 1411/2000 |
| AMILTON F. DA SILVA | 043 | 40410/2011 |
| ANA CAROLINA STADLER BURAK | 014 | 605/2006 |
| ANA LUCIA FRANCA | 021 | 55338/2010 |
| ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES | 038 | 13702/2012 |
| ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO | 013 | 392/1989 |
| ANGELIZE SEVERO FREIRE | 026 | 27600/2010 |
| BRUNA DE OLIVEIRA | 041 | 7718/2011 |
| BRUNO MARCUZZO | 033 | 48093/2012 |
| CARLA PASSOS MELHADO COCHI | 017 | 45258/2010 |
| CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO | 001 | 1703/2009 |
| CAROLINA PIMENTEL | 013 | 392/1989 |
| CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS 35255 | 014 | 605/2006 |
| CLAUDIA BUENO GOMES OAB 32.186 | 015 | 1729/2007 |
| CLAUDIA CRISTINA CARDOSO | 030 | 31577/2012 |
| CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO | 025 | 46135/2011 |
| CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ | 016 | 9571/2012 |
| DANIELE DIAS DOS REIS | 036 | 270/2009 |
| DANIEL HACHEM | 022 | 49638/2010 |
| DEBORAH GUIMARAES | 013 | 392/1989 |
| DIEGO BALIEIRO WERNECK | 033 | 48093/2012 |
| DIONE MARA SOUTO DA ROSA | 014 | 605/2006 |
| ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES | 011 | 1532/2009 |
| ELZA ANTASZCZYSZYN | 005 | 35504/2012 |
| EROS TABORDAS RIBAS | 002 | 1411/2000 |
| ESTELA LEAL | 012 | 36/2008 |
| FABIANA PIMENTEL | 013 | 392/1989 |
| FABIANO DIAS DOS REIS | 036 | 270/2009 |
| FABIO SPAGNOLLI | 012 | 36/2008 |
| FELIPE SKRABA | 043 | 40410/2011 |
| FELIPE TURNES FERRARINI | 021 | 55338/2010 |
| GABRIEL BARDAL | 010 | 194/2009 |
| GERMANO ADOLFO BESS | 035 | 751/1994 |
| GILBERTO BORGES DA SILVA | 007 | 51036/2012 |
| GILBERTO RODRIGUES BAENA | 002 | 1411/2000 |
| GILBERTO STINGLIN LOTH | 002 | 1411/2000 |
| GUILHERME CAMILLO KRUGEN | 026 | 27600/2010 |
| GUSTAVO SALDANHA SUCHY | 015 | 1729/2007 |
| HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS | 016 | 9571/2012 |
| HENRIQUE KURSCHEIDT | 013 | 392/1989 |
| ILCEMARA FARIAS | 024 | 65964/2010 |
| IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO | 036 | 270/2009 |
| JAIRO BASSO | 012 | 36/2008 |
| JANAINA GIOZZA AVILA | 015 | 1729/2007 |
| JANAINA ROVARIS | 003 | 1345/2012 |
| JOAO CASILLO | 013 | 392/1989 |
| JOAO LEONEL ANTOCHESKI | 016 | 9571/2012 |
| JOAO LEONELHO GABARDO FILHO | 002 | 1411/2000 |
| JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA | 024 | 65964/2010 |
| JOSE VALTER RODRIGUES. | 005 | 35504/2012 |
| JOSIANE FRUET B.LUPION(CUR.ESPECIAL) | 037 | 270/2002 |
| JOSMAR GOMES DE ALMEIDA | 009 | 62771/2010 |
| JULIANA DE CARVALHO ANTUNES 30125PR | 013 | 392/1989 |
| JULIANE TOLEDO S. ROSSA | 027 | 53258/2010 |
| JULIANO FRANCISCO DA ROSA | 026 | 27600/2010 |
| JULIO B.LEMES FILHO | 002 | 1411/2000 |
| JULIO CESAR DALMOLIN | 012 | 36/2008 |
| KARINE SIMONE POFAHL WEBER | 041 | 7718/2011 |
| | 011 | 1532/2009 |
| KARIN HASSE(CURADORA ESPECIAL) | 037 | 270/2002 |
| LAUDIR GULDEN | 020 | 61187/2011 |
| LEILANE TREVISAN MORAES | 014 | 605/2006 |
| LEONARDO V.T.DE ANDRADE-OAB.30237 | 013 | 392/1989 |
| LEONARDO XAVIER ROUSSENQ | 002 | 1411/2000 |
| LEONEL TREVISAN JUNIOR | 002 | 1411/2000 |
| LORIANE GUISANTES DA ROSA | 008 | 15745/2012 |
| LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS | 023 | 60082/2010 |
| LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO | 017 | 45258/2010 |
| LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN | 018 | 31173/2010 |
| LUIS OSCAR SIX BOTTON | 003 | 1345/2012 |

| | | |
|---|---|---|
| LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR | 001 | 1703/2009 |
| LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO | 024 | 65964/2010 |
| MARCELA CRISTINA R. GUMIERO | 009 | 62771/2010 |
| MARCELO TESHEINER CAVASSANI | 004 | 71850/2010 |
| MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO | 012 | 36/2008 |
| MARCIO ADRIANO PINHEIRO-OAB.30303 | 014 | 605/2006 |
| MARCIO ANTONIO SASSO | 012 | 36/2008 |
| MARCIO DA SILVA MUI OS | 002 | 1411/2000 |
| MARIA LETÍCIA BRUSCH | 036 | 270/2009 |
| MARIA LUCILIA GOMES | 039 | 16951/2012 |
| MARILZA MATIOSKI | 037 | 270/2002 |
| MARINA B.DA PORCIUNCULA-OAB.32505 | 013 | 392/1989 |
| MAURICIO DE P.S.GUIMARAES-OAB.14392 | 013 | 392/1989 |
| MICHEL GUÉRIOS NETTO | 013 | 392/1989 |
| MIEKO ITO | 008 | 15745/2012 |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 023 | 60082/2010 |
| MUNIR ABAGGE-OAB-14.457 | 012 | 36/2008 |
| MURILO CELSO FERRI | 034 | 66595/2011 |
| NELSON PASCHOALOTTO | 040 | 8246/2012 |
| PATRICIA CASILLO | 013 | 392/1989 |
| PEDRO AUGUSTO NAUFFAL DE AZEVEDO | 014 | 605/2006 |
| PIRATAN ARAUJO FILHO | 013 | 392/1989 |
| RAFAELA MARCHIORATO LUPION MELLO | 001 | 1703/2009 |
| RAFAEL TADEU MACHADO (CURADOR ESPECIAL) | 037 | 270/2002 |
| REGINALDO CELSO GUIDOLIN | 026 | 27600/2010 |
| REINALDO DE ALMEIDA CESAR SOBRINHO | 013 | 392/1989 |
| RENATA TEIXEIRA MOURA KRAUSE | 001 | 1703/2009 |
| ROBERTTA S. C. ALBUQUERQUE BASSI | 037 | 270/2002 |
| RÔMULO VINÍCIUS FINATO | 002 | 1411/2000 |
| ROSANGELA SEABRA PEREIRA | 012 | 36/2008 |
| SERGIO SCHULZE | 038 | 13702/2012 |
| SHEILA CAMARGO COELHO TOSIN | 013 | 392/1989 |
| | 002 | 1411/2000 |
| SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE | 029 | 1859/2008 |
| SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO | 013 | 392/1989 |
| SILVESTRE DIAS DOS REIS 16722 | 036 | 270/2009 |
| SIMONE ZONARI LETCHACOSKI | 013 | 392/1989 |
| SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES | 013 | 392/1989 |
| | 002 | 1411/2000 |
| TATIANE RIBEIRO BALDONI | 015 | 1729/2007 |
| VALERIA CARAMURU CICARELLI | 031 | 47348/2012 |
| VANIA DE FATIMA CEZAR LUIS CARTA | 029 | 1859/2008 |
| VIRGINIA MAZZUCCO | 015 | 1729/2007 |
| VITAL CASSOL DA ROCHA | 028 | 21157/2012 |
| WALTER JOSE DE FONTES | 018 | 31173/2010 |
| YARA ALEXANDRA DIAS CHRISTOFOLLI | 006 | 12166/2012 |
| ZILDA SUIZANI CIAGNIWODA | 019 | 36073/2010 |

001. REIVINDICATORIA - 0013689-78.2009.8.16.0001 - MASSIMO LUPION TAQUES X COLLECTION COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e Outros-Vistos, etc. A finalidade dos embargos de declaração é complementar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não tem caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim aclaratário. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (Nelson Nery, CPC, RT,7a ed., p. 924). Da petição de embargos de declaração opostos pelo autor às fls. 514/519 não se vê, em momento algum, o objetivo de extirpar qualquer obscuridade ou omissão da decisão atacada, mas, indiscutivelmente, forçar discussão acerca de teses invocadas na inicial e em alegações finais, a fim de dar outra solução à demanda. Não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade, pois a decisão ora em debate não deixou de se pronunciar sobre nenhum ponto ou contraditou sua conclusão. A propósito: Os embargos prestam-se a esclarecer, s~ existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adéqüe a decisão ao entendimento do embargante (STJ, EdclAgRgREsp nO 10270-DF, reL. Min. Pedro Acioli, DJU 23.09.1991, p. 13.067). Além do mais, o órgão julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente pra composição do litígio. (STJ, AI n. 169.073- SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.1998, pág. 44). Rejeito os embargos de declaração opostos às fls. 514/519. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR (41317/PR) e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (20812/PR) e Adv. do Requerido: RAFAELA MARCHIORATO LUPION MELLO (45525/PR) e RENATA TEIXEIRA MOURA KRAUSE (43957/PR)-Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR, RAFAELA MARCHIORATO LUPION MELLO e RENATA TEIXEIRA MOURA KRAUSE

002. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 0000961-20.2000.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A X MANOEL GUILHERME MOREIRA BANDEIRA-Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo de avaliação de fl. 235, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Requerente: LEONARDO XAVIER ROUSSENQ (25661/PR), GILBERTO RODRIGUES BAENA (24879/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (34230/PR), AMANDO BARBOSA LEMES (13060/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (16948/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (30890/PR), SHEILA CAMARGO COELHO TOSIN (32552/PR), LEONEL TREVISAN JUNIOR (24839/PR), RÔMULO VINÍCIUS FINATO (42204/PR), JULIO B.LEMES FILHO (5385/PR) e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (6472/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO DA SILVA MUI OS (0/PR) e EROS TABORDAS RIBAS (0/PR)-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, AMANDO BARBOSA LEMES, EROS TABORDAS RIBAS, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, JULIO B.LEMES FILHO, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, LEONEL TREVISAN JUNIOR, MARCIO DA SILVA MUI OS, RÔMULO VINÍCIUS FINATO, SHEILA CAMARGO COELHO TOSIN e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES

003. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001345-60.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A X DOROTEIA GUSTZAKI e Outro-Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito, bem como efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 132,94 (cento e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos). Adv. do Requerente: LUIS OSCAR SIX BOTTON (28128/PR) e JANAINA ROVARIS (35651/PR)-Advs. JANAINA ROVARIS e LUIS OSCAR SIX BOTTON

004. BUSCA E APREENSÃO COM LIMINAR - 0071850-47.2010.8.16.0001 - BANCO VOLKSWAGEN S/A X DJAIR CORREIA DE OLIVEIRA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 332,35 (trezentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos), devendo o pagamento ser efetuado na conta judicial n. 01509866-2, agência 3984, operação 40, Caixa Econômica Federal. Adv. do Requerente: MARCELO TESHEINER CAVASSANI (29404/PR)-Adv.MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

005. COBRANÇA DE SEGURO C/C INDENIZAÇÃO - 0035504-29.2012.8.16.0001 - E.L.M. SERVIÇOS DE IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA X ITAU SEGUROS S/A-Intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 53/93, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Requerente: JOSE VALTER RODRIGUES. (15319/PR) e ELZA ANTASZCZYSZYN (61290/PR)-Advs. ELZA ANTASZCZYSZYN e JOSE VALTER RODRIGUES.

006. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0012166-26.2012.8.16.0001 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COLINA DOS POETAS X ANTONIO LISBOA CARNEIRO BRAGA e Outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos) e R$ 27,70 (vinte e sete reais e setenta centavos), respectivamente. Adv. do Requerente: YARA ALEXANDRA DIAS CHRISTOFOLLI (33122/PR)-Adv.YARA ALEXANDRA DIAS CHRISTOFOLLI-.

007. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0051036-43.2012.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A X OLGA ALVES DE FARIA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 332,35 (trezentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos), devendo o pagamento ser efetuado na conta judicial n. 01509866-2, agência 3984, operação 40, Caixa Econômica Federal. Adv. do Requerente: GILBERTO BORGES DA SILVA (58647/PR)-Adv.GILBERTO BORGES DA SILVA-.

008. MONITÓRIA - 0015745-79.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO X REDA TRACZ e Outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos) e R$ 27,70 (vinte e sete reais e setenta centavos), respectivamente. Adv. do Requerente: LORIANE GUISANTES DA ROSA (42618/PR) e MIEKO ITO (6187/PR)-Advs. LORIANE GUISANTES DA ROSA e MIEKO ITO

009. CAUTELAR DE ARRESTO - 0062771-44.2010.8.16.0001 - FRIGORIFICO ARGUS X MELO E NUNES DA ILVA COMERCIO DE GÊNERO ALIMENTÍCIO LTDA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 332,35 (trezentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos), devendo o pagamento ser efetuado na conta judicial n. 01509866-2, agência 3984, operação 40, Caixa Econômica Federal. Adv. do Requerente: JOSMAR GOMES DE ALMEIDA (15873/PR) e MARCELA CRISTINA R. GUMIERO (30231/PR)-Advs. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA e MARCELA CRISTINA R. GUMIERO

010. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0017734-28.2009.8.16.0001 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CLERMONT FERRAND X LUIZ EUGÊNIO DE SOUZA RUBBO e Outro-Intime-se, novamente, a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R$ 13,85 (treze reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente. Adv. do Requerente: ADERLAN ANGELO CAMARGO (34692/PR) e Adv. do Requerido: GABRIEL BARDAL (33233/PR)-Advs. ADERLAN ANGELO CAMARGO e GABRIEL BARDAL

011. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0017735-13.2009.8.16.0001 - ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X MARCO AURELIO KUSS-Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, efetuando o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, sob pena de extinção do processo, depois de implementada a providência do § 1º do art. 267 do CPC. Int. Adv. do Requerente: ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES (40835/PR) e KARINE SIMONE POFAHL WEBER (29296/PR)-Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e KARINE SIMONE POFAHL WEBER

012. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0013086-39.2008.8.16.0001 - SUELY HASS X BANCO DO BRASIL S.A.-Intimem-se os advogados da parte autora para que subscrevam a petição de fls. 620/633, no prazo de 05 dias, sob pena de ser reputada inexistente. Int. Adv. do Requerente: JULIO CESAR DALMOLIN (25162/PR) e Adv. do Requerido: ESTELA LEAL (42699/PR), FABIO SPAGNOLLI (23268/PR), MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO (9685/PR), JAIRO BASSO (13924/PR), MARCIO ANTONIO SASSO (28299/PR), MUNIR ABAGGE-OAB-14.457 (0/PR) e ROSANGELA SEABRA PEREIRA (40157/PR)-Advs. ESTELA LEAL, FABIO SPAGNOLLI, JAIRO BASSO, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, MARCIO ANTONIO SASSO, MUNIR ABAGGE-OAB-14.457 e ROSANGELA SEABRA PEREIRA

013. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000052-61.1989.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A X INDÚSTRIAS JOÃO JOSÉ ZATTAR S/A e Outros-Sem prejuízo de posterior análise da petição de fl. 396, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documentos de fls. 397/408. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem conclusos. Int. Adv. do Requerente: SHEILA CAMARGO COELHO TOSIN (32552/PR), SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (6472/PR) e DEBORAH GUIMARAES (29100/PR) e Adv. do Requerido: ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO (0/), JULIANA DE CARVALHO ANTUNES 30125PR (0/PR), MICHEL GUÉRIOS NETTO (36357/PR), MAURICIO DE P.S.GUIMARAES-OAB.14392 (14392/PR), CAROLINA PIMENTEL (0/), REINALDO DE ALMEIDA CESAR SOBRINHO (0/PR), SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO (29052/PR), FABIANA PIMENTEL (41857/PR), MARINA B.DA PORCIUNCULA-OAB.32505 (0/PR), LEONARDO V.T.DE ANDRADE-OAB.30237 (0/PR), JOAO CASILLO (3909/PR), SIMONE ZONARI LETCHACOSKI (18445/PR), PATRICIA CASILLO (22765/PR), HENRIQUE KURSCHEIDT (45050/PR) e PIRATAN ARAUJO FILHO (0/)-Advs. ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, CAROLINA PIMENTEL, DEBORAH GUIMARAES, FABIANA PIMENTEL, HENRIQUE KURSCHEIDT, JOAO CASILLO, JULIANA DE CARVALHO ANTUNES 30125PR, LEONARDO V.T.DE ANDRADE-OAB.30237, MARINA B.DA PORCIUNCULA-OAB.32505, MAURICIO DE P.S.GUIMARAES-OAB.14392, MICHEL GUÉRIOS NETTO, PATRICIA CASILLO, PIRATAN ARAUJO FILHO, REINALDO DE ALMEIDA CESAR SOBRINHO, SHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES

014. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004805-65.2006.8.16.0001 - COOPERATIVA CRED.MUTUO COM.VEIC.SICREDI/SINCOCRED. X CLAUDIO HERMIRO DA SILVA e Outros-Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas antecipadas do Contador, no valor de R$ 10,08 (dez reais e oito centavos), junto ao 4º Ofício do Contador e Partidor, devendo o pagamento ser comprovado nesta Secretaria. Adv. do Requerente: ADSON GABINO MORAES JUNIOR (5257/PR), ANA CAROLINA STADLER BURAK (39301/AC) e LEILANE TREVISAN MORAES (0/) e Adv. do Requerido: CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS 35255 (0/PR), MARCIO ADRIANO PINHEIRO-OAB.30303 (0/PR), DIONE MARA SOUTO DA ROSA (16007/) e PEDRO AUGUSTO NAUFFAL DE AZEVEDO (12590/PR)-Advs. ADSON GABINO MORAES JUNIOR, ANA CAROLINA STADLER BURAK, CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS 35255, DIONE MARA SOUTO DA ROSA, LEILANE TREVISAN MORAES, MARCIO ADRIANO PINHEIRO-OAB.30303 e PEDRO AUGUSTO NAUFFAL DE AZEVEDO

015. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0007618-31.2007.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A X DIRCE TIGRINHO RAMOS-Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de certidão, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Adv. do Requerente: GUSTAVO SALDANHA SUCHY (28222/PR), CLAUDIA BUENO GOMES OAB 32.186 (32186/PR), VIRGINIA MAZZUCCO (43943/PR), JANAINA GIOZZA AVILA (28317/PR) e TATIANE RIBEIRO BALDONI (260622/PR)-Advs. CLAUDIA BUENO GOMES OAB 32.186, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, TATIANE RIBEIRO BALDONI e VIRGINIA MAZZUCCO

016. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0009571-54.2012.8.16.0001 - AUDREY ALESSANDRA OTTO X BANCO BRADESCO S/A-Intime-se a parte requerente para impugnar a contestação apresentada às fls. 35/96, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente: HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS (24532/PR) e Adv. do Requerido: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ (19937/PR) e JOAO LEONEL ANTOCHESKI (25730/PR)-Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ, HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS e JOAO LEONEL ANTOCHESKI

017. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0045258-63.2010.8.16.0001 - BANCO SOFISA S/A X LEANDRO VIEIRA DA SILVA-Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, efetuando o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção do processo, depois de implementada a providência do § 1º do art. 267 do CPC. Int. Adv. do Requerente: CARLA PASSOS MELHADO COCHI (44843/PR) e LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO (0/PR)-Advs. CARLA PASSOS MELHADO COCHI e LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO

018. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0031173-72.2010.8.16.0001 - AYMORÉ - C. F. I. - S.A. X FRANCIELI EDUARDO PEDROSO-Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 35/37. Nada sendo requerido, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. Int. Adv. do Requerente: WALTER JOSE DE FONTES (25024/PR) e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR)-Advs. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES

019. INVENTÁRIO - 0036073-98.2010.8.16.0001 - ERYCK LUCIANO CORDEIRO CIRINO X AIRTON FERREIRA CIRINO JUNIOR-Intime-se a inventariante para que comprove o pagamento do ITCMD, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos à Fazenda Estadual, para verificação da regularidade, suficiência e tempestividade do pagamento do imposto. Int. .Adv. do Requerente: ZILDA SUIZANI CIAGNIWODA (15780/PR)-Adv.ZILDA SUIZANI CIAGNIWODA-.

020. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0061187-05.2011.8.16.0001 - FARROUPILHA - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA X JAIR PEREIRA GOMES-Registrem-se para sentença. Int. Adv. do Requerente: LAUDIR GULDEN (44528/RS)-Adv.LAUDIR GULDEN-.

021. MONITÓRIA - 0055338-86.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A X LUCIANE ROSARIO DOS SANTOS-Intime-se o autor para que, em 10 (dez) dias, dê andamento ao feito, efetuando o recolhimento das custas do oficial de justiça, sob pena de extinção do processo, depois de implementada a providência do § 1º do art. 267 do CPC. Int. Adv. do Requerente: ANA LUCIA FRANCA (20941/PR) e FELIPE TURNES FERRARINI (47307/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANCA e FELIPE TURNES FERRARINI

022. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0049638-32.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A X SONIA MARIA SIQUEIRA HENN e Outro-Intime-se o autor para que, em 10 (dez) dias, dê andamento ao feito, efetuando o recolhimento das custas do oficial de justiça, sob pena de extinção do processo, depois de implementada a providência do § 1º do art. 267 do CPC. Int. Adv. do Requerente: DANIEL HACHEM (11347/PR)-Adv.DANIEL HACHEM-.

023. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0060082-27.2010.8.16.0001 - ANDRE LUIS VICENTE X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Muito embora as partes tenham sido regularmente intimadas da data, local e horário em que seria realizada a perícia (fls. 136/137), a prova não foi realizada devido ao não comparecimento das partes, conforme se infere da petição retro. Diante disso, encaminhem-se novamente os autos ao perito, que deverá indicar nova data, local e horário para a realização dos trabalhos. Após, intimem-se as partes, advertindo-se o autor de que o seu não comparecimento implicará na não produção da prova e no julgamento antecipado da lide. Int. Adv. do Requerente: LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS (44143/PR) e Adv. do Requerido: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (7919/PR)-Advs. LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

024. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0065964-67.2010.8.16.0001 - GUILHERME FRASATO BASTOS e Outros X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S/A-Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público às fls. 215/221, em seu duplo efeito. Intime-se a parte ré para contra-arrazoar no prazo de 15 dias. Int. Adv. do Requerente: ILCEMARA FARIAS (25854/PR) e Adv. do Requerido: JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (23044/PR) e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (22887/PR)-Advs. ILCEMARA FARIAS, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO

025. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO... - 0046135-66.2011.8.16.0001 - TRINDADE URBAM ALVES X JONAS DE SOUZA E SILVA-Este feito terá prioridade de tramitação, na forma do art. 1.211-A, do CPC. Observe a Secretaria. Indefiro o requerimento formulado às fls. 79/80 eis que a realização de reformas na residência do autor é medida que não depende de qualquer autorização judicial e nem viria a "prejudicar o presente processo", no âmbito do qual se discute apenas a responsabilidade do réu por contrato de prestação de serviços firmado com a autora. O mesmo há que se dizer do pedido no sentido de que Roberto, terceiro estranho ao processo, seja impedido de obstar o acesso de Sueli, também alheia à lide, ao imóvel em questão, eis que não dizem respeito a qualquer dos fatos que constituem objeto da presente demanda. Expeça-se mandado de citação, nos termos do despacho de fl. 63. Int. Adv. do Requerente: CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO (20180/PR)-Adv.CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO-.

026. REVISIONAL DE CONTR.C/TUTELA ANTECIPADA - 0027600-26.2010.8.16.0001 - RONALDO RONILSON DO PRADO X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO-Dê-se ciência às partes sobre a baixa dos autos, para que requeiram o que de direito. Caso mantenham-se inertes, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, § 5º, do CPC. Int. Adv. do Requerente: REGINALDO CELSO GUIDOLIN (38992/PR) e Adv. do Requerido: JULIANO FRANCISCO DA ROSA (58877/PR), GUILHERME CAMILLO KRUGEN (58501/PR) e ANGELIZE SEVERO FREIRE (56099/PR)-Advs. ANGELIZE SEVERO FREIRE, GUILHERME CAMILLO KRUGEN, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e REGINALDO CELSO GUIDOLIN

027. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0053258-52.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A X JOEL BARRETO JUNIOR-Intime-se a parte autora para dar

andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, efetuando o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção do processo, depois de implementada a providência do § 1º do art. 267 do CPC. Int. Adv. do Requerente: ALBERT DO CARMO AMORIM (56012/PR) e Adv. do Requerido: JULIANE TOLEDO S. ROSSA (29214/PR)-Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e JULIANE TOLEDO S. ROSSA

028. USUCAPIÃO - 0021157-88.2012.8.16.0001 - TEREZINHA ALVES MAIA X IVETHE JUDITH NASCIMENTO KOS e Outros-Intime-se a autora para, no prazo de 10 dias, informar o endereço do inventariante e comprovar a negativa de fornecimento da certidão de confrontantes. Int. Adv. do Requerente: VITAL CASSOL DA ROCHA (19765/PR)-Adv.VITAL CASSOL DA ROCHA-.

029. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0013075-10.2008.8.16.0001 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LAGO IBIRÁ X ESPOLIO DE ROGERIO CEZAR DA SILVEIRA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de intimação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R$ 11,65 (onze reais e sessenta e cinco centavos), respectivamente. Adv. do Requerente: SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE (27477/PR) e VANIA DE FATIMA CEZAR LUIS CARTA (23335/)-Advs. SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE e VANIA DE FATIMA CEZAR LUIS CARTA

030. REV. DE CONTRATO C/ PED. DE LIMINAR - 0031577-55.2012.8.16.0001 - PRISCILA SOEK PEPES X BARIGUI FINANCEIRA S/A-I - 1. A autora, em antecipação da tutela, requereu: (i) autorização para consignação de uma única parcela de R$18.034,14, que corresponde ao valor total para quitação do contrato conforme parecer técnico que junta aos autos ou, sucessivamente, o depósito de um parcela única no valor de R$28.821,18; (ii) a manutenção de posse do bem imóvel objeto do contrato de financiamento; (iii) o indeferimento da liminar no caso de eventual ajuizamento de ação de busca e apreensão pelo réu; e (iv) a não inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. No despacho de fl. 42 foi concedido prazo para que a autora comprovasse o pagamento regular das parcelas até o ajuizamento da ação, o que foi efetivado às fls. 44/57. Após, considerando que a autora comprovou o adimplemento do contrato até o ajuizamento da demanda, foi autorizado o depósito em juízo do valor integral para quitação do contrato, a fim de que fosse analisado o pedido de antecipação de tutela. Em face deste despacho, a autora opôs dois embargos de declaração idênticos às fls. 66/68 e 69/70, asseverando ser inviável o depósito do valor integral para quitação do contrato, considerando tal ato "arriscado" porque não foram analisadas as demais liminares. Após, a autora alegou às fls. 74/76 que, desde o último despacho proferido, deixou algumas parcelas em aberto, tendo em vista que já havia pago R$17.500,00, valor este que se aproxima do valor do depósito requerido (R $18.034,14). Em razão do débito, recebeu intimação para pagamento imediato dos valores em atraso, sob pena de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor fiduciário. Por este motivo, postulou novamente a concessão de todas as liminares, principalmente no que tange à manutenção de posse do bem. Pois bem. Do breve relato supra, vê-se que a autora não efetivou o depósito autorizado, tampouco vem efetuando o pagamento das prestações, deixando-as em atraso. A anotação em órgãos de proteção ao crédito, cuja existência e finalidade são reconhecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, não é ilícita quando o mutuário incorre em mora, antes deriva de regular exercício de direito do credor. A mera propositura de ação revisional, sem a demonstração, de plano, da ilegalidade da cobrança, não é suficiente para o efeito de se proibir a inscrição do débito perante os órgãos de proteção ao crédito. Tal matéria já foi discutida às bateladas pelos Tribunais, como já se decidiu: CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Requisitos ausentes na hipótese dos autos. Precedentes: REsps. 527.618-RS, 557.148-SP, Rel. Min. César Asfor Rocha; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves; REsp 486.064-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). (STJ, REsp 756.738-MG, rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 07.11.2005, pág. 306). A manutenção de posse do bem imóvel objeto da garantia, sem a devida contraprestação do valor estipulado no contrato, implicaria em restrição do direito do credor de exigir a restituição do bem quando comprovada a mora. O mesmo ocorre em relação ao pedido de indeferimento da liminar no caso de eventual ajuizamento de ação de busca e apreensão pelo réu. Tal determinação é vedada ao juízo, pois trata de fato futuro de ocorrência incerta, condicionado à verificação dos requisitos necessários para se determinar a reunião de processos, o que só é possível depois da distribuição. Assim, não há nos autos prova inequívoca que autorize a concessão da liminar pleiteada e, por estar explícita a pendência financeira, sem que se disponha a ofertar caução idônea ou a depositar o saldo em juízo, indefiro a tutela antecipada. 2. Cite-se o réu para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Senhora Diretora: (art. 162, §4º c/c 125, inciso II, ambos do CPC): I - vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em 10 (dez) dias; II - se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para efetuar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R$ 13,85 (treze reais e oitenta e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da justiça gratuita. Adv. do Requerente: CLAUDIA CRISTINA CARDOSO (39288/PR)-Adv.CLAUDIA CRISTINA CARDOSO-.

031. MONITÓRIA - 0047348-73.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO X GISELY DA SILVA PIRENETTI-Cite-se a ré para pagar ou oferecer embargos (arts. 1102b e 1102c do CPC), no prazo de 15 dias. Consigne-se no mandado que se não forem opostos embargos, constituir-se-á título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo. Cientifique-se, igualmente, a ré, de que caso efetive desde logo o pagamento, ficará isenta de pagar custas e honorários advocatícios (art. 1102c, § 1º, do CPC). Intimem-se. Adv. do Requerente: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (30890/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (25474/PR)-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI

032. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0048110-89.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A X JOSEVALDO OLIVEIRA FRANCA-Assiste razão à parte autora no que aduz às fls. 27/30, eis que conforme se verifica do contrato acostado junto à inicial a notificação fora encaminhada ao endereço profissional do réu. Assim, reputo comprovada a mora pela notificação de fls. 11 e defiro, liminarmente, a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, § 3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter o bem restituído, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas e vincendas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário (nos termos do § 2º do art. 3º, do DL 911/69). Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Int. Adv. do Requerente: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (30890/PR)-Adv.ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

033. TUTELA INIBITORIA C/C TUTELA ANTECIPADA - 0048093-53.2012.8.16.0001 - ADRIANA CALOPRESO X ITAU UNIBANCO S/A-1. Acolho a petição de fls. 46/47 como emenda à inicial. 2. Considerando a informação comprovada às fls. 50/51 no sentido de que a parte ré descumpriu a decisão de fls. 39/41 que determinou o imediato desbloqueio da conta da autora, a qual recebe verbas de natureza salarial e, ainda, considerando que mais do que a execução da multa a parte certamente pretende o cumprimento da ordem, majoro a multa anteriormente fixada e, desta feita, determino a expedição de novo mandado de intimação da parte ré para cumprimento da ordem, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 3. Audiência de conciliação dia 14 de maio de 2013, às 14:00, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. A parte autora deverá comparecer ao ato designado acompanhada de seu procurador ou se fazer representar por este, sob pena de extinção do processo. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar o mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se contrário resultar da prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. 4. Intimem-se. Adv. do Requerente: BRUNO MARCUZZO (57236/PR) e DIEGO BALIEIRO WERNECK (42288/PR)-Advs. BRUNO MARCUZZO e DIEGO BALIEIRO WERNECK

034. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0066595-74.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A X ADRIANA SANCHES-Em razão do comparecimento espontâneo materializado no acordo formalizado às fls. 34/36, reputo citadas as devedoras, na forma do art. 214 do CPC. Com fundamento no art. 792 do CPC, defiro a suspensão do processo, até o integral cumprimento do acordo, previsto para 30/09/2018, o que deverá ser informado pelas partes, a fim de possibilitar a extinção da execução. Em razão do extenso prazo do acordo (06 anos), aplico por analogia o item 5.8.20 do Código de Normas e determino que os autos permaneçam no arquivo até a manifestação da parte interessada, dando-se baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense. Int. Adv. do Requerente: MURILO CELSO FERRI (7473/PR)-Adv.MURILO CELSO FERRI-.

035. RESSARCIMENTO C/C DANOS MORAIS - 0000165-39.1994.8.16.0001 - CHUBB DO BRASIL SEGUROS X REUNIDAS TRANSP.RODOV.DE CARGAS S.A-Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento das custas antecipadas do Contador, junto ao 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R$ 43,73 (quarenta e três reais e setenta e três centavos), devendo o pagamento ser comprovado nesta Secretaria. Adv. do Requerente: AIDEMAR GUILHERME BAHR (4793/PR) e Adv. do Requerido: GERMANO ADOLFO BESS (0/PR)-Advs. AIDEMAR GUILHERME BAHR e GERMANO ADOLFO BESS

036. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0000364-36.2009.8.16.0001 - ORLANDO DE SANTA CHEMIN X BANCO HSBC S/A-Intime-se a parte requerente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o cálculo elaborado às fls. 163/164. Adv. do Requerente: FABIANO DIAS DOS REIS (45402/PR), DANIELE DIAS DOS REIS (29445/) e SILVESTRE DIAS DOS REIS 16722 (0/) e Adv. do Requerido:

MARIA LETÍCIA BRUSCH (49180/PR) e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (25814/PR)-Advs. DANIELE DIAS DOS REIS, FABIANO DIAS DOS REIS, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETÍCIA BRUSCH e SILVESTRE DIAS DOS REIS 16722

037. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0000651-43.2002.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO PRINCESS DIANE X KWONG Y.WAI-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 331, acrescidas das custas desta publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 168,26 (cento e sessenta e oito reais e vinte e seis centavos) para esta Secretaria e R$ 75,43 (setenta e cinco reais e quarenta e três centavos) para o Depositário Público. Adv. do Requerente: MARILZA MATIOSKI (16897/PR) e Adv. do Requerido: KARIN HASSE(CURADORA ESPECIAL) (13788/PR), ROBERTTA S. C. ALBUQUERQUE BASSI (31000/PR), RAFAEL TADEU MACHADO (CURADOR ESPECIAL) (36264/PR) e JOSIANE FRUET B.LUPION(CUR.ESPECIAL) (8872/PR)-Advs. JOSIANE FRUET B.LUPION(CUR.ESPECIAL), KARIN HASSE(CURADORA ESPECIAL), MARILZA MATIOSKI, RAFAEL TADEU MACHADO (CURADOR ESPECIAL) e ROBERTTA S. C. ALBUQUERQUE BASSI

038. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0013702-72.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A X ARMILDO DE MELO LINS-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 43, acrescidas das custas desta publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 8,46 (oito reais e quarenta e seis centavos). Adv. do Requerente: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (31073/PR) e SERGIO SCHULZE (31034/PR)-Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE

039. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0016951-31.2012.8.16.0001 - BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA X JANAINA JACOB BOSKA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 38, acrescidas das custas desta publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 8,46 (oito reais e quarenta e seis centavos). Adv. do Requerente: MARIA LUCILIA GOMES (29579/PR)-Adv.MARIA LUCILIA GOMES-.

040. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0008246-44.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A X JOSE VALENTIN HARKOT FILIPKOWSKI-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 42, acrescidas das custas desta publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 8,46 (oito reais e quarenta e seis centavos). Adv. do Requerente: NELSON PASCHOALOTTO (42745/PR)-Adv.NELSON PASCHOALOTTO-.

041. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0007718-44.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A X JAYME DA SILVA-Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 61, acrescidas das custas desta publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 23,50 (vinte e três reais e cinquenta centavos). Adv. do Requerente: KARINE SIMONE POFAHL WEBER (29296/PR) e Adv. do Requerido: BRUNA DE OLIVEIRA (57839/PR)-Advs. BRUNA DE OLIVEIRA e KARINE SIMONE POFAHL WEBER

042. ARRESTO - 0059591-83.2011.8.16.0001 - LATICINIOS LATCO LTDA X COMERCIAL LBM LTDA.-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 59, acrescidas das custas desta publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 129,72 (cento e vinte e nove reais e setenta e dois centavos). Adv. do Requerente: ALAN CARLOS ORDAKOVSKI (30250/PR)-Adv.ALAN CARLOS ORDAKOVSKI-.

043. CAUTELAR DE PROD.ANTECIPADA DEPROVAS - 0040410-96.2011.8.16.0001 - NOROESTE ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA X CBES- COLEGIO BRASILEIRO DE ESTUDOS SISTEMICOS LIMITADA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 134, acrescidas das custas desta publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 22,56 (vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos). Adv. do Requerente: AMILTON F. DA SILVA (3161/PR) e FELIPE SKRABA (48957/)-Advs. AMILTON F. DA SILVA e FELIPE SKRABA

Curitiba, 04 de Abril de 2013

# 11ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA**
**- 11ª VARA CIVEL**
**JUIZES DE DIREITO**
**RENATA ESTORILHO BAGANHA**
**PATRICIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA**

**RELAÇÃO Nº49/2013**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO 0038 000088/2006
ADAUTO RIVAELTE DA FONSEC 0083 002294/2009
ALESSANDRA FRANCISCO MELO 0003 000725/1998
ALESSANDRA MARQUES MARTIN 0049 000579/2007
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0063 000249/2009
0123 005703/2012
ALEXANDRE FIDALSKI 0012 000667/2001
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0054 001670/2007
ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ 0042 000809/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0087 015624/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0136 034680/2012
ALEXANDRE PAVANELLI CAPOL 0112 027757/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0133 031586/2012
ALINE MURTA GALACINI 0055 001713/2007
ALLAN MARCEL PAISANI 0111 027652/2011
AMANDA DOS SANTOS DOMARES 0031 001313/2004
AMANDA ZORZAN 0025 000176/2004
AMANDO BARBOSA LEMES 0046 001219/2006
ANA CRISTINA COLETO 0023 000048/2004
ANA LUCIA IKENAGA WARNECK 0019 000279/2003
ANA MARIA ANNIBELLI FERNA 0126 019164/2012
ANA MARIA PASSOS 0021 001465/2003
ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0092 034018/2010
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 0128 024709/2012
ANA PAULA MUGGIATI DOS SA 0052 001437/2007
ANDERSON DE OLIVEIRA MISK 0056 000190/2008
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0002 000097/1997
0127 022160/2012
ANDREIA KOCHANNY DE FREIT 0130 025547/2012
ANDREIA MARINA LATREILLE 0138 038237/2012
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0024 000153/2004
ANDREZA CRISTINA STONOGA 0118 060209/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0074 001325/2009
ANGELITA GRAZIELA L DE M 0004 001261/1998
ANTELMO JOAO BERNARTT FIL 0102 056173/2010
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0018 000529/2002
0020 001321/2003
0060 001520/2008
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0015 001096/2001
ANTONIO CARLOS CORDEIRO 0039 000386/2006
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0075 001406/2009
0104 066249/2010
ANTONIO EMERSON MARTINS 0028 000557/2004
ANTONIO SILVA DE PAULO 0091 028406/2010
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 0040 000609/2006
BENEDITO DE PAULA 0021 001465/2003
BLAS GOMM FILHO 0115 057093/2011
0117 058804/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0023 000048/2004
0055 001713/2007
CARLA CRISTINA TAKAKI 0093 035362/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0061 000053/2009
CARLA LUIZA MANNRICH 0030 001143/2004
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0015 001096/2001
CARLOS ALBERTO HAUER DE O 0139 040419/2012
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0081 002053/2009
CARLOS HENRIQUE DE SOUZA 0093 035362/2010
CARLOS HENRIQUE KAMINSKI 0020 001321/2003
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIR 0023 000048/2004
CELINA GALEB NITSCHKE 0009 000672/2000
CESAR AUGUSTO GUIMARAES P 0019 000279/2003
CESAR AUGUSTO TERRA 0010 000793/2000
0062 000235/2009
0071 000932/2009
0119 061084/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0019 000279/2003
0100 050328/2010
CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSA 0030 001143/2004
CIRINEI ASSIS KARNOS 0005 000588/1999
CLAUDEMIR DE ANDRADE LUCE 0041 000770/2006
CLAUDETE DE FATIMA ALBINO 0036 000837/2005
CLAUDIO MARIANI BERTI 0015 001096/2001
CLAUDIOMIRO PRIOR 0063 000249/2009
CLELIA MARIA BETTEGA 0031 001313/2004
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0061 000053/2009
0089 025020/2010
0091 028406/2010
CRISTIANE BORTOLINI 0008 000207/2000
CRISTIANE L. OLIVEIRA FRA 0003 000725/1998
CRISTIANE MENON HILGEMBER 0101 054550/2010
CRISTIANO SANTIAGO UTRABO 0124 007862/2012
DAIANE SANTANA RODRIGUES 0085 003634/2010
0103 059273/2010
DANIEL ALVES DE OLIVEIRA 0007 000183/2000
DANIELA SILVA VIEIRA 0044 001191/2006
DANIELE DE BONA 0068 000663/2009
DANIELE POTRICH LIMA DAS 0029 000680/2004

DANIEL HACHEM 0006 001159/1999
0008 000207/2000
0052 001437/2007
0132 030657/2012
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0082 002180/2009
DELMO ALVES DE OLIVEIRA 0007 000183/2000
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0008 000207/2000
DENISE DA SILVA GUERRART 0034 000358/2005
DENISE DUARTE SILVA MOREI 0050 001012/2007
DENISE OLIVEIRA ALVES BIS 0094 036632/2010
DENISE VAZQUEZ PIRES 0109 022688/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0068 000663/2009
DOUGLAS DOS SANTOS 0051 001156/2007
DULCINEA DE SOUZA SCHMIDL 0037 001360/2005
EDER HENRIQUE SILVEIRA DA 0114 046448/2011
EDGAR LENZI 0016 000025/2002
0017 000265/2002
EDGAR LUIZ DIAS 0005 000588/1999
EDSON ANTONIO LENZI FILHO 0016 000025/2002
0017 000265/2002
EDUARDO ALBERTO MARQUES V 0049 000579/2007
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0092 034018/2010
0102 056173/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0068 000663/2009
EDUARDO MELLO 0003 000725/1998
EDUARDO TALAMINI 0019 000279/2003
ELCIO KOVALHUK 0015 001096/2001
0044 001191/2006
ELIANE MARIA MARQUES 0076 001525/2009
ELIAS ED MISKALO 0056 000190/2008
ELTON ALAVER BARROSO 0092 034018/2010
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0101 054550/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0061 000053/2009
EMERSON LUIZ VELLO 0027 000439/2004
ERALDO LACERDA JUNIOR 0054 001670/2007
ERIKA PAULA DE CAMPOS 0012 000667/2001
ERISTON CRISTIAN CAVALHEI 0007 000183/2000
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0036 000837/2005
0041 000770/2006
0142 047249/2012
EVARISTO CHAUBAUD BISCAIA 0001 000867/1996
FABIANA DE ALMEIDA PASCHO 0038 000088/2006
FABIANO NEVES MACIEWSKY 0072 000936/2009
FABIO RENATO SANTA ANA 0075 001406/2009
FABIO ZANON 0011 000325/2001
FABRICIO KAVA 0142 047249/2012
FABRICIO ROCHA 0049 000579/2007
FATIMA DENISE FABRIN 0024 000153/2004
FELIPE FOLTRAN CAMPANHOLI 0114 046448/2011
FELLIPE THIAGO MAXIMO 0128 024709/2012
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0011 000325/2001
FERNANDA NELSEN TEODORO D 0084 002361/2009
FERNANDA PIRES ALVES 0129 024966/2012
FERNANDO ANDRE SILVA 0069 000773/2009
FERNANDO JOSE GASPAR 0081 002053/2009
0143 049637/2012
FERNANDO MARTINS CESCONET 0005 000588/1999
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0072 000936/2009
FERNANDO SCHLIEPER 0003 000725/1998
FERNANDO TEIXEIRA DE OLIV 0034 000358/2005
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0013 000910/2001
FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA 0019 000279/2003
FLANTELOR SOUZA DE OLIVEI 0019 000279/2003
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0102 056173/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0059 001017/2008
0111 027652/2011
FLAVIO WARUMBY LINS 0022 001573/2003
0120 061833/2011
FRANCISCO SEKLES FERELE 0092 034018/2010
FRANCOIS GNOATTO 0025 000176/2004
GASTAO FERNANDO PAES DE B 0075 001406/2009
GERSON FOLTRAN 0114 046448/2011
GERSON REQUIAO 0122 065645/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0059 001017/2008
0111 027652/2011
GILBERTO ANDREASSA JUNIOR 0120 061833/2011
GILBERTO D. BRITO 0005 000588/1999
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0010 000793/2000
GILBERTO STINGLIN LOTH 0050 001012/2007
0062 000235/2009
0071 000932/2009
0119 061084/2011
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0137 036278/2012
GLADYS LUCIENNE DE SOUZA 0005 000588/1999
GRACIENNE DE FATIMA GOES 0047 000178/2007
GUILHERME CURY DE DEUS 0069 000773/2009
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 0040 000609/2006
GUSTAVO HENRIQUE BOURGES 0126 019164/2012
HELIO LUIZ VITORINO BARCE 0120 061833/2011
HERICK PAVIN 0077 001794/2009
IDERALDO JOSE APPI 0078 001817/2009
ISMAEL VIEIRA BORBA 0032 001413/2004
ITACIR ANTONIO BORTOLOTTO 0070 000807/2009
0140 045848/2012
IZABELA CRISTINA RUCKER C 0036 000837/2005
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0059 001017/2008
0111 027652/2011
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 0115 057093/2011
JANAINA ROVARIS 0015 001096/2001
JEAN RICARDO NICOLODI 0143 049637/2012
JEFERSON LUIZ LUCASKI 0004 001261/1998
0028 000557/2004
JEFFERSON AUGUSTO DE PAUL 0021 001465/2003
JOANES EVERALDO DE SOUSA 0045 001218/2006
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0034 000358/2005
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0064 000324/2009
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0130 025547/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0010 000793/2000
0050 001012/2007
0062 000235/2009
0071 000932/2009
0119 061084/2011
JOAO LIGOCKI 0121 065087/2011
JOELCIO SANTOS MADUREIRA 0009 000672/2000
JONNY J. MADUREIRA 0009 000672/2000
JOÃO JURANDIR DIAN 0013 000910/2001
0014 001054/2001
JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0138 038237/2012
JORGE GOMES ROSA NETO 0015 001096/2001
JOSE ANTONIO CORDEIRO CAL 0069 000773/2009
JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0051 001156/2007
JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0059 001017/2008
JOSE BASILIO GUERRART 0034 000358/2005
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0013 000910/2001
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0135 032691/2012
JOSE EDUARDO GRITTES MANZ 0004 001261/1998
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0004 001261/1998
0028 000557/2004
JOSE ROBERTO TRAUTWEIN 0039 000386/2006
JOSE VALTER RODRIGUES 0073 001106/2009
0085 003634/2010
0103 059273/2010
JOSE VICENTE DA SILVA 0090 025968/2010
JULIANA DA SILVA 0004 001261/1998
JULIANA SOUZA TALARICO BA 0025 000176/2004
JULIANO CALDAS POZZO 0049 000579/2007
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0046 001219/2006
JULIO CESAR DALMOLIN 0123 005703/2012
JULIO CESAR VERALDO MENEG 0120 061833/2011
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0057 000661/2008
0075 001406/2009
0144 050675/2012
JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXE 0074 001325/2009
JUSCELINO SAVARIS 0001 000867/1996
KALIL JORGE ABBOUD 0088 024381/2010
KAREN MANSUR CHUCHENE 0034 000358/2005
KARINA APARECIDA LOPES DA 0086 010478/2010
KARINA HELENA CALLAI 0001 000867/1996
KARLA MARIA TREVIZANI 0019 000279/2003
KELLY FRANCINE PAZELLO CH 0006 001159/1999
LARISSA DA SILVA VIEIRA 0087 015624/2010
0091 028406/2010
LAUREANO DE MEDEIROS NOGU 0048 000188/2007
LEANDRO DELYSON FRANCA 0141 046998/2012
LEONARDO GUILHERME DOS SA 0134 031649/2012
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0029 000680/2004
0136 034680/2012
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0024 000153/2004
0107 007738/2011
LIGIA CARVALHO DE OLIVEIR 0003 000725/1998
LILIANA ORTH DIEHL 0072 000936/2009
LISMARA DAILEY kULKA VACA 0076 001525/2009
LORY ANN VERMEULEN PLYMEN 0100 050328/2010
LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA 0030 001143/2004
LUCAS FERNANDO LEMES GONÇ 0075 001406/2009
LUCIANE CASTILHOS ARNOLD 0041 000770/2006
LUCIANO DE LIMA 0033 000198/2005
LUCILENA DA SILVA OLIVEIR 0018 000529/2002
LUCILENE ALISAUSKA CAVALC 0135 032691/2012
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0001 000867/1996
LUIR CESCHIN 0097 040328/2010
LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0010 000793/2000
LUIS FERNANDES DA CUNHA 0125 018052/2012
LUIS FERNANDO NADOLNY LOY 0012 000667/2001
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0015 001096/2001
0044 001191/2006
LUIZ ALBERTO GONCALVES 0022 001573/2003
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0031 001313/2004
0057 000661/2008
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0028 000557/2004
LUIZ ASSI 0026 000427/2004
0026 000427/2004
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0015 001096/2001
0095 038137/2010
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0004 001261/1998
0018 000529/2002
LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR 0117 058804/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0059 001017/2008
LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA 0104 066249/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0041 000770/2006
LUZIA FERREIRA DIAS 0117 058804/2011
MANOELA LAUTERT CARON 0032 001413/2004
0116 058739/2011
MARCAL JUSTEN FILHO 0019 000279/2003
MARCELLO TRAJANO DA ROCHA 0060 001520/2008
MARCELO CONCEICAO ANDRETT 0010 000793/2000
MARCELO JOSE CISCATO 0086 010478/2010
MARCELO LUIZ DREHER 0032 001413/2004

MARCELO MARTINS 0005 000588/1999
MARCELO NEUMANN 0121 065087/2011
MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0133 031586/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0092 034018/2010
0102 056173/2010
MARCIO GABRIELLI GODOY 0033 000198/2005
MARCIO PASCHENDA NEVES 0130 025547/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0023 000048/2004
0055 001713/2007
MARCO ANTONIO GOMES DE OL 0070 000807/2009
0140 045848/2012
MARCO AURELIO DE MEDEIROS 0044 001191/2006
MARCOS ALEXANDRE GABARDO 0025 000176/2004
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0026 000427/2004
MARCOS GRABOSKI 0009 000672/2000
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0096 038516/2010
MARIA HELENA LEONARDI BAS 0064 000324/2009
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0130 025547/2012
MARIA IZABELLA GULLO ANTO 0017 000265/2002
MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA 0115 057093/2011
MARIA WROBEL SCHATZ 0015 001096/2001
MARILANE TON RAMOS 0008 000207/2000
MARILEA CUELBAS SOUTO 0119 061084/2011
MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 0106 072632/2010
0115 057093/2011
MARINNA LAUTERT CARON 0116 058739/2011
MARIO AUGUSTO BATISTA DE 0105 071726/2010
MARIO GREGORIO BARZ JR. 0056 000190/2008
MARLUS HERIBERTO ARNS DE 0016 000025/2002
0030 001143/2004
MARTINE ANNE GHISLAINE JA 0017 000265/2002
MAURICIO ANTONIO P. ADAMO 0037 001360/2005
MAURICIO KAVINSKI 0015 001096/2001
MAURICIO MUSSI CORREA 0043 000980/2006
MAURILIO MARTINIANO GOMES 0037 001360/2005
MAURO CURY FILHO 0040 000609/2006
0121 065087/2011
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0040 000609/2006
0121 065087/2011
MAXIMILIANO RIBEIRO DELIB 0139 040419/2012
MAYARA RUSKI AUGUSTO SÁ 0019 000279/2003
MAYLIN MAFFINI 0029 000680/2004
MICHELE ROCIO MAIA ZARDO 0139 040419/2012
MICHELLE GONCALVES DIAS 0115 057093/2011
MIEKO ITO 0128 024709/2012
MILENA CARLA DE MORAES VI 0055 001713/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0137 036278/2012
MILTON TEODORO DA SILVA 0084 002361/2009
0113 030356/2011
MONICA CARARO BREMER 0075 001406/2009
MURILO CELSO FERRI 0101 054550/2010
NARADIBA S. GUERRA DE SOU 0023 000048/2004
NATAL CAMARGO DA SILVA FI 0013 000910/2001
0014 001054/2001
NATASHE DO REGO ROSSATO 0110 027163/2011
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0005 000588/1999
NELSON PASCHOALOTTO 0045 001218/2006
0047 000178/2007
NEUDI FERNANDES 0016 000025/2002
0017 000265/2002
0134 031649/2012
NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES 0005 000588/1999
NILTON MARTOS 0131 027091/2012
OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0015 001096/2001
ORLANDO ALVES DE MATOS 0118 060209/2011
OSEAS AGUIAR 0034 000358/2005
0064 000324/2009
OTAVIO KOVALHUK 0015 001096/2001
PATRICIA PIEKARCZYK 0018 000529/2002
0090 025968/2010
0108 017788/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0061 000053/2009
0077 001794/2009
0089 025020/2010
PATRICIA SHIMA 0121 065087/2011
PAULO JOSE GOZZO 0021 001465/2003
PAULO OSTERNACK AMARAL 0019 000279/2003
PAULO ROBERTO BARBIERI 0024 000153/2004
PAULO ROBERTO FERRAZ 0053 001486/2007
PAULO SERGIO ZAGO 0118 060209/2011
PEDRO HENRIQUE TOMAZINI G 0025 000176/2004
PEDRO HENRIQUE XAVIER 0019 000279/2003
PEDRO PAULO PAMPLONA 0024 000153/2004
PEDRO ROBERTO BELONE 0092 034018/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0089 025020/2010
RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL 0003 000725/1998
RAFAEL COSTA MONTEIRO 0098 043778/2010
RAFAEL DE ARAUJO CAMPELO 0053 001486/2007
RAFAEL MACHADO ALVES 0048 000188/2007
RAFAEL SCHIER GUERRA 0010 000793/2000
RAFAEL TADEU MACHADO 0046 001219/2006
RAQUEL ANGELICA DIAS BUEN 0035 000417/2005
RAQUEL CRISTINA BALDO 0005 000588/1999
REGINA APARECIDA DE BARBA 0119 061084/2011
REGINALDO BAITLER 0058 000991/2008
REGINALDO NOGUEIRA GUIMAR 0042 000809/2006
REGIS TOCACH 0062 000235/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 0056 000190/2008
RENATO MARTINELLI 0071 000932/2009
RICARDO BAITLER 0058 000991/2008
RICARDO CEZAR PINHEIRO BE 0025 000176/2004
RICARDO DOS SANTOS ABREU 0026 000427/2004
RITA DE CASSIA STEMPNIAK 0103 059273/2010
ROBERLEI ALDO QUEIROZ 0014 001054/2001
ROBERTA SANDOVAL FRANÇA 0107 007738/2011
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0026 000427/2004
0026 000427/2004
ROBERTO SANTOS DE OLIVEIR 0002 000097/1997
ROGERIA DOTTI DORIA 0039 000386/2006
ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA 0043 000980/2006
ROGERIO DE SOUZA CHEDID 0006 001159/1999
ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIO 0020 001321/2003
ROMILDA RAMOS MARINELLI M 0030 001143/2004
RONALDO PORTUGAL BACELLAR 0005 000588/1999
RONY CESAR CENTENARO VALE 0020 001321/2003
ROSICLER ULIR BRAZ 0025 000176/2004
ROSIMERI GOMES BASILIO 0012 000667/2001
RUBERT ANTONIO RECCANELLO 0093 035362/2010
RUBIANO AUGUSTO RECCANELL 0093 035362/2010
SAMIRA NABBOUH ABREU 0026 000427/2004
SANDRA MENEGHINI DE OLIVE 0008 000207/2000
SANDRA PALERMA CORDEIRO 0115 057093/2011
SAYRO MARK MARTINS CAETAN 0016 000025/2002
0017 000265/2002
SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0029 000680/2004
SERGIO AUGUSTO URBANO FEL 0074 001325/2009
SERGIO LEAL MARTINEZ 0105 071726/2010
SERGIO PAULO FRANCA DE AL 0028 000557/2004
SERGIO R RODRIGUES PARIGO 0048 000188/2007
SERGIO VIRMOND LIMA PICCH 0007 000183/2000
0014 001054/2001
SIDNEI GILSON DOCKHORN 0093 035362/2010
SILVANA TORMEM 0082 002180/2009
SIRLEIDE HASENAUER 0097 040328/2010
0099 049027/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0029 000680/2004
SYLVANO ALVES DA ROCHA L. 0001 000867/1996
TATIANA A. ESPINDOLA 0005 000588/1999
TETRUS TYBUR JUNIOR 0010 000793/2000
TONY AUGUSTO PARANA DA SI 0004 001261/1998
TRICIANA CUNHA PIZZATTO 0025 000176/2004
ULISSES CABRAL BISPO FERR 0110 027163/2011
VALDIR JULIO ULBRICH 0103 059273/2010
VALKIRIA DE LIMA GASQUES 0032 001413/2004
VANDA LUCIA TAVARES DE BA 0046 001219/2006
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0081 002053/2009
VANETE STEIL VILLATORI 0106 072632/2010
VINICIUS ALEXANDRE DE MEL 0067 000638/2009
0079 001952/2009
0080 001966/2009
VITORIO KARAN 0038 000088/2006
WAGNER ANDRE JOHANSSON 0065 000499/2009
WALDEMAR DECCACHE 0067 000638/2009
0079 001952/2009
0080 001966/2009
WALTER BORGES CARNEIRO 0040 000609/2006
WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0066 000609/2009
0122 065645/2011
WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0010 000793/2000
WELLINGTON OSORIO DE CAM 0069 000773/2009
WENDELL CARLSON MEDEIROS 0044 001191/2006
WILSON BENINI 0097 040328/2010
0099 049027/2010

1. INTERDITO PROIBITORIO-867/1996-ESCRITORIO CENTRAL DE ARREC DIST LTDA x MIGUEL Z MASSUR LTDA e outros- 1. Defiro consulta de ativos financeiros em nome da parte executada junto ao sistema Bacenjud em nome da executada), conforme requerimento de fls. 782-785. 2. Segue em anexo os comprovantes de solicitação de bloqueio e da resposta obtida, salientando-se que não houve qualquer bloqueio em nome da parte executada. 3. Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, KARINA HELENA CALLAI, JUSCELINO SAVARIS, EVARISTO CHAUBAUD BISCAIA e SYLVANO ALVES DA ROCHA L. NETO-.

2. EXECUCAO HIPOTECARIA-97/1997-CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO x ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA e outro- Não está claro para este Juízo a atualização apresentada pela contadoria judicial (fls.442). Em razão do acima exposto, determino nova remessa dos autos ao Sr.Contador para que atualize o saldo devedor, qual seja, R$ 13.260,16 (fls.296) - R$ 9.000,00 (depósitos realizados) = R $ 4.260,16 (quatro mil, duzentos e sessenta reais e dezesseis reais), a partir do dia 10/12/2007, data em que deveria ter sido depositada a 10ª parcela do acordo. Na sequência, digam as partes em 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA-.

3. COBRANÇA DE AUTOS-725/1998-PIRELLI PNEUS S/A x VAIPORT EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A. e outro- 1. Defiro o requerimento de bloqueio on line via BACENJUD de ativos financeiros de titularidade do executado Luiz Fernando Macedo (CPF 110.138.269-49, porventura existentes em instituições financeiras fiscalizadas pelo Banco Central, até o limite do débito (cálculo de fl. 1.152), formulado pelo exequente às fls. 1.150-1.151. 2. Seguem anexos comprovantes de solicitação de bloqueio e da resposta obtida. -Advs. ALESSANDRA FRANCISCO MELO FRANCO, FERNANDO SCHLIEPER, LIGIA CARVALHO DE

OLIVEIRA, EDUARDO MELLO, RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL e CRISTIANE L. OLIVEIRA FRANCO-.

4. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1261/1998-CONJ RES CIC VII x JOAO MARIA RIBEIRO e outro-Ciência a parte do(s) AR(s) negativo(s) de fls.445/446. Intime-se. -Advs. ANGELITA GRAZIELA L DE M SATRIANO, TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, JEFERSON LUIZ LUCASKI e JULIANA DA SILVA-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-588/1999-AGEDINA XAVIER DA SILVA x ELOISA AGUIAR POZZETI- Antes de mais, diante da contra proposta apresentada pela exequente em fls. 288, manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para deliberações. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, GILBERTO D. BRITO, TATIANA A. ESPINDOLA, NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES, EDGAR LUIZ DIAS, CIRINEI ASSIS KARNOS, RAQUEL CRISTINA BALDO, GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ, FERNANDO MARTINS CESCONETTO, RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO e MARCELO MARTINS-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1159/1999-BANCO ITAU S/A x ALESIO PEREIRA- 1. Diligencie a Serventia junto ao sistema Renajud, procedendo o bloqueio on line de eventuais veículos em nome dos executados. 2. Com a resposta, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 3. Entendo prejudicado o pedido de consulta on line através do sistema Infojud, tendo em vista que este Juízo não possui cadastro junto a este. 4. Ademais, a fim de dar andamento ao feito, oficie-se à Receita Federal, para que forneça cópia da última declaração de Imposto de Renda da parte executada, tendo em vista que os esforços da parte exequente para a localização de bens de propriedade do devedor mostraram-se infrutíferos até o momento. 5. No entanto, com o objetivo de garantir o sigilo fiscal dos devedores, determino que a resposta do ofício seja arquivada em pasta própria, ficando a disponibilidade das partes para consulta pelo prazo de três meses. Decorrido o prazo, determino a inutilização das declarações através de fragmentação (Portaria nº 01/2011 deste Juízo). 6. Com a resposta da Receita Federal, manifeste-se a parte exeqüente, em 05 (cinco) dias. 7. Saliente-se que o ofício deverá ser remetido pelo interessado. Retirar oficio de fls.608. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DANIEL HACHEM, ROGERIO DE SOUZA CHEDID e KELLY FRANCINE PAZELLO CHEDID-.

7. INDENIZACAO-183/2000-ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MEDEIROS e outro x PIL CONTRUTORA PIANOWSKI LTDA e outros- Antes de mais, certifique a Escrivania se o executado apresentou impugnação à penhora dentro do prazo legal. Quanto ao requerimento de expedição de alvará, considerando que se trata de levantamento de valores para a quitação do julgado, este Juízo tem acautelado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento de procuração com poderes específicos para tais atos. Assim, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte instrumento de procuração com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial. Promova a Escrivania as retificações e comunicações necessárias, devendo constar como exequente apenas a Sra. Iolanda Lago, tendo em conta o instrumento de cessão de fls. 824-828. Defiro o pedido de dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido no item "4" de fl. 854. Após, devidamente certificados, voltem conclusos para análise dos demais requerimentos formulados na petição de fls. 852-854. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DELMO ALVES DE OLIVEIRA, ERISTON CRISTIAN CAVALHEIRO, DANIEL ALVES DE OLIVEIRA e SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-207/2000-BANCO BRADESCO S/A x ETSUL LOGISTICA E DISTRIBUICAO TRANSPORT ROD LTDA e outros- 1. Diligencie a Serventia junto ao sistema Renajud, procedendo o bloqueio on line de eventuais veículos em nome dos executados. 2. Com a resposta, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 3. Entendo prejudicado o pedido de consulta on line através do sistema Infojud, tendo em vista que este Juízo não possui cadastro junto a este. 4. Ademais, a fim de dar andamento ao feito, oficie-se à Receita Federal, para que forneça cópia da última declaração de Imposto de Renda da parte executada, tendo em vista que os esforços da parte exequente para a localização de bens de propriedade do devedor mostraram-se infrutíferos até o momento. 5. No entanto, com o objetivo de garantir o sigilo fiscal dos devedores, determino que a resposta do ofício seja arquivada em pasta própria, ficando a disponibilidade das partes para consulta pelo prazo de três meses. Decorrido o prazo, determino a inutilização das declarações através de fragmentação (Portaria nº 01/2011 deste Juízo). 6. Com a resposta da Receita Federal, manifeste-se a parte exeqüente, em 05 (cinco) dias. 7. Saliente-se que o ofício deverá ser remetido pelo interessado. Retirar oficio de fls346. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CRISTIANE BORTOLINI, MARILANE TON RAMOS, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-672/2000-ANASTASIA GRISCHKOWEZ x MARGARETH MARINHUCK- 1. Indefiro o requerimento de fis. 733/734, vez que a penhora no rosto dos autos de n° 292/1996 não se refere ao total inventariado, e sim, refere-se ao valor que constar em nome da executada, para que dentre o quinhão por ela recebido, seja abatida a dívida declarada nesta demanda. 2. Assim sendo, manifeste-se o exequente requerendo o que entender por direito. Intimem-se. -Advs. CELINA GALEB NITSCHKE, MARCOS GRABOSKI, JOELCIO SANTOS MADUREIRA e JONNY J. MADUREIRA-.

10. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000895-40.2000.8.16.0001-DENIZART PACHECO DE CARVALHO e outro x BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO- 1. Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte requerida às fls. 903-904, nos quais alega contradição na decisõo de fls. 899 visto que quem teria valores a serem recebidos nos autos seria a parte ré, não a parte autora. 2. Os embargos sõo tempestivos, e serõo, portanto, apreciados por esse Juízo. 3. Alegou o embargante que houve contradição na referida decisão, pois procedeu a determinação de trazida de procuração atualizada pela parte autora enquanto quem deveria trazer a procuraçäo seria a parte ré. 4. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissao, aclarar obscuridade ou corrigir contradição. Nõo ocorrendo tais hipóteses, os embargos não têm cabimento, evidentemente. 5. No caso, assiste razäo ao embargante, vez que da análise atenta dos autos verifica-se que de fato houve erro material na decisão embargada. 6. Diante do exposto conheço dos embargos porque tempestivos e os acolho em razäo do erro material apontado, devendo constar no item 'IV' de fls. 899 "parte ré" ao invés de "parte autora". 7. No mais, certifique a Escrivania acerca dos valores depositados nos presentes autos. 8. Após, voltem conclusos para análise do requerimento de expedição de alvará (fls. 903-904). 9. Intimem-se. -Advs. TETRUS TYBUR JUNIOR, MARCELO CONCEICAO ANDRETTA, RAFAEL SCHIER GUERRA, LUIS EDUARDO MIKOWSKI, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-325/2001-BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x TAPETEC COMERCIO DE TAPETES LTDA- Ante o contido na certidão de fl. 203, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se o prazo da prescrição intercorrente. Assim, aguarde-se ulterior manifestação da parte exequente, com baixa apenas no boletim mensal. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FERNANDA FORTUNATO MAFRA e FABIO ZANON-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-667/2001-DERIO FIRMINO DE OLIVEIRA e outro x MPE MONTAGEM DE PROJETOS ESPECIAIS S/A e outro-1. Trata-se de demanda de reparação de danos ajuizada por Dério Firmino de Oliveira em face de MPE Montagem de Projetos Especiais. 2. Às fls. 463 foi determinado por este juízo o encaminhamento dos autos ao Contador Judicial, a fim de verificar eventual excesso na execução, conforme alegado na impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 401-410. 3. Ocorre que às fls. 469 o Sr. Contador requisitou esclarecimentos acerca da atualização de valores, expondo três possibilidades de atualização. 4. Da análise atenta da sentença de fls. 232-238, tem-se que, com relação aos valores da pensão, as parcelas vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 0.5% ao mês, até a data do advento do novo Código Civil, ou seja, até 10.01.2003 e a partir daí ter incidência da taxa prevista no artigo 406 do Código Civil, conforme ainda súmula 54 do STJ. 5. Quanto às parcelas vincendas, deverão ser atualizadas nas datas e pelos índices de variação do salário mínimo, devendo a ré constituir capital que assegure o cumprimento da obrigação (artigo 602 do CPC). 6. Embora o dispositivo de referida sentença esteja obscuro com relação à fundamentação, as parcelas vencidas deverão ser corrigidas mediante atualização monetária e juros de mora de 0.5% ao mês até 10.01.2003 e após esta data, corrigidos com a taxa vigente, conforme inteligência do artigo 406 do Código Civil. 7. Em relação às vincendas, estas deverão ter como base a variação do salário mínimo, atualizando-se monetariamente o valor pela média dos índices IGP-DI e INPC-IBGE, desde a data do óbito até a data em que viesse a vítima a completar 65 (sessenta e cinco) anos, dispensada a ressalva do artigo 602 do Código de Processo Civil, por ter sido este revogado. 8. Saliente-se que as parcelas deveriam ser pagas desde a data do óbito até a data em que a vítima completasse 65 (sessenta e cinco) anos, assim, deve ser aplicada a atualização monetária a todas as parcelas referentes à pensão, até a data da efetiva penhora, considerando o lapso temporal transcorrido desde a prolação de sentença nos presentes autos. Ficam as partes devidamente intimadas para que no prazo de cinco dias se manifestem sobre os calculos do SºContador de fls 472/488. Intime-se. -Advs. ERIKA PAULA DE CAMPOS, ROSIMERI GOMES BASILIO, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA e ALEXANDRE FIDALSKI-.

13. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-910/2001-(apenso aos autos 1054/2001)-JJ REPRODUCOES TECNICAS LTDA x XEROX COMERCIO INDUSTRIA LTDA- Concedo à parte requerida vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II do Código de Processo Civil. Proceda-se à abertura do prazo de vista dos autos somente após esvair-se o prazo de 10 (dez) dias concedido à parte requerente para a apresentação de documentos nos autos em apenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO, NATAL CAMARGO DA SILVA FILHO e JOÃO JURANDIR DIAN-.

14. RESCISÃO CONTRATUAL ORDINÁRIA-1054/2001-JJ REPRODUCOES TECNICAS LTDA x XEROX COMERCIO INDUSTRIA LTDA- Diante da manifestação de fls. 1833, intime-se a parte requerente a dar cumprimento à decisão de fls. 1823, apresentando os documentos requeridos pelo Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, NATAL CAMARGO DA SILVA FILHO e JOÃO JURANDIR DIAN-.

15. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-1096/2001-ROBERTO PAULO FIEDLER x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outros- Os embargos declaratórios opostos pelo embargante Roberto Paulo Fielder, às fls. 956/959 são tempestivos, devendo, portanto, serem apreciados por este Juízo. O embargante alegou que a decisão proferida às fls. 947/948, determinando a não incidência dos juros de mora sobre os honorários advocatícios de sucumbência, encontra-se omissa. Pois bem. Não assiste razão ao embargante, na medida em que a decisão ora embargada explicitou os motivos da não concessão, vide itens "1", "5" e "6", do despacho de fls. 947/948, assim sendo, não há que se falar em omissão. Quanto ao embasamento da decisão de fls. supracitadas, este seria objeto de discussão em recurso diverso do apresentado, posto a total ausência de omissão. Desse modo, recebo os embargos opostos por serem tempestivos, mas nego-lhes provimento. Cumpra-se o despacho de fls. 947/948. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, OTAVIO KOVALHUK, MAURICIO KAVINSKI, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, MARIA WROBEL SCHATZ, JORGE GOMES

ROSA NETO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK, JANAINA ROVARIS e ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO-.

16. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-25/2002-(apenso aos autos 265/2002)-MINI MERCADO BENATO LTDA x OCCUPARE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO S/C LTDA- Primeiramente, anote-se a procuração de fl. 268. Defiro o requerimento de vista, formulado à fl. 268 pelo procurador do autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 40, inc. II, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. NEUDI FERNANDES, SAYRO MARK MARTINS CAETANO, EDSON ANTONIO LENZI FILHO, EDGAR LENZI e MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA-.

17. RESCISAO CONTRATUAL C/LIMINAR-265/2002-MINI MERCADO BENATO LTDA x OCCUPARE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO S/C LTDA- 1. Seguem em anexo os comprovantes de solicitação e resposta de bloqueio de valores junto ao Sistema BacenJud, nos termos do artigo 655-A do CPC e, conforme requerimento de fls. 920-923. 2. Verifica-se do comprovante da resposta que foi realizado o bloqueio no valor de R$ 32,84 (trinta e dois reais e oitenta e quatro centavos), junto ao Banco Itaú Unibanco. 3. Assim, certifique a Escrivania acerca dos valores depositados nos presentes autos pela parte executada. 4. Após, voltem conclusos para análise dos embargos de declaração de fls. 908-915. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. NEUDI FERNANDES, SAYRO MARK MARTINS CAETANO, EDSON ANTONIO LENZI FILHO, EDGAR LENZI, MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LUIZ e MARTINE ANNE GHISLAINE JADOUL-.

18. SUMÁRIA DE COBRANÇA-529/2002-CONDOMINIO CONJ RESIDENCIAL PRIMAVERA x RENATO CORREA DA FONSECA e outro- Sobre o Laudo de Avaliação, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA, PATRICIA PIEKARCZYK e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL-.

19. CONHECIMENTO RITO ORDINARIO-279/2003-T.V.L. x S.C.S.M.H.C.U.-1. Primeiramente, intimem-se as partes acerca do contido na petição de fls. 9.870, na qual o perito nomeado designa data para a realização da perícia. 2. Ademais, considerando o requerimento formulado pelo Sr. Perito às fls. 9.870, expeça-se alvará em nome de Flantelor Souza de Oliveira, a fim de que possa promover o levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos valores depositados à título de honorários periciais complementares, conforme comprovante de fls. 9.869, de modo que os valores remanescentes serão levantados quando da entrega do laudo pericial. 3. Intimem-se. Ciência as partes sobre o inicio dos trabalhos periciais, para o dia 30/04/2013, a partir das 14:30, na Rua: Lysimaco Ferreira da Costa, 711, bairro Bom Retiro, em Curitiba, Paraná, conforme fls.9870. Diligências necessárias. -Advs. MARCAL JUSTEN FILHO, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ANA LUCIA IKENAGA WARNECKE, PAULO OSTERNACK AMARAL, MAYARA RUSKI AUGUSTO SÁ, PEDRO HENRIQUE XAVIER, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO, KARLA MARIA TREVIZANI e FLANTELOR SOUZA DE OLIVEIRA -PERITO-.

20. RESTAURACAO DE AUTOS-1321/2003-REGINALDO WAGNER TEIXEIRA x GRECIA IMOVEIS LTDA e outros- Ante o contido na certidão de fl. , remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se o prazo da prescrição intercorrente. Assim, aguarde-se ulterior manifestação da parte exequente, com baixa apenas no boletim mensal. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS HENRIQUE KAMINSKI, ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR, RONY CESAR CENTENARO VALENZA e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL-.

21. ANULATORIA-1465/2003-ALAOR FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA e outro x COMISSAO ELEITORAL DA SBSS/PMPR e outros- 1. O feito tramitou e se encontra em fase de cumprimento de sentença. 2. O requerido efetuou depósito às fls. 346-347, 349, 351, 353, 355 e 357, conforme deferido por este Juízo, nos termos do artigo 745-A, do Código de Processo Civil. 3. Considerando que se trata de levantamento de valores, este Juízo tem acautelado no sentido de determinar aos advogados para que juntem instrumento procuratório atualizado com poderes específicos para tal ato. 4. Assim, antes de mais, intime-se o procurador da parte exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte instrumento de procuração atualizado com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial, ou, no mesmo prazo, informe se prefere que o alvará seja expedido em nome da própria parte. 5. Apresentado o instrumento procuratório com poderes específicos, ou optando a parte que o alvará seja expedido em seu nome, autorizo sua expedição, para levantamento dos valores depositados pelo executado. 6. Ademais, expeça-se mandado de intimação, conforme requerido pelo exequente no item "a" de fl. 234, bem como determinado em sentença (fl. 148). 7. Por fim, intime-se o executado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do saldo remanescente apontado pelo exequente às fls. 365-366. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expediçao de alvará. Intime-se. -Advs. PAULO JOSE GOZZO, BENEDITO DE PAULA, ANA MARIA PASSOS e JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1573/2003-SCHMEISCKI COM PROD ALIMENTICOS x CHURRASQUITO ESPETINHOS - Retirar oficio de fls.256. Intime-se - Advs. LUIZ ALBERTO GONCALVES e FLAVIO WARUMBY LINS-.

23. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0001112-44.2004.8.16.0001-EDSON ROBERTO COLETO x AUTO PARK ESTACIONAMENTO e outro- Fica o segundo requerido intimado para retirar o alvará de fls.613. Intime-se - Advs. ANA CRISTINA COLETO, CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e NARADIBA S. GUERRA DE SOUZA-.

24. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0000498-39.2004.8.16.0001-HENRIQUE KLENK x BANCO BANESTADO S/A e outro- Intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do requerimento de liquidação de sentença (artigo 475-A, do Código de Processo Civil). Na sequência, voltem para deliberações. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, PEDRO PAULO PAMPLONA, PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR e FATIMA DENISE FABRIN-.

25. DECLARATORIA INEXIG DEBITO-176/2004-VISOTEC COM DE PRODUTOS OTICOS LTDA x LIVRO FOMENTO MERCANTIL LTDA e outro- Defiro o requerimento formulado às fls. 378/379, a fim de que seja efetuado o bloqueio no valor de R$ 4.258,53 (quatro mil, duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e três centavos) na forma do art. 655-A, caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio e a resposta junto ao sistema Bacenjud. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, TRICIANA CUNHA PIZZATTO, MARCOS ALEXANDRE GABARDO MARTINS, FRANCOIS GNOATTO, ROSICLER ULIR BRAZ, AMANDA ZORZAN, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES e JULIANA SOUZA TALARICO BALDACINI-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000531-29.2004.8.16.0001-DEBORA LILIAN MADALOSSO LOPES e outro x JOSE KLEBERSON PEREIRA e outro-1. Considerando o início da fase de cumprimento de sentença, procedam-se as anotações necessários, inclusive junto ao Cartório Distribuidor e na capa dos autos. 2. O caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil estabelece o prazo de quinze dias, contados a partir da condenação ao pagamento de quantia certa, para o cumprimento voluntário da sentença, sob pena de aplicação de multa no percentual de dez por cento sobre o valor da condenação e expedição de mandado de penhora e avaliação. 3. No entanto, referido dispositivo legal não foi claro no que se refere ao termo inicial para contagem do prazo nele previsto, bem como quanto à necessidade ou não de nova intimação do devedor para o pagamento da condenação, o que vinha dando margem a diversas interpretações. 4. Ocorre que, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é necessária a intimação do devedor para pagamento, e a partir daí, flui o prazo a fim de incidência da multa de 10% (dez por cento). Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INÍCIO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. ACÓRDÃO QUE ESTABELECEU A DESNECESSIDADE. VERIFICAR A OCORRÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. (...) 2. O acórdão do Tribunal de origem foi proferido em sede de agravo de instrumento contra decisão do Juízo de primeiro grau de jurisdição, determinando a intimação da devedora para o cumprimento de sentença. 3. Entendeu aquela Corte Estadual ser desnecessária qualquer intimação, fluindo o prazo de 15 (quinze) dias, para o cumprimento espontâneo da sentença, a partir do trânsito em julgado. Todavia, esse entendimento se revela dissonante com o posicionamento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser necessária a intimação, por nota de expediente publicada no nome do advogado do devedor. 4. Não ficando caracterizado o transcurso do prazo previsto no art. 475-J do CPC sem o adimplemento espontâneo, não cabe a aplicação da multa a que se refere o dispositivo legal. Incidência da Súmula 7 desta Corte Superior de Justiça. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 585 - RS (2011/0028268-6) . Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. Data julgamento 12/04/2011. 5. Assim, não incide, por ora, a multa de 10 %, disciplinada no art. 475-J do Código de Processo Civil. 6. No mais, determino a intimação da parte devedora, AUTOPLUS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, através de seu procurador constituído, para que efetue o pagamento do débito atualizado monetariamente, de R$ 3.734,36 (três mil, setecentos e trinta e quatro reais e trinta e seis centavos), conforme cálculo de fls. 1.008, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. 7. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475-J, § 1º do CPC), adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. 8. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. Intimem-se. -Advs. RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, MARCOS AUGUSTO MALUCELLI, ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES, LUIZ ASSI, ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES e LUIZ ASSI-.

27. SUMÁRIA DE COBRANÇA-439/2004-CONJUNTO RESIDENCIAL CARTAGENA x LEONARDO LASKOSKI e outro- Defiro o requerimento de vista, formulado à fl. 117 pelo procurador do autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 40, inc. II, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. EMERSON LUIZ VELLO-.

28. DECLARATORIA-557/2004-ABELARDO SIQUEIRA DANIEL e outro x CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS GUAPORE II-Fica o(a) requerido devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$570,58 (a Escrivania), R$10,08 (ao Contador), R$30,24 (ao Distribuidor) e R$21,32 (FUNREJUS). Intimem-se -Advs. SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA, ANTONIO EMERSON MARTINS, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e JEFERSON LUIZ LUCASKI-.

29. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-680/2004-ALCELI LIMA x BANCO SUDAMERIS S/A- Fica o requerido devidamente intimado para que no prazo de cinco dias se manifeste sobre o alvara devolvido de fls 322. Intimem-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI, DANIELE POTRICH LIMA DAS PORTAS, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN-.

30. ORDINÁRIA-1143/2004-MARIA LEOCADIA DE OLIVEIRA HEY e outros x GEAP FUNDACAO DA SEGURIDADE SOCIAL- 1. Intime-se a parte autora para trazer aos autos todos os documentos determinados na decisão de fls. 936, vez que não ficou demonstrada a existência ou não de demanda de inventário, em 10 (dez) dias. 2. Intime-se. -Advs. ROMILDA RAMOS MARINELLI MARTINS, MARLUS HERIBERTO

ARNS DE OLIVEIRA, LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH e CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO-.

31. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002455-75.2004.8.16.0001-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARIA DORALD SPADA- 1. Oficie-se ao Banco Bradesco solicitando a transferências dos valores depositados nas contas mencionadas às fls. 182-183 para conta vinculada à este juízo. 2. Após, cumpra-se integralmente a determinação de fls. 164-165. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expediçao de ofício. Intime-se. -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI e CLELIA MARIA BETTEGA-.

32. MONITORIA-1413/2004-ORGANIZAÇAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x CEX CENTRO EDUCACIONAL XINGUARA LTDA- 1. Defiro consulta de ativos financeiros em nome da parte executada junto ao sistema Bacenjud em nome da executada Centro Educacional de Xinguará Ltda (CNPJ nº 15.298.466/001-92), conforme requerimento de fls. 159. 2. Segue em anexo os comprovantes de solicitação de bloqueio e da resposta obtida, salientando-se que não houve qualquer bloqueio em nome da parte executada. 3. Assim, quanto ao requerimento de localização de veículos junto ao sistema Renajud, diligencie a Escrivania. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher valor para consulta Renajud no importe de R $9,40 -Advs. MARCELO LUIZ DREHER, VALKIRIA DE LIMA GASQUES, ISMAEL VIEIRA BORBA e MANOELA LAUTERT CARON-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001205-70.2005.8.16.0001-FRANCISCO FLORIDO MOTTIN x CLAUDIOMIRO JOSE BRIGHENTI- Sobre o Laudo de Avaliação. manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo requerente. Intimem-se. -Advs. MARCIO GABRIELLI GODOY e LUCIANO DE LIMA-.

34. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-358/2005-CARLOS ERNESTO INOSTROZA SALDIAS e outros x FUNDAÇAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL SISTEL- Ficam as partes devidamente intimadas para que no prazo de cinco dias se manifestem sobre a proposta de honorarios do SºPerito de fls 946. Intimem-se. -Advs. JOSE BASILIO GUERRART, DENISE DA SILVA GUERRART, JOAO JOAQUIM MARTINELLI, FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, OSEAS AGUIAR e KAREN MANSUR CHUCHENE-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-417/2005-TOPBEL COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA x SERGIO LUIZ DOS SANTOS- 1. Da análise atenta dos autos verifico que os valores de fls. 140-141 permanecem bloqueados, motivo pelo qual deverá a parte exequente, antes de mais, esclarecer se pretende a sua transferência para conta judicial vinculada à este juízo. Prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem conclusos para deliberações pertinentes. 3. Intime-se. -Adv. RAQUEL ANGELICA DIAS BUENO MANNRICH-.

36. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0002176-55.2005.8.16.0001-TANIA MARA LUIZE SARZA x FUNBEP FUNDO DE PENSAO MULTIPRATOCINADO e outro- 1. Primeiramente, desentranhe-se a petição e documento de fls. 787-788, visto que estranhos aos autos. 2. Considerando a natureza do objeto da liquidação, defiro o requerimento de fls. 784-786. 3. Nomeio como perito para elaboração do cálculo na liquidação por arbitramento o (a) Sr(a) _BRUNO VIEIRA CANTARELLI- 4. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo, bem como para que apresente proposta de honorários. 5. Apresentada a proposta, intime-se a parte exequente para depositar os honorários do perito. 6. Após, intime-se o perito para elaboração do laudo em 30 (trinta) dias. 7. Com laudo, manifeste-se o exequente em 10 (dez) dias. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLAUDETE DE FATIMA ALBINO, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

37. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1360/2005-MEDITERRANEA BAR LTDA x EMIR DALNEY GEBRAN ROTH e outros- Retirar oficios de fls.254/258. Intime-se - Advs. MAURICIO ANTONIO P. ADAMOWSKI, DULCINEA DE SOUZA SCHMIDLIN e MAURILIO MARTINIANO GOMES-.

38. MONITORIA-88/2006-GABRIEL MARCONDES KARAN x JUSSARA FATIMA AGE e outro- Defiro o requerimento de fls. 206, para o fim de que se oficie ao Juízo da 12ª Vara Cível, para que proceda à penhora no rosto dos autos de Inventário sob nº 32364/2007, acerca dos valores de condenação nesta demanda, qual sejam, R $ 104.032,00 ( cento e quatro mil e trinta e dois reais), conforme atualização de fls. 236. Intimem-se. Diligências necessáriasRecolher valor para expedir ofício R$9,40. -Advs. VITORIO KARAN, ABEL ANTONIO REBELLO e FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO-.

39. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ORD-0003702-23.2006.8.16.0001-HILDA DE OLIVEIRA SOUZA x REGINA RUTH KOHANE GUERTZENSTEIN- Antes de mais, considerando o regular recolhimento das custas finais, manifestem-se as partes quanto ao cumprimento do acordo de fls. 357/358, no prazo de 5 (cinco ) dias. Após, voltem conclusos para fins de extinção. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CARLOS CORDEIRO, ROGERIA DOTTI DORIA e JOSE ROBERTO TRAUTWEIN-.

40. DECLARATORIA NUL ATO JURIDICO-609/2006-FLAVIA MOREIRA PATINO x UNICLINICAS PLANOS DE SAUDE EMPRESARIAIS LTDA- Face a resposta do ofício de fls.426, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, MAURO CURY FILHO, WALTER BORGES CARNEIRO, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA e GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK-.

41. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-770/2006-TADEU DE BARROS REDO x BANCO ITAU S/A- Defiro o requerimento de fls. 484/485, para o fim de conceder mais 30 (trinta) dias de prazo à parte requerida, a fim de cumpra o despacho de fls. 482. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLAUDEMIR DE ANDRADE LUCENA, LUCIANE CASTILHOS ARNOLD, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

42. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-809/2006-CONDOMINIO DO EDIFICIO CAMERRON e outros x MM RAZERA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA e outro- 1. Antes de mais, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos prova de que houve conduta lesiva dos sócios, ou que estes tenham agido com excesso de poderes, ou infringido disposição legal e contratual (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76); uma vez que é o patrimônio social que responde integralmente pelas dívidas da sociedade comercial. 2. Após, voltem os autos conclusos para análise do requerimento de desconsideração de fls. 505-509. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES e ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ-.

43. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-980/2006-CASAGRANDE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x AFONSO REGINALDO CUBAS-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,42 relativas a expedição de oficio. Retirar oficio de fls.111. Intime-se.- Advs. ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR e MAURICIO MUSSI CORREA-.

44. EXECUÇAO DE CEDULA RURAL PIGNORATICIA-1191/2006-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x FUED MIGUEL ESPIR e outro- 1. Intime-se o exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos planilha atualizada do débito. 2. Após, voltem conclusos para análise do requerimento de fls. 161-162. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, DANIELA SILVA VIEIRA, ELCIO KOVALHUK, MARCO AURELIO DE MEDEIROS e WENDELL CARLSON MEDEIROS-.

45. SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO-1218/2006-AFIZA ZENEDIN KONDO FI x BANCO ITAU S/A-Ficam as partes devidamente intimadas para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes na forma pró-rata no valor de R$25,38 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. JOANES EVERALDO DE SOUSA e NELSON PASCHOALOTTO-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1219/2006-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x POLIGRAMAR IND COM MARMORES E GRANITO LTDA e outros- 1. Considerando o início da fase de cumprimento de sentença, procedam-se as anotações necessários, inclusive junto ao Cartório Distribuidor e na capa dos autos. 2. O caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil estabelece o prazo de quinze dias, contados a partir da condenação ao pagamento de quantia certa, para o cumprimento voluntário da sentença, sob pena de aplicação de multa no percentual de dez por cento sobre o valor da condenação e expedição de mandado de penhora e avaliação. 3. No entanto, referido dispositivo legal não foi claro no que se refere ao termo inicial para contagem do prazo nele previsto, bem como quanto à necessidade ou não de nova intimação do devedor para o pagamento da condenação, o que vinha dando margem a diversas interpretações. 4. Ocorre que, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é necessária a intimação do devedor para pagamento, e a partir daí, flui o prazo a fim de incidência da multa de 10% (dez por cento). Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INÍCIO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. ACÓRDÃO QUE ESTABELECEU A DESNECESSIDADE. VERIFICAR A OCORRÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. (...) 2. O acórdão do Tribunal de origem foi proferido em sede de agravo de instrumento contra decisão do Juízo de primeiro grau de jurisdição, determinando a intimação da devedora para o cumprimento de sentença. 3. Entendeu aquela Corte Estadual ser desnecessária qualquer intimação, fluindo o prazo de 15 (quinze) dias, para o cumprimento espontâneo da sentença, a partir do trânsito em julgado. Todavia, esse entendimento se revela dissonante com o posicionamento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser necessária a intimação, por nota de expediente publicada no nome do advogado do devedor. 4. Não ficando caracterizado o transcurso do prazo previsto no art. 475-J do CPC sem o adimplemento espontâneo, não cabe a aplicação da multa a que se refere o dispositivo legal. Incidência da Súmula 7 desta Corte Superior de Justiça. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 585 - RS (2011/0028268-6) . Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. Data julgamento 12/04/2011. 5. Assim, não incide, por ora, a multa de 10 %, disciplinada no art. 475-J do Código de Processo Civil. 6. No mais, determino a intimação da parte devedora, através de seu procurador constituído, para que efetue o pagamento do débito atualizado monetariamente, de R$ 126.471,42 (sessenta e dois mil, seiscentos e dezenove reais e vinte e oito centavos), conforme cálculo de fls. 45-47 dos autos em apenso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. 7. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475-J, § 1º do CPC), adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. 8. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES, VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS e RAFAEL TADEU MACHADO-.

47. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-178/2007-BANCO BRADESCO S/A x CASTELO DOURADO SERVIÇOS LIM E CONS S/C-Ciência a parte do(s) AR(s) negativo(s) de fls.102/103. Intime-se. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e GRACIENNE DE FATIMA GOES-.

48. ORDINÁRIA-188/2007-TEREZA OLIVEIRA DRUCIAK x OPSEL ORGANIZAÇÃO PRESTAÇAO DE SERVIÇOS S/C LTDA- Face a resposta(s) do(s) ofício(s), manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. RAFAEL MACHADO ALVES, LAUREANO DE MEDEIROS NOGUEIRA e SERGIO R RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA-.

49. SUMÁRIA DE COBRANÇA-579/2007-ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA APC e outro x BRADESCO SEGUROS S/A- 1. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, para o fim de que seja apreciado,

oportunamente, sendo o caso, pelo E. Tribunal de Justiça, em eventual recurso de apelação. 2. Certifique-se, oportunamente, consoante Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. 3. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIANO CALDAS POZZO, FABRICIO ROCHA, EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND e ALESSANDRA MARQUES MARTINI-.

50. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1012/2007-JOSLEI SOUZA DE ALMEIDA x BANCO SANTANDER MERIDIONAL BRASIL S/A e outro- Retirar edital de fls.149. Intime-se - Advs. DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - DEFENSORA PÚBLICA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

51. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO-1156/2007-OLIVANDA SLOMINSKI CHAMPOSKI x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-Fica o(a) requerida devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$713,46 (a Escrivania), R$10,08 (ao Contador), R$30,24 (ao Distribuidor) e R$21,32 (FUNREJUS). Intimem-se -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA e DOUGLAS DOS SANTOS-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1437/2007-MARCELLO REUS DARIN DE ARAUJO x ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A- 1. Ante o contido na certidão de fl. 279, manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DANIEL HACHEM e ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS-.

53. REVISONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-1486/2007-JOAO GUSTAVO GONGORA FERRAZ x FOX VIDEO FOTO DIGITAL- Ciente da decisão do Agravo de fls. 199/209. Procedam-se as anotações necessárias conforme a decisão supracitada. Defiro o requerimento formulado às fls. 182/196, a fim de que seja efetuado o bloqueio no valor de R$ 2.424,03 (dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e três centavos) na forma do art. 655-A, caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Proceda também a escrivania, com buscas através do sistema RenaJud para averiguação da existência de bens em nome dos executados.. Segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio e a resposta junto ao sistema Bacenjud. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO FERRAZ e RAFAEL DE ARAUJO CAMPELO-.

54. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL ORD-0001069-05.2007.8.16.0001-ALIRES AGOSTINI x BRASIL TELECOM S/A- Concedo à parte requerente vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 40, inciso II do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA-.

55. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇAO-1713/2007-JAIR PEIXOTO DE LIMA x BANCO ITAU S/A- Ante o contido na certidão de fl. 237, manifeste-se a parte autora, promovendo o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA, ALINE MURTA GALACINI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

56. DECLARATORIA-0006562-26.2008.8.16.0001-PLINIO PALADINO JUNIOR x DINERS CLUB INTERNATIONAL e outro- 1. Manifeste-se a parte requerente acerca do petição de fls. 247/250, no tocante aos depósito a título de condenação, efetuado pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender por direito. Intimem-se. -Advs. ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO, ELIAS ED MISKALO, MARIO GREGORIO BARZ JR. e REINALDO MIRICO ARONIS-.

57. EXIBICAO DE DOCUMENTO-0012033-23.2008.8.16.0001-JOSE ALVES FEITOSA x GULIN ADM CONSORC S/C LTDA- 1. O caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil estabelece o prazo de quinze dias, contados a partir da condenação ao pagamento de quantia certa, para o cumprimento voluntário da sentença, sob pena de aplicação de multa no percentual de dez por cento sobre o valor da condenação e expedição de mandado de penhora e avaliação. 2. Ocorre, porém, que tal dispositivo legal não é claro no que tange ao termo inicial para contagem do prazo nele previsto, bem como quanto à necessidade ou não de nova intimação do devedor para o pagamento da condenação, o que vem dando margem a diversas interpretações. 3. Este Juízo se filia à corrente que entende necessária a intimação do executado para quitar espontaneamente o débito a que foi condenado. Neste sentido: "O executado não é intimado para pagar ou nomear bens à penhora, mas simplesmente para cumprir a obrigação". "Nestas linhas, deixamos entrever que, segundo nosso entendimento, é necessária a intimação do executado para que este cumpra a sentença. Entendemos, além disso, que a intimação para o cumprimento da sentença deve se dar na pessoa do devedor, e não deve ser feita através de seu advogado". "De acordo com o art. 475-J, caput, caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento [...]". "É importante notar que inexiste, na referida regra jurídica, qualquer disposição no sentido de que basta, para que tenha início o prazo de quinze dias, a intimação do advogado do réu" #. 4. Assim, uma vez que não houve a intimação da executada para o cumprimento espontâneo da obrigação ou garantia do juízo para fins de impugnação ao cumprimento de sentença, não há que se falar de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação, tampouco de honorários advocatícios nesta fase processual. 5. Sendo assim, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, (fls. 146-v)), sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 6. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1º do CPC), adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. 7. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. 8. Intime-se. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-.

58. USUCAPIAO-991/2008-RODRIGO TREVIZAN e outro- 1. Antes de mais, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quem é a pessoa de Felix Previsan, indicada como proprietário do imóvel, devendo, neste mesmo prazo, indicar o endereço do referido. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RICARDO BAITLER e REGINALDO BAITLER-.

59. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0002874-56.2008.8.16.0001-TEREZINHA GONÇALVES ZIMMERMANN x AGF BRASIL SEGUROS S/A-Fica o(a) requerida devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$887,36 (a Escrivania), R$10,08 (ao Contador), R$30,24 (ao Distribuidor) e R$47,20 (FUNREJUS). Intimem-se -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

60. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1520/2008-COND EDIF SOLAR DOS ALAMOS x CELSO FERREIRA DA COSTA HAUARE - Retirar edital de fls.518. Intime-se - Advs. MARCELLO TRAJANO DA ROCHA e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL-.

61. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-53/2009-BANCO FINASA S/A x WELLINTON FERNANDES- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$66,47 relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

62. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-235/2009-FABIO VIEIRA CAVALCANTI x BANCO SANTANDER S/A- 1. Intime-se o requerido, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia do contrato da conta corrente, sob as penas do artigo 359, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. REGIS TOCACH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

63. ORDINÁRIA-249/2009-ESPOLIO DE NILSO DA SILVA e outros x BANCO ITAU S/A- O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I , do Código de Processo Civil, porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependem da produção de prova que não a documental já produzida nos autos, a qual se mostra sufuciente para o convencimento deste juízo. 2. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos para esse fim. 3. Intime-se. Diligências necessárias. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$28,20 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. CLAUDIOMIRO PRIOR e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

64. DECL NULIDADE DE TITULO-324/2009-HEXION QUÍMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x ALESSANDRO DA MATTA APOSTOLICO e outro- Defiro o requerimento formulado às fls. 177/181, a fim de que seja efetuado o bloqueio no valor de R$ 8.605,94 (oito mil, seiscentos e cinco reais e noventa e quatro centavos) na forma do art. 655-A, caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio e a resposta junto ao sistema Bacenjud. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIA HELENA LEONARDI BASTOS, JOAO JOAQUIM MARTINELLI e OSEAS AGUIAR-.

65. ALVARÁ JUDICIAL-499/2009-NADIA ALVES IZQUIERDO- 1. Intime-se a parte autora para dar integral cumprimento ao parecer ministerial de fls. 107, notificando pessoalmente a Sra. Roseli Teodoro de Almeida. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. WAGNER ANDRE JOHANSSON-.

66. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-609/2009-LAURO ALCIR ALVES x GENERALI DO BRASIL CIA NACIONAL DE SEGUROS- Fica o requerente devidamente intimado para que no prazo de dez dias proceda a retirada dos autos para remessa a Comarca de Rio Negrinho-SC. Intimem-se. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

67. EXECUÇAO ENTREGA DE COISA INCERTA-638/2009-DF DEUTSCHE FORFAIT AG x DOMINGOS FARIAS e outro- Os embargos declaratórios opostos pelo embargante DF Deutsche Forfait AG às fls. 464/469 são tempestivos, devendo, portanto, ser apreciados por este Juízo. A embargante alegou que a decisão proferida às fls. 461/462, que confirmou a decisão de fls. 449/451, apresenta omissão e obscuridade, uma vez que não se atentou ao fato de que intimação do depositário para apresentação do objeto da execução constitui ato que vai ao encontro do escopo dos embargos de terceiro sob nº 1966/2009, ação que acarretou a suspensão da presente demanda executiva. Pois bem. Compulsando estes principais e os apensos, verifica-se que, de fato, a decisão embargada deixou de efetuar uma análise global de todas as ações referentes ao objeto da presente execução. A interpretação pela não realização de atos processuais, diante da suspensão determinada nos autos 1966/2009, é correta quando se leva em consideração o disposto no Código de Processo Civil e a análise apartada deste processo executivo em relação aos embargos de terceiro a ele relacionados, mas deixa de vislumbrar os objetivos comuns a ambas as ações, especialmente no que tange à manutenção da integridade dos bens (sobre os quais versam as duas ações) e o acesso a tais bens. Sendo assim, assiste razão à embargante, uma vez que a intimação do depositário para que apresente a soja ou deposite em Juízo o valor correspondente não trará prejuízo algum ao terceiro autor dos embargos sob nº 1966/2009, mas, ao contrário, é medida que se ajusta aos interesses perseguidos também naqueles autos. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, a fim de revogar as decisões de fls. 461/462 e 449/451 e determinar a expedição de carta precatória para a Comarca de Lucas do Rio Verde/MT, para que se proceda à intimação da empresa Costa Importação, Exportação e Armazém Geral Ltda., na pessoa de seu representante legal, Sr. Rafael Domingos Schimitt, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, deposite em juízo o valor de R$ 409.831,46 (quatrocentos e nove mil, oitocentos e trinta e um reais e quarenta e seis centavos, equivalente a 425.380 kg de soja, dos quais é depositário fiel, ou indique sua localização precisa, sob pena de aplicação de multa diária. Tendo em vista os dados noticiados nos autos 1966/2009, informa-se para o cumprimento da carta precatória, a localização atual da empresa Costa (Av. de Produção, 810-w, bairro Bandeirantes, Lucas do Rio

Verde/MT) e do seu representante legal, Rafael Domingos Schimitt (Av. Sergipe, 585-s, bairro Jardim das Palmeiras, Lucas do Rio Verde/MT; telefone comercial: (65) 3549-9351 / 3549-3626 / 3549-1051 - Grupo Andre Maggi). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. WALDEMAR DECCACHE e VINICIUS ALEXANDRE DE MELO E RODRIGUES-.

68. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-663/2009-BANCO FINASA S/A x ALLAN NOVACK BATISTA-1. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por Banco Finasa S/A em face de Allan Novack Batista. 2. A parte autora requereu às fls. 78-79 a conversão da presente ação em ação de depósito, com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69. 3. Pois bem. Tendo em vista que o bem objeto da presente ação de busca e apreensão não foi localizado até o presente momento e que o requerido ainda não foi citado nos autos, a conversão do pedido inicial é possível (art. 294 do Código de Processo Civil). 4. Desta feita, defiro o pleito formulado às fls. 78-79 e converto a presente ação de busca e apreensão em ação de depósito. 5. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Cartório Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. 6. No mais, cite-se o devedor no endereço indicado à fl. 79, na forma do art. 902 do Código de Processo Civil, para, em 05 dias: a) entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar o valor do débito; b ) contestar a ação (CPC, art. 902, II). Fica o requerente devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$, 18,80 referentes a expediçao de citaçao. Intime-se. -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA-.

69. SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO-773/2009-CRISTIANE ROCHA OLIVEIRA x NET PARANA COMUNICAÇÕES LTDA- 1. O feito tramitou e se encontra em fase de cumprimento de sentença. 2. O requerido efetuou o depósito espontâneo do valor de R$ 14.449,27 (quatorze mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e vinte e sete centavos), conforme fl. 164. 3. O exequente à fl. 166, informou a concordância com o valor depositado a título de condenação. 4. Considerando que se trata de levantamento de valores, este Juízo tem acautelado no sentido de determinar aos advogados para que juntem instrumento procuratório atualizado com poderes específicos para tal ato. 5. Assim, antes de mais, intime-se o procurador da parte exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte instrumento de procuração atualizado com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial, ou, no mesmo prazo, informe se prefere que o alvará seja expedido em nome da própria parte. 6. Apresentado o instrumento procuratório com poderes específicos, ou optando a parte que o alvará seja expedido em seu nome, autorizo sua expedição, para levantamento do valor depositado à fl. 164. 7. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GUILHERME CURY DE DEUS, WELLINGTON OSORIO DE CAMARGO, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO e FERNANDO ANDRE SILVA-.

70. INVENTÁRIO-807/2009-JANAINA DE LIMA FOGAÇA e outro x DENY JOÃO FOGAÇA- Tendo em vista que a parte inventariante é quem utiliza o automóvel, deverá trazer aos autos comprovante de quitação dos débitos indicados às fls. 367. Após, voltem conclusos para análise do requerimento de fls. 381-382 de reserva de numerário a ser partilhado para pagamento de ITCMD. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA e ITACIR ANTONIO BORTOLOTTO-.

71. REVISONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-932/2009-ARIEDNE DO ROCIO BELGES x BANCO ABN AMRO BANK S/A- Considerando que se trata de levantamento de valores, este juízo tem se acautelado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento de procuração atualizada com poderes específicos para tais atos. Assim, intime-se o procurador da parte requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte instrumento de procuração atualizado com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial. Após, voltem conclusos para deliberações. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RENATO MARTINELLI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

72. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0008592-97.2009.8.16.0001-RAYANE CAMILE DE CARVALHO e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Fica a requerida intimada a providenciar o pagamento das custas remanescentes no valor de R$880,78 (à Escrivania), R$53,90 (ao FUNREJUS), R$ 30,24 (ao 2º Ofício Distribuidor), e R$10,08 (ao 4º Ofício Contador). -Advs. LILIANA ORTH DIEHL, FABIANO NEVES MACIEWSKY e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

73. USUCAPIAO-1106/2009-DORA LUCIA SILVA DE CARVALHO e outros x ESP DE JAIR QUIRINO DE SOUZA- Retirar mandado de registro. Intime-se - Adv. JOSE VALTER RODRIGUES-.

74. ORDINÁRIA-1325/2009-ODAIR PINHEIRO PEREIRA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Ciente da decisão de fls. 1.160-1.167, a qual deu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo requerido, determinando que os presentes autos sejam remetidos à Justiça Federal, tendo em conta a incompetência deste Juízo para processar e julgar a demanda. Diante disso, cumpra-se a decisão exarada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, remetendo-se os autos à Justiça Federal. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

75. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1406/2009-DAIANNA BORGES x BANCO ITAUCARD S/A- Defiro o requerimento formulado às fls. 78, a fim de que seja efetuado o bloqueio no valor de R$ 740,74 (setecentos e quarenta reais e setenta e quatro centavos) na forma do art. 655-A, caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio e a resposta junto ao sistema Bacenjud. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR, FABIO RENATO SANTA ANA, LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES, MONICA CARARO BREMER e ANTONIO CELESTINO TONELOTO-.

76. DESPEJO-1525/2009-ANTONIO CESAR BETTEGA RIBAS x AMIGAO REDE DE SERVIÇOES LTDA e outro- Defiro o pedido de citação da parte requerida através de edital, tendo em vista que foram esgotados todos os meios de localização da referida parte. Pagas as custas, expeça-se o edital de citação. Ressalta-se, ainda que, incumbe à parte exequente providenciar o integral cumprimento do disposto no artigo 232 do Código de Processo Civil. Após a citação e decorrido o prazo para resposta, voltem os autos conclusos. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expediçao de edital. Intime-se. -Advs. ELIANE MARIA MARQUES e LISMARA DAILEY kULKA VACARI TEZINI-.

77. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1794/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x QUELI CRISTINA DE SILVA-Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por BV Financeira S/A, em face de Queli Cristina de Silva. A parte autora requereu às fls. 69/75 a conversão da presente ação em execução de título extrajudicial, em conformidade com o art. 294 do Código de Processo Civil. Pois bem. Considerando que o contrato de financiamento juntado às fls. 08/09 é título executivo extrajudicial (art. 585 do Código de Processo Civil), e tendo em vista que o requerido ainda não foi citado nos autos, a conversão do pedido inicial é possível. Desta feita, defiro o pleito formulado às fls. 69/75 e converto a presente ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial, a qual deverá prosseguir em conformidade com os arts. 646 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Cartório Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. Cite-se a parte executada, conforme requerido às fls. 69/75, para que, no prazo de três dias, promova o pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, acrescidas das custas processuais, ciente ainda de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, apresentar embargos à execução (CPC, art. 736). Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá a penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. Nos termos do contido no art. 652-A do CPC, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor do débito, que será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, artigo 652-A, parágrafo único). Fica o requerente devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$,9,40 referentes a expediçao de citaçao. Intime-se. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e HERICK PAVIN-.

78. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1817/2009-COND EDIF ASPEN x FABIANO HARTMANN PEIXOTO-Ciência a parte do(s) AR(s) negativos de fls.93/94. Intime-se. -Adv. IDERALDO JOSE APPI-.

79. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-1952/2009-(apenso aos autos 638/2009)-DOMINGOS FARIAS e outro x DF DEUTSCHE FORFAIT AG- Ciencia as partes da precatória de fls. 636/665. Intimem-se. -Advs. VINICIUS ALEXANDRE DE MELO E RODRIGUES e WALDEMAR DECCACHE-.

80. EMBARGOS DE TERCEIROS-1966/2009-(apenso aos autos 638/2009)-AMELIO ZANINI x DF DEUTSCHE FORFAIT AG- Os embargos declaratórios opostos pela embargada às fls. 357/360 são tempestivos, devendo, portanto, ser apreciados por este Juízo. O embargante alegou que a decisão proferida às fls. 354/355 encontra-se omissa, contraditória e obscura. Apesar da irresignação da parte embargante, verifica-se que todos os argumentos levantados em sede de embargos de declaração já foram analisados pelo juízo na decisão de fls. 354/355, sendo que o embargante pretende a modificação desta, e não a correção de alguma falha. Desse modo, recebo os embargos opostos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento, ressaltando que, se o embargante pretende a modificação da decisão, deverá interpor o recurso cabível para tanto. Lavre-se termo de caução sobre o bem imóvel de fls. 362. Verifico que a parte requerida afirmou não se opor a eventual tentativa de conciliação. Diante disso, intime-se a empresa ré a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, proposta concreta de acordo nestes autos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VINICIUS ALEXANDRE DE MELO E RODRIGUES e WALDEMAR DECCACHE-.

81. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-2053/2009-VALMIR MOREIRA DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- Fica o requerente devidamente intimado para que no prazo de cinco dias se manifeste sobre a devolução do alvara de fls 168. Intimem-se. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSE GASPAR-.

82. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2180/2009-BANCO FINASA S/A x WESLER CASTILHO DE CARVALHO- 1. Verifico que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. 2. Assim, contados e preparados, voltem o autos conclusos para prolação de sentença. 3. Intimem-se. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$11,28 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. SILVANA TORMEM e DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.

83. INDENIZACAO-2294/2009-KAMILA DE FATIMA PEREIRA DE LIMA x LAURENTINA DE BASTOS ORNELEZ e outro-Ciência a parte do(s) AR(s) negativo(s) de fls.97/98. Intime-se. -Adv. ADAUTO RIVAELTE DA FONSECA-.

84. INVENTÁRIO-2361/2009-LUCIANA PATRICIA SOUSA BATISTA x ILZA IRANI BATISTA e outro- 1. Ciente da cota ministerial de fls.154-155. 2. Por cautela, antes de mais oficie-se ao Juízo da Comarca de Morretes solicitando informações acerca da data da distribuição, do objeto e causa de pedir, bem como a fase atual em que se encontra referida a ação de Arrolamento sob nº000.001/2009, a fim de se verificar a existência de litispendência. 3. Com a resposta, voltem. 4. Intimem-se.

Diligências necessárias. -Advs. FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARO e MILTON TEODORO DA SILVA-.

85. ALIENACAO JUDICIAL-0003634-34.2010.8.16.0001-LUCIMAR HELENA ROMAO x NADIR DA COSTA- Antes de mais, a respeito do petitório de fls. 97/98, não há que se falar em suspensão da presente ação por conta da propositura de ação de usucapião pela parte ré, uma vez que já há sentença de mérito nestes autos (fls. 48/52), publicada em janeiro de 2011, ou seja, muito antes do ajuizamento da usucapião. Há solicitação nos autos, às fls. 104, feita pelo Sr. Perito, Nelson Kuhn Denes Filho, para que seja autorizada a expedição de alvará em seu nome, para o fim de levantamento do valor remanescente do depósito judicial (fls. 95) realizado a título de diligência do mesmo. O caso é de deferimento tendo em vista que o depósito judicial de fls. 95 destina-se ao pagamento dos honorários periciais. Pelo exposto, defiro a expedição de alvará em favor do sr. Perito Judicial, a ser expedido em nome de Nelson Kuhn Denes Filho, para o levantamento do valor de R$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais), mais acréscimos legais, referente ao valor remanescente do depósito de fls. 95. Após, intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial de fls. 105/149 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte requerente. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES e DAIANE SANTANA RODRIGUES-.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010478-97.2010.8.16.0001-SIFRA FACTORING S/A x COMPACTTA INJETADOS LTDA e outro- Face a resposta do ofício de fls.147, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. MARCELO JOSE CISCATO e KARINA APARECIDA LOPES DA SILVA ROSSI-.

87. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0015624-22.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CRISTOVAO CESAR DA SILVA- Antes de mais, manifeste-se a parte autora, acerca da petição da requerida de fls. 237/238, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para deliberações e apreciação de petição de fls. 234/235. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e LARISSA DA SILVA VIEIRA-.

88. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0024381-05.2010.8.16.0001-CLAUDIA BARBOSA DE ANDRADE x ELIANA DAS DORES SILVA e outro- Expeça-se carta precatória, conforme requerido à fl. 149. Intimem-se. Diligências necessárias.Recolher custas para expedir carta precatoria R$9,40 -Adv. KALIL JORGE ABBOUD-.

89. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0025020-23.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x GERCINO ZEFERINO FERREIRA-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$11,28 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

90. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0025968-62.2010.8.16.0001-COND MORADIAS ABAETE II COND I x MARILENE SCHATZMANN- 1. Tendo em conta o teor da certidão de fl. 259, revogo integralmente o despacho de fl. 257. 2. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação apresentada pelo autor (fls. 245-253) no duplo efeito. 3. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). 5. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. -Advs. PATRICIA PIEKARCZYK e JOSE VICENTE DA SILVA-.

91. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0028406-61.2010.8.16.0001-DIEGO ALVES DA LUZ x BANCO FINASA BMC S/A- Fica o requerido devidamente intimado para que no prazo de cinco dias se manifeste sobre a devolução do alvara de fls 202. Intimem-se. -Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO, LARISSA DA SILVA VIEIRA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

92. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0034018-77.2010.8.16.0001-TATIANA SANDRINE x BANCO ITAULEASING S/A- Defiro o requerimento formulado às fls. 114/122, a fim de que seja efetuado o bloqueio no valor de R$ 20.927,81 (vinte mil, novecentos e vinte e sete reais e oitenta e um centavos) na forma do art. 655-A, caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio e a resposta junto ao sistema Bacenjud. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, PEDRO ROBERTO BELONE, FRANCISCO SEKLES FERELE, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

93. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ORD-0035362-93.2010.8.16.0001-ZILMA PEREIRA DE AVILA x LOJAS MM MOVEIS LTDA e outro- Manifeste-se a parte requerente acerca do petição de fls. 2134/136, no tocante aos depósito a título de condenação, efetuado pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender por direito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RUBERT ANTONIO RECCANELLO LISBOA, RUBIANO AUGUSTO RECCANELLO LISBOA, CARLA CRISTINA TAKAKI, SIDNEI GILSON DOCKHORN e CARLOS HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES-.

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0036632-55.2010.8.16.0001-LOCAL EXPRESS TRANSPORTES LTDA x LETICIA GOMES TAVARES BALBINO e outro- Pretende a parte exequente a desconsideração da personalidade jurídica da executada, para que os sócios (pessoas físicas) venham a responder pela dívida executada, ao argumento de que a empresa não possui bens e não se manifesta em efetuar o pagamento da dívida. Analisando os argumentos do exequente, corroborados pelos documentos carreados aos autos, verifica-se, no presente caso, a possibilidade da aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, mormente porque esta foi intimada para os termos da execução, mas não apresentou impugnação, não pagou e nem ofereceu bens à penhora. Note-se que a empresa BALB PHARM Indústria Cosmética Ltda. continua ativa perante a Receita Federal, conforme certidão simplificada de fls.97. Porém, realizadas diligências com o intuito de localizar bens passíveis de penhora, a constrição não foi possível, o que caracteriza, em tese, a dissolução irregular da sociedade, na medida em que, apesar de devidamente intimada, sequer nomeou bens à penhora. Pois bem, copiosa é a jurisprudência com relação à aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, em caso de inexistência de bens em nome da empresa capazes de satisfazer os credores, notadamente nos casos de dissolução irregular ou excesso de mandato. Neste sentido: "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS -EXECUÇÃO - ENCERRAMENTO IRREGULAR DAS ATIVIDADES DA EXECUTADA -PENDÊNCIA DE DÍVIDAS - INEXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA -DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - ADMISSIBILIDADE.Constatado o encerramento das atividades da empresa devedora, sem que existissem bens para garantir a execução referente ao crédito cobrado, é possível a desconsideração da pessoa jurídica, possibilitando o alcance dos bens pessoais dos sócios. RECURSO IMPROVIDO" (3624860220108260000 SP 0362486-02.2010.8.26.0000, Relator: Antonio Nascimento, Data de Julgamento: 14/03/2011, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/03/2011) Diante do exposto, defiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada BALB PHAR Indústria Cosmética Ltda., para o fim de determinar que a execução se inicie contra os seus sócios, LETÍCIA GOMES TAVARES BALBINO, CPF 037.498.559-60, e MARCELO LUIZ BALBINO, CPF 120.752.938-99.. Procedam-se as anotações e retificações pertinentes, inclusive no distribuidor. Assim, defiro o requerimento formulado às fls. 88/97. Entretanto, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer planilha atualizada do débito, posto o tempo decorrido e os dados dos sócios, para apreciação do bloqueio de valores em nome dos sócios. Após, voltem os autos conclusos para apreciação requerimento de pesquisa junto ao sistema Bacenjud. Intimem-se. -Adv. DENISE OLIVEIRA ALVES BISCAIA-.

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0038137-81.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MARCIA MACHADO BUENO- Defiro o requerimento de fls. 96, a fim de que seja efetuada a consulta de endereços existentes em nome de Marcia Machado Bueno, CPF 680.053.429-34, junto ao BACEN.. Segue em anexo comprovante de solicitação de informação e a resposta junto ao sistema Bacenjud. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0038516-22.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A e outro x PIRES OLIVEIRA E SCOMPARIN LTDA e outros-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$66,47 relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/ Conta:8450-4) -Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

97. RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO-0040328-02.2010.8.16.0001-PAULO COSTA x AFFONSO HENRIQUE ALVES DE CARMARGO e outro- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação apresentada pelo autor (fls. 169-175) no duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. WILSON BENINI, SIRLEIDE HASENAUER e LUIR CESCHIN-.

98. DESPEJO-0043778-50.2010.8.16.0001-LIS GABARDO WALUSZKO x LEIA FERNANDA DE SOUZA e outro- 1. Diante do requerimento de fls. 88 e com o escopo de agilizar o processamento do feito, realizei primeiramente pesquisa junto ao sistema Bacenjud, em busca de eventual endereço da parte ré, visto que se trata de procedimento mais célere. 2. O resultado da diligência feita está no extrato que segue. 3. Assim, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, informar se pretende a realização da citação do réu nos endereços constantes no extrato, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo os atos que lhe competir. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. RAFAEL COSTA MONTEIRO-.

99. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO LOCAÇÃO DE IMÓVEL-0049027-79.2010.8.16.0001-AFFONSO HENRIQUE ALVES DE CARMARGO e outro x PAULO COSTA- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação apresentada pelo réu (fls. 221-227) no duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SIRLEIDE HASENAUER e WILSON BENINI-.

100. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0050328-61.2010.8.16.0001-JORGE SZARNECKI x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Considerando que se trata de levantamento de valores, este juízo tem se acautelado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento de procuração atualizada com poderes específicos para tais atos. Assim, intime-se o procurador da parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte instrumento de procuração atualizado com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial. Após, voltem conclusos para deliberações. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

101. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0054550-72.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ECOGAS LTDA ME - Retirar edital de fls.104. Intime-se - Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e CRISTIANE MENON HILGEMBERG-.

102. REVISONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-0056173-74.2010.8.16.0001-HELIO DZIKOWICZ x BANCO ITAULEASING S/A - Retirar alvará de fls.237. Intime-se - Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

103. INVENTÁRIO-0059273-37.2010.8.16.0001-MILTES CUNHA e outros x AMBROZIO FONTANA- Face a resposta(s) do(s) ofício(s), manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. RITA DE CASSIA STEMPNIAK,

JOSE VALTER RODRIGUES, VALDIR JULIO ULBRICH e DAIANE SANTANA RODRIGUES-.

104. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0066249-60.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x LINHA VERDE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outros-Manifeste-sem o exequente acerca da informação prestada pelo Oficial de Justiça em cinco dias-Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO e LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA-.

105. CUMPRIMENTO OBRIGACAO CONTRAT-0071726-64.2010.8.16.0001-JOSE ADRIANO PINTO x TIM BRASIL S/A- 1. Recebo os embargos de declaração de fls. 140/141, porque tempestivos. 2. Alega o embargante a existência de omissão, na sentença de fls. 109/111, arguindo que a sentença não analisou o pedido de multa por descumprimento antecipação de tutela. 3. Em análise à sentença proferida nas fls. 109/111 verifica-se que efetivamente não há analise do pedido de aplicação de multa por descumprimento da antecipação de tutela, o que passo a fazer neste momento. 4. Não há o que se falar em aplicação da multa por descumprimento da ordem expedida, tendo em vista que a carta de citação foi recebida em 15/03/2012 e o cumprimento da medida deu-se antes da data considerando que a fatura referente ao mês de março de 2012 (fls. 76) foi emitida em 14/03/2012. 5. Sendo assim, recebo os embargos de declaração opostos, porque tempestivos e no mérito, os acolho parcialmente para corrigir sanar a omissão quanto a multa por descumprimento da determinação de restabelecimento dos serviços deferido liminarmente, nos termos da fundamentação. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

106. MONITORIA-0072632-54.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MOMENTUS INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 107/131 em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA e VANETE STEIL VILLATORI-.

107. LIQUIDACAO DE SENTENCA ARBITR-0007738-35.2011.8.16.0001-(apenso aos autos 265/2004)-BANCO ITAU S/A x ALOIZIO VELOSO DA SILVA FI- 1. Preliminarmente, certifique a Escrivania acerca da manifestação da parte exequente sobre o laudo de fls. 35-123. 2. Em caso negativo, abra-se vista dos autos ao Sr. Perito para esclarecimentos. Prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e ROBERTA SANDOVAL FRANÇA-.

108. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0017788-23.2011.8.16.0001-COND RES MORADA DO SOL x ANTONIO MARCOS DE MACEDO- 1. Primeiramente, proceda a Escrivania a devolução dos valores pagos a maior, conforme requerimento de fls. 114. 2. Diante do requerimento de fls. 115 e com o escopo de agilizar o processamento do feito, realizei primeiramente pesquisa junto ao sistema Bacenjud, em busca de eventual endereço da parte ré, visto que se trata de procedimento mais célere. 3. O resultado da diligência feita está no extrato que segue. 4. Assim, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, informar se pretende a realização da citação do réu nos endereços constantes no extrato, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo os atos que lhe competir. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. PATRICIA PIEKARCZYK-.

109. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0022688-49.2011.8.16.0001-OMNI S/A CRED FIN E INVESTIMENTO x ARMANDO RIBEIRO DE SOUZA- 1. Defiro o requerimento de fls. 51/52, no que tange ao envio de ofícios à TIM CELULAR, CLARO, VIVO, BRASIL TELECOM, OI MÓVEL, GVT e COPEL, na tentativa de localizar o endereço do requerido, qual seja, ARMANDO RIBEIRO DE SOUZA, CPF 021.527.719-82. 2. Indefiro a expedição de ofício à SANEPAR, vez que o registro é feito por hidrômetro, e não há vinculação ao CPF, conforme informação da própria Sanepar. 3. Indefiro o envio de ofício ao TRE, posto serem sigilosas as informações, conforme instruído pelo próprio órgão. 4. Por fim, defiro a pesquisa junto ao sistema Bacenjud, quanto ao endereço da parte ré, supra fornecido. 5. Segue em anexo, comprovante da solicitação junto ao BACEN. 6. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$75,20, referentes a expediçao de ofícios. Intime-se. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

110. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0027163-48.2011.8.16.0001-VICTORIO ANDRÉ ROSSATO x SOCIEDADE COOP SERVIÇOS MED HOSP CURITIBA UNIMED- 1. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, fls. 221-223, nos mesmos efeitos do principal (art. 500, II, do CPC). 2. Intime-se a parte contrária para responder no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. NATASHE DO REGO ROSSATO e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA-.

111. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C ANULATÓRIA DE CLÁUSULA-0027652-31.2011.8.16.0019-JOÃO EDSON DE ALMEIDA E SILVA x BANCO FINASA S/A-Face a contestação ofertada as fls., manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. ALLAN MARCEL PAISANI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

112. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0027757-62.2011.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILMAR WALTER- Diligencie a Escrivania junto ao sistema Renajud, procedendo o bloqueio administrativo do bem objeto desta demanda, com a finalidade de que seja impedida a transferência de propriedade, bem como, seja averbada a existência da presente ação no documento do veículo registrado em nome do devedor. Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, promova o prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias.Recolher valor para para diligenica Renajud no importe de R$9,40-Adv. ALEXANDRE PAVANELLI CAPOLETTI-.

113. ALVARÁ JUDICIAL-0030356-71.2011.8.16.0001-LUCIANA PATRICIA SOUSA BATISTA- Ciente da cota ministerial de fls.24. Cite-se o herdeiro Carlos de Campos Batista para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do pedido. Sem prejuízo, proceda a parte, no prazo de 10 (dez) dias, autora a juntada da matrícula do imóvel situado no Sítio do Campo, com área de 1724,00 m². Neste mesmo prazo, comprove a distribuição da deprecata. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MILTON TEODORO DA SILVA-.

114. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CHEQUE-0046448-27.2011.8.16.0001-WILDER SEIXAS DE MIRANDA x EMILIO SALVADOR GRANATO- 1. Manifeste-se a parte exequente sobre a petição e documentos de fls. 42-63, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL, GERSON FOLTRAN e FELIPE FOLTRAN CAMPANHOLI-.

115. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA ORD CONTRATOS BANCÁRIOS-0057093-14.2011.8.16.0001-PAULO AUGUSTO ZANARI x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- 1. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, para o fim de que seja apreciado, oportunamente, sendo o caso, pelo E. Tribunal de Justiça, em eventual recurso de apelação. 2. Certifique-se, oportunamente, consoante Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. 3. Cumpra-se o item "12" de fl. 236. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO, MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA, BLAS GOMM FILHO, SANDRA PALERMA CORDEIRO, MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL e MICHELLE GONCALVES DIAS-.

116. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-0058739-59.2011.8.16.0001-ORGANIZAÇAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x MARIA CRISTINA VIEIRA VANZO- Fica o autor devidamente intimado para que no prazo de cinco dias se manifeste sobre a certidão do SºOficial de Justiça de fls 58. Intimem-se. -Advs. MANOELA LAUTERT CARON e MARINNA LAUTERT CARON-.

117. DECL DE INEX DE REL JDCA C/C IND POR DANOS C/ PED TUTELA ANTEC SUM-0058804-54.2011.8.16.0001-OSÉIAS NERIS x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental já produzida, a qual se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo. 2. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o requente intimado a recolher as custas remanescentes no valor de R$25,38. -Advs. LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR, LUZIA FERREIRA DIAS e BLAS GOMM FILHO-.

118. SUMÁRIA DE COBRANÇA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-0060209-28.2011.8.16.0001-LPS SUL CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA x ANDREZA CRISTINA STONOGA- 1. Recebo os embargos de declaração de fls. 82/83, porque tempestivos. 2. Alega o embargante a existência de erro material, na sentença de fls. 75/78, arguindo que a sentença condenou o réu ao pagamento de R$ 15.565,36, contudo tal quantia está correspondente ao valor original da dívida, sem a incidência da cláusula 11, pleiteando a condenação em R$ 19.484,74. 3. Em análise à sentença proferida nas fls. 75/78 verifica-se o erro material apontado, tendo em vista que o valor de R$ 15.565,36 (quinze mil quinhentos e sessenta e cinco reais) não observa os termos da cláusula nº. 11. 4. Assim, é de corrigir o erro material para que conste no dispositivo da sentença a seguinte redação: "1. Pelo exposto, julgo procedentes os pedidos de LPS Sul Consultoria de Imóveis LTDA, com resolução de mérito, consoante artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento de ao pagamento do valor remanescente dos serviços prestados, no valor de R$ 19.484,74 (dezenove mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), que deverá ser atualizado com juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC desde a juntada aos autos da carta de citação até o efetivo pagamento". 5. Sendo assim, recebo os embargos de declaração opostos, porque tempestivos e no mérito, os acolho parcialmente para corrigir o erro material apontado, nos termos da fundamentação. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO SERGIO ZAGO, ORLANDO ALVES DE MATOS e ANDREZA CRISTINA STONOGA-.

119. REVISIONAL C/C RESTITUIÇÃO DE QUANTIA QUITADA INDEVIDAMENTE SUM-0061084-95.2011.8.16.0001-JOÃO GORTE x BANCO SANTANDER S/A- 1. Recebo os embargos de declaração de fis. 104/105, porque tempestivos. 2. Alega o embargante a existência de erro material, na sentença de fls. 91/99, arguindo que no dispositivo constou o nome equivocado das partes. 3. Em análise à sentença proferida nas fls. 91/99 verifica-se o erro material apontado, motivo pelo qual determino a retificação. 4. Assim, é de corrigir o erro material para que conste no dispositivo da sentença a seguinte redação: "1. Diante do exposto, julgo procedente em parte a ação revisional proposta por João Gorte em face de Banco Santander S/A, para o fim de: a) reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos realizados entre as partes, permitindo a revisão das cláusulas contratuais; b) declarar a inexistência de capitalização de juros; c) declarar indevida a cobrança da Tarifa de Cobrança, cujos valores devem ser restituídos ao autor; d) determinar que o saldo eventualmente apurado em favo do autor para quitação do débito, sem que se aplique a forma dobrada, assim como os valores depositados em juizo. 2. Considerando a natureza da causa, a desnecessidade de instrução, o local de prestação de serviços eo trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 3°, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R $ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). 3. E, diante da sucumbência recíproca,

condeno as partes ao pagamento das custas processuais e do valor acima fixado a título de honorários advocatícios, no percentual de 50% para o autor e 50% para a re. Publique-se, registre-se e intimem-se". 5. Sendo assim, recebo os embargos de declaração opostos, porque tempestivos e no mérito, os acolho parcialmente para corrigir o erro material apontado, nos termos da fundamentação. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. REGINA APARECIDA DE BARBARA SILVA, MARILEA CUELBAS SOUTO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

120. EMBARGOS DE TERCEIRO-0061833-15.2011.8.16.0001-BANCO MERCEDES-BENS DO BRASIL S/A x LAURA APARECIDA BUENO LEITE- 1. Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte embargante Banco Mercedes-Bens do Brasil S/A às fls. 89, nos quais alega omissão na sentença de fls. 85-86 que julgou extinta a presente demanda não houve fixação de honorários advocatícios em favor do procurador da parte, tampouco condenação da parte embargada em custas processuais. 2. Os embargos são tempestivos, e serão, portanto, apreciados por esse Juízo. 3. Alegou o embargante que houve omissão na referida decisão, pois não foram incluídos os valores referentes aos honorários advocatícios e custas processuais. 4. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, aclarar obscuridade ou corrigir contradição. Não ocorrendo tais hipóteses, os embargos não têm cabimento, evidentemente. 5. No caso, assiste razão ao embargante, vez que que o procurador da parte teve que elaborar peça, ante o inadimplemento da parte ré. 6. Diante do exposto conheço dos embargos porque tempestivos e os acolho em razão da omissão nos cálculos apresentados, motivo pelo qual deverá constar no item '6-A'de fls. 85-86 " Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em R$ 600,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em consideração a singeleza da causa, a desnecessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado". 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GILBERTO ANDREASSA JUNIOR, HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS, JULIO CESAR VERALDO MENEGUCCI e FLAVIO WARUMBY LINS-.

121. RESCISÃO C/C RESTITUIÇÃO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ORD-0065087-93.2011.8.16.0001-PATRICIA DE MATOS LEMOS x SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação apresentada pelo requerido (fls. 102-119) no duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURO CURY FILHO, JOAO LIGOCKI, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, MARCELO NEUMANN e PATRICIA SHIMA-.

122. ORDINÁRIA DE COBRANÇA SEGURO-0065645-65.2011.8.16.0001-ELISEU RODRIGUES DA COSTA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e GERSON REQUIAO-.

123. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXIGIDAS CONTRATOS BANCÁRIOS-0005703-68.2012.8.16.0001-BORRI & RODRIGUES LTDA ME x BANCO ITAU S/A- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 754/764 em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

124. OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c COBRANÇA TRATAMENTO HOSPITALAR ORD-0007862-81.2012.8.16.0001-ANTONIO LACERDA BRAGA FILHO x SOCIEDADE COOP SERVIÇOS MED HOSP CURITIBA UNIMED- 1. Os embargos declaratórios opostos por Antonio Lacerda Braga Filho, são tempestivos, devendo, portanto, ser apreciados por este Juízo. 2. O embargante alega às fls. 225-227, que o despacho de fls. 216 é contraditório, na medida que houve o recebimento de apelação protocolizada intempestivamente e sem o devido preparo. 3. Primeiramente, quanto a intempestividade da apelação interposta pelo requerido, não assiste razão ao embargante, eis que conforme certificado à fl. 137, o recurso foi protocolizado via fax no último dia do prazo, qual seja, na data de 27/08/2012. 4. Porém, em que pese a tempestividade do recurso, se verifica a ausência de preparo, pois conforme apontado pelo embargante, o requerido apenas juntou guia de recolhimento (fls. 212-213) sem qualquer autenticação ou comprovação de que as custas tenham sido recolhidas. Assim, a consequência legal que se impõe é o reconhecimento da deserção. 5. Diante disso e com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos pelo requerente, pois tempestivos, e, no mérito os acolho parcialmente. 6. Por consequência, revogo o despacho de fl. 216 e com fundamento no artigo 511 do Código de Processo Civil, declaro deserto o recurso de apelação apresentado pelo requerido (fls. 136-211) e deixo de recebê-lo. 7. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CRISTIANO SANTIAGO UTRABO-.

125. RESTAURAÇÃO DE AUTOS LOCAÇÃO DE IMÓVEL-0018052-06.2012.8.16.0001-NELSON FRANCISCO TULIO x FABIANE DOMINICK - Fica o requerente intimado para firmar o termo de fls.45. Intime-se - Adv. LUIS FERNANDES DA CUNHA-.

126. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO C/C ALIENAÇÃO DE IMÓVEL-0019164-10.2012.8.16.0001-MARIO AUGUSTO FONTOURA e outro x MARILISE DE FATIMA FONTOURA- Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Tratando-se de discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GUSTAVO HENRIQUE BOURGES e ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES-.

127. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0022160-78.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A e outro x CONTI SUPERMERCADO LTDA ME e outro- 1. Defiro o requerimento de fl. 61, oficiem-se as empresas de telefonia (OI, TIM, CLARO e VIVO), bem como a Copel, requisitando-se informações acerca do endereço atualizado da parte requerida. 2. Com as respostas dos ofícios, manifeste-se a parte autora. 3. Saliente-se que os ofícios deverão ser remetidos pelo requerente. 4. Intimem-se. Diligências necessárias.Recolher valor para expedição oficios R$47,00-Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

128. MONITÓRIA CONTRATOS BANCÁRIOS-0024709-61.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MÚLTIPLO x ANA PAULA DIAS- 1. Defiro o requerimento de consulta on line via BACENJUD do atual endereço do requerido Ana Paula Dias (CPF 651.494.599-68), formulado pela parte autora à fl. 91. 2. Seguem anexos comprovantes de solicitação de informações e da resposta obtida. 3. Por fim, diligencie a Escrivania junto ao sistema Renajud, procedendo consulta online acerca do endereço atualizado da parte requerida. 4. Oficiem-se as empresas de telefonia (OI, TIM, CLARO, GVT e VIVO), bem como a Copel, requisitando-se informações acerca do endereço atualizado da parte requerida. 5. Com as respostas, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas para expedir oficios R$56,40 -Advs. MIEKO ITO, ANA PAULA FALLEIROS KEPPE e FELLIPE THIAGO MAXIMO-.

129. SUMÁRIA DE COBRANÇA DESPESAS CONDOMINIAIS-0024966-86.2012.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL ISABELLA x BRUNO QUERCI- Face o retorno da Carta Precatoria, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Adv. FERNANDA PIRES ALVES-.

130. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0025547-04.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x DERMAK TERRAPLANAGEM LTDA-Ficam os executados devidamente intimados para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$5,64 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI, ANDREIA KOCHANNY DE FREITAS NEVES e MARCIO PASCHENDA NEVES-.

131. INTERDIÇÃO-0027091-27.2012.8.16.0001-CLÁUDIA CELLI CADENAS x HAMILTON CELLI- Ciente da cota ministerial de fls.81. Intime-se a curadora nomeada para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, os seguintes pontos: a) qual a renda mensal do interditado (valores referentes a aposentadoria, benefícios previdenciários, aluguéis, etc); b) se existem bens imóveis registrados em nome do interditado; c) se existem e quais são os valores depositados na conta deste; d) qual o valor médio das despesas mensais do interditado (plano de saúde, despesas médicas, medicamentos, etc), a fim de verificar a necessidade de prestação de contas. Cumprido o item acima, renove-se vista dos autos ao parquet. Sem prejuízo, expeçam-se os expedientes necessários a regularização da interdição. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. NILTON MARTOS-.

132. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0030657-81.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x VÍDEO LOCADOR JHS LTDA e outro- 1. Não sendo encontrado o devedor para citação, a lei prevê que o Oficial de Justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art.653, cpaut, do CPC). Posteriormente, cumprem-se diligências (art. 653, parágrafo único, do CPC) e segue-se a citação por edital (art. 654, CPC). 2. O arresto em questão não tem natureza cautelar, tratando-se de medida executiva. Logo, sua realização prescinde da análise dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora: basta que o devedor não seja encontrado para citação. É o que lecionam MARINONI e ARENHART[1]: "Não encontrado o executado para realizar a citação, o oficial de justiça, antes de restituir o mandado aos autos, realizará o arresto de bens em quantidade suficiente para que a execução possa ser satisfeita (art. 653, caput, do CPC). Este arresto não se confunde com o arresto cautelar, tratado nos arts. 813 e ss. do CPC. Possui natureza executiva e não cautelar, sendo irrelevante a presença ou não da aparência do direito ou do perigo de dano irreparável para a sua concessão. Sua natureza executiva decorre do fato de que antecipa as consequências da penhora, não se prestando apenas para garantir a futura execução, como ocorre com o arresto cautelar. Trata-se de medida que independe de decisão judicial, incidindo diante da simples não localização do executado para a citação." 3. Com o advento da ferramenta eletrônica Bacenjud, entendo possível que o arresto de bens possa ser feito por esse meio. É mais célere e muito eficaz, contribuindo para a rápida prestação jurisdicional._ [1] in MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil, volume 3:execução. 2ª ed. São Paulo. RT, 2008, p. 452. 4. No caso em tela, tem-se que o Oficial de Justiça já certificou não ter encontrado o representante legal da devedora, após diligenciar no endereço indicado. 5. Nesse diapasão, primeiramente, intime-se a parte exequente para que traga aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Após, voltem conclusos para análise dos requerimentos de penhora online via sistema Bacenjud e Renajud, bem como de expedição de ofício à Receita Federal. 7. Intime-se. -Adv. DANIEL HACHEM-.

133. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO E PEDIDO LIMINAR-0031586-17.2012.8.16.0001-JOSUE FRANCO DE MATTOS x BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Face a contestação ofertada as fls.79/115, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

134. ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO c/c INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS ORD-0031649-42.2012.8.16.0001-FAUAZ ABDUL HAK x FORD CENTER AUTOMÓVIES LTDA- 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto envolve matéria essencialmente

de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental já produzida, a qual se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo. 2. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$19,74 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA e NEUDI FERNANDES-.

135. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA SUM CONTRATOS BANCÁRIOS-0032691-29.2012.8.16.0001-ZENILDE VEGA x BANCO ITAUCARD S/A- Ciente da decisão de fls. 62-65, a qual negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora. Ante o contido na certidão de fl. 67, intime-se o autor para que preste os devidos esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.

136. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0034680-70.2012.8.16.0001-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x MADFORT COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outros- Manifeste-se o exequente macerca do prosseguimento do feito em º cinco dias-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e LEONARDO XAVIER ROUSSENQ-.

137. SUMÁRIA DE COBRANÇA SEGURO-0036278-59.2012.8.16.0001-ELIZABETH GOMES DA SILVA x SEGURADORA LIDER S/A- 1. Antes de mais, oficie-se à Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, solicitando informações, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual pagamento de indenização relacionada ao de cujus José Carlos Ferraro, tendo em conta o sinistro relatado nos autos, devendo em caso positivo indicar a data do pagamento, o valor pago e a pessoa que recebeu. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

138. DECLARATÓRIA DE INEX DE DÉB C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ PED TUTELA ORD-0038237-65.2012.8.16.0001-LUIZ EDUARDO REWAY NUNES x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- 1. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. 2. Em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de verificar a viabilidade de designação da audiência prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANDREIA MARINA LATREILLE e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

139. CIVIL COLETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-0040419-24.2012.8.16.0001-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x TIM CELULAR S/A- 1. Trata-se de Ação Coletiva de Prestação de Serviços com pedido liminar, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, arguindo que em 30 de agosto a 16 de setembro de 2012 ocorreram várias interrupções dos serviços prestados pela empresa de telefonia TIM Celular S/A. Arguiu que a Anatel, por meio de processo deliberativo, após a realização de audiência pública realizada em 15/08/2012, alterou o regulamento do Serviços Móvel Pessoal, determinando que em caso de chamadas sucessivas, em que o tempo entre o término de uma chamada eo início da autora não ultrapasse 120 segundos, sevem ser consideradas como sendo uma única chamada, nos termos do artigo 39-A do Regulamento de Serviço Móvel. Pleiteou em liminar a determinação de cumprimento das metas estabelecidas pela Anatel, a cassação de comercialização de novos contratos no Paraná. A exibição de informações de todos os consumidores existentes no Paraná, e a devolução em dobro de todos os valores cobrados indevidamente em razão das quedas nas chamadas nos planos Infinity. 2. O Art. 81 do Código de Defesa do Consumidor estabelece a "defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo unico. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - Interesses ou direitos difucos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisivel, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstancias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum". 3. Observa-se que o Ministério Público visa garantir os interesses coletivos em razão de prestação de serviços de telefonia. 4. Para a concessão da antecipação de tutela em ação coletiva faz-se necessárias da presença do fundamento relevante da demanda e de ineficácia do provimento final, conforme estabelece o artigo 84, § 3°, do Código de Defesa do Consumidor. "Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela especifica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. § 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu". 5. Primeiramente no que tange à determinação de cumprimento das metas estabelecidas pela Anatel, verifica-se a impossibilidade de sua obrigatoriedade em sede de antecipação de tutela, tendo em vista que as metas estabelecidas pela Agência Reguladora no Plano Geral de Metas e Competição (resolução 600) foram elaboradas com o objetivo de propor medidas de promoção da competição e da diversidade dos serviços, de modo a incrementar a oferta de telecomunicações em padroes de qualidade e preços compativeis com a exigencia dos usuários. As metas traçam as linhas gerais de analise para verificação da competiçao nos diversos mercados relevantas, com objetivo de tornar medidas regulatórias mais precisas e menos intervencionistas. Nesse sentido, prevê que não haja necessidade da imposição de medidas assimétricas nos mercados em que se considera existir nível adequado de competição, conforme consulta ao site. 6. Observe-se que as metas estabelecidas visam incentivar as prestadoras a tornarem a prestação dos serviços mais eficazes, atingindo os objetivos estabelecidos. 7. Assim, tem-se a impossibilidade de tornar obrigatório o cumprimento de uma meta, já que, em tese, não tem natureza coercitiva, o que torna prejudicado o deferimento da liminar neste ponto. 8. Com relação aos pedidos de cassação de comercialização de novos contratos e da devolução em dobro dos valores cobrados, entendo infactível a concessão da medida antecipatória, considerando a ausência de reversibilidade da medida, nos termos do que estabelece o artigo 273, § 2° do Código de Processo Civil. 9. Neste sentido: (...). 10. Ademais, observa-se que a concessão da liminar poderá ocasionar maiores prejuizos que o seu indeferimento, motivo pelo qual afasto o requerimento, neste ponto. 11. Ainda, em antecipação de tutela o Ministério Público pleiteou a exibição de informações de todos os consumidores dos serviços fornecidos pela ré, no Paraná, contudo deixou de comprovar efetivamente a necessidade da medida que assegure o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 12. Assim, indefiro o pedido requerimento antecipatório. Passo ao saneamento do feito 1. A requerida apresentou contestação, às fis. 1258/1292, arguindo em preliminar a necessidade de inclusão da Anatel no pólo passivo da ação. 2. Afasta-se a preliminar arguida, tendo em vista o que tal arguição já foi objeto de decisão em agravo de instrumento, às fls.1256/1250, ante a ausencia de reflexos e de pedidos em face da Anatel, torna desnecessária a inclusao da agencia no polo passivo da demanda. 3. A prova documental já produzida nos autos se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo, com a possibilidade de se concluir pela procedência ou não do pedido do autor. 4. Assim, indefiro a produção das provas requeridas, porque em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito eo dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. 5. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: (...). 6. O feito comporta julgamento antecipado na fonki. do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos. 8. Intimem-se. -Advs. MAXIMILIANO RIBEIRO DELIBERADOR-PROMOTOR, MICHELE ROCIO MAIA ZARDO - PROMOORA DE JUSTIÇA e CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA-.

140. PRESTAÇÃO DE CONTAS OFERECIDAS INVENTÁRIO E PARTILHA-0045848-69.2012.8.16.0001-ANA PAULA DE LIMA FOGAÇA e outro x JANAINA DE LIMA FOGAÇA- Concedo ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se a requerida para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar as contas requeridas pela parte autora ou contestar a ação, na forma do artigo 915 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ITACIR ANTONIO BORTOLOTTO e MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA-.

141. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C ANULATÓRIA CLÁUSULA CONTRATUAL SUM-0046998-85.2012.8.16.0001-JOSI GORETI LEAL AFONSO x SÃO MARTIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outro - Retirar cartas de citação de fls.91/92. Intime-se - Adv. LEANDRO DELYSON FRANCA-.

142. ORDINÁRIA DE COBRANÇA CONTRATOS BANCÁRIOS-0047249-06.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x HELIANDERSON SERAFIM LIMA- Defiro o requerimento de fls. 28/29, para o fim de determinar nova citação à parte requerida, conforme e no endereço requerido de fls. 28.. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA-.

143. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0049637-76.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x DALMIR DA SILVA- Defiro o requerimento formulado às fls. 48, para que seja efetuada consulta ao sistema BacenJud a fim diligenciar acerca do endereço atual da parte requerida, qual seja, Dalmir da Silva, CPF 987.480.689-34. Defiro ainda o bloqueio do automóvel objeto desta demanda junto ao sistema Renajud. Seguem, em anexo, os comprovantes de solicitação e a resposta junto aos sistemas Bacenjud em Renajud. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FERNANDO JOSE GASPAR e JEAN RICARDO NICOLODI-.

144. INDENIZAÇÃO DANO MORAL ORD-0050675-26.2012.8.16.0001-JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS x BENOSK E KLODZINSKI LTDA- Defiro o pedido de citação por hora certa da executada, tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça (fl. 123). Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas para citação hora certa R$199,43-Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS-.

Curitiba, 03 de Abril de 2013

## 12ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - PR**
**CARTORIO DA 12ª VARA CIVEL**
**Juiz de Direito Marcelo Ferreira**

**RELAÇAO Nº 062/2013**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAILTON BARROS BITTENCOU 0005 017908/1997
ADAUTO PINTO DA SILVA 0050 033918/2008
ADEMAR LAURIANO 0023 028126/2004
ADEMILSON GASPAR 0139 038769/2012

ADILSON DE CASTRO JÚNIOR 0056 035612/2009
ADILSON LUIS FERREIRA FIL 0069 013464/2010
ADILSON MENAS FIDELIS 0030 029614/2005
ADONIS GALILEU DOS SANTOS 0003 016825/1996
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0065 037217/2009
ADRIANO HENRIQUE GOHR 0045 033280/2008
AIRTON PASSOS DE SOUZA 0076 029764/2010
AIRTON SAVIO VARGAS 0070 019807/2010
ALBERTO SILVA GOMES 0065 037217/2009
ALBINO KLUGE 0029 029602/2005
ALCIONE SPERANDIO 0001 011507/1991
ALECIO FABIO LUNARDI 0029 029602/2005
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0032 029816/2006
ALESSANDRO MOREIRA SACRAM 0009 021948/2000
0011 022434/2001
ALEXANDER SILVA SANTANA 0102 049387/2011
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0121 013319/2012
ALEXANDRE DALLA VECCHIA 0008 021386/2000
ALEXANDRE DORFMUND MOLTEN 0139 038769/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0052 034089/2008
ALEXANDRE PAVANELLI CAPOL 0130 027831/2012
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0129 022172/2012
ALINE F MONTENEGRO 0106 054269/2011
ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI 0071 024285/2010
AMARILIO HERMES L.DE VASC 0017 025350/2003
AMAURI SILVA TORRES 0059 036326/2009
ANA NERI CORDEL RODRIGUES 0007 020956/1999
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0128 019661/2012
ANA PAULA LIBERATO 0091 006757/2011
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0133 030322/2012
ANDERSON BORCATH BARBERI 0143 049037/2012
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0049 033751/2008
ANDERSON GASPAR 0139 038769/2012
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0082 052897/2010
ANDREA RICETTI BUENO FUSC 0085 059505/2010
ANDRE FONTANA FRANÇA 0141 039551/2012
ANDREIA APARECIDA ZOWTYI 0011 022434/2001
ANDRE LUIZ GASPAR 0032 029816/2006
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0013 022971/2001
ANDRESSA JARLETTI G.DE OL 0004 017610/1997
0013 022971/2001
ANELISE ROBERTA BELO BUEN 0035 030246/2006
ANISIO DOS SANTOS 0044 033202/2008
ANTONIO CARLOS BONET 0116 008231/2012
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0006 020550/1999
ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEI 0030 029614/2005
ANTONIO MARCOS BALDÃO 0135 034391/2012
ANTONIO SERENISKI JUNIOR 0077 036218/2010
ANTONIO VALMOR JUNKES 0083 053188/2010
APARECIDO JOSE DA SILVA 0138 037793/2012
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0014 024480/2002
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0108 056516/2011
0127 019094/2012
0141 039551/2012
ARIVALDIR GASPAR 0139 038769/2012
ARTUR DE ABREU 0010 022169/2000
BEATRIZ SCHIEBLER 0038 031986/2007
BIRATAN DE OLIVEIRA 0007 020956/1999
BLAS GOMM FILHO 0040 032392/2007
0073 025510/2010
BRASILIO VICENTE DE CASTR 0047 033428/2008
BRUNO FERRONATO GIRELLI 0119 010156/2012
BRUNO MARTIN BATISTA 0086 061082/2010
CAMILA HELENA MORAISKUBO 0120 011093/2012
CAMILLA HAMAMOTO 0089 006081/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0028 028486/2005
CARLA LUIZA MANNRICH 0131 028976/2012
CARLOS ALBERTO CAMPANATI 0098 036752/2011
0117 008490/2012
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0001 011507/1991
CARLOS ARAUZ FILHO 0013 022971/2001
0013 022971/2001
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS 0079 037060/2010
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR 0034 029912/2006
CAROLINA HEINZ HAACK 0136 034926/2012
CAROLINE AMADORI CAVET 0082 052897/2010
CAROLINE BADOTTI 0120 011093/2012
CELSO FERNANDO GUTMANN 0054 034965/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0010 022169/2000
0042 032584/2007
CHIRLEI TRISOTTO 0073 025510/2010
CIBELE CRISTINA BOZGAZI 0125 018135/2012
CIRSO TEODORO DA SILVA 0105 053815/2011
CLAITON FERREIRA BORCATH 0120 011093/2012
CLARICE IGNACIO CAMARGO 0084 057695/2010
CLAUDINEI SZYMCZAK 0074 028228/2010
CLAUDIO MARIANI BERTI 0001 011507/1991
CLEUZA VISSOTTO JUNKES 0083 053188/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0024 028196/2004
0025 028303/2005
0028 028486/2005
0111 065197/2011
0113 003097/2012
CRISTINA B.LEITAO 0001 011507/1991
DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 0103 051163/2011
DALTRO DE CAMPOS FILHO 0114 004033/2012
DANIELA SETTI DE PAULI 0012 022870/2001
DANIELE CARVALHO 0099 041643/2011
DANIELE DE BONA 0125 018135/2012
DANIEL HACHEM 0144 049324/2012
0146 050080/2012
DANIEL PRATES 0023 028126/2004
DANYELLE DA SILVA GALVÃO 0048 033621/2008
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0061 036839/2009
0094 016820/2011
DEBORAH GUIMARAES 0020 027189/2004
0055 035379/2009
DENISSANDRO PEREIRA 0059 036326/2009
DIEGO LAGO TASCHETTO 0102 049387/2011
DIRCE DE PAULA MION 0006 020550/1999
DIVALMIRO OLEGARIO MAIA P 0022 027947/2004
DOUGLAS MARCEL PERES 0004 017610/1997
EDGAR LENZI 0051 034068/2008
EDGAR WINTER 0106 054269/2011
EDSON LUIZ GABRIEL JUNIOR 0067 008175/2010
EDUARDO BATISTEL RAMOS 0075 029506/2010
EDUARDO CASSOU 0137 035721/2012
EDUARDO LUIZ BROCK 0045 033280/2008
EDUARDO PECORARO 0114 004033/2012
EDUARDO VIRMOND 0114 004033/2012
ELAINE SILVANA DE SOUZA P 0003 016825/1996
ELCIO LUIZ KOVALHUK 0017 025350/2003
ELIANE MARIA MARQUES 0078 036288/2010
ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO 0122 015029/2012
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0068 009030/2010
ELISA JUNQUEIRA FIGUEIRED 0114 004033/2012
ELISANGELA FLORENCIO 0027 028483/2005
ELIS RAQUEL MARCHI SARI F 0097 036745/2011
ELMO SAID DIAS 0098 036752/2011
0117 008490/2012
ENIO ROBERTO MURARA 0031 029815/2006
ERIC BOLONHA DE GODOY 0064 037157/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0046 033338/2008
ESTELA LEAL 0080 044965/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0035 030246/2006
0134 032456/2012
FABIANA SILVEIRA 0092 014825/2011
0140 039194/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0035 030246/2006
FABIO CAETANO DA SILVA 0014 024480/2002
FABIO FERNANDES LEONARDO 0021 027676/2004
FABIOLA CAMISÃO SCÓZ 0043 032653/2007
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0029 029602/2005
FELIPE REDDIN WERKA 0064 037157/2009
FERNANDA AMERICO DUARTE 0032 029816/2006
FERNANDA ANDREAZZA 0048 033621/2008
0131 028976/2012
FERNANDA ARNS DA ROCHA 0131 028976/2012
FERNANDA DIACOV 0139 038769/2012
FERNANDA HARUMI FUKUDA 0114 004033/2012
FERNANDA MORAES PEREIRA 0107 055239/2011
FERNANDA ZACARIAS 0020 027189/2004
0055 035379/2009
FERNANDO CEZAR FERREIRA D 0010 022169/2000
FERNANDO DENIS MARTINS 0016 024922/2002
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0035 030246/2006
FLAVIA DO ROCIO A.MOREIRA 0029 029602/2005
FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS 0030 029614/2005
FRANCIELE FERNANDA TREVIS 0065 037217/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0068 009030/2010
0135 034391/2012
FRANCISCO CUNHA SOUZA 0002 013916/1994
FUAD SALIM NAJI 0062 036947/2009
GEANDRO LUIZ SCOPEL 0093 015327/2011
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0043 032653/2007
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0126 018384/2012
GIANMARCO COSTABEBER 0100 046929/2011
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0141 039551/2012
GILBERTO PEDRIALI 0071 024285/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0010 022169/2000
0042 032584/2007
GILMARA FERNANDES MACHADO 0043 032653/2007
GIOVANI ZORZI RIBAS 0079 037060/2010
GISELE FAGUNDES PEREIRA 0054 034965/2009
GISELE PASSOS TEDESCHI 0038 031986/2007
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0014 024480/2002
GRACIELA I. MARINS 0093 015327/2011
GUATAÇARA SCHENFELDER SAL 0058 035842/2009
GUI ANTONIO DE ANDRADE MO 0029 029602/2005
GUILHERME PEZZI NETO 0044 033202/2008
GUSTAVO PAES RABELLO 0070 019807/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0064 037157/2009
HAMILTON MAIA DA SILVA FI 0051 034068/2008
HELIO KENNEDY GONÇALVES V 0081 051735/2010
HENRY ANDERSEN NAVARETTE 0137 035721/2012
HERICK PAVIN 0143 049037/2012
HEROLDES BAHR NETO 0033 029892/2006
HERON ANDERSON 0087 066229/2010
IDELANIR ERNESTI 0020 027189/2004
IDERALDO JOSE APPI 0025 028303/2005
IRINEU HENRIQUE ROSA 0063 036991/2009
IVO WENDT JUNIOR 0025 028303/2005
IZABELA RÜCKER CURI BERTO 0058 035842/2009
0097 036745/2011
IZAMIR CRISTINA JOHNSON P 0015 024737/2002
JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 0021 027676/2004
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0126 018384/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0104 051921/2011

JAIRO ANTONIO DE MELLO 0090 006497/2011
JANAINA GIOZZA ÁVILA 0064 037157/2009
JANAINA ROVARIS 0017 025350/2003
0057 035701/2009
JANDER LUIS CATARIN 0038 031986/2007
JANE JOCELIA DE OLIVEIRA 0012 022870/2001
JANE LÚCI GULKA 0038 031986/2007
JAQUELINE ZAMBON 0010 022169/2000
JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE 0077 036218/2010
JEAN CESAR XAVIER 0043 032653/2007
JIMENA CRISTINA GOMES ARA 0091 006757/2011
JOANITA FARYNIAK 0020 027189/2004
JOAO ANTONIO GASPAR 0138 037793/2012
JOAO HENRIQUE DA SILVA 0099 041643/2011
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0037 031678/2007
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0010 022169/2000
0042 032584/2007
JOAQUIM MIRÓ 0133 030322/2012
JOEL HENRIQUE MELNIK 0124 016061/2012
JONAS BORGES 0036 030681/2006
JONAS GOULART 0023 028126/2004
JOÃO ALFREDO FAIAD E SILV 0071 024285/2010
JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR 0066 001010/2010
0116 008231/2012
JOÃO LIGOCKI 0133 030322/2012
JORGE DURVAL DA SILVA 0026 028322/2005
JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0065 037217/2009
JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE A 0056 035612/2009
JOSE ANTONIO FERNANDES 0063 036991/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0047 033428/2008
JOSE CARLOS DIZIDEL MACHA 0042 032584/2007
JOSE CARLOS LEITE JUNIOR 0005 017908/1997
JOSE DA COSTA VALIM FILHO 0041 032408/2007
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0111 065197/2011
0142 040751/2012
JOSE JORGE TOBIAS DE SANT 0003 016825/1996
JOSE MARIA COELHO FILHO 0004 017610/1997
JOSEPH JAMAL ABOU CHAHLA 0045 033280/2008
JOSE WALDEMAR BARON FILHO 0067 008175/2010
JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FI 0084 057695/2010
JOSUE PEREZ COLUCCI 0057 035701/2009
JUAN DIEGO DE LEÓN 0043 032653/2007
JULIANE CAROLINE PANNEBEC 0021 027676/2004
JULIANE TOLEDO ROSSA 0113 003097/2012
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0118 009035/2012
JULIO CESAR DALMOLIN 0104 051921/2011
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0145 049758/2012
JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXE 0043 032653/2007
KARINE MIQUELETTO VIDAL 0037 031678/2007
KARINE PEREIRA 0074 028228/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0092 014825/2011
KARYN MARTINS LOPES 0031 029815/2006
KELLEN MORO TEIXEIRA 0114 004033/2012
KIYOSHI ISHITANI 0050 033918/2008
LARESSA ASSIS LORGA 0109 058505/2011
LAURO CAETANO VALENTIN 0007 020956/1999
LEANDRO GALLI 0110 060823/2011
LEILA MEJDALANI PEREIRA 0088 001003/2011
LEIRSON DE MORAES MUCKE 0014 024480/2002
LEONARDO BIBAS 0008 021386/2000
LEONARDO MARÇAL RIBEIRO 0125 018135/2012
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0004 017610/1997
LIDIANE RUFATTO 0138 037793/2012
LILIAN BATISTA DE LIMA 0013 022971/2001
LILIAN BRUNETTA 0123 015713/2012
LISANDRA FAGUNDES FERRAZ 0112 067242/2011
LISEMAR VALVERDE PEREIRA 0002 013916/1994
LIZETE R. FEITOSA 0119 010156/2012
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0062 036947/2009
LOLINNA CHAN 0080 044965/2010
LORENZA DE CASSIA AMARAL 0090 006497/2011
LORIANE GUISANTES DA ROSA 0104 051921/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0018 025655/2003
0039 032347/2007
LUCAS ALEXANDRE DROSDA 0126 018384/2012
LUCAS B.LINZMAYER OTSUKA 0131 028976/2012
LUCIANA CWIKLA 0033 029892/2006
LUCIANA DE CASSIA SAVARIS 0051 034068/2008
LUCIANE CASTILHOS ARNOLD 0035 030246/2006
LUCIANO CAUDURO 0073 025510/2010
Lucilene Alisauska Cavalc 0111 065197/2011
0142 040751/2012
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0051 034068/2008
LUIS ALEXANDRE C. WINTER 0106 054269/2011
LUIS AUGUSTO DE QUEIROZ 0026 028322/2005
LUIS EDUARDO MASCARENHAS 0087 066229/2010
LUIS FERNANDO NADOLNY LOY 0100 046929/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0017 025350/2003
0057 035701/2009
0072 024671/2010
LUIZ A.DE CARLI 0021 027676/2004
LUIZA HELENA GONÇALVES 0128 019661/2012
LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0108 056516/2011
0127 019094/2012
LUIZ ANTONIO ABAGGE 0128 019661/2012
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0004 017610/1997
0013 022971/2001
LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI 0001 011507/1991
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0142 040751/2012
LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN 0075 029506/2010
LUIZ FERNANDO MARTINS BON 0034 029912/2006
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0009 021948/2000
0011 022434/2001
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0047 033428/2008
LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA 0136 034926/2012
LUIZ RENATO KNIGGENDORF 0109 058505/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0035 030246/2006
LUIZ SALVADOR 0072 024671/2010
LUÍZ GUSTAVO LORGA 0109 058505/2011
MANOELA LAUTERT CARON 0060 036624/2009
MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS 0081 051735/2010
MARCELLO DE SOUZA TAQUES 0099 041643/2011
MARCELO FERNANDES POLAK 0048 033621/2008
MARCELO JOSE CISCATO 0030 029614/2005
MARCELO MARCO BERTOLDI 0120 011093/2012
MARCELO MARQUARDT 0068 009030/2010
MARCELO TESHEINER CAVASAN 0009 021948/2000
0011 022434/2001
MARCIA ADRIANO MASSANO 0005 017908/1997
MARCIA L. GUND 0104 051921/2011
MARCIO AUGUSTO VERBOSKI 0065 037217/2009
MARCIO DA SILVA MUINOS 0115 005315/2012
MARCIO PERCIVAL PAIVA LIN 0069 013464/2010
MARCO ANTONIO BARBOSA 0012 022870/2001
MARCO AURELIO SCHETINO DE 0107 055239/2011
MARCO AURÉLIO ANGULSKI 0054 034965/2009
MARCO JULIANO FELIZARDO 0103 051163/2011
MARCOS C.AMARAL VASCONCEL 0071 024285/2010
MARCOS PITANGA FERREIRA 0114 004033/2012
MARCOS R. DA SILVA 0026 028322/2005
MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0018 025655/2003
MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0039 032347/2007
MARIA ELIZABETH MARAN SAN 0044 033202/2008
MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI 0061 036839/2009
0094 016820/2011
MARIA ILMA CARUSO 0028 028486/2005
MARIANA CARNEIRO GIANDON 0045 033280/2008
MARIANA DOMINGUES DA SILV 0012 022870/2001
MARIANA PAULO PEREIRA 0122 015029/2012
MARIANA STIEVEN SONZA 0020 027189/2004
0055 035379/2009
MARIANE CARDOSO M 0129 022172/2012
MARINA MARIA KAMAROWSKI N 0105 053815/2011
MARLENE PAES GUARESCHI 0001 011507/1991
0001 011507/1991
MARLOS GAIO 0116 008231/2012
MARLUS HELIBERTO ARNS DE 0048 033621/2008
MARLUS JORGE DOMINGOS 0065 037217/2009
MAURICIO ANDRADE DO VALE 0017 025350/2003
MAURICIO KAVINSKI 0075 029506/2010
MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0103 051163/2011
0107 055239/2011
MAURO CURY FILHO 0027 028483/2005
0133 030322/2012
MAURO JUNIOR SERAPHIM 0050 033918/2008
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTA 0027 028483/2005
0049 033751/2008
MAYLIN MAFFINI 0034 029912/2006
0052 034089/2008
0071 024285/2010
MAYRA TURRA VICENTINI 0114 004033/2012
MELISSA KIRSTEN HETKA 0145 049758/2012
MIEKO ITO 0046 033338/2008
0049 033751/2008
0094 016820/2011
0104 051921/2011
MILENA VACILOTO RODRIGUES 0045 033280/2008
MILTON EDUARDO COLEN 0045 033280/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0056 035612/2009
0066 001010/2010
0089 006081/2011
0116 008231/2012
0122 015029/2012
MILTON MIRO VERNALHA FILH 0053 034359/2008
MIRIAM C. ARTUR BORCATH 0120 011093/2012
MONICA M.DE MEDEIROS 0007 020956/1999
MURILLO ESPINOLA DE OLIVE 0128 019661/2012
NAOTO YAMASAKI 0053 034359/2008
NATANOEL ZAHORCAK 0012 022870/2001
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0019 026816/2004
NELSON PASCHOALOTTO 0118 009035/2012
NEUDI FERNANDES 0085 059505/2010
NEWTON DORNELES SARATI 0090 006497/2011
NILCEIA MOREIRA GOMES 0098 036752/2011
0117 008490/2012
NILZO ANTONIO RODA DA SIL 0007 020956/1999
NIVALDO MIGLIOZZI 0032 029816/2006
ODINEIA K.DOS SANTOS MELO 0014 024480/2002
OTAVIO ERNESTO MARCHESINI 0045 033280/2008
PAULO CARVALHO 0050 033918/2008
PAULO MACARINI 0013 022971/2001
PAULO RICARDO SILVA DE SO 0008 021386/2000
PAULO ROBERTO BARBIERI 0004 017610/1997
PAULO VINICIUS ACCIOLY C. 0093 015327/2011
PEDRO PAULO PAMPLONA 0013 022971/2001
PERCIO ALVES DA SILVA 0039 032347/2007
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0024 028196/2004
PRISCILA ELISABETH DALFOV 0095 031988/2011

RAFAEL ALVES GARNICA 0034 029912/2006
RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0062 036947/2009
0075 029506/2010
RAFAEL GONCALVES ROCHA 0032 029816/2006
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0132 029264/2012
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0043 032653/2007
RAFAEL TADEU MACHADO 0024 028196/2004
RAFAEL VIVA GONZALEZ 0087 066229/2010
RAPHAEL BERNARDES DA SILV 0070 019807/2010
RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES 0099 041643/2011
RAPHAEL ZARPELON 0065 037217/2009
RAUL D'ARAUJO SANTOS 0047 033428/2008
REINALDO MIRICIO ARONIS 0048 033621/2008
RENATA GUERRA DE ANDRADE 0098 036752/2011
0117 008490/2012
RENATO DACILIO FLORES 0086 061082/2010
RICARDO LOPES DE MORAES 0054 034965/2009
RICARDO MAGNO QUADROS 0095 031988/2011
RICARDO MOLTENI LOPES 0139 038769/2012
RICARDO SIQUEIRA DE CARVA 0008 021386/2000
ROBERTA IARA BUZZINARO ME 0087 066229/2010
ROBERTO FERREIRA FILHO 0009 021948/2000
0011 022434/2001
ROBERTO GONCALVES MARTINS 0132 029264/2012
ROBERTO SIQUINEL 0050 033918/2008
RODRIGO FONTANA FRANÇA 0127 019094/2012
0141 039551/2012
RODRIGO RAMINA DE LUCCA 0008 021386/2000
ROSANA JARDIM RIELLA 0085 059505/2010
ROSANA SOBEJEIRO RIGONI 0022 027947/2004
ROSANGELA BATISTA 0038 031986/2007
ROSANGELA URIARTE RIERA S 0124 016061/2012
ROSE CRISTIANE DE OLIVEIR 0015 024737/2002
SANDRA REGINA RODRIGUES 0036 030681/2006
0074 028228/2010
SARAH VISSOTTO JUNKES 0083 053188/2010
SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0020 027189/2004
0095 031988/2011
SCHIELA CAMARGO COELHO 0055 035379/2009
SEBASTIÃO SEIJI TOKUNAGA 0128 019661/2012
SERGIO LEAL MARTINEZ 0093 015327/2011
SERGIO SCHULZE 0061 036839/2009
0092 014825/2011
0101 047117/2011
SEVERINO ERNESTO DE SOUZA 0134 032456/2012
SILVANA APARECIDA CEZAR P 0053 034359/2008
SILVENEI DE CAMPOS 0047 033428/2008
0079 037060/2010
SILVIO BAPTISTA 0086 061082/2010
SILVIO BATISTA 0054 034965/2009
SILVIO BRAMBILA RODRIGUES 0132 029264/2012
SILVIO MARTINS VIANNA 0005 017908/1997
SILVIO NAGAMINE 0013 022971/2001
SIMONE BARROS 0114 004033/2012
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0060 036624/2009
SOLANO DE CAMARGO 0045 033280/2008
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0020 027189/2004
0055 035379/2009
0095 031988/2011
0096 032106/2011
SUSAN DIAS KRICHAKI 0085 059505/2010
TAIS BARBOSA MAIA 0044 033202/2008
TARCISIO LEMOS VELOSO MAC 0006 020550/1999
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0041 032408/2007
0092 014825/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0035 030246/2006
0134 032456/2012
THAIS BRAGA BERTASSONI 0085 059505/2010
THAIS HELENA A.ROSSA 0038 031986/2007
THIAGO WIGGER BITENCOURT 0079 037060/2010
TONI MEDES 0049 033751/2008
TRAJANO BASTOS O.NETO FRI 0089 006081/2011
VALERIA CARAMURU CICARELL 0052 034089/2008
VALERIA DEL VIGNA DE ALME 0022 027947/2004
VALÉRIA LOPES 0119 010156/2012
VANESSA ABUJANRA FARRACHA 0001 011507/1991
VANESSA TAVARES LOIS 0120 011093/2012
VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM 0093 015327/2011
VICTOR ALEXANDRE BOMFIM M 0093 015327/2011
VINICIUS GONÇALVES SCHELB 0027 028483/2005
VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 0112 067242/2011
VÂNIA DE FÁTIMA CESAR LUI 0053 034359/2008
YOSHIHIRO MIYAMURA 0079 037060/2010

1. DECLARATORIA - 0000064-07.1991.8.16.0001 - JAHIRA APARECIDA ANDRETTA e outro x SIDNEI OSMAR TARGINO DE AZEVEDO e outros - I. Ciente da interposição (fls. 622 a 630), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 606 a 609) pelos seus próprios fundamentos. II. Caso sejam requisitadas informações, para cumprimento do artigo 526, comunique-se que a cópia da petição de agravo foi protocolada em 01/03/13 (fl. 621), consignando no ofício que a decisão foi mantida (item "I" supra). III. Outrossim, dê-se ciência ao agravado quanto a interposição, aguardando, sem sobrestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravo. Intime-se. Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABUJANRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ALCIONE SPERANDIO, CRISTINA B.LEITAO, LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI, MARLENE PAES GUARESCHI e MARLENE PAES GUARESCHI.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 13916/1994 - PETROPARK COM.DE COMBUSTIVEIS LTDA x CAFE MURICI LTDA - Diligencie-se o endereço do embargante via BACENJUD.-.-.-.-.-.Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações, via Bacenjud, de fls., manifeste-se o credor.- Advs. FRANCISCO CUNHA SOUZA e LISEMAR VALVERDE PEREIRA.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 16825/1996 - PETROBRAS DISTRBUIDORA S/A x MARQUES GIACOMELLI & CIA.LTDA - Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca da satisfação do pagamento realizado às fls. 398. Após, voltem para deliberações. Int. Advs. ADONIS GALILEU DOS SANTOS, JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA e ELAINE SILVANA DE SOUZA PORTO MARQUES.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000455-49.1997.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x QUERO SEMPRE COM.DE MALHAS EM QUILO LTDA M.E. - conclusão da sentença de fls. 42/43...Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas e honorários na forma avençada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI, JOSE MARIA COELHO FILHO, LUIZ CARLOS DA ROCHA, DOUGLAS MARCEL PERES, LEONEL TREVISAN JUNIOR e ANDRESSA JARLETTI G.DE OLIVEIRA.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 17908/1997 - MASSA FALIDA DE BANCO ARAUCARIA S/A x PROTERMA ENGª DE AR CONDICIONADO LTDA - Retirar o(a) autor(a) a carta precatória, devendo instruí-la com as fotocópias necessárias para o seu cumprimento. Advs. MARCIA ADRIANO MASSANO, SILVIO MARTINS VIANNA, JOSE CARLOS LEITE JUNIOR e ADAILTON BARROS BITTENCOURT.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 20550/1999 - NELSON PREVEDELLO JUNIOR x MARIA DE FATIMA DE MOURA - Providenciar a parte requerida o pagamento das custas processuais no valor de R$ 43,24.- Advs. ANTONIO CARLOS DA VEIGA, DIRCE DE PAULA MION e TARCISIO LEMOS VELOSO MACHADO.

7. ARROLAMENTO - 20956/1999 - PEDRO HERRERIAS NETO x ESPOLIO DE SYLVIA MARGARETH IZDEBSKI HERRERIAS - Manifestem-se os interessados sobre o parecer da Fazenda Pública de fls. 263.- Advs. BIRATAN DE OLIVEIRA, MONICA M.DE MEDEIROS, LAURO CAETANO VALENTIN, ANA NERI CORDEL RODRIGUES e NILZO ANTONIO RODA DA SILVA.

8. MONITORIA - 21386/2000 - UNI COMBUSTIVEIS LTDA x ELIZABETH A PINHEIRO ALVES CARVALHO - Deferido o pedido de suspensão do feito por 30 dias.- Advs. LEONARDO BIBAS, PAULO RICARDO SILVA DE SOUZA, RODRIGO RAMINA DE LUCCA, RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO e ALEXANDRE DALLA VECCHIA.

9. DECLARATORIA - 21948/2000 - ADEMIR DAS DORES DE ARAUJO e outros x CONS.NACIONAL FORD LTDA - Ante o contido na certidão de fl. 891, manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias. Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, ROBERTO FERREIRA FILHO, MARCELO TESHEINER CAVASANI e ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO.

10. CAUTELAR INOMINADA - 22169/2000 - WASHINGTON JOSE RIBEIRO e outro x ITAU S/A CRED.IMOB. - I. Defiro a expedição de alvará para levantamento dos valores penhorados (fls. 154), conforme pedido de fl. 179. II. Intime-se novamente a parte autora para que no prazo de 10 dias promova o pagamento das custas no valor de R$ 20,16 (custas que devem ser recolhidas junto ao contador). III. Cumprido o item "II", voltem os autos para homologação e extinção. Intime-se.-.-.-.-.-.- Ao pagamento de R$ 9,40, para posterior expedição de alvará.- Advs. ARTUR DE ABREU, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, FERNANDO CEZAR FERREIRA DE SOUZA e JAQUELINE ZAMBON.

11. DECLARATORIA - 22434/2001 - DENIS BERNARDINO DA SILVA e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD - Manifestem-se as partes quanto à certidão retro exarada, no prazo de cinco dias. Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, ROBERTO FERREIRA FILHO, MARCELO TESHEINER CAVASANI, ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO e ANDREIA APARECIDA ZOWTYI.

12. RESTAURACAO DE AUTOS - 22870/2001 - BANCO NACIONAL S/A x TRANSPAULI TRANSP.FLORESTAIS LTDA e outros - Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, via Bacenjud (fls. 284/287), manifestem-se as partes.- Advs. NATANOEL ZAHORCAK, MARCO ANTONIO BARBOSA, JANE JOCELIA DE OLIVEIRA, DANIELA SETTI DE PAULI e MARIANA DOMINGUES DA SILVA.

13. ORDINARIA - 22971/2001 - NELSON TORRES GALVAO e outro x BANCO CIDADE LEASING ARREND.MERC.S/A - Vistos. Compulsando os autos, percebo que integral razão assiste à parte requerente. Ora, pertinente ao pedido de levantamento dos honorários advocatícios, não observo qualquer determinação neste sentido por origem do Juízo da 17ª Vara Cível desta Comarca de Curitiba. Com efeito, a pretensão do Nobre Causídico não pode ser acatada, eis que não é possível a este Juízo interferir nos procedimentos de outra Serventia, sob os cuidados de outro magistrado. Tal requerimento somente poderia ser aceito caso houvesse expressa solicitação para penhora no rosto dos autos, contudo, não é o que se observa até o momento. Desta feita, é de se reconhecer mesmo a impossibilidade jurídica do pedido, conforme apontado pelo autor na sua manifestação de fl. 686. Int. Advs. ANDRESSA JARLETTI G.DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS DA ROCHA, SILVIO NAGAMINE, PEDRO PAULO PAMPLONA, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, PAULO MACARINI, LILIAN BATISTA DE LIMA, CARLOS ARAUZ FILHO e CARLOS ARAUZ FILHO.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 24480/2002 - LOTZ ADM.E PARTICIPAÇAO LTDA x JOSE PAULO DOS SANTOS - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. LUIZ ANTONIO MORES, ODINEIA

K.DOS SANTOS MELO, ARDEMIO DORIVAL MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE e FABIO CAETANO DA SILVA.
15. SUMARIA DE COBRANÇA - 24737/2002 - CONJ.RES.MORADIAS SANTA CANDIDA II COND.II x CIBELE AZEVEDO CARVALHO - Vistos, etc. Expeça-se alvará, conforme requerido às fls. 180. Int.-.-.-.-.- Ao pagamento de R$ 9,40, para posterior expedição de alvará.- Advs. ROSE CRISTIANE DE OLIVEIRA GOMES e IZAMIR CRISTINA JOHNSON PEREIRA.
16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 24922/2002 - PARMALAT BRASIL S/A IND.DE ALIMENTOS x COM.E ALIMENTOS NOVA ITALIA LTDA e outros - Promova o bloqueio via sistema Bacenjud conforme retro postulado.-.-.-.-.-.Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, via Bacenjud (fls. 600/603), manifestem-se as partes.- Adv. FERNANDO DENIS MARTINS.
17. ORDINARIA - 25350/2003 - LAMINORT IND.E COM.DE LAMINAS S/A e outros x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A - I. Manifeste-se a exequente quanto a petição de fls. 2087 a 2089, no prazo de cinco dias. II. Intime-se. Advs. AMARILIO HERMES L.DE VASCONCELLOS, MAURICIO ANDRADE DO VALE, JANAINA ROVARIS, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ELCIO LUIZ KOVALHUK.
18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 25655/2003 - OURO VERDE TRANSPORT E LOCAÇAO LTDA x SHOPPING GESSO LTDA e outros - Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, via Bacenjud (fls. 174/177), manifestem-se as partes.- Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.
19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 26816/2004 - UMARI KLINGUELFUS x VIGEL VIGILANCIA ESPECIALIZADA e outros - Diligencie-se o endereço dos executados Stefeson de Carvalho Pena e Nilton Marques através do sistema Bacenjud conforme retro postulado.-.-.-.-.Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações, via Bacenjud, de fls. 118/122, manifeste-se o credor.- Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.
20. BUSCA E APREENSAO - 27189/2004 - BANCO SANTANDER S/A x WALDIR CARLOS BATISTA - Retirar o(a) autor(a) a carta precatória, devendo instruí-la com as fotocópias necessárias para o seu cumprimento. Advs. IDELANIR ERNESTI, DEBORAH GUIMARAES, FERNANDA ZACARIAS, MARIANA STIEVEN SONZA, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e JOANITA FARYNIAK.
21. DESPEJO - 27676/2004 - MAXINVEST CORRET.DE MERC.ASSESS.E PLANEJ.S/C x ANIZIO EUGENIO DA SILVA e outro - I. Promova o bloqueio via sistema Bacenjud e Renajud conforme pleiteado à fl. 283. II. Considerando que o sistema Infojud ainda não foi implementado, solicite-se as informações mediante oficio. Diligencie-se.-.-.-.-.-.-Sobre os Detalhamentos de Ordem Judicial de Requisição de Informações, via Bacenjud e Renajud, de fls. 286/291, manifeste-se o credor.-.-.-.-.-.Providenciar o autor o pagamento da importância de R $ 9,40, para posterior expedição de oficio.- Advs. LUIZ A.DE CARLI, FABIO FERNANDES LEONARDO, JACKSON SONDAHL DE CAMPOS e JULIANE CAROLINE PANNEBECKER.
22. DESPEJO - 27947/2004 - MARIA LUCIA ARAUJO COSTA x MARA SOELI LUERSEN - Ciência as partes acerca do Detalhamento de Ordem Judicial de Desbloqueio de Valores, via Bacenjud (fls. 276/279), manifestem-se as partes.- Advs. ROSANA SOBEJEIRO RIGONI, VALERIA DEL VIGNA DE ALMEIDA e DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA.
23. RESCISAO DE CONTRATO - 0000652-57.2004.8.16.0001 - SILVIO FERREIRA DOS SANTOS x MARCOS ANTONIO COVRE - Manifeste-se o autor quanto a resposta do ofício à fl. 183, no prazo de cinco dias. Advs. JONAS GOULART, ADEMAR LAURIANO e DANIEL PRATES.
24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 28196/2004 - BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA x PAULO ROGERIO BATISTA VEIGA e outro - Providenciar o autor o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição de oficio.- Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e RAFAEL TADEU MACHADO.
25. COBRANCA (SUM) - 28303/2005 - COND.ED.MALAGA RESIDENCE x HEITOR ANTONIO ISOLDI e outro - I. Cumpridas as formalidades elencadas na norma 5.8.15 do CN, expeça-se carta de arrematação, observando-se o disposto nos artigos 703 e seguindo do Código de Processo Civil. II. Defiro a expedição de alvará para levantamento do valor fruto da arrematação (fls. 707), conforme pedido de f. 713. III. Intime-se.-.-.-.-.-.-.- Ao pagamento de R$ 9,40, para posterior expedição de alvará.-.-.-.-.-...-Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R $817,80, para posterior expedição de Carta de Arrematação.- Advs. IDERALDO JOSE APPI, IVO WENDT JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 28322/2005 - CLAYTON CRISTOPHER ILKIU x LUCEVAL ROGERIO DE ATHAYDE SANTOS SILVEIRA - Prefacialmente, promova o bloqueio via sistema Bacenjud conforme postulado à fl. 101.-.-.-.-.-.Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, via Bacenjud (fls. 103/105), manifestem-se as partes.- Advs. JORGE DURVAL DA SILVA, MARCOS R. DA SILVA e LUIS AUGUSTO DE QUEIROZ.
27. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 28483/2005 - MARIA APARECIDA DE AZEVEDO e outro x MMD INCORP.E PARTICIPACOES LTDA - Autos desarquivados, diga a autora. Advs. MAURO CURY FILHO, MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, VINICIUS GONÇALVES SCHELBAUER e ELISANGELA FLORENCIO.
28. REVISIONAL DE CONTRATO - 28486/2005 - GLEISON BLEY VICILLI x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA - I. A demanda foi julgada improcedente e mesmo com a divergência no julgamento da apelação ficou claro nos embargos de declaração interpostos que a sentença foi confirmada. O agravo foi rejeitado pelo Superior Tribunal de Justiça, portanto, resta apenas a sucumbência carreada aos mutuários. Sendo assim, esclareça a parte autora se intenta cumprir voluntariamente a condenação. II. Intime-se. Advs. MARIA ILMA CARUSO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.
29. SUMARIA REP. DANOS - 0001758-20.2005.8.16.0001 - ANA MARIA CLAUDINO x NEODI LUNARDI e outros - Prefacialmente intime-se o requerido quanto a proposta de honorários do Sr. Perito (fls. 365 e 366). Advs. GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA, FLAVIA DO ROCIO A.MOREIRA, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, ALECIO FABIO LUNARDI e ALBINO KLUGE.
30. REINTEGRACAO DE POSSE - 29614/2005 - PAULA WILLMANN FERNANDES x ELIZANGELA DIAS DE OLIVEIRA - . Indefiro o requerimento de fl. 196, por se tratar de diligência que cabe a parte interessada.II. Intime-se. Advs. ADILSON MENAS FIDELIS, MARCELO JOSE CISCATO, FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS e ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO.
31. DESPEJO - 29815/2006 - CELIA APARECIDA GARCIA KAYSER e outros x CLG COMERCIO DE FRUTAS LTDA - Expeça-se carta de citação, conforme pedido de fls. 106.-.-.-.-.-Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação.- Advs. ENIO ROBERTO MURARA e KARYN MARTINS LOPES.
32. REPARACAO DE DANOS - 29816/2006 - KATHERINE ELOISE BORNANCIN e outro x BIG HIPERMERCADOS-CIA BRAS.DE DISTRIB. - Defiro o pleito de fl. 319, pelo prazo de cinco dias. Advs. ANDRE LUIZ GASPAR.
33. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 29892/2006 - AGRO COMERCIO GIRARDI LTDA x VITOR PAULO CORDEIRO MARTINELLI - I. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. II. Intime-se. Advs. LUCIANA CWIKLA e HEROLDES BAHR NETO.
34. ORDINARIA DE INDENIZAÇAO - 29912/2006 - ZOALDO VITOR DOS SANTOS x FRANCISCO REGINALDO RODRIGUES e outro - I. Manifeste-se o autor quanto às informações da Serventia à fl. 212, no prazo de cinco dias. II. Intime-se. Advs. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, MAYLIN MAFFINI, RAFAEL ALVES GARNICA e LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE.
35. PRESTACAO DE CONTAS - 30246/2006 - VERA MARELYS COSTA GARCIA x BANCO ITAÚ S/A - Diga o interessado.- Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUCIANE CASTILHOS ARNOLD, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.
36. DECLARATORIA - 30681/2006 - SILVIO JOSE LEITE x BRASIL TELECOM S/A - Vistos. Isento de custas o autor/executado, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Cumpra-se o comando de fls. 357. Int. Advs. JONAS BORGES e SANDRA REGINA RODRIGUES.
37. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0003949-67.2007.8.16.0001 - ADILSON LOURENÇO DOS SANTOS x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - I. Arquive-se os autos com as cautelar de estilo. II. Intime-se. Advs. KARINE MIQUELETTO VIDAL e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.
38. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0007476-27.2007.8.16.0001 - CARLOS NORBERTO MATTHES e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R $ 67,68.-Advs. GISELE PASSOS TEDESCHI, JANE LÚCI GULKA, ROSANGELA BATISTA, BEATRIZ SCHIEBLER, THAIS HELENA A.ROSSA e JANDER LUIS CATARIN.
39. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 32347/2007 - BANCO DO BRASIL S/A x COM. DE JÓIAS OUTRO E PRATA LTDA e outros - conclusão da sentença de fls. 102/102...Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, a transação de fls. 90/94, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Considerando que a composição abrange os autos n. 32819/2007, que restam igualmente EXTINTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em razão da transação supra noticiada, reproduza-se a presente decisão nos autos citados para que produzam seus efeitos legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e PERCIO ALVES DA SILVA.
40. BUSCA E APREENSAO - 32392/2007 - FUNDO DE INVEST.EM DIR,CRED.NÃO PADR.AMERICA MULTC x ISRAEL DOS SANTOS RAMOS - I. Diligencie-se o endereço do réu através do sistema Bacenjud. II. Oficie-se à Copel na forma requerida à fl. 115. Considerando que o sistema Infojud ainda não foi implementado, solicite-se as informações mediante ofício. Diligencie-se.-.-.-.-.-.Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações, via Bacenjud, de fls. 117/119, manifeste-se o credor.-.-.-.-.Providenciar o autor o pagamento da importância de R$ 18,80, para posterior expedição de oficios.- Adv. BLAS GOMM FILHO.
41. EMBARGOS DE TERCEIRO - 32408/2007 - SÉRGIO JOSÉ DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. JOSE DA COSTA VALIM FILHO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.
42. EMBARGOS A EXECUCAO - 32584/2007 - CARLA ELISA FERREIRA GIROLDIN x BANCO ITAU S/A - I. Sobre o pedido de desistência colha-se manifestação da parte embargada, no prazo de dez dias. II. Após, contados e preparados, tornem. Intime-se. Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOSE CARLOS DIZIDEL MACHADO, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.
43. ORDINARIA - 0003979-05.2007.8.16.0001 - JANDIR BIANCO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - Defiro o pedido de dilação de prazo (fl. 853), por mais 30 dias. Advs. GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL, JUAN DIEGO DE LEÓN, FABIOLA CAMISÃO SCÓZ, JEAN CESAR XAVIER, JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA e RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA.
44. INVENTÁRIO - 33202/2008 - CLARICE FRIDA DIETRICH MARTINS x ESPÓLIO DE MARCELO MACHOWSKI CAVALCANTI MARTINS - Manifestem-se as partes

sobre o parecer da Fazenda Pública de fls. 185/186.- Advs. GUILHERME PEZZI NETO, MARIA ELIZABETH MARAN SANTOS PEZZI, TAIS BARBOSA MAIA e ANISIO DOS SANTOS.

45. INDENIZACAO - 33280/2008 - SILVANE MARIA MARCHESINI x BRIDGE CULTURAL AG.DE VIAGENS E TURISMO LTDA e outro - I. Subam os autos ao E. Tribunal de Jusitça, com as homenagens e cautelas de estilo. II. Intime-se. Advs. JOSEPH JAMAL ABOU CHAHLA, OTAVIO ERNESTO MARCHESINI, SOLANO DE CAMARGO, MILENA VACILOTO RODRIGUES, ADRIANO HENRIQUE GOHR, MILTON EDUARDO COLEN, MARIANA CARNEIRO GIANDON e EDUARDO LUIZ BROCK.

46. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0012896-76.2008.8.16.0001 - BANCO BMG S/A x LUCIANO GODINHO DE CAMARGO - conclusão da sentença de fls. 77//78...Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulada e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII c/c art. 794, I do CPC (fl. 76). Custas pelo Exequente. Honorários nihil. Defiro a dispensa do prazo recursal. Oficie-se ao Detran para desbloqueio do veículo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se.-.-.-.-.-.-.- Ao pagamento de R$ 9,40, para posterior expedição de ofício.- Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

47. MONITORIA - 0001901-04.2008.8.16.0001 - LOCALIGHT LOCADORA DE VEICULO LTDA x ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A e outro - Subam os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens e cautelas de estilo. Advs. SILVENEI DE CAMPOS, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e RAUL D'ARAUJO SANTOS.

48. DECLARATORIA - 0007539-18.2008.8.16.0001 - POTIGUARA GORSKI BRITES x CREDICARD BANCO S/A - I.Defiro a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados de fl. 328, conforme pedido de fl. 334, item a. II. Intime-se a parte ré para que se manifeste sobre o pedido da autora de fls. 334, item b. III. Intime-se.-.-.-.-.- Ao pagamento de R$9,40, para posterior expedição de alvará.- Advs. FERNANDA ANDREAZZA, MARLUS HELIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, MARCELO FERNANDES POLAK, DANYELLE DA SILVA GALVÃO e REINALDO MIRICIO ARONIS.

49. PRESTACAO DE CONTAS - 33751/2008 - SÍLVIO TROCATO SILVEIRA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - Recebo a apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, MIEKO ITO e TONI MEDES.

50. DECLARATORIA - 33918/2008 - ROOSEVELT SILVA DE OLIVEIRA x FERNANDO INKOTE e outro - Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para impugnar, querendo, o termo de conversão de bloqueio em penhora do depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J § 1º do CPC). Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, PAULO CARVALHO, KIYOSHI ISHITANI, MAURO JUNIOR SERAPHIM e ROBERTO SIQUINEL.

51. COBRANCA (ORD) - 34068/2008 - ESC. CENTRAL DE ARREC.E DIST.ECAD x BOX DC LTDA - MISTURA BRASIL e outros - Manifeste-se o autor quanto à petição de fl. 419, no prazo de cinco dias. Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, LUCIANA DE CASSIA SAVARIS, EDGAR LENZI e HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO.

52. REINTEGRACAO DE POSSE - 0005206-93.2008.8.16.0001 - BANCO ABN AMRO REAL ARREND. MERCANTIL S/A x SIMONE SPENA LEMOS - Defiro o prazo de 05 dias para que a requerida possa estudar o processo (fl. 207). Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MAYLIN MAFFINI.

53. COBRANCA (ORD) - 34359/2008 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LAGO IBIRÁ x ELIZA REGINA BISCAYA - I. Vistos. Intime-se o devedor (Diário da Justiça) para que efetue o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento). Conste da intimação que é lícito ao devedor oferecer impugnação neste prazo de 15 dias, somente podendo versar sobre as matérias descritas no art. 475, L do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento espontâneo, penhore-se. Expeça-se mandando. Do auto de penhora e de avaliação deverá ser intimado imediatamente o executado na pessoa de seu advogado. Fixo os honorários advocatícios para esta fase processual em R$ 1.000,00 (quatrocentos reais). Intime-se. Advs. VÂNIA DE FÁTIMA CESAR LUIZ CARTA, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE, MILTON MIRO VERNALHA FILHO e NAOTO YAMASAKI.

54. DECLARATORIA - 34965/2009 - BENJAMIN DA SILVA COUTINHO x BATTISTELLA VEÍCULOS PESADOS LTDA e outro - I. Intime-se a segunda requerida TÉCNICA PINOTTI LTDA para que se pronuncie a respeito da segunda parcela dos honorários do Sr. Perito, uma vez que não se encontra depósito nos autos. II. Sobre o laudo pericial retro encartado, manifestem-se as partes no prazo comum de dez (10) dias, oportunidade em que poderão os Assistentes Técnicos oferecer seus pareceres (CPC, art. 433, parágrafo único). III. Observe, a Serventia, que "Sendo comum às partes o prazo, só em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos poderão os seus procuradores retirar os autos" (CPC, art. 40, § 2º). IV. Intime-se. Advs. MARCO AURÉLIO ANGULSKI, GISELE FAGUNDES PEREIRA, RICARDO LOPES DE MORAES, CELSO FERNANDO GUTMANN e SILVIO BATISTA.

55. BUSCA E APREENSAO - 35379/2009 - BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S/A x LUIZ FERNANDO BUENO - I. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, conforme pedido de fls. 187. II. Defiro o pedido de consulta do endereço do requerido, junto ao sistema Bacenjud. III. Intime-se.-.-.-.-.-.Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações, via Bacenjud, de fls. 189/191, manifeste-se o credor.--.-.-.-.-.-.Providenciar o autor o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição de oficio.- Advs. DEBORAH GUIMARAES, FERNANDA ZACARIAS, MARIANA STIEVEN SONZA, SCHIELA CAMARGO COELHO e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

56. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0016595-41.2009.8.16.0001 - ALZELINA PEREIRA DA SILVA x HSBC SEGUROS BRASIL S/A - Diga o HSBC Seguros Brasil S/A sobre a devolução do alvará.- Advs. JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ALCÂNTARA, ADILSON DE CASTRO JÚNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

57. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 35701/2009 - UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x E. R DE ANDRADE e outro - I. Defiro o pedido de consulta do endereço do requerido, junto ao sistema Bacenjud. II. Intime-se..-.-.-.-Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações, via Bacenjud, de fls. 166/168, manifeste-se o credor.- Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e JOSUE PEREZ COLUCCI.

58. NOTIFICACAO - 35842/2009 - SARAH MARIANA BANDEIRA VANSO x HSBC BANK BRASIL - I. Dê-se cumprimento ao item "II" de fl. 29. II. Intime-se. Advs. GUATAÇARA SCHENFELDER SALLES e IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO.

59. DECLARATORIA - 36326/2009 - CASTRO FERRER COMERCIO LTDA. ME x FRANCO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. ME - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. AMAURI SILVA TORRES e DENISSANDRO PEREIRA.

60. DECLARATORIA - 36624/2009 - ELIANE MARTINS x SOC.CIVIL DE EDUCAÇÃO CONTINUADA LTDA. e outro - I. Recebo as apelações de ELIANE MARTINS e FAEL SOCIEDADE TÉCNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/C LTDA e EDUCON SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO CONTINUADA LTDA, em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Aos apelados para responderem no prazo de quinze (15) dias. II. Tendo em vista que se trata de prazo comum, deverão os autos permanecer em cartório, estando sua retirada condicionada ao cumprimento do disposto no artigo 40, § 2º do Código de Processo Civil. Intime-se. Advs. MANOELA LAUTERT CARON e SIMONE ZONARI LETCHACOSKI.

61. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 36839/2009 - THIAGO RODRIGUES GONÇALVES x BANCO FINASA S/A - LEASING - Esclareça a parte autora o depósito realizado à fl.104, uma vez que o depósito de fls. 103 e 88 já foi liberado mediante alvará. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI e SERGIO SCHULZE.

62. OBRIGACAO DE FAZER - 36947/2009 - RENATO LUIS KOLADICZ x UNIMED CURITIBA -SOC.COOP.DE MEDICOS - Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, via Bacenjud (fls. 314/317), manifestem-se as partes.-.-.-.-.- despacho de fls. 318: I. tendo em vista o excesso de bloqueios em contas da executada, mantenha-se a constrição exclusivamente perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no valor do crédito exequendo, liberando-se o excedente. II. Diligencie-se.-.-.-.-.-Ciência as partes acerca do Detalhamento de Ordem Judicial de Desbloqueio de Valores, via Bacenjud (fls. 319/324).- Advs. FUAD SALIM NAJI, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e RAFAEL BAGGIO BERBICZ.

63. DECLARATORIA - 0016508-85.2009.8.16.0001 - VANILDA NASCIMENTO MACHADO e outros x MILTON BARBOSA BRAGA e outros - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. JOSE ANTONIO FERNANDES e IRINEU HENRIQUE ROSA.

64. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0004596-91.2009.8.16.0001 - VALDERES ALBACH BRANCO x BANCO ITAÚ S/A - I. À serventia para que proceda a numeração da última folha juntada aos autos. II. Defiro, desde logo, a expedição de alvará para levantamento do montante penhorado (fls. 237), conforme pedido da parte autora.III. Intime-se.-.-.-..- Ao pagamento de R$ 9,40, para posterior expedição de alvará.- Advs. FELIPE REDDIN WERKA, ERIC BOLONHA DE GODOY, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA.

65. INDENIZACAO - 37217/2009 - MARKOVICZ REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x IMCOPA - IMPORT. EXP.E IND.DE ÓLEOS S/A e outros - I. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 387 a 400, no prazo de dez dias. II.Tendo em vista que se trata de prazo comum, deverão os autos permanecer em cartório, estando sua retirada condicionada ao cumprimento do disposto no artigo 40, § 2º do Código de Processo Civil. Intime-se. Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS, FRANCIELE FERNANDA TREVISAN, MARCIO AUGUSTO VERBOSKI, RAPHAEL ZARPELON, ALBERTO SILVA GOMES, MARLUS JORGE DOMINGOS e JORGE JOSE DOMINGOS NETO.

66. COBRANCA (SUM) - 0001010-12.2010.8.16.0001 - RAPHAEL LEVY RODRIGUES x CENTAURO SEGURADORA S/A - Deposite o requerido junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R$ 10,08.- Advs. JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

67. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 8175/2010 - CLEONICE DE LIMA ASSUNÇÃO ME x JGB ENGENHARIA LTDA e outros - Prefacialmente, aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 293. Advs. JOSE WALDEMAR BARON FILHO e EDSON LUIZ GABRIEL JUNIOR.

68. DECLARATORIA - 0009030-89.2010.8.16.0001 - NITROGENIUS PROD.QUIMICOS LTDA x TIM CELULAR S/A - I. Recebo a apelação em seu efeito DEVOLUTIVO (CPC, art. 520, VII). Ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias: "Dispõe o art. 520, inciso VII, do CPC, que a apelação será recebida só no efeito devolutivo quando interposta em face de sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela". (TRF 2ª R. AG 2006.02.01.004543-9 6ª T. Esp. Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves DJU 01.11.2006 p. 176) II. Intime-se. Advs. MARCELO MARQUARDT, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.

69. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0013464-24.2010.8.16.0001 - EMILIA LUIZA RIZENTAL RIEKE x FELIPE BECHTLOF NETO e outro - Prefacialmente deve a exequente apresentar matrícula atualizada do imóvel do qual se refere à fl. 85. Advs. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES e ADILSON LUIS FERREIRA FILHO.

70. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0019807-36.2010.8.16.0001 - VANDERLEY DE JESUS ARCARI x A.W.EMPR.IMOBILIARIOS S/C LTDA - I. Não há omissão, contradição ou obscuridade, apenas descontentamento puro e simples. Para tanto, há recurso apropriado. Por isso, rejeito os declaratórios manejados por Vanderley e Cristiane Arcari às fls. 235 a 240. II. Aguarde-se em Cartório, sem nova conclusão, o prazo para apelação. Intime-se. Advs. GUSTAVO PAES RABELLO, RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA e AIRTON SAVIO VARGAS.
71. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 0024285-87.2010.8.16.0001 - IEDE CRISTINA DE CARVALHO x LE LAC VEICULOS LTDA e outro - Intime-se a parte requerida para efetuar o depósito restante dos honorários periciais, no prazo de 03 dias. Advs. MAYLIN MAFFINI, ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI, JOÃO ALFREDO FAIAD E SILVA, MARCOS C.AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI.
72. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0024671-20.2010.8.16.0001 - PAULO DOS SANTOS x ITAU UNIBANCO S/A - I. Oficie-se na forma requerida à fl. 160. II. Diligencie-se.-.-.-.-..-Providenciar o autor o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição de oficio.- Advs. LUIZ SALVADOR e LUIS OSCAR SIX BOTTON.
73. REVISIONAL - 0025510-45.2010.8.16.0001 - BENEDITA DIAS PRESTES DE JESUS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - I. Cumpra-se o item "II" do despacho de fl. 233. II. Defiro a dilação de prazo pleiteada à fl. 236, pelo prazo de vinte dias. III. Manifeste-se o autor quanto à petição de fls. 235 e 236. Intime-se. Advs. LUCIANO CAUDURO, CHIRLEI TRISOTTO e BLAS GOMM FILHO.
74. INDENIZACAO - 0028228-15.2010.8.16.0001 - NAVEGUE INFORMATICA LTDA ME x BRASIL TELECOM S/A - Manifeste-se a autora quanto à petição de fls. 1116 e 1117, no prazo de cinco dias. Advs. CLAUDINEI SZYMCZAK, KARINE PEREIRA e SANDRA REGINA RODRIGUES.
75. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0029506-51.2010.8.16.0001 - PAULO CESAR PEREIRA THOMAZ x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Deferida a dilação do prazo ao autor, conforme pleiteado.- Advs. EDUARDO BATISTEL RAMOS, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.
76. INVENTARIO E PARTILHA - 0029764-61.2010.8.16.0001 - GLAIR PIEKARSKI DOS SANTOS x ESPOLIO DE BERNARDO PIEKARSKI E OUTRA e outro - Intime-se o procurador para devolver os autos ao Cartório, em 24 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança dos autos. Adv. AIRTON PASSOS DE SOUZA.
77. EMBARGOS A EXECUCAO - 0036218-57.2010.8.16.0001 - MARY ALICE MAYER x MARINES DANIELSSON - conclusão da sentença de fls. 147/156...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os EMBARGOS interpostos por MARY ALICE MAYER, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do artigo 20, § 4°20, do Código de Processo Civil: "A sentença proferida em embargos do devedor improcedentes é meramente declaratória, ensejando, por isso, a aplicação do § 4° do art. 20, CPC, o qual não está adstrito aos percentuais máximo e mínimo previstos no § 3° do mesmo artigo". A sucumbência será acrescida nos autos de execução que retomará o seu curso regular. Traslade-se cópia para os autos de execução (n° 35.590/2009) visando oportuno desapensamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. ANTONIO SERENISKI JUNIOR e JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE.
78. EXECUCAO - 0036288-74.2010.8.16.0001 - JOSE CARLOS ROCHA x ADENILSON SOARES e outros - Desentranhe-se o mandado para efetivo cumprimento no endereço fornecido às fls. 171.-.-.-.-.-Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 132,94.- Adv. ELIANE MARIA MARQUES.
79. DESPEJO - 0037060-37.2010.8.16.0001 - RAFAEL KEIJI ASSAHIDA e outro x SILVENEI DE CAMPOS e outro - Intimem-se os executados, na pessoa de seu procurador, do termo de conversão de bloqueio em penhora do depósito (fls. 213), ficando ciente de que não reabre prazo para impugnação.- Advs. YOSHIHIRO MIYAMURA, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GIOVANI ZORZI RIBAS, THIAGO WIGGER BITENCOURT e SILVENEI DE CAMPOS.
80. SUMARIA - 0044965-93.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO IRAPURU x ROBERT LEAL E OUTROS - Manifeste-se a autora quanto ao esclarecimento retro exarado, no prazo de cinco dias. Advs. LOLINNA CHAN e ESTELA LEAL.
81. MONITORIA - 0051735-05.2010.8.16.0001 - PORTAL CONDOMINIO E COBRANÇAS S/C LTDA x MARY ANGELA STEFANI ALVES PEREIRA - Providencie a parte autora a juntada da minuta da inicial para confecção do edital de acordo com o CN. 5.4.3.1. Advs. HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS e MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS.
82. REVISIONAL DE CONTRATO - 0052897-35.2010.8.16.0001 - AILDA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA x BFB LEASING S.A ARREND. MERC. - conclusãod a decisão de fls. 263/264...Em face ao exposto, MANTENHO A DECISÃO de fl. 244, por seus próprios fundamentos. Permanega o agravo, retido nos autos, para oportuna apreciação. Outrossim, anote-se na autuação a interposição do agravo, nos moldes da norma 5.2.5, III, do Código de Normas da Corregedoria. Intime-se. Advs. CAROLINE AMADORI CAVET e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.
83. SUMARIA - 0053188-35.2010.8.16.0001 - FESP - FUND.DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANA x CARLOS FERNANDO DE OLIVEIRA - Sobre a correspondência devolvida, fls. 71, diga o autor. Advs. ANTONIO VALMOR JUNKES, CLEUZA VISSOTTO JUNKES e SARAH VISSOTTO JUNKES.
84. INVENTÁRIO - 0057695-39.2010.8.16.0001 - MARCELO JOSE DOS SANTOS e outro x ESPÓLIO DE PEDRO PEREIRA DOS SANTOS e outro - Manifestem-se os interessados sobre o parecer da Fazenda Pública.- Advs. CLARICE IGNACIO CAMARGO e JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO.
85. REPARACAO DE DANOS - 0059505-49.2010.8.16.0001 - SIRLEI BOGUCHESKI x RENAULT DO BRASIL S/A e outro - Providenciar a parte requerida o pagamento das custas processuais no valor de R$ 1.058,04.-Advs. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM, NEUDI FERNANDES, THAIS BRAGA BERTASSONI, ROSANA JARDIM RIELLA e SUSAN DIAS KRICHAKI.
86. INDENIZACAO - 0061082-62.2010.8.16.0001 - WILSON BUENO DE CAMPOS e outro x CINTIA ELIANE MEYER - I. Disse a embargante Cintia Eliane Meyer que há erro material na fundamentação, pois constou 4 de agosto de 2008 em lugar de 4 de abril de 2008 em relação ao pagamento do cheque administrativo e, de conseguinte, 4 de setembro de 2008 em lugar de 4 de maio de 2008, concernente ao prazo para desocupação. Muito embora não tenha indicado onde está a alegada incongruência, esta pode ser constatada às fls. 149 a 150. Porém, em se tratando da fundamentação que não induz coisa julgada (CPC; art. 469, I) e levando em conta que a própria embargante disse que "este pequeno lapso nada altera a r. decisão" (sic, fl. 158), devo concluir que não há interesse na interposição dos declaratórios. II. Embora confessadamente desnecessários, agrego- lhes o efeito suspensivo. III. Aguarde-se em Cartório, sem nova conclusão, o prazo para apelação. Após, tornem para dar processamento ao recurso manejado por Wilson e Regina Campos (fls. 160 a 163). Intime-se. Advs. RENATO DACILIO FLORES, SILVIO BAPTISTA e BRUNO MARTIN BATISTA.
87. DECLARATORIA - 0066229-69.2010.8.16.0001 - JANE MIDORI YASSOYAMA x TERRITORIO DA AGUIA COMERCIO DE CALÇADOS LTDA. - Sobre o expediente retro encartado, manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias. Advs. LUIS EDUARDO MASCARENHAS SFIER, HERON ANDERSON, RAFAEL VIVA GONZALEZ e ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER.
88. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0001003-83.2011.8.16.0001 - CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x LEVI BRASIL DE OLIVEIRA - conclusão da sentença de fls. 75/76...Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, o acordo celebrado às fls. 72/74, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO da execução durante o tempo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. Custas e honorários na forma avençada. Cumpra-se as diligências necessárias. Intime-se. Adv. LEILA MEJDALANI PEREIRA.
89. COBRANCA (SUM) - 0006081-58.2011.8.16.0001 - ELCO BATISTA ORTENCIO x LIDER CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT - maniefste-se o autor sobre o oficio de fls. 100. Advs. CAMILLA HAMAMOTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS O.NETO FRIEDICH.
90. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0006497-26.2011.8.16.0001 - ELIO ANTONIO BISSOTTO x BANCO FINASA S/A - Remeta-se o caderno processual ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo. Advs. JAIRO ANTONIO DE MELLO, LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA e NEWTON DORNELES SARATI.
91. AUTORIZACAO JUDICIAL - 0006757-06.2011.8.16.0001 - ADDY WELINGTON VIEIRA e outro - I. Defiro o pedido de dilação de prazo (fl. 49), por mais 10 dias. Advs. JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA e ANA PAULA LIBERATO.
92. REINTEGRACAO DE POSSE - 0014825-42.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ROSA DE OLIVEIRA - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R$ 8,46.-Advs. SERGIO SCHULZE, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e FABIANA SILVEIRA.
93. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015327-78.2011.8.16.0001 - ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DO PARANA - AMAPAR x TIM CELULAR S/A - I. A Associação dos Magistrados do Paraná Amapar reitera às fls. 410 a 413 pedido de arbitramento de honorários advocatícios suscitando omissão deste Juízo. No entanto, o procedimento não ingressou ainda em fase de cumprimento de sentença que sequer é definitiva, pois ainda pende informações quanto ao recurso interposto pela parte requerida conforme mencionado à fl. 164. II. Sendo assim, indefiro o pedido de arbitramento de honorários em fase de liquidação de sentença. III. Sopesando que as partes já se manifestaram sobre o laudo apresentado, cada qual com seus respectivos pareceres, anote-se conclusão para decisão. Intime-se. Advs. PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA, VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS, GEANDRO LUIZ SCOPEL, GRACIELA I. MARINS, VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS e SERGIO LEAL MARTINEZ.
94. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0016820-90.2011.8.16.0001 - FRANKLIM DOS SANTOS OLIVEIRA x BANCO BMG S.A - conclusão da sentença de fls. 261/262...Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, a transação de fls. 238/242, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas e honorários na forma avençada. Defiro a dispensa do prazo recursal. Expeça-se alvará de levantamento na forma postulada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI e MIEKO ITO.
95. OBRIGACAO DE FAZER - 0031988-35.2011.8.16.0001 - PAULA VARGAS SILVA x POMPEIA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários do Sr. Perito de fls. 108. Advs. PRISCILA ELISABETH DALFOVO, RICARDO MAGNO QUADROS, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.
96. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0032106-11.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RIZZO E PEREIRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - Promova o bloqueio via sistema Bacenjud conforme postulado à fl. 37.-.-.-.-.-Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, via Bacenjud (fls. 43/46), manifestem-se as partes.- Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.
97. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 0036745-72.2011.8.16.0001 - CREUSA LIMA PINHEIRO x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO - I. Recebo a apelação em seu efeito DEVOLUTIVO (CPC, art. 520, VII). Ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias: "Dispõe o art. 520, inciso VII, do CPC,

que a apelação será recebida só no efeito devolutivo quando interposta em face de sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela". (TRF 2ª R. AG 2006.02.01.004543-9 6ª T. Esp. Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves DJU 01.11.2006 p. 176) II. Intime-se. Advs. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA e IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO.

98. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0036752-64.2011.8.16.0001 - CAROLINE SAID DIAS x JOSE ROBERTO MIKIO SAKO - I. Prefacialmente, oficie-se à BV Financeira S/A na forma requerida à fl. 72. II. Diligencie-se. Advs. ELMO SAID DIAS, NILCEIA MOREIRA GOMES, RENATA GUERRA DE ANDRADE MAX e CARLOS ALBERTO CAMPANATI.

99. CONDENATORIA - 0041643-31.2011.8.16.0001 - LUIZ ANTONIO ALMENDRA MEGER e outros x INDIA MARA SAAD PENTEADO e outros - Sobre a contestação apresentada e documentos juntados, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Advs. RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES, DANIELE CARVALHO, MARCELLO DE SOUZA TAQUES e JOAO HENRIQUE DA SILVA.

100. DECLARATORIA - 0046929-87.2011.8.16.0001 - BELMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x TIM CELULAR S/A - conclusão da decisão de fls. 760/761...Em face ao exposto, MANTENHO A DECISÃO de fl. 734, por seus proprios fundamentos. Permanega o agravo, retido nos autos, para oportuna apreciação. Outrossim, anote-se na autuação a interposição do agravo, nos moldes da norma 5.2.5, III, do Código de Normas da Corregedoria. Intime-se. Advs. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA e GIANMARCO COSTABEBER.

101. REINTEGRACAO DE POSSE - 0047117-80.2011.8.16.0001 - PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x SONIA MARA DA SILVA BORGES - conclusão da sentença de fls. 77/80...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONSOLIDAR A LIMINAR que REINTEGROU a Autora na posse do bem descrito às fls. 02 (FORD/FIESTA, 2008/2008, placas APW-4280). Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com fundamento no artigo 20, § 4° do Código de Processo Civil. PRI. Adv. SERGIO SCHULZE.

102. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0049387-77.2011.8.16.0001 - STOCKFER COMERCIO E DISTRIBUICAO DE FERRO E ACO LTDA x FLUXO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - Promova o bloqueio via sistema Bacenjud conforme postulado à fl. 42.-.-.-.-.-.Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, via Bacenjud (fls. 51/53), manifestem-se as partes.- Advs. DIEGO LAGO TASCHETTO e ALEXANDER SILVA SANTANA.

103. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0051163-15.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A x CANADIAN PASSAGENS E TURISMO LTDA e outro - Diga o exequente.- Advs. MARCO JULIANO FELIZARDO, MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE.

104. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0051921-91.2011.8.16.0001 - ADIR JOSE ANDRIOLA x HSBC BANK BRASIL S.A - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R$ 53,58.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA L. GUND, LORIANE GUISANTES DA ROSA e MIEKO ITO.

105. DESPEJO - 0053815-05.2011.8.16.0001 - GUILHERME OLIVEIRA TEODORO DA SILVA x ROSELI ARAUJO - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 199,41. Advs. CIRSO TEODORO DA SILVA e MARINA MARIA KAMAROWSKI NASCIMENTO.

106. USUCAPIAO - 0054269-82.2011.8.16.0001 - ALMIR ROCHA e outro x MARCIO ROGERIO PAVANELO - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R$ 18,80, para posterior expedição de cartas de citação.- Advs. EDGAR WINTER, LUIS ALEXANDRE C. WINTER e ALINE F MONTENEGRO.

107. DECLARATORIA - 0055239-82.2011.8.16.0001 - FABIO ALIANO DE PAULO x BANCO J. SAFRA S.A - I. Subam os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens e cautelas de estilo. II. Intime-se. Advs. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA, FERNANDA MORAES PEREIRA e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI.

108. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0056516-36.2011.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x ACADE SISTEMAS LTDA e outro - Promova o arresto via sistema Bacenjud conforme retro postulado.-.-.-.-.Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, via Bacenjud (fls. 79/81), manifestem-se as partes.- Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA.

109. REPARACAO DE DANOS (ORD) - 0058505-77.2011.8.16.0001 - REGINA FREITAS ANDRIOLI x CLINICA DE FISIOTERAPIA AERÓBIKA - I. Sobre o laudo pericial retro encartado, manifestem-se as partes no prazo comum de dez (10) dias, oportunidade em que poderão os Assistentes Técnicos oferecer seus pareceres (CPC, art. 433, parágrafo único). II. Observe, a Serventia, que "Sendo comum às partes o prazo, só em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos poderão os seus procuradores retirar os autos" (CPC, art. 40, § 2º). Intime-se. Advs. LARESSA ASSIS LORGA, LUÍZ GUSTAVO LORGA e LUIZ RENATO KNIGGENDORF.

110. OBRIGACAO DE FAZER - 0060823-33.2011.8.16.0001 - JAMILE IBRAIM HAMMOUD x IGUASSU PARTICIPAÇÕES LTDA - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição de carta de confirmação de citação por hora certa.- Adv. LEANDRO GALLI.

111. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0065197-92.2011.8.16.0001 - ELIANE MARIA DE OLIVEIRA E SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I. Expeça-se ofício ao Detran para a baixa do gravame na forma requerida à fl. 174. II. Após, sopesando a inércia da parte requerida, arquive-se em definitivo o caderno processual. Intime-se.-.-.-.-.-.-.Providenciar o autor o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição de oficio.- Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, Lucilene Alisauska Cavalcante e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

112. RESCISAO DE CONTRATO - 0067242-69.2011.8.16.0001 - ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x MARKO ANTONIO FAGUNDES - Aguarde-se o integral cumprimento do acordo. Advs. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ e LISANDRA FAGUNDES FERRAZ.

113. NULIDADE - 0003097-67.2012.8.16.0001 - SUZANA SILVA CRUZ x BANCO ITAU CARD S/A - I. Subam os autos ao E. Tribunal de Justiça com as homenagens e cautelar de estilo. II. Intime-se. Advs. JULIANE TOLEDO ROSSA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

114. DECLARATORIA - 0004033-92.2012.8.16.0001 - ACBZ IMPORTAÇÕ E COMÉRCIO LTDA x VISUM SISTEMAS ELETRONICOS S/A - Ante o contido na petição de fls. 1.021 a 1.027, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Advs. ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO, FERNANDA HARUMI FUKUDA, MAYRA TURRA VICENTINI, KELLEN MORO TEIXEIRA, EDUARDO PECORARO, SIMONE BARROS, MARCOS PITANGA FERREIRA, DALTRO DE CAMPOS FILHO e EDUARDO VIRMOND.

115. INVENTÁRIO - 0005315-68.2012.8.16.0001 - IVAN LUCAS DA SILVA e outros x ESPOLIO DE TERESINHA DE JESUS MAGALHÃES - deferido o pedido de suspensão do feito por 30 dias.- Adv. MARCIO DA SILVA MUINOS.

116. COBRANCA (SUM) - 0008231-75.2012.8.16.0001 - ELITON DO NASCIMENTO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVT S/A - Providenciar a parte requerida o pagamento das custas processuais no valor de R$ 308,35.-Advs. JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, MARLOS GAIO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

117. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0008490-70.2012.8.16.0001 - JOSE ROBERTO MIKIO SAKO x CAROLINE SAID DIAS - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. RENATA GUERRA DE ANDRADE MAX, CARLOS ALBERTO CAMPANATI, NILCEIA MOREIRA GOMES e ELMO SAID DIAS.

118. NULIDADE - 0009035-43.2012.8.16.0001 - WELLINTON DA CRUZ DIOGO x BANCO PANAMERICANO S/A - I. Manifeste-se a autora quanto ao esclarecimento retro exarado, no prazo de cinco dias. II. Intime-se. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e NELSON PASCHOALOTTO.

119. OBRIGACAO DE FAZER - 0010156-09.2012.8.16.0001 - ARLINDO MARTINS DE SOUZA x UNIMED CURITIBA - I. Recebo as apelações de UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS e ARLINDO MARTINS DE SOUZA, em seu efeito DEVOLUTIVO (CPC, art. 520, VIII). Aos apelados para responderem no prazo de quinze (15) dias. "Dispõe o art. 520, inciso VII, do CPC, que a apelação será recebida só no efeito devolutivo quando interposta em face de sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela". (TRF 2ª R. AG 2006.02.01.004543-9 6ª T. Esp. Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves DJU 01.11.2006 p. 176) II. Tendo em vista que se trata de prazo comum, deverão os autos permanecer em cartório, estando sua retirada condicionada ao cumprimento do disposto no artigo 40, § 2º do Código de Processo Civil. Intime-se. Advs. VALÉRIA LOPES, BRUNO FERRONATO GIRELLI e LIZETE R. FEITOSA.

120. INDENIZACAO (ORD) - 0011093-19.2012.8.16.0001 - RODRIGO FREITAS DE SOUA x GAFISA S.A - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R$ 31,96.-Advs. CLAITON FERREIRA BORCATH, MIRIAM C. ARTUR BORCATH, MARCELO MARCO BERTOLDI, VANESSA TAVARES LOIS, CAMILA HELENA MORAISKUBO e CAROLINE BADOTTI.

121. USUCAPIAO - 0013319-94.2012.8.16.0001 - APARECIDO VIEIRA DE OLIVEIRA - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO.

122. COBRANCA (SUM) - 0015029-52.2012.8.16.0001 - EDIL DO COUTO CARDOSO e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - conclusão da decisão de fls. 132/135...Preliminarmente, insta averiguar a arguição de litispendência, pois a ré noticia que Edil do Couto Cardoso integra o rol de postulantes contido nos autos n° 57.261-16.2011 que tramita justamente neste Juizo. Sabendo que é inviável a repetição de demandas, determino à Serventia que certifique quanto a fase em que se encontra o procedimento supracitado, bem como se a requerente ainda integra aquela relação proces- sual. Deverá a Serventia, outrossim, verificar se consta da petição inicial a data do acidente, posto que nestes autos se discute o sinistro ocorrido no dia 13 de julho de 2012. Outrossim, seja a parte autora certificada da arguição de litispendênciam facultando manifestação no prazo de 10 dias quanto ao ocorrido. Intime-se. Diligencie-se. Advs. MARIANA PAULO PEREIRA, ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

123. INVENTÁRIO - 0015713-74.2012.8.16.0001 - DIONÍSIO RENATO ROBERT e outros x ESPOLIO DE ROSA PENÇAK ROBERT - Manifestem-se os Interessados sobre o parecer da Fazenda Pública.- Adv. LILIAN BRUNETTA.

124. ARROLAMENTO - 0016061-92.2012.8.16.0001 - MARIA MARILIS KOWALSKI SOUZA x ESPOLIO DE LOURIVAL DE JESUS SOUZA - Ante o contido na petição de fls.| 102 a 103, manifeste-se a inventariante, no prazo de cinco dias.-.-.-.-.- Ao pagamento de R$9,40, para posterior expedição de certidão.- Advs. ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA e JOEL HENRIQUE MELNIK.

125. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0018135-22.2012.8.16.0001 - ROSELI DE SOUZA CONOR x BANCO ITAUCARD S/A - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, inc. I, do CPC). II. Tornem os autos conclusos para sentença. Advs. CIBELE CRISTINA BOZGAZI, LEONARDO MARÇAL RIBEIRO e DANIELE DE BONA.

126. REPETICAO DE INDEBITO - 0018384-70.2012.8.16.0001 - VAGNER CORREIRA DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. LUCAS ALEXANDRE DROSDA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

127. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0019094-90.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x CARLOS ALBERTO HERNANDES e outro - I. Proceda o bloqueio pelo sistema BACENJUD, conforme retro postulado. II. Considerando que o sistema INFOJUD ainda não foi implementado, solicite-se informações mediante ofício. Intime-se.-.-.-.-.Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, via Bacenjud (fls. 75/78), manifestem-se as partes.--.-.-.-.-Providenciar o autor o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição de oficio.- Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA, RODRIGO FONTANA FRANÇA e LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA.

128. DECLARATORIA - 0019661-24.2012.8.16.0001 - FIDARE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA x NESTLÉ DO BRASIL LTDA - Retirar o requerido a carta precatória, devendo instruí-la com as fotocópias necessárias para o seu cumprimento. Advs. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA, SEBASTIÃO SEIJI TOKUNAGA, LUIZA HELENA GONÇALVES, MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA e LUIZ ANTONIO ABAGGE.

129. BUSCA E APREENSAO - 0022172-92.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x SERGIO DOS SANTOS NARDINI - Retirar o(a) autor(a) a carta precatória, devendo instruí-la com as fotocópias necessárias para o seu cumprimento. Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e MARIANE CARDOSO M.

130. BUSCA E APREENSAO - 0027831-82.2012.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA II - NÃO PADRONIZADO x SILVANE MARTINS DE SOUZA - I. Defiro a substituição do pólo ativo da ação pelo FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA II NÃO PADRONIZADO. Retifiquem-se os assentamentos e comunique-se ao Oficial Distribuidor. II. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. ALEXANDRE PAVANELLI CAPOLETTI.

131. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0028976-76.2012.8.16.0001 - ASSOCIAÇÃO CULTURAL SÃO JOSÉ - COLÉGIO SÃO JOSÉ x SAULO WILTON DE OLIVEIRA - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA, FERNANDA ANDREAZZA e LUCAS B.LINZMAYER OTSUKA.

132. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0029264-24.2012.8.16.0001 - KIZAHY BARACAT NETO e outro x GUILHERME WRANY JR e outros - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R$ 16,92.-Advs. ROBERTO GONCALVES MARTINS, SILVIO BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.

133. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 0030322-62.2012.8.16.0001 - FOX DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x BRASIL TELECOM S/A - OI - I. Considerando a certidão de fls. 129, defiro o pedido de fls. 132, para que as partes possam se manifestar da sentença prolatada às fls. 119/126. II. intime-se. Advs. MAURO CURY FILHO, JOÃO LIGOCKI, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRÓ.

134. INDENIZACAO - 0032456-62.2012.8.16.0001 - WAGNER RODRIGUES BRAGA e outro x BANCO ITAÚ S/A - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, I, CPC). II. Tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Advs. SEVERINO ERNESTO DE SOUZA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

135. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0034391-40.2012.8.16.0001 - AGUINALDO RAMOS x CETELEM BRASIL S/A, CRED., FINANC. E INVEST. - conclusão da decisão de fls. 163/166...Pelo exposto, assino o prazo de dez dias para que a parte ré traga aos autos a cópia da petição inicial, da sentença e eventuais recursos, e certidão de trânsito em julgado (para distinguir da litispendência) do feito supracitado (2008.0012758-5). Quedando-se inerte, tornem para deliberação de saneamento. Intime-se. Advs. ANTONIO MARCOS BALDÃO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

136. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0034926-66.2012.8.16.0001 - JULIO CESAR DA LUZ x BANCO DAYCOVAL S/A - conclusão da sentença de fls. 81/82...Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulada e, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Custas pelo desistente. Honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. Advs. LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA e CAROLINA HEINZ HAACK.

137. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0035721-72.2012.8.16.0001 - MAURILIO MONTANHA e outro x DI PROJETOS E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - I. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias (fl. 165). II. Intime-se. Advs. EDUARDO CASSOU.

138. DECLARATORIA - 0037793-32.2012.8.16.0001 - OURO E PRATA COMERCIO DE VEICULOS LTDA x ANTONIO AIRTON DA SILVEIRA - I. Tendo em vista a petição de fl. 94, traga a autora proposta concreta de composição aos autos. II. Intime-se. Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA, JOAO ANTONIO GASPAR e LIDIANE RUFATTO.

139. CANCELAMENTO DE PROT.TITULO - 0038769-39.2012.8.16.0001 - CONSTRUTORA DAKAR LTDA x MADRI COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, inc. I, do CPC). II. Tornem os autos conclusos para sentença. Advs. ALEXANDRE DORFMUND MOLTENI, RICARDO MOLTENI LOPES, FERNANDA DIACOV, ARIVALDIR GASPAR, ADEMILSON GASPAR e ANDERSON GASPAR.

140. BUSCA E APREENSAO - 0039194-66.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x ALESSANDRO DE LIMA GIMENES - conclusão da sentença de fls. 46/49...Ante o exposto, com fundamento no art. 66 da Lei n. 4728/65 e no Decreto-Lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido, consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plena e exclusiva do bem e, em conseqüência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Facultada a venda pelo autor, na forma do art. 3º, parágrafo quinto, do Decreto Lei 911/69. Cumpra-se o disposto no art. 2º do Decreto Lei 911/69. Oficie-se ao Detran, comunicando estar autorizado o autor a proceder à transferência a terceiros que indicar e permaneçam nos autos os títulos a ele trazidos. Condeno o réu ao pagamento das custas do processo, despesas processuais e honorários advocatícios que, na forma do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil (RTJ, 81:996 e RT, 521:284), fixo 10% do valor da causa. As verbas da condenação serão corrigidas monetariamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. FABIANA SILVEIRA.

141. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0039551-46.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x ABDU IMOVEIS LTDA e outros - I. Proceda o bloqueio pelo sistema BACENJUD e RENAJUD, conforme retro postulado. II. Considerando que o sistema Infojud ainda não foi implementado, solicite-se as informações mediante oficio. Intime-se.-.-.-.-.-.-.Sobre os Detalhamentos de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores e Veículos, via Bacenjud e Renajud (fls. 103/116), manifestem-se as partes.-.-.-.-.-.-.Providenciar o autor o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição de oficio.- Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA, RODRIGO FONTANA FRANÇA, ANDRE FONTANA FRANÇA e GILBERTO ADRIANE DA SILVA.

142. REINTEGRACAO DE POSSE - 0040751-88.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x NIVEA MARIA DE OLIVEIRA - Prefacialmente, intime-se os subscritores para assinar a petição de fl. 108, no prazo de cinco dias. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, IGOR H. BONFIM GAVIÃO.

143. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 0049037-55.2012.8.16.0001 - ANDERSON BORCATH BARBERI x SANTANDER BRASIL S/A - Intime-se a parte ré para que no prazo de 10 dias, promover o pagamento das custas no valor de R$ 2,82.-Advs. ANDERSON BORCATH BARBERI e HERICK PAVIN.

144. EXECUÇAO C/ O DEV. SOLVENTE - 0049324-18.2012.8.16.0001 - BANCO ITAU S.A x MATHIAS FEIRAS E EVENTOS LTDA-ME e outros - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição de carta precatória.- Adv. DANIEL HACHEM.

145. CANCELAMENTO - 0049758-07.2012.8.16.0001 - MARIA DA GLORIA TOMAZ x ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANA - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e MELISSA KIRSTEN HETKA.

146. EXECUÇAO C/ O DEV. SOLVENTE - 0050080-27.2012.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x RRP TRANSPORTES LTDA - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 132,94. Adv. DANIEL HACHEM.

ELIVALDO BARBOSA MAIA
Escrivão

# 13ª VARA CÍVEL

**13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA.**
**JUIZ DE DIREITO TITULAR: ALEXANDRE GOMES GONÇALVES**
**JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: MICHELA VECHI SAVIATO**

**RELAÇÃO Nº 32/2013**

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO 0066 036996/0000
ACRAM MOHAMAD SAKHR 0123 048823/0000
ADILSON MALUCELLI 0021 025453/0000

ADRIANA MORO CONQUE 0059 035219/0000
ADRIANO HENRIQUE GOHR 0042 031212/0000
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0027 026403/0000
ADSON GABINO DE MORAES JU 0005 015724/0000
AIRTON PASSOS DE SOUZA 0002 014049/0000
0007 018215/0000
ALDO JOSE DE PAULA 0049 032493/0000
ALDO MEDEIROS 0063 036369/0000
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0147 001643/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0114 046191/0000
0125 048874/0000
ALEXANDRE NIEDERAUDER DE 0166 053291/2010
ALINE C. DA CUNHA DINIZ P 0156 018388/2010
ALMERINDA RAFFO RODRIGUES 0009 021763/0000
AMANDO BARBOSA LEMES 0146 015751/2009
AMIR KRACHINSKI 0187 036049/2011
ANA CAROLINA SILVESTRE TO 0081 039595/0000
ANA CAROLINA STADLER BURA 0005 015724/0000
ANA CLAUDIA RHORDEN 0046 032394/0000
ANA CRISTINA COLETO 0042 031212/0000
ANA KEILA SCHELBAUER 0155 016675/2010
ANA PAULA MAGALHAES 0094 042877/0000
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0137 051749/0000
0213 019087/2012
ANDERSON DOS SANTOS CASTR 0095 042891/0000
ANDRE DIAS ANDRADE 0086 040419/0000
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0124 048827/0000
ANDRE LUIS DOS SANTOS 0112 046085/0000
0123 048823/0000
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0137 051749/0000
ANDRE MELLO SOUZA 0001 006112/0000
ANDRE RAONY BILEK DOS SAN 0013 022067/0000
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0135 051639/0000
ANDREIA MARINA LATREILLE 0042 031212/0000
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS 0204 003672/2012
ANDRÉ AMBRÓZIO DIAS 0200 066747/2011
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0165 051230/2010
ANGELA SAMPAIO CHICOLET M 0032 028353/0000
0037 030052/0000
0048 032417/0000
ANTONIO CAMARGO JUNIOR 0123 048823/0000
ANTONIO CARLOS CORDEIRO 0040 030835/0000
ANTONIO EMERSON MARTINS 0018 025023/0000
ANTONIO ERNESTO DE LIMA 0011 021886/0000
0031 028189/0000
ANTONIO RUDOLFO HANAUER 0050 032753/0000
ARLETE T DE ANDRADE KUMAK 0094 042877/0000
ARMIN ROBERTO HERMANN 0047 032400/0000
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 0197 062297/2011
ARNO JUNG 0021 025453/0000
AUDREA COLLEONE COSTA MIL 0025 026034/0000
BLAS GOMM FILHO 0069 037580/0000
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0068 037484/0000
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0155 016675/2010
BRUNO JUGEND 0060 035225/0000
CAIO A.A. AMIN 0185 030976/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0235 047963/2012
CARLA PASSOS MELHADO COC 0205 008262/2012
CARLOS ALBERTO FRANK 0162 040178/2010
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0188 036242/2011
CARLOS FREDERICO REINA CO 0233 046104/2012
CARLOS R. GOMES SALGADO 0072 037937/0000
CARLOS ZUCOLOTTO JUNIOR 0047 032400/0000
CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJ 0042 031212/0000
CAROLINE FERRAZ DA COSTA 0180 013418/2011
CASSIANO RICARDO MEDEIROS 0127 049361/0000
CESAR AUGUSRO TERRA 0050 032753/0000
CESAR AUGUSTO BROTTO 0059 035219/0000
0135 051639/0000
CESAR AUGUSTO TERRA 0052 033506/0000
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS 0011 021886/0000
CICERO BRAZ PORTUGAL 0023 025883/0000
CIRO BRUNING 0190 046029/2011
CLAUDIA BUENO GOMES 0060 035225/0000
CLAUDIO MARIANI BERTI 0024 025957/0000
CLAUDIO XAVIER PETRYK 0057 035145/0000
CLAUDIOMIRO PRIOR 0093 042733/0000
0119 047584/0000
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0231 045601/2012
CRISTIAN MIGUEL 0187 036049/2011
CRISTIANA NAPOLI M. DA SI 0037 030052/0000
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0026 026352/0000
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0139 052783/0000
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0148 002403/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0187 036049/2011
CRISTIANE FERNANDES 0131 051215/0000
0162 040178/2010
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 0167 057869/2010
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0165 051230/2010
CRYSTIANE LINHARES 0225 036059/2012
DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 0079 039419/0000
0083 039632/0000
DANIEL BARBOSA MAIA 0041 030999/0000
0069 037580/0000
DANIEL HACHEM 0036 029459/0000
0057 035145/0000
0067 037062/0000
0117 047247/0000
0173 074427/2010
DANIEL OTTO BREHM 0142 052871/0000
DANIEL PESSOA MADER 0149 003519/2010
DANIELE SCARANTE 0216 024018/2012
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0154 014242/2010
0161 039355/2010
DEBORA JUGEND 0060 035225/0000
DENAIR DE SOUZA BRUNO 0062 035952/0000
DENIO LEITE NOVAES JR 0095 042891/0000
DENISE DE JESUS FERREIRA 0159 033789/2010
DIEFFERSON MEIADO 0136 051660/0000
DIEGO DE ANDRADE 0207 011963/2012
0229 042934/2012
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0041 030999/0000
DILANI MAIORANI 0192 050786/2011
DIOGO ANTONIO MACIEL REBE 0168 060462/2010
DIRCEU ZANONI 0186 032388/2011
DORVALINO TIZATTO 0023 025883/0000
DYOGO CARDOSO MENDES 0084 039927/0000
EDEMAR FRITZ JUNIOR 0061 035948/0000
EDIVALDO VIDOTTI VIOTTO 0053 033577/0000
EDSON PINHEIRO DA SILVA 0089 040951/0000
EDUARDO FELICIANO DOS REI 0198 063499/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0140 052802/0000
0181 019542/2011
0195 058172/2011
0201 067094/2011
EDUARDO VIEIRA DE SOUZA B 0071 037922/0000
ELAINE DAVILA COLELHO 0100 043921/0000
ELENA ALMADA TABORDA DE M 0004 015675/0000
ELENICE HASS DE OLIVEIRA 0078 039051/0000
ELIANE DA COSTA MACHADO Z 0078 039051/0000
ELIANE MARIA MARQUES 0071 037922/0000
ELIAS SIQUEIRA SALIBA 0014 022173/0000
ELIS RAQUEL MARCHI SARI F 0158 029653/2010
ELIS REGINA DA SILVA 0214 023735/2012
ELISA G. P. B. DE CARVALH 0196 060852/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0137 051749/0000
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0187 036049/2011
ELIZETE CORREA DE SOUZA 0150 004651/2010
ELVIO RENATO SEVERO 0184 027940/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHI 0130 050901/0000
0170 065445/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0110 045617/0000
0123 048823/0000
EMILIO DEMETERCO 0078 039051/0000
ERALDO LACERDA JUNIOR 0096 043532/0000
0120 047625/0000
ERALDO LUIZ KUSTER 0092 042699/0000
ERNANI MORENO SILVA 0157 026134/2010
EROS GIL PETERS 0006 017029/0000
ESTEVAO LOURENCO CORREA 0066 036996/0000
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0046 032394/0000
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0145 053010/0000
0160 035840/2010
EVERTON LUIZ MOREIRA 0034 028705/0000
FABIANA SILVEIRA 0137 051749/0000
0232 045955/2012
FABIANE DE ANDRADE 0229 042934/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0229 042934/2012
FABIOLA CARDOSO 0203 067147/2011
FABRICIO COSTA SELLA 0047 032400/0000
FABRICIO KAVA 0145 053010/0000
0160 035840/2010
FABRICIO ZILOTTI 0105 045055/0000
0112 046085/0000
0116 046806/0000
FAUSTO EGYDIO NOGUEIRA NE 0011 021886/0000
FELIPE AUGUSTO DA SILVA A 0012 021916/0000
FERNANDA ANDREAZZA 0189 044266/2011
FERNANDA EHALT VANN 0012 021916/0000
FERNANDA PIRES ALVES 0020 025327/0000
0043 031702/0000
FERNANDO DE BONA MORAES 0003 014299/0000
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0229 042934/2012
FERNANDO TEIXEIRA DE OLIV 0009 021763/0000
FERNANDO VERNALHA GUIMAR 0065 036670/0000
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0044 031761/0000
0118 047414/0000
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0132 051428/0000
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0077 039006/0000
FLAVIA GEORGIA QUAESNER T 0014 022173/0000
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0187 036049/2011
FLAVIO WARUMBY LINS 0073 038136/0000
FRANCELIZ BASSETTI DE PAU 0042 031212/0000
FRANCIS ALMEIDA VESSONI 0062 035952/0000
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0196 060852/2011
FRANCISCO FERLEY 0166 053291/2010
FREDERICO MERCER GUIMARAE 0045 032378/0000
GABRIEL JOCK GRANADO 0051 032887/0000
GARLETI PEREIRA 0045 032378/0000
GEDIAO TULIO 0168 060462/2010
GENESIO SELLA 0047 032400/0000
GERALDO BONNEVIALE BRAGA 0026 026352/0000
GERSON ARAUJO GUIMARAES 0006 017029/0000
GILBERTO BORGES DA SILVA 0026 026352/0000
GILBERTO FRANZEN 0170 065445/2010
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0052 033506/0000
GILBERTO STINGLI N LOTH 0161 039355/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0052 033506/0000

0091 042257/0000
GILLIANE CRISTINE POMBO 0012 021916/0000
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0183 026434/2011
GIOVANNA PAOLA PRIMOR RIB 0025 026034/0000
GIOVANNA PRICE DE MELO 0072 037937/0000
0097 043582/0000
0101 044117/0000
0103 044646/0000
0104 045032/0000
0105 045055/0000
0106 045159/0000
0107 045337/0000
0108 045340/0000
0118 047414/0000
GISSELLE CRISTIANE PALLU 0165 051230/2010
GUSTAVO DARIF BORTOLINI 0012 021916/0000
GUSTAVO FORTUNATO D´ AMIC 0189 044266/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0033 028661/0000
0060 035225/0000
HELIO DA SILVA CHIN LEMOS 0236 049815/2012
HELOISA HELENA PADILHA 0215 024008/2012
HENRIQUE BRUNINI SBARDELI 0012 021916/0000
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0224 036018/2012
ICARO ANDRE MACHADO 0144 052980/0000
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0069 037580/0000
IGO IWANT LOSSO 0080 039451/0000
IGUACIMIR G FRANCO 0006 017029/0000
ILAN GOLBERG 0178 009745/2011
IRINEU GALESKI JUNIOR 0092 042699/0000
0182 023326/2011
ISABELA ZARATIN CASEMIRO 0011 021886/0000
ITALO LEANDRO DA COSTA SI 0045 032378/0000
IVAN CESAR AZEVEDO BORGES 0113 046138/0000
IZABELA CRISTINA ALVES NU 0185 030976/2011
JAIRO ELEASAR PINTO RIBEI 0133 051454/0000
JANAINA GIOZZA AVILA 0033 028661/0000
0060 035225/0000
JANETE APARECIDA DE PINHO 0151 009719/2010
JAQUELINE ZAMBON 0052 033506/0000
JEFFERSON COMELI 0001 006112/0000
JEFFERSON OSCAR HECKE 0109 045374/0000
JEFFERSON RENATO R. ZANET 0092 042699/0000
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0060 035225/0000
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0064 036669/0000
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0050 032753/0000
0052 033506/0000
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0161 039355/2010
JOAO MAESTRELI TIGRINO 0175 003080/2011
JOEL ANTONIO BETTEGA JR 0175 003080/2011
JONAS BORGES 0035 029235/0000
JOREL SALOMÃO KHURY 0085 040023/0000
JORGE DIOGENES DE SOUZA 0046 032394/0000
JORGE DURVAL DA SILVA 0196 060852/2011
JORGE SEBASTIAO FILHO 0025 026034/0000
JOSAFAT LITVIN 0061 035948/0000
JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0028 026610/0000
JOSE ANTONIO FARIA DE BRI 0090 041423/0000
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0156 018388/2010
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0194 053938/2011
0234 046686/2012
JOSE MARIO RABELLO FILHO 0157 026134/2010
JOSE MELQUIADES DA ROCHA 0109 045374/0000
JOSE NOVAES DE ARAUJO NET 0066 036996/0000
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0179 013199/2011
JOSUÉ PEREZ COLUCCI 0220 028844/2012
JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE A 0102 044305/0000
JULIAN HENRIQUE DIAS RODR 0144 052980/0000
JULIANA PAULA DE SOUZA 0228 041906/2012
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0181 019542/2011
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0146 015751/2009
JULIO CESAR BERA 0188 036242/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 0212 017082/2012
0219 028805/2012
0226 037395/2012
JULIO CESAR GOULART LANES 0180 013418/2011
JULIO CESAR TAVARES DE OL 0066 036996/0000
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0179 013199/2011
JULIO JACOB JUNIOR 0044 031761/0000
KAMYLA KARENN GOMES RODR 0095 042891/0000
KAREN VANESSA BOTTINI 0047 032400/0000
KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU 0168 060462/2010
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0065 036670/0000
0070 037654/0000
0098 043596/0000
KARINA MIQUELETTO VIDAL 0138 052649/0000
KARINE CRISTINA DA COSTA 0041 030999/0000
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0137 051749/0000
LARISSA ALCANTARA PEREIRA 0092 042699/0000
LEANDRO GALLI 0058 035195/0000
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0113 046138/0000
0177 008879/2011
0199 064651/2011
0230 044969/2012
LEANDRO NEGRELLI 0201 067094/2011
LEOBERTO ESMERIO PEREIRA 0117 047247/0000
LEONARDO DE ARAUJO MIRAND 0214 023735/2012
LEONARDO DELLA COSTA 0121 048157/0000
LEONARDO KURPIEL JUNIOR 0134 051464/0000
LEONARDO WERNER PEREIRA D 0041 030999/0000
LEONEL TREViSAN JUNIOR 0026 026352/0000
LINCOLN E. ALBUQUERQUE DE 0038 030171/0000
LORENA MARINS SCHWARTZ 0192 050786/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0076 038793/0000
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0106 045159/0000
0108 045340/0000
LUCAS ALEXANDRE DROSDA 0030 027245/0000
LUCAS AMARAL DASSAN 0095 042891/0000
LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA 0189 044266/2011
LUCIA AURORA FURTADO BRON 0011 021886/0000
LUCIANA BERRO 0069 037580/0000
LUCIANA KISHINO 0042 031212/0000
LUCIANA MAINARDES PINHEIR 0122 048264/0000
LUCIMAR OLIVEIRA DA SILVE 0002 014049/0000
LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0047 032400/0000
LUIS EDUARDO PEREIRA 0172 072707/2010
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0152 010120/2010
0204 003672/2012
0212 017082/2012
LUIS FERNANDO N. LOYOLA 0227 040608/2012
LUIS RENATO SINDERSKI 0032 028353/0000
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0073 038136/0000
0110 045617/0000
0111 045663/0000
0123 048823/0000
0130 050901/0000
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0042 031212/0000
LUIZ CELSO DALPRA 0073 038136/0000
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0223 034946/2012
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0020 025327/0000
0043 031702/0000
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0065 036670/0000
LUIZ FRANCISCO BARCELLOS 0141 052859/0000
LUIZ GIL DE ALMEIDA 0005 015724/0000
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0046 032394/0000
LUIZ ROSELI NETO 0066 036996/0000
LUIZA DE ARAUJO FURIATTI 0193 051355/2011
MANOEL DAHER 0042 031212/0000
MANOELE KRAHN 0193 051355/2011
MANOELLA DOS SANTOS DAHER 0042 031212/0000
MARCELL DE OLIVEIRA SOARE 0017 023966/0000
MARCELLO L. LOMBARDI 0190 046029/2011
MARCELO CRESTANI RUBEL 0208 013014/2012
0209 013089/2012
0210 013285/2012
0211 014523/2012
MARCELO DE BORTOLO 0233 046104/2012
MARCELO JUGEND 0060 035225/0000
MARCELO MARQUEZ MUNHOZ 0197 062297/2011
MARCELO NASSIF MALUF 0012 021916/0000
MARCELO RICARDO DE SOUZA 0011 021886/0000
MARCIA ADRIANA MANSANO 0015 023026/0000
MARCIA ENEIDA BUENO 0107 045337/0000
MARCIA GIRALDI SBARAINI 0138 052649/0000
MARCIA MARIA HAHN SIQUEIR 0217 025134/2012
MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0191 050049/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0128 049859/0000
0140 052802/0000
0181 019542/2011
0195 058172/2011
0201 067094/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0068 037484/0000
MARCOS BUENO GOMES 0055 034057/0000
MARCOS LUIZ MASKOW 0163 043210/2010
MARCOS PAULO DA SILVA 0196 060852/2011
MARCOS VINICIUS RODRIGUES 0174 000138/2011
MARCUS AURELIO LIOGI 0202 067108/2011
0206 011621/2012
MARCUS DE OLIVEIRA SALLES 0042 031212/0000
MARCUS VINICIUS TADEU PER 0025 026034/0000
MARGARETH ZANARDINI 0001 006112/0000
MARIA HELENA A. MENDES DO 0060 035225/0000
MARIA LUCIA LINS C. MEDEI 0046 032394/0000
MARIA LUCILIA GOMES 0155 016675/2010
MARIANA CARNEIRO GIANDON 0122 048264/0000
MARIANA LUSWARGHI DALDIN 0152 010120/2010
MARIANA POSSAS PEREIRA 0042 031212/0000
MARILIA BUGALHO PIOLI 0042 031212/0000
MARILIA ZAMONER 0014 022173/0000
MARIO AUGUSTO BATISTA DE 0162 040178/2010
MARIO GANDARA 0129 050414/0000
MARISSOL J. FILLA 0060 035225/0000
MARLENE LILI BREHM 0142 052871/0000
MARLUS H. ARNS DE OLIVEIR 0189 044266/2011
MARLUS JORGE DOMINGOS 0188 036242/2011
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0171 070317/2010
MAX FERREIRA 0218 025468/2012
MAYLIN MAFFINI 0152 010120/2010
MAYLIN MAFFINI 0201 067094/2011
MICHEL GUERIOS NETO 0001 006112/0000
MICHELLE DE CARVALHO DO A 0073 038136/0000
MIGUEL ANTONIO SLOWIK 0057 035145/0000
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0062 035952/0000
0164 049273/2010
MILTON MIRO VERNALHA FILH 0175 003080/2011
MITSUYO FUGIMOTO STONOGA 0088 040743/0000
MOACYR TRAMUJAS DA SILVA 0056 034875/0000
MONICA FERREIRA MELLO BIO 0062 035952/0000
MURILO C. SANTOS PERITO 0062 035952/0000

Mario Oscar Freire Marian 0174 000138/2011
NAOTO YAMASAKI 0175 003080/2011
NATAN SCHWARTZMAN 0054 033985/0000
NELSON JOAO KLAS JUNIOR 0012 021916/0000
NELSON PASCHOALOTTO 0143 052964/0000
NEWTON DORNELES SARATT 0215 024008/2012
NILSON ROBERTO MARTINES G 0061 035948/0000
NOEMI LEITE BENETTI 0045 032378/0000
ODETE DE FATIMA PADILHA D 0066 036996/0000
OMIR MIRANDA 0214 023735/2012
OSNI TERENCIO DE SOUZA FI 0189 044266/2011
OSWALDO FERREIRA DE SIQUE 0023 025883/0000
PABLO MILANESE 0025 026034/0000
PATRICIA PIEKARCZYK 0029 027229/0000
PATRÍCIA MORAIS SERRA 0003 014299/0000
PAULO AUGUSTO DO NASCIMEN 0017 023966/0000
PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0127 049361/0000
PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0132 051428/0000
PAULO DONATO MARINHO GONÇ 0079 039419/0000
PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0039 030701/0000
0063 036369/0000
PAULO ROBERTO ALMEIDA BRI 0178 009745/2011
PAULO ROBERTO BARBIERI 0026 026352/0000
PAULO ROBERTO JENSEN 0002 014049/0000
PAULO ROBERTO MUNHOZ COST 0008 018552/0000
PAULO SERGIO WINCKLER 0222 034915/2012
PEDRO PAULO PAMPLONA 0135 051639/0000
PEDRO VIEIRA CESAR 0019 025290/0000
PETRUS TYBUR JUNIOR 0082 039622/0000
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0187 036049/2011
PLINIO ALOISIO BACH 0062 035952/0000
PLINIO ROBERTO DA SILVA 0016 023433/0000
PRISCILA KEI SATO 0046 032394/0000
RAFAEL DE BRITEZ COSTA PI 0017 023966/0000
RAFAEL DE LIMA FELCAR 0179 013199/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA 0164 049273/2010
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0171 070317/2010
RAFAEL MOURA DE OLIVEIRA 0042 031212/0000
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0164 049273/2010
RAPHAEL TAQUES PILATTI 0068 037484/0000
REGINA TANIA BORTOLI 0042 031212/0000
RENATA CARVALHO GONÇALVES 0018 025023/0000
RENATA JOHNSSON STRAPASSO 0221 031170/2012
RENATA PACHECO 0176 007992/2011
RENATO GALVAO CARRILO 0038 030171/0000
REYMI SAVARIS JUNIOR 0022 025659/0000
RICARDO ANDRAUS 0141 052859/0000
RICARDO BORTOLOZZI 0041 030999/0000
RICARDO LUIS LOPES KFOURI 0141 052859/0000
RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA 0182 023326/2011
RITA DE CASSIA CORREA VAS 0046 032394/0000
ROBERTO BENGHI DEL CLARO 0043 031702/0000
ROBERTO CARLOS MORESCHI 0061 035948/0000
ROBERTO CHINCEV ALBINO 0115 046393/0000
0130 050901/0000
RODRIGO BATISTA ARAUJO 0060 035225/0000
RODRIGO DA ROCHA BEZERRA 0200 066747/2011
RODRIGO LUIS KANAYAMA 0043 031702/0000
ROSANA DE SEABRA 0011 021886/0000
ROSEMAR SOARES DE ABREU 0074 038439/0000
RUI PORTUGAL BACELLAR 0021 025453/0000
SAMANTA PINEDA 0193 051355/2011
SAMIRA NABBOUH ABREU 0180 013418/2011
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0041 030999/0000
SANDRA MELISSA DE MEDEIRO 0009 021763/0000
SANDRA REGINA DA SILVA CA 0011 021886/0000
SANDRA REGINA RODRIGUES 0158 029653/2010
SANTINO SAGAIS 0193 051355/2011
SERGIO SCHULZE 0213 019087/2012
SIDNEY MARCOS MIRANDA 0034 028705/0000
SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0171 070317/2010
SIMONE ZONARI LETCHOCOSKI 0001 006112/0000
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0114 046191/0000
SORAYA EL KADRI 0012 021916/0000
SUZANA BONAT 0016 023433/0000
TABATA NOBREGA BONGIORNO 0166 053291/2010
TATYANE P. PORTES STEIN 0132 051428/0000
TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0046 032394/0000
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0156 018388/2010
TITO MARCOS MARTINI 0163 043210/2010
UBIRAJARA COSTODIO FILHO 0169 062486/2010
VALDIR STEDILE 0087 040620/0000
VALERIA CARAMURU CICARELL 0154 014242/2010
VANDA LUCIA TAVARES DE BA 0146 015751/2009
VANDERLEI LUIS WILDNER 0023 025883/0000
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0041 030999/0000
VICENTE PAULA SANTOS 0047 032400/0000
VICENZO MANDORLO 0233 046104/2012
VICTOR GERALDO JORGE 0045 032378/0000
0078 039051/0000
VINICIUS GONCALVES 0153 010865/2010
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZ 0060 035225/0000
VITOR CRUZ FERREIRA 0138 052649/0000
VITORIO KARAN 0010 021867/0000
VIVIANE MACIEL FERREIRA 0095 042891/0000
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0127 049361/0000
0132 051428/0000
WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0047 032400/0000
WANDERLEI DE PAULA BARRET 0162 040178/2010
WASHINGTON YAMANE 0126 049172/0000
WILIAN DE ARÁUJO HERNANDE 0075 038699/0000
ZENI DE SOUZA RIBAS 0099 043920/0000
ZORAIDE BATISTELA 0051 032887/0000

1. INVENTARIO - 6112/0 - SAMEY TACLA x MANIFE TACLA - I. " Embargos de declaração servem para suprimento dos vícios descritos no art. 535 do CPC, não para veicular pedido de reconsideração fundamentado em tese jurídica divergente da adotada pelo juízo. O recurso de fis. 276/279 não tem cabimento, pelo que dele não conheço. II. No entanto, não custa dizer que o juízo está ciente das decisões que vêm sendo proferidas pelo Tribunal a respeito da competência das Varas Cíveis para inventários ajuizados antes da vigência da Resolução n° 49/2012. Entretanto, ousa delas discordar, no exercício de seu livre convencimento, por entender que a questão não foi bem equacionada cientificamente. Destaco, em razão dos vários argumentos invocados - entre eles a alegada possibilidade de o Tribunal dispor sobre a competência de seus órgãos e a ressalva feita na própria Resolução n° 49/2012 -, que a autonomia do Tribunal de Justiça para fixar a competência de seus órgãos é uma coisa, sendo algo totalmente diverso, porém, - e, data venia, muito grave - a proposta de alteração, via resolução administrativa, da regra processual que trata da aplicação das normas que fixam a competência de cada órgão. Por outras palavras, é indiscutível que o Tribunal de Justiça pode baixar resoluções para fixar a competência material dos órgãos judiciários de primeiro grau, sobretudo porque está autorizado a isso pela Constituição, por disposições expressas do Código de Organização Judiciária e pelo próprio art. 91 do CPC; no entanto, não pode pretender, a pretexto de exercer essa autonomia, revogar norma de índole claramente processual que impõe a remessa dos autos ao novo juízo materialmente competente para a causa. É claramente regular a alteração da competência das Varas Cíveis e de Família relativamente às causas que versem sobre direitos sucessários; irregular é a manutenção nas Varas Cíveis de causas para as quais, a partir da Resolução n° 49/2012, indiscutível e patentemente lhes falta competência material. Isso porque o art. 4° daquela resolução não fez ressalva de competência (pelo contrário, esse mesmo dispositivo foi muito claro no sentido de que houve alteração da competência material das Varas Cíveis, por supressão, e das Varas de Família, por atribuição); a ressalva foi feita quanto à redistribuicão (vedada). E não tem cabimento outra interpretação, em razão da regra elementar de hermenêutica segundo a qual exceções se interpretam sempre restritivamente. Por essa fórmula, a Resolução n° 49/2012 "revogou" o art. 87 do CPC (regra de processo), segundo o qual as modificações do estado de direito, quando importarem em supressão da competência material do órgão jurisdicional, afastam a aplicação do princípio da perpetuação da jurisdição. Processualmente falando, se a vigência da Resolução n° 49/2012 obrigaria a redistribuição das causas relativas a direitos sucessórios aos juízos materialmente competentes a partir de sua vigência, a cláusula do art. 4° - que, repita-se, não faz ressalva de competência - veda a redistribuição que a própria lei processual ordena e se faça. Ressalto, por outro lado, que a declinação de competência não teve por fundamento a maior ou menor estrutura de qualquer dos juízos envolvidos (sabendo -se, porem, que os poucos inventários/ arrolamentos aqui pendentes quando da vigência da Resolução n° 49/2012 não alterarão a realidade de que, mesmo com esses processos, a mais movimentada das Varas de Família do Foro Central continuará com menos processos do que a menos movimentada Vara Cível do mesmo Foro, naturalmente desconsiderando-se as varas virtuais mais recentemente instaladas). O fundamento da decisão é exclusivamente técnico, mas não se pode deixar de admitir que à fidelidade à ciência adere uma preocupação de que venham a ser reputadas nulas as decisões proferidas nesses processos por juízos absolutamente incompetentes, tornando cabíveis questionamentos futuros, notadamente porque, qualquer que venha a ser a decisão do Tribunal em cada caso concreto, não tem cabimento falar-se em preclusão ou coisa julgada diante de matéria de ordem pública (relativa a pressuposto processual de máxima importância). Cumpra-se a decisão de fl. 274. Intimem-se". Advs. MARGARETH ZANARDINI, MICHEL GUERIOS NETO, SIMONE ZONARI LETCHOCOSKI, JEFFERSON COMELI e ANDRE MELLO SOUZA.

2. ORDINARIA - 14049/0 - MARCOS EDUARDO FREITAS RODRIGU x BERNARDO TOLEDO E S/M - " Efetue-se o arquivamento destes autos na forma do artigo 475- J,§ 5°, do Código de Processo Civil".Int". Advs. AIRTON PASSOS DE SOUZA, PAULO ROBERTO JENSEN e LUCIMAR OLIVEIRA DA SILVEIRA.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 14299/0 - PLAUTOS LINS x OCEAN INDIC CONF DE ART ESPORT - " Manifeste-se a parte sobre informação de fls. 241, no prazo de dez dias. Int". Advs. FERNANDO DE BONA MORAES e PATRÍCIA MORAIS SERRA.

4. INVENTARIO/ARROLAMENTO - 15675/0 - JUTAI TABORDA DE MORAES E OUTROS x ESTELLA LEAO TABORDA DE MORAES - 2. " Revogo o item "1" do despacho de f. 283, vez que Avany Cordeiro de Moraes faleceu antes mesmo da propositura da demanda, conforme certidões de fs. 4 e 5. 2.1. No termos do artigo 1797, IV, do Código Civil, nomeio como inventariante a Sra. Elena Almada Taborda de Moraes (f. 279), que deverá ser intimada para dizer se aceita o encargo, no prazo de 5 (cinco) dias, ocasião em que deverá dar prosseguimento ao feito.Int". Adv. ELENA ALMADA TABORDA DE MORAES.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 15724/0 - COTELI CONSTRUTORA TECNICA LTDA x NEREU JULIANI DA SILVA - (Ao preparo das custas do Contador no valor de R$ 10,08). Advs. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR, LUIZ GIL DE ALMEIDA e ANA CAROLINA STADLER BURAK.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 17029/0 - BANCO RURAL SA x MASSA FALIDA DE ULTRAFRIO REFRIGERAÇAO LTDA e outros - (Ao preparo das custas do Contador no valor de R$ 10,08). Advs. IGUACIMIR G FRANCO, EROS GIL PETERS e GERSON ARAUJO GUIMARAES.

7. ORDINARIA - 18215/0 - CONDOMINIO DO EDIFICIO SAN MARCO x LANCOM EMPREENDIMENTOS DE HABITACAO PYRYS LTDA - (Ao preparo das custas do Contador no valor de R$ 10,08). Adv. AIRTON PASSOS DE SOUZA.
8. EMBARGOS A EXECUCAO - 18552/0 - LUCAS E DIDYK LTDA e outros x BANCO ITAU S/A - (Ao preparo das custas do Contador no valor de R$ 10,08). Adv. PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA.
9. ORDINARIA - 21763/0 - JOAO FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA x NEOCON - PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - (Ao preparo das custas do Contador no valor de R$ 10,08). Advs. FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, SANDRA MELISSA DE MEDEIROS e ALMERINDA RAFFO RODRIGUES.
10. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 21867/0 - INGRA - INDUSTRIA GRAFICA S/A x AJOCIR VICARI - (Ao preparo das custas do Contador no valor de R$ 10,08). Adv. VITORIO KARAN.
11. MONITORIA - 21886/0 - INTRA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES x ALCY JOAQUIM RAMALHO FILHO e outro - I. " Consoante informações de endereço obtidas pelo Sistema Infojud (anexas), o endereço da Editora Yela Ltda. - ME junto à Receita Federal é o mesmo para o qual já foi expedida a carta de intimação, que resultou negativa. No entanto, se quem representa a sociedade é o próprio devedor Alcy Joaquim Ramalho Filho, para a intimação da sociedade basta que ele próprio já o tenha sido neste processo. II. Porque deserta e intempestiva, não conheço da impugnação de fis. 531/533. Requeira a parte exequente a bem da satisfação de seu crédito. Intimem-se". Advs. ROSANA DE SEABRA, SANDRA REGINA DA SILVA CARMO, ISABELA ZARATIN CASEMIRO, FAUSTO EGYDIO NOGUEIRA NETO, ANTONIO ERNESTO DE LIMA, LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO, CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES e MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO.
12. INVENTARIO - 21916/0 - MARIA HELENA PINHEIRO x EVERALDO CARLOS SILVEIRA - I. " Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprios fundamentos. 11. Sendo solicitadas informaÇões pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. III. Inexistindo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo, cumpra-se a decisão hostilizada. IV. Int". Advs. FERNANDA EHALT VANN, NELSON JOAO KLAS JUNIOR, GUSTAVO DARIF BORTOLINI, FELIPE AUGUSTO DA SILVA ALCURE, MARCELO NASSIF MALUF, HENRIQUE BRUNINI SBARDELINI, SORAYA EL KADRI e GILLIANE CRISTINE POMBO.
13. ORDINARIA - 22067/0 - CHROMAX COMUNICACAO VISUAL LTDA x XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - (Ao preparo das custas do Contador no valor de R$ 10,08). Adv. ANDRE RAONY BILEK DOS SANTOS.
14. EMBARGOS A EXECUCAO - 22173/0 - ARMANDO ANTONIO MARCOLLA x BANCO BANDEIRANTES S/A - ( Ao preparo das custas de um alvara). Advs. FLAVIA GEORGIA QUAESNER TOLEDO, ELIAS SIQUEIRA SALIBA e MARILIA ZAMONER.
15. CAUTELAR SUSTACAO PROTESTO (ORDINÁRIA) - 23026/0 - MASSA FALIDA DISAPEL ELETRODOMESTICOS LTDA x BONET MADEIRAS E PAPEIS LTDA - I. - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 23215/0000
" Promova e comprove o autor, em 5 (cinco) dias, o pagamento das custas constantes no ofício de fis. 366.Int". Adv. MARCIA ADRIANA MANSANO.
16. DEPOSITO - 23433/0 - SEGURANCA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ERONDINA MONROE SILVA - " Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre eventual interesse em promover o cumprimento da condenação. Int". Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.
17. DESPEJO - 23966/0 - OLIVINO FRANCISCO BOLLAUF x MARCELLO MARIA -. " Decorrido o prazo e inexistindo pagamento, intime-se o exequente para que efetue o preparo das custas de execução (art. 19 do CPC), no prazo de 05 dias.Int".
( Ao preparo das custas de execução no valor de R$ 817,80).
Advs. MARCELL DE OLIVEIRA SOARES MAIA, RAFAEL DE BRITEZ COSTA PINTO e PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON.
18. SUMARIA - 0000450-85.2001.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VERDESPACO x IVANI DO ROCIO DA SILVA - " Manifeste-se a parte sobre as informações de fls. 241. Int". Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS e RENATA CARVALHO GONÇALVES.
19. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 25290/0 - RED FRUTAS LTDA x REINALDO MARCOLINO DE ASSIS - (O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte interessada. Int.) Adv. PEDRO VIEIRA CESAR.
20. SUMARIA - 25327/0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO SEGURO x ARMINDO ROSA LOBATO - I. " O réu/executado foi citado por edital e está regularmente representado nos autos pela curadora especial (fls. 152, 162, 177 e 179), sendo desnecessária nova intimação por edital para impugnar a execuçao. II. Assim, primeiramente, deve o exequente cumprir o item III da decisão de fl. 254, no prazo de 05 dias. Int". Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e FERNANDA PIRES ALVES.
21. CAUTELAR SUSTACAO PROTESTO (ORDINÁRIA) - 25453/0 - PFAFF - INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA x BANCO EUROPEU - PR AMERICA LATINA S/A - -
DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 25454/0000
( Ao preparo das custas do Contador no valor de R$ 10,08). Advs. RUI PORTUGAL BACELLAR, ADILSON MALUCELLI e ARNO JUNG.
22. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 25659/0 - ACQUASUL POCOS ARTESIANOS LTDA x MARCIA MUNIZ DOS SANTOS - I. " Intime-se o exequente para que, no prazo de dez dias, comprove a distribuição e o andamento da carta precatória expedida. Int". Adv. REYMI SAVARIS JUNIOR.
23. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 25883/0 - PAULO BASSANESI e outro x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao preparo das custas do Contador no valor de R$ 10,08). Advs. CICERO BRAZ PORTUGAL, OSWALDO FERREIRA DE SIQUEIRA NETO, DORVALINO TIZATTO e VANDERLEI LUIS WILDNER.
24. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 25957/0 - JONAS LEITE CHAVES e outro x BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO - (Ao preparo das custas do Contador no valor de R$ 10,08). Adv. CLAUDIO MARIANI BERTI.
25. INDENIZAÇÃO - 26034/0 - SILVER CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA x RACIONAL INDUSTRIA DE PRE - FABRICADAS LTDA - " Aguarde-se no arquivo até ulterior manifestação do exequente (art. 791,III, do CPC). Advs. MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA, AUDREA COLLEONE COSTA MILANESE, PABLO MILANESE, GIOVANNA PAOLA PRIMOR RIBAS e JORGE SEBASTIAO FILHO.
26. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 26352/0 - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO x CLAUDETE BURATTI - 1. " Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Intimem-se. Diligências necessárias". Advs. GERALDO BONNEVIALE BRAGA ARAUJO, PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREViSAN JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA.
27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 26403/0 - BANCO CNH CAPITAL S/A x ILARIO PIOVESAN ADAME - I. " Defiro o pedido retro. II. Lavre termo de arresto do imóvel descrito às fis. 151. III.Fique ciente o credor que a anotaÇão do arresto deferido junto à Circunscrição competente é de sua responsabilidade. IV.Intimem-se". Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO.
28. SUMARIA - 26610/0 - ANTONIO GONCALVES DE CASTRO x AXA SEGUROS - (Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno da carta com AR negativo.Int.) Adv. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA.
29. SUMARIA - 27229/0 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDE. ARY SALDANHA DA CUNHA x MARCOS AURELIO KONOPKA e outro - " Com a resposta dos oficios, o exequente deverá apresentar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int". Adv. PATRICIA PIEKARCZYK.
30. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 27245/0 - J.S. PACTO FOMENTO COMERCIAL LTDA x KONI CAR COMERCIO E REPRESENTACOES AUTOMOTIVO LTDA - (Ao preparo das custas do Contador no valor de R$ 10,08). Adv. LUCAS ALEXANDRE DROSDA.
31. DESPEJO - 28189/0 - ARCELINO POLSTER x WALL MAC COMERCIAL LTDA e outros - II. " Com a exibiçäo do memorial de cálculo devidamente corrigido nos termos do item supra, intime-se o executado para cumprir voluntariamente a obrigação estabelecida na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, advertido de que o inadimplemento importará na incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, com esteio no artigo 475 - J do Código de Processo Civil.Int". Adv. ANTONIO ERNESTO DE LIMA.
32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 28353/0 - LUIZ CARLOS FERNANDES x VADIRLEI CARLOS MAESTRELLI - " Defiro o pedido retro, para conceder vistas destes autos fora de cartório à Caixa Economica Federal. Int". Advs. ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA e LUIS RENATO SINDERSKI.
33. BUSCA E APREENSÃO - 28661/0 - BANCO ITAU S/A x LEONOR MACHADO VINGUERT - " Proceda a parte requerente a retirada da certidão no prazo de 10 dias.Int". Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.
34. EMBARGOS DE TERCEIROS - 28705/0 - GLACIR NEZITA DE ANDRADE x MARIA MADALENA - " Indefiro o pedido retro tendo em vista que o sistema RENAJUD não informa a instituição que é credora do veículo, deve a parte diligenciar junto ao Detran. Int". Advs. SIDNEY MARCOS MIRANDA e EVERTON LUIZ MOREIRA.
35. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 29235/0 - BRUNA DE PAULA BRANCO x CARLOS MAGNO BRANCO - " Manifeste-se a exequente quanto à certidão retro. Int". Adv. JONAS BORGES.
36. MONITORIA - 29459/0 - BANCO ITAU S.A. x GTI - GESTAO DA TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA. - (Sobre as certidoes fls. 365/369, com as informaçoes obtidas junto ao sistema RenaJud, diga a parte interessada. Int.) Adv. DANIEL HACHEM.
37. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 30052/0 - OLGA TORRES DE OLIVEIRA e outro x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 442/2013, encontra-se à disposição do representante legal do executado Banco do Brasil, na agencia da Caixa Economica Federal (Posto Forum), na conformidade com a Portaria nº 01/2012. Int.) Advs. ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA e CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA.
38. ORDINARIA - 30171/0 - SUZANE CHAMECKI ALENCAR x ANDREA TEIXEIRA RODRIGUES COELHO MARTINS e outros - I. " Intime-se a parte devedora (ora, réu), na pessoa de seu procurador via publicação no eDJ, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do montante da condenação (fis. 334, observando o disposto em fis. 340-verso), sob pena de incidência de multa de 10%, na forma do art. 475-J, caput do CPC e penhora. Int". Advs. LINCOLN E. ALBUQUERQUE DE C. FILHO e RENATO GALVAO CARRILO.
39. ORDINARIA - 30701/0 - HUSSEIN MOHAMAD JAHA x FUNCEF - FUNDO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - (Ao preparo das custas do Contador no valor de R$ 10,08). Adv. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON.
40. ORDINARIA - 30835/0 - CYRO RAMOS DE SOUZA x OLIRO ANTONIO FARIAS - I. " Intime-se o exequente para que comprove a distribuição e o andamento atualizado da carta precatória expedida, em 5 (cinco) dias. II. Int". Adv. ANTONIO CARLOS CORDEIRO.
41. DEPOSITO - 30999/0 - FUNDO DE INVEST.EM DIR.CRED. NAO P.PCG-BRASIL MULT x CRISTIANO SILVEIRA - I. " Manifeste-se a parte autora ante certidão de fis. 143 assim como envio das cartas de citação. Int". Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, SANDRA JUSSARA KUCHNIR, RICARDO BORTOLOZZI e DANIEL BARBOSA MAIA.
42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 31212/0 - SANCCOL FOMENTO MERCANTIL LTDA. x DATASUL COMPUTADORES LTDA. e outros - -

DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 47468/2011
(...) " Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos opostos por Marcela Helena Pacheco Krainski à execução promovida por Sanccol Fomento Mercantil ltda (autos n° 31212/0000). Em face da sucumbência, condeno a embargante no pagamento das custas processuais e da taxa judiciária, mais honorários advocaticios que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4°, do CPC e atento, sobretudo ao trabalho exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" . Advs. ANA CRISTINA COLETO, FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA, RAFAEL MOURA DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, ANDREIA MARINA LATREILLE, REGINA TANIA BORTOLI, LUCIANA KISHINO, MARILIA BUGALHO PIOLI, ADRIANO HENRIQUE GOHR, MARIANA POSSAS PEREIRA, CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS, MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS, MANOEL DAHER e MANOELLA DOS SANTOS DAHER.
43. SUMARIA DE COBRANCA ( ORDINÁRIA) - 31702/0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAO x CELSO PEDROSO e outro - "Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação de fls.143.Int." Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, FERNANDA PIRES ALVES, ROBERTO BENGHI DEL CLARO e RODRIGO LUIS KANAYAMA.
44. DESPEJO - 31761/0 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x CARLOS CESAR DE SOUZA e outro - " Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão de fl. 705-verso. Int". Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO e JULIO JACOB JUNIOR.
45. ORDINARIA - 32378/0 - ESPOLIO DE ANASTÁCIA KICHILESKI MERCER x BANCO DO BRASIL S/A - " Publique-se o despacho de fl. 306. Esclareçam também os peticionários de fis. 271/272 se já houve abertura de inventário da falecida Anastácia Mercer, a cujo juizo possa ser transferido o valor de R$ 11519,62 (mais acréscimos desde a data do depósito) correspondente ao seu crédito. O remanescente será devolvido ao banco. Intimem-se". Advs. FREDERICO MERCER GUIMARAES, ITALO LEANDRO DA COSTA SILVA, GARLETI PEREIRA, NOEMI LEITE BENETTI e VICTOR GERALDO JORGE.
46. MONITORIA - 32394/0 - BANCO ITAU S/A x OZELI APARECIDA CECON CAMARGO - 1. " Diante do silêncio da parte homologo a proposta do perito, intime-se a parte para que pague as custas devidas.Int". Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, PRISCILA KEI SATO, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS C. MEDEIROS, RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS, ANA CLAUDIA RHORDEN e JORGE DIOGENES DE SOUZA.
47. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 0002680-95.2004.8.16.0001 - MARIA DA GLORIA TEIXEIRA DE MELO x FONTOURA ENGENHARIA LTDA. e outro -
" Vistos, etc. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fis. 189/191). Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Nos termos do acordo, condeno a parte executada ao pagamento das custas remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Baixas, anotações e comunicações necessárias. Aguarde-se o cumprimento integral do acordo, que deverá ser anunciado pelas partes. A seguir, arquivem-se estes autos, com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre- se. Intime-se". Advs. VICENTE PAULA SANTOS, CARLOS ZUCOLOTTO JUNIOR, ARMIN ROBERTO HERMANN, KAREN VANESSA BOTTINI, GENESIO SELLA, FABRICIO COSTA SELLA, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e LUIS EDUARDO MIKOWSKI.
48. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 32417/0 - SERGIO FRANCISCO DASSI x BANCO DO BRASIL S/A - ( Manifeste-se executado quanto ao Termo de Penhora). Adv. ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA.
49. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0000788-54.2004.8.16.0001 - CARMEM LUCIA DE ALMEIDA BELEM e outro x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL NSªSRª DE FATIMA - (O alvará de nº 439/2013, encontra-se à disposição na Caixa Economica Federal ( Posto Forum), para o Senhor (a) Advogado (a) Aldo Jose de Paula. Int.) Adv. ALDO JOSE DE PAULA.
50. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 0003431-48.2005.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x ALBERT ABUHARUN - " Ante a notícia de cumprimento do acordo, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art 269, Ill e art. 794, I, do CPC). Providencie-se o cancelamento da penhora de fls. 157. Custas preparadas. Baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo.P. R.I. Advs. CESAR AUGUSRO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e ANTONIO RUDOLFO HANAUER.
51. REINTEGRACAO DE POSSE - 0003539-77.2005.8.16.0001 - LEVI SCHNEIDER DE OLIVEIRA x CICERO JOSE DE LIMA - I. " Ante o disposto no despacho de fls. 303, bem como à certidäo de fls. 304, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). II. Condeno o autor ao pagamento das custas remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Baixas, anotações e comunicaçoes necessarias. Ill. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações e estilo. Publique-se. Registre-se.Intime-se". Advs. GABRIEL JOCK GRANADO e ZORAIDE BATISTELA.
52. EXECUÇÃO - 0003538-92.2005.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A. x IRATY DO VALLE DAROS e outro - " Vistos, etc. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fis. 120/122). Em consequência, julgo e×tinto o feito, com resoluÇão do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do acordo, condeno a parte executada ao pagamento das custas remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Baixas, anotações e comunicaÇões necessárias. Providencie-se o cancelamento do arresto de fis. 93. A seguir, arquivem-se estes autos, com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se". Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JAQUELINE ZAMBON, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.
53. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0001144-15.2005.8.16.0001 - MARIA DO CARMO CANONICI PADULLA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - -
DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 34307/0000 " Vistos. I. Tendo em vista que a quantia depositada já foi levantada eo feito prossegue somente em relação ao saldo, intimem-se os Exequentes para que se manifestem, no prazo de cinco dias, acerca do interesse no prosseguimento da demanda. Ressalte-se que, nesta hipótese, o feito permanecerá suspenso até que haja decisão definitiva em relação à prescrição. Paralelamente, caso não haja interesse dos Exequentes, conforme item "c" da portaria n° 02/2012, a execução há de ser julgada extinta.Int". Adv. EDIVALDO VIDOTTI VIOTTO.
54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 33985/0 - FOX ANDAIMES TUBULARES LTDA. x OHARABY DO BRASIL LTDA. - 1. " Expeça-se carta de adjudicação do bem descrito à f. 162 em favor do representante legal da exequente, nos termos do artigo 685-B, do Código de Processo Civil. 2. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento à execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, ocasiao em que deverá juntar planilha atualizada do débito,. Intimem-se. Diligências necessárias".
( Ao preparo das custas da carta de adjudicação).
Adv. NATAN SCHWARTZMAN.
55. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 34057/0 - LUCIO ANTONIO LAKOMY x NASTASSIA LYRA IURK DA SILVA - ( Ao preparo das custas de um ofício). Adv. MARCOS BUENO GOMES.
56. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 34875/0 - DHUAN COMISSARIA DE DESPACHOS ADUANEIROS LTDA e outro x TIM SUL S/A - (Ao preparo das custas do Contador no valor de R$ 10,08). Adv. MOACYR TRAMUJAS DA SILVA JUNIOR.
57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 35145/0 - BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A x VANDERLEI CORREA DA SILVA - I. " Intime-se o exequente para que, no prazo de dez dias, comprove a distribuição e o andamento da carta precatória expedida. II. Int". Advs. CLAUDIO XAVIER PETRYK, MIGUEL ANTONIO SLOWIK e DANIEL HACHEM.
58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 35195/0 - CONDOMINIO DO EDIFICIO ATALAIA x JORGE LUIZ DAMAS e outro - (Ao preparo das custas de um oficio). Adv. LEANDRO GALLI.
59. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 35219/0 - VIENA EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES SOCIEDADE LTDA e outro x ROCKFELD CONFECCOES LTDA e outros - 1. " Intime-se o exequente para que diga acerca de eventual saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo memorial de cálculo que considere os valores levantados eo montante a ser abatido da dívida, sob pena de que essa inércia seja interpretada como concordância com o montante já depositado, importando na extinção da execução, na forma do artigo 794, I, do CPC. 2. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimações e diligências necessárias". Advs. CESAR AUGUSTO BROTTO e ADRIANA MORO CONQUE.
60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002052-38.2006.8.16.0001 - ENIO NUDELMANN x FEDERAL DE SEGUROS S.A e outros - -
DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N°51762/0000
(...) " Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução para reconhecer a ilegitimidade passiva da embargante para figurar na ação de execução de título extrajudicial, tombada sob o n°. 0002052-38.2006.8.16.0001, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais que, fixo equitativamente em R$ 1.000,00 (mil reais), ante o lugar da prestação do serviço, a natureza, a importância e a simplicidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado eo tempo exigido para o ser serviço, nos termos do artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil. Translade-se cópia desta decisão aos autos prmcipais, com posterior conclusão. Certificado o trânsito em julgado, cumpra-se o item 5.13.4, do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem -se".
Advs. MARIA HELENA A. MENDES DOS SANTOS, MARCELO JUGEND, BRUNO JUGEND, DEBORA JUGEND, CLAUDIA BUENO GOMES, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO, MARISSOL J. FILLA, RODRIGO BATISTA ARAUJO e JOAO CARLOS FLOR JUNIOR.
61. EXECUÇÃO - 0001744-02.2006.8.16.0001 - LUCIANO JOSE PELLANDA x CLAUDETE DO ROCIO LOTZ - -
DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 38653/0000
( Manifestem-se as partes sobre a conta geral). Advs. JOSAFAT LITVIN, ROBERTO CARLOS MORESCHI, EDEMAR FRITZ JUNIOR e NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA.
62. COBRANCA (ORDINARIA) - 0001405-43.2006.8.16.0001 - VILMAR ELSON MAIA x CAIXA SEGURADORA S/A - " HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fl. 244/247). Em conseqüência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso Ill, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Defiro a dispensa do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Baixas, anotações e comunicações necessarias. A seguir, arquivem-se estes autos com as baixas e anotaçõe de estilo. P. R. I". Advs. PLINIO ALOISIO BACH, DENAIR DE SOUZA BRUNO, MURILO C. SANTOS PERITO, FRANCIS ALMEIDA VESSONI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA FERREIRA MELLO BIORA.
63. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL (SUMARIA) - 36369/0 - ROSALIA ODETE DE PAULA x FUNCEF - FUNDO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - I. " Manifeste-se a requerente quanto aos esclarecimentos do Sr. Perito, no prazo de 5 (cinco). Int". Advs. ALDO MEDEIROS e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON.
64. EXECUÇÃO - 36669/0 - ANACONDA INDUSTRIA E AGRICOLA DE CEREAIS S.A x ADENIR PINHEIRO DE MOURA ME. - " Certifique a parte exequente o envio da carta de intimação retirada em 12/12/2012. Int". Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI.
65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 36670/0 - BANCO DO BRASIL S/A x AGUA FRESCA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA e outros - -
DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 55484/2011

" Não há preliminares ou questão processual dependente de solução, pelo que declaro saneado o processo. Tendo em vista que a controvérsia envolve questões eminentemente técnica, quanto à existência de irregularidade na cobrança de encargos nas dívidas liquidadas pelo valor da cédula, defiro a produção de provas pericial e oral. Nomeio perito o Sr. Marcos Werlang, fixando o prazo de 30 dias para entrega do laudo. Apresente as partes seus quesitos, podendo indicar assistentes técnicos. Após, intime-se o perito para que diga se aceita o encargo e formule proposta de honorários, a serem antecipados pela arte demandante. A audiência de instrução será marcada oportunamente, após a entrega do laudo, se necessária. Intimem-se". Advs. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e LUIZ FERNANDO PEREIRA.

66. INDENIZAÇÃO - 36996/0 - JOSÉ ONOFRE SAMPAIO x AUTO VIAÇAO NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA - " Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 219. Int".
Fls. 219: " Após, com a resposta, intimem-se as partes que se manifestem a respeito, no prazo comum de 15 (quinze) dias.Int". Advs. ODETE DE FATIMA PADILHA DE ALMEIDA, JULIO CESAR TAVARES DE OLIVEIRA, ACACIO CORREA FILHO, ESTEVAO LOURENCO CORREA, JOSE NOVAES DE ARAUJO NETO e LUIZ ROSELI NETO.

67. EXECUÇÃO - 37062/0 - BANCO ITAU S.A. x SANTANA MODENA COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA e outros - (Ao preparo das custas do Senhor Oficial de Justiça e um oficio). Adv. DANIEL HACHEM.

68. INDENIZAÇÃO - 37484/0 - JOSIANE APARECIDA PEREIRA DE FREITAS x BANCO ITAU S.A. SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ - " Arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de estilo. Int". Advs. RAPHAEL TAQUES PILATTI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

69. BUSCA E APREENSÃO - 37580/0 - BANCO SANTADER BRASIL S/A x ANDERSON SCHLOTTAG - ( Ao preparo das custas de uma carta com AR). Advs. IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO, DANIEL BARBOSA MAIA e BLAS GOMM FILHO.

70. ORDINARIA - 37654/0 - JOSÉ GOMES FERREIRA FILHO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 448/2013, encontra-se à disposição do representante legal do executado Banco do Brasil, na agencia da Caixa Economica Federal (Posto Forum), na conformidade com a Portaria nº 01/2012. Int.) Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

71. DESPEJO - 0003987-79.2007.8.16.0001 - PAULA MERENIUK x DARCY APARECIDA CREPARDI OLINISKI - I. " Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo a correlação fato-prova e indicando a real necessidade e pertinência de cada uma delas. II. Outrossim, manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de composição amigável. III. Após, voltem conclusos. IV. Int". Advs. ELIANE MARIA MARQUES e EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA.

72. COBRANCA (ORDINARIA) - 37937/0 - RENATO BERGAMO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - -
DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 44639/0000
Fls. 220: Certifico que não foi possível a expedição do alvará, tendo em vista que todas as procurações são xerox, e estão em desconformidade com a Portaria n° 01/2012.
Advs. CARLOS R. GOMES SALGADO e GIOVANNA PRICE DE MELO.

73. SUMARIA COBRANCA - 38136/0 - BANCO DO BRASIL S/A x COURAÇA CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA e outros - "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Int." Advs. LUIZ ALBERTO GONÇALVES, MICHELLE DE CARVALHO DO AMARANTE, FLAVIO WARUMBY LINS e LUIZ CELSO DALPRA.

74. EMBARGOS A EXECUCAO - 0002916-42.2007.8.16.0001 - MARIA DE LOURDES WALTIACH x AGEDINA XAVIER DA SILVA - (Ao preparo das custas do Contador no valor de R$ 10,08). Adv. ROSEMAR SOARES DE ABREU.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 38699/0 - DIMPER COMERCIAL LTDA x SIDERLEY JOSE NEGOZZEKY - I. " Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, comprove a distribuição e o andamento da carta precatória expedida para a Comarca de Guarapuava. Int". Adv. WILIAN DE ARÁUJO HERNANDEZ.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 38793/0 - CLAUDIONOR RIBEIRO FILHO x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 445/2013, encontra-se à disposição na Caixa Economica Federal (Posto Forum), para o Senhor (a) Advogado (a) Louise Rainer Pereira Gionedes. Int.) Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES.

77. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0003966-06.2007.8.16.0001 - ESPÓLIO DE VENDOLINO MAZIRO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, nos termos do art.475-J, § 1º, do Código de Processo Civil.Int." Adv. FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

78. COBRANÇA - 0007356-81.2007.8.16.0001 - TADEU KOSSOSKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (...) " Ante o exposto: a) julgo procedente o pedido formulado na exordial em relação aos autores Tadeu Kossoski, Jacob Barboza de Moraes Sarmento, Pedro Lara de Moraes, Hélion de Meneses Peixoto e Ilse Walli Berwig para condenar o requerido Banco do Brasil S/A ao pagamento da importância de R$18.523,70 (dezoito mil quinhentos e vinte e três reais e setenta centavos), já excluído o montante referente aos requerentes que não regularizaram sua representação processual, pertinente à diferença dos juros remunerat6rios incidentes sobre as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança cuja abertura ou aniversário ocorrem dentro da primeira quinzena dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. b) julgo o feito extinto sem resolução de mérito em relação aos requerentes Elcio Erlindo Mezzomo, Sérgio Roberto Saddock de Sú e Wanor Nogueira da Rocha, com base nos termos dos artigos 13, I, e 37, parágrafo único, e 267, IV, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno o réu ao pagamento de 70% das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a diferença que for apurada e ao patrono dos autores às restantes 30% das custas processuais (artigo 37, parágrafo único, do CPC) e honorários advocatícios que arbitro em R$ 2.000,00, tendo em vista a sucumbência recíproca, a natureza da demanda eo trabalho dos ilustres advogados, o que faço com fundamento no artigo 20, §§ 3° e 4° c/c o artigo 21 caput do CPC. Os honorários advocatícios deverão ser compensados entre si conforme preceitua a Súmula 306 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Advs. ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON, EMILIO DEMETERCO, ELENICE HASS DE OLIVEIRA PEDROZA e VICTOR GERALDO JORGE.

79. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 39419/0 - ELENIR DA APARECIDA DELFINO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 452/2013, encontra-se à disposição na Caixa Economica Federal (Posto Forum), para o Senhor (a) Advogado (a) Paulo Donato Marinho Gonçalves e Dagmar Pimenta Hannouche. Int.) Advs. PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES e DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE.

80. MEDIDA CAUTELAR - 39451/0 - IGO IWANT LOSSO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - " Manifeste-se a parte sobre documentos de fls. 98/103, no prazo de dez dias. Int". Adv. IGO IWANT LOSSO.

81. CAUTELAR EXIBICAO DE DOCUMENTOS ( ORDINÁRIA) - 39595/0 - ESPOLIO DE NELIO WALDY KOENTOPP x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 450/2013, encontra-se à disposição na Caixa Economica Federal ( Posto Forum), para o Senhor (a) Advogado (a) Ana Carolina Silvestre Toniolo. Int.) Adv. ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO.

82. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 39622/0 - RUBENS BECHTLOFF CARDOSO e outro x BANCO ITAU S.A. SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ - I. " Manifeste-se a parte autora quanto à certidão de fls. 79, no prazo de dez dias. II. Int". Adv. PETRUS TYBUR JUNIOR.

83. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 39632/0 - ANA BALBINA CUNHA PALÁCIOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 451/2013, encontra-se à disposição na Caixa Economica Federal (Posto Forum), para o Senhor (a) Advogado (a) Dagmar Pimenta Hannouche. Int.) Adv. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE.

84. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIA) - 0003062-83.2007.8.16.0001 - ALAOR ARNDT x NANCI DE FÁTIMA CARDOS MENDES " Conforme requerido às fis. 504-507, intime-se o executado NANCI MENDES, na pessoa de seu procurador, a fim de que, nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia apontada na memória de cálculo, com os acréscimos legais, sob pena de não o fazendo incidir multa de 10%. (Nesse sentido. "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o Dagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenaçäo, a mutta de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, io Código de Processo Civil. Precedente da Corte EspeciaL 2. Agravo regimental a que se lega provimento". (AgRg nos EDci no AREsp 151.954/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE IALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 26/10/2012). Adv. DYOGO CARDOSO MENDES.

85. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 40023/0 - ESPÓLIO DE JOREL SALOMÃO KHURY e outro x BANCO ITAU S/A - I. Analisando os documentos que acompanharam o pedido de fls.175/176, em especial a certidão de óbito de fls. 181, afere-se que o requerente, falecido no curso do processo, deixou bens em vida. Em sendo assim, acolho o pedido de fis.175/176, vez que se opera no caso a sucessão processual, a qual na falta de inventariante, opera-se na pessoa dos herdeiros. Nesse sentido (...).Acolhida a sucessão processual, fica o recebimento dos valores condicionado a comprovação do pagamento dos tributos devidos pela sucessão. II. Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a representação. Adv. JOREL SALOMÃO KHURY.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 40419/0 - MACROVISTA SERVIÇOS EM COMUNICAÇÃO LTDA x JOSE CARLOS DOS SANTOS - " Para cumprimento do necessário, em atenção a informação de aposentadoria encaminhe-se para outro Oficial.Int".
( Ao preparo das custas do Oficial de Justiça).
Adv. ANDRE DIAS ANDRADE.

87. CAUTELAR EXIBICAO DE DOCUMENTOS ( ORDINÁRIA) - 40620/0 - ISOLINA MORAES TOFFOLI CULAU x PILATI ADVOGADOS ASSOCIADOS - (Ao preparo das custas do Contador no valor de R$ 10,08). Adv. VALDIR STEDILE.

88. COBRANCA (ORDINARIA) - 40743/0 - ALBANI TOGNATO CRESPILHO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se o requerente sobre a contestação. Int.) Adv. MITSUYO FUGIMOTO STONOGA.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 40951/0 - CLEIDE REGINA MANTELATTO x LUCIANA DE ANDRADE e outro - I. " Defiro o pedido retro. II. Faça-se a intimação do executado, nos termos do despacho de fls. 127, via Diário de Justiça. Int".
Fls. 127: I. " Intime-se o executado, na forma a ser requerida pela parte exequente, para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá constar na intimação a advertência de que sua inércia em cumprir com a determinação judicial será interpretada como ato atentatório à dignidade da justiça, passível, portanto, de incidência da multa prevista no art. 601 do Código de Processo Civil, na ordem de 10% (dez por cento)".
Adv. EDSON PINHEIRO DA SILVA.

90. INDENIZAÇÃO - 41423/0 - JOÃO PAULO TEIXEIRA DE FARIA x H.LIBERO & CIA LTDA - (Ao preparo das custas do Contador no valor de R$ 10,08). Adv. JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO.

91. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004145-03.2008.8.16.0001 - EDUARDO AUGUSTO KIMIECHIK x BANCO

SANTANDER S/A -( Ao preparo das custas do Contador no valor de R$ 10,08). Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH.

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 42699/0 - SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA x EDSON LUIZ STRAPASSAN - ( Manifeste-se o requerente sobre o retorno do oficio de fl. 129). Advs. ERALDO LUIZ KUSTER, LARISSA ALCANTARA PEREIRA, JEFFERSON RENATO R. ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR.

93. COBRANÇA - 42733/0 - CLAIR ADIR PALUDO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 445/2013, encontra-se à disposição na Caixa Economica Federal (Posto Forum), para o Senhor (a) Advogado (a) Claudiomiro Prior. Int.) Adv. CLAUDIOMIRO PRIOR.

94. EXECUÇÃO DE TITULO DE OBRIGAÇÃO CERTA - 42877/0 - JOSÉ CARLOS STAMM DE BARROS x ANAI CRISTIANE CERVO JEZZENI e outro - I. " Indefiro o pedido retro. II. O cálculo apresentado pela serventia às fls. 101 dos autos em apenso (n° 45.794), é referente às custas processuais que restaram sem pagamento, as quais deverão ser pagas pelo exequente conforme foi pactuado pelas partes, no instrumento de fls. 40/42. E, inclusive, o que ficou determinado na sentença retro, de fls. 68. III. Dessa forma, reporto-me ao despacho de fls. 77. IV. Int". Advs. ARLETE T DE ANDRADE KUMAKURA e ANA PAULA MAGALHAES.

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 42891/0 - BANCO BRADESCO S/A x ETHICOMPSNY SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA e outro - " Primeiramente, intime-se a parte exequente para juntar, no prazo de 10 (dez) dias, as matrículas atualizadas dos imóveis penhorados nos presentes autos (f. 62), ocasião em que também deverá dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. 2. Após, conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias". Advs. DENIO LEITE NOVAES JR, LUCAS AMARAL DASSAN, VIVIANE MACIEL FERREIRA, ANDERSON DOS SANTOS CASTRO e KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES.

96. SUMARIA DE COBRANCA ( ORDINÁRIA) - 0002933-44.2008.8.16.0001 - ANDERSON MOACIR RODRIGUES x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 455/2013, encontra-se à disposição na Caixa Eonomica Federal (Posto Forum), para o Senhor (a) Advogado (a) Eraldo Lacerda Junior. Int.) Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.

97. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 43582/0 - ANDY SCHMIDT e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 457/2013, encontra-se à disposição na Caixa Economica Federal (Posto Forum), para o Senhor (a) Advogado (a) Giovanna Price de Melo. Int.) Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 43596/0 - ALCEU THALES SEHABER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 446/2013, encontra-se à disposição do representante legal do executado Banco do Brasil, na agencia da Caixa Economica Federal (Posto Forum), na conformidade com a Portaria nº 01/2012. Int.) Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 43920/0 - JAQUELINE KOWALSKI x SILVIO CESAR BENACHIO - " Com as informações, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. Int". Adv. ZENI DE SOUZA RIBAS.

100. EXECUÇÃO - 43921/0 - SERPROS - FUNDO MULTIPATROCINADO x JAMES JORDAM MANENTE - ( Ao preparo das custas de um oficio). Adv. ELAINE DAVILA COLELHO.

101. COBRANÇA - 44117/0 - ADOLFO CELSO DOS SANTOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Fls. 289: Certifico que näo foi possível a expedição do alvará, tendo em vista que todas as procurações são xerox e estäo em desconformidade com a Portaria n° 1/2012. Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

102. COBRANCA (ORDINARIA) - 44305/0 - MARIA JUSSARA KENOR DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - (O alvará de nº 456/2013, encontra-se à disposição na Caixa Economica Federal (Posto Forum), para o Senhor (a) Advogado (a) José Antonio de Andrade Alcântara. Int.) Adv. JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA.

103. COBRANÇA - 0004454-24.2008.8.16.0001 - ANTONIO HONORIO DE SOUZA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Fls. 155v: Certifico que näo foi possível a expedição o alvará, tendo em vista que todas as procuraçoes sao xerox e estäo em desconformidade com a Portaria n 01/2012. Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

104. COBRANÇA - 45032/0 - ALDO PENZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 458/2013, encontra-se à disposição na Caixa Economica Federal (Posto Forum), para o Senhor (a) Advogado (a) Giovanna Price de Melo. Int.) Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

105. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 45055/0 - ARMANDO BUENO VILAS BOAS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (...) " Sendo assim, porque não se verificam no caso em questão as situações de que trata o item II da Portaria n° 2/2012 deste juízo, rejeito os embargos de declaração e indefiro todos os pleitos da peça de fls. 420/430 e determino que se aguarde nos termos da decisão do STJ na MC 19.734/PR. VI. Intimem-se". Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e FABRICIO ZILOTTI.

106. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 45159/0 - HERDEIROS E SUCESSORES DE ADAM MIELNIK e outros x BANCO DO BRASIL S/A -
Fls. 347/348: " Observe-se o efeito suspensivo. Aguarde-se o julgamento".
Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

107. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 45337/0 - ADIVINO GARCIA DUARTE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - " Vistos. I- Quanto ao requerimento retro formulado, de suspensão do presente feito, reporto-me ao despacho de fls. 321. II- Tendo em vista a alegação de que não há litispendência em relação ao autor JOSÉ CESARO FIER, uma vez que nos autos 50727 requer-se diferenças para a conta 400.004.644-5 e que nos presentes autos requer-se diferenças para a conta 110.004.644-2, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de dez dias, cópia legível dos extratos acostados às fis. 150 e fls. 319. III. Int". Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e MARCIA ENEIDA BUENO.

108. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 45340/0 - HERDEIROS E SUCESSORES DE ALGUNDO SOARES ANTUNES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - I. " Independentemente do requerimento formulado pelos exequentes (fls. 372/374), näo foi possível constatar nos autos qualquer das hipóteses elencadas no item II da portaria n° 02/2012, o que permitiria o prosseguimento do feito. Cabe esclarecer que o crédito principal sequer foi levantado e ainda näo houve a extinção formal da execução (item II, a da Portaria n° 02/2012) como afirmam os exequentes. II. A execução permanecerá suspensa, nos termos da portaria n °02/2012. III. Aguarde-se. IV. Int". Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

109. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 45374/0 - SERVOPA S/A COMERCIO E INDUSTRIA x CHICHON E MARQUES LTDA - (Sobre as certidoes fls. 104/106, com as informaçoes obtidas junto ao sistema RenaJud, diga a parte interessada. Int.) Advs. JEFFERSON OSCAR HECKE e JOSE MELQUIADES DA ROCHA JÚNIOR.

110. COBRANÇA - 45617/0 - GILDA MARGIT MARTY CHARIN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 449/2013, encontra-se à disposição do representante legal do executado Banco do Brasil, na agencia da Caixa Economica Federal (Posto Forum), na conformidade com a Portaria nº 01/2012. Int.) Advs. LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

111. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 45663/0 - JOAO ALVES TEIXEIRA PINHEIRO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - ( Conforme requerimento retro, os autos encontra-se em cartório a disposição da parte interessada). Adv. LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

112. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 46085/0 - ALVARO DAMIÃO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - " Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a requisição de informações. Int". Advs. ANDRE LUIS DOS SANTOS e FABRICIO ZILOTTI.

113. SUMARIA DE COBRANCA ( ORDINÁRIA) - 0012693-17.2008.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SÃO JOSE x CLOVES ANTONIO DE AMISSIS AMORIM - I. " Ante a noticia do pagamento do débito fls. 107, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, 1, do CPC). II. Condeno o executado ao pagamento das eventuais custas remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá- las. Baixas, anotaÇões e comunicações necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se". Advs. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ.

114. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 46191/0 - BANCO SANTANDER S/A x WJC VEICULOS LTDA e outros - (Ao preparo das custas do Contador no valor de R$ 10,08). Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

115. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 46393/0 - APARECIDO LUCIANETTI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - " Tendo em vista a informação certificada, deve a parte autora, pelo manifesto interesse no levantamento dos valores depositados, informar sobre eventual efeito suspensivo a decisão agravada, em que se debate cobrança de honorários afastados por este juízo, posto que em caso de mudança pelo E.TJPR, a poderá ensejar a reserva de numerário depositado; ainda, observando-se ainda que a certidão afasta a tese de não expedição de por força do atraso dos serviços judiciários, como fora alegado em petição de fls.190-190-v., providencie a parte autora a regularização necessária no que se refere a credor falecido. Intimações e diligências necessárias". Adv. ROBERTO CHINCEV ALBINO.

116. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 46806/0 - ILDA PADILHA DE PAULA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 444/2013, encontra-se à disposição do representante legal do executado Banco do Brasil, na agencia da Caixa Economica Federal (Posto Forum), na conformidade com a Portaria nº 01/2012. Int.) Adv. FABRICIO ZILOTTI.

117. EMBARGOS DE TERCEIROS - 47247/0 - CLAUDIO CAMILO x BANCO ITAÚ S/A - I. " Indefiro o pedido de suspensão do feito por entender que não fora demonstrado fundamento legal para o pedido , nem a necessidade do mesmo. II. Int". Advs. LEOBERTO ESMERIO PEREIRA e DANIEL HACHEM.

118. COBRANÇA - 47414/0 - ANIBAL MESAS MESAS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 282/315, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo do item II, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO.

119. SUMARIA DE COBRANCA ( ORDINÁRIA) - 47584/0 - ALZIRA APARECIDA DOS SANTOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 441/2013, encontra-se à disposição na Caixa Economica Federal (Posto Forum), para o Senhor (a) Advogado (a) Claudiomiro Prior. Int.) Adv. CLAUDIOMIRO PRIOR.

120. COBRANÇA - 47625/0 - FERNANDO KORKIEVICZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se o exequente quanto ao depósito de fls. 184/186.Int). Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.

121. COBRANÇA - 0005044-98.2008.8.16.0001 - HELIO TELOKEN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se o requerente quanto ao depósito de fl. 193.Int. Adv. LEONARDO DELLA COSTA.

122. INDENIZAÇÃO - 0012437-74.2008.8.16.0001 - THAYS MARILEI POPOVICZ GONÇALVES x POLYNDIA EVENTOS - (Ao preparo das custas do Contador no valor de R$ 10,08). Advs. MARIANA CARNEIRO GIANDON e LUCIANA MAINARDES PINHEIRO.

123. COBRANÇA - 48823/0 - ANILSON GERALDO SGUAREZI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - " Vistos. A Executada apresentou impugnação ao Cumprimento de Sentença às fis. 275/282 a qual não foi conhecida ante a ausência de pagamento das custas (fis. 290). A Executada interpôs Agravo de Instrumento, cujo julgamento (fis. 323/326) manteve a decisão recorrida (que determinou ao Banco agravante efetuar

o pagamento das custas referentes à impugnação ao cumprimento de sentença). Ocorre que, após a transferência dos valores bloqueados via BACENJUD (fis. 342/344), a parte executada efetuou o pagamento das custas de Impugnação, tendo sido, posteriormente, lavrado termo de penhora (fis. 345), certificado a ausência de apresentação de Impugnação pela Executada (fis. 346v°.), requerido pelos Exequentes expedição de alvará e extinção do feito (fls. 347), bem como expedido alvará de levantamento (fis. 349). No entanto, considerando que o art. 475-J, par. 1°, do Código de Processo Civil, dispõe que do auto de penhora e de avaliação será intimado o executado para, querendo, oferecer Impugnação no prazo de quinze dias, e que o recolhimento das custas de impugnação foi realizado pela Executada anteriormente à lavratura do termo de penhora, recebo a Impugnação ao Cumprimento de Sentença de fls. 275/283, devendo os Exequentes serem intimados para que se manifestem a respeito, no prazo de dez dias. Oportunamente, voltem para decisão. Int". Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR, ACRAM MOHAMAD SAKHR, ANDRE LUIS DOS SANTOS, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

124. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0008437-31.2008.8.16.0001 - LIVINA ALVES DOS SANTOS x ITAU VIDA E PREVIDENCIA E SEGUROS S/A - " Em atenção à decisão de f. 90, observo que o juizo de admissibilidade do recurso de apelação acostado as f. 68/82 se deu à f. 83.Já que o recurso de f. 58/63 foi recebido à 66. Em verdade, o que nõo houve foi a intimação da parte requerida para contrarrazoar a apelação interposta pela Defensoria Pública. Assim, intime-se a parte requerida para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo de 15 dias. ¡V. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça para apreciação dos recursos interpostos. V. Intimem-se. Diligências necessarias". Adv. ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA.

125. REINTEGRACAO DE POSSE - 48874/0 - REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x PRISCILA DE FÁTIMA GONÇALVES - (A carta com AR encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

126. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49172/0 - ALEXA SELICANI SOUZA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 415/2013, encontra-se à disposição do representante legal do executado Banco do Brasil, na agencia da Caixa Economica Federal (Posto Forum), na conformidade com a Portaria nº 01/2012. Int.) Adv. WASHINGTON YAMANE.

127. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012943-50.2008.8.16.0001 - BRADESCO SAÚDE S/A x ASSESSORIA IMOBILIARIA VILA IZABEL LTDA - 1. " Diante da advertência da decisão de f. 61 (item "3"), em que o exequente tacitamente concordou com a satisfação do débito, declaro extinta a presente execução, com fulcro nos artigos, 794, inciso I, 795, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, mediante as cautelas de estilo, nos termos do Código de Normas. Publique-se . Registre-se. Intimem-se". -

DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 51944/0000

1. " Revogo o item "1" da decisão de f. 48, visto que o apelante não efetuou integralmente o preparo das custas relacionadas ao recurso, mesmo intimado para tanto - certidão de f. 60. Sendo assim, diante da ausência do preparo correto, deixo de receber a apelação de fs. 41/46, nos termos do artigo 519, do Código de Processo Civil. 1.1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fs. 38/39. 2. Por fim, aguarde-se, em cartório, pelo prazo de 6 (seis) meses, a iniciativa da parte interessada, conforme determina o artigo 475-J, § 5°, do Código de Processo Civil Intimem-se. Diligências necessárias. Intimem -se. Diligências necessárias".

Advs. PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS e CASSIANO RICARDO MEDEIROS MOLIN.

128. REINTEGRACAO DE POSSE - 0006127-52.2008.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS - Ao preparo das custas do Contador no valor de R$ 26,52. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

129. COBRANÇA - 50414/0 - ANTONIO ALVES SIQUEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 04/2013, encontra-se à disposição na Caixa Economica Federal (Posto Forum), para o Senhor (a) Advogado (a) Mario Gandara. Int.) Adv. MARIO GANDARA.

130. SUMARIA DE COBRANCA ( ORDINÁRIA) - 50901/0 - ANTONIO BRINHOLI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 164/177, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Advs. ROBERTO CHINCEV ALBINO, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

131. DESPEJO - 0007375-19.2009.8.16.0001 - NEIVA SKALECKI BERNARDES x NOEMIA DE FÁTIMA IENSEN - (O alvará de nº 438/2013, encontra-se à disposição na Caixa Economica Federal (Posto Forum), para o Senhor (a) Advogado (a) Cristiane Fernandes. Int.) Adv. CRISTIANE FERNANDES.

132. SUMARIA DE COBRANCA ( ORDINÁRIA) - 0017630-36.2009.8.16.0001 - AROLDO RUTZ RIBEIRO x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - " HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fis. 72/74). Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Nos termos do acordo, condeno a parte ré ao pagamento das custas remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Baixas, anotações e comunicações necessárias. A seguir, arquivem-se estes autos, com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se". Advs. TATYANE P. PORTES STEIN, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

133. ALVARA JUDICIAL - 51454/0 - SONIA REGINA MARQUES CURY MULLER e outros x ESPOLIO DE LUIZ CARLOS MULLER - (O alvará de nº 387/2013, encontra-se em cartório a disposição da parte interessada.) Adv. JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO.

134. DIVISAO - 51464/0 - MYRTES VARELA ZUCHI x MILTON INÁCIO MAURO e outro - II. Com urgência, providencie a serventia a intimação das partes quanto às decisões de fls. 300 e 296 dos autos 52.812, visto que esta última refere-se ao requerimento de fls. 301/308.

Fls. 296 dos autos 52812/0000: I. "Tendo em vista os documentos apresentados às Os. 197 e seguintes, levanto temporariamente o embargo deferido nestes autos para autorizar a requerida a realizar as obras necessárias à cohertura e protecão do imóveL nos termos da autorização já expedida pela Municipalidade. Com a conclusão das obras de cautela, deverá a requerida notificar o fato ao juízo no prazo de 05 dias, instruindo a notícia com fotografias indicativas do estado da obra antes e depois das providencias destinadas à preservação e protecão do imóvel. II. Previamente ao prosseguimento do feito, em vista da renúncia da Dra. Cristiane Fernandes, oficie-s' à Defensoria Pública do Estado do Parana solicitando a designação de defensor público para patrocinar os interesses de Denise Dreyer Mauro e Milton Inácio Mauro nestes e nos autos n" 51464/0000. . III. Intimem-se".

Adv. LEONARDO KURPIEL JUNIOR.

135. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 51639/0 - N.B. PARTICIPAÇÕES S.A x EMBRAMAD - EMPRESA BRASILEIRA DE MADEIRAS LTDA e outros - I. " Primeiramente, ante o petitório de fis. 154/155, verifica-se ser desnecessária a expediÇão de nova carta de intimação aos executados ANGELA LAY DONINI e DAVI DONINI, posto que se depreende que os mesmos têm ciência da constrição realizada, tendo não se manifestado por ocasião da indisponibilidade dos autos, conforme ficou comprovado pela certidão de fls. 156. II. Desta forma, defiro o pedido de fis. 154/155, para restituir o prazo de quinze dias às executadas, para que se manifestem acerca da penhora realizada. III. Defiro ainda, o pedido formulado pela exequente, às fls. 157/158, quanto a expedição de ofício ao DETRAN-PR. IV. Recolhidas as custas e×peÇa-se o ofício. V. Int". Advs. ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, PEDRO PAULO PAMPLONA e CESAR AUGUSTO BROTTO.

136. MONITORIA - 51660/0 - MARCO ANTONIO ZANCANARO x EDUARDO LATIF MECHAILEH ME e outro - (A carta precatória encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Adv. DIEFFERSON MEIADO.

137. BUSCA, APREENSAO E DEPOSITO - 0017631-21.2009.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x NOELI DE LIMA - " Conforme dispõe o parágrafo único do art. 238, do CPC, presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Analisando os autos, observa-se que o requerente, foi intimado a promover o prosseguimento do feito, reputando-se válida a intimação, pois foi remetida carta de intimação, com aviso de recebimento (fis. 73), no endereço contido na petição que requereu a substituição do polo ativo desta demanda. Contudo, manteve-se silente. Trata-se, pois, de abandono da causa, eis que deixou de promover atos processuais que lhe competiam (art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil). Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento das eventuais custas remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de estilo; certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se". Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI e FABIANA SILVEIRA.

138. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 52649/0 - SONIA BEZERRA DA SILVA x FRANCIELLE FABIOLA PEREIRA e outro - (Manifeste-se a parte interessada quanto o transito em julgado.Int.) Advs. VITOR CRUZ FERREIRA, MARCIA GIRALDI SBARAINI e KARINA MIQUELETTO VIDAL.

139. BUSCA, APREENSAO E DEPOSITO - 52783/0 - BANCO FINASA S/A x SILVANA RODRIGUES ANTON - ( Ao preparo das custas de uma carta com AR). Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

140. DEPOSITO - 52802/0 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS -NPLI x LUIZ CARLOS DA CRUZ - (A carta com AR encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

141. CAUTELAR INOMINADA - 52859/0 - ROGÉRIA ACEDO VIEIRA x GILSON LAFFITTE JÚNIOR - -

DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 9977/2010

I. " Recebo o recurso de Apelação Adesivo (fls. 542/567), em ambos os efeitos. II. Intime-se o réu para, querendo, contrarrazoar o referido recurso, em quinze dias. III. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas homenagens. IV. Int". Advs. LUIZ FRANCISCO BARCELLOS BOND, RICARDO LUIS LOPES KFOURI e RICARDO ANDRAUS.

142. DESPEJO - 52871/0 - ZENHO MAGAS x ALEXANDRE GABILAN e outros - (...) " Portanto, pelo exposto, não há que se falar em novação da dívida. Nesse sentido, a Lei 8009/1990, no seu artigo 3°, inciso VII, dispõe que nos casos em que a obrigação decorre de fiança em contrato de locação não se aplica a lei da impenhorabilidade do bem de família, configurando-se como uma das exceções em que se é possível haver constrição na residência dos devedores. Sendo assim, rejeito a impugnação proposta pelos executados, com o que determino o prosseguimento do cumprimento de sentença, consoante o disposto na decisão de f. 60. 2. O cumprimento de sentença deve ocorrer de forma menos onerosa aos devedores, sendo que, in casu, verifico que, seguindo a ordem legal do artigo 655, do Código de Processo Civil, a penhora somente poderá recair em bens imóveis quando negativas as tentativas de constrição em dinheiro, automóveis e bens m6veis em geral. Diante do termo de penhora de f. 68, observo que a dívida do exequente está garantida e não haverá prejuízo se

forem tentados outros meios menos onerosos aos devedores. 2.1. Nesse sentido, intime-se o exequente para comprovar o registro da penhora (f. 68), nos termos do artigo 659, §4°, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, ocassao em que deverá juntar matrícula atualizada do imóvel e planilha atualizada do débito.Int".
Advs. DANIEL OTTO BREHM e MARLENE LILI BREHM.
143. DEPOSITO - 52964/0 - BANCO SAFRA S/A x EDEMAR BARBA - " Cumpra-se o item II do despacho de fls. 73. Int".
( Ao preparo das custas dos oficios).
Adv. NELSON PASCHOALOTTO.
144. DESPEJO - 52980/0 - AMAURY SPODARICK x FERNANDO JOSÉ LOPES e outro - I. " Indefiro o pedido retro. II. Cumpram-se os itens II e III do despacho de fis. 165, sem o que a execução não prosseguirá. III.Int".
Fls. 165: II. " Intime-se pessoalmente o executado Fernando Lopes (item V de fl. 148-verso). Para tanto, deve o exequente indicar o endereço atualizado do executado, no prazo de 05 dias. Int".
Advs. JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES e ICARO ANDRE MACHADO.
145. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 53010/0 - BANCO ITAU S/A x NOOFARMA COMÉCIO E VAREJISTA DE MEDICAMENTOS LTDA NOME FANTASIA: HENRYFARMA e outro - " Aguarde-se no arquivo até ulterior manifestação do exequente ( art. 791, III, do CPC). Int". Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA.
146. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015751-86.2009.8.16.0035 - BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x CELSO LUIZ GUSSO e outro - " Requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int". -
DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 18815/2011
I - " Por força do que estabelece o art. 5", LXXIV, da Constituiçúo Federal, quem requer o benefício da assistência judiciária deve no mínimo comprovar renda e justificar concretamente a necessidade da gratuidade, de modo a viabilizar o juízo de que trata o art. 5° da Lei n° 1060/50 (STJ, AgRg no Ag 1212505/RJ). Isso porque a falta de créditos no requerimento e no deferimento do benefício deve ser reputada irresponsável do ponto de vista da Administração da Justiça, pois toda a máquina judiciária - nos cartórios privados c também nos oficializados (custeados no Paraná pelo Funjus) - é mantida com o produto da arrecadação de custas e da taxa judiciária. 11 - Para essa finalidade, deverá a parte requerente, comprovar sua renda, juntando documentos como fotocópia da carteira de trabalho (parte do contrato de trabalho), contra cheque, holerites, declaraçäo ou comprovante de imposto de renda, certiduo de propriedade de veiculos expedida pelo DETRAN, bem como elucidar a constituição de procurador particular. III - Insistindo no deferimento do benefício, deverá o requerente requerer que lhe seja nomeado defensor o advogado que subscreve a petição inicial, declarando ciência de que não lhe scrão devidos honorários contratuais, acompanhado de declaração do causídico de que aceita o patrocínio da causa nesses termos (arts.3", V, e 5°, §§ 3° e 4° da Lei n° 1060/50). IV - Para tudo, concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do benefício. Intime-se".
Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES e VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS.
147. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1643/2010 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x L.C. FONSECA& CIA LTDA-ME - Ao preparo das custas do Senhor Oficial de Justiça.Int.
Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA.
148. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0002403-69.2010.8.16.0001 - EMERSON DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A - I. " Manifeste-se o requerido quanto à petição de fls. 141/171, no prazo de 5 (cinco) dias. Int". Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
149. MONITORIA - 0003519-13.2010.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA ( UNICURITIBA) x MIGUEL GOMES RAUSIS - I. " Ante o esgotamento de todos os meios possíveis no sentido de localizar o requerido, hipóteses do art. 231, após observado o inciso I, do art. 232, e sob as penas do art. 233, do CPC , defiro a citação por edital, com prazo de 20 dias, para pagamento em 03 dias ou Embargos em 15 dias. II. Int".
( Ao preparo das custas de um edital).
Adv. DANIEL PESSOA MADER.
150. INVENTARIO - 4651/2010 - ALBERTO LUIZ TOMÉ x AGENOR TOMÉ - I). " Quanto ao teor da petição de f. 138/140, ao considerar a admissão de Ilone Melchert de que usou os valores para despesas do veículo, pagamento das despesas de funeral e o sustento próprio, revogam-se os itens II e III da decisão de f. 134, até porque indubitável que coube ao espólio do autor da herança suportar as despesas com funeral e manutenção do veículo, no que inexistirá qualquer dedução em desfavor das partes. Com relação ao uso dos valores para sustento próprio, é certo que a convivente näo poderia tê-los utilizado sem afetar a quota devida aos herdeiros. Assim, deverá devolver os valores levantados indevidamente apontados no item IV da decisão de f. 134 na proporçäo cabível aos herdeiros, sem prejuízo de deduzir as despesas de funeral e do veículo Honda/Civic, no prazo impreterível de 30 (trinta) dias. IV. Adverte-se Ilone Melchert que a inercia em atender o item anterior autorizará a cobrança da diferença em via autónoma pelo inventariante, nõo obstante a colação a ser efetuada quanto as demais bens partilháveis (artigo 2003 do Código Civil), bem como ensejará a busca e apreensão do veiculo Honda/Civic. Int". Adv. ELIZETE CORREA DE SOUZA.
151. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0009719-36.2010.8.16.0001 - JANETE APARECIDA DE PINHO x HOSPITAL VITA CURITIBA - (Manifeste-se o requerente sobre a contestação. Int.) Adv. JANETE APARECIDA DE PINHO.
152. REVISÃO DE CLÁUSULAS (ORDINÁRIA) - 0010120-35.2010.8.16.0001 - MARA NAIR SERAFIN x BANCO AMRO REAL S/A - " Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logocientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistëncia de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. Int". Advs. MAYLIN MAFFINI, MARIANA LUSWARGHI DALDIN e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.
153. REVISIONAL (ORDINÁRIA) - 0010865-15.2010.8.16.0001 - SIDNEI CORDEIRO x BANCO ITAUCARD S/A - (Ao preparo das custas do Contador no valor de R$ 10,08). Adv. VINICIUS GONCALVES.
154. CAUTELAR EXIBICAO DE DOCUMENTOS ( ORDINÁRIA) - 0014242-91.2010.8.16.0001 - AVELINO LUQUETA x BANCO SANTANDER S/A - " Se o autor já disse que pretende somente a produção de prova documental, como se vê à fL 41, que sabidamente se juntam só nas situações de que tratam os arts. 396/398 do CPC, é curioso que não se conforme com o anúncio do julgamento antecipado. Talvez não tenha entendido que o direito à apresentação dos documentos solicitados na inicial diz respeito ao mérito da ação exibitória e sua efetiva apresentação relaciona-se com o cumprimento da ordem judicial, não se confundindo com a instrução da causa respectiva. Mantenho, pois, decisão impugnada. Intimem-se e venham conclusos para sentença". Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e VALERIA CARAMURU CICARELLI.
155. BUSCA E APREENSÃO - 0016675-68.2010.8.16.0001 - BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x RAFAEL BRAGHINI DALALANA -
( Ao preparo das custas dos oficios).
Advs. MARIA LUCILIA GOMES, BRUNA MALINOWSKI SCHARF e ANA KEILA SCHELBAUER.
156. BUSCA E APREENSÃO - 0018388-78.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER S/A x ALMIR ALVES DE JESUS - 1. " Para que seja deferido o pedido de alteração no polo ativo da demanda, é necessária a juntada de cópia legível do contrato em questão, que possibilite a análise da cessão de crédito, visto que no termo de f. 57 o número do contrato é diverso do disposto na inicial que, por sua vez, encontra-se ilegível no contrato juntado.. 1.1. Prazo de 10 (dez) dias. Int". Advs. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALINE C. DA CUNHA DINIZ PIANARO e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.
157. DESPEJO - 0026134-94.2010.8.16.0001 - KEVENT PARTICIPACAO E EMPREEND. LTDA x DIOGO DOMANSKI DE SOUZA - 1 - " Primeiramente, saliente-se que a questão acerca da qualificação profissional do perito nomeado jâ foi devidamente decidida às fls. 157. Quanto à impugnação do requerente (fls. 167/169) ao valor dos honorârios periciais, observa-se que este se limitou a dizer que o valor dos honorârios seria excessivo, sem, no entanto, apresentar o valor que entende razoável. Ainda, não trouxe aos autos qualquer comprovação do valor que entende devido, como o nome do profissional que tenha atuado por tal importe em demanda idêntica, ou mesmo, cópia de decisöes em que tenha sido fixado tal importe. Todavia, considerando o valor dos honorários periciais propostos pelo expert, no caso, R $4.478,00 (fls.148/150), e ratificado pelo perito em fls. 163, temos que o profissional também se limitou a explicar que o valor indicado foi apresentado considerando-se o tempo necessario para o trabalho eo salário mínimo profissional. Porém, nada explicou sobre a complexidade do trabalho ou o número de horas que o feito desafiara sua atenção e exclusividade. Ora, tendo em vista que o valor cobrado é expressivo, sendo que o proprio perito judicial pouco ou nada certificou acerca da complexidade do laudo a ser elaborado e que dos quesitos apresentados, temos que o levantamento de avaliação e exame do local dos fatos podem ser realizados numa unica visita para coleta as informaçöes, não há como não se entender como razoâvel a necessidade de redução dos honorários periciais. Assim, diante dos fatos supra analisados, fixo os honorários periciais em R$2.OOO,00 (dois mil reais), por entender ser este o importe razoâvel para a elaboração do trabalho a ser realizado, observando-se: complexidade, tendo em vista que o laudo não serâ atípico para um profissional tão experiente na área como é o nomeado; o tempo; os documentos já juntados; o valor da causa. 2 - Desta forma, intime-se o perito para dizer em 3 (três) dias se aceita realizar o trabalho pelos honorários ora fixados. Em não sendo aceito, voltem os autos para nomeação de outro profissional. Int". Advs. ERNANI MORENO SILVA e JOSE MARIO RABELLO FILHO.
158. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIA) - 0029653-77.2010.8.16.0001 - CARAVELLE INDUSTRIA DE BOX LTDA ME x BRASIL TELECOM CELULAR S.A. - (...) " Pelo exposto, com base nos fundamentos retro mencionados, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto nesta ação para o fim de: a) DECLARAR a inexistência de débito da autora perante a ré; b) DETERMINAR a exclusão definitiva do nome da autora de cadastros restritivos ao crédito; e c) CONDENAR o requerido, ao pagamento de indenização por danos morais à autora, no importe de R$7.000,00 (sete mil reais), com incidência de correção monetária a partir da sentença e juros de mora desde a citação. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios ao patrono da ré, os quais, fixo em 20% (vinte por cento), sobre o valor total da condenação, na forma do disposto no artigo 20, §3°, do Código de Processo Civil, atendendo ao grau de zelo do profissional, a importância e a natureza da causa, bem como ao trabalho desenvolvido e ao tempo necessário para esse trabalho. Cumpra-se, no que for aplicável, ao disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se Intimem-se". Advs. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA e SANDRA REGINA RODRIGUES.
159. ALVARA - 0033789-20.2010.8.16.0001 - REINALDO MAIER DOS SANTOS e outro x ESPOLIO DE MICHAEL MAIER DOS SANTOS - (O alvará de nº 388/2013, encontra-se em cartório, a disposição da parte interessada) Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA.
160. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0035840-04.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x THI ALIMENTOS COM. IMPORT. E EXPORTADORA LTDA (THI ALIMENTOS) e outro - Manifeste-se sobre a resposta da Carta Precatória.Int. Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA.

161. REPETICAO DO INDEBITO - 0039355-47.2010.8.16.0001 - GISUEDA APARECIDA SOUZA ARAUJO x BANCO SANTANDER BRASIL SA - 1. " Diante do interessa da autora em transigir com a parte adversária (f. 165), designo audiência de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil), a ser realizada no dia 06/05/2013 às 16:45 horas, (mesa n° no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça do Paraná, localizado no 2° andar do Palácio da Justiça, Praça Nossa Senhora da Salete, s/n°, Centro Cívico, Curitiba - Paraná,digo Nucleo de Conciliação deste foro. 1.1. Intimem-se os procuradores pelo Diário de Justiça, convocando-os a comparecerem em companhia das partes na data e local designados, munidos de propostas concretas para a conciliação. 1.2. Autorizo o Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal a expedir carta de intimação das partes. 2. Após a publicação, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal, para a realização da audiência. Intimem-se. Diligências necessárias". Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLI N LOTH.

162. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIA) - 0040178-21.2010.8.16.0001 - NEUSA MARIA ESPINDOLA x LUCIANE NASSAN BATISTA - l - " Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo a correlação fato-prova e indicando a real necessidade e pertinência de cada uma delas. II - Outrossim, manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de composição amigável. III. Após, voltem conclusos. IV - Int". Advs. CARLOS ALBERTO FRANK, CRISTIANE FERNANDES, MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA e WANDERLEI DE PAULA BARRETO.

163. INVENTARIO - 0043210-34.2010.8.16.0001 - SUELI APARECIDA LEONEL RODRIGUES x LEONARDO RODRIGUES VARGAS - " Posto não publicada em jornal, a verdade é que os interessados demonstraram ciência inequívoca da sentença homologat6ria em 19.11.2012, quando às fis. 76/81, em lugar da interposição de algum recurso, simplesmente requereram a correção de "vício" na partilha, Se não recorreram apesar da ciência da sentença e a partir dela, é claro que a decisão transitou em julgado. Por outro lado, mesmo que o propósito dos embargantes não seja invalidar a doação, senão igualar as legítimas com aplicação da sanção de que trata o art. 1992 do C6digo Civil, tudo dependeria da ação própria exigida expressamente pelo art. 1994 do mesmo Código. Isso, aliás, também parece muito claro. Acrescente-se que a emenda da partilha nos próprios autos tem lugar exclusivamente nas situações do art. 1028 do CPC (erro de fato na descrição dos bens e inexatidões materiais), o que claramente não existe se a pretensão é de alteração quantitativa dos quinhões atribuídos aos herdeiros. O erro quanto à prévia doação colacionável só pode ser corrigido mediante rescisão da partilha para que outra se faça, o que depende também de ação própria. Rejeito, pois,os impertinentes embargos de declaração de fis. 106/108 (que só podem ser compreendidos como embargos ao despacho de fl. 102, não à sentença, por clara intempestividade), remetendo
os embargantes à leitura dos dispositivos legais antes citados. Intimem-se". Advs. MARCOS LUIZ MASKOW e TITO MARCOS MARTINI.

164. COBRANÇA - 0049273-36.2010.8.16.0014 - SANDRO ANDRÉ DE MIRANDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. " Indefiro o pedido da parte autora de fis. 149/150, tendo em vista que o item 5, do despacho de fis. 115/116 determinou que o ônus da prova era incumbência do requerente, decisão contra a qual nenhuma das partes se insurgiu, estando a matéria, portanto, coberta pela preclusão, que impossibilita o retrocesso da marcha processual. Ademais, havendo discordância com o quanto determinado, a decisão deveria ter sido impugnada, na oportunidade, mediante o instrumento processual adequado, não se destinando para tal fim a mera reiteração do pedido. 2. Levando-se em conta a controvérsia acerca dos honorários periciais, tendo em vista os documentos colacionados pelo requerido às fis. 146/148, entendo razoável fixá-los em R$400,00 (quatrocentos reais) pela natureza do trabalho a ser realizado e, ainda, em razão de que o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Int". Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

165. BUSCA E APREENSÃO - 0051230-14.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SILVIA ANGELITA PADILHA - (Sobre as certidoes fls. 145/146, com as informaçoes obtidas junto ao sistema RenaJud, diga a parte interessada. Int.) Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CRISTIANE FERREIRA RAMOS e GISSELLE CRISTIANE PALLU.

166. REINTEGRACAO DE POSSE - 0053291-42.2010.8.16.0001 - BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALCEMIR JOSE F. SILVEIRA - (...) " Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, com o que revogo a liminar deferida às fs. 58/58-v. Oportunamente, certifique-se o transito em julgado da decisão e arquivem-se os autos mediante as cautelas de estilo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Advs. TABATA NOBREGA BONGIORNO, ALEXANDRE NIEDERAUDER DE MENDONÇA LIMA e FRANCISCO FERLEY.

167. INDENIZAÇÃO - 0057869-48.2010.8.16.0001 - CARGOSOFT TRANSPORTES LTDA x RODOLATINA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - (Manifeste-se o requerente sobre a contestação. Int.) Adv. CRISTIANE FEROLDI MAFFINI.

168. RENOVATORIA - 0060462-50.2010.8.16.0001 - MAYSA FERNANDA CORDEIRO PAIVA e outro x TEREZINHA DE JESUS DA RÓS - -
DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 18147/2012
(...) " Por conseguinte, deixando-se de lado o debate nominal, formal, e cuidando da substância, no caso dos autos, diante do conflito de direitos e da urgência do provimento jurisdicional, deve prevalecer a segurança da coletividade, posto que a ausência de ventilação na área em que se encontra instalada a central de gás pode resultar na produção de um perigo concreto ao bem jurídico vida daqueles que circulam no edifício. Isto posto, preenchidos os requisitos legais, e conforme autoriza o artigo 888, VIII, do CPC, concedo a medida liminar para o fim de determinar que os requeridos promovam o desfazimento das obras inadequadamente erigidas na área comum do edifício detalhado às fis. 03, especificamente no que tange ao depósito de materiais dos requeridos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, para garantir a restauração de ventilação adequada no local. 2. Cumprida a determinação supra, aguarde-se a instrução processual no bojo dos autos de ação renovatória n °6046250.2010 para julgamento em conjunto de ambas as ações".
Advs. KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES, DIOGO ANTONIO MACIEL REBELO e GEDIAO TULIO.

169. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - 0062486-51.2010.8.16.0001 - LATINO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x KRAFT FOODS BRASIL S/A - " Não foi ordenada a expedição de alvará com relação aos honorários advocatícios da execução porque, quanto a eles, pende o recurso de agravo interposto pela parte executada. Os fundamentos por trás do questionamento dos honorários de cumprimento provisório da sentença - basicamente o art. 475-O, I, do CPC - recomendam que se aguarde a decisão do Tribunal, sobretudo porque o trecho do agravo invocado pela parte embargante não é suficiente à conclusão de que não mais estejam esses honorários em discussão, conforme, aliás, está a indicar o § 25 de fl. 403. Nesses termos, acolho os embargos de declaração para suprir a omissão apontada, embora indeferindo o levantamento de valores a título de honorários advocatícios da fase de cumprimento da sentença. Intimem-se". Adv. UBIRAJARA COSTODIO FILHO.

170. COBRANÇA - 0065445-92.2010.8.16.0001 - AGUINEL CARVALHO LARSSEN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - " Em que pese a informação de que a parte autora, ora recorrente, interpôs referido recurso nos autos de outro processo, por ter o advogado se utilizado de referências erradas na peça de interposição, não há como não se reconhecer a preclusão temporal, devendo ser o recurso desde logo rejeitado, por se ter aqui erro grosseiro. Nesse sentido, do precedente jurisprudencial aqui transcrito, extrai-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROTOCOLO EQUIVOCADO EM OUTROS AUTOS - ERRO GROSSEIRO E INESCUSÁVEL - PROTOCOLO NOS AUTOS CORRETOS FEITO A DESTEMPO - INTEMPESTIVIDADE - DECISÃO IRRETOCÁVEL. (TJPR. AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 475.641- 0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3" VARA CÍVEL. RELATOR: DES. ERACLÉS MESSIAS). Todavia, em que pese a argumentação despendida pelos recorrentes, o presente recurso não possui condição de prosperar, devendo ser rejeitado de plano, diante do acerto do Juízo singular ao entender como intempestivos os Embargos de Declaração, opostos à sentença, e que foram protocolados, por engano dos ora agravantes, em autos errados. Tal equívoco é considerado inescusável porque serve a manobras protelatórias e subtrai a certeza que deve imperar quanto ao rigor na observância dos prazos processuais, fator de segurança e confiabilidade para os litigantes. Não se pode abrir exceção ao caso, pois do contrário sempre haveria uma alegação de boa fé a justificar desídia ou negligência do advogado da parte, que erra ao endereçar seu petitório, o que só traria insegurança jurídica ao processo. Os recorrentes alegam ser o erro escusável e a decisão irrazoável, contudo a preclusão não admite exceções ao arrepio da lei, sob pena de favorecimento de uma das partes. Os prazos recursais são fatais e para ambos os litigantes. Neste sentido, os seguintes julgados mencionados na obra "Código de Processo Civil", de Theotonio Negrão, Ed. Saraiva, 39a edição, fis. 652: "Em atenção ao princípio da segurança jurídica, que deve plasmar os atos judiciais, não se pode considerar tempestivo o recurso protocolizado - ainda que por engano e dentro do prazo - em Tribunal diverso daquele ao qual se dirigia." (RSTJ 182/173: 2aT., AI 406.473-AgRg). No mesmo sentido: RT 826/258 (endereçamento errôneo da apelação no tocante a comarca, juízo e número de processo) ..." E, em situações similares, assim decidiu este E. Tribunal de Justiça: "DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇAO - ALEGAÇAO DE OMISSAO DA CORTE AO NAO JULGAR EMBARGOS QUE TERIAM SIDO INTERPOSTOS - EMBARGOS NÃO JUNTADOS AOS AUTOS - ERRO DO ADVOGADO AO INDICAR O N° DOS AUTOS REFERENTE À PETIÇÃO PROTOCOLADA." (TJ/PR. Emb. Decl. N° 377.739-1/02. lla CC. Juiz Conv. Luiz Antonio Barry. Publ. 31/10/07) (destaquei) "AGRAVO INTERNO (ART. 557, § 1° DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO POR INTEMPESTIVO - RECURSO PROTOCOLIZADO EM VARA DIVERSA - APRESENTAÇAO NA VARA CORRETA FORA DO PRAZO - ERRO GROSSEIRO INESCUSÁVEL - PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA SOBRE O DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, EM SE TRATANDO DE PRAZO RECURSAL - PRECEDENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." (Ac. n° 8043, 8a CC, Rel. Juiz Conv. Rogério Ribas, DJ 06/07/2007)). Intimações e diligências necessárias". Advs. GILBERTO FRANZEN e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

171. RESOLUCAO DE CONTRATO (SUMARIA) - 0070317-53.2010.8.16.0001 - AZ IMOVEIS LTDA. x EDENILSON TADEU G. BARBOZA - (...) " Nesses termos, rejeito todas as preliminares suscitadas pelo réu er declaro saneado o processo. Quanto à controvérsia, vejo que se resume à alegação de depósito em razão da ação revisional, à indenização por benfeitorias e à validade de determinadas clausulas contratuais. Os temas envolvem matéria de direito e de fato, mas quanto a esta a demonstração depende somente de prova documental, que já está nos autos ou deveria ter vindo nos momentos próprios.Reputo, pois, suficiente a prova já produzida e determino a conclusão dos autos para sentença. Intimem-se e voltem conclusos para julgamento antecipado". Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

172. REVISAO CONTRATUAL -ORDINÁRIA - 0072707-93.2010.8.16.0001 - CELSO LUIZ PINHEIRO DA SILVA x CENTER AUTOMÓVEIS LTDA e outro - " Os embargos de declaração de fls. 167/170 porque o saneamento ainda não ocorreu. O despacho embargado, que facultou a indicação concreta de provas pelas partes, não era o

momento para que o juízo tratasse das questões supostamente omitidas. Rejeito os embargos, pois. Intimem-se". Adv. LUIS EDUARDO PEREIRA.

173. EXECUÇÃO - 0074427-95.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S.A. x ATW COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA -ME. e outro - I. " Primeiramente, verificando-se o conteúdo da certidão de fls. 23-v, determino a intimação do exequente para que promova o pagamento das custas complementares solicitadas pelo Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. II. Após, voltem conclusos para análise do pedido de fis. 31. III. Int". -

DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 20913/2012

" Publique-se o despacho de fls. 83. Int".

Fls. 83: I. " Recebo os presentes embargos para discussão. Não concedo o efeito suspensivo aos presentes embargos, tendo em vista que, para tanto, é necessano que o execução esteja garantida, nos termos do art. 739-A, § 1°, do Código de Processo Civil. II. Intime-se o embargado para, querendo, manifeste-se no prazo de quinze dias. Ill. Int".

Adv. DANIEL HACHEM.

174. EMBARGOS DE TERCEIROS - 0000138-60.2011.8.16.0001 - ROSE MARIE LAPUENTE DA SILVEIRA e outro x KOBER & KOBER LTDA. - (...) " Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedentes os embargos opostos por Alexander Reichert Montediosca e Lilziane Freitas da Silveira para, confirmando a liminar, determinar o levantamento da penhora do imóvel objeto da matricula n° 109.819 do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Maria-RS, bem como o cancelamento do registro respectivo. Em face da sucumbência, condeno a embargada ao pagamento das custas processuais e da taxa judiciaria, bem como de honorários advocaticios ora fixados em R$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, § 4°, do CPC, atento, sobretudo com base no trabalho exigido, apesar da singeleza da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".

Fls. 154: " Corrijo o erro material constante da sentença, suprimindo do dispositivo a referência equivocada aos embargantes, que são Rose Marie Lapuente da Silveira e Clóvis Daniel Ávila da Silveira. Republique-se com acréscimo deste. Intimem-se".

Advs. Mario Oscar Freire Mariano e MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA.

175. INVENTARIO - 0003080-65.2011.8.16.0001 - LIDIA DOMANSKI CHAGAS e outros x ESPÓLIO DE ZUIL DAS CHAGAS LIMA - (...) " Sendo assim, diante da fundamentação supra, rejeito os presentes declaratórios. Embargos de Declaração de fis. 469/470. Embargante: Lídia Domansli Chagas. Recebo os embargos de declaração de fs. 469/470, porque tempestivos (artigo 525, do Código de Processo Civil). A embargante afirmou a existência de omissão e contradição na decisão de f1s.452/453, sob fundamento de que a nomeação do herdeiro Élcio Rene das Chagas Lima como inventariante violou a ordem de preferência do artigo 990, do CPC. Ademais, alegou genericamente que o novel inventariante não apresenta condições de administrar os bens do espólio. Para tanto, pugnou para assumir as funções de inventariante em razão de cônjuge supérstite, sendo, portanto, meeira dos bens do de cujus, em razão da ordem legal prevista no artigo 990, do CPC. Ademais, assinale-se que requerente Lídia Domansli Chagas acompanhou as alterações contratuais das empresas L.F. Lanchonete ME e L.F. Estacionamento Ltda., bem como a omissão no arrolamento de bens no curso das funções de inventariante exercidas pelo herdeiro Luiz Carlos das Chagas Lima, que ensejaram as dúvidas levantadas por este juízo às fls. 452/453. Assim, resta claro que a embargante não reunia, na oportunidade, as condições necessárias a assumir o encargo de inventariante que, repita-se, é de confiança deste juízo. Assim, houve razão suficientemente fundamentada para mitigação e inversão da ordem legal do artigo 990, do CPC.Não assiste razão à embargante. Explica-se. A ordem preferencial indicada no art. 990 do CPC não é absoluta, não comportando, assim, interpretação literal, cabendo ao magistrado, em análise das condutas praticadas no decorrer autos de inventário, nomear o inventariante que entender ser merecedor de sua confiabilidade. Salienta-se, portanto, que o encargo de inventariante deve ser desempenhado por quem conte com a confiabilidade do magistrado, que diante do caso dos autos, entendeu por bem nomear o herdeiro Élcio Rene das Chagas Lima, que, inclusive, não vem apresentado conduta desidiosa que venha a ensejar sua remoçao neste momento. Nesse sentido (...). Ainda, cumpre salientar que os embargos de declaração são cabíveis apenas nas hipóteses em que há contradição, omissão e obscuridade nas decisões judicias. In casu, todavia, o embargante não busca propriamente afastar qualquer mácula do decisório, mas sim rediscutir os seus fundamentos, o que deve ser levado a efeito pela via apropriada. Sendo assim, diante da fundamentação supra, rejeito os presentes declaratórios. No mais cumpram-se os itens 4 e seguintes da decisão embargada. Intimem-se. Diligências Necessárias". Advs. MILTON MIRO VERNALHA FILHO, NAOTO YAMASAKI, JOAO MAESTRELI TIGRINO e JOEL ANTONIO BETTEGA JR.

176. REVISAO CONTRATUAL -ORDINÁRIA - 0007992-08.2011.8.16.0001 - VALÉRIO MARQUES DE SOUZA x BANCO HSBC S.A. - (A carta com AR encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Adv. RENATA PACHECO.

177. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0008879-89.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PINUS x RICARDO ALEXANDRE BALBINO - I. " Arquivem-se os autos conforme despacho de fis. 45. II. As custas remanescentes são de responsabilidade do requerente, facultando ao Sr. Escrivão executá-las.Int". Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

178. COBRANÇA - 0009745-97.2011.8.16.0001 - OLIVIR FERNANDES BARROS x SANTANDER SEGUROS - ( Pericia médica a ser realizada no dia 06/05/2013 às 08:00h, a qual se realizará na rua João Angelo Cordeiro n°500, conjunto 27, 2° andar, São Pedro, São José dos Pinhais, telefone(41) 3382-5768). Advs. PAULO ROBERTO ALMEIDA BRITTO JUNIOR e ILAN GOLBERG.

179. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0013199-85.2011.8.16.0001 - ANA MARIA DE SOUZA x MERIDIANO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 122/124, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e JOSMAR GOMES DE ALMEIDA.

180. OBRIGACAO DE FAZER - 0013418-98.2011.8.16.0001 - PATRICIA YAMASAKI MARECO TRAVERSO e outros x UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - I. " Compulsando-se os autos, verifiquei que o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos fora certificado equivocadamente, razão pela qual a certidão de fís. 222, não possui efeitos, anote-se. II. Verifica-se que a referida sentença não transitou em julgado até então, por força do que foi determinado no despacho de fis. 219, item III. III. Por força disso, os atos praticados em sequência ao despacho de fls. 222, não são válidos, razão pela qual os revogo. IV. Cumpra-se o item Ill, do despacho de fis. 219, republicando-se a sentença em questão. V. Int".

Fls. 219: III. " Na hipótese de a requerente desistir do agravo interposto, mantém-se a sentença acima mencionada, porém, a fim de evitar prejuízo às partes, republique-se a sentença de f. 209/213, com início do prazo recursal contado a partir da nova publicação. IV. Intime-se. Diligencias necessárias".

Fls. 209/2013: (...) "Diante do exposto, julga-se: a) extinto o pedido de obrigação de fazer, sem resolução do mérito, em decorrência da perda superveniente de objeto, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; b) procedente o pedido de indenização por danos morais, condenando-se o requerido ao pagamento da importância de RS 20.000,00 (vinte mil reais) em favor do requerente, com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação até o efetivo pagamento, e correção monetária, a partir da data desta sentença, pela média do IGP- DI/ INPC (Súmula n. 362 do Superior Tribunal de Justiça). Em respeito ao principio da causalidade, condena-se o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocaticios do patrono da parte contrária, estes nos quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenaçãо, considerando o zelo, a natumza da causa (sem complexidade jurídica e ausente dilação probatória) e o trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 3·, do Código de Processo Civil). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se".

Advs. CAROLINE FERRAZ DA COSTA, SAMIRA NABBOUH ABREU e JULIO CESAR GOULART LANES.

181. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL (SUMARIA) - 0019542-97.2011.8.16.0001 - JERUSA DE PAULA DA COSTA x BANCO ITAUCARD S.A. - " Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, justificando a necessidade e relevância da prova, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda este Juízo. Int". Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

182. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0023326-82.2011.8.16.0001 - V.G.D.S. x C.C.P.A.M.L. - -

DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 29023/2011

I. " Avoquei estes autos. II. Conquanto a preocupação da autora a respeito do sigilo dos prontuários seja pertinente, por certo esse sigilo não pode ser invocado judicialmente se o teor dos documentos pretende justamente demonstrar fatos ligados à relação jurídica controvertida. Nessas circunstâncias, por não poder a parte pretender que algum documento pertinente ao processo fique desconhecido do juízo, o qual imporia a sua apresentação se não tivessem sido juntados pela outra parte. Note-se, aliás, que se a autora não pode pretender que a ré desconheça prontuários médicos por ela mesma organizados, visto que preenchidos por médicos contratados e com atuação nas unidades próprias da Clinipam - como estão a indicar os timbres existentes nos documentos em questão --, por outro lado não deve haver receio do conhecimento por terceiros se, apesar da formal publicidade dos atos processuais, o acesso aos autos está restrito às partes e seus procuradores, salvo demonstração de interesse por terceiro e requerimento expresso de exame dos autos (CPC, art. 155, parágrafo único), de cuja existência não se tem notícia. Aparentemente, portanto, não houve quebra indevida de sigilo, a qual, de qualquer sorte, só teria repercussão extraprocessual, visto que ao teor dos prontuários nunca ficaria alheio o juízo. Sendo assim, determino, com fulcro no art. 130 do CPC, que os prontuários de fis. 82/102 permaneçam encartados nos autos, mas decreto o segredo de iustica, com fundamento no art. 155, I, do mesmo Código. Anote-se o sigilo na capa dos autos, com destaque. III. Cumprida a determinação do item anterior, publiquem-se este e o despacho de fl. 116" .

Fls. 116: I. " Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo a correlação fato-prova e indicando a real necessidade e pertinência de cada uma delas. II. Outrossim, manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de composição amigável. III. Após, voltem conclusas. IV. Int".

Advs. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA e IRINEU GALESKI JUNIOR.

183. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0026434-22.2011.8.16.0001 - ANTONIO ORLANDO DE LIMA x CENTAURO SEGURADORA SA - (A carta com AR encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI.

184. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO) - 0027940-33.2011.8.16.0001 - SUPER DIP DISTRIBUIÇÃO E VAREJO LTDA x ORBITAL COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA e outro - ( Ao preparo das custas de uma carta com Ar). Adv. ELVIO RENATO SEVERO.

185. RESOLUÇÃO CONTRATUAL (ORDINÁRIA) - 0030976-83.2011.8.16.0001 - JOSÉ CARLOS FARIA DE LIMA x IMR COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA e outro -

Ao preparo das custas do Senhor Oficial de Justiça.Int.

Advs. IZABELA CRISTINA ALVES NUNES LIMA e CAIO A.A. AMIN.
186. INTERDICAO - 0032388-49.2011.8.16.0001 - SIRLEI MAAS x JUCELI MAAS - " Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação deduzido à fl. 33, em consequencia, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, Inc. VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se". Adv. DIRCEU ZANONI.
187. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0036049-36.2011.8.16.0001 - ANDRÉ KASSEM HAMMAD x BV FINANCEIRA S/A C.F.I - (...) " Diante do exposto, julga-se: a) improcedente o pedido de revisão da taxa de juros remuneratórios, mantendo-os no patamar mensal de 1,93%; b) improcedente o pedido de afastamento da capitalização mensal dos juros remuneratórios; c) procedente o pedido para afastar os encargos moratórios cumulados, suprimindo-se somente a comissão de permanência; d) parcialmente procedente o pedido para nulificar as tarifas adiante discriminadas: "Serviços de terceiros", "Tarifa de cadastro" (TAC), "Registro de contrato" e "Tarifa de avaliação do bem", preservando-se, todavia, a cobrança relativa ao "IOF" (Imposto sobre Operações Financeiras); e) improcedente o pedido de indenização por danos morais; f) parcialmente procedente o pedido de repetição de indébito, para condenar o requerido a pagar o saldo credor a ser apurado mediante simples cálculo aritmético (artigo 475 - 8 do Código de Processo Civil) em favor do requerente, com acréscimo de juros moratórios de 01% (um por cento) ao mes a partir da citação e correção monetária de acordo com a média ponderada entre o INPCIIGP-DI a partir do ajuizamento da ação, autorizando-se a compensação do indébito com o saldo devedor remanescente. Em razão da presente decisão, mantém-se a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, salvo se o requerente comprovar mediante cálculo que respeite os termos da sentença capaz de mostrar que os pagamentos já efetuados eo depósito de R$ 8.000,00 são suficientes para a quitação do contrato. Com a sucumbencia recíproca, condena-se o requerente ao pagamento de 75% (setenta e cinco por cento) das custas processuais, ao passo que o requerido responderá por 25% (vinte e cinco por cento) das custas processuals. Em respeito à proporção de sucumbencia acima registrada, condena-se cada parte ao pagamento dos honorários advocaticios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados no valor único de R$ 3.000,00 (três mil reais), considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica e sem dilação probatória) eo trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 4°, do Código de Processo Civil). Autoriza-se a compensação que preconiza a S0mula n. 306 do Superior Tribunal de Justiça. Anote-se que a obrigação imposta ao requerente está sujeita à condição suspensiva e ao transcurso do lapso prescridonal de 05 (cinco) anos, até mudança da situação financeira que favoreça o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se". Advs. AMIR KRACHINSKI, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CRISTIAN MIGUEL e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.
188. ORDINARIA - 0036242-51.2011.8.16.0001 - JARCIRA SABINO x PREVISUL SEGURADORA - (...) " Ante o exposto, pela presença dos elementos caracterizadores, defiro o pedido inicial "f", ao fito de autorizar a inversão do ônus da prova. 4. Fixo como pontos controvertidos: a) existência de cobertura das doenças sofridas pela requerente; b) ocorrência e extensão de dano extrapatrimonial. 5. Diante do requerimento expresso (f. 207), defiro, ainda, a produção de prova pericial médica, consistente na avaliação das doenças da autora e se elas estão cobertas pelo contrato de seguro firmado entre as partes. 6. Nomeio como perito o Nomeio Perito, sob a fé de seu grau, SOTTOMAIOR & BLEY - PRIVATE INSTITUTE (telefone: 041 3343-6161), independentemente de compromisso, ficando as partes intimadas para fins do artigo 421, § 1°, do Código de Processo. 6.1. Apresentados quesitos e indicados assistentes técnicos, intime-se o expert para aceitação do encargo e formulação de proposta de honorários, com a advertência de que o prazo para entrega do laudo é de 30 (trinta) dias". Advs. JULIO CESAR BERA, MARLUS JORGE DOMINGOS e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS.
189. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIA) - 0044266-68.2011.8.16.0001 - MARCELO ZANON SIMAO e outros x JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE - 1." Cumpre-se o item "IV" da decisão de f. 99. 2. Após, conclusos. Int".
Fls. 99: " IV. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior itação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. V. Intimem-se. Diligências necessárias".
Advs. MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA, OSNI TERENCIO DE SOUZA FILHO e GUSTAVO FORTUNATO D´ AMICO.
190. REINTEGRACAO DE POSSE - 0046029-07.2011.8.16.0001 - ESPOLIO DE ELOINA LAURINDA DE SOUZA e outros x MARIA DE JESUS BRITTO - I. " Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo a correlação fato-prova e indicando a real necessidade e pertinência de cada uma delas. II. Outrossim, manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de composição amigável. III. Após, voltem conclusos. IV. Int". Advs. CIRO BRUNING e MARCELLO L. LOMBARDI.
191. REVISAO CONTRATUAL -ORDINÁRIA - 0050049-41.2011.8.16.0001 - SABASTIÃO GERALDO DE SOUZA x BANCO FINASA BMC S.A - (Manifeste-se o requerente sobre a contestação. Int.) Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.
192. ALVARA JUDICIAL - 0050786-44.2011.8.16.0001 - JACINTA DE FATIMA DELA NORA FACCO x ESPOLIO DE GILDA FERREIRA -
Autos n° 50.786/2011 e n° 14.420/2012. " Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação deduzido às fls. 34 dos autos n° 50.786/2011, em consequência, julgo extintos os processos, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas, conforme certidão retro. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se.Registre-se. Intime-se". Advs. DILANI MAIORANI e LORENA MARINS SCHWARTZ.
193. COBRANÇA - 0051355-45.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO DA GARAGEM AUTOMATICA REQUIÃO x HAMILTON THÁ e outros - I. " Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 60 dias ante a notícia de falecimento de Hamilton Thá, conforme o artigo 265 I d CPC. II. Int". Advs. SANTINO SAGAIS, SAMANTA PINEDA, MANOELE KRAHN e LUIZA DE ARAUJO FURIATTI.
194. REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIA) - 0053938-03.2011.8.16.0001 - PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA x BANCO DAYCOVAL S.A - (A carta com AR encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.
195. REINTEGRACAO DE POSSE - 0058172-28.2011.8.16.0001 - BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x DILVANI SPADER - (...) " Diante do exposto, julgo procedente o pedido para, confirmando a liminar deferida, consolidar em mãos do requerente BV Leasing a posse plena e exclusiva do veiculo Peugeot 206, placas DAY-0630. Pela sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais, calculadas na forma da lei, e de honorários advocaticios, estes fixados, com base no disposto no art. 20, § 4°, do CPC, em R$ 500,00 (quinhentos reais), levando em conta, sobretudo, a singeleza da causa e a revelia. Publique-se. Registre-se . Intimem-se". Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.
196. INEXIGIBILIDADE DE DIVIDA C/C INDENIZATORIA - 0060852-83.2011.8.16.0001 - THEREZINHA DOS SANTOS SCHULTZ x BANCO IBI S/A - " Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, justificando a necessidade e relevância da prova, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda este Juízo.Int". Advs. JORGE DURVAL DA SILVA, MARCOS PAULO DA SILVA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA G. P. B. DE CARVALHO.
197. REPARAÇÃO DE DANOS (SUMÁRIA) - 0062297-39.2011.8.16.0001 - VIAÇÃO GRACIOSA LTDA x DELCEMIR LUIZ RAZERA - " Aguarde-se o retorno da carta precaória para o prosseguimento do feito. Int". Advs. ARNALDO CONCEICAO JUNIOR e MARCELO MARQUEZ MUNHOZ.
198. REVISIONAL (ORDINÁRIA) - 0063499-51.2011.8.16.0001 - ERNANI CORREA x BV FINANCEIRA S/A - " Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação deduzido à fl. 26, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento das eventuais custas remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Oportunamente arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo . Publique- se. Registre-se. Intime-se". Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS.
199. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0064651-37.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO HABITACIONAL JARDIM NOVA EUROPA I E II x SIDNEY HENRIQUE PACIONI e outro - " Custas dispensadas, arquivem-se os autos conforme despacho de fls. 44. Int". Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.
200. PRESTACAO DE CONTAS - 0066747-25.2011.8.16.0001 - PAULO ROGERIO MARTINS x ITAU UNIBANCO S/A - I. " Tendo em vista que a parte autora não comprovou sua renda. Deixando de juntar os documentos pertinentes a tal comprovaÇão além de demais documentos solicitados no despacho de fl. 62, indefiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária. II. Aguarde-se por 30 dias o pagamento das custas processuais e da taxa judiciária. Decorrido, cancele-se a distribuição e arquivem-se os autos. III. Int". Advs. ANDRÉ AMBRÓZIO DIAS e RODRIGO DA ROCHA BEZERRA.
201. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0067094-58.2011.8.16.0001 - NOELI DE FATIMA FREITAS x BANCO ITAUCARD S/A - (...) " Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios em favor do patrono da ré, que fixo em R$800,00 (oitocentos reais), considerando a natureza da ação, a pouca complexidade da matéria, o julgamento antecipado da lide, o zelo profissional e o tempo exigido para o trabalho (art. 20, par. 4°, CPC), observados os termos do art. 12 da Lei n°1.060/50. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Anote-se (fls. 92). Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.
202. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0067108-42.2011.8.16.0001 - MARCELO DE OLIVEIRA ARRUDA x BANCO ITAU UNIBANCO S.A - " Para análise do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n° 1.060/50), deverá o requerente, comprovar sua renda, juntando documentos como fotocópia da carteira de trabalho, contra cheque, holerites, declaração ou comprovante de imposto de renda, certidão de propriedade de veículos expedida pelo DETRAN, atualizados, bem como elucidar a constituição de procurador particular. Ainda, devem juntar declaração de próprio punho de que nõo tem condições de pagar as custas processuais e honorarios advocatícios sem o prejuízo da própria subsistência e de sua família. Ciente das penalidades do art. 4°, § 1°, da Lei n° 1.060/50". Adv. MARCUS AURELIO LIOGI.
203. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0067147-39.2011.8.16.0001 - IVONE DE SOUZA MAIA e outro x LIVANIR LOURDES BALDAN e outro - " Intime-se a procuradora dos requerentes para que, em 10 dias emende a inicial quanto à sequência de suas fundamentações, tendo em vista que o item lil - Do direito não

foi concluído, seguindo direto para o item VI - Memorial Descritivo. Para análise do pedido de concessão dos beneficios da assistëncia judiciária gratuita (Lei n ° 1.060/50), deverõo os requerentes, comprovar sua renda, juntando documentos como fotocópia da carteira de trabalho, contra cheque, holerites, declaração ou comprovante de imposto de renda, certidão de propriedade de veículos expedida pelo DETRAN, bem como elucidar a constituição de procurador particular. Ainda, devem Juntar declaração de próprio punho de que não tem condições de pagar as custas processuais e honorários advocatícios sem o prejuízo da própria subsistëncia e de sua família. Cientes.das penalidades do art. 4°, § 1°, da Lei n° 1.060/50". Adv. FABIOLA CARDOSO.

204. REVISAO DE CLAUSULAS (ORDINÁRIA) - 0003672-75.2012.8.16.0001 - PEDRO RIBEIRO QUIRINO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A C.F.I - I. " Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo a correlaÇão fato-prova e indicando a real necessidade e pertinência de cada uma delas. II. Outrossim, manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de composição amigável. III. Após, voltem co lusos. IV. Int". Advs. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

205. BUSCA E APREENSÃO - 0008262-95.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO x ANDERSON DA SILVA ARAUJO - " Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação deduzido à fl. 24 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. Vill, do Código de Processo Civil. Indefiro a expedição de ofício ao DETRAN, tendo em vista que nos presentes autos não houve determinação de bloqueio ou qualquer outra constrição por esse Juízo. Indefiro a expedição de ofício aos orgãos de proteção ao crédito, cabendo à parte autora diligenciar diretamente aquele órgão. Custas dispensadas (fl. 24-verso). Baixas, anotações e comunicações necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se". Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI.

206. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0011621-53.2012.8.16.0001 - MARINA NATSUKO NISHIYAMA x BANCO ITAU UNIBANCO S.A - (A carta com AR encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Adv. MARCUS AURELIO LIOGI.

207. COBRANCA (ORDINARIA) - 0011963-64.2012.8.16.0001 - WESLEY CORDEIRO e outro x MBM SEGURADORA S/A - (A carta com AR encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Adv. DIEGO DE ANDRADE.

208. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0013014-13.2012.8.16.0001 - MARIA FLORISBELA FARIAS DE PONCE x LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA - (A carta com AR encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL.

209. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0013089-52.2012.8.16.0001 - ALESSANDRA PERATELLI SANDOVAL x OI BRASIL TELECOM S.A - (A carta com AR encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL.

210. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0013285-22.2012.8.16.0001 - ANDERSON PEREIRA NUNES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - (A carta com AR encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL.

211. CAUTELAR EXIBICAO DE DOCUMENTOS ( ORDINÁRIA) - 0014523-76.2012.8.16.0001 - MARIA CARLA ELEOTERIO DOS SANTOS x BANCOIBI S.A - BANCO MULTIPLO - (A carta com AR encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL.

212. REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIA) - 0017082-06.2012.8.16.0001 - MARCELO MANZI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - " Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, justificando a necessidade e relevância da prova, ficando desde fogo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda este Juízo. Int". Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

213. BUSCA E APREENSÃO - 0019087-98.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I x LUIS ALVES LUSTROSA NETO - " Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação deduzido à fl. 36, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIll do Código de Processo Civil. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, promovida a baixa na distribuição, arquivem-se os autos". Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

214. INDENIZAÇÃO - 0023735-24.2012.8.16.0001 - OSCAR MIRANDA NETO x CETELEM BRASIL S.A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - (A carta com AR encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Advs. LEONARDO DE ARAUJO MIRANDA, ELIS REGINA DA SILVA e OMIR MIRANDA.

215. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0024008-03.2012.8.16.0001 - ANTONIO GONÇALVES x BANCO FINASA S/A - " Após, especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em brando do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside". Advs. HELOISA HELENA PADILHA e NEWTON DORNELES SARATT.

216. ALVARA JUDICIAL - 0024018-47.2012.8.16.0001 - FERNANDA MARINHO BOGACZ e outro x ESPÓLIO DE VINICIUS CEZAR BOGACZ - " Vistos. Tratam-se de autos de Alvará para levantamento de valores depositados em conta em favor de herdeira menor. Manifestou-se o representante do Ministério Público às fls. 29 pela declinação da competência por entender que o presente alvará trata de questões pertencentes ao direito de família. Infere-se que os presentes autos, até a presente data, tramitaram perante neste Juízo, contudo, nos termos do Código de Divisão e Organização Judiciária a competência para processamento e julgamento do feito é do Juízo de Direito da Vara da Família. E, conforme dispôs o art. 3°, inciso VII, da Resolução n° 7/2008: "aos Juizos da 1ª à 8ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar: (...) VII - autorizar os pais a praticarem atos dependentes de consenso judicial, relativamente à pessoa e aos bens dos filhos, bem como os tutores, relativamente aos menores sob tutela". Tem-se, portanto, que a competência para análise e julgamento de pedido de alvará para levantamento de importância depositada é da Vara de FamÏlia. Nesse sentido (...). Pelo exposto, acolho o parecer ministerial e reconheço a incompetência absoluta deste juizo, determinando a remessa dos autos à uma das Varas de Familia local.Intime-se.Diligências necessarias". Adv. DANIELE SCARANTE.

217. REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIA) - 0025134-88.2012.8.16.0001 - REGINALDO ANTONIO NUNES x BANCO BRADESCO LEASING S.A - (A carta com AR encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Adv. MARCIA MARIA HAHN SIQUEIRA.

218. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0025468-25.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DO LAGO - PARANOÁ x MARCELO RODRIGUES MENDES - l. " Conforme certidão retro, o réu não apresentou contestação, estando o mesmo devidamente citado (fis. 78), nem mesmo se fazer representar por advogado regularmente constituído, desta forma, tornando-se revel. II. Assim, o feito comporta julgamento antecipado, ante a revelia do réu (art. 319, CPC). Int". Adv. MAX FERREIRA.

219. RESCISAO CONTRATUAL - 0028805-22.2012.8.16.0001 - IVETE GARCIA VAZ x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - (Manifeste-se o requerente sobre a contestação. Int.) Adv. JULIO CESAR DALMOLIN.

220. BUSCA E APREENSÃO - 0028844-19.2012.8.16.0001 - BANCO VOLVO (BRASIL) S.A x M H R IND. E COM. LTDA ME - ( Ao preparo das custas do Senhor Oficial de Justiça.Int). Adv. JOSUÉ PEREZ COLUCCI.

221. CONCESSÃO DE LIMINAR - 0031170-49.2012.8.16.0001 - JOSE SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A BACNO MULTIPLO e outro - (Manifeste-se o requerente sobre a contestação. Int.) Adv. RENATA JOHNSSON STRAPASSON.

222. INDENIZAÇÃO - 0034915-37.2012.8.16.0001 - LAURO LUBAS FILHO x AREAL BEIRA RIO LTDA (BORDA DO CAMPO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA) - (Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno da carta com AR negativo.Int.) Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.

223. BUSCA E APREENSÃO - 0034946-57.2012.8.16.0001 - AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x CRISTIANE DOS ANJOS - I. " Indefiro o requerimento retro considerando que cabe ao banco promover as diligências necessárias para o regular andamento do feito e näo há qualquer justificativa plausível para determinar a suspensão do feito, nos termos do artigo 265 do CPC. II. Intime-se o autor para que indique o paradeiro do veículo ou requeira diligências para localizá-lo, no prazo de 05 dias.Int". Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

224. BUSCA E APREENSÃO - 0036018-79.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RUBENS RODRIGUES - l. " Em que pese a ausência de amparo legal, tendo em vista a celeridade processual, defiro o requerimento retro. II. Aguarde-se a comprovação da mora, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int". Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

225. BUSCA E APREENSÃO - 0036059-46.2012.8.16.0001 - HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ADRIANE DE SOUZA ANDRIGUETTO - " Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação deduzido à fl. 35, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento das eventuais custas remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. , Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se". Adv. CRYSTIANE LINHARES.

226. PRESTACAO DE CONTAS - 0037395-85.2012.8.16.0001 - METALPLACAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLACAS LTDA. x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A -
" Apresentada resposta, dë-se ciëncia à autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. IV. Havendo alegação de matéria elencada no artigo 301, do CPC, o prazo para manifestação será de 10 (dez) dias. Int".
Adv. JULIO CESAR DALMOLIN.

227. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0040608-02.2012.8.16.0001 - MAXIPAS SAÚDE OCUPACIONAL LTDA. x SAMED - MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA. - ME - " Vistos. Nada obstantes as ponderações de fl. 49, a prestação de caução reputa-se suficiente à concessão da cutela, mormente diante da gravidade das consequências de restrição indevida. Assim, com fundamento nos arts. 798 e 804 do CPC, defiro liminarmente a antecipação de tutela para determinar o cancelamento da anotação do nome da requerente por força da duplicada NFS714, no valor de R$ 1866,56, emitida por SAMED. Oficie-se diretamente à SERASA, com cópia do documento de fl. 27 e desta decisão, para que proceda ao cancelamento da restrição. Cite-se a requerida para que, em 15 dias, ofereça resposta, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Intime-se".
( Ao preparo das custas de um oficio e uma carta com AR).
Adv. LUIS FERNANDO N. LOYOLA.

228. REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIA) - 0041906-29.2012.8.16.0001 - MONICA DE ARAUJO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO - (Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno da carta com AR negativo.Int.) Adv. JULIANA PAULA DE SOUZA.

229. COBRANÇA - 0042934-32.2012.8.16.0001 - ANTONIO PERBONI x MBM SEGURADORA S/A - " Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, justificando a necessidade e relevância da prova, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será

entendido como inexistëncia de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda este Juízo. Int". Advs. FABIANE DE ANDRADE, DIEGO DE ANDRADE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.
230. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0044969-62.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PRIMAVERA x WAGNER FERNANDO SANTOS - " Defiro o requerimento de suspensão, por 30 (trinta) dias. Int". Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.
231. REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIA) - 0045601-88.2012.8.16.0001 - RODRIGOS DE MATOS NASCIMENTO x BANCO FINASA S.A - (A carta com AR encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.
232. BUSCA E APREENSÃO - 0045955-16.2012.8.16.0001 - AYMORÉ CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ELIZIANE APARECIDA BONFIM - " Vistos, etc. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fis. 45/47). Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. A seguir, arquivem-se estes autos, com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se . Registre-se. Intime -se". Adv. FABIANA SILVEIRA.
233. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0046104-12.2012.8.16.0001 - MAXCOIL COLCHÕES LTDA x LAM COMUNICAÇÃO LTDA - I. " Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprios fundamentos. II. Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. III. Inexistindo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo, cumpra-se a decisão hostilizada. Int". -
DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 51033/2012
I. " Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprios fundamentos. II. Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. III. Inexistindo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo, cumpra-se a decisão hostilizada. Int".
Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO e VICENZO MANDORLO.
234. REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIA) - 0046686-12.2012.8.16.0001 - MARIA DA GLORIA RODRIGUES DE ARAUJO x BANCO ITAULEASING S/A - " Os documentos de fis. 30/39 não elidem, senão reforçam os argumentos invocados na decisão de fl. 28 para afastar a alegação de carência. Por essa razão, indefiro a assistência judiciária. Aguarde-se por 30 dias o pagamento das custas processuais, das custas de distribuição e da taxa judiciária Decorrido o prazo cancele-se automaticamente a distribuição (CPC, ar.t 257). Intime-se". Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.
235. BUSCA E APREENSÃO - 0047963-63.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JEFFERSON RODRIGO SILVA ALVES - " Intime-se a parte autora para complementar as custas iniciais,conforme parte final da decisão de f. 39. Int". Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.
236. REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIA) - 0049815-25.2012.8.16.0001 - ADRIANE APARECIDA ANASTÁCIO x BANCO FIAT S.A - " Vistos, etc. Homologo, por sentenÇa, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação deduzido à fl. 72, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento das eventuais custas remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se". Adv. HELIO DA SILVA CHIN LEMOS.

Curitiba,04 de abril de 2013.
Mário Martins
Escrivão Titular

---

**13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA.**
**JUIZ DE DIREITO TITULAR: ALEXANDRE GOMES GONÇALVES**
**JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: MICHELA VECHI SAVIATO**

**RELAÇÃO Nº 33/2013**

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMILSON GASPAR 0158 032738/2011
ADRIANA E CORREA 0015 021083/0000
AIDEMAR GUILHERME BAHR 0003 012637/0000
0007 019019/0000
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0044 034326/0000
0048 035988/0000
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0139 002038/2010
0153 022717/2011
ANA CAROLINA MION PILATI 0055 039635/0000
ANA CAROLINA ROSSATO ATHE 0169 010624/2012
ANA LUCIA MACEDO MANSUR 0062 042011/0000
ANDRE DOS SANTOS DAMAS 0167 002574/2012
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0038 029407/0000
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0076 044778/0000
AURELIANO PERNETTA CARON 0047 035541/0000
CARLOS ALBERTO RISKALLA F 0155 025483/2011
CARLOS ALBERTO XAVIER 0151 012131/2011
0154 025283/2011
0178 047980/2012
0179 050207/2012
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS 0035 027340/0000
CARLOS R. GOMES SALGADO 0061 041869/0000
CERES EMILIA GUBERT DEMOG 0073 044294/0000
CESAR RICARDO TUPONI 0162 040639/2011
CEZAR A. GUIMARAES PEREIR 0022 024617/0000
CIDIO GUIMARÃES SEVERINO 0068 043359/0000
CILENE MARIA SKORA 0173 031076/2012
CIRO BRUNING 0033 026953/0000
CLEBER MARCONDES 0009 019420/0000
CRISTIANE MARIA CORDEIRO 0142 013915/2010
CRISTINA HELENA SILVEIRA 0067 043176/0000
DANIEL HACHEM 0110 049895/0000
DENISE DUARTE SILVA MOREI 0156 028234/2011
DIANA GUIMARAES 0064 042422/0000
DIEGO HENRIQUE OLIVEIRA 0028 025831/0000
DIGELAINE M. DOS SANTOS 0130 051497/0000
DIGELAINE MEYRE DOS SANTO 0116 050331/0000
DJANIR PEDRO PALMEIRA 0012 020019/0000
EDSON SEGURA BATTILANI 0101 048594/0000
EDUARDO DINIZ SARDA 0020 023558/0000
EDUARDO THIESEN DA SILVEI 0131 051638/0000
ELIANE DA COSTA MACHADO Z 0046 035298/0000
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA 0004 014672/0000
ERALDO LACERDA JUNIOR 0069 043392/0000
0089 046461/0000
ERICA MARTINS FREDIANI 0036 029085/0000
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0132 051669/0000
ERMINIO GIANATTI JR. 0098 047897/0000
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0141 003365/2010
0143 015703/2010
FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA 0013 020303/0000
FABIO DA SILVA MUINOS 0174 031669/2012
FABIO DOS REIS RUIZ 0111 049898/0000
0115 050328/0000
0119 050653/0000
0123 050699/0000
0124 050705/0000
0127 051021/0000
FABIO PERALTA ZUMAS 0045 034362/0000
FABIO VACELKOVSKI KONDRAT 0060 041700/0000
FABRICIO ZILOTTI 0065 042761/0000
0086 046024/0000
0113 050041/0000
FRANCISCO EMANOEL RAVEDUT 0163 050423/2011
GERSON MASSIGNAN MANSANI 0025 025303/0000
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0043 032723/0000
GIOVANNA PRICE DE MELO 0063 042095/0000
0071 043665/0000
0072 044100/0000
0081 045711/0000
0083 045856/0000
0085 045978/0000
0087 046207/0000
0094 046950/0000
0097 047885/0000
0099 048079/0000
0104 049264/0000
0109 049821/0000
0114 050190/0000
0118 050601/0000
0120 050661/0000
0125 050726/0000
0128 051180/0000
IGOR FILUS LUDKEVITCH 0041 030993/0000
INAJARA MESSIAS VEIGA STE 0090 046489/0000
IVONE STRUCK 0147 038551/2010
JANAINA ROVARIS 0170 014814/2012
JEFERSON WEBER 0008 019333/0000
JOAO CARLOS RODRIGUES 0176 037093/2012
JONAS BORGES 0040 030670/0000
0133 052219/0000
0146 033129/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0026 025506/0000
JOSE CARLOS BUSATTO 0034 027298/0000
JOSIANE DALLA COSTA 0031 026564/0000
JULIA GLADIS LACERDA ARRU 0059 041496/0000
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0152 013568/2011
KAREN DALA ROSA 0052 038551/0000
LADISMARA TEIXEIRA 0019 022837/0000
LAURO BARROS BOCCACIO 0177 047315/2012
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0159 035714/2011
LEONEI MARTINS FREITAS 0070 043460/0000
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0011 019737/0000
LINCO KCZAM 0082 045797/0000
LORENA RODRIGUES RIFERT 0107 049763/0000
0112 049912/0000
LOURENÇO IACZINSKI DA SIL 0165 061859/2011
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0079 044937/0000

0091 046644/0000
0092 046647/0000
0096 047446/0000
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0010 019449/0000
LUIS FERNANDO BIAGGI JUNI 0077 044831/0000
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0121 050670/0000
LUIZ CELSO BRANCO 0014 020741/0000
LUIZ CELSO DALPRA 0042 031337/0000
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0175 033814/2012
MANOEL ALEXANDRE S RIBAS 0150 051738/2010
MARCAL C. MARQUES 0032 026874/0000
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0145 028266/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0164 058180/2011
MARCOS ANTONIO SILIO 0050 036694/0000
MARCOS SERGIO JAKIEMIN MA 0002 012322/0000
MARGARETH ZANARDINI 0161 039814/2011
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0103 049229/0000
MARIA LUCIA ARAÚJO NOGUEI 0137 052855/0000
MARTA P BONK RIZZO 0144 026510/2010
MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0172 028071/2012
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0136 052696/0000
MAYLIN MAFFINI 0171 019235/2012
MURILO CELSO FERRI 0049 036363/0000
0140 002289/2010
OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0051 038404/0000
OSCAR FLEISCHFRESSER 0030 026563/0000
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO 0149 042355/2010
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0105 049712/0000
0106 049713/0000
0108 049789/0000
0117 050373/0000
PAULO JOSE GOZZO 0016 021874/0000
PAULO SERGIO WINCKLER 0138 052900/0000
PLINIO ABEL DE LEMOS PESS 0027 025661/0000
RAFAELLA DE AGUIAR RODRIG 0157 031367/2011
RAFHAEL PIMENTEL DANIEL 0166 063095/2011
RENATO RIBEIRO SCHMIDT 0148 039429/2010
RICARDO ONOFRIO CARVALHO 0029 026193/0000
ROSANA JARDIM RIELLA PEDR 0023 025003/0000
ROSEMAR ANGELO MELO 0054 039547/0000
0057 041376/0000
0058 041460/0000
0075 044565/0000
0084 045862/0000
SABRINA MARCOLLI RUI 0024 025012/0000
SADI BONATO 0056 040548/0000
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0134 052332/0000
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0168 005385/2012
SANDRA REGINA RODRIGUES 0129 051495/0000
SAULO DE TARSO A. CARNEIR 0135 052494/0000
SIDNEY MARCOS MIRANDA 0017 022500/0000
SILVANA APARECIDA CEZAR P 0053 038798/0000
SILVIO MARTINS VIANNA 0005 017328/0000
0018 022548/0000
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0160 037138/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0039 030155/0000
THIAGO CANTARIN MORETTI P 0001 011475/0000
VANETE STEIL VILLATORI 0066 042777/0000
VICENTE PAULA SANTOS 0102 049067/0000
VICTOR GERALDO JORGE 0037 029396/0000
VICTOR TEIXEIRA GOULART 0074 044540/0000
VINICIUS DE ANDRADE MENDE 0006 018211/0000
WASHINGTON YAMANE 0078 044888/0000
0080 045690/0000
0088 046321/0000
0093 046757/0000
0095 047135/0000
0100 048083/0000
0122 050682/0000
0126 050858/0000
WILLIAN MOREIRA CASTILHO 0021 024124/0000

1. - 11475/0 - AMILTO PARISE e outros x ESPÓLIO DE MARIO PARISE - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. THIAGO CANTARIN MORETTI PACHECO.
2. - 12322/0 - MARLENE BORTOLLOTTE x NYLTON BORTOLLOTTE (ESPÓLIO) - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS.
3. ABERTURA DE ARROLAMENTO - 0000067-59.1991.8.16.0001 - DINAH BERNARDETE BISINELLA LOPES e outros x ESPOLIO DE CARLOS ARTHUR MIRO LOPES - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. AIDEMAR GUILHERME BAHR.
4. ORDINARIA - 14672/0 - URBANIZADORA JARDIM DA PAZ LTDA x ASS DOS SERV PUB DO PARANA ASPP - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM.
5. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 17328/0 - RECUPERADORA DE CREDITOS PARANAENSE S/A x ADUSOLO FERTILIZANTES SA e outro - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. SILVIO MARTINS VIANNA.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 18211/0 - THAYS BUENO DE ALMEIDA x FEDERAL DE SEGUROS S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. VINICIUS DE ANDRADE MENDES.
7. DESPEJO - 19019/0 - ANDRE NUNES DA SILVEIRA x DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CRISTO REI LTDA e outros - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. AIDEMAR GUILHERME BAHR.
8. sumaria - 19333/0 - CONDOMINIO EDIFICIO MISSOES e outro x OLACY GONZALES MARINHO e outros - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. JEFERSON WEBER.
9. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 19420/0 - POLITENO LINEAR INDUSTRIA E COMERCIO S/A x LUIZ ALBERTO FAUST e outro - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. CLEBER MARCONDES.
10. SUSTACAO DE PROTESTO - 19449/0 - LRJ COMERCIO DE PUBLICACOES E INFORMATICA LTDA x OLD BOOKS LIVRARIA REVISTARIA LTDA - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA.
11. BUSCA E APREENSÃO - 19737/0 - BANCO ITAU S/A x ITACHRON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTO e outro - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.
12. PRESTACAO DE CONTAS - 20019/0 - EVANGELO KOUTOULAS x COPREF CONSTRUCOES PRE FABRICADAS LTDA - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. DJANIR PEDRO PALMEIRA.
13. - 20303/0 - MARIA DELURDES CICHON LOPES x NILO LOPES - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA SECH.
14. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 20741/0 - L. C. BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x MAHAVIUS BOUTIQUE LTDA e outros - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. LUIZ CELSO BRANCO.
15. - 21083/0 - MARIA RODRIGUES TOLEDO BARROS e outros x LUIZ CARLOS TOLEDO BARROS - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ADRIANA E CORREA.
16. SUSTACAO DE PROTESTO - 21874/0 - TOP TEMPER VIDROS LTDA x LAASER GLASS TEMPER IND COM VIDROS e outro - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. PAULO JOSE GOZZO.
17. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 22500/0 - M. M. x G. A. D. S. e outro - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. SIDNEY MARCOS MIRANDA.
18. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 22548/0 - RECREPAR - RECUPERADORA DE CRÉDITO DO PARANÁ S/C LTDA x CRISTIANE NIEMIETZ - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. SILVIO MARTINS VIANNA.
19. COBRANÇA - 22837/0 - CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ABAETE II CONDOMINIO V x JURANDYR CORDEIRO - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. LADISMARA TEIXEIRA.
20. ORDINARIA - 23558/0 - MOACIR MISCHIATTI x COMISSARIA GALVAO S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. EDUARDO DINIZ SARDA.
21. SUSTACAO DE PROTESTO - 24124/0 - SUL MASSAS INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA e outros x CEDRO FOMENTO MERCANTIL LTDA e outro - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. WILLIAN MOREIRA CASTILHO.
22. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 24617/0 - BONIFACIO LIGMANOVSKI e outro - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. CEZAR A. GUIMARAES PEREIRA.
23. RESCISAO DE COMPROMISSO - 25003/0 - FILHOS DE HENRIQUE MEHL S/A x ANTONIO SERGIO RODRIGUES MARTINS - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte

e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO.
24. RESCISÃO DE CONTRATO - 25012/0 - AMAZONAS DE PAULA PRESTES x BETA CONSTRUCAO E INCORPORACAO - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. SABRINA MARCOLLI RUI.
25. MONITORIA - 25303/0 - CURITIBA FLAST S/C LTDA e outro x CBE - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. GERSON MASSIGNAN MANSANI.
26. - 25506/0 - TANIA CELESTINO DE OLIVEIRA BERTI x VITOR LUIZ BERTI - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA.
27. CURATELA - 25661/0 - PLINIO ABEL DE LEMOS PESSOA x MARIA STERLINA DOS SANTOS - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. PLINIO ABEL DE LEMOS PESSOA.
28. COBRANÇA - 25831/0 - VALDIR DE PAULA FURTADO JUNIOR x AUTO POSTO TANGUA LTDA - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. DIEGO HENRIQUE OLIVEIRA.
29. COBRANÇA - 26193/0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERDE x SERGIO AUGUSTO DOMINGUES - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. RICARDO ONOFRIO CARVALHO.
30. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 26563/0 - C.E. VALENTE DE OLIVEIRA EMPRE. E CONSTRUCOES LTDA x EUGENIO CARLOS GORGULHO LTDA - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. OSCAR FLEISCHFRESSER.
31. INDENIZAÇÃO - 26564/0 - MORAES E CREPALDI LTDA x DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. JOSIANE DALLA COSTA.
32. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0000308-47.2002.8.16.0001 - MARCOS IRINEU DA SILVA e outro x CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA LOBOS - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. MARCAL C. MARQUES.
33. ORDINARIA - 0000517-16.2002.8.16.0001 - VALDECI CORREIA RAMOS QUEIROS x TOKIO MARINE BRASIL SEGRADORA - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. CIRO BRUNING.
34. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 27298/0 - CIA ULTRAGAZ S/A x DISTRIBUIDORA DE GAS MARTINS LTDA e outro - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. JOSE CARLOS BUSATTO.
35. - 27340/0 - DOROJARA DA SILVA RIBAS x CESAR POHL RIBAS - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO.
36. SUMARISSIMA DE COBRANCA - 29085/0 - ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.C LTDA x ANDRE RENATO DA SILVA - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ERICA MARTINS FREDIANI.
37. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 29396/0 - VITORINO REGO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. VICTOR GERALDO JORGE.
38. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 29407/0 - UBIRATAN DA SILVA BATISTA x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT.
39. BUSCA E APREENSÃO - 0000857-86.2004.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A. x ORLANDO GUINDANI FILHO - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.
40. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0002384-73.2004.8.16.0001 - ANGELINA ACORDI PEREIRA x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. JONAS BORGES.
41. MEDIDA CAUTELAR - 30993/0 - MARIA APARECIDA CRISOSTOMO DA SILVA x AVA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. IGOR FILUS LUDKEVITCH.
42. ORDINARIA - 0001328-05.2004.8.16.0001 - DIMENSIONAL IMOVEIS LTDA. x JAQUELINE APARECIDA GOURGACZ FERREIRA e outros - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. LUIZ CELSO DALPRA.
43. REVISIONAL DE CONTRATOS (ORDINARIA) - 0001170-13.2005.8.16.0001 - BENEDITO RAMALHO x CREDICARD SA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA.
44. MEDIDA CAUTELAR - 0003196-81.2005.8.16.0001 - JANUARIO KUASNEY x UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANA - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO.
45. EXECUCAO - 34362/0 - POSTO RIO SAO PAULO LTDA. x JOAO CESAR OSTERNACK e outro - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. FABIO PERALTA ZUMAS.
46. ABERTURA DE ARROLAMENTO - 35298/0 - RAGNHILD GABBE BORGOMANERO e outros x ESPOLIO DE GUIDO BORGOMANERO - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON.
47. PRESTACAO DE CONTAS - 35541/0 - K. L. A. x J. F. A. - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. AURELIANO PERNETTA CARON.
48. ORDINARIA - 0001936-32.2006.8.16.0001 - EDIVALDO LOPES PEIXOTO x BANCO ITAU S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO.
49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 36363/0 - BANCO BRADESCO S/A x VANIA MARIA DA COSTA MACEDO e outro - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. MURILO CELSO FERRI.
50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 36694/0 - IMOBILIARIA ALVITRAR LTDA x ADRIANA PAES MIRANDA PIMENTEL - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. MARCOS ANTONIO SILIO.
51. SUMARIA COBRANCA CONDOMINIO - 38404/0 - ESPÓLIO DE AUGUSTO VIEIRA DE LIMA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ.
52. COBRANCA (ORDINARIA) - 38551/0 - DANIEL RENATO NADOLNY - ME x VENUS ORBIS COM. DE MAT. DE CONSTRUÇÃO LTDA e outros - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. KAREN DALA ROSA.
53. BUSCA E APREENSÃO - 38798/0 - CREDIFAR S/A-CRÉDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMETO x MAURO MARES NEUMANN - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE.
54. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 39547/0 - ADALBERTO PICOLI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ROSEMAR ANGELO MELO.
55. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 39635/0 - JOSE CARLOS GERACINOX e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE.
56. MONITORIA - 40548/0 - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROF. x PABLO FERNANDO FLORENTINO - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. SADI BONATO.
57. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 41376/0 - CLARICE APARECIDA DOMINGUES DE MADUREIRA CARRARA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ROSEMAR ANGELO MELO.
58. COBRANÇA - 41460/0 - CLARICE APARECIDA DOMINGUES DE MADUREIRA CARRARA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ROSEMAR ANGELO MELO.

59. RESTAURACAO DE AUTOS - 41496/0 - CONDOMINIO ILHA SANTORINI x ULISSES CHIAVELI COSTA - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. JULIA GLADIS LACERDA ARRUDA.
60. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 41700/0 - SHELL BRASIL LTDA x REALGAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. FABIO VACELKOVSKI KONDRAT.
61. COBRANÇA - 41869/0 - TERCILIO FURIGO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. CARLOS R. GOMES SALGADO.
62. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 42011/0 - MARIA BEATRIZ CESAR DE OLIVEIRA KEPPLER x BMF - BELGO FOMENTO MERCANTIL LTDA - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ANA LUCIA MACEDO MANSUR.
63. SUMARISSIMA DE COBRANCA - 0002093-68.2007.8.16.0001 - ADELINA FORTUNA SIMON e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.
64. - 42422/0 - MARIA EUNICE GUIMARÃES x EDI GUIMARÃES - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. DIANA GUIMARAES.
65. COBRANÇA - 42761/0 - AUGUSTO EDUARDO VAN DER LAARS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. FABRICIO ZILOTTI.
66. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 42777/0 - VANETE STEIL VILLATORI x MA TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA e outro - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. VANETE STEIL VILLATORI.
67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 43176/0 - MULTIMÓVEIS INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA x INFO-SOLUÇÃO COMÉRCIO DE PRODU. PARA INFOR.PAPEL. - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. CRISTINA HELENA SILVEIRA REIS.
68. COBRANÇA - 43359/0 - EROTILDES MARIA ORLANDI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. CIDIO GUIMARÃES SEVERINO.
69. COBRANÇA - 0004045-48.2008.8.16.0001 - MASATAKE OKUSE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.
70. - 43460/0 - PAULO CESAR DE AGUIAR e outro x JOÃO MARIA DOS SANTOS CHAVES e outros - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. LEONEI MARTINS FREITAS.
71. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 43665/0 - APARECIDO ESTRUZANI PEDRO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.
72. COBRANÇA - 44100/0 - HIROSHI KUSSAKAWA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.
73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 44294/0 - EMBRAPOL SUL BRASILEIRA LTDA x ÓTICA PONTUAL LTDA - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI.
74. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 44540/0 - MARLENE DE LOURDES DE LARA e outro - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. VICTOR TEIXEIRA GOULART.
75. COBRANÇA - 44565/0 - ADÃO ALVICIO GOSMAN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ROSEMAR ANGELO MELO.
76. DESPEJO - 44778/0 - SIDNEI ARCANGELO CERUTTI x CARLA CRISTHINE DE SOUZA e outro - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ANTONIO CARLOS DA VEIGA.
77. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0002752-43.2008.8.16.0001 - ALEXANDRE SAUGO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR.
78. COBRANÇA - 44888/0 - ALBERTO JACINTO DUTRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. WASHINGTON YAMANE.
79. COBRANÇA - 44937/0 - EDIVIR LANÇANA E OUTROS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS.
80. SUMARISSIMA DE COBRANCA - 45690/0 - ANTONIO LUIZ GUERGOLETTE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. WASHINGTON YAMANE.
81. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 45711/0 - ANTONIO CAVICHIONI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.
82. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 45797/0 - CLAUDIO MALINOWISKI WENNER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. LINCO KCZAM.
83. COBRANÇA - 45856/0 - CARLOS LUIZ SCHMITT e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.
84. COBRANÇA - 45862/0 - AMADEO DALL APRIA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ROSEMAR ANGELO MELO.
85. COBRANÇA - 45978/0 - ANTONIO LEONARDO SEBASTIÃO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.
86. SUMARISSIMA DE COBRANCA - 46024/0 - CLEMENTE PEREIRA PARDINHO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. FABRICIO ZILOTTI.
87. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 46207/0 - HERDEIROS E SUCESSORES DE ALCIDES SALAMONI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.
88. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 46321/0 - JOAO DE JALVO FACHIN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. WASHINGTON YAMANE.
89. COBRANÇA - 46461/0 - ADAO GERVASIO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.
90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 46489/0 - LEANDRO SYDOR e outro x RODRIGO RUOSO VALENCA e outro - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. INAJARA MESSIAS VEIGA STELA.
91. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 46644/0 - CESARINO CANDIDO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS.
92. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 46647/0 - OSWALDO KUHL e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS.
93. COBRANÇA - 46757/0 - JAKOB GARTNES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. WASHINGTON YAMANE.
94. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 46950/0 - CARLOS ARSENIO BOTH e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.
95. COBRANÇA - 47135/0 - FERNANDO ROCHA BERESTINO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. WASHINGTON YAMANE.
96. COBRANÇA - 0003045-13.2008.8.16.0001 - MOISES PILETTI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS.
97. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 47885/0 - ARTUR SIMÃO DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro)

horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.
98. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 47897/0 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES DONINI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ERMINIO GIANATTI JR..
99. SUMARISSIMA DE COBRANCA - 0004165-91.2008.8.16.0001 - ALBINO DOMBROSKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.
100. COBRANÇA - 0003782-16.2008.8.16.0001 - BERTOLDO GERLING e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. WASHINGTON YAMANE.
101. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 48594/0 - JOSE ANTONIO FURLANETO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. EDSON SEGURA BATTILANI.
102. ORDINARIA - 49067/0 - CELENA IZABEL DO AMARAL e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. VICENTE PAULA SANTOS.
103. COBRANÇA - 0004057-62.2008.8.16.0001 - MARIA GENERO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.
104. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 49264/0 - APARECIDA ATSUKO ISHIGAMI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.
105. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 49712/0 - ALCEBIADES CEREDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN.
106. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 0016245-53.2009.8.16.0001 - ANTONIO BRANCALHAO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN.
107. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 49763/0 - ABEL LUIZ DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. LORENA RODRIGUES RIFERT.
108. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 49789/0 - ANTONIO BRAGA MACHADO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN.
109. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 49821/0 - ALTAIR RIGOLIN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.
110. PRESTACAO DE CONTAS - 0007105-92.2009.8.16.0001 - MARLENE FRESSATO CUNHA x BANCO ITAÚ S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. DANIEL HACHEM.
111. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 49898/0 - JAIR FELIPE DE SOUZA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. FABIO DOS REIS RUIZ.
112. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 49912/0 - ADEMIR FABRICIO DE MEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. LORENA RODRIGUES RIFERT.
113. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 50041/0 - PAULO DE OLIVEIRA TASMO x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. FABRICIO ZILOTTI.
114. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 50190/0 - ANDRE EDUARDO GOBETI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.
115. SUMARIA COBRANCA CONDOMINIO - 0004269-49.2009.8.16.0001 - ESPOLIO DE JULIO SERAFIM e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. FABIO DOS REIS RUIZ.
116. COBRANÇA - 0001670-40.2009.8.16.0001 - ARAMIS MOTTER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS.
117. SUMARIA COBRANCA CONDOMINIO - 50373/0 - ANTONIO BRAGA MACHADO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN.
118. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 50601/0 - FRANCISCO BIANCHINI e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.
119. COBRANÇA - 0005242-38.2008.8.16.0001 - ADEMAR RUOTULO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. FABIO DOS REIS RUIZ.
120. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 50661/0 - HERDEIROS E SUCESSORES DE BRASILINO BOLONHINI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.
121. SUMARIA COBRANCA CONDOMINIO - 50670/0 - ANDRE NATAL GARCIA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. LUIZ ALBERTO GONÇALVES.
122. SUMARISSIMA DE COBRANCA - 50682/0 - GIUSEPPE GARDINI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. WASHINGTON YAMANE.
123. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 50699/0 - ADECIR CAMILO MORESCO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. FABIO DOS REIS RUIZ.
124. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 0009547-31.2009.8.16.0001 - ANTONIO JOSE DIAS FELIPE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. FABIO DOS REIS RUIZ.
125. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 50726/0 - ARNO MAAS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.
126. SUMARISSIMA DE COBRANCA - 0007029-68.2009.8.16.0001 - ANTONIO ELOY DE SOUZA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. WASHINGTON YAMANE.
127. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 51021/0 - ESPOLIO DE JOAO MANOEL DE SANTIAGO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. FABIO DOS REIS RUIZ.
128. SUMARISSIMA DE COBRANCA - 0007440-14.2009.8.16.0001 - ANGELIN RISSATO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.
129. INDENIZAÇÃO - 51495/0 - PATRICIA BIBIANO CARNEIRO x BRASIL TELECOM S/A e outro - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES.
130. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0009548-16.2009.8.16.0001 - EVALDO MORTIZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. DIGELAINE M. DOS SANTOS.
131. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 51638/0 - MARIA LURDES DE ALMEIDA LARA DANTAS NOVAES x JOSÉ ALEXANDRE SOARES DA SILVA e outros - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA.
132. DEPOSITO - 51669/0 - BANCO BMG S/A x MARTON DE OLIVEIRA - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.
133. INDENIZAÇÃO - 52219/0 - ROBERTO BISPO DOS SANTOS x BANCO BMG S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua

os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. JONAS BORGES.

134. DEPOSITO - 52332/0 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JULIANO INOCENCIO DE ALMEIDA - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

135. MONITORIA - 0007420-23.2009.8.16.0001 - ARTUR DE ABREU x SILMARA AIBES DOS SANTOS - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. SAULO DE TARSO A. CARNEIRO.

136. PRESTACAO DE CONTAS - 0008894-29.2009.8.16.0001 - NILTON PEDRO GARGANTINI x BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

137. - 0009677-21.2009.8.16.0001 - MARIA LÚCIA ARAÚJO NOGUEIRA e outro x JOSÉ CARLOS NOGUEIRA - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. MARIA LUCIA ARAÚJO NOGUEIRA.

138. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 52900/0 - ARI PEREIRA DA SILVA x PARANA BANCO - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.

139. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2038/2010 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x NELSON LUIZ BRANTA - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

140. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2289/2010 - BANCO BRADESCO S/A x PAC AUDIO SYSTEM SONORIZAÇÕES LTDA - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. MURILO CELSO FERRI.

141. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3365/2010 - BANCO ITAU S/A x ZAPPONI & VELOSO LTDA e outro - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS.

142. - 0013915-49.2010.8.16.0001 - NILCEU JOSE BONAT e outros x MARISE TEREZINHA BONAT - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. CRISTIANE MARIA CORDEIRO GRANERO PEREIRA.

143. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015703-98.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x JUCAR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MOLAS LTDA NOME DA FANTASIA POSTO DE MOLAS OBENAUS - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS.

144. MEDI. CAUTELAR INCIDENTAL - 0026510-80.2010.8.16.0001 - JEAN HIANKE e outro x DOMENI GIORDANI ALBERTI DANGUI e outro - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. MARTA P BONK RIZZO.

145. ORDINARIA - 0028266-27.2010.8.16.0001 - DIONETE APARECIDA SANTOS PORTES x ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANA - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA.

146. ORDINARIA - 0033129-26.2010.8.16.0001 - ANACLETO MILTON JACKOWSKI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. JONAS BORGES.

147. MONITORIA - 0038551-79.2010.8.16.0001 - IVONE STRUCK x CLAUDIO GIOVANNI CUNHA - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. IVONE STRUCK.

148. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0039429-04.2010.8.16.0001 - LEITNER - ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA x MARCOS ANTONIO CAMARGO ZERMA e outro - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. RENATO RIBEIRO SCHMIDT.

149. - 0042355-55.2010.8.16.0001 - SILVANA BAPTISTA x AGUINALDO BAPTISTA - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY.

150. MONITORIA - 0051738-57.2010.8.16.0001 - PORTAL CONDOMINIO E COBRANÇAS S/C LTDA x CARMEN LUCIA SANTOS PEREIRA - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. MANOEL ALEXANDRE S RIBAS.

151. REVISÃO CONTRATUAL - 0012131-03.2011.8.16.0001 - JOSIANE APARECIDA DOBZINSKI x BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

152. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0013568-79.2011.8.16.0001 - SAMUEL DA SILVA ERNANDEZ x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.

153. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022717-02.2011.8.16.0001 - BANCO SAFRA S/A x TREVISAN & NADOLNY COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e outros - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

154. REVISIONAL DE CONTRATOS (ORDINARIA) - 0025283-21.2011.8.16.0001 - MARILZA SIQUEIRA x OMNI FINANCEIRA S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

155. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0025483-28.2011.8.16.0001 - CRISTIANE REGINA CLETO MELLUSO e outros x MARIA DE LOURDES RODRIGUES - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO.

156. INVENTµRIO/ARROLAMENTO - 0028234-85.2011.8.16.0001 - ANITA BISCAIA HEY e outro x ESPÓLIO DE SANDRO LUIZ HEY - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. DENISE DUARTE SILVA MOREIRA.

157. BUSCA E APREENSÃO - 0031367-38.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARCOS ROBERTO AMARAL - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. RAFAELLA DE AGUIAR RODRIGUES.

158. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 0032738-37.2011.8.16.0001 - ARNOLDO ANTONOVIEZ e outro x ESPÓLIO DE GILBERTO AGIBERT - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ADEMILSON GASPAR.

159. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0035714-17.2011.8.16.0001 - CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL AETÉ x PAULO CEZAR CARDOSO - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

160. DESPEJO - 0037138-94.2011.8.16.0001 - SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES x JAIR FRANCISCO WALTRICH e outros - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

161. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 0039814-15.2011.8.16.0001 - NILZA SALLETE FERREIRA PICONE x XEROX DO BRASIL LTDA e outro - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. MARGARETH ZANARDINI.

162. DECLARATÓRIA - 0040639-56.2011.8.16.0001 - JOÃO DE PAULA x TAIÍ-FINANCEIRA ITAÚ S.A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. CESAR RICARDO TUPONI.

163. - 0050423-57.2011.8.16.0001 - RICARDO ANTONIO GANTER x ESPOLIO DE NILZA CHIRLEI VON MAYWITZ GANTER - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. FRANCISCO EMANOEL RAVEDUTTI SANTOS.

164. BUSCA E APREENSÃO - 0058180-05.2011.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ANDRE MENDES DOS ANJOS - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

165. CAUTELAR INOMINADA - 0061859-13.2011.8.16.0001 - CITISERV LTDA x SUZELY DE LOURDES HARMEL e outros - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. LOURENÇO IACZINSKI DA SILVA.

166. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0063095-97.2011.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S.A x LINZ AUTOMOVEIS LTDA -ME e outros - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. RAFHAEL PIMENTEL DANIEL .

167. REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIA) - 0002574-55.2012.8.16.0001 - SERGIO VIEIRA BENÍCIO x BANCO FINASA S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ANDRE DOS SANTOS DAMAS.

168. BUSCA E APREENSÃO - 0005385-85.2012.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x IOLEMIRTA NUNES DE OLIVEIRA - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.
169. BUSCA E APREENSÃO - 0010624-70.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HR VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO.
170. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014814-76.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x PINHEIRÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA e outros - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. JANAINA ROVARIS.
171. REVISÃO DE CLÁUSULAS (SUMÁRIA) - 0019235-12.2012.8.16.0001 - MARIA SALETE DA SILVA x BARIGUI S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. MAYLIN MAFFINI.
172. OBRIGACAO - 0028071-71.2012.8.16.0001 - JOÃO CARLOS MENEGATTO e outro x VALDIANE FEREIARA ROSA - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.
173. DESPEJO - 0031076-04.2012.8.16.0001 - IMOBILIARIA LIDELAR LTDA x ODMIR DE CARVALHO ALEIXO DA PALMA - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. CILENE MARIA SKORA.
174. INTERPELACAO - 0031669-33.2012.8.16.0001 - LINDAMIR DE FATIMA BECKER x VANDERLÉIA IZABEL BECKER e outros - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. FABIO DA SILVA MUINOS.
175. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0033814-62.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x SUL AMERICA S VIGILANCIA LTDA e outro - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
176. BUSCA E APREENSÃO - 0037093-56.2012.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x BELLE PRANDO E CIA. LTDA - FINANCIADO e outros - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. JOAO CARLOS RODRIGUES.
177. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0047315-83.2012.8.16.0001 - ADRIANA DE FATIMA FERREIRA x BANCO ITAULEASING S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. LAURO BARROS BOCCACIO.
178. REVISIONAL DE CONTRATOS (ORDINARIA) - 0047980-02.2012.8.16.0001 - BRUNA CARLA SILVEIRA CORTES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.
179. REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIA) - 0050207-62.2012.8.16.0001 - CLEVERSON ROGERIO BARDINI x BANCO ITAUCARD S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

Curitiba, 04 de abril de 2013.
Mário Martins
Escrivão Titular

# 14ª VARA CÍVEL

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA**
**ESTADO DO PARANÁ**
**CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL**
**ELENITA YASNÍ DA SILVA**
**ESCRIVÃ**

**RELAÇÃO 55/2013**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINA DIAS DE ARAÚJO AVI 00005 000792/2000
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 00058 001561/2011
ADRIANO DALEFFE 00010 001379/2002
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00002 001293/1997
ALEXANDRE FURTADO DA SILVA 00003 000210/1998
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00053 000533/2011
ALYNE PEREIRA DE OLIVEIRA RICHTER 00016 001051/2006
ANA PAULA GRÁCIA PEREIRA PORTUGAL 00042 002338/2009
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00052 000510/2011
ANDRÉA RICETTI BUENO FUSCULIM 00004 000929/1999
ANTONIO ERNESTO DE LIMA 00012 000765/2004
ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR 00025 000087/2009
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA 00008 000107/2002
ASSIONE SANTOS 00018 000291/2007
AURELIANO PERNETTA CARON 00015 000956/2006
BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO 00015 000956/2006
BLAS GOMM FILHO 00049 053140/2010
CARLOS ALBERTO FIORILLO 00038 002117/2009
CARLOS BUCK 00019 000325/2007
CIRSO TEODORO DA SILVA 00031 001491/2009
CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE SIGUEIRA 00055 000774/2011
CÍNTIA MOLONARI STÉDILE 00011 000409/2003
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00030 001377/2009
00040 002287/2009
DANIEL HACHEM 00003 000210/1998
00009 000474/2002
00014 000831/2006
DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH 00046 023847/2010
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00054 000724/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00039 002277/2009
DIOGO CONTINI 00011 000409/2003
DIOGO GUEDERT 00067 000335/2012
DOUGLAS PIKUSSA 00059 001626/2011
EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00040 002287/2009
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00065 000105/2012
ELCIO LUIZ KOVALHUK 00008 000107/2002
ELÓI CONTINI 00011 000409/2003
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00007 000188/2001
ELTON SCHEIDT PUPO 00005 000792/2000
EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS 00022 000795/2008
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN 00061 001943/2011
ENNIO SANTOS FILHO 00060 001789/2011
FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO 00003 000210/1998
FABÍOLA ROSA FERSTEMBERG 00024 001925/2008
FELIPE TURNES FERRARINI 00049 053140/2010
FERNANDA ANDREAZZA LIMA 00021 001151/2007
FERNANDA FERREIRA DA ROCHA LOURES 00067 000335/2012
FERNANDA TROIAN 00017 000053/2007
FERNANDO JOSÉ GASPAR 00054 000724/2011
00056 001139/2011
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO 00036 001859/2009
FERNÃO JUSTEN DE OLIVEIRA 00008 000107/2002
FILIPE ALVES DA MOTA 00068 000492/2012
FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE 00024 001925/2008
FLÁVIO PIGATTO MONTEIRO 00006 000167/2001
GILBERTO GAESKI 00059 001626/2011
GILBERTO PEDRIALI 00027 000537/2009
HELCIO XAVIER DA SILVA JUNIOR 00051 074384/2010
ISABELLE TARAZI VALETON 00035 001749/2009
IVAN XAVIER VIANNA FILHO 00067 000335/2012
JAIR ANTÔNIO WIEBELLING 00066 000293/2012
JANE MARY SILVEIRA 00001 001291/1996
JANETE ILIBRANTE 00059 001626/2011
JERRY ANGELO HAMES 00026 000527/2009
JOÃO GUILHERME CARRARO HORTMANN 00038 002117/2009
JOÃO HORTMAN 00038 002117/2009
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 00069 000799/2012
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00034 001674/2009
JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN 00014 000831/2006
JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA 00007 000188/2001
JOSÉ CUNHA GARCIA 00034 001674/2009
JOSUÉ DYONÍSIO HECKE 00012 000765/2004
JULIANA PUPO 00037 001944/2009
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00047 045694/2010
JULIANO MARCONDES DA SILVA 00035 001749/2009
KALIL JORGE ABBOUD 00028 000558/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00044 007373/2010
KLAUS SCHNITZLER 00047 045694/2010
LEANDRO DELYSON FRANÇA 00050 058023/2010
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00064 000023/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00029 001365/2009
LOUISE SOUZA 00011 000409/2003
LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO 00034 001674/2009
LUIZ CELSO DALPRÁ 00050 058023/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00071 001270/2012
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA 00015 000956/2006
LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA 00072 001683/2012
LUIZ PEREIRA DA SILVA 00062 002131/2011
LUÍS OSCAR SIX BOTTON 00061 001943/2011
MANOEL PRAXEDES RODRIGUES NETO 00032 001555/2009
MARCELO CRESTANI RUBEL 00070 000900/2012
MARCELO FERNANDES POLAK 00021 001151/2007
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00002 001293/1997
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 00009 000474/2002
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00065 000105/2012

MARCO ANTONIO DE LIMA 00012 000765/2004
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS 00027 000537/2009
MARCUS AURELIO LIOGI 00062 002131/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00016 001051/2006
MARILI RIBEIRO TABORDA 00022 000795/2008
00073 001768/2012
MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA 00021 001151/2007
MARTA RIBEIRO DALA COSTA 00024 001925/2008
MAURO CURY FILHO 00013 000798/2005
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO 00034 001674/2009
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00027 000537/2009
00029 001365/2009
00052 000510/2011
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 00030 001377/2009
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00030 001377/2009
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00026 000527/2009
00048 051763/2010
NELSON PASCHOALOTTO 00045 009844/2010
NOELI ERTHAL DA SILVA FERNANDES 00041 002336/2009
ODACYR CARLOS PRIGOL 00013 000798/2005
ONIEL EMMENDOERFER 00010 001379/2002
PABLO ADRIANO DE PAULA 00050 058023/2010
PALOMA NUNES GIMENEZ 00034 001674/2009
PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA 00023 001130/2008
PAULO CÉSAR TORRES 00020 000797/2007
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES 00035 001749/2009
PAULO HENRIQUE PESSOA OLIVET 00022 000795/2008
PEDRO ROBERTO ROMÃO 00036 001859/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00030 001377/2009
00040 002287/2009
RAFAEL AZEREDO C. M. DE JESUS 00032 001555/2009
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00052 000510/2011
REGINA DE MELO SILVA 00033 001605/2009
00065 000105/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 00033 001605/2009
RENATO JOSÉ BORGERT 00057 001495/2011
RENATO LUIZ FERNANDES FILHO 00057 001495/2011
RICARDO LUCAS CALDERÓN 00001 001291/1996
ROBERTA SANDOVAL FRANÇA 00014 000831/2006
RODRIGO CASTOR DE MATTOS 00035 001749/2009
RODRIGO DA ROCHA LEITE 00021 001151/2007
RONALDO MARTINS 00042 002338/2009
RONNIE KOHLER 00060 001789/2011
RONY CESAR CENTENARO VALENZA 00041 002336/2009
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00016 001051/2006
SANDRA REGINA RODRIGUES 00042 002338/2009
SAULO DE TARSO A CARNEIRO 00063 002191/2011
SEVERINO ERNESTO DE SOUZA 00011 000409/2003
SILVIO BRAMBILA 00052 000510/2011
TADEU CERBARO 00011 000409/2003
THAIS MALACHINI 00026 000527/2009
TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH 00026 000527/2009
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI 00019 000325/2007
VERÔNICA DIAS 00030 001377/2009
WALLACE EDUARDY TESONI BARROS 00004 000929/1999
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00043 002308/2010
00048 051763/2010
WASHINGTON YAMANE 00011 000409/2003
WELLINGTON SILVEIRA 00001 001291/1996

1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROVISÓRIA - 0000384-81.1996.8.16.0001 - YOLANDA LICHTMAN HIRSCH x MARCIO REINHARDT - 1. Anote-se a procuração de fl. 131; 2. Tendo em vista o disposto no art. 475-J c/c o art. 655-A, ambos do CPC, e considerando o trânsito em julgado da sentença, intime-se o executado para os fins de pagamento do débito em 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, do já mencionado diploma, expedição de mandado de penhora e avaliação; 3. Com fulcro no art. 652-A c/c o art. 475-R, ambos do citado Codex, fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor atualizado da causa, o que faço com base no art. 20, §4°, da norma em questão; 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. WELLINGTON SILVEIRA, JANE MARY SILVEIRA e RICARDO LUCAS CALDERÓN.
2. BUSCA E APREENSÃO - 0000317-82.1997.8.16.0001 - BANCO VOLKSWAGEN S.A (CURITIBA) x ROSILDA OLIVEIRA DOS SANTOS - Ciência as partes do retorno/ baixa dos autos das instâncias superiores, aguardando-se por 30 dias eventual manifestação da parte interessada. Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.
3. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 210/1998 - BANCO BRADESCO S/A. x BORCHERT E CIA LTDA e outros - I- Em razão do principio da celeridade processual e da razoável duração do processo (art. 5°, inciso LXXVIII da CF), bem como tendo em vista ser a conciliação o meio mais célere, econômico e pacifico de se solucionar a presente lide, determino a inclusão do presente processo no mutirão de conciliação, de acordo com o Oficio 20/2013 do Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania. II- Para tanto, serão realizadas audiências de conciliação em 04 e 05 de abril de 2013. Assim determino a remessa dos presentes autos para as devidas providencias ao Centro de Conciliação. III- Intime-se. Advs. DANIEL HACHEM, ALEXANDRE FURTADO DA SILVA e FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO.
4. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 929/1999 - AUSTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x MARIA CANDIDA DE PAULA BREY - (Deverá a parte autora retirar o(s) oficio(s) expedido(s) para sua(s) devida(s) postagem(s) - Advs. WALLACE EDUARDY TESONI BARROS e ANDRÉA RICETTI BUENO FUSCULIM.
5. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 792/2000 - CONSÓRCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA x SONIA MARA DA SILVA CARNEIRO e outro - I - Satisfeitas as custas, oficie-se à Receita Federal conforme requerido às fls. 424. ( custas para expediução do ofício R$ 9,40.). Int. Advs. ELTON SCHEIDT PUPO e ADELINA DIAS DE ARAÚJO AVI.
6. ANULATÓRIA DE TÍTULO CAMBIAL - 167/2001 - SANTA CLARA INDÚSTRIA E PASTA DE PAPEL LTDA x A.C. & T. ADMINISTRAÇÃO E CONSTRUÇÃO E TRANSPORTES - Deve a parte requerente dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de inércia, parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 ( quarenta e oito) horas, sob as penas da lei Int. Adv. FLÁVIO PIGATTO MONTEIRO.
7. DECLARATÓRIA - 188/2001 - FRANCISCO DE SOUZA NETTO x BANCO CITIBANK S/A e outros - I - Intime-se o Banco Itaú Unibanco S/A, para se manifestar acerca dos honorários periciais, pela derradeira vez, sob pena de indeferimento da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. II - Intime-se. Advs. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.
8. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 107/2002 - MARINEPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIKO DE MADEIRAS LTDA e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A -EM LIQUIDAÇÃO - 1- Manifestem-se as partes sobre o esclarecimento do Sr. avaliador, no prazo de 05(cinco) dias. 2- Intime-se. - Advs. FERNÃO JUSTEN DE OLIVEIRA, ELCIO LUIZ KOVALHUK e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.
9. ORDINÁRIA - 474/2002 - PAUL GEHARD HOFFMANN e outro x BANCO BRADESCO S/A. e outro - I - Ante o que fora informado no petitório retro, suspendo o curso do presente feito pelo prazo de trinta dias. II - Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. III - Intimem-se. Advs. MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM.
10. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 1379/2002 - JOSÉ CARLOS HENEMANN x PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A e outros - 1. Intime-se a parte exequente para que junte procuração com os poderes necessários para levantamento de alvará, tendo em vista a certidão defl. 561; 2. Após, ocorrendo a devida regularização processual necessária, expeça-se o alvará devido, conforme já deferido à fl. 555;3. Após, ao credor para que diga quanto a satisfação da obrigação. Advs. ADRIANO DALEFFE e ONIEL EMMENDOERFER.
11. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 409/2003 - SEVERINO ERNESTO DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A - (Deverá a parte requerida recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 164,23) - Int. Advs. SEVERINO ERNESTO DE SOUZA, ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO, CÍNTIA MOLONARI STÉDILE, DIOGO CONTINI, LOUISE SOUZA e WASHINGTON YAMANE.
12. INDENIZAÇÃO - 765/2004 - RENATO MAIA WOLOCHATE x AGF BRASIL SEGUROS S/A. - 1. Tendo em vista o disposto no art. 475-J c/c o art. 655-A, ambos do CPC, e considerando o trânsito em julgado da sentença, intime-se o executado, via DJPR, para os fins de pagamento do débito em 15 (quinze) dias, através de seu advogado, via DJ, acrescido da multa de 10% e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, do já mencionado diploma, expedição de mandado de penhora e avaliação; 2. Antes de promover a intimação do executado, deve a parte credora apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado. 3. Diligências necessárias.
Int. Advs. MARCO ANTONIO DE LIMA, ANTONIO ERNESTO DE LIMA e JOSUÉ DYONÍSIO HECKE.
13. REVISÃO CONTRATUAL - 798/2005 - TEREZA OLIVEIRA DE LIMA x IMÓVEIS BASSOLI LTDA - I- Intime(m)-se o(a)(s) Exequente(s) para que junte(m) aos autos planilha discriminada e atualizada do débito, demonstrativa da evolução do saldo devedor, viabilizando a sua compreensão e onferência, não bastando a mera indicação dos índices utilizados ou a menção do valor total de correção onetária e juros de mora, no prazo de 05 (cinco) dias. II- Intimem-se. Advs. MAURO CURY FILHO e ODACYR CARLOS PRIGOL.
14. REVISIONAL - 831/2006 - LUIZ ALBERTO GONÇALVES SALVA x BRADESCO S/A - I- Em razão do principio da celeridade processual e da razoável duração do processo (art. 5°, inciso LXXVIII da CF), bem como tendo em vista ser a conciliação o meio mais célere, econômico e pacifico de se
solucionar a presente lide, determino a inclusão do presente processo no mutirão de conciliação, de acordo com o Oficio 20/2013 do Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania. II- Para anto, serão realizadas audiências de conciliação em 04 e 05 de abril de 2013. Assim determino a remessa dos presentes autos para as devidas providencias ao Centro de Conciliação. III- Intime-se. Advs. ROBERTA SANDOVAL FRANÇA, JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN e DANIEL HACHEM.
15. DESPEJO - 956/2006 - CONDOMÍNIO PORTAL DO LAGO - ALA COMERCIAL x DORINHA CHESLAK KATAOKA - I - Aguarde-se no arquivo provisório, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Int. Advs. LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, AURELIANO PERNETTA CARON e BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO.
16. REVISIONAL - 1051/2006 - ADRIANE LANGHAMMER x UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO - 1. Primeiramente, abra-se novo volume; 2. Após, intime-se a requerente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito; 3. Não havendo manifestação, intime-se a mesma
pessoalmente, para de andamento á presente ação; Advs. ALYNE PEREIRA DE OLIVEIRA RICHTER, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.
17. BUSCA E APREENSÃO - 53/2007 - GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. x GEOVACY DA SILVA - 1. Defiro, parcialmente o pedido de fl.170, para determinar a
expedição de ofício à Copei, na forma pretendida, às expensas da autora. 2. No que diz respeito, à consulta pelo BACENJUD, indefiro, por entender não ser este o meio adequado para alcançar a pretensão da parte autora. 3. Intimações e diligências necessárias. ( custa para expedição dos oficios ). Int. Adv. FERNANDA TROIAN.

18. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 291/2007 - LAMIARTE COM. DE MADEIRAS LTDA x CLAUDIOMAR GOMES DE OLIVEIRA - ME e outro - Manifeste-se as partes, sobre a conta geral de fl. 122 , no prazo de 05 (cinco) dias. Int. - Adv. ASSIONE SANTOS.
19. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 325/2007 - JOÃO HERLAN ZANDONÁ e outro x BANCO SANTADER S/A - Manifeste-se as partes, sobre a conta geral de fl. 183 Á 186 , no prazo de 05 (cinco) dias. Int. - Advs. CARLOS BUCK e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.
20. BUSCA E APREENSÃO - 797/2007 - OMNI S/A - C. F. I. x MARCOS DOS SANTOS - 1. Nada a deferir acerca do requerimento retro, vez que o mesmo já foi devidamente analisado em petitorio de fl. 62, restando apenas que a parte cumpra o impulso oficial de fl. 63; 2. Intimações e diligências necessárias. Adv. PAULO CÉSAR TORRES.
21. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1151/2007 - ARNS DE OLIVEIRA & ANDREAZZA ADVOGADOS ASSOCIADOS x CLÁUDIA VALÉRIA ROMANOSKI - 1. Oficie-se como pretendido às fls. 143/144, às expensas da parte exequente. 2. Dil. necessárias. ( Ao preparo da custas para expedições dos ofícios ). Int. Advs. MARCELO FERNANDES POLAK, RODRIGO DA ROCHA LEITE, MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA e FERNANDA ANDREAZZA LIMA.
22. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO - 795/2008 - MURILO SANTOS COSTA x BANCO VOLKSWAGEN S.A (CURITIBA) - (Deverá a parte interessada recolher as custas processuais autor no valor de R$ 36,66) - Advs. PAULO HENRIQUE PESSOA OLIVET, EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS e MARILI RIBEIRO TABORDA.
23. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 1130/2008 - AGUINALDO MOACIR LAGE JUNIOR - "Deve a parte autora, preparar as competentes custas, para expedição da carta de citação 02- Bem como formecer cópia da nicial, memorial descritivo, a planta, a aferição da distancia do in/movel federal, conforme requerimento de fl. 149, para instruir a carta de intimação, no prazo de 02 ( cinco ) dias. Int."- Adv. PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA.
24. COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO - 0011511-93.2008.8.16.0001 - ANA LUIZA SUZANO SILVA e outros x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. - 1. Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná. 2. Intimações e diligências necessárias. Advs. MARTA RIBEIRO DALA COSTA, FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE e FABÍOLA ROSA FERSTEMBERG.
25. ALVARÁ JUDICIAL - 87/2009 - SONIA REGINA DA SILVA - 1. Ciência aos interessados acerca da informação prestada às fls. 262/263. 2. Intimações e diligências necessárias. Adv. ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR.
26. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO - 0008387-68.2009.8.16.0001 - JUCELIO JOSÉ TRAVASSO DE OLIVEIRA x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. - 1. Ante a petição de fl. 215, requerendo a extinção do feito, suspendam-se os autos pelo prazo de 6 (seis) meses; 2. Não havendo manifestação, arquivem-se; 3. Custas pela requerente, tendo em vista a decisão da apelação (fl. 211). Advs. JERRY ANGELO HAMES, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e THAIS MALACHINI.
27. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 537/2009 - VIVIANE PADILHA PEREIRA x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - 1. Anote-se a procuração de fl. 85 e o substabelecimento de fl. 86; 2. Defiro requerimento de fl. 84. Concedo vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, no moldes do art. 40, II do CPC; Int. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI.
28. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DOS ALUGUEIS - 0014461-41.2009.8.16.0001 - O CONSELHO ADM. ORT. DA IGR. CAT. APOS. ANT. CTBA x ADNAM YOUSSEF e outro - (Deverá a parte requerente recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 28,20) - Adv. KALIL JORGE ABBOUD.
29. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0007461-87.2009.8.16.0001 - MARIA LUCIA CORDEIRO MARCONDES SILVA x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Primeiramente, defiro o pedido de levantamento da verba honorária depositada à fl. 493/494. Expeça-se, mediante recolhimento das
custas, o devido alvará conforme requerido á fl. 497; 2. Após, verifico que, em que pese tenha se manifestado no sentido de haver evidente enriquecimento ilícito no contrato em questão por
meio da prestação de contas do requerido, a requerente não promoveu qualquer cálculo dos mesmos. Com a devida apresentação dos documentos necessários pelo requerido às fls. 121/492 (tendo em vista que a parte não alegou a ausência de qualquer documento à fl. 497/498) resta o ônus da requerente de demonstrar por meio de prova contábil a ilegitimidade dos valores alegados, bem como apontar seu montante. Apenas assim será possível à parte requerida impugnar os cálculos e alegações da requerente, conforme já explicitado na sentença à fl. 64. Assim sendo, intime-se a requerente para que apresente planilha de cálculos que demonstre os valores adquiridos pelo Requerido indevidamente, por meio das cobranças abusivas elencadas na petição de fl. 497/498. Prazo: 10 (dez) dias; 3. Havendo apresentação dos cálculos pela requerente, intime-se o requerido para que se manifeste quanto aos mesmos e quanto às alegações de fl. 497/498, bem como para que promova o pagamento das custas processuais ao qual foi condenado na sentença (fl./64)f, conforme requerido pela requerente à fl. 497. Prazo: 10 (dez) dias.
4. Após, conclusos. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.
30. REVISÃO CONTRATUAL - 0014823-43.2009.8.16.0001 - JOÃO CARLOS PEREIRA DA SILVA x DIBENS LEASING S/A - 1. Intime-se o banco para realizar o pagamento de 50% das custas processuais, conforme disposto no acordo e homologado na sentença homologatória. 2. intimações e diligências necessárias. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, VERÔNICA DIAS, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
31. INVENTÁRIO - 1491/2009 - REGIANE GOMES ZIEMER e outros x ESP. DE ANTÔNIO CLAUINO ZIEMER - 1. Defiro o pedido de fl. 99. Concedo prorrogo o prazo para 30 dias para que a requerente junte os documentos requeridos à fl. 91. Int. Adv. CIRSO TEODORO DA SILVA.
32. COBRANÇA COM INDENIZAÇÃO - 0015644-47.2009.8.16.0001 - SKN ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA x PLEUGER INDÚSTRIA E COM. BOMBAS HIDRÁULICAS LTDA - I - Intime-se a parte devedora conforme solicitado, a fim de que efetue o pagamento do valor devido, conforme o art. 475-J do Código de Processo Civil. II - Após, em caso de descumprimento acrescente-se 10% sobre o valor da condenação. III - Expeça-se mandado de Penhora e avaliação,
nos moldes do art. 475-J, Io, e subseqüentes. IV - Intimem-se. Advs. RAFAEL AZEREDO C. M. DE JESUS e MANOEL PRAXEDES RODRIGUES NETO.
33. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1605/2009 - BRUNO GONÇALVES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A GRUPO VOTORANTIN S.A - 1. Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná. 2. Intimações e diligências necessárias. Advs. REGINA DE MELO SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS.
34. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO - 0010601-32.2009.8.16.0001 - LIVIA CRISTINA PASSOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Ciência as partes do retorno/baixa dos autos das instâncias superiores, aguardando-se por 30 dias eventual manifestação da parte interessada. Advs. PALOMA NUNES GIMENEZ, LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO, JOSÉ CUNHA GARCIA, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO.
35. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0008721-05.2009.8.16.0001 - SOLANGE APARECIDA BEIRA RIBEIRO x AVON COSMÉTICOS LTDA. - 1. Tendo em vista o disposto no art. 475-J c/c o art. 655-A, ambos do CPC, e considerando o trânsito em julgado da sentença, intime-se o executado para os fins de pagamento do débito em 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, do já mencionado diploma, expedição de mandado de penhora e avaliação; 2. Com fulcro no art. 652-A c/c o art. 475-R, ambos do citado Codex, fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor atualizado da causa, o que faço com base no art. 20, §4°, da norma em questão; 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. ISABELLE TARAZI VALETON, JULIANO MARCONDES DA SILVA, RODRIGO CASTOR DE MATTOS e PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES.
36. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 1859/2009 - MRN PARTICIPAÇÃO E NEGÓCIOS LTDA x RODOANJO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - 1. Tendo em vista o disposto no art. 475-J c/c o art. 655-A, ambos do CPC, e considerando o trânsito em julgado da sentença, intime-se o
executado para os fins de pagamento do débito em 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, do já mencionado diploma, expedição de mandado de penhora e avaliação; 2. Com fulcro no art. 652-A c/c o art. 475-R, ambos do citado Codex, fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor atualizado da causa, o que faço com base no art. 20, §4°, da norma em questão; 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. PEDRO ROBERTO ROMÃO e FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO.
37. REVISIONAL DE CONTRATO - 1944/2009 - JEAN CARLO TOMAZINHO x BANCO SANTANDER BANESPA S/A - (Deverá a parte requerente recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 498,31) - Adv. JULIANA PUPO.
38. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 2117/2009 - COND. ED. JOÃO ANCIUTTI FILHO x IDERALDO LUIS DE PAULA e outro - 1. Nomeio leiloeiro o Sr. Magno Rocha, independentemente de termo de compromisso. 2. Prossiga-se conforme despacho de fl. 193. 3. Intimações e diligências necessárias.- Deve a parte exequente, preparar as competentes custas, para expedição de 04( quatro) afícioas no prazo de 05 (cinco) dias - Intime-se. Advs. JOÃO HORTMAN, JOÃO GUILHERME CARRARO HORTMANN e CARLOS ALBERTO FIORILLO.
39. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2277/2009 - BANCO BRADESCO S/A. x AUTO POSTO TOURINHO LTDA e outros - 1. Tendo em conta que a parte credora não logrou êxito em encontrar bens do devedor passíveis de constrição, defiro o requerimento de fl. 359, para determinar que os autos permaneçam no arquivo provisório (art. 791, III, CPC); 2. Contadas e preparadas as custas remanescentes, cumpram-se as determinações do CN, assegurando desde logo que a parte credora o direito de retomar o processo quando encontrar bens do devedor passíveis de penhora. ((Deverá a parte interessada recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 21,62) - ( (Deverá a parte requerenter as custas processuais remanescentes no valor de R$ 71,20) - Int. Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.
40. REVISIONAL - 2287/2009 - GILCIA APARECIDA MALAQUIAS x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - 1. Preliminarmente, a titulo de emenda da inicial, determino que a parte requerente junte aos autos do processo comprovante de renda atualizado ou declaração de imposto de renda atualizada; 2. Oportunizo para que a emenda seja cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da Assistência Judiciária (Lei 1060/50); Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
41. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 2336/2009 - EDUARDO VALENZA x CLAUDIA ANDREA GAVIORNO DE ANDRADE VALENZA - (Deverá a parte requerente recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 1.029,34) - Advs. RONY CESAR CENTENARO VALENZA e NOELI ERTHAL DA SILVA FERNANDES.
42. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0014587-91.2009.8.16.0001 - PAULO ROBERTO CRUSARA x BRASIL TELECOM S/A. - (Deverá a parte requerida recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 568,48) - Advs. RONALDO MARTINS, SANDRA REGINA RODRIGUES e ANA PAULA GRÁCIA PEREIRA PORTUGAL.

43. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO - 0002308-39.2010.8.16.0001 - IVERSON ZWIECZYKOWSKI x GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - (Deverá a parte interessada recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 766,98) - Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA.
44. BUSCA E APREENSÃO - 0007373-15.2010.8.16.0001 - AYMORÉ C.F.I. S/A x RAFAEL ELIAS FARIAS - (Deverá a parte autorar recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 25,38) - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
45. BUSCA E APREENSÃO - 0009844-04.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A. x NEUSA GONÇALVES DA COSTA - "Manifeste-se a parte autora, a carca da certidão de fl. 602 e despacho de fl. 57, no prazo de 05 (cinco) dias. Int." - Adv. NELSON PASCHOALOTTO.
46. REVISÃO CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0023847-61.2010.8.16.0001 - JULIA CELESTINO OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S.A. - (Deverá as partes recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 526,27 - custas pro-rata) - Adv. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH.
47. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0045694-22.2010.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x GIGIANE DE FATIMA FREIRE - (Deverá a parte irequerente recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 20,68) - Advs. KLAUS SCHNITZLER e JULIANE TOLEDO S. ROSSA.
48. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO - 0051763-70.2010.8.16.0001 - NERLI DAS NEVES FERREIRA DOS PASSOS x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - 1. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, dar o devido prosseguimento no feito; 2. Em caso negativo, intime-se pessoalmente a autora para dar o regular andamento do feito em 48 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil; 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.
49. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0053140-76.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x A. FANTIN COMERCIO E ATACADOS e outro - (Deverá a parte requerente recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 39,40) - Advs. BLAS GOMM FILHO e FELIPE TURNES FERRARINI.
50. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0058023-66.2010.8.16.0001 - MARIA APARECIDA FERREIRA ROSSOT e outros x ROSÂNGELA APARECIDA BUENO DE MORAES - Vistos etc.
Às fls. 287/299, a parte ré opôs embargos de declaração, relativamente à sentença de fls. 279/285, alegando que a mesma foi contraditória e obscura. Decido. Os presentes embargos devem ser conhecidos, eis que tempestivamente opostos. No mérito, não merecem guarida. Com efeito, os embargos de declaração constituem instrumento para reparação de vícios intrínsecos à sentença ou decisão guerreada. Ou seja, a contradição, omissão ou obscuridade, sanáveis pela via dos embargos, devem ser apuradas dentro do ato judicial atacado, e não do seu cotejo com a prova produzida nos autos. No caso, a parte embargante pretende apenas fazer valer inconformismo seu em relação à sentença. Consigno, por oportuno, que a reforma pura e simples da decisão invectivada deve ser almejada através da via recursal adequada, e não em sede de embargos de declaração, cujos efeitos infringentes são seclindarios. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração sob análise, mas, no mérito, INDEFIRO a pretensão neles veiculada.
Intimações e diligências necessárias. Advs. PABLO ADRIANO DE PAULA, LEANDRO DELYSON FRANÇA e LUIZ CELSO DALPRÁ.
51. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0074384-61.2010.8.16.0001 - CARLOS HENRIQUE MACHADO BITTENCOURT x BRASIL TELECOM S/A. - (Deverá a parte autora retirar a(s) carta(s) de citação para sua(s) devida(s) postagem(s) - Adv. HELCIO XAVIER DA SILVA JUNIOR.
52. RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 0013189-41.2011.8.16.0001 - AZ IMÓVEIS LTDA. x ARILDO CESAR RIBAS e outro - 1. Não há que se falar em conexão tendo em vista que já foi proferida
sentença e julgada apelação nos autos de Ação de Habilitação, conforme fls. 223/229. 2. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para saneamento; 3. Diligências necessárias. Int. Advs. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.
53. BUSCA E APREENSÃO - 0012659-37.2011.8.16.0001 - BANCO AYMORÉ C. F. I. x KAUE RODRIGO NARDI SILVA - 1. Primeiramente, junte-se Termo de Cessão de Créditos. 2. Após, tornem conclusos para análise da petição de fl. 62. Int. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
54. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0019517-84.2011.8.16.0001 - JOÃO LUIZ NEVES PEREIRA x BANCO FINASA BMC S/A - (Deverá a parte requerente recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 844,12) - Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e FERNANDO JOSÉ GASPAR.
55. RESTAURAÇÃO DE AUTOS - 0017299-83.2011.8.16.0001 - VALDIR BARBOSA x CLEVERSON FERREIRA DE BARROS - 1. Tendo em vista o disposto no art. 475-J c/c o art. 655-A, ambos do CPC, e considerando o trânsito em julgado da sentença, intime-se o executado para os fins de pagamento do débito em 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% e, a querimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, do já mencionado diploma, expedição de mandado de penhora e avaliação; 2. Com fulcro no art. 652-A c/c o art. 475-R, ambos do citado Codex, fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor atualizado da causa, o que faço com base no art. 20, §4°, da norma em questão; 3. Intimações e diligências necessárias. Adv. CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE SIGUEIRA.
56. BUSCA E APREENSÃO - 0031355-24.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. x DIATEC FER ABR E GRANITOS LTDA - Expeça-se carta precatória conforme pedido de fl. 53. Int. Dil. Adv. FERNANDO JOSÉ GASPAR.
57. COBRANÇA - 0040970-38.2011.8.16.0001 - EDILSON ELOI PLOMBON x MARCOS CEZAR ZAMPIERI - Manifeste-se as partes, sobre a conta geral de fl. 71 , no prazo de 05 (cinco) dias. Int. - Advs. RENATO JOSÉ BORGERT e RENATO LUIZ FERNANDES FILHO.
58. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO E PAGAMENTO - 0043624-95.2011.8.16.0001 - ROBSON FRANÇA x BANCO ITAUCARD S/A. - (Deverá a parte autora recolher as custas processuais remanescentes no valor de R $ 963,39) - Adv. ADRIANO CARLOS SOUZA VALE.
59. COBRANÇA - 0045706-02.2011.8.16.0001 - GUILHERME AUGUSTO CHEPAK e outro x JANETE ILIBRANTE e outro - 1. Apesar de ter sido determinada a intimaçao das partes acerca do ulgamento antecipado da lide no despacho de fl. 139, verifico que o mesmo não foi procedido tendo em vista a juntada imediata da petição de fl.140; 2. Assim sendo, intimem-se as partes quanto ao julgamento antecipado do feito, no prazo de 10 (dez) dias; 3. Após, tornem conclusos para sentença; Advs. DOUGLAS PIKUSSA, GILBERTO GAESKI e JANETE ILIBRANTE.
60. DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0049378-18.2011.8.16.0001 - ALBERTO LUIS SCHIBLER x FIRMA INDIVIDUAL LANDIVIO GABARDO - I - O feito comporta julgamento antecipado nos
termos do artigo 330, inciso I, do CPC. II- Contados e preparados voltem os autos conclusos
para prolação de sentença. III - Intimem-se. (Deverá a parte requerente recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 14,10) - Advs. ENNIO SANTOS FILHO e RONNIE KOHLER.
61. ORDINÁRIA - 0056248-79.2011.8.16.0001 - CLAUDIO MAGALHÃES x BANCO UNIBANCO S/A - (Deverá a parte autor recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 292,19) - Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e LUÍS OSCAR SIX BOTTON.
62. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0062899-30.2011.8.16.0001 - TEREZINHA FATIMA CANAL x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Manifeste-se as partes, sobre a conta geral de fl 71. , no prazo de 05 (cinco) dias. Int. - Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA.
63. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0063220-65.2011.8.16.0001 - R. SPRENGEL PART. E EMPR. LTDA. x NEUZA ZACARIAS FAVERSANI - I - Expeça-se mandado da penhora e avaliação do imóvel objeto da matrícula 14.492/1 - 14.492/2 da 8a Circunscrição Registro de Imóveis de Curitiba conforme pedido de fl. 59. ( oficial de justiça R$ 395,64) II - Intime-se. Adv. SAULO DE TARSO A CARNEIRO.
64. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0064653-07.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM MONTEVERDI II x LUZIA MIKOS LADANINSKI - (Deverá a parte requerente recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 129,72) - Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.
65. REVISIONAL - 0003119-28.2012.8.16.0001 - ERLEY PEDRO TRAPPEL x BANCO ITAUCARD S.A - 1. Intime-se novamente a requerida quanto à possibilidade de conciliação, tendo em vista que a petição juntada à fl. 118 é totalmente genérica e desconexa com os autos e com o despacho de fl. 117. Advs. REGINA DE MELO SILVA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.
66. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0066227-65.2011.8.16.0001 - GEORGE RICARDO MAÇANEIRO - ME x BANCO BRADESCO S/A. - 1. Primeiramente, intime-se a requerente para que se manifeste quanto aos documentos juntados à fl. 78/415. Prazo: 10 (dez) dias. Adv. JAIR ANTÔNIO WIEBELLING.
67. INDENIZAÇÃO POR DANOS - 0008116-54.2012.8.16.0001 - MANOEL DINIZ NETO x UOL - UNIVERSO ONLINE S.A e outro - I - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 895. Int. Advs. FERNANDA FERREIRA DA ROCHA LOURES, IVAN XAVIER VIANNA FILHO e DIOGO GUEDERT.
68. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010140-55.2012.8.16.0001 - VERA LUCIA SOUZA x PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 039274-30.2012.8.16.0001 - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS x VERA LUCIA SOUZA - Com o advento da Lei n °l 1.382/2006 - a qual teve como escopo trazer maior efetividade e celeridade aos processos de execução de títulos extrajudiciais -, os embargos do executado assaram a não mais a ler efeito suspensivo (art. 739-A, caput, do CPC). Como exceção à regra, o 1° do mesmo artigo estipula que, a pedido do embarganle, pode ser conferido efeito suspensivo. desde que: (i) sejam relevantes seus fundamentos; (ii) o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado dano de difícil ou incerta reparação; e (iii) a execução esteja garantida. Na espécie, em que pese ofereça o embarganle caução a fim de garantir a execução, não se verifica que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Consigne-se, ainda, que a execução encontra-se em seu estado inicial e a decisão acerca da concessão ou não de efeito suspensivo à execução pode ser modificada a qualquer tempo, desde que haja alteração nas circunstâncias iniciais (§2°). Centrado nesses fundamentos, INDEFIRO, por ora, o pedido de efeito suspensivo, prosseguindo-se na execução. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias. nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se. Adv. CIRO BRÜNING. Adv. FILIPE ALVES DA MOTA.
69. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0018143-96.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A. x GLADYS ESTHER RIOS - 1. Manifeste-se a parte sobre a certidão de fl. 44. 2. Intimações e diligências necessárias. Adv. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI.
70. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0026185-37.2012.8.16.0001 - OSMAIL JOSE RAEL x OI BRASIL TELECOM S/A - 1. Defiro o pedido a) de fl. 84 verso. Intime-se a Ré para que: I- Nos termos da fl. 84 verso, "diga sobre a existência do contrato e sua modalidade de formalização, informações elementares para propositura de ação que verse cobre a legalidade da anotação negativadora";

II- Para que especifique se pretende produzir outras provas, sob pena de indeferimento;
2. Após a manifestação, intime-se a Autora quanto ao seu teor, bem como para que também aponte eventuais provas que queira produzir sob pena de indeferimento; Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL.
71. BUSCA E APREENSÃO - 0035959-91.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x EDRIELLI ALINE LIMA DE PAULA - Manifeste-se a interessada sobre a resposta do Renajud, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
72. REVISIONAL DE CONTRATO - 0048208-74.2012.8.16.0001 - MARISA DOS PRAZERES FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A - I - Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Custas conforme o art. 12 da lei 1.060/50. Int. Adv. LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA.
73. BUSCA E APREENSÃO - 0058934-44.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x JEAN CARLO TONAZINHO - I - Anote-se nos autos as fls. 53/57. II - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 dias, conforme requerimento de fls. 52. Int. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.
1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROVISÓRIA - 0000384-81.1996.8.16.0001 - YOLANDA LICHTMAN HIRSCH x MARCIO REINHARDT - 1. Anote-se a procuração de fl. 131; 2. Tendo em vista o disposto no art. 475-J c/c o art. 655-A, ambos do CPC, e considerando o trânsito em julgado da sentença, intime-se o executado para os fins de pagamento do débito em 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, do já mencionado diploma, expedição de mandado de penhora e avaliação; 3. Com fulcro no art. 652-A c/c o art. 475-R, ambos do citado Codex, fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor atualizado da causa, o que faço com base no art. 20, §4°, da norma em questão; 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. WELLINGTON SILVEIRA, JANE MARY SILVEIRA e RICARDO LUCAS CALDERÓN.
2. BUSCA E APREENSÃO - 0000317-82.1997.8.16.0001 - BANCO VOLKSWAGEN S.A (CURITIBA) x ROSILDA OLIVEIRA DOS SANTOS - Ciência as partes do retorno/baixa dos autos das instâncias superiores, aguardando-se por 30 dias eventual manifestação da parte interessada. Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.
3. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 210/1998 - BANCO BRADESCO S/A. x BORCHERT E CIA LTDA e outros - I- Em razão do principio da celeridade processual e da razoável duração do processo (art. 5°, inciso LXXVIII da CF), bem como tendo em vista ser a conciliação o meio mais célere, econômico e pacifico de se solucionar a presente lide, determino a inclusão do presente processo no mutirão de conciliação, de acordo com o Oficio 20/2013 do Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania. II- Para tanto, serão realizadas audiências de conciliação em 04 e 05 de abril de 2013. Assim determino a remessa dos presentes autos para as devidas providencias ao Centro de Conciliação. III- Intime-se. Advs. DANIEL HACHEM, ALEXANDRE FURTADO DA SILVA e FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO.
4. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 929/1999 - AUSTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x MARIA CANDIDA DE PAULA BREY - (Deverá a parte autora retirar o(s) oficio(s) expedido(s) para sua(s) devida(s) postagem(s) - Advs. WALLACE EDUARDY TESONI BARROS e ANDRÉA RICETTI BUENO FUSCULIM.
5. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 792/2000 - CONSÓRCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA x SONIA MARA DA SILVA CARNEIRO e outro - I - Satisfeitas as custas, oficie-se à Receita Federal conforme requerido às fls. 424. ( custas para expediução do ofício R$ 9,40.). Int. Advs. ELTON SCHEIDT PUPO e ADELINA DIAS DE ARAÚJO AVI.
6. ANULATÓRIA DE TÍTULO CAMBIAL - 167/2001 - SANTA CLARA INDÚSTRIA E PASTA DE PAPEL LTDA x A.C. & T. ADMINISTRAÇÃO E CONSTRUÇÃO E TRANSPORTES - Deve a parte requerente dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de inércia, parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 ( quarenta e oito) horas, sob as penas da lei Int. Adv. FLÁVIO PIGATTO MONTEIRO.
7. DECLARATÓRIA - 188/2001 - FRANCISCO DE SOUZA NETTO x BANCO CITIBANK S/A e outros - I - Intime-se o Banco Itaú Unibanco S/A, para se manifestar acerca dos honorários periciais, pela derradeira vez, sob pena de indeferimento da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. II - Intime-se. Advs. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.
8. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 107/2002 - MARINEPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIKO DE MADEIRAS LTDA e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A -EM LIQUIDAÇÃO - 1- Manifestem-se as partes sobre o esclarecimento do Sr. avaliador, no prazo de 05(cinco) dias. 2- Intime-se. - Advs. FERNÃO JUSTEN DE OLIVEIRA, ELCIO LUIZ KOVALHUK e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.
9. ORDINÁRIA - 474/2002 - PAUL GEHARD HOFFMANN e outro x BANCO BRADESCO S/A. e outro - I - Ante o que fora informado no petitório retro, suspendo o curso do presente feito pelo prazo de trinta dias. II - Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. III - Intimem-se. Advs. MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM.
10. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 1379/2002 - JOSÉ CARLOS HENEMANN x PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A e outros - 1. Intime-se a parte exequente para que junte procuração com os poderes necessários para levantamento de alvará, tendo em vista a certidão defl. 561; 2. Após, ocorrendo a devida regularização processual necessária, expeça-se o alvará devido, conforme já deferido à fl. 555;3. Após, ao credor para que diga quanto a satisfação da obrigação. Advs. ADRIANO DALEFFE e ONIEL EMMENDOERFER.
11. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 409/2003 - SEVERINO ERNESTO DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A - (Deverá a parte requerida recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 164,23) - Int. Advs. SEVERINO ERNESTO DE SOUZA, ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO, CÍNTIA MOLONARI STÉDILE, DIOGO CONTINI, LOUISE SOUZA e WASHINGTON YAMANE.
12. INDENIZAÇÃO - 765/2004 - RENATO MAIA WOLOCHATE x AGF BRASIL SEGUROS S/A. - 1. Tendo em vista o disposto no art. 475-J c/c o art. 655-A, ambos do CPC, e considerando o trânsito em julgado da sentença, intime-se o executado, via DJPR, para os fins de pagamento do débito em 15 (quinze) dias, através de seu advogado, via DJ, acrescido da multa de 10% e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, do já mencionado diploma, expedição de mandado de penhora e avaliação; 2. Antes de promover a intimação do executado, deve a parte credora apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado. 3. Diligências necessárias.
Int. Advs. MARCO ANTONIO DE LIMA, ANTONIO ERNESTO DE LIMA e JOSUÉ DYONÍSIO HECKE.
13. REVISÃO CONTRATUAL - 798/2005 - TEREZA OLIVEIRA DE LIMA x IMÓVEIS BASSOLI LTDA - I- Intime(m)-se o(a)(s) Exequente(s) para que junte(m) aos autos planilha discriminada e atualizada do débito, demonstrativa da evolução do saldo devedor, viabilizando a sua compreensão e onferência, não bastando a mera indicação dos índices utilizados ou a menção do valor total de correção onetária e juros de mora, no prazo de 05 (cinco) dias. II- Intimem-se. Advs. MAURO CURY FILHO e ODACYR CARLOS PRIGOL.
14. REVISIONAL - 831/2006 - LUIZ ALBERTO GONÇALVES SALVA x BRADESCO S/A - I- Em razão do principio da celeridade processual e da razoável duração do processo (art. 5°, inciso LXXVIII da CF), bem como tendo em vista ser a conciliação o meio mais célere, econômico e pacifico de se
solucionar a presente lide, determino a inclusão do presente processo no mutirão de conciliação, de acordo com o Oficio 20/2013 do Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania. II- Para anto, serão realizadas audiências de conciliação em 04 e 05 de abril de 2013. Assim determino a remessa dos presentes autos para as devidas providencias ao Centro de Conciliação. III- Intime-se. Advs. ROBERTA SANDOVAL FRANÇA, JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN e DANIEL HACHEM.
15. DESPEJO - 956/2006 - CONDOMÍNIO PORTAL DO LAGO - ALA COMERCIAL x DORINHA CHESLAK KATAOKA - I - Aguarde-se no arquivo provisório, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Int. Advs. LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, AURELIANO PERNETTA CARON e BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO.
16. REVISIONAL - 1051/2006 - ADRIANE LANGHAMMER x UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO - 1. Primeiramente, abra-se novo volume; 2. Após, intime-se a requerente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito; 3. Não havendo manifestação, intime-se a mesma
pessoalmente, para de andamento á presente ação; Advs. ALYNE PEREIRA DE OLIVEIRA RICHTER, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.
17. BUSCA E APREENSÃO - 53/2007 - GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. x GEOVACY DA SILVA - 1. Defiro, parcialmente o pedido de fl.170, para determinar a
expedição de ofício à Copei, na forma pretendida, às expensas da autora. 2. No que diz respeito, à consulta pelo BACENJUD, indefiro, por entender não ser este o meio adequado para alcançar a pretensão da parte autora. 3. Intimações e diligências necessárias. ( custa para expedição dos oficios ). Int. Adv. FERNANDA TROIAN.
18. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 291/2007 - LAMIARTE COM. DE MADEIRAS LTDA x CLAUDIOMAR GOMES DE OLIVEIRA - ME e outro - Manifeste-se as partes, sobre a conta geral de fl. 122 , no prazo de 05 (cinco) dias. Int. - Adv. ASSIONE SANTOS.
19. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 325/2007 - JOÃO HERLAN ZANDONÁ e outro x BANCO SANTADER S/A - Manifeste-se as partes, sobre a conta geral de fl. 183 Á 186 , no prazo de 05 (cinco) dias. Int. - Advs. CARLOS BUCK e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.
20. BUSCA E APREENSÃO - 797/2007 - OMNI S/A - C. F. I. x MARCOS DOS SANTOS - 1. Nada a deferir acerca do requerimento retro, vez que o mesmo já foi devidamente analisado em petitorio de fl. 62, restando apenas que a parte cumpra o impulso oficial de fl. 63; 2. Intimações e diligências necessárias. Adv. PAULO CÉSAR TORRES.
21. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1151/2007 - ARNS DE OLIVEIRA & ANDREAZZA ADVOGADOS ASSOCIADOS x CLÁUDIA VALÉRIA ROMANOSKI - 1. Oficie-se como pretendido às fls. 143/144, às expensas da parte exequente. 2. Dil. necessárias. ( Ao preparo da custas para expedições dos ofícios ). Int. Advs. MARCELO FERNANDES POLAK, RODRIGO DA ROCHA LEITE, MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA e FERNANDA ANDREAZZA LIMA.
22. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO - 795/2008 - MURILO SANTOS COSTA x BANCO VOLKSWAGEN S.A (CURITIBA) - (Deverá a parte interessada recolher as custas processuais autor no valor de R$ 36,66) - Advs. PAULO HENRIQUE PESSOA OLIVET, EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS e MARILI RIBEIRO TABORDA.
23. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 1130/2008 - AGUINALDO MOACIR LAGE JUNIOR - "Deve a parte autora, preparar as competentes custas, para expedição da carta de citação 02- Bem como formecer cópia da nicial, memorial descritivo, a planta, a aferição da distancia do in/movel federal, conforme requerimento de fl. 149, para instruir a carta de intimação, no prazo de 02 ( cinco ) dias. Int."- Adv. PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA.
24. COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO - 0011511-93.2008.8.16.0001 - ANA LUIZA SUZANO SILVA e outros x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. - 1. Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná. 2. Intimações e diligências necessárias. Advs. MARTA RIBEIRO DALA COSTA, FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE e FABÍOLA ROSA FERSTEMBERG.

25. ALVARÁ JUDICIAL - 87/2009 - SONIA REGINA DA SILVA - 1. Ciência aos interessados acerca da informação prestada às fls. 262/263. 2. Intimações e diligências necessárias. Adv. ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR.
26. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO - 0008387-68.2009.8.16.0001 - JUCELIO JOSÉ TRAVASSO DE OLIVEIRA x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. - 1. Ante a petição de fl. 215, requerendo a extinção do feito, suspendam-se os autos pelo prazo de 6 (seis) meses; 2. Não havendo manifestação, arquivem-se; 3. Custas pela requerente, tendo em vista a decisão da apelação (fl. 211). Advs. JERRY ANGELO HAMES, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e THAIS MALACHINI.
27. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 537/2009 - VIVIANE PADILHA PEREIRA x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - 1. Anote-se a procuração de fl. 85 e o substabelecimento de fl. 86; 2. Defiro requerimento de fl. 84. Concedo vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, no moldes do art. 40, II do CPC; Int. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI.
28. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DOS ALUGUEIS - 0014461-41.2009.8.16.0001 - O CONSELHO ADM. ORT. DA IGR. CAT. APOS. ANT. CTBA x ADNAM YOUSSEF e outro - (Deverá a parte requerente recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 28,20) - Adv. KALIL JORGE ABBOUD.
29. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0007461-87.2009.8.16.0001 - MARIA LUCIA CORDEIRO MARCONDES SILVA x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Primeiramente, defiro o pedido de levantamento da verba honorária depositada à fl. 493/494. Expeça-se, mediante recolhimento das
custas, o devido alvará conforme requerido á fl. 497; 2. Após, verifico que, em que pese tenha se manifestado no sentido de haver evidente enriquecimento ilícito no contrato em questão por
meio da prestação de contas do requerido, a requerente não promoveu qualquer cálculo dos mesmos. Com a devida apresentação dos documentos necessários pelo requerido às fls. 121/492 (tendo em vista que a parte não alegou a ausência de qualquer documento à fl. 497/498) resta o ônus da requerente de demonstrar por meio de prova contábil a ilegitimidade dos valores alegados, bem como apontar seu montante. Apenas assim será possível à parte requerida impugnar os cálculos e alegações da requerente, conforme já explicitado na sentença à fl. 64. Assim sendo, intime-se a requerente para que apresente planilha de cálculos que demonstre os valores adquiridos pelo Requerido indevidamente, por meio das cobranças abusivas elencadas na petição de fl. 497/498. Prazo: 10 (dez) dias; 3. Havendo apresentação dos cálculos pela requerente, intime-se o requerido para que se manifeste quanto aos mesmos e quanto às alegações de fl. 497/498, bem como para que promova o pagamento das custas processuais ao qual foi condenado na sentença (fl./64)f, conforme requerido pela requerente à fl. 497. Prazo: 10 (dez) dias.
4. Após, conclusos. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.
30. REVISÃO CONTRATUAL - 0014823-43.2009.8.16.0001 - JOÃO CARLOS PEREIRA DA SILVA x DIBENS LEASING S/A - 1. Intime-se o banco para realizar o pagamento de 50% das custas processuais, conforme disposto no acordo e homologado na sentença homologatória. 2. intimações e diligências necessárias. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, VERÔNICA DIAS, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
31. INVENTÁRIO - 1491/2009 - REGIANE GOMES ZIEMER e outros x ESP. DE ANTÔNIO CLAUINO ZIEMER - 1. Defiro o pedido de fl. 99. Concedo prorrogo o prazo para 30 dias para que a requerente junte os documentos requeridos à fl. 91. Int. Adv. CIRSO TEODORO DA SILVA.
32. COBRANÇA COM INDENIZAÇÃO - 0015644-47.2009.8.16.0001 - SKN ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA x PLEUGER INDÚSTRIA E COM. BOMBAS HIDRÁULICAS LTDA - I - Intime-se a parte devedora conforme solicitado, a fim de que efetue o pagamento do valor devido, conforme o art. 475-J do Código de Processo Civil. II - Após, em caso de descumprimento acrescente-se 10% sobre o valor da condenação. III - Expeça-se mandado de Penhora e avaliação,
nos moldes do art. 475-J, Io, e subseqüentes. IV - Intimem-se. Advs. RAFAEL AZEREDO C. M. DE JESUS e MANOEL PRAXEDES RODRIGUES NETO.
33. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1605/2009 - BRUNO GONÇALVES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A GRUPO VOTORANTIN S.A - 1. Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná. 2. Intimações e diligências necessárias. Advs. REGINA DE MELO SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS.
34. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO - 0010601-32.2009.8.16.0001 - LIVIA CRISTINA PASSOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Ciência as partes do retorno/baixa dos autos das instâncias superiores, aguardando-se por 30 dias eventual manifestação da parte interessada. Advs. PALOMA NUNES GIMENEZ, LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO, JOSÉ CUNHA GARCIA, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO.
35. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0008721-05.2009.8.16.0001 - SOLANGE APARECIDA BEIRA RIBEIRO x AVON COSMÉTICOS LTDA. - 1. Tendo em vista o disposto no art. 475-J c/c o art. 655-A, ambos do CPC, e considerando o trânsito em julgado da sentença, intime-se o executado para os fins de pagamento do débito em 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, do já mencionado diploma, expedição de mandado de penhora e avaliação; 2. Com fulcro no art. 652-A c/c o art. 475-R, ambos do citado Codex, fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor atualizado da causa, o que faço com base no art. 20, §4°, da norma em questão; 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. ISABELLE TARAZI VALETON, JULIANO MARCONDES DA SILVA, RODRIGO CASTOR DE MATTOS e PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES.
36. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 1859/2009 - MRN PARTICIPAÇÃO E NEGÓCIOS LTDA x RODOANJO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - 1. Tendo em vista o disposto no art. 475-J c/c o art. 655-A, ambos do CPC, e considerando o trânsito em julgado da sentença, intime-se o
executado para os fins de pagamento do débito em 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, do já mencionado diploma, expedição de mandado de penhora e avaliação; 2. Com fulcro no art. 652-A c/c o art. 475-R, ambos do citado Codex, fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor atualizado da causa, o que faço com base no art. 20, §4°, da norma em questão; 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. PEDRO ROBERTO ROMÃO e FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO.
37. REVISIONAL DE CONTRATO - 1944/2009 - JEAN CARLO TOMAZINHO x BANCO SANTANDER BANESPA S/A - (Deverá a parte requerente recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 498,31) - Adv. JULIANA PUPO.
38. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 2117/2009 - COND. ED. JOÃO ANCIUTTI FILHO x IDERALDO LUIS DE PAULA e outro - 1. Nomeio leiloeiro o Sr. Magno Rocha, independentemente de termo de compromisso. 2. Prossiga-se conforme despacho de fl. 193. 3. Intimações e diligências necessárias.- Deve a parte exequente, preparar as competentes custas, para expedição de 04( quatro) afícioas no prazo de 05 (cinco) dias - Intime-se. Advs. JOÃO HORTMAN, JOÃO GUILHERME CARRARO HORTMANN e CARLOS ALBERTO FIORILLO.
39. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2277/2009 - BANCO BRADESCO S/A. x AUTO POSTO TOURINHO LTDA e outros - 1. Tendo em conta que a parte credora não logrou êxito em encontrar bens do devedor passíveis de constrição, defiro o requerimento de fl. 359, para determinar que os autos permaneçam no arquivo provisório (art. 791, III, CPC); 2. Contadas e preparadas as custas remanescentes, cumpram-se as determinações do CN, assegurando desde logo que a parte credora o direito de retomar o processo quando encontrar bens do devedor
passíveis de penhora. ((Deverá a parte interessada recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 21,62) - ( (Deverá a parte requerenter as custas processuais remanescentes no valor de R$ 71,20) - Int. Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.
40. REVISIONAL - 2287/2009 - GILCIA APARECIDA MALAQUIAS x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - 1. Preliminarmente, a titulo de emenda da inicial, determino que a parte requerente junte aos autos do processo comprovante de renda atualizado ou declaração de imposto de renda atualizada; 2. Oportunizo para que a emenda seja cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da Assistência Judiciária (Lei 1060/50); Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
41. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 2336/2009 - EDUARDO VALENZA x CLAUDIA ANDREA GAVIORNO DE ANDRADE VALENZA - (Deverá a parte requerente recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 1.029,34) - Advs. RONY CESAR CENTENARO VALENZA e NOELI ERTHAL DA SILVA FERNANDES.
42. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0014587-91.2009.8.16.0001 - PAULO ROBERTO CRUSARA x BRASIL TELECOM S/A. - (Deverá a parte requerida recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 568,48) - Advs. RONALDO MARTINS, SANDRA REGINA RODRIGUES e ANA PAULA GRÁCIA PEREIRA PORTUGAL.
43. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO - 0002308-39.2010.8.16.0001 - IVERSON ZWIECZYKOWSKI x GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - (Deverá a parte interessada recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 766,98) - Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA.
44. BUSCA E APREENSÃO - 0007373-15.2010.8.16.0001 - AYMORÉ C.F.I. S/A x RAFAEL ELIAS FARIAS - (Deverá a parte autorar recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 25,38) - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
45. BUSCA E APREENSÃO - 0009844-04.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A. x NEUSA GONÇALVES DA COSTA - "Manifeste-se a parte autora, a carca da certidão de fl. 602 e despacho de fl. 57, no prazo de 05 (cinco) dias. Int." - Adv. NELSON PASCHOALOTTO.
46. REVISÃO CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0023847-61.2010.8.16.0001 - JULIA CELESTINO OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S.A. - (Deverá as partes recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 526,27 - custas pro-rata) - Adv. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH.
47. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0045694-22.2010.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x GIGIANE DE FATIMA FREIRE - (Deverá a parte irequerente recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 20,68) - Advs. KLAUS SCHNITZLER e JULIANE TOLEDO S. ROSSA.
48. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO - 0051763-70.2010.8.16.0001 - NERLI DAS NEVES FERREIRA DOS PASSOS x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - 1. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, dar o devido prosseguimento no feito; 2. Em caso negativo, intime-se pessoalmente a autora para dar o regular andamento do feito em 48 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil; 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.
49. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0053140-76.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x A. FANTIN COMERCIO E ATACADOS e outro - (Deverá a parte requerente recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 39,40) - Advs. BLAS GOMM FILHO e FELIPE TURNES FERRARINI.
50. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0058023-66.2010.8.16.0001 - MARIA APARECIDA FERREIRA ROSSOT e outros x ROSÂNGELA APARECIDA BUENO DE MORAES - Vistos etc.

Às fls. 287/299, a parte ré opôs embargos de declaração, relativamente à sentença de fls. 279/285, alegando que a mesma foi contraditória e obscura. Decido. Os presentes embargos devem ser conhecidos, eis que tempestivamente opostos. No mérito, não merecem guarida. Com efeito, os embargos de declaração constituem instrumento para reparação de vícios intrínsecos à sentença ou decisão guerreada. Ou seja, a contradição, omissão ou obscuridade, sanáveis pela via dos embargos, devem ser apuradas dentro do ato judicial atacado, e não do seu cotejo com a prova produzida nos autos. No caso, a parte embargante pretende apenas fazer valer inconformismo seu em relação à sentença. Consigno, por oportuno, que a reforma pura e simples da decisão invectivada deve ser almejada através da via recursal adequada, e não em sede de embargos de declaração, cujos efeitos infringentes são seclindarios. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração sob análise, mas, no mérito, INDEFIRO a pretensão neles veiculada.
Intimações e diligências necessárias. Advs. PABLO ADRIANO DE PAULA, LEANDRO DELYSON FRANÇA e LUIZ CELSO DALPRÁ.
51. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0074384-61.2010.8.16.0001 - CARLOS HENRIQUE MACHADO BITTENCOURT x BRASIL TELECOM S/A. - (Deverá a parte autora retirar a(s) carta(s) de citação para sua(s) devida(s) postagem(s) - Adv. HELCIO XAVIER DA SILVA JUNIOR.
52. RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 0013189-41.2011.8.16.0001 - AZ IMÓVEIS LTDA. x ARILDO CESAR RIBAS e outro - 1. Não há que se falar em conexão tendo em vista que já foi proferida
sentença e julgada apelação nos autos de Ação de Habilitação, conforme fls. 223/229. 2. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para saneamento; 3. Diligências necessárias. Int. Advs. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.
53. BUSCA E APREENSÃO - 0012659-37.2011.8.16.0001 - BANCO AYMORÉ C. F. I. x KAUE RODRIGO NARDI SILVA - 1. Primeiramente, junte-se Termo de Cessão de Créditos. 2. Após, tornem conclusos para análise da petição de fl. 62. Int. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
54. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0019517-84.2011.8.16.0001 - JOÃO LUIZ NEVES PEREIRA x BANCO FINASA BMC S/A - (Deverá a parte requerente recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 844,12) - Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e FERNANDO JOSÉ GASPAR.
55. RESTAURAÇÃO DE AUTOS - 0017299-83.2011.8.16.0001 - VALDIR BARBOSA x CLEVERSON FERREIRA DE BARROS - 1. Tendo em vista o disposto no art. 475-J c/c o art. 655-A, ambos do CPC, e considerando o trânsito em julgado da sentença, intime-se o executado para os fins de pagamento do débito em 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% e, a querimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, do já mencionado diploma, expedição de mandado de penhora e avaliação; 2. Com fulcro no art. 652-A c/c o art. 475-R, ambos do citado Codex, fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor atualizado da causa, o que faço com base no art. 20, §4°, da norma em questão; 3. Intimações e diligências necessárias. Adv. CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE SIGUEIRA.
56. BUSCA E APREENSÃO - 0031355-24.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. x DIATEC FER ABR E GRANITOS LTDA - Expeça-se carta precatória conforme pedido de fl. 53. Int. Dil. Adv. FERNANDO JOSÉ GASPAR.
57. COBRANÇA - 0040970-38.2011.8.16.0001 - EDILSON ELOI PLOMBON x MARCOS CEZAR ZAMPIERI - Manifeste-se as partes, sobre a conta geral de fl. 71 , no prazo de 05 (cinco) dias. Int. - Advs. RENATO JOSÉ BORGERT e RENATO LUIZ FERNANDES FILHO.
58. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO E PAGAMENTO - 0043624-95.2011.8.16.0001 - ROBSON FRANÇA x BANCO ITAUCARD S/A. - (Deverá a parte autora recolher as custas processuais remanescentes no valor de R $ 963,39) - Adv. ADRIANO CARLOS SOUZA VALE.
59. COBRANÇA - 0045706-02.2011.8.16.0001 - GUILHERME AUGUSTO CHEPAK e outro x JANETE ILIBRANTE e outro - 1. Apesar de ter sido determinada a intimaçao das partes acerca do ulgamento antecipado da lide no despacho de fl. 139, verifico que o mesmo não foi procedido tendo em vista a juntada imediata da petição de fl.140; 2. Assim sendo, intimem-se as partes quanto ao julgamento antecipado do feito, no prazo de 10 (dez) dias; 3. Após, tornem conclusos para sentença; Advs. DOUGLAS PIKUSSA, GILBERTO GAESKI e JANETE ILIBRANTE.
60. DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0049378-18.2011.8.16.0001 - ALBERTO LUIS SCHIBLER x FIRMA INDIVIDUAL LANDIVIO GABARDO - I - O feito comporta julgamento antecipado nos
termos do artigo 330, inciso I, do CPC. II- Contados e preparados voltem os autos conclusos
para prolação de sentença. III - Intimem-se. (Deverá a parte requerente recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 14,10) - Advs. ENNIO SANTOS FILHO e RONNIE KOHLER.
61. ORDINÁRIA - 0056248-79.2011.8.16.0001 - CLAUDIO MAGALHÃES x BANCO UNIBANCO S/A - (Deverá a parte autor recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 292,19) - Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e LUÍS OSCAR SIX BOTTON.
62. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0062899-30.2011.8.16.0001 - TEREZINHA FATIMA CANAL x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Manifeste-se as partes, sobre a conta geral de fl 71. , no prazo de 05 (cinco) dias. Int. - Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA.
63. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0063220-65.2011.8.16.0001 - R. SPRENGEL PART. E EMPR. LTDA. x NEUZA ZACARIAS FAVERSANI - I - Expeça-se mandado da penhora e avaliação do imóvel objeto da matrícula 14.492/1 - 14.492/2 da 8a Circunscrição Registro de Imóveis de Curitiba conforme pedido de fl. 59. ( oficial de justiça R$ 395,64) II - Intime-se. Adv. SAULO DE TARSO A CARNEIRO.
64. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0064653-07.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM MONTEVERDI II x LUZIA MIKOS LADANINSKI - (Deverá a parte requerente recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 129,72) - Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.
65. REVISIONAL - 0003119-28.2012.8.16.0001 - ERLEY PEDRO TRAPPEL x BANCO ITAUCARD S.A - 1. Intime-se novamente a requerida quanto à possibilidade de conciliação, tendo em vista que a petição juntada à fl. 118 é totalmente genérica e desconexa com os autos e com o despacho de fl. 117. Advs. REGINA DE MELO SILVA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.
66. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0066227-65.2011.8.16.0001 - GEORGE RICARDO MAÇANEIRO - ME x BANCO BRADESCO S/A. - 1. Primeiramente, intime-se a requerente para que se manifeste quanto aos documentos juntados à fl. 78/415. Prazo: 10 (dez) dias. Adv. JAIR ANTÔNIO WIEBELLING.
67. INDENIZAÇÃO POR DANOS - 0008116-54.2012.8.16.0001 - MANOEL DINIZ NETO x UOL - UNIVERSO ONLINE S.A e outro - I - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 895. Int. Advs. FERNANDA FERREIRA DA ROCHA LOURES, IVAN XAVIER VIANNA FILHO e DIOGO GUEDERT.
68. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010140-55.2012.8.16.0001 - VERA LUCIA SOUZA x PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 039274-30.2012.8.16.0001 - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS x VERA LUCIA SOUZA - Com o advento da Lei n °l 1.382/2006 - a qual teve como escopo trazer maior efetividade e celeridade aos processos de execução de títulos extrajudiciais -, os embargos do executado assaram a não mais a ler efeito suspensivo (art. 739-A, caput, do CPC). Como exceção à regra, o 1° do mesmo artigo estipula que, a pedido do embarganle, pode ser conferido efeito suspensivo. desde que: (i) sejam relevantes seus fundamentos; (ii) o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado dano de difícil ou incerta reparação; e (iii) a execução esteja garantida. Na espécie, em que pese ofereça o embarganle caução a fim de garantir a execução, não se verifica que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Consigne-se, ainda, que a execução encontra-se em seu estado inicial e a decisão acerca da concessão ou não de efeito suspensivo à execução pode ser modificada a qualquer tempo, desde que haja alteração nas circunstâncias iniciais (§2°). Centrado nesses fundamentos, INDEFIRO, por ora, o pedido de efeito suspensivo, prosseguindo-se na execução. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias. nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se. Adv. CIRO BRÜNING. Adv. FILIPE ALVES DA MOTA.
69. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0018143-96.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A. x GLADYS ESTHER RIOS - 1. Manifeste-se a parte sobre a certidão de fl. 44. 2. Intimações e diligências necessárias. Adv. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI.
70. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0026185-37.2012.8.16.0001 - OSMAIL JOSE RAEL x OI BRASIL TELECOM S/A - 1. Defiro o pedido a) de fl. 84 verso. Intime-se a Ré para que: I- Nos termos da fl. 84 verso, "diga sobre a existência do contrato e sua modalidade de formalização, informações elementares para propositura de ação que verse cobre a legalidade da anotação negativadora";
II- Para que especifique se pretende produzir outras provas, sob pena de indeferimento;
2. Após a manifestação, intime-se a Autora quanto ao seu teor, bem como para que também aponte eventuais provas que queira produzir sob pena de indeferimento; Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL.
71. BUSCA E APREENSÃO - 0035959-91.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x EDRIELLI ALINE LIMA DE PAULA - Manifeste-se a interessada sobre a resposta do Renajud, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
72. REVISIONAL DE CONTRATO - 0048208-74.2012.8.16.0001 - MARISA DOS PRAZERES FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A - I - Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Custas conforme o art. 12 da lei 1.060/50. Int. Adv. LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA.
73. BUSCA E APREENSÃO - 0058934-44.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x JEAN CARLO TONAZINHO - I - Anote-se nos autos as fls. 53/57. II - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 dias, conforme requerimento de fls. 52. Int. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

Elenita Yasní S. da Silva
Escrivã

# 16ª VARA CÍVEL

**CARTORIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PRAVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535 - 8º ANDARJUIZA SUBSTITUTA: DRª.TATHIANA YUMI ARAI JUNKES**

**42/2013**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELCIO CERUTI (OAB: 005643/PR) 00011 000600/2004ADILSON LUIS FERREIRA (OAB: 004245/PR) 00021 001527/2006ADRIANA RIOS MENEGHIN (OAB: 026389/PR) 00083 000133/2012ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO 00076 001239/2011ALESSANDRA RAMOS RÉGIO (OAB: 026716/PR) 00012 000650/2004ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00010 000240/2003ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO 00021 001527/2006ALEXANDRE LUIS WESTPHAL 00069 000489/2011ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00082 000027/2012ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00096 001053/2012ALEXANDRE N. FERRAZ (OAB: 000030-890/PR) 00046 001066/2009ALEX SANDRO NOEL NUNES (OAB: 050787/PR) 00048 002186/2009ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00074 001090/2011ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00100 001347/2012AMARILDO PEDRO GULIN (OAB: 017985/PR) 00053 000768/2010ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00075 001137/2011ANDERSON NATAL PIO 00011 000600/2004ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00078 001572/2011ANTENOR DEMETERCO NETO (OAB: 028234/PR) 00086 000428/2012ANTONIO CLÁUDIO DE F. DEMETERCO 00021 001527/2006ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA 00090 000645/2012BEATRIZ SCHIEBLER (OAB: 021739/PR) 00019 000994/2006BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00036 001605/2008BRUNA MALINOWSKI SCHARF (OAB: 044462/PR) 00079 001898/2011BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 00076 001239/2011CARLA ELIZA DOS SANTOS (OAB: 020731/PR) 00025 001734/2007CARLOS ALBERTO GROLLI (OAB: 016208/PR) 00104 001777/2012CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00055 001098/2010CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR) 00024 001649/2007 00049 002318/2009CARLOS RUBENS MOLLI JUNIOR 00021 001527/2006CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00036 001605/2008CESAR RICARDO TUPONI (OAB: 022730/PR) 00065 000271/2011CHEYWA GABRIELLA DE JUODIS STREMEL 00087 000438/2012CHRISTYANE MONTEIRO (OAB: 020128/PR) 00084 000374/2012CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA 00059 001679/2010CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00052 000533/2010CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00078 001572/2011DALTON JOSÉ BORBA (OAB: 000014-119/PR) 00066 000286/2011DALVA FERREIRA CAMARGO (OAB: 012554/PR) 00012 000650/2004DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) 00037 000018/2009DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) 00057 001382/2010DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR) 00024 001649/2007 00049 002318/2009DARCY NASSER DE MELO (OAB: 036374/PR) 00021 001527/2006DÉBORA CRISTINA DE G. MOREIRA LOBO 00001 000396/1988DELMA APARECIDA DA LUZ SOBAINA 00008 000511/2000DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 035646/PR) 00024 001649/2007 00037 000018/2009DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS 00077 001468/2011EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00070 000546/2011 00071 000587/2011ELIANE RAMOS REGIO (OAB: 006016/PR) 00012 000650/2004ELIAS MATTAR ASSAD (OAB: 009857/PR) 00021 001527/2006ELISABETH NASS ANDERLE (OAB: 035898/PR) 00059 001679/2010ELISA G. P. B. DE CARVALHO 00035 001385/2008ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA 00102 001628/2012ELVIO RENATO SEVERO (OAB: 026146/PR) 00067 000301/2011EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00088 000590/2012ENELMO ZAGO (OAB: 026770/PR) 00019 000994/2006ERICA C. CAIXETA (OAB: 000046-873/PR) 00077 001468/2011ERIC GARMES DE OLIVEIRA 00045 000692/2009EVANDRO SHARLLER SILVA GALINDO 00082 000027/2012 00096 001053/2012FABIANO BRACKMANN (OAB: 034620/PR) 00008 000511/2000FABIANO FONTANA (OAB: 050812/PR) 00080 002152/2011FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00043 000571/2009FABIO PALAVER (OAB: 043361/PR) 00051 000299/2010FABRICIO MASCHIO (OAB: 011205/) 00087 000438/2012FÁBIO JOSÉ STRAUBE DE CASTRO 00098 001225/2012FELIPE GOMES BATISTA (OAB: 056619/) 00093 000878/2012FERNANDA A. S. BARION (OAB: 047193/PR) 00062 002339/2010FERNANDA LOUISE LACHOWSKI 00087 000438/2012FERNANDA TROIAN (OAB: 026729/PR) 00056 001154/2010FERNANDO FALK (OAB: 017711/SC) 00073 001060/2011FERNANDO JOSÉ BONATTO (OAB: 025698/PR) 00002 000381/1989FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR) 00055 001098/2010FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00043 000571/2009FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00040 000402/2009FLAVIO BALDUINO (OAB: 000044-308/PR) 00040 000402/2009FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00089 000593/2012FLAVIO WARUMBY LINS (OAB: 031832/) 00021 001527/2006FLÁVIO LOPES FERRAZ 00023 001175/2007FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00035 001385/2008GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00060 001690/2010GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR) 00051 000299/2010GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00027 000009/2008GILBERTO LOURENÇO OZELAME 00083 000133/2012GILBERTO STIGLING LOTH (OAB: 034230/PR) 00036 001605/2008GILMAR DE SOUZA (OAB: 022144/SC) 00032 001032/2008GISELE MARIE MELLO BELLLO BIGUETTE 00058 001487/2010GISELLE CRISTINE PALLÚ 00078 001572/2011GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 065628/MG) 00081 000023/2012GUILHERME LUIZ SANDRI (OAB: 022357/PR) 00064 000162/2011GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN 00033 001333/2008HEITOR WOLFF JUNIOR (OAB: 009726/PR) 00014 001244/2004HELENA ARRIOLA SPERANDIO 00086 000428/2012HENRIQUE SCHNEIDER NETO (OAB: 008070/PR) 00022 000063/2007INGRID DE MATTOS (OAB: 039473/PR) 00070 000546/2011JACQUELINE ANDREA WENDAPAP 00015 000365/2005JANDER LUIS CATARIN (OAB: 031077/PR) 00019 000994/2006JEANE BURDA NICOLA (OAB: 010715/PR) 00103 001632/2012JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00036 001605/2008JOÃO HORTMANN (OAB: 000006-277/PR) 00061 001756/2010JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 025730/PR) 00097 001118/2012JOSÉ ARI MATOS (OAB: 022524/PR) 00064 000162/2011JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00013 001114/2004 00017 001542/2005JOSE CARLOS DOS PASSOS JUNIOR 00054 000910/2010JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO 00038 000055/2009JOSÉ HERIBERTO MICHELETO 00059 001679/2010JOSLAINE M. ALCANTARA DA SILVA 00028 000060/2008JOSÉLIA APARECIDA KUCHLER 00020 001295/2006JOSÉ VIRG NIO MARCHETTE (OAB: 013000/PR) 00005 001374/1997JUDAS TADEU GRASSI MENDES JÚNIOR 00088 000590/2012JULIANA PERON RIFFEL 00058 001487/2010JULIANA PETCHEVIST (OAB: 038447/) 00084 000374/2012JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA 00028 000060/2008JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00091 000676/2012JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) 00026 001745/2007 00030 000127/2008KALIL JORGE ABBOUD 00029 000115/2008LEOBERTO ESMERIO PEREIRA 00046 001066/2009LEONARDO GUIMARÃES (OAB: 070020/MG) 00095 001026/2012LIBIAMAR DE SOUZA (OAB: 027399/PR) 00085 000375/2012ÁLIDA MARIANA VAN DER LAARS 00014 001244/2004LILLIANA MARIA CERUTI LASS 00011 000600/2004LIZ HELENA RAPOSO POMPEO 00027 000009/2008LORIANE GUISANTES DA ROSA 00068 000437/2011LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR 00004 001393/1996LUCAS ULTECHAK (OAB: 058094/PR) 00080 002152/2011LUCIANO BERNART 00016 000947/2005LUIS FERNANDO N. LOYOLA 00023 001175/2007LUIZ ALBERTO GONÇALVES (OAB: 008146/PR) 00039 000225/2009LUIZ EDUARDO LIMA BASSI (OAB: 049494/PR) 00091 000676/2012LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00065 000271/2011 00099 001328/2012LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO 00017 001542/2005LUIZ ROBERTO ROMANO (OAB: 021363/PR) 00042 000557/2009LUIZ SALVADOR (OAB: 005439/PR) 00057 001382/2010LUZIA ADRIANA COSTA (OAB: 029917/PR) 00019 000994/2006MAGDA R. EGGER (OAB: 025731/) 00041 000406/2009MAGNUS PIBER MACIEL (OAB: 016849/SC) 00094 000914/2012MARCELO RIBAS KUBRUSLY SILVA 00059 001679/2010MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00010 000240/2003MARCIA DOS SANTOS BARÃO (OAB: 015274/PR) 00027 000009/2008MARCIA ENEIDA BUENO (OAB: 000049-020/PR) 00021 001527/2006 00039 000225/2009MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00033 001333/2008MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00070 000546/2011 00071 000587/2011MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR) 00051 000299/2010MARIA INÊS DIAS (OAB: 017711/PR) 00007 001409/1999MARIA IZABEL BRUGINSKI 00097 001118/2012MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 084206/SP) 00079 001898/2011MARIANA DOMINGUES DA SILVA 00062 002339/2010MARIA SOLANGE MARECKI (OAB: 032148/PR) 00015 000365/2005MARICLEIA DO ROCIO SANTOS 00015 000365/2005MARILI R. TABORDA (OAB: 012293/PR) 00041 000406/2009MARIO KRIEGER NETO (OAB: 042335/PR) 00046 001066/2009MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00060 001690/2010MAURICIO HANKE BANDOLIN (OAB: 024815/PR) 00004 001393/1996MAURICIO KAVINSKI (OAB: 021612/PR) 00065 000271/2011MAURO JUNIOR SERAPHIM (OAB: 017670/PR) 00033 001333/2008MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) 00071 000587/2011MICHELE SACKSER (OAB: 000043-599/PR) 00037 000018/2009MICHEL TOMIO MURAKAMI 00101 001543/2012MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) 00047 001924/2009 00050 000062/2010 00068 000437/2011MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOURI 00010 000240/2003MONICA DALMOLIN (OAB: 038230/PR) 00026 001745/2007MURIEL CLÈVE NICOLODI 00038 000055/2009 00086 000428/2012MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR) 00088 000590/2012NASSER A. ABU MURAD (OAB: 000012-071/PR) 00029 000115/2008NATANOEL ZAHORCAK (OAB: 012921/PR) 00022 000063/2007NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 000108-911/SP) 00045 000692/2009 00058 001487/2010NEY LUIZ PEREIRA 00068 000437/2011ODACYR CARLOS PRIGOL (OAB: 014451/PR) 00028 000060/2008ORIBES MUSSI CORRÊA (OAB: 006908/PR) 00032 001032/2008PATRICIA MARIN DA ROCHA (OAB: 032708/PR) 00011 000600/2004PAULO JOSÉ GOZZO (OAB: 013306/PR) 00033 001333/2008PETER AMARO DE SOUSA (OAB: 016456/PR) 00004 001393/1996PLINIO ROBERTO DA SILVA (OAB: 008360/PR) 00044 000615/2009PRISCILA CAMARGO P. DA CUNHA 00074 001090/2011PRISCILLA MARIA DE AGUIAR HAEFFNER 00072 000865/2011RAFAELA FILGUEIRA (OAB: 000040-145/PR) 00024 001649/2007RAFAEL BUCCO ROSSOT (OAB: 043538/) 00006 001383/1998RAFAEL MACHADO ALVES (OAB: 035347/PR) 00002 000381/1989RICARDO ANDRAUS (OAB: 031177/PR) 00005 001374/1997ROBERTA SANDOVAL FRANÇA (OAB: 023041/PR) 00088 000590/2012ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES 00034 001346/2008ROBERTO GONCALVES MARTINS 00009 001456/2002RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB: 045457/PR) 00090 000645/2012RODRIGO KRAMBECK VALENTE 00097 001118/2012RODRIGO VIDAL (OAB: 029107/PR) 00021 001527/2006RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00092 000822/2012SADI BONATTO (OAB: 010011/PR) 00002 000381/1989SANDRA APARECIDA STOROZ (OAB: 032050/PR) 00015 000365/2005SANDRA MARA SILVEIRA TOMASONI 00018 000101/2006SERGIO GILBERTO KACHEL 00053 000768/2010SERGIO PAULO FRANÇA DE ALMEIDA 00008 000511/2000SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) 00075 001137/2011SILVIO BATISTA (OAB: 009239/PR) 00011 000600/2004SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00003 000930/1996SORAYA DOS SANTOS PEREIRA 00007 001409/1999TACIANO POCK (OAB: 000060-529/PR) 00064 000162/2011THIAGO AUGUSTO GONÇALVES BOZELLI 00074 001090/2011VALERIA CALIANI DECHTON 00007 001409/1999VALÉRIA CARAMURU CICARELLI 00046 001066/2009VANESSA JANKE DE CASTRO (OAB: 031202/PR) 00034 001346/2008VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00024 001649/2007VANESSA QUEIROZ PONCIANO 00020 001295/2006VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINE 00021 001527/2006VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA 00063 000002/2011WALDEMAR THIVES SCHNEPPER 00087 000438/2012WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00040 000402/2009 00043 000571/2009WALTER RAMOS NETTO (OAB: 000049-092/PR) 00066 000286/2011WILSON SANCHES MARCONI (OAB: 085657/SP) 00031 000862/2008

1. REPARAÇAO DE DANOS(Proc.Sum.)-396/1988-ROGÉRIO VOSNIKA x CLÓVIS ANTONIO RODRIGUES e outro- Tendo em vista a certidão de fls. 513,manifeste-se o requerente no prazo de 05 dias. Adv. DÉBORA CRISTINA DE G. MOREIRA LOBO (OAB: 023003/PR)-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-381/1989-BANCO DO BRASIL S/A x INDÚSTRIA JOÃO JOSÉ ZATTAR S/A. e outros- Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte exequente, no valor de R$ 66,47 (mandado), mediante depósito na conta nº. 669862-8, agência 3984, da Caixa Econômica Federal. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser da Caixa Econômica Federal, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N.Advs. FERNANDO JOSÉ BONATTO (OAB: 025698/PR), SADI BONATTO (OAB: 010011/PR) e RAFAEL MACHADO ALVES (OAB: 035347/PR)-.

3. DECLARATORIA-930/1996-MÓVEIS E DECORAÇÕES MOBILAR LTDA. x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- Intime-se a parte exequente, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo do item anterior, não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito.Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB: 006472/PR)-.

4. ORD. RESCISÃO DE CONTRATO-1393/1996-DARCY ALENCAR DE OLIVEIRA e outros x PHI INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA- Intime-se a parte credora, para dar prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo do item anterior, não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Advs. PETER AMARO DE SOUSA (OAB: 016456/PR), MAURICIO HANKE BANDOLIN (OAB: 024815/PR) e LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR (OAB: 030959/PR)-.

5. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-0000423-44.1997.8.16.0001-NILSON LOURENÇO (EXECUTADO) x VAPASA VEICULOS S/A (EXEQ ENTE) e outro- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R$ 10,08 (contador). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.Advs. JOSÉ VIRG NIO MARCHETTE (OAB: 013000/PR) e RICARDO ANDRAUS (OAB: 031177/PR)-.

6. MONITORIA-1383/1998-MARIA CRISTINA GOBBO x PATRICIA LEMISZKA RIBAS e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº01/2013,art. 22º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Manifeste a parte interessada sobre a resposta do ofício dirigido à Receita Federal, no prazo de 05 dias. Adv. RAFAEL BUCCO ROSSOT (OAB: 043538/)-.

7. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1409/1999-VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA x BRAZILIENSE RUDNEI AMARAL- Conforme art.162,§4º do CPC, intimem-se as partes,acerca da conta geral de fls.838/873. Advs. MARIA INÊS DIAS (OAB: 017711/PR), VALERIA CALIANI DECHTON (OAB: 019487/PR) e SORAYA DOS SANTOS PEREIRA (OAB: 015698/PR)-.

8. USUCAPIÃO-511/2000-AIRTON DE JESS MUNIZ e outro x APS SEGURADORA S/A atual denominação de CAOA SEGUROS DO BRASIL S/A- Considerando que o Dr. Fabiano Brackmann OAB/PR 34.620 foi devidamente intimado do despacho de fls. 321, não é necessária a intimação dos demais procuradores, tendo em vista que o mesmo tem poderes para representar os interesses do requerido. Deste modo, intime-se o executado, pela derradeira vez, -através de seu procurador constituído nos autos para que se manifeste na forma que foi requerida no petitório de fls. 320. Havendo manifestação, diga o requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem. Intime-se. Advs. DELMA APARECIDA DA LUZ SOBAINA (OAB: 018717/PR), SERGIO PAULO FRANÇA DE ALMEIDA (OAB: 027454/PR) e FABIANO BRACKMANN (OAB: 034620/PR)-.

9. DESPEJO-1456/2002-ESPOLIO DE SEVERINO MADALOSSO x JARDIM DE INFANCIA DOCE MEL S/C LTDA.- diante da certidão de fls. 898, intime-se a parte exequente para que em 05 dias providencie o cumprimento do item 9.4.3 do CN da Corregedoria (cabe a parte interessada recolher as guias da diligência em 05 vias,inclusive a via destinada ao Juiz para liberação do respectivo valor ao Oficial destinatário) a fim de dar regular prosseguimento ao feito. Adv. ROBERTO GONCALVES MARTINS (OAB: 000008-071/PR)-.

10. DECLARATORIA-0000275-23.2003.8.16.0001-PAULO LUIZ HONAISER e outros x CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA- Diante da informação acerca do falecimento do requerente José Paulo Ponel Fernandes (certidão de óbito fls. 444), SUSPENDO o processo, nos termos do art. 265,I do CPC, a fim de que seja regularizado o polo ativo da demanda,no prazo de 30 dias (art.43 do CPC). Intime-se. Advs. MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOURI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB: 029062-A/PR) e MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 029404-A/PR)-.

11. ORDINARIA DE RESSARCIMENTO-600/2004-RODO MAR VEICULOS E MAQUINAS LTDA. x FELIPE CIZINO DO PRADO e outro- Designo audiência de conciliação (art.331 do CPC) para o dia 20 de Maio de 2013, às 15h: 30 min. Int.Advs. SILVIO BATISTA (OAB: 009239/PR), PATRICIA MARIN DA ROCHA (OAB: 032708/PR), ANDERSON NATAL PIO, ADELCIO CERUTI (OAB: 005643/PR) e LILLIANA MARIA CERUTI LASS (OAB: 021472/PR)-.

12. INVENTÁRIO-650/2004-ELIANE RAMOS REGIO x ESP. DE ROGERIO RAMOS REGIO- Acolho integralmente a cota ministerial retro. Intime-se a inventariante para dar cumprimento aos itens 1 e 2 do parecer de fls. 293,no prazo de 10 (dez) dias. Advs. ALESSANDRA RAMOS RÉGIO (OAB: 026716/PR), DALVA FERREIRA CAMARGO (OAB: 012554/PR) e ELIANE RAMOS REGIO (OAB: 006016/PR)-.

13. DECLARATORIA NULIDADE-1114/2004-MARIA CRISTINA DO AMARAL CECATTO LIMA x BANESPA ADMINISTRADORA DO ESTADO DE SÃO PAULO- Ante a certidão de fls. 401, intime-se novamente o requerido para cumprir com o determinado em despacho de fl. 389,no prazo de 5 (cinco) dias. Imputo ao réu,em caso de descumprimento, multa diária no valor de R$ 500,00, em conformidade com o art. 461,§5º do CPC. Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR)-.

14. INDENIZAÇÃO-1244/2004-PROCLIN - PROTEÇÃO CL NICA NAÇÃO LTDA. x MIRTA LIDIA CENTURION ALCARAZ- Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da resposta ao ofício (fls.361), no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. HEITOR WOLFF JUNIOR (OAB: 009726/PR) e ÁLIDA MARIANA VAN DER LAARS (OAB: 038031/PR)-.

15. INDENIZAÇÃO-365/2005-RAFAEL CASSILHA e outro x CDS TRACKER e outro- Intime-se a parte credora, para dar prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo do item anterior, não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte credora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção Advs. JACQUELINE ANDREA WENDAPAP (OAB: 013027/PR), MARIA SOLANGE MARECKI (OAB: 032148/PR), SANDRA APARECIDA STOROZ (OAB: 032050/PR) e MARICLEIA DO ROCIO SANTOS (OAB: 013209/PR)-.

16. INVENTÁRIO-947/2005-HENRIQUE JORGE STAHLKE JUNIOR e outros x ESP. DE AVANY GREIN STAHLKE- Intime-se o inventariante para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo do item anterior, não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o inventariante, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de destituição. Adv. LUCIANO BERNART-.

17. DECLARATORIA-1542/2005-VOLNEI MENDES DUARTE x ENGEMIX S.A.- Intime-se a parte exequente, para se manifestar para dar prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo do item anterior, não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR) e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO (OAB: 022887/PR)-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-101/2006-AAS FOMENTO S/A x TELHACOR TINTAS E VERNIZES LTDA e outros- Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o disposto no §4º,art.659,CPC. Após,voltem conclusos para análise do pedido de ajudicação. Adv. SANDRA MARA SILVEIRA TOMASONI (OAB: 008789/SC)-.

19. INDENIZAÇÃO-0000126-22.2006.8.16.0001-LEONOR ANISKIEVICZ BILL CAMPEÃO x HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA BRÍGIDA S/A e outro- Intime-se a parte devedora, na forma requerida às fls.485/486, para no prazo de 15 dias a partir da sua efetiva intimação, efetuar voluntariamente o pagamento da quantia a que foi condenada, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. Não ocorrendo pagamento no prazo acima determinado, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Efetivada a penhora,intime-se o devedor para, querendo,oferecer impugnação, no prazo de 15 dias (art.475-J,§1º do CPC). Advs. BEATRIZ SCHIEBLER (OAB: 021739/PR), JANDER LUIS CATARIN (OAB: 031077/PR), LUZIA ADRIANA COSTA (OAB: 029917/PR) e ENELMO ZAGO (OAB: 026770/PR)-.

20. RESSARCIMENTO-1295/2006-GARANTE SERVIÇOS DE APOIO S/C LTDA x WILMA DO ROCIO PADILHA DA COSTA- Ante a certidão de fls. 280,intime-se o requerente para pagar as custas, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação,intime-se pessoalmente o requerente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas,sob pena de extinção do feito, nos termos do art.267,III do CPC.Advs. VANESSA QUEIROZ PONCIANO (OAB: 043827/PR) e JOSÉLIA APARECIDA KUCHLER (OAB: 021674/PR)-.

21. ORDINARIA-0002849-14.2006.8.16.0001-RS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e outros x MARCELO SAMUEL BERMAN e outros-"[...]CONCLUSÃO: Diante do exposto e do mais que dos autos consta e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido lançado nesta AÇÃO ORDINÁRIA (autos n° 1527/2006) proposta por RS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS 5/A, GUSTAVO DANIEL BERMAN e ELIZABETH THÁ BERMAN em face de MARCELO SAMUEL BERMAN, GENI CAMARGO LIMA e GLOBAL TRADE BRASIL COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA para: a) declarar a nulidade do Termo de Confissão de Divida exonerando BERMAN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES de pagar o apontado débito (R $ 35.000.000,00) pela ré; b) fixar o valor da indenização por danos morais a RS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A em R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a qual deverá ser corrigida monetariamente pelo IN PC, a contar da data da publicação da sentença, incidindo-se ainda juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; c) declarar a nulidade do contrato social da sociedade GLOBAL TRADE DO BRASIL COMERCIO E EMPREENDIMENTOS e, d) determinar que a requerida Geni Camargo Lima se abstenha de utilizar o sobrenome BERMAN, sob pena de multa que desde logo fixo em R$ 2.000,00 para cada negócio jurídico ou transação comercial que realize. Defiro a tutela antecipada para: a) determinar o imediato cancelamento da inscrição da empresa GLOBAL TRADE BRASIL COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA perante todos os órgãos públicos (Receitas Federal, Estadual e Municipal e JUNTA COMERCIAL); b) comunicar desde logo o resultado deste processo (sentença) a todos os Cartórios de Registros de Imóveis, de Títulos e Documentos e Juntas Comerciais do Brasil e, c) determinar que a requerida deixe imediatamente de utilizar o patronímico BERMAN sob pena de multa que desde logo fixo em R$ 2.000,00 para cada negócio jurídico ou transação comercial que realize. Pelo princípio da sucumbência, tendo em vista que os autores decaíram de parte mínima do pedido, condeno os réus no pagamento das custas processuais bem como nos honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), já levando-se em consideração a enorme complexidade da causa, o tempo de tramitação desta demanda bem como o trabalho exaustivo que foi exigido do Nobre Causídico, forte no artigo 20, §3º§4º c/c artigo 21, parágrafo único, todos do CPC. Tendo em vista a ignorância e consequentemente a não participação nos fatos e negócios pela ré Paula Martha Lima Berman, excluo-a do processo e julgo extinto sem resolução do mérito, por ser parte ilegítima para figurar no pólo ativo e passivo de ambas as demandas, com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Contudo, em virtude do princípio da causalidade, deixo de condenar os autores (autos n° 1527/2006) nas verbas de sucumbência. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido lançado na AÇÃO DE COBRANÇA (autos n° 1728/2007). Em conseqüência, condeno os autores no pagamento das custas processuais bem como nos honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), já levando-se em consideração a enorme complexidade da causa, o tempo de tramitação desta demanda bem como o trabalho exaustivo que foi exigido do Nobre Causídico, forte no artigo 20, §3040 do CPC. PRI." Cumpra-se integralmente o despacho de fls.1405. - Recebo a apelação de fls. 1370/1390 nos dois efeitos. Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar respostas no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Int.- Advs. ANTONIO CLÁUDIO DE F. DEMETERCO (OAB: 029045/PR), ADILSON LUIS FERREIRA (OAB: 004245/PR), MARCIA ENEIDA BUENO (OAB: 000049-020/PR), DARCY NASSER DE MELO (OAB: 036374/PR), ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO (OAB: 038515/PR), RODRIGO VIDAL (OAB: 029107/PR), ELIAS MATTAR ASSAD (OAB: 009857/PR), CARLOS RUBENS MOLLI JUNIOR (OAB: 013464/PR), VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINE (OAB: 000010-809/SC) e FLAVIO WARUMBY LINS (OAB: 031832/)-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-63/2007-ELETRONICOS PRINCE IND. COM. IMP. E EXP. LTDA x SKINA SAKURA COMERCIO DE FOTOS LTDA- Intime-se a parte requerente, através de seu procurador judicial,para que no prazo de 05 dias se manifeste,dando regular prosseguimento ao feito. Sem atendimento ao item anterior, intime-se pessoalmente a parte requerente, mediante carta com AR,para que no prazo de 48 horas se manifeste, dando regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono, nos termos do art.267, inciso III do CPC. Advs. NATANOEL ZAHORCAK (OAB: 012921/PR) e HENRIQUE SCHNEIDER NETO (OAB: 008070/PR)-.

23. AÇÃO DE DEPÓSITO-1175/2007-RODOBENS ADMINISTRAÇAO E PROMOÇOES LTDA. x TRANSHEVAL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA- Concluido o laudo periial, não foram pedidos quesitos suplementares pelas partes. Assim, dou por encerrada a prova pericial. Isto posto,designo a audiência de Instrução e Julgamento (suspensa-fls.246) para o dia 24 de Julho de 2013,às 14 horas. Intimem-se as testemunhas já arroladas às fls. 234, com antecedência mínima de 20 dias antes da audiência. Bem como,intime-se pessoalmente as partes para comparecerem em audiência,acompanhados de seus procuradores. Advs. FLÁVIO LOPES FERRAZ e LUIS FERNANDO N. LOYOLA (OAB: 000012-001/PR)-.

24. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0000124-18.2007.8.16.0001-EVANGELISTA SILVA OLIVEIRA x BANCO BMC S/A- Cumpra-se o determinado em fls. 333/338. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR), DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR), RAFAELA FILGUEIRA (OAB: 000040-145/PR),

VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB: 038547/PR) e DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 035646/PR)-.

25. AÇÃO DECLARATÓRIA-0002756-17.2007.8.16.0001-GEORGES JEAN BRUEL TERCEIRO x GRUPO FUTTURU- Ante a certidão de fl.240-v,intime-se a parte autora, para pagar as custas, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o requerente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267,III do CPC. Adv. CARLA ELIZA DOS SANTOS (OAB: 020731/PR)-.

26. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1745/2007-MAQUIFORT - COM. DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS E VEÍCULOS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Intime-se a parte requerente para que se manifeste acerca da prestação de contas apresentada pelo requerido,bem como sobre os depósitos de fls. 539 e 563, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MONICA DALMOLIN (OAB: 038230/PR)-.

27. EMBARGOS À EXECUÇÃO-9/2008-ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES x FABIOLA CHRISTINE DE SOUZA WEIGERT- Aguarde-se (conforme certidão de fls. 190). Advs. MARCIA DOS SANTOS BARÃO (OAB: 015274/PR), LIZ HELENA RAPOSO POMPEO (OAB: 000032-250/PR) e GILBERTO ADRIANE DA SILVA (OAB: 032085-A/PR)-.

28. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0001048-92.2008.8.16.0001-UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS LTDA x COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO COSESP- Diante do contido nma certidão de fls. 503,aguarde-se o julgamento do recurso interposto perante o Superior Tribunal de Justiça. Advs. ODACYR CARLOS PRIGOL (OAB: 014451/PR), JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA (OAB: 038559/PR) e JOSLAINE M. ALCANTARA DA SILVA (OAB: 032778/PR)-.

29. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES-0002026-69.2008.8.16.0001-ERNESTO PONTONI FILHO x JOSÉ ANTONIO NOGUEIRA e outro- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de Maio de 2013, às 17h: 00 min. Int. Advs. NASSER A. ABU MURAD (OAB: 000012-071/PR) e KALIL JORGE ABBOUD-.

30. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-127/2008-MARCELO MACIESKI GONÇALVES x BANCO DO BRASIL S/A- Indefiro o pedido que se formula às fls. 326,e mantenho o entendimento pela necessidade da prova pericial. Diante da falta de impugnação das partes do valor dos honorários periciais, fixo-os em R$ 2.350,00. Intime-se a parte requerente para depositar o valor, no prazo de 10 dias. Adv. JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR)-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-862/2008-BANCO BRADESCO S/A x ANTONIO CARLOS MAGNANI ME e outro- Implementei ordem de requisição de informações ao Sistema Bacenjud do endereço da parte exequente, sendo a ocorrência registrada pelo protocolo sob o n. 20120003454729, como diligência do juízo. Aguardei para obter detalhamento da resposta em anexo. Com o resultado, intime-se pessoalmente a parte exequente para que no prazo de 48 horas se manifeste, dando regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito por abandono. Adv. WILSON SANCHES MARCONI (OAB: 085657/SP)-.

32. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂN-1032/2008-IRACI PEREIRA x AUTO SOCORRO SÃO JOSÉ CAMPANHARO E CIA LTDA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº01/2013,art. 34º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias. Advs. GILMAR DE SOUZA (OAB: 022144/SC) e ORIBES MUSSI CORRÊA (OAB: 006908/PR)-.

33. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (RITO ORD.)-0006998-82.2008.8.16.0001-THALITA BURACK x VALKIRIA PRADO MACEDO DE CARVALHO e outro- da baixa aos autos devem ser ambas as partes devidamente intimadas a se manifestarem e requererem o que for de direito, no prazo de cinco dias,observados os termos do julgado. Caso nada pleiteiem,ao arquivo. Advs. GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN (OAB: 000037-853/PR), MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE (OAB: 027507/PR), MAURO JUNIOR SERAPHIM (OAB: 017670/PR) e PAULO JOSÉ GOZZO (OAB: 013306/PR)-.

34. DECLARATORIA-0010953-24.2008.8.16.0001-ANGELA CODEGA RUSSI (pessoa juridica) x FERNA SISTEMAS INFORMÁTICA LTDA ME- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo do item anterior, não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Advs. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES (OAB: 007407/PR) e VANESSA JANKE DE CASTRO (OAB: 031202/PR)-.

35. PRESTACAO DE CONTAS-0000952-77.2008.8.16.0001-SAMUEL OLIVEIRA DO CARMO x BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO- Intime-se a parte requerida para se manifestar sobre o contido às fls. 166/168, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB: 069584-A/RS) e ELISA G. P. B. DE CARVALHO (OAB: 000026-225/PR)-.

36. REVISÃO DE CONTRATO-0007588-59.2008.8.16.0001-VILSON JANKOSKI x BANCO SANTANDER S/A- Tendo em vista que do pedido de dilação de prazo do requerido já se passaram muito mais que 30 dias, e pressupõe que em todos este período continuo com as buscas dos documentos,indefiro o pedido de dilação de prazo. Intime-se o requerido para que, em 05 dias apresente em cartório os documentos pertinentes e resolução da presente lide (contrato e extratos bancários). Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR), GILBERTO STIGLING LOTH (OAB: 034230/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.

37. AÇÃO DE DEPÓSITO-18/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FRANCISCO ELIMAR DE FARIAS JUNIOR- Intime-se a parte requerente, através de seu procurador judicial,para que no prazo de 05 dias se manifeste,dando regular prosseguimento ao feito. Sem atendimento ao item anterior, intime-se pessoalmente a parte requerente, mediante carta com AR,para que no prazo de 48 horas se manifeste, dando regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono, nos termos do art.267, inciso III do CPC. Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 035646/PR), MICHELE SACKSER (OAB: 000043-599/PR) e DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR)-.

38. REVISIONAL DE CONTRATO-0012593-28.2009.8.16.0001-LUÍS EDUARDO WEXELL MACHADO x BANCO CITIBANK S/A- À parte autora para efetuar o pagamento das custas, no valor deR$ 57,23(Escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Quanto as custas pendentes, tendo em vista,a ausência de êxito nas intimações efetuadas pela escrivania, objetivando receber as custas que são devidas pelo autor, autorizo a Sra Escrivã, extrair cópias dos documentos constantes nos autos,que entender necessárias,para instaurar a medida judicial cabível contra a devedora. Arquivem-se,observadas as cautelas legais. Advs. MURIEL CLÈVE NICOLODI (OAB: 000051-707/PR) e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO-.

39. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (RITO ORD.)-225/2009-BRENDHA JACENTE BERNARDES x HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - MATERNIDADE MATER DEI- Acolho aintegralmente a cota ministerial de fls. 309. Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do contido às fls. 305/306.Advs. LUIZ ALBERTO GONÇALVES (OAB: 008146/PR) e MARCIA ENEIDA BUENO (OAB: 000049-020/PR)-.

40. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-402/2009-JOELSO STAVNY x GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Da baixa dos autos devem ser ambas as partes devidamente intimadas a se manifestarem e requererem o que for de direito, no prazo de cinco dias, observados os termos do julgado. Caso nada pleiteiem, ao arquivo. Int. Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR), FLAVIO BALDUINO (OAB: 000044-308/PR) e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

41. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-406/2009-BANCO VOLKSWAGEN x REDIVALDO VIEIRA LIMA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº01/2013,art.08º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido (fls. 88/90).Advs. MAGDA R. EGGER (OAB: 025731/) e MARILI R. TABORDA (OAB: 012293/PR)-.

42. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000598-18.2009.8.16.0001-AGNES KREUTZER x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Ciente da decisão do Agravo de Instrumento, juntado às fls. 212/213, do E. Tribunal de Justiça. Afastada portanto a multa diária nesta medida cautelar de exibição de documentos. Intime-se a parte requerente, através de seu procurador judicial,para que no prazo de 05 dias se manifeste,dando regular prosseguimento ao feito. Sem atendimento ao item anterior, intime-se pessoalmente a parte requerente, mediante carta com AR,para que no prazo de 48 horas se manifeste, dando regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono, nos termos do art.267, inciso III do CPC. Adv. LUIZ ROBERTO ROMANO (OAB: 021363/PR)-.

43. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA-0004831-58.2009.8.16.0001-SIMONI PATRICIA AUGUSTIN x GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº01/2013,art.13º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial acostados aos autos às fls. 179 e verso, no prazo de 10 dias. Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

44. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-615/2009-EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA x SANDRA MARA FIRPO- Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da resposta ao Ofício, no prazo de cinco dias. Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA (OAB: 008360/PR)-.

45. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-692/2009-BANCO BRADESCO S/A x EDSON SEVERINO DA SILVA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº01/2013,art. 34º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias. Advs. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 000108-911/SP) e ERIC GARMES DE OLIVEIRA (OAB: 173267-A/SP)-.

46. REVISIONAL DE CONTRATO-0003500-41.2009.8.16.0001-AGROREGIONAL COMERCIO DE DEFENSIVOS LTDA x BANCO SAFRA S/A- Recebo a apelação de fls.438/444 em seu duplo efeito,devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520,caput do CPC. Intime-se a parte contrária para que,querendo, apresente contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 508 do CPC. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Advs. LEOBERTO ESMERIO PEREIRA (OAB: 024556/PR), MARIO KRIEGER NETO (OAB: 042335/PR), VALÉRIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR) e ALEXANDRE N. FERRAZ (OAB: 000030-890/PR)-.

47. AÇÃO MONITÓRIA-1924/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x LEONILSO RAZENTE MOTOS e outro- Suspendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 791,III do CPC. Adv. MIEKO ITO (OAB: 006187/PR)-.

48. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO SUM.)-2186/2009-ELOY MARCELINO ARTUSO x LEONILDO DA ROSA VIEIRA e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº01/2013, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Intime-se o autor,para, no prazo de 5 dias,manifestar-se sobre o retorno dos Avisos de Recebimento. Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES (OAB: 050787/PR)-.

49. REVISIONAL DE CLAUSULAS-2318/2009-ALVARO LUIS LOMBO RAZZOTO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- 1. Consoante petição de fls. 75, o autor requereu a desistência da ação. 2. Proferida sentença homologatória (fls. 77/78). 3. Apelação da sentença (fls. 83/89), que não foi recebida, em razão do reconhecimento da intempestividade (decisão de fls. 90-verso). 4. Apresentado Agravo de Instrumento (fls. 93/99), foi negado seguimento ao recurso (decisão de fls.

104/108). S. Assim, para cumprimento da sentença de fls. 77/78, intime-se o autor para efetuar o pagamento das custas e do valo do Funrejus, retirar os documentos que instruíram a inicial e levantar os valores depositados (fls. 114, 117, 119, 121, 125 e 128). Expeça- se alvará. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R$ 10,08 (contador). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.Advs. DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR) e CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR)-.

50. BUSCA E APREENSAO COM PEDIDO DE MEDIDA L-0000205-59.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x M N MACHADO COMERCIO DE MÓVEIS E ELÉTRODOMESTICOS LTDA e outro- Diante da petição e documentos de fls.124/175,intime-se a parte requerente para se manifestar em 10 dias. Adv. MIEKO ITO (OAB: 006187/PR)-.

51. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0010422-64.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS - ABRADI x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se a parte requerente, através de seu procurador judicial,para que no prazo de 05 dias se manifeste,dando regular prosseguimento ao feito. Sem atendimento ao item anterior, intime-se pessoalmente a parte requerente, mediante carta com AR,para que no prazo de 48 horas se manifeste, dando regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono, nos termos do art.267, inciso III do CPC. Advs. MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR), GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR) e FABIO PALAVER (OAB: 043361/PR)-.

52. DEPÓSITO-0015682-25.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ANDERSON LUIZ CORREA- Intime-se a parte requerente, através de seu procurador judicial,para que no prazo de 05 dias se manifeste,dando regular prosseguimento ao feito. Sem atendimento ao item anterior, intime-se pessoalmente a parte requerente, mediante carta com AR,para que no prazo de 48 horas se manifeste, dando regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono, nos termos do art.267, inciso III do CPC. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

53. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0021680-71.2010.8.16.0001-TEREZINHA MARLY BONATO PONTAROLLI e outros- Intime-se a parte requerente, através de seu procurador judicial,para que no prazo de 05 dias se manifeste,dando regular prosseguimento ao feito. Sem atendimento ao item anterior, intime-se pessoalmente a parte requerente, mediante carta com AR,para que no prazo de 48 horas se manifeste, dando regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono, nos termos do art.267, inciso III do CPC. Advs. AMARILDO PEDRO GULIN (OAB: 017985/PR) e SERGIO GILBERTO KACHEL (OAB: 000014-244/PR)-.

54. INVENTÁRIO-0028326-97.2010.8.16.0001-CLEONIR PIZZATO FIORI x GERALDO FIORI- Intime-se o inventariante, para dar prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo do item anterior, não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de destituição. Adv. JOSE CARLOS DOS PASSOS JUNIOR (OAB: 017839/PR)-.

55. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034411-02.2010.8.16.0001-JOSÉ HÉLIO PERLI CARBONAR x BANCO FINASA BMC S/A- Intime-se o executado, na forma requerida às fls.92/94 , para no prazo de 15 dias a partir da sua efetiva intimação, efetuar voluntariamente o pagamento da quantia a que foi condenada, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento no prazo acima determinado,expeça-se mandado de penhora e avaliação. Efetivada a penhora,intime-se o devedor para,querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias (art.475-J,§1º do CPC). Advs. FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR) e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA (OAB: 000047-900/PR)-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022536-35.2010.8.16.0001-GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA x WANESSA BATISTA DOS SANTOS- Intime-se a parte requerente, através de seu procurador judicial,para que no prazo de 05 dias se manifeste,dando regular prosseguimento ao feito. Sem atendimento ao item anterior, intime-se pessoalmente a parte requerente, mediante carta com AR,para que no prazo de 48 horas se manifeste, dando regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono, nos termos do art.267, inciso III do CPC. Adv. FERNANDA TROIAN (OAB: 026729/PR)-.

57. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0043846-97.2010.8.16.0001-MARIA DAS DORES DELFINO x BANCO ITAÚ S/A- Da baixa aos autos devem ser ambas as partes devidamente intimadas a se manifestarem e requererem o que for de direito, no prazo de cinco dias,observados os termos do julgado. Caso nada pleiteiem,ao arquivo. Advs. LUIZ SALVADOR (OAB: 005439/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR)-.

58. AÇÃO DE PERDAS E DANOS-0045786-97.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELISANGELA ZANETTI- Intime-se a parte requerente, através de seu procurador judicial,para que no prazo de 05 dias se manifeste,dando regular prosseguimento ao feito. Sem atendimento ao item anterior, intime-se pessoalmente a parte requerente, mediante carta com AR,para que no prazo de 48 horas se manifeste, dando regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono, nos termos do art.267, inciso III do CPC. Advs. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 000108-911/SP), JULIANA PERON RIFFEL (OAB: 000044-732/PR) e GISELE MARIE MELLO BELLLO BIGUETTE (OAB: 000039-571/PR)-.

59. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E M-0052957-08.2010.8.16.0001-DENISE HEPP KROKER x DIXCLINIHAUER ORGANIZAÇÃO MÉDICA LTDA e outro- Recebo a apelação de fls. 385/403, nos efeitos suspensivo e devolutivo (CPC,art.520,caput). Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões (CPC,art.518), no prazo de 15 dias. (CPC,art.508). Após, lance-se à certidão a que se refere o CN 5.12.5. Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná. Advs. CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA (OAB: 038266/PR), MARCELO RIBAS KUBRUSLY SILVA (OAB: 000048-703/PR), JOSÉ HERIBERTO MICHELETO (OAB: 015383/PR) e ELISABETH NASS ANDERLE (OAB: 035898/PR)-.

60. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0053049-83.2010.8.16.0001-TEREZINHA DE LOURDES SANCHES DE OLIVEIRA x BANCO BV LEASING S.A- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R$ 10,08 (contador). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO (OAB: 045112/PR) e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 058497/PR)-.

61. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-0053095-72.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DONA SONIA x MILTON FREIRE DE SOUZA NETO- Manifeste-se a parte requerente sobre o contido às fls. 386/411, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. JOÃO HORTMANN (OAB: 000006-277/PR)-.

62. ARROLAMENTO-0070316-68.2010.8.16.0001-CAMPOLINA IVONE EHRLICH x LEOPOLDO EHRLICH- Intime-se a inventariante para se manifestar acerca da avaliação apresentada pela Fazenda Pública, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. FERNANDA A. S. BARION (OAB: 047193/PR) e MARIANA DOMINGUES DA SILVA (OAB: 038339/PR)-.

63. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0074268-55.2010.8.16.0001-JUAREZ JOSÉ MARCHETT x BANCO BANESTADO S/A- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo do item anterior, não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Adv. VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA (OAB: 000055-966/PR)-.

64. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO-0004696-75.2011.8.16.0001-DEBORA LEA GALVÃO x BRASIL TELECOM S/A- Considerando as informações de fl.196 acerca da existência de ação de exibição de documentos que tramita neste Foro Central, tendo como partes as mesmas da presente demanda,intime-se a requerente para que junte certidão explicativa da 22ª Vara Civel de Curitiba a fim de prestar informações sobre aquela demanda. A referida certidão deve esclarecer se aquela ação tem como objeto o mesmo contrato desta, bem como informar a data do despacho inicial. Advs. JOSÉ ARI MATOS (OAB: 022524/PR), GUILHERME LUIZ SANDRI (OAB: 022357/PR) e TACIANO POCK (OAB: 000060-529/PR)-.

65. REVISIONAL-0008365-39.2011.8.16.0001-LUIZ FRANCISCO SZLACHTA x SUDAMERIS ARRENDAMENTOS MERCANTIL S.A.- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº01/2013,art.11º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo comum de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação.Advs. CESAR RICARDO TUPONI (OAB: 022730/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e MAURICIO KAVINSKI (OAB: 021612/PR)-.

66. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E M-0008982-96.2011.8.16.0001-ROSANGELA AUGUSTO e outro x JOÃO MARCOS MERETH e outro- Diante do não retorno dos AR's e do que estarei instruindo de férias regulamentares na data da audiência, redesigno o ato para o dia 07 de Agosto de 2013,às 14 horas. Intimem-se as partes com urgência. Advs. WALTER RAMOS NETTO (OAB: 000049-092/PR) e DALTON JOSÉ BORBA (OAB: 000014-119/PR)-.

67. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (RITO SUM.)-0002543-69.2011.8.16.0001-DIPLOMATA DISTRIBUIÇÃO E VAREJO LTDA. x VEPER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.- Intime-se a parte autora, para dar andamento ao feito,no prazo de 05 dias. Sem atendimento ao item I.certifique-se e intime-se pessoalmente a parte autora, para dar prosseguimento ao feito,no prazo de 48 horas se manifeste, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (art.267, inciso III,§1º do CPC). Adv. ELVIO RENATO SEVERO (OAB: 026146/PR)-.

68. ANULATÓRIA-0011555-10.2011.8.16.0001-VIA COLERE COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo comum de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. Int. Advs. NEY LUIZ PEREIRA, MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e LORIANE GUISANTES DA ROSA (OAB: 000042-618/PR)-.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013799-09.2011.8.16.0001-JOSE RENACIR MACHADO DE SOUZA x TANIA REGINA LESSA MENEGHINI e outro- Intime-se a parte exequente para que ofereça regular prosseguimento ao feito. Adv. ALEXANDRE LUIS WESTPHAL (OAB: 000031-409/PR)-.

70. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014243-42.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LUIZ ALBERTO CORDEIRO SOUZA- Intime-se a parte requerente, através de seu procurador judicial,para que no prazo de 05 dias se manifeste,dando regular prosseguimento ao feito. Sem atendimento ao item anterior, intime-se pessoalmente a parte requerente, mediante carta com AR,para que no prazo de 48 horas se manifeste, dando regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono, nos termos do art.267, inciso III do CPC. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR) e INGRID DE MATTOS (OAB: 039473/PR)-.

71. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C-0018318-27.2011.8.16.0001-JOSMAR MACHADO BARBOSA x BANCO ITAUCARD S.A.- Indefiro por ora,o pedido de levantamento dos valores considerados incontroversos depositados pelo autor,tendo em vista que a sentença condenou o requerido à devolução dos valores pagos a maior pelo requerente,de forma linear. Assim, até que sejam apurados referidos valores, não será expedido alvará judicial. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para

requerer o que for de direito, bem como se manifestar sobre o pedido de alvará judicial formulado pelo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

72. ORD. DE REVISÃO DE CONTRATO-0026354-58.2011.8.16.0001-JOSÉ ADÃO CORDEIRO x HSBC BANK BRASIL S/A- Ante a certidão de fls. 154-v,intime-se novamente a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. PRISCILLA MARIA DE AGUIAR HAEFFNER (OAB: 000058-909/PR)-.

73. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C PERDAS-0032627-53.2011.8.16.0001-DOIS REIS INCORPORADORA LTDA x IOLANDA MARIA DA SILVA- Ante a certidão de fl.64,intime-se o requerente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso não se pronuncie no prazo acima concedido, intime-se pessoalmente o requerente para se manifestar, nos termos do art.267,III do CPC. Adv. FERNANDO FALK (OAB: 017711/SC)-.

74. PRESTACAO DE CONTAS-0033379-25.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ANA x JOSE DE ASSIS PEREIRA e outro- Ante a discordância quanto à prestação de contas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo comum de 10 dias. Advs. THIAGO AUGUSTO GONÇALVES BOZELLI (OAB: 054285/PR), PRISCILA CAMARGO P. DA CUNHA (OAB: 000042-784/PR) e ALINE BRATTI NUNES PEREIRA (OAB: 000041-381/PR)-.

75. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO-0033734-35.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x DANIEL DE OLIVEIRA- Intime-se pessoalmente a parte requerente, mediante carta com AR,para que no prazo de 48 horas se manifeste, dando regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono, nos termos do art.267, inciso III do CPC. dvs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0037908-87.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x VPC/BRASIL TECNOLOGIA AMBIENTAL E URBANISMO LTDA e outro- Diante da certidão de fls. 56,intime-se a parte exequente, através de seu procurador judicial,para que no prazo de 05 dias se manifeste,dando regular prosseguimento ao feito. Sem atendimento ao item anterior, intime-se pessoalmente a parte exequente, mediante carta com AR,para que no prazo de 48 horas se manifeste, dando regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono, nos termos do art.267, inciso III do CPC. Advs. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO (OAB: 000052-133/PR) e ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO (OAB: 000034-647/PR)-.

77. EXTINCAO DE CONDOMINIO-0044951-75.2011.8.16.0001-GISELE JASPER SANCHES e outros- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo do item anterior, não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Advs. ERICA C. CAIXETA (OAB: 000046-873/PR) e DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS (OAB: 000028-789/PR)-.

78. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO-0063222-69.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ CARLOS FERREIRA- Intime-se a parte requerente, através de seu procurador judicial,para que no prazo de 05 dias se manifeste,dando regular prosseguimento ao feito. Sem atendimento ao item anterior, intime-se pessoalmente a parte requerente, mediante carta com AR,para que no prazo de 48 horas se manifeste, dando regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono, nos termos do art.267, inciso III do CPC. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB: 042359/PR), CRISTIANE FERREIRA RAMOS (OAB: 053034/PR) e GISELLE CRISTINE PALLÚ (OAB: 000060-537/PR)-.

79. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0053796-96.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FNANCIAMENTOS S/A x ZELIA LUIZA RIBEIRO- Intime-se a parte requerente, através de seu procurador judicial,para que no prazo de 05 dias se manifeste,dando regular prosseguimento ao feito. Sem atendimento ao item anterior, intime-se pessoalmente a parte requerente, mediante carta com AR,para que no prazo de 48 horas se manifeste, dando regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono, nos termos do art.267, inciso III do CPC. Advs. MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 084206/SP) e BRUNA MALINOWSKI SCHARF (OAB: 044462/PR)-.

80. CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO-0066511-73.2011.8.16.0001-VIVIANE MARIA GILEVICZ x ELLEN CARLA MARTINS e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº01/2013, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Intime a requerente para em 5 dias, manifestar-se sobre o retorno de Aviso de fls. 73,sem o recebimento. Esclarecer também,acerca da citação da primeira ré. Advs. LUCAS ULTECHAK (OAB: 058094/PR) e FABIANO FONTANA (OAB: 050812/PR)-.

81. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0063461-39.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDREIA KARPOVICZ- Intime-se pessoalmente a parte requerente, mediante carta com AR,para que no prazo de 48 horas se manifeste, dando regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono, nos termos do art.267, inciso III do CPC. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 065628/MG)-.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0062410-90.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x VALNEI GUEDES FERREIRA- intime-se pessoalmente a parte exequente,mediante carta com AR, para que no prazo de 48 horas se manifeste,dando regular prosseguimento ao feito,sob pena de extinção por abandono,nos termos do art.267,inciso III do CPC. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e EVANDRO SHARLLER SILVA GALINDO (OAB: 058108/)-.

83. INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS-0003402-51.2012.8.16.0001-MARIA APARECIDA DE JESUS TRINTINI x CENTRAL VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA- Face a impossibilidade de acordo entre as partes, passo ao saneamento do feito. As partes são legítimas, bem como legítimo o interesse que representam. Inexistem nulidades ou irregularidades a serem sanadas. Declaro saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos: a) Qual era a data de previsão de entrega do imóvel?; b) o atraso na entrega do imóvel se atribui aos fatos previstos no item '15.3' do contrato particular de compra e venda firmado pelas partes?; c) há lucros cessantes decorrentes do atraso na entrega do imóvel?; d) em caso positivo, qual valor?; e) houve dano moral?; f) em caso positivo, qual valor?. Defiro a produção de prova documental, consistente no documento já acostado pelo autor nas fls. 157/161, bem como prova oral consistente no depoimento pessoal das partes e na oitiva de testemunhas. O pedido para produção de prova pericial a fim de averiguar se houve abuso no contrato celebrado pelas partes não merece prosperar, pois eventual violação ao direito do consumidor será analisada quando do julgamento do mérito. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de julho de 2013, às 14h00. As partes deverão apresentar rol de testemunhas até 20 (vinte) dias antes da audiência designada. Intimem-se, pessoalmente, a autora e o representante legal da requerida considerando o deferimento pessoal a ser prestado. Intimem-se. Advs. GILBERTO LOURENÇO OZELAME (OAB: 028607/PR) e ADRIANA RIOS MENEGHIN (OAB: 026389/PR)-.

84. COBRANÇA-0011097-56.2012.8.16.0001-JOEL JOSE DOS SANTOS x CENTAURO SEGURADORA S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº01/2013,art.08º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido. Advs. JULIANA PETCHEVIST (OAB: 038447/) e CHRISTYANE MONTEIRO (OAB: 020128/PR)-.

85. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0011121-84.2012.8.16.0001-ALETEIA PATRICIA OLIVEIRA SANTOS x BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A.- Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do contido às fls. 54/69, bem como sobre o depósito de fls. 72,no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. LIBIAMAR DE SOUZA (OAB: 027399/PR)-.

86. DESPEJO-0011716-83.2012.8.16.0001-ADJ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA x ODILSON OZÓRIO PEREIRA DE ARAÚJO- O feito comporta julgamento antecipado. Calculadas e recolhidas eventuais custas remanescentes, anote-se no sistema para controle interno da escrivania a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R$ 8,46 (Escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.Advs. ANTENOR DEMETERCO NETO (OAB: 028234/PR), HELENA ARRIOLA SPERANDIO (OAB: 000038-349/PR) e MURIEL CLÈVE NICOLODI (OAB: 000051-707/PR)-.

87. INDENIZAÇÃO-0012629-65.2012.8.16.0001-MARLI FERNANDES FERREIRA KARPO e outro x DIEGO DE SOUZA VIEIRA e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº01/2013,art.11º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo comum de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação.Advs. CHEYWA GABRIELLA DE JUODIS STREMEL (OAB: 043536/PR), FABRICIO MASCHIO (OAB: 011205/), WALDEMAR THIVES SCHNEPPER (OAB: 000063-220/PR) e FERNANDA LOUISE LACHOWSKI (OAB: 000057-621/PR)-.

88. REVISIONAL-0015706-82.2012.8.16.0001-CENTRO ESTAÇÃO DE ESTUDOS SUPERIORES LTDA x BANCO BRADESCO S.A.- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº01/2013,art.39º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: CERTIFICO que foi interposto agravo retido nos autos pela parte autora, conforme fls. 155/159. Fica a parte contrária intimada para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 10 dias. Advs. ROBERTA SANDOVAL FRANÇA (OAB: 023041/PR), JUDAS TADEU GRASSI MENDES JÚNIOR (OAB: 000051-668/PR), MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 010088/PR)-.

89. COBRANÇA-0016562-46.2012.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SANTO ANDRE x FRANCIELY GODOI GOULART- Redesigno audiência de conciliação para o dia 20 de Maio de 2013,às 16 horas. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 47. Adv. FLAVIO DIONISIO BERNARTT (OAB: 011363/PR)-.

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015063-27.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x CD AUTOMOVEIS - COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME e outro- Diante da certidão de fls 69, intime-se a parte exequente, através de seu procurador judicial,para que no prazo de 05 dias se manifeste,dando regular prosseguimento ao feito, recolhendo as custas devidas ao Oficial de Justiça. Sem atendimento ao item anterior, intime-se pessoalmente a parte requerente, mediante carta com AR,para que no prazo de 48 horas se manifeste, dando regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono, nos termos do art.267, inciso III do CPC. Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB: 011527/PR) e RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB: 045457/PR)-.

91. REVISIONAL DE CONTRATO-0019197-97.2012.8.16.0001-JULIA MARIA CARVALHO MENDES x BV FINANCEIRA S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº01/2013,art.11º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo comum de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. Int. .Advs. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI (OAB: 049494/PR) e JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB: 058877/PR)-.

92. REVISÃO DE CONTRATO-0023060-61.2012.8.16.0001-ALCIONE DO ROCIO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº01/2013,art.08º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido (fls. 101/144).Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS (OAB: 041955/PR)-.
93. INDENIZAÇÃO-0022227-43.2012.8.16.0001-GABRIELA PACHECO CORRÊA x AZUL LINHAS AEREAS-- À parte autora, para retirar, mediante comprovante de recolhimento das custas no valor de R$ 9,40 (cit. por via postal), carta de intimação da testemunha arrolada à fl. 18, a disposição em cartório, diligenciando no respectivo cumprimento. --Adv. FELIPE GOMES BATISTA (OAB: 056619/)-.
94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012453-86.2012.8.16.0001-KING PORTAS LTDA - ME x CONSTRUTORA VELOSO LTDA- Intime-se a parte exeqeunte, através de seu procurador judicial, para que no prazo de 05 dias se manifeste, dando regular prosseguimento ao feito. Sem atendimento ao item anterior, intime-se pessoalmente a parte exequente , mediante carta com AR, para que no prazo de 48 horas se manifeste, dando regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono, os termos do art.267,inciso III do CPC.Adv. MAGNUS PIBER MACIEL (OAB: 016849/SC)-.
95. MONITORIA-0023942-23.2012.8.16.0001-COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS x INGRID NAIARA SANTOS PEREIRA e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº01/2013, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Intime a requerente para, em 5 dias,manifestar-se sobre o retorno de Avisos de Recebimento, firmados por um terceiro estranho. Adv. LEONARDO GUIMARÃES (OAB: 070020/MG)-.
96. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0029930-25.2012.8.16.0001-VALNEI GUEDES FERREIRA x BANCO HSBC S/A- Designo audiência de conciliação (art.331 do CPC) para o dia 20 de Maio de 2013, às 15h: 00 min. Int.Advs. EVANDRO SHARLLER SILVA GALINDO (OAB: 058108/) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 028122-A/PR)-.
97. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0032089-38.2012.8.16.0001-CLAUDIA MARIA TEIXEIRA DE FARIAS x BANCO BRADESCO S.A- "1- Recebo a exceção e determino o processamento. 2- De acordo com os artigos 306 e 265, III, do Código de Processo Civil, suspendo o processo até que a exceção seja definitivamente julgada. 3- Cientifiquem-se no processo de execução e nos embargos à execução o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 4. Ouça-se o excepto, em 10 dias."-Advs. RODRIGO KRAMBECK VALENTE (OAB: 042249/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 000043-844/PR) e JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 025730/PR)-.
98. MEDIDA CAUTELAR PREPARATORIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0035363-10.2012.8.16.0001-RITA PATRICIA KONRATH OLIVEIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo do item anterior, não havendo manifestação,intime-se, pessoalmente,a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Adv. FÁBIO JOSÉ STRAUBE DE CASTRO (OAB: 000059-532/PR)-.
99. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0033819-84.2012.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x THIAGO TRZASKOS- O feito comporta julgamento antecipado. Pagas as custas, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos par fins de prolação de sentença. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R$ 8,46 Escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.
100. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0030097-42.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ROSANI PEREIRA - CONFECÇÕES- O feito comporta julgamento antecipado. Pagas as custas remanescentes, anote-se no sistema para controle do cartório e voltem os autos conclusos para prolação de sentença. A parte interessada para recolher custas no valos de R$ 5,64.Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO (OAB: 055335/PR)-.
101. INDENIZAÇÃO-0045038-94.2012.8.16.0001-ANDRESSA CRISTINA PEREIRA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA.- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº01/2013,art.08º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido .Adv. MICHEL TOMIO MURAKAMI-.
102. INDENIZAÇÃO-0047372-04.2012.8.16.0001-IZABEL PEREIRA BARBOSA x SUPERMERCADO CONDOR - CONDOR SUPER CENTER LTDA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº01/2013,art.08º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido (fls.38/68).Adv. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA (OAB: 019785/PR)-.
103. INTERDIÇÃO E CURATELA-0047362-57.2012.8.16.0001-MARIA HELENA MOREIRA x LEANDRO MOREIRA- Intime-se a parte requerente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso não se manifeste,intime-se pessoalmente para que indique seu interesse o feito, no prazo de 48 horas,sob pena de extinção sem resolução do mérito. Adv. JEANE BURDA NICOLA (OAB: 010715/PR)-.
104. REPARAÇAO DE DANOS(Proc.Ord.)-0046028-85.2012.8.16.0001-FELIPE FERREIRA BICALHO x MAGIC HOLOGRAM- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº01/2013,pratiquei o seguinte ato ordinatório: Intime o autor para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela requerida. Adv. CARLOS ALBERTO GROLLI (OAB: 016208/PR)-.

04 de Abril de 2013.

# 17ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA-PARANA**
**DECIMA SETIMA VARA CIVEL**
**DR. AUSTREGESILO TREVISAN**

**RELACAO N 47/2013**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA DE ALCÂNTARA LUCTHENBERG 00008 000497/2003
ADRIANO DALEFFE 00019 000401/2008
ALBERTO AUGUSTO DE POLI 00049 002984/2011
ALEXANDRE LUIZ D. DOS SANTOS 00021 001869/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00025 000919/2009
00055 044236/2011
ANA MARIA HARGER 00042 032040/2010
ANA PAULA SCARABOTO ZAGO 00040 027703/2010
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00057 053132/2011
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA 00048 070256/2010
ANDRE DE ALMEIDA 00049 002984/2011
ANDRE THIAGO LOSSO 00009 001443/2004
ANDRÉ LUIZ FERREIRA RIBEIRO 00055 044236/2011
ANGELA MARIA MARCELO 00041 029054/2010
ANTONIO EMERSON MARTINS 00017 000893/2007
ANTONIO NUNES NETO 00045 044992/2010
ARIANE BINI DE OLIVEIRA 00004 000110/2000
ARNALDO DAVID BARACAT 00006 000245/2002
BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO 00058 059920/2011
BETINA TREIGER GRUPENMACHER 00004 000110/2000
BLAS GOMM FILHO 00037 002489/2009
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 00051 029840/2011
BRUNO WAHL GOEDERT 00018 000963/2007
CARINA D. GOTTA BENEDETTI 00043 039061/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00047 057629/2010
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00002 000571/1998
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA 00023 000513/2009
CELIO DALCANALE 00066 021072/2012
CESAR AUGUSTO VOLTOLINI 00069 043255/2012
CEZAR AUGUSTO TERRA 00020 000913/2008
CHEYWA GABRIELLA DE JUODIS STREMEL 00057 053132/2011
CICERO LUVIZOTTO 00005 000511/2001
CLAUDINEI BELAFRONTE 00004 000110/2000
CLAUDINEI SZYMCZAK 00030 001687/2009
CLAUDIO CEZAR DA SILVA 00048 070256/2010
CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST 00070 050877/2012
CRISTIANE APARECIDA STOEBERL 00045 044992/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00047 057629/2010
00048 070256/2010
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 00040 027703/2010
CRYSTIANE LINHARES 00042 032040/2010
DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD 00048 070256/2010
DANIEL HACHEM 00014 000007/2007
00015 000496/2007
00027 001021/2009
DANTE PARISI 00006 000245/2002
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00015 000496/2007
DENISE TAQUES PIMENTA 00007 001151/2002
DIDIO MAURO MARCHESINI 00014 000007/2007
DOUGLAS STAMBUK 00038 006142/2010
EDUARDO BATISTEL RAMOS 00052 032895/2011
ELISA GEHLEN P. B. DE CARVALHO 00030 001687/2009
ELTON EUCLIDES FERNANDES 00063 014256/2012
EMERSON LUIZ VELLO 00007 001151/2002
ERALDO LACERDA JUNIOR 00024 000814/2009
ERALDO LUIZ KUSTER 00005 000511/2001
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00018 000963/2007
FABIANA SILVEIRA 00026 000968/2009
FABIANO AUGUSTO PIAZZA BACARAT 00006 000245/2002
FABIANO FABRIS DA SILVA 00011 000998/2006
FABIO SILVEIRA ROCHA 00063 014256/2012
FABIULA MULLER KOENIG 00056 045534/2011
FERNANDA PIRES ALVES 00001 001247/1987
FERNANDA ZANICOTTI LEITE 00062 011577/2012
FERNANDO CASTRO GARCIA 00045 044992/2010
FERNANDO JOSE GASPAR 00041 029054/2010
00069 043255/2012
FRANCIELE STIVAL 00053 033867/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00030 001687/2009
FREDERICO AUGUSTO K. PEREIRA 00015 000496/2007
GILBERTO STINGLIN LOTH 00020 000913/2008
GUATACARA SCHENFELDER SALLES 00010 000863/2005
GUILHERME RENAN DREYER 00055 044236/2011
GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI 00056 045534/2011
HELIO MANOEL FERREIRA 00051 029840/2011
HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI 00005 000511/2001
HOMERO BELLINI JUNIOR 00038 006142/2010

HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 00064 017543/2012
00065 020883/2012
ISALINO ANTONIO GIACOMET 00022 000391/2009
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00032 002023/2009
JOAQUIM MIRO 00057 053132/2011
JOSE ANTONIO LEYTON DUCHEN 00039 015963/2010
JOSE CARLOS ROSA 00022 000391/2009
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00042 032040/2010
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00044 044152/2010
JOSE VIRGINIO MARCHETTE 00039 015963/2010
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA 00034 002077/2009
JUAREZ COELHO DA SILVA JUNIOR 00006 000245/2002
JULIANA FAITA 00037 002489/2009
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00046 048400/2010
JULIO CESAR FARIAS POLI 00013 001393/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00026 000968/2009
KELLEN KENOR RAMOS MARQUES 00021 001869/2008
LEONARDO CUMIN CARIGNANO 00060 001935/2012
LETÍCIA NERY VILLA STANGLER AREND 00052 032895/2011
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00004 000110/2000
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00052 032895/2011
00063 014256/2012
LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO 00020 000913/2008
LUCIANO DIB SIMAO 00050 016546/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00029 001518/2009
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00012 001032/2006
LUIZ CARLOS DA ROCHA 00028 001436/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00068 028833/2012
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00001 001247/1987
LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS 00054 034925/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00018 000963/2007
MARA REGINA MACENTE 00028 001436/2009
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00035 002205/2009
MARCELO CRESTANI RUBEL 00062 011577/2012
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00061 007758/2012
MARCIUS FONTOURA LASS 00013 001393/2006
MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA 00049 002984/2011
MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA 00033 002046/2009
00050 016546/2011
MARCOS ANTONIO BARBOSA 00003 000066/2000
MARILI RIBEIRO TABORDA 00059 064109/2011
MARILZA MATIOSKI 00003 000066/2000
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00068 028833/2012
MAURICIO ANTONIO P. ADAMOWSKI 00006 000245/2002
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00018 000963/2007
00035 002205/2009
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO 00020 000913/2008
MELINA BRECKENFELD RECK 00023 000513/2009
MIEKO ITO 00031 001721/2009
MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS 00019 000401/2008
MIGUEL LUIZ CONTE 00005 000511/2001
MOACIR DE CASTRO FARIA 00025 000919/2009
MURILO UBIRAJARA GUSE 00067 028570/2012
NAPOLEÃO LOPES JUNIOR 00056 045534/2011
NELSON PASCHOALOTTO 00036 002209/2009
OSNILDO PACHECO JUNIOR 00016 000755/2007
PABLO BERGER 00038 006142/2010
PATRICIA GOMES IWERSEN 00042 032040/2010
PATRICIA GONÇALVES ROCHA 00049 002984/2011
PAULO ROBERTO NAKAKOGUE 00006 000245/2002
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00048 070256/2010
RAFAEL AZEREDO C. M. DE JESUS 00066 021072/2012
REGINA APARECIDA CAMPOS 00006 000245/2002
REGINA CELIA GIACOMET 00022 000391/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 00040 027703/2010
RICARDO LUCAS CALDERON 00008 000497/2003
RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO 00054 034925/2011
ROMILDO JOSE CARIGNANO 00060 001935/2012
SEBASTIAO M. MARTINS NETO 00005 000511/2001
SELMA PACIORNIK 00038 006142/2010
SILVIO NAGAMINE 00028 001436/2009
THIAGO DE FARIA 00043 039061/2010
VALERIA FINATTI T. MANTOVANI 00070 050877/2012
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00041 029054/2010

1. ORDINARIA-1247/1987-CONDOMINIO CONJ.MORAD.ITATIAIA x CARLOS D.DALDEGAN PASSOS-Diga o interessado quanto a retirada do(a) oficio. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e FERNANDA PIRES ALVES-.

2. EXECUCAO DE TITULOS-571/1998-PAULO CRUZ LIMA DE CAMARGO x ADIR JOSE CAVALI-Diga o interessado quanto a retirada do(a) oficio. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO-.

3. SUMARIA DE COBRANCA-66/2000-CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGE DE MONACO x MARCOS EURICH-Pelo contido as fls. 298, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem manifestaçao da parte executada. -Advs. MARILZA MATIOSKI e MARCOS ANTONIO BARBOSA-.

4. ORDINARIA-110/2000-CONDOMINIO DO EDIFICIO BOUGANVILLE x SOCIEDADE CONSTRUTORA CIDADELA-Pelo contido as fl. 590, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. BETINA TREIGER GRUPENMACHER, ARIANE BINI DE OLIVEIRA, CLAUDINEI BELAFRONTE e LINCOLN TAYLOR FERREIRA-.

5. INDENIZACAO-511/2001-ELIZABETH SOUZA DE OLIVEIRA x SERGIO LUIZ LOPES e outro- II- Abra-se vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, na forma pretendida a fl. 836. III- Int. -Advs. MIGUEL LUIZ CONTE, SEBASTIAO M. MARTINS NETO, HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI, ERALDO LUIZ KUSTER e CICERO LUVIZOTTO-.

6. DECLARATORIA DE NULIDADE-245/2002-LUIZ MARCELO SANTOS LOPES x PRESIDENTE AUTOMOVEIS e outro-Pelo contido as fls. 835, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o oficio. -Advs. ARNALDO DAVID BARACAT, FABIANO AUGUSTO PIAZZA BACARAT, MAURICIO ANTONIO P. ADAMOWSKI, PAULO ROBERTO NAKAKOGUE, JUAREZ COELHO DA SILVA JUNIOR, DANTE PARISI e REGINA APARECIDA CAMPOS-.

7. SUMARIA DE COBRANCA-1151/2002-EDIFICIO LYNX x DENISE TAQUES PIMENTA-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. EMERSON LUIZ VELLO e DENISE TAQUES PIMENTA-.

8. SUMARIA DE COBRANCA-0000740-32.2003.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x MATRIZ FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA. e outro- I- Da chegada dos autos a este Juizo, de-se ciencia as partes, requerendo o que de direito, em cinco dias. II- Int. -Advs. ADRIANA DE ALCÂNTARA LUCTHENBERG e RICARDO LUCAS CALDERON-.

9. DESPEJO-1443/2004-MAURO LUIZ MARTINS x CLAUDIA CRISTINE RODRIGUES-Pelo contido as fls. 181 , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem manifestaçao da parte executada. -Adv. ANDRE THIAGO LOSSO-.

10. USUCAPIAO-863/2005-BENEDITO MARQUES DA SILVA- Bem examinados estes autos, percebe-se não estarem prontos para receber sentença. I- Defiro a inclusão no pólo ativo da esposa do autor(fls. 157). Anote-se na autuação e comunique-se o Distribuidor. 11- Esclareçam os autores, afinal, quais as matrículas e de qual Cartório de Registro de Imóveis pertencem os imóveis que pretendem usucapir, devendo juntar, precisamente, as referidas matrículas atualizadas. III- Após, voltem em mãos e em separado. IV- Int. -Adv. GUATACARA SCHENFELDER SALLES-.

11. USUCAPIAO-998/2006-DORACI DIOK ALMEIDA-Pelo contido as fls. 125 , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem a retirada das cartas. -Adv. FABIANO FABRIS DA SILVA-.

12. B e A -convertida em DEPOSITO-1032/2006-ARAUCARIA ADM. CONSORCIOS S/C LTDA x CLEVERSON VOLF-Pelo contido as fls. 84/86 , faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a precatoria. -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-.

13. EMBARGOS DO DEVEDOR-1393/2006-ALCIONE JORGE ROTH e outro x CONDOMINIO RESIDENCIAL EDIFICIO TAMOIO-A parte interessada devera providenciar a antecipaçao das custas, referente ao oficio de levantamento, que ja se encontra expedido. -Advs. MARCIUS FONTOURA LASS e JULIO CESAR FARIAS POLI-.

14. EXECUCAO DE TITULOS-7/2007-BANCO BRADESCO S/A. x LOJAS BETTEGA LTDA e outros- I. HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 94/96, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. II. Assim, suspendo o processo até a notícia de cumprimento de acordo. III. Após voltem conclusos para análise e demais deliberações. IV. Int. -Advs. DANIEL HACHEM e DIDIO MAURO MARCHESINI-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-496/2007-MARCIA REGINA ZANELLO PUNDEK e outro x BRADESCO S/A- CREDITO IMOBILIARIO- II - Após, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, informando quanto ao trânsito em julgado ocorrido na Ação Revisional em tela. III - Int. -Advs. FREDERICO AUGUSTO K. PEREIRA, DANIEL HACHEM e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

16. EXECUCAO DE TITULOS-755/2007-PARMA QUIMICA IND. E COM. DE PROD. QUIMICOS LTDA. x OUROFACTO LTDA e outro- I- Abra-se vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma pretendida a fl. 96. II- Int-Adv. OSNILDO PACHECO JUNIOR-.

17. SUMARIA DE COBRANCA-893/2007-CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADIAS CAMPO COMPRIDO x HELENA LOPES LEITE-Pelo contido as fls. 268vº , faculto que diga(m) interessado em 05 dias. Sobre a certidao do transito em julgado da sentença. -Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS-.

18. PRESTACAO DE CONTAS-963/2007-ARI JOSE PEREIRA x BANCO ITAU S.A.- I- Da chegada dos autos a esse Juizo de-se ciencia as partes, requerendo o que de direito, em cinco dias. II- Int. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, BRUNO WAHL GOEDERT, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

19. DECLARATORIA DE NULIDADE-401/2008-ASFALTOS CALIFORNIA S/A x CONSTRUTORA CASTILHO S/A- I. Recebo o recurso de apelação inteiposto às fis.223/229, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. II. Intime-se o Apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões recursais no prazo legal. III. Após, promova a Escrivania o pré-cadastro do recurso interposto, salvando os dados, imprimindo o respectivo espelho e juntando-o aos autos, conforme determinado nos itens 2.22.2 e 2.22.3 do CN-CGJ e Provimento n° 231 da Corregedoria-Geral da Justiça. IV. Em seguida, lance-se a certidão conforme item 5.12.5 do CN-CGJ e remetam-se estes autos do Egrégio Tribunal de Justiça, para os devidos fins. V. Int. -Advs. MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS e ADRIANO DALEFFE-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-913/2008-ADEMAR RIBAS DOS SANTOS x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A- I - Providenciem-se, perante o Sr. Distribuidor e autuação, as anotações com relação a fase de cumprimento de sentença em relação aos honorários advocatícios. II - Observo que, ao montante da condenação, deverá ser acrescida a multa de 10% (dez por cento), nos termos previstos no artigo 475-J do Código de Processo Civil. III - Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. IV - Intime-se o Exequente para que junte aos autos planilha discriminada do débito, demonstrativa da evolução do saldo devedor, viabilizando a sua compreensão e conferência, não bastando a mera indicação dos

índices utilizados ou a menção do valor total de correção monetária e juros de mora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como apresentar contas nos termos do art.915 §3° do Código de Processo Civil. V - Int. -Advs. LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CEZAR AUGUSTO TERRA-.

21. INDENIZACAO-1869/2008-JULIO ASSIS GEHLEN e outro x ARTE E MADEIRA LTDA.- II- Da chegada dos autos a este Juizo, de-se ciencia as partes, requerendo o que de direito, em cinco dias. III- Int. -Advs. ALEXANDRE LUIZ D. DOS SANTOS e KELLEN KENOR RAMOS MARQUES-.

22. DEMARCATORIA-391/2009-MARIA CLARA GIACOMET x CELIA REGINA CAVALARI-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. REGINA CELIA GIACOMET, ISALINO ANTONIO GIACOMET e JOSE CARLOS ROSA-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-513/2009-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA. x PAULO EDUARDO COSTA-Pelo contido as fls.116 , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem manifestaçao da parte executada. -Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA-.

24. EXECUCAO DE SENTENCA-814/2009-MARIA ZILA RODRIGUES e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Pelo contido as fls.48 , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem manifestaçao da parte executada. -Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR-.

25. EXECUCAO DE TITULOS-919/2009-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. N. PADRONIZADOS NPL 1 x RM HARD COMERCIO EQUIPAMENTOS I LTDA- I- Abra-se vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma pretendida a fl. 128. II- Int. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MOACIR DE CASTRO FARIA-.

26. BUSCA E APREENSAO-968/2009-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. Ñ PADRON.PCG- BRASIL MULTCARTEIRAI x ANDERSON MALINOSQUI BORGES-Pelo contido as fls 77. , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem manifestaçao da parte autora. -Advs. FABIANA SILVEIRA e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

27. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-1021/2009-BANCO ITAU S.A. x MARKA MIDIA EXTERIOR VISUAL LTDA - ME e outros-Pelo contido as fls. 122, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem manifestaçao da parte executada. -Adv. DANIEL HACHEM-.

28. ADJUDICACAO COMPULSORIA-1436/2009-MARIA DE JESUS RODRIGUES DO PILLAR x COMISSARIA GALVAO S.A. CORRETAGEM DE IMOVEIS-Pelo contido as fls. 142 , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem manifestaçao da parte devedora. -Advs. MARA REGINA MACENTE, LUIZ CARLOS DA ROCHA e SILVIO NAGAMINE-.

29. MONITORIA-1518/2009-UNIBANCO LEASING S.A- ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCOS ANTONIO MEDICI CIA LTDA ME e outro-Pelo contido as fls. 88, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem manifestaçao da parte executada. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

30. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1687/2009-ELIZABETE LEMOS MARTINS x BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A- I- Intime-se o reu para, em 10 (dez) dias, apresentar os documentos faltantes, sob pena de busca e apreensao (fls. 240). II- Int. -Advs. CLAUDINEI SZYMCZAK, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN P. B. DE CARVALHO-.

31. MONITORIA-1721/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x JOSÉ MENDES DA SILVA e outro-Pelo contido as fls. 113vº , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem manifestaçao da parte executada. -Adv. MIEKO ITO-.

32. EXECUCAO DE TITULOS-2023/2009-BANCO BRADESCO S/A. x L. T. NICOLAE e outro- I - Defiro o requerimento de suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. II - Ultimado o prazo supra, manifeste-se a Exequente, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. III - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. IV - Intime-se. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

33. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-2046/2009-ELIS JANETE ORTIZ GOIS x MARI COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA-Pelo contido as fls.70 , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem manifestaçao da parte executada. -Adv. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA-.

34. MONITORIA-2077/2009-OTACÍLIO ANTONIO DRUTCHAIKI x VARANDA ADMINITRAÇÃO DE HOTÉIS LTDA-Pelo contido as fls. 74, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem manifestaçao da parte executada . -Adv. JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA-.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2205/2009-JOSÉ MILTON DE OLIVEIRA SÁ x BANCO PINE S/A-Pelo contido as fls. 130, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem manifestaçao da parte executada. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

36. BUSCA E APREENSAO-2209/2009-BANCO SAFRA S/A x DEOVALDO CONORATTO FILHO-Pelo contido as fls. 189, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem manifestaçao da parte requerida. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

37. REVISIONAL DE CONTRATO-0016617-02.2009.8.16.0001-SIRLEI LEISMANN FRANCIO x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A- I. Recebo o recurso de apelação interposto às fis.215/233, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. II. Intime-se o Apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões recursais no prazo legal. III. Após, promova a Escrivania o pré-cadastro do recurso interposto, salvando os dados, imprimindo o respectivo espelho e juntando-o aos autos, conforme determinado nos itens 2.22.2 e 2.22.3 do CN-CGJ e Provimento n° 231 da Corregedoria-Geral da Justiça. IV. Em seguida, lance-se a certidão conforme item 5.12.5 do CN- CGJ e remetam-se estes autos do Egrégio Tribunal de Justiça, para os devidos fins. V. Int. -Advs. JULIANA FAITA e BLAS GOMM FILHO-.

38. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006142-50.2010.8.16.0001-DEBORA ANTUNES DE VICENTE SALVIANO x SABEMI SEGURADORA S/A- I - Expeça-se o alvará, na forma solicitada à fl. 241/242, com prazo de 30 (trinta) dias, mediante as cautelas de estilo e de acordo com o contido no item 2.6.10 do C.N.C.G.J. II - Intime-se o devedor para que cumpra voluntariamente o julgado, apresentando a documentação determinada na sentença e efetuando o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que não incidirão novos honorários, além dos já estabelecidos, nem a multa a que se refere o artigo 475-1 do Código de Processo Civil. III - Acaso transcorrido em branco sobredito prazo, certifique-se e após, intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. III - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. -Advs. DOUGLAS STAMBUK, HOMERO BELLINI JUNIOR, SELMA PACIORNIK e PABLO BERGER-.

39. EXECUCAO DE TITULOS-0015963-78.2010.8.16.0001-ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS x CARLOS ELISEU RUTHS-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. A parte interessada devera providenciar uma copia das fls. 70 para acompanhar o mandado. -Advs. JOSE VIRGINIO MARCHETTE e JOSE ANTONIO LEYTON DUCHEN-.

40. ANULATORIA-0027703-33.2010.8.16.0001-CARLOS ANDRÉ DOMINGOS x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- I- Vislumbrando-se a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade, o processo está formalmente em ordem, de modo que o declaro saneado. II- Segundo se percebe do exame dos autos, os pontos controvertidos da demanda consistem na existência de erro substancial e escusável do autor em assinar, na qualidade de devedor solidário, os contratos indicados na inicial, bem como caracterização do dano moral decorrente da inscrição do seu nome em cadastros de restrição ao crédito. III- Ante os pontos controvertidos, defiro a tomada de depoimento pessoal do autor, bem como produção de prova testemunhal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16.05.2013, às 15:00 horas, observando-se que o rol de testemunhas deverá ser apresentado com a antecedência mínima de 15(quinze) dias contados da data da audiência, sob pena de preclusão. IV- Intime-se pessoalmente o autor para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão tácita., consoante art. 343, §2°, do Código de Processo Civil. V- Int. -Advs. CRISTIANE FEROLDI MAFFINI, ANA PAULA SCARABOTO ZAGO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

41. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0029054-41.2010.8.16.0001-MAURICI BARRETO JUNIOR x BANCO FINASA BMC S/A- I- Rejeito o requerimento de fls. 192 face a sua intempestividade. II- Anote-se para sentença e voltem conclusos. III- Int. -Advs. ANGELA MARIA MARCELO, FERNANDO JOSE GASPAR e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

42. REVISAO CONTRATUAL-0032040-65.2010.8.16.0001-MARCIO LIMA DE QUEIROZ x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- I Segundo exame da petição inicial, a Autora é pessoa física que pretende revisar as cláusulas no contrato firmado com o Réu. Assim, vislumbra-se que a Autora figura como destinatária final do produto/serviço em questão nos termos do disposto no art. 2° do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidora, sendo, portando, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade. De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência técnica da autora em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar a inexistência de responsabilidade civil em arcar com os danos sofridos pela Autora, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. II. Int. -Advs. PATRICIA GOMES IWERSEN, ANA MARIA HARGER, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e CRYSTIANE LINHARES-.

43. EXECUCAO DE TITULOS-0039061-92.2010.8.16.0001-PLANT DEFENDER TECNOLOGIA AGRÍCOLA LTDA x EDMIR MAMORU HAIDA- Intime-se a Exequente para que junte aos autos planilha discriminada do débito, demonstrativa da evolução do saldo devedor, viabilizando a sua compreensão e conferência, não bastando a mera indicação dos índices utilizados ou a menção do valor total de correção monetária e juros de mora, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. CARINA D. GOTTA BENEDETTI e THIAGO DE FARIA-.

44. EXECUCAO DE TITULOS-0044152-66.2010.8.16.0001-ITAPEVA II MULTICATEIRA FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. N PADRONIZADOS x DAUTRO DO NASCIMENTO- I. Defiro a sucessão processual do pólo ativo da presente demanda para fazer constar ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP. II. Anote-se na autuação e registros, inclusive junto ao distribuidor. III. Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. IV. Int. -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

45. OBRIGACAO DE FAZER-0044992-76.2010.8.16.0001-FRANCIANE FERREIRA RODRIGUES x CAIXA SEGURADORA S/A- I. Recebo o recurso de apelação interposto às fls.184/193, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. II. Intime-se o Apelado para, querendo, apresentar suas contra1Tazões recursais no prazo legal. III. Após, promova a Escrivania o pré-cadastro do recurso interposto, salvando os dados, imprimindo o respectivo espelho e juntando-o aos autos, conforme determinado nos itens 2.22.2 e 2.22.3 do CN-CGJ e Provimento n° 231 da Corregedoria-Geral da Justiça. IV. Em seguida, lance-se a certidão conforme item 5.12.5 do CN- CGJ e remetam-se estes autos do Egrégio Tribunal de Justiça, para os devidos fins. V. Int. -Advs. CRISTIANE APARECIDA STOEBERL, ANTONIO NUNES NETO e FERNANDO CASTRO GARCIA-.

46. EXECUCAO DE TITULOS-0048400-75.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A x ELIAS TOUFIC MOUSSA e outro- I- Indefiro o requerimento retro, tendo em vista que o procurador deve utilizar-se de via processual propria para garantir o seu direito. II- Arquivem-se. III- Int. -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-.
47. EXECUCAO DE TITULOS-0057629-59.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x EDSON LUIZ QUADROS RAMOS PINTO- I - Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, tendo em vista a certidão retro. II - Em nada sendo requerido, arquivem-se. III - Int. -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.
48. REVISIONAL DE CONTRATO-0070256-95.2010.8.16.0001-ESPÓLIO DE JOEL HEIDIGGER MARTINS x FIAT LEANSING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação. Apos, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. CLAUDIO CEZAR DA SILVA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.
49. INDENIZACAO-0002984-50.2011.8.16.0001-JURACI JOSÉ RAMOS x PAULISTA SAÚDE S/A-Pelo contido as fls. 133/149, faculto que diga(m) as partes em 10 dias. Int. Sobre a petiçao do sr. perito. -Advs. MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA, PATRICIA GONÇALVES ROCHA, ALBERTO AUGUSTO DE POLI e ANDRE DE ALMEIDA-.
50. INDENIZACAO-0016546-29.2011.8.16.0001-DAIANE BABIRESKI DOS SANTOS x ICARAI CASSINO HOTEL LTDA-Diga o interessado quanto a retirada do(as) cartas precatorias. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA e LUCIANO DIB SIMAO-.
51. EXECUCAO DE TITULOS-0029840-51.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x JOSE WELGACZ JUNIOR - FI e outro-Pelo contido as fls. 129, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o oficio. -Advs. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO e HELIO MANOEL FERREIRA-.
52. SUMARIA-0032895-10.2011.8.16.0001-ANA LETICIA LINARTH x UNIMED-SOC. COOP. DE MEDICOS E HOSPITALARES LTDA.-Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação. Apos, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. LETÍCIA NERY VILLA STANGLER AREND, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.
53. DESPEJO-0033867-77.2011.8.16.0001-ELOIR JOAO STIVAL e outro x ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS- I - Autorizo a expedição de ofício à Receita Federal, na forma pretendida às fls. 71 II - A quebra do sigilo fiscal se dará em razão de que o sigilo pessoal não poderá servir de evasiva para proteger devedor inadimplente e caso a resposta seja positiva, ficará comprovado o propósito do devedor em frustrar o cumprimento da obrigação e se negativa, nao haverá a referida quebra de sigilo, uma vez que não serão prestadas informações. III - Assim, a expedição de ofício à Receita Federal é medida excepcional que se impõe nos autos haja vista que o presente tramita desde 2011. IV - Oficie-se, constando no expediente o prazo de 05 (cinco) dias para resposta, sob pena de desobediência. V - Int. -Adv. FRANCIELE STIVAL-.
54. INDENIZACAO-0034925-18.2011.8.16.0001-SÔNIA REGINA DE CASTRO e outro x COPAVA VEICULOS LTDA- I- Ante a afirmação contida na inicial no sentido de o segundo autor ter experimentado dano moral em razão do inadimplemento do contrato de compra e venda de veículo celebrado com a ré, não há como ser acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa para a causa, a qual resta rejeitada. No mais, vislumbrando-se a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade, o processo está formalmente em ordem, de modo que o declaro saneado. II- Segundo se percebe do exame dos autos, os pontos controvertidos da demanda cingem-se ao valor do ressarcimento devido aos autores pelo desfazimento do contrato celebrado com a ré, bem como caracterização dos danos morais disso decorrentes e sofridos por aqueles. III- Ante os pontos controvertidos, defiro a tomada de depoimento pessoal do autor e do representante legal da ré, bem como produção de prova testemunhal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21.05.2013 , às 14:45 horas, observando-se que o rol de testemunhas deverá ser apresentado com a antecedência mínima de 15(quinze) dias contados da data da audiência, de modo a viabilizar as intimações, sob pena de preclusão, sendo certo que a ré já apresentou o seu rol às fls. 60. IV- Intimem-se pessoalmente as partes para comparecerem à audiência a fim de prestarem depoimento pessoal, sob pena de confissão tácita, consoante art. 343, §2°, do Código de Processo Civil. V- Expeça-se, em favor dos autores, alvará de levantamento do valor incontroverso depositado às fls. 71. VI- Int. -Advs. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO e LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS-.
55. COBRANCA - SUMARIO-0044236-33.2011.8.16.0001-RENATO RODRIGUES QUADROS x BANCO GMAC S.A.-I- Manifestem-se as partes sobre a necessida de designação de audiencia de conciliação, trazendo aos autos, sendo o caso, proposta concreta de acordo. II- Não sendo possível conciliar, especifiquem as partes as provas que pretendem defetivamente produzir, declinando sua pertinencia e necessidade, sob pena de desconsideração. III- Int. -Advs. GUILHERME RENAN DREYER, ANDRÉ LUIZ FERREIRA RIBEIRO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
56. EMBARGOS DE TERCEIRO-0045534-60.2011.8.16.0001-VITORINO FORTES x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- I - Diante dos documentos de fls.78/90, defiro a sucessão processual do pólo passivo da presente demanda. Anote-se na autuação e registros, inclusive junto ao distribuidor. II - Anote-se (fls.77). III - Abra-se vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma pretendida à fl. 72. IV - Int. -Advs. NAPOLEÃO LOPES JUNIOR, GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG-.
57. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0053132-65.2011.8.16.0001-VALDERES DO BELÉM WAINER x BRASIL TELECOM S/A - OI-I- Manifestem-se as partes sobre a necessida de designação de audiencia de conciliação, trazendo aos autos, sendo o caso, proposta concreta de acordo. II- Não sendo possível conciliar, especifiquem as partes as provas que pretendem defetivamente produzir, declinando sua pertinencia e necessidade, sob pena de desconsideração. III- Int. -Advs. CHEYWA GABRIELLA DE JUODIS STREMEL, JOAQUIM MIRO e ANA TEREZA PALHARES BASILIO-.
58. COBRANCA - SUMARIO-0059920-95.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE GRACIOSA x ESPOLIO DE VALDEMAR MAX GABRIEL- I- Ante o contido na petição retro, esclareço que cabe ao Oficial de Justiça decidir pela citação com hora certa desde que configurada a situação prevista no art.227 do Código de Processo Civil, independentemente de autorização judicial, posto que decorrente da lei. Não é porque o citando näo é encontrado que o Oficial de Justiça deverá, desde logo e sem sopesar demais circunstâncias, proceder à citação com hora certa. II - Ante o requerimento retro, designo nova data para a audiência de conciliação (Código de Processo Civil, artigo 277), para o dia 02.05.2013, às 14:15 horas, na qual deverão comparecer pessoalmente as partes, podendo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir, sendo que, em caso de não obtenção da conciliação, deverá o réu apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, cabendo-lhe, caso requeira perícia, formular seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. III - Int. -Adv. BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO-.
59. BUSCA E APREENSAO-0064109-19.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x SIDNEI APARECIDO DA SILVA-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.
60. EXECUCAO DE TITULOS-0001935-37.2012.8.16.0001-JORGE ORLEI KAMINSKI x EDUARDO NEVES ALLEMAND e outro-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. A parte interessada devera providenciar uma copia das fls. 75 para acompanhar o mandado.-Advs. LEONARDO CUMIN CARIGNANO e ROMILDO JOSE CARIGNANO-.
61. BUSCA E APREENSAO-0007758-89.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x COMERCIAL RUIVO E BIENTINESI LTDA- I. Recebo o recurso de apelação interposto às fls.23/43, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. II. Mantenho a decisäo recorrida pelos seus propnos fundamentos. III. Promova a Escrivania o pré-cadastro do recurso interposto, salvando os dados, imprimindo o respectivo espelho e juntando-o aos autos, conforme determinado nos itens 2.22.2 e 2.22.3 do CN-CGJ e Provimento n° 231 da Corregedoria-Geral da Justiça. IV. Em seguida, lance-se a certidão conforme item 5.12.5 do CN- CGJ e remetam-se estes autos do Egrégio Tribunal de Justiça, para os devidos fins. V. Int. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.
62. CAUTELAR DE EXIBICAO-0011577-34.2012.8.16.0001-SAMUEL LIMA x TELEFONICA BRASIL S.A (TELESP)- I- Reporto-me ao despacho de fls. 63 ( intime-se o autor para juntar comprovante atualizado de residencia e procuraçao com firma reconhecida). II- Int. -Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL e FERNANDA ZANICOTTI LEITE-.
63. OBRIGACAO DE FAZER-0014256-07.2012.8.16.0001-NEUZA CARMEN KUSS x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO- I - Recebo o recurso de agravo retido interposto às fls. 192/194. II - Intime-se o Agravado para, querendo, manifestar-se em dez dias. III- Após, voltem para eventual exercício do juízo de retratação. IV - Int. -Advs. ELTON EUCLIDES FERNANDES, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e FABIO SILVEIRA ROCHA-.
64. BUSCA E APREENSAO-0017543-75.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANDERLEI DOS SANTOS FRANCA- I - Expeça-se o alvará, na forma solicitada à fl. 67/72, com prazo de 30 (trinta) dias, mediante as cautelas de estilo e de acordo com o contido no item 2.6.10 do C.N.C.G.J. II - Intime-se o Autor para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista os documentos de fls.63/65. III - Int. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.
65. REINTEGRACAO DE POSSE-0020883-27.2012.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x SENOGRAFIA SENSORIAMENTO REMOTO LTDA- Considerando que o contrato juntado às fls. 25 não corresponde ao veículo indicado na inicial e na petição retro, manifeste-se o autor, em cinco, para a devida regularização do feito. Int. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.
66. COBRANCA - ORDINARIA-0021072-05.2012.8.16.0001-SULPREMIX REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x ELETROPOLL ELETRODUTOS METALICOS LTDA-I- Manifestem-se as partes sobre a necessida de designação de audiencia de conciliação, trazendo aos autos, sendo o caso, proposta concreta de acordo. II- Não sendo possível conciliar, especifiquem as partes as provas que pretendem defetivamente produzir, declinando sua pertinencia e necessidade, sob pena de desconsideração. III- Int. -Advs. RAFAEL AZEREDO C. M. DE JESUS e CELIO DALCANALE-.
67. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0028570-55.2012.8.16.0001-CLAUDIO ROBERTO MULLER ARTUSI x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A-Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação. Apos, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Adv. MURILO UBIRAJARA GUSE-.
68. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0028833-87.2012.8.16.0001-CARLOS FERNANDO TODESCO x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das

questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação . Apos, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

69. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0043255-67.2012.8.16.0001-PAULO ROBERTO ERCULIANI x BANCO ITAU S.A-I- Manifestem-se as partes sobre a necessida de designação de audiencia de conciliação, trazendo aos autos, sendo o caso, proposta concreta de acordo. II- Não sendo possível conciliar, especifiquem as partes as provas que pretendem defetivamente produzir, declinando sua pertinencia e necessidade, sob pena de desconsideração. III- Int. -Advs. CESAR AUGUSTO VOLTOLINI e FERNANDO JOSE GASPAR-.

70. DESPEJO-0050877-03.2012.8.16.0001-SHOPPING LIGHT LTDA ME x MARCELO DALLAZEN-I- Manifestem-se as partes sobre a necessida de designação de audiencia de conciliação, trazendo aos autos, sendo o caso, proposta concreta de acordo. II- Não sendo possível conciliar, especifiquem as partes as provas que pretendem defetivamente produzir, declinando sua pertinencia e necessidade, sob pena de desconsideração. III- Int. -Advs. CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST e VALERIA FINATTI T. MANTOVANI-.

Curitiba, 03 de abril de 2013

# 18ª VARA CÍVEL

**[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 COMARCA DE CURITIBA**
**18ª VARA CIVEL**
**JUIZ DE DIREITO: RENATA ELIZA FONSECA DE BARCELOS COSTA**
**JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON**
**[if gte mso 9]>**

**[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 RELAÇAO Nº 54/2013.**
**[if gte mso 9]>**

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ALBERTO ANDREASSA 0082 018335/2010
AKIKO NAKANO TAGUCHI 0030 000971/2004
ALEXANDRE AUGUSTO GAVA 0018 000055/2000
ALEXANDRE LOYOLA DE O. AB 0030 000971/2004
ALEXANDRE SCABELLO MILAZZ 0045 000936/2006
ALI FAUAZ 0003 000550/1990
ALPHONSE GUILHERME VOIGT 0018 000055/2000
ANDRE LUIZ DRIMAL DIAS 0012 000578/1998
ANTONIO DE FREITAS 0083 031965/2010
ANTONIO PELLIZZETTI 0024 001515/2002
Acyr de Gerone 0059 000141/2008
Adilson José da Rocha 0044 000765/2006
Adriana Wenk 0105 044181/2011
Adriana de Alcântara Luch 0027 000022/2004
Adriano de Oliveira 0063 001303/2008
Adyr Raitani Junior 0041 000282/2006
Alessandra Schuta 0093 017689/2011
Alessandro Alves Leme 0053 001277/2007
Alexandra Dária Pryjmak 0085 046511/2010
Alexandre Augusto Devicch 0130 041507/2012
Alexandre Christoph Lobo 0025 000567/2003
Alexandre Fidalski 0021 001305/2001
Alexandre de Salles Gonça 0072 001619/2009
Alissa Albini V. de Vasco 0031 000995/2004
Allan Amin Propst 0051 000023/2007
Amarilio Hermes L. de Vas 0031 000995/2004
Amilcare Scatollin 0033 000233/2005
Ana Eliete Becker M. Koeh 0071 001593/2009
Ana Paula Pozza 0107 046294/2011
Ana Rosa de Lima Lopes Be 0132 043754/2012
Andressa Barros Figueired 0046 001013/2006
André Zacarias T. de Quei 0085 046511/2010
0103 033155/2011
Andréia Damasceno 0073 001728/2009
Angelino Luiz Ramalho Tag 0014 000816/1999
Antelmo João Bernartt Fil 0053 001277/2007
Antonio Augusto Cruz Port 0114 001360/2012
Antonio Augusto Gonçalves 0018 000055/2000
Antonio Carlos Efing 0018 000055/2000
Antonio Carlos Guimarães 0047 001040/2006
Antonio Roberto Tavarnaro 0117 003517/2012
Antonio Valmor Junkes 0087 053745/2010
Anísio dos Santos 0016 001182/1999
Aparecido José da Silva 0049 001436/2006
0107 046294/2011
Araripe Serpa Gomes Perei 0076 002205/2009
0112 067295/2011
Ardêmio Dorival Mücke 0012 000578/1998
0104 037460/2011
Arleide Regina O. Candal 0042 000309/2006
0062 001177/2008
Arnaldo de Oliveira Junio 0134 045391/2012
Assako Yoshioka Kimura 0129 038002/2012
Atila Sauner Posse 0050 001547/2006
Beatriz Santi Pinheiro 0045 000936/2006
Bernardo Atem Francischet 0084 035801/2010
Blas Gomm Filho 0010 001199/1996
0119 008761/2012
Boleslau Sliviany 0003 000550/1990
Bruno Miranda Quadros 0115 003006/2012
CARLA REGINA CORTES TABOR 0013 001199/1998
CARLOS AUGUSTO WEBER 0013 001199/1998
CARLOS CESAR KOCH 0018 000055/2000
CARLOS ROBERTO CLARO 0038 001215/2005
CEZAR EUCLIDES MELLO 0047 001040/2006
CHARLES KENDI SATO 0018 000055/2000
CLARISSA CUBIS DE LIMA 0030 000971/2004
CLEBER MARCONDES 0026 001151/2003
CLEUSA MARIA GIARETTA 0004 000781/1992
CLOVIS MOTTIN 0033 000233/2005
CRISTINA BORGES RIBAS MAK 0070 001181/2009
Carlos Alberto Farracha d 0089 073614/2010
Carlos Augusto Marinoni 0095 020042/2011
Carlos Roberto Siqueira C 0093 017689/2011
Caroline Amadori Cavet 0099 027297/2011
Cesar Augusto Turin 0001 000903/1987
Christian da Silva Bortol 0021 001305/2001
Christiane Santalena Bram 0101 029850/2011
Ciro Bruning 0081 015750/2010
Claudia Barroso de Pinho 0027 000022/2004
Claudiomiro Prior 0051 000023/2007
Clederbal Átila de Almeid 0040 000247/2006
Cleuza Vissotto Junkes 0087 053745/2010
Cláudio Pisconti Machado 0007 000705/1993
Cristiane Belinati Garcia 0098 025891/2011
Cristina Lepka Portela Co 0109 050305/2011
César Augusto Terra 0024 001515/2002
0036 001093/2005
0056 001611/2007
0060 000144/2008
DEOLINDO ESTURILIO 0006 000388/1993
DINAMIR PRUENCA MONTEIRO 0009 000009/1996
DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVE 0076 002205/2009
DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA 0009 000009/1996
Dagmar Pimenta Hannouche 0065 001770/2008
Dalton Bernert Machado Ju 0092 014981/2011
Daniel Fernando Pastre 0045 000936/2006
Daniel Hachem 0025 000567/2003
0034 000307/2005
Daniel Hajjar Sagboni M. 0027 000022/2004
Danilo Emilio Bernartt 0053 001277/2007
Denio Leite Novaes Júnior 0025 000567/2003
0061 001081/2008
0082 018335/2010
EDSON CARLOS PEREIRA DE S 0013 001199/1998
ELAINE SANCHES 0005 000039/1993
ERIDSON POMPEU DA SILVA 0003 000550/1990
Edgar Cordts 0078 002353/2009
Edgard Luiz Cavalcanti de 0043 000753/2006
Edison Rauen Vianna 0066 000097/2009
Eduardo José Fumis Faria 0106 045197/2011
0124 024662/2012
Eliane Marcks Mousquer 0075 001881/2009
Elionora Harumi Takeshiro 0090 006189/2011
Elis Daniele Senem 0021 001305/2001
0026 001151/2003
Elisa Gehlen Paula B. de 0046 001013/2006
Elizeana Barzotto 0107 046294/2011
Elmira Müller 0004 000781/1992
Eros Belin de Moura Corde 0017 000015/2000
Erwin ick da Silva Haclew 0032 000025/2005
Estefania Maria de Q. Bar 0006 000388/1993
Evaristo Aragão F. dos Sa 0031 000995/2004
0052 000677/2007
FABRICIO FERREIRA 0018 000055/2000
FERNANDO MUNIZ SANTOS 0050 001547/2006
FRANCISCO PALUDO 0117 003517/2012
FREDY YURK 0085 046511/2010
Fabiano Garrett Cardoso 0007 000705/1993
Fabiano Neves Macieywski 0058 001670/2007
Fabio da Silva Muinos 0035 000404/2005
Fabricio Zilotti 0030 000971/2004
Fabrício Verdolin de Carv 0092 014981/2011
Facundo Eduardo Mendoza 0080 001813/2010
Felipe Lollato 0107 046294/2011
Fernanda Ehalt Vann 0040 000247/2006
Fernanda Troian 0042 000309/2006
0062 001177/2008
Fernando Murilo C. Garcia 0058 001670/2007
Fernando Vernalha Guimarã 0084 035801/2010
0096 020057/2011

Fluvio Denis Machado 0018 000055/2000
Flávio Dionizio Bernartt 0053 001277/2007
Flávio Dionísio Bernartt 0053 001277/2007
Francisco Braz da Silva 0100 028927/2011
Frederich Mark Rosa Santo 0040 000247/2006
0065 001770/2008
GEOVANNA DIAS MANCIO 0017 000015/2000
GILBERTO PEDRIALI 0082 018335/2010
GUILHERME ZIEGEMANN SEIDE 0054 001304/2007
Gerson Vanzin Moura da Si 0033 000233/2005
0073 001728/2009
Gilberto Rodrigues Baena 0024 001515/2002
0036 001093/2005
0056 001611/2007
Gilberto Stinglin Loth 0024 001515/2002
0036 001093/2005
0056 001611/2007
0060 000144/2008
Giles Santiago Júnior 0032 000025/2005
Gisabelle Iara Huk 0068 000636/2009
Gleidson de Moraes Mücke 0104 037460/2011
Graziela Mottim Dias Bati 0052 000677/2007
Gustavo R. Góes Nicoladel 0022 000151/2002
HERMES HENRIQUE CORREA CO 0027 000022/2004
HUDSON CAMILO DE SOUZA 0018 000055/2000
Hassan Sohn 0064 001749/2008
Helio Kennedy Gonçalves V 0045 000936/2006
Herick Pavin 0074 001845/2009
Heroldes Bahr Neto 0070 001181/2009
IRINA MOREIRA DA FONSECA 0007 000705/1993
IVETE MARIA CARIBE DA ROC 0016 001182/1999
0029 000812/2004
IZABELLA CRISPILIO 0097 023074/2011
Ingrid de Mattos 0106 045197/2011
Ivan de Azevedo Gubert 0055 001473/2007
Ivo Biscaia da Cruz Filho 0108 049987/2011
Ivone Struck 0103 033155/2011
JEFERSON ALESSANDRO TEIXE 0046 001013/2006
JIOMAR JOSE TURIN 0001 000903/1987
JOEL SIQUEIRA BUENO 0011 000816/1997
JORGE EVENCIO DE CARVALHO 0002 000801/1989
JOSE BASILIO GUERRART 0019 000083/2000
JOSE LINO MENEGASSI 0016 001182/1999
0029 000812/2004
JOSE XAVIER SILVA 0087 053745/2010
JULIO CESAR PIUCI CASTILH 0020 000876/2000
JUNIA TAGUCHI 0030 000971/2004
Jaime Oliveira Penteado 0033 000233/2005
0073 001728/2009
Jairo Lopes de Oliveira 0093 017689/2011
Janaina Rovaris 0114 001360/2012
Jane Silva 0018 000055/2000
Jaqueline Zambon 0024 001515/2002
0036 001093/2005
0056 001611/2007
Jean Carlo de Almeida 0009 000009/1996
Jean Marco Domingues 0129 038002/2012
Jeferson Weber 0070 001181/2009
Jiomar José Turin Filho 0001 000903/1987
Joanes Everaldo de Sousa 0051 000023/2007
Joao Paulo Fogaça de Alme 0039 000172/2006
Joaquim José Pereira Filh 0033 000233/2005
Joaquim Munhoz de Mello 0050 001547/2006
Jorge Nogueira Pinto 0084 035801/2010
José Américo da S. Barboz 0061 001081/2008
José Antonio Faria de Bri 0101 029850/2011
José Devanir Frítola 0004 000781/1992
José Dias de Souza Júnior 0131 042640/2012
José Edgar da Cunha Bueno 0127 032657/2012
José Francisco Machado de 0022 000151/2002
José Orivaldo de Oliveira 0018 000055/2000
José Valter Rodrigues 0102 031552/2011
José do Carmo Badaró 0014 000816/1999
João Casillo 0097 023074/2011
João Leonel Antocheski 0061 001081/2008
João Leonelho Gabardo Fil 0024 001515/2002
0056 001611/2007
0060 000144/2008
Juliana Miguel Rebeis 0022 000151/2002
Juliane Toledo S. Rossa 0086 047248/2010
Juliane Toledo S. Rossa 0100 028927/2011
Junior da Silva Couto 0125 027304/2012
Júlio César Dalmolin 0136 047485/2012
Karina de Oliveira Fabris 0097 023074/2011
Karina dos Santos 0129 038002/2012
Karine Sieracki Rede 0013 001199/1998
Karine Simone P. Weber 0118 007769/2012
Kirila Koslosk 0032 000025/2005
Kleber Schoneweg Wolf 0043 000753/2006
LEANDRO LUIZ ZANGARI 0008 000418/1994
LEANDRO MARINS DE SOUZA 0018 000055/2000
LUCIANA DRIMEL DIAS 0012 000578/1998
LUCIANE FLAUZINO 0008 000418/1994
LUCIANO CHIZINI CHEMIN 0017 000015/2000
LUIS EDUARDO P. SANCHES 0014 000816/1999
LUIZ ALBERTO LESCHKAU 0026 001151/2003
LUIZ CLAUDIO CORDEIRO BIS 0013 001199/1998
LUIZ FERNANDO FABIANE 0018 000055/2000
LYCIA MARIA AMARAL MATTIO 0018 000055/2000
Lauro Müller 0081 015750/2010
Leandro Bello 0107 046294/2011
Leirson de Moraes Mücke 0104 037460/2011
Leonardo Franco de Brito 0101 029850/2011
Lincoln Jonatas Durães Ri 0077 002278/2009
Lincoln Taylor Ferreira 0019 000083/2000
Lizete Rodrigues Feitosa 0096 020057/2011
0126 031683/2012
Liziane D"Almeida 0128 034375/2012
Louise Rainer Pereira Gio 0053 001277/2007
Lucia Ana Lazof 0003 000550/1990
Luciane Beatriz Rotta 0007 000705/1993
Luciane Maria Marcelino d 0018 000055/2000
Lucilene Alisauska Cavalc 0131 042640/2012
Luis Boaventura Goulart J 0110 055013/2011
Luiz Alberto Glaser Junio 0023 000666/2002
Luiz Augusto de Souza Q. 0059 000141/2008
Luiz Carlos Gulka 0018 000055/2000
Luiz Carlos Soares da Sil 0089 073614/2010
Luiz Fernando Marcondes A 0053 001277/2007
Luiz Fernando Pereira 0084 035801/2010
0096 020057/2011
Luiz Fernando de Paula 0015 000939/1999
Luiz Henrique Bona Turra 0033 000233/2005
0073 001728/2009
Luiz Roberto Rech 0018 000055/2000
Luiz Rodrigues Wambier 0031 000995/2004
0052 000677/2007
Luiz Roselli Neto 0048 001056/2006
Luiz Saint-Clair Mansani 0039 000172/2006
Luiz Sganzella Lopes 0067 000285/2009
Luís Oscar Six Botton 0114 001360/2012
0136 047485/2012
Lígia Franco de Brito 0101 029850/2011
MARA FRANCINE LEVIN DAVID 0011 000816/1997
MARCIA ADRIANA MANSANO 0038 001215/2005
MARCIA CHRISTINA MACHADO 0022 000151/2002
MARCO ANTONIO CORREA DE S 0005 000039/1993
MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 0082 018335/2010
MARCOS MATTIOLI 0018 000055/2000
MARCUS ANTONIO LUIZ DA SI 0117 003517/2012
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0110 055013/2011
MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN 0008 000418/1994
Mafuz Antonio Abrão 0013 001199/1998
Manoel Alexandre S. Ribas 0045 000936/2006
Marcelo Galvão de Moura 0090 006189/2011
Marcelo Mazur 0092 014981/2011
Marcelo de Oliveira 0063 001303/2008
Marcio Ayres de Oliveira 0106 045197/2011
0124 024662/2012
Marcio Ribeiro Pires 0022 000151/2002
Marco Antonio de Lima 0066 000097/2009
Marcos Luiz Maskow 0074 001845/2009
Marcos Roberto Hasse 0111 063438/2011
Maria Ilma Caruso 0015 000939/1999
Maria Inês Dias 0068 000636/2009
Maria Izabel Bruginski 0061 001081/2008
Mariane Cardoso Macarevic 0028 000251/2004
0115 003006/2012
0116 003426/2012
0121 010757/2012
Mariane Macarevich 0094 017834/2011
Marili Ribeiro Daluz Tabo 0078 002353/2009
0123 013506/2012
Marina Blaskovski 0120 008984/2012
Marli Inácio Portinho Sil 0100 028927/2011
Marlon José de Oliveira 0067 000285/2009
Mauricio Beleski de Carva 0053 001277/2007
Mauro Sérgio G. Nastari 0041 000282/2006
0060 000144/2008
Maurício de Paula Soares 0007 000705/1993
Max Ferreira 0035 000404/2005
Maylin Maffini 0120 008984/2012
Michelle Schuster Neumann 0135 046799/2012
Mieko Ito 0091 011491/2011
Milton Luiz Cleve Küster 0014 000816/1999
0053 001277/2007
0075 001881/2009
Monica Riekes Majewski 0064 001749/2008
Márcio Gabrielli Godoy 0090 006189/2011
Márcio da Silva Muinõs 0035 000404/2005
NELSON OLIVAS 0047 001040/2006
NICOLE CRISTINA L. ABRAO 0013 001199/1998
NILSO ROMEU SGUAREZI 0018 000055/2000
Natália da Rocha Guazelli 0080 001813/2010
Nelson Paschoalotto 0055 001473/2007
0137 051618/2012
PRISCILA ANTONIAZZI CALOM 0002 000801/1989
Patricia Pontaroli Jansen 0098 025891/2011
Paulo Ambrósio 0007 000705/1993
Paulo Fernando Paz Alarcó 0071 001593/2009
Paulo Luiz Durigan 0036 001093/2005
0056 001611/2007
Paulo Marcelo Seixas 0038 001215/2005
Paulo Roberto Gomes 0051 000023/2007
Paulo Sérgio Bandeira 0018 000055/2000
Paulo Vinicius de Barros 0002 000801/1989
0019 000083/2000
Pedro Henrique Tomazini G 0051 000023/2007

Pedro Paulo Pamplona 0008 000418/1994
0057 001617/2007
Priscila Leidens 0107 046294/2011
RENATA CHISTINA MACHADO D 0022 000151/2002
RENATA STRAPASSON 0012 000578/1998
RODRIGO AGUSTINI 0017 000015/2000
ROSA MARIA B. MORAES 0015 000939/1999
Rafael Munhoz de Mello 0050 001547/2006
Rafael Antônio Pellizzett 0024 001515/2002
Rafael Eduardo Bernartt 0053 001277/2007
Rafael Justus Brito 0097 023074/2011
Rafael Martins Bordinhão 0007 000705/1993
Rafael Tadeu Machado 0048 001056/2006
Rafael da Rocha G. de Jes 0080 001813/2010
Renata Barreto da Fonseca 0072 001619/2009
Renata Ceschin M. de Mace 0026 001151/2003
Renato Dacílio Flores 0069 000815/2009
Renato Ribeiro Schmidt 0014 000816/1999
Ricardo Lucas Calderón 0027 000022/2004
Ricardo Luiz de Oliveira 0034 000307/2005
Ricardo dos Santos Abreu 0009 000009/1996
Roberto Kaisserlian Marmo 0067 000285/2009
Roberto Moreira Lins Past 0026 001151/2003
Roberto de Mello Severo 0089 073614/2010
Rodolfo Pino Clivatti 0128 034375/2012
Rodrigo Augusto Bruning 0041 000282/2006
Rodrigo Cesar Barbato Fab 0082 018335/2010
Rodrigo Vissotto Junkes 0087 053745/2010
Rogério Bueno da Silva 0084 035801/2010
Ronaldo Rayes 0039 000172/2006
Roque Sebastião da Cruz 0112 067295/2011
Roque Sérgio D'Andrea Rib 0126 031683/2012
Rose Cristiane de Oliveir 0079 002377/2009
Rosângela da Rosa Corrêa 0028 000251/2004
0094 017834/2011
0116 003426/2012
0121 010757/2012
SANDRO LUIZ KZYZANOSKI 0032 000025/2005
SANDRO VICENTINI 0002 000801/1989
SERGIO BATISTA HENRICHS 0080 001813/2010
SHARLINE CAMPOS DUARTE DE 0044 000765/2006
SIDNEI APARECIDO CARDOSO 0076 002205/2009
0112 067295/2011
SILVESTRE CHRUSCINSKI JUN 0011 000816/1997
Samira Nabbouh Abreu 0009 000009/1996
Samuel Martins 0113 001062/2012
Sandra Jussara Kuchnir 0037 001201/2005
0122 012494/2012
Sandra Regina Rodrigues 0072 001619/2009
Sandro Gilbert Martins 0002 000801/1989
Sara Cecília Rocha 0026 001151/2003
Sarah Vissotto Junkes 0087 053745/2010
Sheila Gomes Cabral Marti 0102 031552/2011
Suzete de Fátima Branco G 0005 000039/1993
0048 001056/2006
0133 044115/2012
Sérgio Schulze 0118 007769/2012
0120 008984/2012
0132 043754/2012
Tatiana Coral Mendes de L 0062 001177/2008
Tatiana Villordo Calderón 0027 000022/2004
Teresa Arruda A. Wambier 0031 000995/2004
0052 000677/2007
Tharine Kovaleski 0071 001593/2009
Thiago Felipe Ribeiro dos 0086 047248/2010
Thiago Mourão Marinoni 0095 020042/2011
VALKIRIA DE LIMA GASQUES 0110 055013/2011
VIRIATO XAVIER DE MELO FI 0007 000705/1993
VITOR CESAR BONVINO 0020 000876/2000
Valéria Susana Ruiz 0055 001473/2007
Vanessa Queiroz Ponciano 0045 000936/2006
Verena Cristina Borba 0088 069385/2010
Virginia Ferreira Fernand 0114 001360/2012
Virgínia Mazzucco 0098 025891/2011
Vitor Hugo Martins 0088 069385/2010
WILSON DA SILVA PEREIRA 0004 000781/1992
Wagner Dieb 0094 017834/2011
Walter Bruno Cunha da Roc 0058 001670/2007
William Shodi Kimura 0129 038002/2012
Wilmar Alvino da Silva 0054 001304/2007
Zuldemar Souza Quadros de 0091 011491/2011
Érlon de Faria Pilati 0097 023074/2011
[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 1. DECLARATÓRIA-903/1987-CASAS LING LTDA x CALCADOS SAVEL LTDA- (fl.81)2. Decorrido o prazo supra, diga o Dr. Procurador da parte exequente sobre o interesse de seu constituinte em dar prosseguimento ao processo. 3. Intime-se. Diligências. -Advs. do Requerente Cesar Augusto Turin, JIOMAR JOSE TURIN e Jiomar José Turin Filho-.

2. EMBARGOS DO DEVEDOR-801/1989-C.R.ALMEIDA S/A-ENG.E CONSTRUÇOES e outros x BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A-(fl.791) 1. Ciente da decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento nº 737459 (cópia fls. 776/790). 2. Sobre o prosseguimento do processo, digam os interessados. 3. Intime-se. Diligências. -Advs. do Requerente Paulo Vinicius de Barros Martins Junior, SANDRO VICENTINI, Sandro Gilbert Martins e PRISCILA ANTONIAZZI CALOMENO e Adv. do Requerido JORGE EVENCIO DE CARVALHO-.

3. ARROLAMENTO-550/1990-NELI KANIAK e outros x ESP. DE MARIANO KANIAK- Conforme portaria nº 01/2012, I.26 - Fica o procurador do autor, intimado no prazo de 05 (cinco) dias, para dar prosseguimento no feito, sendo que, não havendo manifestação no prazo acima, será intimado a parte pessoalmente, para que em 48 horas, dar prosseguimento sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art.267 § 1º do Código do Processo Civil.-Advs. do Requerente Boleslau Sliviany, ERIDSON POMPEU DA SILVA, Lucia Ana Lazof e ALI FAUAZ-.

4. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-781/1992-LAMINADORA IMPERATRIZ LTDA e outro x INDÚSTRIA QUÍMICA MENTOX LTDA e outro- 1. Intime-se o credor para que se manifeste quanto ao pedido de desbloqueio formulado às fls. 816, item "A", e quanto ao veículo vendido no item "B". 2. Diante da concordância do credor, intime-se o devedor para que faça o depósito dos veículos referente aos veículos ""D" e "E", no prazo de 10 (dez) dias. 3. Ante a manifestação da devedora às fis. 813, vejo que não existe qualquer irregularidade, pois ocorreu a incorporaçäo da primeira demandada com o segundo, conforme se vë aos documentos de fls. 860/836. 4. Intimem-se.- Adv. do Requerente José Devanir Frítola e Advs. do Requerido WILSON DA SILVA PEREIRA, Elmira Müller e CLEUSA MARIA GIARETTA-.

5. EXECUÇÃO CIVIL DE SENTENÇA-39/1993-ESPÓLIO DE PAULO PICUSSA e outro x JACYR FERNANDO PERES DE SOUZA-(FL.898) Defiro a suspensão do curso do processo por 30 (trinta) dias, como requerido na cota ministerial de fls. 897. Decorrido o prazo, dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público a fim de que se manifeste a respeito do prosseguimento do processo. Intime-se pessoalmente. Diligências necessárias. -Advs. do Requerente MARCO ANTONIO CORREA DE SA e ELAINE SANCHES e Adv. do Requerido Suzete de Fátima Branco Guerra-.

6. CAUTELAR DE SEQUESTRO-388/1993-SIND.COM.VAREJ.PROD.FARMAC.EST. PR. x SIND.COM.VAREJ.PROD.FARMAC.CURITIBA- Conforme portaria nº 01/2012, I.26 - Fica o procurador do autor, intimado no prazo de 05 (cinco) dias, para dar prosseguimento no feito, sendo que, não havendo manifestação no prazo acima, será intimado a parte pessoalmente, para que em 48 horas, dar prosseguimento sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art.267 § 1º do Código do Processo Civil.-Adv. do Requerente Estefania Maria de Q. Barboza e Adv. do Requerido DEOLINDO ESTURILIO-.

7. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-705/1993-JOAO ANTONIO MYLLA e outro x RETRIAL RET.E REP.PECAS P/MOT. LTDA e outros-Manifeste-se a parte responsável quanto ao parecer da Fazenda Pública. -Advs. do Requerente Cláudio Pisconti Machado, Paulo Ambrósio, Luciane Beatriz Rotta e Fabiano Garrett Cardoso, Advs. do Requerido IRINA MOREIRA DA FONSECA, Maurício de Paula Soares Guimarães e Rafael Martins Bordinhão e Adv. de Terceiro VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO-.

8. ARROLAMENTO SUMÁRIO-418/1994-OLIVIO WINKERT e outro x ESP.DE ANGELICA BAIDO- (fl.588) 1. Tendo em vista a concordância para a venda dos imóveis, autorizo a venda dos imóveis de fis. 569/570. 2. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre as fls. 581/585, no prazo de 15 (dez) dias. 3. Expeça-se alvará conforme pleiteado. 4. Intimem-se. Antecipe a parte responsável o pagamento das custas para expedição de alvará (R$9,40).,-Advs. do Requerente Pedro Paulo Pamplona, MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS, LEANDRO LUIZ ZANGARI e LUCIANE FLAUZINO-.

9. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-9/1996-BAGGIO & FILHOS LTDA x JOÃO FERNANDO DOS SANTOS LOPES-(fl.321) 1. Suspendo o curso do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido (fls. 320). 2. Decorrido o prazo supra, diga a Dra. Procuradora da exequente sobre o interesse de seu constituinte em dar prosseguimento ao processo. 3. Intime-se. Diligências. -Advs. do Requerente DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA, Ricardo dos Santos Abreu, Samira Nabbouh Abreu e Jean Carlo de Almeida e Adv. do Requerido DINAMIR PRUENCA MONTEIRO MACHADO-.

10. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1199/1996-BANCO GERAL DO COMERCIO S/A x PAULO MARCELO PEREIRA e outro- Conforme portaria 01/2012, I.23 - Fica intimada a parte responsável a retirar o (s) ofício (s) requeridos para postagem.-Adv. do Requerente Blas Gomm Filho-.

11. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-816/1997-BP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x JOEL SIQUEIRA BUENO e outro- Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil).-Adv. do Requerente SILVESTRE CHRUSCINSKI JUNIOR e Advs. do Requerido JOEL SIQUEIRA BUENO e MARA FRANCINE LEVIN DAVID-.

12. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-578/1998-JOSIL RIBAS ANDRADE x IMOBILIARIA AGUA VERDE LTDA-(fl.95) Primeiramente, segue em separado, para juntada aos autos, o documento de resposta à requisição de bloqueio Departamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. No mais, lavre-se Termo de Penhora dos valores bloqueados às fls. 96/97. Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu Advogado (CPC, 475 J, §1º) para que tome ciência do ato constritivo. Conforme requerido (fl. 94), requisitei, por intermédio do sistema BACEN JUD, a transferência dos valores bloqueados às fls. 96/97 para conta judicial vinculada a este Juízo junto ao PAB da Caixa Econômica Federal, situado neste Edifício do Fórum Cível MONTEPAR. Segue em separado, para juntada aos autos, o documento de resposta à requisição de transferência Detalhamento de Ordem Judicial de Transferência de Valores. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. do Requerente ANDRE LUIZ DRIMAL DIAS, RENATA STRAPASSON e LUCIANA DRIMEL DIAS e Adv. do Requerido Ardêmio Dorival Mücke-.

13. ORDINÁRIA-1199/1998-MARA CRISTINA LAZONI e outro x ZALVIRA BELLO MULLER e outros-(fl.722) 1. Tendo em vista o contido na petição de fls. 719, bem como considerando o Termo de Audiência de fls. 703/704, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Guaratuba/PR para o fim de proceder à avaliação do bem imóvel objeto da presente ação, conforme consta na alínea 'a' do acordo de fls. 706/707. 2. O avaliador deverá apresentar todas as especificações do bem, suas benfeitorias e situação de conservação, a fim de justificar o valor a ser apurado. 3. Intime-se. Diligências. Antecipe a parte responsável o pagamento das custas para expedição de Carta Precatória (R$9,40). -Advs. do Requerente Mafuz Antonio Abrão e NICOLE CRISTINA L. ABRAO e Advs. do Requerido CARLA REGINA CORTES TABORDA, EDSON CARLOS PEREIRA DE SÁ, CARLOS AUGUSTO WEBER, LUIZ CLAUDIO CORDEIRO BISCAIA e Karine Sieracki Rede-.

14. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000061-71.1999.8.16.0001-IVONETE PEREIRA ALVES e outros x TRANSPORTES COLETIVOS GLORIA LTDA e outro-(fl.630) 1. Tendo em vista o levantamento parcial do depósito de fis. 546/547 pela parte autora, expeça-se alvará em nome de Luiz Eduardo Pereira Sanches (OAB/PR 39162) para levantar a quantia em conta judicial. 2. intimem-se. Antecipe a parte responsável o pagamento das custas para expedição de alvará (R$9,40) -Adv. do Requerente José do Carmo Badaró e Advs. do Requerido Milton Luiz Cleve Küster, Renato Ribeiro Schmidt, Angelino Luiz Ramalho Tagliari e LUIS EDUARDO P. SANCHES-.

15. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-939/1999-MARCIO DO ESPIRITO SANTO e outro x CIDADELA S.A. e outros- (fl.309)1. Em atenção ao princípio do contraditório, sobre o contido na petição de fls. 306/308, diga o Dr. Procurador da parte autora. 2. Intime-se. Diligências. -Advs. do Requerente Maria Ilma Caruso e ROSA MARIA B. MORAES e Adv. do Requerido Luiz Fernando de Paula-.

16. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1182/1999-BELMIRO DA RESSURREIÇÃO GOMES x ÁLVARO FRANCIOSI e outros- 1. Manifeste-se o exequente quanto ao contido na petição e documentos de fls. 366/382. 2. Intime-se.Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente JOSE LINO MENEGASSI e Advs. do Requerido Anísio dos Santos e IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-15/2000-FUAD SIMON e outro x ESP. DE RENATO GUIMARAES BUENO e outros- Fica intimado a parte responsável a recolher as custas do contador em guia própria e não para 18º Vara Civel conforme se vê nas fls. 723.-Advs. do Requerente LUCIANO CHIZINI CHEMIN e GEOVANNA DIAS MANCIO e Advs. do Requerido RODRIGO AGUSTINI e Eros Belin de Moura Cordeiro-.

18. DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA-55/2000-ADEMAR DOS SANTOS e outro x CIRO HELIO KESSEL e outros- Conforme portaria nº 01/2012, III.2 - Fica intimada a parte interessada para manifestar-se quanto a carta precatória com diligência negativa no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. do Requerente Antonio Augusto Gonçalves, Luiz Carlos Gulka, Antonio Carlos Efing e FABRICIO FERREIRA, Advs. do Requerido Jane Silva, NILSO ROMEU SGUAREZI, MARCOS MATTIOLI, ALPHONSE GUILHERME VOIGT, José Orivaldo de Oliveira, Luiz Roberto Rech, CHARLES KENDI SATO, HUDSON CAMILO DE SOUZA, ALEXANDRE AUGUSTO GAVA, LUIZ FERNANDO FABIANE, CARLOS CESAR KOCH, LYCIA MARIA AMARAL MATTIOLI, LEANDRO MARINS DE SOUZA, Paulo Sérgio Bandeira e Luciane Maria Marcelino de Melo Pimenta e Adv. de Terceiro Fluvio Denis Machado-.

19. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-83/2000-EDGAR LEITE DOS SANTOS FILHO e outro x ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E REC. DE ATIVOS-(fl.630) 1. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do cálculo de fls. 532/533, conforme requerido (item '1', fls. 624). 2. Com o retorno dos autos da Contaria, sobre o cálculo apresentado, digam os interessados. 3. Oportunamente, intime-se o Administrador Judicial da Massa Falida da empresa ré para que promova a inclusão do exequente na lista de credores junto à Ação nº 24/2006 em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperações Judicias do Foro Central da Comarca da RM de Curitiba/PR. 4. Intime-se. Diligências. Antecipe a parte responsável o pagamento das custas para citação da massa falida. -Adv. do Requerente JOSE BASILIO GUERRART e Advs. do Requerido Lincoln Taylor Ferreira e Paulo Vinicius de Barros Martins Junior-.

20. RESCISÃO CONTRATUAL-876/2000-DIBENS LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO ADRIANO DE SOUZA- Conforme portaria nº 01/2012, III.2 - Fica intimada a parte interessada para manifestar-se quanto a carta precatória com diligência negativa no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. do Requerente VITOR CESAR BONVINO e JULIO CESAR PIUCI CASTILHO-.

21. EXECUÇÃO-1305/2001-LUIZ FELIPE RAUEN e outro x LUIZ ANTONIO DEL NERO PIRES-(fl.333) 1. Defiro o requerimento para bloqueio de ativos financeiros de titularidade do devedor, LUIZ ANTONIO DEL NERO PIRES (CPF/MF 563.572.498-15) por intermédio do Sistema BACENJUD, até o limite do valor em execução (R$45.141,87 - quarenta e cinco mil e cento e quarenta e um reais e oitenta e sete centavos). 2. Diligenciada a minuta, bem como o protocolamento da ordem de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACEN JUD. 3. Segue em separado, para juntada aos autos, o documento de resposta à requisição de bloqueio - Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. 4. Sobre o contido nos referido documento, diga o Dr. Procurador da parte exequente. 5. Intime-se. Diligências. -Advs. do Requerente Christian da Silva Bortolotto e Alexandre Fidalski e Adv. do Requerido Elis Daniele Senem-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-151/2002-CEREALISTA POTATO BELT LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- (fl.675)1. Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto na Superior Instância pela autora/credora (fls. 665/674), face à decisão de fls. 639/642. 2. Aguarde-se eventual pedido de informações pela Superior Instância. 3. Intime-se. -Advs. do Requerente José Francisco Machado de Oliveira, MARCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA e RENATA CHISTINA MACHADO DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido Gustavo R. Góes Nicoladelli, Juliana Miguel Rebeis e Marcio Ribeiro Pires-.

23. ARROLAMENTO-666/2002-NELCI LAURINDA TIMM x ESPÓLIO DE EDIO LUIZ PACZKOWSKI e outro-Manifeste-se a parte responsável quanto o parecer da Fazenda Pública. -Adv. do Requerente Luiz Alberto Glaser Junior-.

24. EXECUÇÃO ESPECIAL HIPOTECÁRIA-1515/2002-BANCO ITAÚ S/A x MARIA DE LOURDES DA SILVA VIOLATO-(fl.231) 1. Tendo em vista a incorporação informada e comprovada às fls. 225/230, defiro a substituição do polo ativo da presente ação, passando nele a constar o BANCO ITAÚ S/A. Anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. 2. Ademais, sobre o prosseguimento do processo, diga o Dr. Procurador do exequente. 3. Intime-se. Diligências. -Advs. do Requerente César Augusto Terra, Gilberto Rodrigues Baena, Gilberto Stinglin Loth, Jaqueline Zambon e João Leonelho Gabardo Filho e Advs. do Requerido ANTONIO PELLIZZETTI e Rafael Antônio Pellizzetti-.

25. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO-567/2003-CARLOS ROBERTO FERNANDO JENSEN e outro x BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A. - BBV-(fl.383) 1. Sobre o Laudo Pericial apresentado (fls. 368/382), digam os interessados. 2. Intime-se. -Adv. do Requerente Alexandre Christoph Lobo Pacheco e Advs. do Requerido Daniel Hachem e Denio Leite Novaes Júnior-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1151/2003-GERDAU S/A x ALO CURITIBA FERRO E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA- Conforme portaria nº 01/2012, I.26 - Fica o procurador do autor, intimado no prazo de 05 (cinco) dias, para dar prosseguimento no feito, sendo que, não havendo manifestação no prazo acima, será intimado a parte pessoalmente, para que em 48 horas, dar prosseguimento sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art.267 § 1º do Código do Processo Civil.-Advs. do Requerente Roberto Moreira Lins Pastl e CLEBER MARCONDES e Advs. do Requerido LUIZ ALBERTO LESCHKAU, Sara Cecília Rocha, Elis Daniele Senem e Renata Ceschin M. de Macedo-.

27. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-22/2004-RUY MAUR CIO DE LIMA E SILVA NETO x CAFÉ GIUSEPPE BAR E RESTAURANTE LTDA e outro-(fl.519) 1. Defiro o requerimento formulado pelo réu SILAS DA CUNHA para o fim de restituir o prazo de apresentação de resposta ao recurso de apelação (f. 472/493), tendo em vista que os autos foram retirados de cartório pelo Procurador de CAFÉ GIUSEPPE BAR E RESTAURANTE. 2. Intime-se. Diligências. -Adv. do Requerente HERMES HENRIQUE CORREA CONCEICAO e Advs. do Requerido Adriana de Alcântara Luchtenberg, Claudia Barroso de Pinho T. M. Teixeira, Daniel Hajjar Sagboni M. Teixeira, Ricardo Lucas Calderón e Tatiana Villordo Calderón-.

28. REPARAÇÃO DE DANOS-251/2004-BRADESCO SEGUROS S/A x VERA MARIA INÁCIO-(fl.275) 1. Expeça-se carta para o endereço indicado às fls. 274, para o fim de proceder à citação da ré. 2. Intime-se. Diligências. Antecipe a parte responsável o pagamento das custas para citação. -Advs. do Requerente Mariane Cardoso Macarevich e Rosângela da Rosa Corrêa-.

29. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL-812/2004-ESPÓLIO DE THEREZA JULIATO CATAPLAN e outros x BELMIRO DA RESSUREIÇÃO GOMES- (fl.141)1) Atento ao princípio do contraditório manifeste-se o requerido em 05 (cinco) dias a respeito do contido em requerimento de fis. 89/90. 2) Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido retro. 3) intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA e Adv. do Requerido JOSE LINO MENEGASSI-.

30. INDENIZAÇÃO-971/2004-OSCAR VILMAR SCHULZ JUNIOR x BANCO DO BRASIL S/A-(fl.286) Defiro o requerimento formulado à fl. 285, concedendo ao Banco réu vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. do Requerente CLARISSA CUBIS DE LIMA, JUNIA TAGUCHI, AKIKO NAKANO TAGUCHI e ALEXANDRE LOYOLA DE O. ABBAS e Adv. do Requerido Fabricio Zilotti-.

31. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-995/2004-TANIA MARA MIOTO ANDRIOLI x BANCO ITAÚ S/A- (fl.1001/1002)Vistos e examinados estes autos. 1. Trata-se de deliberar a respeito dos Embargos de Declaração opostos pela autora, TANIA MIOTO ANDRIOLI (fls. 982), face à decisão de fls. 981. 2. Considerando que a Impugnação ao Cumprimento de Sentença é um incidente processual, por força da unificação procedimental promovida pela Lei 11.232/2005, os atos executórios, incluindo o cumprimento de sentença, se desenvolvem em sequência aos atos anteriores, dentro do mesmo processo originariamente formado. Portanto, não há sentido, cobrar custas de forma repetida no mesmo processo, ainda que em fases distintas. Uma vez assentado que as custas em sentido estrito compreendem aquela parte das despesas processuais relativas à formação, propulsão e terminação do processo, não há qualquer razão para que sejam exigidas novamente quando o processo ainda encontra-se tramitando. Se não há distribuição de uma nova demanda, prosseguindo-se no mesmo processo, não são geradas novas despesas a serem custeadas por um novo depósito. As despesas iniciais do processo (como os atos de distribuição, citação e outras providências) já foram cobertas quando do pagamento das custas no ato de ajuizamento. 3. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos e, pelos motivos antes registrados, supro a omissão apontada, mantendo-a íntegra quanto ao mais que nela consta. 4. De outro vértice, considerando o princípio da mútua cooperação que deve existir entre a Advocacia e o Poder Judiciário, para o fim de dar maior celeridade processual, diligencie-se à intimação do Advogado do credor para digitalização da petição de fls. 731 e seguintes, bem como das demais peças obrigatórias referente ao cumprimento de sentença, devendo ser lançada no sistema PROJUDI e enviada ao 2º distribuidor para os devidos fins, de acordo com a subseção 9, cânones 2.21.9.2 do provimento 223 do TJPR que dispõe: "A digitalização dos processos físicos ocorrerá: "I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; "II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença)." 5. Intime-se. Diligências. -Advs. do Requerente Alissa Albini V. de Vasconcellos e Amarilio Hermes L. de

Vasconcelos e Advs. do Requerido Evaristo Aragão F. dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda A. Wambier-.

32. INVENTÁRIO-25/2005-NIVALDO BITTENCOURT x ESP. DE ONDINA BITTENCOURT- (fl.413) 1. Haja vista o teor da promoção ministerial de fls. 412, bem como considerando as cópias de fls. 407/410, defiro o requerimento de fls. 406. 2. E×peça-se alvará em nome da Advogada, KIRILA KOSLOK (OAB/PR 52.592), para levantamento da quantia de R$42.000,00 (quarenta e dois mil reais), conforme poderes que lhes foram outorgados pelo instrumento de mandato de fis. 353, para quitação do acordo homologado nos autos da Ação Sumária d'e Cobrança n° 21.441/2010, em trâmite perante o Juízo da lla Vara Cível deste Foro Central da Comarca da RM de Curitiba/PR (cópia fls. 410). 3. De outro vértice, cumpram-se as determinações contidas nos itens '1' de fls. 284 e fis. 381, respectivamente. 4. Intime-se. Diligências. -Advs. do Requerente SANDRO LUIZ KZYZANOSKI, Giles Santiago Júnior, Erwin ick da Silva Haclewijn e Kirila Koslosk-.

33. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001150-22.2005.8.16.0001-HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A x MARIA FERNANDES GONÇALVES-(fl.394) 1. Haja vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 393-v, bem como considerando a informação de fls. 392, nada mais sendo requerido, no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se, observadas as formalidades legais e regulamentares incidentes e aplicáveis à espécie, adotando-se as diligências que se fizerem necessárias. 2. Intime-se. Diligências. -Advs. do Requerente Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra e Amilcare Scatollin e Advs. do Requerido Joaquim José Pereira Filho e CLOVIS MOTTIN-.

34. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-307/2005-BANCO BRADESCO S/A. x GABRIEL CORRÊA e outro-(fl.130) 1. Haja vista o contido na petição de fls. 127/129, bem considerando como a complexidade do cálculo a ser elaborado, recomendada a liquidação por arbitramento. Assim, determino a liquidação de sentença por arbitramento. 2. Para o fim de proceder à perícia contábil, nomeio, como perito do Juízo, o profissional MARCOS FERNANDO GALBIATI (CRC/PR 048128-03), telefone (41) 3026-7692/8447-0022, sob a fé do seu grau, independentemente de compromisso (art. 422, CPC). 3. Intime-se o perito nomeado para que apresente proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Apresentada a proposta de honorários, diligencie-se à intimação do Advogado do banco para que sobre ela se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que o ônus do pagamento dos honorários do Perito incumbe ao credor. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO PAGAMENTO- Na liquidação de sentença por arbitramento, incumbe ao credor adiantar os honorários do perito, haja vista ser ele o requerente do procedimento, aplicando subsidiariamente ao procedimento de liquidação de sentença as regras processuais referentes à prova pericial. AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 1.0024.02.625156-1/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): LAPA INCORPORACOES EMPREEND IMOBILIARIOS SERVICOS S/A - AGRAVADO(A)(S): EDERSON DUARTE NUNES E OUTRO(A)(S) - RELATOR: EXMO. SR. DES. LUCIANO PINTO 5. Intime-se. Diligências. -Adv. do Requerente Daniel Hachem e Adv. do Requerido Ricardo Luiz de Oliveira-.

35. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-0003130-04.2005.8.16.0001-CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PREMIER VILLAGE x ANDRÉIA CRISTINA DE OLIVEIRA-(FL.850) 1. Recebo as apelações de fls. 837/840 e 842/849, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Aos apelados para os fins do disposto no art. 518 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 CPC). 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para apreciação do recurso interposto, observadas às formalidades aplicáveis à espécie, com as homenagens deste Juízo. 4. Intime-se. -Adv. do Requerente Max Ferreira e Advs. do Requerido Fabio da Silva Muinos e Márcio da Silva Muinõs-.

36. EXECUÇÃO ESPECIAL HIPOTECÁRIA-0001457-73.2005.8.16.0001-BANCO BANESTADO S/A x ANTONIO BUENO DOS SANTOS e outro- (fl.100) Vistos e examinados estes autos. Tendo em vista o que consta da petição de fls. 97/99, assinada pelos Drs. Procuradores das partes integrantes da relação jurídica processual instaurada nos presentes autos, constituídos com poder especial para transigir (fls. 89/91 e fls. 08 - Proc. 1611/2007), HOMOLOGO, por sentença, para que sejam produzidos todos os seus jurídicos e legais efeitos, os termos da transação firmada, em conciliação, pelas partes, julgando o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso III, do CPC). Conforme acordo homologado, honorários advocatícios a serem arcados pela parte em relação ao seu respectivo patrono (item '5', fls. 98) Também estabelecido que as eventuais custas processuais remanescentes serão suportadas pelo Exequente na presente ação e pela executada/embargante na Ação de Embargos à Execução, em apenso (item '4', fls. 98). Remetam-se os autos ao Contador Judicial para cálculo das custas processuais remanescentes, no qual as respectivas custas pelo cálculo deverão ser incluídas. Defiro a dispensa do prazo recursal. Traslade-se cópia desta decisão aos autos dos Embargos à Execução nº 1611/2007, em apenso. P. R. I. Demais Diligências.Conforme portaria 01/2012, I.22 - Fica intimado a parte para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas remanescentes para escrivania (R$525,78 ) conforme fls.101. -Advs. do Requerente César Augusto Terra, Gilberto Rodrigues Baena, Gilberto Stinglin Loth e Jaqueline Zambon e Adv. do Requerido Paulo Luiz Durigan-.

37. DEPÓSITO-1201/2005-FUNDO DE INV.EM DTOS CRED.NÃO PAD-PCG BRASIL MULT. x CESAR AUGUSTO RIBEIRO SANTOS-(fl.128) 1. Uma vez que a parte autora não tem interesse no cumprimento da sentença proferida às fls. 119/120, conforme consta na petição e fls. 127, comprovado o pagamento das eventuais custas processuais remanescentes, arquivem-se, observadas as formalidades legais e regulamentares incidentes e aplicáveis à espécie, adotando-se as diligências que se fizerem necessárias. 2. Intime-se. Diligências. -Adv. do Requerente Sandra Jussara Kuchnir-.

38. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1215/2005-ADALBERTO LUIZ DA SILVA x JOSÉ CARLOS LEPREVOST- (fl.345) 1. Abra-se vista dos autos aos advogados do réu (substabelecimento fls. 344), pelo prazo de 05 (cinco) dias (art. 40, inc. III do CPC) mediante carga no livro próprio, conforme requericio (fls. 343). 2. Ademais, aguarde-se a audiência de que trata 3. Intime-se. Diligências. -Adv. do Requerente Paulo Marcelo Seixas e Advs. do Requerido CARLOS ROBERTO CLARO e MARCIA ADRIANA MANSANO-.

39. RESSARCIMENTO-172/2006-CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS S.A. x UNIDAS S/A-(fl.242) 1. Anote-se o substabelecimento de fls. 241. 2. E×peça-se mandado de penhora conforme pleiteado às fls. 239/240. 3. Intime-se. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Adv. do Requerente Luiz Saint-Clair Mansani e Advs. do Requerido Ronaldo Rayes e Joao Paulo Fogaça de Almeida Fagundes-.

40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-247/2006-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL -SENAI e outro x CIBELE FÁTIMA SALMOZO FANEGO - ME-(fl.939) 1. Diligencie-se à intimação da ré/devedora, na pessoa do seu Advogado, para que indique bens passíveis de penhora, de acordo com o art. 652, parágrafos 3º e 4º do CPC, sob as penas da lei, conforme requerido (fls. 937/938). 2. Intime-se. -Adv. do Requerente Fernanda Ehalt Vann e Advs. do Requerido Frederich Mark Rosa Santos e Clederbal Átila de Almeida-.

41. REVISÃO CONTRATUAL-282/2006-RICARDO LUCAS BARBOSA e outro x MAG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outro- (fl.606) 1. Defiro requerimento de fl. 605. Concedo vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 40, il do CPC. 2. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente Mauro Sérgio G. Nastari e Advs. do Requerido Adyr Raitani Junior e Rodrigo Augusto Bruning-.

42. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-309/2006-GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA x DEPTO EST. DE TRÂNS EST. SANTA CATARINA-DETRAN/SC- (fl.200) 1. Abra-se vista dos autos para a Advogada da autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias (art. 40, inc. III do CPC) mediante carga no livro próprio, conforme requerido (fis. 198/199). 2. Intime-se. -Advs. do Requerente Arleide Regina O. Candal e Fernanda Troian-.

43. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-753/2006-SILCLÉIA PEREIRA ALVES UADI x CAFÉ ALVORADA S/A e outro- (fl.365)1. Considerando o princípio da mútua cooperação que deve existir entre a Advocacia e o Poder Judiciário, para o fim de dar maior celeridade processual, diligencie-se à intimação do Advogado do credor para digitalização da petição de fls. 305/311 e seguintes, bem como das demais peças obrigatórias referentes ao cumprimento de sentença. Deve, ainda, o Advogado, trazer a cópia digitalizada dos autos à Serventia desta Vara para conferência e envio ao Sistema PROJUDI, de acordo com a subseção 9, cânones 2.21.9.2 do provimento 223 do TJPR que dispõe: "A digitalização dos processos físicos ocorrerá: I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença)." 2. Intime-se. Diligências. -Adv. do Requerente Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque e Adv. do Requerido Kleber Schoneweg Wolf-.

44. MONITÓRIA-0004220-13.2006.8.16.0001-MARCELO DUARTE DE MELO x WINIMPORT S/A e outros-(fl.280) 1. Considerando o princípio da mútua cooperação que deve existir entre a Advocacia e o Poder Judiciário, para o fim de dar maior celeridade processual, diligencie-se à intimação do Advogado do credor para digitalização da petição de fls. 255/279 e demais peças obrigatórias referente ao cumprimento de sentença, devendo ser lançada no sistema PROJUDI e enviada ao 2º distribuidor para os devidos fins, de acordo com a subseção 9, cânones 2.21.9.2 do provimento 223 do TJPR que dispõe: "A digitalização dos processos físicos ocorrerá: ... "II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença)." 2. Intime-se. Diligências. -Adv. do Requerente SHARLINE CAMPOS DUARTE DE MELO e Adv. do Requerido Adilson José da Rocha-.

45. SUMÁRIA DE COBRANÇA-936/2006-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NEWPORT x ALTAIR PIRES BORGES e outro-(fl.290) À conta e preparo. Após, conclusos para os devidos fins. Intime-se. Demais diligências necessárias. Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R$10.08 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFICIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. 290 v°. -Advs. do Requerente Beatriz Santi Pinheiro, Manoel Alexandre S. Ribas, Vanessa Queiroz Ponciano e Helio Kennedy Gonçalves Vargas e Advs. do Requerido Daniel Fernando Pastre e ALEXANDRE SCABELLO MILAZZO-.

46. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-1013/2006-SERGIO MURILO LEMOS STAHLSCHMIDT x CETELEM BRASIL S/A - CRÉD. FINANC. e INVESTIMENTO-(fl.370) 1. Abra-se vista dos autos para o advogado do autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias (art. 40, inc. III do CPC) mediante carga no livro próprio, conforme requerido (alínea 'b', fls. 368/369). 2. Intime-se. Diligências. -Adv. do Requerente JEFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE e Advs. do Requerido Andressa Barros Figueiredo de Paiva e Elisa Gehlen Paula B. de Carvalho-.

47. ANULAÇÃO DE DUPLICATA-1040/2006-LUCIA BEATRIZ VAN DER BROOCKE CAMPOS x HOTEL NIKKO LTDA-(fl.105)1. Diante do lapso temporal entre o deferimento do pedido de carta precatória eo seu näo cumprimento (mais de' dois anos), entendo que a parte näo possui interesse na produção dessa prova. 2. Registre-se para sentença. 3. Intimem-se. -Advs. do Requerente NELSON OLIVAS e CEZAR EUCLIDES MELLO e Adv. do Requerido Antonio Carlos Guimarães Taques-.

48. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA-1056/2006-PEDRO ALVES DOS SANTOS e outro x NAPOLEÃO SALES e outros-(fl.201) 1. Haja vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 200-v, nada mais sendo requerido, no prazo de 06 (seis) meses,

e comprovado o pagamento das eventuais custas remanescentes, arquivem-se. 2. Intime-se. Diligências. -Advs. do Requerente Rafael Tadeu Machado e Suzete de Fátima Branco Guerra e Adv. do Requerido Luiz Roselli Neto-.

49. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1436/2006-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TRIPAS CURITIBA LTDA x M.A. KRUGER & CIA LTDA-(fl.216) 1. O pedido de desconsideração resta prejudicado, uma vez que ocorreu a sucessão empresarial da parte ré, que ainda não foi intimada da presente ação. Por esta razão, para evitar futura nulidade, intime-se Peri Alimentos Ltda para que se manifeste nos autos. · 2. Intimem-se. Demais diligências.Antecipe a parte responsável o pagamento das custas para citação. -Adv. do Requerente Aparecido José da Silva-.

50. ENTREGA DE COISA CERTA-1547/2006-MOLINO ROSSO LTDA x RODOSAFRA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA-(fls.643/644) 1. Trata-se de deliberar a respeito dos Embargos de Declaração opostos pela ré (fls. 641/642), face ao despacho de fls. 640. 2. A prova pericial na área de engenharia foi requerida pela parte ré, conforme consta na petição e fls. 571/572. Às fls. 637 o Dr. Procurador da ré se manifestou quanto à proposta de honorários periciais apresentada (fls. 635), pleiteando a redução do valor dos honorários periciais para R$5.850,00 (cinco mil e oitocentos e cinquenta reais). 3. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos e, pelos motivos antes registrados, supro a contradição apontada para o fim de que o despacho de fls. 640 passe a vigorar com a seguinte redação, eis que os embargos possuem efeitos infringentes: "1. O Sr. Perito (engenheiro mecânico) não concordou com o desconto do valor honorários periciais pleiteado pela parte ré (fls. 637). "Embora isso, facultou o parcelamento do valor em 02 (duas) vezes, conforme consta no último parágrafo de fls. 635 "2. Assim, providencie a parte ré o depósito da primeira parcela referente aos honorários referentes à perícia na área de engenharia no importe de R$3.250,00 (três mil e duzentos e cinquenta reais). "3. Comprovado o pagamento da última parcela referente aos honorários, diligencie-se à intimação do Sr. Perito (engenheiro) para que dê início aos trabalhos periciais, conforme requerido (fls. 639)." 4. De outro vértice, verifico que a prova pericial contábil foi pleiteada por ambas as partes (fls. 570 e fls. 571/572), portanto, de acordo como o art. 33 do CPC, a remuneração do perito será paga pelo autor quando requerido o exame por ambas as partes. Dessa forma, considerando que a parte autora ainda não se manifestou quanto à proposta de honorários apresentada pelo Perito Contábil (fls. 599/601), diligencie-se à intimação do Dr. Procurador da empresa autora para que sobre ela se manifeste. 5. Intime-se. Diligências. -Advs. do Requerente Joaquim Munhoz de Mello e Rafael Munhoz de Mello e Advs. do Requerido Atila Sauner Posse e FERNANDO MUNIZ SANTOS-.

51. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-23/2007-IZENA GOBATTO PERUFFO e outro x BANCO DO BRASIL S/A-(fls.232/233) 1. Vistos e examinados estes autos. 2. Trata-se Ação de Cobrança em fase de cumprimento de sentença onde figura, como credora, IZENA GOBATTO PERUFO e, como devedor, BANCO DO BRASIL S/A. Houve a penhora do valor de R$ 6.297,46 (seis mil, duzentos e noventa e sete reais e quarenta e seis centavos), junto ao Banco do Brasil S/A, conforme termo de penhora de fls. 196. O executado apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls. 203/211) sob a alegação de excesso de execução. Recebida a impugnação, o credor deixou de manifestar-se (fls. 231 Vº). A Contadoria Judicial apresentou cálculos às fls. 218/220. Após, somente o Banco executado manifestou-se, de modo a reafirmar que não há valor nenhum devido em favor da credora Sra. Izena Goatto Perufo. Os autos me vieram conclusos. 3. Decido. Alega o Banco devedor o excesso na execução/inexistência de direito por parte da credora Sra. Izena Goatto Peruffo, diante de sua ilegitimidade declarada em sentença (fls. 83/941), uma vez que a conta que fundamenta os cálculos apresentados em cumprimento de sentença está em nome de Italino Peruffo (fls. 178), conta esta que teria sido excluída da demanda. Conforme consta na informação da Contadoria Judicial (fls. 218/220), tendo em vista a declaração de ilegitimidade da credora Izena Gobatto Peruffo, não lhe é devida qualquer quantia referente à conta de nº 104.461.520-3 (extratos de fls. 16/17 e cálculo de fls. 178), restando somente devidas as verbas sucumbenciais fixadas em sentença (fls. 90/91). Destaca-se que o cálculo de fls. 218/220 foi elaborado conforme os parâmetros estabelecidos na sentença de fls. 83/91, portanto, devidamente estabelecido o valor objeto desta fase executória. Pelo que, HOMOLOGO o cálculo de fls. 218/220 para que sejam produzidos todos os seus jurídicos e legais efeitos. 4. Posto isto, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada às fls. 203/211, para o fim de limitar o valor do cumprimento de sentença às verbas sucumbenciais devidas, conforme cálculo de fls. 218/220. 5. Intime-se. Diligências. -Advs. do Requerente Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst e Pedro Henrique Tomazini Gomes e Advs. do Requerido Claudiomiro Prior e Joanes Everaldo de Sousa-.

52. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-677/2007-JOANA MERCEDES BONTORIM MOTTIN x BANCO ITAÚ S/A-(fl.196) 1. Ciente da decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento nº 638.361-1 (cópia fls. 190/195). 2. Sobre o prosseguimento do processo, digam os interessados. 3. Intime-se. Diligências. -Adv. do Requerente Graziela Mottim Dias Batista e Advs. do Requerido Teresa Arruda A. Wambier, Luiz Rodrigues Wambier e Evaristo Aragão F. dos Santos-.

53. ORDINÁRIA-1277/2007-CLÉRIA NUNES DAS NEVES e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-(fl.938) 1. O valor dos honorários periciais deve atender os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 2. Assim, haja vista o contido nas petições de fls. 901/905 e fls. 933/936, bem como considerando as particularidades do caso concreto, o local da prestação de serviço, os critérios norteadores do trabalho para elaboração do laudo técnico, bem como a natureza da tarefa e o tempo despendido, fixo os honorários periciais em R$550,00 (quinhentos e cinquenta reais) por cada imóvel a ser vistoriado, totalizando a importância de R$8.800,00 (oito mil e oitocentos reais) por entender que tal quantia se mostra eficaz para remunerar de forma digna o trabalho a ser realizado pelo expert. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - PROVA PERICIAL - VERBA HONORÁRIA EXCESSIVA - REDUÇÃO DE RIGOR - AGRAVO PROVIDO. (7364709 PR 0736470-9, Relator: Domingos José Perfetto, Data de Julgamento: 07/04/2011, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 624)" 2. Ademais, uma vez que a parte ré se propôs a adiantar o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor referente a remuneração do Perito (fls. 901/905), diligencie-se à intimação do seu Advogado para que providencie o depósito de R$4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais). 3. De outro vértice, tendo em vista o teor da decisão de fls. 808, registro que os 50% (cinquenta por cento) restantes relativos aos honorários periciais, deverão ser pagos ao final do processo pela parte vencida. 4. Intime-se. Diligências. -Advs. do Requerente Luiz Fernando Marcondes Albuquerque, Danilo Emilio Bernartt, Flávio Dionísio Bernartt Junior, Flávio Dionizio Bernartt, Rafael Eduardo Bernartt, Antelmo João Bernartt Filho e Louise Rainer Pereira Gionédis, Adv. do Requerido Milton Luiz Cleve Küster e Advs. de Terceiro Mauricio Beleski de Carvalho e Alessandro Alves Leme-.

54. ALIENAÇÃO DE COISA COMUM-1304/2007-DANIEL VICENTIM e outro x MARISA VICENTIM-(fl.101) Depois de atualizado o valor da execução, requisite-se, com prazo de 15 (quinze) dias, além da juntada aos autos de certidão atualizada da matrícula imobiliária competente (exarada com menos de 30 dias), as certidões referidas no item 5.8.8.2, do Código de Normas (Provimento nº 26/99, da E. Corregedoria Geral da Justiça, publicado no DJPR, em 30/8/99, retificado pelo Prov. nº 34/00), constando do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito, observando-se, ainda, cânones 5.8.8.4 e 5.8.8.5. Nomeio, para realização da alienação judicial, o Leiloeiro SM Leilões e Assessoria (41) 3027-7715 e (41) 8407-8510. Intime-se. Demais diligências necessárias. Antecipe o autor o pagamento das custas de 04 ofícios (R$37,60) e 12 fotocópias (R$3,60).-Adv. do Requerente Wilmar Alvino da Silva e Adv. do Requerido GUILHERME ZIEGEMANN SEIDEL-.

55. DEPÓSITO-0003395-35.2007.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x D R P COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA-(fl.150) 1. Considerando o princípio da mútua cooperação que deve existir entre a Advocacia e o Poder Judiciário, para o fim de dar maior celeridade processual, diligencie-se à intimação do Advogado do credor para digitalização da petição e demais peças obrigatórias referente ao cumprimento de sentença (fls. 146/149), devendo ser lançada no sistema PROJUDI e enviada ao 2º distribuidor para os devidos fins, de acordo com a subseção 9, cânones 2.21.9.2 do provimento 223 do TJPR que dispõe: "A digitalização dos processos físicos ocorrerá: ... "II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença)." 2. Intime-se. Diligências. -Adv. do Requerente Nelson Paschoalotto e Advs. do Requerido Ivan de Azevedo Gubert e Valéria Susana Ruiz-.

56. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0003070-60.2007.8.16.0001-ANTONIO BUENO DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A- Conforme portaria 01/2012, I.22 - Fica intimado a parte para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas remanescentes para escrivania (R$20,68 ) conforme fls.231.-Adv. do Requerente Paulo Luiz Durigan e Advs. do Requerido Gilberto Rodrigues Baena, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e Jaqueline Zambon-.

57. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1617/2007-INDÚSTRIA METALÚRGICA PARANAENSE S/A IMP. COM. x MELLO VIEIRA REP. COM. LTDA (FORMATEC REP. COM.) e outros- Conforme portaria 01/2012, I.25 - Fica a parte autora intimada a providenciar cópia de fls.79/84-87-88-93/97-119/120 (02 jogos) para instrução de ato processual, em 10 (dez) dias, promovendo a conclusão dos autos na hipótese de não atendimento.-Adv. do Requerente Pedro Paulo Pamplona-.

58. COBRANÇA-0004412-09.2007.8.16.0001-RONIKRON AIDES BUENO REPRESENTADO POR SEU GENITOR AIDES BARBOSA BUENO x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- Conforme portaria nº.01/2012, I.21 - Manifestem-se as partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça,para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. do Requerente Walter Bruno Cunha da Rocha e Advs. do Requerido Fabiano Neves Macieywski e Fernando Murilo C. Garcia-.

59. INVENTÁRIO SOB O RITO DE ARROLAMENTO-141/2008-MARIA CLAUDINA VIGETTA ANGELOTTI x ESPÓLIO DE FRANCISCO ANGELOTTI FILHO-Manifeste-se a parte responsável quanto ao parecer da Fazenda Pública. -Advs. do Requerente Acyr de Gerone e Luiz Augusto de Souza Q. Ferraz-.

60. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004199-66.2008.8.16.0001-CATARINA GONÇALVES DE JESUS KING x BANCO SANTANDER S/A-(fl.283) 1. Intime-se a parte autora que se manifeste sobre os documentos acostados pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. -Adv. do Requerente Mauro Sérgio G. Nastari e Advs. do Requerido Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho e César Augusto Terra-.

61. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1081/2008-ELETRONAVE INDUSTRIAL ELETRÔNICA DE AERONAVES LTDA x BANCO BRADESCO S/A.-(fl.622) 1. Intime-se, pessoalmente, a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre seu interesse em dar prosseguimento ao processo, praticando os atos que lhe cabem, sob pena de extinção. 2. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos. 3. Intime-se. Diligências -Adv. do Requerente José Américo da S. Barboza e Advs. do Requerido João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski e Denio Leite Novaes Júnior-.

62. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-1177/2008-ESTADO DE SANTA CATARINA x GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C- 1. Considerando o princípio da mútua cooperação que deve existir entre a Advocacia e o Poder Judiciário, para o fim de dar maior celeridade processual, diligencie-se à intimação dos Advogados da ré /credora para digitalização da petição de fls. 142/146 e demais peças obrigatórias referente ao cumprimento de sentença, devendo ser lançada no sistema PROJUDI e enviada ao 2º distribuidor para os devidos fins, de acordo com a subseção 9, cânones 2.21.9.2 do provimento 223 do TJPR que dispõe: "A digitalização dos processos físicos ocorrerá: ... II - obrigatoriamente, quando

da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença)." 2. Intime-se. Diligências. -Adv. do Requerente Tatiana Coral Mendes de Lima e Advs. do Requerido Arleide Regina O. Candal e Fernanda Troian-.

63. COBRANÇA-1303/2008-JCM-COMERCIAL DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA x LUIS GUILHERME MARCOS MAZZIOTTI FEIRAS E EVENTOS-(fl.94) 1. Considerando o princípio da mútua cooperação que deve existir entre a Advocacia e o Poder Judiciário, para o fim de dar maior celeridade processual, diligencie-se à intimação do Advogado do credor para digitalização da petição de fls. 90/93 e demais peças obrigatórias referente ao cumprimento de sentença, devendo ser lançada no sistema PROJUDI e enviada ao 2º distribuidor para os devidos fins, de acordo com a subseção 9, cânones 2.21.9.2 do provimento 223 do TJPR que dispõe: "A digitalização dos processos físicos ocorrerá: I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença)." 2. Intime-se. Diligências. -Advs. do Requerente Marcelo de Oliveira e Adriano de Oliveira-.

64. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO-1749/2008-GETECH INSTITUTO EMPRESARIAL LTDA - ME x CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL CIA DA CRIANÇA LTDA- (fl.185) Considerando a ausência de manifestação da parte, não obstante a intimação de fl. 182, intime-se a autora, pessoalmente, para manifestar sobre seu interesse em dar prosseguimento ao processo, praticando os atos que lhe cabem, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo concedido no item supra, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente Monica Riekes Majewski e Adv. do Requerido Hassan Sohn-.

65. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-1770/2008-TIBIRIÇÁ FATUCH LEAL x DICKSON FABIO DE SOUZA- Conforme portaria nº 01/2012, I.26 - Fica o procurador do autor, intimado no prazo de 05 (cinco) dias, para dar prosseguimento no feito, sendo que, não havendo manifestação no prazo acima, será intimado a parte pessoalmente, para que em 48 horas, dar prosseguimento sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art.267 § 1º do Código do Processo Civil.-Adv. do Requerente Dagmar Pimenta Hannouche e Adv. do Requerido Frederich Mark Rosa Santos-.

66. USUCAPIÃO-0003297-16.2008.8.16.0001-TÂNIA REGINA ASANUMA-(fl.484)1. Em detida análise aos autos verifico que a decisão proferida na Apelação nº 749.437-9 (fls. 450/467) cassou a sentença de fls. 385/386, determinou o prosseguimento do processo, bem como a exclusão dos autores THIAGO RICARDO DUSRKI POLETTO DETSCHO, MARCOS VINÍCIUS ULAF e MARCO ANTÔNIO LIMA do polo passivo da presente ação. Consta, ainda naquela decisão a determinação pra que seja esclarecida a situação das parte envolvidas pela necessidade de regularização do polo passivo. 2. Assim, considerando a notícia do falecimento da Sra. DIRLEI CARLOH (certidão fls. 369), diligencie-se à intimação pessoal do Sr. ANTONIO DE OLIVEIRA, para que traga aos autos a certidão de óbito da falecida, bem como para que informe quanto à abertura de inventário. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Videira/SC para proceder à intimação supra. 3. De outro vértice, cumprida a determinação supra, suspendo o curso do processo pelo prazo de 30 (trinta dias), com base nos artigos 43, 265-I e 1.060, todos do CPC, para o fim de que seja regularizada a habilitação dos herdeiros ou do espólio no polo passivo. 4. Intime-se. Diligências.Antecipe a parte responsável o pagamento das custas para expedição de Carta Precatória (R$9,40). -Adv. do Requerente Marco Antonio de Lima e Adv. de Terceiro Edison Rauen Vianna-.

67. COBRANÇA-0002934-92.2009.8.16.0001-ARI HELMICH e outros x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO- Conforme portaria nº.01/2012, I.21 - Ciência as partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, bem como intimação da parte vencedora,Ari Helmich para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. do Requerente Marlon José de Oliveira e Advs. do Requerido Roberto Kaisserlian Marmo e Luiz Sganzella Lopes-.

68. INVENTÁRIO-636/2009-ADEMIR RIBAS ANDRADE e outros x ESPÓLIO DE BENEDICTA RIBAS DE ANDRADE e outro- 1. Defiro o pedido de conversão para execução de título extrajudicial, tendo em vista por se tratar de contrato de locação por força do art. 585, V, do CPC. 2.Cite-se o(a) devedor(a), para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, pagar a dívida, ou nomear bens à constriçäo, sob pena de penhora de bens tantos quantos à garantia da execução. 3.Expeça-se mandado, nos termos.do artigo 652 do Código de Processo Civil. 4.Na hipótese de pronto pagamento, ficam os honorários advocatícios, desde logo, arbitrados em 10% (dez por cento), sobre o valor do débito exequendo. 5.Realizada a penhora, intime-se o(a) devedora para oposição de embargos, no prazo de 10 (dez) dias, querendo. 6.Autorizo o Sr. meirinho a realizar as diligências do seu múnus público, excepcionalmente, na forma que prevê o § 2° do artgo 172 do Código de Processo Civil. 7.Cumpra a Serventia, no que couber, o disposto no Código de Normas da egrégia Corregedoria - Geral da Justiça do Estado. 8.Intime-se . Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Advs. do Requerente Maria Inês Dias e Gisabelle Iara Huk-.

69. EXECUÇÃO-815/2009-PINHEIRÃO AUTO POSTO LTDA x CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES ÁGUIA LTDA- (fl.112) 1. Considerando o princípio da mútua cooperação que deve existir entre a Advocacia eo Poder Judiciário, para o fim de dar maior celeridade processual, diligencie-se à intimação do Advogado do credor para digitalização da petição de fis. 109 e demais peças obrigatórias referente ao cumprimento de sentença, devendo ser lançada no sistema PROJUDI e enviada ao 20 distribuidor para os devidos fins, de acordo com a subseção 9, cânones 2.21.9.2 dp provimento 223 do TJPR que dispõe: "A digitalização dos processos fÍsicos ocorrerá: "II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento e sentença)." 2. Intime-se. Diligênclas. -Adv. do Requerente Renato Dacílio Flores-.

70. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1181/2009-FINOCRÉDITO COBRANÇAS GARANTIDAS S/C LTDA x ADMIR VITOR ALVES e outro-(fl.306) 1. Acolho o parecer ministerial de fls. 301/305. 2. Assim, tenho que desnecessária a produção da prova oral pleiteada pela ré, uma vez que a negativa de recebimento dos valores pela parte autora não é suficiente para desonerar o devedor do adimplemento das suas obrigações. Pelo que, diante da mencionada negativa de recebimento, os réus poderiam ter se utilizado da consignação em pagamento para adimplir os débitos existentes de acordo com os arts. 334 e 335, I do CPC. 3. Verifico a presença dos requisitos autorizadores do julgamento antecipado da lide, conforme disposto no art. 330, inciso I, do CPC. Portanto, se nada requerido ou interposto em até 10 dias, remetam os autos à conta e preparo e venham conclusos para sentença. 4. Intime-se. Demais diligências. -Adv. do Requerente Jeferson Weber e Advs. do Requerido Heroldes Bahr Neto e CRISTINA BORGES RIBAS MAKSYM-.

71. INTERDIÇÃO-0016337-31.2009.8.16.0001-ANTONIO CARLOS SANTOS ALARCÓN x JAQUELINE SANTOS ALARCÓN- (fls.726/727)Vistos e examinados estes autos. Trata-se de recurso de Embargos de Declaração, opostos pelo Ministério Público (fls. 725), face à sentença de fls. 721/722, em cujas razões requer que seja suprida a omissão, a fim de que aquela decisão alcance também a Ação de Interdição autuada sob o nº 1679/2009, em apenso. É, em síntese, o relatório. Decido. No que respeita à apontada omissão quanto à falta de indicação da Ação de Interdição autuada sob o nº 1679/2009, em apenso, na sentença de fls. 721/722, considerando que a promoção ministerial juntada às fls. 70 daqueles autos determinou o julgamento simultâneo das ações, tenho que assiste razão à embargante. Assim, para o fim de sanar a omissão apontada, a parte final da sentença de fls. 721/722, passa a ter a seguinte redação: "Pelo exposto, e por estar o pedido de acordo com os artigos 1.767, I, 1.768, II c/c o 1.771 e seguintes, todos do Código Civil, bem como artigos 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil, decreto a interdição de JAQUELINE SANTOS ALÁCON, e a declaro absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil." "Ainda, com base nas informações contidas no relatório apresentado pela equipe de apoio do Ministério Público (fls. 706/716), nomeio curador, para representá-la, ANTONIO CARLOS SANTOS ALARCON, mediante compromisso a ser prestado no prazo de 05 dias (art. 1187, I, CPC)." "Com fundamento no prescrito no artigo 1184 do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Cartório de Registro Civil respectivo, e publique-se na imprensa local, e no órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias." "Esta sentença contempla, também, a Ação de Interdição autuada sob o nº 1679/2009, em apenso. Portando traslade-se cópia desta decisão aos autos daquela ação." "Com o trânsito em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral TRE." "Custas na forma da lei." Pelo exposto, conheço os embargos de declaração opostos e, pelos motivos antes registrados, supro a omissão apontada, mantendo íntegra quanto ao mais, a sentença prolatada. Publique-se. Registre-se, conforme CN. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. do Requerente Paulo Fernando Paz Alarcón, Tharine Kovaleski e Ana Eliete Becker M. Koehler-.

72. RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO-1619/2009-PANIFICADORA E LANCHONETE EXCELÊNCIA DO PÃO x BR TELECOM S.A-(fl.225) 1. Expeça-se alvará em nome do Advogado, ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES (OAB/PR 31.994), para levantamento do valor depositado nestes autos (comprovante fls. 212), devidamente atualizado, conforme poderes que lhe foram outorgados pelo instrumento de mandato de fls. 10. 2. Após, diga a parte autora quanto à satisfação do credito. 3. Intime-se. Diligências. Antecipe a parte responsável o pagamento das custas para expedição de alvará (R$9,40). -Advs. do Requerente Alexandre de Salles Gonçalves e Renata Barreto da Fonseca e Adv. do Requerido Sandra Regina Rodrigues-.

73. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-1728/2009-PAULO PEREIRA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-(fl.235) 1. Manifeste-se o réu em 5(cinco) dias indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar. 2. Intime-se. -Adv. do Requerente Andréia Damasceno e Advs. do Requerido Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado e Luiz Henrique Bona Turra-.

74. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-1845/2009-LEVY DA CRUZ FERREIRA x BANCO SANTANDER - BRASIL S/A-(fl.56) 1. Considerando o princípio da mútua cooperação que deve existir entre a Advocacia e o Poder Judiciário, para o fim de dar maior celeridade processual, diligencie-se à intimação do Advogado do credor para digitalização da petição de fls. 53/55 e demais peças obrigatórias referente ao cumprimento de sentença, devendo ser lançada no sistema Projudi e enviada ao 2º distribuidor para os devidos fins, de acordo com a subseção 9, cânones 2.21.9.2 do provimento 223 do TJPR que dispõe: "A digitalização dos processos físicos ocorrerá: ... II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença)." 2. Intime-se. Diligências. -Adv. do Requerente Marcos Luiz Maskow e Adv. do Requerido Herick Pavin-.

75. COBRANÇA DE DIFERENÇA SEGURO-1881/2009-ALBERTO EIGENSTUHLER e outro x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.-(fl.256) 1. Tendo em vista o que consta no sexto parágrafo da decisão de fls. 250, bom como na petição e fls. 243/247, verifico a presença dos requisitos autorizadores do julgamento antecipado da lide, conforme disposto no art. 330, inciso I, do CPC. Portanto, se nada requerido ou interposto em até 10 dias, remetam os autos à conta e preparo, anote-se no livro próprio e venham-me conclusos para sentença. 2. Intime-se. Demais diligências. -Adv. do Requerente Eliane Marcks Mousquer e Adv. do Requerido Milton Luiz Cleve Küster-.

76. ORDINÁRIA-2205/2009-CARMEN JANETE KLIPAN x FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FUSAN-(fl.376) 1. Diante da possibilidade de atribuição de efeito infringente à sentença de fls. 362/370, em decorrência dos argumentos trazidos com os embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 372/375), concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte contrária se manifeste acerca da peça supracitada. 2. Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para decidir acerca dos embargos de declaração opostos. 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. do Requerente Araripe Serpa Gomes Pereira e Advs. do Requerido DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA e SIDNEI APARECIDO CARDOSO-.

77. REVISIONAL DE CONTRATO-2278/2009-CLANILSON METZ x BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação e Intimação com AR.-Adv. do Requerente Lincoln Jonatas Durães Ribeiro-.

78. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-2353/2009-WELSON APARECIDO DA COSTA x BANCO VOLKSWAGEN S/A-(fl.163) Remetam-se os autos à conta e preparo. Após, voltem-me conclusos para sentença. Anote-se no livro próprio. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente Edgar Cordts e Adv. do Requerido Marili Ribeiro Daluz Taborda-.

79. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-2377/2009-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL CIC x ANA PAULA DE SOUZA-(fl.103) 1. Primeiramente, faça constar que todas as intimações relativas à parte autora deverão ser publicadas, exclusivamente, em nome da Advogada ROSE CRISTIANE DE OLIVEIRA GOMES (OAB/PR nº 63.605), conforme substabelecimento de fl. 93. 2. Defiro o requerimento para retificação do polo passivo, formulado pela parte autora às fls. 91/92, a fim de incluir Cristiane Vieira de Souza e Débora Cristina Vieira Fidelis, representada pela primeira, também como rés. 3. Promovam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. 4. Designo audiência de conciliação para o dia 1º de agosto de 2013, às 14:00 horas. Cite-se e intime-se as rés, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecerem à audiência designada, com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentarem resposta escrita ou oral acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (art. 278 do CPC). 5. Fica a parte ré advertida que deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados na petição inicial (art. 77, §2º c/c art. 319 do CPC). Não obtida a conciliação e incorrendo as hipóteses dos arts. 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de instrução, debates e julgamento (art. 278, §2º, do CPC) 6. Intime-se. Demais diligências necessárias. Conforme portaria 01/2012, I.25 - Fica a parte autora intimada a providenciar cópias de fls. 02/04-55/56-61/67-87 (02 jogos) e 90/92-103 (03 jogos) para instrução de ato processual, em 10 (dez) dias, promovendo a conclusão dos autos na hipótese de não atendimento e complementar o pagamento das custas de fls. 104 no valor de (R $39,00). -Adv. do Requerente Rose Cristiane de Oliveira Gomes-.

80. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO-0001813-92.2010.8.16.0001-JENNY VOIGT x WILSON VIANA THERIBA e outros-(fl.311) 1. Tendo em vista o contido na petição e documentos de fls. 296/310, suspendo o curso do processo pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. -Advs. do Requerente Rafael da Rocha G. de Jesus e Natália da Rocha Guazelli de Jesus e Advs. do Requerido SERGIO BATISTA HENRICHS e Facundo Eduardo Mendoza-.

81. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0015750-72.2010.8.16.0001-WILMA APARECIDA PINTO DE ASSIS e outro x PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS-(fl.380) 1. Trata-se de deliberar a respeito dos Embargos de Declaração opostos pela ré (fis. 378/379), face à decisão de fls. 375/376. 2. Embora não haja lide secundária nos presentes autos, os pontos controvertidos fixados no '4' de fis. 375 se referem á reconvenção apresentada às fls. 257/303. Assim, no item '4' de fls. 375, onde se lê "os pontos controvertidos relativos à lide secundária (fls. 257/303)", leia-se 'o_s contos controvertidos relativos à reconvenção (Ms. 257/303'. 3. Quanto à inclusão dos nomes dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito, tenho que é ponto controvertido da presente ação, uma vez que a parte autora alega ser indevida, enquanto a parte ré afirma que é devida. Pelo que permanece como ponto controvertido, para esclarecer se a inscrição foi indevida ou não. 4. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos e, pelos motivos antes registrados, supro a contradição apontada, mantendo-a íntegra quanto ao mais que nela consta. 5. Intime-se. Diligências. -Adv. do Requerente Lauro Müller e Adv. do Requerido Ciro Bruning-.

82. REVISÃO DE CONTRATO-0018335-97.2010.8.16.0001-MARLUS LAUREANO MIZERKOWSKI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- (fl.150) 1. Registre-se para sentença. 2. Intime-se. -Advs. do Requerente Rodrigo Cesar Barbato Fabbris da Silva e ABEL ALBERTO ANDREASSA e Advs. do Requerido Denio Leite Novaes Júnior, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

83. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0031965-26.2010.8.16.0001-DORACI ALVES CORDEIRO e outro x CASEMIRO GLOWACKI e outros- Conforme portaria nº 01/2012, III.2 - Fica intimada a parte interessada para manifestar-se quanto a carta precatória com diligência negativa no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. do Requerido ANTONIO DE FREITAS-.

84. INDENIZAÇÃO-0035801-07.2010.8.16.0001-PEPSI-COLA INDUSTRIAL DA AMAZÔNIA LTDA e outro x CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE-(fl.196) 1. Recebo a apelação de fls. 179/192, nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, CPC). 2. À apelada para os fins do disposto no art. 518 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 CPC). 3. Abra-se vista dos autos para o advogado da ré, pelo prazo de 05 (cinco) dias (art. 40, inc. III do CPC) mediante carga no livro próprio, conforme requerido (fls. 194/195). 4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para apreciação do recurso interposto, observadas às formalidades aplicáveis à espécie, com as homenagens deste Juízo. 5. Intime-se. -Advs. do Requerente Jorge Nogueira Pinto, Bernardo Atem Francischetti e Rogério Bueno da Silva e Advs. do Requerido Fernando Vernalha Guimarães e Luiz Fernando Pereira-.

85. MONITÓRIA-0046511-86.2010.8.16.0001-INSTITUTO DE CULTURA ESPÍRITA DO PARANÁ x DENISE DO ROCIO GREBOS-(fl.55) 1. Tendo em vista a e×pressa manifestação em eventual acordo pela parte ré (fis. 53), bem como, considerando que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5° da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, econômica e pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC): 2. DESIGNO AUDIENCIA DE CONCILIAÇAO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 06 de maio de 2013, às 13:15 horas, no Núcleo de Conciliação Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR. 3. Diligencie-se intimação dos Drs. Procuradores das partes, mediante publicação no órgão de imprensa oficial, para que compareçam à audiência designada, cientes de que deverão estimular e adotar providências para o comparecimento de seus constituintes 4. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. do Requerente Alexandra Dária Pryjmak e André Zacarias T. de Queiroz e Adv. do Requerido FREDY YURK-.

86. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0047248-89.2010.8.16.0001-ALCEU UBIRAJARA CUNHA x BANCO FINASA BMC S/A- (fl.106)Vistos e examinados estes autos. Tendo em vista o que consta da petição de fls. 103/105, assinada pelos Drs. Procuradores das partes integrantes da relação jurídica processual instaurada nos presentes autos, constituídos com poder especial para transigir (fls. 19 e 54/66), HOMOLOGO, por sentença, para que sejam produzidos todos os seus jurídicos e legais efeitos, os termos da transação firmada, em conciliação, pelas partes, julgando o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso III, do CPC). Conforme acordo homologado, honorários advocatícios a serem arcados pela parte em relação ao seu respectivo patrono. Também estabelecido que as eventuais custas remanescentes serão pro-rata. Assim, considerando que o autor é beneficiário da gratuidade da Justiça, deverá ser observada a regra contida no art. 12 da Lei 1060/50. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para cálculo das custas processuais remanescentes, no qual as respectivas custas pelo cálculo deverão ser incluídas. Com o trânsito em julgado e comprovado o pagamento das eventuais custas processuais remanescentes, expeça-se alvará em favor da Advogada, ALINE CARNEIRO DE CUNHA DINIZ PIANARO (OAB/PR 55.335), para levantamento dos valores depositados nestes autos, conforme requerido (alínea 'c', fls. 105). P. R. I. Demais Diligências. Providencie a parte ré o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R$10.08 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFICIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. 106 v°. -Adv. do Requerente Juliane Toledo S. Rossa e Adv. do Requerido Thiago Felipe Ribeiro dos Santos-.

87. MONITÓRIA-0053745-22.2010.8.16.0001-FESP - FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANÁ x AMMANDA XAVIER SILVA- Conforme portaria 01/2012, I.22 - Fica intimado a parte responsável para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas remanescentes para escrivania (R$ 28,72) conforme fls.72-Advs. do Requerente Antonio Valmor Junkes, Cleuza Vissotto Junkes, Rodrigo Vissotto Junkes e Sarah Vissotto Junkes e Adv. do Requerido JOSE XAVIER SILVA-.

88. REVISÃO DE CONTRATO-0069385-65.2010.8.16.0001-MAYCON CESAR FAVARO e outro x CLAYTON WANDERLEY MARTINS JUNIOR-(fl.269) Sendo a reconvenção uma ação autônoma, intime-se o réu/reconvinte para que atribua valor à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 e parágrafo único do CPC). Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente Verena Cristina Borba e Adv. do Requerido Vitor Hugo Martins-.

89. ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA-0073614-68.2010.8.16.0001-FASA FORNECEDORA DE AUTOPEÇAS LTDA. x WGS - DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA. e outro- (fl.540)1. Sobre o contido na petição do Sr. Perito (fls. 539), diga o Dr. Procurador da parte autora. 2. De outro vértice, uma vez que o Perito nomeado nestes autos (item '7'), fls. 448, entende necessária a nomeação de perito contábil, para responder aos quesitos específicos nesta área, para o fim de proceder a perícia técnica contábil, nomeio, como perito do Juízo, o profissional, MARCOS FERNANDO GALBIATI (CRC/PR 048128-03), telefone (41) 3026-7692/8447-0022. 3. Diligencie-se à intimação do Perito nomeado nos exatos termos da decisão de fls. 447/448. 4. Intime-se. -Advs. do Requerente Carlos Alberto Farracha de Castro e Luiz Carlos Soares da Silva Junior e Adv. do Requerido Roberto de Mello Severo-.

90. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0006189-87.2011.8.16.0001-VEPER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA x GRAN SAPORE BR BRASIL S/A- Conforme portaria 01/2012, I.22 - Fica intimado a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas remanescentes (R$16,92 ).-Adv. do Requerente Márcio Gabrielli Godoy e Advs. do Requerido Elionora Harumi Takeshiro e Marcelo Galvão de Moura-.

91. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0011491-97.2011.8.16.0001-THIAGO FERNANDES DOS REIS x HSBC BANK BRASIL S/A - MÚLTIPLO-(fl.262) 1. Recebo o recurso adesivo de fls. 254/261. 2. Vista à parte contrária para querendo, no prazo de quinze dias, apresentar contra-razões. 3. Após, subam ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. 4. Intime-se. -Adv. do Requerente Zuldemar Souza Quadros de Sant'anna e Adv. do Requerido Mieko Ito-.

92. DESPEJO C/C COBRANÇA-0014981-30.2011.8.16.0001-ANGELA MARIA POSTAI BORGES DE BRITO x JAIRO CALDEIRA-(fl.93) 1. Diante do petitório de fl. 92, expeça-se o competente mandado de despejo, a ser cumprido por meio de Oficial de Justiça, conforme pleiteado. 2. As custas já foram devidamente pagas (fl. 84. 3. Intime-se. Demais diligëncias necessárias. -Advs. do Autor Fabrício Verdolin de Carvalho e Marcelo Mazur e Adv. do Reu Dalton Bernert Machado Junior-.

93. ORDINÁRIA-0017689-53.2011.8.16.0001-DELAFIS PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA x NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA- Conforme Portaria 01/2012, I.7 - Fica a parte intimada, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias,

quanto a devolução da carta de citação/intimação de fls.468/469 , requerendo a expedição do mandado, providenciar o pagamento das diligências (GRC) do Ofícial de Justiça conforme art. 19 do CPC, (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6). -Adv. do Requerente Jairo Lopes de Oliveira e Advs. do Requerido Carlos Roberto Siqueira Castro e Alessandra Schuta-.

94. REVISIONAL DE CONTRATO-0017834-12.2011.8.16.0001-LIDIANY FRANCINI BOSI x BANCO FINASA S/A-(fl.105) 1. Registre-se para sentença. 2. Intime-se. -Adv. do Requerente Wagner Dieb e Advs. do Requerido Mariane Macarevich e Rosângela da Rosa Corrêa-.

95. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0020042-66.2011.8.16.0001-IRMÃOS HOLZ DESCARTÁVEIS, CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. x ITAÚ UNIBANCO S.A.-(fl.239) 1. Verifico a presença dos requisitos autorizadores do julgamento antecipado da lide, conforme disposto no art. 330, inciso I, do CPC. Portanto, se nada requerido ou interposto em até 10 dias, remetam os autos à conta e preparo e venham conclusos para sentença. 2. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. do Requerente Carlos Augusto Marinoni e Thiago Mourão Marinoni-.

96. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0020057-35.2011.8.16.0001-ITAMAR LONA CLETO x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - UNIMED CURITIBA-(fl.320) 1. Considerando que o Dr. Luiz Fernando Bleggi Torres, nomeado perito deste Juízo, declinou do encargo (certidão fls. 319), nomeio, em substituição a Dra. ANA PAULA MARTINS SEBASTIÃO, com endereço profissional à Rua Alcides Munhoz, 433, Mercês, telefone (41) 3342-7576/9971-5771, sob a fé de seu grau, independentemente de compromisso (art. 422, CPC). 2. Diligencie-se à intimação da Perita nomeada nos exatos termos do despacho de fls. 311/312. 3. Oportunamente cumpra-se a determinação contida no item '9' de fls. 312. 4. Intime-se. Diligências. -Advs. do Requerente Fernando Vernalha Guimarães e Luiz Fernando Pereira e Adv. do Requerido Lizete Rodrigues Feitosa-.

97. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023074-79.2011.8.16.0001-JARDIM DAS AMÉRICAS ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA. x KWS ECHEVARRENA - ME e outros- (fl.442) Com as informações em separado, remetidas pelo Sistema Mensageiro ao Exmo. Sr. Desembargador JOSÉ HIPÓLITO XAVIER DA SILVA, DD. Relator do Agravo de Instrumento, juntando o respectivo comprovante de remessa, tudo certificado. Ante ao efeito suspensivo concedido pela decisão liminar de fls. 437/441, fica suspenso o cumprimento da decisão de fls. 385/387. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. do Requerente João Casillo e Karina de Oliveira Fabris dos Santos e Advs. do Requerido Érlon de Faria Pilati, Rafael Justus Brito e IZABELLA CRISPILIO-.

98. BUSCA E APREENSÃO-0025891-19.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAURO MARCOLINO- Fica intimada a parte autora a apresentar guias originais (GRC) do Ofícial de Justiça comprovando o pagamento.-Advs. do Requerente Patricia Pontaroli Jansen, Virgínia Mazzucco e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

99. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0027297-75.2011.8.16.0001-VERA LUCIA GOMES KAMIENSKI MESADRI x REAL LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Conforme portaria 01/2012, I.25 - Fica a parte autora intimada a providenciar cópia de fls. 53-71-74-82 para instrução de ato processual, em 10 (dez) dias, promovendo a conclusão dos autos na hipótese de não atendimento.-Adv. do Requerente Caroline Amadori Cavet-.

100. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0028927-69.2011.8.16.0001-JOSÉ MOISES GARCIA x BANCO FINASA BMC S/A-(fl.126) No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de outras provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar. 2. Intime-se. -Adv. do Requerente Juliane Toledo S. Rossa e Advs. do Requerido Francisco Braz da Silva e Marli Inácio Portinho Silva-.

101. COBRANÇA-0029850-95.2011.8.16.0001-LIDIA CHIARELLO PEREIRA x SULINA SEGURADORA LTDA.-(fl.218) 1. Haja vista a parte autora ter requerido a realização de perícia nestes autos, bem como sua condição de beneficiária de assistência judiciária gratuita, torno sem efeito o último parágrafo do despacho de fls. 213/215. 2. Intime-se o Sr. Perito para que se manifeste quanto ao interesse em receber seus honorários ao final da demanda, seguindo-se os demais termos conforme despacho (fls. 213/215). 3. Intime-se. -Advs. do Requerente José Antonio Faria de Brito, Leonardo Franco de Brito e Lígia Franco de Brito e Adv. do Requerido Christiane Santalena Brambilla-.

102. DECLARATÓRIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS-0031552-76.2011.8.16.0001-JOÃO GUILHERME IANSEN BAPTISTA x STATUS HOTEIS CLUB e outros-Conforme Portaria 01/2012, I.7 - Fica a parte intimada, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a devolução da carta de citação/intimação de fls.204/205 , requerendo a expedição do mandado, providenciar o pagamento das diligências (GRC) do Ofícial de Justiça conforme art. 19 do CPC, (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6). -Adv. do Requerente José Valter Rodrigues e Adv. do Requerido Sheila Gomes Cabral Martins-.

103. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0033155-87.2011.8.16.0001-MADALENA TANNER e outro x IVONE STRUCK- Conforme portaria nº 01/2012, I.10 -Fica a parte autora intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias,manifeste-se sobre os documentos juntados pela parte adversa.-Adv. do Requerente André Zacarias T. de Queiroz e Adv. do Requerido Ivone Struck-.

104. DESPEJO C/C COBRANÇA-0037460-17.2011.8.16.0001-ELEUTÉRIO DEMETRIO x ISAN DO BRASIL LTDA e outro-(fl.111) 1. Tendo em vista o contido na petição de fls. 82/83, bem como o teor da Certidão de fls. 46, expeça-se mandado de verificação para o fim de constatar o abandono do imóvel com endereço lá descrito. 2. Constatada a desocupação, deve o autor ser imitido na posse do referido imóvel. 3. O Oficial de Justiça responsável pelo mandado deve informar o estado de conservação do imóvel, quando do cumprimento da medida. 4. Após, deliberarei quanto ao requerimento de fls. 83, item 4. 5. Intime-se. Diligências. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Advs. do Autor Ardêmio Dorival Mücke, Gleidson de Moraes Mücke e Leirson de Moraes Mücke-.

105. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0044181-82.2011.8.16.0001-SAMIRA NAUFAL x BRASIL TELECOM S/A- Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação e Intimação com AR.-Adv. do Requerente Adriana Wenk-.

106. BUSCA E APREENSÃO-0045197-71.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x RODRIGO CHAGAS CAVALARI- Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para desentranhar o competente mandado. -Advs. do Requerente Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria e Ingrid de Mattos-.

107. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0046294-09.2011.8.16.0001-AIOX DO BRASIL EQUIP. DE INFORMÁTICA S/A x INFOIMPORT COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA.- (fl.154) 1. Embora a Ação de Execução não admita instrução probatória, para o fim de evitar decisões conflitantes, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento de que trata o despacho proferido às fls. 94/95 dos autos da Ação Declaratória, de Inexistência de Débito n ° 0035-47.2011. 2. Intime-se. Diligências. -Advs. do Requerente Ana Paula Pozza, Elizeana Barzotto, Felipe Lollato, Leandro Bello e Priscila Leidens e Adv. do Requerido Aparecido José da Silva-.

108. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0049987-98.2011.8.16.0001-ANA PAULA DA ROSA x BANCO IBI S.A. BANCO MÚLTIPLO-(fl.58) 1. Registre-se para sentença. 2. Intime-se. -Adv. do Requerente Ivo Biscaia da Cruz Filho-.

109. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0050305-81.2011.8.16.0001-OLENITA A. SILVEIRA & CIA LTDA ME x M.P.R COMÉRCIO DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA ME- Providencie a parte autora a retirada do edital para publicação e afixação.-Adv. do Requerente Cristina Lepka Portela Costa-.

110. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0055013-77.2011.8.16.0001-MARIA DE FÁTIMA CARNEIRO BIANECK, representada por WILLIAN CARNEIRO BIANECK x BANCO DO BRASIL S/A- Conforme portaria nº01/2012 ( I.11,11.1, 11.2 ) - Ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias, quanto a possiblidade de conciliação, bem como para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando, para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar, sob pena de preclusão. -Adv. do Requerente Luis Boaventura Goulart Jr. e Advs. do Requerido MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e VALKIRIA DE LIMA GASQUES-.

111. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0063438-93.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A. x MAURÍCIO CESAR DO VALLE GOMES e outros- Manifeste-se a parte responsável quanto o mensageiro do TJ de fls.55/64.-Adv. do Requerente Marcos Roberto Hasse-.

112. ORDINÁRIA-0067295-50.2011.8.16.0001-ALBANO LOPES BUENO x FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FUSAN-Conforme portaria 01/2012, I.22 - Fica intimado a parte para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas remanescentes (R$8,46 ) .-Advs. do Requerente Araripe Serpa Gomes Pereira e Roque Sebastião da Cruz e Adv. do Requerido SIDNEI APARECIDO CARDOSO-.

113. COBRANÇA-0001062-37.2012.8.16.0001-ANTONIO PEDRO PAULO NUEVO MIGUEL x AURITA BIAZOTTO DE ANDRADE e outros-(fls.48/49) 1. A desocupação voluntária do imóvel pelos réus (recibo de entrega de chaves fls. 45) fez desaparecer o interesse processual para a apreciação do pedido de despejo, tornando prejudicado o exame do mérito (art. 267, VI, do CPC). Diante disso, pleiteia a parte autora a conversão da presente ação de despejo em ação de cobrança (fls. 44/47). Considerando que é admitido no nosso ordenamento jurídico o prosseguimento da ação em relação ao pedido de cobrança de alugueres: "Despejo. Falta de pagamento. Cumulação com cobrança de aluguéis. Entrega das chaves. Perda do objeto relativamente ao despejo. Prosseguimento da cobrança. Admissibilidade. Desocupação do imóvel no curso da ação. Fato que não altera o interesse do autor quanto ao prosseguimento, pela cobrança, uma vez formulado esse pedido na inicial." 5 - 2° TACivSP - Ap. s/ Rev. 682.500-00/8 - 2ª Câm. - Rel. Juiz VIANNA COTRIM - J. 29.7.2004. No mesmo sentido: Ap. s/ Rev. 465.818-00/6 - JTA (LEX) 161/576 (em.); Ap. s/ Rev. 607.964-00/5 - 11ª Câm. - Rel. Juiz MENDES GOMES - J. 29.1.2001; Ap. s/ Rev. 655.183-00/0 - 2ª Câm. - Rel. Juiz GILBERTO DOS SANTOS - J. 29.1.2003. Para o fim de melhor aproveitamento dos atos processuais, de modo a prestigiar os princípios da instrumentalidade das formas, da economia processual e do interesse, pertinente a conversão desta demanda em ação de cobrança. Pelo que, converto a presente ação em Ação de Cobrança. 2. Providencie a Serventia às alterações necessárias nas anotações e registro, inclusive junto ao Distribuidor. 3. Considerando que não há nos autos endereço o atual endereço dos réus, providencie o Dr. Procurador do autor a juntada aos autos dos endereços para o fim de proceder à citação. 4. Cumprida a determinação supre, diligencie-se à citação dos réus, pelo Correio (art. 222, alínea 'f', CPC), conforme requerido, para exercer a faculdade de oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar que, uma vez não apresentada contestação, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, cumprindo a Escrivania ao prescrito no art. 223 do CPC. 4. Protocolada contestação, uma vez juntada aos autos, intime-se ao Dr. Procurador da parte autora para exercer a faculdade de impugnar, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Encerrada a fase postulatória, no prazo comum de 10 (dez) dias, digam as partes da possibilidade de conciliação em audiência e, alternativamente, para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência do meio probatório requerido em relação ao fato a ser

elucidado. 6. Intime-se. Diligências. Antecipe a parte responsável o pagamento das custas para citação. -Adv. do Requerente Samuel Martins-.

114. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001360-29.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x ADÃO ZANETI DOS SANTOS LOG e outro-(fl.77) 1. Considerando o caráter de urgência encerrado na petição de fls. 55/59 (bloqueio de verbas ditas alimentares), manifeste-se o credor, excepcionalmente, em 5 (cinco) dias úteis. 2. Após, tornem-se os autos conclusos. 3. Intime-se. -Advs. do Requerente Antonio Augusto Cruz Porto, Luís Oscar Six Botton e Janaina Rovaris e Adv. do Requerido Virginia Ferreira Fernandes-.

115. BUSCA E APREENSÃO-0003006-74.2012.8.16.0001-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x LILIANE CORDEIRO PRAIM-(fl.69) 1. Considerando o princípio da mútua cooperação que deve existir entre a Advocacia e o Poder Judiciário, para o fim de dar maior celeridade processual, diligencie-se à intimação do Advogado do banco autor para providencie a digitalização da presente ação. Deve, ainda, a Dra. Procuradora trazer a cópia digitalizada dos autos à Serventia desta Vara para conferência e envio ao Sistema PROJUDI, de acordo com a subseção 9, cânones 2.21.9.1 do provimento 223 do TJPR que dispõe: "É admissível a digitalização dos processos físicos, em tramitação, que estejam cadastrados no Sistema de Numeração Única (SNU) e sua inserção no sistema de processo eletrônico, com a observância dos itens 2.21.3.4 e 2.21.3.5." 2. Intime-se. Diligências. -Advs. do Requerente Bruno Miranda Quadros e Mariane Cardoso Macarevich-.

116. BUSCA E APREENSÃO-0003426-79.2012.8.16.0001-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x URCULINO DE OLIVEIRA SANTOS-(fl.68) 1. Considerando o princípio da mútua cooperação que deve existir entre a Advocacia e o Poder Judiciário, para o fim de dar maior celeridade processual, diligencie-se à intimação do Advogado do banco autor para providencie a digitalização da presente ação. Deve, ainda, o Dr. Procurador trazer a cópia digitalizada dos autos à Serventia desta Vara para conferência e envio ao Sistema PROJUDI, de acordo com a subseção 9, cânones 2.21.9.1 do provimento 223 do TJPR que dispõe: "É admissível a digitalização dos processos físicos, em tramitação, que estejam cadastrados no Sistema de Numeração Única (SNU) e sua inserção no sistema de processo eletrônico, com a observância dos itens 2.21.3.4 e 2.21.3.5." 2. Intime-se. Diligências. -Advs. do Requerente Mariane Cardoso Macarevich e Rosângela da Rosa Corrêa-.

117. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0003517-72.2012.8.16.0001-M.D.W. PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - ME x TECELAGEM MARTINS LTDA e outro-(fl.123)1. Defiro a denunciação da lide ao BANCO DO BRASIL S/A, conforme requerido (FLS. 103/112), com base no art. 70, III, do CPC. 2. Diligencie-se à citação da litisdenunciada para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 15 dias. 3. Apresentada contestação, manifeste-se a autora, em 10 dias. 4. Após, em igual prazo, a parte ré. 5. Intime-se. Antecipe a parte responsável o pagamento das custas para citação da Denunciada à Lide. -Adv. do Requerente Antonio Roberto Tavarnaro e Advs. do Requerido MARCUS ANTONIO LUIZ DA SILVA e FRANCISCO PALUDO-.

118. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007769-21.2012.8.16.0001-BANCO DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDRÉA PEREIRA DA COSTA-(fl.70) 1. Considerando o princípio da mútua cooperação que deve existir entre a Advocacia e o Poder Judiciário, para o fim de dar maior celeridade processual, diligencie-se à intimação da Advogada do banco autor para providencie a digitalização da presente ação. Deve, ainda, a Dra. Procuradora trazer a cópia digitalizada dos autos à Serventia desta Vara para conferência e envio ao Sistema PROJUDI, de acordo com a subseção 9, cânones 2.21.9.1 do provimento 223 do TJPR que dispõe: "É admissível a digitalização dos processos físicos, em tramitação, que estejam cadastrados no Sistema de Numeração Única (SNU) e sua inserção no sistema de processo eletrônico, com a observância dos itens 2.21.3.4 e 2.21.3.5." 2. Intime-se. Diligências. -Advs. do Requerente Karine Simone P. Weber e Sérgio Schulze-.

119. BUSCA E APREENSÃO-0008761-79.2012.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x DAGOBERTO OLIVETTI RIBAS-(fl.54) 1. Considerando o princípio da mútua cooperação que deve existir entre a Advocacia e o Poder Judiciário, para o fim de dar maior celeridade processual, diligencie-se à intimação do Advogado do banco autor para providencie a digitalização da presente ação. Deve, ainda, o Dr. Procurador trazer a cópia digitalizada dos autos à Serventia desta Vara para conferência e envio ao Sistema PROJUDI, de acordo com a subseção 9, cânones 2.21.9.1 do provimento 223 do TJPR que dispõe: "É admissível a digitalização dos processos físicos, em tramitação, que estejam cadastrados no Sistema de Numeração Única (SNU) e sua inserção no sistema de processo eletrônico, com a observância dos itens 2.21.3.4 e 2.21.3.5." 2. Intime-se. Diligências. -Adv. do Requerente Blas Gomm Filho-.

120. BUSCA E APREENSÃO-0008984-32.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x JADSON BASCKIERA-(fl.57) 1. Considerando o princípio da mútua cooperação que deve existir entre a Advocacia e o Poder Judiciário, para o fim de dar maior celeridade processual, diligencie-se à intimação da Advogada do banco autor para providencie a digitalização da presente ação. Deve, ainda, a Dra. Procuradora trazer a cópia digitalizada dos autos à Serventia desta Vara para conferência e envio ao Sistema PROJUDI, de acordo com a subseção 9, cânones 2.21.9.1 do provimento 223 do TJPR que dispõe: "É admissível a digitalização dos processos físicos, em tramitação, que estejam cadastrados no Sistema de Numeração Única (SNU) e sua inserção no sistema de processo eletrônico, com a observância dos itens 2.21.3.4 e 2.21.3.5." 2. Intime-se. Diligências. -Advs. do Requerente Marina Blaskovski e Sérgio Schulze e Adv. do Requerido Maylin Maffini-.

121. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010757-15.2012.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARCIA CRISTINA MACEDO- Conforme portaria 01/2012, I.22 - Fica intimado a parte para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas remanescentes (R$5,64 ). -Advs. do Requerente Mariane Cardoso Macarevich e Rosângela da Rosa Corrêa-.

122. DEPÓSITO-0012494-53.2012.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA x BIANOR DA CRUZ KASEKER- (fl.97)1. Considerando o princípio da mútua cooperação que deve existir entre a Advocacia e o Poder Judiciário, para o fim de dar maior celeridade processual, diligencie-se à intimação da Advogada do banco autor para providencie a digitalização da presente ação. Deve, ainda, a Dra. Procuradora trazer a cópia digitalizada dos autos à Serventia desta Vara para conferência e envio ao Sistema PROJUDI, de acordo com a subseção 9, cânones 2.21.9.1 do provimento 223 do TJPR que dispõe: "É admissível a digitalização dos processos físicos, em tramitação, que estejam cadastrados no Sistema de Numeração Única (SNU) e sua inserção no sistema de processo eletrônico, com a observância dos itens 2.21.3.4 e 2.21.3.5." 2. Intime-se. Diligências. -Adv. do Requerente Sandra Jussara Kuchnir-.

123. BUSCA E APREENSÃO-0013506-05.2012.8.16.0001-BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A x SARAH VOLANTE MACEDO- Conforme portaria 01/2012, I.23 - Fica intimada a parte responsável a retirar o (s) ofício (s) requeridos para postagem.-Adv. do Requerente Marili Ribeiro Daluz Taborda-.

124. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0024662-87.2012.8.16.0001-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ x TEREZINHA APARECIDA FABRICIO D.- (fl.49)1. Considerando o princípio da mútua cooperação que deve existir entre a Advocacia e o Poder Judiciário, para o fim de dar maior celeridade processual, diligencie-se à intimação do Advogado do banco autor para providencie a digitalização da presente ação. Deve, ainda, o Dr. Procurador trazer a cópia digitalizada dos autos à Serventia desta Vara para conferência e envio ao Sistema PROJUDI, de acordo com a subseção 9, cânones 2.21.9.1 do provimento 223 do TJPR que dispõe: "É admissível a digitalização dos processos físicos, em tramitação, que estejam cadastrados no Sistema de Numeração Única (SNU) e sua inserção no sistema de processo eletrônico, com a observância dos itens 2.21.3.4 e 2.21.3.5." 2. Intime-se. Diligências. -Advs. do Requerente Eduardo José Fumis Faria e Marcio Ayres de Oliveira-.

125. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0027304-33.2012.8.16.0001-COTRANS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA x BUENO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - EPP- (fl.53) 1. Defiro o requerimento contido às fls. 50, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se. Diligências. -Adv. do Requerente Junior da Silva Couto-.

126. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0031683-17.2012.8.16.0001-DORMANDO STRAUB x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - UNIMED CURITIBA- (fl.223)1. Considerando que o Dr. Luiz Fernando Bleggi Torres, nomeado perito deste Juízo, declinou do encargo (certidão fls. 222), nomeio, em substituição a Dra. ANA PAULA MARTINS SEBASTIÃO, com endereço profissional à Rua Alcides Munhoz, 433, Mercês, telefone (41) 3342-7576/9971-5771, sob a fé de seu grau, independentemente de compromisso (art. 422, CPC). 2. Diligencie-se à intimação da Perita nomeada nos exatos termos do despacho de fls. 216/217. 3. Oportunamente cumpra-se a determinação contida no item '8' de fls. 217. 4. Intime-se. Diligências. -Adv. do Requerente Roque Sérgio D'Andrea Ribeiro da Silva e Adv. do Requerido Lizete Rodrigues Feitosa-.

127. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0032657-54.2012.8.16.0001-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x SULBRASILEIRO COM DE VEÍCULOS E TRANSPOR e outro- (fl.48) Anote-se o substabelecimento de fls. 47. Considerando o disposto no artigo 42, §1º, do CPC, haja vista a não citação da parte ré bem como a cessão de crédito informada e comprovada (fls. 44/45), defiro a substituição do polo ativo da ação, passando nele a constar a empresa Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados NPL I. Anotações e retificações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Diga o Dr. Procurador da parte autora a respeito do prosseguimento do processo. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. do Requerente José Edgar da Cunha Bueno Filho-.

128. COBRANÇA (ORDINÁRIO)-0034375-86.2012.8.16.0001-APARECIDO ALVES DOS SANTOS x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Conforme portaria 01/2012, I.25 - Fica a parte autora intimada a providenciar cópia de fls. 46-50/53l, em 10 (dez) dias, promovendo a conclusão dos autos na hipótese de não atendimento e antecipar custas de postagem (R$13,00). -Advs. do Autor Liziane D"Almeida e Rodolfo Pino Clivatti-.

129. DESPEJO-0038002-98.2012.8.16.0001-IWAO SAITO x REVANIR BOZZA e outro- (fl.77)1. Diligencie-se à intimação pessoal da Dra Procuradora Karina dos Santos a fim de que promova a juntada de instrumento de mandato atualizado, sob as penas da lei. 2. Considerando o depósito oferecido às fls. 46/47 pela parte autora, no valor de R$ 6.548,10 (seis mil, quinhentos e quarenta e oito reais e dez centavos), referente ao cumprimento da prestação de caução (item "6" da determinação de fls. 42), promova a Serventia à lavratura do termo de caução e depósito. 3. Após, considerando que a ré foi devidamente citada e não desocupou voluntariamente o imóvel e tendo em vista o contido na petição de fls. 58/69, expeça-se mandado de despejo, conforme já deferido no item "7" da determinação de fls. 42. 4. Defiro o pedido de reforço policial. 5. Expeça-se ofício, às expensas da parte autora, ao Batalhão de Polícia Militar, como requerido (último parágrafo de fls. 69). 6. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. do Autor Assako Yoshioka Kimura, Jean Marco Domingues e William Shodi Kimura e Adv. do Reu Karina dos Santos-.

130. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0041507-97.2012.8.16.0001-PROVENCE VEÍCULOS LTDA x ALOMIDIA SOLUÇÕES CRIATIVAS LTDA.- Ficam as partes intimadas do teor da certidão seguinte : "CERTIFICO que, conforme provimento 223 subseção 9 Da Corregedoria Geral da Justiça, estes autos foram digitalizados e inclusos no sistema PROJUDI, os quais serão arquivados nesta Serventia, intimando-se advogados constituídos nestes autos,de que futuras manifestações, deverão

ser exclusivamente, de forma eletrônica. -Adv. do Requerente Alexandre Augusto Devicchi-.

131. REVISÃO CONTRATUAL-0042640-77.2012.8.16.0001-ADEMIR DOS SANTOS SZYMKO x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação e Intimação com AR. -Advs. do Requerente José Dias de Souza Júnior e Lucilene Alisauska Cavalcante-.

132. BUSCA E APREENSÃO-0043754-51.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x BRUNA LUIZA FARIA- Conforme Portaria 01/2012, I.7 - Fica a parte intimada, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a devolução da carta de citação/intimação de fls.41/42 , requerendo a expedição do mandado, providenciar o pagamento das diligências (GRC) do Ofícial de Justiça conforme art. 19 do CPC, (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6).Antecipe a parte responsável o pagamento das custas para expedição de carta c/ hora certa. -Advs. do Requerente Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes e Sérgio Schulze-.

133. ALVARÁ-0044115-68.2012.8.16.0001-MARILDA APARECIDA MATHIAS e outros-(fl.47) Sobre o pedido de alvará, intime-se o Banco Itaú S/A, para que se manifeste, no prazo de dez dias. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente Suzete de Fátima Branco Guerra-.

134. COBRANÇA DE SEGURO-0045391-37.2012.8.16.0001-EZEQUIAS GERSON SANTOS x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação e Intimação com AR.-Adv. do Requerente Arnaldo de Oliveira Junior-.

135. REVISÃO DE CONTRATO-0046799-63.2012.8.16.0001-EDINEI DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-(fls.45/48) 1. Recebo a petição de fis. 34/441 como emenda da inicial, sendo que desta fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais. 2. EDINEI DE SOUZA, por intermédio de Advogado constituído, propôs a presente Ação em face de BV FINANCEIRA 5/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO para o fim de obter a Revisão de Cláusulas do Contrato firmado entre as partes, cuja petição inicial formula os seguintes requerimentos mediante antecipação de tutela, em sede liminar: 1. Efetuar, em conta vinculada ao Juízo, o depósito do valor incontroverso, na quantia de R$ 217,54 (duzentos e dezessete reais e cinquenta e quatro reais), para o fim de afastar a mora; 2. Manter o autor na posse do veículo objeto do financiamento que se pretende revisar; 3. Vedar à parte ré inscrever o nome do autor nos cadastros das entidades de restrição ao crédito, até o julgamento final da ação aqui processada. 3. Portanto, cumpre decidir, em sede liminar, mediante antecipação de tutela, quanto aos requerimentos de natureza cautelar formulados com a petição inicial. 4. O contrato de financiamento foi firmado entre as partes mediante estipulação do valor total do financiamento, bem como do valor de cada parcela e a sua respectiva quantidade. Daí que se constata que à parte autora foram disponibilizadas as informações básicas necessárias para calcular o valor total a ser pago e, deduzido esse valor total do valor efetivamente recebido para pagamento do bem, atingir o montante dos juros para remuneração do capital tomado em empréstimo, montante esse que, dividido pelo número de parcelas, indica o valor a ser pago mensalmente a título de juros contratuais. 5. Além disso, tais informações permitiram ao devedor, ora autor, analisar quanto às suas efetivas possibilidades de pagamento considerado o seu orçamento mensal, af incluídas as receitas e as despesas que o integram, fazendo presumir a prévia verificação de sua capacidade financeira para arcar com o valor da prestação contratada, mesmo porque, conforme o enunciado da Súmula 382 do STJ "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indico abusividade". 6. Ainda, a Súmula 381 do STJ enuncia que "nos contratos bancários, é ' vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade dos cláusulas". 7. Portanto, a situação fática antes exposta permite se considerar plausível não existir irreparabilidade ou dificuldade intransponível para a reparação dos danos alegados pela parte autora na hipótese de, ao final, ser julgada procedente a ação aqui proposta. 8. Daí que, os fatos e fundamentos deduzidos com a petição inicial não são capazes de determinar Juízo valorativo suficiente quanto à efetiva probabilidade de certeza quanto à existência de excesso nos percentuais contratados para a incidência de encargos financeiros, e os elementos documentais juntados não demonstram o caráter de prova inequivoca a revestir da necessária e indispensável verossimilhança as suas alegações. 9. Porém, embora não se constate o caráter inequívoco da prova documental trazida aos autos com a petição inicial, e, por consequência, não se verifique a presença da verossimilhança das alegações iniciais quanto ao excesso de encargos financeiros a macular o valor do financiamento contratado entre as partes, possível DEFERIR em prol do autor o depósito em juízo do valor considerado devido, no importe de R$ 217,54 (duzentos e dezessete reais e cinquenta e quatro reais), seja como demonstração de sua boa-fé, seja como maneira de formar capital para quitar a dívida na eventual hipótese de, ao final, ser julgada procedente a ação proposta. 10. Entretanto, o depósito parcial do valor da parcela contratada não afasta a mora, pois conforme a literalidade do enunciado contido na Súmula 380 do STJ "a simples propositura do ação de revisão de controto nõo inibe o caracterização da mora do autor". Ou seja, somente com o depósito do valor integral da parcela devida será possível considerar a inexistência de mora do devedor, aqui autor, para justificar a retirada do seu nome da SERASA e permanecer na posse do bem objeto do financiamento. 11. Assim, uma vez a ausentes os requisitos necessários ao reconhecimento da abusividade das c1áusulas contratuais, bem como subsistindo a mora do devedor com o depósito do valor parcial tido por incontroverso pleiteado com a petição inicial, INDEFIRO o requerimento para que a instituição financeira ré se abstenha de encaminhar o nome do autor aos cadastros das entidades de restrição ao crédito. 12. Ao mesmo tempo, os motivos e fundamentos antes expostos, notadamente quanto à subsistência da mora pelo depósito parcial, também resultam em dar suporte para o INDEFERIMENTO do requerimento de manutenção do autor na posse do veículo objeto do contrato de financiamento que se pretende revisar. 13. Pelo exposto, limito a DEFERIR PARCIALMENTE, em sede liminar, apenas e tão-somente o requerimento formulado em antecipação de tutela para o depósito em conta vinculada ao juízo do valor incontroverso considerado devido, depósito parcial esse que não afasta a mora, nem impede a instituição financeira ré de adotar as medidas legais disponíveis para assegurar os seus direitos. 14. Audiência de Conciliação para a data de 11 de setembro de 2013, às 14:30 horas. 15. Cite-se a parte ré, pelo Correio (art. 222, alínea 'f', CPC) (item "c") - cumprindo a Escrivania ao prescrito no art. 223 do CPC -, para comparecer à audiência designada, na qual poderá defender-se mediante resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, desde que o faça por intermédio de Advogado, ficando a parte ré ainda ciente de que, não comparecendo à audiência ou não se fazendo representar por preposto investido de poderes para transigir (art. 277, parág. 39, CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter Advogado, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (art. 277, parág. 2°, CPC). 16. Na forma da lei, se não for obtida a conciliação e não for caso de extinção do processo ou de julgamento antecipado da lide, será designada audiência de instrução e julgamento, para produção da prova oral, salvo se houver determinação de perícia (art. 278 e parág. 2°, CPC). 17. Conforme disposto no parágrafo único do art. 2° da Lei n° 1.060/50, "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econòmica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". 18. Ainda, na forma do disposto no art. 3°, incs. II e V, da antes referida Lei, a assistência judiciária gratuita compreende as seguintes isenções: "... custas devidas aos serventuários da justiça e honorários de advogado...", dentre outras. 19. Por sua vez, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem a prejuizo proprio ou de sua família" (art. 49 da referida Lei). 20. Considerado o teor da declaração de pobreza em sua natureza jurídica firmada pelo autor, DEFIRO, por ora, a gratuidade da Justiça, ao mesmo tempo em que, com suporte no dispositivo pelo § 49 do art. 59 da Lei ne 1.060/1950, nomeio a Dra. Michelle Schuster Neumann (OAB-PR 41.643), como Advogada para defender os interesses do autor nos autos da presente ação, cujos honorários serão arbitrados pelo juiz, até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença, na hipótese de o assistido ser vencedor da presente causa (art. 11, § 19, da Lei ne 1.060/1950). 21. Cumpre ressaltar que a extensão do benefício ora deferido, não abrange as despesas postais. Intime-se. Demais diligências. -Adv. do Requerente Michelle Schuster Neumann-.

136. REVISÃO CONTRATUAL-0047485-55.2012.8.16.0001-ALBERTO SZOGYENYI x BANCO ITAU S/A- Conforme ata de fls. 254, manifeste-se a parte autora acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.-Adv. do Requerente Júlio César Dalmolin e Adv. do Requerido Luís Oscar Six Botton-.

137. BUSCA E APREENSÃO-0051618-43.2012.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x ANTONIO NELSON JUCHEM- Ficam as partes intimadas do teor da certidão seguinte : "CERTIFICO que, conforme provimento 223 subseção 9 Da Corregedoria Geral da Justiça, estes autos foram digitalizados e inclusos no sistema PROJUDI, os quais serão arquivados nesta Serventia, intimando-se advogados constituídos nestes autos,de que futuras manifestações, deverão ser exclusivamente, de forma eletrônica.-Adv. do Requerente Nelson Paschoalotto-.

[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 CURITIBA, 02 DE ABRIL DE 2013.
JOÃO DE MARIA CAMARGO - Escrivão
[if gte mso 9]>

# 19ª VARA CÍVEL

**CARTÓRIO DA 19ª VARA CIVEL**
**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA**
**JUIZ DE DIREITO: Helder Luís Henrique Taguchi**
**JUIZ DE DIREITO SUBST: Diego Santos Teixeira**

**RELAÇÃO Nº 26/13**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACYR DE GERONE 00104 040462/2010
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA 00003 000287/1994
ADRIANA GONCALVES (OAB: 025767/PR) 00142 053806/2011
ADRIANE HAKIM PACHECO (OAB: 033468/PR) 00180 041928/2012
ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR) 00018 001534/2001
ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR 00161 025667/2012
AFONSO RODEGUER NETO (OAB: 060583/SP) 00053 000651/2008
00119 006218/2011
AIRTON SAVIO VARGAS (OAB: 014455/PR) 00029 000471/2005
ALCEU BOLLIS (OAB: 007685/PR) 00031 000843/2005
ALCEU GIESE 00006 000134/1997
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE 00048 001812/2007

ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00172 036388/2012
ALEXANDER KRIWOJ (OAB: 059530/PR) 00170 035228/2012
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 00059 000998/2008
ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA 00133 036251/2011
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI 00115 000935/2011
ALEXANDRE CORREA N. DE MELO 00071 000284/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) 00133 036251/2011
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA 00050 000216/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00117 003508/2011
ALEXANDRE RECH (OAB: 037877/PR) 00103 037383/2010
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA 00054 000718/2008
ALEXANDRE TAJRA (OAB: 077624/SP) 00028 000850/2004
ALEXSANDRA DE SOUZA (OAB: 026882/PR) 00152 009634/2012
ALFREDO ZUCCA NETO (OAB: 000154-694/SP) 00173 036638/2012
ALI FERES MESSMAR FILHO (OAB: 017126/PR) 00102 035053/2010
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00122 013594/2011
00191 051791/2012
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00154 013265/2012
ALINE PATRÍCIA GRACIOTTO MANSO 00049 000200/2008
ALLAN AMIN PROPST (OAB: 052293/PR) 00038 000134/2007
ALLAN MARCEL PAISANI 00121 009829/2011
ALTAMIRANO PEREIRA NETO (OAB: 005095/PR) 00004 000762/1995
AMADEU PAULO DA SILVA (OAB: 004193/SC) 00001 001276/1987
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 00093 022274/2010
ANA LETICIA DIAS ROSA (OAB: 033019/PR) 00116 002438/2011
ANA PAULA ANDRADE LOPES (OAB: 031539/PR) 00062 001376/2008
ANA PAULA WOLLSTEIN (OAB: 022571/PR) 00028 000850/2004
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO 00144 055689/2011
00178 041336/2012
ANDRE CASTILHO (OAB: 052074/PR) 00190 051326/2012
ANDRE PORTUGAL CEZAR (OAB: 029771/PR) 00044 001427/2007
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00186 047366/2012
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00168 031566/2012
00185 046508/2012
ANDREIA SALGUEIRO S. SALLES 00124 014982/2011
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA 00134 037500/2011
ANDRÉ MIRANDA DE CARVALHO 00190 051326/2012
ANDRÉ TATTINI ROSA (OAB: 210738/SP) 00129 026523/2011
ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS 00091 017629/2010
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00105 043896/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00129 026523/2011
ANNE CAROLINE WENDLER (OAB: 042144/PR) 00149 001783/2012
ANNIE OZGA RICARDO (OAB: 000031-798/PR) 00164 028597/2012
ANTENOR DEMETERCO NETO (OAB: 028234/PR) 00182 045606/2012
ANTONIO CARLOS CORDEIRO (OAB: 020782/PR) 00173 036638/2012
ANTONIO CARLOS EFING (OAB: 016870/PR) 00003 000287/1994
ANTONIO EMERSON MARTINS (OAB: 017425/PR) 00007 000329/1997
ANTONIO FONSECA HORTMANN 00050 000216/2008
ANTONIO FRANCISCO MOLINA 00141 051186/2011
ANTONIO IVANIR G. DE AZEVEDO 00021 000468/2002
ANTONIO MANOEL R. DE ALMEIDA 00149 001783/2012
ANTONIO MORIS CURY 00022 000480/2002
ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA 00039 000145/2007
ARDEMIO DORIVAL MUCKE (OAB: 009530/PR) 00017 001277/2001
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00107 048145/2010
ARTHUR KLASSEN 00151 005012/2012
ARTUR HERACLIO GOMES NETO 00011 000713/1999
ARXIBANI RODRIGUES MONCORVO 00113 067511/2010
AUGUSTO CESAR CRUZ FERNANDES 00049 000200/2008
BEATRIZ SCHRITTENLOCHER (OAB: 046071/PR) 00017 001277/2001
BERNARDO GUEDES RAMINA (OAB: 041442/PR) 00178 041336/2012
BERNARDO MALIK KHALILI HAIDUK 00116 002438/2011
BERNARDO SCHIMMELPFENG DE SOUZA 00025 000445/2004
BIANCA BACCI BIZETTO (OAB: 050375/PR) 00066 001535/2008
BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00048 001812/2007
BRASIL PARANA DE CRISTO II 00151 005012/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00038 000134/2007
BRUNO AZZOLIN MEDEIROS (OAB: 047224/PR) 00136 040629/2011
BRUNO FERRONATO GIRELLI (OAB: 058492/PR) 00162 026730/2012
BRUNO LUÍZ MARQUES HAPNER 00090 015193/2010
CAMILLA HAMAMOTO (OAB: 047517/PR) 00084 002331/2009
CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA 00129 026523/2011
CARLOS ALBERTO DE CARVALHO FOGGIATO 00182 045606/2012
CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB: 053198/PR) 00130 028434/2011
00178 041336/2012
CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA 00036 001423/2006
CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR) 00086 002645/2010
CARLOS EDUARDO SPROTTE (OAB: 044051/) 00124 014982/2011
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO 00003 000287/1994
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00102 035053/2010
CARLOS HENRIQUE KAMINSKI 00009 000524/1998
CARLOS ROBERTO MENOSSO (OAB: 008632/PR) 00001 001276/1987
00022 000480/2002
CARLOS ROBERTO SCÓZ JÚNIOR 00076 001001/2009
CARLOS VON LINSINGEN JUNIOR 00002 000520/1993
CARLYLE POPP (OAB: 015356/PR) 00074 000666/2009
00077 001504/2009
CAROLINA A. VILLANOVA SCOPEL 00149 001783/2012
CAROLINA PIMENTEL 00027 000727/2004
CAROLLINE MEDEIROS VEIGA 00022 000480/2002
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00002 000520/1993
00011 000713/1999
00134 037500/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO (OAB: 022832/PR) 00095 024162/2010
CEZAR RODRIGO MOREIRA (OAB: 031087/PR) 00075 000778/2009
CHARLES PARCHEN (OAB: 037253/PR) 00188 047927/2012
CHRISTIANE PACHOLOK (OAB: 043010/PR) 00122 013594/2011
CIRO BRUNING (OAB: 020336/PR) 00049 000200/2008
00049 000200/2008
CLAUDIO MARCELO BAIAK (OAB: 029241/PR) 00061 001195/2008
00063 001490/2008
CLEBER MARCONDES (OAB: 024530/PR) 00023 001071/2003
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00080 001868/2009
00127 025980/2011
CLINIO L. L. LYRA (OAB: 003678/PR) 00009 000524/1998
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00110 060585/2010
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 00104 040462/2010
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00105 043896/2010
CRISTIANE L. CASTRO (OAB: 027317/PR) 00095 024162/2010
CRISTIANE PEIXOTO DE OLIVEIRA 00004 000762/1995
CRYSTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR) 00051 000481/2008
DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR 00120 007232/2011
DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS 00015 000363/2001
DANIEL AUGUSTO GLOMB (OAB: 045288/PR) 00005 000764/1996
DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) 00008 001152/1997
DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR) 00086 002645/2010
DARCI CANDIDO DE PAULA (OAB: 017780/PR) 00174 036843/2012
DARCY NASSER DE MELO (OAB: 036374/PR) 00071 000284/2009
DEBORA DE FERRANTE LING CATANI 00088 008056/2010
DEBORA MALDONADO BARAN (OAB: 060309/PR) 00170 035228/2012
DELMARI DIAS (OAB: 004535/PR) 00006 000134/1997
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00171 035263/2012
DENISE DE JESUS FERREIRA 00135 038448/2011
DESIREE TANAKA BIAZETTO FENDT 00047 001550/2007
DIANA MARIA EMILIO (OAB: 009766/PR) 00010 000448/1999
DIEGO DE ANDRADE (OAB: 000050-568/PR) 00139 046156/2011
00163 028591/2012
DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 041356/PR) 00080 001868/2009
DINO VINICIUS DE OLIVEIRA GUAZZELLI 00136 040629/2011
DINOR DA SILVA LIMA JR. (OAB: 049625/PR) 00005 000764/1996
DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA 00042 000609/2007
EDGARD LUIZ DIAS (OAB: 018970/PR) 00076 001001/2009
EDSON CENTANINI 00025 000445/2004
EDSON LUIZ CARDOSO (OAB: 016431/PR) 00001 001276/1987
EDUARDO BRUNING (OAB: 036554/PR) 00049 000200/2008
EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI 00099 029396/2010
EDUARDO H. SABBAG HAMPEL 00088 008056/2010
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00147 063178/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00080 001868/2009
ELAINE BEATRIZ PEDROSO 00081 001922/2009
ELIANE MARIA MARQUES (OAB: 010297/PR) 00155 013786/2012
ELISAMA MONTAGNINI CAPELLAZZI 00129 026523/2011
ELIZEO ARAMIS PEPI 00027 000727/2004
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00073 000460/2009
00156 013943/2012
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN 00179 041393/2012
EMERSON JOSE DA SILVA (OAB: 030532/PR) 00062 001376/2008
ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR) 00052 000537/2008
ERICA REGINA BAUERMANN (OAB: 060959/PR) 00155 013786/2012
ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR) 00112 065763/2010
00130 028434/2011
00143 055465/2011
ERNANI JOSÉ DE CASTRO GAMBORGI 00076 001001/2009
ERNANI MORENO SILVA (OAB: 038050/PR) 00103 037383/2010
ERNANI ORI HARLOS JUNIOR 00106 045067/2010
EVANDRO FREZATTO (OAB: 054891/PR) 00057 000862/2008
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00013 000452/2000
00036 001423/2006
00071 000284/2009
00090 015193/2010
00124 014982/2011
00148 064785/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR) 00087 002985/2010
FABIANA DO PRADO MAIA (OAB: 269369/SP) 00132 033551/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00139 046156/2011
00163 028591/2012
FABIANO ROESNER (OAB: 026694/PR) 00093 022274/2010
FABIO JOAO SOITO (OAB: 114089/RJ) 00065 001527/2008
FABIO LEANDRO DOS SANTOS 00165 029622/2012
FABIO MICHAEL MOREIRA (OAB: 034174/PR) 00174 036843/2012
FABIOLA PAVONI J. PEDRO (OAB: 036768/PR) 00069 000070/2009
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00058 000890/2008
FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR) 00087 002985/2010
FABRICIO ZIR BOTHOME (OAB: 050020/PR) 00020 000355/2002
FABÍOLA CAMISÃO SCÓZ (OAB: 041221-A/PR) 00076 001001/2009
FAGNER SCHNEIDER (OAB: 042638/PR) 00070 000230/2009
FELIPE EDUARDO MARTINS PEREIRA 00083 002060/2009
FELIPPE ABU - JAMRA CORREA 00101 032735/2010
FERNANDA MONÇATO FLORES GALVÃO 00043 001389/2007
FERNANDA RADULSKI (OAB: 063652/PR) 00097 027271/2010
FERNANDA TEDESCHI ABREU PATZLAFF 00127 025980/2011
00153 011857/2012
FERNANDA TROIAN (OAB: 026729/PR) 00004 000762/1995
FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR) 00086 002645/2010
00113 067511/2010
FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB: 147020/SP) 00086 002645/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00139 046156/2011
00163 028591/2012
FERNANDO SCHLIEPER (OAB: 034960/PR) 00137 040972/2011
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00118 004871/2011
FILIPE ALVES DA MOTA (OAB: 022945/PR) 00102 035053/2010
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00065 001527/2008
FLAVIO ARAUJO 00004 000762/1995
FLAVIO BUENO 00022 000480/2002
FLAVIO CESAR DE PAULA 00003 000287/1994
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00097 027271/2010
00158 016561/2012
FLAVIO PIGATTO MONTEIRO (OAB: 037880/PR) 00083 002060/2009

FRANCINE GABRIELE DA SILVA 00173 036638/2012
FREDERICO AUGUSTUS LOPES DE OLIVEIRA 00037 001556/2006
GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA 00001 001276/1987
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00123 014026/2011
GABRIEL GRUBE NERY DE LIMA 00118 004871/2011
GENESIO TAVARES (OAB: 003029/PR) 00101 032735/2010
GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO 00003 000287/1994
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO 00072 000459/2009
GEROLDO AUGUSTO HAUER 00146 059215/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00069 000070/2009
GETULIO BRAZ ANZILIERO (OAB: 026941/PR) 00069 000070/2009
GILBERTO D BRITO 00006 000134/1997
GILBERTO LUIZ BONAT 00151 005012/2012
GILBERTO MARCHIORO 00006 000134/1997
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00011 000713/1999
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) 00002 000520/1993
00011 000713/1999
00134 037500/2011
GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL 00076 001001/2009
GILSON GOULART JUNIOR 00027 000727/2004
GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET 00167 030546/2012
GIOVANI LOFRANO ALVES (OAB: 047622/PR) 00057 000862/2008
GIOVANNA SARTORIO LAUREANOS DOS SANTOS 00124 014982/2011
GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 060422/PR) 00169 035212/2012
GIULLIANE BASQUERA (OAB: 000050-649/PR) 00165 029622/2012
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 00017 001277/2001
GREICY KAROL PATRIZZI (OAB: 035028/PR) 00120 007232/2011
GUILHERME BORBA VIANNA (OAB: 027083/PR) 00074 000666/2009
00077 001504/2009
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00092 019219/2010
HEITOR ALCANTARA DA SILVA 00129 026523/2011
HEITOR CAETANO B. HEDEKE 00167 030546/2012
HEITOR HENRIQUE PEDROSO (OAB: 037589/PR) 00081 001922/2009
HELLEN CARLA PROHMAN (OAB: 032913/PR) 00049 000200/2008
HENRIQUE DA COSTA RESSEL 00186 047366/2012
HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI 00049 000200/2008
00106 045067/2010
HUMBERTO CONSOLI NETO (OAB: 044131/PR) 00078 001589/2009
IANDRA DOS SANTOS MACHADO 00098 028955/2010
ILZA DEFILIPPI DIAS (OAB: 027215/SP) 00094 022842/2010
IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB: 035306/PR) 00100 029483/2010
ISABEL CRISTINA VECHI (OAB: 056192/PR) 00099 029396/2010
ISADORA SELIG FERRAZ (OAB: 032059/PR) 00024 000130/2004
IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA 00033 000095/2006
IVONE STRUCK (OAB: 008541/PR) 00004 000762/1995
IVORLI TIBES (OAB: 010490/PR) 00023 001071/2003
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00152 009634/2012
00160 024729/2012
JAEME GONCALVES DOS SANTOS 00043 001389/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00069 000070/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR) 00133 036251/2011
JAMES HENRIQUE CASTRO DE SOUZA 00021 000468/2002
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 00063 001490/2008
JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 022317-A/PR) 00092 019219/2010
JAQUELINE LORENA MIGLIORINI 00137 040972/2011
JEAN CESAR XAVIER (OAB: 018153/SC) 00058 000890/2008
JEFERSON WEBER (OAB: 016974/PR) 00045 001518/2007
JHONSON CARDOSO GUIMARÃES NEVES 00029 000471/2005
JOAO ADEMIR R. PONTES (OAB: 008316/PR) 00061 001195/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00002 000520/1993
00011 000713/1999
00016 001021/2001
00134 037500/2011
JOAO NEUDES DE LUCENA 00097 027271/2010
JOAQUIM LUIZ MENEGHEL PAIVA 00177 039245/2012
JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR) 00144 055689/2011
00178 041336/2012
JOEL KRAVTCHENKO (OAB: 020892/PR) 00025 000445/2004
JOEL OLIVEIRA SANTOS (OAB: 016074/PR) 00034 000997/2006
JOELCIO SANTOS MADUREIRA 00166 030483/2012
JOELMA PULTINAVICIUS (OAB: 047385/PR) 00062 001376/2008
JONAS BORGES (OAB: 030534/PR) 00070 000230/2009
00183 045764/2012
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 00032 001016/2005
JORGE AUGUSTO JUNGMANN (OAB: 001655/GO) 00137 040972/2011
JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA 00020 000355/2002
00179 041393/2012
JOSAFAT LITVIN (OAB: 003930/PR) 00062 001376/2008
JOSE ARI MATOS (OAB: 022524/PR) 00005 000764/1996
00054 000718/2008
JOSE BORRELLAS NOGUERA (OAB: 081136/PR) 00026 000704/2004
JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS 00053 000651/2008
00119 006218/2011
JOSE CARLOS LARANJEIRA 00027 000727/2004
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00168 031566/2012
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00185 046508/2012
JOSE CESAR VALEIXO NETO (OAB: 011266/PR) 00001 001276/1987
JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO 00088 008056/2010
JOSE DEVANIR FRITOLA (OAB: 013901/PR) 00075 000778/2009
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00123 014026/2011
JOSE LUCIO GLOMB 00005 000764/1996
JOSE LUIZ DE ALMEIDA SIMÃO 00119 006218/2011
JOSE OLINTO NERCOLINI (OAB: 002822/PR) 00001 001276/1987
JOSE OSWALDO HORNUNG 00022 000480/2002
JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA 00063 001490/2008
JOSIANE MACHIELLE DE ALMEIDA 00125 025572/2011
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 00032 001016/2005
JOSUÉ PEREZ COLUCCI (OAB: 044014/PR) 00121 009829/2011
JOZIANE MISSAI YAMAKAWA (OAB: 056269/PR) 00165 029622/2012
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 025730/PR) 00046 001544/2007
JULIA INDIRA ROSALES (OAB: 053389/PR) 00118 004871/2011
JULIANA DA SILVA (OAB: 057374/PR) 00006 000134/1997
JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE 00146 059215/2011
JULIANA MARTINS VILLALOBOS ALARCON 00058 000890/2008
JULIANA PERON RIFFEL 00125 025572/2011
JULIANE SCHLICHTING (OAB: 000042-588/PR) 00042 000609/2007
JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR) 00147 063178/2011
00185 046508/2012
JULIANO REBONATO BONA 00042 000609/2007
JULIANO RICARDO SCHIMTT (OAB: 058885/PR) 00055 000742/2008
JULIO CESAR BROTTO (OAB: 021600/PR) 00136 040629/2011
JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) 00133 036251/2011
JULIO CESAR MELO LOPES (OAB: 020846/PR) 00024 000130/2004
JULIO CESAR SAMPAIO TEIXEIRA 00058 000890/2008
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00035 001330/2006
KARINA KUSTER (OAB: 032019/PR) 00060 001048/2008
KARINE SAGGIN (OAB: 045304/PR) 00042 000609/2007
KARINE SIERACKI REDE (OAB: 046851/PR) 00187 047827/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00096 025079/2010
KARINI LETÍCIA BAZZANEZE 00098 028955/2010
KARL GUSTAV KOHLMANN (OAB: 036130/PR) 00006 000134/1997
KAROLINE MILANI (OAB: 057443/PR) 00123 014026/2011
KELLEN KENOR RAMOS MARQUES 00005 000764/1996
00175 037130/2012
KIYOSHI ISHITANI (OAB: 000002-655/PR) 00108 048620/2010
LAUREDSON DOS SANTOS 00009 000524/1998
LAURO BARROS BOCCACIO (OAB: 040469/PR) 00145 058992/2011
LAURO CAVERSAN JUNIOR 00028 000850/2004
LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR) 00082 001981/2009
LEANDRO VIZINTINI (OAB: 042897/PR) 00024 000130/2004
LEIRSON DE MORAES MUCKE 00017 001277/2001
LENITA RODOLFO PASSOS (OAB: 020798-A/PR) 00111 061865/2010
LEO HENRIQUE DE SOUZA COELHO 00065 001527/2008
LEONARDO MARÇAL RIBEIRO (OAB: 062467/PR) 00140 046995/2011
LEONI DE OLIVEIRA MOTA (OAB: 005891/PR) 00026 000704/2004
LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/) 00114 071868/2010
00134 037500/2011
LINCOLN JONATAS DURÃES RIBEIRO 00168 031566/2012
LINCOLN LOURENCO MACUCH (OAB: 012983/PR) 00142 053806/2011
LINDSAY LAGINESTRA (OAB: 049118/PR) 00046 001544/2007
LISEMAR VALVERDE 00003 000287/1994
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00162 026730/2012
00177 039245/2012
LORENA ALPENDRE SILVEIRA MARTINS 00069 000070/2009
LORIANE GUISANTES DA ROSA 00184 046229/2012
LUCAS AMARAL DASSAN (OAB: 043451/PR) 00078 001589/2009
LUCAS RECK VIEIRA (OAB: 047986/PR) 00086 002645/2010
LUCIANA KISHINO (OAB: 037497/PR) 00041 000428/2007
LUCIANA PIGATTO MONTEIRO 00027 000727/2004
LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 00137 040972/2011
LUCIANO ELIAS REIS (OAB: 000038-577/PR) 00101 032735/2010
LUCIOLA LOPES CORREA (OAB: 032037/PR) 00131 031609/2011
LUIS BOAVENTURA GOULART JUNIOR 00157 014269/2012
LUIS EDUARDO MASCARENHAS SFIER 00098 028955/2010
LUIS EDUARDO MUÑOZ SOTO (OAB: 029164/PR) 00186 047366/2012
LUIS EDUARDO PEREIRA (OAB: 044028/PR) 00044 001427/2007
LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA 00081 001922/2009
LUIS GUSTAVO FUSINATTO MAGNANI 00013 000452/2000
LUIZ A. R. SILVIRA (OAB: 021545/RS) 00138 044567/2011
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA 00107 048145/2010
LUIZ ANTONIO BERTOCCO 00010 000448/1999
LUIZ ARMANDO CAMISÃO (OAB: 002498/SC) 00076 001001/2009
LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR) 00043 001389/2007
LUIZ CARLOS LUGUES 00058 000890/2008
LUIZ CLAUDIO CORDEIRO BISCAIA 00100 029483/2010
LUIZ FERNANDO A. PEREIRA JUNIOR 00181 042627/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00030 000574/2005
00082 001981/2009
00114 071868/2010
00135 038448/2011
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00006 000134/1997
LUIZ GUILHERME MULLER PRADO 00022 000480/2002
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00069 000070/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00036 001423/2006
00071 000284/2009
00090 015193/2010
00124 014982/2011
00148 064785/2011
LUIZ SALVADOR (OAB: 005439/PR) 00091 017629/2010
00109 056338/2010
LUIZ TRINDADE CASSETTARI 00076 001001/2009
MAFUZ ANTONIO ABRAO (OAB: 007151/PR) 00011 000713/1999
MAJEDA D. MOHD POPP 00074 000666/2009
00077 001504/2009
MAJOLY ALINE A. DOS ANJOS HARDY 00085 002383/2009
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 00059 000998/2008
MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN 00108 048620/2010
MARCELLO TRAJANO DA ROCHA 00009 000524/1998
MARCELO CORRÊA VILLAÇA (OAB: 147212/SP) 00146 059215/2011
MARCELO JOSE CISCATO (OAB: 024654/PR) 00032 001016/2005
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00159 022850/2012
00172 036388/2012
MARCIA BEATRIZ MILANO CENTA 00057 000862/2008
MARCIA BORGES ALVES DA SILVA 00027 000727/2004
MARCIA CRISTINA MARCONDES 00023 001071/2003
MARCIA FERNANDES BEZERRA 00036 001423/2006
MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) 00133 036251/2011
MARCIA MONTALTO ROSSATO (OAB: 016823/PR) 00012 000343/2000

MARCIA R. NUNES DE SOUZA VALEIXO 00001 001276/1987
MARCIAL BARRETO CASABONA 00088 008056/2010
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00153 011857/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00147 063178/2011
MARCIO MERKL (OAB: 032546/PR) 00062 001376/2008
MARCIUS FONTOURA LASS (OAB: 021471/PR) 00022 000480/2002
MARCO AFONSO DE LIMA (OAB: 026747/PR) 00002 000520/1993
MARCO ANTONIO LANGER (OAB: 007702/PR) 00074 000666/2009
00077 001504/2009
MARCO ANTONIO PEIXOTO (OAB: 026913/PR) 00040 000356/2007
MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA 00083 002060/2009
MARCOS ALVES DA SILVA (OAB: 022936/PR) 00027 000727/2004
MARCOS ROBERTO HASSE (OAB: 010623/SC) 00180 041928/2012
MARCOS TON RAMOS (OAB: 023577/PR) 00042 000609/2007
MARCOS VINICIUS TADEU PEREIRA 00033 000095/2006
MARDEM MARCELO LEITE CORDEIRO 00022 000480/2002
MARIA CAROLINA BRENNER (OAB: 044195/PR) 00068 001939/2008
MARIA CECILIA TAVARES ZANON 00072 000459/2009
MARIA LETÍCIA BRÜSH (OAB: 049180/PR) 00149 001783/2012
MARIA LIGIA DE MACEDO CURI 00005 000764/1996
00175 037130/2012
MARIA LUCIA DE ALMEIDA SCHNEIDER 00189 051046/2012
MARIA LUCIA LINS CONC. DE MEDEIROS 00090 015193/2010
MARIA LUIZA GALIOTTO (OAB: 006390/PR) 00026 000704/2004
MARIANA GRUBE CARIGNANO (OAB: 060128/PR) 00118 004871/2011
MARIANE KOEFENDER (OAB: 032402/PR) 00043 001389/2007
MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA 00146 059215/2011
MARINA NASCIMBEM BECHTEJEW RICHTER 00100 029483/2010
MARIO DUARTE PRATES (OAB: 007632/PR) 00023 001071/2003
MARIO HARA (OAB: 000007-911/PR) 00097 027271/2010
MAURICIO DA LUZ NATEL (OAB: 037944/PR) 00010 000448/1999
MAURICIO GOMES TESSEROLLI 00166 030483/2012
MAURICIO KAVINSKI (OAB: 021612/PR) 00082 001981/2009
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00055 000742/2008
00078 001589/2009
MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) 00082 001981/2009
MELISSA ACHCAR CAPRIGLIONE 00024 000130/2004
MICHELLE ARAUJO (OAB: 053879/PR) 00059 000998/2008
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00110 060585/2010
MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) 00067 001831/2008
00112 065763/2010
00130 028434/2011
00164 028597/2012
00184 046229/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00084 002331/2009
MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS 00002 000520/1993
MOLOTOV PASSOS (OAB: 009348/PR) 00053 000651/2008
MONIA XAVIER GAMA (OAB: 023380/PR) 00001 001276/1987
MUMIR BAKKAR (OAB: 021438/PR) 00030 000574/2005
MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR) 00073 000460/2009
00156 013943/2012
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00038 000134/2007
NATALIA DO PATROCINIO 00094 022842/2010
NEIMAR BATISTA (OAB: 025715/PR) 00126 025827/2011
NEITON MYRTON PRIEBE (OAB: 023917/PR) 00066 001535/2008
NELSON BELTZAC JUNIOR (OAB: 013083/PR) 00109 056338/2010
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00094 022842/2010
NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 00056 000851/2008
00125 025572/2011
NILZABETE DE ARAÚJO GOIS 00161 025667/2012
NORBERTO ANGELO GARBIN (OAB: 009978/SC) 00001 001276/1987
NORBERTO LUCIO DE SOUZA 00189 051046/2012
NORBERTO TREVISAN BUENO (OAB: 004610/PR) 00021 000468/2002
OLIMPIO PAULO FILHO (OAB: 000005-815/PR) 00091 017629/2010
OTAVIO ERNESTO MASCHESINI 00010 000448/1999
OTO LUIZ SPONHOLZ JUNIOR 00090 015193/2010
OTOMI KOHLMANN (OAB: 012616-B/PR) 00006 000134/1997
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00127 025980/2011
PAULA CASSETTARI FLORES 00076 001001/2009
PAULO CESAR BRAGA MENESCAL 00065 001527/2008
PAULO ESTEVES CARNEIRO (OAB: 056840/PR) 00122 013594/2011
PAULO JOSE GOZZO (OAB: 013306/PR) 00025 000445/2004
PAULO LEANDRO DIETER 00027 000727/2004
PAULO RENATO LOPES RAPOSO 00142 053806/2011
PAULO ROBERTO GOMES (OAB: 026446/PR) 00038 000134/2007
00046 001544/2007
PAULO ROBERTO HOFFMANN 00020 000355/2002
PAULO ROBERTO JENSEN (OAB: 015676/PR) 00085 002383/2009
PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER 00090 015193/2010
PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN 00074 000666/2009
00077 001504/2009
PAULO RODRIGO ZANARDI 00104 040462/2010
PAULO SERGIO S. CACHOEIRA 00033 000095/2006
PAULO SERGIO TRIGO RONCAGLIO 00020 000355/2002
PEDRO EUCLIDES UTZIG 00160 024729/2012
PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES 00038 000134/2007
PEDRO ROBERTO ROMÃO 00129 026523/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00127 025980/2011
PRISCILA DINIZ DA SILVA (OAB: 049085/PR) 00057 000862/2008
RAFAEL KNORR LIPPMANN (OAB: 038872/PR) 00101 032735/2010
RAFAEL TADEU MACHADO (OAB: 036264/PR) 00141 051186/2011
RAFAELLA VOLPE ZERGER (OAB: 049384/PR) 00069 000070/2009
REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR) 00143 055465/2011
REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137/PR) 00043 001389/2007
00052 000537/2008
00068 001939/2008
00176 037816/2012
RENATO ANTUNES VILLANOVA 00149 001783/2012
RENE ANDRADE TIGRINHO (OAB: 045932/PR) 00021 000468/2002
RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER 00041 000428/2007
RICARDO DOS SANTOS ABREU 00188 047927/2012
RICARDO RUH (OAB: 042945/PR) 00064 001494/2008
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS 00090 015193/2010
ROBERTA DE ROSIS (OAB: 038080/PR) 00050 000216/2008
ROBERTA MOLINA SOARES (OAB: 060972/PR) 00061 001195/2008
ROBERTA SANDOVAL FRANCA 00116 002438/2011
ROBERTO AURICHIO JUNIOR 00005 000764/1996
00175 037130/2012
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES 00049 000200/2008
ROBERTO ROCHA WENCESLAU (OAB: 027087/PR) 00004 000762/1995
RODRIGO DE FREITAS PACHECO 00057 000862/2008
RODRIGO FIAD PASINI 00083 002060/2009
RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB: 045457/PR) 00107 048145/2010
RODRIGO RUH (OAB: 045536/PR) 00064 001494/2008
ROGERIA DOTTI (OAB: 020900/) 00136 040629/2011
ROGERIO COSTA (OAB: 014913/PR) 00144 055689/2011
RONALDO DOS S. COSTA (OAB: 039877/PR) 00005 000764/1996
ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO 00003 000287/1994
ROSANA SOBEJEIRO RIGONI 00072 000459/2009
ROXANA BARLETA MARCHIORATTO 00017 001277/2001
RUBIA ANDRADE FAGUNDES (OAB: 047282/PR) 00094 022842/2010
RUY RIBEIRO (OAB: 024263-A/PR) 00150 004977/2012
SADI FRANZON (OAB: 022901/PR) 00041 000428/2007
SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO 00065 001527/2008
SANDRA CALABRESE SIMAO (OAB: 013271/PR) 00024 000130/2004
SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FRANCO 00104 040462/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR) 00128 026108/2011
SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS 00027 000727/2004
SELMA PACIORNIK (OAB: 038738/PR) 00024 000130/2004
SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL 00076 001001/2009
SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA 00063 001490/2008
SERGIO TOSCANO DE OLIVEIRA 00015 000363/2001
SIDNEI APARECIDO CARDOSO 00039 000145/2007
SIDNEY ADILSON GMACH (OAB: 032646/PR) 00100 029483/2010
SILVIO BRAMBILA (OAB: 021305/PR) 00026 000704/2004
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00079 001856/2009
SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA 00082 001981/2009
SONIA REGINA DOS SANTOS PENTEADO 00137 040972/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00014 001324/2000
TAMILI KIARA B. RODRIGUES 00181 042627/2012
TATIANA KALKO (OAB: 033179/PR) 00013 000452/2000
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00145 058992/2011
TATIANE PARZIANELLO (OAB: 032013/PR) 00126 025827/2011
TATYANE PRISCILA PORTES STEIN 00065 001527/2008
TAYLISA SILVA (OAB: 075014/RS) 00138 044567/2011
TEOFILO LUIZ DOS SANTOS NETO 00158 016561/2012
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00036 001423/2006
00071 000284/2009
00090 015193/2010
00124 014982/2011
THAIS CRISTINA SENTONE MOTA AMÉRICO 00026 000704/2004
THAIS MAYUMI KURITA (OAB: 193091/SP) 00100 029483/2010
THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO 00121 009829/2011
THAISSA TAQUES (OAB: 044398/PR) 00161 025667/2012
THALES VON LINSINGEN TAVARES 00002 000520/1993
THAMYS DO PRADO COLAÇO MAGNANI 00013 000452/2000
THIAGO DE LUCENA E SILVA 00097 027271/2010
THUANA ODILA MACEDO BRONHOLO 00100 029483/2010
TIAGO DAMIANI (OAB: 043320/PR) 00115 000935/2011
TRICIANA CUNHA PIZZATTO (OAB: 026395/PR) 00041 000428/2007
UGO ULISSES ANTUNES DE OLIVEIRA 00024 000130/2004
VALERIA BASSO (OAB: 051144/PR) 00106 045067/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00117 003508/2011
VALERIA DEL VIGNA DE ALMEIDA 00072 000459/2009
VALERIA LOPES (OAB: 000035-131/PR) 00162 026730/2012
VALERIA SOARES DA SILVA URBANO 00123 014026/2011
VANESSA JANKE DE CASTRO (OAB: 031202/PR) 00049 000200/2008
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00113 067511/2010
VANESSA PALUDZYSSZYN (OAB: 038486/) 00121 009829/2011
VANESSA PEDROLLO CANI 00136 040629/2011
VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 027649/PR) 00080 001868/2009
00127 025980/2011
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 00065 001527/2008
WILIAM CARVALHO (OAB: 043554/PR) 00092 019219/2010
WILLIAN CARNEIRO BIANECK 00157 014269/2012
WILSON MATTOS (OAB: 009554/PR) 00047 001550/2007
WILTON VICENTE PAESE (OAB: 008137/PR) 00042 000609/2007
ZENAIDE CARPANEZ (OAB: 018420/PR) 00126 025827/2011
00128 026108/2011

1. INDENIZAÇÃO C/C COBRANÇA - 0000032-41.1987.8.16.0001 - WALDOMIRO SQUEANO x FABIANO PRUMER e outro - 1. Por meio da petição de fls. 979 o exequente requereu a penhora de cotas sociais que o executado possui na empresa Renurp Transportes Ltda. A fim de constatar-se o quadro societário, atividade ou inatividade da empresa em questão, foi determinado ao exequente que apresentasse certidão simplificada da Junta Comercial, bem como eventuais alterações contratuais (fls. 980). Às fls. 986, o documento foi apresentado. Analisando a certidão acostada aos autos, verifico que a empresa, cujas cotas o exequente pretende a penhora, teve o seu registro cancelado perante a Junta Comercial do Estado em 07.01.2013. Com efeito, consta daquele documento, no campo "situação", que a sociedade empresária encontra-se "CANCELADA - ART.60 LEI 8934/94". Assim, diante do cancelamento do cadastro da empresa, o que inviabiliza qualquer ato de penhora de cota social, a priori, resta prejudicado o requerimento de fls. 979. 2. No mais, manifeste-se o exequente sobre o

prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito. Advs. do Requerente EDSON LUIZ CARDOSO (OAB: 016431/PR), CARLOS ROBERTO MENOSSO (OAB: 008632/PR), JOSE CESAR VALEIXO NETO (OAB: 011266/PR), MONIA XAVIER GAMA (OAB: 023380/PR), MARCIA R. NUNES DE SOUZA VALEIXO (OAB: 012509/PR) e GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA (OAB: 054922/PR) e Advs. do Requerido JOSE OLINTO NERCOLINI (OAB: 002822/PR), AMADEU PAULO DA SILVA (OAB: 004193/SC) e NORBERTO ANGELO GARBIN (OAB: 009978/SC).

2. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 520/1993 - BANCO REAL S/A. x ESPOLIO DE EUDYCE PIMPAO SPRENGER e outros - Deve o exequente apresentar demonstrativo atualizado do débito com seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor. Advs. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) e Advs. do Requerido MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS (OAB: 000018-665/PR), CARLOS VON LINSINGEN JUNIOR, MARCO AFONSO DE LIMA (OAB: 026747/PR) e THALES VON LINSINGEN TAVARES (OAB: 000061-354/PR).

3. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 287/1994 - TAKAE SAWAE DE CAMPOS x JOSE ORIAS DE OLIVEIRA - custas para expedição de oficio R$ 9,40. Advs. do Requerente CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO (OAB: 002298/PR), ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA (OAB: 028200/PR), ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO (OAB: 025298/PR) e GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO e Advs. do Requerido LISEMAR VALVERDE, ANTONIO CARLOS EFING (OAB: 016870/PR) e FLAVIO CESAR DE PAULA.

4. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROTESTO - 762/1995 - EXOTECH IND E COM DE VE CULOS AUTOMOTORES LTDA x SLB FOMENTO FACTORING COM DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS - Antes de analisar o requerimento de fls. 364, considerando a notícia de falência da executada (conforme documento de fls. 357), manifeste-se a exequente, no prazo de dez (10) dias. Advs. do Requerente FLAVIO ARAUJO e IVONE STRUCK (OAB: 008541/PR) e Advs. do Requerido ALTAMIRANO PEREIRA NETO (OAB: 005095/PR), CRISTIANE PEIXOTO DE OLIVEIRA, FERNANDA TROIAN (OAB: 026729/PR) e ROBERTO ROCHA WENCESLAU (OAB: 027087/PR).

5. INVENTÁRIO - 764/1996 - MARIA LIGIA DE MACEDO CURI e outros x ESPOLIO DE OLINDA CONCEICAO CORREA DE MACEDO - 1. Cumpra-se a decisão de fls. 789. 2. Sem prejuízo, certifique a Escrivania se o item 14, "b", de fls. 605/607. Advs. do Requerente RONALDO DOS S. COSTA (OAB: 039877/PR), MARIA LIGIA DE MACEDO CURI (OAB: 000007-263/PR), ROBERTO AURICHIO JUNIOR (OAB: 000021-408/PR), KELLEN KENOR RAMOS MARQUES (OAB: 038217/PR), DINOR DA SILVA LIMA JR. (OAB: 049625/PR), JOSE LUCIO GLOMB e DANIEL AUGUSTO GLOMB (OAB: 045288/PR) e Adv. do Requerido JOSE ARI MATOS (OAB: 022524/PR).

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 134/1997 - FRANCELINO INACIO CIRINO x GERSON SANDROMAR BILHARBA - 3. Havendo bloqueio, total ou parcial, o extrato emitido pelo referido sistema servirá como termo de penhora, do qual deverá ser intimada a parte executada. 5. Após, diga o exequente. MINUTA DE BLOQUEIO DE VALORES - BACENJUD ÀS FLS. 465/467. Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 005560/PR) e JULIANA DA SILVA (OAB: 057374/PR) e Advs. do Requerido GILBERTO D BRITO, GILBERTO MARCHIORO, ALCEU GIESE, OTOMI KOHLMANN (OAB: 012616-B/PR), KARL GUSTAV KOHLMANN (OAB: 036130/PR) e DELMARI DIAS (OAB: 004535/PR).

7. SUMARISSIMA DE COBRANCA - 329/1997 - COND. EDIFÍCIO RESIDÊNCIAS DO PARQUE x MARIA APARECIDA GONCALVES - 1. Intime-se o exequente para recolher as custas do Depositário Público, na forma requisitada às fls. 139, bem como para apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias. 2. Sem prejuízo, atualize-se a avaliação do imóvel. Adv. do Requerente ANTONIO EMERSON MARTINS (OAB: 017425/PR).

8. MONITÓRIA - 0000449-42.1997.8.16.0001 - BANCO BOAVISTA S.A. x JOSE MARIVAL CHAVES CAMPELO - 1. Possível a tentativa de conciliação a qualquer tempo, até o fim do processo, quando se vislumbra concreta intenção por qualquer das partes, aqui manifestação pela instituição financeira (fls. 241). 2. Por essa razão, atendo a solicitação do Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania deste Fórum Cível (fls. 241), para onde os autos deverão ser encaminhados. 3. Considerando que não houve indicação de data e horário precisos para a realização do ato processual, autorizo o próprio Centro Judiciário a incluir este processo na pauta de audiências e a proceder as intimações necessárias. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR).

9. MONITORIA CONVERTIDO P/ EXECUÇÃO - 524/1998 - HONORINO ROMBALDI COSTA x MARLI NUNES KATH - O processo para seu prosseguimento não depende de impulso oficial, mas sim da parte. Assim, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, requerendo as diligências que entender necessárias. Advs. do Requerente MARCELLO TRAJANO DA ROCHA (OAB: 002505-6/PR) e CARLOS HENRIQUE KAMINSKI (OAB: 024481/PR) e Advs. do Requerido LAUREDSON DOS SANTOS (OAB: 000014-809/PR) e CLINIO L. L. LYRA (OAB: 003678/PR).

10. INDENIZAÇÃO C/C COBRANÇA - 448/1999 - OSNI RODRIGUES e outro x SERGIO BROCANELLI - Considerando a manifestação dos exequentes, no sentido de que estão "à disposição" do Senhor Oficial de Justiça, através de seu procurador, no endereço e telefone constantes do rodapé da petição de fls. 398, desentranhe-se o mandado de remoção para regular cumprimento, com a ressalva de que o veículo deverá ser entregue aos exequentes, que ficarão como fiéis depositários do bem. Advs. do Requerente LUIZ ANTONIO BERTOCCO, OTAVIO ERNESTO MASCHESINI (OAB: 000021-389/PR) e MAURICIO DA LUZ NATEL (OAB: 037944/PR) e Adv. do Requerido DIANA MARIA EMILIO (OAB: 009766/PR).

11. ORDINÁRIA - 713/1999 - JOAO JOSE WERZBITZKI e outro x BANCO ITAÚ S.A. e outro - "2. Após , intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias." Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, na Caixa Econômica Federal, agência do Fórum Cível. Advs. do Requerente ARTUR HERACLIO GOMES NETO (OAB: 015666/PR) e MAFUZ ANTONIO ABRAO (OAB: 007151/PR) e Advs. do Requerido GILBERTO RODRIGUES BAENA (OAB: 024879/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR).

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 343/2000 - RAPIDO TRANSPAULO LTDA x GUSTAVO BALLAROTT TFARDOWSKI e outro - Fica o Advogado devidamente intimado, via Diário da Justiça, a proceder a devolução dos autos em vinte e quatro horas, com as advertências do art. 196 ( item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). No caso de não atendimento, certifique-se, e após expeça-se mandado. "No caso de expedição de mandado de intimação para devolução ou de busca e apreensão dos autos, as custas correspondentes a diligência ficarão a cargo do intimado". Adv. do Requerente MARCIA MONTALTO ROSSATO (OAB: 016823/PR).

13. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO - 452/2000 - JOSEANE MIARA x BANCO ITAÚ S.A. - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, na Caixa Econômica Federal, agência do Fórum Cível. Advs. do Requerente LUIS GUSTAVO FUSINATTO MAGNANI (OAB: 000046-581/PR) e THAMYS DO PRADO COLAÇO MAGNANI (OAB: 044742/PR) e Advs. do Requerido EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR) e TATIANA KALKO (OAB: 033179/PR).

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000937-89.2000.8.16.0001 - BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A. x ANGELO NARCISO DE MUZIO NETO - I. Homologo a transação civil e julgo extinto o processo, com resolução de mérito. II. Tendo em vista que o pagamento dos valores do acordo estavam com previsão para serem efetuados ao final do ano de 2012, intime-se o credor para informar o seu cumprimento. III. Custas processuais remanescentes pela parte executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/PR).

15. RESCISAO CONT.C/C INDENIZACAO - 363/2001 - MARIA ISABEL CENTA MALUCELLI e outro x COMISSARIA GALVAO S/A. - Embargos de Declaração 1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que atribuiu à ré-executada a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais. Alega a embargante que a decisão contradiz a regra esculpida no art. 33 do CPC, segundo a qual, a remuneração do Perito deve ser antecipada pelo autor. 2. Constituem-se os embargos de declaração em recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou correção de erros de forma, hipóteses que não se observam na decisão embargada. In casu, o que se verifica é que a embargante pretende rediscutir a matéria, porque entende que a conclusão do decisório está equivocada. Percebe-se, pois, que os presentes embargos apresentam nítido caráter infringente, com intuito de instaurar uma nova discussão sobre matéria jurídica já decidida pelo juízo. Na hipótese, diante da inexistência de vícios que evidenciem os pressupostos legais insertos no artigo 535 do Código de Processo Civil para postular os embargos, não há como admiti-los, pois desviada está sua finalidade jurídico-processual. Se o que pretende a parte é a reapreciação de questões já analisadas por este juízo, esta não é a via recursal adequada para tal fim. 3. Pelo exposto, rejeito os presentes Embargos. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 246. Cumprimento de Sentença Parte líquida 1. Retifique-se a autuação para que passe a constar "Cumprimento de Sentença", procedendo-se às anotações e comunicações necessárias. 2. Proceda-se ao cálculo das custas referentes ao cumprimento de sentença que, se não recolhidas no início, deverão ser incluídas no cálculo geral da execução. 3. Em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, fixo os honorários advocatícios desta fase em R$2.500,00. "A remissão contida no § 4º do art. 20 do CPC, relativa aos parâmetros a serem considerados na "apreciação equitativa do juiz" para a fixação da verba honorária, refere-se às alíneas do § 3º (a, b e c) e não ao seu caput. Desse modo, também no cumprimento de sentença, o magistrado, utilizando como critério a equidade, deve arbitrar os honorários advocatícios observando "o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço", e não se vincular aos limites de 10% e 20% "sobre o valor da condenação". (STJ - AgRg no Ag 1328578/RS - Relator(a)Ministro RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 17/02/2011). 4. Regularmente intimada para promover o pagamento voluntário do débito, nos termos do art. 475-J do CPC, a executada optou por apresentar impugnação ao cumprimento de sentença sem garantir a execução. A teor do art. 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil, a prévia realização da penhora, ou a segurança do juízo, constitui pressuposto processual objetivo da impugnação ao cumprimento de sentença. "(...) II - Embora tenha sido regularmente recepcionado, após uma análise mais minuciosa da pretensão recursal, verifica-se que o presente recurso de agravo de instrumento comporta julgamento monocrático, em razão de sua manifesta improcedência e confronto com a jurisprudência dominante desta Corte. Com efeito, o recurso se volta exclusivamente contra decisão que não recebeu a impugnação ao cumprimento de sentença, em razão da ausência de garantia de juízo. O §1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil é claro no sentido de que o executado somente pode se valer da impugnação após a prévia garantia integral do Juízo. Mesmo porque o prazo para impugnação só se inicia depois de o devedor haver sido intimado da penhora. Caso ainda não tenha se dado a garantia do juízo, por meio da penhora, o único instrumento de defesa que pode ser utilizado pelo devedor é eventualmente a exceção de pré-executividade. Nesse sentido já se manifestou diversas vezes esta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA IMPUGNAÇÃO NECESSIDADE DE PRÉVIA SEGURANÇA DO JUÍZO INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO

475- J, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Em conformidade com o disposto no artigo 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil, a garantia do juízo é imprescindível ao oferecimento de impugnação ao cumprimento da sentença. 2. Agravo provido." (TJPR; Acórdão nº 24033; Agravo de Instrumento nº 0714094-5; 7ª Câmara Cível; Rel.Des. Guilherme Luiz Gomes; Julg. 05/07/2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE PRÉVIA GARANTIA DO JUÍZO, COMO CONDIÇÃO DE PROCEDIBILDIADE DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A lei disse que a impugnação ao cumprimento de sentença será recepcionada em quinze dias, a contar do auto de penhora e avaliação (Art. 475-K, § 1º). 2. Logo, evidente a intenção de condicionar o conhecimento da impugnação à garantia prévia do Juízo. 3. O fato de não ser necessária garantia do Juízo para promover embargos à execução, quando a execução for de título extrajudicial, não serve de base à isenção de garantia prévia no sincretismo processual. Agravo de Instrumento desprovido." (TJPR; Acórdão nº 24445; Agravo de Instrumento nº 0560144-5; 5ª Câmara Cível; Rel. Des. Rosene Arão de Cristo Pereira; 26/05/2009). III - Diante do exposto, nego provimento ao recurso de agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, em razão da manifesta improcedência da pretensão recursal, bem como diante do confronto com a jurisprudência dominante desta Corte". (TJPR AI Nº 881.605-9 Rel. AUGUSTO LOPES CÔRTES j. 01.03.2012). Para a análise da impugnação, portanto, é imprescindível a segurança do juízo. Somente depois de garantida a execução é que o juiz poderá analisar os argumentos trazidos pelos executados, na peça de defesa...6. Antes, porém, intime-se a exequente para apresentar cálculo do débito com a inclusão da multa de 10% e os honorários ora fixados. Adv. do Requerente SERGIO TOSCANO DE OLIVEIRA (OAB: 008346/PR) e Adv. do Requerido DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS.

16. RESCISÃO CONTRATUAL - 1021/2001 - ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. x ESPOLIO DE DOMINGOS VANHONI MENEGUETE - Fica o Advogado devidamente intimado, via Diário da Justiça, a proceder a devolução dos autos em vinte e quatro horas, com as advertências do art. 196 ( item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). No caso de não atendimento, certifique-se, e após expeça-se mandado. "No caso de expedição de mandado de intimação para devolução ou de busca e apreensão dos autos, as custas correspondentes a diligência ficarão a cargo do intimado". Adv. do Requerente JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR).

17. CARTA DE SENTENÇA - 1277/2001 - COPY CITY REPRODUCOES DE IMAGENS LTDA. x MARIA APARECIDA MARCHIORATO BRASIL - Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 621. - "2. Após, abra-se vista à ré Maria Aparecida Marchiorato Brasil, pelo prazo de cinco dias." Advs. do Requerente ARDEMIO DORIVAL MUCKE (OAB: 009530/PR), LEIRSON DE MORAES MUCKE (OAB: 000036-054/PR) e GLEIDSON DE MORAES MUCKE (OAB: 000044-037/PR) e Advs. do Requerido ROXANA BARLETA MARCHIORATTO (OAB: 033247/PR) e BEATRIZ SCHRITTENLOCHER (OAB: 046071/PR).

18. CONVERTIDO EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0000409-21.2001.8.16.0001 - BANCO CNH CAPITAL S.A. x LUCAS DA SILVA - Defiro o requerimento de fls. 149/150. Proceda-se a consulta ao sistema Bacenjud, a fim de localizar o endereço do réu. Se negativa a resposta, por força da habilitação do juiz, utilize-se o sistema Renajud e, se necessário, o Infojud. Ainda, não obtendo êxito, oficie-se ao TRE/PR, conforme requerido. Concluídos os atos acima, intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. RESPOSTA DO SISTEMA BACENJUD ÀS FLS. 153/154. Adv. do Requerente ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR).

19. PETIÇÕES PROTOCOLADAS EM CARTÓRIO AS QUAIS DEVERÃO SER RETIRADAS PELA PARTE INTERESSADA, VISTO TRATAR-SE DE PROCESSO ELETRONICO, DEVENDO AS MESMAS SEREM ENCAMINHADAS VIA SISTEMA PROJUDI.

0063393-55.2012 - EXECUÇÃO - RAZÃO ASSESSORIA CONTÁBIL E EMPRESARIAL X GILBERTP & IRMÃOS LTDA.- Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS - OAB/PR 5398

0055716-71.2012 - MARIA CECILIA CORREA.- Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL - OAB/PR

0006422-16.2013 - DIEGO DE CAMPOS SOUZA.- Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANNM - OAB/PR 41643

GREENCRED X FRANCISCO DE PAULA FEIJÓ - Adv. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO - OAB/PR 20597

58956-68.2012 - BUSCA E APREENSÃO - BANCO FIBRA SA X TATHIANE CHAGAS FERREIRA - ADV. INGRID DE MATTOS - OAB/PR 39473

PETIÇÃO PROTOCOLADA EM CARTÓRIO CUJOS DADOS FORNECIDOS NÃO FORAM LOCALIZADOS EM NOSSO SISTEMA - 174/89 - ANTONIO AURELIO SALGADO - ADV. ZELIA MEIRELES ESCOUTO - OAB/PR 19722

20. ORDINÁRIA - 355/2002 - CARLOS CESAR HAIDUK e outros x FUNDACAO REDE FERROV. DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER - manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciaisa. Advs. do Requerente PAULO SERGIO TRIGO RONCAGLIO (OAB: 007585/PR) e PAULO ROBERTO HOFFMANN (OAB: 000007-585/PR) e Advs. do Requerido FABRICIO ZIR BOTHOME (OAB: 050020/PR) e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA (OAB: 056519/PR).

21. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0000336-15.2002.8.16.0001 - TECNOMEGA PRODUCOES VIDEO E MARKETING LIMITADA x APOLO COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Adv. do Requerente NORBERTO TREVISAN BUENO (OAB: 004610/PR) e Advs. do Requerido ANTONIO IVANIR G. DE AZEVEDO (OAB: 021189/PR), JAMES HENRIQUE CASTRO DE SOUZA (OAB: 034372/PR) e RENE ANDRADE TIGRINHO (OAB: 045932/PR).

22. USUCAPIÃO - 480/2002 - ROBSON ALEXANDRE DE FIGUEIREDO - 1. Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias, manifestando-se quanto ao contido em fls. 414/415. Advs. do Requerente JOSE OSWALDO HORNUNG, MARDEM MARCELO LEITE CORDEIRO (OAB: 000036-290/PR), CARLOS ROBERTO MENOSSO (OAB: 008632/PR) e CAROLLINE MEDEIROS VEIGA e Advs. do Requerido LUIZ GUILHERME MULLER PRADO (OAB: 020597/PR), ANTONIO MORIS CURY, MARCIUS FONTOURA LASS (OAB: 021471/PR) e FLAVIO BUENO.

23. DESPEJO C/C COBRANCA - 0000822-63.2003.8.16.0001 - TUCUMAN ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTD x COSTA & BERTONI LTDA - ME e outros - I. Homologo a renuncia do crédito pelo exequente, e por conseguinte, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 791, III, do Código de Processo Civil. II. Custas processuais nos termos da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente MARCIA CRISTINA MARCONDES (OAB: 024643/PR) e CLEBER MARCONDES (OAB: 024530/PR) e Advs. do Requerido IVORLI TIBES (OAB: 010490/PR) e MARIO DUARTE PRATES (OAB: 007632/PR).

24. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0002535-39.2004.8.16.0001 - MATAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. x ESTIL MOVEIS E REFRIGERACAO S/A. - Para análise do requerimento de desconsideração da personalidade jurídica, o exequente deverá apresentar nos autos cópia do ato constitutivo da pessoa jurídica executada e de suas eventuais alterações, bem como certidão da Junta Comercial informando a atual situação cadastral da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Requerente JULIO CESAR MELO LOPES (OAB: 020846/PR) e Advs. do Requerido UGO ULISSES ANTUNES DE OLIVEIRA (OAB: 029188/PR), ISADORA SELIG FERRAZ (OAB: 032059/PR), MELISSA ACHCAR CAPRIGLIONE (OAB: 029267/PR), SELMA PACIORNIK (OAB: 038738/PR), LEANDRO VIZINTINI (OAB: 042897/PR) e SANDRA CALABRESE SIMAO (OAB: 013271/PR).

25. COBRANCA - RITO SUMARIO - 445/2004 - ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RES. VILLAGIO VENETTO e outro x JOSE CARLOS BRUNETTO - 2. Lavrado o termo de penhora necessário se faz a respectiva averbação junto ao Registro de Imóveis pelo exequente, bem como a intimação do executado sobre a constrição (CPC, art. 659, § 4º). TERMO DE PENHORA LAVRADO ÀS FLS. 355. Advs. do Requerente JOEL KRAVTCHENKO (OAB: 020892/PR) e BERNARDO SCHIMMELPFENG DE SOUZA e Advs. do Requerido EDSON CENTANINI e PAULO JOSE GOZZO (OAB: 013306/PR).

26. USUCAPIÃO - 0002679-13.2004.8.16.0001 - SANDRA LORENA JANZ SENTONE - Relatório Sandra Lorena Janz Sentone propôs ação de usucapião do imóvel sito à Rua Manoel dos Santos da Silva, 180, planta Alexandra Baka, lote 02, quadra B, indicação fiscal 71.066.022.000-3. Alega que possui o referido imóvel de forma mansa e pacífica por 33 anos, somando-se sua posse e dos antecessores. Foram citados o proprietário do imóvel, os terceiros interessados em lugar incerto e não sabido e os confinantes, bem como intimados os representantes das Fazendas Públicas da União, do Estado e do Município. Na audiência de instrução e julgamento, duas testemunhas e um informante foram ouvidas. O Ministério Público informou a ausência de interesse no feito (fls. 370). Fundamentação. Trata-se de pedido de usucapião extraordinário embasado no artigo 550 do Código Civil de 1916 e artigo 2.028 do Código Civil de 2002. É de se notar que a autora ocupa o bem, na qualidade de dona desde que o adquiriu de Nelson Ribeiro, em 07 de dezembro de 1984, ou seja, há mais de 20 anos, ostentando e sendo reconhecida pela comunidade como a atual proprietária do imóvel, sem qualquer oposição de terceiros, utilizando-o para moradia e sustentação econômica da família. Os contratos de fls. 08/12 e sentença de fls. 13, ainda que não sejam hábeis a efetivar a transferência da propriedade, geram a presunção de boa-fé, de posse legítima. Ademais, o requisito temporal restou demonstrado, a posse mansa e pacífica sobre o imóvel usucapiendo, com ânimo de dono, por vinte anos ininterruptos. Dispositivo Pelo exposto, julgo procedente o pedido para declarar o domínio útil da autora sobre a área descrita na petição inicial - lote 02, quadra B, da planta Herdeiros de Alexandre Baka, situado no bairro São Lourenço, no Município de Curitiba, com frente para a Rua Manoel dos Santos da Silva, na distância de 12,00 metros; confrontando do lado direito com o lote 03, na distancia de 45,00 metros, de propriedade do Condomínio Residencial Morada do Parque São Lourenço; confrontando-se do lado esquerdo com o lote 01, na distância de 43,29 metros, e nos fundos, na distância de 13,06 metros, de propriedade da Associação Brasileira de Educação e Cultura ABEC; perfazendo uma área total de 511,48m², registrada sob a indicação fiscal n. 71.066.022.000-3 da Prefeitura Municipal de Curitiba , servindo a presente decisão judicial de título para matrícula no Registro de Imóveis. Custas pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente LEONI DE OLIVEIRA MOTA (OAB: 005891/PR), MARIA LUIZA GALIOTTO (OAB: 006390/PR) e THAIS CRISTINA SENTONE MOTA AMÉRICO (OAB: 043111/PR) e Advs. do Requerido JOSE BORRELLAS NOGUERA (OAB: 081136/PR) e SILVIO BRAMBILA (OAB: 021305/PR).

27. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 727/2004 - ESPOLIO DE DERSON CASTILHOS FUMAGALLI e outro x MILTON AUGUSTO ROSOT - 1. Intime-se o executado, Milton Augusto Rosot, na pessoa do respectivo procurador, via Diário da Justiça, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de multa de 10% e de penhora (CPC, art. 475-J). 2. Em não havendo o pagamento voluntário, fixo os honorários advocatícios desta fase em 10% (dez por cento) do valor da execução. Advs. do Requerente CAROLINA PIMENTEL, SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS, GILSON GOULART JUNIOR (OAB: 000036-950/PR) e JOSE CARLOS LARANJEIRA (OAB: 001566-1/PR) e Advs. do Requerido ELIZEO ARAMIS PEPI, MARCOS ALVES DA SILVA (OAB: 022936/PR), PAULO LEANDRO DIETER, LUCIANA PIGATTO MONTEIRO (OAB: 022690/PR) e MARCIA BORGES ALVES DA SILVA (OAB: 046204/PR).

28. RESCISÃO CONTRATUAL - 850/2004 - CHOPPER REPRESENTACOES LTDA. x INDUSTRIA METALURGICA BRASMOTEC LTDA. - 1. O administrador da massa falida ré compareceu no processo para informar que tomou conhecimento da ação em 28 de maio de 2012, bem assim que a falência foi decretada em 18 de agosto de 2005. Alega que desde a decretação da falência deve ser declarada a nulidade do processo, tendo em vista que não participou dos atos processuais e que somente o administrador pode representar a massa falida. Requereu, também, a suspensão do processo e expedição de certidão para habilitação dos credores junto ao Juízo Falimentar. A exequente argumentou que a ré ofereceu defesa oportunamente e que a sentença transitada em julgado deve prevalecer, podendo, se for o caso, haver discussão em demanda própria. Aplicável ao caso em espécie o Decreto-lei nº 7.661/45, em face do que consta no artigo 192 da Lei 11.101/2005: Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945. O artigo 40, do referido Decreto, destaca que "Desde o momento da abertura da falência, ou da decretação do seqüestro, o devedor perde o direito de administrar os bens ou dele dispor. § 1º - Não pode o devedor, desde aquele momento, praticar qualquer ato que se refira direta ou indiretamente aos bens, interesses, direitos e obrigações compreendidos na falência, sob pena de nulidade, que o juiz pronunciará de ofício, independentemente de prova do prejuízo." Além disso, o artigo 63 estabelece que: "Cumpre ao síndico, além de outros deveres que a presente lei lhe impõe: (...) XVI representar massa em juízo como autor, mesmo em processos penais, como ré ou como assistente, contratando, se necessário, advogado cujos honorários serão previamente ajustados e submetidos à aprovação do juiz;" Após a decretação da falência, portanto, a representação da massa fica adstrita ao administrador da massa. A falência da ré foi decretada em agosto de 2005 (fls. 362/364). A citação ocorreu em abril de 2006, na pessoa do sócio Willian Eduardo (fls. 255), sendo que o administrador somente foi chamado ao processo em maio de 2012. É notório que houve prejuízo, tendo em vista que a massa falida não teve possibilidade de exercer seu direito constitucional do contraditório e da ampla defesa. "APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE DE ARREMATAÇÃO. PROCESSO ANULADO UMA PRIMEIRA VEZ DETERMINANDO-SE INCLUSÃO DA MASSA FALIDA NO PÓLO PASSIVO. CITAÇÃO REALIZADA NA PESSOA DOS SÓCIOS. IRREGULARIDADE. FALÊNCIA. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA MASSA NA PESSOA DO SÍNDICO. NULIDADE DESDE A CITAÇÃO. PROCESSO ANULADO. RECURSO PREJUDICADO. [...] Novamente o processo deve-se ser anulado, determinando-se a correta citação da litisconsorte passiva necessária, conforme anteriormente fora decidido (fls. 468/471). Atente-se que após a determinação da citação da litisconsorte passiva, o autor requereu a citação da pessoa jurídica Confortex na pessoa dos sócios (fls. 477), tendo sido equivocadamente acolhido e cumprido (fls. 479), quando já havia informação nos autos de que a litisconsorte passiva necessária encontrava-se com a falência decretada (fls. 384/387). A nulidade é evidente, na medida em que a representação da massa falida se faz em juízo por meio de seu síndico, não podendo os atos judiciais ser praticados na pessoa do sócio, conforme disciplina o artigo 12, inciso III do CPC e artigo 63, inciso XVI do Decreto nº 7661/45. Portanto, trata-se a citação de ato viciado, tendo implicado prejuízo insanável por conta da ofensa ao princípio da ampla defesa e contraditório, obstando o oferecimento de contestação e participação na instrução probatória. Trata-se de ato que a Lei comina com nulidade, nos termos do artigo 247 do CPC, tendo sido alegada pela massa falida na primeira oportunidade que lhe cabia nos autos, conforme artigo 245 do mesmo diploma. Cabe observar também que o fato de tratar-se de processo em que há determinação de inclusão de massa falida no pólo passivo implicaria, após a citação, evidente participação do Ministério Público, nos termos do artigo 82, inciso III do CPC e artigo 210 do Decreto nº 7661/45. Logo, mais esta nulidade recomenda a anulação do processo, nos termos do artigo 246 do CPC, e, portanto, impede o julgamento do mérito neste momento, apesar de se estar perto de completar uma década desde o ajuizamento da ação. [...]" (TJPR - 17ª C.Cível - AC 362909-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 27.01.2010) "EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECLARAÇÃO DE FALÊNCIA DA EMPRESA EMBARGANTE DURANTE O ANDAMENTO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE SUBSTITUÇÃO PROCESSUAL E CONSEQÜENTE INTIMAÇÃO DO SÍNDICO DA MASSA FALIDA, E DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS APÓS A DATA DA QUEBRA. INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 12, III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ARTIGOS 40 E 63, XVI DO DECRETO-LEI Nº. 7.661/45. RECURSOS PREJUDICADOS. Decretada a falência da devedora-embargante durante o andamento do processo, incumbe ao juiz, no momento em que tomar conhecimento do fato, determinar a intimação do síndico da Massa Falida para integrar a lide, em substituição à falida, assim como o representante do Ministério Público para intervir no feito, decretando a nulidade de todos os atos praticados em data posterior à da quebra." (TJPR - 13ª C.Cível - AC 252542-0 - Londrina - Rel.: Domingos Ramina - Unânime - J. 19.07.2006) "PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL - ARRENDAMENTO MERCANTIL - FALÊNCIA DA REQUERIDA DECRETADA NO CURSO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO SÍNDICO E DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - INADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 63, XVI E 210 DO DECRETO-LEI 7.661/45 - NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO - RECURSO PREJUDICADO." (TJPR - 13ª C.Cível - AC 282150-1 - Curitiba - Rel.: Mendes Silva - - J. 07.11.2005) Ademais, a invalidade da citação é questão de inquina de nulidade absoluta o processo, desde aquele ato, tendo em vista que não houve a formação triangular da relação processual. Trata-se, em verdade, de pressuposto de existência e desenvolvimento válido do processo. Assim, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser conhecida a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição. "Processual civil. Mandado de segurança contra ato judicial. Pessoa física. Citação pelo correio. Requisitos. CPC, 223, § 3.º. Irregularidade. Nulidade processual. I - A citação pelo correio, para ser válida deve atender o requisito do § 3º do art. 223 do C.P.C., que prevê o recebimento da carta citatória pelo próprio citando, não bastando a entrega do documento no seu endereço. Precedentes. II - A falta de citação do réu causa a nulidade de pleno direito do processo, não havendo que se falar, portanto, em coisa julgada. III - Recurso ordinário provido." (RMS 12.123/ES, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/09/2002, DJ 04/11/2002, p. 194) "AGRAVO REGIMENTAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE COMERCIAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A SOCIEDADE COMERCIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. I - Consoante dispõe o artigo 535 do CPC, destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao rejulgamento da causa. II - Na ação para apuração de haveres de sócio, a legitimidade processual passiva é da sociedade empresarial e dos sócios remanescentes, em litisconsórcio passivo necessário. III - A falta de citação do litisconsorte necessário inquina de nulidade, desde a origem, o processo originário, matéria a ser apreciada, inclusive, de ofício. Em casos que tais, "os atos nulos pleno iure jamais precluem, não se sujeitando à coisa julgada, porque invalidam a formação da relação processual, podendo ser reconhecidos e declarados em qualquer época ou via." (REsp 147.769/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 14.2.00) IV - Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 947.545/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 22/02/2011) Nessa perspectiva declaro nulo o processo desde a citação da ré. Decorrido o prazo recursal contra esta decisão ou, eventualmente, não sendo atribuído efeito suspensivo, intime-se a massa falida para que apresente resposta, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. 2. Proceda-se a substituição processual da empresa ré pela sua massa falida. Anotações e comunicações necessárias. 3. O comparecimento espontâneo supre, entretanto, a falta de citação (CPC, art. 214, § 1º). Após o decurso do prazo recursal contra esta decisão, intime-se a ré para apresentar contestação, em 15 dias, sob pena de revelia. Advs. do Requerente ANA PAULA WOLLSTEIN (OAB: 022571/PR) e LAURO CAVERSAN JUNIOR (OAB: 000034-587/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE TAJRA (OAB: 077624/SP).

29. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - 0000248-69.2005.8.16.0001 - ADAIL RODRIGUES e outros x A.W. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivo com as baixas necessárias. Adv. do Requerente JHONSON CARDOSO GUIMARÃES NEVES (OAB: 056313/PR) e Adv. do Requerido AIRTON SAVIO VARGAS (OAB: 014455/PR).

30. REVISAO CONTRATUAL ORDINÁRIA - 0000851-45.2005.8.16.0001 - LUIZ ROBERTO TABORDA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRED., FINANCIAM. E INVESTIMENTO - 1. Instados a se manifestarem sobre a proposta de honorários periciais, o autor manifestou concordância, com a ressalva de que é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 431), enquanto que a ré manteve-se inerte (fls. 432). Nessa perspectiva, homologo o valor apresentado pela Perita e fixo os honorários periciais em R$ 700,00 (setecentos reais). 2. Entretanto, considerando que o pagamento será realizado pelas partes na proporção de sua sucumbência (40% para o autor; 60% para a ré), intime-se a Perita para dizer se aceita receber 40% dos honorários ao final pela ré, caso esta sucumba, ou pelo Estado, caso o autor reste vencido, haja vista o mesmo ser beneficiário de assistência judiciária gratuita, o que inclui também as verbas honorárias periciais. 3. Em caso positivo, intime-se a ré para depósito de 60% da remuneração do Perito (R$ 420,00), em cinco dias. 4. Realizado o depósito, expeça-se alvará em favor da Perita para início dos trabalhos. Adv. do Requerente MUMIR BAKKAR (OAB: 021438/PR) e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

31. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0003508-57.2005.8.16.0001 - COND. ED. WENCESLAU GLASER x RIZIO WACHOWICZ - Homologo a transação civil e suspendo o processo até a quitação de todas as parcelas citadas (fls.382/383), com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Após a quitação, cabe ao exequente requerer a extinção do feito para que se procedam as baixas necessárias e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente ALCEU BOLLIS (OAB: 007685/PR).

32. ORDINÁRIA - 1016/2005 - MARCIO ALBINO DARIN e outros x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - 1. Suspendo o processo pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado no Termo de Audiência de fls. 459. 2. Após, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito. Adv. do Requerente MARCELO JOSE CISCATO (OAB: 024654/PR) e Advs. do Requerido JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB: 011985/PR) e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA (OAB: 032778/PR).

33. DESPEJO - 95/2006 - CONTINENTE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A - 1. O art. 9º, inciso II do CPC, determina que ao réu citado por edital será nomeado curador especial. 2. Assim, ao réu citado por edital, nomeio como curador especial o Defensor Luciano Buzatto. Intime-se, pessoalmente, o curador nomeado para contestar o feito no prazo legal, se assim entender, observando-se a contagem em dobro dos prazos processuais. Advs. do Requerente PAULO SERGIO S. CACHOEIRA (OAB: 002556-7/PR) e MARCOS VINICIUS TADEU PEREIRA (OAB: 024625/PR) e Adv. do Requerido IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA (OAB: 013995/PR).

34. INDENIZAÇÃO C/C COBRANÇA - 997/2006 - METROSUL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA. x ITANAEL JOÃO SCHALSINA FILHO - Suspendo o processo pelo prazo de 180 dias, como requerido pelo autor. O termo inicial deve ser contado a partir da data da intimação da parte, ciente o autor que, terminada a suspensão, automaticamente será contado o prazo de 48 horas para que promova os atos e diligências que lhe competir, sob pena de extinção do processo sem resolução de

mérito (artigo 267, III, e parágrafo 1°, CPC). Adv. do Requerente JOEL OLIVEIRA SANTOS (OAB: 016074/PR).

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003549-87.2006.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A. x NORTE SUL COM., IMPOR. E EXPOR. DE MADEIRAS LTDA e outros - 1. Considerando que a citação por edital é meio excepcional de chamamento da parte ao processo, preliminarmente, utilize-se o sistema BacenJud para tentativa de localização do endereço encontradiço dos executados não citados. 2. Após, diga a exequente. RESPOSTA DO SISTEMA ÀS FLS. 291/294. Adv. do Requerente KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB: 054305/PR).

36. EXIBIÇÃO JUDICIAL - 1423/2006 - SHINZI WATANABE x BRASIL TELECOM S/A - Abra-se vista dos autos ao prourador do autor pelo prazo de dez dias. Adv. do Requerente CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA (OAB: 032045/PR) e Advs. do Requerido MARCIA FERNANDES BEZERRA (OAB: 035769/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR) e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR).

37. RESCISÃO CONTRATUAL - 1556/2006 - LUIZ EDUARDO FERREIRA MELO e outro x CHEVALIER INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. - Fica o Advogado devidamente intimado, via Diário da Justiça, a proceder a devolução dos autos em vinte e quatro horas, com as advertências do art. 196 ( item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). No caso de não atendimento, certifique-se, e após expeça-se mandado. "No caso de expedição de mandado de intimação para devolução ou de busca e apreensão dos autos, as custas correspondentes a diligência ficarão a cargo do intimado". Adv. do Requerente FREDERICO AUGUSTUS LOPES DE OLIVEIRA (OAB: 000032-776/PR).

38. COBRANÇA - 0007518-76.2007.8.16.0001 - LUIZ ANTONIO GUGLIELMINETTI x BANCO ITAÚ S.A. - Considerando que o réu promoveu o pagamento complementar requerido pelo autor, a título de pagamento da condenação (fls. 141/150), dou por cumprida a obrigação e julgo extinto o feito, com fulcro no art. 794 I do CPC. Eventuais custas remanescentes pelo réu. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. P.R.I. Advs. do Requerente PAULO ROBERTO GOMES (OAB: 026446/PR), ALLAN AMIN PROPST (OAB: 052293/PR) e PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES (OAB: 031879/PR) e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR).

39. ORDINÁRIA - 145/2007 - NILTON JOSÉ BAGGIO x FUNDACAO SANEPAR DE PREVIDENCIA E ASSIST.SOCIAL - manifeste-se o exequente quanto a informação da Contadoria Judicial de fls. 426. Adv. do Requerente ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA (OAB: 012162/PR) e Adv. do Requerido SIDNEI APARECIDO CARDOSO (OAB: 012618/PR).

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 356/2007 - RECAPADORA KRAMES FREITAS LTDA. x RODOCEG TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA. e outros - 1. Considerando os pequenos valores bloqueados às fls. 73/74, procedam-se às suas liberações, caso isso ainda não tenha ocorrido. 2. Utilize-se a "Chave-Copel" e o convênio com o Detran-PR, para tentativa de localização do endereço encontradiço dos co-executados (pessoas naturais). 3. Sem prejuízo, oficie-se à Sanepar, ao T.R.E., ao SPC e SERASA, bem assim às operadoras de telefonia indicadas às fls. 149, para a mesma finalidade (localização de endereço). 4. Não tendo sido obtido sucesso na tentativa de citação dos co-executados pessoas naturais (fls. 141/142), possível a adoção de medidas constritivas, na forma de arresto (CPC, art. 653, caput). Assim, utilize-se o sistema RenaJud para tentativa de localização de veículos registrados em nome dos executados. Em caso positivo, proceda-se ao bloqueio no nível licenciamento. 5. Após, diga a exequente, em cinco dias. CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE OFICIOS R$ 131,20. Adv. do Requerente MARCO ANTONIO PEIXOTO (OAB: 026913/PR).

41. MONITÓRIA - 0006803-34.2007.8.16.0001 - JOSÉ CARLOS VILLAS BOAS x SINDIC. DOS EMPREG. NO COM. HOTEL. E SIM. DE CUR. e outro - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 364/370, no duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte apelada para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Adv. do Requerente SADI FRANZON (OAB: 022901/PR) e Advs. do Requerido RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER (OAB: 019346/PR), TRICIANA CUNHA PIZZATTO (OAB: 026395/PR) e LUCIANA KISHINO (OAB: 037497/PR).

42. IMPUGNAÇÃO - 609/2007 - TERRASSE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA x GABRIEL SEGALOVICH - 1. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça. Advs. do Requerente MARCOS TON RAMOS (OAB: 023577/PR), DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA (OAB: 020312/PR) e JULIANE SCHLICHTING (OAB: 000042-588/PR) e Advs. do Requerido WILTON VICENTE PAESE (OAB: 008137/PR), JULIANO REBONATO BONA e KARINE SAGGIN (OAB: 045304/PR).

43. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA - 0002437-49.2007.8.16.0001 - JAIR APARECIDO AVANSI x BANCO CITICARD S.A. - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, na Caixa Econômica Federal, agência do Fórum Cível. CUSTAS PROCESSUAIS A CARGO DO AUTOR NO VALOR DE R$ 829,08. Advs. do Requerente MARIANE KOEFENDER (OAB: 032402/PR) e JAEME GONCALVES DOS SANTOS (OAB: 026757/PR) e Advs. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137/PR), LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR) e FERNANDA MONÇATO FLORES GALVÃO (OAB: 036273/).

44. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES - 1427/2007 - ISAM ISA x MARILIA ANTONINA LOPES PEREIRA - 1. Nesta fase processual são devidos honorários advocatícios que fixo em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). 2. Indefiro o requerimento de remessa dos autos ao Contador Judicial, uma vez que, tratando-se de mero cálculo aritmético, a elaboração de demonstrativo atualizado do débito poderá ser realizado pelo credor. 3. Assim, intime-se o exequente para apresentação de cálculo discriminado e atualizado do débito, com a inclusão da multa e dos honorários desta fase processual. Prazo: dez (10) dias. Adv. do Requerente LUIS EDUARDO PEREIRA (OAB: 044028/PR) e Adv. do Requerido ANDRE PORTUGAL CEZAR (OAB: 029771/PR).

45. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1518/2007 - NÚCLEO HABITACIONAL EUCALIPTOS X x LUCI FATIMA DE CARVALHO - 1. Analisando a documentação acostada aos autos (fls. 192), verifico que o imóvel gerador das despesas condominiais é de propriedade da Companhia de Habitação Popular de Curitiba COHAB CT. Assim, intime-se a COHAB-CT acerca da penhora realizada nestes autos. 2. Sem prejuízo, proceda-se à avaliação do imóvel penhorado. A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de intimação no valor de R$ 22,40, sendo R$ 9,40 da carta e R$ 13,00 da postagem. Adv. do Requerente JEFERSON WEBER (OAB: 016974/PR).

46. COBRANÇA - 1544/2007 - ESPÓLIO DE MIGUEL CARNAVAL e outros x BANCO BRADESCO S/A - O executado insurge-se de forma genérica com relação ao cálculo de atualização do débito remanescente apresentado pelo exequente, não estabelecendo quais os eventuais equívocos que teriam sido praticados pelo credor na elaboração da conta. Assim, rejeito a vaga impugnação apresentada e indefiro o requerimento de remessa dos autos ao contador para cálculo do saldo devedor. De consequência, HOMOLOGO os cálculos de fls. 240. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará em favor do Espólio para levantamento de R$ 1.422,33, com a remuneração da conta judicial a partir de agosto de 2012 (data do cálculo), a ser extraído do depósito de fls. 158. O que sobejar na conta judicial, restitua-se ao réu-executado. Nada mais sendo requerido e satisfeitas eventuais custas processuais remanescentes, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo. P.R.I. Adv. do Requerente PAULO ROBERTO GOMES (OAB: 026446/PR) e Advs. do Requerido JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 025730/PR) e LINDSAY LAGINESTRA (OAB: 049118/PR).

47. RESSARCIMENTO DE DANOS - 1550/2007 - ADEMILSON EDSON DOS SANTOS x JAYRO PEREIRA DE JESUS - 1. Quanto ao requerimento de intimação pessoal do réu para pagamento do débito, reporto-me ao item 1 da decisão de fls. 191. 2. Proceda-se à tentantiva de bloqueio de valores existentes em contas bancárias da parte executada, conforme determinado (fls. 194, item 6). Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Adv. do Requerente DESIREE TANAKA BIAZETTO FENDT (OAB: 000030-655/PR) e Adv. do Requerido WILSON MATTOS (OAB: 009554/PR).

48. ORDINÁRIA DE DEVOLUÇÃO DE VAL. PAGOS A MAIOR - 0000356-30.2007.8.16.0001 - ANDRÉ RICARDO ALVES x BANCO SANTANDER S.A. - 1. Concedo ao autor vistas fora de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 363. Adv. do Requerente ALESSANDRO MESTRINER FELIPE (OAB: 029257/PR) e Adv. do Requerido BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR).

49. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MAT. E MORAIS - 200/2008 - DANIELA GONÇALVES DUARTE x NOVACLINICA HOSPITAL E MATERNIDADE e outro - 1. Tendo em vista que já houve o depósito dos honorários periciais pelos réus e pela denunciada à lide, conforme os comprovantes de fls. 478, 480 e 491/492, intime-se o perito nomeado para dar início aos trabalhos. 2. Laudo pericial em 30 (trinta) dias. Advs. do Requerente HELLEN CARLA PROHMAN (OAB: 032913/PR), AUGUSTO CESAR CRUZ FERNANDES (OAB: 000038-175/PR) e ALINE PATRÍCIA GRACIOTTO MANSO (OAB: 043614/PR), Advs. do Requerido ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES (OAB: 007407/PR), VANESSA JANKE DE CASTRO (OAB: 031202/PR), HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI (OAB: 019810/PR), CIRO BRUNING (OAB: 020336/PR) e EDUARDO BRUNING (OAB: 036554/PR) e Adv. de Terceiro CIRO BRUNING (OAB: 020336/PR).

50. ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL CUMULADA - 0006973-06.2007.8.16.0001 - LEADERBANK INVESTIMENTOS LTDA x BRASIL TELECOM S.A. - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, na Caixa Econômica Federal, agência do Fórum Cível. Adv. do Requerente ANTONIO FONSECA HORTMANN (OAB: 015324/PR) e Advs. do Requerido ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA (OAB: 056111/PR) e ROBERTA DE ROSIS (OAB: 038080/PR).

51. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0012953-94.2008.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x CRISTIANE MALAGUTY DE ALMEIDA - 1. Não houve a citação do réu e o autor manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito. Pelo exposto, homologo a desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. 2. Custas remanescentes pelo autor. 3. Não há o que se falar de expedição de ofício ou a realização de diligência de desbloqueio do veículo objeto da presente lide, vez que não consta quaisquer bloqueios no processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente CRYSTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR).

52. COBRANÇA - 537/2008 - ANNA IESCHECK DORNER x BANCO SANTANDER S/A - Sobre o alegado pelo executado às fls. 200, manifeste-se o contador judicial. Adv. do Requerente ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR) e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137/PR).

53. MONITÓRIA - 651/2008 - BANCO BMD S/A x DORVALINO LUIZ GUERRA - 1. Tendo em vista que a parte autora apresentou manifestação convergente ao Laudo Pericial em fls. 184/191 e a falta de manifestação do réu, conforme certidão de fls. 194, anote-se conclusão para sentença. Advs. do Requerente AFONSO RODEGUER NETO (OAB: 060583/SP) e JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS (OAB: 062674/SP) e Adv. do Requerido MOLOTOV PASSOS (OAB: 009348/PR).

54. CONVERTIDO EM SEQUESTRO - 718/2008 - PATRICIA ZIEHLSDORFF x AVL COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - I. Na certidão de fl. 209, informa a Escrivania que o depositário público requer autorização para venda direta do bem, pois ínfimo o valor atribuído pela avaliação (fl. 196). II. Após o deferimento da medida

liminar nesta cautelar de sequestro (fl. 33), e o bem entregue ao depositário público, a autora requereu a suspensão do feito em razão da possibilidade de acordo entre as partes (fl. 101). Conforme certidão de fl. 111, embora ajuizada a ação principal de Rescisão de Contrato, não houve o pagamento das custas iniciais, pelo que foi cancelada a distribuição. Desta forma, na sentença proferida às fls. 112/115 foi revogada a liminar e extinto o feito sem resolução de mérito, sendo a autora condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. III. O presente feito, atualmente, encontra-se em fase de execução da sentença, porém o bem, objeto da liminar concedida neste feito, continua sob a guarda do Sr. Depositário Público, não tendo a autora se manifestado sobre sua obrigação de recolher as custas relativas ao depósito (certidão de fl. 181). E mais, conforme indicado pelo auxiliar deste juízo, as despesas com a guarda do bem, objeto da liminar concedida neste feito, remontam a quantia de R$8.610,00 (fl. 176). Ocorre que não se pode impor ao auxiliar da justiça obrigação além daquela prevista em lei. Bem por isso, o juízo autorizou a venda judicial do bem (fl. 192). No entanto, o valor de avaliação do bem é, em muito, inferior as despesas havidas com sua guarda (fl. 176). O art. 1.113 do CPC, que permite a alienação antecipada do bem, mantém sua redação original, ou seja, foi elaborado quando a promulgação da Lei 5.869/73, época em que o legislador não previu outras formas de alienação dos bens, senão em hasta pública. Ocorre que a demora de tal procedimento, não raras vezes, acabava por impor ao credor um ônus excessivo. Não foi por outro motivo que o legislador, através da Lei 11.382/06, previu mecanismos mais céleres para venda dos bens eventualmente arrecadados para adimplemento das obrigações, objeto de execução por quantia certa. Assim, numa interpretação teleológica, entendo ser cabível a aplicação do disposto no art. 685-C do CPC, permitindo, por consequência, a alienação direta do bem recolhido ao depositário público. Acrescento ainda que a parte exequente manifestou-se no sentido de não possuir interesse na restituição do bem (fl. 191). IV. Desta forma, autorizo o Sr. Depositário Público a proceder a venda direta do bem descrito no laudo de avaliação de fl. 196. V. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA (OAB: 003326-4/PR) e Adv. do Requerido JOSE ARI MATOS (OAB: 022524/PR).

55. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0004114-80.2008.8.16.0001 - CLAUDETE ROSA FERREIRA DE MORAIS x BANCO ITAÚ S.A. - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, na Caixa Econômica Federal, agência do Fórum Cível. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Adv. do Requerido JULIANO RICARDO SCHIMTT (OAB: 058885/PR).

56. BUSCA E APRENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO - 851/2008 - BANCO BRADESCO S.A. x CMG EMPILHADIRAS LTDA - Realizada consulta através dos sistemas requeridos, a mesma restou sem efeito. Não obstante a ausência de localização do veículo é situação prevista no Decreto-lei 911/69, no artigo 4º, com redação dada pela Lei 6.071/74##(Redação dada pela Lei nº 6.071, de 1974). Assim, informe o autor se pretende nova diligência no mesmo endereço, ou a conversão da ação. Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR).

57. MONITÓRIA - 0006905-22.2008.8.16.0001 - HOSPITAL NOSSA SENHORA DO PILAR x SINTIA BARBOZA - 1. Intime-se o autor-executado, na pessoa do respectivo procurador, via Diário da Justiça, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de multa de 10% e de penhora (CPC, art. 475-J). 2. Em não havendo o pagamento voluntário, fixo os honorários advocatícios desta fase em 10% do valor da execução. 3. Caso a parte executada, devidamente intimada, não efetue o pagamento no prazo legal, a Escrivania deverá certificar nos autos e adotar as seguintes providências: Adv. do Requerente MARCIA BEATRIZ MILANO CENTA (OAB: 028477/PR) e Advs. do Requerido GIOVANI LOFRANO ALVES (OAB: 047622/PR), EVANDRO FREZATTO (OAB: 054891/PR), PRISCILA DINIZ DA SILVA (OAB: 049085/PR) e RODRIGO DE FREITAS PACHECO (OAB: 052465/PR).

58. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 890/2008 - ZOZIMA DE OLIVEIRA e outros x BRADESCO SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A - Constituem-se os embargos de declaração em recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou correção de erros de forma. A Caixa Econômica Federal opôs os presentes embargos declaratórios, contra decisão de fls. 908/908-verso, alegando que o julgado apresenta omissões e contradições com relação ao entendimento de ilegitimidade da CEF para atuação no feito. Em relação à omissão, aduz que "Sendo de responsabilidade do FCVS o seguro habitacional do SFH e havendo aporte de recursos orçamentários da União Federal ao FCVS, resta claro o interesse público no feito, onde a afirmação de que não há demonstração de efetivo comprometimento do FCVS não corresponde a realidade, portanto, sendo desnecessário provas e demonstrações." No que concerne à contradição, diz: " É incontroverso que a Caixa Econômica Federal é a administradora do FCVS(...). Ora, tal entendimento é contraditório por si próprio, pois é evidente o interesse do administrador no resultado de uma ação, seja na condição de assistente ou mesmo de parte." Fundamenta o seu pleito ainda, no art. 3° da Circular/FCVS 297, do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais, do Ministério da Fazenda. Passo a decidir. 1. Quanto à suposta Omissão. Observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como se quer neste inconformismo, negativa de prestação jurisdicional com base em omissão. Em que pese a alegação da Caixa Econômica Federal em que, por ser administrador do FCVS, há interesse público no feito, ressalto que a decisão proferida encontra-se em consonância com as jurisprudências já elencadas na decisão embargada, pelo que entendo que decisão em contrário destoaria do seguimento jurisprudencial. Ademais, em contrapartida o dito pela Caixa Econômica Federal de que a decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça, mais precisamente nos EDcl nos EDcl no Resp n° 1.091.393, ainda não transitou em julgado, fato é que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apresenta posição convergente com entendimento consolidado, conforme disposto na decisão embargada. Então, assente nestes entendimentos, o comprometimento do FCVS nos contratos de seguro habitacionais é medida em que se impõe, devendo haver a comprovação de sua ocorrência. A alegação da Caixa Econômica Federal em ser impossível a comprovação da afetação do FCVS neste momento, porquanto apenas será possível em execução de sentença no caso de procedência da ação, é importante, mas não possui força suficiente para derrubar o entendimento, por ora, pacificado. Assim, não verifico a omissão apontada. 2. Quanto à suposta Contradição. Saliento que a contradição alegada pela Caixa Econômica não merece prosperar, ao passo em que se tratam de situações jurídicas diferentes. Uma situação é o fato de apenas ser administrador do referido fundo, o outro é a situação de afetação do FCVS. A circular informada às fls. 919, a chamada Circular/FCVS, que legitima a Caixa Econômica a postular o seu imediato ingresso na lide nas ações judiciais desta natureza, era imperativa anteriormente ao julgamento dos EDcl nos EDcl no Resp n° 1.091.393, em que em ações similares, não se discutia quanto à eventual afetação ou não do FCVS, devendo a Caixa Econômica Federal intervir no feito. Reitero que por ora, a legitimidade para atuação no feito encontra-se atrelada à necessidade
de demonstração de afetação do FCVS, pelo que, entendo não haver contradição na decisão embargada com relação à esta situação. Ademais, saliento que para o cumprimento da devida prestação jurisdicional, o que se exige é uma decisão fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), sendo absolutamente desnecessária manifestação expressa do julgador a respeito de todos os argumentos deduzidos ou de todos os dispositivos legais invocados pelas partes no processo, ou que especifique as razões de sua não-adoção, os quais, pela rejeição, prequestionam-se. "Sendo suficiente a fundamentação do acórdão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.". (EDAGA nº 480.200/RS, rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 19/12/2003). Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 3. Demais Providências: 3.1 Sem prejuízo, intime-se a parte ré para depositar os honorários do perito, em 05 (cinco) dias. 3.2 Com o depósito, intime-se o perito nomeado para dar início aos trabalhos. Laudo pericial em 30 (trinta) dias. Advs. do Requerente JEAN CESAR XAVIER (OAB: 018153/SC) e JULIO CESAR SAMPAIO TEIXEIRA (OAB: 052017/PR), Advs. do Requerido FABIOLA ROSA FERSTEMBERG (OAB: 033712/PR) e JULIANA MARTINS VILLALOBOS ALARCON (OAB: 048436/PR) e Adv. de Terceiro LUIZ CARLOS LUGUES.

59. COBRANÇA - 998/2008 - CONDOMINIO EDIFICIO ILLE DE FRANCE x VICTOR HUGO NINO DE ARAUJO e outros - 1. Indefiro o pedido de produção de testemunhal de fls. 179/180. O réu requer a intimação dos porteiros Osvaldo e Toni, bem como da zeladora Neide, para que prestem depoimento pessoal acerca do fato de que os ocupantes do imóvel sempre foram Eder Luiz Nino de Araújo e Maria Inês da Graça. Reporto-me a decisão de fl. 146, tendo em vista que os herdeiros compareceram ao processo e manifestaram concordância com o pedido de habilitação as fs. 143/144. Desse modo, foi declarada a habilitação. Não há necessidade de produção de prova testemunhal para comprovar que os herdeiros não residiam no imóvel, em razão de estes já estarem habilitados no pólo passivo da demanda, haja vista serem herdeiros dos réus originários. De acordo com o art. 1.784 do CC, aberta a sucessão, transmite-se desde logo os direitos. Com efeito passa também a responder pelas dividas e ações, sempre respeitados os limites da herança. Consequentemente, os herdeiros são responsáveis pelo ativo e passivo da herança. Portanto, as questões de fato e de direito remetem à prova documental já produzida. 2. Decorrido o prazo recursal contra a decisão, anote-se para a sentença. Advs. do Requerente MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS (OAB: 018400/PR) e ALEXANDRA DARIA PRYJMAK (OAB: 000052-399/PR) e Adv. do Requerido MICHELLE ARAUJO (OAB: 053879/PR).

60. MONITÓRIA - 1048/2008 - ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x AMANDA DENARO ARAUJO VIANNA - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente KARINA KUSTER (OAB: 032019/PR).

61. COBRANÇA - 0004046-33.2008.8.16.0001 - O CONDOMÍNIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL BURITI x MARCIO JOSE PORATTI e outro - 1. Nesta fase são devidos honorários que fixo em 10% sobre o valor da execução. 2. O exequente manifestou desinteresse na realização de audiência para tentativa de composição amigável, salientando, entretanto, que eventual proposta de acordo deverá ser apresentada diretamente aos advogados que representam o Condomínio (fls. 223). 3. Para a análise do requerimento de penhora do bem gerador das taxas condominiais, deverá o exequente apresentar cópia da matrícula atualizada do imóvel, no prazo de dez dias. Advs. do Requerente CLAUDIO MARCELO BAIAK (OAB: 029241/PR) e ROBERTA MOLINA SOARES (OAB: 060972/PR) e Adv. do Requerido JOAO ADEMIR R. PONTES (OAB: 008316/PR).

62. DIVISÃO C/C DEMARCAÇÃO DE TERRAS - 0013015-37.2008.8.16.0001 - ROBERTO BULKA x JOSE TISSE e outros - I. Homologo a transação civil de fls. 237/238, e por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. II. Custas processuais nos termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente JOSAFAT LITVIN (OAB: 003930/PR) e Advs. do Requerido MARCIO MERKL (OAB: 032546/PR), ANA PAULA ANDRADE LOPES (OAB: 031539/PR), JOELMA PULTINAVICIUS (OAB: 047385/PR) e EMERSON JOSE DA SILVA (OAB: 030532/PR).

63. DECLARATORIA C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0008852-14.2008.8.16.0001 - VANDA DAS GRAÇAS COSTA DOS SANTOS x CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS SANTA EFIGENCIA III - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivo com as baixas necessárias. Advs. do Requerente SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA (OAB: 027454/PR) e JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA (OAB: 054952/PR) e Advs. do Requerido CLAUDIO MARCELO BAIAK (OAB: 029241/PR) e JANAINA CIRINO DOS SANTOS (OAB: 043081/PR).

64. AÇÃO DE DEPOSITO - 0012190-93.2008.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CRED., FINANC. E INVESTIMENTO x DEMETRIO DE ALMEIDA LARA - Defiro o requerimento de fls. 93. Proceda-se a consulta através do sistema Infojud, a fim de

localizar o endereço do réu. Com a resposta, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. RESPOSTA DO SISTEMA ÀS FL. 95. Advs. do Requerente RICARDO RUH (OAB: 042945/PR) e RODRIGO RUH (OAB: 045536/PR).

65. COBRANÇA - 0004499-28.2008.8.16.0001 - SERGIO FERREIRA OLESCOVE x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - 1. Intime-se o réu por mais uma vez para apresentar o termo original do acordo, vez que novamente juntou cópia. Adv. do Requerente TATYANE PRISCILA PORTES STEIN (OAB: 029320/PR) e Advs. do Requerido LEO HENRIQUE DE SOUZA COELHO (OAB: 041402/PR), WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS (OAB: 021820/PR), PAULO CESAR BRAGA MENESCAL (OAB: 039346/PR), FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: 044308/PR), SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO (OAB: 043006/PR) e FABIO JOAO SOITO (OAB: 114089/RJ).

66. COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS - 0008579-35.2008.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO SOBRAL PINTO x LINEO ORLANDO BIZETTO e outro - 1. Não há aplicação da multa, por ora, tendo em vista o entendimento jurisprudencial que aponta a necessidade de intimação da parte oportunizando-lhe o cumprimento espontâneo da obrigação. EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 475-B, CAPUT, E 475-J, CAPUT, DO CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO PARA ADIMPLEMENTO ESPONTÂNEO. TERMO A QUO PARA APLICAÇÃO DA MULTA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial, no julgamento do REsp 940.274/MS, tendo por relator para o acórdão o eminente Ministro João Otávio de Noronha, DJe 31/5/2010, pacificou a questão no sentido de que o prazo de quinze dias para o pagamento espontâneo do objeto da obrigação conta-se da intimação do devedor, na pessoa de seu advogado. Somente após o transcurso do prazo legal sem a efetivação voluntária pelo devedor do montante a que fora condenado é que a multa do art. 475-J do CPC passa a incidir. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp Nº 1.215.935 PR Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - j. 09.05.2012). 2. Assim, intime-se a parte executada, pessoalmente, para, no prazo de quinze (15) dias efetuar o pagamento do débito, sob pena de multa de 10% e de penhora (CPC, art. 475-J). 3. Em não havendo o pagamento voluntário, fixo os honorários advocatícios desta fase em 5% sobre o valor da execução. "A remissão contida no § 4º do art. 20 do CPC, relativa aos parâmetros a serem considerados na "apreciação equitativa do juiz" para a fixação da verba honorária, refere-se às alíneas do § 3º (a, b e c) e não ao seu caput. Desse modo, também no cumprimento de sentença, o magistrado, utilizando como critério a equidade, deve arbitrar os honorários advocatícios observando "o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço", e não se vincular aos limites de 10% e 20% "sobre o valor da condenação". (STJ - AgRg no Ag 1328578/RS - Relator(a)Ministro RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 17/02/2011). 4. Caso a parte executada, devidamente intimada, não efetue o pagamento no prazo legal, a Escrivania deverá certificar nos autos e adotar as seguintes providências: 4.1 Retifique-se a autuação para que passe a constar "Cumprimento de Sentença", procedendo-se às anotações e comunicações necessárias. 4.2 Proceda-se ao cálculo das custas referentes ao cumprimento de sentença que, se não recolhidas no início, deverão ser incluídas no cálculo geral da execução. 4.3 Intime-se a parte exequente para apresentar cálculo atualizado e discriminado do débito, incluindo a multa do art. 475-J do CPC e os honorários advocatícios fixados nesta fase processual. 4.4 A seguir, considerando que na ordem de preferência estabelecida pelo art. 655, I do CPC o dinheiro encontra-se em posição privilegiada, proceda-se ao bloqueio de valores existentes em conta da parte devedora, por meio do sistema Bacen-Jud. Havendo resposta positiva, com bloqueio realizado (integral ou parcial), o respectivo extrato emitido pelo sistema BacenJud servirá como termo de penhora. 4.5 Realizada a penhora "online", intime-se a parte executada, na pessoa do respectivo procurador, via Diário da Justiça, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de quinze (15) dias (artigo 475-J, § 1º, do CPC). 4.6 Se a parte executada impugnar, intime-se a parte exequente para responder à
impugnação em 15 (quinze) dias. Adv. do Requerente NEITON MYRTON PRIEBE (OAB: 023917/PR) e Adv. do Requerido BIANCA BACCI BIZETTO (OAB: 050375/PR).

67. MONITÓRIA - 1831/2008 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x OLAVIO STEFEN DA SILVA - FIRMA INDIVIDUAL e outro - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, na Caixa Econômica Federal, agência do Fórum Cível. Adv. do Requerente MIEKO ITO (OAB: 006187/PR).

68. ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO - 0009092-03.2008.8.16.0001 - IVANILDE DELORENZI x BANCO SANTANDER S/A - Manifeste-se a parte -autora- acerca do depósito efetuado e acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, advertida de que, permanecendo inerte, será presumida como satisfeita a pretensão. Adv. do Requerente MARIA CAROLINA BRENNER (OAB: 044195/PR) e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137/PR).

69. COBRANÇA - 70/2009 - SEBASTIAO APARECIDO MELEGARI e outros x BANCO BRADESCO S.A - 1. Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento de R$ 20.825,48, a ser extraído do depósito de fls. 145, e de R$ 3.115,84, do depósito de fls. 171. Ambos os valores deverão ser atualizados desde a data dos respectivos depósitos. 2. Os valores pertencentes à autora Haide Maria Duarte - R$ 5.028,35 (principal) e R$ 502,83 (multa do 475-J do CPC) - deverão permanecer depositados, em suas respectivas contas judiciais, até a juntada de procuração apta ao levantamento de tais quantias, conforme requerido. CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ R$ 9,40. Advs. do Requerente GETULIO BRAZ ANZILIERO (OAB: 026941/PR) e RAFAELLA VOLPE ZERGER (OAB: 049384/PR) e Advs. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FABIOLA PAVONI J. PEDRO (OAB: 036768/PR) e LORENA ALPENDRE SILVEIRA MARTINS (OAB: 050617/PR).

70. INDEN. P/ DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0008109-67.2009.8.16.0001 - JAQUELINE ANZOLIM x SABORISAUDE - MAQUINAS EXPRESS LTDA - Proceda-se a consulta ao sistema Bacenjud, a fim de localizar o endereço da executada, conforme requerido às fls. 99. Com a resposta, manifeste-se a exequente, no prazo de cinco (05) dias. RESPOSTA DO SISTEMA ÀS FLS. 101/102. Advs. do Requerente JONAS BORGES (OAB: 030534/PR) e FAGNER SCHNEIDER (OAB: 042638/PR).

71. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004510-23.2009.8.16.0001 - OLGA DE ALMEIDA CORREA x BANCO ITAÚ S.A. - 1. Expeça-se alvará em favor do procurador da autora para levantamento de sua verba honorária de sucumbência (fls. 183/184). 2. Quanto aos extratos apresentados pelo réu (fls. 185/190), manifeste-se a autora em cinco dias. CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ R$ 9,40. Advs. do Requerente ALEXANDRE CORREA N. DE MELO (OAB: 038515/PR) e DARCY NASSER DE MELO (OAB: 036374/PR) e Advs. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR) e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR).

72. DESP. POR FALTA DE PAG. CUM. C/ COBRANÇA - 459/2009 - SIMÃO SAPORITI DE SIQUEIRA e outro x ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA - Informações prestadas pelo sistema - RECEITA FEDERAL. (OBSERVE-SE QUE POR TRATAR-SE DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS AS MESMAS NÃO ENCONTRAM-SE NOS AUTOS E, NO CASO DE NÃO SER O PRÓPRIO PROCURADOR JUDICIAL QUEM REALIZARÁ O EXAME, DEVERÁ AUTORIZAR POR ESCRITO OUTRA PESSOA PARA TANTO) Advs. do Requerente ROSANA SOBEJEIRO RIGONI (OAB: 000019-590/PR), MARIA CECILIA TAVARES ZANON (OAB: 015853/PR) e VALERIA DEL VIGNA DE ALMEIDA (OAB: 040607/PR) e Adv. do Requerido GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO (OAB: 015359/PR).

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 460/2009 - BANCO BRADESCO S.A. x SPS RECICLAGEM E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. ME - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, na Caixa Econômica Federal, agência do Fórum Cível. Advs. do Requerente MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 010088/PR).

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 666/2009 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO METROPOLITAN BUILDING x VALE QUANTO PESA RESTAURANTE LTDA - Tratam-se os embargos de declaração de recurso com rígidos contornos processuais, servindo apenas para suprir omissões, contradições ou erros de forma. Alega a embargante que a decisão recorrida possui erro material, que não se atentou para o contido às fls. 537, que teria cumprido a decisão de fls. 534. Destacou, ainda, que houve má-fé do exequente que requereu a aplicação da astreinte por ato atentatório à dignidade da Justiça. Considerando o caráter infringente dos aclaratórios, colheu-se a manifestação da parte adversa. Pois bem. Verifico que razão parcial assiste à executada/embargante. Efetivamente, este Juízo reconheceu o cumprimento da ordem dada às fls. 534, pelo despacho de fls. 539: "Cumpra-se a decisão de fls. 534, observando-se a informação de fls. 537". Nessa perspectiva, não há se falar em prática, pela executada, de ato atentatório á dignidade da Justiça, razão pela qual revogo a decisão de fls. 555. Contudo, também entendo que não houve má-fé do exequente. Isso porque, no sentir deste Juízo, a demora no cumprimento do mandado de fls. 549/550 ocasionou toda essa situação. Explico. O mandado expedido para intimação da executada para informar ao Juízo quem era a administradora do imóvel ou se os alugueres lhe estão sendo pagos diretamente, foi expedido em 07 de março de 2012 (fls. 549). Ocorre que este mandado apenas foi cumprido em 15 de junho de 2012 (fls. 550), em descumprimento do item 2.4.3, do CN: "Na falta de prazo expressamente determinado, os mandados deverão ser cumpridos no prazo máximo de quinze (15) dias. Nessa mesma data, aliás, foi quando o oficial de justiça intimou a executada do outro mandado que estava em seu poder (fls. 544/546) para penhora dos alugueres. Não bastasse isso, o primeiro mandado (de intimação) foi juntado aos autos posteriormente ao segundo (penhora). Isso causou a prática de atos que ocasionou a aplicação da multa. Por isso, entendo que não resta configurada a prática de nenhuma das hipóteses do artigo 17, do CPC. 2. Colha-se esclarecimentos do oficial de justiça, em 48h, sobre o motivo da demora no cumprimento do mandado de intimação (fls. 549/55). 3. Sem prejuízo, ao exequente para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. Adv. do Requerente MARCO ANTONIO LANGER (OAB: 007702/PR) e Advs. do Requerido CARLYLE POPP (OAB: 015356/PR), PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN (OAB: 018762/PR), MAJEDA D. MOHD POPP e GUILHERME BORBA VIANNA (OAB: 027083/PR).

75. COBRANÇA - 0015827-18.2009.8.16.0001 - IMOBILIARIA JUVEVE LTDA x ASS. PAIS E AMIGOS DAS CRIANÇAS PORT. DEF. MOTORA e outros - Tratam-se os embargos de declaração de recurso com rígidos contornos processuais, servindo apenas para suprir omissões, contradições e erros de forma. Alega o embargante que a sentença é omissa na medida em que não apontou manifestação alguma quanto a ilegitimidade ativa alegada em sede de preliminar de contestação. Preliminarmente, saliento que para o cumprimento da devida prestação jurisdicional, o que se exige é uma decisão fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), sendo absolutamente desnecessária manifestação expressa do julgador a respeito de todos os argumentos deduzidos ou de todos os dispositivos legais invocados pelas partes no processo, ou que especifique as razões de sua não-adoção. Esclareça-se que a preliminar de ilegitimidade ativa foi devidamente decidida em decisão saneadora, fls. 121/122. Assim, cumprido a norma prevista na Constituição da Republica, desnecessário que o juízo se manifeste a respeito de todos os pontos deduzidos pelas partes em suas manifestações. Em relação a alegação de contrariedade, tendo em vista a parcial procedência da ação e a condenação exclusiva dos réus ao pagamento de custas e honorários, reconheço a redação defeituosa da fundamentação, que resultou na contradição apontada nos embargos de declaração. Corrijo, por conseguinte, a sentença no ponto embargado, que passa a ter a seguinte redação: "Diante da sucumbência recíproca das partes (artigo 21, do CPC), condeno-as ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, arbitrados em 10% do valor da causa, diante do grau de dificuldade da

causa e o tempo aplicado para a defesa, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, na proporção de 50% cada. Nos termos da Súmula nº 306 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, autorizo, desde já, a compensação dos honorários advocatícios". (fls.143). Adv. do Requerente CEZAR RODRIGO MOREIRA (OAB: 031087/PR) e Adv. do Requerido JOSE DEVANIR FRITOLA (OAB: 013901/PR).

76. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 1001/2009 - JUAREZ MORO e outros x BRADESCO SEGURO S.A. - 1. Recebo os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, fls.974/989, 994 e 995/1027, no duplo efeito, 2. Aos apelados para apresentarem contrarrazões, querendo, em 15 dias. 3. Após, não havendo impedimentos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Advs. do Requerente LUIZ ARMANDO CAMISÃO (OAB: 002498/SC), FABÍOLA CAMISÃO SCÓZ (OAB: 041221-A/PR), CARLOS ROBERTO SCÓZ JÚNIOR (OAB: 023456/SC), ERNANI JOSÉ DE CASTRO GAMBORGI (OAB: 002195/SC), SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL (OAB: 041201/PR) e GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL (OAB: 041200-A/PR), Advs. do Requerido LUIZ TRINDADE CASSETTARI (OAB: 002794/SC) e PAULA CASSETTARI FLORES (OAB: 000044-754/PR) e Adv. de Terceiro EDGARD LUIZ DIAS (OAB: 018970/PR).

77. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1504/2009 - VALE QUANTO PESA RESTAURANTE LTDA e outros x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO METROPOLITAN BUILDING - Cumpra-se o item 4, da decisão de fls. 574, conforme já determinado às fls. 624. Advs. do Requerente CARLYLE POPP (OAB: 015356/PR), MAJEDA D. MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN (OAB: 018762/PR) e GUILHERME BORBA VIANNA (OAB: 027083/PR) e Adv. do Requerido MARCO ANTONIO LANGER (OAB: 007702/PR).

78. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0005809-35.2009.8.16.0001 - MAURO VIEIRA DA SILVA x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO - BRADESCO S/A. - 1. Relatório Mauro Vieira da Silva propôs ação de prestação de contas em face de Banco Brasileiro de Desconto - Bradesco S/A, em contrato de abertura de crédito em conta corrente nº 0001446-P, agência 0780, desde 10.08.1999. Apontou o autor que a constituição do débito a partir dos encargos aplicados pela ré é questão que deve ser aclarada. Sustenta que a ré não prestou contas as quais discriminariam as taxas, tarifas, em quais operações incidiu comissão de permanência cumulada aos demais encargos e em que percentual, a forma de aplicação dos juros em cada operação, bem como a própria demonstração da forma de apuração do saldo devedor. A ré apresentou contestação (fls. 162/184) alegando a inépcia da petição inicial por ausência de pedido certo e determinado e por quitação do contrato. Pleiteia o indeferimento liminar da exibição de documentos por impossibilidade de cumulação de procedimentos especiais diferentes. Aduz que inexiste o dever de prestar contas e que ocorreu a decadência do direito do autor. O pedido do autor foi julgado procedente. Ambas as partes apelaram da sentença. O recurso da ré foi provido para anular a sentença e facultar ao autor a emenda da petição inicial. O autor apresentou emenda à petição inicial. A ré apresentou contestação, 2. Fundamentação De início é preciso delimitar os contornos da lide, que dizem respeito à prestação de contas pela ré em contrato de abertura de crédito em conta corrente. O que se perquire, pela natureza da ação, é o dever da credora de demonstrar objetivamente quais os parâmetros aplicados na constituição do débito. Não se evidencia, por conseguinte, semelhança entre a pretensão deduzida pelo autor e o exercício do direito previsto no artigo 26 da Lei n° 8.078/90 e não cabe, por conseguinte, emitir juízo sobre a legalidade ou abusividade das cláusulas contratuais, revisando os termos do contrato em apreço, o que será eventualmente postulado em ação própria. O interesse processual é instrumental ao interesse substancial, pois é o meio utilizado para a satisfação desse interesse primário violado pelo comportamento da parte contrária. Nesse passo, deve ser reconhecida a possibilidade do cliente de uma instituição financeira, a qualquer tempo, de requerer prestação de contas quanto a constituição do débito quando confrontado com os termos do contrato, mesmo porque extratos e faturas destinam-se à mera conferência. O pedido é certo e está delimitado no tempo. "O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica ´dos pedidos´ " (STJ - Resp 76.153-SP - 4ª Turma - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, LEX Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais 82/260) O autor expõe as razões do pedido, identifica o contrato e aponta os pontos que entende devem ser aclarados através da presente ação. Não se pode exigir mais do autor. Saliente-se que, busca precisamente um melhor esclarecimento sobre a constituição do débito. Sob esta perspectiva, sustentar a alegação de falta de aptidão da petição inicial é venire contra factum proprium; o exercício de um direito em contradição com o comportamento anteriormente
assumido. Não há, então, inépcia da petição inicial quando o fundamento para tal argumento é a prestação que vem pedir o autor. Superadas as questões prévias, cumpre decidir sobre o mérito. A ação de prestação de contas tem origem em uma relação jurídica de direito material, que no presente caso é o contrato bancário. É o dever de informação que confere ao pedido do autor sustentação jurídica. Com efeito, a imposição de um dever de informação tem a finalidade de recriar a igualdade entre os contratantes. Assegurar a clareza do objeto do contrato e da correta aplicação de suas cláusulas é um direito dos contratantes. Este é o ponto fundamental para o acolhimento do pedido inicial. Basta, nesta fase, assegurar o direito do autor à prestação de contas. Saber se boas ou não as contas, se deve o autor ou o réu, é matéria a ser discutida sobre outro argumento. "A demanda daquele que tem o direito de exigir as contas dá ensejo a um procedimento bifásico. Na primeira fase pede-se a condenação do demandado a prestar contas; na segunda, perquire-se sobre a existência de saldo credor e investiga-se o respectivo valor". (SANTOS, Nelton Agnaldo Moraes dos, A Técnica de Elaboração da Sentença Civil Saraiva - 1996 - p. 252) 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo procedente o pedido e condeno o réu a prestar as contas pedidas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. Diante da sucumbência do réu, que negou o dever de prestar contas, condeno-o ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo, por eqüidade, segundo os critérios do § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, em R$ 750,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Advs. do Requerido LUCAS AMARAL DASSAN (OAB: 043451/PR) e HUMBERTO CONSOLI NETO (OAB: 044131/PR).

79. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 1856/2009 - MARCUS VINICIUS SANTOS DE MACEDO e outros x RENATA BRAGA ARTACHO e outros - Havendo resposta positiva, com bloqueio realizado (integral ou parcial), o respectivo extrato emitido pelo sistema BacenJud servirá como termo de penhora. 7. Concluídos os atos acima, intimem-se as executadas, pessoalmente, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de quinze (15) dias (artigo 475-J, § 1º, do CPC). A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de intimação no valor de R$ 44,80 sendo R$ 9,40 da carta(02) e R$ 13,00 da postagem(02). Adv. do Requerente SIMONE ZONARI LETCHACOSKI (OAB: 018445/PR).

80. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0015986-58.2009.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x ALINE CAMPOS DE OLIVEIRA - 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, fls.107/121 no duplo efeito, e apenas no efeito devolutivo na questão relativa ao deferimento do pedido liminar. 2. Ao apelado para apresentar contrarrazões, querendo, em 15 dias. 3. Após, não havendo impedimentos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Advs. do Requerente EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (OAB: 041629/PR) e DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 041356/PR) e Advs. do Requerido VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 027649/PR) e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB: 041810/PR).

81. ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1922/2009 - VIVIANE BUENO LOPES DE MORAES x BRASIL TELECOM S/A - arquive-se. Advs. do Requerente ELAINE BEATRIZ PEDROSO (OAB: 000037-774/PR) e HEITOR HENRIQUE PEDROSO (OAB: 037589/PR) e Adv. do Requerido LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA (OAB: 024189/PR).

82. SUMÁRIA DE REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0010737-29.2009.8.16.0001 - EVERSON TEIXEIRA FERREIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CRED., FINANC. E INVEST. - Abra-se vista dos autos ao prourador do autor pelo prazo de dez dias. Advs. do Requerente MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR), LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR) e SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA (OAB: 045077/PR) e Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e MAURICIO KAVINSKI (OAB: 021612/PR).

83. EXECUÇÃO DE HONORARIOS ADVOCATICIOS - 2060/2009 - MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA x ETHI - EMPT TEMPORARIOS LTDA e outros - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Advs. do Requerente MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA (OAB: 036523/PR) e RODRIGO FIAD PASINI e Advs. do Requerido FELIPE EDUARDO MARTINS PEREIRA e FLAVIO PIGATTO MONTEIRO (OAB: 037880/PR).

84. COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0017584-47.2009.8.16.0001 - ROZELI FERREIRA RODRIGUES x LIDER CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes citado às fls. 144/146, de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente CAMILLA HAMAMOTO (OAB: 047517/PR) e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR).

85. ABERTURA DE INVENTÁRIO - 2383/2009 - SERGIO GUIMARÃES HARDY e outros x ESPOLIO DE CELINA GUIMARÃES HARDY - Considerando que há testamento, bem assim que Ministério Público apenas se manifestou no início do procedimento (fls. 720), preliminarmente, dê-se vista ao Parquet. Adv. do Requerente MAJOLY ALINE A. DOS ANJOS HARDY (OAB: 000016-670/PR) e Adv. do Requerido PAULO ROBERTO JENSEN (OAB: 015676/PR).

86. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0002645-28.2010.8.16.0001 - ADERLON ROSA BORGES x BANCO FINASA S/A - Aderlon Rosa Borges, devidamente qualificado na inicial, propôs ação cognitiva com vistas à revisão do contrato de financiamento, com pedido restituição dos valores pagos a maior em dobro, em face de Banco Finasa S.A, igualmente qualificada. Aduz que celebrou com o autor que celebrou contrato de financiamento no valor de R$ 16.500,00 para aquisição de um veículo, cujo pagamento se daria em 60 parcelas de R$ 434,55 cada. Alega que existe a prática de juros capitalizados e abusivos e cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Por fim, alegou também que houve descaracterização do Contrato de Arrendamento Mercantil e a cobrança indevida de encargos administrativos. A instituição financeira apresentou contestação, a fls.121/161, em que arguiu preliminarmente a inépcia da petição inicial, bem como alegou a falta de interesse de agir do autor. No mérito arguiu que a cobrança de VRG não desfigura o contrato de arrendamento mercantil, e ainda, a legalidade na cobrança de juros capitalizados e juros remuneratórios e moratórios, e ainda, a possibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos, alegou que as tarifas administrativas são autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional. Pediu a improcedência da ação. A parte autora apresentou impugnação à contestação e os autos vieram conclusos para sentença É o relatório. 2. Fundamentação A lide comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de outras provas além das já trazidas aos autos. A verificação das abusividades alegadas pela parte autora depende unicamente da análise das cláusulas contratuais. 2.1. Das Preliminares ( Inépcia da Petição Inicial e Falta de

Interesse de Agir) Em relação à inépcia da inicial, esta não deve ser acolhida. Da análise dos autos, consegue-se extrair quais os motivos levaram o autor a ingressar com a presente demanda, estando presentes os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil. O requerido arguiu a também a preliminar de ausência de interesse de agir, ao sustentar que o autor não pretende revisar o contrato de leasing, mas sim desconstitui-lo. Os fundamentos de fato e de direito que compõem a pretensão do autor estão claramente direcionados a questionar os termos do contrato de adesão, e em especial, a descaracterização do contrato de arrendamento mercantil, taxa de juros remuneratórios e moratórios, capitalização e comissão de permanência e ilegalidade das tarifas administrativas, sustentadas pelo autor. Com estas considerações iniciais, afasto a um só tempo as preliminares de inépcia da inicial e falta de interesse de agir. 2.2. Relação de consumo A instituição financeira demandada, como fornecedora de serviços, pode ter sua conduta contrastada com as disposições da Lei n° 8.078/90. O Superior Tribunal de Justiça já assentou este entendimento na Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Possível, por conseguinte, a aplicação desta legislação principiológica, inclusive no que diz respeito à inversão do ônus da prova, como critério de julgamento. Sendo a inversão do ônus da prova uma regra de julgamento, plenamente possível seja decretada em 2º grau de jurisdição, não implicando esse momento da
inversão em cerceamento de defesa para nenhuma das partes, ainda mais ao se atentar para as peculiaridades do caso concreto, em que se faz necessária a inversão do ônus da prova diante da patente hipossuficiência técnica da consumidora que não possui nem mesmo a documentação referente ao contrato de seguro. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Ag 977.795/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 13/10/2008) 2.3. ANTECIPAÇÃO DO VRG DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING - IMPOSSIBILIDADE Alega o requerente a cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG), o que, segundo ele, descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. O pedido não merece acolhimento. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento sobre a questão, através da Súmula nº 293, estabelecendo que "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil." Assim, diante dos diversos precedentes jurisprudenciais neste sentido, o que dispensa maior fundamentação no caso, entendo pela improcedência do pedido neste ponto. 2.4. Capitalização de Juros A jurisprudência sedimentou entendimento no sentido de que a capitalização de juros remuneratórios inferior à anual é possível nos contratos celebrados posteriormente à Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, desde que haja expressa previsão na avença, neste sentido. A regra em questão afasta, deste modo, a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/1933, que permite, somente, a capitalização anual dos juros. Durante muito tempo os Tribunais entenderam que a "expressa previsão da capitalização de juros" nos contratos exigiria a cláusula específica e escrita sobre esta circunstância. Todavia, recentemente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça estabeleceu novo paradigma sobre o tema, no julgamento do REsp 973827/RS, que seguiu o procedimento dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O aresto, que deve ser seguido por todos os Tribunais, assentou a orientação da possibilidade da capitalização de juros a partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que expressa no contrato. Não obstante, relativizou esta exigência, assertando que "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada", admitindo-se, por conseguinte, juros capitalizados em período inferior ao anual. Isso não bastasse, o julgado estabeleceu a diferença entre capitalização de juros e juros compostos. A capitalização de juros, vedada pelo Decreto nº 22.626/1933 e posteriormente autorizada pela Medida Provisória nº 1.963-17.2000, "tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros." Já os juros compostos, na visão adotada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, decorrem de conceitos de matemática financeira e correspondem a "métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933". Segue a ementa do acórdão na
íntegra: "CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido". (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)" O entendimento em questão já era utilizado como paradigma pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, antes mesmo de sua publicação, como se verifica pelos seguintes precedentes: autos nº 956897-0, 926155-8, 921815-9, 919556-4, 898184-6, 894387-1, 884282-8, 921231-3, 937607-4, 931842-9, 920329-4, 918951-5, 884168-3, 878931-9, 917789-5, 916763-7, 916069-4, 912212-9, dentre outros. Na verdade, o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu que somente após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000 seria possível a capitalização mensal de juros vencidos e incorporados ao principal para o vencimento de novos juros (anatocismo), enquanto o cálculo de financiamentos pelo método de juros compostos nunca sofreu vedação pela Lei da Usura. Utilizamos neste ponto os ensinamentos de Fabiano Jantalia: "O anatocismo, usualmente conceituado como a cobrança de juros sobre juros, em nada se relaciona conceitualmente com capitalização. Ao contrário do que se firmou no senso comum, anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos (isto é, inadimplidos). Ou seja, somente ocorre anatocismo quando o valor de juros não pagos é somado ao saldo devedor, gerando uma majoração de
seu valor, e, por conseguinte, a alteração no cálculo de juros do período subsequente. É precisamente essa prática que leva à formação das conhecidas dívidas como 'bolas de neve' e que é vedade pela 'Lei da Usura' brasileira, quando se refere a 'contar juros de juros'. Dessa conceituação decorre sua distinção frente aos juros compostos. Como já vimos, estes incidem sobre o capital inicial acrescido dos juros acumulados até o período anterior. Ou seja, a taxa é calculada de forma a considerar, no novo montante, os juros vincendos. Nesse regime não há a formação da 'bola de neve', porque os juros não se incorporam ao saldo devedor. O que se opera é tão somente o cálculo periódico dos juros sobre o montante até então devido." ( Jantalia, Fabiano. Juros bancários. São Paulo : Atlas, 2012, p. 25). No caso dos autos, a capitalização mensal de juros vencidos é possível, já que o contrato foi celebrado posteriormente a 30.03.2000 (Medida Provisória nº 1.963-17/2000), e há cláusula expressa e clara que estabelece diferença superior a 12 (doze) vezes entre o índice de juros anual e mensal. Ademais, nada obsta, como resolvido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a contratação prévia de juros compostos, como se verifica no contrato examinado. Deste modo, não há como afastar a capitalização dos juros, ou mesmo a aplicação de juros compostos no contrato, razão pela qual o pedido merece ser julgado improcedente neste ponto. 2.5. Juros remuneratórios abusivos Requer a parte autora a limitação dos juros remuneratórios a taxa média de mercado. A questão também já se encontra devidamente resolvida nos Tribunais. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação estipulada na Lei de Usura (Súmula 596/STF), sendo certo que, na esteira dos precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 886220 / RS, AgRg no AREsp 166856 / GO, por exemplo), a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade apta a possibilitar a revisão das taxas contratadas, a qual só se admite em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade fique cabalmente demonstrada, no caso concreto. Devido à repetição de julgamentos neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 382 que estabelece que: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". Com efeito, para que haja a revisão do índice de juros remuneratórios contidos no contrato bancário, é indispensável a demonstração cabal de abusividade flagrante da instituição financeira. A insurgência da autora neste ponto é genérica e não leva em conta a necessidade de demonstrar os motivos vinculados ao seu caso, de apontar os parâmetros em relação ao mercado, para que os juros, em seu aspecto quantitativo, sejam considerados abusivos. Deste modo, entendo que está não está caracterizado o abuso na escolha da taxa de juros, razão pela qual o pleito merece ser julgado improcedente. 2.6. Juros moratórios abusivos - Impossibilidade De Aplicação Da Taxa Selic Aduz o requerente que não houve a estipulação no contrato bancário dos juros moratórios, razão pela qual deve ser aplicado o índice de 1% (um por cento) ao mês no caso de mora, sendo, pois, inaplicável o reajuste pela SELIC. Entendo que o pleito não merece conhecimento, visto que da análise do contrato de fls.175, especialmente na cláusula 10, os juros moratórios estão, expressamente, previstos em 1% e multa
moratória de 2%. O Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 379 na qual estabelece, que apenas a cobrança de juros moratórios em índice superior a 1% (um por cento) ao mês é ilegal, já que aplicável à hipótese o disposto no artigo 406, do Código Civil, c/c artigo 161, do Código Tributário Nacional. Isso não bastasse, o taxa dos moratórios sofre expressa limitação pelo artigo 5º, do Decreto nº 22.626/33. Desse modo, não há, portanto, necessidade para o provimento jurisdicional nesta parcela do pedido, visto que, o contrato analisado esta de acordo com o Código Civil e também com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 2.7. Tac E Tec Contrato Iniciado Antes De 25.11.2010, Com Execução Posterior Alegam os requerentes a cobrança indevida de tarifas que constituem na verdade, custos administrativos da instituição financeira, as quais não poderiam ser repassadas ao tomador do crédito. O requerido, por outro lado, asseverou que as tarifas cobradas estão previstas em nosso ordenamento jurídico, razão pela qual o pleito merece a improcedência. A questão foi pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no leading case do REsp 1.246.622/RS, litteris: DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA

PREVISTA NO CONTRATO RECONHECIDAMENTE ABUSIVA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/ STJ. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ACRÉSCIMOS INDEVIDOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma suficiente sobre a questão posta nos autos, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pela parte caso os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. A Segunda Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 3. O Tribunal a quo, com ampla cognição fático-probatória, considerou notadamente demonstrada a abusividade da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato em relação à taxa média do mercado. Incidência da Súmula 7 do STJ. 4. A capitalização de juros não se encontra expressamente pactuada, não podendo, por conseguinte, ser cobrada pela instituição financeira. A inversão do julgado demandaria a análise dos termos do contrato, o que é vedado nesta esfera recursal extraordinária em virtude do óbice contido nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de
Justiça. 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. 6. A cobrança de acréscimos indevidos a título de juros remuneratórios abusivos e de capitalização dos juros tem o condão de descaraterizar a mora do devedor. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão, parcialmente provido, sem alteração nos ônus sucumbenciais fixados pelo Tribunal de origem. (REsp 1246622/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 16/11/2011)## (grifei) Deste modo, entende o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que as tarifas bancárias contidas no contrato respectivo são devidas, já que não vedadas em resolução específica pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) do Banco Central e descaracterizada a abusividade em concreto, pois representam serviços efetivamente prestados. A Resolução nº 2303 de 25.07.1996, do CMN, citada no julgado acima, vedava, em seu artigo 1º, a cobrança das seguintes tarifas e encargos: Art. 1º Vedar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a cobrança de remuneração pela prestação dos seguintes serviços: I - fornecimento de cartão magnético ou, alternativamente, a critério do correntista, de um talonário de cheques com, pelo menos, dez folhas, por mês, facultada à instituição financeira a prerrogativa de suspender o fornecimento de novos talonários de cheques quando: (NR) a) vinte ou mais folhas de cheque, já fornecidas ao correntista, ainda não tiverem sido liquidadas; ou (NR) b) não tiverem sido liquidadas 50% (cinqüenta por cento), no mínimo, das folhas de cheque fornecidas ao correntista nos últimos três meses; (NR) II - substituição do cartão magnético referido no inciso anterior, exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente; III - expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza, inclusive por parte de administradoras de consórcio; (NR) IV - devolução de cheques pelo Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis (SCCOP), exceto por insuficiência de fundos, hipótese em que a cobrança somente poderá recair sobre o emitente do cheque; (NR) V - manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário, e de depósitos em consignação de pagamento de que trata a Lei no 8.951, de 13 de dezembro de 1994; (NR) VI - fornecimento de um extrato mensal contendo toda a movimentação do mês. Neste contexto, seguindo a orientação esposada pelo Superior Tribunal de Justiça, a tarifa para abertura de cadastro (TAC) ou congênere e a tarifa de emissão de carnê (TEC) ou congênere são devidas, uma vez que o serviço correspondente foi prestado e não há qualquer norma jurídica que impede sua cobrança. O ato normativo foi revogado pela Resolução nº 3.518, de 06.12.2007, do CMN, que passou a classificar os serviços bancários como essenciais (art. 2º), prioritários (art. 3º),
especiais (art. 4º) e diferenciados (5º). Seguindo a mesma orientação da Resolução nº 2303/96, do CMN, proibiu-se a cobrança de tarifas bancárias apenas com relação aos serviços essenciais, estabelecendo o art. 2º, da Resolução nº 3.518/2007, o seguinte: Art. 2º É vedada às instituições de que trata o art. 1o a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais pessoas físicas, assim considerados aqueles relativos a: I - conta corrente de depósitos à vista: a) fornecimento de cartão com função débito; b) fornecimento de dez folhas de cheques por mês, desde que o correntista reúna os requisitos necessários à utilização de cheques, de acordo com a regulamentação em vigor e as condições pactuadas; c) fornecimento de segunda via do cartão referido na alínea "a", exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente; d) realização de até quatro saques, por mês, em guichê de caixa, inclusive por meio de cheque ou de cheque avulso, ou em terminal de auto-atendimento; e) fornecimento de até dois extratos contendo a movimentação do mês por meio de terminal de auto-atendimento; f) realização de consultas mediante utilização da internet; g) realização de duas transferências de recursos entre contas na própria instituição, por mês, em guichê de caixa, em terminal de auto-atendimento e/ou pela internet; h) compensação de cheques;? i) fornecimento do extrato de que trata o art. 12;? II - conta de depósitos de poupança:? a) fornecimento de cartão com função movimentação; b) fornecimento de segunda via do cartão referido na alínea "a", exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista, decorrentes de perda, roubo, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente; c) realização de até dois saques, por mês, em guichê de caixa ou em terminal de auto-atendimento; titularidade; d) realização de até duas transferências para conta de depósitos de mesma e) fornecimento de até dois extratos contendo a movimentação do mês; f) realização de consultas mediante utilização da internet;? g) fornecimento do extrato de que trata o art. 12. Na mesma linha do que foi acima estabelecido, não se verifica a vedação da cobrança das tarifas bancárias em questão. Mais recentemente, a Resolução nº 3.518/2007 foi revogada pela Resolução nº 3.919 de 25.11.2010, do CMN. O ato seguiu a mesma classificação anterior, bem como a orientação de vedação dos serviços essenciais nos termos do artigo 2º: Art. 2º É vedada às instituições mencionadas no art. 1o a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a: I - conta de depósitos à vista: a) fornecimento de cartão com função débito; b) fornecimento de segunda via do cartão referido na alínea "a", exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, furto, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente; c) realização de até quatro saques, por mês, em guichê de caixa, inclusive por meio de cheque ou de cheque avulso, ou em terminal de autoatendimento; d) realização de até duas transferências de recursos entre contas na própria instituição, por mês, em guichê de caixa, em terminal de autoatendimento e/ou pela internet; e) fornecimento de até dois extratos, por mês, contendo a movimentação dos últimos trinta dias por meio de guichê de caixa e/ou de
terminal de autoatendimento; f) realização de consultas mediante utilização da internet; g) fornecimento do extrato de que trata o art. 19;?h) compensação de cheques; i) fornecimento de até dez folhas de cheques por mês, desde que o correntista reúna os requisitos necessários à utilização de cheques, de acordo com a regulamentação em vigor e as condições pactuadas; e j) prestação de qualquer serviço por meios eletrônicos, no caso de contas cujos contratos prevejam utilizar exclusivamente meios eletrônicos; II - conta de depósitos de poupança: a) fornecimento de cartão com função movimentação; b) fornecimento de segunda via do cartão referido na alínea "a", exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista, decorrentes de perda, roubo, furto, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente; c) realização de até dois saques, por mês, em guichê de caixa ou em terminal de autoatendimento; d) realização de até duas transferências, por mês, para conta de depósitos de mesma titularidade; e) fornecimento de até dois extratos, por mês, contendo a movimentação dos últimos trinta dias; f) realização de consultas mediante utilização da internet; g) fornecimento do extrato de que trata o art. 19; e h) prestação de qualquer serviço por meios eletrônicos, no caso de contas cujos contratos prevejam utilizar exclusivamente meios eletrônicos. Todavia, a resolução trouxe significativa alteração, vedando a cobrança de tarifa ou de ressarcimento de despesas nos termos do artigo 1º, § 2º, II: Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. § 2º É vedada a realização de cobranças na forma de tarifas ou de ressarcimento de despesas: II - do sacado, em decorrência da emissão de boletos ou faturas de cobrança, carnês e assemelhados. (grifei) Neste sentido, é defesa a cobrança de tarifa ou ressarcimento de despesas para a emissão de boletos, faturas, carnês ou assemelhados nos contratos bancários celebrados a partir de 25.11.2010. Por outro lado, a Resolução em destaque estabeleceu, expressamente, a tarifa para abertura de cadastro como "prioritária", sendo possível sua cobrança, nos termos do artigo 3º, I: Art. 3º A cobrança de tarifa pela prestação de serviços prioritários a pessoas naturais deve observar a lista de serviços, a padronização, as siglas e os fatos geradores da cobrança estabelecidos na Tabela I anexa a esta Resolução, assim considerados aqueles relacionados a: I - cadastro; (grifei) A tabela I da Resolução estabelece em seu item 1.1 como fato gerador da tarifa de abertura de cadastro: "Realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósitos à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente." Deste modo, seguindo a orientação firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, entendo que a tarifa de abertura de crédito (TAC) é devida no contrato em análise, já que sua contratação não era vedada no momento da celebração do negócio.

Ademais, não há qualquer demonstração de abusividade em sua cobrança, sendo adequada à hipótese, razões pelas quais não deve ser afastada no presente caso. Com relação à tarifa de emissão de carnê, quer me parecer que os boletos, faturas e carnês emitidos até 25.11.2010, data em que entrou em vigor a Resolução nº 3.919/2010, do CMN, são devidos, mesmo que sua execução se protraia após a vigência do ato normativo em questão, em decorrência da aplicação do "tempus regit actum". Note-se que a lógica da resolução é a ocorrência do fato gerador da tarifa. Por certo, a emissão dos boletos (ou congêneres) é a causa da cobrança

tarifária, razão pela qual não há como afastar sua legalidade para as parcelas com vencimento posterior à entrada em vigor da resolução, pois os boletos foram emitidos na época em que a cobrança por este serviço era efetivamente devida. Neste caso, apenas demonstrada a abusividade da cobrança, poder-se-ia entender que é o caso de ilegalidade na cobrança, o que não se verifica na espécie. Todavia, é inexigível a cobrança por boletos, carnês ou faturas após a edição da resolução em comento. Deste modo, caso haja a remessa mensal de boleto/fatura para pagamento (fato gerador), a partir de 25.11.2010, tais cobranças devem ser consideradas ilegais e indevidas, desde que devidamente provadas nos autos. Assim, são indevidas, por exemplo, a cobrança pela emissão de fatura, carnê ou respectivas segundas vias após a Resolução nº 3.919/2010, do CMN, mesmo que o contrato tenha sido celebrado anteriormente a sua edição. No presente caso, verifica-se a ilegalidade das tarifas combatidas. 2.8. Comissão de permanência A requerente alega a nulidade da cláusula que prevê a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos decorrentes da mora. A questão já se encontra remansosa nos Tribunais. A orientação estabelece a possibilidade de cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários em caso de mora, pela taxa média do mercado apurada pelo Banco Central e limitada à taxa do contrato (Súmula nº 294/STJ), entretanto veda sua cumulação com qualquer encargo moratório ou remuneratório, tais como correção monetária (Súmula nº 30/STJ), juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), juros moratórios, multa moratória contratual, entre outros (Súmula nº 472/STJ). Na questão ora examinada, verifica-se a previsão de cláusula contratual (cláusula 15 § 6, fls. 175), prevendo, em tese, a cumulação da comissão de permanência com multa, o que é defeso à instituição financeira, como estabelecido acima. Assim, merece procedência o pedido neste aspecto, para declarar a nulidade, em parte, da cláusula, afastando a cobrança dos demais encargos moratórios e remuneratórios em cumulação com a comissão de permanência. 2.9. Da Lesão Contratual O requerente arguiu a teoria da lesão, fundamentando a presente revisão contratual. Com efeito, a questão deve ser resolvida através da análise da lesão. O artigo 157 do Código Civil/2002 a disciplina nos seguintes termos: "Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. § 1o Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico. § 2o Não se decretará a anulação do negócio, se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito." Ao contrário do que argumentado por alguns, a opção
legislativa não contemplou a hipótese de lesão enorme, propriamente dita ou enormíssima, caracterizada, simplesmente, pelo excesso nas vantagens e desvantagens, tratando-se de defeito exclusivamente objetivo. Esta espécie de lesão, perceptível em passagens do direito romano, materializa-se a partir de um critério tarifado, bastando, por exemplo, que no contrato de compra e venda ocorresse desproporção superior à metade do justo preço#. Nosso Código optou pela chamada lesão especial, que para melhor explicar o defeito do negócio jurídico decorrente, utilizamos as brilhantes lições de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald: "O reconhecimento da lesão depende da conjugação de dois elementos fundamentais: i) um de ordem objetiva, caracterizado pela manifesta desproporção, disparidade, entre as prestações estabelecidas no negócio. A lei brasileira optou, corretamente, pelo conceito aberto, não definindo, de antemão, um parâmetro quantitativo para a caracterização da lesão (metade do valor, um terço, etc), o que somente ocorrerá em concreto, no caso posto à apreciação judicial, segundo os valores da época da contratação (art. 157, § 1º); ii) outro de índole subjetiva, que se caracterizará pela inexperiência (compreendida a partir das condições pessoais do contratante, como a sua situação social, cultural ou educacional) ou pela premente necessidade (que pode ser bem defenida como a impossibilidade de evitar o negócio, exclusivamente considerada em relação àquela contratação específica) do lesado no momento da contratação, levando a outra parte a um lucro exagerado, dispensado o chamado dolo de aproveitamento da parte beneficiada. Basta, portanto, que a parte que se beneficia conheça a situação de inferioridade, sendo desnecessária a intenção do agente de obter lucro exagerado. Note-se, pois, que o elemento subjetivo diz respeito à vítima, não ao beneficiário."# Assim, o requisito subjetivo da lesão exige: a) ou inexperiência flagrante do contratante; b) ou premente necessidade da contratação. No caso dos autos, por certo, está descartada hipótese de inexperiência do contrante, já que a parte autora possui condições financeiras de contratar os profissionais necessários para lhe assistir na contratação. A premente necessidade, por outro lado, não foi objeto de alegação, o que, por certo, não pode ser conhecida de ofício por este Juízo. 2.10. Repetição em dobro Esta Magistrada vinha determinando a devolução dos encargos ilegais na forma simples, entretanto, o STJ tem entendimento consolidado no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, não prescinde da demonstração da má-fé do credor. Conforme demonstrado na seguinte decisão: RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESOLUÇÃO STJ N. 12/2009. CONSUMIDOR. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA MÁ-FÉ DO CREDOR. 1. A Corte Especial, apreciando questão de ordem levantada na Rcl 3752/GO, em atenção ao decidido nos EDcl no RE 571.572/BA (relatora a Min. ELLEN GRACIE), entendeu pela possibilidade de se ajuizar reclamação perante esta Corte com a finalidade de adequar as decisões proferidas pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais estaduais à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, de modo a evitar a manutenção de decisões conflitantes a respeito da interpretação da legislação infraconstitucional no âmbito do Judiciário. 2. A egrégia Segunda
Seção desta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art.42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, não prescinde da demonstração da má-fé do credor. 3. Reclamação procedente.(Rcl 4.892/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 11/05/2011)(grifei) Insta salientar que o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor não exige a prova do dolo ou culpa do fornecedor na cobrança injustificada, por tratar-se de espécie de imputação objetiva, pela qual o fornecedor responde independente de ter agido ou não com culpa ou dolo. A única hipótese do fornecedor se exonerar do pagamento em dobro é se provar que se tratou de erro justificável, tal entendimento se confirma com um julgado recente do Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. "AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR COBRADO INDEVIDAMENTE COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS". TAC E TEC. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAL AUTORIZAÇÃO EM RESOLUÇÕES DO BACEN. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO. REPETIÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. REPETIÇÃO SIMPLES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (8837083 PR 883708-3 (Acórdão), Relator: Mário Helton Jorge,Data de Julgamento: 20/06/2012, 17ª Câmara Cível)(grifei) Para sacramentar a tese ora invocada, Cláudia Lima Marques deixou patente o seguinte entendimento: "Sanção da devolução em dobro do indevidamente cobrado ao consumidor: Nestes primeiros 14 anos de CC, a norma do parágrafo único do art. 42 tem alcançado pouca efetividade, talvez por ter sido pouco compreendida, mesmo sendo a única norma referente à cobrança indevida, em todas as suas formas. Prevista como uma sanção pedagógica e preventiva, a evitar o fornecedor se "descuidasse" e cobrasse a mais dos consumidores por "engano", que preferisse a inclusão e aplicação de cláusulas sabidamente abusivas e nulas, cobrando a mais com base nestas cláusulas, ou que o fornecedor usasse de metidos abusivos na cobrança correta do valor, a devolução em dobro acabou sendo vista pela jurisprudência, não como uma punição razoável ao fornecedor negligente ou que abusou de seu "poder" na cobrança, mas como um fonte de enriquecimento "sem causa" do consumidor. Quase que somente em caso de má-fé subjetivo do fornecedor, há devolução em dobro, quando o CDC, ao contrário, menciona a expressão "engano justificável" como única exceção. Mister rever esta posição jurisprudencial. A devolução simples do cobrado indevidamente é para casos de erros escusáveis dos contratos entre iguais, dois civis ou dois empresários, e está prevista no CC/2002. No sistema do CDC, todo o engano da cobrança de consumo é, em princípio injustificável, mesmo o baseado em cláusulas abusivas inseridas no contrato de adesão, ex vi o disposto no parágrafo único do art. 42. Cabe ao fornecedor provar que seu engano na cobrança, no caso concreto, foi justificado." (in, Comentários ao código de defesa do consumidor, 2 ed., RT, São Paulo-SP, 2006, pág. 593) (grifei) Dessa feita, a controvérsia cinge-se à configuração do engano justificável, contudo, da análise dos autos, não me parece que a instituição financeira possa alegar um suposto erro, visto que a instituição bancária está acostumada com a prática contratual e conhece perfeitamente o conteúdo das cláusulas contratuais, inclusive daquelas que são vedadas a cobrança. Logo,
não há engano justificável no presente caso. Sendo assim, modificando meu entendimento, prevalece a pretensão do autor de restituição em dobro dos encargos tidos como indevidos por esta sentença. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos autos da ação revisional, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para revisar o contrato da seguinte maneira: a) afastar a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. b)PROIBIR a cobrança por boletos, carnês ou faturas emitidos após a edição da Resolução nº 3.919/2010, do CMN (25.11.2010). Os valores apurados, se favoráveis ao consumidor, importarão em restituição em dobro com juros moratórios desde a citação e correção monetária a partir de cada desembolso. Diante da sucumbência reciproca, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, que fixo em R$ 1500,00 (Um mil e quinhentos reais), diante do grau de dificuldade da causa e o tempo aplicado para a defesa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, na proporção de 60% ao autor e 40% ao réu. Condenação suspensa em face do beneficio de assistência judiciaria concedido ao autor. Publiquese. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR), DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR) e LUCAS RECK VIEIRA (OAB: 047986/PR) e Advs. do Requerido FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR) e FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB: 147020/SP).

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002985-69.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S.A. x RIAD ANWAR OMAIRI - EI - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Advs. do Requerente EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR) e FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR).

88. DECLARATÓRIA DE INEFICACIA DE ATO JURIDICO C/C ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA - 0008056-52.2010.8.16.0001 - MAROAN OMAIRI e outro x CONSTRUTORA NAVE LTDA e outro - Banco Itaú S.A. opôs Embargos de Declaração aduzindo que houve contradição na sentença de fls. 116 e verso, quanto a divisão do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios entre os réus. Todavia, o ponto foi exaustivamente abordado em sentença. O que sustenta o embargante é que o julgador examinou mal as provas e o direito. Argumenta, no fundo, que o juízo não apreciou com acuidade a prova e que desconhece efeitos jurídicos incidentes sobre questão fática particular. Saliento que para o cumprimento da devida prestação jurisdicional, o que se exige é uma decisão fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), sendo absolutamente desnecessária manifestação expressa do julgador a respeito de todos os argumentos deduzidos ou de todos os dispositivos legais invocados pelas partes no processo, ou que especifique as razões de sua não-adoção. Constituem-se os embargos de declaração em recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou correção de erros de forma. Ao dizer que o julgador examinou mal o direito, o embargante não sustenta nenhuma das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Advs. do Requerente EDUARDO H. SABBAG HAMPEL (OAB: 000050-809/) e DEBORA DE FERRANTE LING CATANI (OAB: 023986/PR) e Advs. do Requerido

JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO (OAB: 000029-443/SP) e MARCIAL BARRETO CASABONA (OAB: 026364/SP).

89. REVISIONAL - 0013166-32.2010.8.16.0001 - EDNILSON JOSE DE ANDRADE x BV FINANCEIRA S/A - 1. Compulsando-se os presentes, verifica-se que houve manifestação para pagamento das custas (fl. 34), sendo concedido à parte o prazo de 05 (cinco) dias para tal desiderato, sob pena de indeferimento. Portanto determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil e o item 3.3.3.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Nesse sentido a melhor jurisprudência: "Processo Civil. Embargo à Execução. Distribuição. Cancelamento. CPC, Art. 257. Intimação. Desnecessidade. Divergência Jurisprudencial. Recurso Especial. Circunstâncias fáticas. Reexame. Impossibilidade. Enunciado N. 7 da Súmulas/STJ. CPC, Art. 257. Recurso Desacolhido. I- ... II- A título de registro, e sem embargo de respeitáveis opiniões contrárias, anota-se o entendimento no sentido de que a extinção do processo, no caso do art. 257, CPC, se dá pelo simples decurso do prazo, não sendo necessária a intimação do autor para que venha a proceder ao preparo da causa, uma vez que não se aplica à espécie o disposto no art. 267, parágrafo 1º"## . 2. Realizadas as baixas e anotações de praxe, oportunamente, arquivem-se. Adv. .

90. COBRANÇA - 0015193-85.2010.8.16.0001 - CELESTINO GARCIA VIDAL e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - Recebo os recursos de apelação interpostos pelo réu (fls. 174/197) e autor (fls. 201/208) no duplo efeito. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões em 15 dias. Em atenção ao sobrestamento de ação desta natureza proferido pelo Supremo Tribunal Federal, aguarde-se o julgamento final da controvérsia para encaminhamento à instância superior, conforme requisição contidas nos Ofícios-circulares 116/2010, 18/2012 e 42/2012 da Presidência do TJPR. Advs. do Requerente OTO LUIZ SPONHOLZ JUNIOR, BRUNO LUÍZ MARQUES HAPNER (OAB: 027111/PR) e PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER (OAB: 000023-333/PR) e Advs. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), MARIA LUCIA LINS CONC. DE MEDEIROS e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB: 015711/PR).

91. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0017629-17.2010.8.16.0001 - MARISOL SALETE MARTINS x BANCO BRADESCO S/A - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, na Caixa Econômica Federal, agência do Fórum Cível. Advs. do Requerente LUIZ SALVADOR (OAB: 005439/PR) e OLIMPIO PAULO FILHO (OAB: 000005-815/PR) e Adv. do Requerido ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS (OAB: 054985/PR).

92. REVISIONAL DE CONTRATO - 0019219-29.2010.8.16.0001 - GENESIO DAL BOSCO RIZELLO x CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, na Caixa Econômica Federal, agência do Fórum Cível. Adv. do Requerente WILIAM CARVALHO (OAB: 043554/PR) e Advs. do Requerido GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 028222-A/PR) e JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 022317-A/PR).

93. BUSCA E APREENSÃO - 0022274-85.2010.8.16.0001 - BANCO DAYCOVAL S/A x JANPIER DAIEN SAPPELLI - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Advs. do Requerente AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO (OAB: 007027/PR) e FABIANO ROESNER (OAB: 026694/PR).

94. ORDINÁRIA DE RESPONSABILADE OBRIGACIONAL - 0022842-04.2010.8.16.0001 - PAULO CELSO NEVES e outros x SUL AMERICA NACIONAL DE SEGUROS S.A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente NATALIA DO PATROCINIO (OAB: 000045-285/PR) e Advs. do Requerido NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 061713/SP), RUBIA ANDRADE FAGUNDES (OAB: 047282/PR) e ILZA DEFILIPPI DIAS (OAB: 027215/SP).

95. PROCEDIMENTO ORDINARIO - 0024162-89.2010.8.16.0001 - ARMELINDO ARTHUR GRANI e outro x DEISE ELI GASPARINI - Ficam as partes intimadas da data designada para a realização da audiência de inquirição de testemunhas na Vara de Precatórias do Distrito Federal - dia 24.04.13 às 16:40 horas. Adv. do Requerente CEZAR EDUARDO ZILIOTTO (OAB: 022832/PR) e Adv. do Requerido CRISTIANE L. CASTRO (OAB: 027317/PR).

96. BUSCA E APREENSÃO - 0025079-11.2010.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MAYKOLN FRANCISCO SANTOS DE LACERDA - I. Homologo a transação civil de fls. 99/100 e por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. II. Defiro o requerimento de dispensa do prazo recursal. III. Custas processuais nos termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas processuais a cargo do autor no valor de R$ 41,78. Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR).

97. REGRESSIVA DECORRENTE DE NÃO PAGAMENTO DE ALUGUERES - 0027271-14.2010.8.16.0001 - FLORIVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA e outro x NILSON DE SOUZA e outro - 1. Ciente da decisão de fls. 269/274. Proceda-se com novo bloqueio dos veículos indicados pelos agravantes, sendo aqueles listados em fls. 173, os quais anteriormente tinham sido desbloqueados. 2. Certifique-se acerca do retorno dos ofícios expedidos às fls. 222/224. 3. Sem prejuízo, expeçam-se cartas de citação dos réus nos endereços indicados às fls. 266/267. Advs. do Requerente FLAVIO DIONISIO BERNARTT (OAB: 000011-363/PR) e FERNANDA RADULSKI (OAB: 063652/PR) e Advs. do Requerido MARIO HARA (OAB: 000007-911/PR), JOAO NEUDES DE LUCENA (OAB: 000007-861/PR) e THIAGO DE LUCENA E SILVA (OAB: 000052-726/PR).

98. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0028955-71.2010.8.16.0001 - MARIA TEREZA MARAN x BANCO ITAÚ S.A - Alvará de transferência para o Banco do Brasil à disposição da parte autora. Advs. do Requerente LUIS EDUARDO MASCARENHAS SFIER (OAB: 052340/PR) e KARINI LETÍCIA BAZZANEZE (OAB: 083776/PR) e Adv. do Requerido IANDRA DOS SANTOS MACHADO (OAB: 061287/PR).

99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0029396-52.2010.8.16.0001 - ETSUKO FURUKAWA x RONISON LEVER RUEDA - 1. O substabelecimento de fls. 49 encontra-se apócrifo. À parte exequente para regularização, em 10 dias. 2. Após, voltem conclusos para análise do requerimento de fls. 72. Advs. do Requerente EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI (OAB: 055190/PR) e ISABEL CRISTINA VECHI (OAB: 056192/PR).

100. DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA - 0029483-08.2010.8.16.0001 - REBECA FERNANDES DIAS x GP ARMÁRIOS E CLOSETS LTDA e outro - 3.3 Intime-se a parte exequente para apresentar cálculo atualizado e discriminado do débito, incluindo a multa do art. 475-J do CPC e os honorários advocatícios fixados nesta fase processual. Adv. do Requerente IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB: 035306/PR) e Advs. do Requerido MARINA NASCIMBEM BECHTEJEW RICHTER (OAB: 000234-753/SP), LUIZ CLAUDIO CORDEIRO BISCAIA, THUANA ODILA MACEDO BRONHOLO, SIDNEY ADILSON GMACH (OAB: 032646/PR) e THAIS MAYUMI KURITA (OAB: 193091/SP).

101. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0032735-19.2010.8.16.0001 - LUCA ROMBALDI e outro x CENI TEREZINHA GLINSKI DIAS - 1. Manifestem-se as partes quanto aos termos de acordo proposta pelo Ministério Público às fls. 181/182. 2. Após, dê-se vistas ao Ministério Público. Advs. do Requerente FELIPPE ABU - JAMRA CORREA (OAB: 000043-322/PR), LUCIANO ELIAS REIS (OAB: 000038-577/PR) e RAFAEL KNORR LIPPMANN (OAB: 038872/PR) e Adv. do Requerido GENESIO TAVARES (OAB: 003029/PR).

102. COBRANÇA - 0035053-72.2010.8.16.0001 - CICERO LAVAL MALUCELLI e outro x F. BERTOLDI INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA - 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 392/424 no duplo efeito, conforme disposto no art. 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Adv. do Requerente ALI FERES MESSMAR FILHO (OAB: 017126/PR) e Advs. do Requerido CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO (OAB: 023404/PR) e FILIPE ALVES DA MOTA (OAB: 022945/PR).

103. RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 0037383-42.2010.8.16.0001 - KEVENT PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x JACKSON FERNANDO DA SILVA CARVALHO - 1. Defiro o requerimento de fls. 207/208. Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, a manifestação da parte ré-reconvinte, sob pena de cancelamento da distribuição da reconvenção. Adv. do Requerente ERNANI MORENO SILVA (OAB: 038050/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE RECH (OAB: 037877/PR).

104. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0040462-29.2010.8.16.0001 - ARNALDO LULA DOS SANTOS x MEDPREV - INSTITUTO DE INCENTIVO À MEDICINA PREVENTIVA e outro - 1. Primeiramente, intime-se novamente o perito nomeado para informar se possui as especialidades de implantodontia e prótese. Adv. do Requerente PAULO RODRIGO ZANARDI (OAB: 000054-946/PR) e Advs. do Requerido SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FRANCO, CRISTIANE FEROLDI MAFFINI (OAB: 027351/PR) e ACYR DE GERONE.

105. BUSCA E APRENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO - 0043896-26.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CRED., FINANC. E INVESTIMENTO x ILSON CARLOS DA CONCEIÇÃO - A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R$ 22,40, sendo R$ 9,40 da carta e R$ 13,00 da postagem. Advs. do Requerente ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB: 000042-359/PR) e CRISTIANE FERREIRA RAMOS (OAB: 000053-034/PR).

106. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0045067-18.2010.8.16.0001 - FABIANA SOMMER HARLOS MAYNARDES x GRILLO CIRURGIÕES ASSOCIADOS LTDA. - I. Homologo a transação civil e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. II. Dispensado o prazo recursal pelas partes, desde logo exequíveis os termos da transação com as comunicações que se fizerem necessárias. III. Custas processuais satisfeitas, conforme comprovante de fls. 188. IV. Após, com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os presentes autos e incidente em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente ERNANI ORI HARLOS JUNIOR (OAB: 033750/PR) e VALERIA BASSO (OAB: 051144/PR) e Adv. do Requerido HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI (OAB: 019810/PR).

107. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0048145-20.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S.A. x NELSON RUIZ DERNER - ME ( NEOSET ARTES GRAFICAS) e outro - 1. Já houve tentativa de arresto de bens da parte executada, sem sucesso. Ademais, "A citação por edital também cabe mesmo que não tenha havido arresto de bens, porque através dela se obtêm todos os efeitos previstos no art. 219, especialmente o de interrupção da prescrição (STF-RTJ 94/413, 94/464, 94/465, 94/921, 98/1.184, RT 542/245. Bol. AASP 2.299/2.523). Se o executado não comparecer, o processo ficará suspenso (art. 791-III; neste sentido: RTJ 94/465, 101/737; STF: RE 91.021-2, 92.270-9; RTFR 121/30)" In: NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto F.; BONDIOLI, Luis Guilherme A.; DA FONSECA, João Francisco. Processo Civil e legislação processual em vigor. 44ª ed. atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 212, p. 827. Assim, antes de analisar o requerimento de fls. 81, preliminarmente, manifeste-se o exequente sobre a citação dos executados. 2. Após, voltem conclusos. Advs. do Requerente RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB: 045457/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA (OAB: 011527/PR) e LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB: 040900/PR).

108. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES - 0048620-73.2010.8.16.0001 - FRANGO VIT COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

x JARBAS OLIVEIRA MELLO e outros - 1. Tendo em vista que não houve sequer citação dos fiadores, homologo a desistência e julgo extinto o processo com relação à Jarbas Roberto de Oliveira Mello e Ana Dilma Savitras Mello, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2. Ademais, com fulcro no art. 11, inciso I da Lei 8.245/91, defiro a substituição processual do pólo passivo por Silvio Rogério Oliveira Mello. Procedam-se com as anotações necessárias. 3. A fim de evitar quaisquer alegações de nulidade futuras, cite-se o réu Silvio Rogério Oliveira Mello para responder, com o prazo de 15 (quinze) dias. Adv. do Requerente KIYOSHI ISHITANI (OAB: 000002-655/PR) e Adv. do Requerido MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN (OAB: 000049-468/PR).

109. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0056338-24.2010.8.16.0001 - ANTONIO CANDIDO VELOSO x SENFFNET LTDA - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, na Caixa Econômica Federal, agência do Fórum Cível. Adv. do Requerente LUIZ SALVADOR (OAB: 005439/PR) e Adv. do Requerido NELSON BELTZAC JUNIOR (OAB: 013083/PR).

110. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 0060585-48.2010.8.16.0001 - MARIA ROSI SILVA CREVELIM x BANCO ITAULEASING S/A - Maria Rosa Silva Crevelin, devidamente qualificada na inicial, propôs ação cognitiva com vistas à revisão do contrato de financiamento c/c consignação em pagamento, em face de Banco Itauleasing S.A, igualmente qualificado. Aduz que celebrou com a ré contrato de financiamento no valor de R$ 34.370,00 para aquisição de um veículo, cujo pagamento se daria em 60 parcelas de R$ 838,03 cada. Alega que existe a prática de juros capitalizados e abusivos, cobrança de encargos moratórios ilegais e despesas administrativas, e, ainda, requer a desconstituição do contrato de Leasing para compra e venda. Requereu o depósito dos valores incontroversos com afastamento dos efeitos da mora. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fls. 67/68. A instituição financeira apresentou contestação, a fls. 90/95, em que argui a impossibilidade de limitação dos juros remuneratórios, a legalidade na cobrança de juros capitalizados, taxas administrativas e que não cobrou comissão de permanência, mas apenas juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%. Quanto à descaracterização do leasing, sustentou a legalidade com base na súmula 293 do STJ. Pediu a improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou impugnação à contestação e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. 2. Fundamentação A lide comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de outras provas além das já trazidas aos autos. A verificação das abusividades alegadas pela parte autora depende unicamente da análise das cláusulas contratuais. 2.1. Relação de consumo A instituição financeira demandada, como fornecedora de serviços, pode ter sua conduta contrastada com as disposições da Lei n° 8.078/90. O Superior Tribunal de Justiça já assentou este entendimento na Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Possível, por conseguinte, a aplicação desta legislação principiológica, inclusive no que diz respeito à inversão do ônus da prova, como critério de julgamento. Sendo a inversão do ônus da prova uma regra de julgamento, plenamente possível seja decretada em 2º grau de jurisdição, não implicando esse momento da inversão em cerceamento de defesa para nenhuma das partes, ainda mais ao se atentar para as peculiaridades do caso concreto, em que se faz necessária a inversão do ônus da prova diante da patente hipossuficiência técnica da consumidora que não possui nem mesmo a documentação referente ao contrato de seguro. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Ag 977.795/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 13/10/2008) 2.2. Capitalização de juros Alega a requerente a cobrança ilegal de juros capitalizados no contrato ora analisado. O requerido, por sua vez, sustenta que inexiste cobrança de juros capitalizados. A jurisprudência sedimentou entendimento no sentido de que a capitalização de juros remuneratórios inferior à anual é possível nos contratos celebrados posteriormente à Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, desde que haja expressa previsão na avença, neste sentido. A regra em questão afasta, deste modo, a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/1933, que permite, somente, a
capitalização anual dos juros. Durante muito tempo os Tribunais entenderam que a "expressa previsão da capitalização de juros" nos contratos exigiria a cláusula específica e escrita sobre esta circunstância. Todavia, recentemente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça estabeleceu novo paradigma sobre o tema, no julgamento do REsp 973827/RS, que seguiu o procedimento dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O aresto, que deve ser seguido por todos os Tribunais, assentou a orientação da possibilidade da capitalização de juros a partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que expressa no contrato. Não obstante, relativizou esta exigência, assertando que "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada", admitindo-se, por conseguinte, juros capitalizados em período inferior ao anual. Isso não bastasse, o julgado estabeleceu a diferença entre capitalização de juros e juros compostos. A capitalização de juros, vedada pelo Decreto nº 22.626/1933 e posteriormente autorizada pela Medida Provisória nº 1.963-17.2000, "tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros." Já os juros compostos, na visão adotada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, decorrem de conceitos de matemática financeira e correspondem a "métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933". Segue a ementa do acórdão na íntegra: "CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A
previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido". (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)" O entendimento em questão já era utilizado como paradigma pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, antes mesmo de sua publicação, como se verifica pelos seguintes precedentes: autos nº 956897-0, 926155-8, 921815-9, 919556-4, 898184-6, 894387-1, 884282-8, 921231-3, 937607-4, 931842-9, 920329-4, 918951-5, 884168-3, 878931-9, 917789-5, 916763-7, 916069-4, 912212-9, dentre outros. Na verdade, o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu que somente após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000 seria possível a capitalização mensal de juros vencidos e incorporados ao principal para o vencimento de novos juros (anatocismo), enquanto o cálculo de financiamentos pelo método de juros compostos nunca sofreu vedação pela Lei da Usura. Utilizamos neste ponto os ensinamentos de Fabiano Jantalia: "O anatocismo, usualmente conceituado como a cobrança de juros sobre juros, em nada se relaciona conceitualmente com capitalização. Ao contrário do que se firmou no senso comum, anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos (isto é, inadimplidos). Ou seja, somente ocorre anatocismo quando o valor de juros não pagos é somado ao saldo devedor, gerando uma majoração de seu valor, e, por conseguinte, a alteração no cálculo de juros do período subsequente. É precisamente essa prática que leva à formação das conhecidas dívidas como 'bolas de neve' e que é vedade pela 'Lei da Usura' brasileira, quando se refere a 'contar juros de juros'. Dessa conceituação decorre sua distinção frente aos juros compostos. Como já vimos, estes incidem sobre o capital inicial acrescido dos juros acumulados até o período anterior. Ou seja, a taxa é calculada de forma a considerar, no novo montante, os juros vincendos. Nesse regime não há a formação da 'bola de neve', porque os juros não se incorporam ao saldo devedor. O que se opera é tão somente o cálculo periódico dos juros sobre o montante até então devido." ( Jantalia, Fabiano. Juros bancários. São Paulo : Atlas, 2012, p. 25). No caso dos autos, a capitalização mensal de juros vencidos é possível, já que o contrato foi celebrado posteriormente a 30.03.2000 (Medida Provisória nº 1.963-17/2000), e há cláusula expressa e clara que estabelece diferença superior a 12 (doze) vezes entre o índice de juros anual e mensal. Ademais, nada obsta, como resolvido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a contratação prévia de juros compostos, como se verifica no contrato examinado. Deste modo, não há como afastar a capitalização dos juros, ou mesmo a aplicação de juros compostos no contrato, razão pela qual o pedido merece ser julgado improcedente neste ponto. 2.3. Juros remuneratórios abusivos Requer a parte autora a limitação dos juros remuneratórios a taxa média de mercado. A questão também já se encontra
devidamente resolvida nos Tribunais. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação estipulada na Lei de Usura (Súmula 596/STF), sendo certo que, na esteira dos precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 886220 / RS, AgRg no AREsp 166856 / GO, por exemplo), a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade apta a possibilitar a revisão das taxas contratadas, a qual só se admite em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade fique cabalmente demonstrada, no caso concreto. Devido à repetição de julgamentos neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 382 que estabelece que: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". Com efeito, para que haja a revisão do índice de juros remuneratórios contidos no contrato bancário, é indispensável a demonstração cabal de abusividade flagrante da instituição financeira. A insurgência da autora neste ponto é genérica e não leva em conta a necessidade de demonstrar os motivos vinculados ao seu caso, de apontar os parâmetros em relação ao mercado, para que os juros, em seu aspecto quantitativo, sejam considerados abusivos. Deste modo, entendo que está não está caracterizado o abuso na escolha da taxa de juros, razão pela qual o pleito merece ser julgado improcedente. 2.4. ANTECIPAÇÃO DO VRG DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING

- IMPOSSIBILIDADE Alega o requerente a cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG), o que, segundo ele, descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. O pedido não merece acolhimento. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento sobre a questão, através da Súmula nº 293, estabelecendo que "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil." Assim, diante dos diversos precedentes jurisprudenciais neste sentido, o que dispensa maior fundamentação no caso, entendo pela improcedência do pedido neste ponto. 2.5. Tac E Tec Contrato Iniciado Antes De 25.11.2010, Com Execução Posterior Alega a requerente a cobrança indevida de tarifa que constituem, na verdade, custos administrativos da instituição financeira, as quais não poderiam ser repassadas ao tomador do crédito. O requerido, por outro lado, asseverou que as tarifas cobradas estão previstas em nosso ordenamento jurídico, razão pela qual o pleito merece a improcedência. A questão foi pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no leading case do REsp 1.246.622/RS, litteris: DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA PREVISTA NO CONTRATO RECONHECIDAMENTE ABUSIVA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/ STJ. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ACRÉSCIMOS INDEVIDOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma suficiente sobre a questão posta nos autos, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pela parte caso os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. A Segunda Seção, por ocasião do julgamento do
REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 3. O Tribunal a quo, com ampla cognição fático-probatória, considerou notadamente demonstrada a abusividade da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato em relação à taxa média do mercado. Incidência da Súmula 7 do STJ. 4. A capitalização de juros não se encontra expressamente pactuada, não podendo, por conseguinte, ser cobrada pela instituição financeira. A inversão do julgado demandaria a análise dos termos do contrato, o que é vedado nesta esfera recursal extraordinária em virtude do óbice contido nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. 6. A cobrança de acréscimos indevidos a título de juros remuneratórios abusivos e de capitalização dos juros tem o condão de descaraterizar a mora do devedor. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão, parcialmente provido, sem alteração nos ônus sucumbenciais fixados pelo Tribunal de origem. (REsp 1246622/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 16/11/2011)## (grifei) Deste modo, entende o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que as tarifas bancárias contidas no contrato respectivo são devidas, já que não vedadas em resolução específica pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) do Banco Central e descaracterizada a abusividade em concreto, pois representam serviços efetivamente prestados. A Resolução nº 2303 de 25.07.1996, do CMN, citada no julgado acima, vedava, em seu artigo 1º, a cobrança das seguintes tarifas e encargos: Art. 1º Vedar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a cobrança de remuneração pela prestação dos seguintes serviços: I - fornecimento de cartão magnético ou, alternativamente, a critério do correntista, de um talonário de cheques com, pelo menos, dez folhas, por mês, facultada à instituição financeira a prerrogativa de suspender o fornecimento de novos talonários de cheques quando: (NR) a) vinte ou mais folhas de cheque, já fornecidas ao correntista, ainda não tiverem sido liquidadas; ou (NR) b) não tiverem sido liquidadas 50%
(cinqüenta por cento), no mínimo, das folhas de cheque fornecidas ao correntista nos últimos três meses; (NR) II - substituição do cartão magnético referido no inciso anterior, exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente; III - expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza, inclusive por parte de administradoras de consórcio; (NR) IV - devolução de cheques pelo Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis (SCCOP), exceto por insuficiência de fundos, hipótese em que a cobrança somente poderá recair sobre o emitente do cheque; (NR) V - manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário, e de depósitos em consignação de pagamento de que trata a Lei no 8.951, de 13 de dezembro de 1994; (NR) VI - fornecimento de um extrato mensal contendo toda a movimentação do mês. Neste contexto, seguindo a orientação esposada pelo Superior Tribunal de Justiça, a tarifa para abertura de cadastro (TAC) ou congênere e a tarifa de emissão de carnê (TEC) ou congênere são devidas, uma vez que o serviço correspondente foi prestado e não há qualquer norma jurídica que impede sua cobrança. O ato normativo foi revogado pela Resolução nº 3.518, de 06.12.2007, do CMN, que passou a classificar os serviços bancários como essenciais (art. 2º), prioritários (art. 3º), especiais (art. 4º) e diferenciados (5º). Seguindo a mesma orientação da Resolução nº 2303/96, do CMN, proibiu-se a cobrança de tarifas bancárias apenas com relação aos serviços essenciais, estabelecendo o art. 2º, da Resolução nº 3.518/2007, o seguinte: Art. 2º É vedada às instituições de que trata o art. 1o a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais pessoas físicas, assim considerados aqueles relativos a: I - conta corrente de depósitos à vista: a) fornecimento de cartão com função débito; b) fornecimento de dez folhas de cheques por mês, desde que o correntista reúna os requisitos necessários à utilização de cheques, de acordo com a regulamentação em vigor e as condições pactuadas; c) fornecimento de segunda via do cartão referido na alínea "a", exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente; d) realização de até quatro saques, por mês, em guichê de caixa, inclusive por meio de cheque ou de cheque avulso, ou em terminal de auto-atendimento; e) fornecimento de até dois extratos contendo a movimentação do mês por meio de terminal de auto-atendimento; f) realização de consultas mediante utilização da internet; g) realização de duas transferências de recursos entre contas na própria instituição, por mês, em guichê de caixa, em terminal de auto-atendimento e/ou pela internet; h) compensação de cheques;? i) fornecimento do extrato de que trata o art. 12;? II - conta de depósitos de poupança:? a) fornecimento de cartão com função movimentação; b) fornecimento de segunda via do cartão referido na alínea "a", exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista, decorrentes de perda, roubo, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente; c) realização de até dois saques, por mês, em guichê de caixa ou em terminal de auto-atendimento; titularidade; d) realização de até duas transferências para conta de depósitos de mesma e) fornecimento de até dois extratos
contendo a movimentação do mês; f) realização de consultas mediante utilização da internet;? g) fornecimento do extrato de que trata o art. 12. Na mesma linha do que foi acima estabelecido, não se verifica a vedação da cobrança das tarifas bancárias em questão. Mais recentemente, a Resolução nº 3.518/2007 foi revogada pela Resolução nº 3.919 de 25.11.2010, do CMN. O ato seguiu a mesma classificação anterior, bem como a orientação de vedação dos serviços essenciais nos termos do artigo 2º: Art. 2º É vedada às instituições mencionadas no art. 1o a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a: I - conta de depósitos à vista: a) fornecimento de cartão com função débito; b) fornecimento de segunda via do cartão referido na alínea "a", exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, furto, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente; c) realização de até quatro saques, por mês, em guichê de caixa, inclusive por meio de cheque ou de cheque avulso, ou em terminal de autoatendimento; d) realização de até duas transferências de recursos entre contas na própria instituição, por mês, em guichê de caixa, em terminal de autoatendimento e/ou pela internet; e) fornecimento de até dois extratos, por mês, contendo a movimentação dos últimos trinta dias por meio de guichê de caixa e/ou de terminal de autoatendimento; f) realização de consultas mediante utilização da internet; g) fornecimento do extrato de que trata o art. 19;?h) compensação de cheques; i) fornecimento de até dez folhas de cheques por mês, desde que o correntista reúna os requisitos necessários à utilização de cheques, de acordo com a regulamentação em vigor e as condições pactuadas; e j) prestação de qualquer serviço por meios eletrônicos, no caso de contas cujos contratos prevejam utilizar exclusivamente meios eletrônicos; II - conta de depósitos de poupança: a) fornecimento de cartão com função movimentação; b) fornecimento de segunda via do cartão referido na alínea "a", exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista, decorrentes de perda, roubo, furto, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente; c) realização de até dois saques, por mês, em guichê de caixa ou em terminal de autoatendimento; d) realização de até duas transferências, por mês, para conta de depósitos de mesma titularidade; e) fornecimento de até dois extratos, por mês, contendo a movimentação dos últimos trinta dias; f) realização de consultas mediante utilização da internet; g) fornecimento do extrato de que trata o art. 19; e h) prestação de qualquer serviço por meios eletrônicos, no caso de contas cujos contratos prevejam utilizar exclusivamente meios eletrônicos. Todavia, a resolução trouxe significativa alteração, vedando a cobrança de tarifa ou de ressarcimento de despesas nos termos do artigo 1º, § 2º, II: Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. § 2º É vedada a realização de cobranças na forma de tarifas ou de ressarcimento de despesas: II - do sacado, em decorrência da
emissão de boletos ou faturas de cobrança, carnês e assemelhados. (grifei) Neste sentido, é defesa a cobrança de tarifa ou ressarcimento de despesas para a emissão de boletos, faturas, carnês ou assemelhados nos contratos bancários celebrados a partir de 25.11.2010. Por outro lado, a Resolução em destaque estabeleceu, expressamente, a tarifa para abertura de cadastro como "prioritária", sendo possível sua cobrança, nos termos do artigo 3º, I: Art. 3º A cobrança de tarifa pela prestação de serviços prioritários a pessoas naturais deve observar a lista de serviços, a padronização, as siglas e os fatos geradores da cobrança estabelecidos na Tabela I anexa a esta Resolução, assim considerados aqueles relacionados a: I - cadastro; (grifei) A tabela I da Resolução estabelece em seu item 1.1 como fato gerador da tarifa de abertura de cadastro: "Realização de pesquisa em serviços de proteção

ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósitos à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente." Deste modo, seguindo a orientação firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, entendo que a tarifa de abertura de crédito (TAC) é devida no contrato em análise, já que sua contratação não era vedada no momento da celebração do negócio. Ademais, não há qualquer demonstração de abusividade em sua cobrança, sendo adequada à hipótese, razões pelas quais não deve ser afastada no presente caso. Com relação à tarifa de emissão de carnê, quer me parecer que os boletos, faturas e carnês emitidos até 25.11.2010, data em que entrou em vigor a Resolução nº 3.919/2010, do CMN, são devidos, mesmo que sua execução se protraia após a vigência do ato normativo em questão, em decorrência da aplicação do "tempus regit actum". Note-se que a lógica da resolução é a ocorrência do fato gerador da tarifa. Por certo, a emissão dos boletos (ou congêneres) é a causa da cobrança tarifária, razão pela qual não há como afastar sua legalidade para as parcelas com vencimento posterior à entrada em vigor da resolução, pois os boletos foram emitidos na época em que a cobrança por este serviço era efetivamente devida. Neste caso, apenas demonstrada a abusividade da cobrança, poder-se-ia entender que é o caso de ilegalidade na cobrança, o que não se verifica na espécie. Todavia, é inexigível a cobrança por boletos, carnês ou faturas após a edição da resolução em comento. Deste modo, caso haja a remessa mensal de boleto/fatura para pagamento (fato gerador), a partir de 25.11.2010, tais cobranças devem ser consideradas ilegais e indevidas, desde que devidamente provadas nos autos. Assim, são indevidas, por exemplo, a cobrança pela emissão de fatura, carnê ou respectivas segundas vias após a Resolução nº 3.919/2010, do CMN, mesmo que o contrato tenha sido celebrado anteriormente a sua edição. Não obstante, da análise do contrato de fls.30/31, não se verifica, em tese, a incidência da TEC nesta relação contratual, motivo pelo qual não há de se estender a fundamentação quanto a este tópico. 2.6 Dos Juros Moratórios Aduz a requerente que houve a estipulação no contrato bancário dos juros moratórios de 0,49% ao dia, capitalizados mensalmente, e requer a fixação sob o índice de 1% (um por cento) ao mês no caso de mora. A questão foi resolvida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do
REsp 1061530/RS## , que obedeceu o procedimento dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. Na assentada, entendeu o Tribunal pela orientação nº 03 do julgado, que: "nos contratos bancários, não-regidos (sic) por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês". Dias depois, o Colendo Superior Tribunal de Justiça estabeleceu a Súmula nº 379, que possui a mesma orientação em comento: "Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês." A conclusão em comento decorre da regra estabelecida no artigo 5º, do Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura), verbis: "Art. 5º. Admite-se que pela mora dos juros contratados estes sejam elevados de 1% e não mais." Veja-se a jurisprudência abaixo advinda do nosso TJPR: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, CUMULADA COM REVISÃO CONTRATUAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APELO PRINCIPAL - COOPERATIVA DE CRÉDITO - RELAÇÃO TIPICAMENTE FINANCEIRA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO CASO - JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO A 12% AO ANO - EXEGESE DA SÚMULA VINCULANTE N. 7 DO STF - LIMITAÇÃO À MÉDIA DO MERCADO PARA O MESMO PERÍODO E OPERAÇÕES - JUROS MORATÓRIOS LIMITADOS A 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC/02, QUANDO PASSAM A SER LIMITADOS A 1% AO MÊS - REPETIÇÃO DO INDÉBITO MANTIDA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. APELO ADESIVO - ART. 52, §1º DO CDC - "AS MULTAS DE MORA DECORRENTES DO INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO NÃO PODERÃO SER SUPERIORES A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO" - REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO - APELO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 935983-1 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - J. 20.02.2013) Deste modo, a cobrança de juros moratórios em índice superior a 1% (um por cento) ao mês é ilegal e merece ser reduzida por este Juízo. Assim, o pleito é procedente nesta parcela. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor unicamente para reduzir os juros moratórios à taxa de 1% ao mês, sem capitalização mensal dos mesmos. Diante da mínima sucumbência do banco réu, condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, que fixo em R$ 1.000,00, diante do grau de dificuldade da causa e o tempo aplicado para a defesa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa em face do beneficio da assistência judiciária. Publiquese. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR) e Adv. do Requerido CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR).

111. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0061865-54.2010.8.16.0001 - JOSEANE PEREIRA DA SILVA e outro x GIOVANA RIEGER FOLHARINI MOURÃO - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente LENITA RODOLFO PASSOS (OAB: 020798-A/PR).

112. BUSCA E APRENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO - 0065763-75.2010.8.16.0001 - BANCO BMG S/A x EMERSON LUIZ ROCHA - 1. Defiro o requerimento de fls. 50. Proceda-se a consulta ao sistema Bacenjud, a fim de localizar o endereço do réu. 2. Com a resposta, manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias. RESPOSTA DO SISTEMA ÀS FLS. 52/53. Advs. do Requerente MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR).

113. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C/ PEDIDO DE NÃO INCIDENCIA DE BUSCA E APREENSÃO - 0067511-45.2010.8.16.0001 - LINCON DAMBISKI PEREIRA x BANCO FINASA BMC S/A - I.Considerando que a parte autora não se manifestou, conforme certidão de fls. 237, homologo por sentença para que prduza todos os seus efeitos, o acordo celebrado pelas partes e, de consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. II. Não havendo impedimentos (penhora no rosto dos autos, concurso de credores etc) e cumpridas às formalidades legais#, expeça-se o competente alvará em favor da procuradora Réu indicado as fls.234, ressalvando ainda que a procuração deve ter o reconhecimento de firma efetuado pelo Tabelião do domicílio do outorgante (artigo 9° da Lei n° 8.935/94). Intimem-se "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." Adv. do Requerente ARXIBANI RODRIGUES MONCORVO (OAB: 000053-866/) e Advs. do Requerido FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR) e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB: 038547/PR).

114. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0071868-68.2010.8.16.0001 - EDUARDO HENRIQUE GULIN WALTER x BANCO AYMORE CFI S/A - 1. Relatório Trata-se de ação de revisão de cláusulas contratuais c/c consignação em pagamento e pedido liminar proposta por Eduardo Henrique Gulin Walter, com os seguintes fundamentos de fato e de direito: a) taxa de juros remuneratórios cobrados de forma abusiva e capitalizados; b) cumulação de multa e comissão de permanência; c) abusividade da previsão contratual de tarifas de abertura de crédito e de emissão de carne; d) depósito em consignação do valor dos valores corrigidos, vencidos e vincendos para elidir a mora; e) proibição de inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes e manutenção da pose do bem alienando fiduciariamente. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para afastar os efeitos da mora mediante o depósito do valor apontado pelo autor foi indeferido. Banco Aymoré CFI S/A apresentou contestação (fls. 78/90), alegando que o contrato foi firmado livremente e que não há ilegalidade na cobrança dos juros remuneratórios, da comissão de permanência e da multa contratual. Aduz que a cobrança das tarifas bancárias é legítima. Por fim, alega a ocorrência de prescrição do direito de ver revisadas as cláusulas abusivas e de ter ressarcido os valores pagos a maior. 2. Fundamentação. 2.1. Prescrição Classificando-se como ação de natureza pessoal o prazo prescricional é ou de 20 anos, conforme artigo 177 do Código Civil de 1916, ou de 10 anos, conforme artigo 205 do atual Código Civil, devendo ser observada a regra de transição disposta no artigo 2028 deste último, segundo o qual iniciada a contagem do prazo sob a égide do antigo código Civil, e vindo a nova lei a reduzi-lo, prevalecerá o prazo antigo quando deste já tiver transcorrido mais da metade na data da entrada em vigor. Justamente por isso, a instituição deve manter em seu poder os contratos e extratos durante todo o período do prazo prescricional. No caso, o contrato foi firmado no ano de 2009, dessa forma, não está caracterizada a ocorrência da prescrição. 2.2. Relação de Consumo A instituição financeira demandada, como fornecedora de serviços, pode ter sua conduta contrastada com as disposições da Lei n° 8.078/90. O Superior Tribunal de Justiça já assentou este entendimento na Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Possível, por conseguinte, a aplicação desta legislação principiológica, inclusive no que diz respeito à inversão do ônus da prova, como critério de julgamento. Sendo a inversão do ônus da prova uma regra de julgamento, plenamente possível seja decretada em 2º grau de jurisdição, não implicando esse momento da inversão em cerceamento de defesa para nenhuma das partes, ainda mais ao se atentar para as peculiaridades do caso concreto, em que se faz necessária a inversão do ônus da prova diante da patente hipossuficiência técnica da consumidora que não possui nem mesmo a documentação referente ao contrato de seguro. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDcl no Ag 977.795/PR 3ª Turma - Rel. Min. Sidnei Beneti j. 23.09.2008) Significativa, ainda, a observação de que o princípio da liberdade é uma regra válida, mas não impositivamente absoluta, diante da superação do dogma da vontade e a rigidez de sua força vinculativa ao contrato (pacta sunt servanda). Dispõe o artigo 421 do Código Civil: "A liberdade de contratar será exercida em
razão e nos limites da função social do contrato". 2.3. Juros remuneratórios A taxa dos juros remuneratórios foi estipulada pela instituição financeira em 1,59% am. A insurgência do autor neste ponto é genérica e não leva em conta a necessidade de demonstrar os motivos vinculados ao seu caso, de apontar os parâmetros em relação ao mercado, para que os juros, em seu aspecto quantitativo, sejam considerados abusivos. 2.4. Capitalização de juros No que se refere à capitalização dos juros, o autor era sabedor do valor da prestação e da duração de sua cobrança desde o início do contrato. Assim, não há que se falar em abusividade na forma de incidência dos juros pactuados, acerca dos quais ele tinha inegável conhecimento, inclusive do reflexo sobre o valor das parcelas mensais já antecipadamente calculadas. Todavia, o que se discute aqui é a ocorrência da capitalização dos juros, matéria dissociada do mero conhecimento do valor da prestação. Importa, por conseguinte, saber se o cálculo realizado pela ré foi realizado segundo os termos anunciados no contrato. Neste aspecto, emergem duas constatações: a primeira, de que o contrato carece de expressa e clara menção à capitalização dos juros; e a segunda, a de que ocorrência da capitalização mensal está evidenciada na diferença entre a taxa anual constante do contrato e aquela obtida pela multiplicação da taxa mensal por doze meses. É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos de cédula de crédito bancário, consoante prevê a Lei nº 10931/2004, desde que expressamente pactuada. A não correspondência entre as taxas de juros mensal e anual, por ser esta maior que 12 (doze) vezes aquela, evidencia capitalização de juros. (TJPR AC 610.089-6 18ª C.Cível - Rel. Des. Ruy Muggiati j. 21.10.2009) Os juros remuneratórios devem

ser contados sem capitalização mensal. Possível a incidência de capitalização anual de juros, conforme previsão do artigo 591 do Código Civil. 2.5. Comissão de permanência e multa contratual. Em caso de inadimplência, é possível a cobrança de comissão de permanência, uma vez contratada, sendo calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato, razão por que ela não se mostra ilegal, desde que não cumulada com os juros compensatórios e moratórios, correção monetária, nem com a multa contratual (Súmulas nºs 30, 294 e 296 do STJ). Entretanto, no caso concreto não foi constatada cobrança de comissão de permanência. Em relação a multa, esclareço que a aplicação deve ser do percentual previsto na legislação, portanto, no Código de Defesa do Consumidor, consequentemente, de 2%. Já os juros moratórios devem ser limitados a 1% a.m., na forma da súmula 379 do STJ. 2.6. Tarifa de Abertura de Crédito e Tarifa de Emissão de Carnê A taxa genericamente chamada de abertura de crédito atribui valor ao encargo, sem esclarecer sua finalidade. Com efeito, insere-se no próprio serviço ofertado a prévia análise das condições para a concessão do crédito. A cobrança destacada é abusiva porque não encontra justificativa, onerando excessivamente o consumidor (artigo 51, § 1°, III, CDC). A relação negocial envolve uma série de obrigações para ambas as partes, algumas principais, outras acessórias. No caso em apreço a parte requerida tinha a obrigação principal de conceder o crédito indicado no contrato, enquanto a parte autora tinha a obrigação principal de pagar as parcelas do financiamento. Mas estas obrigações não esgotam outras que advém
do contrato. O artigo 319, primeira parte, do Código Civil dispõe que "O devedor que paga tem direito a quitação regular". Ou seja, o devedor tem o direito de receber um documento que comprove a quitação de sua obrigação, a qual deve ser obrigatoriamente fornecida pelo credor (obrigação acessória). O recibo de pagamento é feito mecanicamente no próprio carnê, o qual comprova o pagamento. Por isso, o custo pelo instrumento de quitação não pode ser transferido para o devedor. Abusiva, também, a cobrança de taxa de emissão de carnê, eis que o seu custo é de obrigação da instituição financeira, credora. 2.7. Repetição de valores na forma simples Com as modificações impostas ao contrato, cabível a devolução ou compensação de valores pagos a maior na forma simples, ensejando, de outro modo, o cotejo entre estes já referidos e os valores decorrentes do contrato e ainda em pendência. Não prevalece a pretensão de restituição em dobro, quando o indébito é resultado de juízo de valor provocado pelo consumidor ao pleitear a revisão do contrato. 2.8. Inscrição nos cadastros de inadimplentes e manutenção na posse direta do bem alienado fiduciariamente A distinção entre os encargos da normalidade contratual e aqueles cobrados exclusivamente pela inadimplência é relevante para a solução deste ponto. Adoto, neste passo, o seguinte entendimento: a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (STJ - REsp 1.061.530/RS 2ª Seção - Rel. Min. Nancy Andrighi j. 22.10.2008) Demonstrada a verossimilhança da alegação de capitalização dos juros remuneratórios no período da normalidade, de forma a descaracterizar a mora debendi, deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e seu nome não pode ser inscrito nos cadastros de inadimplentes. Condiciona-se, na boa-fé contratual, a efetividade desta medida ao depósito das prestações vencidas e vincendas pelo valor de R$ 411,28, cada qual correspondente ao mês de vencimento da contraprestação. 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor para: a) afastar a capitalização mensal dos juros remuneratórios; b) declarar abusiva a cobrança das tarifas de abertura de crédito e de cobrança; c) estabelecer que a multa por inadimplemento das prestações deve obedecer o limite de 2%, bem como os juros moratórios o percentual de 1% a.m. (súmula 379 do STJ). O valor apurado, se favorável ao consumidor, importará em restituição na forma simples com juros moratórios desde a citação e correção monetária a partir de cada desembolso. Descaracterizada a mora, suspendo de imediato, a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes e mantenho o autor na posse do bem móvel, desde que o autor prossiga com depósitos pontuais nos valores incontroversos, até a apuração do novo valor do débito nos parâmetros agora definidos. A sucumbência do autor é mínima. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, arbitrados considerando a natureza da ação, o benefício pretendido e a atividade processual das partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/) e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

115. COBRANÇA - 0000935-36.2011.8.16.0001 - EURO SERVICE COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEICULOS LTDA x LINHCONN DA CUNHA - 1. Tendo em vista que já houve a homologação de acordo em audiência, conforme fls. 45, bem como não houve manifestação posterior, sem prejuízo de cobrança de eventuais custas remanescentes, arquivem-se os autos. Advs. do Requerente ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI (OAB: 000025-396/PR) e TIAGO DAMIANI (OAB: 043320/PR).

116. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - 0002438-92.2011.8.16.0001 - MULTISHOPPING EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A x S.G.R. TELECOMUNICAÇÕES LTDA - Certifique a Escrivana sobre eventual julgamento definitivo do Agravo interposto perante o e. Superior Tribunal de Justiça. Advs. do Requerente ANA LETICIA DIAS ROSA (OAB: 033019/PR) e BERNARDO MALIK KHALILI HAIDUK (OAB: 005931/PR) e Adv. do Requerido ROBERTA SANDOVAL FRANCA (OAB: 000023-041/PR).

117. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003508-47.2011.8.16.0001 - AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x INDUSTRIA E METALURGICA GUAIRÃO LTDA e outro - 2. Ao exequente para juntar cálculo atualizado do débito, conforme determinado às fls. 53. Advs. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR).

118. CIVIL COLETIVA - 0004871-69.2011.8.16.0001 - AMAR - ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE ARAUCARIA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Advs. do Requerente GABRIEL GRUBE NERY DE LIMA (OAB: 030216/PR), JULIA INDIRA ROSALES (OAB: 053389/PR) e MARIANA GRUBE CARIGNANO (OAB: 060128/PR) e Adv. do Requerido FERNANDO VERNALHA GUIMARAES (OAB: 020738/PR).

119. MONITÓRIA DE COBRANCA - 0006218-40.2011.8.16.0001 - BANCO BMD S/A (EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL) x MULTIFORM MÓVEIS ESPECIAIS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outros - 1. Relatório Banco BMD S/A Em Liquidação Extrajudicial - propôs ação monitória em face de Multiform Móveis Especiais Indústria e comércio Ltda., Pedro Fogaça Neto e Rita de Cássia Pilati, objetivando compelir os réus ao pagamento do valor de R$ 10.888,05, consubstanciados em dois contratos de abertura de crédito em conta corrente, nºs. 016.14710-0 208 0042 e 016.14710-0 208 0043. Acompanhando a petição inicial, vieram os documentos de fls.14-46. Os réus foram citados por edital e a eles foi nomeado curador especial, o qual opôs embargos monitórios, fls. 316-322, sustentando que, a citação editalícia é nula, tendo em vista que o autor não superou todas as tentativas de localização dos réus; o feito está fulminado pelo instituto da prescrição; efetivamente utilizou o crédito fornecido pelo autor, mas que há cobrança de juros abusivos e de forma capitalizado, além da ilegalidade da comissão de permanência, e de sua cumulação com correção monetária. Pleiteia, ademais, a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor e junta os documentos de fls. 324-327. O embargado apresentou resposta, fls.330-340. Em decisão saneadora (fls. 341/344) foram afastadas as teses de nulidade da citação editalícia e da ocorrência de prescrição, fixando como pontos controvertidos a existência de capitalização de juros, cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária e juros remuneratórios superiores ao permitido. Intimadas para se manifestar a respeito, as partes não demonstraram interesse na produção de outras provas. 2. Fundamentação 2.1. Relação de consumo A ação monitória está fundada em dois contratos de abertura em conta corrente com garantia, nºs 016 14710-0 208 0042 e 016 14710-0 208 0043. A instituição financeira demandada, como fornecedora de serviços, pode ter sua conduta contrastada com as disposições da Lei n° 8.078/90. Existe a relação de consumo porque há serviço entre a instituição financeira e a tomadora do crédito, sendo este o objeto do contrato remunerado. O Superior Tribunal de Justiça já assentou este entendimento na Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Significativa, ainda, a observação de que o princípio da liberdade é uma regra válida, mas não impositivamente absoluta, diante da superação do dogma da vontade e a rigidez de sua força vinculativa ao contrato (pacta sunt servanda). Dispõe o artigo 421 do Código Civil: "A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato". 2.2. Juros Remuneratórios Nos embargos, aduzem os réus que fizeram uso dos valores postos a disposição dos embargantes, mas que no cálculo do débito foram utilizados critérios ilegais desconhecidos. A despeito das extensas considerações lançadas em seu pedido inicial, as alegações de abusividade da taxa de juros não merece prosperar. Os contratos apresentados pela instituição bancária apresentam a taxa de juros de modo expresso (fls. 25 e 28), em valor compatível com a taxa média de mercado fixada pelo Banco Central. Analisando o conjunto probatório, observa-se, ainda, que não há razão para que os juros, em seu aspecto quantitativo, sejam considerados abusivos. Revisional. Abertura de crédito em conta-corrente. Capitalização mensal de juros. Limitação de juros. Alegações genéricas de abuso.

Empréstimo com parcelas fixas. 1. Impossível conhecer pedido recursal de reforma quando a narrativa dos fatos seja contraditória, não decorrendo logicamente a conclusão. 2. É descabido o pedido de revisão de dívida originada em contrato bancário feito de forma genérica, pois se pretende o devedor a revisão da sua dívida por não concordar com o montante apresentado pelo credor, cabe a ele indicar onde se encontram as diferenças com as quais não concorda e que são ensejadoras do excesso, já que o juiz não pode decidir sobre questões em tese. 3. Consideram-se válidas as taxas flutuantes aplicadas em contrato de abertura de crédito em conta-corrente quando não há alegação de que foram praticadas acima das taxas médias de mercado. 4. Nos contratos de empréstimo com prazo fixo, onde o consumidor aceita o valor das parcelas fixas preestabelecidas, não é possível a alteração dos juros ou de sua forma de incidência, em observância ao princípio da boa-fé contratual (art. 422 do Código Civil). Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0677854-9 - Alto Piquiri - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - - J. 16.06.2010) Os embargantes eram sabedores do valor da prestação e da duração de sua cobrança desde o início do contrato. Assim, não há que se falar em abusividade na forma de incidência dos juros pactuados, acerca dos quais eles tinham inegável conhecimento, inclusive do reflexo sobre o valor das parcelas mensais já antecipadamente calculadas. No que se refere à capitalização dos juros, matéria dissociada do mero conhecimento do valor da prestação, importa, por conseguinte, saber se o cálculo realizado pela instituição financeira foi realizado segundo os termos anunciados no contrato. Neste aspecto, emergem duas constatações: a primeira, de que o contrato carece de expressa e clara menção à capitalização dos juros; e a segunda, a de que ocorrência da capitalização mensal está evidenciada na diferença entre a taxa anual constante do contrato e aquela obtida pela multiplicação da taxa mensal por doze meses. É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos de cédula de crédito bancário, consoante prevê a Lei nº 10931/2004, desde que expressamente pactuada. A não correspondência entre as taxas de juros mensal e anual, por ser esta maior que 12 (doze) vezes aquela, evidencia capitalização de juros. (TJPR AC 610.089-6 18ª C.Cível - Rel. Des. Ruy Muggiati j. 21.10.2009) Necessário, por conseguinte, que

se apure saldo dos contratos excluindo a capitalização mensal dos juros. Possível a incidência de capitalização anual de juros, conforme previsão do artigo 591 do Código Civil. 2.3. Comissão de permanência Em caso de inadimplência, é possível a cobrança de comissão de permanência, uma vez contratada, sendo calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato, razão por que ela não se mostra ilegal, desde que não cumulada com os juros compensatórios e moratórios, correção monetária, nem com a multa contratual (Súmulas nºs 30, 294 e 296 do STJ). Abusiva, por conseguinte, a previsão contratual de cobrança cumulativa de multa de 10%, juros de mora de 1% e comissão de permanência (item 7, fls. 27 e 30 ambos os contratos). Sua incidência, no período de inadimplemento, se faz isolada, sem cumulação com outros encargos moratórios. "Se a mora for do devedor (e será dele se deixar de cumprir pontualmente as obrigações contratuais), a partir do vencimento do empréstimo, ele
responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo +juros de mora + multa contratual)". (STJ - AgRg no REsp nº 1.016.657/RS 3ª Turma Rel. Min. Ari Pargendler, j. 20.05.08) 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos para: a) afastar a capitalização mensal dos juros remuneratórios; b) afastar a cumulação da comissão de permanência com a multa e os juros moratórios; A autora deverá apresentar novo cálculo seguindo os parâmetros ora delineados, para prosseguimento na forma do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários e as despesas serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil e da Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. As partes suportarão as despesas processuais na proporção de 70% para a autora e 30% para os réus. Fixo os honorários advocatícios, atendendo aos critérios do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R$ 800,00 (oitocentos reais), atribuído aos advogados dos réus, já considerada a reciprocidade e a compensação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente AFONSO RODEGUER NETO (OAB: 060583/SP) e JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS (OAB: 062674/SP) e Adv. do Requerido JOSE LUIZ DE ALMEIDA SIMÃO.

120. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO - 0007232-59.2011.8.16.0001 - VALMIR CALVETTI JUNIOR x ANA PAOLA DIAS DOS REIS - I. Homologo o acordo celebrado entre as partes e julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. II. Após o trânsito em julgado, com as baixas necessárias, arquivem-se os autos. IV. Custas remanescentes pelo autor. Saliento que a mera apresentação de declaração de pobreza desprovida de comprovante de rendimentos não enseja o deferimento do benefícios da assist~encia judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente GREICY KAROL PATRIZZI (OAB: 035028/PR) e Adv. do Requerido DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR (OAB: 000039-645/PR).

121. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0009829-98.2011.8.16.0001 - TRANQUATRO TRANSPORTADORA LTDA x BANCO VOLVO S/A - 1. Relatório Trata-se de ação de revisão de cédula de crédito bancário proposta por Transquatro Transportadora Ltda. em face de Banco Volvo S/A, com os seguintes fundamentos de fato e de direito: a) ausência de previsão contratual que autorize a cobrança de juros capitalizados; b) nulidade da cobrança de TAC e TEC; c) cumulação ilegal de comissão permanência e outros encargos moratórios e d) direito à devolução valores pagos a maior de forma dobrada. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, consoante decisão de fls. 96. Banco Volvo S/A apresentou contestação (fls. 103/142). Alega que o contrato foi firmado livremente e que não há ilegalidade na cobrança dos juros remuneratórios, da comissão de permanência e da multa contratual. Aduz que a cobrança das tarifas bancárias é legítima. Apresentada a impugnação à contestação, os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. 2. Fundamentação 2.1. Relação de Consumo A parte autora firmou com o banco, dois contratos de financiamento de capital de giro, nºs 236837/0001 e 236838/0001, sabendo de todas as características, valores e cláusulas dos mesmos. Razão não assiste a parte autora, quanto ao requerimento de aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A autora é pessoa jurídica de direito privado atuante na área de transportes e os contratos firmados com as instituições financeiras foram realizados com o objetivo de adquirir valores para investir na empresa, com a compra de caminhões, incrementando suas atividades e aumentando sua lucratividade. Vem daí então que as operações no caso são consideradas relações de meio, o que afasta a incidência da lei especial. Neste sentido, aliás, é a firme orientação da jurisprudência, senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC À PESSOA JURÍDICA. INCREMENTO DA ATIVIDADE NEGOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados os seus fundamentos. 2. De acordo com o princípio do livre convencimento do Juízo, não há cerceamento de defesa se o Tribunal de origem opta pela não produção de prova pericial. Precedentes. Súmula n. 83 do STJ. 3. Na hipótese de aquisição de bens ou de utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar atividade negocial, inexiste relação de consumo, razão pela qual descabe a aplicação do CDC. Súmula n. 83 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Resp 1049012/MG 4ª T - Rel. Ministro João Otávio de Noronha J. 25/05/2010). Destarte, imperioso rejeitar-se a pretensão revisional deduzida com fincas no Código de Defesa do Consumidor. 2.2. Capitalização de juros No que se refere à capitalização dos juros, a autora era sabedora do valor da prestação e da duração de sua cobrança desde o início do contrato. Assim, não há que se falar em abusividade na forma de incidência dos juros pactuados, acerca dos quais ele tinha inegável conhecimento, inclusive do reflexo sobre o valor das parcelas mensais já antecipadamente calculadas. Todavia, o que se discute aqui é a ocorrência da capitalização dos juros, matéria dissociada do mero conhecimento do valor da prestação. Importa, por conseguinte, saber se
o cálculo realizado pela ré foi realizado segundo os termos anunciados no contrato. Neste aspecto, emergem duas constatações: a primeira, de que o contrato carece de expressa e clara menção à capitalização dos juros; e a segunda, a de que ocorrência da capitalização mensal está evidenciada na diferença entre a taxa anual constante do contrato e aquela obtida pela multiplicação da taxa mensal por doze meses. É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos de cédula de crédito bancário, consoante prevê a Lei nº 10931/2004, desde que expressamente pactuada. A não correspondência entre as taxas de juros mensal e anual, por ser esta maior que 12 (doze) vezes aquela, evidencia capitalização de juros. (TJPR AC 610.089-6 18ª C.Cível - Rel. Des. Ruy Muggiati j. 21.10.2009) Os juros remuneratórios devem ser contados sem capitalização mensal. Possível a incidência de capitalização anual de juros, conforme previsão do artigo 591 do Código Civil. 2.3. Comissão de permanência e multa contratual. Em caso de inadimplência, é possível a cobrança de comissão de permanência, uma vez contratada, sendo calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato, razão por que ela não se mostra ilegal, desde que não cumulada com os juros compensatórios e moratórios, correção monetária, nem com a multa contratual (Súmulas nºs 30, 294 e 296 do STJ). Abusiva, por conseguinte, a previsão contratual de cobrança cumulativa de multa de 2%, juros de mora e comissão de permanência (item 8, fls. 21). Sua incidência, no período de inadimplemento, se faz isolada, sem cumulação com outros encargos moratórios. "Se a mora for do devedor (e será dele se deixar de cumprir pontualmente as obrigações contratuais), a partir do vencimento do empréstimo, ele responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo +juros de mora + multa contratual)". (STJ - AgRg no REsp nº 1.016.657/RS 3ª T Rel. Min. Ari Pargendler - j. 20.05.08) 2.4. Tarifa de Abertura de Crédito e Tarifa de Emissão de Carnê A taxa genericamente chamada de abertura de crédito atribui valor ao encargo, sem esclarecer sua finalidade. Com efeito, insere-se no próprio serviço ofertado a prévia análise das condições para a concessão do crédito. A cobrança destacada é abusiva porque não encontra justificativa legal. A relação negocial envolve uma série de obrigações para ambas às partes, algumas principais, outras acessórias. No caso em apreço a parte requerida tinha a obrigação principal de conceder o crédito indicado no contrato, enquanto a parte autora tinha a obrigação principal de pagar as parcelas do financiamento. Mas estas obrigações não esgotam outras que advém do contrato. O artigo 319, primeira parte, do Código Civil dispõe que "O devedor que paga tem direito a quitação regular". Ou seja, o devedor tem o direito de receber um documento que comprove a quitação de sua obrigação, a qual deve ser obrigatoriamente fornecida pelo credor (obrigação acessória). O recibo de pagamento é feito mecanicamente no próprio carnê, o qual comprova o pagamento. Por isso, o custo pelo instrumento de quitação não pode ser transferido para o devedor. Abusiva, também, a cobrança de taxa de emissão de carnê, eis que o seu custo é de obrigação da instituição financeira, credora. 2.5. Repetição de valores na forma simples Com as modificações impostas ao
contrato, cabível a devolução ou compensação de valores pagos a maior na forma simples, ensejando, de outro modo, o cotejo entre estes já referidos e os valores decorrentes do contrato e ainda em pendência. Não prevalece a pretensão de restituição em dobro, quando o indébito é resultado de juízo de valor provocado pelo contratante ao pleitear a revisão do contrato. 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor para: a) afastar a capitalização mensal dos juros remuneratórios; b) afastar a cumulação da comissão de permanência com encargos moratórios e determinar sua aplicação isolada; c) declarar abusiva a cobrança das tarifas de abertura de crédito e de cobrança. O valor apurado, se favorável ao consumidor, importará em restituição na forma simples com juros moratórios desde a citação e correção monetária a partir de cada desembolso. A sucumbência da autora é mínima. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios fixados em R$ 1.500,00, arbitrados considerando a natureza da ação, o benefício pretendido e a atividade processual das partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente ALLAN MARCEL PAISANI (OAB: 000045-467/PR) e Advs. do Requerido THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO (OAB: 000032-121/PR), VANESSA PALUDZYSSZYN (OAB: 038486/) e JOSUÉ PEREZ COLUCCI (OAB: 044014/PR).

122. COBRANÇA DE CONDOMÍNIO - 0013594-77.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL TERRA x MARCOS ROGELHO POVROSNEK e outro - Sobre a certidão lançada à fl. -191- , manifeste-se a parte autora, tomando as providências necessárias. Advs. do Requerente ALINE BRATTI NUNES PEREIRA (OAB: 041381/PR) e PAULO ESTEVES CARNEIRO (OAB: 056840/PR) e Adv. do Requerido CHRISTIANE PACHOLOK (OAB: 043010/PR).

123. REVISÃO DE CONTRATO - 0014026-96.2011.8.16.0001 - ADÃO DE CARVALHO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - 1. Relatório Trata-se de ação de revisão de contrato, declaração de nulidade de condições ilegais, apuração de valores cobrados indevidamente, com pedido de antecipação parcial de tutela proposta por Adão de Carvalho em face de BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, com os seguintes fundamentos de fato e de direito: a) onerosidade de excessiva do contrato; b) incidência de juros remuneratórios; c) capitalização de juros; d) abusividade da previsão contratual de tarifas de abertura de crédito, de emissão de carnê e serviços de terceiro; e) cumulação ilegal de comissão permanência e multa; f) cobrança do ISS e do IOF; g) proibição de inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes e manutenção da pose do bem alienando fiduciariamente; h) direito à devolução dos juros e demais acréscimos inseridos nas prestações mensais em dobro. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para afastar os

efeitos da mora mediante o depósito do valor apontado pelo autor foi indeferido (fls. 58/59). BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento apresentou contestação (fls. 76/107). Preliminarmente, sustenta a impossibilidade jurídica do pedido, por estar o contrato quitado. No mérito, argui a ocorrência de prescrição, uma vez que o contrato impugnado foi celebrado em 02 de agosto de 2006 e de decadência. Alega que o contrato foi firmado livremente e que não há ilegalidade na cobrança dos juros remuneratórios, da comissão de permanência e da multa contratual. Aduz que a cobrança das tarifas bancárias e o repasse dos tributos são legítimos. 2. Fundamentação. 2.1. Contrato quitado e Aplicação do Código de Defesa do Consumidor "É possível revisar os contratos firmados com a instituição financeira, desde a origem, para afastar eventuais ilegalidades, independentemente de quitação ou novação. Incidência da súmula 286/STJ (...)". (REsp 302.265/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 12/04/2010). A instituição financeira demandada, como fornecedora de serviços, pode ter sua conduta contrastada com as disposições da Lei n° 8.078/90. O Superior Tribunal de Justiça já assentou este entendimento na Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Possível, por conseguinte, a aplicação desta legislação principiológica, inclusive no que diz respeito à inversão do ônus da prova, como critério de julgamento. Sendo a inversão do ônus da prova uma regra de julgamento, plenamente possível seja decretada em 2º grau de jurisdição, não implicando esse momento da inversão em cerceamento de defesa para nenhuma das partes, ainda mais ao se atentar para as peculiaridades do caso concreto, em que se faz necessária a inversão do ônus da prova diante da patente hipossuficiência técnica da consumidora que não possui nem mesmo a documentação referente ao contrato de seguro. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDcl no Ag 977.795/PR 3ª Turma - Rel. Min. Sidnei Beneti j. 23.09.2008) Significativa, ainda, a observação de que o princípio da liberdade é uma regra válida, mas não impositivamente absoluta, diante da superação do dogma da vontade e a rigidez de sua força vinculativa ao contrato (pacta sunt servanda). Dispõe o artigo 421 do Código Civil: "A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do
contrato". Nesta perspectiva, é que vem o consumidor questionar a validade das cláusulas contratuais que aponta como abusivas. Não se evidencia, por conseguinte, semelhança entre a pretensão deduzida pelo autor e o exercício do direito previsto no artigo 26 da Lei n° 8.078/90. Com estas considerações iniciais afasto a um só tempo as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e as prejudiciais da prescrição e da decadência. 2.2. Juros Remuneratórios A remuneração nos contratos de empréstimo de dinheiro, em geral, é feita pela cobrança de juros. Os acréscimos ao valor financiado que não dizem respeito ao custo do bem ou à atualização monetária devem ser tidos a conta de juros remuneratórios. No que se refere aos juros remuneratórios, o autor era sabedor do valor da prestação e da duração de sua cobrança desde o início do contrato. Assim, não há que se falar em abusividade na forma de incidência dos juros pactuados, acerca dos quais ele tinha inegável conhecimento, inclusive do reflexo sobre o valor das parcelas mensais já antecipadamente calculadas. Todavia, o que se discute aqui é a ocorrência da capitalização dos juros, matéria dissociada do mero conhecimento do valor da prestação. Importa, por conseguinte, saber se o cálculo realizado pela ré foi realizado segundo os termos anunciados no contrato. Neste aspecto, emergem duas constatações: a primeira, de que o contrato carece de expressa e clara menção à capitalização dos juros; e a segunda, a de que ocorrência da capitalização mensal está evidenciada na diferença entre a taxa anual constante do contrato e aquela obtida pela multiplicação da taxa mensal por doze meses. É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos de cédula de crédito bancário, consoante prevê a Lei nº 10931/2004, desde que expressamente pactuada. A não correspondência entre as taxas de juros mensal e anual, por ser esta maior que 12 (doze) vezes aquela, evidencia capitalização de juros. (TJPR AC 610.089-6 18ª C.Cível - Rel. Des. Ruy Muggiati j. 21.10.2009) Os juros remuneratórios devem ser contados sem capitalização mensal. Possível a incidência de capitalização anual de juros, conforme previsão do artigo 591 do Código Civil. 2.3. IOF e ISS A exigência do imposto sobre operações financeiras (IOF) decorre de previsão legal e não integra o contrato de adesão como cláusula de imposição da instituição financeira. O contribuinte é a pessoa física ou jurídica tomadora de crédito. A base de cálculo do tributo e sua alíquota, portanto, estão previstas em lei, assim como o sujeito tributário. O valor, portanto, é devido pelo autor. Do mesmo modo, não há como afastar o ISSQN, uma vez que não restou demonstrada sua previsão contratual e eventual cobrança no contrato de cédula de crédito bancário impugnado. 2.4. Comissão de permanência e multa contratual. Em caso de inadimplência, é possível a cobrança de comissão de permanência, uma vez contratada, sendo calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato, razão por que ela não se mostra ilegal, desde que não cumulada com os juros compensatórios e moratórios, correção monetária, nem com a multa contratual (Súmulas nºs 30, 294 e 296 do STJ). Abusiva, por conseguinte, a previsão contratual de cobrança cumulativa de multa de 2% e comissão de permanência (item 15, fls. 113). Sua incidência, no período de inadimplemento, se faz isolada, sem cumulação com outros encargos moratórios. "Se a mora for do devedor (e
será dele se deixar de cumprir pontualmente as obrigações contratuais), a partir do vencimento do empréstimo, ele responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo +juros de mora + multa contratual)". (STJ - AgRg no REsp nº 1.016.657/RS 3ª Turma Rel. Min. Ari Pargendler, j. 20.05.08) 2.5. Tarifa de Abertura de Crédito, Tarifa de Emissão de Carnê A taxa genericamente chamada de abertura de crédito atribui valor ao encargo, sem esclarecer sua finalidade. Com efeito, insere-se no próprio serviço ofertado a prévia análise das condições para a concessão do crédito. A cobrança destacada é abusiva porque não encontra justificativa, onerando excessivamente o consumidor (artigo 51, § 1°, III, CDC). A relação negocial envolve uma série de obrigações para ambas as partes, algumas principais, outras acessórias. No caso em apreço a parte requerida tinha a obrigação principal de conceder o crédito indicado no contrato, enquanto a parte autora tinha a obrigação principal de pagar as parcelas do financiamento. Mas estas obrigações não esgotam outras que advém do contrato. O artigo 319, primeira parte, do Código Civil dispõe que "O devedor que paga tem direito a quitação regular". Ou seja, o devedor tem o direito de receber um documento que comprove a quitação de sua obrigação, a qual deve ser obrigatoriamente fornecida pelo credor (obrigação acessória). O recibo de pagamento é feito mecanicamente no próprio carnê, o qual comprova o pagamento. Por isso, o custo pelo instrumento de quitação não pode ser transferido para o devedor. Abusiva, também, a cobrança de taxa de emissão de carnê, eis que o seu custo é de obrigação da instituição financeira, credora. 2.6. Repetição de valores na forma simples Com as modificações impostas ao contrato, cabível a devolução ou compensação de valores pagos a maior na forma simples, ensejando, de outro modo, o cotejo entre estes já referidos e os valores decorrentes do contrato e ainda em pendência. Não prevalece a pretensão de restituição em dobro, quando o indébito é resultado de juízo de valor provocado pelo consumidor ao pleitear a revisão do contrato. 2.7. Inscrição nos cadastros de inadimplentes e manutenção na posse direta do bem alienado fiduciariamente A distinção entre os encargos da normalidade contratual e aqueles cobrados exclusivamente pela inadimplência é relevante para a solução deste ponto. Adoto, neste passo, o seguinte entendimento: a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (STJ - REsp 1.061.530/RS 2ª Seção - Rel. Min. Nancy Andrighi j. 22.10.2008) Portanto, para afastar os efeitos da mora, mediante o depósito das prestações em valor inferior ao contratado, essencial que: 1) as parcelas vencidas estejam quitadas; 2) o autor aponte, fundado em entendimento do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, que há cobrança de encargos indevidos no período da normalidade contratual; 3) o valor ofertado para depósito seja resultado, exclusivamente, do afastamento dos valores indevidos, identificados na forma do item anterior. "Isso porque, se o devedor depositar a
contraprestação em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação aos valores não depositados ou sem demonstrar que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, invariavelmente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da contraprestação não depositada. Neste contexto, anoto que não se pode, fazendo uma leitura literal da aludida orientação, entender que o simples reconhecimento de encargos abusivos no período na normalidade contratual afasta a mora contratual do devedor. Se assim se fizesse, estaria aberto o caminho para que qualquer pessoa firmasse contrato de financiamento com determinada instituição financeira e, sem adimplir nenhuma contraprestação contratual, viesse a alegar a existência de ilegalidade no contrato (muitas vezes com reflexos econômicos ínfimos, tais como TAC e TEC) para ter reconhecida a descaracterização de sua mora, justificando a utilização do bem mesmo sem o pagamento de qualquer contraprestação, e obstando a execução da garantia". (TJPR AI 837516-6 17ª C.Cível Rel. Des. Lauri Caetano da Silva Decisão monocrática 24.10.2011) No mais e para este fim, cumpre atentar para a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, aqui representada pelas orientações seguintes: ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro
e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Demonstrada a verossimilhança da alegação de capitalização dos juros remuneratórios no período da normalidade, de forma a descaracterizar a mora debendi, deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e seu nome não pode ser inscrito nos cadastros de inadimplentes, desde que realizados os depósitos no

valor ora revisado. 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor para: a) afastar a capitalização mensal dos juros remuneratórios; b) afastar a cumulação da comissão de permanência com encargos moratórios e determinar sua aplicação isolada, a multa; c) declarar abusiva a cobrança das tarifas de abertura de crédito e de cobrança. O valor apurado, se favorável ao consumidor, importará em restituição na forma simples com juros moratórios desde a citação e correção monetária a partir de cada desembolso. Descaracterizada a mora, suspendo de imediato, a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes e mantenho o autor na posse do bem móvel. A sucumbência do autor é mínima. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios arbitrados em R$ 1.000,00, considerando a natureza da ação, o benefício pretendido e a atividade processual das partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB: 037171-PR/) e Advs. do Requerido GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 058497/), VALERIA SOARES DA SILVA URBANO (OAB: 049174/PR) e KAROLINE MILANI (OAB: 057443/PR).

124. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TITULO C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS - 0014982-15.2011.8.16.0001 - AMERICAN WOOD COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA x MR LECHINOSKI E CIA LTDA e outro - 1. A causa versa sobre direitos que admitem transação. Todavia, a designação de audiência preliminar (artigo 331, CPC) sem maiores ponderações, se não houver a real necessidade, contradiz os princípios informadores da economia processual e da efetividade do processo. Pretende o autor a declaração de inexigibilidade de título de crédito, bem como indenização pelos danos morais sofridos. Alega que o contrata que embasaria o contrato não foi celebrado pela empresa autora, mas sim por um de seus sócios, para realização de serviços desvinculados da autora. Por sua vez, a ré sustenta a regularidade do contrato realizado, bem como da emissão e cobrança das duplicadas correspondentes. O Banco Itaú alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, e, no mérito, a regularidade da cobrança. 2. A preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira não merece prosperar, em um primeiro momento. Está claro nos autos de que foi a instituição financeira quem levou os títulos a protesto, indicando existir um débito não pago pela autora. Há que se reconhecer, neste caso, que independentemente se a ré agiu em nome próprio ou como mandatária de um terceiro, a inclusão do nome da autora no Cartório de Protestos decorre da conduta da instituição financeira, afirmando existir uma dívida. (...) A legitimidade ad causam, como uma das condições da ação (art. 3º, CPC), determina que seja parte da ação aquele que tenha alguma ligação com a relação jurídica material. Note-se que no caso, o Banco apelante é quem levou a cártula a protesto, não importando, em preliminar, a espécie de endosso, se translativo ou se mandato, pois esta questão será abordada com mais detalhes quando da análise da responsabilidade e o mérito da ação. Assim mantenho o apelante adesivo como parte legítima da ação ante a prova de que participou da relação jurídica material. Dependendo da configuração da espécie de endosso e dos limites de sua atuação poderá ser ou não responsabilizada. (TJPR - AC 573531-3 - 8ª C.Cível - Rel.: Roberto Portugal Bacellar - J. 13.12.2012) Controvertem as partes sobre: a) existência de relação contratual entre a autora e a emitente dos títulos de crédito; b) a veracidade das assinaturas apostas nas notas fiscais acostadas as fls. 20/22 dos autos da ação monitoria, cujas cópias figuram às fls. 115/117 destes autos. O autor requereu a produção de prova documental, testemunhal, o depoimento pessoal da parte contrária e pericia grafotécnica (fls. 172/173). A ré MR Lechinoski e Cia Ltda. requereu a produção de prova documental, testemunhal, o depoimento pessoal do sócio majoritário da autora e pericia grafotécnica (fls. 175). O banco Itaú requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 171). 3. Percebe-se que os pontos controvertidos estão calcados, fundamentalmente, no exame atento dos contratos estabelecidos entre as partes, em um primeiro momento, na veracidade das informações prestadas, como consequência, e, a final, na determinação de qual das partes inadimpliu o contrato, além dos eventuais prejuízos alegados. Demandam, portanto, a produção de prova documental, conforme documentos já apresentados pelas partes e que serão oportunamente valorados segundo a regra do artigo 397 do Código de Processo Civil. Recomendável, também, oportunizar às partes o depoimento pessoal da parte
contrária e ouvida de testemunhas. Necessária, ainda, a realização da prova pericia grafotécnica requerida pelas partes. Nomeio perito Hildebrando Magno Rebello F°. As partes deverão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos em 05 dias. Após, intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, nesse caso, apresentar a proposta de honorários, que serão antecipados pelo autor. O prazo para entrega do laudo é de 30 dias. Oportunamente, será designada a audiência de instrução e julgamento. Advs. do Requerente ANDREIA SALGUEIRO S. SALLES (OAB: 033086/PR) e GIOVANNA SARTORIO LAUREANOS DOS SANTOS (OAB: 000049-299/PR) e Advs. do Requerido CARLOS EDUARDO SPROTTE (OAB: 044051/), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR).

125. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0025572-51.2011.8.16.0001 - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CELIA LUZZI - 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, fls.76/82, no efeito devolutivo. 2. Deixo de intimar o recorrido para apresentar contrarrazões tendo em vista que não houve a triangularização do processo. 3.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens de praxe. Advs. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR), JULIANA PERON RIFFEL (OAB: 000044-732/PR) e JOSIANE MACHIELLE DE ALMEIDA (OAB: 054043/PR).

126. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA - 0025827-09.2011.8.16.0001 - JOAO CARLOS FIORESE e outros x SERGIO DE MORAES CAMPOS e outro - 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 158/169 no efeito devolutivo quanto à liminar concedida, e no duplo efeito quanto ao mérito, com fulcro no art. 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Advs. do Requerente NEIMAR BATISTA (OAB: 025715/PR) e TATIANE PARZIANELLO (OAB: 032013/PR) e Adv. do Requerido ZENAIDE CARPANEZ (OAB: 018420/PR).

127. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0025980-42.2011.8.16.0001 - CLERI DE SOUZA SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - 1. Relatório Cleri de Souza Santos propôs ação revisional de contrato em face de Banco BV Financeira S/A, alegando que firmou com o réu contrato de cédula de crédito bancário com o objetivo de financiar veículo e que o contrato está eivado de irregularidades e abusividades. Requer a revisão do contrato para que seja extirpada do mesmo a capitalização de juros, que os juros remuneratórios sejam limitados à taxa média e que seja declarado ilegal a cobrança de tarifas administrativas. Em sede de tutela antecipatória pugnam pela consignação dos valores incontroversos com proibição da ré em inscrever os autores no cadastro de inadimplentes. O requerimento de tutela antecipada foi indeferido (fls. 26/27), interpondo o autor agravo de instrumento (fls. 33/45) Banco BV Financeira S/A apresentou contestação (fls. 48/74), alegando que as cláusulas foram livremente pactuadas e que, por isso, não podem ser revisadas. Em relação aos juros remuneratórios, aduz que os mesmos não podem ser limitados e que não foi demonstrada nenhuma abusividade nas taxas de juros. Sobre a capitalização, alega que não é ilegal e que não foi praticada no caso concreto. Por fim, as tarifas administrativas são legais e estão expressamente discriminados no contrato. 2. Fundamentação 2.1. Relação de consumo No tocante à relação estabelecida entre as partes, merece destaque o fato de que a instituição financeira demandada, como fornecedora de serviços, pode ter sua conduta contrastada com as disposições da Lei n° 8.078/90. Portanto, pode-se afirmar que existe a relação de consumo uma vez que há serviço entre a arrendadora e a arrendatária, sendo este o objeto do contrato, remunerado. O Superior Tribunal de Justiça já assentou este entendimento na Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Possível, por conseguinte, a aplicação desta legislação principiológica, inclusive no que diz respeito à inversão do ônus da prova, como critério de julgamento. Sendo a inversão do ônus da prova uma regra de julgamento, plenamente possível seja decretada em 2º grau de jurisdição, não implicando esse momento da inversão em cerceamento de defesa para nenhuma das partes, ainda mais ao se atentar para as peculiaridades do caso concreto, em que se faz necessária a inversão do ônus da prova diante da patente hipossuficiência técnica da consumidora que não possui nem mesmo a documentação referente ao contrato de seguro. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Ag 977.795/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 13/10/2008) Significativa, ainda, a observação de que o princípio da liberdade é uma regra válida, mas não impositivamente absoluta, diante da superação do dogma da vontade e a rigidez de sua força vinculativa ao contrato (pacta sunt servanda). Dispõe o artigo 421 do Código Civil: "A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato". Com estas considerações iniciais que devem nortear a solução da lide, passa-se a examinar o contrato. 2.2. Juros remuneratórios A remuneração nos contratos de empréstimo de dinheiro, em geral, é feita pela cobrança de juros. Os acréscimos ao valor financiado que não dizem respeito ao custo do bem ou à atualização monetária devem ser tidos a conta de juros remuneratórios. Neste passo, importa salientar que é pacífico na
jurisprudência pátria que os juros remuneratórios em contratos bancários e equiparados (súmula nº. 283, do STJ) não estão limitados a 1% ao mês. Sobre outra perspectiva, portanto, que deve ser examinada a taxa de juros remuneratórios atribuída pela instituição financeira e a possibilidade de sua revisão judicial. "É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto". (STJ - REsp 1061530/RS Relatora Ministra Nancy Andrighi Segunda Seção Data do julgamento 22.10.2008) A insurgência do autor não leva em conta a necessidade de demonstrar os motivos vinculados ao seu caso, de apontar os parâmetros em relação ao mercado, para que os juros, em seu aspecto quantitativo, sejam considerados abusivos. Assim, os juros remuneratórios permanecem na forma contratada, porque não discrepam da taxa média de mercado cobrada em operações da mesma espécie. 2.3. Capitalização dos juros No que se refere à capitalização dos juros, o autor era sabedor do valor da prestação e da duração de sua cobrança desde o início do contrato. Assim, não há que se falar em abusividade na forma de incidência dos juros pactuados, acerca dos quais ele tinha inegável conhecimento, inclusive do reflexo sobre o valor das parcelas mensais já antecipadamente calculadas. Todavia, o que se discute aqui é a ocorrência da capitalização dos juros, matéria dissociada do mero conhecimento do valor da prestação. Importa, por conseguinte, saber se o cálculo realizado pela ré foi realizado segundo os termos anunciados no contrato. Neste aspecto, emergem duas constatações: a primeira, de que o contrato carece de expressa e clara menção à capitalização dos juros; e a segunda, a de que ocorrência da capitalização mensal está evidenciada na diferença entre a taxa anual constante do contrato e aquela obtida pela multiplicação da taxa mensal por doze meses. É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos de cédula de crédito bancário, consoante prevê a Lei nº 10931/2004, desde que expressamente pactuada. A não correspondência entre as taxas de juros mensal e anual, por ser esta maior que 12 (doze) vezes aquela, evidencia capitalização de juros. (TJPR AC 610.089-6 18ª C.Cível - Rel. Des. Ruy Muggiati j. 21.10.2009) Não havendo previsão contratual, os juros remuneratórios devem ser contados sem capitalização mensal. Possível a incidência de capitalização anual de juros, conforme previsão do artigo 591 do Código Civil. 2.4. Tarifa de Abertura de Crédito e Tarifa de Emissão de Carnê A taxa genericamente chamada de abertura de crédito atribui valor ao encargo, sem esclarecer sua finalidade. Com efeito, insere-se no próprio serviço ofertado a prévia

análise das condições para a concessão do crédito. A cobrança destacada é abusiva porque não encontra justificativa, onerando excessivamente o consumidor (artigo 51, § 1°, III, CDC). A relação negocial envolve uma série de obrigações para ambas as partes, algumas principais, outras acessórias. No caso em apreço a parte requerida tinha a obrigação principal de conceder o crédito indicado no contrato, enquanto a parte autora tinha a obrigação principal de pagar as parcelas do financiamento. Mas estas obrigações não esgotam outras que advém do contrato. O artigo 319, primeira parte, do Código
Civil dispõe que "O devedor que paga tem direito a quitação regular". Ou seja, o devedor tem o direito de receber um documento que comprove a quitação de sua obrigação, a qual deve ser obrigatoriamente fornecida pelo credor (obrigação acessória). O recibo de pagamento é feito mecanicamente no próprio carnê, o qual comprova o pagamento. Por isso, o custo pelo instrumento de quitação não pode ser transferido para o devedor. Abusivos, assim, os encargos nominados no contrato em análise como "TAC" e "Tarifa de Cobrança por boleto bancário", eis que são custos de obrigação da instituição financeira, credora. 2.5. Mora A distinção entre os encargos da normalidade contratual e aqueles cobrados exclusivamente pela inadimplência é relevante para a solução deste ponto. Adoto, neste passo, o seguinte entendimento: a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (STJ - REsp 1.061.530/RS 2ª Seção - Rel. Min. Nancy Andrighi j. 22.10.2008) Demonstrada a verossimilhança da alegação de capitalização dos juros remuneratórios no período da normalidade, de forma a descaracterizar a mora debendi, deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e seu nome não pode ser inscrito nos cadastros de inadimplentes. 2.6. Repetição do Indébito Com as modificações impostas ao contrato, cabível a devolução ou compensação de valores pagos a maior na forma simples, ensejando, de outro modo, o cotejo entre estes já referidos e os valores decorrentes do contrato e ainda em pendência. Não prevalece a pretensão de restituição em dobro, quando o indébito é resultado de juízo de valor provocado pelo consumidor ao pleitear a revisão do contrato. 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, confirmando a liminar anteriormente deferida, para: a) afastar a capitalização mensal dos juros remuneratórios; b) declarar abusiva a cobrança das tarifas de abertura de crédito e de cobrança. O valor apurado, se favorável ao consumidor, importará em restituição na forma simples com juros moratórios desde a citação e correção monetária a partir de cada desembolso. Descaracterizada a mora, suspendo de imediato, a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes e mantenho o autor na posse do bem móvel, desde que o autor realize depósitos pontuais nos valores incontroversos, até a apuração do novo valor do débito nos parâmetros agora definidos. A sucumbência do autor é mínima. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios, arbitrados em R$ 1.000,00, considerando a natureza da ação, o benefício pretendido e a atividade processual das partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB: 041810/PR) e VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 027649/PR) e Advs. do Requerido FERNANDA TEDESCHI ABREU PATZLAFF (OAB: 061145/PR), PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 050945/PR) e PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 033825/PR).

128. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0026108-62.2011.8.16.0001 - CRISTIANO DO SANTOS WOLFF e outros x BRASIL TELECOM S/A - A causa versa sobre direitos que admitem transação. Todavia, a designação de audiência preliminar (artigo 331, CPC) sem maiores ponderações, se não houver a real necessidade, contradiz os princípios informadores da economia processual e da efetividade do processo. Pretendem os autores que a ré abstenha-se de bloquear as linhas de telefone contratadas, bem como seja condenada ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos, além de condenação por quebra de sigilo bancário. Alegam que a ré interrompeu o serviço indevidamente, causando aos autores prejuízos materiais e morais. Por sua vez, a ré, alega, preliminarmente, a irregularidade processual dos autores Cristiano dos Santos Wolff, David Venâncio Ferreira, A S Goras e PONTO COM. E, no mérito, a litispendência ou a continência com relação a autora Goras, bem como legitimidade dos bloqueios realizados e a inexistência de danos materiais e morais em favor dos autores. 2. A preliminar de irregularidade processual merece ser acolhida, em um primeiro momento, uma vez que os autores Cristiano dos Santos Wolff, David Venâncio Ferreira, A S Goras e PONTO COM não apresentaram documentos que indiquem sua regularidade frente à Junta Comercial. É possível verificar nos autos que há documentação sobre a regularidade fiscal, os quais são insuficientes para que se determine a regularidade formal dos autores. Note-se que os documentos apresentados não estão aptos para afirmar a continuidade das atividades, bem como estarem se tais pessoas estão aptas a outorgar procuração para representação processual. Contudo, trata-se de irregularidade formal, que pode ser sanada pelas partes. Em seguida, alega a ré a ocorrência de litispendência ou conexão ou continência entre estes autos e a ação promovida na 7ª Vara Cível desta Comarca. Contudo, a certidão de fls. 233 aponta que o objeto é a quebra da cláusula de fidelidade do plano de serviço, assunto que não se confunde com o abordado nos presentes autos. Há a informação, ainda, de que o processo que seguia na 7ª Vara Cível já teve proferida a sentença. Controvertem as partes sobre: a) a legitimidade da interrupção do fornecimento de serviço pela ré; b) a ocorrência de danos materiais; c) ocorrência de danos morais; d) extensão dos danos. Após a contestação, a ré apresentou documentos (fls. 210/206). Posteriormente, os autores também apresentaram documentos (fls. 212/229). Os autores não se manifestaram sobre a produção de provas (fls. 198). A ré requereu a produção de prova documental, depoimento pessoal dos autores, a inspeção judicial na sede das empresas, a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado do Paraná e à Receita Federal (fls. 193/194). 3. Percebe-se que os pontos controvertidos estão calcados, fundamentalmente, no exame atento dos contratos estabelecidos entre as partes, em um primeiro momento, no cumprimento das obrigações ali previstas, como consequência, e, a final, na existência dos bloqueios e prejuízos alegados. Demandam, portanto, a produção de prova documental, conforme documentos já apresentados pelas partes e que serão oportunamente valorados segundo a regra do artigo 397 do Código de Processo Civil. Recomendável, também, oportunizar às partes o depoimento pessoal da parte contrária e ouvida de testemunhas. Não vislumbro a necessidade, nesta perspectiva, da produção
da prova documental requerida às fls. 193-v, de inspeção judicial nas sedes das empresas autores e da expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista não são provas aptas a esclarecer os fatos controvertidos. Impróprio, de outra parte, o requerimento de expedição de oficio a Junta Comercial do Paraná, pois tais informações devem ser prestadas pelos autores, igualmente estranhas ao objeto da ação. Primeiramente, intimem-se os autores para regularizar a documentação dos autores Cristiano dos Santos Wolff, David Venâncio Ferreira, A S Goras e PONTO COM, no prazo de 15 dias. Após, será agendada a audiência de instrução e julgamento. Adv. do Requerente ZENAIDE CARPANEZ (OAB: 018420/PR) e Adv. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR).

129. RESSARCIMENTO - 0026523-45.2011.8.16.0001 - INDIANA SEGUROS S/A x RIMATUR TRANSPORTES LTDA - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Advs. do Requerente ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB: 029486/PR) e ELISAMA MONTAGNINI CAPELLAZZI e Advs. do Requerido CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA (OAB: 024501/PR), HEITOR ALCANTARA DA SILVA (OAB: 053518/PR), ANDRÉ TATTINI ROSA (OAB: 210738/SP) e PEDRO ROBERTO ROMÃO.

130. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0028434-92.2011.8.16.0001 - TADEU NOVAKOSKI x BANCO BMG S/A - 1. Relatório Trata-se de ação de revisão de cláusulas contratuais c/c tutela antecipada e consignação em pagamento proposta por Tadeu Novakoski, com os seguintes fundamentos de fato e de direito: a) capitalização de juros sem expressa pactuação; b) cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios; c) abusividade da previsão contratual de encargos administrativos; d) depósito em consignação do valor dos valores incontroversos ou dos valores integrais para elidir a mora; e) direito à devolução dos juros e demais acréscimos inseridos nas prestações mensais. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para afastar os efeitos da mora mediante o depósito do valor apontado pelo autor foi indeferido. Banco BMG S/A apresentou contestação, alegando que o contrato foi firmado livremente e que não há ilegalidade na cobrança dos juros remuneratórios, da comissão de permanência e da multa contratual. Aduz que a cobrança das tarifas bancárias é legítima. 2. Fundamentação 2.1. Relação de Consumo A instituição financeira demandada, como fornecedora de serviços, pode ter sua conduta contrastada com as disposições da Lei n° 8.078/90. O Superior Tribunal de Justiça já assentou este entendimento na Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Possível, por conseguinte, a aplicação desta legislação principiológica, inclusive no que diz respeito à inversão do ônus da prova, como critério de julgamento. Sendo a inversão do ônus da prova uma regra de julgamento, plenamente possível seja decretada em 2º grau de jurisdição, não implicando esse momento da inversão em cerceamento de defesa para nenhuma das partes, ainda mais ao se atentar para as peculiaridades do caso concreto, em que se faz necessária a inversão do ônus da prova diante da patente hipossuficiência técnica da consumidora que não possui nem mesmo a documentação referente ao contrato de seguro. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDcl no Ag 977.795/PR 3ª Turma - Rel. Min. Sidnei Beneti j. 23.09.2008) Significativa, ainda, a observação de que o princípio da liberdade é uma regra válida, mas não impositivamente absoluta, diante da superação do dogma da vontade e a rigidez de sua força vinculativa ao contrato (pacta sunt servanda). Dispõe o artigo 421 do Código Civil: "A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato". 2.2. Capitalização de juros No que se refere à capitalização dos juros, o autor era sabedor do valor da prestação e da duração de sua cobrança desde o início do contrato. Assim, não há que se falar em abusividade na forma de incidência dos juros pactuados, acerca dos quais ele tinha inegável conhecimento, inclusive do reflexo sobre o valor das parcelas mensais já antecipadamente calculadas. Todavia, o que se discute aqui é a ocorrência da capitalização dos juros, matéria dissociada do mero conhecimento do valor da prestação. Importa, por conseguinte, saber se o cálculo realizado pela ré foi realizado segundo os termos anunciados no contrato. Neste aspecto, emergem duas constatações: a primeira, de que o contrato carece de expressa e clara menção à capitalização dos juros; e a segunda, a de que ocorrência da capitalização mensal está evidenciada na diferença entre a taxa anual constante do contrato e aquela obtida pela
multiplicação da taxa mensal por doze meses. É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos de cédula de crédito bancário, consoante prevê a Lei nº 10931/2004, desde que expressamente pactuada. A não correspondência entre as taxas de juros mensal e anual, por ser esta maior que 12 (doze) vezes aquela, evidencia capitalização de juros. (TJPR AC 610.089-6 18ª C.Cível - Rel. Des. Ruy Muggiati j. 21.10.2009) Os juros remuneratórios devem ser contados sem capitalização mensal. Possível a incidência de capitalização anual de juros, conforme previsão do artigo 591 do Código Civil. 2.3. Comissão de permanência e multa contratual. Em caso de inadimplência, é possível a cobrança de comissão de permanência, uma vez contratada, sendo calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato, razão por que ela não se mostra ilegal, desde que não cumulada com os juros compensatórios e moratórios, correção monetária, nem com a multa contratual (Súmulas nºs 30, 294 e 296 do STJ).

Abusiva, por conseguinte, a previsão contratual de cobrança cumulativa de multa de 2% e comissão de permanência (item 6, fls. 38). Sua incidência, no período de inadimplemento, se faz isolada, sem cumulação com outros encargos moratórios. "Se a mora for do devedor (e será dele se deixar de cumprir pontualmente as obrigações contratuais), a partir do vencimento do empréstimo, ele responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo +juros de mora + multa contratual)". (STJ - AgRg no REsp nº 1.016.657/RS 3ª Turma Rel. Min. Ari Pargendler, j. 20.05.08) 2.4. Tarifa de Abertura de Crédito e Tarifa de Emissão de Carnê A taxa genericamente chamada de abertura de crédito atribui valor ao encargo, sem esclarecer sua finalidade. Com efeito, insere-se no próprio serviço ofertado a prévia análise das condições para a concessão do crédito. A cobrança destacada é abusiva porque não encontra justificativa, onerando excessivamente o consumidor (artigo 51, § 1°, III, CDC). A relação negocial envolve uma série de obrigações para ambas as partes, algumas principais, outras acessórias. No caso em apreço a parte requerida tinha a obrigação principal de conceder o crédito indicado no contrato, enquanto a parte autora tinha a obrigação principal de pagar as parcelas do financiamento. Mas estas obrigações não esgotam outras que advém do contrato. O artigo 319, primeira parte, do Código Civil dispõe que "O devedor que paga tem direito a quitação regular". Ou seja, o devedor tem o direito de receber um documento que comprove a quitação de sua obrigação, a qual deve ser obrigatoriamente fornecida pelo credor (obrigação acessória). O recibo de pagamento é feito mecanicamente no próprio carnê, o qual comprova o pagamento. Por isso, o custo pelo instrumento de quitação não pode ser transferido para o devedor. Abusiva, também, a cobrança de taxa de emissão de carnê, eis que o seu custo é de obrigação da instituição financeira, credora. 2.5. IOF A exigência do imposto sobre operações financeiras (IOF) decorre de previsão legal e não integra o contrato de adesão como cláusula de imposição da instituição financeira. O contribuinte é a pessoa física ou jurídica tomadora de crédito. A base de cálculo do tributo e sua alíquota, portanto, estão previstas em lei, assim como o sujeito tributário. O valor, portanto, é devido pelo autor.
2.6. Repetição de valores na forma simples Com as modificações impostas ao contrato, cabível a devolução ou compensação de valores pagos a maior na forma simples, ensejando, de outro modo, o cotejo entre estes já referidos e os valores decorrentes do contrato e ainda em pendência. Não prevalece a pretensão de restituição em dobro, quando o indébito é resultado de juízo de valor provocado pelo consumidor ao pleitear a revisão do contrato. 2.7. Inscrição nos cadastros de inadimplentes e manutenção na posse direta do bem alienado fiduciariamente A distinção entre os encargos da normalidade contratual e aqueles cobrados exclusivamente pela inadimplência é relevante para a solução deste ponto. Adoto, neste passo, o seguinte entendimento: a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (STJ - REsp 1.061.530/RS 2ª Seção - Rel. Min. Nancy Andrighi j. 22.10.2008) Demonstrada a verossimilhança da alegação de capitalização dos juros remuneratórios no período da normalidade, de forma a descaracterizar a mora debendi, deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e seu nome não pode ser inscrito nos cadastros de inadimplentes. Condiciona-se, na boa-fé contratual, a efetividade desta medida ao depósito das prestações vencidas e vincendas, cada qual correspondente ao mês de vencimento da contraprestação. 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor para: a) afastar a capitalização mensal dos juros remuneratórios; b) afastar a cumulação da comissão de permanência com a multa; c) declarar abusiva a cobrança das tarifas de abertura de crédito e de cobrança. O valor apurado, se favorável ao consumidor, importará em restituição na forma simples com juros moratórios desde a citação e correção monetária a partir de cada desembolso. Descaracterizada a mora, suspendo de imediato, a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes e mantenho o autor na posse do bem móvel, desde que o autor deposite pontualmente os valores incontroversos, até a apuração do novo valor do débito nos parâmetros agora definidos. A sucumbência do autor é mínima. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, arbitrados considerando a natureza da ação, o benefício pretendido e a atividade processual das partes. Publiquese. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB: 053198/PR) e Advs. do Requerido MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR).

131. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0031609-94.2011.8.16.0001 - JAIME BERNARDI x GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta devolvida. Adv. do Requerente LUCIOLA LOPES CORREA (OAB: 032037/PR).

132. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0033551-64.2011.8.16.0001 - CERÂMICA GYOTOKU LTDA. x N.R. ROLIM DE MOURA IMÓVEIS LTDA. - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Adv. do Requerente FABIANA DO PRADO MAIA (OAB: 269369/SP).

133. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0036251-13.2011.8.16.0001 - GIOVANI NODARI x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - 1. Quanto à alegada prescrição, tal matéria já restou decida na sentença de primeira fase de fls. 70/74. 2. Homologo os honorários do perito nos valores por ele apresentados em. fls. 820, uma vez que não houve impugnação quanto a eles. Assim, tendo em vista que é de responsabilidade do réu o pagamento dos valores do perito, intime-se para realizar o depósito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Realizado o depósito, intime-se o perito nomeado para dar início aos trabalhos. Laudo pericial em 30 (trinta) dias. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Advs. do Requerido ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) e ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA (OAB: 039314/PR).

134. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0037500-96.2011.8.16.0001 - CARLOS ALBERTO DA SILVA x BANCO SANTANDER LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - 1. Relatório Carlos Alberto da Silva propôs Ação de Revisão da Cláusulas Contratuais c/c consignação em pagamento em face de Banco Santander Leasing Arrendamento Mercantil S.A. Aduz que a ré está cobrando juros acima da taxa média de mercado e de modo capitalizado, tarifas administrativas abusivas e cumulação indevida de encargos moratórios. Requer a revisão ao das cláusulas contratuais, com afastamento das abusividades e repetição dos valores pagos indevidamente. Banco Santander Leasing Arrendamento Mercantil S.A. apresentou contestação. Inicialmente, alegou a inépcia da inicial e a decadência, com base no artigo 26, II do Código de Defesa do Consumidor. Em seguida, aduziu que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao contrato em questão. Alega que não houve cobrança abusiva de juros, a ausência de capitalização e de previsão da comissão de permanência. Por fim, sustenta a legalidade das tarifas administrativas são legais. 2. Fundamentação 2.1. Inépcia da inicial O autor indicou o efeito jurídico que pretende obter com a ação e mencionou o fato concreto que lhe serve de fundamento. A petição inicial, por conseguinte, não contém deficiência de caráter substancial, que comprometam a sua finalidade. A preliminar de inépcia da petição inicial não se sustenta em aspectos formais, mas na conclusão fundamental de que o autor não apresentou fundamentos de fato tendentes a demonstrar a existência do alegado direito à revisão do contrato. Este ponto diz respeito ao merecimento da pretensão. 2.2. Relação de Consumo A instituição financeira demandada, como fornecedora de serviços, pode ter sua conduta contrastada com as disposições da Lei n° 8.078/90. Existe a relação de consumo porque há serviço entre a arrendadora e a arrendatária, sendo este o objeto do contrato, remunerado. O Superior Tribunal de Justiça já assentou este entendimento na Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Possível, por conseguinte, a aplicação desta legislação principiológica, inclusive no que diz respeito à inversão do ônus da prova, como critério de julgamento. Sendo a inversão do ônus da prova uma regra de julgamento, plenamente possível seja decretada em 2º grau de jurisdição, não implicando esse momento da inversão em cerceamento de defesa para nenhuma das partes, ainda mais ao se atentar para as peculiaridades do caso concreto, em que se faz necessária a inversão do ônus da prova diante da patente hipossuficiência técnica da consumidora que não possui nem mesmo a documentação referente ao contrato de seguro. Agravo regimental improvido. (STj - AgRg nos EDcl no Ag 977.795/PR - Rel. Ministro Sidnei Beneti 3ª T - j. 23/09/2008) Significativa, ainda, a observação de que o princípio da liberdade é uma regra válida, mas não impositivamente absoluta, diante da superação do dogma da vontade e a rigidez de sua força vinculativa ao contrato (pacta sunt servanda). Dispõe o artigo 421 do Código Civil: "A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato". Nesta perspectiva, é que vem o consumidor questionar a validade das cláusulas contratuais que aponta como abusivas. Não se evidencia, por conseguinte, semelhança entre a pretensão deduzida pelo autor e o exercício do direito previsto no artigo 26 da Lei n° 8.078/90. Com estas considerações iniciais afasto a prejudicial da decadência e passo a examinar o contrato de arrendamento mercantil. 2.3. Contrato de Arrendamento Mercantil O contrato de leasing é um contrato misto, adquirindo o financiador bens ou equipamentos para alugar a determinada pessoa, facultando-se ao arrendatário a aquisição dos mesmos pelo preço residual. O arrendatário obriga-se a pagar ao arrendador uma contraprestação calculada com base em vários elementos, dentre os quais, despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, sua depreciação, riscos do contrato, lucro e juros. Daí porque, a diferença entre o valor da aquisição do bem pelo arrendante e a soma das contraprestações pagas pelo arrendatário não corresponderá a cobrança de juros, vez que não se trata de típico financiamento. (TJPR. Apelação Cível 731.563-9. Relator: Desembargador Lauri Caetano da Silva). A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil, pois plenamente possível ao final do contrato que o arrendatário opte pela prorrogação da avença, devolução ou aquisição do bem arrendado. Logo, inviável a conversão do contrato de arrendamento mercantil em financiamento (compra e venda a prazo) e o afastamento integral do VRG neste momento contratual. 2.4. Juros Remunetórios Neste negócio jurídico o arrendador adquire bens ou equipamentos para alugar ao arrendatário, facultando-lhe a aquisição dos mesmos ao final do contrato pelo preço residual. O arrendatário obriga-se a pagar ao arrendador uma contraprestação calculada com base em vários elementos, quais sejam despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, sua depreciação, riscos do contrato, lucro e juros. A remuneração do arrendador não é feita somente na cobrança de juros como ocorre nos contratos de empréstimos de dinheiro em geral. Os acréscimos ao valor mutuado que não dizem respeito ao custo do bem ou à atualização monetária, devem ser tidos a conta de juros remuneratórios. Com relação aos juros remuneratórios, a insurgência do autor neste ponto não leva em conta a necessidade de demonstrar os motivos vinculados ao seu caso, de apontar os parâmetros do contrato, para que os juros, em seu aspecto quantitativo, sejam considerados abusivos. Situação diversa se refere a capitalização dos juros. Embora o contrato não contenha qualquer previsão (fls. 47/50), o parecer técnico que acompanha a petição inicial demonstrou que houve cobrança de juros capitalizados (fls. 55/57). Evidenciada a capitalização no contrato pela simples precisão de taxa nominal e efetiva diversa de juros, impõe-se a cobrança de juros na forma simples (STJ-RESP nº 446919/RS; TAPR - Ap. Cível nº 216.904-4, 3ª CCível)' (Enunciado nº 32 do extinto TAPR), devendo as verbas decorrentes dessa prática serem compensadas com o saldo devedor contratual, conforme cálculo a ser realizado em posterior liquidação." (TJPR, AC 471.661-6, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17ª Ccv, ac nº 8785, j. 09/05/08). A capitalização mensal dos juros,

mesmo que expressamente pactuada, não é admitida em contratos de arrendamento mercantil, pois o artigo 591 do atual Código Civil libera, como regra geral, apenas a capitalização anual. Não obstante, a capitalização anual depende de pactuação expressa informando o consumidor sobre sua incidência sob pena de afronta às diretrizes da Lei n° 8.078/90, o que não ocorreu no caso
concreto. Portanto, procede a vedação à incidência de juros sobre juros em qualquer periodicidade no contrato. 2.4. Tarifa de Abertura de Crédito (tarifa de cadastro), Tarifa de Emissão de Carnê (despesas de serviço bancário) e serviços de terceiro A taxa genericamente chamada de abertura de crédito atribui valor ao encargo, sem esclarecer sua finalidade. Com efeito, insere-se no próprio serviço ofertado a prévia análise das condições para a concessão do crédito. A cobrança destacada é abusiva porque não encontra justificativa, onerando excessivamente o consumidor (artigo 51, § 1°, III, CDC). A relação negocial envolve uma série de obrigações para ambas as partes, algumas principais, outras acessórias. No caso em apreço a parte requerida tinha a obrigação principal de conceder o crédito indicado no contrato, enquanto a parte autora tinha a obrigação principal de pagar as parcelas do financiamento. Mas estas obrigações não esgotam outras que advém do contrato. O artigo 319, primeira parte, do Código Civil dispõe que "O devedor que paga tem direito a quitação regular". Ou seja, o devedor tem o direito de receber um documento que comprove a quitação de sua obrigação, a qual deve ser obrigatoriamente fornecida pelo credor (obrigação acessória). O recibo de pagamento é feito mecanicamente no próprio carnê, o qual comprova o pagamento. Por isso, o custo pelo instrumento de quitação não pode ser transferido para o devedor. Abusiva, também, a cobrança de taxa de emissão de carnê e por serviços de terceiro, eis que estes custos são de obrigação da instituição financeira, credora. 2.5. Comissão de permanência Em caso de inadimplência, é possível a cobrança de comissão de permanência uma vez contratada, sendo calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato, razão por que ela não se mostra ilegal, desde que não cumulada com os juros compensatórios e moratórios, correção monetária, nem com a multa contratual (Súmulas nºs 30, 294 e 296 do STJ). Contudo, o contrato impugnado não prevê a incidência de comissão de permanência, bem como o laudo pericial não constatou sua cobrança.(fls. 55/57) "Se a mora for do devedor (e será dele se deixar de cumprir pontualmente as obrigações contratuais), a partir do vencimento do empréstimo, ele responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo +juros de mora + multa contratual)". (STJ - AgRg no REsp nº 1.016.657/RS 3ª Turma Rel. Min. Ari Pargendler, j. 20.05.08)." 2.5. Efeitos da mora A distinção entre os encargos da normalidade contratual e aqueles cobrados exclusivamente pela inadimplência é relevante para a solução deste ponto. Adoto, neste passo, o seguinte entendimento: a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (STJ - REsp 1.061.530/RS 2ª Seção - Rel. Min. Nancy Andrighi j. 22.10.2008) Portanto, para afastar os efeitos da mora, mediante o depósito das prestações em valor inferior ao contratado, essencial que: 1) as parcelas vencidas estejam quitadas; 2) o autor aponte, fundado em entendimento do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal
Federal, que há cobrança de encargos indevidos no período da normalidade contratual; 3) o valor ofertado para depósito seja resultado, exclusivamente, do afastamento dos valores indevidos, identificados na forma do item anterior. "Isso porque, se o devedor depositar a contraprestação em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação aos valores não depositados ou sem demonstrar que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, invariavelmente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da contraprestação não depositada. Neste contexto, anoto que não se pode, fazendo uma leitura literal da aludida orientação, entender que o simples reconhecimento de encargos abusivos no período na normalidade contratual afasta a mora contratual do devedor. Se assim se fizesse, estaria aberto o caminho para que qualquer pessoa firmasse contrato de financiamento com determinada instituição financeira e, sem adimplir nenhuma contraprestação contratual, viesse a alegar a existência de ilegalidade no contrato (muitas vezes com reflexos econômicos ínfimos, tais como TAC e TEC) para ter reconhecida a descaracterização de sua mora, justificando a utilização do bem mesmo sem o pagamento de qualquer contraprestação, e obstando a execução da garantia". (TJPR AI 837516-6 17ª C.Cível Rel. Des. Lauri Caetano da Silva Decisão monocrática 24.10.2011) No mais e para este fim, cumpre atentar para a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, aqui representada pelas orientações seguintes: ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A
inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Demonstrada a verossimilhança da alegação de capitalização dos juros remuneratórios no período da normalidade, de forma a descaracterizar a mora debendi, deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e seu nome não pode ser inscrito nos cadastros de inadimplentes, desde que realizados os depósitos no valor ora revisado. 2.9. Repetição de valores na forma simples Com as modificações impostas ao contrato, cabível a devolução ou compensação de valores pagos a maior na forma simples, ensejando, de outro modo, o cotejo entre estes já referidos e os valores decorrentes do contrato e ainda em pendência. Não prevalece a pretensão de restituição em dobro, quando o indébito é resultado de juízo de valor provocado pelo consumidor ao pleitear a revisão do contrato. 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor para afastar a capitalização dos juros. O valor apurado, se favorável ao consumidor, importará em restituição na forma simples com juros moratórios desde a citação e correção monetária a partir de cada desembolso. Descaracterizada a mora, condiciona-se, na boa-fé contratual, a efetividade desta medida ao depósito das prestações vencidas e vincendas pelo valor que resultar da exclusão dos encargos derivados da capitalização de juros. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios de R $ 1.500,00, arbitrados considerando a natureza da ação, o benefício pretendido e a atividade processual da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/) e ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA (OAB: 063179/PR) e Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR).
135. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - 0038448-38.2011.8.16.0001 - JORGE LOURENÇO DA SILVA x BANCO AYMORE CFI / SANTANDER (BRASIL) S.A - 1. Relatório Trata-se de ação de revisão de cédula de crédito bancário proposta por Jorge Lourenço da Silva em face de Banco Aymoré CFI/Santander (Brasil) S.A. Aduz que a incidência capitalizada dos juros obsta o adimplemento do contrato, bem como torna ilegítima a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes. Requer a consignação em pagamento dos valores incontroversos e a manutenção da posse do bem alienando fiduciariamente. Ao final, postula a devolução dos juros e demais acréscimos inseridos nas prestações mensais, em dobro. Aymoré Credito, Financiamento e Investimento apresentou contestação (fls. 50/63). Alega a ocorrência de prescrição do pedido de declaração de nulidade das cláusulas contratuais e a impossibilidade jurídica do pedido por ausência de cópia do contrato. Afirma que o contrato foi firmado livremente e que não há ilegalidade na cobrança dos juros remuneratórios e das tarifas de abertura de crédito, emissão de boleto. Aduz a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Impugnação às fls. 70/74. 2. Fundamentação. 2.1. Relação de Consumo A instituição financeira demandada, como fornecedora de serviços, pode ter sua conduta contrastada com as disposições da Lei n° 8.078/90. O Superior Tribunal de Justiça já assentou este entendimento na Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Possível, por conseguinte, a aplicação desta legislação principiológica, inclusive no que diz respeito à inversão do ônus da prova, como critério de julgamento. Sendo a inversão do ônus da prova uma regra de julgamento, plenamente possível seja decretada em 2º grau de jurisdição, não implicando esse momento da inversão em cerceamento de defesa para nenhuma das partes, ainda mais ao se atentar para as peculiaridades do caso concreto, em que se faz necessária a inversão do ônus da prova diante da patente hipossuficiência técnica da consumidora que não possui nem mesmo a documentação referente ao contrato de seguro. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDcl no Ag 977.795/PR 3ª Turma - Rel. Min. Sidnei Beneti j. 23.09.2008) Significativa, ainda, a observação de que o princípio da liberdade é uma regra válida, mas não impositivamente absoluta, diante da superação do dogma da vontade e a rigidez de sua força vinculativa ao contrato (pacta sunt servanda). Dispõe o artigo 421 do Código Civil: "A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato". Nesta perspectiva, é que vem o consumidor questionar a validade das cláusulas contratuais que aponta como abusivas. Não se evidencia, por conseguinte, semelhança entre a pretensão deduzida pelo autor e a previsão do art. 179 do Código Civil. Com estas considerações iniciais afasto a prejudicial de mérito da prescrição e a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. 2.2. Juros Remuneratórios A remuneração nos contratos de empréstimo de dinheiro, em geral, é feita pela cobrança de juros. Os acréscimos ao valor financiado que não dizem respeito ao custo do bem ou à atualização monetária devem ser tidos a conta de juros remuneratórios. No que se refere aos juros remuneratórios, o autor era sabedor do valor da prestação e da duração de sua cobrança desde o início do contrato. Assim, não há que se falar em abusividade na forma de incidência dos juros pactuados,
acerca dos quais ele tinha inegável conhecimento, inclusive do reflexo sobre o valor das parcelas mensais já antecipadamente calculadas. Todavia, o que se discute aqui é a ocorrência da capitalização dos juros, matéria dissociada do

mero conhecimento do valor da prestação. Importa, por conseguinte, saber se o cálculo realizado pela ré foi realizado segundo os termos anunciados no contrato. Neste aspecto, emergem duas constatações: a primeira, de que o contrato carece de expressa e clara menção à capitalização dos juros; e a segunda, a de que ocorrência da capitalização mensal está evidenciada na diferença entre a taxa anual constante do contrato e aquela obtida pela multiplicação da taxa mensal por doze meses. É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos de cédula de crédito bancário, consoante prevê a Lei nº 10931/2004, desde que expressamente pactuada. A não correspondência entre as taxas de juros mensal e anual, por ser esta maior que 12 (doze) vezes aquela, evidencia capitalização de juros. (TJPR AC 610.089-6 18ª C.Cível - Rel. Des. Ruy Muggiati j. 21.10.2009) Diante da ausência de qualquer informação os juros remuneratórios devem ser contados sem capitalização mensal. Possível a incidência de capitalização anual de juros, conforme previsão do artigo 591 do Código Civil. 2.3. Repetição de valores na forma simples Com as modificações impostas ao contrato, cabível a devolução ou compensação de valores pagos a maior na forma simples, ensejando, de outro modo, o cotejo entre estes já referidos e os valores decorrentes do contrato e ainda em pendência. 2.4. Inscrição nos cadastros de inadimplentes e manutenção na posse direta do bem alienado fiduciariamente A distinção entre os encargos da normalidade contratual e aqueles cobrados exclusivamente pela inadimplência é relevante para a solução deste ponto. Adoto, neste passo, o seguinte entendimento: a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (capitalização) descarateriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (STJ - REsp 1.061.530/RS 2ª Seção - Rel. Min. Nancy Andrighi j. 22.10.2008) Portanto, para afastar os efeitos da mora, mediante o depósito das prestações em valor inferior ao contratado, essencial que: 1) as parcelas vencidas estejam quitadas; 2) o autor aponte, fundado em entendimento do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, que há cobrança de encargos indevidos no período da normalidade contratual; 3) o valor ofertado para depósito seja resultado, exclusivamente, do afastamento dos valores indevidos, identificados na forma do item anterior. "Isso porque, se o devedor depositar a contraprestação em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação aos valores não depositados ou sem demonstrar que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, invariavelmente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da contraprestação não depositada. Neste contexto, anoto que não se pode, fazendo uma leitura literal da aludida orientação, entender que o simples reconhecimento de encargos abusivos no período na normalidade contratual afasta a mora contratual do devedor. Se assim se fizesse,
estaria aberto o caminho para que qualquer pessoa firmasse contrato de financiamento com determinada instituição financeira e, sem adimplir nenhuma contraprestação contratual, viesse a alegar a existência de ilegalidade no contrato (muitas vezes com reflexos econômicos ínfimos, tais como TAC e TEC) para ter reconhecida a descaracterização de sua mora, justificando a utilização do bem mesmo sem o pagamento de qualquer contraprestação, e obstando a execução da garantia". (TJPR AI 837516-6 17ª C.Cível Rel. Des. Lauri Caetano da Silva Decisão monocrática 24.10.2011) No mais e para este fim, cumpre atentar para a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, aqui representada pelas orientações seguintes: ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Demonstrada a verossimilhança da alegação de capitalização dos juros remuneratórios no período da normalidade, de forma a descaracterizar a mora debendi, deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e seu nome não pode ser inscrito nos cadastros de inadimplentes, desde que realizados os depósitos no valor ora revisado.

3. Dispositivo Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor para afastar a capitalização mensal dos juros remuneratórios. O valor apurado, se
favorável ao consumidor, importará em restituição na forma simples com juros moratórios desde a citação e correção monetária a partir de cada desembolso. Descaracterizada a mora, suspendo de imediato, a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes e mantenho o autor na posse do bem móvel. A sucumbência do autor é mínima. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios de 15% do valor da causa, arbitrados considerando a natureza da ação, o benefício pretendido e a atividade processual das partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente DENISE DE JESUS FERREIRA (OAB: 000016-911/PR) e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

136. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0040629-12.2011.8.16.0001 - RENATO DE ARRUDA PENTEADO NETO x HOSPITAL NOSSA SENHORA DO PILAR - 1. Tendo em vista que intimada a perita nomeada, esta se manteve inerte, necessária se faz a sua substituição. Assim, oficie-se à Sociedade Paranaense de Perícias Médicas, a fim de indicar relação de peritos médicos infectologistas à este Juízo. Advs. do Requerente BRUNO AZZOLIN MEDEIROS (OAB: 047224/PR) e DINO VINICIUS DE OLIVEIRA GUAZZELLI (OAB: 047470/PR) e Advs. do Requerido JULIO CESAR BROTTO (OAB: 021600/PR), ROGERIA DOTTI (OAB: 020900/) e VANESSA PEDROLLO CANI.

137. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0040972-08.2011.8.16.0001 - VALTER GUSSI x GRAVIA ESQUALITY INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA e outro - A causa versa sobre direitos que admitem transação. Todavia, a designação de audiência preliminar (artigo 331, CPC) sem maiores ponderações, se não houver a real necessidade, contradiz os princípios informadores da economia processual e da efetividade do processo. Pretende o autor o ressarcimento dos danos morais e materiais. Sustenta o autor que adquiriu 10 itens de alumínio, dentre portas venezianas de correr, portas de correr e janelas, da linha eterna, com dez anos de garantia, na Loja LeRoy Merlin, de fabricação da Gravia. Aduz que os produtos apresentaram manchas amarelas após poucos meses de uso, sem que as rés providenciassem o reparo ou a substituição, mesmo após devidamente notificadas. Requer a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, solidariamente. Por sua vez, a ré Gravia Esquality Indústria Metalúrgica Ltda. Alega que seus produtos possuem qualidade inquestionável, de modo que eventuais defeitos foram ocasionados pelo mal uso dos produtos pelo consumidor, inexistindo danos materiais e morais indenizáveis. A ré Leroy Merlin Companhia Brasileira de Bricolagem apresentou resposta alegando preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, argui a decadência, bem como a inexistência de nexo de causalidade entre os danos descritos na inicial e a conduta da ré. 2. A preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela Leroy Merlin, por estar na qualidade de comerciante não merece prosperar, em um primeiro momento. A legitimidade passiva pertence à pessoa que juridicamente pode opor-se à procedência da pretensão, por ser ela a pessoa cuja esfera jurídica é diretamente atingida pela providência requerida. Assim, tendo em vista ser a empresa intermediária na relação contratual, cumpre reconhecer sua legitimidade para figurar no polo passivo. Trata-se, na verdade, de ponto controvertido da causa. Rejeito, pois, a preliminar. A ré Leroy Merlin Companhia Brasileira de Bricolagem argumenta, ainda, a ocorrência da decadência, com fundamento no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor. Contudo, o pedido do autor é de reparação dos danos causados pelos defeitos no produto, de modo a presente situação é regida pelo artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, cujo prazo decadencial é de cinco anos. Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. O autor requer a produção de prova pericial (fls. 120). A ré Gravia requereu a produção de prova testemunhal, depoimento pessoal dos autores e a ouvida de testemunhas e perícia (fls. 121). 3. Percebe-se que os pontos controvertidos consistem em analisar: a) a existência de defeitos nos produtos adquiridos das rés; b) identificação da causa das manchas alegadas na inicial; c) delimitação da participação da ré Leroy Merlin Companhia Brasileira de Bricolagem; d) delimitação da participação da ré Gravia Esquality Indústria Metalúrgica Ltda.; e) ocorrência de dano material e sua extensão. Demandam, portanto, a produção de prova documental, conforme documentos já apresentados pelas partes e que serão oportunamente valorados segundo a regra do artigo 397 do Código de Processo Civil. Recomendável, também, oportunizar às partes o depoimento
pessoal da parte contrária e ouvida de testemunhas. Vislumbro a necessidade, nesta perspectiva, de produção de prova pericial, para estabelecer a existência e a extensão dos vícios apontados na inicial nesta fase de conhecimento. Nomeio como Perita Karin Soldatelli Borsato. Às partes para indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos em 10 dias. Após, à Perita para dizer se aceita a nomeação e estimar seus honorários. Advs. do Requerente LUCIANO CHIZINI E CHEMIN (OAB: 026718/PR) e JAQUELINE LORENA MIGLIORINI (OAB: 000033-367/PR) e Advs. do Requerido SONIA REGINA DOS SANTOS PENTEADO (OAB: 002386/GO), JORGE AUGUSTO JUNGMANN (OAB: 001655/GO) e FERNANDO SCHLIEPER (OAB: 034960/PR).

138. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0044567-15.2011.8.16.0001 - MAZER DISTRIBUIDORA LTDA x E G F DE OLIVEIRA INFORMÁTICA ME e outro - Custas para expedição de OFICIOS (16) R$ 9,40 cada, valor total de R$ 150,40 - Advs. do Requerente TAYLISA SILVA (OAB: 075014/RS) e LUIZ A. R. SILVIRA (OAB: 021545/RS).

139. COBRANÇA COM PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. - 0046156-42.2011.8.16.0001 - EDNILSON CORDEIRO DOS SANTOS x MBM SEGURADORA S/A - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes citado às fls. 105/106, de

consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes conforme dispõe o §2º do art. 26 do CPC. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente DIEGO DE ANDRADE (OAB: 000050-568/PR) e Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR).

140. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0046995-67.2011.8.16.0001 - EUSLI MOREIRA FERREIRA x BANCO ITAUCARD S/A - I. Passados mais de 30 (trinta) dias após o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, e não preparadas as custas processuais, dou, por sentença##, cancelada a distribuição. P.R.I. Anotações e comunicações necessárias. Oportunamente arquivem-se. Adv. do Requerente LEONARDO MARÇAL RIBEIRO (OAB: 062467/PR).

141. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0051186-58.2011.8.16.0001 - CELSO ROBERTO KIEULENAS x LUCIMAR KIALENAS SPIRANDELLI e outro - 1. Relatório Celso Roberto Kieulenas propôs ação de prestação de contas em face de Lucimar Kialenas Spirandelli e Wiviany Orzenn Waess, tendo em vista contrato de cessão de direito firmado entre as partes. Apontou o autor que o referido contrato foi firmado em 30.06.2008 e nele ficou acordado que o autor e seus familiares cederiam o direito sobre um imóvel à segunda requerida, sendo que a primeira requerida receberia os valores e repassaria aos demais herdeiros. Aduz que jamais recebeu o respectivo quinhão a que tem direito, não sabendo quais valores foram negociados ou mesmo se a primeira requerida, responsável pelo repasse de valores, recebeu alguma importância. A primeira ré apresentou contestação, fls. 28-33, alegando que os procedimentos adotados foram realizados com a concordância de todos os herdeiros, inclusive do autor e que o mesmo ordenou que sua parte do quinhão fosse repassada para sua mãe. Por fim, aduz que existe um saldo ainda não pago pela segunda requerida. Apresentou documentos. A segunda requerida não apresentou defesa, consoante certidão de fls. 44. A parte autora apresentou impugnação à contestação, fls. 47-50, e os autos vieram conclusos para sentença. 2. Fundamentação 2.1. Conforme consta nos autos, a segunda requerida não apresentou defesa no prazo legal. Contudo, a apresentação de defesa pela primeira requerida afasta os efeitos da revelia (art. 320, I, CPC). É preciso delimitar os contornos da lide, que dizem respeito à prestação de contas pela ré em contrato de cessão de direitos. O interesse processual é instrumental ao interesse substancial, pois é o meio utilizado para a satisfação desse interesse primário violado pelo comportamento da parte contrária. Nesse passo, deve ser reconhecida a possibilidade do cedente, a qualquer tempo, de requerer prestação de contas quanto aos valores devidos pelo cessionário. O autor expõe as razões do pedido, identifica o negócio firmado entre as partes e aponta os pontos que entende devem ser aclarados através da presente ação. Não se pode exigir mais do autor. A ação de prestação de contas tem origem em uma relação jurídica de direito material, que no presente caso é o contrato de cessão de direitos. Sob esta perspectiva, a relação jurídica decorre de certos atos materiais praticados por uma das partes desta relação, e tem a finalidade de fazer com que esta dê conta de seus atos de forma pormenorizada. Nas palavras do eminente Adroaldo Furtado Fabrício, parcela por parcela, a exposição dos componentes do débito e crédito resultantes de determinada relação jurídica, concluindo pela apuração aritmética do saldo credor ou devedor ou de sua inexistência. (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. VIII, tomo III, Forense, 1980, p. 387). É o dever de informação que confere ao pedido do autor sustentação jurídica. Com efeito, a imposição de um dever de informação tem a finalidade de recriar a igualdade entre os contratantes. Assegurar a clareza do objeto do contrato e da correta aplicação de suas cláusulas é um direito dos contratantes. Este é o ponto fundamental para o acolhimento do pedido inicial. Basta, nesta fase, assegurar o direito do autor à prestação de contas. Saber se boas ou não as contas, se deve o autor ou o réu, é matéria a ser discutida sobre outro argumento. "A demanda daquele que tem o direito de exigir as contas dá ensejo a um procedimento bifásico. Na primeira fase pede-se a condenação do demandado a prestar contas; na segunda, perquire-se sobre a existência de saldo credor e investiga-se o respectivo valor". (SANTOS, Nelton Agnaldo Moraes dos, A Técnica de Elaboração da Sentença Civil Saraiva - 1996 - p. 252) 2.2. Há que se observar, ainda, que a ré Lucimar, apresentou instruiu a sua contestação com documentos que demonstram três pagamentos a mãe do autor e aos seus irmãos. Contudo, ante a impugnação realizada, não há como se considerar prestadas as contas solicitadas pelo autor. Esclareço que a prestação de contas, neste caso, deve ser limitada aos valores já supostamente repassados, não sendo necessário que a requerida inclua nos cálculos os valores devidos em razão do final da ação de usucapião, conforme disposto na Escritura Pública de Cessão e Transferência de Direitos Hereditários e Possessórios, fls.09-12, comprovadamente ainda em curso. Ação de prestação de contas. Alegação de supressão da primeira fase, porém sem prejuízo à defesa diante da perícia produzida. 1. No caso em que a ação é proposta pela parte que invoca para si o direito de exigir contas, desdobra-se ela em duas fases distintas. Na primeira, ter-se-á que solucionar a questão prejudicial sobre a existência ou não do dever de prestar contas, por parte do réu. Somente quando for positiva a sentença quanto a essa primeira questão é que o procedimento prosseguirá com a condenação do demandado a cumprir uma obrigação de fazer, qual seja, a de elaborar as contas a que tem direito o autor. (...) 2. Negada pelo réu a obrigação de prestar contas, ou não apresentadas desde logo com a contestação, incumbe ao magistrado decidir, numa primeira fase, se está ele obrigado ou não, a presta- lãs. Somente depois de reconhecida tal obrigação, é que se procede ao exame do conteúdo das contas oferecidas, visando à apuração da existência de saldo em favor de uma ou de outra parte. (...) (STJ - RESP 182.246 - 4ªt. - Rel. Min. Luís Felipe Salomão j. 12/08/2008) 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo procedente o pedido do autor, para reconhecer o dever das rés Lucimar Kialenas Spirandelli e Wiviany Orzenn Waess a prestar as contas pedidas, nos termos da fundamentação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. Condeno as rés ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em R$ 750,00, considerando a natureza da ação, o benefício econômico pretendido, e a atividade processual desenvolvida, compensados na mesma proporção em favor da ré, observada a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita em favor do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente RAFAEL TADEU MACHADO (OAB: 036264/PR) e Adv. do Requerido ANTONIO FRANCISCO MOLINA (OAB: 010512/PR).

142. INDENIZATÓRIA - 0053806-43.2011.8.16.0001 - LINCOLN LOURENÇO MACUCH FILHO x JOHN BULL BAR E RESTAURANTE LTDA - Recebo a manifestação de fls. 153/156, como embargos de declaração e assim passo à sua análise. O embargante alega que a decisão judicial é omissa, pois não se pronunciou sobre a irregularidade na representação processual das rés, bem assim que não se ateve ao fato de que o procedimento seguido neste processo é o sumário, razão pela qual não poderia ter sido reaberto prazo para que apresentação de rol de testemunhas. No tocante à representação processual da segunda ré, não há irregularidade, tendo em vista a procuração por instrumento público juntada aos autos às fls. 131. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PESSOA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DA JUNTADA DO CONTRATO SOCIAL. PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. "Outorgado o mandato por escritura pública e não apresentando a parte interessada fundada dúvida sobre a habilitação do outorgante da procuração, não se há de extinguir o processo por ausência de juntada dos atos constitutivos da pessoa jurídica." (STJ, REsp 612.680/MG). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 650228-5 - União da Vitória - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 24.03.2010) Naquilo que respeita à primeira ré, efetivamente não foram juntados aos autos os atos constitutivos. Nada obstante, o prazo do artigo 13, do Código de Processo Civil, é dilatório. Além disso, quando da primeira intimação para regularização, não houve advertência da parte que, eventual inércia, incorreria na pena de revelia. "Tem sido admitida a regularização da representação processual mesmo depois de decorrido o prazo fixado pelo juiz (RT 499/135, 808/434). 'O prazo assinalado pelo juízo para correção de defeito na representação do advogado tem natureza dilatória, podendo a diligência ser cumprida mesmo após seu termo final, desde que o juízo não tenha ainda reconhecido os efeitos da preclusão.' (STJ-4ª T., REsp 264.101, Min. Luis Felipe, j. 10.3.09, DJ 6.4.09)." In: NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto F.; BONDIOLI, Luiz Guilherme A. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 42ª ed., Saraiva: São Paulo, 2010, p. 124. Por isso, determino seja novamente a primeira ré intimada para a juntada de seus atos constitutivos, em 10 dias, sob pena de revelia (CPC, art. 13, II). Por fim, no tocante à reabertura de prazo para que as rés arrolassem testemunhas, verifico que razão assiste ao autor. Isso porque, o procedimento observado neste processo é o sumário. O caput, do artigo 278, do Código de Processo Civil estabelece que "Não obtida a conciliação, oferecerá o réu, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico." Também, não se verifica da decisão embargada tenha ocorrido a conversão de procedimento. Assim, aplico o efeito infringente a este recurso e corrijo essa parte da decisão saneadora, a fim de que as provas orais fiquem adstritas às testemunhas arroladas pelas partes quando da petição inicial e da contestação. Por fim, verifico que não foi oportunizado ao autor prazo para se manifestar acerca dos documentos juntados pelas rés, às fls. 136/150. Por isso, concedo-lhe cinco dias para manifestação. Após a manifestação do autor e decorrido o prazo recursal desta decisão, será designada audiência de instrução e julgamento. Advs. do Requerente PAULO RENATO LOPES RAPOSO (OAB: 005358/PR) e LINCOLN LOURENCO MACUCH (OAB: 012983/PR) e Adv. do Requerido ADRIANA GONCALVES (OAB: 025767/PR).

143. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0055465-87.2011.8.16.0001 - MARIA JOANA BARBOSA LEMES x BANCO BMG S/A - 1. Relatório Trata-se de ação de revisão de contrato de financiamento direto ao consumidor proposta por Maria Joana Barbosa Lemes em face de Banco BMG S/A, com os seguintes fundamentos de fato e de direito: a) taxa de juros remuneratórios excessiva, devendo ser limitada a 1% ao mês, b) capitalização de juros, c) abusividade da previsão contratual de tarifas de abertura de crédito, d) cumulação ilegal de comissão permanência e outros encargos administrativos, e) cobrança indevida de IOF, f) direito à devolução dos juros e demais acréscimos inseridos nas prestações mensais. Banco BMG S/A apresentou contestação, fls. 39-1063. Alega que o contrato foi firmado livremente e que não há ilegalidade na cobrança dos juros remuneratórios, da comissão de permanência e da capitalização de juros. Aduz que a cobrança das tarifas bancárias é legítima. 2. Fundamentação 2.1. Relação de Consumo A instituição financeira demandada, como fornecedora de serviços, pode ter sua conduta contrastada com as disposições da Lei n° 8.078/90. O Superior Tribunal de Justiça já assentou este entendimento na Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Possível, por conseguinte, a aplicação desta legislação principiológica, inclusive no que diz respeito à inversão do ônus da prova, como critério de julgamento. Sendo a inversão do ônus da prova uma regra de julgamento, plenamente possível seja decretada em 2º grau de jurisdição, não implicando esse momento da inversão em cerceamento de defesa para nenhuma das partes, ainda mais ao se atentar para as peculiaridades do caso concreto, em que se faz necessária a inversão do ônus da prova diante da patente hipossuficiência técnica da consumidora que não possui nem mesmo a documentação referente ao contrato de seguro. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDcl no Ag 977.795/PR 3ª Turma - Rel. Min. Sidnei Beneti j. 23.09.2008) Significativa, ainda, a observação de que o princípio da liberdade é uma regra válida, mas não impositivamente absoluta, diante da superação do dogma da vontade e a rigidez de sua força vinculativa ao contrato (pacta sunt servanda). Dispõe o artigo 421 do Código Civil: "A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites

da função social do contrato". 2.2. Capitalização de juros e juros remuneratórios Estão superadas na jurisprudência discussão em torno da limitação da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, ainda que pela aplicação do artigo 591 do Código Civil. "Não é possível a aplicação das disposições dos artigos 406 e 591 do Código Civil de 2002 aos juros remuneratórios nos contratos de mútuo bancário submetidos ao CDC, conforme precedente da 2ª Seção do STJ". (STJ - REsp 1061530/RS Relator Ministra Nancy Andrighi Segunda Seção Data do julgamento 22.10.2008) "Não se aplica a limitação de juros remuneratórios à variação da Taxa SELIC aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ". (STJ - REsp 915572 / RS Relator Ministro Aldir Passarinho Junior Quarta turma Data do julgamento 07.02.2008) "A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33, de
forma que a abusividade do percentual pactuado deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período". (STJ - AgRg no REsp 1212282/RS Relator Ministro Luis Felipe Salomão Quarta Turma Data do julgamento 02.08.2011) Sobre outra perspectiva, portanto, que deve ser examinada a taxa de juros remuneratórios atribuída pela instituição financeira e a possibilidade de sua revisão judicial. "É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto". (STJ - REsp 1061530/RS Relatora Ministra Nancy Andrighi Segunda Seção Data do julgamento 22.10.2008) A insurgência da autora não leva em conta a necessidade de demonstrar os motivos vinculados ao seu caso, de apontar os parâmetros em relação ao mercado, para que os juros, em seu aspecto quantitativo, sejam considerados abusivos. Assim, os juros remuneratórios permanecem na forma contratada, porque não discrepam da taxa média de mercado cobrada em operações da mesma espécie. No que se refere à capitalização dos juros, a autora era sabedor do valor da prestação e da duração de sua cobrança desde o início do contrato. Assim, não há que se falar em abusividade na forma de incidência dos juros pactuados, acerca dos quais ele tinha inegável conhecimento, inclusive do reflexo sobre o valor das parcelas mensais já antecipadamente calculadas. Todavia, o que se discute aqui é a ocorrência da capitalização dos juros, matéria dissociada do mero conhecimento do valor da prestação. Importa, por conseguinte, saber se o cálculo realizado pela ré foi realizado segundo os termos anunciados no contrato. Neste aspecto, emergem duas constatações: a primeira, de que o contrato carece de expressa e clara menção à capitalização dos juros; e a segunda, a de que ocorrência da capitalização mensal está evidenciada na diferença entre a taxa anual constante do contrato e aquela obtida pela multiplicação da taxa mensal por doze meses. É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos de cédula de crédito bancário, consoante prevê a Lei nº 10931/2004, desde que expressamente pactuada. A não correspondência entre as taxas de juros mensal e anual, por ser esta maior que 12 (doze) vezes aquela, evidencia capitalização de juros. (TJPR AC 610.089-6 18ª C.Cível - Rel. Des. Ruy Muggiati j. 21.10.2009) Com efeito, a menção no contrato de taxa mensal capitalizada (clausula 3, fls. 27 verso) é insuficiente para cumprir essa finalidade. Os juros remuneratórios devem ser contados sem capitalização mensal. Possível a incidência de capitalização anual de juros, conforme previsão do artigo 591 do Código Civil. 2.3. Comissão de permanência Em caso de inadimplência, é possível a cobrança de comissão de permanência, uma vez contratada, sendo calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato, razão por que ela não se mostra ilegal, desde que não cumulada com os juros compensatórios e moratórios, correção monetária, nem com a multa contratual (Súmulas nºs 30, 294 e 296 do STJ). Abusiva, por conseguinte, a previsão contratual de cobrança cumulativa de multa de 2%, juros
moratórios de 12% ao ano e comissão de permanência (item 6, fls. 28). Sua incidência, no período de inadimplemento, se faz isolada, sem cumulação com outros encargos moratórios. "Se a mora for do devedor (e será dele se deixar de cumprir pontualmente as obrigações contratuais), a partir do vencimento do empréstimo, ele responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo +juros de mora + multa contratual)". (STJ - AgRg no REsp nº 1.016.657/RS 3ª Turma Rel. Min. Ari Pargendler, j. 20.05.08) 2.4. Tarifa de Abertura de Crédito A taxa genericamente chamada de abertura de crédito atribui valor ao encargo, sem esclarecer sua finalidade. Com efeito, insere-se no próprio serviço ofertado a prévia análise das condições para a concessão do crédito. A cobrança destacada é abusiva porque não encontra justificativa, onerando excessivamente o consumidor (artigo 51, § 1°, III, CDC). 2.5. IOF A exigência do imposto sobre operações financeiras (IOF) decorre de previsão legal e não integra o contrato de adesão como cláusula de imposição da instituição financeira. O contribuinte é a pessoa física ou jurídica tomadora de crédito. A base de cálculo do tributo e sua alíquota, portanto, estão previstas em lei, assim como o sujeito tributário. O valor, portanto, é devido pela autora. 2.6. Repetição de valores na forma simples Com as modificações impostas ao contrato, cabível a devolução ou compensação de valores pagos a maior na forma simples, ensejando, de outro modo, o cotejo entre estes já referidos e os valores decorrentes do contrato e ainda em pendência. Não prevalece a pretensão de restituição em dobro, quando o indébito é resultado de juízo de valor provocado pelo consumidor ao pleitear a revisão do contrato. 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora para: a) afastar a capitalização mensal dos juros remuneratórios; b) afastar a cumulação da comissão de permanência com encargos moratórios e determinar sua aplicação isolada; c) declarar abusiva a cobrança das tarifas de abertura de crédito. O valor apurado, se favorável ao consumidor, importará em restituição na forma simples com juros moratórios desde a citação e correção monetária a partir de cada desembolso. A sucumbência da autora é mínima. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios arbitrados em R$ 1.000,00, considerando a natureza da ação, o benefício pretendido e a atividade processual das partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR) e Adv. do Requerido ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR).

144. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS - 0055689-25.2011.8.16.0001 - MARIA JOSÉ DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A - A causa versa sobre direitos que admitem transação. Todavia, a designação de audiência da audiência preliminar (artigo 331, CPC) sem maiores ponderações, se não houver a real necessidade, contradiz os princípios informadores da economia processual e da efetividade do processo. Pretende a autora ação de adimplemento contratual cumulada com perdas e danos contra a Brasil Telecom S/A, alegando que em meados da década de 90, celebrou contrato de participação financeira com a antiga Telecomunicações Paraná S/A (Telepar) pelo qual tinha direito de receber participação acionária no capital social da demandada. No entanto, argumenta a autora que recebeu participação financeira em valor incorreto. Liminarmente, a autora requer exibição de documentos (fls. 19/20). Por seu lado, a ré alega inépcia da inicial alegando falta de documento indispensável à propositura da ação (fls. 37/41), bem como ilegitimidade passiva da Brasil Telecom, uma vez que nos contratos celebrados entre janeiro de 1975 e dezembro de 1995, por determinação do Ministério de Estado das Comunicações, todas as ações subscritas eram emitidas pela holding TELEBRÁS, e não, pelas operadoras locais (fls. 42). Também alega a falta de interesse de agir (fls. 49), a prescrição (fls. 57) e ausência de comprovação de fato constitutivo do direito, por não ter apresentado nenhum documento que comprove ser acionista (fls.60). 2. O interesse processual pressupõe a afirmação da lesão de um interesse substancial e a aptidão do provimento pedido para obter a sua satisfação. Dentre as condições da ação exigidas pelo Código de Processo Civil está o interesse processual, o interesse de agir, que consiste na necessidade, utilidade e adequação da ação judicial a ser proposta. Para o autor a presente medida judicial, no presente momento, corresponde ao instrumento adequado à obtenção do adimplemento do contrato de participação financeira. Do mesmo modo, não prospera a alegação de que a autora não fez prova do fato constitutivo de seu direito, uma vez que a apresentação de contrato (fls.192/196) demonstra o vínculo entre as partes, fazendo prova, ao menos indiciária da existência da relação jurídica. Igualmente, a preliminar de ilegitimidade passiva não merece ser acolhida. O edital de privatização e contrato administrativo resultante vincularam a TELEBRAS e a ré Brasil Telecom S/A, mas não a autora. A concessionária assumiu os riscos e encargos derivados da prestação desse serviço público. O prazo prescricional deve ser contado da data da capitalização e segue o regime geral delineado pelo Código Civil anterior, de 20 anos. (artigo 177 do Código Civil anterior e artigo 2.028 do Código Civil vigente) Não coincide, necessariamente, o surgimento do direito de ação com a data da contratação, cumprindo à ré demonstrar que os dois fatos aconteceram na mesma data. Não há, por conseguinte, certeza para declarar a ocorrência da prescrição. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. BRASIL TELECOM S.A. COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. Nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve de acordo com os prazos previstos no ordenamento jurídico: art. 177 do
CC/1916 - 20 (vinte) anos, art. 205 do CC/2002 - 10 (dez) anos - e 2.028 do CC/2002, o qual trata da regra de transição entre os referidos Códigos. (AgRg no AREsp 33338/RS Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira - Quarta Turma - data do julgamento 15/12/2011) Controvertem as partes sobre o dever da ré de adimplir o contrato de participação financeira celebrado entre a autora e a Telepar, bem como eventual obrigação reparatória de perdas e danos. Após a contestação, a ré apresentou documentos (fls. 103/164). Com a impugnação à contestação, os autores também apresentaram documentos (fls. 192/196). Intimados a apresentar as provas que pretendiam produzir, o autor reiterou o requerimento de exibição de documentos (fls. 208/221) e a ré não solicitou novas provas e requer o julgamento antecipado da lide (fls.222/227). 3. Percebe-se que os pontos controvertidos estão calcados, fundamentalmente, no exame atento dos contratos estabelecidos entre as partes, em um primeiro momento, no cumprimento das obrigações ali previstas, como consequência. Demandam, portanto, a produção de prova documental, conforme documentos já apresentados pelas partes e que serão oportunamente valorados segundo a regra do artigo 397 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a necessidade, nesta perspectiva, de intimação da ré para exibição dos documentos elencados às fls. 191, para estabelecer a existência do dever de adimplir o contrato de participação financeira, nesta fase de conhecimento. Ànote-se para sentença. Adv. do Requerente ROGERIO COSTA (OAB: 014913/PR) e Advs. do Requerido ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB: 000074-802/RJ) e JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR).

145. DECLARATÓRIA, COM REV. DE CONTRATO PELO RITO ORD. C/C PEDIDO DE QUITAÇÃO - 0058992-47.2011.8.16.0001 - AGENOR MARCIO MARTINHAGO x BANCO BV FINANCEIRA S.A.- CRÉD., FINANC. E INVEST. - 1. Relatório Trata-se de ação declaratória, com revisão de contrato pelo rito ordinário c/c pedido de antecipação de tutela e pedido de quitação proposta por Alex Marcos da Silva em face de BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, com os seguintes fundamentos de fato e de direito: a) aplicação dos juros remuneratórios acima da taxa média de mercado; b) capitalização dos juros remuneratórios; c) cumulação de comissão permanência com encargos moratórios. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para afastar os efeitos da mora mediante o depósito

do valor apontado pelo autor foi indeferido (fls. 54). BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento apresentou contestação (fls. 60/106). Alega que o contrato foi firmado livremente e que ocorreu a capitalização dos juros remuneratórios nos moldes previstos no contrato (cláusula 14), e que é plenamente legal a cobrança da comissão de permanência com juros de mora no período de inadimplência, assim como as tarifas administrativas. 2. Fundamentação. 2.1. Relação de Consumo A instituição financeira demandada, como fornecedora de serviços, pode ter sua conduta contrastada com as disposições da Lei n° 8.078/90. O Superior Tribunal de Justiça já assentou este entendimento na Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Possível, por conseguinte, a aplicação desta legislação principiológica, inclusive no que diz respeito à inversão do ônus da prova, como critério de julgamento. Sendo a inversão do ônus da prova uma regra de julgamento, plenamente possível seja decretada em 2º grau de jurisdição, não implicando esse momento da inversão em cerceamento de defesa para nenhuma das partes, ainda mais ao se atentar para as peculiaridades do caso concreto, em que se faz necessária a inversão do ônus da prova diante da patente hipossuficiência técnica da consumidora que não possui nem mesmo a documentação referente ao contrato de seguro. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDcl no Ag 977.795/PR 3ª Turma - Rel. Min. Sidnei Beneti j. 23.09.2008) Significativa, ainda, a observação de que o princípio da liberdade é uma regra válida, mas não impositivamente absoluta, diante da superação do dogma da vontade e a rigidez de sua força vinculativa ao contrato (pacta sunt servanda). Dispõe o artigo 421 do Código Civil: "A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato". Nesta perspectiva, é que vem o consumidor questionar a validade das cláusulas contratuais que aponta como abusivas. Não se evidencia, por conseguinte, semelhança entre a pretensão deduzida pelo autor e o exercício do direito previsto no artigo 26 da Lei n° 8.078/90. Com estas considerações iniciais afasto a prejudicial de mérito de decadência. 2.2. Capitalização de juros A taxa dos juros remuneratórios foi estipulada pela instituição financeira em 1,34%. A insurgência do autor neste ponto é genérica e não leva em conta a necessidade de demonstrar os motivos vinculados ao seu caso, de apontar os parâmetros em relação ao mercado, para que os juros, em seu aspecto quantitativo, sejam considerados abusivos. O autor era sabedor do valor da prestação e da duração de sua cobrança desde o início do contrato. Assim, não há que se falar em
abusividade na forma de incidência dos juros pactuados, acerca dos quais ele tinha inegável conhecimento, inclusive do reflexo sobre o valor das parcelas mensais já antecipadamente calculadas. Todavia, o que se discute aqui é a ocorrência da capitalização dos juros, matéria dissociada do mero conhecimento do valor da prestação. Importa, por conseguinte, saber se o cálculo realizado pela ré foi realizado segundo os termos anunciados no contrato. Neste aspecto, emergem duas constatações: a primeira, de que o contrato carece de expressa e clara menção à capitalização dos juros; e a segunda, a de que ocorrência da capitalização mensal está evidenciada na diferença entre a taxa anual constante do contrato e aquela obtida pela multiplicação da taxa mensal por doze meses. É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos de cédula de crédito bancário, consoante prevê a Lei nº 10931/2004, desde que expressamente pactuada. A não correspondência entre as taxas de juros mensal e anual, por ser esta maior que 12 (doze) vezes aquela, evidencia capitalização de juros. (TJPR AC 610.089-6 18ª C.Cível - Rel. Des. Ruy Muggiati j. 21.10.2009) Trata-se de contrato celebrado depois de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001 -, e o contrato contém essa previsão no seu item 14. Assim, não há que se falar em abusividade na forma de incidência dos juros pactuados, acerca dos quais ele tinha inegável conhecimento, inclusive do reflexo sobre o valor das parcelas mensais já antecipadamente calculadas. 2.3. Comissão de permanência e multa contratual. Em caso de inadimplência, é possível a cobrança de comissão de permanência, uma vez contratada, sendo calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato, razão por que ela não se mostra ilegal, desde que não cumulada com os juros compensatórios e moratórios, correção monetária, nem com a multa contratual (Súmulas nºs 30, 294 e 296 do STJ). Abusiva, por conseguinte, a previsão contratual de cobrança cumulativa de multa de 2% e comissão de permanência (item 17, fls. 109). Sua incidência, no período de inadimplemento, se faz isolada, sem cumulação com outros encargos moratórios. "Se a mora for do devedor (e será dele se deixar de cumprir pontualmente as obrigações contratuais), a partir do vencimento do empréstimo, ele responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo +juros de mora + multa contratual)". (STJ - AgRg no REsp nº 1.016.657/RS 3ª Turma Rel. Min. Ari Pargendler, j. 20.05.08) 2.4. Repetição de valores na forma simples Com as modificações impostas ao contrato, cabível a devolução ou compensação de valores pagos a maior na forma simples, ensejando, de outro modo, o cotejo entre estes já referidos e os valores decorrentes do contrato e ainda em pendência. Não prevalece a pretensão de restituição em dobro, quando o indébito é resultado de juízo de valor provocado pelo consumidor ao pleitear a revisão do contrato. 2.5. Inscrição nos cadastros de inadimplentes e manutenção na posse direta do bem alienado fiduciariamente A distinção entre os encargos da normalidade contratual e aqueles cobrados exclusivamente pela inadimplência é relevante para a solução deste ponto. Adoto, neste passo, o seguinte entendimento: a) O reconhecimento da
abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (STJ - REsp 1.061.530/RS 2ª Seção - Rel. Min. Nancy Andrighi j. 22.10.2008) Não demonstrada a verossimilhança da alegação de capitalização dos juros remuneratórios no período da normalidade, de forma a descaracterizar a mora debendi, condiciona-se, na boa-fé contratual, a permanência na posse do bem alienado fiduciariamente e não inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes ao depósito das prestações vencidas e vincendas pelo valor que resultar da exclusão da cobrança cumulada da comissão de permanência com correção monetária, juros de mora, juros remuneratórios e multa. 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor para afastar a cumulação da comissão de permanência com a multa e os juros moratórios. O valor apurado, se favorável ao consumidor, importará em restituição na forma simples com juros moratórios desde a citação e correção monetária a partir de cada desembolso. A descaracterização dos efeitos da mora, com a suspensão da inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes e a manutenção na posse do bem móvel, está condicionada aos depósitos pontuais nos valores incontroversos, até a apuração do novo valor do débito nos parâmetros agora definidos. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários e as despesas serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil e da Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. As partes suportarão as despesas processuais na proporção de 60% para o réu e 40% para autor. Fixo os honorários advocatícios, atendendo aos critérios do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R$ 750,00, atribuídos ao advogado do autor, já considerada a reciprocidade e a compensação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente LAURO BARROS BOCCACIO (OAB: 040469/PR) e Adv. do Requerido TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR).

146. INDEN. POR DANOS CAUSADOS EM RESC. DE CONTRAT. DE LOCAÇÃO SEM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - 0059215-97.2011.8.16.0001 - HAMILTON MOISÉS FRANCO x OURO VERDE TRNSPORTE E LOCAÇÃO LTDA. - A causa versa sobre direitos que admitem transação. Todavia, a designação de audiência da audiência preliminar (artigo 331, CPC) sem maiores ponderações, se não houver a real necessidade, contradiz os princípios informadores da economia processual e da efetividade do processo. Pretende o autor indenização por danos causados em rescisão de contrato de locação sem notificação prévia. Alega ter avençado com o réu contrato com prazo determinado de uma carreta, a ser utilizada com um cavalo Mecânico de sua propriedade, na realização de fretes. Requer a indenização pelos danos sofridos pela rescisão do contrato de forma unilateral e imotivada, sem notificação. Por seu lado, o réu alega ilegitimidade ativa do autor, uma vez que o contrato foi firmado com a empresa H.M. FRANCO TRANSPORTES, sendo o autor terceiro alheio à relação contratual. Requer, portanto, a extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Por cautela, preliminarmente, aponta a carência da ação em face da ausência de interesse de agir, já que o direito postulado não pertence ao autor. Intimados acerca do interesse em transação e sobre as provas que intentavam produzir, o réu apresentou pedido de prova oral e documental e o autor não se manifestou (fls. 166/167). 2. O exame da legitimidade tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, serão postas diante do julgador: a de dizer existente ou inexistente a relação jurídica que constitui a pretensão formulada pelo autor. A parte tem legitimidade como autor, se for ela quem juridicamente pode fazer valer a pretensão em face do demandado. Não obstante a pretensão do autor, verifica-se que este não realizou o contrato de locação com a ré, mas sim a empresa H.M. FRANCO TRANSPORTES, com CNPJ nº 08.912.175/0001-23, do qual foi procurador naquele ato (fls. 12/13). Ademais, os documentos apresentados pelo autor, dão conta de que se trata de pessoas diferentes, como se observa da análise da declaração de faturamentos (fls. 16) e do aviso de pagamento do cartão de crédito (fls. 20). É sabido que as pessoas jurídicas dispõem de patrimônio, denominação e domicílio próprios e são capazes de direitos e obrigações; por tal motivo, detêm legitimidade para figurar em Juízo, tanto ativa como passivamente, não se confundindo com as pessoas físicas que deram lugar ao seu nascimento. Existindo, em tese, danos patrimoniais e morais, estes foram sofridos pela pessoa jurídica, e não pelo autor. 3. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em R$ 500,00 sobre o valor da causa, cuja a exigibilidade resta suspensa diante da concessão do benefício da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA (OAB: 000216-633/SP) e Advs. do Requerido MARCELO CORRÊA VILLAÇA (OAB: 147212/SP), GEROLDO AUGUSTO HAUER e JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE (OAB: 045065/PR).

147. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR. ABUSIVAS COM TUT. ANT. LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS - 0063178-16.2011.8.16.0001 - THIAGO HENRIQUE CHAVES x BANCO FIAT S.A. - 1. Relatório Thiago Henrique Chaves ingressou com processo visando a nulidade de Cláusulas Contratuais em face de Banco Fiat S.A., com os seguintes fundamentos de fato e de direito: a) juros remuneratórios abusivos; b) capitalização dos juros remuneratórios; c) cobrança de seguro de proteção financeira, gravame eletrônico, serviços bancários e promotora de vendas; d) cumulação de correção monetária, multa, juros moratórios e comissão de permanência; c) cobrança de tarifas sobre abertura de crédito e emissão de boleto; d) afastamento dos efeitos da mora; e) repetição em dobro. Banco Finasa S.A. apresentou contestação (fls. 51/99). Arguiu a inaplicabilidade do CDC, que o contrato foi firmado livremente e que não há ilegalidade na cobrança dos juros remuneratórios, da comissão de permanência e da multa contratual, das tarifas bancárias e da capitalização de juros. 2. Fundamentação. 2.1. Aplicação do Direito do Consumidor A instituição financeira demandada, como fornecedora de serviços, pode ter sua conduta contrastada com as disposições da Lei n° 8.078/90. O Superior Tribunal de Justiça já assentou este entendimento na Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Possível, por conseguinte, a aplicação desta legislação principiológica, inclusive no que diz respeito à inversão do ônus da prova, como critério de julgamento. Sendo a inversão do ônus da prova uma regra de julgamento, plenamente possível seja decretada em 2º grau de jurisdição,

não implicando esse momento da inversão em cerceamento de defesa para nenhuma das partes, ainda mais ao se atentar para as peculiaridades do caso concreto, em que se faz necessária a inversão do ônus da prova diante da patente hipossuficiência técnica da consumidora que não possui nem mesmo a documentação referente ao contrato de seguro. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Ag 977.795/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 13/10/2008) Significativa, ainda, a observação de que o princípio da liberdade é uma regra válida, mas não impositivamente absoluta, diante da superação do dogma da vontade e a rigidez de sua força vinculativa ao contrato (pacta sunt servanda). Dispõe o artigo 421 do Código Civil: "A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato". Nesta perspectiva, é que vem o consumidor questionar a validade das cláusulas contratuais que aponta como abusivas. 2.2. Juros remuneratórios Estão superadas na jurisprudência discussão em torno da limitação da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, ainda que pela aplicação do artigo 591 do Código Civil. "Não é possível a aplicação das disposições dos artigos 406 e 591 do Código Civil de 2002 aos juros remuneratórios nos contratos de mútuo bancário submetidos ao CDC, conforme precedente da 2ª Seção do STJ". (STJ - REsp 1061530/RS Relator Ministra Nancy Andrighi Segunda Seção Data do julgamento 22.10.2008) "Não se aplica a limitação de juros remuneratórios à variação da Taxa SELIC aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ". (STJ - REsp 915572 / RS Relator Ministro Aldir Passarinho Junior Quarta turma Data do julgamento 07.02.2008)

Sobre outra perspectiva, portanto, que deve ser examinada a taxa de juros remuneratórios atribuída pela instituição financeira e a possibilidade de sua revisão judicial. "É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto". (STJ - REsp 1061530/RS Relatora Ministra Nancy Andrighi Segunda Seção Data do julgamento 22.10.2008) A insurgência do autor não leva em conta a necessidade de demonstrar os motivos vinculados ao seu caso, de apontar os parâmetros em relação ao mercado, para que os juros, em seu aspecto quantitativo, sejam considerados abusivos. O autor era sabedor do valor da prestação e da duração de sua cobrança desde o início do contrato. Assim, não há que se falar em abusividade na forma de incidência dos juros pactuados, acerca dos quais ele tinha inegável conhecimento, inclusive do reflexo sobre o valor das parcelas mensais já antecipadamente calculadas. Todavia, o que se discute aqui é a ocorrência da capitalização dos juros, matéria dissociada do mero conhecimento do valor da prestação. Importa, por conseguinte, saber se o cálculo realizado pela ré foi realizado segundo os termos anunciados no contrato. Neste aspecto, emergem duas constatações: a primeira, de que o contrato carece de expressa e clara menção à capitalização dos juros; e a segunda, a de que ocorrência da capitalização mensal está evidenciada na diferença entre a taxa anual constante do contrato e aquela obtida pela multiplicação da taxa mensal por doze meses. É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos de cédula de crédito bancário, consoante prevê a Lei nº 10931/2004, desde que expressamente pactuada. A não correspondência entre as taxas de juros mensal e anual, por ser esta maior que 12 (doze) vezes aquela, evidencia capitalização de juros. (TJPR AC 610.089-6 18ª C.Cível - Rel. Des. Ruy Muggiati j. 21.10.2009) Trata-se de contrato celebrado depois de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001 -, e o contrato contém essa previsão no seu item 11 (fls. 23). Assim, não há que se falar em abusividade na forma de incidência dos juros pactuados, acerca dos quais ele tinha inegável conhecimento, inclusive do reflexo sobre o valor das parcelas mensais já antecipadamente calculadas. 2.3.Comissãode Permanência Em caso de inadimplência, é possível a cobrança de comissão de permanência, uma vez contratada, sendo calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato, razão por que ela não se mostra ilegal, desde que não cumulada com os juros compensatórios e moratórios, correção monetária, nem com a multa contratual (Súmulas nºs 30, 294 e 296 do STJ). Todavia, não há pactuação da comissão de permanência, de modo que se aplica a taxa de juros moratórios de acordo com a taxa média de mercado, podendo ser cumulada com multa, quando ocorrer inadimplemento. 2.4. Encargos Administrativos: inclusão de gravame eletrônico, despesas de promotora de vendas e Tarifa de Emissão de Carnê (serviços bancários) A taxa genericamente chamada de abertura de crédito, que envolve despesas com inclusão de gravame eletrônico e contratação de promotora, atribui valor ao encargo, sem esclarecer sua

finalidade. Com efeito, insere-se no próprio serviço ofertado a prévia análise das condições para a concessão do crédito. A cobrança destacada é abusiva porque não encontra justificativa, onerando excessivamente o consumidor (artigo 51, § 1°, III, CDC). A relação negocial envolve uma série de obrigações para ambas as partes, algumas principais, outras acessórias. No caso em apreço a parte requerida tinha a obrigação principal de conceder o crédito indicado no contrato, enquanto a parte autora tinha a obrigação principal de pagar as parcelas do financiamento. Mas estas obrigações não esgotam outras que advém do contrato. O artigo 319, primeira parte, do Código Civil dispõe que "O devedor que paga tem direito a quitação regular". Ou seja, o devedor tem o direito de receber um documento que comprove a quitação de sua obrigação, a qual deve ser obrigatoriamente fornecida pelo credor (obrigação acessória). O recibo de pagamento é feito mecanicamente no próprio carnê, o qual comprova o pagamento. Por isso, o custo pelo instrumento de quitação não pode ser transferido para o devedor. Abusiva, também, a cobrança de taxa de emissão de carnê, eis que o seu custo é de obrigação da instituição financeira, credora. 2.5. Seguro de Proteção Financeira Ao insurgir-se contra a cobrança do seguro de proteção financeira, cabe ao autor apontar, objetivamente, em que ponto reside o excesso de cobrança. Não é suficiente, a simples alegação do excesso, sem a devida comprovação. Desta forma, servindo o seguro de proteção financeira como garantia para ambas as partes, podendo reverter em proveito do próprio mutuário, se não houver prova de irregularidade praticada pelo mutuante na cobrança do encargo ou mesmo em sua atualização, não há justificativa legal para substituir os parâmetros ajustados às peculiaridades ao contrato de financiamento. 2.6. Efeitos da mora A distinção entre os encargos da normalidade contratual e aqueles cobrados exclusivamente pela inadimplência é relevante para a solução deste ponto. Adoto, neste passo, o seguinte entendimento: a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (STJ - REsp 1.061.530/RS 2ª Seção - Rel. Min. Nancy Andrighi j. 22.10.2008) 2.7. Repetição de indébito Com as modificações impostas ao contrato, cabível a devolução ou compensação de valores pagos a maior na forma simples, ensejando, de outro modo, o cotejo entre estes já referidos e os valores decorrentes do contrato e ainda em pendência. Não prevalece a pretensão de restituição em dobro, quando o indébito é resultado de juízo de valor provocado pelo consumidor ao pleitear a revisão do contrato. 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor para declarar abusiva a cobrança das tarifas de abertura de crédito (despesas com inclusão de gravame eletrônico e contratação de promotora) e de cobrança (serviços bancários). O valor apurado, se favorável ao consumidor, importará em restituição na forma simples com juros moratórios desde a citação e correção monetária a partir de cada desembolso. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários e as despesas serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados na forma do artigo

21, caput, do Código de Processo Civil e da Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. As partes suportarão as despesas processuais na proporção de 30% para o réu e 70% para autor. Fixo os honorários advocatícios, atendendo aos critérios do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R$ 1.500,00, compensados na mesma proporção em favor do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR) e Advs. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR).

148. CAUTELAR INOMINADA - 0064785-64.2011.8.16.0001 - NAVARRO & OTTO LTDA x BANCO ITAU S/A - Converto os autos em diligência. 1. Compulsando os autos n. 4553/2012, em apenso, verifico que o réu Banco Itaú não foi citado para contestar esta ação. 2. Assim, primeiramente, cumpra-se a decisão de fls.28, dos autos n. 4553/2012 ("Cite-se o réu para, em cinco dias, apresentar as contas em forma mercantil, com especificação de receitas e aplicação de despesas e respectivo saldo, instruída com documentos justificativos de cada lançamento, ou no mesmo prazo, contestar."). Advs. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR).

149. ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - 0001783-86.2012.8.16.0001 - HELLEN SUSAN FINOTELLI x GUILHERME JAVARONI OTAVIANO e outro - 1. Ciente do pagamento das custas da reconvenção, a recebo para devido processamento, devendo se anotar os nomes dos procuradores do réu Guilherme Javaroni Otaviano, conforme procuração de fls. 217. 2. Intime-se o réu-reconvinte para se manifestar acerca da réplica à reconvenção de fls. 227/241. Adv. do Requerente ANTONIO MANOEL R. DE ALMEIDA (OAB: 174967/SP) e Advs. do Requerido MARIA LETÍCIA BRÜSH (OAB: 049180/PR), ANNE CAROLINE WENDLER (OAB: 042144/PR), RENATO ANTUNES VILLANOVA (OAB: 015360/PR) e CAROLINA A. VILLANOVA SCOPEL (OAB: 031341/PR).

150. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0004977-94.2012.8.16.0001 - PANDURATA ALIMENTOS LTDA x JC CALEGARO LTDA - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente RUY RIBEIRO (OAB: 024263-A/PR).

151. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 0005012-54.2012.8.16.0001 - DANIEL OSMAR DE JESUS x SABRINA ANDRADE PICOLO - I. Homologo a transação civil de fls. 104/106 e por conseguinte, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença arbitral, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. II. Defiro o requerimento de dispensa do prazo recursal. III. Custas processuais remanescentes a cargo da executada, conforme disposto no acordo. Int. Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R $ 439,90. Adv. do Requerente BRASIL PARANA DE CRISTO II (OAB: 016152/PR) e Advs. do Requerido GILBERTO LUIZ BONAT e ARTHUR KLASSEN.

152. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0009634-79.2012.8.16.0001 - EVERTON DOS SANTOS x HSBC - SEGUROS - A causa versa sobre direitos que admitem transação. Todavia, a designação de audiência preliminar (artigo 331, CPC) sem maiores ponderações, se não houver a real necessidade, contradiz os princípios informadores da economia processual e da efetividade do processo. Pretende o autor o recebimento de renda vitalícia contratada com a ré. Sustenta que em 22 de maior de 2006 formalizou contrato de previdência privada com a HSBC Seguros, o qual lhe assegurava um benefício em caso de invalidez total. Contudo, quando diagnosticada a invalidez, houve a recusa a ré, sob o argumento de omissão de doença preexistente. Requer a condenação da ré ao pagamento da indenização devida. Por seu lado, a ré alega, preliminarmente a necessidade correção do polo passivo para HSBC Vida e Previdência (Brasil) S.A., bem como de denunciar a lide a seguradora IRB. No mérito, aduz a prescrição ânua, bem como a ausência de cobertura, uma vez que o autor omitiu informação relevante no ato da contratação. 2. O requerimento de denunciação à lide do Instituto de Resseguros do Brasil não merece ser acolhido, em

um primeiro momento. Note-se que o artigo 68 do Decreto-Lei 73/66 que qualificava o IRB como litisconsorte necessário, foi expressamente revogado pela Lei 9.932/99 e art. 31 da Lei Complementar n.º 126/2007, permanecendo a possibilidade de a denunciada buscar o seu direito de regresso em demanda própria. (TJRS AC 70018751214 10ª C.Cv Rel. Des. Paulo Roberto Lessa Franz j. 27.09.2007). Afasto, ainda, a prejudicial da prescrição ânua. Sustenta a ré que o autor teria até 15 de fevereiro d e2012 para propor a presente ação, em razão da data da negativa do pagamento do seguro. Contudo, há que se observar que não apresentou o aviso de recebimento que comprovaria o decurso de tal prazo, limitando a alegar que o autor foi cientificado da recusa em 15 de fevereiro de 2011. Controvertem as partes sobre regularidade da contratação do plano de previdência privada realizado entre as partes. Os autores requerem a produção de prova pericial (fls. 160). A ré requereu o depoimento pessoal do autor e a produção de prova pericial (fls. 159). 3. Percebe-se que os pontos controvertidos estão calcados, fundamentalmente, no exame atento do contrato estabelecido entre as partes, em um primeiro momento, no cumprimento das obrigações ali previstas, como consequência, e, a final, na existência do direito do autor a receber a indenização pleiteada. Demandam, portanto, a produção de prova documental, conforme documentos já apresentados pelas partes e que serão oportunamente valorados segundo a regra do artigo 397 do Código de Processo Civil. Recomendável, também, oportunizar às partes a produção da prova pericial, a fim de comprovar a invalidez total e permanente do autor. Não vislumbro a necessidade, nesta perspectiva, do depoimento pessoal da parte autora, para estabelecer se houve a omissão de informação na contratação do plano de previdência privada, nesta fase de conhecimento. Nomeio como perito o Médico Aramis Guimarães, sob a fé de seu grau. Intime-se o Perito para informar se aceita a nomeação e apresentar sua proposta de honorários, acerca da qual deverão as partes se manifestar, em cinco dias. Acordes, ao perito para início dos trabalhos. Laudo em 30 dias. Retifique-se a autuação: parte ré HSBC Vida e Previdência (Brasil) S.A. Adv. do Requerente ALEXSANDRA DE
SOUZA (OAB: 026882/PR) e Adv. do Requerido IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR).

153. REVISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO INCIDENTAL DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. - 0011857-05.2012.8.16.0001 - CESAR HENRIQUE SOPPA DA SILVA x BANCO ITAU S/A - Cesar Henrique Soppa da Silva, devidamente qualificado na inicial, propôs ação cognitiva com vistas à revisão do contrato de financiamento c/c consignação em pagamento, com pedido liminar, em face de Banco Itaú S.A, igualmente qualificado. Aduz que celebrou com a ré contrato de financiamento no valor de R$ 10.000,00 para aquisição de um veículo, cujo pagamento se daria em 36 parcelas de R$ 494,02 cada. Alega que existe a prática de juros capitalizados e abusivos e cobrança de tarifas administrativas. Requereu o depósito dos valores incontroversos com afastamento dos efeitos da mora, repetição de indébito e inversão do ônus da prova. A instituição financeira apresentou contestação, a fls. 48/53. Arguiu preliminarmente sua ilegitimidade passiva. No mérito, alega a possibilidade de capitalização de juros, a impossibilidade de limitação dos juros remuneratórios e a legalidade na cumulação da comissão de permanência da multa, com relação às taxas administrativas. Por fim, alegou que a cobrança de tarifas administrativas é legal, e também que foram livremente pactuadas. Pediu a improcedência da ação. A parte autora apresentou impugnação à contestação e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. É o relatório. 2. Fundamentação A lide comporta julgamento arguiu preliminarmente sua ilegitimidade passiva, não obstante nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de outras provas além das já trazidas aos autos. A verificação das abusividades alegadas pela parte autora depende unicamente da análise das cláusulas contratuais. 2.1 Da Preliminar A instituição financeira arguiu preliminarmente sua ilegitimidade passiva, não obstante, resta assentado que o Banco Itaú S/A é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, por responder pelas obrigações Banco ItauCard S/A, visto que fazem parte, conforme descrito na contestação , do mesmo conglomerado econômico, bem como pela aparência de que estava contratando com o referido Banco. A propósito, assim pronuncia-se a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça: "I -O BANCO ITAUCARD SA, RESPONSÁVEL PELO CARTÃO DE CRÉDITO, PERTENCE AO MESMO CONGLOMERADO DO BANCO ITAÚ, LOGO ESTE POSSUI LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. ADEMAIS, AS CONTRATAÇÕES FORAM REALIZADAS NA AGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO RÉ, ASSIM PELA TEORIA DA APARÊNCIA, O CLIENTE ACREDITA SER ESTA A RESPONSÁVEL PELOS SERVIÇOS OFERTADOS E AVENÇADOS.(...)" (TJPR - Apelação Cível 509.532-2. 13ª Câmara Cível. Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff. Julg.: 08/04/2009) (grifei) Diante do exposto, a preliminar não merece acolhimento. 2.2. Relação de consumo A instituição financeira demandada, como fornecedora de serviços, pode ter sua conduta contrastada com as disposições da Lei n° 8.078/90. O Superior Tribunal de Justiça já assentou este entendimento na Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Possível, por conseguinte, a aplicação desta legislação principiológica, inclusive no que diz respeito à inversão do ônus da prova, como critério de julgamento. Sendo a inversão do ônus da prova uma regra de julgamento, plenamente possível seja decretada em 2º grau de jurisdição, não implicando esse momento da inversão
em cerceamento de defesa para nenhuma das partes, ainda mais ao se atentar para as peculiaridades do caso concreto, em que se faz necessária a inversão do ônus da prova diante da patente hipossuficiência técnica da consumidora que não possui nem mesmo a documentação referente ao contrato de seguro. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Ag 977.795/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 13/10/2008) 2.3. Capitalização de juros A jurisprudência sedimentou entendimento no sentido de que a capitalização de juros remuneratórios inferior à anual é possível nos contratos celebrados posteriormente à Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, desde que haja expressa previsão na avença, neste sentido. A regra em questão afasta, deste modo, a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/1933, que permite, somente, a capitalização anual dos juros. Durante muito tempo os Tribunais entenderam que a "expressa previsão da capitalização de juros" nos contratos exigiria a cláusula específica e escrita sobre esta circunstância. Todavia, recentemente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça estabeleceu novo paradigma sobre o tema, no julgamento do REsp 973827/RS, que seguiu o procedimento dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O aresto, que deve ser seguido por todos os Tribunais, assentou a orientação da possibilidade da capitalização de juros a partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que expressa no contrato. Não obstante, relativizou esta exigência, assertando que "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada", admitindo-se, por conseguinte, juros capitalizados em período inferior ao anual. Isso não bastasse, o julgado estabeleceu a diferença entre capitalização de juros e juros compostos. A capitalização de juros, vedada pelo Decreto nº 22.626/1933 e posteriormente autorizada pela Medida Provisória nº 1.963-17.2000, "tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros." Já os juros compostos, na visão adotada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, decorrem de conceitos de matemática financeira e correspondem a "métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933". Segue a ementa do acórdão na íntegra: "CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao
capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido". (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)" O entendimento em questão já era utilizado como paradigma pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, antes mesmo de sua publicação, como se verifica pelos seguintes precedentes: autos nº 956897-0, 926155-8, 921815-9, 919556-4, 898184-6, 894387-1, 884282-8, 921231-3, 937607-4, 931842-9, 920329-4, 918951-5, 884168-3, 878931-9, 917789-5, 916763-7, 916069-4, 912212-9, dentre outros. Na verdade, o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu que somente após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000 seria possível a capitalização mensal de juros vencidos e incorporados ao principal para o vencimento de novos juros (anatocismo), enquanto o cálculo de financiamentos pelo método de juros compostos nunca sofreu vedação pela Lei da Usura. Utilizamos neste ponto os ensinamentos de Fabiano Jantalia: "O anatocismo, usualmente conceituado como a cobrança de juros sobre juros, em nada se relaciona conceitualmente com capitalização. Ao contrário do que se firmou no senso comum, anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos (isto é, inadimplidos). Ou seja, somente ocorre anatocismo quando o valor de juros não pagos é somado ao saldo devedor, gerando uma majoração de seu valor, e, por conseguinte, a alteração no cálculo de juros do período subsequente. É precisamente essa prática que leva à formação das conhecidas dívidas como 'bolas de neve' e que é vedade pela 'Lei da Usura' brasileira, quando se refere a 'contar juros de juros'. Dessa conceituação decorre sua distinção frente aos juros compostos. Como já vimos, estes incidem sobre o capital inicial acrescido dos juros acumulados até o período anterior. Ou seja, a taxa é calculada de forma a considerar, no novo montante, os juros vincendos. Nesse regime não há a formação da 'bola de neve', porque os juros não se incorporam ao saldo devedor. O que se opera é tão somente o cálculo
periódico dos juros sobre o montante até então devido." ( Jantalia, Fabiano. Juros bancários. São Paulo : Atlas, 2012, p. 25). No caso dos autos, a capitalização

mensal de juros vencidos é possível, já que o contrato foi celebrado posteriormente a 30.03.2000 (Medida Provisória nº 1.963-17/2000), e há cláusula expressa e clara que estabelece diferença superior a 12 (doze) vezes entre o índice de juros anual e mensal. Ademais, nada obsta, como resolvido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a contratação prévia de juros compostos, como se verifica no contrato examinado. Deste modo, não há como afastar a capitalização dos juros, ou mesmo a aplicação de juros compostos no contrato, razão pela qual o pedido merece ser julgado improcedente neste ponto. 2.4. Juros remuneratórios abusivos Alega à parte autora aduz a prática de juros remuneratórios e acima da taxa média de mercado. A questão também já se encontra devidamente resolvida nos Tribunais. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação estipulada na Lei de Usura (Súmula 596/STF), sendo certo que, na esteira dos precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 886220 / RS, AgRg no AREsp 166856 / GO, por exemplo), a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade apta a possibilitar a revisão das taxas contratadas, a qual só se admite em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade fique cabalmente demonstrada, no caso concreto. Devido à repetição de julgamentos neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 382 que estabelece que: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". Com efeito, para que haja a revisão do índice de juros remuneratórios contidos no contrato bancário, é indispensável a demonstração cabal de abusividade flagrante da instituição financeira. A insurgência da autora neste ponto é genérica e não leva em conta a necessidade de demonstrar os motivos vinculados ao seu caso, de apontar os parâmetros em relação ao mercado, para que os juros, em seu aspecto quantitativo, sejam considerados abusivos. Deste modo, entendo que está não está caracterizado o abuso na escolha da taxa de juros, razão pela qual o pleito merece ser julgado improcedente. 2.5. Tarifas administrativas (TAC e TEC ) Alega a requerente a cobrança indevida de tarifas que constituem, na verdade, custos administrativos da instituição financeira, as quais não poderiam ser repassadas ao tomador do crédito. A questão foi pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no leading case do REsp 1.246.622/RS, litteris: DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA PREVISTA NO CONTRATO RECONHECIDAMENTE ABUSIVA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/ STJ. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ACRÉSCIMOS INDEVIDOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma suficiente sobre a questão posta nos autos, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pela parte caso os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a
decisão.2. A Segunda Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/ RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto.3. O Tribunal a quo, com ampla cognição fático-probatória, considerou notadamente demonstrada a abusividade da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato em relação à taxa média do mercado. Incidência da Súmula 7 do STJ.4. A capitalização de juros não se encontra expressamente pactuada, não podendo, por conseguinte, ser cobrada pela instituição financeira. A inversão do julgado demandaria a análise dos termos do contrato, o que é vedado nesta esfera recursal extraordinária em virtude do óbice contido nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente.6. A cobrança de acréscimos indevidos a título de juros remuneratórios abusivos e de capitalização dos juros tem o condão de descaracterizar a mora do devedor. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão, parcialmente provido, sem alteração nos ônus sucumbenciais fixados pelo Tribunal de origem.(REsp 1246622/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 16/11/2011) Deste modo, entende o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que as tarifas bancárias contidas no contrato respectivo são devidas, já que não vedadas em resolução específica pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) do Banco Central e descaracterizada a abusividade em concreto, pois representam serviços efetivamente prestados. A Resolução nº 2303 de 25.07.1996, do CMN, citada no julgado acima, vedava, em seu artigo 1º, a cobrança das seguintes tarifas e encargos: Art. 1º Vedar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a cobrança de remuneração pela prestação dos seguintes serviços: I - fornecimento de cartão magnético ou, alternativamente, a critério do correntista, de um talonário de cheques com, pelo menos, dez folhas, por mês, facultada à instituição financeira a prerrogativa de suspender o fornecimento de novos talonários de cheques quando: (NR) a) vinte ou mais folhas de cheque, já fornecidas ao correntista, ainda não tiverem sido liquidadas; ou (NR) b) não tiverem
sido liquidadas 50% (cinqüenta por cento), no mínimo, das folhas de cheque fornecidas ao correntista nos últimos três meses; (NR) II - substituição do cartão magnético referido no inciso anterior, exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente; III - expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza, inclusive por parte de administradoras de consórcio; (NR) IV - devolução de cheques pelo Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis (SCCOP), exceto por insuficiência de fundos, hipótese em que a cobrança somente poderá recair sobre o emitente do cheque; (NR) V - manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário, e de depósitos em consignação de pagamento de que trata a Lei no 8.951, de 13 de dezembro de 1994; (NR) VI - fornecimento de um extrato mensal contendo toda a movimentação do mês. Neste contexto, seguindo a orientação esposada pelo Superior Tribunal de Justiça, a tarifa para abertura de cadastro (TAC) ou congênere e a tarifa de emissão de carnê (TEC) ou congênere são devidas, uma vez que o serviço correspondente foi prestado e não há qualquer norma jurídica que impede sua cobrança. O ato normativo foi revogado pela Resolução nº 3.518, de 06.12.2007, do CMN, que passou a classificar os serviços bancários como essenciais (art. 2º), prioritários (art. 3º), especiais (art. 4º) e diferenciados (5º). Seguindo a mesma orientação da Resolução nº 2303/96, do CMN, proibiu-se a cobrança de tarifas bancárias apenas com relação aos serviços essenciais, estabelecendo o art. 2º, da Resolução nº 3.518/2007, o seguinte: Art. 2º É vedada às instituições de que trata o art. 1o a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais pessoas físicas, assim considerados aqueles relativos a: I - conta corrente de depósitos à vista: a) fornecimento de cartão com função débito; b) fornecimento de dez folhas de cheques por mês, desde que o correntista reúna os requisitos necessários à utilização de cheques, de acordo com a regulamentação em vigor e as condições pactuadas; c) fornecimento de segunda via do cartão referido na alínea "a", exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente; d) realização de até quatro saques, por mês, em guichê de caixa, inclusive por meio de cheque ou de cheque avulso, ou em terminal de auto-atendimento; e) fornecimento de até dois extratos contendo a movimentação do mês por meio de terminal de auto-atendimento; f) realização de consultas mediante utilização da internet; g) realização de duas transferências de recursos entre contas na própria instituição, por mês, em guichê de caixa, em terminal de auto-atendimento e/ou pela internet; h) compensação de cheques;? i) fornecimento do extrato de que trata o art. 12;? II - conta de depósitos de poupança:? a) fornecimento de cartão com função movimentação; b) fornecimento de segunda via do cartão referido na alínea "a", exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista, decorrentes de perda, roubo, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente; c) realização de até dois saques, por mês, em guichê de caixa ou em terminal de auto-atendimento; titularidade; d) realização de até duas transferências para conta de depósitos de mesma e) fornecimento de até
dois extratos contendo a movimentação do mês; f) realização de consultas mediante utilização da internet;? g) fornecimento do extrato de que trata o art. 12. Na mesma linha do que foi acima estabelecido, não se verifica a vedação da cobrança das tarifas bancárias em questão. Mais recentemente, a Resolução nº 3.518/2007 foi revogada pela Resolução nº 3.919 de 25.11.2010, do CMN. O ato seguiu a mesma classificação anterior, bem como a orientação de vedação dos serviços essenciais nos termos do artigo 2º: Art. 2º É vedada às instituições mencionadas no art. 1o a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a: I - conta de depósitos à vista: a) fornecimento de cartão com função débito; b) fornecimento de segunda via do cartão referido na alínea "a", exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, furto, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente; c) realização de até quatro saques, por mês, em guichê de caixa, inclusive por meio de cheque ou de cheque avulso, ou em terminal de autoatendimento; d) realização de até duas transferências de recursos entre contas na própria instituição, por mês, em guichê de caixa, em terminal de autoatendimento e/ou pela internet; e) fornecimento de até dois extratos, por mês, contendo a movimentação dos últimos trinta dias por meio de guichê de caixa e/ou de terminal de autoatendimento; f) realização de consultas mediante utilização da internet; g) fornecimento do extrato de que trata o art. 19;?h) compensação de cheques; i) fornecimento de até dez folhas de cheques por mês, desde que o correntista reúna os requisitos necessários à utilização de cheques, de acordo com a regulamentação em vigor e as condições pactuadas; e j) prestação de qualquer serviço por meios eletrônicos, no caso de contas cujos contratos prevejam utilizar exclusivamente meios eletrônicos; II - conta de depósitos de poupança: a) fornecimento de cartão com função movimentação; b) fornecimento de segunda via do cartão referido na alínea "a", exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista, decorrentes de perda, roubo, furto, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente; c) realização de até dois saques, por mês, em guichê de caixa ou em terminal de autoatendimento; d) realização de até duas transferências, por mês, para conta de depósitos de mesma titularidade; e) fornecimento de até dois extratos, por mês, contendo a movimentação dos últimos trinta dias; f) realização de consultas mediante utilização da internet; g) fornecimento do extrato de que trata o art. 19; e h) prestação de qualquer serviço por meios eletrônicos, no caso de contas cujos contratos prevejam utilizar exclusivamente meios eletrônicos. Todavia, a resolução trouxe significativa alteração, vedando a cobrança de tarifa ou de ressarcimento de despesas nos termos do artigo 1º, § 2º, II: Art. 1º A cobrança de remuneração pela

prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. § 2º É vedada a realização de cobranças na forma de tarifas ou de ressarcimento de despesas: II - do sacado, em
decorrência da emissão de boletos ou faturas de cobrança, carnês e assemelhados. Neste sentido, é defesa a cobrança de tarifa ou ressarcimento de despesas para a emissão de boletos, faturas, carnês ou assemelhados nos contratos bancários celebrados a partir de 25.11.2010. Por outro lado, a Resolução em destaque estabeleceu, expressamente, a tarifa para abertura de cadastro como "prioritária", sendo possível sua cobrança, nos termos do artigo 3º, I: Art. 3º A cobrança de tarifa pela prestação de serviços prioritários a pessoas naturais deve observar a lista de serviços, a padronização, as siglas e os fatos geradores da cobrança estabelecidos na Tabela I anexa a esta Resolução, assim considerados aqueles relacionados a: I - cadastro; (grifei) A tabela I da Resolução estabelece em seu item 1.1 como fato gerador da tarifa de abertura de cadastro: "Realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósitos à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente". Deste modo, seguindo a orientação firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, entendo que a tarifa de abertura de crédito (TAC) é devida no contrato em análise, já que sua contratação não era vedada no momento da celebração do negócio. Ademais, não há qualquer demonstração de abusividade em sua cobrança, sendo adequada à hipótese, razões pelas quais não deve ser afastada no presente caso. Com relação à tarifa de emissão de carnê, quer me parecer que os boletos, faturas e carnês emitidos até 25.11.2010, data em que entrou em vigor a Resolução nº 3.919/2010, do CMN, são devidos, mesmo que sua execução se protraia após a vigência do ato normativo em questão, em decorrência da aplicação do "tempus regit actum". Note-se que a lógica da resolução é a ocorrência do fato gerador da tarifa. Por certo, a emissão dos boletos (ou congêneres) é a causa da cobrança tarifária, razão pela qual não há como afastar sua legalidade para as parcelas com vencimento posterior à entrada em vigor da resolução, pois os boletos foram emitidos na época em que a cobrança por este serviço era efetivamente devida. Neste caso, apenas demonstrada a abusividade da cobrança, poder-se-ia entender que é o caso de ilegalidade na cobrança, o que não se verifica na espécie. Todavia, é inexigível a cobrança por boletos, carnês ou faturas após a edição da resolução em comento. Deste modo, caso haja a remessa mensal de boleto/fatura para pagamento (fato gerador), a partir de 25.11.2010, tais cobranças devem ser consideradas ilegais e indevidas, desde que devidamente provadas nos autos. Assim, são indevidas, por exemplo, a cobrança pela emissão de fatura, carnê ou respectivas segundas vias após a Resolução nº 3.919/2010, do CMN, mesmo que o contrato tenha sido celebrado anteriormente a sua edição. Não obstante da análise do contrato em comento de fls. 64/68, presente caso , não se verifica a ilegalidade das tarifas combatidas. Assim, não merece guarida a pretensão da parte autora para declarar a ilegalidade da cobrança da Taxa de Abertura de Credito e Taxa de Emissão de Boleto Bancário, apontados na exordial. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo totalmente improcedente o pedido do autor, diante da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários de
advogado, que fixo em R$ 1.000,00, diante do grau de dificuldade da causa e o tempo aplicado para a defesa, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publiquese. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB: 000041-929/PR) e Adv. do Requerido FERNANDA TEDESCHI ABREU PATZLAFF (OAB: 061145/PR).

154. BUSCA E APREENSÃO - 0013265-31.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x BRUNO MAURICIO VARGAS - 1. Relatório Banco Panamericano S/A, devidamente qualificado na inicial, propôs ação cognitiva com vistas à busca e apreensão de veiculo automotor adquirido através de contrato de financiamento em face de Bruno Maurício Vargas, igualmente qualificado. O autor alega, em síntese, que celebrou com o réu contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária do veículo descrito na petição inicial. Todavia, este não pagou as parcelas combinadas e mesmo devidamente notificado, permaneceu em mora. Requereu liminar de busca e apreensão e, ao final, a consolidação da posse e propriedade em suas mãos. Juntou cálculo e documentos. Deferida a liminar, o bem foi apreendido e depositado com o requerente. Citado na forma da lei, a parte ré não apresentou qualquer defesa. 2. Fundamentação A lide comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de outras provas além das já trazidas aos autos. Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, com fundamento no Decreto-lei nº 911/69. A alienação fiduciária em garantia, instituída em nosso País pela Lei disciplinadora do mercado de capitais (nº 4.728/65), cuja redação fora posteriormente alterada pelo Decreto-Lei nº 911/69, transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta de coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante-mutuário possuidor direto e depositário. A ação de busca e apreensão prevista nessa legislação específica constitui meio processual de fazer valer o direito da proprietária fiduciária do bem dado em garantia a financiamentos, em face do inadimplemento do mutuário. Vale dizer, o Decreto-lei nº 911/69 estabelece justamente o devido processo legal para a ação de busca e apreensão nas hipóteses de contratos de financiamento com cláusula de alienação fiduciária de bens em garantia, em face do inadimplemento do devedor-fiduciante, o qual prevê a concessão da liminar busca e apreensão do bem se comprovada a mora do devedor, sendo-lhe assegurada a defesa e o contraditório em fase processual posterior. No caso dos autos, a parte ré, por ter preferido quedar-se inerte (revel), acabou por admitir que contraiu o financiamento mencionado na peça vestibular, onde se estabeleceu a alienação fiduciária do veículo em tela. Também admitiu que não pagou corretamente as prestações do contrato, impondo-se a confirmação da liminar busca e apreensão já deferida e executada. Aliás, bom ressaltar que, independentemente da revelia aqui ocorrida, a parte autora trouxe aos autos o contrato que firmou com o réu, bem como a notificação que deixou este em mora. Neste processo, o que é relevante para a solução da lide é a ausência de qualquer comprovação por parte da devedora de que cumpriu integralmente a obrigação que assumiu no contrato de empréstimo, consistente no pagamento do débito vencido e apontado na inicial, com a sua consequente constituição em mora, ensejando a procedência do pedido inicialmente deduzido com a consolidação da posse e propriedade do bem em mãos de sua proprietária fiduciária, ora requerente. 3. Dispositivo Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, confirmando a liminar concedida, consolido em mãos da parte autora, proprietária fiduciária, a posse e a propriedade do bem alienado
fiduciariamente, para que do mesmo possa dispor nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios à parte autora, arbitrados em 10% do valor da causa, observado o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço, atendidas assim as recomendações do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO (OAB: 000055-335/PR).

155. COBRANÇA C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0013786-73.2012.8.16.0001 - YUKICO MIYAKE SHIBUE e outros x MANOEL AUGUSTO DA SILVA CAVALAR e outro - Sobre a proposta de pagamento apresentada pela parte exequente às fls. 158/159, manifestem-se os executados, no prazo de dez dias. Adv. do Requerente ELIANE MARIA MARQUES (OAB: 010297/PR) e Adv. do Requerido ERICA REGINA BAUERMANN (OAB: 060959/PR).

156. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013943-46.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x RIC COMÉCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, na Caixa Econômica Federal, agência do Fórum Cível. Advs. do Requerente MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 010088/PR).

157. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014269-06.2012.8.16.0001 - JOSÉ ALUIZIO RIBEIRO TEIXEIRA x SONIA MARIA DA SILVA BUENO - I. Homologo a transação civil e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. II. Após o trânsito em julgado, com as anotações necessárias, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente WILLIAN CARNEIRO BIANECK (OAB: 055013/PR) e LUIS BOAVENTURA GOULART JUNIOR (OAB: 055167/PR).

158. SUMÁRIA DE COBRANÇA DE TAXAS DE CONDOMÍNIO - 0016561-61.2012.8.16.0001 - CONJUNTO RESIDENCIAL BELLA VISTA x ABACÍLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO - 1. Relatório Conjunto Residencial Bella Vista, representado por sua síndica, Ester Martins, propôs ação de cobrança em face de Abacílio Francisco de Oliveira Filho, aduzindo, em síntese, que o réu é proprietário de imóvel em condomínio e que no período de Jun-Out/2010; Jan-Out/2011; e, Jan-Fev/2012, não efetuaram o pagamento dos encargos condominiais. Deu à causa o valor de R$ 4.708,29. O réu apresentou contestação (fls. 65/69), requerendo preliminarmente a concessão da Justiça Gratuita, e, no mérito, alegando a inaplicabilidade dos juros, bem como da correção monetária às taxas que venceram após Out/2011; a contagem da incidência da correção monetária e dos juros a partir da citação inicial; e, a limitação da multa por atraso a 2%. Impugnação a fls. 73/75. 2. Fundamentação Trata-se de ação de cobrança fundada no dever do condômino de contribuir para as despesas do condomínio, na proporção de sua fração ideal. O réu requereu em preliminar a concessão da gratuidade processual nos moldes da L. 7510/89 que alterou a L. 1060/50. O simples requerimento não obriga sua concessão quando o Juiz vislumbra fundadas razões para o seu indeferimento. De outro modo, restaria sem aplicação o caput do artigo 5° da Lei n° 1.060/50: O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento, dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas. Destarte, percebe-se pelos documentos apresentados, quer seja, a localização e descrição da metragem do imóvel em condomínio constatada na matrícula, além da profissão do réu, que restou demonstrado os requisitos necessários para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A conjugação dessas circunstâncias fundamenta o deferimento justificado do benefício. No que se refere ao mérito, quanto aos valores dos débitos condominiais, não houve na contestação discordância específica quanto aos valores devidos, pelo que entendo serem estes valores incontroversos. Portanto, demonstrada a existência do condomínio e a qualidade de condômino dos réus, é se de se acolher a afirmação de descumprimento por este último da obrigação prevista no artigo 1.336, I, do Código Civil. A correção monetária como simples fator de recomposição do valor da moeda frente ao tempo integra naturalmente o cálculo da dívida já vencida porque, na verdade, não representa acréscimo ou sanção. Incide, por sua natureza, a partir do vencimento de cada parcela. No que diz respeito à multa, em razão de não haver previsão na convenção do condomínio, aplica-se a regra geral do parágrafo 1° do artigo 1.336 do Código Civil: multa de até 2% (dois por cento) sobre o débito. Consoante entendimento dessa Corte: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITOS CONDOMINIAIS.ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM.PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. ARTIGO 2.028 DO CC. TERMO INICIAL. ENTRADA EM VIGOR DO CÓDIGO CIVIL/2002.PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 (DEZ) ANOS. ARTIGO 205, DO CC.QUOTAS CONDOMINIAIS DEVIDAS. VALOR A SER APURADO NOS TERMOS DO ARTIGO 475-B, DO CPC. INCIDÊNCIA DE MULTA DE 2%. ARTIGO 1.336, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS DO VENCIMENTO DE CADA OBRIGAÇÃO. INVERSÃO

DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.RECURSO PROVIDO. (TJPR, Apelação Cível n. 985355-2, R: Hélio Henrique Lopes
Fernandes Lima, DJ 07/02/2013) 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a pagar à autora o valor correspondente às taxas condominiais inadimplidas período de Junho a Outubro de 2010; Janeiro a Outubro de 2011; e, Janeiro a Fevereiro de 2012, bem como as cotas que se venceram no curso da ação, com correção monetária pelo INPC/IBGE, multa de 2%, e juros moratórios de 1,0% ao mês desde o vencimento de cada taxa. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, considerando a natureza da ação, a atividade processual das partes e o benefício pretendido, devendo ser observado o benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente FLAVIO DIONISIO BERNARTT (OAB: 000011-363/PR) e Adv. do Requerido TEOFILO LUIZ DOS SANTOS NETO (OAB: 000021-504/PR).

159. BUSCA E APREENSÃO - 0022850-10.2012.8.16.0001 - BANCO PECÚNIA S/A x FRANCIELE DE LIMA BARBOSA - 1. Não houve a citação do réu e o autor manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito. Pelo exposto, homologo a desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. 2. Custas satisfeitas, conforme comprovante de fls. 35. 3. Ademais, expeçam-se ofícios ao SCPC e SERASA, a fim de proceder com a retirada do nome da ré de seus cadastros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 029404-A/PR).

160. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0024729-52.2012.8.16.0001 - SANDRO EDMIR ROSA x HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A. - Manifeste-se o -réu- acerca dos documentos juntados. Adv. do Requerente PEDRO EUCLIDES UTZIG (OAB: 000021-362/PR) e Adv. do Requerido IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR).

161. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - 0025667-47.2012.8.16.0001 - ARIANE PRADO DA SILVA x CLÍNICA MÉDICA BASSI LTDA e outro - 1. Certifique-se acerca de eventual pedido de informações acerca do Agravo de Instrumento interposto pela autora. 2. Decreto a revelia do primeiro requerido face a ausência de contestação, consoante fls. 508. 3. Após, voltem para análise dos requerimentos de produção de provas. Advs. do Requerente NILZABETE DE ARAÚJO GOIS (OAB: 046168/PR) e ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR (OAB: 042318/PR) e Adv. do Requerido THAISSA TAQUES (OAB: 044398/PR).

162. COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0026730-10.2012.8.16.0001 - DORIS COWAL x UNIMED - CURITIBA - 1. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do Código de Processo Civil. 2. Anote-se conclusão para sentença. Advs. do Requerente VALERIA LOPES (OAB: 000035-131/PR) e BRUNO FERRONATO GIRELLI (OAB: 058492/PR) e Adv. do Requerido LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 021762/PR).

163. COBRANÇA - 0028591-31.2012.8.16.0001 - PALOMA DA CRUZ RAMOS BARBOSA x MBM SEGURADORA S/A - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes citado às fls. 122/123, de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente DIEGO DE ANDRADE (OAB: 000050-568/PR) e Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR).

164. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028597-38.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x NURA COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA e outro - 4. Havendo bloqueio positivo, o extrato emitido pelo sistema BacenJud servirá como termo de penhora. Nesse caso, intimem-se os executados, cientes de que não há reabertura de prazo para interposição de embargos. MINUTA DE BLOQUEIO DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD ÀS FLS. 119/123. Adv. do Requerente MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e Adv. do Requerido ANNIE OZGA RICARDO (OAB: 000031-798/PR).

165. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0029622-86.2012.8.16.0001 - JOEL CESAR PELOSI x ELIZABETE SFENDRYCH DE MEDEIROS SOUTO - I. Versam os presentes autos de embargos à execução por meio do qual pretende o embargante seja reconhecida a existência de excesso na execução e nulidade de algumas das cártulas que fundamentam o pedido feito nos autos de execução nº 0001426-09.2012. Arguiu ainda preliminarmente a carência de ação, pois não foi colacionado aos autos a nota promissória com vencimento em 10/01/2011. A preliminar não merece prosperar, pois foi colacionado aos autos de execução cópia da nota promissória com vencimento no dia 10/01/2010 (fls. 53/54). Muito embora referido documento não tenha vindo aos autos com a inicial, foi colacionado prova segura acerca da sua existência (fl. 29, certidão do protesto), o que, inclusive, permitiu sua juntada posterior. Ademais, o embargante não se insurge contra a sua validade, apenas contra a sua exigibilidade ante a não apresentação do título cambiário, que, como disse, foi juntado aos autos em momento posterior, às fls. 53/54. Rejeito a preliminar. II. Prosseguindo para a instrução probatória e não havendo outras preliminares a serem analisadas, tampouco questões processuais pendentes, presentes os pressupostos de constituição e válido desenvolvimento do processo e condições da ação, declaro o feito saneado. III. As partes requerem a produção de prova oral e juntada de documentos, consistente na apresentação dos holerites emitidos pela empresa na qual a embargada é sócia. Contudo, referidos documentos além de serem comuns as partes, se referem à comprovação dos salários pagos ao embargante, pelo que indefiro o pedido de apresentação dos mesmos. Quanto a prova oral, indefiro, pois a prova exclusivamente oral somente pode ser admitida nos contratos cujo valor não exceda ao décuplo do salário mínimo, em razão do disposto no art. 401, do CPC. IV. Quanto à impugnação a concessão da justiça gratuita, esclareço que a embargada deveria ter formulado referido pedido em autos próprios, e não como um item na contestação apresentada. V. O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, I do CPC. Assim, anote-se para sentença e voltem. VI. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. do Requerente GIULLIANE BASQUERA (OAB: 000050-649/PR) e JOZIANE MISSAI YAMAKAWA (OAB: 056269/PR) e Adv. do Requerido FABIO LEANDRO DOS SANTOS (OAB: 000031-905/PR).

166. RESSARCIMENTO E COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS - 0030483-72.2012.8.16.0001 - LUIZ NARDINO e outro x SÔNIA DO SOCORRO FERNANDES MONTEIRO - Luiz Nardino e Maria Nardino, devidamente qualificados na inicial, propuseram Ação de Ressarcimento e Cobrança de Taxas Condominiais em face de Sonia do Socorro Fernandes Monteiro, igualmente qualificada, aduzindo, em síntese, que os autores são proprietários de imóvel em condomínio, e, que em razão do inadimplemento dos encargos condominiais da parte ré no período de Abril de 2010 a Agosto de 2011, bem como do IPTU de 2010, 2011 e 2012, efetuaram o pagamento dos mesmos. Pediram a condenação da ré ao ressarcimento dos referidos pagamentos já efetuados, bem como o pagamento das taxas condominiais que se venceram ao longo do processo. Deu à causa o valor de R$ 12.000,00. Foi deferida a liminar (fls. 30/32) obrigando a ré a realizar o pagamento dos valores referentes às taxas condominiais vencidas e vincendas, sendo que estas ultimas devem ser adimplidas em dia, sob pena de multa diária de R$ 50,00. A ré foi citada e não compareceu em audiência; o processo foi convertido para o rito ordinário, determinando a citação para apresentar contestação escrita. Em contestação (fls. 65/69), a ré postulou preliminarmente a nulidade da ação em razão de excesso das importâncias pedidas, dizendo-se dever menos do que está sendo cobrado; o chamamento ao processo do Sr. Fabio Luiz Nardino; e, no mérito, alega que não tem recursos para pagar a dívida porque recebe pensão não condizente com suas despesas familiares. Pediu, ainda, a concessão da Justiça Gratuita. Impugnação às fls. 69/74. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Quanto à primeira preliminar alegada pela parte ré, deve ser afastada haja vista que o valor dado à causa, de R$ 12.000,00, chegou a essa importância, para efeitos meramente fiscais, porque foram somadas as prestações vencidas e vincendas (taxas condominiais e IPTU) acrescidas de juros de mora e correção monetária. Além disso, não há que se declarar a nulidade da ação por conta do valor dado à causa. Os autores são proprietários do imóvel em caso, conforme matrícula anexa a fl. 55 e verso. Todavia, por determinação do juízo da 3ª Vara de Família de Curitiba desde janeiro/2010 o imóvel está sob uso e gozo da requerida até a presente data. Ainda, foi determinado por esse mesmo juízo a responsabilidade pela manutenção, o pagamento das taxas condominiais e do IPTU a cargo da requerida. Ocorre que a requerida não vem cumprindo com as obrigações determinadas desde Abril de 2010 até a presente data, bem como o pagamento do IPTU de 2010, 2011 e 2012. A fim de evitar ter seus nomes inscritos em cadastro de maus pagadores, os autores efetuaram tais pagamentos e vêm por meio destes autos requerer o ressarcimento dos valores realizados. Destarte, é dever do condômino contribuir para as despesas do condomínio, na proporção de sua fração ideal, sem que se perceba flagrante ilegalidade na composição do débito. No caso em tela, restou demonstrada a existência do condomínio e a qualidade de condômino da ré, haja vista decisão do juízo da 3ª Vara de Família de Curitiba, portanto, é se de se acolher a afirmação de descumprimento por esta última da obrigação prevista no artigo 1.336, I, do Código Civil. Em relação ao argumento de que a ré não pode pagar os débitos de sua moradia porque sua pensão não é, segundo seu entendimento, condizente, não é justificativa plausível para obstaculizar o seu dever de condômina,
permanecendo devedora. No que tange ao pedido de chamamento ao processo do Sr. Fabio Luiz Nardino, ex-marido da requerida, em que a ré alega responsabilidade solidária pelo cumprimento das obrigações objeto destes autos, não merece ser acolhido, pois, como bem fundamentou o Dr. Fabio Bergamin Capela, em audiência na 4ª Vara de Cível de Curitiba, em processo de ação de cobrança de condomínio proposto em face da ré, o Sr. Fabio Luiz Nardino "não é proprietário e também não é morador do imóvel" (doc. fl. 76). Referente à postulação de concessão dos benefícios da Gratuidade de Justiça formulada pela ré, percebe-se que esta contratou advogado para defesa neste processo, não se socorrendo dos serviços de defensor dativo. Ademais, observando a profissão da ré e os documentos juntados pelos autores, quais sejam, liberação de indenização a favor da requerida no valor de R$ 33.687,73 em decorrência do sinistro do veículo Pajero/TR4 na data 01/03/2011 (fl. 88); financiamento junto a Aymore Cred Fin Inv S/A e aquisição de veiculo importado da marca Chrysler Pt Cruiser Ltd (fl. 91/92), conclui-se que a ré não demonstrou os requisitos necessários para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Desse modo, a conjugação dessas circunstâncias fundamenta o indeferimento justificado do benefício. 3. Dispositivo Pelo exposto, confirmando a liminar concedida (fls. 30/32), julgo procedente o pedido para condenar a ré ao ressarcimento aos autores dos valores correspondentes ao pagamento das taxas condominiais de Abril de 2010 a Agosto de 2011, dos IPTU´s de 2010, 2011 e 2012, bem como as cotas que se venceram no curso da ação, com correção monetária pelo INPC/IBGE, multa de 2%, e juros moratórios de 1,0% ao mês desde o vencimento de cada taxa. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, considerando a natureza da ação, a atividade processual das partes e o benefício pretendido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente MAURICIO GOMES TESSEROLLI (OAB: 048133/PR) e Adv. do Requerido JOELCIO SANTOS MADUREIRA (OAB: 006557/PR).

167. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0030546-97.2012.8.16.0001 - PIERGO INDUSTRIA E COMERCIO DE AÇO LTDA x CIA ACTAS SECURITY - 1. O processo executivo já se encontra suspenso, por força da decisão de fls. 82. Desnecessária, neste momento, nova atribuição de efeito suspensivo. 2. Esclareçam as partes, em cinco dias, a possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, trazendo-se aos autos

a respectiva proposta. 3. No mesmo prazo, especifiquem se pretendem produzir provas outras, além daquelas existentes nos autos, devendo, em caso positivo, apontar objetivamente a respectiva finalidade, para que o juízo possa aferir sua necessidade. 4. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á à análise quanto a eventuais questões processuais pendentes. Adv. do Requerente HEITOR CAETANO B. HEDEKE (OAB: 045834/PR) e Adv. do Requerido GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET (OAB: 000029-594/PR).

168. RESCISÃO CONTRATUAL - 0031566-26.2012.8.16.0001 - ELZA PEREIRA DA ROCHA x BANCO ITAULEASING S/A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente LINCOLN JONATAS DURÃES RIBEIRO (OAB: 063262/PR) e Advs. do Requerido ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB: 032835/PR) e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 000045-445/PR).

169. BUSCA E APREENSÃO - 0035212-44.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULINO MOREIRA - Homologo a desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Com as baixas necessárias, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 060422/PR).

170. USUCAPIAO ESPECIAL URBANO - 0035228-95.2012.8.16.0001 - DENIZE APARECIDA SVIDZINSKI DUARTE x COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA - CURITIBA S/A - Deve a parte autora acompanhar a expedicao da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correpondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente ALEXANDER KRIWOJ (OAB: 059530/PR) e Adv. do Requerido DEBORA MALDONADO BARAN (OAB: 060309/PR).

171. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - 0035263-55.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x ISRAEL & GÊNERO ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - ME e outros - 1. Utilize-se o sistema BacenJud para tentativa de localização do endereço da parte executada. 2. Após, diga o exequente. RESPOSTA DO SISTEMA ÀS FLS. 44/46. Adv. do Requerente DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 010855/PR).

172. BUSCA E APREENSÃO - 0036388-58.2012.8.16.0001 - BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x BLUMARINE ACABAMENTO NA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - 1. A princípio, verifico que o réu não incluiu no cálculo os honorários advocatícios arbitrados no item IV da decisão de fls. 15, devendo o cálculo ser regularizado neste sentido. 2. Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do depósito dos valores de fls. 35/36, bem como ao requerimento de liberação do veículo apreendido, em 05 (cinco) dias. Advs. do Requerente MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 029404-A/PR) e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB: 166822/SP).

173. REVISÃO DE CONTRATO - 0036638-91.2012.8.16.0001 - JOSIANE MISCOLI e outro x MATIOCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e outro - I. Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes citado às fls. 227/228, de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. II. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Adv. do Requerente ANTONIO CARLOS CORDEIRO (OAB: 020782/PR) e Advs. do Requerido ALFREDO ZUCCA NETO (OAB: 000154-694/SP) e FRANCINE GABRIELE DA SILVA (OAB: 000044-163/PR).

174. ABERTURA DE INVENTÁRIO - 0036843-23.2012.8.16.0001 - LEILA MARIA COSTA x ESPÓLIO DE MARIA VICENTINA DO CARMO ROSA - 1. Anote-se (fls. 81). 2. Considerando que a anterior inventariante concorda com a nomeação de Moacir Garcia Rosa para o referido encargo, nomeio-o em substituição à Leila Maria Costa. Lavre-se o respectivo termo. 3. Ao inventariante para cumprir a decisão de fls. 35. Sem prejuízo, deverá esclarecer sobre a possibilidade de realizar partilha amigável entre todos os herdeiros, por certo, que deverão estar devidamente representados nos autos. Nesse caso, observe-se o contido no item 5, de fls. 35. O INVENTARIANTE NOMEADO DEVERÁ COMPARECER EM CARTÓRIO PARA FIRMAR O TERMO DE COMPROMISSO. Advs. do Requerente DARCI CANDIDO DE PAULA (OAB: 017780/PR) e FABIO MICHAEL MOREIRA (OAB: 034174/PR).

175. ALVARÁ JUDICIAL - 0037130-83.2012.8.16.0001 - ADRIANO BONALDI e outro x ESPÓLIO DE OLINDA DA CONCEIÇÃO CORRÊA DE MACEDO - Trata-se de pedido de "antecipação de tutela", em que os adquirentes pretendem lhes sejam concedido alvará judicial, a fim de que possam efetuar a transferência da propriedade do bem adquirido (25% do bem imóvel situado na Rua Saldanha Marinho com Rua do Rosário). Alegam que estão postulando, desde maio de 2009, a transferência do domínio de 25% do imóvel matriculado sob nº 3747, da 2ª Circunscrição Imobiliária desta Capital, que é tombado pelo patrimônio histórico, adquirido por meio do Instrumento Particular de "Recibo de Sinal de Negócio e Princípio de Pagamento". Destacam que cumpriram com sua parte do que foi pactuado (fls. 594/597, dos autos de Inventário), porquanto o espólio não honrou com seu compromisso de encerrar o inventário em 60 dias, contados a partir do sinal do negócio. Por fim, enfatizam a desídia dos interessados no trâmite do processo de inventário, que lhes tem causado prejuízo, bem assim a idade avançada dos adquirentes. Os herdeiros não se insurgiram contra o pedido dos adquirentes. A Escrivania certificou que "As penhoras que recaíram sobre os bens do espólio, foram levantadas, conforme termo de fl. 624 e ofício de fl. 775 dos autos de inventário". (fls. 33) Relatei sucintamente. Decido. De início, esclareço a desnecessidade de encaminhamento dos autos ao Ministério Público, antes de proferir esta decisão. Isso porque, nada obstante a existência do documento de fls. 07 do Inventário (Testamento Público), o Parquet manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 328 dos autos de Inventário). Este Juízo, por meio da decisão de fls. 605/607, itens 8, 9, 10 e 11, dos autos de Inventário, assim se posicionou sobre o pedido dos adquirentes: "8. No que toca ao petitório retro, consigno que a 'cessão de direitos hereditário' noticiada, restou realizada em ultraje ao que havia sido determinado nos autos nº 216/2007, tendo os herdeiro realizado a alienação de tais direitos sem ao menos noticiar tal circunstâncias no presente caderno processual. 9. Relembre-se, pois, que a cessão de direito confere ao cedido a possibilidade de sua habilitação nos autos de inventário, para que, por ocasião da definição do feito, com a consequente expedição do formal de partilha, seja emitido documento destinado à convolação do domínio do bem cujos direitos constituíram o objeto de cessão (carta de adjudicação). 10. [...] 11. Portanto, as providências pretendidas pelos peticionários de fls. 588/591 somente serão adotadas por ocasião do término do inventário, com a consequente emissão do documento translativo da propriedade na forma pretendida". A partir de nova provocação da parte interessada, o Juízo decidiu novamente sobre a mesma questão, desta feita de forma diversa: entendendo que o negócio jurídico era nulo e, portanto, não sendo passível de convalidação (fls. 658/659). Tal decisão foi reformada pelo Tribunal de Justiça (fls. 722/730), restaurando-se aquela anterior de fls. 605/607. O adquirente, então, requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para que lhe fosse adjudicado do bem adquirido, independentemente do término do inventário, tendo em vista a inércia dos interessados. Sobre isso, assim dispôs a decisão de fls. 763: "Em tese, o requerimento de antecipação da adjudicação insere-se como providência possível a partir da decisão que foi reavivada com o provimento do agravo de instrumento". Determinou-se, então, o desentranhamento do pedido com autuação em separado, em atenção ao item 5.10.5, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Seguindo a orientação já traçada por este Juízo, o caso comporta deferimento. Note-se que a primeira decisão nada dispôs sobre a nulidade do ato praticado, pelo contrário, seguiu o caminho de que ele (o ato) é regular, contudo, que o adquirente deveria esperar até a homologação da partilha para convolação do domínio. A segunda, por sua, vez, entendeu que seria possível antecipação da adjudicação. O fato é que há muito tempo o processo de inventário não caminha no sentido de seu término, por inércia dos interessados. Chamo a atenção para a decisão proferida às fls. 19, dos autos nº 29478.2012: "[...] De início, esclareço que para o término do inventário, não se faz necessário apenas o pagamento dos tributos. Mas, conforme já disposto na decisão de fls. 605/607, deve a inventariante apresentar plano de partilha, fazendo contas quais são os bens já alienados e/ou os direitos cedidos extrajudicialmente. Também, deve carrear aos autos os documentos comprovantes do domínio de todos os bens pertencentes ao espólio, bem como certidões negativas de débitos municipais, estaduais e federais em nome do de cujus. Além disso, as contas devidas nos autos nº 300/2002, ainda não foram prestadas. [...]" A Escrivania certificou que "As penhoras que recaíram sobre os bens do espólio, foram levantadas, conforme termo de fl. 624 e ofício de fl. 775 dos autos de inventário". (vide fls. 33) Ademais, os herdeiros também não se opuseram ao pedido, conforme se observa às fls. 33 destes autos, e fls. 765 do inventário. Some-se a isso, o fato de os interessados/adquirentes serem pessoas maiores de sessentas anos, o que enseja uma solução mais célere, quando possível. Por fim, destaco o contido no artigo 1.109, do Código de Processo Civil, que dispõe que "O juiz decidirá o pedido no prazo de 10 (dez) dias; não é, porém, obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna". Possível, por conseguinte, o acolhimento do pedido dos autores. Entretanto, a expedição do alvará ficará condicionada à: a) juntada das certidões negativas das três esferas, em nome do de cujus. Essa obrigação já foi imposta à inventariante no processo de inventário (fls. 605/607, item 5), razão pela qual lhe incumbe o seu cumprimento, no prazo de 20 dias, sob pena de incidência de multa-diária, no valor de R$ 500,00. b) regularização da matrícula do imóvel, vez que ainda não foi transferida a propriedade para o nome da falecida (fls. 27-v.). Pelo que se extrai dos autos de inventário, a autora da herança adquiriu a propriedade individual do bem em questão, a partir da homologação da partilha realizada no inventário do espólio de seu falecido esposo (Diogo Henrique Sant´Anna Falce de Macedo). Observando a cópia da matrícula de fls. 27, percebe-se que ainda não houve o registro do formal de partilha, expedido pelo Juízo de Direito da 7ª Vara do Civil e Comércio desta Capital, e que o imóvel ainda permanece registrado em nome daquele. Para o cumprimento dessa ordem, portanto, fixo o prazo de 30 dias, sob pena de incidência de multa-diária, no valor de R$ 500,00. c) verificação, pela Fazenda Pública, da quitação dos tributos relativos ao bem em questão, segundo inteligência dos artigos 1.026, do Código de Processo Civil. "Art. 1.026 - Pago o imposto de transmissão a título de morte, e junta aos autos certidão ou informação negativa de dívida para com a Fazenda Pública, o juiz julgará por sentença a partilha". (destaquei) Para essa finalidade, deverá a Escrivania encaminhar os autos à Fazenda Pública, mediante carga. Por tudo o que foi exposto, acolho o pedido inicial e determino a expedição do alvará judicial, autorizando à inventariante a proceder à efetivação da transferência do bem adquirido pelos cessionários, ou seja, 25% do imóvel situado na Rua Saldanha Marinho com Rua do Rosário. Fixo prazo de 90 dias de validade do presente alvará, com oportuna prestação de contas. Acaso não seja cumprida a determinação no prazo fixado, por inércia da inventariante, deverão os autos retornar à conclusão para que sejam tomadas as medidas cabíveis para que a decisão judicial tenha sua plena eficácia. Condiciono a expedição de alvará, entretanto, à juntada das certidões negativas das três esferas, em nome da de cujus, à regularização da matrícula do imóvel, vez que ainda não foi transferida a propriedade para a falecida (vide fls. 27) e à verificação, pela Fazenda Pública, da quitação dos tributos relativo ao bem em questão (CPC, art. 1.026). A fim de evitar eventual nulidade processual, nada obstante o Parquet já ter entendido pela sua desnecessidade de participação no processo (fls. 328, do inventário), determino seja lhe dado ciência desta decisão. Após, os autos deverão ser desapensados, com traslado de cópia desta decisão

para o inventário, e arquivados. Adv. do Requerente ROBERTO AURICHIO JUNIOR (OAB: 000021-408/PR) e Advs. do Requerido KELLEN KENOR RAMOS MARQUES (OAB: 038217/PR) e MARIA LIGIA DE MACEDO CURI (OAB: 000007-263/PR).

176. MONITÓRIA - 0037816-75.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x JULIO CESAR COLEGARO e outro - 1. Citem-se os réus no endereço indicado às fls. 105. CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA R$ 38,26. Adv. do Requerente REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137/PR).

177. ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0039245-77.2012.8.16.0001 - CIZA MACHADO LANDVOIGT x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA - 1. Defiro os requerimentos de fls. 96/97. Assim, expeçam-se os seguintes ofícios: a) À Sociedade Brasileira de Radiologia Intervencionista e Cirurgia Endovascular, para que informe à este Juízo se os procedimentos de angioplastia com stent faz parte das competências atribuídas aos médicos que possuem especialidade de Radiologia Intervencionista, bem como se os referidos procedimentos são inerentes à esta especialidade; b) Ao Ministério da Saúde, para responder se o stent coronariano se trata de uma prótese ou uma órtese, bem como fundamentar a sua resposta. Ademais, solicito resposta quanto ao fato de que o stent coronariano é de cobertura obrigatória pelas operadoras de plano de saúde antes do advento da Lei 9656/98. CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE OFICIOS R$ 32,80. Adv. do Requerente JOAQUIM LUIZ MENEGHEL PAIVA (OAB: 056886/PR) e Adv. do Requerido LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 021762/PR).

178. ADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO SOBRE A DOBRA ACIONARIA E PARTIÇÃO EM AÇÕES - 0041336-43.2012.8.16.0001 - EDNA M. PADILHA KALFELS x BRASIL TELECOM S/A. - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB: 053198/PR) e Advs. do Requerido ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB: 000074-802/RJ), JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR) e BERNARDO GUEDES RAMINA (OAB: 041442/PR).

179. ORDINÁRIA - 0041393-61.2012.8.16.0001 - ESTANISLAU FELIX BUDZIAK e outros x PREVI - CAIXA DE PREV. DOS FUNC.DO BANCO DO BRASIL - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN (OAB: 000032-845/) e Adv. do Requerido JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA (OAB: 056519/PR).

180. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0041928-87.2012.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S.A x TRANSCONDUZ TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA. e outro - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Advs. do Requerente MARCOS ROBERTO HASSE (OAB: 010623/SC) e ADRIANE HAKIM PACHECO (OAB: 033468/PR).

181. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0042627-78.2012.8.16.0001 - INSOL INTERTRADING DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A x MAURA LEVANDOSKI e outros - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, na Caixa Econômica Federal, agência do Fórum Cível. Advs. do Requerente TAMILI KIARA B. RODRIGUES (OAB: 041496/PR) e LUIZ FERNANDO A. PEREIRA JUNIOR (OAB: 025930/PR).

182. COBRANÇA DE ALUGUERES E ACESSÓRIOS DA LOCAÇÃO - 0045606-13.2012.8.16.0001 - NICOLAS SABA MOUCHBAHANI e outro x MEADOW PROPAGANDA E PARTICIPAÇÕES LTDA. e outro - Defiro o requerimento de fls. 137/138. Proceda-se a consulta aos sistema Bacenjud, a fim de localizar o endereço dos réus. Se negativa a resposta, por força da habilitação do juiz, utilize-se o sistema Renajud e, se necessário, o Infojud ou Chave-Copel. Concluídos os atos acima, intime-se o autor para se manifestar. RESPOSTA DO SISTEMA BACENJUD ÀS FLS. 140/141. Advs. do Requerente ANTENOR DEMETERCO NETO (OAB: 028234/PR) e CARLOS ALBERTO DE CARVALHO FOGGIATO.

183. MONITÓRIA - 0045764-68.2012.8.16.0001 - EUSTAQUIO PEREIRA DA SILVA x RAIMUNDO SANTOS SOLEK ME e outros - Deve a parte autora acompanhar a expedicao da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correpondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente JONAS BORGES (OAB: 030534/PR).

184. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0046229-77.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SERGIO RICARDO CANERI - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Advs. do Requerente MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e LORIANE GUISANTES DA ROSA (OAB: 042618/PR).

185. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS (INAUDITA ALTERA PARS) - 0046508-63.2012.8.16.0001 - ALDEMIR CORREA GOMES e outro x BANCO ITAUCARD S/A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR) e Advs. do Requerido JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR) e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB: 032835/PR).

186. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0047366-94.2012.8.16.0001 - MUNOZ & RESSEL ADVOCACIA E CONSULTORIA S x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Observa-se pela certidão de fls. 54 que há uma ação anulatória de dívida c/c reparação de danos materiais e morais entre as partes, sobre o mesmo contrato de abertura de conta corrente, tramitando perante o juízo da 11ª Vara Cível de Curitiba, que despachou o feito em primeiro lugar. Com efeito, há que se reconhecer a conexão entre ação monitória e a ação anulatória relativa ao mesmo contrato de abertura de conta corrente. Nos termos do art. 103 do CPC, que deixou de contemplar outras formas de conexão, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto (pedido) ou a causa de pedir, não se exigindo perfeita identidade desses elementos, senão a existência de um liame subjetivo que as faça passíveis de decisão unificada (RSTJ 98/191). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÕES REVISIONAIS E DE BUSCA E APREENSÃO. CONEXÃO RECONHECIDA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. (AgRg no REsp 1190940/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 10/09/2010) Logo, considerando que o juízo prevento é o da 11ª Vara Cível, já que despachou em primeiro lugar (art. 106 do CPC), faz-se necessário o deslocamento da competência de julgamento deste feito para aquele Juízo. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONEXÃO. BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO REVISIONAL. IDENTIDADE DA CAUSA DE PEDIR REMOTA. MANUTENÇÃO DE POSSE. CDC. FORO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Há conexão entre ações de busca e apreensão e revisional de contrato se ambas apresentarem como causa de pedir remota o mesmo contrato de financiamento celebrado entre as partes. 2. Reconhecida a conexão, impera-se a reunião dos autos para evitarem-se decisões conflitantes. 3. Em se tratando de relação jurídica processual acobertada pelo Código de Defesa do Consumidor, a competência, de forma absoluta, é definida pelo foro do domicílio do consumidor. 4. Agravo de instrumento provido. I. Relatório Insurge-se o agravante contra decisão proferida nos autos de ação de consignação em pagamento nº 615/2010, da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que determinou o encaminhamento dos autos à 21ª Vara Civil do Foro Central de Curitiba, por considera-lo prevento em razão do comparecimento voluntário do requerido nos autos da ação de busca e apreensão nº 34112-25.2010.8.16.0028, em trâmite por aquele Juízo, que deu-se anteriormente à citação efetivada na ação promovida pelo devedor (fls. 139-TJ). Sustenta o agravante que, ser possível a apreciação da conexão, em qualquer grau de jurisdição por se tratar de matéria de ordem pública, sendo do interesse do próprio Estado de que sejam respeitadas as regras que disciplinam o modo pelo qual o processo se desenvolve e, além disso, o Superior Tribunal de Justiça, já teria firmado entendimento no sentido de haver conexão entre ação de consignação em pagamento e posterior ação de busca e apreensão. Menciona que, segundo o art. 106 do Código de Processo Civil, o juízo que despachou em primeiro lugar é competente para apreciar e julgar ambas as ações judiciais, a fim de evitar decisões conflitantes. Assim, pede a reforma da decisão, a fim de que seja concedido efeito ativo, para que seja reconhecida a incompetência do Juízo da 21ª Vara Civil do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba,

declarando competente o juízo da Vara Civil de Colombo para processar e julgar as demandas simultaneamente, mantendo-se os autos perante o Juízo requerido. Concedido o efeito ativo pleiteado (fls. 146-147/TJ), dispensadas informações do d. juízo da causa, o agravado apresentou contrarrazões, alegando, em síntese, que não houve o cumprimento do art. 526/CPC, isto porque o agravante deixou de juntar aos autos originais, cópia da petição do Agravo de Instrumento e, além disso, afirma que, considerando que a citação na Ação de Busca e Apreensão que tramita perante a 21ª Vara Civil do foro central de Curitiba ocorreu primeiro, aquele juízo tornou-se provento, pugnando pela manutenção da decisão (fls. 155-158/TJ) . Eis, em síntese, o relatório. II. Voto fundamentos (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0723294-4 - Foro Regional de Colombo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 16.03.2011) Diante do exposto, declino da competência deste feito para o juízo da 11ª Vara Cível. Aguarde-se o decurso do prazo recursal e enviem o feito. Diligências necessárias. Advs. do Requerente LUIS EDUARDO MUÑOZ SOTO (OAB: 029164/PR) e HENRIQUE DA COSTA RESSEL (OAB: 030335/PR) e Adv. do Requerido ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR).

187. COBRANÇA POR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - 0047827-66.2012.8.16.0001 - JOÃO FERNANDES SIQUEIRA x CENTAURO SEGURADORA S/A. - Defiro o requerimento da Justiça Gratuita cuja plausibilidade de fundamentos está revelada pelos documentos juntados às fls. 45/46. Não se observa, pelo conteúdo da lide, a imprescindibilidade do comparecimento pessoal das partes na audiência de conciliação. Ademais, a ação versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calcadas em documentos, o que não demanda produção de prova oral em audiência. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da normal. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4º e 5º do art. 277, CPC). Assim, cite(m)-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). Fique(m) a(s) parte(s) ré(s) advertida(s) de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu(ram) como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). Adv. do Requerente KARINE SIERACKI REDE (OAB: 046851/PR).

188. INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0047927-21.2012.8.16.0001 - PATRICIA MORAIS WOITECHEN SCHWANKE x CLINIPAN CLÍNICA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA - I. Homologo a transação civil de fls. 72/73 e por conseguinte, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. II. Custas processuais remanescentes a cargo da parte autora, observando-se para tanto, o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente CHARLES PARCHEN (OAB: 037253/PR) e Adv. do Requerido RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB: 017142/PR).

189. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0051046-87.2012.8.16.0001 - MARCOS ANTÔNIO MELLO x ESPÓLIO DE MILTON GARCIA DE ALMEIDA e outros - 1. O feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Anote-se conclusão para sentença. Adv. do Requerente

MARIA LUCIA DE ALMEIDA SCHNEIDER (OAB: 052167/PR) e Adv. do Requerido NORBERTO LUCIO DE SOUZA (OAB: 000021-155/PR).

190. DESPEJO - 0051326-58.2012.8.16.0001 - SUELI DO ROSÁRIO JULIANI CRUZ x NATHAN HENRIQUE AZANHA SILVA e outros - 1. Homologo a transação civil (fls. 37/38) e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, III do CPC. 2. Dispensado o prazo recursal pelas partes, desde logo exequíveis os termos da transação com a expedição das autorizações e comunicações que se fizerem necessárias conforme obrigaram-se as partes (alvarás, ofícios e certidões). 3. Custas pela parte autora, considerando que as mesmas foram incluídas no cálculo da transação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente ANDRÉ MIRANDA DE CARVALHO (OAB: 000043-517/PR) e ANDRE CASTILHO (OAB: 052074/PR).

191. COBRANÇA DE CONDOMÍNIO PELO RITO SUMÁRIO - 0051791-67.2012.8.16.0001 - CONDOMÍNIO PINHEIRÃO e outro x ALFREDO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro - Redesigno a audiência de conciliação para o dia 15 de Maio de 2013, às 15:00h, tendo em vista o requerimento formulado pelo autor em audiência (fl.54). Citem-se os réus Alfredo Rodrigues de Oliveira e Marilde França de Oliveira no endereço indicado na inicial. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 99,72, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente ALINE BRATTI NUNES PEREIRA (OAB: 041381/PR).

Curitiba, 08 de abril de 2013.
Rodrigo Augusto Wagner de Souza
Escrivão Titular

# 20ª VARA CÍVEL

**CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR**

**RELAÇÃO Nº 63/2013**
**JUÍZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack**
**JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: Camile Santos de Souza Siqueira**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADSON GABINO DE MORAES JU 0108 002117/2011
ALEXANDRE DALLA VECCHIA 0100 001059/2011
ALVARO PEDRO JUNIOR 0010 000041/2007
ANDRE DIAS ANDRADE 0079 000193/2010
Acacio Corrêa Filho 0020 001161/2007
Adriano Barbosa 0127 001182/2012
Adriano Muniz Rebello 0004 000636/2001
Afonso Henrique Prezoto C 0095 000420/2011
Alessandro Tadeu Ostrowsk 0012 000349/2007
Alexandre José Garcia de 0027 000165/2008
Alexandre Nelson Ferraz 0079 000193/2010
Alexandre de Almeida 0040 001188/2008
Ana Cláudia Rhoden Salern 0034 000809/2008
0105 001913/2011
Ana Keila Schelbauer 0050 001518/2008
Ana Rosa de Lima Lopes Be 0138 001845/2012
Andressa Cristiane Blenk 0075 002144/2009
André Diniz Affonso da Co 0051 001556/2008
0065 000718/2009
André Juliano Bornancim 0031 000533/2008
Andréa Lopes Germano Pere 0097 000645/2011
Angelo Schmidt 0137 001789/2012
Anna Maria Zanella 0107 002112/2011
Antonio Emerson Martins 0023 001476/2007
Antonio Silva de Paulo 0016 000763/2007
Aparecido José da Silva 0002 001323/1998
Aristides Alberto Tizzot 0085 000883/2010
BENVINDO NOGACZ FILHO 0003 000589/2001
Benedito Celso Benício 0087 001279/2010
Blas Gomm Filho 0057 001795/2008
0076 002362/2009
Boris Antonio Baitala 0022 001340/2007
Braulio Belinati Garcia P 0033 000661/2008
0093 000341/2011
Bruno Miranda Quadros 0024 001527/2007
CAPRICE ANDRETTA CHECHELA 0025 001710/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0088 001787/2010
Carlos Alberto Moreira de 0060 000091/2009
Carlos Eduardo Manfredini 0066 000888/2009
Carlos Eduardo Scardua 0018 001046/2007
0047 001394/2008
Caroline Amadori Cavet 0117 000327/2012
Cesar Augusto Brotto 0043 001280/2008
Cesar Ricardo Tuponi 0067 001139/2009
Cezar André Kosiba 0014 000418/2007
Claiton Luis Bork 0027 000165/2008
Claudia Mara Gruber 0083 000840/2010
Claudio Manoel Silva Bega 0115 000198/2012
Cleverson Marcel Sponchia 0054 001628/2008
0132 001453/2012
Cristiane Bellinati Garci 0136 001587/2012
Cristiane de Aragão Domin 0066 000888/2009
Crystian Petterson Galant 0134 001474/2012
Cássio Djalma Silva Chiap 0119 000651/2012
César Augusto Terra 0120 000685/2012
Cíntia Medeiros Decker 0086 001119/2010
DAMIANA TRYBUS 0012 000349/2007
Daniel Andrade do Vale 0041 001205/2008
Daniel Hachem 0011 000250/2007
0039 001032/2008
0044 001318/2008
0052 001623/2008
0082 000801/2010
0110 000033/2012
0114 000186/2012
Daniel Prates 0035 000812/2008
Daniela Wyrebski Testoni 0105 001913/2011
Daniele de Bona 0126 001032/2012
Danielle Tedesko 0072 001981/2009
Denio Leite Novaes Junior 0078 000038/2010
EDSON SANTOS MARTINS 0094 000390/2011
EVELYN FABRICIA DE ARRUDA 0028 000317/2008
Eduardo Luiz Brock 0101 001137/2011
Eduardo R. C. Tesserolli 0073 002029/2009
Elisabete Vicari Vanazzi 0021 001188/2007
Eloi Tambosi 0051 001556/2008
0065 000718/2009
Elton Scheidt Pupo 0007 000785/2003
Enrico Francavilla 0139 001897/2012
Evandro Estevão Moreira 0107 002112/2011
Evaristo Aragão Ferreira 0009 000796/2004
0038 000926/2008
0043 001280/2008
0054 001628/2008
Evaristo Aragão Santos 0091 000004/2011
FRANCISCO D. ALPENDRE DOS 0008 001544/2003
Fabiano Dias dos Reis 0010 000041/2007
Fabiano Neves Macieywski 0046 001368/2008
Fabrício Zilotti 0006 001472/2001
Fabíola Rosa Ferstemberg 0065 000718/2009
Fernanda Pires Alves 0005 001059/2001
Fernanda Zanicotti Leite 0053 001627/2008
Fernando José Gaspar 0056 001774/2008
Fernando Rudge Leite Neto 0028 000317/2008
Filipe Alves da Mota 0055 001722/2008
Flaviano Belinati G. Pere 0036 000822/2008
Francisco Garcia Rodrigue 0076 002362/2009
Gabriel Bardal 0116 000203/2012
Gabriel da Rosa Vasconcel 0117 000327/2012
Gedson de Oliveira Crespo 0073 002029/2009
Gennaro Cannavacciuolo 0112 000125/2012
Gerson Vanzin Moura da Si 0070 001773/2009
Giovanna Price de Melo 0063 000513/2009
Gustavo Luiz Bizinelli 0089 001935/2010
Heiridan Nobile 0069 001395/2009
Herick Pavin 0058 001797/2008
0059 001995/2008
Heroldes Bahr Neto 0106 001921/2011
Inajara Messias Veiga Ste 0123 000770/2012
Ivone Struck 0077 002391/2009
0106 001921/2011
JOAO CARLOS REGIS 0002 001323/1998
JOSEVAL JORGE PEDROSO DE 0060 000091/2009
Jacó Irineu de Pauli Juni 0029 000525/2008
Janaína Claudia Feliciano 0020 001161/2007
Joanes Everaldo de Sousa 0013 000396/2007
Jonas Borges 0009 000796/2004
José Américo da Silva Bar 0096 000430/2011
José Dias de Souza Junior 0097 000645/2011
José Edgard da Cunha Buen 0072 001981/2009
José Inácio Drosdoski 0099 000705/2011
João Carlos de Macedo 0140 001911/2012
João Leonel Antocheski 0073 002029/2009
João Leonelho Gabardo Fil 0089 001935/2010
João Maria Pereira do Nas 0020 001161/2007
João Vitor Sias Franco 0073 002029/2009
Juliano Francisco da Rosa 0122 000755/2012
Juliano Jaronski 0124 000775/2012
Julio Cesar Cardoso Silva 0071 001795/2009
Julio Cesar Dalmolin 0093 000341/2011
Júlio César Dalmolin 0013 000396/2007
0029 000525/2008
0030 000528/2008
Karina Kuster 0048 001444/2008
Karina de Almeida Batistu 0030 000528/2008
Kelly Worm Cotlinski Canz 0063 000513/2009
LAIS TEREZINHA KLENKI MAR 0074 002043/2009
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0131 001351/2012
Laiana Carla Miranda Mart 0061 000350/2009
Leandro Luiz Kalinowski 0100 001059/2011
Lizete Rodrigues Feitosa 0133 001455/2012
Luciano Hinz Maran 0019 001054/2007
Luiz Celso Dalprá 0012 000349/2007

Luiz Fernando Brusamolin 0019 001054/2007
Luiz Fernando Cachoeira 0001 000368/1998
Luiz Francisco Barcellos 0059 001995/2008
Luiz Gonzaga Moreira Corr 0104 001907/2011
Luiz Rodrigues Wambier 0080 000521/2010
0084 000845/2010
Luiz Saint-Clair Mansani 0092 000176/2011
Luiz Salvador 0090 002086/2010
Luís Oscar Six Botton 0008 001544/2003
0042 001225/2008
0090 002086/2010
Lúcia Terezinha Pegaia 0129 001288/2012
MAISA GORETI LOPES SANT A 0058 001797/2008
0085 000883/2010
MARCIUS FONTOURA LASS 0015 000467/2007
MARILI DALUZ RIBEIRO TABO 0062 000365/2009
0068 001388/2009
MARLON CESAR SIMOES 0017 001027/2007
MARLUS H. ARNS DE OLIVEIR 0083 000840/2010
MITSUYO FUGIMOTO STONOGA 0098 000686/2011
Marcelo Nassif Maluf 0014 000418/2007
Marcio Andrei Gomes da Si 0088 001787/2010
Marcio Ayres de Oliveira 0111 000121/2012
0121 000707/2012
Marco Aurélio de Oliveira 0108 002117/2011
Marcos Cibischini do Amar 0095 000420/2011
Marcos Roberto Hasse 0137 001789/2012
Maria Amélia Cassiana Mas 0074 002043/2009
Maria Cristina Melquíades 0003 000589/2001
Maria Ilma Caruso Goulart 0035 000812/2008
Maria Lucilia Gomes 0078 000038/2010
Maria Marta Pavan 0045 001323/2008
Maria Zilá Corrêa Veiga 0049 001509/2008
Mariane Cardoso Macarevic 0024 001527/2007
Mariane Macarevich 0046 001368/2008
Marina Costa Assad 0080 000521/2010
Marina Zaparoli Beretta 0103 001737/2011
Mauricio Scandelari Milcz 0026 000012/2008
Mauro Sérgio Guedes Nasta 0033 000661/2008
0036 000822/2008
0038 000926/2008
0039 001032/2008
Mauro Sérgio Guedes Nasta 0040 001188/2008
0052 001623/2008
Mauro Sérgio Guedes Nasta 0081 000595/2010
Mauro Sérgio Guedes Nasta 0082 000801/2010
Maylin Maffini 0121 000707/2012
0131 001351/2012
Mieko Ito 0081 000595/2010
0102 001637/2011
0130 001298/2012
Milton Luiz Cleve Küster 0116 000203/2012
Milton Rizental Neto 0115 000198/2012
Moacyr Tramujas da Silva 0016 000763/2007
Muricy Moscardi dos Santo 0101 001137/2011
Murilo Celso Ferri 0032 000581/2008
0037 000868/2008
Márcio Fontoura Lass 0125 000781/2012
Mônica Zinelli da Silveir 0041 001205/2008
Natanael Gorte Camargo 0104 001907/2011
Nelson Paschoalotto 0094 000390/2011
Newton Dorneles Saratt 0096 000430/2011
Noemia Ingracio de Silva 0113 000168/2012
Norberto Targino da Silva 0067 001139/2009
OSNI DA SILVA 0004 000636/2001
Olivio Horacio Rodrigues 0060 000091/2009
Orides Negrello Filho 0099 000705/2011
Oscar Massimiliano Mazuco 0007 000785/2003
PEDRO EUCLIDES UTZIG 0095 000420/2011
PEDRO PAULO PAMPLONA 0015 000467/2007
Paloma Nunes Gimenez 0087 001279/2010
Patrícia Nymberg 0070 001773/2009
Paulo Celso Nogueira da S 0022 001340/2007
Paulo Marcelo Seixas 0128 001280/2012
Paulo Roberto Vigna 0112 000125/2012
Pedro Fratucci Savordelli 0057 001795/2008
Pio Carlos Freiria Junior 0077 002391/2009
ROBERTO MACHADO FILHO 0109 002156/2011
ROSANA SOBEJEIRO RIGONI 0017 001027/2007
Rafael Bucco Rossot 0103 001737/2011
Rafaela Comunello Eleoter 0109 002156/2011
Regiane Antunes Dequeche 0104 001907/2011
Reinaldo Mirico Aronis 0132 001453/2012
Reinaldo Orlandine 0025 001710/2007
Renata Johnsson Strapasso 0135 001481/2012
Rodolfo Gardini Fagundes 0053 001627/2008
Rodrigo Fontoura da Silva 0034 000809/2008
Rogério Ghohmann Sfoggia 0047 001394/2008
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0118 000334/2012
SILVIO MARCOS DE AQUINO A 0045 001323/2008
Sheila Evelize Ribeiro 0119 000651/2012
Simone Mari Watanabe Stop 0011 000250/2007
Sonia Itajara Fernandes- 0048 001444/2008
0102 001637/2011
Sérgio Toscano de Oliveir 0032 000581/2008
TATIANY ROCHA GUIMARAES 0023 001476/2007
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0084 000845/2010
Tatiana Lauand de Paula 0135 001481/2012
Tayla Born Alves 0133 001455/2012
Thaysa Prado Ricardo dos 0064 000586/2009
Vanessa Maria Ribeiro Bat 0018 001046/2007
Vicente Higino Neto 0095 000420/2011
Vânia Regina Mamesso 0055 001722/2008
WALTER DOS ANJOS 0015 000467/2007
WILLIAM ESPERIDIAO DAVID 0014 000418/2007
Wagner Inácio de Souza 0122 000755/2012
Wilson Carlos Passos Barb 0070 001773/2009
Zeni de Souza Ribas 0071 001795/2009

1. INVENTARIO - ESPECIAL - 368/1998 - JOSE AYRES RIBAS x MARIA DULCE AYRES RIBAS - Conforme se depreende da petição de fls. 102, o valor depositado, ainda não resgatado, pertence aos herdeiros. Antes de ser remetida a importância ao FUNJUS, determino a intimação pessoal dos herdeiros mencionados e qualificados às fls. 56/57, do inteiro teor do despacho de fl. 278, cientificando-os da necessidade de juntada de instrumento de procuração atualizado, com poderes específicos para receber e dar quitação, uma vez que a prestação jurisdicional já foi entregue e findos os presentes autos. Int. Adv. Luiz Fernando Cachoeira.
2. INDENIZACAO - ORDINARIO - 1323/1998 - JULIANA MARIA GIZZI MACHADO x JOSE FERNANDO DA SILVA SANTOS - Manifeste-se o credor sobre a petição de fl. 438/439, em cinco dias. Advs. Aparecido José da Silva e JOAO CARLOS REGIS.
3. COBRANCA - SUMARIO - 589/2001 - CONDOMINIO DO EDIFICIO BRITANIA x BENVINDO NOGACZ - Intime-se o avaliador para que se manifeste conforme requerimento retro. Intimem-se. Advs. Maria Cristina Melquíades da Rocha e BENVINDO NOGACZ FILHO.
4. DEPOSITO - ESPECIAL - 636/2001 - BANCO OURINVEST S/A. x VILMAR SOKOLOSKI - Fica intimada a parte autora para efetuar e comprovar nos autos o pagamento das despesas solicitadas pelo 4* Oficio do Contador à fl. 320 verso, no valor de R$10,08, mediante guia própria direcionada àquela Serventia, visando o cálculo das custas remanescentes, em cinco dias. Advs. Adriano Muniz Rebello e OSNI DA SILVA.
5. COBRANCA - SUMARIO - 1059/2001 - CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CANANEIA IV x OLIVIA PEREIRA DA COSTA - Manifeste-se o autor sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 173, em cinco dias. Adv. Fernanda Pires Alves.
6. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1472/2001 - BANCO DO BRASIL S/A. x SECULUM DO BRASIL ALIMENTOS LTDA e outros - Manifeste-se o exequente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. Fabrício Zilotti.
7. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 785/2003 - CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA. (MASSA FALIDA) x MARCOS ANTONIO FERREIRA e outro - Ao contador Judicial, conforme requerido. Intime-se. Advs. Elton Scheidt Pupo e Oscar Massimiliano Mazuco Godoy.
8. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 1544/2003 - AROLDO MURA GOMES HAYGERT x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. - Ciência a parte requerido acerca da remessa do alvará expedido a Caixa Econômica Federal. Advs. FRANCISCO D. ALPENDRE DOS SANTOS e Luís Oscar Six Botton.
9. ACAO ORDINARIA - 796/2004 - THEREZA FERNANDES x BANCO ITAÚ - Não há razão para a exibição dos extratos das contas de poupança alusivos ao período de janeiro/1989, que já é objeto do pedido em trâmite de cumprimento de sentença eo valor do crédito correspondente restou acertado por meio da decisão de f. 321. Em relação ao mês de junho/1987, tendo em vista que o réu demonstrou que a abertura das contas de poupança se deu em momento posterior, ou seja, no ano de 1988, resta prejudicada a exibição dos extratos e, consequentemente, eventual pedido de cumprimento de sentença. Expeçam-se os alvarás determinados às f. 321. Após, nada sendo requerido no prazo de cinco dias, voltem para extinção. Intimem-se. Advs. Jonas Borges e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.
10. INVENTARIO - ESPECIAL - 41/2007 - RAFAELA SONDA x DILON SONDA - Manifeste-se a parte acerca do contido na petição da PGE de fl 141, no prazo de cinco dias. Advs. ALVARO PEDRO JUNIOR e Fabiano Dias dos Reis.
11. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 250/2007 - BANCO ITAÚ S/A x APS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. e outros - Fica intimada a parte executada para efetuar e comprovar nos autos o pagamento das despesas solicitadas pelo 4° Ofício do Contador à fl. 332, no valor de R$10,08, mediante guia própria direcionada àquela Serventia, visando o cálculo das custas remanescentes, em cinco dias. Advs. Daniel Hachem e Simone Mari Watanabe Stopa.
12. ARROLAMENTO - ESPECIAL - 349/2007 - YARA JUREMA PEDROSO x MARIO FRANCISCO PEDROSO - Mediante preparo, intime-se por edital, conforme requerido. Intime-se. Advs. DAMIANA TRYBUS, Alessandro Tadeu Ostrowski Dalcol e Luiz Celso Dalprá.
13. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 396/2007 - NELSO RIOS x BANCO DO BRASIL S/A - Registre-se no sistema a fase decisória da segunda fase da açao. Após voltem para julgamento. Int. Advs. Júlio César Dalmolin e Joanes Everaldo de Sousa.
14. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 418/2007 - GUILHERME LIMA PIMPINATO e outro x AIRTON JOÃO SEVERGNINI e outros - Manifeste-se a parte ré sobre seu interesse na perícia e, em caso positivo, antecipar as despasas, no prazo de cinco dias. Advs. Marcelo Nassif Maluf, WILLIAM ESPERIDIAO DAVID e Cezar André Kosiba.
15. INSOLVENCIA - 467/2007 - ADRIANO LACHOVSKI - Diante do esclareciment prestado na ceertidão de fl 487 verso, dê-se vistas ao Ministério Público, conforme pugnado no item 3 d pareceer de fl 484. Após tornem conclusos para ulteriores deliberações. Intimem-se. Diligências necessáriaas. Advs. WALTER DOS ANJOS, MARCIUS FONTOURA LASS e PEDRO PAULO PAMPLONA.
16. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 763/2007 - ADENILSON DA TRINDADE x VICTORIO MACANHAN NETO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Advs. Antonio Silva de Paulo e Moacyr Tramujas da Silva Junior.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1027/2007 - JOSÉ ACÁCIO HNATUW x MARLON CESAR SIMÕES e outros - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, o desbloqueio dos valores, visto que insignificantes. Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias dar andamento ao feito. Intimem-se. Advs. ROSANA SOBEJEIRO RIGONI e MARLON CESAR SIMOES.
18. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 1046/2007 - LUIZ CARLOS RAMOS x FINASA S/A - Fica deferido o pedido de vista dos autos fora de Cartório, formulado pala parte autora, pelo prazo de dez dias. Advs. Carlos Eduardo Scardua e Vanessa Maria Ribeiro Batalha.
19. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 1054/2007 - BANCO SANTANDER BANESPA S/A x SOCIEDADE BIO MÉDICA HOSPITALAR LTDA. - Declaro finda a fase probatória. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. Luiz Fernando Brusamolin e Luciano Hinz Maran.
20. EXIBICAO - CAUTELAR - 1161/2007 - NÚNCIO MONTINGELLI x BANCO DO BRASIL S/A - Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos e conta geral apresentados pela Contadoria às fis. 250/253, em cinco dias. Advs. Janaína Claudia Feliciano, João Maria Pereira do Nascimento e Acacio Corrêa Filho.
21. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1188/2007 - VINHOS DO MUNDO COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA x CASA DO GOURMET LTDA e outros - Indefiro o pedido de arresto do imóvel, porquanto não há na matricula de f. 199, registro que demonstre que se constitui propriedade de qualquer dos presentes executados. Indefiro o pedido de citação por edital, vez que não esgotados todos os meios para citação dos executados. Antecipadas as custas, expeça-se carta precatória para citação do executado Jose Machack Gomes, no endereço indicado à f. 146. Expeça-se novo mandado de citação do executado Paulo Cezar Kruger no endereço constante do mandado de f. 154. Int. Adv. Elisabete Vicari Vanazzi.
22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1340/2007 - CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO KAROL WOJTYLA x JOÃO TADEU BALZAN - A recusa ao registro da penhora é legítima, porquanto não figure o imóvel em nome do devedor, mas de terceiro, que não integra a execução e a quem pertence o direito real de propriedade, cabendo ao Registrador, nesse caso, garantir o Princípio da continuidade que rege o sistema registral (arts. 195 e 239 da Lei de Registros Públicos). Todavia, o débito que a penhora visa garantir é de natureza condominial, e, segundo a doutrina, o cumprimento das obrigações atinentes aos encargos condominiais, porque decorrentes da conservação da coisa, situam-se como obrigações propter rem, ou seja, obrigações reais, que passam a pesar sobre quem é o titular da coisa. A par disso, a jurisprudência dominante posiciona-se no sentido de que, tratando-se de obrigação propter rem, a penhora deve recair sobre o bem que deu origem à dívida condominial, erigindo tal obrigação a verdadeiro direito real de garantia. Sem embargo da confusão que se estabelece entre os conceitos de obrigação propter rem e de direito real de garantia (a coisa somente responde quando estiver gravada com ônus real), ante o lapso temporal que tramita a demanda; que a penhora restou formalizada nos autos; e da elevada possibilidade de reforma no âmbito recursal de eventual decisão deste juízo que manifeste entendimento contrário à possibilidade da penhora recair sobre bem cuja propriedade não pertence ao devedor e do respectivo registro imobiliário, é de se acolher o pleito formulado pelo credor. Assim, defiro o pleito retro para o efeito de determinar a expedição de ofício ao Serviço de Registro de Imóveis competente, contendo ordem de registro da penhora do imóvel, à margem da respectiva matrícula do imóvel, com cópia da presente decisão. Intimem-se. Advs. Boris Antonio Baitala e Paulo Celso Nogueira da Silva.
23. COBRANCA - SUMARIO - 1476/2007 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL FAZENDINHA x PAULO CEZAR FRANCO - Recolher, no prazo de cinco (05) dias, o valor de R$368,92, solicitado pelo ao 4° Ofício Contador Cível à fl.268v°, mediante guia direcionada àquela serventia, visando a elaboração de conta. Advs. Antonio Emerson Martins e TATIANY ROCHA GUIMARAES.
24. DEPOSITO - ESPECIAL - 1527/2007 - BANCO FINASA S/A x ANDRÉ ATANAGILDO DE OLIVEIRA - Mediante preparo, expeça-se mandado de busca, apreensão e citação, a ser cumprido no endereço indicado. Intimem-se. Advs. Mariane Cardoso Macarevich e Bruno Miranda Quadros.
25. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0003166-75.2007.8.16.0001 - IDOVINO CASSOL x GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre a satisfação de seu crédito. Advs. Reinaldo Orlandine e CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY.
26. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 12/2008 - FINANCEIRA ALFA S/A x CLAUDINEI ANDRADE DE SOUZA - Defiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensao em execuçao de título extrajudicial. Anote-se na autuação, registros da Serventia e junto ao Ofício distribuidor. Mediante preparo cite-se o executado para, em 03 dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito na forma do art. 20, § 3°, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, o devedor somente pagará a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC) Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens do devedor, bem como sua avaliaçäo, lavrando-se o respectivo auto e intimando o devedor na mesma oportunidade (art. 652, §1°, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos art. 738 do CPC. Int. Adv. Mauricio Scandelari Milczewski.
27. ACAO ORDINARIA - 0001076-60.2008.8.16.0001 - WLADIMIR FRANCO DE SOUZA x BRASIL TELECOM S/A - Intime-se o devedor, por meio de seus advogados, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição de fls. 413/431, acrescido das custas processuais, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Escoado o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Advs. Claiton Luis Bork e Alexandre José Garcia de Souza.
28. RESCISAO DE CONTRATO-SUMARIO - 317/2008 - ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x LUIZ GONZAGA REGINATO (ESPÓLIO) - Vistos, etc. Diante da desistência do exequente ao cumprimento de sentença (art. 569, do CPC), para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, III, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Fernando Rudge Leite Neto e EVELYN FABRICIA DE ARRUDA.
29. EMBARGOS A EXECUCAO - 0011804-63.2008.8.16.0001 - JOSÉ MARIO BRANCO DALLA STELLA x BANCO ITAUBANK S/A - [...]. Por fim, cumpre esclarecer que os embargos de declaração não se prestam à tentativa de se modificar o decisum. Tem como objeto esclarecer contradições, omissões ou obscuridades constantes no corpo da sentença. No caso em análise não se verifica nenhum desses defeitos, pois a sentença foi devidamente fundamentada. A embargante deseja uma mudança no mérito da decisão que se consubstancia, em tese, em error in judicando, e não um esclarecimento. Para tanto, deverá procurar a via recursal própria. 3. Assim sendo, não acolho os embargos declaratórios apresentados em razão de inexistir obscuridades, contradições ou omissões a serem corrigidas. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Júlio César Dalmolin e Jacó Irineu de Pauli Junior.
30. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 528/2008 - DECIO PACHECO & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Ciência as partes sobre a baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestando-se o autor sobre a prestação de contas e o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. Júlio César Dalmolin e Karina de Almeida Batistuci.
31. ARROLAMENTO - ESPECIAL - 533/2008 - UBELINA JOSEFINA LUCCA DALLARMI e outros x ILÁRIO DALLARMI - 3. Ante o exposto, presentes os requisitos necessários para este procedimento, HOMOLOGO o pedido de retificação de fls. 77/78, tomada a termo de à fl. 87. Transitada em julgado dê-se vista a Fazenda Pública para os fins do § 2º do Art. 1031 do CPC. Após, expeça-se a certidão de retificação. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. André Juliano Bornancim.
32. EMBARGOS A EXECUCAO - 581/2008 - STOPOWER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência dos valores bloqueados. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Intimem-se a parte devedora, por intermédio de seus procuradores, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente impugnação, nos termos do artigo 475-J, § 1º do CPC. Intimem-se. Advs. Sérgio Toscano de Oliveira e Murilo Celso Ferri.
33. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 661/2008 - KATLEM REGINA FANTON x BANCO ITAÚ S/A - Mantenho a decisão hostilizada (fl. 334) por seus próprios fundamentos e determino fique retido nos autos o agravo manifestado por meio da petição de fls. 341/345, para que dele conheça o tribunal ad quem em caso de eventual apelação (CPC, art. 523). Registre-se no sistema a fase decisória e venham conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Braulio Belinati Garcia Perez.
34. INDENIZACAO - SUMARIO - 809/2008 - RUY CARNASCIALI e outro x TRANSAUTO TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE AUTOMOVEIS - Registre-se no sistema a fase decisória e venham conclusos para sentença. Int. Advs. Rodrigo Fontoura da Silva e Ana Cláudia Rhoden Salerno.
35. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 812/2008 - ANDRACO CONSTRUÇÃO, EMPREENDIMENTO, INCORPORAÇÃO E x CELSO DE OLIVEIRA - I. ANDRACO CONSTRUÇAO, EMPREENDIMENTO, INCORPORAÇÃO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. ofereceu embargos de declaração da sentença de f. 256/271, nos termos da petição de f. 275/276, alegando que a fixação dos honorários sucumbenciais foi feita de forma genérica, devendo ser apontados os critérios que informaram os requisitos das alíneas a, be c, do § 4°, do art. 20, do CPC. II. Conheço dos embargos declaratórios interpostos, eis que tempestivos e, no mérito, os rejeito, uma vez que não apontado qualquer dos vícios previstos no artigo 535, do CPC, a justificar o acolhimento dos embargos interpostos. Os critérios informadores do arbitramento da verba honorária sucumbencial estão assentados na sentença nos seguintes termos: "Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios a favor do patrono da ré que, considerando o trabalho desenvolvido, o tempo despendido, o grau médio de dificuldade da demanda, a importância econômica da causa, arbitro em R$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do artigo 20, § 4°, do CPC." Quantum satis, mais não é preciso examinar e dizer, dela podendo o embargante retirar, se for o caso, os elementos necessários para alegar que o arbitramento foi excessivo, e assim recorrer a instância recursal. III. Isso posto, ante a ausência de qualquer dos requisitos do artigo 535, do Código de Processo Civil, rejeito os embargos declaratórios opostos pela autora. Intimem-se. Advs. Daniel Prates e Maria Ilma Caruso Goulart.
36. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0001074-90.2008.8.16.0001 - CARLOS CÉSAR MELLO x BANCO FINASA S/A - Anotações necessárias quanto à fase de cumprimento de sentença. Ao contador para o cálculo das custas processuais, contando em separado às referentes à fase de cumprimento de sentença, as quais serao exigiveis caso inocorra o pagamento espontâneo. Após, intime-se o devedor, por meio de seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento espontâneo do montante indicado ás f. 302 e das custas remanescentes indicadas pela contadoria, sob pena da incidência de multa de 10% sobre o valor corrigido,

consoante artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), sobre o valor executado, a incidir após o devido decurso do prazo para pagamento espontâneo. Outrossim, intime-se a parte ré para, no prazo assinalado no acórdão, prestar contas, nos termos determinados. Int. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Flaviano Belinati G. Perez.

37. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 868/2008 - BANCO BRADESCO S/A x TROUBLESHOOTING SISTEMA DE AUTOMAÇÃO LTDA. e outro - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre as cópias das declarações de bens e renda encaminhadas pela Receita Federal. Adv. Murilo Celso Ferri.

38. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0003895-67.2008.8.16.0001 - ULISSRS BARBOSA DE LIMA x BANCO ITAÚ S/A - Haja vista a satisfação da obrigação de pagar, instituída no título judicial, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, voltem conclusos para o julgamento da 2a fase da ação de prestação de contas. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

39. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0004779-96.2008.8.16.0001 - ARISMANERIS NERIS x BANCO ITAÚ S/A - Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença da 2ª fase. Int. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Daniel Hachem.

40. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0003891-30.2008.8.16.0001 - CLAUDEMIR ALVES DA FRANÇA x UNIBANCO - UNIÃO BANCO BRASILEIROS S/A - Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença da 2a fase. Int. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Alexandre de Almeida.

41. AÇÃO SUMÁRIA - 0003412-37.2008.8.16.0001 - GISELI GIGLIOLA GAIO x BRASIL TELECOM S/A - Ao Contador Judicial para apuração do débito. Intime-se. Advs. Mônica Zinelli da Silveira e Daniel Andrade do Vale.

42. MONITORIA - ESPECIAL - 0012939-13.2008.8.16.0001 - UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x PIZZA JARDIM SOCIAL LTDA. e outro - Vistos, etc. Tendo em vista que o autor desistiu de dar prosseguimento a presente demanda (fl. 249), para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Luís Oscar Six Botton.

43. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1280/2008 - BANCO ITAÚ S/A x KIT'S COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA. e outros - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD, cujo resultado restou frustrado, em razão da inexistência de saldo positivo em conta bancária de titularidade da parte devedora, conforme detalhamentos que seguem em frente. Autorizo a escrivania a proceder a consulta, via sistema Renajud, para averiguar a existência de veículo em nome do réu, procedendo em caso positivo a anotação de bloqueio no cadastro dos veículos, conforme requerido. Intimem-se. Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Cesar Augusto Brotto.

44. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1318/2008 - BANCO ITAÚ S/A x MUNDI TRANSPORTES LTDA. e outro - Recolher as custas necessárias para o cumprimento do mandado no endereço declinado. Adv. Daniel Hachem.

45. DECLARATORIA - SUMARIO - 0008481-50.2008.8.16.0001 - CELIA REGINA OTTONI DE CAMARGO x CLIBAS FREITAS DE AZAMBUJA - Ciência as partes sobre a baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestando-se o autor em sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. Maria Marta Pavan e SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES.

46. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 1368/2008 - ODAIR FERNANDES DA SILVA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - Não comprovado o preparo no ato de interposição, julgo DESERTO o recurso interposto ás f. 48/62. Concedo o prazo requerido pela parte autora a f. 177 para juntada de substabelecimento. Int. Advs. Fabiano Neves Macieywski e Mariane Macarevich.

47. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0006261-79.2008.8.16.0001 - ANTONIO PORFIRIO PEREIRA x BANCO OMNI S/A - Antecipadas as custas, expeça-se afvarà com ordem de transferência do valor para a conta corrente indicada. Após, baixem-se e arquivem-se. Intimem-se. Advs. Carlos Eduardo Scardua e Rogério Ghohmann Sfoggia.

48. MONITORIA - ESPECIAL - 1444/2008 - ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x GILVAN LOPES DE SENA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Advs. Karina Kuster e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

49. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 1509/2008 - JOAQUIM MATIAS FERNANDES x AYMORÉ FINANCIAMENTOS - BANCO AMRO REAL S/A - Intime-se o exequente para dar andamento ao feito em cinco dias. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intimem-se. Adv. Maria Zilá Corrêa Veiga.

50. DEPOSITO - ESPECIAL - 1518/2008 - BANCO BRADESCO S/A x ALCEMIR DE SOUZA - Arquive-se. Adv. Ana Keila Schelbauer.

51. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1556/2008 - TÂNIA MARA FERNANDES x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA - Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, voltem. Int. Advs. Eloi Tambosi e André Diniz Affonso da Costa.

52. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0000040-80.2008.8.16.0001 - RIVELINO JOSÉ RIBAS x BANCO BRADESCO S/A - Expeça-se alvará, conforme requerido (fl. 162). Intime-se o devedor, por meio de seus advogados, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para que, em 15 (quinze) dias, preste as contas nos termos da decisão de fls. 135/143, bem como, proceda o recolhimento das custas processuais, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. (artigo 915, §2º, CPC). Escoado o prazo sem atendimento ao supra determinado, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Daniel Hachem.

53. ACAO ORDINARIA - 1627/2008 - MARIO ANTONIO BÄUMLE e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Aguarde-se pela manifestação dos interessados pelo prazo de 90 dias. Advs. Rodolfo Gardini Fagundes e Fernanda Zanicotti Leite.

54. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 1628/2008 - LUCIMERI DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o pagamento realizado e os documentos de fl 264/274. Advs. Cleverson Marcel Sponchiado e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

55. COBRANCA - ORDINARIO - 0005976-86.2008.8.16.0001 - LUCIA HELENA DE MOURA GUGELMIN x UNIBANCO AIG SEGUROS E PREVIDÊNCIA - Fica intimada a parte requerida para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes de fl. 352, como segue; custas devidas ao Sr. Escrivão no valor de R$26,32, mediante guia própria, em cinco dias. Advs. Filipe Alves da Mota e Vânia Regina Mamesso.

56. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 1774/2008 - BV FINANCEIRA S/A CFI x MARCO ANTONIO FELISBERTO - Ciência ao autos sobre o desarquivamento dos autos, em cinco dias. Adv. Fernando José Gaspar.

57. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0001880-28.2008.8.16.0001 - ELIZABETE NUNES PEREIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Intime-se o devedor, por meio de seus advogados, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, acrescido das custas processuais, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Escoado o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Advs. Pedro Fratucci Savordelli e Blas Gomm Filho.

58. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0004807-64.2008.8.16.0001 - MÁRCIA DE FÁTIMA DE SIQUEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Fica intimada a parte interessada para efetuar e comprovar nos autos o pagamento das despesas solicitadas pelo 4° Ofício do Contador à fl. 426 verso, no valor de R$10,08, mediante guia própria direcionada àquela Serventia, visando o cálculo das custas remanescentes, em cinco dias. Advs. MAISA GORETI LOPES SANT ANA e Herick Pavin.

59. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1995/2008 - JOSE MARIA CARTAXO DE SA LEMOS e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Os honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença deverão ser suportados pelos credores, observando-se o montante arbitrado na decisão de fls. 259/262, qual seja, R$ 600,00 (seiscentos reais). Assim, remetam-se os autos ao contador para que informe se observou os parâmetros aqui ressaltados. Acaso a resposta seja negativa, deverá retificar o cálculo. Após, concedo vista dos autos às parte pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Luiz Francisco Barcellos Bond e Herick Pavin.

60. ACAO ORDINARIA - 0008442-19.2009.8.16.0001 - LELIO JORGE PAIVA MACHUCA e outro x MERCANTIL DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outros - Manifeste-se o credor aceerca da exceção de pré-executividade de fl. 310/313, em cinco dias. Advs. Carlos Alberto Moreira de Mello, Olivio Horacio Rodrigues Ferraz e JOSEVAL JORGE PEDROSO DE MORAES.

61. COBRANCA - SUMARIO - 350/2009 - CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL JURUÁ x JOSÉ IANOSKI e outros - Ante o adimplemento do débito, julgo extinto o processo com fulcro no art. 269, ll, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Adv. Laiana Carla Miranda Martins.

62. DEPOSITO - ESPECIAL - 365/2009 - BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A x CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA - Fica intimada a parte autora para entregar em Cartório a via original do comprovante de recolhimento das custas do Oficial de Justiça, para possibilitar o levantamento do valor pago pelo meirinhos para cumprimento da diligência. Adv. MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA.

63. COBRANCA - ORDINARIO - 0017386-10.2009.8.16.0001 - ARCIDIO CARDOSO (ESPÓLIO) e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1. Observa-se que as partes transacionaram acerca do objeto controverso da lide (fls. 331/332). Ainda, constata-se que o acordo foi satisfatório e não se verifica nenhum vício de vontade ou ato ilícito capaz de inibir a sua homologação. 2. Diante do exposto, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, forte no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil, observando-se ainda o que constou perante o petitório de fl. 359, limitando os efeitos do acordo tão somente perante os autores ESPÓLIO DE ARCIDIO CARDOSO e SUCESSORES DE ELIZA DA SILVA. 3. Defiro a dispensa do prazo recursal. 4. Expeça-se alvará em favor do procurador dos autores. 7. As custas remanescentes deverão ser suportadas pelo banco réu, nos termos do acordado. 9. De consequência, JULGO extinto este procedimento, o que faço, com resolução de mérito, em conformidade ao disposto no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. 10. Oportunamente, arquivem-se. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Giovanna Price de Melo e Kelly Worm Cotlinski Canzan.

64. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 586/2009 - JANISKI RETÍFICA DE MOTORES DIESEL LTDA. x LUCIANO RAMOS DE PAULO e outro - Manifeste-se o exequente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. Thaysa Prado Ricardo dos Santos.

65. EMBARGOS A EXECUCAO - 718/2009 - BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A x TÂNIA MARA FERNANDES - Diante da transação noticiada nos autos principais contados e preparados voltem conclusos para extinção. Int. Advs. André Diniz Affonso da Costa, Fabíola Rosa Ferstemberg e Eloi Tambosi.

66. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 888/2009 - ALESSANDRA MORIKAVA KERTELT x BANCO CARREFOUR S/A - ISSO POSTO, julgo parcialmente

procedente as pretensões deduzidas na inicial, razão pela qual: a) declaro nula a cobrança de juros remuneratórios (encargos de financiamento) às taxas superiores a de mercado, consideradas as que superaram às taxas médias de mercado divulgadas para o contrato de cheque especial, que devem limitar-se a estas; b) declaro nula a cobrança de juros de forma capitalizada no contrato em discussão nos períodos determinados pela perícia, ou seja, nos meses em que não houveram pagamentos mínimos, ordenando a incidência dos juros remuneratórios, de forma simples e linear, a serem computados em conta separada, mês a mês nos referidos períodos. c) condeno o réu a restituir os valores pagos indevidamente, ainda que sob a forma de compensação com eventual saldo devedor, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC e juros de mora a partir da citação. Uma vez que o quantum deabeatur se origina do saldo devedor de cartão de crédito, deverá ele ser aferido em liquidação de sentença, por cálculos, conforme o artigo 475-B, do CPC. Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas e despesas processuais, arcando a parte autora com os 20% (vinte por cento) remanescentes, e, atenta ao comando da norma contida no art. 20/CPC, e seu § 4°, considerando o trabalho profissional desenvolvido, o tempo despendido, o pequeno grau de complexidade da causa, arbitro os honorários advocatícios no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre ' os patronos das partes, compensando-se até onde se equivalerem, na forma do art. 21, "caput", do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR. Publique. Registre-se e Intimem-se. Advs. Cristiane de Aragão Domingues e Carlos Eduardo Manfredini Hapner.

67. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1139/2009 - BANCO FINASA S/A x MARIANO DE DEUS - Fica intimado o autor para antecipar as despesas no valor de R$65,80, mediante gula própria, visando a expedição dos ofícios (07) regeridos, em cinco dias. Advs. Norberto Targino da Silva e Cesar Ricardo Tuponi.

68. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 1388/2009 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x MOISÉS RODRIGUES - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta do oficio. Adv. MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA.

69. USUCAPIAO - ESPECIAL - 0017400-91.2009.8.16.0001 - IDEVAL ANTONIO CONSOLI x JOSÉ CLAUDINO MARTINS e outros - Diante do exposto, com fundamento no antigo Código Civil, art. 550 e seguintes c/c o Código de Processo Civil, art. 941 e seguintes, julgo PROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial, para fins de declarar o domínio de Ideval Antonio Consoli e Maria Cristina Gomes Consoli sobre o imóvel descrito à fl. 42 (imóvel urbano, lotes nº 11 e 05, da quadra 3, planta Vila São Pedro, estrada federal Curitiba-Rio Negro (Rod. Régis Bittencourt, nº 17045), Pinheirinho). Certificada a data do trânsito em julgado e demais dados necessários, bem como satisfeitas as obrigações fiscais, esta sentença servirá de título para a transcrição ou para a abertura de registro ou matrícula no Ofício Imobiliário competente. Oportunamente, após o preparo das custas remanescentes, expeça-se o competente mandado ao Titular do Cartório de Registro de Imóveis, para o necessário registro de sentença, na forma do Código de Processo Civil, art. 945 e Lei n. 6.015/73, art. 167, I, "28". Sejam obedecidas as disposições da Lei n. 6.015/73, art 176, II e 226, ou seja, os requisitos da matrícula devem constar do mandado judicial. Custas processuais pela autora. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. P.R.I. Adv. Heiridan Nobile.

70. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0016483-72.2009.8.16.0001 - ÁREA VERDE IMÓVEIS LTDA. x EDITORA ESTADO DO PARANÁ e outro - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre o pagamento realizado às fl. 196/197. Advs. Wilson Carlos Passos Barboza, Patrícia Nymberg e Gerson Vanzin Moura da Silva.

71. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1795/2009 - ROMANO LUIZ CAPRARO x CEZAR AUGUSTO GONÇALVES BARBOSA e outros - [...]. Isso posto, mantenho o bloqueio realizado. Sem prejuízo da regular continuidade dos atos de execução eis que a exceção de pré-executividade não tem efeito suspensivo intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a exceção de pré-executividade e documentos de fls. 264/267. Advs. Zeni de Souza Ribas e Julio Cesar Cardoso Silva.

72. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0011472-62.2009.8.16.0001 - ALCEU COMARELLA x BANCO CIFRA S/A - Fica o credor intimado para, em cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o recolhimento do valor de R$10,08, mediante guia GRJ, direcionado à 4° Ofício Contador Cível, visando a elaboração de conta geral. Advs. Danielle Tedesko e José Edgard da Cunha Bueno Filho.

73. INDENIZACAO - SUMARIO - 2029/2009 - LUCIVAL ALVES AMORIM e outro x RODAL ASSESSORIA E LOGÍSTICA DE TRANSPORTES LTDA. e outro - 1. Diante da informação de substabelecimento sem reserva de poderes, informado às fls. 325/326, intime-se o novo procurador constituído (fls. 326), para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se ainda há permanência no interesse de vistas dos presentes autos. Em caso positivo, defiro desde logo o pedido de vistas fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, certificado nos autos no caso de ausência de manifestação, tornem conclusos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Eduardo R. C. Tesserolli, Gedson de Oliveira Crespo, João Leonel Antocheski e João Vitor Sias Franco.

74. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 2043/2009 - BANCO DO BRASIL S/A x FÉLIX OLECH e outros - Manifeste-se o exequente sobre a carta precatória devolvida, em cinco dias. Advs. Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna e LAIS TEREZINHA KLENKI MARTINS.

75. MONITORIA - ESPECIAL - 2144/2009 - ALAN DE MELO VERONEZI x EULALIO EVANGELISTA SILVA - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD, cujo resultado restou frustrado, em razão da inexistência de saldo positivo em contra bancaria de titularidade da parte devedora, conforme detalhamentos que seguem em frente. Expeça-se mandado de penhora e avaliação nos termos retro requeridos. Int. Adv. Andressa Cristiane Blenk.

76. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 2362/2009 - FRANCISCO GARCIA RODRIGUES x BANCO SANTANDER S/A - Homologo a transação de fls. 277/280, que passa a integrar esta decisão, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro nas disposições do artigo 840 do Código Civil, e, por consequente, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Advs. Francisco Garcia Rodrigues e Blas Gomm Filho.

77. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 2391/2009 - ALEXANDRE BATISTA x BANCO ITAUCARD S/A - Nada a apreciar. Reporto-me ao despacho de fl. 139. Intime-se. Advs. Ivone Struck e Pio Carlos Freiria Junior.

78. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0004310-79.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA e outros - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Advs. Denio Leite Novaes Junior e Maria Lucilia Gomes.

79. MONITORIA - ESPECIAL - 0002388-03.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x GESSI BOMFIM RAQNINI LOCAÇÃO - ME e outros - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Advs. Alexandre Nelson Ferraz e ANDRE DIAS ANDRADE.

80. COBRANCA - SUMARIO - 0015122-83.2010.8.16.0001 - FAIÇAL ASSAD x BANCO ITAÚ - 1. A despeito dos documentos carreados às fls. 104/105, observa-se que não consta no presente caderno processual cópia dos documentos pessoais da Sra. Zélia Assad, parte legítima para integrar o polo ativo da demanda. Destarte, intime-se a parte autora para que regularize tal situação, no prazo de 10 (dez) dias, acostando aos autos cópia dos documentos supracitados. 2. Após, voltem conclusos. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. Advs. Marina Costa Assad e Luiz Rodrigues Wambier.

81. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0013407-06.2010.8.16.0001 - GILMAR DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Mieko Ito.

82. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0022430-73.2010.8.16.0001 - JOÃO NEREI DE FATIMA DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A - 1. Defiro a dilação de prazo requerida às fls. 208, e concedo ao réu 30 (trinta) dias para acostar aos autos os documentos necessários ao prosseguimento do feito. 2. Ultrapassado o prazo supra, dê-se vistas dos autos ao autor, pelo prazo de cinco dias. 3. Após, voltem conclusos. 3. Diligências necessárias. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Daniel Hachem.

83. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0022971-09.2010.8.16.0001 - CHAFIC NAGIB ABI FARAJ x INSTITUTO DE NEUROLOGIA DE CURITIBA - Manifestem-se as partes em dez dias sobre o laudo pericial. Advs. Claudia Mara Gruber e MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA.

84. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0018120-24.2010.8.16.0001 - BANCO CNH CAPITAL S/A x ANTONIO MARCIRIO DE SOUSA e outros - Defiro o pedido retro, mediante preparo, expeça-se mandado de remoção, conforme requerido. Autorizo a escrivania a proceder a consulta, via sistema Renajud, para averiguar a existência de veículo em nome do réu, procedendo em caso positivo a anotação de bloqueio no cadastro dos veículos, conforme requerido, devendo a exequente, no caso de efetivo bloqueio, promover a penhora do bem, no prazo de 5 dias, sob pena de levantamento da restrição. Intimem-se. Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e Luiz Rodrigues Wambier.

85. EMBARGOS A EXECUCAO - 0019257-41.2010.8.16.0001 - DLK REPRESENTEÇÕES LTDA. e outro x BANCO ITAÚ S/A - Vistos, etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes (fls. 161/163) e para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Recolhidas eventuais custas remanescentes, ante a renúncia ao prazo recursal, oportunamente façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MAISA GORETI LOPES SANT ANA e Aristides Alberto Tizzot França.

86. ALVARA - ESPECIAL - 0030756-22.2010.8.16.0001 - ANA DA SILVA - Ficam intimados os herdeiros renunciantes para que, no prazo de cinco (05) dias, compareçam perante esta serventia a fim de ser lavrado o competente termo de renúncia, conforme determinação de fl.39, o qual será lavrado no ato. Adv. Cíntia Medeiros Decker.

87. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0035365-48.2010.8.16.0001 - ENGILBERTO ELSO PAIDOSZ x CRED 21 PARTICIPAÇÕES LTDA - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre o pagamento realizado às fl. 207/209. Advs. Paloma Nunes Gimenez e Benedito Celso Benício.

88. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 0049967-44.2010.8.16.0001 - PEDRO LUIS DE SOUZA BARROS x BANCO ITAÚ LEASING S/A - Manifeste-se o requerido em cinco dias sobre os alvaras devolvidos sem cumprimento pelo Banco do Brasil. Advs. Marcio Andrei Gomes da Silva e CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ LOPES.

89. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0054706-60.2010.8.16.0001 - DELMAR LUIS SÁ JÚNIOR x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Vistos, etc. Haja vista o adimplemento do valor executado, para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Recolhidas eventuais custas remanescentes, oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Gustavo Luiz Bizinelli e João Leonelho Gabardo Filho.

90. EXIBICAO - CAUTELAR - 0059029-11.2010.8.16.0001 - MOISES PEDRO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fl. 137/140, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Advs. Luiz Salvador e Luís Oscar Six Botton.

91. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0070997-38.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x MADEIREIRA MERCELANDIA LTDA. e outro - Junto em frente o recibo

de protocolamento da ordem de bloqueio de fl. 71/73 eo resultado do protocolamento da ordem de fl. 130. Procedi novo protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, o desbloqueio dos valores, visto que insignificantes. Autorizo a escrivania a proceder a consulta, via sistema Renajud, para averiguar a existência de veículo em nome do réu, procedendo em caso positivo a anotação de bloqueio no cadastro dos veículos, conforme requerido, devendo a exequente, no caso de efetivo bloqueio, promover a penhora do bem, no prazo de 5 dias, sob pena de levantamento da restrição. Intimem-se. Adv. Evaristo Aragão Santos.

92. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 0070768-78.2010.8.16.0001 - CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS x DOUGLAS CARLOS MASSANEIRO - Revejo a decisão de f. 78/79, para, na esteira da atual orientação jurisprudencial do STJ e da Corte Estadual, dispensar a intimação pessoal do devedor para pagamento espontâneo, ao fundamento de que, contra revel sem advogado, correrão os prazos independentemente de intimação, nos termos do CPC 322. Confira-se: [...]. Intime-se, pois, o credor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo atualizado de débito, incluindo os honorários advocatícios desta fase, arbitrados às f.79, bem como para indicar bens penhoráveis. Intimem-se. Adv. Luiz Saint-Clair Mansani.

93. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0006270-36.2011.8.16.0001 - ANIBAL FAYES MARRAUI x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Manifeste-se o aautor sobre a prestação de contas, bem como o depósito de fl. 283, em dez dias. Advs. Julio Cesar Dalmolin e Braulio Belinati Garcia Perez.

94. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0007924-58.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x MARCELO SANTIAGO DE PAULA - ISSO POSTO, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, pelo que declaro consolidada em mãos do autor o domínio e a posse do bem acima mencionado, em sua plenitude, cuja apreensao torno definitiva, valendo a presente como título hábil para a transferência do certificado de propriedade perante o DETRAN. Com fulcro nas disposições do art. 20, § 3°, do Código de Processo Civil, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 700,00 (setecentos reais), devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, ao reembolso das custas e despesas processuais suportadas pelo autor. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Advs. Nelson Paschoalotto e EDSON SANTOS MARTINS.

95. INDENIZACAO - SUMARIO - 0008057-03.2011.8.16.0001 - GUSTAVO LUIS WORM x LUKA'S MOTOS (LUCAS ANTONIO RIGON) e outro - Permito ao autor produzir as seguintes provas: a) testemunhal, nesta incluída a inquirição do preposto do primeiro réu, observado o rol trazido às f. 55 e v. Permito ao réu Lucas Antonio Rigon a produção da prova testemunhal, constante do rol de f. 111. Permito ao litisconsorte Banco Bradesco S/A a produção da prova oral, consubstanciada no depoimento pessoal do autor, sob pena de confissão. Indefiro a produção da prova pericial pleiteada pela referida instituição, eis destinada à investigação da existência de abusividades contratuais (f. 339/340), o que não guarda vinculação com a causa de pedir e pedidos formulados pelo autor. Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia / /2013, às : horas. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. PEDRO EUCLIDES UTZIG, Vicente Higino Neto, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos e Afonso Henrique Prezoto Castelano.

96. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0006601-18.2011.8.16.0001 - RUBENS APARECIDO DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A - Recebo o recurso de apelação de fls. 186/204, eis que tempestivo, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Advs. José Américo da Silva Barboza e Newton Dorneles Saratt.

97. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0016915-23.2011.8.16.0001 - CLEBER ARGENTES ALVES x HSBC BANK DO BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - [...]. Portanto, reconheço a omissão apontada e, acolho parcialmente os embargos de declaração apresentados pelo requerente, impondo-lhes excepcional efeito infringente, para que, na parte dispositiva da sentença, passe a constar: "(...) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para: (i) declarar a nulidade da cláusula que prevê a cobrança de comissão de permanência com demais encargos moratórios, passando a incidir, tão somente, a comissão de permanência em caso de atraso no pagamento, calculada dentro dos parâmetros estabelecidos pelo BACEN; (ii) declarar a nulidade da cláusula e disposições contratuais que preveem a cobrança das taxas administrativas intituladas serviço de terceiro, serviço de promotora de vendas, gravame e registro de contrato, a cargo do autor; (iii) afastar a incidência do IOF sobre os encargos declarados ilegais, nos termos desta sentença; (iv) condenar o réu a pagar ao autor os valores cobrados e pagos indevidamente, de forma simples, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do efetivo pagamento pelo autor, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; e (v) ordenar que a parte requerida se abstenha de promover a inscrição do requerente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, bem como, acaso já efetivado algum registro, promova a baixa respectiva, sob pena da aplicação de multa no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante o disposto no artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil." Cumpram-se, no que couberem, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, inclusive com registro no livro próprio de sentenças. 3. Recebo o Recurso de Apelação em seu duplo efeito. 4. Ao recorrido para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. 5. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Cumpram-se, no que couberem, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. José Dias de Souza Junior e Andréa Lopes Germano Pereira.

98. SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR - ESPECIAL - 0018426-56.2011.8.16.0001 - RENATA BARBOSA DA SILVA x PAULO ROBERTO BARBOSA DA SILVA - Intime-se pessoalmente a curadora para, no prazo de cinco dias, dar atendimento a determinação de fl. 47, sob pena de não o fazendo ser oficiado ao INSS determinado o bloqueio do benefício. Intime-se. Adv. MITSUYO FUGIMOTO STONOGA.

99. MONITORIA - ESPECIAL - 0018499-28.2011.8.16.0001 - ORIDES NEGRELLO FILHO x ALDEMIR ACACIO BORTOLUCCI - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios para o efeito de, com fundamento no art. 1.102c, §3º, do Código de Processo Civil, CONSTITUIR, de pleno direito, o título executivo judicial, nos valores expressos nos títulos, corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita, tal como deferido à f. 58. CONDENO o réu-embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em R$ 800,00 (oitocentos reais), na forma do contido no artigo 20, §4º, do CPC, considerando que não houve dilação probatória, a simplicidade da causa, o lugar e o tempo despendidos para a realização dos serviços e o trabalho desenvolvido pelo advogado do embargado. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Orides Negrello Filho e José Inácio Drosdoski.

100. COBRANCA - SUMARIO - 0029278-42.2011.8.16.0001 - SERVIÇOS PRÓ-CONDÔMINO LTDA. x EDJA CONSULTORIA LTDA. - Posto isso, com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES, os pedidos formulado pela autora Serviços Pró-Condomínio Ltda. nestes autos de Ação de Cobrança de Condomínio movida em face de EDJA Consultoria Ltda., para o fim de: a) condenar a ré ao pagamento das despesas condominiais vencidas entre 05.10.1998 a 05.10.2000, acrescidas de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, juros de mora de 0,5% ao mês. Pela aplicação do princípio da sucumbência mínima, nos termos do parágrafo único, do artigo 21, do Código de Processo Civil, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, atendendo o grau de complexidade e o valor da causa, o zelo do profissional e o local e tempo exigidos para a realização do serviço (artigo 20, § 3º Código de Processo Civil), fixo em 10% do valor atualizado da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Leandro Luiz Kalinowski e ALEXANDRE DALLA VECCHIA.

101. DECLARATORIA - SUMARIO - 0032387-64.2011.8.16.0001 - ANTONIO CARLOS DA SILVA x NATURA COSMETICOS S/A - Fica intimada a parte requerida para efetuar o pagamento do valor de R$10,08 em favor do 4° Ofício Contador e Partidor, conforme requerido às fls. 109, para elaboração da conta de custas remanescentes, em cumprimento ao despacho de fis. 105. Outrossim, fica cientificada a parte requerida sobre os pagamentos realizados erroneamente em favor do 1° Ofício Distribuidor (fls. 124) e em favor do Funrejus (fl. 130). Advs. Muricy Moscardi dos Santos Junior e Eduardo Luiz Brock.

102. MONITORIA - ESPECIAL - 0046570-40.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x IVAN NASCIMENTO - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios para o efeito de, com fundamento no art. 1.102c, §3º, do Código de Processo Civil, CONSTITUIR, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R$47.738,57 (quarenta e sete mil, setecentos e trinta e oito reais e cinquenta e sete centavos), corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. CONDENO o réu-embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, na forma do contido no artigo 20, §4º, do CPC, considerando que não houve dilação probatória, a simplicidade da causa, o lugar e o tempo despendidos para a realização dos serviços e o trabalho desenvolvido pelo advogado do autor-embargado. CONDENO também o réu-embargante ao pagamento dos honorários advocatícios do curador especial em R$400,00 (quatrocentos reais), na forma do §4º do art. 20 do CPC, tendo em consideração os vetores das alíneas de seu parágrafo 3º, com relevo para o conteúdo econômico da causa e o trabalho do profissional, sem elevado grau de zelo e lugar de prestação do serviço. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Mieko Ito e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

103. INDENIZACAO - SUMARIO - 0049020-53.2011.8.16.0001 - CHRISTIAN GRIMM e outro x RAUL BORGES VIEIRA - Fica intimadaaa a parte autora para complementaar o valor de R$14,00 referente à expedição da carta de intimação. Advs. Rafael Bucco Rossot e Marina Zaparoli Beretta.

104. INDENIZACAO - SUMARIO - 0049400-76.2011.8.16.0001 - MARIA CAROLINA GUIMARÃES DE CARVALHO FONSECA e outros x GOL LINHAS AÉREAS e outro - Ex positis, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial para o fim de CONDENAR as requeridas solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) para cada uma das demandantes, totalizando o valor de R$15.000,00 (quinze mil reais), e a título de indenização por danos materiais no quantum de R$ R$420,00 (quatrocentos e vinte reais), corrigidos monetariamente e com juros de mora, no importe de 1% (artigo 406 do Código Civil cumulado com o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional), incidindo, na primeira hipótese, respectivamente, a partir do pagamento, e a contar da citação (artigo 405 do Código Civil); na segunda hipótese, incidindo ambos a contar do trânsito em julgado desta decisão, e, via de conseqüência, determino a extinção do feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Ante a sucumbência, condeno os requeridos, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono das requerentes, que fixo em R $1.500,00 (mil e quinhentos reais), levando em consideração o trabalho efetivamente realizado, o local de prestação do serviço, a desnecessidade de produção de provas e o tempo despendido para a solução da lide, de acordo com os artigos 20, §3º do Código de Processo Civil, ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça que forem aplicáveis à espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Advs. Natanael Gorte Camargo, Regiane Antunes Dequeche e Luiz Gonzaga Moreira Correia.

105. MONITORIA - ESPECIAL - 0053989-14.2011.8.16.0001 - S.E.N.H SERV DE ENGENHARIA NOVO HORIZONTE x WALDORI MARCIRIO MENDES - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios para o efeito de, com fundamento no art. 1.102c, §3º, do Código de Processo Civil, CONSTITUIR, de pleno direito, o título executivo judicial, nos valores expressos nos títulos, corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita, tal como deferido à f. 58. CONDENO o réu-embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em R$ 800,00 (oitocentos reais), na forma do contido no artigo 20, §4º, do CPC, considerando que não houve dilação probatória, a simplicidade da causa, o lugar e o tempo despendidos para a realização dos serviços e o trabalho desenvolvido pelo advogado do embargado. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Ana Cláudia Rhoden Salerno e Daniela Wyrebski Testoni.

106. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0055629-52.2011.8.16.0001 - DICESAR RIBEIRO VIANA x BANCO BMG S/A - 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. 2. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. Advs. Ivone Struck e Heroldes Bahr Neto.

107. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0062020-23.2011.8.16.0001 - ELTON ALEXANDRE BUENO DA SILVA e outro x ATLANTA QUADRAS DE ESPORTES LTDA. - Permito ao autor produzir a prova testemunhal, constante do rol de f. 17; Permito ao réu produzir prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e das testemunhas arroladas às f. 59. O direito à produção de provas documentais outras que não acompanharam a contestação, resta precluso, a teor do art. 278, do CPC. A expedição de ofício à Receita Federal visando a requisição das declarações de renda do autor é medida a ser postulada em sede de impugnação à assistência judiciária, que deve ser deduzida e processada em apartado, a teor dos artigos 6° e 7° da Lei n. 1060/50. No bojo do processo principal, vai indeferida. Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia22/07/13, às 15:10 horas. Procedam-se as intimações necessárias, inclusive do autor pessoalmente, com as advertências do art. 343, § 1° do CPC, sob pena de preclusão. Intimem-se. Advs. Evandro Estevão Moreira e Anna Maria Zanella.

108. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0061562-06.2011.8.16.0001 - FERNANDES E FERNANDES LTDA. x JOÃO NACIR DE CAMARGO - Fica intimada a parte autora para retirar o ofício expedido para a Delegacia da Receita Federal, que foi devolvido pelos correios sem atendimento. Advs. Marco Aurélio de Oliveira e ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR.

109. MONITORIA - ESPECIAL - 0057501-05.2011.8.16.0001 - RAPHAEL SCHVARZ POZZO x MARIA REGINA TOSATO - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência do valor bloqueado junto ao Banco do Brasil, bem como o desbloqueio do valor de R$ 0,81, junto ao banco ItaúlUnibanco, visto que insignificante. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Considerando a insuficiência do bloqueio, manifeste-se o exequente, em cinco dias. Intimem-se. Advs. Rafaela Comunello Eleotero e ROBERTO MACHADO FILHO.

110. MONITORIA - ESPECIAL - 0063488-22.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x WANDERLEI DE MEDEIROS MARQUES e outro - Recolher as custas necessárias para o cumprimento do mandado nos endereços declinados. Adv. Daniel Hachem.

111. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0002713-07.2012.8.16.0001 - BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOSUEL SERAFIM DA SILVA - Defiro o requerimento de fls. 50/53 e com fundamento no disposto no artigo 264 do CPC, acolho a petição e documentos de fls. como emenda à inicial. Defiro a conversão da presente ação em AÇÃO DE EXECUÇÃO. [...]. Na autuação, em todos os assentamentos e no distribuidor, façam-se as retificações necessárias. Mediante preparo, expeça-se o competente mandado para citação do executado para, em 03 dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, o devedor somente pagará a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens do devedor, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o devedor na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos art. 738 do CPC. Intime-se. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

112. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0003943-84.2012.8.16.0001 - MAURICIO RUFINO x BANCO CIFRA S/A - 1. Converto o feito em diligência, forte no artigo 130, do Código de Processo Civil, e determino a intimação da parte requerida para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia completa, assinada e preenchida, do contrato de empréstimo firmado entre as partes, bem como de suas cláusulas gerais, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 359 do Código de Processo Civil. 2. Cumprido o item supra, intime-se o requerente para que, querendo, se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Decorrido o prazo concedido, voltem os autos conclusos. 4. Diligências necessárias. 5. Intimem-se. Advs. Gennaro Cannavacciuolo e Paulo Roberto Vigna.

113. INVENTARIO - ESPECIAL - 0004549-15.2012.8.16.0001 - SALETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA e outro x LEOLINO RIBEIRO DA SILVA - Intime-se o inventariante para que cumpra a cota Ministerial de f. 91, item 2, no prazo de 10 (dez) dias. Int Adv. Noemia Ingracio de Silva.

114. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0001301-41.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x MV CLIC SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS LTDA. - ME e outro - Antecipadas as custas, expeça-se ofício a Receita Federal, nos termos retro requeridos. Autorizo a Serventia a proceder a consulta via Bacenjud e Renajud do endereço da executada Em havendo resultado positivo manifeste-se o exeqüente em cinco dias. Em caso negativo, expeçam-se os ofícios requeridos, mediante antecipação das despesas. Int. Adv. Daniel Hachem.

115. INDENIZACAO - SUMARIO - 0004488-57.2012.8.16.0001 - DANIELLY ALVES CORREA x ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA. - Cumpra-se a determinação de f. 93, último parágrafo. Intimem-se. Advs. Claudio Manoel Silva Bega e Milton Rizental Neto.

116. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0007349-16.2012.8.16.0001 - SEBASTIÃO DANIEL DA CRUZ x SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE - Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial, para o fim de confirmar a liminar deferida às fls. 62/65 e 183/191, e, por consequência, reconhecer a necessidade da ré de realizar a total cobertura e inclusão do autor no programa de tratamento domiciliar (home care), na cidade de Paranaguá, local de residência da família, de modo a lhe fornecer: Médicos, Enfermagem especializada (24 horas); Fisioterapia respiratória e articular (diária); Fonoaudiologia (diária, 5x por semana); Bomba infusora, equipamentos para bomba de infusão para alimentação enteral; Dieta PEPTAMEN, 1,5 qL, 02 bolsas ao dia; Avaliação nutricional (1x por semana); Névoa úmida (02 até 31 minutos, a critério da enfermagem e médicos); insumos médicos; medicamentos; Clexane 40 mg/0,4ml, 01 ampola subcutâneo (1x ao dia); e todo o mais necessário requerido pela equipe médica. Julgo extinto o feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Ainda, ante sucumbência mínima, condeno a empresa requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$800,00 (oitocentos reais), em conformidade com o artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, vez que prescindiu de dilação probatória, bem como ante grau mediano da causa. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Gabriel Bardal e Milton Luiz Cleve Küster.

117. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0066647-07.2010.8.16.0001 - ADRIANO LOUREANO DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais da AÇÃO REVISIONAL para: (i) declarar a nulidade da cláusula que prevê a cobrança de comissão de permanência com demais encargos moratórios, passando a incidir, tão somente, a comissão de permanência em caso de atraso no pagamento; (ii) declarar a nulidade da cláusula e disposições contratuais que preveem a cobrança da taxa de abertura de crédito e demais tarifas administrativas, serviços de terceiro, a cargo do autor; (iii) declarar o direito da autora à redução proporcional do valor do débito quando do vencimento antecipado, acaso este não decorra de inadimplemento; (iv) declarar a nulidade da cláusula 22, que prevê a cobrança de despesas e honorários advocatícios a cargo do autor; e (v) condenar o réu a pagar ao autor, os valores cobrados e pagos indevidamente, de forma simples, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do efetivo pagamento pelo autor, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pela sucumbência recíproca, mas não em igual proporção, condeno o autor ao pagamento de 40% das custas e despesas processuais, e a ré nos 60% restantes, e em honorários advocatícios recíprocos, uma ao patrono da parte contrária, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mantendo a mesma proporção antes designada. Compensem-se os honorários profissionais, nos termos da súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça. Ainda, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial da BUSCA E APREENSÃO, para determinar a expedição do mandado de busca e apreensão, e posterior consolidação em mãos do autor a posse e propriedade sobre o veículo Fiat Palio EDX, cor branca, placa ALU-1804, chassi 9BD178226V0211245. No entanto, desde logo determino o cálculo do valor devido pelo requerido devendo considerar a nulidade da cláusula e disposições contratuais que preveem a cobrança de tarifas administrativas a cargo do cliente; a nulidade da cláusula que prevê a cobrança de comissão de permanência com demais encargos moratórios, passando a incidir, tão somente, a comissão de permanência em caso de atraso no pagamento; bem como a nulidade das cláusulas de 18 e 22 do contrato, nos termos desta sentença. Cumpra-se o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 911/69, oficie-se ao DETRAN, comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência do veículo a terceiros que indicar. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Observe-se a dicção do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, vez que o Sr. Adriano Loureano da Silva é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Caroline Amadori Cavet e Gabriel da Rosa Vasconcelos.

118. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0005702-83.2012.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x JOÃO MARQUES - Recolher R$23,40 para expedição e postagem da carta de citação para o endereço declinado. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

119. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0017087-28.2012.8.16.0001 - RUY VIDA LEAL x CONPREVI - CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES, NOTÁRIOS E REGISTRADORES - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito inicial resolvendo o mérito da ação na forma do inciso I

do artigo 269 do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a nulidade do ato jurídico de filiação e manutenção compulsória ao sistema da ré CONPREVI, determinando a restituição integral das parcelas pagas durante todo o período de filiação. Ante a sucumbência, condeno a requerida, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerente, que fixo em R $1.000,00 (mil reais), levando em consideração o trabalho efetivamente realizado, o local de prestação do serviço, a desnecessidade de produção de provas e o tempo despendido para a solução da lide, de acordo com os artigos 20, §3º do Código de Processo Civil, ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça que forem aplicáveis à espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Cássio Djalma Silva Chiappin e Sheila Evelize Ribeiro.

120. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0018092-85.2012.8.16.0001 - ALFA - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MAURO FERNANDES BERGAMINI - Recolher R$46,80 para expedição e postagem da carta de citação para os endereços declinados. Adv. César Augusto Terra.

121. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0019981-74.2012.8.16.0001 - ARLINDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA JUNIOR x BANCO ITAUCARD S/A - Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para: (i) declarar a nulidade da cláusula e disposições contratuais que preveem a cobrança de taxas administrativas, como TAC e Registro de Contrato, a cargo do autor; (ii) limitar os juros moratórios, para a hipótese de inadimplemento, ao patamar de 1% (um por cento) ao mês, acrescidos de multa moratória no importe de 2%; e (iii) condenar a parte ré a pagar ao autor, ou compensar no saldo devedor, os valores cobrados e pagos indevidamente, de forma simples, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do efetivo pagamento pelo autor, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pela sucumbência recíproca, em igual proporção, condeno o autor ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, e a ré nos 50% restantes, e em honorários advocatícios recíprocos, uma ao patrono da parte contrária, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mantendo a mesma proporção antes designada. Compensem-se os honorários profissionais, nos termos da súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça. Observe-se a dicção do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, vez que o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Maylin Maffini e Marcio Ayres de Oliveira.

122. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 0020956-96.2012.8.16.0001 - JOSÉ AMÉRICO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Registre-se no sistema a fase decisória e venham conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. Wagner Inácio de Souza e Juliano Francisco da Rosa.

123. EXECUCAO POR TITULO JUDICIAL - 0014507-25.2012.8.16.0001 - JULIANA PICCOLIN TUCUMANTEL x SALETE OLESKOVICZ - Antecipadas as custas, expeça-se ofício a Receita Federal, nos termos retro requeridos Autorizo a Serventia a proceder a consulta via Bacenjud do endereço da executada. Com o resultado manifeste-se o exeqüente em cinco dias. Int. Adv. Inajara Messias Veiga Stela.

124. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 0019798-06.2012.8.16.0001 - ELSON BARROS DE LIMA x RECEIVER ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA. - Vistos, etc. Tendo em vista que o autor, devidamente intimado (art. 238 CPC), não deu cumprimento a determinação de fl.42 diante da ausência de pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Juliano Jaronski.

125. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0016835-25.2012.8.16.0001 - TRANS-GUAÍRA LTDA. x CONEXÃO EXPRESS COMISSÁRIA DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA. e outro - Despachei nesta mesma data nos autos em apenso - 467/2007. Após o cumprimento do que lá foi determinado, tornen conclusos para cumprimento do contido no item 2 do despacho de fl 211. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. Márcio Fontoura Lass.

126. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0026330-93.2012.8.16.0001 - BANCO FICSA S/A x EDECARLO SOUZA - Comprovada a mora (f. 34), defiro, liminarmente, a medida. Antecipadas as custas, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertencias usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3°, §3°, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter os bens restituídos, livre de õnus, desde que pague a integralidade do débito, com acrescimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário (nos termos do §2° do art. 3°, do DL 911/69). Concedo os beneficios do art. 172. § 2°, do CPC. Intimem-se. Adv. Daniele de Bona.

127. INVENTARIO - ESPECIAL - 0032341-41.2012.8.16.0001 - ANTONIO CANDIDO x LEONILDA DE JESUS ALBINO (ESPÓLIO) - deste Juízo: Fica a parte inventariante intimada para, em cinco (05) dias, manifestar-se acerca do contido na petição da PGE fl.75/76. Adv. Adriano Barbosa.

128. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0035646-33.2012.8.16.0001 - TRANSEDI TRANSPORTES LTDA. e outro x ROGÉRIO SCRIMIN - Indefiro o pedido de f. 56/57, tendo em vista que a pretensão deve ser deduzida frente à competente repartição de trânsito - DETRAN, responsável pelo controle das penalidades aplicadas aos infratores de trânsito. Comprove o autor o protocolamento dos ofícios de f. 52/53 junto aos destinatários no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Adv. Paulo Marcelo Seixas.

129. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0034658-12.2012.8.16.0001 - BANCO CITIBANK S/A x CARLINHOS DOS SANTOS - Recolher GRC no valor de R$66,47 para cumprimento do mandado no endereço declinado, no prazo de cinco dias. Adv. Lúcia Terezinha Pegaia.

130. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0032683-52.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JC SANTANA COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA. e outros - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência dos valores bloqueados, sendo que, em relação à executada Eliane Aparecida de Jesus Santana, a ordem se deu a título de arresto. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Intime-se a exequente para, em cinco dias, promover a citação da executada ainda não citada eo andamento do feito. Intimem-se. Adv. Mieko Ito.

131. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0037190-56.2012.8.16.0001 - CRISTIANO DO ROSÁRIO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para: (i) declarar a nulidade da cláusula que prevê a cobrança de comissão de permanência com demais encargos moratórios, passando a incidir, tão somente, a comissão de permanência em caso de atraso no pagamento; (ii) declarar a nulidade da cláusula e disposições contratuais que preveem a cobrança de tarifas administrativas, tais como taxa de abertura de crédito (TAC), serviços de terceiro, registro e avaliação do bem, a cargo do autor; e (iii) condenar o réu a pagar ao autor, os valores cobrados e pagos indevidamente, de forma simples, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do efetivo pagamento pelo autor, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pela sucumbência recíproca, em igual proporção, condeno o autor ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, e a ré nos 50% restantes, e em honorários advocatícios recíprocos, uma ao patrono da parte contrária, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mantendo a mesma proporção antes designada. Compensem-se os honorários profissionais, nos termos da súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça. Observe-se a dicção do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, vez que o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Maylin Maffini e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

132. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0040376-87.2012.8.16.0001 - PAULO ROBERTO GERUM CARRARO CRUZ x BV FINANCEIRA S/A - Registre-se no sistema a fase decisória e venham conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. Cleverson Marcel Sponchiado e Reinaldo Mirico Aronis.

133. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0040901-69.2012.8.16.0001 - SALETE ROSA ARGENTA x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA - UNIMED CURITIBA - Aguarde-se o cumprimento da decisão dos autos em apenso, posto que os feitos dever]ao ser sentenciados em concjunto. Advs. Tayla Born Alves e Lizete Rodrigues Feitosa.

134. INTERDICAO - ESPECIAL - 0034740-43.2012.8.16.0001 - IEDA HAERTER FICK e outros x FABIANE FICK - Fica intimada a Sra. IEDA HAERTER FICK, para firmar o Termo de Compromisso de Curadora Definitiva, no prazo de cinco dias. Adv. Crystian Petterson Galante.

135. MONITORIA - ESPECIAL - 0040336-08.2012.8.16.0001 - JÓIAS BATEL LTDA. x KAREN IZABELLA ROGONNI MARQUEZI - Fica intimada a parte exeqüente, para no prazo de cinco dias, providenciar o recolhimento da GRC do valor de R$199,43, referente a diligência realizada às fls. 42/43, bem como recolher a importância de R$23,40 referente a carta expedida, porte de correio e fotocópias. Advs. Tatiana Lauand de Paula e Renata Johnsson Strapasson.

136. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0043702-55.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RAULINO DA COSTA - Recolher as custas necessárias para o cumprimento do mandado no endereço declinado. Adv. Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

137. EXONERACAO DE FIANCA - 0045852-09.2012.8.16.0001 - SUSI ELEN MATOSO x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos Advs. Angelo Schmidt e Marcos Roberto Hasse.

138. MONITORIA - ESPECIAL - 0040575-12.2012.8.16.0001 - BANCO ALFA S/A x ONIRA CARNEIRO PIRES - Recolher GRC no valor de R$66,47 para cumprimento do mandado no endereço declinado, no prazo de cinco dias. Adv. Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

139. DECLARATORIA - SUMARIO - 0051561-25.2012.8.16.0001 - MAXCASA XVII EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. x RAFAEL CESAR KRUG - Manifeste-se o aautor sobre a consulta de endereço realizada às fl. 197/203, em cinco dias. Adv. Enrico Francavilla.

140. INTERDICAO - ESPECIAL - 0051598-52.2012.8.16.0001 - NELIO MAURO AGUIRRE DE CASTRO e outro x JULIANO AGUIRRE DE CASTRO - A nomeação de autor ao encargo de curador provisório, confere à este amplos poderes para representação do interditando em todos os atos da vida civil, sendo desnecessária qualquer outra medida, no presente momento. Intimem-se. Adv. João Carlos de Macedo.

Curitiba, 03 de Abril de 2013.

## 21ª VARA CÍVEL

**JUÍZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL**
**JUIZ(A) DE DIREITO ROGERIO DE ASSIS**
**ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI**

**RELAÇÃO Nº 0305/2013**

ADRIANA D'AVILA DE OLIVEIRA (OAB 28200/PR)
ADRIANA JOSELI PEREIRA DA COSTA (OAB 49935/PR)
ADRIANO DE OLIVEIRA (OAB 26232/PR)
ALESSANDRA FANTON DE SIQUEIRA ALVES (OAB 21316/PR)
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA (OAB 43475/PR)
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB 29062AP/R)
ALEX SANDER GALLIO (OAB 31784/PR)
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR)
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA (OAB 33264/PR)
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO (OAB 7027/PR)
ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS (OAB 90633/MG)
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R)
ANDRÉ DA COSTA RIBEIRO (OAB 20300/PR)
ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA (OAB 17697/PR)
ANDRE LUIZ BETTEGA D´AVILA (OAB 31102/PR)
ANDREIA GEARA CARDOSO (OAB 38313/PR)
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA (OAB 63179/PR)
ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB 56099/PR)
ANTONIO ALBERTO LOURENÇO LUCAS (OAB 34691/PR)
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR)
ANTONIO CARLOS CORDEIRO (OAB 20782/PR)
ANTONIO CARLOS EFING (OAB 16870/PR)
ANTONIO CELSO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (OAB 5026/PR)
ANTONIO MARCOS ROCHA CAXAMBU (OAB 54872/PR)
ANTONIO PAULO TIRADENTES (OAB 54873/PR)
ANTONIO SAONETTI (OAB 34967/PR)
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR)
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT (OAB 17306/PR)
BRUNO HENRIQUE BALECHE (OAB 38890/PR)
CAIO AUGUSTUS ALI AMIN (OAB 24337/PR)
CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR (OAB 267390/SP)
CARLOS EDUARDO FERREIRA MOTTA (OAB 50518/PR)
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (OAB 10515/PR)
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO (OAB 2298/PR)
CAROLINE DIAS DOS SANTOS (OAB 39449/PR)
CAROLINE RUPEL SCARANO (OAB 33219/PR)
CHARLES ERVIN DREHMER (OAB 26025/PR)
CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA (OAB 49177/PR)
CIRO BRÜNING (OAB 20336/PR)
CLAUDIO CESAR PINTO (OAB 15578/PR)
CLAUDIO FACCIOLI (OAB 18065/SP)
CLINIO L. L. LYRA (OAB 3678/PR)
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR)
DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR)
DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR)
DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR)
DEBORA REGINA BARRETO (OAB 56442/PR)
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR)
DILANI MAIORANI (OAB 27298/PR)
EDIMAR ALEXANDRE ONGARO (OAB 63715/PR)
EDIVALDO OSTROSKI (OAB 36462/PR)
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR)
ELIANE MARIA MARQUES (OAB 10297/PR)
ELISABETH NASS ANDERLE (OAB 35898/PR)
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR)
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB 22759/PR)
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR)
FABIANO CAMPOS ZETTEL (OAB 79569/MG)
FABIANO ROESNER (OAB 26694/PR)
FABRICIO COSTA SELLA (OAB 31825/PR)
FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR)
FASTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI (OAB 124462/SP)
FERNANDO JOSÉ GASPAR (OAB 51124/PR)
FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO (OAB 25706/PR)
FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB 35336/PR)
FRANCIELE STIVAL (OAB 29070/PR)
FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENÇO (OAB 29134/PR)
GENÉSIO SELLA (OAB 13511/PR)
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR)
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI (OAB 19567/PR)
GIOVANNA LORENZO NIECE (OAB 43589/PR)
GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG)
GLAUCIO ANTONIO PEREIRA (OAB 27218/PR)
GLAUCIO ANTONIO PEREIRA FILHO (OAB 35229/PR)
GLAUCIO RICARDO FAUST (OAB 43885/PR)
GUILHERME CAMILLO KRUGEN (OAB 58501/PR)
HELCIO GERALDO DE OLIVEIRA CORREA (OAB 36107/MG)
HENRIQUE GAEDE (OAB 16036/PR)
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 61014/PR)
IGOR ANICIO DE GODOY MENDES CORREA (OAB 88176/MG)
ILANA GUILGEN (OAB 49142/PR)
INGRID SCHMIDT (OAB 62459/PR)
IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA (OAB 28925/PR)
IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB 35306/PR)
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR)
JEFFERSON JOSUE FERREIRA FORMAGGIO FILHO (OAB 45176/PR)
JEFFERSON RENATO ROSOLEN ZANETI (OAB 33068/PR)
JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR)
JOAO EDUARDO LOUREIRO (OAB 23863/PR)
JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR)
JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI (OAB 56134/PR)
JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB 273843/SP)
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR)
JOSÉ HERIBERTO MICHELETO (OAB 15383/PR)
JOSE MARTINS (OAB 84314/SP)
JOSE RICARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (OAB 27051/PR)
JOSÉ VALTER RODRIGUES (OAB 15319/PR)
JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR)
JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI (OAB 25181/PR)
JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR)
JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB 58877/PR)
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB 54707/PR)
KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR)
KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS (OAB 44164/PR)
KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR (OAB 31196/PR)
LARISSA LEMANSKI DE PAIVA (OAB 32932/PR)
LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR)
LEONARDO MACHADO TARGINO DE AZEVEDO (OAB 43000/PR)
LORENA MARINS SCHWARTZ (OAB 16773/PR)
LUCAS AMARAL DASSAN (OAB 43451/PR)
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR)
LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R)
LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA (OAB 24029/PR)
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR)
LUIZ ALBERTO GONÇALVES (OAB 8146/PR)
LUIZ ANTONIO BAHR (OAB 38680/PR)
LUIZ CELSO BRANCO (OAB 3974/PR)
LUIZ CESAR TABORDA ALVES (OAB 27127/PR)
LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO (OAB 124071/SP)
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR)
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 17427/PR)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR)
MANOELA LAUTERT CARON (OAB 40937/PR)
MARCELO DE OLIVEIRA (OAB 36382/PR)
MARCELO GOMES MOREIRA (OAB 15349/PR)
MARCELO MARCO BERTOLDI (OAB 21200/PR)
MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB 29404AP/R)
MARCIA ADRIANA MANSANO (OAB 21810/PR)
MARCIA HELENA DALCOL (OAB 18957/PR)
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR)
MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA (OAB 23402/PR)
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA (OAB 56312/PR)
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA (OAB 35572/RS)
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM (OAB 16577/PR)
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB 19647/PR)
MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR)
MARIA LUCILIA GOMES (OAB 29579/PR)
MARIANA DE CAMARGO SANTANA (OAB 54594/PR)
MARIANA PAULO PEREIRA (OAB 57166/PR)
MARIANA STRONA WIEBE (OAB 41513/PR)
MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R)
MARISA AYRES DE OLIVEIRA (OAB 53458/PR)
MATEUS AUGUSTO ZANLORENSI (OAB 42469/PR)
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO (OAB 36578/PR)
MAYLIN MAFFINI (OAB 34262/PR)
MIEKO ITO (OAB 6187/PR)
MIRATAN FARIAS DE CAMARGO (OAB 59491/PR)
MONIQUE DE SOUZA PEREIRA (OAB 41134/PR)
MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR)
OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS (OAB 18194/PR)
PATRICIA BORGES GUERIOS (OAB 20939/PR)
PATRICIA MUNHOZ E SILVA (OAB 50893/PR)
PAULO ANDRÉ ALVES DE RESENDE (OAB 32709/PR)
PAULO ANTONIO MULLER (OAB 13449/RS)
PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA (OAB 43917/PR)
PAULO HENRIQUE GARDEMANN (OAB 25359/PR)
PAULO SÉRGIO WINCKLER (OAB 33381/PR)
PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES (OAB 50529/PR)
PETERSON ZZNCANELLA (OAB 37026/PR)
PETRUS TYBUR JUNIOR (OAB 25702/PR)
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB 50945/PR)
RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS (OAB 38636/PR)
RAFAEL COSTA MONTEIRO (OAB 26765/PR)
RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB 42922/PR)
RAPHAEL JOSÉ ROMERA (OAB 57402/PR)
RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI (OAB 31058/PR)
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR)
REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R)
RENATO DEGANI LAU (OAB 22108/RS)
RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH (OAB 35111/PR)
RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR)
ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA (OAB 56763/PR)
RODRIGO LUIS CARDOSO (OAB 49858/PR)
ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO (OAB 25298/PR)
ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R)
SAMUEL GELSON CARDOSO (OAB 21020/PR)
SANDRA REGINA RANGEL SILVEIRA (OAB 13161/PR)
SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R)
SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR)
TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB 17515/PR)
TARSO CORREIA DE OLIVEIRA (OAB 55263/PR)
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR)
THAISSA C. DE OLIVEIRA TAQUES (OAB 44398/PR)
THIAGO MIGLIORINI TENORIO (OAB 55401/PR)

TIAGO RODRIGUES (OAB 22350/SC)
VALDIR JULIO ULBRICH (OAB 12643/PR)
WALTER SAES RODRIGUES NETO (OAB 208308/SP)
WILIAM DE ARAUJO HERNANDEZ (OAB 139670/SP)
WILLIAM JULIO DE OLIVEIRA (OAB 45744/PR)

ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0001145-87.2011.8.16.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: LUBRAX CENTER ZANCO LTDA e outro - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.
ADV: REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0001303-11.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: MARCOS JOAO TAVARES - Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.
ADV: CLAUDIO CESAR PINTO (OAB 15578/PR), GLAUCIO ANTONIO PEREIRA (OAB 27218/PR), GLAUCIO ANTONIO PEREIRA FILHO (OAB 35229/PR), MARCELO GOMES MOREIRA (OAB 15349/PR) - Processo 0001465-84.2004.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cheque - EMBARGANTE: NOVABRESSO RECAPADORA DE PNEUS LTDA. - EMBARGADO: ANTONIO CARDOSO MATHIAS JUNIOR - Diante da confirmação da transferência do valor bloqueado (fl.638), encaminho estes autos para expedição a fim de dar cumprimento ao contido no item 4 do r. despacho de fl. 617, lavrando-se o respectivo termo de penhora, bem como intimando-se a parte embargada na pessoa de seu procurador.
ADV: CHARLES ERVIN DREHMER (OAB 26025/PR), LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO (OAB 124071/SP) - Processo 0001586-49.2003.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: MARCELO ADORNO e outro - EXECUTADO: MOBILE IQ TECNOLOGIA LTDA. e outros - Sobre o contido no ofício recebido da RECEITA FEDERAL, cujo conteúdo está classificado como documento sigiloso (fls. 799/826), deve a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, querendo, comparecer em Cartório a fim de proceder sua visualização, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.
ADV: ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR), LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR), RAFAEL COSTA MONTEIRO (OAB 26765/PR) - Processo 0002129-37.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - REQUERIDO: AFENAS ENGENHARIA E EXECUÇAO LTDA - Recebo a apelação de fls.142-147, apenas no efeito devolutivo (art. 3º parag. 5º do decreto 911/69 ). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.
ADV: ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO (OAB 25298/PR), PETERSON ZZNCANELLA (OAB 37026/PR), CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO (OAB 2298/PR), ADRIANA D'AVILA DE OLIVEIRA (OAB 28200/PR) - Processo 0002266-29.2006.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO CITIBANK S/A - EXECUTADA: MARCIA CRISTINA QUERINO - Considerando o contido no ofício recebido do Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Maringá - PR (fl. 184), intime-se a parte exequente para providenciar ao recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), junto aos autos sob n° 0006700-37.2011.8.16.0017 de Carta Precatória, sob pena de devolução da mesma.
ADV: MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA (OAB 23402/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), MARCIA ADRIANA MANSANO (OAB 21810/PR), CLINIO L. L. LYRA (OAB 3678/PR), WILIAM DE ARAUJO HERNANDEZ (OAB 139670/SP), MARIANA DE CAMARGO SANTANA (OAB 54594/PR) - Processo 0002688-04.2006.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos - EXEQUENTE: DIMPER COMERCIAL LTDA - EXECUTADO: R. R. FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIAS LTDA e outros - Diante do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência do valor a uma conta vinculada aos autos. Sobrevindo ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora e cientifique-se a executada. Cumpridos os comandos supra, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se.
ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0002715-74.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: EZIEL LOPES - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 02 (duas) cartas de citação/intimação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R$ 16,00 (dezesseis reais) de despesas postais.
ADV: LORENA MARINS SCHWARTZ (OAB 16773/PR), DILANI MAIORANI (OAB 27298/PR), SAMUEL GELSON CARDOSO (OAB 21020/PR) - Processo 0004111-96.2006.8.16.0001 - Usucapião - Posse - REQUERENTE: ANA ROZA DOS SANTOS e outro - REQUERIDO: ATTILIO MATHEUS PRINCE COMODO e outros - CONFRONTANTE: CREONIR TATSCH e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 03 (três) cartas de citação/intimação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R$ 30,00 (trinta reais) de despesas postais.
ADV: MATEUS AUGUSTO ZANLORENSI (OAB 42469/PR), MANOELA LAUTERT CARON (OAB 40937/PR) - Processo 0004267-84.2006.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: ORGANIZAÇAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA - REQUERIDO: PEDRO AFONSO IORIS - Tendo em vista as alegações da parte executada de que os valores bloqueados se referem a sua conta salário, o desbloqueio dos valores é imperativo. Isso porque restou devidamente comprovado que se trata conta salário, através dos documentos juntados às fls. 368/371, em consonância ao previsto no artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil O desbloqueio não é mais possível pelo sistema BACEN/JUD porque já houve determinação de transferência para a conta judicial da Caixa Econômica Federal, conforme comprovante do BACEN em anexo. Assim, determino a expedição de alvará de levantamento em favor do devedor Pedro Afonso Ioris da quantia transferida, mais acréscimos de lei, desde a confirmação da transferência. Assim, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.
ADV: PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES (OAB 50529/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R) - Processo 0004892-74.2013.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: LUCIANA MARIA BASSI - EMBARGADO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1.O atendimento ao comando judicial não veio a contento. Derradeiro prazo de 05 dias para que a parte embargante junte documento comprobatório e atualizado da sua fonte de renda e/ou cópia do seu imposto de renda, bem como cumpra com o que determina o disposto no art. 736 do CPC, como anteriormente determinado, pena de indeferimento. 2.Intimem-se.
ADV: JOSÉ VALTER RODRIGUES (OAB 15319/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), VALDIR JULIO ULBRICH (OAB 12643/PR) - Processo 0004893-64.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: ANDREATTA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outros - 1. Considerando o decurso de prazo sem manifestação da parte exequente, intime-se-a novamente, no prazo de 10 dias, para requerer o que for de direito. Intimações e diligências necessárias.
ADV: ILANA GUILGEN (OAB 49142/PR), IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB 35306/PR) - Processo 0006115-96.2012.8.16.0001 - Monitória - Duplicata - REQUERENTE: CLINIPAM - CLINICA PARANAENSE DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA - REQUERIDO: REGINA LEILA VIEIRA (PJ) - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.
ADV: JEFFERSON RENATO ROSOLEN ZANETI (OAB 33068/PR), IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB 35306/PR) - Processo 0007159-92.2008.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB) - REQUERIDO: WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS - Diante da confirmação da transferência do valor bloqueado (fl. 293), encaminho estes autos para expedição a fim de dar cumprimento ao contido no item 2 do r. despacho de fls. 101, lavrando-se o respectivo termo de penhora, bem como intimando-se a parte requerida pessoalmente.
ADV: GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI (OAB 19567/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0007748-79.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOMAR PEDRO RIBEIRO - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - I. Relatório JOMAR PEDRO RIBEIRO, devidamente identificado (a) e representado (a), ingressou com a presente ação de revisão contratual em face da BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, já qualificado (a), sustentando que celebrou com a requerida um contrato de financiamento na modalidade cédula de crédito bancário, com vistas a adquirir um veículo. Afirma haver flagrante onerosidade excessiva, a incidência de capitalização mensal de juros com a utilização da tabela price, incidência de comissão de permanência cumulada com encargos moratórios, cobrança de tarifas administrativas, entre outras irregularidades. Pugna pelo expurgo das ilegalidades e a repetição do indébito. Pediu a concessão da Assistência Judiciária Gratuita. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 23/45. As benesses da gratuidade foram indeferidas às fls.60. A requerida apresentou contestação (fls. 112/124), arguindo preliminarmente a prescrição. No tocante ao mérito, alegou a legalidade da capitalização de juros e da cobrança da comissão de permanência. Sustenta ainda a legalidade da cobrança a título de encargos administrativos e que não há o que se falar em restituição em dobro ante a ausência de má-fé. Pugnou pela improcedência do pedido inicial. Colacionou a defesa com os documentos de fls.125/130. A autora impugnou à inicial, às fls. 135/143. Em fls.144 foi decidido que o feito comporta julgamento antecipado. É o sucinto relatório. Passo a decidir. II Fundamentação A ação comporta julgamento antecipado, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, nos termos do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminar. Da prescrição Alega à parte ré a prescrição do direito do autor, sob o fundamento de que a presente ação prescreve em três anos, nos termos do artigo 206, § 3º, IV do Código Civil. Em que pese o entendimento, este não deve prosperar. Consigno que o direito pleiteado pelo demandante é um direito pessoal, razão pela qual se aplica ao presente caso a regra geral disposto no artigo 205 do Código Civil, que estabelece o prazo prescricional de dez anos. Logo, afasto a prejudicial de mérito arguida. Devidamente comprovados os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação, passo a análise da questão de fundo. No mérito. Adentrando-se ao mérito, restou devidamente comprovada a obrigação existente entre as partes e que a parte autora anuiu às cláusulas do contrato celebrado com a requerida e efetivamente se utilizou dos valores disponibilizados pela instituição financeira. Assim, cabe apenas a análise acerca da regularidade e cumprimento das

cláusulas contratadas. Assento que não há espécie alguma de óbice para tanto, não podendo qualquer das partes contratantes ser alijada do acesso ao Poder Judiciário, por imperativo constitucional. Da relação de consumo De início, cabe observar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao presente caso. O requerido é fornecedor de crédito, conforme o parágrafo 3°, do art. 2° do referido dispositivo. O requerente se enquadra no conceito de consumidor, conforme art. 2° do diploma referido. Houve, portanto, uma relação de consumo entre as partes, e, como tal, disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor. É esse o entendimento, inclusive Sumulado, de nossos Tribunais: "Incidem as normas do CDC em relação aos contratos bancários, pois, se o produto é todo bem jurídico, não ha negar-se que o credito é um bem jurídico que é fornecido pelo banco (fornecedor) ao tomador do crédito (consumidor), como destinatário final (do credito), diante da interpretação dos arts. 2 e 3, 1 do próprio código, devendo, portanto, prevalecer a multa contratual reduzida na r. sentença recorrida, no percentual de 2%." (TA/PR - Apelação Cível- 157592800 - Toledo - juiz Lauro Augusto Fabricio de Melo - la Câmara Cível - 13200 - publicação: 20/10/00). "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." (Súmula 297 do STJ). Da onerosidade excessiva O autor alegou que houve a onerosidade excessiva no contrato firmado, porém, as alegações genéricas não tem o condão de afastar a abusividade das cláusulas. A falta de especificação dos termos pretendidos não se coaduna com o artigo 286 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: "AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Possibilidade de julgamento antecipado da lide. Matérias de direito. Desnecessidade de prova pericial. MÉRITO. Apelante que não nega a relação jurídica e os débitos dos cartões de crédito. Alegações genéricas de cobrança excessiva, sem impugnar especificamente os supostos encargos abusivos, bem como os extratos de evolução da dívida e os demonstrativos de débito. Impossibilidade de declarar, de ofício, abusividade de cláusula contratual (Súmula nº 381 do STJ). Cobrança de juros mensais que não configura anatocismo. Precedentes desta E. Câmara. Sentença mantida. Recurso não provido." (APL 9207411792008826 - TJSP 12ª Câmara de Direito Privado Relator: Tasso Duarte de Melo, Julgado em 15.08.2012) Assim, não há o que se falar em apreciação do pedido de onerosidade excessiva. Da capitalização de juros O requerente se insurge contra a cobrança de capitalização de juros, alegando a impossibilidade da aplicação da Tabela Price para composição do saldo devedor. Diante disso, requer o recálculo de modo simples. Assim, a alegação de capitalização de juros decorre da aplicação da Tabela Price, bem como da previsão de taxas de juros diversas no contrato, uma taxa de juros mensais e outra de juros anuais, esta superior ao duodécuplo dos juros mensais. Com efeito, é cediço que o Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, não prevê, a priori, a incidência de juros sobre juros. Todavia, na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros (amortização negativa), pode ocorrer de o resíduo não pago ser incorporado ao saldo devedor e sobre ele virem a incidir os juros da parcela subseqüente, configurando-se anatocismo (Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 958.057/RS, DJe 11/09/2009) A respeito da utilização da Tabela Price já se decidiu: -A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. - Este Tribunal já definiu que se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação. - Resta firmado na Segunda Seção do STJ o entendimento de que o art. 6°, "e", da Lei n° 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5° da mesma lei.Precedentes. - Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica e recente do STJ a respeito do tema. Agravo no recurso especial não provido. (AgRg no REsp 1036303/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 03/02/2009. Com efeito, a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual passou a ser admitida com a publicação da MP nº 2.170-63, de 23.08.2001, sendo lícita a sua incidência, dessa data em diante, desde que expressamente pactuada (artigo 5º). Neste sentido a jurisprudência: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO, E DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, APÓS A MORA DO DEVEDOR. NÃO CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS, SEM LIMITAÇÃO DE 12% AO ANO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA.' [...] '3. Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.' '4. No caso, o contrato de crédito rotativo foi firmado após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, sendo admissível a capitalização de juros. [...]" (STF, Agravo em Recurso Extraordinário nº 666147 / BA. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento em 14/12/2011). Ademais, a Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, que dispõe, entre outras, sobre as Cédulas de Crédito Bancário, em seu artigo 28, § 1º, inciso I, que "Art. 28. [...].' '§ 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:' 'I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação" (grifei). Contudo no contrato em análise, constata-se a existência de capitalização de juros vez que a taxa de juros anual prevista contratualmente é maior do que o duodécuplo da taxa de juros mensal. Para que a capitalização de juros seja legal, a pactuação do valor dos juros deve constar de forma expressa e de fácil visualização ao consumidor, evitando a dúvida na sua aplicação. De fato, perceptível no presente feito a ocorrência do referido instituto, eis que previsto no contrato juros anuais em valor superior à soma de 12 (doze) vezes o juro mensal (taxa de juros mensal: 4,17 % x 12 = 50,04 % < taxa de juros anual: 63,34 %). Destarte, clara e expressa no instrumento contratual, é permitida a cobrança dos juros capitalizados. Oportuno citar a recente decisão da Min. MARIA ISABEL GALLOTTI do STJ: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.6261933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-362001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.6261933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-362001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.6261933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-172000 (em vigor como MP 2.170-362001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08082012, DJe 24092012) Grifei. Importante ressaltar, ainda, que pelos documentos juntados vislumbra-se a previsão de valor fixo para as parcelas. Com efeito, nos contratos em que o consumidor aceita o valor das parcelas fixas preestabelecidas não é possível, a menos que exista patente abusividade, a modificação dos juros ou de sua forma de incidência. Isso porque o consumidor tinha plena ciência do valor que teria que pagar até o final do contrato. Ou seja, ao tomar ciência do valor a ser pago e assinar o contrato, o consumidor concordou com os juros e a forma estipulada para a sua incidência, ainda que capitalizados, aceitando também o valor certo das parcelas fixas para que a instituição financeira liberasse o crédito. Nesse sentido: "Na cédula de crédito bancário e no instrumento particular de confissão de dívida em que o consumidor aceita a parcela fixa pré- estabelecida pelo banco não é possível a alteração dos juros ou de sua forma de incidência, em função do princípio da boa-fé contratual, previsto no art. 422 do Código Civil." (TJPR, Acórdão 28258, AC 796280-3, 15ª Câmara Cível, Relator Des. Luiz Carlos Gabardo, DJ 754, em 16112011) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE CONFISSÃO DE DÍVIDA AJUSTADOS EM PARCELAS FIXAS. (1) CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS AJUSTADO NA FASE PRÉ-CONTRATUAL. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL. (...) Em se tratando de contrato a ser resgatado em parcelas mensais fixas, a capitalização dos juros, se ocorreu, o foi na fase pré- contratual, com anuência do devedor, razão pela qual a pretensão de excluir suposto anatocismo afronta o princípio da boa-fé contratual. (...)" (TJPR, Acórdão 28505, AC 0791606-7, 14ª Câmara Cível, Relator Des. Edgard Fernando Barbosa, em 16112011) "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. PARCELAS FIXAS. 1. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. 2. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 4º, DO DECRETO N.º 22.62633. JUROS VENCIDOS E NÃO PAGOS. 3. CONTRATO COM PARCELAS FIXAS. ANATOCISMO NÃO VERIFICADO. (...) 2. Conforme a interpretação sistemática do artigo 4º, do Decreto n.º 22.62633, a capitalização de juros vedada pelo ordenamento jurídico consiste somente na incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. 3. Partindo de tal premissa, não há capitalização de juros nos contratos de financiamento com parcelas fixas. Apelação Cível conhecida parcialmente e, nesta parte, provida". (TJPR, Acórdão 26501, AC 791494-7, 15ª Câmara Cível, Relator Des. Jucimar Novochadlo, DJ 690, em 09082011). Sendo assim, deve ser mantida a cobrança de juros na forma fixada no contrato. Da comissão de permanência e demais encargos de mora De outro vértice, porém, deve-se reconhecer a abusiva e ilegal a incidência da taxa de comissão de permanência cumulada como multa de mora (fls.130 cláusula 15), pois sua natureza jurídica tem como fulcro a correção monetária à dívida, fazendo com que os valores sejam atualizados em conformidade com a inflação. Não obstante, a experiência tem demonstrado que as comissões de permanência extrapolam em muito os índices inflacionários, tornando-se inviável o pagamento da dívida já vencidas, fazendo com que, aqueles que procuram as instituições bancárias, venham certamente a bancarrota, no caso de deixar de pagar uma parcela. Ratificando o entendimento, a jurisprudência: "[...]A taxa de inadimplência sob a rubrica de comissão de permanência foi instituída nos termos da Resolução 112986 do Conselho Monetário Nacional, com o propósito de compensar a desvalorização da moeda e também de remunerar o banco mutuante. A sua cobrança ocorre durante o período do

inadimplemento contratual, como forma de remunerar o capital e atualizar o seu valor. Não é possível a sua cumulação com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem, já que, via de regra, a comissão de permanência abrange esses encargos devendo em seu lugar incidir, apenas a correção monetária, calculada pelo índice de variação do INPC, na medida em que reflete com maior fidelidade a variação da inflação [...]" (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0676934-8 - Ponta Grossa - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Lenice Bodstein - Unânime - J. 22.09.2010). Conclui-se, assim, que a cláusula 15 do contrato de financiamento (fl.130) cuja autoriza a cobrança da comissão de permanência cumulando-a com encargos moratórios, é abusiva e, por consequência, nula de pleno direito, devendo em seu lugar incidir, apenas a correção monetária, calculada pelo índice de variação do INPC, na medida em que reflete com maior fidelidade a variação da inflação, acrescida de juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%. Dos encargos administrativos Insurge-se o autor, contra a cobrança de diversos encargos administrativos, tais como a TAC e a TEC. Neste aspecto, aduz o autor que a cobrança destes encargos implica na transferência para o consumidor, de despesas que deveriam ser da instituição financeira, alegando que esta transferência acarreta em onerosidade excessiva ao consumidor. Ocorre que não assiste razão ao autor, eis que as referidas cobranças são componentes do Custo Efetivo Total, que, desde que demonstrado de forma clara, é de cobrança permitida, podendo esta ser afastada apenas em caso de onerosidade excessiva, o que não se evidencia no presente feito. Este é o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ABUSIVIDADE NA CONTRATAÇÃO.' '1.- Conforme entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, no mesmo passo dos juros remuneratórios, "em relação à cobrança das tarifas de abertura de crédito, emissão de boleto bancário e IOF financiado, há que ser demonstrada de forma objetiva e cabal a vantagem exagerada extraída por parte do recorrente que redundaria no desequilíbrio da relação jurídica, e por conseqüência, na ilegalidade da sua cobrança (AgRg no REsp 1.003.911RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 11.2.2010).' '2.- Agravo Regimental improvido" (AgRg no REsp 1.302.236RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgamento 27032012 grifei). "DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA PREVISTA NO CONTRATO RECONHECIDAMENTE ABUSIVA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7STJ. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ACRÉSCIMOS INDEVIDOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.' [...] '5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.3031996 e 3.5182007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. [...]" (REsp 1.246.622RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgamento 11102011 grifei). Por fim, de bom alvitre ressaltar que o artigo 1º da Resolução nº 3.51707 do Banco Central, ao qual a ação da requerida é totalmente amoldada, ao tratar do Custo Efetivo Total dispõe que "Art. 1º As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas naturais e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução.' '§ 1º O custo total da operação mencionado no caput será denominado Custo Efetivo Total (CET).' '§ 2º O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento" (grifei). Nesse passo, verifica-se a legalidade da cobrança dos referidos encargos administrativos, devendo esta ser mantida. Da Repetição do indébito A questão da repetição do indébito será melhor analisada em liquidação de sentença, mas, desde logo, diga-se que não poderá ser em dobro, pois não comprovada dolo ou culpa na conduta da instituição financeira. O valor pago a maior deverá ser corrigido monetariamente desde o desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. III. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROPROCEDENTE o pedido feito na inicial: a) declarando nula de pleno direito a cláusula 15ª do contrato, que autoriza a cobrança da comissão de permanência cumulando-a com encargos moratórios, devendo em seu lugar incidir, apenas a correção monetária, calculada pelo índice de variação do INPC, na medida em que reflete com maior fidelidade a variação da inflação acrescido de juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%; b) ainda, em liquidação de sentença por arbitramento, o valor percebido indevidamente pela parte ré, a título de comissão e permanência, deve ser restituído, devidamente corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% (ao mês) a partir da citação. Determino ainda que a repetição dos valores cobrados a maior será decidida em liquidação de sentença por arbitramento. O valor pago a maior deverá ser corrigido monetariamente desde o desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. De consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Diante da sucumbência recíproca, condeno cada parte arcar com 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos, que fixo em R$ 1000,00 (mil reais), com fulcro no art.20 § 4º. do CPC. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR) - Processo 0008007-40.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAU S/A - EXECUTADO: SULAMERICANA RODAS LTDA. e outros - Diante da confirmação das transferências dos valores bloqueados (fls. 102/105), encaminho estes autos para expedição a fim de dar cumprimento ao contido no item 2 do r. despacho de fl. 95, lavrando-se o respectivo termo de penhora, bem como intimando-se a parte executada pessoalmente.

ADV: REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0009107-69.2008.8.16.0001 - Monitória - Duplicata - REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A. - REQUERIDO: MAKERPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA. e outros - Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: MARISA AYRES DE OLIVEIRA (OAB 53458/PR), MARCO AURELIO DE OLIVEIRA (OAB 56312/PR), JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI (OAB 25181/PR) - Processo 0010007-18.2009.8.16.0001 - Monitória - Espécies de Contratos - REQUERENTE: IKUKO KOSAKA - REQUERIDO: CEUFEST COMERCIO DE FOGOS DE ARTIFICIOS LTDA- ME - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como custas de postagem no valor de R$ 3,00 (três reais).

ADV: DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR) - Processo 0010226-26.2012.8.16.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - REQUERENTE: ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA - REQUERIDA: ANGELITA ACOSTA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como de R$ 11,00 (onze reais), referente despesas postais. Ainda, no mesmo prazo, manifeste-se sobre o retorno da mesma, com a informação "mudou-se" (fls. 220/221).

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0010295-63.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos - EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I - EXECUTADO: STUDIO MOBILE MÓVEIS PERSONALIZADOS LTDA e outro - Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR) - Processo 0010401-25.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Busca e Apreensão - REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A. - REQUERIDO: USICONCER LTDA - Considerando a apresentação da guia DARF original (fl. 209), encaminho os presentes autos para expedição de ofício à Receita Federal, conforme determinado no r. Despacho de fl. 205.

ADV: TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB 17515/PR), ANDRÉ DA COSTA RIBEIRO (OAB 20300/PR), OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS (OAB 18194/PR), CIRO BRÜNING (OAB 20336/PR), PATRICIA BORGES GUERIOS (OAB 20939/PR), CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (OAB 10515/PR) - Processo 0011883-42.2008.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: FERNANDO AUGUSTO BARREIRA - REQUERIDO: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e outro - DENUNCIADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 03 (três) cartas de citação/intimação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R$ 24,00 (vinte e quatro reais) de despesas postais. Intime-se os requeridos: MARCOS AURELIO MOREIRA DE SOUZA e PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS para, no prazo de 10 (dez) dias, procederem ao pagamento das custas referente à expedição de 02 (duas ) cartas de intimação da testemunha Rafaela de Almeida Salomon, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R$ 16,00 (dezesseis reais) de despesas postais. Intime-se a requerida: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 02 (duas) cartas de intimação das testemunhas: Osmar da Silva e Liege Fengler, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R$ 16,00 (dezesseis reais) de despesas postais. Intime-se ainda, a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, procederem ao pagamento das custas referente à expedição de 02 (duas) cartas de intimação dos autores, no valor de R $ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R$ 16,00 (dezesseis reais) de despesas postais.

ADV: CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR (OAB 267390/SP), THAISSA C. DE OLIVEIRA TAQUES (OAB 44398/PR), LARISSA LEMANSKI DE PAIVA (OAB 32932/PR) - Processo 0012599-30.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: C. R. da S. - REQUERIDO: MARCELO EVANDRO DOS SANTOS e outro - DENUNCIADO: N. S. do B. S/A - No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar, pena de indeferimento (art. 130 do CPC). Int.

ADV: CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA (OAB 49177/PR), EDIMAR ALEXANDRE ONGARO (OAB 63715/PR) - Processo 0014006-71.2012.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: LUANA TEIXEIRA DA SILVA - HERDEIRO: LUCIANA SILVA e outros - DE CUJUS: HELIO SABINO DA SILVA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas

referente à expedição de 02 (dois) ofícios no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como custas de postagem no valor de R$ 6,00 (seis reais).
ADV: ADRIANA JOSELI PEREIRA DA COSTA (OAB 49935/PR), JEFFERSON JOSUE FERREIRA FORMAGGIO FILHO (OAB 45176/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0014293-39.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: WALKERS TURISMO LTDA. e outro - Considerando a apresentação da guia DARF (fls. 247/250), encaminho os presentes autos para expedição de ofício à Receita Federal, conforme determinado no r. Despacho de fl. 206.
ADV: FABIANO ROESNER (OAB 26694/PR), AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO (OAB 7027/PR) - Processo 0015788-21.2009.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO DAYCOVAL S/A - REQUERIDA: RENATA BENEDET VIVEIRO - Diante da confirmação da transferência do valor bloqueado (fl. 117), encaminho estes autos para expedição a fim de dar cumprimento ao contido no item 2 do r. despacho de fls. 112, lavrando-se o respectivo termo de penhora, bem como intimando-se a parte requerida pessoalmente.
ADV: GLAUCIO RICARDO FAUST (OAB 43885/PR), RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI (OAB 31058/PR), RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH (OAB 35111/PR) - Processo 0016062-93.2010.8.16.0083 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: DAMIANI, BIAVATTI E CIA. LTDA. - REQUERIDO: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A - 1.Considerando que a terceira testemunha arrolada à fl. 968 reside em Comarca diversa, deverá ela ser ouvida por precatória. Expeça-se, intimando a parte autora para retirá-la e distribuí-la, no prazo de até 10 dias. 2.Intimem-se.
ADV: JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB 35336/PR), JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB 54707/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR) - Processo 0016889-88.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: SILVANO ALVES DE OLIVEIRA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Recebo a apelação de fls.253-295, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.
ADV: LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R), ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR) - Processo 0017192-39.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAU S/A - EXECUTADO: VENOMED LTDA. e outro - Intime-se a parte exequente para no prazo de 10 (dez) proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 36,84 (Trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos).
ADV: LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR), PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB 50945/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), MAYLIN MAFFINI (OAB 34262/PR) - Processo 0019982-59.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MADALENA DO NASCIMENTO - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Vistos e examinados estes autos de ação de revisão contratual, etc., I. Relatório MADALENA DO NASCIMENTO, devidamente identificado e representado, ingressou com a presente ação de revisão contratual em face do BV FINANCEIRA S/A, já qualificada, sustentando que celebrou com a requerida um contrato de financiamento com vistas a adquirir um veículo. Afirma incidência de capitalização e de encargos administrativos. Pugna pelo expurgo das ilegalidades e a repetição do indébito. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 16/53. O pedido de Assistência Judiciária Gratuita foi deferido em fls. 70. O requerido, devidamente citado, apresentou resposta sob a forma de contestação (fls. 80/109). No mérito, dentre outras teses, sustenta a legalidade do contrato celebrado entre as partes, inexistindo abusividade, ante a devida pactuação de valores. Assevera que não há o que se falar em restituição em dobro dos valores ante a ausência de ilicitude. Pugna pela total improcedência do feito. Acostou documentos. Em fls.127 foi decidido que o feito comporta julgamento antecipado. É o sucinto relatório. Passo a decidir. II Fundamentação A ação comporta julgamento antecipado, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, nos termos do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Devidamente comprovados os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação, passo a análise da questão de fundo. No mérito. Adentrando-se ao mérito, restou devidamente comprovada a obrigação existente entre as partes e que a parte autora anuiu às cláusulas do contrato celebrado com a requerida e efetivamente se utilizou dos valores disponibilizados pela instituição financeira. Assim, cabe apenas a análise acerca da regularidade e cumprimento das cláusulas contratadas. Assento que não há espécie alguma de óbice para tanto, não podendo qualquer das partes contratantes ser alijada do acesso ao Poder Judiciário, por imperativo constitucional. Da relação de consumo De início, cabe observar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao presente caso. O requerido é fornecedor de crédito, conforme o parágrafo 3°, do art. 2° do referido dispositivo. O requerente se enquadra no conceito de consumidor, conforme art. 2° do diploma referido. Houve, portanto, uma relação de consumo entre as partes, e, como tal, disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor. É esse o entendimento, inclusive Sumulado, de nossos Tribunais: "Incidem as normas do CDC em relação aos contratos bancários, pois, se o produto é todo bem jurídico, não ha negar-se que o credito é um bem jurídico que é fornecido pelo banco (fornecedor) ao tomador do crédito (consumidor), como destinatário final (do credito), diante da interpretação dos arts. 2 e 3, 1 do próprio código, devendo, portanto, prevalecer a multa contratual reduzida na r. sentença recorrida, no percentual de 2%." (TA/PR - Apelação Cível- 157592800 - Toledo - juiz Lauro Augusto Fabricio de Melo - Ia Câmara Cível - 13200 - publicação: 20/10/00). "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." (Súmula 297 do STJ). Da capitalização de juros A capitalização de juros em periodicidade inferior à anual passou a ser admitida com a publicação da MP nº 2.170-63, de 23.08.2001, sendo lícita a sua incidência, dessa data em diante, desde que expressamente pactuada (artigo 5º). Neste sentido a jurisprudência: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO, E DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, APÓS A MORA DO DEVEDOR. NÃO CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS, SEM LIMITAÇÃO DE 12% AO ANO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA.' [...] '3. Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.' '4. No caso, o contrato de crédito rotativo foi firmado após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, sendo admissível a capitalização de juros. [...]" (STF, Agravo em Recurso Extraordinário nº 666147 / BA. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento em 14/12/2011). Ademais, a Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, que dispõe, entre outras, sobre as Cédulas de Crédito Bancário, em seu artigo 28, § 1º, inciso I, que: "Art. 28. [...].' '§ 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:' 'I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação" (grifei). A pactuação do valor dos juros deve constar de forma expressa e de fácil visualização ao consumidor, evitando a dúvida na sua aplicação. De fato, perceptível no presente feito a ocorrência do referido instituto, eis que previsto no contrato juros anuais em valor superior à soma de 12 (doze) vezes o juro mensal (taxa de juros mensal: 1,72 % x 12 = 20,64 % < taxa de juros anual: 22,75 %). Destarte, clara e expressa no instrumento contratual, é permitida a cobrança dos juros capitalizados. Oportuno citar a recente decisão da Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, na linha do posicionamento que já está sendo pacificado na Corte Superior: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.6261933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-362001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.6261933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-362001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.6261933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-172000 (em vigor como MP 2.170-362001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08082012, DJe 24092012). Grifei. Importante ressaltar, ainda, que pelos documentos juntados vislumbra-se a previsão de valor fixo para as parcelas. Com efeito, nos contratos em que o consumidor aceita o valor das parcelas fixas preestabelecidas não é possível, a menos que exista patente abusividade, a modificação dos juros ou de sua forma de incidência. Isso porque o consumidor tinha plena ciência do valor que teria que pagar até o final do contrato. Ou seja, ao tomar ciência do valor a ser pago e assinar o contrato, o consumidor concordou com os juros e a forma estipulada para a sua incidência, ainda que capitalizados, aceitando também o valor certo das parcelas fixas para que a instituição financeira liberasse o crédito. Destaco, ainda, trecho do voto vencedor da Ilustre Ministra no REsp 973827RS acima citado, no qual é esclarecida a legalidade desta pactuação: "No caso em exame, os juros contratados foram prefixados no contrato, no qual consta a taxa mensal nominal (3,16% ao mês) e a taxa anual efetiva (45,25% ao ano). Não foi comprovada a abusividade, em termos de mercado, da taxa efetiva de juros remuneratórios pactuada. O valor fixo das 36 prestações igualmente está expresso no contrato, não podendo o consumidor alegar surpresa quanto aos valores fixos, inalteráveis, das 36 prestações que se comprometeu a pagar. Não está prevista a incidência de correção monetária. A expectativa inflacionária já está embutida na taxa de juros. Após pagar duas prestações, deixou de honrar suas obrigações e ajuizou ação postulando a redução da prestação acordada em R$ 331,83 para R$ 199,80. Na realidade, a intenção do autorrecorrido é reduzir drasticamente a

taxa efetiva de juros, usando como um de seus argumentos a confusão entre o conceito legal de "capitalização de juros vencidos e devidos" e o "regime composto de formação da taxa de juros", ambos designados indistintamente na literatura matemática e em diversos textos jurídicos, até mesmo nas informações prestadas nestes autos pelo Banco Central, com o mesmo termo "juros compostos" ou "juros capitalizados". Não poderia ser, com a devida vênia, mais clara e transparente a contratação do que a forma como foi feita no caso concreto em exame: com a estipulação das prestações em valores fixos e iguais (36 prestações de R$ 331,83 ) e a menção à taxa mensal e à correspondente taxa anual efetiva. Nada acrescentaria à transparência do contrato, em benefício do consumidor leigo, que constasse uma cláusula esclarecendo que as taxas mensal e anual previstas no contrato foram obtidas mediante o método matemático de juros compostos. Sabedor da taxa mensal e da anual e do valor das 36 prestações fixas, fácil ficou para o consumidor pesquisar, entre as instituições financeiras, se alguma concederia o mesmo financiamento com uma taxa mensal ou anual inferior, perfazendo as prestações fixas um valor menor." (Sem grifos no original) Nesse sentido também é o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná : "Na cédula de crédito bancário e no instrumento particular de confissão de dívida em que o consumidor aceita a parcela fixa pré- estabelecida pelo banco não é possível a alteração dos juros ou de sua forma de incidência, em função do princípio da boa-fé contratual, previsto no art. 422 do Código Civil." (TJPR, Acórdão 28258, AC 796280-3, 15ª Câmara Cível, Relator Des. Luiz Carlos Gabardo, DJ 754, em 16112011) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE CONFISSÃO DE DÍVIDA AJUSTADOS EM PARCELAS FIXAS. (1) CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS AJUSTADO NA FASE PRÉ-CONTRATUAL. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL. (...) Em se tratando de contrato a ser resgatado em parcelas mensais fixas, a capitalização dos juros, se ocorreu, o foi na fase pré- contratual, com anuência do devedor, razão pela qual a pretensão de excluir suposto anatocismo afronta o princípio da boa-fé contratual. (...)" (TJPR, Acórdão 28505, AC 0791606-7, 14ª Câmara Cível, Relator Des. Edgard Fernando Barbosa, em 16112011) "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. PARCELAS FIXAS. 1. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. 2. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 4º, DO DECRETO N.º 22.62633. JUROS VENCIDOS E NÃO PAGOS. 3. CONTRATO COM PARCELAS FIXAS. ANATOCISMO NÃO VERIFICADO. (...) 2. Conforme a interpretação sistemática do artigo 4º, do Decreto n.º 22.62633, a capitalização de juros vedada pelo ordenamento jurídico consiste somente na incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. 3. Partindo de tal premissa, não há capitalização de juros nos contratos de financiamento com parcelas fixas. Apelação Cível conhecida parcialmente e, nesta parte, provida". (TJPR, Acórdão 26501, AC 791494-7, 15ª Câmara Cível, Relator Des. Jucimar Novochadlo, DJ 690, em 09082011). Sendo assim, deve ser mantida a cobrança de juros na forma fixada no contrato. Dos encargos administrativos Insurge-se o autor, contra a cobrança de diversos encargos administrativos. Neste aspecto, aduz o autor que a cobrança destes encargos implica na transferência para o consumidor, de despesas que deveriam ser da instituição financeira, alegando que esta transferência acarreta em onerosidade excessiva ao consumidor. Ocorre que não assiste razão ao autor, eis que as referidas cobranças são componentes do Custo Efetivo Total, que, desde que demonstrado de forma clara, é de cobrança permitida, podendo esta ser afastada apenas em caso de onerosidade excessiva, o que não se evidencia no presente feito. Este é o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ABUSIVIDADE NA CONTRATAÇÃO.' '1.- Conforme entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, no mesmo passo dos juros remuneratórios, "em relação à cobrança das tarifas de abertura de crédito, emissão de boleto bancário e IOF financiado, há que ser demonstrada de forma objetiva e cabal a vantagem exagerada extraída por parte do recorrente que redundaria no desequilíbrio da relação jurídica, e por conseqüência, na ilegalidade da sua cobrança (AgRg no REsp 1.003.911RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 11.2.2010).' '2.- Agravo Regimental improvido" (AgRg no REsp 1.302.236RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgamento 27032012 grifei). "DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA PREVISTA NO CONTRATO RECONHECIDAMENTE ABUSIVA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7STJ. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ACRÉSCIMOS INDEVIDOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.' [...] '5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.3031996 e 3.5182007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. [...]" (REsp 1.246.622RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgamento 11102011 grifei). Por fim, de bom alvitre ressaltar que o artigo 1º da Resolução nº 3.51707 do Banco Central, ao qual a ação da requerida é totalmente amoldada, ao tratar do Custo Efetivo Total dispõe que "Art. 1º As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas naturais e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução.' '§ 1º O custo total da operação mencionado no caput será denominado Custo Efetivo Total (CET).' '§ 2º O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento" (grifei). Nesse passo, verifica-se a legalidade da cobrança dos referidos encargos administrativos, devendo esta ser mantida. Da restituição em dobro das cobranças indevidas Não restando configurada a ocorrência de cobranças indevidas, incabível se falar em restituição, tampouco de forma dobrada. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por MADALENA DO NASCIMENTO em face de BV FINANCEIRA SA, mantendo o negócio jurídico realizado entre as partes em seus integrais termos. Julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, bem como honorários advocatícios ao patrono da requerida, que arbitro no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista o trabalho realizado, o tempo despendido na solução da lide e a complexidade da causa (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.05060. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR), LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA (OAB 24029/PR), LUIZ ANTONIO BAHR (OAB 38680/PR), JOAO EDUARDO LOUREIRO (OAB 23863/PR) - Processo 0020592-27.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: LUCIANO COSTACURTA - REQUERIDO: BERKEN PISOS COM REVESTIMENTO e outro - Recebo o recurso adesivo de fls.158-161, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte contrária para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB 22759/PR), LUIZ ALBERTO GONÇALVES (OAB 8146/PR), MIRATAN FARIAS DE CAMARGO (OAB 59491/PR) - Processo 0022244-79.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Contratos Bancários - EMBARGANTE: AGUILAR BANDRES & CIA LTDA. - EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A - Vistos em saneamento. 1. Trata-se de Embargos à Execução iniciada nos autos nº 0052328-34-2010. 2. Passo a análise da preliminar arguida: 2.1. Nulidade do título executivo extrajudicial: Sustenta a parte embargante que a execução deve ser extinta, porque a liquidez, certeza e exigibilidade do contrato de câmbio não serão comprovadas com a análise dos presentes embargos. Sem razão, contudo. Os documentos juntados aos autos demonstram a evolução da dívida, de modo que resta cumprido o contido no artigo 614, inciso II, do CPC. Não será a insurgência do embargante quanto aos encargos lançados e eventuais divergências de cálculos que tornara a dívida incerta ou ilíquida, pois que o memorial de cálculo juntado é suficiente para demonstrar a liquidez do débito. Eventual comprovação de excesso da cobrança, implicará em exclusão do excesso e não nulidade do título executivo extrajudicial, mormente porque a inadimplência é confessa. Se há equívoco nos cálculos, cabe à embargante demonstrá-lo, o que também não implica em extinção da execução, mas sim na adequação do valor, pois que a exigibilidade e a certeza do débito são indiscutíveis. Rejeito a preliminar. 3. A matéria dos autos admite conciliação, contudo, a divergência contestatória aponta a desnecessidade da designação de audiência preliminar, haja vista que as circunstâncias apontam para a frustração da tentativa conciliatória, nos termos do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil, o que não impede as partes de levarem a cabo qualquer acordo extrajudicial ou mesmo antes da abertura da audiência de instrução e julgamento. Friso que instadas quanto ao interesse na designação da audiência de conciliação, a parte embargada não ofertou proposta (fls. 94). 4. Fixo como pontos controvertidos: a existência de fatores imprevisíveis e exculpantes a justificar a inadimplência; a existência de capitalização de juros, a periodicidade da capitalização; se houve o desconto do valor de R$ 40.000.00 (quarenta mi l reais) que a embargante afirma ter pagado à instituição na data de 23/03/2007; existência de excesso de execução, tudo nos termos do artigo 333, inciso I e II, do Código de Processo Civil. 5. Defiro a produção de prova pericial para o fim de elucidar os pontos controvertidos acima fixados, para o que nomeio o Sr. Josemar Daeski, independente de compromisso, o qual deve ser intimado para, à luz dos quesitos, apresentar proposta de honorários. Intimem-se as partes para apresentar quesitos em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Não havendo apresentação dos quesitos pela parte embargante, julgo, desde já, preclusa a prova pericial. Apresentados os quesitos e proposta do perito nomeado, digam as partes em 05 (cinco) dias, sendo que eventual impugnação deverá ser instruída com tabela de honorários da classe profissional ou prova documental da discrepância, sob pena de não conhecimento. Os honorários periciais deverão ser suportados pela parte embargante conforme a regra do artigo 33 do Código de Processo Civil. O recolhimento deverá será realizado em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Recolhidos os honorários, libere-se 50% do valor para o início dos trabalhos, devendo as partes ser intimadas previamente da data de início. Laudo em 45 (quarenta e cinco) dias. Havendo necessidade, fica autorizada a requisição de documentos pelo perito nomeado, o qual deverá comprovar a requisição mediante protocolo ou AR. Tratando-se de documento imprescindível para o trabalho pericial e não havendo atendimento do pedido, o Sr. perito poderá requisitar intervenção judicial para conseguir os documentos. 6. No que concerne à aplicação do CODECON ao presente caso, é pacífico o entendimento de que qualquer relação de consumo que se estabeleça entre consumidor (art. 2º)

e fornecedor (art. 3.º), na qual se negociem produtos (§ 1.º do art. 3.º) e serviços (§ 2.º do mesmo artigo, com suas exceções - gratuidade e decorrência de relação trabalhista), está abrangida na sistemática do CDC e por ele protegida. É claramente exemplificativo o § 2º do art. 3.º que define serviço, posto que "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo". Quando, na segunda parte desse parágrafo, a lei utiliza o advérbio "inclusive" para especificar os serviços de "natureza bancária, financeira, de crédito e securitária", ela só o faz de modo exemplificativo, é como que para se prevenir da resistência do setor bancário à aplicação da lei protecionista. A Súmula 297 do STJ no sentido de que: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". No que toca à parte embargante, cabível a qualificação de consumidora, pois que se trata de pessoa física que buscou recursos financeiros junto à embargada para uso na sua atividade empresarial. O contrato bancário confirma tal fato e deixa evidente a vulnerabilidade da parte embargante, sendo hipossuficiente no aspecto técnico, jurídico e econômico frente à Instituição financeira que impõe suas próprias regras frente ao mutuário que não detém qualquer possibilidade de negociar as taxas ou condições. Logo, é certo que se verifica, in casu, a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica da autora frente à instituição financeira, permitindo a aplicação do Código de defesa do consumidor ao caso em apreço. 7. Por outro lado, não verifico, in casu, a presença dos requisitos legais que autorizam a inversão do ônus da prova, pois que a parte embargante detém iguais condições processuais de demonstrar a veracidade de suas teses, o que impõe a manutenção da regra do artigo 333 do Código de Processo Civil, salvo se houve recalcitrância da parte embargada em juntar aos autos os documentos pertinentes à solução da lide. 8. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR), LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR) - Processo 0022546-11.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ADILSON RICARDO NOVAES - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como de R$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR), JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI (OAB 56134/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR) - Processo 0022890-89.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ANTONIO CORNELIO SANTOS DA SILVA - REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Conheço dos embargos, opostos na forma disposta na lei processual civil, contudo, deixo de acolhê-los, vez que não há omissão a ser sanada. Ademais, consoante se verifica pelas razões levantadas, o que deseja não é sanar omissão e, sim, modificar o teor final da decisão, com reexame de matéria já examinada no ato decisório, objeto dos presentes embargos, o que se mostra inadmissível, uma vez que o presente recurso não é adequado a tal finalidade. Nesse sentido: "É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em conseqüência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC". (RSTJ 30/412) Diante do exposto, não havendo omissão a ser esclarecido, deixo de acolher os embargos de declaração. P.I. Observe-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça - Estado do Paraná, no que for aplicável à espécie.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0024525-08.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: NASSER JOAO HAKIM - Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, de que não houve resposta, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 61014/PR) - Processo 0026346-47.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BV LEASING ARRENDAMENTO MERC. S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDO: NILTHSON VARGAS - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como de R$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: MARIANA PAULO PEREIRA (OAB 57166/PR), RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB 42922/PR) - Processo 0026785-58.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: ALTAIR ANTONIACOMI e outro - REQUERIDO: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Dê-se ciência às partes da nova data designada para a realização da perícia junto ao IML, para os seguintes dias, na sede daquele Instituto (fls. 183/184 e 186/187): - 18/04/2013, das 13h30min às 17h, para ALTAIR ANTONIACOMI; - 19/04/2013, das 08h às 11h, para HUGO MARINHO; Devem os examinados comparecer munidos do boletim de ocorrência e cópia do prontuário médico hospitalar completo, sem o qual o perito não poderá realizar a perícia.

ADV: JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR), JOSE MARTINS (OAB 84314/SP), LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR) - Processo 0027182-20.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOAO MARIA DA SILVA - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Conheço dos embargos, opostos na forma disposta na lei processual civil, contudo, deixo de acolhê-los, vez que não há contradição a ser sanada. Ademais, consoante se verifica pelas razões levantadas, o que deseja não é sanar contradição e, sim, modificar o teor final da decisão, com reexame de matéria já examinada no ato decisório, objeto dos presentes embargos, o que se mostra inadmissível, uma vez que o presente recurso não é adequado a tal finalidade. Nesse sentido: "É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em conseqüência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC". (RSTJ 30/412) Diante do exposto, não havendo contradição a ser esclarecido, deixo de acolher os embargos de declaração. P.I. Observe-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça - Estado do Paraná, no que for aplicável à espécie.

ADV: GIOVANNA LORENZO NIECE (OAB 43589/PR), ELIANE MARIA MARQUES (OAB 10297/PR), RAPHAEL JOSÉ ROMERA (OAB 57402/PR), LEONARDO MACHADO TARGINO DE AZEVEDO (OAB 43000/PR), RODRIGO LUIS CARDOSO (OAB 49858/PR) - Processo 0027197-23.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: GISELE ELIANE PERISSUTTI - REQUERIDO: FLAVIO PINTO SOARES e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como custas de postagem no valor de R$ 3,00 (três reais).

ADV: PAULO ANTONIO MULLER (OAB 13449/RS), MARCO AURELIO MELLO MOREIRA (OAB 35572/RS), ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA (OAB 56763/PR), EDIVALDO OSTROSKI (OAB 36462/PR) - Processo 0027817-98.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Seguro - REQUERENTE: SEA EXPRESS LOGISTICA LTDA - REQUERIDO: ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A - Ante a possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Prazo: cinco dias. Intimações e diligências necessárias.

ADV: FERNANDO JOSÉ GASPAR (OAB 51124/PR), ANTONIO PAULO TIRADENTES (OAB 54873/PR) - Processo 0029392-44.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ANTONIO SORANO - REQUERIDO: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1.Tendo em vista ser imprescindível a análise do contrato juntado, qual encontra-se ilegível, intime-se a requerida para juntar o contrato legível, no prazo de 10 dias, sob penas do artigo 359 do CPC. Intimações e diligências necessárias.

ADV: CLAUDIO FACCIOLI (OAB 18065/SP), CAIO AUGUSTUS ALI AMIN (OAB 24337/PR), HENRIQUE GAEDE (OAB 16036/PR), FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO (OAB 25706/PR), FASTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI (OAB 124462/SP) - Processo 0030492-68.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Títulos de Crédito - REQUERENTE: MADEIRANIT COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA- MATRIZ (MADEIRANIT LEME) e outros - REQUERIDO: ARAUCO DO BRASIL S/A - 1.Dou por concluída a prova pericial. 2.Na esteira da decisão de fl. 264 e por entender que a conclusão dos trabalhos da perícia são suficientes para o julgamento da lide, indefiro a produção da prova oral, forte no art. 130 do CPC. 3.Nada mais sendo requerido no prazo de 10 dias e, pagas eventuais custas remanescentes, voltem os autos conclusos para sentença. 4.Intimem-se.

ADV: MARCELO DE OLIVEIRA (OAB 36382/PR), ADRIANO DE OLIVEIRA (OAB 26232/PR), ANTONIO CELSO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (OAB 5026/PR), JOSE RICARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (OAB 27051/PR) - Processo 0031172-19.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS MEDICOS E DA SAUDE DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA - SICREDI MEDICREDI - EXECUTADO: NORTON LUIZ CAMARGO - 1.Ante o decurso do prazo, certifique a Serventia se houve ou não o preparo das custas processuais nos embargos à execução em tramite no sistema PROJUD, bem como seu recebimento, após o que, voltem conclusos. 2.Intimem-se.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0035792-74.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: LUCIMARI DE ANDRADE CAMARGO - Considerando que a guia juntada à fl. 86, referente diligências do Sr. Oficial de Justiça, trata-se de cópia da guia de fl. 59, a qual já foi utilizada para cumprimento do mandado de fl. 61, intime-se novamente a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar integral cumprimento ao contido no Ato Ordinatório de fl. 82, para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: ANTONIO MARCOS ROCHA CAXAMBU (OAB 54872/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0035817-87.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: THOUSAND LINE COM. DE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA - REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 03 (três) ofícios no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como custas de postagem no valor de R$ 9,00 (nove reais).

ADV: PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA (OAB 43917/PR), GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG) - Processo 0035995-36.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: WESLEY TIAGO PROTCI - Sobre o retorno da carta de citação do requerido (fls. 72/73), com a informação "mudou-se", manifeste-se a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA (OAB 43917/PR), GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG) - Processo 0035995-36.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: WESLEY TIAGO PROTCI - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como de R$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR), CAROLINE RUPEL SCARANO (OAB 33219/PR), ANDREIA GEARA CARDOSO (OAB 38313/PR), MAURICIO BELESKI

DE CARVALHO (OAB 36578/PR) - Processo 0036114-94.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: ANTONIO FELIPE - REQUERIDO: BANCO ITAU S/A - 1.Defiro a produção da prova documental, concedendo o prazo de até 15 dias para que réu junte os documentos faltantes. 2.Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados posteriormente, no prazo de 10 dias. 3.Após, voltem os autos conclusos para sentença. 4.Intimem-se.

ADV: KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR), FRANCIELE STIVAL (OAB 29070/PR) - Processo 0037326-53.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel - REQUERENTE: EZOEL DOMINGOS STIVAL e outro - REQUERIDA: GENY ANTONIA RISSARDI - Sobre o contido nos ofícios recebidos (fls. 127/130), manifeste-se a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0037601-02.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDO: ROGERIO LOURENÇO DA COSTA - Defiro o requerimento de mov.52, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de INFORMAÇÕES junto ao sistema BACENJUD e RENAJUD. Desde que comprovado o recolhimento da DARF pela sua via original, defiro a expedição de ofício à Receita Federal e ao TER. Intimem-se.

ADV: ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA (OAB 17697/PR), ANTONIO CARLOS CORDEIRO (OAB 20782/PR) - Processo 0038080-92.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Seguro - REQUERENTE: ESPOLIO DE OLICE GARUTTI VOLTOLINI - REQUERIDO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A - 1. Considerando que estes autos tramitam pela forma digital, conforme o teor do item 2.21.10.2 do Código de Normas, não será mais permitido o peticionamento por meio de peça física, como fez o réu em sua contestação. Isto deverá ser observado pelas partes nas próximas manifestações, porque, persistindo o protocolamento por esta via, as peças não serão conhecidas pelo Juízo e serão tornadas sem efeito. 2. Tratam os autos de ação de cobrança de seguro, decorrente de negativa de pagamento, pela ré, de indenização securitária do veículo do espólio autor, que se envolveu em acidente automobilístico ocorrido em 15/10/2011. Citada, a ré ofertou contestação, sem preliminares e sem documentos (fls. 128/144). Em sua defesa de mérito alegou, em suma, que a negativa se deu em razão de que houve divergência nas informações prestadas pelo segurado quanto à carga a ser transportada, porque na apólice contratada foi estipulado o seguro para a carga comum, mas na ocasião do acidente a carga era frigorífica, havendo ausência de veracidade, honestidade e probidade, incorrendo em violação ao art. 766 do CCB. Fundamenta ainda que há previsão no contrato de isenção de obrigação e que a carga a ser transportada influencia na aceitação da proposta e na fixação do prêmio. Sustenta violação aos artigos 422, 765 e 766 do CCB por omissões e inverdades por parte do segurado. Impugnou os valores indicados para os danos materiais e refutou as demais alegações do autor. A parte autora ofertou impugnação (fls. 154/162). Oportunizada a conciliação entre as partes, a requerida afastou tal possibilidade (fls. 167), e requereu o julgamento antecipado. A parte autora requereu a produção de prova oral (fls. 166). Não há preliminares a enfrentar. Devidamente comprovados os pressupostos de existência e validade, bem como as condições da ação, dou o feito por saneado. 3. Pontos Controvertidos Fixo como pontos controvertidos: a) se houve divergência entre a carga segurada e a carga transportada, e se tal situação justifica a negativa de pagamento pela seguradora; b) se a divergência entre as cargas não se revelou fato pertinente na agravação do risco, considerando que o acidente não foi causado pelo segurado, mas por um terceiro; b) o valor dos danos materiais decorrentes do sinistro; c) o dever de indenizar; d) o valor do pagamento a ser feito pela ré, caso reconhecida sua responsabilidade. 4. Inversão do ônus da prova. Nos termos do art. 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil, em circunstâncias normais, cabe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito e ao réu o ônus correlato quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do alegado direito. Por outro lado, em se tratando de relação de consumo, foi instituída a possibilidade de inversão do ônus probante no sistema positivo de forma a atender ao consumidor, quando não possa levar a efeito sua defesa por conta de circunstância objetiva que o impeça de ter acesso aos meios necessários à sua efetivação. Desta forma, é de se esclarecer que o presente caso se trata de uma típica relação de consumo, pois a própria definição de serviço, prevista no art. 3º, §2º, do Código de Defesa do Consumidor, abrange qualquer atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, de há muito consolidado: "Os contratos de seguro enquadram-se como contratos de consumo, sendo-lhes aplicáveis as regras constantes no Código de Defesa do Consumidor." (Apelação Cível nº 0260729-2, 8ª Câmara Cível do extinto TAPR, Relª. Juíza Rosana Amara Girardi Fachin, j. 24.08.2004). O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, inciso VIII, prevê a inversão do ônus da prova como instrumento para facilitar a defesa dos direitos do consumidor a fim de viabilizar a solução do feito. No entanto, para que ocorra a tal inversão, faz-se necessária a prova de sua hipossuficiência em relação ao réu ou a verossimilhança de suas alegações. Tais requisitos não precisam existir simultaneamente, haja vista que a presença de apenas um deles já possibilita a inversão. A hipossuficiência que se trata aqui é a técnica, não a econômica, e não há como negar que o autor é tecnicamente hipossuficiente perante a ré, especialmente no que toca à comprovação do cumprimento regular das obrigações do contrato de seguro, de acordo com os dados da apólice, situação que é recorrente na atividade da seguradora. Por tais razões, defiro a inversão do ônus da prova, e faculto novamente ao réu a especificação das provas, no prazo de 10 dias. 5. Nada requerido, voltem conclusos para sentença. 6. Intimem-se.

ADV: JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR), DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0039727-25.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: LERI RODRIGUES DA SILVA - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Vistos e examinados estes autos de ação de nulidade de cláusulas contratuais, etc., I. Relatório LERI RODRIGUES DA SILVA, devidamente identificado e representado, ingressou com a presente ação sumária de nulidade de cláusulas contratuais em face do BANCO ITAUCARD S/A, já qualificado, alegando que pactuou com o requerido um contrato de financiamento. Sustenta a existência de uma série de ilegalidades na avença existentes entre os litigantes. Alega que houve a incidência de capitalização de juros no contrato e cobrança de tarifas bancárias indevidas (Tarifa de Cadastro, Tarifa de Registro do Contrato, Tarifa de Avaliação de Bens). Ao final, requereu a procedência dos pedidos. Instruiu a inicial com os documentos de fls.16-28. Os benefícios da justiça gratuita pugnados pela parte autora foram deferidos (v.fls.55-60). A liminar indeferida às fls. 69-72, bem como a inversão no ônus da prova. A parte ré apresentou contestação (v.fls.88-97), sustentando a ausência de abusividade nos juros remuneratórios, bem como a pactuação expressa da capitalização de juros no contrato firmado pelas partes. Defende a legalidade dos encargos moratórios e das tarifas bancárias. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. A defesa colacionou os documentos de fls. 98-151. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - Fundamentos Trata-se de ação sumária de nulidade de cláusulas contratuais em que a parte autora alega existir uma série de irregularidades no contrato pactuado entre as partes. Os pontos a serem analisados na presente sentença se resumem em: 1) anatocismo; 2) tarifas bancárias. Anatocismo A parte autora acusa o banco de cobrança de juros de forma capitalizada, repudiando sua prática. Em regra, a capitalização mensal de juros, é nula, seja por força do que dispõe a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal: "é vedada a capitalização de juros, ainda que convencionada", ou em razão do artigo 4º do Decreto 22.262/33, o qual não foi revogado pela lei 4.595/64, excetuando-se, apenas, os casos admitidos em leis posteriores que autorizam outras formas de capitalização, como o do crédito rural, industrial e comercial. Assim sendo, a Jurisprudência Nacional passou a entender que a capitalização de juros é permitida, desde que pactuada expressamente no contrato. No caso em apreço, através da cláusula 3.10.3 do contrato (v.fl.19), verifica-se que há tal pactuação, assim, admite-se a cobrança de juros capitalizados. Assim, reconhecida a legalidade da capitalização quando expressamente pactuada, e tendo sido esta firmada, restam prejudicadas as demais teses sustentadas na inicial quanto a abusividade do anatocismo. Nada há, portanto para ser alterado. Tarifas bancárias Reclama a parte autora da cobrança de taxas não previstas em lei, sustentando serem abusivas. Quanto à Tarifa de Cadastro (v.fl.24), não há qualquer lógica em se cobrar taxa para investigar a vida daquele que pede o crédito. O chamado spread bancário já é calculado observando eventuais riscos e inadimplências que possam ocorrer. Não há qualquer lógica ou embasamento jurídico tal cobrança. Além disso, desde 2008 o Conselho Monetário Nacional anunciou um conjunto de medidas para regulamentar as tarifas bancárias e o custo das operações de crédito. O objetivo é aumentar o nível de concorrência no sistema financeiro, com foco no segmento das pessoas físicas. Desse modo, as medidas anunciadas procuram aumentar o grau de transparência das informações disponíveis e, com isso, oferecer melhores condições para a tomada de decisão. Essas medidas, em nenhum momento, permitiram a cobrança da tarifa de cadastro, o que evidencia que não havia qualquer sentido na cobrança de tarifa para prestação de um serviço além do seu valor principal. No que se refere à Tarifa de Registro de Contrato, embora expressamente previstas, entendo que não há causa ou motivo que justifique a cobrança destes encargos, posto que em nenhum momento a parte ré indica quem são estes terceiros, no que se refere o registro, qual foi o serviço prestado ou custo para ensejar esta cobrança e a razão pela qual o valor foi repassado ao consumidor. Assim sendo, não tendo a instituição financeira comprovado o fato que ensejou a cobrança deste registro, não resta outra sorte senão devolver ao requerente o valor cobrado, tendo em vista que a referida tarifa coloca o consumidor em desvantagem exagerada, devendo ser considerada nula nos termos do art. 51, IV do CDC. No que tange à tarifa de avaliação do bem, entendo que é devida, visto que auto-explicativa, eis que o contrato de financiamento necessitava do valor do bem/veículo a ser financiado para elaborar os cálculos do valor total a ser pago pelo autor. Desta forma, devem ser afastadas as tarifas de cadastro, de registro, sendo que o valor cobrado por estas tarifas deverão ser devolvidos de forma simples. Conclusão Depois de analisado todos os argumentos e pedidos postos na inicial se desvendou duas ilegalidades, quais sejam, a cobrança de tarifas de cadastro, de registro de contrato, as quais deverão ser devidamente afastadas em liquidação de sentença por arbitramento. A questão da repetição do indébito será melhor analisada em liquidação de sentença, mas, desde logo, diga-se que não poderá ser em dobro, pois não comprovada dolo ou culpa na conduta da instituição financeira. O valor pago a maior deverá ser corrigido monetariamente desde o desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. III - Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos na inicial, determinando o afastamento, em liquidação de sentença por arbitramento das tarifas de cadastro, de registro de contrato. Determino ainda que a repetição dos valores cobrados a maior será decidida em liquidação de sentença por arbitramento. O valor pago a maior deverá ser corrigido monetariamente desde o desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Como a parte autora decaiu em parcela de seus pedidos, condeno cada parte ao pagamento de 50% das custas processuais, e cada qual deverá arcar com os honorários de seu respectivo patrono, os quais fixo em R$ 500,00, com fulcro no art. 20 § 4º do CPC, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50 em relação à parte autora. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), ANTONIO SAONETTI (OAB 34967/PR) - Processo 0039987-05.2012.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: CARLA MARIA SIWKA DE OLIVEIRA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido

realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte requerida. Assim, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.
ADV: GENÉSIO SELLA (OAB 13511/PR), FABRICIO COSTA SELLA (OAB 31825/PR), TIAGO RODRIGUES (OAB 22350/SC) - Processo 0040265-06.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: CONDOMINIO FLORIPA LOFT JUAREZ MACHADO - REQUERIDO: CONSTRUTORA MTM LTDA. - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.
ADV: JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR), KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS (OAB 44164/PR) - Processo 0041349-42.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - EXEQUENTE: JARDIM DAS AMERICAS ADMINISTRAÇAO PATRIMONIAL LTDA. - EXECUTADO: EVERTON PRESTES VIEIRA e outro - Diante da confirmação da transferência do valor bloqueado (fl. 219), encaminho estes autos para expedição a fim de dar cumprimento ao contido no item 2 do r. despacho de fl. 216, lavrando-se o respectivo termo de arresto.
ADV: ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA (OAB 43475/PR), RENATO DEGANI LAU (OAB 22108/RS), JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB 273843/SP) - Processo 0041590-50.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Seguro - EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - EXECUTADO: PERSONA TRANSPORTES LTDA - Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.
ADV: ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA (OAB 63179/PR) - Processo 0042764-60.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: RANGEL PERES - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como de R$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.
ADV: LUCAS AMARAL DASSAN (OAB 43451/PR), DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR) - Processo 0043505-03.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: RICHARDSON APARECIDO DOS SANTOS - ME (P.J.) e outro - Sobre o contido no ofício recebido da RECEITA FEDERAL, cujo conteúdo está classificado como documento sigiloso (fls. 115/158), deve a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, querendo, comparecer em Cartório a fim de proceder sua visualização, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.
ADV: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR) - Processo 0044023-90.2012.8.16.0001 - Monitória - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: BANCO ITAU-UNIBANCO S/A - REQUERIDO: CENTRONIC SERVIÇOS DE MANUTENÇOES DE ALARMES LTDA. e outros - Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.
ADV: JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB 58877/PR), JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR), ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB 56099/PR), GUILHERME CAMILLO KRUGEN (OAB 58501/PR) - Processo 0044883-28.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: PEDRO ALVES MIRANDA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Conheço dos embargos, opostos na forma disposta na lei processual civil, contudo, deixo de acolhê-los, vez que não há omissão a ser sanada. Ademais, consoante se verifica pelas razões levantadas, o que deseja não é sanar omissão e, sim, modificar o teor final da decisão, com reexame de matéria já examinada no ato decisório, objeto dos presentes embargos, o que se mostra inadmissível, uma vez que o presente recurso não é adequado a tal finalidade. Nesse sentido: "É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em conseqüência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC". (RSTJ 30/412) Diante do exposto, não havendo omissão a ser esclarecida, deixo de acolher os embargos de declaração. P.I. Após, considerando o disposto no art. 538 do CPC, voltem conclusos para análise do juízo de admissibilidade do recurso de apelação interposto nos presentes autos e de outros recursos eventualmente apresentados. Observe-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça - Estado do Paraná, no que for aplicável à espécie. Curitiba (PR), 01 de abril de 2013. Júlia Barreto Campêlo Juíza de Direito Substituta Ca
ADV: PETRUS TYBUR JUNIOR (OAB 25702/PR) - Processo 0045015-51.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ANNA ALYNE DE AGUIAR DA SILVA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A - 1.Intime-se a parte autora para esclarecer a divergência relativa ao numero do processo constante do comprovante de pagamento de fl. 50 e o destes autos e, sendo o caso, regularize. Prazo de 10 dias. 2.Intimem-se.
ADV: ANTONIO ALBERTO LOURENÇO LUCAS (OAB 34691/PR), ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA (OAB 33264/PR), THIAGO MIGLIORINI TENORIO (OAB 55401/PR) - Processo 0046288-65.2012.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: MELO E FERNANDES LTDA. EPP. - REQUERIDO: JAMEF TRANSPORTES LTDA. - Intime-se a parte REQUERENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 02 (duas) cartas de intimação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R$ 16,00 (dezesseis reais) de despesas postais. Intime-se a parte REQUERIDA para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de intimação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como de R$ 08,00 (oito reais) de despesas postais.
ADV: PAULO SÉRGIO WINCKLER (OAB 33381/PR), MARIANA STRONA WIEBE (OAB 41513/PR) - Processo 0046839-45.2012.8.16.0001 - Imissão na Posse - Imissão na Posse - REQUERENTE: ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A. - REQUERIDA: LUCIANA MARIA BARANOSKI SCHIEBEL e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 132,94 (cento e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido. A guia (GRC) para recolhimento, poderá ser encontrada no site do TJPR (http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica) ou diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devendo constar as seguintes informações: Agência nº 3984, Conta nº 672923-0, Operação 040. Em seguida, a guia autenticada deverá ser juntada aos autos.
ADV: MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB 29404AP/R), ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB 29062AP/R) - Processo 0047583-40.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO PECUNIA S/A - REQUERIDO: DOUGLAS DE OLIVEIRA SILVA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como de R$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.
ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR) - Processo 0048933-63.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: TERESINHA NOVAK - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - 1.Mantenho o despacho agravado por seus próprios fundamentos. 2.Pagas eventuais custas remanescentes, voltem conclusos para sentença. 3.Intimem-se.
ADV: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM (OAB 16577/PR), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R) - Processo 0049898-41.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ELIZETE DO BONFIM - REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO S/A - 1.Considerando que apenas a parte ré apelou, evidente que as contra-razões apresentadas por ela às fls. 198-219 são impertinentes. Tone-se tal peça sem efeito no histórico dos autos, após o que remeta-se o feito ao e. Tribunal de Justiça. 2.Intimem-se.
ADV: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 29579/PR) - Processo 0049903-63.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDO: VALDONI LEOCLIDES VALENTE DE CAMPOS - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 07 (sete) ofícios no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como custas de postagem no valor de R$ 21,00 (vinte e um reais).
ADV: PATRICIA MUNHOZ E SILVA (OAB 50893/PR), HELCIO GERALDO DE OLIVEIRA CORREA (OAB 36107/MG), DEBORA REGINA BARRETO (OAB 56442/PR), IGOR ANICIO DE GODOY MENDES CORREA (OAB 88176/MG) - Processo 0050960-19.2012.8.16.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - REQUERENTE: DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - REQUERIDO: MORAISTER GUINDASTES LTDA. - Primeiramente, em resposta à solicitação de fls.288/289, declaro haver prestado, nesta data, as informações quanto ao cumprimento do determinado pelo artigo 526 do CPC, via sistema mensageiro, doc. anexo. Pois bem, diante do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência do valor (R$11.951,70) a uma conta vinculada aos autos. Sobrevindo ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora, bem como se proceda a intimação da parte requerida para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.
ADV: BRAULIO ROBERTO SCHMIDT (OAB 17306/PR), INGRID SCHMIDT (OAB 62459/PR) - Processo 0051902-51.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: GERDAU AÇOS LONGOS S/A - EXECUTADO: AÇOS SUL NORTE COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA. - Diante da confirmação da transferência do valor bloqueado (fl. 154), encaminho estes autos para expedição a fim de dar cumprimento ao contido no item 2 do r. despacho de fl. 149, lavrando-se o respectivo termo de penhora, bem como intimando-se a parte executada pessoalmente.
ADV: JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR), JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 17427/PR) - Processo 0052520-30.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOSE VOLNECIR DA SILVA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Conheço dos embargos, opostos na forma disposta na lei processual civil, contudo, deixo de acolhê-los, vez que não há omissão a ser sanada. Ademais, consoante se verifica pelas razões levantadas, o que deseja não é sanar omissão e, sim, modificar o teor final da decisão, com reexame de matéria já examinada no ato decisório, objeto dos presentes embargos, o que se mostra inadmissível, uma vez que o presente recurso não é adequado a tal finalidade. Nesse sentido: "É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em conseqüência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC". (RSTJ 30/412) Diante do exposto, não havendo omissão a ser esclarecida, deixo de acolher os embargos de declaração. P.I. Após, considerando o disposto no art. 538 do CPC, conclusos para análise do juízo de admissibilidade do recurso de apelação interposto nos presentes autos e de outros recursos eventualmente

apresentados. Observe-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça - Estado do Paraná, no que for aplicável à espécie. Curitiba (PR), 01 de abril de 2013. Júlia Barreto Campêlo Juíza de Direito Substituta Ca

ADV: KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR (OAB 31196/PR), JOSÉ HERIBERTO MICHELETO (OAB 15383/PR), ELISABETH NASS ANDERLE (OAB 35898/PR), ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS (OAB 90633/MG), FABIANO CAMPOS ZETTEL (OAB 79569/MG) - Processo 0054010-87.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: ROSA VEIGA DE CAMPOS - REQUERIDO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇOES S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como de R$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: ALEX SANDER GALLIO (OAB 31784/PR), ALESSANDRA FANTON DE SIQUEIRA ALVES (OAB 21316/PR), LUIZ CESAR TABORDA ALVES (OAB 27127/PR), MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB 19647/PR), WILLIAM JULIO DE OLIVEIRA (OAB 45744/PR) - Processo 0055992-39.2011.8.16.0001 - Prestação de Contas - Exigidas - Sociedade - REQUERENTE: FABIO PALAVER - REQUERIDO: ROSEMAR ANGELO MELO - No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar, pena de indeferimento (art. 130 do CPC). Int.

ADV: MONIQUE DE SOUZA PEREIRA (OAB 41134/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), CAROLINE DIAS DOS SANTOS (OAB 39449/PR) - Processo 0056482-95.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: MARINES COGO e outro - Sobre o contido nos ofícios recebidos. (fls. 245/246 e 251/254), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: WALTER SAES RODRIGUES NETO (OAB 208308/SP), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), PAULO HENRIQUE GARDEMANN (OAB 25359/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR) - Processo 0056820-69.2010.8.16.0001 - Cumprimento de sentença - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos - EXEQUENTE: JOAO MARIA DE LIMA e outros - EXECUTADO: BANCO ITAU S/A - 1.Deixo de receber o expediente retro como sendo de embargos de declaração por entender inexistir a alegada "obscuridade", mas sim ofensa a coisa julgada. De fato, ao julgar o AI de fls. 451-464 foi reconhecida à fl. 454 a incompetência deste Juízo para executar a sentença proferida na ação civil pública, daí o provimento parcial do recurso. O induzimento deste Juízo ao erro constou da última linha de fl. 459. 2.Assim, na esteira da decisão supra mencionada, revogo os despachos de fls. 465 e 487, determinando a remessa dos autos a 1ª Vara da Fazenda Pública, com as baixas e cautelas de estilo. 3.Intimem-se.

ADV: REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0058102-11.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: GUILHERME MANOEL MELCHIOR VIEIRA e outro - Tendo em vista os ínfimos valores bloqueados, segue em anexo comprovante de solicitação de desbloqueio junto ao sistema BACENJUD. Diante disto, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: SANDRA REGINA RANGEL SILVEIRA (OAB 13161/PR), JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR), RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR) - Processo 0058205-52.2010.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: JOSE MARIANO KINAKI - REQUERIDO: WANDERLEY MOTTA - FIADOR: ROSANA RAMOS DE MELO - Sobre o retorno da carta de citação da requerida ROSANA (fls. 328/329), com a informação de "número não existe", manifeste-se a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR), RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR), SANDRA REGINA RANGEL SILVEIRA (OAB 13161/PR) - Processo 0058205-52.2010.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: JOSE MARIANO KINAKI - REQUERIDO: WANDERLEY MOTTA - FIADOR: ROSANA RAMOS DE MELO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como de R$ 11,00 (onze reais) de despesas postais.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0059238-43.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: JOAO PAULO SERVILHEIRE - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como de R$ 11,00 (onze reais) de despesas postais.

ADV: TARSO CORREIA DE OLIVEIRA (OAB 55263/PR), IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA (OAB 28925/PR) - Processo 0059676-69.2011.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: IZABEL SAMPAIO DAMAZIO - REQUERIDO: ADILSON APARECIDO ZAFERINO DA SILVA CONSTRUBEM LTDA ME e outros - Sobre o retorno das cartas de citação dos requeridos (fls. 132/149), manifeste-se a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR), MARIA LUCILIA GOMES (OAB 29579/PR) - Processo 0063128-87.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CLAUDIA REGINA DE CASTILHO RODRIGUES - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 80,84 (oitenta reais e oitenta e quatro centavos).

ADV: MARCIA HELENA DALCOL (OAB 18957/PR) - Processo 0066704-88.2011.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: MARLENE SALETE CONTIN - HERDEIRA: TYRSA BELEDELLI FONTOURA e outros - DE CUJUS: OVIDIO ANTONIO BELEDELLI - Acerca da comprovação do recolhimento do tributo (fls. 244/246), abro vistas dos autos à Fazenda Pública, conforme determinado no r. Despacho fl. 240.

ADV: PAULO ANDRÉ ALVES DE RESENDE (OAB 32709/PR), LUIZ CELSO BRANCO (OAB 3974/PR), CARLOS EDUARDO FERREIRA MOTTA (OAB 50518/PR) - Processo 0066969-90.2011.8.16.0001 - Despejo - Despejo por Denúncia Vazia - REQUERENTE: L.C. BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - REQUERIDO: IARA SIVIERO (PJ) - Diante da confirmação da transferência do valor bloqueado (fl. 161), encaminho estes autos para expedição a fim de dar cumprimento ao contido no item 2 do r. despacho de fl. 154, lavrando-se o respectivo termo de penhora, bem como intimando-se a parte requerida na pessoa de seu procurador.

ADV: MARCELO MARCO BERTOLDI (OAB 21200/PR), ANDRE LUIZ BETTEGA D´AVILA (OAB 31102/PR), ANTONIO CARLOS EFING (OAB 16870/PR), FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENÇO (OAB 29134/PR) - Processo 0071035-50.2010.8.16.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Representação comercial - EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BENEDETTI - REQUERIDO: ROBERTO JOSE SILVEIRA RIBAS - Tendo em vista que o requerido ainda não se manifestou quanto ao cargo de gerente - administrador da empresa, intime-se o requerido para atender o comando judicial de fls.472, no prazo de 10 dias. Deferido o pedido de fls.496/497, quanto ao pedido de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R$1.114.127,65), qual segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência do valor a uma conta vinculada aos autos. Sobrevindo ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora, bem como se proceda a intimação da parte executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se

ADV: BRUNO HENRIQUE BALECHE (OAB 38890/PR), RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS (OAB 38636/PR) - Processo 0072752-97.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Espécies de Títulos de Crédito - REQUERENTE: CARTONE PRODUTOS GRAFICOS LTDA. ME - REQUERIDO: MARCEL BOIRON NETO ARTES GRAFICAS - 1.Em resposta a consulta da Serventia de fl. 158 tenho que uma nova intimação agora via Oficial de Justiça não trará prejuízo as partes a despeito do retorno positivo dos ARs. Expeça-se mandado para o cumprimento do julgado, nos termos do §1°, do art. 475-J, do CPC, devendo intimar ainda a parte devedora para prestar as informações solicitadas na petição de fl. 153, no sentido de declarar se encontra-se ativa e quais são e onde se encontram bens de sua propriedade sujeitos à penhora, bem como seus respectivos valores, com as advertências do disposto no art. 600, IV, do mesmo codex. Considerando a advertência supra, indefiro aquelas constantes do art. 14 e 17 do CPC, mormente porque em se tratando de execução do julgado o diapositivo acima é o que mais se aperfeiçoa ao caso concreto. 2.Intimem-se.

CURITIBA, 04 de Abril de 2013.
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

---

**21ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PARANA**
**DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ**
**ROGERIO DE ASSIS**

**RELAÇAO Nº 41/2013**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO 0007 001292/1998
ADERBAL BUENO DE ALMEIDA 0062 041731/2010
ADRIANA ALVES 0036 001713/2007
ADRIANA FRANCA 0016 000135/2003
ADRIANA JOSELI PEREIRA DA 0049 000919/2009
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0007 001292/1998
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0043 001193/2008
ADYR RAITANI JUNIOR 0024 000339/2006
AFONSO RODEGUER NETO 0004 001266/1997
ALAN ALBERTO DE SOUSA 0005 001090/1998
ALCEU BOLLIS 0009 000342/2000
ALCEU CONCEICAO MACHADO F 0027 001290/2006
ALCEU CONCEICAO MACHADO N 0027 001290/2006
ALCEU MACHADO FILHO 0006 001238/1998
ALESSANDRA LABIAK 0039 000121/2008
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUE 0048 000571/2009
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0008 001158/1999
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0038 001881/2007
ALEXANDRE LASKA DOMINGUES 0006 001238/1998
ALEXANDRE MEDEIROS REGNIE 0007 001292/1998
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0034 001307/2007

0035 001523/2007
ALINE BRATI NUNES PEREIRA 0025 000457/2006
AMANDA GODA GIMENES 0044 001347/2008
AMANDO BARBOSA LEMES 0049 000919/2009
AMARILIS VAZ CORTESI 0020 000728/2005
ANA CAROLINA DALCANALE 0006 001238/1998
ANA LUISA PERNETA CARON 0002 000685/1996
ANA PAULA CONTI BASTOS 0045 001564/2008
ANA PAULA SCHNAIDER 0022 001520/2005
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0024 000339/2006
0040 000753/2008
0041 000850/2008
0043 001193/2008
ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0018 000756/2004
0045 001564/2008
ANDERSON LOVATO 0012 000179/2001
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0006 001238/1998
0027 001290/2006
ANDRE LUIZ CALVO 0006 001238/1998
ANDREA BAHR GOMES 0002 000685/1996
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0016 000135/2003
ANDREA DAROS COSTA 0024 000339/2006
ANDRESSA JARLETTI G DE OL 0016 000135/2003
ANGELA MARIA MARCELO 0024 000339/2006
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0073 000788/2011
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0012 000179/2001
0060 038941/2010
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0022 001520/2005
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0056 002053/2009
ANTONIO CELSO CAVALCANTI 0007 001292/1998
ANTONIO MARCOS BALDÃO 0048 000571/2009
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 0073 000788/2011
ARETHUZA GRAZIELLA C. D. 0073 000788/2011
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 0020 000728/2005
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0004 001266/1997
BENO FRAGA BRANDAO 0002 000685/1996
BORTOLO CONSTANTE ESCORSI 0022 001520/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0030 000445/2007
BRUNA CATTANI 0046 002026/2008
BRUNO RODRIGUES CONSTANTI 0073 000788/2011
CAMILA CACHUBA WOJCIECHOW 0055 001696/2009
CAMILA MALUCELLI 0045 001564/2008
CAMILLA MARANHO RIBAS 0020 000728/2005
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV 0008 001158/1999
0039 000121/2008
CARLOS ALBERTO FRANK 0019 001075/2004
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0073 000788/2011
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0033 001176/2007
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR 0046 002026/2008
CARLOS WERZEL 0039 000121/2008
CASSIA ELAINE GASPARIN 0066 068624/2010
0067 000050/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0046 002026/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0059 028777/2010
0069 000356/2011
CESAR RICARDO TUPONI 0004 001266/1997
CHARLES PARCHEN 0047 000232/2009
CHRYSTINA LANGENER 0018 000756/2004
CLEDERBAL ATILA DE ALMEID 0023 000094/2006
0062 041731/2010
CRISLAYNE M. L. A. N. C. 0035 001523/2007
CRISTIANE CAVALCANTE MAGA 0031 000922/2007
CRISTIANE TIEMI OTA 0003 001303/1996
CRYSTIANE LINHARES 0029 001631/2006
DANIEL ANDRADE DO VALE 0038 001881/2007
DANIEL HACHEM 0032 001018/2007
DANIELA BRUM DA SILVA 0055 001696/2009
DANIELE DE BONA 0033 001176/2007
DANIELE NEVES POPIKA 0018 000756/2004
DEISI LACERDA 0006 001238/1998
DENISE RIBEIRO LOSSO LAZO 0050 001086/2009
DENISE ROCHA PREISNER OLI 0031 000922/2007
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0033 001176/2007
DIOGO BENRADT CARDOSO 0062 041731/2010
DIOGO MATTE AMARO 0023 000094/2006
0062 041731/2010
DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN 0004 001266/1997
DULCE MARIA GAWLOSKI 0004 001266/1997
0016 000135/2003
EDER HENRIQUE SILVEIRA DA 0031 000922/2007
0057 000237/2010
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 0021 001067/2005
EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE 0007 001292/1998
EDSON ALVES DA CRUZ 0044 001347/2008
EDSON ANTONIO LENZI FILHO 0007 001292/1998
EDUARDO BATISTEL RAMOS 0068 000146/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0030 000445/2007
EDUARDO LEANDRO MEDEIROS 0048 000571/2009
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0033 001176/2007
EDUARDO PEREIRA DE SOUZA 0045 001564/2008
ELIAS JACOBSEN BANA 0022 001520/2005
ELIAS LACERDA AQUINO 0072 000701/2011
ELISA G. PAULA BARROS DE 0071 000678/2011
EMERSON AUGUSTO DE OLIVEI 0008 001158/1999
EMERSON L. SANTANA 0039 000121/2008
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0039 000121/2008
ENIO ROBERTO MURARA 0034 001307/2007
ERALDO LACERDA JUNIOR 0047 000232/2009
ERICO GALVAO DOS SANTOS 0048 000571/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0058 026051/2010
ESTEVAO RUCHINSHI 0006 001238/1998
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0040 000753/2008
0041 000850/2008
EVERTON RODRIGUES COSTA 0022 001520/2005
FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 0072 000701/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0072 000701/2011
FABIO MICHAEL MOREIRA 0052 001164/2009
FABIO SILVEIRA ROCHA 0068 000146/2011
FABIOLA DE REZENDE NESPOL 0060 038941/2010
FABRICIO COSTA SELLA 0017 000741/2003
FATIMA DENISE FABRIN 0014 000308/2002
FAUSTO ROMERA 0048 000571/2009
FELIPE MENDONÇA MONTENEGR 0024 000339/2006
FERNANDA DA VEIGA FRANÇA 0045 001564/2008
FERNANDO AUGUSTO SPERB 0006 001238/1998
0027 001290/2006
FERNANDO CESAR DE OLIVEIR 0038 001881/2007
FERNANDO JOSE GASPAR 0033 001176/2007
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0072 000701/2011
FERNANDO TODESCHINI 0035 001523/2007
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0039 000121/2008
FLORIANO TERRA FILHO 0042 000921/2008
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0071 000678/2011
FRANCISCO BRAZ NETO 0006 001238/1998
GABRIEL ANTONIO H. N. DE 0014 000308/2002
GASTAO FERNANDO PAES DE B 0056 002053/2009
GELSON BARBIERI 0046 002026/2008
GENESIO SELLA 0017 000741/2003
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0052 001164/2009
0072 000701/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0059 028777/2010
0069 000356/2011
GISELE MARIE MELLO BELLO 0031 000922/2007
GLAUCO JOSE RODRIGUES 0066 068624/2010
0067 000050/2011
GUSTAVO FREITAS MACEDO 0035 001523/2007
GUSTAVO SWAIN KFOURI 0022 001520/2005
GUSTAVO TEIXEIRA VILLATOR 0021 001067/2005
HENRIQUE KAMPMAN 0004 001266/1997
HERICK PAVIN 0034 001307/2007
0035 001523/2007
0037 001844/2007
0069 000356/2011
HUMBERTO RINCOSKI COSTATI 0001 000920/1987
ILDE HELENA GURKEWICZ 0005 001090/1998
ILZE REGINA APARECIDA PIN 0005 001090/1998
0015 000571/2002
IONEIA ILDA VERONEZE 0029 001631/2006
IRACEMA GARCIA VAZ 0006 001238/1998
IRIA EMILIA EVANGELISTA B 0046 002026/2008
ISABEL CRISTINA SZULCZEWS 0063 047770/2010
IVAN DE AZEVEDO GUBERT 0015 000571/2002
IVILIM KOELBL 0045 001564/2008
IVO PEGORETTI ROSA 0046 002026/2008
IVONE STRUCK 0059 028777/2010
IZABELA CRISTINA RUCKER C 0042 000921/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0052 001164/2009
0072 000701/2011
JAIR APARECIDO AVANSI 0025 000457/2006
JAIRO ANTONIO GONÇALVES F 0027 001290/2006
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0027 001290/2006
JANAINA DE CASSIA ESTEVES 0047 000232/2009
JEFFERSON JOSUÉ FERREIRA 0049 000919/2009
JOAO CASILLO 0074 001009/2011
JOAO CLAUDIO FRANZO WEINA 0004 001266/1997
JOAO HENRIQUE KALABAIDE 0034 001307/2007
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0059 028777/2010
0069 000356/2011
JOAO PAULO BETTEGA DE A. 0021 001067/2005
JOAO ROBERTO SANTOS REGNI 0007 001292/1998
JOAO SOARES ROSA 0021 001067/2005
JOEL KRAVTCHENKO 0074 001009/2011
JONAS BORGES 0028 001346/2006
JONAS GOULART 0064 057138/2010
JORGE CLARO BADARO 0005 001090/1998
0015 000571/2002
JORGE LUIZ MARTINS 0069 000356/2011
JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0034 001307/2007
0035 001523/2007
JOSE ANTONIO NASCIMENTO D 0031 000922/2007
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0016 000135/2003
JOSE CID CAMPELO 0053 001192/2009
JOSE CID CAMPELO FILHO 0053 001192/2009
JOSE DE CASTRO ALVES FERR 0049 000919/2009
JOSE DE PAULA MONTEIRO NE 0014 000308/2002
JOSE DO CARMO BADARO 0005 001090/1998
0015 000571/2002
JOSE EDUARDO GRITTES MANZ 0003 001303/1996
JOSE EDUARDO VICTORIA 0004 001266/1997
JOSE ELI SALAMANCHA 0039 000121/2008
JOSE HIPOLITO XAVIER DA S 0004 001266/1997
JOSE MAURO DA SILVA PEREI 0036 001713/2007
JOSE ROBERTO RUTKOSKI 0022 001520/2005
JOSE RODRIGO SADE 0053 001192/2009
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0032 001018/2007
JOSLAI SILVA RUTKOSKI 0022 001520/2005
JOSÉ ALBERTO FERREIRA TRI 0036 001713/2007
JUCELIA CATARINA B CABRAL 0015 000571/2002

JULIANA DA SILVA 0003 001303/1996
0011 001294/2000
JULIANA LICZACOWSKI MALVE 0032 001018/2007
JULIANO CAMPELO PRESTES 0053 001192/2009
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0073 000788/2011
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0049 000919/2009
JULIO CESAR BROTTO 0002 000685/1996
JULIO CESAR DALMOLIN 0037 001844/2007
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0071 000678/2011
JUNIOR CARLOS F MOREIRA 0008 001158/1999
KARIME CECYN PIETSZKOWSKI 0009 000342/2000
0010 001050/2000
KARINNE ROCHA CZECK DOS S 0029 001631/2006
KARLO MESSA VETTORAZZI 0070 000531/2011
LAURA VITAL FIUZA 0036 001713/2007
LEANDRO J. LYRA 0054 001476/2009
LEANDRO MENDES 0022 001520/2005
LEO HENRIQUE FURTADO ARAU 0023 000094/2006
0062 041731/2010
LEONARDO GUILHERME DOS SA 0013 001505/2001
LEONARDO MEDEIROS REGNIER 0007 001292/1998
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0014 000308/2002
LIANA MARIA TABORDA LIMA 0044 001347/2008
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0006 001238/1998
0069 000356/2011
LISIANE AMBROSIO 0012 000179/2001
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0066 068624/2010
0067 000050/2011
0068 000146/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0064 057138/2010
LUCAS FERNANDO LEMES GONÇ 0056 002053/2009
LUCIANA BREDA MERLIN 0006 001238/1998
LUCIANA BRUSTOLIN C. MARA 0006 001238/1998
LUCIANA CARNEIRO DE LARA 0006 001238/1998
LUCIANA REGINA DOS REIS 0015 000571/2002
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0008 001158/1999
LUCIANE KALAMAR MARTINS 0060 038941/2010
LUCIANO CHIZINI CHEMIN 0009 000342/2000
0010 001050/2000
LUCILIA FELICIDADE DIAS 0008 001158/1999
LUCIMARA GONÇALVES 0033 001176/2007
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIM 0035 001523/2007
LUIS FERNANDO DIETRICH 0034 001307/2007
LUIS RENATO MARTINS DE AL 0007 001292/1998
LUIZ ASSI 0047 000232/2009
0064 057138/2010
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0016 000135/2003
LUIZ CARLOS SLONIK 0030 000445/2007
LUIZ EDUARDO GOLDMAN 0022 001520/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0006 001238/1998
0016 000135/2003
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0003 001303/1996
0011 001294/2000
LUIZ FERNANDO DIETRICH 0035 001523/2007
0037 001844/2007
LUIZ GUILHERME CARVALHO G 0047 000232/2009
LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0009 000342/2000
0009 000342/2000
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0008 001158/1999
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0052 001164/2009
0072 000701/2011
LUIZ KNOB 0011 001294/2000
LUIZ ROBERTO ROMANO 0013 001505/2001
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0040 000753/2008
0041 000850/2008
MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0006 001238/1998
MANUELLA PRANDINI PEREIRA 0020 000728/2005
MARCELA CARNASCIALI DE MI 0045 001564/2008
MARCELO ANTÔNIO O. MARTIN 0024 000339/2006
MARCELO CLEMENTE BASTOS 0020 000728/2005
MARCELO DE LIMA CASTRO DI 0044 001347/2008
MARCELO RIBEIRO LOSSO 0050 001086/2009
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0008 001158/1999
MARCIA ENEIDA BUENO 0051 001142/2009
MARCIA HELENA DALCOL 0006 001238/1998
MARCIA S. BADARO 0005 001090/1998
MARCIA SEVERINA BADARO 0015 000571/2002
MARCIAL BARRETO CASABONA 0014 000308/2002
MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0073 000788/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0030 000445/2007
MARCOS ALAOR PEREIRA TOLE 0061 041159/2010
MARCOS DE LIMA CASTRO DIN 0044 001347/2008
MARCOS DOS SANTOS MARINHO 0035 001523/2007
MARCOS VENDRAMINI 0018 000756/2004
MARCOS VENICIO ALVES MEYE 0014 000308/2002
MARCUS AURELIO COELHO 0021 001067/2005
MARIA CIBELI CORREA RIBEI 0029 001631/2006
0033 001176/2007
MARIA CRISTINA BARETTA MO 0026 000839/2006
MARIA DE LOURDES CARDON R 0035 001523/2007
MARIA GABRIELA STAUT 0044 001347/2008
MARIA LIZANE MACHADO BRUM 0015 000571/2002
MARIA LUCIA RIBEIRO MORAN 0024 000339/2006
MARIA LUCILIA GOMES 0008 001158/1999
MARIA LUIZA C. VASCONCELO 0008 001158/1999
MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI 0072 000701/2011
MARIANA CARVALHO WAIHRICH 0006 001238/1998
MARIANE KOEFENDER 0025 000457/2006
MARLY DE CASSIA MENESES F 0054 001476/2009
MAURICIO RIBEIRO LOSSO 0050 001086/2009
MAURO CURY FILHO 0018 000756/2004
0024 000339/2006
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0018 000756/2004
0024 000339/2006
0040 000753/2008
0041 000850/2008
0043 001193/2008
0045 001564/2008
MAX FERREIRA 0053 001192/2009
MAYRA DE SOUZA SCREMIN 0070 000531/2011
MICHEL GUERIOS NETTO 0074 001009/2011
MICHELE GEIGER 0009 000342/2000
0009 000342/2000
MICHELLI D ESTEFANI 0022 001520/2005
MICHELLY CRISTINA ALVES N 0039 000121/2008
MIEKO ITO 0058 026051/2010
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0039 000121/2008
MOACIR DE CASTRO FARIA 0003 001303/1996
MONICA DE ANDRADE 0050 001086/2009
MURILO RAMON 0007 001292/1998
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0030 000445/2007
NARADIBA S. GUERRA DE SOU 0030 000445/2007
NELSON PASCHOALOTTO 0031 000922/2007
0057 000237/2010
NELSON PILLA FILHO 0034 001307/2007
0035 001523/2007
NILTON RIBEIRO DE SOUZA 0013 001505/2001
NILZA SALLETE FERREIRA PI 0011 001294/2000
OLINTO ROBERTO TERRA 0042 000921/2008
OSCAR MASSIMILIANO M. GOD 0012 000179/2001
OTTO JOAO LYRA NETO 0054 001476/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0039 000121/2008
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0022 001520/2005
PAULO MAURICIO DA ROCHA T 0062 041731/2010
PAULO RENATO LOPES RAPOSO 0014 000308/2002
PAULO RICARDO SILVA DE SO 0038 001881/2007
PAULO ROBERTO BARBIERI 0014 000308/2002
PAULO ROBERTO FADEL 0047 000232/2009
0051 001142/2009
0061 041159/2010
PAULO SERGIO IVANOSKI 0014 000308/2002
PAULO SERGIO PIASECKI 0001 000920/1987
PAULO VINICIUS DE BARROS 0006 001238/1998
PERCY ARAUJO 0010 001050/2000
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0039 000121/2008
PRISCILA ARADI ORSONI 0048 000571/2009
PRISCILA DO NASCIMENTO SE 0006 001238/1998
RAFAEL DE LIMA FELCAR 0071 000678/2011
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0018 000756/2004
RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL 0006 001238/1998
RAFHAEL PIMENTEL DANIEL 0056 002053/2009
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0032 001018/2007
REINALDO MIRICO ARONIS 0047 000232/2009
0051 001142/2009
0061 041159/2010
0064 057138/2010
RENATA MARACINI FRANCO 0027 001290/2006
RENE ARIEL DOTTI 0002 000685/1996
RICARDO AUGUSTO MENEZES Y 0030 000445/2007
RICARDO CHEANG 0007 001292/1998
RICARDO KEY SAKAGUT WATAN 0021 001067/2005
RICARDO LUCAS CALDERON 0035 001523/2007
RICARDO RUH 0039 000121/2008
RICARDO XIMENES 0066 068624/2010
ROBERTO FERREIRA 0008 001158/1999
ROBERTO FERREIRA FILHO 0008 001158/1999
RODRIGO AUGUSTO BRUNING 0024 000339/2006
RODRIGO GAIAO 0020 000728/2005
RODRIGO NICOLETTI ALVES 0045 001564/2008
RODRIGO ROCKENBACH 0068 000146/2011
RODRIGO RUH 0039 000121/2008
ROGERIA FAGUNDES DOTTI 0002 000685/1996
ROGERIO CASSIUS BISCALDI 0048 000571/2009
ROGERIO COSTA 0038 001881/2007
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0043 001193/2008
ROMULO INOWLOCKI 0059 028777/2010
RUBEN MADINI 0057 000237/2010
RUTH COATTI 0015 000571/2002
SAMANTHA ALBINI 0006 001238/1998
SAMIR ALEXANDRE DO PRADO 0024 000339/2006
SANDRA REGINA S. ROMANIEL 0022 001520/2005
SANDRA REGINA SCHIMITKA R 0022 001520/2005
SANDRO BALDUINO MORAIS 0007 001292/1998
SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 0004 001266/1997
SANLAI SILVA RUTKOSKI 0022 001520/2005
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0032 001018/2007
SILVANA DENISE LOBATO 0002 000685/1996
SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0018 000756/2004
SILVIO BRAMBILA 0019 001075/2004
SILVIO NAGAMINE 0016 000135/2003
SIMONE MARQUES SZESZ 0058 026051/2010
SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA 0004 001266/1997
SUELY TAMIKO MAEOKA 0064 057138/2010
SUZINAIRA DE OLIVEIRA 0039 000121/2008
SYLVIO PIVA JUNIOR 0066 068624/2010
0067 000050/2011
TANIA FRANCISCA DOS SANTO 0070 000531/2011
TATIANA VILLORDO CALDERON 0035 001523/2007

TATYANE PRISCILA PORTES S 0065 059086/2010
TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBI 0040 000753/2008
0041 000850/2008
THAISA JAQUELINE VROBLEWS 0015 000571/2002
THOMIRES ELIZABETH P BADA 0015 000571/2002
TIHANA GUIMARAES PESSOA 0015 000571/2002
VALERIA CARAMURU CICARELL 0035 001523/2007
VALERIA SUSANA RUIZ 0015 000571/2002
VALTIELLI TALITA DE FATIM 0046 002026/2008
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0033 001176/2007
VICENTE DE PAULA MARQUES 0044 001347/2008
VICENTE MAGALHAES FILHO 0055 001696/2009
VICENTE TAKAJI SUZUKI 0027 001290/2006
VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM 0021 001067/2005
VICTOR ALEXANDRE BOMFIM M 0021 001067/2005
VIVIANE MULLER PRADO 0009 000342/2000
0009 000342/2000

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-920/1987-CLINEU NASCIMENTO COSTA x HEMERSON DINIZ- Desp. de fls.206. Diante do consignado e pugnado pelo exequente às fls.200-205, intime-se o executado para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, diga a exequente no mesmo prazo. Intimem-se. -Advs. HUMBERTO RINCOSKI COSTATINO e PAULO SERGIO PIASECKI-.
2. DESPEJO C/C COBRANCA-685/1996-MARIA ESLI RIBAS CUNHA x JULIO STEPHENS JUNIOR e outros- 1.Oficie-se a Receita Federal solicitando informações acerca do atual endereço do devedor JULIO STEPHENS JUNIOR (CPF/MF 087.181.219-34). 2.Intime-se a parte credora para apresentar cálculo atualizado do seu crédito. Sobrevindo o cálculo, expeça-se nova carta precatória, agora para intimação da parte devedora para o pagamento, nos termos do art. 475-J do CPC. Intimem-se.--------- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls. 384, no valor de R $ 9,40. cada expedição e mais R$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) oficios. Int. -Advs. SILVANA DENISE LOBATO, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, BENO FRAGA BRANDAO, JULIO CESAR BROTTO, ANA LUISA PERNETA CARON e ANDREA BAHR GOMES-.
3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000162-16.1996.8.16.0001-MARCELINO TANAMATI x ESP. DE OSVALDO GUSSO DOS SANTOS rep. por e outros- Diante do contido em fls. 531-532, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI, CRISTIANE TIEMI OTA, JULIANA DA SILVA e MOACIR DE CASTRO FARIA-.
4. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-1266/1997-LUIZ JORGE MARKO x BANCO MERCANTIL DE DESCONTOS S.A.- Recebo os embargos declaratórios de fls.608-610 posto tempestivos. No mérito, entendo não merecer acolhida a tese da embargante, posto não verificar o preenchimento dos requisitos do artigo 535 do CPC, quais sejam omissão, contradição ou obscuridade. Em verdade, o que se verifica é a irresignação quanto ao mérito da decisão, o qual deve ser atacada pela via adequada. Pelo exposto, DEIXO DE ACOLHER os presentes embargos, mantendo integralmente o pronunciamento guerreado. Cumpra-se conforme determinado no comando de fls.601. Intimem-se. -Advs. CESAR RICARDO TUPONI, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI, HENRIQUE KAMPMAN, DULCE MARIA GAWLOSKI, ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA, SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA, DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO, JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND, AFONSO RODEGUER NETO e JOSE EDUARDO VICTORIA-.
5. SUMARIA DE COBRANCA-1090/1998-CONDOMINIO EDIFICIO JAU x ALFREDO CHAERKE e outro- Ciente do Agravo de Instrumento (fls.828-852). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fls.821-824. Intimem-se. -Advs. ILDE HELENA GURKEWICZ, JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA S. BADARO, ALAN ALBERTO DE SOUSA, ILZE REGINA APARECIDA PINTO e JORGE CLARO BADARO-.
6. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-1238/1998-EVERLI DOMBECK FLORIANI e outro x ECORA S/A-EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUP. DE ATIVOS e outros- Sobre resposta a ambos, manifestem-se as partes no prazo de 10 dez dias. Int. -Advs. MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, MARIANA CARVALHO WAIHRICH, LUCIANA CARNEIRO DE LARA, ANDRE LUIZ CALVO, IRACEMA GARCIA VAZ, MARCIA HELENA DALCOL, LUCIANA BREDA MERLIN, SAMANTHA ALBINI, ALCEU MACHADO FILHO, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL, FRANCISCO BRAZ NETO, LUCIANA BRUSTOLIN C. MARANHAO, ANA CAROLINA DALCANALE, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ESTEVAO RUCHINSHI, DEISI LACERDA, PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO, ALEXANDRE LASKA DOMINGUES, LINCOLN TAYLOR FERREIRA e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR-.
7. ORDINARIA DE INDENIZACAO-1292/1998-SANDRA TRENTIN DE SOUZA x CENTRO MEDICO SANTA ANA S.C LTDA e outro- Diante do consignado e pugnado pela exequente à fl.967, devido à assistência judiciária que lhe foi concedida, as custas deverão ser cobradas junto à executada. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se.---------Intime-se a parte INTERESSADA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.965, no valor de R$ 1.324,10 em cinco dias. -Advs. RICARDO CHEANG, ABEL ANTONIO REBELLO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ANTONIO CELSO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, JOAO ROBERTO SANTOS REGNIER, LEONARDO MEDEIROS REGNIER, SANDRO BALDUINO MORAIS, MURILO RAMON, ALEXANDRE MEDEIROS REGNIER, LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA e EDSON ANTONIO LENZI FILHO-.
8. DECL.DE INCID.DE CORR. MONET.-1158/1999-ARI FELISBINO DE GODOY e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Defiro o requerimento de fls.774-775 concedendo o prazo adicional e derradeiro de 10 (dez) dias para comprovação do depósito do valor relativo aos honorários periciais, pena de preclusão. Realizado o depósito cumpra-se conforme determinado no comando de fls.760-761. Nada sendo comprovado, retornem. Intimem-se. -Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, ROBERTO FERREIRA FILHO, LUCILIA FELICIDADE DIAS, ROBERTO FERREIRA, JUNIOR CARLOS F MOREIRA, MARIA LUIZA C. VASCONCELOS, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, MARIA LUCILIA GOMES, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e EMERSON AUGUSTO DE OLIVEIRA FELIPE-.
9. ORDINARIA DE COBRANCA-342/2000-COOP.DE ECON.E CRED.MUT.MED.CTBA REG.METR-UNICRED x FERNANDO SIELSKI e outro- Anote-se conforme pugnado às fls.377-378. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.371. Intimem-se. ------ Desp. de fls. 371. Decorrido o prazo supra e nada sendo pugnada, pagas as custas, arquivem-se. Int. -Advs. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, VIVIANE MULLER PRADO, MICHELE GEIGER, LUCIANO CHIZINI CHEMIN, KARIME CECYN PIETSZKOWSKI, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, VIVIANE MULLER PRADO, MICHELE GEIGER e ALCEU BOLLIS-.
10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000854-73.2000.8.16.0001-TREVISAN PARTICIPACOES LTDA x LEOCYDES CHEMIN e outro- Ciência a parte interessada do oficio de fls. 328- Que para que seja procedido o cancelamento dab penhora na matrícula indicada, será necessário efetuar o pagamento das custas no valor de R$ 107,40, junto ao Cartório do 2º Registro de Imoveis. Int. -Advs. PERCY ARAUJO, KARIME CECYN PIETSZKOWSKI e LUCIANO CHIZINI CHEMIN-.
11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1294/2000-GIAN ROBERTO FIN e outro x PAULO CEZAR BECKER- Diante do consignado pelo executado às fls.241-242, diga o exequente no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, JULIANA DA SILVA, NILZA SALLETE FERREIRA PICONE e LUIZ KNOB-.
12. RESC. DE CONTR C/PERDAS DANOS-179/2001-LEANDRO CARDOSO DE SIQUEIRA x ADABERRAO PAULINO BEZERRA- Ante o contido em fls. 406-407, intime-se parte autora para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Intimem-se. -Advs. ANDERSON LOVATO, OSCAR MASSIMILIANO M. GODOY, LISIANE AMBROSIO e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA-.
13. DESPEJO C/C COBRANCA-1505/2001-IRACY POLONIA LIMA x LOURIVAL FAGUNDES DOS REIS JUNIOR e outro- Defiro o pedido retro. Remetam-se os autos ao arquivo provisório onde deverá permanecer aguardando a manifestação da parte interessada. Intimem-se. -Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA e NILTON RIBEIRO DE SOUZA-.
14. CAUTELAR INOMINADA-0000317-09.2002.8.16.0001-ALEXANDRE MANOEL VARELA e outro x MASSA FALIDA DE ARMDO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outro- Ciência ao parquet quanto ao teor da decisão de fls.562-564 e do pugnado às fls.568-573. Em seguida, retornem (fls.562-564 e 568-573). Intimem-se. -Advs. GABRIEL ANTONIO H. N. DE LIMA FILHO, MARCOS VENICIO ALVES MEYER, PAULO SERGIO IVANOSKI, PAULO RENATO LOPES RAPOSO, PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, FATIMA DENISE FABRIN, JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO e MARCIAL BARRETO CASABONA-.
15. EXTINCAO DE CONDOMINIO-571/2002-TERESA SELENKO e outros x ESTANISLAU SAROTE e outro- Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Intimem-se. -Advs. MARIA LIZANE MACHADO BRUM, JOSE DO CARMO BADARO, RUTH COATTI, MARCIA SEVERINA BADARO, JORGE CLARO BADARO, ILZE REGINA APARECIDA PINTO, LUCIANA REGINA DOS REIS, THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI, TIHANA GUIMARAES PESSOA, THOMIRES ELIZABETH P BADARO DE LIMA, JUCELIA CATARINA B CABRAL, IVAN DE AZEVEDO GUBERT e VALERIA SUSANA RUIZ-.
16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-135/2003-FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. NAO PADRONIZ PCG- BRAS. MULT x UNIVERSO COMERCIAL DE VEICULOS LTDA e outro- Defiro o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo de até 30 dias o preparo das custas e a manifestação da parte exequente. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA FRANCA, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI G DE OLIVEIRA e DULCE MARIA GAWLOSKI-.
17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-741/2003-PARANA PECUARIA LTDA x TRANSMATICA TRANS. AUTOMATICAS. COM. MECANICA LTDA e outro- Ante o retorno negativo da carta que visava a intimação pessoal da exequente, intime-se o seu procurador para que, no prazo de 10 dias, dê regular andamento ao feito, informando inclusive o atual endereço da sua constituinte, com as advertências legais. Intimem-se. -Advs. GENESIO SELLA e FABRICIO COSTA SELLA-.
18. HABILITACAO-756/2004-DURVALINA DE SOUZA x AZ IMOVEIS LTDA- Anote-se conforme pugnado às fls.297-298. Sem prejuízo, concedo vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Retornando os autos sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. MAURO CURY FILHO, MARCOS VENDRAMINI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, DANIELE NEVES POPIKA, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, CHRYSTINA LANGENER, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.
19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1075/2004-PARAISO ARMAZENS GERAIS S/C LTDA x ESTACAS BENAPAR LTDA e outros- Intime-se a parte exequente para informar o numero do registro da matricula juntada que denuncia

a propriedade em nome da parte executada. Prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. SILVIO BRAMBILA e CARLOS ALBERTO FRANK-.

20. DECLARATORIA C TUTELA ANTECIP-728/2005-AUTO POSTO DELELLIS LTDA x COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA- Ciente quanto à ausência de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, bem como à dispensa de informações meramente formais (fls.1.042-1.045). Cumpra-se conforme determinado no comando de fl.1.040. Intimem-se. -Advs. AMARILIS VAZ CORTESI, MANUELLA PRANDINI PEREIRA SALOMAO, CAMILLA MARANHO RIBAS, MARCELO CLEMENTE BASTOS, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR e RODRIGO GAIAO-.

21. EXECUCAO ENTREGA COISA CERTA-1067/2005-ESPOLIO DE OVIDIO F.CLOCK REP. MARIA CAROLLO CLOCK x JOSE VOLTER LAURINDO DE CASTILHOS- Sobre a conta, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Int. -Advs. EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, MARCUS AURELIO COELHO, GUSTAVO TEIXEIRA VILLATORE, JOAO PAULO BETTEGA DE A. MARANHAO, JOAO SOARES ROSA, VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS, VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS e RICARDO KEY SAKAGUT WATANABE-.

22. IMISSAO DE POSSE C/TUTELA-0003091-07.2005.8.16.0001-JOAO DE OLIVEIRA e outro x JOSE MAULONI SOBRINHO e outros- Defiro o requerimento de fl.1.129 em razão do que autorizo o desentranhamento da manifestação de fls.1.107-1.108 e entrega ao procurador subscritor. Nada sendo pugnado no prazo de 10 (dez) dias, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ EDUARDO GOLDMAN, SANDRA REGINA SCHIMITKA ROMANIELLO, GUSTAVO SWAIN KFOURI, ELIAS JACOBSEN BANA, BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM, MICHELLI D ESTEFANI, SANDRA REGINA S. ROMANIELLO, ANA PAULA SCHNAIDER, EVERTON RODRIGUES COSTA, JOSE ROBERTO RUTKOSKI, SANLAI SILVA RUTKOSKI, JOSLAI SILVA RUTKOSKI, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA e LEANDRO MENDES-.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002613-62.2006.8.16.0001-PAULO CESAR ACADROLLI x COSTA DAVID DECORACOES E REPRESENTACOES COM. LTDA e outros- Defiro o requerimento de fls.449-453, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R$815.737,88) Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na seqüência para verificação do resultado. Intimem-se. -Advs. DIOGO MATTE AMARO, LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO e CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA-.

24. SUMARIA REVISAO DE CONTRATO-339/2006-PLINIO DE BORBA PINHEIRO x ESTELA MIRANDA ACCORDES e outro- Aguarde-se o integral decurso do prazo relativo a publicação de fl. 788. Decorrido o prazo, defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 dias como requerido em fl. 789. Intimem-se. -Advs. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, MARIA LUCIA RIBEIRO MORANDO, ANDREA DAROS COSTA, ANGELA MARIA MARCELO, MARCELO ANTÔNIO O. MARTINS, ADYR RAITANI JUNIOR, FELIPE MENDONÇA MONTENEGRO, RODRIGO AUGUSTO BRUNING e SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEVARA-.

25. SUMARIA DE COBRANCA-457/2006-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CASSIOPEIA I x JULIANE DE PAULA PACHECO DA SILVA (REPRESENTADA) e outros- Sobrea as alegações contidas na petição de fls. 927-930 manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. -Advs. ALINE BRATI NUNES PEREIRA, MARIANE KOEFENDER e JAIR APARECIDO AVANSI-.

26. SUM.IND.POR ACIDENTE DE TRANS-0000522-96.2006.8.16.0001-ROSMARIA ZEFERINO DOS SANTOS e outro x ALTAMIRA FERREIRA DOS SANTOS e outro- Intime-se a Dra. MARIA CRISTINA BARETTA DE MORAES, procuradora da parte ré, para que, no prazo de 48 horas, devolva os autos em cartório, pena de expedição de mandado para exibição e entrega dos autos. Decorrido o prazo e não havendo a devolução, expeça-se mandado para exibição e entrega dos autos. Custas do Sr. Oficial de Justiça a serem suportadas pela parte que deu causa a tais diligências. Intimem-se. -Adv. MARIA CRISTINA BARETTA MORAES-.

27. EMBARGOS A EXECUCAO-1290/2006-CONSTRUTORA VICKY LTDA e outros x ESTANCIAS VALVERDE HOTEIS E LAZER LTDA- Diante do trânsito em julgado da decisão proferida em sede de recurso interposto junto ao STJ (fls.1.595-1.608) manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo pugnado, pagas eventuais custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO, VICENTE TAKAJI SUZUKI, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO e RENATA MARACINI FRANCO-.

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1346/2006-WALTER DE CASTRO RODRIGUES x DALTON HEESCHEN NIRO- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls. 236, no valor de R$ 9,40. cada expedição e mais R$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) oficios. Int. -Adv. JONAS BORGES-.

29. RESC.CONTR.C/C TUTELA ANTECIP-1631/2006-PAULA ROBERTA DA COSTA HOFFMANN x BANCO ITAUCARD S/A- Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 dias como requerido em fl. 104. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. MARIA CIBELI CORREA RIBEIRO, KARINNE ROCHA CZECK DOS SANTOS, IONEIA ILDA VERONEZE e CRYSTIANE LINHARES-.

30. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0007604-47.2007.8.16.0001-VEREDA COMERCIO DE CEREAIS LTDA x BANCO ITAU S.A- Vistos.....III- DISPOSITIVO Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de determinar: (i) a exclusão da capitalização mensal de juros no cálculo dos débitos da conta corrente da autora. Os valores serão apurados em sede de liquidação de sentença por arbitramento, sendo que, acaso se verifique crédito em favor da empresa autora, a mesma caberá a repetição do indébito, de forma simples, o qual será corrigido monetariamente a partir de cada pagamento indevido e acrescido de juros legais (1%) contados da citação. Havendo sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50 % (cinquenta por cento) das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1500,00 (mil e quinhentos reais), para os advogados de ambas as partes, levando em conta o zelo dos profissionais, o trabalho realizado, o tempo exigido para o seu serviço e a natureza, importância da causa (art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ CARLOS SLONIK, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, NARADIBA S. GUERRA DE SOUZA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA-.

31. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002985-74.2007.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x DIMECLEI DOS SANTOS- Desp. de fls. 274, item 3- Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 cinco dias. Int. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, CRISTIANE CAVALCANTE MAGALHAES, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, JOSE ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA PUPO FILHO e EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL-.

32. PRESTACAO DE CONTAS-0001809-60.2007.8.16.0001-LUIZA CECCON MACHADO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outro- Diante do consignado e pugnado pelo expert à fl.625, intime-se a instituição financeira para depositar o valor que lhe incumbe em relação aos honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, pena de constrição. Realizado depósito, expeça-se alvará em favor do Sr. Perito e, em seguida, pagas eventuais custas, arquivem-se. Nada sendo comprovado, retornem para constrição. Intimem-se. -Advs. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

33. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-0005867-09.2007.8.16.0001-MARCO ANTONIO DE MELO PIMENTA x BANCO FINASA S/A- Certifico que a procuração juntada pela parte requerida é datada de 07 de julho de 2011, motivo pelo qual, por determinação verbal do MM. Juiz de Direito Dr. Rogério de Assis, encaminho estes autos para publicação a fim de intimar o procurador da parte requerida para que junte aos auto , procuração atualizada com poderes para receber e dar quitação. -Advs. MARIA CIBELI CORREA RIBEIRO, LUCIMARA GONÇALVES, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e FERNANDO JOSE GASPAR-.

34. ORDINARIA C TUTELA ANTECIPADA-0002268-62.2007.8.16.0001-JOSÉ VANDERLEI PEREIRA e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Tendo em vista o acordo informado às fls.331-334, homologo-o, e por conseqüência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do réu para o levantamento dos valores depositados nos autos com seus acréscimos legais. Defiro o pedido de dispensa recursal. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOAO HENRIQUE KALABAIDE, ENIO ROBERTO MURARA, LUIS FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e NELSON PILLA FILHO-.

35. SUMARIA DE REPETICAO INDEBITO-0007346-37.2007.8.16.0001-ADRIANO FARO DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Desp. de fls. 560.Intime-se o réu para dizer da pertinência do recurso de apelação de fls. 553-557, considerando que a sentença atacada já foi inclusive liquidada pela decisão de fls. 516-519. Prazo de 10 dias. Intimem-se. ---------- O valor das custas já restou apurado à fl. 551, devendo a parte ré efetuar o preparo em até 05 dias, pena de penhora. Sobre o depósito realizado à fl. 562 manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias e, estando de acordo, desde já defiro o levantamento. Pague-se mediante quitação. Expeça-se alvará. Atendidas as determinações supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. -Advs. MARIA DE LOURDES CARDON REINHARDT, RICARDO LUCAS CALDERON, TATIANA VILLORDO CALDERON, CRISLAYNE M. L. A. N. C. DE MORAES, LUIZ FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN, MARCOS DOS SANTOS MARINHO, FERNANDO TODESCHINI, LUIS FERNANDO BRUSAMOLIM, GUSTAVO FREITAS MACEDO, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI, NELSON PILLA FILHO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

36. MONITORIA-1713/2007-SOLDEX ESTALEIRO E REP. NAVAIS IND. E COM. DE PEÇ. x CEJEN ENGENHARIA LTDA- Ciente quanto ao falecimento do sócio da autora em que pese o fato não alterar os polos do feito. Considerando que não houve insurgência quanto ao novo valor apresentado pelo expert, fixo os honorários periciais em R$12.000,00 conforme proposta de fl. 628. Não há que se falar em apresentação de numero de conta bancária como pugnado pela parte, devendo os honorários ser depositados em Juízo, com posterior liberação da nota pelo perito. Prazo de 10 dias. Sobrevindo o depósito, intime-se o perito para dar inicio aos trabalhos. Intimem-se. -Advs. JOSE MAURO DA SILVA PEREIRA, JOSÉ ALBERTO FERREIRA TRINDADE, ADRIANA ALVES e LAURA VITAL FIUZA-.

37. SUMARIA DE COBRANCA-0001710-90.2007.8.16.0001-GERSON JOSÉ ANDREASSY x ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento final do recurso junto ao STJ. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, LUIZ FERNANDO DIETRICH e HERICK PAVIN-.

38. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1881/2007-PEDRO DA SILVA MOREIRA x BRASIL TELECOM S/A- Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 dias como requerido em fl. 152. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. -Advs. ROGERIO COSTA, PAULO RICARDO SILVA DE SOUZA, FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA RIBAS, DANIEL ANDRADE DO VALE e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA-.

39. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-0012263-65.2008.8.16.0001-FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. NAO PADRONIZ PCG- BRAS. MULT x MIGUEL RIBEIRO DE SOUZA- Ante o transito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse, pena de arquivamento. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. -Advs. MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON L. SANTANA, ALESSANDRA LABIAK, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIO SANTANNA VALGAS, RICARDO RUH, SUZINAIRA DE OLIVEIRA, JOSE ELI SALAMANCHA, RODRIGO RUH e CARLOS WERZEL-.

40. PRESTACAO DE CONTAS-0012691-47.2008.8.16.0001-RAUL ALVES DOS REIS x BANCO ITAU S.A- Recebo a apelação de fls.373-382, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

41. PRESTACAO DE CONTAS-850/2008-JOAO FERNANDO CORREA x BANCO ITAU S.A- Ciente quanto ao informado às fls.263-272. Aguarde-se o final julgamento do recurso. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

42. ORDINARIA DE COBRANCA-921/2008-ACIR MAZZA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outros- Intime-se o réu para o pagamento do valor reclamado às fls. 626-644, no prazo de 15 dias, com as advertências legais. Intimem-se. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA FILHO e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

43. PRESTACAO DE CONTAS-0004992-05.2008.8.16.0001-MARCELO MENDES BORUCH x OMNI S/A - CREDITO DE FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, ADRIANO MUNIZ REBELLO e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

44. EMBARGOS A EXECUCAO-1347/2008-EBRP-EMPRESA BRASILEIRA DE REC. DE PNEUS LTDA x LIANA MARIA TABORDA LIMA- Desp. de fls. 853, item 2-. Sobre a resposta, cientifiquem-se as partes e, em seguida, intimem-se o Sr. Perito. Intimem-se. -Advs. MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ, MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, EDSON ALVES DA CRUZ, MARIA GABRIELA STAUT, AMANDA GODA GIMENES e LIANA MARIA TABORDA LIMA-.

45. PRESTACAO DE CONTAS-0006668-85.2008.8.16.0001-JOSE DOS SANTOS x PARANA BANCO S/A- Diante da carga certificada à fl.224-v, defiro o requerimento de fl.225 reabrindo o prazo para insurgência e manifestação quanto ao comando de fl.223. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, ANA PAULA CONTI BASTOS, RODRIGO NICOLETTI ALVES, MARCELA CARNASCIALI DE MIRÓ, EDUARDO PEREIRA DE SOUZA, IVILIM KOELBL, FERNANDA DA VEIGA FRANÇA e CAMILA MALUCELLI-.

46. ORD DECLARATORIA DE NULIDADE-0008086-58.2008.8.16.0001-BERNADETE BEREZA x SNF MEDIAÇAO CONSULTORIA S/C e outros- Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, prestem-se as informações pugnadas no ofício de fl.302. Nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. Intimem-se. -Advs. GELSON BARBIERI, IRIA EMILIA EVANGELISTA B. BARBIERI, BRUNA CATTANI, IVO PEGORETTI ROSA, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, VALTIELLI TALITA DE FATIMA D COUTINHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

47. ORDINARIA DE COBRANCA-0012699-24.2008.8.16.0001-ELY COUTINHO e outros x BANCO SANTANDER S/A- Ciente do Agravo de Instrumento (fls.380-385). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o agravo haver sido interposto contra a decisão a qual julgou a impugnação ao cumprimento de sentença (fls.366-368), oportuno aguardar seu final julgamento. Sem prejuízo, levando em consideração esta serventia se encontrar em processo de digitalização da vara, incluindo os processos novos, bem como o acervo físico. Por determinação deste juízo, e baseado nos itens 2.21.9.2.1 e 2.21.9.2.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, determino que o presente feito seja digitalizado a partir da fase de execução da sentença. Para tanto, deverá, após o devido cadastramento do feito no sistema digital, proceder-se a digitalização apenas da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado, da petição de inicio da fase de execução de sentença e planilha atualizada do débito. Após, certifique-se nos autos físicos a digitalização a partir da execução da sentença e arquivem-se, ficando a disposição para eventual analise necessária do mesmo. Intimem-se as partes, através de seus advogados, da digitalização do feito, através do Diário de Justiça. Com a devida digitalização do feito, com o cumprimento das ordens acima emanadas, retorne para o despacho positivo para inicio da fase de execução de sentença. Intimem-se. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES, CHARLES PARCHEN, JANAINA DE CASSIA ESTEVES, LUIZ ASSI e PAULO ROBERTO FADEL-.

48. MONITORIA-571/2009-W. IZA COMERCIAL LTDA. - EPP x TEREZINHA ELISABETH VARGAS- Reiterem-se os ofícios, agora consignando prazo de até 10 dias para resposta, pena de caracterizar descumprimento a ordem judicial (art. 330 do CP). Intimem-se.--------- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls. 252/253, no valor de R$ 9,40. cada expedição e mais R$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (02) oficios. Int. -Advs. ROGERIO CASSIUS BISCALDI, PRISCILA ARADI ORSONI, EDUARDO LEANDRO MEDEIROS, FAUSTO ROMERA, ERICO GALVAO DOS SANTOS, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA e ANTONIO MARCOS BALDÃO-.

49. SUM. REPAR. DANOS C/C TUTELA-919/2009-LILIAN MARA SILVA PETERS x BANCO MERCANTIL DO BRASIL- Desp. de fls. 416.Diante do retorno negativo da carta que visava a intimação da Sra. Fernanda Leticia, intime-se a parte autora para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Intimem-se.---------- Desp. de fls.423.Aguarde-se a publicação e o decurso do prazo relativo ao despacho de fl. 416, oportunidade em que deverá a parte autora se manifestar também sobre o contido em fls. 417-422. Intimem-se. -Advs. JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA, JEFFERSON JOSUÉ FERREIRA FORMAGGIO FILHO, ADRIANA JOSELI PEREIRA DA COSTA, JULIO BARBOSA LEMES FILHO e AMANDO BARBOSA LEMES-.

50. RESC.CONTR.C/C DESPEJO E TUT.-0017712-67.2009.8.16.0001-JAHYRA TESSEROLLI ROCHA COUTINHO x RODRIGO ROSSI CINTRA- Tendo em vista o acordo informado à fl.174 e o teor da manifestação de fl.189, homologo-o, e por conseqüência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DENISE RIBEIRO LOSSO LAZOF, MARCELO RIBEIRO LOSSO, MAURICIO RIBEIRO LOSSO e MONICA DE ANDRADE-.

51. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1142/2009-JOSE APARECIDO MOREIRA DA SILVA x HSBC SEGUROS- Oportunamente, pagas as custas, arquivem-se. Int. ---------Intime-se a parte INTERESSADA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.170, no valor de R$ 878,08 em cinco dias. -Advs. MARCIA ENEIDA BUENO, REINALDO MIRICO ARONIS e PAULO ROBERTO FADEL-.

52. SUMARIA DE REVISÃO DE CONTRATO C/ REP IND-0004344-88.2009.8.16.0001-JORGE LUIZ ROCHA x BANCO FINASA S/A- Diante do consignado e pugnado pelo expert à fl.296, intime-se a instituição financeira para depositar o valor que lhe incumbe em relação aos honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, pena de constrição. Realizado depósito, expeça-se alvará em favor do Sr. Perito e, em seguida, pagas eventuais custas, arquivem-se. Nada sendo comprovado, retornem para constrição. Intimem-se. -Advs. FABIO MICHAEL MOREIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

53. SUMARIA DE COBRANCA-1192/2009-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITAETÉ x ALBERTO MAUAD ABUJAMRA- Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento final do recurso junto ao STJ. Intimem-se. -Advs. MAX FERREIRA, JOSE CID CAMPELO, JOSE CID CAMPELO FILHO, JOSE RODRIGO SADE e JULIANO CAMPELO PRESTES-.

54. INVENTARIO-1476/2009-MARIA PARECIDA TRINDADE DE SOUZA e outros x ANTONIO OLIVEIRA DE SOUZA- Ciente quanto ao adiantamento de herança informado às fls.267-269. No mais, aguarde-se o final julgamento da ação de prestação de contas. Intimem-se. -Advs. MARLY DE CASSIA MENESES FRANÇA REGIANI, LEANDRO J. LYRA e OTTO JOAO LYRA NETO-.

55. SUMARIA DE COBRANCA-0016696-78.2009.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO COPENHAGUE x CARLOS ELMAR OLSEN- Diante do proposto pelo executado às fls. 239-240 manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias. Int. -Advs. DANIELA BRUM DA SILVA, CAMILA CACHUBA WOJCIECHOWSKI e VICENTE MAGALHAES FILHO-.

56. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-0014319-37.2009.8.16.0001-OURO E PRATA COMERCIO DE VEICULOS LTDA. x BANCO ITAU S.A- Recebo a apelação de fls.874-882, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Deverá ser observada a remessa em conjunto destes autos com aqueles em tramite no E-SAJ para o TJ/PR. Intimem-se. -Advs. RAFHAEL PIMENTEL DANIEL, ANTONIO CELESTINO TONELOTO, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES-.

57. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-0000237-64.2010.8.16.0001-DIMECLEI DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A- Tendo em vista o depósito comprovado pela requerida às fls.334-337, manifeste-se a requerente informando se com seu levantamento dá por quitado o débito, no prazo de 10 (dez) dias, pena de presunção. Decorrido o prazo supra, retornem. Intimem-se. -Advs. RUBEN MADINI, EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL e NELSON PASCHOALOTTO-.

58. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0026051-78.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x PRO SHOPPING ASS COML. E MKT DE SHOP CENTERS LT e outros- Em que pese o preparo das custas comprovado Às fls.65-66 não foi comprovado o recolhimento da DARF junto à Receita Federal, razão pela qual não é possível a expedição do ofício autorizado no comando de fl.60. Assim, deve a exequente comprovar aludido recolhimento no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o recolhimento expeça-se o ofício. Intimem-se. -Advs. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

59. SUMARIA DECLARATORIA-0028777-25.2010.8.16.0001-GABRIEL BERBES DE FARIAS x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Este Juízo vinha sistematicamente decidindo pela desnecessidade da intimação da parte executada para efetuar o pagamento indicado em sentença, entendendo que a aplicação de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC, se daria a partir do decurso do prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado. Entretanto, houve alteração do posicionamento dos Tribunais Superiores, no sentido de que a intimação do devedor deve ser prévia, sob pena de aplicação da multa de 10%. Nesse sentido já decidiu o E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. PRAZO DE QUINZE DIAS. TERMO INICIAL: INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, NA IMPRENSA OFICIAL. PRECEDENTE: RESP 940.274/MS (CORTE ESPECIAL). 1. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, sendo que o prazo referido tem como termo inicial o primeiro dia útil seguinte à data da publicação da intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na imprensa oficial, não obstante seja desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1265422/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011). Sendo assim, determino a intimação do devedor/executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor indicado às fls.200, pena de aplicação da multa prevista no art.475-J do CPC. Não havendo pagamento, retornem. Intimem-se. -Advs. IVONE STRUCK, ROMULO INOWLOCKI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

60. INTERDICAO E CURATELA-0038941-49.2010.8.16.0001-MARIA REGINA HAMMERER x MARIA BEATRIZ HAMMRER- Vistos.....ANTE AO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento nos artigo 1767, inciso I, do Código Civil, julgo procedente o pedido para o fim de, admitindo a incapacidade para exercer os atos da vida civil, decretar a interdição de MARIA BEATRIZ HAMMERER, nomeando-lhe como sua Curadora MARIA REGINA HAMMERER, com poderes totais para assumir responsabilidade civil em relação à interditanda no que diz respeito a todo e qualquer ato da vida civil, nos termos do artigo 1772 do Código Civil/2002. Por conseguinte, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente expeça-se o mandado para inscrição da sentença ao Cartório do Registro Civil competente, em cumprimento ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 92 da Lei de Registros Públicos ( Lei nº 6.015/73). Feito tal registro, tome-se o compromisso legal da Curadora nomeada e cumpram-se as publicações dos editais na forma prevista no artigo 1.184 do Código de Processo Civil (três vezes com intervalo de 10 dias). Custas pela parte autora. Considerando a existência de tais valores bloqueados em nome da interditanda, conforme informado na petição de fls. 566/569, determino a prestação de contas, no prazo de um ano. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUCIANE KALAMAR MARTINS, FABIOLA DE REZENDE NESPOLO e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA-.

61. COBRANCA DE SEGURO-0041159-50.2010.8.16.0001-ANA LIGIA MELO MARTINS GRECA e outro x REAL TOKIO MARINE VIDA E PREVIDENCIA S/A- Certifico que a procuração juntada pela parte autora é datada de 24 de agosto de 2019, motivo pelo qual, por determinação verbal do MM. Juiz de Direito Dr. Rogério de Assis, encaminho estes autos para publicação a fim de intimar o procurador da parte autora para que junte aos autos, procuração atualizada com poderes para receber e dar quitação. -Advs. MARCOS ALAOR PEREIRA TOLEDO, REINALDO MIRICO ARONIS e PAULO ROBERTO FADEL-.

62. EMBARGOS DE TERCEIRO-0041731-06.2010.8.16.0001-LEONIR TERESA DA SILVA x PAULO CESAR ACADROLLI- Este Juízo vinha sistematicamente decidindo pela desnecessidade da intimação da parte executada para efetuar o pagamento indicado em sentença, entendendo que a aplicação de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC, se daria a partir do decurso do prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado. Entretanto, houve alteração do posicionamento dos Tribunais Superiores, no sentido de que a intimação do devedor deve ser prévia, sob pena de aplicação da multa de 10%. Nesse sentido já decidiu o E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. PRAZO DE QUINZE DIAS. TERMO INICIAL: INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, NA IMPRENSA OFICIAL. PRECEDENTE: RESP 940.274/MS (CORTE ESPECIAL). 1. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, sendo que o prazo referido tem como termo inicial o primeiro dia útil seguinte à data da publicação da intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na imprensa oficial, não obstante seja desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1265422/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011). Sendo assim, determino a intimação do devedor/executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor indicado às fls.469, pena de aplicação da multa prevista no art.475-J do CPC. Não havendo pagamento, retornem. Intimem-se. -Advs. CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA, ADERBAL BUENO DE ALMEIDA, PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA, DIOGO MATTE AMARO, DIOGO BENRADT CARDOSO e LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO-.

63. ALVARA JUDICIAL-0047770-19.2010.8.16.0001-DAVID ANTONIO OLINISKI GUILLEBEAU (menor) e outros- A despeito do contido no petitório retro, reitere-se o oficio de fl. 620, agora consignando o prazo 10 dias para resposta, pena de caracterizar descumprimento a ordem judicial. Sobrevindo as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Intimem-se. ---------- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls. 631, no valor de R$ 9,40. cada expedição e mais R$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) oficios. Int. -Adv. ISABEL CRISTINA SZULCZEWSKI-.

64. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0057138-52.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A e outro x ART GRAF- COMUNICACAO VISUAL LTDA e outros- Tendo em vista a presente demanda se tratar de execução de título EXTRAJUDICIAL, intime-se a exequente para esclarecer seu requerimento de fls.141-145. Nada sendo pugnado no prazo de 10 (dez) dias, pagas eventuais custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, SUELY TAMIKO MAEOKA, LUIZ ASSI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e JONAS GOULART-.

65. SUMARIA DE COBRANCA-0059086-29.2010.8.16.0001-VANDERLI FERRARI x BRADESCO SEGUROS S/A- Defiro os benefícios da assistência judiciária em favor da parte autora, sendo certo que sobrevindo acordo entre as partes relativo ao objeto da lide as custas processuais serão devidas, pena de enriquecimento sem causa. Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o dia 24/06/2013 às14:45 horas (artigo 277, CPC). Nessa ocasião será tentada a conciliação e o réu, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, CPC), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se o réu, ficando ele ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhado de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiram como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora intime-se na pessoa de seu advogado. Intimem-se.--------- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R$ 8,00 referente a cada postagem e R$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de ( 01 ) cartas, em cinco dias. -Adv. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN-.

66. CAUTELAR INOMINADA C/C LIM.-0068624-34.2010.8.16.0001-ANTONIO ROSIN x UNIMED CURITIBA-SOC.COOP.DE SERV.MEDICOS E HOSP.- 1. Defiro a sucessão processual pugnada às fls. 233-234. Anote-se. 2. Esta serventia encontra-se em processo de digitalização da vara, incluindo os processos novos, bem como o acervo físico. Por determinação deste juízo, e baseado nos itens 2.21.9.2.1 e 2.21.9.2.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, determino que o presente feito seja digitalizado a partir da fase de execução da sentença. Para tanto, deverá, após o devido cadastramento do feito no sistema digital, proceder-se a digitalização apenas da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado, da petição de inicio da fase de execução de sentença e planilha atualizada do débito. 2.Após, certifique-se nos autos físicos a digitalização a partir da execução da sentença e arquivem-se, ficando a disposição para eventual analise necessária do mesmo. 3.Intimem-se as partes, através de seus advogados, da digitalização do feito, através do Diário de Justiça. 4.Com a devida digitalização do feito, com o cumprimento das ordens acima emanadas, retorne para o despacho positivo para inicio da fase de execução de sentença. 5.Intimem-se. -Advs. SYLVIO PIVA JUNIOR, CASSIA ELAINE GASPARIN, RICARDO XIMENES, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e GLAUCO JOSE RODRIGUES-.

67. REVISAO CONTRATO C/C INDENIZ-0074231-28.2010.8.16.0001-ANTONIO ROSIN x UNIMED CURITIBA SOC COOP DE SERV. MED. E HOSP- 1. Proceda-se a sucessão processual na presente demanda conforme pugnada às fls.233-234 dos autos em apenso. ANOTE-SE. 2. Esta serventia encontra-se em processo de digitalização da vara, incluindo os processos novos, bem como o acervo físico. Por determinação deste juízo, e baseado nos itens 2.21.9.2.1 e 2.21.9.2.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, determino que o presente feito seja digitalizado a partir da fase de execução da sentença. Para tanto, deverá, após o devido cadastramento do feito no sistema digital, proceder-se a digitalização apenas da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado, da petição de inicio da fase de execução de sentença e planilha atualizada do débito. 2.Após, certifique-se nos autos físicos a digitalização a partir da execução da sentença e arquivem-se, ficando a disposição para eventual analise necessária do mesmo. 3.Intimem-se as partes, através de seus advogados, da digitalização do feito, através do Diário de Justiça. 4.Com a devida digitalização do feito, com o cumprimento das ordens acima emanadas, retorne para o despacho positivo para inicio da fase de execução de sentença. 5.Intimem-se. -Advs. SYLVIO PIVA JUNIOR, CASSIA ELAINE GASPARIN, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e GLAUCO JOSE RODRIGUES-.

68. SUM. DECLARATORIA C/ TUT ANTECIPADA-0004167-56.2011.8.16.0001-JONAS FIORAVANTI x UNIMED CURITIBA- Ciente quanto ao teor da decisão de fls.162-167 proferida em sede de agravo na qual foi determinada a reabertura de prazo para apresentação de recurso de apelação. Assim, deverão ser desconsiderados os atos executivos realizados. Intime-se a requerida para, querendo, apresentar recurso de apelação em face da sentença, no prazo legal. Decorrido o prazo, retornem. Intimem-se. -Advs. RODRIGO ROCKENBACH, FABIO SILVEIRA ROCHA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

69. SUMARIA C/ LIMINAR-0010570-41.2011.8.16.0001-ANGELA PERCILIS DE SOUZA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Ciente quanto ao alvará devolvido (fls.173-175). Nada sendo pugnado no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, JORGE LUIZ MARTINS, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e HERICK PAVIN-.

70. INVENTARIO-0015446-39.2011.8.16.0001-IZABEL B. M. GOMES e outros x JOAO MARIA GOMES- Lavre-se termo de renuncia como solicitado pelo parquet á fl. 30, intimando a parte interessada para assiná-lo, no prazo de 05 dias. A seguir, intime-se a inventariante para anteder as solicitações ministeriais de fl. 52, no prazo de até 15 dias. Intimem-se.---- A parte interessada para assinar o Termo

de Renuncia de Direitos Sucessórios, no prazo legal. Int. -Advs. TANIA FRANCISCA DOS SANTOS, KARLO MESSA VETTORAZZI e MAYRA DE SOUZA SCREMIN-.

71. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020438-43.2011.8.16.0001-ROGER DA SILVA x BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO- Ciente quanto à quitação outorgada à fl.180 quanto à obrigação outorgada. Deixo de fixar honorários para a fase de sucumbência devido ao cumprimento voluntário da obrigação no prazo concedido. Oportunamente, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA G. PAULA BARROS DE CARVALHO-.

72. SUMARIA DE COBRANCA DE SEGURO-0021115-73.2011.8.16.0001-TELIRIO ANTONIO PEREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S/A- Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 138-141, posto que intempestivo, considerando que a sentença restou publicada em 05/03/2013, iniciando-se o prazo em 06/03/13. Portanto, o prazo para eventual interposição de recurso findou-se em 20/03/13, sendo recurso protocolado apenas em 02/04/13. Nada mais sendo requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos. Intimem-se. -Advs. FABIANA ZOTELLI DE MATTOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI, ELIAS LACERDA AQUINO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

73. REV. CONT. COM ANT. DE TUTELA-0023932-13.2011.8.16.0001-JEFFERSON VIDAL DO VALE x BV FINANCEIRA S/A- Em resposta à consulta de fl.150, devido aos depósitos haverem sido realizado a título de quitação, determino seja expedido alvará em favor da requerida. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. ---------- Certifico que a procuração juntada pela parte requerida é datada de 28 de janeiro de 2011, motivo pelo qual, por determinação verbal do MM. Juiz de Direito Dr. Rogério de Assis, encaminho estes autos para publicação a fim de intimar o procurador da parte requerida para que junte aos autos, procuração atualizada com poderes para receber e dar quitação. -Advs. ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA, ARETHUZA GRAZIELLA C. D. LARAGEIRA, CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, BRUNO RODRIGUES CONSTANTINO DA SILVA, MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA, ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

74. RENOVATORIA DE LOCACAO-0031968-44.2011.8.16.0001-H.L. FARIAS x CONDOMINIO CIVIL SHOPPING CURITIBA- Defiro o pedido de fl. 399. Expeça-se alvará em favor do perito para o levantamento total dos seus honorários. Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo de 20 dias, ficando os autos a disposição da parte autora nos dez primeiros dias e o restante do prazo a disposição da parte ré. Int. -Advs. JOEL KRAVTCHENKO, MICHEL GUERIOS NETTO e JOAO CASILLO-.

CURITIBA, 04 de Abril de 2013.
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

# 22ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA

CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS

JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA

ESCRIVA: CANDIDA MARNÊS HUGEN

RELACAO Nº

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| ABELARDO LUIZ SIQUEIRA MENDES | 00024 | 000339/2009 |
| ADEMAR SERAFIM JUNIOR | 00001 | 000465/2004 |
| ADRIANO MUNIZ REBELLO | 00048 | 024723/2010 |
| AFONSO RODEGUER NETO | 00051 | 057228/2010 |
| AILDO CATENACCI | 00077 | 001819/2011 |
| ALESSANDRO AGNOLIN | 00093 | 001138/2012 |
| ALEXANDRA DARIA PRYJMAK | 00006 | 001177/2006 |
| ALEXANDRA VALENZA ROCHA | 00085 | 000623/2012 |
| ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA | 00090 | 001041/2012 |
| ALEXANDRE DE ALMEIDA | 00085 | 000623/2012 |
| | 00090 | 001041/2012 |
| ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA | 00019 | 000405/2008 |
| | 00032 | 000828/2009 |
| ALINE BRATTI NUNES PEREIRA | 00020 | 001176/2008 |
| ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO | 00041 | 002021/2009 |
| AMARILIS VAZ CORTESI | 00029 | 000638/2009 |
| AMAURY CHAGAS COUTINHO JR. | 00004 | 000422/2006 |
| ANA CRISTINA DANTAS PRADO | 00008 | 000866/2007 |
| ANA PAULA FALLEIROS KEPPE | 00104 | 001817/2012 |
| ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA | 00008 | 000866/2007 |
| ANA PAULA MATTOS PESSOA RIBEIRO | 00044 | 014691/2010 |
| ANA PAULA TORRES | 00003 | 000926/2005 |
| ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES | 00050 | 030183/2010 |
| ANDRE DE SOUZA RAMOS | 00089 | 000944/2012 |
| ANDREA MARIA SOARES QUADROS | 00030 | 000689/2009 |
| ANDREIA KOCHANNY DE FREITAS NEVES | 00100 | 001439/2012 |
| ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA | 00074 | 001402/2011 |
| ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE | 00003 | 000926/2005 |
| ANGELA MUSSIAU YAMASAKI DE ROSSI | 00071 | 001347/2011 |
| ANGELITA ACOSTA | 00015 | 001718/2007 |
| ANTENOR DEMETERCO NETO | 00039 | 001592/2009 |
| ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES | 00060 | 000348/2011 |
| ANTONIO CLAUDIO DE FIGUEIREDO DEMETERCO | 00039 | 001592/2009 |
| ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE | 00037 | 001370/2009 |
| ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS | 00096 | 001299/2012 |
| APARECIDO JOSE DA SILVA | 00001 | 000465/2004 |
| AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA | 00029 | 000638/2009 |
| BLAS GOMM FILHO | 00055 | 066719/2010 |
| CAMILA BORBA HEGLER | 00015 | 001718/2007 |
| CARINA LANTMANN MORAIS | 00024 | 000339/2009 |
| CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN | 00082 | 000455/2012 |
| CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO | 00091 | 001074/2012 |
| CARLOS ALBERTO XAVIER | 00083 | 000580/2012 |
| CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER | 00044 | 014691/2010 |
| CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA | 00058 | 000003/2011 |
| CASSIA BERNARDELLI | 00091 | 001074/2012 |
| CELSO HOMERO DE SOUZA | 00077 | 001819/2011 |
| CESAR AUGUSTO TERRA | 00027 | 000536/2009 |
| CHRISTIAN BARLERA | 00089 | 000944/2012 |
| CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI | 00053 | 062234/2010 |
| CLAUDIOMIRO PRIOR | 00022 | 001767/2008 |
| CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO | 00068 | 001041/2011 |
| CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA | 00084 | 000619/2012 |
| CLÁUDIO MARCELO BAIAK | 00007 | 000497/2007 |
| CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES | 00040 | 001934/2009 |
| | 00075 | 001618/2011 |
| CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ | 00082 | 000455/2012 |
| | 00092 | 001123/2012 |
| CRISTIANE DOUHEY DE ARRUDA SARTORI | 00060 | 000348/2011 |
| CRISTIANO SANTIAGO UTRABO | 00090 | 001041/2012 |
| CRISTY HADDAD FIGUEIRA | 00006 | 001177/2006 |
| DANIEL KRAVICZ | 00021 | 001511/2008 |
| DANIELE DE BONA | 00005 | 000682/2006 |
| DANIELLE TEDESKO | 00048 | 024723/2010 |
| DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT | 00032 | 000828/2009 |
| DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO | 00066 | 000979/2011 |
| DEBORA SEGALA | 00089 | 000944/2012 |
| DENIO LEITE NOVAES JUNIOR | 00034 | 001205/2009 |
| DENISE OLIVEIRA PICUSSA | 00039 | 001592/2009 |
| DENISE ROCHA PREISNER OLIVA | 00081 | 000009/2012 |
| DIANA MARIA EMILIO | 00067 | 000984/2011 |
| DIEGO DE ANDRADE | 00080 | 001962/2011 |
| DIEGO RUBES GOTTARDI | 00005 | 000682/2006 |
| ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR | 00059 | 000332/2011 |
| EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA | 00094 | 001156/2012 |
| EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN | 00022 | 001767/2008 |
| | 00078 | 001832/2011 |
| EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS | 00003 | 000926/2005 |
| | 00004 | 000422/2006 |
| | 00047 | 022421/2010 |
| EVELIN NAIARA GARCIA | 00079 | 001833/2011 |
| EVERSON PEREIRA SOARES | 00064 | 000641/2011 |
| | 00081 | 000009/2012 |
| FABIANO NEVES MACIEYWSKI | 00003 | 000926/2005 |
| FABIO AUGUSTO BIZ | 00019 | 000405/2008 |
| FABIO AUGUSTO DE SOUZA | 00076 | 001737/2011 |
| FABIO LUIZ AGNOLETTO | 00049 | 026438/2010 |
| FABIO LUIZ DA CAMARA FALCÃO | 00013 | 001632/2007 |
| FABIO SZESZ | 00026 | 000459/2009 |
| FABIOLA ROSA FERSTEMBERG | 00079 | 001833/2011 |
| FABRICIO MASSARDO | 00031 | 000757/2009 |
| FERNANDA SKOVRONSKI | 00090 | 001041/2012 |
| FERNANDO JOSE GASPAR | 00083 | 000580/2012 |
| FERNANDO LUZ PEREIRA | 00083 | 000580/2012 |
| FLAVIA BALDUINO DA SILVA | 00023 | 001773/2008 |
| FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ | 00040 | 001934/2009 |
| FLAVIO FALCONE | 00015 | 001718/2007 |
| FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR | 00057 | 072697/2010 |
| FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR | 00058 | 000003/2011 |
| GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS | 00064 | 000641/2011 |
| GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA | 00075 | 001618/2011 |
| GEISON MELZER CHINCOSKI | 00035 | 001251/2009 |
| GEORGIA SABBAG MALUCELLI | 00061 | 000520/2011 |
| GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA | 00089 | 000944/2012 |
| GERSON VANZIN MOURA DA SILVA | 00073 | 001397/2011 |
| GILBERTO PEDRIALI | 00034 | 001205/2009 |
| | 00069 | 001251/2011 |
| GILBERTO RODRIGUES BAENA | 00027 | 000536/2009 |
| GILDA RUSSOMANO GONÇALVES DOS SANTOS | 00078 | 001832/2011 |
| GILLIANE POMBO | 00070 | 001272/2011 |
| GUILHERME ZIEGEMANN SEIDEL | 00053 | 062234/2010 |
| GUSTAVO D AVILA | 00013 | 001632/2007 |
| GUSTAVO DAL BOSCO | 00042 | 002084/2009 |
| GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK | 00029 | 000638/2009 |
| GUSTAVO HENRIQUE BOURGES | 00057 | 072697/2010 |
| GUSTAVO SALDANHA SUCHY | 00009 | 001170/2007 |
| HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO | 00037 | 001370/2009 |
| HELIO DA SILVA CHIN LEMOS | 00083 | 000580/2012 |

| | | |
|---|---|---|
| IRINEU PALMA PEREIRA | 00028 | 000617/2009 |
| IVAN RIBAS | 00014 | 001661/2007 |
| IVANA MENDES DE MORAES | 00014 | 001661/2007 |
| IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO | 00008 | 000866/2007 |
| | 00058 | 000003/2011 |
| JAIME OLIVEIRA PENTEADO | 00073 | 001397/2011 |
| JANAINA GIOZZA AVILA | 00009 | 001170/2007 |
| JEAN RICARDO NICOLODI | 00005 | 000682/2006 |
| JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE | 00027 | 000536/2009 |
| JOAO BATISTA VALIM | 00065 | 000803/2011 |
| JOAO GERALDO NASCIMENTO | 00021 | 001511/2008 |
| JOAO JOAQUIM MARTINELLI | 00013 | 001632/2007 |
| JOAO LEONEL ANTOCHESKI | 00017 | 001807/2007 |
| | 00100 | 001439/2012 |
| | 00103 | 001754/2012 |
| JONAS BORGES | 00017 | 001807/2007 |
| JORGE DE SOUZA II | 00069 | 001251/2011 |
| JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA | 00011 | 001367/2007 |
| JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS | 00051 | 057228/2010 |
| JOSE CARLOS SKRYSZOESKI JUNIOR | 00074 | 001402/2011 |
| JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR | 00045 | 015469/2010 |
| JOSE DA COSTA VALIM NETO | 00002 | 000715/2004 |
| JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO | 00004 | 000422/2006 |
| JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR | 00098 | 001336/2012 |
| JOSE ROBERTO SPERANDIO | 00044 | 014691/2010 |
| JOSE SILVIO GORI FILHO | 00013 | 001632/2007 |
| JOSMAR GOMES DE ALMEIDA | 00031 | 000757/2009 |
| JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO | 00068 | 001041/2011 |
| JUAREZ BORTOLI | 00056 | 070278/2010 |
| JULIANO RICARDO TOLENTINO | 00088 | 000731/2012 |
| JULIO CESAR GOULART LANES | 00024 | 000339/2009 |
| JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS | 00040 | 001934/2009 |
| KARINE CRISTINA DA COSTA | 00005 | 000682/2006 |
| KELIAN BORTOLINI LIMA | 00009 | 001170/2007 |
| LAURY LUCIR GEREMIA | 00086 | 000659/2012 |
| LEANDRO LUIZ KALINOWSKI | 00010 | 001280/2007 |
| LEANDRO NEGRELLI | 00036 | 001253/2009 |
| LEONARDO CESAR DE AGOSTINI | 00043 | 002105/2009 |
| LEONARDO MARÇAL RIBEIRO | 00054 | 065322/2010 |
| LIJEANE CRISTINA PEREIRA SANTOS | 00039 | 001592/2009 |
| LINCOLN TAYLOR FERREIRA | 00004 | 000422/2006 |
| LINDSAY LAGINESTRA | 00017 | 001807/2007 |
| LISIMAR VALVERDE PEREIRA | 00103 | 001754/2012 |
| LORIVAL DAMAS DA SILVEIRA | 00099 | 001378/2012 |
| LUCIANE CASTILHOS ARNOLD | 00004 | 000422/2006 |
| LUCIANO DA SILVA BUSATO | 00073 | 001397/2011 |
| LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA | 00073 | 001397/2011 |
| LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE | 00098 | 001336/2012 |
| LUIS EDUARDO PEREIRA | 00079 | 001833/2011 |
| LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO | 00002 | 000715/2004 |
| LUIZ DANIEL HAJ MUSSI | 00015 | 001718/2007 |
| LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA | 00062 | 000527/2011 |
| LUIZ SALVADOR | 00059 | 000332/2011 |
| | 00092 | 001123/2012 |
| MANOEL ALEXANDRE SCHERNOSKI RIBAS | 00006 | 001177/2006 |
| MANOELA LAUTERT CARON | 00097 | 001303/2012 |
| MARCELO CRESTANI RUBEL | 00084 | 000619/2012 |
| | 00085 | 000623/2012 |
| MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA | 00015 | 001718/2007 |
| | 00056 | 070278/2010 |
| MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS | 00054 | 065322/2010 |
| MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS | 00061 | 000520/2011 |
| MARCIA SIMONE SAKAGAMI | 00032 | 000828/2009 |
| MARCIAL BARRETO CASABONA | 00004 | 000422/2006 |
| MARCIO ALEXANDRE CANENAGUE | 00052 | 059933/2010 |
| MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS | 00034 | 001205/2009 |
| | 00069 | 001251/2011 |
| MARCOS JOSE CHECHELAKY | 00046 | 020534/2010 |
| MARCUS VINICIUS SALES PINTO | 00052 | 059933/2010 |
| MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI | 00066 | 000979/2011 |
| MARIA HELENA LEONARDI BASTOS | 00013 | 001632/2007 |
| MARIA IZABEL BRUGINSKI | 00100 | 001439/2012 |
| MARIA LETÍCIA BRÜSCH | 00008 | 000866/2007 |
| MARIANA CARNEIRO GIANDON | 00101 | 001520/2012 |
| MARIANA SILVA MARQUEZANI | 00089 | 000944/2012 |
| MARIANE CARDOSO MACAREVICH | 00066 | 000979/2011 |
| MARISTELA SCHWERZ | 00013 | 001632/2007 |
| MARIZA DE MACEDO | 00076 | 001737/2011 |
| MAURICIO GALEB | 00038 | 001571/2009 |
| MAURICIO KAVINSKI | 00096 | 001299/2012 |
| MAURO CEZAR ABATI | 00038 | 001571/2009 |
| MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI | 00030 | 000689/2009 |
| | 00034 | 001205/2009 |
| | 00047 | 022421/2010 |
| | 00050 | 030183/2010 |
| MAURÍCIO GAVANSKI | 00033 | 001173/2009 |
| MAYLIN MAFFINI | 00018 | 000212/2008 |
| | 00036 | 001253/2009 |
| MICHELLE COELHO CHERCHIGLIA BERARDI | 00032 | 000828/2009 |
| MICHELLE CRISTINE DA GRAÇA ARAUJO | 00025 | 000407/2009 |
| MICHELLE SCHUSTER NEUMANN | 00055 | 066719/2010 |
| MIEKO ITO | 00025 | 000407/2009 |
| | 00046 | 020534/2010 |
| | 00104 | 001817/2012 |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 00052 | 059933/2010 |
| | 00072 | 001387/2011 |
| MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER | 00011 | 001367/2007 |
| | 00080 | 001962/2011 |
| MUMIR BAKKAR | 00014 | 001661/2007 |
| MURILO CELSO FERRI | 00095 | 001180/2012 |
| | 00102 | 001670/2012 |
| MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA | 00094 | 001156/2012 |
| NELSON PASCHOALOTTO | 00081 | 000009/2012 |
| NEUDI FERNANDES | 00007 | 000497/2007 |
| NEWTON DOMINGUES KALIL | 00013 | 001632/2007 |
| NORBERTO TREVISAN BUENO | 00079 | 001833/2011 |
| PATRICIA ALVES CORREIA | 00052 | 059933/2010 |
| PAULO CESAR BRAGA MENESCAL | 00023 | 001773/2008 |
| PAULO CESAR TORRES | 00012 | 001478/2007 |
| PAULO HENRIQUE CUNHA DA SILVA | 00063 | 000568/2011 |
| PAULO HENRIQUE GARDEMANN | 00072 | 001387/2011 |
| PAULO RICARDO SILVA DE SOUZA | 00019 | 000405/2008 |
| PAULO ROBERTO FADEL | 00021 | 001511/2008 |
| PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA | 00036 | 001253/2009 |
| PERCY ARAUJO | 00002 | 000715/2004 |
| | 00070 | 001272/2011 |
| PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR | 00035 | 001251/2009 |
| | 00040 | 001934/2009 |
| | 00075 | 001618/2011 |
| RAFAEL DE LIMA FELCAR | 00040 | 001934/2009 |
| | 00086 | 000659/2012 |
| RAQUEL COSTA KALIL | 00038 | 001571/2009 |
| RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI | 00065 | 000803/2011 |
| REINALDO MIRICO ARONIS | 00021 | 001511/2008 |
| | 00036 | 001253/2009 |
| RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO | 00101 | 001520/2012 |
| RENATA MODESTO GUIMARÃES | 00077 | 001819/2011 |
| RICARDO DE LUCCA MECKING | 00091 | 001074/2012 |
| RICARDO ORLANDO COSTA | 00028 | 000617/2009 |
| ROBERTA RIBAS | 00077 | 001819/2011 |
| ROBERTO CESAR S.RODRIGUES (PERITO) | 00018 | 000212/2008 |
| ROBINSON LEON DE AGUERO | 00038 | 001571/2009 |
| RODOLFO DANIEL GARCIA | 00002 | 000715/2004 |
| RODRIGO RAMATIS LOURENCO | 00032 | 000828/2009 |
| ROGERIO BUENO DA SILVA | 00071 | 001347/2011 |
| ROGERIO COSTA | 00019 | 000405/2008 |
| RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS | 00087 | 000673/2012 |
| ROSANGELA DA ROSA CORREA | 00066 | 000979/2011 |
| ROSE CRISTIANE DE OLIVEIRA GOMES | 00006 | 001177/2006 |
| SANDRA MARIA CALBAR | 00063 | 000568/2011 |
| SANDRA PALERMA CORDEIRO | 00055 | 066719/2010 |
| SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FRANCO | 00065 | 000803/2011 |
| SERGIO BATISTA HENRICHS | 00026 | 000459/2009 |
| SERGIO DALIN | 00077 | 001819/2011 |
| SERGIO SCHULZE | 00062 | 000527/2011 |
| SIMONE MARQUES SZESZ | 00046 | 020534/2010 |
| SOLANGE KINTOPE | 00094 | 001156/2012 |
| SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA | 00051 | 057228/2010 |
| SÉRGIO BOTTO DE LACERDA | 00031 | 000757/2009 |
| TARCISIO ARAUJO KROETZ | 00044 | 014691/2010 |
| TATIANA VALESCA VROBLEWSKI | 00018 | 000212/2008 |
| | 00050 | 030183/2010 |
| | 00062 | 000527/2011 |
| | 00087 | 000673/2012 |
| TATYANE PRISCILA PORTES STEIN | 00023 | 001773/2008 |
| TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER | 00047 | 022421/2010 |
| VALDEMAR BERNARDO JORGE | 00026 | 000459/2009 |
| VALDOMIRO SANTIN | 00043 | 002105/2009 |
| VALERIA EVENCIO DE CARVALHO PUDEULKO | 00061 | 000520/2011 |
| VICTOR GERALDO JORGE | 00033 | 001173/2009 |
| VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA | 00091 | 001074/2012 |
| WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS | 00023 | 001773/2008 |
| WALTER BORGES CARNEIRO | 00015 | 001718/2007 |
| | 00029 | 000638/2009 |
| FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA RIBAS | 00016 | 001799/2007 |
| JOSE WILMAR ZWIERZIKOWSKI | 00025 | 000407/2009 |

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001853-84.2004.8.16.0001 - APARECIDO JOSE DA SILVA x GIANFRANCO CESARE ZAMBON e outros - Ao preparo das custas finais, no valor de R$ 151,28.Intime-se. Advs. ADEMAR SERAFIM JUNIOR e APARECIDO JOSE DA SILVA.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 715/2004 - MARCUS ANTONIO SCHAFFER x DALVA SOLIDADE ORTEGA - Recebo os embargos à penhora oferecidos em fis.87/108 pela parte executada. 2. A parte exeqüente para que se manifeste em até 10 dias. 3. Após, voltem. 4. Intime-se. // Advs. PERCY ARAUJO, LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO, JOSE DA COSTA VALIM NETO e RODOLFO DANIEL GARCIA.

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 926/2005 - JODECIO DE FREITAS x BANCO ITAU S/A - Ao preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R $ 331,74, devidas ao 4° Oficio do Contador no valor de R$ 10,08, devidas ao Cartorio 2° Distribuidor no valor de R$ 30,25, devidas ao Funrejus no valor de R $ 22,50. Os valores acima deverão ser recolhidas em guias destinadas a cada serventia. int. Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, ANA PAULA TORRES, ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

4. ORDINARIA DE NULIDADE - 0000221-52.2006.8.16.0001 - PACO XXI INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outros - A parte requerida, de que foi lavrado termo de penhora sobre o valor de R$ 3.400,93, e para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 dias. Advs. AMAURY CHAGAS COUTINHO JR., LINCOLN TAYLOR FERREIRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUCIANE CASTILHOS ARNOLD, JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO e MARCIAL BARRETO CASABONA.

5. DEPÓSITO - 682/2006 - BANCO BMC S/A x ELOIR FERREIRA DE ARAUJO - Intime-se pessoalmente a parte autora para andamento ao feito em 48:00 horas, sob pena de extinção. Int Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBES GOTTARDI, DANIELE DE BONA e JEAN RICARDO NICOLODI.

6. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1177/2006 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MATO GROSSO x MIRIAN VARGAS ADAMI REPRESENTADA POR SEU TUTOR RO - Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 52,10, o qual deverá ser recolhido em guia especifica para o CARTORIO DO 4° OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR.Int. Advs. MANOEL ALEXANDRE SCHERNOSKI RIBAS, ALEXANDRA DARIA PRYJMAK, ROSE CRISTIANE DE OLIVEIRA GOMES e CRISTY HADDAD FIGUEIRA.

7. INDENIZACAO DANO MATERIAL - 497/2007 - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR BARROCO x MORO CONSTRUCOES CIVIS LTDA e outro - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Advs. CLÁUDIO MARCELO BAIAK e NEUDI FERNANDES.

8. COBRANÇA - 866/2007 - ANNITA LOURDES KUSDRA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Concedo vista dos autos pelo prazo de 10 dias conforme requerido. Int. Advs. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA, ANA CRISTINA DANTAS PRADO, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETÍCIA BRÜSCH.

9. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1170/2007 - BANCO ITAUCARD S/A x CARLOS MACIEL AGRIZZI CANSI - Ao preparo das custas finais, no valor de R$ 70,50 .Intime-se. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e KELIAN BORTOLINI LIMA.

10. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1280/2007 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VERDESPACO x MARIA DO ROCIO GROSSMANN - Ao preparo das custas finais, no valor de R$ 688,60.Intime-se. Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

11. COBRANÇA - 1367/2007 - ANIZIA MARIA FARIA MAZEPPA x BRADESCO SEGUROS S/A - As partes sobre a conta geral no valor de R$ 14.199,93. Int. Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

12. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 1478/2007 - OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WUESLEY JOSE ARAGAO - Novamente ao requerente, para o preparo das custas finais, em cinco dias, sob pena de execução. int. Adv. PAULO CESAR TORRES.

13. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 1632/2007 - GENESIO RODRIGUES DA SILVA e outros x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros - I. Considerando que a presente lide versa sobre direitos disponíveis, designo data para a audiência de conciliação, a realizar-se dia 20/11/2013 às 15:40 horas (art. 331 do CPC). II. Determino que as partes compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. III. Intimem-se. Advs. JOSE SILVIO GORI FILHO, FABIO LUIZ DA CAMARA FALCÃO, MARISTELA SCHWERZ, GUSTAVO D AVILA, NEWTON DOMINGUES KALIL, JOAO JOAQUIM MARTINELLI e MARIA HELENA LEONARDI BASTOS.

14. COBRANÇA - 0007252-89.2007.8.16.0001 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MONTREAL x IVAN RIBAS e outro - Defiro a dispensao do prazo recursal. Ao procurador de que o oficio de transferencia o qual encontra-se a disposição junto a Caixa Economica Federal. PAB Forum Civel. Advs. MUMIR BAKKAR, IVAN RIBAS e IVANA MENDES DE MORAES.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005893-07.2007.8.16.0001 - LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CANCER x UNICLINICAS - ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR LTDA e outros - Tendo em vista o contido no petitorio retro, arquive-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Advs. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, CAMILA BORBA HEGLER, FLAVIO FALCONE, ANGELITA ACOSTA, LUIZ DANIEL HAJ MUSSI e WALTER BORGES CARNEIRO.

16. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1799/2007 - MARILENE ALVES CORREIA SANTOS x BRASIL TELECOM S/A - Ao procurador sobre o desarquivamento do feito. Int. Adv. fernando cesar de oliveira ribas.

17. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 1807/2007 - CONSTANTINO MIALIK e outros x BANCO BRADESCO S/A - Ao autor para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca dos extratos paresentados às fls. 110/119. Int. Advs. JONAS BORGES, LINDSAY LAGINESTRA e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

18. SUMÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0006949-41.2008.8.16.0001 - GRACIELE LEMOS VIEIRA x BANCO UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - A parte credora para indicar seus dados bancários, atentando-se para o contido no item III da fls. 330. int. Advs. MAYLIN MAFFINI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ROBERTO CESAR S.RODRIGUES (PERITO).

19. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 405/2008 - FRANCISCO MAGELA DE CARVALHO x BRASIL TELECOM S/A - Conforme o determinado na Portaria nº 01/2013 item XV, manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Advs. ROGERIO COSTA, PAULO RICARDO SILVA DE SOUZA, FABIO AUGUSTO BIZ e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA.

20. ORDINARIA DE COBRANCA - 0007151-18.2008.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL KRIPTON x MARCOS DE MATTOS e outros - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Intimacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.

21. RESCISÃO DE CONTRATO - 0012712-23.2008.8.16.0001 - ALESSANDRO CARDOSO CORDEIRO x ITACAR VEÍCULOS - 1. Tendo em vista que a parte interessada (requerida BV Financeira) deixou de se manifestar acerca da liquidação de sentença que deveria prosseguir por artigos, bem como que há parte liquida da sentença a ser restituída à autora, a qual já apresentou a devida memória de cálculo em f1s.241, converto a liquidação em fase de cumprimento de sentença. 2. Assim, determino a intimação da parte credora para, no prazo de 5 dias, traga aos autos memória de cálculo atualizada, nos termo do art.475-B do CPC. 3. Após, voltem-me. Advs. DANIEL KRAVICZ, PAULO ROBERTO FADEL, JOAO GERALDO NASCIMENTO e REINALDO MIRICO ARONIS.

22. COBRANÇA - 0006018-38.2008.8.16.0001 - SEBASTIAO DE MELLO x BANCO DO BRASIL S/A - Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R $ 32,88, o qual deverá ser recolhido em guia especifica para o CARTORIO DO 4° OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR.Int. Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e CLAUDIOMIRO PRIOR.

23. COBRANÇA - 0002048-30.2008.8.16.0001 - LENITA DO CARMO DE OLIVEIRA MELO x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - As partes sobre a manifestação do Sr. Contador. Int. Advs. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

24. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0002513-05.2009.8.16.0001 - DIVANETE FRASÃO x CLARO BCP TELECOMUNICAÇÕES S/A - A parte executada apresentou peça de impugnação ao cumprimento de sentença (fl.178/185), alegando, em suma, que o cálculo elaborado pelo credor está em excesso, pois, conforme a conta do impugnante o montante ainda devido equivale a não mais que R$887,46 (fl.186), enquanto que o credor pleiteia a complementação de R$3.967,00 (fl.175). Posto isto, requereu fosse recebida julgada procedente a fim de considerar o cálculo apresentado por ele. O impugnado alegou que a impugnação apresentada não condiz com os atos praticados nos autos, pois o executado não teria atualizado o valor de forma correta sem considerar o valor dos honorários advocatícios (fl.192). Os autos foram remetidos ao Sr. Contador para a devida atualização do débito (fl.201/202). É breve o relatório. DE CI D O. Trata-se de obrigação por quantia certa constituída em título executivo judicial (art. 585, do CPC). A controvérsia gira em torno do próprio procedimento de execução, que o executado alega ser irregular impugnando genericamente os valores apresentados pelo exeqüente. Preliminarmente, apesar do impugnante alegar que seu cálculo está correto, ele traz aos autos datas e indicações de paginas que nao coadunam com o ocorrido nos autos. De início, vale ressaltar que o transito em julgado não se deu em 14/04/2011 após o julgamento de recurso especial conforme aduzido, vez que o feito transitou em julgado após o julgamento de apelação em 10/05/2011, conforme fl.141. Ademais, o prazo para cumprimento voluntário da sentença se deu em 21/07/2011 com prazo final para o dia 04/08/11. O executado efetuou o depósito do valor incontroverso somente em 09/08/11, e apresentou impugnação, sem complementar o valor pleiteado pelo credor, na data de 14/05/2012. E clara a intempestividade dos atos praticados pelo executado, o que permite a aplicação da multa do art.475-J, cuja previsão não consta no cálculo do devedor. Por fim, não foi considerado no cálculo do devedor o valor das custas remanescentes nem os honorários da fase de cumprimento de sentença, o que gerou, de fato, uma diferença à menor no cálculo. Após remetidos os autos ao contador, todos esses

valores não apresentados pelo devedor foram considerados e atualizados. A parte e×eqüente concordou com referido cálculo, enquanto que o e×ecutado não se manifestou conforme certidão em fl.206. Analisando o cálculo, observa-se que o contador utilizou-se dos valores iniciais dos títulos, os corrigiu monetariamente e aplicou os juros moratórios devidos conforme a sentença (fl.201/202), com correção e cobrança de juros moratórios de 1% . Conclui-se ainda que as alegações do executado não se fundamentaram nos atos praticados nesses autos, nem trouxeram fatores suficientes que justifiquem que o valor apresentado pelo exequente se encontra em excesso. As alegações do impugnante não merecem prosperar, uma vez que a conta do exeqüente partiu de premissas corretas e deverá ser atualizada com os juros moratórios e considerando a correção monetária dada pelos Índices da conta poupança vinculada a estes autos, além da dedução do valor já depositado pelo impugnante. Não obstante, considerando a e×pertise do Contador do Juízo para proceder com o cálculo do cumprimento de sentença, e ainda, sua imparcialidade em relação as partes, acolho o cálculo apresentado em fl.201/202. Diante e×posto, REJEITO a presente impugnação para fixar o cumprimento de sentença no valor do cálculo, ou seja, R$6.200,99, o qual ora homologo. Deixo de fixar honorários ante a rejeição da presente impugnação, nesse sentido já decidiu o STJ: "Não são Cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença... (STJ - Resp 1.134.186, rel. Min. Luis Felipe Salomão, julg. 21/10/2011). Ao Sr. Contador para que atualize o valor devido, eis que o ultimo cálculo se referiu somente até agosto de 2011 e, pela natureza ressarcitória dos juros moratórios, estes deverão incidir até a data do efetivo pagamento à parte exeqüente, o qual não se realizou até hoje. Após, intime-se a parte executada para que complemente o valor devido nos termos da conta da Contadoria, sob pena de prosseguimento da execução. Intime-se; Advs. CARINA LANTMANN MORAIS, ABELARDO LUIZ SIQUEIRA MENDES e JULIO CESAR GOULART LANES.

25. MONITÓRIA - 0011964-54.2009.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ELINEU DE SOUZA CARNEIRO (ME) e outro - Aguarde-se por seis meses a manifestação das partes. int. Advs. MIEKO ITO, MICHELLE CRISTINE DA GRAÇA ARAUJO e jose wilmar zwierzikowski.

26. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 459/2009 - EDUARDO RIBEIRO SANTOS x JANDIR SORATO - Ao exequente para que se manifeste acerca do pedido de fls. 207/212 em até 10 dias. Int. Advs. SERGIO BATISTA HENRICHS, VALDEMAR BERNARDO JORGE e FABIO SZESZ.

27. REVISIONAL DE CONTRATO - 536/2009 - ANGELO JOSE MATTIOLI e outro x BANCO ITAU - Aguarde-se pelo prazo de 15 dias. Int. Advs. JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE, GILBERTO RODRIGUES BAENA e CESAR AUGUSTO TERRA.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 617/2009 - DUOMO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e outro x AF & A COMÉRCIO DE MASSAS E PIZZAS LTDA ME e outros - Ao procurador de que o oficio de transferencia o qual encontra-se a disposição junto a Caixa Economica Federal. PAB Forum Civel. Advs. IRINEU PALMA PEREIRA e RICARDO ORLANDO COSTA.

29. INDENIZAÇÃO - 0017076-04.2009.8.16.0001 - POSTO ILHABELA LTDA x CHEVRON BRASIL LTDA - l. O Código de Normas, em seu item 2.21.9.2.2 dispõe que: "2.21.9.2 - A digitalizaçãio dos processos físicos ocorrera: I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II -." II. No presente caso, estão tramitando neste Juízo 04 (quatro) ações conexas envolvendo as partes, são elas: 1. 638/2009 - Açãio de Indenizaçãio 2. 1414/2012 - Açãio de Indenizaçãio 3. 0024183-65.2010.8.16.001 - Ação de Rescisão 4. 005852-35.2010.8.16.0001 - Açãio de Despejo Dentre elas, duas tramitam na forma física e duas tramitam eletronicamente (PROJUD1). Com o fim de evitar tumulto processual, já que as ações devem sempre ser analisadas em conjunto, com fundamento no item supramencionado, determino que a tramitação das ações físicas passem, de agora em diante, a tramitar eletronicamente(PROJUDI). Ill. Tendo em vista o princípio da mútua colaboraçãio, bem como da celeridade, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promover a digitalizaçãio integral dos processos (autos n° 638/2009 e 1414/2012) em mídia a ser entregue na Serventia. Ill. Cumprido o item anterior, à Escrivania para que promova a conferência dos arquivos, inserindo-os no Sistema conforme item 2.21.9.3.1, inciso lil do Código de Normas, observando, ainda, que a numeraçãio única dos processos físicos deverá ser mantida. IV. Concluído o procedimento do item Ill, certifique-se nos autos físicos atestando o cadastramento dos processos eletrônicos e, por fim, promova-se o arquivamento dos processos físicos (autos 638/2009 e 1414/2012) mediante as baixas necessárias (item 2.21.9.3, incisos IV eV do Código de Normas) remetendo-se à conclusão os processos eletrônicos, os quais deverão ser vinculados/ apensados aos autos 0024183-65.2010.8.16.001 e 005852-35.2010.8.16.0001, que já tramitam via PROJUDI. V. Junte-se cópia desta decisão nos autos 1414/2012. VI. Providências e intimações necessárias. Advs. AMARILIS VAZ CORTESI, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK e WALTER BORGES CARNEIRO.

30. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000774-94.2009.8.16.0001 - SAMUEL OLIVEIRA DO CARMO x ASB S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Concedo ao autor vista dos autos pelo prazo de cinco dias, mediante carga em livro proprio. In t. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e ANDREA MARIA SOARES QUADROS.

31. CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - 0004048-66.2009.8.16.0001 - JEFFERSON MASSANEIRO x C.M.B. COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA - AUTO LASER - Ao credor para retirada do oficio da Receita Federal. Advs. SÉRGIO BOTTO DE LACERDA, FABRICIO MASSARDO e JOSMAR GOMES DE ALMEIDA.

32. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000545-37.2009.8.16.0001 - AMARILDO ANTONIO MOCELIN e outros x BRASIL TELECOM S/A - l. Compulsando os autos verifica-se que o requerido efetuou o depósito dos honorários de sucumbência às fls.287 e 306/307, bem como realizou o pagamento de guia judicial à 22a Vara Cível das custas processuais. Contudo, referidos depósitos foram realizados no mesmo momento em que foi deferido e realizado o bloqueio dos mesmos valores através do sistema Bacenjud. II. Portanto, prefacialmente, cumpre disponibilizar ao requerido os valores depositados em excesso. Desta forma, considerando que os valores bloqueados já foram transferidos para conta judicial vinculada aos presentes autos, o levantamento das quantias deverá ser realizado através de ofício de transferência. III. Intime-se o requerido para que indique os dados bancórios (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancória através de ofício judicial. IV. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. V. Indicados os dados bancórios, proceda a escrivania a transferência do numerário depositado às fis.302, para a conta indicada, oficiando-se a Caixa Econômica Federal para assim proceder. VI. O levantamento das custas processuais, deverá ser requerido pelo autor junto à Sra. Escrivã na serventia desde juizo, uma vez que o requerido efetuou o pagamento das custas através de guia judicial ao invés de depositá-las em juízo. VII. Cumpre esclarecer que, para o devido levantamento, deverá o autor trazer os comprovantes de pagamento onginais que nao estão juntados aos autos. Vlll. Por fim, quanto aos honorários de sucumbencia, considerando a divergência quanto o valor devido aos procuradores do autor, o levantamento deverá ser realizado na proporção de 25% para cada advogado constituído nas procurações acostadas à inicial (fis. 13 e seguintes). IX. Portanto, intimem-se todos os procuradores do autor para que indiquem os dados bancórios (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancória através de ofício judicial. X. Intimem-se, ainda, para que concedam autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. XI. Indicados os dados bancórios, proceda a escrivania a transferência do numerário depositado às fis. 287 e 306/307, para a conta indicada, oficiando-se a Caixa Econômica Federal para assim proceder. XII. Instruam-se os ofícios a serem expedidos com cópia desta decisão, bem como dos comprovantes de depósito juntados nos autos. XIll. Deverá a Caixa Econômica Federal comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do oficio e comprovante de depósito. M , Advs. DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT, MICHELLE COELHO CHERCHIGLIA BERARDI, MARCIA SIMONE SAKAGAMI, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA e RODRIGO RAMATIS LOURENCO.

33. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0010935-66.2009.8.16.0001 - HEITOR EDUARDO TÚLIO (menor) x BANCO DO BRASIL S/A - Ao requerido para o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 16,32, o qual deverá ser recolhido em guia especifica para o CARTORIO DO 4° OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR.Int. Advs. MAURÍCIO GAVANSKI e VICTOR GERALDO JORGE.

34. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000773-12.2009.8.16.0001 - ENEDINA DA SILVA ALVES x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - Ao credor sobre o deposito de fls. 275, no vlaor de R$ 547,56. int. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI.

35. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 0015559-61.2009.8.16.0001 - AURELIA AMARAL PONTES KUSSUMOTO x BANCO ITAULEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - As partes, pela derradeira vez, para que, em até cinco dias, manifestem-se acerca da certidão de fls. 212. Int. Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

36. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003126-25.2009.8.16.0001 - MARIA DORALICE MENDES RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Advs. LEANDRO NEGRELLI, MAYLIN MAFFINI, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA e REINALDO MIRICO ARONIS.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1370/2009 - MARA CRISTIANE AZEVEDO OLIVEIRA x OUROFACTO TITULOS E CAMBIAIS LDTDA e outros - l. Primeiramente, antes de analisar a exceção de pré-executividade, intime-se a parte excepta, para que no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos, certidão explicativa dos autos n° 627/2006 da 2a Vara Civel de Curitiba, a fim de comprovar o alegado às fls.183. II. Após, voltem conclusos. III Intime-se. Advs. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE e HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO.

38. REPARACAO DE DANOS MORAIS - 0008139-05.2009.8.16.0001 - RUBENS MARIANO DAL NEGRO x UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS - Aguarde-se por seis meses manifestação dos interessados. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int. Advs. RAQUEL COSTA KALIL, MAURICIO GALEB, ROBINSON LEON DE AGUERO e MAURO CEZAR ABATI.

39. MONITÓRIA - 1592/2009 - WAGNER DANIEL DUTRA MATTOS x FELIPE CEZAR PEREIRA SANTOS - Novamente a parte autora, para que no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca do AR negativo. int. Advs. ANTENOR DEMETERCO NETO, ANTONIO CLAUDIO DE FIGUEIREDO DEMETERCO, DENISE OLIVEIRA PICUSSA e LIJEANE CRISTINA PEREIRA SANTOS.

40. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003107-19.2009.8.16.0001 - ORLANDO MARTINES x BANCO FIAT S/A - A parte devedora de que foi lavrado temro de penhora sobre a importancia de R$ 64,28, e para querendo apresentar impugnação no prazo de 15 dioas. int. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

41. REPARACAO DE DANOS - 2021/2009 - TRANS ISAAK TURISMO LTDA x CAIO ALBERTO BORGES - 1A autor para que, em até cinco dias, m ifeste-se acerca do de fis.132/133. 2. Providências necessárias. Adv. ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015468-68.2009.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x ALIEEN COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros - I. Salienta-se que os executados ainda não foram citados, sendo assim, intime-se a parte exequente para manifestar- se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias. II. Intime-se. Adv. GUSTAVO DAL BOSCO.

43. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - 0011857-10.2009.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO RIO SENA x JAMHAR AMINE DOMIT - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Advs. LEONARDO CESAR DE AGOSTINI e VALDOMIRO SANTIN.

44. COBRANÇA - 0014691-49.2010.8.16.0001 - WP FAC FOMENTO MERCANTIL LTDA x SET - SOCIEDADE EDUCACIONAL TUIUTI LTDA e outros - Recebido o recurso conforme determinado em sentença. II - Vista ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões, no prazo legal. III - Apos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Parana. int Advs. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, ANA PAULA MATTOS PESSOA RIBEIRO e JOSE ROBERTO SPERANDIO.

45. BUSCA E APREENSÃO - 0015469-19.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMA. Intime-se a parte autora para esclarecer o pedido para restrição do veículo através do sistema Renajud, uma vez que na petição de fls. 108 foi requerida a desistência da presente demanda. II. Intime-se. Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

46. DEPÓSITO - 0020534-92.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LENITA NUNES PEREIRA LONGUINHO - Ao preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R$ 31,02, devidas ao Cartorio 2° Distribuidor no valor de R$ 2,48. Os valores acima deverão ser recolhidas em guias destinadas a cada serventia. int. Advs. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ e MARCOS JOSE CHECHELAKY.

47. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0022421-14.2010.8.16.0001 - DALVINA VAZ DE ALMEIDA x HSBC BANK BRASIL S/A - Manifestem-se as partes sobre os honorários do Sr. Perito, no valor de R$ 1.450,00, no prazo de cinco dias. Int Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

48. REVISIONAL DE CONTRATO - 0024723-16.2010.8.16.0001 - IVO ROZENO DE SOUZA x BANCO HSBC S/A - Aguarde-se por seis meses manifestação dos interessados. Nada sendo requerido, arquivem-se. int. Advs. DANIELLE TEDESKO e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

49. ALVARÁ JUDICIAL - 0026438-93.2010.8.16.0001 - YARA REIS DALLEDONE e outros x JOÃO DALVINO DALLEDONE (DE CUJOS) - Ao preparo das custas finais, no valor de R$ 19,66.Intime-se. Adv. FABIO LUIZ AGNOLETTO.

50. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0030183-81.2010.8.16.0001 - SILMARA MARTINS DOS SANTOS x BANCO ALFA S/A - A parte requerida discordou dos honorários periciais propostos. Entretanto, tem-se que na ovatiação dos trabalhos técnicos de auxiliares do Juizo, devem ser considerados os custos operacionais para execução, como escritório, material de expediente, equipamentos e auxiliares envolvidos na execução dos trabalhos e, sobretudo, contínua formação técnica indispensóvet para formação do convencimento deste Juízo. Assim, além de ser fixado o valor razoável em razão do tempo estimado de trabalho e complexidade para execução dos trabalhos, näo houve demonstração de abuso no proposta ou, ademais, que a proposta formulado em ação distinta possa servir parâmetro porque säo quesitos idênticos. Assim, o valor proposto pelo Sr. Perito deve ser mantido. 2. Considerando que a parte autora é beneficiaria do assistência judiciária gratuita, esclareço que os honorórios periciais deverão ser pagos ao final pelo parte vencida. 3. intime-se o Sr. Perito a apresentar loudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, cientificando esse diretamente as partes o início dos trabalhos. 4. Apresentado o laudo pericial intimem-se as partes para manifestaÇão e os assistentes técnicos para oferecer seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias. 5. Providëncias necessárias. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

51. MONITÓRIA - 0057228-60.2010.8.16.0001 - BANCO BMD S/A x MARCI DONIZETTI DA CRUZ e outro - I. Assiste razäo a parte credora às f1s.2 16, sendo assim, declaro sem efeito o despacho de fls.207. II. Sendo assim, Intime-se a parte devedora, na pessoa do advogado, pelo diário da justiça, para cumprir voluntariamente a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de, quedando-se inerte, incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação (CPC, art. 475-J), com ulterior expedição de mandado de penhora e de avaliação (§ 1°). III. Conste que o cumprimento voluntário afasta a incidência da multa (CPC, art. 475-J). IV. Anote-se que a parte devedora é a instituição bancária. V. Intime-se. Advs. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA, AFONSO RODEGUER NETO e JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS.

52. COBRANÇA - 0059933-31.2010.8.16.0001 - MARLON REZENDE GUIMARÃES x SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S.A - As partes para que tomem ciencia acerca da data designada para realização da pericia marcada para o dia 23/04/2013, às 19:00 horas, na Rua Vital Brasil n°912, Vila Izabel. deverá o autor comprecer com todos os exames, atestados, radiografias e outros documentos médicos. Int. Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO ALEXANDRE CANENAGUE e PATRICIA ALVES CORREIA.

53. REVISIONAL DE CONTRATO C/ LIMINAR - 0062234-48.2010.8.16.0001 - FORTUNATO SALVALAGGIO FILHO x BANCO DO BRASIL S/A - Aguarde-se o decurso do prazo de fls. 216. Int. Advs. GUILHERME ZIEGEMANN SEIDEL e CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI.

54. REVISIONAL DE CONTRATO - 0065322-94.2010.8.16.0001 - EVERTON SOARES DA SILVA x BANCO FINASA S/A - Aguarde-se por seis meses manifestação dos interessados. Nada sendo requerida, arquivem-se. Int. Advs. LEONARDO MARÇAL RIBEIRO e MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS.

55. REVISIONAL DE CONTRATOS BANC. - 0066719-91.2010.8.16.0001 - BELA VISTA INCORPORAÇÕES LTDA x BANCO SANTANDER LEASING S/A - l. Pelo que se extrai da petição de fls. 236, o autor quer a manifestação deste juízo quanto à manutenção na posse do bem. Contudo, na decisäo em que foi concedida a tutela antecipada, já restou deferida a manutenção da posse mediante o depósito integral das parcelas contratadas entre as partes (fls. 76). il. Portanto, considerando que nos autos o último comprovante de depósito foi realizado em 17/10/2012, intime-se o autor para juntar os demais comprovantes, sob pena de revogação da tutela concedida. IIL Intime-se. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, BLAS GOMM FILHO e SANDRA PALERMA CORDEIRO.

56. SUMARIA - 0070278-56.2010.8.16.0001 - CRISTIANO MAIDANCHEM x CONDOR SUPER CENTER LTDA - Recebido os recursos conforme determinado em sentença. II - Vista aos apelados para, querendo, oferecerem suas contrarrazões, no prazo legal. III - Apos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Parana. int Advs. JUAREZ BORTOLI e MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA.

57. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - 0072697-49.2010.8.16.0001 - FABIANA BIGOLIN ZORDAN x BANCO IBI S/A - Ao preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R$ 902,84, devidas ao Cartorio 2° Distribuidor no valor de R$ 30,25, devidas ao Funrejus no valor de R $ 74,32. Os valores acima deverão ser recolhidas em guias destinadas a cada serventia. int. Advs. GUSTAVO HENRIQUE BOURGES e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

58. REVISÃO CONTRATUAL - 0000039-90.2011.8.16.0001 - EDNA IRENE HABOSKI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Aguarde-se por seis meses manifestação dos interessados. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int. Advs. FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR, CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO.

59. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0009531-09.2011.8.16.0001 - IVONE LEITE DA SILVA x ARTHUR LUGDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS - Ao requerido para o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 10,08, o qual deverá ser recolhido em guia especifica para o CARTORIO DO 4° OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR.Int. Advs. LUIZ SALVADOR e ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR.

60. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0008972-52.2011.8.16.0001 - ZILDA DE FATIMA CARDOZO x AUTO VIAÇÃO MERCES - Manifestem-se as partes sobre os honorários do Sr. Perito, no valor de R$ 1.200,00, no prazo de cinco dias. Int Advs. CRISTIANE DOUHEY DE ARRUDA SARTORI e ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES.

61. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0016367-95.2011.8.16.0001 - GERSON BESSA SAMPAIO x FUNDO DE SAÚDE - PROSAÚDE - Ao requerido para o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 10,08, o qual deverá ser recolhido em guia especifica para o CARTORIO DO 4° OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR.Int. Advs. MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS, GEORGIA SABBAG MALUCELLI e VALERIA EVENCIO DE CARVALHO PUDEULKO.

62. REVISIONAL DE CONTRATO - 0014526-65.2011.8.16.0001 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - Aguarde-se por seis meses manifestação dos interessadaos. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int. Advs. LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

63. ORDINÁRIA - 0016699-62.2011.8.16.0001 - FUNDACAO COPEL DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL x FRANCISCO DINIZ AFFONSO DA COSTA - Ao preparo das custas finais, no valor de R$ 26,32 .Intime-se. Advs. SANDRA MARIA CALBAR e PAULO HENRIQUE CUNHA DA SILVA.

64. REVISIONAL DE CONTRATO - 0020596-98.2011.8.16.0001 - MANOEL MESSIAS DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Novamente ao requerente e requerido, para o preparo das custas finais, em cinco dias. int. Advs. EVERSON PEREIRA SOARES e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

65. INDENIZACAO POR DANO MATERIAL - 0006822-98.2011.8.16.0001 - VANIA NAZIAZENO x ANTONIO LUIZ TREVISANI JUNIOR e outro - 1. Ante o contido na certidäo de fl.256, Nomeio em substituição o Sr. Perito Hiroshi Maruo, o qual deveró ser intimado para dizer se aceita o encargo, bem como em aceitando, apresentar sua proposta de honorários. 2. Sobre a proposta de honorários, diga a parte requerente. Concordando com o valor, efetive de ponto o depósito, caso contrário, intime-se o Sr. Perito para se manifestar e a seguir venham aos autos conclusos. 3. Feito o depósito dos honorários periciais, intime-se o Sr. Perito a apresentar laudo pericial no prazo de 30 dias. Defiro desde logo, o levantamento em favor do Sr. Perito de 50% de seus honorários para custear as despesas da perícia. 4. Após, intimem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de dez dias. Advs. JOAO BATISTA VALIM, RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI e SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FRANCO.

66. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO - 0030315-07.2011.8.16.0001 - PATRICIA WOELLNER DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S.A - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

67. EXTINCAO DE CONDOMINIO - 0003639-25.2008.8.16.0034 - MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA x JACINTO DA PAZ - Indefiro o pedido de expedição de mandado de partilha e isto porque o imóvel já pertence aos litigantes na proporção de 50%, sendo certo que o objetivo, na presente ação, é alienação do bem comum. Nos termos do art. 114 do CPC, para realizar a avaliação do imóvel nomeio perito o Sr. SYDNEY MILLEN ZAPPA. Intime-se o perito nomeado para manifestar- se, em 05 dias, se aceita o encargo e, havendo aceitação, para que apresente proposta de honorários. Com a proposta, manifeste-se a parte autora em 05 dias. Intime-se Adv. DIANA MARIA EMILIO.

68. ORDINARIA DE REVISÃO DE CONTRATO C/C CONS. PAGTO E LIMINAR - 0033058-87.2011.8.16.0001 - EDILSON ALVES TOMAZZELLI x BANCO SCHAHIN S/A - As partes sobre o contido na certidoa de fls. 165. Em nada sendo reqeurido, arquivem-se. Int. Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

69. DECLARATORIA - 0039962-26.2011.8.16.0001 - JAQUELINE ASSARÉ DA SILVA e outro x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Ante o contido na certidäo de fl.139, nomeio em substituiçóo o Dr. Azionir Jazar, o qual deveró ser intimado para dizer se aceita o encargo, bem como, em aceitando, apresentar sua proposta de honorários, devendo estar ciente que o autor é beneficiário da assistência judiciária e por este motivo os honorórios serão pagos ao final pela parte vencida. Sobre a proposta de honorários, digam as partes. Concordando intime-se o Sr. Perito a apresentar laudo pericial no prazo de 30 dias. Apresentado o laudo pericial intimem-se as partes para manifestação e os assistentes técnicos para oferecer seus pareceres no prazo comum de 10 dias. Providências necessárias. Advs. JORGE DE SOUZA II, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI.

70. DESPEJO - 0040006-45.2011.8.16.0001 - ADELIA ROTTA SCHMITZ e outros x TANIA SPIES POMBO - Vistos, etc. Compulsando os autos, verifica-se que às fls.64, os requerentes informaram este Juízo sobre a composição realizada entre as partes e a satisfação da obrigação. O artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, assim dispõe: ?Art.794: Extingue-se a execução quando: I. o devedor satisfaz a obrigação?. Sendo assim, com base no artigo 794, inciso I, CPC, supramencionado, julgo extinto o presente feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Advs. PERCY ARAUJO e GILLIANE POMBO.

71. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0039237-37.2011.8.16.0001 - PRICILA AUDREY RISSMANN x CLEUSNIL BASILIO PENITENTE - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. ROGERIO BUENO DA SILVA e ANGELA MUSSIAU YAMASAKI DE ROSSI.

72. ORDINÁRIA - 0042197-63.2011.8.16.0001 - CLAUDIO DO NASCIMENTO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A - I. Ante o confido no ofício de fis.90/91 do Instituto Médico Legal, intime-se o autor para que, em até cinco dias, justifique o não comparecimento no dia e hora marcados para a perícia agendado o fL84. 2. Providências necessárias. ,I Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

73. RESCISÃO CONTRATUAL - 0043068-93.2011.8.16.0001 - JOVENAL JOSE DE OLIVEIRA x VIENA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro - A autora interpôs embargos de declaração contra a sentença proferida às fis.154/158, alegando, em síntese, a contradição entre a sentença e a decisão interlocutória de fls. 101, uma vez que a referida decisão não recebeu a reconvenção e desta decisão não houve recurso. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas nego-lhes seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade, pois o fato de a reconvenção ter sido apresenta no bojo da contestação, configura-se mera irregularidade e não acarreta nulidade processual, o que já foi, inclusive, analisado na fundamentação da sentença embargada. Registre-se, ainda, que todas as matérias ventiladas nos embargos foram devidamente apreciadas por ocasião da sentença, razão pela qual deverá a parte interpor o recurso pertinente para o TJPR, caso não concorde com a decisão proferida, não sendo possível examinar novamente as provas colhidas e argumentos deduzidos neste momento processual. Publique-se. Registre- . ntimem-se Advs. LUCIANO DA SILVA BUSATO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA.

74. REVISIONAL DE CONTRATO - 0044212-05.2011.8.16.0001 - SORAIA DAIANE ZANDONA x HSBC BANK S/A BANCO MULTIPLO - Manifestem-se as partes sobre os honorários do Sr. Perito, no valor de R$ 1.590,00, no prazo de cinco dias. Int Advs. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA e JOSE CARLOS SKRYSZOESKI JUNIOR.

75. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0049983-61.2011.8.16.0001 - ESPÓLIO DE JOSÉ ALVES DE LEMOS e outros x BANCO FIAT S.A - Cancele-se a audiência, tendo em vista a manifestação do autor no sentido de que firmou acordo extrajudicial com a parte requerida. A parte requerida para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o pedido de desistência formulado, cientificando-a de que em caso de silêncio, será presumida sua concordância. Intime-se. Advs. GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

76. CAUTELAR INOMINADA - 0056099-83.2011.8.16.0001 - ATOS IMOVEIS LTDA e outros x NEI BENFATI e outro - Conforme o determinado na Portadoria n. 01/2013 item XII, a parte autora para, no prazo de 10 dias, sobre a contestacao oferecida. Advs. FABIO AUGUSTO DE SOUZA e MARIZA DE MACEDO.

77. REPARACAO DE DANOS - 0055421-68.2011.8.16.0001 - ANTONIA DE PAULA DOS SANTOS x ENEIDE DALCON DRESCH e outro - Manifestem-se as partes sobre os honorários do Sr. Perito, no valor de R$ 1.780,00, no prazo de

cinco dias. Int Advs. ROBERTA RIBAS, RENATA MODESTO GUIMARÃES, AILDO CATENACCI, SERGIO DALIN e CELSO HOMERO DE SOUZA.

78. ORDINÁRIA - 0051905-40.2011.8.16.0001 - LUIZ CARLOS BUCHMANN DE ARAUJO e outros x FUNDAÇÃO PETROBRAS DA SEGURIDADE SOCIAL - PETROS - A parte agravada, para querendo e no prazo legal, contra-minutar o agravo. int. Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e GILDA RUSSOMANO GONÇALVES DOS SANTOS.

79. INDENIZACAO C/RITO SUMARIO - 0056619-43.2011.8.16.0001 - MARIO MENDONÇA FIGUEIRA x BRADESCO SEGUROS E PREVIDENCIA - 1. Ante o pedido de fl.127, concedo o prazo de 10 dias para dar cumprimento ao disposto no item 1 do despacho de fl.122. 2. Juntados os documentos, manifeste-se a par e autora em até 5 dias. 3. Providências necessárias. Advs. NORBERTO TREVISAN BUENO, EVELIN NAIARA GARCIA, LUIS EDUARDO PEREIRA e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG.

80. COBRANÇA - 0060433-63.2011.8.16.0001 - JULIO GONÇALVES DE OLIVEIRA x MBM SEGURADORA S/A - Ao preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R$ 249,02, devidas ao Cartorio 2° Distribuidor no valor de R $ 30,25, devidas ao Funrejus no valor de R$ 22,50. Os valores acima deverão ser recolhidas em guias destinadas a cada serventia. int. Advs. DIEGO DE ANDRADE e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

81. REVISIONAL DE CONTRATO - 0066400-89.2011.8.16.0001 - JOSE MARCELO DA SILVA LINS x BANCO FIAT S.A (GRUPO ITAU) - O feito comporta julgamento antecipado de acordo com o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, eis que questão de fato e de direito que dispensa produção de prova. Em sede de revisional de contrato não há a necessidade da realização de prova pericial ou oral, uma vez que as questões alegadas referem-se a argüição de ilegalidade de clausulas e encargos, matéria, pois de direito. O Tribunal de Justiça do Paranó já decidiu que a produção de prova em tais casos seria "inócua e nada acrescentaria": "APELAÇAO CIVEL - AÇAO REVISIONAL DE CONTRATO - SENTENÇA IMPROCEDENTE - INSURGENCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZAO DO JULGAMENTO ANTECIPADO AFASTAR A REALIZAÇAO DA PERICIA CONTABIL - NAO OCORRENCIA - DESNECESSIDADE PARA O CASO DE TAL PROVA - ALEGAÇAO DE QUE A AÇAO OBJETIVOU A REVISAO TAMBEM DO CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE - AFASTAMENTO - PRETENSÃO A RESPEITO NAO DEDUZIDA NA PETIÇAO INICIAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 14 Câmara Cível. - AC 0567348-1 - Paranavaí - Rel.: Des. Celso Seikiti Saito - Unânime - J. 18.11.2009) Insta salientar, por fim, que a dispensa de produção de prova não constitui, por si só, cerceamento do direito de defesa, se o Magistrado entende que suas razões de decidir independem da produção de outras provas, o que se evidencia no caso em tela. Em caso bastante semelhante já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paranó: "AÇAO DE REVISAO DE CONTRATO (...). 2. AÇÃO REVISIONAL. 2.1) AGRAVO RETIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PERICIA DESNECESSARIA PARA APURAÇAO DE VALOR DO BEM QUANDO DA COMPRA. RECURSO AFASTAD "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, 4° T., REsp 2.382- , Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.90, v.u. JU 17.09.90, p. 9.513). A postulação dos apelantes pa a a realização de perícia para elucidar o valor e encar os sobre o imóvel adquirido esbarra na impossibilidade de composição civil, uma vez que o contrato está isento de vícios que comprometam sua validade, tendo em vista que delineou de forma clara a convenção poctuada entre os litigantes consubstanciando a obrigação com preço, forma de pagamento, índice de atualização monetária e encargos morafórios em caso de atraso no pagamento das prestações...". (TJPR - 17° C.CÎvel - AC 0523323-6 - Foro Central do Regiäo Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009). Ademais, o contrato entabulado entre as partes, o qual se pretende revisar, está juntado os fis. 80/83. Posto isso, contados e preparados, voltem-me conclusos para sentença. Advs. EVERSON PEREIRA SOARES, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA e NELSON PASCHOALOTTO.

82. DEPÓSITO - 0011588-63.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SUELY SANDRA TOSKAN - Ao preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R$ 8,46, devidas ao Cartorio 2° Distribuidor no valor de R$ 2,48. Os valores acima deverão ser recolhidas em guias destinadas a cada serventia. int. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ.

83. REVISIONAL DE CONTRATO - 0015526-66.2012.8.16.0001 - DEBORA VALENTE x BANCO ITAULEASING S.A - I. Prefacialmente, tendo em vista a substituição do procurador da parte autora (fls. 125), promovam-se as anotações necessanas. II. Pelo que se extrai da petição de fls. 125, o autor requer seja expedido ofício aos órgäos restritivos para levantamento da inscrição realizada indevidamente em nome da autora, conforme liminar deferida. III. Em que pese as alegações do autor, o pedido de tutela antecipada para impedir a inscrição do nome da autora nos órgäos de restrição ao crédito foi indeferido, razão pela qual não há que se falar em descumprimento da liminar pela requerida, nem mesmo em expedição de ofícios. Portanto, indefiro o pedido retro.As partes para especificarem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. II. Intimem-se. Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER, HELIO DA SILVA CHIN LEMOS, FERNANDO JOSE GASPAR e FERNANDO LUZ PEREIRA.

84. DECLARATORIA - 0014525-46.2012.8.16.0001 - MARCELO VIEIRA x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANA - A parte autora para retirada do oficio. Int. Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL e CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA.

85. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0015097-02.2012.8.16.0001 - DAVID RODRIGUES x HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A - 1. Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. 4. Diligôncias necessárias. 5. Intimem-se. Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL, ALEXANDRA VALENZA ROCHA e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

86. DECLARATORIA - 0016490-59.2012.8.16.0001 - DANTE JERONIMO HECKE x ELCIO DAVID HECKE - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliaçäo (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. RAFAEL DE LIMA FELCAR e LAURY LUCIR GEREMIA.

87. REVISIONAL DE CONTRATO - 0019825-86.2012.8.16.0001 - MANOEL DOMINGOS E SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S.A - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliaçäo (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0019250-78.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARINO FRANCISCO LANDSCHECK - Ao preparo das custas finais, no valor de R$ 8,46 .Intime-se. Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO.

89. COBRANÇA - 0028411-15.2012.8.16.0001 - REGINA CÉLIA LUIZ x ITAU SEGUROS S/A - I. Considerando que a presente lide versa sobre direitos disponíveis, designo data para a audiência de conciliação, a realizar- se dia 20/11/2013, às 16:00 horas (art. 331 do CPC). II.Na audiencia ora designada, caso não seja obtida a conciliação, serão decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas ou julgamento de plano. int,. Advs. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA, MARIANA SILVA MARQUEZANI, CHRISTIAN BARLERA, ANDRE DE SOUZA RAMOS e DEBORA SEGALA.

90. DECLARATORIA - 0029534-48.2012.8.16.0001 - MARCOS FERREIRA CORREA DA SILVA x FINANCEIRA ITAU CBD S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - O feito comporta julgamento julgamento antecipado (CPC, art. 330,I). Sendo assim, ultrapassado o prazo para eventual recurso, contadas e preparadas as custas, se for o caso, voltem para sentença. int. Advs. CRISTIANO SANTIAGO UTRABO, ALEXANDRE DE ALMEIDA, ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA e FERNANDA SKOVRONSKI.

91. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0032867-08.2012.8.16.0001 - ROGERIO LINCOLN NICOLINI e outro x ROSANA DE MELLO FIGUEIREDO CORREA e outro - I. Assiste razäo ao embargado no tocante a caução. Sendo assim, nos termos do art. 1051 do CPC, a parte embargante para prestar caução idônea e suficiente no prazo de 10 dias, sob pena de revogação da liminar. II. Ainda, intimem-se as partes para, em 10 dias, especificarem as provas que intentam produzir, indicando sua pertinência, finalidade e relevância, sob pena de indeferimento. III. No mesmo prazo, manifestem-se quanto à possibilidade de acordo. IV. Intimem-se. Advs. RICARDO DE LUCCA MECKING, CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO, CASSIA BERNARDELLI e VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA.

92. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0033348-68.2012.8.16.0001 - LEVI CANDIDO DUARTE x BANCO PANAMERICANO S/A - A parte autora para que, em até dez dias, manifeste-se acerca da petição de fls. 51, bem como, documentos de fls. 52/61 apresentados pelo réu. Int. Advs. LUIZ SALVADOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0029801-20.2012.8.16.0001 - R R LEO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x FAT ART ARTESANATOS EM MDF LTDA - Ao procurador para retirada da Carta Precatoria. Int. Ao procurador de que o oficio de transferencia o qual encontra-se a disposição junto a Caixa Economica Federal. PAB Forum Civel.Adv. ALESSANDRO AGNOLIN.

94. REVISIONAL DE CONTRATO - 0035251-41.2012.8.16.0001 - LUCINEI DOUGLAS DA FONSECA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Considerando que no acordo firmado, as partes concordaram em ratear os valores relativos aos honorários advocatícios, cada qual assumindo o pagamento dos honorários devidos ao seu patrono, da mesma forma, as custas deverão ser rateadas, não se mostrando justo que a parte autora assuma o pagamento integral das custas por ser beneficiária da justiça gratuita. Além disso, nõo pode a parte abdicar de emolumentos que não lhe pertencem. Näo é demais lembrar, que as custas constituem a justa remuneraçäo dos serventuários pelos serviços prestados. Sendo assim, determino que as custas sejam dividas igualmente entre as partes, da mesma forma como acordaram em relação aos honorários. Após, ao contador para o cálculo das custas. Com os cálculos, intime-se o requerido para comprovar o pagamento de sua quota parte (50%), vez que o autor é assistido pelos benefícios da Lei 1.060/50. Por fim, voltem para homologaçäo do acordo. intime-se. Advs. SOLANGE KINTOPE, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

95. MONITÓRIA - 0033554-82.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x ALEXANDRE MAXIMILIANO CAREGNATO - Ao interessado sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justica. Adv. MURILO CELSO FERRI.

96. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 0040144-75.2012.8.16.0001 - MICHELE SILKA x BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - O feito comporta julgamento antecipado de acordo com o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, eis que questão de fato e de direito que dispensa produção de prova. Em sede de revisional de contrato não há a necessidade da realização de prova pericial ou oral, uma vez que as questões alegadas referem-se a argüiçõo de ilegalidade de clausulas e encargos, matéria, pois de direito. O Tribunal de Justiça do Paranó já decidiu que a produção de prova em tais casos seria "inócua e nada acrescentaria": "APELAÇAO CIVEL - AÇAO REVISIONAL DE CONTRATO - SENTENÇA IMPROCEDENTE - INSURGENCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZAO DO JULGAMENTO ANTECIPADO AFASTAR A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA CONTABIL - NAO OCORRENCIA - DESNECESSIDADE PARA O CASO DE TAL PROVA - ALEGAÇAO DE QUE A AÇAO OBJETIVOU A REVISAO TAMBEM DO CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE - AFASTAMENTO - PRETENSAO A RESPEITO NAO DEDUZIDA NA PETIÇAO INICIAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 14 Câmara Cível. - AC 0567348-1 - Paranavaí - Rel.: Des. Celso Seikiti Saito - Unânime - J. 18.11.2009) Insta salientar, por fim, que a dispensa de produção de prova näo constitui, por si só, cerceamento do direito de defesa, se o Magistrado entende que suas razões de decidir independem da produção de outras provas, o que se evidencia no caso em tela. Em caso bastante semelhante já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paranó: "AÇAO DE REVISAO DE CONTRATO (...). 2. AÇAO REVISIONAL. 2.1) AGRAVO RETIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PERICIA DESNECESSARIA PARA APURAÇAO DE VALOR DO BEM QUANDO DA COMPRA. RECURSO AFASTADO. "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e näo mera faculdade, assim proceder." (STJ, 4° T., REsp 2.382 J, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.90, v.u. D 17.09.90, p. 9.513). A postulação dos apelantes p a realização de perícia para elucidar o valor e en argos sobre o Imóvel adquirido esbarra na impossibilidade de composição civil, uma vez que o contrato está isento de vícios que comprometam sua validade, tendo em vista que delineou de forma clara a convenção pactuada entre os Iltigantes consubstanciando a obrigaçäo com preço, forma de pagamento, índice de atualização monetária e encargos moratórios em caso de atraso no pagamento das prestaçöes...". (TJPR - 17° C.CÏvel - AC 0523323-6 - Foro Central da Região Metropoiltana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009). Ademais, o contrato entabulado entre as partes, o qual se pretende revisar, está juntado às fis. 52/54. Posto isso, contados e preparados, voltem-me conclusos para sentença. Advs. ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS e MAURICIO KAVINSKI.

97. MONITÓRIA - 0032083-31.2012.8.16.0001 - SOCIEDADE EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x MARCUS VINICIUS DE BRITO FLORES - Ao interessado sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justica. Adv. MANOELA LAUTERT CARON.

98. REVISIONAL DE CONTRATO - 0040603-77.2012.8.16.0001 - VALDIR GONÇALVES DA SILVA x BANCO FIAT S.A - Diante disto, concedo a tutela antecipada parcialmente, com o fim de determinar que a parte requerida se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito (CADIN, SERASA, SPC e análogos) ou, se já o fez, promova a exclusäo em 48:00 horas, sob pena de arbitramento de mutta diária para o caso de descumprimento da ordem, bem como autorizar o depósito das parcelas na forma postulada, sem que isso implique em afastamento da mora, ou seja, é possível a apreensäo/reintegração do veículo. Oficie-se aos cadastros de restrição de crédito determinando a baixa do apontamento até ulterior deliberação, incumbindo a parte autora promover a entrega do expediente junto aos respectivos órgãos, com posterior comprovação nesses autos. Esclareço, outrossim, que é possível a manutenção de posse requerida, desde que, o autor promova o depósito de todas as parcelas vencidas e das que forem se vencendo no curso da açäo n_os termos do que fora contratado. Destacg-se que os depósitos ora deferidos, deverâo ser realizados em conta judicial, vinculada aos presentes autos e aberta perante a Caixa Econômica Federal, posto Fórum Cível. A fim de possibilitar a ampia defesa, deverá o requerido trazer aos autos os contratos em questão, bem como todos os demais documentos relativos à relação contratual. Em razäo do valor atribuído à causa, a presente açao seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, näo é o que se verifica na realidade forense, pois, em virtude do elevado número de feitos, há uma sobrecarga da pauta de audiência, o que torna o rito sumário mais moroso. Além disto, ressalto que o rito ordinário possui maior elastério, propiciando ampla defesa às partes e maior dilaçäo probatória, de modo que näo se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a conversäo do rito sumário para o ordinário. Na verdade, a conversäo referida, trará maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5°, LXXVlll), beneficiando os litigantes. . N . /A Sendo assim, determino que se processe o feito sob a égide do rito ordinário. Portanto, intime-se e cite-se a parte ré, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Intime-se. Ao autor para retirada dos oficios. Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.

99. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 0039037-93.2012.8.16.0001 - RINALDO DA SILVA MONARO e outro x ADIR COSTA e outro - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. LORIVAL DAMAS DA SILVEIRA.

100. BUSCA E APREENSÃO - 0034153-21.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x DERMAK TERRAPLANAGEM LTDA EPP - l. Recebo o recurso de apelação, no seu duplo efeito. (f1s.47/54). 2. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.3. Providências necessárias. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e ANDREIA KOCHANNY DE FREITAS NEVES.

101. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0037569-94.2012.8.16.0001 - UNIMED UBERLANDIA - COOPERATIVA REGIONAL DE TRABALHO MEDICO LTDA x IRIS GIULIANI DE OLIVEIRA ASSIS (MENOR) - Ao preparo das custas finais, no valor de R$ 8,46.Intime-se. ,Advs. MARIANA CARNEIRO GIANDON e RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO.

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0045722-19.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x JULIANA DA SILVA ELLWANGER e outro - Ao interessado sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justica. Adv. MURILO CELSO FERRI.

103. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0047596-39.2012.8.16.0001 - HELVETICA COMPOSIÇÕES GRAFICAS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A - Copnsiderando que ao Agravo não foi concedido efeito suspensivo, prossiga-se o feito. I. Primeiramente, antes de receber os embargos interpostos, intime-se a parte embargante, para que no prazo de 05(cinco) dias, junte aos autos, certidão explicativa da ação em tramite perante a 1la Vara Civel no intuito de analisar a fase processual da mesma. Advs. LISIMAR VALVERDE PEREIRA e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

104. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0050585-18.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A x SERGIO AFONSO MARTINS e outro - Ao interessado sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justica. Advs. MIEKO ITO e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE.

CURITIBA,

P/ESCRIVA

# Crime

## 1ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 1ª Vara Criminal - Relação de 03/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| André de Souza Ramos OAB PR052614 | 007 | 2011.0026965-7 |
| Carlos Cezar dos Santos Conde OAB PR059385 | 010 | 2012.0030418-7 |
| Carolina Borges Cordeiro OAB PR032334 | 011 | 2013.0008296-8 |
| Cesar Augusto Ribeiro Martins OAB PR043077 | 002 | 2012.0027724-4 |
| Edgard Gomes OAB PR023426 | 009 | 2013.0006320-3 |
| Helanderson Carneiro Roseira OAB PR061168 | 001 | 2012.0005776-7 |
| Jose Feldhaus OAB PR021577 | 001 | 2012.0005776-7 |
| Lais Eurich OAB PR054930 | 005 | 2008.0019814-2 |
| Luciana Antonio Soares OAB PR031562 | 013 | 2013.0000007-4 |
| | 014 | 2013.0000007-4 |
| Luiz Renato Costa Amorim OAB PR019643 | 001 | 2012.0005776-7 |
| Natália da Rocha Guazelli de Jesus OAB PR054176 | 006 | 2012.0029983-3 |
| Nicole Giamberardino Fabre OAB PR052644 | 012 | 2013.0002297-3 |
| Osnir Mayer Junior OAB PR050138 | 003 | 2010.0013238-2 |
| Rafael da Rocha Guazelli de Jesus OAB PR042192 | 006 | 2012.0029983-3 |
| Rafael Silveira Salomão OAB PR061685 | 004 | 2012.0005781-3 |
| Raquel Angélica Dias Bueno OAB PR044087 | 005 | 2008.0019814-2 |
| Valcir Muller OAB PR046120 | 002 | 2012.0027724-4 |
| Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602 | 008 | 2009.0017882-8 |
| Wilmar Alvino da Silva OAB PR012386 | 011 | 2013.0008296-8 |

**001** 2012.0005776-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Helanderson Carneiro Roseira OAB PR061168
Advogado: Jose Feldhaus OAB PR021577
Advogado: Luiz Renato Costa Amorim OAB PR019643
Réu: Diogo Francisco Meira Brun da Silva
Réu: Yago Ruas de Oliveira
Objeto: PELO PRESENTE FICAM OS DOUTOS DEFENSORES INTIMADOS PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTEM AS ALEGAÇÕES FINAIS DOS RÉUS

**002** 2012.0027724-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cesar Augusto Ribeiro Martins OAB PR043077
Advogado: Valcir Muller OAB PR046120
Réu: Adilson Machado de Oliveira
Réu: Roseli Aparecida da Rocha
Objeto: PELO PRESENTE FICA A DOUTA DEFESA INTIMADA PARA, QUERENDO, SE MANIFESTAR QUANTO AO LAUDO JUNTADO AOS AUTOS

**003** 2010.0013238-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Osnir Mayer Junior OAB PR050138
Réu: Mauro Lourenco
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia oferecida contra MAURO LOURENÇO, para ABSOLVÊ-LO das sanções do artigo 155, caput do Código Penal com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal"
Magistrado: Aline Passos

**004** 2012.0005781-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Silveira Salomão OAB PR061685
Réu: Sidnei Alves de Barros
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""Ante o exposto julgo procedente a denúncia e, por consequência, condeno o réu SIDNEI ALVES DE BARROS à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a ser cumprida em regime aberto, substituída por duas restritivas de direito, na forma acima fixada, como incurso nas sanções do artigo 155, §4º, inciso I do Código Penal.""
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: à comunidade
- Prestação pecuniária: no valor de R$280,20 em favor da vítima Paulo e R$ 262,00 em favor da vítima Luana
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Aline Passos

**005** 2008.0019814-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lais Eurich OAB PR054930
Advogado: Raquel Angélica Dias Bueno OAB PR044087
Réu: Vandir dos Santos Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 24/06/2013

**006** 2012.0029983-3 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelado: Antonio Silvio Luiz Gonçalves
Querelante: Rafael da Rocha Guazelli de Jesus
Advogado: Natália da Rocha Guazelli de Jesus OAB PR054176
Advogado: Rafael da Rocha Guazelli de Jesus OAB PR042192
Objeto: "...DECLINO A COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO E DETERMINO A REMESSA DO PRESENTE FEITO AO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DESTE FORO CENTRAL..."

**007** 2011.0026965-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André de Souza Ramos OAB PR052614
Réu: Fabiano Antonio Lacerda dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:50 do dia 26/06/2013

**008** 2009.0017882-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602
Réu: Everton Leandro Godoi Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 24/06/2013

**009** 2013.0006320-3 Litispendência
Advogado: Edgard Gomes OAB PR023426
Requerente: Hebert Firmino de Lima
Objeto: "Ante ao exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 382 do Código de Processo Penal,..."

**010** 2012.0030418-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Cezar dos Santos Conde OAB PR059385
Réu: Rafael Silva de Souza
Objeto: Despacho em 01/04/2013: "Defiro o requerimento realizado pela Defesa à fl. 96, no tocante à substituição das testemunhas arroladas em sede de resposta à acusação..."

**011** 2013.0008296-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Carolina Borges Cordeiro OAB PR032334
Advogado: Wilmar Alvino da Silva OAB PR012386
Requerente: João Jeferson de Oliveira
Objeto: "...indefiro o pedido da defesa, MANTENHO a PRISÃO PREVENTIVA de JOÃO JEFERSON DE OLIVEIRA..."

**012** 2013.0002297-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Nicole Giamberardino Fabre OAB PR052644
Réu: Anderson Tiago Batista
Objeto: "...recebo a denúncia...
...MANTENHO a prisão preventiva do réu..."

**013** 2013.0000007-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luciana Antonio Soares OAB PR031562
Réu: Ana Carolina Nogueira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 23/04/2013

**014** 2013.0000007-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luciana Antonio Soares OAB PR031562
Réu: Ana Carolina Nogueira da Silva
Objeto: "...recebo a denúncia...
... MANTENHO a prisão preventiva da ré..."

## 2ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 2ª Vara Criminal - Relação de 04/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Ana Paula Costa de Azevedo OAB PR058546 | 003 | 2013.0003137-9 |
| Caroline Morais de Lima OAB PR065565 | 009 | 2013.0002563-8 |
| | 012 | 2013.0002563-8 |
| Cesar Augusto Ribeiro Martins OAB PR043077 | 013 | 2013.0002881-5 |
| Cezar Henrique Bojarczuk OAB PR058811 | 011 | 2013.0003096-8 |
| Edgar Lenzi OAB PR028579 | 006 | 2011.0024007-1 |
| Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518 | 007 | 2010.0005173-0 |
| Fernando Rodrigues OAB PR036150 | 005 | 2007.0011504-8 |
| George Hideji Ribeiro OAB PR049046 | 012 | 2013.0002563-8 |
| Luciano Nei Cesconetto OAB PR031655 | 010 | 2012.0026755-9 |
| Maira Cristina Barcos de Araujo Daros OAB PR061139 | 002 | 2012.0020918-4 |
| Marcelo Ripamonti OAB PR059415 | 008 | 2010.0000647-6 |
| Marlon Cordeiro OAB PR045063 | 012 | 2013.0002563-8 |
| Paolo Alessandro Farris OAB SC017050 | 001 | 2013.0002303-1 |
| Vanessa Cristina de Carvalho Rasbold OAB PR059534 | 004 | 2006.0010676-4 |

**001** 2013.0002303-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paolo Alessandro Farris OAB SC017050
Réu: Andre Teixeira Rech
Réu: Flavio Marques de Oliveira
Réu: Leoberto de Souza Leal
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 15/05/2013

**002** 2012.0020918-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maira Cristina Barcos de Araujo Daros OAB PR061139
Réu: Marcelo Moreira Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 02/05/2013

**003** 2013.0003137-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Paula Costa de Azevedo OAB PR058546
Réu: Jose Hamilton de Faria
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 23/04/2013

**004** 2006.0010676-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vanessa Cristina de Carvalho Rasbold OAB PR059534
Réu: Sirlene Simon Wosniaki
Réu: Sirlene Simon Wosniaki
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Pelas razões alinhadas, julgo extinta a punibiliade da ré Sirlene Simon Wosniak, com fulcor no artigo 107, IV, do Código Penal."
Magistrado: Carmen Lucia de Azevedo e Mello

**005** 2007.0011504-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Rodrigues OAB PR036150
Réu: Cesar Augusto Favoreto
Réu: Cesar Augusto Favoreto
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isso e, mais do que dos autos constam, julgo procedente a denúncia e condeno
CESAR AGUSTO FAVORETO, por infração aos artigos 157, §2º, incisos I e II; 311 e 171, c.c. artigo 69, todos do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 9 anos e 4 meses em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 33
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Carmen Lucia de Azevedo e Mello

**006** 2011.0024007-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edgar Lenzi OAB PR028579
Réu: Eurico Massaioshi Suguimoto
Objeto: Manifeste-se a defesa acerva da certidão de fl.240

**007** 2010.0005173-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518
Réu: Eduardo de Souza de Lima
Objeto: Vista às partes para a apresentação das alegações finais.

**008** 2010.0000647-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcelo Ripamonti OAB PR059415
Réu: Felipe Gabriel da Silveira
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 23/04/2013

**009** 2013.0002563-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Caroline Morais de Lima OAB PR065565
Réu: David Scarante
Objeto: Defiro o pedido para a realização de exame de insanidade mental.

**010** 2012.0026755-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luciano Nei Cesconetto OAB PR031655
Réu: Gilmar Carpejani
Réu: Silvana Maria Osorio
Objeto: Defiro o pleito defensivo retro. Autorizo a entrada do Assistente Técnico indicado pela defesa no local da prisão da ré Silvana MAria Osório para a coleta de material para exame laboratorial. Conforme despacho de fls 370, a defesa está ciente de que o referido assistente não poderá responder aos quesitos apresentados pelas partes. Oficie-se ao Diretor da Penitenciária Central do Estado. Intime-se a defesa acerca deste despacho, bem como para que seja cientificada da antecipação do exame, devendo se manifestar se mesmo assim desiste de sua realização.

**011** 2013.0003096-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cezar Henrique Bojarczuk OAB PR058811
Réu: Ederson Rocha Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 23/04/2013

**012** 2013.0002563-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Caroline Morais de Lima OAB PR065565
Advogado: George Hideji Ribeiro OAB PR049046
Advogado: Marlon Cordeiro OAB PR045063
Réu: Andre de Luccas de Souza Burbella
Réu: David Scarante
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 23/04/2013

**013** 2013.0002881-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Augusto Ribeiro Martins OAB PR043077
Réu: Cleiton Ilario da Silva
Objeto: Vista às partes para a apresentação das alegações finais.

# 3ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 3ª Vara Criminal - Relação de 04/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Ana Arlinda Ribas Machado OAB PR060198 | 011 | 2013.0003139-5 |
| Ana Líria Ambonatti OAB PR038683 | 007 | 2011.0016888-5 |
| Ana Luisa Camargo OAB PR042524 | 008 | 2011.0010296-5 |
| Claudio Melo Colaco OAB PR008612 | 007 | 2011.0016888-5 |
| Fernando Rodrigues OAB PR036150 | 003 | 2012.0016511-0 |
| Geraldo de Oliveira OAB PR029443 | 001 | 2012.0010166-9 |
| Gilson Bonato OAB PR020589 | 005 | 2012.0013636-5 |
| Guilherme Rodolfo Rittel OAB PR039244 | 012 | 2005.0010292-9 |
| Luiz Carlos Pasqual OAB PR013180 | 004 | 2010.0011515-1 |
| Marcello Trajano da Rocha OAB PR025056 | 006 | 2004.0008114-8 |
| Marcos Antonio Germano OAB PR036571 | 010 | 2010.0023787-7 |
| Peter Amaro de Sousa OAB PR016456 | 002 | 2010.0009140-6 |
| Rossana Regia de Souza Almeida OAB PR064793 | 009 | 2008.0011181-8 |
| Sandra Mara Hinata OAB PR015419 | 010 | 2010.0023787-7 |
| Vinicius Moro Conque OAB PR027226 | 009 | 2008.0011181-8 |
| Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602 | 008 | 2011.0010296-5 |

**001** 2012.0010166-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443
Réu: Brandon Allef Beni Ferreira
Objeto: DEVOLVER OS AUTOS EM 24 HORAS, SOB PENA DE INSTAURAÇÃO DE COBRANÇA DOS AUTOS.

**002** 2010.0009140-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público do Estado do Parana
Advogado: Peter Amaro de Sousa OAB PR016456
Réu: Juarez Lopes Ruberth Filho
Réu: Leandro Avelino dos Santos
Réu: Wagner Avelino dos Santos
Objeto: DEVOLVER OS AUTOS EM 24 HORAS, SOB PENA DE INSTAURAÇÃO DE COBRANÇA DOS AUTOS.

**003** 2012.0016511-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana
Advogado: Fernando Rodrigues OAB PR036150
Réu: Robson Melo de Oliveira
Objeto: DEVOLVER OS AUTOS EM 24 HORAS, SOB PENA DE INSTAURAÇÃO DE COBRANÇA DOS AUTOS.

**004** 2010.0011515-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Luiz Carlos Pasqual OAB PR013180
Réu: Edison Luiz Von Kruger
Réu: Ligia Maria Gonçalves Weber
Objeto: DEVOLVER OS AUTOS EM 24 HORAS, SOB PENA DE INSTAURAÇÃO DE COBRANÇA DOS AUTOS.

**005** 2012.0013636-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana
Advogado: Gilson Bonato OAB PR020589
Réu: Fernando França Mendonça
Réu: Marcos Luderites França Mendonça
Objeto: DEVOLVER OS AUTOS EM 24 HORAS, SOB PENA DE INSTAURAÇÃO DE COBRANÇA DOS AUTOS.

**006** 2004.0008114-8 Crimes Contra a Propriedade Intelectual
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Assistente de Acusação: Apdif do Brasil - Assoc. Prot. Dir. Intelectuais
Advogado: Marcello Trajano da Rocha OAB PR025056
Réu: Wanderley Cepeda Junior
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: SOROCABA/SP
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Luiz Carlos Banitz Guimarães
Prazo: 60 dias

**007** 2011.0016888-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana
Advogado: Ana Líria Ambonatti OAB PR038683
Advogado: Claudio Melo Colaco OAB PR008612
Réu: Flavio Rodrigues Freitas Castro
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Marcos Aurelio Cordeiro Kusdra
Prazo: 40 dias

**008** 2011.0010296-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana
Advogado: Ana Luisa Camargo OAB PR042524
Advogado: Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602
Réu: Adriano Silvestre Santareno
Réu: Elias de Jesus dos Santos
Réu: Fabio Jose dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 16/04/2013

**009** 2008.0011181-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rossana Regia de Souza Almeida OAB PR064793
Advogado: Vinicius Moro Conque OAB PR027226
Réu: Fabio Rodrigues Passos
Réu: Joao Djalma Prestes Junior
Objeto: APRESENTAR RAZOES DE RECURSO NO PRAZO COMUM DE OITO DIAS.

**010** 2010.0023787-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571
Advogado: Sandra Mara Hinata OAB PR015419
Réu: Renato Maciel Dias
Réu: Roberto Adriano de Oliveira
Objeto: APRESENTAR RAZOES DE RECURSO NO PRAZO DE OITO DIAS.

**011** 2013.0003139-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana
Advogado: Ana Arlinda Ribas Machado OAB PR060198
Réu: Tony Anderson Bastos

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:30 do dia 23/04/2013

**012** 2005.0010292-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana
Advogado: Guilherme Rodolfo Rittel OAB PR039244
Réu: Claudemir Alex da Silva
Réu: Claudemir Alex da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Face o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO CLAUDEMIR ALEX DA SILVA por infração ao art. 157, caput, CP."
Penas
Privativa de liberdade: 4 anos e 7 meses em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 80
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Mauro Bley Pereira Junior

---

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 3ª Vara Criminal - Relação de 03/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Adriano Minor Uema OAB PR033413 | 003 | 2012.0014875-4 |
| Danilo Guimarães Rodrigues Alves OAB PR035256 | 009 | 2012.0000598-8 |
| Deizy Christina Vaz OAB PR045935 | 008 | 2012.0024552-0 |
| Diego Rodrigo Gomes OAB PR056295 | 010 | 2012.0012719-6 |
| Edgard Gomes OAB PR023426 | 010 | 2012.0012719-6 |
| Evaldo Cleverson Dobruski OAB PR032341 | 005 | 2012.0029817-9 |
| Fabio Marcelo Labatut Bini OAB PR024798 | 011 | 1999.0003692-1 |
| Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097 | 005 | 2012.0029817-9 |
| Jeferson Martins Leite OAB PR049082 | 005 | 2012.0029817-9 |
| Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790 | 005 | 2012.0029817-9 |
| Kalil Jorge Abboud OAB PR034670 | 004 | 2009.0008881-0 |
| Marcello Trajano da Rocha OAB PR025056 | 002 | 2012.0014875-4 |
| Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132 | 001 | 2011.0010828-9 |
| Valdemar Moras OAB PR010383 | 008 | 2012.0024552-0 |
| Vinicius Zacharias de Queiroz OAB PR040557 | 007 | 2011.0006370-6 |
| Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602 | 007 | 2011.0006370-6 |
| Wesley Izidoro Pereira OAB PR041490 | 006 | 2004.0008091-5 |

**001** 2011.0010828-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana
Advogado: Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132
Réu: Adriana de Miranda da Silva
Objeto: APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO DE CINCO DIAS.

**002** 2012.0014875-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana
Advogado: Marcello Trajano da Rocha OAB PR025056
Réu: Carlos Henrique Kaminski
Réu: Carlos Henrique Kaminski
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: "Tendo em vista a morte do réu CARLOS HENRIQUE KAMINSKI, conforme certidão de óbito à fl. 454, declaro extinta a punibilidade do mesmo, o que faço com base no art.107, inciso I, do Código Penal c/c o art.62 do Código de Processo Penal."
Magistrado: Mauro Bley Pereira Junior

**003** 2012.0014875-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana
Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413
Réu: Marcio de Camargo Cardoso
Objeto: "Defiro a gratuidade (...)". " (...) Indefiro o pedido de concessão do benefício da cotagem em dobro para recorrer".

**004** 2009.0008881-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Kalil Jorge Abboud OAB PR034670
Réu: Mohamad Ziad Abdul Latif Fleifel
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: Jaraguá do Sul/SC
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Vítima: Ademir Alves Cavalheiro/ Claudia Trinosky- Casados
Prazo: 60 dias

**005** 2012.0029817-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Evaldo Cleverson Dobruski OAB PR032341
Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097
Advogado: Jeferson Martins Leite OAB PR049082
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Réu: Daniel Christian Corlone
Réu: Joel Custodio de Melo
Réu: Justino Henrique de Sampaio
Réu: Levi Alves Setubal
Réu: Wander França Romualdo
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: cerqueira cezar/SP
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Vítima: Daniel Trolezi
Prazo: 30 dias

**006** 2004.0008091-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Wesley Izidoro Pereira OAB PR041490
Réu: David Dias Gomes
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: AMERICANA/SP
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Vítima: Evangelista Severino da Silva
Prazo: 60 dias

**007** 2011.0006370-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Vinicius Zacharias de Queiroz OAB PR040557
Advogado: Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602
Réu: Cleber Veiga de Sant'Ana
Réu: Josnei de Oliveira
Objeto: Apresentar razões de recurso em oito dias, com relação ao acusado CLEBER. APRESENTAREM CONTRARRAZÕES NO PRAZO DE OITO DIAS AO RECURSO APRESENTADO PELO MINISTERIO PÚBLICO.

**008** 2012.0024552-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana
Advogado: Deizy Christina Vaz OAB PR045935
Advogado: Valdemar Moras OAB PR010383
Réu: Rafaela Rempel Brum
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: Florianópolis/SC
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Marcelo Evandro dos Santos
Prazo: 60 dias

**009** 2012.0000598-8 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelado: Melissa de Albuquerque Schulhan Vidal
Querelante: Demostenes Albernaz
Querelante: Thelma Charles Malafaia Paranagua
Advogado: Danilo Guimarães Rodrigues Alves OAB PR035256
Objeto: MANIFESTAR-SE EM CINCO DIAS SOBRE A CERTIDÃO NEGATIVA DE FLS. 244, QUE INFORMA DA NÃO LOCALIZAÇÃO DA QUERELADA MELISSA VIDAL.

**010** 2012.0012719-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana
Advogado: Diego Rodrigo Gomes OAB PR056295
Advogado: Edgard Gomes OAB PR023426
Réu: Erol Cesar Silva
Objeto: MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, ACERCA DAS TESTEMUNHAS AUSENTES.

**011** 1999.0003692-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Fabio Marcelo Labatut Bini OAB PR024798
Réu: Demilson Pereira
Objeto: APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO DE CINCO DIAS.

---

# 4ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 04/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Allan Kardec Carvalho Rodrigues OAB PR034484 | 001 | 2007.0002929-0 |
| Antonio Carlos Margato OAB SP130888 | 001 | 2007.0002929-0 |
| Thiago Todeschini de Oliveira OAB PR055114 | 001 | 2007.0002929-0 |
| William Moreira Castilho OAB PR032557 | 001 | 2007.0002929-0 |

**001** 2007.0002929-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Allan Kardec Carvalho Rodrigues OAB PR034484
Advogado: Antonio Carlos Margato OAB SP130888
Advogado: Thiago Todeschini de Oliveira OAB PR055114
Advogado: William Moreira Castilho OAB PR032557
Réu: Adriano Nascimento Ribas
Réu: Eduardo da Silva Pires
Réu: Erikson Leif de Souza Lins Manhaes
Objeto: Intima-lo da juntada dos documentos de fls. 917/921 para se manifestarem em 48 horas.

---

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 04/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|

| | | |
|---|---|---|
| Herlon Kawamura Pinto OAB PR062579 | 004 | 2012.0030200-1 |
| Jeferson Martins Leite OAB PR049082 | 004 | 2012.0030200-1 |
| Jose Carlos Claudino da Silva OAB PR024734 | 002 | 2006.0005494-2 |
| Luiz Adriano Almeida Prado Cestari OAB PR034677 | 003 | 2011.0022527-7 |
| Rafael Cesseti OAB PR044097 | 004 | 2012.0030200-1 |
| Robson Alves Bilota | 002 | 2006.0005494-2 |
| Vilson Osmar Martins Junior OAB PR023864 | 002 | 2006.0005494-2 |
| Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190 | 001 | 2008.0013814-7 |

**001** 2008.0013814-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Réu: Jair Rodrigues
Objeto: Intima-lo para apresentar memoriais finais, dentro do prazo legal.

**002** 2006.0005494-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Yeling Ltda
Advogado: Jose Carlos Claudino da Silva OAB PR024734
Advogado: Robson Alves Bilota
Advogado: Vilson Osmar Martins Junior OAB PR023864
Réu: Serismar Barbosa Cavalcante
Réu: Serismar Barbosa Cavalcante
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva para o fim de:
a) CONDENAR o réu como incurso nas sanções do art. 155, § 4, inciso II, do Código Penal, por 06 vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, bem como ao pagamento das custas processuais.
b) DECLARAR A NULIDADE DO FEITO com relação ao crime de concorrência desleal (art. 195, inciso III, da Lei 9279/96), narrado no segundo fato da denúncia desde o recebimento da denúncia, por ilegitimidade ativa, o que faço com fulcro no artigo 564, II do CPP."
Penas
Privativa de liberdade: 3 anos e 6 meses em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: à comunidade à razão de 01 hora por dia de condenação
- Prestação pecuniária: em favor de instituição assistencial a ser indicada pela VEPMA no equivalente a 04 salários mínimos
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 30
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Melissa de Azevedo Olivas

**003** 2011.0022527-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Adriano Almeida Prado Cestari OAB PR034677
Réu: Claudio Iwerson Martins
Réu: Claudio Iwerson Martins
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "Conheço dos embargos, eis que tempestivos.
Destarte, dou integral cumprimento ao recurso de embargos de declaração, para o fim de fixar honorários advocatícios em favor do Dr. Luiz Adriano Almeida Prado Cestari, defensor dativo nomeado às fls. 150, em R$ 1.000,00, considerando o trabalho realizado e de acordo com a tabela de convênio para prestação de assistência judiciária criminal da capital fixada pela Ordem dos Advogados do Paraná."
Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi

**004** 2012.0030200-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Herlon Kawamura Pinto OAB PR062579
Advogado: Jeferson Martins Leite OAB PR049082
Advogado: Rafael Cesseti OAB PR044097
Réu: Fernanda Lorena Gonçalves Borges
Réu: Marcos Simao de Oliveira
Réu: Thais Mendes de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:40 do dia 15/04/2013

# 5ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 5ª Vara Criminal - Relação de 04/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| André Luiz Romero de Souza OAB PR050530 | 006 | 2011.0025631-8 |
| Elisangela Sponholz de Souza OAB PR027851 | 001 | 2013.0001039-8 |
| Érico Rodrigo Tashiro Gonçalves OAB PR054046 | 008 | 2012.0029232-4 |
| Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049 | 003 | 2012.0004774-5 |
| | 006 | 2011.0025631-8 |
| Josiane Laskoski OAB PR043734 | 004 | 2006.0000292-6 |
| Louise Juliane Sandri OAB PR046975 | 006 | 2011.0025631-8 |
| Manoel Giovani Abelha OAB PR026846 | 006 | 2011.0025631-8 |
| Maurício José Trentini OAB PR060550 | 002 | 2012.0020063-2 |
| Rafael Silveira Salomão OAB PR061685 | 005 | 2012.0023806-0 |
| Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343 | 007 | 2002.0009148-4 |

**001** 2013.0001039-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: Elisangela Sponholz de Souza OAB PR027851
Réu: Nelson Junior Pereira do Bomfim
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE A RESPOSTA À ACUSAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

**002** 2012.0020063-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maurício José Trentini OAB PR060550
Réu: Robert Willian Gonçalves dos Santos
Réu: Robert Willian Gonçalves dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo procedente a pretensão deduzida na denúncia para condenar o réu Robert Gonçalves dos Santos pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, incisos I e II do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 5 anos e 4 meses em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 13
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Luciane do Rocio Custodio Ludovico

**003** 2012.0004774-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Indiciado: Izabele Alves Soares
Advogado: Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049
Réu: Kristoffer Lui dos Santos
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE OS MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

**004** 2006.0000292-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justica Publica
Advogado: Josiane Laskoski OAB PR043734
Réu: Carlos Eduardo Dias
Réu: Diego Aguiar Severo
Objeto: INTIMAR AS DEFESAS PARA QUE APRESENTEM OS MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

**005** 2012.0023806-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: Rafael Silveira Salomão OAB PR061685
Réu: Anderson Bruno Venturin
Réu: Anderson Claudio da Rosa
Réu: Dioni de Oliveira
Réu: Maria Aparecida Ferreira Costa
Objeto: INTIMAR AS DEFESAS PARA APRESENTEM OS MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

**006** 2011.0025631-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: André Luiz Romero de Souza OAB PR050530
Advogado: Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049
Advogado: Louise Juliane Sandri OAB PR046975
Advogado: Manoel Giovani Abelha OAB PR026846
Réu: Elivelton Felipe Flauzino
Réu: Fernando Correa
Réu: Suellen Analita Barbosa Agostinho
Réu: Suellen Analita Barbosa Agostinho
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isso, julgo parcialmente procedente a pretensão a fim de condenar os réus Elivelton Felipe Flauzino, Fernando Correa e Suellen Analita Barbosa Agostinho como incursos nas sanções do artigo 157, §2º, inciso II do Código Penal (por duas vezes - 1º e 2º fatos), combinado com o artigo 71 do Código de Processo Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 6 anos e 2 meses e 20 dias em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 26
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Fernando Correa
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isso, julgo parcialmente procedente a pretensão a fim de condenar os réus Elivelton Felipe Flauzino, Fernando Correa e Suellen Analita Barbosa Agostinho como incursos nas sanções do artigo 157, §2º, inciso II do Código Penal (por duas vezes - 1º e 2º fatos), combinado com o artigo 71 do Código de Processo Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 6 anos e 2 meses e 20 dias em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 26
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Elivelton Felipe Flauzino
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isso, julgo parcialmente procedente a pretensão a fim de condenar os réus Elivelton Felipe Flauzino, Fernando Correa e Suellen Analita Barbosa Agostinho como incursos nas sanções do artigo 157, §2º, inciso II do Código Penal (por duas vezes - 1º e 2º fatos), combinado com o artigo 71 do Código de Processo Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 6 anos e 2 meses e 20 dias em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 26
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi

**007** 2002.0009148-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343
Réu: Alexsander Magno do Amarante
Objeto: Intimar o Dr. Valmor Antonio Padilha Fiulho de que foi nomeado para atuar na defesa do réu Alexsander, bem como para que tome ciência da sentença de extinção de punibilidade (prescrição).

**008** 2012.0029232-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Érico Rodrigo Tashiro Gonçalves OAB PR054046

Réu: Marcos Rogerio Goncalves
Objeto: Intimar a defesa do indeferimento do pedido de revogação de prisão preventiva formulado, conforme decisão dos autos apensos nº 2013.3886-1.

# 7ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 7ª Vara Criminal - Relação de 04/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Alcides Bitencourt Pereira OAB PR003545 | 011 | 2011.0010065-2 |
| Alessandro Maurici OAB PR030024 | 008 | 2009.0007710-0 |
| Alexandre Knopfholz OAB PR035220 | 011 | 2011.0010065-2 |
| Anderson Fernandes de Souza OAB PR045551 | 014 | 2012.0005504-7 |
| Angela Maria Griboggi OAB PR040277 | 003 | 2005.0005882-2 |
| Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179 | 007 | 2012.0029800-4 |
| Daniel Muller Martins OAB PR029308 | 012 | 2008.0001176-7 |
| Danielli Cristina da Silva OAB PR054511 | 012 | 2008.0001176-7 |
| Divalmiro Olegario Maia Pereira OAB PR012318 | 006 | 2006.0003801-7 |
| Eduardo Ferreira da Silva OAB PR054613 | 012 | 2008.0001176-7 |
| Gisele Echterhoff OAB PR034540 | 009 | 2011.0009006-1 |
| Guilherme Brenner Lucchesi OAB PR050580 | 011 | 2011.0010065-2 |
| Guilherme de Oliveira Alonso OAB PR050605 | 011 | 2011.0010065-2 |
| Guilherme Oliveira de Andrade OAB PR041678 | 008 | 2009.0007710-0 |
| Gustavo Alberine Pereira OAB PR054908 | 011 | 2011.0010065-2 |
| Gustavo Scandelari OAB PR040675 | 011 | 2011.0010065-2 |
| Jefferson Heder dos Reis OAB PR062383 | 015 | 2013.0001216-1 |
| Joe Tennyson Velo OAB PR013116 | 004 | 2009.0019909-4 |
| Jose Edilson Goncalves OAB PR050542 | 015 | 2013.0001216-1 |
| Jose Maria Alves Boiadeiro OAB PR026665 | 013 | 2013.0006760-8 |
| Lazara Daniele Guidio Biondo OAB PR042294 | 006 | 2006.0003801-7 |
| Luiz Otávio Sales da Silva Junior OAB PR045531 | 011 | 2011.0010065-2 |
| Marta Ribeiro Dala Costa OAB PR030191 | 017 | 2007.0003635-0 |
| Maurício José Trentini OAB PR060550 | 014 | 2012.0005504-7 |
| Melissa Gonçalves dos Santos OAB PR036580 | 003 | 2005.0005882-2 |
| Nicole Traczynski OAB PR041301 | 012 | 2008.0001176-7 |
| Nilson Magalhães dos Santos OAB PR042729 | 002 | 2011.0023182-0 |
| Nivaldo Martins OAB PR004583 | 001 | 2006.0009297-6 |
| Rafael Fabricio de Mello OAB PR041919 | 011 | 2011.0010065-2 |
| René Ariel Dotti OAB PR002612 | 011 | 2011.0010065-2 |
| Ricardo Alex Lamb OAB PR033980 | 005 | 2006.0013875-5 |
| Silvia Leontina Moro Pires OAB PR010015 | 018 | 2013.0003453-0 |
| | 019 | 2012.0018555-2 |
| Thadeu José Capote OAB PR050829 | 009 | 2011.0009006-1 |
| Valdemir do Carmo da Silva OAB PR027380 | 016 | 2008.0001579-7 |
| Vera Dias Gomes OAB PR018342 | 010 | 2006.0008296-2 |
| Vitor Hugo Paes Loureiro Filho OAB PR043789 | 006 | 2006.0003801-7 |

**001** 2006.0009297-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nivaldo Martins OAB PR004583
Réu: Joelmir Roberson de Oliveira da Silva
Objeto: À defesa do acusado Joelmir para que, no prazo de 02 (dois) dias, manifeste-se acerca do interesse na oitiva das testemunhas de defesa, apresentando o endereço atualizado das mesmas.

**002** 2011.0023182-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nilson Magalhães dos Santos OAB PR042729
Réu: Maurício Fabiano Cavalheiro
Réu: Maurício Fabiano Cavalheiro
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Dito isto, julgo procedente a denúncia para condenar o réu Maurício Fabiano Cavalheiro pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16, caput, da Lei 10826/03"
Penas
Privativa de liberdade: 3 anos e 2 meses em regime inicial Aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 16
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Rosicler Maria Miguel Vigna Mandorlo

**003** 2005.0005882-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Angela Maria Griboggi OAB PR040277
Advogado: Melissa Gonçalves dos Santos OAB PR036580
Réu: Cynthia Ramos
Objeto: À defesa da acusada para que, no prazo de 02 (dois) dias, manifeste-se acerca do interesse na oitiva das testemunhas Janete Ramos e Rodrigo Van Speen Ramos e, ainda, qaunto ao contido às fls. 248, 250 e 252, apresentando o endereço atualizado das testemunhas, caso insista em suas oitivas. À defesa para que se manifeste também quanto ao contido às fls. 256, apresentando a razão do não comparecimento da ré no exame agendado.

**004** 2009.0019909-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joe Tennyson Velo OAB PR013116
Réu: Luis Eduardo Rodrigues de Almeida
Objeto: À defesa do acusado para que, no prazo de 02 (dois) dias, se manifeste quanto ao contido às fls. 93 e apresente o endereço atualizado do réu.

**005** 2006.0013875-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Alex Lamb OAB PR033980
Réu: Marlon da Silva Souza
Objeto: À defesa do acusado para que, no prazo de 02 (dois) dias, manifeste-se acerca do contido às fls. 192, apresentando o endereço atualizado do acusado.

**006** 2006.0003801-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Divalmiro Olegario Maia Pereira OAB PR012318
Advogado: Lazara Daniele Guidio Biondo OAB PR042294
Advogado: Vitor Hugo Paes Loureiro Filho OAB PR043789
Réu: Delicia Celestino Limonia
Objeto: À defesa da acusada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca das testemunhas de defesa arroladas, tendo em vista constar infrutíferas as diligências para intimação.

**007** 2012.0029800-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179
Réu: Hugo Antonio Correia de Deus
Réu: Willian Henrique Velho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 30/04/2013

**008** 2009.0007710-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alessandro Maurici OAB PR030024
Advogado: Guilherme Oliveira de Andrade OAB PR041678
Réu: João Carlos Resende
Objeto: À defesa do acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as alegações finais.

**009** 2011.0009006-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Gisele Echterhoff OAB PR034540
Advogado: Thadeu José Capote OAB PR050829
Réu: Andréia de Jesus Boaventura
Réu: Zelia de Freitas
Réu: Andréia de Jesus Boaventura
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Dito isto, julgo parcialmente procedente a denúncia oferecida pelo Ministério Público para: a) condenar as rés Zélia de Freitas e Andréia de Jesus Boaventura pela prática do crime de tráfico, descrito no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (2º e 3º fatos) c/c o art. 29 do Código Penal. b) absolver ambas as acusadas da prática do crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006 (1º Fato), com fundamento no art. 386, inc. II do Código de Processo Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano e 10 meses em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 180
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Zelia de Freitas
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Dito isto, julgo parcialmente procedente a denúncia oferecida pelo Ministério Público para: a) condenar as rés Zélia de Freitas e Andréia de Jesus Boaventura pela prática do crime de tráfico, descrito no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (2º e 3º fatos) c/c o art. 29 do Código Penal. b) absolver ambas as acusadas da prática do crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006 (1º Fato), com fundamento no art. 386, inc. II do Código de Processo Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 6 anos e 6 meses em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 600
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Rosicler Maria Miguel Vigna Mandorlo

**010** 2006.0008296-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vera Dias Gomes OAB PR018342
Réu: Tiago Martins Rosa
Réu: Tiago Martins Rosa
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Deste modo, reconheço a prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato com relação ao acusado Tiago Martins Rosa, julgando extinta a punibilidade do acusado, com relação ao crime de receptação, fundamentada no inc. IV do art. 107 do CP."
Magistrado: Rosicler Maria Miguel Vigna Mandorlo

**011** 2011.0010065-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Murilo Varasquim
Advogado: Alcides Bitencourt Pereira OAB PR003545
Advogado: Alexandre Knopfholz OAB PR035220
Advogado: Guilherme Brenner Lucchesi OAB PR050580
Advogado: Guilherme de Oliveira Alonso OAB PR050605
Advogado: Gustavo Alberine Pereira OAB PR054908
Advogado: Gustavo Scandelari OAB PR040675
Advogado: Luiz Otávio Sales da Silva Junior OAB PR045531
Advogado: Rafael Fabricio de Mello OAB PR041919
Advogado: René Ariel Dotti OAB PR002612
Réu: Patrick Wendling Kobylansky
Objeto: Face o exposto, preenchidos os requisitos contidos no art. 89 da Lei n.º 9.099/95, defiro o benefício da suspensão condicional do processo para o acusado Patrick Wendling Kobilansky, mediante o cumprimento das condições a serem apresentadas pelo MM. Juízo da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas.

**012** 2008.0001176-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Danielli Cristina da Silva OAB PR054511
Advogado: Daniel Muller Martins OAB PR029308
Advogado: Eduardo Ferreira da Silva OAB PR054613
Advogado: Nicole Traczynski OAB PR041301

Réu: Angela Correa
Réu: Angela Correa
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Assim, julgo extinta a punibilidade da acusada Angela Correa, com fundamento no art. 107, inc. IV do CP."
Magistrado: Rosicler Maria Miguel Vigna Mandorlo

**013** 2013.0006760-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Jose Maria Alves Boiadeiro OAB PR026665
Requerente: Wille Edigar Alves Pereira
Objeto: Protanto, indefiro o pedido formulado pelo acusado.

**014** 2012.0005504-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Fernandes de Souza OAB PR045551
Advogado: Maurício José Trentini OAB PR060550
Réu: Edgar Cordeiro Junior
Réu: Edgar Cordeiro Junior
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: "Dito isto, julgo parcialmente procedente a denúncia para fins de:a) Absolver o réu Edgar Cordeiro Junior quanto ao crime previsto no art. 16 da Lei 10826/03, com fundamento no art. 386, inc. III do CPP. b) Condenar o réu Edgar Cordeiro Junior quanto ao crime previsto art. 28 da Lei 11.343/06, aplicando-lhe a pena de advertência. E considerando o lapso temporal pelo qual o acusado encontrou-se privado preventivamente de sua liberdade, portanto já suficientemente advertido dos efeitos lesivos da"
Magistrado: Rosicler Maria Miguel Vigna Mandorlo

**015** 2013.0001216-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jefferson Heder dos Reis OAB PR062383
Advogado: Jose Edilson Goncalves OAB PR050542
Réu: Thiago Sidnei Teixeira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 23/04/2013

**016** 2008.0001579-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valdemir do Carmo da Silva OAB PR027380
Réu: Amauri Strafite de Oliveira
Réu: Amauri Strafite de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Dito isto, julgo procedente a denúncia oferecida pelo Ministério Público para condenar Amauri Strafite de Oliveira pela prática do crime previsto no art. 1º da Lei nº 8.176/91 c/c o art. 4º da
portaria da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis."
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, pelo período determinado no art. 46,§3º do CP
Magistrado: Rosicler Maria Miguel Vigna Mandorlo

**017** 2007.0003635-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marta Ribeiro Dala Costa OAB PR030191
Réu: Marcos Aurelio de Melo
Objeto: Recebo o recurso de apelação interposto pelo assistente de acusação. À defesa do acusado para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 600, caput, do Código de Processo Penal.

**018** 2013.0003453-0 Petição
Advogado: Silvia Leontina Moro Pires OAB PR010015
Réu: Claudemir Messias de Oliveira
Objeto: À defesa do requerente para que, no prazo de 02 (dois) dias, apresente as contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, nos termos do art. 588 do Código de Processo Penal.

**019** 2012.0018555-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Silvia Leontina Moro Pires OAB PR010015
Réu: Claudemir Messias de Oliveira
Objeto: À defesa do acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto ao interesse nas testemunhas arroladas, persistindo na oitiva, deverá informar o endereço atualizado para que sejam intimadas.

# 8ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 8ª Vara Criminal - Relação de 03/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| George Hideji Ribeiro OAB PR049046 | 002 | 2012.0019521-3 |
| Herbert Rehbein OAB PR062390 | 002 | 2012.0019521-3 |
| João Cesário Mota OAB PR018334 | 004 | 2013.0006895-7 |
| Marcelo Ripamonti OAB PR059415 | 002 | 2012.0019521-3 |
| Marcia Cristina Gunha OAB PR046271 | 003 | 2012.0030978-2 |
| Osni de Jesus Taborda Ribas OAB PR018194 | 003 | 2012.0030978-2 |
| Osnir Mayer Junior OAB PR050138 | 002 | 2012.0019521-3 |
| Rafel da Silva Tellini OAB SP259260 | 001 | 2013.0008263-1 |
| Rodolfo Herold Martins OAB PR048811 | 005 | 2004.0001837-3 |

**001** 2013.0008263-1 Petição
Advogado: Rafel da Silva Tellini OAB SP259260
Requerente: Emerson Correa da Silva
Objeto: Portanto, em consideração ao princípio da razoabilidade, postulado da proporcionalidade, pronunciamento Ministerial retro, e razões aqui apostas indefiro o pedido formulado pela defesa de EMERSON CORREA DA SILVA.

**002** 2012.0019521-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: George Hideji Ribeiro OAB PR049046
Advogado: Herbert Rehbein OAB PR062390
Advogado: Marcelo Ripamonti OAB PR059415
Advogado: Osnir Mayer Junior OAB PR050138
Réu: Emerson Rodrigo de Paula Santos
Réu: Euclides Aparecido da Cruz
Réu: Fabiano Ribeiro
Réu: Osni Orides
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida na denúncia para CONDENAR o réu EMERSON RODRIGO DE PAULA SANTOS nas penas previstas no art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP (por duas vezes - 2º e 4º fatos), observada a regra do art. 71, do CP; art. 288, parágrafo único (1º fato) do CP e art. 244-B da Lei nº 8069/90 (6º fato), aplicando-se a regra do art. 69, do CP, entre estes e entre os 2º e 4º fatos, bem como, ao pagamento das custas e despesas processuais. O réu não poderá recorrer em liberdade."
Penas
Privativa de liberdade: 9 anos e 2 meses e 20 dias em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 15
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida na denúncia para ABSOLVER o réu FABIANO RIBEIRO das sanções penais previstas no art. 157, § 2º, incs. I e II, do CP (3º fato), com fundamento no art. 386, inc. IV, do CPP e CONDENAR o réu FABIANO RIBEIRO nas penas previstas no art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP (por duas vezes - 2º e 4º fatos), observada a regra do art. 71, do CP; art. 288, parágrafo único (1º fato) do CP e art. 244-B da Lei nº 8069/90 (6º fato), aplicando-se a regra do art. 69, do CP, entre estes e entre os 2º e 4º fatos, bem como, ao pagamento das custas e despesas processuais. O réu não poderá recorrer em liberdade."
Penas
Privativa de liberdade: 9 anos e 2 meses e 20 dias em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 15
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida na denúncia para CONDENAR o réu EUCLIDES APARECIDO DA CRUZ nas penas previstas no art. 288, parágrafo único (1º fato) do CP; art. 180 "caput", do CP (5º fato) e art. 244-B da Lei nº 8069/90 (6º fato), aplicando-se a regra do art. 69, do CP. O réu poderá apelar em liberdade."
Penas
Privativa de liberdade: 4 anos em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Outras: Duas penas restritivas de direitos a ser implementada e fiscalizada pela VEPMA.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 20
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida na denúncia para CONDENAR o réu OSNI ORIDES nas penas previstas no art. 288, parágrafo único (1º fato) do CP; art. 180 "caput", do CP (5º fato) e art. 244-B da Lei nº 8069/90 (6º fato), aplicando-se a regra do art. 69, do CP. O réu poderá apelar em liberdade."
Penas
Privativa de liberdade: 4 anos em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Outras: Duas restritivas de direitos a ser implementada e fiscalizada pela SEPMA.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 20
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: João Henrique Coelho Ortolano

**003** 2012.0030978-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcia Cristina Gunha OAB PR046271
Advogado: Osni de Jesus Taborda Ribas OAB PR018194
Réu: Jhonattam Lopes da Silva
Objeto: Considerando que a decisão concessiva de liberdade mediante fiança data de 05/03/2013 sem que até o presente momento houvesse pagamento do valor estipulado ((R$ 2.073,33) e, em consideração ao pedido retro, reduzo o valor da fiança para 01 (um) salário mínimo.
Deverá a defesa ainda, observar os itens I, II e III da decisão concessiva de liberdade provisória com fiança (fls. 178).
Após o pagamento do valor arbitrado Expeça-se alvará de soltura em favor de JHONATTAM LOPES DA SILVA, se por al, não se encontrar preso.

**004** 2013.0006895-7 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: João Cesário Mota OAB PR018334
Objeto: O pedido deduzido neste feito perdeu seu objeto, pois o armamento que o requerente visa lhe ser restituído por meio deste feito, foi remetido ao Comando do Exército Brasileiro em 16/11/2011 para destruição (vide decisão de fls. 137 e certidão de fls. 138 dos autos principais nº 2009.19905-1 em apenso). Logo o arquivamento deste é medida que se impõe e que ora determino com as formalidades legais.

**005** 2004.0001837-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodolfo Herold Martins OAB PR048811
Réu: Alberto Youssef
Objeto: DEFERIDO O PEDIDO DE RETIRADA DOS AUTOS, PELO PRAZO DE DEZ DIAS

# 9ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 03/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Clovis Mottin OAB PR017829 | 005 | 2011.0026506-6 |
| Eurolino Sechinel dos Reis OAB PR029428 | 004 | 2011.0021854-8 |
| Irineu Palma Pereira OAB PR016236 | 005 | 2011.0026506-6 |
| Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790 | 001 | 2013.0002091-1 |
| Josiane Fruet Bettini Lupion OAB PR008872 | 002 | 2013.0005950-8 |
| Juarez Bortoli OAB PR016371 | 005 | 2011.0026506-6 |
| Julyane Ingrit Abdala OAB PR052426 | 003 | 2010.0004323-1 |
| Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210 | 003 | 2010.0004323-1 |
| Nychellen Cyria Abdala OAB PR054947 | 003 | 2010.0004323-1 |
| Vital Cassol da Rocha OAB PR019765 | 005 | 2011.0026506-6 |

**001** 2013.0002091-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Réu: Thiago Domingos de Azevedo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 25/04/2013

**002** 2013.0005950-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Josiane Fruet Bettini Lupion OAB PR008872
Requerente: Thiago Domingos de Azevedo
Objeto: Dessa forma, indefiro o pedido de concessão de liberdade provisória formulado por Thiago Domingos de Azevedo, por estarem presentes os fundamentos autorizadores da prisão preventiva, previstos nos artigos 312 e 313, inciso I, da Lei 12.403/2011.

**003** 2010.0004323-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Julyane Ingrit Abdala OAB PR052426
Advogado: Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210
Advogado: Nychellen Cyria Abdala OAB PR054947
Réu: Gilterson Saldanha Bartholomei
Objeto: (...). Ausentes os Fundamentos para a absolvição sumária elencados no artigo 397 do Código de Processo Penal, bem como para a aplicação do benefício da suspensão condicional do processo, e tendo sido recebida à denúncia, designo o dia 30 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 14H30MIN, para audiência de instrução e julgamento nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.

**004** 2011.0021854-8 Insanidade Mental do Acusado
Advogado: Eurolino Sechinel dos Reis OAB PR029428
Requerente: Abib Miguel
Objeto: Ciência à defesa do despacho de fls. 218:
"1. Ciente do acórdão de fls. 213/217 proferido pela 2ª Câmara Criminal do e. TJPR nos autos de Recurso em Sentido Estrito nº 911898-5 (referente aos autos nº 2012.6935-8).
2. Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa do réu Abib Miguel (fls. 204/206), cujas razões serão apresentadas no Tribunal ad quem.
3. Remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo."

**005** 2011.0026506-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Clovis Mottin OAB PR017829
Advogado: Irineu Palma Pereira OAB PR016236
Advogado: Juarez Bortoli OAB PR016371
Advogado: Vital Cassol da Rocha OAB PR019765
Réu: Luzimary Oliveira Izidorio
Objeto: (...). 3. Ausentes os Fundamentos para a absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, bem como para a aplicação do benefício da suspensão condicional do processo, e tendo sido recebida à denúncia, designo o dia 30 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 16H00MIN, para audiência de instrução e julgamento nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.

# 11ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 11ª Vara Criminal - Relação de 03/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Adriano Minor Uema OAB PR033413 | 006 | 2010.0005443-8 |
| Anderson Fernandes de Souza OAB PR045551 | 011 | 2013.0007497-3 |
| Carmen Gloria Arriagada Berrios OAB PR020668 | 001 | 2012.0024248-3 |
| Cesar Augusto Ribeiro Martins OAB PR043077 | 013 | 2012.0029229-4 |
| Érico Rodrigo Tashiro Gonçalves OAB PR054046 | 012 | 2010.0000348-5 |
| Gisele Maria Reis OAB PR030642 | 010 | 2012.0023565-7 |
| Jefferson Augusto de Paula OAB PR036702 | 004 | 2013.0002295-7 |
| José Raimundo Menezes Andrade OAB CE013189 | 002 | 1996.0005224-7 |
| Lizeu Nora Ribeiro OAB PR015514 | 009 | 2009.0011890-6 |
| Maurício José Trentini OAB PR060550 | 011 | 2013.0007497-3 |
| Osni Batista Padilha OAB PR008260 | 007 | 2013.0007782-4 |
| Rafael Silveira Salomão OAB PR061685 | 003 | 2012.0019480-2 |
| | 005 | 2011.0016049-3 |
| Roberto Cordeiro Justus OAB PR027078 | 001 | 2012.0024248-3 |
| Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509 | 005 | 2011.0016049-3 |
| | 008 | 2013.0003656-7 |

**001** 2012.0024248-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carmen Gloria Arriagada Berrios OAB PR020668
Advogado: Roberto Cordeiro Justus OAB PR027078
Réu: Leonilda de Toffol
Réu: Luiz Fernando de Toffol
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada para apresentar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o comprovante do depósito prévio referente ao Auto de Infração nº 6424705-0.

**002** 1996.0005224-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Raimundo Menezes Andrade OAB CE013189
Réu: Antonio Severino Filho
Réu: Antonio Severino Filho
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo improcedente a denúncia para, nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal, absolver o réu Antonio Severino Filho das imputações previstas nos artigos 158, §1°, e 157, §1°, ambos combinados com o artigo 70, todos do Código Penal Brasileiro."
Magistrado: Antonio Carlos Schiebel Filho

**003** 2012.0019480-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Silveira Salomão OAB PR061685
Réu: Elaine Cristiane Loureiro de Siqueira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 25/04/2013

**004** 2013.0002295-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jefferson Augusto de Paula OAB PR036702
Réu: Caique de Alcantara Lima
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia e, em conseqüência, absolvo sumariamente o denunciado Caique de Alcantara Lima da imputação do artigo 157, §2°, incisos I e II do Código Penal Brasileiro."
Magistrado: Antonio Carlos Schiebel Filho

**005** 2011.0016049-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Silveira Salomão OAB PR061685
Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509
Réu: Francisco Yolando Daru Junior
Réu: Messias Boi dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo procedente a denúncia, para o fim de condenar os réus Messias Boi dos Santos e Francisco Yolando Daru Junior nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano e 6 meses em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 20
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo procedente a denúncia, para o fim de condenar os réus Messias Boi dos Santos e Francisco Yolando Daru Junior nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano e 6 meses em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: 1 (Uma) hora por dia de Condenação.
- Prestação pecuniária: 1 (Um) salário mínimo.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 20
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Antonio Carlos Schiebel Filho

**006** 2010.0005443-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413
Réu: Claudino Pereira Machado
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo procedente em parte a denúncia, para o fim de condenar o réu Claudino Pereira Machado nas penas do artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº10.826/2003, e, para, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, absolvê-los das imputações dos artigos 12 e 14, ambos da Lei nº10.826/2003."
Penas
Privativa de liberdade: 3 anos em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: 1 (Uma) hora por dia de condenação.
- Prestação pecuniária: 1 (Um) salário mínimo.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Antonio Carlos Schiebel Filho

**007** 2013.0007782-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Osni Batista Padilha OAB PR008260

Requerente: Paulo Cesar Inacio de Souza
Objeto: Nessas condições, não havendo alteração no panorama processual e fático, imperiosa a manutenção de sua segregação provisória, sem prejuízo de futura revogação na hipótese de comprovação do perecimento dos fundamentos da prisão preventiva.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva ou liberdade provisória.

**008** 2013.0003656-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509
Réu: Joao da Silva Martins
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 17/04/2013

**009** 2009.0011890-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lizeu Nora Ribeiro OAB PR015514
Réu: Helio Luiz de Souza
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para CONDENAR o réu HELIO LUIZ DE SOUZA à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, na forma acima fixada, pela prática do delito previsto no artigo 129, §3°, do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 4 anos em regime inicial Aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: -1
- Proporção do Salário Mínimo:
Magistrado: Aline Passos

**010** 2012.0023565-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gisele Maria Reis OAB PR030642
Réu: Luciano Fernandes de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 16/04/2013

**011** 2013.0007497-3 Petição
Advogado: Anderson Fernandes de Souza OAB PR045551
Advogado: Maurício José Trentini OAB PR060550
Requerente: Jean Carlo Amorin Dias
Objeto: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de Revogação da Prisão Preventiva.

**012** 2010.0000348-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Érico Rodrigo Tashiro Gonçalves OAB PR054046
Réu: Maicon Jose da Silva Vidal
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 16/04/2013

**013** 2012.0029229-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Augusto Ribeiro Martins OAB PR043077
Réu: Fabio Junior Ferreira Bueno
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada para apresentar alegações finais no prazo legal.

# 14ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 14ª Vara Criminal - Relação de 04/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Adriano Sergio Nunes Bretas OAB PR038524 | 004 | 2011.0006028-6 |
| Darcieli Bachmann Duro Vieira OAB PR047498 | 003 | 2012.0030197-8 |
| Elaine Cristina Jankovski OAB PR051087 | 017 | 2012.0028057-1 |
| Fernando Binhara Navarro OAB PR031229 | 011 | 2005.0005839-3 |
| Francisco Marcos da Silva OAB PR050761 | 018 | 2012.0027235-8 |
| Helington Claudio Vieira de Camargo OAB PR005894 | 006 | 2012.0029381-9 |
| Joacir José Favero OAB PR037544 | 014 | 2012.0028763-0 |
| Jose Roberto Dutra Hagebock OAB PR012664 | 019 | 2009.0005143-7 |
| Leticia Lopes Jahn OAB PR036158 | 016 | 2013.0008289-5 |
| Luciano Claudecir Bueno OAB PR047971 | 020 | 2012.0017352-0 |
| Manoel Angelo Antunes Voitechen OAB PR049468 | 021 | 2009.0020273-7 |
| Marelice Ribeiro P. e Silva | 012 | 2008.0002877-5 |
| Maynard Moreira OAB PR034410 | 005 | 2012.0022359-4 |
| Maysa Mendes OAB SP117554 | 012 | 2008.0002877-5 |
| Paulo Vieira de Camargo Junior OAB PR013144 | 006 | 2012.0029381-9 |
| Regiane Binhara Esturilio OAB PR027100 | 010 | 2013.0008271-2 |
| Rogerio Oscar Botelho OAB PR026174 | 004 | 2011.0006028-6 |
| Valcir Muller OAB PR046120 | 006 | 2012.0029381-9 |
| Vania Maria Forlin OAB PR011932 | 001 | 2012.0030194-3 |
| | 002 | 2012.0026146-1 |
| | 007 | 2012.0005398-2 |
| | 008 | 2013.0005429-8 |
| | 009 | 2013.0003967-1 |
| | 012 | 2008.0002877-5 |
| | 013 | 2007.0015611-9 |
| Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509 | 015 | 2013.0008466-9 |

**001** 2012.0030194-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Réu: Jovaldir dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:01 do dia 11/04/2013

**002** 2012.0026146-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Réu: Rafael de Carvalho Menezes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 11/07/2013

**003** 2012.0030197-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Darcieli Bachmann Duro Vieira OAB PR047498
Réu: Michel Paim do Amaral
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 29/04/2013

**004** 2011.0006028-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Sergio Nunes Bretas OAB PR038524
Advogado: Rogerio Oscar Botelho OAB PR026174
Réu: Luiz Hamilton Barbosa Lima Vianna
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de ABSOLVER o réu LUIZ HAMILTON BARBOSA LIMA VIANNA dos delitos previstos no artigo 12, "caput", e artigo 16, "caput', ambos da Lei 10.826/2003, com fundamento no artigo 36, inciso III do Código Penal."
Magistrado: Fabiane Pieruccini

**005** 2012.0022359-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maynard Moreira OAB PR034410
Réu: Sergio Roberto de Castro
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA DA JUNTADA DA CÓPIA DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 0046.12.000516-3 EM APENSO, BEM COMO PARA QUE APRESENTE AS ALEGAÇÕES FINAIS."

**006** 2012.0029381-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Helington Claudio Vieira de Camargo OAB PR005894
Advogado: Paulo Vieira de Camargo Junior OAB PR013144
Advogado: Valcir Muller OAB PR046120
Réu: Leandro de Lima
Réu: Suelen Cristina de Paula
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 11/07/2013

**007** 2012.0005398-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Réu: Luiz Fernando Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 09/07/2013

**008** 2013.0005429-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Réu: Valdeir Felicio do Amor
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 18/04/2013

**009** 2013.0003967-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Réu: Bruno Henrique Monteiro Araujo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 24/04/2013

**010** 2013.0008271-2 Petição
Advogado: Regiane Binhara Esturilio OAB PR027100
Requerente: Claudia Margarita Marcela Gevard
Objeto: "FICA INTIMADA A PROCURADORA DA REQUERENTE PARA QUE ESCLAREÇA SE PRETENDE A REMOÇÃO OU EXUMAÇÃO DO CORPO, BEM COMO FICA INTIMADA PARA QUE INSTRUA O PEDIDO COM DECLARAÇÃO DE TESTEMUNHAS (COM O RECONHECIMENTO DE FIRMA NAS ASSINATURAS) QUE AFIRMAM TER PLENO CONHECIMENTO DE QUE EVILÁSIO GUILHERME GAVAERD MANIFESTOU, EM VIDA, O DESEJO DE SER CREMADO."

**011** 2005.0005839-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Binhara Navarro OAB PR031229
Réu: Erico Borges dos Santos
Réu: Erico Borges dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção do feito por litispendência"
Dispositivo: "Em sendo assim, como nos autos 2005.5188-7 o qual tramitou a primeira Vara Criminal, a denúncia foi recebida em 16/12/2005 e, nos presentes autos somente em 23/04/2008, entendo por bem em cancelar a condenação decretada na r. sentença proferida às fls. 184/193."
Magistrado: Fabiane Pieruccini

**012** 2008.0002877-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marelice Ribeiro P. e Silva
Advogado: Maysa Mendes OAB SP117554
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Réu: Marcelo Mendes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:35 do dia 09/07/2013

**013** 2007.0015611-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Réu: Leandro Rodrigo dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 09/07/2013

**014** 2012.0028763-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joacir José Favero OAB PR037544
Réu: Andre Ramos Gomes
Réu: Thiago Gonçalves Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:35 do dia 10/04/2013

**015** 2013.0008466-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509
Requerente: Fernando Henrique Casemiro
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA QUE FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA."

**016** 2013.0008289-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Leticia Lopes Jahn OAB PR036158
Requerente: Thiago Kochak Barão
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA QUE FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA."

**017** 2012.0028057-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elaine Cristina Jankovski OAB PR051087
Réu: Pamela Cunha Pereira
Réu: Pamela Cunha Pereira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR AGNALDO ROQUE DA ROSA e PAMELA CUNHA PEREIRA como incursos nas sanções do art. 157, "caput" e 2º, inciso II, c.c. artigo 29, "caput", ambos do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 5 anos e 4 meses em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 13
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Agnaldo Roque da Rosa
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR AGNALDO ROQUE DA ROSA e PAMELA CUNHA PEREIRA como incursos nas sanções do art. 157, "caput" e 2º, inciso II, c.c. artigo 29, "caput", ambos do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 5 anos e 4 meses em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 13
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Fabiane Pieruccini

**018** 2012.0027235-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francisco Marcos da Silva OAB PR050761
Réu: Alex Gustavo do Rocio Faria
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR ALEX GUSTAVO DO ROCIO FARIA e EMERSON CARLOS CORREIA DA COSTA como incursos nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos Ie II, do Código Penal (1º fato) e artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal (2º fato), c.c. artigo 71 do Código Penal e absolver EMERSON CARLOS CORREIA DA COSTA do delito de falsa identidade a ele atribuído, com undametno no artigo 386, inciso I, do Código de Processo Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 6 anos e 5 meses em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 15
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR ALEX GUSTAVO DO ROCIO FARIA e EMERSON CARLOS CORREIA DA COSTA como incursos nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos Ie II, do Código Penal (1º fato) e artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal (2º fato), c.c. artigo 71 do Código Penal e absolver EMERSON CARLOS CORREIA DA COSTA do delito de falsa identidade a ele atribuído, com undametno no artigo 386, inciso I, do Código de Processo Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 6 anos e 5 meses em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 15
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Fabiane Pieruccini

**019** 2009.0005143-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Roberto Dutra Hagebock OAB PR012664
Réu: Marko Antonio Fagundes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR o réu MARKO ANTÔNIO FAGUNDES como incurso nas sanções do artigo 168, parágrafo 1º, inciso II, do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano e 4 meses em regime inicial Aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 13
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Fabiane Pieruccini

**020** 2012.0017352-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Claudecir Bueno OAB PR047971
Réu: Roberto Barbosa da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: "Diante disso, com base no disposto no artigo 107, I, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do nominado réu, bem como o presente feito."
Magistrado: Fabiane Pieruccini

**021** 2009.0020273-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Manoel Angelo Antunes Voitechen OAB PR049468
Réu: José Claudio Barbosa
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS."

# Fazenda Pública

## 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

**CARTORIO DA 1º VARA DA FAZENDA PUBLICA**

**RELAÇÃO Nº 25/2013**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACYR DE GERONE 0038 002235/2005
ADAUTO PINTO DA SILVA 0094 016780/2010
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0092 010442/2010
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0053 002157/2007
0093 010771/2010
ALEXANDRE LOYOLA DE OLIVE 0040 004284/2005
ALEXANDRE MARTINS 0021 000428/2002
ALI FAUAZ 0079 002449/2009
ANA LUIZA DE PAULA XAVIER 0025 001368/2002
0035 000553/2005
0040 004284/2005
ANA LUIZA DE PAULA XAVIER 0098 021422/2010
ANAMARIA BUENO RIBEIRO GU 0082 002872/2009
ANA MARIA MAXIMILIANO 0096 018293/2010
ANA PAULA BRANDT MIELKE 0077 002192/2009
ANA PAULA MARTIN ALVES DA 0059 002849/2007
ANA PAULA WOLLSTEIN 0022 000659/2002
ANDRÉA CRISTINE ARCEGO 0039 003312/2005
ANDREA GRASSETTI PACHECO 0099 023815/2010
ANDRE FABBRIS SANTOS 0091 009152/2010
ANDRE GONÇALVES ZIPPERER 0089 008001/2010
ANDRE GUILHERME ZAIA 0020 000985/2001
ANDREI DE OLIVEIRA RECH 0090 008294/2010
0095 017195/2010
ANDRE PUPPIN MACEDO 0013 040098/1998
Andressa Grasiela Gonçalv 0106 026214/2011
ANDRESSA ROSA 0046 000330/2007
ANDREZA CRISTINA CHROPACZ 0079 002449/2009
ANGELA COUTO MACHADO FONS 0031 002424/2004
Anita Caruso Puchta 0028 002301/2003
ANITA CARUSO PUCHTA 0031 002424/2004
ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0020 000985/2001
0035 000553/2005
ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0047 001027/2007
0064 001409/2008
0097 019707/2010
ANTONIO CARLOS CORDEIRO 0024 000863/2002
ANTONIO GLENIO F.M.DE ALB 0007 029517/1993
ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO 0010 038534/1998
ANTONIO MORIS CURY 0014 040701/1999
0026 000040/2003
ANTONIO NUNES NETO 0061 000964/2008
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0007 029517/1993
ATHOS PEDROSO 0001 018011/1981
BREEZY MIYAZATO VIZEU FER 0071 000665/2009
CAMILA BETIATO 0107 044101/2011
CANDIDO MATEUS MOREIRA BO 0020 000985/2001
CARIVALDO VENTURA DO NASC 0094 016780/2010
CARLOS ALBERTO F. DE CAST 0009 031711/1995
CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO 0043 002586/2006
0045 000307/2007
0048 001288/2007
0050 001625/2007
0051 001810/2007
0052 002096/2007
0055 002530/2007
0059 002849/2007
Carlos Antonio Lesskiu 0100 024822/2010
CARLOS BUENO RIBEIRO 0082 002872/2009
CARLOS EDUARDO DA SILVA F 0042 001420/2006
CARLYLE POPP 0014 040701/1999
CARMELINDA CARNEIRO 0098 021422/2010
CAROLINA DO ROCIO NADALIN 0107 044101/2011
CASEMIRO FRAMIL FILHO 0034 000009/2005
CASSIANO CESAR DOS SANTOS 0044 003560/2006
CHIRLEI TRISOTTO 0083 002912/2009
CHRISTIAN SARA FRACARO 0056 002630/2007
CICERO BRAZ PORTUGAL 0023 000828/2002
CIRTE SOTERO DA SILVA DUP 0069 002936/2008
CLAITON FERREIRA BORCATH 0045 000307/2007
Claudia de Souza Haus 0028 002301/2003
Claudia de Souza Haus 0083 002912/2009
CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO 0082 002872/2009
CLEVERSON JOSÉ GUSSO 0018 000587/2001
CRISTINA HATSCHBACH MACIE 0092 010442/2010
DAIANE MARIA BISSANI 0035 000553/2005
DANIELA A. CELLA 0090 008294/2010
DANIELA CRISTINA CHAMBERL 0023 000828/2002
DANIELA LUIZ 0019 000672/2001
0027 001100/2003
0030 002150/2004
0084 000103/2010
DANIEL HENNING 0070 000579/2009
DANIELLA ZOLDAN 0014 040701/1999
DARIANE PAMPLONA 0023 000828/2002
DENICE SGARBOZA MAIA 0068 002462/2008
DENISE DA SILVA GUERRART 0039 003312/2005
DENISE MARTINS AGOSTINI 0031 002424/2004
DIRCEU ZANONI 0052 002096/2007
DIRCIORI RUTHES 0107 044101/2011
DJALMA ANTONIO MULLER GAR 0015 040725/1999
0022 000659/2002
EDSON GONSALVES ARAUJO 0021 000428/2002
EDSON LUIZ AMARAL 0047 001027/2007
0064 001409/2008
EDSON LUIZ DO AMARAL 0097 019707/2010
EDUARDO BIACCHI GOMES 0064 001409/2008
EDUARDO CHALFIN 0107 044101/2011
EDUARDO GARCIA BRANCO 0105 010286/2011
0106 026214/2011
ELAINE CRISTINA TAVARES D 0034 000009/2005
ELENI JULIATO PIOVESAN 0004 028605/1992
Eliane Cristina Rossi Che 0054 002189/2007
ELTON SILVA 0085 000421/2010
EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0055 002530/2007
EMILIANA SILVA SPERANCETT 0008 029961/1993
Eros Sowinski 0100 024822/2010
ESTEFANIA Mª DE QUEIROZ B 0020 000985/2001
EUNICE FUMAGALLI MARTINS 0030 002150/2004
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0034 000009/2005
0036 000760/2005
0037 002222/2005
0042 001420/2006
0043 002586/2006
0045 000307/2007
0048 001288/2007
0050 001625/2007
0051 001810/2007
0052 002096/2007
0055 002530/2007
0059 002849/2007
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0068 002462/2008
EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0060 003281/2007
0102 001268/2011
FABIANE MULLER BONETTO 0021 000428/2002
FABIANO FREITAS MINARDI 0089 008001/2010
FABIANO JORGE STAINZACK 0033 003396/2004
0035 000553/2005
FABIO KIKUTHI FELIX 0027 001100/2003
FABIO LUIS DE LIMA 0066 001620/2008
FABIO ROBERTO GUSSO 0013 040098/1998
FABRICIO GONÇALVES ZIPPER 0089 008001/2010
FATIMA MIRIAN BORTOT 0025 001368/2002
FERNANDA CRISTINA B. QUIE 0058 002720/2007
FERNANDO BORGES MANICA 0062 001116/2008
0104 001839/2011
FERNANDO DE ALMEIDA OLIVE 0092 010442/2010
FLAVIA ZELINDA DE CAMPOS 0054 002189/2007
FLAVIO BUENO 0012 038905/1998
0024 000863/2002
FLAVIO HENRIQUE CAETANO D 0063 001406/2008
FLAVIO JOSE SOUZA DA SILV 0077 002192/2009
FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA 0043 002586/2006
FUAD SALIM NAJI 0075 002088/2009
GABRIEL STAGI HOSSMANN 0001 018011/1981
GERSON REQUIAO 0037 002222/2005
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0014 040701/1999
GISELE DA ROCHA PARENTE V 0004 028605/1992
GISELE DA ROCHA PARENTE V 0005 029084/1992
0006 029109/1992
GISELE DA ROCHA PARENTE V 0020 000985/2001
GISELE DA ROCHA PARENTE V 0025 001368/2002
0033 003396/2004
0039 003312/2005
0040 004284/2005
0053 002157/2007
GISELE DA ROCHA PARENTE V 0056 002630/2007
0080 002554/2009
0098 021422/2010
GISELLE PASCUAL PONCE 0072 000932/2009
GÍSELA DIAS 0024 000863/2002
0027 001100/2003
0029 000502/2004
0030 002150/2004
0049 001379/2007
0084 000103/2010
GUILHERME LUIZ SANDRI 0064 001409/2008
HALINE OTTONI ALCANTARA C 0063 001406/2008
HAROLDO ALMEIDA SOLDATELL 0013 040098/1998
HASSAN SOHN 0041 000656/2006
HELIO EDUARDO RICHTER 0013 040098/1998
HELOISA RIBEIRO LOPES 0079 002449/2009
HOMERO GOMES DE FARIAS 0030 002150/2004
HYPERIDES ZANELLO NETO 0076 002183/2009
0093 010771/2010

ILAN GOLDBERG 0107 044101/2011
IRA NEVES JARDIM 0061 000964/2008
IRINEU TONINELLO 0002 028539/1992
0003 028599/1992
ISABELLE GIONEDIS GULIN 0077 002192/2009
IURI FERRARI COCCICOV 0040 004284/2005
IVO F. OLIVEIRA 0060 003281/2007
JACINTO NELSON DE MIRANDA 0062 001116/2008
JACINTO NELSON DE MIRANDA 0099 023815/2010
JACSON LUIZ PINTO 0053 002157/2007
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0073 001082/2009
0074 001716/2009
JANE PICKLER GARCIA MATOS 0058 002720/2007
JEFERSON LUIZ LUCASKI 0041 000656/2006
JOAO ANTONIO DE BARROS 0003 028599/1992
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA 0077 002192/2009
JOAO MARIA DE GOES JUNIOR 0085 000421/2010
JOAO ROCKENBACH NASCIMENT 0093 010771/2010
JOEL SAMWAYS NETO 0002 028539/1992
0029 000502/2004
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIO 0061 000964/2008
JONAS BORGES 0087 003249/2010
JOSE ANTONIO PERES GEDIEL 0030 002150/2004
JOSE ANTONIO PERES GEDIEL 0049 001379/2007
JOSE BASILIO GUERRART 0039 003312/2005
JOSE MADSON DOS REIS 0021 000428/2002
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0021 000428/2002
0032 003152/2004
0041 000656/2006
JOSE ROBERTO MARTINS 0057 002713/2007
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0073 001082/2009
0074 001716/2009
JULIANA DA SILVA 0105 010286/2011
0106 026214/2011
JULIANA PUPO 0015 040725/1999
JULIO ASSIS GEHLEN 0009 031711/1995
JULIO CESAR RIBAS BOENG 0089 008001/2010
JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0073 001082/2009
0074 001716/2009
JUNIA MARIA TAGUCHI 0040 004284/2005
JUSSARA OSIK 0082 002872/2009
KAREM OLIVEIRA 0028 002301/2003
KARINA MIGUEL SOBRAL (SP) 0027 001100/2003
KARLA PATRICIA POLLI DE S 0107 044101/2011
KARLIANA MENDES TEODORO 0039 003312/2005
KATIA CRISTINA GRACIANO J 0017 042542/2000
0018 000587/2001
KELI DIANA WEBER 0107 044101/2011
KLAUS WERNER JAKOBI 0086 001451/2010
LAURO ROCHA HOFF 0023 000828/2002
LEANDRO SCHULZ 0079 002449/2009
LEILA CUÉLLAR 0065 001608/2008
LEONARDO ANTONIO FRANCO 0100 024822/2010
LEONOR PRADO DE ALMEIDA 0062 001116/2008
LEOVANIR LOSSO LISBOA 0060 003281/2007
LIDSON JOSE TOMASS 0091 009152/2010
LILIAN ACRAS FANCHIN 0010 038534/1998
LIRIA SILVANA VIEIRA 0094 016780/2010
LORAINE COSTACURTA 0105 010286/2011
LUCIANA HAAG ALVIM REZEND 0001 018011/1981
LUCIANA PEREIRA 0105 010286/2011
LUCIANA PEREZ GUIMARÃES D 0081 002802/2009
LUCIANO DE LIMA OAB/PR 35 0066 001620/2008
LUCIANO MULLER 0035 000553/2005
LUIR CESCHIN 0001 018011/1981
LUIS ANSELMO ARRUDA GARCI 0019 000672/2001
LUIS CARLOS DA SILVA 0016 041088/1999
LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA 0078 002301/2009
LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0007 029517/1993
LUIZ ALFREDO BOARETO 0092 010442/2010
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0041 000656/2006
LUIZ CARLOS CALDAS 0075 002088/2009
LUIZ CARLOS CHECOZZI 0021 000428/2002
LUIZ FERNANDO DA SILVA CA 0077 002192/2009
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0105 010286/2011
0106 026214/2011
LUIZ FERNANDO SCHILICTHA 0079 002449/2009
LUIZ GUILHERME MARINONI 0071 000665/2009
0086 001451/2010
LUIZ HUMBERTO FREITAS RIB 0071 000665/2009
LUZIA M. VOLTARELLI DE AN 0095 017195/2010
Manoel Antonio Moreira Ne 0084 000103/2010
MANOEL CAETANO FERREIRA F 0073 001082/2009
MARAN CARNEIRO DA SILVA 0015 040725/1999
MARCELENE CARVALHO DA SIL 0049 001379/2007
0089 008001/2010
MARCELENE C DA SILVA RAMO 0004 028605/1992
0005 029084/1992
0006 029109/1992
MARCELO TRINDADE DE ALMEI 0077 002192/2009
MARCELO VICTOR HERZ GRYCA 0076 002183/2009
MARCIA HELENA BADER 0082 002872/2009
MARCILIO RAMBURGO (SP) 0027 001100/2003
MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0096 018293/2010
MARCIO LUIZ GUIMARAES 0099 023815/2010
MARCO ANTONIO ANDRAUS 0107 044101/2011
MARCO AURELIO GRESPAN 0037 002222/2005
MARCOS WENGERKIEWICZ 0029 000502/2004
MARCUS VENICIO CAVASSIM 0095 017195/2010
MARCUS VENICIO CAVASSIN 0090 008294/2010
MARCUS VINICIUS TADEU PER 0016 041088/1999
MARIA FRANCISCA DE ALMEID 0046 000330/2007
MARIA ILMA CARUSO 0095 017195/2010
MARIA REGINA DISCINI 0002 028539/1992
MARIA REGINA DISCNI 0006 029109/1992
MARISTELA BUSETTI 0058 002720/2007
MARIZA HELENA TEIXEIRA 0103 001798/2011
Marli Terezinha Ferreira 0100 024822/2010
MARLUS ROBERTO SABER 0051 001810/2007
MAUREEN MACHADO VIRMOND 0069 002936/2008
MERIANE DA GRACA SANDER 3 0028 002301/2003
MIGUEL ANGELO RASBOLD 0072 000932/2009
MIGUEL RAMOS CAMPOS 0002 028539/1992
MILTON FERREIRA 0017 042542/2000
MIRIAM CRISTINA ARTUR 0045 000307/2007
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0067 002404/2008
MUNIR GUERIOS FILHO 0012 038905/1998
MYLENNA WOJCIECHOWSKI MAI 0107 044101/2011
NATANIEL RICCI 0015 040725/1999
NEIMAR BATISTA 0026 000040/2003
NELSON RAMOS KUSTER 0050 001625/2007
NEUSA FATIMA REFATTI 0048 001288/2007
NILCE NEIDE TEIXEIRA DE L 0041 000656/2006
ORLANDO DE LUCA JUNIOR 0014 040701/1999
OSNI CANFILD FILHO 0091 009152/2010
PATRICIA DITTRICH FERREIR 0088 007975/2010
PAULO BATISTA FERREIRA 0013 040098/1998
PAULO CORTELLINI 0002 028539/1992
0005 029084/1992
0006 029109/1992
PAULO EDUARDO BREVE 0081 002802/2009
PAULO GOMES JUNIOR 0020 000985/2001
PAULO MACARINI 0017 042542/2000
PAULO ROBERTO JENSEN 0014 040701/1999
PAULO R. RIBEIRO NALIN 0014 040701/1999
Paulo Vinicio Fortes Filh 0038 002235/2005
PEDRO HENRIQUE SCHERNER R 0102 001268/2011
PRISCILA E. PELANDRE 0092 010442/2010
RAQUEL COSTA DE SOUZA 0046 000330/2007
REBECA TATIANE DA COSTA 0068 002462/2008
REGINA ARBALLO MOREIRA CE 0058 002720/2007
REJANE ROMAGNOLE TAVARES 0063 001406/2008
RENATA CRISTINA PALOAN TO 0033 003396/2004
RENATA GUERREIRO BASTOS D 0056 002630/2007
RENATO RIBEIRO SCHMIDT 0094 016780/2010
RENO CARNEIRO DA SILVA 0015 040725/1999
RICARDO BOTÓS DA SILVA NE 0027 001100/2003
RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0080 002554/2009
0085 000421/2010
ROBERTO NUNES DE LIMA FIL 0074 001716/2009
RODRIGO AGUSTINI 0065 001608/2008
RODRIGO BINOTTO GREVETTI 0094 016780/2010
0102 001268/2011
RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0039 003312/2005
0056 002630/2007
RODRIGO OTAVIO FERREIRA 0094 016780/2010
ROGERIO CARBONI 0104 001839/2011
ROGERIO DE SOUZA CHEDID 0011 038708/1998
ROGERIO DISTEFANO 0031 002424/2004
0082 002872/2009
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGA 0101 000223/2011
ROOSEVELT ARRAES 0065 001608/2008
0104 001839/2011
ROSA MARIA ALVES PEDROSO 0046 000330/2007
ROSELI ISABEL PAZZETTO 0028 002301/2003
ROSE MERI S. BAGGIO 0090 008294/2010
ROZANE MACHADO MARCONATO 0080 002554/2009
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0011 038708/1998
SANDRO GILBERT MARTINS 0018 000587/2001
SERGIO BERNARDINETTI 0086 001451/2010
SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJ 0049 001379/2007
SILVIA ASSUNÇÃO DAVET ALV 0078 002301/2009
SILVINO DE ASSIS BRANDAO 0030 002150/2004
SOLON BRASIL JUNIOR 0094 016780/2010
SUZANE MARIE ZAWADZKI 0033 003396/2004
0057 002713/2007
SYBELLE LEICHSENRING 0090 008294/2010
TADEU DONIZETI BARBOSA RZ 0063 001406/2008
TAMARA ZUGMAN 0062 001116/2008
TAYSA SOTO FERREIRA 0103 001798/2011
TERCIO AMARAL DE CAMARGO 0093 010771/2010
TONY ALVES 0036 000760/2005
VALIANA WARGHA CALLIARI 0044 003560/2006
VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0019 000672/2001
0062 001116/2008
0065 001608/2008
0073 001082/2009
0082 002872/2009
0086 001451/2010
VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0089 008001/2010
VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0099 023815/2010
0104 001839/2011
VANDERLEI TAVERNA 0018 000587/2001
VICENTE PAULA SANTOS 0015 040725/1999
VINICIUS KLEIN 0065 001608/2008
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TO 0039 003312/2005
WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0042 001420/2006
WALTER GUANDALINI JUNIOR 0078 002301/2009

WILTON VICENTE PAESE 0066 001620/2008
YEDA VARGAS RIVABEM BONIL 0005 029084/1992
0035 000553/2005
0057 002713/2007
0072 000932/2009
0085 000421/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0073 001082/2009
0074 001716/2009

1. RESSARCIMENTO DE PERD.E DANOS-18011/1981-AUGUSTO NERY DE LIMA x DEPTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER/PR- Intime-se o Estado do Paraná para, querendo, no prazo de quinze dias, manifestar-se acerca do pedido de habilitação. Int-se. -Advs. LUCIANA HAAG ALVIM REZENDE, ATHOS PEDROSO, LUIR CESCHIN e GABRIEL STAGI HOSSMANN-.
2. ORDINARIA-28539/1992-MARIA DA LUZ DE CARVALHO CAMARGO x IPE- Acerca do contido na certidão de fls. 278 verso, manifeste-se a parte interessada no prazo legal. Int-se -Advs. PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA DISCINI, IRINEU TONINELLO, JOEL SAMWAYS NETO e MIGUEL RAMOS CAMPOS-.
3. ORDINARIA-28599/1992-ROSIANA DO PILAR RODRIGUES PASSOS e outros x INSTITUTO DE PREV.DO ESTADO I.P.E.- Vistos. Considerando os documentos acostados as fls. 275/283 e 289/303, com fulcro no arts 43 e 1.055 usque 1.062 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de habilitação formulado pela parte autora. 1.1 1.1. Exclua-se do polo ativo a falecida LOCY RODRIGUES PASSOS, incluindo-se seus herdeiros ROSIANA DO PILAR RODRIGUES PASSOS, ADMIR RODRIGUES PASSOS JOSIANA NASCIMENTO PASSOS, JOSETE NASCIMENTO PASSOS e RAFAELA NASCIMENTO PASSOS DA SILVA (esclreço que os três últimos herdaram o quinhão hereditário de CEZALPINO DOS PASSOS NETO). 1.2. Procedam-se as anotações, retificações e comunicações necessarias. 2. Após, retornem conclusos para análise do pedido de levantamento. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOAO ANTONIO DE BARROS e IRINEU TONINELLO-.
4. ORDINARIA-28605/1992-DUZULINA LOPES x INSTITUTO DE PREV. DO ESTADO I.P.E.- Recebi hoje. Cumpra-se. Diligencias necessárias. Int-se. -Advs. ELENI JULIATO PIOVESAN, MARCELENE C DA SILVA RAMOS e GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO-.
5. ORDINARIA-29084/1992-LUCINDA SOUZA DE NORONHA E OUTRA x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO PR- Aguarde-se o pagamento do precatório requisitório. Int-se. -Advs. PAULO CORTELLINI, MARCELENE C DA SILVA RAMOS, GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.
6. ORDINARIA-29109/1992-ESPOLIO DE ONDINA DE SOUZA E SILVA e outros x I.P.E.- Acerca do contido na certidão de fls. 375, manifeste-se a parte interessada no prazo legal. Int-se. -Advs. PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA DISCNI, MARCELENE C DA SILVA RAMOS e GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO-.
7. EMBARGOS A EXECUCAO-29517/1993-NOVA ERA COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA LTDA. OUTROS x BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A - BADEP-
Vistos. Ante a certidão de fls. 408, manifestem-se as partes a respeito de seu conteúdo no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ANTONIO GLENIO F.M.DE ALBUQUERQUE, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA-.
8. ORDINARIA-29961/1993-LIDIA MARILDE DE MIRANDA x I.P.E.- Vista ao peticionante de fls. 395 por dez dias. Int-se. -Adv. EMILIANA SILVA SPERANCETTA-.
9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-31711/1995-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A - BADEP x TREIS IRMAOS ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA e outros- Vistos. 1. DEFIRO o pedido formulado às fls.359, determinando a realização de penhora on line pelo sistema BACENJUD, até o valor indicado às fls. 346/347 e 348. 2. Quanto ao pedido de bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, a tentativa de bloqueio foi parcialmente frutífera. Bloqueou-se apenas veículo registrado em nome do executado Octavio Tavares, conforme minutas em anexo. 3. Lavre-se o termo de penhora. 4. Após, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intime-se. Diligencias Necessárias. -Advs. JULIO ASSIS GEHLEN e CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO-.
10. ORDINARIA-0000056-74.1998.8.16.0004-PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- ... Pelo exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, pelo que condeno o Estado do Paraná à repetição dos valores pagos indevidamente no perÏodo de março de 1989 a dezembro de 1992. Os valores a serem repetidos deverão sofrer os acréscimos previstos pela Lei n.° 11.960/09 - art. 5°, aqui a partir da sua entrada em vigor. Antes, incidirá IPC, de março/1990 a janeiro/1991; INPC, de fevereiro a dezembro/1991; UFIR, a partir de janeiro/1992; taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996, mais os juros de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil), após o trânsito em julgado da sentença (50mula 188 STJ). Pela sucumbência havida, considerando que a requerente decaiu de parte mínima do pedido (índices aplicáveis para correção monetária e juros remuneratórios), condeno o Estado do Paraná ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao advogado da parte requerente, estes fixados em R$ 2.000,00 (dois niil reais), valor fixado com base nos critérios do art. 20, §4°, CPC. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná. Submeto a sentença à apreciaçao superior (art. 475, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO e LILIAN ACRAS FANCHIN-.
11. ACAO DE DEPOSITO-38708/1998-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS x CLIMATIZADORA DE BANANAS CLIMACEDO LTDA.- Vistos. 1. Remetam-se os autos ao contador judicial para que verifique a existência de custas remanescentes. 2. Preparadas eventuais custas remanescentes, procedam-se às baixas necessarias e arquivem-se os autos. Intime-se. Diligências necessárias. Ao preparo das custas processuais de fls. 199 em sua respectiva guia, no importe de R$ 22,56 - Escrivão e R$ 10,09 - Contador. Int-se. - Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR e ROGERIO DE SOUZA CHEDID-.
12. ACAO DE DEPOSITO-0000547-81.1998.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x JOSE FRANCISCO FRONCZAK e outro- III - DISPOSITIVO. Pelo exposto, com fundamento no art. 269, II e art. 902 e seguintes do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, a fim de determinar aos Requeridos à entrega dos bens dados em garantia naquele contrato, aqui representados pelo valor depositado à f. 79. Expeça-se alvará ao Requerente. Pela sucumbência havida, condeno os Requeridos ao pagarnento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao advogado da parte Requerente, estes fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), valor fixado com base nos critérios do art. 20, §4°, CPC. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. FLAVIO BUENO e MUNIR GUERIOS FILHO-.
13. ORDINARIA-40098/1998-CEVAL ALIMENTOS S/A. x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Ceval Alimentos S.A., ora exequente, promoveu a execugäo da r. sentenca de fls. 240/246 no valor de R$ 231.573,81 em setembro/2011 (fls. 310/311), valor este que entendia cabível em razäo da condenaçäo e honorários advocaticios. A Companhia Paranaense de Energia - COPEL, executada no presente processo, concordou com o valor apresentado, apresentando sua respectiva atualizacäo em dezembro/2005 (fl. 352). O exequente discordou do valor atualizado apresentado pela COPEL, oferecendo planilha do valor que entendia devido (fls. 355/356). A Copel efetuou o pagamento parcial do débito à fl. 402, no valor de R$ 308.069,00 (levantados às fls. 427/428). Após o levantamento do valor depositado, os autos retornaram ao Contador Judicial para que fosse calculado o débito remanescente (fls. 430/433). A nova conta apresentada pelo Contador Judicial foi impugnada pela Copel (fls. 436/437), que afirmou, em síntese, que: (1) houve capitalizacäo de juros, (2) o valor depositado pela Copel foi corrigido de forma equivocada, e (3) o cálculo das parcelas foi incorreto, carecendo de demonstração dos indices utilizados mês a mes. Juntou os cálculos de fls. 438/448. É, em sintese, o relatório. Decido. Não merecem acolhimento os fundamentos trazidos pela Copel. À fl. 453, o Sr. Contador Judicial esclareceu de que modo o saldo remanescentes fora atualizado, bem como informou que näo houve capitalizacäo de juros. Ainda, à fl. 433 consta quais os indices utilizados na atualizacäo do débito, sendo estes os mesmos apontados pela Copel como os corretos. Desse modo, como às fls. 453/457 a executada apenas reiterou os fundamentos já trazidos anteriormente, näo impugnando especificamente a metodologia do Sr. Contador Judicial, bem como os cálculos destes atendem ao determinado em sentenca e está em consonãncia com o entendimento jurisprudencial, homologo os cálculos de fls. 430/432 para que surta seus efeitos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FABIO ROBERTO GUSSO, HAROLDO ALMEIDA SOLDATELLI, ANDRE PUPPIN MACEDO, PAULO BATISTA FERREIRA e HELIO EDUARDO RICHTER-.
14. INDENIZACAO-0000648-84.1999.8.16.0004-ODETE OSNITZKI x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA e outro- ...III - DISPOSITIVO Pelo exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, pelo que, condeno os réus ao pagamento de indenização equivalente ao preço dos exemplares que tiver a parte ré comercializado, a ser apurado em liquidação de sentença. Não se conhecendo o número de exemplares vendidos,.a ser apurado em liquidação de sentença, pagará a parte ré à autora o valor de três mil exemplares. A indenização será paga com os acrescimos previstos pela Lei n.° 11.960/09 - artigo 5.°, aqui a partir da sua entrada em vigor. Antes, incidirá o INPC (correção monetária), aqui a partir de março/04, mais os juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), estes até a chegada da Lei n.° 11.960/09. Pelo princípio da sucumbência (com carga maior aos réus, art. 21 do CPC), condeno os réus ao pagamento de 60% (sessenta por cento) das custas e despesas processuais, competindo o restante à parte autora. No que tange à verba honorária, condeno a autora ao pagamento da mesma aos Procuradores dos réus, que fixo em R $3.000,00 (três mil reais), enquanto que condeno os réus àquela devida ao Advogado da parte autora, arbitrando-a em R$3.000,00 (três mil reais), tudo na forma do art. 20, §4.° do CPC, levando-se em consideração os critérios ali estabelecidos. Quanto à condenação no ônus da sucumbência natureza diversa da indenização acima espelhada), deverá ela ser corrigida na forma da Lei n.° 11.960/09 - art. 5.°, aqui a partir deste provimento judicial (princípio da igualdade em relação às partes). Autorizo as compensações permitidas (Súmula 306 do ,TJ). A condenação imposta à parte autora fica suspensa po ser ela beneficiária da justiça gratuita, observada, contudo, a regra do art. 12 da Lei 1060/50. Aplica-se na hipótese o reexame necessário (art. 475, I e §1.° Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ORLANDO DE LUCA JUNIOR, GILBERTO ADRIANE DA SILVA, CARLYLE POPP, PAULO R. RIBEIRO NALIN, ANTONIO MORIS CURY, DANIELLA ZOLDAN e PAULO ROBERTO JENSEN-.
15. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-40725/1999-VENILZA DE OLIVEIRA FIGUEIRA DE ANDRADE e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA e outro- Vistos. 1. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do calculo apresentado. Int-se. -Advs. RENO CARNEIRO DA SILVA, MARAN CARNEIRO DA SILVA, JULIANA PUPO, VICENTE PAULA SANTOS, NATANIEL RICCI e DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA-.
16. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL-41088/1999-DINAMICA INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA. x BANCO BANESTADO S/A- Vistos. 1. Defiro em parte os pedidos de fls. 271/273. 1.1. Encaminhem-se os autos ao contador judicial para que efetue o cálculo das custas processuais devidas. 1.2. No que tange à multa prevista

no art. 475-J do CPC e aos honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença, compreende-se que somente são devidos se, intimado o devedor, não efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias. Neste sentido, julgados recentes do Superior Tribunal de justiça e do Egrégio Tribunal de justiça do Estado do Paraná: "A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que, apesar das alterações implementadas pela Lei 11.232/05, não houve nenhuma modificação no que se refere aos honorários advocatícios, que são devidos no caso de não cumprimento da sentença no prazo, que corre a partir da intimação de seu advogado" (STJ, AgRg no Ag 1112237/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 19.05.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORARIOS ADVOCATICIOS - CUMPRIMENTO DE SENTENCA - CABIMENTO, SE NÂO EFETUADO O PAGAMENTO ESPONTANEO NO PRAZO DE 15 DIAS DO ARTIGO 475-J DO CPC - ARBITRAMENTO ,QUE , INDEPENDE DE IMPUGNACÃO DO EXECUTADO PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - RECURSO DESPROVIDO" (TJPR, Agravo de Instrumento n.° 753384-2, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. António Renato Strapasson, j. em 19.04.2011). 1.3. Cumprido o item 1.1 acima, intime-se o devedor, na pessoa de seu, advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia que está sendo reclamada pelo credor e as custas processuais, sob pena de não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - art. 475-J caput, CPC - e honorários advocatícios que, com fulcro no art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil e considerando a simplicidade do feito, arbitro em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito: AGRAVO REGIMENTAL PROCESSO CIVIL LOCAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENCA HONORARIOS. ARTIGO 20, § 4°, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL APRECIACAO EQUITATIVA. 1. A condenação em honorários advocatícios, em sede de cumprimento de sentença, em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado observou o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC. não estando o magistrado obrigando a adotar os limites percentuais de 10% a 20%. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1032922/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Haroldo Antunes, j. em 28.09.2010). 3. Intimem-se. 4. Diligencia necessárias. Ao preparo das custas processuais de fls. 276 em sua respectiva guia, no importe de R$ 2,82 - Escrivãoi e R$ 10,09 - Contador. Int-se. -Advs. MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA e LUIS CARLOS DA SILVA-.

17. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-42542/2000-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x LEO DE ALMEIDA NEVES e outros- Cumprido o item anterior, intime-se a Sanepar para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do debito, sob pena de, em não o fazendo, incidir a multa de 10% preconizada no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int-se. -Advs. MILTON FERREIRA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE e PAULO MACARINI-.

18. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-587/2001-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x LIANA OVERCENKO- 1. Expeça-se mandado de registro, conforme requerido no item 2 do pedido de fls. 531/532. 2. Ante a informação de fls. 551/552, suspendo o curso do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Sem prejuízo, oficie-se à 9ª Vara Cível de Curitiba, conforme requerido à fl. 552. Intimem-se. -Advs. CLEVERSON JOSÉ GUSSO, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, VANDERLEI TAVERNA e SANDRO GILBERT MARTINS-.

19. ORD DECL C/ PEDIDO TUTELA ANTECIPADA-672/2001-VERA REJANE CASTRO DE SOUZA SPAGOLLA e outros x ESTADO DO PARANA- Intime-se a parte credora para cumprir o disposto no artigo 475-B do CPS, acostando aos autos o demonstrativo atualizado do debito. Int-se. -Advs. LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e DANIELA LUIZ-.

20. MANDADO DE SEGURANCA-985/2001-DIVA WALLBACH TIZZOT x GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANA e outros- Ciência as partes da baixa dos autos. Int-se. -Advs. ANDRE GUILHERME ZAIA, CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN, ESTEFANIA Mª DE QUEIROZ BARBOZA, PAULO GOMES JUNIOR, GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

21. DECLARATORIA-428/2002-NEUZELI DE AGUIAR ZAIONCZ x COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA- Manifeste-se a parte autora acerca da petição e documento retro juntado. Int-se. -Advs. ALEXANDRE MARTINS, FABIANE MULLER BONETTO, LUIZ CARLOS CHECOZZI, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, EDSON GONSALVES ARAUJO e JOSE MADSON DOS REIS-.

22. REIVINDICATORIA-659/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x GENTIL DEPINE JUNIOR- 2. Decorrido o prazo acima estipulado sem o respectivo pagamento, o que deve ser certificado nos autos, intime-se o credor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo atualizado do débito e com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) e dos honorários advocatícios arbitrados. 2.1. No mesmo prazo deverá o credor indicar as medidas executivas que pretende sejam adotadas por este Juízo (art. 475-J, caput e § 3ª, CPC) e, no caso de almejar a penhora on line pelo sistema BACENJUD, devera, também, declinar o nome correto do devedor e o número de seu CNPJ ou CPF/MF. 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. -Advs. DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA e ANA PAULA WOLLSTEIN-.

23. INDENIZACAO-828/2002-ROAD - INDUSTRIA E CONSTRUCOES S/A. x DER/PR - DEPTO. DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA- Considerando o contido na petição retro, contados e preparados, voltem conclusos para a extinção do feito. Ao preparo das custas processuais de fls. 378 em sua respectiva guia, no importe de R$ 31,96 - Escrivão, R$ 10,09 - Contador e R$ 66,47 - Oficial de Justiça. Int-se. -Advs. CICERO BRAZ PORTUGAL, DANIELA CRISTINA CHAMBERLAIN, LAURO ROCHA HOFF e DARIANE PAMPLONA-.

24. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ TUTELA ANTECIPADA-863/2002-JOAO MARIA RODRIGUES e outro x ESTADO DO PARANA- Vistos. Torno sem efeito os alvarás expedidos. Intime-se a parte credora para que junte aos autos procuração atualizada, com expressos poderes para realizar levantamento de alvaras (receber e dar quitação), tendo em vista que a que consta nos autos data de mais de 11 (onze) anos. Devidamente cumprido o item acima, sem necessidade de nova conclusão, expeçam-se novos alvaras. Int-se. -Advs. ANTONIO CARLOS CORDEIRO, FLAVIO BUENO e GÍSELA DIAS-.

25. ORDINARIA-0000063-27.2002.8.16.0004-ANACIR TEREZINHA MARENDA PUKASIEWICZ x ESTADO DO PARANA- Se é certo que à parte basta alegar o estado de carencia jurídica, certo é que ao luiz nao pode ser tolhido o direito de interar-se deste estado, até porque, se fundadas razões tiver, poderá indeferir o pedido. Entendimento em contrário, data vênia, importará em mácula ao principio do livre convencimento, já que, independentemente de qualquer ato de "conhecimento" e "convicção" do magistrado, obrigado estará este a, sempre que houver pedido conceder o beneficio, como se a afirmação de um fato pela parte não pudesse ser objeto de investigação judicial. Tal entendimento, pois parece contrário à razão e à intenção da Lei 1.060/50. Aliás, se da afirmação de necessidade lançada pela parte decorre uma presunção de carencia, por evidente que tal presunção é relativa e pode ceder ante aos elementos de convicção em sentido contrário. É o que ocorre no caso em análise: as razões esboçadas na manifestação de fls. 415, bem evidenciam que o recolhimento das custas, neste processo, longe estará de comprometer a sustentabilidade do autor, em observância a renda que possui, acima de R$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais) . Posto isso , inde firo , com base nos arts. 5° e 8° da Lei n° 1.060/50, o pedido de justiça Gratuita. Intimem-se . -Advs. FATIMA MIRIAN BORTOT, GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-.

26. ORDINARIA DE INDENIZACAO-40/2003-HENRIQUE LAPOLA DE FRANCA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Deve o credor requerer o prosseguimento do feito, requerendo o que lhe for de direito. Int-se. -Advs. NEIMAR BATISTA e ANTONIO MORIS CURY-.

27. DECLARATORIA-1100/2003-ASTER PETROLEO LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Vistos. 1. Defito o item "1" da petição de fls. 400. 2. Expeça-se o competente alvará de levantamento para que a parte possa realizar a transferência de valores para o Banco do Brasil, mediante recibo nos autos, devendo, para tanto, estar regularizada a representação dos exeqüentes. Por cautela, lembro ao patrono da parte que somente poderá efetuar o levantamento do numetário em seu nome desde que possua expressos poderes para tal finalidade (receber e/ou levantar numerário), pois, do contrário, sairá alvará em nome da parte. 3. Após, ao levantamento do alvará e realizada a transfetência para o Banco do Brasil, voltem os autos conclusos para analise do item "2" do petitório de fls. retro. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCILIO RAMBURGO (SP), KARINA MIGUEL SOBRAL (SP), FABIO KIKUTHI FELIX, RICARDO BOTÓS DA SILVA NEVES (SP), GÍSELA DIAS e DANIELA LUIZ-.

28. DECLARATORIA-2301/2003-APUCARANA AUTO PECAS LTDA x ESTADO DO PARANA- Ciência as partes da baixa dos autos. Int-se. -Advs. MERIANE DA GRACA SANDER 3333512, ROSELI ISABEL PAZZETTO, Claudia de Souza Haus, KAREM OLIVEIRA e Anita Caruso Puchta-.

29. DECLARATORIA-502/2004-FERDINANDO SCHEFFER JUNIOR e outros x ESTADO DO PARANA- Intime-se a parte credora para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, haja vista o contido na certidão retro. Int-se. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, GÍSELA DIAS e JOEL SAMWAYS NETO-.

30. DECLARATORIA NULIDADE ATO JUR-2150/2004-ANTONIO APARECIDO FAQUIM x ESTADO DO PARANA- Intime-se a parte Autora acerca da petição retro, para complementar os valores devidos. Int-se. -Advs. SILVINO DE ASSIS BRANDAO NETO, HOMERO GOMES DE FARIAS, EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER, DANIELA LUIZ, GÍSELA DIAS e JOSE ANTONIO PERES GEDIEL-.

31. COBRANCA DE INDENIZAÇÃO RESCISÓRIA-2424/2004-REGINA MARIA BERLEZE CARDOSO x ESTADO DO PARANA- Ciência as partes da baixa dos autos. Int-se. -Advs. ANGELA COUTO MACHADO FONSECA, DENISE MARTINS AGOSTINI, ANITA CARUSO PUCHTA e ROGERIO DISTEFANO-.

32. REINTEGRACAO DE POSSE-0000195-16.2004.8.16.0004-COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x NELSON GALDINO PIRES- Vistos. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestatem-se sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, especificando-as, com a indicação de suas finalidades, alcances e reais necessidades, mormente se requerida prova pericial. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.

33. COBRANCA DE INDENIZAÇÃO RESCISÓRIA-3396/2004-OSNY PEREIRA DA LUZ x PARANAPREVIDENCIA e outro- 1.Os embargos de declaração opostos possuem efeito infringente, o que pode acarretar a modificação da decisão proferida. Dessa forma, utilizando-se das palavras do Ilustre Doutrinador Cãndido Rangel Dinamarco, as quais compartilho, "a modificação do julgado, em casos assim, é absolutamente ilegítima quando feita sem a aparte embargada em contraditório. Ainda que nada disponha a lei a respeito, a observância do contraditório nesses casos é de rigor constitucional e viola a garantia do contraditório o julgamento feitos sem a oportunidade para a resposta do embargado." 2.Diante do exposto, intime-se a parte contraria para manifestar-se sobre os embargos de declaração interpostos, em 5 dias. Intimem-se. -Advs. RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO e SUZANE MARIE ZAWADZKI-.

34. EXECUCAO DE SENTENCA-9/2005-WILSON DE ARAUJO CLAUDINO e outro x BANCO BANESTADO S/A- Acerca do contido na certidão de fls. 120 verso, manifeste-se a parte interessada no prazo legal. Int-se. -Advs. CASEMIRO FRAMIL FILHO, ELAINE CRISTINA TAVARES DE JESUS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

35. ORD DECL C/ PEDIDO TUTELA ANTECIPADA-553/2005-MARIA DA GLORIA NEVES RIBEIRO x ESTADO DO PARANA e outro- Primeiramente, intime-se o devedor para manifestar-se acerca da penhora lavrada, para querendo, no prazo legal, apresentar embargos. Int-se. -Advs. LUCIANO MULLER, FABIANO

JORGE STAINZACK, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, ANA LUIZA DE PAULA XAVIER e DAIANE MARIA BISSANI-.

36. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0001712-22.2005.8.16.0004-LILIA MARY CAPELI GOMEZ e outros x BANCO BANESTADO S/A- ... ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Diligëncias necessárias. Oportunamente arquivem-se. -Advs. TONY ALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

37. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0001713-07.2005.8.16.0004-ROBERTO TOFANO e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- ... ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Diligencias necessãrias. Oportunamente arquivem-se-.-Advs. MARCO AURELIO GRESPAN, GERSON REQUIAO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

38. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001714-89.2005.8.16.0004-IGREJA METODISTA WESLEYANA x MUNICIPIO DE CURITIBA- ... III - Dispositivo Ante o exposto, julgo estes embargos procedentes, para manter a embargante na posse do bem em discussão, declarando a nulidade do arresto efetivado nos autos n° 53.391/2004. Condeno o embargado a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, que arbitro em R$ 1.000,00 (um mil reais) atendendo ao zelo do profissional, ao trabalho realizado, à natureza da causa e aos demais pressupostos traçados pelo art. 20 do CPC. Oportunamente, certifique-se nos autos n° 53.391/2004. Reexame necessário. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Carregedoria Geral da Justiça, no que for aplicavel. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ACYR DE GERONE e Paulo Vinicio Fortes Filho-.

39. ORDINARIA REPETICAO INDEBITO-3312/2005-ALUISIO FERREIRA x PARANAPREVIDENCIA e outro- Vistos. Ante a certidão de fls. retro, manifeste-se a Paranaprevidencia, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. JOSE BASILIO GUERRART, DENISE DA SILVA GUERRART, GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ, ANDRÉA CRISTINE ARCEGO e KARLIANA MENDES TEODORO-.

40. DECLAR.C/C REPET.DE INDEBITO-4284/2005-MARIA DAS DORES SOARES SANTORO e outros x PARANAPREVIDENCIA e outro- Intime-se a parte credora para cumprir o disposto no artigo 475-B do CPS, acostando aos autos o demonstrativo atualizado do debito. Int-se. -Advs. JUNIA MARIA TAGUCHI, ALEXANDRE LOYOLA DE OLIVEIRA ABBAS, IURI FERRARI COCCICOV, GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-.

41. RESOL.CONT.C/REIN.POSSE E INDENIZAÇÃO-656/2006-COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x NADIR GOMES e outro- Ciência as partes da baixa dos autos. Int-se. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN, JEFERSON LUIZ LUCASKI e NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA (Curadora Especial)-.

42. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUM-1420/2006-EUGENIO SZEREMETA x BANCO BANESTADO S/A- Manifestem-se os credores acerca da satisfação de seu credito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int-se. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

43. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-2586/2006-LUIZ PESTANA DA SILVA e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Intime-se a exequente para que se manifeste a respeito da satisfação de seu credito, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

44. MANDADO DE SEGURANCA-3560/2006-REGINA IARA DE ALENCAR x DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS-SEAP e outro- Ciência as partes da baixa dos autos. Int-se. -Advs. CASSIANO CESAR DOS SANTOS e VALIANA WARGHA CALLIARI-.

45. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-307/2007-DEYBIE REGINA MATTOS DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A- Intime-se o exequente para que de o devido prosseguimento ao feito no prazo de 10 (dez) dias, devendo na oportunidade requerer o que lhe for de direito. Int-se. -Advs. CLAITON FERREIRA BORCATH, MIRIAM CRISTINA ARTUR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

46. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0003041-98.2007.8.16.0004-LUIS CARLOS PETRANSKI x MUNICIPIO DE CURITIBA- ... III - DISPOSITIVO Exposta estas razões, frente à fundamentação supra expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para o fim de, reconhecer ao autor a natureza insalubre de sua atividade desenvolvida no cargo de motorista, no percentual de 30%, bem como condenar o réu ao pagamento à título de gratificação de risco de vida e saúde no referido percentual, sobre sua remuneração, desde o momento em que o autor passou a recebe-la de forma congelada, com os demais reflexos legais, sendo que, sobre tais diferenças, incidirão juros de mora a razão de 0,5% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 1°-F, da Lei n° 9.494/1997, com redação dada pela Medida Provisória n° 2.180-35, de 2001, bem como correção monetária pelo INPC, a partir de cada vencimento remuneratório que deixou de ser pago, até a entrada em vigor da Lei n° 11.960/2009 (30-6-2009), quando então, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei no 9.494/97. Frente ao Princípio da Sucumbência CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), diante da dedicação, complexidade e tempo do trâmite do processo, nos termos do art. 20, §40 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RAQUEL COSTA DE SOUZA, ANDRESSA ROSA, ROSA MARIA ALVES PEDROSO XAVIER e MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR-.

47. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1027/2007-DER/PR - DEPTO. DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA x AURY ANGELO GATTO- Vistos. DEFIRO o pedido formulado as fls. 75, determinando a realização de penhora on line pelo sistema BACENJUD até o valor indicado as fls. 76. Sendo a diligencia negativa, intime-se o Exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Int-se. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

48. EXECUCAO DE SENTENCA-1288/2007-ANTONIO DEFACCI e outros x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR DE BANCO DO ESTADO DO PR) e outro- Decisão proferida às fls. 103 homologou os cálculos apresentados pelo exequente. Devidamente intimado o Banco executado quedou-se inerte. Assim, considerando que o bloqueio de valores é o meio mais célere de satisfação do crédito, determino o bloqueio e determino a penhora online através do sistema Bacenjud. Sendo a diligencia positiva, com o bloqueio de valores, proceda-se a sua imediata transferência para conta judicial vinculada a este Juízo. Em seguida, lavre-se o auto de penhora do valor transferido e, após, intime-se o Executado para, querendo apresentar defesa. Diligencias necessárias. -Advs. NEUSA FATIMA REFATTI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

49. ORDINARIA-0003043-68.2007.8.16.0004-ANTONIO CARLOS DE ANDRADE e outros x ESTADO DO PARANA- ... III - DISPOSITIVO EXPOSTAS ESTAS RAZOES, nos termos da Lei Estadual n° 15.044/2006 e n° 13.666/2002 JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. E, por conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso 1, do Código de Processo Civil os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, este fixados, em apreciação equitativa, no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em favor do procurador da parte adversa, nos termos do artigo 20, §4°, do Código de Processo Civil. Oportunamente, aplique-se o Código de Normas e, e, inexistindo recurso, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. -Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, JOSE ANTONIO PERES GEDIEL - PROCURADOR DO ESTADO e GÍSELA DIAS-.

50. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1625/2007-MARIA CECILIA RIBAS LANGE x BANCO BANESTADO S/A e outro- Vistos. Intimado - fls. 86, o executado não impugnou o saldo remanescente aputado pelo exequente - fls. 82/85, com o que se presume que com ele concorda, razão pela qual homologo a respectiva conta. Assim, intime-se o executado para, no prazo de 20 (vinte) dias, depositar o valor encontrado pelo exequente, devidamente atualizado desde a data do cálculo até a data do efetivo desembolso, sob pena de penhora. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. NELSON RAMOS KUSTER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

51. EXECUCAO DE SENTENCA-1810/2007-ESPOLIO DE FELIPE MARIANO GAUDENCIO e outros x BANCO BANESTADO S/A- Após, nada mais sendo requerido, contados e preparados, voltem conclusos para sentença de extinção. Int-se. -Advs. MARLUS ROBERTO SABER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

52. EXECUCAO DE SENTENCA-0003036-76.2007.8.16.0004-JOAO BOHENIK e outros x BANCO BANESTADO S/A- ... ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que sutta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execuçao. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. DIRCEU ZANONI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

53. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-2157/2007-CIDALIA FLORINDO GONÇALVES x ESTADO DO PARANA e outro- Ciência as partes da baixa dos autos. Int-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO e JACSON LUIZ PINTO-.

54. DECLAR. INEXIG. C/C PED TUT ANTECIPADA-2189/2007-AASOLITEC CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ciência as partes da baixa dos autos. Int-se. -Advs. FLAVIA ZELINDA DE CAMPOS e Eliane Cristina Rossi Chevalier-.

55. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2530/2007-JOCIMARA TEREZINHA MACIEL MILFONT e outro x BANCO BANESTADO S/A- Vistos. Considerando que os Procuradores do Banco executado procuraram este Juizo, requerendo oralmente vista dos autos para possibilitar uma melhor análise do processo, objetivando a celebração de acordo com a parte contrária, com respaldo no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, cuja redação determina que compete ao Juiz "tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes", defiro o pedido do executado. Abra-se vista dos autos ao Banco Banestado, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Restando infrutífera a tentativa de acordo, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

56. PEDIDO DE PENSAO POR MORTE C/TUT. ANT.-0002054-62.2007.8.16.0004-MARIA APARECIDA ZAIAS GELISNSKI x PARANAPREVIDENCIA e outro- Preparadas eventuais custas remanescentes, conforme sentença, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Ao preparo das custas processuais de fls. 169 em sua respectiva guia, no importe de R$ 855,40 - Escrivão, R$ 30,25 - Distribuidor, R$ 10,09 - Contador, R$ 132,94 - Oficial de Justiça e R$ 66,78 - Taxa Judiciária - Funjus. Int-se. -Advs. CHRISTIAN SARA FRACARO, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO e RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA-.

57. INEXIGIBILIDADE C/TUTELA ANTECIPADA-2713/2007-DJALMA BATISTA ALMEIDA e outros x ESTADO DO PARANA e outro- Ciência as partes da baixa

dos autos. Int-se. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e SUZANE MARIE ZAWADZKI-.

58. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0000387-41.2007.8.16.0004-SERGIO AFONSO SKORA x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANS. DO PR. - DETRAN/PR- Ante de analisar o pedido retro, intime-se o credor para manifestar-se acerca da petição e deposito de fls. 144/145. Int-se. -Advs. JANE PICKLER GARCIA MATOS, REGINA ARBALLO MOREIRA CESAR, MARISTELA BUSETTI e FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI-.

59. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-2849/2007-SANDRA REGINA LESNIESKI OSAKI e outros x BANCO BANESTADO S/A- ... 7. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pelo executado (fls. 253/254). 8. Se houver o decurso do prazo estabelecido no item 3 do despacho de fls. 246 sem a substituição das cotas de fundo de investimento oferecidas à penhora pelo executado, certifique-se e, em seguida, Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo atualizado do débito e com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil e dos honorários advocatícios arbitrados por este Juízo. 8.1. No mesmo prazo deverá o exequente indicar as medidas executivas que pretende sejam adotadas por este Jufzo (art. 475-J, caput e § 3°, CPC) e, no caso de almejar a penhora on line pelo sistema BACENJUD, deverá, também, declinar o nome correto do devedor eo número de seu CNPJ ou CPF/MF. 9. Se houver a substituição, retornem conclusos. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

60. SUMARIA DE COBRANCA-3281/2007-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S.A. x ARAGUAY TADEU SILVA- Vistos. Bloqueou-se e realizou-se a penhora, por intermédio do Sistema RENAJUD, veículo registrado em nome do executado, conforme minutas em anexo. Lavre-se o termo de penhora. Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. IVO F. OLIVEIRA, EVELLYN DAL POZZO YUGUE e LEOVANIR LOSSO LISBOA-.

61. RESSARCIMENTO DE DANOS-0003697-21.2008.8.16.0004-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- ... III. DISPOSITIVO Pelo exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pelo que deixo de condenar a Requerida ao Ressarcimento dos danos constantes da inicial. Pela sucumbência havida, condeno a Requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocaticios devidos ao advogado da parte Requerida, estes fixados ern R$ 1.000.00 (mil reais), valor fixado com base nos critérios da art. 20, § 4%, CPC. Cumpra-se no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná Publique-sè. Registre-se. Intime-se. -Advs. JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR, ANTONIO NUNES NETO e IRA NEVES JARDIM-.

62. MANDADO DE SEGURANCA-1116/2008-GILBERTO FRANCA DE SOUZA x CHEFE DO CENTRO DE RECRUTAMENTO E SELECAO DA PMPR e outros- Vistos. Ante ao deposito realizado pelo Estado do Paraná as fls. 205, manifeste-se o impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. LEONOR PRADO DE ALMEIDA, TAMARA ZUGMAN, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e FERNANDO BORGES MANICA-.

63. REPARACAO DE DANOS MATERIAIS-0003700-73.2008.8.16.0004-ASSOCIAÇÃO CENTRO EDUCAC. LAR JESUS ADOLESCENTE x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ- ... III - DISPOSITIVO E×postas estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para, em consequência, condenar o réu a pagar indenização a título de danos materiais no valor equivalente a R$ 19.645,00 (dezenove mil, seiscentos e quarenta e cinco reais), que serão corrigidos monetariamente pelo INPC a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso (19/12/2007) . Ainda, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima do seu pedido, condeno o réu ao pagamento das custas e as despesas processuais, bem como, os honorários que são devidos ao procurador judicial da parte adversa, ora arbitrados, por equidade, em R$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando o grau de zelo do profissional, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria em discussão (artigo 20, par.4°, do CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessários, nos termos do artigo 475, § 2°, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. REJANE ROMAGNOLE TAVARES ARAGAO, HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA, FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA e TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI-.

64. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0003698-06.2008.8.16.0004-MARIO FERREIRA DA LUZ x DER/PR - DEPTO. DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA e outro- ... lll. DISPOSITIVO Pelo exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, pelo que condeno os réus (o Estado do Paraná, de forma subsidiária) ao pagamento das diferenças decorrentes do adicional de periculosidade ao autor, no importe de 30% (trinta por cento) do salário base do mesmo, pagando-lhe a diferença não paga dos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Além do pagamento das diferenças do adicional de periculosidade, deverá haver o pagamento das diferenças de todas as vantagens que tenham por parâmetro o vencimento base do autor (composto pelo adicional de periculosidade ora deferido), tais como adicionais por tempo de serviço, gratificação natalina e férias. O pagamento da diferença dos 30% do adicional de periculosidade e reflexos deve ser feito com os acréscimos previstòs pela Lei n.°-11.960/09 - artigo 5.° aqui a partir da sua entrada em vigor. Antes, incidirá o INPC (correção monetária), aqui a partir de março/04, mais os juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), estes até a. Chegada da Lei n.° 11.960/09. Para a exata apuração do valor a que o Reclamante tem direito de receber, é imprescindível que o montante seja fixado em sede de liquidação de sentença por arbitramento. Considerando as sucumbências recíprocas (art. 26 CPC), condeno o autor ao pagamento da verba honorária aos Procuradores do réu, que fixo em R$ 700,00 (setecentos reais), enquanto que condeno o réus àquela devida ao Advogado da parte autora, arbitrando-a em R$ 1.000,00 (mil reais), tudo na forma do art. 20, §4.° do CPC, levando-se em consideração os critérios all estabelecidos. Quanto à condenação no ônus da sucumbência (natureza diversa da indenização acima espelhada), deverá ela ser corrigida na forrna da Lei n.° 11.960/09 - art. 5 °, aqui a partir deste provimento judicial (princípio da igualdade em re ação às partes). Autorizo as compensações permitidas (Súrnula 306 do STj). Aplica-se na hipótese o reexame necessário (art. 475, le §1.° do CPC e Enunciado n.° 18 das 4ª e 5ª Câmaras Cíveis do TJPR). Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria Geral de justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. EDUARDO BIACCHI GOMES, GUILHERME LUIZ SANDRI, EDSON LUIZ AMARAL e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

65. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0003696-36.2008.8.16.0004-MARLON FERNANDO KUHN x ESTADO DO PARANA- ... II. DISPOSITIVO Pelo exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, pelo que reconheço a nulidade do acórdão 473/2003 (Protocolo n° 108476/2002) e do acórdão 244/2006 (processo n° 9605-6/2003), ambos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como, dos seus atos subsequentes necessários; Pela sucumbência havida, condeno a Requenoa ao pagamento das custas e despesas processuais, bern como dos honorários advocaticios devidos ao advogado da parte Requerente, estes fixados em R$ 2.500,00 (dois ml e quinhentos reais), valor fixado com base nos critérios do art. 20 §4°, CPC. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROOSEVELT ARRAES, RODRIGO AGUSTINI, LEILA CUÉLLAR, VINICIUS KLEIN e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

66. SUMARIA DE INDENIZACAO-0003701-58.2008.8.16.0004-MAURICIO KALIBERDA x ESTADO DO PARANA- ... III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para, em conseqüência, condenar o réu a pagar: a) indenização a título de danos morais, no valor equivalente, a R$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor do autor, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da prolação da sentença (Súmula n° 362 do STJ) e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês2 a partir da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ)a; b) a indenização a título de danos estéticos no valor equivalente a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da prolação da sentença (Súmula n° 362 do STJ)* e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês", a partir da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ)6. Condeno o réu ao pagamento das custas e as despesas processuais, bem como, os honorários que são devidos ao procurador judicial da parte adversa, ora arbitrados, por eqüidade, em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando o grau de zelo do profissional, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria em discussão (artigo 20, par.4°, do CPC). Sentença sujeita ao ree×ame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. LUCIANO DE LIMA OAB/PR 35312, FABIO LUIS DE LIMA e WILTON VICENTE PAESE-.

67. EXECUÇÃO FISCAL-2404/2008-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR x SILVANA APARECIDA MARTELLACCI- Juntada a resposta ao oficio nos autos, manifeste-se o Detran sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

68. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-2462/2008-DULCE PASSAGNOLO SERGIO x BANCO BANESTADO S/A- Ciante a parte autora acerca da informação de fls. 202. Ao preparo das custas processuais de fls. 203 em sua respectiva guia, no importe de R$ 34,78 - Escrivão e R$ 2,49 - Distribuidor. Int-se. -Advs. REBECA TATIANE DA COSTA, DENICE SGARBOZA MAIA e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

69. COBRANÇA C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0001890-63.2008.8.16.0004-MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA x DIRETORA DO NUCLEO DE RECURSOS HUMANOS DA SAUDE e outro- Intime-se o Municipio de Curitiba para manifestar-se sobre os calculos apresentados. Int-se. -Advs. CIRTE SOTERO DA SILVA DUPONT e MAUREEN MACHADO VIRMOND-.

70. AÇÃO DE USUCAPIÃO COM PEDIDO LIMINAR-579/2009-FRANCISCO CLAUDINO DA COSTA x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB/CT e outros- 2. Com relação à citação por edital (item 3 de fls. 157 e fls. 179/182), intime-se o autor para, no prazo de 30 (dez) dias, juntar aos autos o comprovante de sua publicação, sob pena de indeferimento da petição inicial - art. 42, parágrafo único, 267, lll, e 942 do Codigo de Processo Civl. 5. Intimem-se. Dilgencias necessárias. -Adv. DANIEL HENNING-.

71. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0004892-07.2009.8.16.0004-LEIDIANNE GOMES DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- ... 10. DISPOSITIVO Pelo exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil , JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de rnérito, para declarar a ilegalidade da eliminação da Requerente do certame, garantindo sua participação nas demais etapas do certame e a permanência definitiva na função pretendida (já que a autora foi norneada para o cargo). Pela sucumbência havida, condeno o Estado do Paraná ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocaticios devidos ao advogado da parte autora, estes fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), valor fixado com base nos critérios do art. 20, §4°, CPC. Cumora-se. no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria Geral de justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. LUIZ HUMBERTO FREITAS RIBEIRO, BREEZY MIYAZATO VIZEU FERREIRA e LUIZ GUILHERME MARINONI-.

72. ORDINARIA-0004895-59.2009.8.16.0004-MARIA ANTONIA DE CARVALHO x PARANA PREVIDENCIA e outro- ... III. DISPOSITIVO Pelo exposto, com

fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Pela sucumbência havida, condeno a Requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como das honorários advocaticios devidos aos advogados das Requeridas, estes fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) para cada, valor fixado com base nos critérios do art. 20, §4° CPC. A condenação supra, porém, fica suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro, observada, entretanto, a regra do art. 12 da Lei n° 1060/50. Cumpra-se, no que for pertinente, o Códiao de Normas da Corregedoria Geral de justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. MIGUEL ANGELO RASBOLD, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e GISELLE PASCUAL PONCE-.

73. ORDINARIA DE COBRANCA-1082/2009-HENRIQUE PRAINHA DE ASSIS FILHO x ESTADO DO PARANA- Ciência as partes da baixa dos autos. Int-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

74. ORDINARIA DE COBRANCA-1716/2009-NILSON DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- Ciência as partes da baixa dos autos. int-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO-.

75. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001268-47.2009.8.16.0004-A ASSEFACRE - ASSOC. DOS SERV. DA SECR. DA FAZ. E COORD. DA RECEIRA DO EST. PR. x ESTADO DO PARANA- ... Ill. DISPOSITIVO Pelo exposto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado, reconhecendo a responsabilidade objetiva do requerido em arcar com os prejuizos sofridos pe os substituídos da autora (listados na ação), advindos da mora na implementação da pnmeira promoção, esta descrita nos art. 26, I, I e II e art. 28, II e III, ambos da Lei n.° 13666/02, com a condenação do Estado a indenizar os representados em comento., em conformidade com a pretensão inaugural (itens I, II e III de f.17/18). No entanto, reconhecida a prescrição de cinco anos (verbas acima retratadas - somente serão pagas aquelas atinentes a julho/2004 em diante), o que deve ser considerado quando da execução de sentença. Deve haver a inclusão de todas as vantagens que tenham por parâmetro o vencimento base, tais como adicionais por tempo de serviço, gratificação natalina e férias, com os acrescimos previstos pela Lei n.° 11.960/09 - artigo 5.°, aqui a partir da sua entrada em vigor. Antes, incidirá o INPC (correção monetária), aqui a partir de março/04, mais os juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), estes até a chegada da Lei n.° 11.960/09. Pelo princípio da sucumbência (com carga maior à autora - quanto ao período da indenização - art. 21 do CPC), condeno a requerente ao pagamento de 60% (sessenta por cento) das custas e despesas processuais, competindo o restante ao Estado do Paraná. No que tange à verba honorária, condeno a autora ao pagamento da mesma ao Procurador do réu, que fixo em R$3.000,00 (três mil reais), enquanto que condeno o requerido àquela devida ao Advogado da parte requerente, arbitrando-a em R$2.000,00 (dois mil reais), tudo na forma do art. 20, §4.° do CPC, levando-se em consideração os critérios ali estabelecidos. Quanto à condenação no ônus da sucumbência (natureza diversa da indenização acima espelhada), deverá ela ser corrigida na forma da Lei n.° 11.960/09 - art. 5.°, aqui a partir deste provimento judicial (princípio da igualdade em relação às partes). Autorizo as compensações permitidas (Súmula 306 do STJ). Aplica-se na hipótese o reexame necessário (art. 475, I e § .° do CPC e Enunciado n.° 18 das 4.0 e 5. Câmaras Cíveis do TJPR). Cumpra-se o Código de Normas da CGJ. -Advs. FUAD SALIM NAJI e LUIZ CARLOS CALDAS-.

76. CONCESSAO DE APOSENTADORIA C/LIMINAR-0005032-41.2009.8.16.0004-MARIA TEREZINHA MUCHAU x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- ... III - Dispositivo Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com fulcro na regência específica do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em R$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4° do Código de Processo Civil, ressalvando o disposto na Lei 1060/50. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da justiça, no que for aplicável. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as determinaçoes do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Revogo, portanto, decisão de fls. 41/42. Publique-se. Registre-se. Inbtimem-se. Cumpra-se. -Advs. MARCELO VICTOR HERZ GRYCAJUK e HYPERIDES ZANELLO NETO-.

77. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0004894-74.2009.8.16.0004-KARIM TAOIL x ESTADO DO PARANA e outro- ... Ill. DISPOSITIVO Pelo exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, julgando o presente processo extinto com resolucão de mérito. Pela sucumbência havida, condeno o autor ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como dos honorários advocaticios devidos em favor dos patronos dos réus, estes fixados em R$ 300,00 para cada um, considerando os critérias estabelecidos no art. 20, §4°, do CPC. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça do Paraná. Pubilque-se. Registre-se. intimem-se. -Advs. JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA, MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, FLAVIO JOSE SOUZA DA SILVA, ANA PAULA BRANDT MIELKE, ISABELLE GIONEDIS GULIN e LUIZ FERNANDO DA SILVA CAMBELLINI-.

78. EXECUCAO DE OBRIGACAO DE FAZER C/ TUTELA-2301/2009-COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S/A. x BAUSTELLE ENGENHARIA LTDA-No mais, intime-se a COPEL para efetuar a segunda parcela dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item anterior, expeça-se o competente alvará de levantamento em nome do sr. Perito, atentando-se a escrivania para o deposito de fls. 653. Int-se. -Advs. WALTER GUANDALINI JUNIOR, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES e LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA-.

79. MANDADO DE SEGURANCA-2449/2009-LUIZ CARLOS PALLU x URBS-AREA DE SERVIÇOS DE TAXI E TRANSPORTE COMERCIAL- Ciência as partes da baixa dos autos. Int-se. -Advs. ALI FAUAZ, LUIZ FERNANDO SCHILICTHA, LEANDRO SCHULZ, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ e HELOISA RIBEIRO LOPES-.

80. ORDINARIA DE REVISÃO DE PENSÃO-0004893-89.2009.8.16.0004-ANA RITA DURSKI PRZYGOSKI x PARANAPREVIDENCIA e outro- ... III - DISPOSITIVO Pelo exposto, na forma do art. 269, i, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, extinguindo o processo com resolução de mérito. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 300,00 para a procurador de cada réu, valor fixado ern observância aos critérios do art. 20, §4°, CPC. A condenação supra fica suspensa em razão da concessão dos beneffdos da assistência judiciária gratuita, observado, contudo, o que estabelece o art. 12 da Lei n° 1060/50. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça, no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. ROZANE MACHADO MARCONATO, GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

81. EMBARGOS DE TERCEIRO-0004896-44.2009.8.16.0004-WALTER BARBOSA DOS SANTOS x RIO PARANA COMPANHIA SECURIT. DE CRED. FINANCEIROS- ... DISPOSITIVO Pelo exposto, com fundamento no art. 269, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial pelo que DETERMINO O DESBLOQUEIO do veiculo marca Fiat modelo Elba Weekend, ano 1991 placas LXL -7387, RENAVAM n°. 55.195106 0, chassis n ° 9BD146000M372610REM, DE DE PROPRIEDADE DO Embargante, devendo a Execução o 039.566/1998 prosseguir até seus ulteriores termos. Pela sucumbência havida, nos termos do caput do art. 26 do CPC, condeno a Embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao do Embargante estes fixados em R$ 500 00 (quinhentos reais) para cada, valor fixado com base nos critérios do art. 20 §4°, CPC. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justica do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. PAULO EDUARDO BREVE e LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA-.

82. REVISÃO DE ENQUADRAMENTO E COBRANÇA-0004897-29.2009.8.16.0004-MARIA DO CARMO FERNANDES CORDEIRO DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA- ... III - DISPOSITIVO E×postas essas razões, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, e por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes devidos ao patrono da parte ré, ora arbitrados em R$ 1.000,00 (mil reais), em apreciação equitativa, ante o tempo da demanda e trabalho desenvolvido, nos termos do art. 20, §4°, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessario. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARAES, CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, MARCIA HELENA BADER, CARLOS BUENO RIBEIRO, JUSSARA OSIK, ROGERIO DISTEFANO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

83. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-2912/2009-TRANSPORTADORA CANCELA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Oferecida a referida proposta, proceda-se conforme determinado no despacho de fls. 1985. Int-se. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para manifestação. Int-se. -Advs. CHIRLEI TRISOTTO e Claudia de Souza Haus-.

84. EMBARGOS A EXECUCAO-0000103-28.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO- ... Ill. DISPOSITIVO Pelo exposto, com fundarnento no art. 269, I, do Códico de Processa Civil JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pelo que reafirmo a legitimidade do Estado do Paraná e a higidez dos títulos executivos apresentados pelo embargado. Pela sucumbência havida, condeno o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem corno dos honorários advocatícios devidos ao embargado (que atuou em causa própria), estes fixados em R$ 700 00 (setecentos rea s , valor fixado com base nos critérios do art. 20, 94°, CPC. Cumpra-se no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria Gerai de Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. intime-se. -Advs. GÍSELA DIAS, DANIELA LUIZ e Manoel Antonio Moreira Neto-.

85. COMINATORIA C/PEDIDO LIMINAR-0000421-11.2010.8.16.0004-RENATA DA ROCHA FROTA e outros x ESTADO DO PARANA e outro- ... Ill. DISPOSITIVO Pelo exposto, com base no art. 269, I, do Código ce Processo Civil, jULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, para o fim de suspender o desconto de contribuição previdenciária, na forma de alíquotas progressivas, e condenando-se os reus, solidariamente, ao pagamento das diferenças de alíquotas cobradas entre 14% e 10%, de todas as parcelas mensais descontadas das autoras nos últimos cinco anos, a partir do ajuizamento da ação (prescriçao quinquenal, parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente (INPC), com incidência de juros de mora (1% ao mes, até a chegada da Lei n ° 11.960/09 quando será aplicado o seu artigo 5.°. Apurar-se-á em execução de sentença. Pelo princípio da sucumbência, condeno os requeridos, em proporção igualitária para cada um, nas custas e nas despesas processuais, mais os honorários advocatícios do Advogado das autoras, que fixo em R$1.200 00 (um mil e duzentos reais), o que faço com espeque no artigo 20, §4.° do CPC, principalmente ante o trabalho realizado, a pequena complexidade do litígio eo tempo exigido para o serviço, tudo corrigido monetariamente, na forma do artigo 5.° da Lei n.° 11.960/09 (natureza diversa da restituição do indébito acirca espelhada), incidindo a partir do trânsito em julgado até o pagamento. Aplica-se na hipótese o reexame necessário, levando em conta o disposto no artigo 475, I e §1.° do CPC, mais o Enunciado n.° 18 das 4ª e 5.ª Câmaras Cíveis do TJPR. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria Geral da justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. JOAO MARIA DE GOES JUNIOR, ELTON SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

86. MANDADO DE SEGURANCA-0001451-81.2010.8.16.0004-JOSE MARCOS ALVES DA SILVA x PRESIDENTE DO CONSELHO DA POLICIA CIVIL ESTADO DO PARANA e outro- ... DISPOSITIVO EXPOSTAS ESTAS RAZOES nos termos da fundamentação acima DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo, 269, I, do CPC. Custas pelo impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. SERGIO BERNARDINETTI, KLAUS WERNER JAKOBI, LUIZ GUILHERME MARINONI e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

87. ORDINARIA-0003249-77.2010.8.16.0004-AMBROSIO KUSIANSKI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Vistos. 1. Concedo a parte o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que cumpra o despacho de fls. 92, visto que os documentos acostados as fls. 95/102, não são suficientes para comprovar a renda aferida pelos requerentes. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. JONAS BORGES-.

88. MANDADO DE SEGURANCA-0007975-94.2010.8.16.0004-JULIO GRUDZIEN NETO x PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ e outro- Intime-se a parte requerida, COPEL, para manifestar-se sobre o contido na petição de fls. 352/361. Int-se. -Adv. PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ-.

89. ORDINARIA-0008001-92.2010.8.16.0004-MARCIO LUNARDON DA SILVA x ESTADO DO PARANA- Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da petição retro. Anote-se conforme solicitado a f. 159. Intse. -Advs. ANDRE GONÇALVES ZIPPERER, FABIANO FREITAS MINARDI, FABRICIO GONÇALVES ZIPPERER, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, JULIO CESAR RIBAS BOENG e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

90. INDENIZACAO-0008294-62.2010.8.16.0004-OSVALDO FERNANDO CELLA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- ... III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, pelo que condeno a ré a proceder à devolução, de forrna simples, das tarifas indevidamente cobradas do autor pelos períodos de abril de 1990 a dezembro de 1992, e de abr I de 2000 a abril de 2010, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI e juros de mora de 1% ao rnês, a partir da citação. Pela sucumbência reciproca havida, já que boa parte das parcelas cuja restituição foi pielteada fo negada em sentença, condeno ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 50% para cada qual (art. 21 CPC). Cada parte está condenada ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), valor fixado com base nos critérios do art. 20, §4°, CPC, admitida a compensação. Cumpra se, no que for pertinente, o Código de Norrnas da Corregedoria Geral de justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. DANIELA A. CELLA, ROSE MERI S. BAGGIO, SYBELLE LEICHSENRING, MARCUS VENICIO CAVASSIN e ANDREI DE OLIVEIRA RECH-.

91. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0009152-93.2010.8.16.0004-POLIANA DA ROCHA NATAL x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA e outro- ... Ill. DISPOSITIVO Pelo exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Pela sucumbência havida, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao advogado da parte ré, estes fixados em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), valor fixado com base nos critérios do art. 20, §4°, CPC. Tal condenação, contudo, fica suspensa por conta da concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora, observada, contudo, a reara do art. 12 da Lei 1060/50. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria Geral de justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Advs. ANDRE FABBRIS SANTOS, OSNI CANFILD FILHO e LIDSON JOSE TOMASS-.

92. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0010442-46.2010.8.16.0004-ITAU UNIBANCO S.A x MUNICIPIO DE CURITIBA- ... III - DISPOSITIVO Pelo exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil e art. 17, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal, JULGO IMPROCEDEN E o pedido inicial, rejeitando os Embargos opostos. Destarte, deixo de afastar a exigência tributária vertida no auto infração n°. 9.672, bem como, deixo de cancelar a inscrição em dívida ativa n°. 285 /2008. Fica cassado, por óbvio, o efeito suspensivo atribuído aos Pela secumbência havida, condeno o embargante ao pagamento custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos aos Procuradores do embargado, estes fixados em R$ 700,00 (setecentos reais) para cada, valor fixado com base nos critérios do art. 20, § 4º, CPC. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná. Plubique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. LUIZ ALFREDO BOARETO, PRISCILA E. PELANDRE, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA e CRISTINA HATSCHBACH MACIEL-.

93. DECLARATORIA-0010771-58.2010.8.16.0004-MARIA DO ROSARIO ANTONIACOME FLIGICOWSKI e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Devem ser ambas as partes intimadas para, no prazo comum de 05 dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de cada uma, isso sob pena de indeferimento do respectivo pleito probatório. Int-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, JOAO ROCKENBACH NASCIMENTO, HYPERIDES ZANELLO NETO e TERCIO AMARAL DE CAMARGO-.

94. INDENIZACAO COM TUTELA ANTECIPADA-0016780-36.2010.8.16.0004-LEONOR RIBEIRO LEMES x VIAÇAO CIDADE SORRISO LTDA e outro- Vistos. Manifestem-se as partes a respeito da contestação de fls. 425/438, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO, LIRIA SILVANA VIEIRA, RODRIGO OTAVIO FERREIRA, RENATO RIBEIRO SCHMIDT, RODRIGO BINOTTO GREVETTI e SOLON BRASIL JUNIOR-.

95. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/TUT. ANTECIPADA-0017195-19.2010.8.16.0004-VERIDIANA DO CARMO BASSO x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ- ... Ill. DISPOSITIVO Pelo exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Pela sucumbência havida, condeno a Requerente ao pagmento das custas e despesas processuais, bem como dos honorarios advocatícios devidos ao advogado da parte Requerida, estes fixados em R$ 1.000,00 (mil re is), valor fixado com base nos critérios do art. 20, § 4º CPC. Fica a autora isenta da condenação supra, considerando os beneficios da assistencia judiciária gratuita, que ora defiro, observada, contudo, a regra do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUZIA M. VOLTARELLI DE ANDRADE, MARIA ILMA CARUSO, ANDREI DE OLIVEIRA RECH e MARCUS VENICIO CAVASSIM-.

96. MANDADO DE SEGURANCA-0018293-39.2010.8.16.0004-DENISE NEUBURGER DA SILVA x SECRETARIO MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA- 1. Converto o julgamento do feito em diligências. 2. Para que ao final não haja decisões conflitantes, determino que se intime a parte impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações acerca da aprovação ou não da impetrante na segunda fase do concurso regido pelo Edital n° 09/2010, em razão do deferimento da liminar de fls. 71/73. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e ANA MARIA MAXIMILIANO-.

97. EXECUÇÃO FISCAL-0019707-72.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x INDUSPINOS IND. E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA- Vistos, et cetera. Efetuado o pagamento do débito, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto este processo de execução fiscal. Condeno o executado ao pagamento das custas processuais. Levantern-se eventuais constrições judiciais havidas nestes autos. Expeçam-se os alvarás para o levantamento das quantias depositadas. Oportunamente, após cumpridas todas as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Parana, arquivem-se. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ DO AMARAL-.

98. RESTABELECIMENTO DE PENSAO C/C LIMINAR-0021422-52.2010.8.16.0004-LAURA ALVES CORREIA BOTELHO x ESTADO DO PARANA- ... Ill - DISPOSITIVO Posto isto, atento aos fundamentos ora destacados nesta fundamentação, entrentando o mérito da causa, na forma do artigo 269, inciso i do Código de Processo Civl, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando o Estado do Paraná a restabelecer o beneficio de pensão ao autor, no valor de um salário-mínimo mensal, e a pagar as pensões vencidas entre o mês de abril de 2010 e o efetivo restabelecimento, com os acréscimos previstos no art. 1°-F, Lei rd 9.494/97, alterado pela Lei n° 11960/09, devendo a atualização monetária incidir uma única vez até o efetivo pagamento, com base nos índices oficiais de remuneraçõe básica e juros aplicados à caderneta de poupança, com apuração em liquidação de sentenca. Pelo principio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas, das despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocaticios ao Patrono do autor, os quais fixo em R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), levando-se em consideração a natureza da causa, bem como ao zelo da profissiona e ao tempo de duração do litigio, mais o seu resultado, tudo na forma do artigo 20, § 4º do CPC. Em relação ao onus de sucumbencia (natureza diversa ao ressarcimento mencionado), ele deve ser corregido conforme o artigo 1.°-F da Lei n.° 9.494/97 (com a redação dada pela Lei n.° 11.960/09 -- artigo 5.°). aqui a partir do trânsito em julgado, até o efetivo desembolso. Aplica-se na hipótese o reexame necessário, levando em conta o disposto no artigo 475, I e §1 ° do CPC. mais o Enunciado n.° 18 das 4ª e 5ª Câmaras Cíveis do TJPR. Publique-se. Registre-se. intime-se. Cumpra--se, no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria Gerai da Justiça do Paraná. -Advs. CARMELINDA CARNEIRO, ANA LUIZA DE PAULA XAVIER - PROCURADORA DO ESTADO e GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO-.

99. MANDADO DE SEGURANCA-0023815-47.2010.8.16.0004-ADILSON RIBEIRO DOS SANTOS x PRESIDENTE DA COMISSAO DO CONCURSO PUBLICO DA POLICIA MILITAR DO PARANA (EDITAL 61/09) e outros- ... EXPOSTAS ESTAS RAZOES, nos termos da fundamentação acima, confirmo a liminar deferida (fls. 66/68) e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para: a) designar nova data para a realização do exame de capacidade física e teste de habilidades; b) intimar o impetrante com antecedência mínima de 15 dias para providenciar e enviar o atestado médico; b) afastar os atos abusivos das autoridades impetradas, possibilitando impetrante de participar das outras etapas do certame. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo, 269, I, do CPC. Custas pela autoridade impetrada porquanto é a pessoa jurídica de direito público à qual pertence à autoridade coatora quem suporta os efeitos patrimoniais da sentença proferida no mandado de segurança. Havendo interposição de recurso, no prazo legal, processe-se. Se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, para o reexame necessário da matéria, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Registre-se, Intimem-se. ' -Advs. ANDREA GRASSETTI PACHECO GUIMARAES, MARCIO LUIZ GUIMARAES, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

100. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0024822-74.2010.8.16.0004-ALKEPS PARTICIPAÇOES S/A x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- ... I. DISPOSITIVO Pelo exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, com o afim de declarar que: a) a parte autora detém responsabilidade tributária pelo pagamento do IPTU do imóvel arrematado até a ano de 2003, e a partir da consolidação de seu domínio, com a incidência dos consectários legais até o efetivo pagamento; b) o valor devido Dela Darte autora a título de ITBI deve ser calculado com base no preço de arrematação do imóve em questao, com a incidencia dos consectários legais até o efetivo pagamento; O valor depositado pela parte autora a título de consignação em pagamento poderá ser levantado pelo Município de Curitiba, como forma de quitação (total ou proporcional) do quantum devido do pela parte autora, que deverá ser

apurado em liquidação de sentença, por arbitramento. Por ter a parte autora decaído de parte mínima do pedido, pela sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processoais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao advogado da parte autora, estes fixados em R$ 1.500 00 (mil e quinhentos reais), valor fixado com base nos critérios do art. 20, §4°, CPC. Aplica-se na hipótese o reexame necessário, levando em conta o disposto no art. 475, I e §1 ° do CPC, mais o Enunciado n ° 18 das 4ª e 5ª. Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LEONARDO ANTONIO FRANCO, Eros Sowinski, Carlos Antonio Lesskiu e Marli Terezinha Ferreira D Avila-.

101. DECLARATORIA-0000223-37.2011.8.16.0004-COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A x LEANDRO DE PAULI- ... I 10. DISPOSITIVO Pelo exposto, com fundamento no art. 267, Vill, do Código de Processo Ovil, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇAO DO MERITO. Condeno a Requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria Geral de justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. intimem-se. -Adv. ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO-.

102. ORDINARIA DE COBRANCA-0001268-76.2011.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x DESAFIO LOCADORA DE VEICULOS LTDA.- ... III. DISPOSITIVO Pelo exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, para condenar a Requerida ao pagamento da quantia de R$ 2.785.333,00 (dois rnilhões setecentos e oitenta e cinco mil trezentos e trinta e três reais) acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, sobre a valor de cada muita aplicada, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Pela sucumbência havida, condeno a Requer da ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatÍclos devidos ao advogado da parte autora, estes fixados em 1% sobre o valor da condenação, ou seja, R$ 27.853,00, com base nos critérios do art. 20, §4°, CPC considerando que a fixação com base em percentual superior é extremamente desproporcional e desarrazoado, em vista da singeleza da açao. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria Geral de justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se, intime-se. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL e RODRIGO BINOTTO GREVETTI-.

103. MANDADO DE SEGURANCA-0001798-80.2011.8.16.0004-L. M. WATANABE SERVIÇOS DE VISTORIA LTDA - ME x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA - DETRAN/PR- ... III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, DENEGO A SEGURANÇA, ante a ausência de direito líquido e certo a ser amparado em favor da impetrante. Por conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatÍcios, ex vi do enunciado cristalizado na Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. TAYSA SOTO FERREIRA e MARIZA HELENA TEIXEIRA-.

104. ORDINARIA C/PEDIDO DE LIMINAR-0001839-47.2011.8.16.0004-MAIKEL DE SOUZA MARIA x ESTADO DO PARANA- Ante a petição de fls. 275/290, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ROGERIO CARBONI, ROOSEVELT ARRAES, FERNANDO BORGES MANICA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

105. COBRANCA-0010286-24.2011.8.16.0004-CONDOMINIO CONJUNTO MORADIAS BANDEIRANTES x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR CURITIBA - COHAB- Manifeste-se a parte requerida acerca da petição retro. Int-se. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, JULIANA DA SILVA, LORAINE COSTACURTA, LUCIANA PEREIRA e EDUARDO GARCIA BRANCO-.

106. SUMARIA DE COBRANCA-0026214-15.2011.8.16.0004-CONJUNTO RES. MORADIAS PARATI II - CONDOMÍNIO II x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB -CT- Vistos em Saneador 1. Trata-se de Ação Sumária de Cobrança proposta por Conjunto Residencial Moradias Parati II - Condomínio II em face de COHAB-CT - Companhia de Habitação Popular de Curitiba requerendo a condenação da ré ao pagamento das despesas condominlais vencidas e não pagas. 2. COHAC-CT apresenta contestação às fls. 11 e seguintes alegando preliminarmente: a) ilegitimidade ativa da autora por transferência da titularidade dos créditos; b) ilegitimidade passiva em decorrência de compromisso de compra e venda firmado com terceiro; c) impossibilidade jurídica do pedido, d) inépcia da inicial e por fim, prescrição de parte dos débitos objeto da presente ação de cobrança. 3. Às fls. 147-164 o autor apresenta impugnação à contestação. 4. Instados a se manifestar acerca da produção de novas provas, o condomínio autor pugna pelo julgamento antecipado da lide; a COHAB-CT requer a intimação da parte da autora para que traga aos autos relação discriminatória dos condôminos que efetuaram o pagamento das despesas condominlais, a juntada do contrato de prestação de serviços entre o Condomínio e a empresa Duplique Crédito e Cobrança S/C Ltda., juntado do extrato de prestação de contas entregues pela empresa administradora com a indicação dos condôminos que tiveram as taxas antecipadas, ainda a intimação do autor para que preste contas das despesas que compõem o débito condominial ora executado. 5. No caso dos autos, as provas documentais já foram oportunamente realizadas, sendo as mesmas suficientes para o julgamento do feito, pelo que entendo que o mesmo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O julgamento antecipado se aplica nas hipóteses de revelia e naquelas que a discussão verse sobre matéria de direito ou de direito e de fato, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência. Tal instituto faz homenagem ao princípio da economia processual, em razão da célere prestação da tutela jurisdicional às partes, evitando-se longas e desnecessárias instruções. Neste prisma não há que se falar ainda, em cerceamento de defesa. Pondere-se: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - FIXAÇAO DE HONORARIOS ADVOCATÏCIOS - NORMAS E CONDIÇOES DE EDITAL - REEXAME DE MATERIA FATÏCA - SUMULA N° 07/STJ - IMPOSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE PRODUÇAO DE PROVA PERICIAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO - ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE - NAO-OCORRENCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - PRECEDENTES - 1. Agravo regimental contra decisão que não-proveu o agravo de instrumento da agravante. 2. O acórdão a quo apreciou ação declaratória de nulidade de edital, cumulada com cautelar. 3. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta instância superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula n° 07/STJ. 4. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido, quanto à matéria de fundo, está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação se houve, ou não, o cumprimento das normas e condições do edital constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional. Na via especial não há campo para revisar entendimento de 20 grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos do verbete sumular n ° 07 referenciado. 5. Nos termos da reiterada jurisprudência desta corte superior, "a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide" e que "o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento" (RESP n° 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99) 6. Precedentes no mesmo sentido: MS n° 7834/DF, Rel. Min. Félix Fischer; RESP n° 330209/SP, Rel. Min. Ari Pargendier; RESP n° 66632/SP, Rel. Min. Vicente Leal, RESP n° 67024/SP, Rel. Min. Vicente Leal; RESP n° 132039/PE, Rel. Min. Vicente Leal; agreg no AG n° 111249/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; RESP n° 39361/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; EDCL nos EDCL no RESP n° 4329/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira; agreg no AG n° 14952/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. 7. Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pericial pleiteada. 8. Agravo regimental não-provido. (STJ - AGEDAG 200500386209 - (664359 RS) - lª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 10.10.2005 - p. 00230) Assim sendo, convencido de que a prova documental trazida aos autos é suficiente para o regular julgamento do feito, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para prolação de sentença. Após, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Ao preparo das custas processuais de fls. 181 em sua respectiva guia, no importe de R$ 8,46. Int-se. -Advs. JULIANA DA SILVA, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, Andressa Grasiela Gonçalves e EDUARDO GARCIA BRANCO-.

107. INDENIZATORIA-0044101-12.2011.8.16.0004-ELIZABETE ALVES MARTINS DE OLIVEIRA x GVT e outro-1. Preliminarmente, considerando que na certidão de óbito consta que a de cujus deixou bens a inventariar, deverá a parte autora informar, no prazo de 10 (dez) dias, informar se houve a abertura de inventário, sendo que, em caso afirmativo, a substituição processual deverá ser feita pelo inventariante. Intimem-se. Diligencias necessãrias. -Advs. MARCO ANTONIO ANDRAUS, DIRCIORI RUTHES, KELI DIANA WEBER, CAROLINA DO ROCIO NADALINE, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, CAMILA BETIATO, ILAN GOLDBERG, MYLENNA WOJCIECHOWSKI MAIA e EDUARDO CHALFIN-.

Curitiba, 18 de março de 2013

# 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS (45ª VARA CÍVEL) (COMPETÊNCIA E NOMENCLATURA DADAS PELA RESOLUÇÃO 35/2012)

**JUIZO DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DE EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ**

RELAÇÃO Nº 48/2013

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| MARCELO DINIZ BARBOSA | 001 | 586/2010 |
| MONROE FABRICIO OLSEN | 001 | 586/2010 |
| RAFAEL RODRIGUEZ LAURNAGARAY | 001 | 586/2010 |
| VITORIO KARAN | 002 | 123197/1992 |

| | | |
|---|---|---|
| WILSON JOSE ANDERSEN BALLAO | 001 | 586/2010 |

001. EXECUÇÃO FISCAL - 0000586-58.2010.8.16.0004 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ENERPAR - ENERGIAS DO PARANA LTDA-"(...) Pelo exposto, em atenção ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, conheço e acolho os embargos de declaração opostos pelo exequente, para, sanando a contradição e omissão, condenar o executado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).Adv. do Requerido: WILSON JOSE ANDERSEN BALLAO (8351/PR), RAFAEL RODRIGUEZ LAURNAGARAY (50521/), MARCELO DINIZ BARBOSA (27181/PR) e MONROE FABRICIO OLSEN (24552/PR)-Advs. MARCELO DINIZ BARBOSA, MONROE FABRICIO OLSEN, RAFAEL RODRIGUEZ LAURNAGARAY e WILSON JOSE ANDERSEN BALLAO

002. EXECUÇÃO FISCAL - 0000210-44.1992.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X LUIZ FERNANDO NOGAROLLI & CIA LTDA e Outro-"(...) Pelo exposto, acolho os embargos interpostos, a fim de sanar a contradição apontada, revogando a condenação do exequente ao pagamento das custas. Custas pelo executado".Adv. do Requerido: VITORIO KARAN (18663/PR)-Adv.VITORIO KARAN-.

Curitiba, 03 de Abril de 2013

# 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS (43ª VARA CÍVEL) (COMPETÊNCIA E NOMENCLATURA DADAS PELA RESOLUÇÃO 35/2012)

**JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ**

RELAÇÃO Nº 48/2013

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS | 001 | 10840/2010 |
| CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA | 002 | 11112/2010 |
| EROS SOWINSKI | 052 | 20410/2011 |
| | 050 | 9494/2011 |
| | 049 | 9438/2011 |
| | 048 | 29592/2011 |
| | 047 | 41887/2011 |
| | 046 | 12021/2011 |
| | 045 | 9214/2011 |
| | 044 | 8730/2011 |
| | 043 | 7372/2011 |
| | 042 | 22351/2011 |
| | 041 | 9344/2011 |
| | 040 | 12360/2011 |
| | 039 | 16523/2011 |
| | 038 | 25034/2011 |
| | 037 | 40547/2011 |
| | 036 | 19603/2011 |
| | 035 | 28281/2011 |
| | 034 | 38791/2011 |
| | 033 | 11510/2011 |
| | 032 | 8625/2011 |
| | 031 | 8942/2011 |
| | 030 | 8975/2011 |
| | 029 | 11935/2011 |
| | 028 | 24962/2011 |
| | 027 | 6421/2011 |
| | 026 | 8855/2011 |
| | 025 | 8726/2011 |
| | 024 | 9303/2011 |
| | 023 | 7085/2011 |
| | 022 | 24870/2011 |
| | 021 | 28017/2011 |
| | 020 | 16718/2011 |
| | 019 | 11943/2011 |
| | 018 | 22280/2011 |
| | 017 | 22743/2011 |
| | 016 | 22262/2011 |
| | 015 | 9693/2011 |
| | 014 | 5974/2011 |
| | 013 | 23039/2011 |
| | 012 | 8464/2011 |
| | 011 | 6334/2011 |
| | 010 | 9665/2011 |
| | 009 | 9756/2011 |
| | 008 | 10087/2011 |
| | 007 | 11558/2011 |
| | 006 | 11715/2011 |
| | 051 | 11853/2011 |
| | 005 | 1401/2009 |
| | 004 | 40510/2000 |
| | 003 | 32284/1998 |
| | 002 | 11112/2010 |
| | 001 | 10840/2010 |
| EVANDRO LUCIO PEREIRA DE SOUZA | 005 | 1401/2009 |
| IDERALDO JOSE APPI | 004 | 40510/2000 |
| | 003 | 32284/1998 |
| LILIAN BATISTA DE LIMA | 001 | 10840/2010 |
| MARCELO TREVISAN | 004 | 40510/2000 |
| | 003 | 32284/1998 |
| MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO | 005 | 1401/2009 |
| MARCIO ANTONIO SASSO | 005 | 1401/2009 |
| | 002 | 11112/2010 |
| ORIVAL GRAHL | 002 | 11112/2010 |
| THIAGO LEMOS SANNA | 001 | 10840/2010 |

001. EMBARGOS - 0010840-90.2010.8.16.0004 - BANCO BRADESCO SA X MUNICIPIO DE CURITIBA-" (...) Assim sendo, convencido de que a prova documental trazida aos autos é suficiente para o regular julgamento do feito, indefiro a produção das provas pugnadas pela autora, por entendê-las desnecessárias. Contados e preparados, voltem conclusos para prolação de sentença." Adv. do Requerente: THIAGO LEMOS SANNA (51566/PR), LILIAN BATISTA DE LIMA (44995/PR) e ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS (54985/PR) e Adv. do Requerido: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Advs. ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS, EROS SOWINSKI, LILIAN BATISTA DE LIMA e THIAGO LEMOS SANNA

002. EMBARGOS - 0011112-84.2010.8.16.0004 - BANCO DO BRASIL SA X MUNICIPIO DE CURITIBA-"(...) Apresentada a manifestação do embargado ou decorrido o prazo para tanto, o que, no segundo caso, deve ser devidamente certificado nos autos, intime-se o embargante para se manifestar em 10 (dez) dias. (...)".Adv. do Requerente: MARCIO ANTONIO SASSO (28922/PR), CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA (16801/PR) e ORIVAL GRAHL (6266/SC) e Adv. do Requerido: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Advs. CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA, EROS SOWINSKI, MARCIO ANTONIO SASSO e ORIVAL GRAHL

003. EXECUÇÃO FISCAL - 0007074-88.1998.8.16.0185 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA X HEITOR ANTONIO ISOLDI-1. A determinação de levantamento da constrição se deve à ocorrência de arrematação em outro processo, não tendo ocorrido a extinção da presente execução. 2. Tratando-se, pois, neste caso, de diligência do Juízo, e considerando o disposto no art. 39 da Lei 6830/80, o levantamento da penhora/arresto deve ser realizado independentemente da antecipação de custas, as quais deverão ser emargeadas para recolhimento oportuno, pelo executado, se o caso for. 3. Nestes termos, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, a fim de que seja dado integral cumprimento ao que foi determinado na decisão de fls. 69. 4. Em seguida, certifique a escrivania acerca da resposta do ofício de fls. 59, bem como expedição carta de citação, conforme requer (fls. 70, item II). 5. Intimações e diligências necessárias. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR) e Adv. do Requerido: IDERALDO JOSE APPI (22339/PR).Adv. Outras Partes: MARCELO TREVISAN (29941/PR)-Advs. EROS SOWINSKI, IDERALDO JOSE APPI e MARCELO TREVISAN

004. EXECUÇÃO FISCAL - 0006045-32.2000.8.16.0185 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA X HEITOR ANTONIO ISOLDI- 1. A determinação de levantamento da constrição se deve à ocorrência de arrematação em outro processo, não tendo ocorrido a extinção da presente execução. 2. Tratando-se, pois, neste caso, de diligência do Juízo, e considerando o disposto no art. 39 da Lei 6830/80, o levantamento da penhora/arresto deve ser realizado independentemente da antecipação de custas, as quais deverão ser emargeadas para recolhimento oportuno, pelo executado, se o caso for. 3. Nestes termos, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, a fim de que seja dado integral cumprimento ao que foi determinado na decisão de fls. 45. 4. Na sequência, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. 5. Intimações e diligências necessárias. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR) e Adv. do Requerido: IDERALDO JOSE APPI (22339/PR).Adv. Outras Partes: MARCELO TREVISAN (29941/PR)-Advs. EROS SOWINSKI, IDERALDO JOSE APPI e MARCELO TREVISAN

005. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0002230-41.2007.8.16.0004 - BANCO DO BRASIL S/A X MUNICIPIO DE CURITIBA-" (...) Expostas estas

razões, ante a existência de comportamentos economicamente avaliáveis sujeitos à tributação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo embargante na petição inicial. E, por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagas em favor do procurador da parte adversa, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, sendo observando aqui o trabalho desenvolvido e o tempo de trâmite desta ação. Certifique-se o desfecho nos autos de Executivo Fiscal, sob nº 56.719/2004, inclusive juntando-se cópia desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se." Adv. do Requerente: MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO (9685/PR), MARCIO ANTONIO SASSO (28922/PR) e EVANDRO LUCIO PEREIRA DE SOUZA (41996/PR) e Adv. do Requerido: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Advs. EROS SOWINSKI, EVANDRO LUCIO PEREIRA DE SOUZA, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO e MARCIO ANTONIO SASSO

006. EXECUÇÃO FISCAL - 0011715-26.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR-Face os termos da petição de fl. 06, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 43.024.018.029-5, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

007. EXECUÇÃO FISCAL - 0011558-53.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X P4 ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-Face os termos da petição de fl. 07, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 23.060.006.012-6, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

008. EXECUÇÃO FISCAL - 0010087-02.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MARILENE ANTONINA VECHI DE TOLEDO-Face os termos da petição de fl. 08, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 22.014.047.255-5, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

009. EXECUÇÃO FISCAL - 0009756-20.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JOSE CARLOS SOARES-Face os termos da petição de fl. 06, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 14.096.074.045-9, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

010. EXECUÇÃO FISCAL - 0009665-27.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MARIO ANGELO PACHE-Face os termos da petição de fl. 11, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 14.059.006.000-9, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

011. EXECUÇÃO FISCAL - 0006334-37.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ZAM EMPREEND IMOB LTDA-Face os termos da petição de fl. 11, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 43.133.013.001-7, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

012. EXECUÇÃO FISCAL - 0008464-97.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X DUPLIQUE CREDITOS E COBRANÇAS LTDA-Face os termos da petição de fl. 07, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 11.132.041.079-0, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

013. EXECUÇÃO FISCAL - 0023039-13.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X AYRTON MENDES-Face os termos da petição de fl. 04, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 86.094.032.000-1, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

014. EXECUÇÃO FISCAL - 0005974-05.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JORGE FELIPE DAHER-Face os termos da petição de fls. 08, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 11.028.033.000-8, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

015. EXECUÇÃO FISCAL - 0009693-92.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X LUIZ FERNANDO ABDO GAIO-Face os termos da petição de fl. 04, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 14.075.008.360-7, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

016. EXECUÇÃO FISCAL - 0022262-28.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA-Face os termos da petição de fl. 07, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 92.228.014.000-8, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

017. EXECUÇÃO FISCAL - 0022743-88.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ALAERCIO DE ALMEIDA GUEDES-Face os termos da petição de fls. 05, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 98.075.014.000-5, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

018. EXECUÇÃO FISCAL - 0022280-49.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X IVONE G DE SOUZA-Face os termos da petição de fl. 08, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 94.114.021.000-2, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

019. EXECUÇÃO FISCAL - 0011943-98.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MARCEL DIAS PEREIRA-Face os termos da petição de fls. 08, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 63.008.016.015-2, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

020. EXECUÇÃO FISCAL - 0016718-59.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X OLINDINA MARIA GOMES DA SILVA-Face os termos da petição de fls. 06, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 73.010.060.000-2, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

021. EXECUÇÃO FISCAL - 0028017-33.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ADAO SALVATTI-Face os termos da petição de fl. 05, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 87.232.011.000-1, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

022. EXECUÇÃO FISCAL - 0024870-96.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ELOI BREUS-Face os termos da petição de fl. 08, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 82.409.037.000-5, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

023. EXECUÇÃO FISCAL - 0007085-24.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X HILDA ANNA BENATO MAESTRELLI-Face os termos da petição de fl. 08, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 39.049.051.000-6, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

024. EXECUÇÃO FISCAL - 0009303-25.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JORGE FELIPE DAHER-Face os termos da petição de fl. 07, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 11.073.039.009-3, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

025. EXECUÇÃO FISCAL - 0008726-47.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X DIOGO CAMARA PEREIRA-Face os termos da petição de fl. 10, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 12.014.008.002-7, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

026. EXECUÇÃO FISCAL - 0008855-52.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MARCO ANTONIO ANDRAUS-Face os termos da petição de fl. 08, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 11.099.007.016-6, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

027. EXECUÇÃO FISCAL - 0006421-90.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X AFRANIO BENEDITO SILVA BERNARDES-Face os termos da petição de fl. 11, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 35.005.009.000-8, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

028. EXECUÇÃO FISCAL - 0024962-74.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X LUCELIA ALVES RAFAEL-Face os termos da petição de fl. 08, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 81.252.011.000-7, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

029. EXECUÇÃO FISCAL - 0011935-24.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CIRO WATARU ONO-Face os termos da petição de fls. 08, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 63.006.025.132-1, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

030. EXECUÇÃO FISCAL - 0008975-95.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ARTHUR LEAL NETO-Face os termos da petição de fl. 09, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 12.078.005.000-6, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

031. EXECUÇÃO FISCAL - 0008942-08.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X GAUDENCIO VICTORIO MATTANA-Face os termos da petição de fl. 07, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 12.064.032.014-3, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

032. EXECUÇÃO FISCAL - 0008625-10.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X LUCYR PASINI CONSTRUCOES LTDA-Face os termos da petição de fl. 09, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 11.135.040.009-2, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

033. EXECUÇÃO FISCAL - 0011510-94.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X J O F F CONSTRUCAO CIVIL ADM E PARTICIPACOES LTDA-Face os termos da petição de fl. 07, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 24.026.001.010-8, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

034. EXECUÇÃO FISCAL - 0038791-25.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X IRACEMA FOX-Face os termos da petição de fl.06, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 39.056.017.000-9, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

035. EXECUÇÃO FISCAL - 0028281-50.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X GUILHERME WRANY JUNIOR-Face os termos da petição de fl. 05, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 91.090.010.032-3, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

036. EXECUÇÃO FISCAL - 0019603-46.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X BRISA AR CONDICIONADO AUTOMOTIVO LTDA - ME-Face os termos da petição de fl. 08, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 00432996-0, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

037. EXECUÇÃO FISCAL - 0040547-69.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CDI CURSOS LTDA-Face os termos da petição de fls. 04, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 00600969-9, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

038. EXECUÇÃO FISCAL - 0025034-61.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ANDRESSA MARTINS-Face os termos da petição de fl. 07, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 83.050.002.003-0, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

039. EXECUÇÃO FISCAL - 0016523-74.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ELOI ZANETTI-Face os termos da petição de fl. 08, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 53.057.027.000-5, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

040. EXECUÇÃO FISCAL - 0012360-51.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X WALDEMAR MARZALL-Face os termos da petição de fl. 07, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 31.093.007.000-7, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

041. EXECUÇÃO FISCAL - 0009344-89.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X IVONE GRECCO-Face os termos da petição de fl. 11, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 32.077.116.059-5, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

042. EXECUÇÃO FISCAL - 0022351-51.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X WILMAR DA SILVA-Face os termos da petição de fl. 09, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 94.046.013.000-7, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

043. EXECUÇÃO FISCAL - 0007372-84.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X PAULINA PLINKOVSKI-Face os termos da petição de fl. 14, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 84.246.004.000-8, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

044. EXECUÇÃO FISCAL - 0008730-84.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X EROS LUSTOSA ARAUJO-Face os termos da petição de fls. 09, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 12.014.021.011-9, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

045. EXECUÇÃO FISCAL - 0009214-02.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X DIVA FONSECA DA COSTA-Face os termos da petição de fls. 08, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 31.088.010.000-1, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

046. EXECUÇÃO FISCAL - 0012021-92.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X HELVIO VIEIRA QUINTAO-Face os termos da petição de fl. 05, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 23.042.030.000-3, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

047. EXECUÇÃO FISCAL - 0041887-48.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CARLOS FERREIRA DA SILVA-Face os termos da petição de fl. 04, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 85.482.012.000-5, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

048. EXECUÇÃO FISCAL - 0029592-76.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ESTILOBOX ESQUADR FERRO ALUM LTDA-Face os termos da petição de fl. 09, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 00259193-8, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

049. EXECUÇÃO FISCAL - 0009438-37.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ENIO ZAGO-Face os termos da petição de fl. 05, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 32.097.041.095-5, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

050. EXECUÇÃO FISCAL - 0009494-70.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X LICIETE DE FATIMA A DO NASCIMENTO-Face os termos da petição de fl. 06, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 32.090.043.014-1, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

051. EXECUÇÃO FISCAL - 0011853-90.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ENIO DOS REIS-Face os termos da petição de fl. 08, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 41.078.002.019-9, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

052. EXECUÇÃO FISCAL - 0020410-66.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X AFAN MULTI MARCAS COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME-Face os termos da petição de fl. 05, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 00497979-7, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

Curitiba, 04 de Abril de 2013

# 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL (41ª VARA CÍVEL) (COMPETÊNCIA E NOMENCLATURA DADAS PELA RESOLUÇÃO 35/2012)

**JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ**

RELAÇÃO Nº 51/2013

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| ADILSON DE CASTRO JUNIOR | 001 | 47901/0 |
| ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO | 016 | 36331/1997 |
| ARNO JUNG | 010 | 35766/0 |
| | 004 | 40387/0 |
| ARNO JUNG JUNIOR | 004 | 40387/0 |
| ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR | 005 | 38257/1998 |
| BLAS GOMM FILHO | 015 | 3410/2007 |
| BLAS GOMM FILHO (ATUAL SÍNDICO) | 015 | 3410/2007 |
| CAROLINA GOMES DO AMARAL | 010 | 35766/0 |
| CLAUDIO ROBERTO ANDRADE PROENÇA | 012 | 3180/2006 |
| CLAUDIO ROTUNNO (EX-SÍNDICO) | 016 | 36331/1997 |
| CLEBER DA SILVA BARBOSA | 005 | 38257/1998 |
| CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) | 018 | 26317/0 |
| | 004 | 40387/0 |
| | 002 | 41561/0 |
| EDISON EDUARDO BORGO REINERT - ADM. JUDICIAL | 009 | 1135/2003 |
| FRANCISCO FERRAZ BATISTA | 005 | 38257/1998 |
| GEORGE BUENO GOMM | 004 | 40387/0 |
| JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI | 008 | 650/2006 |
| JOAQUIM PEIXOTO FILHO | 004 | 40387/0 |
| JOSE ALCEU DE OLIVEIRA | 016 | 36331/1997 |
| JOSE CARLOS LARANJEIRA | 005 | 38257/1998 |
| JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA | 010 | 35766/0 |
| LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO) | 010 | 35766/0 |
| LORENA MARY SILVEIRA FONTOURA | 010 | 35766/0 |
| LUIZ MARCELO DE SOUZA ROCHA (ATUAL SÍNDICO) | 017 | 43549/2000 |
| MARCELO BERVIAN | 017 | 43549/2000 |
| MARCELO DE SOUZA TAQUES - ADM. JUDICIAL | 006 | 115/2001 |
| MARCELO VARDANEGA RIBEIRO | 016 | 36331/1997 |
| MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO) | 011 | 41639/1999 |
| MARCIA DE FATIMA MORO DE OLIVEIRA | 014 | 40004/1998 |
| MARIA VALENTINA FERREIRA | 005 | 38257/1998 |
| MAURICIO DE PAULA S. GUIMARAES (SÍNDICO) | 013 | 27775/0 |
| | 003 | 36986/0 |
| MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES | 004 | 40387/0 |
| PAULA NOGARA GUERIOS | 017 | 43549/2000 |
| PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER | 001 | 47901/0 |
| RUBENS DE ALMEIDA | 004 | 40387/0 |
| SADI BONATTO (ATUAL SINDICO) | 016 | 36331/1997 |
| SILVIO MARTINS VIANNA | 005 | 38257/1998 |
| THEODORO FERNANDES DA CRUZ NETO (SÍNDICO) | 007 | 22379/1985 |
| WASHINGTON YAMANE | 005 | 38257/1998 |

001. FALENCIA - 0000767-06.2007.8.16.0185 - MARKGRAF COMERCIO E REPRESENTAÇÕES X FERRERO DO BRASIL IND. DOC. ALIMENTAR LTDA-"Diante do retorno da Carta Precatória (fls. 99/106), manifeste-se a parte interessada. 2- No silêncio, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição.".Adv. do Requerido: PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER (146221/PR) e ADILSON DE CASTRO JUNIOR (18435/PR)-Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR e PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER

002. - 0001260-22.2003.8.16.0185 - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DISAPEL ELETRODOMESTICOS LTDA-Manifeste-se o Síndico, no prazo de 5 (cinco) dias..Adv. do Requerido: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR)-Adv.CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

003. FALENCIA - 0000525-57.2001.8.16.0185 - ACOS PINHAIS LTDA X NABI JOSE DE BRITO FILHO - ME-Manifeste-se o Síndico acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias..Adv. do Requerente: MAURICIO DE PAULA S. GUIMARAES (SÍNDICO) (14392/PR)-Adv.MAURICIO DE PAULA S. GUIMARAES (SÍNDICO)-.

004. - 0002570-63.2003.8.16.0185 - JOAQUIM DE ALMEIDA PEIXOTO X BANCO ARAUCARIA S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL-"1- Aguarde-se o efetivo pagamento de credores em arquivo provisório.".Adv. do Requerente: JOAQUIM PEIXOTO FILHO (5698/PR) e Adv. do Requerido: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR), RUBENS DE ALMEIDA (14484/PR), ARNO JUNG (19585/PR), GEORGE BUENO GOMM (1454/PR), MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES (14392/PR) e ARNO JUNG JUNIOR (19585/PR)-Advs. ARNO JUNG, ARNO JUNG JUNIOR, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), GEORGE BUENO GOMM, JOAQUIM PEIXOTO FILHO, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES e RUBENS DE ALMEIDA

005. FALENCIA - 0000020-08.1997.8.16.0185 - REALFIX IND E COM DE TINTAS E VERNIZES LTDA. X W.D. APARELHOS DE REFRIGERACAO-1. Ante a renúncia do síndico (fls. 580/581), nomeio o Dr. Cleber Silva Barbosa (fone: 3352-4882) para exercer a função de síndico do presente procedimento falimentar. 2. Intime-se a pessoa agora nomeada para, no prazo de cinco dias, comparecer em juízo e, caso aceite o encargo, firmar termo de compromisso. Isso feito, autorizado está a fazer carga dos autos pelo prazo de dez dias para análise detalhada do procedimento, apresentar relatório circunstanciado e então requerer o que entende de direito para regular trâmite do feito, especialmente para conduzi-lo a sua fase final, qual seja, o encerramento da falência. 3. Firmado o compromisso e decorrido o prazo para manifestação do novo síndico, vista ao Ministério Público. 4. Intime-se o anterior síndico (Claudio Rotunno), para que no prazo de dez dias apresente prestação de contas do período em que atuou na falência, nos termos do artigo 69 do DL 7661/45, bem como cumprir o determinado no inciso XXII do artigo 63 do mesmo Decreto Lei. 5. Intimem-se CLAUDIO ROTUNNO (28344/PR) ..Adv. do Requerente: JOSE CARLOS LARANJEIRA (15661/PR) e Adv. do Requerido: FRANCISCO FERRAZ BATISTA (26297/PR), MARIA VALENTINA FERREIRA (14296/PR), ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR (18851/PR), WASHINGTON YAMANE (21137/PR), SILVIO MARTINS VIANNA (20314/PR) e CLEBER DA SILVA BARBOSA (18686/PR)-Advs. ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR, CLEBER DA SILVA BARBOSA, FRANCISCO FERRAZ BATISTA, JOSE CARLOS LARANJEIRA, MARIA VALENTINA FERREIRA, SILVIO MARTINS VIANNA e WASHINGTON YAMANE

006. FALENCIA - 0000505-66.2001.8.16.0185 - USB COMERCIAL LTDA. X FRISSON ELETRONICOS LTDA.-Manifeste-se o Síndico acerca da petição da Falida (fls. 711/727), no prazo de 5 (cinco) dias..Adv. do Requerido: MARCELO DE SOUZA TAQUES - ADM. JUDICIAL (32258/PR)-Adv.MARCELO DE SOUZA TAQUES - ADM. JUDICIAL-.

007. PRESTACAO DE CONTAS - 0000260-17.1985.8.16.0185 - SIND.DA MASSA FAL.DE J.OLIVEIRA & FILHOS LTDA X -Manifeste-se o Síndico acerca da petição de fls. 621/622 do Sr. Perito, no prazo de 5 (cinco) dias..Adv. do Requerente: THEODORO FERNANDES DA CRUZ NETO (SÍNDICO) (10717/PR)-Adv.THEODORO FERNANDES DA CRUZ NETO (SÍNDICO)-.

008. HABILITACAO DE CREDITO - 0000176-78.2006.8.16.0185 - 4 V. TRAB. CTBA. - JOAO CARLOS MANOSSO ALMEIDA X MASSA FALIDA DE R B DO BRASIL LTDA-"1- Segundo se observa da certidão inicial juntada, bem como dos documentos juntados (fl. 18/21, 33/34 e 43/44), não foram computados juros ao valor cobrado, sendo portanto despicienda a requisição ministerial. 2- Quanto ao pedido

de apresentação de título executivo judicial, indefiro-o, com base no que prevê o artigo 365 do Código de Processo Civil. 3- Assim, manifestem-se sucessivamente o Síndico, a Falida e o Ministério Público sobre o mérito do pedido. 4- Após, voltem conclusos." Manifeste-se o Síndico no prazo de 5 (cinco) dias..Adv. do Requerido: JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI (25182/PR)-Adv.JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI-.

009. FALENCIA - 0000301-51.2003.8.16.0185 - INDUSTRIAS MARGARETH S/A MOVEIS E ESTOFADOS X RICHMOND MOVEIS E DECORACOES LTDA-Manifeste-se o Síndico sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias..Adv. do Requerido: EDISON EDUARDO BORGO REINERT - ADM. JUDICIAL (40286/AC)-Adv.EDISON EDUARDO BORGO REINERT - ADM. JUDICIAL-.

010. HABILITACAO DE CREDITO - 0002363-69.2000.8.16.0185 - UNIMED DE CURITIBA - SOC COP DE SERV MED E HOSPIT X DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA-"1- Aguarde-se, em arquivo provisório, o pagamento dos credores.".Adv. do Requerente: CAROLINA GOMES DO AMARAL (23741/PR) e Adv. do Requerido: LORENA MARY SILVEIRA FONTOURA (15110/PR), JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA (6236/PR), ARNO JUNG (19585/PR) e LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO) (7087/PR)-Advs. ARNO JUNG, CAROLINA GOMES DO AMARAL, JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA, LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO) e LORENA MARY SILVEIRA FONTOURA

011. ORDINARIA DE NULIDADE DE ATO ADM. - 0000282-84.1999.8.16.0185 - ARMANDO ANTONIO MARCOLLA X IKA - IRMAOS KNOPFHOLZ S/A. INDUSTRIA E COMERCIO-Ante a certidão de fls. 89-v, manifeste-se o Síndico, no prazo de 5 (cinco) dias..Adv. do Requerido: MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO) (29029/PR)-Adv.MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)-.

012. HABILITACAO DE CREDITO - 0001124-78.2006.8.16.0004 - MARILIA GRISPIN DE PAULA X MASSA FALIDA DE NEWFORT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-Despacho de fls. 89: "...2- Após, intime-se o habilitante conforme requerido pelo Síndico `as fls. 84/85 ('Intime-se o habilitante para que junte aos autos cópia das impugnações da Reclamada, bem como eventuais pagamentos realizados na reclamatória trabalhista'), no prazo de 5 (cinco) dias..Adv. do Requerente: CLAUDIO ROBERTO ANDRADE PROENÇA (31416/PR)-Adv.CLAUDIO ROBERTO ANDRADE PROENÇA-.

013. CONC PREV. TRANSF EM FALENCIA - 0000669-70.1997.8.16.0185 - SUPERMERCADO BOTANICO LTDA X -Acerca das informações de fls. 953/956, prestadas pelo Avaliador Judicial, manifeste-se o Síndico, no prazo de 5 (cinco) dias..Adv. do Requerente: MAURICIO DE PAULA S. GUIMARAES (SÍNDICO) (14392/PR)-Adv.MAURICIO DE PAULA S. GUIMARAES (SÍNDICO)-.

014. FALENCIA - 0001131-90.1998.8.16.0185 - DELTA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. X POSTO ARTHUR LTDA.-"Em que pese o mandado de intimação não tenha sido cumprido (fls. 461-v), houve juntada de nova procuração pela requerente às fls. 459. Assim, intime-se a subscritora de fls. 458 (Dra. Marcia de Fátima Moro de Oliveira) para que promova o andamento do processo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção"..Adv. do Requerente: MARCIA DE FATIMA MORO DE OLIVEIRA (13024/PR)-Adv.MARCIA DE FATIMA MORO DE OLIVEIRA-.

015. FALENCIA - 0000069-97.2007.8.16.0185 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS X LOCAR PEOPLE - LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA.-Despacho de fls. 560: Intime-se o administrador judicial para que cumpra os itens 1 (para que encaminhe a notícia de crimes eventualmente perpetrados pelos administradores da outrora empresa diretamente a Promotoria de Justiça com atribuições criminais, conforme o disposto no artigo 183, da Lei 11.101/2005) e 3 (para que verifique junto à Secretaria de Estado da Fazenda a manutenção de escrituração contábil pela antiga empresa, eis que os documentos são ali enviados com vistas ao cálculo do ICMS) do parecer ministerial, bem como manifeste-se acerca do ofício de fls. 557/559 (da 1ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto-SP)..Adv. do Requerido: BLAS GOMM FILHO (ATUAL SÍNDICO) (0/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. BLAS GOMM FILHO e BLAS GOMM FILHO (ATUAL SÍNDICO)

016. FALENCIA - 0000416-82.1997.8.16.0185 - ERNESTO REICHMANN DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA. X RELISUL - COMERCIO DE LIVROS CIENTIFICOS SUL LTDA.-"...III- DISPOSITIVO POSTO ISSO, DECLARO ENCERRADA esta falência de Relisul - Comércio de Livros Científicos Sul Ltda., continuando os falidos responsáveis pelo passivo remanescente (art. 135, III, do DL 7661/45). Cumpra-se no Ofício Judicial o disposto no art. 132, parágrafos 2º e 3º do DL 7661/45. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se, com as devidas baixas.".Adv. do Requerente: MARCELO VARDANEGA RIBEIRO (19333/PR) e ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO (108490/SP) e Adv. do Requerido: CLAUDIO ROTUNNO (EX-SÍNDICO) (28344/PR), SADI BONATTO (atual Sindico) (10011/PR) e JOSE ALCEU DE OLIVEIRA (6485/PR)-Advs. ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO, CLAUDIO ROTUNNO (EX-SÍNDICO), JOSE ALCEU DE OLIVEIRA, MARCELO VARDANEGA RIBEIRO e SADI BONATTO (ATUAL SINDICO)

017. FALENCIA - 0000480-87.2000.8.16.0185 - FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO S/A. X PUMACENTER COM. DE MAQ. E ASSISTENCIA TECNICA LTDA-"1- Ciente da manifestação do leiloeiro às fls. 263. 2- Suspendo, por ora, a prova pericial determinada às fls. 261/262. 3- Sobre a manifestação do leiloeiro, bem como sobre a manifestação de fls. 272/273, manifeste-se o Síndico, a requerente e, após, o Ministério Público. 4- Após decidirei quanto à necessidade de realização de perícia contábil." Manifeste-se o Síndico no prazo de 5 (cinco) dias..Adv. do Requerente: MARCELO BERVIAN (28528/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ MARCELO DE SOUZA ROCHA (ATUAL SÍNDICO) (34549/PR) e PAULA NOGARA GUERIOS (19407/PR)-Advs. LUIZ MARCELO DE SOUZA ROCHA (ATUAL SÍNDICO), MARCELO BERVIAN e PAULA NOGARA GUERIOS

018. FALENCIA - 0000856-78.1997.8.16.0185 - IRAMIR RAIMUNDO MARCON X MULLER INDUSTRIA E COMERC DE MOVEIS-Manifeste-se o Síndico quanto ao andamento dos autos em apenso (0002013-81.2000.8.16.0185), no prazo de 5 (cinco) dias..Adv. do Requerido: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR)-Adv.CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

Curitiba, 03 de Abril de 2013

# 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS (46ª VARA CÍVEL) (COMPETÊNCIA E NOMENCLATURA DADAS PELA RESOLUÇÃO 35/2012)

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ**

RELAÇÃO Nº 47/2013

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY | 002 | 753/2006 |
| | 006 | 1873/2003 |
| | 008 | 1196/2008 |
| | 014 | 568/2009 |
| | 016 | 1012/2007 |
| | 015 | 613/2006 |
| ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO | 009 | 120215/0 |
| | 004 | 119799/0 |
| ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER | 005 | 132531/0 |
| | 008 | 1196/2008 |
| | 003 | 135147/2009 |
| | 010 | 132900/2008 |
| | 012 | 132499/0 |
| | 011 | 132696/2008 |
| | 013 | 133157/0 |
| | 014 | 568/2009 |
| | 015 | 613/2006 |
| | 017 | 2117/2010 |
| ARIANA VIEIRA DE LIMA | 008 | 1196/2008 |
| BABYTON PASETTI | 009 | 120215/0 |
| | 004 | 119799/0 |
| CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI | 021 | 123997/0 |
| CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO | 002 | 753/2006 |
| | 015 | 613/2006 |
| CYNTHIA GARCEZ RABELLO | 021 | 123997/0 |
| | 001 | 130050/0 |
| | 005 | 132531/0 |
| | 009 | 120215/0 |
| | 006 | 1873/2003 |
| | 007 | 121507/0 |
| | 003 | 135147/2009 |
| | 004 | 119799/0 |
| | 010 | 132900/2008 |
| | 012 | 132499/0 |
| | 011 | 132696/2008 |
| | 013 | 133157/0 |
| | 020 | 135163/0 |
| | 017 | 2117/2010 |
| | 018 | 131762/0 |
| | 019 | 947/2009 |
| DALTON LUIZ DALLAZEM | 007 | 121507/0 |
| ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA | 007 | 121507/0 |
| FABIANE CRISTINA SENISKI | 017 | 2117/2010 |
| FABIO DUTRA | 001 | 130050/0 |
| FELIPE BARRETO FRIAS | 021 | 123997/0 |

| | | |
|---|---|---|
| FERNANDA MORO | 007 | 121507/0 |
| GELSON BARBIERI | 007 | 121507/0 |
| GUILHERME HENN | 020 | 135163/0 |
| HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR | 007 | 121507/0 |
| IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA BARBIERI | 007 | 121507/0 |
| JULIO CESAR RIBAS BOENG | 008 | 1196/2008 |
| | 014 | 568/2009 |
| | 016 | 1012/2007 |
| KAREM OLIVEIRA | 005 | 132531/0 |
| | 017 | 2117/2010 |
| LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM | 021 | 123997/0 |
| | 001 | 130050/0 |
| | 005 | 132531/0 |
| | 007 | 121507/0 |
| | 003 | 135147/2009 |
| | 010 | 132900/2008 |
| | 012 | 132499/0 |
| | 011 | 132696/2008 |
| | 013 | 133157/0 |
| | 017 | 2117/2010 |
| LILIAN ACRAS FANCHIN | 017 | 2117/2010 |
| LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS | 021 | 123997/0 |
| LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO | 021 | 123997/0 |
| | 001 | 130050/0 |
| | 002 | 753/2006 |
| | 005 | 132531/0 |
| | 009 | 120215/0 |
| | 006 | 1873/2003 |
| | 007 | 121507/0 |
| | 008 | 1196/2008 |
| | 003 | 135147/2009 |
| | 004 | 119799/0 |
| | 010 | 132900/2008 |
| | 012 | 132499/0 |
| | 011 | 132696/2008 |
| | 013 | 133157/0 |
| | 014 | 568/2009 |
| | 016 | 1012/2007 |
| | 020 | 135163/0 |
| | 015 | 613/2006 |
| | 017 | 2117/2010 |
| | 018 | 131762/0 |
| | 019 | 947/2009 |
| MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO | 005 | 132531/0 |
| | 011 | 132696/2008 |
| | 013 | 133157/0 |
| MARIA CAROLINA BRASSANINI CENTA | 020 | 135163/0 |
| MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL | 003 | 135147/2009 |
| | 013 | 133157/0 |
| | 014 | 568/2009 |
| | 015 | 613/2006 |
| | 017 | 2117/2010 |
| PEDRO DONAISKI | 001 | 130050/0 |
| | 007 | 121507/0 |
| REBECCA ISABEL DUTRA RIBEIRO | 001 | 130050/0 |
| ROBERTO CORDEIRO JUSTUS | 021 | 123997/0 |
| ROBERTO MACHADO FILHO | 021 | 123997/0 |
| | 001 | 130050/0 |
| | 005 | 132531/0 |
| | 009 | 120215/0 |
| | 007 | 121507/0 |
| | 003 | 135147/2009 |
| | 004 | 119799/0 |
| | 010 | 132900/2008 |
| | 012 | 132499/0 |
| | 011 | 132696/2008 |
| | 013 | 133157/0 |
| | 020 | 135163/0 |
| | 017 | 2117/2010 |
| | 018 | 131762/0 |
| | 019 | 947/2009 |
| RODRIGO MENDES DOS SANTOS | 005 | 132531/0 |
| | 008 | 1196/2008 |
| | 003 | 135147/2009 |
| | 010 | 132900/2008 |
| | 012 | 132499/0 |
| | 011 | 132696/2008 |
| | 013 | 133157/0 |
| | 014 | 568/2009 |
| | 015 | 613/2006 |
| | 017 | 2117/2010 |
| RONILDO GONÇALVES DA SILVA | 002 | 753/2006 |
| | 008 | 1196/2008 |
| | 014 | 568/2009 |
| | 016 | 1012/2007 |
| | 015 | 613/2006 |
| VALÉRIA PREMEBIDA DOS SANTOS | 020 | 135163/0 |
| VIVIANE MARIA PADILHA SCHIAVO | 007 | 121507/0 |

001. EXECUCAO FISCAL - 0002335-91.2006.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X NAGAZAVA COMÉRCIO DE TINTAS LTDA-1)- Diante da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do pocesso formulado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. 2)- Determino a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. 3)- Decorrido este prazo, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. 4)- Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR), LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM (15372/PR), ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR) e PEDRO DONAISKI (16525/PR) e Adv. do Requerido: REBECCA ISABEL DUTRA RIBEIRO (41406/PR) e FABIO DUTRA (26620/PR)-Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, FABIO DUTRA, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, PEDRO DONAISKI, REBECCA ISABEL DUTRA RIBEIRO e ROBERTO MACHADO FILHO

002. EXECUÇÃO FISCAL - 0001831-85.2006.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X SVL RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA-1)- Diante da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do pocesso formulado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. 2)- Determino a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. 3)- Decorrido este prazo, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. 4)- Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR), CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO (19773/PR) e RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA

003. EXECUCAO FISCAL - 0001446-93.2009.8.16.0004 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-1)- Diante da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do pocesso formulado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. 2)- Determino a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. 3)- Decorrido este prazo, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. 4)- Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR), LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM (15372/PR) e ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR) e Adv. do Requerido: RODRIGO MENDES DOS SANTOS (30500/PR), MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL (32260/PR) e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (30628/PR)-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL, ROBERTO MACHADO FILHO e RODRIGO MENDES DOS SANTOS

004. EXECUCAO FISCAL - 0002239-86.2000.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X ROQUE PASETTI E CIA LTDA-1)- Diante da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do pocesso formulado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. 2)- Determino a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. 3)- Decorrido este prazo, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. 4)- Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR) e ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR) e Adv. do Requerido: ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO (22761/) e BABYTON PASETTI (0/PR)-Advs. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO, BABYTON PASETTI, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e ROBERTO MACHADO FILHO

005. EXECUCAO FISCAL - 0003570-25.2008.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-1)- Diante da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do pocesso formulado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. 2)- Determino a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. 3)- Decorrido este prazo, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. 4)- Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR), LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM (15372/PR), ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR), KAREM OLIVEIRA (19782/PR) e MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO (22170/PR) e Adv. do Requerido: RODRIGO MENDES DOS SANTOS (30500/PR) e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (30628/PR)-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, KAREM OLIVEIRA, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO, ROBERTO MACHADO FILHO e RODRIGO MENDES DOS SANTOS

006. EXECUÇÃO FISCAL - 0004908-10.2003.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X GISELE DE FATIMA LEVEK-1)- Diante da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do pocesso formulado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. 2)- Determino a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. 3)- Decorrido este prazo, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. 4)- Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR) e ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO

007. EXECUCAO FISCAL - 0003076-10.2001.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X HENRIQUE FRANCISCO DA SILVA GOSSLING e Outro-1)- Diante da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do pocesso formulado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. 2)- Determino a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. 3)- Decorrido este prazo,

diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. 4)- Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR), LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM (15372/PR), ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR) e PEDRO DONAISKI (16525/PR) e Adv. do Requerido: HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR (0/PR), IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA BARBIERI (26027/PR), GELSON BARBIERI (17510/PR), VIVIANE MARIA PADILHA SCHIAVO (39529/), DALTON LUIZ DALLAZEM (20604/PR), FERNANDA MORO (42202/PR) e ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA (22920/PR)-Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, DALTON LUIZ DALLAZEM, ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, FERNANDA MORO, GELSON BARBIERI, HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR, IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA BARBIERI, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, PEDRO DONAISKI, ROBERTO MACHADO FILHO e VIVIANE MARIA PADILHA SCHIAVO

008. EXECUÇÃO FISCAL - 0001701-27.2008.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X 2887222-4 e Outro-1)- Diante da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do pocesso formulado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. 2)- Determino a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. 3)- Decorrido este prazo, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. 4)- Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), JULIO CESAR RIBAS BOENG (14430/PR), ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR) e RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR) e Adv. do Requerido: RODRIGO MENDES DOS SANTOS (30500/PR), ARIANA VIEIRA DE LIMA (41657/PR) e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (30628/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, ARIANA VIEIRA DE LIMA, JULIO CESAR RIBAS BOENG, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, RODRIGO MENDES DOS SANTOS e RONILDO GONÇALVES DA SILVA

009. EXECUCAO FISCAL - 0001963-55.2000.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X ROQUE PASETTI E CIA LTDA-1)- Diante da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do pocesso formulado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. 2)- Determino a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. 3)- Decorrido este prazo, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. 4)- Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR) e ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR) e Adv. do Requerido: ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO (22761/) e BABYTON PASETTI (0/PR)-Advs. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO, BABYTON PASETTI, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e ROBERTO MACHADO FILHO

010. EXECUCAO FISCAL - 0001169-14.2008.8.16.0004 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-1)- Diante da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do pocesso formulado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. 2)- Determino a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. 3)- Decorrido este prazo, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. 4)- Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR), LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM (15372/PR) e ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR) e Adv. do Requerido: RODRIGO MENDES DOS SANTOS (30500/PR) e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (30628/PR)-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ROBERTO MACHADO FILHO e RODRIGO MENDES DOS SANTOS

011. EXECUCAO FISCAL - 0001404-78.2008.8.16.0004 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-1)- Diante da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do pocesso formulado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. 2)- Determino a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. 3)- Decorrido este prazo, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. 4)- Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR), LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM (15372/PR), ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR) e MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO (22170/PR) e Adv. do Requerido: RODRIGO MENDES DOS SANTOS (30500/PR) e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (30628/PR)-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO, ROBERTO MACHADO FILHO e RODRIGO MENDES DOS SANTOS

012. EXECUCAO FISCAL - 0003514-89.2008.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-1)- Diante da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do pocesso formulado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. 2)- Determino a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. 3)- Decorrido este prazo, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. 4)- Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR), LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM (15372/PR) e ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR) e Adv. do Requerido: RODRIGO MENDES DOS SANTOS (30500/PR) e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (30628/PR)-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ROBERTO MACHADO FILHO e RODRIGO MENDES DOS SANTOS

013. EXECUCAO FISCAL - 0002999-54.2008.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-1)- Diante da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do pocesso formulado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. 2)- Determino a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. 3)- Decorrido este prazo, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. 4)- Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR), LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM (15372/PR), ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR) e MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO (22170/PR) e Adv. do Requerido: RODRIGO MENDES DOS SANTOS (30500/PR), MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL (32260/PR) e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (30628/PR)-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO, MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL, ROBERTO MACHADO FILHO e RODRIGO MENDES DOS SANTOS

014. EXECUÇÃO FISCAL - 0003404-56.2009.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X 2912426-4 e Outro-1)- Diante da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do pocesso formulado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. 2)- Determino a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. 3)- Decorrido este prazo, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. 4)- Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), JULIO CESAR RIBAS BOENG (14430/PR), ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR) e RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR) e Adv. do Requerido: RODRIGO MENDES DOS SANTOS (30500/PR), MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL (32260/PR) e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (30628/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, JULIO CESAR RIBAS BOENG, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL, RODRIGO MENDES DOS SANTOS e RONILDO GONÇALVES DA SILVA

015. EXECUÇÃO FISCAL - 0002514-25.2006.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-1)- Diante da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do pocesso formulado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. 2)- Determino a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. 3)- Decorrido este prazo, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. 4)- Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO (19773/PR), ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR) e RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR) e Adv. do Requerido: RODRIGO MENDES DOS SANTOS (30500/PR), MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL (32260/PR) e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (30628/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL, RODRIGO MENDES DOS SANTOS e RONILDO GONÇALVES DA SILVA

016. EXECUÇÃO FISCAL - 0000957-32.2008.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ALFA TRASNPORTES ESPECIAIS LTDA e Outro-1)- Diante da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do pocesso formulado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. 2)- Determino a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. 3)- Decorrido este prazo, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. 4)- Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), JULIO CESAR RIBAS BOENG (14430/PR), ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR) e RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, JULIO CESAR RIBAS BOENG, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA

017. EXECUCAO FISCAL - 0002117-82.2010.8.16.0004 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-1)- Diante da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do pocesso formulado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. 2)- Determino a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. 3)- Decorrido este prazo, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. 4)- Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR), LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM (15372/PR), ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR), KAREM OLIVEIRA (19782/PR), FABIANE CRISTINA SENISKI (31601/PR) e LILIAN ACRAS FANCHIN (12876/PR) e Adv. do Requerido: RODRIGO MENDES DOS SANTOS (30500/PR), MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL (32260/PR) e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (30628/PR)-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES

MEYER, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, FABIANE CRISTINA SENISKI, KAREM OLIVEIRA, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LILIAN ACRAS FANCHIN, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL, ROBERTO MACHADO FILHO e RODRIGO MENDES DOS SANTOS

018. EXECUCAO FISCAL - 0002564-17.2007.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X KIELING MULTIMODAIS DE TRANSPORTES LTDA-1)- Diante da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do pocesso formulado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. 2)- Determino a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. 3)- Decorrido este prazo, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. 4)- Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR) e ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR)-Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e ROBERTO MACHADO FILHO

019. EXECUÇÃO FISCAL - 0001137-14.2009.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X 2923272-5 e Outro-1)- Diante da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do pocesso formulado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. 2)- Determino a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. 3)- Decorrido este prazo, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. 4)- Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR) e ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR)-Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e ROBERTO MACHADO FILHO

020. EXECUCAO FISCAL - 0003265-07.2009.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X AMPLA PRODUTOS DE COMUNICAÇAO VISUAL LTDA-1)- Diante da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do pocesso formulado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. 2)- Determino a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. 3)- Decorrido este prazo, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. 4)- Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR) e ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR) e Adv. do Requerido: VALÉRIA PREMEBIDA DOS SANTOS (33832/PR), GUILHERME HENN (54467/PR) e MARIA CAROLINA BRASSANINI CENTA (39365/PR)-Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, GUILHERME HENN, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, MARIA CAROLINA BRASSANINI CENTA, ROBERTO MACHADO FILHO e VALÉRIA PREMEBIDA DOS SANTOS

021. EXECUCAO FISCAL - 0002093-74.2002.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X CONDOR SUPER CENTER LTDA-1) Em face do lapso temporal transcorrido desde a protocolização da petição de fls.169/172, intime-se a empresa executada para que informa acerca de eventual pagamento do valor postulado através da certidão de fl.168. 2) Diligências necessárias. Intimem-se.Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR), LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM (15372/PR), FELIPE BARRETO FRIAS (48160/PR) e ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR) e Adv. do Requerido: CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI (20668/PR), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (8123/PR) e ROBERTO CORDEIRO JUSTUS (27078/PR)-Advs. CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, FELIPE BARRETO FRIAS, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS e ROBERTO MACHADO FILHO

Curitiba, 04 de Abril de 2013

## 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL (42ª VARA CÍVEL) (COMPETÊNCIA E NOMENCLATURA DADAS PELA RESOLUÇÃO 35/2012)

**JUIZO DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ**

RELAÇÃO Nº 28/2013

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| ADM. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES | 026 | 655/2001 |
| | 002 | 20469/0 |
| ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG | 004 | 202/1997 |
| ADRIANO ANTONIO BERTOLIN | 002 | 20469/0 |
| ALBERTO MANENTI | 016 | 497/1998 |
| ALCIDES APARECIDO FERRAZ | 018 | 15168/0 |
| ALEXANDRE MEDEIROS REGNIER | 029 | 21584/0 |
| | 028 | 21458/0 |
| ANA CAROLINA JAMUR DUBAS | 018 | 15168/0 |
| ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER | 014 | 12492/0 |
| | 014 | 12492/0 |
| ANIBAL VELOSO DE ALMEIDA | 014 | 12492/0 |
| | 014 | 12492/0 |
| ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA | 024 | 719/1999 |
| ARMANDO QUINTELA DE MIRANDA | 014 | 12492/0 |
| | 014 | 12492/0 |
| ARNALDO FERREIRA MULLER | 030 | 794/2001 |
| ASSAD JANNANI | 014 | 12492/0 |
| | 014 | 12492/0 |
| AYRTON CORREIA ROSA | 024 | 719/1999 |
| | 016 | 497/1998 |
| | 015 | 625/1997 |
| | 012 | 651/2001 |
| | 001 | 535/2000 |
| BRAULIO ROBERTO SCHIMIDT | 014 | 12492/0 |
| BRAULIO ROBERTO SCHMIDT | 014 | 12492/0 |
| BRAZILIO BACELLAR NETO | 027 | 341/1994 |
| | 013 | 369/1997 |
| | 010 | 9150/2010 |
| CARLOS AJBESZYC | 014 | 12492/0 |
| | 014 | 12492/0 |
| CARLOS ALBERTO DOS SANTOS | 014 | 12492/0 |
| | 014 | 12492/0 |
| CARLOS DA COSTA | 014 | 12492/0 |
| | 014 | 12492/0 |
| CARLOS DE ALMEIDA BRAGA | 014 | 12492/0 |
| | 014 | 12492/0 |
| CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA | 013 | 369/1997 |
| CELIA MARIA MACIEL DA SILVA | 014 | 12492/0 |
| | 014 | 12492/0 |
| CELSO FERNANDES NETO | 024 | 719/1999 |
| CLÁUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES MONTANHA TEIXEIRA | 004 | 202/1997 |
| CLINIO L.L.LYRA | 014 | 12492/0 |
| CLINIO L. L. LYRA | 014 | 12492/0 |
| CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA | 013 | 369/1997 |
| CURADORA - CRISTIANE FERNANDES | 022 | 20541/0 |
| DALVA MARIA MACHADO | 014 | 12492/0 |
| | 014 | 12492/0 |
| DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA | 004 | 202/1997 |
| DANUSE LENCIONI | 014 | 12492/0 |
| | 014 | 12492/0 |
| DENIO LEITE NOVAES JUNIOR | 013 | 369/1997 |
| EDGARD KATZWINKEL JUNIOR | 014 | 12492/0 |
| | 014 | 12492/0 |
| EDUARDO BENTO PEDROSO DE LIMA | 014 | 12492/0 |
| | 014 | 12492/0 |
| EDUARDO MELLO | 013 | 369/1997 |
| ELIANE COSTA MACHADO | 014 | 12492/0 |
| | 014 | 12492/0 |
| ELIAS MANOEL DOS SANTOS | 024 | 719/1999 |
| FABIANA BITTENCOURT THOME | 014 | 12492/0 |
| | 014 | 12492/0 |
| FABIO AJBESZYC | 014 | 12492/0 |
| | 014 | 12492/0 |
| FELIPE LORENCI | 014 | 12492/0 |
| FELIPE LORENCI WOICIECHOWSKI | 014 | 12492/0 |
| FERNANDA VILELLA BONI | 014 | 12492/0 |
| FERNANDO JOSE BONATTO | 023 | 22206/0 |
| GABRIEL LOPES MOREIRA | 025 | 851/2003 |
| GEDIAO TULIO | 014 | 12492/0 |
| | 014 | 12492/0 |
| GELSI FRANCISCO ACADROLLI | 014 | 12492/0 |
| | 014 | 12492/0 |
| GILBERTO ANTONIO SPILLER | 014 | 12492/0 |
| | 014 | 12492/0 |
| GIL PINTO DE ALMEIDA | 014 | 12492/0 |
| | 014 | 12492/0 |
| GLAUCE VIANNA | 006 | 22436/2009 |
| | 005 | 22436/2009 |
| GLAUCIO CICERO DA SILVA | 018 | 15168/0 |
| GUILHERME DE OLIVEIRA | 014 | 12492/0 |
| GUILHERME DE OLIVEIRA FORTES | 014 | 12492/0 |
| GUSTAVO PAES RABELLO | 024 | 719/1999 |
| HELONICE CURI | 014 | 12492/0 |
| | 014 | 12492/0 |
| IARA PRADO | 014 | 12492/0 |
| | 014 | 12492/0 |
| INOR SILVA DOS SANTOS | 025 | 851/2003 |
| IVAN SILVA | 014 | 12492/0 |
| | 014 | 12492/0 |
| IVETE DE CARVALHO LINHARES SERPA | 024 | 719/1999 |
| JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA | 014 | 12492/0 |
| | 014 | 12492/0 |
| JOAO MAESTRELI TIGRINHO | 014 | 12492/0 |
| | 014 | 12492/0 |

| | | |
|---|---|---|
| JOEL HENRIQUE MELNIK | 016 | 497/1998 |
| JOSE AMERICO DIAS DE CERQUEIRA | 014 | 12492/0 |
| | 014 | 12492/0 |
| JOSE DECIO DUPONT | 014 | 12492/0 |
| | 014 | 12492/0 |
| JOSE DEVANIR FRITOLA | 016 | 497/1998 |
| | 014 | 12492/0 |
| | 014 | 12492/0 |
| JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO | 014 | 12492/0 |
| | 014 | 12492/0 |
| JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA | 014 | 12492/0 |
| | 014 | 12492/0 |
| JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE | 018 | 15168/0 |
| JOSE KAUFFMANN | 014 | 12492/0 |
| | 014 | 12492/0 |
| JOSÉ LEOCÁDIO DE CAMARGO | 021 | 368/2009 |
| JOSELIA A. KUCHLER | 024 | 719/1999 |
| JOSE RIBAMAR DO NASCIMENTO PAIXAO | 014 | 12492/0 |
| | 014 | 12492/0 |
| JOSE ROBERTO SILVA FRAZÃO | 022 | 20541/0 |
| JOSIANE FRUET BETTINI LUPION - CURADORA ESPECIAL | 022 | 20541/0 |
| JOSUE LUIZ GAETA | 014 | 12492/0 |
| | 014 | 12492/0 |
| JOYCE MAUS MISCHUR | 014 | 12492/0 |
| | 014 | 12492/0 |
| JULIANA CRISTINA BUSNARDO | 030 | 794/2001 |
| JULIO ASSIS GEHLEN | 014 | 12492/0 |
| | 014 | 12492/0 |
| KLEBER VELTRINI TOZZI | 013 | 369/1997 |
| LAURA APARECIDA RODRIGUES | 022 | 20541/0 |
| LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM | 006 | 22436/2009 |
| | 005 | 22436/2009 |
| LEANDRO RICARDO ZENI | 016 | 497/1998 |
| LUCIA MARIA MAIA BUTTURE | 014 | 12492/0 |
| | 014 | 12492/0 |
| LUCIANO SOARES PEREIRA | 013 | 369/1997 |
| LUIS CARLOS VASSELAI | 008 | 18147/0 |
| LUIZ ANTONIO CUNHA | 019 | 882/1996 |
| LUIZ CELSO DALPRA | 014 | 12492/0 |
| | 014 | 12492/0 |
| LUIZ CLAUDIO GARCIA DE ALMEIDA | 014 | 12492/0 |
| | 014 | 12492/0 |
| LUIZ DE FRANCA RIBEIRO | 014 | 12492/0 |
| | 014 | 12492/0 |
| LUIZ GUILHERME C.M. SUNYE | 017 | 318/2002 |
| LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH | 025 | 851/2003 |
| LUIZ HIGA | 014 | 12492/0 |
| | 014 | 12492/0 |
| LUIZ ROBERTO PEREIRA | 014 | 12492/0 |
| | 014 | 12492/0 |
| MANOEL LUIZ ARAUJO | 014 | 12492/0 |
| MARA DENISE VASSELAI | 024 | 719/1999 |
| MARCELLO DE SOUZA TAQUES | 014 | 12492/0 |
| | 014 | 12492/0 |
| MARCELO LUIZ DREHER | 014 | 12492/0 |
| | 014 | 12492/0 |
| MARCELO NUNES DE SOUZA | 014 | 12492/0 |
| | 014 | 12492/0 |
| MARCIA HELENA BADER MALUF | 016 | 497/1998 |
| MARCUS AURELIO COELHO | 014 | 12492/0 |
| | 014 | 12492/0 |
| MARIA CARLOTA COUTO DA SILVA | 014 | 12492/0 |
| | 014 | 12492/0 |
| MARIA DA GRACA MENDES PASSOS | 018 | 15168/0 |
| MARIA THEREZA ALMADA F B MOSCA | 014 | 12492/0 |
| | 014 | 12492/0 |
| MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA | 014 | 12492/0 |
| | 014 | 12492/0 |
| MARIENE MIRANDA SCHMIDT | 014 | 12492/0 |
| | 014 | 12492/0 |
| MARILANE TON RAMOS | 013 | 369/1997 |
| MARIO BRASILIO ESMANHOTTO FILHO | 014 | 12492/0 |
| MARISA ISAURA BRUSTOLIN FASOLO | 014 | 12492/0 |
| | 014 | 12492/0 |
| MARTA DE ARECO PEREIRA PAIVA | 014 | 12492/0 |
| MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES | 011 | 9859/2010 |
| MICHELE TATIANE SOUTO COSTA | 025 | 851/2003 |
| MIRIAN C RICARDO | 014 | 12492/0 |
| | 014 | 12492/0 |
| MOLOTOV PASSOS | 018 | 15168/0 |
| NELSON VIEIRA JUCA | 014 | 12492/0 |
| | 014 | 12492/0 |
| NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO | 014 | 12492/0 |
| | 014 | 12492/0 |
| NIVALDO MIGLIOZZI | 024 | 719/1999 |
| NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ | 014 | 12492/0 |
| | 014 | 12492/0 |
| ODACYR CARLOS PRIGOL | 018 | 15168/0 |
| ODAIR BATISTA DE OLIVEIRA | 018 | 15168/0 |
| PATRÍCIA MORAIS SERRA | 016 | 497/1998 |
| PATRICIA TOURINHO BERALDI | 025 | 851/2003 |
| PAULA EGUTE | 022 | 20541/0 |
| PAULO JOSE ZANELLATO FILHO | 024 | 719/1999 |
| PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA | 014 | 12492/0 |
| | 014 | 12492/0 |
| PAULO ROBERTO TRAMONTINI | 014 | 12492/0 |
| | 014 | 12492/0 |
| PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR | 030 | 794/2001 |
| | 020 | 24/2006 |
| PEDRO DONAISKI | 014 | 12492/0 |
| | 014 | 12492/0 |
| PEREGRINO DIAS ROSA NETO | 013 | 369/1997 |
| PRISCILA HAUER | 016 | 497/1998 |
| RAFAEL JUSTUS DE BRITO | 014 | 12492/0 |
| RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA | 013 | 369/1997 |
| REGINA BEATRIZ BATALHA | 014 | 12492/0 |
| | 014 | 12492/0 |
| REGINA CELIA BOYD COSTA | 014 | 12492/0 |
| | 014 | 12492/0 |
| RICARDO ANDRAUS | 018 | 15168/0 |
| RICARDO VIEIRA DA SILVA | 024 | 719/1999 |
| ROBERTA ONISHI | 014 | 12492/0 |
| | 014 | 12492/0 |
| RODNEY ANDRE CESSEL | 014 | 12492/0 |
| | 014 | 12492/0 |
| ROGERIA DOTTI DORIA | 006 | 22436/2009 |
| | 005 | 22436/2009 |
| ROSANE LOYOLA BASSO | 016 | 497/1998 |
| RUY RIBEIRO | 014 | 12492/0 |
| | 014 | 12492/0 |
| SANDRA MARA FRANCO SETE | 029 | 21584/0 |
| | 028 | 21458/0 |
| SEBASTIAO MENDES DE CARVALHO | 014 | 12492/0 |
| | 014 | 12492/0 |
| SIDNEI APARECIDO CARDOSO | 014 | 12492/0 |
| | 014 | 12492/0 |
| SIND- CLEBER DA SILVA BARBOSA | 014 | 12492/0 |
| SIND- JOAQUIM JOSE G. RAULI | 018 | 15168/0 |
| | 007 | 11996/0 |
| | 006 | 22436/2009 |
| | 005 | 22436/2009 |
| SIND- LUIZ MARCELO SOUZA ROCHA | 009 | 17061/0 |
| SIND- MAURICIO DE P SOARES GUIMARAES | 003 | 633/2001 |
| SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA | 014 | 12492/0 |
| | 014 | 12492/0 |
| STELIO MANUEL DE SOUZA BARROS | 014 | 12492/0 |
| | 014 | 12492/0 |
| VAELSON GEORGE VON TEMPSKI SILKA | 024 | 719/1999 |
| VANESSA PEDROLLO CANI | 006 | 22436/2009 |
| | 005 | 22436/2009 |
| VERA BORGES | 013 | 369/1997 |
| VICENTE DO PRADO TOLEZANO | 030 | 794/2001 |
| VICENTE MAGALHAES | 014 | 12492/0 |
| VICENTE MAGALHÃES | 014 | 12492/0 |
| VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI | 014 | 12492/0 |
| | 014 | 12492/0 |
| VILIBALDO ARANTES PEREIRA DA LUZ | 014 | 12492/0 |
| | 014 | 12492/0 |

001. FALÊNCIA - 0001224-82.2000.8.16.0185 - INDUSTRIA E COMERCIO RETIPAR LTDA X RIBATSKI TRANSPORTES LTDA-Diga o Sr. Síndico..Adv. do Requerido: AYRTON CORREIA ROSA (5842/PR)-Adv.AYRTON CORREIA ROSA-.

002. CONCORDATA PREVENTIVA - 0001056-12.2002.8.16.0185 - DATA ESPECIAL COMERCIAL LTDA. X -Vistas ao Sr. Administrador Judicial..Adv. do Requerente: ADM. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES (14392/PR) e ADRIANO ANTONIO BERTOLIN (0/PR)-Advs. ADM. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES e ADRIANO ANTONIO BERTOLIN

003. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0002267-20.2001.8.16.0185 - (633/2001) VENICIO SILVA X MASSA FALIDA CONSÓRCIO NACIONAL OURO FINO S/C LTDA-Informe o Sr. Síndico se houve inclusão do presente crédito no Quadro Geral de Credores.Adv. do Requerido: SIND- MAURICIO DE P SOARES GUIMARAES (0/)-Adv.SIND- MAURICIO DE P SOARES GUIMARAES-.

004. FALÊNCIA - 0000988-38.1997.8.16.0185 - SANTOS PERBONI E CIA LTDA X MAX - GAIN ADMINISTRACAO DE ATIVOS DE PESSOAS JURI-Ato ordinatório: Intimação a parte autora para que promova o pagamento das custas processais, conforme conta de fls. 134, por meio de guia específica à 2ª Secretaria de Falências e Recuperação Judicial no valor de R$ 166,38 (referente atos da Secretaria/Escrivão: 1 autuação; 11 Ofícios/Livros. Docs.; Outros - 5 fotocópias - no valor de R$ 14,10; e 14 avisos de publicação); as guias são obtidas no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na 'internet'..Adv. do Requerente: CLÁUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES MONTANHA TEIXEIRA (20194/PR), DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA (0/) e ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG (26222/PR)-Advs. ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG, CLÁUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES MONTANHA TEIXEIRA e DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA

005. FALENCIA - 0002347-61.2009.8.16.0004 - JOBSON BARBOSA X SAUDE PLUS ASSISTENCIA MEDICA LTDA (em liquid extrajudicial-Ciência ao Sr. Administrador Judicial da audiência designada para o dia 10.04.2013, às 14:00 horas..Adv. do Requerente: LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM (15372/PR) e GLAUCE VIANNA (32231/PR) e Adv. do Requerido: SIND- JOAQUIM JOSE G.

RAULI (0/PR).Adv. Outras Partes: ROGERIA DOTTI DORIA (0/PR) e VANESSA PEDROLLO CANI (0/PR)-Advs. GLAUCE VIANNA, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROGERIA DOTTI DORIA, SIND- JOAQUIM JOSE G. RAULI e VANESSA PEDROLLO CANI

006. FALENCIA - 0002347-61.2009.8.16.0004 - JOBSON BARBOSA X SAUDE PLUS ASSISTENCIA MEDICA LTDA (em liquid extrajudicial-Expeça-se carta precatória para oitiva dos falidos Leonilda Vieira da Costa e Reginaldo Pereira Barroso, visto que não residem nesta comarca. Após, dê-se ciência ao Sr. Administrador Judicial quanto a audiência designada às fls. 402.Adv. do Requerente: LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM (15372/PR) e GLAUCE VIANNA (32231/PR) e Adv. do Requerido: SIND- JOAQUIM JOSE G. RAULI (0/PR).Adv. Outras Partes: ROGERIA DOTTI DORIA (0/PR) e VANESSA PEDROLLO CANI (0/PR)-Advs. GLAUCE VIANNA, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROGERIA DOTTI DORIA, SIND- JOAQUIM JOSE G. RAULI e VANESSA PEDROLLO CANI

007. FALENCIA - 0000030-62.1991.8.16.0185 (11996/0) - JOSE DARCI KLOCH & CIA LTDA. "Manifeste-se novamente o Sr. Síndico sobre o prosseguimento do feito". Adv. do Requerente: SIND- JOAQUIM JOSE G. RAULI (0/PR)-Adv.SIND- JOAQUIM JOSE G. RAULI-.

008. FALENCIA - 0000490-05.1998.8.16.0185 (18147/0)- MARIA TEREZA FIDELIS LEITE X PLENUS COMERCIO DE PRODUTOS COSMETICOS LTDA- Ato ordinatório: Ao interessado para pagar pagamento de custas de expedição de mandado de penhora, por meio de guia própria para a 2ª Secretaria de Falências e Recuperação Judicial, obtida no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná: www.tjpr.jus.br. .Adv. do Requerente: LUIS CARLOS VASSELAI (26639/PR)-Adv.LUIS CARLOS VASSELAI-.

009. FALENCIA - 0000340-58.1997.8.16.0185 (17061/0) - ACOMED INDUSTRIA E COM DE ACOS SJT LTDA X ULTRAFRIO REFRIGERACAO LTDA. "Manifeste-se o Sr. Síndico sobre o retorno dos ofícios, conforme parecer ministerial de fls. 679". Adv. do Requerido: SIND- LUIZ MARCELO SOUZA ROCHA (0/PR)-Adv.SIND- LUIZ MARCELO SOUZA ROCHA-.

010. HABILITACAO DE CREDITO - 0009150-26.2010.8.16.0004 (9150/2010) - MATILDE BEZERRA BARRES e Outros X MASSA FALIDA DE S/A CORTUME CURITIBA. Ato Ordinatório: "Ao Sr. Síndico, conforme preceituado no artigo 124, § 1°, I do Decreto-Lei 7.661/1945, pagar custas remanescentes nos seguintes valores: R$ 182,83 a esta 2ª Secretaria de Falências e Recuperação Judicial; R$ 30,25 ao Distribuidor e R$ 20,17 ao Contador, por meio de guias próprias obtidas no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme conta de fls. 38." Adv. do Requerido: BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Adv.BRAZILIO BACELLAR NETO-.

011. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0009859-61.2010.8.16.0004 (9859/2010) - JAIRO MATOS DA SILVA e Outro X EMILIO ROMANI S/A - MASSA FALIDA. Ato Ordinatório: "Ao Sr. Síndico, conforme preceituado no artigo 124, § 1°, I do Decreto-Lei 7.661/1945, pagar custas remanescentes nos seguintes valores: R$ 451,20 a esta 2ª Secretaria de Falências e Recuperação Judicial; R$ 30,25 ao Distribuidor e R$ 20,17 ao Contador, por meio de guias próprias obtidas no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme conta de fls. 39." Adv. do Requerido: MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES (14392/PR)-Adv.MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES-.

012. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0001973-65.2001.8.16.0185 9651/2001) - DEVANIR DA CRUZ X ETSUL TRANSPORTES LTDA. Ato Ordinatório: "Ao Sr. Síndico, conforme sentença de fls. 44, pagar custas remanescentes nos seguintes valores: R$ 435,35 a esta 2ª Secretaria de Falências e Recuperação Judicial e R$ 10,09 ao Contador, por meio de guias próprias obtidas no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme conta de fls. 63." Adv. do Requerido: AYRTON CORREIA ROSA (5842/PR)-Adv.AYRTON CORREIA ROSA-.

013. IMPUGNACAO DE CREDITO - 0001882-14.1997.8.16.0185 (369/1997) - BANCO BRADESCO S/A X EMYANE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A. Ato Ordinatório: "Aos litigantes, conforme sentença de fls. 193 e artigo 21 do Código de Processo Civil, pagar custas remanescentes nos seguintes valores: R $ 470,00 a esta 2ª Secretaria de Falências e Recuperação Judicial e R$ 10,09 ao Contador, por meio de guias próprias obtidas no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme conta de fls. 508." Adv. do Requerente: KLEBER VELTRINI TOZZI (27567/PR), DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (0/PR), CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA (22740/PR), LUCIANO SOARES PEREIRA (0/PR), RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA (0/PR), CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (24456/PR) e MARILANE TON RAMOS (0/PR) e Adv. do Requerido: PEREGRINO DIAS ROSA NETO (0/PR), EDUARDO MELLO (19252/PR), BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR) e VERA BORGES (0/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, EDUARDO MELLO, KLEBER VELTRINI TOZZI, LUCIANO SOARES PEREIRA, MARILANE TON RAMOS, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA e VERA BORGES

014. CONCORDATA PREVENTIVA - 0000033-46.1993.8.16.0185 (12492/0) - MALUCELLI E FILHOS LTDA X outros-Autos n. 33-46.1993.8.16.0185 I - Deve a serventia, certificando todos os seus atos: a) retificar o registro deste feito; b) juntar aos autos as folhas que encontram-se soltas; c) relacionar as habilitações de crédito existentes, auto de prestação de contas dos Síndicos, bem como todos os feitos em trâmite nesta Vara em que a falida seja parte, certificando. d) certificar acerca do andamento dos autos de Inquérito Judicial; e) solicitar extrato da conta corrente judicial vinculada a este feito, juntando-o aos autos. f) oficie-se como requer no item d de fls 7225. g) certifique-se o integral cumprimento do determinado às fls 7729 e 7877; h) oficie-se como requer no item c de fls 7741; II - Antes de analisar todos os pedidos pendentes, deve o Sr. Síndico, no prazo de 5 dias, apresentar relatório pormenorizado de todo o processado e de suas atividades (artigo 63, XIX da LF/45), relatando expressamente o cumprimento de todos os seus deveres legais, devendo: a) consolidar os autos de arrecadação realizados, relacionando todos os bens arrecadados, firmando um único auto de arrecadação na forma da Lei; b) relacionar todos os bens já alienados, indicando nos autos (para cada um dos bens): i) autorização judicial para venda; ii) laudo de avaliação; iii) forma de alienação; iv) valor da arrematação; v) quem foi o comprador e o quantum arrecadado em favor da massa; c) relacionar e juntar aos autos os respectivos comprovantes de depósito do preço da arrematação, informando se foram todas regularmente quitadas; d) relacionar os bens ainda não alienados, informando o local onde estes se encontram e seu estado de conservação; e) informar acerca das locações noticiadas no item 3 da petição de fls 5379 (21º volume) e item b, c e d de fls 7224 (31º volume); f) informar acerca dos bens móveis noticiados nos itens a e b de fls 5781 (23º volume); g) informar quanto a massa detém em depósito, juntando extrato bancário; h) informar o andamento de todas as demandas em que a massa falida é parte; i) informar o quantum já recebido a título de honorários; j) apresentar o necessário Quadro Geral de Credores consolidado, promovendo sua regular publicação; k) relacionar todos os credores trabalhistas que já receberam os valores que lhe são devidos, uma vez que determinado o pagamento, informando o quantum levantado por cada um e as folhas onde constam os respectivos Alvarás; l) formular plano de rateio para pagamento dos credores trabalhistas que ainda não receberam seus haveres; m) informar quem são os auxiliares do síndico, quais suas funções, quanto percebem mensalmente, indicando a necessária autorização judicial para contratação; n) manifestar-se sobre o contido na petição de fls 7697/7698 e 7878/7879, 7917/7918 (33º volume); o) informe acerca do depósito dos alugueres devidos após o depósito noticiado às fls 7782 (33º volume); p) manifestar-se sobre todos os demais pedidos ainda pendentes de apreciação; q) manifestar-se sobre o Relatório de Auditoria que ora é juntado aos autos; r) indicar quais providências encontram-se pendentes para que o feito alcance seu desfecho, requerendo o que entender pertinente; III - Intime-se como requer no item b de fls 7741; IV - Após, sobre o relatório do Síndico e sobre os pedidos de fls 7620, 7657, 7697/7698, 7739/7741, 7785, 7878/7879, 7917/7918 digam a Falida e o Ministério Público. V - Até que este Juízo se manifeste acerca do termo aditivo de contrato de locação, fls 7785 (aguardando-se a manifestação da Falida e do Ministério Público), deverá a locatária continuar a pagar mensalmente os alugueres devidos por força do contrato vigente; VI - O Agravo de Instrumento n. 751.8881-8, de fls 7881/7916, determinou a nova avaliação dos bens móveis, imóveis, direitos e ações, bens imateriais, fundo de comércio, ponto comercial, nome comercial e aviamento que integram o patrimônio da massa e que foram apropriados indevidamente pela Balaroti, que é locatária. Assim, para a nova avaliação nomeio a empresa Patrimônio Engenharia (41 3343 4912, Rua Santa Catarina, 65, sala 402ª, Água Verde, Curitiba) para que realize os trabalhos na forma delineada pelo v. Acórdão, devendo ser intimada para que apresente proposta de honorários, em cinco dias. VII - Intimem-se. Curitiba, 26 de março de 2013. Luciane Pereira Ramos Juíza de Direito .Adv. do Requerente: RAFAEL JUSTUS DE BRITO (0/PR), FERNANDA VILELLA BONI (0/PR), MARTA DE ARECO PEREIRA PAIVA (0/PR), MANOEL LUIZ ARAUJO (0/PR) e SIND- CLEBER DA SILVA BARBOSA (0/PR) e Adv. do Requerido: MARIENE MIRANDA SCHMIDT (0/PR), LUIZ CELSO DALPRA (6550/PR), ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER (10039/PR), JOAO MAESTRELI TIGRINHO (4844/PR), JOSE AMERICO DIAS DE CERQUEIRA (0/PR), LUIZ ROBERTO PEREIRA (11342/PR), JOYCE MAUS MISCHUR (0/PR), NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ (0/PR), CLINIO L.L.LYRA (3678/PR), CARLOS DE ALMEIDA BRAGA (0/PR), PEDRO DONAISKI (16525/PR), JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA (19148/PR), SIDNEI APARECIDO CARDOSO (0/PR), FELIPE LORENCI WOICIECHOWSKI (38876/PR), LUCIA MARIA MAIA BUTTURE (0/PR), CARLOS AJBESZYC (0/PR), JULIO ASSIS GEHLEN (13062/PR), BRAULIO ROBERTO SCHMIDT (17360/PR), MIRIAN C RICARDO (0/PR), VILIBALDO ARANTES PEREIRA DA LUZ (130652/SP), RUY RIBEIRO (24263/PR), PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA (18063/PR), CARLOS DA COSTA (0/PR), MARCELO LUIZ DREHER (0/PR), GELSI FRANCISCO ACADROLLI (0/PR), LUIZ HIGA (0/PR), FABIO AJBESZYC (0/PR), MARIA THEREZA ALMADA F B MOSCA (0/PR), MARISA ISAURA BRUSTOLIN FASOLO (0/PR), LUIZ DE FRANCA RIBEIRO (0/PR), GIL PINTO DE ALMEIDA (0/PR), JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO (0/PR), ROBERTA ONISHI (0/PR), REGINA BEATRIZ BATALHA (0/PR), JOSE DECIO DUPONT (0/PR), GILBERTO ANTONIO SPILLER (0/PR), ELIANE COSTA MACHADO (0/PR), PAULO ROBERTO TRAMONTINI (0/PR), ANIBAL VELOSO DE ALMEIDA (0/PR), VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI (0/PR), JOSUE LUIZ GAETA (0/PR), JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA (0/PR), VICENTE MAGALHÃES (17298/PR), SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA (0/PR), EDGARD KATZWINKEL JUNIOR (0/PR), MARCUS AURELIO COELHO (0/PR), NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO (0/PR), IVAN SILVA (0/PR), LUIZ CLAUDIO

GARCIA DE ALMEIDA (0/PR), REGINA CELIA BOYD COSTA (0/PR), DANUSE LENCIONI (0/PR), HELONICE CURI (0/PR), MARCELLO DE SOUZA TAQUES (0/PR), CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (0/PR), ARMANDO QUINTELA DE MIRANDA (0/PR), JOSE DEVANIR FRITOLA (13901/PR), SEBASTIAO MENDES DE CARVALHO (0/PR), STELIO MANUEL DE SOUZA BARROS (0/PR), NELSON VIEIRA JUCA (0/PR), MARCELO NUNES DE SOUZA (0/PR), CELIA MARIA MACIEL DA SILVA (0/PR), JOSE KAUFFMANN (0/PR), RODNEY ANDRE CESSEL (0/PR), GEDIAO TULIO (0/PR), GUILHERME DE OLIVEIRA FORTES (0/PR), IARA PRADO (0/PR), EDUARDO BENTO PEDROSO DE LIMA (0/PR), JOSE RIBAMAR DO NASCIMENTO PAIXAO (0/PR), ASSAD JANNANI (0/PR), DALVA MARIA MACHADO (0/PR), FABIANA BITTENCOURT THOME (1773/), MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA (6450/PR) e MARIA CARLOTA COUTO DA SILVA (0/PR).Adv. Outras Partes: MARIENE MIRANDA SCHMIDT (0/PR), LUIZ CELSO DALPRA (6550/PR), JOAO MAESTRELI TIGRINHO (4844/PR), MARIO BRASILIO ESMANHOTTO FILHO (23184/PR), JOSE AMERICO DIAS DE CERQUEIRA (0/PR), LUIZ ROBERTO PEREIRA (11342/PR), JOYCE MAUS MISCHUR (0/PR), BRAULIO ROBERTO SCHIMIDT (0/PR), NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ (0/PR), CARLOS DE ALMEIDA BRAGA (0/PR), PEDRO DONAISKI (16525/PR), JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA (19148/PR), SIDNEI APARECIDO CARDOSO (0/PR), LUCIA MARIA MAIA BUTTURE (0/PR), CARLOS AJBESZYC (0/PR), MIRIAN C RICARDO (0/PR), GUILHERME DE OLIVEIRA (0/PR), VILIBALDO ARANTES PEREIRA DA LUZ (130652/SP), RUY RIBEIRO (24263/PR), CARLOS DA COSTA (0/PR), GELSI FRANCISCO ACADROLLI (0/PR), LUIZ HIGA (0/PR), FABIO AJBESZYC (0/PR), MARIA THEREZA ALMADA F B MOSCA (0/PR), MARISA ISAURA BRUSTOLIN FASOLO (0/PR), LUIZ DE FRANCA RIBEIRO (0/PR), GIL PINTO DE ALMEIDA (0/PR), JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO (0/PR), REGINA BEATRIZ BATALHA (0/PR), JOSE DECIO DUPONT (0/PR), JULIO ASSIS GEHLEN (13062/PR), GILBERTO ANTONIO SPILLER (0/PR), ELIANE COSTA MACHADO (0/PR), MARCELLO DE SOUZA TAQUES (0/PR), PAULO ROBERTO TRAMONTINI (0/PR), ANIBAL VELOSO DE ALMEIDA (0/PR), VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI (0/PR), JOSUE LUIZ GAETA (0/PR), JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA (0/PR), SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA (0/PR), FELIPE LORENCI (38876/PR), PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA (18063/PR), EDGARD KATZWINKEL JUNIOR (0/PR), MARCUS AURELIO COELHO (0/PR), IVAN SILVA (0/PR), NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO (0/PR), LUIZ CLAUDIO GARCIA DE ALMEIDA (0/PR), REGINA CELIA BOYD COSTA (0/PR), DANUSE LENCIONI (0/PR), HELONICE CURI (0/PR), CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (0/PR), ARMANDO QUINTELA DE MIRANDA (0/PR), SEBASTIAO MENDES DE CARVALHO (0/PR), STELIO MANUEL DE SOUZA BARROS (0/PR), NELSON VIEIRA JUCA (0/PR), MARCELO NUNES DE SOUZA (0/PR), CELIA MARIA MACIEL DA SILVA (0/PR), ROBERTA ONISHI (26891/PR), JOSE KAUFFMANN (0/PR), RODNEY ANDRE CESSEL (0/PR), GEDIAO TULIO (0/PR), IARA PRADO (0/PR), EDUARDO BENTO PEDROSO DE LIMA (0/PR), JOSE RIBAMAR DO NASCIMENTO PAIXAO (0/PR), VICENTE MAGALHAES (17298/PR), ASSAD JANNANI (0/PR), MARCELO LUIZ DREHER (24801/PR), ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER (10039/PR), CLINIO L. L. LYRA (0/PR), DALVA MARIA MACHADO (0/PR), JOSE DEVANIR FRITOLA (0/PR), FABIANA BITTENCOURT THOME (1773/), MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA (6450/PR) e MARIA CARLOTA COUTO DA SILVA (0/PR)-Advs. ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER, ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER, ANIBAL VELOSO DE ALMEIDA, ARMANDO QUINTELA DE MIRANDA, ASSAD JANNANI, BRAULIO ROBERTO SCHIMIDT, BRAULIO ROBERTO SCHMIDT, CARLOS AJBESZYC, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CARLOS DA COSTA, CARLOS DE ALMEIDA BRAGA, CELIA MARIA MACIEL DA SILVA, CLINIO L. L. LYRA, CLINIO L.L.LYRA, DALVA MARIA MACHADO, DANUSE LENCIONI, EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, EDUARDO BENTO PEDROSO DE LIMA, ELIANE COSTA MACHADO, FABIANA BITTENCOURT THOME, FABIO AJBESZYC, FELIPE LORENCI, FELIPE LORENCI WOICIECHOWSKI, FERNANDA VILELLA BONI, GEDIAO TULIO, GELSI FRANCISCO ACADROLLI, GIL PINTO DE ALMEIDA, GILBERTO ANTONIO SPILLER, GUILHERME DE OLIVEIRA, GUILHERME DE OLIVEIRA FORTES, HELONICE CURI, IARA PRADO, IVAN SILVA, JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA, JOAO MAESTRELI TIGRINHO, JOSE AMERICO DIAS DE CERQUEIRA, JOSE DECIO DUPONT, JOSE DEVANIR FRITOLA, JOSE DEVANIR FRITOLA, JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO, JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA, JOSE KAUFFMANN, JOSE RIBAMAR DO NASCIMENTO PAIXAO, JOSUE LUIZ GAETA, JOYCE MAUS MISCHUR, JULIO ASSIS GEHLEN, JULIO ASSIS GEHLEN, LUCIA MARIA MAIA BUTTURE, LUIZ CELSO DALPRA, LUIZ CLAUDIO GARCIA DE ALMEIDA, LUIZ DE FRANCA RIBEIRO, LUIZ HIGA, LUIZ ROBERTO PEREIRA, MANOEL LUIZ ARAUJO, MARCELLO DE SOUZA TAQUES, MARCELLO DE SOUZA TAQUES, MARCELO LUIZ DREHER, MARCELO LUIZ DREHER, MARCELO NUNES DE SOUZA, MARCUS AURELIO COELHO, MARIA CARLOTA COUTO DA SILVA, MARIA THEREZA ALMADA F B MOSCA, MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA, MARIENE MIRANDA SCHMIDT, MARIO BRASILIO ESMANHOTTO FILHO, MARISA ISAURA BRUSTOLIN FASOLO, MARTA DE ARECO PEREIRA PAIVA, MIRIAN C RICARDO, NELSON VIEIRA JUCA, NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO, NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ, PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA, PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA, PAULO ROBERTO TRAMONTINI, PEDRO DONAISKI, RAFAEL JUSTUS DE BRITO, REGINA BEATRIZ BATALHA, REGINA CELIA BOYD COSTA, ROBERTA ONISHI, ROBERTA ONISHI, RODNEY ANDRE CESSEL, RUY RIBEIRO, SEBASTIAO MENDES DE CARVALHO, SIDNEI APARECIDO CARDOSO, SIND- CLEBER DA SILVA BARBOSA, SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA, STELIO MANUEL DE SOUZA BARROS, VICENTE MAGALHAES, VICENTE MAGALHÃES, VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI e VILIBALDO ARANTES PEREIRA DA LUZ

015. FALÊNCIA - 0001028-20.1997.8.16.0185 (625/1997) - GERITECH INFORMATICA LTDA X CYBER NET INFORMATICA LTDA. Ato Ordinatório: "Ao Sr. Síndico, conforme preceituado no artigo 124, § 1°, I do Decreto-Lei 7.661/1945, pagar custas remanescentes nos seguintes valores: R$ 675,86 a esta 2ª Secretaria de Falências e Recuperação Judicial; R$ 30,25 ao Distribuidor; R$ 10,09 ao Contador e R$ 22,50 a título de outras custas (Taxa Judiciária/Funjus), por meio de guias próprias obtidas no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme conta de fls. 134." Adv. do Requerido: AYRTON CORREIA ROSA (5842/PR)-Adv.AYRTON CORREIA ROSA-.

016. FALÊNCIA - 0002446-56.1998.8.16.0185 (497/1998) - OSTEN FERRAGENS LTDA X FERRAGENS HAUER LTDA**DECRETADA**- Abra-se vista à Falida, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público, no prazo comum de cinco dias (devendo os autos permanecer em Cartório) para que manifestem-se sobre a avaliação. Adv. do Requerente: JOSE DEVANIR FRITOLA (13901/PR) e Adv. do Requerido: PRISCILA HAUER (43848/), PATRÍCIA MORAIS SERRA (53855/PR), AYRTON CORREIA ROSA (5842/PR), ROSANE LOYOLA BASSO (0/PR), MARCIA HELENA BADER MALUF (0/PR), LEANDRO RICARDO ZENI (29479/PR), JOEL HENRIQUE MELNIK (19475/PR) e ALBERTO MANENTI (0/PR)-Advs. ALBERTO MANENTI, AYRTON CORREIA ROSA, JOEL HENRIQUE MELNIK, JOSE DEVANIR FRITOLA, LEANDRO RICARDO ZENI, MARCIA HELENA BADER MALUF, PATRÍCIA MORAIS SERRA, PRISCILA HAUER e ROSANE LOYOLA BASSO

017. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0001345-42.2002.8.16.0185 (318/2002) - INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL X ETSUL TRANSPORTES LTDA. Ato Ordinatório: "Ao autor, pagar custas remanescentes nos seguintes valores: R$ 245,81 a esta 2ª Secretaria de Falências e Recuperação Judicial; R$ 10,09 ao Contador e R$ 66,47 a título de outras custas (técnico judiciário/oficial de justiça), por meio de guias próprias obtidas no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme conta de fls. 24." Adv. do Requerente: LUIZ GUILHERME C.M. SUNYE (0/PR)-Adv.LUIZ GUILHERME C.M. SUNYE-.

018. FALENCIA - 0000055-36.1995.8.16.0185 - MOLOTOV PASSOS X DISTRIBUIDORA GUAIRACA AUTOMOVEIS LTDA-[...] intime-se o Srº Síndico, com urgência, para se manifestar sobre o pedido de fls. 1300/1302, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado na deliberação de fls. 1299 (item III), sob pena de destituição..Adv. do Requerente: MOLOTOV PASSOS (0/PR) e Adv. do Requerido: ANA CAROLINA JAMUR DUBAS (216477/SP), ODAIR BATISTA DE OLIVEIRA (9571/PR), ALCIDES APARECIDO FERRAZ (18011/PR), SIND- JOAQUIM JOSE G. RAULI (0/PR), MARIA DA GRACA MENDES PASSOS (0/PR), ODACYR CARLOS PRIGOL (14451/PR), JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE (0/PR), GLAUCIO CICERO DA SILVA (0/PR) e RICARDO ANDRAUS (31177/PR)-Advs. ALCIDES APARECIDO FERRAZ, ANA CAROLINA JAMUR DUBAS, GLAUCIO CICERO DA SILVA, JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE, MARIA DA GRACA MENDES PASSOS, MOLOTOV PASSOS, ODACYR CARLOS PRIGOL, ODAIR BATISTA DE OLIVEIRA, RICARDO ANDRAUS e SIND- JOAQUIM JOSE G. RAULI

019. ANULATORIA DE DUPLICATA - 0001420-91.1996.8.16.0185 (882/1996) - T N METAL INDUSTRIA E COM DE PROD METALURGICOS LTD X MEGA CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA. Ato Ordinatório: "Ao autor, pagar custas remanescentes nos seguintes valores: R$ 245,81 a esta 2ª Secretaria de Falências e Recuperação Judicial; R$ 10,09 ao Contador e R$ 66,47 a título de outras custas (técnico judiciário/oficial de justiça), por meio de guias próprias obtidas no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme conta de fls. 24." Adv. do Requerente: LUIZ ANTONIO CUNHA (0/PR)-Adv.LUIZ ANTONIO CUNHA-.

020. FALÊNCIA - 0000136-96.2006.8.16.0185 - DAVID LUIS AMBROSINI X ECORA S/A EMPRESA DE CONST E RECUP DE ATIVOS e Outro-Intimação ao Srº Síndico para tome ciência do expediente encaminhado pela 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Largo, acerca dos autos n º 456-85.1999 (600/1999) em trâmite naquela comarca, na qual a Massa Falida ECORA S.A. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS é executada..Adv. do Requerido: PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (19608/PR)-Adv.PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR-.

021. - 0002926-09.2009.8.16.0004 - JOSÉ PAULO LIMA X MASSA FALIDA AUTOMATON EMBALAGENS PLÁSTICOS LTDA-Ao interessado para retirar o alvará 34/2013.Adv. do Requerente: JOSÉ LEOCÁDIO DE CAMARGO (23931/PR)-Adv.JOSÉ LEOCÁDIO DE CAMARGO-.

022. FALENCIA - 0000182-27.2002.8.16.0185 - CONFECCOES SOPRANO IND. E COM. LTDA. X RAFRA CONFECCOES LTDA.-I- Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência dos valores anteriormente depositados no Banco do Brasil S.A. em favor da defensora pública para a conta corrente indicada às fls. 186. .Adv. do Requerente: JOSIANE FRUET BETTINI LUPION - CURADORA ESPECIAL (0/PR), PAULA EGUTE (171898/SP), LAURA APARECIDA RODRIGUES (0/PR) e JOSE ROBERTO SILVA FRAZÃO (84123/SP) e Adv. do Requerido: CURADORA - CRISTIANE FERNANDES (0/)-Advs. CURADORA - CRISTIANE FERNANDES, JOSE ROBERTO SILVA FRAZÃO, JOSIANE FRUET BETTINI

LUPION - CURADORA ESPECIAL, LAURA APARECIDA RODRIGUES e PAULA EGUTE

023. RECUPERACAO DE EMPRESAS - 0000105-42.2007.8.16.0185 - INKAFARMA COMERCIO FARMACEUTICOS SA X INKAFARMA COMERCIO FARMACEUTICOS SA e Outro-Ato Ordinatório: Ao interessado para que retire em cartório os ofícios elaborados..Adv. do Requerido: FERNANDO JOSE BONATTO (25698/PR)-Adv.FERNANDO JOSE BONATTO-.

024. FALÊNCIA - 0001252-84.1999.8.16.0185 - SAYERLACK INDUSTRIA BRASILEIRA DE VERNIZES S/A X INDUSTRIA DE MOVEIS E DECORAÇÕES DECOFER LTDA.-[...]Defiro o pedido de vista (Dr. Celso Fernandes Neto)..Adv. do Requerente: MARA DENISE VASSELAI (29086/PR), PAULO JOSE ZANELLATO FILHO (0/), GUSTAVO PAES RABELLO (40477/PR), IVETE DE CARVALHO LINHARES SERPA (0/), ELIAS MANOEL DOS SANTOS (0/PR), VAELSON GEORGE VON TEMPSKI SILKA (0/), NIVALDO MIGLIOZZI (12902/PR), JOSELIA A. KUCHLER (0/PR) e RICARDO VIEIRA DA SILVA (0/PR) e Adv. do Requerido: Celso Fernandes Neto (64102/PR), AYRTON CORREIA ROSA (5842/PR) e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA (11527/PR)-Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, AYRTON CORREIA ROSA, CELSO FERNANDES NETO, ELIAS MANOEL DOS SANTOS, GUSTAVO PAES RABELLO, IVETE DE CARVALHO LINHARES SERPA, JOSELIA A. KUCHLER, MARA DENISE VASSELAI, NIVALDO MIGLIOZZI, PAULO JOSE ZANELLATO FILHO, RICARDO VIEIRA DA SILVA e VAELSON GEORGE VON TEMPSKI SILKA

025. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO - 0000189-43.2003.8.16.0004 (851/2003)- MASSA FALIDA DE GEA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-(...) II. Ciência às partes da baixa dos autos, para que se requeiram o que for de direito no prazo legal..Adv. do Requerente: PATRICIA TOURINHO BERALDI (0/PR), MICHELE TATIANE SOUTO COSTA (0/PR) e INOR SILVA DOS SANTOS (45798/) e Adv. do Requerido: GABRIEL LOPES MOREIRA (57313/RS) e LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH (18673/RS)-Advs. GABRIEL LOPES MOREIRA, INOR SILVA DOS SANTOS, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA e PATRICIA TOURINHO BERALDI

026. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0002256-88.2001.8.16.0185 - GASTAO CHAVES X MASSA FALIDA CONSÓRCIO NACIONAL OURO FINO S/C LTDA-(...) intime-se o síndico para que se manifeste, no prazo de 5 dias. Adv. do Requerido: ADM. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES (14392/PR)-Adv.ADM. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES-.

027. AUTO FALENCIA - 0000242-78.1994.8.16.0185 - OTAN CONSTRUTORA LTDA X A MESMA.-I. Oficie-se à 1ª Vara Cível da Comarca de Congonhas/MG, solicitando a transferência dos valores devidos à massa falida para a conta judicial n. 2200122467543, do Banco do Brasil, de acordo com o pedido de fls. 1008/1009..Adv. do Requerente: BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Adv.BRAZILIO BACELLAR NETO-.

028. RECUPERACAO DE EMPRESAS - 0000244-62.2005.8.16.0185 - SOCIEDADE EDUCACIONAL PASSO A PASSO SC LTDA X -1) Considerando o esgotamento do prazo concedido às fls. 280, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias..Adv. do Requerente: ALEXANDRE MEDEIROS REGNIER (24542/PR) e SANDRA MARA FRANCO SETE (0/PR)-Advs. ALEXANDRE MEDEIROS REGNIER e SANDRA MARA FRANCO SETE

029. - 0006988-73.2005.8.16.0185 - SOCIEDADE EDUCACIONAL PASSO A PASSO SC LTDA X MUNICIPIO DE CURITIBA e Outro-[...] arquivem-se com as baixas e anotações necessárias..Adv. do Requerente: ALEXANDRE MEDEIROS REGNIER (24542/PR) e SANDRA MARA FRANCO SETE (0/PR)-Advs. ALEXANDRE MEDEIROS REGNIER e SANDRA MARA FRANCO SETE

030. FALÊNCIA - 0001481-73.2001.8.16.0185 - BRIGHTPOINT DO BRASIL LTDA X ALO FONES TELEFONIA E INFORMATICA LTDA-I - [...] O artigo 67 da LF/45 impõe uma limitação legal expressa para fixação de honorários do Síndico, qual seja, 6%. Tal percentual é calculado sobre o valor total de arrecadação da massa falida que, no caso presente, perfaz o montante de R$ 1.017,03 (mil e dezessete reais e três centavos). Sendo assim, não há que se falar em majoração dos honorários arbitrados, uma vez que a lei, neste caso, tem aplicação restrita ao expresso texto legal. Deste modo indefiro o pedido de fls. 153, reafirmando o item "a" do petitório de fls. 166. II - Expeça-se alvará em nome do Sr. Síndico, conforme requer no item "b" de fls. 166..Adv. do Requerente: JULIANA CRISTINA BUSNARDO (0/PR) e VICENTE DO PRADO TOLEZANO (0/PR) e Adv. do Requerido: ARNALDO FERREIRA MULLER (0/PR) e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (19608/PR)-Advs. ARNALDO FERREIRA MULLER, JULIANA CRISTINA BUSNARDO, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR e VICENTE DO PRADO TOLEZANO

Curitiba, 03 de Abril de 2013

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUÍZO DE DIREITO DA 2.ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ. Rua Fernando Amaro n.º 60 - Alto da XV Curitiba-Paraná.
Processo nº.: 0000243-91.2012.8.16.0004
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS NA EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DA FALIDA MEGAHERTZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.-ME., CNPJ Nº.: 73.653.123/0001-03.
Prazo de 30 (trinta) dias
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio, cientifica a terceiros e interessados que, com fundamento no art.. 135, caput, do Decreto-Lei nº. 7.661/45 (Lei de Falências), foi requerida pelo sócio falido JOÃO MARCOS PETRIN a extinção das obrigações do falido, e por r. sentença proferida em 22 de fevereiro de 2013, foi julgada extinta as obrigações do falido, autorizando a representante legal voltar a exercer o comércio, de acordo com o artigo 138 da Lei 7661/45. Assim, expediu-se o presente edital (artigo 137, § 6º da Lei 7661/45), com o prazo de 30 dias, para que qualquer credor ou prejudicado oponha-se ao pedido. Para que haja conhecimento geral e ninguém alegue ignorância, será o edital afixado e publicado, na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Curitiba - Paraná, ao 04° dia do mês de abril do ano de 2013. Eu, Mariana Silva Correia, Técnica Judiciária, que o fiz digitar e o conferi.
LUCIANE PEREIRA RAMOS- Juíza de Direito

## 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA**
**JUIZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA, FALENCIA E RECUPERACOES DE EMPRESAS**
**Juiz:Dr. Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira**
**Juiz:Dr. Carolina Delduque Sennes Basso**

**RELAÇAO Nº 0045/2013**

ABNER PEREIRA DA SILVA 0065 035063/0000
ADRIANO SANDRO DE LIMA 0001 003932/0000
AIRTON MARTINS MOLINA 0001 003932/0000
ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA 0034 024415/0000
ALESSANDRA M. SILVEIRA CO 0074 036213/0000
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0039 026190/0000
ALESSANDRO RAVAZZANI 0053 031968/0000
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0076 036573/0000
ALEXANDRE LAGANA 0002 006438/0000
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0034 024415/0000
ALEXEY MOSER 0003 007876/0000
ALUIZIO ANTUNES JR. 0001 003932/0000
ALVARO CECILIO DIB 0001 003932/0000
AMANDA LOUISE RAMAJO CORV 0003 007876/0000
0009 011538/0000
0070 035986/0000
AMAURY B OLIVEIRA GUERIOS 0003 007876/0000
ANA CAROLINA CARDOSO 0033 024312/0000
0051 031023/0000
0052 031165/0000
0067 035752/0000
ANA CLAUDIA DE CAMPOS 0033 024312/0000
ANA ELISA VIEIRA NAVARRO 0034 024415/0000
ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0001 003932/0000
0003 007876/0000
0031 022439/0000
0065 035063/0000
0080 008854/0003
0081 008854/0004
ANDRE GUILHERME ZAIA 0003 007876/0000
ANDREIA A ZOWTYI TANAKA 0028 021341/0000
ANDRESSA JARLETTI G. DE O 0030 022377/0000
ANDRESSA ROSA 0005 009935/0000
0089 030015/2011
ANITA CARUSO PUCHTA 0001 003932/0000
ANNA MARIA ZANELLA 0033 024312/0000
ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0083 010533/2010
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0003 007876/0000
ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0086 012940/2010
ANTONIO FRANCISCO CORREA 0003 007876/0000
ANTONIO GOMES DA SILVA 0001 003932/0000
ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA 0083 010533/2010
ARNALDO MORO FILHO 0063 034500/0000
ATHOS PEDROSO 0001 003932/0000
BARBARA RIBEIRO VICENTE 0088 002922/2011
BEATRIZ SCHIEBLER 0058 032799/0000
BLAS GOMM FILHO 0007 010609/0000
BRUNO MEDEIROS PACHECO 0034 024415/0000
CAMILA ALVES MUNHOZ 0003 007876/0000

CANDIDO MATEUS M BOSCARDI 0003 007876/0000
CARLA CHRISTIAN DE CASTRO 0005 009935/0000
CARLA FERNANDES ARAUJO 0042 027057/0000
CARLOS ALBERTO MORO 0001 003932/0000
CARLOS TERABE 0001 003932/0000
CASSIANO LUIZ IURK 0053 031968/0000
CERINO LORENZETTI 0052 031165/0000
0067 035752/0000
CESAR ANTONIO DA CUNHA 0002 006438/0000
CLAUDIA PRADO MARCON 0061 033920/0000
CLAUDINEI BELAFRONTE 0006 010605/0000
CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO 0057 032319/0000
CLEMERSON MERLIN CLEVE 0048 029544/0000
CLEVERSON JOSE GUSSO 0027 017881/0000
CRISTIANO ROVEDA 0003 007876/0000
0055 032121/0000
CRISTINA H. MACIEL 0029 021603/0000
CYNTHIA GARCEZ RABELLO 0066 035486/0000
DAIANE MARIA BISSANI 0047 029460/0000
DANIELA LUIZ 0001 003932/0000
DANIEL BRENNEISEN MACIEL 0049 030217/0000
DANIEL GODOY JUNIOR 0065 035063/0000
DAVI DEUTSCHER 0001 003932/0000
DEMETRIO BEREHULKA 0003 007876/0000
DENISE MARTINS AGOSTINI 0054 032060/0000
DENISE ROSAS NUNES 0003 007876/0000
DIEGO FILIPE DE SOUSA BAR 0052 031165/0000
0067 035752/0000
DIOGO DA ROS GASPARIN 0032 023099/0000
DORVAL A. CURY SIMOES 0003 007876/0000
EDEMAR FRITZ JUNIOR 0003 007876/0000
EDWIL CALIANI 0079 021878/0001
ELINOR JOUKOSKI 0006 010605/0000
EMANUEL DE ANDRADE BARBOS 0069 035985/0000
EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE 0033 024312/0000
ERALDO LACERDA JUNIOR 0046 027727/0000
EUNICE FUMAGALLI MARTINS 0072 036077/0000
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0030 022377/0000
FABIO DUTRA 0003 007876/0000
0003 007876/0000
FABIO GAMA DE OLIVEIRA 0055 032121/0000
FELIPE BARRETO FRIAS 0001 003932/0000
0003 007876/0000
0045 027561/0000
0048 029544/0000
0050 030759/0000
0065 035063/0000
FELIPE HASSON 0003 007876/0000
FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA 0037 025994/0000
FERNANDO BUONO 0001 003932/0000
FERNANDO WELTER 0056 032248/0000
FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BR 0027 017881/0000
FLAVIANO CHRISTIAN PUCCI 0058 032799/0000
FLAVIO BUENO 0036 025512/0000
FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES 0001 003932/0000
GAZZI YOUSSEF CHARROUF 0018 013032/0000
GEAZI SARON ROCHA 0003 007876/0000
GILBERTO GAESKI 0042 027057/0000
GIL CESAR DANTAS BRUEL 0013 012514/0000
GISELA DIAS 0003 007876/0000
GISELE PASCUAL PONCE 0060 033443/0000
GISELE SOARES 0043 027171/0000
GRACIANE VIEIRA LOURENCO 0029 021603/0000
HAMILTON SCHMIDT COSTA FI 0026 015153/0000
HASSAN SOHN 0088 002922/2011
HOMERO VIEIRA NETO 0003 007876/0000
HYPERIDES ZANELLO NETO 0029 021603/0000
IDEVAN CESAR RAUEN LOPES 0021 013471/0000
INACIO HIDEO SANO 0027 017881/0000
0028 021341/0000
IURI FERRARI COCICOV 0053 031968/0000
IVAN SERGIO TASCA 0017 012855/0000
0026 015153/0000
IVO DYNIEWICZ 0003 007876/0000
JACEGUAY F. DE LAURINDO 0003 007876/0000
JACINTO NELSON DE MIRANDA 0054 032060/0000
JACSON LUIZ PINTO 0083 010533/2010
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0068 035904/0000
0069 035985/0000
0070 035986/0000
0071 036042/0000
0072 036077/0000
0073 036105/0000
0075 036554/0000
JOAO BATISTA DOS ANJOS 0004 009386/0000
JOAO DE BARROS TORRES 0003 007876/0000
JOCI MARY BENATTO 0001 003932/0000
JOEL FERREIRA LIMA 0003 007876/0000
0003 007876/0000
JOEL SAMWAYS NETO 0003 007876/0000
JONAS BORGES 0047 029460/0000
0078 037495/0000
JONATHAS VALERIO DA SILVA 0001 003932/0000
JORGE DERBLI 0079 021878/0001
JOSE ANACLETO ABDUCH SANT 0073 036105/0000
0084 011522/2010
JOSE EDUARDO GRITTES MANZ 0088 002922/2011
JOSE FERNANDO PUCHTA 0003 007876/0000
JOSE LAGANA 0002 006438/0000
JOSELIA NOGUEIRA 0044 027426/0000
0085 012937/2010
JOSE MARTINS DE SA NETO 0063 034500/0000
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0058 032799/0000
JOSE ROBERTO MARTINS 0083 010533/2010
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0068 035904/0000
0069 035985/0000
0070 035986/0000
0071 036042/0000
0072 036077/0000
0073 036105/0000
0075 036554/0000
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR 0001 003932/0000
JULIANA DA SILVA 0088 002922/2011
JULIANNA WIRSCHUM SILVA 0088 002922/2011
JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAC 0001 003932/0000
0003 007876/0000
0063 034500/0000
JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0068 035904/0000
0069 035985/0000
0070 035986/0000
0071 036042/0000
0072 036077/0000
0073 036105/0000
0075 036554/0000
JULIO JACOB JUNIOR 0039 026190/0000
KARIN CRISTINA BORIO MANC 0027 017881/0000
KATIA CRISTINA GRACIANO J 0027 017881/0000
KATIA GROCHENTZ FERNANDES 0044 027426/0000
KELLY PADILHA LOPES 0050 030759/0000
KENIA BONK GIMAEL 0005 009935/0000
KIYOSHI ISHITANI 0014 012523/0000
LADISMARA TEIXEIRA 0041 026760/0000
0064 034717/0000
LAURA ROSA DA FONSECA FUR 0059 033128/0000
0066 035486/0000
LAURO ROCHA HOFF 0077 037166/0000
LEILA CUELLAR 0068 035904/0000
LEONARDO FELIPE BRITO RAM 0059 033128/0000
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0016 012784/0000
0020 013434/0000
LEONTAMAR VALVERDE PEREIR 0003 007876/0000
LIDSON JOSE TOMASS 0005 009935/0000
LUCIANA MOURA LEBBOS 0038 026143/0000
LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0066 035486/0000
LUCIANE KALAMAR MARTINS 0003 007876/0000
LUCIANO BUSATO (Curador E 0058 032799/0000
LUCIANO RICARDO HLADCZUK 0074 036213/0000
LUCI R. DAMAZIO 0010 011648/0000
0011 011652/0000
0022 013591/0000
LUIS ANSELMO ARRUDA GARCI 0031 022439/0000
LUIS FERNANDO DA SILVA TA 0031 022439/0000
0046 027727/0000
0047 029460/0000
0053 031968/0000
0080 008854/0003
0087 024886/2010
LUIS FERNANDO TAMBELLINI 0006 010605/0000
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0058 032799/0000
0088 002922/2011
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0030 022377/0000
0044 027426/0000
LUIZ EDSON FACHIN 0033 024312/0000
LUIZ FERNANDO DA SILVA TA 0081 008854/0004
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0088 002922/2011
LUIZ GUILHERME BITTENCOUR 0071 036042/0000
LUIZ GUILHERME B. MARINON 0057 032319/0000
LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0002 006438/0000
LUIZ RICARDO BERLEZE 0036 025512/0000
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0030 022377/0000
MAJOLY ALINE DOS ANJOS HA 0039 026190/0000
MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0082 001207/2010
MANOEL PEDRO HEY PACHECO 0048 029544/0000
MARCELENE CARVALHO DA SIL 0078 037495/0000
MARCELO KOVALHUK 0005 009935/0000
MARCELO ZANON SIMAO 0066 035486/0000
MARCIA A. FERREIRA LIPORI 0034 024415/0000
MARCIA CARLA PEREIRA RIBE 0076 036573/0000
MARCIA HELENA BADER MALUF 0057 032319/0000
MARCIA JAQUELINE VIEIRA S 0003 007876/0000
MARCIA J. VIEIRA SIMOES 0003 007876/0000
MARCIO LUIZ BLAZIUS 0052 031165/0000
0067 035752/0000
MARCIO RODRIGO FRIZZO 0052 031165/0000
0067 035752/0000
MARCO ANTONIO DE SOUZA 0037 025994/0000
0087 024886/2010
MARCO ANTONIO LIMA BERBER 0072 036077/0000
MARCO AURELIO HLADCZUK 0074 036213/0000
MARIA AUGUSTA CORREA LOBO 0033 024312/0000
MARIA DE FATIMA SILVEIRA 0003 007876/0000
MARIA FRANCISCA DE ALMEID 0039 026190/0000
0089 030015/2011
MARIA LUIZA ROSARIO DE FR 0066 035486/0000
MARIA MARTA RENNER W. LUN 0003 007876/0000
MARIA MIRIAM TAQUES MARTI 0003 007876/0000
MARIA REGINA DISCINI 0006 010605/0000
0012 011850/0000

0015 012642/0000
MARLI VOGLER MAUDA 0003 007876/0000
MAURI JOSE ROIKA 0001 003932/0000
MELISSA DE CASSIA KANDA D 0039 026190/0000
MERIANE DA GRACA SANDER 0019 013096/0000
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0006 010605/0000
MURILO CLEVE MACHADO 0006 010605/0000
NATANAEL RICCE 0002 006438/0000
NELSON JOAO KLAS 0036 025512/0000
NELSON JOAO KLAS JUNIOR 0036 025512/0000
NEREU AUGUSTO T DE GANTER 0003 007876/0000
NEWTON CARLOS MORATTO 0003 007876/0000
NILZA SALLETE FERREIRA PI 0040 026610/0000
NIXON ALEXSANDRO FIORI 0082 001207/2010
ODAIR LOURENCO 0003 007876/0000
OKSANDRO GONCALVES 0001 003932/0000
OMIRES PEDROSO DO NASCIME 0024 014075/0000
PATRICIA ROHN 0053 031968/0000
PAULO CESAR PIRES CARVALH 0014 012523/0000
PAULO CORTELLINI 0006 010605/0000
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0003 007876/0000
PAULO MAURICIO DA ROCHA T 0003 007876/0000
PAULO ROBERTO FERREIRA MO 0003 007876/0000
0006 010605/0000
PAULO V. DE CARVALHO CANT 0044 027426/0000
PAULO VINICIO FORTES FILH 0029 021603/0000
0090 028089/0000
0092 034720/0000
0093 072862/2007
0094 087663/2009
0095 002743/2011
PAULO VINICIUS BARROS MAR 0066 035486/0000
PAULO VINICIUS DE BARROS 0003 007876/0000
PEDRO VOGLER FILHO 0003 007876/0000
RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL 0050 030759/0000
RAFAEL LUCCA 0055 032121/0000
RAMONN BALDINO GARCIA 0084 011522/2010
RAQUEL COSTA DE SOUZA MAG 0005 009935/0000
0089 030015/2011
RAQUEL CRISTINA BALDO FAG 0025 014681/0000
RAQUEL MARIA TREIN DE ALM 0075 036554/0000
RENE DOTTI 0056 032248/0000
RICARDO CHEANG 0003 007876/0000
RICARDO MARCELO FONSECA 0054 032060/0000
RICARDO Z MIRANDA 0027 017881/0000
ROBERTO MACHADO FILHO 0066 035486/0000
ROBERTO SIQUINEL 0093 072862/2007
RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0046 027727/0000
ROGERIA DOTTI 0056 032248/0000
ROGERIO DISTEFANO 0006 010605/0000
ROGERIO POPLADE CERCAL 0050 030759/0000
ROQUE PORFIRIO 0062 033992/0000
ROSA REGINA MEHL 0027 017881/0000
ROSI MARY MARTELLI 0040 026610/0000
ROSSANA CRISTINA TUOTO 0005 009935/0000
RUY CARDOSO FERREIRA 0006 010605/0000
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0008 011240/0000
0023 013610/0000
SANDRA REGINA S. ROMANIEL 0042 027057/0000
SANDRO FABIANO SANTOS 0003 007876/0000
SELMA PACIORNIK 0003 007876/0000
SIDNEY CASTANHO SCHOLTÃO 0001 003932/0000
SILMARA BONATTO CURUCHET 0063 034500/0000
SILVIO ANDRE BRAMBILA 0002 006438/0000
SILVIO NAGAMINE 0030 022377/0000
SIMONE BUENO DE MIRANDA L 0002 006438/0000
SIMONE KOHLER 0002 006438/0000
SOIANE MONTANHEIRO DOS RE 0093 072862/2007
TERCIO AMARAL DE CAMARGO 0039 026190/0000
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0030 022377/0000
TWINK MENDES DE MORAES 0076 036573/0000
UMBERTO GIOTTO NETO 0091 033438/0000
VALERIA CARAMURU CICARELL 0034 024415/0000
VALIANA WARGHA CALLIARI 0035 025433/0000
0083 010533/2010
VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0047 029460/0000
0057 032319/0000
0062 033992/0000
0068 035904/0000
0069 035985/0000
0070 035986/0000
0071 036042/0000
0072 036077/0000
0073 036105/0000
0075 036554/0000
0078 037495/0000
0084 011522/2010
VERA GRACE PARANAGUA CUNH 0031 022439/0000
VICTOR LOBO NETO 0056 032248/0000
VINICIUS KLEIN 0062 033992/0000
WILLIAN MODESTO DE OLIVEI 0003 007876/0000
WILSON NALDO GRUBE FILHO 0003 007876/0000
0003 007876/0000
WILTON VICENTE PAESE 0056 032248/0000
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0068 035904/0000
0069 035985/0000
0070 035986/0000
0071 036042/0000
0072 036077/0000
0073 036105/0000
0075 036554/0000

1. ORDINARIA DE INDENIZACAO-3932/0-CAFEEIRA E CEREALISTA BORSARI LTDA e outros x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR- DESPACHO DE FLS. 1654: Primeiramente, expeça-se o precatório complementar conforme determinado na decisão de fls. 1637/1639. -Advs. JONATHAS VALERIO DA SILVA, CARLOS ALBERTO MORO, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, JOCI MARY BENATTO, MAURI JOSE ROIKA, ANTONIO GOMES DA SILVA, FERNANDO BUONO, AIRTON MARTINS MOLINA, ADRIANO SANDRO DE LIMA, CARLOS TERABE, OKSANDRO GONCALVES, DAVI DEUTSCHER, ATHOS PEDROSO, FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO, ALUIZIO ANTUNES JR., ALVARO CECILIO DIB, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, ANITA CARUSO PUCHTA, FELIPE BARRETO FRIAS, SIDNEY CASTANHO SCHOLTÃO e DANIELA LUIZ-.

2. DESAPROPRIACAO-6438/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x INGRID PAULS- DESPACHO DE FLS. 450: Ante a concordância das partes em relação aos cálculos, expeça-se alvará nos conforme os cálculos apresentados. -- Conforme determinado pela portaria n.º 001/2013, à parte interessada para que apresente procuração datada há no máximo 06 (seis) meses, caso deseje que o alvará seja expedido também em nome de seu procurador.-Advs. CESAR ANTONIO DA CUNHA, SILVIO ANDRE BRAMBILA, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, SIMONE KOHLER, NATANAEL RICCE, JOSE LAGANA, ALEXANDRE LAGANA e SIMONE BUENO DE MIRANDA LAGANA-.

3. DECLARATORIA-7876/0-LEONIL CUNHA PINTO e outros x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FLS. 15185/15187: Em relação aos créditos do Espólio da Dra. Sueco Bormann (fls. 15181/15182 v. 70), caso seja constatado que há crédito em conta própria do Espólio, o referido crédito será encaminhado à Vara Cível conforme tem se dado em relação a todos os outros créditos do Espólio destacados de cada alvará expedido aos diversos credores, ante a existência de um acordo do Espólio no juízo cível. Expeça-se alvará para liberação dos créditos de Miguel Santos aos seus herdeiros (fls. 1561/15164 v. 70 e fls.14714/14720 v. 68), bem como dos créditos de Valério Constâncio da Silveira aos seus herdeiros (fls. 15095, 15063/15065 v. 70). Em que pese este juízo tenha requisitado à Caixa Econômica Federal todos os extratos de contas bancárias vinculadas a este processo, a instituição financeira encaminhou tão somente os documentos de fls. 15056/15062, que não representam todas as contas, além de não ser possível ali, identificar o credor. Assim, determino à SERVENTIA que extraia cópia das fls. 9482/9937 v. 42/44 e encaminhem à Caixa Econômica Federal para que sejam encaminhados a este juízo todas as contas que migraram à Caixa e que no Banco do Brasil eram identificadas pelos respectivos documentos, devendo a Caixa apresentar a este juízo as contas com a devida identificação do nome do credor para qual o crédito foi depositado, Assinalo o prazo de 10 dias para o devido cumprimento pela instituição financeira do aqui requisitado. Às fls. 14703/14704 v. 68 o contador judicial trouxe a atualização das cessões de crédito passadas por Romilda A. B. Caramuru. Os interessados foram intimados conforme item 8 de fls. 14964 e fls. 15000 v. 69. Porém não houve manifestação dos cessionários, tendo a cedente se manifestado às fls. 15048/15052, sem opor-se a atualização. Assim, homologo os cálculos de fls. 14703/14704 68 relativos a atualização de cessões de créditos passadas pela credora Romilda à Comercial de Moveis Hunter e Supermercado Iansen Ltda, num total cedido de R$ 102.716,40 para julho de 2012. Entretanto, o valor constante em conta da cedente não possibilita a satisfação das duas cessões juntas, eis que para a data de agosto de 2012, o saldo é de R$ 100.009,75 (fls. 14966 v. 69), sendo que deste valor em conta deve ser destacado 20% para os honorários. Portanto, determino que em relação à conta de fls. 14966 v. 69 seja expedido o alvará: a) para liberação dos 20% dos honorários contratados conforme distribuição de praxe; b) após, a satisfação do alvará dos honorários, o que sobre na conta pertence às cessionárias, devendo ser expedido o alvará da quantia devida a Comercial de Moveis Hunter (R$ 1.379,96, com acréscimos desde julho de 2012); c) após, o que remanescer será liberado através de alvará a cessionária Supermercado Iansen Ltda, como forma de quitar parte de seu crédito. Ressalte-se que as contas informadas às fls. 14967 v. 69 são de créditos depositados em caráter preferencial a credora Romilda A. B. Caramuru. E não podem ser liberados para satisfação de cessões de crédito. Defiro a expedição de alvará em relação aos créditos ainda existentes em nome de Luiz Sergio Ramos (fls. 14980/14981 v. 69); Pedro Magno (fls. 14988/14989 v. 69); Herdeiros de Dorico do Carmo Lima (fls. 14998/1499 v. 69); Claudio Ibiratan Ader Costa (fls. 15004/15006 v. 79); Rodolfo Friederich (fls. 15172/15174 v. 70) e demais credores nomeados às fls. 15010, devendo, no entanto, à serventia certificar-se que as contas informadas pertencem a estes autos (nº 7876) e as referidos credores. -- Conforme determinado pela portaria n.º 001/2013, à parte interessada para que apresente procuração datada há no máximo 06 (seis) meses, caso deseje que o alvará seja expedido também em nome de seu procurador.-Advs. LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA, HOMERO VIEIRA NETO, IVO DYNIEWICZ, NEREU AUGUSTO T DE GANTER PEPLOU, ODAIR LOURENCO, RICARDO CHEANG, MARIA DE FATIMA SILVEIRA CESCONETTO, GEAZI SARON ROCHA, JOEL FERREIRA LIMA, DEMETRIO BEREHULKA, WILSON NALDO GRUBE FILHO, FABIO DUTRA, JACEGUAY F. DE LAURINDO RIBAS, CANDIDO MATEUS M BOSCARDIN, PEDRO VOGLER FILHO, WILLIAN MODESTO DE OLIVEIRA, NEWTON CARLOS MORATTO, ANDRE GUILHERME ZAIA, DENISE ROSAS NUNES, LUCIANE KALAMAR MARTINS, SANDRO FABIANO SANTOS, CAMILA ALVES MUNHOZ, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, MARLI VOGLER MAUDA, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS, MARCIA J. VIEIRA SIMOES, DORVAL A. CURY SIMOES, CRISTIANO ROVEDA, ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, FELIPE

HASSON, SELMA PACIORNIK, AMAURY B OLIVEIRA GUERIOS, GISELA DIAS, MARIA MIRIAM TAQUES MARTINS, MARIA MARTA RENNER W. LUNARDON, JOEL FERREIRA LIMA, WILSON NALDO GRUBE FILHO, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO, FABIO DUTRA, JOSE FERNANDO PUCHTA, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, ALEXEY MOSER, EDEMAR FRITZ JUNIOR, PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA, JOAO DE BARROS TORRES, JOEL SAMWAYS NETO, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, MARCIA JAQUELINE VIEIRA SIMÕES, FELIPE BARRETO FRIAS e PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA-.

4. DESAPROPRIACAO-9386/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x MOZART TABORDA STOCKLER e outros-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. JOAO BATISTA DOS ANJOS-.

5. SUMARISSIMA DE ANUL ATO JURID-0000021-27.1992.8.16.0004-MARIA DA LUZ ELIAS x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 308: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. MARCELO KOVALHUK, KENIA BONK GIMAEL, CARLA CHRISTIAN DE CASTRO PIOLI, ANDRESSA ROSA, RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN, ROSSANA CRISTINA TUOTO e LIDSON JOSE TOMASS-.

6. REVISAO DE PENSAO-10605/0-DIVA WEISS DE SOUZA x IPE e outro- DESPACHO DE FLS. 376: Expeça-se alvará dos honorários pertencentes ao DR. Milton, conforme requerido às fls. 371. Expeça-se alvará complementar em relação ao DR. Ruy Cardoso, da diferença entre o valor apontado no alvará de fls. 322 e o valor trazido às fls. 369 como devido aos procuradores. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA DISCINI, CLAUDINEI BELAFRONTE, RUY CARDOSO FERREIRA, ELINOR JOUKOSKI, ROGERIO DISTEFANO, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA e LUIS FERNANDO TAMBELLINI-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000034-26.1992.8.16.0004-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA - EM LIQUIDACAO x WALDEMOR BADALOTTI e outros- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. BLAS GOMM FILHO-.

8. ACAO DE COBRANCA (RITO EXEC.)-11240/0-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANC. x AMIR ANGELO MOSS JUNIOR- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

9. ORDINARIA DE COBRANCA-11538/0-LUIZ CALDATO S/A-INDUST DE MADEIRAS e outros x ESTADO DO PARANA- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO-.

10. DECLARATORIA-11648/0-ELIDIANE DE FATIMA RIBAS x IPE e outro- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. LUCI R. DAMAZIO-.

11. DECLARATORIA-11652/0-MARIA DE OLIVEIRA x IPE e outro- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. LUCI R. DAMAZIO-.

12. ORDINARIA DE COBRANCA-11850/0-FRANCISCA BATISTA LEAL x IPE e outro- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. MARIA REGINA DISCINI-.

13. ORDINARIA-12514/0-ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DO PARANA x INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO IPE- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. GIL CESAR DANTAS BRUEL-.

14. ORDINARIA DE INDENIZACAO-12523/0-MOLBRAS EMPRENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 2939.-Advs. KIYOSHI ISHITANI e PAULO CESAR PIRES CARVALHO-.

15. ORDINARIA DE COBRANCA-12642/0-EDMEE COSTA E SILVA e outros x INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSIST SERV EST PR IPE- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. MARIA REGINA DISCINI-.

16. MONITORIA-0000081-92.1995.8.16.0004-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x D FUSAO USINAGEM INDUSTRIAL LTDA e outro- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

17. REVISAO DE PENSAO-12855/0-JULIA SNECIKOSKI x INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO IPE- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. IVAN SERGIO TASCA-.

18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-13032/0-ESTADO DO PARANA x ITALIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

19. ACAO CAUTELAR-13096/0-COBENEL - COML. DE BEBIDAS NOVA ESPERANCA e outro x ESTADO DO PARANA- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. MERIANE DA GRACA SANDER-.

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000135-58.1995.8.16.0004-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x RELIZA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA e outro- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

21. ORDINARIA-13471/0-PLANOS PLANIFICADORA E INST DE MAQUINAS P IND LTDA x COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. IDEVAN CESAR RAUEN LOPES-.

22. DECLARATORIA-13591/0-ANTONIO JUAREZ RODRIGUES e outros x ESTADO DO PARANA- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. LUCI R. DAMAZIO-.

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-13610/0-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANC. x SUPERMERCADO REIS LTDA e outros- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

24. REVISIONAL DE CONTRATO-0000185-50.1996.8.16.0004-HIPERMODAL TRANSPORTE E NAVEGACAO LTDA x BANESTADO LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO-.

25. ORDINARIA-14681/0-MICROSENS INFORMATICA LTDA x CIA DE DESENV. AGROPECUARIO DO PR. - CODAPAR- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES-.

26. ORDINARIA-15153/0-LUIZ FERNANDO MARQUES e outros x ESTADO DO PARANA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 2939.-Advs. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO e IVAN SERGIO TASCA-.

27. INDENIZACAO-0000007-33.1998.8.16.0004-IRINEU BUENO x SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 759: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. RICARDO Z MIRANDA, KARIN CRISTINA BORIO MANCIA, ROSA REGINA MEHL, INACIO HIDEO SANO, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, CLEVERSON JOSE GUSSO e FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR-.

28. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-21341/0-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x ALBINO PASCHUAL PERFETT- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 2939.-Advs. INACIO HIDEO SANO e ANDREIA A ZOWTYI TANAKA-.

29. DECLARATORIA-0000299-13.2001.8.16.0004-CONSTRUTORA ANCIUTTI LTDA e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 1023: Ao Município de Curitiba quanto ao aduzido às fls. 974/975 e cálculos que se seguem, bem como para que se manifeste nos termo do que disciplina os parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. -Advs. GRACIANE VIEIRA LOURENCO, PAULO VINICIO FORTES FILHO, HYPERIDES ZANELLO NETO e CRISTINA H. MACIEL-.

30. ORDINARIA-22377/0-MURILO LOPES BUCHMANN x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- DESPACHO DE FLS. 1881: Sobre o laudo pericial (fls. 1485/1880), manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

31. ORDINARIA-0001027-54.2001.8.16.0004-FRANCISCA DO VALLE LEMOS GONDEK e outros x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 516: (...) Diante da manifestação de fl. 514, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Advs. LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, VERA GRACE PARANAGUA CUNHA, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

32. EMBARGOS A EXECUCAO-23099/0-KHARINA ALIMENTOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 2939.-Adv. DIOGO DA ROS GASPARIN-.

33. INDENIZACAO-0000237-02.2003.8.16.0004-DARCI CAETANO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 534: Preparados, voltem conclusos para sentença. -- À parte interessada para que efetue o recolhimento das custas processuais, sendo: R$ 35,72 devido a esta escrivania e R$ 10,09 ao Contador, devendo a parte gerar um boleto bancário para cada unidade judiciária.-Advs. ANA CLAUDIA DE CAMPOS, ANNA MARIA ZANELLA, EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE CARVALHO, LUIZ EDSON FACHIN, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO e ANA CAROLINA CARDOSO-.

34. DECLARATORIA-24415/0-VILFREDO OSVALDO x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO EST. DO PR. - DETRAN e outro- DESPACHO DE FLS. 350: Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 331/332, em favor da procuradora Ana Elisa Vieira Navarro. Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 2939.-Advs. ANA ELISA VIEIRA NAVARRO, BRUNO MEDEIROS PACHECO, MARCIA A. FERREIRA LIPORI, ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

35. ORDINARIA DE REVISAO-25433/0-ALAYDE VIEIRA NAVARRO e outros x ESTADO DO PARANA e outro- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Ag. 3793-1.-Adv. VALIANA WARGHA CALLIARI-.

36. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0000621-28.2004.8.16.0004-JULIO CESAR NOGUEIRA x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 861: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. LUIZ RICARDO BERLEZE, FLAVIO BUENO, NELSON JOAO KLAS e NELSON JOAO KLAS JUNIOR-.
37. RESTITUICAO-25994/0-NILSA BORDINHAO BRUM x ESTADO DO PARANA e outro- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Ag. 3793-1.-Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA e FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA-.
38. DECLARATORIA-26143/0-FLEEP S.A e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 2939.-Adv. LUCIANA MOURA LEBBOS-.
39. DECLARATORIA-0000714-88.2004.8.16.0004-JOSE DOS SANTOS x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FLS. 415: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH, JULIO JACOB JUNIOR, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR e TERCIO AMARAL DE CAMARGO-.
40. DECLARATORIA-26610/0-ELUIR PEREIRA DUARTE e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 825: Aos requerentes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre os valores apresentados a título de compensação, em relação ao Sr. Aramis Felipe dos Santos. -Advs. ROSI MARY MARTELLI e NILZA SALLETE FERREIRA PICONE-.
41. RESOLUCAO DE CONTRATO-26760/0-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x LUIZ FERNANDO ZIELISKI e outro- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. LADISMARA TEIXEIRA-.
42. ACAO DE COBRANCA-0000123-92.2005.8.16.0004-STONE - COMÉRCIO PAVIMENTAÇÃO E INDÚSTRIA LTDA x CIC - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA- DECISÃO DE FLS. 387: Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Advs. GILBERTO GAESKI, SANDRA REGINA S. ROMANIELLO e CARLA FERNANDES ARAUJO-.
43. ACAO DE COBRANCA-27171/0-IVANI POLIDO FERREIRA x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 376: Tendo em vista a expedição de certidão, à parte exequente para que tome as providências junto ao órgão administrativo. -Adv. GISELE SOARES-.
44. EMBARGOS A EXECUCAO-0000485-94.2005.8.16.0004-PLUMA CONFORTO E TURISMO SA x DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR- Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, PAULO V. DE CARVALHO CANTERGIANI, KATIA GROCHENTZ FERNANDES e JOSELIA NOGUEIRA-.
45. DECLARATORIA-0001110-31.2005.8.16.0004-IDB COMERCIO DE COSMETICOS LTDA e outros x ESTADO DO PARANA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 2939.-Adv. FELIPE BARRETO FRIAS-.
46. REPETICAO DE INDEBITO-0002053-48.2005.8.16.0004-MARIA DERCI DIAS LOURENCO x ESTADO DO PARANA e outro- DECISÃO DE FLS. 208: I - Indefiro o pleito de fls. 204/205 pois não visualizei o interesse de agir do procurador da parte autora em requerer que lhe seja revogado os benefícios da justiça gratuita. II Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.
47. ORDINARIA-0001028-63.2006.8.16.0004-AURORA MILANI LAZZAROTTO x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 293: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. JONAS BORGES, DAIANE MARIA BISSANI, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.
48. ORDINARIA-29544/0-ALEXANDRE MINORU KIKUCHI e outros x ESTADO DO PARANA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 2939.-Advs. CLEMERSON MERLIN CLEVE, FELIPE BARRETO FRIAS e MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO-.
49. ACAO DE COBRANCA-0000001-45.2006.8.16.0004-MORADIAS CAIUA I COND. XI x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA e outros- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 2939.-Adv. DANIEL BRENNEISEN MACIEL-.
50. ACAO TRABALHISTA-30759/0-CARLOS ALBERTO SALVADOR x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 201: I Expeça-se alvará para levantamento de valores em favor do Estado do Paraná. II Da satisfação da divida, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. KELLY PADILHA LOPES, ROGERIO POPLADE CERCAL, RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL e FELIPE BARRETO FRIAS-.
51. CESSAO DE CREDITO-0000741-66.2007.8.16.0004-LUCILDA HELENA GONCALVES x TRAVIS LTDA e outro- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 2939.-Adv. ANA CAROLINA CARDOSO-.
52. CESSAO DE CREDITO-0000714-83.2007.8.16.0004-VANER GALLI x SUPERMERCADOS CIDADE CANCAO LTDA- DESPACHO DE FLS. 241: À parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à satisfação da obrigação.-Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS e ANA CAROLINA CARDOSO-.
53. DECLARATORIA-31968/0-ATICO LUIZ FERREIRA e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 432: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. PATRICIA ROHN, ALESSANDRO RAVAZZANI, IURI FERRARI COCICOV, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e CASSIANO LUIZ IURK-.
54. ACAO DE COBRANCA-32060/0-VILMA PREVIATTE x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 423: I Deixo de analisar os embargos de declaração de fls. 410/413, uma vez que foi depositada a quantia às fls. 416, fazendo com que os embargos de declaração perdessem o objeto. II Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido às fls. 421. -Advs. DENISE MARTINS AGOSTINI, RICARDO MARCELO FONSECA e JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO-.
55. CESSAO DE CREDITO-0002070-16.2007.8.16.0004-SONIA MARA DE OLIVEIRA x CONDOR SUPER CENTER LTDA- DESPACHO DE FLS. 157: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. CRISTIANO ROVEDA, FABIO GAMA DE OLIVEIRA e RAFAEL LUCCA-.
56. INDENIZACAO-0001973-16.2007.8.16.0004-MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 449: I Segue em separado sentença julgando os embargos de declaração. II Recebo o recurso de apelação de fls. 420/447 nos efeitos devolutivo e suspensivo. III Intime-se o apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -- DECISÃO DE FLS. 450: Não há na sentença de fls. 404/414, nenhuma omissão, obscuridade ou contradição que justifique a oposição dos embargos declaratórios de fls. 417/419, devendo eventual inconformismo com a decisão ser manifestado pela via recursal própria. Rejeito, pois, os embargos de declaração. -Advs. RENE DOTTI, ROGERIA DOTTI, FERNANDO WELTER, VICTOR LOBO NETO e WILTON VICENTE PAESE-.
57. NULIDADE c.c. COBRANCA-32319/0-JOSE CARLOS ZOTTO e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 728: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, MARCIA HELENA BADER MALUF, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e LUIZ GUILHERME B. MARINONI-.
58. ACAO DE COBRANCA-0003143-23.2007.8.16.0004-COND JARDIM DAS ARAUCARIAS LOTE 07 COND II x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA e outros- DESPACHO DE FLS. 207: Com as contrarrazões ao agravo retido e já tendo mantido a decisão, hei por bem, determinar a reabertura de prazo às partes quanto à sentença proferida. -Advs. FLAVIANO CHRISTIAN PUCCI DO NASCIMENTO, BEATRIZ SCHIEBLER, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e LUCIANO BUSATO (Curador Especial)-.
59. ANULATORIA-0001266-48.2007.8.16.0004-SADIA S/A x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 603: Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente. -Advs. LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e LEONARDO FELIPE BRITO RAMOS-.
60. DECLARATORIA-0000863-45.2008.8.16.0004-MARINA MURAKAMI x PARANAPREVIDENCIA e outro- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 2939.-Adv. GISELE PASCUAL PONCE-.
61. SUMARIA DE COBRANCA-33920/0-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x CATARINA RICCO PINHEIRO- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 2939.-Adv. CLAUDIA PRADO MARCON-.
62. RECLAMACAO TRABALHISTA-0000877-29.2008.8.16.0004-ALEX SANDRO SCHIAVINI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 267: I - Nos termos da subseção 9, item 2.21.9.2 do Provimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nº 223, a digitalização dos processo físicos ocorrerá: (...) . II Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p.; ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). Desse modo, desentranhem-se a petição e documentos de fls. 258/260 e 263/265, entregando-os mediante recibo aos procuradores subscreventes para que procedam a correta inclusão deste e do título executivo junto ao sistema PROJUDI. II Após, arquivem-se os presentes autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. ROQUE PORFIRIO, VINICIUS KLEIN e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.
63. INDENIZACAO-0001992-85.2008.8.16.0004-MARIA IVETE VEIGA SAMPAIO e outro x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 312: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. JOSE MARTINS DE SA NETO, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO, ARNALDO MORO FILHO e SILMARA BONATTO CURUCHET-.
64. RESOLUCAO DE CONTRATO-34717/0-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x SIRLEI BARBOSA DE PAULA- DESPACHO DE FLS. 91: I Defiro o pedido de citação de fl. 85, bem como o pedido de busca de endereço da executada mediante o sistema bacenjud. II Quanto às respostas das instituições financeiras, manifeste-se o exequente no prazo legal. -Adv. LADISMARA TEIXEIRA-.
65. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS-35063/0-LIZANDRO DOS SANTOS e outros x DAVID COLACO MEIRA- DESPACHO DE FLS. 129: Ao Estado do Paraná, e o SINDIJUS, para que se manifestem. -Advs. FELIPE BARRETO FRIAS, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, ABNER PEREIRA DA SILVA e DANIEL GODOY JUNIOR-.
66. EMBARGOS A EXECUCAO-0002260-08.2009.8.16.0004-M F DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- DESPACHO DE FLS. 133: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. PAULO VINICIUS BARROS MARTINS JR, MARIA LUIZA ROSARIO DE FREITAS, MARCELO ZANON SIMAO, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.
67. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0000327-97.2009.8.16.0004-FARMACIA VALE VERDE LTDA x JORGE LUIZ MASSOLIN- DESPACHO DE FLS. 303: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, CERINO LORENZETTI, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS e ANA CAROLINA CARDOSO-.

68. ORDINARIA-0002062-68.2009.8.16.0004-DENILSON MARINELI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 254: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, LEILA CUELLAR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.
69. ORDINARIA-35985/0-LUCIANO DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 305: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.
70. ORDINARIA-0002095-58.2009.8.16.0004-EDIVALDO BENEDITO DE ARAUJO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 227: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.
71. ORDINARIA-0002083-44.2009.8.16.0004-ROBERT MATHIAS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 231: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.
72. ORDINARIA-0001851-32.2009.8.16.0004-JOSE EDGAR DE MELO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 293: I Da documentação juntada aos autos verifica-se que a parte autora após a propositura da demanda teve condições de adquirir quatro veículos, o que demonstra modificação de sua situação financeira a ensejar a revogação dos benefícios da justiça gratuita, razão pela qual revogo o benefício. II À parte autora para que, no prazo de 15 dias, promova o pagamento do valor exigido, sob pena de multa do art. 475-J do CPC. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e MARCO ANTONIO LIMA BERBERI-.
73. ORDINARIA-0001959-61.2009.8.16.0004-JORGE RODRIGUES DE MELLO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 368: Aguarde-se em arquivo provisório. -Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.
74. ORDINARIA-0000816-37.2009.8.16.0004-ALCEU CORDEIRO DA SILVA e outros x COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA- DESPACHO DE FLS. 276: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. LUCIANO RICARDO HLADCZUK, MARCO AURELIO HLADCZUK e ALESSANDRA M. SILVEIRA CORADASSI-.
75. ORDINARIA-0001953-54.2009.8.16.0004-JOSE PAULO LIMEIRA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 285: I Ao Estado do Paraná para que cumpra o disposto no artigo 6º da Lei 1.060/1950. II - Desse modo, desentranhem-se a petição e documentos de fls. 276/283, entregando-os mediante recibo ao procurador subscrevente. -Advs. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.
76. MONITORIA-36573/0-ESTADO DO PARANA x MAZZA E LIMA LTDA e outros- DESPACHO DE FLS. 193: I Preliminarmente constato que quanto à ação monitória a primeira e segunda requeridas, embora citadas (fls.104/104v), não apresentaram defesa e nem pagaram o débito. II Quanto aos embargos monitórios propostos pela terceira requerida, entendo cabível a produção de prova pericial, a qual defiro. Fixo como pontos controvertidos: a) a capitalização da taxa de juros; b) que o valor ora cobrado está de acordo com os parâmetros estabelecidos no contrato. III - Sobre a inversão do ônus da prova, ela está prevista no artigo 6.º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, lembrando que este se aplica aos contratos bancários, por envolver também uma relação de consumo. É cediço que nessa relação, o consumidor que deseja adquirir um empréstimo, procura o agente financeiro para que este lhe empreste dinheiro para efetuar a pretendida transação. Quando o banco efetivamente concede o empréstimo solicitado, está se concretizando uma relação de consumo, onde além da instituição financeira prestar o serviço (financiamento), também fornece o produto (no caso o dinheiro). A vulnerabilidade do consumidor reside no contexto das relações de consumo e isso independentemente de seu grau cultural ou econômico. Tal vulnerabilidade não se confunde com a hipossuficiência; a primeira tem um caráter geral e independe de qualquer outro tipo de consideração acerca da pessoa envolvida na relação de consumo, já que decorre de presunção; já a hipossuficiência é uma característica pessoal do consumidor, que pode advir de sua condição econômica, social, cultural ou qualquer outra que possa influir no seu juízo sobre a relação tratada. A falta de transparência nos índices utilizados pelos agentes financeiros, mais o que efetivamente está sendo cobrado a título de encargos, faz com que resida aí a verossimilhança das alegações (a ideia estampada na preambular pode ter sucesso). Aliado ao esposado no parágrafo anterior, temos um emaranhado de Leis que regem a matéria, além da documentação que o consumidor não tem acesso, concluindo que se torna praticamente impossível ao mutuário verificar sobre a legalidade e correção dos valores que lhe são cobrados, reforçando a verossimilhança das alegações formuladas. A maior parte dos consumidores que se socorrem dessa modalidade de financiamento encontram-se em situação financeira desfavorável, o que dificulta ainda mais a compreensão da matéria. Não obstante a admissibilidade da inversão do ônus da prova, temos que a intenção daqueles que usam desse expediente procuram escapar do pagamento da verba honorária pericial devida ao perito do juízo, o que não pode prevalecer. É a aplicação da norma contida no artigo 33, do CPC, a qual prevalece, independentemente da inversão do ônus da prova contida no Código do Consumidor. Nesse sentido, temos posição firme na Jurisprudência: (...) Portanto, defiro a inversão do ônus da prova, todavia deverá a parte embargante arcar com o custo da perícia. IV Para a realização da pericia, nomeio como perito Mario Henrique Miranda Negrisoli, com endereço na rua André de Barros, nº 240, apt. 1103, bloco B, Centro, CEP 80.010-080, Curitiba-PR, Fone 3322-8371, devendo cumprir escrupulosamente o encargo. V Intimem-se as partes, a fim de que, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, §1º, Incisos I e II, do Código de Processo Civil. -Advs. MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO e TWINK MENDES DE MORAES-.
77. INDENIZACAO-0001290-08.2009.8.16.0004-GONCALO FALCAO BRANDAO x DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Ag. 3793-1.-Advs. LAURO ROCHA HOFF-.
78. MANDADO DE SEGURANCA-0004921-57.2009.8.16.0004-ANGELICA KASSIA ALVES DE MACEDO e outro x DIRETOR GERAL DO COLEGIO ESTADUAL DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 170: Recebo o recurso de apelação da impetrante no seu efeito devolutivo. Aos apelados para suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. JONAS BORGES, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.
79. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21878/1-CONCEICAO HERNANDES DENZ x ESTADO DO PARANA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Ag. 3793-1.-Advs. JORGE DERBLI e EDWIL CALIANI-.
80. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-8854/3-EUNICE DE QUADROS WILBERG x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 35: Ao Estado do Paraná para que manifeste-se sobre a informação de fls. 36.. -Advs. ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.
81. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-8854/4-LAELIO NEVES PIRES x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 35: Ao Estado do Paraná para que manifeste-se sobre a informação de fls. 36. -Advs. ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.
82. REPARACAO DE DANOS-0001207-55.2010.8.16.0004-JOAREZ FLORENCIO DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 248/263: (...) Posto isto, enfrentando o mérito da questão, atento aos fundamentos apostos na fundamentação, em consonância com o artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial contida nesta Ação de Reparação de Danos Materiais Emergentes e Lucros Cessantes Causados por Acidente de Trânsito c/c Pedido Liminar movida por JOAREZ FLORENCIO DOS SANTOS em face de ESTADO DO PARANÁ, condenando o réu ao pagamento de R$20.893,59 (vinte mil oitocentos e noventa e três reais e cinquenta e nove centavos), referente aos danos causados materiais emergentes; mais o valor de R$11.680,00 (onze mil seiscentos e oitenta reais), concernente ao dano material cessante, causados ao automóvel marca Peugeot, modelo BOXER, cor branca, placa AKY1482, ano 2001, no acidente ocorrido no dia 09/09/2008, com os acréscimos do artigo 5.º da Lei n.º 11.960/09 (contagem a partir do evento danoso). Tudo a ser apurado em execução de sentença. Pelo princípio da sucumbência (recíproca no caso artigo 21 do CPC, com maior carga ao réu), condeno o réu Estado do Paraná ao pagamento de 75% das custas e das despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao Patrono do autor, os quais fixo em R $5.000,00 (cinco mil reais), levando-se em consideração a natureza da causa, bem como o zelo do profissional e o tempo de duração do litígio, mais o seu resultado, na forma do artigo 20, §4.º do CPC, corrigido monetariamente em conformidade com o artigo 5.º da Lei n.º 11.960/09, aqui a partir do trânsito em julgado até o efetivo desembolso. Seguindo a mesma sistemática acima, condeno o autor ao pagamento de 25% das custas e despesas processuais do Estado, mais os honorários advocatícios do Procurador do Estado do Paraná (na parte que este sagrou-se vencedor), que arbitro em R$1.000,00 (um mil reais). Em relação às verbas de sucumbência, elas devem ser corrigidas na forma do art. 5º da Lei nº. 11.960/09, a partir do trânsito em julgado, o que aplico para as duas partes em face do princípio da isonomia. Condeno, ainda, de ofício, o autor em 1% (um por cento) sobre o valor da causa principal, a título de litigância de má-fé, o que faço amoldado no artigo 18 do Código de Processo Civil c/c art. 17, inciso II do mesmo Diploma Legal, com a devida atualização, conforme o descrito no parágrafo anterior, valor a ser repassado ao réu. Aplica-se o reexame necessário de acordo com o Enunciado n.º 18 das 4.ª e 5.ª Câmaras Cíveis do TJPR. -Advs. NIXON ALEXSANDRO FIORI e MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO-.
83. DECLARATORIA-0010533-39.2010.8.16.0004-EDSON LUIZ BORGES e outro x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 157: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, JACSON LUIZ PINTO, VALIANA WARGHA CALLIARI e ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA-.
84. MANDADO DE SEGURANCA-0011522-45.2010.8.16.0004-GILSON MACEDO LUCAS x DELEGADO DE POLICIA E PRESIDENTE DO COLENDO CONSELHO DA POLICIA CIVIL e outro- DESPACHO DE FLS. 221: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. RAMONN BALDINO GARCIA, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.
85. EXECUCAO FISCAL-0012937-63.2010.8.16.0004-DER - DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO EST PR x JANDATUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA- DECISÃO DE FLS. 32: (...) Diante da manifestação de fl. 28, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Adv. JOSELIA NOGUEIRA-.
86. EXECUCAO FISCAL-0012940-18.2010.8.16.0004-DER - DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO EST PR x SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da

importância depositada, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 2939.-Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

87. EXECUCAO DE SENTENCA-0024886-84.2010.8.16.0004-DULCINDA MACHADO TERTULIANO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 563: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

88. COBRANÇA-0002922-98.2011.8.16.0004-CONJUNTO RESL MORADIAS PIRINEUS - COND III e outro x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 472: Ante as informações de fls. 466 e o alvará original de fls. 467, expeça-se novo alvará de levantamento, nos moldes do despacho de fls. 465. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI, JULIANA DA SILVA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN, JULIANNA WIRSCHUM SILVA e BARBARA RIBEIRO VICENTE-.

89. DECLARATORIA-0030015-36.2011.8.16.0004-JOSEFA FLORENTINA DA SILVA x MUNICIPIO DE CURIITBA e outro- DECISÃO DE FLS. 356/368: (...) Posto isto, com atenção ao explanado, enfrentando o mérito do litígio, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pleito inaugural formulado nesta Ação Declaratória c/c Cobrança por JOSEFA FLORENTINA DA SILVA, em desfavor do Município de Curitiba e do IPMC, para reconhecer o direito da autora à percepção da gratificação denominada "Risco de Vida e Saúde", no percentual de 30%, com efeitos retroativos, entre os períodos de novembro/1996 a maio/2003 e novembro/2003 a agosto/2006, visto que a requerente desenvolveu atividades insalubres enquanto ativa no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada no Distrito Rodoviário CIC (Usina de Asfalto) e na Secretaria Municipal de Esporte e Lazer (respectivamente), tudo na forma do pleito de fl.15 item 2; e condenar os réus, solidariamente, ao ressarcimento desta gratificação não paga, nestes períodos, e reflexos em férias, 13.º salário, licenças remuneradas e demais verbas que compõem a remuneração, tais como hora extra e DSR, com os acréscimos legais, respeitando o prazo quinquenal e descontando os valores já pagos a título da gratificação congelada; assim como a incorporação de tal gratificação no lapso temporal de 04 (quatro) anos consecutivos ou 08 (oito) anos intercalados, nos moldes do Decreto Municipal n.º 429/85, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 170/90, pelo período de 45 (quarenta e cinco) meses, além da revisão da aposentadoria da autora e retificação da Portaria n.º 461, de 14 de setembro de 2006, para constar a composição dos proventos com o cálculo da gratificação por risco de 30%, com isto, condenando, ainda, os réus, solidariamente, a ressarcirem à autora as diferenças dos proventos da aposentadoria. Tudo a ser visualizado em execução de sentença, compensando-se os valores eventualmente já recebidos, com observância dos descontos legais, mais a devida atualização do débito, atento à fundamentação acima delineada. Pelo princípio da sucumbência, com respaldo no artigo 20, §4.º do CPC, condeno os requeridos, pro rata, ao pagamento das custas, das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da Procuradora da requerente, que arbitro em R$5.000,00 (cinco mil reais), chegando a esse valor em razão do zelo profissional, o tempo de duração da demanda e a razoável complexidade da matéria, No tocante às verbas de sucumbência (natureza diversa) elas deverão ser corrigidas conforme o delineado pelo artigo 5.º da Lei n.º 11.960/09, aqui a partir do trânsito em julgado da sentença até o efetivo desembolso, evitando com isso o enriquecimento sem causa de uma parte em relação à outra. Aplica-se o reexame necessário de acordo com o Enunciado n.º 18 das 4.ª e 5.ª Câmaras Cíveis do TJPR. -Advs. RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN, ANDRESSA ROSA e MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR-.

90. EXECUCAO FISCAL-0000670-79.1998.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x NELSI ALDAMA FONSECA- DECISÃO DE FLS. 08: (...) Ante a manifestação do exequente, julgo extinta por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830 de 1980. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

91. EXECUCAO FISCAL-33438/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x RICARDO MASSAHARU TSUSHIMA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 2939.-Adv. UMBERTO GIOTTO NETO-.

92. EXECUCAO FISCAL-0000809-94.1999.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x AURORA GIRARDI- DECISÃO DE FLS. 11/12: Indefiro o pedido de fl. 05, tendo em vista que a alteração da relação processual é inadmissível no curso do processo de Execução Fiscal, uma vez que seria necessária a expedição de nova CDA, bem como a realização de novo lançamento. Nesse sentido a Súmula 392, do STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada à modificação do sujeito passivo da execução" (grifos nossos). Ainda: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELO EXEQÜENTE DA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PASSIVA DA EXECUTADA. DETERMINAÇÃO DE SUA EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO E SUBSTITUIÇÃO PELO NOVO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 392/STJ. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO EXECUTADO. CAUSA DE INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 267, VI, DO CPC. RECURSO PROVIDO. ARTIGO 557, § 1º, "A", DO CPC. (TJPR - 1ª Câm. Cí. - AI 0652097-8 - Londrina - Rel.: Ruy Cunha Sobrinho - Monocrática - J. 05.02.2010) (Grifos nossos). Posto isso, diante da ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo do presente feito, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

93. EXECUCAO FISCAL-0001227-51.2007.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x UNIAO SUL BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO 7 DIA- DESPACHO DE FLS. 48: Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, ROBERTO SIQUINEL e SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS TORRES-.

94. EXECUCAO FISCAL-0005697-57.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ MARTINS ALVES- DECISÃO DE FLS. 16/17: Indefiro o pedido de fl. 12, tendo em vista que a alteração da relação processual é inadmissível no curso do processo de Execução Fiscal, uma vez que seria necessária a expedição de nova CDA, bem como a realização de novo lançamento. Nesse sentido a Súmula 392, do STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada à modificação do sujeito passivo da execução" (grifos nossos). Ainda: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELO EXEQÜENTE DA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PASSIVA DA EXECUTADA. DETERMINAÇÃO DE SUA EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO E SUBSTITUIÇÃO PELO NOVO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 392/STJ. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO EXECUTADO. CAUSA DE INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 267, VI, DO CPC. RECURSO PROVIDO. ARTIGO 557, § 1º, "A", DO CPC. (TJPR - 1ª Câm. Cí. - AI 0652097-8 - Londrina - Rel.: Ruy Cunha Sobrinho - Monocrática - J. 05.02.2010) (Grifos nossos). Posto isso, diante da ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo do presente feito, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

95. EXECUCAO FISCAL-0002743-67.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x WILLIANE VILLAS BOAS- DECISÃO DE FLS. 12: Ante a manifestação do exequente, julgo extinta por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830 de 1980. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

Adicionar um(a) Data

# 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZ DE DIREITO: DR.GUILHERME DE PAULA REZENDE

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. EDUARDO LOURENÇO BANA

RELAÇÃO Nº 46/2013

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| ABEL ANTONIO REBELLO | 00006 | 021386/0000 |
| ADAUTO PINTO DA SILVA | 00040 | 050362/0000 |
| ADILSON JOSE FRUTUOSO | 00029 | 046955/0000 |
| ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO | 00051 | 052567/0000 |
| ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO | 00011 | 032940/0000 |
| AFRANIO DOS SANTOS EVANGELISTA JUNIOR | 00046 | 051509/0000 |
| ALCIONE BASTOS RIBAS | 00008 | 028751/0000 |
| ALESSANDRO ALVES LEME | 00061 | 054587/0000 |
| ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI | 00039 | 050240/0000 |
| ALEXANDRE JOÃO BABUR NETO | 00061 | 054587/0000 |
| ALEXANDRE PYDD | 00092 | 003959/2011 |
| ALFREDO LINCOLN PEDROSO | 00041 | 050531/0000 |
| AMANDA LOUISE R. CORVELLO | 00003 | 015728/0000 |
| | 00018 | 040066/0000 |
| | 00088 | 000241/2011 |
| ANA LUCIA MARTINS VALDUGA | 00016 | 037151/0000 |
| ANA MARIA MAXIMILIANO | 00076 | 017051/2010 |
| ANDREA BERNABEL FURLAN | 00030 | 047388/0000 |
| ANDREA CRISTINE ARCEGO | 00036 | 048996/0000 |
| | 00043 | 050954/0000 |
| ANDREIA APARECIDA ZOWTYI | 00044 | 051091/0000 |
| ANDREI DE OLIVEIRA RECH | 00047 | 051968/0000 |
| ANDRE JULIANO BORNANCIM | 00092 | 003959/2011 |
| ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE | 00025 | 044406/0000 |
| ANDRÉIA A. ZOWTYI TANAKA | 00053 | 052920/0000 |
| ANITA CARUSO PUCHTA | 00018 | 040066/0000 |
| | 00025 | 044406/0000 |
| ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO | 00039 | 050240/0000 |
| | 00081 | 020215/2010 |

| | | |
|---|---|---|
| ANTONIO MORIS CURY | 00037 | 049330/0000 |
| | 00054 | 053087/0000 |
| APARECIDO DOMINGOS ERREIRIAS LOPES | 00027 | 045151/0000 |
| ARIANNA DE NICOLAI PETROVSKY | 00040 | 050362/0000 |
| | 00059 | 054359/0000 |
| | 00069 | 011523/2010 |
| ARIONE PEREIRA | 00002 | 014709/0000 |
| ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA | 00002 | 014709/0000 |
| ARISTIDES A. T. FRANÇA | 00001 | 013959/0000 |
| AUDREY SILVA KYT | 00045 | 051358/0000 |
| AURELIO SEVERINO DE SOUZA | 00011 | 032940/0000 |
| BEATRIZ SANTI PINHEIRO | 00037 | 049330/0000 |
| BEATRIZ SCHIEBLER | 00052 | 052634/0000 |
| BERENICE DA APARECIDA G. RIBEIRO | 00097 | 030050/2011 |
| BLAS GOMM FILHO | 00002 | 014709/0000 |
| BRASIL PARANA DE CRISTO II | 00005 | 018314/0000 |
| CAIO AUGUSTUS ALI AMIN | 00099 | 042237/2011 |
| CAMILE CLAUDIA H. PAULA | 00022 | 042233/0000 |
| | 00023 | 043084/0000 |
| | 00030 | 047388/0000 |
| CARLA FERNANDES ARAUJO | 00007 | 027914/0000 |
| CARLA HATSCHABACH | 00048 | 051974/0000 |
| CARLA MARGOT MACHADO SELEME | 00060 | 054411/0000 |
| CARLA VANESSA STROPARO | 00073 | 015752/2010 |
| CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA | 00046 | 051509/0000 |
| CARLOS ANTONIO LESSKIU | 00041 | 050531/0000 |
| CARLOS AUGUSTO BOHMANN | 00009 | 031860/0000 |
| CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK | 00013 | 034117/0000 |
| CARMEN DAS GRAÇAS SILVA MARINS | 00035 | 048924/0000 |
| CELSO SILVESTRE GRYCAJUK | 00092 | 003959/2011 |
| CIBELE KOEHLER CABRAL | 00055 | 053484/0000 |
| CLAUDINEI BELAFRONTE | 00004 | 016695/0000 |
| CLAUDIO AUGUSTO LARCHER DOS REIS | 00070 | 011757/2010 |
| CLAUDIO ROTUNNO | 00073 | 015752/2010 |
| CLEIDE DE OLIVEIRA | 00066 | 010344/2010 |
| CLICÉRIA CERBARO | 00050 | 052172/0000 |
| CRISTINA HATSCHBACH MACIEL | 00020 | 040942/0000 |
| CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS | 00099 | 042237/2011 |
| CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA | 00061 | 054587/0000 |
| DAIANE MARIA BISSANI | 00031 | 047597/0000 |
| | 00038 | 049348/0000 |
| | 00039 | 050240/0000 |
| DANIELA DE SOUZA GONÇALVES | 00026 | 044742/0000 |
| | 00028 | 046102/0000 |
| DANIELLE ROCHA BRASIL TAFFAREL CHAGAS | 00045 | 051358/0000 |
| DANIEL PINHEIRO | 00067 | 011460/2010 |
| DARCY COSTA JUNIOR | 00002 | 014709/0000 |
| DEBORA RODRIGUES | 00012 | 033648/0000 |
| DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO | 00025 | 044406/0000 |
| DJALMA A. MULLER GARCIA | 00017 | 039422/0000 |
| | 00049 | 052041/0000 |
| | 00085 | 024854/2010 |
| EDEGARD A. C. LESSNAU | 00011 | 032940/0000 |
| | 00027 | 045151/0000 |
| EDISON LORENSI DE VASCONCELOS | 00053 | 052920/0000 |
| EDIVALDO APARECIDO DE JESUS | 00062 | 054969/0000 |
| EDSON VIEIRA ABDALA | 00033 | 048327/0000 |
| ELIANE CHEVALIER | 00041 | 050531/0000 |
| ELOISA FONTES TAVARES RIVANI | 00060 | 054411/0000 |
| EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA | 00057 | 054108/0000 |
| | 00064 | 009467/2010 |
| EMERSON LUIZ VELLO | 00052 | 052634/0000 |
| EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA | 00087 | 028112/2010 |
| EROULTHS CORTIANO JUNIOR | 00067 | 011460/2010 |
| ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO | 00017 | 039422/0000 |
| | 00033 | 048327/0000 |
| EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER | 00070 | 011757/2010 |
| EVELLYN DAL POZZO YUGUE | 00071 | 012593/2010 |
| FABIANE CRISTINA SENISKI | 00029 | 046955/0000 |
| FABIANO ALVES DE MELO DA SILVA | 00069 | 011523/2010 |
| FABIANO HALUCH MAOSKI | 00065 | 010300/2010 |
| FABIO ARTIGAS GRILLO | 00014 | 034336/0000 |
| FABIO C. DO NASCIMENTO | 00052 | 052634/0000 |
| FABRICIO JOSE BABY | 00023 | 043084/0000 |
| | 00078 | 018000/2010 |
| FATIMA MIRIAN BORTOT | 00057 | 054108/0000 |
| | 00059 | 054359/0000 |
| | 00062 | 054969/0000 |
| FERNANDA BERNARDO GONÇALVES | 00038 | 049348/0000 |
| | 00039 | 050240/0000 |
| | 00042 | 050580/0000 |
| FERNANDA LOPES MARTINS | 00015 | 035683/0000 |
| FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA | 00046 | 051509/0000 |
| FERNANDO AUGUSTO CARDOSO DE MAGALHÃES | 00034 | 048840/0000 |
| FERNANDO BORGES MANICA | 00003 | 015728/0000 |
| FERNANDO BORGES MÂNICA | 00058 | 054110/0000 |
| FERNANDO HENRIQUE MELLO RODRIGUES | 00064 | 009467/2010 |
| FERNANDO RIBAS | 00027 | 045151/0000 |
| FLAVIO JOSE DA COSTA | 00005 | 018314/0000 |
| | 00018 | 040066/0000 |
| | 00028 | 046102/0000 |
| | 00058 | 054110/0000 |
| | 00092 | 003959/2011 |
| FLAVIO PIGATTO MONTEIRO | 00045 | 051358/0000 |
| FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS | 00028 | 046102/0000 |
| | 00057 | 054108/0000 |
| | 00058 | 054110/0000 |
| FRANCISCO CARLOS DUARTE | 00003 | 015728/0000 |
| FRANCISCO MARCOS DA SILVA ALBERNAZ | 00046 | 051509/0000 |
| FUAD SALIM NAJI | 00028 | 046102/0000 |
| | 00099 | 042237/2011 |
| GAZZI YOUSSEF CHARROUF | 00018 | 040066/0000 |
| | 00026 | 044742/0000 |
| | 00028 | 046102/0000 |
| | 00056 | 054059/0000 |
| GENEROSO HORNING MARTINS | 00058 | 054110/0000 |
| | 00095 | 028972/2011 |
| GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE | 00033 | 048327/0000 |
| GERALDO BONEVIALLE BRAGA ARAUJO | 00010 | 032004/0000 |
| GERCINO BETT JR. | 00006 | 021386/0000 |
| GILSON HELIO PASQUALI | 00001 | 013959/0000 |
| GISELE DA ROCHA PARENTE DUARTE | 00004 | 016695/0000 |
| GISELE PASCUAL PONCE | 00031 | 047597/0000 |
| | 00035 | 048924/0000 |
| GISELE SOARES | 00057 | 054108/0000 |
| | 00058 | 054110/0000 |
| | 00059 | 054359/0000 |
| GISELLE PASCUAL PONCE | 00036 | 048996/0000 |
| | 00068 | 011478/2010 |
| GRACIANE VIEIRA LOURENCO | 00041 | 050531/0000 |
| GUILHERME DE MELLO LOPES | 00046 | 051509/0000 |
| GUILHERME JACQUES TEIXEIRA DE FREITAS | 00046 | 051509/0000 |
| GUILHERME MANA ROCHA | 00028 | 046102/0000 |
| GUSTAVO FROES DOS SANTOS | 00046 | 051509/0000 |
| GUSTAVO SWAIN KFOURI | 00007 | 027914/0000 |
| HASSAN SOHN | 00079 | 018989/2010 |
| | 00082 | 020274/2010 |
| | 00083 | 020289/2010 |
| | 00084 | 020294/2010 |
| HELIO EDUARDO RICHTER | 00019 | 040695/0000 |
| HUGO MARTINS KOSOP | 00017 | 039422/0000 |
| IDA REGINA PEREIRA | 00013 | 034117/0000 |
| INACIO HIDEO SANO | 00080 | 019899/2010 |
| INES ESTANISLAVA PUCCI | 00043 | 050954/0000 |
| IRINEU TONINELLO | 00004 | 016695/0000 |
| ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS | 00004 | 016695/0000 |
| | 00031 | 047597/0000 |
| | 00036 | 048996/0000 |
| | 00038 | 049348/0000 |
| | 00068 | 011478/2010 |
| ITALO TANAKA JUNIOR | 00006 | 021386/0000 |
| IURI FERRARI COCICOV | 00024 | 043963/0000 |
| | 00038 | 049348/0000 |
| IVAN SERGIO TASCA | 00005 | 018314/0000 |
| JACINTO NELSON DE M COUTINHO | 00062 | 054969/0000 |
| JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO | 00090 | 001758/2011 |
| JAIR LIMA GEVAERD FILHO | 00003 | 015728/0000 |
| JANICE KELLER ARAUJO | 00027 | 045151/0000 |
| JEANNE MARCELLE FARIA | 00061 | 054587/0000 |
| JOAO CARLOS REGIS | 00013 | 034117/0000 |
| JOAO LAERTE RIBAS ROCHA | 00069 | 011523/2010 |
| JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO | 00066 | 010344/2010 |
| JONAS BORGES | 00024 | 043963/0000 |
| | 00068 | 011478/2010 |
| | 00094 | 010271/2011 |
| JORGE CAMILOTTI FILHO | 00048 | 051974/0000 |
| JORGE ELOIR MAURER | 00007 | 027914/0000 |
| JORGE LUIZ KOSOP NETO | 00017 | 039422/0000 |
| JORGE MINORU FUGIYAMA | 00072 | 012961/2010 |
| JOSELIA APARECIDA KUCHLER | 00016 | 037151/0000 |
| JOSE OTAVIO SOARES GONÇALVES JUNIOR | 00046 | 051509/0000 |
| JOSE ROBERTO MARTINS | 00038 | 049348/0000 |
| JOZELIA NOGUEIRA | 00050 | 052172/0000 |
| JULIANA L. MALVEZZI | 00010 | 032004/0000 |
| | 00026 | 044742/0000 |
| JULIO CESAR CAPRONI | 00016 | 037151/0000 |
| JULIO DA COSTA ROSTIROLA AVEIRO | 00014 | 034336/0000 |
| KAREM OLIVEIRA | 00045 | 051358/0000 |
| KARIN KASSMAYER | 00056 | 054059/0000 |
| KARLO MESSA VETTORAZZI | 00056 | 054059/0000 |
| KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE | 00066 | 010344/2010 |
| LAURO ROCHA HOFF | 00050 | 052172/0000 |
| LEILA CUELLAR | 00028 | 046102/0000 |
| LEONARDO FELIPE BRITO RAMOS | 00045 | 051358/0000 |
| LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE | 00022 | 042233/0000 |
| | 00023 | 043084/0000 |
| | 00030 | 047388/0000 |
| | 00078 | 018000/2010 |
| LEONEL TREVISAN JUNIOR | 00010 | 032004/0000 |
| LETICIA FERREIRA DA SILVA | 00051 | 052567/0000 |
| | 00075 | 016912/2010 |
| LETICIA SEVERO SOARES | 00025 | 044406/0000 |
| LIDSON JOSE TOMAZ | 00012 | 033648/0000 |
| LILIANE KRUETZMANN ABDO | 00045 | 051358/0000 |
| LINCOLN E. ALBUQUERQUE DE C. FILHO | 00048 | 051974/0000 |
| LINEU A. DALARMI JUNIOR | 00092 | 003959/2011 |
| LIVIA MARTINS FRANCO DA COSTA | 00046 | 051509/0000 |
| LIZ DANIELLE PERES DE OLIVEIRA | 00010 | 032004/0000 |
| LORAINE COSTACURTA | 00079 | 018989/2010 |
| | 00082 | 020274/2010 |
| | 00083 | 020289/2010 |
| | 00084 | 020294/2010 |
| LORENA MATTOS MORENO | 00067 | 011460/2010 |
| LUCIANA MOURA LEBBOS | 00097 | 030050/2011 |
| LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO | 00075 | 016912/2010 |
| LUCIANO MARLON RIBAS MACHADO | 00097 | 030050/2011 |
| LUCI R. DAMAZIO | 00012 | 033648/0000 |
| LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA | 00057 | 054108/0000 |

| | | |
|---|---|---|
| LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA | 00074 | 016626/2010 |
| LUIS GUILHERME SOARES CORDEIRO | 00046 | 051509/0000 |
| LUIZ ALBERTO GONÇALVES | 00033 | 048327/0000 |
| LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO | 00016 | 037151/0000 |
| | 00034 | 048840/0000 |
| | 00077 | 017499/2010 |
| LUIZ CARLOS CALDAS | 00042 | 050580/0000 |
| | 00060 | 054411/0000 |
| LUIZ CARLOS JAVOSCHY | 00066 | 010344/2010 |
| LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ | 00016 | 037151/0000 |
| LUIZ GUILHERME MULLER PRADO | 00009 | 031860/0000 |
| | 00032 | 047617/0000 |
| | 00037 | 049330/0000 |
| LUIZ MIGUEL JUSTOS DA SILVA | 00012 | 033648/0000 |
| LUIZ MURILO KLEIN | 00001 | 013959/0000 |
| | 00002 | 014709/0000 |
| LUIZ RODRIGUES WAMBIER | 00085 | 024854/2010 |
| MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY | 00012 | 033648/0000 |
| MANUELA DOREA LEAL | 00029 | 046955/0000 |
| MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA | 00019 | 040695/0000 |
| MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS | 00004 | 016695/0000 |
| | 00005 | 018314/0000 |
| | 00098 | 035612/2011 |
| MARCELO M.F. CASTAGIN | 00051 | 052567/0000 |
| MARCELO OSTERNACK AMARAL | 00093 | 005358/2011 |
| MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA | 00045 | 051358/0000 |
| MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA | 00029 | 046955/0000 |
| MARCO ANTONIO DE LIMA | 00096 | 028974/2011 |
| MARCO ANTONIO LIMA BERBERI | 00056 | 054059/0000 |
| | 00086 | 026188/2010 |
| MARCO ANTONIO MICHNA | 00061 | 054587/0000 |
| MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA | 00077 | 017499/2010 |
| MARCOS ANTONIO SILIO | 00076 | 017051/2010 |
| MARCOS A. P. TOLEDO | 00032 | 047617/0000 |
| MARCUS VENICIO CAVASSIN | 00013 | 034117/0000 |
| | 00047 | 051968/0000 |
| MARIA CLAUDIA SANCHO MOREIRA | 00023 | 043084/0000 |
| MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS | 00021 | 041866/0000 |
| MARIA DAIANA BUENO CAMARGO | 00043 | 050954/0000 |
| MARIA JOSEANE FRONCZAK | 00010 | 032004/0000 |
| MARIA LUCIA L. C. DE MEDEIROS | 00085 | 024854/2010 |
| MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON | 00014 | 034336/0000 |
| MARI KAKAWA | 00073 | 015752/2010 |
| MARILENA INDIRA WINTER | 00054 | 053087/0000 |
| MARILIA PERES DE MELO | 00041 | 050531/0000 |
| MARINA CODAZZI DA COSTA | 00042 | 050580/0000 |
| | 00045 | 051358/0000 |
| | 00095 | 028972/2011 |
| | 00098 | 035612/2011 |
| MARISE LAO | 00055 | 053484/0000 |
| MARISTELA BUSETTI | 00008 | 028751/0000 |
| MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA | 00015 | 035683/0000 |
| MARLY A. PEREIRA FAGUNDES | 00035 | 048924/0000 |
| MAURICIO ANTONIO P. ADAMOWSKI | 00018 | 040066/0000 |
| MAURICIO B. LACERDA | 00001 | 013959/0000 |
| MAURICIO JOSE LOPES | 00063 | 005018/2010 |
| MAURICIO PINHEIRO DA COSTA | 00013 | 034117/0000 |
| MAURO CURY FILHO | 00007 | 027914/0000 |
| MICHELE MARQUES | 00069 | 011523/2010 |
| MILTON MIRO VERNALHA FILHO | 00081 | 020215/2010 |
| MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR | 00034 | 048840/0000 |
| MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO | 00016 | 037151/0000 |
| | 00034 | 048840/0000 |
| | 00052 | 052634/0000 |
| | 00077 | 017499/2010 |
| | 00079 | 018989/2010 |
| | 00083 | 020289/2010 |
| | 00084 | 020294/2010 |
| MONICA RIEKES MAJEWSKI | 00012 | 033648/0000 |
| MURILO ANDRE SANTOS | 00086 | 026188/2010 |
| NAOTO YAMASAKI | 00081 | 020215/2010 |
| NELISSA ROSA MENDES | 00022 | 042233/0000 |
| | 00023 | 043084/0000 |
| | 00030 | 047388/0000 |
| NELSON SOUZA NETO | 00075 | 016912/2010 |
| NEY FABIANO KNAUBER BRANDAO | 00088 | 000241/2011 |
| NILCE NEIDE T. DE LIMA | 00084 | 020294/2010 |
| OKSANDRO O. GONCALVES | 00002 | 014709/0000 |
| OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO | 00066 | 010344/2010 |
| PATRICIA BLANC GAIDEX | 00012 | 033648/0000 |
| PATRICIA FERREIRA POMECENO | 00015 | 035683/0000 |
| PAULO JOSE GOZZO | 00091 | 003903/2011 |
| PAULO LUIZ DURIGAN | 00034 | 048840/0000 |
| PAULO MARCIO DE SOUZA PELTIER | 00001 | 013959/0000 |
| PAULO R. VIDAL RODRIGUES JR | 00023 | 043084/0000 |
| | 00078 | 018000/2010 |
| PAULO SERGIO ROSSO | 00090 | 001758/2011 |
| PAULO VINICIO FORTES FILHO | 00055 | 053484/0000 |
| PAULO VINICIUS FORTES FILHO | 00100 | 082839/2009 |
| | 00101 | 011904/2011 |
| PEDRO HENRIQUE GABBI MACHADO | 00007 | 027914/0000 |
| PEDRO HENRIQUE T. GOMES | 00018 | 040066/0000 |
| PRISCILA CAMPANINI | 00031 | 047597/0000 |
| PRISCILA FERREIRA BLANC | 00061 | 054587/0000 |
| PRISCILA WALLBACH SILVA | 00081 | 020215/2010 |
| PRYSCILLA BASTOS | 00046 | 051509/0000 |
| RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL | 00040 | 050362/0000 |
| RAPHAEL MARCONDES KARAN | 00020 | 040942/0000 |
| RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA | 00056 | 054059/0000 |
| | 00059 | 054359/0000 |
| RENATA PALOMA VILAÇA | 00025 | 044406/0000 |
| RENATA PINTO RODRIGUES PIMENTEL RIBEIRO | 00046 | 051509/0000 |
| RENATA PINTO RODRIGUES P. RIBEIRO | 00046 | 051509/0000 |
| RENE PELEPIU | 00090 | 001758/2011 |
| | 00098 | 035612/2011 |
| RICARDO ALVES | 00033 | 048327/0000 |
| RICARDO BAZZANEZE | 00082 | 020274/2010 |
| RICARDO PAVAO TUMA | 00025 | 044406/0000 |
| RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES | 00087 | 028112/2010 |
| ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ | 00075 | 016912/2010 |
| ROBERTO MACHADO FILHO | 00007 | 027914/0000 |
| | 00015 | 035683/0000 |
| RODOLPHO ERIC MORENO DALAN | 00042 | 050580/0000 |
| RODRIGO AFONSO SCHMIDT | 00021 | 041866/0000 |
| RODRIGO JACOMINI | 00042 | 050580/0000 |
| RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI | 00035 | 048924/0000 |
| | 00036 | 048996/0000 |
| | 00038 | 049348/0000 |
| | 00043 | 050954/0000 |
| ROGERIO SCHUSTER JUNIOR | 00045 | 051358/0000 |
| ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO | 00089 | 001528/2011 |
| | 00096 | 028974/2011 |
| ROMULO VINICIUS FINATO | 00010 | 032004/0000 |
| RONY MARCOS DE LIMA | 00008 | 028751/0000 |
| ROSALDO JORGE DE ANDRADE | 00044 | 051091/0000 |
| | 00053 | 052920/0000 |
| ROSANGELA DO SOCORRO ALVES | 00004 | 016695/0000 |
| | 00038 | 049348/0000 |
| | 00094 | 010271/2011 |
| ROSANGELA PASQUALIN DOS SANTOS | 00008 | 028751/0000 |
| ROSERIS BLUM | 00087 | 028112/2010 |
| ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS | 00007 | 027914/0000 |
| SALETE STAFFEN | 00043 | 050954/0000 |
| SAMUEL MACHADO DE MIRANDA | 00022 | 042233/0000 |
| | 00023 | 043084/0000 |
| SAMUEL MARTINS | 00046 | 051509/0000 |
| SAMUEL TORQUATO | 00005 | 018314/0000 |
| SANDRA REGINA RODRIGUES | 00012 | 033648/0000 |
| SANDRA REGINA S. ROMANIELLO | 00007 | 027914/0000 |
| SATIYO SASSAKI | 00001 | 013959/0000 |
| | 00002 | 014709/0000 |
| SELENE MUNIZ REBELO | 00006 | 021386/0000 |
| SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS | 00036 | 048996/0000 |
| SERGIO P. BARBOSA | 00007 | 027914/0000 |
| SILVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES | 00019 | 040695/0000 |
| SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES | 00006 | 021386/0000 |
| SIMONE KOHLER | 00015 | 035683/0000 |
| | 00041 | 050531/0000 |
| TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI | 00013 | 034117/0000 |
| TANIA FRANCISCO DOS SANTOS | 00056 | 054059/0000 |
| TARCISIO ARAUJO KROETZ | 00014 | 034336/0000 |
| TATHIANA YUMI ARAI | 00023 | 043084/0000 |
| THAIS AMOROSO PASCHOAL | 00085 | 024854/2010 |
| THELMA HAYSASHI AKAMINE | 00026 | 044742/0000 |
| | 00040 | 050362/0000 |
| | 00057 | 054108/0000 |
| | 00058 | 054110/0000 |
| | 00059 | 054359/0000 |
| | 00062 | 054969/0000 |
| VALDIR JULIO ULBRICH | 00093 | 005358/2011 |
| VALERIA SANTOS TONDATO | 00065 | 010300/2010 |
| VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN | 00088 | 000241/2011 |
| VANDERLEI L. K. BONATTO | 00021 | 041866/0000 |
| VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO | 00081 | 020215/2010 |
| VERA LUCIA DE PAULA XAVIER | 00089 | 001528/2011 |
| VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI | 00049 | 052041/0000 |
| VERONICA VOITOVITH | 00046 | 051509/0000 |
| VICENTE R. T. PUGLIESE | 00006 | 021386/0000 |
| VINICIUS KRAINER | 00091 | 003903/2011 |
| VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA | 00051 | 052567/0000 |
| VIVIANE CONSOLIN SMARZARO | 00008 | 028751/0000 |
| VIVIANE DA PENHA GONÇALVES VIEIRA EZEQUI | 00046 | 051509/0000 |
| VIVIAN FELDENS CETENARESKI | 00055 | 053484/0000 |
| VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ | 00024 | 043963/0000 |
| | 00031 | 047597/0000 |
| | 00036 | 048996/0000 |
| WALDIR SIQUEIRA | 00045 | 051358/0000 |
| WILDER SABAINI DOS SANTOS | 00002 | 014709/0000 |
| YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA | 00024 | 043963/0000 |
| | 00035 | 048924/0000 |
| | 00043 | 050954/0000 |

1. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-13959/0-BADEP S.A x J.B. FORTUNA & CIA LTDA e outros- 1. Considerando que não foram encontrados bens passíveis de serem penhorados, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, suspendo o processo por prazo indeterminado, até que haja manifestação do exeqüente. 2. Arquivem-se os autos nos termos do item 5.8.20 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, que reza: 5.8.20 - Os autos de execuções suspensas pela não- localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor, poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO MARCIO

DE SOUZA PELTIER, LUIZ MURILO KLEIN, SATIYO SASSAKI, MAURICIO B. LACERDA, ARISTIDES A. T. FRANÇA e GILSON HELIO PASQUALI-.

2. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000025-35.1990.8.16.0004-BADEP S.A x INDUSTRIA E COM. DE GRAOS LIDIANOPOLIS LTDA- "I - Indefiro o pleito de prescrição intercorrente, na medida em que, estando suspensa a execução por ausência de bens, não flui o prazo prescricional. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇAO. PRESCRIÇAO INTERCORRENTE. SUSPENSAO DO PROCESSO. CPC, ART 793. IMPOSSIBILIDADE DE FLUENCIA DO PRAZO. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO. - Na linha de entendimento da Corte, estando suspensa a execução, em razão da ausência de bens penhoráveis, não corre o prazo prescricional, ainda que se trate de prescrição intercorrente". (REsp 280.873/PR, Rel. Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2001, DJ 28/05/2001, p. 203). Deixo de condenar o executado em litigância de má-fé, na medida em que, consoante jurisprudência, a sua conduta deveria resultar "prejuízo processual à parte adversa'", o que não aconteceu. II - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias. III - Caso inerte, arquivem-se os autos provisoriamente, aliviando o mapa estatístico. Cumpra-se. Intimem". -Advs. SATIYO SASSAKI, LUIZ MURILO KLEIN, ARIONE PEREIRA, BLAS GOMM FILHO, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, DARCY COSTA JUNIOR, OKSANDRO O. GONCALVES e WILDER SABAINI DOS SANTOS-.

3. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-15728/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro x CERAMICA CACIC LTDA e outro- "Ante o contio na certidão de fls. 390, manif3ste-se o requerente em prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias". -Advs. JAIR LIMA GEVAERD FILHO, AMANDA LOUISE R. CORVELLO, FERNANDO BORGES MANICA e FRANCISCO CARLOS DUARTE-.

4. ORDIN. DE REVISAO DE PENSAO-0000145-10.1992.8.16.0004-PEDRINA CORREA IZIDORO - FALECIDA e outros x IPE e outro- "Intimem-se as partes do cálculo de custas de retenção, bem como, a parte interessada deve providenciar o depósito no valor de R$9,40, relativo as custas do alvará a ser expedido". -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTE, IRINEU TONINELLO, GISELE DA ROCHA PARENTE DUARTE, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e ROSANGELA DO SOCORRO ALVES-.

5. ORDIN. DE REVISAO DE PENSAO-0000153-16.1994.8.16.0004-ANASTACIA BERBEK HOLOWECKI e outros x IPE e outro- 1. Ante a concordância do Estado do Paraná (fls. 280), e a ausência de interesse do Ministério Público em intervir no feito (fls. 272), HOMOLOGO a habilitação dos sucessores (fls. 275/276), conforme o disposto ao art. 1060 do CPC, procedendo-se as anotações necessárias a fim de que passem a figurar no pólo ativo do presente feito, ressalvado a exigibilidade do imposto de transmissão causa morfis, por ocasião da liquidação do precatório, para fins de levantamento. 2. Aguarde-se a liquidação do precatório requisitório expedido. Intimem-se. -Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II, IVAN SERGIO TASCA, SAMUEL TORQUATO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e FLAVIO JOSE DA COSTA-.

6. COMINATORIA-0000283-69.1995.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x WILLIAN MUNHOZ DE OLIVEIRA e outro- "Ante o contido na petição de fls. 366/367, manifeste-se o exequente no prazo de dez dias. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, ITALO TANAKA JUNIOR, SELENE MUNIZ REBELO, ABEL ANTONIO REBELLO, VICENTE R. T. PUGLIESE e GERCINO BETT JR.-.

7. EMBARGOS À EXECUCAO-0000468-39.1997.8.16.0004-CIC x MARCO CEZAR THADEU FERREIRA e outro- "Intimem-se as parte do cálculo retro. -Advs. SANDRA REGINA S. ROMANIELLO, CARLA FERNANDES ARAUJO, GUSTAVO SWAIN KFOURI, PEDRO HENRIQUE GABBI MACHADO, JORGE ELOIR MAURER, MAURO CURY FILHO, ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS, ROBERTO MACHADO FILHO e SERGIO P. BARBOSA-.

8. EXECUÇÃO-28751/0-DETRAN/PR - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ x PAULA FONSECA GUERRA e outro- "Ante o contido na certidão de fls. 187, manifeste-se o autor em dez dias, sob pena de extinção". -Advs. ROSANGELA PASQUALIN DOS SANTOS, ALCIONE BASTOS RIBAS, VIVIANE CONSOLIN SMARZARO, RONY MARCOS DE LIMA e MARISTELA BUSETTI-.

9. ORDINARIA DECLARATORIA-0000722-41.1999.8.16.0004-ALBERTO CELLI e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- "Vistos. I - Julgo, extinta a execução de sentença, proposta por MUNICIPIO DE CURITIBA em face de ALBERTO CELLI e OUTROS, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 426, eo faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. II - Sejam os autos remetidos ao Contador Judicial para o cálculo das respectivas retenções legais. III -- Cumprida tal diligência, bem como certificado acerca da ausência de eventual penhora e/ou reserva de crédito, expeça-se alvará. IV - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. V. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição". (INTIMEM-SE AS PARTES DO CÁLCULO DE CUSTAS DE RETENÇÃO, BEM COMO, PROVIDENCIAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS DO ALAVRÁ A SER EXPEDIDO). -Advs. CARLOS AUGUSTO BOHMANN e LUIZ GUILHERME MULLER PRADO-.

10. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000705-05.1999.8.16.0004-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro x LAERTES RODRIGUES DOS SANTOS e outro- "O feito merece ordenação processual. Diligencie a escrivania o necessário quanto à numeração única, máxime em vigor o Sistema Publique-se. Nos termos do artigo 567, inciso II, do CPC, podem prosseguir no processo de execução o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido. Assim, vejo o pedido de fls. 126/127 pertinente, pelo que o defiro. Note-se que "em consonância com o disposto no art. 567, II, do CPC, pode ser dispensada a anuência do devedor quando formulado pedido de substituição do polo ativo do processo de execução, pois este ato processual não interfere na existência, validade ou eficácia da obrigação."' Proceda ainda a escrivania à nova autuação, bem como as alterações pertinentes, comunicando-se inclusive ao Distribuidor. Intime-se o novo exequente acerca do prosseguimento do feito. Cumpra-se. Diligências necessárias necessárias". -Advs. MARIA JOSEANE FRONCZAK, GERALDO BONEVIALLE BRAGA ARAUJO, LIZ DANIELLE PERES DE OLIVEIRA, LEONEL TREVISAN JUNIOR, JULIANA L. MALVEZZI e ROMULO VINICIUS FINATO-.

11. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-32940/0-BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE x CEAR VEICULOS LTDA e outros- "Intimem-se as partes da informação do Sr. Contador fls. 504". -Advs. ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, EDEGARD A. C. LESSNAU e AURELIO SEVERINO DE SOUZA-.

12. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-33648/0-GENI LUCIA JANKOWSKI x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- "Ante o contido na certidão de fls. 751, manifeste-se o autor, em prosseguimento do feito, no prazo de dez dias". -Advs. DEBORA RODRIGUES, MONICA RIEKES MAJEWSKI, SANDRA REGINA RODRIGUES, LUCI R. DAMAZIO, LIDSON JOSE TOMAZ, PATRICIA BLANC GAIDEX, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY e LUIZ MIGUEL JUSTOS DA SILVA-.

13. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-34117/0-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x CLIMAX HOTEL LTDA e outro- "Ante o contido na certidão de fls. 379, manifeste-se o executado , no prazo de dez dias". -Advs. IDA REGINA PEREIRA, TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI, MARCUS VENICIO CAVASSIN, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, MAURICIO PINHEIRO DA COSTA e JOAO CARLOS REGIS-.

14. EMBARGOS À EXECUCAO-0000728-14.2000.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) x VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA e outros- "Vistos. I - Julgo, extinta a execução de sentença, proposta por ESTADO DO PARANA em face de VOLVO DO BRASIL LTDA e OUTROS, tendo em vista o pagamento noticiado äs fis. 249, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 11 ~ Sojam os autos wmetidos ao Contador Judicial para o cálculo des respectivas retenções legais. - Cumprida tal diligência, bem como certificada acerca da ausência de eventual penhora e/ou reserva de crédito, expeça-se alvará. IV - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. V. Cumpra-se o que determina o Código de Normas (item 5.13.4). VI. Após. observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição". (INTIMEM-SE AS PARTES DO CÁLCULO DE CUSTAS DE RETENÇÃO, BEM COMO, PROCEDA A PARTE INTERESSADA O PAGAMENTO DAS CUSTAS DO ALVARÁ A SER EXPEDIDO - R$9,40). -Advs. MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, JULIO DA COSTA ROSTIROLA AVEIRO, TARCISIO ARAUJO KROETZ e FABIO ARTIGAS GRILLO-.

15. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-0000630-29.2000.8.16.0004-MELO AUDITORES INDEPENDENTES S/C LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial retro".-Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, FERNANDA LOPES MARTINS, SIMONE KOHLER, MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA e PATRICIA FERREIRA POMECENO-.

16. SUMARIA DE COBRANÇA-0000103-43.2001.8.16.0004-CONDOMINIO CONJUNTO RES PAEQUERE - I x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT- "O feito merece ordenação processual. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, em que é impugnante Cohab. A controvérsia, in casu, gravita por sobre eventual excesso de crédito. Assim, no tocante ao alegado excesso de execução, faz-se necessário, nos termos do art. 475-B, § 3°, do CPC, sejam os autos remetidos ao Contador, tudo no sentido de se aferir se o cálculo apresentado pelo credor excede os limites da decisão exequenda. Com a conta, manifestem-se as partes, sucessivamente, em dez dias, iniciando-se pela impugnante. Cumpra-se e intimem-se". (PARA A ELABORAÇÃO DO REFERIDO CÁLCULO, A PARTE INTERESSADA DEVE ANTECIPAR AS CUSTAS DO SR. CONTADOR, CONFORME SOLICITAÇÃO FLS. 426). -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, JOSELIA APARECIDA KUCHLER, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JULIO CESAR CAPRONI, ANA LUCIA MARTINS VALDUGA e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

17. ORDINARIA DEMOLITORIA-0000186-25.2002.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x HUSSEIN AHMAD HAMDAR- Certifico que em cumprimento a portaria n ° 01/2012 Art. 2° - ficam delegados à Senhora Escrivã a prática dos seguintes atos: A 2.22 intimação das partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardar por seis meses a iniciativa da parte interessada, apos o que, se nao houver qualquer pedido, devem ser arquivados com as baixas necessárias. Em caso de anulação de sentença os autos deverão ser conclusos. -Advs. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, DJALMA A. MULLER GARCIA, HUGO MARTINS KOSOP e JORGE LUIZ KOSOP NETO-.

18. REPARAÇÃO DE DANOS-0000920-39.2003.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) x JOSUE FERNANDES- "Defiro o pedido de fls. 310/311, uma vez que foram esgotados os meios ordinários para a realização da penhora, "está o juiz autorizado a quebrar o sigilo fiscal e buscar, pelas declarações de renda, junto à Receita Federal, bens do devedor para garantir a execução. " (STJ - AGRRMC 786 - RJ - 2a T. - Rela Min. Eliana Calmon - DJU 01.07.2002). ANTE O EXPOSTO, expeça-se oficio à Receita Federal quanto ao fornecimento das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda dos executados. Fica o exequente advertido de que, não se encontrando sob o pálio da assistência judiciária gratuita e/ou alcançado por eventual isenção/ imunidade, deverá, quando da exibição do oficio à agência fazendária, comprovar o recolhimento do respectivo DARF. (Intimem-se a parte interessada para retriar ofício)". . -Advs. AMANDA LOUISE R. CORVELLO, ANITA CARUSO PUCHTA, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, FLAVIO JOSE DA COSTA, PEDRO HENRIQUE T. GOMES e MAURICIO ANTONIO P. ADAMOWSKI-.

19. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000918-69.2003.8.16.0004-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA DO PARANÁ S/A x FUTURENET NETWORK- "Defiro o pedido de fls. 158/160, uma vez que foram esgotados os meios ordinários para a realização da penhora, "está o juiz autorizado a quebrar o sigilo fiscal e buscar, pelas declarações de renda, junto à Receita Federal, bens do devedor para garantir a execução. " (STJ - AGRRMC 786 - RJ - 2a T. - Rela Min. Eliana Calmon - DJU 01.07.2002). ANTE O EXPOSTO, expeça-se ofício à Receita Federal quanto ao fornecimento das 05 (cinco) últimas declarações de imposto de renda dos executados. Fica o exequente advertido de que, não se encontrando sob o pálio da assistência judiciária gratuita e/ou alcançado por eventual isenção/imunidade, deverá, quando da exibição do ofício à agência fazendária, comprovar o recolhimento do respectivo DARF. Intimem-se". (A PARTE INTERESSADA DEVE ANTECIPAR AS CUSTAS DO OFÍCIO A SER EXPEDIDO). -Advs. MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, HELIO EDUARDO RICHTER e SILVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES-.

20. ORDINARIA DE COBRANCA-40942/0-AROTUBI IMPORTACAO E EXPORTACAO DE METAIS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- "Intimem-se as partes sobre o laudo pericial retro. -Advs. RAPHAEL MARCONDES KARAN e CRISTINA HATSCHBACH MACIEL-.

21. SUMARIA DE COBRANÇA-0001718-63.2004.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x FEDERACAO PARANAENSE DE DESPORTOS UNIVERSITARIOS- "Tendo em conta a satisfação do crédito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Levante-se eventual penhora ou bloqueio excedente. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Oportunamente, arquivem-se". -Advs. MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS, RODRIGO AFONSO SCHMIDT e VANDERLEI L. K. BONATTO-.

22. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001560-08.2004.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x NELSON NIBIELSKI e outro-Intime-se o autor para retirar carta precatoria. -Advs. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, NELISSA ROSA MENDES e CAMILE CLAUDIA H. PAULA-.

23. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001501-20.2004.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x JOSE APARECIDO BATISTA DE SANTANA e outro- "Alvará expedido e enviado à Caixa Econômica Federal, à diposição da parte interessada". -Advs. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, MARIA CLAUDIA SANCHO MOREIRA, TATHIANA YUMI ARAI, NELISSA ROSA MENDES, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, FABRICIO JOSE BABY, CAMILE CLAUDIA H. PAULA e PAULO R. VIDAL RODRIGUES JR-.

24. ACAO ORDINARIA-43963/0-IZALTINO SILVA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro- "CERTIFICO que em cumprimento á PORTARIA 01/2012, encaminho estes autos para publicação, visando intimar uma vez mais o exeqüente para dar prosseguimento no feito, no prazo de (10) dez dias com relação à certidão de fis. 269, sob pena de extinção, requerendo o que for de direito". -Advs. JONAS BORGES, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, IURI FERRARI COCICOV e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ-.

25. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-0001682-84.2005.8.16.0004-GLAPINSKI & GLAPINSKI & CIA LTDA x ESTADO DO PARANÁ- ANTE O EXPOSTO, haja vista o parcelamento alcançado pelo autor, julgo extinto o processo com resolução de mérito. E assim o faço forte no art. 269, V, do CPC. Consequentemente, condeno o autor ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do art. 20, § 4°, do CPC, arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais), valorados o zelo profissional do Procurador do Estado e a duração do litígio. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com a preclusão recursal, devolvam-se os autos à 1ª Vice Presidência para os devidos fins. -Advs. RICARDO PAVAO TUMA, LETICIA SEVERO SOARES, ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE, ANITA CARUSO PUCHTA, DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO e RENATA PALOMA VILAÇA-.

26. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-0001817-96.2005.8.16.0004-CLAUDINEY DE OLIVEIRA REP POR LUCINDA DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- "Vistos. I - Julgo, extinta a execução de sentença, proposta por CLAUDINEY DE OLIVEIRA e OUTROS em face do ESTADO DO PARANA, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 304, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. II - Sejam os autos remetidos ao Contador Judicial para o cálculo das respectivas retenções legais. III - Cumprida tal diligência, bem como certificado acerca da ausência de eventual penhora e/ou reserva de crédito, expeça-se alvará. IV - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. V. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. (INTIMEM-SE AS PARTES DO CÁLCULO DAS CUSTAS DE RETENÇÃO, BEM COMO, A PARTE INTERESSADA DEVE PROVIDENCIAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS DO ALAVRÁ A SER EXPEDIDO - R$9,40). -Advs. JULIANA L. MALVEZZI, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES, GAZZI YOUSSEF CHARROUF e THELMA HAYSASHI AKAMINE-.

27. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-45151/0-BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE x DALMACI CURTUME LTDA e outros- I. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Luciano Pereira Batista em face de execução fundada em título extrajudicial manejada por Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE. Alegou o excipiente, em síntese, a nulidade da execução, sob o argumento de que terceiro garantidor da obrigação - Lucipar Agropecuária Ltda - a despeito de a penhora ter recaído por sobre bens de sua propriedade, não compôs o polo passivo da execução. Ainda, asseverou o excipiente excesso de penhora. Impugnação ao incidente às fls. 322/340. Na parte essencial, o relatório. Decido. Com efeito, toda matéria de ordem pública que não exija dilação probatória deve ser conhecida em sede de exceção de pré-executividade. Pois bem. Do que se extrai do instrumento de fis. 15/40, por força de aditivo contratual, Lucipar Agropecuária Ltda figurou em cédula de crédito industrial como interveniente hipotecário. E mais. Do auto de fls. 156, a penhora recaíra exatamente sobre os bens dados em hipoteca. Porém, de tal penhora não foi o garantidor citado/intimado. Consequentemente, não lhe teria sido oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, fato a ensejar eventual decretação de nulidade. Nesse sentido, o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇAO AJUIZADA CONTRA O DEVEDOR. PENHORA QUE RECAI SOBRE BEM DADO EM GARANTIA HIPOTECARIA. AUSENCIA DE CITAÇAO DO TERCEIRO GARANTIDOR. NULIDADE DA PENHORA. 1. É indispensável que o garantidor hipotecário figure como executado, na execução movida pelo credor, para que a penhora recaia sobre o bem dado em garantia, porquanto não é possível que a execução seja endereçada a uma pessoa, o devedor principal, e a constrição judicial atinja bens de terceiro, o garantidor hipotecário (...). (STJ. REsp 472.769/SP. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. T4. Julg. 11.05.2010). Ainda: PROCESSUAL CIVIL EXECUÇAO. CEDULA DE CREDITO INDUSTRIAL. CITAÇAO DOS GARANTES- HIPOTECARIOS. LEGITIMIDADE. CPC. ART. 585,III. I - Aquele que dá em hipoteca, como garantia em favor de terceiros, imóvel de sua propriedade, deve ser citado para integrar o processo de execução.Precedentes (...). (STJ. Resp 248.464/SC. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. T4. Julg. 03.05.2001). No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: EMBARGOS DE TERCEIRO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL.APELO (BANCO): 1. GARANTIDOR HIPOTECARIO.NECESSIDADE DE CITAÇAO, SOB PENA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECEDENTES DO STJ. NULIDADE DA PENHORA EM EXECUÇAO.RECURSO ADESIVO (AUTORES): 1. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.MANUTENÇÃO. 2. HONORÁRIOS ADVOCATICIOS.MAJORAÇAO. APELO 1 DESPROVIDO E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. E indispensável que o garantidor figure no polo passivo da ação executiva, mormente quanto se pretende tornar esse bem efetivamente penhorado, pois não é possível que a execuçao seja endereçada a uma pessoa e a constrição recaia sobre bens de terceiros alheios à execução. 13a Câmara Cível Apelação cível n° 922.130-52 (TJPR - 13a C.Cível - AC 922130-5 - Pato Branco - Rel.: Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 26.09.2012). Porém, aqui uma particularidade. As partes no curso do processo transacionaram. Nesse sentido conferir documento de fis. 207/210. E mais. De tal acordo, o devedor hipotecário participou. Logo, em princípio, o comparecimento espontâneo teria suprido eventual vício. Inteligência do art. 214, § 1°, do CPC. Todavia, da alteração contratual de fls. 288/289, Luciano Pereira Baptista não mais figurava como sócio do devedor hipotecário. Consequentemente, necessária a citação de tal devedor, na pessoa de quem o efetivamente representa. Porém, a constrição levada a efeito nestes autos mantém-se hígida. E assim se faz em atenção ao poder geral de cautela conferido a este Juízo. Como bem destaca Norberto Bobbio "o problema grave de nosso tempo, com relação aos direitos do homem, não é mais o de fundamentá-los, e sim o de protegê-los. Com efeito, o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico, e num sentido mais

amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados." A outro giro, deixo de conhecer acerca do tema afeto a eventual excesso de penhora. A uma, porquanto a avaliação dos bens penhorados foi realizada por Juízo deprecado. A duas, na medida em que aquele Orgão Jurisdicional deprecado já apreciara tal incidente, rejeitando-o inclusive. A três, porquanto o executado não pode pleitear em nome próprio direito alheio. O bem dado em hipoteca, por sobre o qual recaiu a constrição é de terceiro. ANTE O EXPOSTO, acolho em parte a exceção de pré-executividade. Consequentemente, seja emendada pelo exequente a sua inicial, para o fim de trazer à lide o devedor hipotecário Lucipar Agropecuária Ltda, devendo ainda providenciar a citação de tal devedor na pessoa de quem o legitimamente o representa. II. Deixo de condenar o excepto em custas e honorários advocatícios, porquanto o incidente não pôs fim à execução. III. Em tempo, vista ao exequente acerca do prosseguimento do feito. IV. Por fim, diligencie a escrivania o necessario quanto à numeração única, máxime em vigor o Sistema Publique-se. Intimem-se". -Advs. JANICE KELLER ARAUJO, EDEGARD A. C. LESSNAU, FERNANDO RIBAS e APARECIDO DOMINGOS ERREIRIAS LOPES-.

28. ACAO ORDINARIA-0002052-29.2006.8.16.0004-ASSIPEM/PR - ASSOC DOS SERV DO INST PESOS E MED PR x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- "Preliminarmente, abra-se vista dos autos à autora, como pretendido às fls. 1145, pelo prazo de 15 (quinze) dias". -Advs. FUAD SALIM NAJI, GUILHERME MANA ROCHA, FLAVIO JOSE DA COSTA, LEILA CUELLAR, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

29. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0002121-61.2006.8.16.0004-MKJ IMPORTAÇÃO & COMERCIO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- "Considerando os depósitos efetuados e a concordância do exequente, procedidas às retenções devidas, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em beneficio do exequente. Tendo em conta a satisfação do crédito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794. inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Levante-se eventual penhora ou bloqueio excedente. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Oportunamente, arquivem-se". -Advs. ADILSON JOSE FRUTUOSO, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA, FABIANE CRISTINA SENISKI e MANUELA DOREA LEAL-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-47388/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x LUCINÉIA VALÉRIO e outro- Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Lucinéia Valério em face da execução fundada em título extrajudicial manejada por Agência de Fomento do Paraná. Alega a excipiente, em síntese, que a execução é nula, porquanto o título de crédito não atenderia os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade. Discorreu ainda acerca de eventual excesso de execução. Impugnação ao incidente às fls. 227/247. Na parte essencial, o relatório. Decido. "Efetivamente, a principal razão pela qual exceção de pré-executividade tem sido admitida é a impossibilidade de se exigir segurança do juízo para se discutir matérias de ordem pública." Porém, no tocante ao tema excesso de execução merece ser, de plano, rejeitada. Isso porque o instituto sob comento é medida excepcional, e, como tal, somente cabível nos casos de debate sobre condições da ação, dos pressupostos de constituição e validade do processo, não se prestando para o fim buscado pelo executado. Pensar o contrário estaria este Juízo, ainda não seguro, a sobrestar o curso da execução, dando ao incidente efeito suspensivo. Estar-se-ia, pois, a contrariar a nova sistemática processual. Aliás, a nova legislação exige inclusive que o embargante, quando do manejo da ação autônoma de impugnação, apresente planilha acerca do débito que entende ser devido. Não o fazendo, os embargos sequer podem ser conhecidos. Nesse sentido conferir inteligência do art. 739, § 5°, do CPC: "Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento." Em sendo assim, se nos embargos, em que os limites da cognição horizontal são por demais estendidos, impõe-se tal exigencia, aqui na exceção de pré-executividade é que não se pode dele olvidar. Assim, não se conhece da exceção de pré- executividade pelo fundamento do excesso de execução. Como se não bastasse, na parte que se conhece, a exceção merece ser indeferida. Ao contrário do asseverado pela excipiente o exequente estriba sim sua ação em título líquido, certo e exigível. Com efeito, a Lei 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito seja título executivo extrajudicial. "Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigëncias que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2°, incisos I e II, da Lei à 10.931/2004). ', 2 E assim o fez o exequente. Nesse sentido conferif documentos de fls. 07/0914/17. ANTE O EXPOSTO, conheço em parte a exceção de pré-executividade e, na parte que conhecida, rejeito-a. Consequentemente, determino o prosseguimento da execução de título extrajudicial. Deixo de condenar a excipiente em custas processuais e honorários advocatícios, porquanto o presente incidente não pôs fim ao processo. Em tempo, diligencie a escrivania o necessario quanto à numeração umca, maxime em vigor o Sistema Publique-se. Após, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente, em dez dias. -Advs. LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, NELISSA ROSA MENDES, CAMILE CLAUDIA H. PAULA e ANDREA BERNABEL FURLAN-.

31. AÇÃO DE COBRANÇA-47597/0-ABIGAIL GONCALVES CORDEIRO E JOAO CORDEIRO RAMOS x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- "I. A fim de se evitar futura arguição de nulidade vista ao Ministério Público. II. Determino, forte no art. 16 do Decreto Judiciário 373/2010, 2 em cumprimento ao que impõe o art. 6° da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, a intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de eventuais débitos fiscais dos exequentes, sob pena de perda do direito de eventual compensação. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Advs. PRISCILA CAMPANINI, DAIANE MARIA BISSANI, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ e GISELE PASCUAL PONCE-.

32. EMBARGOS À EXECUCAO-0002238-52.2006.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ASSIR DOS REIS PAIVA- "Vistos. I - Julgo, extinta a execução de sentença, proposta por MUNICÍPIO DE CURITIBA em face de ASSIS DOS REIS PAIVA, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 52, eo faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. II - Sejam os autos remetidos ao Contador Judicial para o cálculo das respectivas retenções legais. III - Cumprida tal diligência, bem como certificado acerca da ausência de eventual penhora e/ou reserva de crédito, expeça-se alvará. IV - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. V. Cumpra-se o que determina o Código de Normas (item 5.13.4). VI. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição". (MANIFESTEM-SE AS PARTES SOBRE O CÁLCULO DE CUSTAS DE RETENÇÃO, BEM COMO DAS CUSTAS DO ALAVRÁ A SER EXPEDIDO - R $9,40). -Advs. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO e MARCOS A. P. TOLEDO-.

33. INDENIZ POR DANOS MAT E MOR-48327/0-LENI MAGALI FLORES e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- Vistos em saneador... Trata-se de ação indenizatório movida por Leni Magali Flores em face de Município de Curitiba. I. O feito encontra-se ordenado, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade. Dou, pois, o feito por saneado. II. Os pontos controvertidos da presente demanda gravitam em torno do i) fato danoso, isto é, da precariedade da calçada e na consequente queda da autora; ii) danos. III. Defiro, portanto, a dilação probatória requerida, consistente na oitiva de testemunha e no depoimento pessoal da parte autora (requerido pela denunciada). Indefiro, desde já, o depoimento pessoal da representante legal da parte ré, conforme requerido à fl.110. É notória a situação das calçadas no município: basta sair às ruas. Inteligência do artigo 334, I do CPC. IV. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 24 de abril de 2013, às 14h00min. Deverão as partes, até o 30° dia antecedente à audiência, se ainda não o fizeram, depositar respectivo rol de testemunhas, tudo conforme previsto no 407 do CPC. No prazo já fixado, sob pena de preclusão, deverão ainda promover o recolhimento das despesas processuais inerentes à intimação por mandado, salvo comparecimento espontâneo e/ou dispensa da antecipação por força de lei. Em tempo, seja a autora intimada pessoalmente e advertida da norma inserta no artigo 343, § 1º, do Código Processual Civil. Cumpra-se. Diligências necessárias". (INTIME-SE A PARTE INTERESSADA A RESPEITO DA CERTIDÃO NEGATIVA DO OFICIAL DE JUSTIÇA, EM RELAÇÃO AO DEPOIMENTO PESSOAL DA AUTORA LENI M. FLORES). -Advs. RICARDO ALVES, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, LUIZ ALBERTO GONÇALVES, EDSON VIEIRA ABDALA e ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO-

34. RESOLUCAO DE CONTRATO-0001634-57.2007.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x DIVINA PROVIDENCIA DA SILVA- "Vistos. I. Diligencie a escrivania o necessário quanto à numeraçao umca, maxime em vigor o sistema Publique-se. II. Julgo extinta a execução de sentença proposta por Companhia de Habitação Popular de Curitiba -- COHAB/CT em face da Divina Providência da Silva, tendo em vista o teor da petição de fls. 200, e o faço com fundamento no art. 794, I e II, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se". -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, PAULO LUIZ DURIGAN, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR e FERNANDO AUGUSTO CARDOSO DE MAGALHÃES-.

35. ACAO PREVIDENCIARIA - REVISIONAL-0003172-73.2007.8.16.0004-DORIVAL SCHIBELSKY e outros x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- " I. Defiro o pedido de fls. 289/291. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor(AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalvez, 4a Turma, DJe 22.2.2010). II. Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta do executado. Tal bloqueio dar-se-á até o valor necessário à segurança deste Juízo, aí incluídas as custas processuais, observadas as hipóteses de impenhorabilidade, caso noticiadas e, por óbvio, provadas. III. Efetivada a ordem de bloqueio, caso positiva, determino a respectiva transferência do numerário a conta vinculada a este Juízo. Desnecessária, porém, a lavratura de eventual termo de penhora. Consoante item 17.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, "recebida a resposta positiva, com bloqueio (integral ou parcial), o juiz imprimira o respectivo extrato, o qual substituirá o termo de penhora." IV. E mais. Em sendo, o valor irrisório, desde já, autorizo a respectiva liberação. Cas contrário, intime-se o devedor para os fins do art. 475-J, § 1°, do CPC. Intimem-se". "Diligencie a escrivania o necessário quanto a numeraçao única, maxime em vigor o Sistema Publique-se. II. Ante a ordem judicial de fls. 292, determino a transferência de numerário eventualmente bloqueado. Quando do cumprimento de tal diligência, deverá ser observado o rateio

entre os executados do valor exequendo então perseguido tanto pelo Estado do Paraná quanto pela Paranaprevidência, liberando-se o remanescente. III. Cumprida tal diligência, intimem-se os executados para os fins do art. 475-J, parágrafo 1°, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Dilgências necessárias". -Advs. MARLY A. PEREIRA FAGUNDES, CARMEN DAS GRAÇAS SILVA MARINS, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e GISELE PASCUAL PONCE-.

36. ACAO ORDINARIA-48996/0-PAULO AFONSO MACHADO NEWTON x ESTADO DO PARANÁ-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devoluçao dos autos em 24 horas". -Adv. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS-.

37. USUCAPIÃO-0003224-69.2007.8.16.0004-MARIO GONÇALVES DE OLIVEIRA e outros x Adailton Ribas Lopes- "1. Ante o contido no expediente de fls. 265, nomeio, em substituição, como experto o Dr. Fabrício Castilho Raesbaert, sob a fé de seu grau (41-9689-7851 ou 3339-0670). Seja intimado o perito para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da aceitação do encargo e ainda da proposta de honorários. Tal despesa processual seria antecipada pelo Município de Curitiba (fls. 229). 2. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem, em 05 (cinco) dias. De acordo, fixo ainda o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do laudo pericial. 3. Outrossim, sob pena de nulidade, o Sr. Perito deverá comunicar a este juízo o local e data do início da produção da prova, devendo as partes nos termos do artigo 431-A do CPC, serem devidamente intimadas. Cumpra-se. Diligências necessárias". -Advs. BEATRIZ SANTI PINHEIRO, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO e ANTONIO MORIS CURY-.

38. RESTABELECIMENTO DE PENSAO-0000044-45.2007.8.16.0004-SABRINA SABOIA x PARANAPREVIDÊNCIA- "I. Sobre o contido no petitório de fls. 354 e 361/362, manifeste-se o exequente, em dez dias, inclusive, se for o caso, deverá devolver as quantias lá indicadas, sob pena de execuçao inversa. II. Após, voltem conclusos. III. Cumpra-se e intimem-se. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, IURI FERRARI COCICOV, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, ROSANGELA DO SOCORRO ALVES, DAIANE MARIA BISSANI e FERNANDA BERNARDO GONÇALVES-.

39. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-0000019-32.2007.8.16.0004-DILMA DE LIMA PICANÇO x ESTADO DO PARANÁ e outro- "ANTE O EXPOSTO, acolho a exceção de pré- executividade. Consequentemente, homologo, para os devidos fins, o cálculo de f1s. 152, devendo a execuçao prosseguir no valor de R$ 251,47 (duzentos e cinquenta e um reais e quarenta e sete centavos), datado de 15 de dezembro de 2011. II. Expeça-se requisição de pequeno valor acima apontado. III. No mais, em relação ao cumprimento de sentença oposta em face da Paranáprevidência, ante o teor da certidão de fls. 150, remetam-se os autos ao contador judicial para fins de cálculo de eventuais retenções legais. Após, expeça-se alvará (valor depositado às fls. 133). Intimem-se". -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, DAIANE MARIA BISSANI e FERNANDA BERNARDO GONÇALVES-.

40. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURIDICO C/TUTELA ANTECIPADA-0003282-72.2007.8.16.0004-VILSON GARRIDO FRANCO x ESTADO DO PARANÁ- "I - Julgo, extinta a execução de sentença, proposta por VILSON GARRIDO em face do ESTADO DO PARANÁ, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 311, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. II - Sejam os autos remetidos ao Contador Judicial para o cálculo das respectivas retenções legais. III - Cumprida tal diligência, bem como certificado acerca da ausência de eventual penhora e/ou reserva de crédito, expeça-se alvará. IV - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. V. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. (INTIMEM-SE AS PARTES DO CÁLCULO DAS CUSTAS DE RETENÇÃO, BEM COMO, PROVIDENCIE, A PARTE INTERESSADA O PAGAMETNO DAS CUSTAS DO ALVARÁ A SER EXPEDIDO - R$9,40). -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL, ARIANNA DE NICOLAI PETROVSKY e THELMA HAYSASHI AKAMINE-.

41. EMBARGOS À EXECUCAO-50531/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x WLADIMIR FERRAZ RIBEIRO e outros-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devoluçao dos autos em 24 horas". -Advs. CARLOS ANTONIO LESSKIU, SIMONE KOHLER, ELIANE CHEVALIER

42. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-50580/0-ADGENANDO CAETANO ALVES x ESTADO DO PARANÁ- "O feito merece ordenação processual. I. Com as cautelas de praxe, observadas as retenções legais, expeça-se respectivo alvará quanto aos valores depositados perante este Juízo por força do ônus sucumbencial. II. Defiro ainda o pedido de fls. 372/375. Como bem destaca Norberto Bobbio, "o problema grave de nosso tempo, com relação aos direitos do homem, não é mais o de fundamentá-los, e sim o de protegê-los. Com efeito, o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico, e num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados." Pois bem. Na etapa cognitiva , reconheceu-se "a nulidade da decisão que excluiu o Apelante do certame, autorizando-o a participar da etapa relativa ao teste de aptidão fisica, e, se aprovado, escolha a vaga de acordo com sua classificação, assegurando também o direito à nomeação e posse, caso tenha se classificado dentro do número de vagas ofertados pelo edital, inclusive aquelas ampliadas (Edital n° 104/2006, f 25). Para cumprimento do Acórdão, fixo prazo de trinta (30) dias, a contar do seu trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), de responsabilidade pessoal do Senhor Secretário de Estado da Administração e Previdência." Assim, as justificativas trazidas pelo Estado, vide fls. 349/351, não detêm o condão de sobrestar a efetividade da prestação jurisdicional, máxime o lapso já transcorrido. Ante o exposto, oficie-se ao Senhor Secretário de Estado da Administração e Previdência para que, no prazo de 15 dias, comprove perante este Juízo o cumprimento integral da ordem judicial em questão. Seja ainda advertida a autoridade, bem como Estado do Paraná, na pessoa de seu Procurador-Geral,' de que o descumprimento da presente decisão ensejará multa cominatória diária, a qual, desde já, fica majorada para o importe de R$ 1.000,00. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público". -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, RODRIGO JACOMINI, LUIZ CARLOS CALDAS, MARINA CODAZZI DA COSTA e FERNANDA BERNARDO GONÇALVES-.

43. CONCESSAO DE BENEFICIO-0003923-26.2008.8.16.0004-MARCIONILIA GONÇALVES DA VEIGA e outros x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- "Vistos em saneador. Trata-se de ação declaratória de concessão de beneficio c/c pedido de tutela antecipada movida por Marcionilia Gonçalves da Veiga em face da Paranaprevidência e do Estado do Paraná. I. O feito encontra-se ordenado, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade. II. A petição inicial se faz apta. Com efeito, "a petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vicio apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional." Aos réus foi assegurado o contraditório, tanto que deduziram defesa direta de mérito. Portanto, rejeito a preliminar arguida pela Paranaprevidência. Dou, pois, o feito por saneado. II. Defiro a dilação probatória requerida pela autora, consistente na oitiva de testemunhas. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 12 de 06 de 2013, às 14h00 min. Deverão as partes, até o 60° dia antecedente à audiência, se ainda não o fizeram, depositar respectivo rol de testemunhas, tudo conforme previsto no 407 do CPC. No prazo já fixado, sob pena de preclusão, deverão ainda promover o recolhimento das despesas processuais inerentes à intimação por mandado, salvo comparecimento espontâneo e/ou dispensa da antecipação por força de lei. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Advs. INES ESTANISLAVA PUCCI, MARIA DAIANA BUENO CAMARGO, SALETE STAFFEN, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e ANDREA CRISTINE ARCEGO-.

44. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-0003710-20.2008.8.16.0004-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x JOÃO DOMINGOS KASSIN e outro- "Trata-se de embargos de declaração opostos pela Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar em face da sentença de fis. 195/202. Prima facie, oportuno ressaltar que os embargos de declaração visam esclarecer pontos omissos ou contraditórios, tudo nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. In casu, não se vislumbra nenhuma das hipóteses preconizadas no referido dispositivo processual, razão pela qual os embargos não devem ser acolhidos. Certo é que a via recursal dos embargos não se presta à renovação de um julgado que se realizou de maneira regular. A sentença não ressente do vício da omissão ou contradição. Utiliza-se, pois, do recurso apenas para rediscutir matéria posta em juízo, que, no entendimento da parte recorrente levaria a uma outra decisão. Sustenta-se, desse modo, o desacerto da própria decisão e objetiva-se, em verdade, a própria desconstituição do ato impugnado. Todavia, eventual irresignação quanto ao decisum deveria ser feita pela via procedimental própria, qual seja, apelação. Percebe-se, pois, que os presentes embargos apresentam nítido caráter infringente, com intuito de instaurar uma nova discussão sobre matéria jurídica já decidida pelo juízo. Na hipótese, diante da inexistência de vícios que evidenciem os pressupostos legais insertos no artigo 535 do Código de Processo Civil para postular os embargos, não há como admiti-los, pois desviada está sua finalidade jurídico-processual. No caso em espécie, este Juízo determinou o reexame necessário da sentença. E assim o fez por força da norma inserta no art. 28, § 1°, do Decreto-Lei 3.365/41. Note-se que a norma em comento detém contornos objetivos, ao contrário do fixado pelo art. 475 do CPC que traz limites subjetivos. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o antes determinado". -Advs. ANDREIA APARECIDA ZOWTYI e ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

45. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-0003761-31.2008.8.16.0004-SADIA S/A x ESTADO DO PARANÁ- "Trata-se de embargos de declaração opostos por ambas as partes em face da sentença de fls. 921/v. I. Os embargos manejados pelo Estado do Paraná merecem ser conhecidos e providos, na medida em que este Juízo foi omisso quanto ao pedido de fls. 917/918 no tocante à complementação dos honorários de sucumbência. Assim, foi prematuro o comando judicial no tocante à extinção do cumprimento de sentença por força de pagamento. Acolho, pois, os embargos e dou- lhes o respectivo efeito infringente, para o fim de tornar sem efeito a sentença extintiva, intimando-se ainda a parte adversa para, no prazo de 15 dias, complementar o depósito, advertida, desde já, de eventual constrição. II. A outro giro, acolho também os embargos de declaração opostos pela Sadia S/A. Em

sendo assim, certifique a escrivania acerca de eventual depósito judicial vinculado a estes autos. E mais. Quando da remessa dos autos de executivo fiscal para a Vara competente, atente-se também para assim o fazer quanto ao depósito. Intimem-se. Diligências necessárias". -Advs. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO, ROGERIO SCHUSTER JUNIOR, WALDIR SIQUEIRA, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA, DANIELLE ROCHA BRASIL TAFFAREL CHAGAS, KAREM OLIVEIRA, MARINA CODAZZI DA COSTA, AUDREY SILVA KYT, LILIANE KRUETZMANN ABDO e LEONARDO FELIPE BRITO RAMOS-.

46. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0003742-25.2008.8.16.0004-ENGEFOTO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTO S.A x MUNICIPIO DE CURITIBA e outros- "1. Considerando que houve manifestação no sentido de que o depósito não é integral e tendo em vista que foi apresentado o valor que se entende devido, nos termos do artigo 899, do CPC, intime-se o autor para que complemente o valor em 10 dias. 2. Havendo a complementação ou apresentada impugnação ao valor informado, intimem-se os réus para que se manifestem em dez dias. 3. Após, voltem conclusos para deliberação. 4. Intimem-se. Diligências necessárias". -Advs. SAMUEL MARTINS, CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA, GUILHERME JACQUES TEIXEIRA DE FREITAS, RENATA PINTO RODRIGUES P. RIBEIRO, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, VERONICA VOITOVITH, PRYSCILLA BASTOS, GUSTAVO FROES DOS SANTOS, FRANCISCO MARCOS DA SILVA ALBERNAZ, JOSE OTAVIO SOARES GONÇALVES JUNIOR, LUIS GUILHERME SOARES CORDEIRO, LIVIA MARTINS FRANCO DA COSTA, AFRANIO DOS SANTOS EVANGELISTA JUNIOR, RENATA PINTO RODRIGUES PIMENTEL RIBEIRO, VIVIANE DA PENHA GONÇALVES VIEIRA EZEQUIEL e GUILHERME DE MELLO LOPES-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-51968/0-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x REINALDO ROSA - ME e outro-"Intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito da certidao negativa do Sr.Oficial de Justiça, em cinco dias". -Advs. ANDREI DE OLIVEIRA RECH e MARCUS VENICIO CAVASSIN-.

48. ACAO ORDINARIA-51974/0-ABDEL NASER HAJ AHMAD e outros x ESTADO DO PARANÁ- 1. Deve a parte autora cumprir com as diligências apontadas na certidão de fl.309 e ato ordinatório de fl.310, a fim de viabilizar o desmembramento do feito. Tudo como determinado à fl. 300. 2. Assim, devido à renitência para com o cumprimento das determinações judiciais, intime-se, derradeiramente, a parte autora para que cumpra o presente despacho, sob pena e extinção, que não será precedida de intimação pessoal, devido ao número absusivo de autores: 80". -Advs. LINCOLN E. ALBUQUERQUE DE C. FILHO, CARLA HATSCHABACH e JORGE CAMILOTTI FILHO-.

49. INDENIZACAO DESPROPRIAÇÃO INDIRETA-52041/0-ARTHUR BRUSCHZ x MUNICIPIO DE CURITIBA- I - Acolho o pedido de fls. 157. Isso porque, pela regra do art. 33 do CPC, como a prova pericial fora determinada de ofício pelo Juízo (conferir saneador de fls. 66), incumbe ao autor antecipar as custas do ato, mas como é beneficiário da gratuidade, tal valor somente será paga pela parte vencida ao fmal do processo . II - Remetam-se os autos ao Sr. Perito, tal como determinado na interlocutória de fls. 153, para início dos trabalhos. Intimem-se. -Advs. VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI e DJALMA A. MULLER GARCIA-.

50. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0003801-13.2008.8.16.0004-VALDECIR STELLA e outro x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR- "Vistos. Julgo, por sentença, extinto os embargos à execução fiscal proposta por VALDECI STELLA e OUTRO, em face do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ -- DER/PR, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 37, eo faço com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. P.R.I. Diligências e intimações necessárias". -Advs. CLICÉRIA CERBARO, LAURO ROCHA HOFF e JOZELIA NOGUEIRA-.

51. ACAO ORDINARIA-52567/0-WNI DO BRASIL EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA x ESTADO DO PARANÁ- Certifico que em cumprimento a portaria n° 01/2012 Art. 2° - ficam delegados à Senhora Escrivã a prática dos seguintes atos: A 2.22 intimação das partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardar por seis meses a iniciativa da parte interessada, apos o que, se nao houver qualquer pedido, devem ser arquivados com as baixas necessárias. Em caso de anulação de sentença os autos deverão ser conclusos. -Advs. VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, MARCELO M.F. CASTAGIN, ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

52. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-0003912-94.2008.8.16.0004-CONJUNTO RES. JARDIM DAS ARAUCÁRIAS LOTE 9 COND IV x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT- "Vistos. I - Julgo extinta a execução de sentença proposta pela COMPANHIA DE HABITAÇAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB- CT em face do CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DAS ARAUCARIAS LOTE 9 COND. IV, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 262, eo faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. II - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. III. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição". -Advs. BEATRIZ SCHIEBLER, EMERSON LUIZ VELLO, FABIO C. DO NASCIMENTO e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

53. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-52920/0-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x HERDEIROS DE HEITOR EURICH e outro- "Ante o contido na certidão de fls. 156, manifeste-se o requerente". -Advs. ANDRÉIA A. ZOWTYI TANAKA, ROSALDO JORGE DE ANDRADE e EDISON LORENSI DE VASCONCELOS-.

54. PRESTACAO DE CONTAS-0005078-30.2009.8.16.0004-FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA x ZENOR RIBAS DE PAULA JUNIOR- "1. Tendo em vista que o mandado de citação de fl. 494 encontra-se equivocado, na medida em que já houve prolação de sentença, conforme fls. 448/449, cumpra-se novamente o despacho de fl. 457, intimando-se o executado na forma pretendida às fls. 454/456, para que pague o débito espontaneamente no prazo de 15 dias, conforme dispositivo do art. 475-J do Código de Processo Civil. Deverá constar no respectivo mandado a advertência de fl. 457, in fine. 2. Oportunamente, voltem conclusos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias". -Advs. ANTONIO MORIS CURY e MARILENA INDIRA WINTER-.

55. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0000219-68.2009.8.16.0004-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x MUNICIPIO DE CURITIBA- "Vistos. I - Julgo, extinta a execução de sentença, proposta por COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL e OUTRO em face do MUNICÍPIO DE CURITIBA, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 217, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. II - Sejam os autos remetidos ao Contador Judicial para o cálculo das respectivas retenções legais. III -- Cumprida tal diligência, bem como certificado acerca da ausência de eventual penhora e/ou reserva de crédito, expeça-se alvará. IV - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. V. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição". (INTIMEM-SE AS PARTES DO CÁLCULO DAS CUSTAS DE RETENÇÃO, BEM COMO, A PARTE INTERESSADA DEVE PROCEDER O PAGAMENTO DAS CUSTAS DO ALVARÁ A SER EXPEDIDO - R$9,40). Y-Advs. MARISE LAO, PAULO VINICIO FORTES FILHO, VIVIAN FELDENS CETENARESKI e CIBELE KOEHLER CABRAL-.

56. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA-0001285-83.2009.8.16.0004-ANGELO BLANCO x ESTADO DO PARANÁ- "Intimem-se as partes do cálculo de custas de retenção, bem como, a parte interessada para que proceda o pagamento do alvará a ser expedido. R$9 40". -Advs. KARLO MESSA VETTORAZZI, KARIN KASSMAYER, TANIA FRANCISCO DOS SANTOS, RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA, GAZZI YOUSSEF CHARROUF e MARCO ANTONIO LIMA BERBERI-.

57. DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA-0000526-22.2009.8.16.0004-SUZANY CARRILHO CARDOSO x ESTADO DO PARANA- "Vistos. I - Julgo, extinta a execução de sentença proposta por SUZAN,Y CARRILHO CARDOSO, em face do ESTADO DO PARANA tendo em vista o pagamento noticiado às fis. 334, e o faço com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. II - Sejam os autos remetidos ao Contador Judicial para o cálculo das respectivas retenções legais. III - Cumprida tal diligência e ainda juntado aos autos instrumento de mandato atualizado, bem como certificado acerca da ausência de eventual penhora e/ou reserva de crédito, expeça-se alvará. IV - Acerca do valor levantado, comunique(m) a(s) parte(s) interessada(s), via carta AR. V - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. VI - Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição". (INTIMEM-SE AS PARTES DO CÁLCULO DE CUSTAS DE RETENÇÃO, BEM COMO, A PARTE INTERESSADA DEVE PROVIDENCIAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS DO ALVARÁ A SER EXPEDIDO). -Advs. FATIMA MIRIAN BORTOT, GISELE SOARES, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA, FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS e THELMA HAYSASHI AKAMINE-

58. COMINATORIA-0000541-88.2009.8.16.0004-JORGE BERALDI x ESTADO DO PARANA- "Vistos. I - Julgo, extinta a execução de sentença, proposta por JORGE BERALDI em face do ESTADO DO PARANA, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 162, eo faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. II - Sejam os autos remetidos ao Contador Judicial para o cálculo das respectivas retenções legais. III - Cumprida tal diligência, bem como certificado acerca da ausência de eventual penhora e/ou reserva de crédito, expeça-se alvará. IV - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. V. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição". (INTIMEM-SE AS PARTES DO CÁLCULO DE CUSTAS DE RETENÇÃO, BEM COMO, A PARTE INTERESSADA DEVE PROCEDER O PAGAMENTO DAS CUSTAS DO ALVARÁ A SER EXPEDIDO, NO VALOR DE R$9,40). -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, GISELE SOARES, FERNANDO BORGES MÂNICA, FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS, FLAVIO JOSE DA COSTA e THELMA HAYSASHI AKAMINE-.

59. DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA-54359/0-MARCELO ANTONIO MOREIRA x ESTADO DO PARANA- "Vistos. 1 - Julgo, extinta a execução de sentença, proposta por MARCELO ANTONIO MOREIRA em face do ESTADO DO PARANA, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 347/348, e o faço com fundamento no artigo 794, incíso I, do Código de Processo Civil 11 - Sejam os autos remetidos ao Contador Judicial para o cálcuio das respecúvas retenções legais, 111- Cumprida tal diligência, bem como certificado acerca da ausência de eventual penhora e/ou reserva de crédito, expeça-se alvará. IV- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. V. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição". (INTIMEM-SE AS PARTES INTERESSADAS DO CÁLCULO DE RETENÇÃO, BEM COMO A PARTE INTERESSADA DEVE PROCEDER O PAGAMENTO DAS CUSTAS DO ALVARÁ - R$9,40). -Advs. FATIMA MIRIAN BORTOT, GISELE SOARES, ARIANNA DE NICOLAI PETROVSKY, RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA e THELMA HAYSASHI AKAMINE

60. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO-0000208-39.2009.8.16.0004-JOAO PEDRO GHIGNONE DA COSTA x ESTADO DO PARANA- Certifico que em cumprimento a portaria n° 01/2012 Art. 2° - ficam delegados à Senhora Escrivã a prática dos seguintes atos: A 2.22 intimação das partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardar por seis meses a iniciativa da parte interessada, apos o que, se nao houver qualquer pedido, devem ser arquivados com as baixas necessárias. Em caso de anulação de sentença os autos deverão ser conclusos. -Advs. ELOISA FONTES TAVARES RIVANI, LUIZ CARLOS CALDAS e CARLA MARGOT MACHADO SELEME-.

61. RESCISÃO CONTRATUAL C/ REITEGRAÇÃO DE POSSE-54587/0-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - COHAPAR x GLORIA JANUÁRIO DE SOUZA-"Intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito da certidao negativa do Sr.Oficial de Justiça, em cinco dias". -Advs. JEANNE MARCELLE FARIA, ALEXANDRE JOÃO BABUR NETO, MARCO ANTONIO MICHNA, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC e ALESSANDRO ALVES LEME-.

62. DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA-0000641-43.2009.8.16.0004-MARIA JOSE ANTONIO NETTO x ESTADO DO PARANA- "Vistos. I - Julgo, extinta a execução de sentença proposta por MARIA JOSE ANTONIO NETTO, em face do ESTADO DO PARANA tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 338, eo faço com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. II - Sejam os autos remetidos ao Contador Judicial para o cálculo das respectivas retenções legais. Ill - Cumprida tal diligência e ainda juntado aos autos instrumento de mandato atualizado, bem como certificado acerca da ausência de eventual penhora e/ou reserva de crédito, expeça-se alvará. IV - Acerca do valor levantado, comunique(m) a(s) parte(s) interessada(s), via carta AR. V - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. VI - Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição". (INTIMEM-SE AS PARTES DO CÁLCULO DE CUSTAS DE RETENÇÃO, BEM COMO, PROCEDA, A PARTE INTERESSADA O DEPÓSITO DAS CUSTAS DO ALVARÁ A SER EXPEDIDO - R $9,40). -Advs. FATIMA MIRIAN BORTOT, JACINTO NELSON DE M COUTINHO, EDIVALDO APARECIDO DE JESUS e THELMA HAYSASHI AKAMINE-.

63. ACAO CIVIL PUBLICA-0005018-23.2010.8.16.0004-AÇÃO AMBIENTAL x IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA-Intime-se a parte interessada para retirar ofício. -Adv. MAURICIO JOSE LOPES-.

64. ORDINARIA DE COBRANCA-0009467-24.2010.8.16.0004-FABRICIO GONÇALVES CORDEIRO x ESTADO DO PARANÁ- "Trata-se de ação ordinária de cobrança movida por Fabricio Gonçalves Cordeiro em face do Estado do Paraná. I. O feito encontra-se ordenado, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade. II. Em prejudicial de mérito, alegou-se prescrição. Com efeito, as prestações aqui são de trato sucessivo, ou seja, renovadas mês a mês. Aplica-se, por conseguinte a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, do que se extrai do próprio teor da Súmula, o instituto da prescrição incidirá sobre as prestações vencidas antes do quinquenio anterior à propositura da ação. No mesmo sentido, determinam os arts. 1° e 3° do Decreto 20.910/1932. Corroborando com esse entendimento é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PUBLICO. DESVIO DE FUNÇAO. DIFERENÇAS REMUNERATORIAS. CABIMENTO. PRESCRIÇAO. ENUNCIADO N° 85/STJ. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PUBLICA. MP N° 2.180/2001. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 535 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSAO. NAO OCORRENCIA. 1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo. 2. Cuidando-se de obrigações de trato sucessivo e não havendo mamfestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão- somente das parcelas tão- anteriores ao qüinqüênio que precedeu a propositura da ação (enunciado n° 85 da Súmula do STJ). 3. Esta Corte firmou a compreensão de que, embora o desvio de função não gere direito a reenquadramento ou reclassificação, o servidor que desempenha funções alheias ao cargo que ocupa faz jus ao pagamento das diferenças remuneratórias no período correspondente. 4. Os juros de mora sobre prestações de caráter alimentar serão fixados em 1% ao mês. 5. A Medida Provisória n° 2.180/01, que modificou o artigo art. 1°- F da Lei n°9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas devidas a servidores públicos, não tem incidência nos processos iniciados antes da sua edição. 6. Recurso a que se nega provimento." (STJ REsp 506108 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0035950-7, Rel; Min. Paulo Gallotti, 6" Turma, DJ 20.02.2006, p. 376. 2. Dessa forma, como o autor ingressou com a presente demanda em 12 de maio de 2010, devem ser considerados apenas os pagamentos anteriores limitados a data de 12 de maio de 2005, restando prescritas as demais. E mais, nem se argumente a prescrição de parcelas outras por conta da demora na citação, porquanto, consoante determina o art. 219, §1°, do CPC, a interrupção da prescrição retroage a propositura da ação. Dou, pois, o feito por saneado. III. Defiro a dilação probatória requerida pelas partes, consistente na oitiva de testemunhas. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 19 de 06 de 2013, às 14h00min. Deverão as partes, até o 30° dia antecedente à audiência, se ainda não o fizeram, depositar respectivo rol de testemunhas, tudo conforme previsto no 407 do CPC. No prazo já fixado, sob pena de preclusão, deverão ainda promover o recolhimento das despesas processuais inerentes à intimação por mandado, salvo comparecimento espontâneo e/ou dispensa da antecipação por força de lei. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Advs. FERNANDO HENRIQUE MELLO RODRIGUES e EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA-.

65. MANDADO DE SEGURANCA-0010300-42.2010.8.16.0004-IPORÃ COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE AGUÁ, REFRESCOS, BEBIDAS ALCOÓLICAS E ALIMENTOS LTDA x INSPETORA GERAL DE ARRECADAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ e outro- "Certifico que em cumprimento a portaria n° 01/2012 Art. 2° - ficam delegados à Senhora Escrivã a prática dos seguintes atos: A 2.22 intimação das partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardar por seis meses a iniciativa da parte interessada, apos o que, se nao houver qualquer pedido, devem ser arquivados com as baixas necessárias. Em caso de anulação de sentença os autos deverão ser conclusos". -Advs. VALERIA SANTOS TONDATO e FABIANO HALUCH MAOSKI-.

66. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-0010344-61.2010.8.16.0004-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x ESPOLIO DE ALFREDO SANTANA CHAVES e outro- 1. Ante o contido no expediente de fls. 240, nomeio, em substituição, como experto o Dr. Sandro Rogério Rauen Lopes, sob a fé de seu grau (41-8441-5051). Seja intimado o perito para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da aceitação do encargo e ainda da proposta de honorários. Tal despesa processual seria antecipada pelo autor, nos termos do art. 33 do CPC. 2. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem, em 05 (cinco) dias. De acordo, fixo ainda o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do laudo pericial. 3. Outrossim, sob pena de nulidade, o Sr. Perito deverá comunicar a este juízo o local e data do início da produção da prova, devendo as partes nos termos do artigo 43 I-A do CPC, serem devidamente intimadas. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Advs. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO, CLEIDE DE OLIVEIRA e LUIZ CARLOS JAVOSCHY-.

67. DECLARATORIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0011460-05.2010.8.16.0004-RENAN SANTOS ALVES x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR e outro- "Certifico que em cumprimento a portaria n° 01/2012 Art. 2° - ficam delegados à Senhora Escrivã a prática dos seguintes atos: A 2.22 intimação das partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardar por seis meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, devem ser arquivados com as baixas necessárias. Em caso de anulação de sentença os autos deverão ser conclusos". -Advs. DANIEL PINHEIRO, LORENA MATTOS MORENO e EROULTHS CORTIANO JUNIOR-.

68. ORDINARIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0011478-26.2010.8.16.0004-DIVANIR CANESTRARO BERLEZ x ESTADO DO PARANÁ- "I. Analisando os autos, denota-se que efetivamente não fora inserido nas publicações o nome do causídico substabelecido às fls. 112. Assim sendo, declaro a nulidade do feito a partir das fls. I12, tão somente no tocante aos atos decisórios. Dessa forma, republique-se a sentença de fis. 122/124. II. Cumpra-se e intimem-se". "Posto isto, utilizando os argumentos ora articulados, com atenção ao artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c art.1.° do Decreto 20.910/32, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, considerando a ocorrência da prescncção do fundo do direito no caso concreto. Pelo princípio da sucumbência, condeno a requerente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios dos procuradores dos réus, que fixo em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para cada um, nos termos do artigo 20, parágrafo 4.°, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa eo grau de dificuldade, bem como o trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Advs. JONAS BORGES, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e GISELLE PASCUAL PONCE-.

69. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0011523-30.2010.8.16.0004-ORIVAL CAVALHERI JUNIOR x PRESIDENTE DO CONC PUBLICO DA PMPR e outro- "Ante o teor da certidão de fls. 156, republique- se a decisão de fls. 118/119 apenas em nome do novo procurador, devendo a serventia se atentar para situações processuais como a presente em que há a juntada de nova procuração ou substabelecimento, porquanto tal falha poderá

acarretar nulidade processual, com evidente prejuízo ao jurisdicionado. II - Intimem-se e cumpra-se". -Advs. JOAO LAERTE RIBAS ROCHA, FABIANO ALVES DE MELO DA SILVA, MICHELE MARQUES e ARIANNA DE NICOLAI PETROVSKY-.

70. ORDINARIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0011757-12.2010.8.16.0004-LUIS CARLOS DE MOURA LANGER x ESTADO DO PARANÁ- I. Nos termos do artigo 520 do Código Processual Civil, recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II. Intime-se a parte adversa para, no prazo legal, apresentação de contrarrazões. III. Após, a fim de se evitar arguição de eventual nulidade, vista ao Ministério Público. IV. Cumpridas tais diligências e ainda o que determina o Código de Normas, salvo se interposto recurso adesivo, sejam os autos remetidos ao Tribunal e Justiça. Intimem-se". -Advs. CLAUDIO AUGUSTO LARCHER DOS REIS e EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER-.

71. SUMARIA DE COBRANÇA-0012593-82.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x PADARIA UNIVERSAL LTDA- "Manifeste-se o autor sobre o ocntido na certidao de fls. 158". -Adv. EVELLYN DAL POZZO YUGUE-.

72. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C TUTELA ANTECIPADA-0012961-91.2010.8.16.0004-EDMILSON HONORIO SILVA x ESTADO DO PARANÁ e outro- "1. A presente ação, em razão do valor da causa, seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. E mais. Considerando ainda que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes caso possível (art. art. 125, IV, do CPC), bem como de seu dever de velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II), é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTARIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇAO DE EDITAL. SUMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇAO. RITO SUMARIO. ALEGADA VIOLAÇAO AO ART. 275, I, DO CPC NAO CONFIGURADA. I - ... IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp n° 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). Assim, imprimo ao processo o rito ordinário. 2. Para a concessão da tutela antecipada faz-se necessária a congruência de dois requisitos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação eo perigo de dano irreparável ou de dificil reparaçao. No caso em tela, a prova inequívoca que convence da verossimilhança da alegação não restou demonstrada, porquanto o autor sequer juntou documento comprobatória das alegadas inscrições, o que impede que se verifique se elas de fato advieram da suposta utilização de documentos roubados ou não. Destarte, não estando presente um dos requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, nego a tutela antecipada pretendida. 3. Citem-se os réus para, querendo, oferecerem resposta no prazo legal, com as advertências dos arts. 319 e 285, do Código de Processo Civil. 4. Uma vez contestado o feito manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. 5. Após, intimem-se as partes para que especifiquem no prazo de 05 (cinco) dias as provas que desejam produzir, de forma minuciosa e demonstrando sua pertinência, sob pena de indeferimento. 6. Em seguida, dê-se vista dos autos ao ministério Público. Defiro por ora o benefício da gratuidade. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JORGE MINORU FUGIYAMA-.

73. ORDINARIA DE OBRIGAÇAO DE FAZER-0015752-33.2010.8.16.0004-AMERICAM TOWER DO BRASIL - CESSÃO DE INFRA-ESTRUTURA LTDA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA DO PARANÁ S/A e outro- "Recebo o presente recurso adesivo (fls. 298/410), que seguirá o principal. Intime-se a parte contrária para manifestar-se sobre o recurso". -Advs. CLAUDIO ROTUNNO, CARLA VANESSA STROPARO e MARI KAKAWA-.

74. MANDADO DE SEGURANCA-0016626-18.2010.8.16.0004-FABRICIO FERNANDES DO ROSARIO x COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ- I - Intime-se o impetrante para que, em cinco dias, traga aos autos o documento indicado às fls. 69, para posterior notificação da autoridade coatora, ciente de que sua inércia acarretará a extinção do feito, por abandono. II. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem conclusos. -Adv. LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA-.

75. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0016912-93.2010.8.16.0004-TROMBINI INDUSTRIAL S/A x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- "Vistos. I - Julgo, extinta a execução de sentença, proposta por ESTADO DO PARANA em face de JAAR EMBALAGENS S/A (ATUAL DENOMINAÇAO TROMBINI INDUSTRIAL S/A), tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 185, eo faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. II - Sejam os autos remetidos ao Contador Judicial para o cálculo das respectivas retenções legais. III - Cumprida tal diligência, bem como certificado acerca da ausência de eventual penhora e/ou reserva de crédito, expeça-se alvará. IV - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. V. Após, cumpra-se o que determina o Código de Normas (item 5.13.4). VI. Por fim, observadas as formalidades legais, arquivem- se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição". (INTIMEM-AS AS PARTES DO CÁLCULO DAS CUSTAS DE RETENÇÃO, BEM COMO, A PARTE INTERESSADA DEVE ANTECIPAR AS CUSTAS DO ALVARÁ A SER EXPEDIDO - R$9,40). -Advs. NELSON SOUZA NETO, ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ, LETICIA FERREIRA DA SILVA e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

76. ORDINARIA DE REVISÃO C/C PEDIDO DE ANT.-0017051-45.2010.8.16.0004-CLAUDETE PINHEIRO DOS SANTOS x INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA e outro-Arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. Ressalte-se que o Município de Curitiba pode durante o periodo de cinco anos, previsto no art. 12, a Lei n° 1060/50, caso comprovada a mudança de situação econômica do(s) executado(s), dar inicio a execuçao. -Advs. MARCOS ANTONIO SILIO e ANA MARIA MAXIMILIANO-.

77. DECLARATORIA DE RELACAO JURIDICA-0017499-18.2010.8.16.0004-ESTHER ANISIA FIGUEIREDO SALLES e outro x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT e outros-"Intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito da certidao negativa do Sr.Oficial de Justiça (fls.107), em cinco dias". -Advs. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

78. AÇÃO MONITÓRIA-0018000-69.2010.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x PAULO EZIQUIEL DE SOUZA e outro- "Intime-se a parte interessada para retirar Carta de Citação". -Advs. FABRICIO JOSE BABY, PAULO R. VIDAL RODRIGUES JR e LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE-.

79. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0018989-75.2010.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x PRISCILA DA CRUZ- "ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedentes os pedidos para: a) reintegrar o autor na posse do imóvel, fixando o prazo de 15 (quinze) dias contado da respectiva intimação, para desocupação voluntária, sob pena de expedição de mandado para retirada compulsória. Autoriza-se, desde já, o uso de força policial; b) condenar a ré ao pagamento das perdas e danos consistentes no valor de um aluguel por mês, a ser obtido em liquidação de sentença por arbitramento. O aluguel será devido desde a citação até a efetiva desocupação. Por sobre os valores incidirão correção monetária pela média INPC/IBGE e IGP/DI/FGV2, além de juros da mora a partir da citação (CPC, art. 219 e CC, art. 406 c/c art. 161, § 1°, do CTN); Pela sucumbência, condeno ainda a ré ao pagamento de custas e honorários, os quais arbitro em R$ 800,00 (oitocentos reais), tendo em conta o tempo da demanda, o trabalho do profissional, a razoável facilidade da causa, a ausência de contestação eo número de manifestações nos autos, com fundamento no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Advs. LORAINE COSTACURTA, HASSAN SOHN e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

80. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA-0019899-05.2010.8.16.0004-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x JUSSARA MARIA NEVES VIALLE e outros-"Intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito da certidao negativa do Sr.Oficial de Justiça, em cinco dias". -Adv. INACIO HIDEO SANO-.

81. REPETICAO DE INDEBITO-0020215-18.2010.8.16.0004-CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANÁ e outro- "Intime-se a autora para apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. NAOTO YAMASAKI, MILTON MIRO VERNALHA FILHO, PRISCILA WALLBACH SILVA, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO-.

82. REINTEGRACAO DE POSSE-0020274-06.2010.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x CELINA LOURENÇO DE SOUZA CARVALHO- "I. Ciente do efeito suspensivo concedido pelo Tribunal ad quem, noticiado às fls. 66/69. 2. Recolha-se o mandado de reintegração de posse expedido, imediatamente. 3. Após, voltem conclusos. Intimem-se. (Autos n° 0020274-06.2010.8.16.0004 CERTIFICO que deixei de dar cumprimento ao determinado através do r. despacho de 70, item "2", tendo em vista que o mandado não foi desentranhado, diante do solicitado na certidão de fl. 65). -Advs. HASSAN SOHN, LORAINE COSTACURTA e RICARDO BAZZANEZE-.

83. RESOLUCAO DE CONTRATO-0020289-72.2010.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x ADRIANO MARTINS TRANCOSO- "Manifeste-se o autor sobre o contido no expediente de fls. 84/85". -Advs. HASSAN SOHN, LORAINE COSTACURTA e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

84. RESOLUCAO DE CONTRATO-0020294-94.2010.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x SILVANA DE OLIVEIRA- Certifico que em cumprimento a portaria n° 01/2012 Art. 2° - ficam delegados à

Senhora Escrivã a prática dos seguintes atos: D.12 - nos feitos em geral, havendo a interposição do recurso de agravo retido, proceder às anotações pertinentes, como determina o Código de Normas e a intimação da parte recorrida para a apresentação das contrarrazões recursais, no prazo de dez dia abrindo-se, em seguida e se for o caso, vista dos autos ao Ministério Público. Em seguida, os autos deverão ser conclusos para recebimento do agravo retido e para o exercicio ou não do juízo de retratação; -Advs. HASSAN SOHN, LORAINE COSTACURTA, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e NILCE NEIDE T. DE LIMA-.

85. ANULATORIA DE AUTOS DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO-0024854-79.2010.8.16.0004-ITAU UNIBANCO S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- ".... 3. Dispositivo. Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito. Pelo princípio da sucumbência, condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários, os quais, nos termos do artigo 20, §4°, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor esse devido aos procuradores dos réus, observados o zelo profissional, a natureza da causa e a duração do litígio. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA L. C. DE MEDEIROS, THAIS AMOROSO PASCHOAL e DJALMA A. MULLER GARCIA-.

86. DECLARATORIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0026188-51.2010.8.16.0004-SEBASTIÃO CESAR DE ARAUJO x ESTADO DO PARANÁ- "Intime-se o autor para apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MURILO ANDRE SANTOS e MARCO ANTONIO LIMA BERBERI-.

87. ACAO ORDINARIA-0028112-97.2010.8.16.0004-THEREZINHA ROMER TEIXEIRA x ESTADO DO PARANÁ e outro- "Ante o exposto, com fundamento nos artigos 1° e 3°, ambos do Decreto n° 20.910/32 e Lei Estadual n° 8.880/94 e, ainda, artigo 37 da Constituição da República, julgo procedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, impondo resolução de mérito a demanda para: a) reconhecer à autora o direito de recomposição salarial de 11,98%, na forma da Lei n° 8.880/94; b) condenar a ré ao pagamento da diferença entre o vplor dos vencimentos efetivamente pagos nos cinco anos anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da lide, e o valor realmente devido, a ser calculado na forma como reconhecido no item "a". Os valores apurados no item "b", relativamente às parcelas devidas e não pagas, deverão ser corrigidos monetariamente desde o inadimplemento pela média do INPC/IGP-DI, nos termos do Decreto 1544/95, até entrada em vigor da Lei 11.960/2009, após o que deve incidir a correção monetária com base no fator definido no art. 1-F da dita lei, bem como acrescidos de juros de mora, contados da data da citação do réu os quais deverao incidir uma unica vez, até o efetivo pagamento, com base nos juros aplicados à caderneta de poupança. Neste sentido é o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGENCIA. JUROS MORATORIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCIPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1°-F, DA LEI N° 9.494/97. MP 2.1080- 35/2001. LEI n ° 11.960/09. APLICAÇÃO Aos PROCESSOS EM CURSO. 1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergëncia situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. 3. O art. 1°-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5° da Lei n ° 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes. 4. Embargos de divergëncia providos. (EREsp 1207197/ RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/05/2011, DJe 02/08/2011); AGRAVO DE INSTRUMENTO CONDENAÇÃO JUDICIAL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS LIMITAÇAO DOS JUROS , DE MORA EM 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO VALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO ART. 1°-F DA LEI N° 9.494/97, NA REDAÇÃO DADA PELA MP N° 2.180-35/2001 POSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO ENTENDIMENTO PREVALECENTE NO STF PRECEDENTES RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI 791897 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011, DJe-111 DIVULG 09-06-2011 PUBLIC 10-06-2011 EMENT VOL- 02541-02 PP-00290). Em razão da sucumbência dos autores, condeno-os ao pagamento das custas processuais e dos honorários, os quais, com fundamento no artigo 20, §4° do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço fixo em R$ 2.000,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, §2°, do Código de Processo Civil, pelo que, escoado o prazo para recurso voluntário determino a remessa dos ao Tribunal de Justiça do Estado Paraná. - Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, ROSERIS BLUM e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

88. ORDINARIA DE OBRIGAÇAO DE FAZER-0000241-58.2011.8.16.0004-ADRIANA DE ANDRADE MACIOSKI GRANI x ESTADO DO PARANÁ- "I. Anotações necessárias quanto à interposição do agravo retido (fis. 323/329). 2. Intime-se a parte adversa para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. 3. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público. 4. Cumprida tal diligência, voltem os autos conclusos para eventual juizo de retratação". -Advs. NEY FABIANO KNAUBER BRANDAO, AMANDA LOUISE R. CORVELLO e VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN-.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001528-56.2011.8.16.0004-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x AGRESSOR MADEIRAS LTDA - ME- "Alvará expedido e enviado à Caixa Econômica Federal, a dispósição da parte interessada". -Advs. VERA LUCIA DE PAULA XAVIER-.

90. DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO-0001758-98.2011.8.16.0004-MARIA DE LOURDES DE MOURA x ESTADO DO PARANÁ- I. Nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação (fls. 138/144) em seu efeito meramente devolutivo no que se refere à tutela antecipada confirmada em sede de sentença. Quanto aos demais pontos desafiados, recebo o(s) recurso(s) também em seu efeito suspensivo. II. Intimem-se as partes adversas para apresentarem, no prazo legal, suas contrarrazões recursais. III. Após, a fim de se evitar arguição de eventual nulidade, abra-se vista ao Ministério Público. IV. Cumpridas tais diligências, procedido às anotações como determinado pelo Código d Normas, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se". -Advs. RENE PELEPIU, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e PAULO SERGIO ROSSO

91. MANDADO DE SEGURANCA-0003903-30.2011.8.16.0004-ONEIDE PRADO x PRESIDENTE DA SANEPAR S/A- "Trata-se de embargos de declaração opostos pela Sanepar em face da sentença de fls. 90/92. Nos termos do art. 535 do CPC, caberão embargos de declaração quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso em baila, os embargos não merecem acolhimento, porque, absolutamente, não há omissão ou contradição no decisum. Conforme se infere do teor da sentença, este Juízo condenou o embargante em custas, a despeito da denegação da segurança. E assim o fez em atenção ao princípio da causalidade. Em verdade, o que se percebe é que a intenção do recorrente não é a de sanar vício, mas sim, ver modificado o decisum, o que não se admite em sede de embargos de declaração, conforme reiteradamente decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: EMBARGOS DE DECLARAÇAO. OMISSOES E CONTRADIÇOES INEXISTENTES. PRETENSÃO DE MODIFICAÇAO QUE NAO SE ADMITE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇAO. DECISAO QUE ANALISOU O TEMA ESCORREITAMENTE. Inexistindo no acórdão contradições, obscuridades, omissões e dúvidas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que a intenção do embargante é a modificação do decisum, situação inviável, posto se tratar se via procedimental inadequada. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. (T JPR 15a C.Cível - EDC 0632659-2/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2° G. Jurandyr Reis Junior - Unânime - J. 03.03.2010). Dessa forma não há que se falar em omissão ou contradição, sendo que na hipótese de inconformismo com o entendimento judicial, outra é a via cabível para impugná-lo. Ante o exposto, rejeito os embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. PAULO JOSE GOZZO e VINICIUS KRAINER-.

92. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0003959-63.2011.8.16.0004-ARYON JAKSON SCHWINDEN x ESTADO DO PARANÁ- "1. Não havendo oposição, e diante da concordância expressa da Fazenda Pública (fls. 68), com força na Lei Estadual n. 12.601/99, HOMOLOGO, para que sejam produzidos seus jurídicos e legais efeitos, os cálculos lançados às fls. 63/64. III. Consequentemente, expeça-se em favor do credor Requisição de Pequeno Valor (RPV). IV. Em tempo, à parte exequente acerca do cumprimento do art. 2°, parágrafo único, da Lei Estadual já citada. Intimem-se. Cumpra-se. Diligêgcias necessárias. -Advs. ANDRE JULIANO BORNANCIM, LINEU A. DALARMI JUNIOR, FLAVIO JOSE DA COSTA, ALEXANDRE PYDD e CELSO SILVESTRE GRYCAJUK-.

93. REPETICAO DE INDEBITO-0005358-30.2011.8.16.0004-BAVES ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- "I. Nos termos do artigo 520 do Código Processual Civil, recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II. Intime-se a parte adversa para, no prazo legal, apresentação de contrarrazões. III. Após, a fim de se evitar arguição de eventual nulidade, vista ao Ministério Público. IV. Cumpridas tais diligências e ainda o que determina o Código de Normas, salvo se interposto recurso adesivo, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça. Intimem-se". -Advs. MARCELO OSTERNACK AMARAL e VALDIR JULIO ULBRICH-.

94. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0010271-55.2011.8.16.0004-ANISIA MARIA DE JESUS x ESTADO DO PARANÁ- "Vistos em saneador. Trata-se de ação ordinária de indenização por danos morais movida por Anisia Maria de Jesus em face do Estado do Paraná. I. O feito encontra-se ordenado, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade. II. Em prejudicial de mérito, alegou-se prescrição. Com efeito, no caso em especie, a prescriçao contra a Fazenda Pública rege-se pelo Decreto 20.910/1932. Assim, tem-se que o lapso prescricional é quinquenal e não trienal como sustenta a requerida. Corroborando com esse entendimento é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. PRESCRIÇAO. DANOS MORAIS. REVISAO. SUMULA 7/STI 1. Cuidam os autos de ação de indenização decorrente de acidente automobilístico. 2. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que a prescriçao contra a Fazenda Pública, mesmo em ações indenizatórias, rege-se pelo Decreto 20.910/1932. 3. O Tribunal a quo determinou a redução do quantum indenizatório, de acordo com a situação fática. Portanto, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 36.517/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/20 ]1, DJe 23/02/2012) Dessa forma, como a autora mgressou com a presente demanda em 05 de abril de 2011, e teve ciência dos fatos em 13 de setembro de 2006, momento em que instaurou a restauração de autos (fls. 168), não há que se falar em prescriçao, eis que a ação fora ajuizada dentro do prazo legal. Dou, pois, o feito por saneado.III. Defiro a dilação probatória requerida pela ré, consistente no depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 11 de junho de 2013, às 14h00min. Deverão as partes, até o 30° dia antecedente à audiência, se ainda não o fizeram, depositar respectivo rol de testemunhas, tudo conforme previsto no 407 do CPC. No prazo já fixado, sob pena de preclusão, deverão ainda promover o recolhimento das despesas processuais inerentes à intimação por mandado, salvo comparecimento espontâneo e/ou dispensa da antecipação por força de lei. Em tempo, seja a autora intimada pessoalmente e advertida da norma inserta no artigo 343, § 1°, do Código Processual Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Diligencias necessárias". -Advs. JONAS BORGES e ROSANGELA DO SOCORRO ALVES-.

95. AÇÃO DE COBRANÇA-0028972-64.2011.8.16.0004-FLAVIO VENDELINO SCHERER x ESTADO DO PARANÁ- 3. "Dispositivo. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito. Diante da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, § 4° do CPC, fixo em R$ 800 00. Por ser ele beneficiário da justiça gratuita, mantenho suspensa a cobrança das verbas acima descritas enquanto perdurar a impossibilidade de recolhê-las sem o prejuizo proprio ou de sua família, observando o artigo 12 da Lei n° 1.060-1950, que reza ser obrigação da parte beneficiada pela isenção arcar com as custas processuais, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, sendo que, a contar da sentença, tal obrigação só prescreve em 5 (cinco) anos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpram-se as disposições pertinentes ao Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Oportunamente, arquivem-se". -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS e MARINA CODAZZI DA COSTA

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028974-34.2011.8.16.0004-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x DOUGLAS SANTOS DO CARMO e outro- "Verifico que o acordo apresentado preserva os interesses das partes. Isto posto, homologo-o por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil julgo extinto o processo, com resolução do mérito. Custas e honorários na forma pactuada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Diligências necessárias". -Advs. ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO e MARCO ANTONIO DE LIMA-.

97. REPETICAO DE INDEBITO-0030050-93.2011.8.16.0004-CLAUDIO DREWS x MUNICIPIO DE CURITIBA- "Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Município de Curitiba em face da sentença de fls. 79/82. Nos termos do art. 535 do CPC, caberão embargos de declaração quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso em baila, os embargos não merecem acolhimento, porque, absolutamente, não há omissão no decisum. Conforme se infere do teor da sentença, este Juízo fundamentou o arbitramento dos honorários de sucumbência, e assim o fez nos termos do art. 20, § 4°, do CPC. Em verdade, o que se percebe é que a intenção do recorrente não é a de sanar vício, mas sim, ver modificado o despacho, o que não se admite em sede de embargos de declaração, conforme reiteradamente decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES INEXTSTENTES. PRETENSAO DE MODIFICAÇAO QUE NAO SE ADMITE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇAO. DECISAO QUE ANALISOU O TEMA ESCORREITAMENTE. Inexistindo no acórdão contradições, obscuridades, omissões e dúvidas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que a intenção do embargante é a modificação do decisum, situação inviável, posto se tratar se via procedimental inadequada. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. (TJPR - 15a C.Cível - EDC 0632659-2/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2° G. Jurandyr Reis Junior - Unânime - J. 03.03.2010). Dessa forma não há que se falar em omissão ou contradição, sendo que na hipótese de inconformismo com o entendimento judicial, outra é a via cabível para impugná-lo. Ante o exposto, rejeito os embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Advs. BERENICE DA APARECIDA G. RIBEIRO, LUCIANA MOURA LEBBOS e LUCIANO MARLON RIBAS MACHADO-.

98. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO ADMINIST-0035612-83.2011.8.16.0004-MARCIA MARIA ATAIDES x ESTADO DO PARANÁ- "3. Dispositivo. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, §4°, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 1.000,00 (mil reais) em favor do advogado do reu. Por ser ela beneficiária da justiça gratuita, mantenho suspensa a cobrança das verbas acima descritas enquanto perdurar a impossibilidade de recolhê-las sem o prejuizo proprio ou de sua família, observando o artigo 12 da Lei n° 1.060-1950, que reza ser obrigação da parte beneficiada pela isenção arcar com as custas processuais, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, sendo que, a contar da sentença, tal obrigação só prescreve em 5 (cinco) anos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se os dispositivos pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Oportunamente arquivem-se". -Advs. RENE PELEPIU, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

99. ACAO ORDINARIA-0042237-36.2011.8.16.0004-GILBERTO ANTONIO NARCISO x ESTADO DO PARANÁ- "Preparadas eventuais custas remanescentes, e procedida a respectiva anotação, voltem conclusos para sentença. (Custas R $29,14). -Advs. FUAD SALIM NAJI, CAIO AUGUSTUS ALI AMIN e CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS-.

100. EXECUÇÃO FISCAL-0005132-93.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x KOLLEGAS COM DE VEICULOS LTDA- "Em face da petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

101. EXECUÇÃO FISCAL-0011904-04.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x FERNANDO ASSIS FRAGUAS- "Em face da petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Pagas as custas, aí incluída a taxa judiciária, dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Defiro eventual dispensa do prazo recursal, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

Curitiba, 04 de Abril de 2013.

Regina Estela Pereira Piasecki

Escrivã

# Família

## 3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
3ª SECRETARIA DE FAMÍLIA
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: DRA. JÚLIA BARRETO CAMPÊLO
DIRETORA DE SECRETARIA: ALINE DO CARMO SANKIO

RELAÇÃO Nº 12/2013

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| ADRIANA MARTINS SILVA | 058 | 789/2006 |
| ALDO MEDEIROS | 023 | 1846/1994 |
| ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS | 061 | 1831/2009 |
| ALEXANDRE COELHO VIEIRA | 027 | 2551/2005 |
| ALEXSANDRA DE SOUZA | 031 | 2680/2005 |
| ALVARO PEDRO JUNIOR | 027 | 2551/2005 |
| AMARILDO LUCIMAR LOPES | 014 | 777/2008 |
| AMIRA YOUSSIF NASR | 050 | 2844/2008 |
| | 020 | 749/2009 |
| ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA | 065 | 3130/2009 |
| | 050 | 2844/2008 |
| ANDREA APARECIDA PINTO | 014 | 777/2008 |
| ANDREA RICETTI BUENO | 017 | 1051/2001 |
| ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA | 048 | 1219/2005 |
| ANDRE LUIZ SCHLINDWEIN | 042 | 2887/2010 |
| ANTENOR DEMETERCO NETO | 017 | 1051/2001 |
| ANTONIO CARLOS CORDEIRO | 066 | 1329/2005 |
| ANTONIO CARLOS DOS SANTOS | 021 | 609/2006 |
| ANTONIO MARCELO BERNARDES | 022 | 442/2006 |
| ANTONIO SILVA DE PAULO | 010 | 2147/2008 |
| ARLYVAN PROBST | 046 | 135/2005 |
| CARLO RENATO BORGES | 052 | 1731/2002 |
| | 051 | 2674/2009 |
| CARLOS ALBERTO DE CARVALHO FOGGIATO | 017 | 1051/2001 |
| CAROLINA KFFURI | 026 | 1879/2009 |
| CAROLINE DIAS DOS SANTOS | 004 | 1681/2006 |
| CELIA INES DA SILVA | 050 | 2844/2008 |
| | 032 | 597/2007 |
| | 008 | 173/2009 |
| | 002 | 934/2008 |
| CESAR ZERBINI DE ARAUJO | 069 | 3257/2006 |
| CLAUDIO DE FRAGA | 064 | 3618/2005 |
| | 018 | 1914/2009 |
| CLAUDIO PISKONTI MACHADO | 016 | 2711/2006 |
| CRISTIANE ALQUIMIM CORDEIRO | 019 | 2873/2009 |
| CRISTIANE FERREIRA DA MAIA | 044 | 3821/2005 |
| CRISTIANE TAPEA CONSALTER | 018 | 1914/2009 |
| CRISTIANO LUSTOSA | 041 | 1312/1986 |
| DALTON JOSE BORBA | 045 | 3015/2005 |
| | 018 | 1914/2009 |
| DEFENSORIA | 056 | 6969/2010 |
| | 026 | 1879/2009 |
| | 003 | 4612/2010 |
| DIEGO MANTOVANI | 067 | 3725/2004 |
| EDER MAURICIO RIGONI | 048 | 1219/2005 |
| EDSON SANTOS MARTINS | 003 | 4612/2010 |
| EDUARDO CASILLO JARDIM | 057 | 3180/2008 |
| EDUARDO HENRIQUE VEIGA | 072 | 605/2009 |
| ELENITA FERNANDES CASAGRANDE | 057 | 3180/2008 |
| ELIANE ANDREA CHALATA | 034 | 2023/2008 |
| ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA | 034 | 2023/2008 |
| EUGENIO DE LIMA BRAGA | 049 | 357/2007 |
| | 013 | 108/1995 |
| FABIO HENRIQUE RIBEIRO | 001 | 2883/2008 |
| FERNANDA RODRIGUES CENTENO | 073 | 2574/2009 |
| FERNANDO DO AMARAL BORTOLOTTO | 062 | 3089/2008 |
| FERNANDO JOSE BREDA PESSOA | 045 | 3015/2005 |
| FERNANDO SAMPAIO ALMEIDA FILHO | 044 | 3821/2005 |
| FORTUNATO SANTORO | 058 | 789/2006 |
| GABRIEL BARDAL | 069 | 3257/2006 |
| GERCINO BETT JUNIOR | 009 | 567/2005 |
| HELIO FLAVIO LEOPOLDINO RODRIGUES | 071 | 1965/1996 |
| HELOISA HELENA PADILHA | 049 | 357/2007 |
| HILDO ALCEU DE JESUS JUNIOR | 047 | 2961/2008 |
| ISABELA QUELHAS MOREIRA | 045 | 3015/2005 |
| IVAN XAVIER VIANNA FILHO | 044 | 3821/2005 |
| JACYARA DELMARINE DAS GRAÇAS PATITUCC | 009 | 567/2005 |
| JAIR CANDIDO DE ALMEIDA | 035 | 1232/2007 |
| JAUDÊ RICARDO LOURES ROCHA JUN IOR | 012 | 1186/1990 |
| JEFERSON ALESSANDRO T. TRINDADE | 015 | 996/2005 |
| JEFFERSON FURLANETTO MOISES | 044 | 3821/2005 |
| JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA | 060 | 2713/2009 |
| JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA | 032 | 597/2007 |
| JOAMIR CASAGRANDE | 057 | 3180/2008 |
| JOAO ANTONIO MANSUR | 069 | 3257/2006 |
| JOAO CORREA SOBANIA | 044 | 3821/2005 |
| JOÃO GABRIEL KONESKI WEISS | 042 | 2887/2010 |
| JOAO GUILHERME ALVES MARTINS | 003 | 4612/2010 |
| JONAS BORGES | 067 | 3725/2004 |
| JOSE CARLOS FAGUNDES CUNHA | 040 | 451/2008 |
| JOSE CLAUDIO SIQUEIRA | 043 | 1858/2007 |
| JOSE MARIO TAFURI | 064 | 3618/2005 |
| JOSE VALTER RODRIGUES | 039 | 1481/2005 |
| | 007 | 2174/2004 |
| JOSE VICENTE DA SILVA | 040 | 451/2008 |
| JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI | 040 | 451/2008 |
| KARINA MARIA MEHL | 029 | 2030/2007 |
| | 020 | 749/2009 |
| KARIN MOREIRA RAMOS | 044 | 3821/2005 |
| LARISSA DA SILVA VIEIRA | 010 | 2147/2008 |
| LEANDRA MONTENEGRO CAMPANHOLO | 003 | 4612/2010 |
| LEANDRO RAMOS GOUVEA | 063 | 2019/2005 |
| LEIRSON DE MORAES MUCKE | 025 | 1203/2006 |
| | 024 | 3971/2009 |
| LEONEI MARTINS FREITAS | 033 | 1988/2006 |
| LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO | 044 | 3821/2005 |
| LINCOLN LOURENÇO MACUCH | 062 | 3089/2008 |
| LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS | 053 | 6413/2010 |
| LUCIANA ANDRADE PEREIRA BARON | 052 | 1731/2002 |
| LUCIMAR DE PAULA | 018 | 1914/2009 |
| LUIS CARLOS BARRETO | 006 | 1765/2009 |
| MAICHEL FERNANDO RAISDORFER | 070 | 2167/2007 |
| MARCELO MIGUEL CONRADO | 037 | 2159/2007 |
| MARCELO VARGÂNEGA RIBEIRO | 055 | 2375/2009 |
| MARCIA REGINA N.DE SOUZA VALEIXO | 001 | 2883/2008 |
| MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG | 044 | 3821/2005 |
| MARIA ELIZABETH H. RIBEIRO | 028 | 270/2009 |
| MARIA IZABELA SILVA DE OLIVEIRA | 013 | 108/1995 |
| MARIA LUIZA LOESCH | 043 | 1858/2007 |
| MARIO BRASILIO ESMANHOTO | 003 | 4612/2010 |
| MARISTELA VIEGAS GEORG | 044 | 3821/2005 |
| MINISTERIO PUBLICO DO PARANA | 054 | 1424/2007 |
| MOACIR TADEU FURTADO | 015 | 996/2005 |
| | 005 | 1912/2008 |
| NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS | 058 | 789/2006 |
| NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS | 008 | 173/2009 |
| NATANAEL GORTE CAMARGO | 022 | 442/2006 |
| NEITON MYRTON PRIEBE | 072 | 605/2009 |
| NELSON JOAO KLAS JUNIOR | 067 | 3725/2004 |
| | 058 | 789/2006 |
| | 032 | 597/2007 |
| | 015 | 996/2005 |
| NEUDI FERNANDES | 039 | 1481/2005 |
| OSWALDO DE CASTRO RAMOS | 066 | 1329/2005 |
| PATRICIA BORGES GUÉRIOS | 018 | 1914/2009 |
| PAULA A. FERNANDEZ BUSTAMANTE | 070 | 2167/2007 |
| PAULO CESAR BULOTAS | 058 | 789/2006 |
| PAULO RENATO LOPES RAPOSO | 062 | 3089/2008 |
| PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI | 044 | 3821/2005 |
| PAULO YVES TEMPORAL | 064 | 3618/2005 |
| | 063 | 2019/2005 |
| PEDRO BARAUSSE NETO | 025 | 1203/2006 |
| | 024 | 3971/2009 |
| PEDRO VIEIRA CESAR | 038 | 1842/2006 |
| RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS | 008 | 173/2009 |
| REGINA CARDOSO ALMEIDA ANDRADE COSTA | 059 | 1929/2009 |
| | 030 | 1531/2009 |
| | 011 | 3594/2007 |
| REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA | 002 | 934/2008 |
| RENATA PINHEIRO | 012 | 1186/1990 |
| ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO | 070 | 2167/2007 |
| ROBERTO NOBUO TANIGUCHI | 038 | 1842/2006 |
| RODOLFO VON MULLER BERNECK | 036 | 2628/2007 |
| RUI PORTUGAL BACELLAR | 071 | 1965/1996 |
| SANDRA REGINA FIGUEIREDO | 066 | 1329/2005 |
| SARA CECILIA ROCHA | 013 | 108/1995 |
| SERGIO DE ARAGON FERREIRA | 044 | 3821/2005 |
| SILVANA ZANI BRUNELLI E SILVA | 004 | 1681/2006 |
| SIMONE CERETTA LIMA | 018 | 1914/2009 |
| TANIA APARECIDA ALIONÇO | 068 | 300/2009 |
| TATIANA DE AZEVEDO LAHOZ | 044 | 3821/2005 |
| THAIS BRAGA BERTASSONI | 039 | 1481/2005 |
| VANESSA GOMES ALVES BORGES | 052 | 1731/2002 |
| VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI | 046 | 135/2005 |
| WAGNER RODRIGO CAVALIN CUBA | 025 | 1203/2006 |
| | 024 | 3971/2009 |
| WALDIR LESKE | 062 | 3089/2008 |
| ZENICE MOTA CARDOZO | 067 | 3725/2004 |

001. ACAO DE ALIMENTOS - 0000805-72.2008.8.16.0188 - L. S. e Outro X A. N. -1. Em face da situação relatada no estudo social de fl. 151, além da maioridade da autoram manifeste-se esta se ainda tem interesse no prosseguimento

do feito, em 10 dias, demonstrando sua necessidade. 2. Em caso de inércia, o feito será extinto.3. Int..Adv. do Requerente: MARCIA REGINA N.DE SOUZA VALEIXO (12509/PR) e Adv. do Requerido: FABIO HENRIQUE RIBEIRO (33029/PR)-Advs. FABIO HENRIQUE RIBEIRO e MARCIA REGINA N.DE SOUZA VALEIXO

002. EXONERACAO DE ALIMENTOS - 0000777-80.2008.8.16.0002 - L. C. D. S. S. X M. A. S. e Outros-1. Do ofício retro, intimem-se e dê ciência ao Ministério Público. 2. Nada sendo requerido, arquivem-se, dada a sentença de fls. 97. 3. Int..Adv. do Requerente: CELIA INES DA SILVA (14409/PR) e REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA (12710/PR)-Advs. CELIA INES DA SILVA e REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA

003. - 0004612-08.2010.8.16.0002 - A. M. T. D. S. e Outro X R. H. S. T. D. S. -I - Diante do contido às fls. 77/88, cancelo a audiência de conciliação que realizaria no dia 27/04/2013 ás 15h, pelo projeto justiça nos bairros. II. Ademais, o feito comporta julgamento antecipado, não havendo necessidade de produção de prova, considerando os documentos juntados aos autos. III. Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 10 dias, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. IV. Int..Adv. do Requerente: DEFENSORIA (0/), LEANDRA MONTENEGRO CAMPANHOLO (0/) e MARIO BRASILIO ESMANHOTO (18953/PR) e Adv. do Requerido: JOAO GUILHERME ALVES MARTINS (61280/PR) e EDSON SANTOS MARTINS (18448/PR)-Advs. DEFENSORIA, EDSON SANTOS MARTINS, JOAO GUILHERME ALVES MARTINS, LEANDRA MONTENEGRO CAMPANHOLO e MARIO BRASILIO ESMANHOTO

004. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000675-53.2006.8.16.0188 - A. A. D. L. e Outros X M. A. D. L. -1. Intime-se o advogado da parte autora para dar prosseguimento ao feito, devendo cumprir o despacho de fl. 75, no prazo de 48h. 2. Não havendo manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48h, sob pena de extinção. 3.Intimações e diligências necessárias..Adv. do Requerente: CAROLINE DIAS DOS SANTOS (39449/) e Adv. do Requerido: SILVANA ZANI BRUNELLI E SILVA (0/)-Advs. CAROLINE DIAS DOS SANTOS e SILVANA ZANI BRUNELLI E SILVA

005. DIVORCIO JUDICIAL - 0000717-34.2008.8.16.0188 - P. X. D. A. X C. D. M. X. -I - Intime-se o promovente para que se manifeste sobre o retornonegativo do mandado, no prazo de 10 dias. II. Int..Adv. do Requerente: MOACIR TADEU FURTADO (37461/PR)-Adv.MOACIR TADEU FURTADO-.

006. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000419-08.2009.8.16.0188 - P. A. B. D. S. e Outro X L. K. L. D. S. -I - Intime-se o promovente para que se manifeste sobre o retorno negativo, no prazo de dez dias. II. Após, venham-me os autos conclusis para sentença. III. Int..Adv. do Requerente: LUIS CARLOS BARRETO (17609/PR)-Adv.LUIS CARLOS BARRETO-.

007. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000090-69.2004.8.16.0188 - Z. A. C. e Outro X M. V. -1. Ante a certidão de fl.95-verso, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. 2. Int..Adv. do Requerente: JOSE VALTER RODRIGUES (15319/PR)-Adv.JOSE VALTER RODRIGUES-.

008. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000206-36.2008.8.16.0188 - T. M. P. K. e Outros X E. R. A. K. - I - Diante do contido as fls. 124/125, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito. II. Int..Adv. do Requerente: CELIA INES DA SILVA (14409/PR) e Adv. do Requerido: RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS (42192/PR) e NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS (54176/PR)-Advs. CELIA INES DA SILVA, NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS e RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS

009. DIVORCIO CONSENSUAL - 0000055-12.2004.8.16.0188 - S. T. M. P. e Outro X -1. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 dias, conforme requerido às fl. 99. 2. Int..Adv. do Requerente: JACYARA DELMARINE DAS GRAÇAS PATITUCC (42029/PR) e GERCINO BETT JUNIOR (18722/PR)-Advs. GERCINO BETT JUNIOR e JACYARA DELMARINE DAS GRAÇAS PATITUCC

010. - 0000572-75.2008.8.16.0188 - E. C. C. e Outro X F. C. D. M. -Mnifeste-se a parte autora acerca da resposta do ofício de fls. 47, no prazo de 10 dias. Int..Adv. do Requerente: ANTONIO SILVA DE PAULO (18132/PR) e LARISSA DA SILVA VIEIRA (40216/PR)-Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO e LARISSA DA SILVA VIEIRA

011. GUARDA E RESPONSABILIDADE - 0000220-54.2007.8.16.0188 - F. M. A. e Outro X E. C. D. A. -1. Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da certidão de fls. 49. 2. Intimações e diligências necessárias..Adv. do Requerente: REGINA CARDOSO ALMEIDA ANDRADE COSTA (12710/PR)-Adv.REGINA CARDOSO ALMEIDA ANDRADE COSTA-.

012. - 0000009-14.1990.8.16.0188 - W. M. D. S. B. X A. B. -SENTENÇA: (...) Ante o exposto, defiro o pedido e determino que se proceda a rerratificação do Formal de Partilha, para que passe a constar das informações do imóvel a matrícula n. 26.039, da 1ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Curitiba, Paraná, em conformidade à petição de fls. 274/275. Defiro ainda, o pedido de dispensa do prazo recursal. Expeça-se Formal de Partilha, com a rerratificação determinada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Em seguida, arquivem os autos com baixa no boletim mensal forense e no distribuidor. .Adv. do Requerente: JAUDÊ RICARDO LOURES ROCHA JUN IOR (51228/PR) e Adv. do Requerido: RENATA PINHEIRO (51227/PR)-Advs. JAUDÊ RICARDO LOURES ROCHA JUN IOR e RENATA PINHEIRO

013. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000030-48.1994.8.16.0188 - L. C. D. G. e Outros X D. G. C. -I - Aguarde-se o trânsito em julgado. II - Após, oficie-se conforme requerido à fls. 342. III. Int..Adv. do Requerente: SARA CECILIA ROCHA (33384/PR) e EUGENIO DE LIMA BRAGA (21503/PR) e Adv. do Requerido: MARIA IZABELA SILVA DE OLIVEIRA (19681/PR)-Advs. EUGENIO DE LIMA BRAGA, MARIA IZABELA SILVA DE OLIVEIRA e SARA CECILIA ROCHA

014. - 0000573-60.2008.8.16.0188 - E. B. X E. C. M. B. -SENTENÇA - (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, por conseguinte, CONCEDO a guarda de V. B. ao requerente E.B. CONDENO a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, os quais arbitro em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), observando eventual benefícios da assist~encia judiciária gratuita já deferido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..Adv. do Requerente: ANDREA APARECIDA PINTO (20698/PR) e Adv. do Requerido: AMARILDO LUCIMAR LOPES (34388/PR)-Advs. AMARILDO LUCIMAR LOPES e ANDREA APARECIDA PINTO

015. DIVORCIO JUDICIAL - 0000226-32.2005.8.16.0188 - P. R. A. R. X M. H. N. R. -I - Considerando a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, a qual dispõe sobre a informatização do processo judicial e a resolução nº 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a qual versa sobre o processo eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná. II - E, tendo em vista a implantação do sistema PROJUDI desde o ano de 2007, o qual fora instaurado com o objetivo de promover melhorias, no sentido de celeridade na tramitação, economia processual, bem como agilidade e eficiência na prestação jurisdicional. III - Nota-se crescente tendência da transformação e conversão do processo físico para o digital. Desta forma, sendo necessária a adequação e adaptação das partes ao procedimento virtual, como forma de promoção de tais melhorias. IV. Assim, deve a parte interessada postular em demanda própria no PROJUDI, instruindo a ação com as peças necessárias, tais como petição inicial e sentença desses autos, bem como outros documentos comprobatórios do direito postulado, vez que na sentença de fl.104/106 já foram analisados todos os demais pedidos. V. Desde já, autorizo o desentranhamento de fls. 212/214, mediante cópia. VI. Após, cumpra-se o item 13 da sentença de fls. 104/106. VII. Int. .Adv. do Requerente: JEFERSON ALESSANDRO T. TRINDADE (27853/PR) e Adv. do Requerido: MOACIR TADEU FURTADO (37461/PR) e NELSON JOAO KLAS JUNIOR (14993/PR)-Advs. JEFERSON ALESSANDRO T. TRINDADE, MOACIR TADEU FURTADO e NELSON JOAO KLAS JUNIOR

016. - 0000373-24.2006.8.16.0188 - L. C. M. X. X C. T. L. X. e Outro-I - Compulsando os autos atentamente verifico que até a presente data não houve intimação da parte autora para pagamento das custas referentes a diligência de citação, assim, intime-se para tanto. II. Decorrido o prazo sem manifestação voltem. III. Int..Adv. do Requerente: CLAUDIO PISKONTI MACHADO (0/PR)-Adv.CLAUDIO PISKONTI MACHADO-.

017. ACAO DE ALIMENTOS - 0000027-49.2001.8.16.0188 - L. M. B. S. X J. G. S. -Manifeste-se o exequente acerca da minuta de tentativa de bloqueio realizada junto ao Sistema RENAJUD, a qual obteve resposta negativa. Intimações e diligências necessárias..Adv. do Requerente: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO FOGGIATO (28256/PR) e ANTENOR DEMETERCO NETO (28234/PR) e Adv. do Requerido: ANDREA RICETTI BUENO (20676/PR)-Advs. ANDREA RICETTI BUENO, ANTENOR DEMETERCO NETO e CARLOS ALBERTO DE CARVALHO FOGGIATO

018. REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILID - 0001165-46.2009.8.16.0002 - E. S. X J. V. -1. Intime-se a procuradora da parte N. R. D C.M parasubscrever o substabelecimento de ref. 88, sob pena de ser desconsiderado. 2. Diante das informações de petição de fl. 87, intime-se, pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48h, sob pena de extinção. 3. Int..Adv. do Requerente: DALTON JOSE BORBA (14119/PR), SIMONE CERETTA LIMA (22501/PR), LUCIMAR DE PAULA (32613/PR), CLAUDIO DE FRAGA (23828/PR) e PATRICIA BORGES GUÉRIOS (20939/PR) e Adv. do Requerido: CRISTIANE TAPEA CONSALTER (42880/PR)-Advs. CLAUDIO DE FRAGA, CRISTIANE TAPEA CONSALTER, DALTON JOSE BORBA, LUCIMAR DE PAULA, PATRICIA BORGES GUÉRIOS e SIMONE CERETTA LIMA

019. CONV. CONSENSUAL DE SEP. JUD. DIVÓRCIO - 0001059-11.2009.8.16.0188 - F. R. D. O. X M. V. P. -SENTENÇA - (...) Ante e exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, declrando extinto, com resolução do mérito, o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC, bem como DECRETO O DIVÓRCIO de F.R.D.O em face de M.V.P., declarando, por consequencia, dissolvida

a sociedade conjugal que mantinham em decorrência do casamento assentado sob a matrícula 085746 01 55 1992 00026 007 0006879 66, do Cartório de Registro Civil, desta Comarca, onde deverá ser averbada a presente decisão, após o trânsito em julgado. A requerente voltará a usar o nome de solteira. Condeno a parte ré ao pagamento das custas, obeservando eventual benefício da assistência judiciária. Publique=se. Registre-se. Intime-se..Adv. do Requerente: CRISTIANE ALQUIMIM CORDEIRO (49338/)-Adv.CRISTIANE ALQUIMIM CORDEIRO-.

020. - 0000409-61.2009.8.16.0188 - J. B. D. S. e Outros X J. C. D. S. -Sobre resposta de ofício (fl. 58), manifeste-se a parte interessada. Int.Adv. do Requerente: KARINA MARIA MEHL (21861/PR) e AMIRA YOUSSIF NASR (19222/PR)-Advs. AMIRA YOUSSIF NASR e KARINA MARIA MEHL

021. - 0000294-45.2006.8.16.0188 - V. M. D. O. X M. J. L. -SENTENÇA - (...)Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso III do CPC, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo. Condeno a parte autora o pagamento das custas processuais, observando eventual benefício de assistencia judiciária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa no boletim mensal forense e no distribuidor..Adv. do Requerente: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (134816/SP)-Adv.ANTONIO CARLOS DOS SANTOS-.

022. SEPARACAO DE CORPOS - 0000296-15.2006.8.16.0188 - M. J. L. X V. M. D. O. -Tendo em vista decisão de fls. 42/43, dê-se baixa na distribuição e arquivem os autos..Adv. do Requerente: NATANAEL GORTE CAMARGO (27346/PR) e Adv. do Requerido: ANTONIO MARCELO BERNARDES (0/PR)-Advs. ANTONIO MARCELO BERNARDES e NATANAEL GORTE CAMARGO

023. DIVORCIO CONSENSUAL - 0000018-34.1994.8.16.0188 - B. K. R. e Outro X - - Despacho de fls. 104 - 1. Diante dos petitórios de fls. 25, 28/29 e 103, impende esclarecer que os expedientes remetidos a Santa Cruz do Sul dizem respeito à averbação do Divórcio da partes no Cartório de Registro Civil competente, nada dizendo - como não deveriam - relação à divisão dos bens do ex-casal. 2. Assim, considerando que já foi expedido o competente formal (fls. 02 verso0 deve o autor comprovar em 05 dias, a recusa do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Rio Pardo em procedr ao registro da partilha homologada nestes autos.. 3. Int..Adv. do Requerente: ALDO MEDEIROS (9552/PR)-Adv.ALDO MEDEIROS-.

024. EMBARGOS A EXECUCAO - 0001204-67.2009.8.16.0188 - J. V. M. X R. A. V. M. -Cumpra-se as determinações de fl.150. Intimações e diligências necessárias..Adv. do Requerente: WAGNER RODRIGO CAVALIN CUBA (45476/PR) e Adv. do Requerido: LEIRSON DE MORAES MUCKE (36054/PR) e PEDRO BARAUSSE NETO (0/)-Advs. LEIRSON DE MORAES MUCKE, PEDRO BARAUSSE NETO e WAGNER RODRIGO CAVALIN CUBA

025. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000614-95.2006.8.16.0188 - V. V. e Outro X J. V. M. -I - Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do cumprimento da obrigação; se há crédito remanescente, ou se o débito foi integralmente quitado, diante do contido às fls. 186/190. II. Havendo crédito a ser executado, deve a parte exequente, no mesmo prazo, juntar planilha de débitos atualizada e discriminada, requerendo o que de direito. III. Não existindo débitos remanescentes, manifeste-se a exequente acerca da possibilidade de extinguir-se o feito ante o cumprimento da obrigação. IV. Intimações e diligências necessárias..Adv. do Requerente: LEIRSON DE MORAES MUCKE (36054/PR) e Adv. do Requerido: WAGNER RODRIGO CAVALIN CUBA (45476/PR) e PEDRO BARAUSSE NETO (0/)-Advs. LEIRSON DE MORAES MUCKE, PEDRO BARAUSSE NETO e WAGNER RODRIGO CAVALIN CUBA

026. - 0001245-10.2009.8.16.0002 - M. T. D. C. X R. E. D. C. e Outros-1. Intime-se a requerida, para que regularize sua representação, uma vez que já atingiu a maioridade, conforme parecer ministerial de fls. 146. 2. Int..Adv. do Requerente: CAROLINA KFFURI (38645/PR) e Adv. do Requerido: DEFENSORIA (0/)-Advs. CAROLINA KFFURI e DEFENSORIA

027. SEPARACAO DE CORPOS - 0000404-78.2005.8.16.0188 - C. C. D. L. X M. S. R. -I - Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão de fl. 56. II. Int..Adv. do Requerente: ALVARO PEDRO JUNIOR (13003/PR) e ALEXANDRE COELHO VIEIRA (31414/PR)-Advs. ALEXANDRE COELHO VIEIRA e ALVARO PEDRO JUNIOR

028. ACAO DE ALIMENTOS - 0000034-94.2008.8.16.0188 - K. T. D. S. M. e Outros X P. R. M. -1. Menifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias acerca do mandado de citação negativo acostado às fls. 56. 2. Int..Adv. do Requerente: MARIA ELIZABETH H. RIBEIRO (24971/PR)-Adv.MARIA ELIZABETH H. RIBEIRO-.

029. - 0000618-98.2007.8.16.0188 - M. M. D. O. e Outro X A. M. -I - Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para dar andamento ao feito requerendo o que for de direito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. II. No mesmo prazo, deverá apresentar planilha atualizada do débito. III. Mantida a inércia, renove-se a intimação pessoalmente, com prazo de 48h. IV. Intimações e Diligências necessárias..Adv. do Requerente: KARINA MARIA MEHL (21861/PR)-Adv.KARINA MARIA MEHL-.

030. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0001129-04.2009.8.16.0002 - G. D. S. D. S. e Outros X E. D. C. D. S. -1. Ante a certidão de fl.40, manifeste-se a parte autora. 2. Int..Adv. do Requerente: REGINA CARDOSO ALMEIDA ANDRADE COSTA (12710/PR)-Adv.REGINA CARDOSO ALMEIDA ANDRADE COSTA-.

031. SEPARACAO JUDICIAL - 0000243-68.2005.8.16.0188 - L. V. L. X J. F. D. S. L. -I - Primeiramente, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, recolha o valor refernte a diligência de intimação da parte executada para cumprimento de sentença. II. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixas de estilo, ficando ciente a parte exequente da fluência do prazo referente a prescrição intercorrente. III. Intime-se..Adv. do Requerente: ALEXSANDRA DE SOUZA (26882/PR)-Adv.ALEXSANDRA DE SOUZA-.

032. DIVORCIO JUDICIAL - 0000406-14.2006.8.16.0188 - V. K. X P. S. L. -Às partes, para retirarem o mandado de averbação que se encontra na contra-capa dos autos. Int..Adv. do Requerente: CELIA INES DA SILVA (14409/PR) e JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA (36922/PR) e Adv. do Requerido: NELSON JOAO KLAS JUNIOR (14993/PR)-Advs. CELIA INES DA SILVA, JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA e NELSON JOAO KLAS JUNIOR

033. - 0000508-36.2006.8.16.0188 - M. D. S. G. X E. F. D. S. -1. Diante da certidão de fl 78, intime-se o advogado da parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48h, sob pena de extinção. 2. Não havendo manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48h, sob pena de extinção. 3. Int..Adv. do Requerente: LEONEI MARTINS FREITAS (33415/PR)-Adv.LEONEI MARTINS FREITAS-.

034. - 0000988-43.2008.8.16.0188 - E. R. T. e Outro X C. J. T. -1. Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 dias acerca do petitório de fls. 62/63. 2. Cumprindo o item supra, renove vista ao Ministério Público. 3. Intimações e dilig~encias necessárias..Adv. do Requerente: ELIANE ANDREA CHALATA (44193/PR) e Adv. do Requerido: ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA (38825/PR)-Advs. ELIANE ANDREA CHALATA e ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA

035. - 0000297-63.2007.8.16.0188 - W. D. C. X R. P. -I - Ante o contido na certidão de fls. 66, proceda-se a intimação da parte autora, através de seu procurador, para que, no prazo de 10 dias, promova o devido andamento do feito, cumprindo o item "3.b" do despacho de fls. 52/53. II. Decorrido o prazo acima sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente, através de carta AR/MP, para dar andamento ao feito, em 48h, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, §1º, do CPC. III. Cumpra-se, servindo cópia da presente decisão de carta de intimação. IV. Int..Adv. do Requerente: JAIR CANDIDO DE ALMEIDA (31491/PR)-Adv.JAIR CANDIDO DE ALMEIDA-.

036. SEPARACAO CONSENSUAL - 0000136-53.2007.8.16.0188 - P. R. T. e Outro X -I. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca no contido na certidão de fls. 46. II.Int.Adv. do Requerente: RODOLFO VON MULLER BERNECK (30372/PR)-Adv.RODOLFO VON MULLER BERNECK-.

037. REVISIONAL DE ALIMENTOS - 0000574-55.2007.8.16.0002 - A. A. R. e Outros X C. M. R. -1. A parte interessada para retirar ofício que se encontra na contracapa dos autos. 2. Concedo o prazo de 15 dias para a regularização da representação processual de C. F. R., na forma requerida às fls. 123. 3. Int..Adv. do Requerente: MARCELO MIGUEL CONRADO (29600/PR)-Adv.MARCELO MIGUEL CONRADO-.

038. DIVORCIO CONSENSUAL - 0000261-55.2006.8.16.0188 - G. D. S. e Outro X -I - Ciente da cota ministerial de fl. 145. II. Manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 dias, acerca do contido na cota ministerial. III - Int..Adv. do Requerente: PEDRO VIEIRA CESAR (24236/PR) e ROBERTO NOBUO TANIGUCHI (45174/PR)-Advs. PEDRO VIEIRA CESAR e ROBERTO NOBUO TANIGUCHI

039. - 0000315-55.2005.8.16.0188 - B. V. L. X S. D. S. -1. Recebo a apelação somente no efeito devolutivo (art. 520, inciso VII, do CPC). 2. Intime-se o apelado para responder em 15 dias. 3. Em seguida, ao Ministério Público. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça. 5. Int..Adv. do Requerente: THAIS BRAGA BERTASSONI (39595/PR) e NEUDI FERNANDES (37745/PR) e Adv. do Requerido: JOSE VALTER RODRIGUES (15319/PR)-Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, NEUDI FERNANDES e THAIS BRAGA BERTASSONI

040. - 0000111-06.2008.8.16.0188 - M. L. S. X H. M. D. A. -Manifestem-se as partes sobre o laudo de fls. 209/210. Int..Adv. do Requerente: JOSE CARLOS FAGUNDES CUNHA (23213/SC) e JOSE VICENTE DA SILVA (18380/PR) e Adv. do Requerido: JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI (25181/PR)-Advs. JOSE CARLOS

FAGUNDES CUNHA, JOSE VICENTE DA SILVA e JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI

041. SEPARACAO CONSENSUAL - 0000023-37.1986.8.16.0188 - N. N. e Outro X -1. Intime-se a pare autora pessoalmente para, que no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual. 2. Int..Adv. do Requerente: CRISTIANO LUSTOSA (33223/PR)-Adv.CRISTIANO LUSTOSA-.

042. EXONERACAO DE ALIMENTOS - 0002887-81.2010.8.16.0002 - U. Z. N. X A. K. Z. Z. -1. Considerando a impossibilidade de ser instalada a audiência pela ausência das partes, manifeste-se a parte autora sobre o interesse no prosseguimento do feito. 2. Diligências necessárias. 3. Intime-se.Adv. do Requerente: ANDRE LUIZ SCHLINDWEIN (0/PR) e JOÃO GABRIEL KONESKI WEISS (29004/SC)-Advs. ANDRE LUIZ SCHLINDWEIN e JOÃO GABRIEL KONESKI WEISS

043. - 0000078-26.2007.8.16.0002 - M. S. B. M. e Outros X A. D. S. -Intime-se a parte autora, através de seu advogado para que no prazo de 48h, informe nos autos seu atual endereço e adote providências necessárias ao regular andamento do feito, sob pena de ser ele extinto. Mantendo-se silente, renove-se vista ao Ministério Público. Intimações e diligências necessárias..Adv. do Requerente: MARIA LUIZA LOESCH (45372/) e JOSE CLAUDIO SIQUEIRA (14415/PR)-Advs. JOSE CLAUDIO SIQUEIRA e MARIA LUIZA LOESCH

044. - 0000305-11.2005.8.16.0188 - S. D. M. P. D. X S. L. C. D. -(...)2. Defiro o pedido de carga dos autos formulado às fls. 502, pelo prazo de 10 dias, mediante anotação em livro próprio. 3. Nada mais sendo requerido, arquivem-se, após as baixas e anotações devidas. Int..Adv. do Requerente: Karin Moreira Ramos (59614/AC), JOAO CORREA SOBANIA (11173/PR) e IVAN XAVIER VIANNA FILHO (22368/PR) e Adv. do Requerido: MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG (10993/PR), FERNANDO SAMPAIO ALMEIDA FILHO (37964/PR), PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI (39346/), LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO (33106/PR), CRISTIANE FERREIRA DA MAIA (34703/PR), SERGIO DE ARAGON FERREIRA (12804/PR), TATIANA DE AZEVEDO LAHOZ (49732/PR), JEFFERSON FURLANETTO MOISES (53460/PR) e MARISTELA VIEGAS GEORG (56193/PR)-Advs. CRISTIANE FERREIRA DA MAIA, FERNANDO SAMPAIO ALMEIDA FILHO, IVAN XAVIER VIANNA FILHO, JEFFERSON FURLANETTO MOISES, JOAO CORREA SOBANIA, KARIN MOREIRA RAMOS, LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO, MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG, MARISTELA VIEGAS GEORG, PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI, SERGIO DE ARAGON FERREIRA e TATIANA DE AZEVEDO LAHOZ

045. - 0000298-19.2005.8.16.0188 - J. X. J. X K. A. F. - - SENTENÇA - (...) III. DISPOSITIVO. Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação de Alteração de Regulamentação de Visitas, para que o réu tenha o regime de visitas estabelecido conforme acordo homologado em Juízo por ambas as partes (fls. 17). Assim, considerando a sucumbência da requerente, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa que, ante o grau de zelo do profissional e tempo de execução de serviço (CPC. art. 20, § 4º) fixo e, R$ 500,00 (quinhentos reais)suspensa em virtude da gratuidade processual concedida. Consoante fundamentação, condeno, outrossim, a requerente ao pagamento de multa prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil que arbitro em meio salário mínimo, além de indenizar o autor dos prejuízos sofridos, os quais, de acordo com o § 2º do art. 18 do CPC, arbitro em 01(um) salário mínimo, exigíveis mesmo da gratuidade processual concedida. Junte-se cópia desta sentença e desapensem-se os autos sob nº 3015/2005. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.Intimem-se..Adv. do Requerente: FERNANDO JOSE BREDA PESSOA (37538/PR) e ISABELA QUELHAS MOREIRA (27307/PR) e Adv. do Requerido: DALTON JOSE BORBA (14119/PR)-Advs. DALTON JOSE BORBA, FERNANDO JOSE BREDA PESSOA e ISABELA QUELHAS MOREIRA

046. - 0000056-60.2005.8.16.0188 - A. R. P. X M. D. F. M. -I - Primeiramente, intime-se a Sra. V. para assinar a petição de fls. 165/166, no prazo de 05 dias. II. Em seguida, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias acerca do cumprimento do acordo. III. Após, voltem conclusos para análise do pedido de expedição de alvará..Adv. do Requerente: ARLYVAN PROBST (21446/PR) e Adv. do Requerido: VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI (26885/PR)-Advs. ARLYVAN PROBST e VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI

047. SEPARAÇAO JUDICIAL CONSENSUAL - 0000092-97.2008.8.16.0188 - L. P. C. L. e Outro X -1. Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias acerca do parecer da Fazenda Pública de fls. 85/86. 2. Int..Adv. do Requerente: HILDO ALCEU DE JESUS JUNIOR (29199/PR)-Adv.HILDO ALCEU DE JESUS JUNIOR-.

048. - 0000407-33.2005.8.16.0188 - N. L. T. e Outro X R. M. T. F. -Intime-se a exequente, para que se manifeste quanto ao pedido de parcelamento constante às fls. 279, efetuando, se entender pertinente, contra proposta de modo a viabilizar consensual do feito. Após, retornem os autos conclusos. Intimações e diligências necessárias..Adv. do Requerente: EDER MAURICIO RIGONI (30393/) e Adv. do Requerido: ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA (0/)-Advs. ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA e EDER MAURICIO RIGONI

049. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000103-97.2006.8.16.0188 - R. A. F. D. P. X E. C. A. -I-Tendo em vista a petição retro, reitero o contido no item 2 do despacho de fls. 251, a fim de que a parte exequente informe o número de registro do referido imóvel ou indique outra medida para a satisfação do crédito. II.Int..Adv. do Requerente: EUGENIO DE LIMA BRAGA (21503/PR) e Adv. do Requerido: HELOISA HELENA PADILHA (0/PR)-Advs. EUGENIO DE LIMA BRAGA e HELOISA HELENA PADILHA

050. - 0001025-70.2008.8.16.0188 - A. S. D. L. e Outro X P. S. D. L. M. -1. Em aplicação do princípio da celeridade processual e do poder instrutório do Juiz, e considerando nos autos o número de CPF do réu, procedo à tentativa de localização do atual endereço do mesmo por meio da utilização do sistema BACENJUD. 2. Segue adiante o protocolo de solicitação de endereço. 3. Aguardem os autos por 48h na Secretaria, voltando conclusos após este prazo para fins de juntada da resposta do pedido. Int..Adv. do Requerente: ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA (51424/PR), CELIA INES DA SILVA (14409/PR) e AMIRA YOUSSIF NASR (19222/PR)-Advs. AMIRA YOUSSIF NASR, ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA e CELIA INES DA SILVA

051. CONV. CONSENSUAL DE SEP. JUD. DIVÓRCIO - 0000039-82.2009.8.16.0188 - R. F. S. X M. P. P. -Sobre a certidão de fls. 30-verso, do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se parte autora. Int..Adv. do Requerente: CARLO RENATO BORGES (19709/PR)-Adv.CARLO RENATO BORGES-.

052. SEPARACAO JUDICIAL - 0000006-39.2002.8.16.0188 - R. F. S. X M. P. P. -(...) Assim, DEFIRO o requerimento de fls. 436/437 para o fim de autorizar a requerida M. P. P efetuar o levantamento do valor incontroverso, ou seja a totalidade depositada à fl. 330 do Banco Itaú e posteriormente transferida para o Banco do Brasil (fl. 388). Consideranod a manifestação da parte requerida, informando que a questão societária está sendo discutida em outro processo no juízo cível, manifeste-se acerca da extinção do feito..Adv. do Requerente: VANESSA GOMES ALVES BORGES (41567/PR) e CARLO RENATO BORGES (19709/PR) e Adv. do Requerido: LUCIANA ANDRADE PEREIRA BARON (49304/PR)-Advs. CARLO RENATO BORGES, LUCIANA ANDRADE PEREIRA BARON e VANESSA GOMES ALVES BORGES

053. ACAO DE ALIMENTOS - 0006413-56.2010.8.16.0002 - K. S. H. D. S. e Outros X E. H. D. S. -Tratam os autos de Ação de Alimentos em que as autoras E., L. e G., devidamente representadas pela avó, pleiteiam a fixação de alimentos provisórios no valor de R$ 300,00, cf. inicial e petição de fls. 37/38. Feitos esclarecimentos necessários, decido. A paternidade está demonstrada pelas certidões de nascimento juntadas com a inicial (fls. 12/15. Visto que menor de idade, as necessidades das menores são presumidas. Sendo assim, não estando o alimentante a contribuir com o sustento delas de forma regular e permanente, imperiosa se faz a fixação de alimentos provisórios para que as suas necessidades básicas sejam atendidas. A autora não informou a renda do réu e não juntou holerite. O Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pedido de fixação de alimentos provisórios. Diante da falta de informações quanto à profissão e renda do réu, fixo os alimentos provisórios em R$ 300,00, devendo ser tal valor descontado depositado, a partir de abril de 2013, em conta de titularidade da vó informada em fl. 06. Para audiência de conciliação, a realizar-se durante o projeto JUSTIÇA NOS BAIRROS, EM DATA DE 26 DE ABRIL DE 2013, ÀS 16H, na sede antiga das Varas de Família deste Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitibam situada na Avenida Cândido de Abreu 830, Centro Cívico, Curitiba/PR. Cite-se a parte ré e intime-se a parte autora a fim de que compareçam à audiência, devidamente acompanhados de advogado, o qual também deverá ser intimado, cientificando-se que a ausência da parte autora importará na extinção do processo, , e consequente arquivamento. Conste ainda, do mandado de citação que, quando da audiência designada, sendo inexitoso o acordo ou não havendo comparecimento, iniciar-se-á a partir daí o prazo de 15 dias, para apresentação da contestação, sendo que a ausência de resposta importará em revelia. Cópias desta decisão servirão de ofício e/ou mandado para: a) citação e intimação do réu, devendo sua via estar acompanhada de contra-fé; b) intimação da parte autora e/ou de sua representante legal. Ciência ao Ministério Público. Intimações e diligências necessárias..Adv. do Requerente: LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS (44143/PR)-Adv.LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS-.

054. INVES. PATER. C/C ALIMENTOS - 0000211-92.2007.8.16.0188 - E. K. e Outro X G. N. G. -1 - Para audiência de conciliação, a realizar-se durante o projeto JUSTIÇA NOS BAIRROS, EM DATA DE 26 DE ABRIL DE 2013, ÀS 16H, na sede antiga das Varas de Família deste Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba situada na Avenida Cândido de Abreu 830, Centro Cívico, Curitiba/PR. 2 - Cite-se a parte ré e intime-se a parte autora a fim de que compareçam à audiência, devidamente acompanhados de advogado, o qual também deverá ser intimado, cientificando-se que a ausência da parte autora importará na extinção do processo, , e consequente arquivamento. Conste ainda, do mandado de citação que, quando da audiência designada, sendo inexitoso o acordo ou não havendo comparecimento, iniciar-se-á a partir daí o prazo de 15 dias, para apresentação da contestação, sendo que a ausência de resposta importará em revelia. 3 - Cópias

desta decisão servirão de ofício e/ou mandado para: a) citação e intimação do réu, devendo sua via estar acompanhada de contra-fé; b) intimação da parte autora e/ou de sua representante legal. 4 - Ciência ao Ministério Público. 5 - Intimações e diligências necessárias..Adv. do Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO PARANA (0/PR)-Adv.MINISTERIO PUBLICO DO PARANA-.

055. DIVORCIO JUDICIAL - 0000939-41.2009.8.16.0002 - F. B. D. S. F. X H. H. F. F. -1 - Para audiência de conciliação, a realizar-se durante o projeto JUSTIÇA NOS BAIRROS, EM DATA DE 26 DE ABRIL DE 2013, ÀS 16H, na sede antiga das Varas de Família deste Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitibam situada na Avenida Cândido de Abreu 830, Centro Cívico, Curitiba/PR. 2 - Cite-se a parte ré e intime-se a parte autora a fim de que compareçam à audiência, devidamente acompanhados de advogado, o qual também deverá ser intimado, cientificando-se que a ausência da parte autora importará na extinção do processo, , e consequente arquivamento. Conste ainda, do mandado de citação que, quando da audiência designada, sendo inexitoso o acordo ou não havendo comparecimento, iniciar-se-á a partir daí o prazo de 15 dias, para apresentação da contestação, sendo que a ausência de resposta importará em revelia. 3 - Cópias desta decisão servirão de ofício e/ou mandado para: a) citação e intimação do réu, devendo sua via estar acompanhada de contra-fé; b) intimação da parte autora e/ou de sua representante legal. 4 - Ciência ao Ministério Público. 5 - Intimações e diligências necessárias..Adv. do Requerente: MARCELO VARGÂNEGA RIBEIRO (19333/AC)-Adv.MARCELO VARGÂNEGA RIBEIRO-.

056. DIVORCIO DIRETO - 0006969-58.2010.8.16.0002 - C. F. P. X G. M. -1 - Para audiência de conciliação, a realizar-se durante o projeto JUSTIÇA NOS BAIRROS, EM DATA DE 26 DE ABRIL DE 2013, ÀS 16H, na sede antiga das Varas de Família deste Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitibam situada na Avenida Cândido de Abreu 830, Centro Cívico, Curitiba/PR. 2 - Cite-se a parte ré e intime-se a parte autora a fim de que compareçam à audiência, devidamente acompanhados de advogado, o qual também deverá ser intimado, cientificando-se que a ausência da parte autora importará na extinção do processo, , e consequente arquivamento. Conste ainda, do mandado de citação que, quando da audiência designada, sendo inexitoso o acordo ou não havendo comparecimento, iniciar-se-á a partir daí o prazo de 15 dias, para apresentação da contestação, sendo que a ausência de resposta importará em revelia. 3 - Cópias desta decisão servirão de ofício e/ou mandado para: a) citação e intimação do réu, devendo sua via estar acompanhada de contra-fé; b) intimação da parte autora e/ou de sua representante legal. 4 - Ciência ao Ministério Público. 5 - Intimações e diligências necessárias..Adv. do Requerente: DEFENSORIA (0/)-Adv.DEFENSORIA-.

057. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - 0000974-59.2008.8.16.0188 - E. A. M. X A. C. J. F. -I - Da análise aos autos, verifica-se que às fls. 49/50 as visitas foram fixadas, de forma provisória, nos primeiros e terceiros sábados e domingos de cada mês, das 9:00 às 18:00 horas, sem pernoite, com retirada e devolução na residência materna. Com a recomendação da assistente social às fls. 161/163 e concordância das partes as visitas provisórias fixadas às fls. 49/50 foram alteradas para as quinta-feiras, da 16h às 18h, nas dependências deste fórum, sob a supervisão de uma das técnicas, e sem a presença da genitora. Com as visitas monitoradas foi elaborado relatório no qual concluiu em breve resumo que as visitas deveriam ocorrer inicialmente sem pernoite até que a mesma conheça a residência do pai e tenha interação com o irmão e a família paterna, num período máximo de dois meses, podendo o pai passar o dia com a criança de 15 em 15 dias e vê-la também uma vez durante a semana. Para a psicóloga tais visitas deverão ser determinadas visando assegurar a continuidade da convivência entre a crinaça e o genitor não guardião, minimizando assim, a desagregação emposta pelo desentimento dos genitores. II. Desta forma, tendo em vista o teor do relatório juntado às fls. 209/220, o parecer do Minsitério Público às fls. 235/237, FIXO AS VISITAS PATERNAS, QUE DEVERÃO OCORRER AOS SÁBADOS ALTERNADOS, PELO PRAZO DE DOIS MESES, INICIALMENTE, SEM PERNOITE, INICIANDO-SE ÀS 10H E ENCERRANDO-SE ÀS 17H, COM RETIRA E A DEVOLUÇÃO DA MENOR DO LAR MATERNO. Ressalto a importancia da colaboração e atitudes de bom senso por parte do genitores, com eventual necessidade de flexibilizar os horários aqui definidos, sem prejuízo de compensação, devendo prevalecer SEMPRE o melhor interesse da menor. III. Após o término de dois meses, determino a remessa dos autos ao Núcleo Psicossocial das Varas de Família, para que seja elaborado um novo estudo social do caso, avaliando a evolução e qualidade do relacionamento entre o genitor e a infante, e inclusive, se há possibilidade das visitas serem ampliadas. IV. Intimem-se..Adv. do Requerente: EDUARDO CASILLO JARDIM (26501/PR) e Adv. do Requerido: ELENITA FERNANDES CASAGRANDE (27517/PR) e JOAMIR CASAGRANDE (25462/PR)-Advs. EDUARDO CASILLO JARDIM, ELENITA FERNANDES CASAGRANDE e JOAMIR CASAGRANDE

058. - 0000437-34.2006.8.16.0188 - S. P. D. S. X D. R. M. -1. Saliento que é dever dos procuradores menter o endereço de seus clientes atualizados nos autos. 2. Por tais razões, indefiro o petitório de fls. 105. 3. Intime-se a parte autora, por seu advogado, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48h, sob pena de extinção. 4. Restando silente, intime-se a parte autora por carta mandado-AR, com a ressalva do art. 238 do CPC. 5. Intimações e diligências necessárias..Adv. do Requerente: PAULO CESAR BULOTAS (17958/PR), NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS (17701/PR), FORTUNATO SANTORO (30605/PR) e ADRIANA MARTINS SILVA (21123/PR) e Adv. do Requerido: NELSON JOAO KLAS JUNIOR (14993/PR)-Advs. ADRIANA MARTINS SILVA, FORTUNATO SANTORO, NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS, NELSON JOAO KLAS JUNIOR e PAULO CESAR BULOTAS

059. - 0000691-02.2009.8.16.0188 - I. C. G. X V. B. -I - Diga a parte promovente no prazo de 10 dias acerca da certidão negativa retro. II. Int..Adv. do Requerente: REGINA CARDOSO ALMEIDA ANDRADE COSTA (12710/PR)-Adv.REGINA CARDOSO ALMEIDA ANDRADE COSTA-.

060. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000552-50.2009.8.16.0188 - E. D. C. P. e Outro X G. D. S. O. -Diga a parte autora em 10 dias. Int..Adv. do Requerente: JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA (36922/PR)-Adv.JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA-.

061. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000314-31.2009.8.16.0188 - M. R. S. G. S. e Outro X J. C. B. D. A. -1. Intime-se a parte exequente para dar atendimento ao parecer ministerial de fl. 34, no prazo de 05 dias. 2. Int..Adv. do Requerente: ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS (30084/PR)-Adv.ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS-.

062. DIVORCIO DIRETO - 0000633-09.2008.8.16.0002 - R. P. S. X L. B. P. S. -I. Ciência à parte ré acerca dos documentos juntados na impugnação à contestação. II. Em 10 dias, devem as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, apresentando proposta concreta. III. No mesmo prazo, devem especificar as provas que desejam produzir, explicitando qual ponto controvertido pretende dirimir com cada prova solicitada. IV. A inércia será interpretada como ausência de interesse na conciliação e na produção de provas. V. Havendo proposta de acordo, dê vista à parte contrária, independente de novo despacho. VI. Não havendo proposta de acordo, tornem os autos conclusos. VII. Int..Adv. do Requerente: FERNANDO DO AMARAL BORTOLOTTO (43051/PR) e WALDIR LESKE (11587/PR) e Adv. do Requerido: PAULO RENATO LOPES RAPOSO (5358/PR) e LINCOLN LOURENÇO MACUCH (0/PR)-Advs. FERNANDO DO AMARAL BORTOLOTTO, LINCOLN LOURENÇO MACUCH, PAULO RENATO LOPES RAPOSO e WALDIR LESKE

063. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000274-88.2005.8.16.0188 - A. P. F. e Outro X S. A. L. -Sobre a resposta ao ofício retro, diga a parte promovente, em cinco dias. Int..Adv. do Requerente: PAULO YVES TEMPORAL (17715/PR) e LEANDRO RAMOS GOUVEA (19375/PR)-Advs. LEANDRO RAMOS GOUVEA e PAULO YVES TEMPORAL

064. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000020-18.2005.8.16.0188 - W. A. D. S. e Outro X A. F. D. S. -Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca do mandado negativo de fls. 57-58. Intimações e diligências necessárias..Adv. do Requerente: JOSE MARIO TAFURI (20318/PR), PAULO YVES TEMPORAL (17715/PR) e CLAUDIO DE FRAGA (23828/PR)-Advs. CLAUDIO DE FRAGA, JOSE MARIO TAFURI e PAULO YVES TEMPORAL

065. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000453-80.2009.8.16.0188 - E. G. e Outro X -1. Defiro o pedido retro. 2. Supendo o processo, nos termos do art. 792, CPC. 3. Remetam-se os autos ao arquivo..Adv. do Requerente: ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA (51424/PR)-Adv.ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA-.

066. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000182-13.2005.8.16.0188 - A. R. W. R. e Outro X L. C. C. -I. Diga a parte promovente no prazo de 10 dias acerca da certidão negativa retro. II. Int..Adv. do Requerente: ANTONIO CARLOS CORDEIRO (20782/PR) e Adv. do Requerido: OSWALDO DE CASTRO RAMOS (0/) e SANDRA REGINA FIGUEIREDO (14391/PR)-Advs. ANTONIO CARLOS CORDEIRO, OSWALDO DE CASTRO RAMOS e SANDRA REGINA FIGUEIREDO

067. REVISIONAL DE ALIMENTOS - 0000121-89.2004.8.16.0188 - D. P. D. S. X J. D. F. L. D. S. e Outro-Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, em 15 dias. A seguir, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Int..Adv. do Requerente: JONAS BORGES (30534/PR) e DIEGO MANTOVANI (41445/PR) e Adv. do Requerido: ZENICE MOTA CARDOZO (19072/PR) e NELSON JOAO KLAS JUNIOR (14993/PR)-Advs. DIEGO MANTOVANI, JONAS BORGES, NELSON JOAO KLAS JUNIOR e ZENICE MOTA CARDOZO

068. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000498-84.2009.8.16.0188 - R. M. D. S. X C. D. S. -I - Diante do contido à fl. 52, concedo o prazo de 30 dias para que a parte cumpra o disposto no item 1 de fl. 49. II. Após, voltem conclusos para decisão. III. Int..Adv. do Requerente: TANIA APARECIDA ALIONÇO (32947/PR)-Adv.TANIA APARECIDA ALIONÇO-.

069. ACAO DE ALIMENTOS - 0000276-24.2006.8.16.0188 - N. B. C. X R. M. -I - Intime-se a parte credora para que apresente declaração de isento, no prazo de 30 dias. II. Sem prejuízo, expeça-se as respectivas Cartas Precatórias, NOS ENDEREÇOS INFORMADOS (FL. 580/581) com urgências. III. Int..Adv. do Requerente: GABRIEL BARDAL (33233/PR) e Adv. do Requerido: CESAR ZERBINI

DE ARAUJO (14179/PR) e JOAO ANTONIO MANSUR (39383/SP)-Advs. CESAR ZERBINI DE ARAUJO, GABRIEL BARDAL e JOAO ANTONIO MANSUR

070. - 0000245-67.2007.8.16.0188 - E. G. S. S. D. L. X M. S. C. C. - - SENTENÇA - (...) Ante o exposto, diante da perda do objeto, julgo EXTINTOS OS PROCESSOS sob n. 2692/2006, 2812/2006 e 2167/2007, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo. 267, IX, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Reproduza cópia da presente decisão nos autos em apenso (2692/2006, 2812/2006 e 2167/2007). Dê ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem os autos..Adv. do Requerente: ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO (21527/PR) e PAULA A. FERNANDEZ BUSTAMANTE (0/) e Adv. do Requerido: MAICHEL FERNANDO RAISDORFER (44610/PR)-Advs. MAICHEL FERNANDO RAISDORFER, PAULA A. FERNANDEZ BUSTAMANTE e ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO

071. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000036-84.1996.8.16.0188 - I. E. D. C. X R. F. N. -SENTENÇA: (...)Ante o exposto, com fundamento no art. 267, inciso III, do CPC, declaro extinto, sem resolução do mérito, o processo. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, observando eventual benefício da assitência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se com baixa no boletim mensal forense e no distribuidor..Adv. do Requerente: HELIO FLAVIO LEOPOLDINO RODRIGUES (21597/PR) e Adv. do Requerido: RUI PORTUGAL BACELLAR (15295/PR)-Advs. HELIO FLAVIO LEOPOLDINO RODRIGUES e RUI PORTUGAL BACELLAR

072. DIVORCIO JUDICIAL - 0001159-63.2009.8.16.0188 - D. D. D. O. X M. R. P. D. O. - - Sentença - (...) III. DISPOSITIVO. 19. Do exposto e o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, ao efeito de: a) decretar o divórcio do casal D. D.D. D. O. e M. P. D. O. e declarar dissolvido o vínculo conjugal; b) determinar a partilha do imóvel objeto da matrícula nº., do saldo existente na conta corrente, e dos valores existentes nas aplicação BBRenda Fixa e CDB DI - Banco do Brasil, conforme exposto no item "15" da fundamentação; c) atribuir a guarda de D. F. à genitora, assegurando ao pai as visitas em todas as quartas-feiras, das 17:30 às 21:00 horas fora do ambiente materno. 20. Volte a divorcianda a assinar o nome de solteira, ou seja, M. R. P. 21. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC, considerando o grau de zelo do profissional, o trabalho por ele desenvolvido e a natureza da causa. 22. Com trânsito em julgado, expeçam-se mandado de averbação e formal de partilha, obervando, quanto a este último, ao disposto pelo § 2º do art. 1031 do CPC, com a prévia intimação da Fazenda Pública do Estado do Paraná para a devida verificação do pagamento de todos os tributos. 23. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Cumpra-se. .Adv. do Requerente: EDUARDO HENRIQUE VEIGA (46207/) e Adv. do Requerido: NEITON MYRTON PRIEBE (23917/PR)-Advs. EDUARDO HENRIQUE VEIGA e NEITON MYRTON PRIEBE

073. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000489-25.2009.8.16.0188 - M. S. D. M. e Outros X R. K. D. S. -1. À parte exequente, para que apresente planilha atualizada de débitos no prazo de 05 dias. 2. Cite(m) o(s) a(s) devedor (a)(s) para que, no prazo de 03 dias, efetue(m) o pagamento da dívida - valor da execução, indicado às fls. 164/165, e acessórios, nos termos do Código e Processo Civil, art. 652, sob pena de ser-lhe(s) penhorado(s) tantos bens bastem para satisfazer o crédito exequendo, juros e honorários advocatícios. Feita a citação, deverá o Sr. Oficial de Justiça restituir imediatamente em cartório uma via do mandado com respectiva certidão. 3. Não efetuando o pagamento no prazo de 3 dias, deverá p Sr. Oficial de Justiça munido da segunda via do mandado, proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado na pessoa de seu advogado ou, caso não o tenha, pessoalmente (CPC, art. 652, §1º e § 4º). 4. Em tendo o exequente se valido da prerrogativa do art. 652, §2º, do CPC, deve-se observar o rol de bens apresentados para a efetivação da penhora. 5. Conste-se, no mandado, que a parte executada poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, contados a partir da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 736 e 738, ambos do CPC). 6. Conste-se, também, que o executado poderá, no mesmo prazo dos embargos, requerer o parcelamento da dívida (incluindo custas e honorários advocatícios) em 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros legais, mediante depósito de 30% do valor total, o que implicará em reconhecimento do crédito exequendo e renuncia ao direito de interpor embargos (moratória judicial - art. 745-A, do CPC). 7. Conforme prevê o Código de Processo Civil, art. 652-A, fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. 8. Saliento que no caso de integral pagamento no prazo de 3 dias, a verba honorária será reduzida pela metade, ou seja, 05% sobre o valor do débito (CPC, art. 652-A, parágrafo único). 9.Recaindo a penhora em bens imóveis, deverá ser intimado também o(a) cônjuge do(a) executado(a). 10. A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo a parte exequente, sem prejuízo da imediata intimação do(a) executado(a) (CPC, art. 652, § 4º), providenciar, para a presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial (CPC, art. 659, §4º). 11. Com o mandado deverá ser anexada cópia da planilha apresentada pelo exequente. Cópia desta decisão, acompanhada da contrafé, servirá de mandado de citação. 12. Intimações e Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: FERNANDA RODRIGUES CENTENO (36304/PR)-Adv.FERNANDA RODRIGUES CENTENO-.

Curitiba, 04 de Abril de 2013

# Delitos de Trânsito

## 1ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 1ª Vara de Delitos de Trânsito - Relação de 03/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Claudia Cristina Cardoso OAB PR039288 | 003 | 2009.0004761-8 |
| Evaristo Dias Mendes OAB PR022658 | 002 | 2012.0020987-7 |
| João Eurico Koerner OAB PR034748 | 005 | 2010.0009306-9 |
| Lorival Damaso da Silveira OAB PR017864 | 001 | 2011.0027648-3 |
| Luciane Lawin Custodio OAB PR018587 | 003 | 2009.0004761-8 |
| Patricia Monteiro de Lara OAB PR064385 | 004 | 2012.0027873-9 |
| Rolf Koerner Junior OAB PR006247 | 005 | 2010.0009306-9 |
| Ursula Boeng OAB PR047206 | 005 | 2010.0009306-9 |

**001** 2011.0027648-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Lorival Damaso da Silveira OAB PR017864
Réu: Osvaldo Luis Fiori
Objeto: ...recebo a denúncia. A tese levantada pela defesa depende de instrução do feito, motivo pelo qual designo audiência de instrução e julgamento parao dia 12.08.2013, às 15:30h.

**002** 2012.0020987-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Evaristo Dias Mendes OAB PR022658
Réu: Carlos Alberto de Macedo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:31 do dia 19/08/2013

**003** 2009.0004761-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudia Cristina Cardoso OAB PR039288
Advogado: Luciane Lawin Custodio OAB PR018587
Réu: Maria Alice Lourenco Pereira
Objeto: ...resta afastada a tese da defesa, considerando-se que a peça acusatória descreve a qualificação da acusada, o dia, horário e local dos fatos, além de todas as circunstâncias em que o fato se desenvolveu, além da capitulação jurídica, atendendo-se portanto, o contido no art. 41 do CPP. Designo o dia 19.08.2013, às 15:30h para a audiência de instrução e julgamento.

**004** 2012.0027873-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Patricia Monteiro de Lara OAB PR064385
Réu: Cezar Souza da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 12/08/2013

**005** 2010.0009306-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Eurico Koerner OAB PR034748
Advogado: Rolf Koerner Junior OAB PR006247
Advogado: Ursula Boeng OAB PR047206
Réu: Terutoshi Wilson Matsugano
Objeto: Prazo de cinco (5) dias para a Defesa do réu se manifestar sobre o atual endereço da testemunha arrolada Edson Sussumi Yabuki, que não foi localizada no endereço constante nos autos.

# Execuções Penais

## 1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

**1A. SECR. EXECUCOES PENAIS DE CURITIBA**

**RELACAO NR: 0008/2013**

MANOEL GIOVANI ABELHA

1.CADASTRO No:183.653
SENTENCIADO:SIDINEI SOLA
FILIACAO:FRANCISCO SOLA E IOLANDA DOS SANTOS SOLA
ADVOGADO:MANOEL GIOVANI ABELHA
OBJETO:DETERMINADA A AUDIENCIA DE JUSTIFICATIVA PARA O DIA 08/04/2013 AS 14:00 HORAS NAS DEPENDENCIAS DESTA VEP.

04/04/2013

---

**1A. SECR. EXECUCOES PENAIS DE CURITIBA**

**RELACAO NR: 0007/2013**

ALCEU HAUARI 23 198237
ALEXANDRE JARSCHEL DE OLIVEIRA 12 125402
ANTONIO CARLOS CAMPONEZ 31 174758
CAMILA FRONZA DE CAMARGO 36 171199
CESAR AUGUSTO RIBEIRO MARTINS 6 192295
CESAR AUGUSTO RIBEIRO MARTINS 30 142888
DARCI CANDIDO DE PAULA 28 164738
DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE 25 186710
DYOGO CARDOSO MENDES 34 144588
ELIAS ASSAD 35 176402
EVANDRO GALINDO 18 159796
EVELIN COSTA MATOS 3 195546
FABIO LEAL 13 144257
FABIO MARCELO LABATUT BINI 22 185892
FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER 7 153158
FABRICIO TRUCHEN DE SOUZA 32 181994
GEORGE HIDEJI RIBEIRO 41 195470
GEZIEL PEREIRA DA SILVA 15 150429
GUILHERME ZERBINI DE ARAUJO 20 97549
HEITOR FABRETI AMANTE 42 182000
HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS 39 153335
IVANI FLORIANO FRARE ASSIS 37 192434
KLYVELLAN MICHEL ABDALA 5 142243
LETICIA LOPES JAHN 43 196352
LUCIANO NEI CESCONETTO 29 143610
LUIZ MAZZA 38 141478
MARCELO LEBRE 2 159519
MARCIO FRANCISCO DA SILVA LOURENCO 44 202527
MARCOS ANTONIO DOS SANTOS 27 204861
MARCOS ANTONIO GERMANO 33 438742
NARA DENISE BASTOS 1 200716
NARA DENISE BASTOS 24 309778
OLEGARIO JOAO DA SILVA 4 31173
PAULO CESAR RODRIGUES 26 113315
RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO 8 180556
RODRIGO FREITAS BARBIERI 9 200897
RUI BARBOSA 17 140084
SERGIO VIEIRA PORTELA 14 137665
SERGIO VIEIRA PORTELA 40 146016
SILVANA DENISE LOBATO 16 277255
VIVIAN REGINA LAZZARIS 19 152584
VIVIAN REGINA LAZZARIS 21 138147
WILLIAM ESPERIDIAO DAVID 11 129025
ZENIRA MARIA DE AZEVEDO DOS SANTOS 10 172826

1.CADASTRO No:200716
SENTENCIADO:MARCIANO JUAREZ ZADINELLO
FILIACAO:ADRIANA BEATRIS ZADINELLO
ARNO DAVI ZADINELLO
ADVOGADO:NARA DENISE BASTOS
OBJETO:MANUIFESTE-SE ACERCA DO PARECER MINISTERIAL DE FLS. 211
2.CADASTRO No:159519
SENTENCIADO:CLAYTON LUIZ PEREIRA LEAL
FILIACAO:GILDA MARLA PEREIRA LEAL
MANUEL DE ASSIS LEAL
ADVOGADO:MARCELO LEBRE
OBJETO:INTIME-SE ACERCA DA DECISAO DE FLS. 662
3.CADASTRO No:195546
SENTENCIADO:LUCIANO GONCALVES DE FREITAS
FILIACAO:HILDA RIBEIRO DE FREITAS
JOAO MARIA GONCALVES DE FREITAS
ADVOGADO:EVELIN COSTA MATOS
OBJETO:MANIFESTE-SE ACERCA DO ITEM 1 DO DESPACHO DE FLS. 105
4.CADASTRO No:31173
SENTENCIADO:DERLEI DE SOUZA
FILIACAO:HELENA FRANCA DE SOUZA
ARLINDO DE SOUZA
ADVOGADO:OLEGARIO JOAO DA SILVA
OBJETO:INTIME-SE O DEFENSOR PARA QUE JUNTE DADOS GERAIS E COMPORTAMENTO CARCERARIO
5.CADASTRO No:142243
SENTENCIADO:ELISEU SOARES CORREIA
FILIACAO:RUTH SOARES CORREIA
VANIR CORREIA
ADVOGADO:KLYVELLAN MICHEL ABDALA
OBJETO:MANIFESTE-SE ACERCA DO ITEM 2 DO DESPACHO DE FLS. 434
6.CADASTRO No:192295
SENTENCIADO:CRISTIANO GABRIEL VENTURA
FILIACAO:MARIA TEREZINHA VENTURA
ARNISIO GABRIEL VENTURA
ADVOGADO:CESAR AUGUSTO RIBEIRO MARTINS
OBJETO:MANIFESTE-SE ACERCA DO PARECER MINISTERIAL DE FLS. 300
7.CADASTRO No:153158
SENTENCIADO:BRIANN HALF DIAS
FILIACAO:LUCIMAR ALVES DA LUZ DIAS
PAULO ROBERTO DIAS
ADVOGADO:FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER
OBJETO:MANIFESTE-SE ACERCA DA DECISAO DE FLS. 215/217
8.CADASTRO No:180556
SENTENCIADO:MARIO LUIZ DA SILVA BORBA
FILIACAO:MARIA IZABEL DA SILVA BORBA
RAUL MARTINS BORBA
ADVOGADO:RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO
OBJETO:JUNTE-SE DADOS GERAIS E COMPORTAMENTO CARCERARIO
9.CADASTRO No:200897
SENTENCIADO:EDUARDO DO CARMO SILVA
FILIACAO:MARINA SANTOS SILVA
JORGE DO CARMO SILVA
ADVOGADO:RODRIGO FREITAS BARBIERI
OBJETO:MANIFESTE0SE ACWERCA DAS DECISOES DE FLS. 177 E 178
10.CADASTRO No:172826
SENTENCIADO:EDUARDO VALDIR DE AZEVEDO
FILIACAO:SANDRA MARA SILVA AZEVEDO
ZILMAR VALDENIR DE AZEVEDO
ADVOGADO:ZENIRA MARIA DE AZEVEDO DOS SANTOS
OBJETO:MANIFESTE-SE ACERCA DO PARECER MINISTERIAL DE FLS. 441
11.CADASTRO No:129025
SENTENCIADO:JEFFERSON CESAR HANINEC
FILIACAO:LUCI MARLENE HANINEC
JOAO HANINEC
ADVOGADO:WILLIAM ESPERIDIAO DAVID
OBJETO:MANIFESTE-SE ACERCA DO ITEM 1 DO DESPACHO DE FLS. 741
12.CADASTRO No:125402
SENTENCIADO:JACKSON SOARES MARCELINO
FILIACAO:RITA SOARES MARCELINO
IRINEU DE OLIVEIRA MARCELINO
ADVOGADO:ALEXANDRE JARSCHEL DE OLIVEIRA
OBJETO:MANIFESTE-SE ACERCA DO ITEM 1 DO DESPACHO DE FLS. 638
13.CADASTRO No:144257
SENTENCIADO:ADILSON INACIO
FILIACAO:MARIA EUGENIA INACIO
JOAO INACIO
ADVOGADO:FABIO LEAL
OBJETO:MANIFESTE-SE ACERCA DO PARECER MINISTERIAL DE FLS. 975
14.CADASTRO No:137665
SENTENCIADO:SERGIO ANTUNES
FILIACAO:EZOEL DE CAMPOS ANTUNES
DINARTE ANTUNES
ADVOGADO:SERGIO VIEIRA PORTELA
OBJETO:JUNTE-SE DADOS GERAIS E COMPORTAMENTO CARCERARIO REFERENTE AO PERIODO DO DECRETO DA COMUTACAO DE PENA
15.CADASTRO No:150429
SENTENCIADO:ELIEZER VIDAL FERREIRA
FILIACAO:DIRCE VIDAL FERREIRA
JAEDER FERREIRA
ADVOGADO:GEZIEL PEREIRA DA SILVA

OBJETO:MANIFESTE-SE ACERCA DA DECISAO DE FLS. 435
16.CADASTRO No:277255
SENTENCIADO:EMERSON LOPES
FILIACAO:JULIANA LOPES
ADVOGADO:SILVANA DENISE LOBATO
OBJETO:MANIFESTE-SE ACERCA DO PARECER MINISTERIAL DE FLS 36/37
17.CADASTRO No:140084
SENTENCIADO:JUAREZ LOPES RUBERTH FILHO
FILIACAO:MARIA APARECIDA RUBERTH
JUAREZ LOPES RUBERTH
ADVOGADO:RUI BARBOSA
OBJETO:INTIME-SE O DEFENSOR PARA QUE APRESENTE CONTRARRAZOES NO PRAZO LEGAL
18.CADASTRO No:159796
SENTENCIADO:TIAGO FELIPE PEREIRA
FILIACAO:SIRLENE APARECIDA PEREIRA
EDSON LUIZ PEREIRA
ADVOGADO:EVANDRO GALINDO
OBJETO:MANIFESTE-SE ACERCA DA DECISAO DE FLS. 936
19.CADASTRO No:152584
SENTENCIADO:MARCELO CRISTIANO DA SILVA
FILIACAO:ANTONIA GERTRUDES BONI DA SILVA
MILTON BATISTA DA SILVA
ADVOGADO:VIVIAN REGINA LAZZARIS
OBJETO:INTIME-SE DA DECISAO DE FLS. 673
20.CADASTRO No:97549
SENTENCIADO:PAULO JORGE TAVARES
FILIACAO:MATILDE FERREIRA PASSOS
JORGE TAVARES
ADVOGADO:GUILHERME ZERBINI DE ARAUJO
OBJETO:JUNTE-SE CONTRARRAZOES DO RECURSO DE AGRAVO NO PRAZO LEGAL
21.CADASTRO No:138147
SENTENCIADO:ALEX ANTONIO DE PROENCA
FILIACAO:MARILDE APARECIDA CHAGAS DE PROENCA
ANTONIO PEDRO DE PROENCA
ADVOGADO:VIVIAN REGINA LAZZARIS
OBJETO:INTIME-SE DA DECISAO DE FLS. 432
22.CADASTRO No:185892
SENTENCIADO:LEANDRO ALDO GABRIEL
FILIACAO:MARIA APARECIDA GABRIEL
ANISIO DA SILVA GABRIEL
ADVOGADO:FABIO MARCELO LABATUT BINI
OBJETO:INTIME-SE DO DESPACHO DE FLS. 51
23.CADASTRO No:198237
SENTENCIADO:ANDRE DOS SANTOS CANDIDO DE OLIVEIRA
FILIACAO:SOELI PEREIRA DOS SANTOS
JULIMAR CANDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO:ALCEU HAUARI
OBJETO:MANIFESTE-SE DA DECISAO DE FLS. 160
24.CADASTRO No:309778
SENTENCIADO:JOACIR DOS SANTOS
FILIACAO:JUCARA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO:NARA DENISE BASTOS
OBJETO:MANIFESTE-SE ACERCA DO ITEM 1 DO DEPSACHO DE FLS. 55
25.CADASTRO No:186710
SENTENCIADO:ENARUE FERNANDO CORREA
FILIACAO:ARLETE MARI CORREA
ISRAEL LUCIO CORREA
ADVOGADO:DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE
OBJETO:MANIFESTE-SE ACERCA DO ITEM 1 DE FLS. 233
26.CADASTRO No:113315
SENTENCIADO:MARCELO DA SILVA
FILIACAO:MARIA TRINDADE DA SILVA
JOSE ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO:PAULO CESAR RODRIGUES
OBJETO:JUNTE MANIFESTACAO ACERCA DO PARECER MINISTERIAL DE FLS. 86/87
27.CADASTRO No:204861
SENTENCIADO:MANOEL CARDOSO
FILIACAO:FRANCISCA CARDOSO
JOAO APARECIDO CARDOSO
ADVOGADO:MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
OBJETO:MANIFESTE-SE ACERCA DA DECISAO DE FLS. 357/358
28.CADASTRO No:164738
SENTENCIADO:LUIZ DA SILVA GOMES
FILIACAO:CICERA FRANCISCA DA SILVA GOMES
ADAO GOMES DE JESUS
ADVOGADO:DARCI CANDIDO DE PAULA
OBJETO:MANIFESTE-SE SOBRE A CERTIDAO DE FLS. 78
29.CADASTRO No:143610
SENTENCIADO:EDINEI DOS SANTOS
FILIACAO:NILZA MARIA DOS SANTOS
ESPEDITO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO:LUCIANO NEI CESCONETTO
OBJETO:MANIFESTE-SE ACERCA DO DESPACHO DE FLS. 237
30.CADASTRO No:142888
SENTENCIADO:DAVID CERQUEIRA RODRIGUES DA SILVA
FILIACAO:SONALI DO NASCIMENTO CERQUEIRA DA SILVA
OSVALDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO:CESAR AUGUSTO RIBEIRO MARTINS
OBJETO:MANIFESTE-SE ACERCA DO DESPACHO DE FLS. 783
31.CADASTRO No:174758
SENTENCIADO:RAFAEL LEOCADIO DA COSTA
FILIACAO:RENATA DE LIMA CARDOSO
JOAO MARIA GONCALVES DA COSTA
ADVOGADO:ANTONIO CARLOS CAMPONEZ
OBJETO:FOI MANTIDO EM VIGOR O MANDADO DE PRISAO EXPEDIDO
32.CADASTRO No:181994
SENTENCIADO:EDEVALDO DA SILVA
FILIACAO:DORVILIA PADILHA DOS SANTOS
JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO:FABRICIO TRUCHEN DE SOUZA
OBJETO:INTIME-SE DO DESPACHO DE FLS. 24
33.CADASTRO No:438742
SENTENCIADO:RAPHAEL GONÇALVES DOS SANTOS NETO
FILIACAO:APARECIDA FERNANDES DE PAULA
ROBSON GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO:MARCOS ANTONIO GERMANO
OBJETO:MANIFESTE-SE ACERCA DO PARECER DE FLS. 84
34.CADASTRO No:144588
SENTENCIADO:OSVALDO GUSSO NETO
FILIACAO:CECILIA GUSSO
JOAO ROLANDO GUSSO
ADVOGADO:DYOGO CARDOSO MENDES
OBJETO:MANIFESTE-SE ACERCA DO DESPACHO DE FLS. 556
35.CADASTRO No:176402
SENTENCIADO:EMERSON CAMARGO FABIENSKI
FILIACAO:SEBASTIANA ROSARIO CAMARGO FABIENSKI
MIGUEL FABIENSKI
ADVOGADO:ELIAS ASSAD
OBJETO:INTIME-SE DO DESPÁCHO DE FLS. 142
36.CADASTRO No:171199
SENTENCIADO:MARCIO MELLO DE CARVALHO
FILIACAO:APARECIDA AUXILIADORA MELLO
APOLINARIO CERQUEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO:CAMILA FRONZA DE CAMARGO
OBJETO:MANIFESTE-SE ACERCA DE DECISAO DE FLS. 140
37.CADASTRO No:192434
SENTENCIADO:ANDREI ROGERIO DOS SANTOS
FILIACAO:PAULINA DOS SANTOS
RENATO ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO:IVANI FLORIANO FRARE ASSIS
OBJETO:JULGOU IMPROCEDENTE O REGIME SEMIABERTO
38.CADASTRO No:141478
SENTENCIADO:GUSTAVO DO CARMO SILVA SOUZA
FILIACAO:ANGELA MARIA DO CARMO
EDGAR SILVA SOUZA
ADVOGADO:LUIZ MAZZA
OBJETO:JULGOU IMPROCEDENTE O LIVRAMENTO CONDICIONAL
39.CADASTRO No:153335
SENTENCIADO:JEFERSON PEDROSO
FILIACAO:MARINIZE DA APARECIDA PEDROSO
MANOEL RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO:HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS
OBJETO:CONCEDEU O REGIME SEMIABERTO
40.CADASTRO No:146016
SENTENCIADO:CLAUDINEI RODRIGUES MACIEL
FILIACAO:APARECIDA SIQUEIRA MACIEL
DAVI RODRIGUES MACIEL
ADVOGADO:SERGIO VIEIRA PORTELA
OBJETO:MANIFESTE-SE ACERCA DO ITEM 3 DE FLS. 195
41.CADASTRO No:195470
SENTENCIADO:BRUNO GUSTAVO FELISBINO
FILIACAO:OLIVIA FELISBINO
ADVOGADO:GEORGE HIDEJI RIBEIRO
OBJETO:INTIME-SE A DEFESA PARA QUE APRESENTE CONTRARRAZOES NO PRAZO LEGAL
42.CADASTRO No:182000
SENTENCIADO:RAFAEL PEREIRA LISBOA
FILIACAO:ESTER PEREIRA DOS SANTOS
EDIVALDO FERREIRA LISBOA
ADVOGADO:HEITOR FABRETI AMANTE
OBJETO:MANIFESTE-SE ACERCA DO DESPACHO DE FLS. 549
43.CADASTRO No:196352
SENTENCIADO:PAULO EDUARDO PICCOLI MIRANDA
FILIACAO:JANETE PICCOLI
LUCINDO MIRANDA
ADVOGADO:LETICIA LOPES JAHN
OBJETO:MANIFESTE-SE ACERCA DO DESPACHO DE FLS. 232

44.CADASTRO No:202527
SENTENCIADO:WILIAN CEZAR MODESTO
FILIACAO:GIANE DE BARROS MODESTO
PAULO ROBERTO MODESTO
ADVOGADO:MARCIO FRANCISCO DA SILVA LOURENCO
OBJETO:CONCEDEU O REGIME SEMIABERTO

03/04/2013

---

**Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná - Rua Maximo João Kopp, 274, bl. 02, Santa Cândida - Centro Judiciário - Curitiba/Pr.**
**Juiz de Direito - Dr. RONALDO SANSONE GUERRA**

**INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS - RELAÇÃO 159/2013**

**ADVOGADOS_____PROCESSO**
1. **Dra. LINDALVA LOPES DA MAIA - OAB/PR 55.128 - AUTOS 1667/2010**
2. **Dr. MARCOS ANTONIO GERMANO - OAB/PR 36.571 - AUTOS 2301/2012**
3. **Dr. RAFAEL FABRÍCIO DE MELO - OAB/PR 41.919 - AUTOS 1447/2009**

**1. Autos de Execução de Pena nº 1667/2010**
Sentenciado(a): JULIAN LEONARDO DE AZEVEDO
Advogado(a): Dra. LINDALVA LOPES DA MAIA - OAB/PR 55.128
Objeto: intimação de parte interessada acerca da decisão a seguir: "... Com base no art. 146 da L.E.P. e no item 7.9.2, inc. VII, do Código de Normas da e. Corregedoria Geral de Justiça, declaro extintas a pena privativa de liberdade e de multa em face do reeducando Julian Leonardo de Azevedo, nos autos de ação penal nº 2009.13741-2 do MM. Juízo da 8ª Vara Criminal, deste Foro Central".

**2. Autos de Execução de Pena nº 2301/2012**
Sentenciado(a): MARCIUS LINCOLN SILVA SALDANHA
Advogado(s): Dr. MARCOS ANTONIO GERMANO - OAB/PR 36.571
Objeto: intimação de parte interessada acerca da decisão a seguir: "... Com base nos arts. 44, § 5º, do CP; 66, inc. V, alínea "b", e 181, § 1º, alínea "e", todos da L.E.P., e item 7.9.5 do Código de Normas da e. Corregedoria Geral da Justiça, converto as penas restritivas de direitos impostas ao reeducando, em pena privativa de liberdade, originárias dos autos de ação penal nº 2003.4368-6 do MM. Juízo da 6ª. Vara Criminal desta Capital".

**3. Autos de Suspensão Condicional do Processo nº 1447/2009**
Sentenciado(a): REINALDO BERGONCE
Advogado(a): Dr. RAFAEL FABRÍCIO DE MELO - OAB/PR 41.919
Objeto: intimação de parte interessada acerca da decisão a seguir: "... Com base no art. 89, § 5º, da Lei 9099/95, declaro extinta a punibilidade do beneficiário e por consequência, julgo extinto estes autos de suspensão condicional do processo, originários dos autos de ação penal nº 2007.0014031-0, originários do MM. Juízo da 6ª. Vara Criminal desta Capital".

VEPma, 02 de abril de 2013.

---

# Tribunal do Júri

# Infância e Juventude

# Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis

# Precatórias Criminais

## VARA DE PRECATÓRIAS CRIMINAIS

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara de Precatórias Criminais - Relação de 04/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Alexandre Leite Rodrigues OAB PR035544 | 007 | 2013.0007996-7 |
| Elizeu Kocan OAB PR054081 | 006 | 2013.0007493-0 |
| Gelson Faita OAB PR019377 | 001 | 2011.0012898-0 |
| Jean Marcel Bernardini OAB PR049477 | 008 | 2013.0005799-8 |
| Jorge Luiz Garret OAB PR035445 | 006 | 2013.0007493-0 |
| Mauricio Vitor de Souza OAB PR007677 | 004 | 2013.0008031-0 |
| Narelvi Carlos Malucelli OAB PR004419 | 002 | 2011.0028322-6 |
| Remo Rigon OAB PR016467 | 005 | 2013.0005798-0 |
| Ricardo Pinto Feistler OAB PR064325 | 003 | 2013.0004917-0 |
| Robervani Pierin do Prado OAB PR017655 | 007 | 2013.0007996-7 |
| Rodrigo Alves Rodrigues OAB PR060787 | 009 | 2013.0008194-5 |

**001** 2011.0012898-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PARANAVAÍ / PR
Autos de origem: 2009.388-2
Advogado: Gelson Faita OAB PR019377
Réu: Adelar Donaduzzi
Réu: Brás de Arruda Sanches
Réu: Ricardo Wilson Lopes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 16:40 do dia 17/06/2013

**002** 2011.0028322-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MORRETES / PR
Autos de origem: 201000002837
Advogado: Narelvi Carlos Malucelli OAB PR004419
Réu: Mauro Vicente Correa
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 03/06/2013

**003** 2013.0004917-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 200900043574
Advogado: Ricardo Pinto Feistler OAB PR064325
Réu: José Machado
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:45 do dia 10/06/2013

**004** 2013.0008031-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PARANAGUÁ / PR
Autos de origem: 201200022815
Réu/indiciado: Alceu Martins
Advogado: Mauricio Vitor de Souza OAB PR007677
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:45 do dia 21/05/2013

**005** 2013.0005798-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PATO BRANCO / PR
Autos de origem: 200900007659
Advogado: Remo Rigon OAB PR016467
Réu: Clovis Oscar Kruger
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:55 do dia 14/05/2013

**006** 2013.0007493-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PALMEIRA / PR
Autos de origem: 201200005988
Advogado: Elizeu Kocan OAB PR054081
Advogado: Jorge Luiz Garret OAB PR035445
Réu: Altair Pereira Guimaraes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:20 do dia 21/05/2013

**007** 2013.0007996-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMPINA DA LAGOA / PR
Autos de origem: 201200003004
Advogado: Alexandre Leite Rodrigues OAB PR035544
Advogado: Robervani Pierin do Prado OAB PR017655
Réu: Célia Maria Paulista da Silva
Réu: Felippe Augusto Paulista da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:25 do dia 21/05/2013

**008** 2013.0005799-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / UNIÃO DA VITÓRIA / PR
Autos de origem: 201200015304
Advogado: Jean Marcel Bernardini OAB PR049477
Réu: Antonio Janilson de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:45 do dia 14/05/2013

**009** 2013.0008194-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUAÍRA / PR
Autos de origem: 201300000759
Advogado: Rodrigo Alves Rodrigues OAB PR060787
Réu: Ademar Florentino Bueno
Réu: Julio Cesar Alves de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 21/05/2013

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara de Precatórias Criminais - Relação de 03/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Alberto Iván Zakidalski OAB PR039274 | 004 | 2012.0016886-0 |
| Alcides Galiciolli Filho OAB PR016582 | 012 | 2013.0004829-8 |
| Aline Mara Lustoza Fedato OAB PR035864 | 005 | 2013.0005873-0 |
| Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB | PR0143316 | 2013.0004477-2 |
| Ari Wagner Coelho OAB PR025445 | 013 | 2013.0004949-9 |
| Daniel Gilberto Lemos Pereira OAB PR025947 | 012 | 2013.0004829-8 |
| Diogo Batista dos Santos OAB PR053728 | 003 | 2012.0019222-2 |
| Dorival Angeluci OAB PR028297 | 008 | 2013.0005625-8 |
| Douglas Haquim Filho OAB PR026177 | 001 | 2013.0004486-1 |
| Fábio Angelo Ziojlo Leal OAB PR049831 | 012 | 2013.0004829-8 |
| Fernando Dalla Palma Antonio OAB PR032698 | 004 | 2012.0016886-0 |
| Fernando Estevão Deneka OAB PR031753 | 010 | 2013.0005257-0 |
| Gustavo Mussi Milani OAB PR032622 | 001 | 2013.0004486-1 |
| Jackson Willian de Lima OAB PR060295 | 004 | 2012.0016886-0 |
| Jairo Cavalaro Vieira Junior OAB PR052951 | 008 | 2013.0005625-8 |
| Joao Batista Athanasio OAB PR025239 | 009 | 2013.0005107-8 |
| Jose Antonio Bueno OAB PR020775 | 006 | 2013.0004477-2 |
| Julio Ricardo Araújo OAB PR045637 | 004 | 2012.0016886-0 |
| Luciano Alves Batista OAB PR013969 | 008 | 2013.0005625-8 |
| Mauro José Ramos Bemfica OAB PR053191 | 012 | 2013.0004829-8 |
| Narelvi Carlos Malucelli OAB PR004419 | 013 | 2013.0004949-9 |
| Nelson Anciutti Bronislawski OAB PR027521 | 011 | 2012.0017790-8 |
| Paulo Roberto Nascimento OAB PR043163 | 001 | 2013.0004486-1 |
| Rafael Cordeiro do Rego OAB PR045335 | 004 | 2012.0016886-0 |
| Ramon Barbosa e Silva OAB PR048877 | 008 | 2013.0005625-8 |
| Regina Lúcia Werka Xavier de França OAB PR222222 | 006 | 2013.0004477-2 |
| Roberta Simone Servelo de Freitas OAB PR049802 | 004 | 2012.0016886-0 |
| Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777 | 007 | 2013.0005631-2 |
| | 008 | 2013.0005625-8 |
| Ronaldo Camilo OAB PR026216 | 002 | 2013.0004497-7 |
| Thiago Luiz Pantarolli OAB PR047488 | 004 | 2012.0016886-0 |
| Vinicius Kaminski Milazzo OAB PR047284 | 007 | 2013.0005631-2 |
| Wisley Rodrigo dos Santos OAB PR057607 | 009 | 2013.0005107-8 |
| Yara Bruniera OAB PR019622 | 003 | 2012.0019222-2 |

**001** 2013.0004486-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Judicial / Jacupiranga / SP
Autos de origem: 294.01.2007.005595-3
Advogado: Douglas Haquim Filho OAB PR026177
Advogado: Gustavo Mussi Milani OAB PR032622
Advogado: Paulo Roberto Nascimento OAB PR043163
Réu: Jones Souza dos Santos
Réu: Valdecir Gonçalves dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:40 do dia 04/07/2013

**002** 2013.0004497-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 200400002836
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Réu: Maicon Damasceno
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:15 do dia 12/06/2013

**003** 2012.0019222-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / JOAQUIM TÁVORA / PR
Autos de origem: 200500000126
Advogado: Diogo Batista dos Santos OAB PR053728
Advogado: Yara Bruniera OAB PR019622
Réu: Maicon Vagner Martins de Faria

Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:40 do dia 12/08/2013

**004** 2012.0016886-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR
Autos de origem: 201000008959
Advogado: Alberto Iván Zakidalski OAB PR039274
Advogado: Fernando Dalla Palma Antonio OAB PR032698
Advogado: Jackson Willian de Lima OAB PR060295
Advogado: Julio Ricardo Araújo OAB PR045637
Advogado: Rafael Cordeiro do Rego OAB PR045335
Advogado: Roberta Simone Servelo de Freitas OAB PR049802
Advogado: Thiago Luiz Pantarolli OAB PR047488
Réu: Clecio João Tkachechen
Réu: Miguel Jamur
Réu: Paulo Roberto de Souza Jamur
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:25 do dia 12/08/2013

**005** 2013.0005873-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 200100012747
Advogado: Aline Mara Lustoza Fedato OAB PR035864
Réu: Fabio Ricardo da Silva Teixeira
Réu: Mauricio Youssef Parizzoto
Réu: Orlando Bernardes dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:40 do dia 14/08/2013

**006** 2013.0004477-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / GUARAPUAVA / PR
Autos de origem: 200700005458
Advogado: Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB PR014331
Advogado: Jose Antonio Bueno OAB PR020775
Advogado: Regina Lúcia Werka Xavier de França OAB PR222222
Réu: Antonio Carlos dos Santos
Réu: Eron Marques Araujo
Réu: Maycon Zacarias Guimarães Pedroso
Réu: Sergio Assis Machado Filho
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:35 do dia 04/07/2013

**007** 2013.0005631-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / GUARAPUAVA / PR
Autos de origem: 201100024131
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Advogado: Vinicius Kaminski Milazzo OAB PR047284
Réu: Admir Strechar
Réu: Everaldo Machado Antunes
Réu: Thiago Cordova da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 14/08/2013

**008** 2013.0005625-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / GUARAPUAVA / PR
Autos de origem: 201100024450
Advogado: Dorival Angeluci OAB PR028297
Advogado: Jairo Cavalaro Vieira Junior OAB PR052951
Advogado: Luciano Alves Batista OAB PR013969
Advogado: Ramon Barbosa e Silva OAB PR048877
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Réu: Admir Strechar
Réu: Fernando Alberto dos Santos
Réu: Hamilton Carlos de Lima
Réu: Jossilene Córdova
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:55 do dia 14/08/2013

**009** 2013.0005107-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ARAUCÁRIA / PR
Autos de origem: 200700010435
Advogado: Joao Batista Athanasio OAB PR025239
Advogado: Wisley Rodrigo dos Santos OAB PR057607
Réu: Leopoldo Roberto Fernandes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:40 do dia 23/07/2013

**010** 2013.0005257-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / IMBITUVA / PR
Autos de origem: 200800001144
Advogado: Fernando Estevão Deneka OAB PR031753
Réu: Fernando Alberto Kertscher
Réu: Laminados e Compensados Kertscher Ltda
Réu: Paulo Alexandre Kertscher
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:10 do dia 08/08/2013

**011** 2012.0017790-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IRATI / PR
Autos de origem: 201100007660
Advogado: Nelson Anciutti Bronislawski OAB PR027521
Réu: Sidnei Melo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:35 do dia 12/08/2013

**012** 2013.0004829-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATINHOS / PR
Autos de origem: 200200000015
Advogado: Alcides Galicioli Filho OAB PR016582
Advogado: Daniel Gilberto Lemos Pereira OAB PR025947
Advogado: Fábio Angelo Ziojlo Leal OAB PR049831
Advogado: Mauro José Ramos Bemfica OAB PR053191
Réu: Luciane Rosa dos Santos
Réu: Marcio Pereira de Miranda
Réu: Maurileides Rodrigues Cabral
Réu: Roberio Rodrigues Junior
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:05 do dia 09/07/2013

**013** 2013.0004949-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MORRETES / PR
Autos de origem: 199900000177
Advogado: Ari Wagner Coelho OAB PR025445
Advogado: Narelvi Carlos Malucelli OAB PR004419
Réu: Ademir Sutil de Oliveira
Réu: Jose Ivaldir Neves Ferraz
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:45 do dia 16/07/2013

# Auditoria da Justiça Militar

## VARA DA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara da Auditoria da Justiça Militar - Relação de 04/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Amilton Leandro Oliveira da Rocha OAB PR048866 | 001 | 2012.0001690-4 |

**001** 2012.0001690-4 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Amilton Leandro Oliveira da Rocha OAB PR048866
Réu: Luiz Carlos Pereira de Lima
Objeto: 1) Devido à proximidade da data de designação de julgamento para o dia 14 Maio 13 e necessidade de vistas dos documentos à defesa, apense-se a Sindicância nº 438/12 a este autos.
2) Dê-se vistas à Defesa da referida Sindicância para manifestar-se até 05 (cinco) dias antes do julgamento.
3) Após o julgamento, desapense-se a Sindicância e remeta-se ao Ministério Público para apreciação.

---

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara da Auditoria da Justiça Militar - Relação de 03/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662 | 002 | 2010.0006828-5 |
| Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097 | 002 | 2010.0006828-5 |
| Marco Antonio Vieira OAB PR006820 | 001 | 2012.0023749-8 |

**001** 2012.0023749-8 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Antonio Vieira OAB PR006820
Réu: Claudair de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:45 do dia 24/04/2013

**002** 2010.0006828-5 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662
Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097
Réu: Welyngton Alves da Rosa
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 12/04/2013

---

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara da Auditoria da Justiça Militar - Relação de 03/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Amilton Leandro Oliveira da Rocha OAB PR048866 | 001 | 2012.0012177-5 |

**001** 2012.0012177-5 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Amilton Leandro Oliveira da Rocha OAB PR048866
Réu: Devanir Aparecido Custódio
Réu: Thiago Dantas Vieira
Réu: Valdecir Donizete Massa
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MARINGÁ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Vítima: Luiza Fernanda Montezani
Vítima: Rudney das Neves Vicente
Prazo: 60 dias

---

# Central de Inquéritos

## Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

## 5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA — 5º Juizado Especial Cível - Relação N: 045/2013

| Advogado | Ordem | Processo |
|---|---|---|
| JOSE DANTAS LOUREIRO NETO | 002 | 2003.0021353-8/0 |
| ADAM WILLIAM RAPHAEL MARTINS | 017 | 2009.0013801-2/0 |
| ADEL EL TASSE | 001 | 1998.0008121-3/0 |
| AHMAD MOHAMAD EL-TASSE | 001 | 1998.0008121-3/0 |
| AIRTON SAVIO VARGAS | 005 | 2006.0017361-8/0 |
| ALESSANDRO RAVAZZANI | 030 | 2010.0021240-0/0 |
| ALEXANDRE BROWN PALMA | 013 | 2008.0007620-5/0 |
| ALEXANDRE MILLEN ZAPPA | 009 | 2007.0014995-6/0 |
| ALLINA GRACCO CRUVINEL | 008 | 2007.0012045-3/0 |
| ANA LUCIA FRANCA | 014 | 2009.0010253-3/0 |
| ANDRÉ CARNEIRO DE AZEVEDO | 009 | 2007.0014995-6/0 |
| ANDRE FATUCH NETO | 027 | 2010.0015413-0/0 |
| ANDREIA MARINA LATREILLE | 019 | 2009.0026717-0/0 |
| ANTONIO MARCOS BALDAO | 008 | 2007.0012045-3/0 |
| BRUNO PEROZIN GAROFANI | 002 | 2003.0021353-8/0 |
| CAMILA PRADO REGADAS TREGLIA | 010 | 2007.0020384-5/0 |
| CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PINHEIRO JUNIOR | 016 | 2009.0012291-1/0 |
| CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI | 010 | 2007.0020384-5/0 |
| CLAUDIA RODRIGUES | 016 | 2009.0012291-1/0 |
| CRISTIANE ABDALLA NEME | 015 | 2009.0011099-7/0 |
| CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES | 021 | 2010.0002376-6/0 |
| CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO | 028 | 2010.0019789-4/0 |
| DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI | 008 | 2007.0012045-3/0 |
| DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI | 010 | 2007.0020384-5/0 |
| DR. GUILHERME CORDEIRO NETO | 009 | 2007.0014995-6/0 |
| EDEMILTON SCHARNOVEBER | 001 | 1998.0008121-3/0 |
| EDINEI CESAR SCREMIN | 001 | 1998.0008121-3/0 |
| EDUARDO LUIZ BROCK | 029 | 2010.0019965-5/0 |
| ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR | 003 | 2005.0034335-6/0 |
| FABIO ROTTER MEDA | 016 | 2009.0012291-1/0 |
| FLAVIO W. LINS | 030 | 2010.0021240-0/0 |
| GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA | 020 | 2009.0027375-0/0 |
| GENI NOEMIA OLECZINSKI | 024 | 2010.0009428-9/0 |
| GENI NOEMIA OLECZINSKI | 027 | 2010.0015413-0/0 |
| GERCINO BETT JUNIOR | 023 | 2010.0004735-9/0 |
| GREICY KEROL PATRIZZI | 013 | 2008.0007620-5/0 |
| HENRIQUE GINESTE SCHROEDER | 020 | 2009.0027375-0/0 |
| HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHES | 011 | 2007.0028109-0/0 |
| HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHES | 012 | 2007.0028109-0/0 |
| IVAN SERGIO BONFIM | 018 | 2009.0020794-7/0 |
| JAIRO SCHIMITT KREUSCH | 003 | 2005.0034335-6/0 |
| JANAINA ROVARIS | 015 | 2009.0011099-7/0 |
| JEFFERSON GREY SANTANNA | 025 | 2010.0010532-5/0 |
| JOAO LEONEL ANTOCHESKI | 019 | 2009.0026717-0/0 |
| JOAO RAIMUNDO FORMIGUIERI MACHADO PEREIR | 010 | 2007.0020384-5/0 |
| JOSE CESAR VALEIXO NETO | 020 | 2009.0027375-0/0 |
| JOSE FRANCISCO CUNICO BACH | 026 | 2010.0015099-9/0 |
| LAURO FERNANDO ZANETTI | 015 | 2009.0011099-7/0 |
| LILIANA MARIA CERUTI | 004 | 2006.0010793-0/0 |
| LOUISE HAGE | 031 | 2010.0023723-1/0 |
| LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES | 017 | 2009.0013801-2/0 |
| LUIZ ANTONIO BERTOCCO | 011 | 2007.0028109-0/0 |
| LUIZ ANTONIO BERTOCCO | 012 | 2007.0028109-0/0 |
| LUIZ ROBERTO RECH | 025 | 2010.0010532-5/0 |
| LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA | 018 | 2009.0020794-7/0 |
| MARA CLAUDIA DIB DE LIMA | 025 | 2010.0010532-5/0 |
| MARCELO DE OLIVEIRA | 030 | 2010.0021240-0/0 |
| MARCIA NUNES DE SOUZA VALEIXO | 020 | 2009.0027375-0/0 |
| MARCIO ARIOVALDO FELICIO GARCIA | 007 | 2007.0004546-5/0 |
| MIGUEL ELIAS MAKIOLKA | 016 | 2009.0012291-1/0 |
| NICOLE FERREIRA DE OLIVEIRA | 031 | 2010.0023723-1/0 |
| NIVALDO MORAN | 021 | 2010.0002376-6/0 |
| NORBERTO BONAMIN JUNIOR | 001 | 1998.0008121-3/0 |
| PAULO SERGIO BANDEIRA | 025 | 2010.0010532-5/0 |
| PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO | 031 | 2010.0023723-1/0 |
| PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES | 022 | 2010.0004022-2/0 |
| REINALDO MIRICO ARONIS | 026 | 2010.0015099-9/0 |
| ROBERLEI A. QUEIROZ | 027 | 2010.0015413-0/0 |
| ROBSON FARI NASSIN | 016 | 2009.0012291-1/0 |
| SANDRA REGINA RANGEL SILVEIRA | 006 | 2007.0003889-5/0 |
| SANDRO GONÇALVES FRANCISCO | 031 | 2010.0023723-1/0 |
| SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES | 020 | 2009.0027375-0/0 |
| TATIANA EGGER PAZZANESE PINHEIRO | 016 | 2009.0012291-1/0 |
| TATIANA GIOVANNONI CONTADOR SOARES | 001 | 1998.0008121-3/0 |
| TATIANE ABDALLA NEME | 015 | 2009.0011099-7/0 |
| VALDEMIR DO CARMO DA SILVA | 003 | 2005.0034335-6/0 |
| VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI | 014 | 2009.0010253-3/0 |
| VINÍCIUS CALERIO DE OLIVEIRA | 006 | 2007.0003889-5/0 |
| WALDEMAR PONTE DURA | 030 | 2010.0021240-0/0 |

001 1998.0008121-3/0 - Execução Título Extrajudicial — LISOLETE GOMES DE MACEDO X SILVIO ANTONIO RODACHINSKI

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) ADEL EL TASSE, TATIANA GIOVANNONI CONTADOR SOARES, EDEMILTON SCHARNOVEBER, AHMAD MOHAMAD EL-TASSE, EDINEI CESAR SCREMIN, NORBERTO BONAMIN JUNIOR

002 2003.0021353-8/0 - Execução de Título Judicial — VANDERLEI FRANZOI X ADOLPHO BLANK

AO EXEQUENTE: Informar em quais endereços deverá ser cumprida a diligência

Adv(s) JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, BRUNO PEROZIN GAROFANI

003 2005.0034335-6/0 - Execução de Título Judicial — LEONOR MARQUES DE ALMEIDA X VALDEMIR DO CARMO DA SILVA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) JAIRO SCHIMITT KREUSCH, VALDEMIR DO CARMO DA SILVA, ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR

004 2006.0010793-0/0 - Execução de Título Judicial — AMILTON KUIASKI X MARLEIDE FERREIRA DE LIMA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) LILIANA MARIA CERUTI

005 2006.0017361-8/0 - Execução de Título Judicial — JOSE ADAIR MENDES POIER X EDER AFONSO BODENBERG

Manifestar-se acerca do retorno da carta precatória.

Adv(s) AIRTON SAVIO VARGAS

006 2007.0003889-5/0 - Execução de Título Judicial — JOSE DE OLIVEIRA X JAQUELINE CARNEIRO CALABRESI

Manifestar-se sobre os cálculos

Adv(s) SANDRA REGINA RANGEL SILVEIRA, VINÍCIUS CALERIO DE OLIVEIRA

007 2007.0004546-5/0 - Processo de Conhecimento — ALEKSON MONIR FELICIO X SELENITA MARA DA SILVA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MARCIO ARIOVALDO FELICIO GARCIA

008 2007.0012045-3/0 - Execução de Título Judicial — JOSEFINA BOAVENTURA DE SOUZA X DANIELA BRANDT SANTOS

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ANTONIO MARCOS BALDAO, DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, ALLINA GRACCO CRUVINEL

009 2007.0014995-6/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ DA SILVEIRA X MLF COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) ALEXANDRE MILLEN ZAPPA, ANDRÉ CARNEIRO DE AZEVEDO, DR. GUILHERME CORDEIRO NETO

010 2007.0020384-5/0 - Execução de Título Judicial — NILTON FERREIRA BRANDAO X K&S COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA (E OUTRO)

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, JOAO RAIMUNDO FORMIGUIERI MACHADO PEREIR, CAMILA PRADO REGADAS TREGLIA

011 2007.0028109-0/0 - Processo de Conhecimento — MARCIA DE CASTREO ESTEVES MACHADO X NESTLE BRASIL LTDA

Recebo o recurso inominado no seu efeito devolutivo. À parte recorrida para que, no prazo de 10 (dez) dias, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso interposto.

Adv(s) HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHES, LUIZ ANTONIO BERTOCCO

012 2007.0028109-0/0 - Processo de Conhecimento — MARCIA DE CASTREO ESTEVES MACHADO X NESTLE BRASIL LTDA

Sentença julgando procedentes os embargos

Adv(s) HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHES, LUIZ ANTONIO BERTOCCO

013 2008.0007620-5/0 - Execução Título Extrajudicial — KAMAL DAVID CURI FILHO X GILBERTO SANTIAGO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ALEXANDRE BROWN PALMA, GREICY KEROL PATRIZZI

014 2009.0010253-3/0 - Execução de Título Judicial — JOAO DIEGO TENERELI X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI, ANA LUCIA FRANCA

015 2009.0011099-7/0 - Processo de Conhecimento — JOSE ROSENDO DA SILVA FILHO X HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO (E OUTROS)

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, TATIANE ABDALLA NEME, LAURO FERNANDO ZANETTI, JANAINA ROVARIS

016 2009.0012291-1/0 - Processo de Conhecimento — EVILTON CANDIDO SILVERIO X TERRA COLCHOES E CIA LTDA (E OUTRO)

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) MIGUEL ELIAS MAKIOLKA, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PINHEIRO JUNIOR, CLAUDIA RODRIGUES, TATIANA EGGER PAZZANESE PINHEIRO, FABIO ROTTER MEDA, ROBSON FARI NASSIN

017 2009.0013801-2/0 - Execução de Título Judicial — ELIZANGELA BUENO DE GODOY X ALIANCA ELETRO MOVEIS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRO LTDA

À parte requerida para que se manifeste-se acerca dos cálculos do contador judicial e da parte autora

Adv(s) LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES, ADAM WILLIAM RAPHAEL MARTINS

018 2009.0020794-7/0 - Processo de Conhecimento — ANA PAULA STRACKE X ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA - PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DO PARANA - PUCPR

"Para fins de redução de gastos, economia processual e celeridade, converta-se o presente feito em processo eletrônico (PROJUDI).

Adv(s) LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA, IVAN SERGIO BONFIM

019 2009.0026717-0/0 - Processo de Conhecimento — ERICA MARIA GEIGER RIGOGANZO X BANCO BRADESCO S/A

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) ANDREIA MARINA LATREILLE, JOAO LEONEL ANTOCHESKI

020 2009.0027375-0/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ CLOVIS CATANI X BANCO BMG S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, HENRIQUE GINESTE SCHROEDER, JOSE CESAR VALEIXO NETO, MARCIA NUNES DE SOUZA VALEIXO, GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA

021 2010.0002376-6/0 - Processo de Conhecimento — MARTHA LACKNER SALOMÃO X BANCO FINASA BMC S/A

Para fisn de redução de gastos e celeridade, os presentes autos serão convertidos em processo eletrônico e passarão a tramitar com o nº 0002153-03.2010.8.16.0012

Adv(s) NIVALDO MORAN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

022 2010.0004022-2/0 - Execução de Título Judicial — SERGIO EDUARDO GOGOSZ X WEBJET LINHAS AEREAS

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES

023 2010.0004735-9/0 - Execução de Título Judicial — AMBROSIO MARQUES X SANTA QUITERIA MULTIMARCAS LTDA

AO AUTOR: requerer o que entender de direito, visto que, já foi enviada intimação ao endereço informado na petição de folha 76, tendo o AR retornado com o carimbo "mudou-se, local fechado". Prazo: 10 (dez) dias.

Adv(s) GERCINO BETT JUNIOR

024 2010.0009428-9/0 - Processo de Conhecimento — SAMIR EL LADEN X ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/A

"Para fins de redução de gastos, economia processual e celeridade, converta-se o presente feito em processo eletrônico (PROJUDI).

Adv(s) GENI NOEMIA OLECZINSKI

025 2010.0010532-5/0 - Processo de Conhecimento — GABRIELA TINAI NIHEI X KARLA LEANDRA Z SANTOS

Os presentes autos estarão disponíveis na secretaria por 30 (trinta) dias.

Adv(s) PAULO SERGIO BANDEIRA, LUIZ ROBERTO RECH, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA, JEFFERSON GREY SANTANNA

026 2010.0015099-9/0 - Processo de Conhecimento — VALDECI RODRIGUES DOS SANTOS X EMBRATEL DE TELECOMUNICACOES S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, REINALDO MIRICO ARONIS

027 2010.0015413-0/0 - Processo de Conhecimento — ALDA MARIA MINOTTO X ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/A

Para fins de redução de gastos e celeridade, os presentes autos serão convertidos em processo eletrônico e passarão a tramitar com o nº 14541-35.2010.8.16.0012

Adv(s) ANDRE FATUCH NETO, ROBERLEI A. QUEIROZ, GENI NOEMIA OLECZINSKI

028 2010.0019789-4/0 - Execução Título Extrajudicial — ESCOLA ATUACAO S/C X VIVIAN ROSSETE TEDESCO

À parte credora para que se manifeste acerca da penhora realizada.

Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO

029 2010.0019965-5/0 - Processo de Conhecimento — MARCIO ANDRE KRAUSE X SONY BRASIL LTDA CRC

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) EDUARDO LUIZ BROCK

030 2010.0021240-0/0 - Execução de Título Judicial — GABRIEL HAPPEL X ALESSANDRA L SILVA (E OUTRO)

Manifestar-se sobre os embargos em 10 dias.

Adv(s) WALDEMAR PONTE DURA, MARCELO DE OLIVEIRA, ALESSANDRO RAVAZZANI, FLAVIO W. LINS

031 2010.0023723-1/0 - Processo de Conhecimento — ALINE LITZA X CENTRO INTEGRADO DE ENSINO LTDA

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO, SANDRO GONÇALVES FRANCISCO, LOUISE HAGE, NICOLE FERREIRA DE OLIVEIRA

# Concursos

# Comarcas do Interior

# Direção do Fórum

# Plantão Judiciário

## CENTENÁRIO DO SUL

| | |
|---|---|
| **Período:** | 01/04/2013 a 30/04/2013 |
| **Juiz:** | Andre Luis Palhares Montenegro de Moraes |
| **Responsável:** | Rogerio Alves Silveira |
| **Horário:** | entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. |
| **Local:** | Centenario do Sul |
| **Telefone:** | 43 3675-1594 |
| **Fax:** | 43 3675-1594 |

## FRANCISCO BELTRÃO

| | |
|---|---|
| **Período:** | 05/04/2013 a 12/04/2013 |
| **Juiz:** | Rodrigo Simões Palma |
| **Responsável:** | Elisia da Aperecida Américo |
| **Horário:** | entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. |
| **Local:** | Fórum de Francisco Beltrão |
| **Telefone:** | (46)8806-0230 |

| | |
|---|---|
| **Período:** | 12/04/2013 a 19/04/2013 |
| **Juiz:** | Fernanda Maria Zerbeto Assis Monteiro |
| **Responsável:** | Mariana Maggioni Teixeira |
| **Horário:** | entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. |
| **Local:** | Fórum de Francisco Beltrão |
| **Telefone:** | (46)8806-0230 |

| | |
|---|---|
| **Período:** | 19/04/2013 a 26/04/2013 |
| **Juiz:** | Carina Daggios |
| **Responsável:** | Tiago Alexandre Henrique |
| **Horário:** | entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. |
| **Local:** | Fórum de Francisco Beltrão |
| **Telefone:** | (46)8806-0230 |

| | |
|---|---|
| **Período:** | 26/04/2013 a 03/05/2013 |
| **Juiz:** | Lisiane Heberle Mattos |
| **Responsável:** | Perpétua Machado |
| **Horário:** | entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. |
| **Local:** | Fórum de Francisco Beltrão |
| **Telefone:** | (46)8806-0230 |

## LOANDA

| | |
|---|---|
| **Período:** | 01/04/2013 a 08/04/2013 |
| **Juiz:** | Thiago Cavicchioli Dias |
| **Responsável:** | Jesuina de Oliveira Primo |
| **Horário:** | entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. |
| **Local:** | Loanda - PR. Ed. do FORUM |
| **Telefone:** | 44-3425-1151 - RAMAL 03 |
| **Fax:** | 8407-4229 |

| | |
|---|---|
| **Período:** | 08/04/2013 a 15/04/2013 |
| **Juiz:** | Elberti Mattos Bernardineli |
| **Responsável:** | João Luiz Milharesi |
| **Horário:** | entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. |
| **Local:** | Loanda - PR. Ed. do FORUM |
| **Telefone:** | 44-3425-1151 - RAMAL 04 |
| **Fax:** | 9838-1391 |

| | |
|---|---|
| **Período:** | 15/04/2013 a 22/04/2013 |
| **Juiz:** | Thiago Cavicchioli Dias |
| **Responsável:** | Jesuina de Oliveira Primo |
| **Horário:** | entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. |
| **Local:** | Loanda - PR. Ed. do FORUM |
| **Telefone:** | 44-3425-1151 - RAMAL 03 |
| **Fax:** | 8407-4229 |

| | |
|---|---|
| **Período:** | 22/04/2013 a 30/04/2013 |
| **Juiz:** | Elberti Mattos Bernardineli |
| **Responsável:** | João Luiz Milharesi |
| **Horário:** | entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. |
| **Local:** | Loanda - PR. Ed. do FORUM |
| **Telefone:** | 44-3425-1151 - RAMAL 04 |
| **Fax:** | 9838-1391 |

| | |
|---|---|
| **Período:** | 01/04/2013 a 08/04/2013 |
| **Juiz:** | Thiago Cavicchioli Dias |
| **Responsável:** | Jesuina de Oliveira Primo |
| **Horário:** | entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. |
| **Local:** | Loanda - PR. Ed. do FORUM |
| **Telefone:** | 44-3425-1151 - RAMAL 03 |
| **Fax:** | 8407-4229 |

## MANOEL RIBAS

| | |
|---|---|
| **Período:** | 01/04/2013 a 30/04/2013 |
| **Juiz:** | Rafael de Araujo Campelo |
| **Responsável:** | Ana Maria de Paula Xavier |
| **Horário:** | entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. |
| **Local:** | Edifício do Fórum de Manoel Ribas |
| **Telefone:** | 43-9139-2899 |
| **Fax:** | 43-3435-2152 |

## RESERVA

| | |
|---|---|
| **Período:** | 01/04/2013 a 08/04/2013 |
| **Juiz:** | Diego Paolo Barausse |
| **Responsável:** | Ester Terezinha Vieira |
| **Horário:** | Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. |
| **Local:** | Rua Paulino Ferreira e Silva, 778 |
| **Telefone:** | (42) 9945 7042 |

| | |
|---|---|
| **Período:** | 08/04/2013 a 15/04/2013 |
| **Juiz:** | Diego Paolo Barausse |
| **Responsável:** | Stella Carneiro de Moura |
| **Horário:** | Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. |
| **Local:** | Rua Paulino Ferreira e Silva, 778 |
| **Telefone:** | (42) 8808 1477 |

| | |
|---|---|
| **Período:** | 15/04/2013 a 22/04/2013 |
| **Juiz:** | Diego Paolo Barausse |
| **Responsável:** | Ester Terezinha Vieira |
| **Horário:** | Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. |
| **Local:** | Rua Paulino Ferreira e Silva, 778 |
| **Telefone:** | (42) 9945 7042 |

| | |
|---|---|
| **Período:** | 22/04/2013 a 29/04/2013 |
| **Juiz:** | Diego Paolo Barausse |
| **Responsável:** | Stella Carneiro de Moura |
| **Horário:** | Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. |
| **Local:** | Rua Paulino Ferreira e Silva, 778 |
| **Telefone:** | (42) 8808 1477 |

| | |
|---|---|
| **Período:** | 29/04/2013 a 30/04/2013 |
| **Juiz:** | Diego Paolo Barausse |
| **Responsável:** | Ester Terezinha Vieira |
| **Horário:** | Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. |
| **Local:** | Rua Paulino Ferreira e Silva, 778 |
| **Telefone:** | (42) 9945 7042 |

# Cível

## FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

## VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Cartório da Vara Cível e Anexos

Foro Regional de Almirante Tamandaré

Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR

Gilberto Charin

Escrivão

RELAÇAO DO DIARIO DA JUSTICA nº

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| ANA CRISTINA GRANATO ROSSI | 00015 | 000344/2008 |
| ANA LUCIA FRANÇA | 00033 | 009374/2010 |
| ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES | 00046 | 001818/2012 |
| ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA | 00055 | 003428/2012 |
| ANTONIO AUGUSTO GRELLERT | 00001 | 001622/1996 |
| ARTHUR NAGUEL | 00066 | 006938/2011 |
| BLAS GOMM FILHO | 00033 | 009374/2010 |
| CARLA MARIA KOHLER | 00034 | 000842/2011 |
| CARLOS HENRIQUE MACHADO | 00021 | 001102/2009 |
| CAROLINE PALUDETTO PASCUTI | 00017 | 000784/2008 |
| CESAR AUGUSTO TERRA | 00039 | 006786/2011 |
| CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ | 00013 | 000368/2007 |
| CLEVERSON JOSE GUSSO | 00003 | 000098/2004 |
| CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO | 00038 | 006064/2011 |
| CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES | 00027 | 006032/2010 |
| | 00037 | 005038/2011 |
| | 00049 | 002494/2012 |
| | 00052 | 003144/2012 |
| CRISTIANE FERREIRA RAMOS | 00034 | 000842/2011 |
| CRYSTIANE LINHARES | 00055 | 003428/2012 |
| DANIEL HACHEM | 00061 | 005136/2012 |
| DANIELLE MADEIRA | 00030 | 008702/2010 |
| DENISE VAZQUEZ PIRES | 00006 | 000054/2006 |
| DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL | 00036 | 002404/2011 |
| DINO ZAMBENEDETTI OAB/PR 22742 | 00002 | 000554/2002 |
| DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS | 00062 | 005544/2012 |
| EDUARDO RIBEIRO CALDAS | 00011 | 000894/2006 |
| ELENITA FERNANDES CASAGRANDE | 00010 | 000503/2006 |
| ELISABETE SCHLICHTING | 00025 | 005132/2010 |
| ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES | 00037 | 005038/2011 |
| ENILDO DEL PINO | 00040 | 006992/2011 |
| ERIKA HIKISHIMA FRAGA | 00035 | 002292/2011 |
| EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS | 00035 | 002292/2011 |
| EVERSON PEREIRA SOARES | 00056 | 003432/2012 |
| FERNANDO FERNANDES BERRISCH | 00064 | 006296/2012 |
| FERNANDO JOSÉ GASPAR | 00064 | 006296/2012 |
| FERNANDO VERNALHA GUIMARAES | 00041 | 007704/2011 |
| FLAVIA CRISTIANE MACHADO | 00012 | 001044/2006 |
| FLAVIO RICARDO COMUNELLO | 00005 | 000576/2005 |
| GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO | 00019 | 001132/2008 |
| GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI | 00063 | 005681/2012 |
| GERSON VANZIN MOURA DA SILVA | 00038 | 006064/2011 |
| GILBERTO BORGES DA SILVA | 00052 | 003144/2012 |
| GIORGIA BACH MALACARNE | 00066 | 006938/2011 |
| GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI | 00008 | 000374/2006 |
| GISELLE CRISTINE PALLÚ | 00034 | 000842/2011 |
| GUILHERME ASSAD DE LARA | 00005 | 000576/2005 |
| IBRAHIM HAMAD HALABI | 00058 | 003639/2012 |
| | 00060 | 004444/2012 |
| ICARO MACHADO | 00058 | 003639/2012 |
| JAIME OLIVEIRA PENTEADO | 00038 | 006064/2011 |
| JAUDE RICARDO L DA ROCHA | 00009 | 000402/2006 |
| JOAO BOAVENTURA DE CRISTO | 00058 | 003639/2012 |
| | 00060 | 004444/2012 |
| JOAO HENRIQUE DA SILVA | 00029 | 008604/2010 |
| JOAO JOAQUIM MARTINELLI | 00018 | 000972/2008 |
| JOAO LEONELHO GABARDO FILHO | 00039 | 006786/2011 |
| JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR | 00055 | 003428/2012 |
| JULIANA FAGUNDES KRINSKI | 00054 | 003396/2012 |
| KARINE SIMONE POFAHL WEBER | 00023 | 001434/2009 |
| KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE | 00003 | 000098/2004 |
| LEANDRO MENDES | 00001 | 001622/1996 |
| LETICIA SALOMAO | 00007 | 000117/2006 |
| | 00013 | 000368/2007 |
| | 00047 | 001878/2012 |
| LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO | 00006 | 000054/2006 |
| LUCIANA ANDRADE PEREIRA BARON | 00028 | 008524/2010 |
| LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE | 00055 | 003428/2012 |
| LUIZ ANTONIO CARVALHO DE JULIO | 00017 | 000784/2008 |
| LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN | 00022 | 001376/2009 |
| | 00031 | 008792/2010 |
| LUIZ FERNANDO PEREIRA | 00041 | 007704/2011 |
| LUIZ HENRIQUE BONA TURRA | 00038 | 006064/2011 |
| MANOEL FRANCISCO DE SOUSA NETO | 00057 | 003523/2012 |
| MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA | 00052 | 003144/2012 |
| MARIANE CARDOSO MACAREVICH | 00020 | 000558/2009 |
| MARILENE DARCI DALMOLIN VENSAO | 00044 | 013148/2011 |
| MARILI RIBEIRO TABORDA | 00043 | 012318/2011 |
| MARLENE PAES GUARESCHI | 00026 | 005436/2010 |
| MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA | 00051 | 002724/2012 |
| MAURO SERGIO GUEDES NASTARI | 00031 | 008792/2010 |
| MAYLIN MAFFINI | 00053 | 003246/2012 |
| MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA | 00048 | 002349/2012 |
| MICHELLE SCHUSTER NEUMANN | 00051 | 002724/2012 |
| MIEKO ITO | 00035 | 002292/2011 |
| NILTON BUSSI | 00058 | 003639/2012 |
| | 00060 | 004444/2012 |
| NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA 10.591 | 00017 | 000784/2008 |
| PAMELA IRIS TEILOR | 00013 | 000368/2007 |
| PATRICIA PONTAROLI JANSEN | 00027 | 006032/2010 |
| PAULO SERGIO WINCKLER | 00022 | 001376/2009 |
| | 00045 | 000778/2012 |
| REGIANE DO ROCIO FERNADES BERRISCH | 00059 | 003814/2012 |
| | 00064 | 006296/2012 |
| REGINALDO SANDRINI | 00040 | 006992/2011 |
| REINALDO MIRICO ARONIS | 00032 | 009294/2010 |
| | 00053 | 003246/2012 |
| | 00056 | 003432/2012 |
| ROGERIO BUENO DA SILVA OAB/PR25961 | 00001 | 001622/1996 |
| | 00014 | 000654/2007 |
| ROSANGELA DA ROSA CORREA | 00020 | 000558/2009 |
| RUBENS SUNDIN PEREIRA | 00024 | 001032/2010 |
| SAMIRA NABBOUH ABREU | 00050 | 002528/2012 |
| SERGIO SCHULZE 7629 | 00046 | 001818/2012 |
| SILVANA TORMEM | 00016 | 000564/2008 |
| SILVIA HELENICE WAGNER DE SOUZA | 00004 | 000546/2005 |
| SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES | 00042 | 007902/2011 |
| TATIANA VALESCA VROBLEWSKI | 00023 | 001434/2009 |
| TATIANE PARZIANELLO | 00019 | 001132/2008 |
| TELMA CRISTINA ANTONIASSI PAULISTA NOWAC | 00048 | 002349/2012 |
| THIAGO TEIXEIRA DA SILVA | 00062 | 005544/2012 |
| VERA LUCIA SCHREINER | 00004 | 000546/2005 |
| VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES | 00015 | 000344/2008 |
| | 00065 | 005348/2009 |
| VITORIO KARAN 18663 | 00063 | 005681/2012 |

1. USUCAPIAO-0003482-53.2006.8.16.0024-SEGUNDA IGREJA PRESBITEIRANA INDEPENDENTE DE CTBA x PEDRO DE JESUS DOS SANTOS- Ao autor para pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 235,69.-Advs. ROGERIO BUENO DA SILVA OAB/PR25961, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e LEANDRO MENDES-.

2. ORDINARIA-0000895-97.2002.8.16.0024-HERICA SOLANGE BATISTA x JOAO BATISTA DOS SANTOS e outro- Aos peticionários de fls. 216/217, para que acostem aos autos cópia da certidão de óbito dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. DINO ZAMBENEDETTI OAB/PR 22742-.

3. SERVIDAO-0001830-69.2004.8.16.0024-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x PEDRO JACI DE SOUZA- Ao autor para depositar as custas no valor de R$ 198,34.-Advs. CLEVERSON JOSE GUSSO e KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002824-63.2005.8.16.0024-V ROMANELLI CIA LTDA x INCOR CURITIBA INSTITUTO DO CORACAO DE CURITIBA-Considerando as informações prestadas às fls. 206/210. Ao exequente para manifestar-se promovendo o devido prosseguimento do feito. -Advs. SILVIA HELENICE WAGNER DE SOUZA e VERA LUCIA SCHREINER-.

5. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002800-35.2005.8.16.0024-ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x BRUMAS VENTILACAO INDUSTRIAL DE AR CONDICIONADO LTDA e outro- Ao autor para retirar carta precatoria.-Advs. GUILHERME ASSAD DE LARA e FLAVIO RICARDO COMUNELLO-.

6. BUSCA E APREENSAO-0003258-18.2006.8.16.0024-OMNI S/A x WAGNER SERAFIN- Resta prejudicada a apreciação do pedido de fls. 98, vez que o processo encontra-se julgado.-Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

7. USUCAPIAO-0003429-72.2006.8.16.0024-JOSE AIRTON MARQUES e outro x O JUIZO- Manifeste-se o municipio de Campo Magro sobre os esclarecimentos de fls. 529/530.-Adv. LETICIA SALOMAO-.

8. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0003448-78.2006.8.16.0024-VANILDO JOSE DOMINGUES e outro x FABIAN DANIEL FREITAS e outro- A parte credora para que no prazo de 05 (cinco) dias, preste informações solicitadas pelo Sr. Contador Judicial (fl. 251).(Informo que para efetuar a referida conta é necessário saber: a) Qual é o porcentual a ser descontado a título de pensão? b)Qual é o salario atual dos requeridos? c)Qual seria o valor total atualizado ainda à receber?). -Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI-.

9. DECLARATORIA-0003341-34.2006.8.16.0024-DR 7 EVENTOS E BRINDES LTDA x OESTE PROD PROMOCIONAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro- Ao autor para retirar alvará expedido.-Adv. JAUDE RICARDO L DA ROCHA-.

10. USUCAPIAO-0003172-47.2006.8.16.0024-ISAAC PEREIRA LUSTOSA x O JUIZO- Ao autor para retirar ofício dirigido ao INCRA.-Adv. ELENITA FERNANDES CASAGRANDE-.

11. ARROLAMENTO-894/2006-REGINA PESSOA RIBEIRO e outros x ESPOLIO DE LINDOLPHO PESSOA DA CRUZ MARQUES- Ao autor para comprovar a postagem da carta de citação, no prazo de 48 hs, sob pena de extinção e arquivamento."-Adv. EDUARDO RIBEIRO CALDAS-.

12. DECLARATORIA DE AUSENCIA-0003342-19.2006.8.16.0024-JOAO PEDRO PINTO FILHO x DJANIRA MOTA GONCALVES PINTO- Ao autor para assinar a petição de fls. 129/130. -Adv. FLAVIA CRISTIANE MACHADO-.

13. DESAPROPRIACAO-0003459-73.2007.8.16.0024-MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO x LAERTES DRANKA- "Indefiro o pedido de fls. 92. Aguarde-se pelo prazo de 06 meses eventual execução de sentença. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, voltem conclusos."-Advs. LETICIA SALOMAO, PAMELA IRIS TEILOR e CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ-.

14. USUCAPIAO-0003580-04.2007.8.16.0024-SEGUNDA IGREJA PRESBITEIRANA INDEPENDENTE DE CTBA x O JUIZO- Ao autor para dar andamento ao feito visto o termino da suspensão.-Adv. ROGERIO BUENO DA SILVA OAB/PR25961-.

15. MANDADO DE SEGURANCA-0007059-68.2008.8.16.0024-EURIDES MACHADO DA ROSA x SECRETARIO MUNICIPAL ADM.PLANEJAMENTO PREFEITURA M-Manifeste-se o Municipio de Almirante Tamandaré, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES e ANA CRISTINA GRANATO ROSSI-.

16. BUSCA E APREENSAO-0003258-47.2008.8.16.0024-BANCO FINASA S/A x JOHNY WILSON DA SILVA PEREIRA- Considerando que o requerido não foi localizado no endereço constante na inicial, ao requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço em que pretende a citação do requerido, considerando as diligências de fls. 37,71 e 74.-Adv. SILVANA TORMEM-.

17. REINTEGRACAO DE POSSE-0003644-77.2008.8.16.0024-AURISTELA LUIZA DUMKE e outros x BATEL SISTEMAS DE HIGIENE LTDA- "... Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos na exordial, nos termos do art. 269, I do Código de processo civil, a fim de determinar a reintegração de posse do imóvel em questão em favor da parte autora, com fundamentos nos artigos 1.210, do CC e 926, do CPC, bem como determinar que a ré promova o desfazimento das obras que eventualmente erigiu na propriedade dos autores, no prazo maximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta sentença. Ante a sucumbência recíproca, mas não em igual proporção, condeno a ré ao pagamento de 80% das despesas do processo, cabendo a autora o pagamento das 20% restantes. Condeno as partes, ainda, na proporção de sua sucumbência, ao pagamento de honorarios advocatícios, compensados entre si, em favor do patrono judicial da parte contrária, que arbitro em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), o que faço com base no art. 20 § 4º, do CPC, observados o elevado grau de zelo dos profissionais, a razoável complexidade da demanda, e o razóavel tempo decorrido desde a proposir=tura do feito. -Advs. CAROLINE PALUDETTO PASCUTI, LUIZ ANTONIO CARVALHO DE JULIO e NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA 10.591-.

18. EXECUCAO-0003756-46.2008.8.16.0024-ANACONDA INDUSTRIAL E AGRICOLOA DE CEREAIS S/A x DOROTHEA GUSSO-Tendo em vista a localização de endereço, conforme teor da minuta, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI-.

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003165-84.2008.8.16.0024-ROÇA GRANDE PARTICIPAÇOES E EMPREEND LTDA x CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA- Ao autor para da avaliação judicial no valor de R$ 186,12,que deverão ser recolhidas atraves de guia junto ao fundo de justiça (FUNJUS), conforme dispoe o provimento 140/2008 e decreto judiciário 744/2009.-Advs. TATIANE PARZIANELLO e GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO-.

20. REINTEGRACAO DE POSSE-0003453-95.2009.8.16.0024-BANCO FINASA S/A x REGINALDO JOSÉ FLORENCIO DOS SANTOS- Ao autor para depositar as custas processuais no valor de R$ 98,70.-Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

21. ACAO MONITORIA-0004768-61.2009.8.16.0024-ATENAS MATERIAS DE CONSTRUCAO LTDA x LUCAS DA SILVA SCHLICHTA- 1) Efetivada a tentativa de bloqueio, o resultado foi negativo ou de valor insignificante, conforme cópia da minuta em anexo. 2)Defiro o bloqueio do veículo, conforme a minuta que se segue, a qual restou positiva. Cumpre salientar que para a realização da penhora, deverá o autor juntar o valor atualizado dos veículos de acorde com a tabela Fipe.Expeça-se oficio na forma requerida às fls. 137 item 5.Ao autor para pagamento dacustas para a expedição do oficio no valor de R$ 9,40.-Adv. CARLOS HENRIQUE MACHADO-.

22. REVISAO CONTRATUAL-0003732-81.2009.8.16.0024-ANTONIO ACIR DE LIMA x BV FINANCEIRA S.A- Autos digitalizado e incluido no sistema PROJUDI, devendo prosseguir, doravante, na forma virtual.-Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

23. BUSCA E APREENSAO-0004928-86.2009.8.16.0024-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CELSO DE MATTOS FRANCA- Defiro o pedido de bloqueio do veiculo, conforme a minuta. Ao requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

24. INDENIZACAO-0001032-98.2010.8.16.0024-LEONOR DE LARA BONFIM x ITAU SEGUROS S/A-Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o oficio juntado às fls. 125/128, a fim de evitar futuras nulidades. -Adv. RUBENS SUNDIN PEREIRA-.

25. ALVARA-0005132-96.2010.8.16.0024-SANSAO PEREIRA DE SOUZA e outro x O JUIZO- "... Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e determino a expedição de alvará judicial em favor do requerente SANSÃO PEREIRA DE SOUZA, para permitir o levantamento da importancia junto aos autos nº 52234-2006-009-09-00-4, da 9º Vara do Trabalho de Curitiba, ou o saldo que porventura tiver, em favor da falecida Sra. APARECIDA PEREIRA DE SOUZA. Cumpram-se as disposições do Codigo de Normas da Corregedoria. Oportunamente, arquive-se. Dada a concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte requerente, fica suspensa a obrigação de pagamento das custas e despesas, observando o disposto no art.12, da lei nº 1.060/50. -Adv. ELISABETE SCHLICHTING-.

26. USUCAPIAO-0005436-95.2010.8.16.0024-LUZIA HELENA DA SILVA x CARLOS KOZOVSKI e outro- Ao autor para dar andamento ao feito tendo em vista que não houve retorno do A.R de fls. 167.-Adv. MARLENE PAES GUARESCHI-.

27. REINTEGRACAO DE POSSE-0006032-79.2010.8.16.0024-HSBC BANCK BRASIL S/A x MARIA APARECIDA DA SILVA- Homologo o pedido de desistência, na forma do Art. 158, § único do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, determinando a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VIII do CPC. Custas pelo autor. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

28. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0008524-44.2010.8.16.0024-AUGUSTO FLORIANO KUKOSKI x ZENY BARBARA MACEDO MARTINS e outro- Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. LUCIANA ANDRADE PEREIRA BARON-.

29. USUCAPIAO-0008604-08.2010.8.16.0024-RODOLFO MARCHIORO SOUZA x JOAO BOTEGA e outros- Considerando que a citação por Edital é medida a ser adotada após serem esgotados todos os meios visando a tentativa de citação pessoal das partes, indefiro o pedido de citação através de edital e determino que a parte requeira as diligências necessarias a fim de localizar os requeridos.-Adv. JOAO HENRIQUE DA SILVA-.

30. REVISAO CONTRATUAL-0008702-90.2010.8.16.0024-DOMINGOS ANTONIO BONFIM VELOSO JUNIOR x BANCO FINASA BMC S/A- Verifica-se que a parte autora não efetuou o preparo das custas processuais, conforme certidão de fls. 83, devendo, portanto, ser cancelada a distribuição. O cancelamento da distribuição ocorre pela falta de pagamento das custas sem que o autor proceda o recolhimento da mesma no prazo de 30 (trinta) dias, conforme prevê o art. 257 do CPC. Isto posto, determino o cancelamento da distribuição do feito com fulcro no art. 257 do CPC e consequente arquivamento dos autos, adotando as providências prevista no Código de Normas. Desde já defiro o desentranhamento de documentos que acompanharam a inicial mediante fotocópia nos autos.-Adv. DANIELLE MADEIRA-.

31. PRESTACAO DE CONTAS-0008792-98.2010.8.16.0024-LUIZ FERNANDO LASKA x BANCO DO BRASIL S/A- Conta e preparo no valor de R$ 337,93.-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

32. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009294-37.2010.8.16.0024-HSBC BANCK BRASIL S/A x EK ROSVADOSKI E CIA LTDA ME e outro- Obtenha o endereço da parte mediante consulta ao cadastro de Consumidores da Copel, nos termos do convenio celebrado entre a companhia referida eo Tribunal de Justiça do Paraná. Ao autor para que efetue o pagamento das custas para a expedição do oficio.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

33. DEPOSITO-0009374-98.2010.8.16.0024-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x DOMINGOS BERNARDO SPRADA- Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA-.

34. RESCISAO DE CONTRATO-0000842-04.2011.8.16.0024-BV LEASING S/A x WELLINGTON DA SILVA CESAR- Ao autor para pagamento das custas do senhor oficial de justiça para a citação do réu.-Advs. CRISTIANE FERREIRA RAMOS, CARLA MARIA KOHLER e GISELLE CRISTINE PALLÚ-.

35. DECLARATORIA-0002292-79.2011.8.16.0024-CLOVIS JACHECHEN x BANCO ITAU S.A. e outro- Aos requeridos para que juntem as vias originais dos contratos, ora documentos questionados.-Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA, MIEKO ITO e EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS-.

36. USUCAPIAO-0002404-48.2011.8.16.0024-ADEMAR DE BARROS x ANTONIO DALAZUANA e outros- Ao autor para comprovar o protocolo dos oficios.-Adv. DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL-.

37. BUSCA E APREENSAO-0005038-17.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x APARECIDO PECHE DE OLIVEIRA- "Indefiro o pedido retro, vez que o requerido reside no endereço indicado na inicial, conforme se verifica pela certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 41-verso."-Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

38. REVISAO CONTRATUAL-0006064-50.2011.8.16.0024-ALDAIR MEISTER x BV FINANCEIRA S.A-Indefiro a expedição de alvará vez que nos presentes autos não há comprovação de depósito judicial. -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

39. DEPOSITO-0006786-84.2011.8.16.0024-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x DENIS SILVA GONCALVES DOS SANTOS- 1. Defiro o pedido de conversão, que foi manifetada com expressa estimação pecuniária do valor do bem e, com fundamento no art. 4º do DL 911/69, com redação da Lei 6.071/74, converto a ação de Busca e Apreensão em depósito. Retifique-se a autuação, registro e distribuição. 2. Cite-se o devedor na forma do artigo 902 CPC, para em 05 (cinco) dias: a) entregar o bem, depósita-lo em juízo ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação (art. 902, II, do CPC). 3) Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 e 319 do CPC). Ao autor para depositar as custas do senhor oficial de justiça e apresentar cópias para a contra-fé.-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

40. USUCAPIAO-0006992-98.2011.8.16.0024-MARCIA DE SOUZA CARDOSO x O JUIZO- Defiro o pedido de fls. 81/82 para a substituição do confrantante Silas Steidel e sua esposa pelo Sr. João Belniaki e Lipas Imóveis S/A. Citem-se os confrontantes observando os endereços indicados. Ao autor para pagamento das custas para a expedição das cartas de citação.-Advs. ENILDO DEL PINO e REGINALDO SANDRINI-.

41. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007704-88.2011.8.16.0024-INDUSCALTA - INDUSTRIA DE CALCAREO TAMANDARE LTDA E OUTROS x EXECUTIVE INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA- Ao requerente para dar andamento ao feito visto o termino da suspensão requerida as fls. 368.-Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES-.

42. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007902-28.2011.8.16.0024-BANCO SANTANDER S/A x MOURA E BARBOSA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA ME- Tendo em vista a localização de endereço, conforme teor da minuta, manifeste-se o exequente requerendo o que for de direito.-Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

43. REINTEGRACAO DE POSSE-0012318-39.2011.8.16.0024-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x ROSELI ALVES- "...Diante do exposto, com fundamento no artigo 295, inciso VI do CPC, indefiro a petição inicial em razão da ausência de regular constituição do processo, e, por consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito nos moldes emoldurados dos artigos 267, incisos I e IV do CPC. Custas pelo autor."-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

44. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0013148-05.2011.8.16.0024-KABEL IND E COM DE CHICOTES ELETRICOS LTDA x FAZENDA ESTADUAL- "Ante o teor das manifestações de fls. 247 em que a parte embargante noticia não ter mais interesse no prosseguimento do processo, bem como pela concordância da embargada (fl. 250), JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Pelo principio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente pendentes (art. 26, CPC). Oportunamente arquivem-se os autos." -Adv. MARILENE DARCI DALMOLIN VENSAO-.

45. REVISAO CONTRATUAL-0000778-57.2012.8.16.0024-ANTONIO FELIZARDO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A- Manifeste-se o autor, acerca do retorno da carta postal de fls. 82, com a observação "mudou-se".-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

46. BUSCA E APREENSAO-0001818-74.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x JOAO AUGUSTO DIAS DEMACENO-"Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Advs. SERGIO SCHULZE 7629 e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

47. DESAPROPRIACAO-0001878-47.2012.8.16.0024-MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO- Ao autor para complementar o valor apurado preambulamente, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da imissão provisória na posse requerida.-Adv. LETICIA SALOMAO-.

48. COBRANCA (SUM)-0002349-63.2012.8.16.0024-FLORIANO GONCALVES DE DEUS x REINALDO RIBEIRO e outro- Tendo-se em vista que foi aventada a possibilidade de conciliação, designo a audiência prevista no artigo 331 do CPC para o dia 06/06/2013, às 15 horas e 00 minutos.-Advs. MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA e TELMA CRISTINA ANTONIASSI PAULISTA NOWACKI-.

49. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0002494-22.2012.8.16.0024-THAIS CARVALHO x BANCO ITAUCARD S/A- Manifeste-se o requerido quanto ao pedido de extinção de fls.113. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

50. CAUTELAR DE ARRESTO-0002528-94.2012.8.16.0024-DYPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA x MASSA FALIDA DE DIVINA SUL IND E COM DE PALLETS BEM ART DE MADEIR- "...Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução de merito, ante a ausêncía de ínteresse processual em virtude da decretação de falência da empresa Requerida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oporturfamente arquive-se, devendo o Cartório Distribuidor promover a retificação do polo passivo para Massa Falida de Divina Sul Indústria e Comércio de Pallets, Embalagens e Artefatos de Madeira Ltda. Custas pela parte autora. Sem honorários, tendo em vista que a parte Requerida não foi citada." -Adv. SAMIRA NABBOUH ABREU-

51. REVISAO CONTRATUAL-0002724-64.2012.8.16.0024-ISORETE DO ROCIO FIDENCIO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivos e suspensivo. Ao apelado para contrarrazoar no prazo legal. -Advs. MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA e MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

52. BUSCA E APREENSAO-0003144-69.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x EDMILSON NADOLNY- As partes para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e objetiva, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Outrossim esclareçam se pretendem a realização da audiência, prevista no artigo 331 do CPC, consignando-se que no silêncio o feito saneado ou será procedido o julgamento antecipado da lide, conforme o caso.-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

53. REVISAO CONTRATUAL-0003246-91.2012.8.16.0024-FRANCISCO MEDENSKI FURMAN x BV FINANCEIRA S.A- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivos e suspensivo. Ao apelado para contrarrazoar no prazo legal.-Advs. MAYLIN MAFFINI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

54. DECLARATORIA-0003396-72.2012.8.16.0024-NELY TEREZINHA MATZLER x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR- Ao requerido para pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 197,73 (escrivão R$ 164,95 - Distribuidor R$ 16,37 - Contador R$ 10,09 - Taxa Judiciaria R $ 11,37). -Adv. JULIANA FAGUNDES KRINSKI-.

55. REVISAO CONTRATUAL-0003428-77.2012.8.16.0024-ALAN SOARES ARCANJO x BANCO FINASA BMC S/A- "Considerando o interesse da parte autora na realização da audiência de conciliação, manifeste-se o requerido quanto ao interesse na composição."-Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE, CRYSTIANE LINHARES e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

56. REVISAO CONTRATUAL-0003432-17.2012.8.16.0024-TANIA MARA FERREIRA DE LIMA x BV FINANCEIRA S.A- Recebo o recurso de apelação em

seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazoar no prazo legal. -Advs. EVERSON PEREIRA SOARES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

57. REINTEGRACAO DE POSSE-0003523-10.2012.8.16.0024-ANA PAULA BATISTA x MARIA DORIVA DOS SANTOS e outro-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. MANOEL FRANCISCO DE SOUSA NETO-.

58. CAUTELAR SUSTACAO DE PROTESTO-0003639-16.2012.8.16.0024-CAL CHIMELI LTDA e outro x CAL RIO GRANDE LTDA- Ao autor para dar andamento ao feito visto que não houve manifestação do requerido.-Advs. JOAO BOAVENTURA DE CRISTO, NILTON BUSSI, IBRAHIM HAMAD HALABI e ICARO MACHADO-.

59. REVISAO CONTRATUAL-0003814-10.2012.8.16.0024-SIMONE DIAS SANTA ROSA x BANCO FINASA BMC S/A- Ao autor para retirar a carta de citação.-Adv. REGIANE DO ROCIO FERNADES BERRISCH-.

60. RESCISAO DE CONTRATO-0004444-66.2012.8.16.0024-CAL CHIMELLI LTDA x CAL RIO GRANDE LTDA- Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Advs. IBRAHIM HAMAD HALABI, JOAO BOAVENTURA DE CRISTO e NILTON BUSSI-.

61. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0005136-65.2012.8.16.0024-BANCO ITAU S.A. x RS MOVEIS SOB MEDIDA LTDA ME e outros- Ao autor para se manifetar acerca do mandado negativo juntado nos autos.-Adv. DANIEL HACHEM-.

62. REVISAO CONTRATUAL-0005544-56.2012.8.16.0024-JOAO LUIS QUERIQUE e outro x OMNI S/A- Ao autor para se manifestar acerca da contestação de fls. 65/124.-Advs. DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS e THIAGO TEIXEIRA DA SILVA-.

63. REINTEGRACAO DE POSSE-0005681-38.2012.8.16.0024-CLAUDENICE CALIXTO DE PAULA SOWINSKI e outro x SERGIO ROGERIO ROUSSENQ- 1) Tendo-se em vista que foi aventada a possibilidade de conciliação (fls. 132/134), designo a audiência prevista no artigo 331 do CPC para o dia 29 de maio de 2013 às 14 horas e 30 minutos.-Advs. VITORIO KARAN 18663 e GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI-.

64. REVISAO CONTRATUAL-0006296-28.2012.8.16.0024-ANTONIA SELMA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- As partes para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e objetiva, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, bem como para que digam se pretendem a realização da audiência conciliatória, prevista no artigo 331 do CPC (portaria 01/2009 deste Juízo)-Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH, REGIANE DO ROCIO FERNADES BERRISCH e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

65. EXECUCAO FISCAL-0005525-55.2009.8.16.0024-MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE x AMILTON BONATO E RONI BONATO- "Para possibilitar a análise dos pedidos retro, necessário se faz a comprovação da esponsabilidade sócio-administrativa por parte do excipiente. Diante do exposto, ao exequente para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos cópia do contrato social da empresa executada."-Adv. VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES-.

66. EXECUCAO FISCAL-0006938-35.2011.8.16.0024-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO PARANÁ x WALDIR XAVIER TAVARES FILHO ME- "Julgo extinta a presente execução Fiscal, o que faço com fulcro no artigo 794, I do CPC, tendo em vista o teor da petição de fls. 24. Arquivem-se, sem baixa na distribuição. Eventuais custas remanescentes e honorários advocatícios pelo executado."-Advs. GIORGIA BACH MALACARNE e ARTHUR NAGUEL-.

Almirante Tamandaré,

# APUCARANA

# 1ª VARA CÍVEL

**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APUCARANA - PR**

**RELAÇÃO 09/2013**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
A.C.PINHO BELTONI 0059 002181/2010
0079 000533/2011
ABEL ABELARDO STADNIKY 0025 000384/2006
ADONAI JOSE DE OLIVEIRA 0012 000460/2002
0075 012099/2010
AFONSO FERNANDES SIMON 0083 001596/2011
ALBERTINO BERNARDO DE LIM 0076 013529/2010
ALCIRENE ADRIANA DA SILVA 0052 001040/2009
ALCIRENE ADRIANA S C DOS 0053 001127/2009
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0107 010287/2011
ALEX SANDER REZENDE 0047 000549/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0036 000179/2008
ALEXANDRE GUARILHA 0014 000462/2003
ALEXANDRE N. FERRAZ 0046 000458/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0038 000454/2008
0044 000238/2009
0053 001127/2009
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0035 000063/2008
ALEXANDRE SCHMITT DA SILV 0005 000568/1995
ALINE C. C. DINIZ PIANARO 0055 000952/2010
ALINE CRISTIANE DA SILVA 0093 005826/2011
ALZIRO MOTTA SANTOS FILHO 0009 000556/1998
AMARO DONISETE NOGUEIRA 0048 000599/2009
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0040 000627/2008
ANADIR AP.CHIOZINI VAGETT 0054 000149/2010
ANDREA TATTINI ROSA 0061 002872/2010
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0035 000063/2008
ARMANDO C.D.S.GUADANHINI 0009 000556/1998
0015 000572/2003
0039 000461/2008
0095 006718/2011
ARMANDO GRACIOLI 0045 000343/2009
BEATRIZ TEREZINHA DA SILV 0050 000734/2009
BERNARDO GUEDES RAMINA 0040 000627/2008
BLAS GOMM FILHO 0102 008504/2011
BRASILIO VICENTE DE CASTR 0073 009435/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0004 000287/1995
0064 005167/2010
0070 007619/2010
0074 011235/2010
CARLA HELIANA V. M. TANTI 0084 002204/2011
CARLOS ALBERTO DE SOUZA 0087 003056/2011
CARLOS ALBERTO RHODEN 0073 009435/2010
CARY CESAR MONDINI 0078 014770/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0035 000063/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0080 000936/2011
CESAR VIDOR 0098 007898/2011
0099 008129/2011
0100 008241/2011
CLEBER RICARDO BALLAN 0013 000373/2003
DANIEL ANDRADE DO VALE 0040 000627/2008
DANIEL HACHEM 0066 005625/2010
DANIEL KATSUJI INUMARU 0031 000434/2007
DANIELE GEHRMANN 0063 005055/2010
DANILO LEMOS FREIRE 0074 011235/2010
DIOGO CORSO DE SOUZA 0087 003056/2011
EDISON ROBERTO MASSEI 0010 000098/1999
EDISON ROBERTO MASSEI 0065 005299/2010
EDIVAL MORADOR 0081 001280/2011
EDNA LUIZA CORDEIRO FABIA 0087 003056/2011
EDNELSON DED SOUZA 0089 004266/2011
EDSON CARLOS PEREIRA 0021 000608/2005
EDUARDO H.TOMAZ 0015 000572/2003
ELIANA MARTINEZ DE FREITA 0094 006236/2011
ELZA RIBEIRO VALIM 0037 000290/2008
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0021 000608/2005
EMILIA MORIBE NAKADOMARI 0018 000149/2005
0026 000440/2006
FABIANA A. RAMOS LORUSSO 0017 000332/2004
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0077 014410/2010
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0077 014410/2010
FLAVIO KIYOSHI KAMIKAWA 0007 000465/1997
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0083 001596/2011
GEISON JOSE SIMOES SANTOS 0079 000533/2011
0091 004910/2011
GIANCARLO GRACIOLI 0045 000343/2009
GILBERTO MORATA SANCHES 0013 000373/2003
GIOVANA CHRISTINE FAVORET 0074 011235/2010
GUILHERME DIOGO BATHISTEL 0042 000880/2008
GUSTAVO MASINA 0108 000007/2007
HENRIQUE GERMANO DELBEN 0093 005826/2011
HERICK PAVIN 0056 001177/2010
HUGO FRANCISCO GOMES 0035 000063/2008
IRMO CELSO VIDOR 0034 000904/2007
ITAMAR STRUMIELO DINIZ 0012 000460/2002
0105 010027/2011
IVONE FATIMA FREITAS DOS 0090 004617/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0049 000630/2009
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0035 000063/2008
JEFERSON POLICARPO DA SIL 0014 000462/2003
JOANI RADUY 0032 000662/2007
JOEL TRAVAS BRAGA 0043 000029/2009
JOMAR BERTON 0006 000035/1997
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0073 009435/2010
JOSE EDUARDO MORENO MAEST 0026 000440/2006

JOSE FLAVIO EGYDIO DE CAR 0001 000231/1977
0022 000093/2006
JULIO CESAR A. M. S. E GU 0015 000572/2003
JULIO CESAR AGUILERA 0083 001596/2011
JULIO CESAR VISCARDI PERE 0003 000140/1991
KASSIANE MENCHON M ENDLIC 0031 000434/2007
LAURO FERNANDO ZANETTI 0041 000785/2008
LILIAN ELIZABETH GRUSZKA 0001 000231/1977
0087 003056/2011
LOUEFERSON DA CUNHA MUNIZ 0003 000140/1991
0074 011235/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0035 000063/2008
LOURIVAL LINO DE SOUSA 0012 000460/2002
LUCIANA GIOIA 0083 001596/2011
LUCIANA MOREIRA DOS SANTO 0083 001596/2011
LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI 0108 000007/2007
LUCILA DE ALMEIDA COSTA 0065 005299/2010
LUIS GUILHERME VANIN TURC 0028 000662/2006
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0057 001707/2010
0106 010246/2011
LUIZ CLAUDIO E. CARVALHO 0022 000093/2006
LUIZ FRANCISCO FERREIRA 0033 000689/2007
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0073 009435/2010
MARCELO DE ROCAMORA 0078 014770/2010
MARCELO DE SOUZA 0073 009435/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0107 010287/2011
MARCIO GENOVESI MARQUES 0054 000149/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0004 000287/1995
0070 007619/2010
MARCIO SANHUDO DA SILVA 0082 001564/2011
MARCO A. MILIARI 0002 000228/1987
MARCO AURELIO BARATO 0006 000035/1997
MARCO AURELIO BARATO 0008 000461/1998
MARCO AURELIO BARATO 0034 000904/2007
MARCUS AURELIO LIOGI 0013 000373/2003
0069 006694/2010
0071 008098/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0055 000952/2010
MAURICIO RAFAEL SCAFF BAL 0097 007694/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0088 003634/2011
NEIDIVAL RAMALHO OLIVEIRA 0031 000434/2007
NELSON PASCHOALOTTO 0024 000228/2006
OSCAR IVAN PRUX 0016 000651/2003
PATRICIA RAQUEL CAIRES JO 0035 000063/2008
PAULO SERGIO VITAL 0029 000041/2007
PEDRO DE JESUS RUY 0006 000035/1997
PEDRO ROBERTO ROMAO 0061 002872/2010
RAFAEL ROSSI RAMOS 0062 003564/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0088 003634/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0072 009087/2010
RENATA GIOVANA FERRARI 0066 005625/2010
RICARDO LAFFRANCHI (LONDR 0020 000592/2005
RIVALDO RIBEIRO 0040 000627/2008
ROBERTO C. CABRAL 0092 005355/2011
ROBERTO FEGURI 0030 000381/2007
ROBSON SAKAI GARCIA 0051 000977/2009
0077 014410/2010
0085 002553/2011
0086 002869/2011
0088 003634/2011
0096 006973/2011
0101 008324/2011
0103 009315/2011
0104 009326/2011
RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA 0001 000231/1977
0087 003056/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES 0022 000093/2006
SERGIO SCHULZE - JOINVILE 0019 000192/2005
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0092 005355/2011
SUZANA COMELATO (SP) 0027 000545/2006
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0035 000063/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0052 001040/2009
0059 002181/2010
THAISA CRISTINA CANTONI 0063 005055/2010
THEOQUITO AMADOR 0011 000232/2001
THIAGO FERNANDO GREGORIO 0067 005999/2010
0070 007619/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0060 002500/2010
0068 006077/2010
0106 010246/2011
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0017 000332/2004
VALDIR JUDAI 0023 000191/2006
VALERIA CARAMURU CICARELL 0053 001127/2009
VINICIUS BONDARENKO PEREI 0066 005625/2010
VINICIUS SECAFEN MINGATI 0097 007694/2011
WILLIAN FRANCIS DE OLIVEI 0058 001993/2010

1. INDENIZAÇÃO POR RESPONS.CIVIL-231/1977-CONGREGACAO OBLATOS SAO JOSE x PREFEITURA MUNICIPAL DE APUCARANA- Autos 231/1977 O Município de Apucarana requer a tomada de providências junto ao Cartório Cível, que não teria juntado a petição contendo a sua manifestação contra o levantamento do crédito remanescente e em que foi requerida a suspensão do pagamento até a decisão definitiva no pedido de revisão de cálculos junto ao Tribunal de Justiça (fls. 442/443). Anexou ao pedido a petição que não teria sido juntada pelo Cartório (fls. 444/446). Decido. Inicialmente vale fazer um breve retrospecto sobre o ocorrido nestes autos. O contador judicial apresentou cálculo no valor de R$374.098,46 (fl. 360), com o qual concordou o Município (fl. 362). Foram encaminhadas cópias de fls. 349/362 ao Tribunal de Justiça. O Presidente do Tribunal de Justiça, na decisão de fl. 367, decidiu que o cálculo elaborado pelo contador judicial apresentava diversas incorreções, tendo ratificado "... o cálculo de fl. 74-TJ, porquanto efetuado de acordo com os critérios estabelecidos na Constituição Federal e obedecida orientação do Comitê Gestor de Precatórios." O cálculo ratificado pelo Presidente do Tribunal de Justiça (fls. 74 do TJ e 370 dos presentes autos) somava R$1.178.274,48. O Município de Apucarana depositou o valor de R$1.179.397,49 em fl. 374 e, em fls. 376/377, indicou a verificação de uma diferença apurada no valor de R$624.154,74 e requereu a suspensão do processo até o pedido de revisão junto ao Tribunal de Justiça. Em fl. 387 foi deferido o levantamento do valor incontroverso. O Município comprovou a distribuição do seu pedido de revisão, que recebeu o número de protocolo 256.916/2012, autuado como impugnação de cálculo (fl. 394). O credor requereu o levantamento do valor depositado, juntando a ata do Comitê Gestor de Precatórios (fls. 405/410). Sobre esse pedido e ata, foi determinada a intimação do Município (fl. 412), que se manifestou no sentido de que a ata não é documento hábil para determinar a procedência ou improcedência do pedido de revisão, reiterando o pedido de suspensão do pagamento do precatório (fls. 414/415). O credor juntou a publicação da ata do Comitê Gestor de Precatórios no DJE (fls. 420/421). Vieram os autos conclusos, oportunidade em que determinei a juntada da ata do Conselho Gestor de Precatórios e decisão do Presidente do Tribunal de Justiça e a intimação da Fazenda Pública sobre os documentos e pedido de levantamento dos valores (fl. 423). Os documentos que determinei a juntada consistem em arquivos recebidos pelo Sistema Mensageiro e se referem à ata em que no item 8 mencionou que, quanto à impugnação de cálculo objeto do protocolo nº 256.916/2012 (protocolo do Município de Apucarana), opinou-se no sentido de que devem ser incluídos os expurgos inflacionários no cálculo por refletirem a correção monetária do débito (fl. 426) e à decisão do Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador Miguel Kfouri Neto, que acolheu integralmente o parecer exarado pelo Comitê Gestor (item I de fl. 427). Para se manifestar sobre citados documentos (ata e decisão do Presidente do Tribunal de Justiça), o Município de Apucarana foi intimado pessoalmente, em 29/01/2013, por seu Procurador Geral, Dr. Paulo Sérgio Vital (fl. 431), tendo decorrido o prazo de 10 dias sem qualquer manifestação (certidão de fl. 432). Em razão da decisão do Presidente do Tribunal de Justiça, que não acolheu a impugnação do Município, e ausência de manifestação do Município (fl. 432), que foi intimado pessoalmente (fl. 431-verso), foi deferido o levantamento do valor depositado. Observo que a petição anexada em fls. 444/445 foi juntada em fls. 414/415 e a certidão de decurso do prazo se refere a outro despacho e outros documentos, conforme certidão de fl. 446. Portanto, não houve qualquer irregularidade por parte do Cartório, já que intimado a se manifestar sobre documentos juntados após a petição de fls. 414/415 (que o Município alega que não teria sido juntada e anexou fotocópia em fls. 444/445), o Município deixou transcorrer o prazo sem se manifestar, demonstrar a interposição de recurso perante a nova decisão do Presidente do Tribunal ou a obtenção, de qualquer forma, de efeito suspensivo. 1. Deste modo, não há providências a serem tomadas em relação ao Cartório. 2. Intime-se o credor para que comprove que está sendo elaborado cálculo pela Central de Precatórios, como afirma em fl. 439. 3. Após, conclusos. Apucarana, 18 de março de 2013. -Advs. JOSE FLAVIO EGYDIO DE CARVALHO, LILIAN ELIZABETH GRUSZKA e RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA-.

2. DESAPROPRIAÇÃO-228/1987-MUNICIPIO DE APUCARANA x ADEMAR AKIHIKO TAKAHASHI- Autos nº 228/87 Intime-se a parte requerida para que se manifeste sobre fls. 529/536, no prazo de 10 dias. Apucarana, 20 de fevereiro de 2013. -Adv. MARCO A. MILIARI-.

3. ACAO POPULAR-140/1991-MINISTERIO PUBLICO x MUNICIPIO DE APUCARANA e outros- Autos 140/1991 Adilson de Biagi e Nadir Rodrigues de Biagi pugnam pela expedição de ofício à Comarca de Londrina para baixa da carta precatória lá distribuída, sob o argumento de que a mesma já foi devolvida e por este motivo não deveria constar a distribuição em aberto (fls. 1414). No entanto, seu pedido não merece prosperar. De acordo com o item 5.7.11 Código de Normas só é efetuada a baixa na distribuição da carta precatória, quando o processo principal é extinto (arquivado), o que não aconteceu neste caso. Estabelece o seguinte o Código de Normas: "5.7.11 - Nas cartas precatórias para citação em processo de conhecimento, cautelar e para a prática de ato de execução, a baixa será feita mediante comunicação do juízo deprecante ou sob certidão por este expedida, dando conta da extinção do processo". (destaquei). I. Pelo exposto, indefiro o pedido formulado nas fls. 1414. II. Considerando que não houve manifestação do curador nomeado nas fls. 1412, nomeio em substituição o advogado Loueferson da Cunha Muniz (OAB/PR 64936). III. Intime-se o curador para manifestar se aceita a nomeação, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso aceite a nomeação deverá cumprir o item "II" do despacho de fls. 1412. Int. Dil. Nec. Apucarana, 27/_03/ 2013. -Advs. JULIO CESAR VISCARDI PEREIRA e LOUEFERSON DA CUNHA MUNIZ-.

4. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-287/1995-BANCO BANESTADO S.A. x WILSON SCARPELINI KAMISNKI E OUT- Autos 287/1995 O exequente pugna pelo levantamento da averbação de indisponibilidade de bens referente aos imóveis matriculados sob o nº. 11.819 e 11.820 no CRI 1º. Ofício desta Comarca. Entretanto, tal indisponibilidade de bens foi determinada através de decisão proferida nos autos de Ação Civil Pública sob nº. 251/2000 e não nestes autos. Ressalte-se que a decisão proferida através dos autos de agravo de instrumento nº. 278722-8 apenas determinou o prosseguimento da execução em seus ulteriores termos, sem ordenar o levantamento do gravame de indisponibilidade. Esclareço ainda que o gravame de indisponibilidade do bem, na Ação Civil Pública, não foi feito no interesse do credor destes autos de execução. I. Dessa forma, reconsidero o despacho de fls. 300 e indefiro o pedido de fls. 298. II. Intime-se o exequente para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Dil. Nec. Apucarana, 27 de março 2013. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

5. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000257-48.1995.8.16.0044-NERONE DO BRASIL COMP.S.CREDITOS FINANCEIROS x J.OLIVEIRA BONES PROMOCIONAIS LTDA OUTRO- Autos n° 568/1995 Defiro a suspensão requerida às fls. 104, na forma do art. 791, III do CPC. Arquive-se, sem contudo qualquer baixa junto ao Distribuidor, visto que não houve extinção dos autos. Anotações devidas. Dil. Nec. Int. Apucarana, 25 de 03 de 2013. -Adv. ALEXANDRE SCHMITT DA SILVA MELLO-.

6. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000306-21.1997.8.16.0044-ESTADO DO PARANA x NUTRIFAL-NUTR.APUCARANA LTDA E ANTO e outro- Autos n° 35/1997 I - Suspendo o presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requer às fls. 251. II - Decorrido o prazo e nada sendo requerido, intime-se o(a) exequente para dar seguimento ao feito em cinco (5) dias. Dil. Nec. Int. Apucarana, 27 de 03 de 2013.

7. ALVARA JUDICIAL-465/1997-ARLETE APARECIDA PAGANI- AUTOS DESARQUIVADOS E À DISPOSIÇÃO EM CARTÓRIO. -Adv. FLAVIO KIYOSHI KAMIKAWA-.

8. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-461/1998-ESTADO DO PARANA x BONESTAMPA-IND.COM.DE BONES LTDA -ME- Autos 461/1998 Manifeste-se o credor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a informação de fls. 206 do depositário fiel. Após, voltem conclusos. Int. Dil. Nec. Apucarana, 26/03/ 2013. -Adv. MARCO AURELIO BARATO-.

9. COBRANÇA-556/1998-MANOEL CHRISTIANO BECKER x A.GONÃALVES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA- Autos 556/1998 (decisão interlocutória) Às fls. 89/90 a parte exequente pleiteia a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, diante do esgotamento dos meios de busca de bens que satisfaçam a presente execução. A desconsideração da personalidade jurídica nada mais é, que uma medida tendente a romper com a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, com o fim de envolver o patrimônio particular dos sócios para responder pelas obrigações da sociedade, tornando-os responsáveis de forma solidária e ilimitadamente, desde que estes tenham praticado atos ilícitos, fraudes, abuso de direito, em detrimento aos direitos de terceiros, usando a pessoa jurídica como escudo à responsabilização daqueles. O art. 50 do Código Civil regula que em caso de abuso de personalidade jurídica, devidamente caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial o juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da empresa, devendo as obrigações serem estendidas até os administradores ou sócios. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO QUE ACOLHEU O PEDIDO DO AGRAVADO PARA O FIM DE EXCLUÍ-LO DO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. INADEQUAÇÃO AOS CASOS DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PEDIDO DE REFORMA. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA QUANDO NÃO RESTAR DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL, QUAIS SEJAM, O ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, CARACTERIZADO PELO DESVIO DE FINALIDADE, OU PELA CONFUSÃO PATRIMONIAL DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 872469-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - J. 24.04.2012) O fato do esgotamento dos meios de busca de bens em nome da executada não faz com que a situação se caracterize como abuso de personalidade jurídica. Sendo assim, uma vez que não restou provada o desvio de finalidade, tão pouco a confusão patrimonial da empresa executada, indefiro o pedido de fls. 89/90. Diga o exequente sobre o prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias. Int. Apucarana, 25/03 de 2013. -Advs. ALZIRO MOTTA SANTOS FILHO e ARMANDO C.D.S.GUADANHINI-.

10. RESOLUCAO DE CONTRATO-98/1999-CACADOR E CIA LTDA x VERIMAK - COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA- Autos 98/1999 Diante do teor do ofício de fls. 199/200, determino a intimação do exequente para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Dil. Nec. Apucarana, _27/03/ 2013. -Adv. EDISON ROBERTO MASSEI-.

11. ARROLAMENTO-232/2001-MAFALDA PENITENTE AMADOR x CHRISTOVAM AMADOR- Autos n° 232/2001 Intime-se o herdeiro Theóquito Amador para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos cópia da sentença que reconheceu a fraude mencionada na petição de fls. 42/43. Deverá juntar ainda cópia da certidão de trânsito em julgado e comprovante de averbação da sentença na matrícula do imóvel a ser partilhado. Após, voltem conclusos. Dil. Nec. Int. Apucarana, 18/02/2013. -Adv. THEOQUITO AMADOR-.

12. EMBARGOS A EX.TIT.EXTRAJUDIC.-0002378-05.2002.8.16.0044-VENICIO DE LIMA x LOURIVAL LINO DE SOUZA- Autos nº 460/2002. Defiro o pedido de fls. 197, apensem-se os presentes autos aos autos de Execução de Título Extrajudicial sob n° 117/2002. Após, intime-se o exequente para que promova o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. Apucarana, _26/03 de 2013. -Advs. ITAMAR STRUMIELO DINIZ, ADONAI JOSE DE OLIVEIRA e LOURIVAL LINO DE SOUSA-.

13. COBRANÇA-373/2003-BANCO DO BRASIL S.A. x LIFE COLLECTION IND.COM.DE CONFECÃ ES LTDA e outros- Autos 373/2003 - Decisão Interlocutória Trata-se de pedido de liquidação de sentença formulado por Banco do Brasil S/A em face de Life Collection Ind. Com. De Confecções Ltda e outros. Da análise dos autos constata-se que foi proferida sentença (fls. 264/275) a qual reconheceu a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, bem como determinou a exclusão do valor do débito de valores cobrados sem autorização. A referida sentença também declarou a ilegalidade de cobrança de juros capitalizados, desde que não pactuados. Após o trânsito em julgada da sentença a parte autora requereu a liquidação da sentença (fls. 304/312). Do pedido de liquidação a requerida se manifestou (fls. 317/318). Houve a nomeação de perito para apuração do valor devido e o mesmo apresentou o laudo pericial (fls. 401/437). Decido. Analisando o laudo apresentado pelo perito verifica-se que o mesmo utilizou os critérios estabelecido na sentença. Há que se ressaltar ainda que na sentença houve determinação de que o autor deveria exibir todos os documentos da relação entre as partes, sob as penas do art. 359 do CPC e não o fez. O perito no laudo foi contundente ao afirmar que o Banco apresentou os documentos de forma parcial, ou seja, não exibiu todos os documentos necessários ao deslinde do feito. Com base nos documentos apresentados pelo banco, o Sr. Perito apurou que o valor da dívida até agosto de 2012 era de R$170.581,87 (cento e setenta mil, quinhentos e oitenta e um reais e oitenta e sete centavos). As partes foram intimadas para se manifestarem sobre o laudo e somente a parte requerida se manifestou, conforme se verifica nas fls. 438-V e fls. 439. Considerando que o perito realizou o laudo com base no determinado na sentença, bem como que não houve qualquer impugnação do requerente em relação ao resultado da perícia e que a parte requerida concordou expressamente com o valor atribuído, a homologação do laudo é a medida que se impõe. 1. Dessa forma, homologo o laudo pericial de fls. 401/437 e fixo como valor da dívida a quantia de R$170.581,87 (cento e setenta mil, quinhentos e oitenta e um reais e oitenta e sete centavos), atualizada até agosto/2012. 2. Oficie-se ao Banco do Brasil solicitando que a quantia depositada na conta judicial nº. 500123414710, agência 0355-7, seja transferida para a conta corrente de titularidade do Sr. Perito, conta esta informada na petição de fls. 399. 3. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para efetuar o pagamento do valor da condenação (pedido de fls. 439), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. 4. Caso não seja efetuado o pagamento no prazo estabelecido, defiro desde já a penhora requerida em fl. 439, pelo sistema Bacenjud, tendo em vista que penhora sobre dinheiro é preferencial sobre as demais (art. 655 do CPC). 5. Efetivada a penhora, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado para, em querendo, no prazo de 15 (quinze), oferecer impugnação ao cumprimento da sentença (art. 475-L do CPC). 6. Intimem-se as partes da presente decisão. Dil. Nec. Int. Apucarana, 20 de março de 2013. Ao requerente, retirar ofício, em 05 (cinco) dias. -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, CLEBER RICARDO BALLAN e GILBERTO MORATA SANCHES-.

14. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-462/2003-BOTHROP S COBRA DO BRASIL LTDA x ESPOLIO DE MARIO MITSUO TAMYA e outro- Autos nº 462/2003. I. Indefiro o pedido do item "a" de fl. 227, uma vez que a intimação de fl. 213, não ficou clara quanto à penhora realizada. Assim, intime(m)-se o(s) devedor(es) na pessoa de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, garantido o Juízo, oferaça(m) impugnação (art. 475-L do CPC). II. Defiro o pedido de fl. 227/228, item "b" em relação à penhora dos imóveis descritos às fls. 221/223. Após efetivada a penhora, intime(m)-se o(s) devedor(es) na pessoa de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, garantido o Juízo, oferaça(m) impugnação (art. 475-L do CPC). Int. Apucarana, 26/03 de 2013. -Advs. ALEXANDRE GUARILHA e JEFERSON POLICARPO DA SILVA-.

15. INVENTARIO-572/2003-IVONE HENRIQUE MARTINS e outros x GENTIL HENRIQUE- Intime-se o subscritor das petições de fls. 155 e 160/162, para que regularize sua representação nos presentes autos, uma vez que não há procuração/substabelecimento autorizando-o para tal fim. Ao curador especial, retirar carta precatória, em 05 (cinco) dias. -Advs. ARMANDO C.D.S.GUADANHINI, JULIO CESAR A. M. S. E GUADANHINI e EDUARDO H.TOMAZ-.

16. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002346-63.2003.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x UNIVERSAL INDUSTRIA E COM. DE ESPUMAS LTDA e outros-Ao exequente, em (05) cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

17. DEPOSITO-332/2004-HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO x ANDERSON SOUZA ALVES-Em observância à Portaria nº 01/2012 deste Juízo da Comarca de Apucarana (PR): Fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (MANIFESTAR-SE SOBRE O CONTIDO NA CERTIDÃO DE FL. 188). -Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA e FABIANA A. RAMOS LORUSSO-.

18. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-149/2005-NESTOR TIOSSO x MARCOS ANTONIO - ME- Intime-se o exequente para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias.-Adv. EMILIA MORIBE NAKADOMARI-.

19. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-192/2005-SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI x BANCO PANAMERICANO S/A- Autos 192/2005 Intime-se o requerido, na pessoa de seu procurador (fls. 90/92), para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 44/46. Após, voltem conclusos. Int. Dil. Nec. Apucarana, 27/_03/ 2013. -Adv. SERGIO SCHULZE - JOINVILE/SC-.

20. MONITORIA-592/2005-UNOPAR-UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x VALDEMIR RAFAEL- Ao requerente, para dar seguimento ao feito em 05 (cinco) dias, tendo em vista que a carta precatória retornou sem o respectivo cumprimento. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI (LONDRINA)-.

21. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0004410-75.2005.8.16.0044-EDMILSON ANTONIO CANESIN x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Autos nº 608/2005. I- Na forma do artigo 475-M do Código de Processo Civil aplicado analogicamente ao presente caso, em regra a impugnação ao cumprimento da sentença não possui efeito suspensivo, podendo o juiz, a requerimento do embargante dar efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevante seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano e de difícil ou incerta reparação. O prosseguimento da execução manifestamente pode causar ao executado grave dano e de difícil ou incerta reparação, pois pode ter os seus bens retirados de seu poder em caso de expropriação dos bens, ainda mais, que a penhora se trata de dinheiro. No entanto compulsando os autos nota-se haver valor incontroverso na presente execução (fls. 337). Ante o exposto, recebo a presente impugnação para discussão, concedendo o efeito suspensivo apenas quanto ao valor discutido como em excesso. II- Intime-se o impugnado para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

III- Autorizo a parte exequente a proceder ao levantamento do valor incontroverso, mediante expedição de alvará. Diligências necessárias. Intimem-se. Apucarana, _14/03 de 2013. Ao requerente, retirar alvará, em 05 (cinco) dias. -Advs. EDSON CARLOS PEREIRA e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005331-97.2006.8.16.0044-TINA CONFECÃOES LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Autos 93/2006 Sentença Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença promovido por Brasil Telecom S/A em face de Tina Confecções LTDA. Após a ausência de cumprimento espontâneo, foi promovido o bloqueiso eletrônico de valores, levantados pelo crador que requereu a extinção do processo (fl. 240). Dessa forma, julgo extinto o processo nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas pela parte executada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se. Apucarana, 01 de março de 2013. -Advs. JOSE FLAVIO EGYDIO DE CARVALHO, LUIZ CLAUDIO E. CARVALHO e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

23. COBRANÇA-0004984-64.2006.8.16.0044-MIL FOLHAS FARMACIA MAGISTRAL DE APUCARANA LTDA x MUNICIPIO DE CAMBIRA- Autos 191/2006 Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se houve o pagamento da Requisição de Pequeno Valor expedida nas fls. 388. -Adv. VALDIR JUDAI-.

24. DEPOSITO-0004999-33.2006.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x ANTONIO GERALDO CORREA- Ante devolução das cartas AR, em 05 (cinco) dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

25. EMBARGOS DE TERCEIRO-0005346-66.2006.8.16.0044-CLOVIS CANDEO MAREZE x CELSO JOSE PEREIRA- Autos nº 384/2006. Intime-se o exequente para que promova o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão dos autos até julgamento do Recurso Especial. Int. Apucarana, 25/03 de 2013. -Adv. ABEL ABELARDO STADNIKY-.

26. EMBARGOS A EX.TIT.EXTRAJUDIC.-0005487-85.2006.8.16.0044-MARCOS ANTONIO - ME x NESTOR TIOSSO- Autos nº 440/2006 Sentença Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução interpostos por Marcos Antonio em face de Espólio de Nestor Tiosso, todos qualificados às fls. 02, em que o embargante alega que firmou com o embargado o compromisso particular de compra e venda de semente de soja, no qual o embargado se comprometeu a vendar ao embargante a quantia de 3.700 sacas de 50 quilos de semente de soja Embrapa 48, e 1000 sacas de CD 206 armazenadas no Capi Cooperativa Agropecuária de Pirapó. Sustenta que do total de 4.700 sacas de soja contratadas, retirou apenas 4.584 sacas, sendo o valor da dívida de R$ 26.464,20 (vinte e seis mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos) e não o valor apontado pelo credor. Aduziu também que deve o embargado ser condenado a pagar ao autor a quantia de R$8.335,80 em razão do excesso de execução. Formulou ainda pedido de condenação do embargado ao pagamento de R$ 4.504,00 (quatro mil quinhentos e quatro reais), referente a sementes de má qualidade que foram repassadas pelo embargante a dois produtores rurais, diante do suposto prejuízo sofrido por estes. Ao final pugnou pela procedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 10/13). Os embargos foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 18). Intimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 20/24), sustentando que o cheque é um título de crédito e sobre ele prevalecem os princípios literalidade, autonomia e abstração, não podendo ser questionada a sua causa debendi. Afirmou também que o embargante não demonstrou a qualidade duvidosa das semente, bem como que não trouxe aos autos comprovantes do suposto pagamento efetuado aos dois agricultores. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos nos embargos. Juntou documentos (fls. 25/31). Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes apresentaram manifestação (fls. 34/36). Nas fls. 38 foi designada audiência de conciliação, mas a mesma foi infrutífera (fls. 40). O embargante juntou documentos nas fls. 61/71 e o embargado os impugnou (fls. 73/76). É o relatório. Decido. Fundamentação Como abaixo será fundamentado, não há necessidade de produção de prova em audiência, já que foi requerida a produção de prova oral para comprovar a quebra da safra gerada pela venda de sementes de qualidade inferior ao ofertado pelo Embargado e estipulado pelas partes (fl. 38), ou seja, para comprovar sua alegação de dano e pedido de ressarcimento. Por esta razão, passo ao julgamento da lide nos termos do art. 330, I, do CPC. Da possibilidade de discussão da causa debendi Analisando o processo executivo em apenso, verifica-se que não houve a circulação do cheque, motivo pelo qual ser torna possível a discussão da causa debendi dos títulos. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE CHEQUES JULGADO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO CÍVEL DA EMBARGANTE. ANÁLISE DA CAUSA DEBENDI. POSSIBILDIADE. AUSÊNCIA DE CIRCULAÇÃO DO CHEQUE. VERIFICAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA QUE DEU ORIGEM AO TÍTULO QUE POR SI SÓ NÃO DESCONSTITUIU SUA EXIGIBILDIADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA FRUSTRAÇÃO DA COMPRA E VENDA.APELAÇÃO QUE SE CONHECE PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO (TJPR - 13ª C.Cível - AC 887956-5 - Foz do Iguaçu - Rel.: Rosana Andriguetto de Carvalho - Unânime - J. 06.02.2013). (destaquei). Portanto, no caso há a possibilidade de se discutir a origem da dívida, motivo pelo qual passo a analisar os argumentos formulados pelo embargante. Excesso de execução O embargante alega que contratou a aquisição de 4.700,00 sacas de soja e que somente teria que efetuar o pagamento caso a contra prova de qualidade das sementes fosse positiva. Em razão disso, do total de 4.700 sacas de soja contratadas, foram retiradas por ele somente 4.584 e que, diante deste fato, o valor da dívida não é o apontado pelo credor. Embora o embargante apresente esta alegação, não trouxe aos autos qualquer documento comprovando seus argumentos, ou seja, de que realmente teria retirado quantidade de soja menor do que a contratada. Vale destacar que o embargante na petição de fls. 61 juntou outros documentos que também não fazem prova de suas alegações. Dispõe o art. 333, I, do CPC que o ônus da prova incumbe "ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito". Interpretando este artigo entende-se que o autor deveria trazer documentos comprovando que foram retiradas apenas 4.584 sacas de soja. Portanto, como o autor não se desincumbiu de seu ônus, o pedido de excesso de execução não merece prosperar. Pedido de indenização/ressarcimento Não tendo sido comprovado o excesso de execução, é inaplicável o disposto no art. 940 do Código Civil. O embargante requereu ainda o ressarcimento em razão de ter sido obrigado a indenizar dois agricultores pela má-qualidade das sementes adquiridas junto ao embargado. O pedido de ressarcimento em razão de danos alegados se constitui em verdadeiro "pedido/ação" contra o embargado e, assim, é matéria que não é admitida em sede de embargos, com a delimitação prevista nos incisos do art. 745 do CPC. Como dispõe o inciso V, do art. 745, do CPC, nos embargos poderá o executado alegar "qualquer defesa que seria lícito de deduzir como defesa em processo de conhecimento" e não ampliar a lide com a inclusão de pedido indenizatório estranho ao próprio título executivo. Os embargos à execução se caracterizam por ser ação pelo devedor em face do credor com o objetivo de extinguir o processo de execução ou desconstituir a eficácia do título executivo. A pretensão de ressarcimento não veicula apenas uma defesa do embargante e não objetiva a extinção do processo de execução ou a desconstituição da eficácia do título executivo, devendo ter sido oferecida em ação própria. Dessa forma, o pedido de reparação de danos não será conhecido. Dispositivo Diante do exposto, julgo Improcedente o pedido contido na inicial (art. 269, I, do CPC) e em razão da sucumbência, condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, que arbitro em R$1.500,00, com base no §4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, levando em consideração a natureza, valor e simplicidade da causa, ausência de audiências de instrução e julgamento antecipado da lide. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Junte-se cópia desta sentença nos autos de execução em apenso. Demais diligências necessárias. Desentranhe-se a carta precatória de fls. 41/60, juntando-a nos autos principais (149/2005). Apucarana, 05 de março de 2013. -Advs. JOSE EDUARDO MORENO MAESTRELLI e EMILIA MORIBE NAKADOMARI-.

27. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0005369-12.2006.8.16.0044-TECELAGEM CHUAHY LTDA x GERALDO DA SILVA BONES ME e outro- Autos n° 545/2006 1. A quebra do sigilo fiscal e bancário constitui norma de exceção, porquanto assegurado pela Constituição da República, em seu art. 5º, inciso X, o caráter sigiloso dessas informações. Em razão disso, a intervenção do Poder Judiciário na prática de atos inerentes à parte litigante só se justifica na hipótese de ter o credor esgotado todos os meios dos quais pode dispor para localizar o devedor ou bens para garantia da execução. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: "AGRAVO INOMINADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PRETENSÃO DE QUE SEJA REFORMADA DECISÃO MONOCRÁTICA - NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DISPONIBILIZADOS À PARTE CREDORA NA BUSCA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA ANTES DE OPORTUNIZAR A UTILIZAÇÃO DA PENHORA "ON-LINE - PROVA DA QUAL NÃO SE DESINCUMBIU A PARTE AGRAVANTE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA - RECURSO DE AGRAVO INOMINADO NÃO PROVIDO." (386056601 PR 0386056-6/01, Relator: Marco Antonio de Moraes Leite, Data de Julgamento: 23/01/2007, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7296) "PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INVASÃO DE PRIVACIDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.2. O acórdão a quo indeferiu pedido de expedição de ofício à Receita Federal para localização do devedor.3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que: - "O contribuinte ou o titular de conta bancária tem direito à privacidade em relação aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo." (REsp nº 306570/SP, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 18/02/2002) - "A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exeqüente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las." (REsp nº 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000) - "As informações sobre a movimentação bancária do executado só devem ser expostas em casos de grande relevância para a prestação jurisdicional. In casu, a varredura das contas em nome do executado, visando posterior penhora, não justifica a quebra do sigilo bancário." (AgReg no AG nº 225634/SP, Relª Minª Nancy Andrighi, DJ de 20/03/2000) - "O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida." (REsp nº 144062/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000) - "Não merece trânsito recurso especial que discute questão já superada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a impossibilidade de quebra de sigilo bancário como forma de possibilitar, no interesse exclusivo da instituição credora e não da Justiça, a expedição de ofício ao Banco Central para obtenção de dados acerca de depósitos em nome do devedor passíveis de penhora pela exeqüente." (REsp nº 181567/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 21/02/2000) 4. Inexistência de comprovação de esgotamento de todos os meios para localizar bens em nome do executado. 5. Agravo regimental não-provido399CPCCTN AG nº 225634/SP." (809848 BA 2006/0003481-8, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 17/05/2006, T1 - PRIMEIRA

TURMA, Data de Publicação: DJ 08.06.2006 p. 145) Por isso, descabe autorizar a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal e/ou ao Banco Central, se não há prova, nos autos, de que o credor tenha diligenciado nesse sentido. O esgotamento das diligências à disposição do credor, ressalto, poderia ser facilmente comprovado mediante a juntada de certidões negativas expedidas pelo(s) Cartório(s) Imobiliário(s) e pelo Detran. Pelo exposto, indefiro o pedido formulado pelo credor às fls. 113. 2. Cumpra-se o item "II" do despacho de fl. 108, intimando-se o(s) devedor(es), para oferecer(em) impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Dil. Nec. Int. Apucarana, 25 de 03 de 2013. -Adv. SUZANA COMELATO (SP)-.

28. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0005349-21.2006.8.16.0044-A. KASSIKAWA E CIA LTDA x HOTEL DORAL DE APUCARAN LTDA e outro- Autos n ° 662/2006 Defiro a suspensão requerida às fls. 87, na forma do art. 791, III do CPC. Arquive-se, sem contudo qualquer baixa junto ao Distribuidor, visto que não houve extinção dos autos. Anotações devidas. Dil. Nec. Int. Apucarana, _25 de 03 de 2013. -Adv. LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI(MGA)-.

29. DESPEJO C/C COBRANÇA-0006339-75.2007.8.16.0044-MARIA TEREZA GEBRIM PRETO e outros x LEANDRO N. OLIVEIRA DE MARIO-ME- Autos nº 41/2007 Intime-se o credor para que promova o pagamento das custas processuais referente ao Cumprimento de Sentença, conforme a certidão de fls. 299. Int. Apucarana, 06 de fevereiro de 2013. -Adv. PAULO SERGIO VITAL-.

30. EXECUÇÃO DE SENTENCA-381/2007-FRANCISCO KRIZANOWSKI x BANCO ITAU S/A-Em observância à Portaria nº 01/2012 deste Juízo da Comarca de Apucarana (PR):Fica o credor intimado para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito efetuado. -Adv. ROBERTO FEGURI-.

31. RESSARCIMENTO DE DANOS-0006341-45.2007.8.16.0044-LIBERTY PAULISTA SEGUROS x NEIDIVAL RAMALHO DE OLIVEIRA-Cumpra-se o v.acórdao -Advs. KASSIANE MENCHON M ENDLICH, DANIEL KATSUJI INUMARU e NEIDIVAL RAMALHO OLIVEIRA-.

32. DECLARATORIA-0004144-20.2007.8.16.0044-JOAO ROSINEI MIQUELAO x ANA KARINA MELIM BENTHIEM MIQUELAO-Em observância à Portaria nº 01/2012 deste Juízo da Comarca de Apucarana (PR): Fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. JOANI RADUY-.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006313-77.2007.8.16.0044-ALEX RODRIGO RICARDO e outro x RTV CANAL 38- Ao requerido, para comprovar o pagamento das custas do Sr. Contador (R$ 60,51), em 05 (cinco) dias. -Adv. LUIZ FRANCISCO FERREIRA-.

34. INDENIZAÇÃO-0006316-32.2007.8.16.0044-RODRIGO FRAGA x GOVERNO DO ESTADO DO PARANA- Autos 904/07 O autor arrolou duas testemunhas (fl. 388). A testemunha Valdinéia Cardoso dos Santos foi ouvida em fl. 451. A testemunha Anderson Dias Lélis não foi encontrada para ser intimada a comparecer às audiências de fls. 448 e 466. Na audiência de fl. 466 o autor saiu devidamente intimado para apresentar o atual endereço da testemunha Anderson no prazo de 15 dias, tendo sido certificado o decurso do prazo sem manifestação (fl. 467-verso). 1. Dessa forma, preclusa a oitiva da testemunha Anderson. 2. Intime-se o requerido para que manifeste se tem interesse na oitiva de suas testemunhas. 3. Intimem-se. Apucarana, 25 de março de 2013. -Advs. IRMO CELSO VIDOR e MARCO AURELIO BARATO-.

35. ORDINARIA-63/2008-MANOEL PARRA GALHARDO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Às partes, perícia marcada: DIA 21 DE MAIO DE 2013, ÀS 12H00MIN, EM CARTÓRIO. -Advs. HUGO FRANCISCO GOMES, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

36. MONITORIA-0007469-66.2008.8.16.0044-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x FIRENZE SEMI-JOIAS LTDA-Ao(s) interessado(s), em 05 (cinco) dias, ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de proceder a citação da executada pois ela não está estabelecida no local. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

37. ALVARA JUDICIAL-0007796-11.2008.8.16.0044-WANDERLY WEBER DA CRUZ- Retirar alvará, em 05 (cinco) dias. -Adv. ELZA RIBEIRO VALIM-.

38. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-454/2008-BANCO SANTANDER S/A x LINDOLFO FERREIRA GONCALVES e outro- Autos n° 454/2008 Ante o contido na petição e documentos de fls. 101/102, intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Dil. Nec. Int. Apucarana, 25 de 03 de 2013. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006594-96.2008.8.16.0044-SAFRA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x DALVA MARIA MESQUITA GUADANHINI-Ao preparo das custas, em (05) cinco dias, sob pena de execução. Valor: R$ 51,18 (CONTADOR). -Adv. ARMANDO C.D.S.GUADANHINI-.

40. COBRANÇA-0006575-90.2008.8.16.0044-MARIO THEODOROVSKI e outros x BRASIL TELECOM S/A-Em observância à Portaria nº 01/2012, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença para darem início ao cumprimento da sentença, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 475-J, § 5º do CPC. -Advs. RIVALDO RIBEIRO, DANIEL ANDRADE DO VALE, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

41. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0007556-22.2008.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x SIERRA INDUSTRIA CC LTDA ME e outro- Autos n° 785/2008 Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte. Carece o feito de providência a ser praticada por ela, aliás, não há como ser suprida sequer pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o il. procurador judicial da parte ativa para, em 48 (quarenta e oito) horas, dar seguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

42. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007465-29.2008.8.16.0044-PIRAMBEIRA AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA x S PELHOS COMERCIO DE MAT. ARTISTICOS MOLDURAS LTDA-Em observância à Portaria nº 01/2012 deste Juízo da Comarca de Apucarana (PR): Fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. GUILHERME DIOGO BATHISTELLA TOTHI-.

43. DESPEJO C/C COBRANÇA-29/2009-SILVANA DE SOUZA COELHO MAZARI x FIDELIS CANGACU RODRIGUES JUNIOR e outros- Autos nº 29/2009. Intime-se o exequente para que promova o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. Apucarana, 25/03 de 2013. -Adv. JOEL TRAVAS BRAGA-.

44. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-238/2009-BANCO ABN AMRO REAL S/A x SILVANA NUNES VIEIRA BAPTISTAO e outro-Ao(s) interessado(os), em 05 (cinco) dias, sobre a resposta do ofício. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

45. RESC. CONTRATUAL C/C REINTEG.-0007048-42.2009.8.16.0044-CARLOS ROBERTO FAVARO e outro x JOSE ANGELO FAVARO e outros- Decisão Autos nº 343/2009. 1. Recebo o recurso interposto por Carlos Roberto Favaro e Outra (fls. 520/525), eis que tempestivo, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelado para, em querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo. Int. Apucarana, 26/03 de 2013. -Advs. GIANCARLO GRACIOLI e ARMANDO GRACIOLI-.

46. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007194-83.2009.8.16.0044-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO SOCRATES CANIATO-Ao(s) interessado(os), em 05 (cinco) dias, sobre a resposta do ofício. -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

47. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0009254-29.2009.8.16.0044-URIO PLASTICOS LTDA x IRINEU AVANCI ME- Autos nº 549/2009. I. Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, para que efetue(m) o pagamento do valor da condenação, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de multa no valor determinado no item "4" do acordo de fls. 62/63. -Adv. ALEX SANDER REZENDE-.

48. MONITORIA-0013098-84.2009.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x ATENAS ARTIGOS PROMOCIONAIS LTDA-Ao preparo das custas, em (05) cinco dias, sob pena de execução. Valor: R$ 18,80 (ESCRIVÃO). -Adv. AMARO DONISETE NOGUEIRA-.

49. EXECUÇÃO DE SENTENCA-630/2009-PIRATININGA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro x BANCO ITAU S/A- Autos nº 630/2009. I. Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 dias, promova o andamento do feito, sob pena de extinção do processo. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

50. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0011305-13.2009.8.16.0044-BANCO DO BRASIL S.A. x A.W.M IND E COM DE UNIFORMES E PIS'S LTDA - ME e outros- Autos 734/09 Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre o contido em fls. 93/95. Apucarana, 25 de março de 2013. -Adv. BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA-.

51. COBRANÇA-0007157-56.2009.8.16.0044-CARLOS HORACIO GARCIA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos 977/2009 (7157-56.2009.8.16.0044) Na decisão de saneamento do processo, a análise da prescrição foi postergada para após o encerramento da fase instrutória (fl. 163). Considerando que foi deferida a produção de prova pericial e documental (esta que deveria ser produzida após 30 dias), entendo que se mostra conveniente o enfrentamento da prejudicial de mérito, prescrição, antes da realização da perícia. Com a inicial, além dos documentos que datam do ano do acidente, a parte autora juntou apenas uma "perícia médica" informando sobre a suposta incapacidade (fl. 31/32). Entretanto, não houve a juntada de outros documentos e exames que comprovem a continuidade do tratamento. 1. Dessa forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 dias, junte aos autos, documentos que demonstrem: a - que o autor tenha feito tratamento médico que indicasse a possibilidade de reversão de seu estado e até quando durou esse tratamento e b - a data em que houve a consolidação das lesões ocasionadas pelo acidente. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

52. ORDINARIA-0007113-37.2009.8.16.0044-CESAR RAMOS BARBOZA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 01/2012, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença para darem início ao cumprimento da sentença, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 475-J, § 5º do CPC. -Advs. ALCIRENE ADRIANA DA SILVA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

53. ACAO REVISIONAL-0007266-70.2009.8.16.0044-ALESSANDRA APARECIDA BAQUETE DA CUNHA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Em observância à Portaria nº 01/2012, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença para darem início ao cumprimento da sentença, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 475-J, § 5º do CPC. -Advs. ALCIRENE ADRIANA S C DOS SANTOS, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

54. INDENIZAÇÃO-0000149-91.2010.8.16.0044-ROSANGELA MANFRIN PERES e outro x COMETA TRANSPORTES LTDA e outro- Autos n° 149/2010 Tendo em vista que houve o retorno da carta precatória expedida, acompanhada do CD da oitiva de testemunhas, defiro a reabertura do prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de alegações finais. Após, voltem-me conclusos para sentença. Dil. Nec. Int. Apucarana, 25 de 03 de 2013. -Advs. MARCIO GENOVESI MARQUES e ANADIR AP.CHIOZINI VAGETTI-.

55. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0000952-74.2010.8.16.0044-BANCO PANAMERICANO S/A x ANA PAULA DA SILVA- Autos nº 952/2010 1. Indefiro o pedido de fls. 80, já que os autos estão paralizados por mais de 01 ano em razão de omissão da parte autora. 2. Intime-se o requerente para que promova o andamento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE C. C. DINIZ PIANARO-.

56. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0001177-94.2010.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS ANTONIO DA SILVA- Retirar alvará, em 05 (cinco) dias. -Adv. HERICK PAVIN-.

57. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO/COISA-0001707-98.2010.8.16.0044-ANA ISAURA PRYJMA x BANCO BANESTADO S.A.-Ao preparo das custas, em (05) cinco dias, sob pena de execução. Valor: R$ 312,61 (ESCRIVÃO R$ 239,70 - CONTADOR R$ 20,16 - DISTRIBUIDOR R$ 30,25 - FUNJUS R$ 22,50). -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

58. DECLARATORIA-0001993-76.2010.8.16.0044-MOACIR RODRIGUES x MUNICIPIO DE APUCARANA e outro-Em observância à Portaria nº 01/2012 desta Juízo da Comarca de Apucarana (PR): Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação (DETRAN / PR). -Adv. WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA-.

59. DECLARATORIA-0002181-69.2010.8.16.0044-PEDRO ORLANDO PALUSKI x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciencia do acordao e ao (a) requerente, em 05 (cinco) dias,ante deposito efetuado-Advs. A.C.PINHO BELTONI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

60. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002500-37.2010.8.16.0044-VANDA PEDROSO DE FRANCA x BANCO BANESTADO S.A.- Ao requerente, para proceder a devolução do alvará nº 353/12, retirado por equívoco em 10/12/12, em 05 (cinco) dias. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

61. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0002872-83.2010.8.16.0044-HSBC BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x VALDOMIRO A HENRIQUE MONTINI ROLLA- Autos desarquivados e à disposição em cartório. -Advs. PEDRO ROBERTO ROMAO e ANDREA TATTINI ROSA-.

62. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0003564-82.2010.8.16.0044-JOSE CARLOS VIEIRA LEITE x HSBC BANK BRASIL S.A- Autos desarquivados e à disposição em cartório. -Adv. RAFAEL ROSSI RAMOS-.

63. ORDINARIA DE COBRANÇA-0005055-27.2010.8.16.0044-ELENIR APARECIDA COSTA SILVA e outros x BANCO SANTANDER S/A- Decisão Autos nº 5055.27.2010. 1. Recebo o recurso interposto por Banco Santander Brasil S/A (fls. 248/261), eis que tempestivo, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelado para, em querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo. Int. Apucarana, 26/03 de 2013. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e DANIELE GEHRMANN-.

64. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO/COISA-0005167-93.2010.8.16.0044-EUCLIDES MESSIAS x BANCO BANESTADO S.A.-Ao preparo das custas, em (05) cinco dias, sob pena de execução. Valor: R$ 505,32 (ESCRIVÃO R$ 432,40 - DISTRIBUIDOR / CONTADOR R$ 50,42 - FUNJUS R$ 22,50). -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

65. INDENIZAÇÃO-0005299-53.2010.8.16.0044-JUSEMAR ALVES ROSA x WILSON SCARPELINI KAMINSKI-Em observância à Portaria nº 01/2012, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença para darem início ao cumprimento da sentença, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 475-J, § 5º do CPC. -Advs. LUCILA DE ALMEIDA COSTA e EDISON ROBERTO MASSEI-.

66. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO/COISA-0005625-13.2010.8.16.0044-VICTOR MANUEL VILLAGRA LEAL x BANCO BANESTADO S.A.- Autos nº 5625/2010. Postergo a análise da petição de fls. 134. Intime-se o credor, para que em 10 (dez) dias informe se o valor da condenação foi devidamente pago, sendo que seu silêncio, será entendido como concordância, devendo os autos virem conclusos para extinção. Int. Apucarana, 27/03 de 2013. -Advs. VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA, RENATA GIOVANA FERRARI e DANIEL HACHEM-.

67. INDENIZAÇÃO-0005999-29.2010.8.16.0044-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA e outro x ESTADO DO PARANA- Autos 5999/2010 Intimem-se os requerentes para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprirem integralmente a decisão de fls. 154/157, juntando os autos as cópias determinadas no antepenúltimo parágrafo da decisão, bem como para se manifestarem sobre o documento juntado pelo réu nas fls. 203/204. -Adv. THIAGO FERNANDO GREGORIO-.

68. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006077-23.2010.8.16.0044-TEREZA CRISTINA PIANEZ VARASCHINI x BANCO DO ESTADO DO PARANA-Em observância à Portaria nº 01/2012 deste Juízo da Comarca de Apucarana (PR):Fica o credor intimado para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito efetuado. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

69. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO/COISA-0006694-80.2010.8.16.0044-SERGIO PLATH x BANCO BANESTADO S.A.-Em observância à Portaria nº 01/2012 deste Juízo da Comarca de Apucarana (PR): Fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (MANIFESTAR-SE SOBRE DOCUMENTOS JUNTADOS PELO REQUERIDO). -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

70. AÇÃO REVISIONAL-0007619-76.2010.8.16.0044-CENTRO DE ESTUDO SUPERIOR DE APUCARANA x BANCO ITAU S/A- Autos n° 7619-76/2010 I - Em relação ao agravo retido, mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos. II - Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os documentos exibidos no prazo de 10 dias. III - O pedido e certidão de fls. 1350/1351 foram juntados equivocadamente nestes autos, já que se referem aos embargos em apenso. Junte-se fls. 1350/1351 nos embargos em apenso. Defiro, desde já, a reabertura de prazo de 15 (quinze) dias, para o requerido apresentar impugnação aos embargos, tendo em vista que o processo estava em carga com o procurador da parte autora (certidão fl. 1351). Dil. Nec. Int. Apucarana, 06 de março de 2013. -Advs. THIAGO FERNANDO GREGORIO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

71. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO/COISA-0008098-69.2010.8.16.0044-VENCESLAU DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S.A.-Em observância à Portaria nº 01/2012 deste Juízo da Comarca de Apucarana (PR):Fica o credor intimado para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito efetuado. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

72. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0009087-75.2010.8.16.0044-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x CLAUDENILSON CESAR FERREIRA- Autos n° 9087-75/2010 Defiro a suspensão requerida às fls. 91, na forma do art. 791, III do CPC. Arquive-se, sem contudo qualquer baixa junto ao Distribuidor, visto que não houve extinção dos autos. Anotações devidas. Dil. Nec. Int. Apucarana, 25 de 03 de 2013. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

73. ACAO CIVIL PUBLICA-0009435-93.2010.8.16.0044-MINISTERIO PUBLICO FEDERAL x MUNICIPIO DE APUCARANA e outro- Autos 9435-93.2010 Para a realização da audiência de conciliação, designo o dia 09/05/2013 às 13:30 horas. Intimem-se as partes da data acima designada. O pedido de tutela antecipada será analisado após a realização da audiência de conciliação. Int. Dil. Nec. Apucarana, _27/03/ 2013. -Advs. MARCELO DE SOUZA, CARLOS ALBERTO RHODEN, BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

74. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0011235-59.2010.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x CESA CENTRO DE ESTUDO SUPERIOR DE APUCARANA LTDA e outros- Autos 11235-59.2010 Diante do conteúdo da certidão de fls. 43, reconsidero o despacho de fls. 39, uma vez que os presentes autos encontram-se suspensos até julgamento dos autos nº. 13320-18.2010. Aguarde-se julgamento dos embargos à execução nº. 13320-18.2010. Int. Dil. Nec. Apucarana, 26/03/ 2013. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTINE FAVORETTO, DANILO LEMOS FREIRE e LOUEFERSON DA CUNHA MUNIZ-.

75. DECLARATORIA-0012099-97.2010.8.16.0044-LUCIMAR CARDOSO x SANEPAR-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA e outro-Em observância à Portaria nº 01/2012 desta Juízo da Comarca de Apucarana (PR): Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação. -Adv. ADONAI JOSE DE OLIVEIRA-.

76. MEDIDA CAUTELAR-0013529-84.2010.8.16.0044-DIVULGUE BONES PROMOCIONAIS LTDA x BANCO ITAU S/A- Autos nº 13529.84.2010. Intime-se o credor, para que em 10 (dez) dias informe se o valor da condenação foi devidamente pago, sendo que seu silêncio, será entendido como concordância, devendo os autos virem conclusos para extinção. Int. Apucarana, 25/03 de 2013. -Adv. ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR-.

77. COBRANÇA-0014410-61.2010.8.16.0044-ANTONIO LUIZ DA COSTA MOURA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Ao(s) interessado(s), em 05 (cinco) dias, sobre manifestação do perito (a) (laudo pericial). -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

78. RESCISAO CONTRATUAL-0014770-93.2010.8.16.0044-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CARLOS ALBERTO GIMENI- Autos n° 14770-93/2010 Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte. Carece o feito de providência a ser praticada por ela, aliás, não há como ser suprida sequer pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o il. procurador judicial da parte autora para, em 48 (quarenta e oito) horas, dar seguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. CARY CESAR MONDINI e MARCELO DE ROCAMORA-.

79. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000533-20.2011.8.16.0044-MAURO MIQUELIN JUNIOR x COMPANHIA AGROPECUARIA LAJEADAO- Autos nº 533-20.2011.8.16.0044 Sentença Vistos etc. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida por Mauro Miquelin Júnior em face de Companhia Agropecuária Lejeadão, ambos qualificados nos autos. Compulsando os autos verifica-se que o credor informa que a obrigação principal, consistente na entrega dos documentos para liberação do consórcio, foi devidamente cumprida e pugna pela extinção da execução (fls. 205). Constata-se ainda que o advogado do exequente está executando os honorários fixados na decisão de fls. 31. Embora citado da ação e ciente da fixação dos honorários, o executado não se insurgiu contra a fixação dos mesmos. Ressalte-se também que nas fls. 185 foi lavrado termo de penhora da importância de R$ 73.914,17 (setenta e três mil, novecentos e quatorze reais e dezessete centavos), referente aos 10% de honorários fixados na decisão inicial e que de tal penhora o devedor foi intimado (fls. 187) e deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 188-V). Embora o credor dos honorários advocatícios tenha atualizado o valor da dívida e solicitado o levantamento da atualização, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que após efetivada a penhora, com depósito em conta judicial dos valores, não há que se atualizar a dívida pelo credor, mas somente pela Instituição financeira administradora da conta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. GARANTIA DO JUÍZO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que, em havendo depósito judicial para fins de garantia da execução, não há falar em incidência de juros de mora, haja vista a instituição bancária em que realizado o depósito remunerar a quantia com juros e correção monetária.2. Recurso especial provido. (1210776 PR 2010/0155891-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 15/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2011). (destaquei). Ainda: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. JUROS SOBRE JUROS. Juros de Mora e Correção Monetária. Incidência somente até a data de depósito dos valores em conta judicial. A fixação de juros e correção monetária após o depósito judicial acarretaria inequívoco bis in idem, pois o depósito para garantia do juízo foi realizado em conta judicial remunerada, ou seja, sobre o valor já incidem juros e correção monetária. Precedentes do STJ e dessa corte. Juros sobre Juros. Considerando que os valores atualizados já continham juros,... (70049083587 RS , Relator: Ergio Roque Menine, Data de Julgamento: 23/08/2012, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/08/2012). (destaquei). Assim, o credor poderá levantar somente os valores depositados em conta judicial, acrescido da correção aplicada pelo banco administrador da conta judicial. Dessa forma a extinção da ação é a medida que se impõe. Pelo exposto, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no art. 794, I, do CPC, tendo em vista que a obrigação principal foi satisfeita. Custas pelo executado. Diante da ausência de manifestação da executada em relação à penhora realizada, defiro o pedido formulado pelo credor, e determino a expedição de alvará autorizando-o a proceder ao levantamento da importância de R$ 73.914,17 (setenta e três mil, novecentos e quatorze reais e dezessete centavos), acrescido de eventuais juros e correções, depositado na conta judicial nº. 040.01514814-5, agência 3292 da Caixa Econômica Federal, nos termos da fundamentação supra. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando que os valores depositados nas contas judiciais destes autos (relativo aos depósitos realizados pelo exequente), sejam vinculados aos autos em apenso 4910-34.2011.8.16.0044. Considerando a existência de penhora no rosto destes atuos, oriunda de processo em trâmite no Juizado Especial Cível desta Comarca, e que os valores depositados em favor do executado foram transferidos para os autos em apenso, determino que a Escrivania retifique a penhora para que a mesma recaia sobre o rosto dos autos nº. 4910-34.2011.8.16.0044. Comunique-se a retificação ao Juizado Especial Cível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 14 de março de 2013. -Advs. GEISON JOSE SIMOES SANTOS e A.C.PINHO BELTONI-.

80. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0000936-86.2011.8.16.0044-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GRAZIELLE DE JESUS FELICIO e outro- Autos n° 936-86/2011 I - Suspendo o presente feito pelo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, como requer à fl. 43. II - Decorrido o prazo e nada sendo requerido, intime-se o(a) requerente para dar seguimento ao feito em cinco (5) dias. Dil. Nec. Int. Apucarana, _25 de 03 de 2013. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

81. DECLARATORIA INEX.OBRIG.CAMB.-0001280-67.2011.8.16.0044-MADEREIRA CAMBIA LTDA ME x STOCK LOG. IND. E COM. DE EMBALAGENS E PALETES EM MADEIRA LTDA-Ao requerente, em 05 (cinco) dias, para recolher as custas referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça (mandado de penhora e avaliação). - Conta para depósito: Caixa Econômica Federal, ag. 3292, c/c 001-5 - operação 040. -Adv. EDIVAL MORADOR-.

82. MEDIDA CAUTELAR-0001564-75.2011.8.16.0044-AGROPECUARIA SPACIARI LTDA x JOEL MONTEIRO SANTOS-Ao exequente, em (05) cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. MARCIO SANHUDO DA SILVA-.

83. AÇÃO REVISIONAL-0001596-80.2011.8.16.0044-MARCELO MOREIRA DO CARMO x BANCO PANAMERICANO S/A- Autos nº 1596.80.2011. I. Indefiro o pedido de fls. 206, uma vez que não há nenhum valor depositado nestes autos em favor do réu. II. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o depósito de fl. 179 e para que promova o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. Apucarana, 27/03 de 2013. -Advs. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, LUCIANA GIOIA, JULIO CESAR AGUILERA, AFONSO FERNANDES SIMON e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

84. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0002204-78.2011.8.16.0044-BANCO ITAUCARD S/A x JOAO PAULO DA ANUNCIAÇÃO LEITE-Autos n° 2204-78/2011 Tendo em vista que não houve o pagamento da dívida, manifeste-se a parte autora requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo indicar bens da ré passíveis de penhora. Dil. Nec. Int. Apucarana, 25 de 03 de 2013. -Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN-.

85. COBRANÇA-0002553-81.2011.8.16.0044-MARCOS ROBERTO NACY x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos 2553-81.2011 Na decisão saneadora se mostra necessário o enfrentamento da prejudicial de mérito (prescrição) arguida pelo réu. Com a inicial o autor juntou documentos que datam do ano do acidente. Entretanto, não houve a juntada de outros documentos e exames que comprovem a continuidade do tratamento. 1. Dessa forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 dias, junte aos autos, documentos que demonstrem: a - que o autor tenha feito tratamento médico que indicasse a possibilidade de reversão de seu estado e até quando durou esse tratamento e b - a data em que houve a consolidação das lesões ocasionadas pelo acidente. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

86. COBRANÇA-0002869-94.2011.8.16.0044-PAULO ROBERTO DOS REIS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos 2869-94.2011 Na decisão saneadora se mostra necessário o enfrentamento da prejudicial de mérito (prescrição) arguida pelo réu. Com a inicial, além dos documentos que datam do ano do acidente, a parte autora juntou apenas uma "declaração médica" no sentido de que o mesmo mantem tratamento médico (fl. 20). Entretanto, não houve a juntada de outros documentos e exames que comprovem a continuidade do tratamento. 1. Dessa forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 dias, junte aos autos, documentos que demonstrem: a - que o autor tenha feito tratamento médico que indicasse a possibilidade de reversão de seu estado e até quando durou esse tratamento e b - a data em que houve a consolidação das lesões ocasionadas pelo acidente. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

87. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0003056-05.2011.8.16.0044-MUNICIPIO DE APUCARANA x ADEMIR BATISTA SILVERIO e outros-Ao preparo das custas, em (05) cinco dias, sob pena de execução. Ao embargante, valor: R$ 96,15 (ESCRIVÃO R$ 74,73 - DISTRIBUIDOR R$ 9,08 - CONTADOR R$ 12,34); Ao embargado, valor: R$ 240,06 (ESCRIVÃO R$ 174,37 - DISTRIBUIDOR R$ 21,17 - CONTADOR R$ 28,77 - FUNJUS R$ 15,75). -Advs. RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, CARLOS ALBERTO DE SOUZA, LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, EDNA LUIZA CORDEIRO FABIANO e DIOGO CORSO DE SOUZA-.

88. COBRANÇA-0003634-65.2011.8.16.0044-ADIVALDO ALVES PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Ao(s) interessado(s), em 05 (cinco) dias, sobre manifestação do perito (a) (laudo pericial). -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

89. INVENTARIO-0004266-91.2011.8.16.0044-GISLAINE DE SOUZA SILVA ASSOLARI e outros x AGNALDO JOSE ASSOLARI-Em observância à Portaria nº 01/2012 deste Juízo da Comarca de Apucarana (PR): Fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (RECOLHER O IMPOSTO DEVIDO E APRESENTAR AS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES). -Adv. EDNELSON DED SOUZA-.

90. ALIENAÇÃO JUDICIAL-0004617-64.2011.8.16.0044-BRENDA ZILDA SCHATZ BUENO x JOSE CARLOS BUENO JUNIOR-Ao preparo das custas, em (05) cinco dias, sob pena de execução. Valor: R$ 2.194,94 (ESCRIVÃO R$ 827,20 - CONTADOR R$ 10,08 - DISTRIBUIDOR R$ 30,25 - AVALIADOR R$ 964,44 - OFICIAL DE JUSTIÇA R$ 66,47 - FUNJUS R$ 296,50). -Adv. IVONE FATIMA FREITAS DOS SANTOS-.

91. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0004910-34.2011.8.16.0044-MAURO MIQUELIN JUNIOR x COMPANHIA AGROPECUARIA LAJEADAO- Retirar carta AR e ofício, em 05 (cinco) dias. -Adv. GEISON JOSE SIMOES SANTOS-.

92. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0005355-52.2011.8.16.0044-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FLORES E FLORES BORDADOS INDUSTRIAIS LTDA e outro- Autos n° 5355-52/2011 1. A quebra do sigilo fiscal e bancário constitui norma de exceção, porquanto assegurado pela Constituição da República, em seu art. 5º, inciso X, o caráter sigiloso dessas informações. Em razão disso, a intervenção do Poder Judiciário na prática de atos inerentes à parte litigante só se justifica na hipótese de ter o credor esgotado todos os meios dos quais pode dispor para localizar o devedor ou bens para garantia da execução. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: "AGRAVO INOMINADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PRETENSÃO DE QUE SEJA REFORMADA DECISÃO MONOCRÁTICA - NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DISPONIBILIZADOS À PARTE CREDORA NA BUSCA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA ANTES DE OPORTUNIZAR A UTILIZAÇÃO DA PENHORA "ON-LINE - PROVA DA QUAL NÃO SE DESINCUMBIU A PARTE AGRAVANTE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA - RECURSO DE AGRAVO INOMINADO NÃO PROVIDO." (386056601 PR 0386056-6/01, Relator: Marco Antonio de Moraes Leite, Data de Julgamento: 23/01/2007, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7296) "PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INVASÃO DE PRIVACIDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.2. O acórdão a quo indeferiu pedido de expedição de ofício à Receita Federal para localização do devedor.3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que: - "O contribuinte ou o titular de conta bancária tem direito à privacidade em relação aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo." (REsp nº 306570/SP, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 18/02/2002) - "A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exeqüente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las." (REsp nº 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000) - "As informações sobre a movimentação bancária do executado só devem ser expostas em casos de grande relevância para a prestação jurisdicional. In casu, a varredura das contas em nome do executado, visando posterior penhora, não justifica a quebra do sigilo bancário." (AgReg no AG nº 225634/SP, Relª Minª Nancy Andrighi, DJ de 20/03/2000) - "O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida." (REsp nº 144062/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000) - "Não merece trânsito recurso especial que discute questão já superada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a impossibilidade de quebra de sigilo bancário como forma de possibilitar, no interesse exclusivo da instituição credora e não da Justiça, a expedição de ofício ao Banco Central para obtenção de dados acerca de depósitos em nome do devedor passíveis de penhora pela exeqüente." (REsp nº 181567/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 21/02/2000) 4. Inexistência de comprovação de esgotamento de todos os meios para localizar bens em nome do executado. 5. Agravo regimental não-provido399CPCCTN AG nº 225634/SP." (809848 BA 2006/0003481-8, Relator:

Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 17/05/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 08.06.2006 p. 145) Por isso, descabe autorizar a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal e/ou ao Banco Central, se não há prova, nos autos, de que o credor tenha diligenciado nesse sentido. O esgotamento das diligências à disposição do credor, ressalto, poderia ser facilmente comprovado mediante a juntada de certidões negativas expedidas pelo(s) Cartório(s) Imobiliário(s) e pelo Detran. Pelo exposto, indefiro o pedido formulado pelo credor às fls. 58. 2. Intime-se o credor para se manifestar sobre o seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Dil. Nec. Int. Apucarana, 25 de 03 de 2013. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e ROBERTO C. CABRAL-.

93. INVENTARIO-0005826-68.2011.8.16.0044-ELIAS DO NASCIMENTO e outros x AGRIPINO JOSE DO NASCIMENTO e outro- Intime-se o inventariante para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias.-Advs. ALINE CRISTIANE DA SILVA e HENRIQUE GERMANO DELBEN-.

94. ORD.DECLARATORIA-0006236-29.2011.8.16.0044-CLAUDIO ROBERTO DIAS x COPEL COMPANHIA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A-Ao preparo das custas, em (05) cinco dias, sob pena de execução. Valor: R$ 502,98 ()ESCRIVÃO R$ 361,90 - DISTRIBUIDOR / CONTADOR R$ 50,42 - OFICIAL DE JUSTIÇA R$ 66,47 - FUNJUS R$ 24,19). -Adv. ELIANA MARTINEZ DE FREITAS-.

95. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0006718-74.2011.8.16.0044-NILTON FERMINO DUARTE x ESPOLIO DE ANTONIO DE JESUS HERMAM e outro- Retirar carta precatória, em 05 (cinco) dias. -Adv. ARMANDO C.D.S.GUADANHINI-.

96. COBRANÇA-0006973-32.2011.8.16.0044-EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos 6973-32.2011 Na decisão saneadora se mostra necessário o enfrentamento da prejudicial de mérito (prescrição) arguida pelo réu. Com a inicial o autor juntou documentos que datam do ano do acidente. Entretanto, não houve a juntada de outros documentos e exames que comprovem a continuidade do tratamento. 1. Dessa forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 dias, junte aos autos, documentos que demonstrem: a - que o autor tenha feito tratamento médico que indicasse a possibilidade de reversão de seu estado e até quando durou esse tratamento e b - a data em que houve a consolidação das lesões ocasionadas pelo acidente. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

97. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0007694-81.2011.8.16.0044-ITAU UNIBANCO S.A x JANDASULBRASIL UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA- Autos nº 7694-81.2011 Decisão Trata-se de Exceção de Pré-executividade apresentada pelo executado Elio Pinto alegando preliminarmente a nulidade do contrato por ausência de outorga uxória; a ausência dos requisitos essenciais para formação do título. Argumentou acerca de sua ilegitimidade passiva e alternativamente requereu fossem penhorados primeiramente bens da empresa executada. No mérito alega a ilegalidade da capitalização dos juros. Ainda, teceu considerações a respeito da abusividade e adesividade contratual frente às disposições consumeristas. O excepto respondeu à exceção às fls. 96-124. 1. Ausência de outorga uxória Sustenta o excipiente que a garantia prestada é anulável em razão da ausência de autorização conjugal. Sem razão no caso em análise. Primeiramente, verifica-se que de acordo com o que foi pactuado, o excipiente de forma autônoma e voluntária se obrigou a pagar a dívida integralmente, respondendo, assim, como devedor solidário, por disposição contratual. No caso em tela, o contrato celebrado entre as partes é específico, apontando o segundo executado como devedor solidário, sendo então responsável pelo pagamento em caso de inadimplemento da pessoa jurídica, devedora principal. Desta forma, responde o segundo executado como garantidor solidário, por disposição contratual (fl. 19 - Cláusula 6). Este vem sendo o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - INTERVENIENTE GARANTIDOR - DEVEDOR SOLIDÁRIO QUE NÃO SE CONFUNDE COM FIADOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONFIGURADA - DESNECESSIDADE DE OUTORGA UXÓRIA - DESRESPEITO AO BENEFÍCIO DE ORDEM - INOCORRÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EVIDENCIADA - PRÁTICA VEDADA - EXCLUSÃO - REDISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - MONTANTE DA VERBA ADVOCATÍCIA MANTIDA - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIAMENTE PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 903567-0 - Londrina - Rel.: Maria Mercis Gomes Aniceto - Unânime - J. 24.10.2012) O STJ já se posicionou no mesmo sentido: Ação de anulação de fiança por falta de outorga uxória. Natureza da garantia. Precedentes da Corte. Indenização. Inscrição na SERASA. 1. Na forma de precedentes da Corte, o "interveniente garantidor solidário" não se confunde com o avalista nem com o fiador, sendo inaplicável, portanto, a disciplina positiva sobre a fiança, com o que se afasta a necessidade de outorga uxória (REsp nº 6.268/MG, julgado em sessão de 15/4/91; no mesmo sentido, do mesmo Relator: REsp nº 3.238/MG, DJ de 19/11/90). (...) 3. Recurso especial conhecido e provido. (grifei) (STJ, 3ª Turma, REsp nº.538832/RS, Rel. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ. 12.04.2004) Desta forma, não há o que se falar em nulidade da garantia prestada, devendo o devedor solidário responder pela integralidade do débito em questão. 2. Ausência dos requisitos essenciais do título a) O postulante alega a iliquidez do título, pois não há indicação da taxa de correção. No entanto, trata-se de alegação genérica, já que na cláusula 1.11 estão especificadas as taxas de juros remuneratórios. b) Sustenta o excipiente a ausência de liquidez do título, pois o demonstrativo de débito não está atualizado até a data do ajuizamento da ação, conforme preceitua o artigo 614, II do CPC. Sem razão. O objeto da presente ação é uma cédula de crédito bancário que possui natureza de título executivo extrajudicial, líquido, certo e exigível, reconhecido como tal pela Lei 10.931/2004, que dispõe: "Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o." Note-se que o dispositivo citado faculta a demonstração do saldo devedor pela soma dos valores indicados na cédula, por planilha de cálculo ou pelos extratos da conta corrente. Depreende-se, então, que a cédula de crédito bancário, por si só, já possui eficácia de título executivo extrajudicial, desde que preenchidos os requisitos para sua constituição. Para os casos em que há pagamento parcial, desconto de parcelas em conta corrente e até mesmo para demonstração do valor atualizado do saldo devedor (incidência de correção monetária, juros e encargos decorrentes da mora) é que se faz necessária a apresentação de demonstrativo do débito ou a juntada dos extratos da conta corrente. O demonstrativo do débito é, portanto, requisito acessório, exigido para a propositura da demanda executiva e não para atribuir à cédula de crédito bancário a qualidade de título executivo extrajudicial, ao contrário do que pretende o excipiente. Portanto, a juntada de planilha de cálculo ou dos extratos da conta corrente é necessária tão somente para que se possa aferir o valor exato da dívida. É o que dispõe o § 2º, do art. 28, da Lei n.º 10.931/2004: "§ 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula [...]." Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. PESSOA JURÍDICA. CONSUMIDOR-EQUIPARADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FATO NEGATIVO. IMPOSSIBILIDADE. EFICÁCIA EXECUTIVA. EXISTÊNCIA. EXTRATOS DE CONTA CORRENTE. DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. ALTERNATIVIDADE. REQUISITO ACESSÓRIO. DOCUMENTO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. TÍTULO EXECUTIVO. DESCONSTITUIÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. IMPOSSIBILIDADE. (...) 3. Uma vez atendidos aos requisitos de constituição válida do instrumento (cédula emitida por pessoa física ou jurídica em favor de instituição financeira ou entidade a esta equiparada; correspondente a uma operação de crédito; representativa de uma promessa de pagamento), a cédula de crédito bancário constitui título executivo extrajudicial, de acordo com o art. 28 da lei 10.931 de 2004 e com o art. 585, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 4. Nos termos do artigo 28 da Lei n.º 10.931/2004, a cédula de crédito bancário que contém a descrição do valor do débito e os encargos incidentes, constitui título executivo extrajudicial, dotado de certeza e liquidez. 5. A planilha de evolução da dívida ou os extratos da conta corrente, alternativamente, são requisitos acessórios da cédula de crédito bancário e se prestam apenas para demonstrar o valor atualizado do débito. 6. A unilateralidade do demonstrativo atualizado do débito, elaborado nos termos do art. 614, inc. II, do Código de Processo Civil e do art. 28, da Lei n.º 10.931/2004, decorre de sua própria natureza e não desconstitui a eficácia atribuída pela lei. 7. Meras alegações genéricas a respeito da iliquidez da cédula de crédito bancário não são hábeis para afastar sua eficácia de título executivo. 8. Apelação conhecida e não provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 592166-8 - Londrina - Rel.: Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 09.09.2009) Por conseguinte, não restam dúvidas de que a cédula de crédito bancário constitui título de crédito com força executiva, criado por lei, portanto típico, que representa direito certo, líquido e exigível por expressa disposição legal. O documento de f. 24 dos autos da execução, portanto, em sua forma, é adequado à instrução da execução, ainda que não atualizado até a data da propositura da ação, pois preenche os requisitos do citado dispositivo legal. c) Ainda alega que não preenche os requisitos necessários o contrato redigido à mão, após a assinatura do mesmo. Tal prática é corriqueira nas relações bancárias e decorre de hábito decorrente da confiança existente entre as partes, de sorte que a jurisprudência tem admitido de modo reiterado a juridicidade do expediente, que só se desconstitui quando se comprova má-fé de algumas das partes, o que em nenhum momento foi provado pelo excipiente. Além disso, a exceção de pré-executividade não admite dilação probatória. 3. Ilegitimidade Passiva O excipiente alega sua ilegitimidade passiva em razão de não figurar no quadro societário à época da assinatura do contrato. Contudo, tal argumento não se sustenta, já que o mesmo assinou o contrato como devedor solidário assumindo posição de garantidor e não como representante legal da empresa. Alternativamente requereu o benefício de ordem indicando bem de propriedade da empresa executada para que seja atingido em primeiro lugar em detrimento de seus bens pessoais. Novamente sem razão o excipiente já que assumiu o débito como devedor solidário e não como fiador, não lhe sendo aplicável a prerrogativa do benefício de ordem. 4. Mérito Capitalização de juros Como é sabido, em sede de exceção de pré-executividade só podem ser aventadas matérias comprováveis de plano, que não demandem dilação probatória. O contrato objeto da execução é uma cédula de crédito bancário, regido pela Lei nº 10.931/2004 que, em seu art. 28, § 1º, inciso I, permite a capitalização de juros. Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o. § 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; No caso em apreço resta evidenciada a capitalização dos juros em razão do descompasso entre a taxa de juros anual (19,56%) e doze vezes o percentual da taxa mensal (1,5% multiplicado por 12 equivale a 18%). Ocorre que a capitalização mensal foi expressamente pactuada na cláusula 1.11.3., do contrato juntado pela parte autora (fl. 17), constando: "periodicidade da capitalização: mensal". Portanto, tendo sido expressamente prevista a capitalização da taxa mensal, não há que se falar em ilegalidade. Nesse sentido: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS

DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR A OSTENSIVA MENÇÃO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DEVIDA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO PROVIDO. (TJPR, Apelação Cível 0840598-3, Rel. Carlos Mansur Arida, j. em 07/03/2012) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - POSSIBILIDADE - PREVISÃO EXPRESSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR IRRISÓRIO - ART, 20, §§ 3º E 4º DO CPC - CRITÉRIOS FAVORÁVEIS - MAJORAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, Apelação Cível 0813393-1, Rel. Fabian Schweitzer, j. em 01/02/2012) Importante mencionar que, apesar de não ser o entendimento que vinha sendo adotado por este Magistrado, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. 973.827, no regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em 27/06/2012, pacificando a jurisprudência, decidiu que a taxa de juros anual explicitada em contrato é suficiente para cobrança efetiva. Na prática, isso significa que bancos não precisam incluir nos contratos cláusula com redação que expresse o termo "capitalização de juros". De acordo com a decisão, a previsão em contrato bancário de taxa de juros anual superior a 12 vezes à taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros efetiva contratada. No julgamento constou: "PARA OS EFEITOS DO ARTIGO 543, C, DO CPC, FORAM FIXADAS AS SEGUINTES TESES: 1) É PERMITIDA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO EM CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31/3/2000, DATA DA PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, EM VIGOR COMO MP Nº 2.170-01, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA; 2) A CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL DEVE VIR PACTUADA DE FORMA EXPRESSA E CLARA. A PREVISÃO NO CONTRATO BANCÁRIO DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL É SUFICIENTE PARA PERMITIR A COBRANÇA DA TAXA EFETIVA ANUAL CONTRATADA." Portanto, não há que se falar em ilegalidade ou abusividade. I. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. II. Expeça-se carta precatória para a comarca de Jandaia do Sul/PR a fim de que seja procedida à citação da primeira executada no endereço indicado à fl. 83 (Av. Anunciato Sonii, nº 1650, sala 05, centro, Jandaia do Sul/PR). III. De acordo com o disposto no art. 655-A, do Código de Processo Civil, mostra-se possível o bloqueio de valores existentes na conta-corrente do devedor ELIO PINTO (já devidamente citado), tendo em vista que é prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, motivo pelo qual, defiro o pedido formulado às fls. 54; proceda-se ao bloqueio em contas bancárias do executado, através do sistema Bacenjud. Após, lavre-se o termo de penhora. Efetivada a penhora, intime(m)-se o(s) devedor(es) na pessoa de seu advogado para que, em querendo, manifeste(m)-se acerca da penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Diligências Necessárias. Apucarana, 22 de março de 2013. Ao exequente, retirar carta precatória, em 05 (cinco) dias. -Advs. VINICIUS SECAFEN MINGATI e MAURICIO RAFAEL SCAFF BALDASSARRE-.

98. DECLARATORIA-0007898-28.2011.8.16.0044-ADENILSON APARECIDO PINTO x SILKLON INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTO LTDA - ME e outro-Em observância à Portaria nº 01/2012 deste Juízo da Comarca de Apucarana (PR): Fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (ANTE RESPOSTA DO BACENJUD). -Adv. CESAR VIDOR-.

99. DECLARATORIA-0008129-55.2011.8.16.0044-JULIANO JOSE ZANONI BUENO CAMPOS x SILKLON INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTO LTDA - ME e outro-Em observância à Portaria nº 01/2012 deste Juízo da Comarca de Apucarana (PR): Fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (ANTE RESPOSTA DO BACENJUD). -Adv. CESAR VIDOR-.

100. DECLARATORIA-0008241-24.2011.8.16.0044-FERNANDO FERREIRA DA SILVA x SILKLON INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTO LTDA - ME e outro- Autos n° 8241-24/2011 Antes da homologação do acordo de fls. 67/68 e consequente extinção do feito, intime-se a parte autora para dizer se tem interesse na continuidade do feito em relação à primeira requerida, tendo em vista que a mesma ainda não foi citada. -Adv. CESAR VIDOR-.

101. COBRANÇA-0008324-40.2011.8.16.0044-ANTONIO ADAO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos 8324-40.2011 Na decisão saneadora se mostra necessário o enfrentamento da prejudicial de mérito (prescrição) arguida pelo réu. Com a inicial o autor juntou documentos que datam do ano do acidente. Entretanto, não houve a juntada de outros documentos e exames que comprovem a continuidade do tratamento. 1. Dessa forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 dias, junte aos autos, documentos que demonstrem: a - que o autor tenha feito tratamento médico que indicasse a possibilidade de reversão de seu estado e até quando durou esse tratamento e b - a data em que houve a consolidação das lesões ocasionadas pelo acidente. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

102. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008504-56.2011.8.16.0044-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x BETEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outro-Em observância à Portaria nº 01/2012 deste Juízo da Comarca de Apucarana (PR): Fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (ANTE CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA). -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

103. COBRANÇA-0009315-16.2011.8.16.0044-JOSE APARECIDO PERES DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Em observância à Portaria nº 01/2012 deste Juízo da Comarca de Apucarana (PR): Fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (COMPROVAR DOCUMENTALMENTE O LOCAL DO ACIDENTE NARRADO NA INICIAL). -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

104. COBRANÇA-0009326-45.2011.8.16.0044-CLAUDEMIR APARECIDO ROCHA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos 9326-45.2011 Na decisão saneadora se mostra necessário o enfrentamento da prejudicial de mérito (prescrição) arguida pelo réu. Com a inicial o autor juntou documentos que datam do ano do acidente. Entretanto, não houve a juntada de outros documentos e exames que comprovem a continuidade do tratamento. 1. Dessa forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 dias, junte aos autos, documentos que demonstrem: a - que o autor tenha feito tratamento médico que indicasse a possibilidade de reversão de seu estado e até quando durou esse tratamento e b - a data em que houve a consolidação das lesões ocasionadas pelo acidente. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

105. EMBARGOS DE TERCEIRO-0010027-06.2011.8.16.0044-DANILO APARECIDO KUNISTSKI x JULIO GRIBOGY- Ao embargante, sobre impugnação, em 10 (dez) dias. -Adv. ITAMAR STRUMIELO DINIZ-.

106. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010246-19.2011.8.16.0044-GLACI CECILIA DALLA COSTA x BANCO ITAU S/A-Ao requerido, o preparo das custas, em (05) cinco dias, sob pena de execução. Valor: R$ 283,73 (ESCRIVÃO R $ 220,90 - CONTADOR R$ 10,08 - DISTRIBUIDOR R$ 30,25 - FUNJUS R$ 22,50). Ao requerente, retirar alvará, em 05 (cinco) dias. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

107. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0010287-83.2011.8.16.0044-BANCO PECUNIA S/A x MARIA DAS GRAÇAS ALVES-Ao requerente, em 05 (cinco) dias, para recolher as custas referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 398,82. - Conta para depósito: Caixa Econômica Federal, ag. 3292, c/c 001-5 - operação 040. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

108. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-7/2007-MUNICIPIO DE APUCARANA x SANTANDER NOROESTE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL-Em observância à Portaria nº 01/2012, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença para darem início ao cumprimento da sentença, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 475-J, § 5º do CPC. -Advs. LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI e GUSTAVO MASINA-.

APUCARANA, 04 DE ABRIL DE 2013.

# FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

## 1ª VARA CÍVEL

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR**
**VARA CIVEL - RELACAO Nº 93/2013.**
**JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON MENAS FIDELIS 0003 000341/2005
ADRIANO COELHO PARISI 0009 001534/2006
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0016 003504/2008
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0005 000459/2006
0016 003504/2008
ALMIR LEMOS 0008 001386/2006
0022 003244/2010
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0013 001469/2008
0016 003504/2008
ANA LUCIA DA SILVA BRITO 0010 000019/2007
ANDRE LUIS GONÇALVES SIMO 0021 001940/2009
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0023 004695/2010
ANTONIO CARLOS EFING 0017 000127/2009
BLAS GOMN FILHO 0012 000998/2008
BRUNO MIRANDA QUADROS 0012 000998/2008
CARLA MARIA KOHLER 0023 004695/2010
CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS 0008 001386/2006
CARLOS ROLIM DE MOURA 0014 002724/2008
CAROLINA MARCELA FRANCIOS 0015 003262/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0011 002465/2007
0026 002195/2011

CLAUDINEI BELAFRONTE 0021 001940/2009
CRISTIANE F. RAMOS 0023 004695/2010
DAGOBERTO SILERIO DA SILV 0021 001940/2009
DANIEL MORENO PORTELLA 0017 000127/2009
DANIELE NEVES POPIKA 0007 000792/2006
DANTE PARISI 0009 001534/2006
DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA 0010 000019/2007
EDINEIA SANTOS DIAS 0010 000019/2007
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0005 000459/2006
0016 003504/2008
0025 001672/2011
ENIO CORREA MARANHAO 0019 000634/2009
FLAVIO WARUMBY LINS 0001 000414/2004
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0008 001386/2006
GILBERTO GOMES DE LIMA 0003 000341/2005
0008 001386/2006
0022 003244/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0011 002465/2007
GIORDANO SANTOS RECH 0009 001534/2006
GLAUCIO BADUY GALIZE 0017 000127/2009
GUILHERME FREIRE DE MELO 0004 000167/2006
HENRIQUE BRUNINI SBARDELI 0006 000790/2006
HERICK PAVIN 0024 006332/2010
IRINEIA ALVES DO NASCIMEN 0002 000727/2004
0008 001386/2006
JADER SCHLICKMANN DE SOUZ 0005 000459/2006
JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMB 0020 001815/2009
JESSICA GHELFI 0016 003504/2008
0025 001672/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0011 002465/2007
JORDÃO VIOLIN 0008 001386/2006
JOSE FRANCISCO PEREIRA 0018 000358/2009
JOSE GUILHERME DUARTE SIL 0017 000127/2009
JOSÉ OLINDO NERCOLINE 0021 001940/2009
JULIANA SANDOVAL LEAL DE 0007 000792/2006
JULIO CESAR PIUCI CASTILH 0008 001386/2006
JULIO CESAR RANGEL 0028 004240/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0027 003106/2011
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0027 003106/2011
LUCIANA CARNEIRO DE LARA 0019 000634/2009
LUCIANE FERREIRA GUIMARAE 0003 000341/2005
0008 001386/2006
0022 003244/2010
LUCIANE FERREIRA GUIMARÃE 0001 000414/2004
LUCIANE LOPES ALVES 0012 000998/2008
0013 001469/2008
LUIZ FERNANDO CHEMIM 0015 003262/2008
LUIZ GUSTAVO BARON 0019 000634/2009
LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI 0028 004240/2011
LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE 0019 000634/2009
LUIZ KNOB 0001 000414/2004
LUIZ ROBERTO RECH 0009 001534/2006
LUZIA APARECIDA FAVETTA 0022 003244/2010
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 0009 001534/2006
MARCO AURELIO B. DA SILVA 0017 000127/2009
MARCOS JOAO RODRIGUES SAL 0018 000358/2009
MARIA FERNANDA SIMÕES BEL 0007 000792/2006
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0013 001469/2008
0016 003504/2008
MAURO CURY FILHO 0007 000792/2006
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0007 000792/2006
MURILO FRANCISCO DO AMARA 0006 000790/2006
NELSON KNOB 0003 000341/2005
ODACYR CARLOS PRIGOL 0007 000792/2006
OSVALDO JOSE WOYTOVETCH B 0008 001386/2006
0022 003244/2010
PAULO SERGIO BANDEIRA 0009 001534/2006
RAFAEL VILLA GAGLIARDI 0018 000358/2009
RAPHAELA MAIA RUSSI FRANC 0015 003262/2008
RENATO ANDRADE KERSTEN 0008 001386/2006
RICARDO ANDRAUS 0019 000634/2009
RICARDO WILCZAK 0006 000790/2006
ROBERTO ROLIM DE MOURA JU 0014 002724/2008
RODRIGO DE ABREU GONZALES 0021 001940/2009
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0005 000459/2006
0012 000998/2008
0013 001469/2008
0014 002724/2008
0016 003504/2008
RUBIA BAJA 0019 000634/2009
RUTH LOMONACO GUIDOTI KAS 0008 001386/2006
0022 003244/2010
SABRINA C. DE OLIVEIRA MA 0016 003504/2008
SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0012 000998/2008
0013 001469/2008
0014 002724/2008
SERGIO RICARDO MELLER 0018 000358/2009
SIMON GUSTAVO CALDAS DE Q 0001 000414/2004
SIMONE STOIANI NERCOLINI 0021 001940/2009
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0013 001469/2008
THOMAS FRANCISCO DA ROSA 0009 001534/2006
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK 0015 003262/2008
VALMIR BERNARDO PARISI 0009 001534/2006
VITOR CESAR BONVINO - SP 0008 001386/2006

1. ORDINARIA DE INDENIZACAO-414/2004-ALBANOR JOSE FERREIRA GOMES x ROBSON FURMAN e outros- Manifeste-se o exequente pelo prosseguimento do feito, postulando o que de direito. Intime-se. -Advs. FLAVIO WARUMBY LINS, LUIZ KNOB, LUCIANE FERREIRA GUIMARÃES e SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS-.

2. ADJUDICACAO COMPULSORIA-727/2004-TEREZINHA FLORISLANDIA PANASIEWICZ- Tendo em vista que já houve a prestação da tutela jurisdicional, remeta-se ao arquivo. Intimem-se -Adv. IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO-.

3. AÇÃO DE USUCAPIÃO-341/2005-JOSE NUTO DE SOUZA e outro x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- Tendo em vista informações de f.166, nomeio como perito Dr. ANTONIO NAUFFEL ZANTUT. Intime-se o perito para que apresente sua proposta de honorários. Intimem-se. -Advs. ADILSON MENAS FIDELIS, GILBERTO GOMES DE LIMA, NELSON KNOB e LUCIANE FERREIRA GUIMARAES-.

4. INVENTARIO-167/2006-ADEMIR JOSE DA SILVEIRA x MARIA DE FATIMA BETTIN- Considerando que o requerente, mesmo intimado (f.33) a promover o andamento do feito, permaneceu inerte, em observância ao que determina o Código de Processo Civil no artigo 267, III, urge dar pela extinção. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Custas e honorários advocatícios pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive - se. -Adv. GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS-.

5. BUSCA E APREENSÃO-459/2006-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x ANDRE DE SOUZA RIBEIRO- Considerando a petição do requerente, f. 73, cumpre dar pela extinção do feito, em respeito ao artigo 267, VIII, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive - se. -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e JADER SCHLICKMANN DE SOUZA-.

6. AÇÃO DE DESPEJO-790/2006-FRANCISCO DRANKA x JILVAN ANTONIO DE STEFANI- Registre-se o feito para sentença. Intimem-se. -Advs. MURILO FRANCISCO DO AMARAL, HENRIQUE BRUNINI SBARDELINI e RICARDO WILCZAK-.

7. REVISÃO DE CONTRATOS-0002503-88.2006.8.16.0025-NILVA MELO x VIGAFORTE INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA- Manifestem-se as partes sobre a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça (f. 390/400). Intime-se. -Advs. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI, DANIELE NEVES POPIKA, JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA e ODACYR CARLOS PRIGOL-.

8. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-1386/2006-MUNICIPIO DE ARAUCARIA x RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA e outros- I - Prestei as informações solicitadas. II - Aguarde-se julgamento, tendo em vista a concessão de efeito suspensivo pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intime-se. -Advs. RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, GILBERTO GOMES DE LIMA, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, ALMIR LEMOS, RENATO ANDRADE KERSTEN, OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, JORDÃO VIOLIN, IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO, VITOR CESAR BONVINO - SP e JULIO CESAR PIUCI CASTILHO-.

9. ORD. DECLAR.INEXIGIBIL.TITULO-1534/2006-ADEMAR PEREIRA DOS SANTOS x PARMA QUIMICA COMERCIO DE PRODUTOS LTDA- Manifeste-se o exequente pelo prosseguimento do feito, tendo em vista a resposta do ofício expedido à Receita Federal. Intime-se. -Advs. DANTE PARISI, VALMIR BERNARDO PARISI, ADRIANO COELHO PARISI, LUIZ ROBERTO RECH, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA, THOMAS FRANCISCO DA ROSA, GIORDANO SANTOS RECH e PAULO SERGIO BANDEIRA-.

10. MONITORIA-19/2007-GLOBOAVES AGRO AVÍCOLA LTDA x UNIAO AGRO ARA IND. E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- A autora alegou ter diligenciado no sentido de localizar bens da ré para satisfazer o seu crédito, porém não logrou êxito pretendido. Diante disso pede a desconsideração da personalidade jurídica da requerida com a finalidade de atingir os bens de seus sócios. DECIDO Como a requerida não apresentou resposta mesmo tendo sido citada, e a exequente não localizou bens passiveis de penhora, não há qualquer óbice em deferir o pedido da requerente para desconsiderar a personalidade jurídica da ré e atacar os bens dos sócios. Ainda segundo o entendimento de Fábio Ulhoa Coelho (Manual de Direito Comercial, Saraiva 2002, p. 127), "o pressuposto da desconsideração é a ocorrência de fraude perpetrada com o uso autonomia patrimonial da pessoa jurídica". Desse modo, ante as provas apresentadas, fica caracterizada a situação de fraude pela requerida, que usa de sua personalidade jurídica para não saldar suas dividas, motivo pelo qual decreto a desconsideração da personalidade jurídica da requerida e determino a inclusão dos sócios ANDRÉ LUIS FRANÇA DE NARDE e JOSÉ JULIO GUIMARÃES FERREIRA no polo passivo da demanda. Expeça-se o competente mandado de citação, a fim de ser cumprido no endereço indicado às f. 191. Intimem-se. -Advs. ANA LUCIA DA SILVA BRITO - SP, EDINEIA SANTOS DIAS e DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA - SP-.

11. AÇÃO DE DEPÓSITO-0003434-57.2007.8.16.0025-FINANCEIRA ALFA S.A CREDITO FINANCIAMENTOE INVESTIMENTO x JUSSARA ALVES- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito, postulando o que de direito. Intime-se. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

12. BUSCA E APREENSÃO-0003552-96.2008.8.16.0025-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA x JOSE VANDERLEI DOS SANTOS- Tendo em vista que já houve a prestação da tutela jurisdicional, remeta-se ao arquivo. Intimem-se -Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, BRUNO MIRANDA QUADROS e LUCIANE LOPES ALVES-.

13. BUSCA E APREENSÃO-1469/2008-BANCO FINASA S.A. x GILSLAINE DOLINSKI CORREIA- Defiro o pedido retro. Oficie-se conforme postulado. Intime-

se. -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

14. BUSCA E APREENSÃO-2724/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PATRICIA ROLIN DE MOURA- Por cautela, certifique a escrivania se houve apresentação de resposta pela requerida. Intime-se. -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, CARLOS ROLIM DE MOURA e ROBERTO ROLIM DE MOURA JUNIOR-.

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-3262/2008-PAULO ALVES DE OLIVEIRA x OSVALDO RODRIGUES DA SILVA e outro- Defiro o pedido de f. 146/149, para que sejam penhorados os bens que guarnecem a residência do executado. Expeça-se o competente mandado. Intime-se. -Advs. CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT, RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO, TIAGO RAFAEL KARAS SUREK e LUIZ FERNANDO CHEMIM-.

16. BUSCA E APREENSÃO-3504/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RODRIGO HIROSHI NAKASSATO- Considerando o acordo informado pelas partes às f. 48/51 e a petição do requerente de f. 64. Preenchidos os requisitos legais. Daí porque, de se homologar o acordo e dar pela extinção do feito, com julgamento de mérito. Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado, que passa a integrar esta decisão e de conseqüência JULGO EXTINTO O FEITO, com apoio no artigo 269, III, do CPC. Expeça-se novo alvará de levantamento, conforme postulado às f. 99/109. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquive-se. -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA, JESSICA GHELFI, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA, SABRINA C. DE OLIVEIRA MARTIN e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

17. DECLARATORIA-0003227-87.2009.8.16.0025-CLAUDIO LUIZ CZAIA x ALBINO CZAYA e outro- O requerido atravessa embargos de declaração em face da sentença de f. 169/176. Dispõe o artigo 535 do CPC. "Cabem embargos de declaração quando: I- há na sentença, obscuridade, dúvida ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a sentença." Os embargos são tempestivos pelo que devem ser conhecidos e no mérito improvidos. Pelo exposto, não vislumbro qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, devendo o pleito do embargante ser objeto de recurso próprio. Ante o exposto, conheço dos Embargos, pois tempestivo, para no mérito, JULGAR IMPROCEDENTES, conforme fundamentação. Intimem - se. -Advs. ANTONIO CARLOS EFING, JOSE GUILHERME DUARTE SILVA, MARCO AURELIO B. DA SILVA MATOS, DANIEL MORENO PORTELLA e GLAUCIO BADUY GALIZE-.

18. EMBARGOS A EXECUCAO-358/2009-TREVO DIESEL COMERCIO DE PETROLEO LTDA e outros x TEXACO DO BRASIL S/A PRODUTOS DE PETROLEO- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de honorários do perito de f. 233. Intime-se. -Advs. JOSE FRANCISCO PEREIRA, RAFAEL VILLA GAGLIARDI, SERGIO RICARDO MELLER e MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES-.

19. AÇÃO DE USUCAPIÃO-634/2009-TADEU GUBAUA e outro x RUI LUIZ DEMETERCO- Abra-se vista ao Ministério Público. Intime-se. -Advs. RUBIA BAJA, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR, LUCIANA CARNEIRO DE LARA, ENIO CORREA MARANHAO, LUIZ GUSTAVO BARON e RICARDO ANDRAUS-.

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1815/2009-W3 INDUSTRIA METALURGICA LTDA x MARIFARMA FARMACIA LTADA- O requerente atravessou petição (f. 46) solicitando o sobrestamento do feito pelo prazo de 1 (um) ano. Em respeito ao que determina o art. 265, § 3° do Código de Processo Civil, suspendo o presente feito apenas pelo prazo de 6 (seis) meses. Decorrido o prazo, diga o Autor. Intime-se. -Adv. JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER-.

21. COBRANCA-1940/2009-CARLOS AUGUSTO ARAUJO DE OLIVEIRA x TRUCK CENTER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA- Intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos periciais, que devem ser concluídos no prazo de 30 dias. Intime-se. -Advs. DAGOBERTO SILERIO DA SILVA, RODRIGO DE ABREU GONZALES, SIMONE STOIANI NERCOLINI, JOSÉ OLINDO NERCOLINE, ANDRE LUIS GONÇALVES SIMOES DA SILVA e CLAUDINEI BELAFRONTE-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO-0003244-89.2010.8.16.0025-MUNICIPIO DE ARAUCARIA x JOAO MARIA MARCHE- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de honorários do perito de f. 64. Intime-se. -Advs. GILBERTO GOMES DE LIMA, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, ALMIR LEMOS, OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL e LUZIA APARECIDA FAVETTA-.

23. BUSCA E APREENSÃO-0004695-52.2010.8.16.0025-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEBER RODRIGUES BRESSAN- Certifique a escrivania se houve apresentação de resposta pelo requerido. Intime-se. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE F. RAMOS-.

24. BUSCA E APREENSÃO-0006332-38.2010.8.16.0025-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JAIR ALVES DA SILVA- Considerando a petição do requerente, f. 51, cumpre dar pela extinção do feito, em respeito ao artigo 267, VIII, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive - se. -Adv. HERICK PAVIN-.

25. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001672-64.2011.8.16.0025-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x SERGIO TEODORO DA SILVA- Tendo em vista o que consta na certidão de f. 39-verso, a parte requerida não se manifestou, operando-se os efeitos da revelia. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, não havendo necessidade de maior dilação probatória, os autos devem ser encaminhados para prolação de sentença. Ao contador judicial para conta e preparo, após registre-se o feito para sentença. Intimem-se. -Advs. JESSICA GHELFI e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI-.

26. BUSCA E APREENSÃO-0002195-76.2011.8.16.0025-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ADRIANO DA SILVA ANDRADE- Certifique a escrivania o transito em julgado da aludida sentença. Intime-se. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

27. BUSCA E APREENSÃO-0003106-88.2011.8.16.0025-FINANCEIRA ALFA S/A CFI x HAMILTON JOSÉ NALEPA- I - Deve o cartório desentranhar a decisão de f. 203/205 por ser estranha aos autos. II - A questão da cientificação da renúncia do mandato é ônus do advogado, consoante disposição do artigo 45 do CPC. Portanto, compete ao patrono e não ao juízo o cumprimento deste ato. Cumpra a advogada com a disposição do artigo, sob pena de continuar a responder pelo patrocínio da causa. Intime-se. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

28. ANULATORIA-0004240-53.2011.8.16.0025-ANTONIO GEREMIAS BRAGA x TABELIONATO PIMPAO- I - Defiro o pedido retro, determinando a inclusão da Sra. CLEMENTINA DELGADO DE OLIVEIRA PAZ no pólo passivo da presente demanda. II - Façam-se as anotações, retificações e comunicações necessárias; III - Manifestem-se as partes se há interesse em realizar audiência de conciliação nos termos do Art. 331 do CPC. IV - Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, dizendo, detalhadamente, qual o objetivo da produção, sob pena de indeferimento, caso não haja o convencimento da real necessidade. Intime-se. -Advs. JULIO CESAR RANGEL e LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI-.

ARAUCARIA, 25 DE MARÇO DE 2013.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

---

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR**
**VARA CIVEL - RELACAO Nº 90/2013.**
**JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELCIO CERUTI 0006 001659/2006
ADILSON MENAS FIDELIS 0026 001566/2011
ALEX S. M. CORREA 0009 002755/2007
ALEXANDRA REGINA DE SOUZA 0022 010516/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0022 010516/2010
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0029 004576/2011
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0012 001012/2008
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0021 003539/2010
ANDRESSA KARLA DE LUCA KU 0007 000010/2007
ANTONIO ALEIXO WAGNER 0007 000010/2007
ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEI 0026 001566/2011
ASTROGILDO RIBEIRO DA SIL 0022 010516/2010
0023 010521/2010
0024 013466/2010
BARBARA CRISTINA LOPES PA 0021 003539/2010
BLAS GOMN FILHO 0009 002755/2007
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0014 004149/2008
0016 000098/2009
0017 000568/2009
0018 001632/2009
CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO 0024 013466/2010
CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS 0010 003728/2007
CHRISTIANNE REGINA LEANDR 0015 000043/2009
CLAUDIO BIAZETTO PREHS 0021 003539/2010
CLEIDE DE OLIVEIRA 0007 000010/2007
CONRADO VINICIUS DO AMARA 0013 002072/2008
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0014 004149/2008
0016 000098/2009
CRISTIANNE MARIA GONZAGA 0002 001186/2003
DANIEL MORENO PORTELLA 0019 000487/2010
DANIELE NEVES POPIKA 0003 001445/2004
DANIELE NEVES POPIKA 0004 001965/2005
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0021 003539/2010
EDUARDO PEREIRA DE OLIVEI 0015 000043/2009
ELIAS ASSAD 0002 001186/2003
EMERSON L. SANTANA 0018 001632/2009
EMMANUEL ASSAD GUIMARAES 0002 001186/2003
ENIO CORREA MARANHAO 0007 000010/2007
EVARISTO ARAGAO DOS SANTO 0024 013466/2010
FERNANDA IZABEL COELHO 0022 010516/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0014 004149/2008
0016 000098/2009
0018 001632/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0018 001632/2009
FRANCIELLE NEGRAO PEREIRA 0021 003539/2010
FRANCISCO ZARDO 0002 001186/2003
Felippe Abu-Jamra Correa 0002 001186/2003
GENESIO ALVES DA SILVA 0030 005167/2011
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0030 005167/2011
GIANMARCO COSTABEBER 0020 003097/2010
GILBERTO GOMES DE LIMA 0026 001566/2011
0030 005167/2011

GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0005 000865/2006
HELOISA ROCHA DE ANDRADE 0021 003539/2010
HENRIQUE BRUNINI SBARDELI 0013 002072/2008
INGRID DE MATTOS 0021 003539/2010
JANAINA GIOZZA AVILA 0005 000865/2006
JOAO LUIZ CAMPOS 0021 003539/2010
JOAO MARIA SOBRINHO MAIA 0007 000010/2007
JOAO MIGUEL RAFFAELLI 0002 001186/2003
JOAO R. F. MACHADO PEREIR 0006 001659/2006
JORDÃO VIOLIN 0010 003728/2007
JOSE CARLOS ALVES SILVA 0002 001186/2003
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0005 000865/2006
0014 004149/2008
0016 000098/2009
0017 000568/2009
0018 001632/2009
JOSE TADEU SALIBA 0001 000684/1999
JULIANA SANDOVAL LEAL DE 0004 001965/2005
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0021 003539/2010
JULIO BROTTO 0002 001186/2003
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0019 000487/2010
0025 000461/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 0013 002072/2008
LEANDRO NEGRELLI 0021 003539/2010
LEANDRO SOUZA DA SILVA 0018 001632/2009
LILLIANA MARIA CERUTI LAS 0006 001659/2006
LIZ ANGELA BAJA 0015 000043/2009
LUCIANA CARNEIRO DE LARA 0015 000043/2009
LUCIANE FERREIRA GUIMARÃE 0015 000043/2009
LUCIANE GOULIN DE LAZZARI 0027 002083/2011
LUCIANE LOPES ALVES 0012 001012/2008
LUCIANO ELIAS REIS 0002 001186/2003
LUDEMIR KLEBER MOSER 0002 001186/2003
LUIZ CARLOS JAVOSCHY 0003 001445/2004
0007 000010/2007
LUIZ GUSTAVO BARON 0007 000010/2007
LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI 0028 003547/2011
MARCELO DE CAMPOS 0021 003539/2010
MARCELO DE SOUZA MORAES 0021 003539/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0021 003539/2010
MARCO AURELIO B. DA SILVA 0019 000487/2010
MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0027 002083/2011
MARCOS WACHOWICZ 0002 001186/2003
MARIA APARECIDA FERRARI 0021 003539/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0008 000683/2007
0012 001012/2008
MARIO MASAHAR SUZUKI 0002 001186/2003
MAURO CURY FILHO 0003 001445/2004
0004 001965/2005
MAURO MIGUEL PEDROLLO 0020 003097/2010
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0003 001445/2004
0004 001965/2005
MAURO SOVIERSOSKI TATARA 0010 003728/2007
MAYLIN MAFFINI 0021 003539/2010
MOZER SEPECA 0021 003539/2010
MURILO FRANCISCO DO AMARA 0013 002072/2008
NORMA ROZARIO VIDAL TATAR 0010 003728/2007
ODACYR CARLOS PRIGOL 0004 001965/2005
ODAIL HORACIO 0001 000684/1999
OSVALDO JOSE WOYTOVETCH B 0030 005167/2011
OSVALDO W. BRASIL 0010 003728/2007
PAULO HENRIQUE FERREIRA 0018 001632/2009
PAULO ROBERTO GOMES 0022 010516/2010
0023 010521/2010
0024 013466/2010
PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0015 000043/2009
RAFAEL KNORR LIPPMANN 0002 001186/2003
REGINALDO CASELATO 0022 010516/2010
0023 010521/2010
0024 013466/2010
RENATO ANDRADE 0010 003728/2007
RENATO BEUTRAMI 0015 000043/2009
RICARDO ALBERTO ESCHER 0002 001186/2003
0030 005167/2011
RICARDO DA SILVA GAMA 0006 001659/2006
RODRIGO BEZERRA ACRE 0021 003539/2010
RODRIGO PIRONTI AGUIRRE D 0002 001186/2003
RODRIGO PORTES BORNEMANN 0006 001659/2006
0006 001659/2006
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0008 000683/2007
0009 002755/2007
0012 001012/2008
ROSIANE APARECIDA MARTINE 0018 001632/2009
RUBIA FABIANA BAJA 0015 000043/2009
RUTH LOMONACO GUIDOTI KAS 0026 001566/2011
SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0012 001012/2008
SILVANA TORMEM 0011 000824/2008
STELLA MARIA FLORES FLORI 0002 001186/2003
TAIS BRITO FRANCISCO 0021 003539/2010
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0012 001012/2008
THIAGO KOLTUN AJUZ 0007 000010/2007
TIAGO ALEXANDRE VIDAL TAT 0010 003728/2007
VANIA APARECIDA PADILHA 0015 000043/2009
VINICIUS DE OLIVEIRA MART 0009 002755/2007
VINICIUS GONÇALVES 0021 003539/2010
VIRGINIA MAZZUCCO 0005 000865/2006
ÂNGELA RITA P. GUERRERO 0020 003097/2010

1. AÇÃO DE USUCAPIÃO-684/1999-ASSIS CELSO ZANI- Vista ao parquet. Intimem-se. -Advs. JOSE TADEU SALIBA e ODAIL HORACIO-.

2. CIVIL PUBLICA-1186/2003-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x RIZIO WACHOWICZ e outros- Intime-se o agravante para que informe o atual andamento do recurso. Intimem-se. -Advs. STELLA MARIA FLORES FLORIANI BURDA, RICARDO ALBERTO ESCHER, MARCOS WACHOWICZ, JULIO BROTTO, FRANCISCO ZARDO, JOAO MIGUEL RAFFAELLI, EMMANUEL ASSAD GUIMARAES, LUDEMIR KLEBER MOSER, MARIO MASAHAR SUZUKI, CRISTIANNE MARIA GONZAGA NATAL, JOSE CARLOS ALVES SILVA, ELIAS ASSAD, LUCIANO ELIAS REIS, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, Felippe Abu-Jamra Correa e RAFAEL KNORR LIPPMANN-.

3. COBRANCA-0002237-72.2004.8.16.0025-O C BITTENCOURT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x GUISILA HORT DA MAIA- Por ora, justifique a parte autora, no prazo de 10 dias, o alegado estado de miserabilidade, trazendo aos autos documentos tais como as três últimas declarações de imposto de renda, últimos três comprovante de sua remuneração mensal e/ou outras provas que queira produzir. É certo que o art. 4º da Lei n.º 1.060/50 autoriza a concessão dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação da parte de que não está em condições de arcar com as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. No entanto, o Direito não pode ser analisado no plano meramente literal, razão da própria Lei n.º 1.060/50 estabelecer limites, restringindo sua concessão. Tanto que o Juiz poderá, de ofício, indeferir o benefício ou revogá-lo a qualquer tempo, desde que munido de elementos suficientes. A propósito: Havendo dúvida da veracidade das declarações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ, REsp nº 544.021-BA, rel. Min. Teori Zavaski, DJU 10.11.2003, p. 168) Como visto, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Há real necessidade de que seja imposto um maior rigor com relação a sua concessão, pois a prática diária faz perceber que, certas vezes, há abuso por parte dos autores, que pedem (e obtém) o benefício, apesar de se ter conhecimento da boa condição econômica de que gozam. Isso se dá porque, na grande maioria dos casos, a parte demandada não se insurge contra o benefício, uma vez que, a bem da verdade, o prejuízo não é por ela suportado, mas sim pela escrivania cível, que, no Estado do Paraná, é privatizada. E, no presente caso, os autores, a primeira vista, não são miseráveis, no sentido jurídico do termo, porquanto, além de ter patrono constituído nos autos, como dito, não restaram evidenciados quaisquer documentos comprobatórios de suas remunerações mensais ou ainda, gastos que os comprometam a ponto de não poder arcar com as despesas do processo, razão da presente determinação. Intimem-se. -Advs. LUIZ CARLOS JAVOSCHY, MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e DANIELE NEVES POPIKA-.

4. RES. CONT.C/C R.POSSE E IND.-0002410-62.2005.8.16.0025-VIGAFORTE INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA x PEDRO ANTONIO LIMA E SILVA e outro- Manifeste-se o executado sobre o pedido de extinção do feito às f. 327. Intimem-se. -Advs. ODACYR CARLOS PRIGOL, JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA, DANIELE NEVES POPIKA, MAURO CURY FILHO e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

5. BUSCA E APREENSÃO-865/2006-ITAÚ UNIBANCO S.A. x AMIR DE FREITAS- Ao Cartório para que proceda as anotações solicitadas às f. 103. Após, arquive-se. Intimem-se. -Advs. JANAINA GIOZZA AVILA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, VIRGINIA MAZZUCCO e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002598-21.2006.8.16.0025-ELO SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA x WAP DO BRASIL LTDA e outro- Tendo em vista que já houve a prestação da tutela jurisdicional, remeta-se ao arquivo. Intimem-se. -Advs. JOAO R. F. MACHADO PEREIRA, ADELCIO CERUTI, LILLIANA MARIA CERUTI LASS, RICARDO DA SILVA GAMA, RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA e RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA-.

7. RES. CONT.C/C R.POSSE E IND.-10/2007-O C BITTENCOURT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x APARECIDO ESTEVÃO PEREIRA e outros- Defiro o pedido retro. Cite-se o requerido por meio de Oficial de Justiça no endereço indicado às f. 191. Intimem-se. -Advs. CLEIDE DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS JAVOSCHY, LUIZ GUSTAVO BARON, ANDRESSA KARLA DE LUCA KUGLER, THIAGO KOLTUN AJUZ, ENIO CORREA MARANHAO, ANTONIO ALEIXO WAGNER e JOAO MARIA SOBRINHO MAIA-.

8. BUSCA E APREENSÃO-683/2007-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x OSVALDIR BENEDITO DOS SANTOS- Certifique-se o cartório se não houve apresentação de resposta pelo requerido no prazo legal. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

9. BUSCA E APREENSÃO-2755/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA x CARLOS EDSON LOWEN- Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, de conseqüência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito na forma do artigo 269, III do CPC. Custas e honorários advocatícios conforme acordado entre as partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. -Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ALEX S. M. CORREA e VINICIUS DE OLIVEIRA MARTINS-.

10. AÇÃO DE USUCAPIÃO-3728/2007-WALFRIDO MEIRELLES LEAL e outros- I - Manifeste-se a parte autora sobre a petição de f. 84/85. II - Proceda-se a substituição do polo ativo da demanda para que passe a constar os sucessores do falecido, conforme petição de f. 91/93. Intimem-se. -Advs. MAURO SOVIERSOSKI TATARA, NORMA ROZARIO VIDAL TATARA, TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA, OSVALDO W. BRASIL, JORDÃO VIOLIN, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS e RENATO ANDRADE-.

11. BUSCA E APREENSÃO-824/2008-BANCO FINASA S.A. x CELSO DA LUZ MORAES CUNHA- Certifique-se o Cartório se houve a manifestação da parte autora sobre o ofício de f. 27. Intimem-se. -Adv. SILVANA TORMEM-.
12. BUSCA E APREENSÃO-1012/2008-BANCO FINASA S.A. x ANA PAULA MARIA GABRIEL RAMOS- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de f. 43 - verso. Intimem-se. -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.
13. REVISÃO DE CONTRATOS-2072/2008-ILCE MARIA BRANDES MARQUES x HIPERCARD ADM. DE CARTAO DE CREDITO- Manifeste-se o requerido sobre a petição de f. 183/184. Intimem-se. -Advs. HENRIQUE BRUNINI SBARDELINI, MURILO FRANCISCO DO AMARAL, CONRADO VINICIUS DO AMARAL e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
14. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-4149/2008-BANCO ITAUCARD S.A. x JOSEILDO MIRANDA DE OLIVEIRA- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Ao Cartório para que proceda as anotações solicitadas às f. 29. Intimem-se. -Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.
15. AÇÃO DE USUCAPIÃO-43/2009-TADEU GUBAUA e outro x RUI LUIZ DEMETERCO- Manifeste-se o requerido sobre os documentos juntados às f. 355/366. Intimem-se. -Advs. RUBIA FABIANA BAJA, LIZ ANGELA BAJA, VANIA APARECIDA PADILHA, LUCIANE FERREIRA GUIMARÃES, CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BEUTRAMI, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELO e LUCIANA CARNEIRO DE LARA-.
16. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-98/2009-BANCO ITAULEASING S.A. x LEVI CHAGAS- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Ao Cartório para que proceda as anotações solicitadas às f. 41. Intimem-se. -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.
17. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-568/2009-BANCO ITAULEASING S.A. x ELIAS VENANCIO- Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, ante a certidão de f. 44 - verso. Ao Cartório para que proceda as anotações solicitadas às f. 49. Intimem-se. -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.
18. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1632/2009-BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLEONICE LUCIANO- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, ante as certidões de f. 49. Ao Cartório para que proceda as anotações solicitadas às f. 51. Intimem-se. -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, EMERSON L. SANTANA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, FLAVIO SANTANNA VALGAS, LEANDRO SOUZA DA SILVA, PAULO HENRIQUE FERREIRA, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.
19. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000487-25.2010.8.16.0025-BANCO BMC S.A. x ILDEFONSO DE SIQUEIRA- Indefiro o pedido retro, mantendo-se o feito suspenso como determinado às f. 81, salientando que o procurador do requerente deveria ter observado o prazo recursal. Intimem-se. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, DANIEL MORENO PORTELLA e MARCO AURELIO B. DA SILVA MATOS-.
20. ORDINARIA-0003097-63.2010.8.16.0025-CLAUDIO CZELUSNIAK x TIM SUL S/A- Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliação e especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, voltem os autos conclusos para saneador ou designação de audiência. Intimem-se. -Advs. MAURO MIGUEL PEDROLLO, ÂNGELA RITA P. GUERRERO e GIANMARCO COSTABEBER-.
21. REVISÃO DE CONTRATOS-0003539-29.2010.8.16.0025-OSEIAS ARAUJO DOS SANTOS x BANCO FIAT S.A.- Manifestem-se as partes sobre a certidão do Sr. Contador Judicial de f. 125 - verso. Intimem-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI, FRANCIELLE NEGRAO PEREIRA, LEANDRO NEGRELLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, CLAUDIO BIAZETTO PREHS, MOZER SEPECA, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, MARCELO DE CAMPOS, JOAO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI, MARIA APARECIDA FERRARI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO-.
22. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0010516-37.2010.8.16.0025-EDUARDO MUNEYUKI UEDA x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Tendo em vista a determinação de suspensão dos presentes autos, aguarde-se em cartório até a decisão final do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, REGINALDO CASELATO, ALEXANDRA REGINA DE SOUZA, ALEXANDRE DE ALMEIDA e FERNANDA IZABEL COELHO-.
23. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0010521-59.2010.8.16.0025-JORGE SIMÃO CHUEIRE x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Manifeste-se a parte autora sobre a execução de pré-executividade apresentada às f. 22/36. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA e REGINALDO CASELATO-.
24. ACAO DE CUMPRIMENTO-0013466-19.2010.8.16.0025-FRANCISCO PEREIRA DA SILVA x ITAÚ UNIBANCO S.A.- [...] Diante dessa decisão, determino que os presentes autos aguardem em cartório a decisão final, tendo em vista a suspensão pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, REGINALDO CASELATO, EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.
25. BUSCA E APREENSÃO-0000461-90.2011.8.16.0025-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO RIBEIRO- Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar, para deferir em definitivo a busca e apreensão do um automóvel marca CHEVROLET, modelo CORSA WIND, ano de fabricação/modelo 1996, cor AZUL, placa AFW-3182, CHASSI 9BGSC8WTTC683476, para consolidar nas mãos do Banco autor a posse e a propriedade do bem, podendo ocorrer a alienação do mesmo. CONDENO O REQUERIDO nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 300,00 na forma do artigo 20, § 4º, do CPC, em face da pouca complexidade da causa. Publique - se. Registre - se. Intimem - se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
26. MEDIDA CAUTELAR DE ATENTADO-0001566-05.2011.8.16.0025-EDUARDO MOREIRA ROSA x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- Manifeste-se a parte autora sobre a petição de f. 164/165. Intimem-se. -Advs. ADILSON MENAS FIDELIS, ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETTO, GILBERTO GOMES DE LIMA e RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER-.
27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002083-10.2011.8.16.0025-BANCO BRADESCO S/A. x ANA PAULA DE LIMA- Manifeste-se a parte autora pelo prosseguimento do feito, ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de f. 32. Intimem-se. -Advs. LUCIANE GOULIN DE LAZZARI e MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA-.
28. AÇÃO DE USUCAPIÃO-0003547-69.2011.8.16.0025-JOSE LOPES DA SILVA e outro- Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, ante a petição de f. 131. Intimem-se. -Adv. LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI-.
29. BUSCA E APREENSÃO-0004576-57.2011.8.16.0025-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x ISAIAS CARDOSO- Intime-se a parte autora para que proceda a retirada e o devido encaminhamento da Carta Precatória expedida às f. 52. Intimem-se. -Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.
30. EMBARGOS A EXECUCAO-0005167-19.2011.8.16.0025-MUNICIPIO DE ARAUCARIA x JOAO TULIO DO VALLE e outro- I - Defiro os pedidos de f. 107. Expeça-se como requer. II - Fixo o valor dos honorários advocatícios em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), tendo em vista o grau de zelo profissional, o lugar da prestação de serviço e a complexidade dos trabalhos dos advogados, bem como o tempo exigido para o serviço, nos termos do artigo 20 § 4.º do CPC. Intimem-se. -Advs. GENESIO ALVES DA SILVA, OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL, GILBERTO GOMES DE LIMA, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE e RICARDO ALBERTO ESCHER-.

ARAUCARIA, 25 DE MARÇO DE 2013.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

# BOCAIÚVA DO SUL

# JUÍZO ÚNICO

**COMARCA DE BOCAIÚVA DO SUL - ESTADO DO PARANÁ**
**VARA CÍVEL E ANEXOS**
**Rua Brasílio de Moura Leite, 200 - CEP 83.450-000**
**Fone (41) 3658- 1252 e 3658-1052**

**Relação nº. 15/2013**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALAN CARLOS ORDAKOVSKI 00100 001132/2011
ALANA BELZ MARTZ 00029 001222/2010
ALCEU GIESE 00035 000306/2011
ALCIDES BITENCOURT PEREIRA 00028 001058/2010
ALCINDO NUNES DE BARROS 00071 000002/1995
ALEXANDRE DE TOLEDO 00049 000489/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00057 000813/2012
ALUÍSIO PIRES DE OLIVEIRA 00047 000241/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00056 000799/2012
00070 001507/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00027 000944/2010
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00033 000128/2011
00060 000883/2012
ANDREA TATTINI ROSA 00025 000673/2010
ANDRESSA LUCIANO POLICENO 00004 000382/2005
ANDRÉ ABREU DE SOUZA 00065 001093/2012
ANDRÉ AUGUSTO CORLETO 00048 000436/2012
ANDRÉ MENDONÇA VIEIRA 00054 000763/2012
ANDRÉA HERTEL MALUCELLI 00058 000814/2012
ANTONIO MARCOS ROCHA CAXAMBU 00032 000040/2011
ANTÔNIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00065 001093/2012
ANTÔNIO CARLOS EFING 00015 000233/2008

ANTÔNIO CLÁUDIO KOZIKOSKI JÚNIOR 00023 000032/2010
ARIVALDIR GASPAR 00004 000382/2005
AYRTON RUY GIUBLIN NETO 00019 000200/2009
BIHL ELERIAN ZANETTI 00028 001058/2010
00030 001355/2010
00042 001390/2011
00107 001389/2011
CAMILA KOCHANOWSKI SIMÃO 00001 000120/1990
00007 000158/2006
00019 000200/2009
00071 000002/1995
00072 000036/2003
00073 000014/2004
00074 000037/2004
00082 000009/2006
00097 000242/2010
00098 000245/2010
00100 001132/2011
00101 000003/2012
00103 000079/2006
CAMILA NUNES ESPERIDIÃO 00001 000120/1990
00007 000158/2006
00019 000200/2009
00071 000002/1995
00072 000036/2003
00073 000014/2004
00074 000037/2004
00082 000009/2006
00097 000242/2010
00098 000245/2010
00100 001132/2011
00101 000003/2012
00103 000079/2006
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00061 000890/2012
CARLOS EDUARDO ORTEGA 00006 000042/2006
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00011 000010/2008
CARLOS WERZEL 00006 000042/2006
CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ 00015 000233/2008
CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA 00002 000104/2001
CLAUDIA PICOLO 00101 000003/2012
CLEBER BATISTA 00055 000798/2012
CLINIO LEANDRO LINO LYRA 00004 000382/2005
00005 000020/2006
00015 000233/2008
00021 000222/2009
00029 001222/2010
00075 000025/2005
00108 001244/2010
CLOVIS GALVÃO PATRIOTA 00007 000158/2006
00030 001355/2010
00031 001546/2010
00050 000526/2012
00069 001448/2012
CRISTIANE SCHMITT 00105 000396/2011
CRISTINA ABGAIL IVANKIW 00006 000042/2006
CÁSSIO LISANDRO TELLES 00014 000231/2008
CÉSAR C. BISCAIA 00018 000130/2009
DANIELE DE BONA 00026 000883/2010
DANIELE ESMANHORO 00003 000018/2003
DANIELLE MADEIRA 00026 000883/2010
00033 000128/2011
DANIELLE R. HONÓRIO GAZAPINA 00041 001255/2011
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00068 001359/2012
DENNIS HENRIQUE SALDANHA NERY 00053 000716/2012
EDSON ANTONIO LENZI FILHO 00096 000032/2009
EDSON HATSBACH 00004 000382/2005
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00045 001562/2011
00058 000814/2012
00064 000962/2012
ELAINE FALCÃO SILVEIRA 00028 001058/2010
ELINE HIROKI OLIVEIRA 00030 001355/2010
ELOI CONTINI 00018 000130/2009
ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI 00099 000921/2011
FABIANA SILVEIRA 00016 000004/2009
00016 000004/2009
00024 000114/2010
00056 000799/2012
00070 001507/2012
FABIO MONTEIRO 00006 000042/2006
FABIULA MULLER KOENIG 00022 000256/2009
FERNANDO JOSÉ GARCIA 00031 001546/2010
FERNANDO JOSÉ GASPAR 00026 000883/2010
FERNANDO PORTUGAL DE LARA 00038 001019/2011
FLÁVIO MARCOS CROVADOR 00029 001222/2010
FRANCIELE A. NATEL GLASER DA SILVA 00013 000130/2008
FÁBIO JOSÉ STRAUBE DE CASTRO 00052 000700/2012
00058 000814/2012
GEORGE BUENO GOMM 00031 001546/2010
GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA 00031 001546/2010
GIANCARLO RODRIGUES MINO 00020 000219/2009
GLÁUCIO JOSAFAT BORDUN 00065 001093/2012
GUILHERME DE SALLES GONÇALVES 00025 000673/2010
GUILHERME SCHEBESKI 00104 000926/2010
GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA 00022 000256/2009
GUSTAVO ALBERINE PEREIRA 00028 001058/2010
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 00022 000256/2009
HUGO ZANELLATO 00003 000018/2003
HÉLCIO XAVIER DA SILVA JÚNIOR 00020 000219/2009
IGOR FILUS LUDKEVITCH 00003 000018/2003
JACY GOETTEN DE BRITO SANTOS 00031 001546/2010
00066 001151/2012
JEFFERSON OSCAR HECKE 00013 000130/2008
JERIEL DOS PASSOS 00028 001058/2010
00042 001390/2011
00050 000526/2012
JIOMAR JOSÉ TURIN FILHO 00023 000032/2010
JOSIANE PRADO 00102 001085/2012
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 00040 001234/2011
JOSÉ CARLOS PEREIRA MOREIRA 00105 000396/2011
JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR 00053 000716/2012
JOSÉ FERNANDO WISTUBA 00098 000245/2010
JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH 00067 001285/2012
JOSÉ GUILHERME DUARTE SILVA 00015 000233/2008
JOSÉ MARIA ALVES BOIADEIRO 00015 000233/2008
JOSÉ MARIA MARTINS DO NASCIMENTO 00015 000233/2008
00034 000182/2011
00067 001285/2012
00109 000546/2012
JOSÉ MELQUIADES DA ROCHA JÚNIOR 00013 000130/2008
JOÃO GUILHERME DUDA 00019 000200/2009
JUAN CARLOS CHIBINSKI 00015 000233/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00016 000004/2009
00024 000114/2010
KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA 00020 000219/2009
KATHIA LISANE BOEHS MOCELIN 00039 001048/2011
00054 000763/2012
KELLY KRUGER CARVALHO 00021 000222/2009
KELSONS AMATO 00047 000241/2012
00051 000673/2012
KLAUS SCHNITZLER 00026 000883/2010
LAURI JOÃO ZAMBONI 00008 000250/2007
LEANDRO J. LYRA 00004 000382/2005
00015 000233/2008
00037 000781/2011
00043 001497/2011
00044 001499/2011
00059 000879/2012
LEANDRO MARINS DE SOUZA 00015 000233/2008
LEANDRO ZAMBONI 00008 000250/2007
LEONEL CAMILLI 00025 000673/2010
LEOPOLDO ZANCHETTA POZZOBON 00031 001546/2010
LILIANE APARECIDA COELHO 00028 001058/2010
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE 00053 000716/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00065 001093/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00041 001255/2011
LUIZ ROBERTO BIORA 00096 000032/2009
MAGDA L. R EGGER 00013 000130/2008
MARCEL MACHTIGALL 00060 000883/2012
MARCELO ZANON SIMÃO 00001 000120/1990
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00045 001562/2011
00058 000814/2012
00064 000962/2012
MARCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS 00020 000219/2009
MARCO AURÉLIO NATALE DA SILVA 00031 001546/2010
MARINA TROSCIANCZUK 00038 001019/2011
MAURICIO KAVISNKI 00041 001255/2011
MAURICIO OBLADEN AGUIAR 00098 000245/2010
MAURO NÓBREGA PEREIRA 00023 000032/2010
MAURÍCIO ALCÂNTARA DA SILVA 00045 001562/2011
MAYARA ADRIELE SLOMECKI 00046 001566/2011
MERIELLY PRESOTTO 00062 000943/2012
MÁRCIO ARI VENDRUSCULO 00063 000946/2012
00098 000245/2010
MÁRCIO AUGUSTO NÓBREGA PEREIRA 00023 000032/2010
MÁRIO LUIZ DE SOUZA LOPES 00071 000002/1995
NELSON ANTÔNIO SGUARIZI 00008 000250/2007
OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS 00012 000012/2008
OTTO JOÃO LYRA NETO 00005 000020/2006
OTÁVIO MAURÍLIO A. G. DE OLIVEIRA 00017 000119/2009
00020 000219/2009

00075 000025/2005
00076 000027/2005
00077 000055/2005
00078 000056/2005
00079 000061/2005
00080 000062/2005
00081 000080/2005
00083 000033/2007
00084 000041/2007
00085 000046/2007
00086 000033/2008
00087 000118/2008
00088 000119/2008
00089 000121/2008
00090 000163/2008
00091 000164/2008
00092 000206/2008
00093 000216/2008
00094 000233/2008
00095 000244/2008
PAULO SÉRGIO PIASECKI 00082 000009/2006
PEDRO ROBERTO ROMÃO 00025 000673/2010
RAFAEL AMBRÓSIO DIAS 00036 000477/2011
00043 001497/2011
RAQUEL ANGELA TOMEI 00018 000130/2009
REGINALDO ANTÔNIO KOGA 00085 000046/2007
REINALDO MIRICO ARONIS 00021 000222/2009
00022 000256/2009
RENATO DA SILVA OLIVEIRA 00013 000130/2008
RICARDO J. CARNIELETTO 00014 000231/2008
RICARDO RUH 00106 000924/2011
RODRIGO RUH 00010 000483/2007
RODRIGO SLUMINSKY 00029 001222/2010
RONALDO MARTINS 00006 000042/2006
SARA FRACARO 00040 001234/2011
SILVIO BATISTA 00046 001566/2011
STELA MARLENE SCHWERTZ 00003 000018/2003
SUZIENY BAPTISTA DE OLIVEIRA 00015 000233/2008
SÉRGIO LEANDRO MAINARDES 00029 001222/2010
SÉRGIO SCHULZE 00056 000799/2012
00070 001507/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00016 000004/2009
TELMA MARIA ZIBARTH DE MORAIS 00012 000012/2008
VERA LÚCIA TOURINHO MATOS 00001 000120/1990
VINICIUS AMORIM 00102 001085/2012
VÂNIA REGINA MAMESSO 00003 000018/2003
WALMOR ADÃO SCHMITT NETO 00023 000032/2010
WILSON MARTINS MATSUNAGA JUNIOR 00100 001132/2011
YARA ALEXANDRA DIAS 00020 000219/2009

1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000003-21.1990.8.16.0054-ESTADO DO PARANÁ x LEMBRASUL AGRO-FLORESTAL LTDA- Defiroo pedido de vista dos autos, na forma requerida pela exequente às fls. 561/562 -Advs. CAMILA KOCHANOWSKI SIMÃO, CAMILA NUNES ESPERIDIÃO, VERA LÚCIA TOURINHO MATOS e MARCELO ZANON SIMÃO-.
2. INTERDIÇÃO-104/2001-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ROSINALDO FONSECA DO NASCIMENTO- Ante o exposto, conheço os embargos declaratórios opostos, ante sua tempestividade, porém, no seu mérito, nego provimento uma vez que na decisão de fls. 52 não há contradição, omissão ou obscuridade a serem sanadas, razão pela qual mantenho referida decisão em todos os seus termos -Adv. CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA-.
3. MONITÓRIA-0000107-56.2003.8.16.0054-SPP NEMO S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL EXPORTADORA x JOÃO MARIA BOAVA e outro- ...Ante o exposto, com fundamento no artigo 50 do Código Civil e a concordância do curador especial nomeado à empresa requerida (fls. 312),. Defiro o pedido do autor de fls. 289/291 e em consequência, declaroa desconsideração da personalidade juridica da empresa Laser Press Indústria Gráfica Edital Ltda., e redimensiono a presente ação monitória em fase de cumprimento de sentença aos sócios João Maria Boava e Reinaldo José Baiak, ambos qualificados às fls. 291, os quais deverão integrar o polo passivo da presente execução. Anotações e Domunicações necessárias. Antes de analisar o pedido de remessa dos autos para que a execução se processe perante à Comarca de residência dos sócios, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, traga o endereço atualizado dos sócios, umz vez que os constante nos autos (fls.304/306) datam do ano de 1999. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de remessa dos autos a Comarca de residência dos executado -Advs. STELA MARLENE SCHWERTZ, DANIELE ESMANHORO, IGOR FILUS LUDKEVITCH, VÂNIA REGINA MAMESSO e HUGO ZANELLATO-.
4. RETIFICAÇÃO E UNIFICAÇÃO NO REG. DE IMÓV-0000731-37.2005.8.16.0054-BENVENUTO MIGUEL GUSSO (ESPÓLIO) x VILLE NAUTIC M.CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA- ...Ante ao exposto, com fulcro nos artigos 33, caput e § único e artigo 424, incisos I e II, ambos do Código de Processo Civil, homologo os honorários periciais propostos às fls. 305/306 no valor de R$. 26.642,00 (vinte e seis mil, seiscentos e quarenta e dois reais), que deverão ser depositados integralmente pela requerente, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, consoante o determinado no despacho proferido às fls. 286. No mais, cumpra-se nos termos do despacho proferido às fls. 186...-Advs. CLINIO LEANDRO LINO LYRA, LEANDRO J. LYRA, ARIVALDIR GASPAR, ANDRESSA LUCIANO POLICENO e EDSON HATSBACH-.
5. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO-0000954-53.2006.8.16.0054-CLINIO LEANDRO LINO LYRA x JOSÉ CARLOS DOMINGOS- Clinio Leandro Lino Lyra, às fls. 178, apresentou embargos de declaração em face do despacho proferido às fls. 176. Nos termos do artigo 504 do Código de Processo Civil "Dos despachos não cabe recurso". Por tais razões, com fulcro no artigo 504 do Código de Processo Civil, por se trata de recurso manifestamente inadmissível, uma vez que o embargante pretende debater via embargos de declaração despacho, deixo de conhecer os embargos de declaração interposos pelo autor às fls. 178/179. Intime-se o autor para que, em 05 (cinco) dias, providencie o andamento do feito, requerendo o que dê direito -Advs. OTTO JOÃO LYRA NETO e CLINIO LEANDRO LINO LYRA-.
6. CAUTELAR INOMINADA-0000984-88.2006.8.16.0054-SUSIMARA VIANA POLLI x EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A- ... Por tais razões, defiro o pedido da autora de intimação do requerido para que proceda ao depósito da pensão mensal no equivalente 99,81% do salário mínimo regional do Estado do Paraná, para os trabalhados dos serviços da Classificação Brasileira de Ocupações - Grupo 5, ou seja, o valor da pensão deve ser de R$. 810,30 (oitocentos e dez reais e trinta centavos), conforme pugnou às fls. 364, uma vez que coaduna-se ao decidido no V. Acórdão de fls. 210/214. Intime-se a autora para que, em 10 (dez) dias, traga aos autos memória atualizada do valor do débito, observando-se o determinado nesta decisão. Após, intime-se o requerido para que, em 10 (dez) dias, efetue o pagamento da diferença apurada pela autora, bem como, passe a efetuar o pagamento da pensão mensal no valor acima determinado, e ainda, em caso de fixação de novo valor para o salário mínimo regional do Estado do Paraná, que o valor da pensão mensal deverá corrresponder ao equivalente 99,81% do salário mínimo regional do Estado do Paraná, para os trabalhados dos serviço da Classificação Brasileira de Ocupações - Grupo 5. Oportunamente, voltem os autos conclusos -Advs. RONALDO MARTINS, FABIO MONTEIRO, CARLOS WERZEL, CRISTINA ABGAIL IVANKIW e CARLOS EDUARDO ORTEGA-.
7. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000928-55.2006.8.16.0054-ESTADO DO PARANÁ x MUNICIPIO DE ADRIANÓPOLIS/PR- Ante aos termos do petitório de fls. 651, aguarde-se o cumprimento do precatório requisitório -Advs. CAMILA KOCHANOWSKI SIMÃO, CAMILA NUNES ESPERIDIÃO e CLOVIS GALVÃO PATRIOTA-.
8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000902-23.2007.8.16.0054-MILTON BIN x AGUA MINERAL PEDRA BRANCA LTDA e outros- (retirar carta precatória e comprovar a distribuição em quinze dias)-Advs. NELSON ANTÔNIO SGUARIZI, LAURI JOÃO ZAMBONI e LEANDRO ZAMBONI-.
9. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000962-93.2007.8.16.0054-COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A x LORIVAL PONTES e outro- Ao Doutor Procurador, para em cinco (5) dias, firmar a petição de fls. 269/271 não assinada, sob pena de desentranhamento -Adv. Edison Rauen Vianna -.
10. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000953-34.2007.8.16.0054-FUNDO DE INVEST.EM DTOS.CRED.NÃO PADRONIZADOS x EDILSON DOS SANTOS- Ao exequente em cinco dias sobre o resultado da pesquisa realizada junto aos sistemas RENAJUD, COPEL, DETRAN/PR e BACENJUD -Adv. RODRIGO RUH-.
11. MONITÓRIA-0000937-46.2008.8.16.0054-VALOREM IND.COM.MADEIRAS ASSESSORIA FLORESTAL LTDA x BARA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA- A exequente em cinco dias sobre o resultado da pesquisa realizada junto ao sistema RENAJUD (resultado negativo) -Adv. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO-.
12. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO-0001062-14.2008.8.16.0054-DIRCE DA LUZ DE CASTRO x ROSE MIRIAM DA SILVA- Intime-se a devedora para em quinze (15) dias efetuar o pagamento da quantia reclamada, devidamente atualizada através da planilha de fls. 287. Caso não ocorra o pagamento no prazo estipulado, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) -Advs. OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS e TELMA MARIA ZIBARTH DE MORAIS-.
13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000889-87.2008.8.16.0054-VECODIL-COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x ZANELATTO & CAMPOS LTDA- Sobre o teor da petição de fls. 168/173, intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, se manifestarem. Intime-se o executado para, em 10 (dez) dias, dar cumprimento ao item IIdo despacho de fls. 186. Após, voltem os autos conclusos -Advs. JEFFERSON OSCAR HECKE, FRANCIELE A. NATEL GLASER DA SILVA, JOSÉ MELQUIADES DA ROCHA JÚNIOR, RENATO DA SILVA OLIVEIRA e MAGDA L. R EGGER-.
14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000943-53.2008.8.16.0054-JACIR JOSÉ DARIVA x PRIMOS AGROINDUSTRIAL LTDA- I. Defiro o requerido pelo exequente nos itens "a" e "b" de fls. 142. Intime-se o executado e oficie-se como requer. II. Apresentada manifestação pelo executado e com a resposta ao ofício expedido, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar. III. O item "c" do pedido de fls. 142, perdeu seu objeto ante a realização da penhora de referido bem, conforme verifica-se às fls. 139 e ante o requerimento do exequente do leilão do mesmo, conforme pedido de fls. 145. IV. Antes de analisar o pedido de alienação do bem penhorado às fls. 139 em hasta pública, certifique-se a escrivania se referido bem se encontra penhora em outros autos, se sim, certifique-se quais aos autos e a fase procedimental dos mesmos. V. Após, nos termos do item 5.8.14.5 do Código de Normas, intime-se o exequente para, em 10 (dez) dias, juntar aos autos certidão atualizada de propriedade, a ser expedida pelo DETRAN. VI. Oportunamente, voltem os autos conclusos. VIII. Intimem-se. Diligências Necessárias.-Advs. RICARDO J. CARNIELETTO e CÁSSIO LISANDRO TELLES-.

15. OPOSIÇÃO-0001100-26.2008.8.16.0054-LUMINA PARTICIPAÇÕES LTDA x DILSON CORREIA DA SILVA e outros- Atenda-se o requerido pelo advogado subscritor da petição de fls. 445. Tendo em vista que a devolução da Carta Precatória e o teor das petições de fls. 447/449 e 452, declara encerrada a instrução processual estando o processo apto a julgamento. Concedo as partes o prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, apresentarem alegações finais por memoriais, já observado neste prazo o prazo em dobro disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. Após de contados e preparados, voltem os autos conclusos para decisão... -Advs. CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ, JOSÉ MARIA MARTINS DO NASCIMENTO, ANTÔNIO CARLOS EFING, CLINIO LEANDRO LINO LYRA, JOSÉ GUILHERME DUARTE SILVA, JUAN CARLOS CHIBINSKI, LEANDRO J. LYRA, LEANDRO MARINS DE SOUZA, SUZIENY BAPTISTA DE OLIVEIRA e JOSÉ MARIA ALVES BOIADEIRO-.

16. BUSCA E APREENSÃO-0001026-69.2008.8.16.0054-BANCO PANAMERICANO S/A x LEANDRO JOSÉ DIAS- Ao autor em cinco dias sobre o resultado da pesquisa realizada junto ao sistema Bacenjud -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA e FABIANA SILVEIRA-.

17. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0001232-49.2009.8.16.0054-MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL/PR x ELCIO BERTI (ESPÓLIO) e outros- Ao Auitor em cinco dias sobre a manifestação de fls. 1020 do Doutor Perito Judicial -Adv. OTÁVIO MAURÍLIO A. G. DE OLIVEIRA-.

18. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0001018-58.2009.8.16.0054-ENIO JOSÉ PERACCHI x GERSON LUIZ SCHUMANN e outro- ...Ante o exposto, com fundamento na Súmula 482 do Superior Tribunal de justiça; nos artigos 806 e 808, inciso I do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial citado, REVOGO a liminar concedida às fls. 12, determino ao levantamento da caução pelo autor, a qual prestada pelo mesmo às fls. 42 e, por sentença, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente Medida Cautelar de Sustação de Protesto, autuada sob n9 101858.2009.8.16.0054 (13012009), ajuizada por Enio José Peracchi em face de Gerson Luiz Schumann e Banco do Brasil S/A. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento), sobre o valor atribuído a causa, nos termos do artigo 20 § 3°, alíneas "a", "b" e c", do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Tabelionato de Protesto de Títulos desta Comarca, informando a revogação da liminar. Procedida à baixa da distribuição arquivem-se o presente processo. -Advs. CÉSAR C. BISCAIA, ELOI CONTINI e RAQUEL ANGELA TOMEI-.

19. MONITÓRIA-0001193-52.2009.8.16.0054-ESTADO DO PARANÁ x ELDORADO EXPORT DE MADEIRAS LTDA e outros- (Certifico que, nos termos do artigo 2º da Portaria n.º 010/2013 deste Juízo, procedi a expedição de carta precatória para citação do Sr. Nilson Macan)-Advs. CAMILA KOCHANOWSKI SIMÃO, CAMILA NUNES ESPERIDIÃO, AYRTON RUY GIUBLIN NETO e JOÃO GUILHERME DUDA-.

20. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0001225-57.2009.8.16.0054-MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL/PR x LINDIARA SANTANA SANTOS e outro- ...Nos termos do artigo 433, § único do Código de Processo Civil, intimem-se as partes da apresentação do laudo pericial, podendo os assistentes técnicos oferecer seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, apresentada ou não os pareceres pelos assistentes técnicos, nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial e, em igual prazo, caso queiram esclarecimentos do perito e/ou do assistente técnico, formular quesistos suplementares a serem respondidos...-Advs. OTÁVIO MAURÍLIO A. G. DE OLIVEIRA, GIANCARLO RODRIGUES MINO, HÉLCIO XAVIER DA SILVA JÚNIOR, MARCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA e YARA ALEXANDRA DIAS-.

21. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001114-73.2009.8.16.0054-MARIA NERI DE SIQUEIRA DA CRUZ x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I.- Defiro o pedido de fls. 132. Manifeste-se a Autora, em cinco (5) dias sobre o petitório de fls. 132 e demonstrativo de fls. 133 -Advs. CLINIO LEANDRO LINO LYRA, REINALDO MIRICO ARONIS e KELLY KRUGER CARVALHO-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001087-90.2009.8.16.0054-BANCO DO BRASIL S/A e outro x ELIZABETE APARECIDA DOS SANTOS - EI e outro- Ao exequente em cinco dias sobre o resultado da pesquisa realizada junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD -Advs. GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, REINALDO MIRICO ARONIS, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG-.

23. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO-0000032-70.2010.8.16.0054-MARILISE ROVEDA SLAVIERO x CLÁUDIO SGANZERLA e outro- Sobre o teor da petição de fls. 1878, intimem-se os requeridos para, no prazo comum em 10 (dez) dias, se manifestarem. Observe-se que, nos termos do artigo 191 do Código de Processo Civil, o presente prazo já se encontra computado em dobro. Apresentada manifestação ou decorrido o prazo dem manifestação voltem os autos conclusos -Advs. WALMOR ADÃO SCHMITT NETO, ANTÔNIO CLÁUDIO KOZIKOSKI JÚNIOR, JIOMAR JOSÉ TURIN FILHO, MAURO NÓBREGA PEREIRA e MÁRCIO AUGUSTO NÓBREGA PEREIRA-.

24. DEPÓSITO-0000114-04.2010.8.16.0054-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x EMERSON DOS SANTOS- Cumpra-se o V. Acórdão. Em face do contido no Venerando Acórdão de fls. 94 a 96 e do resultado da pesquisa realizada junto ao sistema BACENJUD (fls. 55 e verso), intime-se a autora, para em cinco (5) dias promover a citação do réu, sob as penas do artigo 267 do C.P.C.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

25. INDENIZAÇÃO DECORRENTE ATO ILÍTICO (sumário)-0000673-58.2010.8.16.0054-ALMIR JOSÉ SANTOS x VIAÇÃO CASTELO BRANCO LTDA e outros- I. Ante a ausência de manifestação da requerida COMPANHIA MUTUTAL DE SEGUROS, apesar de devidamente intimada às fls. 284, defiro o pedido do exequente de fls. 295 e, em conseqüência autorizo o levantamento da integralidade do numerário depositado nestes autos, em favor do exequente ALMIR JOSÉ SANTOS, mediante a expedição do competente alvará, com o prazo de 60 (sessenta) dias, observando quanto ao levantamento dos honorários advocatícios as disposições contidas no Oficio Circular n.º 026/1999, publicado no D.J. n.º 5435 de 22/07/1999.-Advs. LEONEL CAMILLI, GUILHERME DE SALLES GONÇALVES, PEDRO ROBERTO ROMÃO e ANDREA TATTINI ROSA-.

26. REINTEGRAÇÃO POSSE C/C PEDIDO DE LIMINAR-0000883-12.2010.8.16.0054-BANCO FINASA BMC S/A x EDISON LUIS DOS SANTOS- ...Ante o exposto, com fulcro no artigo 299 e 315 do Código de Processo Civil e no entendimento doutrinário e jurísprudencial citado, ante a ocorrência da preclusão consumativa, REJEITO a reconvenção apresentada pelo requerido/reconvinte Edison Luiz dos Santos às fls. 83/84 e, em consequência, ante a ocorrência da preclusão consumativa da reconvenção apresentada, DEIXO DE ANALISAR a preliminar de inadequação da reconvenção na ação de reintegração de posse, conforme arguida pelo autor/reconvindo Banco Finasa BMC S/A e, com fulcro no entendimento jurisprudencial citado, REJEITO a preliminar de carência de ação pela inadequação da via eleita arguida pelo requerido Edison Luiz dos Santos às fls. 42/45. No mérito, CONFIRMO a liminar de reintegração de posse concedida às fls. 35 e, com fulcro no artigo 926 e 927 do Código de Processo Civil; artigo 475 do Código Civil e no entendimento doutrinário e jurisprudencial citado, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, o pedido de fls. 04/05 do autor, nestes autos de Reintegração de Posse n9 883-122010.8.16.0054, ajuizado pelo BANCO FINASA BMC S/A em face de EDISON LUIS DOS SANTOS, para consolidar a posse plena e definitiva do bem descrito às fls. 02103 em mãos do autor BANCO FINASA BMC S/A, conforme auto de reintegração de posse de fls. 39. Em consequência, ante a integral procedência do pedido de reintegração de posse resta reconheço, de ofício, a necessidade da devolução dos valores referente ao valor residual garantido, se houver, somente após a compensação com o saldo contratual devido. Condeno o requerido EDISON LUIS DOS SANTOS ao pagamento ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios, estes últimos fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, caput e § 49 do Código de Processo Civil, atendidas as normas das alíneas 'a", "b" e "c" do parágrafo 3º. Publique-se. Registre-se.Intimem-se. Diligências necessárias. Após o trânsito em julgado, procedida à baixa na distribuição, arquivem-se os presentes autos, observando as formalidades do Código de Normas. -Advs. FERNANDO JOSÉ GASPAR, DANIELE DE BONA, KLAUS SCHNITZLER e DANIELLE MADEIRA-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000944-67.2010.8.16.0054-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PALLEMAD IND.COM.MADEIRAS E EMBALAGENS LTDA e outro- Deferido o pedido de dilação do prazo por mais trinta dias -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

28. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0001058-06.2010.8.16.0054-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x VANDIR GALDINO DE SOUZA e outros- Ciente nesta data do V. Acórdão de fls. 896/910 referente ao agravo de instrumento interposto pelo requerido Vandir Galdino de Souza. Cumpra-se o V. Acórdão. Conforme determinado às fls. 910, intime-se o requerido Vandir Galdino de Souza, para em 10 (dez) dias, indicar bens suficientes a satisfazerem a cautela judicial, limitados ao valor de R$. 11.900,22. Indicados os bens ou decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público...-Advs. ALCIDES BITENCOURT PEREIRA, GUSTAVO ALBERINE PEREIRA, ELAINE FALCÃO SILVEIRA, LILIANE APARECIDA COELHO, BIHL ELERIAN ZANETTI e JERIEL DOS PASSOS-.

29. INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA-0001222-68.2010.8.16.0054-COMPANHIA ENERGÉTICA NOVO HORIZONTE x BENVENUTO MIGUEL GUSSO (ESPÓLIO) e outros- Ante aos termos da certidão supra, determino que os autos aguardem no cartório, pelo prazo de trinta (30) dias, manifestação da autora, quanto ao prosseguimento do feito, sob as penas do artigo 267 do CPC -Advs. RODRIGO SLUMINSKY, ALANA BELZ MARTZ, SÉRGIO LEANDRO MAINARDES, FLÁVIO MARCOS CROVADOR e CLINIO LEANDRO LINO LYRA-.

30. MANDADO DE SEGURANÇA-0001355-13.2010.8.16.0054-JOSÉ MARINS SOUZA DE MOURA x PREFEITO MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS e outro- Cumpra-se o Venerando Acórdão. Ciência as partes da baixa destes autos -Advs. BIHL ELERIAN ZANETTI, ELINE HIROKI OLIVEIRA e CLOVIS GALVÃO PATRIOTA-.

31. USUCAPIÃO-0001546-58.2010.8.16.0054-VALÉRIO DOMINGO MOTTIN e outros x COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO-CBA e outros- À avaliação para efeito de cômputo de custas processuais e recolhimento da verba do "funrejus". Após, contados e preparados voltem-me conclusos (ao preparo da conta - R $. 463,58)-Advs. JACY GOETTEN DE BRITO SANTOS, GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA, LEOPOLDO ZANCHETTA POZZOBON, GEORGE BUENO GOMM, MARCO AURÉLIO NATALE DA SILVA, CLOVIS GALVÃO PATRIOTA e FERNANDO JOSÉ GARCIA-.

32. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000040-13.2011.8.16.0054-MARCOS ANTÔNIO GIACOMAZZI x MANOEL VICENTE e outro- I. Autorizo a carga por 03 (três) dias mediante registro no livro carga. II. Após conclusos para saneador. III. Int.-Adv. ANTONIO MARCOS ROCHA CAXAMBU-.

33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000128-51.2011.8.16.0054-BANCO BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANGELO AUGUSTO SACHETTO- Manifeste-se o requerido, em cinco (5) dias sobre o petitório de fls. 120 e demonstrativo de fe débito de fls. 121 -Advs. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e DANIELLE MADEIRA-.

34. DECLARATÓRIA - Proc.Ord.-0000182-17.2011.8.16.0054-ALEXANDRINO GOMES DE PONTES e outros x BANCO BRADESCO PROMOTORA e outro- Tendo em vista que no despacho inicial foi deferido o pedido de assistência judiciária a

Thereza do Carmo Rodrigues Pontes, todavia ante ao falecimento da mesma, foi incluida no polo ativo seus herdeiros, a fim de verificar-se a necessidade destes auto à assistência judiciária gratuita aos herdeiros da autora, intime-os para, em 10 (dez) dias, juntar aos autos c omprovação da alegada insuficiência de recursos nos termos do artigo 5º, LXXIV, CF. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 965756/SP (2007/0153600). 5ª Turma do STJ, Relator Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1006207/SP (2008/0007565-8), 3ª Turma do STJ, Relator Sidnei Benetti), j. 05.06.2008 e Agravao de Instrumento n.º 0412690-3 (8587) 8ª Câmara Civel do TJPR, Relator Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, DJ 23.08.2007. Oportunamente, voltem os autos conclusos -Adv. JOSÉ MARIA MARTINS DO NASCIMENTO-.

35. INVENTÁRIO-0000306-97.2011.8.16.0054-JURACI BANDEIRA DE LIMA x SEZEFREDO MARQUES BANDEIRA (ESPÓLIO)- ...Ante o exposto, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do presente processo e com fundamento no artigo 267, inciso VIII e § 4° do Código de Processo Civil, declaro extinto este processo de Inventário, autuada sob nº 306-97.2011.8.16.0054, na qual figuram como requerente Juraci Bandeira de Lima. Nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento das custas. Verba honorária indevida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. ALCEU GIESE-.

36. ALVARÁ JUDICIAL-0000477-54.2011.8.16.0054-MARGARETE GONÇALVES DA CRUZ e outro x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- Intime-se a Autora, na pessoa do novo procurador do Município, para em cinco dias, providenciar o andamento do feito, sob as consequencias legais -Adv. OTAVIO MAURILIO GOETTEN DE OLIVEIRA-.

37. PRELAÇÃO-0000781-53.2011.8.16.0054-CLINIO LEANDRO LINO LYRA x ANTONIO BENATTO e outros- Ao autor, em cinco dias sobre o petitório de fls. 375/379 e documentos de fls. 380/381 -Adv. LEANDRO J. LYRA-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001019-72.2011.8.16.0054-WESTPHALEN FOMENTO MERCANTIL LTDA x UBALDO RIBEIRO NODARI e outro- Aos autores em cinco dias sobre o resultado das pesquisas realizadas junto ao Sistema Bacenjud e Renajud. -Advs. FERNANDO PORTUGAL DE LARA e MARINA TROSCIANCZUK-.

39. USUCAPIÃO-0001048-25.2011.8.16.0054-ANA EDIR TABORDA CORDEIRO e outro x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- Considerando que houve equívoco na digitação do mandado, defiro o pedido de fls. 91 e determino a expedição de novo mandado ao Oficio de Registro de Imóveis (retirar o mandado) -Adv. KATHIA LISANE BOEHS MOCELIN-.

40. ANULATÓRIA DE PROTESTO-0001234-48.2011.8.16.0054-TF CAMARGO COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA x COMERCIAL DESTRO LTDA- I. Cumpra-se o v. acordão de fls. 96/101. II. Sobre o teor da certidão de fls. 90, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, se manifestar, sob pena de não o fazer, sofrer as consequências legais. III. Apresentada manifestação ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos. IV. Intimem-se. Diligências necessárias. (...CERTIFICO que, em atendimento ao respeitável despacho retro, que pelo autor TF CAMARGO COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA, não foi dado cumprimento até a presente data o determinado na r. decisão de fls. 71/73, quanto a caução. ...) -Advs. SARA FRACARO e JOSMAR GOMES DE ALMEIDA-.

41. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento ordinário)-0001255-24.2011.8.16.0054-TERRAPLANAGEM PAVÃO LTDA x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Ante aos termos da certidão retro, intime-se os interessados para, em cinco (5) dias, promoverem a juntada nos autos dos comprovantes dos depósitos efetuados, a fim de possibilitar a expedição de alvará-Advs. DANIELLE R. HONÓRIO GAZAPINA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVISNKI-.

42. USUCAPIÃO-0001390-36.2011.8.16.0054-RODRIGO TREVISAN x ADÃO OSNI MAIER DA FONSECA- Acolho a promoção ministerial retro. Diga o autor, no prazo de cinco (5) dias, as provas que pretende produzir -Advs. JERIEL DOS PASSOS e BIHL ELERIAN ZANETTI-.

43. HABILITAÇÃO DE INCIDENTE-0001497-80.2011.8.16.0054-ELZA GONÇALVES RAZOTO x UELLINGTON ALVES BERNARDI DOMINGOS e outro- Não tendo o doutor Procurador notificado da renúncia, prossiguirá o mesmo na defesa de seus constituintes. Aguarde-se a devolução da carta precatória de fls. 12, pelo prazo estabelecido na Portaria n.º 010/2013 deste Juízo -Advs. LEANDRO J. LYRA e RAFAEL AMBRÓSIO DIAS-.

44. ALVARÁ JUDICIAL-0001499-50.2011.8.16.0054-SELMA BARBOSA DE SOUZA x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- Ante aos termos da certidão supra, intime-se a autora, para em cinco (5) dias, comprovar a remessa do oficio expedido à Caixa Econômica Federal, com a juntada do respectivo AR postal, sob aspenas do artigo 267 do CPC-Adv. LEANDRO J. LYRA-.

45. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento sumário)-0001562-75.2011.8.16.0054-VALDINEI BATISTA DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- ...Ante o exposto, com fundamento no artigo 122 do Código Civil, na Súmula Vinculante 07 do Supremo Tribunal Federal e nas Súmulas 294 e 297 do Superior Tribunal de justiça e, no entendimento jurisprudencial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor constante às fls. 23/25, nesta ação Revisional de Contato n9 1562-72.2011.8.160054, ajuizado por Valdinei Batista dos Santos em face do Banco Itaucard S/A, em consequência, revogo a tutela antecipada concedida às fls. 66168 e, autorizo desde já, o levantamento dos valores depositados pelo requerido a fim de saldar parte do saldo devedor decorrente do contrato que celebrou como autor. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento), sobre o valor atribuído a causa, nos termos do artigo 20 § 3°, alíneas "a", "b" e "c", do Código de Processo Civil. Observe-se que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, conforme decisão constante às fls. 68. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, Diligências necessárias. Após o trânsito em julgado, procedida à baixa na distribuição, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais. -Advs. MAURÍCIO ALCÂNTARA DA SILVA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

46. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001566-15.2011.8.16.0054-BATTISTELLA VEÍCULOS PESADOS LTDA x ELDORADO EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA- ...Julgo, por sentença, extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em face do pagamento da obrigação demandada, por parte da executada. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Custas pela executada. P.R.I. -Advs. SILVIO BATISTA e MAYARA ADRIELE SLOMECKI-.

47. INDENIZAÇÃO-0000241-68.2012.8.16.0054-AGUINELO BUENO SLOMPO x VALDOMIRO PROSDÓSSIMO- I. Em face a justificativa do autor às fls. 226, defiro determinando ao cartório designar para o ato nova data, comunicando as partes com as diligências necessárias. II. Int. //CERTIFICO que os presentes autos foram incluídos na paula de audiências para o dia 08/05/2013, às 14:00 horas.//(retirar carta)-Advs. ALUÍSIO PIRES DE OLIVEIRA e KELSONS AMATO-.

48. INTERDIÇÃO-0000436-53.2012.8.16.0054-ENOEL NUNES CORDEIRO x REGINA ISABEL BORSATTO CORDEIRO- ...Tendo em vista o comprovante do depósito judicial de fls. 50 e a concordância do Ministério Público (fls. 58), defiro o requerido às fls. 55. Expeça-se o competente alvará judicial para levantamento do valor depositado às fls. 50, em favor da interditanda.. (retirar alvará) -Adv. ANDRÉ AUGUSTO CORLETO-.

49. BUSCA E APREENSÃO-0000489-34.2012.8.16.0054-OMNI S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEYTON AMARAL DE FRANÇA- Ao Autor em cinco dias sobre a certidão de fls. 35 do Senhor Oficial de Justiça (...que dirigi-me na Estrada do Lago, 211 no lugar denominado Barra do Capivari nesta cidade e Comarca de Bocaiúva do Sul - Paraná. Ai sendo não foi possível dar cumprimento ao presente, pelo motivo de que fui informado pela sogre do requerido, de que o mesmo se encontra em poder do veículo mencionado e que atualmente reside na localidade de Canelinha/ antes da Terra Boa em Campina Grande do Sul - Paraná....)-Adv. ALEXANDRE DE TOLEDO-.

50. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000526-61.2012.8.16.0054-MUNICIPIO DE ADRIANÓPOLIS/PR x FRANCISCO ANTÔNIO BACIL DE SOUZA- I. Às partes, para, querendo, em 05 (cinco) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, em relação à controvérsia e objeto dos autos, sob pena de indeferimento (artigo 130 do Código de Processo Civil).-Advs. CLOVIS GALVÃO PATRIOTA e JERIEL DOS PASSOS-.

51. USUCAPIÃO-0000673-87.2012.8.16.0054-HÉLIO JOÃO LUNELLI e outros x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- Deferido o pedido de citação da confrontante Tip Top Alimentos Ltda, por carta registrada com aviso de recebimento-Adv. KELSONS AMATO-.

52. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0000700-70.2012.8.16.0054-JOSE MARIA ZELENSKI x BANCO ITAULEASING S/A- Au autor em cinco dias sobre o depósito de fls. 73/74, com a advertência de caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão -Adv. FÁBIO JOSÉ STRAUBE DE CASTRO-.

53. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento sumário)-0000716-24.2012.8.16.0054-PATRICK DOS SANTOS PINHEIRO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.- Ao autor em cinco dias sobre a certidão supra da Serventia (Certifico que, em atendimento ao respeitável despacho retro, que este Juízo não conta com peritos judiciais que atendam processos em que as partes sejam beneficiárias da gratuidade de Justiça)-Advs. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR, LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE e DENNIS HENRIQUE SALDANHA NERY-.

54. INVENTÁRIO-0000763-95.2012.8.16.0054-ILDA APARECIDA DA ROSA x CONCEIÇÃO ROSA DE BOMFIM (ESPÓLIO) e outro- ...Homologo por sentença para que surta os seus jurídicos e legais efeitos a adjudicação em favor do cessionário GERALDO RIFFEL, nos presentes autos de Inventário dos bens deixados pelos finados JOÃO MANOEL BONFIM e CONCEIÇÃO ROSA DE BONFIM, e mando que se cumpra e guarde como nela se contém e determina, ressalvado os direitos de terceiros, porventura existentes. Transitada esta em julgado, expeça-se a competente carta de adjudicação. Custas pelo inventariante. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. KATHIA LISANE BOEHS MOCELIN e ANDRÉ MENDONÇA VIEIRA-.

55. ALVARÁ JUDICIAL-0000798-55.2012.8.16.0054-SANTINA FERNANDES DE LIMA x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- Por se tratar de feito em que a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça, diligencie-se para remessa do oficio através do contrato da Direção do Fórum -Adv. CLEBER BATISTA-.

56. BUSCA E APREENSÃO-0000799-40.2012.8.16.0054-AYMORÉ-CRÉDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUIZ PEREIRA DOS SANTOS- Intime-se a parte autora, através de seu procurador para, em 05 (cinco) dias providenciar o andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Decorrido o prazo, sem manifestação da parte autora, aguarde-se em cartório, por 30 (trinta) dias, manifestação sua manifestação. No caso de decorridos os 30 (trinta) dias, ainda se manifstação da parte autora, o que deverá ser certificado nos autos, intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providencie o andamento do feito sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, § 1º, Código de Processo Civil.Apresentada a manifestação pelo exequente ou decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ainda sem manifestação, voltem conclusos -Advs. FABIANA SILVEIRA, SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

57. BUSCA E APREENSÃO-0000813-24.2012.8.16.0054-AYMORÉ-CRÉDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x NELZILENE LIMA DO

CARMO- Ao autor em cinco dias sobre o resultado da pesquisa realizada junto aos sistemas Bacenjud e Renajud -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

58. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0000814-09.2012.8.16.0054-ALMIR DE JESUS BATISTA DE OLIVEIRA x BANCO ITAULEASING S/A- Intimem-se os Doutores Procuradores, para em cinco (5) dias, firmarem a petição de fls. 74 que se encontra sem assinaturas, sob pena de desentranhamento. Intime-se o requerido, para em cinco (5) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais a que foi condenado (R$. 395,59). Sobre o depósito efetuado às fls. 75, ouça-se o autor, em cinco (5) dias -Advs. FÁBIO JOSÉ STRAUBE DE CASTRO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e ANDRÉA HERTEL MALUCELLI-.

59. ALVARÁ JUDICIAL-0000879-04.2012.8.16.0054-JULIANA MATEUSSI DE LIMA e outro x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- Ante aos termos da certidão supra, intime-se a Autora, para em cinco (5) dias, comprovar a remessa do oficio expedido à Caixa Econômica Federal, com a juntada do respectivo AR postal, sob as penas do artigo 267 do CPC -Adv. LEANDRO J. LYRA-.

60. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0000883-41.2012.8.16.0054-DIOVANE FRANCO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.- Ao requerido para o recolhimento das custas processuais a que foi condenado (R$. 392,77) -Advs. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e MARCEL MACHTIGALL-.

61. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000890-33.2012.8.16.0054-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CLAUDICLÉIA DA SILVA BERNARDI- Contados e preparados voltem-me conclusos (R$. 5,64) -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

62. ALVARÁ JUDICIAL-0000943-14.2012.8.16.0054-VITALINA RODRIGUES DOS SANTOS e outros x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF- Por se tratar de feito em que a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça, diligencie-se para a remessa do oficio à Caixa Econômica Federal, por meio do Contrato da Direção do Fórum -Adv. MERIELLY PRESOTTO-.

63. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000946-66.2012.8.16.0054-MARCOS ANTÔNIO BATISTÃO x WILSON JOSÉ TONIOLO e outro- Recebo a emnda à incial de fls. 54/55. Proceda-se a inclusão no polo ativa da presente ação das partes arroladas das fls. 54/55. Comunique-se a Distribuidora Judicial. Tratam os presentes autos de Reintegração de Pose ajuizado por Marcos Antonio Batistão e outros em face de Wilson José Toniolo e outros. Os argumentos expostos na inicial e dos documentos juntados não permitem de plano uma compreensão segura da controvérsia de indole possessória, por essa razão, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, designo o dio 15 de abril de 2013, às 14h00min, para a realização da audiência de justificação, devendo a parte autora apresentar as testemunhas, independente de intimação. Nesta data, nos termos do artigo 125, inciso IV do referido Código, será realizada, também, a tentativa de conciliação entre as partes. Nos termos do artigo 928 do CPC, citem-se os réus para comparecerem à audiência, em que poderão intervir, desde que o façam por intermédio de advogado, a não ser no caso de conciliação. O prazo para contestar, de quinze dias, contar-se-á a partir da intimação do despachoque deferir ou não a medida liminar...-Adv. MÁRCIO ARI VENDRUSCULO-.

64. BUSCA E APREENSÃO-0000962-20.2012.8.16.0054-BANCO FINASA BMC S/A x ANDRÉ LUIZ SANTOS DE LIMA- Ao autor em cinco dias sobre o resultado da pesquisa realizada juntos aos sistemas da Copel, Renajud e Bancenjud -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

65. COBRANÇA (ordinário)-0001093-92.2012.8.16.0054-ITAU UNIBANCO S/A x PEDRO AUGUSTO ALBERTI BRAUZA- Tendo em vista o teor das certidões de fls. 49 e 50, intime-se a parte autora. através de seu procurador, para, em 05 (cinco) dias, especificar as provas que efetivamente pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, em relação a controvérsia e objeto dos autos, sob pena de indeferimento (artigo 130 do Código de Processo Civil)....-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTÔNIO AUGUSTO CRUZ PORTO, GLÁUCIO JOSAFAT BORDUN e ANDRÉ ABREU DE SOUZA-.

66. USUCAPIÃO-0001151-95.2012.8.16.0054-ARIEL DE JESUS CALISTRO e outro x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- Deferido o pedido de expedição de novo oficio ao Município de Tunas do Paraná (retirar oficio) -Adv. JACY GOETTEN DE BRITO SANTOS-.

67. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001285-25.2012.8.16.0054-FRANCISCO CARDOSO DOS SANTOS x ANTÔNIO BELEMER- ...Ante ao exposto, demonstrados pelo autor os requisitos exigidos pelo artigo 927 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de liminar de reintegração de posse, em favor do autor, conforme requerido às 16, junto ao imóvel descrito às fls. 03. Concedo ao requerido o prazo de 20 (vinte) dias, para que proceda a desocupação voluntária do imóvel. Caso não ocorra a desocupação voluntária no prazo acima concedido, independente de notificação ou intimação, expeça-se mandado de reintegração de posse, fixo multa diária no valor de R$. 2.000,00 (dois mil reais), conforme já fixado às fls. 159, em caso de descumprimento da presente liminar pelo requerido e na prática de novo esbulho na área de posse do autor. Nos termos do § único do artigo 930 do Código de Processo Civil, o prazo para contestar contar-se-á da intimação da presente decisão que deferiu a liminar de reintegração de posse...-Advs. JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH e JOSÉ MARIA MARTINS DO NASCIMENTO-.

68. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0001359-79.2012.8.16.0054-PAULO EUSÉBIO BROTO ROCHA x AYMORÉ-CRÉDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- O autor Paulo Euzébio Broto Rocha, foi intimado do despacho de fls. 19 que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, mediante publicação no Diário Eletrônico de 12 de dezembro de 2.012 com inicio do prazo em 14/12/2012 para eventual interposição de recurso (publicação de fls. 20). Inexistindo noticia de interposição de agravo de instrumento, o aludido despacho quedeou-se irrecorrido, ocorrendo a preclusão processual, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 24 -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.

69. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0001448-05.2012.8.16.0054-MUNICIPIO DE ADRIANÓPOLIS/PR x CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO PR- CRF-PR- Ao embargante em dez dias sobre a impugnação de fls. 14 a 16 -Adv. CLOVIS GALVÃO PATRIOTA-.

70. BUSCA E APREENSÃO-0001507-90.2012.8.16.0054-BANCO PANAMERICANO S/A x GELSON CORREA- Ao autor em cinco (5) dias sobre a certidão de fls. 31 do Senhor Oficial de Justiça (...dirigi-me na inúmeras vezes na Rua Geronimo Polli, 46 no centro e em outras localidades desta cidade e Comarca de Bocaiúva do Sul - Paraná. Aí sendo não foi possível dar cumprimento ao presente, pelo motivo de que o veículo não foi encontrado e que o requerido...mudou a mais de 08 meses para o municipio de São José dos Pinhais - Paraná...) -Advs. SÉRGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA-.

71. EXECUTIVO FISCAL-0000005-15.1995.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x GRABESA EXPLORAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA e outros- ...Julgo, por sentença, extinta a presente execução, com fundamento no artigo 156, inciso IV do CTN, c/c o artigo 26 da Lei 6.830/80, considerando o cancelamento do crédito tributário em execução, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. oportunamente, procedidas às comunicações e anotações de praxe, arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I. -Advs. CAMILA KOCHANOWSKI SIMÃO, CAMILA NUNES ESPERIDIÃO, ALCINDO NUNES DE BARROS e MÁRIO LUIZ DE SOUZA LOPES-.

72. EXECUTIVO FISCAL-0000120-55.2003.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x GARJA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA- Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de cento e oitenta dias -Advs. CAMILA KOCHANOWSKI SIMÃO e CAMILA NUNES ESPERIDIÃO-.

73. EXECUTIVO FISCAL-0000252-78.2004.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JERONIMO POLLI GUIMARÃES E CIA LTDA- Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de cento e oitenta dias -Advs. CAMILA KOCHANOWSKI SIMÃO e CAMILA NUNES ESPERIDIÃO-.

74. EXECUTIVO FISCAL-0000244-04.2004.8.16.0054 e apensos -FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x GARJA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA- Deferido o pedido de suspensão dos feitos pelo prazo de cento e oitenta dias -Advs. CAMILA KOCHANOWSKI SIMÃO e CAMILA NUNES ESPERIDIÃO-.

75. EXECUTIVO FISCAL-0000709-76.2005.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x CLINIO LEANDRO LINO LYRA- Deferido o pedido de suspensão das execuções pelo prazo de cento e vinte dias -Advs. OTÁVIO MAURÍLIO A. G. DE OLIVEIRA e CLINIO LEANDRO LINO LYRA-.

76. EXECUTIVO FISCAL-0000652-58.2005.8.16.0054 e apenso -FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x TORNEARIA INDUSTRIAL LTDA- Comprovada a legitimidade passiva da executada, manifeste-se a exequente, em cinco (5) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.-Adv. OTÁVIO MAURÍLIO A. G. DE OLIVEIRA-.

77. EXECUTIVO FISCAL-0000670-79.2005.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x IVAN SANTOS DO CARMO- Comprovada a legitimidade passiva do executado, manifeste-se a exequente, em cinco (5) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.-Adv. OTÁVIO MAURÍLIO A. G. DE OLIVEIRA-.

78. EXECUTIVO FISCAL-0000671-64.2005.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x IVAN SANTOS DO CARMO- Comprovada a legitimidade passiva do executado, manifeste-se a exequente, em cinco (5) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.-Adv. OTÁVIO MAURÍLIO A. G. DE OLIVEIRA-.

79. EXECUTIVO FISCAL-0000707-09.2005.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x JOSIAS FAGUNDES- ...Ante o exposto, com fundamento na Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça; nos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional; no artigo 2º, § 5º, inciso I da Lei de Execução Fiscal e no entendimento jurisprudencial citado, por sentença, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE PASSIVA de Josias Fagundes para figurar no polo passivo da presente Execução Fiscal; DECLARO A NULIDADE da Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente Execução Fiscal e, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Município de Bocaiúva do Sul em face de Josias Fagundes. Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais. Verba honorária indevida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias. A presente decisão não se encontra sujeita ao reexame necessário, ante a não ocorrência das hipóteses previstas no artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhoras por ventura ocorrida nos autos. Oportunamente, procedida à baixa da distribuição arquivem-se o presente processo, observando as formalidades legais e do Código de Normas.-Adv. OTÁVIO MAURÍLIO A. G. DE OLIVEIRA-.

80. EXECUTIVO FISCAL-0000656-95.2005.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x MARIA JOSÉ MOREIRA GARCIA- Comprovada a legitimidade passiva da executada, manifeste-se a exequente, em cinco (5) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.-Adv. OTÁVIO MAURÍLIO A. G. DE OLIVEIRA-.

81. EXECUTIVO FISCAL-0000648-21.2005.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x VALDEMIRO P. FERREIRA- Comprovada a legitimidade passiva do executado, manifeste-se o exequente em cinco (5) dias acerca do prosseguimento da execução, requerendo o que entender de direito.-Adv. OTÁVIO MAURÍLIO A. G. DE OLIVEIRA-.

82. EXECUTIVO FISCAL-0000967-52.2006.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x WOODGROSS BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS LTDA e outro- Deferido o pedido de envio das caras de citações do executado -

Advs. CAMILA KOCHANOWSKI SIMÃO, CAMILA NUNES ESPERIDIÃO e PAULO SÉRGIO PIASECKI-.

83. EXECUTIVO FISCAL-0000951-64.2007.8.16.0054-MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL/PR x JOSIAS FAGUNDES- ...Ante o exposto, com fundamento na Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça; nos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional; no artigo 2º, § 5º, inciso I da Lei de Execução Fiscal e no entendimento jurisprudencial citado, por sentença, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE PASSIVA de Josias Fagundes para figurar no polo passivo da presente Execução Fiscal; DECLARO A NULIDADE da Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente Execução Fiscal e, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Município de Bocaiúva do Sul em face de Josias Fagundes. Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais. Verba honorária indevida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias. A presente decisão não se encontra sujeita ao reexame necessário, ante a não ocorrência das hipóteses previstas no artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhoras por ventura ocorrida nos autos. Oportunamente, procedida à baixa da distribuição arquivem-se o presente processo, observando as formalidades legais e do Código de Normas.-Adv. OTÁVIO MAURÍLIO A. G. DE OLIVEIRA-.

84. EXECUTIVO FISCAL-0000906-60.2007.8.16.0054-MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL/PR x LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA- Comprovada a legitimidade passiva do executado, manifeste-se o exequente em cinco (5) dias acerca do prosseguimento da execução, requerendo o que entender de direito.-Adv. OTÁVIO MAURÍLIO A. G. DE OLIVEIRA-.

85. EXECUTIVO FISCAL-0000961-11.2007.8.16.0054-MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL/PR x OSMAR SHINJI KANO- Comprovada a legitimidade passiva do executado, manifeste-se o exequente em cinco (5) dias acerca do prosseguimento da execução, requerendo o que entender de direito.-Advs. OTÁVIO MAURÍLIO A. G. DE OLIVEIRA e REGINALDO ANTÔNIO KOGA-.

86. EXECUTIVO FISCAL-0000981-65.2008.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x ANESIO DONEDA- Comprovada a legitimidade passiva do executado, manifeste-se o exequente em cinco (5) dias acerca do prosseguimento da execução, requerendo o que entender de direito.-Adv. OTÁVIO MAURÍLIO A. G. DE OLIVEIRA-.

87. EXECUTIVO FISCAL-0001008-48.2008.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x CLINIO LEANDRO LINO LYRA- Deferido o pedido de juntada de instrumento procuratório e de intimações em nome do procurador -Adv. OTÁVIO MAURÍLIO A. G. DE OLIVEIRA-.

88. EXECUTIVO FISCAL-0001009-33.2008.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x CLINIO LEANDRO LINO LYRA- Deferido o pedido de juntada de instrumento procuratório e de intimações em nome do procurador -Adv. OTÁVIO MAURÍLIO A. G. DE OLIVEIRA-.

89. EXECUTIVO FISCAL-0001011-03.2008.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x CLINIO LEANDRO LINO LYRA- Deferido o pedido de juntada de procuração e intimações em nome do procurador -Adv. OTÁVIO MAURÍLIO A. G. DE OLIVEIRA-.

90. EXECUTIVO FISCAL-0000963-44.2008.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x IVAN SANTOS DO CARMO- Comprovada a legitimidade passiva do executado, manifeste-se o exequente em cinco (5) dias acerca do prosseguimento da execução, requerendo o que entender de direito.-Adv. OTÁVIO MAURÍLIO A. G. DE OLIVEIRA-.

91. EXECUTIVO FISCAL-0000927-02.2008.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x IVAN SANTOS DO CARMO- Comprovada a legitimidade passiva do executado, manifeste-se o exequente em cinco (5) dias acerca do prosseguimento da execução, requerendo o que entender de direito.-Adv. OTÁVIO MAURÍLIO A. G. DE OLIVEIRA-.

92. EXECUTIVO FISCAL-0000959-07.2008.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x MARIA JOSÉ MOREIRA GARCIA- Comprovada a legitimidade passiva da executada, manifeste-se o exequente em cinco (5) dias acerca do prosseguimento da execução, requerendo o que entender de direito.-Adv. OTÁVIO MAURÍLIO A. G. DE OLIVEIRA-.

93. EXECUTIVO FISCAL-0000965-14.2008.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x RUI CARLOS MORAIS GOMES- I. Ante o teor da certidão do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, a qual noticia a inexistência de registro do imóvel que incide o IPTU objeto da presente execução fiscal, a penhora do bem imóvel que incide o IPTU objeto da presente execução fiscal tem que ser declarada insubsistente, ante a ausência de registro do mesmo junto ao Cartório de Registro de Imóveis, isto por que: Em primeiro porque, não há como se assegurar que o executado detém a propriedade do bem, por ausência do registo imobiliário, mas sim apenas posse, o que resulta em mera expectativa de direitos possessórios; Em segundo porque, nos termos do artigo 1245 do Código Civil, o titular do direito de propriedade é aquele em cujo nome está transcrita a propriedade imobiliária; Em terceiro porque, nos termos do § 4º do artigo 659 do Código de Processo Civil, a penhora de bem imóvel só se aperfeiçoa com o respectivo registro da penhora junto a matrícula do imóvel o que gera presunção absoluta de conhecimento a terceiros da constrição existente sobre o bem. Ante o exposto, com fundamento no artigo 1245 do Código Civil e no § 4º do artigo 659 do Código de Processo Civil, declaro insubsistente a penhora do bem imóvel que incide o IPTU objeto da presente execução fiscal, conforme auto de penhora e avaliação de fls. 90. II. Proceda-se ao levantamento da penhora, conforme auto de penhora de fls. 90. III. Após, comunique-se o distribuidor do levantamento da penhora. IV. Em consequência, indefiro o pedido de intimação do executado por edital acerca da penhora realizada às fls. 90, pelos fundamentos supra. V. Por outro lado, tendo em vista que, nos termos do artigo 32 e 34 do Código Tributário Nacional o IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município e seu contribuinte é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, a presente Execução Fiscal encontra-se apta a ter sua tramitação, entretanto, conforme fundamentação supra, encontra-se tão somente obstaculizada a penhora do bem imóvel que incide o IPTU objeto da presente execução fiscal, sendo possível, a requerimento do exequente, as demais modalidades de penhora previstas na legislação, inclusive eletrônica, intime-se o exequente para que, em 10 (dez) dias, requeira o que dê direito. VI. Oportunamente, voltem os autos conclusos. VII. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. OTÁVIO MAURÍLIO A. G. DE OLIVEIRA-.

94. EXECUTIVO FISCAL-0000992-94.2008.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x TORNEARIA INDUSTRIAL LTDA- Comprovada a legitimidade passiva da executada, manifeste-se o exequente em cinco (5) dias acerca do prosseguimento da execução, requerendo o que entender de direito.-Adv. OTÁVIO MAURÍLIO A. G. DE OLIVEIRA-.

95. EXECUTIVO FISCAL-0000957-37.2008.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x VALDEMIRO P. FERREIRA- Comprovada a legitimidade passiva do executado, manifeste-se o exequente em cinco (5) dias acerca do prosseguimento da execução, requerendo o que entender de direito.-Adv. OTÁVIO MAURÍLIO A. G. DE OLIVEIRA-.

96. EXECUTIVO FISCAL-0001164-02.2009.8.16.0054-FAZENDA NACIONAL x CASTRO & LOPES MINERAÇÃO LTDA- Defiro o pedido de fls. 129. Intime-se a executada na pessoa de seu representante legal -Advs. LUIZ ROBERTO BIORA e EDSON ANTONIO LENZI FILHO-.

97. EXECUTIVO FISCAL-0000242-24.2010.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CLODOALDO JOSÉ RIBEIRO- Ante aos termos do petitório de fls. 43, aguarde-se a devolução da carta precatória -Advs. CAMILA KOCHANOWSKI SIMÃO e CAMILA NUNES ESPERIDIÃO-.

98. EXECUTIVO FISCAL-0000245-76.2010.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PINUSTAN IND.E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA- Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de cento e oitenta dias -Advs. CAMILA KOCHANOWSKI SIMÃO, CAMILA NUNES ESPERIDIÃO, MÁRCIO ARI VENDRUSCULO, JOSÉ FERNANDO WISTUBA e MAURICIO OBLADEN AGUIAR-.

99. EXECUTIVO FISCAL-0000921-87.2011.8.16.0054-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - I.A.P. x PRIMOS AGROINDUSTRIAL LTDA- Dias 07 e 21 de maio de 2.013, às 13:05 horas, novas datas para primeiro e segundo leilão -Adv. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI-.

100. EXECUTIVO FISCAL-0001132-26.2011.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EAC FLORESTAL S/A- Deferido o pedido de suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias-Advs. WILSON MARTINS MATSUNAGA JUNIOR, CAMILA KOCHANOWSKI SIMÃO, CAMILA NUNES ESPERIDIÃO e ALAN CARLOS ORDAKOVSKI-.

101. EXECUTIVO FISCAL-0001602-57.2011.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EAC FLORESTAL S/A- Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de cento e oitenta dias -Advs. CLAUDIA PICOLO, CAMILA KOCHANOWSKI SIMÃO e CAMILA NUNES ESPERIDIÃO-.

102. EXECUTIVO FISCAL-0001085-18.2012.8.16.0054-CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO PR- CRF-PR x MACHADO & MACHADO FÁRMACIA LTDA ME- I. Em face do bloqueio judicial de fls. 22 lavre-se termo de Penhora e intime-se o Executado para, querendo, oferecer embargos no prazo de trinta (30) dias.II. Diligencie-se para que os valores bloqueados sejam transferidos para conta judicial, vinculada a este Juízo, na agência da Caixa Econômica Federal de Guaraituba, Colombo, PR.-Advs. VINICIUS AMORIM e JOSIANE PRADO-.

103. CARTA PRECATÓRIA - Cível-0000990-95.2006.8.16.0054-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR- 1ª.Vara da Fazenda Pública-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x HAMILTON KENZO DA SILVA OGATA e outro- A exequente em cinco dias ante os leilões negativos -Advs. CAMILA KOCHANOWSKI SIMÃO e CAMILA NUNES ESPERIDIÃO-.

104. CARTA PRECATÓRIA - Cível-0000926-46.2010.8.16.0054-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA/PR - 1ª Vara Cível-ARI JOSÉ POZZAN (ESPÓLIO) x PRIMOS COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA e outro- Ante aos termos da certidão supra, oficie-se ao Juizo deprecante, solicitando a intimação do executado, nos termos do r. despacho de fls. 26, sob as consequências legais. Int.-Adv. GUILHERME SCHEBESKI-.

105. CARTA PRECATÓRIA - Cível-0000396-08.2011.8.16.0054-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR-23ª Vara Cível-JR ACESSÓRIOS PARA SERRALHERIA LTDA x PRIMOS AGROINDUSTRIAL LTDA- Ao exequente para em dez (10) dias comprovar o registro da penhora -Advs. JOSÉ CARLOS PEREIRA MOREIRA e CRISTIANE SCHMITT-.

106. CARTA PRECATÓRIA - Cível-0000924-42.2011.8.16.0054-Oriundo da Comarca de ARAPOTI/PR - Vara Cível-CAPAL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x PRIMOS AGROINDUSTRIAL LTDA e outro- Designo os dias 07 e 21 demaio de 2013, às 14h00min, para primeira e segunda praça dos bens penhorados nestes autos, a serem realizados no Átrio do Fórum local, apregoado pelo Porteiro dos Auditórios deste Juízo, Caso nnão haja expediente forense nos dias mencionados, fica desde jé designado o primeiro dia útil subsequente, independentemente de novo aviso. Expeça-se edital, observando os disposto nos artigos 686 e 687 do CPC. Oficie-se ao Juízo deprecante solicitando a intimação das partes (retirar oficio e diligenciar para publicações do edital) -Adv. RICARDO RUH-.

107. CARTA PRECATÓRIA - Cível-0001389-51.2011.8.16.0054-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR-19ª Vara Cível-LUIZ CARLOS GRAINERT DIZ x CARLOS ROBERTO DE CASTILHO- Ao autor em cinco dias sobre o resultado da pesquisa realizada junto ao sistema do TRE -Adv. BIHL ELERIAN ZANETTI-.

108. REVOGAÇÃO DE GUARDA-0001244-29.2010.8.16.0054-J.G.B. e outro x J.D.I.J.- I. Tendo em vista o teor da petição de fis. 76, concedo aos autores o prazo

de 15 (quinze) dias, para atendimento do determinado no tem I de fls. 74. II. Atenda-se o requerido pelo Ministério Público às fls. 73 e 78. III. Com a manifestação do Conselho Tutelar e da Assistência Social do Município, abra-se vista ao Ministério Público para parecer. IV. Após, voltem os autos conclusos. V. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CLINIO LEANDRO LINO LYRA-.
109. RETIFICAÇÃO DE NOME-0000546-52.2012.8.16.0054-SELMA LEAL CORDEIRO DE MORAIS e outro x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- Contados e preparados voltem conclusos (R$. 669,80) - Adv. JOSÉ MARIA MARTINS DO NASCIMENTO-.

Bocaiúva do Sul, 04 de Abril de 2013
DIRCE DA LUZ DE CASTRO
Escrivã

# CAMBARÁ

## JUÍZO ÚNICO

**COMARCA DE CAMBARÁ - ESTADO DO PARANÁ**
**JUIZ DE DIREITO - RENATO GARCIA**

**RELAÇÃO Nº 12/2013**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES 00049 060805/2010
ADOLFO LUIS DE SOUZA GÓIS 00029 000554/2009
AFONSO FERNANDES SIMON 00088 000444/2012
ALCIDES APARECIDO FERRAZ 00003 000406/1996
00006 000651/1998
ALEX FRANCISCO PILATTI 00032 001047/2009
ALEXANDRA CAMPANARO CACENOTE POLETTO 00071 002276/2011
ALEXEY GASTÃO CONSELVAN 00106 001641/2011
ALMEIRINDO BARREIROS JÚNIOR 00001 000229/1996
00020 000011/2008
00073 002704/2011
00082 000262/2012
00085 000316/2012
ALTEVIR COMAR 00075 000020/2012
00076 000024/2012
00095 001188/2012
ANA CAROLINA MONTAGNIERI SERAFIM 00091 000653/2012
00092 000658/2012
ANA PIEROLI DIAS 00080 000181/2012
ANDRE GUSTAVO DE SOUZA 00034 001072/2009
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00051 000848/2011
00052 000856/2011
00054 001158/2011
ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI 00036 000685/2010
ANTONIO EDUARDO CASQUEL OLIVEIRA 00041 002270/2010
00045 002762/2010
ANTONIO MAFRA SANCHES 00093 000899/2012
AROLDO BUENO DE OLIVEIRA 00039 001564/2010
BEATRIZ T. SILVEIRA MOURA 00061 001610/2011
CAMILA VERNASQUI 00059 001537/2011
CARINA VAZ ABECHE 00027 000395/2009
CARLOS ALBERTO BIAGGI 00070 002070/2011
CARLOS ARAUZ FILHO 00047 002885/2010
CAROLINA DE RESENDE MORAES 00067 001930/2011
CLAUDINE APARECIDO TERRA 00002 000317/1996
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00053 001124/2011
00079 000133/2012
DANIEL ARÉVALO NUNES DA CUNHA 00101 001607/2012
DANIEL RODRIGUES BRIANEZ 00103 001690/2012
DANIELE POTRICH LIMA 00044 002581/2010
DELMO LUIZ CARDOSO DA SILVEIRA 00006 000651/1998
DENISE SCOPARO PENITENTE 00026 000250/2009
DENISE VAZQUEZ PIRES 00040 002216/2010
00087 000397/2012
DINARTE BITENCOURT 00057 001494/2011
DOVIGLIO FURLAN NETO 00097 001288/2012
EDER GORINI 00009 000404/2002
EDUARDO BENINI 00019 000226/2006
EDVALDO DE ALBUQUERQUE MELO 00032 001047/2009
ENEIDA WIRGUES 00035 000195/2010
ERIEL BARREIROS 00071 002276/2011
ERNESTO DE CUNTO RONDELLI 00098 001316/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00096 001224/2012
00105 001748/2012
FÁBIO FERREIRA DE MOURA 00046 002847/2010
GERALDO SAVIANI DA SILVA 00083 000273/2012
GILBERTO PEDRIALI 00015 000479/2005
GIOVANA CEZALLI MARTINS 00066 001927/2011
ILMO TRISTÃO BARBOSA 00024 000557/2008
00043 002373/2010
00048 002910/2010
JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA 00004 000556/1998
JOSE CARLOS DIAS NETO 00011 000536/2002
JOSE CARLOS VIEIRA 00014 000782/2004
JOSE FERNANDO LEMOS RODRIGUES 00069 002067/2011
00070 002070/2011
JOSÉ CARLOS PEREIRA DE GODOY 00018 000025/2006
00027 000395/2009
00102 001642/2012
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00064 001798/2011
JOSÉ GLAUCO CARULA 00005 000605/1998
00010 000443/2002
00012 000210/2004
00069 002067/2011
00097 001288/2012
00100 001540/2012
JOÃO LUIS MENEGATTI 00066 001927/2011
JULIANO MARTINS 00074 002713/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00033 001064/2009
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00083 000273/2012
00094 000944/2012
KELLY CRISTINA SOUZA SANTOS MARZENTA 00025 000904/2008
00037 000834/2010
LARISSA DANTAS RUIZ 00063 001779/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 00091 000653/2012
LEONARDO NUNES PEREZ 00058 001531/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00092 000658/2012
LUIZ GUSTAVO LEME 00081 000190/2012
LUÍS GUSTAVO TIRADO LEITE 00022 000425/2008
00023 000426/2008
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA 00026 000250/2009
MARCO AURÉLIO FERNANDES LIMA 00008 000066/2002
MARCUS AURELIO LIOGI 00014 000782/2004
MARIA LUCILIA GOMES 00055 001238/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00031 000745/2009
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00104 001746/2012
NELSON PASCHOALOTTO 00050 000167/2011
NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA 00013 000449/2004
PATRÍCIA SCANDOLO MANO 00101 001607/2012
PAULA FABIANE MORAES PEREIRA 00030 000596/2009
PAULO HIROSHI KIMURA 00107 000113/2009
PAULO MAZZANTE DE PAULA 00016 000488/2005
00017 000489/2005
PEDRO ALONSO ROMERO 00003 000406/1996
RAFAEL OTAVIO DETONE DO NASCIMENTO 00058 001531/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00074 002713/2011
RAFAELA POLYDORO KÜSTER 00049 060805/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00038 001402/2010
ROBERTA CAROLINA F. CRIVARI 00021 000406/2008
RODOLFO LUIZ PEREIRA 00106 001641/2011
ROGÉRIO TADEU DA SILVA 00099 001359/2012
RONALDO REBELLATO 00027 000395/2009
ROSA MARIA STRADIOTTO 00043 002373/2010
ROSÂNGELA DA ROSA CORREA 00077 000121/2012
SIMONE THALLINGER 00072 002459/2011
SOLANGE APARECIDA FANTINELI 00099 001359/2012
SÉRGIO ANTONIO MEDA 00002 000317/1996
00005 000605/1998
00009 000404/2002
00010 000443/2002
00021 000406/2008
SÉRGIO SCHULZE 00039 001564/2010
00056 001358/2011
00060 001538/2011
00062 001713/2011
00065 001916/2011
00068 001985/2011
00078 000129/2012
00086 000380/2012
00089 000457/2012
00090 000609/2012
TALITA JAMBERSE PIRES 00096 001224/2012
00104 001746/2012
00105 001748/2012
VAGNER LUCIO CARIOCA 00064 001798/2011

VALDIR DE FREITAS JUNIOR 00007 000124/2001
VIRGINIA MAZZUCCO 00028 000409/2009
00042 002368/2010
00084 000304/2012
VITOR LEAL JUNIOR 00080 000181/2012
WANDERLEY PAVAN 00057 001494/2011

1. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000034-28.1996.8.16.0055-EDSON TEODORO DE OLIVEIRA x COMERCIO DE PECAS SCAPMOTOS LTDA- Intime-se o exequente para efetuar o pagamento das custas, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. ALMEIRINDO BARREIROS JÚNIOR-.
2. NULIDADE-0000043-87.1996.8.16.0055-CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A x BANCO DO BRASIL S/A- Intimem-se as partes do laudo pericial complementar de ff. 1602-1605. -Advs. SÉRGIO ANTONIO MEDA e CLAUDINE APARECIDO TERRA-.
3. AÇÃO MONITÓRIA-0000017-89.1996.8.16.0055-ROBERTO HADDAD e outro x CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A- Diante da inércia do arrematante no depósito dos valores atinentes à arrematação declaro a mesma ineficaz, devendo o imóvel ser levado a nova praça nestes autos ou em outros em que esteja penhorada. -Advs. PEDRO ALONSO ROMERO e ALCIDES APARECIDO FERRAZ-.
4. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000013-81.1998.8.16.0055-FERTILIZANTES SERRANA S/A x SETIMO TOMAZETE FALASKA e outro- Defiro o pedido de Renajudi de f. 197. Manifeste-se a parte sobre as restrições em veículos do executado. -Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA-.
5. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000110-81.1998.8.16.0055-WILSON BETTINI x BANCO DO BRASIL S/A- Intimem-se as partes para dizerem se ainda há interesse na apresentação de quesitos suplementares. Em caso afirmativo, apresente-os no prazo de dez dias. -Advs. SÉRGIO ANTONIO MEDA e JOSÉ GLAUCO CARULA-.
6. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000066-62.1998.8.16.0055-CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma prevista pelo artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, os quais fixo em 2.000,00 (dois mil reais), considerando o tempo de duração da demanda, local da prestação dos serviços e trabalho realizado, tudo na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. -Advs. ALCIDES APARECIDO FERRAZ e DELMO LUIZ CARDOSO DA SILVEIRA-.
7. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000038-89.2001.8.16.0055-A. MORETTI CAFE LTDA x PROMISOJA COMERCIO AGRICOLA LTDA- Defiro o pedido de bloqueio online. Em caso negativo, requeira o exequente em termos de prosseguimento. -Adv. VALDIR DE FREITAS JUNIOR-.
8. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-66/2002-BANCO DO BRASIL S/A x JOSÉ RODRIGUES FERREIRA e outro- Analisando os autos, observo que os devedores ainda não foram intimados do cumprimento de sentença. Assim, a fim de regularizar o presente feito, intimem-se os devedores para efetuarem o pagamento do débito, na forma do artigo 475-J do CPC, sob as penas da lei. -Adv. MARCO AURÉLIO FERNANDES LIMA-.
9. NULIDADE-404/2002-MARILENE MARCOLIN BERNADELLI e outro x SERASA - CENTRALIZAÇAO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A e outro- Intime-se as partes sobre a informação do Contar Judicial, bem como acerca do cálculo apresentado (ff. 618-622). -Advs. SÉRGIO ANTONIO MEDA e EDER GORINI-.
10. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000134-70.2002.8.16.0055-BANCO DO BRASIL S/A x LINO VICARIO JUNIOR e outros- Ante o exposto, declaro nulo o AVAL PRESTADO PELO EXECUTADO CARLOS ANTÔNIO VICÁRIO, vinculado à cédula em discussão no presente feito. Por conseguinte, com fundamento no artigo 267, inciso VI e §3º, do Código de Processo Civil, determino a sua exclusão da lide, ante a caracterização de sua ilegitimidade passiva. -Advs. JOSÉ GLAUCO CARULA e SÉRGIO ANTONIO MEDA-.
11. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000152-91.2002.8.16.0055-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO PARANAPANEMA - SICREDI PARANAPANEMA PR x EDUARDO LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA e outro- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, havendo suspensão e transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, a parte deve ser intimada, pelo Diário de Justiça, para promover o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.-Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO-.
12. ACAO DE COBRANÇA (ORD)-0000264-89.2004.8.16.0055-BANCO DO BRASIL S/A x CLUBE ATLETICO OURINHENSE e outros- Em conformidade com a Portaria nº. 19, de 16 de setembro de 2011, manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a carta precatória devolvida com diligência negativa. -Adv. JOSÉ GLAUCO CARULA-.
13. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-0000232-84.2004.8.16.0055-NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA x SUPERMERCADO PAULISTAO LTDA e outros- Defiro o pedido de carga dos autos, pelo prazo legal. -Adv. NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA-.
14. AÇÃO MONITÓRIA-0000291-72.2004.8.16.0055-SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA x OSHIRO & ENDO LTDA- Ante o exposto, homologo o acordo a que chegaram as partes. Em consequência, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma do acordo entabulado entre as partes. -Advs. JOSE CARLOS VIEIRA e MARCUS AURELIO LIOGI-.
15. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000270-62.2005.8.16.0055-MASSANORI IMANOBU e outro x BAMERINDUS S/A. PARTICIPACOES - EMPREENDIMENTOS- Intime-se a parte interessada acerca do prosseguimento do feito. -Adv. GILBERTO PEDRIALI-.
16. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000266-25.2005.8.16.0055-AGRO FERRARI PRODUTOS AGRICOLAS LTDA x JOSE AUGUSTO VICENTE DE FARIAS- Antes de analisar a petição de f. 189, intime-se o exequente para se manifestar sobre a penhora realizada às f. 183. -Adv. PAULO MAZZANTE DE PAULA-.
17. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000275-84.2005.8.16.0055-AGRO FERRARI PRODUTOS AGRICOLAS LTDA x EDUARDO VICENTE DE FARIA- Defiro o pedido de bloqueio online. Em caso negativo, requeira o exequente em termos de prosseguimento. -Adv. PAULO MAZZANTE DE PAULA-.
18. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000215-77.2006.8.16.0055-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO PARANAPANEMA - SICREDI PARANAPANEMA PR x ALBERTO DA SILVA- Determino ao exequente que especifique a medida expropriatória que pretende, tendo em vista que pleiteou a adjudicação e o praceamento do bem penhorado, conforme petições de ff. 112-148. -Adv. JOSÉ CARLOS PEREIRA DE GODOY-.
19. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000239-08.2006.8.16.0055-SEPROTEC - COM., PROD. E TÉCNICA DE SEMENTES LTDA x SEMENTES CONSELVAN LTDA e outro- Intime-se o exequente para proceder ao regular andamento do feito, recolhendo as custas para a avaliação do bem penhorado às f. 143, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. EDUARDO BENINI-.
20. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0001287-31.2008.8.16.0055-ALMEIRINDO BARREIROS JÚNIOR x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Intime-se o requerente acerca do prosseguimento do feito. -Adv. ALMEIRINDO BARREIROS JÚNIOR-.
21. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001257-93.2008.8.16.0055-HENRIQUE FAEDA CRIVARI x PAULO ROBERTO MARZENTA e outros- Fls 469, defiro, expeça-se o necessário. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente sobre a petição de fls 478.-Advs. ROBERTA CAROLINA F. CRIVARI e SÉRGIO ANTONIO MEDA-.
22. AÇÃO MONITÓRIA-0001300-30.2008.8.16.0055-PAY - COMÉRCIO DE TRATORES E PEÇAS LTDA x MOURA & SANTOS AGRÍCOLA LTDA ME- Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma prevista pelo artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. -Adv. LUÍS GUSTAVO TIRADO LEITE-.
23. AÇÃO MONITÓRIA-0001485-68.2008.8.16.0055-PAY - COMÉRCIO DE TRATORES E PEÇAS LTDA x LUIZ CARLOS SALMAZO E CIA LTDA- Indefiro o pedido de f. 107. Não há que se falar em intimação do executado para pagamento do débito, visto que até o presente momento não houve sequer a regular citação do requerido. Determino ao requerente que proceda a correta citação do requerido, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. LUÍS GUSTAVO TIRADO LEITE-.
24. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0001446-71.2008.8.16.0055-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOSE PESCAROLO NETO- Defiro o pedido de bloqueio online. Em caso negativo, requeira o exequente em termos de prosseguimento. -Adv. ILMO TRISTÃO BARBOSA-.
25. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001340-12.2008.8.16.0055-KELLY CRISTINA SOUZA SANTOS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Intime-se a requerente para dar prosseguimento ao feito. -Adv. KELLY CRISTINA SOUZA SANTOS MARZENTA-.
26. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001520-91.2009.8.16.0055-MARCIA CRISTINA SALOMÃO x AGROBAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO pelo pagamento, de acordo com o que dispõe o artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, indefiro o pedido de intimação dos advogados, conjuntamente, f. 116, por ausência de previsão legal a respeito. Será intimado pela imprensa apenas um dos advogados indicados à f. 116, consoante determina o Código de Normas, item 2.13.7.7. -Advs. DENISE SCOPARO PENITENTE e MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA-.
27. DESPEJO C/C COB. DE ALUGUEIS-0001510-47.2009.8.16.0055-CLAUDIO VAZ x ANTONIO AGOSTINHO e outros- Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma prevista pelo artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente. -Advs. CARINA VAZ ABECHE, JOSÉ CARLOS PEREIRA DE GODOY e RONALDO REBELLATO-.
28. BUSCA E APREENSAO (FID)-409/2009-BV FINANCEIRA S/A CRÉD, FINANC. E INVESTIMENTO x ALINE DA SILVA HENRIQUE- Regularize o subscritor da petição de f. 90, sua representação processual juntando instrumento de substabelecimento original ou cópia autenticada. -Adv. VIRGINIA MAZZUCCO-.
29. AÇÃO DECLARATÓRIA-0002005-91.2009.8.16.0055-NEDIO ORSOLIN e outros x VIAÇAO GARCIA LTDA e outros- Intime-se para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 49,72, confome cálculo de custas de f. 339. -Adv. ADOLFO LUIS DE SOUZA GÓIS-.
30. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002009-31.2009.8.16.0055-OMNI S/A - CRÉDITO FINANC. E INVESTIMENTO x SILVANA LEME BARALI- Determino à subscritora da petição de ff. 104-107, que regularize a representação processual, juntando aos autos, instrumento de procuração e substabelecimento originais ou cópias autenticadas, no prazo de (10) dias, sob pena de desentranhamento. -Adv. PAULA FABIANE MORAES PEREIRA-.
31. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0001970-34.2009.8.16.0055-BANCO SANTANDER S/A x EDIVALDO VICENTE DE FARIA e outros- Requeira o exequente em termos de prosseguimento, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.
32. ACAO DE COBRANÇA (ORD)-1047/2009-PAULO ROBERTO MARZENTA x ESPÓLIO DE MILTON PASCHOALINO e outro- Diante da inércia das partes em promoverem o andamento do feito, arquivem-se os autos, com as baixas

necessárias. -Advs. ALEX FRANCISCO PILATTI e EDVALDO DE ALBUQUERQUE MELO-.

33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002006-76.2009.8.16.0055-BANCO ITAUCARD S/A x RUTY FERREIRA MAIR- Reitere-se a intimação determinada às ff. 102, em nome de um dos advogados indicado às ff. 98. No mais, indefiro o pedido de intimação dos advogados da requerente, conjuntamente, f. 98, por ausência de previsão legal a respeito. Será intimado pela imprensa apenas um dos advogados indicados à f. 98, consoante determina o Código de Normas, item 2.13.7.7. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

34. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0001917-53.2009.8.16.0055-BANCO DO BRASIL S/A x VAGNER ELIZÁRIO DA SILVA- Quanto a petição de f. 86-89, intime-se o executado. -Adv. ANDRE GUSTAVO DE SOUZA-.

35. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000195-47.2010.8.16.0055-B.V. FINANCEIRA S/A x JULIO CESAR DE SOUZA- Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma prevista pelo artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

36. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000685-69.2010.8.16.0055-JOSÉ LEOCIR ZANARDO x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o exquente, através de seu procurador, acerca do prosseguimento do feito. -Adv. ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI-.

37. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0000834-65.2010.8.16.0055-UNICOM AGRONEGÓCIOS LTDA x CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A e outro- Ff. 834-835, indefiro. Observe-se que o juízo não deferiu as provas pleiteadas pela requerida, mas determinou a realização de prova, conform prerrogativa constante no artigo 130, do Código de Processo Civil. Quando a prova é determinada pelo juiz o requerente quem dever arcar com os custos, artigo 19 §2º, do CPC. Quanto ao pedido de justiça gratuita, observo que este já foi indeferido às ff. 208-214, nada havendo que se modificar. Assim sendo, defiro o prazo suplementar e improrrogável de dez (10) dias para o requerente efetuar o depósito dos honorários periciais.-Adv. KELLY CRISTINA SOUZA SANTOS MARZENTA-.

38. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0001402-81.2010.8.16.0055-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x M.R. DE MARINS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FI- Defiro o pedido de Renajud de f. 97. Manifeste-se a parte sobre eventuais restrições em veículos do executado. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

39. DECLAR. DE INEXIGIB. DE DÍVIDA C/C DANOS MORAIS-0001564-76.2010.8.16.0055-ALEXANDRE DO AMARAL x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, pelo pagamento, de acordo com o que dispõe o artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. -Advs. AROLDO BUENO DE OLIVEIRA e SÉRGIO SCHULZE-.

40. ACAO DE DEPOSITO-0002216-93.2010.8.16.0055-OMNI S/A - CRÉDITO FINANC. E INVESTIMENTO x GUMERCINDO APARECIDO FERREIRA- O feito precisa ser ordenado. Determino à subscritora da petição de f. 52, que regularize a representação processual, juntando instrumento procuratório original ou cópia autenticada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Após será analisada a petição de f. 52. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

41. AÇÃO DECLARATÓRIA-0002270-59.2010.8.16.0055-ATILIO JOSE TIRONI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Intime-se a parte autora para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 345,52, conforme cálculo de custas de f. 169.-Adv. ANTONIO EDUARDO CASQUEL OLIVEIRA-.

42. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002368-44.2010.8.16.0055-BANCO FINASA BMC S.A. x JOSE GUAITA NETO- Regularize o subscritor da petição de f. 99, sua representação processual juntando instrumento de substabelecimento original ou cópia autenticada. -Adv. VIRGINIA MAZZUCCO-.

43. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0002373-66.2010.8.16.0055-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ARIVALDO VITALINO PAVAN-Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, pela transação, com funfamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. -Advs. ILMO TRISTÃO BARBOSA e ROSA MARIA STRADIOTTO-.

44. AÇÃO MONITÓRIA-0002581-50.2010.8.16.0055-RUBBER NEW PRODUTOS DE BORRACHA LTDA x REGINALDO TADEU SPADA ME- Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, pela transaão, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. -Adv. DANIELE POTRICH LIMA-.

45. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002762-51.2010.8.16.0055-JOSÉ APARECIDO DOS REIS x BANCO SCHAHIN S.A.- Diante dos documentos juntados pelo requerido (ff. 47-66), manifeste-se o requerente, esclarecendo se foram juntados os documentos pleiteados na inicial. -Adv. ANTONIO EDUARDO CASQUEL OLIVEIRA-.

46. EXECUÇAO-0002847-37.2010.8.16.0055-COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO ESTADO DE SÃO PAULO x ANTONIO EDUARDO CASQUEL DE OLIVEIRA- Quanto a certidão do Senhor Oficial de Justiça, intime-se o exequente. -Adv. FÁBIO FERREIRA DE MOURA-.

47. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002885-49.2010.8.16.0055-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO PARANAPANEMA - SICREDI PARANAPANEMA PR x AGENOR UGUCIONI- Indefiro o pedido de ff. 118-119, pois cabe ao requerente indicar o endereço do requerido. Promova o requerente, o regular andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

48. EMBARGOS DO DEVEDOR-0002910-62.2010.8.16.0055-VALDEMIR APARECIDO PAVAN e outros x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL-Intime-se o embargo para se manifestar sobre o integral cumprimento do acordo. -Adv. ILMO TRISTÃO BARBOSA-.

49. AÇÃO DE COBRANÇA-0060805-07.2010.8.16.0014-DAVID BARBOSA DA COSTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA, sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV, do CPC, eis que ausentes os pressupostos de validade da relação processual, ou seja, petição inicial apta. Custas pelo requerente, observado o disposto no art. 12, da Lei nº 1060/50. Não há honorários. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

50. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000167-45.2011.8.16.0055-BANCO BRADESCO S/A x ADRIANO DA SILVA GARNE- Considerando a informação de f. 93-verso, do falecimento do requerido, intime-se o requerente para promover o regular andamento do feito, procedendo a habilitação dos herdeiros, conforme disposto no artigo 1055 do CPC, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

51. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000848-15.2011.8.16.0055-BANCO ITAULEASING S/A x MARCONE EDSON CRUZ- Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a reintegração dos autores na posse do bem, objeto da ação, tornando definitivos os efeitos da medida liminar concedida. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), valor este que fixo com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando o tempo de duração da demanda, local de prestação dos serviços e trabalho realizado. -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

52. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000856-89.2011.8.16.0055-BANCO ITAULEASING S/A x IRACEMA ROCHA DE SOUZA- Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma prevista pelo artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.-Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

53. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001124-46.2011.8.16.0055-BV FINANCEIRA S/A CRÉD, FINANC. E INVESTIMENTO x CLAUDINEI ALVES- Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma prevista pelo artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

54. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001158-21.2011.8.16.0055-HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x MARLON DA SILVA- Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma prevista pelo artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.-Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

55. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001238-82.2011.8.16.0055-BANCO BRADESCO S/A x ANTONIO APARECIDO DE GUIMARÃES- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, havendo suspensão e transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, a parte deve ser intimada, pelo Diário de Justiça, para promover o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.-Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

56. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001358-28.2011.8.16.0055-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x CLÁUDIO DOS SANTOS- Ciência às partes acerca da decisão de ff. 71-75. Requeiram em termos de prosseguimento. -Adv. SÉRGIO SCHULZE-.

57. AÇÃO DE COBRANÇA-0001494-25.2011.8.16.0055-MARCELO BRUNHARO VIEIRA x LIBERTY SEGUROS S.A.- Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, os quais fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando o tempo de duração da demanda, local da prestação dos serviços e trabalho realizado, tudo na forma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. -Advs. DINARTE BITENCOURT e WANDERLEY PAVAN-.

58. AÇÃO DE INTERDIÇÃO-0001531-52.2011.8.16.0055-CLÁUDIA PIEDADE PUCCI PORTOLESE e outros x DIEGO PIEDADE PUCCI- Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e, via de consequência, DECRETO A INTERDIÇÃO de DIEGO PIEDADE PUCCI, já qualificado, DECLARANDO-O INTEIRAMENTE INCAPAZ DE EXERCER PESSOALMENTE OS ATOS DA VIDA CIVIL, na forma do artigo 3º, inciso II, do Código Civil e de acordo com o artigo 1775, §3º do mesmo diploma legal, NOMEIO-LHE CURADOR a sua irmã CLÁUDIA PIEDADE PUCCI, ora requerente, também já qualificada. Cumpra-se o disposto no artigo 1188 do Código de Processo Civil, ou comprove-se a inexistência de bens. Após, em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se no Órgão Oficial. Em favor do curador especial arbitro honorários advocatícios de R$ 1.000,00 (um mil reais) os quais deverão ser suportados pelo Estado do Paraná, nos moldes da Ação Civil Pública sob nº 2004.70.00.033145-0/PR que a OAB-PR moveu contra o Estado do Paraná junto à Justiça Federal. -Advs. LEONARDO NUNES PEREZ e RAFAEL OTAVIO DETONE DO NASCIMENTO-.

59. AÇÃO MONITÓRIA-0001537-59.2011.8.16.0055-DRUGOVICH AUTO PEÇAS LTDA x AVELINO DO CARMO PERASSOL- Comprove a requerente o disposto no artigo 232, inciso III do CPC, com relação a citação por edital de f. 62. -Adv. CAMILA VERNASQUI-.

60. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001538-44.2011.8.16.0055-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MARCOS AURÉLIO MENDES- Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma prevista pelo artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.-Adv. SÉRGIO SCHULZE-.

61. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0001610-31.2011.8.16.0055-JUMBO ALIMENTOS LTDA x COMERCIAL DE ALIMENTOS NOVO PAULISTA LTDA - ME-Intime-se o exequente para especificar que medida executiva pretente (f. 60). -Adv. BEATRIZ T. SILVEIRA MOURA-.

62. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001713-38.2011.8.16.0055-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x NARCISO DE PAULA- Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma prevista pelo artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. -Adv. SÉRGIO SCHULZE-.

63. AÇÃO ORDINARIA (DIVERSA)-0001779-18.2011.8.16.0055-ESPÓLIO DE HEITOR ALVES BARROS x MÁRIO CONSELVAN e outros- Quanto a juntada da cópia da decisão do agravo, intime-se as partes. -Adv. LARISSA DANTAS RUIZ-.
64. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0001798-24.2011.8.16.0055-CLAUDEMIR APARECIDO CAMARGO x CIFRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Considerando que as partes não pleitearam a produção de provas, declaro encerrada a instrução processual. Remeto às partes, a apresentação de alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias sucessivos, a iniciar pelo requerente. -Advs. VAGNER LUCIO CARIOCA e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.
65. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001916-97.2011.8.16.0055-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ANA ROSA DE ANDRADE BIZOLATTI- Defiro o pedido de Renajud de f. 56. Manifeste-se a parte sobre eventuais restrições em veículos do executado. -Adv. SÉRGIO SCHULZE-.
66. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001927-29.2011.8.16.0055-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A x VAGNER ELIZÁRIO DA SILVA- Ante o exposto, homologo o acordo a que chegaram as partes. Em consequência, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma do acordo entabulado entre as partes. -Advs. GIOVANA CEZALLI MARTINS e JOÃO LUIS MENEGATTI-.
67. AÇÃO MONITÓRIA-0001930-81.2011.8.16.0055-YOKI ALIMENTOS S/A x M. R. DE MARINS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA- Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça de f.77- verso manifeste-se o exequente.-Adv. CAROLINA DE RESENDE MORAES-.
68. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001985-32.2011.8.16.0055-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x AIRTON APARECIDO CUSTÓDIO- Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma prevista pelo artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.-Adv. SÉRGIO SCHULZE-.
69. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO-0002067-63.2011.8.16.0055-CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A x ELIDA APARECIDA B. DOS REIS- Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À ARREMATAÇÃO, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Relativamente à arrematação do imóvel realizada pela arrematante MARIA EMÍLIA JORGE HAGGI, observo que a decisão de ff. 634 declarou ineficaz por circunstâncias supervenientes, ou seja, arematação de parte do imóvel na vara do trabalho. Mesmo assim, a improcedência dos embargos é total pois a matéria é alheia à impugnada nestes autos. Condeno a embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários que arbitro em R $ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando o tempo de duração da demanda, local da prestação dos serviços e trabalho realizado pelo profissional, na forma prevista pelo artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. -Advs. JOSE FERNANDO LEMOS RODRIGUES e JOSÉ GLAUCO CARULA-.
70. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO-0002070-18.2011.8.16.0055-CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A x JAZIEL GODINHO DE MORAIS- Intime-se o devedor, através de seu procurador, para pagamento do valor apurado pelo credor na forma do artigo 475-J, do CPC, sob as penas da lei. Sem prejuízo, considerando oo teor da certidão retro, e atento ao Provimento 223/2012, da CGJ/TJPR, determino a digitalização dos presentes autos, em conformidade com o item2.21.9.2, I, do Provimento. Em consonância com o disposto no item 2.21.9.4, do referido Provimento, e sendo condição de procedibilidade para o desenvolvimento válido e regular do feito a habilitação do advogado dos autos no sistema Projudi, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização determinada. O processo físico será arquivado oportunamente.-Advs. JOSE FERNANDO LEMOS RODRIGUES e CARLOS ALBERTO BIAGGI-.
71. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO-0002276-32.2011.8.16.0055-PATRÍCIA LUCIANI BORALI x UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA- Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, os quais fixo em R$ 500,00 (qinhentos reais), considerando o tempo de duração da demanda, local da prestação dos serviços e trabalho realizado, tudo na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Observado o art. 12, da Lei nº 1.060/50. Ao douto causídico, nomeado para atuar em favor da requerente, arbitro honorários de R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), a serem suportados pelo Estado do Paraná, na forma da ACP nº 2004.70.033.145-0. -Advs. ERIEL BARREIROS e ALEXANDRA CAMPANARO CACENOTE POLETTO-.
72. AÇÃO DE COBRANÇA-0002459-03.2011.8.16.0055-BANCO CITIBANK S/A x MARLON DA SILVA- Diante do expost e por mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para, em consequência, vir a condenar o requerido Marlon da Silva a pagar a quantia de R$ 34.804,87 (trinta e quatro mil oitocentos e quatro reais e oitenta e sete centavos) em favor do requerente, montante este as er acrescido de correção monetária e juros de mora de 1,0% a.m. (um por cento ao mês), desde a data do ajuizamento da ação. Condeno ainda o requerido ao pagamento das custas judiciais e verba honorária que arbitro em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizada, em face do princípio da sucumbência e o disposto no art. 20, § 3ª do estatuto processual civil vigente e aplicável à espécie. -Adv. SIMONE THALLINGER-.
73. AÇÃO DE INTERDIÇÃO-0002704-14.2011.8.16.0055-JOVELINA DA SILVA ALVES x CARLOS HENRIQUE FERREIRA- Diante da certidao de f. 101, nomeio em substituição o Dr. Almeirindo Barreiros Junior, o qual deverá ser intimado para se manifestar sobre todos os atos já praticados no presente feito. -Adv. ALMEIRINDO BARREIROS JÚNIOR-.
74. AÇÃO DE COBRANÇA-0002713-73.2011.8.16.0055-JOSIEL FEITOSA DA SILVA e outro x SANTANDER SEGURADORA S/A- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se as partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em 05 (cinco) dias: 11.1) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º do CPC; 11.2) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão.-Advs. JULIANO MARTINS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.
75. AÇÃO DE COBRANÇA-0000020-82.2012.8.16.0055-FABIO RODRIGUES FERREIRA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Intimem-se os autores para darem prosseguimento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. ALTEVIR COMAR-.
76. AÇÃO DE COBRANÇA-0000024-22.2012.8.16.0055-JULIANO PREZOTTO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Ff. 189 indefiro por falta de amparo legal. Requeiram os autores em termos de prosseguimento, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. ALTEVIR COMAR-.
77. AÇÃO MONITÓRIA-0000121-22.2012.8.16.0055-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. x SILVANA JUSTINO DOS SANTOS- Determino a requerente que promova a regular citação da requerida, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. ROSÂNGELA DA ROSA CORREA-.
78. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000129-96.2012.8.16.0055-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x PAULO ALEXANDRE DINIZ- Indefiro o pedido de Renajud, visto que este só é cabível no caso do bem não ser localizado pelo oficial de justiça. Tal situação não ocorreu no presente feito. Analisando os autos observo que a liminar não foi cumprida, tendo em vista que a requerente não recolheu as custas relativas às diligências do oficial de justiça. Dessa forma, intime-se a requerente para recolher as custas do oficial de justiça, no prazo de dez (10) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). -Adv. SÉRGIO SCHULZE-.
79. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000133-36.2012.8.16.0055-BV FINANCEIRA S/A CRÉD, FINANC. E INVESTIMENTO x LUIS RODRIGUES DOS SANTOS- Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma prevista pelo artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
80. NULIDADE-0000181-92.2012.8.16.0055-ANTÔNIO CONSELVAN NETO e outros x SEMENTES CONSELVAN LTDA e outros- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se as partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em 05 (cinco) dias: 11.1) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º do CPC; 11.2) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão.-Advs. ANA PIEROLI DIAS e VITOR LEAL JUNIOR-.
81. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000190-54.2012.8.16.0055-MARIA LUIZA ALMEIDA SANTOS x BANCO BANESTADO S/A- Ante o exosto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma prevista pelo artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. -Adv. LUIZ GUSTAVO LEME-.
82. AÇÃO DE COBRANÇA - HONORÁRIOS-0000262-41.2012.8.16.0055-ALMEIRINDO BARREIROS JÚNIOR x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Ante o exposto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o feito sem a resolução do mérito, em razão da ausência do interesse de agir. -Adv. ALMEIRINDO BARREIROS JÚNIOR-.
83. INDENIZAÇÃO (ORD)-0000273-70.2012.8.16.0055-LUCIANO DE CASTRO e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita. Custas na forma da lei. Não há honorários. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e GERALDO SAVIANI DA SILVA-.
84. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000304-90.2012.8.16.0055-BV FINANCEIRA S/A CRÉD, FINANC. E INVESTIMENTO x CARLOS ALEXANDRE CALEGARI- Regularize o subscritor da petição de f. 76, sua representação processual juntando instrumento de substabelecimento original ou cópia autenticada. -Adv. VIRGINIA MAZZUCCO-.
85. AÇÃO DE COBRANÇA - HONORÁRIOS-0000316-07.2012.8.16.0055-ALMEIRINDO BARREIROS JÚNIOR x ESTADO DO PARANÁ- Ante o exposto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o feito sem a resolução do mérito, em razão da ausência do interesse de agir. -Adv. ALMEIRINDO BARREIROS JÚNIOR-.
86. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000380-17.2012.8.16.0055-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MARCOS PAULO RODRIGO CRIVARI PEREIRA- Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma prevista pelo artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.-Adv. SÉRGIO SCHULZE-.
87. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000397-53.2012.8.16.0055-OMNI S/A - CRÉDITO FINANC. E INVESTIMENTO x JOSÉ ADÃO RIBEIRO- Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma prevista pelo artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.
88. INDENIZAÇÃO (ORD)-0000444-27.2012.8.16.0055-SIMONE AMORIM DA SILVA e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Intime-se o requerente, para promover o andamento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON-.
89. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000457-26.2012.8.16.0055-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ALEX JUNIOR GOLFETE SILVEIRA- Defiro o pedido de Renajdu de f. 43. Manifeste-se a parte sobre eventuais restrições em veículos do executado. -Adv. SÉRGIO SCHULZE-.

90. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000609-74.2012.8.16.0055-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JOSIANE RAFAELA DA CRUZ- Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma prevista pelo artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. -Adv. SÉRGIO SCHULZE-.
91. PRESTACAO DE CONTAS-0000653-93.2012.8.16.0055-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS R.E. LTDA x BANCO ITAÚ S/A- Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo correntista requerente, para o fim de, nos termos do art. 915, §2º, do CPC, condenar o Banco requerido a prestar contas desde o período de março de 1992, no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas que o requerente apresentar. Atento ao princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais, bem como honrários advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o trabalho desenvolvido pelo profissional, em consonância com o disposto no artigo 20, §4º do CPC. -Advs. ANA CAROLINA MONTAGNIERI SERAFIM e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
92. PRESTACAO DE CONTAS-0000658-18.2012.8.16.0055-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS R.E. LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo correntista requerente, para o fim de, nos termos do art. 915, §2º, do CPC, condenar o Banco requerido a prestar contas, no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas que o requerente apresentar. Atento ao princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, estes fixados em R $ 1.000,00 (um mil reais), considerando o trabalho desenvolvido pelo profissional, em consoância com o disposto no artigo 20, §4º do CPC. -Advs. ANA CAROLINA MONTAGNIERI SERAFIM e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
93. INDENIZAÇÃO (ORD)-0000899-89.2012.8.16.0055-FÁBIO DANIEL x ESTADO DO PARANÁ- Diante da inércia das partes quanto à indicação das provas que pretendam produzir e sobre a possibilidade de conciliação, declaro encerrada a instrução. Remeto as partes às alegações finais por memoriais no prazo sucessivo de quinze dias, a iniciar pelo requerente. -Adv. ANTONIO MAFRA SANCHES-.
94. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000944-93.2012.8.16.0055-JOÃO BENTO COSTA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.- Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma prevista pelo artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.-Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.
95. AÇÃO DE COBRANÇA-0001188-22.2012.8.16.0055-CRISTIANE BERGAMASCHI FERREIRA LEITE e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Intime-se os requerentes para prestarem as informações solicitadas pelo Banco requerido às ff. 163-166, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. ALTEVIR COMAR-.
96. AÇÃO DE COBRANÇA-0001224-64.2012.8.16.0055-WEYGNER FERNANDES DO CARMO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A- Sendo necessária a realização de perícia, defiro a prova pericial. Considerando que a invalidez parcial é fato impeditivo do direito do autor. E como tal, compete à requerida demonstrá-lo, artigo 333, inciso II, do CPC. Dessa forma, a requerida arcará com os honorários periciais, se o caso for. Deverão as partes, no prazo de cinco dias, apresentar quesitos e eventuais assistentes técnicos, art. 421, §1º, do CPC, sob pena de preclusão. -Advs. TALITA JAMBERSE PIRES e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.
97. AÇÃO DE COBRANÇA-0001288-74.2012.8.16.0055-BANCO BRADESCO S/A x M. J. R. VEÍCULOS CAMBARÁ LTDA - ME e outro- Diante do exposto e por mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para, em consequência, vir a condenar os requeridos M.J.R Veículos Cambará Ltda - ME e Rogério Aparecido Fonseca a pagar a quantia de R$ 60.288,29 (sessenta mil e duzentos e oitenta e oito reais e vinte e nove centavos) em favor do requerente, montante este a ser acrescido de correção monetária e juros de mora de 1,0 % a.m. (um por cento ao mês), desde a data do ajuízamento da ação. Condeno ainda o requerido ao pagamento das custas judiciais e verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizada, em face do princípio da sucumbência e o disposto no art. 20, §3º do estatuto processual civil vigente e aplicável à espécie. -Advs. JOSÉ GLAUCO CARULA e DOVIGLIO FURLAN NETO-.
98. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0001316-42.2012.8.16.0055-ASSOCIAÇÃO DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE OURINHOS x PAULO ALBERTO VIEIRA- Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma prevista pelo artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.-Adv. ERNESTO DE CUNTO RONDELLI-.
99. AÇÃO DE INTERDIÇÃO-0001359-76.2012.8.16.0055-CAMILA DE SOUZA SANSÃO x ROSILENE DE SOUZA- Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e, via de consequência, DECRETO A INTERDIÇÃO de ROSILENE DE SOUZA, já qualificada, DECLARANDO-A INTEIRAMENTE INCAPAZ DE EXERCER PESSOALMENTE OS ATOS DA VIDA CIVIL, na forma do artigo 3º, inciso II, do Código Civil e de acordo com o artigo 1775, §3º do mesmo diploma legal. NOMEIO-LHE CURADORA a sua filha CAMILA DE SOUZA SANSÃO, ora requerente, também já qualificada. Cumpra-se o disposto no artigo 1188 do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se no Órgão Oficial. Ao Dr. Rogério Tadeu da Silva, advogado que atendeu os interesses da requerente neste processo, arbitro honorários no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) a serem suportados pelo Estado do Paraná, não obstante o trabalho desdenvolvido a não complexidade da causa e o lugar de prestação de serviços, com fundamento no artigo 20. §4º, do CPC. Em favor da curadora especial, Dra Solange Aparecida Fantinelli, arbitro honorários advocatícios de R$ 1.000,00 (um mil reais) os quais deverão ser suportados pelo Estado do Paraná, nos moldes da Ação Civil Pública sob nº 2004.70.00.033145-0/PR que a OAB-PR moveu contra o Estado do Paraná junto à Justiça Federal. -Advs. ROGÉRIO TADEU DA SILVA e SOLANGE APARECIDA FANTINELI-.
100. AÇÃO DE COBRANÇA-0001540-77.2012.8.16.0055-BANCO BRADESCO S/A x COMERCIO DE COMBUSTIVEIS R.E. LTDA e outro- Diante do exposto e por mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para, em consequência, vir a condenar os requeridos COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS R.E LTDA eAIRTON DONIZEE DA SILVA a pagar a quantia de R$ 20.055,53 (vinte mil cinquenta e cinco reais e cinquenta e três centavos) em favor do requerente, montante este a ser acrescido de correção monetária e juros de mora de 1,0% (um por cento ao mês), desde a data do ajuizamento da ação. Condeno o requerido ao pagamento das custas judiciais e verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizada, em face do princípio da sucumbência e o disposto no art. 20, §3º do estatuto processual civil vigente e aplicável à espécie. -Adv. JOSÉ GLAUCO CARULA-.
101. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0001607-42.2012.8.16.0055-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO x ADILSON NATALINO BARBARO- Ante o exposto, acolho a exceção de incompetência, eis que se trata no caso de foro especial e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado de São Paulo. -Advs. DANIEL ARÉVALO NUNES DA CUNHA e PATRÍCIA SCANDOLO MANO-.
102. AÇÃO MONITÓRIA-0001642-02.2012.8.16.0055-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO PARANAPANEMA - SICREDI PARANAPANEMA PR x AIRTON DONIZETE DA SILVA e outro- Ante o teor da certidão retro, diga a parte requerente.-Adv. JOSÉ CARLOS PEREIRA DE GODOY-.
103. AÇÃO DE COBRANÇA-0001690-58.2012.8.16.0055-DENILSON PEREIRA x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- Intime-se a parte autora para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 776,68, conforme cálculo de custas de f. 110.-Adv. DANIEL RODRIGUES BRIANEZ-.
104. AÇÃO DE COBRANÇA-0001746-91.2012.8.16.0055-RODOLFO PRINA SANTOS x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A- Inicialmente analiso a preliminar de contestação. Quantos aos documentos obrigatórios, observo que foram juntados às ff. 06-26, sendo que o exame pericial complementará os dados faltantes. Portanto, rejeito a presente preliminar. Quanto ao mérito, analisando o feito, observo que os pontos controvertidos são os seguintes: a) Existência do acidente de trânsito; b) Lesões sofridas pelo requerente, incapacidade para os atos e o grau de tal incapacidade; c) Nexo de causalidade entre a incapacidade o acidente; d) Existência de diferença a ser paga a título de indenização (DPVAT). Portanto, sendo necessária a realização de perícia, defiro a prova pericial. Considerando que a invalidez é parcial é fato impeditivo do direito do autor. E como tal, compete à requerida demonstrá-lo, artigo 333, inciso II, do CPC. Dessa forma, a requerida arcará com os honorários periciais, se o caso for. Deverão as partes, no prazo de cinco dias, apresentar quesitos eventuais e assistentes técnicos, art. 421, §1º, do CPC, sob pena de preclusão. -Advs. TALITA JAMBERSE PIRES e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.
105. AÇÃO DE COBRANÇA-0001748-61.2012.8.16.0055-WAGNO DA SILVA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A- Sendo necessária a realização de perícia, defiro a prova pericial. Considerando que a invalidez parcial é fato impeditivo do direito do autor. E como tal, compete à requerida demonstrá-lo, artigo 333, inciso II do CPC. Dessa forma, a requerida arcará com os honorários pereiciais, se o caso for. Deverão as partes, no prazo de cinco dias, apresentar quesitos e eventuais assistentes técnicos, art. 421, §1º, do CPC, sob pena de preclusão. -Advs. TALITA JAMBERSE PIRES e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.
106. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001641-51.2011.8.16.0055-MUNICÍPIO DE CAMBARÁ x ANTONIO CONSELVAN NETO E OUTROS- Considerando o teor da certidão retro, e atento ao Provimento 223/2012, da CGJ/TJPR, determino a digitalização dos presentes autos, em conformidade com o item2.21.9.2, I, do Provimento. Em consonância com o disposto no item 2.21.9.4, do referido Provimento, e sendo condição de procedibilidade para o desenvolvimento válido e regular do feito a habilitação do advogado dos autos no sistema Projudi, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização determinada. O processo físico será arquivado oportunamente.-Advs. RODOLFO LUIZ PEREIRA e ALEXEY GASTÃO CONSELVAN-.
107. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002021-45.2009.8.16.0055-Oriundo da Comarca de SARANDI-CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS-USICAMP EQUIPAMENTOS AGRICOLAS IND. E RODO. LTDA x LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA e outro- Intimem-se os exequentes para no prazo imprerrogável de dez dias efetuarem o pagamento das custas processuais, sob pena de devolução da carta precatória ao juízo de origem. -Adv. PAULO HIROSHI KIMURA-.

Cambará, 04 de Abril de 2013
ROBERTO LÚCIO CIA R. VILLAR
ESCRIVÃO DESIGNADO

---

**COMARCA DE CAMBARÁ - ESTADO DO PARANÁ**
**JUIZ DE DIREITO - RENATO GARCIA**

**RELAÇÃO Nº 7/2013-P**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
JOSÉ BRUN JÚNIOR 00019 001544/2010
JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA 00001 000433/1998
00002 000490/1998
00003 000539/2004
00004 000523/2005
00006 000480/2006
00007 000481/2006
00011 000775/2008
00012 000864/2008
00015 000617/2009
00018 001384/2010
00028 002773/2011
00029 001045/2012
LUIZ CARLOS MAGRINELLI 00005 000263/2006
00009 000207/2007
00010 000189/2008
00013 000275/2009
00014 000602/2009
00016 000646/2009
00021 002076/2010
PATRÍCIA SCANDOLO MANO 00008 000079/2007
REINALDO CARAM 00017 001140/2010
00020 001869/2010
00022 002223/2010
00023 002836/2010
00024 001049/2011
00025 001050/2011
00027 002296/2011
TALITA JAMBERSE PIRES 00026 001893/2011

1. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0000116-88.1998.8.16.0055-CECÍLIA MARIA DE CARVALHO e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, pelo pagamento, de acordo com o que dispõe o art.; 794, I do Código de Processo Civil -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.
2. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0000078-76.1998.8.16.0055-JULIO ARIOZO e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- requeiram as partes em termos de prosseguimento -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.
3. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0000246-68.2004.8.16.0055-JOSÉ LEITE e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a parte autora para retirada de alvará em cartório -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.
4. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0000334-72.2005.8.16.0055-ALBERTO BONAZI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ante o exposto, JULGO EXTINTO A PRESENTE EXECUÇÃO, pelo pagamento, de acordo com o que dispõe o art.; 794, I do Código de Processo Civil -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.
5. PREVIDENCIÁRIA - PENSÃO-263/2006-VITORINA CHALO BERTOLI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a parte para manifestação quanto à petição e documentos de ff. 131-191 -Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.
6. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0000362-06.2006.8.16.0055-TERESINHA PEREIRA TONETO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação da parte autora. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.
7. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0000185-42.2006.8.16.0055-JOSÉ OLIVATO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a parte para retirada de alvará em cartório -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.
8. PREVIDENCIARIA - AUX. DOENCA-0000509-95.2007.8.16.0055-MARCIO ANTONIO ANDRADE PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Acordam os Desembargadores, por unanimidade dos votos, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator -Adv. PATRÍCIA SCANDOLO MANO-.
9. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0000405-06.2007.8.16.0055-HILDA MERENCIANO FÁVARO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, pelo pagamento, de acordo com o que dispõe o art. 794, I do Código de Processo Civil -Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.
10. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0001458-85.2008.8.16.0055-ILDA BUENO ZANDONA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, pelo pagamento, de acordo com o que dispõe o art.; 794, I do Código de Processo Civil -Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.
11. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0001227-58.2008.8.16.0055-AGENOR TIRONI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a parte para manifestação quanto a petição de ff. 150-151 -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.
12. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-864/2008-PETRONILHA RAMOS GONÇALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Indefiro o pedido de fixação de honorários advocatícios pelo cumprimento de sentença, uma vez que referidos honorários devem observar os requisitos do art. 20 do CPC. A execução de sentença é mera fase processual e não comporta fixação de honorários. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.
13. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0001950-43.2009.8.16.0055-MARIA TOMAZ BUCCI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Considerando que o prazo para a apresentação do recurso iniciou-se no dia 22 de janeiro de 2013, conforme intimação de f. 100, o décimo quinto e ultimo dia para interposição seria 05/02. O apelo, no entanto, foi protocolado somente no dia 08/02 (fls 102), vários diasapós o prazo legal, sendo, portanto intempestivo, razao pela qual deixo de receber o recurso.-Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.
14. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0001849-06.2009.8.16.0055-CELINA DE CARVALHO MARIANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, pelo pagamento, de acordo com o que dispõe o art.; 794, I do Código de Processo Civil -Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.
15. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0001811-91.2009.8.16.0055-GENTIL DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 232 em seu duplo efeito. Ao apelado para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.-Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.
16. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0001915-83.2009.8.16.0055-ESTER VENCESLAU BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, pelo pagamento, de acordo com o que dispõe o art. 794, I do Código de Processo Civil -Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.
17. PREVIDENCIÁRIA - INVALIDEZ-0001140-34.2010.8.16.0055-OTAIR BATISTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A turma, por unanimidade decidiu negar provimento ao recurso -Adv. REINALDO CARAM-.
18. PREVIDENCIARIA - AUX. DOENCA-0001384-60.2010.8.16.0055-SEBASTIÃO RAIMUNDO FILHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ante o exposto, conheço dos embargos pela sua tempestividade, no mérito rejeito-os -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.
19. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0001544-85.2010.8.16.0055-TEREZINHA MARIA DO ROSÁRIO SABINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A turma por maioria, vencido o relator, decidiu negar provimento à apelação.-Adv. JOSÉ BRUN JÚNIOR-.
20. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0001869-60.2010.8.16.0055-GERALDO LINO FILHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, pelo pagamento, de acordo com o que dispõe o art.; 794, I do Código de Processo Civil -Adv. REINALDO CARAM-.
21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002076-59.2010.8.16.0055-EUNILDE MATOS GUIMARAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, pelo pagamento, de acordo com o que dispõe o art. 794, I do Código de Processo Civil -Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.
22. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0002223-85.2010.8.16.0055-CATARINA APARECIDA DE SOUZA LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A turma por unanimidade decidiu negar provimento a apelação -Adv. REINALDO CARAM-.
23. PREVIDENCIÁRIA - PENSÃO-0002836-08.2010.8.16.0055-ERICK ANSELMO DA SILVA SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando o conteúdo de cada uma delas, sob pena de preclusão.-Adv. REINALDO CARAM-.
24. PREVIDENCIARIA - AUX. DOENCA-0001049-07.2011.8.16.0055-JORGE DE OLIVEIRA MORAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se o autor quanto ao documento de f. 60 -Adv. REINALDO CARAM-.
25. PREVIDENCIARIA - AUX. DOENCA-0001050-89.2011.8.16.0055-CICERA ROCHA NICOLETI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Declaro encerrada a instrução processual e remeto as partes às alegações finais, no prazo de quinze dias, se o quiserem. -Adv. REINALDO CARAM-.
26. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0001893-54.2011.8.16.0055-MARIA JOSÉ ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação da parte autora.-Adv. TALITA JAMBERSE PIRES-.
27. PREVIDENCIÁRIA - INVALIDEZ-0002296-23.2011.8.16.0055-PEDRO ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Conheço do agravo retido interposto, eis que tempestivo. Mantenho a decisao agravada por seus próprios fundamentos. Ao agravado para fins de contrarrazão. -Adv. REINALDO CARAM-.
28. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0002773-46.2011.8.16.0055-ADELAIDE DE FREITAS FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Considerando os documentos juntados pelo réu às ff. 118-130, na forma do art. 398, do CPC, intime-se a parte contrária para manifestação -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.
29. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0001045-33.2012.8.16.0055-BENEDITA LUIZA DE ANDRADE SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre o estudo social apresentado pelo CREAS às fl. 90/92, manifeste-se a parte autora -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

Cambará, 04 de Abril de 2013
ROBERTO LÚCIO CIA R. VILLAR
ESCRIVÃO DESIGNADO

**COMARCA DE CAMBARÁ - ESTADO DO PARANÁ**

**JUIZ DE DIREITO - RENATO GARCIA**

**RELAÇÃO Nº 3/2013-C**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADOLFO LUIS DE SOUZA GÓIS 00012 000532/2004
ALCIDES APARECIDO FERRAZ 00005 000303/1999
00006 000310/1999
00008 000024/2000
00020 000015/2008
ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI 00043 000723/2011
ANTONIO EDUARDO CASQUEL OLIVEIRA 00002 000166/1995
CARLOS ALBERTO BIAGGI 00016 000506/2006
DIRCEU ROSA JUNIOR 00044 000731/2011
EDER GORINI 00003 000226/1997
00004 000332/1998
00007 000320/1999
ELVIS GALLERA GARCIA 00011 000508/2003
00013 000339/2005
00014 000151/2006
00015 000479/2006
00017 000552/2006
00018 000553/2006
00019 000885/2006
00021 000416/2008
00022 000535/2008
00024 000106/2009
00025 000148/2009
00027 000703/2009
00031 000032/2010
00032 000838/2010
00033 000942/2010
00034 001216/2010
00037 001367/2010
00038 001969/2010
00039 002175/2010
00040 002385/2010
00042 002689/2010
00045 000766/2011
00046 001155/2011
00047 001236/2011
00048 001257/2011
00050 001559/2011
00051 001730/2011
00052 002048/2011
00053 002098/2011
00054 002156/2011
00055 000249/2012
00056 000455/2012
00057 000758/2012
FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA 00041 002621/2010
JOSE CARLOS DIAS NETO 00009 000163/2000
00010 000035/2001
KELLY CRISTINA BARBOSA CHAVES 00026 000204/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI 00001 000388/1988
LUIZ CARLOS MAGRINELLI 00023 000070/2009
00028 000710/2009
00029 000737/2009
00030 000738/2009
MURILO FERRARI DE SOUZA 00035 001274/2010
00036 001276/2010
MÉRCIA MIRANDA VASCONCELLOS 00058 000018/1996
00059 000021/2007
RODOLFO LUIZ PEREIRA 00049 001543/2011

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000002-04.1988.8.16.0055-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x H.B. COMERCIO DE VIDROS LTDA e outro-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.
2. ACAO DE ALIMENTOS-166/1995-B. S. D. R. P. x E. S. P. -Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. ANTONIO EDUARDO CASQUEL OLIVEIRA-.
3. ACAO MONITORIA-0000009-78.1997.8.16.0055-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED.FINANCEIROS x FAEDA & AMADEI LTDA e outro-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. EDER GORINI-.
4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000119-43.1998.8.16.0055-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANCEIROS x IRMAOS ANTONIOLLI LTDA e outros-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. EDER GORINI-.
5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000073-20.1999.8.16.0055-BANCO DO BRASIL S/A x MARIA LUCIA CARMAGNANI GARCIA DEGA e outro-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. ALCIDES APARECIDO FERRAZ-.
6. ACAO MONITORIA-0000068-95.1999.8.16.0055-BB - FINANCEIRA S/A CREDITO FIN. E INVESTIMENTO x CARLOS ALBERTO DEGA-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. ALCIDES APARECIDO FERRAZ-.
7. ACAO DE COBRANÇA (ORD)-0000081-94.1999.8.16.0055-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANCEIROS x JOSE PASSOS DE SANTANA e outro-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. EDER GORINI-.
8. EMBARGOS A EXECUCAO-0000058-17.2000.8.16.0055-CARLOS ALBERTO DEGA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. ALCIDES APARECIDO FERRAZ-.
9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000084-15.2000.8.16.0055-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANCEIROS x CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A e outros-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO-.
10. EMBARGOS A EXECUCAO-35/2001-CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO-.
11. PREVIDENCIARIA - AUX. DOENCA-0000105-83.2003.8.16.0055-MARILENE DE FRANCA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. ELVIS GALLERA GARCIA-.
12. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0000149-68.2004.8.16.0055-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x AIRTON MINORU UCHIDA e outros-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. ADOLFO LUIS DE SOUZA GÓIS-.
13. PREVIDENCIARIA-TEMPO SERVICO-339/2005-VILSON APARECIDO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. ELVIS GALLERA GARCIA-.
14. PREVIDENCIARIA - REV. APOSENT-0000449-59.2006.8.16.0055-VALDENI DUARTE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. ELVIS GALLERA GARCIA-.
15. PREVIDENCIARIA - CONHECIMENTO-0000358-66.2006.8.16.0055-MARIA CARMOZINA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. ELVIS GALLERA GARCIA-.
16. EMBARGOS DE TERCEIRO-506/2006-MARILENE MARCOLIN BERNARDELLI x BANCO DO BRASIL S/A-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. CARLOS ALBERTO BIAGGI-.
17. PREVIDENCIARIA - CONHECIMENTO-0000268-58.2006.8.16.0055-CELINA EUZÉBIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. ELVIS GALLERA GARCIA-.
18. PREVIDENCIARIA - CONHECIMENTO-0000208-85.2006.8.16.0055-DIRCE DE SOUZA OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. ELVIS GALLERA GARCIA-.
19. PREVIDENCIARIA - CONHECIMENTO-885/2006-DIRCE APARECIDA DOS SANTOS COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. ELVIS GALLERA GARCIA-.
20. EMBARGOS A EXECUCAO-0001404-22.2008.8.16.0055-PAULO ROBERTO DEGA & CIA LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do

CPC. -Adv. ALCIDES APARECIDO FERRAZ-.
21. PREVIDENCIARIA - CONHECIMENTO-0001375-69.2008.8.16.0055-TEREZINHA LOURENCETTI TAGA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. ELVIS GALLERA GARCIA-.
22. PREVIDENCIARIA - CONHECIMENTO-0001325-43.2008.8.16.0055-EVA APARECIDA DE MATTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. ELVIS GALLERA GARCIA-.
23. PREVIDENCIARIA - APOS. IDADE-0001717-46.2009.8.16.0055-IRACEMA DOS SANTOS CAETANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.
24. PREVIDENCIÁRIA - MATERNIDADE-0001784-11.2009.8.16.0055-LUCINÉIA APARECIDA TECHADO BIONDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. ELVIS GALLERA GARCIA-.
25. PREVIDENCIÁRIA - MATERNIDADE-0001845-66.2009.8.16.0055-ELISAMA MARIA ANTONIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. ELVIS GALLERA GARCIA-.
26. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0001518-24.2009.8.16.0055-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ESPÓLIO DE MOHAMAD ALI HAMZÉ e outros-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. KELLY CRISTINA BARBOSA CHAVES-.
27. PREVIDENCIARIA - AUX. DOENCA-0001797-10.2009.8.16.0055-CARLOS TOMAZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. ELVIS GALLERA GARCIA-.
28. PREVIDENCIARIA - APOS. IDADE-0001705-32.2009.8.16.0055-VILMA LEITE ISSE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.
29. PREVIDENCIARIA - APOS. IDADE-0001986-85.2009.8.16.0055-TIZIRA ESTELLARI PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.
30. PREVIDENCIARIA - APOS. IDADE-0001886-33.2009.8.16.0055-CLOTILDE GONÇALVES GOLFETE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.
31. PREVIDENCIARIA - REV. APOSENT-0000032-67.2010.8.16.0055-PAULO ALVES DE MORAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. ELVIS GALLERA GARCIA-.
32. PREVIDENCIARIA - PENSAO-0000838-05.2010.8.16.0055-EUNICE DA SILVA SABINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. ELVIS GALLERA GARCIA-.
33. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000942-94.2010.8.16.0055-CELIA MARIA PIROLO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. ELVIS GALLERA GARCIA-.
34. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001216-58.2010.8.16.0055-GERALDO PEREIRA DA FONSECA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. ELVIS GALLERA GARCIA-.
35. AÇÃO DE COBRANÇA-0001274-61.2010.8.16.0055-ZANONI & HOLZMANN LTDA x ONIVALDO ROBERTO ORLANDI-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. MURILO FERRARI DE SOUZA-.
36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0001276-31.2010.8.16.0055-ZANONI & HOLZMANN LTDA x ONIVALDO ORLANDI-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. MURILO FERRARI DE SOUZA-.
37. PREVIDENCIARIA-TEMPO SERVICO-0001367-24.2010.8.16.0055-JOSÉ ROQUE RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. ELVIS GALLERA GARCIA-.
38. PREVIDENCIARIA - APOS. IDADE-0001969-15.2010.8.16.0055-MANOEL MESSIAS DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. ELVIS GALLERA GARCIA-.
39. PREVIDENCIARIA - PENSAO-0002175-29.2010.8.16.0055-MARIA LUZIA JACINTO SILVÉRIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. ELVIS GALLERA GARCIA-.
40. PREVIDENCIARIA - APOS. IDADE-0002385-80.2010.8.16.0055-ZELI LOPES BATISTA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. ELVIS GALLERA GARCIA-.
41. INDENIZACAO (ORD)-0002621-32.2010.8.16.0055-FERNANDA CARVALHO x DIRCEU BERNARDES e outro-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA-.
42. PREVIDENCIARIA-TEMPO SERVICO-0002689-79.2010.8.16.0055-SALVIANO VICENTE DA CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. ELVIS GALLERA GARCIA-.
43. USUCAPIÃO-0000723-47.2011.8.16.0055-SALETE XAVIER SANTANA x JUÍZO LOCAL-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI-.
44. ALVARA DE PESQUISA-0000731-24.2011.8.16.0055-FRANCISCO CARLOS BOLETTI x JUÍZO LOCAL-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. DIRCEU ROSA JUNIOR-.
45. EMBARGOS A EXECUCAO-0000766-81.2011.8.16.0055-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x GENI TELLES DE SOUZA-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. ELVIS GALLERA GARCIA-.
46. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001155-66.2011.8.16.0055-JOSÉ DO CARMO NICOLETI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. ELVIS GALLERA GARCIA-.
47. PREVIDENCIARIA - APOS. IDADE-0001236-15.2011.8.16.0055-ASCEDINO FERRAZ DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. ELVIS GALLERA GARCIA-.
48. PREVIDENCIARIA - CONHECIMENTO-0001257-88.2011.8.16.0055-MARLI APARECIDA GRACIANO DELAMURA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. ELVIS GALLERA GARCIA-.
49. SEQUESTRO-0001543-66.2011.8.16.0055-GENIR BORSATTO e outro x WILLIAN CANTUÁRIA DA SILVA-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. RODOLFO LUIZ PEREIRA-.
50. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001559-20.2011.8.16.0055-ALICE MARIA DA CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. ELVIS GALLERA GARCIA-.
51. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001730-74.2011.8.16.0055-SONIA MARIA PESSONI MIRANDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. ELVIS GALLERA GARCIA-.
52. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0002048-57.2011.8.16.0055-CELI ANGELA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. ELVIS GALLERA GARCIA-.
53. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0002098-83.2011.8.16.0055-LUIS OTAVIO GABRIEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. ELVIS GALLERA GARCIA-.
54. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0002156-86.2011.8.16.0055-MARIA SERGIA PEREIRA ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. ELVIS GALLERA GARCIA-.

55. PREVIDENCIARIA - PENSAO-0000249-42.2012.8.16.0055-DAIANE APARECIDA VALENTIM DE MELO FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. ELVIS GALLERA GARCIA-.
56. PREVIDENCIARIA - PENSAO-0000455-56.2012.8.16.0055-RENATA APARECIDA DE ANDRADE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. ELVIS GALLERA GARCIA-.
57. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0000758-70.2012.8.16.0055-RENATA FIEL DE MEIRELLES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. ELVIS GALLERA GARCIA-.
58. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0000036-95.1996.8.16.0055-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x AGUINALDO DOS SANTOS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. MÉRCIA MIRANDA VASCONCELLOS-.
59. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0000388-67.2007.8.16.0055-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FIRST SERVICE S/C LTDA e outros-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do
CPC. -Adv. MÉRCIA MIRANDA VASCONCELLOS-.

Cambará, 03 de Abril de 2013
ROBERTO LÚCIO CIA R. VILLAR
ESCRIVÃO DESIGNADO

# FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

## 1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível de Campo Largo-PR
DRA. Michela Vechi Saviato
Juíz de Direito
Cristina Polli Bittencourt Gaideski
Diretora da Secretaria

RELAÇÃO Nº 100/2013

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| ALESSANDRA LABIAK | 009 | 1873/2008 |
| ANGELA MARIA MARCELO | 005 | 768/2012 |
| ANTONINNO SABIONI FAGUNDES | 006 | 195/2008 |
| CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN | 004 | 3070/2011 |
| CARLOS AUGUSTO WEBER | 013 | 219/1998 |
| CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO | 007 | 646/2012 |
| CHRISTIAN SARA FRACARO | 018 | 545/2008 |
| CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES | 012 | 262/2012 |
| CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA | 023 | 7341/2010 |
| CRISTIANO DIONÍSIO | 010 | 1118/2012 |
| CRISTIAN VALASKI | 001 | 924/2012 |
| DANIELE DE BONA | 008 | 613/2012 |
| DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI | 016 | 336/2006 |
| | 015 | 694/2004 |
| EDSON GONCALVES | 018 | 545/2008 |
| EDUARDO BATISTEL RAMOS | 021 | 1206/2012 |
| ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ | 019 | 535/2006 |
| EVALDO PISSAIA | 017 | 1939/2011 |
| FERNANDO JOSÉ GASPAR | 008 | 613/2012 |
| FERNANDO VALENTE COSTACURTA | 002 | 2313/2011 |
| GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS | 002 | 2313/2011 |
| | 001 | 924/2012 |
| GENEROSO HORNING MARTINS | 023 | 7341/2010 |
| GILBERTO BORGES DA SILVA | 004 | 3070/2011 |
| GIOVANI MARCELO RIOS | 023 | 7341/2010 |
| HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES | 018 | 545/2008 |
| JULIANE TOLEDO S. ROSSA | 008 | 613/2012 |
| KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE | 017 | 1939/2011 |
| LEANDRO NEGRELLI | 012 | 262/2012 |
| | 003 | 3290/2011 |
| LIZETE RODRIGUES FEITOSA | 021 | 1206/2012 |
| LUIS GUILHERME PANCERI | 012 | 262/2012 |
| LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN | 003 | 3290/2011 |
| LUIZ MAZZA | 022 | 555/2004 |
| MAGALI CRISTINA DALCOL ZANELLATO | 022 | 555/2004 |
| MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH | 010 | 1118/2012 |
| MARCIO TADEU BRUNETTA | 018 | 545/2008 |
| MARIA LUCIA STROPARO BERALDO | 017 | 1939/2011 |
| | 014 | 1249/2012 |
| MAYLIN MAFFINI | 012 | 262/2012 |
| | 003 | 3290/2011 |
| MAYRA DE SOUZA SCREMIN | 017 | 1939/2011 |
| NATHALIE MARIE FERREIRA | 021 | 1206/2012 |
| OSVALDO DOS SANTOS | 020 | 5353/2010 |
| PATRICIA PONTAROLI JANSEN | 005 | 768/2012 |
| PAULO JOSE GOZZO | 019 | 535/2006 |
| PAULO ROBERTO GLASER (PGE) | 023 | 7341/2010 |
| RAPHAEL MARCONDES KARAN | 018 | 545/2008 |
| RENATO CELSO BERALDO JUNIOR | 017 | 1939/2011 |
| RODRIGO BIEZUS | 023 | 7341/2010 |
| SILMARA AGGIO WEBER | 013 | 219/1998 |
| THIAGO WIGGERS BITENCOURT | 007 | 646/2012 |
| VANESSA PALUDZYSYN | 011 | 4/2012 |
| VILSON ZANELLA GUDOSKI | 006 | 195/2008 |

001. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005171-19.2012.8.16.0026 - ROSEMERI MOREIRA DE SOUZA X BV FINANCEIRA S/A-Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido. Em igual prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifiquem a designação de audiência de conciliação..Adv. do Requerente: CRISTIAN VALASKI (48100/PR) e Adv. do Requerido: Gabriel da Rosa Vasconcelos (58497/PR)-Advs. CRISTIAN VALASKI e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS

002. REVISAO DE CONTRATO - 0002771-66.2011.8.16.0026 - CLAUDEMIR BUENO X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. .Adv. do Requerente: FERNANDO VALENTE COSTACURTA (57838/PR) e Adv. do Requerido: Gabriel da Rosa Vasconcelos (58497/PR)-Advs. FERNANDO VALENTE COSTACURTA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS

003. REVISIONAL DE CONTRATO - 0007961-10.2011.8.16.0026 - LUIZ ANTONIO MARTINS X BANCO SANTANDER BRASIL S.A-Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. .Adv. do Requerente: LEANDRO NEGRELLI (45496/PR) e MAYLIN MAFFINI (34262/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR)-Advs. LEANDRO NEGRELLI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAYLIN MAFFINI

004. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRI - 0006786-78.2011.8.16.0026 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO X ATANAZIO KUCHLA-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Não havendo manifestação intime-se pessoalmente por ARMP. .Adv. do Requerente: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (35785/PR) e GILBERTO BORGES DA SILVA (58647/PR)-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA

005. REVISAO DE CONTRATO - 0004534-68.2012.8.16.0026 - ALTAIR VIEIRA STEMPNIAK X BANCO ITAÚ LEASING S.A.-Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes

que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. .Adv. do Requerente: ANGELA MARIA MARCELO (30283/PR) e Adv. do Requerido: PATRICIA PONTAROLI JANSEN (33825/PR)-Advs. ANGELA MARIA MARCELO e PATRICIA PONTAROLI JANSEN

006. MONITORIA - 0002131-68.2008.8.16.0026 - KORTE INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA X SANTOS AZEVEDO MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA-Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n° 01/2012 - 1ª CCv, pratiquei o seguinte ato ordinatório.Intime-se o(a) credor(a) para, em 05 dias, apresentar petição singela, indicando : v.1) os nomes e CPFs ou CNPJs do (s) credor(es) e devedor(es); v.2) o valor atualizado do credito:.Adv. do Requerente: VILSON ZANELLA GUDOSKI (22572/PR) e Adv. do Requerido: ANTONINNO SABIONI FAGUNDES (75157/MG)-Advs. ANTONINNO SABIONI FAGUNDES e VILSON ZANELLA GUDOSKI

007. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003569-90.2012.8.16.0026 - RÁDIO MENINA DO PARANÁ LTDA X BIO DOCTOR'S - CENTRO ODONTOLÓGICO LTDA-Intime-se o credor para que em 05 dias, se manifeste acerca da certidão de fls. 69.Adv. do Requerente: THIAGO WIGGERS BITENCOURT (27715/PR) e CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO (36546/PR)-Advs. CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO e THIAGO WIGGERS BITENCOURT

008. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0005255-95.2012.8.16.0001 - AIRTON JOSÉ MACHADO X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação .Adv. do Requerente: JULIANE TOLEDO S. ROSSA (29214/) e Adv. do Requerido: FERNANDO JOSÉ GASPAR (51124/PR) e DANIELE DE BONA (39476/PR)-Advs. DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSÉ GASPAR e JULIANE TOLEDO S. ROSSA

009. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - 0001680-43.2008.8.16.0026 - BV FINANCEIRA S.A - CFI X FABIO ARRUDA DE LIMA-Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias..Adv. do Requerente: ALESSANDRA LABIAK (44733/PR)-Adv.ALESSANDRA LABIAK-.

010. COBRANÇA - 0006258-10.2012.8.16.0026 - BANCO DO BRASIL S/A X ODAIR DA SILVA MORGES e Outros-Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação .Adv. do Requerente: MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (56611/PR) e Adv. do Requerido: Cristiano Dionísio (33952/PR)-Advs. CRISTIANO DIONÍSIO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH

011. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRI - 0008357-84.2011.8.16.0026 - VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA X AGOSTINHO ADÃO KOSINSKI-Intime-se o credor para que, em 05 dias se manifeste acerca da petição de folhas 70/72. Intimações e diligencias necessárias .Adv. do Requerente: VANESSA PALUDZYSYN (38486/PR)-Adv.VANESSA PALUDZYSYN-.

012. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REP. DE INDÉBITO - 0001169-06.2012.8.16.0026 - ROSANA INOCENCIA DA CUNHA X BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. .Adv. do Requerente: LEANDRO NEGRELLI (45496/PR), LUIS GUILHERME PANCERI (60165/PR) e MAYLIN MAFFINI (34262/PR) e Adv. do Requerido: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, LEANDRO NEGRELLI, LUIS GUILHERME PANCERI e MAYLIN MAFFINI

013. EXECUCAO DE TITULO - 0000214-63.1998.8.16.0026 - AUGUSTO BASSANI E CIA LTDA X AUTO MECANICA ROSSANO LTDA-Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n° 01/2012 - 1ª CCv, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se a parte autora, pelo Diário de Justiça, para dar prosseguimento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente por ARMP..Adv. do Requerente: CARLOS AUGUSTO WEBER (12915/PR) e SILMARA AGGIO WEBER (0/PR)-Advs. CARLOS AUGUSTO WEBER e SILMARA AGGIO WEBER

014. RESCISORIA - 0007042-84.2012.8.16.0026 - TEREZA BUCH CASTRO DA CRUZ X TERRAPAR PARTICIPAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA-Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. .Adv. do Requerente: MARIA LUCIA STROPARO BERALDO (34680/PR)-Adv.MARIA LUCIA STROPARO BERALDO-.

015. INVENTARIO - 0001118-73.2004.8.16.0026 - FERNANDO ANDRE SUREK e Outro X MARIA GLACI SUREK-Intime-se o autor por ARMP, para que promova os atos necessarios ao regular andamento do feito em 48 horas..Adv. do Requerente: DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI (19347/PR)-Adv.DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI-.

016. INVENTARIO NEGATIVO - 0001742-54.2006.8.16.0026 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS e Outro X RAQUEL DOS SANTOS BONATO-Intime-se o autor por ARMP, para que promova os atos necessarios ao regular andamento do feito em 48 horas..Adv. do Requerente: DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI (19347/PR)-Adv.DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI-.

017. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0000663-64.2011.8.16.0026 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR X JACOMO JURANDIR VIESSER-Intime-se o autor para que, em 05 dias se manifeste acerca da petição de folhas 133/134 e fls. 136/139. Intimações e diligencias necessárias .Adv. do Requerente: MAYRA DE SOUZA SCREMIN (32937/PR) e KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE (21785/PR) e Adv. do Requerido: RENATO CELSO BERALDO JUNIOR (36493/PR), EVALDO PISSAIA (38199/PR) e MARIA LUCIA STROPARO BERALDO (34680/PR)-Advs. EVALDO PISSAIA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, MARIA LUCIA STROPARO BERALDO, MAYRA DE SOUZA SCREMIN e RENATO CELSO BERALDO JUNIOR

018. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS (SUMÁRIO) - 0001976-65.2008.8.16.0026 - GUILHERME COSTA X HOSPITAL SÃO LUCAS e Outro-Às partes para que se manifestem sobre o Laudo Perícial..Adv. do Requerente: EDSON GONCALVES (38291/PR) e CHRISTIAN SARA FRACARO (43512/PR) e Adv. do Requerido: HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES (20797/PR), RAPHAEL MARCONDES KARAN (30375/PR) e MARCIO TADEU BRUNETTA (20986/PR)-Advs. CHRISTIAN SARA FRACARO, EDSON GONCALVES, HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES, MARCIO TADEU BRUNETTA e RAPHAEL MARCONDES KARAN

019. ANULA. ATO JURIDICO CC PER DA - 0001996-27.2006.8.16.0026 - ADEMIR MACIEL X ROSEMARY MAESTRELI e Outro-Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias..Adv. do Requerente: ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ (18443/PR) e Adv. do Requerido: PAULO JOSE GOZZO (13306/PR)-Advs. ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ e PAULO JOSE GOZZO

020. COBRANÇA SUMÁRIO - 0005353-73.2010.8.16.0026 - JOSE AMARO PEREIRA DOS SANTOS X MET LAFI SEGUROS-Intime-Intime-se o autor por ARMP, para que promova os atos necessarios ao regular andamento do feito em 48 horas.Adv. do Requerente: OSVALDO DOS SANTOS (18469/PR)-Adv.OSVALDO DOS SANTOS-.

021. ORD DE OBRIG DE FAZER - 0006899-95.2012.8.16.0026 - ADIL MARIA SALGADO SONDAHL X UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA-Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação .Adv. do Requerente: NATHALIE MARIE FERREIRA (45117/PR) e Adv. do Requerido: LIZETE RODRIGUES FEITOSA (21762/PR) e EDUARDO BATISTEL RAMOS (31205/PR)-Advs. EDUARDO BATISTEL RAMOS, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e NATHALIE MARIE FERREIRA

022. MONITORIA - 0001182-83.2004.8.16.0026 - SUPERMERCADO DRUZIKI LTDA X RUBENS MAROCHI-Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n° 01/2012 - 1ª CCv, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se a parte autora, pelo Diário de Justiça, para dar prosseguimento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção. Não havendo manifestação, intime-se pela via postal com ARMP, no endereço declinado nos autos..Adv. do Requerente: LUIZ MAZZA (30217/PR) e MAGALI CRISTINA DALCOL ZANELLATO (30543/PR)-Advs. LUIZ MAZZA e MAGALI CRISTINA DALCOL ZANELLATO

023. INDENIZATORIA - 0007341-32.2010.8.16.0026 - DANIELLE MARINANA POLETTO X ESTADO DO PARANÁ e Outros-Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n° 01/2012 - 1ª CCv, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se a parte autora, pelo Diário de Justiça, para dar prosseguimento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção. Não havendo manifestação, intime-se pela via postal com ARMP, no endereço declinado nos autos..Adv. do Requerente: GENEROSO HORNING MARTINS (36695/PR) e Adv. do Requerido: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (24456/PR), RODRIGO BIEZUS (36244/PR), GIOVANI MARCELO RIOS (36084/PR) e PAULO ROBERTO GLASER (PGE) (32407/PR)-Advs. CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, GENEROSO HORNING MARTINS, GIOVANI MARCELO RIOS, PAULO ROBERTO GLASER (PGE) e RODRIGO BIEZUS

Campo Largo, 04 de Abril de 2013

---

1ª Vara Cível de Campo Largo-PR
DRA. Michela Vechi Saviato
Juíz de Direito
Cristina Polli Bittencourt Gaideski
Diretora da Secretaria

RELAÇÃO Nº 102/2013

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR | 016 | 834/2008 |
| AGATA CRISTY ZERMIANI | 004 | 1480/2012 |
| ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO | 021 | 1466/2012 |
| ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA MUNICIPAL | 006 | 1095/2009 |
| CESAR AUGUSTO TERRA | 008 | 953/2012 |
| CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA | 002 | 2184/2011 |
| | 001 | 1131/2012 |
| DAYANE DE CARVALHO UHDRE | 002 | 2184/2011 |
| | 001 | 1131/2012 |
| DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI | 011 | 342/2007 |
| EDGAR LENZI | 009 | 9964/2010 |
| EDSON ANTONIO LENZI FILHO | 009 | 9964/2010 |
| FABIANA SILVEIRA | 014 | 1207/2007 |
| FABIO PACHECO GUEDES | 003 | 1894/2008 |
| FELIPE SKRABA | 003 | 1894/2008 |
| GEISON FERDINANDI | 012 | 1197/2012 |
| GENEROSO HORNING MARTINS | 019 | 1170/2012 |
| | 002 | 2184/2011 |
| | 001 | 1131/2012 |
| GIOVANI MARCELO RIOS | 002 | 2184/2011 |
| | 001 | 1131/2012 |
| GUSTAVO SALDANHA SUCHY | 017 | 510/2009 |
| HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES | 009 | 9964/2010 |
| JANAINA GIOZZA ÁVILA | 017 | 510/2009 |
| JEFFERSON COMELI | 009 | 9964/2010 |
| JILLIAN ROBERTO SERVAT | 011 | 342/2007 |
| JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA | 011 | 342/2007 |
| JOSÉ MAURO LANGER | 015 | 1032/2006 |
| KARINE SIMONE POFAHL WEBER | 014 | 1207/2007 |
| LAURA DEL BOSCO BRUNETTI CUNHA | 022 | 2630/2011 |
| LEANDRO NEGRELLI | 020 | 1281/2012 |
| | 005 | 2335/2011 |
| LUCIANO BRUM KUSTER | 018 | 3974/2010 |
| LUIZ MAZZA | 022 | 2630/2011 |
| MAGALI CRISTINA DALCOL ZANELLATO | 022 | 2630/2011 |
| MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES | 006 | 1095/2009 |
| MARCILENE SOARES DA SILVA | 006 | 1095/2009 |
| MARCIO AYRES DE OLIVEIRA | 005 | 2335/2011 |
| MARIANE CARDOSO MACAREVICH | 021 | 1466/2012 |
| MAURICIO PIRAGIBE SANTIAGO | 015 | 1032/2006 |
| MAURO SOVIERSOSKI TATARA | 007 | 278/2007 |
| MAYLIN MAFFINI | 020 | 1281/2012 |
| | 017 | 510/2009 |
| | 005 | 2335/2011 |
| NORMA ROZARIO VIDAL TATARA | 007 | 278/2007 |
| OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA | 003 | 1894/2008 |
| PATRICIA SCHMIDT | 010 | 1328/2009 |
| PAULO ROBERTO GLASER (PGE) | 010 | 1328/2009 |
| PAULO SERGIO S. CACHOEIRA | 013 | 910/2012 |
| PEDRO BARAUSSE NETO | 022 | 2630/2011 |
| REINALDO MIRICO ARONIS | 022 | 2630/2011 |
| ROSANGELA DA ROSA CORREA | 021 | 1466/2012 |
| SUELEN PAOLA NICOLAT | 004 | 1480/2012 |
| SUZANA VALENZA MANOCCHIO | 003 | 1894/2008 |
| THAIS DAIANI ZAMPIER | 018 | 3974/2010 |
| WAGNER RODRIGO CAVALIN CUBA | 022 | 2630/2011 |

001. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0006405-36.2012.8.16.0026 - LUCIANE TOKARSKI BERTOJA X ESTADO DO PARANÁ e Outros-Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação .Adv. do Requerente: GENEROSO HORNING MARTINS (36695/PR) e Adv. do Requerido: DAYANE DE CARVALHO UHDRE (53284/PR), CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (24456/PR) e GIOVANI MARCELO RIOS (36084/PR)-Advs. CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, DAYANE DE CARVALHO UHDRE, GENEROSO HORNING MARTINS e GIOVANI MARCELO RIOS

002. INDENIZAÇÃO - 0002053-69.2011.8.16.0026 - VIVIANE APARECIDA PERUSSOLO LISSA X FUNDAÇAO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e Outros-Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n° 01/2012 - 1ª CCv, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se a parte autora, pelo Diário de Justiça, para dar prosseguimento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção. Não havendo manifestação, intime-se pela via postal com ARMP, no endereço declinado nos autos..Adv. do Requerente: GENEROSO HORNING MARTINS (36695/PR) e Adv. do Requerido: DAYANE DE CARVALHO UHDRE (53284/PR), CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (24456/PR) e GIOVANI MARCELO RIOS (36084/PR)-Advs. CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, DAYANE DE CARVALHO UHDRE, GENEROSO HORNING MARTINS e GIOVANI MARCELO RIOS

003. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001810-33.2008.8.16.0026 - PARANÁ CLINICAS PALNOS DE SAÚDE S/A X INSERMA SERVIÇOS TÉCNICOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO-Intime-se o(a) credor(a) para, em 05 dias, apresentar petição singela, indicando : v.1) os nomes e CPFs ou CNPJs do (s) credor(es) e devedor(es); v.2) o valor atualizado do credito:.Adv. do Requerente: FELIPE SKRABA (48957/PR) e OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA (36386/PR) e Adv. do Requerido: FABIO PACHECO GUEDES (23009/PR) e SUZANA VALENZA MANOCCHIO (30544/)-Advs. FABIO PACHECO GUEDES, FELIPE SKRABA, OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA e SUZANA VALENZA MANOCCHIO

004. RESCISÃO CONTRATUAL C/ INDENIZAÇÃO POR P - 0008447-58.2012.8.16.0026 - ANTONIA TEIXEIRA DE FREITAS DA SILVA X APARECIDO GABRIEL DE MORAES-À parte interessada para que se manifeste sobre o retorno (negativo) da Carta AR..Adv. do Requerente: SUELEN PAOLA NICOLAT (57320/PR) e AGATA CRISTY ZERMIANI (57313/PR)-Advs. AGATA CRISTY ZERMIANI e SUELEN PAOLA NICOLAT

005. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0002948-30.2011.8.16.0026 - BANCO ITAULEASING S/A X MIRIAM ALVES DE FREITAS- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação..Adv. do Requerente: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (32504/PR) e Adv. do Requerido: LEANDRO NEGRELLI (45496/PR) e MAYLIN MAFFINI (34262/PR)-Advs. LEANDRO NEGRELLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e MAYLIN MAFFINI

006. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS (SUMÁRIO) - 0001732-05.2009.8.16.0026 - FLAVIO DZINDZIK e Outros X ANDREIA BATISTA-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça..Adv. do Requerente: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA MUNICIPAL (0/) e MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES (17801/PR) e Adv. do Requerido: MARCILENE SOARES DA SILVA (47172/)-Advs. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

MUNICIPAL, MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES e MARCILENE SOARES DA SILVA

007. USUCAPIAO CONSTITUCIONAL RURAL - 0001957-93.2007.8.16.0026 - CLAUDIO BONATO e Outro X -À parte interessada para que se manifeste sobre o retorno (negativo) da Carta AR..Adv. do Requerente: NORMA ROZARIO VIDAL TATARA (10025/PR) e MAURO SOVIERSOSKI TATARA (6907/PR)-Advs. MAURO SOVIERSOSKI TATARA e NORMA ROZARIO VIDAL TATARA

008. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRI - 0005360-94.2012.8.16.0026 - AYMORÉ CRED FINANC E INVESTIMENTOS S.A X EDUARDO ALVES CAPUCHO-Intime-se a parte autora para que, se manifeste acerca do contido em fls. 44 e seguintes. Intimações e diligencias necessárias.Adv. do Requerente: CESAR AUGUSTO TERRA (17556/PR)-Adv.CESAR AUGUSTO TERRA-.

009. ADJUDICACAO - 0009964-69.2010.8.16.0026 - INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA X OSWALDO PISSAIA e Outros-À parte interessada para que se manifeste sobre o retorno (negativo) da Carta AR..Adv. do Requerente: JEFFERSON COMELI (38612/PR) e Adv. do Requerido: HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES (20797/PR), EDSON ANTONIO LENZI FILHO (38722/PR) e EDGAR LENZI (28579/PR)-Advs. EDGAR LENZI, EDSON ANTONIO LENZI FILHO, HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES e JEFFERSON COMELI

010. DEC DE USUCAPIÃO - 0002505-50.2009.8.16.0026 - POTENCIAL EMPREENDIMENTOS LTDA e Outro X -À parte interessada para que se manifestes sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. (negativa).Adv. do Requerente: PATRICIA SCHMIDT (34684/PR) e PAULO ROBERTO GLASER (PGE) (32407/PR)-Advs. PATRICIA SCHMIDT e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)

011. INDENIZAÇÃO - 0001586-32.2007.8.16.0026 - DALVA LUCY STRPARO DALLAGRANA e Outro X BUNGE ALIMENTOS S/A- Intime-se a parte requerida para que, se manifeste acerca do contido em folhas 189 e seguintes. Intimações e diligencias necessárias.Adv. do Requerente: DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI (19347/PR) e Adv. do Requerido: JILLIAN ROBERTO SERVAT (38355/PR) e JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA (16180700/PR)-Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, JILLIAN ROBERTO SERVAT e JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA

012. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/P DE LIMINAR - 0006874-82.2012.8.16.0026 - CLAUDINEI MARCIANO DE SOUZA e Outros X GERSON MARTINS VIEIRA-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça..Adv. do Requerente: GEISON FERDINANDI (33436/PR)-Adv.GEISON FERDINANDI-.

013. AÇÃO ORDINARIA - 0005168-64.2012.8.16.0026 - PETROPAR PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA X UNIVEN REFINARIA DE PETRÓLEO LTDA e Outro-À parte interessada para que se manifeste sobre o retorno (negativo) da Carta AR..Adv. do Requerente: PAULO SERGIO S. CACHOEIRA (0/PR)-Adv.PAULO SERGIO S. CACHOEIRA-.

014. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - 0001770-85.2007.8.16.0026 - BV FINANCEIRA S.A - CFI X RITA DE CASSIA LUZ SADE-À parte interessada para que se manifeste sobre o retorno (negativo) da Carta AR..Adv. do Requerente: KARINE SIMONE POFAHL WEBER (29296/PR) e FABIANA SILVEIRA (59127/PR)-Advs. FABIANA SILVEIRA e KARINE SIMONE POFAHL WEBER

015. MONITORIA - 0001799-72.2006.8.16.0026 - USINAGEM KOERNER LTDA X OURIPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA-À parte interessada para que se manifeste sobre o retorno (negativo) da Carta AR..Adv. do Requerente: JOSÉ MAURO LANGER (13106/PR) e Adv. do Requerido: MAURICIO PIRAGIBE SANTIAGO (34139/PR)-Advs. JOSÉ MAURO LANGER e MAURICIO PIRAGIBE SANTIAGO

016. USUCAPIÃO - 0002370-72.2008.8.16.0026 - IVO JORGE PALÚ e Outro X -Às partes para que se manifestem sobre o Laudo Perícial..Adv. do Requerente: ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR (42318/PR)-Adv.ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR-.

017. SUM DE REVISAO DE CONTRATO - 0002638-92.2009.8.16.0026 - JOSE CARLOS CAMPAGNARO MAZON X BANCO ITAULEASING S/A-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas de expedição do alvará..Adv. do Requerente: MAYLIN MAFFINI (34262/PR) e Adv. do Requerido: GUSTAVO SALDANHA SUCHY (28222/PR) e JANAINA GIOZZA ÁVILA (23317/PR)-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA e MAYLIN MAFFINI

018. MANUTENCAO DE POSSE - 0003974-97.2010.8.16.0026 - ROSELI DELVA BASSANI ZAMPIER X MARCOS CUBA-Ao autor para que providencie o recolhimento das custas das diligências do Sr. Oficial de Justiça (UTILIZAR GUIA GERADA NO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, www.tj.pr.gov.br. , AGÊNCIA 0695-5, BANCO DO BRASIL)..Adv. do Requerente: THAIS DAIANI ZAMPIER (42804/) e Adv. do Requerido: LUCIANO BRUM KUSTER (39293/PR)-Advs. LUCIANO BRUM KUSTER e THAIS DAIANI ZAMPIER

019. DECLARATÓRIA - 0006590-74.2012.8.16.0026 - PAULA CRISTINA SPAKI ANDRADE X MUNICIPIO DE CAMPO LARGO-VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS DE AÇÃO DECLARATÓRIA, REGISTRADOS SOB O Nº 0006590-74.2012.8.16.0026, PROMOVIDA POR PAULA CRISTINA SPAKI ANDRADE EM FACE DE MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO. A autora ingressou com a presente Ação Declaratória aduzindo, em síntese, que prestou concurso para técnico em higiene dental pelo Edital nº 03/2009, no qual foi aprovada e tomou posse em 01/03/2010, sendo a remuneração na época R$ 1.117,77 (hum mil cento e dezessete reais e setenta e sete centavos). Alega que no mesmo edital abriu vagas para outros cursos (técnico agropecuário, técnico em meio ambiente, técnico florestal e topógrafo), exigindo o mesmo nível de escolaridade, porém, com remuneração de R$ 1.234,08. Aduz que os técnicos em higiene dental iniciaram a carreira em nível 90 e os demais em nível 95, sendo que com a mudança do plano de cargos e salários os topógrafos tiveram sua diferença inicial elevada para o nível 110. Assim pretende ocupar o mesmo nível salarial dos técnicos em topografia, com remuneração mensal de R$ 1.859,51. Intimada a emendar a inicial, elevando o valor da causa em parâmetros compatíveis com o rito ordinário, ou adequando a petição inicial ao rito sumário, a autora manteve-se inerte, conforme certidão de fls. 121. É o sucinto relatório. Decido. Trata-se de Ação Declaratória na qual a autora não procedeu tempestivamente a emenda que lhe fora oportunizada. Diante do exposto, indefiro a petição inicial com base no art. 295, inciso VI do Código de Processo Civil, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do mesmo Codex. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Transitada em julgado, havendo requerimento, autorizo o desentranhamento de documentos, substituindo-os por cópias e lavrando-se certidão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo. .Adv. do Requerente: GENEROSO HORNING MARTINS (36695/PR)-Adv.GENEROSO HORNING MARTINS-.

020. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REP. DE INDÉBITO - 0007363-22.2012.8.16.0026 - PAULO CESAR GROCHOCKI X BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS DE AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, REGISTRADOS SOB O Nº 0007363-22.2012.8.16.0026, PROMOVIDA POR PAULO CESAR GROCHOCKI EM FACE DE BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. O autor ingressou com a presente Ação de Revisão de Contrato aduzindo, em síntese, que no contrato de financiamento que celebrou com o ora réu, foram cobrados juros e taxas abusivas. Conforme a certidão e decisão de fls. 61 e 63, respectivamente, esta é a segunda vez que o autor ajuíza o mesmo pleito. A primeira demanda, autuada sob n. 2089/2011, fora extinta sem resolução de mérito, por desistência. Sendo o autor intimado para recolher as custas da ação de n. 2089/2011, uma vez que a desistência não o desonera, manteve-se inerte, conforme certidão de fls. 65. É o sucinto relatório. Decido. Trata-se de ação de revisão de contrato na qual o autor deixou de recolher as custas inicias inerentes a primeira demanda ajuizada, mesmo sendo oportunizado o prazo para regularização. Diante do exposto, indefiro a petição inicial com base no art. 295, inciso VI do Código de Processo Civil, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do mesmo Codex. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais remanescentes. Não sendo recolhidas as custas, oficie-se ao FUNJUS. Transitada em julgado, havendo requerimento, autorizo o desentranhamento de documentos, substituindo-os por cópias e lavrando-se certidão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo. .Adv. do Requerente: LEANDRO NEGRELLI (45496/PR) e MAYLIN MAFFINI (34262/PR)-Advs. LEANDRO NEGRELLI e MAYLIN MAFFINI

021. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRI - 0008397-32.2012.8.16.0026 - BANCO PANAMERICANO S/A X ADRIANA DUTRA-VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, REGISTRADOS SOB O Nº 0008397-32.2012.8.16.0026, PROMOVIDA POR BANCO PANAMERICANO S/A EM FACE DE ADRIANA DUTRA. O autor ingressou com a presente ação aduzindo, em síntese, que firmou contrato de empréstimo com alienação fiduciária com a ora ré, a qual não adimpliu com suas obrigações contratuais. Verificou-se divergência de informações apresentadas no contrato de fls. 06 e na notificação extrajudicial de fls. 11/12, referente ao endereço da parte autora. Não se vislumbrou hipótese plausível que justificasse o protesto pela via editalícia. Intimado a comprovar a suposta mora do devedor no prazo de 10 dias, conforme decisão de fls. 28-v, o autor protocolizou manifestação intempestiva, apresentando os mesmos documentos acostados na inicial. É o sucinto relatório. Decido. Trata-se de ação de Busca e Apreensão na qual o autor deixou de comprovar regularmente a mora da parte ré que lhe fora oportunizada, peticionando de forma

intempestiva e apenas reapresentando documentos anteriormente juntados. Diante do exposto, indefiro a petição inicial com base no art. 295, inciso VI do Código de Processo Civil, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do mesmo Codex. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais remanescentes. Transitada em julgado, havendo requerimento, autorizo o desentranhamento de documentos, substituindo-os por cópias e lavrando-se certidão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo. .Adv. do Requerente: MARIANE CARDOSO MACAREVICH (34523/PR), ROSANGELA DA ROSA CORREA (34524/PR) e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO (55335/PR)-Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA

022. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0004479-54.2011.8.16.0026 - REGINALDO PINTO X ORLEY PEDRON e Outros-..."Considerando-se que o MM. Juiz de Dr Jose Daniel Toaldo esta designado para atendimento cumulativo na 1ª Vara Civel e Vara Criminal de Campo Largo, bem como na Vara Criminal de Fazenda Rio Grande, nas quais também realiza audiência, necessário se faz redesignar o ato, sendo que para tanto resta previsto para o dia 04 de julho de 2013 às 15:00 horas. Dou as partes e testemunhas presentes por intimadas, cientes que comparecerão ao ato independente de nova intimação".Adv. do Requerente: PEDRO BARAUSSE NETO (40651/PR) e WAGNER RODRIGO CAVALIN CUBA (45476/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ MAZZA (30217/PR) e MAGALI CRISTINA DALCOL ZANELLATO (30543/PR).Adv. Outras Partes: LAURA DEL BOSCO BRUNETTI CUNHA (45912/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (35137/PR)-Advs. LAURA DEL BOSCO BRUNETTI CUNHA, LUIZ MAZZA, MAGALI CRISTINA DALCOL ZANELLATO, PEDRO BARAUSSE NETO, REINALDO MIRICO ARONIS e WAGNER RODRIGO CAVALIN CUBA

Campo Largo, 04 de Abril de 2013

---

1ª Vara Cível de Campo Largo-PR
DRA. Michela Vechi Saviato
Juíz de Direito
Cristina Polli Bittencourt Gaideski
Diretora da Secretaria

RELAÇÃO Nº 99/2013

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| JOEL MACEDO SOARES PEREIRA JUNIOR | 001 | 1017/2002 |
| KATHIA LANUSA WIEZZER | 002 | 1511/2012 |
| LUIZ CARLOS FABRIS | 001 | 1017/2002 |
| MARCIO TADEU BRUNETTA | 001 | 1017/2002 |
| PEDRO ANGELO ANDREASSA | 001 | 1017/2002 |

001. AÇÃO CIVIL PUBLICA - 0000584-03.2002.8.16.0026 - FUNDACAO ANGELO CRETA DE EDUCACAO AMBIENTAL X CERAMICA CAMPO LARGO LTDA e Outro-Às partes para que se manifestem sobre o Laudo Perícial..Adv. do Requerente: PEDRO ANGELO ANDREASSA (5803/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ CARLOS FABRIS (8236/PR), JOEL MACEDO SOARES PEREIRA JUNIOR (3852/PR) e MARCIO TADEU BRUNETTA (20986/PR)-Advs. JOEL MACEDO SOARES PEREIRA JUNIOR, LUIZ CARLOS FABRIS, MARCIO TADEU BRUNETTA e PEDRO ANGELO ANDREASSA

002. JUSTIFICAO DE TEMPO DE SERVIC - 0008764-56.2012.8.16.0026 - CELESTINA SIKORA CASPREK X -I-Cite-se na forma requerida na inicial, conforme art.. 862 do CPC; II- Designo audiência de justificação para 27 de maio de 2013, às 15:00hs. Intime-se..Adv. do Requerente: KATHIA LANUSA WIEZZER (34983/PR)-Adv.KATHIA LANUSA WIEZZER-.

Campo Largo, 04 de Abril de 2013

---

1ª Vara Cível de Campo Largo-PR
DRA. Michela Vechi Saviato
Juíz de Direito
Cristina Polli Bittencourt Gaideski
Diretora da Secretaria

RELAÇÃO Nº 101/2013

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| ADEMILSON DOS SANTOS | 016 | 511/2012 |
| AGNALDO LIBONATI | 006 | 584/1999 |
| ALESSANDRA LABIAK | 015 | 79/2009 |
| ALEXANDRE NELSON FERRAZ | 001 | 251/2012 |
| ANGELA RITA PEDROLLO GUERRERO | 003 | 1389/2012 |
| ANTONIO CARLOS DA VEIGA | 014 | 28/2011 |
| AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO | 014 | 28/2011 |
| CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN | 008 | 1203/2012 |
| | 005 | 2973/2011 |
| CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO | 018 | 577/2008 |
| CARLOS MARCONDES | 007 | 2755/1963 |
| CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES | 008 | 1203/2012 |
| | 005 | 2973/2011 |
| EVALDO PISSAIA | 013 | 10380/2010 |
| FRANCYANNE BORTOLI | 002 | 3286/2011 |
| GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES | 018 | 577/2008 |
| GILBERTO BORGES DA SILVA | 008 | 1203/2012 |
| HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES | 012 | 505/1998 |
| JOSIAS CHROMIEC | 016 | 511/2012 |
| JOVENTINO VIEIRA | 019 | 208/2009 |
| KARYME MARCONDES KARAN | 017 | 7582/2010 |
| LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA | 009 | 37/2002 |
| MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER | 010 | 1373/2010 |
| MANOEL DE MELO BORBA | 007 | 2755/1963 |
| MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES | 009 | 37/2002 |
| | 006 | 584/1999 |
| MARCOS VINICIUS ESPÍNOLA DE OLIVEIRA | 012 | 505/1998 |
| MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA | 011 | 584/2012 |
| MARILI RIBEIRO TABORDA | 010 | 1373/2010 |
| MARLIESE DALLAROSA | 017 | 7582/2010 |
| MICHELLE APARECIDA GANHO | 018 | 577/2008 |
| MURILO JASKIEVICZ | 013 | 10380/2010 |
| NELSON SCHIAVON RACHINSKI | 018 | 577/2008 |
| NILTON JOSÉ DO NASCIMENTO | 019 | 208/2009 |
| PEDRO BARAUSSE NETO | 019 | 208/2009 |
| SAMUEL TANER DE ANDRADE | 004 | 9359/2010 |
| THOR DE OLIVEIRA GODOY | 013 | 10380/2010 |
| VALERIA CARAMURU CICARELLI | 001 | 251/2012 |
| VITORIO KARAN | 017 | 7582/2010 |
| WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER | 012 | 505/1998 |
| | 012 | 505/1998 |
| ZORAIDE S. LIMA | 006 | 584/1999 |

001. MONITORIA - 0001014-03.2012.8.16.0026 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO X IVAN LAMP-À parte requerente para que promova os atos necessarios ao regular andamento do feito em 05 (cinco) dias, providenciando as custas das diligencias do Sr. Oficial de Justiça.Adv. do Requerente: VALERIA CARAMURU CICARELLI (25474/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (30890/PR)-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI

002. COBRANÇA - 0004819-95.2011.8.16.0026 - AIRTON MACHIAVELLI X TRANSKUKA TRANSPORTES LTDA-À parte requerente para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito em 05 (cinco) dias, providenciando as custas de expedição da carta registrada.Adv. do Requerente: FRANCYANNE BORTOLI (27056/PR)-Adv.FRANCYANNE BORTOLI-.

003. INDENIZAÇÃO - 0007734-83.2012.8.16.0026 - LÚCIO BIERNASKI X TIM SUL S/A-Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n° 01/2012 - 1ª CCv, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se a parte autora, pelo Diário de Justiça, para dar prosseguimento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção. Não havendo manifestação, intime-se pela via postal com ARMP, no endereço declinado

nos autos..Adv. do Requerente: ANGELA RITA PEDROLLO GUERRERO (43102/PR)-Adv.ANGELA RITA PEDROLLO GUERRERO-.

004. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0009359-26.2010.8.16.0026 - MOACIR DURAU e Outro X -Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n ° 01/2012 - 1ª CCv, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se a parte autora, pelo Diário de Justiça, para dar prosseguimento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção. Não havendo manifestação, intime-se pela via postal com ARMP, no endereço declinado nos autos..Adv. do Requerente: SAMUEL TANER DE ANDRADE (46556/)-Adv.SAMUEL TANER DE ANDRADE-.

005. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/P DE LIMINAR - 0006231-61.2011.8.16.0026 - BANCO ITAULEASING SA X MAICON CARLOTO TABORDA-À parte autora para que diga em 05(cinco) dias se há interesse em levantar o valor informado no cálculo de fls. 52. Intimações e diligencias necessarias..Adv. do Requerente: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR) e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (35785/PR)-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

006. ALVARA JUDICIAL - 0000504-44.1999.8.16.0026 - LOURDES TEREZINHA WENSKI X OLIVEIRA DA SILVA REIS-Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n° 01/2012 - 1ª CCv, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se a parte autora, pelo Diário de Justiça, para dar prosseguimento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção. Não havendo manifestação, intime-se pela via postal com ARMP, no endereço declinado nos autos..Adv. do Requerente: MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES (17801/PR) e ZORAIDE S. LIMA (0/PR) e Adv. do Requerido: AGNALDO LIBONATI (0/PR)-Advs. AGNALDO LIBONATI, MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES e ZORAIDE S. LIMA

007. INVENTARIO - 0000001-83.1963.8.16.0026 - ARTHUR AMATES TORRES X PLACIDO DE ALMEIDA TORRES E MERCEDES-Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a certidão de fls. 157. .Adv. do Requerente: CARLOS MARCONDES (54543/PR) e MANOEL DE MELO BORBA (17843/)-Advs. CARLOS MARCONDES e MANOEL DE MELO BORBA

008. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRI - 0006672-08.2012.8.16.0026 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X CARLA MARIA DE FREITAS-Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n° 01/2012 - 1ª CCv, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se a parte autora, pelo Diário de Justiça, para dar prosseguimento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção. Não havendo manifestação, intime-se pela via postal com ARMP, no endereço declinado nos autos..Adv. do Requerente: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (35785/PR) e GILBERTO BORGES DA SILVA (58647/PR)-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA

009. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000704-46.2002.8.16.0026 - TERRAPAR PARTICIPAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA X JUAREZ ALVES DE OLIVEIRA e Outro-Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a certidão de fls. 176/v..Adv. do Requerente: LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA (0/PR) e Adv. do Requerido: MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES (17801/PR)-Advs. LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA e MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES

010. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRI - 0001373-21.2010.8.16.0026 - BANCO SANTANDER BANESPA S/A X NEUSA APARECIDA PADILHA-Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a certidão de fls. 23.Adv. do Requerente: MARILI RIBEIRO TABORDA (12293/PR) e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (25731/PR)-Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA

011. ORDINARIA - 0003405-28.2012.8.16.0026 - PETROPAR PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA X BS FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA e Outro-Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a certidão de fls. 79/verso.Adv. do Requerente: MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA (24625/PR)-Adv.MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA-.

012. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000239-76.1998.8.16.0026 - PIOTTO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONTRUCAO LTDA X MARIA ANTONIA CUNHA-Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a certidão de fls. 254/v..Adv. do Requerente: WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER (10668/PR), HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES (20797/PR) e WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER (0/PR) e Adv. do Requerido: MARCOS VINICIUS ESPÍNOLA DE OLIVEIRA (49038/PR)-Advs. HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES, MARCOS VINICIUS ESPÍNOLA DE OLIVEIRA, WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER e WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER

013. ALVARA JUDICIAL - 0010380-37.2010.8.16.0026 - DIEGO JOSE DOS SANTOS X -Intime-se a parte autora para que, em 05 dias se manifeste sobre a certidão de folhas 38/v. Intimações e diligencias necessárias.Adv. do Requerente: THOR DE OLIVEIRA GODOY (51903/), MURILO JASKIEVICZ (52066/PR) e EVALDO PISSAIA (38199/PR)-Advs. EVALDO PISSAIA, MURILO JASKIEVICZ e THOR DE OLIVEIRA GODOY

014. CARTA PRECATORIA - 0002693-72.2011.8.16.0026 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON OLIVEIRA LIMA-Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a certidão de fls. 74..Adv. do Requerente: ANTONIO CARLOS DA VEIGA (10578/PR) e AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO (14215/PR)-Advs. ANTONIO CARLOS DA VEIGA e AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO

015. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - 0001704-37.2009.8.16.0026 - BANCO FINASA S/A X ROSALIO LIMA DE OLIVEIRA-Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n° 01/2012 - 1ª CCv, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se a parte autora, pelo Diário de Justiça, para dar prosseguimento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção. Não havendo manifestação, intime-se pela via postal com ARMP, no endereço declinado nos autos..Adv. do Requerente: ALESSANDRA LABIAK (44733/PR)-Adv.ALESSANDRA LABIAK-.

016. REIVIN. C/P. DE ANTEC. DA TUT - 0003111-73.2012.8.16.0026 - IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS EM BALSA NOVA X IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS EM CURITIBA-Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação .Adv. do Requerente: ADEMILSON DOS SANTOS (55750/PR) e Adv. do Requerido: JOSIAS CHROMIEC (12877/PR)-Advs. ADEMILSON DOS SANTOS e JOSIAS CHROMIEC

017. INVENTÁRIO - 0007582-06.2010.8.16.0026 - DIVONZIR FERREIRA BRAZ e Outros X PAULINA DIBAS KROHL-Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação .Adv. do Requerente: MARLIESE DALLAROSA (20070/PR), KARYME MARCONDES KARAN (49988/PR) e VITORIO KARAN (18663/PR)-Advs. KARYME MARCONDES KARAN, MARLIESE DALLAROSA e VITORIO KARAN

018. USUCAPIÃO - 0002372-42.2008.8.16.0026 - JORGE COLLE ROTH e Outro X ILIAN ZACARIAS XAVIER ROTH e Outro-Às partes para que se manifestem sobre o Laudo Pericial..Adv. do Requerente: NELSON SCHIAVON RACHINSKI (5809/PR) e Adv. do Requerido: GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES (46787/PR), CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO (17916/PR) e MICHELLE APARECIDA GANHO (38602/PR)-Advs. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES, MICHELLE APARECIDA GANHO e NELSON SCHIAVON RACHINSKI

019. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO - 0002700-35.2009.8.16.0026 - ATE IV SÃO MATEUS TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A X RICHARDO JACÓ SKRABA e Outro-Manifestem-se as partes, em dez dias, sobre o laudo de folhas 960/961..Adv. do Requerente: NILTON JOSÉ DO NASCIMENTO (30258/PR) e JOVENTINO VIEIRA (7860/SC) e Adv. do Requerido: PEDRO BARAUSSE NETO (40651/PR)-Advs. JOVENTINO VIEIRA, NILTON JOSÉ DO NASCIMENTO e PEDRO BARAUSSE NETO

Campo Largo, 04 de Abril de 2013

## CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

## JUÍZO ÚNICO

**VARA CÍVEL E ANEXOS**

**RELAÇÃO 09/2013**

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALANA MARIA GIACOBO LINHA 0007 000064/2004
ALEXSANDER BEILNER 0010 000265/2005
ALINE FERNANDA FAGLIONI 0008 000094/2004
ALTAIR MACHADO 0010 000265/2005
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0031 000063/2012
0035 000253/2012
ANDRE VINICIUS BECK LIMA 0007 000064/2004
BRUNO RAMPIM CASSIMIRO 0020 000080/2010
CARLA ROBERTA DOS S. BELE 0033 000249/2012
0034 000251/2012
0036 000258/2012
CARLOS MORAES DE JESUS 0025 000530/2010
CARY CESAR MONDINI 0028 000619/2010
DIOGENES BERGAMIN DOS SAN 0017 000069/2009
EDUARDO LUIZ BUSATTA 0008 000094/2004
EDUARDO LUIZ BUSSATTA 0008 000094/2004
ELISANGELA ALONÇO DOS REI 0011 000421/2005
0013 000240/2006
EUCLIDES JOSE VARGAS NETO 0004 000239/2001
FERNANDO AUGUSTO OGURA 0030 000157/2011
FÁBIO LUIZ FRANTZ 0032 000134/2012
HELOISA GONÇALVES ROCHA 0023 000388/2010
0027 000612/2010
HERICK PAVIN 0028 000619/2010
IRINÉIA ALVES DO NASCIMEN 0020 000080/2010
IVOMAR CESAR DE ALMEIDA 0012 000163/2006
JAIME ALBERTO STOCKMANNS 0038 000030/2012
JEAN CARLOS MACHADO 0006 000222/2003
JOSE MIGUEL DA SILVA 0009 000050/2005
JULIANO HUCK MURBACH 0007 000064/2004
KARINE SIMONE P. WEBER 0018 000377/2009
0019 000035/2010
KENNEDY MACHADO 0002 000058/2000
LEANDRO DE OLIVEIRA 0014 000368/2007
LUIS JOSÉ MILANI 0005 000355/2001
LUIZ ANTONIO LUNARDI 0002 000058/2000
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0001 000282/1995
0002 000058/2000
0023 000388/2010
0027 000612/2010
0037 000260/2012
MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0028 000619/2010
MARCO ANTONIO CAIS 0020 000080/2010
MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0026 000570/2010
MAURO SEUCHUCO 0006 000222/2003
MICHEL ARON PLATCHEK 0006 000222/2003
NEREI ALBERTO BERNARDI 0007 000064/2004
0016 000731/2008
0025 000530/2010
0027 000612/2010
0040 000008/2008
NEWTON DORNELLES SARATT 0030 000157/2011
ORILDO DE SOUZA 0016 000731/2008
ORLANDINO PRAUSE DA SILVA 0005 000355/2001
0024 000453/2010
PEDRO MARIA MARTENDAL DE 0005 000355/2001
PETRONIUS B. LUCONI 0007 000064/2004
REGILDA MIRANDA HEIL FERR 0004 000239/2001
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0018 000377/2009
0019 000035/2010
0029 000097/2011
0031 000063/2012
0035 000253/2012
ROBERTO PIETA 0003 000079/2000
0008 000094/2004
RODRIGO L. MENEZES 0039 000046/2012
RONALDO JOSE E SILVA 0004 000239/2001
ROSEMEIRA S. STOCKMANNS 0038 000030/2012
SALETE ZANON PERIN 0012 000163/2006
0015 000717/2008
0040 000008/2008
SÉRGIO SCHULZE 0031 000063/2012
0035 000253/2012
TAIANA VALEJO ROCHA 0001 000282/1995
0027 000612/2010
VILMAR COZER 0021 000309/2010
0022 000354/2010
WILSON S. GUAITA JUNIOR 0006 000222/2003

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-282/1995-BANCO DO BRASIL S.A x I. KERBER & M.N.KERBER LTDA CGC-80.002.371/0001-41 e outros-Conforme Portaria n. 12/2009 - "item 27", baixada por este Juízo. Manifeste-se o exequente/requerente, no prazo legal de 05(cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção/devolução. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TAIANA VALEJO ROCHA-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-58/2000-BANCO DO BRASIL S.A x WALDEMAR MADALOSSO e outros-Conforme Portaria n. 12/2009 - "item 27", baixada por este Juízo. Manifeste-se o exequente/requerente, no prazo legal de 05(cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção/devolução. -Advs. KENNEDY MACHADO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e LUIZ ANTONIO LUNARDI-.
3. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-79/2000-ARIDEU RODRIGUES PASTORIO x ESTADO DO PARANÁ-Conforme Portaria n. 12/2009 - "item 27", baixada por este Juízo. Manifeste-se o exequente/requerente, no prazo legal de 05(cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção/devolução. -Adv. ROBERTO PIETA-.
4. INDENIZACAO-239/2001-ALFREDO SPIES x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-Conforme Portaria n. 12/2009 - "item 27", baixada por este Juízo. Manifeste-se o exequente/requerente, no prazo legal de 05(cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção/devolução. -Advs. EUCLIDES JOSE VARGAS NETO, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO e RONALDO JOSE E SILVA-.
5. DESAPROPRIACAO-355/2001-MUNICIPIO DE SANTA LUCIA x COCEARA - COMERCIO DE CEREAIS ARAUJO LTDA e outros-Os presente autos foram julgados extintos, por sentença do MM. Juíza de Direito, nos termos do art. 269, III do CPC. P.R.I. Ciente de que a referida sentença encontra-se na íntegra junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, através do Sistema Publique-se. -Advs. LUIS JOSÉ MILANI, ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR e PEDRO MARIA MARTENDAL DE ARAUJO-.
6. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENTÍCIA-222/2003-PAULA CRISTINA RIOS e outro x GILMAR PAULO ALVES-Conforme Portaria n. 12/2009 - "item 27", baixada por este Juízo. Manifeste-se o exequente/requerente, no prazo legal de 05(cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção/devolução. -Advs. JEAN CARLOS MACHADO, MICHEL ARON PLATCHEK, WILSON S. GUAITA JUNIOR e MAURO SEUCHUCO-.
7. INDENIZACAO-64/2004-VIDAL TREVISAN x BRIZZA MOTORS LTDA CGC-03.908.509/0001-25- Foi designada audiência para Inquirição da testemunha Wagner de Mattos (tendo em vista que não compareceu ao ato no dia 20/03/2013, e o procurador insistiu na sua oitiva) , para o dia 03/06/2013 às 15:00 horas, na 1º Vara Cível do Juízo de Cascavel/PR -Advs. PETRONIUS B. LUCONI, NEREI ALBERTO BERNARDI, ANDRE VINICIUS BECK LIMA, JULIANO HUCK MURBACH e ALANA MARIA GIACOBO LINHARES-.
8. INDENIZACAO-94/2004-ALBINO PAULO KRZYSZCZAK e outro x ESTADO DO PARANÁ- Parte final da sentença - Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para condenar o requerido a pagar, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada um dos
autores. valor este que deve ser corrigido monetariamente a partir desta data² pela média INPC/IGP-DI (Decreto n° 1.544/95) e
acrescido de juros de mora simples de 6% ao ano desde o evento danoso (07/04/1999)3 até janeiro de 2003, a partir de quando começa a incidir o percentual de 1% ao mês. Por sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando a natureza da demanda,' o tempo de sua duração e a complexidade da matéria debatida (art. 20, SS 3° e 4°, do CPC). Decorrido o prazo legal para a apresentação de eventual recurso voluntário, remetam-se os autos à superior apreciação do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROBERTO PIETA, EDUARDO LUIZ BUSATTA, ALINE FERNANDA FAGLIONI e EDUARDO LUIZ BUSSATTA-.
9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-50/2005-INDUSTRIA MOAGEIRA TIEM LTDA - ME e outro x MARIA GRAÇAS BURATTI DALLAGNOL CPF 523.537.969-15-Conforme Portaria n. 12/2009 - "item 27", baixada por este Juízo. Manifeste-se o exequente/requerente, no prazo legal de 05(cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção/devolução. -Adv. JOSE MIGUEL DA SILVA-.
10. ACAO MONITORIA-265/2005-EMERSON J. CARDOSO & CIA LTDA x FRANCISCO ROSÁRIO DO PRADO-Conforme Portaria n. 12/2009 - "item 27", baixada por este Juízo. Manifeste-se o exequente/requerente, no prazo legal de 05(cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção/devolução. -Advs. ALTAIR MACHADO e ALEXSANDER BEILNER-.
11. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENTÍCIA-421/2005-LARISSA LORENZETTI RIBEIRO e outro x MARCIO VANDERLEI RIBEIRO-Conforme Portaria n. 12/2009. Ao exequente/requerente, para que em 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça fa fl. 116 (deixou de proceder a prisão, pois não obteve informações de seu paradeiro, estando em lugar incerto). -Adv. ELISANGELA ALONÇO DOS REIS-.
12. INVESTIGACAO PATERN C/C ALIM.-163/2006-MARIA CLARA FRANCA e outro x ALCEU MOTA- As partes e a criança para que compareçam perante o laboratório Biovel de Análises Clínias Ltda, com endereço na Rua Carlos Gomes, nº 3591 na cidade de Cascavel/PR, no dia 17/05/2013 às 15:30 horas, para coleta do material para realização de exame de DNA. Ciente de que deverão comparecer munidos de

documentos pessoais de identificação.-Advs. SALETE ZANON PERIN e IVOMAR CESAR DE ALMEIDA-.
13. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENTÍCIA-240/2006-BRUNO CESAR BITTENCOURT e outro x PAULO ROGERIO BITTENCOURT- Parte do despacho da fl. 54- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito para expedição do mandado de prisão (...) . -Adv. ELISANGELA ALONÇO DOS REIS-.
14. ACAO MONITORIA-368/2007-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x EVALDO HOFFMANN-Conforme Portaria n. 12/2009 - "item 27", baixada por este Juízo. Manifeste-se o exequente/requerente, no prazo legal de 05(cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção/devolução. -Adv. LEANDRO DE OLIVEIRA-.
15. INTERDICAO-717/2008-FRANCISCA BARBOSA DE CARVALHO x REINALDO CARLOS DE CARVALHO- Intime-se a curadora para que compareça assinar o termo de compromisso no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. SALETE ZANON PERIN-.
16. EXECUCAO-731/2008-TECSUI - PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME e outro x LEOCIR GRACIANI-Conforme Portaria n. 12/2009 - "item 27", baixada por este Juízo. Manifeste-se o exequente/requerente, no prazo legal de 05(cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção/devolução. -Advs. ORILDO DE SOUZA
17. ORD.P/ CONC.APOSENT.POR IDADE-69/2009-ILDA ANTUNES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho da fl. 188- Item II- Intime-se a apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. (Art. 508, CPC)-Adv. DIOGENES BERGAMIN DOS SANTOS-.
18. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-377/2009-B.F.S. x T.P.-Conforme Portaria n. 12/2009 - "item 27", baixada por este Juízo. Manifeste-se o exequente/requerente, no prazo legal de 05(cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção/devolução. -Advs. KARINE SIMONE P. WEBER e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.
19. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-35/2010-BANCO FINASA S.A. x VALDINEI ALVES DE AMORIM-Conforme Portaria n. 12/2009 - "item 27", baixada por este Juízo. Manifeste-se o exequente/requerente, no prazo legal de 05(cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção/devolução. -Advs. KARINE SIMONE P. WEBER e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.
20. EXECUCAO-80/2010-FACCHINI S/A x ANDERSON JOSÉ BILL-Aguarda em cartório o pagamento da guia do (a) Sr (a). Oficial de Justiça, conforme consta no CN, no valor de R$ 132,94, referente a intimação e penhora. A referida guia deverá ser confeccionada pela ESCRIVANIA ATRAVES DA GUIA DE FUNJUS devendo a parte entrar em contato com a escrivania e será encaminhada via email e será confeccionada em nome da Oficiala de Justiça SIMONE CRISTINA ESCHER, conforme acima mencionado. NÃO PODERÁ SER ENCAMINHADO CHEQUE NOMINAL AO CARTORIO DA VARA CIVEL. Qualquer dúvida deverá entrar em contado com o Tribunal de Justiça. -Advs. MARCO ANTONIO CAIS, BRUNO RAMPIM CASSIMIRO e IRINÉIA ALVES DO NASCIMENTO-.
21. ORDINARIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-309/2010-JOSE ALVES PADILHA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Os presente autos foram julgados extintos, por sentença do MM. Juíza de Direito, nos termos do art. 269, III do CPC. P.R.I. Ciente de que a referida sentença encontra-se na íntegra junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, através do Sistema Publique-se. -Adv. VILMAR COZER-.
22. ORDINARIA DE IMPLANTAÇÃO DE PENSAO-354/2010-MARIA ODETE DE LIMA e outro x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho da fl. 115- Item II- Intimem-se as partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. -Adv. VILMAR COZER-.
23. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLV-388/2010-BANCO DO BRASIL S.A x GERSON VIGANÓ- Despacho da fl. 54- Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito. -Advs. HELOISA GONÇALVES ROCHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
24. RETIFICACAO DE CERTIDAO OBITO-453/2010-ERNI DE MACEDO x O JUIZO-Os presente autos foram julgados extintos, por sentença do MM. Juíza de Direito, nos termos do art. 269, I do CPC. P.R.I. Ciente de que a referida sentença encontra-se na íntegra junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, através do Sistema Publique-se. -Adv. ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR-.
25. DIVORCIO LITIGIOSO-530/2010-VITOR CERICATO x ROSELI DE FATIMA WORM CERICATO-Os presente autos foram julgados extintos, por sentença do MM. Juíza de Direito, nos termos do art. 269, III do CPC. P.R.I. Ciente de que a referida sentença encontra-se na íntegra junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, através do Sistema Publique-se. -Advs. NEREI ALBERTO BERNARDI e CARLOS MORAES DE JESUS-.
26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-570/2010-UNIAO EDUCACIONAL DE CASCAVEL - UNIVEL x RICIERI DEZAN-Conforme Portaria n. 12/2009 - "item 27", baixada por este Juízo. Manifeste-se o exequente/requerente, no prazo legal de 05(cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção/devolução. -Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.
27. EMBARGOS A EXECUCAO-612/2010-GERSON VIGANÓ x BANCO DO BRASIL S.A-Despacho da fl. 98 Item II- Intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). -Advs. NEREI ALBERTO BERNARDI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, HELOISA GONÇALVES ROCHA e TAIANA VALEJO ROCHA-.
28. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-619/2010-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JULIANO RODRIGUES DA ROSA-Conforme Portaria n. 12/2009 - "item 27", baixada por este Juízo. Manifeste-se o exequente/requerente, no prazo legal de 05(cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção/devolução. -Advs. CARY CESAR MONDINI, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e HERICK PAVIN-.
29. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-97/2011-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINACIAMENTO E INVEST. x SIDNEI CHAGAS-Conforme Portaria n. 12/2009 - "item 27", baixada por este Juízo. Manifeste-se o exequente/requerente, no prazo legal de 05(cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção/devolução. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.
30. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-157/2011-ZANIR DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.-Aguarda em cartório o pagamento das custas processuais no valor de R$ 485,98 - DA VARA CIVEL, R$ 40,32 - DO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR e R$ 26,77- TAXA JUDICIÁRIA. DEVERÁ SER RECOLHIDA VIA GUIA EMITIDA ATRAVÉS DO SITE DO TJ, DEVENDO SER OBSERVADO RIGOROSAMENTE O VALOR PERTENCENTE A CADA ESCRIVANIA. No prazo legal, sob as penas da lei, bem como execução do (s) referido (s) valor (es). -Advs. NEWTON DORNELLES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA-.
31. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-63/2012-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINACIAMENTO E INVEST. x ANTONIO MARCOS CANO CAMARGO-Conforme Portaria n. 12/2009 - "item 27", baixada por este Juízo. Manifeste-se o exequente/requerente, no prazo legal de 05(cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção/devolução. -Advs. SÉRGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.
32. MANDADO DE SEGURANCA-124/2012-MEGA-CESTA COMÉRCIO DE CESTA BÁSICA LTDA - ME x MUNICIPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES-Aguarda em cartório o pagamento da guia do Sr. Oficial de Justiça (GRC), conforme consta no CN, no valor de R$ 66,47, referente a NOTIFICAÇÃO. OBSERVAÇÃO IMPORTANTE: A referida guia deverá ser confeccionada pela própria parte (site do Tribunal), deverá preencher com os seguintes dados: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENCIA N. 3844, OPERAÇÃO 040, CONTA Nº. 01500004-0 (POUPANÇA JUDICIAL), oficial de justiça MIGUEL DA SILVA VEIGA RG N. 903.603.767-1RS CPF N. 469.735.910-00. NÃO PODERÁ SER ENCAMINHADO CHEQUE NOMINAL AO CARTORIO DA VARA CIVEL. Qualquer dúvida quanto ao preenchimento deverá entrar em contado com o Tribunal de Justiça. -Adv. FÁBIO LUIZ FRANTZ-.
33. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-249/2012-B V FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ANTONINHO RUDINEI CORREA-Conforme Portaria n. 12/2009 - "item 27", baixada por este Juízo. Manifeste-se o exequente/requerente, no prazo legal de 05(cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção/devolução. -Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-.
34. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-251/2012-B V FINANCEIRA S.A. C.F.I. x JOÃO DIAS-Conforme Portaria n. 12/2009 - "item 27", baixada por este Juízo. Manifeste-se o exequente/requerente, no prazo legal de 05(cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção/devolução. -Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-.
35. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-253/2012-B V FINANCEIRA S.A. C.F.I. x MILTON RIBEIRO LEMES-Conforme Portaria n. 12/2009 - "item 27", baixada por este Juízo. Manifeste-se o exequente/requerente, no prazo legal de 05(cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção/devolução. -Advs. SÉRGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.
36. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-258/2012-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINACIAMENTO E INVEST. x LUIZ OSVALDO DOS REIS-Conforme Portaria n. 12/2009 - "item 27", baixada por este Juízo. Manifeste-se o exequente/requerente, no prazo legal de 05(cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção/devolução. -Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-.
37. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-260/2012-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSE ORACIL DE SOUZA PINHEIRO-Conforme Portaria n. 12/2009 - "item 27", baixada por este Juízo. Manifeste-se o exequente/requerente, no prazo legal de 05(cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção/devolução. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
38. CARTA PRECATORIA-30/2012-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL DE TOLEDO - PR-JOAO MARIA SUTIL x P. A. S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros-Conforme Portaria n. 12/2009 - "item 27", baixada por este Juízo. Manifeste-se o exequente/requerente, no prazo legal de 05(cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção/devolução. -Advs. JAIME ALBERTO STOCKMANNS e ROSEMEIRA S. STOCKMANNS-.
39. CARTA PRECATORIA-46/2012-Oriundo da Comarca de VARA FEDERAL DE CASCAVEL/PR-AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇOES - ANATEL x PATRICKI A. FELIPE-Conforme Portaria n. 12/2009 - "item 27", baixada por este Juízo. Manifeste-se o exequente/requerente, no prazo legal de 05(cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção/devolução. -Adv. RODRIGO L. MENEZES-.
40. GUARDA-08/2008-JOSE CARLOS MARSARI e outro x MARCOS GOMES DE SOUZA e outro-Os presente autos foram julgados extintos, por sentença do MM. Juíza de Direito, nos termos do art. 269, I do CPC. P.R.I. Ciente de que a referida sentença encontra-se na íntegra junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, através do Sistema Publique-se. -Advs. SALETE ZANON PERIN e NEREI ALBERTO BERNARDI-.

EDI RONALD ALTHEIA JUNIOR - ESCRIVÃO

## CASCAVEL

# 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CASCAVEL - ESTADO DO PARANA

CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO LEANDRO LEITE CARVALHO CAMPOS

RELACAO Nº 29/2013

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| ADANI PRIMO TRICHES (OAB: 039433/PR) | 00031 | 000286/2012 |
| ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA | 00010 | 000547/2007 |
| ADRIANO DE QUADROS (OAB: 022976-OAB/PR) | 00001 | 000443/1998 |
| ALESSANDRA MACHADO DE OLIVEIRA | 00009 | 001384/2006 |
| ALEX SANDRO SONDA (OAB: 027952/PR) | 00002 | 000669/2001 |
| ALEX WILSON DUARTE FERREIRA | 00015 | 001879/2008 |
| ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI | 00024 | 001386/2010 |
| ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 043621/RS) | 00027 | 000767/2011 |
| ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES | 00026 | 000054/2011 |
| | 00027 | 000767/2011 |
| | 00030 | 000246/2012 |
| ALINE MELLO ANTUNES DE OLIVEIRA | 00018 | 001220/2009 |
| ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS | 00012 | 000263/2008 |
| | 00026 | 000054/2011 |
| ALVARO SCHENATO (OAB: 037644/PR) | 00015 | 001879/2008 |
| AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI | 00006 | 000006/2006 |
| ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO | 00011 | 001260/2007 |
| ANA LUCIA GABELA (OAB: 029494-OAB/PR) | 00019 | 001314/2009 |
| ANA PAULA DA SILVA (OAB: 016795/PR) | 00011 | 001260/2007 |
| ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR) | 00009 | 001384/2006 |
| ANDRE VINICIUS BECK LIMA | 00004 | 000577/2005 |
| ANDREY HERGET (OAB: 016575/PR) | 00015 | 001879/2008 |
| ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO | 00009 | 001384/2006 |
| ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO | 00009 | 001384/2006 |
| ANTONIO CARLOS SILVA KUHN | 00001 | 000443/1998 |
| ARLINDO RIALTO JUNIOR (OAB: 046359/PR) | 00004 | 000577/2005 |
| BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ | 00012 | 000263/2008 |
| | 00013 | 000853/2008 |
| | 00016 | 000256/2009 |
| | 00023 | 000453/2010 |
| | 00026 | 000054/2011 |
| CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM | 00029 | 000994/2011 |
| CARLOS ALBERTO BEZERRA (OAB: 016626/PR) | 00004 | 000577/2005 |
| CARLOS ALBERTO BORTOLOTTO | 00001 | 000443/1998 |
| CARLOS ARAÚZ FILHO (OAB: 027171-OAB/PR) | 00030 | 000246/2012 |
| CARLOS WERZEL (OAB: 010646/PR) | 00002 | 000669/2001 |
| CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR | 00023 | 000453/2010 |
| CELSO CORDEIRO (OAB: 018560/PR) | 00029 | 000994/2011 |
| CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR | 00004 | 000577/2005 |
| CHAIANY BATISTA (OAB: 039975/PR) | 00003 | 000810/2003 |
| CINTIA SANTOS (OAB: 050917/PR) | 00030 | 000246/2012 |
| CLÉLIA MARIA DA GAMA BOTELHO DE SOUZA BE | 00006 | 000006/2006 |
| CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO | 00003 | 000810/2003 |
| CRISTIANO GUSMAN | 00025 | 002199/2010 |
| DANIELE LIE WATARAI (OAB: 043279/PR) | 00005 | 000707/2005 |
| DANIELI MICHELON DO VALLE | 00010 | 000547/2007 |
| DENIZE HEUKO (OAB: 030356/PR) | 00014 | 000985/2008 |
| EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR | 00021 | 000058/2010 |
| ELIZÂNGELA ABIGAIL SÓCIO RIBEIRO | 00025 | 002199/2010 |
| ERLON ANTONIO MEDEIROS (OAB: 025537/PR) | 00015 | 001879/2008 |
| ESTEVAO RUCHINSKI (OAB: 026069-A/PR) | 00003 | 000810/2003 |
| EVILÁSIO DE CARVALHO JÚNIOR | 00031 | 000286/2012 |
| FABIANO CAMILO (OAB: 045556-OAB/PR) | 00024 | 001386/2010 |
| FABIULA MULLER KOENIG (OAB: 022819/PR) | 00022 | 000428/2010 |
| FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR) | 00019 | 001314/2009 |
| FERNANDO LUIZ PEREIRA (OAB: 147020/SP) | 00029 | 000994/2011 |
| FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB: 147020/SP) | 00019 | 001314/2009 |
| FLAVIA BONIFACIO VOLPATO | 00016 | 000256/2009 |
| FRANCINE RICARDO (OAB: 027960-OAB/PR) | 00011 | 001260/2007 |
| FÁBIO JUNIOR BUSSOLARO (OAB: 048082/PR) | 00018 | 001220/2009 |
| GABRIEL ANGELO LUVISON (OAB: 035228/PR) | 00006 | 000006/2006 |
| GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR) | 00012 | 000263/2008 |
| GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA | 00015 | 001879/2008 |
| GILBERTO FIOR (OAB: 029289/PR) | 00004 | 000577/2005 |
| GILBERTO NALON GONZAGA | 00003 | 000810/2003 |
| GIORGIA PAULA MESQUITA (OAB: 028864/PR) | 00007 | 000343/2006 |
| GIOVANA CEZALLI MARTINS (OAB: 045708/PR) | 00031 | 000286/2012 |
| GISELE KARINE COSTA | 00024 | 001386/2010 |
| GIUSEPPE LUIS SCHWALB ROSA | 00011 | 001260/2007 |
| GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO | 00008 | 000618/2006 |
| GLAUCO SALVATTI PINTO (OAB: 026539/PR) | 00002 | 000669/2001 |
| GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH | 00031 | 000286/2012 |
| GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA | 00007 | 000343/2006 |
| GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI | 00022 | 000428/2010 |
| HELLISON EDUARDO ALVES (OAB: 039673/PR) | 00008 | 000618/2006 |
| HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA | 00007 | 000343/2006 |
| IGOR FERLIN (OAB: 051164/PR) | 00026 | 000054/2011 |
| | 00030 | 000246/2012 |
| ILAN GOLDBERG (OAB: 100643/RJ) | 00008 | 000618/2006 |
| JAIME CIRINO GONÇALVES NETO | 00029 | 000994/2011 |
| JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR) | 00005 | 000707/2005 |
| | 00008 | 000618/2006 |
| | 00014 | 000985/2008 |
| | 00016 | 000256/2009 |
| | 00017 | 000356/2009 |
| | 00018 | 001220/2009 |
| | 00022 | 000428/2010 |
| JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN | 00006 | 000006/2006 |
| JANAINA MOSCATTO ORSINI (OAB: 047817/PR) | 00012 | 000263/2008 |
| | 00016 | 000256/2009 |
| | 00026 | 000054/2011 |
| JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR) | 00009 | 001384/2006 |
| JANDIR SCHMITT (OAB: 050252/PR) | 00028 | 000773/2011 |
| JANE MARIA VOISKI PRONER | 00029 | 000994/2011 |
| JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS | 00004 | 000577/2005 |
| JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA | 00018 | 001220/2009 |
| JORGE LUIZ DE MELO (OAB: 017145/PR) | 00018 | 001220/2009 |
| JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA | 00018 | 001220/2009 |
| JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR | 00021 | 000058/2010 |
| JOSE CID CAMPELO (OAB: 001897-OAB/PR) | 00003 | 000810/2003 |
| JOSE GERALDO CANDIDO (OAB: 015688/PR) | 00024 | 001386/2010 |
| JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA | 00014 | 000985/2008 |
| JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS | 00013 | 000853/2008 |
| JOSIANE BORGES PRADO (OAB: 035089/PR) | 00010 | 000547/2007 |
| JOSIANE GODOY (OAB: 035446/PR) | 00008 | 000618/2006 |
| JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO | 00031 | 000286/2012 |
| JOSÉ RENACIR MARCONDES (OAB: 012467/PR) | 00006 | 000006/2006 |
| JOÃO LUIS MENEGATTI (OAB: 057084/PR) | 00031 | 000286/2012 |
| JULIANO HUCK MURBACH (OAB: 023562/PR) | 00004 | 000577/2005 |
| JULIANO RICARDO SCHMITT (OAB: 020875/SC) | 00018 | 001220/2009 |
| JULIANO RICARDO TOLENTINO | 00018 | 001220/2009 |
| JURACI ANTONIO BORTOLOTTO | 00001 | 000443/1998 |
| JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) | 00005 | 000707/2005 |
| | 00008 | 000618/2006 |
| | 00014 | 000985/2008 |
| | 00016 | 000256/2009 |
| | 00017 | 000356/2009 |
| | 00018 | 001220/2009 |
| | 00022 | 000428/2010 |
| LAIS FERREIRA CABAU (OAB: 062239/PR) | 00016 | 000256/2009 |
| LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) | 00005 | 000707/2005 |
| LEANDRO MÁRCIO LEVINSKI (OAB: 054111/PR) | 00025 | 002199/2010 |
| LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI | 00005 | 000707/2005 |
| LUCIO MAURO NOFFKE (OAB: 035569/PR) | 00005 | 000707/2005 |
| | 00008 | 000618/2006 |
| LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR) | 00009 | 001384/2006 |
| LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA | 00006 | 000006/2006 |
| LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR) | 00007 | 000343/2006 |
| LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN | 00020 | 002454/2009 |
| | 00028 | 000773/2011 |
| LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO | 00018 | 001220/2009 |
| MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR) | 00019 | 001314/2009 |
| | 00020 | 002454/2009 |
| MARCELO ZACHARIAS (OAB: 035733/PR) | 00006 | 000006/2006 |
| MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA | 00016 | 000256/2009 |
| MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) | 00005 | 000707/2005 |
| | 00008 | 000618/2006 |
| | 00014 | 000985/2008 |
| | 00016 | 000256/2009 |
| | 00017 | 000356/2009 |
| | 00018 | 001220/2009 |
| | 00022 | 000428/2010 |
| MARCIO ANTONIO SASSO (OAB: 028922/PR) | 00004 | 000577/2005 |
| MARCIO LEANDRO G. FONSECA | 00010 | 000547/2007 |
| MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR) | 00012 | 000263/2008 |
| MARCO ANTONIO PADOVANI (OAB: 023174/PR) | 00003 | 000810/2003 |
| MARCOS AURELIO CIELLO (OAB: 054837/PR) | 00025 | 002199/2010 |
| MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI | 00017 | 000356/2009 |
| | 00026 | 000054/2011 |
| MARI SANDRA CANTON (OAB: 060998/PR) | 00015 | 001879/2008 |
| MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA | 00022 | 000428/2010 |
| MARIA FILOMENA MARTINS PESTANA | 00004 | 000577/2005 |
| MARIANA VERSOZA ZANFORLIM | 00031 | 000286/2012 |
| MARLENE LEITHOLD (OAB: 022619/PR) | 00004 | 000577/2005 |
| MAURICIO KAVINSKI (OAB: 000999/PR) | 00028 | 000773/2011 |
| MAURO JOSÉ AUACHE | 00031 | 000286/2012 |
| MAURO JOSÉ PEREIRA (OAB: 030725/PR) | 00031 | 000286/2012 |
| MAURÍLIO ROSSETO JUNIOR | 00023 | 000453/2010 |
| MERLYN GRANDO MARTINS (OAB: 038408/PR) | 00003 | 000810/2003 |
| MICHELLY ALBERTI (OAB: 036039/PR) | 00010 | 000547/2007 |
| MIGUEL OSCAR VIANA PEIXOTO | 00004 | 000577/2005 |
| MILTON FERNANDES PIRES (OAB: 041993/SP) | 00025 | 002199/2010 |
| MILTON PIRES MARTINS | 00001 | 000443/1998 |
| MURILO ANDRE SANTOS (OAB: 048760/PR) | 00024 | 001386/2010 |
| MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) | 00012 | 000263/2008 |
| | 00013 | 000853/2008 |
| | 00016 | 000256/2009 |
| | 00023 | 000453/2010 |
| | 00026 | 000054/2011 |
| NATHALIA KOWALSKI FONTANA | 00022 | 000428/2010 |
| NELSON SALOMÃO (OAB: 057268-OAB/PR) | 00031 | 000286/2012 |
| OSMAR LAUTENSCHLEIGER JUNIOR | 00001 | 000443/1998 |
| PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 022089/PR) | 00031 | 000286/2012 |
| PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013474/PR) | 00007 | 000343/2006 |

| | | |
|---|---|---|
| PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO | 00009 | 001384/2006 |
| PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO | 00003 | 000810/2003 |
| RAFAEL BARONI (OAB: 037218/PR) | 00009 | 001384/2006 |
| RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO | 00009 | 001384/2006 |
| RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES | 00022 | 000428/2010 |
| RAFAEL SARTORI ÁLVARES (OAB: 040014/PR) | 00023 | 000453/2010 |
| RALPH PEREIRA MACORIM | 00030 | 000246/2012 |
| REINALDO MIRICO ARONIS | 00007 | 000343/2006 |
| | 00022 | 000428/2010 |
| RENATO DE LUIZI JÚNIOR | 00025 | 002199/2010 |
| RODRIGO TESSER (OAB: 038566/PR) | 00031 | 000286/2012 |
| ROGERIO AUGUSTO DA SILVA | 00021 | 000058/2010 |
| ROSILEI NUNES DOS ANJOS (OAB: 038414/PR) | 00013 | 000853/2008 |
| RUBENS FERNANDES JUNIOR | 00003 | 000810/2003 |
| RUBIA MOURA PANISSA (OAB: 054130/PR) | 00023 | 000453/2010 |
| SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO | 00021 | 000058/2010 |
| SANDRO MATTEVI DAL BOSCO | 00031 | 000286/2012 |
| SANTINO RUCHINSKI (OAB: 026606-A/PR) | 00003 | 000810/2003 |
| SERGIO DA SILVA ALVES (OAB: 036216/PR) | 00004 | 000577/2005 |
| SERGIO LUIZ BELOTTO JR. (OAB: 036063/PR) | 00008 | 000618/2006 |
| SHEALTIEL L.PEREIRA FILHO | 00005 | 000707/2005 |
| SIMONE MONTEIRO FLEIG (OAB: 023747-B/PR) | 00015 | 001879/2008 |
| SIMONE STOIANI NERCOLINI | 00025 | 002199/2010 |
| SONIA MARTINS SACCON ANGULSKI | 00018 | 001220/2009 |
| TATIANA GAERTNER (OAB: 043655/PR) | 00009 | 001384/2006 |
| TATIANE APARECIDA LANGE (OAB: 038494/PR) | 00018 | 001220/2009 |
| THAIS CAROLINA MARCELLO (OAB: 210261/SP) | 00025 | 002199/2010 |
| TIAGO DAMIANI | 00024 | 001386/2010 |
| URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES | 00012 | 000263/2008 |
| | 00016 | 000256/2009 |
| | 00026 | 000054/2011 |

1. REIVINDICATORIA - 443/1998 - FELIX DAVID PINTO DE CARVALHO x ANTONIO LINARES FILHO e outro - 1. Designo primeiro (a) e segundo (a) leilões/praças para os dias 30/08/2013, e dia 13/09/2013, (ou para o primeiro dia útil subseqüente, em não havendo expediente forense), a partir das 14h00min horas, a se realizar no seguinte local: Salão do Júri, neste edifício do Fórum.1.1. - A arrematação será admitida por preço igual ou superior ao da avaliação, ou, em segunda praça, pelo melhor lance, desde que não seja preço vil, assim entendido em principio aquele que for inferior a 55% (cinqüenta e cinco por cento) do valor da avaliação. 1.2. - O pagamento será em dinheiro, no ato, ou em até 15 (quinze) dias, mediante caução de 20% (vinte por cento) sobre o valor do lanço. Parcelamento: no caso de imóveis, serão ainda admitidas propostas escritas de aquisição parcelada em até 12 (doze) parcelas. As propostas de parcelamento acima de 12 meses deverão ser entregues até o momento do leilão, por valor não inferior ao da avaliação, e mediante uma entrada não inferior a 30% (trinta por cento), segundo art. 690, § 1º, CPC. As partes serão ouvidas sobre a proposta no dia da praça, - se presentes a decisão será tomada no ato (art. 690, § 3º do CPC). As parcelas subseqüentes serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. As demais prestações deverão ser efetuadas mediante depósito judicial em conta vinculada na Caixa Econômica Federal, que deverão ser devidamente comprovados mensalmente junto aos presentes autos. 1.3. - Se o arrematante não pagar, no vencimento qualquer uma das parcelas mensais, o saldo devedor remanescente vencerá antecipadamente, que será acrescido em 20% (vinte por cento) de seu valor a titulo e multa, e, imediatamente executado. 2. Nomeio leiloeiro a Senhora MARIA CLARICE DE OLIVEIRA, matrícula JUCEPAR nº. 680, cuja comissão arbitro com base no art. 24 do Decreto nº. 21.981/1932: 1) em 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda, por conta do arrematante; 2) em 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação ou da alienação, nos casos de Adjudicação ou Remição, por conta, respectivamente do adjudicante ou remitente; 3) em havendo acordo ou suspensão da praça a pedido do exeqüente, e, se o edital já tiver sido publicado pelo Se. Leiloeiro, ou se já tiver praticado outros atos de divulgação, será devida a comissão de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exeqüente. (art. 40 do Decreto nº. 21.981/1932). 2.1. - Se o pagamento se realizar antes da publicação do edital de praça e leilão, nenhuma indenização será devida à leiloeira, salvo despesas que tiver realizado como depositaria, ou decorrentes de remoção. 2.2. - Atribuo à leiloeira nomeada, excepcionalmente, dentro do plano de ação acima explanado excepcionalmente, o múnus (I-) de avaliar ou atualizar a avaliação dos bens penhorados, já que o avaliador judicial, pelo tanto de serviço que tem, não tem condições de apresentar os laudos no prazo legal, notadamente tendo que deslocar funcionários aos locais (art. 13, §§ 2º e 3º) e (II-) de providenciar a remoção daqueles que são moveis ao seu deposito (cujo endereço deve constando edital de leilão), nesse caso contado, se preciso for (ex. resistência na entrega), como auxilio de Oficial de Justiça (CPC, art. 577), até para facilitar a tarefa, devendo ser feita essa remoção mediante mandado e com antecipação razoável à hasta pública acima pautada; por tais diligencias a leiloeira receberá as custas processuais da Tabela, a serem cotadas no calculo geral das custas, independente da comissão acima referida, pois se tratam de tarefas distintas da "promoção da venda dos bens". 3. - Providencie o exeqüente demonstrativo atualizado de seu crédito em 05 (cinco) dias, bem como junte aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel penhorado (CN 5.8.6.2) [ou certidão atualizada do DETRAN (CN5. 8.6.3)]. Requisitem-se as informações (CN 5.8.8.2) e comunique-se (CN 5.8.8.5). 4. - Baixem os autos ao Contador para o cálculo das custas processuais e - se a avaliação datar de mais de ano - ao Avaliador para que informe se houve alteração substancial no valor de mercado dos bens. 5. - Expeçam-se editais, observando-se o art. 686 CPC e o CN 5.8.8, Devendo constar ainda à intimação do executado (e de seu cônjuge) para a hipótese de não serem encontrados. 6. - Intimem-se eventuais credores hipotecários ou pignoratícios; o executado, na pessoa de seu advogado ou (se não houver), pessoalmente, por carta ou mandado (art. 687, § 5º, CPC), ocupantes do imóvel e, com antecedência mínima de cinco (05) dias. 7. - No caso da arrematação se der de forma parcelada, anote-se as margens da matricula, a hipoteca em favor do Exeqüente nos termos do parcelamento. 8. - Tome-se por termo compromisso da leiloeira. Advs. do Requerente ADRIANO DE QUADROS (OAB: 022976-OAB/PR), MILTON PIRES MARTINS (OAB: 027925-OAB/PR) e ANTONIO CARLOS SILVA KUHN (OAB: 009356/PR) e Advs. do Requerido JURACI ANTONIO BORTOLOTTO (OAB: 004066/PR), CARLOS ALBERTO BORTOLOTTO (OAB: 016411/PR) e OSMAR LAUTENSCHLEIGER JUNIOR (OAB: 020436/PR).

2. REPARAÇÃO DE DANOS - 669/2001 - NEULI HANNEL x PRINCESA DOS CAMPOS - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Advs. do Requerente GLAUCO SALVATTI PINTO (OAB: 026539/PR) e ALEX SANDRO SONDA (OAB: 027952/PR) e Adv. do Requerido CARLOS WERZEL (OAB: 010646/PR).

3. RESC. DE CONTRATO C/C REINT. DE POSSE - 810/2003 - INDIA NARA PADOVANI x CELSO FERNANDES PADOVANI e outro - 1. Designo primeiro (a) e segundo (a) leilões/praças para os dias 17/05/2013, e dia 07/06/2013, (ou para o primeiro dia útil subseqüente, em não havendo expediente forense), a partir das 14h00min horas, a se realizar no seguinte local: Salão do Júri, neste edifício do Fórum. 1.1. - A arrematação será admitida por preço igual ou superior ao da avaliação, ou, em segunda praça, pelo melhor lance, desde que não seja preço vil, assim entendido em principio aquele que for inferior a 55% (cinqüenta e cinco por cento) do valor da avaliação. 1.2. - O pagamento será em dinheiro, no ato, ou em até 15 (quinze) dias, mediante caução de 20% (vinte por cento) sobre o valor do lanço. Parcelamento: no caso de imóveis, serão ainda admitidas propostas escritas de aquisição parcelada em até 12 (doze) parcelas. As propostas de parcelamento acima de 12 meses deverão ser entregues até o momento do leilão, por valor não inferior ao da avaliação, e mediante uma entrada não inferior a 30% (trinta por cento), segundo art. 690, § 1º, CPC. As partes serão ouvidas sobre a proposta no dia da praça, - se presentes a decisão será tomada no ato (art. 690, § 3º do CPC). As parcelas subseqüentes serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. As demais prestações deverão ser efetuadas mediante depósito judicial em conta vinculada na Caixa Econômica Federal, que deverão ser devidamente comprovados mensalmente junto aos presentes autos. 1.3. - Se o arrematante não pagar, no vencimento qualquer uma das parcelas mensais, o saldo devedor remanescente vencerá antecipadamente, que será acrescido em 20% (vinte por cento) de seu valor a titulo e multa, e, imediatamente executado. 2. Nomeio leiloeiro a Senhora MARIA CLARICE DE OLIVEIRA, matrícula JUCEPAR nº. 680, cuja comissão arbitro com base no art. 24 do Decreto nº. 21.981/1932: 1) em 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda, por conta do arrematante; 2) em 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação ou da alienação, nos casos de Adjudicação ou Remição, por conta, respectivamente do adjudicante ou remitente; 3) em havendo acordo ou suspensão da praça a pedido do exeqüente, e, se o edital já tiver sido publicado pelo Se. Leiloeiro, ou se já tiver praticado outros atos de divulgação, será devida a comissão de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exeqüente. (art. 40 do Decreto nº. 21.981/1932). 2.1. - Se o pagamento se realizar antes da publicação do edital de praça e leilão, nenhuma indenização será devida à leiloeira, salvo despesas que tiver realizado como depositaria, ou decorrentes de remoção. 2.2. - Atribuo à leiloeira nomeada, excepcionalmente, dentro do plano de ação acima explanado excepcionalmente, o múnus (I-) de avaliar ou atualizar a avaliação dos bens penhorados, já que o avaliador judicial, pelo tanto de serviço que tem, não tem condições de apresentar os laudos no prazo legal, notadamente tendo que deslocar funcionários aos locais (art. 13, §§ 2º e 3º) e (II-) de providenciar a remoção daqueles que são moveis ao seu deposito (cujo endereço deve constando edital de leilão), nesse caso contado, se preciso for (ex. resistência na entrega), como auxilio de Oficial de Justiça (CPC, art. 577), até para facilitar a tarefa, devendo ser feita essa remoção mediante mandado e com antecipação razoável à hasta pública acima pautada; por tais diligencias a leiloeira receberá as custas processuais da Tabela, a serem cotadas no calculo geral das custas, independente da comissão acima referida, pois se tratam de tarefas distintas da "promoção da venda dos bens". 3. - Providencie o exeqüente demonstrativo atualizado de seu crédito em 05 (cinco) dias, bem como junte aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel penhorado (CN 5.8.6.2) [ou certidão atualizada do DETRAN (CN5. 8.6.3)]. Requisitem-se as informações (CN 5.8.8.2) e comunique-se (CN 5.8.8.5). 4. - Baixem os autos ao Contador para o cálculo das custas processuais e - se a avaliação datar de mais de ano - ao Avaliador para que informe se houve alteração substancial no valor de mercado dos bens. 5. - Expeçam-se editais, observando-se o art. 686 CPC e o CN 5.8.8, Devendo constar ainda à intimação do executado (e de seu cônjuge) para a hipótese de não serem encontrados. 6. - Intimem-se eventuais credores hipotecários ou pignoratícios; o executado, na pessoa de seu advogado ou (se não houver), pessoalmente, por carta ou mandado (art. 687, § 5º, CPC), ocupantes do imóvel e, com antecedência mínima de cinco (05) dias. 7. - No caso da arrematação se der de forma parcelada, anote-se as margens da matricula, a hipoteca em favor do Exeqüente nos termos do parcelamento. 8. - Tome-se por termo compromisso da leiloeira. Advs. do Requerente JOSE CID CAMPELO (OAB: 001897-OAB/PR), MARCO ANTONIO PADOVANI (OAB: 023174/PR) e GILBERTO NALON GONZAGA

(OAB: 024969-B/PR) e Advs. do Requerido SANTINO RUCHINSKI (OAB: 026606-A/PR), CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO (OAB: 031462/PR), CHAIANY BATISTA (OAB: 039975/PR), ESTEVAO RUCHINSKI (OAB: 026069-A/PR), PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO, MERLYN GRANDO MARTINS (OAB: 038408/PR) e RUBENS FERNANDES JUNIOR (OAB: 040017/PR).

4. DECLARATÓRIA - 0012292-60.2005.8.16.0021 - FERNANDO LUCIO GIACOBO x BANCO DO BRASIL S/A - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente JULIANO HUCK MURBACH (OAB: 023562/PR), CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR (OAB: 029162/PR), ANDRE VINICIUS BECK LIMA (OAB: 034774/PR) e ARLINDO RIALTO JUNIOR (OAB: 046359/PR) e Advs. do Requerido MARIA FILOMENA MARTINS PESTANA (OAB: 018155/PR), GILBERTO FIOR (OAB: 029289/PR), JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS (OAB: 018484/PR), MARLENE LEITHOLD (OAB: 022619/PR), SERGIO DA SILVA ALVES (OAB: 036216/PR), MIGUEL OSCAR VIANA PEIXOTO (OAB: 003648/CE), MARCIO ANTONIO SASSO (OAB: 028922/PR) e CARLOS ALBERTO BEZERRA (OAB: 016626/PR).

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0013757-07.2005.8.16.0021 - BADOTTI ALIMENTOS LTDA e outro x BANCO ITAÚ S/A - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se a parte interessada. no SILÊNCIO , remeta-se os autos ao arquivo provisório. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e LUCIO MAURO NOFFKE (OAB: 035569/PR) e Advs. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR), SHEALTIEL L.PEREIRA FILHO (OAB: 013507/PR), LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI (OAB: 037775/PR) e DANIELE LIE WATARAI (OAB: 043279/PR).

6. COBRANÇA - 0013017-15.2006.8.16.0021 - ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x DELVA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS - A teor do disposto no art. 791, III do CPC, defiro o requerimento retro, suspendendo o feito pelo prazo de doze (12) meses. Expirada a suspensão, manifeste-se o exequente em cinco (05) dias. Dil. Nec. Advs. do Requerente LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA (OAB: 006881/PR), AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI (OAB: 023863/PR), GABRIEL ANGELO LUVISON (OAB: 035228/PR), CLÉLIA MARIA DA GAMA BOTELHO DE SOUZA BETTEGA (OAB: 012873/PR) e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN (OAB: 042502/PR) e Advs. do Requerido JOSÉ RENACIR MARCONDES (OAB: 012467/PR) e MARCELO ZACHARIAS (OAB: 035733/PR).

7. AÇÃO DE CONSUMIDOR - 343/2006 - LIDIA MARIA BEE x HDI SEGUROS S/A - Manifeste-se o requerido sobre os comprovantes juntados às fls. 350/354. Adv. do Requerente HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA (OAB: 016184/PR) e Advs. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR), GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA (OAB: 033140/PR), LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR), GIORGIA PAULA MESQUITA (OAB: 028864/PR) e PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013474/PR).

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0012552-06.2006.8.16.0021 - RENZ MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1. Prestadas as contas pela ré, discordando o autor, cabe a este o ônus da impugnação especifica dos lançamentos que discorda. Assim sendo, ante a impugnação pelo autor das contas apresentadas, impõe-se a realização de exame pericial contábil. 2. Nomeio para tanto a contadora Elice D. Koyama. 3. Em que pese os entendimentos diversos, filia-se este magistrado ao entendimento de que os honorários periciais devem ficar a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 33 do Código de Processo Civil. 4. Indefiro, desde logo, eventual pedido da parte autora de inversão do onus da prova, haja vista que nao ha dificuldades para comprovação de suas alegações por meio da prova pericial, estando ausente, no caso em exame, a hipossuficiência exigida pelo artigo 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, sobretudo considerando que a re já prestou contas e trouxe aos autos documentos que permitem aferir a regularidade ou não dos lançamentos efetua dos na conta. 5. Poderão as panes, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Apresento os seguintes quesitos do juízo: a) Houve cobrança na conta-corrente de valores não contratados pelas panes? b) Em case de resposta positiva ao item anterior, individualizar tais valores mês a mês e levantar o montante total acrescido de correção monetária pelos índices utilizados para a atualização de débitos judiciais ate a data da pericia; c) Houve cobrança de juros a taxa não expressamente pactuada pelas partes e sem previsão de clausula contratual para observância da taxa media de mercado? d) Em caso de resposta afirmativa no item anterior; dualizar os valores mês a mês que ultrapassaram a taxa legal de juros e a correção monetária correspondente ao período e levantar o montante total acrescido de correção monetária pelos Índices atualizados para a atualização de débitos judiciais ate a data da pericia; e) Na hipótese de existência de cláusula contratual prevendo a incidência de juros (6 taxa media do mercado, Os percentuais cobrados observaram essa media? f) Em caso de resposta negativa ao item anterior, individualizar os valores cobrados acima da media mês a mês e levantar o montante total acrescido de correção monetária pelos Índices utilizados para a atualização de débitos judiciais ate a data da pericia. g) Houve cobrança de capitalização diária ou mensal de juros? h) Em caso de resposta afirmativa, individualizar Os valores mês a mês a levantar o montante total acrescido de correção monetária pelos Índices utilizados para a atualização de débitos judiciais ate a data da perícia. 6. Apresentados os quesitos pelas partes, intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente proposta de honorários. 7. Após, diagam as partes em 5 (cinco) dias. 8. Condordes, intime-se a parte autora para o depósito 9. Depositados os honorários periciais, intime-se o expert para inicio dos trabalhos. 10. O laudo pericial deverá ser entregue em Cartório, no prazo de trinta dias, após a realização da perícia. 11. Juntado o laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Os assistentes técnicos indicados pelas partes deverão apresentar seus pareceres, no prazo comum de 10 dias a contar da intimação das partes da juntada aos autos do laudo pericial. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e LUCIO MAURO NOFFKE (OAB: 035569/PR) e Advs. do Requerido GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO (OAB: 036874/PR), JOSIANE GODOY (OAB: 035446/PR), SERGIO LUIZ BELOTTO JR. (OAB: 036063/PR), HELLISON EDUARDO ALVES (OAB: 039673/PR) e ILAN GOLDBERG (OAB: 100643/RJ).

9. REVISIONAL - 1384/2006 - MARIA VICTORIA DE PAULA x BANCO ITAÚ S/A e outro - 1. Ante o lapso temporal, da determinação, desde 11.01.2009, pela última vez, concedo o prazo de quinze (15) dias, ao requerido. Intime-se. Advs. do Requerente RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO (OAB: 028501/PR) e ALESSANDRA MACHADO DE OLIVEIRA (OAB: 040123/PR) e Advs. do Requerido RAFAEL BARONI (OAB: 037218/PR), ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO (OAB: 013258-A/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR), ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB: 041306/PR), ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR), JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR), TATIANA GAERTNER (OAB: 043655/PR) e PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB: 053391/PR).

10. RESPONSABILIDADE CIVIL - 547/2007 - G. WECKWERTH & WECKWERTH LTDA. x OI - BRASIL TELECOM S/A - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se a parte interessada. no SILÊNCIO , remeta-se os autos ao arquivo provisório. Adv. do Requerente MARCIO LEANDRO G. FONSECA (OAB: 033806/PR) e Advs. do Requerido JOSIANE BORGES PRADO (OAB: 035089/PR), DANIELI MICHELON DO VALLE (OAB: 039980/PR), MICHELLY ALBERTI (OAB: 036039/PR) e ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA (OAB: 025346/PR).

11. AÇÃO DE COBRANÇA - 1260/2007 - DELMIR BERTUOL x INDIANA SEGUROS S/A - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se comunicação a respeito dos efeitos atribuídos ao recurso pelo Egrégio Tribunal de Justiça. Havendo solicitação de informações, oficie-se informando que a decisão objurgada restou mantida e que o agravante deu cumprimento ao disposto no art. 526, Código de Processo Civil. Diligências necessárias. Adv. do Requerente FRANCINE RICARDO (OAB: 027960-OAB/PR) e Advs. do Requerido GIUSEPPE LUIS SCHWALB ROSA, ANA PAULA DA SILVA (OAB: 016795/PR) e ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO (OAB: 031094/PR).

12. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0016174-25.2008.8.16.0021 - MARIA ELENA ARMILIATO x BANCO ITAÚ S/A - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR) e GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR) e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES (OAB: 025754/PR), ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS (OAB: 047593/PR) e JANAINA MOSCATTO ORSINI (OAB: 047817/PR).

13. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0015886-77.2008.8.16.0021 - KALLYANE KARLA TOMAZELLI x BANCO ITAÚ S/A - Cuida-se de pedido de prestação de contas ajuizada por cliente de instituição bancária para o fim de apurar os lançamentos ocorridos. O Banco réu ao contestar o pedido, culminou por explicar e apresentar as contas do autor. Nesse caso, a contestação fica sem efeito ante o reconhecimento do pedido (prestação de contas). Assim ficou superada a 1ª fase procedimental, não havendo necessidade de prolação de sentença para determinar a apresentação das contas, pois esta já ocorreu. Resta, tão-somente, apurar a correção das contas ofertada. Prosseguindo, foi intimado o autor para manifestar-se acerca das contas prestadas. Contudo, o autor limitou-se a dizer que as contas devem ser prestadas, impugnando a contestação, sem nada mencionar sobre as contas prestadas. Sendo assim, determino a intimação do autor para dizer no que se concorda ou discorda com as contas, especificando os pontos de discordância, bem como esclarecendo como chegou ao valor que entende devido pelo réu, em cinco (05) dias. Saliento que, havendo necessidade de sentença líquida na segunda fase, o feito não comporta julgamento antes da apuração dos valores tidos por corretos. Aoós a manifestação do autor, voltem conclusos para deliberação acerca da necessidade de instrução ou possibilidade de julgamento imediato das contas . Intimem-se. Advs. do Requerente JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS (OAB: 019411/PR) e ROSILEI NUNES DOS ANJOS (OAB: 038414/PR) e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR).

14. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0017915-03.2008.8.16.0021 - PAULO G. GONÇALVES & CIA. LTDA - ME e outro x BANCO BRADESCO S/A - Ao BANCO, para o depósito dos honorários Periciais, conforme já deterrminado. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (OAB: 013037/PR) e DENIZE HEUKO (OAB: 030356/PR).

15. REVISÃO DE CONTRATO - 1879/2008 - MAURO RICARDO GENNARI x BANCO DO BRASIL S/A - A prova pericial determinada pelo despacho de fls.1260 , foi realizado (laudo pericial juntado às fls.1292/1303 ), e prestado informações complementares, houve manifestação das partes. Faculto às partes o prazo sucessivo de vinte (20) dias, para que as partes apresentem seus memoriais com suas alegações finais. Após, voltem conclusos para sentença. Dil. nec. Advs. do Requerente ALEX WILSON DUARTE FERREIRA (OAB: 037656/PR), ANDREY HERGET (OAB: 016575/PR), ERLON ANTONIO MEDEIROS (OAB: 025537/PR), ALVARO SCHENATO (OAB: 037644/PR) e MARI SANDRA CANTON (OAB: 060998/PR) e Advs. do Requerido GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA (OAB: 033060/PR) e SIMONE MONTEIRO FLEIG (OAB: 023747-B/PR).

16. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0015964-71.2008.8.16.0021 - MARCIO ANTONIO HARTMANN x BANCO ITAÚ S/A - 1. Manifeste-se o Autor. Intime-se. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES (OAB: 025754/PR), JANAINA MOSCATTO ORSINI (OAB: 047817/PR), FLAVIA BONIFACIO VOLPATO (OAB: 046210/PR), LAIS FERREIRA CABAU (OAB: 062239/PR) e MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA (OAB: 029694/PR).

17. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0016981-11.2009.8.16.0021 - SANGALETTI CONTI E CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Sobre o laudo pericial acostado, digam as partes. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Adv. do Requerido MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 019647/PR).

18. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1220/2009 - DIONISIO CZERNIEJ x UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO - Cumpra-se a veneranda deliberação de segunda instância (fls. 370/372), revertida a situação ativa. Intime-se o autor para o depósito dos honorários periciais, conforme estabelecido no despacho de fls. 338/341. Int. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR), LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB: 022887/PR), JORGE LUIZ DE MELO (OAB: 017145/PR), TATIANE APARECIDA LANGE (OAB: 038494/PR), FÁBIO JUNIOR BUSSOLARO (OAB: 048082/PR), JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB: 011985/SC), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), ALINE MELLO ANTUNES DE OLIVEIRA, SONIA MARTINS SACCON ANGULSKI e JULIANO RICARDO SCHMITT (OAB: 020875/SC).

19. CAUTELAR EXIBITÓRIA DE DOCUMENTOS - 1314/2009 - JOSÉ ARIMATÉA HIGINO x ITAULEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR) e ANA LUCIA GABELA (OAB: 029494-OAB/PR) e Advs. do Requerido FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR) e FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB: 147020/SP).

20. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 2454/2009 - DOUGLAS DA COSTA x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - 1. Manifeste-se o Autor. Intime-se. Adv. do Requerente MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR) e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

21. REVISÃO DE CONTRATO - 0000782-74.2010.8.16.0021 - SIDNEI JOSE GALLON x BANCO SAFRA S/A - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO (OAB: 031025/PR) e Adv. do Requerido JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR).

22. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002681-10.2010.8.16.0021 - ALBINO VALLER x BANCO DO BRASIL S/A - Presentes os requisitos objetivos e subjetivos, recebo a apelação em ambos os efeitos (art. 520, CPC). À parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, grafadas as homenagens deste Juízo. Diligências necessárias. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Advs. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR), MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR), NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB: 044056/PR), RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES (OAB: 036728/), FABIULA MULLER KOENIG (OAB: 022819/PR) e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI (OAB: 008927/SC).

23. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0006079-62.2010.8.16.0021 - ODI ANTONIO TROMBETTA x BANCO BANESTADO S.A - Sobre a certidão de fls.118v°, manifeste-se o requerido BANCO BANESTADO S.A. Intimem. - Advs. do Requerente RAFAEL SARTORI ÁLVARES (OAB: 040014/PR), CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR (OAB: 026666/PR), MAURÍLIO ROSSETO JUNIOR (OAB: 047507-OAB/PR) e RUBIA MOURA PANISSA (OAB: 054130/PR) e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR).

24. COBRANÇA - 0018323-23.2010.8.16.0021 - PROVENCE VEÍCULOS LTDA. x CLAIR REGINA FOLTZ e outro - A teor do disposto no art. 791, III do CPC, defiro o requerimento retro, suspendendo o feito pelo prazo de doze (12) meses. Expirada a suspensão, manifeste-se o exequente em cinco (05) dias. Dil. Nec. Advs. do Requerente FABIANO CAMILO (OAB: 045556-OAB/PR), ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI (OAB: 025396-OAB/PR), GISELE KARINE COSTA, TIAGO DAMIANI e MURILO ANDRE SANTOS (OAB: 048760/PR) e Adv. do Requerido JOSE GERALDO CANDIDO (OAB: 015688/PR).

25. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO - 0029349-18.2010.8.16.0021 - KUPKA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - Às partes para as alegações finais, no prazo sucessivo de dez (10) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. do Requerente LEANDRO MÁRCIO LEVINSKI (OAB: 054111/PR) e MARCOS AURELIO CIELLO (OAB: 054837/PR) e Advs. do Requerido MILTON FERNANDES PIRES (OAB: 041993/SP), THAIS CAROLINA MARCELLO (OAB: 210261/SP), SIMONE STOIANI NERCOLINI, ELIZÂNGELA ABIGAIL SÓCIO RIBEIRO (OAB: 028829-OAB/PR), RENATO DE LUIZI JÚNIOR e CRISTIANO GUSMAN.

26. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0001195-53.2011.8.16.0021 - AKIRA ASSANUMA x BANCO ITAÚ/ UNIBANCO S/A - Ante o exposto com base no artigo 269 inciso I julgo boas as contas prestadas pelo requerente e declaro a existencia de saldo credor em desfavor do requerido de R$ 20.291,73, cujos montantes deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC,e acrescidos de juros moratorios de 1% ao mes a partir de 07/05/2012.Por sucumbente,condeno o requerido ao pagamento das custas processuais da segunda fase do processo bem ainda dos honorarios do procurador do requerente que arbitro em R$1.000,00, corrigiveis a partir desta data pelo INPC firme no art 20 paragrafo 4 do CPC,cumpram-se as determinações preconizadas pelo codigo de normas da corregedoria geral da justiça do estado.P.R.I.Advs. do Requerente IGOR FERLIN (OAB: 051164/PR), ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES (OAB: 056377/PR) e MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 019647/PR) e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES (OAB: 025754/PR), ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS (OAB: 047593/PR) e JANAINA MOSCATTO ORSINI (OAB: 047817/PR).

27. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0017853-55.2011.8.16.0021 - JOÃO DE SOUZA BRITO x BANCO ITAÚ/ UNIBANCO S/A - Ante o exposto com base no artigo 269 inciso I do CPC julgo boas as contas prestadas pelo requerente folhas 57/68 e declaro a existencia de saldo credor em desfavor do requerido de R$325.605,80. cujos montantes deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC,e acrescidos de juros moratorios de 1% ao mes a partir de 07/05/2012, Por sucumbente condeno o requerido ao pagamento das custas processuais da segunda fase do processo,bem ainda dos honorarios que arbitro, e, R$1.000,00, corrigiveis a partir desta pelo INPC,firme no art 20 paragrafo 4 do CPC.Cumpram se no mais as determinações preconizadas pelo codigo de normas da corregedoria geral da justiça do estado.P.R.I Adv. do Requerente ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES (OAB: 056377/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 043621/RS).

28. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0018027-64.2011.8.16.0021 - JOSE FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Pelo exposto, na forma do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, tendo em vista o reconhecimento do pedido e a apresentação do contrato de financiamento de fls. 50/52. Condeno, a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários do patrono da parte autora, que fixo, nos termos do artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, em R$ 500.00 (quinhentos reais), considerando a singeleza da demanda, que ensejou julgamento antecipado e versa sobre temas recorrentes na jurisprudência. P.R.I. Demais dil. necessárias. Custas pelo requerido. R$ 322.27. Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT (OAB: 050252/PR) e Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e MAURICIO KAVINSKI (OAB: 000999/PR).

29. REVISAO DE CONTRATO - 0025549-45.2011.8.16.0021 - FABIO DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A - Presentes os requisitos objetivos e subjetivos, recebo a apelação em ambos os efeitos (art. 520, CPC). À parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, grafadas as homenagens deste Juízo. Diligências necessárias. Advs. do Requerente JAIME CIRINO GONÇALVES NETO (OAB: 052801/PR) e CELSO CORDEIRO (OAB: 018560/PR) e Advs. do Requerido CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR), JANE MARIA VOISKI PRONER (OAB: 046749/PR) e FERNANDO LUIZ PEREIRA (OAB: 147020/SP).

30. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0006165-62.2012.8.16.0021 - ODAIR COUTO DA SILVA x COOPERATIVA DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE - Ante o exposto,com base no artigo 269,inciso I do CPC,julgo boas as contas prestadas pelo requerente e declaro a existencia de saldo credor,em desfavor do requerido de R$ 1,500,557,83,cujos montantes deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros moratorios de 1% ao mes a partir de 08/10/2012.Por sucumbente,condeno o requerido ao pagamento das custas processuais da segunda

fase do processo,bem ainda osa honorarios do procurador do requerente,que arbitro em R$1.500,00 corrigiveis a partir desta data pelo INPC,firme no art 20 paragrafo 4 do CPC.Cumpram se no mais as determinações preconizadas pelo codigo de normas da corregedoria geral da justiça do estado P.R.I. Advs. do Requerente ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES (OAB: 056377/PR) e IGOR FERLIN (OAB: 051164/PR) e Advs. do Requerido CARLOS ARAÚZ FILHO (OAB: 027171-OAB/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123-OAB/PR) e CINTIA SANTOS (OAB: 050917/PR).

31. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0006946-84.2012.8.16.0021 - ADÃO MARINHO DE CARVALHO e outro x CONSTRUTORA BROCK LTDA e outro - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Advs. do Requerente ADANI PRIMO TRICHES (OAB: 039433/PR) e NELSON SALOMÃO (OAB: 057268-OAB/PR) e Advs. do Requerido EVILÁSIO DE CARVALHO JÚNIOR (OAB: 027820/PR), JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO (OAB: 008585/PR), GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH (OAB: 024488/PR), PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 022089/PR), SANDRO MATTEVI DAL BOSCO (OAB: 033153/PR), GIOVANA CEZALLI MARTINS (OAB: 045708/PR), RODRIGO TESSER (OAB: 038566/PR), JOÃO LUIS MENEGATTI (OAB: 057084/PR), MARIANA VERSOZA ZANFORLIM (OAB: 057323/PR), MAURO JOSÉ AUACHE e MAURO JOSÉ PEREIRA (OAB: 030725/PR).

Cascavel, 03 de Abril de 2013.

ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR

ESCRIVA

---

COMARCA DE CASCAVEL - ESTADO DO PARANA

CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO LEANDRO LEITE CARVALHO CAMPOS

RELACAO Nº 30/2013

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| ADANI PRIMO TRICHES (OAB: 039433/PR) | 00063 | 000470/2010 |
| ADEMILSON DOS REIS (OAB: 030611/PR) | 00100 | 000788/2011 |
| ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS SILVA | 00068 | 000893/2010 |
| ADRIANA PRADO | 00042 | 001424/2008 |
| ADRIANO LUIS DE ANDRADE | 00042 | 001424/2008 |
| ADRIANO MARCOS MARCON | 00088 | 002968/2010 |
| ADRIANO ZAITTER (OAB: 047325-OAB/PR) | 00109 | 000393/2012 |
| AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) | 00101 | 000873/2011 |
| AGNALDO LAVALL | 00057 | 002338/2009 |
| AIRTON ZOLET | 00057 | 002338/2009 |
| ALAOR SILVANO SANTINI (OAB: 042581/PR) | 00100 | 000788/2011 |
| ALBERTO LIMA CARNEIRO (OAB: 018396/RS) | 00018 | 000423/2004 |
| ALESSANDRA CORTINA SANTOS | 00081 | 002229/2010 |
| ALESSANDRO PIERO LUCCA (OAB: 032377/PR) | 00031 | 000178/2008 |
| ALEX SANDER DA SILVA GALLIO | 00071 | 001332/2010 |
| ALEX SANDER GALLIO (OAB: 051164/PR) | 00105 | 001373/2011 |
| ALEX WILSON DUARTE FERREIRA | 00042 | 001424/2008 |
| ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA | 00046 | 001790/2008 |
| ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA | 00007 | 000553/1999 |
| ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/SP) | 00046 | 001790/2008 |
| ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) | 00060 | 000296/2010 |
| | 00094 | 000320/2011 |
| ALEXANDRE MAURIOS KUHN (OAB: 027341/PR) | 00022 | 000056/2005 |
| ALEXANDRE MORAES GALVÃO (OAB: 114679/MG) | 00061 | 000302/2010 |
| ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO | 00060 | 000296/2010 |
| ALINE FERNANDA PESSOA DIAS DA SILVA | 00009 | 000561/2000 |
| ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA | 00106 | 000073/2012 |
| ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA | 00060 | 000296/2010 |
| ALTAMIRO JOSE DOS SANTOS | 00009 | 000561/2000 |
| ALVARO SCHENATO (OAB: 037644/PR) | 00042 | 001424/2008 |
| ANA CLAUDIA FINGER (OAB: 033142/PR) | 00024 | 000693/2005 |
| | 00026 | 000045/2006 |
| ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA | 00024 | 000693/2005 |
| | 00036 | 001016/2008 |
| | 00040 | 001313/2008 |
| | 00050 | 001201/2009 |
| | 00052 | 001473/2009 |
| | 00065 | 000520/2010 |
| ANA CRISTHINA GREGNANIN | 00045 | 001665/2008 |
| ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020941/PR) | 00043 | 001483/2008 |
| | 00105 | 001373/2011 |
| ANA PAULA AMARAL BARROS LISBOA | 00005 | 000355/1998 |
| ANA PAULA FINGER MASCARELLO | 00026 | 000045/2006 |
| | 00036 | 001016/2008 |
| | 00040 | 001313/2008 |
| | 00050 | 001201/2009 |
| | 00052 | 001473/2009 |
| | 00065 | 000520/2010 |
| ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES | 00037 | 001036/2008 |
| ANA TEREZA PALHARES BASILIO | 00088 | 002968/2010 |
| ANDERSON DE AZEVEDO (OAB: 025759/PR) | 00047 | 000733/2009 |
| ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI | 00096 | 000573/2011 |
| ANDRE VINICIUS BECK LIMA | 00071 | 001332/2010 |
| ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI | 00058 | 000043/2010 |
| | 00081 | 002229/2010 |
| | 00082 | 002286/2010 |
| ANDREA TATTINI ROSA (OAB: 210738/SP) | 00071 | 001332/2010 |
| ANDREIA AMALFI SANTOS | 00045 | 001665/2008 |
| ANDREY DE JESUS ZORNITTA | 00087 | 002438/2010 |
| ANDREY HERGET (OAB: 016575/PR) | 00042 | 001424/2008 |
| ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO | 00006 | 000808/1998 |
| ANGELO PORCEL RENON (OAB: 035897/PR) | 00092 | 000265/2011 |
| ANTONIO AMADO ELIAS FILHO | 00013 | 000473/2003 |
| | 00096 | 000573/2011 |
| ANTONIO ANZOLIN NETO (OAB: 033605/PR) | 00096 | 000573/2011 |
| ANTONIO AUGUSTO GRELLERT | 00058 | 000043/2010 |
| ANTONIO MINORU ASHAKURA (OAB: 054806/PR) | 00027 | 000336/2006 |
| ARISTON CARLOS GHIDIN | 00014 | 001003/2003 |
| AUGUSTO JOSE BITTENCOURT | 00014 | 001003/2003 |
| | 00025 | 001170/2005 |
| | 00080 | 002143/2010 |
| BLAS GOMM FILHO (OAB: 049919/PR) | 00043 | 001483/2008 |
| | 00105 | 001373/2011 |
| BOLIVAR DANTAS | 00021 | 001101/2004 |
| BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ | 00006 | 000808/1998 |
| | 00029 | 001355/2007 |
| | 00034 | 000793/2008 |
| | 00039 | 001311/2008 |
| | 00083 | 002330/2010 |
| | 00085 | 002433/2010 |
| BRENO FAGUNDES RAMOS (OAB: 033160/PR) | 00020 | 001023/2004 |
| BRUNO F. MARTINS MIGLIOZZI | 00089 | 002973/2010 |
| BRUNO LUÍS MARQUES HAPNER | 00023 | 000355/2005 |
| BRUNO PAVIN (OAB: 058278-OAB/PR) | 00038 | 001303/2008 |
| CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN | 00038 | 001303/2008 |
| CARLA KELLI SCHONS (OAB: 042709/PR) | 00055 | 002089/2009 |
| CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM | 00053 | 001495/2009 |
| | 00090 | 000048/2011 |
| | 00095 | 000343/2011 |
| CARLOS AUGUSTO LILLA | 00045 | 001665/2008 |
| CARLOS HENRIQUE SCHIEFER | 00009 | 000561/2000 |
| CARMELA MANFROI TISSIANI | 00008 | 000399/2000 |
| | 00011 | 000791/2001 |
| CECY PEREIRA FIGUEIRA DA SILVA NETA MELL | 00061 | 000302/2010 |
| CERINO LORENZETTI (OAB: 039974-OAB/PR) | 00099 | 000734/2011 |
| CESAR CONTRI CAVALHEIRO (OAB: 055176/PR) | 00071 | 001332/2010 |
| | 00075 | 001562/2010 |
| CIRO BRUNING (OAB: 020336/PR) | 00057 | 002338/2009 |
| CLAUDIA BLUMLE SILVA (OAB: 022059/PR) | 00006 | 000808/1998 |
| CLEVERTON LORDANI (OAB: 033798/PR) | 00071 | 001332/2010 |
| CLÁUDIA ULIANA ORLANDO | 00077 | 001623/2010 |
| CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES | 00038 | 001303/2008 |
| CRYSTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR) | 00069 | 001005/2010 |
| | 00076 | 001567/2010 |
| CYNARA APARECIDA DE ALMEIDA ANZOLIN | 00096 | 000573/2011 |
| CÉSAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) | 00051 | 001234/2009 |
| | 00068 | 000893/2010 |
| | 00104 | 001283/2011 |
| DANIEL QUAESNER TOLEDO (OAB: 035535/PR) | 00108 | 000373/2012 |
| DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO | 00045 | 001665/2008 |
| DAVID BESSA ALVES (OAB: 029249/PR) | 00060 | 000296/2010 |
| DAYANE POLETTI DE MATTOS RODRIGUES | 00091 | 000177/2011 |
| DENISE REGINA FERRARINI | 00009 | 000561/2000 |
| DENIZE HEUKO (OAB: 030356/PR) | 00052 | 001473/2009 |
| | 00065 | 000520/2010 |
| DIOGO BERTOLINI (OAB: 057027/PR) | 00077 | 001623/2010 |
| DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: 027658/PR) | 00020 | 001023/2004 |
| EDINALDO LINHARES DE OLIVEIRA | 00005 | 000355/1998 |
| EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR (OAB: 024928/PR) | 00012 | 000228/2003 |
| EDNO PEZZARINI JUNIOR (OAB: 032980/PR) | 00086 | 002437/2010 |
| EDSON TOMÉ (OAB: 026114/PR) | 00110 | 000086/2002 |
| EDUARDO JOSE FUMIS FARIA | 00101 | 000873/2011 |
| EDUARDO LUIZ BUSSATA (OAB: 031383/PR) | 00102 | 000909/2011 |
| EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR) | 00007 | 000553/1999 |
| ELIAS ZORDAN (OAB: 014306-OAB/PR) | 00102 | 000909/2011 |
| ELIEL JOSE ALBERTIN BERTINOTTI | 00023 | 000355/2005 |
| ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES | 00038 | 001303/2008 |
| ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS | 00097 | 000693/2011 |
| | 00103 | 001243/2011 |
| ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR) | 00020 | 001023/2004 |
| | 00025 | 001170/2005 |
| | 00080 | 002143/2010 |
| ELÓI CONTINI (OAB: 053322/PR) | 00077 | 001623/2010 |
| EMANUEL JORGE DE FREITAS JUNIOR | 00080 | 002143/2010 |
| EMMELINE MOURA COSTA (OAB: 114047/MG) | 00061 | 000302/2010 |
| ERIKA HIKISHIMA FRAGA | 00064 | 000513/2010 |
| ERLON A. MEDEIROS (OAB: 025537/PR) | 00042 | 001424/2008 |
| ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO | 00078 | 001853/2010 |
| EVALDO XAVIER DOS SANTOS | 00106 | 000073/2012 |
| EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS | 00012 | 000228/2003 |
| EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB: 024498/PR) | 00075 | 001562/2010 |
| EVILÁSIO DE CARVALHO JÚNIOR | 00006 | 000808/1998 |
| FABIOLA BORGES MESQUITA | 00009 | 000561/2000 |
| FABIULA MULLER KOENIG (OAB: 022819/PR) | 00059 | 000143/2010 |

| | | |
|---|---|---|
| | 00070 | 001039/2010 |
| FABRICIO DE MELLO MARSANGO | 00080 | 002143/2010 |
| FABRICIO KAVA (OAB: 032308-OAB/PR) | 00075 | 001562/2010 |
| FELIZ GURGACZ JUNIOR (OAB: 049223/PR) | 00063 | 000470/2010 |
| FERNADO GRECCO BEFFA (OAB: 039708/PR) | 00026 | 000045/2006 |
| FERNANDA ALVES FARES | 00042 | 001424/2008 |
| FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO | 00071 | 001332/2010 |
| FERNANDO AUGUSTO OGURA (OAB: 038205/PR) | 00033 | 000383/2008 |
| | 00074 | 001440/2010 |
| | 00107 | 000361/2012 |
| FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB: 147020/SP) | 00095 | 000343/2011 |
| FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO | 00023 | 000355/2005 |
| FIDELCINO TOLENTINO (OAB: 003598/PR) | 00030 | 000137/2008 |
| FLÁVIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE FERNANDES | 00011 | 000791/2001 |
| | 00092 | 000265/2011 |
| FRANCIELE APARECIDA DA SILVA | 00003 | 001009/1997 |
| GABRIEL GONÇALVES SEARA (OAB: 069090/RS) | 00060 | 000296/2010 |
| GEORGEA VANESSA GAIOSKI | 00097 | 000693/2011 |
| GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR) | 00081 | 002229/2010 |
| GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA | 00005 | 000355/1998 |
| GILBERTO FIOR (OAB: 029289/PR) | 00013 | 000473/2003 |
| | 00054 | 002023/2009 |
| GILBERTO FRANCISCO DE CARVALHO | 00035 | 000971/2008 |
| GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) | 00104 | 001283/2011 |
| GILMAR ANTONIO OLTRAMARI | 00022 | 000056/2005 |
| GILSON JOSÉ RASADOR (OAB: 129811-OAB/SP) | 00089 | 002973/2010 |
| GILSON ROBERTO CECATTO SANTOS | 00007 | 000553/1999 |
| GIORGIA PAULA MESQUITA (OAB: 028864/PR) | 00072 | 001341/2010 |
| | 00079 | 001968/2010 |
| GIOVANA CEZALLI MARTINS (OAB: 045708/PR) | 00067 | 000812/2010 |
| GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA | 00039 | 001311/2008 |
| GIOVANI WEBBER (OAB: 033138/PR) | 00077 | 001623/2010 |
| GUSTAVO FREITAS MACEDO | 00042 | 001424/2008 |
| GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH | 00006 | 000808/1998 |
| | 00008 | 000399/2000 |
| | 00011 | 000791/2001 |
| | 00017 | 000216/2004 |
| | 00067 | 000812/2010 |
| GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI | 00059 | 000143/2010 |
| GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI | 00070 | 001039/2010 |
| HARYSSON ROBERTO TRES | 00101 | 000873/2011 |
| HEITOR ALCÂNTARA SILVA (OAB: 260751/PR) | 00094 | 000320/2011 |
| HENRIQUE AFONSO PIPOLO | 00047 | 000733/2009 |
| HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA | 00048 | 000904/2009 |
| HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR) | 00038 | 001303/2008 |
| HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES (OAB: 044076/PR) | 00104 | 001283/2011 |
| HILSON DUTRA UMPIERRE JUNIOR | 00054 | 002023/2009 |
| IDIONE TERESINHA PIZZATO | 00008 | 000399/2000 |
| ILAN BORTOLUZZI NAZARIO | 00057 | 002338/2009 |
| ILAN GOLDBERG (OAB: 100643/RJ) | 00072 | 001341/2010 |
| IONEIA ILDA VERONEZE | 00069 | 001005/2010 |
| | 00076 | 001567/2010 |
| IRMA REISDORFER (OAB: 049818/PR) | 00088 | 002968/2010 |
| IVAN ANDRIGO SCHREINER | 00075 | 001562/2010 |
| IVNA PAVANI SILVA (OAB: 060472/PR) | 00039 | 001311/2008 |
| JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR) | 00001 | 000915/1995 |
| | 00012 | 000228/2003 |
| | 00026 | 000045/2006 |
| | 00029 | 001355/2007 |
| | 00033 | 000383/2008 |
| | 00052 | 001473/2009 |
| | 00054 | 002023/2009 |
| | 00062 | 000333/2010 |
| | 00070 | 001039/2010 |
| | 00072 | 001341/2010 |
| | 00074 | 001440/2010 |
| | 00083 | 002330/2010 |
| | 00085 | 002433/2010 |
| | 00094 | 000320/2011 |
| JAIR DAL RI (OAB: 000002/PR) | 00017 | 000216/2004 |
| JANE MARIA VOISKI PRONER | 00053 | 001495/2009 |
| | 00095 | 000343/2011 |
| JANETE MARIA CLASER SILVA | 00057 | 002338/2009 |
| JEAN BORTOLOTI (OAB: 011309-OAB/MS) | 00035 | 000971/2008 |
| JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS | 00054 | 002023/2009 |
| JEFFERSON KENDY MAKYAMA (OAB: 044354/PR) | 00019 | 000989/2004 |
| | 00021 | 001101/2004 |
| JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR) | 00088 | 002968/2010 |
| JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR | 00017 | 000216/2004 |
| JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA | 00106 | 000073/2012 |
| JOSE AUGUSTO REZENDE (OAB: 028868/RJ) | 00015 | 001043/2003 |
| JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR | 00056 | 002189/2009 |
| | 00069 | 001005/2010 |
| | 00076 | 001567/2010 |
| JOSE DANTAS LOUREIRO NETO | 00023 | 000355/2005 |
| JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ | 00098 | 000728/2011 |
| JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR) | 00032 | 000253/2008 |
| JOSE FERNANDO MARUCCI (OAB: 024483/PR) | 00008 | 000399/2000 |
| JOSE HUMBERTO S.VILARINS JUNIOR | 00054 | 002023/2009 |
| JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA | 00052 | 001473/2009 |
| | 00065 | 000520/2010 |
| JOSE SMARCZEWSKI FILHO (OAB: 034144/PR) | 00091 | 000177/2011 |
| JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO | 00008 | 000399/2000 |
| | 00011 | 000791/2001 |
| | 00067 | 000812/2010 |
| JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI | 00042 | 001424/2008 |
| JOSÉ ERCILIO DE OLIVEIRA | 00003 | 001009/1997 |
| JOSÉ RENACIR MARCONDES (OAB: 012467/PR) | 00004 | 000281/1998 |
| JOÃO PAULO BATISTA CÂMARA | 00087 | 002438/2010 |

| | | |
|---|---|---|
| JULIANO CAVALCANTI DA SILVA | 00061 | 000302/2010 |
| JULIANO HUCK MURBACH (OAB: 023562/PR) | 00071 | 001332/2010 |
| JULIANO MIQUELETTI SOCIN | 00084 | 002386/2010 |
| JULIANO RICARDO TOLENTINO | 00024 | 000693/2005 |
| | 00026 | 000045/2006 |
| | 00036 | 001016/2008 |
| | 00040 | 001313/2008 |
| | 00050 | 001201/2009 |
| | 00052 | 001473/2009 |
| | 00065 | 000520/2010 |
| JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) | 00001 | 000915/1995 |
| | 00012 | 000228/2003 |
| | 00026 | 000045/2006 |
| | 00029 | 001355/2007 |
| | 00033 | 000383/2008 |
| | 00052 | 001473/2009 |
| | 00054 | 002023/2009 |
| | 00062 | 000333/2010 |
| | 00070 | 001039/2010 |
| | 00072 | 001341/2010 |
| | 00074 | 001440/2010 |
| | 00083 | 002330/2010 |
| | 00085 | 002433/2010 |
| | 00094 | 000320/2011 |
| KARIN LOISE HOLLER MUSSI BERSOT | 00078 | 001853/2010 |
| KARINE SIMONE POFAHL WEBER | 00037 | 001036/2008 |
| | 00044 | 001488/2008 |
| KARLA ROBERTA BERNANDO | 00089 | 002973/2010 |
| KELLY CRISTINA RIBEIRO | 00034 | 000793/2008 |
| KELY DALL'IGNA FOGAÇA (OAB: 036042/PR) | 00054 | 002023/2009 |
| KÉTI JAQUELINE PRESTES (OAB: 053757/PR) | 00079 | 001968/2010 |
| LARISSA SOARES DOS REIS (OAB: 055032/PR) | 00033 | 000383/2008 |
| LARISSA STELA BOLDRINI | 00066 | 000763/2010 |
| LAURI DA SILVA (OAB: 027557/PR) | 00080 | 002143/2010 |
| LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR) | 00024 | 000693/2005 |
| | 00026 | 000045/2006 |
| | 00036 | 001016/2008 |
| | 00040 | 001313/2008 |
| | 00050 | 001201/2009 |
| | 00052 | 001473/2009 |
| | 00065 | 000520/2010 |
| LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/) | 00101 | 000873/2011 |
| LEONARDO RUIZ DE ALEMAR (OAB: 047957/PR) | 00026 | 000045/2006 |
| LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595/PR) | 00063 | 000470/2010 |
| LORAINE ALCANTARA (OAB: 061123/PR) | 00102 | 000909/2011 |
| LOUISE CAMARGO DE SOUZA (OAB: 049191/PR) | 00077 | 001623/2010 |
| LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS | 00054 | 002023/2009 |
| | 00062 | 000333/2010 |
| LUCIANA ALMEIDA TOMÉ GHIDIN | 00014 | 001003/2003 |
| LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES | 00068 | 000893/2010 |
| LUCIANY KATHIA M. TOLENTINO SMARCZEWSKI | 00091 | 000177/2011 |
| LUCIO MAURO NOFFKE (OAB: 035569/PR) | 00077 | 001623/2010 |
| LUIZ ALBERTO FERREIRA JUNIOR | 00061 | 000302/2010 |
| LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA | 00002 | 001253/1996 |
| LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR) | 00072 | 001341/2010 |
| | 00079 | 001968/2010 |
| LUIZ CARLOS BIAGGI (OAB: 016880/PR) | 00026 | 000045/2006 |
| LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN | 00058 | 000043/2010 |
| | 00082 | 002286/2010 |
| LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO | 00106 | 000073/2012 |
| LUIZ HENRIQUE BALDISSERA | 00033 | 000383/2008 |
| LUIZ HENRIQUE SALADINI (OAB: 045918/PR) | 00019 | 000989/2004 |
| | 00021 | 001101/2004 |
| LUIZ PAULO WILLE (OAB: 025959/PR) | 00010 | 000455/2001 |
| LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) | 00012 | 000228/2003 |
| | 00075 | 001562/2010 |
| MADELON RAVAZZI HEYLMANN | 00033 | 000383/2008 |
| MAGDA FERRARI (OAB: 035700/PR) | 00092 | 000265/2011 |
| MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER | 00009 | 000561/2000 |
| | 00015 | 001043/2003 |
| | 00032 | 000253/2008 |
| MARCELE PIOVESAN (OAB: 000032-040/SC) | 00057 | 002338/2009 |
| MARCELLE MELLO RODRIGUES | 00019 | 000989/2004 |
| MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR) | 00043 | 001483/2008 |
| MARCELO LOCATELLI (OAB: 037816/PR) | 00038 | 001303/2008 |
| MARCELO MOÇO CORREA (OAB: 040007/PR) | 00067 | 000812/2010 |
| MARCELO RICARDO URIZZI DE B.ALMEIDA | 00071 | 001332/2010 |
| MARCELO ZACHARIAS (OAB: 035733/PR) | 00087 | 002438/2010 |
| MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) | 00001 | 000915/1995 |
| | 00012 | 000228/2003 |
| | 00026 | 000045/2006 |
| | 00029 | 001355/2007 |
| | 00033 | 000383/2008 |
| | 00052 | 001473/2009 |
| | 00054 | 002023/2009 |
| | 00062 | 000333/2010 |
| | 00070 | 001039/2010 |
| | 00072 | 001341/2010 |
| | 00074 | 001440/2010 |
| | 00083 | 002330/2010 |
| | 00085 | 002433/2010 |
| | 00094 | 000320/2011 |
| MARCIO AYRES DE OLIVEIRA | 00101 | 000873/2011 |
| MARCIO LUIZ BLAZIUS (OAB: 031478-OAB/PR) | 00099 | 000734/2011 |
| MARCIO MAUÁ CHAVES FERREIRA | 00031 | 000178/2008 |
| MARCIO RODRIGO FRIZZO | 00099 | 000734/2011 |
| MARCIO SETENARESKI (OAB: 035152/PR) | 00030 | 000137/2008 |
| MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR) | 00081 | 002229/2010 |
| MARCO ANTONIO PADOVANI (OAB: 023174/PR) | 00005 | 000355/1998 |

| | | |
|---|---|---|
| MARCOS ANTONIO ZAITTER (OAB: 008740/PR) | 00109 | 000393/2012 |
| MARCOS OSMAR MION (OAB: 033337-OAB/PR) | 00039 | 001311/2008 |
| MARCOS RODRIGUES DA MATA | 00063 | 000470/2010 |
| MARCOS ROGERIO DEPOLLI | 00006 | 000808/1998 |
| MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA | 00042 | 001424/2008 |
| MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI | 00071 | 001332/2010 |
| | 00105 | 001373/2011 |
| | 00110 | 000086/2002 |
| MARIANE CARDOSO MACAREVICH | 00060 | 000296/2010 |
| MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA | 00004 | 000281/1998 |
| MARILI RIBEIRO TABORDA | 00009 | 000561/2000 |
| | 00015 | 001043/2003 |
| | 00032 | 000253/2008 |
| MARIO GOMES FILHO (OAB: 080789/RJ) | 00073 | 001385/2010 |
| MARISTELA HEINEN GEHELEN | 00020 | 001023/2004 |
| MARLENE LEITHOLD (OAB: 022619/PR) | 00054 | 002023/2009 |
| MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR | 00012 | 000228/2003 |
| | 00075 | 001562/2010 |
| MAURICIO GONÇALVES PEREIRA | 00026 | 000045/2006 |
| MAURO CARVALHO DUARTE | 00002 | 001253/1996 |
| MAURO SOARES FELIPE (OAB: 047675/PR) | 00096 | 000573/2011 |
| | 00108 | 000373/2012 |
| MILCA MICHELI CERQUEIRA LEITE | 00019 | 000989/2004 |
| | 00021 | 001101/2004 |
| MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER | 00097 | 000693/2011 |
| MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILLO | 00009 | 000561/2000 |
| MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) | 00029 | 001355/2007 |
| | 00034 | 000793/2008 |
| | 00039 | 001311/2008 |
| | 00083 | 002330/2010 |
| | 00085 | 002433/2010 |
| NARADIBA S. GUERRA DE SOUZA | 00029 | 001355/2007 |
| NEIDE SIMOES PIPA ANDRÉ (OAB: 014285/PR) | 00002 | 001253/1996 |
| NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) | 00041 | 001362/2008 |
| | 00049 | 001131/2009 |
| NELSON PILLA FILHO (OAB: 041666/RS) | 00042 | 001424/2008 |
| NEWTON DORNELES SARATT | 00033 | 000383/2008 |
| | 00074 | 001440/2010 |
| | 00107 | 000361/2012 |
| NILBERTO RAFAEL VANZO (OAB: 033151/PR) | 00008 | 000399/2000 |
| NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA | 00003 | 001009/1997 |
| NORTON EMMEL MUHLBEIER (OAB: 022720/PR) | 00048 | 000904/2009 |
| ODAIR JOSÉ BORTOLOTI | 00035 | 000971/2008 |
| ORIVALDO LUZETTI (OAB: 010894/PR) | 00020 | 001023/2004 |
| OSCAR JOAO MUGNOL (OAB: 015895/PR) | 00002 | 001253/1996 |
| PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES | 00045 | 001665/2008 |
| PAOLA TAINA DELAGNOLLI LINHARES | 00057 | 002338/2009 |
| PASCOAL MUZELI NETO (OAB: 032314/PR) | 00063 | 000470/2010 |
| PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA | 00025 | 001170/2005 |
| | 00080 | 002143/2010 |
| PATRICIA KARINA CASTELANI FIOR | 00013 | 000473/2003 |
| PATRICIA REGINA PEREIRA (OAB: 028392/PR) | 00028 | 000647/2007 |
| PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 022089/PR) | 00006 | 000808/1998 |
| | 00008 | 000399/2000 |
| | 00011 | 000791/2001 |
| | 00017 | 000216/2004 |
| | 00067 | 000812/2010 |
| PAULO JOSE CRAVO SOSTER (OAB: 061392/RS) | 00046 | 001790/2008 |
| | 00060 | 000296/2010 |
| PAULO RENEU S. DOS SANTOS | 00003 | 001009/1997 |
| PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013474/PR) | 00072 | 001341/2010 |
| | 00079 | 001968/2010 |
| PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR | 00035 | 000971/2008 |
| PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB: 209551-OAB/SP) | 00071 | 001332/2010 |
| PRISCILA KEI SATO (OAB: 042074/PR) | 00075 | 001562/2010 |
| RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR) | 00097 | 000693/2011 |
| RAFAEL MASSIGNANI (OAB: 031199-OAB/PR) | 00087 | 002438/2010 |
| RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI | 00073 | 001385/2010 |
| | 00087 | 002438/2010 |
| RAFFAEL RAMOS (OAB: 023160/SC) | 00057 | 002338/2009 |
| RAIMUNDO ACELINO DE SOUSA JUNIOR | 00061 | 000302/2010 |
| RAQUEL ANGELA TOMEI (OAB: 055043/PR) | 00077 | 001623/2010 |
| REGINA MARIA TONNI MUGNOL | 00002 | 001253/1996 |
| REGINALDO FERREIRA LIMA (OAB: 016510/SP) | 00031 | 000178/2008 |
| REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO | 00031 | 000178/2008 |
| REGIS PANIZZON ALVES (OAB: 031923/PR) | 00025 | 001170/2005 |
| | 00080 | 002143/2010 |
| REINALDO MIRICO ARONIS | 00059 | 000143/2010 |
| | 00072 | 001341/2010 |
| | 00079 | 001968/2010 |
| RENATA CRISTINA OBICI SCORSATO | 00006 | 000808/1998 |
| RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA | 00044 | 001488/2008 |
| | 00093 | 000313/2011 |
| RICARDO RIBEIRO | 00042 | 001424/2008 |
| RICARDO RUH (OAB: 042945/PR) | 00032 | 000253/2008 |
| RITA DE CASSIA ZUCCO (OAB: 030738/PR) | 00031 | 000178/2008 |
| ROBERTA KELLI BERLATTO VIEIRA | 00092 | 000265/2011 |
| ROBSON LUIZ ALMEIDA DA SILVA | 00068 | 000893/2010 |
| ROBSON LUIZ FERREIRA (OAB: 041092/PR) | 00019 | 000989/2004 |
| | 00021 | 001101/2004 |
| ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812-OAB/PR) | 00103 | 001243/2011 |
| RODRIGO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE | 00034 | 000793/2008 |
| RODRIGO GHESTI | 00009 | 000561/2000 |
| RODRIGO RUH | 00032 | 000253/2008 |
| RODRIGO TESSER (OAB: 038566/PR) | 00008 | 000399/2000 |
| ROGERIO AUGUSTO DA SILVA | 00095 | 000343/2011 |
| | 00107 | 000361/2012 |
| ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR | 00002 | 001253/1996 |
| RONALDO LUIZ BARBOZA (OAB: 024067/PR) | 00010 | 000455/2001 |
| | 00018 | 000423/2004 |
| ROSANE DETKE DAL RI (OAB: 000001/PR) | 00017 | 000216/2004 |
| ROSANGELA DA ROSA CORREA | 00060 | 000296/2010 |
| ROSILENY VANZELLA DE ASSIS PONTES | 00057 | 002338/2009 |
| ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER | 00075 | 001562/2010 |
| ROSSANA DO NASCIMENTO WILLE | 00010 | 000455/2001 |
| RUBEM DARLAN FERRARI MOREIRA | 00031 | 000178/2008 |
| RUI DA FONSECA (OAB: 012277/PR) | 00023 | 000355/2005 |
| SABRINA FERRARI | 00042 | 001424/2008 |
| SANDRA PALERMA CORDEIRO | 00105 | 001373/2011 |
| SANDRO LUIZ WERLANG (OAB: 029760/PR) | 00027 | 000336/2006 |
| SANDRO MATTEVI DAL BOSCO | 00067 | 000812/2010 |
| SANDRO PEREIRA DA SILVA (OAB: 055737/PR) | 00091 | 000177/2011 |
| SERGIO LUIZ ZANDONA (OAB: 011179/PR) | 00055 | 002089/2009 |
| SERGIO RICARDO TINOCO (OAB: 018619/PR) | 00003 | 001009/1997 |
| SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) | 00016 | 000122/2004 |
| | 00037 | 001036/2008 |
| | 00093 | 000313/2011 |
| | 00096 | 000573/2011 |
| SILVIA GUIDI DAMIANI | 00086 | 002437/2010 |
| SILVIO AUGUSTO BÚRIGO | 00086 | 002437/2010 |
| SILVIO SIDERLEI BRAUNA | 00100 | 000788/2011 |
| SIMONE MONTEIRO FLEIG (OAB: 023747-B/PR) | 00005 | 000355/1998 |
| SUZAN KELI NEGRETTO (OAB: 000021-723/SC) | 00057 | 002338/2009 |
| SÉRGIO ADRIANO MARTINS MARTIN | 00098 | 000728/2011 |
| TADEU KARASEK JUNIOR (OAB: 035576/PR) | 00015 | 001043/2003 |
| TATIANA PIASECKI KAMINSKI | 00078 | 001853/2010 |
| TATIANA VALESCA VROBLEWSKI | 00096 | 000573/2011 |
| TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER | 00012 | 000228/2003 |
| THAIS FERREIRA LIMA (OAB: 136047/SP) | 00031 | 000178/2008 |
| THIAGO PENAZZO LORENZO | 00087 | 002438/2010 |
| THIAGO RODRIGO MENDES BALBINOT | 00091 | 000177/2011 |
| THIAGO TETSUO DE MOURA NISHIMURA | 00078 | 001853/2010 |
| TRAJANO BASTOS DE O.NETO FRIEDRICH | 00097 | 000693/2011 |
| TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA | 00080 | 002143/2010 |
| TÂNIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA | 00089 | 002973/2010 |
| URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES | 00085 | 002433/2010 |
| VANESSA ZUCCHI (OAB: 028434/PR) | 00048 | 000904/2009 |
| VICTOR DANIEL MORETTI (OAB: 020760/PR) | 00003 | 001009/1997 |
| VILMAR COZER (OAB: 033156/PR) | 00098 | 000728/2011 |
| VILMAR ZORNITTA (OAB: 046614/PR) | 00087 | 002438/2010 |
| VINICIUS GONÇALVES (OAB: 045384-OAB/PR) | 00101 | 000873/2011 |
| WALTER JONES RODRIGUES FERREIRA | 00061 | 000302/2010 |
| WILLIAN JULIO DE OLIVEIRA | 00105 | 001373/2011 |

1. COBRANÇA - 915/1995 - BANCO NOROESTE S/A x TOK & VENDA MARKETING E REP. COMERCIAIS LTDA e outro - Ao solicitante para efetuar o pagamento de R$ 37.60 , para ser efetuado o desarquivamento solicitado. Int. Advs. do Requerido JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR).

2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 1253/1996 - ADEMIR PESSI x DECORPET DECORACOES LTDA e outro - Defiro a suspensão requerida por 90 (noventa) dias, decorridos, diga a requerente. Adv. do Requerente NEIDE SIMOES PIPA ANDRÉ (OAB: 014285/PR) e Advs. do Requerido LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA (OAB: 006881/PR), ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, MAURO CARVALHO DUARTE, OSCAR JOAO MUGNOL (OAB: 015895/PR) e REGINA MARIA TONNI MUGNOL (OAB: 012044-B/PR).

3. ORDINARIA DE RESCISAO CONTRATO - 1009/1997 - HILTON JOSE MARANGONI e outro x ZENECA BRASIL LTDA e outro - 1.Tendo em vista minhas férias, anteriormente designada à partir de 04/04/2013 e tendo em vista que até o momento não houve designação de Juiz Substituto para atender esta serventia, CANCELO as audiências designadas entre os dias 09/04/2013 até o dia 15/04/2013. 2.REDESIGNO a referida audiência para o dia 25/07/2013 às 13:00 horas. 3.Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias, intimando-se as partes, testemunhas e Procuradores. Advs. do Requerente PAULO RENEU S. DOS SANTOS (OAB: 019269/PR) e SERGIO RICARDO TINOCO (OAB: 018619/PR) e Advs. do Requerido JOSÉ ERCILIO DE OLIVEIRA (OAB: 059228-OAB/PR), NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA (OAB: 013685/PR), FRANCIELE APARECIDA DA SILVA (OAB: 043531-OAB/PR) e VICTOR DANIEL MORETTI (OAB: 020760/PR).

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 281/1998 - AUTO VIDROS CASCAVEL LTDA x GUILHERME DE SOUZA & CIA LTDA - Ao solicitante para efetuar o pagamento de R$ 37.60 , para ser efetuado o desarquivamento solicitado. Int. Advs. do Exequente JOSÉ RENACIR MARCONDES (OAB: 012467/PR) e MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA (OAB: 029876-B/PR).

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 355/1998 - BANCO DO BRASIL S/A e outro x CLAUDIA BIAZI PITARELO - FI e outros - Ao autor para que efetue o preparo,para o pagamento das diligencias do Sr. oficial de justiça, no valor deR $166,17, para intimação de leilão. Advs. do Exequente SIMONE MONTEIRO FLEIG (OAB: 023747-B/PR) e GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA (OAB: 033060/PR), Adv. do Executado ANA PAULA AMARAL BARROS LISBOA (OAB: 043591/PR) e Advs. de Terceiro EDINALDO LINHARES DE OLIVEIRA (OAB: 028815/PR) e MARCO ANTONIO PADOVANI (OAB: 023174/PR).

6. DECLARATÓRIA - 808/1998 - ANASTACIA DOMINGA DE OLIVEIRA MELLO x BANESTADO S/A - C.F.I. - Defiro os pedidos de fls. 497/498. Verifica-se que, por meio da decisão do Agravo de Instrumento (fls. 302/310), não é de responsabilidade do Banco requerido o pagamento dos honorários periciais, o qual competia à parte autora. Ocorre que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, razão pela qual os honorários periciais deverão ser suportados pelo Estado. Defiro ainda, o pedido de suspensão dos presentes até o final julgamento do Agravo em Recurso Especial pendente. Advs. do Requerente EVILÁSIO DE CARVALHO JÚNIOR (OAB: 027820/PR), GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH (OAB: 024488/PR) e PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 022089/PR) e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCOS ROGERIO DEPOLLI, RENATA CRISTINA OBICI SCORSATO (OAB: 033682/PR), ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO (OAB: 039692/PR) e CLAUDIA BLUMLE SILVA (OAB: 022059/PR).

7. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 553/1999 - GILSON ROBERTO CECATTO SANTOS x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Ao solicitante para efetuar o pagamento de R$ 37.60 , para ser efetuado o desarquivamento solicitado. Int. Advs. do Requerente GILSON ROBERTO CECATTO SANTOS (OAB: 020888/PR) e EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR).

8. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - 399/2000 - CLAUDIO FERNANDO CAMINI e outro x ITAMAR JORGE DAMASCENO e outros - Intime-se o Executado da penhora on-line realizada no valor de R$ 140,00, bem como, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. (item 17.2.9.8.1, do CN do TJ/PR). Advs. do Requerente NILBERTO RAFAEL VANZO (OAB: 033151/PR) e JOSE FERNANDO MARUCCI (OAB: 024483/PR) e Advs. do Requerido JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO (OAB: 008585/PR), PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 022089/PR), GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH (OAB: 024488/PR), IDIONE TERESINHA PIZZATO, CARMELA MANFROI TISSIANI (OAB: 031912/PR) e RODRIGO TESSER (OAB: 038566/PR).

9. REVISAO DE CONTRATO - 561/2000 - COLEGIO DOM BOSCO CASCAVEL S/C e outros x BANCO SANTANDER NOROESTE S/A - Ao solicitante para efetuar o pagamento de R$ 18.80 , para ser efetuado o desarquivamento solicitado. Int. Adv. do Requerente ALTAMIRO JOSE DOS SANTOS (OAB: 005855/PR) e Advs. do Requerido MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB: 025731/PR), MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 012293-OAB/PR), FABIOLA BORGES MESQUITA, DENISE REGINA FERRARINI, MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILLO, ALINE FERNANDA PESSOA DIAS DA SILVA, RODRIGO GHESTI e CARLOS HENRIQUE SCHIEFER.

10. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 455/2001 - CONDOMINIO EDIFICIO ARAUCARIA x ALEXANDRE FERREIRA DA LUZ - Sobre o depósito efetuado, diga o exequente. Advs. do Requerente ROSSANA DO NASCIMENTO WILLE (OAB: 025045/PR) e LUIZ PAULO WILLE (OAB: 025959/PR) e Adv. do Requerido RONALDO LUIZ BARBOZA (OAB: 024067/PR).

11. INDENIZAÇÃO - 0001302-49.2001.8.16.0021 - ELISEU AUGUSTO SICOLI x FAZENDA POIEMA LTDA e outros - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Adv. do Requerente FLÁVIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE FERNANDES (OAB: 021851-OAB/PR) e Advs. do Requerido GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH (OAB: 024488/PR), PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 022089/PR), JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO (OAB: 008585/PR) e CARMELA MANFROI TISSIANI (OAB: 031912/PR).

12. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 228/2003 - MIGUELANGELO CHINI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se comunicação a respeito dos efeitos atribuídos ao recurso pelo Egrégio Tribunal de Justiça. Havendo solicitação de informações, oficie-se informando que a decisão objurgada restou mantida e que o agravante deu cumprimento ao disposto no art. 526, Código de Processo Civil. Diligências necessárias. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR (OAB: 024928/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR (OAB: 042277/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR) e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR).

13. COBRANÇA - 473/2003 - CONDOMINIO DO EDIFICIO CERES x WALDI HACK e outro - A teor do disposto no art. 791, III do CPC, defiro o requerimento retro, suspendendo o feito pelo prazo de doze (12) meses. Expirada a suspensão, manifeste-se o exequente em cinco (05) dias. Dil. Nec. Advs. do Requerente PATRICIA KARINA CASTELANI FIOR (OAB: 028962/PR) e GILBERTO FIOR (OAB: 029289/PR) e Adv. do Requerido ANTONIO AMADO ELIAS FILHO (OAB: 021226/PR).

14. AÇÃO DE COBRANÇA - 1003/2003 - HORUS PROJETO E INSTALACOES S/C LTDA x IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA - 1.Tendo em vista minhas férias, anteriormente designada à partir de 04/04/2013 e tendo em vista que até o momento não houve designação de Juiz Substituto para atender esta serventia, CANCELO as audiências designadas entre os dias 09/04/2013 até o dia 15/04/2013. 2.REDESIGNO a referida audiência para o dia 25/07/2013 às 14:00 horas. 3.Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias, intimando-se as partes, testemunhas e Procuradores. Advs. do Requerente ARISTON CARLOS GHIDIN e LUCIANA ALMEIDA TOMÉ GHIDIN (OAB: 057044/PR) e Adv. do Requerido AUGUSTO JOSE BITTENCOURT (OAB: 015438/PR).

15. AÇÃO MONITÓRIA - 1043/2003 - CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO x ANTONIO DA ROLD - Ao solicitante para efetuar o pagamento de R$ 18.80 , para ser efetuado o desarquivamento solicitado. Int. Advs. do Requerente MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB: 025731/PR), MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 012293-OAB/PR) e JOSE AUGUSTO REZENDE (OAB: 028868/RJ) e Adv. do Requerido TADEU KARASEK JUNIOR (OAB: 035576/PR).

16. DEPÓSITO - 122/2004 - AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VALDOMIRO ANTUNES DE SOUZA - Ao solicitante para efetuar o pagamento de R$ 18.80 , para ser efetuado o desarquivamento solicitado. Int. Adv. do Requerente SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR).

17. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE - 0009751-88.2004.8.16.0021 - DIPLOMATA S/A - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA x COMERCIO E TRANSPORTES GRASELTO LTDA ME - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se a parte interessada. no SILÊNCIO , remeta-se os autos ao arquivo provisório. Advs. do Requerente PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 022089/PR), GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH (OAB: 024488/PR) e JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR (OAB: 022111/PR) e Advs. do Requerido JAIR DAL RI (OAB: 000002/PR) e ROSANE DETKE DAL RI (OAB: 000001/PR).

18. BUSCA E APREENSÃO (CAUTELAR) - 423/2004 - RANDON SISTEMAS DE AQUISICAO S/C LTDA x MUNDO VERDE TRANSPORTES - ME - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se no arquivo provisório. Int. Adv. do Requerente ALBERTO LIMA CARNEIRO (OAB: 018396/RS) e Adv. do Requerido RONALDO LUIZ BARBOZA (OAB: 024067/PR).

19. REIVINDICATORIA - 0009781-26.2004.8.16.0021 - LUCRECIA ANTONIA LUCIO e outro x DELMAR DUTRA - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Advs. do Requerente MILCA MICHELI CERQUEIRA LEITE (OAB: 029672/PR), LUIZ HENRIQUE SALADINI (OAB: 045918/PR) e MARCELLE MELLO RODRIGUES (OAB: 048439/PR) e Advs. do Requerido ROBSON LUIZ FERREIRA (OAB: 041092/PR) e JEFFERSON KENDY MAKYAMA (OAB: 044354/PR).

20. RESSARCIMENTO DE DANOS - 0009749-21.2004.8.16.0021 - ERCILIO EDEMAR PEREIRA x AGUIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - Ante o exposto HOMOLOGO por sentença para que produza seus juridicos e legais efeitos o acordo entabulado entre as partes e por consequinte julgo extinto o processo com julgamento do merito na forma do artigo 269,III,do codigo de processo civil.Custas e honorarios na forma avençada.Expeça-se alvara.P.R.I. Adv. do Requerente DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: 027658/PR), Advs. do Requerido MARISTELA HEINEN GEHELEN (OAB: 018493/PR) e BRENO FAGUNDES RAMOS (OAB: 033160/PR) e Advs. de Terceiro ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR) e ORIVALDO LUZETTI (OAB: 010894/PR).

21. IMPUGNAÇÃO AO PED. DE ASSIST. JUDICIARIA GRATUITA - 1101/2004 - DELMAR DUTRA x LUCRECIA ANTONIA LUCIO e outro - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Advs. do Requerente ROBSON LUIZ FERREIRA (OAB: 041092/PR) e JEFFERSON KENDY MAKYAMA (OAB: 044354/PR) e Advs. do Requerido MILCA MICHELI CERQUEIRA LEITE (OAB: 029672/PR), BOLIVAR DANTAS e LUIZ HENRIQUE SALADINI (OAB: 045918/PR).

22. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 56/2005 - AUTO POSTO POLOCENTRO LTDA x ENGRENAGEM CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros - Defiro a suspensão requerida por 60 (sessenta) dias, decorridos, diga a requerente. Adv. do Requerente ALEXANDRE MAURIOS KUHN (OAB: 027341/PR) e Adv. do Requerido GILMAR ANTONIO OLTRAMARI (OAB: 020626-B/PR).

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014070-65.2005.8.16.0021 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x GONDEK & COLOMBO LTDA e outros - Diante da satisfação da obrigação pelo executado com fundamento no artigo 794,inciso I do codigo de processo civil,julgo extinto o processo.P.R.I.baixas necessarias e arquive se. Advs. do Exequente FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO (OAB: 004093/PR), JOSE DANTAS LOUREIRO NETO (OAB: 014243/PR) e BRUNO LUÍS MARQUES HAPNER (OAB: 027111/PR) e Advs. do Executado ELIEL JOSE ALBERTIN BERTINOTTI (OAB: 018573/PR) e RUI DA FONSECA (OAB: 012277/PR).

24. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 693/2005 - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x VALDENILSON RINALDI - Ao solicitante para efetuar o pagamento de R$ 18.80 , para ser efetuado o desarquivamento solicitado. Int. Advs. do Requerente ANA CLAUDIA FINGER (OAB: 033142/PR), ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA (OAB: 020299/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR) e JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR).

25. AÇÃO MONITÓRIA - 1170/2005 - IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA x S M DE MATTOS CIA LTDA - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente REGIS PANIZZON ALVES (OAB: 031923/PR), AUGUSTO JOSE BITTENCOURT (OAB: 015438/PR), ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR) e PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA (OAB: 031483/PR).

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 45/2006 - BANCO BRADESCO S/A x I.A.S. MOVEIS LTDA e outros - Ao solicitante para efetuar o pagamento de R$ 9.40 , para ser efetuado o desarquivamento solicitado. Int. Advs. do Exequente ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR), ANA CLAUDIA FINGER (OAB: 033142/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR) e JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), Advs. do Executado JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Advs. de Terceiro LUIZ CARLOS BIAGGI (OAB: 016880/PR), MAURICIO GONÇALVES PEREIRA (OAB: 034718/PR), LEONARDO RUIZ DE ALEMAR (OAB: 047957/PR) e FERNADO GRECCO BEFFA (OAB: 039708/PR).

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 336/2006 - PLANTAR - COMÉRCIO DE INSUMOS LTDA x JOSE CASAROTO e outro - Ao solicitante para efetuar o pagamento de R$ 9.40 , para ser efetuado o desarquivamento solicitado. Int. Adv. do Exequente ANTONIO MINORU ASHAKURA (OAB: 054806/PR) e Adv. do Executado SANDRO LUIZ WERLANG (OAB: 029760/PR).

28. DECLARATÓRIA - 0015203-74.2007.8.16.0021 - VILSO ROSTIROLLA x ELETROLUZ - O Exequente deverá apresentar o cálculo na forma do art. 475-B do CPC. Int. Adv. do Requerente PATRICIA REGINA PEREIRA (OAB: 028392/PR).

29. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0005621-50.2007.8.16.0021 - AUTO MECÂNICA E CHAPEAÇAO GOES LTDA. x BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Intime-se o Requerido para o complemento do pagamento, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de penhora. Intime-se. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e NARADIBA S. GUERRA DE SOUZA (OAB: 023122/PR).

30. DESPEJO C/C COBRANÇA ALUGUEIS - 137/2008 - ESPOLIO DE MARIA SCALON TOLENTINO x EDER MARCHESE e outro - Sobre a Penhora RENAJUD positiva, manifeste-se a parte interessada. Int. Adv. do Requerente FIDELCINO TOLENTINO (OAB: 003598/PR) e Adv. do Requerido MARCIO SETENARESKI (OAB: 035152/PR).

31. DECLARATORIA DE ANUL. DE ATO JURIDICO - 178/2008 - MARCOS ANTONIO DA SILVA x UNIMED DE MANAUS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - Ao solicitante para efetuar o pagamento de R$ 9.40 , para ser efetuado o desarquivamento solicitado. Int. Advs. do Requerente ALESSANDRO PIERO LUCCA (OAB: 032377/PR) e RUBEM DARLAN FERRARI MOREIRA (OAB: 023139-B/PR) e Advs. do Requerido RITA DE CASSIA ZUCCO (OAB: 030738/PR), REGINALDO FERREIRA LIMA (OAB: 016510/SP), REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO (OAB: 132725/SP), THAIS FERREIRA LIMA (OAB: 136047/SP) e MARCIO MAUÁ CHAVES FERREIRA (OAB: 162655/SP).

32. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 253/2008 - AMÉRICA MULTICARTEIRA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA - Sobre o bloqueio RENAJUD positivo, manifeste-se a parte interessada. DESPACHO DE FLS. 85: 1. Defiro a expedição do oficio. 2. Atenda o requerente o contido no despacho de fls. 82 (comprove o autor a distribuição de deprecata retirada). Advs. do Requerente MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB: 025731/PR), MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 012293-OAB/PR), RICARDO RUH (OAB: 042945/PR), RODRIGO RUH e JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR).

33. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0015979-40.2008.8.16.0021 - ELOI BARILLI x BANCO BRADESCO S/A - Defiro ao requerente (fls. ) o prazo de dez (10 ) dias. Intime-se. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR), FERNANDO AUGUSTO OGURA (OAB: 038205/PR), LUIZ HENRIQUE BALDISSERA (OAB: 055717/PR), LARISSA SOARES DOS REIS (OAB: 055032/PR) e MADELON RAVAZZI HEYLMANN (OAB: 018537/PR).

34. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0015887-62.2008.8.16.0021 - NEUTON VITOR OZORIO ÁVILA x BANCO ITAÚ S/A e outro - Diante da satisfação da obrigação pelo executado,com fundamento no artigo 794 inciso I,do codigo de processo civil,julgo extinto o processo.P.R.I. baixas necessarias e arquive-se. Advs. do Requerente RODRIGO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE (OAB: 031389/PR) e KELLY CRISTINA RIBEIRO (OAB: 033147-OAB/PR) e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR).

35. AÇÃO MONITÓRIA - 971/2008 - JOSE MANOEL DOS SANTOS x SIDNEY CESAR MACHRSKI MARTINS - Sobre a penhora/bloqueio RENAJUD positiva, manifeste-se a parte exequente. Int. Advs. do Requerente JEAN BORTOLOTI (OAB: 011309-OAB/MS) e ODAIR JOSÉ BORTOLOTI (OAB: 004174-OAB/MS) e Advs. do Requerido PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR (OAB: 036723/PR) e GILBERTO FRANCISCO DE CARVALHO (OAB: 004763-OAB/MS).

36. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 1016/2008 - AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ROSIMERI ANDRIGHETTI - Sobre a Penhora RENAJUD positiva, manifeste-se a parte interessada. Int. Advs. do Requerente JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR) e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA (OAB: 020299/PR).

37. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 1036/2008 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) x CLOVIS FRANCISCO DE LIMA - Sobre a resposta da consulta BACEN-JUD (endereço) manifeste-se a parte interessada. Advs. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR), SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR).

38. DEPÓSITO - 1303/2008 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x VILSON RIBEIRO DE LIMA - Sobre a resposta da consulta BACEN-JUD (endereço) manifeste-se a parte interessada. Advs. do Requerente MARCELO LOCATELLI (OAB: 037816/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR), ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES (OAB: 040835/PR), HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR) e BRUNO PAVIN (OAB: 058278-OAB/PR).

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1311/2008 - ITAU UNIBANCO S.A. x ALBERTO BARATTER e outro - Sobre a resposta da consulta BACEN-JUD (endereço) manifeste-se a parte interessada. Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (OAB: 021070/PR) e IVNA PAVANI SILVA (OAB: 060472/PR) e Adv. do Executado MARCOS OSMAR MION (OAB: 033337-OAB/PR).

40. DEPÓSITO - 1313/2008 - AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x AMARILDO FLORENCIO DIAS - Sobre a penhora RENAJUD positiva, manifeste-se a/o requerente (ítem 17.2.9.8.1, do CN do TJ/PR.) . Intime-se. Advs. do Requerente JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR) e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA (OAB: 020299/PR).

41. DEPÓSITO - 1362/2008 - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO x ARI CAETANO - Sobre a resposta da consulta BACEN-JUD (endereço) manifeste-se a parte interessada. Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR).

42. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 1424/2008 - BANCO VOTORANTIM S.A x GENARI, RENOSTO & CIA. LTDA. - Ao solicitante para efetuar o pagamento de R$ 9.40, para ser efetuado o desarquivamento solicitado. Int. Advs. do Requerente NELSON PILLA FILHO (OAB: 041666/RS), MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA (OAB: 042441/RS), ADRIANO LUIS DE ANDRADE, JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI (OAB: 056134/PR), GUSTAVO FREITAS MACEDO, SABRINA FERRARI, ADRIANA PRADO, FERNANDA ALVES FARES e RICARDO RIBEIRO e Advs. do Requerido ALEX WILSON DUARTE FERREIRA (OAB: 037656/PR), ANDREY HERGET (OAB: 016575/PR), ERLON A. MEDEIROS (OAB: 025537/PR) e ALVARO SCHENATO (OAB: 037644/PR).

43. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0016917-35.2008.8.16.0021 - ARLON MOREIRA ANTUNES x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Sobre o depósito efetuado, diga o exequente. Adv. do Requerente MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR) e Advs. do Requerido BLAS GOMM FILHO (OAB: 049919/PR) e ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020941/PR).

44. DEPÓSITO - 1488/2008 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) x EMERSON EICHENBERG - Ao solicitante para efetuar

o pagamento de R$ 9.40 , para ser efetuado o desarquivamento solicitado. Int. Advs. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR) e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 038959/PR).

45. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 1665/2008 - MARES-MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A. x BEIJA A FLOR EXPORTAÇÃO DE CONFECÇÕES LTDA - Sobre a resposta da consulta de endereço, através do sistema Bacen, manifeste-se a parte interessada. Int. Advs. do Requerente DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO, ANA CRISTHINA GREGNANIN, CARLOS AUGUSTO LILLA, ANDREIA AMALFI SANTOS e PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1790/2008 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I x ARILDO GALESKI - Sobre a resposta da consulta Bacen (endereço) manifeste-se a parte interessada. Advs. do Exequente ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/SP), ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA (OAB: 039314/PR) e PAULO JOSE CRAVO SOSTER (OAB: 061392/RS).

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 733/2009 - GERDAU AÇOS LONGOS S/A x DILAJE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA e outros - Defiro a suspensão requerida por 30 (trinta) dias, decorridos, diga o Credor. Advs. do Exequente ANDERSON DE AZEVEDO (OAB: 025759/PR) e HENRIQUE AFONSO PIPOLO.

48. DEPÓSITO - 0020635-06.2009.8.16.0021 - H. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x GILMAR DORNELLES - Diante do exposto e com fundamento nos artigos 4 do decreto lei numero 911/69 e 904 do CPC,julgo procedente a preten~sao de H.Administradora de Consorcios Ltda.em face de Gilmar Dornelles,determinando a expedição de mandado para a entrega em 24 vinte quatro horas do veiculo litigioso ou equivalente em dinheiro.È incabivel contudo a decretação de prisao do depositario infiel,conforme a Sumula Vinculante do STF numero 25.De consequencia julgo o processo extinto com resolução do merito,com fundamento no artigo 269,inciso I,do CPC.Condeno o requerido ao pagamento de custas e honorarios de sucumbencia que fixo em R$750,00,nos termos do artigo 20 paragrafo 4 do CPC.Cumpram-se no mais as determinações preconizadas,pelo codigo de normas da corregedoria geral da justiça de estado.P.R.I. Advs. do Requerente NORTON EMMEL MUHLBEIER (OAB: 022720/PR) e VANESSA ZUCCHI (OAB: 028434/PR) e Adv. do Requerido HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA (OAB: 016184/PR).

49. DEPÓSITO - 0020634-21.2009.8.16.0021 - BANCO BRADESCO S/A x JADERSON RICARDO DA VEIGA - aNTE O EXPOSTO,HOMOLOGO,por sentença para que produza seus juridicos e legais efeitos a desistencia manifestada com fulcro no artigo 158, paragrafo unico do CPC e ,por via de consequencia,julgo extinto o processo,sem julgamento do merito com fundamento no artigo 267,inciso VIII,do caderno processual.Fica revogada a liminar inicialmente deferida.Eventuais custas remanescentes pelo autor.P.R.I. Intimem se. baixas necessarias. Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR).

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1201/2009 - AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ROSANE MARIA VENTURIN PIACENTINI - Ao solicitante para efetuar o pagamento de R$ 9.40 , para ser efetuado o desarquivamento solicitado. Int. Advs. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA (OAB: 020299/PR) e ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR).

51. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0020361-42.2009.8.16.0021 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SALETE INEZ BASGAL - Ao solicitante para efetuar o pagamento de R$ 9.40 , para ser efetuado o desarquivamento solicitado. Int. Adv. do Requerente CÉSAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR).

52. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1473/2009 - A. L. MARTIGNONI E PAISSON LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Indefiro o pedido de nova carga dos autos (fls. 90). Presentes os requisitos objetivos e subjetivos, recebo a apelação em ambos os efeitos (art. 520, CPC). À parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, grafadas as homenagens deste Juízo. Diligências necessárias. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR), ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA (OAB: 020299/PR), JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (OAB: 013037/PR) e DENIZE HEUKO (OAB: 030356/PR).

53. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0020652-42.2009.8.16.0021 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x GABRIEL ANTONIO ANDRADE - Ante o exposto homologo por sentença para que produza seus juridicos e legais efeitos a desistencia manifestada com fulcro no artigo 158,paragrafo unico do CPC,e por via de consequencia julgo extinto o presente processo sem julgamento do mérito,com fundamento no artigo 267,inciso VIII do caderno processual.Fica revogada a liminar deferida.Eventuais custas remanescentes pelo autor.P.R.I. Intimem-se baixas necessarias. Advs. do Requerente JANE MARIA VOISKI PRONER (OAB: 046749/PR) e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR).

54. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 2023/2009 - EUGENIO VIER x BANCO DO BRASIL S/A - Presentes os requisitos objetivos e subjetivos, recebo a apelação em ambos os efeitos (art. 520, CPC). À parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, grafadas as homenagens deste Juízo. Diligências necessárias. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR), KELY DALL'IGNA FOGAÇA (OAB: 036042/PR), GILBERTO FIOR (OAB: 029289/PR), HILSON DUTRA UMPIERRE JUNIOR (OAB: 057984/RS), JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS (OAB: 018484/PR), JOSE HUMBERTO S.VILARINS JUNIOR (OAB: 056712/PR) e MARLENE LEITHOLD (OAB: 022619/PR).

55. INVENTÁRIO E PARTILHA - 2089/2009 - FÁBIO LINARES CASTELLO e outros x JOSÉ MOREIRA CASTELLO - Ao solicitante para efetuar o pagamento de R$ 9.40 , para ser efetuado o desarquivamento solicitado. Int. Advs. do Requerente SERGIO LUIZ ZANDONA (OAB: 011179/PR) e CARLA KELLI SCHONS (OAB: 042709/PR).

56. DEPÓSITO - 2189/2009 - BANCO BRADESCO S/A x IRACI DOS SANTOS - Ao solicitante para efetuar o pagamento de R$ 9.40 , para ser efetuado o desarquivamento solicitado. Int. Adv. do Requerente JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR).

57. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 2338/2009 - ZENIR DOS SANTOS SCOPEL x TRANSPORTES GRALL LTDA e outro - 1.Tendo em vista minhas férias, anteriormente designada à partir de 04/04/2013 e tendo em vista que até o momento não houve designação de Juiz Substituto para atender esta serventia, CANCELO as audiências designadas entre os dias 09/04/2013 até o dia 15/04/2013. 2.REDESIGNO a referida audiência para o dia 30/07/2013 às 13:00 horas. 3.Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias, intimando-se as partes, testemunhas e Procuradores. Advs. do Requerente JANETE MARIA CLASER SILVA (OAB: 024865/PR) e ROSILENY VANZELLA DE ASSIS PONTES (OAB: 026703/PR), Advs. do Requerido AIRTON ZOLET, AGNALDO LAVALL, RAFFAEL RAMOS (OAB: 023160/SC), ILAN BORTOLUZZI NAZARIO, SUZAN KELI NEGRETTO (OAB: 000021-723/SC), PAOLA TAINA DELAGNOLLI LINHARES (OAB: 000031-477/SC) e MARCELE PIOVESAN (OAB: 000032-040/SC) e Adv. de Terceiro CIRO BRUNING (OAB: 020336/PR).

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 43/2010 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MONUMENTAL CONSTRUTORA LTDA e outro - Ao solicitante para efetuar o pagamento de R$ 9.40 , para ser efetuado o desarquivamento solicitado. Int. Advs. do Exequente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223-OAB/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e ANTONIO AUGUSTO GRELLERT (OAB: 000012/PR).

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 143/2010 - BANCO DO BRASIL S/A x VALDECIR GOMES BAICA - FI e outros - Sobre a Penhora RENAJUD positiva, manifeste-se a parte exequente. Int. Advs. do Exequente REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR), GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI (OAB: 056918/PR) e FABIULA MULLER KOENIG (OAB: 022819/PR).

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001254-75.2010.8.16.0021 - 296/2010 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I x VIACAM COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA e outros - Sobre a Penhora RENAJUD positiva e penhora BACENJUD negativa, manifeste-se a parte exequente. DESPACHO DE FLS. 88: 1. Proceda-se ao bloqueio de valores/ativos financeiros em nome dos executados via Sistema BACEN-JUD. 2. Frutifera a medida, lavre-se termo de penhora, intimando-se as partes. 3. Em caso negativo, proceda-se ao bloqueio de veículos automotores em nome do executado via Sistemas RENAJUD, juntando-se aos autos, desde logo, espelho acerca da situação do veículo (registro de gravames). 4. Após, diga a exequente. Dilig. necessárias. Advs. do Exequente ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA (OAB: 034829-OAB/PR), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 017298-AOAB/SC), ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO (OAB: 055335-OAB/PR), DAVID BESSA ALVES (OAB: 029249/PR), ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR), PAULO JOSE CRAVO SOSTER (OAB: 061392/RS) e GABRIEL GONÇALVES SEARA (OAB: 069090/RS).

61. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0003954-24.2010.8.16.0021 - EXPRESSO VITORIA DO XINGU LTDA x NACIONAL EXPRESSO LTDA - Ao solicitante para efetuar o pagamento de R$ 9.40 , para ser efetuado o desarquivamento

solicitado. Int. Advs. do Requerente JULIANO CAVALCANTI DA SILVA (OAB: 007243/PI), RAIMUNDO ACELINO DE SOUSA JUNIOR (OAB: 007264/PI), LUIZ ALBERTO FERREIRA JUNIOR (OAB: 001701-E/PI) e CECY PEREIRA FIGUEIRA DA SILVA NETA MELLO (OAB: 020351/GO) e Advs. do Requerido WALTER JONES RODRIGUES FERREIRA (OAB: 061344/MG), EMMELINE MOURA COSTA (OAB: 114047/MG) e ALEXANDRE MORAES GALVÃO (OAB: 114679/MG).

62. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0002029-90.2010.8.16.0021 - WILSON VALDECIR VALLER x BANCO DO BRASIL S/A - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se comunicação a respeito dos efeitos atribuídos ao recurso pelo Egrégio Tribunal de Justiça. Havendo solicitação de informações, oficie-se informando que a decisão objurgada restou mantida e que o agravante deu cumprimento ao disposto no art. 526, Código de Processo Civil. Diligências necessárias. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Adv. do Requerido LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR).

63. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0006696-22.2010.8.16.0021 - CECILIA SALGADO x UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR - Sobre o depósito efetuado, diga o exequente. Advs. do Requerente ADANI PRIMO TRICHES (OAB: 039433/PR), PASCOAL MUZELI NETO (OAB: 032314/PR) e FELIZ GURGACZ JUNIOR (OAB: 049223/PR) e Advs. do Requerido LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR).

64. DEPÓSITO - 0005491-55.2010.8.16.0021 - 513/2010 - BANCO BMG S/A x ARI ANTONIO RIBEIRO SOARES - Sobre a resposta da consulta BACEN-JUD (endereço) manifeste-se a parte interessada. Adv. do Requerente ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204-OAB/PR).

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 520/2010 - BANCO BRADESCO S/A x VOLMIR KUSSELER e outro - Sobre a Penhora RENAJUD positiva e penhora BACENJUD negativa, manifeste-se a parte interessada. Int. Advs. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR), ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA (OAB: 020299/PR), DENIZE HEUKO (OAB: 030356/PR) e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (OAB: 013037/PR).

66. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO DE ALUGUEIS - 0009272-85.2010.8.16.0021 - ANGELITA SIGULINI x ALEXANDRE MELO - Intime-se pessoalmente, através de seu advogado via D.J., para em 48 (quarenta e oito) horas, providenciar o prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Int. Adv. do Requerente LARISSA STELA BOLDRINI (OAB: 049426-OAB/PR).

67. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - 0011092-42.2010.8.16.0021 - RAFAEL SOARES DOS SANTOS x VILMAR DA ROSA - Reabro o prazo de quinze (15) dias ao autor. Após, voltem conclusos. Int. Adv. do Requerente MARCELO MOÇO CORREA (OAB: 040007/PR) e Advs. do Requerido SANDRO MATTEVI DAL BOSCO (OAB: 033153/PR), JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO (OAB: 008585/PR), GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH (OAB: 024488/PR), PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 022089/PR) e GIOVANA CEZALLI MARTINS (OAB: 045708/PR).

68. REVISAO DE CONTRATO - 0012056-35.2010.8.16.0021 - JERUSA PERSCH x AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Intime-se pessoalmente, através de seu advogado via D.J., para em 48 (quarenta e oito) horas, providenciar o prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Int. Advs. do Requerente LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES (OAB: 048851-OAB/PR), ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS SILVA (OAB: 048462-OAB/PR) e ROBSON LUIZ ALMEIDA DA SILVA (OAB: 055810/) e Adv. do Requerido CÉSAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR).

69. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0013546-92.2010.8.16.0021 - 1005/2010 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) x ELIEL RODRIGUES DOS SANTOS - Sobre a resposta da consulta BACEN-JUD (endereço) manifeste-se a parte interessada. Advs. do Requerente JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR), IONEIA ILDA VERONEZE (OAB: 026856-OAB/PR) e CRYSTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR).

70. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0010365-83.2010.8.16.0021 - GERSON LUIS JUNG x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Intime-se o banco réu para pagamento dos honorários de sucumbência devidamente acrescidos da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, conforme requerido às fls.63/68. 2. Prestadas as contas pela ré, discordando o autor, cabe a este o ônus da impugnação específica dos lançamentos que discorda. Assim sendo, ante a impugnação pelo autor das contas a-presentadas, impõe-se a realização de exame pericial contábil. 3. Nomeio para tanto o contador MARINA L. KOING. 4. Em que pese os entendimentos diversos, filia-se esta ma-gistrada ao entendimento de que os honorários periciais devem ficar a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 33 do Código de Processo Civil. Neste sentido a jurisprudência a seguir: "AGRA VO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DETERMINA DE OFÍCIO A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL NA SEGUNDA FASE DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E ATRIBUO RESPECTIVO ÔNUS FINANCEIRO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA - SUCUMBIMENTO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO QUE NÃO IMPLICA NA SUA RESPONSABILIZAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS EM SEGUNDA FASE - INCIDÊNCIA DA REGRA DISPOSTA NO ART. 33 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRECEDENTES. Agravo provido de plano." (TJ/PR - 158 C.Cível - Ag. Instrumento - Proc. 929035-3 -Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Des. Elizabeth M F Rocha - d.j.22-06-2012) "0 artigo 33 do Código de Processo Civil estabelece que "cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz': não podendo, por isso, ser imposto à ré o adiantamento dos honorários". (48 Turma do ST J, REsp. nº 955976/MG, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 12/04/2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. AçÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE DO PRO-CEDIMENTO (JULGAMENTO DAS CONTAS APRESENTADAS ART. 917 DO CPC). DETERMINAÇÃO DE PERíCIA PELO Juízo. EXEGESE DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA (ART. 915 DO CPC) QUE REMETE AO AUTOR CORRENTISTA A OBRIGAÇÃO DE ADIANTAR OS HONORÁRIOS DO PERITO (ART. 33 CPC)". (TJ/PR - Acórdão nO 7207 - Órgão Julgador: 148 Câmara Cível Comarca: Medianeira - Processo nO 0420425-1 - Relator: Guido Dobeli - Julgamento: 18/07/2007). 5. Indefiro, desde logo, eventual pedido da parte autora de inversão do ônus da prova, haja vista que não há dificuldades para comprovação de suas alegações por meio da prova pericial, estando ausente, no caso em exame, a hipossuficiência exigida pelo artigo 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, sobretudo considerando que a ré já prestou contas e trouxe aos autos documentos que permitem aferir a regularidade ou não dos lançamentos efetuados na conta. Nesse sentido o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS C/C PEDIDO L1MINAR. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ROTATIVO. SEGUNDA FASE. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. IMPUGNAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INDEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. DESACOLHIMENTO. LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 6° DO CDC EM FACE A NATUREZA DA LIDE. DEMANDA SATISFATIVA. COM A EFETIVA PRESTAÇÃO DAS CONTAS SÃO PRODUZIDAS AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 148 C. Cível - AI 0352444-1 Londrina - Rel.: Des. Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 16/05/2006). 6. Poderão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Apresento os seguintes quesitos do juízo: a) Houve cobrança na conta-corrente de valores não contratados pelas partes? b) Em case de resposta positiva ao item anterior, individualizar tais valores mês a mês e levantar o montante total acrescido de correção monetária pelos índices utilizados para a atualização de débitos judiciais até a data da perícia; c) Houve cobrança de juros à taxa não expressamente pactuada pelas partes e sem previsão de cláusula contratual para observância da taxa média de mercado? d) Em caso de resposta afirmativa no item anterior, individualizar os valores mês a mês que ultrapassaram a taxa legal de juros e a correção monetária correspondente ao período e levantar o montante total acrescido de correção monetária pelos índices atualizados para a atualização de débitos judiciais até a data da perícia; e) Na hipótese de existência de cláusula contratual pre- vendo a incidência de juros à taxa média do mercado, os percentuais cobrados observaram essa média? f) Em caso de resposta negativa ao item anterior, indivi- dualizar os valores cobrados acima da média mês a mês e levantar o montante total acrescido de correção monetária pelos índices utilizados para a atualização de débitos judiciais até a data da perícia. g) Houve cobrança de capitalização diária ou mensal de juros? h) Em caso de resposta afirmativa, individualizar os valores mês a mês a levantar o montante total acrescido de correção monetária pelos índices utilizados para a atualização de débitos judiciais até a data da perícia. 7. Apresentados os quesitos pelas partes, intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente proposta de honorários. 8. Após, digam as partes em 5 (cinco) dias. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI (OAB: 008927/SC) e FABIULA MULLER KOENIG (OAB: 022819/PR).

71. INDENIZAÇÃO - 0018390-85.2010.8.16.0021 - VALMIR CORREIA CAMARGO x PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A - A AUTORA: a) Para que retire em cartório no prazo de 05 (cinco) dias, a Carta Precatória para a Comarca de Campo Mourão/PR, para inquirição da testemunha Sergio Protásio Correa Gomes; b) Para que no prazo de 10 (dez) dias comprove a distribuição da deprecata. Advs. do Requerente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 019647/PR), ALEX SANDER DA SILVA GALLIO (OAB: 031784/PR) e FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO (OAB: 033432/PR), Advs. do Requerido MARCELO RICARDO URIZZI DE B.ALMEIDA (OAB: 030715-OAB/PR), CLEVERTON LORDANI (OAB: 033798/PR), JULIANO HUCK MURBACH (OAB: 023562/PR) e ANDRE VINICIUS BECK LIMA (OAB: 034774/PR) e Advs. de Terceiro PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB: 209551-OAB/SP), ANDREA TATTINI ROSA (OAB: 210738/SP) e CESAR CONTRI CAVALHEIRO (OAB: 055176/PR).

72. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0018011-47.2010.8.16.0021 - DORVALINO MORO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1. Recebo o recurso

adesivo interposto às fls. 271/281, posto que atendidos os pressupostos legais. Ao apelado para as contra-razões, no prazo de quinze (15) dias. Int. 2. Então, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado com as nossas homenagens. Intimações e diligências necessárias. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Advs. do Requerido GIORGIA PAULA MESQUITA (OAB: 028864/PR), LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR), PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013474/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR) e ILAN GOLDBERG (OAB: 100643/RJ).

73. EXECUÇÃO - 0018826-44.2010.8.16.0021 - 1385/210 - MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA x TRANSPORTES AMIGOS UNIDOS LTDA. - Sobre a Penhora RENAJUD positiva, manifeste-se a parte exequente. Int. Adv. do Exequente RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI (OAB: 031199/PR) e Adv. do Executado MARIO GOMES FILHO (OAB: 080789/RJ).

74. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0016706-28.2010.8.16.0021 - AUTO POSTO 31 LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Ao solicitante para efetuar o pagamento de R $ 9.40 , para ser efetuado o desarquivamento solicitado. Int. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Advs. do Requerido NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR) e FERNANDO AUGUSTO OGURA (OAB: 038205/PR).

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0020367-15.2010.8.16.0021 - 1562/2010 - BANCO CNH S/A x ESPÓLIO DE NELSON PEDRO ZANDAVALLI e outros - Despacho de fls. 122: 1. Lavre-se termo de penhora e intimem-se os executados. Proceda-se o bloqueio pelo Renajud. 2. A avaliação e interessados. 3. Int. 4. Sobre a Penhora RENAJUD positiva manifeste-se o exequente. Advs. do Exequente PRISCILA KEI SATO (OAB: 042074/PR), FABRICIO KAVA (OAB: 032308-OAB/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR (OAB: 042277/PR) e EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB: 024498/PR) e Advs. do Executado IVAN ANDRIGO SCHREINER (OAB: 041566-OAB/PR), ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER (OAB: 025045-OAB/PR) e CESAR CONTRI CAVALHEIRO (OAB: 055176/PR).

76. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0021348-44.2010.8.16.0021 - BANCO SAFRA S/A x VALDORI HERMES FRAGA - Ao solicitante para efetuar o pagamento de R$ 9.40 , para ser efetuado o desarquivamento solicitado. Int. Advs. do Requerente CRYSTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR), JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR) e IONEIA ILDA VERONEZE (OAB: 026856-OAB/PR).

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0021064-36.2010.8.16.0021 - 1623/2010 - BANCO DO BRASIL S/A e outro x RIO GRANDE COMERCIO DE CALÇADOS LTDA e outros - 1. Proceda-se ao bloqueio de valores/ativos financeiros em nome do executado via Sistema BACEN JUD. 2. Frutífera a medida, lavre-se termo de penhora, intimando-se as partes. 3. Em caso negativo, proceda-se ao bloqueio de veículos automotores em nome do executado via Sistemas RENAJUD, juntando-se aos autos, desde logo, espelho acerca da situação do veículo (registro de gravames). 4. Após, diga a exequente. 5. Havendo requerimento pela exequente, salvo hipótese de bem de alienação fiduciária, expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo bloqueado, intimando-se as partes. Diligências necessárias. 6. Sobre a penhora RENAJUD positiva manifeste-se o exequente. Advs. do Exequente RAQUEL ANGELA TOMEI (OAB: 055043/PR), ELÓI CONTINI (OAB: 053322/PR), DIOGO BERTOLINI (OAB: 057027/PR) e LOUISE CAMARGO DE SOUZA (OAB: 049191/PR) e Advs. do Executado GIOVANI WEBBER (OAB: 033138/PR), LUCIO MAURO NOFFKE (OAB: 035569/PR) e CLÁUDIA ULIANA ORLANDO (OAB: 035818-OAB/PR).

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022187-69.2010.8.16.0021 - BANCO ITAÚ S/A x VAGNER CARDOSO CARVALHO & CIA. LTDA e outro - Defiro a suspensão requerida por 30 (trinta) dias, decorridos, diga o Credor. Advs. do Exequente KARIN LOISE HOLLER MUSSI BERSOT (OAB: 028944/PR), TATIANA PIASECKI KAMINSKI (OAB: 017997/PR) e ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO (OAB: 053974/SP) e Adv. do Executado THIAGO TETSUO DE MOURA NISHIMURA (OAB: 051109/PR).

79. REVISIONAL DE CONTRATO - 0027327-84.2010.8.16.0021 - JOÃO ALBERTO DAL ROVIRE KRAHL x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Ao solicitante para efetuar o pagamento de R$ 9.40 , para ser efetuado o desarquivamento solicitado. Int. Adv. do Requerente KÉTI JAQUELINE PRESTES (OAB: 053757/PR) e Advs. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR), LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR), GIORGIA PAULA MESQUITA (OAB: 028864/PR) e PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013474/PR).

80. BUSCA E APREENSÃO (CAUTELAR) - 0025660-63.2010.8.16.0021 - PORTAL VEICULOS LTDA x IVONE VIEIRA - Defiro a suspensão requerida por 90 (noventa) dias, decorridos, diga a requerente. Advs. do Requerente AUGUSTO JOSE BITTENCOURT (OAB: 015438/PR), ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR), LAURI DA SILVA (OAB: 027557/PR), PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA (OAB: 031483/PR), REGIS PANIZZON ALVES (OAB: 031923/PR), FABRICIO DE MELLO MARSANGO (OAB: 056947/PR), TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA (OAB: 026713/PR) e EMANUEL JORGE DE FREITAS JUNIOR (OAB: 057601/).

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0030426-62.2010.8.16.0021 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ANTENOR VALLI PIZZARIA - FI e outro - Ao solicitante para efetuar o pagamento de R$ 9.40 , para ser efetuado o desarquivamento solicitado. Int. Advs. do Exequente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223-OAB/PR) e ALESSANDRA CORTINA SANTOS (OAB: 043370/PR) e Advs. do Executado GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR) e MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR).

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0030065-45.2010.8.16.0021 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CLEIDE MARI HIRT e outro - Ao solicitante para efetuar o pagamento de R$ 9.40 , para ser efetuado o desarquivamento solicitado. Int. Advs. do Exequente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223-OAB/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

83. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0028526-44.2010.8.16.0021 - FLAVIO JOSE GOERGEN x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. - Reabro o prazo ao requerido, de dez (10) dias. Int. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR).

84. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0032139-72.2010.8.16.0021 - 2386/2010 - BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x NEI BUSCHMANN - Sobre a resposta da consulta BACEN-JUD (endereço) manifeste-se a parte interessada. Adv. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SOCIN (OAB: 035975/PR).

85. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0030020-41.2010.8.16.0021 - CRIAT FOLHADOS LTDA - ME x BANCO ITAÚ S/A - Presentes os requisitos objetivos e subjetivos, recebo a apelação em ambos os efeitos (art. 520, CPC). À parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, grafadas as homenagens deste Juízo. Diligências necessárias. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES (OAB: 025754/PR).

86. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0034241-67.2010.8.16.0021 - IRINI ANDRIOLI x NEGUY'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - 1.Tendo em vista minhas férias, anteriormente designada à partir de 04/04/2013 e tendo em vista que até o momento não houve designação de Juiz Substituto para atender esta serventia, CANCELO as audiências designadas entre os dias 09/04/2013 até o dia 15/04/2013. 2.REDESIGNO a referida audiência para o dia 01/08/2013 às 14:00 horas. 3.Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias, intimando-se as partes, testemunhas e Procuradores. Adv. do Requerente EDNO PEZZARINI JUNIOR (OAB: 032980/PR) e Advs. do Requerido SILVIO AUGUSTO BÚRIGO e SILVIA GUIDI DAMIANI.

87. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0033328-85.2010.8.16.0021 - ELEIÇÕES 2010 JOÃO DESTRO DEPUTADO FEDERAL x LUCIANE ZORNITTA ROSSI - 1.Tendo em vista minhas férias, anteriormente designada à partir de 04/04/2013 e tendo em vista que até o momento não houve designação de Juiz Substituto para atender esta serventia, CANCELO as audiências designadas entre os dias 09/04/2013 até o dia 15/04/2013. 2.REDESIGNO a referida audiência para o dia 01/08/2013 às 13:00 horas. 3.Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias, intimando-se as partes, testemunhas e Procuradores. Advs. do Requerente MARCELO ZACHARIAS (OAB: 035733/PR), THIAGO PENAZZO LORENZO (OAB: 046197-OAB/PR), RAFAEL MASSIGNANI (OAB: 031199-OAB/PR), RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI (OAB: 031199/PR) e JOÃO PAULO BATISTA CÂMARA (OAB: 057789/PR) e Advs. do Requerido VILMAR ZORNITTA (OAB: 046614/PR) e ANDREY DE JESUS ZORNITTA (OAB: 051151/PR).

88. ORDINÁRIA - 0034726-67.2010.8.16.0021 - CLEUSA TEREZINHA FABRIS BALZAN x OI - BRASIL TELECOM S/A - Ao solicitante para efetuar o pagamento de R$ 9.40, para ser efetuado o desarquivamento solicitado. Int. Advs. do Requerente IRMA REISDORFER (OAB: 049818/PR) e ADRIANO MARCOS MARCON (OAB: 035924-OAB/PR) e Advs. do Requerido ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 073385/RJ) e JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR).

89. COBRANÇA - 0035060-04.2010.8.16.0021 - LUCIANO PIVA x AGILIZA TRANSPORTES LTDA e outro - 1.Tendo em vista minhas férias, anteriormente

designada à partir de 04/04/2013 e tendo em vista que até o momento não houve designação de Juiz Substituto para atender esta serventia, CANCELO as audiências designadas entre os dias 09/04/2013 até o dia 15/04/2013. 2.REDESIGNO a referida audiência para o dia 30/07/2013 às 14:00 horas. 3.Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias, intimando-se as partes, testemunhas e Procuradores. Adv. do Requerente TÂNIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA (OAB: 037876/PR) e Advs. do Requerido BRUNO F. MARTINS MIGLIOZZI (OAB: 019497-OAB/PR), GILSON JOSÉ RASADOR (OAB: 129811-OAB/SP) e KARLA ROBERTA BERNANDO (OAB: 131717-OAB/SP).

90. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0032132-80.2010.8.16.0021 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) x MOACIR COMIN - Ao solicitante para efetuar o pagamento de R$ 9.40 , para ser efetuado o desarquivamento solicitado. Int. Adv. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR).

91. NULIDADE - 0004543-79.2011.8.16.0021 - ADRIANO OVIDIO x BRUGIM E CARLESSO LTDA. - Ao solicitante para efetuar o pagamento de R$ 9.40 , para ser efetuado o desarquivamento solicitado. Int. Advs. do Requerente LUCIANY KATHIA M. TOLENTINO SMARCZEWSKI (OAB: 031387/PR), SANDRO PEREIRA DA SILVA (OAB: 055737/PR), JOSE SMARCZEWSKI FILHO (OAB: 034144/PR) e THIAGO RODRIGO MENDES BALBINOT (OAB: 000054-102/PR) e Adv. do Requerido DAYANE POLETTI DE MATTOS RODRIGUES (OAB: 057175-OAB/PR).

92. RESCISÃO DE CONTRATO - 0006053-30.2011.8.16.0021 - MARCELO ANTONIO CASTILHO x IDA ELIZABETH CANAN e outro - 1.Tendo em vista minhas férias, anteriormente designada à partir de 04/04/2013 e tendo em vista que até o momento não houve designação de Juiz Substituto para atender esta serventia, CANCELO as audiências designadas entre os dias 09/04/2013 até o dia 15/04/2013. 2.REDESIGNO a referida audiência para o dia 31/07/2013 às 14:00 horas. 3.Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias, intimando-se as partes, testemunhas e Procuradores. Adv. do Requerente ANGELO PORCEL RENON (OAB: 035897/PR) e Advs. do Requerido FLÁVIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE FERNANDES (OAB: 021851-OAB/PR), ROBERTA KELLI BERLATTO VIEIRA (OAB: 037619/PR) e MAGDA FERRARI (OAB: 035700/PR).

93. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0007485-84.2011.8.16.0021 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MARINES BIEGER DA ROCHA - Intime-se pessoalmente, através de seu advogado via D.J., para em 48 (quarenta e oito) horas, providenciar o prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Int. Advs. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 038959/PR) e SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR).

94. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0005779-66.2011.8.16.0021 - SÉRGIO FERREIRA DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A - Ante o exposto com fundamento no art 915 paragrafo 2 do codigo de processo civil julgo procedente o pedido formulado nesta ação de prestação de contas,condenando o reu a prestar as contas postuladas na petição inicial do perido de fevereiro de 1987 ate a efetiva prestação de contas na forma do artigo 917 do CPC,sob pena de não lhe ser licito impugnar as que o autor apresentar.Considerando que a parte autora decaiu do minimo do pedido exibição de documentos nos termos do paragrafo unico do art 21 do CPC,condeno a parte ré ao pagamento integral das custas processuais e dos honorarios advocaticios aos patronos dos requeridos os quais com fundamento no artigo 20 paragrafo 4,do CPC,considerando o grau de zelo profissional o lugar da prestação do serviço a simplicidade da demanda o valor atribuido a causa o trabalho realizado e o tempo exigido,fixo em R$ 800,00.P.R.I. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Advs. do Requerido HEITOR ALCÂNTARA SILVA (OAB: 260751/PR) e ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR).

95. REVISIONAL DE CONTRATO - 0008767-60.2011.8.16.0021 - ELISA COSTA FERNANDES DE SOUZA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) - Presentes os requisitos objetivos e subjetivos, recebo a apelação em ambos os efeitos (art. 520, CPC). À parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, grafadas as homenagens deste Juízo. Diligências necessárias. Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR) e Advs. do Requerido CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR), JANE MARIA VOISKI PRONER (OAB: 046749/PR) e FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB: 147020/SP).

96. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - 0012863-21.2011.8.16.0021 - JOAO ALVES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Ante o exposto homologo por sentença para que produza seus juridicos e legais efeitos o acordo entabulado entre as partes e por conseguinte julgo extinto o processo com julgamento de merito na forma do artigo 269,III, do CPC.Custas e honorarios na forma avençada P.R.I. Advs. do Requerente ANTONIO AMADO ELIAS FILHO (OAB: 021226/PR), ANTONIO ANZOLIN NETO (OAB: 033605/PR), CYNARA APARECIDA DE ALMEIDA ANZOLIN (OAB: 035558-OAB/PR) e MAURO SOARES FELIPE (OAB: 047675/PR) e Advs. do Requerido ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI (OAB: 043578/PR), SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR).

97. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0015837-31.2011.8.16.0021 - ADEMIR REZENDI DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ao solicitante para efetuar o pagamento de R$ 9.40 , para ser efetuado o desarquivamento solicitado. Int. Adv. do Requerente RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR) e Advs. do Requerido ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS (OAB: 045048-OAB/PR), MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER (OAB: 007919/PR), GEORGEA VANESSA GAIOSKI (OAB: 000052-560/PR) e TRAJANO BASTOS DE O.NETO FRIEDRICH (OAB: 035463/PR).

98. REVISAO DE CONTRATO - 0016351-81.2011.8.16.0021 - ARLINDO KLAUCK e outro x ANTONIO MORANTE e outro - Manifestem-se as partes sobre a certidão de fls. 215v " Certifico que, em cumprimento ao despacho de sequência 22 do processo virtual n° 18842-27.2012.8.16.0021, procedo a digitalização dos presentes autos, bem como encaminho os autos a publicação para intimação das partes de acordo com o provimento 223/2012 do TJ/PR" Advs. do Requerente JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ (OAB: 011211-OAB/PR) e SÉRGIO ADRIANO MARTINS MARTIN (OAB: 045967/PR) e Adv. do Requerido VILMAR COZER (OAB: 033156/PR).

99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014693-22.2011.8.16.0021 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x GENTIL SILVEIRA RAMOS e outros - Ao autor para que efetue o preparo para o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de justiça no valor de R$ 265,88,para intimação de leião. Advs. do Exequente CERINO LORENZETTI (OAB: 039974-OAB/PR), MARCIO LUIZ BLAZIUS (OAB: 031478-OAB/PR) e MARCIO RODRIGO FRIZZO (OAB: 033150-OAB/PR).

100. REIVINDICATORIA - 0018944-83.2011.8.16.0021 - ARMANDO GREGORIO MAXIMO e outro x NEIDE APARECIDA BRAGA - 1.Tendo em vista minhas férias, anteriormente designada à partir de 04/04/2013 e tendo em vista que até o momento não houve designação de Juiz Substituto para atender esta serventia, CANCELO as audiências designadas entre os dias 09/04/2013 até o dia 15/04/2013. 2.REDESIGNO a referida audiência para o dia 31/07/2013 às 13:00 horas. 3.Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias, intimando-se as partes, testemunhas e Procuradores. Adv. do Requerente SILVIO SIDERLEI BRAUNA (OAB: 017920-OAB/PR) e Advs. do Requerido ALAOR SILVANO SANTINI (OAB: 042581/PR) e ADEMILSON DOS REIS (OAB: 030611/PR).

101. ORDINÁRIA - 0021604-50.2011.8.16.0021 - ELIEZER GALEANO FERNANDES x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. - Presentes os requisitos objetivos e subjetivos, recebo a apelação em ambos os efeitos (art. 520, CPC). À parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, grafadas as homenagens deste Juízo. Diligências necessárias. Advs. do Requerente HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081-OAB/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/) e Advs. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR) e VINICIUS GONÇALVES (OAB: 045384-OAB/PR).

102. ARROLAMENTO - 0021730-03.2011.8.16.0021 - MARIA APARECIDA FERREIRA NAVARRO e outro x JUÍZO DESTA COMARCA - Vistos, etc...Ante o parecer favorável do MP às fls. 86, Julgo boas a prestação de contas apresentadas pela requerente. Procedidas as anotações de praxe, arquive-se. P.R.I. Advs. do Requerente ELIAS ZORDAN (OAB: 014306-OAB/PR) e LORAINE ALCANTARA (OAB: 061123/PR) e Adv. de Terceiro EDUARDO LUIZ BUSSATA (OAB: 031383/PR).

103. COBRANÇA - 0033942-56.2011.8.16.0021 - LARISSA CARLA LEAL MARTINS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812-OAB/PR) e Adv. do Requerido ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS (OAB: 045048-OAB/PR).

104. REVISIONAL DE CONTRATO - 0035296-19.2011.8.16.0021 - JOSÉ MARCOS NIETTO x AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Presentes os requisitos objetivos e subjetivos, recebo a apelação em ambos os efeitos (art. 520, CPC). À parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, grafadas as homenagens deste Juízo. Diligências necessárias. Adv. do Requerente HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES (OAB: 044076/PR) e Advs. do Requerido GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) e CÉSAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR).

105. AÇÃO MONITÓRIA - 0035448-67.2011.8.16.0021 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x VIETNAM MASSAS LTDA - Ante o exposto homologo por sentença para que produza seus juridicos e legais efeitos o acordo entabulado entre as partes e por conseguinte julgo extinto o processo com julgamento do merito na forma do artigo 269,III,do CPC,.Anotaçoes necessarias.Custas e honorarios na forma avençada.P.R.I. Advs. do Requerente ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020941/PR), SANDRA PALERMA CORDEIRO (OAB: 055122-OAB/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 049919/PR) e Advs. do Requerido MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 019647/PR), ALEX SANDER GALLIO (OAB: 051164/PR) e WILLIAN JULIO DE OLIVEIRA.

106. REPARAÇÃO DE DANOS - 0002142-73.2012.8.16.0021 - EDSON PAULO FERLA x BANCO CACIQUE S/A e outro - Ante o exposto homologo por sentença para que produza seus juridicos e legais efeitos o acordo entabulado entre as partes e por consequinte julgo extinto o processo com julgamento do merito na forma do artigo 269,III,do codigo de processo civil.Custas e honorarios na forma avençada.Expeça se alvara.P.R.I. Adv. do Requerente EVALDO XAVIER DOS SANTOS (OAB: 003475-OAB/TO) e Advs. do Requerido JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR), LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB: 022887/PR) e ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA (OAB: 058200--A/PR).

107. REVISIONAL DE CONTRATO - 0009733-86.2012.8.16.0021 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO DOS ANJOS COSTA x BANCO FINASA BMC S/A - Presentes os requisitos objetivos e subjetivos, recebo a apelação em ambos os efeitos (art. 520, CPC). À parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, grafadas as homenagens deste Juízo. Diligências necessárias. Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR) e Advs. do Requerido NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR) e FERNANDO AUGUSTO OGURA (OAB: 038205/PR).

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008842-65.2012.8.16.0021 - SICOOB CASCAVEL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE CASCAVEL E REGIÃO x COMÉRCIO DE JÓIAS E RELÓGIOS FELIPE LTDA e outros - Ao solicitante para efetuar o pagamento de R$ 9.40 , para ser efetuado o desarquivamento solicitado. Int. Adv. do Exequente DANIEL QUAESNER TOLEDO (OAB: 035535/PR) e Adv. do Executado MAURO SOARES FELIPE (OAB: 047675/PR).

109. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0008657-27.2012.8.16.0021 - LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x TANIA SIRLEI RODRIGUES - Ante o exposto julgo procedente a ação para consolidar a posse e a propiedade de 1)Um veiculo marca/modelo Wolkswagen/caminhoneta/saveiro,cl 1.8 mi,ano/modelo 1998/1999 cor branca,placas Alo 7574,chassi 9BWZZZ376WP021800,em mãos da autora.Levante se o deposito judicial facultando-se a venda pela autora.Oficie-se ao detran.Condeno o réu a pagar as custas e despesas do processo e mais os honorarios do advogado do autor,os quais fixo com base no artigo 20 paragrafo 4 do CPC em 5% sobre o valor do debito.P.R.I.apos arquive-se. Advs. do Requerente ADRIANO ZAITTER (OAB: 047325-OAB/PR) e MARCOS ANTONIO ZAITTER (OAB: 008740/PR).

110. CARTA PRECATÓRIA - 86/2002 - Oriundo da Comarca de LARANJEIRAS DO SUL - PR - VARA CÍVEL - BANCO DO BRASIL S/A x E. NESI E CIA LTDA e outros - Ao autor para que efetue o preparo para o pagamento da diligencia so Sr.Oficial de Justiça,no valor de R$66,47 para intimação de leilão. Adv. do Requerente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 019647/PR) e Adv. do Requerido EDSON TOMÉ (OAB: 026114/PR).

Cascavel, 04 de Abril de 2013.

ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR

ESCRIVA

# 2ª VARA CÍVEL

**P O D E R J U D I C I A R I O**
**COMARCA DE CASCAVEL - 2ª VARA CIVEL**
**JUIZ DE DIREITO DR. EDUARDO VILLA COIMBRA CAMPOS**

**RELAÇÃO Nº15/2013**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO 0008 000245/2004
ADANI PRIMO TRICHES 0024 000190/2005
ADELINO MARCON 0005 000573/2002
0006 000656/2002
0079 001241/2007
ADEMIR JESUS DA VEIGA 0065 000562/2007
ADRIANO DE QUADROS 0030 000630/2005
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0008 000245/2004
0071 000994/2007
AECIO FLAVIO DE PAULA 0061 000398/2007
0066 000568/2007
AFONSO MARANGONI JUNIOR 0088 000646/2008
AGUINALDO ADRIANI TOSO 0020 001139/2004
ALDO JOSE PARZIANELLO 0082 001550/2007
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ 0076 001168/2007
ALESSANDRO PIERO LUCCA 0016 000809/2004
ALEX SANDER GALLIO 0112 001233/2010
ALEXANDRA FISTAROL SALLES 0085 001663/2007
ALEXANDRE CABRAL 0091 001186/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0019 001132/2004
0083 001604/2007
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0100 000759/2009
ALEXANDRE VETTORELLO 0018 001082/2004
0060 000396/2007
ALEXANDRE VIEGAS 0035 001139/2005
AMABILE HEY BINSFELD 0067 000672/2007
AMANDIO FERREIRA TERESO J 0065 000562/2007
AMAURI CARLOS ERZINGER 0018 001082/2004
0047 000875/2006
0060 000396/2007
AMELIO SCARAVONATTI 0105 002142/2009
ANA CLAUDIA FINGER 0063 000478/2007
0078 001231/2007
0083 001604/2007
ANA LUCIA FRANCA 0054 001440/2006
ANA PAULA AMARAL BARROS L 0019 001132/2004
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0063 000478/2007
0078 001231/2007
0083 001604/2007
ANA PAULA SWIECH MALTA 0075 001145/2007
ANDERSON ARRIVABENE 0062 000465/2007
ANDERSON CARRARO HERNANDE 0014 000644/2004
ANDERSON PEZZARINI 0092 001198/2008
ANDRE ABREU DE SOUZA 0001 001093/1995
ANDRE VINICIUS BECK LIMA 0029 000609/2005
ANDREIA APARECIDA AGUILAR 0096 001461/2008
ANDREY DE JESUS ZORNITTA 0116 001954/2010
ANDRÉIA FEDERLE 0023 000133/2005
ANGELO DENARDIN 0037 000047/2006
ANGELO JOSÉ RODRIGUES AMA 0078 001231/2007
ANGELO OVILDO ZANUZO DENA 0038 000073/2006
0057 000192/2007
0089 000841/2008
ANNIBAL WUST DO NASCIMENT 0004 000072/2002
ANTONIO CARLOS MARTELI 0084 001605/2007
ANTONIO CARLOS SEGATTO 0024 000190/2005
ANTONIO MINORU ASHAKURA 0058 000264/2007
ANTONIO PAULO DA SILVA 0110 000815/2010
0114 001681/2010
ANTONIO PEREIRA TOME 0105 002142/2009
ANTONYO LEAL JUNIOR 0032 000671/2005
ARTHUR SOARES CARDOZO 0032 000671/2005
AUGUSTINHO DA SILVA 0121 000182/2012
AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT 0041 000228/2006
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0064 000536/2007
BLAS GOMM FILHO 0054 001440/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA 0011 000527/2004
0106 000363/2010
0119 000350/2011
BRUNO DOMINGUES LIMA DA S 0027 000549/2005
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0088 000646/2008
CARLOS ALBERTO BORTOLOTO 0024 000190/2005
CARLOS ALBERTO SILIPRANDI 0069 000902/2007
CARLOS HENRIQUE DOS SANTO 0008 000245/2004
CARLOS ROBERTO FERRAREZI 0105 002142/2009
CARLOS WERZEL 0088 000646/2008
CARMELA MANFROI TISSIANI 0053 001329/2006
CAROLINE KOVARA SAROLLI V 0062 000465/2007
CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR 0017 001002/2004
0029 000609/2005
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0100 000759/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0108 000498/2010
CHAIANY BATISTA 0110 000815/2010
0114 001681/2010
CHARLES PEREIRA LUSTOSA S 0087 000525/2008
CIBELLE DE AZEVEDO 0032 000671/2005
0071 000994/2007
0122 000043/2004
CLARISSA LOPES ALENDE 0022 000086/2005
CLAUDIA DENARDIN DONA 0037 000047/2006
0038 000073/2006
0057 000192/2007
0089 000841/2008
CLEBER AUGUSTO DE LIMA EV 0043 000466/2006
CRESTIANE ANDREIA ZANROSS 0040 000108/2006

0110 000815/2010
0114 001681/2010
CRISTIANE AGATTI STANOGA 0003 000964/1996
CRYSTIANE LINHARES 0036 000021/2006
DANIEL ANDRADE DO VALE 0086 001731/2007
DANIEL QUAESNER TOLEDO 0039 000079/2006
DANIELE BEATRIZ MARCONATO 0043 000466/2006
0059 000372/2007
DARLON CARMELITO DE OLIVE 0027 000549/2005
0042 000277/2006
DENIZE DE PAULO 0094 001367/2008
DENIZE HEUKO 0078 001231/2007
DEVON DEFACI 0079 001241/2007
DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL 0093 001359/2008
DIONIZIO LUBAVE DUDEK 0003 000964/1996
DJALMA SALLES JUNIOR 0085 001663/2007
DURVANIR ORTIZ JUNIOR 0097 001599/2008
EDILSON CHIBIAQUI 0056 000156/2007
EDNEIA RIBEIRO ALKAMIN 0099 000311/2009
EDUARDO BIAVATTI LAZARIN 0024 000190/2005
ELCIO KOVALHUK 0001 001093/1995
ELIAS ZORDAN 0015 000661/2004
ELIETE APARECIDA KOVALHUK 0001 001093/1995
ELIEZER PAZ COUTINHO 0075 001145/2007
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0029 000609/2005
ELISA ORTOLAN 0032 000671/2005
ELOA REGINA BITTENCOURT R 0014 000644/2004
ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWS 0099 000311/2009
ELVIS BITTENCOURT 0041 000228/2006
EMANUEL JORGE DE FREITAS 0077 001176/2007
EMILIA PORTERO FERNANDES 0079 001241/2007
ENIO EXPEDITO FRANZONI 0002 000887/1996
0067 000672/2007
ENZO PHELIPE JAWSNICKER D 0120 000447/2011
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0046 000843/2006
ESTEVAO RUCHINSKI 0040 000108/2006
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0115 001873/2010
FABIO EDUARDO VICENTE 0045 000711/2006
FABIO LUIZ FRANTZ 0104 001828/2009
FABIO NAPOLI MARTINS 0053 001329/2006
FABIULA SCHMIDT 0093 001359/2008
FABRICIO DE MELLO MARSANG 0077 001176/2007
FABRICIO ROGERIO BECEGATO 0030 000630/2005
0040 000108/2006
FELIPE ROSSATO FARIAS 0053 001329/2006
FERNANDA SMAHA DAMIAO 0075 001145/2007
FERNANDO BARBIERI BRANDI 0024 000190/2005
FERNANDO LOPES PEDROSO 0110 000815/2010
0114 001681/2010
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0115 001873/2010
FLAVIO ANTONIO DE ALBUQUE 0080 001398/2007
FRANCIELE CASTILHOS 0055 000145/2007
FRANCIELI DIAS 0069 000902/2007
FRANCIOLI BAGATIN 0037 000047/2006
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0029 000609/2005
FREDERICO SEFRIN 0108 000498/2010
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0020 001139/2004
GERSON LUIZ ARMILIATO 0082 001550/2007
GIANI LANZARINI DA ROSA L 0047 000875/2006
0068 000776/2007
GIBSON MARTINE VICTORINO 0113 001339/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0108 000498/2010
GILMAR ANTONIO OLTRAMARI 0086 001731/2007
GILSON ROBERTO CECATTO SA 0018 001082/2004
0025 000298/2005
0106 000363/2010
GILVANA PESSI MAYORCA CAM 0040 000108/2006
GILVANO COLOMBO 0025 000298/2005
GIOVANA PICOLI 0110 000815/2010
0112 001233/2010
0114 001681/2010
GISELE DA SILVA 0073 001072/2007
GRACIELA DE MOURA 0120 000447/2011
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH 0053 001329/2006
GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA 0022 000086/2005
0082 001550/2007
HEITOR CAETANO B. HEDEKE 0093 001359/2008
HELIO LUIZ VITORINO BARCE 0102 001151/2009
HENRIQUE PEDRO BREMM 0099 000311/2009
HERBES ANTONIO PINTO VIEI 0117 002399/2010
HERICK PAVIN 0109 000739/2010
HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES 0068 000776/2007
IGOR FERLIN 0112 001233/2010
ILDO FORCELINI 0064 000536/2007
IONEIA ILDA VERONEZE 0036 000021/2006
IVO PEGORETTI ROSA 0047 000875/2006
IVON PANCARO DA CUNHA 0086 001731/2007
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0012 000574/2004
0013 000582/2004
0028 000572/2005
0031 000646/2005
0044 000555/2006
0046 000843/2006
0047 000875/2006
0083 001604/2007
0084 001605/2007
0102 001151/2009
JANAINA DOCKHORN MACHADO 0052 001328/2006
JANE MARIA VOISKI PRONER 0088 000646/2008
JANICE ANA PIENIAK 0023 000133/2005
JANICE ANA PIENIAK 0032 000671/2005
JEAN CARLOS CONFORTIN 0048 000923/2006
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0108 000498/2010
JOAQUIM PEREIRA ALVES JUN 0053 001329/2006
JOCELANI PINZON DE SOUZA 0010 000519/2004
JONAS ADALBERTO PEREIRA 0001 001093/1995
0098 000142/2009
0118 000218/2011
0119 000350/2011
JONATAS LUIZ MOREIRA DE P 0061 000398/2007
0066 000568/2007
JORGE MARCIO GOMES MOL 0072 001050/2007
JOSE ALBERTO DIETRICH FIL 0053 001329/2006
JOSE ANDERSON SCHLEMPER 0026 000513/2005
JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0004 000072/2002
JOSE CARLOS BUSATTO 0010 000519/2004
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0084 001605/2007
JOSE ELI SALAMACHA 0088 000646/2008
JOSE FERNANDO MARUCCI 0049 000924/2006
0053 001329/2006
0094 001367/2008
JOSE FERNANDO VIALLE 0033 000673/2005
0103 001826/2009
0117 002399/2010
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0078 001231/2007
JOSE VALNIR ZAMBRIM 0048 000923/2006
JOSMAR SOLINSKI 0074 001098/2007
JOSÉ MAURICIO LUNA DOS AN 0103 001826/2009
JUDA BEN HUR VELOSO 0091 001186/2008
JULIANA PAULA BRUGNEROTTO 0048 000923/2006
JULIANE BUBLITZ FERREIRA 0011 000527/2004
JULIANO HUCK MURBACH 0017 001002/2004
0029 000609/2005
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0063 000478/2007
0078 001231/2007
0083 001604/2007
JULIO ADAIR MORBACH 0017 001002/2004
JULIO CESAR DALMOLIN 0012 000574/2004
0013 000582/2004
0028 000572/2005
0031 000646/2005
0044 000555/2006
0046 000843/2006
0047 000875/2006
0083 001604/2007
0084 001605/2007
0102 001151/2009
JULIO CESAR PIUCI CASTILH 0116 001954/2010
JUNE BASSO CHAGAS DE CAST 0046 000843/2006
JURACI ANTONIO BORTOLOTTO 0069 000902/2007
KAREN FABRICIA VENAZZI 0021 000016/2005
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0019 001132/2004
0095 001406/2008
KATIA DALBELLO DOS SANTOS 0062 000465/2007
KATIA REJANE STURMER ALVE 0115 001873/2010
KATIA VALQUIRIA BORILLE B 0103 001826/2009
KENNEDY MACHADO 0023 000133/2005
0071 000994/2007
0122 000043/2004
KLEBER DE OLIVEIRA 0005 000573/2002
0006 000656/2002
0079 001241/2007
KLEBER ROUGLAS DE MELLO 0107 000383/2010
LARISSA ELISA SASS 0072 001050/2007
LAURA ROSSI LEITE 0032 000671/2005
0071 000994/2007
LAURO FERNANDO ZANETTI 0013 000582/2004
0031 000646/2005
LEANDRO BATISTA FACCIN 0053 001329/2006
LEANDRO DE QUADROS 0063 000478/2007
0078 001231/2007
0083 001604/2007
LEANDRO LUIS LOTO 0072 001050/2007
LEILA CRISTIANE DA SILVA 0053 001329/2006
LEILA REGINA FUSINATTO 0049 000924/2006
0094 001367/2008
LEOBERTO LUIS BAZZANEZE 0004 000072/2002
LEONARDO DIREITO 0033 000673/2005
LOURDES MIGUELINA BROCCO 0025 000298/2005
LUCIANA CRISTIANE NOVAKOS 0040 000108/2006
0110 000815/2010
0114 001681/2010
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0065 000562/2007
LUCIANE REGINA TRIVISAN J 0052 001328/2006
LUCIANO TINOCO MARCHESINI 0099 000311/2009
LUCIANY KATHIA TOLENTINO 0050 001076/2006
LUIS CESAR ESMANHOTTO 0062 000465/2007
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0001 001093/1995
LUIZ AUGUSTO BROETTO 0060 000396/2007
LUIZ CARLOS PROVIN 0033 000673/2005
0117 002399/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0119 000350/2011
LUIZ FERREIRA LEITE 0001 001093/1995
0052 001328/2006
LUIZ GUSTAVO LOPES FERIAN 0051 001120/2006
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSK 0086 001731/2007
LUIZ SERGIO GUBERT 0053 001329/2006
MANOEL BRAULIO DOS SANTOS 0105 002142/2009

MARCEL NASCIMENTO FAIGLE 0022 000086/2005
MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0049 000924/2006
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0084 001605/2007
MARCELO AUGUSTO MARCON 0069 000902/2007
MARCELO AUGUSTO SELLA 0018 001082/2004
MARCELO BARZOTTO 0056 000156/2007
MARCELO DA COSTA GAMBOGI 0100 000759/2009
MARCELO ELENO BRUNHARA 0050 001076/2006
MARCELO HONJO 0007 000917/2002
MARCELO MANOEL 0107 000383/2010
MARCIA LORENI GUND 0012 000574/2004
0013 000582/2004
0028 000572/2005
0031 000646/2005
0044 000555/2006
0046 000843/2006
0047 000875/2006
0083 001604/2007
0084 001605/2007
0102 001151/2009
MARCIA MAYUMI HOTA VICENT 0075 001145/2007
MARCIA REGINA WERNER 0020 001139/2004
MARCO ANTONIO BARZOTTO 0021 000016/2005
0082 001550/2007
0086 001731/2007
0101 000844/2009
MARCO ANTONIO PADOVANI 0035 001139/2005
MARCO D. MEULAM 0093 001359/2008
MARCO DENILSON MEULAM 0093 001359/2008
MARCO TULIO MACHADO 0001 001093/1995
MARCOS CESAR DAS CHAGAS L 0028 000572/2005
MARCOS JOAO RODRIGUES SAL 0067 000672/2007
MARCOS LUCIANO GOMES 0100 000759/2009
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0084 001605/2007
MARCOS ROGERIO DE SOUZA 0079 001241/2007
MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0074 001098/2007
0096 001461/2008
0104 001828/2009
0112 001233/2010
MARIANA GAMBA MARZOCHI 0046 000843/2006
MAURO JOVANI DUARTE 0121 000182/2012
MIGUEL LUCIANO PEZZINI 0022 000086/2005
MIGUELITO REGIS CARGNIN 0015 000661/2004
MILTON PIRES MARTINS 0030 000630/2005
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0011 000527/2004
0119 000350/2011
NADIA MAZUREK 0098 000142/2009
0115 001873/2010
NANCI T ZIMMER RIBEIRO LO 0005 000573/2002
0006 000656/2002
NANCI T. ZIMMER RIBEIRO L 0115 001873/2010
NEIDE BARBADO 0004 000072/2002
NELSON FAGUNDES 0068 000776/2007
NELSON PASCHOALOTTO 0046 000843/2006
NESTOR VALDO VISINTIM 0090 001161/2008
NEUSA FATIMA REFATTI 0069 000902/2007
NEUSA MARIA CANDIDO 0008 000245/2004
NILBERTO RAFAEL VANZO 0004 000072/2002
0049 000924/2006
0053 001329/2006
0094 001367/2008
0107 000383/2010
NILTON LUIS VIADANNA 0053 001329/2006
ODILTON ROGERIO PIOVESAN 0103 001826/2009
OLDEMAR MARIANO 0012 000574/2004
OMAR SFAIR 0003 000964/1996
ORILDO VOLPIN 0009 000321/2004
ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA 0011 000527/2004
OSMAR A. MAGGIONI 0035 001139/2005
OTAVIO GUTKOSKI 0069 000902/2007
OTHELO DILON CASTILHOS 0002 000887/1996
0055 000145/2007
OTÁVIO GUILHERME ELY 0100 000759/2009
PASCOAL MUZELI NETO 0024 000190/2005
PATRICIA EINHARDT MEULAM 0093 001359/2008
PATRICIA MARA GUIMARÃES 0023 000133/2005
0110 000815/2010
0114 001681/2010
PATRICIA REGINA COMPAGNON 0121 000182/2012
PAULO GIOVANI FORNAZARI 0053 001329/2006
PAULO ROBERTO PEGORARO JU 0053 001329/2006
PEDRO ANTONIO COELHO DE S 0099 000311/2009
PEDRO MARCOS MANTOVANELLO 0053 001329/2006
PRISCILA MEIRE PIMENTA 0081 001508/2007
RAFAEL CRISTIANO BRUGNERO 0019 001132/2004
0048 000923/2006
RAFAEL JACSON DA SILVA HE 0074 001098/2007
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0020 001139/2004
RAFAEL SARTORI ALVARES 0062 000465/2007
RAFAELA PESSALI 0082 001550/2007
RAPHAEL FARIAS MARTINS 0098 000142/2009
REGINA MARIA TONNI MUGNOL 0034 000863/2005
REGIS PANIZZON ALVES 0041 000228/2006
REINALDO MIRICO ARONIS 0042 000277/2006
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0051 001120/2006
0059 000372/2007
RENATA PEREIRA DA COSTA O 0118 000218/2011
RICARDO DILON CASTILHOS 0002 000887/1996
0055 000145/2007
RICARDO FERREIRA DAMIAO J 0075 001145/2007
RICARDO RUH 0088 000646/2008
RICARDO VALMOR MENDONÇA B 0053 001329/2006
ROBERTO A. BUSATO 0012 000574/2004
ROBERTO WYPYCH JUNIOR 0018 001082/2004
0060 000396/2007
ROBSON LUIZ FERREIRA 0070 000919/2007
RODRIGO RUH 0088 000646/2008
RODRIGO TESSER 0076 001168/2007
ROGER DEIVIS LEITE 0033 000673/2005
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0065 000562/2007
RONALDO LUIZ BARBOZA 0120 000447/2011
ROSANE MARQUES DE SOUZA 0032 000671/2005
ROSELI DE LURDES RODRIGUE 0053 001329/2006
RUBEM DARLAN FERRARI MORE 0016 000809/2004
RUBIA MARA CAMANA 0040 000108/2006
RUBIELLE G. BANDEIRA MAGA 0012 000574/2004
RUI DA FONSECA 0109 000739/2010
SALVADOR LUIZ PALONI 0009 000321/2004
SANDRA MARA GARCIA JULION 0028 000572/2005
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO 0053 001329/2006
SANTINO RUCHINSKI 0030 000630/2005
0040 000108/2006
0110 000815/2010
0114 001681/2010
SCHEILA PRISCILA QUIROLLI 0058 000264/2007
SELEMARA BERCKEMBROCK F G 0061 000398/2007
0066 000568/2007
SERGIO LUIZ BELOTTO JR 0012 000574/2004
SERGIO RICARDO TINOCO 0068 000776/2007
0097 001599/2008
0103 001826/2009
SERGIO SCHULZE 0019 001132/2004
0051 001120/2006
0059 000372/2007
0095 001406/2008
SHEALTIEL L. PEREIRA FILH 0048 000923/2006
SHEALTIEL LOURENCO PEREIR 0048 000923/2006
SIGISFREDO HOEPERS 0106 000363/2010
SIMONE HANSEN ALVES GROSS 0086 001731/2007
SIMONE MONTEIRO FLEIG 0021 000016/2005
0047 000875/2006
0068 000776/2007
0072 001050/2007
SUELI MARIA OLTRAMARI 0027 000549/2005
0075 001145/2007
SUZANA VALDENIR PERBONI 0027 000549/2005
0042 000277/2006
SUZINAIRA DE OLIVEIRA 0088 000646/2008
SYRLEI APARECIDA L. PREZO 0050 001076/2006
TACIO DE MELO DO AMARAL C 0118 000218/2011
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0100 000759/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0095 001406/2008
0118 000218/2011
TERESINHA DEPUBEL DANTAS 0038 000073/2006
THIAGO SALVATTI 0007 000917/2002
THIAGO TAGLIAFERRO LOPES 0116 001954/2010
THIAGO TETSUO DE MOURA NI 0027 000549/2005
0059 000372/2007
0060 000396/2007
0070 000919/2007
0087 000525/2008
0090 001161/2008
0122 000043/2004
TÁCIO DE MELO AMARAL CAMA 0119 000350/2011
TÂNIA CRISTINA DE PAULA S 0111 001172/2010
UBIRATAN GUIMARÃES TEIXEI 0053 001329/2006
VALDEMAR BERNARDO JORGE 0022 000086/2005
VALERIA CARAMURU CICARELL 0019 001132/2004
VANDIRA COSER 0045 000711/2006
0081 001508/2007
VANESSA BABOSA CHERUBINI 0103 001826/2009
VILMAR COZER 0045 000711/2006
0081 001508/2007
VILMAR ZORNITTA 0116 001954/2010
VINICIUS MORAES CHAGAS LI 0028 000572/2005
VINICIUS TORRES DE SOUZA 0088 000646/2008
VIVIANE BERNARDO JORGE CO 0022 000086/2005
WALMOR BINDI JUNIOR 0113 001339/2010
WANDERLEI DE PAULA BARRET 0050 001076/2006
WANDERLEY PAVAN 0016 000809/2004
ZELINDO TIBOLA 0016 000809/2004

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1093/1995-UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x KOROTE INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA e outro- OFÍCIO juntado às fls. 320, proveniente da 1ª Vara Federal - " Informo a Vossa Senhoria que foram designados os dias 12/.04/2013, para o 1° Leilão e 26/04/2013 para o 2° Leilão, a partir das 14:00 horas do imóvel penhorado nos autos supracitados, o qual também se encontra penhorado/arrestado/indisponivel por esse juízo, consoante R-11 averbado na matrícula n° 48.984 do Cartório de Registro de Imóveis do 1° Ofício desta cidade, referente aos autos de Execução de Título Extrajudicial n° 1093/1995. Informo ainda que o Leilão será realizado no seguinte endereço: ACIC - Associação Comercial e Industrial de Cascavel, Avenida Toledo, n° 247, Cascavel/PR." -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK, ELIETE

APARECIDA KOVALHUK, ANDRE ABREU DE SOUZA, JONAS ADALBERTO PEREIRA, MARCO TULIO MACHADO e LUIZ FERREIRA LEITE-.

2. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001052-89.1996.8.16.0021-SCALA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS L e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fls. 265. '1. Translade-se cópia da r. sentença e do r. acórdão aos autos principais. 2. No mais, ante o silencio das partes, aguarde-se em arquivo provisório. '-Advs. ENIO EXPEDITO FRANZONI, OTHELO DILON CASTILHOS e RICARDO DILON CASTILHOS-.

3. INVENTARIO-964/1996-MARIA VERONICA BORDIN BERTOCCO x MARIO BERTOCCO- Conta de custas de fl. 290 no valor de R$ 900,47, sendo R$ 893,94 (Vara Cível) e R$ 6,53 (Distribuidor), bem como despesas do Formal no valor de R $ 301,74 guias disponiveis no site do TJ-PR.=== Fica intimado o Procurador Judicial do interessado para retirar o Formal de Partilha que encontra-se disponivel da contracapa dos presentes autos. -Advs. DIONIZIO LUBAVE DUDEK, CRISTIANE AGATTI STANOGA e OMAR SFAIR-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-72/2002-BANCO DO BRASIL S/A x NEW FENIX CONFECCOES LTDA e outros- Despacho de fls. 260. (...) ' 2. Defiro, desde logo, o requerimento de bloqueio de valores na conta bancaria do executado ate o limite do credito exeqüendo e de seus acessórios. Adote a escrivania as providencias necessárias através do BACEN JUD, após o que será por este juízo confirmado o bloqueio, mediante a utilização de senha exclusiva. 3. Em sendo negativo o item acima, proceda-se o bloqueio via sistema RENAJUDE conforme requerido. 4. Efetuado ou não os bloqueios de valores, certifique-se nos autos e manifestem-se, a seguir, as partes. Int. ' ===> Certidão de fls. 267. ' CERTIFICO que em comprimento ao r. despacho, foi efetuado bloqueio no valor de R$ 285,51, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que junto adiante. Dou fé.' ===> Certidão de fls. 273. 'CERTIFICO que em cumprimento ao r. despacho, deixei de proceder o bloqueio de transferência de veiculo em nome do executado, conforme segue adiante. Dou fé. '-Advs. NILBERTO RAFAEL VANZO, LEOBERTO LUIS BAZZANEZE, JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, NEIDE BARBADO e ANNIBAL WUST DO NASCIMENTO GAYA-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-573/2002-HOSPITAL POLICLINICA CASCAVEL LTDA x SILONE APARECIDA COSER SCHITICOSKI- Despacho de fls. 105. ' 1. As tentativas de localização de bens em nome da executada restaram infrutíferas, como se vê das diligencias encetadas. Assim sendo, esgotados os meios ordinários para localização de bens em nome da executada, defiro a quebra do sigilo fiscal. (...) 2. Determino o tramite do presente feito em segredo de justiça, cujo acesso somente será permitido á escrivania, as partes e ao seus respectivos procuradores, buscando resguardar a intimidade da executada. 3. Oficie-se á Delegacia da receita Federal para que forneça cópia das declarações do imposto de renda, conforme requerido. 4. Com a resposta, diga a exeqüente em 5 (cinco) dias. Dil. Nec. ===> Fica intimado o procurador judicial do exeqüente para que compareça em cartório, retire o oficio bem como efetue o pagamento no valor de R$ 34,40 (despesas postais)- Advs. KLEBER DE OLIVEIRA, ADELINO MARCON e NANCI T ZIMMER RIBEIRO LOPES-.

6. FALENCIA-656/2002-TUICIAL DISTRIBUIDORA DE PAPEL LTDA x INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA DAB PEL LTDA- Certidão de fls. 277. ' CERTIFICO que, decorreu o prazo sem que a parte autora promovesse o andamento do feito, apesar de devidamente intimada conforme certidão de veiculação no e-DJ ás fls. 276, razão pela qual dou cumprimento a Portaria 01/2009 de 14/04/09, Item I n°. 26, para fins de intimar a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, § 1º do CPC. Dou fé. '-Advs. KLEBER DE OLIVEIRA, ADELINO MARCON e NANCI T ZIMMER RIBEIRO LOPES-.

7. DECLARATORIA-0003489-93.2002.8.16.0021-AUGUSTO ANTONIO TEIXEIRA e outros x MUNICIPIO DE CASCAVEL- Despacho de fls. 297. 1. Intimem-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de 10 (dez) dias. 2. Constatando-se que nada foi requerido, aguarde-se eventual manifestação da parte interessada pelo prazo de 06 (seis) meses e, após, certifique-se e arquive-se nos termos do art. 475-J, § 5º do CPC, com as cautelas e baixas de estilo. 3. Int. Dil. Nec. '-Advs. MARCELO HONJO e THIAGO SALVATTI-.

8. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-245/2004-BANCO BNL DO BRASIL S/A x JUAREZ PRZENDZIUK- certidão da escrivania fl. 132, certifico que decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação da parte autora acerca da resposta do oficio juntada aos autos, apesar de devidamente intimada conforme certidão de veiculação no e- DJ às fls. 131, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ para que a parte autora de prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.-Advs. NEUSA MARIA CANDIDO, ABEL ANTONIO REBELLO, ADRIANO MUNIZ REBELLO e CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ALCANTARA-.

9. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-321/2004-HSBC BAMERINDUS LEASING S/A ARRENTAMENTO MERCANTIL x AMELIA MARTINS BORTOTI- despacho de fls. 194 "defiro o pedido de fl. 193, proceda-se a penhora dos creditos dos contratos de financiamento dos veiculos (fl. 170) conforme requerido." ===== portaria 01/09 certidão de escrivania fl.195 certifico que, deixei de efetuar a penhora sobre o direito do crédito do veiculo bloqueado às fls. 189, em razão de ser a própria exequente a financeira a quem o veiculo se encontra alienado finduciariamente, conforme se verifica pela inicial da presente busca e apreenção convertida. certifico ainda, que deixei de expedir oficio para ciência da financeira em relação ao direito do crédito do veiculo bloqueado às fl. 190, em razão de inexistir nos autos informação de qual seja esta financeira. levo os presentes autos a veiculação no DJ para que a parte exequente se manifeste sobre a certidão supra da escrivania, em 10 (dez) dias. -Advs. ORILDO VOLPIN e SALVADOR LUIZ PALONI-.

10. DECLARATORIA-519/2004-ALTAMIR ALBERTON e outro x COMPANHIA ULTRAGAZ S A- portaria 01/09 certidão de escrivania fl. 225 "dê-se ciência as partes da baixa dos autos."-Advs. JOCELANI PINZON DE SOUZA e JOSE CARLOS BUSATTO-.

11. EXECUCAO C/ PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR-527/2004-BANCO ITAU S/A x NELSON CEZAR SINHOCA e outro- despacho de fl. 148 "intime-se o exequente para que apresente planilha atualizada do débito exequendo, bem como emende sua petição de fls. 144/145 pois o Sr. Antonio Humberto Minglin nela indicado aparentemente não integra a presente execução. prazo 10 (dez) dias." -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR e JULIANE BUBLITZ FERREIRA-.

12. EXECUCAO DE SENTENCA-574/2004-JOSE CARLOS DA ROCHA x HSBC BAMERINDUS LEASING S/A ARRENTAMENTO MERCANTIL- despacho de fl. 366 " compulsando os autos, revela-se que decorrido o prazo de suspensão de 6 (seis) meses, o exequente foi intimado para conferir regular prosseguimento ao feito, tendo retirado os autos em carga e devolvido em cartório sem manifestação (cf. certidão de fls. 356). desta feita, ante o evidente desinteresse do exequente, rematem-se os autos ao arquivo até eventual manifestação da parte. diligências necessárias." -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, SERGIO LUIZ BELOTTO JR, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO A. BUSATO e RUBIELLE G. BANDEIRA MAGAGNIN-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-582/2004-MECANICA RICHETTI LTDA x BANCO UNIBANCO - CARTAO UNIBANCO VISA- Certidão de fls. 2174. 'CERTIFICO que de acordo com o art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº. 01/09 de 14/04/09, Art. 13. " Vista ás partes, ante o Laudo Pericial Complementar II juntado pelo Sr. Perito ás fls. 2170/2013." Conforme Item I - nº. - 17. Dou fé. '-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

14. ORD.DE LOCUPLETAMENTO ILICITO-644/2004-GASPROPANO COMERCIO DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA x COMERCIO DE GAS DAVERSA LTDA- portaria 01/09 certidão de escrivania de fl. 164, certifico que decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação da parte requerente acerca do r. despacho de fls. 162, apesar de devidamente intimada conforme certidão no e-Dj às fls. 163, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ para intimação da parte requerente para que dê prosseguimento ao feito. -Advs. ELOA REGINA BITTENCOURT RAMOS PINTO e ANDERSON CARRARO HERNANDES-.

15. USUCAPIAO-0007213-37.2004.8.16.0021-ELICERIO MARTINELLI x LOURDES MARA VERDUM NUNES e outro- portaria 01/09 certidão de fl. 246 certifico que até a presente data a parte requerente não retirou os ofiçios expedidos às fls. 239vº, apesar de devidamente intimada conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls. 245, para que a parte requerente dê prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito de R$172,00 rf. despesas postais, e mais R$20,00 referente a fotocopias. (vara civel). -Advs. MIGUELITO REGIS CARGNIN e ELIAS ZORDAN-.

16. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0006959-64.2004.8.16.0021-CLAIR ILARIO BANASZESKI e outros x DARCY TONETTE- portaria 01/09 certidão de escrivania fl. 531 de-sê ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. ALESSANDRO PIERO LUCCA, RUBEM DARLAN FERRARI MOREIRA, ZELINDO TIBOLA e WANDERLEY PAVAN-.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1002/2004-I.J. TURISMO LTDA x VALDECIR PULIDO- portaria 01/09 certidão de escrivania fl. 134, vista ao requerente da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 133 vº (negativa). -Advs. CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR, JULIANO HUCK MURBACH e JULIO ADAIR MORBACH-.

18. USUCAPIAO-0006969-11.2004.8.16.0021-VALDOCI CAMARGO DUPCHACK e outro x ALVES DAMIAN e outro-Despacho de fls. 345: 1. A parte requerida manifestou-se nos autos, por meio de petitório de fls. 342, pleiteando a designação de audiência de instrução e julgamento, bem como a intimação das partes para a apresentação do rol de testemunha, nos termos da decisão do v. acórdão de fls. 321/333. 2. Desta feita, considerando-se o teor da decisão do v. acórdão, decretando a nulidade processual, bem como determinando a realização da prova oral e documental por ocasião do saneamento do feito (fls. 150), designo nova audiência de instrução e julgamento para o dia 23.05.2013 às 15:00 horas, primeira data livre e desimpedida na pauta deste Juízo. 3. Ressalta-se que a prova oral consistirá no depoimento pessoal das partes, que deverão comparecer pessoalmente à audiência de instrução, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas que forem oportunamente arroladas, advertindo-se que o rol respectivo poderá ser apresentado e/ou complementado em 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente decisão. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Fica intimado o procurador judicial dos requeridos para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, a fim de possibilitar a intimação dos autores bem como das testemunhas arroladas, através da Guia, no valor total de R$ 780,99, conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. GILSON ROBERTO CECATTO SANTOS, ROBERTO WYPYCH JUNIOR, AMAURI CARLOS ERZINGER, ALEXANDRE VETTORELLO e MARCELO AUGUSTO SELLA-.

19. REVISIONAL-0006946-65.2004.8.16.0021-PAULO SERGIO HONORATO x AYMORE FINANCIAMENTOS S/A- portaria 01/09 certidão de escrivania fl. 432 intime-se as partes da baixa dos autos em cartorio. -Advs. RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, SERGIO SCHULZE, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e ANA PAULA AMARAL BARROS LISBOA-.

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007204-75.2004.8.16.0021-OSWALDO AFONSO DE OLIVEIRA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- despacho de fl. 76 "baixem ao contador judicial para elaboração do cáclculo nos termos do pedido retro. não havendo impugnação, expeçam-se alvarás nos termos dos itens "1" e "2" de fl. 75. custas da lei. Int. Diligências necessárias." -Advs. MARCIA

REGINA WERNER, AGUINALDO ADRIANI TOSO, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA e GERALDO NOGUEIRA DA GAMA-.

21. REVISIONAL DE CONTRATO-16/2005-AGNALDO APARECIDO TOMAZI x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fls. 784. "(...) 3. Após, com a juntada do laudo, manifestem -se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Int. Dil. Nec.'-Advs. MARCO ANTONIO BARZOTTO, SIMONE MONTEIRO FLEIG e KAREN FABRICIA VENAZZI-.

22. COBRANCA-86/2005-UNIVER DO BRASIL S/A x JR COMPRESSORES LTDA- despacho de fl. 275, "defiro o pedido de fl. 261/263, expeça-se mandado conforme requerido." == Fica intimado o procurador judicial do autor, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça através da Guia GRC, no valor de R$132,94 conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. bem como pagamento de R$1,50 referente a fotocopias (vara civel) -Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE, VIVIANE BERNARDO JORGE COSMO, MARCEL NASCIMENTO FAIGLE, GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA, CLARISSA LOPES ALENDE e MIGUEL LUCIANO PEZZINI-.

23. DECLARATORIA-133/2005-ROMILDO KOCH e outros x MUNICIPIO DE CASCAVEL- despacho de fl. 195 item 01 "inicialmente, para fins de liquidação da sentença, oficie-se à COPEL, coforme requerido no item "a" de fl. 188." == Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito de R$34,40 rf. despesas postais (intimação copel). -Advs. PATRICIA MARA GUIMARÃES, KENNEDY MACHADO, JANICE ANA PIENIAK e ANDRÉIA FEDERLE-.

24. RESCISAO CONTRAT C/C REINT.PO-190/2005-METROPOLITANA TRATORES LTDA x MARIA ELISA DONADEL DOS SANTOS- despacho de fl. 202 "para liquidação da sentença, por arbitramento, nos termos do art. 475-D, do CPC, nomeio perito o Dr. Marcelo Coelho Alves, que deverá no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo e formular proposta de honorarios. desde logo fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para entrega do laudo pericial. item 02, nos termos do § 1º, do art. 475-A do CPC, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado. item 03, faculto as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos." -Advs. CARLOS ALBERTO BORTOLOTO, PASCOAL MUZELI NETO, FERNANDO BARBIERI BRANDI, ANTONIO CARLOS SEGATTO, EDUARDO BIAVATTI LAZARINI e ADANI PRIMO TRICHES-.

25. IMISSAO DE POSSE-298/2005-EDSON GODOY SANDRI x ABILIO DA COSTA- despacho de fls. 566 " considerando-se que a sentença prolatada condenou o requerido a entrega de bem imóvel, revela-se inaplicável o disposto no art. 457-J do CPC, razão pela qual revogo a decisão de fls. 560. Desta forma, em se tratando de execuções de título judicial/cumprimento de sentença, com fulcro no art. 475-I c.c. art. 461, § 4º e 5º c.c. art 461-A, §§ 2º e 3º, todos do CPC, primeiramente intime-se o requerido para cumprira sentença e desocupar voluntariamente o imóvel no prazo improrrogável de quinze dias, expedindo-se em caso de não cumprimento que deverá ser certificado, mandado de imissão em posse e desocupação do imóvel, nos moldes do requerido às fls. 558/559, autorizando, desde já, o reforço policial e arrombamento, se forem necessários, bem como o disposto no art. 172 do CPC. Concluidas as diligências supra, promovam-se asdiligências necessarias a aposição da numeração unica nos presentes autos." -Advs. GILVANO COLOMBO, LOURDES MIGUELINA BROCCO e GILSON ROBERTO CECATTO SANTOS-.

26. ARROLAMENTO-513/2005-SILMARA CRISTINA BATISTA DA SILVA x LUIZ CARLOS DE SOUZA- despacho de fl. 87 "tendo em vista que até o presente momento não houve manifestação da Receita Estadual, bem como notícia pela parte autora de que houve, ou não, isenção do ITCMD conforme requerido, INTIME-SE a requerente para que se manifeste em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento."-Adv. JOSE ANDERSON SCHLEMPER-.

27. COMINATORIA-549/2005-EMANUEL SCANDOLEIRO x ESPOLIO DE JEAN CARLOS NEITZKE e outro- despacho de fl. 97, "no que se refere a obrigação de fazer a que foi condenado o banco requerido (transmissão do imovel), em se tratando de execução de título judicial/cumprimento de setença. com fulcro no art. 475-I c.c. art. 461, §§ 4º e 5º, ambos do codigo de processo civil, intime-se o executado para que proceda a transmissão do imovel mencionado na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diaria de R$100,00 (cem reais). consigno que, em caso de descumprimento da ordem judicial ora exarada, a multa diaria fixada perdurará até que tenham transcorrido 60 (sessenta) dias do inicio de sua incidência. findo o prazo de incidência da multa, certifique-se e voltem conclusos para que sejam tomadas novas medidas, nos termos do art. 461 §§ 5º e 6º, do código de processo civil.sem prejuízo, tendo em vista que mesmo devidamente intimada a ré, ora executada, não satisfez a dívida a que foi condenada, cumpra-se o item "3" e "4" da decisão de fls. 67." -Advs. DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA, SUZANA VALDENIR PERBONI, THIAGO TETSUO DE MOURA NISHIMURA, SUELI MARIA OLTRAMARI e BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA-.

28. RESCISAO DE CONTRATO-572/2005-ANACLETO NAZARI x AGRO MERCANTIL KRAEMER LTDA- portaria 01/09, certidão de escrivania à fl. 150 "certifico que decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação da parte exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 145vº, apesar de devidamente intimada conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls. 149, razão pela qual leovo os presentes autos a veiculação no e-DJ para que a parte exequente dê prosseguimento ao feito. -Advs. MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCOS CESAR DAS CHAGAS LIMA, VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA e SANDRA MARA GARCIA JULIONEL VIEIRA-.

29. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTO-609/2005-RENOR BERTOLOSO x ITAUCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO- despacho de fl. 145. "diante da decisão de fl. 136, a qual negou provimento ao agravo de instrumento, intime-se a instituição ré para que exiba os documentos solicitados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de busca e apreensão." -Advs. JULIANO HUCK MURBACH, CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR, ANDRE VINICIUS BECK LIMA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

30. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-630/2005-JOAO BAPTISTA CAMPOS x CS COM DE COMBUSTIVEIS DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e outros- portaria 01/09 certidão de escrivania fl. 193. ao exequente para manifestação quanto ao proceguimento do feito. -Advs. MILTON PIRES MARTINS, ADRIANO DE QUADROS, SANTINO RUCHINSKI e FABRICIO ROGERIO BECEGATO-.

31. PRESTACAO DE CONTAS-646/2005-ANCLETO NAZARI x BANCO BANESTADO S/A- depacho d fl. 316, "diante do petitório apresentado pelo réu às fls. 313/314, bem como documento de fls. 315, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias."-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

32. REPETICAO DE INDEBITO-671/2005-CELESTINO AMARO GONCALVES e outros x MUNICIPIO DE CASCAVEL- portaria 01/09 certidão de fl. 291 a fim de intimar a parte exequente para manifestar-se ante a petição juntada ás fls. 288/290. -Advs. ELISA ORTOLAN, ANTONYO LEAL JUNIOR, ARTHUR SOARES CARDOZO, LAURA ROSSI LEITE, CIBELLE DE AZEVEDO, JANICE ANA PIENIAK e ROSANE MARQUES DE SOUZA-.

33. REPARACAO DE DANOS-673/2005-TRANZAL TRANSPORTES ZANELLA LTDA x CTS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA e outro- portaria 01/09 certidão de esrivania fl 224 ao exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito. -Advs. JOSE FERNANDO VIALLE, LUIZ CARLOS PROVIN, ROGER DEIVIS LEITE e LEONARDO DIREITO-.

34. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-863/2005-ASSOC EDUC BENEF - COLEGIO NOSSA SRª AUXILIADORA x EDUARDO JOSE SCORTEGANHA e outro- Certidão de fls. 137. 'CERTIFICO que de acordo com o art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº. 01/09 de 14/04/09. "Vista ao requerente da certidão da certidão do Sr. Oficial de Justiça fls. 136 - (negativa)." Item I nº. 09. Dou fé. '-Adv. REGINA MARIA TONNI MUGNOL-.

35. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1139/2005-DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA x FABIO JOSE PADOVANI- portaria 01/09 certidão de escrivania, fl. 148 vista ao requerente da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 147 (negativa). -Advs. OSMAR A. MAGGIONI, ALEXANDRE VIEGAS e MARCO ANTONIO PADOVANI-.

36. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013175-70.2006.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x LEANDRO MAURICIO DE MORAIS-Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito de R$34,40 rf. despesas postais (oficio ao detran). -Advs. CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE-.

37. EXECUCAO DE SENTENCA-47/2006-INDIANA SEGUROS S/A x EDEMAR WILLY KAISER e outro- portaria 01/09 certidao de escrivania fl.158, certifico que ate a presente data a parte exequente não retirou os oficios expedidos as fls. 154vº, apesar de devidamente intimadas conforme certidao de veiculacao no e-DJ as fls. 157, levo os presentes autos a veiculacao no e- DJ paraque a parte exequente de prosseguimento ao feito. Fica intimado o procurador judicial do exequente, para efetuar o depósito de R$68,80 rf. despesas postais, envio de oficios (edemar e neusa). -Advs. CLAUDIA DENARDIN DONA, ANGELO DENARDIN e FRANCIOLI BAGATIN-.

38. DESPEJO-73/2006-ZELIA JOSEFA MURARO MIOTTO x BELONI DE FATIMA DOS SANTOS e outro- portaria 01/09 certidao de escrivania fl. 193, vista ao requerente da devolução do oficio de fls. 190/192. -Advs. CLAUDIA DENARDIN DONA, ANGELO OVILDO ZANUZO DENARDIN e TERESINHA DEPUBEL DANTAS-.

39. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-79/2006-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRES. DE CVEL-SICOOB x AMERICO MACHADO e outro- despacho de fl. 86 "defiro o requerimento feito pela exequente a fl 81., a fim de que os valores depositados nos autos de nº 1073/2010, perante este juizo, em favor do executado, sejma transferidos a estes autos, eis que ja houve, inclusive, penhora no rosto dawueles autos. efetuada a transferencia mediante conta vinculada ao juizo, liberem-se mediante alvara os valores ao exequente, em seu nome e/ou de seu procurador com poderes a receber, devendo a executada, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito." ======= portaria 01/09 certidao de escrivania: vista ao exequente sobre o contido na informaçao retro. -Adv. DANIEL QUAESNER TOLEDO-.

40. COBRANCA-0012020-32.2006.8.16.0021-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x AUTO POSTO WEST SHOP- portaria 01/09 certidao de escrivania fl. 263, vista ao requerente da certidao do sr. Oficial de justiça de fls. 262 (negativa0). -Advs. RUBIA MARA CAMANA, GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO, SANTINO RUCHINSKI, ESTEVAO RUCHINSKI, CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO, FABRICIO ROGERIO BECEGATO e LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI-.

41. CAUTELAR DE ARRESTO-228/2006-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA x M S ZANATTA & CIA LTDA e outro- despacho de fl. 158 "tendo em vista que ate o presente momento não houve intimação do autor sobre a resposta do oficio encaminhado a receita federal, intime-se para que se manifeste, conferindo regular andamento ao feito no prazo de 10 (dez) dias." -Advs. AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT e REGIS PANIZZON ALVES-.

42. EMBARGOS A EXECUCAO-0011998-71.2006.8.16.0021-HSBC SEGUROS BRASIL S/A x LUIZ WANDERLEY VICENTE- portaria 01/09 certidão de escrivania fl. 212 "dê-se ciência as partes da baixa dos autos."-Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA e SUZANA VALDENIR PERBONI-.

43. DESAPROPRIACAO-466/2006-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA x FERNANDO DA SILVA DELGADO e outro- despacho de fls. 63, item 01 espeça-se mandado como requerido as fls. 59. item 02 sem prejuizo, oficie-se prestando as informações solicitadas a fls. 61." Fica intimado o procurador judicial do autor, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça

através da Guia GRC, no valor de R$132,94 conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. bem como pagamento de R $1,00 referente a fotocopias (vara civel) -Advs. DANIELE BEATRIZ MARCONATO e CLEBER AUGUSTO DE LIMA EVANGELISTA-.

44. EXECUCAO DE HONORARIOS ADVOC.-555/2006-S.R FISCHER & CIA LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A- Certidão de fls. 943. ' CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº. 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos á veiculação, a fim de intimar a parte requerente, para manifestar-se ante a juntada da prestação de contas item - nº. 08. Dou fé. ' ===> Certidão de fls. 948. ' CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº. 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos á veiculação a fim de intimar a parte requerente para, que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do deposito efetuado, com a advertência de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão." Conforme item IV - nº. 14. Dou fé'.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND-.

45. INVENTARIO-711/2006-INES ELIANE PANATO DE LIMA e outros x LAERCIO FERNANDES DE LIMA- portaria 01/09 certidão de escrivania, certifico que decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação da parte inventariante acerca do despacho do fls. 155 item I apesar de devidamente intimada conforme certidão de veiculação no e- DJ as fls. 156. razão pela qual encaminho os presentes autos a veiculação no e-DJ para intimação da parte inventariante para que dê prosseguimento ao feito. -Advs. VILMAR COZER, VANDIRA COSER e FABIO EDUARDO VICENTE-.

46. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-0012379-79.2006.8.16.0021-BANCO BRADESCO SA x MARCOS ANTONIO OTTOBONI- despacho de fl. 145 " a teor do que dispoe o art. 904 do cpc, expeça-se o competente mandado nos moldes requeridos às fls. 141/142." Fica intimado o procurador judicial do autor, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça através da Guia GRC, no valor de R$16,97 conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. (referente a diferença a complemento das diligencias do oficial) -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, MARIANA GAMBA MARZOCHI, JUNE BASSO CHAGAS DE CASTRO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

47. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-0013209-45.2006.8.16.0021-ALCIDES PEREIRA MAXIMO x BANCO DO BRASIL S/A e outro- certidão de escrivania, fl. 240 certifico que em cumprimento ao r. despacho, não foi bloqueado nenhum valor tenho em vista as informações do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores que junto adiante.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, SIMONE MONTEIRO FLEIG, GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA, IVO PEGORETTI ROSA e AMAURI CARLOS ERZINGER-.

48. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-923/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A x TEREZA RODRIGUES DA SILVA- portaria 01/09 certidão de escrivania fl. 267 "dê-se ciência as partes da baixa dos autos."-Advs. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, JOSE VALNIR ZAMBRIM, SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO, RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO, JULIANA PAULA BRUGNEROTTO e JEAN CARLOS CONFORTIN-.

49. SUMARISSIMA DE RESSARCIMENTO-924/2006-VIACAO CAPITAL DO OESTE LIMITADA x ALTAIR PAIN DA SILVEIRA e outro- portaria 01/09 certidão de escrivania, fl. 151, cumpra-se conforme o pedido retro. Fica intimado o procurador judicial do exequente, para efetuar o depósito de R$34,40 rf. despesas postais (intimação da executada). -Advs. LEILA REGINA FUSINATTO, NILBERTO RAFAEL VANZO, JOSE FERNANDO MARUCCI e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-.

50. INDENIZACAO-0012936-66.2006.8.16.0021-VALDIVINO FERREIRA DA LUZ x LIBERTY PAULISTA S/A- despacho de fl. 222 "recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. vista ao apelado para responder. querendo, no prazo legal, após, subam os autos ao Egregio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo." -Advs. MARCELO ELENO BRUNHARA, SYRLEI APARECIDA L. PREZOTTO, WANDERLEI DE PAULA BARRETO e LUCIANY KATHIA TOLENTINO SMARCZEWSKI-.

51. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-1120/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A x AMADEU DE OLIVEIRA ROSA- portaria 01/09 certidão de escrivania fl. 106, cumpra-se conforme o pedido retro. == Fica intimado o procurador judicial do autor, para efetuar o depósito de R$34,40 rf. despesas postais (oficio ao tribunal regional eleitoral) bem como pagamento de R$1,00 referente a fotocopias (vara civel). -Advs. SERGIO SCHULZE, LUIZ GUSTAVO LOPES FERIANI e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

52. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1328/2006-INDUSTRIA DE COMPENSADOS REGERIT LTDA x BRASMADEIRAS INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA- despacho de fl. 83 "tendo em vista que até o presente momento processual não houve o pagamento do débito pelo executado, defiro o pleito de fls. 81, primeiramente no que se refere à penhora de bens de fácil comercialização. expeça-se o competente mandado de penhora de bens suficientes à satisfação do débito exequendo. intimem-se as partes. diligências necessárias. == Fica intimado o procurador judicial do autor, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça através da Guia GRC, no valor de R$66,47, conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. LUCIANE REGINA TRIVISAN JOCK, JANAINA DOCKHORN MACHADO e LUIZ FERREIRA LEITE-.

53. INDENIZATORIA DE DANOS-1329/2006-LEOPOLDO FLORIANO FIEWSKI JUNIOR e outros x KEPLER WEBER S/A e outros- Despacho de fls.778. ' 1. Ao contrario do que sustentam os demandados (fls. 764/765, 767/768 e 771/772), o laudo pericial de fls. 721/735 e sua complementação de fls. 760, não obstante sintéticos, revelam-se adequados e suficientes para elucidação dos quesitos formulados, não havendo que se falar realização de nova perícia. 2. Desta feita, considerando-se o que restou consignado na r. decisão proferida na audiência de instrução e julgamento (cf. termo de fls. 534/535), intimem-se as partes para que se manifestem em 10 (dez) dias sobre a subsistência do interesse na produção de prova oral e documental anteriormente requeridas. 3. Dil. Nec. '-Advs. JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, PAULO GIOVANI FORNAZARI, JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR, CARMELA MANFROI TISSIANI, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, FABIO NAPOLI MARTINS, RICARDO VALMOR MENDONÇA BOETTCHER, NILBERTO RAFAEL VANZO, ROSELI DE LURDES RODRIGUES VANZO, UBIRATAN GUIMARÃES TEIXEIRA, FELIPE ROSSATO FARIAS, LUIZ SERGIO GUBERT, NILTON LUIS VIADANNA, PEDRO MARCOS MANTOVANELLO, JOSE FERNANDO MARUCCI, PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR e LEANDRO BATISTA FACCIN-.

54. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-1440/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA ("FIDC") x CICERO PEREIRA DE LIMA- portaria 01/09 certidão de escrivania fl. 124, cumpra-se na forma requerida. == Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito de R$34,40 rf. despesas postais (intimação e citação reqda). -Advs. ANA LUCIA FRANCA e BLAS GOMM FILHO-.

55. EXECUCAO FORCADA POR T.EXTRAJ-145/2007-TIYOKO ISHISAKI x MARCOS TIYOSO NISHIYAMA- portaria 01/09 certidao de fl. 38 aguarde-se por 150 (cento e cinquenta) dias conforme requerido." -Advs. OTHELO DILON CASTILHOS, RICARDO DILON CASTILHOS e FRANCIELE CASTILHOS-.

56. ORD.DE OBRIGACAO DE FAZER-156/2007-JOSE DE BONA x KONRAD COMERCIO DE CAMINHOES LTDA- despacho de fl. 130. "intime-se o autor para que comprove a busca e a apreensao do objeto da presente demanda nos termos nos exatos termos informados pelo petitorio de fls. 135/136, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. EDILSON CHIBIAQUI e MARCELO BARZOTTO-.

57. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-192/2007-CLAUDINEI ZANCANARO x ADEMIR HERNANDES- despacho de fl. 106, "manifeste-se a parte exequente com relação ao pedido de impugnação a penhora de fls. 96/99 e documentos de fls. 100/102. após voltem conclusos." -Advs. ANGELO OVILDO ZANUZO DENARDIN e CLAUDIA DENARDIN DONA-.

58. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-264/2007-PLANTAR COMERCIO DE INSUMOS LTDA x ANDRE LUIZ POLO MURTA- portaria 01/09 certidao de escrivania. manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que acharem de direito. -Advs. ANTONIO MINORU ASHAKURA e SCHEILA PRISCILA QUIROLLI-.

59. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016133-92.2007.8.16.0021-AYMORE FINANCIAMENTOS S/A x CELSO BENEDITO TEIXEIRA- despacho de fl. 132, "recebo o recurso de apelaçao nos efeitos devolutivo e suspensivo. vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. apos, subam os autos ao Egregio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo."-Advs. SERGIO SCHULZE, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, DANIELE BEATRIZ MARCONATO e THIAGO TETSUO DE MOURA NISHIMURA-.

60. USUCAPIAO-0015531-04.2007.8.16.0021-JOSÉ FREITAS DE SOUZA x TANIA REGINA KUPCHAK- despacho de fl. 166. " observa-se dos presentes autos que a prestacao jurisdicional doi entregue com a r. sentenca de fls. 137/142, havendo r. decisao quanto aos embargos declaratorios (fl. 152), bem como, devido mandado de registro junto ao cartorio de registro de imoveis competente (fls. 158/159), portanto arquivem-se. "-Advs. AMAURI CARLOS ERZINGER, ROBERTO WYPYCH JUNIOR, LUIZ AUGUSTO BROETTO, ALEXANDRE VETTORELLO e THIAGO TETSUO DE MOURA NISHIMURA-.

61. CAUTELAR INOMINADA-398/2007-COODETEC COOPERATIVA CENTRAL DE PESQUISA AGRICOLA x DAGUER COM. E EXPORTAÇÃO DE CAFE E CEREAIS LTD- despacho fl 305 "considerando que o presente feito foi julgado conjuntamente conforme sentenca passada nos autos em apenso (fls 210/212), indefiro o pedido retro. cumpra-se o despacho de fls. 235 dos autos em apenso."-Advs. SELEMARA BERCKEMBROCK F GARCIA, AECIO FLAVIO DE PAULA e JONATAS LUIZ MOREIRA DE PAULA-.

62. EMBARGOS A EXECUCAO-0007245-42.2004.8.16.0021-MARIA APARECIDA SOUZA DA SILVA x SAROLLI S/A MADEIRAS SEMENTES CEREAIS E CONSTRUC- Certidão de fls. 186. ' CERTIFICO que de acordo com o art. 162 § do CPC e cumprimento autorizado pela Portaria nº. 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos á veiculação a fim de intimar as partes da baixa dos autos em cartório. Conforme Item I - nº. 21. Dou fé. '-Advs. ANDERSON ARRIVABENE, KATIA DALBELLO DOS SANTOS, LUIS CESAR ESMANHOTTO, CAROLINE KOVARA SAROLLI VILLAR e RAFAEL SARTORI ALVARES-.

63. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-478/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x AMARILDO GALESKI - CASCAVEL e outro- despacho de fl. 109, "defiro o pedido de fl. 108, oficie-se conforme requerido." ========= Fica intimado o procurador judicial do exequente, para efetuar o depósito de R$34,40 rf. despesas postais (citação reqda). -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER-.

64. EMBARGOS A EXECUCAO-0015002-82.2007.8.16.0021-RODOTELMA TRANSPORTES LTDA x SHARK AUTOMOTIVE DIST. DE PELAS LTDA- portaria 01/09 certidao de escrivania fl. 122 encaminho os presentes autos a veiculacao a fim de intimar as partes da baixa dos autos em cartorio.-Advs. ILDO FORCELINI e BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

65. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-562/2007-BANCO FINASA S A x DALVA MARIA SLONGO BARETTA- despacho de fl. 189 item 2 " decorrido o prazo in albis, diga o exequente sobre seu interesse na conversao da presente demanda executiva em execucao de valor, oportunidade em que devera, ainda, exclarecer sobre eventual liquidacao de sentenca ou compensacao de debitos e creditos nos autos de n° 1265/2006 de acao revisional." -Advs. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO,

ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR e ADEMIR JESUS DA VEIGA-.

66. ORDINARIA-0015236-64.2007.8.16.0021-COODETEC COOPERATIVA CENTRAL DE PESQUISA AGRICOLA x DAGUER COMERCIO EXPORTAÇÃO DE CAFE E CEREAIS LTDA- despacho de fl. 235 "recebo o recurso de apelaçao nos efeitos devolutivo e suspensivo. vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. subam os autos ao Egregio Tribunal de Justica com nossas homenagens e as cautelas de estilo."-Advs. SELEMARA BERCKEMBROCK F GARCIA, AECIO FLAVIO DE PAULA e JONATAS LUIZ MOREIRA DE PAULA-.

67. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-672/2007-REPSOL YPF DISTRIBUIDORA S/A x PETROBIG COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outro- despacho de fl 129, " com razao o exequente no tocante do alegado as fls. 116/117. portanto, retifique-se o termo de penhora (fls. 94) a fim de que referida constricao recaia nas unidades condominiais 8, 14 e 19, no que diz respeito ao imovel matriculado sob o n° 33.662 (fls. 69/86), pertencentes a fiadota LILIAN TAVARES DA SILVA. apos, intime-se a aludida devedora do termo de penhora lavrado, pessoalmente e por carta precatoria, no endereço indicado as fl 118. cumpridas as determinacoes anteriores, e não havendo manifestacao da devedora LILIAN TAVARES DA SILVA, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. ===== portaria 01/09 certidao de escrivania fl. 131. certifico que em cumprimentoao r. despacho de fls. 129, expedi carta precatoria em tres vias, a comarca de Curitiba-PR, conforme copia em anexo, acompanhada das fotocopias necessarias e devidamente autentivadas. ===== Fica intimado o procurador judicial do exequente, para efetuar o depósito de R$9,40 rf. despesas postais (citação reqda). tambem o pagamento de R$45,12 referente a 16 copias autenticadas (vara civel), bem como retirar Carta Precatoria no balcao da escrivania. -Advs. MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES, ENIO EXPEDITO FRANZONI e AMABILE HEY BINSFELD-.

68. PRESTACAO DE CONTAS-776/2007-LUIZ FERNANDO FANTIN x BANCO DO BRASIL S/A- despacho de fl. 238, "a sentenca transitada em julgado, altera em parte pelo v. acordao, condenou o requerido a prestar contas ao autor, incuindo todos os documentos necessarios (fls. 66/75). ocorre que, o reu devidamente intimado a apresentar os contratos bancarios firmados entre as partes (fl. 219) manteve-se inerte. assim, defiro o pedido feito a fl. 236, denterminando que se intime o reu, para que apresente os referidos contratos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incindir em multa diaria de R$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art 461, 5° do cpc. consigno que, em caso de descumprimento da ordem judicial ora exarada, a multa diaria fixada perdurara ate que tenham transcorrido 60 (sessenta) dias do inicio de sua incidencia. findo o prazo de incidencia da multa, certifique-se e voltem conclusos para que sejam tomadoas novas medidas, nos termos do artigo 461 § 5° e 6° do codigo de processo civil." Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito de R$34,40 rf. despesas postais (citação reqda). bem como pagamento de R$0,50 referente a fotocopias (vara civel). -Advs. NELSON FAGUNDES, SERGIO RICARDO TINOCO, HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES, SIMONE MONTEIRO FLEIG e GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA-.

69. RESCISAO CONTRAT C/C REINT.PO-0015570-98.2007.8.16.0021-ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro x DARCI DELZIOVO- Despacho de fls. 106: 1. Compulsando os autos, revela-se que o feito não foi saneado até o presente momento peocessual, o que, em atenção ao devido processo legal e tendo em vista que saneamento do processo por escrito, nos moldes no direito anterior possibilitará, no presente caso concreto, uma prestação jurisdicional mais célere e econômica, evitando divergências quando da realização da audiência, passo a fazê-lo. 2. Nãi tendo sido aventadas prejudiciais ou nulidades em sede contestatória e inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanadas, estado, ainda, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro o presente feito saneado. 3. Por conseguinte, os pontos controvertidos na atual fase da presente relação jurídico-processual e que devem ser objeto de prova são: a) a apropriedade do imóvel descrito na inicial; b) natureza, extensão e duração dda posse exercida pelo réu; c) natureza, extensão e duração da posse exercida pelo autor; d) o exercício de posse por parte do autor; e) cometimento de esbulho e f) sob que condição era exercida a posse do réu sobre o imóvel. 4. Diante da prova documental existente nos autos, a qual considero insuficiente, por ora, para sustentar o pleito do requerente, com fulcro no art. 130 do Código de Processo Civil, defiro a produção da prova oral requerida (fls. 101/103), as quais, aliadas as demais provas presentes nos autos, servirão para formar meu convencimento a respeito da matéria ora debatida. 5. Ressalte-se que a prova oral consistitrá no depoimento pessoal das partes, que deverão comparecer pessoalmente à audiência de ibstrução, e no depoimento das testemunhas que forem oportunamente arroladas, advertindo-se que o rol respectivo poderá ser apresentado e/ou complementado em 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente decisão. 6. A prova documental suplementar, por sua vez, deverá observar o disposto no art. 397 do Código de Processo Civil. 7. Por conseguinte, designo audiencia de instrução e julgamento para o dia 14 de maio de 2013, às 15:00 horas, primeira data livre e desimpedida na pauta deste Juízo. 8. Intimem-se. Diligências necessárias.- Fica intimado o Procurador Judicial dos requerentes a efetuar o pagamento no valor de R$ 68,80, ref. despesas postais com os oficios para a intimação dos requeridos bem como o valor de R$ 266,80, ref. diligência do Sr. Oficial de Justiça, ref. intimação das testemunhas arroladas.-Advs. JURACI ANTONIO BORTOLOTTO, CARLOS ALBERTO SILIPRANDI, FRANCIELI DIAS, MARCELO AUGUSTO MARCON, NEUSA FATIMA REFATTI e OTAVIO GUTKOSKI-.

70. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-919/2007-CLASSIS ASSESSORIA E SERVICOS LTDA x JOSE VALMIR BARROSO- despacho de fl. 89 "tendo em vista que aj houve penhora no rostou dos autos nº 16/2004, e que ate o presente momento não houve a satisfacao da divida, defiro o pedido de fls. 81/82. desta feita, expeça-se o competente oficio ao E. Tribunal de Justiça, informando acerca da penhora, bem como solicitando que o apelante HSBC Seguros do Brasil, não efetue quelquer especie de pagamento pessoalmente ao executado, devendo tais valores serem vinculados ao processo." ==== Fica intimado o procurador judicial do exequente, para efetuar o depósito de R$34,40 rf. despesas postais (citação reqda). bem como pagamento de R$2,00 referente a fotocopias (vara civel). -Advs. ROBSON LUIZ FERREIRA e THIAGO TETSUO DE MOURA NISHIMURA-.

71. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-0014926-58.2007.8.16.0021-PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO x MUNICIPIO DE CASCAVEL- portaria 01/09 certidao de escrivania fl. 247, de-se ciencia as partes da baixa dos autos em cartorio. -Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO, LAURA ROSSI LEITE, CIBELLE DE AZEVEDO e KENNEDY MACHADO-.

72. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-0014433-81.2007.8.16.0021-JOAO BATISTA KLEIN DA CRUZ x BANCO DO BRASIL S/A e outro- despacho fl.236, "defiro o pedido de fl. 230. cumpra-se o determinado à fl. 226, em relação ao petitorio de fls. 224/225 e tambem ao de fl. 230," ======== Fica intimado o procurador judicial do autor, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça através da Guia GRC, no valor de R$66,47, conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. bem como pagamento de R $1,50 referente a fotocopias (vara civel). -Advs. LARISSA ELISA SASS, SIMONE MONTEIRO FLEIG, JORGE MARCIO GOMES MOL e LEANDRO LUIS LOTO-.

73. COBRANCA-1072/2007-FREUDENBERG NÃO TECIDOS LTDA x SETOR COMERCIO DE ARTIGOS PARA BRINDES LTDA- despacho de fl. 95 "defiro o requerimento de fl. 86. ao arquivo provisorio ate manifestacao da parte exequente." -Adv. GISELE DA SILVA-.

74. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1098/2007-UNIAO EDUCACIONAL DE CASCAVEL UNIVEL x KAREN ACCORDI- portaria 01/09 certidao de escrivania, fl. 109 certifico que decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestacao da executada, apesar de devidamente intimada, conforme certidao de veiculacao no e-DJ às fls. 108. -Advs. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI, RAFAEL JACSON DA SILVA HECH e JOSMAR SOLINSKI-.

75. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1145/2007-EMERSON CLEITON DE OLIVEIRA x FRIGORIFICO SAO MIGUEL LTDA e outros- portaria 01/09 certidao de escrivania, fl. 85, "Ao requerente, para manifestar-se em 05 (cinco) dias acerca do(s) oficio(s) respondido(s)."-Advs. SUELI MARIA OLTRAMARI, ANA PAULA SWIECH MALTA, RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR, MARCIA MAYUMI HOTA VICENTINI, ELIEZER PAZ COUTINHO e FERNANDA SMAHA DAMIAO-.

76. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1168/2007-REGIAMAR PRODUTOS DE BELEZA LTDA e outro x DIKA COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA ME- despacho de fl. 139, "intime-se a exequente para que no prazo de 05( cinco) dias informe nome e dados dos socios da executada para a desconsideracao da personalidade juridica da mesma, nos termos ja anteriormente determinados (despacho de fls. 125)." -Advs. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE e RODRIGO TESSER-.

77. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO-1176/2007-ESDEL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA x INES EBERT ME- portaria 01/09 certidao de escrivania fl. 78, "aguarde-se suspenso por 60 (sessenta) dias, conforme o contido na petição retro." -Advs. FABRICIO DE MELLO MARSANGO e EMANUEL JORGE DE FREITAS JUNIOR-.

78. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1231/2007-BANCO BRADESCO SA x CRISTIANE APARECIDA SEVERINO- portaria 01/09 certidao de escrivania. "aguarde-se por 60 (sessenta) dias conforme requerido." -Advs. LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER, JULIANO RICARDO TOLENTINO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENIZE HEUKO e ANGELO JOSÉ RODRIGUES AMARAL-.

79. HABILITACAO DE CREDITO-1241/2007-ANDERSON DE LIMA x MOVEIS CONFORTO DO PARANA-IMPORT.E EXPORTACAO- despacho fl. 121, intime-se o requerente para que se manifeste acerca da discordancia do sr. Sindico (fls. 109/110) em relacao aos calculoos apresentados (fls. 96/97)." -Advs. EMILIA PORTERO FERNANDES, ADELINO MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA, DEVON DEFACI e MARCOS ROGERIO DE SOUZA-.

80. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1398/2007-LABORATORIO ALVARO S/A x ALLELLO DIAGNÓSTICO LABORATÓRIAL LTDA- despacho fl. 124, " proceda-se a pesquisa via sistema BACENJUD conforme requerido as fls. 122/123." portaria 01/09 certidao de escrivania fl. 125, certifico q em cumprimento ao r. despacho, junto adiante o detalhamento de ordem judicial de requisicao de informacoes. -Adv. FLAVIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE FERNANDES-.

81. USUCAPIAO ORDINARIO-0015235-79.2007.8.16.0021-ERAELE CARNEIRO DE SOUZA x ESPOLIO DE HORACIO CORDEIRO DE AVILA e outro- certidao de fl. 155 "compulsando os autos, verifica-se que a decisao de fl. 151, equivocadamente determinou a intimacao da parte autora para efetuar o preparo das custas processuais, uma vez que a sentença de fls. 123/128 condenou os reus ao onus sucumbencial. desta feita, revogo a decisao de fls. 151, tornando-se sem efeito. outrossim, considerando-se que os reus foram citados por edital e que não existe nos autos maiores informacoes a respeito de eventual paradeiros dos mesmos, determino o arquivamento dos autos, com as devidas cautelas, reservando ao interessado a execuçao das custas processuais por seus proprios meios." -Advs. VILMAR COZER, VANDIRA COSER e PRISCILA MEIRE PIMENTA-.

82. DESPEJO C/C COBRANCA-0015510-28.2007.8.16.0021-P2P ADMINISTRAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS LTDA x R CAMARGO & CIA LTDA e outros- despacho fl. 133 - item 2 " após, em face do transito em julgado da sentenca (fls. 131), arquivem-se com as baixas e cautelas de estilo." -Advs. GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA, ALDO JOSE PARZIANELLO, MARCO ANTONIO BARZOTTO, GERSON LUIZ ARMILIATO e RAFAELA PESSALI-.

83. PRESTACAO DE CONTAS-0015798-73.2007.8.16.0021-ENGEMATSU-COMERCIO DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- despacho fl 461. "recebo o recurso de apelacao nos efeitos devolutivo e

suspensivo. vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. apos, subam os autos ao egregio tribunal de justica com nossas homenagens e as cautelas de estilo." -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

84. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-1605/2007-AUTO POSTO MACARICO LTDA. x BETACRED - AQUISIÇÃO E ADMINSTRAÇÃO DE CREDITOS LT e outro- despacho fls. 420, "lavre-se o termo de penhora do valor bloqueado à fl. 411. intime-se o executado. não havendo impugnação pelo executado, expeça-se alvará judicial conforme requerido (fl. 417)." -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, ANTONIO CARLOS MARTELI, MARCELO AUGUSTO BERTONI e MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA-.

85. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1663/2007-KRINDGES INDUSTRIAL LTDA x MILTON LUIZ UEZ-portaria 01/09 certidao de escrivania fl. 123,. certifico que, tendo em vista o contido na peticao de fls. 122, bem como o contido na portaria n° 01/2009, desentranhei o mandado de fls. 101, recarregando-o ao sr. oficial de justica Maurilio, para seu devido e integral cumprimento. Fica intimado o procurador judicial do autor, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça através da Guia GRC, no valor de R$66,47, conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. bem como pagamento de fotocopias no valor de R$1,00 (vara civel). -Advs. DJALMA SALLES JUNIOR e ALEXANDRA FISTAROL SALLES-.

86. PRESTACAO DE CONTAS-0000821-23.2000.8.16.0021-HILDA RIBEIRO x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- despacho de fl. 281, "diante da expressa concordancia pela parte autora (fl. 277-verso) com relação ao arquivamento do feito requerido às fls. 253, arquivem-se. proceda a escrivania as anotaçoes necessarias quanto ao pedido de inclusão do nome dos patronos na capa dos autos. comunique-se ao cartorio distribuidor para que proceda as baixas e anotaçoes devidas." -Advs. GILMAR ANTONIO OLTRAMARI, IVON PANCARO DA CUNHA, MARCO ANTONIO BARZOTTO, SIMONE HANSEN ALVES GROSSI, DANIEL ANDRADE DO VALE e LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI-.

87. USUCAPIAO-0018384-49.2008.8.16.0021-VALDEMAR GOMES DOS SANTOS x JOSE LUIZ LEIVAS CABREIRA E SUA ESPOSA- Despacho de fls. 23/124: 1. Tratam os presentes autos de ação de usucapião extraordinária fundada nos artigos 1.238, parágrafo único, do Código Civil em relação ao imóvel descrito na inicial. 2. Os confinantes e interessados foram devidamente citados (fls. 65/65-verso), deixando de apresentar contestação. O réu foi citado por edital (fls. 63), e não se manifestou nos autos, razão pela qual, a teor do disposto no art. 9, inciso II, do Código de Processo Civil, foi-lhe nomeado curador especial, o qual apresentou contestação por negativa geral (fls. 111). Os representantes legais da Fazenda Pública da União, Estado e Município foram devidamente intimados por via postal, tendo a Procuradoria do Estado e a Procuradoria Federal manifestado o seu desinteresse no feito (fls. 70 e 84); e, a Procuradoria do Município não se manifestopu nos autos. O Ministério Público manifestou às fls. 87/100, pela desnecessidade de sua intervenção. 3. Como posse é questão de fato, e não obstante a ausência de contestação pela ré o que implica na aplicação dos efeitos da revelia, necessária a instrução do feito. O autor está devidamente representado, demonstra interesse de agir e o pedido é juridicamente possível, restando demonstradas, assim, as condições da ação. Assim, conclui-se que não há nulidades ou irregularidades a serem pronunciadas, razão pela qual declaro o feito saneado. 4. Para a produção da prova, fixo os seguintes pontos controvertidos: a) condição e tempo de duração do alegado exercício da posse sobre o imóvel descrito na inicial. 5. Diante da prova documental existente nos autos, a qual considero insuficiente, por ora, para sustentar o pleito do requerente bem como a defesa, com fulcro no art. 130 do CPC, defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora, aliada as demais provas presentes nos autos, servirá para formar meu convencimento a respeito da matéria ora debatida. 6. Ressalta-se que a prova consistirá no depoimento pessoal das partes, que deverão comparecer pessoalmente à audiência de instrução, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas que forem oportunamente arroladas, advertindo-se que o rol respectivo poderá ser apresentado em 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente decisão. 7. A prova documental suplementar, por sua vez, deverá observar o disposto no art. 397 do CPC. 8. Desta feita, para a audiência e julgamento designo o dia 04 de junho de 2013, às 14 horas, primeira data livre e desimpedida na pauta deste Juízo. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS e THIAGO TETSUO DE MOURA NISHIMURA-.

88. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017906-41.2008.8.16.0021-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x EDEIR APARECIDO DA SILVA- Despacho de fls. 109. ' 1. Assiste razão ao requerente quanto ao petitório de fls. 106/107, isto porque foi protocolado o substabelecimento informados a troca de procuradores, eis que houve a substituição do pólo ativo á fls. 95/97, o que não foi apreciado, tendo as intimações para que fosse dado prosseguimento ao feito sido realizadas em nome dos antigos procuradores. 2. Assim, torno sem efeito a sentença de fls. 101, pois eivada de evidente erro material. 3. Por conseguinte, incluem no cadastro os novos procuradores do requerente (fls. 96/97), intimando-se para que promovam o andamento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. 4. Intimações e diligencias necessárias. '-Advs. VINICIUS TORRES DE SOUZA, AFONSO MARANGONI JUNIOR, JANE MARIA VOISKI PRONER, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, SUZINAIRA DE OLIVEIRA, RICARDO RUH, JOSE ELI SALAMACHA, RODRIGO RUH e CARLOS WERZEL-.

89. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-841/2008-GALILEU PASTÓRIO x NERY ANTONIO CARRE-Fica intimado o executado/interessado para efetuar o preparo de R$34,40 rf. despesas postais (Oficio ao 3º Registro de Imoveis - (cancelamento da averbação da penhora).-Advs. ANGELO OVILDO ZANUZO DENARDIN e CLAUDIA DENARDIN DONA-.

90. DIVISAO DE IMOVEL COMUM-1161/2008-NELSON MUSSKOPH x PEDRO ZANELA e outros- portaria 01/09 certidao de escrivania "certifico que decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestacao das partes acerca da proposta de honorarios periciais, apesar de devidamente intimadas conforme certidao de veiculacao no e-DJ as fls. 79/80, razao pela qual encaminho os presentes autos a veiculacao para que a parte autora efetue o deposito dos referidos honorarios." -Advs. NESTOR VALDO VISINTIM e THIAGO TETSUO DE MOURA NISHIMURA-.

91. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1186/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x ODAIR GUILHERME SILVA-portaria 01/09 certidao de escrivania fl 62 " certifico que ate a presente data a parte requerente nao retirou carta precatorio expedida as fls. 57 vº para a comarca de maringa - PR, apesar de devidamente intimada conforme certidao de veiculacao no e- DJ. levo os presentes autos a veiculacao no e-DJ para que a parte requerente de prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extincao. ======= Fica intimado o procurador judicial do requerente, comparecer em cartorio e efetuar o pagamento no valor de R$28,20 referente a copias autenticadas. R$1,50 referente a fotocopias simples, e mais R$9,40 referente a expedicao de carta precatoria. -Advs. ALEXANDRE CABRAL e JUDA BEN HUR VELOSO-.

92. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO-1198/2008-ANDERSON PEZZARINI x DORLEI ALVES- portaria 01/09 certidao de escrivania fl. 53 " vista ao requerente da certidao do Sr. Oficial de Justica, de fl. 52 (negativa)."-Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

93. CANCELAMENTO DE CONTRATO-0016993-59.2008.8.16.0021-KD REFORMAS DE CARRETAS LTDA x TIM CELULAR S/A- despacho de fl. 267 " primeiramento com o fito de homologar o acordo de fl. 251/252 e consequentemente autorizar, por alvara judicial, o levantamento dos valores depositados a fl. 259, determino a intimacao do advogado subscritor de referida transacao, Dr. Diego Araujo Vargas Leal, bem como, dos procuradores Dra. Ceres Helena Cardoso Vieira (fl. 253) e Sergio Leal Martinez (fl. 258), para que no prazo de 05 (cinco) dias, regularizem sua representacao processual no feito, sob pena da desconsideracao do ajuste entabulado." -Advs. MARCO DENILSON MEULAM, PATRICIA EINHARDT MEULAM, FABIULA SCHMIDT, HEITOR CAETANO B. HEDEKE, DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL e MARCO D. MEULAM-.

94. SUMARISSIMA DE RESSARCIMENTO-1367/2008-VIACAO CAPITAL DO OESTE LIMITADA x CLEVERSON ALVES BATISTA e outro- despacho de fl 89 "defiro o pedido de de fl. 85, expeça-se oficio conforme requerido." Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito de R$34,40 rf. despesas postais (oficio"s"). -Advs. LEILA REGINA FUSINATTO, JOSE FERNANDO MARUCCI, NILBERTO RAFAEL VANZO e DENIZE DE PAULO-.

95. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1406/2008-BANCO FINASA S A x LEOMAR MAURICIO GOMES- portaria 01/09 certidao de escrivania fl. 105 "certifico que decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestacao da parte autora, promovesse o andamento do feito apesar de devidamente intimada conforme certidao de veiculaçao no e-DJ as fl. 104, razao pela qual em cumprimento a portaria 01/09 de 14/04/09 levo os presentes autos a veiculacao no DJ para que a parte autora de prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias sob pena de extincao." -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

96. MONITORIA-1461/2008-UNIAO EDUCACIONAL DE CASCAVEL UNIVEL x RENATO KOSLINSKI e outros- portaria 01/09 certidao de escrivania fl. 78 " certifico que decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestaçao da parte exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça as fls.75 apesar de devidamente intimada conforme certidao de veiculação no e-DJ as fls 77, razao pela qual levo os presentes autos a veiculação no e-Dj para que a exequente de prosseguimento ao feito." -Advs. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e ANDREIA APARECIDA AGUILAR-.

97. DESPEJO-0016867-09.2008.8.16.0021-RICARDO SOTANA x ESCAPEVEL COMÉRCIO DE ESCAPAMENTOS LTDA- portaria 01/09 certidão de escrivania fl. 288 "dê-se ciência as partes da baixa dos autos."-Advs. DURVANIR ORTIZ JUNIOR e SERGIO RICARDO TINOCO-.

98. EMBARGOS A EXECUCAO-0017808-56.2008.8.16.0021-GRANDCASE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x GILMAR DAROLT- portaria 01/09 certidão de escrivania fl. 215 "dê-se ciência as partes da baixa dos autos."-Advs. JONAS ADALBERTO PEREIRA, NADIA MAZUREK e RAPHAEL FARIAS MARTINS-.

99. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0017856-78.2009.8.16.0021-GLOBOAVES AGRO AVICOLA LTDA x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP- portaria 01/09 certidão de escrivania fl. 318 "dê-se ciência as partes da baixa dos autos."-Advs. HENRIQUE PEDRO BREMM, PEDRO ANTONIO COELHO DE SOUZA FURLAN, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI e EDNEIA RIBEIRO ALKAMIN-.

100. ORDINARIA-759/2009-ABEL ELIAS COLLI e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Despacho de fls. 1106. ' Às fls. 1097/1105 a Caixa Econômica Federal manifestou interesse no feito, requerendo remessa dos autos á Justiça Federal, em relação aos autores nominados em tal petitório. O pedido deve ser acolhido, em razão de requerimento de ingresso na lide, na qualidade de assistente, formulado pela Caixa Econômica Federal. (...) Desta feita, determino translado dos autos, e posterior remessa á Justiça Federal, em relação aos autores indicados ás fls. 1105. Preclusa a presente decisão, tornem para prosseguimento do feito em relação aos autores remanescentes. Dil. Nec. '-Advs. OTÁVIO GUILHERME ELY, MARCELO DA COSTA GAMBOGI, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, TATIANA

TAVARES DE CAMPOS, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e MARCOS LUCIANO GOMES-.

101. PRESTACAO DE CONTAS-0016690-11.2009.8.16.0021-CARLOS BARREIRO SANCHES e outro x BANCO ITAÚ S/A- BANESTADO- Certidão de fls. 980. 'CERTIFICO que de acordo com o art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº. 01/09 de 14/04/09, que encaminho os presentes autos a veiculação, a fim de intimar a parte requerente, para manifestar-se ante a petição juntada ás fls. 911 e documentos. Conforme item I - nº. 08. Dou fé. '-Adv. MARCO ANTONIO BARZOTTO-.

102. REVISIONAL DE CONTRATO-0017664-48.2009.8.16.0021-TRANSPORTADORA KINDLER LTDA x BANCO DAIMLERCHRYSLER S.A-portaria 01/09 certidão de escrivania fl. 242 "dê-se ciência as partes da baixa dos autos."-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS-.

103. INDENIZACAO-1826/2009-SILVANA PEREIRA DA SILVA BIRCK e outros x LEONEL PADILHA e outro- Despacho de fls. 447: 1. Para continuidade da audiência de instrução e julgamento, designo a data de 30/05/2013, às 15:00 horas. 2. Intimem-se, inclusive o i. representante do Ministério. 3. Int. Dil necessárias.-Advs. JOSÉ MAURICIO LUNA DOS ANJOS, SERGIO RICARDO TINOCO, ODILTON ROGERIO PIOVESAN, KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETTI, JOSE FERNANDO VIALLE e VANESSA BABOSA CHERUBINI-.

104. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1828/2009-DIPLOMATA S/A - INDUSTRIAL E COMERCIAL x XINGU TRANSPORTES LTDA-Ofício da Comarca de Ribeirão do Pinhal - PR fl. 115. '... Carta Precatória nº 0000883-59.2012.8.16.0145 ... Informo acerca da designação das datas para realização de leilão nos autos supra mencionados sendo definidas as seguintes datas: 10 de abril de 2013, às 17h00, para realização do primeiro leilão,e 24 de abril de 2013, às 17h00, para realização do segundo leilão.=== Fica intimado o procurador judicial do autor, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça através da Guia GRC, no valor de R$ 66,47, conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná (intimação do executado), bem como efetue o pagamento de r$ 9,90 ( fotocópia e expedição) Vara Cível - Guia disponível no site do TJ-PR.. -Advs. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e FABIO LUIZ FRANTZ-.

105. REPARACAO DE DANOS-0018499-36.2009.8.16.0021-NOEMI NODARI ARENHARDT x ZELIA DE FATIMA MULLER- Despacho de fls. 289: 1. A requerida ZELIA DE FÁTIMA MULLER apresentou contestação às fls. 58/67, aventando, em sede preliminar, a inépcia da inicial, tendo em vista que a parte autora teria se limitado a transcrever os fatos por ela narrados na Queixa Crime, deixando de especificá-los nos termos do art. 282, III do Código de Processo Civil. É o breve relato do necessário. DECIDO. 2. Ao contrário do que argumenta a requerida, a inicial apresentada não se revela inepta, pois preenche os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, além de não se vislumbrar nenhuma das hipóteses dispostas de forma expressa e taxativa no artigo 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Com efeito, a petição inicial possui pedido (reparação de danos), causa de pedir (danos supostamente sofridos em razão dos crimes de calunia, injuria e difamação), e de sua narração fática decorre logicamente a pretensão deduzida, a qual, aliás não é juridicamente impossível, não contendo, outrossim, pedidos incompatíveis entre si. Sendo assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. 3. Portanto, inexistindo outras nulidades ou irregularidades a serem sanadas e, em assim sendo, considerando que o processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro saneado o feito. 4. Por conseguinte, os pontos controvertidos na atual fase da presente relação jurídico-processual e que devem ser objeto de prova é determinar: a) possivel atuação culposa da requerida; b) nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso; c) existência e valor dos danos morais alegados. 5. Diante da prova documental existente nos autos, a qual considero insuficiente, por ora, para sustentar tanto o pleito do requerente bem como a defesa, com fulcro no art. 130 do CPC, defiro a produção da prova oral requerida às fls. 285 e 287, a qual, aliada as demais provas presentes nos autos, servirá para formar meu convencimento a respeito da matéria ora debatida. 6. Ressalta-se que a prova oral consistirá no depoimento pessoal das partes, que deverão comparecer pessoalmente à audiência de instrução, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas que forem oportunamente arroladas, advertindo-se que o rol respectivo poderá ser apresentado em 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente decisão. 7. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de maio de 2013, às 14:00 horas, primeira data livre e desimpedida na pauta deste Juízo. 8. Intimações e diligências necessárias. - Fica intimado o Procurador Judicial do requerente a efetuar o pagamento do valor de R$ 30,40, ref. despesas postais com o oficio para a intimação da requerida, ou retirá-lo. - Fica intimado o Procurador Judicial do requerido a efetuar o pagamento do valor de R $ 30,40, ref. despesas postais com o oficio para a intimação da requerente bem como efetuar o pagamento no valor de R$ 199,41, ref. diligência do Sr. Oficial de Justiça a fim de possibilitar a intimação das testemunhas arroladas-Advs. ANTONIO PEREIRA TOME, MANOEL BRAULIO DOS SANTOS, CARLOS ROBERTO FERRAREZI e AMELIO SCARAVONATTI-.

106. ANULATORIA-0004202-87.2010.8.16.0021-LEONORA MOURA VIEIRA x BANCO CACIQUE S/A e outro- Despacho de fls. 128/131: 1. Tendo em vista a necessidade de produção de provas para a justa composição da lide, converto o julgamento do feito em diligência, passando, desde logo, à análise do pedido de antecipação de tutela outrora postergado (fl.32). 2. Trata-se de "Ação Anulatória de Contrato de Empréstimo Consignado c/c Repetição do Indébito, Indenização por Danos Morais e pedido de Antecipação de Tutela" ajuizada por LEONORA MOURA VIEIRA em face de BANCO CACIQUE S/A e BANCO ITAÚ S/A, através da qual alegou que foi realizado contrato de empréstimo consignado em seu nome, no valor de R$ 2.499,06, pagável em 60 parcelas, mediante desconto mensal em seu benefício de aposentadoria no valor de R$ 82,00. Aduziu que por se tratar de pessoa idosa, analfabeta e aposentada, o contrato foi assinado mediante impressão digital, figurando como responsável por sua assinatura a Sra. Noeli Ferraz Missael dos Santos que, por ocasião da contratação, informou ser sua filha, o que não é verdade. Asseverou que a aposentadoria é sua única fonte de renda, sendo que o empréstimo concedido não se reverteu a seu favor, bem como que não foram observadas as formalidades legais para contratação. Sustentando presentes os requisitos, em sede de tutela antecipada postulou pela suspensão dos descontos das parcelas do empréstimo de sua aposentadoria. Ao final, requereu a procedência dos pedidos com a declaração de nulidade do contrato e a condenação dos réus à repetição dos valores pagos indevidamente, além da indenização por danos morais e consequente condenação dos réus ao pagamento das verbas de sucumbência. Juntou documentos (fls. 13/29). Eis o que havia a relatar. DECIDO. 3. Pelos argumentos e documentos juntados com a inicial é possível a formação de um juízo de verossimilhança das alegações da autora, requisito indispensável para a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Em sede de cognição superficial, pelas argumentações trazidas aos autos, tem-se que a autora emitiu cédula de crédito bancário que não contém sua assinatura (fls. 22/24), bem como firmou declaração na qual informa não ser alfabetizada, responsabilizando-se por sua assinatura terceira pessoa - NOELI FERRAZ MISSEL DOS SANTOS - que informou ser filha da autora por ocasião da contratação (fl.29). Tais documentos, por si só, demonstram a verossimilhança das alegações expostas na exordial, tendo em vista que a contratação foi realizada por pessoal analfabeta, situação essa conhecida pela instituição financeira, que não trouxe aos autos elementos probatórios que atestassem a regular emissão da cédula ou mesmo a comprovação do parentesco alegado. Os documentos, por ora juntados, não são hábeis a demonstrar a contratação válida do empréstimo pela parte autora, uma vez que, sendo ela analfabeta - conforme indica cédula de identidade (fl. 27) - seria indispensável à comprovação de que, no ato da celebração da avença, foi realizada a leitura da integralidade das clausulas contratuais e que ela estivesse representada por procurador formalmente constituído, através de instrumento público. Em que pese ser o analfabeto plenamente capaz para o exercício dos atos da vida civil, em relação à celebração de contratos, devem ser observadas determinadas formalidades, na medida em que a simples aposição da impressão digital não constitui prova de que tenha aquiescido com os termos da avença, sequer efetivamente tinha conhecimento das condições estabelecidas no instrumento. Por outro lado, o risco de dano de difícil reparação se encontra presente, na medida em que os descontos indevidos da parte autora acabam por comprometer sua renda mensal e, por conseguinte, sua própria subsistência, vez que se trata de pessoal aposentada e de poucos recursos (fls.16, 20/21). Ademais, é razoável que, na pendência de discussão judicial sobre a regularidade do negócio jurídico de fundo, tenha a suposta devedora o direito de ter suspensos os descontos que afirma serem indevidos, ainda que provisoriamente. Finalmente, não se vislumbra perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, na medida em que os descontos poderão ser retomados acaso o presente pedido seja julgado improcedente ao final. Pelo mesmo motivo, não se mostra razoável exigir-se caução da autora, ante a ausência de maiores prejuízos para os réus. 4. Diante do acima esposto, com fundamento no art. 273, caput e inciso I, do Código de Processo Civil e sem prejuízo de posterior revogação, DEFIRO a tutela antecipada requerida, para o fim de DETERMINAR a suspensão dos descontos no benefício previdenciário da autora referente à Cédula de Crédito Bancário nº 000053643167-6. Oficie-se ao INSS para que promova a imediata suspensão dos descontos, sob as penas da lei. 5. Tendo em conta que a hipótese dos autos revela-se como verdadeira relação de consumo, bem como pela hipossuficiência presumida da consumidora/autora e da clara dificuldade desta na produção de provas no caso em tela, determino a inversão do ônus da prova nos termos do art. 6º, VIII do Cósigo de Defesa do Consumidor no que tange a validade da relação negocial entre as partes e a legalidade dos descontos. 6. No âmbito das provas, determino a produção de prova documental e oral, consistente no depoimento pessoal das partes e na oitiva das testemunhas que vierem a ser oportunamente arroladas (art. 407 do Código de Processo Civil). 7. Para realização da audiência de instrução e julgamento designo, desde logo, o dia 16 de maio de 2013, às 15h00min. 8. Inviabilizada a requisição de cópia de certidão de nascimento da Sra. Noeli Ferraz Missel dos Santos - para prova de sua filiação -, vez que se desconhece o local em que nasceu, procedo à juntada aos autos das informações obtidas pelo Juízo via sustema INFOJUD, ressalvando o direito de manifestação pelas partes sobre o mesmo até a data da audiência acima designada. Intimações e diligências necessárias.- Fica intimado o Procurador Judicial do requerente efetuar o pagamento no valor de R$ 68,80, ref. despesas postais dos oficios de intimação dos requeridos ou retirá-los. - Fica intimado o Procurador Judicial dos requeridos para efetuarem o pagamento no valor de R$ 34,40, ref. despesas postais com o oficio de intimação da requerente.-Advs. GILSON ROBERTO CECATTO SANTOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e SIGISFREDO HOEPERS-.

107. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0004373-44.2010.8.16.0021-ORILDO FERREIRA x VIACAO CAPITAL DO OESTE LTDA-Despacho de fls. 186: Para realização de audiência de instrução e julgamento redesigno o dia 23.05.2013 às 16:00 horas, neste Juízo. Int. Dil.-Fica intimado o procurador judicial do requerido para efetuar o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça através da Guia, no valor de R$ 66,47, conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. MARCELO MANOEL, KLEBER ROUGLAS DE MELLO e NILBERTO RAFAEL VANZO-.

108. REPETICAO DE INDEBITO-0004248-76.2010.8.16.0021-LEONIR MACHADO DE LIMA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- portaria 01/09 certidão de escrivania fl. 163 "dê-se ciência as partes da baixa dos autos."-Advs. FREDERICO SEFRIN, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

109. INDENIZACAO-0008249-07.2010.8.16.0021-NEREU VILMAR MATTIELLO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- despacho fls. 97, "ante o contido na certidão de fls. 96, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a inércia do requerido." -Advs. RUI DA FONSECA e HERICK PAVIN-.
110. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO-0010253-17.2010.8.16.0021-JOSÉ ADEMIR DOS SANTOS x R. G. COMERCIAL E IMOBILIARIA LTDA- Certidão de fl.321. Certifico que, atendendo ao r. despacho proferido no termo de audiência de fls.137, procedi o apensamento destes autos de Obrigação de Fazer c/c Indenização nº 0010253-17.2010.8.16.0021(Projudi) aos autos de Ação Rescisão Contratual c/c Perdas e Danos nº 0022624-13.2010.8.16.0021(Projudi), conforme comprovante de Autuação juntado a fl.322-Advs. FERNANDO LOPES PEDROSO, PATRICIA MARA GUIMARÃES, ANTONIO PAULO DA SILVA, SANTINO RUCHINSKI, GIOVANA PICOLI, CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO, CHAIANY BATISTA e LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI-.
111. INVENTARIO-0015205-39.2010.8.16.0021-ELIZABETH RODRIGUES DOS SANTOS GUIMARÃES x ESPÓLIO DE DANIEL GUIMARÃES FILHO- Despacho de fls. 37. ' 1. Nomeio a requerente como inventariante. 2. Intime-se para o recolhimento do imposto. 3. Vista a Fazenda Pública Estadual. Int. '-Adv. TÂNIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA-.
112. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0015123-08.2010.8.16.0021-LUCAS ORSINI MARTINS x MARIA CELINA DA CUNHA FERREIRA e outros- Termo de Audiencia ás fls. 67. ' (...) Concedo ás partes o prazo comum de dez dias para apresentação das alegações finais (...).'-Advs. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI, IGOR FERLIN, ALEX SANDER GALLIO e GIOVANA PICOLI-.
113. SUMARISSIMA DE RESSARCIMENTO-0017750-82.2010.8.16.0021-ADIRLENE LAVRATTI e outro x ALEXANDRA TELES e outros-Fica intimado o Procurador Judicial dos requerentes efetuar o pagamento no valor de R$ 34,40, ref. despesas postais do ofício para requisição de sua testemunha, ou retirá-lo. - Fica intimado o Procurador Judicial das requeridas Alexandra e Neiva, efetuar o pagamento no valor de R$ 34,40, ref. despesas postais com o ofício para a requisição de suas testemunhas bem como para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça através da Guia GRC, no valor de R$ 132,94, conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. GIBSON MARTINE VICTORINO e WALMOR BINDI JUNIOR-.
114. ORD.DE OBRIGACAO DE FAZER-0022197-16.2010.8.16.0021-ALESSANDRO SANTOS PEIXOTO x R.G. COMERCIAL E IMOBILIARIA LTDA- Despacho de fls. 259/262: ...2. DECIDO. 2,1. Da preliminar de carência da ação. A requerida RG Comercial e Imobiliária Ltda aventou a carência da ação, sustentando que o pleito inicial não possui caráter pessoal, haja vista que seu provimento interfere na seara dos direitos coletivos, ensejando a ausência de interesse processual. Contudo, da análise detida dos autos, revela-se que , diversamente do alegado pela requerida, a presente ação foi proposta com fulcro no inadimplemento de obrigação contratual pactuada entre as partes, pelo Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda constante às fls. 32/35. Desta feita, na medida da relação jurídica estabelecida entre as partes, e em sendo o contrato sinalagmático, deixandro uma das partes de cumprir suas obrigações contratualmente estabelecidas, possui o outro contratante evidente legitimidade para demandá-la objetivando a satisfação do pactuado, sendo a ação cominatória a via útil e adequada à dedução de tal pretensão. Assim, não há que se falar em carência da ação. 2.2 Da inépcia da petição inicial ante a incompatibilidade de pedidos. Melhor sorte não assiste a ré no que se refere à brandida inépcia. Com efeito, a petição inicial possui pedido (execução forçada de obrigação decorrente de relação contratual), causa de pedir (o inadimplemento contratual), e de sua narração fática decorre logicamente a pretensão deduzida, a qual, aliás não é juridicamente impossivel. Do mesmo modo, não se caracteriza a brandida incompatibilidade de pedidos não se verifica nos autos, uma vez que os requerimentos apontados em sede de contestação foram formulados de forma alternativa. Nesse viés, a apreciação do pleito de devolução do montante pago pelo imóvel adquirido, acrescido dos valores despendidos para a edificação de benfeitorias, e a consequente rescisão contratual, somente terá lugar na hipotese de impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer inicialmente entabulada entre as partes. Nesse sentido: APELAÇÃO CIVEL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - PEDIDOS INCOMPATÍVEIS ENTRE SI - INOCORRÊNCIA - HIPOTESE EM QUE OS PEDIDOS SÃO ALTERNATIVOS - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - PARTE QUE NÃO DISPÕE DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO A VIA EXECUTIVA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL QUE SE MANTÉM POR OUTRO FUNDAMENTO - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 12ª C. Civel - AC 875925-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - J. 21.11.2012( (Grifei). POr conseguinte, sem maiores delongas, afasto a inépcia suscitada. 3. No que se refere ao pleito de inversão do ônus da prova, a relação ora discutida encaixa-se à perfeição no conceito de relação de consumo. Nesse viés, pautando-se pelos princípios e preceitos da lei 8.078/90, é direito do consumidor a facilitação de sua defesa pela inversão do ônus da prova quando, a critério do juiz, "for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência". No caso em apreço, há que se reconhecer a hipossuficiência do requerente quanto a sua vulnerabilidade diante de uma situação que não domina, qual seja, a infraestrutura de um loteamento urbano. Outrossim, suas assertivas são verossímeis, inclusive porque existem diversas outras demandas ajuizadas em face da ré, aventando similar descumprimento contratual em relação ao mesmo loteamento. Neste contexto e considerando o disposto no art. 6º, inciso VIII da lei 8.078/90, determino a inversão do ônus da prova, devendo, porém, cada parte arcar com as despesas das provas que pretender realizar, não existindo justificativa para dispor de modo contrário. 4. Considerando que o processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada, declaro saneado o feito. 5. Por conseguinte, fixo como pontos controvertidos na atual fase da presente relação jurídico-processual e que devem ser objeto de prova: a) cumprimento do prazo estabelecido pelo Decreto Municipal nº 7.772/07; b) andamento e estado das obras de saneamento básico efetivamente realizadas no Loteamento; c) alienação dos imóveis destinados à caução, em favor do Município de Cascavel. 6. Diante da prova documental existente nos autos, a qual considero insuficiente, por ora, para sustentar tanto o pleito do requerente bem como a defesa, defiro a produção de prova oral requerida, a qual, aliada àquelas, servirão para formar meu convencimento a respeito da matéria ora debatida. 7. Ressalta-se que a prova oral consistirá no depoimento pessoal das partes, que deverão comparecer pessoalmente à audiência de instrução, sob pena de confissão quianto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas que forem oportunamente arroladas, advertindo-se que o rol respectivo deverá ser apresentado ou complementado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de intimação da presente decisão. 8. Por conseguinte, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de junho de 2013, às 15:00 horas, primeira data livre e desimpedida na pauta deste Juízo. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. - Fica intimado o Procurador Judicial do requerente a efetuar o pagamento no valor de R$ 34,40, ref. despesas postais do oficio de intimação da requerida, ou comparecer em catório e retirá-lo. - Fica intimado o Procurador Judicial do requerido efetuar o pagamento no valor de R$ 34,40, ref. depesas postais com o oficio para a intimação do requerente.- Advs. ANTONIO PAULO DA SILVA, PATRICIA MARA GUIMARÃES, FERNANDO LOPES PEDROSO, SANTINO RUCHINSKI, CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO, CHAIANY BATISTA, LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI e GIOVANA PICOLI-.
115. ORDINARIA DE COBRANCA-0024850-88.2010.8.16.0021-CLAUDINEI SBARAINE DE MORAIS x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT- portaria 01/09 certidão de escrivania fl. 239 "dê-se ciência as partes da baixa dos autos."-Advs. NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES, KATIA REJANE STURMER ALVES DE OLIVEIRA, NADIA MAZUREK, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.
116. ORD.DE OBRIGACAO DE FAZER-0025555-86.2010.8.16.0021-CARLOS HENRIQUE DE JESUS ZORNITTA x SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - CASCAVEL I - SPE LTDA.- Despacho de fls. 161: 1. Em face da não realização do acordo entre as partes, para continuidade da audiência de instrução e julgamento designo o dia 18/06/2013, às 14:00 horas, neste Juízo. 2. Intimações e diligências necessárias. - Fica intimado o Procurador Judicial do requerente efetuar o pagamento no valor de R$ 34,40, ref. despesas postais com o oficio de intimação do requerido. - Fica intimado o Procurador Judicial do requerido efetuar o pagamento no valor de R$ 34,40, ref. despesas postais com o oficio de intimação do requerente.- Advs. VILMAR ZORNITTA, ANDREY DE JESUS ZORNITTA, JULIO CESAR PIUCI CASTILHO e THIAGO TAGLIAFERRO LOPES-.
117. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE-0032037-50.2010.8.16.0021-CONDOMINIO EDIFÍCIO VILLA PIAZZA x DS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA- Despacho de fls. 134: 1. Em face do contido na certidão retro, redesigno a data de 27/05/2013, às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. 2. Int. Dil necessárias.-Advs. JOSE FERNANDO VIALLE, LUIZ CARLOS PROVIN e HERBES ANTONIO PINTO VIEIRA-.
118. REVISIONAL-0005551-91.2011.8.16.0021-JOSÉ PEDRO OLIVEIRA CANAVARRO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fl. 334. ' Diga a requerida sobre o integral cumprimento do acordo ajustado entre as partes. Prazo de 10 (dez) dias.' === Fica intimado a requerida através de sua Procuradora Judicial para retirar o Alvará Judicial que encontra-se na contracapa dos presentes autos, bem como efetuar o pagamento das despesas do mesmo. -Advs. JONAS ADALBERTO PEREIRA, TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e RENATA PEREIRA DA COSTA OLIVEIRA-.
119. COBRANCA-0008618-64.2011.8.16.0021-LAZIO DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA - ME x BANCO ITAÚ S/A e outro- Despacho de fls. 258/263: 1. A autora propôs a presente ação de cobrança com repetição de indébito, alegando em síntese, que realizou com o primeiro requerido contrato de financiamento, sob o nº 30726/016373708-3, celebrado em 24/03/2008 no valor de R$ 25.632,55 com o primeiro vencimento em 24/04/2008, para a compra do veículo FIAT/ PALIO ELX FLEX, ano 2008, de placas APW-3416. Afirmou que em razão de alguns atrasos no pagamento do financiamento, o requerido Banco Itaú S/A propôs ção de busca e apreensão, nesta 2ª Vara Cível desta Comarca, autos de nº 1253/2010, sendo que também possuia débito por outro contrato de financiamento (CARLEASING 82924/21758206), razão pela qual também foi promovida ação de busca e apreensão, autos de nº 133/2010 em trâmite perante a 3ª Vara Cível desta Comarca. Aduziu que em 23/03/2010 realizou acordo em relação ao contrato CARLEASING 82924/21758206, quitando-o no mesmo dia. Porém, após ter quitado o referido contrato, entraram em contato com a autora, através da segunda requerida para negociação referente a um contrato de financiamento, manifestando a autora interesse em transigir. Assim, como havia apenas o contrato de nº 30726/016373708-3 em aberto, pensou-se estar falando desde contrato. Informou que a negociação foi concluída, chegando a proposta de R$ 11.000,00 a qual foi paga através de boleto em 13/08/2010. Ocorre que, somente após o pagamento foi encaminhado a minuta do acordo, para dar fim ao processo, que imaginava-se ser o de nº 1.235/2010, porém foi feito outro acordo sob os autos nº 133/2010, o qual já estava quitado pela autora. Requereu por fim a procedência da demanda, condenando as requeridas a devolverem os valores cobrados indevidamente em dobro à autora, bem como a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios. Em sede de contestação (fls. 103/108), a requerida LESSA, PILLA, BRUSAMOLIN, KAVINSKI & ADVOGADOS ASSOCIADOS alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, sobre o argumento de que passou a prestar serviços para o segundo requerido apenas em 30/10/2010, não possuindo qualquer relação com a negociação entabulada entre o autor e o Banco Itaú S/A, requerendo

sua exclusão da lide. No mérito, afirmou que realiza para o requerido Banco Itaú S/A serviços administrativos, através de contrato de prestação de serviços, no qual o banco requerido lhe encaminha uma planilha com os casos a serem negociados. Assim, como os contratos da requerente estão relacionados na planilha foi encaminhado proposta ao advogado do cliente, conforme email em anexo. Informou que foi realizado acordo sobre o contrato de nº 021758206, em 29/07/2010, ocorre que ao receber a minuta do acordo, o escritório foi informado de que aquele contrato negociado já havia sido pago, então, em virtude da existência de outro contrato (0163737083) foi dado prosseguimento a negociação, onde a parte autora se comprometeu a quitá-lo após a devolução do valor pago supostamente em duplicidade. Porém, ao tentar resolver o impasse, o escritório ora requerido, entrou em contato com o banco para averiguar o procedimento de devolução dos valores, entretanto não obteve êxito ou resposta, razão pela qual não pode ser responsabilizado pelos fatos ocorridos, devendo o feito ser julgado improcedente. Por sua vez, o requerido BANCO ITAU S/A, contestou (fls.175/185) alegando, preliminarmente, a nulidade da citação, tendo em vista que o AR de citação não foi assinado por pessoa investida nos poderes de receber citação, devendo o Juízo declarar a nulidade da citação nos termos do art. 215, caput, do CPC. Em sede prejudicial, o requerido afirmou a existência de decadência do direito da autora, nos termos do art. 26, II, § 1º do CPC. No mérito, alegou a validade dos contratos firmados entre as partes, bem como a inexistência dos fatos alegados pela autora, ou seja, de que não houve o pagamento em duplicidade, devendo a presente demanda ser julgada improcedente. É o breve relato. Decido. 2. Passo à analise das preliminares e prejudiciais brandidas. 2.1.Ilegalidade Passiva. Não assiste razão à requerida LESSA, PILLA, BRUSAMOLIN, KAVINSKI & ADVOGADOS ASSOCIADOS ao arguir a sua ilegalidade. Com efeito, compulsando os autos, constata-se pelos documentos anexados pela requerida (fls. 109/172), que foi a requerida quem negociou a transação com a autora, representando o requerido Banco Itau S/A. Deste modo, evidencia-se sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, nos exatos termos do art. 3º do CPC. Anote-s que sua efetiva responsabilidade pelos fatos narrados é questão de mérito e será apreciado no momento oportuno. De conseguinte, rejeito a ilegitimidade brandida. 2.2, Nulidade de Citação. Melhor sorte não assiste ao requerido Banco Itau S/A ao sustentar a nulidade em tela. De fato, é pacífico na jurisprudencia que é válida a citação de pessoa jurídica por via postal, desde que a carta citatória seja remetida ao endereço correto e que o aviso de recebimento (AR) seja subscrito por funcionário do setor de correspondência, não se exigindo a cientificação pessoal do representante legal da destinatária. Neste sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, in verbis: APELAÇÃO CIVEL AÇÃO REVISDIONAL COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR, COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO RETIDO. FALTA DE REQUERIMENTO PARA APRECIAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. NULIDADE DE CITAÇÃO. CARTA DIRIGIDA A LOCAL DIVERSO DO CONSTANTE DO CONTRATO. ENDEREÇO DE FUNCIONAMENTO DE FILIAL. RECEBIMENTO POR PESSOA SEM RESSALVA QUANTO AO FATO DE POSSUIR OU NÃO PODERES. TEORIA DA APARÊNCIA. VALIDADE. RECONHECIMENTO DA REVELIA MANTIDO. NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECLARADA. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVISO. (TJPR - 17ª C. civel - AC 892654-9 - Maringá - Rel.: Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 26.09.2012) (grifei). Assim, como o AR de citação do requerido foi enviado para seu endereço correto e assinado por funcionário de seus quadros (fl. 74) não há o que falar em nulidade do ato citatório. 2.3. Decadência. Igualmente, a prejudicial de mérito arguida pelo requerido Banco Itau S/A não merece prosperar. Pois bem, a presente demanda objetiva-se a declaração de cobrança indevida com restituição dos valores pagos indevidamente, eis que, segundo a autora, os requeridos efetuaram dois acordos sobre o mesmo contrato de financiamento, recebendo, portanto, valores indevidos. Assim, deve-se aplicar o prazo prescricional do art. 206, § 3º do CPC, que dispões o prazo de três anos para a pretensão de ressarcimento de enriquecimento olícito, de modo que não há que se falar em decadência no caso em tela. 3. Resolvidas as questões preliminares e prejudiciais pendentes, verifica-se que estão presentes as condições da ação e pressupostos processuais de validade e existência do processo, razão pela qual dou o feito como saneado. 4. Para a produção da prova, fixo o seguinte ponto controvertido: duplo pagamento sobre o contrato de financiamento CARLEASING 82924/21758206. 5. Diante da prova documental existente nos autos, a considero induficiente, por ora, para sustentar tanto o pleito do requerente bem como a defesa, com fulcro no art. 130 do CPC, defiro a tomada do depoimento pessoal da parte autora, a ouvida de testemunhas, bem como a juntada de novos documentos, as quais, aliadas as demais provas presentes nos autos, servirão para formar meu convencimento a respeito da matéria ora debatida. 6. Ressalte-se que a prova oral consistirá no depoimento pessoal da parte autora, a qual deverá comparecer pessoalmente à audiência de instrução, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas que forem oportunamente arroladas, advertindo-se que o rol poderá ser apresentado/complementado em até 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente decisão. 7. A prova documental suplementar, por sua vez, deverá observar o disposto no art. 397 do CPC. 8. Por conseguinte, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/05/2013, às 15:00 horas, primeira data livre e desimpedida na pauta deste Juízo. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. - Fica intimado o Procurador Judicial dos requeridos a efetuar o pagamento do valor de R$ 34,40, ref. despesas postais com o oficio de intimação da requerente-Advs. JONAS ADALBERTO PEREIRA, TÁCIO DE MELO AMARAL CAMARGO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

120. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001307-22.2011.8.16.0021-ODONTO CENTER S/C LTDA x MAICON AUGUSTO DE SOUZA- Despacho de fls. 67: 1. Diante da improvável conciliação entre as partes, na forma do artigo 331, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil passo ao saneamento do feito. 2. Considerando que inexistem preliminares e prejudiciais pendentes, verifica-se que estão presentes as condições da ação e pressupostos processuais de validade e existência do processo, razão pela qual dou o feito como saneado. 3. Para a produção da prova, fixo os seguintes pontos controvertidos: responsabilidade e motivação do não parcelamento dos débitos fiscais no prazo estipulado e danos decorrentes. 4. Diante da prova documental existente nos autos, a qual considero insuficiente, por ora, para sustentar tanto o pleito do requerente bem como a defesa, com fulcro no art. 130 do CPC, defiro a tomada do depoimento pessoal do requerido, a inquirição de testemunhas e a juntada de novos documentos, as quais, aliadas as demais provas presentes nos autos, servirão para formar meu convencimento a respeito da matéria ora debatida. 5. Ressalte-se que a prova oral consistir no depoimento pessoal do requerido que deverá comparecer pessoalmente à audiência de instrução, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas que forem oportunamente arroladas, advertindo-se que o rol respectivo poderá ser apresentado/complementado em até 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente decisão. 6. A prova documental suplementar, por sua vez, deverá observar o disposto no art. 397 do CPC. 7. Por conseguinte, designo audiencia de instrução e julgamento para o dia 17/04/2013, às 15h00min, primeira data livre e desimpedida na pauta deste Juízo. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. Certidão de fls. 68: Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 67, verifiquei que já houve anteriormente, em outro processo, designação de audiência de instrução e julgamento para a data de 17.04.2013 às 15:00 horas. Dou fé. Despacho de fls. 69: Considerando o teor da certidão de fls. 68, designo a data de 09/05/2013 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, primeira data livre e desimpedida na pauta deste Juízo.- Fica intimado o Procurador Judicial do requerente para efetuar o pagamento no valor de R$ 34,40, ref. despesas postais com o ofício de intimação do requerido.-Advs. ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA, RONALDO LUIZ BARBOZA e GRACIELA DE MOURA-.

121. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0004961-80.2012.8.16.0021-MARIA CLARICE DE OLIVEIRA x STORE GRÁFICA RÁPIDA LTDA- Despacho de fls. 57/58: 1. Tratam-se de autos de Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Indenização por Danos Materiais e Morais e de Medida CAutelar de Sustação de Protesto, ambas ajuizadas por Maria Clarice de Oliveira em face de Stori Gráfica Rápida Ltda. 2. Citada (fl.29), a empresa ré apresentou resposta intempestiva, conforme certidã de fl. 32, motivo pelo qual decreto sua revelia. Tendo em conta que a revelia não conduz necessariamente a uma sentença de procedência e que os fatos restaram controvertidos pela contestação apresentada nos autos apensos, diante da dúvida que remanesce acerca dos fatos alegados, determino a dilação probatória. 3.Inexistindo questões processuais pendentes, bem representadas as partes e presentes os pressupostos processuais, declaro os feitos saneados. 4. Fixo como pontos controvertidos> a) erro/defeito na prestação do serviço; b) aproveitamento material gráfico; c) dispensa do pagamento pela ré; d) prejuízo suportado; e) dever de indenizar e seu quantum. 5. Indefiro o pedido de inversão do ônus probatório formulado pela autora, tendo em vista que não há dificuldades para que comprove suas alegações através de produção de prova documental e oral, estando ausente, no caso em exame, a hipossuficiência exigida pelo artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, de sorte que deverá ser observada, quanto ao ônus probatório, a regra do artigo 333 do Código de Processo Civil. 6. No tocante às provas, defiro a produção da prova documental e da prova oral requeridas, as quais, aliadas as demais provas presentes nos autos, servirão para formar o conhecimento do Juízo a respeito da matéria ora debatida. 7. Ressalte-se que a prova oral consistirá no depoimento pessoal das partes, que deverão comparecer pessoalmente à audiência de instrução, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas que forem oportunamente arroladas, advertindo-se que o rol respectivo poderá ser apresentado e/ou complementado em 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente decisão. 8. Por conseguinte, para instrução conjunta, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16.05.2013, àss 14:00 horas, primeira data livre e desimpedida na pauta deste Juízo. Intimem-se. Diligências necessárias. - Fica intimado o Procurador Judicial do requerente para efetuar o pagamento no valor de R$ 34,40, ref. despesas postais com o oficio para a intimação do requerido. - Fica intimado o Procurador Judicial do requerido efetuar o pagamento no valor de R$ 34,40, ref. despesas postais com o oficio para a intimação do requerente.-Advs. MAURO JOVANI DUARTE, AUGUSTINHO DA SILVA e PATRICIA REGINA COMPAGNONI-.

122. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-43/2004-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL/PR x GELSON ELPIDIO WENCELEVSKI - CASCAVEL-certidão de escrivania, fl 82 certifico que em cumprimento ao r. despacho, deixei de proceder o bloqueio de transferência de veiculo em nome do executado, conforme segue adiante. -Advs. KENNEDY MACHADO, CIBELLE DE AZEVEDO e THIAGO TETSUO DE MOURA NISHIMURA-.

04 de Abril de 2013
EDI RONALD ALTHEIA
ESCRIVÃO

## CIANORTE

## 1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CIANORTE - ESTADO DO PARANA**
**1° VARA CIVEL**
**RELACAO Nº 27/2013**
**JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON - JUIZ DE DIREITO**
**BEL. VIRGILINO FERREIRA VARELLA - SERVENTUÁRIO**

**RELACAO Nº 27/2013**

AGNALDO JUAREZ DAMASCENO 0074 004447/2011
0090 000570/2001
0091 000345/2006
0092 000461/2007
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO N 0020 000178/2005
0051 000519/2008
0053 000248/2009
0054 000528/2009
ALCEU MACHADO NETO 0060 002859/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0086 001752/2012
ALTIMAR PASIN DE GODOY 0070 001565/2011
ANA PAULA CARDOSO MOMESSO 0082 001022/2012
ANDERSON DONIZETE DOS SAN 0019 000154/2005
ANDRÉ ELIAS BRIANESE PORT 0079 006838/2011
ANDRÉ ESCAME BRANDANI 0056 000678/2009
ANTONIO ANILTO PADIAL 0081 000054/2012
ANTONIO ANILTO PADIAL 0088 001827/2012
ANTONIO ANILTO PADIAL 0089 001828/2012
ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO 0046 000840/2007
ANTONIO DE SOUZA PEDROSO 0045 000291/2007
0048 000047/2008
ANTONIO PEREIRA DO LAGO 0059 002486/2010
ANTONIO ROGÉRIO 0019 000154/2005
ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL 0014 000351/2004
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0033 000685/2005
0061 003705/2010
0066 007491/2010
CARLA SALDEADO 0075 005127/2011
CARLOS EDUARDO PINTO 0006 000420/2003
CARLOS FERNANDO FECCHIO D 0029 000549/2005
0058 000664/2010
0090 000570/2001
CESAR AUGUSTO PRAXEDES 0014 000351/2004
0017 000010/2005
CLAUDIO SIDINEY DE LIMA 0037 000023/2006
CLAUDIOMAR APARECIDO ANDR 0022 000328/2005
CLEITON DAHMER 0071 001654/2011
CRISAINE MIRANDA GRESPAN 0066 007491/2010
0067 000428/2011
0075 005127/2011
0083 001130/2012
0084 001131/2012
0085 001409/2012
0086 001752/2012
0087 001791/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0073 004386/2011
0077 005443/2011
DAIANA SANTOS CANDIDO 0009 000696/2003
0010 000699/2003
DANILO TITTATO CORRALES 0065 006659/2010
DARLAN SEGABINAZI SILVEST 0012 000306/2004
DEOLINDO ANTONIO NOVO 0057 001165/2009
DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA 0035 000710/2005
0036 000711/2005
0076 005431/2011
0080 007329/2011
EDIMAR FINATTI 0039 000227/2006
EDIMARA SOARES DE SOUZA 0031 000654/2005
EDNA MARIA ARDENGHI DE C 0041 000509/2006
EDNEI SABINO DA COSTA 0023 000366/2005
0052 000614/2008
0072 002073/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0087 001791/2012
EVARISTO ARAGÃO F.DOS SAN 0044 001042/2006
FABRICIO ZIR BOTHOMÉ 0064 006571/2010
FRANCISCO ANDERSON RIBEIR 0037 000023/2006
FRANCISCO CASCARDO NETO 0003 000582/2001
0049 000242/2008
GUILHERME HENRIQUE HAMADA 0013 000317/2004
0045 000291/2007
0047 000996/2007
0049 000242/2008
0062 005666/2010
0071 001654/2011
HERON ANDERSON 0074 004447/2011
0092 000461/2007
HUMBERTO FERRARI JÚNIOR 0058 000664/2010
HUMBERTO VIGNOLI JUNIOR 0005 000224/2003
ILAN GOLDBERG 0024 000410/2005
IRACI SOUZA DE SARGES 0018 000102/2005
0030 000555/2005
0038 000156/2006
JAIME PEGO SIQUEIRA 0028 000493/2005
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0024 000410/2005
0051 000519/2008
0077 005443/2011
JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0003 000582/2001
JOSÉ FERNANDO VIALLE 0046 000840/2007
JOSÉ SMARCZEWSI FILHO 0060 002859/2010
JUAREZ CASAGRANDE 0016 000838/2004
JULIANO FRANCA TETTO 0046 000840/2007
JURANDIR GONÇALVES 0065 006659/2010
0073 004386/2011
LINO MASSAYUKI ITO 0021 000302/2005
LUCIANY MICHELLI P. SANTO 0002 000371/2000
LUIZ CARLOS FRANCO 0011 000174/2004
0013 000317/2004
0050 000510/2008
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0043 000962/2006
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0043 000962/2006
MARCELLUS AUGUSTO DADAM 0007 000437/2003
MARCO ANTONIO OLIVEIRA SI 0050 000510/2008
MARCOS ROBERTO BRIANEZI C 0046 000840/2007
0067 000428/2011
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0055 000674/2009
MARIA DE FÁTIMA DOMENEGHE 0064 006571/2010
MARIA JIMENA NEME ICART 0062 005666/2010
MARIA LÚCIA SANCHES FOLTR 0082 001022/2012
MARLISA DIAS PINTO 0042 000725/2006
MAURICIO BRUNETTA GIACOME 0032 000682/2005
0044 001042/2006
MAURÍCIO CARLOS DA SILVA 0069 001477/2011
MAURÍCIO GONÇALVES PEREIR 0008 000690/2003
0015 000630/2004
0025 000424/2005
0026 000476/2005
0027 000487/2005
0029 000549/2005
0040 000505/2006
0041 000509/2006
0085 001409/2012
MIGUEL CASADO SÚDA JÚNIOR 0068 000767/2011
0069 001477/2011
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0001 000620/1998
0063 006448/2010
PATRICIA S.F.SERINO DA SI 0057 001165/2009
PAULA SANTIN MAZARO 0071 001654/2011
RAFAEL GRECCO BEFFA 0091 000345/2006
RAFAEL VIVA GONZALEZ 0047 000996/2007
0061 003705/2010
RENATO PIZANI - OAB/PR 44 0054 000528/2009
ROBYRAN SHOJI UEHARA 0079 006838/2011
RODRIGO AUGUSTO BEGO SOAR 0072 002073/2011
ROGÉRIO GOMES GIGEL 0068 000767/2011
ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA 0004 000185/2003
0078 006830/2011
ROSANA CAMARANI DA SILVA 0081 000054/2012
0089 001828/2012
RUBENS PEREIRA DE CARVALH 0017 000010/2005
0040 000505/2006
SIDNEY CASTANHO SCHOLTÃO 0059 002486/2010
VALDIR DE SOUZA DANTAS 0020 000178/2005
VALMIR DE SOUZA DANTAS 0079 006838/2011
VANDERLEI ALVES FERREIRA 0001 000620/1998
VIDAL RIBEIRO PONÇANO 0052 000614/2008
VIVIAN APARECIDA MARQUES 0042 000725/2006
WALTER GONÇALVES 0034 000706/2005
0035 000710/2005
0036 000711/2005
0076 005431/2011
0080 007329/2011
0083 001130/2012

1. EMBARGOS À EXECUÇÃO-620/1998-LUCIA APARECIDA LOPES ALVES MORO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A -CREDITO IMOBILIARIO- Sentença de fls. 260/261. Durante o transcurso da demanda noticiou-se composição no processo de execução. É o sucinto relatório. Decido. Se a parte executada abdicou de discutir a dívida e acordou sobre os valores devidos, reputo que houve renúncia ao direito em que se funda esta pretensão, qual seja, a discussão da própria dívida. Ainda que assim não fosse, certamente haveria então perda superveniente do interesse de agir. Pelo exposto, com fulcro no art. 269, V, do CPC, julgo extinto o feito sem resolução de mérito. Custas e despesas pela parte embargante, ou observando-se eventual acordo firmado entre as partes (ainda que no processo de execução). Observe-se o mesmo raciocínio no tocante aos honorários. Nessa linha, e caso devidos, os fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais). A condenação também está condicionada à efetiva participação do procurador da parte exequente no feito, contestando a pretensão. Cumpram-se os pertinentes comandos do Código de Normas, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. -Advs. VANDERLEI ALVES FERREIRA e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.
2. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-371/2000-ROSALINA OLIVEIRA DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-À parte para em cinco dias retirarem os (02) OFÍCIOS, que serão entregues mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R $9,40 cada um (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-los, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. LUCIANY MICHELLI P. SANTOS-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000454-15.2001.8.16.0069-BUNGE FERTILIZANTES S/A x LUIZA YASSUKO MIKAMI-Despacho de fls. 300/301. Trata-se de Execução fundada em duplicatas mercantis. A Executada ajuizou ação declaratória para reconhecer a inexistência dos títulos de créditos exequendos (autos n. 503/2008), logrando êxito em sua pretensão. É o sucinto relatório. Decido. O suposto débito foi extinto com o julgamento de procedência da ação declaratória n. 503/2008, reconhecendo-se a insubsistência da cobrança e consequentemente da dívida. Isso atrai a incidência do artigo 794 do CPC, pelo que julgo extinta esta execução. Levantem-se eventuais valores por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes. Custas pela exequente. Honorários já fixados na ação declaratória. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. A execução da sucumbência da ação declaratória deverá ser nela empreendida.
-Advs. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e FRANCISCO CASCARDO NETO-.
4. DEPOSITO-0001022-60.2003.8.16.0069-BANCO BNL DO BRASIL S/A x LEOPOLDO KORB CALADO-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls.234: Vara Cível no valor de R$ 658,60; Distribuidor no valor de R$ 21,26; Contador no valor de R$ 75,33;
bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R$ 37,56. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.
5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-224/2003-CAMPO BOM AGROPECUÁRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA x ARTHUR SHIGHEO MADA-Manifeste-se a requerente no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. HUMBERTO VIGNOLI JUNIOR-.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-420/2003-BANCO DO BRASIL S/A x RICARDO ALMEIDA CARRARO-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Adv. CARLOS EDUARDO PINTO-.
7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-437/2003-CORETEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA x LUIZA MASTELLI CONFECCOES LTDA - EPP e outros-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 265,88, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. MARCELLUS AUGUSTO DADAM-.
8. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-690/2003-MARCILIO ARIANO e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ e outro-Os autos encontra-se a disposição da parte. -Adv. MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA-.
9. DESPEJO-696/2003-WALDEMAR CASARIN x DECIO ANTONIO DA SILVA e outros-Manifeste-se a requerente no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. DAIANA SANTOS CANDIDO-.
10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-699/2003-MARIA DE LOURDES VIEIRA x JOÃO GONÇALVES PEREIRA-Manifeste-se a requerente no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. DAIANA SANTOS CANDIDO-.
11. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-174/2004-ILIDIO MORO & FILHOS LTDA x J.A. FERRARI E CIA LTDA-Despacho de fls. 137/138. A parte exequente para que indique outros bens passíveis de constrição. Conforme certidão de fls. 139. (Certifico e dou fé que, em consulta realizada perante o sistema RENAJUD, não consta veículos em nome do executado, conforme resultado da pesquisa que segue). -Adv. LUIZ CARLOS FRANCO-.
12. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-306/2004-APARECIDO DA SILVA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-A parte autora, para retirar a Requisicao de Pequeno Valor - RPV n. 003/2013, 004/2013 e 005/2013, que serão entregues mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada um. -Adv. DARLAN SEGABINAZI SILVESTRE-.
13. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001216-26.2004.8.16.0069-APARECIDA REGINA VAZ MOURA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Sentença de fls. 218/ 219. A título de Embargos de Declaração pugnou a parte interessada pela reforma do julgado, aduzindo omissões / obscuridades / contradições na sentença que sustentariam decisão em sentido contrário à proferida. É o relatório. A uma, e em que pese os argumentos levantados, os embargos não se mostram aptos à reforma infringente do julgado. Veja-se: "Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535, do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes." (TJPR - 8ª Câmara Cível - Embargos de Declaração Cível 0385427-1/01 - Rel. Carvilio da Silveira Filho - j. 30/04/2007) Deve a parte embargante, em querendo, manejar o competente recurso, que ataca eventual error in judicando. A duas, as contradições, obscuridades ou omissões a que faz alusão o artigo 535 do CPC e que autorizam o aclaramento da decisão por embargos, dizem respeito a vícios da própria decisão com suas proposições, e não conflito ou lacuna entre o que foi decidido e o material legislativo ou probatório. Veja-se: "Contradição. A decisão é contraditória quando encerra duas ou mais proposições inconciliáveis. A contradição ocorre entre proposições que se encontram dentro da mesma decisão. Obviamente, não configura contradição o antagonismo entre as razões da decisão e as alegações das partes." (Luiz Guilherme Marinoni. Código de processo civil comentado artigo por artigo. São Paulo: RT, 2008, pág. 548). Pelo exposto, conheço os embargos interpostos, eis que tempestivos e admissíveis, e julgo-os improcedentes, por inexistência de obscuridade, contradição ou omissão, com fulcro no art. 535, do CPC. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça aplicáveis à espécie. -Advs. LUIZ CARLOS FRANCO e GUILHERME HENRIQUE HAMADA-PROC. DO ESTADO-.
14. EMBARGOS DO DEVEDOR-351/2004-JOSE ANTONIO GOMES x SEMPRATAS COMERCIAL AGRICOLA LTDA-Despacho de fls. 116. Nos termos do item 5.8.20 do CN (não localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor), aguarde-se a iniciativa da parte em arquivo, com as devidas anotações no BMMF. -Advs. CESAR AUGUSTO PRAXEDES e ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JR-.
15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-630/2004-PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ x ANTONIO DE CABRERA DE SA-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 434,50, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA-.
16. MONITÓRIA-0001199-87.2004.8.16.0069-POINT BORDADOS LTDA x CLAUDINEI CELLA-Manifeste-se a requerente no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. JUAREZ CASAGRANDE-.
17. INDENIZAÇÃO-10/2005-MARCIA MARIA DE SOUZA x CRISTIANE AITA TORMENA e outro-Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inertes, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após arquive-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. -Advs. RUBENS PEREIRA DE CARVALHO e CESAR AUGUSTO PRAXEDES-.
18. CAUTELAR DE ARRESTO-102/2005-M. BERTONCELLO JUNIOR ME x JOSE GILBERTO URGNIANI-Os autos encontram-se a disposição da parte em cartório. -Adv. IRACI SOUZA DE SARGES-.
19. MONITÓRIA-154/2005-PARANAVEL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA x MARCELO ALESSANDRO VALARINI-Despacho de fls. 247. Nos termos do item 5.8.20 do CN (não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor), aguarde-se a iniciativa da parte em arquivo, com as devidas anotações no BMMF. -Advs. ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS e ANTONIO ROGÉRIO-.
20. MONITÓRIA-178/2005-SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ x J. TELES MALHAS - ME-Manifestem-se a partes acerca do Oficio da Receita Federal de fls. 186/234. -Advs. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO e VALDIR DE SOUZA DANTAS-.
21. MONITÓRIA-302/2005-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x EDSON ANTUNES VACARO-Despacho de fls. 196. A parte exequente para que em querendo ingresse com o cumprimento da sentença. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.
22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001473-17.2005.8.16.0069-CAZARIN & SOUZA LTDA x MARIA APARECIDA CARDOSO & CIA LTDA e outro-Despacho de fls. 243/244. O noticiado encerramento das atividades da executada deve ser aliado a inexistência de bens e a ausência de baixa da empresa nos cadastros pertinentes. Este ultimo ponto ainda não foi ainda atendido. A obrigação de diligenciar perante a Junta Comercial a que vinculada a empresa executada acerca de sua situação cadastral é da parte exeqüente que deverá assim comprovar em trinta dias, eventual desativação sem regular baixa. Tal medida é também necessária para verificar-se a constituição da sociedade (e eventual administração) no momento do encerramento das atividades. Decorrido o prazo e nada requerido, e visto que não há bens até o momento passíveis de constrição, nos termos do item 5.8.20 do CN aguarde-se a iniciativa da parte em arquivo, com as devidas anotações no BMMF. Com a apresentação da documentação faltante, voltem conclusos para apreciação do pedido de desconsideração. -Adv. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI-.
23. DECLARATÓRIA-366/2005-SILVA & RESENDE SS LTDA-ME x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUSSARA-Manifeste-se a parte requerido acerca da petição de fls. 304/305. -Adv. EDNEI SABINO DA COSTA-.
24. PRESTAÇÃO DE CONTAS-410/2005-PAROSCHI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA x BANCO HSBC-Despacho de fls. 955. Conquanto ou assim que decorridos seis meses do trânsito em julgado, nos termos do § 5º, do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, aguarde-se a iniciativa da parte em arquivo, com as devidas anotações no BMMF. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e ILAN GOLDBERG-.
25. COBRANÇA-424/2005-INEZ DE LURDES MACHADO SANTANA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ-Despacho de fls. 534. Tendo em vista que para protocolamento do Precatório é necessário anexar junto este a intimação para compensação (30 dias) - Resolução 115, art. 6° do CNJ. -Adv. MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA-.
26. COBRANÇA-476/2005-IVONE MARIA DA SILVA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ-Os autos encontram-se a disposição da parte em cartório. -Adv. MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA-.
27. COBRANÇA-487/2005-CLEIDE CELIA BRUGNARI e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ- Despacho de fls.602. Tendo em vista que para protocolamento do Precatório é necessário anexar junto este a intimação para compensação (30 dias) - RESOLUÇÃO 115, ART 6º DO CNPJ. -Adv. MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA-..
28. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-493/2005-SAO ROMAO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Despacho de fls. 265. A parte requerida para que promova o adimplemento, sob pena de prosseguimento da execução para esse fim, já que o principal foi parcelado, o que enseja a suspensão da execução fiscal. Certifique-se na execução essa circunstância. -Adv. JAIME PEGO SIQUEIRA-.
29. ORDINÁRIA-549/2005-ANTONIO ARICINI DA SILVA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ-Manifestem-se as partes acerca do Ofício de fls. 535/538. -Advs. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS e MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-555/2005-M. BERTONCELLO JUNIOR ME x JOSE GILBERTO URGNIANI-Os autos encontram-se a disposição da parte em cartorio.-Adv. IRACI SOUZA DE SARGES-.
31. EXECUÇÃO-654/2005-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO x FLUVINAUTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 374,44, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. EDIMARA SOARES DE SOUZA-.
32. PRESTAÇÃO DE CONTAS-682/2005-LUIZ OBANA x BANCO DO BRASIL S/A-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Adv. MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI-.
33. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001468-92.2005.8.16.0069-ISSAMO OBANA x BANCO BANESTADO S/A-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls.2337: Vara Cível no valor de R$ 600,78; Contador no valor de R$ 10,09. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-706/2005-BANCO BRADESCO S/A x C.R. DE LIMA- PECAS ME. e outro-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 215,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. WALTER GONÇALVES-.
35. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-710/2005-STORTO - CONFECÇÕES LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 591. Considerando a inércia da parte interessada em promover o cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com as devidas anotações no BMMF. -Advs. DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA e WALTER GONÇALVES-.
36. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0001471-47.2005.8.16.0069-OSSIMAR POLIZEL CUSTÓDIO x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 961.
Considerando-se que foi instaurado cumprimento da sentença em incidente apartado, arquivem-se os presentes autos com as baixas necessárias e observadas as cautelas de praxe. -Advs. DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA e WALTER GONÇALVES-.
37. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-23/2006-RAIMUNDO LINO FARIA x INSTIT.NAC.DO SEGURO SOCIAL-INSS-Decisão de fls.294. Recebo o recurso de apelação, da parte requerida em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Ao autor para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias, a menos que revel sem representação nos autos / ainda não citado / ausente parte requerida. Observe-se, caso for, os artigos 188 e 191 do CPC. -Advs. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA e FRANCISCO ANDERSON RIBEIRO DE ALMEIDA - PROCURADOR FEDERAL-.
38. EMBARGOS DO DEVEDOR-156/2006-JOSE GILBERTO URGNIANI x M.BERTONCELLO JUNIOR ME-Os autos encontram-se a disposição da parte em cartório -Adv. IRACI SOUZA DE SARGES-.
39. EMBARGOS DE TERCEIRO-227/2006-DEOLINDO CONRADO e outros x CONS.REG.ENG.ARQUIT.AGRONOMIA DO EST.PR-CREAA-Manifeste-se a requerente no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. EDIMAR FINATTI-.
40. COBRANCA C/RECLAM.TRABALHISTA-505/2006-LAERTE INACIO x PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ-As partes acerca do despacho de fls. 550/555. -Advs. RUBENS PEREIRA DE CARVALHO e MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA-.
41. COBRANCA C/RECLAM.TRABALHISTA-509/2006-OSMIR DOS SANTOS x PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ-As partes acerca do despacho de fls. 490/494. -Advs. EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO e MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA-.
42. MONITÓRIA-725/2006-INGA VEICULOS LTDA x CAROLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FARINHA DE MANDIOCA LTDA e outro-Despacho de fls. 217. Indefiro o pedido de reconhecimento de prática de ato atentatório eis que se a parte requerida sequer foi encontrada para ser pessoalmente citada, não se pode afirmar que se opôs maliciosamente à execução. Uma vez já depositados os honorários do curador, Dra. Vivian Aparecida Marques para que ofereça resposta, ainda que por negativa geral. // À parte autora para retirar a CARTA PRECATÓRIA no prazo de dez dias, sob pena de preclusão da prova e comprovando a sua distribuição em trinta dias, mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 (isento de pagamento em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-la. -Advs. MARLISA DIAS PINTO e VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA-.
43. ACAO DE CONHECIMENTO-962/2006-HSBC BANK BRASIL S.A. x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-Despacho de fls. 1592. Requisite-se o pagamento por intermédio do Exmo. Presidente do TJPR / TRF (se União ou ente federal). Para tanto, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, caso for, e a depender do valor. Conforme Conta Geral de fls. 1593 no valor total da conta de R$ 5.454,82. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER e LUIZ FERNANDO PEREIRA-.
44. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1042/2006-JOSE VALDECI CAMPIOTTO & CIA LTDA x BANCO HSBC-Sentença de fls. 2249/2256. DISPOSITIVO. Pelo exposto, com esteio no artigo 269, I, do CPC, e demais dispositivos acima invocados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão retratada na presente demanda, declarando para tanto saldo credor à parte autora de R$ 103.043.47 (cento e três mil, quarenta e três reais e quarenta e sete centavos), atualizados da seguinte forma: "Os juros de mora em relação à restituição do indébito devem incidir a partir do momento que a instituição bancária toma ciência da demanda, ou seja, a partir da citação, conforme art. 405 do Código Civil. (...) A correção monetária sobre o indébito apurado em ação na qual se discuta contrato bancário deve incidir a partir da data do pagamento indevido, porquanto visa apenas à reposição do valor da moeda." (TJPR - 15ª C.Cível - AC 925125-6 - Cascavel - Rel.: Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 31.10.2012) Considera-se procedente a ação se houve apuração de saldo devido ao autor, ainda que não no montante declinado. Ainda que assim não fosse, a apuração de saldo ao correntista indica que a instituição requerida deu causa à ação, respondendo então pelos ônus sucumbenciais mesmo que se considerasse parcialmente procedente a demanda. Veja-se: "Na ação de prestação de contas, se a parte deu causa, não só à ação, mas também à realização de perícia, deve responder pelos ônus sucumbenciais." (STJ - REsp 924.849/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 29/10/2007, p. 232) Em havendo débito perante a instituição requerida oriundo das mesmas contas, o valor ora reconhecido deverá ser deduzido do montante devido. Custas e despesas desta segunda fase pela parte requerida, ante o princípio da causalidade. Tendo em vista que houve litígio no tocante à discussão que se inaugurou com o julgamento da primeira fase, e a despeito de já antes fixados ônus sucumbenciais, arbitro honorários por esta etapa em 10% do valor do saldo credor declarado, deduzida contudo a quantia já antes estipulada (pela primeira fase) (a menos que não inferior ao valor ora apurado, quando então não deverá se proceder essa dedução). Sobre o tema: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. Honorários. Segunda fase. Estabelecido o contraditório na segunda fase da ação de prestação de contas, por ter o autor impugnado as contas oferecidas pelo réu, a exigir a produção de prova, inclusive pericial, não viola o art. 20 do CPC a sentença que condena o autor ao pagamento de honorários advocatícios pela sucumbência nessa segunda etapa, considerando-se que os da primeira foram compensados. Precedentes (REsp's nºs 154.925/SP, 10.147/SP, 37.681/SP). Divergência indemonstrada. Recurso não conhecido." (STJ - Resp 174.814/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/1998, DJ 26/10/1998, p. 124). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie.
-Advs. MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI e EVARISTO ARAGÃO F.DOS SANTOS-.
45. ABERTURA DE INVENTÁRIO-0003969-48.2007.8.16.0069-J.R.S. x A.G.S.-Sentença de fls. 118. Vistos e Examinados os autos em epígrafe. Julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 94/98, dos bens deixados por Angelo Garcia Sardi, atribuindo aos nele contemplados os respectivos quinhões, ressalvados erros, omissões e direitos de terceiros. Transitada em julgado a presente decisão, recolhidas eventuais custas pendentes e adimplidos os impostos incidentes, expeçam-se os competentes formais de partilha.
-Advs. ANTONIO DE SOUZA PEDROSO e GUILHERME HENRIQUE HAMADA-PROC. DO ESTADO-.
46. REPARAÇÃO DE DANOS-840/2007-MARCELO SIQUEIRA DA SILVA x CIANORTE FUTEBOL CLUBE (LEÃO DO VALE) e outros- Despacho de fls. 504/506. Do cotejo dos autos verifica-se que irá se instaurar crise de procedimento pois, determinada a produção de prova pericial, mas por ser a parte autora beneficiária de justiça gratuita, não se encontrará profissional apto ao estudo que aceite receber honorários ao final (conclusão oriunda de diversos outros processos em trâmite na Comarca). Reputo contudo que a perícia não se mostra imprescindível, ao menos nesta etapa. Senão vejamos. A responsabilidade civil cinge-se à análise de ação ou omissão, dolo ou culpa (caso se trate de responsabilidade subjetiva), nexo de causalidade e danos. Os três primeiros requisitos, no caso, não dependem de perícia. A análise da presença ou ausência depende apenas dos documentos já carreados e a da prova oral também já franqueada. Apenas os danos dependem de perícia. Contudo, a liquidação da sentença é a seara adequada para discutir-se a dimensão e a extensão do que é devido. Prescinde-se da perícia para que se conclua o que é devido, questão esta de direito e, no que de fato, comprovável pelas provas já citadas. Sobre o tema: "Não viola o artigo 459 do Código de Processo Civil quando, formulado pedido certo e determinado, o Juiz, diante do caso concreto, tem elementos para a condenação, porém não os tem para a fixação de um valor, remetendo a decisão condenatória para a liquidação dos danos." (TJPR - 9ª CC - AC 0349126-3 - Rel. Rosana Amara Girardi Fachin - j. 14.09.2006) Sublinhe-se uma vez mais que danos materiais (no que não se refiram a lucros cessantes), morais e estéticos, ou são aferíveis pelos elementos já colhidos e pela prova oral, ou são oriundos de presunção que porventura se firma se demonstrados os demais elementos da responsabilidade civil. Relegar-se a perícia à liquidação possui ainda o benefício de imputar-se os honorários a quem sucumbiu, não sendo evidentemente sequer necessária liquidação se sucumbir o(a) autor(a) beneficiário(a) de justiça gratuita, o que resolve portanto eventual crise de procedimento. Isto posto, e em continuidade, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/06/2013, às 15:50 horas, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a). as advertências legais, notadamente os efeitos da confissão caso ausente(s) a(s) parte(s) (se no ato for[em] colhido[s] seu[s] depoimento[s]). -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, JULIANO FRANCA TETTO, MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON e JOSÉ FERNANDO VIALLE-.
47. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0003970-33.2007.8.16.0069-LUCIA FIGUEREDO CONFECÇOES LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Sentença de fls. 308/309. Durante o transcurso da demanda noticiou-se o parcelamento do débito tributário. É o sucinto relatório. Decido. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vêm decidindo que "a adesão a programa especial de parcelamento representa confissão do débito" (AgRg no REsp 1240428/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 28/05/2012). Além disso, a confissão representa renúncia do direito sobre o

qual se fundam os embargos. "PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. RENÚNCIA DA AUTORA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDAM OS EMBARGOS OPOSTOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 269, V, DO CPC. CONDENAÇÃO DA RENUNCIANTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1134044/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 10/10/2011) Pelo exposto, com fulcro no art. 269, V, do CPC, julgo extinto o feito com resolução de mérito. Custas e despesas pela parte embargante. Nessa mesma linha, e caso tenha havido efetiva intervenção da Fazenda nestes embargos, fixo honorários em R$ 1.000,00 (um mil reais) (a menos que as partes tenham estipulado outra divisão ou outro valor em eventual acordo). Cumpram-se os pertinentes comandos do Código de Normas, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. -Advs. RAFAEL VIVA GONZALEZ e GUILHERME HENRIQUE HAMADA-PROC. DO ESTADO-.

48. ALVARÁ JUDICIAL-47/2008-JOAO RAINEKE SARDI x ANGELO GARCIA SARDI-Despacho de fls. 59. Arquive-se eis que já foi proferida decisão, tanto concedendo o pedido, quanto julgando boas as contas apresentadas. -Adv. ANTONIO DE SOUZA PEDROSO-.

49. REPARAÇÃO DE DANOS-0004053-15.2008.8.16.0069-LEONICE APARECIDA MINANTE PAIVA x ESTADO DO PARANÁ-As partes acerca do oficio de fls. 476. (As partes e seus procuradores que foi designado a audiência para o dia 09/04/2013, ás 13:00 horas para a oitava testemunha Claudemir Pinheiro na 2° Vara Cível de Campo Mourão). -Advs. FRANCISCO CASCARDO NETO e GUILHERME HENRIQUE HAMADA-PROC. DO ESTADO-.

50. ABERTURA DE INVENTÁRIO-510/2008-LUIZ APARECIDO CASOTTI x ESPÓLIO DE IVANILDE GOMES CASOTTI-Despacho de fls. 110/111. Do cotejo dos autos vê-se que sequer foram prestadas as primeiras declarações.Nomeou-se por princípio inventariante o viúvo meeiro, e diante de sua inércia, dois outros filhos herdeiros, que tampouco movimentaram o feito. A despeito de o herdeiro Luiz Aparecido Casotti ser o único a demonstrar interesse no processamento do inventário (além de sua esposa, de quem está se separou / está se separando, e que não pode assumir o encargo), não foi ele nomeado para a função. Intimada a atual inventariante para se manifestar em cinco dias, quedou-se ela inerte. Isto posto, removo-a do encargo e nomeio para tanto o herdeiro Luiz Aparecido Casotti. Em seguida, preste as primeiras declarações na forma do art. 993 do CPC, e no prazo legalmente previsto. Após, todas as pessoas constantes do artigo 999 do CPC. Concluídas as citações, abra-se vista às partes, em cartório pelo prazo comum de dez dias, para dizerem sobre as primeiras declarações. Havendo questionamento quanto aos valores atribuídos aos bens, proceda-se a avaliação, manifestando-se os interessados. Preste o (a) inventariante as últimas declarações. Nada havendo por emendar, aditar ou completar proceda-se o cálculo dos impostos, ouvindo-se todos os interessados. -Advs. MARCO ANTONIO OLIVEIRA SILVA e LUIZ CARLOS FRANCO-.

51. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004129-39.2008.8.16.0069-NEIDE ARAUJO DE LIMA x SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ-Sentença de fls. 394/402. DISPOSITIVO. Pelo exposto, com esteio no artigo 269, I, do CPC, e demais dispositivos acima invocados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão retratada na presente demanda. A precisão de eventual saldo, tal como exposto na fundamentação, não prescinde de ulteriores cálculos, para os quais os parâmetros estão suficientemente declinados. Caso se apure saldo devido, a atualização deverá se dar da seguinte forma: "Os juros de mora em relação à restituição do indébito devem incidir a partir do momento que a instituição bancária toma ciência da demanda, ou seja, a partir da citação, conforme art. 405 do Código Civil. (...) A correção monetária sobre o indébito apurado em ação na qual se discuta contrato bancário deve incidir a partir da data do pagamento indevido, porquanto visa apenas à reposição do valor da moeda." (TJPR - 15ª C.Cível - AC 925125-6 - Cascavel - Rel.: Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 31.10.2012) A distribuição da sucumbência não prescinde também da apuração de eventual saldo devido. Caso esse saldo se confirme, custas e despesas pela instituição financeira eis que, ainda que se apure saldo inferior ao declinado, a causalidade da demanda foi por ela determinada. Caso não, custas e despesas pela parte autora. Tendo em vista que houve litígio no tocante à discussão que se inaugurou com o julgamento da primeira fase, e a despeito de já antes fixados ônus sucumbenciais, há necessidade de se arbitrar outra verba por esta nova fase. Caso haja saldo ao correntista, honorários pela instituição financeira em 10% do valor do saldo apurado (deduzida contudo a quantia já antes estipulada pela primeira fase) (a menos que não inferior ao valor ulteriormente apurado, quando então não deverá se proceder essa dedução). Sobre o tema: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. Honorários. Segunda fase. Estabelecido o contraditório na segunda fase da ação de prestação de contas, por ter o autor impugnado as contas oferecidas pelo réu, a exigir a produção de prova, inclusive pericial, não viola o art. 20 do CPC a sentença que condena o autor ao pagamento de honorários advocatícios pela sucumbência nessa segunda etapa, considerando-se que os da primeira foram compensados. Precedentes (REsp's nºs 154.925/SP, 10.147/SP, 37.681/SP). Divergência indemonstrada. Recurso não conhecido." (STJ - Resp 174.814/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/1998, DJ 26/10/1998, p. 124) Caso não haja saldo credor, honorários pela parte autora, que ora arbitro, sopesados os parâmetros do artigo 20 do CPC em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO-.

52. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-614/2008-JEFERSON SORDI DIAS BARBOSA x BANCO BRADESCO S/A-Decisão de fls. 208/210. Do cotejo dos autos vê-se que a parte maneja embargos de declaração que visam, em síntese, a modificação do decisum (ainda que em parte), alegando para tanto omissão e/ou contradição e/ou que este Juízo não se manifestou sobre todos os argumentos supostamente pertinentes ao deslinde da controvérsia. É o relatório. Decido. Em primeiro lugar, registre-se que os embargos não se mostram aptos à reforma infringente do julgado. Veja-se: "Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535, do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes". (STJ, EDAGA Nº 522283/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, in DJU 25.02.2004, p. 00108)" (TJPR - 8ª Câmara Cível - Embargos de Declaração Cível 0385427- 1/01 - Rel. Carvilio da Silveira Filho - j. 30/04/2007) Deve a parte interessada, em querendo, manejar o competente recurso, que ataca eventual error in judicando. A duas, as contradições, obscuridades ou omissões a que faz alusão o artigo 535 do CPC e que autorizam o aclaramento da decisão por embargos, dizem respeito a vícios da própria decisão com suas proposições, e não conflito ou lacuna entre o que foi decidido e o material legislativo ou probatório. Veja-se: "Contradição. A decisão é contraditória quando encerra duas ou mais proposições inconciliáveis. A contradição ocorre entre proposições que se encontram dentro da mesma decisão. Obviamente, não configura contradição o antagonismo entre as razões da decisão e as alegações das partes." (Luiz Guilherme Marinoni. Código de processo civil comentado artigo por artigo. São Paulo: RT, 2008, pág. 548). A três, não é exigível o exame expresso de todas as teses, bastando que se decida o ponto questionado com base em fundamento reputado suficiente. Veja-se: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. 1. O acórdão analisou de modo adequado a matéria submetida à apreciação, não havendo omissões, contradições ou obscuridades a eivá-lo. 2. Não se mostra exigível o exame expresso de cada um dos dispositivos legais invocados pelas partes, quando a decisão lançada apresenta fundamentos suficientes para perfectibilizar a prestação jurisdicional. 3. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria julgada. Também nos casos de prequestionamento devem ser embasados em hipótese de omissão, contradição ou obscuridade. 4. Desacolhimento dos embargos de declaração. (Embargos de Declaração Nº 70029691235, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 30/04/2009) Pelo exposto, conheço dos embargos interpostos, eis que tempestivos e admissíveis, mas deixo de acolhê-los por inexistência de obscuridade, contradição ou omissão, com fulcro no art. 535, do CPC. -Advs. EDNEI SABINO DA COSTA e VIDAL RIBEIRO PONÇANO-.

53. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-248/2009-SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ x EDEMILSON TADEU DIMAN e outro- Despacho de fls. 105. A parte exeqüente para que indique o paradeiro dos executados. // Manifeste-se a parte acerca da certidão de fls. 106, (Certifico e dou fé que, deixo de dar cumprimento ao r. despacho de fls. 105, tendo em vista que os veículos indicados as fls. 103, não encontram-se em nome dos executados conforme pesquisa via Renajud que segue). -Adv. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO-.

54. EMBARGOS DE TERCEIRO-528/2009-MARCELO ZACHEO e outro x SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ e outro-Sentença de fls. 159/164. DISPOSITIVO. Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, o que faço com fundamento nos arts. 269, I, do CPC, e demais dispositivos acima indicados, para o fim de manter os Embargantes na posse do bem discutido, bem como determinar o imediato levantamento da constrição. A despeito da procedência dos Embargos, há de se registrar que em virtude da omissão dos Embargantes - Compradores em averbar a aquisição no CRI, houve a penhora da porção por eles adquirida. Portanto, a Exequente - Embargada não detinha conhecimento da alienação, não podendo a ela ser imposta a causalidade da demanda. De outro lado, o litisconsorte Claudemir Cella ofereceu o bem em garantia mesmo sabedor da alienação parcial sobre ele incidente, e sem fazer tal ressalva. As duas partes citadas concorreram portanto para a constrição, devendo custearem (cada qual com 50%) as custas e despesas. Honorários dos procuradores da Cooperativa ora arbitrados em R$ 1.200 (um mil e duzentos reais), face a singeleza da demanda, que sequer exigiu instrução oral, também rateados entre Embargantes e o Requerido Claudemir Cella. Sobre a higidez da distribuição dos ônus veja-se o seguinte entendimento: "Sem embargo do princípio da sucumbência, adotado pelo Código de Processo Civil vigente, é de atentar-se para outro princípio, o da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo, ou ao incidente processual, deve arcar com os embargos daí decorrentes." (REsp. nº 26.493-0-PR 4ª T. rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira j. 13.9.2000 pub. DJ 16.10.2000, pág. 319) (destaquei.) Traslade-se cópia da presente decisão aos autos de Execução de Título Extrajudicial n. 904/06, e oportunamente, arquive-se. -Advs. RENATO PIZANI - OAB/PR 44.431 e ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004481-60.2009.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MARIA CRISTINA ROSSATTI-Sentença de fls. 99/100. Tendo em vista as disposições estabelecidas às fls. 87/88, entre o(a)(s) Autor(a)(es) e o(a)(s) Requerido(a)(s), homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC. Não obstante, ante a notícia de oportuno adimplemento / não tendo havido informação de descumprimento mesmo depois de já expirado o prazo estabelecido, extingo o feito executivo com anteparo no artigo 794, I, do CPC. Arquive-se, com as baixas necessárias e observadas as cautelas de praxe. Expeçam-se as comunicações requeridas, caso for. Promova a Escrivania as devidas anotações. Custas na forma do acordo. Em eventual omissão, observe-se o artigo 26, parágrafo 2º, do CPC. Honorários na forma do acordo ou, omisso, cada parte custeando os de seu patrono. Levantem-se eventuais valores por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes. Oportunamente, arquive-se. -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-678/2009-COMERCIAL IVAIPORÃ LTDA x LUIZ ANTONIO BAPTISTA-Sentença de fls. 106/107. Tendo em vista as disposições estabelecidas às fls. 98/99, entre o(a)(s) Autor(a)(es) e o(a)(s) Requerido(a)(s), homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC. Não obstante, ante a notícia de oportuno adimplemento / não tendo havido informação de descumprimento mesmo depois de já expirado o prazo estabelecido, extingo o feito executivo com anteparo no artigo 794, I, do CPC. Arquive-se, com as baixas necessárias e observadas as cautelas de praxe. Expeçam-se as comunicações requeridas, caso for. Promova a Escrivania as devidas anotações. Custas na forma do acordo. Em eventual omissão, observe-se o artigo 26, parágrafo 2º, do CPC. Honorários na forma do acordo ou, omisso, cada parte custeando os de seu patrono. Levantem-se eventuais valores por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes. Comunique-se a Superior Instância caso haja recurso pendente. -Adv. ANDRÉ ESCAME BRANDANI-.

57. EMBARGOS DE TERCEIRO-0004483-30.2009.8.16.0069-ANA PAULA JORGE x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F.-Sentença de fls. 123/126. DISPOSITIVO. Por tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, o que faço com fundamento nos arts. 269, I, do CPC, e demais dispositivos acima indicados, mantendo assim incólume a constrição. Custas, despesas processuais, e honorários, ora arbitrados em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) face a singeleza da questão, pela Embargante. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Acoste-se cópia desta sentença aos autos principais. Oportunamente, arquive-se. -Advs. DEOLINDO ANTONIO NOVO e PATRICIA S.F.SERINO DA SILVA-.

58. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0000664-51.2010.8.16.0069-ADRIANO NARESSI x FHISA - FUNDAÇÃO HOSPITALAR INTERMUNICIPAL DE SAÚDE e outro-Manifeste-se a parte acerca da devolução de correspondência de fls. 170 a 177 (Correio: Mudou-se, Não existe número indicado e Desconhecido). -Advs. HUMBERTO FERRARI JÚNIOR e CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS-.

59. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002486-75.2010.8.16.0069-FAZENDA NACIONAL x ANTONIO PEREIRA DO LAGO-Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão de fls. 43v. (Certifico e dou fé que a sentença transitou em julgado em 15/05/2012, conforme certificado às fls. 41). -Advs. SIDNEY CASTANHO SCHOLTÃO e ANTONIO PEREIRA DO LAGO-.

60. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002859-09.2010.8.16.0069-LEONIDIS MARGARET BUSS ZANELLA x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ (SICREDI MARINGÁ)-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. JOSÉ SMARCZEWSI FILHO e ALCEU MACHADO NETO-.

61. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0003705-26.2010.8.16.0069-MÁRCIA ARANDA LOPES x BANCO ITAÚ S/A-Sentença de fls. 302. Tendo em vista as disposições estabelecidas às fls. 289/290, entre o(a) Autor(a) e o(a)(s) Requerido(a)(s), homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC. Expeçam-se as comunicações requeridas, caso for. Promova a Escrivania as devidas anotações. Custas na forma do acordo ou na forma do artigo 26, § 2º, do CPC, omisso aquele. Nada estipulado sobre os honorários, cada parte arcará com os de seu procurador. Após trânsito em julgado (imediatamente, caso tenha havido renúncia ao prazo recursal), levantem-se eventuais atos de constrição e depósitos por quem de direito. Comunique-se a Superior Instância caso haja recurso pendente. Oportunamente, arquive-se. -Advs. RAFAEL VIVA GONZALEZ e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

62. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005666-02.2010.8.16.0069-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LUCIA FIGUEREDO CONFECÇÕES LTDA-Despacho de fls.39/41. Tendo em vista que não sobreveio impugnação à constrição, expeça-se alvará na forma requerida às fls. 37. Em seguida, acoste a exequente cálculo atualizado do devido, já deduzido o levantamento supra. Após, cumpra-se o fluxograma abaixo. "Tratando-se de processo de execução (título extrajudicial - fiscal / cumprimento de sentença), certifique-se: a) se já decorreu o prazo para pagamento voluntário; b) se há causa suspensiva ao andamento do feito (embargos ou impugnação recebidos com tal efeito, ou parcelamento [em se tratando de débito tributário]); c) se há constrição de bens suficientes a garantir a pretensão. Certificando-se com "sim" a primeira circunstância, e com "não" as duas últimas, cumpra-se o seguinte fluxo de busca, localização e penhora de bens e nesta ordem: 1) bloqueio de valores pelo BACENJUD; 2) bloqueio de veículos localizados pelo sistema RENAJUD; 3) expedição de ofícios às Cooperativas para que informem eventual existência de ativos em nome do(a)(s) executado(a)(s), com constrição pelo até o valor da dívida; 4) em caso de insucesso das diligências anteriores, expedição de mandado de penhora e remoção de bens (obedecendo-se o disposto no artigo 666 do CPC, no que possível) a ser entregue a um dos Oficiais de Justiça. Vencidas todas as etapas sem sucesso na localização de bens do(a)(s) devedor(a)(es) intime(m)-se o(a)(s) credor(es) para, em 30 (trinta) dias promover(em) a juntada de certidão imobiliária de toda a circunscrição judiciária de Cianorte a fim de se averiguar existência ou não de imóveis em nome do(a)(s) devedor(a)(es). Positiva alguma das certidões, expeça-se mandado de penhora via oficial de justiça ou carta precatória (a depender da localização do bem), devendo a parte credora ainda obedecer ao contido no artigo 659, parágrafo 4º, do CPC. No mesmo prazo, caso infrutífera essa diligência, deverá indicar outros bens passíveis de constrição. Caso haja constrição averbada nos autos, mas não na ordem prioritária acima estabelecida, devem ainda assim serem encetadas diligências para consecução da ordem ora estabelecida, que obedece o disposto no artigo 655 do CPC. Caso já antes se tenha procedido alguma diligência em busca de bens, como acima exposto, eventual renovação deverá observar lapso mínimo de um ano para que novamente adotada. Caso ainda não haja como se apurar o devido de maneira suficiente, a parte deverá ser intimada para apresentar o cálculo da dívida (artigo 614, II, do CPC), a menos que já haja cálculo atualizado de período pretérito inferior a seis meses. Se ainda assim não houver qualquer êxito, nos termos do item 5.8.20 do CN (não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor), aguarde-se a iniciativa da parte em arquivo, com as devidas anotações no BMMF. Se exitosa alguma medida acima, intimem-se as partes para que se manifestem, certificando-se ainda se já decorreu em época pretérita o prazo para embargos / impugnação. Se não deverá constar à parte executada a advertência de que, em querendo, poderá impugnar a execução / oferecer embargos à execução, no prazo legal (quinze dias, à exceção da hipótese de embargos à execução fiscal em que é de trinta dias), a menos que já declarado revel e sem representação nos autos, quando o prazo correrá em cartório." -Advs. GUILHERME HENRIQUE HAMADA-PROC. DO ESTADO e MARIA JIMENA NEME ICART-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006448-09.2010.8.16.0069-BANCO ITAÚ S/A x KAZUAL COLLECTION CONFECÇÕES LTDA e outros-Sentença de fls. 56/57. Tendo em vista as disposições estabelecidas às fls. 50/51, entre o(a)(s) Autor(a)(es) e o(a)(s) Requerido(a)(s), homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC. Não obstante, ante a notícia de oportuno adimplemento / não tendo havido informação de descumprimento mesmo depois de já expirado o prazo estabelecido, extingo o feito executivo com anteparo no artigo 794, I, do CPC. Arquive-se, com as baixas necessárias e observadas as cautelas de praxe. Expeçam-se as comunicações requeridas, caso for. Promova a Escrivania as devidas anotações. Custas na forma do acordo. Em eventual omissão, observe-se o artigo 26, parágrafo 2º, do CPC. Honorários na forma do acordo ou, omisso, cada parte custeando os de seu patrono. Levantem-se eventuais valores por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes. Oportunamente, arquive-se.
-Adv. MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

64. ORDINÁRIA-0006571-07.2010.8.16.0069-CARLOS CARLI BONICONTRO x CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNC.DO BANCO DO BRASIL- PREVI- Sentença de fls. 212/217. DISPOSITIVO. Pelo exposto, com esteio no artigo 269, I, do CPC, e demais dispositivos acima invocados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas e despesas pelo Autor. Honorários de sucumbência, também pelo Autor, ora arbitrados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), sopesados os parâmetros contidos no artigo 20 do CPC. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. -Advs. MARIA DE FÁTIMA DOMENEGHETTI e FABRICIO ZIR BOTHOMÉ-.

65. USUCAPIÃO-0006659-45.2010.8.16.0069-PETRONILO SOARES DE CARVALHO x FRANCISCO OLIVARES e outro-Despacho de fls. 64. Desde logo audiência de instrução e julgamento para oitiva do autor e das testemunhas porventura arroladas, para o dia 07/05/2013 as 15:45 horas. // À parte AUTORA para em cinco dias retirar as (07) cartas de INTIMAÇÃO, que serão entregues mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-las. OBS: providenciar o AR que está disponível no site dos Correios, bem como preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. JURANDIR GONÇALVES e DANILO TITTATO CORRALES-.

66. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0007491-78.2010.8.16.0069-OTAIR MOREIRA x BANCO ITAÚ S/A - (BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A)-Sentença de fls. 337/341. DISPOSITIVO. Diante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC JULGO BOAS AS CONTAS APRESENTADAS pela Requerida. Sem nova condenação de custas e honorários nesta mera etapa de prestação de contas (segunda fase) diante dos honorários e ônus sucumbenciais já fixados anteriormente na 1ª etapa (A 2ª etapa se resumiu no mero cumprimento das deliberações da primeira etapa de prestação contas), e considerando-se que não houve litígio no tocante à discussão remanescente. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Transitada em julgado, arquive-se. Levantem-se eventuais valores pendentes no tocante à sucumbência da primeira fase. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

67. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0000428-65.2011.8.16.0069-FLORISA MARIA MARCONDES x ORLANDO PAULINO-Sentença de fls. 153/162. DISPOSITIVO. Por tais fundamentos, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE a pretensão inicial formulada por FLORISA MARIA MARCONDES em face de ORLANDO PAULINO, para o fim de CONDENAR o Requerido a adimplir a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de dano moral, observados os parâmetros indicados na fundamentação. Custas, despesas processuais e honorários pelo Requerido, eis que a condenação a danos morais inferiores ao pedido não configura sucumbência. Arbitro honorários de sucumbência em 20% do valor da condenação. De outro lado, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão reconvencional formulada por ORLANDO PAULINO em face de FLORISA MARIA MARCONDES, para o fim de CONDENAR a Autora a adimplir a quantia de R$ 2.490,00 (dois mil quatrocentos e noventa reais) a título de aluguéis atrasados, observados os parâmetros indicados na fundamentação. Custas e despesas processuais da Reconvenção assim distribuídos: 1/6 pelo Requerido e 5/6 pela Autora. Honorários, já sopesado o êxito parcial, mas considerando-se que o Requerido deu causa ao ajuizamento da ação, arbitrados em 10% do devido e que deverão ser arcados pela Autora. No tocante à Autora, observe-se o artigo 12 da Lei 1.060/50. Indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita formulado pelo Requerido eis que, do cotejo dos autos vê-se que, além de ter sua própria residência, aluga outra, e a prova documental indicou também ser proprietário na época de uma Zafira, não se olvido o poderia de um revólver cujo valor certamente beira R$ 2.000,00 (dois mil reais). Deverá haver, quando do cumprimento da sentença, compensação (ainda que parcial) das verbas principais devidas. Rejeito ainda os pedidos de

reconhecimento de litigância de má-fé. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON-.

68. MEDIDA CAUTELAR-0000767-24.2011.8.16.0069-JADENIR JOÃO COSTA x ESTAMPARIA CIART LTDA-Sentença de fls. 84/87. No curso do feito sobreveio renúncia / falecimento / declínio do(a)(s) procurador(a)(es) que antes representava(m) a parte autora. Houve comprovação de que a parte foi devidamente notificada ou cientificada de que não estaria mais representada. Determinou-se ainda sua intimação para que constituísse outro profissional apto a representá-lo(a)(s). Devidamente cientificada (presumindo-se válida a intimação endereçada ao domicílio constante nos autos, nos termos do artigo 238, parágrafo único, do CPC), quedou-se inerte. É o relatório. Embora a doutrina discuta se a capacidade postulatória constitui pressuposto processual de existência ou de validade, face o contido nos artigos 13, I, do CPC ("nulidade") e 37, parágrafo único, do mesmo diploma ("inexistentes"), inegável que o reconhecimento da ausência desta hipótese tolhe a possibilidade de julgamento com resolução de mérito. Tal providência pode ainda ser adotada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (267, parágrafo 3º, CPC).

Na hipótese vertente, a parte perdeu sua representação e não constituiu outro procurador para intervir no feito. Em atenção ao dever de dialogar (STJ, 4ª Turma, RESp 102.423/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 21.09.1998), e sempre no intuito de obter a solução definitiva para a quaestio, o Juízo intimou a parte para constituir novo procurador. Ultrapassado marco razoável a diligência exigida não foi cumprida. Dessa forma, aplicando-se à hipótese o artigo 13, I, do CPC, outra solução não resta senão a extinção da ação sem resolução de mérito. "Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber: I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo; (...)" Por fim, não obstante o contido no artigo 13, I, do CPC, o decreto de nulidade do processo deve vir acompanhado de sua extinção. Veja-se o escólio de Luiz Guilherme Marinoni, ao comentar o que cumpre ao juiz promover em casos como tais: "... tem de decretar a invalidade dos atos processuais praticados, extinguindo o processo sem resolução de mérito (art. 267, inciso IV, CPC)." (Código de Processo Civil. RT, pág. 110). No mesmo sentido o contido no artigo 265, § 2, do CPC, in verbis: "No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz marcará, a fim de que a parte constitua novo mandatário, o prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual extinguirá o processo sem julgamento do mérito, se o autor não nomear novo mandatário ..." Pelo exposto, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, em face da ausência de capacidade postulatória e consequente irregularidade na representação da Requerente. Custas e despesas pelo(a)(s) autor(a)(es), atendendo-se outrossim o princípio da causalidade da demanda, e observando-se, caso antes concedido, o art. 12 da LAJ. Com fulcro nas disposições contidas no art. 20 § 4º do mesmo diploma, arbitro os honorários em R$ 1.000,00 (um mil reais), caso tenha havido intervenção de advogado pela parte requerida ou por curador nomeado, e caso não tenha havido estipulação diferente pelas partes. Expeçam-se as comunicações devidas, caso for. Promovam-se as baixas e levantamentos necessários, caso for. Revertam-se eventuais medidas adotadas em cumprimento a possíveis decisões já exaradas. Levantem-se eventuais valores e documentos por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes. Comunique-se a Superior Instância caso haja recurso pendente. Oportunamente, arquive-se. -Advs. ROGÉRIO GOMES GIGEL e MIGUEL CASADO SÚDA JÚNIOR-.

69. ORDINÁRIA-0001477-44.2011.8.16.0069-JADENIR JOÃO COSTA x ESTAMPARIA CIART LTDA-Sentença de fls. 30/33. No curso do feito sobreveio renúncia / falecimento / declínio do(a)(s) procurador(a)(es) que antes representava(m) a parte autora. Houve comprovação de que a parte foi devidamente notificada ou cientificada de que não estaria mais representada. Determinou-se ainda sua intimação para que constituísse outro profissional apto a representá-lo(a)(s). Devidamente cientificada (presumindo-se válida a intimação endereçada ao domicílio constante nos autos, nos termos do artigo 238, parágrafo único, do CPC), quedou-se inerte. É o relatório. Embora a doutrina discuta se a capacidade postulatória constitui pressuposto processual de existência ou de validade, face o contido nos artigos 13, I, do CPC ("nulidade") e 37, parágrafo único, do mesmo diploma ("inexistentes"), inegável que o reconhecimento da ausência desta hipótese tolhe a possibilidade de julgamento com resolução de mérito. Tal providência pode ainda ser adotada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (267, parágrafo 3º, CPC). Na hipótese vertente, a parte perdeu sua representação e não constituiu outro procurador para intervir no feito. Em atenção ao dever de dialogar (STJ, 4ª Turma, RESp 102.423/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 21.09.1998), e sempre no intuito de obter a solução definitiva para a quaestio, o Juízo intimou a parte para constituir novo procurador. Ultrapassado marco razoável a diligência exigida não foi cumprida. Dessa forma, aplicando-se à hipótese o artigo 13, I, do CPC, outra solução não resta senão a extinção da ação sem resolução de mérito. "Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber: I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo; (...)" Por fim, não obstante o contido no artigo 13, I, do CPC, o decreto de nulidade do processo deve vir acompanhado de sua extinção. Veja-se o escólio de Luiz Guilherme Marinoni, ao comentar o que cumpre ao juiz promover em casos como tais: "... tem de decretar a invalidade dos atos processuais praticados, extinguindo o processo sem resolução de mérito (art. 267, inciso IV, CPC)." (Código de Processo Civil. RT, pág. 110). No mesmo sentido o contido no artigo 265, § 2, do CPC, in verbis: "No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz marcará, a fim de que a parte constitua novo mandatário, o prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual extinguirá o processo sem julgamento do mérito, se o autor não nomear novo mandatário ..." Pelo exposto, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, em face da ausência de capacidade postulatória e consequente irregularidade na representação da Requerente. Custas e despesas pelo(a)(s) autor(a)(es), atendendo-se outrossim o princípio da causalidade da demanda, e observando-se, caso antes concedido, o art. 12 da LAJ. Com fulcro nas disposições contidas no art. 20 § 4º do mesmo diploma, arbitro os honorários em R$ 1.000,00 (um mil reais), caso tenha havido intervenção de advogado pela parte requerida ou por curador nomeado, e caso não tenha havido estipulação diferente pelas partes. Expeçam-se as comunicações devidas, caso for. Promovam-se as baixas e levantamentos necessários, caso for. Revertam-se eventuais medidas adotadas em cumprimento a possíveis decisões já exaradas. Levantem-se eventuais valores e documentos por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes. Comunique-se a Superior Instância caso haja recurso pendente. Oportunamente, arquive-se. -Advs. MAURÍCIO CARLOS DA SILVA BRAGA e MIGUEL CASADO SÚDA JÚNIOR-.

70. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001565-82.2011.8.16.0069-JANELY CRISTINA DELQUIQUI x DANIELLY LAURINDO DE OLIVEIRA-Sentença de fls. 62/63. Tendo em vista que o(a)(s) executado(a)(s) adimpliu(iram) a(s) obrigação(ções) (ainda que eventualmente não de maneira espontânea), conforme noticia(m) o(s) documento(s) de fls. / movimento 54/55, deve-se extinguir esta execução. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado (imediatamente após eventual renúncia ou desistência de prazo), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Eventuais custas pelo(a)(s) Executado(a)(s) (ou conforme eventual acordo entre as partes) (caso não incluídas na conta que legitimou o pagamento, caso em que serão deduzidas diretamente do depósito). Caso não expressamente ressalvados, honorários já incluídos na verba quitada. Do contrário, e já arbitrados, pela parte Executada (ou conforme eventual acordo entre as partes). Cumpram-se os pertinentes comandos do Código de Normas, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. Levantem-se eventuais valores por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes. Comunique-se a Superior Instância em havendo recurso pendente. Oportunamente, arquive-se. -Adv. ALTIMAR PASIN DE GODOY-.

71. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0001654-08.2011.8.16.0069-IVAN ALENCAR MEIRA x ESTADO DO PARANÁ-Despacho de fls.175/176. Vistos em saneador. No tocante à alegação de insuficiente instrução documental do feito, razão não ampara o Estado. Eventual ausência de documentos a comprovar os fatos aventados na inicial não conduz à extinção precoce da lide, mas sim a eventual improcedência da ação. A prova (ou a falta dela) portanto, será sopesada no julgamento da lide. Noutro compasso, de acordo com o entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional para a ação de reparação de danos contra o Estado é de 05 (cinco) anos. Confira-se: "DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRAZO PRESCRICIONAL. (...) A jurisprudência atual da Primeira Seção do STJ encontra-se sedimentada neste sentido: 'É de cinco anos o prazo para a pretensão de reparação civil do Estado' (EREsp 1.081.885/RR, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 13.12.2010, DJe 1.2.2011). 3. As Turmas de Direito Público têm ratificado esse entendimento. 4. A prevalência do prazo quinquenal decorre da interpretação sistemática das normas que disciplinam especificamente a prescrição das pretensões contra o Estado, por se tratar de uma tônica no regime de Direito Público. Assim, inaplicável a regra do Código Civil que está a disciplinar as relações de Direito Privado". (AgRg no REsp 1262568/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 08/11/2011)". Não havendo mais questões processuais pendentes ou preliminares arguidas, dou o feito por saneado. No tocante às provas, defiro a colheita do depoimento pessoal do Autor, e a oitiva de testemunhas, e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/05/2013, às 16:45 horas. Consigne-se desde logo que, nos termos do parágrafo único do artigo 407 do CPC, independentemente do rito seguido, será admitida a ouvida de no máximo três testemunhas para a prova de cada fato. -Advs. PAULA SANTIN MAZARO, CLEITON DAHMER e GUILHERME HENRIQUE HAMADA-PROC. DO ESTADO-.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002073-28.2011.8.16.0069-JOSÉ CARLOS TOMÉ x DOMINGA ADERLI NUNES MENDONÇA-Sentença de fls. 73/74. Tendo em vista as disposições estabelecidas às fls. / movimento 67/68, entre o(a) Autor(a) e o(a)(s) Requerido(a)(s), homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC. Tendo em vista o parcelamento / prazo estabelecido, deixo de extinguir o processo neste ato, devendo o(a) requerente se manifestar no prazo de cinco (05) dias após o vencimento da (última) parcela / prestação. O silêncio será interpretado como tendo havido integral pagamento / adimplemento. Expeçam-se as comunicações requeridas, caso for. Promova a Escrivania as devidas anotações. Custas na forma do acordo ou na forma do artigo 26 do CPC, se omissa a avença. Nada estipulado em sentido contrário, cada parte arcará com os honorários de seu procurador. Após trânsito em julgado (imediatamente após eventual renúncia ou desistência) e o decurso do prazo de suspensão (se o acordo não dispor o contrário) levantem-se eventuais atos de constrição e depósitos (excetuados os feitos à título de pagamento, cujo levantamento será imediato) por quem de direito. Registre-se que o(s) levantamento(s) será(ão) também obstado(s) se houver constrição nos autos sobre eventuais créditos do beneficiário. Oportunamente, arquive-se. -Advs. EDNEI SABINO DA COSTA e RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES-.

73. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0004386-59.2011.8.16.0069-EUGÊNIO DOS SANTOS CARRARO x BANCO ITAÚCARD S/A-Sentença de fls. 70/72. Ao cumprimento de sentença a parte executada se opôs mediante impugnação.

Contudo, a insurgência, prima facie, é intempestiva. Decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que o depósito efetuado pela parte executada configura a denominada "penhora automática". Veja-se: "Reconhece-se a penhora como automática diante da ciência inequívoca do ato por si realizado, o que faz dispensável a lavratura do termo da penhora, e fundamenta o entendimento quanto à desnecessidade de se intimar o devedor para o oferecimento da impugnação, razão pela qual o prazo de 15 dias tem como dies a quo esse depósito. Precedentes." (STJ - AgRg no AREsp 108.055/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 28/08/2012) Nesse compasso, realizado o depósito em 30.08.2011 (fls. 36), o prazo de quinze dias escoou em 14.09.2011, ao passo que a impugnação foi protocolada em 21.11.2011 (fls. 52). O depósito formulado, portanto é apto à imediata quitação do devido. Assim, tendo em vista que o(a)(s) executado(a)(s) adimpliu(iram) a(s) obrigação(ções) (ainda que eventualmente não de maneira espontânea), conforme noticia(m) o(s) documento(s) de fls. / movimento 36, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado (imediatamente após eventual renúncia ou desistência de prazo), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Eventuais custas pelo(a)(s) Executado(a)(s) (ou conforme eventual acordo entre as partes). Caso não expressamente ressalvados, honorários já incluídos na verba quitada. Do contrário, e já arbitrados, pela parte Executada (ou conforme eventual acordo entre as partes). Cumpram-se os pertinentes comandos do Código de Normas, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. Levantem-se eventuais valores por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes. -Advs. JURANDIR GONÇALVES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

74. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004447-17.2011.8.16.0069-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE x HERON ANDERSON-Sentença de fls. 33/34. Às fls. 25 noticiou-se o pagamento do débito tributário. É o sucinto relatório. Decido. Segundo disciplina o artigo 156, I, do CTN, extingue o crédito tributário o pagamento. A modalidade em tela implica ainda na extinção da execução com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Pelo exposto, com fulcro no art. 794, Ido CPC, julgo extinta a presente execução com base no adimplemento da quantia exequenda. Certificado o trânsito em julgado (imediatamente após eventual renúncia ou desistência de prazo), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Eventuais custas pelo(a)(s) Executado(a)(s) (ou conforme eventual acordo entre as partes). Caso não expressamente ressalvados ou em se tratando de títulos executados pela União (Súmula 168 do TRF), honorários já incluídos na verba quitada. Do contrário, e já arbitrados, pela parte Executada (ou conforme eventual acordo entre as partes). Cumpram-se os pertinentes comandos do Código de Normas, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. Levantem-se eventuais valores por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes.
-Advs. AGNALDO JUAREZ DAMASCENO e HERON ANDERSON-.

75. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0005127-02.2011.8.16.0069-VALTER LUIZ TUNIN - EPP x WERNER FÁBRICA DE TECIDOS S/A-Decisão de fls. 215/216. Os embargos do devedor em execuções de título(s) extrajudicial(is) submetem-se ao prazo de interposição de quinze dias, contados da juntada ao processo do mandado de citação (primeiro mandado) (CPC art. 738) / ou da juntada da comunicação de cumprimento do Juízo Deprecado (caso for). No caso, o primeiro mandado foi acostado aos autos em 22.06.2011 (fls / movimento 50, verso - autos principais). Ainda que haja litisconsórcio passivo, "quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges" (art. 738, parágrafo 1º, do CPC), não se aplicando ainda o artigo 191 do CPC. No caso, esta regra não inquina a conclusão de que os embargos são intempestivos, eis que opostos em 08.07.2011, quando o prazo decorreu em 07.07.2011. Isto posto, com fulcro no artigo 739, I, do CPC, rejeito liminarmente os Embargos. P. R. I. Custas pela parte embargante, observando-se contudo o artigo 12 da Lei 1.060/50. Certifique-se nos autos principais. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e CARLA SALDEADO-.

76. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005431-98.2011.8.16.0069-DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 49/50. Na linha do entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça, o depósito judicial do valor executado como garantia do Juízo, para possibilitar à parte a impugnação ao cumprimento da sentença, não caracteriza adimplemento voluntário da obrigação, ensejando, pois, a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor, na forma do art. 475-J, do CPC. Sobre o tema: "A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa." (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Além da multa incidiram honorários de 10% e as custas dos incidentes de cumprimento e impugnação. O depósito quitou o principal e os honorários, não a multa nem as custas. Isto posto, remetam-se os autos à Contadoria para que se atualize quanto seria devido a título de principal, para que se calcule a multa de 10% sobre o devido, a ela acrescendo-se as custas à pretensão da parte exequente, caso as tenha antecipado, ou declinando-se as custas em apartado para pagamento direto aos servidores, caso não antecipadas. Feito isso, e a parte executada para complementação do depósito sob pena de execução forçada. Pago o devido, voltem conclusos para extinção. -Advs. DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA e WALTER GONÇALVES-.

77. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005443-15.2011.8.16.0069-MARCELO RODRIGUES x BANCO FINASA BMC S/A-Sentença de fls. 51/52. Tendo em vista que o(a)(s) executado(a)(s) adimpliu(iram) a(s) obrigação(ções) (ainda que eventualmente não de maneira espontânea), conforme noticia(m) o(s) documento(s) de fls. / movimento 40/41, deve-se extinguir esta execução. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado (imediatamente após eventual renúncia ou desistência de prazo), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Eventuais custas pelo(a)(s) Executado(a)(s) (ou conforme eventual acordo entre as partes). Caso não expressamente ressalvados, honorários já incluídos na verba quitada. Do contrário, e já arbitrados, pela parte Executada (ou conforme eventual acordo entre as partes). Cumpram-se os pertinentes comandos do Código de Normas, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. Levantem-se eventuais valores por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes. Comunique-se a Superior Instância em havendo recurso pendente. Oportunamente, arquive-se. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

78. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006830-65.2011.8.16.0069-OMNI S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JESUS APARECIDO LOPES MIRANDA OLIVEIRA-Manifeste-se a parte acerca da certidão de fls. 26v. do Sr. Oficial de Justiça (deixei de proceder a penhora/avaliação) tendo em vista não ter encontrado bens móveis ou imóveis em nome do executado Jesus Aparecido Lopes Miranda Oliveira. -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.

79. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006838-42.2011.8.16.0069-GEDEÃO RODRIGUES DA SILVA x RENATA MICHELI MAZALI e outros-Sentença de fls. 73/74. Tendo em vista que o(a)(s) executado(a)(s) adimpliu(iram) a(s) obrigação(ções) (ainda que eventualmente não de maneira espontânea), conforme noticia(m) o(s) documento(s) de fls. / movimento 64, deve-se extinguir esta execução. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado (imediatamente após eventual renúncia ou desistência de prazo), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Eventuais custas pelo(a)(s) Executado(a)(s) (ou conforme eventual acordo entre as partes). Caso não expressamente ressalvados, honorários já incluídos na verba quitada. Do contrário, e já arbitrados, pela parte Executada (ou conforme eventual acordo entre as partes). Cumpram-se os pertinentes comandos do Código de Normas, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. Levantem-se eventuais valores por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes. Comunique-se a Superior Instância em havendo recurso pendente. Oportunamente, arquive-se. -Advs. ANDRÉ ELIAS BRIANESE PORTO, VALMIR DE SOUZA DANTAS e ROBYRAN SHOJI UEHARA-.

80. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007329-49.2011.8.16.0069-OSSIMAR POLIZEL CUSTÓDIO x BANCO BRADESCO S/A-Sentença de fls. 30/31. Tendo em vista que o(a)(s) executado(a)(s) adimpliu(iram) a(s) obrigação(ções) (ainda que eventualmente não de maneira espontânea), conforme noticia(m) o(s) documento(s) de fls. / movimento 11, deve-se extinguir esta execução. Registre-se em acréscimo que as partes não discutiram a higidez do cálculo do devido neste feito, mas tão somente eventual compensação com o que o exequente deve à instituição financeira. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado (imediatamente após eventual renúncia ou desistência de prazo), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Eventuais custas pelo(a)(s) Executado(a)(s) (ou conforme eventual acordo entre as partes). Caso não expressamente ressalvados, honorários já incluídos na verba quitada. Do contrário, e já arbitrados, pela parte Executada (ou conforme eventual acordo entre as partes). Cumpram-se os pertinentes comandos do Código de Normas, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. Deixo contudo de determinar por ora o levantamento dos valores eis que noticiou-se a existência de duas execuções em que o Banco cobra do ora Exequente quantia superior a R$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais). Nesse compasso, certifique-se nas duas execuções indicadas a existência do depósito a este feito vinculado, aguardando-se ulterior deliberação para que, ou haja expedição de alvará ao autor, ou levantamento do numerário pelo pagando, quitando-se parcialmente o que o exequente lhe deve.
-Advs. DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA e WALTER GONÇALVES-.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000054-15.2012.8.16.0069-UNICRED NORTE DO PARANÁ x AGROPECUÁRIA SÃO JOSÉ LTDA e outros-Sentença de fls, 66/67. Tendo em vista as disposições estabelecidas às fls. 56/57, entre o(a)(s) Autor(a)(es) e o(a)(s) Requerido(a)(s), homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC. Não obstante, ante a notícia de oportuno adimplemento / não tendo havido informação de descumprimento mesmo depois de já expirado o prazo estabelecido, extingo o feito executivo com anteparo no artigo 794, I, do CPC. Arquive-se, com as baixas necessárias e observadas as cautelas de praxe. Expeçam-se as comunicações requeridas, caso for. Promova a Escrivania as devidas anotações. Custas na forma do acordo. Em eventual omissão, observe-se o artigo 26, parágrafo 2º, do CPC. Honorários na forma do acordo ou, omisso, cada parte custeando os de seu patrono. Levantem-se eventuais valores por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes. Comunique-se a Superior Instância caso haja recurso pendente. Oportunamente, arquive-se. -Advs. ROSANA CAMARANI DA SILVA e ANTONIO ANILTO PADIAL-.

82. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001022-45.2012.8.16.0069-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x MARIA ANGELA BARBOSA DA SILVA e outro-Sentença de fls. 33/35. DISPOSITIVO. POSTO ISSO, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e demais dispositivos acima indicados, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Custas e despesas pela Executada. Honorários ora arbitrados em adicionais R$ 500,00 (quinhentos reais), diante da singeleza da questão. Cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Traslade-se cópia desta sentença aos autos de execução e oportunamente, arquive-se este feito. -Advs. MARIA LÚCIA SANCHES FOLTRAN e ANA PAULA CARDOSO MOMESSO-.

83. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001130-74.2012.8.16.0069-ELIAS VIEIRA MARÇAL x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Sentença de fls. 36/37. Tendo em vista que o(a)(s) executado(a)(s) adimpliu(iram) a(s) obrigação(ções) (ainda que eventualmente não de maneira espontânea), conforme noticia(m) o(s) documento(s) de fls. / movimento 27, deve-se extinguir esta execução. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado (imediatamente após eventual renúncia ou desistência de prazo), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Eventuais custas pelo(a)(s) Executado(a)(s) (ou conforme eventual acordo entre as partes). Caso não expressamente ressalvados, honorários já incluídos na verba quitada. Do contrário, e já arbitrados, pela parte Executada (ou conforme eventual acordo entre as partes). Cumpram-se os pertinentes comandos do Código de Normas, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. Levantem-se eventuais valores por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes. Comunique-se a Superior Instância em havendo recurso pendente. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e WALTER GONÇALVES-.

84. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001131-59.2012.8.16.0069-MORASSI E CIA LTDA - ME x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Sentença de 38/39. Tendo em vista que o(a)(s) executado(a)(s) adimpliu(iram) a(s) obrigação(ções) (ainda que eventualmente não de maneira espontânea), conforme noticia(m) o(s) documento(s) de fls. / movimento 27, deve-se extinguir esta execução. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado (imediatamente após eventual renúncia ou desistência de prazo), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Eventuais custas pelo(a)(s) Executado(a)(s) (ou conforme eventual acordo entre as partes). Caso não expressamente ressalvados, honorários já incluídos na verba quitada. Do contrário, e já arbitrados, pela parte Executada (ou conforme eventual acordo entre as partes). Cumpram-se os pertinentes comandos do Código de Normas, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. Levantem-se eventuais valores por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes. Comunique-se a Superior Instância em havendo recurso pendente. Oportunamente, arquive-se. -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.

85. ABERTURA DE INVENTÁRIO-0001409-60.2012.8.16.0069-MARLEI DE LIMA LUCENA x ESPÓLIO DE ALCIDES MAGRI-Sentença de fls. 91/92. Às fls. / movimento 89 dos autos, o(a)(s) requerente(s) / exequente(s) formulou(aram) pedido de desistência e/ou noticiou composição sem acostar os termos do acordo e requerendo a extinção do feito, que logrou a anuência da parte contrária / que logrou a anuência tácita da parte contrária / que não obteve resposta por haver a parte contrária alterado seu endereço, com incidência do art. 238, parágrafo único, do CPC / com parte contrária revel nos autos / com parte contrária não citada / com parte contrária não existente / com parte contrária citada por edital. É o sucinto relatório.Tendo em vista o enquadramento da hipótese no art. 267, VIII, do CPC, (e atendida a exigência contida no parágrafo quarto) extingo o processo sem resolução de mérito. Nos termos do art. 26 do CPC, custas e despesas pelo(a)(s) autor(a)(es), atendendo-se outrossim o princípio da causalidade da demanda, e observando-se, caso antes concedido, o art. 12 da LAJ. Com fulcro nas disposições contidas no art. 20 § 4º do mesmo diploma, arbitro os honorários em R$ 200,00, caso tenha havido intervenção de advogado pela parte requerida ou por curador nomeado, e caso não tenha havido estipulação diferente pelas partes. P. R. I. Expeçam-se as comunicações devidas. Levantem-se eventuais valores e documentos por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes. Oportunamente, arquive-se. -Advs. MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA e CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.

86. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001752-56.2012.8.16.0069-ADELINO FECCHIO x BANCO ITAÚ S/A-Decisão de fls.95/97. Do cotejo dos autos vê-se que a parte maneja embargos de declaração que visam, em síntese, a modificação do decisum (ainda que em parte), alegando para tanto omissão e/ou contradição e/ou que este Juízo não se manifestou sobre todos os argumentos supostamente pertinentes ao deslinde da controvérsia. É o relatório. Decido. Em primeiro lugar, registre-se que os embargos não se mostram aptos à reforma infringente do julgado. Veja-se: "Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535, do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes". (STJ, EDAGA Nº 522283/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, in DJU 25.02.2004, p. 00108)" (TJPR - 8ª Câmara Cível - Embargos de Declaração Cível 0385427- 1/01 - Rel. Carvilio da Silveira Filho - j. 30/04/2007) Deve a parte interessada, em querendo, manejar o competente recurso, que ataca eventual error in judicando. A duas, as contradições, obscuridades ou omissões a que faz alusão o artigo 535 do CPC e que autorizam o aclaramento da decisão por embargos, dizem respeito a vícios da própria decisão com suas proposições, e não conflito ou lacuna entre o que foi decidido e o material legislativo ou probatório. Veja-se: "Contradição. A decisão é contraditória quando encerra duas ou mais proposições inconciliáveis. A contradição ocorre entre proposições que se encontram dentro da mesma decisão. Obviamente, não configura contradição o antagonismo entre as razões da decisão e as alegações das partes." (Luiz Guilherme Marinoni. Código de processo civil comentado artigo por artigo. São Paulo: RT, 2008, pág. 548). A três, não é exigível o exame expresso de todas as teses, bastando que se decida o ponto questionado com base em fundamento reputado suficiente. Veja-se: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. 1. O acórdão analisou de modo adequado a matéria submetida à apreciação, não havendo omissões, contradições ou obscuridades a eivá-lo. 2. Não se mostra exigível o exame expresso de cada um dos dispositivos legais invocados pelas partes, quando a decisão lançada apresenta fundamentos suficientes para perfectibilizar a prestação jurisdicional. 3. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria julgada. Também nos casos de prequestionamento devem ser embasados em hipótese de omissão, contradição ou obscuridade. 4. Desacolhimento dos embargos de declaração. (Embargos de Declaração Nº 70029691235, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 30/04/2009) Pelo exposto, conheço dos embargos interpostos, eis que tempestivos e admissíveis, mas deixo de acolhê-los por inexistência de obscuridade, contradição ou omissão, com fulcro no art. 535, do CPC. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

87. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001791-53.2012.8.16.0069-H.A.S. MARCUZ & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Sentença de fls. 64/65. Tendo em vista que o(a)(s) executado(a)(s) adimpliu(iram) a(s) obrigação(ções) (ainda que eventualmente não de maneira espontânea), conforme noticia(m) o(s) documento(s) de fls. / movimento 50/52, deve-se extinguir esta execução. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado (imediatamente após eventual renúncia ou desistência de prazo), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Eventuais custas pelo(a)(s) Executado(a)(s) (ou conforme eventual acordo entre as partes). Caso não expressamente ressalvados, honorários já incluídos na verba quitada. Do contrário, e já arbitrados, pela parte Executada (ou conforme eventual acordo entre as partes). Cumpram-se os pertinentes comandos do Código de Normas, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. Levantem-se eventuais valores por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes. Comunique-se a Superior Instância em havendo recurso pendente. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

88. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001827-95.2012.8.16.0069-AGROPECUÁRIA SÃO JOSÉ LTDA e outros x UNICRED NORTE DO PARANÁ-Sentença de fls. 69/70. Durante o transcurso da demanda noticiou-se o adimplemento do débito exequendo. É o sucinto relatório. Decido. O pagamento, nos termos do artigo 794, I, do CPC, qualquer que seja sua forma, extingue a execução. Sem que haja dívida exequenda a justificar a presente discussão, os embargos devem ser extintos por perda superveniente do interesse de agir. Pelo exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o feito sem resolução de mérito. Custas e despesas pela parte embargante, ou observando-se eventual acordo firmado entre as partes no processo de execução. Observe-se o mesmo raciocínio no tocante aos honorários. Nessa linha, e caso devidos, os fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais). A condenação também está condicionada à efetiva participação do procurador da parte exequente no feito, contestando a pretensão. Cumpram-se os pertinentes comandos do Código de Normas, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. -Adv. ANTONIO ANILTO PADIAL-.

89. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0001828-80.2012.8.16.0069-AGROPECUÁRIA SÃO JOSÉ LTDA e outros x ESTE JUIZO-Sentença 69/70. Trata-se de Exceção de Incompetência. Os Excipientes alegaram que quando do manejo da execução a Excepta não observou o foro de eleição. A exceção foi recebida com suspensão da ação. O(a)(s) excepto(a)(s) impugnou(aram) o pedido. É o sucinto relatório. Decido. Na hipótese, à relação travada pelas partes se aplicam as normas do Código de Defesa do Consumidor, eis que o(a)(s) excepto(a)(s) adquiriu(aram) os bens / serviços como destinatário(s) final(is). E a competência que dispõe o microssistema em tela é de cunho absoluto. Veja-se: "A competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juízo." (AgRg no Ag 644.513/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2006, DJ 11/09/2006, p. 253) Embora absoluta a competência, as relações de consumo revelam alguns temperamentos. Ou seja, "se a autoria do feito pertence ao consumidor, contudo, permite-se-lhe a escolha do foro de eleição contratual, considerando que a norma protetiva, concebida em seu benefício, não o obriga, quando optar por demandar fora do seu domicílio. (...)" (STJ - EDcl no AgRg nos EDcl no CC 116.009/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 20/04/2012) No caso, e a contrario sensu, como a autoria da execução não pertence aos excipientes, não se lhes permite a escolha pelo foro de eleição contratual, devendo-se respeitar o foro de domicílio do consumidor como regra. E no caso, essa regra apenas os beneficia, pelo que o manejo do presente incidente nada mais configura que manobra procrastinatória. Evidentemente que se a parte excepta ajuizasse a pretensão no foro de eleição e não onde residem que invocariam o CDC para a reputar nula essa cláusula. Pelo exposto, REJEITO a exceção intentada, mantendo a competência desta Comarca para julgamento do feito (e de seus incidentes). // Despacho de fls. 75. Tendo em vista que o incidente já foi julgado, arquive-se, depois de pagas as custas conforme o acordo. -Advs. ANTONIO ANILTO PADIAL e ROSANA CAMARANI DA SILVA-.

90. EXECUÇÃO FISCAL-570/2001-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE x MARINA APARECIDA KMIECIK-Sentença de fls. 89/90. Às fls. 87 noticiou-se o pagamento do débito tributário. É o sucinto relatório. Decido. Segundo disciplina o artigo 156, I, do CTN, extingue o crédito tributário o pagamento. A

modalidade em tela implica ainda na extinção da execução com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Pelo exposto, com fulcro no art. 794, Ido CPC, julgo extinta a presente execução com base no adimplemento da quantia exeqüenda. Certificado o trânsito em julgado (imediatamente após eventual renúncia ou desistência de prazo), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Eventuais custas pelo(a)(s) Executado(a)(s) (ou conforme eventual acordo entre as partes). Caso não expressamente ressalvados ou em se tratando de títulos executados pela União (Súmula 168 do TRF), honorários já incluídos na verba quitada. Do contrário, e já arbitrados, pela parte Executada (ou conforme eventual acordo entre as partes). Cumpram-se os pertinentes comandos do Código de Normas, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. Levantem-se eventuais valores por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes. -Advs. AGNALDO JUAREZ DAMASCENO e CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS-.

91. EXECUÇÃO FISCAL-345/2006-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE x OLIMPIO ALVES DE ARAUJO-Sentença de fls. 99/100. Às fls. 95 noticiou-se o pagamento do débito tributário. É o sucinto relatório. Decido. Segundo disciplina o artigo 156, I, do CTN, extingue o crédito tributário o pagamento. A modalidade em tela implica ainda na extinção da execução com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Pelo exposto, com fulcro no art. 794, Ido CPC, julgo extinta a presente execução com base no adimplemento da quantia exeqüenda. Certificado o trânsito em julgado (imediatamente após eventual renúncia ou desistência de prazo), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Eventuais custas pelo(a)(s) Executado(a)(s) (ou conforme eventual acordo entre as partes). Caso não expressamente ressalvados ou em se tratando de títulos executados pela União (Súmula 168 do TRF), honorários já incluídos na verba quitada. Do contrário, e já arbitrados, pela parte Executada (ou conforme eventual acordo entre as partes). Cumpram-se os pertinentes comandos do Código de Normas, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. Levantem-se eventuais valores por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes. -Advs. AGNALDO JUAREZ DAMASCENO e RAFAEL GRECCO BEFFA-.

92. EXECUÇÃO FISCAL-461/2007-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE x HERON ANDERSON-Sentença de fls. 118/119. Às fls. 113 noticiou-se o pagamento do débito tributário. É o sucinto relatório. Decido. Segundo disciplina o artigo 156, I, do CTN, extingue o crédito tributário o pagamento. A modalidade em tela implica ainda na extinção da execução com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Pelo exposto, com fulcro no art. 794, Ido CPC, julgo extinta a presente execução com base no adimplemento da quantia exequenda. Certificado o trânsito em julgado (imediatamente após eventual renúncia ou desistência de prazo), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Eventuais custas pelo(a)(s) Executado(a)(s) (ou conforme eventual acordo entre as partes). Caso não expressamente ressalvados ou em se tratando de títulos executados pela União (Súmula 168 do TRF), honorários já incluídos na verba quitada. Do contrário, e já arbitrados, pela parte Executada (ou conforme eventual acordo entre as partes). Cumpram-se os pertinentes comandos do Código de Normas, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. Levantem-se eventuais valores por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes. -Advs. AGNALDO JUAREZ DAMASCENO e HERON ANDERSON-.

Cianorte, 03 de Abril de 2013.

# CORNÉLIO PROCÓPIO

# VARA CÍVEL

**1° VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR**
**AV. SANTOS DUMONT, 903**
**86300-970**
**(43)-3524-2275**

**RELAÇÃO 21/2013 - CORNÉLIO PROCÓPIO - PARANÁ**

COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº. 21 /2013
JUIZ DE DIREITO - LOUISE NASCIMENTO E SILVA - JUIZA DESIGNADA
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR FERREIRA JÚNIOR 0035 000949/2010
ADRIANO SANDRO DE LIMA 0013 000128/2006
0026 001149/2009
0105 000643/1995
ADRIANO STAIGER BRESSAN 0060 000913/2011
ALCEU JOSÉ BERMEJO 0002 000548/1993
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0063 001244/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0041 001264/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0051 000122/2011
0054 000499/2011
0056 000668/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0097 000401/2011
ALTAIR RODRIGUES DE PAULA 0110 000301/2008
ANA TEREZA PALHARES BASÍL 0022 001029/2008
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0097 000401/2011
ANDRÉ DE ARAÚJO SIQUEIRA 0053 000282/2011
ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANET 0040 001232/2010
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0064 001370/2011
0079 001123/2012
0081 001412/2012
ANGELO PAULO FADONI 0005 000407/2000
0016 000533/2007
0017 000540/2007
0052 000175/2011
ANGELO PAULO FADONI 0107 000190/2007
ANNE CAROLINE WENDLER 0017 000540/2007
ANTONIO CARLOS BERNARDINO 0032 000760/2010
ANTONIO CARLOS DE BONI 0001 000333/1992
ANTONIO GUILHERME DE ALME 0085 000138/2004
BENEDITO ALVES RODRIGUES 0013 000128/2006
0015 000139/2007
BENEDITO CARLOS RIBEIRO 0106 000229/2004
BERNARDO GUEDES RAMINA 0022 001029/2008
BLAS GOMM FILHO 0024 000499/2009
BOLESLAU SLIVIANY 0084 000194/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0014 000681/2006
CAMILA PASQUAL 0053 000282/2011
CARINE ENDO OUGO TAVARES 0029 000448/2010
0030 000449/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0043 001454/2010
CARLOS ARAÚZ FILHO 0020 000274/2008
CARLOS EDUARDO GAMA DE SO 0063 001244/2011
0070 002238/2011
0094 000162/2010
CARLOS ROBERTO FERREIRA 0008 000475/2002
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA 0073 000420/2012
CAROLINE GOMES DE MELLO 0046 002177/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0036 000981/2010
CLAUDIO GUIMARÃES 0033 000792/2010
CLÁUDIO TROMBINI BERNARDO 0004 000200/2000
CRISTINA GOMES SEVERINO 0026 001149/2009
CRISTINA GOMES SEVERINO 0081 001412/2012
CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA 0019 000211/2008
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0037 001058/2010
0038 001131/2010
0067 001528/2011
0068 001536/2011
DANIEL LUCAS OLIVEIRA CRU 0107 000190/2007
DANIEL SANCHEZ PELACHINI 0076 000685/2012
DANIELA DE CARVALHO 0059 000891/2011
DANIELE CARVALHO DA SILVA 0102 001409/2009
DEBORA SEGALA 0035 000949/2010
EDUARDO RODRIGO COLOMBO 0053 000282/2011
EDUARDO TOMIO KANAOKA OKU 0092 000737/2009
EDUARDO TONDINELLI DE CIL 0021 001014/2008
EDVANIA FÁTIMA FONTES GOD 0014 000681/2006
ELAINE CRISTINA ANDREOTTI 0020 000274/2008
ELAINE MÔNICA MOLIN 0019 000211/2008
ELISA DE CARVALHO 0045 002168/2010
ELISABETE MITIE KAWAMOTO 0109 000787/2007
ELÓI CONTINI 0023 001207/2008
EMERSON CARAZZAI FONSECA 0006 000199/2002
EMILSON DE OLIVEIRA 0011 000623/2004
0086 000460/2005
EMILSON DE OLIVEIRA JÚNIO 0053 000282/2011
EVALDO GONÇALVES LEITE 0108 000616/2007
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0021 001014/2008
FABIO NUNES FERREIRA 0044 001773/2010
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0032 000760/2010
FERNANDO BUONO 0110 000301/2008
FERNANDO SCHUMAK MELO 0093 000058/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0043 001454/2010
FRANCIELLI ROSA DE OLIVEI 0079 001123/2012
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0045 002168/2010
GERSON VANZIN MOURA DA S 0065 001393/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0042 001329/2010
0071 000103/2012
GIANMARCO COSTABEBER 0048 000048/2011
GILBERTO PEDRIALI 0061 001027/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0037 001058/2010
0038 001131/2010
0067 001528/2011
0068 001536/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0014 000681/2006
GUILHERME PONTARA PALAZZI 0042 001329/2010
0054 000499/2011
0067 001528/2011
GUSTAVO VISSOCI REICHE 0005 000407/2000
HENRIQUE HORÁCIO BELINOTT 0002 000548/1993
HERICK PAVIN 0047 002246/2010
ILMO TRISTÃO BARBOSA 0086 000460/2005
0098 001416/2011
0109 000787/2007
IVANA IARA DE BONI PIONER 0001 000333/1992
IZABELA CRISTINA RUCKER C 0017 000540/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0042 001329/2010
0065 001393/2011
0071 000103/2012
JORGE WASHINGTON N. DE S 0003 000072/1996

JOSUEL DÉCIO DE SANTANA 0080 001289/2012
JOSÉ CARLOS PEREIRA DE GO 0052 000175/2011
JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRI 0023 001207/2008
0050 000093/2011
JOSÉ FÁBIO PAULO GABRIEL 0099 001876/2011
JOSÉ ROBERTO BALAN NASSIF 0088 000643/2008
JOVINO TERRIN 0107 000190/2007
JOÃO ANASTACIO DA SILVA 0010 000157/2004
JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIR 0033 000792/2010
JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0036 000981/2010
0037 001058/2010
0038 001131/2010
JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0067 001528/2011
0068 001536/2011
JOÃO MARAFON JUNIOR 0035 000949/2010
JOÃO SANTOS DE MELLO 0046 002177/2010
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0064 001370/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0055 000643/2011
JUVENTINO ANTONIO DE MOUR 0107 000190/2007
KARLIANA MENDES TEODORO 0062 001241/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 0011 000623/2004
0030 000449/2010
0080 001289/2012
0091 000700/2009
0094 000162/2010
0106 000229/2004
0111 000932/2010
LEANDRO LOVATTO CARMINATT 0015 000139/2007
LENICE ARBONELLI MENDES T 0109 000787/2007
LIDINALVA ALVES MARTINS 0034 000939/2010
LILIAN CRISTINA GERDULLI 0044 001773/2010
0046 002177/2010
LORENA BIANCA DA SILVA 0109 000787/2007
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0029 000448/2010
0096 002120/2010
LOURENÇO PEREIRA BORGES 0004 000200/2000
LUCIANO SALIMENE 0022 001029/2008
0095 000287/2010
LUIS ENRIQUE BRUNO SERVIL 0010 000157/2004
0104 002323/2011
LUIS ENRIQUE BRUNO SERVIL 0017 000540/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0057 000670/2011
0077 000713/2012
LUIZ FRANCISCO AZZOLINI C 0014 000681/2006
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0042 001329/2010
0065 001393/2011
0071 000103/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0021 001014/2008
MACIEL TRISTÃO BARBOSA 0086 000460/2005
MAIKO LUÍS ODIZIO 0036 000981/2010
0037 001058/2010
0039 001168/2010
0040 001232/2010
0045 002168/2010
0047 002246/2010
0048 000048/2011
0051 000122/2011
0056 000668/2011
0057 000670/2011
0058 000856/2011
0059 000891/2011
0064 001370/2011
0065 001393/2011
0068 001536/2011
0069 001798/2011
0071 000103/2012
0072 000119/2012
0073 000420/2012
0074 000500/2012
0077 000713/2012
0078 000723/2012
0091 000700/2009
MARCELO AFONSO NAME 0038 001131/2010
0041 001264/2010
MARCELO MASCHIO CARDOZO C 0024 000499/2009
MARCELO SENEFONTES MOURA 0029 000448/2010
0030 000449/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0074 000500/2012
MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE 0110 000301/2008
MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 0003 000072/1996
0005 000407/2000
0007 000403/2002
0016 000533/2007
0031 000454/2010
0061 001027/2011
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0012 000759/2005
0026 001149/2009
MARCUS VINICIUS ALI AMIN 0014 000681/2006
MARCUS VINICIUS ALI AMIN 0070 002238/2011
MARCUS VINICIUS BOSSA GRA 0087 000328/2006
0092 000737/2009
MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0096 002120/2010
MARIA AUGUSTA DIAS DE SOU 0066 001445/2011
MARIA CLARA GALIANO GOMES 0009 000205/2003
MARIA LETÍCIA BRUSCH 0017 000540/2007
MARIA SEIXAS SERBINI FLOR 0006 000199/2002
MARTIN NEUFELD 0084 000194/2011
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0021 001014/2008
MAURO FREITAS - Síndico d 0034 000939/2010
MAURÍLIO DANIEL 0049 000087/2011
MICHELLY CRISTINA ALVES N 0018 001011/2007
MÁRCIO ALEXANDRE DE CASTR 0050 000093/2011
MÁRCIO AURÉLIO DO CARMO 0066 001445/2011
0101 001385/2009
MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA 0055 000643/2011
MÁRIO MARCONDES NASCIMENT 0019 000211/2008
NELSON PASCHOALOTTO 0025 000791/2009
NEWTON DORNELES SARATT 0026 001149/2009
ODILSON ROB ERTO DA SILVA 0020 000274/2008
PATRÍCIA GRASSANO PEDALIN 0015 000139/2007
0089 000803/2008
PATRÍCIA MATTOS MELLE TIB 0035 000949/2010
PEDRO AUGUSTO BUENO 0001 000333/1992
PEDRO RIBAS DE MELLO 0106 000229/2004
RAMEZ AMIN 0014 000681/2006
RAMIRO DE LIMA DIAS 0053 000282/2011
RAPHAEL DIAS SAMPAIO 0004 000200/2000
RAQUEL MORENO FORTE 0111 000932/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0078 000723/2012
0093 000058/2010
RENAN DE OLIVEIRA ALBERIN 0028 000387/2010
0031 000454/2010
RENATA CAROLINA CARVALHO 0075 000549/2012
RENATA SILVA BRANDÃO 0062 001241/2011
0111 000932/2010
RICARDO NEVES COSTA 0058 000856/2011
RICARDO OSSOVSKI RICHTER 0082 001451/2012
RITA DE CÁSSIA CORRÊA VAS 0021 001014/2008
RODRIGO CESAR CALDEIRA 0053 000282/2011
RUBENS SIZENANDO LISBÔA F 0001 000333/1992
0105 000643/1995
SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHI 0090 000071/2009
SANDRA PAULA BERMEJO 0002 000548/1993
SAYMON FRANKLLIN MAZZARO 0027 001582/2009
0100 001900/2011
0112 000531/2012
SERGIO RENATO DALLA COSTA 0012 000759/2005
SUSANA TOMOE YUYAMA 0080 001289/2012
SÂMIA MARUCH MASSUD AMIN 0007 000403/2002
0083 001750/2012
SÉRGIO ANTONIO MEDA 0003 000072/1996
0027 001582/2009
0108 000616/2007
0112 000531/2012
SÉRGIO APARECIDO VICENTIN 0006 000199/2002
0009 000205/2003
0060 000913/2011
0095 000287/2010
0103 001091/2010
TADEU CERBARO 0023 001207/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0072 000119/2012
THAIS TAKAHASHI 0032 000760/2010
THIAGO RODRIGUES LARA 0006 000199/2002
VAGNER CESAR TEIXEIRA ROM 0018 001011/2007
VALÉRIA CARAMURU CICARELL 0054 000499/2011
0056 000668/2011
VANDERLEY DOIN PACHECO 0098 001416/2011
WALFRIDO XAVIER DE ALMEID 0106 000229/2004
WANDERLUCIO DOS SANTOS LE 0084 000194/2011
ÂNGELA DOROTÉIA CORADETTE 0023 001207/2008
ÉRICA GASBARRA DANIEL 0049 000087/2011

1. INDENIZAÇÃO - 0000013-31.1992.8.16.0075 - LEA DE AVELAR e outro x DOVIGLIO GIANELLA e outro - Com a apresentação do cálculo, intime-se a parte ré para pagamento. Advs. PEDRO AUGUSTO BUENO, RUBENS SIZENANDO LISBÔA FILHO, IVANA IARA DE BONI PIONER e ANTONIO CARLOS DE BONI.

2. INDENIZAÇÃO RITO SUMÁRIO - 548/1993 - TEREZA FARIA FERRREIRA x PASCHOAL MORO e outros - Autos n.° 548/1993 1. Preambularmente, retifique-se a escrivania a numeração dos autos constantes do volume 4. 2. Trata-se de Ação de Indenização movida por Tereza Faria Ferreira em face de Paschoal Moro e outros. As partes entabularam o acordo retro. Considerando que as partes de livre e espontânea vontade entabularam acordo, o qual resguarda direito de ambas as partes, com fundamento nos artigos 269, inciso III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a transação feita entre as partes, e julgo extinto o presente feito. Custas conforme acordado. Defiro a dispensa do prazo recursal conforme requerido pelas partes. Certificado o trânsito em julgado da presente decisão, levantem-se todas as constrições existentes. P.R.I., oportunamente, ao arquivo, com as baixas e anotações de estilo. Cornélio Procópio (PR), Advs. ALCEU JOSÉ BERMEJO, SANDRA PAULA BERMEJO e HENRIQUE HORÁCIO BELINOTTE.

3. ORDINÁRIA DE ACERTAMENTO DE SALDO CONTRA - 72/1996 - COMERCIAL METALÚRGICA MARCOLINI LTDA x FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Autos n° 72/1996

Intime-se o peticionário de fls. 496 para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se, requerendo o que entender de direito.

Diligências necessárias.

Cornélio Procópio Advs. SÉRGIO ANTONIO MEDA, JORGE WASHINGTON N. DE SALLES FILHO e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS.

4. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO - 200/2000 - MARLENE JUVENCIO DE ALMEIDA e outros x ROGÉRIO CARLOS BRAGA e outro - Autos n° 200/2000 1. Defiro o requerimento retro, a fim de que haja restrição de circulação (restrição total) dos veículos de propriedade dos executados, para que

não seja realizada a transferência de propriedade, um novo licenciamento no sistema RENAVAM ou sua circulação em território nacional. 2. Procedi, nesta data, ao bloqueio dos veículos existentes, por meio do sistema Renajud, nos termos acima expostos, conforme extratos que seguem. 3. Diga a parte credora em 05 (cinco) dias, observando que o bloqueio não corresponde à penhora dos bens. 4. Int. Advs. RAPHAEL DIAS SAMPAIO, LOURENÇO PEREIRA BORGES e CLÁUDIO TROMBINI BERNARDO.

5. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 407/2000 - EDSON APARECIDO CORREA GARCIA LANDGRAF x BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A - Autos n° 407/2000 1. Intime-se o executado, para cumprir voluntariamente a sentença, preferencialmente na pessoa de seu procurador judicial se constituído nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada e incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, ou seja, sobre o valor do principal, correção monetária, juros, custas e honorários advocatícios (estes já fixados na sentença) (art. 475-J, §§, do Código de Processo Civil). 366/368. 2. Após, cumpra-se o que for pertinente a decisão de fls. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. ANGELO PAULO FADONI, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e GUSTAVO VISSOCI REICHE.

6. INVENTÁRIO - 199/2002 - MAGDALENA PEDRAÇA ESPRIZON x JOÃO BENEDITO PALAGANO e outro - Os requerentes Benedito Palagano e Milton Pedraça deverão ser intimados para o preparo das custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se o inventariante, pessoalmente, para que em 5 dias, manifeste-se sobre o pedido de remoção do cargo.

Advs. THIAGO RODRIGUES LARA, SÉRGIO APARECIDO VICENTINI, EMERSON CARAZZAI FONSECA e MARIA SEIXAS SERBINI FLORENCIO.

7. MONITÓRIA - 0000327-25.2002.8.16.0075 - BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A x MARTINFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA e outros - Autos n.° 403/2002 Trata-se de Ação Monitoria movida pelo Banco Mercantil de São Paulo em face de Martinflex Indústria e Comércio de Colchões LTDA e outros. As partes entabularam o acordo retro. Considerando que as partes de livre e espontânea vontade entabularam acordo, o qual resguarda direito de ambas as partes, com fundamento nos artigos 269, inciso III. do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a transação feita entre as partes, e julgo extinto o presente feito. Custas conforme acordado. Defiro a dispensa do prazo recursal conforme requerido pelas partes. Certificado o trânsito em julgado da presente decisão, levantem-se todas as constrições existentes. P.R.I., oportunamente, ao arquivo, com as baixas e anotações de estilo. Cornélio Procópio (PR), Advs. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e SÂMIA MARUCH MASSUD AMIN CARVALHO.

8. USUCAPIÃO - 475/2002 - ALICE FERREIRA CETRA - Intime-se pela derradeira vez a parte autora para que cumpra o determinado às fls. 99. Adv. CARLOS ROBERTO FERREIRA.

9. USUCAPIÃO - 205/2003 - LOURDES ALVES AZEVEDO GAVIÃO e outros x JOÃO CHILANTE - Ante a manifestação de fls. 154, arquivem-se os autos. Advs. MARIA CLARA GALIANO GOMES DE MELLO e SÉRGIO APARECIDO VICENTINI.

10. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - 157/2004 - MARCOS ANTONIO MARTINI x PREFEITURA MUNICIPAL DE CORNELIO PROCOPIO - Autos n° 157/2004

Fls. 446. Nada a deferir, eis que a verba honorária já foi fixada pela r. sentença e, portanto, integra o título executivo, prescindindo de confirmação ou arbitramento nesta fase. Ressalto que cabe à parte coiacionar planilha de cálculo com os valores que pretende executar, sendo certo que a citação da ré abrangeu a quantia que o autor entendeu devida.

Cumpra-se, integralmente, o despacho de fls. 439.

Int. Dil. necessárias.

Advs. JOÃO ANASTACIO DA SILVA e LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILHA.

11. CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO DE LIMINAR - 623/2004 - ADOLFO LANDGRAF VEÍCULOS e outro x BANCO ITAÚ S.A. * - Às partes para manifestarem acerca do cálculo de fls. 106/108, no prazo legal. Advs. EMILSON DE OLIVEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

12. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 759/2005 - ARMANDO SPAGOLLA e outros x MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls. 305/306 , requerendo o que for de direito em 05 dias. Advs. SERGIO RENATO DALLA COSTA e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA.

13. MONITÓRIA - 128/2006 - MARLIDO CASSIANO NETO x E.GUIMARÃES - CAFÉ - COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ E - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Advs. ADRIANO SANDRO DE LIMA e BENEDITO ALVES RODRIGUES.

14. MONITÓRIA - 681/2006 - BANCO ITAÚ S.A. * x NUTRIFOLHA COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA. e outros - As partes para se manifestarem sobre o laudo de esclarecimento apresentado. Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, LUIZ FRANCISCO AZZOLINI CANONICO, RAMEZ AMIN, MARCUS VINICIUS ALI AMIN e EDVANIA FÁTIMA FONTES GODOY.

15. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO - 139/2007 - JOSÉ APARECIDO ROBERTO DOS SANTOS e outro x TOMITA ITIMURA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS - AUTOS N° 000.139/2007 1. Ante a notícia de composição amigável, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. 2. Custas remanescentes pelas partes executadas. 3. Baixas e anotações necessárias. 4. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Cornélio Procópio Advs. BENEDITO ALVES RODRIGUES, PATRÍCIA GRASSANO PEDALINO e LEANDRO LOVATTO CARMINATTI.

16. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C/C.ABSTENÇÃO E/OU EXCLUSÃO DE NEGATIV - 533/2007 - LATICÍNIOS COSTA PEREIRA LTDA. ME x BANCO BRADESCO S.A. - Autos n.° 533/2007 Trata-se de Medida Cautelar de Exibição de Documento movida por Laticínios Costa Pereira LTDA. ME em face de Banco Bradesco S.A. As partes entabularam acordo às fls. 455/456. Considerando que as partes de livre e espontânea vontade entabularam acordo, o qual resguarda direito de ambas as partes, com fundamento nos artigos 269, inciso III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a transação feita entre as partes, e julgo extinto o presente feito. Custas conforme acordado. Defiro a dispensa do prazo recursal conforme requerido pelas partes. Certificado o trânsito em julgado da presente decisão, levantem-se todas as constrições existentes. P.R.I., oportunamente, ao arquivo, com as baixas e anotações de estilo. Cornélio Procópio (PR), Advs. ANGELO PAULO FADONI e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS.

17. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM PEDIDO DE LIMINAR - 0003303-29.2007.8.16.0075 - WALTER STROBEL x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - AUTOS N° 3303-29.2007.8.16.0075 1. Ante a manifestação de fl. 270, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Transitada em julgado a presente decisão, efetuadas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ComélioProcópio Advs. ANGELO PAULO FADONI, LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILHA *, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, MARIA LETÍCIA BRUSCH e ANNE CAROLINE WENDLER.

18. REVISÃO CONTRATUAL C/C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE LIMINAR - 1011/2007 - VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - AUTOS N° 001.011/2007 1. Ante o noticiado à fl. 384, JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 2. Custas pela parte requerida. 3.Transitada em julgado a presente decisão, efetuadas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente. Arquivem-se. Cornélio Procópio (PR), Advs. VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO e MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI.

19. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0003043-15.2008.8.16.0075 - ANTONIO MIGUEL DE LIMA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. - Autos n° 211/2008 1. Nada a prover quanto ao pedido retro, uma vez que o feito encontra-se extinto por força da r. sentença de fl. 136, com o trânsito em julgado certificado â fl. 146/verso. 2. Portanto, os autos tramitaram inutilmente até a presente data. 3. Arquivem-se os autos, procedendo-se às baixas e anotações necessárias. 4. Intimem-se. Dil. necessárias. Cornélio Procópio-PR, 18 de março de 2013. Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, ELAINE MÔNICA MOLIN e CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA.

20. MONITÓRIA - 274/2008 - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DE CORNÉLIO PROCOPIO x RUBENS PIMENTA DE PÁDUA - Autos n° 274/2008 1. Sobre o petitório de fls. 2958/306, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem-se conclusos. 3. Intimem-se. Advs. CARLOS ARAÚZ FILHO, ODILSON ROB ERTO DA SILVA e ELAINE CRISTINA ANDREOTTI.

21. DECLARATÓRIA DE CRÉDITO C.C. COBRANÇA ORDINÁRIA - 1014/2008 - ANGELA FURLAN x BANCO HSBC - Sobre os documentos apresentados à fls. 191/203, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Após, voltem-me conclusos. Advs. EDUARDO TONDINELLI DE CILLO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR e RITA DE CÁSSIA CORRÊA VASCONCELLOS.

22. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1029/2008 - MARIA RITA DE CACIA BATISTA x BRASIL TELECOM S.A. * - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 424,66, Contador R$ 10,09 , Distribuidor R$ 30,25 e Funrejus R$ 25,07, em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. LUCIANO SALIMENE, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e BERNARDO GUEDES RAMINA.

23. COBRANÇA - 1207/2008 - ESPÓLIO DE JOSÉ APARECIDO BENTO e outro x BANCO DO BRASIL S.A. - 2. Intime-se o requerido para cumprir voluntariamente a sentença, preferencialmente na pessoa de seu procurador judicial se constituído nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada e incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, ou seja, sobre o valor do principal, correção monetária, juros, custas e honorários advocatícios (estes já fixados na sentença) (art. 475-J, §§, do Código de Processo Civil). Advs. JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRIGUES, ÂNGELA DOROTÉIA CORADETTE DA ROSA, ELÓI CONTINI e TADEU CERBARO.

24. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA DE TÍTULO CAMBIAL - 499/2009 - E.E.D.T. - TRANSFORMADORES DE DISTRIB.DE EFICIENCIA ENERG.LTDA. x BANCO SANTANDER S.A. - Ao exequente/autor para retira ofício(s) no total de 01 ofício e proceder a sua devida postagem, bem como recolher custas pela expedição ( R$ 9,40 cada Advs. MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA e BLAS GOMM FILHO.

25. DEPÓSITO - 791/2009 - BANCO BRADESCO S.A. x CAIO EDUARDO BATISTA - Autos n° 791/2009

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito.

Diligências necessárias.

Cornélio Procópio Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

26. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITOS E REP.P/DANOS - 0003290-59.2009.8.16.0075 - NADIR PEDRO DE MOURA x BANCO BRADESCO S.A. - Autos n° 1.149/2009 1. Considerando o transcurso do prazo requerido à fl.272, intime-se a parte requerida para que, em 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre as fls. 263/268. 2. Intimem-se. Advs. ADRIANO SANDRO DE LIMA, CRISTINA GOMES SEVERINO, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e NEWTON DORNELES SARATT.

27. NULIDADE E DE REVISÃO - 0003303-58.2009.8.16.0075 - ANTONIO SEVERO DE CASTRO e outros x BANCO DO BRASIL S.A. - Autos n.° 1582/2009 Trata-se de Nulidade e de Revisão movida por Antônio Severo de Castro e outros em face de Banco do Brasil S.A. As partes entabularam acordo às fls. 1279/1283. Considerando que as partes de livre e espontânea vontade entabularam acordo, o qual resguarda direito de ambas as partes, com fundamento nos artigos 269, inciso III. do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a transação feita entre as partes, e julgo extinto o presente feito. Custas conforme acordado. Defiro a dispensa do prazo recursal conforme requerido pelas partes. Certificado o trânsito em julgado da presente decisão, levantem-se todas as constrições existentes. P.R.I., oportunamente, ao arquivo, com as baixas e anotações de estilo. Comélio Procópio (PR) Advs. SÉRGIO ANTONIO MEDA e SAYMON FRANKLLIN MAZZARO.

28. PRECEITO COMINATÓRIO, CONSUBSTANCIADA A OBRIGAÇÃO DE FAZER - 387/2010 - IMOBILIÁRIA TERRA BOA S/C LTDA e outro x MASSA FALIDA DE INDUSEM INDUSTRIA E COMERCIO DE SE - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. RENAN DE OLIVEIRA ALBERINI.

29. ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO PLANO COLLOR I E II - 0001567-68.2010.8.16.0075 - ESPÓLIO DE OLIVIA BENEDETTI ZANELLI e outro x BANCO DO BRASIL S.A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. CARINE ENDO OUGO TAVARES, MARCELO SENEFONTES MOURA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

30. ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO PLANO COLLOR I E II - 0001568-53.2010.8.16.0075 - JOSÉ TOMIOKA x BANCO ITAÚ S.A. * - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: ao autor para manifestar-se sobre os documentos juntados, conforme fls. 105/132, no prazo legal. Advs. CARINE ENDO OUGO TAVARES, MARCELO SENEFONTES MOURA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

31. MONITÓRIA - 0001620-49.2010.8.16.0075 - BANCO BRADESCO S.A. x EDSON DUCCI FERREIRA & CIA. LTDA. e outro - Ao autor para retirar documento, no prazo legal. Advs. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e RENAN DE OLIVEIRA ALBERINI.

32. COBRANÇA DE SEGURO * - 0002648-52.2010.8.16.0075 - LAIDES GASPAROTTO GERÔNIMO x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA - Sobre o pedido de habilitação, intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se. Advs. THAIS TAKAHASHI, ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG.

33. ORDINÁRIA REVISIONAL DE CONTR.C.C.PREC.COM.C.C.PED.DECL.DE QUITAÇÃO DE DÍV.C.C.P - 0002764-58.2010.8.16.0075 - SANDER ROGÉRIO PEREIRA e outro x ERLEI RIBEIRO e outro - AUTOS N° 2764-58.2010.8.16.0075 1. Considerando o mencionado às fls.162, com fundamento no artigo 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito. 2. Custas na forma da Lei. 3. Transitada em julgado a presente decisão, efetuadas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio (PR) Advs. CLAUDIO GUIMARÃES e JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR.

34. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0003173-34.2010.8.16.0075 - UNIÃO x MASSA FALIDA DE TWK TRANSAGÍCOLA LTDA. - AUTOS N° 939/2010 Considerando os pareceres favoráveis do síndico e do representante do Ministério Público, bem como a ausência de manifestação da parte falida e impugnação de terceiros, defiro o pedido inicial e determino que se inclua o crédito habilitado pela União no quadro geral de credores da falência de TWK TRANSAGRÍCOLA LTDA. pela importância de R$ 55.123,31 (cinqüenta e cinco mil, cento e vinte e três reais e trinta e um centavos), observando-se, entretanto, as disposições contidas na Lei de Falências e Concordatas (Decreto-Lei n° 7.661/45). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado da presente decisão: a) Certifique-se o teor desta decisão nos autos de falência, mediante traslado; b) Proceda-se o desapensamento e arquivamento destes autos. Cornélio Procópio (PR) Advs. LIDINALVA ALVES MARTINS e MAURO FREITAS - Síndico da massa falida.

35. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0003212-31.2010.8.16.0075 - ROGÉRIO AKIHIDE IKEGAMI x EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE ROD. DO NORTE S.A. - ECO - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. ACIR FERREIRA JÚNIOR, PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO, JOÃO MARAFON JUNIOR e DEBORA SEGALA.

36. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003315-38.2010.8.16.0075 - JAIR TEIXEIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 312,80 e 473,54, Contador R$ 10,09 e 10,09, Distribuidor R$ 30,25 e Funrejus R$ 22,50, em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.

37. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003470-41.2010.8.16.0075 - SIDNEI RODRIGUES x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - 2. Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (dez) dias, pagar o valor remanescente aludido à fl.82. 3. Havendo pagamento do saldo remanescente, fica desde já deferido a expedição do alvará, intimando a parte exequente para se manifestar a respeito da satisfação do crédito. 4. Não ocorrendo o pagamento, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. 5. Intimem-se. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

38. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003705-08.2010.8.16.0075 - ELAINE APARECIDA CEZAR x BANCO ABN AMRO S.A. - Autos n° 1.131/2010 Cumprimento de sentença 1. Intime-se o requerido para cumprir voluntariamente a sentença, preferencialmente na pessoa de seu procurador judicial se constituído nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada e incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, ou seja, sobre o valor do principal, correção monetária, juros, custas e honorários advocatícios (estes já fixados na sentença) (art. 475-J, §§, do Código de Processo Civil). 1.1. Efetuado o pagamento integral da quantia certa pretendida, no prazo legal, ficará o executado isento da multa, honorários advocatícios e custas processuais, sendo o processo será extinto pelo cumprimento da sentença (salvo se se tratar de execução provisória). 1.2. Efetuado o pagamento parcial, no prazo legal, a multa incidirá sobre o restante. 1.4. Não sendo encontrado o devedor para pagar, proceda o sr. Oficial de Justiça o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, inclusive quanto ao montante da multa de 10%, honorários advocatícios e custas processuais procedendo, no mais, com as demais diligências dos arts. 653 e 654 do CPC (art. 475-R, do mesmo Código). 2. Certificada a ausência de pagamento espontâneo no prazo legal, ou seu pagamento parcial, arbitro desde já os honorários advocatícios, relativos a esta fase procedimental (cumprimento ou execução de sentença) em 10% do valor da condenação. 2.1. Comunique-se ao cartório distribuidor para que faça as anotações necessárias, observando a escrivania os itens 5.8.1 e seguintes do CN, com a redação que lhes atribuiu o Provimento 114 da 3. Inclua-se a multa, honorários advocatícios e as custas processuais na conta e expeça-se o mandado de penhora e avaliação sobre bens de propriedade do executado123. 3.1. Caso a (s) parte (s) credora (s) requeira (m) a penhora de ativos financeiros, fica desde já deferida tal diligência, na forma do artigo 655, I, do CPC. 3.2.1. A penhora de ativos financeiros será efetivada pelo sistema BACENJUD, devendo o senhor escrivão elaborar a minuta de bloqueio, encaminhando-a a este magistrado para aprovação e protocolo. 3.2.2. Posteriormente deverá o escrivão consultar o sistema BACENJUD para verificação da efetivação ou não do bloqueio dos ativos financeiros, em sendo positivo deverá realizar a conclusão dos autos, a fim de determinar a transferência ou desbloqueio dos valores bloqueados. 3.2.3. Vindo aos autos o comprovante da transferência dos recursos para conta à disposição deste juízo, lavre-se o termo de penhora. 3.3. Na forma do artigo 666, II, do CPC, efetuada a penhora de bem (ns) móvel (is), deverá o oficial de justiça removê-lo (s) para o depositário público. Salvo em caso de penhora de dinheiro que deverá ser transferido para conta à disposição do juízo. 1 Esclareça-se que a avaliação será realizada pelo senhor oficial de justiça (artigo 475-J, caput do CPC). : Observe a escrivania que "O oficial de justiça, ao realizar atos de constrição (penhora, arresto ou seqüestro), deve efetuar a comunicação ao depositário público da comarca, mesmo quando nomeado depositário particular, para anotação no livro de Registro de Penhora, Arresto, Seqüestro e Depósitos. Quando a constrição for objeto de termo nos autos, a comunicação do fato ao depositário público será realizada diretamente pela escrivania.", conforme o CN 5.8.8. ' Observe também a escrivania que "A constrição incidente sobre veiculo sujeito à certificado de registro será comunicada ao DETRAN para lançamento no cadastro respectivo preferencialmente por meio eletrônico", na forma do CN 5.8.8.3. 3.3.1. Indicado para penhora imóvel lavre-se o competente termo, cabendo à parte exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento de terceiros, o respectivo registro no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato e independentemente de mandado judicial, na forma do artigo 659, § 4o. do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n° 10.444/2002. 4. Restando infrutífera as diligências do senhor oficial de justiça e o bloqueio de ativos financeiros, diga (m) a (s) parte (s) credora (s) em 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do artigo 791, III, do CPC. 4.1. Permanecendo inerte a (s) parte (s) credora (s), certifique-se e arquivem-se os autos provisoriamente até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. 5. Seguro o juízo, intime-se o executado, na pessoa do seu advogado, preferencialmente (arts. 236 e 237 do CPC), ou, na falta deste, do seu representante legal (se pessoa jurídica ou incapaz), ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, consignando que poderá, querendo, oferecer impugnaçáo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação do ato (caso a intimação seja pela imprensa oficial), ou da juntada aos autos do mandado ou do A.R. (caso a intimação seja pessoal, art. 241 do CPC), desde que observados os ditames do art. 475- L e §§, do CPC acerca das matérias a serem aventadas. Oferecida a impugnaçáo no prazo legal, o executado deverá, se for o caso, formular pedido expresso e fundamentado para a aplicação de efeito suspensivo, o qual não decorre automaticamente da interposição (art. 475-M e §§, do CPC). 5.1. Transcorrido in albis o prazo para impugnaçáo, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s), em 10 dias, inclusive sobre a adjudicação do (s) bem (ns) penhorado (s). 5.2. Apresentada a impugnaçáo, voltem-me, imediatamente, conclusos os autos para deliberação sobre o recebimento ou não de tal peça. 6. Caso haja pagamento, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s) em 5 dias, ficando ciente que a inércia implicará em presunção de quitação e extinção da execução. 7. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2o. do C.P.C. 8. Caso haja pagamento, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s) em 5 dias, ficando ciente que a inércia implicará em presunção de quitação e extinção da execução. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. MARCELO AFONSO NAME, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

39. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003762-26.2010.8.16.0075 - RICARDO CARLOS DE FARIA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: ao requerente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade proposta, conforme fls. 79/84, no prazo legal. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

40. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003967-55.2010.8.16.0075 - SIVALDO VESSONI x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (dez) dias, pagar o valor remanescente aludido à fl. 107, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC. Havendo pagamento do saldo remanescente, intime-se a parte exequente para se manifestar a respeito da satisfação do crédito. Não ocorrendo o pagamento, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do processo. Intimem-se. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI.

41. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004040-27.2010.8.16.0075 - SAMUEL MARQUES PINA x BANCO ABN AMRO S.A. - Determino a parte ré seja intimada pessoalmente, por seu representante legal (pela via postal - ARMP) e através do advogado que a representa nos autos, para que exiba o contrato descrito na inicial, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de ser realizada a busca e apreensão do contrato, posto que sem a sua exibição torna-se impossível a aferição das questões lançadas na inicial, sendo a presente situação anômala e impossível a aplicabilidade da sistemática do artigo 359, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada de forma subsidiária o disposto no artigo 362, do Código de Processo Civil. Advs. MARCELO AFONSO NAME e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

42. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/PED.DE TUTELA ANTEC.REP.DE INDÉBITO - 0004297-52.2010.8.16.0075 - LEONICE VIEIRA DE OLIVEIRA x BV SERV/BV FINANCEIRA C.F.I. S/A. - Ao autor se houve a satisfação do crédito, no prazo de 10 dias, sendo que, em caso de não manifestação, será entendido como quitação plena. Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZIO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

43. DEPÓSITO - 0004871-75.2010.8.16.0075 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x JÚLIO CEZAR ROCHA CASSIANO - Autos n° 1454/2010 Intime-se a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento. Diligências necessárias. Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

44. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0005730-91.2010.8.16.0075 - IGREJA ASSEMBLÉIA DE JESUS CRISTO MINISTÉRIO SEMEANDO AS BOAS NOVAS x ANTONIO MARQUES JUNIOR e outro - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. FABIO NUNES FERREIRA e LILIAN CRISTINA GERDULLI.

45. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0006939-95.2010.8.16.0075 - LUCIANO JOSÉ DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A. - 1. Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (dez) dias, pagar o valor remanescente aludido à fl.82. 2. Havendo pagamento do saldo remanescente, fica desde já deferido a expedição do alvará, intimando a parte exequente para se manifestar a respeito da satisfação do crédito. 3. Não ocorrendo o pagamento, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. 4. Intimem-se. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR e ELISA DE CARVALHO.

46. PRECEITO COMINATÓRIO C.C.OBRIGAÇÃO DE FAZER E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 0007229-13.2010.8.16.0075 - CARMEN ANGELA ROTTER x MASSA FALIDA DE INDUSEM INDUSTRIA E COMERCIO DE SE - Às partes para manifestar acerca do Parecer do Ministério Público, de fls. 71/72, no prazo legal. Advs. JOÃO SANTOS DE MELLO, CAROLINE GOMES DE MELLO e LILIAN CRISTINA GERDULLI.

47. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007049-94.2010.8.16.0075 - JOÃO ANTONIO DOMINGUES x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - 1. Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (dez) dias, pagar o valor remanescente aludido à fl.82. 2. Havendo pagamento do saldo remanescente, fica desde já deferido a expedição do alvará, intimando a parte exequente para se manifestar a respeito da satisfação do crédito. 3. Não ocorrendo o pagamento, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. 4. Intimem-se. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e HERICK PAVIN.

48. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C.DANOS MORAIS E PED.DE ANT.DE TUTEL - 0000094-13.2011.8.16.0075 - ALEX ROGÉRIO SANTOS DE AZEVEDO x ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CRED.NÃO PADRONIZADOS - 2. Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (dez) dias, pagar o valor remanescente aludido à fl.118. 3. Havendo pagamento do saldo remanescente, intime-se a parte exequente para se manifestar a respeito da satisfação do crédito. 4. Não ocorrendo o pagamento, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. 5. Intimem-se. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e GIANMARCO COSTABEBER.

49. INVENTÁRIO - 0000219-78.2011.8.16.0075 - SEBASTIÃO CUSTÓDIO x MARGARIDA ROCHA CUSTÓDIO - Autos n° 219-78.2011.8.16.0075
1. Acolho a cota ministerial de fls. 83/84.
2. Intimem-se os herdeiros para apresentarem um esboça da partilha ou para anuírem com o pedido de fls. 78/79.
Advs. MAURÍLIO DANIEL e ÉRICA GASBARRA DANIEL.

50. MONITÓRIA - 0000247-46.2011.8.16.0075 - CATSUMI FUSHIMI & CIA LTDA x GENÉZIO ALVES e outro - AUTOS N° 93/2011 1. Com vista à busca da celeridade processual, antes de examinar os embargos, manifeste-se a parte embargante-requerida se concorda com a proposta apresentada pela parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem-me conclusos. Cornélio Procópio (PR), 10 de janeiro de 2012. Advs. JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRIGUES e MÁRCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO.

51. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000285-58.2011.8.16.0075 - PEDRO PIO DE PAIVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 229,36, Contador R$ 10,09 , em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

52. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000479-58.2011.8.16.0075 - VALMIR BATISTA GRACIANO x BANCO SICREDI - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA RE - AUTOS N° 479-2011.8.16.0075 1. Ante o noticiado à fl. 1214, com a concordância do credor, dando-se quitação plena (fls. 1217), JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTNÇA, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 2. Custas pelo devedor. 3. Transitada em julgado a presente decisão, efetuadas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. 4. Expeça-se alvará de levantamento em favor do credor, acerca dos valores depositados às fls. 1215. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente. Arquivem-se. Cornélio Procóplo (PR Advs. ANGELO PAULO FADONI e JOSÉ CARLOS PEREIRA DE GODOY.

53. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0000883-12.2011.8.16.0075 - JOSÉ VENDRAMINI e outro x EUCATUR EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA. - Autos n° 282/2011 1. Com fundamento no art. 265,1, do CPC, determino a suspensão da presente demanda. 2. Intimc-sc a parle autora, para que providencie a habilitação do espolio, ou dos herdeiros de José Vendramini no polo ativo da demanda (arts. I(b5 e seguintes do Código de Processo Civil). 3. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), Advs. EMILSON DE OLIVEIRA JÚNIOR, CAMILA PASQUAL, ANDRÉ DE ARAÚJO SIQUEIRA, EDUARDO RODRIGO COLOMBO, RAMIRO DE LIMA DIAS e RODRIGO CESAR CALDEIRA.

54. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001617-60.2011.8.16.0075 - CLAUDEMIR DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S.A - Ao requerente para manifestar-se acerca da petição e documentos juntados, conforme fls. 67/69, no prazo legal. Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZIO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

55. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002245-49.2011.8.16.0075 - BANCO ITAULEASING S.A. x MARIA DE LOURDES DA FONSECA - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 32,68 , em 05 dias. Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

56. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002080-02.2011.8.16.0075 - CEZAR AUGUSTO GODINHO x BANCO SAFRA S.A. - Autos n° 668/2011 Cumprimento de sentença 1. Intime-se o requerido para cumprir voluntariamente a sentença, preferencialmente na pessoa de seu procurador judicial se constituído nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada e incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, ou seja, sobre o valor do principal, correção monetária, juros, custas e honorários advocatícios (estes já fixados na sentença) (art. 475-J, §§, do Código de Processo Civil). 1.1. Efetuado o pagamento integral da quantia certa pretendida, no prazo legal, ficará o executado isento da multa, honorários advocatícios e custas processuais, sendo o processo será extinto pelo cumprimento da sentença (salvo se se tratar de execução provisória). 1.2. Efetuado o pagamento parcial, no prazo legal, a multa incidirá sobre o restante. 1.4. Não sendo encontrado o devedor para pagar, proceda o sr. Oficial de Justiça o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, inclusive quanto ao montante da multa de 10%, honorários advocatícios e custas processuais procedendo, no mais, com as demais diligências dos arts. 653 e 654 do CPC (art. 475-R, do mesmo Código). 2. Certificada a ausência de pagamento espontâneo no prazo legal, ou seu pagamento parcial, arbitro desde já os honorários advocatícios, relativos a esta fase procedimental (cumprimento ou execução de sentença) em 10% do valor da condenação. 2.1. Comunique-se ao cartório distribuidor para que faça as anotações necessárias, observando a escrivania os itens 5.8.1 e seguintes do CN, com a redação que lhes atribuiu o Provimento 114 da 3. Inclua-se a multa, honorários advocatícios e as custas processuais na conta e expeça-se o mandado de penhora e avaliação sobre bens de propriedade do executado123. 3.1. Caso a (s) parte (s) credora (s) requeira (m) a penhora de ativos financeiros, fica desde já deferida tal diligência, na forma do artigo 655, I, do CPC. 3.2.1. A penhora de ativos financeiros será efetivada pelo sistema BACENJUD, devendo o senhor escrivão elaborar a minuta de bloqueio, encaminhando-a a este magistrado para aprovação e protocolo. 3.2.2. Posteriormente deverá o escrivão consultar o sistema BACENJUD para verificação da efetivação ou não do bloqueio dos ativos financeiros, em sendo positivo deverá realizar a conclusão dos autos, a fim de determinar a transferência ou desbloqueio dos valores bloqueados. 3.2.3. Vindo aos autos o comprovante da transferência dos recursos para conta à disposição deste juízo, lavre-se o termo de penhora. 3.3. Na forma do artigo 666, II, do CPC, efetuada a penhora de bem (ns) móvel (is), deverá o oficial de justiça removê-lo (s) para o depositário público. Salvo em caso de penhora de dinheiro que deverá ser transferido para conta à disposição do juízo. 1 Esclareça-se que a avaliação será realizada pelo senhor oficial de justiça (artigo 475-J, caput do CPC). : Observe a escrivania que "O oficial de justiça, ao realizar atos de constrição (penhora, arresto ou seqüestro), deve efetuar a comunicação ao depositário público da comarca, mesmo quando nomeado depositário particular, para anotação no livro de Registro de Penhora, Arresto, Seqüestro e Depósitos. Quando a constrição for objeto de termo nos autos, a comunicação do fato ao depositário público será realizada diretamente pela escrivania.", conforme o CN 5.8.8. ' Observe também a escrivania que "A constrição incidente sobre veiculo sujeito à certificado de registro será comunicada ao DETRAN para lançamento no cadastro respectivo preferencialmente por meio eletrônico", na forma do CN 5.8.8.3. 3.3.1. Indicado para penhora imóvel lavre-se o competente termo, cabendo à parte exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento de terceiros, o respectivo registro no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do

ato e independentemente de mandado judicial, na forma do artigo 659, § 4o. do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n° 10.444/2002. 4. Restando infrutífera as diligências do senhor oficial de justiça e o bloqueio de ativos financeiros, diga (m) a (s) parte (s) credora (s) em 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do artigo 791, III, do CPC. 4.1. Permanecendo inerte a (s) parte (s) credora (s), certifique-se e arquivem-se os autos provisoriamente até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. 5. Seguro o juízo, intime-se o executado, na pessoa do seu advogado, preferencialmente (arts. 236 e 237 do CPC), ou, na falta deste, do seu representante legal (se pessoa jurídica ou incapaz), ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, consignando que poderá, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação do ato (caso a intimação seja pela imprensa oficial), ou da juntada aos autos do mandado ou do A.R. (caso a intimação seja pessoal, art. 241 do CPC), desde que observados os ditames do art. 475- L e §§, do CPC acerca das matérias a serem aventadas. Oferecida a impugnação no prazo legal, o executado deverá, se for o caso, formular pedido expresso e fundamentado para a aplicação de efeito suspensivo, o qual não decorre automaticamente da interposição (art. 475-M e §§, do CPC). 5.1. Transcorrido in albis o prazo para impugnação, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s), em 10 dias, inclusive sobre a adjudicação do (s) bem (ns) penhorado (s). 5.2. Apresentada a impugnação, voltem-me, imediatamente, conclusos os autos para deliberação sobre o recebimento ou não de tal peça. 6. Caso haja pagamento, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s) em 5 dias, ficando ciente que a inércia implicará em presunção de quitação e extinção da execução. 7. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2o. do C.P.C. 8. Caso haja pagamento, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s) em 5 dias, ficando ciente que a inércia implicará em presunção de quitação e extinção da execução. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

57. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002082-69.2011.8.16.0075 - ALESSANDRO MARQUES TOMBOLIN x BANCO SAFRA S.A. - 2. Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (dez) dias, pagar o valor remanescente aludido à fl. 87. 3. Havendo pagamento do saldo remanescente, intime-se a parte exequente para se manifestar a respeito da satisfação do crédito. 4. Não ocorrendo o pagamento, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do processo. 5. Intimem-se. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

58. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002550-33.2011.8.16.0075 - ANA AUGUSTA MORA CINTRA x BANCO FINASA BMC S.A./BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. - 1. Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (dez) dias, pagar o valor remanescente aludido à fl.82. 2. Havendo pagamento do saldo remanescente, fica desde já deferido a expedição do alvará, intimando a parte exequente para se manifestar a respeito da satisfação do crédito. 3. Não ocorrendo o pagamento, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. 4. Intimem-se. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e RICARDO NEVES COSTA.

59. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002623-05.2011.8.16.0075 - ROBERTO SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - 1. Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (dez) dias, pagar o valor remanescente aludido à fl.82. 2. Havendo pagamento do saldo remanescente, fica desde já deferido a expedição do alvará, intimando a parte exequente para se manifestar a respeito da satisfação do crédito. 3. Não ocorrendo o pagamento, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. 4. Intimem-se. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e DANIELA DE CARVALHO.

60. USUCAPIÃO ORDINÁRIO - 0002725-27.2011.8.16.0075 - CARLOS PARDINI e outro x ANDERSON LOURENÇO DA SILVA e outro - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. SÉRGIO APARECIDO VICENTINI e ADRIANO STAIGER BRESSAN.

61. MONITÓRIA - 0003049-17.2011.8.16.0075 - BANCO BRADESCO S.A. x ATILA DE CHROMEK KNOLL e outro - Autos n° 3049-17.2011.8.16.0075 1. Defiro o pedido de fls. 112/113 e determino o desentranhamento dos documentos na forma requerida, mediante substituição por cópias e recibo nos autos. Ao autor para fornecer fotocópias dos documentos. Advs. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI.

62. PREVIDENCIÁRIA * - 0003829-54.2011.8.16.0075 - JOSÉ DA SILVA PALHARES NETTO x PARANÁPREVIDÊNCIA - Autos n° 3829-54.2011.8.16.0075 1. Fls: 55/56: Aduz a ré a nulidade de sua citação, uma vez que a carta A.R foi enviada a endereço diverso do seu e recebido por pessoa não autorizada. Contudo, conforme previsão legal, o comparecimento espontâneo do réu supre a nulidade da citação (art. 241, §1°, do CPC). Portanto, afasto tal alegação. 2. Todavia, considerando que tal tumulto foi causado pelo próprio autor ao fornecer o endereço errado na inicial (fls. 02), restituo o prazo à ré, determinando sua intimação para oferecer resposta no prazo legal, sob pena de revelia. 3. Intimem-se. Advs. RENATA SILVA BRANDÃO e KARLIANA MENDES TEODORO.

63. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C/PEDIDO DE LIMINAR E DEVOLUÇÃO DAS TAXAS - 0003866-81.2011.8.16.0075 - ADRIANO CHENDI e outros x BANCO ITAÚ S.A., sucessor do BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - Autos n° 1.244/2011 1. Determino a parte ré seja intimada pessoalmente, por seu representante legal (pela via postal - ARMP) e através do advogado que a representa nos autos, para que exiba o contrato descrito na inicial, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de ser realizada a busca e apreensão dos documentos. Advs. CARLOS EDUARDO GAMA DE SOUZA e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

64. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004289-41.2011.8.16.0075 - ROBERTO CASTILHO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (dez) dias, pagar o valor remanescente aludido à fl. 107, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC. 3. Havendo pagamento do saldo remanescente, intime-se a parte exequente para se manifestar a respeito da satisfação do crédito. 4. Não ocorrendo o pagamento, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do processo. 5. Intimem-se. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA.

65. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004339-67.2011.8.16.0075 - APARECIDO ALVES PINTO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - 1. Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (dez) dias, pagar o valor remanescente aludido à fl.82. 2. Havendo pagamento do saldo remanescente, fica desde já deferido a expedição do alvará, intimando a parte exequente para se manifestar a respeito da satisfação do crédito. 3. Não ocorrendo o pagamento, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. 4. Intimem-se. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

66. INDENIZAÇÃO - 0004552-73.2011.8.16.0075 - MARIA LÚCIA MARCONDES x OSNIR BORGHI - Autos n. 4552-73.2011.8.16.0075 1. Desnecessária a realização de audiência de conciliação e saneamento, porquanto resta improvável a realização de transação nestes autos, conforme o artigo 331, § 3o. do Código de Processo Civil. Inexistentes preliminares a serem apreciadas nesta oportunidade, verifico que o processo encontra-se em ordem, que estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, pelo que o declaro saneado. 2. Pontos controvertidos: Denota-se que os pontos controvertidos dos presentes autos referem-se: a) de quem é a eventual culpa pelo evento danoso ocorrido; b) se há dever de reparar quaisquer danos e/ou indenizar aos autores pelo evento danoso; c) se existem danos morais e qual o seu qual o seu montante. 3. Das provas a serem produzidas: Defiro a produção de prova oral, consistente na inquirição de testemunhas e no depoimento pessoal das partes, sendo que para audiência de instrução e julgamento designo o dia 07/052013 às 13:30horas. Intimem-se as partes para que apresentem rol de testemunhas no prazo de 30 (trinta) dias antecedentes à audiência. 4. Int. Dil. Nec. Advs. MARIA AUGUSTA DIAS DE SOUZA MANFRIN e MÁRCIO AURÉLIO DO CARMO.

67. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004927-74.2011.8.16.0075 - VALDECIR IANI x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Autos n° 1.528/2011 Cumprimento de sentença 1. Intime-se o requerido para cumprir voluntariamente a sentença, preferencialmente na pessoa de seu procurador judicial se constituído nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada e incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, ou seja, sobre o valor do principal, correção monetária, juros, custas e honorários advocatícios (estes já fixados na sentença) (art. 475-J, §§, do Código de Processo Civil). 1.1. Efetuado o pagamento integral da quantia certa pretendida, no prazo legal, ficará o executado isento da multa, honorários advocatícios e custas processuais, sendo o processo será extinto pelo cumprimento da sentença (salvo se se tratar de execução provisória). 1.2. Efetuado o pagamento parcial, no prazo legal, a multa incidirá sobre o restante. 1.4. Não sendo encontrado o devedor para pagar, proceda o sr. Oficial de Justiça o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, inclusive quanto ao montante da multa de 10%, honorários advocatícios e custas processuais procedendo, no mais, com as demais diligências dos arts. 653 e 654 do CPC (art. 475-R, do mesmo Código). 2. Certificada a ausência de pagamento espontâneo no prazo legal, ou seu pagamento parcial, arbitro desde já os honorários advocatícios, relativos a esta fase procedimental (cumprimento ou execução de sentença) em 10% do valor da condenação. 2.1. Comunique-se ao cartório distribuidor para que faça as anotações necessárias, observando a escrivania os itens 5.8.1 e seguintes do CN, com a redação que lhes atribuiu o Provimento 114 da Corregedoria-Geral da Justiça. 3. Inclua-se a multa, honorários advocatícios e as custas processuais na conta e expeça-se o mandado de penhora e avaliação sobre bens de propriedade do executado123. 3.1. Caso a (s) parte (s) credora (s) requeira (m) a penhora de ativos financeiros, fica desde já deferida tal diligência, na forma do artigo 655,1, do CPC. 3.2.1. A penhora de ativos financeiros será efetivada pelo sistema BACENJUD, devendo o senhor escrivão elaborar a minuta de bloqueio, encaminhando-a a este magistrado para aprovação e protocolo. 3.2.2. Posteriormente deverá o escrivão consultar o sistema BACENJUD para verificação da efetivação ou não do bloqueio dos ativos financeiros, em sendo positivo deverá realizar a conclusão dos autos, a fim de determinar a transferência ou desbloqueio dos valores bloqueados. 3.2.3. Vindo aos autos o comprovante da transferência dos recursos para conta à disposição deste juízo, lavre-se o termo de penhora. 3.3. Na forma do artigo 666, II, do CPC, efetuada a penhora de bem (ns) móvel (is), deverá o oficial de justiça removê-lo (s) para o depositário público. Salvo em caso de penhora de dinheiro que deverá ser transferido para conta à disposição do juízo. 1 Esclareça-se que a avaliação será realizada pelo senhor oficial de justiça (artigo 475-J, caput, do CPC). 2 Observe a escrivania que "O oficial de justiça, ao realizar atos de constrição (penhora, arresto ou seqüestro), deve efetuar a comunicação ao depositário público da comarca, mesmo quando nomeado depositário particular, para anotação no livro de Registro de Penhora. Arresto, Seqüestro e Depósitos. Quando a constrição for objeto de termo nos autos, a comunicação do fato ao depositário público será realizada diretamente pela escrivania", conforme o CN 5.8.8. 3 Observe também a escrivania que "A constrição incidente sobre veiculo sujeito à certificado de registro será comunicada ao DETRAN para lançamento no cadastro respectivo, preferencialmente por meu eletrônico", na forma do CN 5.8.8.3. 3.3.1. Indicado para penhora imóvel lavre-se o competente termo, cabendo à parte exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento de terceiros, o respectivo registro no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato e independentemente de mandado judicial, na forma do artigo 659, § 4o. do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n° 10.444/2002. 4. Restando infrutífera as diligências do senhor oficial de justiça e o bloqueio de ativos financeiros, diga (m) a (s) parte (s) credora

(s) em 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do artigo 791, III, do CPC. 4.1. Permanecendo inerte a (s) parte (s) credora (s), certifique-se e arquivem-se os autos provisoriamente até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. 5. Seguro o juízo, intime-se o executado, na pessoa do seu advogado, preferencialmente (arts. 236 e 237 do CPC), ou, na falta deste, do seu representante legal (se pessoa jurídica ou incapaz), ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, consignando que poderá, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação do ato (caso a intimação seja pela imprensa oficial), ou da juntada aos autos do mandado ou do A.R. (caso a intimação seja pessoal, art. 241 do CPC), desde que observados os ditames do art. 475- L e §§, do CPC acerca das matérias a serem aventadas. Oferecida a impugnação no prazo legal, o executado deverá, se for o caso, formular pedido expresso e fundamentado para a aplicação de efeito suspensivo, o qual não decorre automaticamente da interposição (art. 475-M e §§, do CPC). 5.1. Transcorrido in albis o prazo para impugnação, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s), em 10 dias, inclusive sobre a adjudicação do (s) bem (ns) penhorado (s). 5.2. Apresentada a impugnação, voltem-me, imediatamente, conclusos os autos para deliberação sobre o recebimento ou não de tal peça. 6. Caso haja pagamento, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s) em 5 dias, ficando ciente que a inércia implicará em presunção de quitação e extinção da execução. 7. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2o. do C.P.C. 8. Caso haja pagamento, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s) em 5 dias, ficando ciente que a inércia implicará em presunção de quitação e extinção da execução. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. Cornélio Procópio Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZIO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

68. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004936-36.2011.8.16.0075 - APARECIDO ALVES DO NASCIMENTO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Autos n° 1.536/2011 Cumprimento de sentença 1. Intime-se o requerido para cumprir voluntariamente a sentença, preferencialmente na pessoa de seu procurador judicial se constituído nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada e incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, ou seja, sobre o valor do principal, correção monetária, juros, custas e honorários advocatícios (estes já fixados na sentença) (art. 475-J, §§, do Código de Processo Civil). 1.1. Efetuado o pagamento integral da quantia certa pretendida, no prazo legal, ficará o executado isento da multa, honorários advocatícios e custas processuais, sendo o processo será extinto pelo cumprimento da sentença (salvo se se tratar de execução provisória). 1.2. Efetuado o pagamento parcial, no prazo legal, a multa incidirá sobre o restante. 1.4. Não sendo encontrado o devedor para pagar, proceda o sr. Oficial de Justiça o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, inclusive quanto ao montante da multa de 10%, honorários advocatícios e custas processuais procedendo, no mais, com as demais diligências dos arts. 653 e 654 do CPC (art. 475-R, do mesmo Código). 2. Certificada a ausência de pagamento espontâneo no prazo legal, ou seu pagamento parcial, arbitro desde já os honorários advocatícios, relativos a esta fase procedimental (cumprimento ou execução de sentença) em 10% do valor da condenação. 2.1. Comunique-se ao cartório distribuidor para que faça as anotações necessárias, observando a escrivania os itens 5.8.1 e seguintes do CN, com a redação que lhes atribuiu o Provimento 114 da Corregedoria-Geral da Justiça. 3. Inclua-se a multa, honorários advocatícios e as custas processuais na conta e expeça-se o mandado de penhora e avaliação sobre bens de propriedade do executado123. 3.1. Caso a (s) parte (s) credora (s) requeira (m) a penhora de ativos financeiros, fica desde já deferida tal diligência, na forma do artigo 655,1, do CPC. 3.2.1. A penhora de ativos financeiros será efetivada pelo sistema BACENJUD, devendo o senhor escrivão elaborar a minuta de bloqueio, encaminhando-a a este magistrado para aprovação e protocolo. 3.2.2. Posteriormente deverá o escrivão consultar o sistema BACENJUD para verificação da efetivação ou não do bloqueio dos ativos financeiros, em sendo positivo deverá realizar a conclusão dos autos, a fim de determinar a transferência ou desbloqueio dos valores bloqueados. 3.2.3. Vindo aos autos o comprovante da transferência dos recursos para conta à disposição deste juízo, lavre-se o termo de penhora. 3.3. Na forma do artigo 666, II, do CPC, efetuada a penhora de bem (ns) móvel (is), deverá o oficial de justiça removê-lo (s) para o depositário público. Salvo em caso de penhora de dinheiro que deverá ser transferido para conta à disposição do juízo. 1 Esclareça-se que a avaliação será realizada pelo senhor oficial de justiça (artigo 475-J, caput, do CPC). : Observe a escrivania que "O oficial de justiça, ao realizar atos de constrição (penhora. arresto ou seqüestro), deve efetuar a comunicação ao depositário público da comarca, mesmo quando nomeado depositário particular, para anotação no livro de Registro de Penhora. Arresto Seqüestro e Depósitos Quando a constrição for objeto de termo nos autos, a comunicação do fato ao depositário público será realizada diretamente pela escrivania", conforme o CN 5.8.8. *' Observe também a escrivania que "A constrição incidente sobre veiculo sujeito à certificado de registro será comunicada ao DETRAN para lançamento no cadastro respectivo, preferencialmente por meio eletrônico", na forma do CN 5.8.8.3. 3.3.1. Indicado para penhora imóvel lavre-se o competente termo, cabendo à parte exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento de terceiros, o respectivo registro no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato e independentemente de mandado judicial, na forma do artigo 659, § 4o. do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n° 10.444/2002. 4. Restando infrutífera as diligências do senhor oficial de justiça e o bloqueio de ativos financeiros, diga (m) a (s) parte (s) credora (s) em 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do artigo 791, III, do CPC. 4.1. Permanecendo inerte a (s) parte (s) credora (s), certifique-se e arquivem-se os autos provisoriamente até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. 5. Seguro o juízo, intime-se o executado, na pessoa do seu advogado, preferencialmente (arts. 236 e 237 do CPC), ou, na falta deste, do seu representante legal (se pessoa jurídica ou incapaz), ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, consignando que poderá, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação do ato (caso a intimaçáo seja pela imprensa oficial), ou da juntada aos autos do mandado ou do A.R. (caso a intimaçáo seja pessoal, art. 241 do CPC), desde que observados os ditames do art. 475- L e §§, do CPC acerca das matérias a serem aventadas. Oferecida a impugnação no prazo legal, o executado deverá, se for o caso, formular pedido expresso e fundamentado para a aplicação de efeito suspensivo, o qual não decorre automaticamente da interposição (art. 475-M e §§, do CPC). 5.1. Transcorrido in albis o prazo para impugnação, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s), em 10 dias, inclusive sobre a adjudicação do (s) bem (ns) penhorado (s). 5.2. Apresentada a impugnação, voltem-me, imediatamente, conclusos os autos para deliberação sobre o recebimento ou não de tal peça. 6. Caso haja pagamento, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s) em 5 dias, ficando ciente que a inércia implicará em presunção de quitação e extinção da execução. 7. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2o. do C.P.C. 8. Caso haja pagamento, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s) em 5 dias, ficando ciente que a inércia implicará em presunção de quitação e extinção da execução. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. Cornélio Procópio Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, GILBERTO STINGLIN LOTH, CÉSAR AUGUSTO TERRA e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO.

69. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005850-03.2011.8.16.0075 - MAURO ALVES DA COSTA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Autos n° 1.798/2011 Cumprimento de sentença

1. Intime-se o requerido para cumprir voluntariamente a sentença, preferencialmente na pessoa de seu procurador judicial se constituído nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada e incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, ou seja, sobre o valor do principal, correção monetária, juros, custas e honorários advocatícios (estes já fixados na sentença) (art. 475-J, §§, do Código de Processo Civil).

1.1. Efetuado o pagamento integral da quantia certa pretendida, no prazo legal, ficará o executado isento da multa, honorários advocatícios e custas processuais, sendo o processo será extinto pelo cumprimento da sentença (salvo se se tratar de execução provisória).

1.2. Efetuado o pagamento parcial, no prazo legal, a multa incidirá sobre o restante.

1.4. Não sendo encontrado o devedor para pagar, proceda o sr. Oficial de Justiça o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, inclusive quanto ao montante da multa de 10%, honorários advocatícios e custas processuais procedendo, no mais, com as demais diligências dos arts. 653 e 654 do CPC (art. 475-R, do mesmo Código).

2. Certificada a ausência de pagamento espontâneo no prazo legal, ou seu pagamento parcial, arbitro desde já os honorários advocatícios, relativos a esta fase procedimental (cumprimento ou execução de sentença) em 10% do valor da condenação.

2.1. Comunique-se ao cartório distribuidor para que faça as anotações necessárias, observando a escrivania os itens 5.8.1 e seguintes do CN, com a redação que lhes atribuiu o Provimento 114 da Corregedoria-Geral da Justiça.

3. Inclua-se a multa, honorários advocatícios e as custas processuais na conta e expeça-se o mandado de penhora e avaliação sobre bens de propriedade do executado123.

3.1. Caso a (s) parte (s) credora (s) requeira (m) a penhora de ativos financeiros, fica desde já deferida tal diligência, na forma do artigo 655, I, do CPC.

3.2.1. A penhora de ativos financeiros será efetivada pelo sistema BACENJUD, devendo o senhor escrivão elaborar a minuta de bloqueio, encaminhando-a a este magistrado para aprovação e protocolo.

3.2.2. Posteriormente deverá o escrivão consultar o sistema BACENJUD para verificação da efetivação ou não do bloqueio dos ativos financeiros, em sendo positivo deverá realizar a conclusão dos autos, a fim de determinar a transferência ou desbloqueio dos valores bloqueados.

3.2.3. Vindo aos autos o comprovante da transferência dos recursos para conta à disposição deste juízo, lavre-se o termo de penhora.

3.3. Na forma do artigo 666, II, do CPC, efetuada a penhora de bem (ns) móvel (is), deverá o oficial de justiça removê-lo (s) para o depositário público. Salvo em caso de penhora de dinheiro que deverá ser transferido para conta à disposição do juízo.

1 Esclareça-se que a avaliação será realizada pelo senhor oficial de justiça (artigo 475-J, caput, do CPC).

o' Observe a escrivania que "O oficial de justiça, ao realizar atos de constrição (penhora. arresto ou seqüestro), deve efetuar a comunicação ao depositário público da comarca, mesmo quando nomeado depositário particular, para anotação no livro de Registro de Penhora. Arresto. Seqüestro e Depósitos Quando a constrição for objeto de termo nos autos, a comunicação do fato ao depositário público será realizada diretamente pela escrivania", conforme o CN 5.8.8.

' Observe também a escrivania que "A constrição incidente sobre veiculo sujeito á certificado de registro será comunicada ao DETRAN para lançamento no cadastro respectivo, preferencialmente por meio

3.3.1. Indicado para penhora imóvel lavre-se o competente termo, cabendo à parte exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento de terceiros, o respectivo registro no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato e independentemente de mandado judicial, na forma do artigo 659, § 4o. do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n° 10.444/2002.

4. Restando infrutífera as diligências do senhor oficial de justiça e o bloqueio de ativos financeiros, diga (m) a (s) parte (s) credora (s) em 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do artigo 791, III, do CPC.

4.1. Permanecendo inerte a (s) parte (s) credora (s), certifique-se e arquivem-se os autos provisoriamente até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente.
5. Seguro o juízo, intime-se o executado, na pessoa do seu advogado, preferencialmente (arts. 236 e 237 do CPC), ou, na falta deste, do seu representante legal (se pessoa jurídica ou incapaz), ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, consignando que poderá, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação do ato (caso a intimação seja pela imprensa oficial), ou da juntada aos autos do mandado ou do A.R. (caso a intimação seja pessoal, art. 241 do CPC), desde que observados os ditames do art. 475-L e §§, do CPC acerca das matérias a serem aventadas. Oferecida a impugnação no prazo legal, o executado deverá, se for o caso, formular pedido expresso e fundamentado para a aplicação de efeito suspensivo, o qual não decorre automaticamente da interposição (art. 475-M e §§, do CPC).
5.1. Transcorrido in albis o prazo para impugnação, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s), em 10 dias, inclusive sobre a adjudicação do (s) bem (ns) penhorado (s).
5.2. Apresentada a impugnação, voltem-me, imediatamente, conclusos os autos para deliberação sobre o recebimento ou não de tal peça.
6. Caso haja pagamento, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s) em 5 dias, ficando ciente que a inércia implicará em presunção de quitação e extinção da execução.
7. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2o. do C.P.C.
8. Caso haja pagamento, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s) em 5 dias, ficando ciente que a inércia implicará em presunção de quitação e extinção da execução.
9. Intimem-se. Diligências necessárias. Cornélio Procópio
Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

70. OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C.PEDIDO LIMINAR - 0007503-40.2011.8.16.0075 - JOSÉ RICARDO PEDROSO x WWW.ANUNCIFACIL.COM.BR - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. CARLOS EDUARDO GAMA DE SOUZA e MARCUS VINICIUS ALI AMIN.

71. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000289-61.2012.8.16.0075 - CLAUDOIR DE CARVALHO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (dez) dias, pagar o valor remanescente aludido à fl. 107, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC. 3. Havendo pagamento do saldo remanescente, intime-se a parte exequente para se manifestar a respeito da satisfação do crédito. 4. Não ocorrendo o pagamento, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do processo. 5. Intimem-se. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

72. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000411-74.2012.8.16.0075 - LUIZ FERNANDO PITOLI x BANCO ITAUCARD S.A. - Tendo em vista a manifestação da parte autora, arquivem-se os presentes autos. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

73. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001654-53.2012.8.16.0075 - THIAGO FELIPE DE SOUZA x BANCO FICSA S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e CAROLINA TEIXEIRA CAPRA.

74. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001883-13.2012.8.16.0075 - LAERTES BERNARDES x BANCO VOLKSWAGEN S.A. - Tendo em vista a manifestação da parte autora, arquivem-se os presentes autos. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

75. INVENTÁRIO NEGATIVO - 0002100-56.2012.8.16.0075 - MARIA IZABELA DE ALMEIDA SILVA e outro x PAULO BORGES DA SILVA - Ao autor para manifestar acerca do parecer do Ministério Público, de fls. 54/55, no prazo legal. Adv. RENATA CAROLINA CARVALHO VOLTOLINI.

76. INTERDIÇÃO E CURATELA - 0002614-09.2012.8.16.0075 - MARIA DE FÁTIMA SILVA x DORACY GARCIA - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: ao autor para manifestar acerca do parecer do Ministério Público de fl. 33, no prazo legal. Adv. DANIEL SANCHEZ PELACHINI.

77. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002689-48.2012.8.16.0075 - ALAN APARECIDO GOMES DOS SANTOS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Autos n° 713/2012 Cumprimento de sentença 1. Intime-se o requerido para cumprir voluntariamente a sentença, preferencialmente na pessoa de seu procurador judicial se constituído nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada e incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, ou seja, sobre o valor do principal, correção monetária, juros, custas e honorários advocatícios (estes já fixados na sentença) (art. 475-J, §§, do Código de Processo Civil). 1.1. Efetuado o pagamento integral da quantia certa pretendida, no prazo legal, ficará o executado isento da multa, honorários advocatícios e custas processuais, sendo o processo será extinto pelo cumprimento da sentença (salvo se se tratar de execução provisória). 1.2. Efetuado o pagamento parcial, no prazo legal, a multa incidirá sobre o restante. 1.4. Não sendo encontrado o devedor para pagar, proceda o sr. Oficial de Justiça o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, inclusive quanto ao montante da multa de 10%, honorários advocatícios e custas processuais procedendo, no mais, com as demais diligências dos arts. 653 e 654 do CPC (art. 475-R, do mesmo Código). 2. Certificada a ausência de pagamento espontâneo no prazo legal, ou seu pagamento parcial, arbitro desde já os honorários advocatícios, relativos a esta fase procedimental (cumprimento ou execução de sentença) em 10% do valor da condenação. 2.1. Comunique-se ao cartório distribuidor para que faça as anotações necessárias, observando a escrivania os itens 5.8.1 e seguintes do CN, com a redação que lhes atribuiu o Provimento 114 da 3. Inclua-se a multa, honorários advocatícios e as custas processuais na conta e expeça-se o mandado de penhora e avaliação sobre bens de propriedade do executado123. 3.1. Caso a (s) parte (s) credora (s) requeira (m) a penhora de ativos financeiros, fica desde já deferida tal diligência, na forma do artigo 655, I, do CPC. 3.2.1. A penhora de ativos financeiros será efetivada pelo sistema BACENJUD, devendo o senhor escrivão elaborar a minuta de bloqueio, encaminhando-a a este magistrado para aprovação e protocolo. 3.2.2. Posteriormente deverá o escrivão consultar o sistema BACENJUD para verificação da efetivação ou não do bloqueio dos ativos financeiros, em sendo positivo deverá realizar a conclusão dos autos, a fim de determinar a transferência ou desbloqueio dos valores bloqueados. 3.2.3. Vindo aos autos o comprovante da transferência dos recursos para conta à disposição deste juízo, lavre-se o termo de penhora. 3.3. Na forma do artigo 666, II, do CPC, efetuada a penhora de bem (ns) móvel (is), deverá o oficial de justiça removê-lo (s) para o depositário público. Salvo em caso de penhora de dinheiro que deverá ser transferido para conta à disposição do juízo. 1 Esclareça-se que a avaliação será realizada pelo senhor oficial de justiça (artigo 475-J, caput do CPC). : Observe a escrivania que "O oficial de justiça, ao realizar atos de constrição (penhora, arresto ou seqüestro), deve efetuar a comunicação ao depositário público da comarca, mesmo quando nomeado depositário particular, para anotação no livro de Registro de Penhora, Arresto, Seqüestro e Depósitos. Quando a constrição for objeto de termo nos autos, a comunicação do fato ao depositário público será realizada diretamente pela escrivania.", conforme o CN 5.8.8. ' Observe também a escrivania que "A constrição incidente sobre veiculo sujeito à certificado de registro será comunicada ao DETRAN para lançamento no cadastro respectivo preferencialmente por meio eletrônico", na forma do CN 5.8.8.3. 3.3.1. Indicado para penhora imóvel lavre-se o competente termo, cabendo à parte exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento de terceiros, o respectivo registro no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato e independentemente de mandado judicial, na forma do artigo 659, § 4o. do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n° 10.444/2002. 4. Restando infrutífera as diligências do senhor oficial de justiça e o bloqueio de ativos financeiros, diga (m) a (s) parte (s) credora (s) em 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do artigo 791, III, do CPC. 4.1. Permanecendo inerte a (s) parte (s) credora (s), certifique-se e arquivem-se os autos provisoriamente até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. 5. Seguro o juízo, intime-se o executado, na pessoa do seu advogado, preferencialmente (arts. 236 e 237 do CPC), ou, na falta deste, do seu representante legal (se pessoa jurídica ou incapaz), ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, consignando que poderá, querendo, oferecer impugnaçáo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação do ato (caso a intimação seja pela imprensa oficial), ou da juntada aos autos do mandado ou do A.R. (caso a intimação seja pessoal, art. 241 do CPC), desde que observados os ditames do art. 475- L e §§, do CPC acerca das matérias a serem aventadas. Oferecida a impugnaçáo no prazo legal, o executado deverá, se for o caso, formular pedido expresso e fundamentado para a aplicação de efeito suspensivo, o qual não decorre automaticamente da interposição (art. 475-M e §§, do CPC). 5.1. Transcorrido in albis o prazo para impugnaçáo, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s), em 10 dias, inclusive sobre a adjudicação do (s) bem (ns) penhorado (s). 5.2. Apresentada a impugnaçáo, voltem-me, imediatamente, conclusos os autos para deliberação sobre o recebimento ou não de tal peça. 6. Caso haja pagamento, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s) em 5 dias, ficando ciente que a inércia implicará em presunção de quitação e extinção da execução. 7. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2o. do C.P.C. 8. Caso haja pagamento, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s) em 5 dias, ficando ciente que a inércia implicará em presunção de quitação e extinção da execução. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

78. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002701-62.2012.8.16.0075 - OSVALDO BATISTA DA CUNHA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Tendo em vista a manifestação da parte autora, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e REINALDO MIRICO ARONIS.

79. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004158-32.2012.8.16.0075 - RICARDO FERNANDES CUNHA x BV FINANCEIRA S.A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. FRANCIELLI ROSA DE OLIVEIRA e ANGELIZE SEVERO FREIRE.

80. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004709-12.2012.8.16.0075 - MARIA MADALENA DE SOUZA x BANCO BANESTADO S.A. e outro - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. JOSUEL DÉCIO DE SANTANA, SUSANA TOMOE YUYAMA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

81. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - 0005088-50.2012.8.16.0075 - JOSÉ CARLOS GOMES** x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. CRISTINA GOMES SEVERINO e ANGELIZE SEVERO FREIRE.

82. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005162-07.2012.8.16.0075 - JOÃO DIAS ** x BRASIL TELECOM S.A. OI - Autos 5162-07.2012.8.16.0075 1. Acolho a emenda à

inicial de fls. 26/34. 2. Regularize o autor a petição, visto que a mesma não possui assinatura do advogado, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. RICARDO OSSOVSKI RICHTER.

83. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 0005989-18.2012.8.16.0075 - MATHIAS PAIVA MOINHOS DE VILHENA e outro x FRANCISCO MARTINS GABARRO - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. SÂMIA MARUCH MASSUD AMIN CARVALHO.

84. EXECUÇÃO FISCAL - 0005478-54.2011.8.16.0075 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE x ESCRITORIO CONTABIL E JURIDICO PINHEIRO S.C LTDA - Autos n° 194/2011 1. Cí&"e a parte executada (via postal), na forma do artigo 8.°, "capt/f; da Lei n.° 6.830/80, para que pague o débito exeqüericlo, em 5 rfas ou rerneie bens à penhcira. Não seriou citação pormandadoou expediçãodecarta precatória, caso seja requerida. 1.1. Caso a parte executada não seja localizada e sendo requerida a citação edfalícia, fica desde já deferida, devendo ser expedido o edital com prazo de 30 dias. (Súmula 210 do TFR "Na execução jiscd, não sendo encmmdo o devedor, nem bensarestáveis, éaibhdacilaçãoecStcüda".). 2. Para hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatciosem 5% (cinco) porcento do valor da execução. 2.1. Sendo efetuado o pagamento do débito, coha-se a manifestação da parte exeqüente, em 10 dias, certificando-se, em seguida o preparo das custas. Caso necessário, fica autorizada a intimação da parte devedora para recdhmento de eventuais custas remanescentes, bem como eventuais acréscimos legais, em 10 dias, sob pena de prosseguimento da execução. 3. Não sendo pago o débito nem garantida a execução, penhorem-se tantos bens quanto sejam suficientes para cobrir o valor exeqüendo, procedendo-se desde logo à avaliação, nos termos do art 13 da LER Deverá ser penhorado crefererciamente o bem eventualmente rdicado pela parte credora. 4. Indicados bens para constrição, manifeste-se a parte exeqüente em 5 dias. 5. Ocorrendo a aceitação da nomeação, lavre-se termo, crniprirxtoacsdeve

85. EXECUÇÃO POR TITULO EXECUTIVO EXTRAJUDIC - 138/2004 - RETÍFICA LEÃO LTDA x SEBASTIÃO NUNES DA ROSA TRANSPORTES LTDA e outro - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão . Adv. ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001609-93.2005.8.16.0075 - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PRODUÇÃO INTEGRADA x REINALDO TORRES - Requisitam-se certidões negativas das Fazendas Públicas do Estado e do Município. Advs. MACIEL TRISTÃO BARBOSA, ILMO TRISTÃO BARBOSA e EMILSON DE OLIVEIRA.

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002586-51.2006.8.16.0075 - TOMITA ITIMURA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS x WANDERLEY JÚNIOR ROCHA e outro - Autos n° 328/2006 1. Ante as razões expostas no petitório de fls. 65, defiro pedido retro, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. 2. Decorrido o prazo supra, que deverá ser certificado nos presentes autos, intime-se a inventariante para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se. Adv. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 643/2008 - GALIZA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x DEVANIR FELIPE SOTERO ME. - Autos n° 643/2008 Intime-se a parte exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento. Diligências necessárias. Adv. JOSÉ ROBERTO BALAN NASSIF.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 803/2008 - TOMITA ITIMURA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS x CLAUDEMIR MORAES - Autos n° 803/08 1. Defiro o requerimento retro, a fim de que haja restrição de circulação (restrição total) dos veículos de propriedade dos executados, para que não seja realizada a transferência de propriedade, um novo licenciamento no sistema RENAVAM ou sua circulação em território nacional. 2. Procedi, nesta data, ao bloqueio dos veículos existentes, por meio do sistema Renajud, nos termos acima expostos, conforme extratos que seguem.No entanto, consigno que os veiculos também foram objeto de restrição por força de ordem deste juizo nos autos n° 802/2008 3. Diga a parte credora em termos de prosseguimento do feito, em 5 dias. 4. Int. Adv. PATRÍCIA GRASSANO PEDALINO.

90. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA COM BASE EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 71/2009 - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DE CORNÉLIO PROCOPIO x SANDRA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS e outros - Caso seja reafirmada a efetivação de acordo, ante a ausência de manifestação da parte executada, intime-se a mesma para que, no prazo de 10 (dez), informe se realizou acordo com a parte exequente, sendo o seu silêncio considerado como não realização de qualquer acordo. Adv. SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY.

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 700/2009 - NELSON SEIJI TAKAHASHI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.,atual BANCO ITAÚ SA - AUTOS N° 700/2009 Cuida-se de autos de cumprimento de sentença atinente à execução individual de sentença proferida em Ação Civil Pública, com trânsito em julgado, em 03.09.2002. O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.273.643, em 27.02.2013, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, assentou a tese de que "no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública". Referido entendimento vem a pacificar séria controvérsia sobre o tema e deve ser observado, a fim de garantir a coerência do ordenamento jurídico e das decisões proferidas pelo Poder Judiciário pátrio. No caso dos autos, a prescrição atinge a pretensão inicial, eis que a presente demanda foi ajuizada quando já decorrido o qüinqüênio próprio das ações coletivas, conforme recentemente assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Oportuno consignar que a prescrição deve ser reconhecida, de ofício, nos termos do artigo 219, § 5o, do CPC, restando prejudicada a análise de eventual impugnação da parte executada. Por essas razões, pronuncio, de ofício, a prescrição, e JULGO EXTINTO O FEITO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Comunique-se esta decisão ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, caso pendente de julgamento recurso interposto pelas partes. Levantem-se as constrições porventura realizadas nos autos. ^ Condeno a exequente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Cornélio Procópio, Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 737/2009 - TOMITA ITIMURA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS x ALUIZ GOMES DOS SANTOS - tenho a honra de levar ao conhecimento de V.Exa., que encontram-se designados os dias 16/04/2.013 e 30/04/2013, sempre às 17 horas, para a realização da primeira e segunda praças respectivamente, a realizar-se no átrio do Fórum local, nesta cidade e Comarca de Assai, Estado dó Paraná, do bem imóvel a seguir descrito: "1) Parte ideal pertencente áçj executado, correspondente a 50% (cinqüenta por cento) no lote de terras sob'n° 1018, da Secção Timbori, deste Municipio e Comarca, com a área de 5,|0 alqueires Paulistas, ou sejam, 12,1 ha., com as seguintes divisas e confrontações constantes da matricula n. 2.418, do CRI do Io Oficio desta -Comarca, _de propriedade de Aluiz Gomes dos Santos. SEM BENFEITORIAS.: AVALIAÇÃO: Encontra-se avaliado o bem acima, no valor de R$ 120.000,00 - (cento e vinte mil reais), em 09/2012. VALOR DA DÍVIDA: Valor Primitivo: R$,29.145,35 -(em, 04/2.009); e Valor Atualizado: R$ 62.081,74 - (sessenta ::e dois mil, oitenta e um reais e setenta e quatro centavos) - atualizado em 03/2.013, as custas processuais serão apuradas ao final.

Outrossim, solicito de Vossa Excelência as necessárias providencias no sentido de que seja a parte credora e devedoras, que,-residem nessa Comarca, intimados das designações acima, bem como, proceda-se a remessa a este Juízo, do cálculo geral do débito, atualizado.

Informo, ainda, a V.Exa., que, NÃO OCORRENDO EXPEDIENTE FORENSE NOS DIAS APRAZADOS, FICA DESDE JÁ TRANSFERIDO PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE, EM IGUAL HORÁRIO E LOCAL.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V.Exa. meus resp.eit_o_s.o_s cumprimentos.-

Advs. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 58/2010 - BANCO DO BRASIL S.A. x CLÁUDIO VICENTE CEGATTI RIOS e outros - Autos n° 58/2010 Intime-se a parte exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento. Diligências necessárias. Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e FERNANDO SCHUMAK MELO.

94. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 162/2010 - ESPÓLIO DE AKI SUZUKI MURAKAMI e outros x BANCO ITAÚ S.A. * - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Advs. CARLOS EDUARDO GAMA DE SOUZA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

95. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER * - 287/2010 - GILBERTO DE MELO x MARIA MATEUS DA SILVA - 3. Após, intime-se a parte vencida para cumprir voluntariamente a sentença, preferencialmente na pessoa de seu procurador judicial se constituído nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada e incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, ou seja, sobre o valor do principal, correção monetária, juros, custas e honorários advocatícios (estes já fixados na sentença) (art. 475-J, §§, do Código de Processo Civil). Advs. LUCIANO SALIMENE e SÉRGIO APARECIDO VICENTINI.

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006832-51.2010.8.16.0075 - BANCO DO BRASIL S.A. x HYGINO HILDEBRANDO PITELLI JÚNIOR - Ao exequente para em 05 dias, retirar a carta precatória, bem como as custas de expedição da mesma (R$9,40), e preparo das fotocópias extraidas , devendo ainda comprovar a sua distribuição. Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTRROSA VIANNA.

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001269-42.2011.8.16.0075 - BANCO SANTANDER BRASIL S.A.* x ADAIR BUENO DE GODOY e outro - Autos n° 401/2011 1. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito. 3. Intimem-se. Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004460-95.2011.8.16.0075 - INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x YOSHINOBU MURAI e outro - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 15,04 , em 05 dias. Advs. ILMO TRISTÃO BARBOSA e VANDERLEY DOIN PACHECO.

99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005976-53.2011.8.16.0075 - VINTE DE MARÇO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDDA. x VITHALIA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME - Ao exequente para manifestar sobre a execeção de pré-executividade oposta, conforme fls. 58/66, no prazo legal. Adv. JOSÉ FÁBIO PAULO GABRIEL.

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006074-38.2011.8.16.0075 - BANCO DO BRASIL S.A. x GILDA MARIA GARCIA DIAS DE CASTRO - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do

Cartório R$ 27,26 e Depositário Público R$ 75,43 , em 05 dias. Adv. SAYMON FRANKLLIN MAZZARO.
101. ALVARÁ JUDICIAL - 1385/2009 - LUIZ MARIN, representado p/sua curadora AGUEDA MARIN - Ao autor para manifestar-se acerca do parecer do Ministério Público de fls. 65, no prazo legal. Adv. MÁRCIO AURÉLIO DO CARMO.
102. ALVARÁ JUDICIAL - 1409/2009 - SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA - Às partes para manifestar acerca do parecer do Ministério Público, de fl. 78/79, no prazo legal. Adv. DANIELE CARVALHO DA SILVA.
103. ALVARÁ JUDICIAL - 0003573-48.2010.8.16.0075 - MARINETE LUZ DA SILVA e outros - Ao autor para manifestar-se acerca do parecer do Ministério Público de fls. 55/56, no prazo legal. Adv. SÉRGIO APARECIDO VICENTINI.
104. ALVARÁ JUDICIAL - 0007734-67.2011.8.16.0075 - ESPÓLIO DE LIBRA PANÁGIO - Ao autor para manifestar-se acerca do parecer do Ministério Público de fls. 60/61, no prazo legal. Adv. LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILHA.
105. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000036-69.1995.8.16.0075 - NILZA MANDARINO ISSA x BANCO REAL S.A - AUTOS N° 643/1995 1. Ante o noticiado à fls. 364, JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 2. Custas remanescentes pela parte executada. 3.Transitada em julgado a presente decisão, efetuadas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente. Arquivem-se. Advs. ADRIANO SANDRO DE LIMA e RUBENS SIZENANDO LISBÔA FILHO.
106. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000843-74.2004.8.16.0075 - INCONUTRE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE NUTRIENTES E S e outros x BANCO ITAÚ S.A. * - Autos n° 229/2004
Configurada a situação prevista no artigo 791, III do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano.
Transcorrido o prazo acima, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Diligências necessárias.
Advs. BENEDITO CARLOS RIBEIRO, PEDRO RIBAS DE MELLO, LAURO FERNANDO ZANETTI e WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO.
107. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0003267-84.2007.8.16.0075 - LATICÍNIOS COSTA PEREIRA LTDA. ME x BANCO ITAÚ S.A. * - Autos n° 3267-84.2007.8.16.0075 Cumprimento de sentença 1. Primeiramente, intime-se o embargado/credor, pessoalmente para regularizar sua representação processual no presente feito, no prazo de 10 dias, uma vez que encontra-se sem procurador nos autos (fls. 176/177). 2. Após, intime-se o embargante/devedor para cumprir voluntariamente a sentença, preferencialmente na pessoa de seu procurador judicial se constituído nos autos, caso contrário intime-se pessoalmente, como já requerido às fls. 171, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada e incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o total da condenação o, ou seja, sobre o valor do principal, correção monetária, juros, custas e honorários advocatícios (estes já fixados na sentença) (art. 475-J, §§, do Código de Processo Civil). 2.1. Efetuado o pagamento integral da quantia certa pretendida, no prazo legal, ficará o executado isento da multa, honorários advocatícios e custas processuais, sendo o processo será extinto pelo cumprimento da sentença (salvo se se tratar de execução provisória). 2.2. Efetuado o pagamento parcial, no prazo legal, a multa incidirá sobre o restante. 2.4. Não sendo encontrado o devedor para pagar, proceda o sr. Oficial de Justiça o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, inclusive quanto ao montante da multa de 10%, honorários advocatícios e custas processuais procedendo, no mais, com as demais diligências dos arts. 653 e 654 do CPC (art. 475-R, do mesmo Código). 3. Certificada a ausência de pagamento espontâneo no prazo legal, ou seu pagamento parcial, arbitro desde já os honorários advocatícios, relativos a esta fase procedimental (cumprimento ou execução de sentença) em 10% do valor da condenação. 3.1. Comunique-se ao cartório distribuidor para que faça as anotações necessárias, observando a escrivania os itens 5.8.1 e seguintes do CN, com a redação que lhes atribuiu o Provimento 114 da Corregedoria-Geral da Justiça. 4. Inclua-se a multa, honorários advocatícios e as custas processuais na conta e expeça-se o mandado de penhora e avaliação sobre bens de propriedade do executado123. 4.1. Caso a (s) parte (s) credora (s) requeira (m) a penhora de ativos financeiros, fica desde já deferida tal diligência, na forma do artigo 655,1, do CPC. 4.2.1. A penhora de ativos financeiros será efetivada pelo sistema BACENJUD, devendo o senhor escrivão elaborar a minuta de bloqueio, encaminhando-a a este magistrado para aprovação e protocolo. 4.2.2. Posteriormente deverá o escrivão consultar o sistema BACENJUD para verificação da efetivação ou não do bloqueio dos ativos financeiros, em sendo positivo deverá realizar a conclusão dos autos, a fim de determinar a transferência ou desbloqueio dos valores bloqueados. 4.2.3. Vindo aos autos o comprovante da transferência dos recursos para conta à disposição deste juízo, lavre-se o termo de 1 Esclareça-se que a avaliação será realizada pelo senhor oficial de justiça (artigo 475-J, caput, do CPC). 2 Observe a escrivania que "O oficial de justiça, ao realizar atos de constrição (penhora, arresto ou seqüestro), deve efetuar a comunicação ao depositário público da comarca, mesmo quando nomeado depositário particular, para anotação no livro de Registro de Penhora, Arresto, Seqüestro e Depósitos. Quando a constrição for objeto de termo nos autos, a comunicação do fato ao depositário público será realizada diretamente pela escrivania.', conforme o CN 5.8.8. J Observe também a escrivania que "A constrição incidente sobre veículo sujeito à certificado de registro será comunicada ao DETRAN para lançamento no cadastro respectivo, preferencialmente por meio eletrônico", na forma do CN 5.8.8.3. penhora. 4.3. Na forma do artigo 666, II, do CPC, efetuada a penhora de bem (ns) móvel (is), deverá o oficial de justiça removê-lo (s) para o depositário público. Salvo em caso de penhora de dinheiro que deverá ser transferido para conta à disposição do juízo. 4.3.1. Indicado para penhora imóvel lavre-se o competente termo, cabendo à parte exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento de terceiros, o respectivo registro no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato e independentemente de mandado judicial, na forma do artigo 659, § 4o. do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n° 10.444/2002. 5. Restando infrutífera as diligências do senhor oficial de justiça e o bloqueio de ativos financeiros, diga (m) a (s) parte (s) credora (s) em 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do artigo 791, III, do CPC. 5.1. Permanecendo inerte a (s) parte (s) credora (s), certifique-se e arquivem-se os autos provisoriamente até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. 6. Seguro o juízo, intime-se o executado, na pessoa do seu advogado, preferencialmente (arts. 236 e 237 do CPC), ou, na falta deste, do seu representante legal (se pessoa jurídica ou incapaz), ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, consignando que poderá, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação do ato (caso a intimação seja pela imprensa oficial), ou da juntada aos autos do mandado ou do A.R. (caso a intimação seja pessoal, art. 241 do CPC), desde que observados os ditames do art. 475- L e §§, do CPC acerca das matérias a serem aventadas. Oferecida a impugnação no prazo legal, o executado deverá, se for o caso, formular pedido expresso e fundamentado para a aplicação de efeito suspensivo, o qual não decorre automaticamente da interposição (art. 475-M e §§, do CPC). 6.1. Transcorrido in albis o prazo para impugnação, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s), em 10 dias, inclusive sobre a adjudicação do (s) bem (ns) penhorado (s). 6.2. Apresentada a impugnação, voltem-me, imediatamente, conclusos os autos para deliberação sobre o recebimento ou não de tal peça. 7. Caso haja pagamento, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s) em 5 dias, ficando ciente que a inércia implicará em presunção de quitação e extinção da execução. 8. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2o. do C.P.C. 9. Caso haja pagamento, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s) em 5 dias, ficando ciente que a inércia implicará em presunção de quitação e extinção da execução. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Cornélio Procópio, 22 de março de 2013. Advs. ANGELO PAULO FADONI, JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA, JOVINO TERRIN e DANIEL LUCAS OLIVEIRA CRUZ.
108. EMBARGOS DE DEVEDOR - 616/2007 - HENRIQUE MAZEI PONTI e outro x BANCO DO BRASIL S.A. - AUTOS N° 616/2007 1. Ante o mencionado à fls. 1.510, JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO, bem como a ação de execução em apenso, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. execução n° 574/2005. 2. Translade-se cópia desta decisão aos autos de Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente. Arquivem-se. Cornélio Proífôtoio Advs. SÉRGIO ANTONIO MEDA e EVALDO GONÇALVES LEITE.
109. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 787/2007 - DÉLCIO PALHARIN e outro x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL - Autos n° 787/2007 Defiro o pedido de fls. 254/255, intime-se o embargado prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se, requerendo o que entender de Após, conclusos. Diligências necessárias. Advs. ELISABETE MITIE KAWAMOTO, LORENA BIANCA DA SILVA, LENICE ARBONELLI MENDES TROYA e ILMO TRISTÃO BARBOSA.
110. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 301/2008 - ELIAS FRANCISCO & CIA LTDA e outros x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Autos n°301/2008Cumprimento de sentença
1. Intime-se o requerido para cumprir voluntariamente a sentença, preferencialmente na pessoa de seu procurador judicial se constituído nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada e incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, ou seja, sobre o valor do principal, correção monetária, juros, custas e honorários advocatícios (estes já fixados na sentença) (art. 475-J, §§, do Código de Processo Civil).
1.1. Efetuado o pagamento integral da quantia certa pretendida, no prazo legal, ficará o executado isento da multa, honorários advocatícios e custas processuais, sendo o processo será extinto pelo cumprimento da sentença (salvo se se tratar de execução provisória).
1.2. Efetuado o pagamento parcial, no prazo legal, a multa incidirá sobre o restante.
1.4. Não sendo encontrado o devedor para pagar, proceda o sr. Oficial de Justiça o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, inclusive quanto ao montante da multa de 10%, honorários advocatícios e custas processuais procedendo, no mais, com as demais diligências dos arts. 653 e 654 do CPC (art. 475-R, do mesmo Código).
2. Certificada a ausência de pagamento espontâneo no prazo legal, ou seu pagamento parcial, arbitro desde já os honorários advocatícios, relativos a esta fase procedimental (cumprimento ou execução de sentença) em 10% do valor da condenação.
2.1. Comunique-se ao cartório distribuidor para que faça as anotações necessárias, observando a escrivania os itens 5.8.1 e seguintes do CN, com a redação que lhes atribuiu o Provimento 114 da Corregedoria-Geral da Justiça.
3. Inclua-se a multa, honorários advocatícios e as custas processuais na conta e expeça-se o mandado de penhora e avaliação sobre bens de propriedade do executado123.
3.1. Caso a (s) parte (s) credora (s) requeira (m) a penhora de ativos financeiros, fica desde já deferida tal diligência, na forma do artigo 655,1, do CPC.
3.2.1. A penhora de ativos financeiros será efetivada pelo sistema BACENJUD, devendo o senhor escrivão elaborar a minuta de bloqueio, encaminhando-a a este magistrado para aprovação e protocolo.
3.2.2. Posteriormente deverá o escrivão consultar o sistema BACENJUD para verificação da efetivação ou não do bloqueio dos ativos financeiros, em sendo positivo deverá realizar a conclusão dos autos, a fim de determinar a transferência ou desbloqueio dos valores bloqueados.
3.2.3. Vindo aos autos o comprovante da transferência dos recursos para conta à disposição deste juízo, lavre-se o termo de penhora.

3.3. Na forma do artigo 666, II, do CPC, efetuada a penhora de bem (ns) móvel (is), deverá o oficial de justiça removê-lo (s) para o depositário público. Salvo em caso de penhora de dinheiro que deverá ser transferido para conta à disposição do juízo.
1 Esclareça-se que a avaliação será realizada pelo senhor oficial de justiça (artigo 475-J, caput, do CPC).
: Observe a escrivania que "O oficial de justiça, ao realizar atos de constrição (penhora. arresto ou seqüestro), deve efetuar a comunicação ao depositário público da comarca, mesmo quando nomeado depositário particular, para anotação no livro de Registro de Penhora. Arresto Seqüestro e Depósitos Quando a constrição for objeto de termo nos autos, a comunicação do fato ao depositário público será realizada diretamente pela escrivania", conforme o CN 5.8.8.
*' Observe também a escrivania que "A constrição incidente sobre veiculo sujeito à certificado de registro será comunicada ao DETRAN para lançamento no cadastro respectivo, preferencialmente por meio eletrônico", na forma do CN 5.8.8.3.
3.3.1. Indicado para penhora imóvel lavre-se o competente termo, cabendo à parte exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento de terceiros, o respectivo registro no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato e independentemente de mandado judicial, na forma do artigo 659, § 4o. do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n° 10.444/2002.
4. Restando infrutífera as diligências do senhor oficial de justiça e o bloqueio de ativos financeiros, diga (m) a (s) parte (s) credora (s) em 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do artigo 791, III, do CPC.
4.1. Permanecendo inerte a (s) parte (s) credora (s), certifique-se e arquivem-se os autos provisoriamente até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente.
5. Seguro o juízo, intime-se o executado, na pessoa do seu advogado, preferencialmente (arts. 236 e 237 do CPC), ou, na falta deste, do seu representante legal (se pessoa jurídica ou incapaz), ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, consignando que poderá, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação do ato (caso a intimação seja pela imprensa oficial), ou da juntada aos autos do mandado ou do A.R. (caso a intimação seja pessoal, art. 241 do CPC), desde que observados os ditames do art. 475-L e §§, do CPC acerca das matérias a serem aventadas. Oferecida a impugnação no prazo legal, o executado deverá, se for o caso, formular pedido expresso e fundamentado para a aplicação de efeito suspensivo, o qual não decorre automaticamente da interposição (art. 475-M e §§, do CPC).
5.1. Transcorrido in albis o prazo para impugnação, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s), em 10 dias, inclusive sobre a adjudicação do (s) bem (ns) penhorado (s).
5.2. Apresentada a impugnação, voltem-me, imediatamente, conclusos os autos para deliberação sobre o recebimento ou não de tal peça.
6. Caso haja pagamento, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s) em 5 dias, ficando ciente que a inércia implicará em presunção de quitação e extinção da execução.
7. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2o. do C.P.C.
8. Caso haja pagamento, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s) em 5 dias, ficando ciente que a inércia implicará em presunção de quitação e extinção da execução.
9. Intimem-se. Diligências necessárias.
Cornélio Procópio
Advs. MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI, FERNANDO BUONO e ALTAIR RODRIGUES DE PAULA.
111. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0003148-21.2010.8.16.0075 - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A. x JOSÉ BATISTA DA SILVA e outro - Autos n° 932/2010
1. Intime-se a parte autora, para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o que lhe for pertinente. 2. Transcorrido in albis, intime-se, pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 3. Intimem-se. Cornélio Procópio Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA SILVA BRANDÃO e RAQUEL MORENO FORTE.
112. EMBARGOS DE DEVEDOR - 0002026-02.2012.8.16.0075 - ANTONIO SEVERO DE CASTRO e outros x BANCO DO BRASIL S.A. - Ao embargado para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R$ 2,82, e Funrejus R$ 181,42, em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. SÉRGIO ANTONIO MEDA e SAYMON FRANKLLIN MAZZARO.
Cornélio Procópio, 04 de ABRIL de 2013.
PAULO EUGÊNIO LUCCHESE
Escrivão

CORNÉLIO PROCÓPIO (PR), 04 DE ABRIL DE 2013.

# CORONEL VIVIDA

# JUÍZO ÚNICO

**CARTORIO CIVEL DA COMARCA DE CORONEL VIVIDA**

**JOSÉ AUGUSTO GUTERRES**
**JUIZ SUBSTITUTO**

**RELACAO 26/2013**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AIRTON SANTOS LIMA FILHO 0001 000280/1995
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0008 000306/2003
0011 000111/2007
0013 000354/2007
0019 000388/2009
0023 000276/2010
0024 000277/2010
0026 000418/2010
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0031 000281/2011
0034 000123/2012
ANDRE GUSTAVO V. SARTOREL 0038 000001/2007
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0022 000223/2010
ANTONIO CLASMANN 0002 000214/1996
ARISTON CARLOS GHIDIN 0028 000016/2011
AURIMAR JOSE TURRA 0002 000214/1996
0004 000320/1996
0005 000197/1998
0008 000306/2003
0009 000308/2004
0010 000193/2006
0017 000339/2008
0020 000449/2009
0021 000037/2010
0022 000223/2010
0038 000001/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0013 000354/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0014 000395/2007
CASSIO LISANDRO TELLES 0036 000171/2012
CATIA ROSANE VIERTEL CRES 0027 000669/2010
CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAK 0032 000289/2011
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0015 000215/2008
DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA 0019 000388/2009
0030 000239/2011
0031 000281/2011
0033 000463/2011
DANI LEONARDO GIACOMINI 0012 000249/2007
EDUARDO LUIZ BROCK 0021 000037/2010
EDUARDO MUNARETTO 0012 000249/2007
0016 000231/2008
EGIDIO MUNARETTO 0003 000316/1996
0006 000055/1999
0012 000249/2007
0016 000231/2008
ELISIO APOLINARIO RIGONAT 0008 000306/2003
0010 000193/2006
0017 000339/2008
0021 000037/2010
0022 000223/2010
0038 000001/2007
FABIO ROBERTO COLOMBO 0023 000276/2010
FERNANDO ARNOLDO DA LUZ 0017 000339/2008
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0029 000212/2011
FRANCILENE COLFERAI JACOB 0020 000449/2009
GEANDRO LUIZ SCOPEL 0012 000249/2007
GEORGES HAMILTON SERPA O. 0028 000016/2011
GERSON JOÃO ZANCANARO 0039 000010/2007
GILBERTO VERALDO SCHIAVIN 0019 000388/2009
0031 000281/2011
0034 000123/2012
GIORGIA BACH MALACARNE 0040 000023/2009
HENRIQUE GINESTE SCHROEDE 0024 000277/2010
HILSON DUTRA UMPIERRE JUN 0002 000214/1996
JANIO SANTOS DE FIQUEIRED 0037 000218/1984
JOAO LUIZ DE LAIA 0039 000010/2007
JOCEANE CATUSSO 0019 000388/2009
JONES MARIO DE CARLI 0001 000280/1995
0007 000305/1999
0013 000354/2007
JORGE LUIZ DE MELO 0005 000197/1998
JOÃO CARLOS VENÂNCIO 0028 000016/2011
JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0015 000215/2008
JULIANO ANDREI BORDIN 0013 000354/2007
0023 000276/2010
0024 000277/2010

0026 000418/2010
JULIO CESAR LEONARDI 0030 000239/2011
LAERCIO ANTONIO VICARI 0030 000239/2011
LIRIANE MARASCHIN 0035 000128/2012
LIZEU ADAIR BERTO 0014 000395/2007
0015 000215/2008
0016 000231/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0007 000305/1999
LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA 0028 000016/2011
LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA 0028 000016/2011
MARCELO LUIS VICARI 0025 000414/2010
MARCELO LUIZ VICARI 0001 000280/1995
0007 000305/1999
0013 000354/2007
MARCIO ANTONIO SASSO 0002 000214/1996
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0014 000395/2007
MARCOS ADRIANO ANTUNES 0025 000414/2010
MARISE ISOTTON MIOR 0020 000449/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0009 000308/2004
0018 000216/2009
MONICA FERREIRA MELLO BIO 0009 000308/2004
0018 000216/2009
MURILO CLEVE MACHADO 0009 000308/2004
PAULINE TONIAL 0036 000171/2012
PAULO ROBERTO RICHARDI 0021 000037/2010
0022 000223/2010
0033 000463/2011
RAFAEL SCABENI 0011 000111/2007
ROBSON CARLOS BISCOLI 0018 000216/2009
0026 000418/2010
0036 000171/2012
RONISA BISCOLI 0018 000216/2009
0026 000418/2010
SIDNEI FASSINI 0004 000320/1996
ULISSES FALCI JUNIOR 0010 000193/2006
0038 000001/2007
VALDERES EVERTON NESELO 0027 000669/2010
VALTER MUNARETTO 0012 000249/2007
WAGNER MUNARETTO 0012 000249/2007
0016 000231/2008

1. EXECUCAO DE DIVIDA ATIVA-280/1995-ISABETE MARIA CHIOCHETTA e outro x MARIA DA GLORIA SANTOS- A parte autora para que se manifeste sobre a certidão de fls. 146 (Certifico que, apesar de intimada (fls. 145), a parte requerida não apresentou impugnação a penhora on line, e nem se manifestou nos autos).-Advs. JONES MARIO DE CARLI, MARCELO LUIZ VICARI e AIRTON SANTOS LIMA FILHO-.
2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000017-26.1996.8.16.0076-BANCO DO BRASIL S/A x SACIL SILOS E ARMAZENS GERAIS IMPERIAL LTDA e outros- A parte autora para que se manifeste sobre a certidão de fls. 723 (certifico que, apesar de intimada (fls.721) a parte requerida não apresentou impugnação e nem se manifestou nos autos).-Advs. MARCIO ANTONIO SASSO, HILSON DUTRA UMPIERRE JUNIOR, ANTONIO CLASMANN e AURIMAR JOSE TURRA-.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICAL-316/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x JOSE GONÇALVES DO AMARAL e outro- A parte autora para que se manifeste sobre a resposta dos oficio de fls.106/114.-Adv. EGIDIO MUNARETTO-.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICAL-320/1996-POLICLINICA PATO BRANCO S/A x BEATRIZ DE FATIMA TURRA- A parte autora para que se manifeste sobre o ofício de fls. 206, no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. SIDNEI FASSINI e AURIMAR JOSE TURRA-.
5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICAL-197/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A x MECANICA INDUSTRIAL LTDA E TOHORU OKAYAMA.- A parte autora para que se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça de fls.80.-Advs. JORGE LUIZ DE MELO e AURIMAR JOSE TURRA-.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICAL-55/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A x REDEA CURTA CONFECOES LTDA e outros- A parte requerida para que se manifeste sobre a penhora on line de fls. 48/49.-Adv. EGIDIO MUNARETTO-.
7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-305/1999-BANCO ITAÚ S/A x PEDRO POLLI e outro- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 19, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Justiça, intimo as partes, para tomarem ciência do retorno dos autos, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve ser providenciado a conclusão dos autos. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JONES MARIO DE CARLI e MARCELO LUIZ VICARI-.
8. INVENTARIO-0000059-31.2003.8.16.0076-MARIA VENDRAME x ADEMIR VENDRAME- A parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, AURIMAR JOSE TURRA e ANDERSON MANIQUE BARRETO-.
9. EMBARGOS A EXECUCAO-308/2004-SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A x DILETA MARIA FERRAZZA MATTEI- A parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. MURILO CLEVE MACHADO, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e AURIMAR JOSE TURRA-.
10. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000155-41.2006.8.16.0076-P.H.P.S. e outro x P.S.- A parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ULISSES FALCI JUNIOR e ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES-.
11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICAL-111/2007-IMPLEMIS IND. DE MAQ. E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA x AGROCOMERCIAL DAN LTDA e outros- A parte autora para que se manifeste sobre o ofício de fls. 163/165.-Advs. RAFAEL SCABENI e ANDERSON MANIQUE BARRETO-.
12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-249/2007-TARCIO DECARLI - FI x TIM CELULAR S/A-
Vistos etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente às fls.519/533, em seu duplo efeito (artigo 520 "caput" do CPC). Ao apelado para que apresente, querendo, suas contrarrazões recursais no prazo legal (art.508 do CPC). Decorrido o prazo referido, com ou sem as contrarrazões, cumpra a serventia o disposto no item 5.12.5 do Código de Normas. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado.
-Advs. EGIDIO MUNARETTO, EDUARDO MUNARETTO, VALTER MUNARETTO, WAGNER MUNARETTO, GEANDRO LUIZ SCOPEL e DANI LEONARDO GIACOMINI-.
13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICAL-0000263-36.2007.8.16.0076-AGENOR PIZZATTO x PEDRO FERNANDES DE OLIVEIRA- Defiro o pedido de fls. 197 a fim de suspender o presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.-Advs. MARCELO LUIZ VICARI, JONES MARIO DE CARLI, ANDERSON MANIQUE BARRETO, JULIANO ANDREI BORDIN e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
14. PRESTACAO DE CONTAS-0000173-28.2007.8.16.0076-ARRIBERTO JORGE PLETSCH x BANCO ITAÚ S/A- Tendo em vista o teor da certidão de fls.823, intime-se a parte requerida para que recolha as custas do porte de remessa no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de deserção.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
15. PRESTACAO DE CONTAS-0000523-79.2008.8.16.0076-MAURO ANTONIO ZAIONC x BANCO REAL ABN - AMRO BANK- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 12, intimo as partes, para que no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, acerca do laudo pericial de fls. 460/493-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO-.
16. PRESTACAO DE CONTAS-231/2008-ZAIONS IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 396/399, bem como da prestação de contas apresentadas às fls. 344/389.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, WAGNER MUNARETTO, EDUARDO MUNARETTO e EGIDIO MUNARETTO-.
17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000494-29.2008.8.16.0076-SONIVALTER PEDRO CASTANHA x ANTONIO VALERIO MOREIRA GOMES- A parte autora para retirada de expediente.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES e FERNANDO ARNOLDO DA LUZ-.
18. COBRANCA-0000752-05.2009.8.16.0076-NOELI UTEINSKI e outros x CAIXA SEGUROS S/A- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 19, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Justiça, intimo as partes, para tomarem ciência do retorno dos autos, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve ser providenciado a conclusão dos autos. A parte requerida para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R$933,44, no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. ROBSON CARLOS BISCOLI, RONISA BISCOLI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA FERREIRA MELLO BIORA-.
19. CONCESSAO DE BENEFICIO-0000577-11.2009.8.16.0076-MARIA BALBINA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 19, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Justiça, intimo as partes, para tomarem ciência do retorno dos autos, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve ser providenciado a conclusão dos autos. A parte autora para que se manifeste sobre a petição de fls. 187/188.-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, GILBERTO VERALDO SCHIAVINI, JOCEANE CATUSSO e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.
20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICAL-449/2009-SAN RAFAEL SEMENTES E CEREAIS LTDA x ITACIR ALVARO COPATTI- A parte autora para que fique ciente da certidão de fls. 129 (certifico que, conforme Portaria nº. 10/09, art. 2º, D, item 2, o processo ficará suspenso pelo prazo de 30 (trinta) dias.-Advs. FRANCILENE COLFERAI JACOB, AURIMAR JOSE TURRA e MARISE ISOTTON MIOR-.
21. DECLARATORIA INEX. DEBITO-0000113-50.2010.8.16.0076-NILSON AMBROSI x SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA- VCertifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 19, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Justiça, intimo as partes, para tomarem ciência do retorno dos autos, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve ser providenciado a conclusão dos autos. -Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, PAULO ROBERTO RICHARDI e EDUARDO LUIZ BROCK-.
22. PRESTACAO DE CONTAS-0000736-17.2010.8.16.0076-EDSON VICENTE COMIN x BANCO BRADESCO S/A- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 19, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Justiça, intimo as partes, para tomarem ciência do retorno dos autos, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve ser providenciado a conclusão dos autos. A parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R$ 105,75.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, PAULO ROBERTO RICHARDI e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.
23. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0000877-36.2010.8.16.0076-JOSEFA DE FÁTIMA DOS SANTOS x MARKOELETRO - COMÉRCIO DE

ELETRODOMÉSTICOS LTDA. - LOJAS DUDONY- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 19, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Justiça, intimo as partes, para tomarem ciência do retorno dos autos, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve ser providenciado a conclusão dos autos. -Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, JULIANO ANDREI BORDIN e FABIO ROBERTO COLOMBO-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000878-21.2010.8.16.0076-SALVADOR NUNES DE OLIVEIRA x BANCO BMG S/A- A parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, JULIANO ANDREI BORDIN e HENRIQUE GINESTE SCHROEDER-.

25. COBRANCA-0001214-25.2010.8.16.0076-VALTUIR CARLOS DAL PIZZOL x LENIR BOLIGON- A parte autora para retirada de expediente.-Advs. MARCELO LUIS VICARI e MARCOS ADRIANO ANTUNES-.

26. DECLARATORIA INEX. DEBITO-0001220-32.2010.8.16.0076-ENELITA BATISTI CONSOLI x LIVRARIA E PAPELARIA COLFERAI LTDA- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 19, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Justiça, intimo as partes, para tomarem ciência do retorno dos autos, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve ser providenciado a conclusão dos autos. -Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, JULIANO ANDREI BORDIN, ROBSON CARLOS BISCOLI e RONISA BISCOLI-.

27. EMBARGOS A EXECUCAO-0002045-73.2010.8.16.0076-UNIAO FEDERAL x ANGELO MEZZOMO- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 19, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Justiça, intimo as partes, para tomarem ciência do retorno dos autos, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve ser providenciado a conclusão dos autos. A parte requerida para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R$283,74 (sendo R$ 220,90 custas cíveis, R$ 40,34 distribuidor e R$ 22,50 funrejus) , no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. CATIA ROSANE VIERTEL CRESTANI e VALDERES EVERTON NESELO-.

28. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0000132-22.2011.8.16.0076-ALZIRA DA SILVA OLIVEIRA x POLICLINICA PATO BRANCO S/A- A parte autora para que se manifeste sobre o depósito judicial de fls.172, no valor de R$1.000,00.-Advs. ARISTON CARLOS GHIDIN, JOÃO CARLOS VENÂNCIO, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA VIANA, GEORGES HAMILTON SERPA O. VIANA e LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA VIANA FILHO-.

29. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0001183-68.2011.8.16.0076-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ARIANE SANTOS SCHNORNBERGER- A parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

30. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001283-23.2011.8.16.0076-ORLY RODRIGUES DE CAMPOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 19, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Justiça, intimo as partes, para tomarem ciência do retorno dos autos, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve ser providenciado a conclusão dos autos. -Advs. JULIO CESAR LEONARDI, LAERCIO ANTONIO VICARI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

31. CONCESSAO DE BENEFICIO-0001511-95.2011.8.16.0076-GILMAR OSNIR MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para que fique ciente do efeito suspensivo concedido no agravo de instrumento.-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, GILBERTO VERALDO SCHIAVINI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

32. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0001576-90.2011.8.16.0076-BANCO DO BRASIL S/A x VINICIUS PRAXEDES DE OLIVEIRA- - A parte autora para que se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 90 (Certifico que no dia 18/12/2012 até 16/01/2013, efetuei várias diligências no Detran, Polícia Militar, Bairros e no endereço constante no mandado e não consegui obter êxito na localização do bem. No dia 16/01/2013 ás 18;19 min, deixei de citas VINICIUS PRAXEDES DE OLIVEIRA, tendo em vista que o mesmo não reside no endereço constante no mandado, sendo que residiu por um tempo no municipioi de Foz do Iguaçu/PR e atualmente reside no Municipio de Vilhena/RO, segundo informações de Nelci Maria Perizollo, tia do requerido, residente no local, não sabendo informar o endereço completo, pois informou que não tem contato com o requerido, estando em lugar incerto e não sabido-Adv. CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI-.

33. CONCESSAO DE BENEFICIO-0002350-23.2011.8.16.0076-SEBASTIÃO JOSÉ VARELLA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AS partes para que, em 10 dias, manifestem interesse na produção de outras provas, cujo silêncio importará a presunção da sua desnecessidade.-Advs. PAULO ROBERTO RICHARDI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

34. CONCESSAO DE BENEFICIO-0000558-97.2012.8.16.0076-OTACILIA SILVERIO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para que apresentem memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela requerente.-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO e GILBERTO VERALDO SCHIAVINI-.

35. MONITORIA-0000590-05.2012.8.16.0076-A.A ROTA & CIA LTDA x JOÃO CARLOS ANTUNES DE ALMEIDA- A parte autora para que se manifeste sobre o ofício de fls.82/84.-Adv. LIRIANE MARASCHIN-.

36. ORDINARIA DE COBRANÇA-0000779-80.2012.8.16.0076-FORÇA E LUZ CORONEL VIVIDA LTDA - FORCEL x BANDEIRANTES RECICLAVEIS LTDA - ME e outro- As partes para que fiquem ciente da certidão de fls.249 (Certifico que a audiência não se realizou tendo em vista que a Juíza Titular foi promovida e o Juiz Substituto encontra-se atendendo a sede da Comarca. Certifico ainda que ficou redesignada a audiência para o dia 18 de junho de 2013, às 15:30 horas.) -Advs. ROBSON CARLOS BISCOLI, CASSIO LISANDRO TELLES e PAULINE TONIAL-.

37. EXECUÇÇO FISCAL CREA-0000004-47.1984.8.16.0076-C.R.E.A.A. x C.C.L.-Defiro os pedidos de fls.84. Manifeste-se a parte exequente no prazo legal, à contar da data da carga.-Adv. JANIO SANTOS DE FIQUEIREDO-.

38. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-1/2007-IRINEU TAPARELLO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 12, intimo as partes, para que no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, acerca do laudo pericial de fls. 205/208.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ULISSES FALCI JUNIOR, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES e ANDRE GUSTAVO V. SARTORELLI-.

39. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0000221-84.2007.8.16.0076-FAZENDA NACIONAL x SAN RAFAEL SEMENTES E CEREAIS LTDA- Tendo em vista que foi conceddio o parcelamento administrativo da dívida, DEFIRO o pedido de suspensão do feito, formulado pelas partes exequente e executada (fls. 161 e 164/168), pelo prazo de 01 ano. Os autos poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivdo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense. Decorrido o prazo o diotem anterior, INTIME-SE a parte exequente, em 05 (cinco) dias, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. OFICIE-SE com urgência, à Vara de Cartas Precatórias da Comarca de Guarapuava, informando acerca da suspensão da presente execução, bem como determinando a suspensão do leilão designado naqueles autos para esta data.-Advs. JOAO LUIZ DE LAIA e GERSON JOÃO ZANCANARO-.

40. EXECUCAO FISCAL-23/2009-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETER.DO ESTADO DO PARANÁ x L. BORGES DA SILVA & CIA LTDA - ME e outro- A parte autora para que se manifeste sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls.82 (certifico que deixei de citar Lauri Borges da Silva, tendo em vista que o executado não reside no endereço constante no mandado, e segundo informações da moradora da casa, o executado se mudou há anos para o Município de São Lourenço do Oeste/SC, não sabendo informar o endereço completo, estando em lugar incerto e não sabido.)-Adv. GIORGIA BACH MALACARNE-.

Coronel Vivida, 04 de abril de 2013.

# CRUZEIRO DO OESTE

## VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**CRUZEIRO DO OESTE - PARANA**
**CARTORIO DO CIVEL E ANEXOS**
**JUIZA: ROSELI MARIA GELLER BARCELOS**

**RELACAO Nº19/2013**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR DA SILVA FILHO 68 38740/2012
ADENILSON CRUZ 16 708/2008
ADRIANO KAZUO GOTO 13 31/2008
ALBERTO RODRIGUES ALVES 46 229739/2011
ALCEU CONCEIÇAO MACHADO FILHO 4 96/1999
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO 4 96/1999
ALCEU MACHADO NETO 36 403681/2010
ALESSANDRA FANTON DE SIQUEIRA PORTO 21 190/2009
ALESSANDRA SPREA PETRI 5 347/1999
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 23 436/2009
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 60 65157/2012
ALTENAR APARECIDO ALVES 16 708/2008
ANDERSON CESAR FREI ALEXO 57 500040/2011
ANDERSON FORBECK BATTISTELLI 7 89/2006
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 23 436/2009
ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO 4 96/1999
ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS 19 57/2009
35 347727/2010
ANTONIO DE JESUS FILHO 69 58/2009
ANTONIO FIDELIS 22 309/2009
ANTÔNIO NUNES NETO 16 708/2008
APARECIDO ALBINO DECHICHE 2 694/1996
3 747/1996
13 31/2008
18 6/2009
65 74658/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PERES 32 334045/2010
BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ 29 167409/2010
CARLOS ROBERTO JAKIMIU 21 190/2009

53 380872/2011
58 501691/2011
CARLOS SEQUEIRA MARTINS 28 153387/2010
56 470770/2011
CAROLINA BARREIRA LINS 14 407/2008
19 57/2009
27 118909/2010
35 347727/2010
43 151884/2011
52 347268/2011
CASSIA MARIA SILVA LEANDRO 50 319807/2011
CICERO ALLYSSON BARBOSA SILVA 43 151884/2011
CLAUDIO CEZAR ORSI 6 170/2005
CRISAINE MIRANDA GRESPAN 26 828/2009
31 304775/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 17 3/2009
CRISTIANE PAGANI 23 436/2009
DANIEL JAROLA SCRIPTORE 20 162/2009
DANILO MOURA SCRIPTORE 20 162/2009
DAVID MARLON DA SILVA 16 708/2008
DHEFERSON DE OLIVEIRA RIBEIRO 46 229739/2011
DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI 31 304775/2010
DIRCEU FREDERICO 1 312/1996
DOROTEU TRENTINI ZIMIANI 50 319807/2011
EDDIE JOSE PAULMICHL 4 96/1999
EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL 50 319807/2011
ELI MAIA PASTRELO DA SILVA 16 708/2008
ELIEL DIAS MARCOLINO 42 100604/2011
ELOI ANTONIO POZZATI 1 312/1996
EVANDRO KOVALHUK DE MACEDO 64 419/2002
FABIANA DOS REIS VIEIRA CARVALHO 38 442396/2010
48 288024/2011
55 463583/2011
61 152457/2012
FABIANA GARCIA AMARAL 46 229739/2011
67 285693/2011
FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO 2 694/1996
67 285693/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 33 341839/2010
FABIO ALESSANDRO FRESSATO LESSNAU 14 407/2008
FABIO BERTOGLIO 7 89/2006
FABIO FERREIRA BUENO 70 514703/2010
FABRICIO DE SOUZA 22 309/2009
FERNANDO A. MONTAI Y LOPES 41 55916/2011
FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES 10 554/2006
FERNANDO AUGUSTO SPERB 4 96/1999
FRANCISCO OSORIO PORTO 21 190/2009
FRANCISCO SILVESTRE 15 555/2008
FRANK YUKIO YAMANAKA 68 38740/2012
FREDERICO STECCA CIONI 40 17553/2011
GASTÃO BATISTA TAMBARA 57 500040/2011
GILBERTO JULIO SARMENTO 25 664/2009
27 118909/2010
45 211808/2011
GISELE HELENA BROCK 29 167409/2010
GUILHERME DE ARRUDA CRUZ 57 500040/2011
HALANJHONI JUNIO REZENDE 40 17553/2011
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 13 31/2008
HELEN ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO 36 403681/2010
HELLISON EDUARDO ALVES 29 167409/2010
HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS 7 89/2006
HUGO BORTOLON DUARTE 51 324226/2011
JACSON RODRIGO FERREIRA 59 29040/2012
JAIR APARECIDO ZANIN 39 1358/2011
JAIRO BASSO 7 89/2006
JESSICA GHELFI 34 342009/2010
JOSE MARCELO DE JESUS 69 58/2009
JOSE PAULO GRANERO PEREIRA 5 347/1999
JOSE TADEU DE ALMEIDA BRITO 7 89/2006
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 29 167409/2010
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 23 436/2009
JOÃO LUIZ SPANCERSKI 11 300/2007
JUAREZ CASAGRANDE 46 229739/2011
JULIANA GASPAROTO DE SOUZA DA COSTA 62 158867/2012
JULIANA ROTTA DE FIGUEIREDO 43 151884/2011
JULIANO FRANCISCO SARMENTO 25 664/2009
27 118909/2010
JULIANO FRANCO DRUGOVICH 16 708/2008
KELLEN CRISTINA BOMBONATO SANTOS ARAÚJO 7 89/2006
LUANA CHAGAS BUENO 21 190/2009
LUCIANA CARASKI 49 315218/2011
LUCIANA ESTEVES MARRAFAO 7 89/2006
LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES 52 347268/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 55 463583/2011
LUIZ GENESIO PICOLOTO 5 347/1999
LUIZ PEREIRA DA SILVA 32 334045/2010
LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS 41 55916/2011
63 16/1997
MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR 7 89/2006
MARA RUBIA COSTA NETO OLIVEIRA 50 319807/2011
MARCELE POLYANA PAIO 19 57/2009
35 347727/2010
MARCELO GAIARINI 33 341839/2010
MARCIA GONÇALVES DE OLIVEIRA PINTO 34 342009/2010
MARCIA REGINA GONÇALVES 53 380872/2011
58 501691/2011
MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES 24 568/2009
30 169145/2010
57 500040/2011
MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA 2 694/1996
3 747/1996
8 113/2006
12 404/2007
20 162/2009
28 153387/2010
49 315218/2011
61 152457/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 37 433728/2010
MARCIO FERNANDO CANDÉO DOS SANTOS 21 190/2009
MARCIO FRANCISCHINI 44 160285/2011
47 284649/2011
66 23526/2011
MARCIO LUIZ BONADIO 8 113/2006
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 32 334045/2010
MARCO JULIANO FELIZARDO 29 167409/2010
MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA 55 463583/2011
MARCUS AURELIO LIOGI 32 334045/2010
MARGARETH LUCANTONIO 14 407/2008
MARIANA VIDEIRA MENEZES 22 309/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 34 342009/2010
60 65157/2012
MARIZA DE MACEDO 10 554/2006
MAURICIO KAVINSKI 55 463583/2011
MAURO ROSALINO BREDA 57 500040/2011
MAURÍCIO SCANDELARI MILCZEWSKI 29 167409/2010
MAYCON DÔLEVAN SABAKEVISKI 29 167409/2010
MAYKON JOSÉ GIACOMELLI FERREIRA 61 152457/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 62 158867/2012
MÁRCIA DA SILVA PAISANA 54 425997/2011
NELSON PILLA FILHO 55 463583/2011
NEY SALLES 21 190/2009
OLDEMAR MARIANO 29 167409/2010
OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA 16 708/2008
OSMAR ANTONIO RODRIGUES DE VASCONCELOS 7 89/2006
PABLO RENATO BIACA CRIVELARO 11 300/2007
PAULO CÉSAR SIQUEIRA DA SILVA 21 190/2009
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 7 89/2006
RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI 6 170/2005
RAFAELA POLYDORO KÜSTER 62 158867/2012
RAQUEL REZENDE PINTO DE ARRUDA 48 288024/2011
55 463583/2011
61 152457/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 9 204/2006
REJANE CORDEIRO 22 309/2009
RENATA MARACCINI FRANCO 4 96/1999
RENÊ DE ALMEIDA RUSSI 40 17553/2011
RICARDO RIBEIRO 15 555/2008
RIVELINO SKURA 38 442396/2010
ROBERTO BUSATO FILHO 29 167409/2010
ROSANGELA CORREA 34 342009/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA 60 65157/2012
ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE 11 300/2007
RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN 29 167409/2010
SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA 60 65157/2012
SANDRA REGINA RODRIGUES 46 229739/2011
SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS 21 190/2009
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR 29 167409/2010
SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI 23 436/2009
STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO 16 708/2008
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 34 342009/2010
THULLIMAN THALES TUANAN TRENTO 62 158867/2012
VALDECIR PAGANI 50 319807/2011
VALDIR JOSE BASSI 5 347/1999
VALDIR ROGERIO ZONTA 33 341839/2010
VINICIUS GONÇALVES 48 288024/2011
VIVIAN BARBOSA LIUTI 46 229739/2011
WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA 44 160285/2011
WALTER GONÇALVES 24 568/2009
30 169145/2010
53 380872/2011
57 500040/2011
58 501691/2011
WANDIMARY SANTOS CRUZ 16 708/2008
WESLEI VENDRUSCOLO 63 16/1997

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000200-91.1996.8.16.0077 - BANCO DO BRASIL S/A x CASA DE CARNES FRIGOVAN e outros - A parte autora para que efetue a retirda dos expediente, computando 03, custando R$ 9.40 (nove reais e quarenta centavos). Advs. ELOI ANTONIO POZZATI e DIRCEU FREDERICO.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 694/1996 - BANCO DO BRASIL S/A x DAVI ALMEIDA e outros - As partes ante certidão do Sr. Avaliador de fls.349/350. Advs. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA, APARECIDO ALBINO DECHICHE e FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000213-90.1996.8.16.0077 - BANCO DO BRASIL S/A x DOGAS DERIVADOS DE MANDIOCA LTDA e outro - Com fundamento no art. 791, inc. III do CPC, defiro o pedido de fls. 227, determinando a remessa da presente execucao, ao arquivo, pelo tempo maximo correspondente ao prazo prescricional do titulo exequendo, por entender, em sintonia com a jurisprudencia do egregio TJPR, cabivel o reconhecimento da prescricao intercorrente tambem nas execucoes alheias ao rito da Lei 6.830/80, a despeito do entendimento contrario do c. STJ. Arquivem-se entao, com baixas no relatorio. Porem, transcorrido o tempo correspondente ao prazo prescricional do titulo

em execucao, desarquivem-se e intime-se o credor para manifestacao no prazo improrrogavel de 3 (tres) dias. - Advs. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA e APARECIDO ALBINO DECHICHE.
4. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0000082-13.1999.8.16.0077 - EMPRESA DE AGUAS OURO FINO LTDA x ANAEL APARECIDO PINHEIRO - Ao Exequente ante o resultado parcial da penhora on line, no valor de R$ 11,19. - Advs. EDDIE JOSE PAULMICHL, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEIÇAO MACHADO FILHO, RENATA MARACCINI FRANCO e ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO.
5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 347/1999 - WALDEMAR EVARISTO DA SILVA FILHO x VOLKSWAGEN SERVIÇOS S/A - À PARTE REQUERENTE, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, EM 48:00 HORAS, sob pena de extinção.- Advs. VALDIR JOSE BASSI, LUIZ GENESIO PICOLOTO, JOSE PAULO GRANERO PEREIRA e ALESSANDRA SPREA PETRI.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001173-31.2005.8.16.0077 - GEREVINI PNEUS LTDA x PAULO TINELLI SOBRINHO - PROCESSO Nº UNIFICADO: 0001173-31.2005.8.16.0077 -
EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Exequente: GEREVINI PNEUS LTDA
Executado: PAULO TINELLI SOBRINHO
S E N T E N Ç A
Vistos etc.
GEREVINI PNEUS LTDA, devidamente qualificados nos autos, ingressou com a presente EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de PAULO TINELLI SOBRINHO.
No curso do processo, noticiou-se o falecimento do executado.
O Exequente requereu a desistência da presente demanda; com fulcro no art. 267, VIII, do CPC, informando que não tem interesse em seu prosseguimento.
É, em síntese o relatório. Passo a decidir.
Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de DESISTÊNCIA do feito, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.
Custas processuais e honorários advocatícios pela Exequente, nos termos do Art. 26, caput, do mesmo codex.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, Arquive-se.
Cruzeiro do Oeste, 26 de Março de 2013.
CARLOS EDUARDO ZAGO UDENAL
JUIZ SUBSTITUTO
Advs. CLAUDIO CEZAR ORSI e RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI.
7. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0002309-29.2006.8.16.0077 - ISAIR JOSÉ NICOLAU e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Isto posto, rejeito os embargos de declaração interpostos por Banco do Brasil S/A, persistindo a decisão interlocutória tal como está lançada, devendo o Embargante, uma vez irresignado com a decisão interlocutoria, interpor o recurso cabível. Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, JOSE TADEU DE ALMEIDA BRITO, LUCIANA ESTEVES MARRAFAO, FABIO BERTOGLIO, KELLEN CRISTINA BOMBONATO SANTOS ARAÚJO, OSMAR ANTONIO RODRIGUES DE VASCONCELOS, JAIRO BASSO, MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR e ANDERSON FORBECK BATTISTELLI.
8. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 113/2006 - BANCO C N H CAPITAL S/A x EDAIR TATARA - A parte requerida para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$990,00 (novencentos e noventa reais), sendo R $959,74 do Escrivão e R$30,26 do Contador. Advs. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA e MARCIO LUIZ BONADIO.
9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002283-31.2006.8.16.0077 - HSBC BANK BRASIL S/A x RIBAS & ZAMUNER LTDA e outros - Ao Exequente ante o resultado negativo da penhora on line. - Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.
10. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0002304-07.2006.8.16.0077 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MARCOS ANTONIO MARIN - PROCESSO Nº UNIFICADO: 0002304-07.2006.8.160077 -
EXECUÇÃO DE SENTENÇA
Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Executado: MARCOS ANTONIO MARIN
S E N T E N Ç A
Vistos etc.
Uma vez declarada nos autos a quitação da dívida (fl. 136), impõe-se a extinção do processo, posto que o provimento satisfativo foi alcançado mediante a realização concreta do direito do credor.
Assim, com fundamento no artigo 794, inciso I, e atendendo-se ao disposto do artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, a presente Execução de Sentença.
Custas de lei pelo Executado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado regular pagamento das custas processuais, inclusive FUNREJUS, remetam-se os autos ao arquivo, com as baixas e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, Arquive-se.
Cruzeiro do Oeste, 22 de Março de 2013.
CARLOS EDUARDO ZAGO UDENAL
JUIZ SUBSTITUTO
Advs. FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES e MARIZA DE MACEDO.
11. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 300/2007 - ORLANDO CESAR DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - A parte autora ante a resposta do oficio de fl. 297/302. Advs. ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE, JOÃO LUIZ SPANCERSKI e PABLO RENATO BIACA CRIVELARO.
12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002485-71.2007.8.16.0077 - BANCO DO BRASIL S/A x V. L. BERNARDO & BERNARDO LTDA e outros - Ao Autor para que efetue o recolhimento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça no importe de R$199,41, através do Site da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (www.caixa.gov.br - BANCO OFICIAL PARA OS DEPOSITOS JUDICIAIS), devendo o Autor entregar em cartório 1 via da guia devidamente protocolada pela Caixa Economica Federal, quando do recebimento. Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
13. AÇÃO DE COBRANÇA SUMARÍSSIMA - 0002423-94.2008.8.16.0077 - COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA x ESPÓLIO DE ASSIS DIAS BRANCO e outro - Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE
Este documento pode ser validado no endereço eletrônico http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/ através do número 243.388.540
Página 1 de 7
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE
CRUZEIRO DO OESTE - PARANÁ
Autos nº 2423-94.2008.8.16.0077
AÇÃO DE COBRANÇA ORDINÁRIA
REQUERENTE: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
REQUERIDO: ESPÓLIO DE ASSIS DIAS BRANCO
Sentença
COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A ajuizou ação de cobrança contra ESPÓLIO DE ASSIS DIAS BRANCO, representado por BÁRBARA CARDOSO, ambas qualificadas à fl. 02, objetivando a condenação do Requerido ao pagamento da importância de R$ 16.748,20 (dezesseis mil, setecentos e quarenta e oito reais e vinte centavos), acrescida de correção monetária, mais juros de mora desde a data de vencimento das faturas no importe de 1% (um por cento) ao mês, referente ao fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora identificada pelo nº 3.373.490-9. Ao final, pugnou pela condenação do Requerido no valor acima especificado, acrescido de custas processuais e honorários advocatícios.
Com a inicial juntou documentos (fls. 05/12).
Infrutífera a citação do Requerido ante a notícia de seu óbito (fls.18/19).
A serventia certificou a existência de ação de inventário dos bens deixados pelo falecimento de ASSIS DIAS BRANCO, autos nº 226/2002, apresentando a relação de herdeiros (fl.20-v).
A parte autora informou que requereu a habilitação de crédito nos autos de inventário, pugnando pela suspensão destes autos até o julgamento da habilitação de crédito (fls.25/30), cujo requerimento foi deferido à fl.32.
Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE
Este documento pode ser validado no endereço eletrônico http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/ através do número 243.388.540
Página 2 de 7
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE
CRUZEIRO DO OESTE - PARANÁ
Juntada de decisão proferida nos autos de inventário, determinando a remessa das partes para os meios ordinários quanto ao pedido de habilitação de crédito, bem como a reserva de bens suficientes para pagamento ao credor (fls.46/47).
Deferido o pedido de habilitação do Espólio de Assis Dias Branco, representado pela inventariante Barbara Cardoso, retificandose o polo passivo (fls.51/52).
Realizada audiência de conciliação, restando infrutífera a tentativa de acordo (fl. 77).
O Espólio de Assis Dias Branco, representado pela inventariante Barbara Cardoso, apresentou contestação, alegando, em preliminar, (a) a imprestabilidade dos títulos ante a ausência das notas fiscais originais, (b) a ilegitimidade passiva ad causam em razão de não ter sido comprovada a propriedade do falecido do imóvel identificado na unidade consumidora nº 3.373.490-9. No mérito, alegou excesso de cobrança, ao argumento de que ao aplicar juros de lei e correção monetária a partir do vencimento original das faturas em questão, verificou-se a diferença no valor de R$8.443,94 (oito mil, quatrocentos e quarenta e três reais e noventa e quatro centavos) cobrado a mais pela Autora. Ao final, requereu o acolhimento das preliminares, e, alternativamente, pelo reconhecimento do excesso de execução, condenando a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 78/82).
A Autora apresentou réplica rebatendo as alegações do Requerido (fls.88/100).
O Ministério Público manifestou-se pela ausência de interesse no feito (fls.103/104).
É o breve relatório. DECIDO.
FUNDAMENTOS
A questão comporta julgamento antecipado da lide, à luz do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que assim determina quando for unicamente de direito, ou sendo de direito e de fato, se torne desnecessária a produção de provas em audiência.
Preliminares
Imprestabilidade dos títulos

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE
Este documento pode ser validado no endereço eletrônico http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/ através do número 243.388.540
Página 3 de 7
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE
CRUZEIRO DO OESTE - PARANÁ
Tratando-se de ação de cobrança não se faz
necessária a apresentação pelo credor do título original.
Neste sentido:
"PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA
PELO FORNECIMENTO DE MERCADORIA - FATURA: DOCUMENTO HÁBIL - APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC: POSSIBILIDADE. 1. Correta a aplicação da
denominada Teoria da Causa Madura, prevista no § 3º do art. 515 do CPC, porque desnecessária
a produção de outras provas. 2. Doutrina e jurisprudência, inclusive do STJ, têm entendido que é
título hábil para cobrança, documento escrito que prove, de forma razoável, a obrigação,
podendo, a depender do caso, ter sido produzido unilateralmente pelo credor. 3. É perfeitamente
viável instruir ação monitória ajuizada por concessionária de energia elétrica com cópia de
faturas para cobrança por serviços prestados, sendo desnecessária, na hipótese, a assinatura do
devedor.4. Recurso especial não provido." (894767 SE 2006/0229439-5, Relator: Ministra
Eliana Calmon, Data de Julgamento: 19/08/2008, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe
24/09/2008).
Ilegitimidade passiva ad causam
A parte requerida sustenta que não possui
legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, porquanto a
Autora não comprovou a propriedade do Requerido sobre o imóvel
identificado na unidade consumidora nº 3.373.490-9, nem tampouco a
contratação do serviço de fornecimento de energia.
Razão não lhe assiste, uma vez que as faturas estão
em nome de Assis Dias Branco, gerando a presunção de que aquele que
solicita o fornecimento de energia elétrica é o consumidor do serviço. Por
outro lado, é evidente que se trata de presunção iuris tantum, porquanto
permite ser ilidida mediante prova em sentido contrário, ônus da parte
requerida.
No caso, fato é que a parte requerida não produziu
nenhuma prova robusta e suficientemente capaz de afastar a presunção
legal que milita contra si, olvidando-se que lhe incumbe o ônus probatório
de fato desconstitutivo do direito da parte autora, consoante dicção do
artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil.
Anote-se:
"PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA.
FATURAS DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRELIMINARES. CERCEAMENTO
DE DEFESA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO DÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO.I - A PRETENSÃO DE
Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE
Este documento pode ser validado no endereço eletrônico http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/ através do número 243.388.540
Página 4 de 7
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE
CRUZEIRO DO OESTE - PARANÁ
REABRIR O PRAZO PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS FOI INDEFERIDA PELO EMINENTE SENTENCIANTE, CUJA DECISÃO NÃO FOI AFRONTADA POR RECURSO
APROPRIADO. PORTANTO, OPEROU-SE A PRECLUSÃO.II - O APELANTE ADMITIU
TER SOLICITADO O FORNECIMENTO DO SERVIÇO, EM CUJO NOME ESTÃO AS FATURAS DE CONSUMO DA ENERGIA ELÉTRICA. PORTANTO, PATENTE A SUA
LEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINARES REJEITADAS.III - AO SOLICITAR O FORNECIMENTO DA ENERGIA ELÉTRICA, O RECORRENTE ASSUMIU A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA RESPECTIVA FATURA. PARA SE EXIMIR DO ENCARGO, DEVERIA TER PROMOVIDO A ALTERAÇÃO DO NOME DO
RESPONSÁVEL PELA UNIDADE CONSUMIDORA OU O DESLIGAMENTO DESTA.IV -
TRATANDO-SE DE MORA "EX RE", OS JUROS MORATÓRIOS SÃO DEVIDOS A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA UMA DAS FATURAS.V - NEGOU-SE
PROVIMENTO. UNÂNIME."(20030110610046 DF , Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA,
Data de Julgamento: 14/06/2006, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 17/10/2006 Pág. :
73).
Rejeito, pois, as preliminares arguidas em
contestação.
Mérito
Pretende a Autora a condenação da Requerida no
pagamento da importância referente ao fornecimento de energia elétrica na
unidade consumidora de responsabilidade do Requerido (identificada pelo nº
3.373.490-9), informando o saldo devedor no montante de R$16.748,20
(dezesseis mil, setecentos e quarenta e oito reais e vinte centavos),
atualizado até 10 de dezembro de 2007 resultou em.
A presente ação de cobrança foi ajuizada com
respaldo nas faturas de energia elétrica de responsabilidade de Assis Dias
Branco - unidade consumidora nº 3.373.490-9, relativas aos meses de
maio/1996 e junho/1996, conforme documentos acostados às fls. 11/12,
documentos estes que possuem presunção de correção, evidenciando a
existência do débito, sendo ônus da parte requerida a sua desconstituição,
o que não ocorreu no caso em tela.
Assim, frente a tais considerações, e analisando o
caso específico dos autos, entendo que os documentos apresentados pela
Autora - faturas de energia elétrica - fls. 11/12, e demonstrativo da
evolução do débito desde a origem - fl. 10, são idôneos a legitimar a
Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE
Este documento pode ser validado no endereço eletrônico http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/ através do número 243.388.540
Página 5 de 7
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE
CRUZEIRO DO OESTE - PARANÁ
propositura da presente demanda, restando afastada a alegação de
imprestabilidade dos títulos arguida pela parte requerida.
Deste modo, estando induvidoso que o Requerido é
devedor e que não adimpliu com a obrigação de pagar as faturas de energia
elétrica da unidade consumidora de sua responsabilidade, deve ser
condenado a efetuar o pagamento do débito.
Quanto ao cálculo do débito, alegou o Requerido que
a planilha de débito apresentada é insuficiente, tendo em vista a imprecisão
dos índices e dos encargos a ela aplicáveis, afirmando a existência de
excesso de execução no montante de R$8.443,94 (oito mil, quatrocentos e
quarenta e três reais e noventa e quatro centavos), no entanto, não
apresentou planilha de evolução do débito do valor que entende devido,
ônus que lhe competia.
Oportuno observar, outrossim, que a planilha de
evolução do débito que acompanha a inicial, fl. 10, não informa o percentual
mensal da taxa de juros de mora aplicado pela parte autora na atualização
do débito representado pelas faturas de energia elétrica originarias -
06/96 e 05/96, cf. consta dos documentos de fls. 11 e 12.
A jurisprudência dos tribunais está sedimentada no
sentido de que os juros moratórios devem incidir desde a data do
vencimento das faturas de energia elétrica.
É certo que, na vigência do Código Civil de 1916, os
juros moratórios, quando não convencionados entre as partes, são devidos
no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do disposto no art.
1.062 daquele diploma legal.
Neste sentido:
"A taxa de juros moratórios será de 6% ao ano quando não
convencionada pelas partes (1.062 do Código Civil de 1916)." (TJSC, Ap. Cív. n. 2004.009100-
1, de São José, Rel. Des. Salim Schead dos Santos, DJ de 13.09.05).
Com o advento do Código Civil atual, no entanto, é
de se aplicar a taxa de 1% (um por cento) ao mês, consoante prescreve o
art. 406 combinado com o art. 161, § 1º, do CTN.
Assim, a taxa de juros deve ser limitada a 0,5%
(zero vírgula cinco por cento) ao mês, desde a data do vencimento das
faturas de energia elétrica (10.06.1996 e 10.07.1996) até a entrada em
Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE
Este documento pode ser validado no endereço eletrônico http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/ através do número 243.388.540
Página 6 de 7
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE
CRUZEIRO DO OESTE - PARANÁ
vigor do Código Civil de 2002 (12.01.2003), e, a partir de então, na
proporção de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da incidência de
correção monetária (INPC) a contar o vencimento da obrigação.
Sobre o assunto, trago à colação os seguintes
julgados:
"A taxa dos juros moratórios, segundo o disposto no art. 1.062 do
Código Civil, deve ficar limitada a 0,5% ao mês até o advento do novo Código Civil, quando
então passarão a fluir à razão de 1% ao mês conforme a interpretação conjugada do art. 406 do
novo diploma com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional." (TJSC, AC n. 2005.031743-

6, de Rio do Sul, Rel. Des. Mazoni Ferreira, DJ de 30.06.06).
"Os juros moratórios, na ausência de pacto, são devidos à taxa de
6% ao ano, válida até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (12.01.2003).
A partir daí
aplica-se a regra do seu art. 406, passando a limitação para 12% ao ano, sem prejuízo
da
incidência da correção monetária." (TJSC, AC n. 2006.005524-7, de Sombrio, Rel.
Des.
Substituto Jânio Machado, DJ de 21.07.06).
Deste modo, estando induvidoso que o Requerido é
devedor e que não honrou com o comprometido com a Autora, ou seja, não
adimpliu com a obrigação de pagar as faturas de energia elétrica da
unidade consumidora identificada pelo nº 3.373.490-9, vencidas
originariamente em 10.06.1996 e 10.07.1996, deve ser condenado a
efetuar o pagamento das respectivas faturas, observando-se os valores
originários, com incidência de correção monetária (INPC) desde o
vencimento de cada fatura, e juros de mora de 0,5% ao mês, a partir de
cada vencimento, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, em 11 de
janeiro de 2003, e, a partir de tal data, na proporção de 1% ao mês, sem
capitalização.
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos
consta, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido
encartado na inicial e CONDENO o ESPÓLIO DE ASSIS DIAS BRANCO ao
pagamento do débito decorrente do consumo de energia elétrica da unidade
consumidora identificada pelo nº 3.373.490-9, observando-se os valores
lançados nas faturas de energia elétrica originárias, sendo R$1.662,70
(fatura 06/1996), com vencimento em 10.07.1996, e R$420,27 (fatura
05/1996), com vencimento em 10.06.1996, com incidência de correção
monetária (INPC) desde o vencimento de cada fatura, e juros de mora de
0,5% ao mês, a partir de cada vencimento, até a entrada em vigor do
Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.°
11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE
Este documento pode ser validado no endereço eletrônico http://portal.tjpr.jus.br/
web/documentos_digitais/ através do número 243.388.540
Página 7 de 7
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE
CRUZEIRO DO OESTE - PARANÁ
Código Civil de 2002, em 11 de janeiro de 2003, e, a partir de tal data, na
proporção de 1% ao mês, sem capitalização.
Condeno o Requerido ao pagamento das custas
processuais, bem como honorários advocatícios ao procurador da parte
autora, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, devidamente
atualizado, nos termos do artigo do art. 20 da Lei Processual Civil.
Certificado o trânsito em julgado, intime-se a credora
para apresentar cálculo atualizado do débito, observando-se os parâmetros
acima estabelecidos para efeito de "cumprimento da sentença".
Após, intime-se o devedor, na pessoa do seu
procurador constituído nos autos, para efetuar o pagamento do débito, no
prazo de 15 dias, conforme cálculo apresentado pela credora, sob pena de
incidência da multa no percentual de 10% prevista no art. 475-J do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cruzeiro do Oeste, 15 de março de 2013.
Roseli Maria Geller Barcelos
Juíza de Direito Advs. HAMILTON JOSE OLIVEIRA, ADRIANO KAZUO GOTO e
APARECIDO ALBINO DECHICHE.
14. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002438-63.2008.8.16.0077 - NEUZA GUIMARÃES
DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Autos n.
0002384-63.2008.8.16.0077
AÇÃO PREVIDÊNCIÁRIA
Requerente: NEUZA GUIMARÃES DA SILVA.
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
S E N T E N Ç A
Vistos.
I. RELATÓRIO
NEUZA GUIMARÃES DA SILVA, já devidamente qualificada nos
autos, através de procuradora constituída, ajuizou AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE
AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO em face de INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, que tem problema
de coluna e lesão degenerativa de menisco desde 22.2.2008; que trabalhava como
cortadora de cana e devido sua enfermidade incapacitante, se encontra
impossibilitada de exercer suas atividades laborais habituais. Assim, a autora
requereu junto à Autarquia Previdenciária a concessão do benefício de auxílio
doença por acidente de trabalho em 22.2.2008 que foi deferido e cessado em
1.5.2008, devido a capacidade para seu trabalho ou para sua atividade habitual, ante
exame realizado pela perícia média do INSS.
Sustenta estar incapacitada para o desenvolvimento de atividades
laborativas, fazendo jus ao benefício de auxílio-doença; requereu perícia médica
para que se constatassem suas reais condições físicas, e que se constatado sua
incapacidade, requereu a concessão/conversão em aposentadoria por invalidez, com
o pagamento a partir da data de sua constatação. Requereu ao final, a concessão do
benefício de assistência judiciária gratuita, bem como do benefício previdenciário,
condenando-se, assim, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das prestações
vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária e juros de mora de 1% ao
mês, atualizadas até a data do pagamento, além dos honorários advocatícios.
Requereu, alternativamente, em caso de constatação de diminuição da capacidade
laborativa habitual a implantação do benefício no valor de 50% do salário de
benefício da autora, nos termos da Lei n. 8.213/91, artigo 86, §1º.
Com a inicial juntou documentos (fls. 7/28).
Despacho inicial deferindo o benefício da assistência jurídica, bem
como determinando perícia médica (fls. 31/32).
A Autarquia Previdenciária foi citada através de carta precatória n.
463/2008, apresentando contestação às fls. 119/125, alegando, em sede de
prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal nos termos do art. 103, parágrafo único
da Lei n. 8.213/91. No mérito, argumentou que a autora não preencheu os requisitos
legais para a concessão do benefício pleiteado, teceu comentários acerca de seus
requisitos, tais como a necessidade de se constatar, mediante perícia médica, que
há incapacidade para o trabalho, se temporária para concessão de auxílio-doença e
se permanente para conversão em aposentadoria por invalidez. Alternativamente,
em caso de procedência do pedido a consideração do termo a quo, para recebimento
do benefício, a data de realização da perícia judicial, e não da data do
indeferimento/cancelamento do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência dos
pedidos encartados na inicial, isenção de custas em caso de ser parte vencida no
processo.
Juntou documentos (fls. 130/133).
Saneamento do processo às fls. 82/84, afastando a prejudicial de
prescrição e nomeando o perito Alecsandro de Andrade Cavalcante. Quesitos às fls.
94/95 e 140/142.
Ante o pedido de majoração dos honorários periciais do perito ora
nomeado, fora nomeado outro perito, o Dr. Valter Botan Junior, conforme fl. 135, que
aceitou o cargo.
Juntada do laudo pericial às fls. 147/162.
Manifestação da autora às fls. 171/172, reiterando o pedido de
concessão de auxílio doença por acidente de trabalho desde a data de sua cessação
com as devidas correções monetárias.
O Ministério Público lançou parecer pela não intervenção no feito (fls.
174/178).
Audiência de instrução e julgamento realizada em 22.1.2013, onde se
colheu o depoimento pessoal da autora e procedida a inquirição de uma testemunha
(fl. 201).
A autora apresentou alegações finais às fls. 206/207, pleiteando
antecipação da tutela do benefício requerido, visto que o laudo pericial demonstrou
incapacidade total e temporária. O requerido apresentou suas alegações nos termos
da contestação (fl. 208-v).
É o relatório. DECIDO.
II. FUNDAMENTOS
II.II. MÉRITO
Trata-se de ação de cunho previdenciário aforado por NEUZA
GUIMARÃES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e possível conversão
em aposentadoria por invalidez.
A discussão suscitada centra-se na constatação da legalidade do ato
administrativo que cancelou o benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de
trabalho percebido pela autora, bem como aferição da subsistência dos requisitos
para a conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial.
II.II.I. DOS REQUISITOS À CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA
Para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria
por invalidez, devem estar caracterizadas a qualidade de segurado, a carência
(quando for o caso) e a incapacidade (transitória ou permanente) para o trabalho
(artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91).
O auxílio-doença é disciplinado pelo art. 59 da Lei 8.213/91, sendo
cabível a sua concessão nos casos em que o segurado ficar incapacitado para a sua
atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, com prognóstico de que
haja recuperação para essa atividade habitual ou reabilitação para outra atividade.
A doutrina tem a seguinte compreensão:
O auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de
recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório,
enquanto não há conclusão definida sobre as conseqüências da
lesão sofrida. O beneficiário será submetido a tratamento médico e a
processo de reabilitação profissional, devendo comparecer
periodicamente à perícia médica (prazo não superior a dois anos), a
quem caberá avaliar a situação. (Marcelo Leonardo Tavares; in
Direito Previdenciário, 2ª ed., ed. Lumen Juris, Rio, 2000, pg.86).
É importante frisar que o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de
recuperação, pois o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual
ou reabilitação para outra atividade.
Já o art. 42 da Lei nº 8.213/91 exige, para a concessão da
aposentadoria por invalidez, que o segurado seja "considerado incapaz e
insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a
subsistência".
Noutro giro, o auxílio-acidente é benefício mensal ao segurado que,
após consolidação da lesão típica, doença profissional ou do trabalho, venha
apresentar sequelas incapacitantes para o trabalho habitual, de cunho parcial e
permanente (art. 86 da lei 8.213/91).
O benefício de auxílio-acidente consta do art. 86 da lei 8.213/91, in
verbis:
"Art.86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao
segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de
acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem
redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.
§2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.
§3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no §5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente."
Do exame desse dispositivo pode-se aferir que, para concessão do auxílio-acidente, são exigidos três pressupostos, a saber:
1) existência da lesão;
2) redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido, decorrente dessa lesão;
3) nexo de causalidade entre o acidente e o trabalho desenvolvido pelo segurado.
Pois bem.
No caso em análise, restou incontroverso a ocorrência do acidente de trabalho noticiado na inicial, tendo a Autora recebido auxílio-doença em razão de acidente de trabalho no período de 22.2.2008 a 01.05.2008.
Outrossim, não pairam dúvidas sobre a qualidade de segurada e o período de carência, porque em análise aos documentos acostados, verifica-se que a autora era trabalhadora rural, na função de cortadora-de-cana, estando em gozo de beneficio previdenciário.
A questão nodal nos autos é averiguar se a incapacidade laborativa da Autora é temporária ou permanente.
II.II.II. DA INCAPACIDADE DA AUTORA
No tocante a incapacidade laborativa, a perícia médica realizada nos presentes autos, fls. 147/162, afirmou que a autora é portadora de "dorsalgia e transtorno interno do joelho direito", estando incapacitada para o trabalho, incapacidade esta total e temporária, apontando o termo inicial da incapacitada em 2008. No entanto, em relação ao quesito acerca de reabilitação para exercer outras atividades, restou prejudicado, visto que o perito relatou ser necessário diagnóstico completo.
Neste ínterim, de acordo com a prova pericial, constata-se que a incapacidade da autora é temporária para exercer suas atividades laborativas profissionais, ainda que não haja um prazo para sua recuperação, necessitando de elucidação completa do diagnóstico para definir o tratamento e sua recuperação, tenho que necessário o reestabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário pela autora, uma vez que não apresenta condições físicas para retornar suas atividades laborativas.
Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná tem entendido:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SÚMULA Nº 490 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREJUDICADA - INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO - LAUDO PERICIAL VÁLIDO - RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA DEVIDO - PRESENTES OS CRITÉRIOS LEGAIS PARA SUA CONCESSÃO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. (TJPR - 6ª C.Cível - ACR 899861-2 - Londrina - Rel.: Prestes Mattar - Unânime - J. 05.03.2013)
Ressalta-se que a perícia teve como base o histórico da autora, baseado em seus relatos, documentos médicos e exames clínicos, concluindo que a autora está incapacitada para sua atividade laboral.
Com efeito, analisando o laudo pericial e demais documentos carreados nos autos, verifica-se que a Autora encontra-se incapacitada para o trabalho, incapacidade esta total e temporária desde fevereiro de 2008, sendo devido, portanto, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da sua cessação, ocorrida em 1.5.2008.
A título de exemplo, cito o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIODOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA. O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida." (STJ Resp 7040004/SC, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Medina, j. 06/10/2005, DJ de 17.09.2007)
O Tribunal de Justiça do Paraná:
APELAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO - INCAPACIDADE TEMPORÁRIA COMPROVADA - AUTOR QUE FAZ JUS AO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 59 DA LEI 8.213/91 - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - A PARTIR DA CESSAÇÃO INDEVIDA DO AUXÍLIO- DOENÇA ANTERIOR, E NÃO DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL AOS AUTOS - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS TAL COMO LANÇADOS - VERBA HONORÁRIA ARBITRADA EM VALOR FIXO - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DOS §§ 3° E 4° DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA, NO MAIS, EM SEDE DE REEXAME. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 939776-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira - Unânime - J. 29.01.2013)
Por outro lado, no tocante ao pedido de aposentadoria, este não deve prosperar por ora, e isso porque, nos termos do artigo 42 da Lei n. 8.213/1991, temse que a aposentadoria por invalidez será concedida somente quando houver incapacidade total e permanente para o desenvolvimento de atividade laboral, situação esta que não restou reconhecida pelo perito judicial.
Sobre o tema:
APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. AUXÍLIO- ACIDENTE CONCEDIDO. APELO (1): INSURGÊNCIA DA AUTORA. PEDIDO DE CONVERSÃO PARA AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. INCAPACIDADE LABORAL PERMANENTE E PARCIAL. REQUISITOS DO ART. 42 DA LEI Nº 8.213/91 NÃO CONFIGURADOS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. NEXO CAUSAL COMPROVADO ENTRE A DOENÇA INCAPACITANTE E A ATIVIDADE DESEMPENHADA PELA AUTORA. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS. APELO (1) PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIAMENTE PROVIDO. APELO (2): INSS. AGRAVO RETIDO. PROVA. DECISÃO QUE MANTEM O VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. PROPORCIONALIDADE. RETRIBUIÇÃO MONETÁRIA EQUIVALENTE AO GRAU DE CONHECIMENTO DO EXPERT. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E IMPROVIDO. PLEITO DE COMPENSAÇÃO DE VALORES COM OS BENEFÍCIOS JÁ PAGOS. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. REFORMA QUANTO AO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. FIXAÇÃO EQUITATIVA DO QUANTUM. RESPEITO AOS CRITÉRIOS LEGAIS. MANUTENÇÃO. APELO (2) PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJPR - 6ª C.Cível - AC 687089-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Benjamim Acacio de Moura e Costa - Unânime - J. 04.12.2012).
Desta feita, a Autora deve permanecer em gozo do benefício de auxílio-doença enquanto estiver incapacitada para o trabalho, devendo ser reavaliada na esfera administrativa no prazo de 1 (um) ano, não podendo ser suspenso o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, caso considerada não recuperável, deverá ser convertido o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91) ou, em sendo o caso, em auxílio-acidente (art. 86 da lei 8.213/91).
De mais a mais, calha vincar que as lides de pleito de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença tem seu centro de importância, dentro de um processo, no laudo pericial.
É que a peça técnica elaborada pelo expert, diante dos parcos conhecimentos do Juiz no campo da medicina, assume vital importância1, em que pese não assumir caráter absolutório.
II.II.III. DO PEDIDO DE ISENÇÃO DE CUSTAS LEGAIS PELO REQUERIDO EM CASO DE SER VENCIDO NA DEMANDA
No que se refere ao pagamento das custas processuais no caso em tela não há de se falar em isenção em favor do requerido, simplesmente a teor da Súmula n. 178 do STJ que dispõem:
"O INSS não goza de isenção de pagamento de custas e emolumentos nas ações acidentárias e de benefícios, propostas na Justiça Estadual."
Por essa razão, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento das custas processuais.
II.III.IV. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA
A antecipação de tutela somente poderá ser concedida quando,
1 "A prova pericial tem caráter técnico, cientifico e especializado, e deve prevalecer sobre todas as outras em matéria médica e
também sobre o conhecimento privado que o magistrado julgue ter acerca da matéria" In NERY JUNIOR, Nelson e OUTRA.
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO, 13ª edição, editora RT, ano 2013, pág. 778
existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação ou ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil).
O primeiro requisito foi preenchido com a sentença de procedência do pedido encartado na inicial.
O periculum in mora, por sua vez, decorre da natureza do próprio benefício, uma vez que se trata de auxílio-doença, que tem caráter alimentar, uma vez que a autora não possui meios de continuar em sua antiga função, sob pena de restar sem eficácia o provimento jurisdicional, até o transito em julgado da decisão de primeiro grau.
Assim, cabível a antecipação dos efeitos da tutela.
III. DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os

pedidos formulados na inicial para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder do dia seguinte à data de cessão do benefício auxíliodoença,
cessado em 1.5.2008, deduzindo-se eventuais valores pagos na esfera administrativa, devendo as parcelas em atraso serem corrigidas monetariamente na forma da Lei nº 11.960, de 29.06.2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, que estabelece que para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.
Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reestabelecer, em antecipação da tutela, o benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta dias), a contar da intimação deste "decisum", em favor da parte autora.
Observo, outrossim, que a Autora deve permanecer em gozo do benefício de auxílio-doença enquanto estiver incapacitada para o trabalho, devendo ser reavaliado na esfera administrativa no prazo de 1 (um) ano, não podendo ser suspenso o benefício até que seja dado como habilitada para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, caso considerada não recuperável, deverá ser convertido o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91) ou, em sendo o caso, em auxílio-acidente (art. 86 da lei 8.213/91).
Frente ao princípio da sucumbência, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios ao patrono da Autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ e conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária do TRF e no Superior Tribunal de Justiça.
Considerando as novas diretrizes jurisprudências (EREsp 1103025/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, julgado em 12/04/2010, DJe 10/05/2010; EREsp 600.596/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 04/11/2009, DJe 23/11/2009), determino a remessa da presente decisão a reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cruzeiro do Oeste, 22 de março de 2013.
CARLOS EDUARDO ZAGO UDENAL
Juiz Substituto
Advs. MARGARETH LUCANTONIO, FABIO ALESSANDRO FRESSATO LESSNAU e CAROLINA BARREIRA LINS.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 555/2008 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO - SICREDI x VALDECIR FERRAREZI e outros - 01.Ante o acordo celebrado entre as partes (fls.66/67), suspendo o presente feito até 15 de dezembro de 2013. Advs. RICARDO RIBEIRO e FRANCISCO SILVESTRE.

16. INDENIZAÇÃO - SUMARÍSSIMA - 0002440-33.2008.8.16.0077 - DALVA DE OLIVEIRA GIMENEZ e outro x ESPOLIO DE ANTONIO SESTITO e outros - 1) Ao Requerido para efefeutar o preparo das custas processuais no valor de 1.222,79; 2) A Seguradora/denunciada, para manifestacao acerca do acordo formalizado ente os autores e o requerido, em cinco dias. Decorrico o prazo sem manifestacao, voltem conclusos para extincao na forma do art. 269, III do CPC. - Advs. OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA, ELI MAIA PASTRELO DA SILVA, ANTÔNIO NUNES NETO, STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO, JULIANO FRANCO DRUGOVICH, ADENILSON CRUZ, WANDIMARY SANTOS CRUZ, DAVID MARLON DA SILVA e ALTENAR APARECIDO ALVES.

17. DEPÓSITO - 3/2009 - BANCO FINASA S/A x JOSÉ HELIO DE LIRA SANTOS - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 6/2009 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS EMPRESÁRIOS DE UMUARAMA - SICOOB ARENITO x JOÃO HENRIQUE MARINO e outro - Ao procurador do Executado ante a manifestação de fls. 161/163, cujo o breve teor é: "[...] intimar o advogado dos executados para que informe o endereço atualizado dos Executados, uma vez que continua patrocinando a causa, sendo sua obrigação a informação ora requerida. [...]" Adv. APARECIDO ALBINO DECHICHE.

19. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002674-78.2009.8.16.0077 - SILVIA CRISTINA DOMINGOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Recebo a apelação, no efeito devolutivo (CPC, art.520, VIII). Dê-se vista aos apelados para responder (CPC, art.518), observado o prazo de lei (CPC, art.508). Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens.
Advs. ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS, MARCELE POLYANA PAIO e CAROLINA BARREIRA LINS.

20. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0002683-40.2009.8.16.0077 - ADALTO FERNANDES DA SILVA x APARECIDA FERNANDES DA SILVA e outros - Autos nº 162/2009 - NU 0002683-40.2009.8.16.0077
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
AUTOR: ADAUTO FERNANDES DA SILVA
REQUERIDOS: APARECIDA FERNANDES DA SILVA E OUTROS
Visto, etc....
APPARECIDA FERNANDES DA SILVA E OUTROS,
através de seu procurador, ofereceram os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando omissão da sentença proferida nestes autos, sustentando que, embora a sentença tenha reconhecido a ocorrência de separação de fato do casal, conforme compromisso particular de partilha, bem como o retorno do convívio do casal alguns meses antes do falecimento do cônjuge varão, não informou se o período em que o casal esteve separado de fato (aproximadamente 07 anos) deve ser integrado como da constância da união.
Os embargos são tempestivos.
É o relatório, DECIDO.
Conheço dos embargos, interrompendo o prazo para a interposição do recurso, nos termos do artigo 538 do Código de Processo Civil, e acolho-os, tendo em vista que a decisão embargada nada dispôs acerca dos bens adquiridos no período de separação de fato do casal.
Declaro, pois, a sentença de fls. 157/168, para o fim de esclarecer que não se comunicam os bens adquiridos durante a separação de fato do casal.
Anote-se:
"Independentemente do regime jurídico patrimonial a que se sujeite o casamento, não se comunicam os bens adquiridos durante a separação de fato do casal." (TJMG, 6ª Câmara Cível, Apelação Cível n° 1.0775.06.006714-4/00, Relator: Des. Maurício Barros, publicado em . 24/03/2011).
"Família. Separação judicial. Partilha. Bens adquiridos durante a separação de fato. Ausência do dever de partilhar. Ônus da prova. - No regime de comunhão universal de bens, a regra é a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges, assim como de suas dívidas. Todavia, adquiridos bens por somente um dos cônjuges, durante a separação de fato do casal, estes não integram a
partilha" (TJMG, 8ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 1.0079.03.074823-4/001, Rel. Des. Duarte de Paula, j. em 07.04.2005)".
"Adquirido o bem durante a separação de fato, quando não mais existia a affectio maritatis entre os cônjuges e nem viviam sob o mesmo teto dividindo as despesas diárias, não existe razão para comunicação desse patrimônio, que não deve
integrar a partilha" (TJMG, 1ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 1.0433.02.058181-8/001, Rel.ª Des.ª Vanessa Verdolim Hudson Andrade, j. em 11.10.2005).
Está declarada a omissão, passando os fundamentos acima a integrá-la.
No mais, mantenho a sentença embargada como está lançada.
Publique-se. Retifique-se o registro de sentença.
Intimem-se e demais diligências necessárias.
Cruzeiro do Oeste, 26 de março de 2013.
Roseli Maria Geller Barcelos
Juíza de Direito
Advs. DANILO MOURA SCRIPTORE, DANIEL JAROLA SCRIPTORE e MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

21. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 190/2009 - USINA DE BENEFICIAMENTO DE LEITE LATCO LTDA x INCAPA - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL e outros - "1 - Considerando que aparte autora, embora intimada da audiência de instrução e julgamento, conforme publicação de fl. 394, não apresentou rol de testemunhas, bem como não retirou as cartas de intimação, demonstrando ausência de interesse na produção da prova oral, declaro preclusa a produção de tal prova, e o encerramento da instrução processual. 2 - concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, para apresentação de alegações finais. Dou os presentes por intimados." Advs. CARLOS ROBERTO JAKIMIU, MARCIO FERNANDO CANDÉO DOS SANTOS, PAULO CÉSAR SIQUEIRA DA SILVA, ALESSANDRA FANTON DE SIQUEIRA PORTO, FRANCISCO OSORIO PORTO, LUANA CHAGAS BUENO, SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS e NEY SALLES.

22. AÇÃO SUMÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS - 0002648-80.2009.8.16.0077 - HELIO DE OLIVEIRA x AUTO POSTO VERDE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA e outro - Autos nº 000.309/2009 - NU 0002648-80.2009.8.16.0077
AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS
Requerente: HELIO DE OLIVEIRA
Requerida: AUTO POSTO VERDE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LUBRIFICANTES LTDA
Denunciado: BANCO BRADESCO S/A
HELIO DE OLIVEIRA ajuizou Ação de reparação de Danos, cumulada com baixa de inscrição junto ao SERASA e SEPROCA, com pedido de tutela antecipada, contra AUTO POSTO VERDE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LUBRIFICANTES LTDA, alegando, em síntese, que é agricultor, morador da cidade de Mariluz (PR), saindo pouco da referida localidade e que nunca efetuou qualquer negociação com a Requerida, a qual enviou seu nome para inscrição junto ao órgão de proteção ao crédito, sendo que somente tomou conhecimento do fato porque teve negado um pedido de financiamento para aquisição de insumos, informando tal empresa que seu nome estava inscrito no sistema de proteção ao crédito.
A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/29.
Deferido o pedido de tutela antecipada para o fim de suspender os dados cadastrais do Autor junto aos órgãos de restrição ao crédito, mediante prestação de caução (fls. 32/33), o que foi atendido pela parte autora (fl. 40).
Realizada audiência prevista no art. 277 do CPC, restou infrutífera a conciliação entre as partes, ocasião em que a requerida Auto Posto Verde Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda apresentou contestação e requereu a denunciação da lide ao Banco Bradesco S/A, instituição bancária que autorizou abertura de conta bancária em nome do Autor, que originou o título (cheque) encaminhado a protesto pela

Requerida. Em contestação alegou, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a inexistência de culpa ou dolo, bem como do nexo causal correlato ou infração aos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, sendo indevida pretensão indenizatória pleiteada na inicial. Impugnou o pleito de indenização a título de danos morais, sustentando novamente a inexistência de ato ilícito civil a ensejar a responsabilidade da Requerida. Disse que observou todos os requisitos legais para a efetivação do lançamento do título a protesto (exercício regular de direito), não havendo que se falar em conduta ilícita, pugnando pela improcedência do pedido encartado na inicial. Teceu considerações acerca da necessidade de inclusão do Banco Bradesco S/A no polo passivo para garantia do princípio constitucional do devido processo legal e da ampla defesa. Sustentou a existência de conexão entre a presente demanda e a ação indenizatória ajuizado pelo Autor contra o Banco Bradesco S/A (autos nº 201/2009), uma vez que a instituição bancária autorizou a abertura de conta corrente em nome do Autor, cujo cheque foi apresentada a protesto pela Requerida (fls. 49/63). Juntou documentos (fls. 67/73).

Por decisão proferida pelo Juiz Substituto que presidiu a audiência foi deferido o requerimento de denunciação da lide ao Banco Bradesco S/A, bem como a reunião da presente ação e a ação indenizatória ajuizado pelo Autor contra o Banco Bradesco S/A (autos nº 201/2009), nos termos do art. 103 do CPC, e a citação do denunciado (fl. 46).

Juntada do comprovante de citação postal do denunciado Banco Bradesco S/A (fls. 84/86 e 90).

Em atendimento ao despacho de fl. 89, a serventia efetuou a juntada do termo de acordo formalizado entre o Autor e o Banco Bradesco S/A na ação indenizatória sob nº 201/2009, relação de ações ajuizados pela Autor e cópia dos autos nº 205/2009 (fls. 92/214).

O Banco Bradesco S/A informou que não logrou êxito na localização dos documentos utilizados na abertura de conta corrente 343-3, de titularidade do Autor (fl. 226).

A Requerida postulou pelo reconhecimento da revelia do denunciado Banco Bradesco S/A (fls. 216/218 e 230/239).

Proferido despacho saneador, sendo rejeitadas as preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva ad causam arguidas em contestação, reconhecida a revelia do denunciado Banco Bradesco S/A, fixados os pontos controvertidos, deferida produção probatória, designando-se audiência de instrução e julgamento (fls. 235/236).

Juntada do termo de acordo formalizado entre o Autor e o denunciado Banco Bradesco S/A (fls. 252/253).

Prejudicada a audiência de instrução e julgamento ante a ausência do Autor, estando presente tão somente a Requeridadenunciante, que não se opôs ao acordo formalizado entre o Autor e o denunciado Banco Bradesco S/A, requerendo a condenação do denunciado no pagamento de custas processuais e honorários ao procurador do denunciante, na forma do art. 20 do CPC (fl. 257).

Determinou-se a intimação do Autor e do denunciado Banco Bradesco S/A para manifestação quanto à pretensão da Ré/denunciante - fixação de honorários (fl.260).

O Banco Bradesco S/A limitou-se a juntar comprovante de depósito do valor do acordo (R$ 5.000,00), pugnando pela extinção do processo (fls. 261/262).

É o breve relato. DECIDO.

Tratam os autos de Ação de Reparação de Danos interposta por HÉLIO DE OLIVEIRA contra AUTO POSTO VERDE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES, objetivando a baixa de inscrição junto aos órgãos de restrição de crédito (SERASA e SEPROC) e a condenação da Requerida no pagamento de danos morais.

Por decisão proferida pelo Juiz Substituto que presidiu a audiência preliminar (CPC, art. 277), foi deferido o requerimento de denunciação da lide ao BANCO BRADESCO S/A, com posterior juntada aos autos do termo de acordo formalizado entre o Autor e o denunciado Banco Bradesco S/A.

Verifica-se que a formalização de acordo entre o Autor e o denunciado Banco Bradesco S/A não contou com a participação da litisdenunciante, a qual compareceu na audiência de instrução e julgamento, ocasião em que não se opôs ao acordo, limitando-se a requerer a condenação do denunciado no pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

No caso, o denunciado Banco Bradesco S/A, embora citado, não ofereceu contestação, comparecendo, posteriormente, nos autos a fim de comunicar a celebração de acordo com o Autor, sem participação da litisdenunciante, requerendo a homologação do acordo e a extinção do feito, nos termos do art. 269, III, do CPC.

Destarte, não havendo oposição da litisdenunciante, não vislumbro obstáculo à homologação do acordo entre o Autor e o denunciado Banco Bradesco S/A.

No entanto, deve o denunciado responder pelo pagamento dos honorários do advogado da litisdenunciante, bem como das custas processuais do presente feito, tendo em vista que, chamado ao feito (denunciação da lide), acabou por efetuar acordo com o Autor, pagando-lhe indenização a título de danos morais, sendo inegável que assumiu a responsabilidade pelo fato narrado na inicial, razão pela qual incumbe a ele o pagamento das verbas de sucumbência.

Neste sentido:

"BEM MÓVEL REINTEGRAÇÃO DE POSSE DESERÇÃO
NÃO RECONHECIMENTO APELANTE QUE NÃO FOI INTIMADA A COMPLEMENTAR
O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS EVENTUAL DIFERENÇA QUE DEVE SER PAGA AO
FINAL - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO CELEBRADO ENTRE A AUTORA E O DENUNCIADO À LIDE AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DA RÉ LITISDENUNCIADO QUE ASSUMIU
A DÍVIDA, INCUMBINDO A ELE O PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS EFETUADAS PELA RÉ, BEM COMO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
Apelação provida. (859094020058260000 SP 0085909-40.2005.8.26.0000, Relator: Jayme
Queiroz Lopes, Data de Julgamento: 26/07/2012, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de
Publicação: 27/07/2012)

Diante do exposto, não havendo oposição pela Ré/denunciante, HOMOLOGO POR SENTENÇA, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formalizado entre o Autor e o denunciado Banco Bradesco S/A, conforme manifestação de fls. 252/253, e comprovante de depósito do valor do acordo acostado à fl. 263, e, por consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no art. 269, inc. III, do CPC.

Frente ao princípio da sucumbência, condeno o denunciado Banco Bradesco S/A ao pagamento das custas processuais e honorários ao procurador da Requerida/denunciante, que fixo em R$600,00 (seiscentos reais), na forma do art. 20 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará judicial em favor do Autor para levantamento do valor do acordo depositado pelo denunciado Banco Bradesco S/A.

Oportunamente, certificado o pagamento dos encargos de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as devidas anotações e comunicações.

Cruzeiro do Oeste, 27 de março de 2013
Roseli Maria Geller Barcelos
Juíza de Direito

Advs. REJANE CORDEIRO, FABRICIO DE SOUZA, ANTONIO FIDELIS e MARIANA VIDEIRA MENEZES.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 436/2009 - ITAPEVA II FIDC - NP x INDARA INDUSTRIA E COMERCIO DE RAÇÕES e outro - À PARTE REQUERENTE, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, EM 48:00 HORAS, sob pena de extinção.- Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANDREIA CARVALHO DA SILVA, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, CRISTIANE PAGANI e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 568/2009 - BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTOS S/A x OLIVEIRA BERTICELLI LTDA e outro - Defiro o pedido de fls 48. De consequencia, suspendo o presente feito, nos termos do art. 791, III do CPC. - Advs. WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES.

25. INTERDIÇÃO E CURATELA - 0002771-78.2009.8.16.0077 - NADIR VENTURA DA SILVA x JOAO VENTURA DA SILVA - A parte autora para que se manifeste o interesse em permanecer como curadora de Joao Ventura da Silva. Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e JULIANO FRANCISCO SARMENTO.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 828/2009 - BANCO DO BRASIL S/A x ANA CLAUDIA NOGUEIRA OLIVEIRA ME e outro - Ao procurador da parte requerida ante a devolução dos autos em cartório. Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN.

27. AÇÃO ORDINÁRIA - 0001189-09.2010.8.16.0077 - APARECIDA ALVES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Autos nº 1189-09.2010.8.16.0077
AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIODOENÇA, com conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
Requerente: APARECIDA ALVES
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APARECIDA ALVES, devidamente qualificada à fl.02, através de procurador constituído, ajuizou ação ordinária de concessão do beneficio de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal, estabelecida na Rua Inajá, nº 3610, na cidade de Umuarama/PR, alegando, em síntese, que em 29.06.2009, requereu junto a autarquia previdenciária o benefício de auxílio-doença, cujo benefício foi indeferido, sob o argumento de "não constatação de incapacidade laborativa". Afirmou que é portadora de problemas na coluna lombar, estando incapacitada para exercer atividade laborativa. Afirmou ostentar a qualidade de segurada, tendo seu último vínculo laborativo em 25.04.2005 a 29.12.2008, com registro em CTPS, como empregada rural. Ao final, requereu a concessão do benefício de auxíliodoença desde a data do requerimento administrativo (29.06.2009) e após perícia médica oficial transformá-lo em aposentadoria por invalidez, bem como, caso o perito concluir pela incapacidade laboral permanente da segurada, e necessita de auxílio permanente de outra pessoa, seja concedido o adicional de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da tutela antecipada e o pagamento das parcelas

vencidas e vincendas monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios de 1% ao mês incidente até a data do efetivo pagamento.
Juntou documentos (fls. 12/20).
Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinando-se a citação da autarquia previdenciária e o regular processamento do feito (fls. 24/27).
A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, alegando, preliminarmente, como prejudicial de mérito, a prescrição de todo e qualquer direito porventura reconhecido aos autores, anterior ao quinquênio contado para trás do ajuizamento da ação nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mérito, teceu considerações acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados, afirmando que a Autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do auxílio-doença, nem tampouco para aposentadoria por invalidez. Por fim, pugnou pela improcedência da demanda e a condenação da Autora nos ônus da sucumbência (fls. 29/33).
A parte autora apresentou réplica (fls. 41/42).
O Ministério Público lançou parecer pela não intervenção no feito (fls. 44/46).
Juntada do laudo médico pericial (fls. 89/94), com posterior manifestação da autarquia previdenciária (fls. 97/98).
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de ação de cunho previdenciário interposta por APARECIDA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença a contar do pedido administrativo (29.06.2009), com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.
A questão nodal nos autos é averiguar a qualidade de segurada da Autora, período de carência e se há incapacidade laborativa.
O auxílio-doença é disciplinado pelo art. 59 da Lei 8.213/91, sendo cabível a sua concessão nos casos em que o segurado ficar incapacitado para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, com prognóstico de que haja recuperação para essa atividade habitual ou reabilitação para outra atividade.
A doutrina tem a seguinte compreensão: "o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as conseqüências da lesão sofrida. O beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à perícia médica (prazo não superior a dois anos), a quem caberá avaliar a situação" (Marcelo Leonardo Tavares; in Direito Previdenciário, 2ª ed., ed. Lumen Juris, Rio, 2000, pg.86).
É importante frisar que o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação, pois o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade.
Por sua vez, estabelece o art. 25:
"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência:
I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais;"
Já o art. 15 dispõe:
"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:
(...)
II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
(...)
§ 2º. Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social."
O art. 42 da Lei nº 8.213/91 exige, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que o segurado seja "considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência".
Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do art. 62 da Lei de Benefícios.
Extrai-se da CTPS da Autora, fls.19/20, a existência dos seguintes vínculos empregatícios:
a) empregada rural - Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda, data da admissão em 29.03.2004 e data da demissão 16.12.2004.
b) empregada rural - Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda, data da admissão em 25.04.2005 e data da demissão 29.12.2008.
Em 29.06.2009, a Autora requereu a concessão do benefício de auxílio-doença - NB 536.217.407-6, cujo benefício foi indeferido na esfera administrativa por não constatação de incapacidade laborativa.
Conclui-se, portanto, que ao tempo do requerimento administrativo, a Autora ostentava a qualidade de segurada, com base no art. 15, II, da Lei 8.213/91.
No tocante a incapacidade laborativa, a perícia médica judicial, fls. 89/94, conclui que a Autora é portadora de discopatia lombar, que a incapacita para a atividade laborativa habitual, incapacidade esta temporária, com recuperação demorada, devendo ser realizada nova pericia em 120 dias. Confira-se:
"1. O autor possui enfermidade?
R. Sim.
2. Em caso positivo, qual enfermidade sofrida pelo (a) autor(a) sua possivel causa e efeito. Desde quando a mesma se apresenta? E de natureza congênita? A enfermidade é de caráter reversível?
R. Discopatia lombar. Não é possível precisar o início da patologia. A enfermidade não é de natureza congênita e de caráter parcialmente reversível.
3. É possivel afirmar se na data do requerimento administrativo, estava o autor(a) incapacitado para sua atividade habitual? O autor esta atualmente incapacitado para sua atividade laborativa habitual? Em caso positivo, qual a natureza e gravidade da enfermidade incapacitante?
R. Sim é possivel afirmar. Natureza degenerativa com gravidade leve.
(...)
6. O tratamento que o autor(a) foi submetido (ou que está fazendo) é suficiente para recuperá-lo em 100%.
R. Não.
6.1. Poderá exercer normalmente as mesmas atividades ou outras com a mesma capacidade laborativa anterior a enfermidade?
R. Não.
6.2. Caso positivo, a cura é imediata ou a recuperação é demorada?
R. Não, com recuperação é demorada.
6.3. No período de tratamento, o autor(a) pode exercer sua atividade laborativa habitual?
R. Não
6.4. Existe tratamento para recuperação de 100% da doença acometida pelo autor(a)? Em caso positivo, indicar os tratamentos e sua duração?
R.100% não. Porém, para uma recuperação significativa, sim. Tratamento fisioterápico, medicamentoso e/ou cirurgico.
7. É possivel a reabilitação para sua recuperação para outra atividade em caso positivo quais atividades podem ser desenvidas pelo autor (a)?
R. Sim. A autora pode desenvolver atividades que nao exijam grandes esforços. (...)."
De outra banda, compulsando-se os autos colhem-se, ainda, as seguintes informações a respeito da Autora:
a) idade: 55 anos (nascida em 05.02.2958);
b) profissão: trabalhadora rural/desempregada
Tendo o expert opinado pela impossibilidade de realização de tarefas que exijam grandes esforços físicos, e observado o restante do conjunto probatório, bem como os fatores de cunho pessoal da Requerente, que já se encontra com idade relativamente avançada (55 anos de idade), com limitações laborais e o fato de que sempre desempenhou atividades braçais, torna-se remota a hipótese de reinserção no mercado de trabalho.
Oportuno registrar que, embora existam, em tese, possibilidades de recuperação da situação clínica da Autora, o perito afirmou que "a recuperação é demorada", não sendo possível precisar o tempo de tratamento.
De outro norte, a Autora já conta com 55 anos, porquanto nascida em 05.02.1958, apresentando vários contratos de trabalho na área rural no período compreendido entre 1998 a 2008 (CNIS de fl. 38), o que evidencia o exercício predominante de atividade rural.
Assim, evidenciado o exercício predominante de atividade rural pela autora, a qual já conta com 55 anos de idade (quesito etário para o benefício de aposentadoria rural por idade) e a natureza da enfermidade apontada no laudo pericial (discopatia lombar, com respectiva de cura demorada), não há que se submeter a Autora a nova reavaliação médica, sendo recomendável a conversão do beneficio de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.
É assente na jurisprudência que o trabalhador tem direito à aposentadoria por invalidez quando, incapacitado para seu trabalho ou suas ocupações habituais, a reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência se mostrar impraticável, em razão de limitações pessoais ou sociais, tais como idade avançada e baixo nível de escolaridade, como no caso dos presentes autos, resultando, pois, na procedência do pedido postulado na inicial.
Neste sentido:
"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. INCAPACIDADE LABORAL. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HISTÓRICO CLÍNICO. CONDIÇÕES

PESSOAIS DO SEGURADO. 1. Nas ações em que se objetiva a concessão de aposentadoria por
invalidez, o julgador, via de regra, firma sua convicção por meio da prova pericial. 2. Na hipótese
de incapacidade parcial e definitiva, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença. Todavia, se
comprovado pela perícia oficial e restante conjunto probatório, bem como pelos fatores de cunho
pessoal da parte autora, a inviabilidade de readaptação profissional, deve ser outorgada a
aposentadoria por invalidez. 3. O termo inicial do auxílio-doença deve assentar-se no requerimento
administrativo, realizando-se a conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo
pericial." (TRF4, AC 2004.04.01.050285-8, Quinta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus,
DJ 15/06/2005).
"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA.
CARÊNCIA DE 12 MESES. TRABALHADOR RURAL E BÓIA-FRIA. EXAME DA
CONTEMPORANEIDADE PELO PRISMA DA RAZOABILIDADE E DENTRO DO
CONJUNTO PROBATÓRIO. INTERRUPÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES POR MAIS DE DOZE
MESES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O exame da contemporaneidade da prova material, deve ser
realizado dentro do contexto probatório e não como aspecto isolado da instrução. 2. Comprovada a
atividade rural do demandante, seja em regime de economia familiar, seja como bóia-fria,
cumprido o requisito da carência, e reconhecida a incapacidade laboral pelo próprio INSS, é devida
a concessão de auxílio-doença desde o requerimento administrativo. 3. Comprovado que o autor
está total e definitivamente incapacitado para suas atividades habituais (agricultor), e que, em razão
das moléstias apresentadas, não há chance de reabilitação a outra profissão que lhe garanta o
sustento, entendo devida a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por
invalidez, a partir da data em que realizada a perícia judicial. 4. Consoante entendimento pacificado
por esta Corte os honorários advocatícios são devidos à razão de 10% sobre a condenação,
excluídas as parcelas vencidas após a decisão concessória do benefício, nos termos da Súmula 111
do STJ." (TRF4, AC 2002.70.10.000846-9, Quinta Turma, Relator Néfi Cordeiro, DJ 16/03/2005).
Quanto ao marco inicial do benefício, observa-se que o
laudo médico pericial afirmou (quesito nº3) que a Autora encontrava-se
incapacitada na época do requerimento administrativo. Desta feita, é devido o
benefício a contar do requerimento administrativo, devendo este ser
convertido em aposentaria por invalidez a contar da data do laudo médicopericial
(22.06.2012).
Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do
Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido encartado na inicial
para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a
conceder a autora APARECIDA ALVES o benefício de auxílio-doença, a contar
do requerimento administrativo (29.06.2009), e, posterior conversão do
auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a contar do laudo pericial
(22.06.2012), bem como o pagamento das diferenças decorrentes, a partir do
vencimento de cada prestação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada.
A atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada
prestação, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da
caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão
juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a
caderneta de poupança, a contar da citação, nos termos da Lei n.º
11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97
(EREsp 1207197/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL,
julgado em 18/05/2011, DJe 02/08/2011).
Frente ao princípio da sucumbência, condeno a
autarquia previdenciária ao pagamento das custas processuais, honorários
periciais (fl. 57) e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os
quais, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado
pelo causídico, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas
vencidas até a data desta decisão, excluídas as parcelas vincendas, a teor da
Súmula 111 do STJ e conforme entendimento pacificado na Seção
Previdenciária do TRF e no Superior Tribunal de Justiça.
Tutela antecipada
Configurados os pressupostos ensejadores da tutela
antecipatória nos moldes do artigo 273 do CPC, cabível a sua concessão para
fins de concessão de benefício previdenciário.
No caso concreto verifico a existência da
verossimilhança nas alegações da Autora, ante o deferimento do pedido
postulado na inicial. O periculum in mora, por sua vez, "decorre da condição de
incapacidade da parte segurada para o exercício de atividade laboratícia
remunerada, circunstância
geradora de risco de lesão de difícil reparação, porquanto relacionada diretamente com a sua
subsistência, a qual, aliás, é o propósito dos proventos pagos pela Previdência Social, os quais têm
caráter alimentar" (TRF 4ª R., Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, 6ª Turma, un. DJU 18-08-2004).
Assim, preenchidos os requisitos enumerados no art.
273 do CPC, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder,
em antecipação da tutela, o benefício de auxílio-doença, no prazo de trinta
dias, a contar da intimação deste "decisum", em favor da parte autora.
Considerando as novas diretrizes jurisprudências
(EREsp 1103025/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, julgado em
12/04/2010, DJe 10/05/2010; EREsp 600.596/RS, Rel. Ministro Teori Albino
Zavascki, Corte Especial, julgado em 04/11/2009, DJe 23/11/2009),
determino a remessa da presente decisão a reexame necessário, nos termos
do art. 475, I, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cruzeiro do Oeste/PR, 26 de março de 2013.
Roseli Maria Geller Barcelos
Juíza de Direito
Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO, JULIANO FRANCISCO SARMENTO e CAROLINA BARREIRA LINS.

28. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0001533-87.2010.8.16.0077 - MARCIA CREUSA DOS SANTOS x FIDELCINO GONÇALVES DE OLIVEIRA - Recebo a apelação, no efeito devolutivo e suspensivo (CPC, art.520). Dê-se vista ao apelado para responder (CPC, art.518), observando o prazo de lei (CPC, art.508). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Advs. CARLOS SEQUEIRA MARTINS e MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

29. AÇÃO MONITÓRIA - 0001674-09.2010.8.16.0077 - BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x TAPEJARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA e outro - Ao Exequente ante o resultado positivo da consulta de enderecos junto ao Sistema BacenJud. - Advs. BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, GISELE HELENA BROCK, HELLISON EDUARDO ALVES, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, MAYCON DÔLEVAN SABAKEVISKI, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO BUSATO FILHO, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, MARCO JULIANO FELIZARDO e MAURÍCIO SCANDELARI MILCZEWSKI.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001691-45.2010.8.16.0077 - BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTOS S/A x F S R COMÉRCIO DE TINTAS LTDA e outros - Defiro o pedido de fls. 49. De consequencia, suspendo o feito, nos termos do art. 791, III do CPC. - Advs. MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES e WALTER GONÇALVES.

31. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0003047-75.2010.8.16.0077 - AUTO POSTO ALINE LTDA x UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - 1.Recebo o recurso de apelação, posto que tempestivo, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do Codigo de Processo Civil. 2.Intime-se a apelada para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo legal de 15 dias, conforme artigo 508 do Código de Processo Civil. 3.Após, certificada a regularidade das intimações da sentença e observadas as demais formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Paraná com as homenagens deste Juízo. Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI.

32. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003340-45.2010.8.16.0077 - DALVO COELHO DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A - 1.Segue em laudas apartadas decisão proferida em sede de embargos de declaração, devendo a serventia observar sua deliberação, para posterior cumprimento dos itens abaixo. Defiro os beneficios da assistencia judiciaria gratuita em favor da parte autora. Recebo o recurso de apelação de fl.201/206, no efeito devolutivo (CPC, art.520 VII). Dê-se vista ao apelado para responder (CPC, art. 518), observado o prazo de lei (CPC, art.508). Após, encaminhem-se os autos ao agrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens.2.AUTOS Nº 0003340-45.2010.8.16.0077
AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS
Requerente: DALVO COELHO DE OLIVEIRA
Requerido: BANCO ITAÚ S/A
Vistos, etc...
O Requerido ofereceu os presentes EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO, com fundamento no artigo 535, inc. I, do Código de Processo Civil,
alegando contradição da sentença quanto à declaração de cumprimento ou não da
obrigação de exibir os documentos (fls. 208/216).
Os embargos são tempestivos.
É o relatório, DECIDO.
Conheço dos embargos, interrompendo o prazo para a
interposição do recurso de apelação, nos termos do artigo 538 do Código de Processo
Civil, acolho-os, tendo em vista a ocorrência de erro material na parte final da
sentença embargada quanto à declaração de cumprimento ou não da obrigação de
exibir os documentos.
Diante do exposto, declaro a sentença embargada, passando a
constar no dispositivo da sentença os seguintes termos:
"Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os
pedidos contidos na inicial, e, por conseguinte:
a) reconheço a incidência do prazo prescricional vintenário e
declaro a prescrição da pretensão de haver os documentos relativos ao período
anterior a agosto de 1990, com base nos arts.219, §5º e 269, IV, ambos do CPC;
b) rejeito o pedido de imposição de multa cominatória de que
trata o artigo 461 do CPC, nos termos da Súmula 372 do STJ;

c) rejeito o pedido de arbitramento de indenização a título de perdas e danos, eis que incabível na espécie;
d) julgo procedente o pedido de exibição de documentos, reconhecendo cumprida a obrigação de exibir documentos pelo Requerido, ante a exibição de documentos às fls. 71/172, cujos documentos não foram objetivamente impugnados pela parte Autora.
Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art.269, I, do CPC.
Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o Autor ao pagamento de 30% das custas processuais, sendo o restante (70%) a cargo do Requerido. Os honorários advocatícios ficam arbitrados em R$350,00 (trezentos e cinquenta reais), dada a singela da causa e o ajuizamento de mais de cento e cinquenta ações individuais de exibição, figurando no polo ativo funcionários públicos estaduais e no polo passivo o Banco Banestado S/A sucedido pelo Banco Itaú S/A, com pedidos iniciais, contestações e réplicas semelhantes, o que caracteriza o ajuizamento de ações em massa, justificando a fixação dos honorários em patamar mínimo, dos quais 70% são destinados aos procuradores do Autor e 30% aos procuradores do Requerido, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverão ser compensados e distribuídos proporcionalmente, tendo em vista o disposto no art.21 do CPC e da Súmula 306 do STJ."
Resta afastado o texto final de fls. 188/189 a partir do título "documentos exibidos".
No mais, persiste a sentença tal como está lançada.
Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.
Intimem-se.
Cruzeiro do Oeste, 25 de março de 2013.
Roseli Maria Geller Barcelos
Juíza de Direito
Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

33. AÇÃO DE COBRANÇA SUMARÍSSIMA - 0003418-39.2010.8.16.0077 - CLAUDECIR APARECIDO STECK x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A - Autos n.º 0003418-39.2010.8.16.0077
AÇÃO DE COBRANÇA - fase de cumprimento de sentença
Requerente: CLAUDECIR APARECIDO STECK
Requerido: REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A
Tratam os autos de Ação de Cobrança interposta por CLAUDECIR APARECIDO STECK contra REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A, em fase de cumprimento de sentença.
A Requerida efetuou o depósito judicial no valor de R$7.593,46 (sete mil, quinhentos e noventa e três reais e quarenta e seis centavos) para fins de cumprimento da condenação exarada da sentença proferida nestes autos (fls. 198/200).
A parte autora, por sua vez, concordou com o depósito efetuado pela Requerida, pleiteando a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados e seus acréscimos, com renúncia do prazo recursal (fl.207).
Diante do exposto, julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pagamento efetuado pela Requerida, e por conseguinte, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com resolução de mérito, com fundamento no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil.
Custas pela Requerida, conforme sentença de fls.137/144.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Defiro a dispensa do prazo recursal.
Oportunamente, ao arquivo.
Cruzeiro do Oeste, 26 de março de 2013.
ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
JUÍZA DE DIREITO
Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, MARCELO GAIARINI e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

34. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0003420-09.2010.8.16.0077 - B.F. x L.O.A. - Autos nº0003420-09.2010.8.16.0077
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO
AUTOR: BANCO FINASA S/A
Requerido: LUCIANO OLIVEIRA AMORIM
Vistos, etc.
HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, conforme manifestação de fl. 75, e, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito.
Custas de lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado e pagas eventuais custas processuais remanescentes, proceda-se a baixa na distribuição e constrições judiciais efetivadas neste processo executivo. Oficie-se conforme requerido. Oportunamente, ao arquivo.
Cruzeiro do Oeste, 26 de março de 2013
Roseli Maria Geller Barcelos
Juíza de Direito
Advs. JESSICA GHELFI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA CORREA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e MARCIA GONÇALVES DE OLIVEIRA PINTO.

35. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0003477-27.2010.8.16.0077 - RAIMUNDO DEODATO GONÇALVES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Recebo a apelação, no efeito devolutivo (CPC, art.520, VIII). Dê-se vista aos apelados para responder (CPC, art.518), observado o prazo de lei (CPC, art.508). Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ªRegião, com nossas homenagens. Advs. MARCELE POLYANA PAIO, ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS e CAROLINA BARREIRA LINS.

36. EXECUÇÃO - 0004036-81.2010.8.16.0077 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO - SICREDI x PEDRO PAULO DIAS - Ao Autor para que efetue o recolhimento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça no importe de R$ 332,25, através do Site da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (www.caixa.gov.br - BANCO OFICIAL PARA OS DEPOSITOS JUDICIAIS), devendo o Autor entregar em cartório 1 via da guia devidamente protocolada pela Caixa Economica Federal, quando do recebimento. Advs. ALCEU MACHADO NETO e HELEN ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO.

37. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0004337-28.2010.8.16.0077 - BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x ROGERIO ADRIANO BARBOSA - Recebo a apelação, no efeito devolutivo e suspensivo (CPC, art.520). Prejudicada a apresentação de contrarrazões pelo requerido ante ausência de sua citação. Encaminhem-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

38. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0004423-96.2010.8.16.0077 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ADELINO GONÇALVES e outro - Recebo a apelação, no efeito devolutivo e suspensivo (CPC,a rt.520). Dê-se vista ao apelado para responder (CPC, art.518), observando o prazo de lei (CPC, art.508). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Advs. FABIANA DOS REIS VIEIRA CARVALHO e RIVELINO SKURA.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000013-58.2011.8.16.0077 - BANCO DO BRASIL S/A x S. S. HARA & CIA. LTDA - ME e outros - Ao requerido para efetuar carga dos autos para interpor defesa. Adv. JAIR APARECIDO ZANIN.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000175-53.2011.8.16.0077 - ANTÔNIO PAULIQUI e outro x IND. COM. OLEOS VEGETAIS BORGHETTI LTDA - A parte autora para que efetue a averbaçao do termo e penhora de fl. 99, junto a matriculo do imovel penhora, conforme § 4° do art. 659 do CPC. Advs. RENÊ DE ALMEIDA RUSSI, FREDERICO STECCA CIONI e HALANJHONI JUNIO REZENDE.

41. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0000559-16.2011.8.16.0077 - ONOFRE DE CARVALHO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - PROCESSO Nº UNIFICADO: 0000559-16.2011.8.16.0077 -
EMBARGOS DO DEVEDOR
Embargante: ONOFRE DE CARVALHO
Embargado: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
S E N T E N Ç A
Vistos etc.
ONOFRE DE CARVALHO, qualificada nos autos, ingressou com os presentes EMBARGOS DO DEVEDOR em face de FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.
Devidamente citada, a Embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 28/43).
No curso do processo da Execução Fiscal n. 16/1997 (em apenso), a Exequente, ora Embargada, requereu a extinção da execução, com fulcro na Lei nº. 17.082/2012 c/c Art. 26 da Lei nº. 6.830/80.
A sentença foi proferida com a extinção da Execução n. 16/1997, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil.
É o breve relatório. DECIDO.
Em decorrência da informação de que o débito principal foi CANCELADO, em razão da Lei nº. 17.082/2012, conforme demonstrado nas fls. 103, JULGO EXTINTO os presentes embargos do devedor, em razão da perda superveniente do interesse de agir, o que faço com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.
Em respeito ao princípio da causalidade, condeno a Embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono do Embargado, que arbitro em R$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, §§3º e 4º do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, Arquive-se.
Cruzeiro do Oeste, 22 de Março de 2013.
CARLOS EDUARDO ZAGO UDENAL
JUIZ SUBSTITUTO
Advs. LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS e FERNANDO A. MONTAI Y LOPES.

42. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0001006-04.2011.8.16.0077 - BANCO DO BRASIL S/A x DENILSON GOMES PEREIRA - Ao Executado para efetuar o pagamento do valor das custas iniciais antecipadas pelo credor, sob pena de prosseguimento da execução. Adv. ELIEL DIAS MARCOLINO.

43. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0001518-84.2011.8.16.0077 - EUNICE LOPO DO NASCIMENTO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Autos nº 0001518-84.2011.8.16.0077
AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, com posterior conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
Autora: EUNICE LOPO DO NASCIMENTO
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EUNICE LOPO DO NASCIMENTO, qualificado à fl. 02, através de procurador constituído, ajuizou AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA, com posterior conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, em resumo, ostentar a qualidade de segurada e ser portadora de doença classificada com CID M 52.3, dorpatia

na região cervical (M 54.3), outros deslocamentos discais intervertebrais especificados (M51.2), espondilodiscoartrose, hérnia de disco, cisto, cisto de tarlov, osteoartrose nos joelhos, escoliose, tendinite do supraespinhoso, bursite subracromial e subdeltoideana nos ombros, epicondilite lateral nos cotovelos, osteoartropatia degenerativa nas mãos, dentre outras ainda não diagnosticadas, estando totalmente incapacitada para o trabalho, razão pela qual requereu junto à Autarquia Previdenciária a concessão do benefício de auxilio doença, cujo benefício foi indeferido na esfera administrativa sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa.
Afirmou que se encontra incapacitada para exercer
atividade laborativa, não possuindo nenhuma condição de voltar a exercer qualquer atividade, muito menos a que vinha exercendo quando ficou doente.
Ao final, pugnou pela procedência da ação,
condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio doença desde a data do requerimento administrativo (22.09.2010), com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial, caso a perícia médica constatar a incapacidade para a atividade que habitualmente exercia e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, desde a data da cessação do requerimento administrativo (22.09.2010), até a data do laudo médico que converter em aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios de 1% ao mês incidente até a data do efetivo pagamento.
Juntou documentos (fls. 11/36).
Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinandose
a citação da autarquia previdenciária (fls. 42/43).
A Autarquia Previdenciária apresentou contestação,
alegando, preliminarmente, como prejudicial de mérito, a prescrição de todo e qualquer direito porventura reconhecido aos autores, anterior ao quinquênio contado para trás do ajuizamento da ação nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mérito, teceu considerações acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, afirmando que a Autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício do auxílio-doença, nem tampouco para aposentadoria por invalidez. Por fim, pugnou pela improcedência da ação e, na remota hipótese de acolhimento da pretensão postulada na inicial, o reconhecimento da prescrição quinquenal, fixando-se o termo como termo inicial a juntada do laudo pericial aos autos (fls. 45/53).
Juntou documentos (fls. 54/57).
A Autora apresentou réplica (fls. 66/67).
O Ministério Público lançou parecer pela não intervenção
no feito (fls. 70/72).
Despacho saneador (fls. 74/76).
Juntada do laudo médico pericial (fls. 97/109), com
posterior manifestação das partes (fl. 112-v e 113).
É o relatório. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Preliminar - prescrição
Caracterizado o benefício previdenciário como de
caráter eminentemente alimentar, constituindo obrigação periódica e de trato sucessivo, não admite ele a prescrição do fundo do direito, mas tão somente das parcelas vencidas há mais de cinco anos, consoante já fixado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 85.
Por conseguinte, tendo que não se passaram cinco anos
entre a suspensão do beneficio da esfera administrativa e a propositura da presente demanda judicial, não há quaisquer parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.
Mérito
Trata-se de ação de cunho previdenciário interposta por
EUNICE LOPO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxíliodoença que entende fazer jus, com posterior conversão em aposentadoria
por invalidez, sustentando estar incapacitado para o trabalho.
O auxílio-doença é disciplinado pelo art. 59 da Lei
8.213/91, sendo cabível a sua concessão nos casos em que o segurado ficar incapacitado para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, com prognóstico de que haja recuperação para essa atividade habitual ou reabilitação para outra atividade.
A doutrina tem a seguinte compreensão: "o auxílio-doença
presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em
caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as conseqüências da lesão sofrida.
O beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional,
devendo comparecer periodicamente à perícia médica (prazo não superior a dois anos), a quem
caberá avaliar a situação" (Marcelo Leonardo Tavares; in Direito Previdenciário, 2ª ed., ed. Lumen Juris, Rio, 2000, pg.86).
É importante frisar que o auxílio-doença não exige
insuscetibilidade de recuperação, pois o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade.
Já o art. 42 da Lei nº 8.213/91 exige, para a concessão
da aposentadoria por invalidez, que o segurado seja "considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência".
Por sua vez, estabelece o art. 25:
"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência:
I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais;"
Já o art. 15 dispõe:
"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:
(...)
II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado
que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver
suspenso ou licenciado sem remuneração;
(...)
§ 2º. Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze)
meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no
órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social."
Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez
e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do art. 62 da Lei de Benefícios.
Extrai-se dos autos que a Autora manteve vínculo
empregatício com a empresa Farmácia Arifarma Ltda ME no período de 01.08.2006 a 30.06.2008 e junto à empresa Instituto Tapejara de Saúde no período de 01.07.2009 a 05.05.2010, conforme extrato de fl. 57.
Verifica-se, ainda, que a Autora requereu a concessão
do benefício de auxílio-doença em 22.09.2010, sendo indeferido o pedido na esfera administrativa por entender a autarquia previdenciária que não houve constatação de incapacidade laborativa (fl. 14).
Desta feita, a qualidade de segurada (art. 15, II e §1º,
da Lei 8.213/1991) e o período de carência restaram evidenciados pela documentação carreada aos autos.
No tocante à incapacidade, a perícia médica, fls.
97/109, constatou que a Autora "é portadora de patologia em coluna lombar, de caráter degenerativo, realiza tratamento e acompanhamento médico ambulatorial com melhora
do quadro após tratamento instituído. Está aguardando definição médica para um possível
tratamento cirúrgico. Deve evitar atividades que exijam sobrecarga mecânica em coluna
vertebral, até a definição do tratamento, para posterior avaliação."
Com efeito, no presente caso, o perito reconheceu a
incapacidade laborativa parcial e temporária até definição do tratamento, para posterior avaliação.
Portanto, não comprovada a incapacidade total e
definitiva, não cabe a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, uma vez que, conforme a perícia médica, a incapacidade é parcial e temporária.
Desta feita, analisando as conclusões do laudo pericial e
as condições pessoais da Autora (47 anos), é de ser parcialmente acolhido o pedido encartado na inicial, para determinar a concessão do benefício de auxílio-doença, até que esteja devidamente reabilitada para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento.
De outro norte, a perícia médica judicial informou ser
possível a correção cirúrgica, podendo a Autora ser reabilitada após a realização do tratamento médico adequado. Desta feita, verifica-se ser possível, mas não certa, a melhora em seu quadro clínico, tendo em vista a constante evolução da medicina. No entanto, não é possível estabelecer prazo determinado para a recuperação de sua capacidade laborativa, tendo em vista que o prognóstico poderá não se confirmar.
Desta feita, a Autora deve permanecer em gozo do
benefício de auxílio-doença enquanto estiver incapacitada para o trabalho, devendo ser reavaliada na esfera administrativa no prazo de 01 (um) ano, não podendo ser suspenso o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, caso considerada não recuperável, deverá ser convertido o benefício de auxíliodoença em aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91) ou, em
sendo o caso, em auxílio-acidente (art. 86 da lei 8.213/91).
Quanto ao termo inicial do benefício, tenho que este é
devido desde a data apontada pelo perito, qual seja, fevereiro de 2011 (quesito 8 - fl. 103).
Diante do exposto, e do mais que dos autos constam,
julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à Autora a contar de fevereiro de 2011 (data indicada no laudo pericial), até que esteja devidamente reabilitada para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento, nos termos do artigo 62 da Lei

8213/1991, bem como o pagamento das diferenças decorrentes, a partir do vencimento de cada prestação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada.
A atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, a contar da citação, nos termos da Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (EREsp 1207197/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/05/2011, DJe 02/08/2011).
Observo, outrossim, que a Autora deve permanecer em gozo do benefício de auxílio-doença enquanto estiver incapacitada para o trabalho, devendo ser reavaliado na esfera administrativa no prazo de 01 (um) ano, não podendo ser suspenso o benefício até que seja dado como habilitada para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, caso considerada não recuperável, deverá ser convertido o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91).
Considerando o princípio da sucumbência, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento das custas processuais, pagamento/reembolso dos honorários periciais e honorários advocatícios ao patrono da Autora, os quais, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causídico, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ e conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária do TRF e no Superior Tribunal de Justiça.
Tutela antecipada
Configurados os pressupostos ensejadores da tutela antecipatória nos moldes do artigo 273 do CPC, cabível a sua concessão para fins de concessão de benefício previdenciário.
No caso concreto verifico a existência da verossimilhança nas alegações da Autora, ante o deferimento do pedido postulado na inicial. O periculum in mora, por sua vez, "decorre da condição de incapacidade da parte segurada para o exercício de atividade laboratícia remunerada,
circunstância geradora de risco de lesão de difícil reparação, porquanto relacionada diretamente
com a sua subsistência, a qual, aliás, é o propósito dos proventos pagos pela Previdência Social,
os quais têm caráter alimentar" (TRF 4ª R., Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, 6ª Turma, un. DJU 18-08-2004).
Assim, preenchidos os requisitos enumerados no art. 273 do CPC, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder, em antecipação da tutela, o benefício de auxílio-doença, no prazo de trinta dias, a contar da intimação deste "decisum", em favor da parte autora.
Considerando as novas diretrizes jurisprudências (EREsp 1103025/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, julgado em 12/04/2010, DJe 10/05/2010; EREsp 600.596/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 04/11/2009, DJe 23/11/2009), determino a remessa da presente decisão a reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cruzeiro do Oeste/PR, 25 de março de 2013.
Roseli Maria Geller Barcelos
Juíza de Direito
Advs. CICERO ALLYSSON BARBOSA SILVA, JULIANA ROTTA DE FIGUEIREDO e CAROLINA BARREIRA LINS.

44. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0001602-85.2011.8.16.0077 - P. L. BARBOSA LIMA E SANTOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA - 1.Recebo o recurso de apelação, posto que tempestivo, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do Codigo de Processo Civil. 2.Intime-se a apelada para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze), dias conforme artigo 508 do Codigo de Processo Civil. 3.Apos, certificada a regularidade das intimações da sentença e observadas as demais formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Paraná com as nossas homenagens deste Juízo. Advs. WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA e MARCIO FRANCISCHINI.

45. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002118-08.2011.8.16.0077 - MARIA TEREZA CARRARA e outro x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - A parte autora ante juntada do oficio de fl. 100/101. Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO.

46. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0002297-39.2011.8.16.0077 - FRIGORIFICO ASTRA DO PARANÁ LTDA e outro x BRASIL TELECOM S/A - Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente os embargos de declaração interpostos pela Requerida para tão somente corrigir o erro material apontado na decisão interlocutoria embargada, passando a constar que o periodo a ser detalhado corresponde a 26/04/2010 a 25/03/2011. No mais, persiste a decisão interlocutoria tal como está lançada.- Advs. JUAREZ CASAGRANDE, DHEFERSON DE OLIVEIRA RIBEIRO, SANDRA REGINA RODRIGUES, ALBERTO RODRIGUES ALVES, FABIANA GARCIA AMARAL e VIVIAN BARBOSA LIUTI.

47. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0002846-49.2011.8.16.0077 - VALDOMIRO GONÇALVES x PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEJARA - "À parte requerida para que efetue o recolhimento da guia de custas do Sr. Oficial de Justiça."- Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

48. AÇÃO REVISIONAL - 0002880-24.2011.8.16.0077 - JOSÉ ROSÁRIO LAGE x BANCO FIAT S/A - Autos nº 0002880-24.2011.8.16.0077
AUTOS DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA
Requerente: JOSÉ ROSÁRIO LAGE
Requerido: BANCO FIAT S/A
Vistos, etc.
HOMOLOGO POR SENTENÇA, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre os litigantes, conforme manifestação de fls. 155/157, e, por consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no art. 269, inc. III, do CPC.
Custas e honorários advocatícios na forma do acordo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Defiro a dispensa do prazo recursal.
Oportunamente, proceda-se a baixa na distribuição, com posterior arquivamento dos autos, observando-se as devidas anotações e comunicações.
Cruzeiro do Oeste, 25 de março de 2013.
ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
JUÍZA DE DIREITO
Advs. RAQUEL REZENDE PINTO DE ARRUDA, FABIANA DOS REIS VIEIRA CARVALHO e VINICIUS GONÇALVES.

49. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0003152-18.2011.8.16.0077 - MARIA ELENA DOS ANJOS TACONI x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE - À PARTE REQUERENTE, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, EM 48:00 HORAS, sob pena de extinção.- Advs. LUCIANA CARASKI e MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

50. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0003198-07.2011.8.16.0077 - AVECAM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x TRANSPORTADORA PAISANA LTDA - ME - A parte autora para que se manifeste ante a consulta negativa, no sistema INFOJUD. Advs. VALDECIR PAGANI, DOROTEU TRENTINI ZIMIANI, CASSIA MARIA SILVA LEANDRO, EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL e MARA RUBIA COSTA NETO OLIVEIRA.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003242-26.2011.8.16.0077 - AUTO POSTO MANFRIM LTDA x ROSILENE DO NASCIMENTO ANDRADE - Ao Exequente ante o resultado negativo da penhora on line. - Adv. HUGO BORTOLON DUARTE.

52. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACIDENTÁRIA - 0003472-68.2011.8.16.0077 - JOÃO ORLANDO GUIMARÃES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Autos n. 0003472-68.2011.8.16.0077
AÇÃO SUMARÍSSIMA
Requerente: JOÃO ORLANDO GUIMARÃES.
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
S E N T E N Ç A
Vistos.
I. RELATÓRIO
JOÃO ORLANDO GUIMARÃES, já devidamente qualificado nos autos, através de procurador constituído, ajuizou AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE REESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO, cumulada com ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, que é trabalhador rural e em face de seu labor lesionou sua coluna em 2010, adquirindo CID M54.5 - dor lombar baixa -, e, portanto, em 5.4.2010, requereu junto a autarquia previdenciária o benefício de auxílio doença que foi deferido e cessado em 11.4.2010, por não mais constatar a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, de acordo com a perícia médica do INSS. Portanto, requereu o reestabelecimento do auxílio acidente de trabalho, desde a data de sua cessação, com a conversão de aposentadoria por invalidez caso a perícia judicial constatar sua incapacidade permanente e irreversível. Requereu, ainda, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas monetariamente corrigidas, incidentes até a data do efetivo pagamento, além das custas processuais, honorários advocatícios, concessão do benefício de justiça gratuita, e, antecipação dos efeitos da tutela. Apresentou quesitos à perícia.
Com a inicial juntou documentos (fls. 15/25).
Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferido o benefício da assistência jurídica (fls. 31/32).
Contestação apresentada às fls. 33/37, alegando, em sede de prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. No mérito, teceu comentários acerca dos requisitos necessários ao benefício postulado, sustentando que o autor não os preenche, notadamente o requisito de incapacidade para seu trabalho, cabendo ao autor comprova-lo. Pelo princípio da eventualidade, requereu, em caso de procedência do pedido, a concessão do benefício a partir da data da juntada do laudo médico-pericial. Requereu, ainda, a improcedência da ação com o acolhimento da prejudicial, e sendo caso de procedência da ação, a incidência de juros a partir da data de citação, nos termos da Súmula n. 204 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997 bem como honorários fixados nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.
Juntou documentos (fls. 39/46).
Réplica às fls. 48/49, reiterando integralmente os pedidos formulados nos embargos.
O Representante do Ministério Público lançou parecer pelo saneamento do feito e designação de perícia médica (fl. 50).
Saneamento do processo às fls. 60/61, afastando a prejudicial de

prescrição e determinando perícia médica com nomeação do perito Dr. Valter Botan Junior, devendo a autarquia previdenciária efetuar o pagamento dos honorários periciais.
Juntada do laudo médico às fls. 69/76.
Quesitos do INSS apresentados tempestivamente, contudo juntados tardiamente pela serventia (fls. 86/85), tendo o perito apresentado as respostas aos quesitos às fls. 95/98.
Em face da juntada do laudo médico, o autor reiterou o pedido de tutela antecipada, uma vez demonstrada sua incapacidade permanente em exercer sua função laborativa (fls. 100/102). Por outro lado o requerido sustentou a incapacidade parcial do autor, afastando-se assim o pleito de aposentadoria por invalidez, e ainda, em caso de condenação ao auxílio-doença seja fixado a partir da realização da perícia judicial (fls. 106/107).
O Representante do Ministério Público manifestou-se no sentido de não intervenção no presente feito, conforme fls. 112/114.
Deferida a antecipação de tutela acerca do benefício previdenciário auxílio-doença acidentário (fls. 117/118).
Em audiência de instrução e julgamento realizada em data de 21.2.2013, foi colhido o depoimento pessoal do autor e procedida a inquirição de duas testemunhas, tendo o autor apresentado alegações finais remissivas (fl. 123).
Alegações finais remissivas pelo INSS, conforme fl. 133-v.
É, em síntese, o relatório. DECIDO.
II. FUNDAMENTOS
II.II. MÉRITO
Trata-se de ação de preceito condenatório versando sobre direito previdenciário, pela qual a Autora objetiva compelir a autarquia previdenciária a restabelecer o beneficio de auxílio-doença acidentário desde a data da cessação na esfera administrativa e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.
A discussão suscitada centra-se na constatação da legalidade do ato administrativo que cancelou o benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho percebido pela parte autora, bem como na aferição da subsistência dos requisitos para a conversão do beneficio em aposentadoria por invalidez.
II.II.I. DOS REQUISITOS À CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA
Para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, devem estar caracterizadas a qualidade de segurado, a carência (quando for o caso) e a incapacidade (transitória ou permanente) para o trabalho (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91).
O auxílio-doença é disciplinado pelo art. 59 da Lei 8.213/91, sendo cabível a sua concessão nos casos em que o segurado ficar incapacitado para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, com prognóstico de que haja recuperação para essa atividade habitual ou reabilitação para outra atividade.
A doutrina tem a seguinte compreensão:
O auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as conseqüências da lesão sofrida. O beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à perícia médica (prazo não superior a dois anos), a quem caberá avaliar a situação. (Marcelo Leonardo Tavares; in Direito Previdenciário, 2ª ed., ed. Lumen Juris, Rio, 2000, pg.86).
É importante frisar que o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação, pois o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade.
Já o art. 42 da Lei nº 8.213/91 exige, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que o segurado seja "considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência".
Noutro giro, o auxílio-acidente é benefício mensal ao segurado que, após consolidação da lesão típica, doença profissional ou do trabalho, venha apresentar sequelas incapacitantes para o trabalho habitual, de cunho parcial e permanente (art. 86 da lei 8.213/91).
O benefício de auxílio-acidente consta do art. 86 da lei 8.213/91, in verbis:
"Art.86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
§1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.
§2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.
§3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no §5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente."
Do exame desse dispositivo pode-se aferir que, para concessão do auxílio-acidente, são exigidos três pressupostos, a saber:
1) existência da lesão;
2) redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido, decorrente dessa lesão;
3) nexo de causalidade entre o acidente e o trabalho desenvolvido pelo segurado.
Pois bem.
É incontroverso, nos autos, a ocorrência do acidente de trabalho noticiado na inicial, tendo a parte autora recebido auxílio-doença em razão de acidente de trabalho, o qual foi concedido até 11 de maio de 2010.
Lado outro, a qualidade de segurado e o período de carência restaram evidenciados pela documentação carreada aos autos (fls. 42).
A questão nodal nos autos é averiguar se a incapacidade laborativa do Autor é temporária ou permanente.
II.II.II. DA INCAPACIDADE DO AUTOR
No tocante à incapacidade, a perícia médica de fls. 69/76, constatou que o autor é portador de "Lombociatalgia crônica CID 10-M54.4", entretanto, a doença provocou incapacidade laborativa parcial e permanente (quesito n. 10 da fl. 97), havendo redução permanente da capacidade laborativa (quesito n. 4 da fl. 73).
No entanto, no presente caso, embora o perito tenha destacado a enfermidade, reconheceu a incapacidade laborativa permanente do segurado, mas possível de reabilitação profissional (quesito n. 8 da fl. 74).
Desta feita, analisando as conclusões do laudo pericial, de que o autor é portador de "Lombociatalgia crônica CID 10-M54.4", estando permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa, é de ser acolhido o pedido encartado na inicial referente a concessão do benefício de auxílio-doença, até que esteja devidamente reabilitado para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento.
Registra-se que o auxílio-doença, em razão do seu caráter transitório, deve ser mantido até que cessada a incapacidade ou, reconhecida sua perpetuidade, convertido no benefício adequado. Sendo assim, deve o auxílio-doença perdurar até que verificada uma das situações que autorizam sua cessação.
II.II.III. DO TERMO A QUO PARA REESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA
Sustenta o requerido que a data de início do reestabelecimento do benefício do auxílio-doença deve ser fixada a partir da data de realização da perícia judicial, uma vez que foi o momento que reconheceu a incapacidade da autora.
Todavia, parcial razão lhe assiste.
Isso porque, de acordo com o laudo pericial, a data de inicio da incapacidade se deu em julho de 2010.
Ou seja, posteriormente, a sua cessação ocorrida em 11 de abril de 2010.
Desta feita, o termo inicial do beneficio, tenho que é devido desde julho de 2010 (termo inicial apontado pelo laudo pericial).
II.II.IV. DA CONVESÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
A aposentadoria por invalidez é disciplinada pelo artigo 42 da Lei n. 8.213/1991, e exige, à sua concessão, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, vejamos:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxíliodoença (artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/1991) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado. A nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.
Nesse contexto, como mencionado, em análise ao laudo médico pericial acerca do estado de saúde do autor e as demais provas produzidas nos autos, tenho que improcedente o pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, uma vez que é possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
De mais a mais, calha vincar que as lides de pleito de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença tem seu centro de importância, dentro de um processo, no laudo pericial.
É que a peça técnica elaborada pelo expert, diante dos parcos conhecimentos do Juiz no campo da medicina, assume vital importância1, em que pese não assumir caráter absolutório.
III. DISPOSITIVO
Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder desde julho de 2010 o beneficio de auxílio-doença, deduzindo-se eventuais valores pagos na esfera administrativa, devendo as parcelas em atraso serem corrigidas monetariamente na forma da Lei nº 11.960, de 29.06.2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, que estabelece que para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Frente ao princípio da sucumbência, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios ao patrono da Autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ e conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária do TRF e no Superior Tribunal de Justiça.
Ratifico a tutela antecipada já concedida.
Considerando as novas diretrizes jurisprudências (EREsp 1103025/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, julgado em 12/04/2010, DJe 10/05/2010; EREsp 600.596/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 04/11/2009, DJe 23/11/2009), determino a remessa da presente decisão a reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
1 "A prova pericial tem caráter técnico, cientifico e especializado, e deve prevalecer sobre todas as outras em matéria médica e também sobre o conhecimento privado que o magistrado julgue ter acerca da matéria" In NERY JUNIOR, Nelson e OUTRA.
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO, 13ª edição, editora RT, ano 2013, pág. 778
Cruzeiro do Oeste, 25 de março de 2013.
CARLOS EDUARDO ZAGO UDENAL
Juiz Substituto
Advs. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES e CAROLINA BARREIRA LINS.
53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003808-72.2011.8.16.0077 - BANCO BRADESCO S/A x LUIS GERONIMO PEREIRA - PROCESSO Nº UNIFICADO: 0003808-72.2011.8.160077 -
EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Exequente: BANCO BRADESCO S/A
Executado: LUIS GERONIMO PEREIRA
S E N T E N Ç A
Vistos etc.
Uma vez declarada nos autos a quitação da dívida (fl. 38/40), impõe-se a extinção do processo, posto que o provimento satisfativo foi alcançado mediante a realização concreta do direito do credor.
Assim, com fundamento no artigo 794, inciso I, e atendendo-se ao disposto do artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente Execução de Titulo Extrajudicial, autorizando em consequência, a expedição de ofícios aos Órgãos de Restrição de Crédito (SPC, Serasa).
Custas de lei pelo Executado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado regular pagamento das custas processuais, inclusive FUNREJUS, remetam-se os autos ao arquivo, com as baixas e anotações necessárias.
Defiro a dispensa do prazo recursal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, Arquive-se.
Cruzeiro do Oeste, 22 de Março de 2013.
CARLOS EDUARDO ZAGO UDENAL
JUIZ SUBSTITUTO
Advs. WALTER GONÇALVES, MARCIA REGINA GONÇALVES e CARLOS ROBERTO JAKIMIU.
54. AÇÃO ORDINÁRIA POR INDENIZAÇÃO - 0004259-97.2011.8.16.0077 - IVONE ROSA DA SILVA x MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE - "À parte autora para que apresente alegações finais, no prazo de dez dias."- Adv. MÁRCIA DA SILVA PAISANA.
55. AÇÃO REVISIONAL - 0004635-83.2011.8.16.0077 - ERONILDES DE ANTÔNIO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO E FINANCIAMENTO INVEST - Autos nº. 0004635-83.2011.8.16.0077
AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNATÓRIA DE PAGAMENTOS, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA
Requerente: ERONILDES DE ANTONIO
Requerida: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
SENTENÇA
ERONILDES DE ANTONIO, devidamente qualificado, ajuizou a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNATÓRIA DE PAGAMENTOS, com pedido de tutela antecipada, em face de BV FINANCEIRA S/A -CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, alegando, em resumo, que firmou com a Requerida um contrato de financiamento, com garantia de alienação fiduciária - Cédula de Crédito Bancário nº 520172503, para aquisição de veículo GM/Classic Life, ano 2007, placa AOK-3869, e que houve a cobrança de encargos abusivos pela instituição financeira, o que elevou o valor das parcelas mensais, bem como o saldo devedor do contrato, insurgindo-se contra os seguintes encargos contratuais: (a) juros remuneratórios acima de 12% ano; (b) capitalização mensal de juros; (c) encargos de inadimplemento (cumulação indevida de multa moratória, juros remuneratórios e/ou moratórios e custos administrativos com a comissão de permanência); d) tarifas indevidamente cobradas (tarifa de abertura de cadastro, serviços de terceiros, gravame eletrônico, promotora de venda, tarifa de emissão de carnê/boleto, prêmio de seguro e IOF sobre o contrato.
Afirmou que a cobrança de encargos excessivo afasta a mora e a noção de inadimplemento intencional, tornando viável a manutenção do bem mãos do devedor e a vedação de seus dados cadastrais nos órgãos de negativação de crédito.
Sustentou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão dos ônus de prova, asseverando que os encargos cobrados indevidamente derivam de cláusulas contratuais potestativas, afirmando que é hipossuficiente frente à instituição financeira requerida, devendo-se para tanto inverter-se o ônus da prova.
Requereu a revisão do contrato, declarando-se a ilegalidade das cláusulas impugnadas, condenando-se a Requerida na restituição dos valores indevidamente cobrados, custas processuais e honorários advocatícios.
Requereu o deferimento da tutela antecipada para o fim de consignar as parcelas vencidas e vincendas no valor que entende cabível, conforme planilha de recálculo do débito (R$ 592,39), bem como a permanência na posse do bem e a vedação à inclusão de seu nome dos cadastros de negativação de crédito. Requereu os benefícios da gratuidade.
Com a inicial, juntou documento (fls. 34/54).
O pedido de concessão dos efeitos da tutela antecipada restou indeferido (fls. 59/61).
A Requerida apresentou contestação, alegando, em preliminar, ausência de interesse processual em relação à alegação de ilegalidade da cobrança da TEC - Taxa de Emissão de Carnê, eis que inexistente previsão contratual para a cobrança de tal tarifa. Alegou a ocorrência de decadência em relação aos serviços de terceiros e tarifa de cadastro, na forma do art. 26 do CDC. No mérito, sustentou a legalidade da taxa de juros contratada e a capitalização mensal de juros, bem como dos encargos e tarifas contratuais questionadas na inicial, inexistindo qualquer abusividade ou desequilíbrio contratual. Declarou ser impossível a revisão contratual por força do princípio da pacta sunt servanda. Impugnou o pedido de restituição em dobro das tarifas questionadas na inicial, bem como o pedido de inversão dos ônus de prova. Em conclusão, postulou pela improcedência da presente lide e condenação do Autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 65/80).
A parte Autora apresentou impugnação à contestação (fls. 87/96).
É sucintamente, o relato. DECIDO.
FUNDAMENTOS
Preliminarmente
O julgamento antecipado da lide é medida que se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, relevantes, encontram-se satisfatoriamente demonstrados, inclusive por documentos (artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil).
Carência de ação - ausência de interesse processual
Reconheço a ausência de interesse processual da parte autora em relação à alegação de ilegalidade da cobrança da TEC - Taxa de Emissão de Carnê, eis que inexistente previsão contratual para a cobrança de tal tarifa.
Decadência
A preliminar de decadência arguida pela Ré não merece acolhida, eis que a pretensão à revisão de cláusulas contratuais e repetição de valores pagos indevidamente não se equipara às hipóteses estabelecidas nos arts. 20 e 26, CDC, conforme | manifestou-se o insigne STJ:
"(...) O pedido para repetição de taxas e tarifas bancárias pagas indevidamente, por serviço não prestado, não se equipara às hipóteses estabelecidas nos arts. 20 e 26, CDC. Repetir o pagamento indevido não equivale a exigir reexecução do serviço, à redibição e tampouco ao abatimento do preço, pois não se trata de má-prestação do serviço, mas de manifesto enriquecimento sem causa, porque o banco cobra por serviço que jamais prestou. Os precedentes desta Corte impedem que a instituição financeira exija valores indevidos, mesmo que tais quantias não tenham sido reclamadas pelos consumidores nos prazos decadenciais do art. 26, CDC. Diante deste entendimento, de forma análoga, não se pode impedir a repetição do indébito reclamada pelo consumidor (...)" (STJ, RESP 1094270/PR, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 02/12/2008, DJE 19/12/2008).
Rejeito, pois, a preliminar de decadência
Mérito
A parte autora questionou os seguintes encargos contratuais: (a) juros remuneratórios acima de 12% ao mês; b) capitalização mensal de juros; (c) encargos de inadimplemento (cumulação indevida de multa moratória, juros remuneratórios e/ou moratórios e custos administrativos com a comissão de permanência); d) tarifas indevidamente cobradas (tarifa de abertura de cadastro, serviços de terceiros, gravame eletrônico, promotora de venda, tarifa de emissão de carnê cobradas por lamina de boleto, prêmio de seguro, IOF), postulando pelo reconhecimento da ilegalidades de referidos encargos e restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados.
A Requerida, por sua vez, sustentou a legalidade das cláusulas e encargos contratuais e total improcedência dos pedidos capitulados na inicial.
Juros remuneratórios
Não há ilicitude nem abusividade na cobrança de juros remuneratórios, superiores a 12% ao ano nos contratos bancários, pois é cediço que, nos termos da Súmula nº 596 do STF, a Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras, ficando a fixação de juros a cargo do Conselho Monetário Nacional através de seu órgão executivo, o Banco Central.
A questão relativa à limitação dos juros remuneratórios

restou pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 7 do STF:
"A norma do §3º do artigo 192 da Constituição,
revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar."
O STJ, quando do julgamento do REsp. 1.061.530-RS,
realizado sob a ótica dos recursos repetitivos, firmou orientação jurisprudencial em relação a possibilidade só excepcional de revisão dos juros remuneratórios
"ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS
a) As instituições financeiras não se sujeitam à
limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;
b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a
12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos
contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
d) É admitida a revisão das taxas de juros
remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto."
Note-se, ainda, que a cláusula que estipulou índice de
juros remuneratórios à razão de 1,71% a.m (Contrato de Financiamento - fls. 38/39) não é abusiva, na medida que não se evidencia, ainda que sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, um desequilíbrio contratual, seja pela onerosidade excessiva, seja pela impossibilidade da prestação por outra causa superveniente, considerando que a previsão de juros remuneratórios é usual e lícita em nosso ordenamento, posto que se alguém coloca o seu dinheiro à disposição de outra pessoa durante um determinado tempo, é justo que aufira o lucro que teria com aquele valor.
Demais disso, a taxa estabelecida no contrato em questão não é superior a média dos juros praticada no mercado financeiro (fl. 50), descartando objetivamente a alegada onerosidade excessiva.
Logo, deve prevalecer a taxa de juros remuneratórios
prevista no contrato firmado entre as partes.
Capitalização dos juros
Apreciando com maior acuidade as matérias inerentes
aos contratos bancários e atentando-se ao que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, mais precisamente com relação à incidência de capitalização, esta magistrada foi conduzida à mudança de posicionamento.
Isto se deve ao atual entendimento sedimentado no
âmbito do STJ, em sede de recurso repetitivo, na qual vem reconhecendo a legitimidade da capitalização de juros dos contratos bancários em que há previsão expressa acerca capitalização de juros.
Assim, continuar proferindo decisões contrárias
àquelas dominantes em nossos tribunais superiores é laborar contrariamente ao melhor senso de Justiça, à efetividade e celeridade da prestação da tutela jurisdicional.
É assente na jurisprudência do STJ que a previsão
contratual que estabeleça taxa de juros anual superior a 12 vezes a taxa mensal, é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros estabelecida na forma capitalizada.
Resultou ajustado entre os Ministros do Superior
Tribunal de Justiça que, basta estar previsto no contrato bancário a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, não necessitando de cláusula expressa.
Assim, como dito, acompanhamento o entendimento
recentemente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e visando à celeridade e instrumentalidade processuais, fui conduzida a modificar meu posicionamento até então adotado, para o fim de reconhecer a legitimidade da capitalização de juros nos contratos em que há previsão da taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal.
O Tribunal da Cidadania, em casos tais, tem decidido:
"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL
REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAIS E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).
Na hipótese, analisando a Cédula de Crédito Bancário
de fls. 38/39, verifica-se que a capitalização dos juros remuneratórios, de fato, está evidenciada, em função da diferença entre a taxa mensal e a taxa anual de juros, autorizando a incidência da capitalização mensal de juros.
Convém salientar, ainda, que se trata de Cédula de
Crédito Bancário, na qual a capitalização de juros é permitida, por expressa previsão legal (Lei 10.931/2004, art. 28, §1º, inciso I). Veja-se:
"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título
executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.
§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser
pactuados:
I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os
critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;
[...]"
No mais, não há que se falar em vício de informação,
eis que a Autora teve pleno conhecimento do valor da parcela mensal do financiamento (parcela fixa), com aplicação das taxas de juros previstas no contrato, presumindo-se que a formalização dos contratos atendeu a seus interesses pessoais.
Neste sentido:
"APELAÇÃO CÍVEL ALIENAÇÃO
FIDUCIÁRIA - AÇÃO
REVISIONAL DE CONTRATO - (I). JUROS CAPITALIZADOS LEGALIDADE NOVO POSICIONAMENTO DO STJ RECURSO
REPETITIVO Nº 923.827/RS A
PREVISÃO NO CONTRATO BANCÁRIO DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL, É SUFICIENTE PARA PERMITIR A COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE ACOLHIMENTO DESTA CONCLUSÃO PRÉ-SUMULAR PELA CÂMARA. (II). APELAÇÃO CONHECIDA E
DESPROVIDA." (9093307 PR 909330-7 (Acórdão), Relator: Fabian Schweitzer, Data de Julgamento: 22/08/2012, 17ª Câmara Cível).
"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO
DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Juros remuneratórios contratados de acordo com a taxa média de mercado fixada pelo Banco Central para a época do contrato. Jurisprudência consolidada do STJ - Resp. 1.061.530. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização mensal de juros é permitida, tendo em vista a prova de sua pactuação, decorrente da variação entre as taxas mensal anual, nos contratos de cédula de crédito bancário, de acordo com a Lei nº 10.931/2004. CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL...10.931." (70049852999 RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Data de Julgamento: 26/07/2012, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/08/2012)
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO
DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Juros remuneratórios contratados de acordo com a taxa média de mercado fixada pelo Banco Central para a época do contrato. Jurisprudência consolidada do STJ - Resp. 1.061.530. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização mensal de juros é permitida, tendo em vista a prova de sua pactuação, decorrente da variação entre as taxas mensal e anual, nos contratos de cédula de crédito bancário, de acordo com a Lei nº 10.931/2004." (70047112123 RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Data de Julgamento: 14/06/2012, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/06/2012).
Diante disso, em razão do entendimento sedimentado
no âmbito do STJ, em sede de recurso repetitivo, deve ser afastada a alegação de ilegalidade da capitalização mensal dos juros remuneratórios.
Encargos moratórios
No tocante à comissão de permanência, deve ser
observado o entendimento do STJ que proclama a validade jurídica de tal encargo quando (a) livremente pactuado e (b) desde que não cumulada com outros encargos moratórios e correção monetária, e (c) que não

supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato, juros de mora e multa contratual.
A propósito do tema:
" (...) 4.- É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. (...)" (STJ, AgRg no AREsp 167.924/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).
Ainda, o STJ recentemente editou a Súmula 472:
"A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."
Assim, a cobrança de comissão, se estiver composta pela soma da taxa remuneratória devida, com juros de mora e a multa no período da mora, se contratadas, é lícita conforme julgamento de recurso repetitivo pelo STJ, para fins do art. 543-c do CPC, no REsp 1.058.114-RS:
"DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. (...).3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC."
Destarte, a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, eis que contratada no contrato discutido nos autos (cláusula 17 - fl. 39), não podendo, contudo, ultrapassar a somatória do percentual dos juros remuneratórios contratado para o período de normalidade da operação, juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e multa contratual limitada a 2% do valor da prestação.
Tarifa de Abertura de Crédito
Em que pense a existência de entendimentos em contrário, entendo ser ilegítima a cobrança da tarifa de abertura de crédito (tarifa de abertura de cadastro), pois a abertura de cadastro e pesquisa em bancos de proteção ao crédito são ônus a serem suportados pelo fornecedor, pois diminuem o risco do negócio, não podendo tal valor ser repassado ao consumido.
As despesas com a realização de cadastro, com a cobrança das prestações e demais tarifas congêneres integram, na realidade, o serviço bancário contratado, qual seja, a concessão do crédito, estando jungidas a este e sendo dele inseparáveis.
Deveras, afigura-se inimaginável a concessão de crédito pela instituição financeira sem a prévia confecção do cadastro do consumidor. Tampouco viável o inverso, isto é, a possibilidade de o consumidor usufruir dos serviços de "cadastramento", independentemente do serviço principal, que é a concessão do crédito.
É evidente, portanto, que o serviço de cadastro integra, faz parte, enfim, estão umbilicalmente ligados ao serviço principal contratado, que é o de empréstimo.
Não há distinção ou autonomia de serviços.
A referida tarifa, em verdade, está a custear atividade já remunerada por intermédio dos juros remuneratórios. Há, no caso, um verdadeiro bis in idem, manifestamente contrário a todo o ordenamento jurídico, mormente ao sistema de proteção do consumidor. Com efeito, validar tal tarifa é admitir que o consumidor seja obrigado a pagar duas vezes por um mesmo serviço.
O fornecimento de crédito, reafirmo, já é remunerado - e muito bem remunerado - pelos juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras neste país, estando ali (nos juros) incluídas todas as despesas que a instituição financeira tem com a prestação do serviço contratado.
Não se afigura admissível que o consumidor, além de arcar com as taxas de juros praticadas no mercado, ainda tenha que suportar despesas inerentes às atividades do Banco fornecedor do serviço.
O Código de Defesa do Consumidor é expresso em reconhecer a abusividade de cobranças dessa espécie, que restam por estabelecer obrigações que colocam o consumidor em manifesta desvantagem, revelando-se, por isso, incompatíveis com a equidade (CDC - art. 51, inc. IV).
Observe-se que a vedação legal de tais cobranças se manifesta uma vez mais no inciso XII do art. 51 do Código de Defesa do Consumidor, presumindo, o seu parágrafo único, exagerada a vantagem que se mostra, como aqui, excessivamente onerosa para o consumidor, ante a natureza e conteúdo do contrato.
Neste sentido, cito precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO SUMÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. APELAÇÃO (1): (...). APELAÇÃO (2): COBRANÇA DE TAC E TEC - ILEGALIDADE - Os custos administrativos das operações creditícias não podem ser transferidos à parte contratante. recurso conhecido e desprovido." (TJPR, 17ª CC, Apelação Cível 648.633-5, Juiz Fabian Schweitzer, 14.07.2010 sem grifos no original).
Registro, por fim, que o fato de tal tarifa estar permitida ou não vedada em Resoluções do CMN, não significa sua validade jurídica, vez que no Estado de Direito instituído pela Constituição da República de 1988, a lei - no caso, o Código de Defesa do Consumidor - tem supremacia sobre atos infralegais. Assim, se a norma superior (CDC) veda expressamente cobranças abusivas como as constatadas nos autos, ato inferior (Resoluções do CMN), de natureza nitidamente administrativa, não tem o condão de validá-las.
Destarte, reconheço como abusiva e, portanto, indevida, a cobrança da tarifa de abertura de cadastro identificada no contrato em questão como TARIFA DE CADASTRO- no valor de R$ 560,00 (fls. 38/39).
Serviços de terceiros e registro de contrato
Alega o Autor a ilegalidade da cobrança do valor lançado no contrato a título de SERVIÇOS TERCEIROS no montante de R$ 469,72 e REGISTRO DE CONTRATO no valor de R$ 39,67.
Razão lhe assiste.
Na hipótese, sequer é possível vislumbrar em que consistiram esses serviços (serviços de terceiro), quem os prestou e qual sua utilidade para o contrato principal. Nem mesmo se pode afirmar que tais serviços realmente existiram, já que perfeitamente possível que o consumidor tenha buscado o crédito diretamente junto à instituição financeira, sem intermediação de terceiro. A prestação do serviço ao consumidor deve ser comprovada, para que seja cobrada.
Quando o contratado transfere ao contratante um encargo financeiro sem indicar a natureza do serviço, a sua utilidade e a necessidade dos mesmos para a realização do negócio, malfere o direito do consumidor à informação adequada, clara e precisa.
Deveras, o CDC expressamente prevê como direito básico do consumidor "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço (...)". Destes, apenas o preço foi informado pelo fornecedor!
Verifica-se, ainda, que a instituição financeira não comprovou que o contrato em questão foi efetivamente levado a registro cartorário, sendo certo que o registro único do "contrato-padrão" ou "contrato-mãe", não justifica a cobrança dos emolumentos a cada novo contrato de adesão firmado com o consumidor, pena de enriquecimento sem causa.
Destarte, a tarifa destinada a remunerar serviços de terceiro/comissão/registro deve ser reconhecida como encargo manifestamente abusivo, por ofender princípio fundamental do sistema jurídico de proteção do consumidor (Direito à Informação) e impor a este obrigação iníqua, colocando-o em manifesta desvantagem dentro da relação contratual (CDC - art. 51, inc. IV e §1º).
Anote-se:
"AGRAVO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E SERVIÇOS DE TERCEIROS INADMISSIBILIDADE PRECEDENTES AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO" (TJPR - 17ª C.Cível - A 835297-8/01 - Londrina - Rel.: José Carlos Dalacqua - Unânime - J. 08.02.2012).
"REVISIONAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Contrato de financiamento de veículo. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Nulidade das tarifas de cadastro, de ressarcimento de despesas de gravame eletrônico/registro e de serviços de terceiros. Necessidade de devolução das quantias já pagas. Reforma mínima no que concerne à multa diária arbitrada pelo MM. Juiz. Recurso parcialmente provido." (TJSP, Apelação Cível n. 0000860-03.2011.8.26.0588, São José do Rio Pardo, 37ª Câmara de Direito Privado, Relator Des. Francisco Loureiro, julgado em 10.11.2011).
"REVISIONAL REPETIÇÃO DO INDÉBITO Contrato de financiamento de veículo. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Nulidade das tarifas de cadastro, de ressarcimento de despesas de gravame eletrônico, de serviços de terceiros e de promotora de venda. Necessidade de devolução das quantias já pagas - Recurso provido" (TJSP - APEL N° 0139681- 30.2010.8.26.0100, São Paulo, Rei. Des. Silveira Paulilo, 21a Câm. Direito Privado, j .30/03/2011).
Seguro
No caso, não vislumbro irregularidade ou ilegalidade em torno da contratação do seguro de proteção financeira e seguro do bem financiado, porquanto se denota claramente do pacto - cláusulas 19 e 20 (fls. 22/23) -, que foi dado à opção de contratar seguro da própria financeira ou não, tendo ele selecionado a primeira, razão pela qual, afasta-se a hipótese de venda casada.
Neste sentido:
"(...). 5) Afasta-se a alegação de venda casada, quando fica demonstrado que ao contratante foi dada a opção de contratar seguro de proteção financeira perante outra instituição. 6) Não tendo a

instituição financeira agido com dolo ou má-fé, não há que se falar em devolução em dobro, mas, sim, de forma simples dos valores cobrados indevidamente." (TJMG, Apelação Cível 1.0672.11.013290-5/002, Rel. Des.(a) Moacyr Lobato, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/09/2012, publicação da súmula em 24/09/2012).
"(...) Para que seja reconhecida a existência de venda casada, mostra-se necessária a prova do condicionamento da contratação do financiamento à contratação do referido seguro, ou seja, que a contratação do crédito somente seria levada a cabo se houvesse a pactuação do seguro. Ausente esta prova, cujo ônus incumbia à parte autora, descabe falar na nulidade da contratação do seguro ou em venda casada (...) (TJMG, Apelação Cível nº 1.0114.10.006164-6/001, Rel. Des. Valdez Leite Machado, 17/02/2012).
Válida, portanto, referida contratação.
IOF sobre Operações Financeiras
É certo que os valores cobrados a título de IOF e de encargos do BACEN encontram respaldo jurídico, por força da Lei nº 8894/94 e do Decreto 2219/97, devendo ser pagos em razão da operação financeira realizada, não podendo as partes deixar de se submeter às disposições normativas gerais que regem a matéria. Todavia, restando caracterizada a cobrança de certos encargos indevidos (tarifa de cadastro, serviços de terceiro e registro de contrato), majorando o valor do débito, é certo que a incidência tributária respectiva operou-se de maneira a maior e, portanto, irregular, em detrimento do autor, devendo a Requerida restituir e/ou compensar os valores cobrados a maior, mesmo se ínfimos.
Repetição do indébito
Pleiteou a parte Autora a condenação da Requerida à restituição dos excessos decorrentes dos valores indevidamente pagos.
A pretensão encontra guarida no art. 876 do Código Civil, segundo o qual "Todo aquele que recebeu o que não lhe era devido, fica obrigado a restituir. (...)".
De acordo com o c. STJ, "Quanto à repetição do indébito, a jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de que quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento indevido, a despeito de ter havido erro no pagamento" (AgRg no AREsp 124.160/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 11/04/2012).
Não há que se falar, porém, em restituição em dobro do montante indevidamente pago, vez que, no caso em exame, não se vislumbra que a cobrança excessiva tenha decorrido de má-fé da instituição financeira. Oportuno lembrar que a boa fé se presume, enquanto a má fé reclama prova contundente.
Por essa razão, os valores pagos indevidamente deverão ser restituídos pela instituição financeira de forma simples, com incidência de juros legais e correção monetária pelo INPC.
Consignação em pagamento - parcelas incontroversas
O pedido de concessão de liminar para consignação judicial do valor das parcelas segundo cálculo do devedor restou indeferido (fls.59/61), cuja decisão não foi objeto de recurso.
Frente ao reconhecimento da legalidade da taxa de juros remuneratórios contratada e legitimidade da capitalização mensal de juros, o valor da parcela que a parte autora pretende consignar, segundo cálculo que acompanha a inicial, não merece acolhimento, resultando, pois, na improcedência da pretensão consignatória.
Manutenção do bem na posse do devedor e inscrição do nome da Autora junto a cadastro de inadimplentes
O simples ajuizamento da ação revisional, bem como o depósito da parcela do financiamento em valor inferior ao pactuado, não afastam a incidência da mora, em obediência à súmula 380, do STJ.
Confira a sua redação:
"Súmula 380: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor."
Como consequência, se configurada a mora, não há como coibir o legítimo credor de se utilizar das medidas cabíveis, com a inserção do nome do devedor nos serviços de proteção ao crédito e ajuizamento da ação de busca e apreensão (art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69), por constituir seu exercício regular de direito.
No mais, não há nos autos elementos a evidenciar que houve o ajuizamento da ação de busca e apreensão e o lançamento dos dados da Autora junto aos órgãos de negativação de crédito (ônus da parte autora), sendo, pois, evidente a falta de interesse de agir da Autora quanto aos pedidos de manutenção do bem na posse do devedor e afastamento da inscrição de seus dados nos órgãos de restrição de crédito.
Anote-se:
"1. Não há como considerar que o simples ajuizamento de pedido revisional de cláusulas e encargos contratuais tenha força para descaracterizar a mora debitoris, mormente quando já evidenciado o inadimplemento das prestações do financiamento. 2. Hipótese em que a descaracterização da mora do devedor somente se afigura possível diante de prova inequívoca da cobrança de encargos abusivos, ilegais ou de acréscimos indevidos pela instituição financeira credora; senão, do depósito das prestações contratuais pelo valor pactuado; sem o que não há como se coibir à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, pena inclusive de ofensa ao direito de ação do credor, garantido constitucionalmente. 3. A permanência do bem alienado em mãos da devedora somente pode ser requerida excepcionalmente, em sede ação de busca e apreensão (Enunciado nº 20 CETEPE), e não em ação revisional, já que o bem se acha na posse e guarda do autor da ação (devedor). (...)". (TJPR, Acórdão nº 4324, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Lauri Caetano, j. 16.08.2006).
"É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor fiduciante, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária, não sendo permitido ao Juiz, no exercício do poder geral de cautela, obstar-lhe o acesso à tutela jurisdicional. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp 579314/SC , 4ª Turma, Rel Min. Barros Monteiro, DJ 19.12.2005, p. 415).
DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES a pretensão deduzida na inicial, para o fim de:
a) declarar a legalidade da taxa de juros contratada, bem como da legitimidade da capitalização mensal de juros, eis que contratada;
b) declarar que a comissão de permanência é devida no período da inadimplência, eis que contratada no contrato discutido nos autos (cláusula 17 - fl. 39), não podendo, contudo, ultrapassar a somatória do percentual dos juros remuneratórios contratado para o período de normalidade da operação, juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos da Súmula 472 do STJ;
c) reconhecer a ilegalidade da cobrança da TAC - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (CADASTRO), SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DE CONTRATO, determinando sua restituição pela instituição financeira de forma simples;
d) determinar a revisão do contrato formalizado pela parte autora com a Ré, promovendo-se o recálculo do valor do financiamento, com observância dos itens "a", "b" e "c", ficando a instituição financeira requerida compelida a restituir ao contratante/consumidor os valores pagos indevidamente, ainda que sob a forma de compensação do eventual saldo devedor, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC a contar do desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, tudo a ser apurado em liquidação de sentença por simples cálculos aritméticos, na forma do art. 475-B do CPC.
f) julgar improcedente o pedido de consignação em pagamento do valor incontroverso da parcela do financiamento, manutenção do bem na posse do devedor e vedação do lançamento dos dados da Requerente nos órgãos de negativação de crédito.
Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno a Autora ao pagamento de 40% das custas processuais, sendo o restante (60%) a cargo da Requerida. Os honorários advocatícios ficam arbitrados em R$600,00 (seiscentos reais), dada a pouca complexidade da demanda, dos quais 60% são destinados aos procuradores do Autor e 40% aos procuradores da Requerida, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverão ser compensados e distribuídos proporcionalmente, tendo em vista o disposto no art. 21 do CPC e da Súmula 306 do STJ.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cruzeiro do Oeste/PR, 27 de março de 2013.
ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
JUÍZA DE DIREITO
Advs. FABIANA DOS REIS VIEIRA CARVALHO, RAQUEL REZENDE PINTO DE ARRUDA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA, MAURICIO KAVINSKI e NELSON PILLA FILHO.
56. USUCAPIÃO ORDINÁRIO - 0004707-70.2011.8.16.0077 - JUVELINA DE OLIVEIRA CARNEIRO x ANISIO ANTONIO DO CARMO - À parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias, ante a juntada de contestação por negativa geral nos presentes autos. Adv. CARLOS SEQUEIRA MARTINS.
57. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0005000-40.2011.8.16.0077 - GERONIMO PEREIRA & NASCIMENTO LTDA x BANCO BRADESCO S/A - PROCESSO Nº UNIFICADO: 0005000-40.2011.8.16.0077 -
EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA
Requerente: GERONIMO PEREIRA & NASCIMENTO LTDA, e, LUIS GERONIMO PEREIRA
Requerido: BANCO BRADESCO S/A
S E N T E N Ç A
Vistos etc.
GERONIMO PEREIRA & NASCIMENTO, e LUIS GERONIMO PEREIRA, devidamente qualificados nos autos, ingressaram com a presente Exceção de Incompetência em face de BANCO BRADESCO S/A.
Os autos, foram recebidos, e, determinou-se a suspensão do processo Executivo, bem assim, dos Embargos do Devedor, até o julgamento da presente (fls. 143).
No curso do processo da Execução de Título Extrajudicial n. 380872/2011 (em apenso), as partes, noticiaram transação extrajudicial, requerendo a extinção da Execução, com fulcro no Art. 794, I do CPC, bem assim; a desistência da presente Exceção de Incompetência, e, dos Embargos; com fulcro no art. 267, VIII, do CPC, informando que não tem interesse no prosseguimento do feito. É, em síntese o relatório. Passo a decidir.
Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência do feito, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.
Custas processuais e honorários advocatícios pela Requerente.

Sem prejuízo do exposto, junte-se, fotocópia do petitório de fls. 38/40 (nos autos 380872/2011), aos presentes Autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, Arquive-se.
Cruzeiro do Oeste, 22 de Março de 2013.
CARLOS EDUARDO ZAGO UDENAL
JUIZ SUBSTITUTO
Advs. ANDERSON CESAR FREI ALEXO, GASTÃO BATISTA TAMBARA, GUILHERME DE ARRUDA CRUZ, MAURO ROSALINO BREDA, MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES e WALTER GONÇALVES.
58. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0005016-91.2011.8.16.0077 - LUIZ GERONIMO PEREIRA e outro x BANCO BRADESCO S/A - PROCESSO Nº UNIFICADO: 0005016-91.2011.8.16.0077 -
EMBARGOS DO DEVEDOR
Embargante: LUIZ GERONIMO PEREIRA e ENI DO NASCIMENTO
Embargado: BANCO BRADESCO S/A
S E N T E N Ç A
Vistos etc.
LUIZ GERONIMO PEREIRA e ENI DO NASCIMENTO, devidamente qualificados nos autos, ingressaram com os presentes EMBARGOS DO DEVEDOR em face de BANCO BRADESCO S/A.
Os autos, foram suspensos em razão da apresentação de Exceção de Incompetência, pelo Embargante (fls. 58).
No curso do processo da Execução de Título Extrajudicial n. 380872/2011 (em apenso), as partes, noticiaram transação extrajudicial, requerendo a extinção da Execução, com fulcro no Art. 794, I do CPC, bem assim; a desistência dos presentes Embargos, e, da Exceção de Incompetência; com fulcro no art. 267, VIII, do CPC, informando que não tem interesse no prosseguimento do feito.
É, em síntese o relatório. Passo a decidir..Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência do feito, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.
Custas processuais e honorários advocatícios pela Requerente.
Sem prejuízo do exposto, junte-se, fotocópia do petitório de fls. 38/40 (nos autos 380872/2011), aos presentes Autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, Arquive-se.
Cruzeiro do Oeste, 22 de Março de 2013.
CARLOS EDUARDO ZAGO UDENAL
JUIZ SUBSTITUTO
Advs. CARLOS ROBERTO JAKIMIU, WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA GONÇALVES.
59. AÇÃO REVISIONAL - 0000290-40.2012.8.16.0077 - ISRAEL GONÇALVES DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER S.A - Manifeste-se a parte autora, objetivamente, quanto a proposta apresentada pelo Requerido as fls.110/111, no prazo de 10 dias. Adv. JACSON RODRIGO FERREIRA.
60. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0000651-57.2012.8.16.0077 - BANCO BRADESCO S/A x SAMUEL CARLOS DE CARVALHO - A parte autora ante resposta do oficio fl. 79/81. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ROSANGELA DA ROSA CORREA e SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA.
61. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - 0001524-57.2012.8.16.0077 - WILLIAN GUILHERME EIDAN e outro x MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE - "Restaram os seguintes fatos controvertidos: a) responsabilidade do Requerido qaunto aos danos causados aos Autores; b) ocorrência de caso fortuito/força maior; c) culpa concorrente ou exclusiva das vítimas; d) montante dos danos sofridos pelos Autores. Deferida a produção das seguintes provas: depoimento pessoal dos litigantes, juntada de documentos e prova testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado no prazo do art. 407 do CPC. Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 29/10/2013, às 13h30min. Fica a parte Requerida devidamente intimada à comparecer em cartório a fim de efetuar a retirada do expediente (Ofício à SIMEPAR), bem como para que efetue o recolhimento da guia de custas do Sr. Oficial de Justiça, possibilitando a intimação pessoal dos autores, uma vez que pugnou pela oitiva dos mesmos."- Advs. RAQUEL REZENDE PINTO DE ARRUDA, FABIANA DOS REIS VIEIRA CARVALHO, MAYKON JOSÉ GIACOMELLI FERREIRA e MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.
62. AÇÃO DE COBRANÇA ORDINÁRIA - DPVAT - 0001588-67.2012.8.16.0077 - JESSIANE MATIAS FERNANDES e outro x SEGURADORA LÍDER - Autos nº 0001588-67.2012.8.16.0077
AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT
AUTOR: JESSIANE MATIAS FERNANDES e LUCIANE GOMES MATIAS
REQUERIDA: SEGURADORA LÍDER S/A
SENTENÇA
JESSIANE MATIAS FERNANDES, neste ato representada por sua genitora LUCIANE GOMES MATIAS, através de procurador constituído ajuizou ação de cobrança em face de SEGURADORA LÍDER S/A, objetivando a condenação da Requerida no pagamento da importância de R$1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), referente à diferença do valor já pago a título de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, em razão do acidente com veículo automotor ocorrido em 14.09.2011, que resultou em perda funcional parcial completa da mobilidade do ombro direito (25%).
Alegou o Autor que lhe foi pago tão somente a importância de R$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), importância esta inferior ao devido - R$3.375,00 (três mil trezentos setenta e cinco reais), conforme fixado pela Lei nº 6.194/74, pretendendo, portanto, receber a diferença do seguro DPVAT não quitado.
Requereu, ao final, a condenação da Requerida no pagamento da importância de R$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), devidamente corrigida, acrescida de juros legais, custas processuais e honorários advocatícios.
Com a inicial, juntou documentos (fls. 10/33).
Devidamente citada, a Requerida apresentou contestação, alegando, em preliminar, a ausência de comprovante de residência e domicilio do autor, requerendo o indeferimento da inicial. Alegou que a verba pleiteada já foi quitada na esfera administrativa, pugnando pela extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sustentou o não cabimento do julgamento antecipado da lide, tendo em vista que os fatos que dão azo a demanda não estão devidamente provados, sendo a matéria de fato e de direito, nos moldes do artigo 330 do Código de Processo Civil. Asseverou que o pagamento administrativo da indenização seguiu a tabela que estabelece o valor da indenização para cada grau de lesão, nos termos da Medida Provisória nº 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, não sendo devida a complementação requerida na inicial. Teceu considerações acerca do termo inicial de incidência dos juros de mora e correção monetária. Por fim, pugnou pela improcedência da ação, com a condenação da Autora nos encargos de sucumbência (fls. 42/77). Juntou documentos (fls. 78/81).
A parte autora apresentou réplica, pugnando pelo julgamento antecipado da lide (fls. 85/92). Informou a ausência de interesse na designação de audiência de conciliação, vez que costumeiramente a Requerida não apresenta proposta de acordo (fl.95).
A Requerida manifestou desinteresse na audiência prevista no art. 331 do CPC (fls. 97/98).
O Ministério Público lançou parecer final pela improcedência do pedido (fls. 107/114).
É o breve relatório. DECIDO.
FUNDAMENTOS
Tratam os autos de ação de cobrança interposta por JESSIANE MATIAS FERNANDES, representada por sua genitora, LUCIANE GOMES MATIAS em face de SEGURADORA LÍDER S/A, objetivando a condenação da Requerida no pagamento da importância de R$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), referente à diferença do valor já pago a título de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, em razão do acidente de trânsito com veículo automotor ocorrido em 14.09.2011, que resultou em perda funcional parcial completa da mobilidade do ombro direito (25%).
Julgamento antecipado
O julgamento antecipado da lide é medida que se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, relevantes, encontram-se satisfatoriamente demonstrados, inclusive por documentos, o que autoriza a aplicação da inteligência do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.
Ausência de comprovante de residência e domicílio da Autora
A parte autora instruiu a inicial com o Boletim de Ocorrência, Laudo de Exame de Lesões Corporais, documentos pessoais, documentos médicos e hospitalares, cujos documentos evidenciam que reside nesta Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR, sendo totalmente descabida a preliminar deduzida pela Requerida.
Carência de ação - pagamento administrativo
A percepção dos valores atinentes ao seguro DPVAT na esfera administrativa a título de liquidação pelo sinistro não importa em abdicar do direito de receber a complementação da indenização, mesmo que segundo o grau de invalidez do segurado, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido em face da indenização tarifada prevista em lei.
Ressalte-se, ainda, que em se tratando de obrigação decorrente de lei, como no caso do seguro obrigatório em tela, a teor do que estabelece o art. 788 do novel Código Civil, não há que se falar em quitação do valor pago a título de indenização tarifada quando esta não corresponder ao montante previsto em lei para tanto.
Neste sentido:
"RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente de Trânsito. Seguro Obrigatório/DPVAT. Hipótese em que o valor da indenização é tarifado, imposto por Lei e não pode ser objeto de transação. Diferença, ademais, entre o valor pago e o devido que pode ser cobrada diretamente pela via judicial. Obrigação da seguradora completar o pagamento. Ação parcialmente procedente. Recurso não provido." (1º TACSP - AP 0984115-4 - (41350) - São Paulo - 8ª C.Fér. - Rel. Juiz Rubens Cury - J. 04.07.2001).
Rejeito, pois, as preliminares arguidas pela Requerida.
Mérito
O seguro DPVAT tem por objetivo garantir a satisfação de indenização das vítimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam por vias terrestres, cobrindo danos pessoais decorrentes deste tipo de evento danoso, sendo que a

indenização correspondente deve ser baseada na lei vigente à época do fato gerador.
No caso, na data do sinistro noticiado na exordial, 14.09.2011, já se encontrava em vigor a Medida Provisória nº 451, de 16 de dezembro de 2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, que veio a alterar os ditames da Lei nº 6.194/1974.
Com efeito, a Lei nº 6.194/1974, que dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, prevê indenização de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) às vítimas com invalidez permanente causada por acidente de trânsito, conforme determina o artigo 3º, inciso II, acrescentado pela Lei nº11.482/2007:
Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;
III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.
Como afirmado alhures, a invalidez permanente da Autora restou evidenciada nos autos, uma vez que a seguradora reconheceu esse estado no exato instante em que pagou parte da indenização referente ao seguro obrigatório no âmbito administrativo.
Nesse norte, cita-se o seguinte julgado:
"Tendo a seguradora reconhecido a invalidez permanente do segurado mediante pagamento parcial da indenização, com base na Tabela do CNSP e SUSEP, revela-se desnecessária a produção de prova pericial para aquilatar o grau de extensão das lesões." (TJSC, Ap. Cív. n. 2009.024821-2, de Modelo, rel. Des. Edson Ubaldo, j. em 11-11-2009).
Desta feita, a constatação da invalidez permanente confere à vítima o direito à indenização, que deverá ser calculada de acordo com o grau da lesão sofrida, consoante determina a Lei nº 6.194/1974, com as novas diretrizes estabelecidas pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009.
Extrai-se do artigo 3º, §1º, da Lei nº 6.194/1974, a nova sistemática para o pagamento da indenização do seguro obrigatório conforme o grau de lesão:
[...].§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:
I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
Assim, a nova legislação passou a classificar a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais.
Determinou, ainda, que, em caso de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela de graduação de invalidez permanente anexa à Lei nº 6.194/1974, correspondendo a indenização ao valor do percentual ali previsto, e, na hipótese de invalidez permanente parcial incompleta, após o enquadramento da perda anatômica ou funcional, haverá a redução proporcional da indenização, que corresponderá a 75% para as perdas de repercussão intensa, 50% para as de média repercussão, 25% para as de leve repercussão e 10% nos casos de sequelas residuais.
Na hipótese em comento, observa-se do laudo pericial do Instituto Médico Legal, fl. 12/13, que a Autora, após o acidente automobilístico, apresentou "perda funcional parcial completa da mobilidade do ombro direito (25%)", cuja hipótese enquadra-se na tabela, respectivamente, como "perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar", que estabelece indenização no percentual de 25% do máximo indenizável de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), correspondente a R$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).
Observo, que, embora o laudo do IML tenha lançado entre parênteses o percentual de 25% ao final da resposta ao quinto quesito, presume-se que o tenha feito para enquadrar a situação da Autora na hipótese de 25% prevista na tabela anexa à legislação que rege a matéria, na medida que afirmou que a Autora sofreu perda parcial completa da mobilidade do ombro direito, hipótese que a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela de graduação de invalidez permanente anexa à Lei nº 6.194/1974, correspondendo a indenização ao valor do percentual ali previsto, como afirmado alhures.
Finalmente, verifica-se que a Autora recebeu o valor de R$1.687,50 na esfera administrativa, quantia esta inferior ao valor devido (R$ 3.375,00), fazendo jus ao recebimento da diferença correspondente a R$1.687,50 (R$ 3.375,00 - R$ 1.687,50= R$ 1.687,50).
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido encartado na inicial, para o fim de condenar a requerida SEGURADORA LÍDER S.A., ao pagamento da quantia de R$1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), acrescido de correção monetária a partir da data do pagamento incompleto e juros de mora de 1% ao mês (art. 406 c/c 2.035, Código Civil) a partir da citação.
Frente ao princípio da sucumbência, condeno a Requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, §§ 3° e 4º do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cruzeiro do Oeste/PR, 26 de março de 2013.
Roseli Maria Geller Barcelos
Juíza de Direito
Advs. THULLIMAN THALES TUANAN TRENTO, JULIANA GASPAROTO DE SOUZA DA COSTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER.

63. EXECUÇÃO FISCAL - 0000085-36.1997.8.16.0077 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ONOFRE DE CARVALHO - AUTOS N.º 16/1997 - EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
EXECUTADO: ONOFRE CARVALHO
S E N T E N Ç A
Vistos etc.
Uma vez declarada nos autos o cancelamento da CDA (fl. 237), impõe-se a extinção do processo.
Assim, com fundamento no art. 794, inciso II do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução fiscal, movida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra ONOFRE CARVALHO, autorizo, em consequência, os necessários levantamentos de eventual(ais) penhora(s).
No tocante às custas processuais, a legislação regulamentar da execução fiscal (Lei n. 6.830/1980), determina a isenção de condenação ao pagamento das custas legais em casos de cancelamento da dívida tributária.
As Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Paraná pacificaram o entendimento, através do Enunciado n. 3, que ao requerer a extinção da execução fiscal, através de cancelamento da dívida ativa (anistia ou remissão), por meio de lei autorizadora, a Fazenda pública faz jus ao benefício contido no artigo 26 da LEF.
Neste diapasão, em análise a Lei Estadual n. 17.082/2012, artigo 30, foram remidos os créditos tributários relativos ao ICMS, em que a soma por devedor, atualizada até 31/12/2010 seja igual ou inferior a R$10.000,00 (dez mil reais), sendo o crédito tributário inscrito em dívida ativa, ajuizada ou não, e o lançamento de ofício, efetuados até 31/12/2010, que é o caso dos autos.
Pois bem. TRIBUTÁRIO APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL EXTINÇÃO CANCELAMENTO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA ANTERIORMENTE A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DISPENSA CONFERIDA PELAS LEIS ESTADUAIS N.º 14.075/2003 E 16.017/2008 FAZENDA PÚBLICA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS IMPOSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 26 DA LEF E DO ENUNCIADO N.º 03 DAS CÂMARAS TRIBUTÁRIAS DESTA CORTE SENTENÇA REFORMADA RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. "Ao requerer a extinção da execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada pela lei, a Fazenda Pública faz jus ao beneplácito do art. 26 da Lei nº 6.830/80, que a isenta do pagamento de custas processuais." (Enunciado

n.º 03 das Câmaras de Direito Tributário do TJPR). (TJPR - 3ª C.Cível - AC 775548-0 - Cruzeiro do Oeste - Rel.: Paulo Roberto Vasconcelos - Unânime - J. 12.06.2012).O Tribunal de Justiça do Paraná, em caso análogo, decidiu que o artigo 26 da LEF é aplicado à Fazenda Pública nos termos do Enunciado n. 3, senão vejamos:
TRIBUTÁRIO APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL EXTINÇÃO CANCELAMENTO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA ANTERIORMENTE A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DISPENSA CONFERIDA PELAS LEIS ESTADUAIS N.º 14.075/2003 E 16.017/2008 FAZENDA PÚBLICA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS IMPOSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 26 DA LEF E DO ENUNCIADO N.º 03 DAS CÂMARAS TRIBUTÁRIAS DESTA CORTE SENTENÇA REFORMADA RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. "Ao requerer a extinção da execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada pela lei, a Fazenda Pública faz jus ao beneplácito do art. 26 da Lei nº 6.830/80, que a isenta do pagamento de custas processuais." (Enunciado n.º 03 das Câmaras de Direito Tributário do TJPR). (TJPR - 3ª C.Cível - AC 775548-0 - Cruzeiro do Oeste - Rel.: Paulo Roberto Vasconcelos - Unânime - J. 12.06.2012).
Portanto, tendo em vista o cancelamento da dívida em razão da remissão concedida por lei autorizadora - 17.082/2012 - antes de decisão de primeira instância, é necessário a EXTINÇÃO do feito sem qualquer ônus às partes, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.
Certificado regular pagamento das custas processuais, inclusive FUNREJUS, remetam-se os autos ao arquivo, com as baixas e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Demais diligências necessárias.
Cruzeiro do Oeste, 22 de Março de 2013.
CARLOS EDUARDO ZAGO UDENAL
Juiz Substituto
Advs. WESLEI VENDRUSCOLO e LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS.
64. EXECUÇÃO FISCAL - 419/2002 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILUZ x AUTO POSTO CANOAS LTDA - Ao Executado para que se manifeste ante a petiçao de fl. 91. Adv. EVANDRO KOVALHUK DE MACEDO.
65. EXECUÇÃO FISCAL - 0000746-58.2010.8.16.0077 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ANTONIO PAULO ADRIANO Ao Procurador do Requerido ante a penhora de fl. 89 atraés de seu procurador, para querendo apresentar embargos no prazo legal de 30 (trinta ) dias, conforme artigo 16 da Lei 6.830/80- Adv. APARECIDO ALBINO DECHICHE.
66. EXECUÇÃO FISCAL - 0000235-26.2011.8.16.0077 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA x ARLEY PROVIDAICO - Autos n. 0000235-26.2011.8.16.0077
EXECUÇÃO FISCAL
Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA.
Executado(a): ARLEY PROVIDAICO.
S E N T E N Ç A
Vistos.
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA promove a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de ARLEY PROVIDAICO.
Uma vez declarada nos autos (fl. 34) a quitação da dívida, impõe-se a extinção do processo, posto que o provimento satisfativo foi alcançado mediante a realização concreta do direito da credora.
Assim, com fundamento no artigo 794, inciso I, e atendendo-se ao disposto do artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente Execução Fiscal.
Custas de lei pelo executado.
Certificado regular pagamento das custas processuais, inclusive FUNREJUS, remetam-se os autos ao arquivo, com as baixas e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cruzeiro do Oeste, 18 de março de 2013.
CARLOS EDUARDO ZAGO UDENAL
Juiz Substituto
Adv. MARCIO FRANCISCHINI.
67. EXECUÇÃO FISCAL - 0002856-93.2011.8.16.0077 - IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x ALVACIR SCHIAVINATO - À parte Executada ante a juntada de informações pelo Exequente. Advs. FABIANA GARCIA AMARAL e FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO.
68. EXECUÇÃO FISCAL - 0000387-40.2012.8.16.0077 - UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL x GRANJA AVÍCOLA TOMINAGA LTDA - A parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, sane, a referida irregularidade, sob pena, de tornar nula a presente decisão, quanto ao consentimento expresso do respectivo cônjugue, nos termos do artigo 12, da referida lei. Advs. FRANK YUKIO YAMANAKA e ADEMIR DA SILVA FILHO.
69. CARTA PRECATÓRIA - 0002763-04.2009.8.16.0077 - Oriundo da Comarca de GOIERE - PR - VARA CIVEL - SEBASTIÃO CANDIDO FERREIRA e outro x ELIAS AUGUSTO - Sobre o contido no petitório de fls.193/194, diga o Requerente, em 05 dias. Advs. JOSE MARCELO DE JESUS e ANTONIO DE JESUS FILHO.
70. CARTA PRECATÓRIA - 0005147-03.2010.8.16.0077 - Oriundo da Comarca de UMUARAMA - 1ª VARA CIVEL - BANCO DO BRASIL S/A x OSMAR APARECIDO GUIDELI - Ao requerida para recolher as custas processuais, conforme folha de cálculo de fl. 83, no importe de R$2.334,21, distribuidas da seguinte forma: escrivão R $124,12, contador R$10,09 e leiloeiro R$2.200,00. Adv. FABIO FERREIRA BUENO.

ESCRIVAOCRUZEIRO DO OESTE, 04 de Abril de 2013
ELIANE CARDOSO CHAVES DEVECHI

# CURIÚVA

## JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL

DA COMARCA DE

CURIUVA - PR

GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA

JUIZ TITULAR

RELACAO Nº

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| ALBERTO GIUNTA BORGES | 00032 | 000111/2012 |
| ALCIRLEY CANEDO DA SILVA | 00005 | 000499/2008 |
| | 00006 | 000002/2009 |
| | 00010 | 000552/2009 |
| | 00013 | 000952/2009 |
| | 00015 | 000228/2010 |
| | 00018 | 000024/2011 |
| | 00019 | 000080/2011 |
| | 00022 | 000177/2011 |
| | 00023 | 000178/2011 |
| | 00024 | 000182/2011 |
| | 00026 | 000227/2011 |
| | 00027 | 000248/2011 |
| | 00030 | 000467/2011 |
| | 00031 | 000012/2012 |
| ALEXANDRE NELSON FERRAZ | 00032 | 000111/2012 |
| ANA PAULA DINIZ RAMOS | 00011 | 000821/2009 |
| | 00012 | 000920/2009 |
| BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ | 00031 | 000012/2012 |
| CESAR AUGUSTO TERRA | 00033 | 000284/2012 |
| CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA | 00007 | 000140/2009 |
| FLAVIA HATSUE MIYAMOTO | 00028 | 000346/2011 |
| FRANCISCO CARLOS RIBEIRO | 00001 | 000117/2000 |
| | 00025 | 000196/2011 |
| GEMERSON JUNIOR DA SILVA | 00005 | 000499/2008 |
| | 00006 | 000002/2009 |
| | 00010 | 000552/2009 |
| | 00013 | 000952/2009 |
| | 00015 | 000228/2010 |
| | 00018 | 000024/2011 |
| | 00019 | 000080/2011 |
| | 00022 | 000177/2011 |
| | 00023 | 000178/2011 |
| | 00024 | 000182/2011 |
| | 00026 | 000227/2011 |
| | 00027 | 000248/2011 |
| | 00030 | 000467/2011 |
| | 00031 | 000012/2012 |
| HELIO HENRIQUE DE CAMARGO | 00029 | 000449/2011 |
| ISAQUEL MAIA | 00001 | 000117/2000 |
| IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN | 00008 | 000237/2009 |
| JEAN CARLOS CAMOZATO | 00004 | 000411/2008 |
| JESIEL SCHEMBERGER | 00001 | 000117/2000 |
| JOAO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS | 00025 | 000196/2011 |
| JULIANO MACIEL ABRAO | 00014 | 000061/2010 |
| | 00016 | 000314/2010 |
| | 00017 | 000462/2010 |
| | 00021 | 000166/2011 |
| JULIO ALFREDO PRESTES ANTUNES | 00025 | 000196/2011 |
| JURANDYR LIMA REIS | 00001 | 000117/2000 |
| LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS | 00009 | 000418/2009 |
| | 00021 | 000166/2011 |
| LETICIA FATIMA RIBEIRO | 00008 | 000237/2009 |
| LIDIA WOLCOV | 00020 | 000137/2011 |
| LUIZ ANTONIO ZANLORENZI | 00001 | 000117/2000 |
| LUIZ MIGUEL VIDAL | 00003 | 000288/2008 |
| MARCIO ROGERIO DEPOLLI | 00031 | 000012/2012 |
| MARCO ANTONIO JOAQUIM | 00002 | 000654/2007 |
| | 00014 | 000061/2010 |
| | 00016 | 000314/2010 |
| | 00017 | 000462/2010 |
| MARILENA ARRAES | 00001 | 000117/2000 |
| MURILO ENZ FAGA PEREIRA | 00008 | 000237/2009 |
| PATRICIA APARECIDA MARCELI IZIDORO | 00009 | 000418/2009 |
| | 00021 | 000166/2011 |
| PAULO ADRIANO BORGES | 00002 | 000654/2007 |
| | 00014 | 000061/2010 |

| | | |
|---|---|---|
| | 00016 | 000314/2010 |
| | 00017 | 000462/2010 |
| RAFAEL MOSELE | 00004 | 000411/2008 |
| ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES | 00007 | 000140/2009 |
| | 00009 | 000418/2009 |
| SANDRA CRISTINA GUERREIRO | 00009 | 000418/2009 |
| SANDRA R. DE MEDEIROS | 00025 | 000196/2011 |
| SANDRO MARCELO KOZIKOSKI | 00028 | 000346/2011 |
| SILVIO CESAR MEDEIROS | 00025 | 000196/2011 |

1. INDENIZACAO P/ ACID. TAB.-0000044-61.2000.8.16.0078-GILSON IEGER e outros x COMERCIO E TRANSP. DE LENHA MADEIRA TRANSMICKAELLI e outro- HOMOLOGO, POR SENTENÇA O ACORDO EM TELA, NA FORMA DO ARTIGO 269, INCISO III DO CPC, JULGANDO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MERITO. CUSTAS NA FORMA ACORDADA...-Advs. FRANCISCO CARLOS RIBEIRO, JURANDYR LIMA REIS, MARILENA ARRAES, LUIZ ANTONIO ZANLORENZI, JESIEL SCHEMBERGER e ISAQUEL MAIA-.

2. ACAO PREVIDENCIARIA-0000423-55.2007.8.16.0078-ARTUR DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-JULGO PROCEDENTE A PRETENSAO INICIAL PARA O FIM DE CONDENAR O INSS A CONCEDER O BENEFICIO DE APOSENTADORIA A AUTORA, ... -Advs. MARCO ANTONIO JOAQUIM e PAULO ADRIANO BORGES-.

3. ACAO PREVIDENCIARIA-0001065-91.2008.8.16.0078-OSMAR FOSTER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-MANIFESTEM-SE AS PARTES, SOBRE A BAIXA DOS AUTOS, NO PRAZO DE 15 DIAS- -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

4. EXECUCAO-0000912-58.2008.8.16.0078-CAIXA SEGURADORA S/A x ADRIANO DE SOUZA BUCCO FI e outro- MANIFESTE-SE SOBRE A CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE-.

5. CONCESSAO DE AUXILIO DOENCA-0001013-95.2008.8.16.0078-PEDRO ALVES BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-MANIFESTEM-SE AS PARTES, SOBRE A BAIXA DOS AUTOS, NO PRAZO DE 15 DIAS- -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

6. ACAO PREVIDENCIARIA-0001371-26.2009.8.16.0078-PORFIRIA VILHENA VILAS BOAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-MANIFESTEM-SE AS PARTES, SOBRE A BAIXA DOS AUTOS, NO PRAZO DE 15 DIAS- -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

7. ORDINARIA DE APOSENTADORIA-0001294-17.2009.8.16.0078-LEONICE DO NASCIMENTO AVANCO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-JULGO PROCEDENTE A PRETENSAO INICIAL PARA O FIM DE CONDENAR O INSS A CONCEDER O BENEFICIO DE APOSENTADORIA A AUTORA, ... -Advs. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES e CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA-.

8. ACAO PREVIDENCIARIA-0001298-54.2009.8.16.0078-PEDRO TREVISAN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-JULGO PROCEDENTE A PRETENSAO INICIAL PARA O FIM DE CONDENAR O INSS A CONCEDER O BENEFICIO DE APOSENTADORIA A AUTORA, ... -Advs. IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN, LETICIA FATIMA RIBEIRO e MURILO ENZ FAGA PEREIRA-.

9. ANULATORIA-0000730-38.2009.8.16.0078-LAIVAL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x MUNICIPIO DE CURIUVA-PR- REDESIGNO O DIA 09.04.2013, AS 16H00MIN, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA JOSE MANOEL BUENO GABRIEL. MANIFESTE-SE A PARTE INTERRESSADA SOBRE A CARTA PRECATORIA DEVOLVIDA AS FLS. 353/354, COM URGENCIA.-Advs. LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS, PATRICIA APARECIDA MARCELI IZIDORO, SANDRA CRISTINA GUERREIRO e ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES-.

10. ACAO PREVIDENCIARIA-0001370-41.2009.8.16.0078-RUBENITA ESTURARI CAMPOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-MANIFESTEM-SE AS PARTES, SOBRE A BAIXA DOS AUTOS, NO PRAZO DE 15 DIAS- -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

11. ACAO PREVIDENCIARIA-0000791-93.2009.8.16.0078-EDINEIA DAS DORES SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Redesigno a audiencia para dia 14.05.2013 as 15h00min.-Adv. ANA PAULA DINIZ RAMOS-.

12. ACAO PREVIDENCIARIA-0000878-49.2009.8.16.0078-MARIA ROSENILDA GONCALVES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSAO INICIAL E DEIXO DE CONDENAR O INSS A CONCEDER O BENEFICIO DE APOSENTADORIA A PARTE AUTORA, ... -Adv. ANA PAULA DINIZ RAMOS-.

13. ACAO PREVIDENCIARIA-0000666-28.2009.8.16.0078-ARACI GABRIEL CARNEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-JULGO PROCEDENTE A PRETENSAO INICIAL PARA O FIM DE CONDENAR O INSS A CONCEDER O BENEFICIO DE APOSENTADORIA A AUTORA, ... -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

14. RESTABELECIMENTO DE BENEFICIO-0000286-68.2010.8.16.0078-ROSMEIRE JARDIM DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-JULGO PROCEDENTE A PRETENSAO INICIAL PARA O FIM DE CONDENAR O INSS A CONCEDER O BENEFICIO DE APOSENTADORIA A AUTORA, ... -Advs. MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES e JULIANO MACIEL ABRAO-.

15. ACAO PREVIDENCIARIA-0000689-37.2010.8.16.0078-ROSA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-JULGO PROCEDENTE A PRETENSAO INICIAL PARA O FIM DE CONDENAR O INSS A CONCEDER O BENEFICIO DE APOSENTADORIA A AUTORA, ... -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

16. ACAO PREVIDENCIARIA-0000897-21.2010.8.16.0078-VALDECI LIMA DA LUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-JULGO PROCEDENTE A PRETENSAO INICIAL PARA O FIM DE CONDENAR O INSS A CONCEDER O BENEFICIO DE APOSENTADORIA A AUTORA, ... -Advs. MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES e JULIANO MACIEL ABRAO-.

17. ACAO PREVIDENCIARIA-0001303-42.2010.8.16.0078-JOSE ODELAIR FAGUNDES BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-JULGO PROCEDENTE A PRETENSAO INICIAL PARA O FIM DE CONDENAR O INSS A CONCEDER O BENEFICIO DE APOSENTADORIA A AUTORA, ... -Advs. MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES e JULIANO MACIEL ABRAO-.

18. ACAO PREVIDENCIARIA-0000110-55.2011.8.16.0078-JULIA NUNES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- REDESIGNO O ATO PARA O DIA 14.05.2013, AS 13H00MIN.-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

19. ACAO PREVIDENCIARIA-0000298-48.2011.8.16.0078-MARIA NEIVA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- DESP.: RECEBO A APELACAO DE FLS. 105/108 NO SEU EFEITO DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. EM RELAÇÃO ESPECIFICADAMENTE AO ITEM 2.2 DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DA SENTENÇA DE FLS. 94/99v, RECEBO A APELAÇÃO NO SEU EFEITO DEVOLUTIVO, SENDO FACULTADO A PARTE SUA EXECUÇÃO PROVISORIA, CASO NÃO HAJA CUMPRIMENTO ESPONTANEO DA OBRIGAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 520, INCISO VII DO CPC. INTIME - SE A PARTE RECORRIDA PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES NO PRAZO DE 15 DIAS.COM OU SEM CONTRARRAZÕES REMETAM - SE AO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO.-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

20. IMISSAO DE POSSE-0000512-39.2011.8.16.0078-MATILDE MOREIRA DOS SANTOS x VALDEVINO CORREIO DA SILVA- REDESIGNO O ATO PARA O DIA 26.06.2013 AS 13H30MIN, PARA AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO.-Adv. LIDIA WOLCOV-.

21. INDENIZACAO P/ DANOS MORAIS-0000657-95.2011.8.16.0078-SEBASTIAO GOMES DA SILVA x MARCELO PROENCA e outro- PARA PARTE INTERRESSADA DEPOSITAR CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA COM URGENCIA, BEM COMO RETIRAR CARTA PRECATORIA PARA CUMPRIMENTO, NO PRAZO DE 05 DIAS.-Advs. LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS, PATRICIA APARECIDA MARCELI IZIDORO e JULIANO MACIEL ABRAO-.

22. ACAO PREVIDENCIARIA-0000714-16.2011.8.16.0078-INES MARIA DO AMARAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- DESP.: RECEBO A APELACAO DE FLS. 106/113 NO SEU EFEITO DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. EM RELAÇÃO ESPECIFICADAMENTE AO ITEM 2.3 DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DA SENTENÇA DE FLS. 95/100v, RECEBO A APELAÇÃO NO SEU EFEITO DEVOLUTIVO, SENDO FACULTADO A PARTE SUA EXECUÇÃO PROVISORIA, CASO NÃO HAJA CUMPRIMENTO ESPONTANEO DA OBRIGAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 520, INCISO VII DO CPC. INTIME - SE A PARTE RECORRIDA PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES NO PRAZO DE 15 DIAS.COM OU SEM CONTRARRAZÕES REMETAM - SE AO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO.-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

23. ACAO PREVIDENCIARIA-0000715-98.2011.8.16.0078-MARIA IVONE NATALICIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- REDESIGNO O ATO PARA O DIA 14.05.2013, AS 13H30MIN.-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

24. ACAO PREVIDENCIARIA-0000719-38.2011.8.16.0078-IVANILDA DA SILVA CAMPOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- REDESIGNO A

AUDIENCIA PARA DIA 14.05.2013 AS 14H00MIN.-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

25. INDENIZACAO-0000786-03.2011.8.16.0078-ADAO CHEDES DA SILVA x WALTER DIAS BUENO e outro- O PERITO NOMEADO NOS PRESENTES AUTOS, ENTROU EM CONTATO COM ESTA ESCRIVANIA VIA TELEFONE E, DESIGNOU O DIA 18.04.2013, AS 10H30MIN, JUNTO A SUA CLINICA, LOCALIZADA NA RUA JOAQUIM DA SILVA REIS, N° 389, CENTRO, NA CIDADE DE IBAITI-PR, PARA REALIZAÇÃO DE PERICIA NO REQUERENTE.-Advs. JOAO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS, FRANCISCO CARLOS RIBEIRO, SANDRA R. DE MEDEIROS, SILVIO CESAR MEDEIROS e JULIO ALFREDO PRESTES ANTUNES-.

26. ACAO PREVIDENCIARIA-0000900-39.2011.8.16.0078-OLIVIA DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- DESP.: RECEBO A APELACAO DE FLS. 331/342 NO SEU EFEITO DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. EM RELAÇÃO ESPECIFICADAMENTE AO ITEM 2.3 DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DA SENTENÇA DE FLS. 321/326v, RECEBO A APELAÇÃO NO SEU EFEITO DEVOLUTIVO, SENDO FACULTADO A PARTE SUA EXECUÇÃO PROVISORIA, CASO NÃO HAJA CUMPRIMENTO ESPONTANEO DA OBRIGAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 520, INCISO VII DO CPC. INTIME - SE A PARTE RECORRIDA PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES NO PRAZO DE 15 DIAS.COM OU SEM CONTRARRAZÕES REMETAM - SE AO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO.-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

27. ACAO PREVIDENCIARIA-0000981-85.2011.8.16.0078-MARIA JOANA DE OLIVEIRA PINHEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- REDESIGNO O DIA 14.05.2013 AS 14H30MIN.-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

28. EMBARGOS A EXECUCAO-0001521-36.2011.8.16.0078-JOEL BUENO RODRIGUES x JORGE ARANTES DE FREITAS- ESPECIFIQUEM AS PARTES, NO PRAZO DE 5 DIAS, AS PROVAS QUE EFETIVAMENTE PRETENDEM PRODUZIR, INDICANDO EXATAMENTE A NECESSIDADE E A PERTINENCIA DE CADA UMA DELAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO. EVENTUALMENTE, MANIFESTEM-SE AS PARTES, NO MESMO PRAZO, SE EXISTE PROBABILIDADE DE CONCILIACAO E SE POSSUEM INTERESSE NO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.-Advs. FLAVIA HATSUE MIYAMOTO e SANDRO MARCELO KOZIKOSKI-.

29. ACAO PREVIDENCIARIA-0001885-08.2011.8.16.0078-LUIDES RIBEIRO PEDROSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- REDESIGNO O ATO PARA O DIA 14.05.2013, AS 16H30 MIN.-Adv. HELIO HENRIQUE DE CAMARGO-.

30. ACAO PREVIDENCIARIA-0001950-03.2011.8.16.0078-CESARIO PEREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MERITO, NO FORMA DP ART. 267, INCISO I, DO CPC. SEM CUSTAS.-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

31. REVIS.C/C REPETICAO DO INDEB.-0000027-05.2012.8.16.0078-AURORA DE ANDRADE GONCALVES x BANCO ITAU S/A e outro- HOMOLOGO POR SENTENCA, PARA QUE PRODUZA SEUS JURIDICOS E LEGAIS EFEITOS, A DESISTENCIA REQUERIDA :(FLS. 65), COM O QUE JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO N° 12/2012. CUSTAS DA LEI.-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA, GEMERSON JUNIOR DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

32. REVIS.C/C REPETICAO DO INDEB.-0000467-98.2012.8.16.0078-ENEDINE LOPES MOREIRA x BANCO SAFRA S/A- DESP.: RECEBO A APELACAO DE FLS. 85/96 NO SEU EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. INTIME - SE A PARTE RECORRIDA PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES NO PRAZO DE 15 DIAS. COM OU SEM CONTRARRAZÕES REMETAM - SE AO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.-Advs. ALBERTO GIUNTA BORGES e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

33. REINTEGRACAO DE POSSE-0000870-67.2012.8.16.0078-S.L.S.A.M. x I.J.T.- MANIFESTE-SE SOBRE A CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTICA AS FLS. 27, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

NELSON F. SALLES BITTAR

ESCRIVAO

# FAXINAL

## JUÍZO ÚNICO

**COMARCA DE FAXINAL - ESTADO DO PARANA**
**RELAÇAO Nº 08 /2013 - VARA CIVEL E ANEXOS**
**Drª. KARINA DE AZEVEDO**
**Juiza Substituta**

**relação 08/2013**

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE HAKIM PACHECO 0089 000369/2011
ALCEU OKAGAWA FALLEIROS 0007 000139/2009
0128 000602/2011
ALCEU PAIVA DE MIRANDA 0143 000040/2012
ALEXANDRA REGINA DE SOUZA 0108 000427/2011
0120 000486/2011
0121 000487/2011
0125 000510/2011
0129 000038/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0108 000427/2011
0120 000486/2011
0121 000487/2011
0123 000502/2011
0125 000510/2011
0129 000038/2012
AMARO HEITOR DANTAS 0003 000212/2005
CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT 0142 000013/2008
CARLOS ROBERTO BASTIANI 0145 000019/2008
DENISE NISHIYAMA PANISIO 0008 000057/2011
0009 000059/2011
0010 000061/2011
0011 000068/2011
0012 000071/2011
0013 000075/2011
0014 000076/2011
0015 000079/2011
0016 000080/2011
0017 000082/2011
0018 000092/2011
0019 000094/2011
0020 000095/2011
0021 000100/2011
0022 000104/2011
0023 000112/2011
0024 000113/2011
0025 000116/2011
0026 000118/2011
0027 000119/2011
0028 000122/2011
0029 000125/2011
0030 000133/2011
0031 000149/2011
0032 000152/2011
0033 000154/2011
0034 000155/2011
0035 000156/2011
0036 000160/2011
0037 000162/2011
0038 000164/2011
0039 000168/2011
0040 000169/2011
0041 000170/2011
0042 000174/2011
0043 000176/2011
0044 000184/2011
0045 000187/2011
0046 000209/2011
0047 000211/2011
0048 000212/2011
0049 000214/2011
0050 000217/2011
0051 000223/2011
0052 000224/2011
0053 000227/2011
0054 000234/2011
0055 000236/2011
0056 000237/2011
0057 000239/2011
0058 000241/2011
0059 000242/2011
0060 000246/2011
0061 000255/2011

0062 000258/2011
0063 000261/2011
0064 000266/2011
0065 000268/2011
0066 000276/2011
0067 000280/2011
0068 000281/2011
0069 000291/2011
0070 000292/2011
0071 000295/2011
0072 000307/2011
0073 000316/2011
0074 000317/2011
0075 000324/2011
0076 000327/2011
0077 000330/2011
0078 000332/2011
0079 000333/2011
0080 000335/2011
0081 000338/2011
0082 000342/2011
0083 000344/2011
0084 000352/2011
0085 000354/2011
0086 000363/2011
0087 000364/2011
0088 000368/2011
0089 000369/2011
0090 000375/2011
0091 000376/2011
0092 000377/2011
0093 000378/2011
0094 000379/2011
0095 000380/2011
0096 000383/2011
0097 000385/2011
0098 000386/2011
0099 000395/2011
0100 000400/2011
0101 000406/2011
0102 000410/2011
0103 000411/2011
0104 000416/2011
0105 000417/2011
0106 000420/2011
0107 000424/2011
0108 000427/2011
0109 000433/2011
0110 000435/2011
0111 000437/2011
0112 000439/2011
0113 000440/2011
0114 000452/2011
0115 000458/2011
0116 000459/2011
0117 000463/2011
0118 000469/2011
0119 000470/2011
0120 000486/2011
0121 000487/2011
0122 000490/2011
0123 000502/2011
0124 000507/2011
0125 000510/2011
0126 000512/2011
0127 000573/2011
0140 000275/2012
DOUGLAS DOS SANTOS 0004 000085/2008
ELOI LEONARDO DORE 0140 000275/2012
EZILIO HENRIQUE MANCHINI 0001 000515/1996
0141 000056/2007
FABIO ROBERTO QUINATO 0003 000212/2005
FERNANDA IZABEL COELHO 0108 000427/2011
0125 000510/2011
FERNANDO HENRIQUE BOSQUE 0009 000059/2011
FERNANDO JOSE SANTILIO 0143 000040/2012
GUSTAVO VIANA CAMATA 0009 000059/2011
ISABELLA CRISTINA GOBETTI 0057 000239/2011
0070 000292/2011
0087 000364/2011
JEFERSON RIBEIRO 0145 000019/2008
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0003 000212/2005
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0030 000133/2011
0060 000246/2011
0139 000215/2012
0140 000275/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI 0008 000057/2011
0010 000061/2011
0013 000075/2011
0014 000076/2011
0015 000079/2011
0016 000080/2011
0017 000082/2011
0018 000092/2011
0019 000094/2011
0020 000095/2011
0021 000100/2011
0022 000104/2011
0023 000112/2011
0024 000113/2011
0025 000116/2011
0026 000118/2011
0027 000119/2011
0028 000122/2011
0029 000125/2011
0031 000149/2011
0032 000152/2011
0033 000154/2011
0034 000155/2011
0035 000156/2011
0036 000160/2011
0037 000162/2011
0038 000164/2011
0039 000168/2011
0040 000169/2011
0041 000170/2011
0042 000174/2011
0043 000176/2011
0044 000184/2011
0045 000187/2011
0046 000209/2011
0047 000211/2011
0048 000212/2011
0049 000214/2011
0050 000217/2011
0051 000223/2011
0052 000224/2011
0053 000227/2011
0054 000234/2011
0055 000236/2011
0056 000237/2011
0057 000239/2011
0058 000241/2011
0059 000242/2011
0061 000255/2011
0062 000258/2011
0063 000261/2011
0064 000266/2011
0065 000268/2011
0066 000276/2011
0067 000280/2011
0068 000281/2011
0069 000291/2011
0070 000292/2011
0071 000295/2011
0072 000307/2011
0073 000316/2011
0074 000317/2011
0075 000324/2011
0076 000327/2011
0077 000330/2011
0078 000332/2011
0079 000333/2011
0080 000335/2011
0081 000338/2011
0082 000342/2011
0083 000344/2011
0084 000352/2011
0085 000354/2011
0086 000363/2011
0087 000364/2011
0088 000368/2011
0090 000375/2011
0091 000376/2011
0092 000377/2011
0093 000378/2011
0094 000379/2011
0095 000380/2011
0096 000383/2011
0097 000385/2011

0098 000386/2011
0099 000395/2011
0100 000400/2011
0101 000406/2011
0102 000410/2011
0103 000411/2011
0104 000416/2011
0105 000417/2011
0106 000420/2011
0107 000424/2011
0109 000433/2011
0110 000435/2011
0111 000437/2011
0112 000439/2011
0113 000440/2011
0114 000452/2011
0115 000458/2011
0116 000459/2011
0117 000463/2011
0118 000469/2011
0119 000470/2011
0122 000490/2011
0124 000507/2011
0126 000512/2011
0127 000573/2011
0130 000047/2012
0132 000085/2012
0133 000089/2012
0137 000121/2012
0138 000149/2012
LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0086 000363/2011
0092 000377/2011
0093 000378/2011
0095 000380/2011
0101 000406/2011
0102 000410/2011
0104 000416/2011
0112 000439/2011
0127 000573/2011
LOISE RAINER PEREIRA GION 0009 000059/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0011 000068/2011
0012 000071/2011
LUCIANA APARECIDA LINARIS 0123 000502/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0135 000104/2012
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0030 000133/2011
0060 000246/2011
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0089 000369/2011
MARGARETH YOKO OKAGAWA FA 0128 000602/2011
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0136 000120/2012
MARIA ELIZABETH JACOB 0002 000483/2002
0006 000103/2009
MAURICIO KAVINSKI 0135 000104/2012
MIRELLA PARRA FULOP 0009 000059/2011
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0136 000120/2012
NEWTON BUENO LACERDA 0141 000056/2007
0148 000097/2008
0149 000018/2010
0150 000031/2010
NIKOLAUS HEC 0004 000085/2008
PEDRO DE JESUS RUY 0005 000391/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 0004 000085/2008
RENATA CRISTINA COSTA 0020 000095/2011
0063 000261/2011
0064 000266/2011
0091 000376/2011
0099 000395/2011
0106 000420/2011
RENATO GOES MACEDO 0009 000059/2011
RICARDO ZANELLO 0143 000040/2012
RONNIE EDER SEGA 0144 000050/2007
SHEALTIEL LOURENCO PEREIR 0127 000573/2011
SHIROKO NUMATA 0008 000057/2011
0009 000059/2011
0010 000061/2011
0011 000068/2011
0012 000071/2011
0013 000075/2011
0014 000076/2011
0015 000079/2011
0016 000080/2011
0017 000082/2011
0018 000092/2011
0019 000094/2011
0020 000095/2011
0021 000100/2011
0022 000104/2011
0023 000112/2011
0024 000113/2011
0025 000116/2011
0026 000118/2011
0027 000119/2011
0028 000122/2011
0029 000125/2011
0030 000133/2011
0031 000149/2011
0032 000152/2011
0033 000154/2011
0034 000155/2011
0035 000156/2011
0036 000160/2011
0037 000162/2011
0038 000164/2011
0039 000168/2011
0040 000169/2011
0041 000170/2011
0042 000174/2011
0043 000176/2011
0044 000184/2011
0045 000187/2011
0046 000209/2011
0047 000211/2011
0048 000212/2011
0049 000214/2011
0050 000217/2011
0051 000223/2011
0052 000224/2011
0053 000227/2011
0054 000234/2011
0055 000236/2011
0056 000237/2011
0057 000239/2011
0058 000241/2011
0059 000242/2011
0060 000246/2011
0061 000255/2011
0062 000258/2011
0063 000261/2011
0064 000266/2011
0065 000268/2011
0066 000276/2011
0067 000280/2011
0068 000281/2011
0069 000291/2011
0070 000292/2011
0071 000295/2011
0072 000307/2011
0073 000316/2011
0074 000317/2011
0075 000324/2011
0076 000327/2011
0077 000330/2011
0078 000332/2011
0079 000333/2011
0080 000335/2011
0081 000338/2011
0082 000342/2011
0083 000344/2011
0084 000352/2011
0085 000354/2011
0086 000363/2011
0087 000364/2011
0088 000368/2011
0089 000369/2011
0090 000375/2011
0091 000376/2011
0092 000377/2011
0093 000378/2011
0094 000379/2011
0095 000380/2011
0096 000383/2011
0097 000385/2011
0098 000386/2011
0099 000395/2011
0100 000400/2011
0101 000406/2011
0102 000410/2011
0103 000411/2011
0104 000416/2011
0105 000417/2011
0106 000420/2011

0107 000424/2011
0108 000427/2011
0109 000433/2011
0110 000435/2011
0111 000437/2011
0112 000439/2011
0113 000440/2011
0114 000452/2011
0115 000458/2011
0116 000459/2011
0117 000463/2011
0118 000469/2011
0119 000470/2011
0120 000486/2011
0121 000487/2011
0122 000490/2011
0123 000502/2011
0124 000507/2011
0125 000510/2011
0126 000512/2011
0127 000573/2011
0129 000038/2012
0130 000047/2012
0131 000048/2012
0132 000085/2012
0133 000089/2012
0134 000100/2012
0135 000104/2012
0136 000120/2012
0137 000121/2012
0138 000149/2012
0139 000215/2012
0140 000275/2012
SINVALDO MOREIRA DE SOUZA 0004 000085/2008
SUZANE OLIVETE SEGA TILLE 0144 000050/2007
0146 000066/2008
0147 000081/2008
THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA 0009 000059/2011
0011 000068/2011
0012 000071/2011
VANESSA MARIA RAMOS 0001 000515/1996
WAGNER HOMERO DE ALMEIDA 0001 000515/1996

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-515/1996-SARANDI TRATORES LTDA e outro x MUNICIPIO DE BORRAZOPOLIS- sobre o calculo digas as partes no prazo de 10 dias. A parte autora com urgencia informe se existe ou nao debitos a serem compensados, decidindo, para que seja informado o Tribunal de Justiça.-Advs. WAGNER HOMERO DE ALMEIDA SANTOS, VANESSA MARIA RAMOS e EZILIO HENRIQUE MANCHINI-.
2. CONC DE BENEF PREVIDENCIARIO-483/2002-DURVALINA DA SILVA OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Condiderando o contido na certidao retro, em analise aos autos verifico que a parte autora nao se manifestou quanto ao calculo apresentado pela ré as fls. 165/169, presume-se a aceitação dos mesmos, logo HOMOLOGO para que produzam o seus juridicos e lagais efeitos, o calculo do débito , no valor de R$ 22.512.88, cujas importancias deverão ser corrigidas monetariamente até seu efetivo pagamento. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se o despacho de fl. 225, consignando-se o contido a fl. 229. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.
3. ACAO MONITORIA-212/2005-AGRICOLA VASSOLER LTDA x ANTONIO APARECIDO FRITZ-De-se ciencia ás partes da baixa dos autos, para que sse manifestem no prazo de 05 dias requerendo o que de direito. -Advs. AMARO HEITOR DANTAS, JOAO JOAQUIM MARTINELLI e FABIO ROBERTO QUINATO-.
4. EX. DE DOCUMENTOS (CAUTELAR)-0000485-52.2008.8.16.0081-SINVALDO MOREIRA DE SOUZA x BANCO HSBC-Defiro o pleito de fl 237/239. Expeça-se compentente alvara judicial para levantamento dos valores depositados, a titulo de honorarios advocaticios, conforme demonstrado a fl. 225. Cumpra-se os itens 2 e 3 do referido petitorio. Deixo de analisar o item 4 do referido petitorio, vez que o petitorio que requer o indeferimento ja foi devidamente analisado a fl. 235. Ao réu para que apresente o restante dos documentos requeridos pelo autor, consubstanciado no restante dos extratos da conta corrente, sendo que a data da conta corrente somente podera ser conferida mediante a apresentação do contrato de abertura da conta. Requer ainda a exibição dos demais documentos informados as fls. 10, dos presentes autos, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos que se pretendia provar com referidos documentos, sem prejuizo da competente ordem de busca e apreensao e ainda remessa de copia dos autos ao Ministerio Publico para formalização de denuncia por crime de desobediencia. Ao autor para que no prazo de cinco dias, retire alvara. -Advs. SINVALDO MOREIRA DE SOUZA, NIKOLAUS HEC, DOUGLAS DOS SANTOS e REINALDO MIRICO ARONIS-.
5. ALVARA-391/2008-BENEDITA TELES ALVES e outro x ESTE JUIZO- no prazo de cinco dias, retire alvara do cartorio.-Adv. PEDRO DE JESUS RUY-.
6. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000615-08.2009.8.16.0081-ADENIL MARTINS DE MELO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- considerando o contido na certidao de fl. 219, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.
7. EXEC FORC P/ENTREGA COISA INC-139/2009-REGIS COMERCIO DE INSUMOS LTDA x DALVO DOS SANTOS TRIZOTTI e outros- retirar a carta precatoria do cartorio e recolher as custas do cartorio, tendo em vista que a mesma foi devolvida.-Adv. ALCEU OKAGAWA FALLEIROS-.
8. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000472-48.2011.8.16.0081-DINEU ALVES DE CAMPOS x BANCO ITAU S.A e outro-Diante do teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
9. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000474-18.2011.8.16.0081-OGIER RIZATTO x BANCO DO BRASIL S/A-Diante do teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO, FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO, THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES, MIRELLA PARRA FULOP, RENATO GOES MACEDO, GUSTAVO VIANA CAMATA e LOISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.
10. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000476-85.2011.8.16.0081-DIRLEI LEOCADIO BAHLS x BANCO ITAU S.A e outro-Diante do teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
11. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000483-77.2011.8.16.0081-HIDEO KONISHI x BANCO DO BRASIL S.A-Diante do teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO, THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.
12. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000486-32.2011.8.16.0081-DIVINO RODRIGUES MACHADO x BANCO DO BRASIL S/A-Diante do teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO, THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.
13. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000490-69.2011.8.16.0081-JOSEFA COLETA DE CASTRO e outro x BANCO ITAU S/A e outro-Diante do teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
14. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000491-54.2011.8.16.0081-AGENOR LOUREIRO DE MELO x BANCO ITAU S/A e outro-Diante do teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
15. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000494-09.2011.8.16.0081-HIDEO KONISHI x BANCO ITAU S/A e outro-Diante do teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
16. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000495-91.2011.8.16.0081-ANTONIO YOSHIHITO MIYAJI x BANCO ITAU S/A e outro-Diante do teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
17. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000497-61.2011.8.16.0081-ESP. DE AKIRA YAMASHITA e outro x BANCO ITAU S/A e outro-Diante do teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal

de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000562-56.2011.8.16.0081-NESA APARECIDA RODRIGUES x BANCO ITAU S/A e outro-Diante do teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000564-26.2011.8.16.0081-RAMIRO DIAS x BANCO ITAU S/A e outro-Diante do teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000565-11.2011.8.16.0081-FERNANDO DURVALINO GRANERO RAMOS x BANCO ITAU S/A e outro-Diante do teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO, RENATA CRISTINA COSTA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000570-33.2011.8.16.0081-ANGELINA ROSOLEN DA SILVA x BANCO ITAU S.A e outro-Diante do teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000574-70.2011.8.16.0081-P.V. x B.I. e outro-Diante do teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000582-47.2011.8.16.0081-PEDRO JASINSKI x BANCO ITAU S/A e outro-Diante do teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000583-32.2011.8.16.0081-TEREZINHA DE JESUS SEMENSATO x BANCO ITAU S/A e outro-Diante do teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000586-84.2011.8.16.0081-OTAVIO DA SILVA x BANCO ITAU S/A e outro-Diante do teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000588-54.2011.8.16.0081-ANIVALDO FRANCISCO SALES x BANCO ITAU S/A e outro-Diante do teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000589-39.2011.8.16.0081-LUIZ CARLOS ARMUNDO x BANCO ITAU S/A e outro-Diante do teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000610-15.2011.8.16.0081-JOSE APARECIDO PASQUALINI x BANCO ITAU S/A e outro-Diante do teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000594-61.2011.8.16.0081-ANNA ZELIA HOEBEL x BANCO ITAU S/A e outro-Diante do teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000602-38.2011.8.16.0081-ESP. DE ANTONIO PEREIRA PEIXOTO e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Diante do teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e MARCELO AUGUSTO BERTONI-.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000631-88.2011.8.16.0081-IVANILDO OSMAR HENZ e outro x BANCO ITAU S/A e outro-Diante do teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000634-43.2011.8.16.0081-JOAO RIBEIRO x BANCO ITAU S/A e outro-Diante do teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000636-13.2011.8.16.0081-ELZA NEVES FABRINI x BANCO ITAU S/A e outro-Diante do teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000637-95.2011.8.16.0081-DANIEL ESCUTARI MARTINS x BANCO ITAU S.A e outro-Diante do teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000638-80.2011.8.16.0081-EDGARD SEVERIANO DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A e outro-Diante do teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000643-05.2011.8.16.0081-ESP. DE HERALDO FERRACIN e outro x BANCO ITAU S/A e outro-Diante do teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

37. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000645-72.2011.8.16.0081-ESP. DE ARNALDO BARIONI e outro x BANCO ITAU S/A e outro-Diante do teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

38. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000647-42.2011.8.16.0081-SILVANE CRISTINA DE MORAIS KATAYAMA x BANCO ITAU S.A e outro-Diante do

teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

39. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000656-04.2011.8.16.0081-MARCUS VINICIUS SABATINI x BANCO ITAU S/A e outro-Diante do teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

40. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000657-86.2011.8.16.0081-PEDRO JOSE DA SILVA x BANCO ITAU S/A e outro-Diante do teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

41. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000658-71.2011.8.16.0081-ESP. DE DEOCLIDES BERNARDES DE SOUZA e outro x BANCO ITAU S/A e outro-Diante do teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

42. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000677-77.2011.8.16.0081-NEUZA DA SILVA x BANCO ITAU S/A e outro-Diante do teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

43. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000679-47.2011.8.16.0081-ARISTIDES ALVES PEREIRA x BANCO ITAU S/A e outro-Diante do teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

44. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000702-90.2011.8.16.0081-NAJETE EL-KHORI DA MOTA x BANCO ITAU S/A e outro-Diante do teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

45. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000705-45.2011.8.16.0081-A.B.L. x B.I. e outro-Diante do teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

46. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000852-71.2011.8.16.0081-CLAIR ANTONIO FELIZARDO x BANCO ITAU S/A e outro-Diante do teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

47. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000844-94.2011.8.16.0081-PASCOALINO PESCADOR NETO x BANCO ITAU S/A e outro-Diante do teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

48. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000845-79.2011.8.16.0081-SUELI PESCADOR DOS PASSOS x BANCO ITAU S/A e outro-Diante do teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

49. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000847-49.2011.8.16.0081-DIVINA MANINI BARBIERI x BANCO ITAU S/A e outro-Diante do teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

50. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000850-04.2011.8.16.0081-GENI MACHADO RODRIGUES PEREIRA x BANCO ITAU S/A e outro-Diante do teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

51. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000855-26.2011.8.16.0081-ESP. DE FIORINDO SCARAMUCIA e outro x BANCO ITAU S/A e outro-Diante do teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

52. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000856-11.2011.8.16.0081-ESP. DE WALDEMAR IRNANI e outro x BANCO ITAU S.A e outro-Diante do teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

53. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000862-18.2011.8.16.0081-CLARISSE APARECIDA BIANCHI x BANCO ITAU S/A e outro-Diante do teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

54. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000881-24.2011.8.16.0081-ADALTO SARGI x BANCO ITAU S/A e outro-Diante do teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

55. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000883-91.2011.8.16.0081-CACILDO SUZZI x BANCO ITAU S/A e outro-Diante do teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

56. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000884-76.2011.8.16.0081-MARILDA APARECIDA DALOSSI GUICIARDI x BANCO ITAU S/A e outro-Diante do teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

57. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000886-46.2011.8.16.0081-ESP. DE ANGELO MARCOLINO e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Diante do teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO, LAURO FERNANDO ZANETTI e ISABELLA CRISTINA GOBETTI-.

58. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000888-16.2011.8.16.0081-MARILDA GONÇALVES GIL x BANCO ITAU S/A e outro-Diante do teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer

levantamento de eventuais valores depositados. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

59. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000889-98.2011.8.16.0081-EUNICE PALUDETTO BOCATO x BANCO ITAU S/A e outro-Diante do teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

60. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000931-50.2011.8.16.0081-KILDA GOMES DO PRADO GIMINEZ x BANCO DO BRASIL S/A-Diante do teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e MARCELO AUGUSTO BERTONI-.

61. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000921-06.2011.8.16.0081-JOSE APARECIDO PANTOJO x BANCO ITAU S/A e outro-Diante do teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

62. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000924-58.2011.8.16.0081-ESP. DE CARLOS TERASSI e outro x BANCO ITAU S/A e outro-Diante do teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

63. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000927-13.2011.8.16.0081-ANGELO DE MARIA NETTO x BANCO ITAU S/A e outro-Diante do teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO, LAURO FERNANDO ZANETTI e RENATA CRISTINA COSTA-.

64. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000936-72.2011.8.16.0081-ESP. DE DEJANIRA ROSA NAKASATO e outro x BANCO ITAU S/A e outro-Diante do teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO, RENATA CRISTINA COSTA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

65. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000938-42.2011.8.16.0081-ESP. DE SANTO ROSSATO e outro x BANCO ITAU S/A e outro-Diante do teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

66. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000946-19.2011.8.16.0081-CUSTODIO GUICIARDI x BANCO ITAU S/A e outro-Diante do teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

67. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000955-78.2011.8.16.0081-JACINTO GARCIA GEBIM x BANCO ITAU S.A e outro-Diante do teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

68. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000956-63.2011.8.16.0081-MARIA BERSANETI x BANCO ITAU S/A e outro-Diante do teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

69. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000975-69.2011.8.16.0081-AURENIR CAILLEAUX x BANCO ITAU S/A e outro-Diante do teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

70. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000976-54.2011.8.16.0081-IDINEU OLIVEIRA BARBOSA x BANCO ITAU S/A e outro-Diante do teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO, LAURO FERNANDO ZANETTI e ISABELLA CRISTINA GOBETTI-.

71. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000979-09.2011.8.16.0081-MARIA DA GLORIA VIEIRA DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A e outro-Diante do teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

72. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000991-23.2011.8.16.0081-ESP. DE MARIA APARECIDA DE MEDEIROS e outro x BANCO ITAU S/A e outro-Diante do teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

73. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001014-66.2011.8.16.0081-FRANCISCO RODRIGUES DE LIMA x BANCO ITAU S/A e outro-Diante do teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

74. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001015-51.2011.8.16.0081-DORVALINO PEREIRA DA SILVA x BANCO ITAU S/A e outro-Diante do teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

75. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001022-43.2011.8.16.0081-ANTONIO CARLOS ALVES DE CAMARGO x BANCO ITAU S/A e outro-Diante do teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

76. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001025-95.2011.8.16.0081-ESP. DE DARCY REDIVO e outro x BANCO ITAU S/A e outro-Diante do teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

77. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001028-50.2011.8.16.0081-ESP. DE LUIZ CALE SANGUINO e outro x BANCO ITAU S/A e outro-Diante do teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

78. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001030-20.2011.8.16.0081-PAULO CESAR DE ANDRADE x BANCO ITAU S/A e outro-Diante do teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

79. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001031-05.2011.8.16.0081-JOSE VENANCIO DA SILVA x BANCO ITAU S/A e outro-Diante do teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal

de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

80. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001033-72.2011.8.16.0081-JOSE LUIZ DA CRUZ x BANCO ITAU S/A e outro-Diante do teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

81. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001037-12.2011.8.16.0081-CELSO GALDINO VAZ x BANCO ITAU S/A e outro-Diante do teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

82. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001042-34.2011.8.16.0081-ESP. DE JOSE MONTERANI SOBRINHO e outro x BANCO ITAU S/A e outro-Diante do teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

83. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001045-86.2011.8.16.0081-JOÃO AVELINO DE FARIA x BANCO ITAU S/A e outro-Diante do teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

84. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001089-08.2011.8.16.0081-ESP. DE JOÃO VIEIRA e outro x BANCO ITAU S/A e outro-Diante do teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

85. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001091-75.2011.8.16.0081-MARIA BONFIM PEREIRA x BANCO ITAU S/A e outro-Diante do teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

86. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001117-73.2011.8.16.0081-FLORIVALDO NUNES x BANCO ITAU S/A e outro-Diante do teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

87. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001118-58.2011.8.16.0081-IZAURA MONTANHA ROSISKA x BANCO ITAU S/A e outro-Diante do teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO, LAURO FERNANDO ZANETTI e ISABELLA CRISTINA GOBETTI-.

88. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001122-95.2011.8.16.0081-WILLYAM PIRES LUCINGER x BANCO ITAU S/A e outro-Diante do teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

89. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001123-80.2011.8.16.0081-MARIA SISMER LACHIMIA x BANCO DO BRASIL S/A-Diante do teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

90. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001161-92.2011.8.16.0081-NILSON DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A e outro-Diante do teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

91. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001162-77.2011.8.16.0081-ESP. DE JULIO SORTE e outro x BANCO ITAU S/A e outro-Diante do teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO, LAURO FERNANDO ZANETTI e RENATA CRISTINA COSTA-.

92. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001163-62.2011.8.16.0081-ESP. DE VLATER VIDOTO e outro x BANCO ITAU S/A e outro-Diante do teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

93. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001164-47.2011.8.16.0081-MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DOURADO x BANCO ITAU S/A e outro-Diante do teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

94. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001165-32.2011.8.16.0081-ZULEIDE APARECIDA ULIANI CARNELOSI x BANCO ITAU S/A e outro-Diante do teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

95. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001166-17.2011.8.16.0081-TAKASHI OMORI x BANCO ITAU S/A e outro-Diante do teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

96. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001169-69.2011.8.16.0081-MARIA NEUZA CAVARZARE x BANCO ITAU S/A e outro-Diante do teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

97. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001171-39.2011.8.16.0081-MARIA VERA FRANCO CALIANI x BANCO ITAU S/A e outro-Diante do teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

98. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001172-24.2011.8.16.0081-IVONE CAMPANER HERREIRO x BANCO ITAU S/A e outro-Diante do teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

99. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001181-83.2011.8.16.0081-CONCEIÇÃO APARECIDA VIVI x BANCO ITAU S/A e outro-Diante do teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Advs. SHIROKO NUMATA,

DENISE NISHIYAMA PANISIO, LAURO FERNANDO ZANETTI e RENATA CRISTINA COSTA-.

100. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001186-08.2011.8.16.0081-ITIJI INOQUE x BANCO ITAU S/A e outro-Diante do teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

101. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001192-15.2011.8.16.0081-ESP. DE PEDRO ALBURGHETTI e outro x BANCO ITAU S/A e outro-Diante do teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

102. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001196-52.2011.8.16.0081-ANTONIO BRAZ ASSONI x BANCO ITAU S/A e outro-Diante do teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

103. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001197-37.2011.8.16.0081-ESP. DE TOSHINORI OMORI e outro x BANCO ITAU S/A e outro-Diante do teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

104. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001202-59.2011.8.16.0081-ESP. DE LUIZA ZENDRINE CAMPANER e outro x BANCO ITAU S/A e outro-Diante do teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

105. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001203-44.2011.8.16.0081-ESP. DE IDAIR SEBASTIAO RIBEIRO e outro x BANCO ITAU S/A e outro-Diante do teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

106. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001206-96.2011.8.16.0081-ESP. DE LUIZ LUNHANI e outro x BANCO ITAU S/A e outro-Diante do teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO, LAURO FERNANDO ZANETTI e RENATA CRISTINA COSTA-.

107. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001210-36.2011.8.16.0081-PEDRO PODANOSKI x BANCO ITAU S/A e outro-Diante do teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

108. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001213-88.2011.8.16.0081-ESP. DE PEDRO RIPOLLI e outro x BANCO ITAU S/A e outro-Diante do teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO, ALEXANDRE DE ALMEIDA, ALEXANDRA REGINA DE SOUZA e FERNANDA IZABEL COELHO-.

109. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001219-95.2011.8.16.0081-LAUDICEIA GARCIA BASTOS x BANCO ITAU S/A e outro-Diante do teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

110. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001221-65.2011.8.16.0081-JOAQUINA RODRIGUES x BANCO ITAU S/A e outro-Diante do teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

111. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001223-35.2011.8.16.0081-ANA DOMICIANA ALVES x BANCO ITAU S/A e outro-Diante do teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

112. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001225-05.2011.8.16.0081-ENEZILA DE LIMA x BANCO ITAU S/A e outro-Diante do teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

113. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001226-87.2011.8.16.0081-LUIZ BIZAGIO x BANCO ITAU S/A e outro-Diante do teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

114. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001271-91.2011.8.16.0081-JOSE DA LUZ NOGUEIRA x BANCO ITAU S/A e outro-Diante do teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

115. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001277-98.2011.8.16.0081-ESP. DE ODAIR APARECIDO DE ALENCAR e outro x BANCO ITAU S/A e outro-Diante do teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

116. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001278-83.2011.8.16.0081-MACIEL MEDEIROS ARAUJO x BANCO ITAU S/A e outro-Diante do teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

117. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001283-08.2011.8.16.0081-ESP. DE LEONARDO CAVALSKI e outro x BANCO ITAU S/A e outro-Diante do teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

118. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001290-97.2011.8.16.0081-WALTER GONÇALVES MORENO x BANCO ITAU S/A e outro-Diante do teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

119. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001291-82.2011.8.16.0081-PATRICIA WATFE MARTINS x BANCO ITAU S/A e outro-Diante do teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

120. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001360-17.2011.8.16.0081-JAIME TAVARES DA MOTA x BANCO ITAU S/A e outro-A parte autora para manifestar-

se no prazo legal sobre a impugnação, juntado nos autos. Diante do teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO, ALEXANDRE DE ALMEIDA e ALEXANDRA REGINA DE SOUZA-.

121. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001361-02.2011.8.16.0081-ESP. DE JOÃO MORAES DE OLIVEIRA e outro x BANCO ITAU S/A e outro-Diante do teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO, ALEXANDRE DE ALMEIDA e ALEXANDRA REGINA DE SOUZA-.

122. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001364-54.2011.8.16.0081-LUZIA APARECIDA MOREIRA DA CRUZ x BANCO ITAU S/A e outro-Diante do teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

123. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001413-95.2011.8.16.0081-ESP. DE MARIA ELIZA COELHO NOGUEIRA e outro x BANCO ITAU S/A e outro-Diante do teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO, ALEXANDRE DE ALMEIDA e LUCIANA APARECIDA LINARIS-.

124. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001418-20.2011.8.16.0081-ANTONIO CORREA SOBRINHO x BANCO ITAU S/A e outro-Diante do teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

125. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001421-72.2011.8.16.0081-NIVALDO FRANCISCO DA SILVA x BANCO ITAU S/A e outro-Diante do teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO, ALEXANDRE DE ALMEIDA, ALEXANDRA REGINA DE SOUZA e FERNANDA IZABEL COELHO-.

126. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001423-42.2011.8.16.0081-DARCI TRINETTI x BANCO ITAU S/A e outro-Diante do teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

127. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001828-78.2011.8.16.0081-ESP. DE JOEIS DE OLIVEIRA CARDOSO e outro x BANCO ITAU S/A e outro-Diante do teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

128. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0001960-38.2011.8.16.0081-MARIA GENI FELIX e outro x FLORINDA ROSA DE LIMA- Citem-se o reu e os confinantes do imovel e os demias interessados. Intime-se a parte autora para que nao prazo de 10 dias, junte aos autos certidoes a se fornecida pelo carotiro civel, noticiando a inexistencia de demandas prossessuais envolvendo a parte autora. Bem como no prazo de cinco dias, retire os oficios e edital do cartorio. -Advs. MARGARETH YOKO OKAGAWA FALLEIROS e ALCEU OKAGAWA FALLEIROS-.

129. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000199-35.2012.8.16.0081-MARIO BUKI x BANCO ITAÚ S/A-Diante do teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Advs. SHIROKO NUMATA, ALEXANDRE DE ALMEIDA e ALEXANDRA REGINA DE SOUZA-.

130. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000241-84.2012.8.16.0081-REINALDO PEREIRA DA COSTA x BANCO ITAÚ S/A-Diante do teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Advs. SHIROKO NUMATA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

131. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000242-69.2012.8.16.0081-HELENA ORLANDO PALA x BANCO ITAÚ S/A e outro-Diante do teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Adv. SHIROKO NUMATA-.

132. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000490-35.2012.8.16.0081-ESP. DE JOAO CARRARA - repr. por e outro x BANCO ITAÚ S/A e outro-Diante do teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Advs. SHIROKO NUMATA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

133. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000495-57.2012.8.16.0081-ESP. DE FLORIZA LINA DE JESUS - repres. por e outros x BANCO ITAÚ S/A e outro-Diante do teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Advs. SHIROKO NUMATA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

134. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000510-26.2012.8.16.0081-IRACEMA ROSOLEM x BANCO ITAÚ S/A e outro-Diante do teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Adv. SHIROKO NUMATA-.

135. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000559-67.2012.8.16.0081-ESP. DE ANTONIO BARION e outro x BANCO DO BRASIL S/A-em que pesem as demandas que versam sobre cumprimento da sentença de aAção Civil Publica proferidas em face da Apadeco estarem suspensas, tenho que os valores que se referem as custas processuais podem ser levantados, haja vista que cabe a parte o adiantamento do valor correpondente as despesas processuais, nos termos do artigo 19 do Codigo de Processo Civil e o item 2.6.8, do Codigo de Normas, os quais dispoem. Consigno que deve permanecer impedido de levantamento o valor referente ao principal da presente execução, ante o contido no Oficio-Circular nº 41/2012-GP, dando-se assim cumprimento a decisao do superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministro Sdinei Benet, nos autos de Medida Cautelar, Incidental nº 19.734/PR, até o julgamento do Recurso Especial nº 1.273.643-PR (2011/0101460-0). Ante o acima exposto, defiro o levantamento dos valores referentes as custas processsuais, devendo para tanto ser expedido o competente alvara -Advs. SHIROKO NUMATA, MAURICIO KAVINSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

136. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000575-21.2012.8.16.0081-JOSE HOGIN x BANCO DO BRASIL S/A-em que pesem as demandas que versam sobre cumprimento da sentença de aAção Civil Publica proferidas em face da Apadeco estarem suspensas, tenho que os valores que se referem as custas processuais podem ser levantados, haja vista que cabe a parte o adiantamento do valor correpondente as despesas processuais, nos termos do artigo 19 do Codigo de Processo Civil e o item 2.6.8, do Codigo de Normas, os quais dispoem. Consigno que deve permanecer impedido de levantamento o valor referente ao principal da presente execução, ante o contido no Oficio-Circular nº 41/2012-GP, dando-se assim cumprimento a decisao do superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministro Sdinei Benet, nos autos de Medida Cautelar, Incidental nº 19.734/PR, até o julgamento do Recurso Especial nº 1.273.643-PR (2011/0101460-0). Ante o acima exposto, defiro o levantamento dos valores referentes as custas processsuais, devendo para tanto ser expedido o competente alvara -Advs. SHIROKO NUMATA, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

137. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000576-06.2012.8.16.0081-LAURA GROLA DE ABREU x BANCO ITAU S/A e outro-Diante do teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Advs. SHIROKO NUMATA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

138. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000647-08.2012.8.16.0081-ESP. DE APARECIDO LOURENÇON e outro x BANCO ITAÚ S/A e outro-Diante do teor do Oficio -Circular nº 41/2012-GP, e a fim de dar cumprimento a decisao do Superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministerio Publico Sidnei Beneti, nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19.734/PR, suspenda-se o presente feito até o julgamento do recurso Especial nº 1.273.643-PR, (2011/0101460-0), ficando impedido qualquer levantamento de eventuais valores depositados. -Advs. SHIROKO NUMATA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

139. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001036-90.2012.8.16.0081-OSMAR RUSSO x BANCO DO BRASIL S/A-no prazo legal, manifeste-se sobre impugnação. Em que pesem as demandas que versam sobre cumprimento da sentença de aAção Civil Publica proferidas em face da Apadeco estarem suspensas, tenho que os valores que se referem as custas processuais podem ser levantados, haja vista que cabe a parte o adiantamento do valor correpondente as despesas processuais, nos termos do artigo 19 do Codigo de Processo Civil e o item 2.6.8, do Codigo de Normas, os quais dispoem. Consigno que deve permanecer impedido de levantamento o valor referente ao principal da presente execução, ante o contido no Oficio-Circular nº 41/2012-GP, dando-se assim cumprimento a decisao do superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministro Sdinei Benet, nos autos de Medida Cautelar, Incidental nº 19.734/PR, até o julgamento do Recurso Especial nº 1.273.643-PR (2011/0101460-0). Ante o acima exposto, defiro o levantamento dos valores referentes as custas processsuais, devendo para tanto ser expedido o competente alvara -Advs. SHIROKO NUMATA e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

140. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001346-96.2012.8.16.0081-ALMIRO ALVES DOS SANTOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A-no prazo legal, manifestem-se sobre a impugnação juntado nos autos. Em que pesem as demandas que versam sobre cumprimento da sentença de aAção Civil Publica proferidas em face da Apadeco estarem suspensas, tenho que os valores que se referem as custas processuais podem ser levantados, haja vista que cabe a parte o adiantamento do valor correpondente as despesas processuais, nos termos do artigo 19 do Codigo de Processo Civil e o item 2.6.8, do Codigo de Normas, os quais dispoem. Consigno que deve permanecer impedido de levantamento o valor referente ao principal da presente execução, ante o contido no Oficio-Circular nº 41/2012-GP, dando-se assim cumprimento a decisao do superior Tribunal de Justiça, exarada pelo Ministro Sdinei Benet, nos autos de Medida Cautelar, Incidental nº 19.734/PR, até o julgamento do Recurso Especial nº 1.273.643-PR (2011/0101460-0). Ante o acima exposto, defiro o levantamento dos valores referentes as custas processsuais, devendo para tanto ser expedido o competente alvara -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e ELOI LEONARDO DORE-.

141. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-56/2007-MUNICIPIO DE BORRAZOPOLIS x RODOLFO HAIDER-Para arremataçao do bem penhorado, foi designada a data de 16 /07/2013, as 15: 00 horas, no átrio do Fórum local. Nao sendo alcançado lance superior ao valor da avaliaçao, foi marcada, desde já, a data de 30/07/2013, no mesmo horário e local, para a sua venda a quem fizer o maior lance, exceto se o preço for vil. Ao autor para que no prazo de cinco dias, recolhe as custas do oficial para cumprimento do mandado.-Advs. EZILIO HENRIQUE MANCHINI e NEWTON BUENO LACERDA-.

142. CARTA PRECATORIA CIVEL-13/2008-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A x VANDALICE APARECIDA CAZETTA-ME- no prazo de cinco dias, assine a petição juntado nos autos.-Adv. CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA-.

143. CARTA PRECATORIA CIVEL-0001101-85.2012.8.16.0081-Oriundo da Comarca de APUCARANA- PR VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x AUTO POSTO DO HAROLDO LTDA e outro- Primeiramente, intime-se o exequente par aque se manifeste sobre a possibilidade de acordo, manifestada no petitorio de fl. 60/65, no prazo de 48 horas-Advs. RICARDO ZANELLO, ALCEU PAIVA DE MIRANDA e FERNANDO JOSE SANTILIO-.

144. REPRESENTACAO-0000221-69.2007.8.16.0081-M.P.E.P. x J.- (...) considerando a maioridade de C.D.S. e I.P.S., as demais razoes supra expendidas, bem como o parecer do Ministerio Publico, julgo extinto a ação, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Codigo de Processo Civil. Arquivem-se os autos, mediante as anotações e comunicações cabiveis. P.R.I.Arquivem-se.-Advs. RONNIE EDER SEGA e SUZANE OLIVETE SEGA TILLES-.

145. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0000612-87.2008.8.16.0081-A.C.J.D.S. e outro x J. e outros- Acolho o parecer Ministerial de fl. 190 e julgo extinto a presente execução, fazendo-o com fulcro no art. 267, VIII do Codigo de Processo Civil. P.R.I. Apos o transito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotaçoes necessarias. -Advs. JEFERSON RIBEIRO e CARLOS ROBERTO BASTIANI-.

146. REPRESENTACAO-0000608-50.2008.8.16.0081-M.P.E.P. x E.J.- (...) julgo extinto sem julgamento do merito, o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VI (perda do objeto), do Codigo de Processo Civil. P.R.I. Com o transito em julgado, obervadas as formalidades legais, arquivem-se .-Adv. SUZANE OLIVETE SEGA TILLES-.

147. REPRESENTACAO-0000617-12.2008.8.16.0081-M.P.E.P. x E.J.- (...) Diante do exposto, considerando a maioridade de C.D.S., as demais razoes supra expendidas, bem como o parecer do Ministerio Publico, julgo extinto a ação, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Codigo de Processo Civil. Arquivem-se os autos, mediante as anotações e comunicações cabiveis. P.R.I.-Adv. SUZANE OLIVETE SEGA TILLES-.

148. REPRESENTACAO-0000619-79.2008.8.16.0081-M.P.E.P. x E.J.- Diante disto, homologo, por sentença, para que surta seus juridicos e legais efeitos, a remissao concedida pelo Ministerio Publico, ao adolescente Maicon Fernando Dias, como forma de exclusao do processo, o que faço com fulcro nos artigos 126 e 127 do Estatuto da Criança e Adolescente. P.R.I. Cumpridas as formalidade legais, arquivem-se com as anotações e baixas necessarias. -Adv. NEWTON BUENO LACERDA-.

149. REPRESENTACAO-0000406-05.2010.8.16.0081-M.P.E.P. x E.J.- Diante disto, homologo, por sentença, para que surta seus juridicos e legais efeitos a remissao concedida pelo Ministerio Publico ao adolescente M.F.D. como forma de axclusao do processo, o que faço com fulcro nos artigos 126 e 127 do Estatuto da Criança e do Adolescente. P.R.I. Com o transito, observadas as formalidades legais, arquivem-se. -Adv. NEWTON BUENO LACERDA-.

150. REPRESENTACAO-0001142-23.2010.8.16.0081-M.P.E.P. x E.J.- Julgo extinto sem julgamento do merito, o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VI (perda do objeto), do Codigo de Processo Civil. P.R.I. com o transito, observadas as formalidades legais, arquivem-se.-Adv. NEWTON BUENO LACERDA-.

Faxinal, 01.04.2013 Vanessa Mantoan- escriva

# FOZ DO IGUAÇU

## 1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA**
**RELAÇAO Nº 048/2013 - 1ª VARA CIVEL**
**JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO**

**RELAÇAO Nº 048/2013 - 1ª VARA CIVEL**

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALANE RODRIGUES DA SILVA 0010 000821/2008
ALEXANDRA BARP 0018 024406/2010
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0016 011054/2010
ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI 0013 000860/2009
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0030 019080/2012
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 0014 001134/2009
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0017 019415/2010
CELIO PIRES 0002 000571/2001
CLAUDIA BUENO GOMES 0007 000234/2008
CLEDY GONCALVES SOARES DO 0015 008915/2010
DANIELE LUCCHESI FOLLE 0029 017627/2012
DAVID BUNGENSTAB 0005 000648/2007
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0013 000860/2009
EDSON LUIZ DE FREITAS 0006 000034/2008
EDUARDO DUARTE FERREIRA 0024 025315/2011
EDUARDO RIBEIRO NETO 0009 000657/2008
EDVALDO CARLOS LIMA VALER 0012 000167/2009
ELTON ALAVER BARROSO 0021 005716/2011
ELVIS BITTENCOURT 0014 001134/2009
FABIANA APARECIDA RAMOS L 0029 017627/2012
FABIOLA BUNGENSTAB LAVINI 0005 000648/2007
FERNANDA CORONADO F. MARQ 0007 000234/2008
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0007 000234/2008
GELSO SANTI 0019 029636/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0007 000234/2008
GILDER CEZAR LONGUI NERES 0008 000502/2008
GUSTAVO LEONEL CELLI 0031 021416/2012
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0007 000234/2008
HYON JIN CHOI 0023 023239/2011
ISADORA MINOTTO GOMES SCH 0028 012809/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0007 000234/2008
JANAINA GIOZZA 0007 000234/2008
JANYTO OLIVEIRA SOBRAL BO 0002 000571/2001
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0021 005716/2011
JESSICA GHELFI 0016 011054/2010
JOHNNY PASIN 0015 008915/2010
JOSE CLAUDIO RORATO FILHO 0022 006927/2011
JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA 0015 008915/2010
KARIN TATIANA DA SILVA 0009 000657/2008
KELIAN BORTOLINI LIMA 0007 000234/2008
LINDA BRANSAO DA FONSECA 0005 000648/2007
LIZIANE DA ROCHA LACERDA 0007 000234/2008
LUCAS AMARAL DASSAN 0013 000860/2009
LUCIANE BRITO DE SOUZA 0007 000234/2008
LUCIANO ANGHINONI 0007 000234/2008
LUIZ EDUARDO GOMES SALGAD 0018 024406/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0007 000234/2008
MARCELO ZANON SIMÃO 0006 000034/2008
MARCIA ELIANE ZANATTA BEN 0005 000648/2007
MARIANGELA MESSIAS PASSIN 0012 000167/2009
MARIO RODRIGO HAIDUK AZEV 0027 004061/2012
MAURICIO DEFASSI 0015 008915/2010
MAURICIO MONTEIRO DE BARR 0006 000034/2008
MORENA PAULA SOUTO DERENU 0003 000528/2004
MUNIRAH MUHIEDDINE 0020 031916/2010
NIVALDO LUIZ DOS SANTOS 0007 000234/2008
OSLI DE SOUZA MACHADO 0004 000628/2007
PATRICIA CONCEICAO PEREIR 0012 000167/2009
PATRICIA FRANCISCO DE SOU 0028 012809/2012
PAULO FERNANDO DE MOURA 0007 000234/2008
POLIANA CAVAGLIERI S. DOS 0004 000628/2007
REGIS PANIZZON ALVES 0014 001134/2009
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0025 035318/2011
RICARDO MALUF 0012 000167/2009
ROBERTSON CLETO KOERNER 0001 000542/1987
RODRIGO MANOEL PETTERS DE 0026 001505/2012

ROGERIO LEONARDO TRINKEL 0012 000167/2009
ROSEMARI POLICENO DE CAMA 0011 000042/2009
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0016 011054/2010
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0029 017627/2012
UMBERTO GIOTTO NETO 0005 000648/2007
VANESSA PANINI 0009 000657/2008
VILMAR CAVALCANTE DE OLIV 0006 000034/2008
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0007 000234/2008
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZ 0007 000234/2008
WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0010 000821/2008
WILSON LUIS ISCUISSATI 0011 000042/2009

1. EXECUÇÃO-542/1987-BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTOS S/A x COM.EXP.GEN.ALIM.TABOCA e outro-Intimação para pagamento das custas remanescentes que importam em R$ 45,79 -Adv. ROBERTSON CLETO KOERNER-.
2. EMBARGOS A EXECUCAO-571/2001-SALVADOR RAMOS x RICARDO MOCELIN- Intimação do executado, no intereiro teor do Termo de Penhora no Rosto dos Autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresentar impugnação. -Advs. JANYTO OLIVEIRA SOBRAL BOMFIM e CELIO PIRES-.
3. ARROLAMENTO-528/2004-MARIA LEPECA NUCCI e outros x ESP.RUBENS NUCCI- Ciencia ao advogado de que foi expedida e entregue a formal de partilha. -Adv. MORENA PAULA SOUTO DERENUSSON SILVEIRA-.
4. DEPOSITO-628/2007-BANCO DO BRASIL S/A. x LABS COMPUTER COMERCIO DE INFORMATICA LTDA e outro-A(o) interessada(o) para retirar o(s) oficio(s) expedido(s). -Advs. POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS e OSLI DE SOUZA MACHADO-.
5. ACAO DE NULIDADE-648/2007-MARIA JUDITH TRIBEN x CARLOS BORGES DE CARVALHO e outros-A(o) procurador(a) do(a) autor(a) para retirar o Edital expedido, trazendo consigo CD ou pendrive, bem como para cumprir o disposto no art. 232, inciso III do CPC. -Advs. UMBERTO GIOTTO NETO, FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI, DAVID BUNGENSTAB, LINDA BRANSAO DA FONSECA e MARCIA ELIANE ZANATTA BENCO-.
6. HABILITAÇAO DE CRÉDITO-34/2008-ESP.OLGA ALVES PEREIRA e outro x TRANSPORTADORA ALEXANDRA LTDA (MASSA FALIDA)- Certidão de fls. 89 "CERTIFICO que, em cumprimento ao r. despacho de fls. 86, desentranhei as petições e documentos de fls. 37/48, 54/71 e 80/82, tendo em vista que todas tratam-se de Olga Alves Pereira e devem ser juntados aos autos de Habilitação de Crédito. CERTIFICO mais que, inclui os presentes autos na Relação 030/2013, para o patrono da parte requerente, o Dr. Vilmar Cavalcante de Oliveira, retirar, pra serem juntados no processo de habilitação.".-Advs. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA, EDSON LUIZ DE FREITAS, MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA e MARCELO ZANON SIMÃO-.
7. AÇÃO DE COBRANÇA-234/2008-VILSON BRAZ ZANATA e outro x AUREA SEGUROS S/A.-Manifeste-se o(a) requerido(a) sobre petição de fls. 676. -Advs. NIVALDO LUIZ DOS SANTOS, LUCIANE BRITO DE SOUZA, PAULO FERNANDO DE MOURA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA, KELIAN BORTOLINI LIMA, VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO, LIZIANE DA ROCHA LACERDA, CLAUDIA BUENO GOMES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUCIANO ANGHINONI, FERNANDA CORONADO F. MARQUES e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.
8. AÇÃO DE COBRANÇA-502/2008-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL AGUA GRANDE x ANDRES SZAFRANEK KROL-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. GILDER CEZAR LONGUI NERES-.
9. USUCAPIAO-657/2008-ADAIR CAMPOS BADARO e outro x LUCILLA SCHIMELPFENG RAMOS e outros-Manifeste-se a parte Autor(A) -Advs. VANESSA PANINI, EDUARDO RIBEIRO NETO e KARIN TATIANA DA SILVA-.
10. AÇÃO DE COBRANÇA-821/2008-FUNDACAO DE SAUDE ITAIGUAPY x VIVIANE MARTINS SILVA-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA e ALANE RODRIGUES DA SILVA-.
11. DESPEJO-0015916-51.2009.8.16.0030-MARIA TERESA GLADYS GUTIERREZ DE VEGA x MANOELA VANCETA e outros- Despacho de fls. 187 "1. Indefiro o pedido de fl. 185 porfalta de amparo legal, uma vez que não cabe a este juizo determinar diligencias visando superar dificuldades de contato entre a parte e seu(s) procurador(es). 2. Intime(m)-se a(s) parte(s) exequente(s), pessoalmente e na pessoa de seu(s) procurador(es), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê(em) andamento ao feito), sob pena de extinção. .."-Advs. ROSEMARI POLICENO DE CAMARGO e WILSON LUIS ISCUISSATI-.
12. DECLARATORIA-167/2009-F.R. VALERIO DE SOUZA & CIA. LTDA. x ZM FOMENTO COMERCIAL LTDA-Manifeste-se o credor. -Advs. ROGERIO LEONARDO TRINKEL, EDVALDO CARLOS LIMA VALERIO, RICARDO MALUF, PATRICIA CONCEICAO PEREIRA e MARIANGELA MESSIAS PASSINHO-.
13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-860/2009-BANCO BRADESCO S.A. x TJH TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIÁRIAS LTDA. e outro-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI e LUCAS AMARAL DASSAN-.
14. EXECUÇÃO-1134/2009-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA. x ACOSTA PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA.-Manifeste-se a parte Autor(A) para juntar as declarações do C.R.I desta comarca e apresentar resposta sobre a informação do sistema Infojud. -Advs. REGIS PANIZZON ALVES, ELVIS BITTENCOURT e AUGUSTO JOSE BITTENCOURT-.
15. EXECUÇÃO-0008915-78.2010.8.16.0030-MULTILIBRA FACTORING MERCANTIL LTDA. x JUSSARA LOPES-Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça "Certifico e dou fé que, em cumprimento ao presente mandado por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Foz do Iguaçu, me dirigi eu Oficial de Justiça, no novo endereço indicao no mandado sito na Avenida Republica Argentina a aí sendo após as formalidades legais, deixei de proceder a PENHORA em bens da executada JUSSARA LOPES, em virtude de não encontrar o numero 6072 e os números próximos á pessoa da executada Jussara Lopes, ser pessoa desconhecida por moradores. Por este motivo devolvo o mandado em Cartório para os devidos fins. O referido é verdade. Foz 25 de março de 2013.". -Advs. CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS, MAURICIO DEFASSI, JOHNNY PASIN e JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS-.
16. BUSCA E APREENSÃO-0011054-03.2010.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A. x REGINALDO DE MIRANDA-Manifeste-se a parte Autor(A) -Advs. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, JESSICA GHELFI e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.
17. REVISIONAL DE CONTRATO-0019415-09.2010.8.16.0030-SUZANA ALEXANDRINA DE LIMA FELICIO x BANCO DIBENS S/A.- Sobre os calculos apresentados pela parte autora, manifeste-se o réu em 05 (cinco) dias. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.
18. SUMARIA DE INDENIZACAO-0024406-28.2010.8.16.0030-JENNIFER MENGER DE CARVALHO e outro x RHUAN MIKAL ROSSET e outro-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. ALEXANDRA BARP e LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO-.
19. USUCAPIAO-0029636-51.2010.8.16.0030-AMARILDO DE BARROS PAULINO e outro x ESP. ANTONIO BONIFACIO DA SILVA e outro-Manifeste-se a parte sobre certidão de fls. 100. -Adv. GELSO SANTI-.
20. IMISSAO DE POSSE-0031916-92.2010.8.16.0030-LEANDRO CARVALHO INACIO x MALAKE SAID SEIFEDDINE- Proceda-se conforme o CN 5.8.20 -Adv. MUNIRAH MUHIEDDINE-.
21. DEPOSITO-0005716-14.2011.8.16.0030-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. x NEIVA APARECIDA CONTINE-A(o) procurador(a) do(a) autor(a) para retirar o Edital expedido, trazendo consigo CD ou pendrive, bem como para cumprir o disposto no art. 232, inciso III do CPC. -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e ELTON ALAVER BARROSO-.
22. EXECUÇÃO-0006927-85.2011.8.16.0030-HELIO BENICIO DE PAIVA SOBRINHO x MARTA BEATRIZ CUEVAS PEREIRA-Manifeste-se o requerente. -Adv. JOSE CLAUDIO RORATO FILHO-.
23. USUCAPIAO-0023239-39.2011.8.16.0030-YANG SU LOU x RICARDO GONZALEZ-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. HYON JIN CHOI-.
24. MEDIDA CAUTELAR-0025315-36.2011.8.16.0030-MAXIMUS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. x ROGERIO CARLOS DE MELO e outros-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. EDUARDO DUARTE FERREIRA-.
25. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0035318-50.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x CHARLES PEREIRA GONCALVES-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.
26. EMBARGOS A EXECUCAO-0001505-95.2012.8.16.0030-RODINEI MARTINS DOS REIS x INCORPORADORA DE IMOVEIS CARAJAS LTDA-Manifeste-se a parte Autor(A) para, no prazo de 10 dias, para receber as custas. -Adv. RODRIGO MANOEL PETTERS DE SOUZA-.
27. INVENTARIO-0004061-70.2012.8.16.0030-IRES COIMBRA x ESP.DE CLAUDINEI COIMBRA-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. MARIO RODRIGO HAIDUK AZEVEDO-.
28. REPARACAO DE DANOS-0012809-91.2012.8.16.0030-ELIANE STEFFLER FERREIRA x SUPER MUFFATO - IRMAOS MUFFATO E CIA LTDA.-A(o) interessada(o) para retirar o(s) oficio(s) expedido(s). -Advs. ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTHER e PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI-.
29. REVISIONAL DE CONTRATO-0017627-86.2012.8.16.0030-LEANDRO SANTOS ZIMMERMANN x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Diante do exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para a) determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, com a recomposição do saldo devedor mediante afastamento dos efeitos da mora, com exclusão de eventuais encargos moratórios cobrados; exclusão das tarifas administrativas sob a nomenclatura de: despesas de gravame e registro no DETRAN; exclusão da capitalização mensal ou semestral de juros, devendo incidir juros simples pelo método mais favorável ao consumidor, autorizada a capitalização anual, e com incidencia, em caso de mora futura, ou comissão de permanencia ou dos juros moratórios e multa, o que for mais favoravel á parte autora; b) declarar a nulidade das cláusulas que possibilitam as ilegalidades observadas, nulidadde limitada ao quanto previsto sobre tais questões, nos termos da fundamentação; c) determinar que as parcelas sejam recalculadas nos moldes desta sentença; d) determinar a compensação dos valores pagos a maior com o saldo devedor recomposto, substituindo a responsabilidade pelo pagamento de eventual residual que for apurado ou a restituição ao autor do que sobejar. Os valores pagos em excesso serão atualizados monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Considereo minima a sucumbencia do autor, razão porque condeno o réu no pagamento das custas processuais e dos honorários advocaticios, ora fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando a rapida tramitação do processo, a desnecessidade de produção de provas em audiencia e ausencia de relevante complexidade da causa-Advs. FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO, TONI MENDES DE OLIVEIRA e DANIELE LUCCHESI FOLLE-.
30. REVISIONAL DE CONTRATO-0019080-19.2012.8.16.0030-MARCELO ANTONIO FURNI x BANCO FINASA S.A.-Intimação para pagamento das custas

remanescentes que importam em R$ 512,76 -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.
31. ACAO MONITORIA-0021416-93.2012.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x JOSE LUIZ LOPES DA SILVA-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. GUSTAVO LEONEL CELLI-.

Foz do Iguaçu, 04 de abril de 2013
Eliane Safraider
Auxiliar Juramentada

---

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA**
**RELAÇAO Nº 050/2013 - 1ª VARA CIVEL**
**JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO**

**RELAÇAO Nº 050/2013 - 1ª VARA CIVEL**

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON LUIS FERREIRA 0011 025226/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0015 017223/2011
0024 016675/2012
ALEXSANDER ROBERTO A.VALA 0002 000285/2001
ANA LUCIA FRANÇA 0003 000200/2004
ANA LUCIA PEREIRA 0025 016823/2012
ANIZIO JORGE DA SILVA MOU 0026 020506/2012
BLAS GOMM FILHO 0003 000200/2004
CAETANO FERREIRA FILHO 0023 012312/2012
CAPRICE ANDRETTA CHECHELA 0014 003792/2011
CARLOS EDUARDO M. HAPNER 0003 000200/2004
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS 0010 018276/2010
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI J 0004 000396/2004
CESAR AUGUSTO ZARATE 0002 000285/2001
DÉBORA DE OLIVEIRA BARCEL 0018 033111/2011
EDSON PEREIRA DA SILVA 0019 034120/2011
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0019 034120/2011
ERNANI ORI HARLOS JUNIOR 0007 000947/2008
FABIANA CAROLINA GALEAZZI 0001 000144/2001
FABIANA SILVEIRA 0013 031592/2010
FABIOLA PAVONI PEDRO 0007 000947/2008
FERNANDO AUGUSTO OGURA 0004 000396/2004
GELSO SANTI 0017 026205/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0003 000200/2004
GUILHERME DE SALLES GONÇA 0010 018276/2010
GUSTAVO DE MATTOS GIROTTO 0018 033111/2011
GUSTAVO VIANA CAMATA 0009 010391/2010
HIRAN JOSE DENES VIDAL 0016 020721/2011
INDIA MARA MOURA TORRES 0014 003792/2011
0020 004671/2012
ISADORA MINOTTO GOMES SCH 0016 020721/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0003 000200/2004
JAIR ANTONIO WIEBELING 0003 000200/2004
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0018 033111/2011
JORGE AUGUSTO MATOS 0006 000715/2007
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0003 000200/2004
JOSE BENTO VIDAL FILHO 0016 020721/2011
JOSE GILMAR DOS SANTOS 0005 000134/2006
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0019 034120/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 0003 000200/2004
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0013 031592/2010
KELLY MARINA CAMPOS 0012 031572/2010
KELLY MARINA DE CAMPOS 0022 010450/2012
KELYN CRISTINA TRENTO DE 0014 003792/2011
KELYN CRISTINA TRENTO DE 0020 004671/2012
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0007 000947/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0008 001063/2009
LUIZ GUILHERME MANFRÉ KNA 0004 000396/2004
LUZYARA DAS GRACAS SANTOS 0001 000144/2001
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0015 017223/2011
0024 016675/2012
MARCIA CRISTINA DE C. WOJ 0004 000396/2004
MARCIA L.GUND 0003 000200/2004
MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0004 000396/2004
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0004 000396/2004
MARCOS JOSE CHECHELAKY 0014 003792/2011
MARIA REGINA ZARATE NISSE 0003 000200/2004
MARIA VICTORIA RIELLI MAC 0004 000396/2004
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0018 033111/2011
MAURICIO KAVINSKI 0008 001063/2009
MIRELLA PARRA FULOP 0009 010391/2010
MUNIR KASSEM HAMDAN 0001 000144/2001
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0009 010391/2010
NEANDRO LUNARDI 0003 000200/2004
NELSON PASCHOALOTTO 0025 016823/2012
NEWTON DORNELES SARATT 0004 000396/2004
OSLI DE SOUZA MACHADO 0001 000144/2001
PATRICIA ARZILLO MARMO 0007 000947/2008
POLIANA CAVAGLIERI S. DOS 0001 000144/2001
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0013 031592/2010
ROBERTO CHIMANSKI 0021 009634/2012
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 0007 000947/2008
RODRIGO MOMBACH CREMONESE 0007 000947/2008
ROGERIO MARCIO BERALDI BI 0004 000396/2004
ROSANGELA MARIOTTI 0002 000285/2001
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0018 033111/2011
SERGIO RICARDO TINOCO 0005 000134/2006
SERGIO SCHULZE 0013 031592/2010
SILVIA MARIA FLORES BARBO 0004 000396/2004
SOLANGE CANDIDA WUICIK FE 0011 025226/2010
SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS 0001 000144/2001
TARCISIO ARAUJO KROETZ 0003 000200/2004
THIAGO WIGGERS BITENCOURT 0010 018276/2010

1. RESCISAO DE CONTRATO-144/2001-S.GOMES ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. e outro x OSLI DE SOUZA MACHADO e outro-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. LUZYARA DAS GRACAS SANTOS, MUNIR KASSEM HAMDAN, OSLI DE SOUZA MACHADO, SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS, FABIANA CAROLINA GALEAZZI e POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS-.
2. INVENTARIO-285/2001-LUIZ EDUARDO PACHECO SEGURA x ESP.LUIZ DE CAMPOS PACHECO SEGURA- Deferido o prazo de 60 dias. -Advs. ALEXSANDER ROBERTO A.VALADAO, CESAR AUGUSTO ZARATE e ROSANGELA MARIOTTI-.
3. PRESTACAO DE CONTAS-200/2004-ANTONIO SERGIO GRADELA x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A.-Proceda-se a intimação para o pagamentodo valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora e aplicação de multa do art. 475-J do CPC. Não havendo pagamento ou depósito, proceda-se a penhora via Bacen_jud. Fixo os honorarios advocaticios em 10% do valor da execução. Se houver pronto pagamento, ficam os honorários reduzidos pela metade. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING, MARCIA L.GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, BLAS GOMM FILHO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, CARLOS EDUARDO M. HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, NEANDRO LUNARDI e ANA LUCIA FRANÇA-.
4. SUMARIA DE COBRANCA-396/2004-QUINTINO NIERO e outros x BANCO BRADESCO S/A.- Proceda-se parte executada depósito do saldo remanescente. Prazo de 15 (quinze) dias.-Advs. CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA, ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE, NEWTON DORNELES SARATT, FERNANDO AUGUSTO OGURA, SILVIA MARIA FLORES BARBOSA, MARCIA CRISTINA DE C. WOJCIECHOWSKI, MARIA VICTORIA RIELLI MACHADO PEREIRA, LUIZ GUILHERME MANFRÉ KNAUT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.
5. ORDINARIA DE COBRANCA-134/2006-COOPERATIVA HABIT. DA FRONTEIRA - COHAFRONTEIRA x ALEXIS DANIEL JOFRE MONTENEGRO-Manifeste-se a parte Autor(A) para retirar a certidão de Protesto. -Advs. SERGIO RICARDO TINOCO e JOSE GILMAR DOS SANTOS-.
6. EMBARGOS A EXECUCAO-715/2007-EGEU THIMOTEO BRITO e outro x PAULO NOBURO YNOUE-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. JORGE AUGUSTO MATOS-.
7. AÇÃO DE COBRANÇA-947/2008-LUIZ TOALDO e outro x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO S.A.-Manifestem-se as partes acerca do cálculo de fls. 279/284. -Advs. ERNANI ORI HARLOS JUNIOR, LUCIANO MARCIO DOS SANTOS, RODRIGO MOMBACH CREMONESE, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO, PATRICIA ARZILLO MARMO e FABIOLA PAVONI PEDRO-.
8. PRESTACAO DE CONTAS-0015917-36.2009.8.16.0030-GILBERTO DE PAULA MARINS x BANCO DO BRASIL S.A.- Sobre a petição de fls. 728/729. Manifeste-se a parte ré. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.
9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010391-54.2010.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S.A. x BILLY PATI PRODUTOS NATURAIS LTDA SOCIEDADE LTDA-Manifeste-se a parte Autor(A) para compravar a publicação do Edital. -Advs. GUSTAVO VIANA CAMATA, MIRELLA PARRA FULOP e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.
10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018276-22.2010.8.16.0030-TELEVISÃO NAIPI LTDA. x NOVA GIRELLI EMPREENDIMENTOS LTDA.-Manifeste-se o requerente. -Advs. GUILHERME DE SALLES GONÇALVES, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO e THIAGO WIGGERS BITENCOURT-.
11. DESPEJO-0025226-47.2010.8.16.0030-ADILSON LUIS FERREIRA x HILTON FERNANDO HSU e outro-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. ADILSON LUIS FERREIRA e SOLANGE CANDIDA WUICIK FERREIRA-.
12. REVISIONAL DE CONTRATO-0031572-14.2010.8.16.0030-NELMA REGINA DESIDERIO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se a parte Autor(A) para comprovar a postagem. -Adv. KELLY MARINA CAMPOS-.
13. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0031592-05.2010.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x EVONI CHAVES DOS SANTOS- Informe o autor a data da citação da comarca de Barracão. -Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, SERGIO SCHULZE, FABIANA SILVEIRA e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
14. REVISIONAL DE CONTRATO-0003792-65.2011.8.16.0030-LEVY SYLVIO BATISTA BRUM x BANCO RURAL S/A- Manifestem-se as partes sobre a resposta de honorários. -Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA, INDIA MARA MOURA TORRES, MARCOS JOSE CHECHELAKY e CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY-.
15. DEPOSITO-0017223-69.2011.8.16.0030-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x SANDRA MAIRA GAZONI-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99,

para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, na Caixa Econômica Federal, conta nº 01507417-2, Agência 0589. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.
16. ORDINARIA-0020721-76.2011.8.16.0030-CONDOMINIO GOLDEN FOZ SUITE HOTEL x ONDINA CAVALHEIRO CASQUEL- Ao réu citado por edital nomeio como Curador Especial a Dra. Munirah Muhieddine, advogada militante nesta Comarca, que atuará sob a fé e compromisso de seu grau. Desde já arbitro os honorários em favor do curador em R$500,00 (quinhentos reais), os quais devem ser antecipados pelo autor na forma prevista no art. 19 §2º do Código de Processo Civil. Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda o depósito dos honorários devidos ao Curador nomeado. -Advs. HIRAN JOSE DENES VIDAL, JOSE BENTO VIDAL FILHO e ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTNER-.
17. REVISIONAL DE CONTRATO-0026205-72.2011.8.16.0030-PEDRO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A.-Intimação para pagamento das custas remanescentes que importam em R$ 31,96-Adv. GELSO SANTI-.
18. RESPONSABILIDADE-0033111-78.2011.8.16.0030-ALEXANDRINA MARIA DE MELO TONET e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A.-Manifestem-se as partes sobre a manifestação da CEF às fls. 404. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, DÉBORA DE OLIVEIRA BARCELOS, GUSTAVO DE MATTOS GIROTTO e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-.
19. REVISIONAL DE CONTRATO-0034120-75.2011.8.16.0030-ADEMIR JOSE COPPETTI x B.V.FINANCEIRA S/A-Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de quinze (15) dias. -Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, EDSON PEREIRA DA SILVA e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.
20. PRESTACAO DE CONTAS-0004671-38.2012.8.16.0030-NAIR DALMAS RODRIGUES x PARANA SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA.- Demonstre a parte autora, documentalmente que o endereço no qual foi recebida a carta de citação é, de fato, da parte ré. -Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA e INDIA MARA MOURA TORRES-.
21. ORDINARIA-0009634-89.2012.8.16.0030-ARMANDO DE LIMA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-Manifeste-se o requerente sobre a petição e documentos juntados as fls. 358/381. -Adv. ROBERTO CHIMANSKI-.
22. REVISIONAL DE CONTRATO-0010450-71.2012.8.16.0030-GENESINA FERREIRA DE ANDRADE x BANCO ITAÚ BBA S.A.- Intime-se a procuradora do réu para que, no prazo de 10 dias, providencie a assinatura do documento de fls. 61/86, sob pena de aplicação do disposto no artigo 13 inciso II, do CPC. -Adv. KELLY MARINA DE CAMPOS-.
23. REINTEGRACAO DE POSSE-0012312-77.2012.8.16.0030-NOEMAR CLAUDIO KOSAK HAUBERT x CRISTIANE SILVEIRO DA CRUZ-Manifeste-se a parte Autor(A) sobre a proposta de fls. 60. -Adv. CAETANO FERREIRA FILHO-.
24. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0016675-10.2012.8.16.0030-BANCO VOLKSWAGEM S/A x ADENICE ZACCARAN-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.
25. DEPOSITO-0016823-21.2012.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A. x OSNILSON LEAL BUENO-Manifeste-se a parte Autor(A) sobre a certidão de fls. 62 "CERTIFICO e dou fé que, deixei de expedir Mandado de citação ao requerido OSNILSON LEAL BUENO, tendo em vista que não há endereço atualizado nos presentes autos. -Advs. ANA LUCIA PEREIRA e NELSON PASCHOALOTTO-.
26. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0020506-66.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I. x JEFFERSON PAREDES DE OLIVEIRA- A parte ré deve juntar procuração com poderes para receber citação. -Adv. ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA-.

Foz do Iguaçu, 04 de abril de 2013
Eliane Safraider
Auxiliar Juramentada

---

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA**
**RELAÇAO Nº 049/2013 - 1ª VARA CIVEL**
**JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO**

**RELAÇAO Nº 049/2013 - 1ª VARA CIVEL**

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIENI GOMES FERREIRA YA 0027 020101/2012
ALANE RODRIGUES DA SILVA 0004 001037/2009
ALESSANDRA CELANT 0021 033034/2011
ALEXANDRA GAZZONI 0012 004456/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0025 013974/2012
AMELIA L.F.BIASONE FERNAN 0002 000620/2006
ANA CHRISTINA HELBLING VI 0002 000620/2006
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0017 026182/2011
ANDRE EDUARDO QUEIROZ 0003 000711/2008
ANTONIO BENTO JUNIOR 0004 001037/2009
ANTONIO CARLOS LOPES DOS 0018 031159/2011
ANTONIO HENRIQUE MARSARO 0019 032100/2011
BEATE SIRLEI PETRY 0005 001454/2009
0028 024058/2012
BEATRIZ BERGAMINI CAVALCA 0004 001037/2009
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0004 001037/2009
CHRISTIANO SOCCOL BRANCO 0008 015315/2010
CLERSON ANDRE ROSSATO 0009 022592/2010
DANIEL CURI 0004 001037/2009
DANIEL HACHEM 0013 009489/2011
EDILSON CHIBIAQUI 0004 001037/2009
ELIANA MARIA COLUSSO 0020 032425/2011
ELISANDRA ZANDONÁ 0007 009790/2010
ELTON SILVA 0008 015315/2010
EMERSON CHIBIAQUI 0004 001037/2009
FABIANA SILVEIRA 0017 026182/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0006 001455/2009
FELIPE FURTADO 0007 009790/2010
FERNANDA DUARTE MARQUES 0007 009790/2010
FERNANDA SILVA DA SILVEIR 0004 001037/2009
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0006 001455/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0011 003274/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0011 003274/2011
GUIDO VASCONCELOS DOS REI 0007 009790/2010
HIRAN JOSE DENES VIDAL 0002 000620/2006
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0019 032100/2011
IGOR FILUS LUDKEVITCH 0030 015731/2011
ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0004 001037/2009
INDIA MARA MOURA TORRES 0023 007660/2012
JACQUES NUNES ATTIE 0004 001037/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0011 003274/2011
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0004 001037/2009
JOAO ALBERTO DE LIMA E SI 0026 015413/2012
JORGE AUGUSTO MATOS 0008 015315/2010
JOSE BENTO VIDAL FILHO 0002 000620/2006
JOÃO MARIA DE GOES JUNIOR 0008 015315/2010
JUAREZ AYRES DE AGUIRRE F 0001 000993/1987
KARIN L. HOLLER MUSSI BER 0024 009352/2012
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0014 011163/2011
0015 013442/2011
0016 021677/2011
KARINA HASHIMOTO 0004 001037/2009
KELYN CRISTINA TRENTO DE 0023 007660/2012
LEONARDO DE LIMA E SILVA 0004 001037/2009
LOANA PAIM RODRIGUES DA C 0007 009790/2010
LUIS OGUEDES ZAMARIAN 0003 000711/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0011 003274/2011
MAGDA L. R. EGGER 0010 000919/2011
MARCELO RICARDO URIZZI DE 0021 033034/2011
MARIANA BLASKOVSKI 0017 026182/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0025 013974/2012
MARILI RIBEIRO TABORDA 0010 000919/2011
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0004 001037/2009
MARIO RODRIGO HAIDUK AZEV 0022 000529/2012
NALU ALVES SILVEIRA GONÇA 0003 000711/2008
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0004 001037/2009
PAULINE BORBA AGUIAR 0004 001037/2009
PEDRO ROBERTO ROMÃO 0029 024236/2012
RENATA AGOSTINI 0009 022592/2010
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0017 026182/2011
RENATO LUIZ OTTONI GUEDES 0004 001037/2009
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0009 022592/2010
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0004 001037/2009
SERGIO SCHULZE 0017 026182/2011
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0015 013442/2011
TATIANE MUNCINELLI 0011 003274/2011
VANESSA WARWAR ARCHANJO 0007 009790/2010
VANIA REGINA MAMESSO 0030 015731/2011
WELINGTON EDUARDO LUDKE 0003 000711/2008

1. INVENTARIO E PARTILHA-993/1987-ELZIRA ERICA VACCARI x ESP.OSCAR VACCARI- Deferido o prazo de 30 dias. -Adv. JUAREZ AYRES DE AGUIRRE FILHO-.
2. DESPEJO-620/2006-DOMINGUEZ DIBB E CIA LTDA. x AIRTON DE OLIVEIRA BAR - ME-Manifestem-se os interessados sobre o calculo geral de fls. 515 no valor de R$ 3.030,16 (Tres mil e Trinta Reais e Dezesseis Centavos). -Advs. JOSE BENTO VIDAL FILHO, HIRAN JOSE DENES VIDAL, ANA CHRISTINA HELBLING VIDAL e AMELIA L.F.BIASONE FERNANDEZ-.
3. RESCISAO DE CONTRATO-711/2008-JOSE ONICIO CATULINO x LUIZA APARECIDA MACIEL e outro-Manifestem-se as partes sobre a devolução da Carta Precatória. -Advs. ANDRE EDUARDO QUEIROZ, WELINGTON EDUARDO LUDKE, LUIS OGUEDES ZAMARIAN e NALU ALVES SILVEIRA GONÇALVES-.
4. AÇÃO ORDINÁRIA-1037/2009-ANA RODRIGUES DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A.- Manifeste-se a CEF sobre as informações prestadas as fls. 725.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, EDILSON CHIBIAQUI, EMERSON CHIBIAQUI, FERNANDA SILVA DA SILVEIRA, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, DANIEL CURI, JACQUES NUNES ATTIE, LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO, RENATO LUIZ OTTONI GUEDES, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, KARINA HASHIMOTO, ANTONIO BENTO JUNIOR, BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES, ALANE RODRIGUES DA SILVA e PAULINE BORBA AGUIAR-.

5. SUMARIA DE COBRANCA-0018630-81.2009.8.16.0030-CARLOS ROBERTO SOUZA x BRADESCO SEGUROS S.A.-Intimação para pagamento das custas remanescentes que importam em R$ 877,67 (Oitocentos e Setenta e Sete Reais e Sessenta e Sete Centavos).-Adv. BEATE SIRLEI PETRY-.
6. SUMARIA DE COBRANCA-0017831-38.2009.8.16.0030-JOAO FRANCISCO CLAUDINO x BRADESCO SEGUROS S.A.- Manifestação do Requerido para pagar as custas do Oficial de Justiça no valor de R$ 86,00 (oitenta e seis reais), mediante guia própria. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.
7. AÇÃO DE COBRANÇA-0009790-48.2010.8.16.0030-BANCO CITICARD S.A. (CREDICARD BANCO S.A.) x HUSSEIN ABED HAYDAR-Manifeste-se a parte Autor(A) sobre a informação do Correio. -Advs. LOANA PAIM RODRIGUES DA COSTA, ELISANDRA ZANDONÁ, FERNANDA DUARTE MARQUES, VANESSA WARWAR ARCHANJO, GUIDO VASCONCELOS DOS REIS e FELIPE FURTADO-.
8. INDENIZACAO-0015315-11.2010.8.16.0030-MARCIO LUIS BECKER x DERLEY GOULART DA SILVA e outro-Manifestem-se os interessados, sobre devolução da Carta Precatória. -Advs. JORGE AUGUSTO MATOS, CHRISTIANO SOCCOL BRANCO, ELTON SILVA e JOÃO MARIA DE GOES JUNIOR-.
9. REVISIONAL DE CONTRATO-0022592-78.2010.8.16.0030-ADRIVANI COLLIS PROCÓPIO x BANCO PANAMERICANO S/A.-Intimação para pagamento das custas remanescentes que importam em R$ 306,30-Advs. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, RENATA AGOSTINI e CLERSON ANDRE ROSSATO-.
10. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0000919-92.2011.8.16.0030-BANCO VOLKSWAGEM S/A x REGINALDO PUJA- Indefiro o pedido de fls. 62/65. O Decreto-Lei nº 911 dispõe expressamente que se não for encontrado o veículo a parte deve requerer a conversão do feito para ação de depósito. Nesse sentido: TJPR, AI nº 589.896-6, 18ª C. Cível, Rel. Des. Roberto de Vicente, decisão monocrática, j.09.06.2009. Se a determinação não for atendida, proceda-se a intimação pessoal, por AR, para cumprimento em 48 horas, sob pena de extinção. Intimação também via DJ para ciência do patrono. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA L. R. EGGER-.
11. REVISIONAL DE CONTRATO-0003274-75.2011.8.16.0030-DELFINA MAGRINI x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se a executada acerda dos calculos apresentados. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e TATIANE MUNCINELLI-.
12. DESPEJO-0004456-96.2011.8.16.0030-ASSOCIAÇAO DOS TENISTAS DE FOZ DO IGUAÇU-ATEFOZ x JUVENIL MARTA-Intimação para pagamento das custas remanescentes que importam em R$ 17,86.-Adv. ALEXANDRA GAZZONI-.
13. DEPOSITO-0009489-67.2011.8.16.0030-BANCO ITAU S.A. x JEFFERSON PACHECO ALVES-Manifeste-se o requerente sobre a Certidão de fls. 62 " CERTIFICO e dou fé que, deixei de expedir Mandado de citação ao requerido JEFFERSON PACHECO ALVES, tendo em vista que o requerido encontra-se preso na Cidade do Rio de Janeiro, conforme certidão de fls. 39 verso.". -Adv. DANIEL HACHEM-.
14. ORDINARIA-0011163-80.2011.8.16.0030-BANCO ITAULEASING S/A x CLAUS TRANSPORTES LTDA.-Manifeste-se a parte Autor(A) sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 63 "CERTIFICO E DOU FÉ, que devolvo o presente mandado ao cartório, requerendo respeitosamente a Vossa Excelência, seja a parte exequente intimada para o fim de providenciaro recolhimento das custas referente ao novo endereço indicado para citação, conforme os termos do artigo 19 do C.P.C. e bem como item 9.4.8 do C.N. da Douta Corregedoria do Estado do Paraná." -Adv. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.
15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013442-39.2011.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x BLAMAR MOTOCICLETAS LTDA e outro-Manifeste-se a parte Autor(A) sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 69. -Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.
16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021677-92.2011.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x IPEC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. e outro-Manifeste-se a parte Autor(A) sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 57 "CERTIFICO E DOU FÉ, que devolvo o presente mandado ao cartório, requerendo respeitosamente a Vossa Excelência, seja a parte exequente intimada para o fim de providenciar o recolhimento das custas referente ao novo endereço indicao para citação conforme os termos do artigo 19 do CPC e bem como item 9.4.8 do CN da Douta Corregedoria do Estado do Paraná ( Valor a ser recolhido para citação na cidade de Santa Terezinha de Itaipu: R$:-99,70) noventa e nove reais e setenta centavo).". -Adv. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.
17. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0026182-29.2011.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A. x LEONARDO AUGUSTO SANTIAGO-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. FABIANA SILVEIRA, MARIANA BLASKOVSKI, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.
18. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0031159-64.2011.8.16.0030-LUCIA KIMIE SAKIAMA VIEIRA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Reporto-me a decisão de fls. 29. -Adv. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS-.
19. DEPOSITO-0032100-14.2011.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x MARCIA ROSILENE QUEIROZ DIAS-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.
20. OBRIGACAO DE FAZER-0032425-86.2011.8.16.0030-ENURBEL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA. x CYNTIA BEATRIZ NUNES DE SOLIS e outro-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Adv. ELIANA MARIA COLUSSO-.
21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0033034-69.2011.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO TRÊS FRONTEIRAS x AVILIO SANCHES ENCINA-Manifeste-se a parte Autor(A) sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 122 "Certifico que em cumprimento ao r. mandado expedido dos autos supra, dirigi-me à Avenida Carlos Gomes, nº 508 na Vila Portes nesta cidade (DISPLASPEL - PAPELARIA) e sendo ali, após as formalidades legais, deixei de proceder a citação do executado AVILIO SANCHES ENCINA, em razão de não encontrá-lo no referido endereço, sendo o mesmo desconhecido no local, conforme declaração da senhora Sandra Costa (proprietaria) a este Oficial de Justiça. Ante o exposto, devolvo o mandado para os devidos fins.".-Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e ALESSANDRA CELANT-.
22. RESCISAO DE CONTRATO-0000529-88.2012.8.16.0030-LUIZ ANTONIO LUZ ROSA x CÉLIO RODRIGUES DE OLIVEIRA- Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 05(cinco) dias, realize o depósito dos Honorários Periciais no valor de R $ 4.300,00-Adv. MARIO RODRIGO HAIDUK AZEVEDO-.
23. INDENIZACAO-0007660-17.2012.8.16.0030-DAVID EDUARDO OLIVEIRA CORREA e outro x CONSORCIO SORRISO- Sobre o parecer do Ministério Público, manifeste-se a parte autora, em 10 dias. -Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA e INDIA MARA MOURA TORRES-.
24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009352-51.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A. x AUTO POSTO 25 LTDA. e outro-Manifeste-se a parte Autor(A) sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 38. -Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.
25. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0013974-76.2012.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A. x DAVID LOPES SANTANA-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.
26. REPARACAO DE DANOS-0015413-25.2012.8.16.0030-MARI CRISTINA PACHECO MOTA x VIZIVALI-FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU-Manifeste-se o requerente. -Adv. JOAO ALBERTO DE LIMA E SILVA-.
27. REVISIONAL DE CONTRATO-0020101-30.2012.8.16.0030-MARLENE DEMETRIO x BANCO FINASA S/A-Manifeste-se a parte Autor(A), para informar o andamento do Agravo, pois não foi encontrado. -Adv. ADRIENI GOMES FERREIRA YASSINE-.
28. SUMARIA DE COBRANCA-0024058-39.2012.8.16.0030-ALAN DIEGO GONÇALVES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DE DPVAT S.A.-Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o recorrido para resposta, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. BEATE SIRLEI PETRY-.
29. HABILITACAO DE CREDITO-0024236-85.2012.8.16.0030-HSBC BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. x JEFFERSON FERNANDO PRESTES-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. PEDRO ROBERTO ROMÃO-.
30. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0015731-42.2011.8.16.0030-Oriundo da Comarca de ARAUCARIA/PR-VARA CIVEL-GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTO LTDA. e outro x IPEC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.- Manifeste-se a parte exequente, para que indique bens a penhora. Não havendo resposta, devolva-se ao Juizo Deprecante, com as devidas cautelas de estilo. -Advs. IGOR FILUS LUDKEVITCH e VANIA REGINA MAMESSO-.

Foz do Iguaçu, 01 de abril de 2013
Eliane Safraider
Auxiliar Juramentada

# 2ª VARA CÍVEL

**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ**
**JUIZ DE DIREITO DR. GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS**

**RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE N.º 80/2013**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE MAURIOS KUHN 0014 001342/2011
ANDRE VINICIUS BECK LIMA 0002 000289/2000
ANTONIO VANDERLI MOREIRA 0007 000030/2009
CLEVERTON LORDANI 0002 000289/2000
DANILO AUGUSTO DE PAULA S 0002 000289/2000
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0008 000819/2009
ELVIS GIMENES 0001 000031/2000
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0017 000568/2012
ISMAIL HASSAN OMAIRI 0002 000289/2000
JADER ALBERTO PAZINATO 0002 000289/2000
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0004 000603/2003
JOAO RENATO DO NASCIMENTO 0006 000603/2005
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE O 0009 000928/2009
JORGE LUIZ DE MELO 0011 000155/2011

JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0009 000928/2009
JULIANO HUCK MURBACH 0002 000289/2000
LILIANA ROQUE SUZI 0013 001302/2011
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0016 000354/2012
MARCELO RICARDO URIZZI DE 0002 000289/2000
MARILI R. TABORDA 0012 000845/2011
MAURICIO MACHADO FERNANDE 0003 000093/2003
MONICA RIBEIRO TAVARES 0010 001111/2010
POLIANA CAVAGLIERI S. DOS 0005 000341/2005
REINALDO MIRICO ARONIS 0015 000232/2012
TATIANE APARECIDA LANGE 0011 000155/2011
URIAS DE FIGUEIREDO FILHO 0002 000289/2000
VANESSA DAS NEVES PICOUTO 0001 000031/2000

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005388-70.2000.8.16.0030 (31/2000) - CATARATAS LOTERIAS LTDA x GILSON BATISTA PICOUTO e outro - À parte para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes de fl. 243 que importam na totalidade de R$ 1.754,34(mil setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), distribuídas na seguinte proporção: R$ 1.511,52 de custas Cíveis; R$ 123,32 do Contador Judicial; R$ 119,50 de diligência do Oficial de Justiça. Advs. do Executado ELVIS GIMENES e VANESSA DAS NEVES PICOUTO.
2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0005389-55.2000.8.16.0030 (289/2000) - URIAS DE FIGUEIREDO FILHO e outro x RAM EMPRESA DE ALIMENTOS LTDA e outro - Às Partes, ante o despacho de fl. 2086, que a parte exequente promoveu um pedido de providência contra este magistrado junto ao Conselho Nacional de Justiça, alegando morosidade no andamento do feito e desacerto nas decisões proferidas. O exercício de reclamações desta natureza caracteriza como um direito da parte, a qual está sujeito qualquer magistrado. Porém, no caso da reclamação promovida pela parte exequente, verifica-se que a mesma (cópia em anexo), além de manifestar natural descontentamento com o andamento do feito, acusou de forma gratuita e despropositada, este magistrado de prevaricação (art. 319, do CP), sob o fundamento de que estaria retardando o tramite do feito para prejudicá-la e beneficiar os executados. Diante de tal acusação grave, e desprovida de fundamentos, eis que configura como calúnia contra funcionário público em razão do exercício de suas funções (art. 138, c.c. art. 141, II, ambos do CP - e contra será tomada as medidas necessárias), este magistrado não possui mais a serenidade necessária para presidência do presente feito, razão pela qual declara sua suspeição por motivo de foro íntimo, nos termos do art. 135, parágrafo único do Código de Processo Civil. Remetam-se os presentes autos aos MM. Juiz de Direito Substituto, bem como, procedam-se as necessárias comunicações. Adv. do Requerente URIAS DE FIGUEIREDO FILHO, Advs. do Requerido JADER ALBERTO PAZINATO, JULIANO HUCK MURBACH, ANDRE VINICIUS BECK LIMA, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI e DANILO AUGUSTO DE PAULA SOUZA e Adv. de Terceiro ISMAIL HASSAN OMAIRI.
3. REPARAÇÃO DE DANOS - (Ordinária) - 0010444-79.2003.8.16.0030 (93/2003) - MARCELO BORTOLINI x GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A. - Manifeste-se a parte autora, acerca do prosseguimento do feito e deposito de fls. 384.- Adv. do Requerente MAURICIO MACHADO FERNANDES.
4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0010478-54.2003.8.16.0030 (603/2003) - IVO ANTONIO DALAZEN e outro x JOSSIMAR IORIS e outros - Ao peticionário de fl. 516, para em 05 dias, apresentar cálculo atualizado referente aos honorários que lhe são devidos pela parte executada. Adv. de Terceiro JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.
5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014462-75.2005.8.16.0030 (341/2005) - BANCO DO BRASIL S/A x ARMANDO CORREA GARCIA JUNIOR e outro - À Parte autora, ciência acerca da certidão de fl. 347, (...) que não houve o cumprimento do r. despacho de fl. 345, tendo em vista que no substabelecimento de fl. 07, consta "É VEDADO O SUBSTABELECIMENTO DOS PODERES SUPRA" e às fl. 167, houve o substabelecimento sem reservas de poderes. Adv. do Exequente POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS.
6. INVENTARIO - 0014489-58.2005.8.16.0030 (603/2005) - ABDON LOPEZ x ESPOLIO DE GREGORIA RODRIGUES AVALOS - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerido JOAO RENATO DO NASCIMENTO.
7. EXECUÇÃO - 0016498-51.2009.8.16.0030 (30/2009) - AUTO POSTO FORMULA FOZ LTDA x ASSERPI - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FOZ DO IGUAÇU - Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão negativa do oficial de justiça, que deixou de intimar o requerido pois, o imovel encontra-se fechado, segundo informações do CREAS, localizado à frente, a Associação foi dissolvida.- Adv. do Requerente ANTONIO VANDERLI MOREIRA.
8. REVISIONAL DE CONTRATO - 0017509-18.2009.8.16.0030 (819/2009) - FRANCISCO CARLOS MATIAS MOREIRA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - À parte Requerente para que no prazo de 5 (cinco) dias manifeste-se ante ao deposito judicial de fls. 483/485. Adv. do Requerente EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR.
9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0016140-86.2009.8.16.0030 (928/2009) - HIRAN JOSE DENES VIDAL e outro x HUDSON JOSE RAIMUNDO - Manifeste-se a parte exequente, acerca do deposito de fls. 377/378, no valor de R$1.240,62 ( mil, duzentos e quarenta reais e sesenta e dois centavos).- Advs. de Terceiro JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA e JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA.
10. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 0021780-36.2010.8.16.0030 (1111/2010) - ELIANE RODRIGUES BRAGANÇA e outro x BERGER SERVIÇO DE ENGENHARIA LTDA. - À parte interessada para proceder a devida retirada da carta precatória expedida para o seu devido cumprimento. Adv. do Requerente MONICA RIBEIRO TAVARES.
11. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 0004131-24.2011.8.16.0030 (155/2011) - BANCO ITAU S/A x BUCKER & ZAGO LTDA. e outro - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 1507441-5(op. 040), ag. 0589 da Caixa Econômica Federal, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Advs. do Requerente JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE.
12. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0019650-39.2011.8.16.0030 (845/2011) - BANCO VOLKSWAGEN S/A x ANTONIO MARIANO NUNES - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 1507441-5(op. 040), ag. 0589 da Caixa Econômica Federal, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. do Requerente MARILI R. TABORDA.
13. AÇÃO DE COBRANÇA - 0032848-46.2011.8.16.0030 (1302/2011) - JOSE VENITE x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Manifeste-se a parte exequente em 5 (cinco) dias ante ao cálculo de fls.123/125. Adv. do Requerente LILIANA ROQUE SUZI.
14. CAUTELAR DE ARRESTO - 0033662-58.2011.8.16.0030 (1342/2011) - KAMMER KONSTRUTORA LTDA x ALGOFIBRA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MANUFATURADOS LTDA e outros - Ao requerido para, oferecer contra-razões no prazo de 10 ( dez) dias, ao agravo retido de fls 142/147.- Adv. do Requerido ALEXANDRE MAURIOS KUHN.
15. MONITORIA - 0004915-64.2012.8.16.0030 (232/2012) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x BERNARDETE NANDI - À Parte, ante a certidão de fl. 71, para recolher guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, para (...) "que seja intimado a requerida pessoalmente para no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito, acrescido das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o débito, ficando sem efeito tal fixação caso arbitrados os honorários de forma diversa quando do julgamento de eventuais embargos monitórios, tudo sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC. (...)". Adv. do Requerente REINALDO MIRICO ARONIS.
16. AÇÃO DE COBRANÇA - 0009734-44.2012.8.16.0030 (354/2012) - BANCO DO BRASIL S/A x BRT DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. ME e outros - À parte Requerente para proceder a retirada do ofício de citação da parte Requerida para os devidos fins. Adv. do Requerente MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.
17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015417-62.2012.8.16.0030 (568/2012) - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x PAULO CESAR KOZIDELOSKI - Promova-se o pagamento das custas de desarquivamento, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) nos termos da Lei nº 16.741/2010 Tabela IX, item II. Adv. do Exequente IGNIS CARDOSO DOS SANTOS.

FOZ DO IGUAÇU, 04 de Abril de 2013
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

# 3ª VARA CÍVEL

**3ª Vara Civel da Comarca de Foz do Iguaçu**
**Escrivão Lincoln dos Santos Penteado**

**Relação 45/2013**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR MARTINS MONTORO 00045 001228/2011
ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO 00045 001228/2011
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDRE 00001 000348/1997
AFONSO PROENCO BRANCO FILHO 00021 000625/2009
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 00053 000415/2012
ALSIDINEI DE OLIVEIRA 00060 000871/2012
ALVARO W.DE ALBUQUERQUE 00004 000150/2003
00006 000438/2003
ANA LUCIA FRANÇA 00011 000356/2006
ANA PAULA FINGER MASCARELLO 00003 000072/2003
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00043 000666/2011
ANADIR RUTE DOS SANTOS 00002 000115/2002
00026 000005/2010
ANDRE ABREU DE SOUZA 00023 000744/2009
ANDRE LUIZ DA SILVA 00013 000676/2006
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA 00039 001386/2010
ANGELICA TATIANA TONIN 00044 000786/2011
00059 000862/2012
ANTONIO CELSO C.DE ALBUQUERQUE 00021 000625/2009
ANTONIO LU 00038 001269/2010
ANTONIO WANDERLI MOREIRA 00040 001411/2010
BEATE SIRLEI PETRY 00056 000718/2012
BLAS GOMM FILHO 00011 000356/2006

BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOSI 00004 000150/2003
00006 000438/2003
BRUNO PAVIN 00051 000374/2012
BRUNO ROCKENBACH FERREIRA 00050 000121/2012
BRUNO RODRIGO LICHTNOW 00012 000659/2006
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00054 000443/2012
CARLOS HENRIQUE ROCHA 00032 000768/2010
CARLOS JOSE DAL PIVA 00005 000151/2003
CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO 00015 000912/2007
CESAR AUGUSTO TERRA 00057 000770/2012
CHARLES DANIEL DUVOISIN 00005 000151/2003
CLEITON SACOMAN 00005 000151/2003
CLEVERSON LEANDRO ORTEGA 00009 000634/2005
00047 000051/2012
00048 000069/2012
CLEVERTON LORDANI 00030 000660/2010
00034 000796/2010
CRISTIAN MIGUEL 00019 000274/2009
CRISTIANE B ELLINATI GARCIA LOPES 00019 000274/2009
DANIEL HACHEM 00009 000634/2005
DANIELE RIBEIRO COSTA 00027 000479/2010
DENIZE HEUKO 00031 000706/2010
EDILSON CHIBIAQUI 00013 000676/2006
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00035 001072/2010
ELAINE NOELI DESTRO 00030 000660/2010
ELIANE DAVILLA SAVIO 00039 001386/2010
ELOI HICKMANN 00002 000115/2002
ELOI LEONARDO DORE 00053 000415/2012
EMERSON BACELAR MARINS 00017 000262/2008
EMERSON CHIBIAQUI 00027 000479/2010
ESTEVAO RUCHINSKI 00002 000115/2002
EVERALDO LARSSEN 00053 000415/2012
EVERTON ALEXANDRE PRATAS 00005 000151/2003
FABIANA IRALA DE MEDEIROS 00024 000845/2009
FABIANO FERREIRA DOS SANTOS 00020 000322/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00027 000479/2010
00037 001170/2010
FADUA SOBHI ISSA 00018 000007/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00027 000479/2010
00037 001170/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00019 000274/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00027 000479/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00019 000274/2009
FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA 00037 001170/2010
00038 001269/2010
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00052 000378/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00018 000007/2009
00027 000479/2010
00037 001170/2010
GILBERTO BROGES DA SILVA 00019 000274/2009
GILBERTO PEDRIALI 00060 000871/2012
GUILHERME MARTINS HOFFMANN 00007 000803/2003
HERICK PAVIN 00051 000374/2012
HUMBERTO OTTO MAHLMANN 00005 000151/2003
IGNIS CARDOSO DOS SANT0S 00058 000773/2012
INGRID DE MATTOS 00035 001072/2010
ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTNER 00008 000526/2004
00042 000328/2011
JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO 00051 000374/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00018 000007/2009
00027 000479/2010
00037 001170/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00009 000634/2005
JAIRO MOURA 00023 000744/2009
JANAINA BAPTISTA TENTE 00014 000287/2007
JANAINA GIOZZA AVILA 00018 000007/2009
JANAINA ROVARIS 00023 000744/2009
JESSICA KIECHLE 00056 000718/2012
JOANA D'ARC PEREIRA DA SILVA 00060 000871/2012
JOAO AUGUSTO MARTINS FILHO 00007 000803/2003
JOAO AUGUSTO MARTINS NETO 00007 000803/2003
00032 000768/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00057 000770/2012
JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO 00042 000328/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00036 001151/2010
JOSE GUILHERME ZOBOLI 00056 000718/2012
JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA 00031 000706/2010
JOSIANE BORGES PRADO 00001 000348/1997
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00003 000072/2003
JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER 00005 000151/2003
JUSILEI SOLEIDE MATICK 00008 000526/2004
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00053 000415/2012
KARINA LANZELLOTTI SALEME 00021 000625/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00029 000620/2010
KELYN CRISTINA TRENTO 00025 001157/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI 00028 000567/2010
LEANDRO DE OLIVEIRA 00022 000646/2009
LEANDRO DE QUADROS 00003 000072/2003
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 00028 000567/2010
LILIANA ROQUE SUZI 00021 000625/2009
LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA 00019 000274/2009
LUCIMAR DE FARIA 00054 000443/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00023 000744/2009
00028 000567/2010
LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ 00060 000871/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00018 000007/2009
00027 000479/2010
00037 001170/2010
LUIZA DOS SANTOS REIS 00011 000356/2006
LUZYARA DAS GRACAS SANTOS 00002 000115/2002
MARCELO AUGUSTO BERTONI 00053 000415/2012
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00034 000796/2010
MARCIA A. MUNIZ NECKEL TEIXEIRA 00053 000415/2012
MARCIA L. GUND 00009 000634/2005
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00035 001072/2010
MARCOS AMARAL VASCONCELLOS 00060 000871/2012
MARCOS LUCIANO GOMES 00002 000115/2002
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 00053 000415/2012
MAURO ALVES CAMARGO 00005 000151/2003
MICHEL KALIL HABR FILHO 00041 000202/2011
MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA 00053 000415/2012
MICHELLY ALBERTI 00001 000348/1997
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00020 000322/2009
MONALISA MICHEL 00011 000356/2006
MUNIR KASSEM HAMDAM 00002 000115/2002
MUNIRAH MUHIEDDINE 00059 000862/2012
NEANDRO LUNARDI 00004 000150/2003
00006 000438/2003
NEY ROBSON SUASSUNA LUCAS 00039 001386/2010
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA 00039 001386/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00019 000274/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00019 000274/2009
RAFAEL MICHELON 00053 000415/2012
RAQUEL NUNES DA SILVA 00053 000415/2012
REINALDO CAETANO DOS SANTOS 00016 000190/2008
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00009 000634/2005
RENATA FERREIRA COSTA GREGO 00055 000673/2012
RENATA GUERRA DE ANDRADE MAX 00053 000415/2012
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00029 000620/2010
00033 000781/2010
00043 000666/2011
00047 000051/2012
00049 000106/2012
RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR 00013 000676/2006
ROBERTA PACHECO ANTUNES 00059 000862/2012
ROBERTO GAVIAO GONZAGA 00059 000862/2012
ROGERIO IRINEO OJEDA 00032 000768/2010
ROQUE SUTIL 00010 000351/2006
ROSANGELA MARIOTTI 00040 001411/2010
RUBEM DARLAN FERRARI MOREIRA 00005 000151/2003
RUBENS ALEXANDRE DA SILVA 00046 001350/2011
SERGIO SCHULZE 00043 000666/2011
SHEALTIEL L.PEREIRA FILHO 00028 000567/2010
TIAGO MEDEIROS FERRAZ 00039 001386/2010
TIAGO PAVIN 00051 000374/2012
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC 00038 001269/2010
VALMIR SCHREINER MARAN 00005 000151/2003
VIRGINIA NEUZA COSTA MAZZUCO 00019 000274/2009
FERNANDA SMAHA DAMIãO 00013 000676/2006

1. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0004301-84.1997.8.16.0030-SONIA REGINA DOS SANTOS CORDEIRO x COTEL - COMERCIAL E TECNICA DE ELETRICIDADE LTDA e outro- ..., JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação à TELEPAR, em razão de sua ilegitimidade passiva, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. Em relação a requerida COTEL, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora, tão somente para condenar a ré ao pagamento do valor de R$ 252,18, devidamente corrigido desde a data de dispêndio dos valores, e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, bem como ao pagamento de uma indenização pelos danos morais ocasionados, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor que deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes desde a citação. Por consequência, resolvo o mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno a autora ao pagamento de 50% das custas processuais e de honorários advocatícios em nome do procurador da requerida TELEPAR, que fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais) na forma do art. 20, § 4º, do CPC, considerando a complexidade da causa, a duração do processo, o trabalho despendido pelos causídicos e o valor atribuído a causa. Condeno a requerida COTEL ao pagamento de 50% das custas processuais e de honorários de sucumbência devidos ao procurador da autora, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, considerando o trabalho desenvolvido e o tempo do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. do Requerido ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDRE, JOSIANE BORGES PRADO e MICHELLY ALBERTI-.

2. OBRIGACAO DE FAZER-115/2002-BRAZ COLMAN NERI e outro x ENCORA S/A.EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUP.DE ATIVOS - Vistos. Observe a Caixa Econômica Federal que este feito conta com sentença já transitada em julgada, cabendo à interessada, se assim desejar, buscar a tutela pretendida através dos meios de impugnação preconizados pela legislação processual. Apenas por amor ao debate, consigno que a nulidade do cancelamento da hipoteca outrora averbada às margens da matrícula do imóvel em debate é inviável por força do que dispõe a Súmula nº. 308 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel". Desta forma, o cancelamento do gravame determinado em momento pretérito, na concepção desta magistrada, foi escorreito, na medida em que se assim não se entender, haveria, inegavelmente, para o adquirente, um bis in idem, na medida em que já que pagou a totalidade do débito referente à unidade autônoma perante a construtora. Neste sentido, já se manifestou o STJ que "ao celebrar o contrato de financiamento, facilmente poderia o banco inteirar-se das condições dos imóveis; necessariamente destinados à venda, já oferecidos ao público e, no caso, com

preço total ou parcialmente pago pelos terceiros adquirentes de boa fé". (REsp nº 329.968/DF, Quarta Turma, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 4/2/02). Em outro precedente, Ja restou bem esclarecido que "o direito de crédito de quem financiou a construção das unidades destinadas à venda pode ser exercido amplamente contra a devedora, mas contra os terceiros adquirentes fica limitado a receber deles o pagamento das suas prestações, pois os adquirentes da casa própria não assumem a responsabilidade de pagar duas dívidas, a própria, pelo valor real do imóvel, e a da construtora do prédio" (REsp nº 187.940/SP, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 21/6/99). Como se sabe, nos compromissos de compra e venda de imóvel, uma vez pago o total do preço e havendo injustificada recusa na outorga da escritura, pode o credor - promitente comprador -, postular a adjudicação judicial da propriedade imobiliária, nos termos dos artigos 15 e 16, do Decreto Lei nº. 58/37, combinado com os artigos 466-A e 466-B, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TJPR - AC 29.243-7 - 1ª C. Civ. - Rel. Des. Oto Luiz Sponholz - J. 25.04.1995. No entanto, levando-se em consideração que esta questão já foi apreciada pelo eminente juiz que me antecedeu (fls. 453), e não mais pende sobre o imóvel o gravame hipotecário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o regular andamento do feito, requerendo o que entender de direito, notadamente no que diz respeito à conversão da obrigação em perdas e danos. Int. - Advs. do Requerente LUZYARA DAS GRACAS SANTOS, ELOI HICKMANN, ANADIR RUTE DOS SANTOS e MUNIR KASSEM HAMDAM, Adv. do Requerido ESTEVAO RUCHINSKI e Adv. de Terceiro MARCOS LUCIANO GOMES-.

3. EXECUCAO-0010285-39.2003.8.16.0030-BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A x AZULFOZ COM. DE MAT. DE CONSTRUCAO LTDA e outros - Suspendo o presente feito até a efetiva indicação do atual endereço da parte executada ou a localização de bens passíveis de penhora, nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Com fundamento no item 5.8.20 do Código de Normas, determino a remessa dos autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada. Int. - Advs. do Requerente LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

4. REPARACAO DE DANOS-0011029-34.2003.8.16.0030-JORGE DANIEL MALDONADO x ESPÓLIO DE JAIR HUGO KRIGUER- ..., JULGO PROCEDENTES os pedidos do autor para condenar o réu ao pagamento de: a) uma indenização, a título de danos materiais, no valor de 2.986,41 (dois mil novecentos e oitenta e seis reais, e quarenta e um centavos), valor este que deverá ser corrigido monetariamente a partir da data do acidente, pela média INPC/IBGE, e com juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação; b) uma pensão mensal no valor de R$ 3.700 (três mil e setecentos reais), a contar da data do evento danoso, até data que o autor completar 70 anos de idade - ou até a data em que cessar a convalescença; c) as prestações vencidas devidas a título de alimentos deverão ser pagas integralmente, de uma só vez, incidindo juros de mora de 1% ao mês (artigo 406, do Código Civil) a partir da data do óbito (Súmulas 43 e 54, STJ), bem como correção monetária, pela média do INPC/IBGE; d) uma indenização no valor de R$ 17.000,00 (dezessete mil reais), a título de danos morais. Sobre o valor da indenização devida a título de danos morais incidirá correção monetária a partir desta data pela média do INPC/IBGE, e juros de mora de 1% ao mês, (artigo 406, do Código Civil), a partir da citação e até o efetivo pagamento. Resolvo o mérito do presente feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a requerida a constituir um capital, cuja renda deverá ser idônea a assegurar o cumprimento da condenação aqui estabelecida a título de danos materiais, na forma determinada pelo artigo 475-Q do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (devendo ser considerado, no caso das prestações periódicas, o valor de 12 prestações mais as vencidas) considerando o trabalho desenvolvido, o local de prestação dos serviços e o tempo do processo, e em conformidade com o artigo 20, § 4º, do Código de Proceso Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. do Requerente ALVARO W.DE ALBUQUERQUE e NEANDRO LUNARDI e Adv. do Requerido BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOSI-.

5. INDENIZACAO (ORD)-0011028-49.2003.8.16.0030-MARBER IMP. E EXP. DE MADEIRAS LTDA. x MARAN, GHELEN & ADVOGADOS ASSOCIADOS LTDA e outro- ..., julgo PARCIALMENTE ROCENTES os pedidos da autora apra o fim de condenar as rés, de forma solidária, a pagarem a autora uma indenização, a título de danos morais, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), incluindo juros de mora de 1% ao mês (artigo 406, do Código Civil), a partir da citação e até o efetivo pagamento, e corrigido monetariamente, a partir desta data, pela média do IGP/INPC. Por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Diante a sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de 50% das custas processuais e dos honorários de sucumbência devidos aos procuradores das partes contrárias, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, considerando o trabalho desenvolvido e o tempo do processo, e que deverão ser compensados até seus limites. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. do Requerente CLEITON SACOMAN, VALMIR SCHREINER MARAN, MAURO ALVES CAMARGO e JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER e Advs. do Requerido CARLOS JOSE DAL PIVA, HUMBERTO OTTO MAHLMANN, EVERTON ALEXANDRE PRATAS, RUBEM DARLAN FERRARI MOREIRA e CHARLES DANIEL DUVOISIN-.

6. CAUTELAR INOMINADA-0011030-19.2003.8.16.0030-JORGE MALDONADO x JAIR HUGO KRIGUER- Visto, etc. Considerando o acordo celebrado entre as partes, e com fundamento no artigo 269, inciso III, do C´digo de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito e HOMOLOGO para que surta os seus jurídico e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes e que consta às fls. 122/123, determinando que se cumpra o seu conteúdo. Custas pro rata, nos termos do artigo 26, § 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. do Requerente ALVARO W.DE ALBUQUERQUE e NEANDRO LUNARDI e Adv. do Requerido BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOSI-.

7. ORDINARIA-803/2003-CLAUDIA GONÃALVES DE QUEIROZ x PARANA MOVEIS e outros- Suspendo o presente feito até a efetiva indicação do atual endereço da parte executada ou a localização de bens passíveis de penhora nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Com fundamento no item 5.8.20 do Código de Normas, determino a remessa dos autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada. Int. -Adv. do Requerente GUILHERME MARTINS HOFFMANN e Advs. do Requerido JOAO AUGUSTO MARTINS NETO e JOAO AUGUSTO MARTINS FILHO-.

8. COMINATORIA-0012122-95.2004.8.16.0030-MARINO GARCIA x MOACIR DOMINGOS SIGNOR- O exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. - Advs. do Requerente JUSILEI SOLEIDE MATICK e ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTNER-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-0015533-15.2005.8.16.0030-NILTO BEKER x BANCO UNIBANCO S/A- ..., com fundamento no artigo 915, § 3º do Código de Processo Civil, acolho a impugnação do autor às contas apresentadas pelo réu, ante o reconhecimento da cobraça de encargos ilegais pela instituição financeira - juros flutuantes, capitalização de juros e tarifas indevidas -, e DECLARO a existência de saldo credor em favor do autor, no montante de R$ 7.936,93 (sete mil novecentos e trinta e seis reais e noventa e três centavos) e R$ 34.861,03 (trinta e quatro mil oitocentos e sessenta e um reais e três centavos), valores estes atualizados até 25/05/2007, conforme cálculos apresentados pelo autor às fls. 345/365. Resolvo o mérito do presente feito, com nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência na segunda fase da ação de prestação de contas, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor, os quais fixo, por equidade, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R$ 3.000,00 (três mil reais), atendendo ao trabalho desenvolvido, o local de prestação dos serviços, o tempo do processo e o saldo credor reconhecido em favor do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e CLEVERSON LEANDRO ORTEGA e Advs. do Requerido DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

10. EXECUCAO-351/2006-COMERCIO DE ALIMENTOS BRILHANTES LTDA. x ASSERPI ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DE F.I.- Alvará a disposição da parte, que encontra-se depositado junto a Caixa Econômica Federal.- Adv. do Requerente ROQUE SUTIL-.

11. AÇÃO DE DEPOSITO-356/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDIT x DRUGSTORE LUCI LTDA.- Vistos... O sigilo fiscal encontra-se guarida sob o manto do princípio da inviolabilidade da intimidade, esculpido no art. 5º, X, da Constituição Federal de 1988. Desta forma, primeiramente, deve o exequente juntar certidões negativas, em nome do executado, dos registros omobiliários desta comarca, comprovando que diligenciou em busca de bens do executado passiveis de penhora. Assim sendo, não comprovado que se esgotaram os meios para satisfação do crédito exequendo, INDEFIRO, por ora, o requerimento para oficiar à Delegacia da Receita Federal, para fornecimento das declarações de imposto de renda do executado. Sobretuto ao exequente à dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento. Int. -Advs. do Requerente MONALISA MICHEL, ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO e LUIZA DOS SANTOS REIS-.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0015672-30.2006.8.16.0030-BANCO ANB AMRO REAL S/A. x CONFEITARIA E PIZZARIA CAPRIOLLI LTDA. e outro - Alvará a disposição da parte executada. Int. - Adv. do Requerido BRUNO RODRIGO LICHTNOW-.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-676/2006-COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUARIA SUDOESTE-SUDCOOP x ANTONIO BENTO DE PAULA e outro- Diante da impossibilidade de citação pessoal do executado, convalido a sua citação por edital e determino o regular prosseguimento da execução. O título é líquido, certo e exigível, pelo que não prosperam as alegações do curador nomeado em sua objeção de pré-executividade, na qual ele se limitou a alegar nulidade da citação e a contestar por negativa garal. Diante da penhora do bem imóvel objeto da matrícula 006218 (fl. 84), intimem-se o atual proprietário e a proprietária do imóvel na época em que constituída a garantia hipotecária, conforme requerimento de fls. 101/102. Após, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int. -Advs. do Requerente EDILSON CHIBIAQUI, RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR e fernanda smaha damião e Adv. do Requerido ANDRE LUIZ DA SILVA-.

14. OBRIGACAO DE FAZER-287/2007-ZULEIDE MEURER BRANDALISE x ESTADO DO PARANA- Alvará a disposição da parte autora, que encontra-se depositado junto a Caixa Econômica Federal.-Adv. do Requerente JANAINA BAPTISTA TENTE-.

15. COBRANCA (ORD)-0015650-35.2007.8.16.0030-NELSON FETZER e outros x BANCO HSBC - Vistos. Recomendo ao exequente a leitura da decisão exarada às fls. 246, razão pela qual não há mais nada a ser apreciado. Cumpra o exequente integralmente o determinado às fls. 265. Int. - Adv. do Requerente CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO-.

16. ANULACAO ATOS JURIDICOS-190/2008-ESPOLIO DE LUCIANO LEITE VASCONCELOS e outro x LEA LEITE VASCONCELOS - Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias. Int. - Adv. do Requerente REINALDO CAETANO DOS SANTOS-.

17. USUCAPIAO-262/2008-ADAO LUIZ DE SOUZA x CIDADELA S/A - Parte autora para que se manifeste sobre o seu interesse no prosseguimento do feito. Int. - Adv. do Requerente EMERSON BACELAR MARINS-.

18. COBRANCA SUMARIO-7/2009-ALENY MARIA DE SOUZA MOURA PAIXAO x AUREA SEGUROS S/A- Acerca de fls. 340/341, manifeste-se a parte executada para que no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, com ou sem resposta, retornem os autos

conclusos. Int. Dil.-Advs. do Requerido FADUA SOBHI ISSA, JANAINA GIOZZA AVILA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

19. AÇÃO DE DEPOSITO-274/2009-B V FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTI x WANDRE LUIZ GRILO CAVALCANTE RIBEIRO- Intime-se a peticionária de fl. 123 para que junte aos autos o termo de cessão a que faz referência em sua manifestação, no prazo de 10 dias.Int. Dil.-Advs. do Requerente FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE B ELLINATI GARCIA LOPES, GILBERTO BROGES DA SILVA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIAN MIGUEL, VIRGINIA NEUZA COSTA MAZZUCO e LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA-.

20. INDENIZACAO (SUM)-0016748-84.2009.8.16.0030-DJUNIOR DE SOUZA VAZ e outro x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL- Cumpra-se o V. acórdão. Ciência às partes da baixa dos autos, bem como manifeste-se a parte interessada, no prazo de cinco (05) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int. -Adv. do Requerente FABIANO FERREIRA DOS SANTOS e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

21. INDENIZACAO (ORD)-625/2009-ELIANE LAURINDO DOS SANTOS x ROSANE CRISTINE HALU e outro- Vistos... As rés Rosane Cristine Halu e Sociedade Hospitalar Angelina Caron, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, promova o depósito complementarda parte que lhes tocam dos honorarios periciais aoçados pelo expert. Consigno novamente que a aventual não realização da pericia, ,es,o que por falta de depósito dos honorários, poderá acarretar prejuízo aos interesses dos réus, a quem compete o ônus da prova. (...) Int. -Advs. do Requerido ANTONIO CELSO C.DE ALBUQUERQUE, LILIANA ROQUE SUZI, KARINA LANZELLOTTI SALEME e AFONSO PROENCO BRANCO FILHO-.

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-646/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x HOSPITAL DIA PSIQUIATRICO RENASCER LTDA e outros- Indefiro, por ora, o requerimento de fl. 126, considerando qua há imóvel penhorado nos autos, o qual é suficiente para garantir a execução. A exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int. -Adv. do Requerente LEANDRO DE OLIVEIRA-.

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0017515-25.2009.8.16.0030-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ENI DE LIMA E CIA LTDA ME e outro- Vistos, etc. Considerando o acordo celebrado entre as partes, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito e HOMOLOGO para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes e que consta às fls. 108/111, determinando que se cumpra o seu conteúdo. Custas na forma do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. do Requerente LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e ANDRE ABREU DE SOUZA e Adv. do Requerido JAIRO MOURA-.

24. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-845/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUZENIR BARBOSA FREDERICO - Alvará a disposição da parte requerida. Int. - Adv. do Requerido FABIANA IRALA DE MEDEIROS-.

25. INVENTARIO-0017891-11.2009.8.16.0030-HILDA IRENE ARCE BOIARSKI x ESPOLIO DE ANTONIA PEREIRA ARCE- Vistos, etc. Trata-se de pedido de abertura de inventário dos bens deixados pela de cujus ANTONIA PEREIRA ARCE, cujo requerente foi Hilda de Antonia Pereira Arce, filha da falecida. Foi nomeado inventariante (fls. 74), apresentadas as primeiras declarações e o pleno de partilha (fls. 77/81 e 130), e quitado o valor devido a título de ITCMD (fls. 105 e 123), havendo a concordância da Fazenda Pública quanto à expedição do formal de partilha. As certidões negativas de débitos tributários foram juntadas às fls. 14/17 e 21/26. É o relatório. Cumpridas as formalidades legais, deve ser homologada a partilha realizada. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha apresentada às fls. 03/09, dos bens deixados por Antonia Pereira Arce, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão, e ressalvados direitos de terceiros. Custas pagas. Expeça-se, de imediato, o formal de partilha, uma vez que já cumprida a exigência do artigo 1.031, § 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente KELYN CRISTINA TRENTO-.

26. INVENTARIO-0000104-32.2010.8.16.0030-STEVEN STUART GALEANO NARANJO e outro x ESPOLIO DE JOSEFA SARAIVA DE MENEZES- Defiro o pedido de desentranhamento de documentos, mediante substituição por fotocópias. Int. Dil.-Adv. do Requerente ANADIR RUTE DOS SANTOS-.

27. COBRANCA SUMARIO-0009487-34.2010.8.16.0030-LOURENÇO DA CRUZ x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.- Vistos, etc. Ante o pagamento do crédito pelo executado, e nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, extinta a presente execução. Veja-se que o depósito contemplou os valores postulados pelo exequente no seu pedido de cumprimento de sentença e foi efetuado antes da atualização do débito pelo Sr. Contador. Ainda, a multa só deveria incidir após a intimação da parte executada, conforme determinado pelo juízo, razão pela qual a obrigação foi satisfeita. Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente ou de eus procurador, acaso possua poderes para tanto, para levantamento dos valores depositados. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se. -Adv. do Requerente EMERSON CHIBIAQUI e Advs. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e DANIELE RIBEIRO COSTA-.

28. REVISAO DE CONTRATO-0011438-63.2010.8.16.0030-MARINES DE CASTRO SANTOS CATARIN x HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CREDITO LTDA- Manifeste-se o requerido ante a expedição do Alvará de transferência.- Advs. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL L.PEREIRA FILHO e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

29. AÇÃO DE DEPOSITO-0012694-41.2010.8.16.0030-BANCO FINASA S/A x ELIANE DE DAVID- Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão convertida em depósito na qual resultou infrutífera a tentativa de citação da parte ré. Intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas e sob pena de extinção, através da imprensa oficial e pessoalmente, a parte autora quedou-se inerte (certidão de fl. 110-verso). Caracterizou-se, desta forma, o abandono, pelo que se impõe a extinção do feito. Pelo exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

30. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0013395-02.2010.8.16.0030-TEREZINHA LUIZA LOEBLEIN DIAS x VICTORIA SBETLIER DE RECANATE e outro- (...) No que diz respeito à executada Imobiliária Destro, nos termos do artigo 475-I, C/C 475J, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/05, intime-a para efetuar o pagamento do débito pleiteado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez) sobre o valor do débito e expedição de mandado de avaliação e penhora. (...) Int. -Advs. do Requerido CLEVERTON LORDANI e ELAINE NOELI DESTRO-.

31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0014421-35.2010.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x TALANA CRISTINA MOMBACH ROCHA - FI e outro- A parte exequente para que efetue o preparo das diligências do sr. Oficial de Justiça, em guia própria GRC.-Advs. do Requerente JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

32. DECLARATORIA-0016129-23.2010.8.16.0030-OSCAR RUBENS DUARTE JUNIOR x UNIÃO DINAMICA DE FACULDADES CATARATAS S/C LTDA- ..., julgo IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, nos termos da fundamentação sentencial. Por consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos aos patronos parte contrária, que fixo em R$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, considerando a relativa facilidade da causa, e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito, que foi julgado antecipadamente. Observe-se, entretanto, a concessão da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. do Requerente JOAO AUGUSTO MARTINS NETO e CARLOS HENRIQUE ROCHA e Adv. do Requerido ROGERIO IRINEO OJEDA-.

33. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016387-33.2010.8.16.0030-BANCO FINASA BMC S/A x ROGERIO BACCIN PICOLOTTO- Diante da alegaçãodo requerido de que o contrato foi liquidado extrajudicialmente, intime-se a parte autora para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, presumindo-se, nocaso de sua inércia, que desiste da ação. Int. Dil.-Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

34. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0016778-85.2010.8.16.0030-PULCINELLI & PULCINELLI LTDA x JACOB ALFEU MULLER- Ao requerente para que proceda o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça em guia própria GRC.-Advs. do Requerente MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e CLEVERTON LORDANI-.

35. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0022223-84.2010.8.16.0030-BANCO FIAT S/A. x FABRICIO AGRASO DEL DUCCA - Intime-se novamente a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, especialmente sobre o endereço lozalizado através do info jud, conforme documento de fl. 69, o qual difere do endereço da inicial. Int. - Advs. do Requerente EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

36. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0023721-21.2010.8.16.0030-BANCO FINASA BMC S/A x MARLI APARECIDA BORGES - Parte autora para que efetue o recolhimento das diligências destinadas ao Sr. Oficial de Justiça. Int. - Adv. do Requerente JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

37. COBRANCA SUMARIO-0024293-74.2010.8.16.0030-NATANAEL MALAQUIAS LUCAS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.- Vistos, etc. Considerando o acordo celebrado entre as partes, e com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito e HOMOLOGO para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes e que consta às fls. 115/116. Custas na forma pactuada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

38. COBRANCA SUMARIO-0026803-60.2010.8.16.0030-LUIZ DARCI DE ALMEIDA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.- Vistos, etc. Considerando o acordo celebrado entre as partes, e com fundamento no artio 269, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito e HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo, realizado, entre as paortes e que consta às fls. 63/67, determinando que se cumpra o seu conteúdo. Custas pagas (fls. 72 e seguintes). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido ANTONIO LU e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH-.

39. INDENIZACAO (SUM)-0029656-42.2010.8.16.0030-ALZIRA DE LIMA BUENO x GERALDO EVANGELHO MARTINS COELHO e outros - Ofícios a disposição da parte. Int. - Advs. do Requerido TIAGO MEDEIROS FERRAZ, NEY ROBSON SUASSUNA LUCAS, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA, ELIANE DAVILLA SAVIO e ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA-.

40. COBRANCA SUMARIO-0030393-45.2010.8.16.0030-CONTASSEM CONTABILIDADE E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA x VERMONT - CESTAS E MERCADORIAS PARA PRESENTES LTDA- Vistos, etc. Considerando que o autor desistiu da ação e o réu ainda não se opôs, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil, arbitro em R $ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Int. Diligências necessárias. -Adv. do Requerente ROSANGELA MARIOTTI e Adv. do Requerido ANTONIO WANDERLI MOREIRA-.

41. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0005200-91.2011.8.16.0030-IPIRANGA ASFALTOS S/A x IPEC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - Alvará a disposição da parte. Int. - Adv. do Requerente MICHEL KALIL HABR FILHO-.

42. IMISSAO DE POSSE-0008011-24.2011.8.16.0030-DOMINGOS IMPERICO JUNIOR x ARI ANTONIO SCHNEIDER- ..., julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na inicial, tão somente para confirmar a limniar concedia e imitir o autor na posso do imóvel. Por consequência, em relação à imissão na posse, resolvo o mérito e julgo EXTINTO o processo, na forma do art. 269, I, do CPC. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao procurador do autor, sendo que estes fixo em R$ 2.000,00, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, considerando o trabalho desenvolvido e o tempo do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTNER e Adv. do Requerido JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO-.

43. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016148-92.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE RICARDO MACEDO LIMA - Parte autora para que efetue o preparo das diligências destinadas ao Sr. Oficial de Justiça. Int. - Advs. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

44. INVENTARIO-0018717-66.2011.8.16.0030-IONE GERMANN HOFFOMANN x ESPOLIO DE GUEDES FREDERICO HOFFMANN- Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha apresentada às fls. 111/116, dos bens deixados por Guedes Frederico Hoffmann, atribuindo aos nela contemplados os respctivos quinhões, salvo erro ou omissão, e ressalvados direitos de terceiros. Pagas as custas e havendo concordância da Fazenda Pública quanto ao recolhimento do tributo de fls. 125/131, expeça-se, o formal de partilha. Acolho parcialmente a manifestação da inventariante de fls. 133/134, dispensando-a do recolhimento do valor complementar exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as diligências necessárias arquivem-se. -Adv. do Requerente ANGELICA TATIANA TONIN-.

45. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0032529-78.2011.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. x LINCOLN FERRARI DA SILVA - Parte requerida para que informe se quitou a integralidade do contrato, juntando aos autos a carta de quitação outorgada pelo autor, no prazo de 5 dias. Int. - Advs. do Requerido ADEMAR MARTINS MONTORO e ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO-.

46. INTERDICAO-0035078-61.2011.8.16.0030-AMANDIO OBADOVSKI x LUDVING OBADOWSKI e outro- ..., JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos da fundamentação supra e, por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no Art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais. Observe-se, entretanto, a concessão de assintência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente RUBENS ALEXANDRE DA SILVA-.

47. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001135-19.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIEL TARCISIO CARVALHO- I- Por ser tempestivo, recebo o recurso de apelação de fls.75/82, no seu duplo efeito: suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC II- A apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas dee praxe. Int. Dil.-Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido CLEVERSON LEANDRO ORTEGA-.

48. INTERDICAO-0001524-04.2012.8.16.0030-NATALINO MOTTA x LORIVAL EMIDIO VANGELHO MOTTA e outro- A parte autora para que traga aos autos cópia legível do documento de identificação do interditando, tendo em vista que o juntado às fls. 20, encontra-se ilegível, sendo que, faz-se necessário o documento legível, para possível averbação da interdição junto aos cartórios competentes. Int. -Adv. do Requerente CLEVERSON LEANDRO ORTEGA-.

49. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002343-38.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JEAN CARLOS MIGUEL DA SILVA- Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão na qual, concedida a liminar, não houve a apreensão do bem nem a citação do requerido. Intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas e sob pena de extinção, a parte autora quedou-se inerte (certidão de fl. 44). Caracterizado, desta forma, o abandono, impõe-se a imediata extinção do feito. Pelo exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

50. ORDINARIA-0002584-12.2012.8.16.0030-JORGE DE OLIVEIRA x AUTOFOZ FIAT e outros- A parte autora para que proceda a remessa do resumo da petição inicial, no endereço a seguir: cart_civelfoz@hotmail.com, para posterior expedição do edital de citação, devendo ser observado que quando da remessa, deverá a parte autora informar nos autos. Int. -Adv. do Requerente BRUNO ROCKENBACH FERREIRA-.

51. DECLARATORIA-0011830-32.2012.8.16.0030-LUIZ CARLOS COMIN BORGES x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- ..., julgo PROCEDENTE o pedido incial para declarar inexistência do débito que ensejou a negativação realizada pela ré, bem como condenar a requerida ao pagamento, a título de indenização por danos morais, da quantia de R$ 8.000,00, (oito mil reais), atualizada monetariamente a partir desta data, pela média do IGP/INPC, e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Confirmo a liminar concedida para determinar a baixa definitiva da negativação. Por conseqüência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Ante à sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, considerando a relativa facilidade da causa e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito, que foi julgado antecipadamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO e Advs. do Requerido HERICK PAVIN, BRUNO PAVIN e TIAGO PAVIN-.

52. REVISIONAL-0011943-83.2012.8.16.0030-EDSON SOARES FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vistos. Por ser tempestivo recebo o recurso de apelação de fls. 90/95 no seu duplo efeito: suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. A apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Int - Adv. do Reu GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

53. EMBARGOS A EXECUCAO-0013006-46.2012.8.16.0030-SUPERMERCADO PARQUE LTDA - ME - FINANCIADA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Trata-se embargos à execução na qual sustentaram os embargantes que a execução é nula porque apenas foi juntado aos autos cópia do título executivo; que a cédula de crédito que fundamentou o processo executivo não é título executivo, por falta de requisito essencial consistente na assinatura de duas testemunhas; que a Lei 10931/2004 é inconstitucional; que a cédula de crédito possui objeto ilícito, em razão da cobrança de encargos ilegais, consistentes em capitalização de juros e comissão de permanência com outros encargos moratórios; e que o contrato é oriundo de diversos outros contratos, sendo concedido crédito aos embargantes para saldarem outros contratos nos quais foram criados encargos abusivos (operação mata-mata). Sustentaram que em razão da cobrança de encargos ilegais restou descaracterizada a mora, razão pela qual impossível a cobrança de encargos moratórios. Requereram a extinção da execução, pela ausência de título executivo. Juntaram documentos. Intimado o procurador do embargado, ele deixou de se manifestar. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. O presente feito comporta o julgamento antecipado, na forma do artigo 740, do CPC, uma vez que a matéria em discussão é exclusivamente de direito. Não há que se falar em revelia diante da ausência de impugnação dos embargos, considerando que é ônus do embargante desconstituir o título executivo, que goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade. Neste sentido a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. REVELIA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. A falta de impugnação aos embargos à execução pelo credor não produz os efeitos da revelia, pois, no processo de execução, o direito do credor já se encontra consubstanciado no próprio título executivo, cabendo ao devedor impugná-lo. Precedentes deste Tribunal e do Superior Tribunal de justiça. (....) PRELIMINAR REJEITADA, APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70033394727, Segunda Câmara Cível, Tribunal de justiça do RS, Relator: Arno Werlang, julgado em 30/03/2011) EMBARGOS À EXECUÇÃO. CHEQUES. O PRAZO DE 6 MESES RELATIVOS À PRESCRIÇÃO EXECUTIVA TEM INÍCIO QUANDO DA EXPIRAÇÃO DO INTERSTÍCIO PREVISTA PARA A APRESENTAÇÃO DO CHEQUE, INDEPENDENTE DA DATA EM QUE O CREDOR REALIZOU TAL ATO. PRECEDENTES DO STJ. A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS NÃO CONDUZ À REVELIA, CONSOANTE ORIENTAÇÃO DO STJ. NÃO DESCONSTITUIÇÃO DA CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE POR PARTE DA EMBARGANTE, QUE É A QUEM COMPETE TAL MISTER. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70031773021, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de justiça do RS, Relator: Elaine Harzheim Macedo, julgado em 10/09/2009) A controvérsia cinge-se em delimitar se o título executado preenche os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade. Primeiramente, é sem fundamento a alegação dos embargantes de que foi juntado, na execução, apenas cópia do título executivo. De posse dos autos de execução, constatei que o documento ali juntado é o original, sendo assinado pelos embargantes e avalistas, pelo que totalmente descabida a alegação. A alegação de que o título que embasou a execução não pode ser enquadrado como título executivo, em razão da ausência de assinatura de duas testemunhas não merece prosperar. A cédula rural é título executivo extrajudicial por disposição legal - art. 10 do Decreto-Lei 167/67. E tal título, regrado por legislação específica, não exige, como requisito, a assinatura de testemunhas. Portanto, não se confunde título cambiariforme com contrato regido pelo Código Civil, razão por que inexigível a assinatura de testemunhas, Neste sentido a jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. TESTEMUNHAS. DESNECESSIDADE. VENCIMENTO ANTECIPADO. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. TAXA DE PERMANÊNCIA. Título executivo por disposição legal. Decreto-Lei 167/67.

Inexistência de previsão de assinatura de testemunhas como requisito do título, Preliminar afastada. Cláusula de vencimento antecipado. Art. 11 do Decreto-Lei 167/67. Ausência de abusividade. Juros pactuados em 4% ao ano. A capitalização dos juros é admissível se existente lei específica autorizadora. Taxa de permanência não prevista no título. Falta de Interesse de agir no ponto. Repeliram a preliminar e negaram provimento. (Apelação Cível N° 70026300012, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, julgado em 24/03/2009) "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. Afasta-se a alegação de ausência de título executivo a embasar o processo de execução se este vem amparado em cédula rural pignoratícia, que é título executivo extrajudicial por força do DL 167/67 e dispensa a presença de testemunhas instrumentárias para a caracterização do título. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. As cédulas de crédito rural estão reguladas por legislação especial a qual permite a contratação de juros capitalizados mensalmente. A pretensão de que os juros sejam de 6% ao ano não encontra amparo na legislação vigente que permite a estipulação em taxa legal em dobro, superior, portanto, ao percentual pretendido pelo recorrente. MUL TA CONTRATUAL. CDC. APLICAÇÃO DAS NORMAS À RELAÇÃO ENTRE AS PARTES. VERBA HONORÁRIA. Mantida a fixada na sentença, já que não é impositiva a fixação em percentual sobre o valor dado à causa. RECURSOS DE APELAÇÃO E ADESIVO IMPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70005664115, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, julgado em 03/06/2003) Depreende-se, dos documentos acostados aos autos, que se está diante de cédula de crédito bancário, a qual se reveste dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, conforme artigo 28 da Lei 10.931/04. Ou seja, o título executivo objeto da presente diz respeito à Cédula de Crédito Bancário 20/01166-0, com vencimento em 15/03/2015, que é título autônomo e detém todos os requisitos de executividade, quais sejam: certeza, liquidez e exigibilidade. Neste sentido é a jurisprudência: "PROCESSO CIVIL - APELAÇÕES CÍVEIS - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE GIRO - TÍTULO EXECUTIVO AUTÔNOMO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - REVISÃO DE CONTRATOS ANTERIORES - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - REGULARIDADE - OBSERVÂNCIA DO ART. 614, II, DO CPC - ORIGEM DA DÍVIDA DEMONSTRADA - CRÉDITO DISPONIBILIZADO EM CONTA CORRENTE E UTILIZADO PELOS DEVEDORES - LIMITAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - TAXA PRÉ-FIXADA NO CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - AUSÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - ENCARGOS INDIVIDUALIZADOS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA ISOLADA, DESDE QUE OBSERVADA A TAXA PREVISTA NO CONTRATO - SUCUMBÊNCIA FIXADA E DISTRIBUÍDA DE FORMA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4°, DO CPC - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSOS CONHECIDOS - APELAÇÃO (2) PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO (1) PREJUDICADA." (TJPR, Apelação Cível n° 342462-6, 16ª Câmara Cível, Rel. Maria Mercis Gomes Aníceto, Rev. Shíroshi Yendo, publ. 25.05.2007) A Lei n. 10.931/2004, em seus artigos 28 e 29, dispõe o seguinte: "Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2°. (grifei) (...) § 2° Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utílízadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (grifei) (...) Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I- a denominação "Cédula de Crédito Bancário"; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; (grifei) III- a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V- a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. Não procede, portanto, a alegação de que a validade do título executivo depende da demonstração integral da evolução da dívida e da sua origem, pois a validade, liquidez e certeza da dívida dependem, em regra, da demonstração dos requisitos formais do título executivo. Ademais, não falta à cédula de crédito bancário a liquidez e certeza, por força de literal disposição de lei, haja vista que o art. 28, § 2°, II, da Lei 10.931/2004, prevê este caráter de título executivo, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor de contrato anterior. Neste caso, a liquidez advem da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoado com a planilha de débitos. E isso não constitui ato unilateral do credor, pois os extratos ou planilhas nada mais são que a apuração do saldo utilizado, com os encargos previstos na cédula. Irrelevante, assim, se torna o fato de o título executivo em questão destinar-se a reforço ou previsão de fundos em conta corrente de titularidade dos embargantes, dada a autonomia de referidos contratos. Isto não quer dizer que eles não detêm meios legais de demandarem o banco embargado com o intuito de procederem à revisão da conta-corrente. Porém, imperiosa a necessidade de se pleitear referido efeito em demanda autônoma, não se prestando os embargos à execução para tal finalidade. O diploma processual civil elenca, em seu art. 745, as matérias que podem ser deduzidas em embargos à execução, advindo daí a inadequação da via eleita no que toca à pretensão de encargos incidentes em contrato que não aquele consubstanciado pelo título executivo. Por outro lado, é totalmente infunda a alegação de inconstitucionalidade forma e material da Lei 10931/2004. Os embargantes sustentaram a inconstitucionalidade formal da Lei nº 10.931/2004, porquanto a LC 95/98, que estabelece os padrões de elaboração da legislação federal, define, em seu art. 7º, que o primeiro artigo do texto da lei indicará seu objeto e o respectivo âmbito de aplicação e porque a lei regulamentou, em seu artigo primeiro, o regime especial de tributação aplicável às incorporações imobiliárias. Desta forma, alegaram que referida legislação somente poderia versar sobre títulos de créditos correlatos a esse objeto, como a letra de câmbio imobiliário e a cédula de crédito imobiliário. Entretanto, não comungo deste entendimento. De fato, a elaboração, redação e alteração da leis devem obedecer ao disposto na LC 95/98. Ocorre que o art. 18, da mesma lei complementar, estabelece que eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. Com relação à lei nº 10.931/2004, que regulamentou as cédulas de crédito comercial, de fato, seu artigo primeiro institui o regime especial de tributação aplicável às incorporações imobiliárias, nada se referindo às cédulas de créditos bancários. No entanto, o preâmbulo da lei em questão assim vem expresso: "Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências." (grifei) Ou seja, o preâmbulo da lei define a cédula de crédito bancário como objeto da legislação, o que atende o requisito legal, tratando-se a omissão do art. 1º da lei mera irregularidade formal, inapta a ensejar o reconhecimento da inconstitucionalidade da norma. Além disso, não há que se falar em matéria estranha ao objeto da lei, uma vez que, conquanto não idênticas, a temática envolvendo patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, letra de crédito imobiliário, cédula de crédito imobiliário e cédula de crédito bancário são vinculadas por afinidade, razão pela qual podem ser tratadas no mesmo diploma normativo. Também não há que se falar em inconstitucionalidade material. A cédula de crédito bancário favoreceu, indistintamente, todos os agentes que atuam no mercado financeiro (bancos, poupadores e tomadores de empréstimo), agilizando e favorecendo a circulação e a disponibilidade de crédito. Consequentemente, incentiva a produção e o desenvolvimento econômico. Daí o equívoco em afirmar ser nociva aos consumidores. Com relação ao tema, convém transcrever parte do voto do Min. João Otávio de Noronha, no Agr, no Resp nº 599609: "(... ) Por palavras bem resumidas - pois não se tem a intenção de formular um estudo sobre economia, mas apenas alinhar melhor o pensamento sobre o que será desenvolvido -, pode-se dizer que tais instituições fazem a captação de dinheiro no mercado/poupança, distribuindo esses recursos em forma de crédito. Nada obstante essa atividade conter riscos, como sói acontecer com quaisquer atividades econômicas, há interferência direta na economia e no modo de funcionamento do Sistema Financeiro da forma como está estruturado atualmente; então, busca-se minimizar os riscos, visando a circulação segura do dinheiro, ou seja, que haja maiores garantias de retorno, de forma a não comprometer a liquidez do mercado. Os riscos são vários, e, entre eles, o risco de crédito vinculada à inadimplência costuma comprometer um percentual considerável dessa liquidez. Isso afeta o sistema de forma geral, pois, quanto maiores os riscos de retorno, maiores são os custos para o tomador de recursos e maiores as exigências dele requeridas. Daí a interferência dos Poderes Executivo e Legislativo e as leis que afetam o sistema, reflexo da opção política de uma sociedade para manutenção de um sistema econômico que, se não o melhor, é o que se entende mais adequado. Não se busca afetar ou beneficiar nenhuma das partes desse sistema em particular, mas apenas manter seu funcionamento. O Professor Humberto Theodoro Júnior afirmou, em estudo que realizou, o seguinte: "É preciso que o dinheiro circule com segurança de retorno. A política monetária e as regras jurídicas sobre o crédito têm, pois, fins sociais, públicos, macroeconômicos. Não têm as regras jurídicas, nesse campo, propósitos dé tutelar e favorecer nenhuma das partes, credor ou devedor. Isso se faz, ora ou outra, apenas como meio de alcançar um fim público." O contrato de abertura de crédito em conta corrente representa um volume grande dos negócios bancários. Isso associado ao alto índice de inadimplência observado nos últimos quinze anos (cujos motivos não cabem aqui ser mensurados) e à necessidade de as instituições terem o retorno do capital emprestado, pois não poderiam encontrar na ação de cobrança um meio eficaz de regresso desse capital. Daí a criação da cédula em questão, sendo o resultado de uma opção de política monetária, como afirmei anteriomente. (...)" Ressalte-se que não há que se falar em apuração unilateral do saldo devedor, pois os extratos e planilhas nada mais são que a apuração do saldo utilizado, com os encargos previstos na cédula. Rejeito, portanto, a alegação de inconstitucionalidade formal e material da Lei nº 10.931/2004. Quanto à alegação de que os juros foram cobrados de forma capitalizada, tem-se que é plenamente possível a cobrança de juros capitalizados nas cédulas de crédito, em razão da legislação específica e após a edição da MP 2160-25/2001, de 23/8/2001 - art. 3º, §1º, inc. I (originariamente MP 1.925/99 - art. 3º, §1º, inc. I),

que resultou (com sua revogação) na lei n.º 10.931, de 02/08/2004 (art. 28, §1º, inc. I). Na hipótese, o instrumento contratual previu que os encargos seriam cobrados de forma capitalizada: CLÁUSULA ENCARGOS FINANCEIROS, PARÁGRAFO PRIMEIRO: "os encargos básicos e adicionais serão debitados e capitalizados mensalmente" Neste sentido os precedentes jurisprudenciais: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. REVISAO DE CONTRATOS ANTERIORES. Resulta viável juridicamente a revisão de contratos bancários celebrados antes de renegociação ou confissão de dívida. Súmula n. 286 do STJ. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A Lei n. 8.078/90 é aplicável aos contratos bancários (Súmulas n. 297 e 283 do STJ). (...) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. A Medida Provisória n. 2.170-36/2001 admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em operações realizadas por instituições financeiras, se houver cláusula contratual expressa. Cédulas de Crédito Rural. A capitalização mensal de juros em cédula de crédito rural é admissível quando houver cláusula contratual expressa. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Validade da comissão de permanência nos termos das Súmulas n. 294 e 296 do STJ(...) (Apelação Cível N° 70024254765, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, julgado em 26/01/2011) Apelação cível. Ação revisional de contrato de cédula de crédito bancário, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Ausência de interesse recursal quanto aos pleitos de comissão de permanência e correção monetária. Não conhecimento. Mérito. Juros remuneratórios à taxa média de mercado apurada pelo Bacen. Cabimento da capitalização mensal de juros, quando contratada. Possibilidade da repetição de indébito. Verificadas ilegalidades no contrato, a mora vai afastada. Apelo parcialmente conhecido, e onde conhecido, em parte provido. (Apelação Cível N° 70036600534, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal dejustiça do RS. Relator: Breno Pereira da Costa Vasconcellos, julgado em 08/07/2010) Nada há, portanto, de ilegal na incidência da capitalização. Quanto à comissão de permanência, não há qualquer ilegalidade na sua cobrança, desde que não cumulada com outros encargos de mora. Na hipótese em comento. ela foi cumulada com juros de mora e multa, conforme cláusula INADIMPLEMENTO. Neste ponto, assiste razão à parte embargante quanto ao não cabimento da aplicação da comissão de permanência, a par de que prevista contratualmente, se incidente com outros encargos. A Jurisprudência pacificou o seu entendimento de que é possível a utilização da comissão de permanência (Súmula 294, STJ), mas desde que isoladamente (Súmulas 30 e 296, STJ). No presente caso, como foi ela cumulada com outros encargos (multa), deve ser revIsta a clausula que a previu no contrato. Neste sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. VEDAÇÃO DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OS ENCARGOS MORATÓRIOS.1. Confirma-se a jurisprudência desta Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, além da proibição da cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas n° 30, n° 294 e n° 296/STJ. 2. Agravo regimental não provido." (STJ AgRg nos EDcl no REsp 724923/ RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ: 26/09/2005) EMBARGOS A EXECUCAO. REVISAO CONTRATUAL CONTRATO DE CONFISSAO DE DIVIDA. COMISSAO DE PERMANENCIA CUMULADA COM JUROS MORATORIOS. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATORIA DE 10%. ILEGALIDADE CONFIGURADA. 1. "Nos contratos celebrados por instituições financeiras, é vedada a cobrança de comissão de permanência, cumulativamente com a multa contratual e com os juros de mora. (...) agravo a que se nega provimento". (STJ - 3a T. AGRG no agravo de instrumento n. 357.585-SP, Relator Ministro Castro Filho, dj: 05.11.2001). 2. "A disposição do CDC 52, § 1°, que limita a multa moratoria a dois por cento do valor da prestacão, aplica-se aos contratos bancários em geral" (STJ, 4A T, RESP 259820-MT; REL. MIN. RUY ROSADO DE AGUIAR JUNIOR, J. 7.12.2000, V.U., DJU 19.3.2001). APELACAO: PROVIDA EM PARTE (TJPR- AC.2495, 16 C. Civ., Rel. HELIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA. Julg.08/03/2006) Isto porque a multa moratória decorre da mora, ou seja, do retardamento no cumprimento da obrigação, fundado numa demora imputável ao devedor da dívida exigível. E a comissão de permanência desempenha igual função, qual seja, remunerar o credor pelo descumprimento da obrigação e coibir o devedor a não incidir em mora. Assim, permitir a incidência da comissão de permanência cumulada com ela é chancelar a ocorrência de bis in idem, pois irá o devedor pagar por dois encargos que desempenham a mesma função no contrato. Convém aqui reproduzir as lições do Min. Fernando Gonçalves, relator do AGRG 712801/RS, da 4ª Turma do STJ (DJ. 04/05/2005): "Pela interpretação literal da Resolução n° 1.129/86, do BACEN, poder-se-ia inferir, como deseja crer o agravante, que os bancos estariam autorizados a cobrar de seus devedores, além dos juros de mora, a comissão de permanência. Porém, o correto desate da questão passa necessariamente pela análise da natureza jurídica dos institutos e não pela interpretação literal de um ato administrativo, que não pode se sobrepor à lei ou a princípios gerais do direito, Com efeito, a comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital e atualizar o seu valor, no inadimplemento, motivo pelo qual é pacífica a orientação de que não se pode cumular com os juros remuneratórios e com a correção monetária, sob pena de se ter a cobrança de mais de uma parcela para se atingir o mesmo objetivo. Por outro lado, a comissão de permanência, na forma como pactuada nos contratos em geral, constitui encargo substitutivo para a inadimplência, daí se presumir que ao credor e mais favorável e que em relação ao devedor representa uma penalidade a mais contra a impontualidade, majorando ainda mais a dívida. Ora, previstos já em lei os encargos específicos, com naturezas distintas e transparentes, para o período de inadimplência, tais a multa e os juros moratórios, não há razão plausível para admitir a comissão de permanência cumulativamente com aqueles, encargo de difícil compreensão para o consumidor, que não foi criado por lei, mas previsto em resolução do Banco Central do Brasil (Resolução. nº 1.129/86). Sob esta ótica, então, a comissão de permanência, efetivamente, não tem mais razão de ser. Porem, caso seja pactuada, não pode ser cumulada com os encargos transparentes, criados por lei e com finalidades específicas, sob pena de incorrer em bis in idem, já que aquela, atem de possuir um caráter punitivo, aumenta a remuneração da instituição financeira, seja como juros remuneratórios seja como juros simplesmente moratórios. " Nula, portanto, tal estipulação, devendo a comissão de permanência incidir isoladamente, com a exclusão da multa contratual e dos juros moratórios. Eventuais valores cobrados a tais títulos (cumulação da comissão de permanência com multa e juros de mora) deverão ser expurgados dos valores que estão sendo executados. DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do embargante, tão somente para declarar nula a cláusula que previu a cobranca da comissão de permanência com outros encargos de mora, devendo ela incidir isoladamente, com a exclusão da multa e dos juros moratórios, readequando-se o saldo devedor, nos termos da fundamentação sentencial. Por consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando que a parte embargante decaiu da maioria de seus pedidos, condeno-a ao pagamento das custas processuais destes embargos. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que a parte embargada não apresentou impugnação e não interviu no feito. P.R.I. - Advs. do Requerente ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e EVERALDO LARSSEN e Advs. do Requerido MARCELO AUGUSTO BERTONI, RENATA GUERRA DE ANDRADE MAX, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, ELOI LEONARDO DORE, MARCIA A. MUNIZ NECKEL TEIXEIRA, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, RAFAEL MICHELON e RAQUEL NUNES DA SILVA-.

54. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0013798-97.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALAERTE BARBOSA DE SALES - Parte autora para que efetue o recolhimento das diligências destinadas ao Sr. Oficial de Justiça. Int. - Advs. do Requerente LUCIMAR DE FARIA e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

55. REVISAO DE CONTRATO-0018366-59.2012.8.16.0030-ANTONIO ALVES BARRETO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- (...) O devedor para que efetue o pagamento do débito pleiteado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de avaliação e penhora. (...) Int. - Adv. do Requerente RENATA FERREIRA COSTA GREGO-.

56. INDENIZACAO (ORD)-0019469-04.2012.8.16.0030-VALDOMIRO DA ROSA x MAXIMUS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA- ..., julgo IMPROCEDENTES os pedidos do autor, na forma da fundamentação sentencial e, por conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, COM FULCRO NO ARTIGO 269, I, DO CPC. Ante à sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sumbência, os quais fixo em R$ 1.0000,00, levando-se em conta o disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e considerando a relativa facilidade da causa e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Observe-se, entretanto, que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. do Requerente BEATE SIRLEI PETRY e JESSICA KIECHLE e Adv. do Requerido JOSE GUILHERME ZOBOLI-.

57. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0020535-19.2012.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CARLA ROSANE REZENDE DE OLIVEIRA- I- Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. II- Por ser tempestivo, recebo o recurso de apelação de fls.38/42, no seu duplo efeito: suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. III- Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de praxe. Int. Dil.-Advs. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

58. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0020635-71.2012.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x SHIRLEI CRISTIANE GODOY- Vistos, etc. Considerando o acordo celebrado entre as partes, e com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito e HOMOLOGO para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes e que consta às fls. 39, determinando que se cumpra o seu conteúdo. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente IGNIS CARDOSO DOS SANT0S-.

59. INDENIZACAO (ORD)-0023498-97.2012.8.16.0030-LOURDES FREITAS CARNEIRO x CLINICA DENTARIA POPULAR DE FOZ DO IGUAÇU LTDA- Vistos, etc. Considerando o acordo celebrado entre as partes, e com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito e HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes e que consta às fls. 97/99, determinando que se cumpra o seu conteúdo. Custas na forma pactuada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente MUNIRAH MUHIEDDINE e Advs. do Requerido ANGELICA TATIANA TONIN, ROBERTO GAVIAO GONZAGA e ROBERTA PACHECO ANTUNES-.

60. REVISIONAL-0023689-45.2012.8.16.0030-NELSON TATSCH x BANCO FINASA BMC S/A- ..., julgo IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, nos termos da fundamentação sentencial. Por consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos aos patronos parte contrária, que fixo em R$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, considerando a relativa facilidade da causa e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito, que foi julgado antecipadamente. Observe-se, entretanto, a concessão da assitência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. do

Autor ALSIDINEI DE OLIVEIRA e JOANA D'ARC PEREIRA DA SILVA e Advs. do Reu GILBERTO PEDRIALI, LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ e MARCOS AMARAL VASCONCELLOS-.

Foz do Iguaçu, 04 de Março de 2013

**3ª Vara Civel da Comarca de Foz do Iguaçu**
**Escrivão Lincoln dos Santos Penteado**

**Relação 47/2013**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON JOSE DE MELO 00017 000668/2012
ADRIANA DE OLIVEIRA VASCONCELLOS 00008 001002/2008
ALESSANDRA CELANT 00015 000275/2012
ALVARO MARTINHO WALKER 00008 001002/2008
AMELIA L. F. BIASONE FERNANDEZ 00003 000102/2002
ANGELICA TATIANA TONIN 00006 000908/2007
ANTONIO LU 00011 000420/2011
CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIN SUTIL 00003 000102/2002
CARÍSIA BALDIOTI SALLES VIDAL 00015 000275/2012
CASSIO ROBERTO PEREIRA MODOTTE 00011 000420/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 00001 000068/2000
CLAUDIOMIR MARTINI 00003 000102/2002
CLEVERTON LORDANI 00015 000275/2012
DANIEL LUIS ZANETTE MARIANI 00017 000668/2012
DEBORA SEGALA 00014 001383/2011
ELIANA MARIA COLUSSO 00002 000090/2001
ELTON ALAVER BARROSO 00004 000151/2002
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00009 000360/2010
EVANGELISTA DA SILVA SANTOS 00013 000721/2011
FABIOLA P CORDEIRO FLEISCHFRESSER 00014 001383/2011
FRANCIELLY DIAS 00016 000593/2012
GEREMIAS WASHINGTON DO ESPIRITO SANTO 00012 000495/2011
HIRAN JOSE DENES VIDAL 00003 000102/2002
00005 000315/2006
HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA 00011 000420/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 00004 000151/2002
JOAO BATISTA KLEIN 00014 001383/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00001 000068/2000
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 00008 001002/2008
JOSE ALVES DOS SANTOS JUNIOR 00007 000584/2008
JOSE BENTO VIDAL FILHO 00005 000315/2006
JOSIMAR DINIZ 00009 000360/2010
JOSLAINE M. ALCANTARA DA SILVA 00008 001002/2008
JUSILEI SOLEIDE MATICK 00006 000908/2007
KATIA LUCIANE AMBRÓSIO 00014 001383/2011
MANOEL M DE ANDRADE 00002 000090/2001
MARCELO PEREIRA DE SOUZA 00017 000668/2012
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00015 000275/2012
MARCIA REGINA DEMARCHI VILLALBA 00017 000668/2012
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00011 000420/2011
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA 00016 000593/2012
MARCOS LUCIANO GOMES 00011 000420/2011
MATEUS VARGAS FOGAÇA 00001 000068/2000
MAURICIO DEFASSI 00012 000495/2011
MIEKO ITO 00009 000360/2010
MIRIAM PERSIA DE SOUZA 00017 000668/2012
MURILO CLEVE MACHADO 00017 000668/2012
ORIVAL CORREA SIQUEIRA JR 00001 000068/2000
ROBERTO ANTONIO SONEGO 00011 000420/2011
ROBERTO GAVIAO GONZAGA 00006 000908/2007
SERGIO BARROS DA SILVA 00009 000360/2010
SIDNEY MARTINS 00017 000668/2012
SIGISFREDO HOEPERS 00010 000938/2010
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR 00011 000420/2011

1. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0005438-96.2000.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x CHONG SON HANN LEE e outro- Defiro a adjudicação do bem penhorado ao credor, pelo valor da avaliação, nos termos do artigo 685-A, do CPC, já que inexistem outras penhoras sobre o imóvel. Atualize-se a conta e, após, em sendo o caso e nos termos dos parágrafo 1º do artigo 685-A do CPC, intime-se o adjudicante para efetuar o depósito de eventual diferença apurada entre o valor do crédito e o valor do bem. Após, decorrido o prazo de 24 hras, lavre-se o autos de adjucaição, expedindo-se a respectiva carta. Ao exequente para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 1.089,42. -Advs. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e MATEUS VARGAS FOGAÇA e Adv. do Requerido ORIVAL CORREA SIQUEIRA JR-.
2. EXECUCAO OBRIGACAO FAZER-90/2001-EDERSON CARLOS ARAUJO e outro x ARNO BARON IMOVEIS- Ao requerente para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 500,26. -Advs. do Requerente ELIANA MARIA COLUSSO e MANOEL M DE ANDRADE-.
3. REIVINDICATORIA-102/2002-TEXTIL OSMAN LTDA x KHALIL HASAN SALEH HAMED e outros- Digam os litigantes, ante a manifestação do Sr. Perito de fls. e fls. Int.-Adv. do Requerente HIRAN JOSE DENES VIDAL e Advs. do Requerido CLAUDIOMIR MARTINI, AMELIA L. F. BIASONE FERNANDEZ e CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIN SUTIL-.
4. AÇÃO DE DEPOSITO-0009381-53.2002.8.16.0030-UNIAO ADM DE CONSORCIOS S/C LTDA x JOSE AIRTON DE SOUZA- Ao requerente para efetuar o recolhimento das custas no valor de R$ 98,45. -Advs. do Requerente JEFFERSON DO CARMO ASSIS e ELTON ALAVER BARROSO-.
5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-315/2006-THIAGO RODRIGO BERTANI RABELO x ADILSON RAMIRES RABELO- Vistos, etc. Intime-se o exequente para que traga aos autos a matrícula atualizada do imóvel penhorado nestes autos (vide fls. 86). Ademais, desnecessária a nomeação de depositário fiel, face o comando insculpido no artigo 659, § 5º, do Código de Processo Civil. No que diz respeito ao valor da avaliação, reporto-me à decisão de fls. 118/119. -Advs. do Requerente HIRAN JOSE DENES VIDAL e JOSE BENTO VIDAL FILHO-.
6. INDENIZACAO (ORD)-0015434-74.2007.8.16.0030-ALICIO APARECIDO DE SENE x MARCIO BROGIATO DE SOUZA e outro- Ciência as partes de que os autos, encontram-se tramitando de forma virtual junto sistema PROJUDI. Aos advogados para caso, não possuirem cadastro junto aquele sistems, procederem no prazo de cinco (05) dias. -Advs. do Requerente ANGELICA TATIANA TONIN e ROBERTO GAVIAO GONZAGA e Adv. do Requerido JUSILEI SOLEIDE MATICK-.
7. ACAO MONITORIA-584/2008-FRIMESA COOPERATIVA CENTRAL x ALTAIR ANTUNES DA ROSA e outro- Ao requerido para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 450,41. -Adv. do Requerido JOSE ALVES DOS SANTOS JUNIOR-.
8. REGRESSIVA DE REPARACAO DANOS-1002/2008-CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS x CLAUDINEI LUIZ BEUREN e outro- Vistos, etc. Redesigno o ato de fls. 160 para o dia 11/06/2013, às 13:30 horas. O réu para que, no prazo de 10 dias, cumpra integralmente o determinado às fls. 160.No mais, permanece higida a decisão de fls. 152.-Advs. do Requerente JOSLAINE M. ALCANTARA DA SILVA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e ADRIANA DE OLIVEIRA VASCONCELLOS e Adv. do Requerido ALVARO MARTINHO WALKER-.
9. REVISAO DE CONTRATO-0007557-78.2010.8.16.0030-ANTONIO MESSIAS PEREIRA x BANCO BMG S/A- Manifestem-se as parte sobre o cálculo geral de fls. 218/227. -Advs. do Requerente JOSIMAR DINIZ e SERGIO BARROS DA SILVA e Advs. do Requerido MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.
10. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0019648-06.2010.8.16.0030-BANCO FINASA BMC S/A x MOISES GABRIEL MAURICIO- Ao requerente para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 65,80. -Adv. do Requerente SIGISFREDO HOEPERS-.
11. ORDINARIA-0010378-21.2011.8.16.0030-DIEGO RICARDO STEVENS x CAIXA SEGURADORA S/A- Conforme informação do sr. Perito às fls. 282, foi por ele designado a perícia para o dia 26/04/2013, às 08 horas e 30 minutos, no próprio imóvel objeto da presente demanda.-Advs. do Requerente WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR e HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA, Advs. do Requerido CASSIO ROBERTO PEREIRA MODOTTE, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, ROBERTO ANTONIO SONEGO e ANTONIO LU e Adv. de Terceiro MARCOS LUCIANO GOMES-.
12. RESCISAO DE CONTRATO-0012623-05.2011.8.16.0030-VALERIA DE FATIMA GONÇALVES x JONES MARTINS LOPES JUNIOR e outro- Vistos, etc... Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e testemunhal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/06/2013, às 16:00 horas. As partes para que efetuem o preparo das diligências do sr. Oficial de Justiça, em guia própria GRC, para intimação pessoal e testemunhal. Determino que a parte requerida junte aos autos, até a data da audiência de instrução, cópias das peças e documentos relevantes dos autos de ação de reintegração de posse a que faz referência em contestação, inclusive de eventual sentença e certidão de trânsito em julgado. Carta Precatória à disposição da parte autora.-Adv. do Requerente MAURICIO DEFASSI e Adv. do Requerido GEREMIAS WASHINGTON DO ESPIRITO SANTO-.
13. INVENTARIO-0017259-14.2011.8.16.0030-FERNANDO QUIRINO LEITE x ESPOLIO DE LEIZE ATUI LEITE- Ao requerente para efetuar o recolhimento das diligencias do sr. avaliador no valor de R$ 548,69. -Adv. do Requerente EVANGELISTA DA SILVA SANTOS-.
14. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0035616-42.2011.8.16.0030-MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA x RODONORTE CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A- Considerando o Decreto Judiciário 511/2013, que suspendeu o expediente forense no dia 28/03/2013, cancelo a audiência designada para aquela data e redesigno o ato para o dia 06/06/2013, às 14:00 horas.-Advs. do Requerente KATIA LUCIANE AMBRÓSIO e JOAO BATISTA KLEIN, Adv. do Requerido FABIOLA P CORDEIRO FLEISCHFRESSER e Adv. de Terceiro DEBORA SEGALA-.
15. RESCISAO DE CONTRATO-0008265-60.2012.8.16.0030-ROSELI DE FATIMA DA SILVA e outro x ENOTEL HOTELS E RESORTS e outro- Dando prosseguimento ao feito, conforme determinado no agravo de instrumento 944.910-75-TJ/PR, designo audiência de conciliação para o dia 11/06/2013, às 14:00 horas. Citem-se os requeridos. Carta citatória à disposição.-Advs. do Requerente MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI e ALESSANDRA CELANT e Adv. do Requerido CARÍSIA BALDIOTI SALLES VIDAL-.
16. OBRIGACAO DE FAZER-0017049-26.2012.8.16.0030-MARCIA HELENA BECK x IMOBILIARIA TRÊS FRONTEIRAS - N. ALLEBRANDT & CIA LTDA e outro- Manifeste-se o requerente ante a contestação e documentos de fls. 79/95. -Advs. do Requerente MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA e FRANCIELLY DIAS-.
17. INDENIZACAO (ORD)-0018235-84.2012.8.16.0030-RONALDO CLEY PEREIRA VAZ x VALDOMIRO FURONI SORTI- Vistos, etc... Fixo como pontos controvertidos os seguintes, sem prejuízo de que as partes, antes da audiência, definam outras questões sobre as quais recairá a prova: a) culpa do réu no evento danoso; b)

valor dos prejuízos; c) existência de culpa concorrente; Onus da prova: quanto aos itens "a" e "b", parte autora; quanto ao item "c", parte ré. Em relação ao dano moral, ele exsurge do próprio fato, sendo necessário, portanto, tão somente a prova do fato a que os autores atribuem a ocorrência do dano. Defiro tão somente a produção de prova consistente no depoimento pessoal das partes e a juntada de novos documentos. Na medida em que as partes deixaram de arrolar as suas testemunhas no momento oportuno, a prova resta preclusa. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/06/2013,às 15:30 horas.-Advs. do Requerente ADILSON JOSE DE MELO e DANIEL LUIS ZANETTE MARIANI e Advs. do Requerido MARCIA REGINA DEMARCHI VILLALBA, MARCELO PEREIRA DE SOUZA, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, MURILO CLEVE MACHADO e SIDNEY MARTINS-.

Foz do Iguaçu, 04 de Março de 2013

---

**3ª Vara Civel da Comarca de Foz do Iguaçu**
**Escrivão Lincoln dos Santos Penteado**

**relação 48/2013**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE HAKIM 00040 000023/2012
ADRIANO GOHR 00034 001343/2011
ALANA BARROS 00011 000261/2007
ALESSANDRA CELANT 00011 000261/2007
ALINE WALDHELM 00025 000941/2010
ANA KEILA SCHELBAUER 00059 000831/2012
ANA LUCIA PEREIRA 00024 000702/2010
00025 000941/2010
ANA MARCIA SOARES MARTINS 00004 000042/2002
ANA PAULA FINGER MASCARELLO 00009 000486/2005
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00035 001380/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00036 001387/2011
ANTONIO BUENO 00061 000031/1995
ANTONIO VANDERLI MOREIRA 00002 000090/1992
ARACELY DE SOUZA 00026 001065/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00023 000671/2010
BRUNA MALINOWSKI SCHART 00059 000831/2012
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00037 000013/2012
CARLA PASSOS MELHADO COCHI 00047 000164/2012
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00038 000018/2012
00039 000020/2012
00045 000143/2012
00057 000751/2012
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00029 001320/2010
CARLOS HENRIQUE ROCHA 00004 000042/2002
CAROLINE BARBOSA PEREIRA 00004 000042/2002
CESAR EDWARD ABBATE SOSA 00003 000245/2001
CIRO BRUNING 00021 000369/2010
CLEITON DE OLIVEIRA 00056 000743/2012
CLEVERTON LORDANI 00006 000253/2004
00011 000261/2007
00014 000784/2008
CRISTIAN MIGUEL 00022 000383/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00022 000383/2010
00037 000013/2012
CRYSTIANE LINHARES 00010 000065/2007
DANIEL HACHEM 00012 000368/2008
DIRCE BERGONSI 00056 000743/2012
EDINALDO BESERRA 00049 000338/2012
ELVIO LEGNANI 00003 000245/2001
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00015 000930/2008
FABIANA CAROLINA GALEAZZI 00011 000261/2007
FABIANA NAWATE MIYATA 00032 000887/2011
FABIULA MULLER KOENIG 00019 001445/2009
FERNANDA P. RIOS 00028 001241/2010
FERNANDO DENIS MARTINS 00034 001343/2011
FERNANDO HENRIQUE VIEIRA ZANATTA 00021 000369/2010
FERNANDO SCHUMAK MELO 00019 001445/2009
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00022 000383/2010
FLAVIO ADOLFO VEIGA 00032 000887/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00029 001320/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00022 000383/2010
FRANCIELE WOLF 00031 000803/2011
GABRIELA VITIELLO WINK 00051 000370/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00029 001320/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00023 000671/2010
GUILHERME CASTILHOS COGO 00051 000370/2012
GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI 00019 001445/2009
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00037 000013/2012
HELIO FRANCISCO SAUER 00052 000397/2012
IGNIS CARDOSO DOS SANT0S 00058 000775/2012
INDIA MARA MOURA TORRES 00030 000016/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00029 001320/2010
JANAINA GIOZZA AVILA 00037 000013/2012
JEAN CARLO CANESSO 00051 000370/2012
JOAO RENATO DO NASCIMENTO 00052 000397/2012
JOHNNY PASIN 00021 000369/2010
JONAS ADALBERTO PEREIRA 00029 001320/2010
JOSE CARLOS BUSATTO 00021 000369/2010
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 00005 000180/2003
JOSE GUILHERME ZOBOLI 00007 000668/2004
00017 000547/2009
00042 000041/2012
JOÃO MARCOS BRAIS 00031 000803/2011
JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO 00041 000032/2012
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00009 000486/2005
KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT 00053 000600/2012
00054 000601/2012
KELYN CRISTINA TRENTO 00008 000255/2005
00030 000016/2011
LEANDRO DE OLIVEIRA 00016 000063/2009
LEANDRO DE QUADROS 00009 000486/2005
LEANDRO F. NASCENTES 00041 000032/2012
LEDA MARIA FERNANDES NASCENTES 00041 000032/2012
LOTTE RADOWITZ CAMPOS 00052 000397/2012
LUCIMAR DE FARIA 00038 000018/2012
00045 000143/2012
LUIS OGUEDES ZAMARIAM 00007 000668/2004
00017 000547/2009
LUIS OGUEDES ZAMARIAN 00042 000041/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00029 001320/2010
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00006 000253/2004
00014 000784/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00023 000671/2010
MARCO AURELIO FAGUNDES 00004 000042/2002
MARCO JULIANO FELIZARDO 00046 000154/2012
MARCOS ROBERTO HASSE 00040 000023/2012
MARIANA GARCIA DE BRITO 00001 000983/1991
MARILI RIBEIRO TABORDA 00055 000605/2012
MAURICIO DEFASSI 00021 000369/2010
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00046 000154/2012
MAURO CESAR JOÃO DE CRUZ E SOUZA 00001 000983/1991
MICHEL ARON PLATCHEK 00005 000180/2003
MIEKO ITO 00015 000930/2008
NADIA MAZUREK 00029 001320/2010
NELSON PASCHOALOTTO 00024 000702/2010
00025 000941/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00022 000383/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00022 000383/2010
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00012 000368/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 00019 001445/2009
00032 000887/2011
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00035 001380/2011
00043 000088/2012
00048 000185/2012
00050 000367/2012
RICARDO FELIPPI ARDANAZ 00033 000979/2011
ROSANA DE DAVID 00006 000253/2004
RUBENS ALEXANDRE DA SILVA 00001 000983/1991
SALMA ELIAS EID SERIGATO 00060 000916/2012
SANDRO MARCON 00013 000433/2008
SERGIO SCHULZE 00035 001380/2011
SIGISFREDO HOEPERS 00020 000198/2010
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00054 000601/2012
VALCIO LUIZ FERRI 00027 001153/2010
VINICIUS EDUARDO SAVIO 00018 001080/2009
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO 00022 000383/2010
00037 000013/2012
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR 00044 000120/2012
WELINGTON EDUARDO LUDKE 00007 000668/2004
WILSON SEBASTIAO GUAITA JUNIOR 00005 000180/2003
YARA SUELI LANG 00021 000369/2010
JULIANE FEITOSA SANCHES 00029 001320/2010

1. ARROLAMENTO-983/1991-DINACIR IZABEL SARAIVA DE LIMA x ESPOLIO DE ABERONY GOMES DE LIMA- Ao requerente para efetuar o recolhimento do imposto causa-mortis. -Advs. do Requerente RUBENS ALEXANDRE DA SILVA, MARIANA GARCIA DE BRITO e MAURO CESAR JOÃO DE CRUZ E SOUZA-.
2. REIVINDICATORIA-0000259-65.1992.8.16.0030-JOSE BENTO VIDAL e outro x ADAO PEDRO NERIS- Diante do falecimento da parte autora e da manifestação dos herdeiros que requerem a habilitação, às fls. 243/244, dos autos de usucapião, de que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, intime-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, se manifeste sobre o pedido de desistência, presumindo-se, a na inércia, a concordância. Acaso a parte ré da ação reivindicatória (autora da usucapião) concorde com o pedido de desistência do feito, deverá, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento da ação de usucuapião. Int. e Dil. -Adv. do Requerido ANTONIO VANDERLI MOREIRA-.
3. EMBARGOS DE TERCEIRO-0006364-43.2001.8.16.0030-CARLOS STORMOSKI x TUICIAL DISTRIBUIDORA DE PAPEL LTDA - Parte exequente para comprovar a inexistência de inventário em nome do falecido. Int. - Advs. do Requerente CESAR EDWARD ABBATE SOSA e ELVIO LEGNANI-.
4. INDENIZACAO (SUM)-0009382-38.2002.8.16.0030-FLAVIO GEYER e outro x ESPOLIO DE JOÃO RODRIGUES PEREIRA e outros - Vistos. A parte exequente ainda não deu o efetivo cumprimento à ordem insculpida no primeiro parágrafo de fls. 407. Ante a inexistência de abertura de inventário, é imprescindível que os exequentes promovam a escorreita habilitação de todos os herdeiros do de cujus. Face o contido no artigo 791, inciso II, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, de onde deverá sair somente por provocação, conforme dispõe o item 5.8.12 do Código de Normas. Int. - Advs. do Requerente

MARCO AURELIO FAGUNDES, ANA MARCIA SOARES MARTINS, CARLOS HENRIQUE ROCHA e CAROLINE BARBOSA PEREIRA-.

5. RESCISAO DE CONTRATO-180/2003-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. x AUTO POSTO 51 LTDA e outros- Aos requeridos para apresentarem as respectivas alegações finais no prazo de dez (10) dias. -Advs. do Requerido MICHEL ARON PLATCHEK, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e WILSON SEBASTIAO GUAITA JUNIOR-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-253/2004-COOP.DE ECON.CREDITO DOS COMERC.CONFEC.COSTA OESTE x VALDIRENE FERREIRA NIERADKA- Ao requerente para que se manifeste acerca das informações via Bacen jud.-Advs. do Exequente ROSANA DE DAVID, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e CLEVERTON LORDANI-.

7. DESPEJO-0012168-84.2004.8.16.0030-HAMED ALI YOUNES x RANDA ALI NASSER - Parte autora para que manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. Int. - Advs. do Requerente WELINGTON EDUARDO LUDKE, LUIS OGUEDES ZAMARIAM e JOSE GUILHERME ZOBOLI-.

8. EXECUCAO-255/2005-FOMENTO SERVIÃOS S/C LTDA x IMOBILIARIA AURORA LTDA- Ao requerente para que se manifeste acerca das informações via Info jud e Bacen jud.-Adv. do Requerente KELYN CRISTINA TRENTO-.

9. EXECUCAO-0014652-38.2005.8.16.0030-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x LUIZ CARLOS CASSARO E CIA LTDA e outro- Ao exequente para que se manifeste acerca das informações via Bacen jud.-Advs. do Requerente LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

10. AÇÃO DE DEPOSITO-65/2007-HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO x VALMIR CARNEIRO- Ao requerente para que se manifeste acerca das informações via Bacen jud.-Adv. do Requerente CRYSTIANE LINHARES-.

11. ACAO MONITORIA-261/2007-MARCELO COLOMBELLI x SOLENE DIAS DE SOUZA e outro - Cartas Citatória a disposição da parte. Int. - Advs. do Requerente FABIANA CAROLINA GALEAZZI, ALANA BARROS, CLEVERTON LORDANI e ALESSANDRA CELANT-.

12. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-368/2008-BANCO ITAU S/A x SUELI DA MATOS GARCIA- Ao requerente para que se manifeste acerca das informações via Infojud eBacenjud.-Advs. do Requerente DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-433/2008-HOMERO SAIS DUTRA x ZULEIDE DAL PONT BENTO e outro- Manifeste-se o exequente sobre a avaliação e cálculo geral, bem como junte aos autos matricula atualizada. -Adv. do Requerente SANDRO MARCON-.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-784/2008-PULCINELLI & PULCINELLI LTDA (PANORAMA) x URIAS BATISTA PEREIRA- Ao exequente para que se manifeste acerca das informações via Bacen jud.-Advs. do Requerente MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e CLEVERTON LORDANI-.

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-930/2008-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I x NADIR MARIA DE CASTRO ROSSINI- Ao exequente para que se manifeste acerca das informações via Bacenjud.-Advs. do Requerente MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-63/2009-HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO x JUMBO SAT MONITORAMENTO LTDA - Parte autora para que efetue o preparo das diligências destinadas ao Sr. Oficial de Justiça. Int. - Adv. do Requerente LEANDRO DE OLIVEIRA-.

17. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0017826-16.2009.8.16.0030-OSNI MUCELIN ARRUDA x CLAUDIA DOS ANJOS- Oficio a disposição da parte exequente.Int. -Advs. do Requerente LUIS OGUEDES ZAMARIAM e JOSE GUILHERME ZOBOLI-.

18. INVENTARIO-0020049-39.2009.8.16.0030-DIVANZIR DOS SANTOS SILVA x ESPOLIO DE JOAQUIM GONÇALVES- A parte autora carreie aos autos na qualificação completa de todos os herdeiros, juntamente com seus respectivos endereços para posterior expedição do Formal de Partilha. Int. -Adv. do Requerente VINICIUS EDUARDO SAVIO-.

19. COBRANCA (ORD)-1445/2009-BANCO DO BRASIL S/A x TERRAPLANAGEM MATUNAGA LTDA-ME e outros. A parte requerente para efetuar o depósito das diligencias do sr.Oficial de Justiça. -Advs. do Requerente FERNANDO SCHUMAK MELO, REINALDO MIRICO ARONIS, GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG-.

20. AÇÃO DE DEPOSITO-0004643-41.2010.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. x OSVALDINA OLIVEIRA PROENCA- Defiro parcialmente o pedido de suspensão do feito, mas pelo prazo de 60 dias. Se decorrido o prazo a parte não demonstrar que realizou diligências para localizar o endereço da parte ré, será indefirido novo pedido de suspensão. Int. -Adv. do Requerente SIGISFREDO HOEPERS-.

21. INDENIZACAO (ORD)-0007649-56.2010.8.16.0030-KAREN MORAIS x MARIO ANTONIO BALDIN - Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão prolatada por este Juízo, na qual sustentou o embargante que a sentença foi omissa em relação aos valores fixados a título de pensão mensal, de forma liminar, diante do julgamento de improcedência. O recurso foi interposto tempestivamente, preenchendo os requisitos intrínsecos e extrínsecos para seu conhecimento. No mérito, percebe-se que há razão na insurgência do embargante, entretanto, considerando que tal questão já foi apreciada quando do julgamento dos primeiros embargos de declaração opostos, deixo de analisa-la neste momento. Cumpra-se a decisão de fls. 482/483. Int. - Advs. do Requerente MAURICIO DEFASSI, FERNANDO HENRIQUE VIEIRA ZANATTA e JOHNNY PASIN e Advs. do Requerido JOSE CARLOS BUSATTO, YARA SUELI LANG e CIRO BRUNING-.

22. AÇÃO DE DEPOSITO-0007921-50.2010.8.16.0030-PANAMERICANO S/A x OSMARIO BRONDI DE ANDRADE - Defiro o pedido de fls. 87, aguarde-se o prazo requerido, após, manifeste-se o requerente. Int. - Advs. do Requerente PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO e CRISTIAN MIGUEL-.

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0013576-03.2010.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x TTES- TRIANGULO DO BRASIL LTDA e outros- A parte exequente para que manifeste-se ante a inexistência de valores bloqueados no Bacen-jud. Int. -Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

24. AÇÃO DE DEPOSITO-0014374-61.2010.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A x EUNICE TEREZINHA SANDOVAL- Ao requerente para que se manifeste acerca das informações via Bacen jud.-Advs. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO e ANA LUCIA PEREIRA-.

25. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0019751-13.2010.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x DANIEL DE LIMA ALVES PEREIRA- Ao requerente para que se manifeste acerca das informações via Info jud e Bacen jud.-Advs. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO, ANA LUCIA PEREIRA e ALINE WALDHELM-.

26. OBRIGACAO DE FAZER-0022173-58.2010.8.16.0030-CLAUDIO NEUMANN e outro x PEDRO DA ROSA MEIRA- Ao requerente para que se manifeste acerca das informações via Bacen jud.-Adv. do Requerente ARACELY DE SOUZA-.

27. DESPEJO-0023759-33.2010.8.16.0030-VANILZE TEREZINHA FERRI x EDNA STRELESKI KAPFENBERGER- Ao requerente para que se manifeste acerca das informações via Bacen jud.-Adv. do Requerente VALCIO LUIZ FERRI-.

28. AÇÃO MONITÓRIA-0025872-57.2010.8.16.0030-NILVA DAMIAN x MARIA SOCORRO RAIOL DA SILVA MONTEIRO- Vistos... Com Razão à autora (vide fls. 33). No entanto, é necessário que a autora manifeste-se quanto ao interesse na adjudicação do bem penhorado às fls. 58, ou, se preferir, na realização de hasta pública. Portanto, diga a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse na adjudicação do bem autrora penhorado. (...) Int. -Adv. do Requerente FERNANDA P. RIOS-.

29. REVISAO DE CONTRATO-0027647-10.2010.8.16.0030-EMPRESA DE TRANSPORTES BENDO LTDA x BV FINANCEIRA S/A - Defiro parcialmente os requerimentos de fls. 510/511, uma vez que no acordo homologado pelo Juízo o autor da revisional, réu da busca e apreensão se comprometeu a retirar a carta de anuência para providenciar as baixas necessárias, isentando o réu de responsabilidade. Assim, intime-se a instituição financeira para que promova a baixa do gravame e das restrições creditícias, no prazo de 10 dias, sob pena de multa, bem como para que a parte autora retire o oficio que encontra-se a disposição da parte. Int. - Advs. do Requerente JONAS ADALBERTO PEREIRA e NADIA MAZUREK e Advs. do Requerido FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, CARLOS EDUARDO SCARDUA e juliane feitosa sanches-.

30. CAUTELAR-0000556-08.2011.8.16.0030-MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA x BANCO BMC S.A-Manifeste-se a parte requerente sobre a devolução do AR. expedido. -Advs. do Requerente INDIA MARA MOURA TORRES e KELYN CRISTINA TRENTO-.

31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0019340-33.2011.8.16.0030-DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ATHENAS LTDA x VILMAR SOARES DOS SANTOS- A parte exequente para manifestar-se ante a inexistência de valores bloqueados do Bacen-jud. Int. -Advs. do Requerente JOÃO MARCOS BRAIS e FRANCIELE WOLF-.

32. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0021211-98.2011.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. x J. C. VEICULOS LTDA- Ao requerente para que se manifeste acerca das informações via Bacen jud.-Advs. do Requerente FABIANA NAWATE MIYATA, REINALDO MIRICO ARONIS e FLAVIO ADOLFO VEIGA-.

33. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0023609-18.2011.8.16.0030-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x EDITA SEGOVIA DUARTE- Ao requerente para que se manifeste acerca das informações via Bacen jud.-Adv. do Requerente RICARDO FELIPPI ARDANAZ-.

34. ACAO MONITORIA-0034953-93.2011.8.16.0030-CARNAJAL INFORMAÇÕES LTDA x MARFRIO COMERCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA- Manifeste-se o requerente sobre o retorno do AR., expedido. -Advs. do Requerente FERNANDO DENIS MARTINS e ADRIANO GOHR-.

35. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0035585-22.2011.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A x LUIZ CARLOS FERNANDES GALDINO- A parte autora para que efetue o preparo das diligências do sr. Oficial de Justiça em guia própria GRC, para cumprimento do ato no endereço informado às fls. 44.-Advs. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

36. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0035731-63.2011.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JEFERSON CELESTE ROLIM-Decorreu o prazo legal sem que a parte requerente tivesse se manifestado. Ao procurador da parte requerente para que manifeste-se no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção. -Adv. do Requerente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

37. AÇÃO MONITÓRIA-0000226-74.2012.8.16.0030-BANCO ITAU CARD S/A x JEAMYS DANIEL BONFANTE- Ao requerente para que se manifeste acerca das informações via Infojud e Bacenjud.-Advs. do Requerente CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

38. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000330-66.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S.A C.F.I x JULIO

CESAR CORREIA ALVARENGA - Parte autora para que se manifeste no prazo de dez (10) dias. Int. - Advs. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e LUCIMAR DE FARIA-.

39. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000327-14.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC.E INVESTIMENTO x CLAUDECIR BATISTA DE SOUZA - Parte autora para que se manifeste a fim de dar regular andamento ao feito. Int. - Adv. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

40. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000374-85.2012.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S/A x ALEXSSANDRO MANENTI & CIA LTDA e outros - Parte autora para que manifeste-se acerca do efetivo cumprimento da carta precatória anteriormente expedida. Int. - Advs. do Requerente MARCOS ROBERTO HASSE e ADRIANE HAKIM-.

41. REINTEGRACAO DE POSSE-0000718-66.2012.8.16.0030-NASCENTES & NASCENTES LTDA x CLAIR JOSE FERNANDES - Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 6 meses. Int. - Advs. do Requerente LEANDRO F. NASCENTES, LEDA MARIA FERNANDES NASCENTES e JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO-.

42. NOTIFICACAO-0000981-98.2012.8.16.0030-FELIX PEREIRA DA SILVA FILHO x FOZ DO IGUAÇU ESTORIL HOTEL LTDA e outro - Parte autora para que se manifeste sobre seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int. - Advs. do Requerente LUIS OGUEDES ZAMARIAN e JOSE GUILHERME ZOBOLI-.

43. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001867-97.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIO SIQUEIRA - Parte autora para que se manifeste sobre seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int. - Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

44. INVENTARIO-0002576-35.2012.8.16.0030-MARIA DAS DORES DE JESUS x ESPOLIO DE MARINES DOS SANTOS- A parte autora para que informe o endereço de localização dos bens móveis, para posterior avaliação dos bens inventariados. Int. -Adv. do Requerente WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR-.

45. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003206-91.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LANDERSON GERALDO TRAVESSOLI VIEIRA - Parte autora para que se manifeste no prazo de dez (10) dias. Int. - Advs. do Requerente LUCIMAR DE FARIA e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

46. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003523-89.2012.8.16.0030-PARANA BANCO S/A x EVA STEMPNIAK DOS SANTOS - Parte autora para que se manifeste sobre seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int. - Advs. do Requerente MARCO JULIANO FELIZARDO e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

47. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003669-33.2012.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A x UBALDO ANDERSON NUNES - Parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Int. - Adv. do Requerente CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

48. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004220-13.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RICARDO LUIS BOHN- Ao requerente para que se manifeste acerca das informações via Bacenjud.-Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

49. CURATELA-0010454-11.2012.8.16.0030-IZABEL LIMA DE QUEIROZ x MARCELO LIMA DE QUEIROZ - Parte autora para que se manifeste sobre seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int. - Adv. do Requerente EDINALDO BESERRA-.

50. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011615-56.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RUBENS DE CASTRO CAMPOS - Parte autora para que se manifeste sobre seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int. - Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

51. AÇÃO MONITÓRIA-0011751-53.2012.8.16.0030-GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. x MARCELYNE WULCZAK & CIA LTDA - Parte autora, para que envie no endereço eletrônico desta serventia o resumo da petição inicial para posterior expedição do edital de citação, conforme determinação de fls. 559, bem como sendo o endereço cart3civelfoz@hotmail.com. Int. - Advs. do Requerente GUILHERME CASTILHOS COGO, GABRIELA VITIELLO WINK e JEAN CARLO CANESSO-.

52. INVENTARIO-0012819-38.2012.8.16.0030-FRANCISCA ESTELA ROBLES URQUIZO x ESPOLIO DE MARCO ANTONIO MINCHOLA ROBLES- Vistos... (...) Diante disso, e observando que a função precípua do judiciário é a de resolver conflitos, sempre prezando pela solução pacífica; e observando que as partes são maiores, capazes, e se encontram devidamente representadas, converto o presente em arrolamento, e homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha apresentada no acordo, dos bens deixados por Marco Antonio Minchola Robles, atribuido aos nela completados os respctivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. Obedecido o disposto no parágrafo 2º, do art. 1031, do Código de Processo Civil, expeça-se o respectivo formal em favor dos requerentes, com o condinionamento deste à manifestação da Fazenda Pública, informando a situação dos tributos e o pagamento correspondente. Pomova-se o levantamento das constrições que pendem sobre os bens arrolados no acordo de fls. 197/199. P.R.I. Cientifique-se o representante da Fazenda Pública. Int. -Advs. do Requerente JOAO RENATO DO NASCIMENTO, LOTTE RADOWITZ CAMPOS e HELIO FRANCISCO SAUER-.

53. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0017090-90.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x CLAUDIO DE MENESES ME e outro- A parte exequente para que manifeste-se ante a inexistência de bloqueio de valores no Bacen-jud. -Adv. do Requerente KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.

54. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0017094-30.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x LOIRI JOSE DALLA CORTE ME e outro- Ao requerente para que se manifeste acerca das informações via Bacen jud.-Advs. do Requerente KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT e TATIANA PIASECKI KAMINSKI-.

55. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0017168-84.2012.8.16.0030-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MARIA APARECIDA ALVES - Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez (10) dias. Int. - Adv. do Requerente MARILI RIBEIRO TABORDA-.

56. INVENTARIO-0019989-61.2012.8.16.0030-MARILEI DE FATIMA MONTEZOL x ESPOLIO DE ANTONIO MONSON - Parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int. - Advs. do Requerente DIRCE BERGONSI e CLEITON DE OLIVEIRA-.

57. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0020153-26.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDINEI PEREIRA DA SILVA - Parte autora para que se manifeste sobre seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int. - Adv. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

58. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0020665-09.2012.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x PEDRO ANTONIO CARDOSO- Ao exequente para que se manifeste acerca das informações via Bacen jud.-Adv. do Requerente IGNIS CARDOSO DOS SANT0S-.

59. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0022558-35.2012.8.16.0030-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x LENIR PERLIN GONSALVES RAMOS - Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez (10) dias. Int. - Advs. do Requerente BRUNA MALINOWSKI SCHART e ANA KEILA SCHELBAUER-.

60. COBRANCA (ORD)-0024845-68.2012.8.16.0030-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ELIZANE AIRES DOS SANTOS e outros - Cartas Citatória a disposição da parte. Int. - Adv. do Requerente SALMA ELIAS EID SERIGATO-.

61. CARTA PRECATORIA-0000890-04.1995.8.16.0030-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CURITIBA 6. V. CIVEL-ELKOTRON ELETRONICA LTDA x POUSADA DE IGUACU e outro - Parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, indicando outros bens penhoráveis neste juízo. Int. - Adv. do Requerente ANTONIO BUENO-.

Foz do Iguaçu, 04 de Março de 2013

# 4ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ**
**CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL**
**JUÍZA DE DIREITO: DRA.TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN**
**ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR**

**RELAÇÃO Nº 52/2013**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABÍLIO DIAMANTINO FRANCISCO BOGADO OAB/S 00026 000325/2010
ADILSON JOSE DE MELO OAB/PR 53.720 00055 000600/2012
ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA 00003 000019/2003
ALANE RODRIGUES DA SILVA 00008 000545/2005
ALESSANDRA CELANT OAB/PR 57.984 00040 001090/2011
ALESSANDRA CRISTINA MOURO 00022 001217/2009
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518 00039 000978/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO OAB/PR 00052 000450/2012
ALINE RIBEIRO GUILET 00022 001217/2009
ALSIDINEI DE OLIVEIRA OAB/PR 46.785 00050 000266/2012
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR 00037 000658/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00044 001318/2011
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00033 001284/2010
ANTONIO VANDERLI MOREIRA OAB/PR 5.287 00014 000058/2008
ARACELY DE SOUZA OAB/PR 39.967 00048 000093/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20. 00010 000179/2006
00032 001243/2010
BRUNA MALINOWSKI SCHARF OAB PR 44.462 00037 000658/2011
BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI OAB/PR 00024 001432/2009
00049 000159/2012
CARLA PASSOS MELHADO COCHI OAB/PR 448 00042 001200/2011
00056 000610/2012
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44 00041 001165/2011
CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA OAB/PR 20 00012 001049/2007
CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO OAB/PR 25.5 00010 000179/2006

00015 000545/2008
CELIO PIRES OAB/PR 56.572 00030 000968/2010
CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556 00050 000266/2012
CLEUSA TEREZINHA BAU OAB/PR 48.788 00028 000489/2010
CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798 00006 000148/2004
00017 000393/2009
00040 001090/2011
DANIEL LUIS ZANETTE MARIANI OAB/PR 60.38 00055 000600/2012
DENIS JONH VOGLER 00034 001354/2010
DENIZE HEUKO OAB/PR - 30.356 00020 000973/2009
00051 000367/2012
EDSON PEREIRA DA SILVA 00042 001200/2011
EDUARDO GALDÃO DE ALBUQUERQUE 00026 000325/2010
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 3 00009 000054/2006
00031 001107/2010
00042 001200/2011
00056 000610/2012
ELCILENE DA SILVA ROCHA OAB/PR 35.023 00004 000064/2003
ELIZANGELA DAHMER PEREIRA OAB/PR 37.43 00046 001397/2011
ELTON ALAVER BARROSO OAB/PR 34050 00004 000064/2003
EMANUELLE GONÇALVES CASARIL OAB/PR 62.76 00054 000539/2012
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00033 001284/2010
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI OAB/PR 35.336 00048 000093/2012
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS OAB/PR 58.49 00057 000633/2012
GASTAO BATISTA TAMBARA -16.875/BA 00002 000414/2002
GELSON JOAO SAROLLI OAB/PR 34948-B 00009 000054/2006
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19.1 00048 000093/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/PR 34.230 00050 000266/2012
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA OAB/P 00032 001243/2010
GRACIELLA BARANOSKI FLORIO OAB/PR 35.14 00058 000706/2012
HERICK PAVIN OAB/PR 39.291 00043 001238/2011
HIRAN JOSÉ DENES VIDAL OAB/PR 29.154 00023 001265/2009
INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458 00035 000020/2011
ISABELA APARECIDA BONONI 00022 001217/2009
ISMAIL HASSAN OMAIRI OAB/PR 48381 00043 001238/2011
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELO 25814/PR 00005 000127/2004
JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR 20.835 00048 000093/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING OAB/PR 24151-B 00018 000473/2009
00021 001199/2009
JAIRO MOURA OAB/PR 22.362 00004 000064/2003
JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749 00041 001165/2011
JANYTO BOMFIM 00030 000968/2010
JEFFERSON DO CARMO ASSIS OAB/PR 4.680 00004 000064/2003
JOANA DARC PEREIRA DA SILVA 00050 000266/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO OAB/PR 16.94 00050 000266/2012
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 00014 000058/2008
JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 00023 001265/2009
JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO OAB/PR 2 00007 000588/2004
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 00014 000058/2008
JOSSIMAR IORIS OAB/PR 21822-B 00001 000321/2001
JOSÉ CARLOS KIECHLE OAB/PR N°46.994 00045 001350/2011
JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO OAB/PR 5 00022 001217/2009
JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA OAB/PR 13.03 00020 000973/2009
00051 000367/2012
JOÃO MILTON GALDÃO NETO OAB/SP 222.311 00026 000325/2010
JUAREZ CASTILHO 00019 000737/2009
JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.142 00016 001067/2008
00025 001476/2009
JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 00021 001199/2009
KELLY MARINA DE CAMPOS OAB/PR54.169 00029 000936/2010
KELYN CRISTINA TRENTO OAB/PR 33.582 00035 000020/2011
LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283 00047 001399/2011
LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857 00016 001067/2008
00025 001476/2009
LOTTE RADOWITZ CAMPOS OAB/PR 33.584 00058 000706/2012
LUCIANO FERNANDES MOTTA OAB 23.198 00001 000321/2001
LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR 7.295 00053 000484/2012
MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE OAB/PR 27.861 00033 001284/2010
MARCELO AUGUSTO BERTONI OAB/PR 54.545 00022 001217/2009
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00006 000148/2004
00007 000588/2004
00017 000393/2009
00040 001090/2011
MARCELO SZADKOSKI OAB/PR 28.114 00002 000414/2002
MARCELO TESHEINER CAVASSANI OAB/PR 29.40 00052 000450/2012
MARCIA LORENI GUND 00018 000473/2009
00021 001199/2009
MARCIA ZANIN OAB/PR 24478 00008 000545/2005
MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20.456N 00010 000179/2006
00032 001243/2010
MARCOS APOLLONI NEUMANN 00013 001290/2007
MARCOS DIAS MOREIRA OAB/PR 54118 00059 000756/2012
MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS 00053 000484/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVICH OAB/RS 34.523 00029 000936/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR 12.293 00011 000299/2007
MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA OAB/PR 56.958 00052 000450/2012
NEANDRO LUNARDI OAB/PR 28.113 00007 000588/2004
00033 001284/2010
NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108.911 00059 000756/2012
NEWTON DORNELES SARATT OAB/PR 38.023 00035 000020/2011
NILTON LUIZ ANDRASCHKO OAB/PR 9.602 00047 001399/2011
ODILTON ROGERIO PIOVESAN OA/PR 51.879 00026 000325/2010
OSMAR CODOLO FRANCO OAB/PR 17.750 00004 000064/2003
OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JUNIOR OAB/PR 00001 000321/2001
PAULO ROBERTO ANGHINONI OAB/PR 39.335 00048 000093/2012
PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR OAB/PR 2 00001 000321/2001
RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN 226779/SP 00060 000105/2008
RAQUEL DA SILVA OAB/PR 58.923 00052 000450/2012
REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35137-A 00018 000473/2009
ROBERTO MARTINS GUIMARÃES OAB/PR 57028 00057 000633/2012
RODRIGO LEMOS MOREIRA OAB/PR 48921 00014 000058/2008
ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR OAB/PR 29 00008 000545/2005
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00029 000936/2010
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO OAB/ 00009 000054/2006
00031 001107/2010
SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A 00044 001318/2011
SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA 00022 001217/2009
VALERIA OLSZEVSKI LAUTENCHLAGER OAB/PR 1 00038 000815/2011
VANESSA DAS NEVES PICOUTO 00001 000321/2001
VANISE MELGAR TALAVERA 27316/PR 00027 000478/2010
VERGILIO SILIPRANDI 00018 000473/2009
VINICIUS GONÇALVES OAB/PR - 45.384 00036 000617/2011
WANDERLEY FAZZOLO MACHADO 00009 000054/2006

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0006519-46.2001.8.16.0030-ISAIAS DE LIRA x COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS MATA VERDE LTDA e outro- VISTOS. (...) II - Diante do exposto, não havendo que ser sanada qualquer omissão, eis que a decisão respondeu as questões dentro do princípio da livre convicção do juiz, estando devidamente fundamentada, rejeito os embargos de declaração.- Advs. LUCIANO FERNANDES MOTTA OAB 23.198, PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR OAB/PR 24.652, JOSSIMAR IORIS OAB/PR 21822-B, VANESSA DAS NEVES PICOUTO e OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JUNIOR OAB/PR 5.195-.
2. INVENTARIO-414/2002-IVETE TEREZINHA VIEIRA x ESPOLIO DE CHARLTON RODRIGUES- VISTOS. Termo de Retificação da Carta de Adjudicação da Carta de Adjudicação à disposição em cartório. -Advs. MARCELO SZADKOSKI OAB/PR 28.114 e GASTAO BATISTA TAMBARA -16.875/BA-.
3. ARROLAMENTO-0010473-32.2003.8.16.0030-CLEUZA RODRIGUES MOURA DE LIMA x ESPOLIO DE MANOEL PEDRO DE LIMA- Alvará à disposição junto à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 14/03/2013. -Adv. ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA-.
4. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0011038-93.2003.8.16.0030-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x NATANAEL SANTANA- VISTOS. I - Ante a petição de fl. 281. vislumbra-se que houve o pagamento integral do débito. II - Dessa forma, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito. III - Custas remanescentes pelo executado. IV - Levantem-se as constrições.V - Oportunamente, arquivem-se os autos. -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS OAB/PR 4.680, ELTON ALAVER BARROSO OAB/PR 34050, OSMAR CODOLO FRANCO OAB/PR 17.750, JAIRO MOURA OAB/PR 22.362 e ELCILENE DA SILVA ROCHA OAB/PR 35.023-.
5. ORD. C/PEDIDO TUTELA ANTECIPA-127/2004-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ANTONIO AUGUSTO SANTOS MENEZES e outro- VISTOS. À parte autora para que de prosseguimento do feito. -Adv. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELO 25814/PR-.
6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0012431-19.2004.8.16.0030-PULCINELLI E PULCINELLI LTDA x VALDIR PEREIRA DE MORAIS- VISTOS. I. Tendo em vista que a base de dados do sistema INFOJUD provem da Receita Federal e que recentemente foram solicitadas informações acerca do endereço do executado, conforme consta à fl. 162, indefiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal. II. Sem prejuízo, defiro a expedição de ofícios à COPEL, SANEPAR e ao TRE, a fim de se obter o endereço do executado. Oficie-se nos termos do pleito de fl. 164. Ofícios à disposição em cartório. -Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA OAB/PR 30.715 e CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798-.
7. ORDINARIA DE COBRANCA-0012700-58.2004.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S/A x MARIO VENILTON MALGARISE FONTANELLA- Efetuar o recolhimento das custas processuais: Cartório R$ 40,42. -Advs. NEANDRO LUNARDI OAB/PR 28.113, JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO OAB/PR 28.286 e MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA OAB/PR 30.715-.
8. MONIT.CONV.EM ACAO EXECUCAO-545/2005-MILTON JAIME BORTOLUZZI DANIEL x AGENCIA DE SEGURANCA E VIGILANCIA SEGURITY LTDA- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 127: (Certifico que em cumprimento ao r. mandado, no dia 05/03/13, dirigi-me até a Rua Engenheiro Rebouças, 1038 - sala 32, Edifício Rebouças, ai sendo, às 14h50min., DEIXEI de citar a requerida AGENCIA DE SEGURANÇA E VIGILANCIA SEGURITY - na pessoa dos sócios HUGO BENEDITO MARTINHO FILHO e ADRIANO CAUHI DE OLIVEIRA, por não encontra-los no referido endereço; que ali, atualmente, encontra-se instalado a ONG - MEAB, onde fiz contato com o Sr. Davi, o qual disse que a referida ONG encontra-se naquele endereço há dois anos, aproximadamente.).-Advs. MARCIA ZANIN OAB/PR 24478, ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR OAB/PR 29 e ALANE RODRIGUES DA SILVA-.
9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0016640-60.2006.8.16.0030-SAROLLI E CIA LTDA x D PIZZA LTDA- VISTOS. I - Conforme consta da certidão de fl. 140-v, a parte autora foi intimada pessoalmente (fl. 140) a providenciar o regular andamento do feito no prazo legal, porém deixou que se escoasse o prazo assinado, sem qualquer providência. II, Assim, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito. III. Custas remanescentes pela parte autora. IV- Levantem-se eventuais constrições. (...) VI . Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. -Advs. GELSON JOAO SAROLLI OAB/PR 34948-B, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 30.713, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO OAB/PR 31.025 e WANDERLEY FAZZOLO MACHADO-.
10. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0016060-30.2006.8.16.0030-CRISTOVAM ALCO e outros x BANESTADO-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- VISTOS. I - Em análise dos autos, nota-se que o termo de acordo de fls. 305/306, trata-se de mera fotocópia. II - Assim, para a homologação pretendida, e de forma a garantir a

transparência e segurança, juntem as partes acordo original, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO OAB/PR 25.517, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457 e MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20.456N-.

11. BUSCA E APRENSAO CONV. EM EXEC. DE TITUTO EXTRAJUDICIAL-0016114-59.2007.8.16.0030-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ALDINEY ALVES-VISTOS. DEFIRO o pedido de suspensão, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido às fls. 114. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR 12.293-.

12. ALVARA JUDICIAL-0015863-41.2007.8.16.0030-LUIS HENRIQUE SILVA PAULI- Alvará à disposição em Cartório.-Adv. CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA OAB/PR 20.968-.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0015145-44.2007.8.16.0030-ISACEL UTILIDADES E DECORAÃ ES LTDA x YANG MING HAN- VISTOS. I - Considerando que os presentes autos tratam-se de execução título executivo, não há que se falar em cumprimento sente para cobrança dos valores executados, mesmo que declarados via embargos à execução. Por tal motivo, indefiro o pleito fls. 53/54. II - Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao presente feito. -Adv. MARCOS APOLLONI NEUMANN-.

14. COBRANCA (ORDINÁRIO)-0017873-24.2008.8.16.0030-SIAHT COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x CONFIANÃA - COMPANHIA DE SEGUROS- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação (fls. 294) nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal.-Advs. ANTONIO VANDERLI MOREIRA OAB/PR 5.287, RODRIGO LEMOS MOREIRA OAB/PR 48921, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

15. COBRANCA (SUMÁRIO)-0016482-34.2008.8.16.0030-MARCOLINO MISTURINI e outros x BANCO BRADESCO S/A- Efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, em guias separadas da seguinte forma : Cartório R$ 211,50 e Contador R$ 18,39, bem como, Honorários Advocatícios de R$ 331,56. (Em caso de dúvida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia). -Adv. CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO OAB/PR 25.517-.

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1067/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ROSSINI MULTI MARCAS VEICULOS LTDA e outro- VISTOS. I - Preliminarmente, ao procurador da autora para que comprove o cumprimento do disposto no artigo 45, do CPC. -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.142 e LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857-.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0019018-81.2009.8.16.0030-CECM-COM DO VESTUARIO DA COSTA OESTE DO PARANA x LEONIDAS DE AGUIRRE VARGAS- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 135/verso: (CERTIFICO que deixei de dar cumprimento ao presente mandado, devolvendo-o em Cartório, requerendo, respeitosamente a Vossa Excelência, seja a parte autora intimada para que recolha a integralidade em GRC os valores referentes a diligencia conforme Provimento da Corregedoria. CERTIFICO por fim que o valor recolhido pela parte autora foi de: R$ 132,94 (cento e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos), no entanto o valor correto é de; R$ 209,08 (duzentos e nove reais e oito centavos), logo restando a recolher: R$ 76,14 (setenta e seis reais e quatorze centavos), referente este a avaliação do bem.).-Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA OAB/PR 30.715 e CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798-.

18. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0019006-67.2009.8.16.0030-EUGENIO CARLOS PINHEIRO DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- l. Com pulsando os autos, verifica-se que o contrato Global de Relacionamento Comercial e Financeiro para Pessoa Física, carreado nos autos (fl. 99) estabelece que as operações realizadas com cartão de crédito são regulamentadas pelo Contrato Prestação Serviços de Emissão, Utilização e Administração do Cartão de Crédito do HSBC, registrado no 1º Ofício de Registro de títulos e Documentos de Curitiba/PR, sob o nº 832867; contudo, tal documento não se encontra encartado nos autos, razão pela qual o feito não está pronto para julgamento. II. Assim, a fim de evitar arguição nulidade futura, converto o feito em diligência e determino que a parte requerida intimada para apresentar tal documento. Na mesma oportunidade, deve a requerida trazer aos autos o substabelecimento outorgando poderes ao defensor que compareceu a audiência de conciliação de fl. 38. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING OAB/PR 24151-B, MARCIA LORENI GUND, VERGILIO SILIPRANDI e REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35137-A-.

19. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-737/2009-COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS x ALGOFIBRA COM. IMP. E EXP. DE MANUFATURADOS LTDA- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação.). -Adv. JUAREZ CASTILHO-.

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0018769-33.2009.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x AMAURI APARECIDO FARIA E CIA LTDA- VISTOS. Conforme requerimento de carga dos autos de fls. 85, autos à disposição em cartório. II - Sem prejuízo, à exequente para dar prosseguimento ao feito. -Advs. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA OAB/PR 13.037 e DENIZE HEUKO OAB/PR - 30.356-.

21. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0018231-52.2009.8.16.0030-SOUZA COMERCIO E TRANSPORTE LTDA ME x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- VISTOS. À parte autora para que de prosseguimento do feito, sob pena de se reputar quitada a obrigação. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING OAB/PR 24151-B, JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 e MARCIA LORENI GUND-.

22. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0018947-79.2009.8.16.0030-TIAGO SILVA DE MEDEIROS x BANCO FINASA S/A- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação (fls. 139) nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal.-Advs. ISABELA APARECIDA BONONI, ALESSANDRA CRISTINA MOURO, ALINE RIBEIRO GUILET, SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA, JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO OAB/PR 54.553 e MARCELO AUGUSTO BERTONI OAB/PR 54.545-.

23. RESCISAO CONTRATUAL-0018592-69.2009.8.16.0030-HOTEL CARIMA LTDA x TRANSISTEC INDUSTRIA COMERCIO LTDA- VISTOS. I - O sigilo fiscal encontra guarida sob o manto do princípio da inviolabilidade da intimidade, insculpido no art. 5º, X, da Constituição Federal. Destarte, a quebra do sigilo fiscal é medida excepcional. II - Desta forma, tendo em vista que forma encontrados bens em nome da executada passíveis de penhora, INDEFIRO, por ora, o requerimento para obtenção das declarações de renda dos sócios da empresa executada. Carta Precatória à disposição em cartório. -Advs. HIRAN JOSÉ DENES VIDAL OAB/PR 29.154 e JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936-.

24. USUCAPIAO-0018993-68.2009.8.16.0030-ROBSON FERNANDO RISDEN GRIGNET x ASSOCIADOS ENGENHARIA CIVIL LTDA- À parte autora: Ofício à disposição em cartório. -Adv. BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI OAB/PR 19.497-.

25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1476/2009-BANCO BRADESCO S/A x MARIA APARECIDA PEDROSO FABRIS- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 65: (Certifico que em cumprimento ao presente mandado me dirigi ao endereço indicado, e ai sendo, em 08/03/2013 as 07:50 horas DEIXEI DE PROCEDER A CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DE MARIA APARECIDA PEDROSO FABRIS, por não encontrá-la pessoalmente bem como por não residir no local conforme informações da Sra. Claudete (portaria/zeladora) informando atualmente residir no endereço Sr. Mohamad. Certifico que deixei de proceder a penhora / arresto em bens da executada por não localizá-los o qual solicito a parte autora que os indique à realização da medida.).-Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.142 e LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857-.

26. COBRANCA (SUMÁRIO)-0007010-38.2010.8.16.0030-NOELI BADIAK DOS SANTOS x ACE SEGURADORA S/A- VISTOS. I - Compulsando os autos. verifico que as partes transigiram. resultando referida transação no acordo de fl. 300. II - Desta feita, homologo o acordo firmado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. III - Via de consequência, julgo o presente feito extinto com resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. iV -- Levantem-se eventuais constrições, V - Custas" pro rata ". Observe-se a dicção do artigo 12, da Lei 1060/50, vez que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. (...) VII - Homologo a desistência do prazo recursal. VIII - Oportunamente, arquivem-se os autos. -Advs. ODILTON ROGERIO PIOVESAN OA/PR 51.879, EDUARDO GALDÃO DE ALBUQUERQUE, JOÃO MILTON GALDÃO NETO OAB/SP 222.311 e ABÍLIO DIAMANTINO FRANCISCO BOGADO OAB/SP 145.430-.

27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009620-76.2010.8.16.0030-SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL- SENAC x EVA ROSA DE OLIVEIRA ESPINDA- Ofício à disposição em cartório.-Adv. VANISE MELGAR TALAVERA 27316/PR-.

28. COBRANCA (SUMÁRIO)-0010157-72.2010.8.16.0030-CONDOMINIO AMAZONAS x VILSON HANSEM e outro- Efetuar o recolhimento das custas processuais: Cartório R$ 283,88.-Adv. CLEUSA TEREZINHA BAU OAB/PR 48.788-.

29. REVISIONAL-0018952-67.2010.8.16.0030-MARCELO JOSE ABATTI x BANCO DIBENS S/A- Ciência às partes acerca da baixa dos autos. -Advs. KELLY MARINA DE CAMPOS OAB/PR54.169, MARIANE CARDOSO MACAREVICH OAB/RS 34.523-A e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

30. ALVARA JUDICIAL-0019532-97.2010.8.16.0030-ELZA EUFLAZINA DOS SANTOS CRUZ e outros x ESPOLIO DE VALDEVINO PEDRO DA CRUZ- VISTOS. (...) II - Oportunamente, arquivem-se os autos. -Advs. CELIO PIRES OAB/PR 56.572 e JANYTO BOMFIM-.

31. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0021928-47.2010.8.16.0030-SELMA MEIRELES RANGEL FREITAS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Alvará à disposição junto à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 12/03/2013.-Advs. SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO OAB/PR 31.025 e EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 30.713-.

32. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0024622-86.2010.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x COMERCIAL ABBA LTDA. e outro- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 160: (Certifico que tendo sido recolhidas custas no valor de R$ 66,47 devolvo presente mandado a fins de que sejam recolhidas as custas remanescentes no valor de R$ 199.41 referente as medidas a serem realizadas referente a intimação da penhora nos endereços constantes do mandado, conforme previsto atual Instrução Normativa 02/2012 do TJ PR. ). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457 e MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20.456N-.

33. OBRIGAÇAO DE FAZER (RITO SUMARIO)-0025317-40.2010.8.16.0030-LEOPOLDO PRIMMAZ x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- VISTOS. Manifestem-se as partes ante a resposta de fls. 190. -Advs. MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE OAB/PR 27.861, NEANDRO LUNARDI OAB/PR 28.113, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

34. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0026947-34.2010.8.16.0030-ROGERS RICE VOGLER x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- Alvará à disposição junto à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 12/03/2013. -Adv. DENIS JONH VOGLER-.

35. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000574-29.2011.8.16.0030-MARIA EMILIA DOS SANTOS OLIVEIRA x BANCO BMC S/A- À parte autora: Alvará à disposição junto à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 14/03/2013. À parte ré: À requerida para que, em 48 (quarenta e oito) horas, apresente os documentos faltantes apontados à f. 04, sob pena de busca e apreensão.-Advs. INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458, KELYN CRISTINA TRENTO OAB/PR 33.582 e NEWTON DORNELES SARATT OAB/PR 38.023-.

36. REVISIONAL-0015383-24.2011.8.16.0030-CARLOS AUGUSTO VIDAL x BANCO ITAUCARD S/A- VISTOS. I - Ante as informações contidas à fl. 111, ao requerido para que acoste aos autos o acordo original, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. VINICIUS GONÇALVES OAB/PR - 45.384-.
37. BUSCA E APREENSAO-0016182-67.2011.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x COMERCIO DE HORTIGRANJEIROS MORESCO LTDA- VISTOS. I - Ante o decurso do prazo de suspensão, à parte autora para que dar prosseguimento ao feito. -Advs. AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR e BRUNA MALINOWSKI SCHARF OAB PR 44.462-.
38. DESPEJO-0019665-08.2011.8.16.0030-DENVER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x BF - PAR UTILIDADES DOMESTICAS LTDA- Alvará à disposição junto à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 12/03/2013.(...) II - Oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. VALERIA OLSZEVSKI LAUTENCHLAGER OAB/PR 19.789-.
39. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0023199-57.2011.8.16.0030-MARIO GONÇALVES x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- Alvará à disposição junto à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 14/03/2013. (...) II - Após arquivem-se os autos, observando as formalidades legais. -Adv. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518-.
40. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0026402-27.2011.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO TRES FRONTEIRA x MARELI DE LIMA DA SILVA e outros- Ofício à disposição em cartório.-Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA OAB/PR 30.715, CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798 e ALESSANDRA CELANT OAB/PR 57.984-.
41. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0029306-20.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x LUCIANA SERATTO- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 50/verso: (Certifico que devolvo o mandado em cartório sem cumprimento, tendo em vista que até a presente data não houve o recolhimento dos valores pertinentes aos atos a serem praticados para o integral cumprimento do mandado, na forma do artigo 11 da Instrução Normativa 02/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, que importa em R$ 132,94 (cento e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos).).-Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442 e JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749-.
42. REVISIONAL-0031154-42.2011.8.16.0030-OSORIO JOSE SMANIOTTO x BANCO PANAMERICANO S/A- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação (fls. 163) nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal.-Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 30.713, EDSON PEREIRA DA SILVA e CARLA PASSOS MELHADO COCHI OAB/PR 44843-.
43. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0024444-06.2011.8.16.0030-ERIVAN AGUIAR LEITE x AYMORE - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-VISTOS. I - Tendo em conta que nos presentes autos a questão de mérito, sendo de fato e de direito, dispensa a necessidade de produção de provas em audiência, há de se reconhecer que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.-Advs. ISMAIL HASSAN OMAIRI OAB/PR 48381 e HERICK PAVIN OAB/PR 39.291-.
44. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0034351-05.2011.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A x BRUNO HENRIQUE CAMARGO REGINO- VISTOS. À parte autora para que de prosseguimento do feito.-Advs. SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
45. ARROLAMENTO DE BENS-0035073-39.2011.8.16.0030-FRANCISCO JOSE DOS SANTOS e outro x ESPOLIO DE DULCE DO CARMO DE SIQUEIRA BERNARDEZ e outro- VISTOS. Formal de Partilha à disposição em cartório.-Adv. JOSÉ CARLOS KIECHLE OAB/PR N°46.994-.
46. RESOLUCAO CONTRATUAL-0035917-86.2011.8.16.0030-INCORPORADORA DE IMOVEIS CARAJAS LTDA x DARCI SALETE GONÇALVES- Carta de Citação à disposição em cartório.-Adv. ELIZANGELA DAHMER PEREIRA OAB/PR 37.430-.
47. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0035989-73.2011.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MA JOMAR CONFECÇÕES - ME e outro- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 42: (Certifico que, cumprindo o respeitável mandado expedido por determinação da MM. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível, extraído dos Autos sob nO 35989-73.2011, em diligências realizadas nesta Comarca no endereço indicado, Av. Carlos Gomes, nO 412, Apart. 03, Vila Portes, ali sendo, na data de 05/03/13, as 16:00 horas, deixei de proceder a citação do executado MOHAMED ALI JOMAR, em virtude de não o ter encontrado, dirigi-me ao apartamento vizinho de n° 04, ali fui informada pelo morador, Sr. Mohamed Nayef, que o executado se mudou para o Paraguai a quase um ano.).-Advs. LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283 e NILTON LUIZ ANDRASCHKO OAB/PR 9.602-.
48. REVISIONAL-0002191-87.2012.8.16.0030-DANIELLI PASQUALI x BANCO FINASA S/A- VISTOS. I - Recebo os recursos de apelação (fls. 267 e 299) nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Aos recorridos para responderem, no prazo legal.-Advs. ARACELY DE SOUZA OAB/PR 39.967, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19.180, JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR 20.835, PAULO ROBERTO ANGHINONI OAB/PR 39.335 e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI OAB/PR 35.336-.
49. OBRIGACAO DE FAZER (ORDINARIO)-0003883-24.2012.8.16.0030-EROTILDE JAQUEIRA e outro x MIRIAN MARIZA LARSSEN CAMPOS e outro-Acerca da contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI OAB/PR 19.497-.
50. RESSARCIMENTO-0008299-35.2012.8.16.0030-EDIVALDO ALEXANDRE DA SILVA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação (fls. 175) nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal.-Advs. ALSIDINEI DE OLIVEIRA OAB/PR 46.785, JOANA DARC PEREIRA DA SILVA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO OAB/PR 16.948, CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556 e GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/PR 34.230-.
51. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0011938-61.2012.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x JOAO BATISTA MEDEIROS e outros- VISTOS. Conforme requerimento de carga dos autos de fls. 66, autos à disposição em cartório.(...) II - Sem prejuízo, à exequente para dar prosseguimento ao feito. -Advs. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA OAB/PR 13.037 e DENIZE HEUKO OAB/PR - 30.356-.
52. REVISIONAL-0013971-24.2012.8.16.0030-ADEMILTON ARAUJO DA SILVA x BANCO WOLKSWAGEN S/A- VISTOS. I - Recebo os recursos de apelação (fls. 176 e 190) nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Aos recorridos para responderem, no prazo legal.-Advs. RAQUEL DA SILVA OAB/PR 58.923, MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA OAB/PR 56.958, MARCELO TESHEINER CAVASSANI OAB/PR 29.404-A e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO OAB/PR 29.062-A-.
53. COBRANÇA (ORDINÁRIO)-0014788-88.2012.8.16.0030-FUNBEP - FUNDO DE PENSAO MULTIPATROCINADO x JOSE CESAR DE FAVERI- Acerca da contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR 7.295 e MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS OAB/PR 15.348-.
54. REVISIONAL-0015828-08.2012.8.16.0030-ROSANGELA LUCCA DA SILVA x BANCO BMG S/A- Acerca da contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. EMANUELLE GONÇALVES CASARIL OAB/PR 62.760-.
55. EMBARGOS DE TERCEIRO-0017064-92.2012.8.16.0030-EDUARDO GARCIA REIS x EVILASIO BERNARDES DA ROCHA- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Intimação.), para intimação das testemunhas arroladas às fls. 143. -Advs. ADILSON JOSE DE MELO OAB/PR 53.720 e DANIEL LUIS ZANETTE MARIANI OAB/PR 60.385-.
56. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004364-84.2012.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A x OSORIO JOSE SMANIOTTO- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação (fls. 138) nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal.-Advs. CARLA PASSOS MELHADO COCHI OAB/PR 44843 e EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 30.713-.
57. REVISIONAL-0017666-83.2012.8.16.0030-ADRIANA TOSCAN x B.V. FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação (fls. 126) nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal.-Advs. ROBERTO MARTINS GUIMARÃES OAB/PR 57028 e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS OAB/PR 58.497-.
58. INDENIZACAO-0019189-33.2012.8.16.0030-WALTER FERREIRA x EZIO ANTUNES DA ROCHA e outro- VISTOS. I. Com esteio nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo requerente à fl. 81, e julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito, em relação ao réu EZIO ANTUNES DA ROCHA. Impende destacar que apesar de não haver" expressa concordância do requerido RM SIGNO R & CIA UDA. acerca da presente exclusão, esta não se faz necessária, pois não se vislumbra na relação entre os réus a necessidade de litisconsórcio passivo, nos termos do artigo 70 do Código de Processo Civil. II. Levantem-se eventuais constrições. III. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de eventuais custas, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 34). (...) V. Acerca da denunciação à lide realizada pelo requerido (fl. 46/49). impende-se reconhecer que Código de Processo Civil veda expressamente a intervenção de terceiros no rito sumário, ressalvando-se a intervenção fundada em contrato de seguro, nos termos do artigo 280. Razão pela qual é de se deferir, tão somente a denunciação à lide de BRADESCO SEGUROS. -Advs. GRACIELLA BARANOSKI FLORIO OAB/PR 35.148 e LOTTE RADOWITZ CAMPOS OAB/PR 33.584-.
59. REVISIONAL-0020213-96.2012.8.16.0030-DOLORES MARIA BARBOZA DE SOUZA x BANCO FINASA BMC S/A- Efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, em guias separadas da seguinte forma : Cartório R$ 438,04, Distribuidor R$ 30,25, Contador R$ 10,09 e Funjus R$ 27,90. (Em caso de dúvida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia).-Advs. MARCOS DIAS MOREIRA OAB/PR 54118 e NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108.911-.
60. EXECUÇAO FISCAL - MUNICIPIO-0016460-73.2008.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.-Alvará à disposição junto à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 12/03/2013.(-Adv. RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN 226779/SP-.

FOZ DO IGUAÇU, 04 de Abril de 2013
P/ESCRIVÃO

---

**PODER JUDICIÁRIO**
**JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA DE FAMÍLIA, INFÂNCIA, JUVENTUDE,**
**REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL. DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO.**
**GASPAR LUIZ MATTOS DE ARAUJO FILHO - JUIZ DE DIREITO**

**RELAÇÃO Nº 14/2013 - FAMÍLIA**

Dr. Daniel Pangracio Nerone OAB/PR 44.706.
Dr. Maurício José Trentini OAB/PR 60.550.
Dr. Renato Celso Beraldo Jr. OAB/PR 36.493.
Dr. Vilson Zanella Gudoski OAB/PR 22.572.
Dr. Wilmar Aloísio Pereira dos Santos OAB/PR 30.314.

01- Ação de Divórcio Direito Consensual nº 1112/2008
Requerente/Requerido: CRP e VMFSP X Este juízo
Advogado(a): Dr. Daniel Pangracio Nerone OAB/PR 44.706.
Objeto: Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao ofício juntado às fls. 28.
02- Ação de Reconhecimento de União Estável nº 777/2006
Requerente/Requerido: MAV X JRS
Advogado(a): Dr. Renato Celso Beraldo Jr. OAB/PR 36.493.
Objeto: Intime-se a(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias.
03- Ação de Execução de Alimentos nº 430/2006
Requerente/Requerido: LGTR e CMAR repres. por sua mãe EMM X OJM
Advogado(a): Dr. Wilmar Aloísio Pereira dos Santos OAB/PR 30.314.
Objeto: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se quanto à diligência negativa do Oficial de Justiça no cumprimento do mandado para intimação.
04- Execução de Prestação Alimentícia nº 371/2004
Requerente/Requerido: ACKM repres. pelo avô MK X AAM
Advogado: Dr. Vilson Zanella Gudoski OAB/PR 22.572.
Objeto: Intime-se a(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias.
05- Ação de Retificação de Registro Civil c/c Alimentos nº 258/2005
Requerente/Requerido: TK repres. por sua mãe IK X CAFL
Advogado(a): Dr. Maurício José Trentini OAB/PR 60.550.
Objeto: Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao ofício juntado às fls. 44.

# FRANCISCO BELTRÃO

# 1ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
FRANCISCO BELTRÃO - ESTADO DO PARANÁ
1ª SECRETARIA CÍVEL E ANEXOS
JUIZA DE DIREITO: -DRA. FERNANDA MARIA ZERBETO ASSIS MONTEIRO

RELAÇÃO Nº 11/2013

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| ACACIO PERIN | 116 | 220/2001 |
| | 107 | 111/1998 |
| ADILSON DE CASTRO JUNIOR | 090 | 222/2006 |
| ALDINA PAGANI | 115 | 317/2003 |
| | 090 | 222/2006 |
| | 084 | 207/2006 |
| | 076 | 155/2005 |
| | 072 | 256/2005 |
| | 013 | 795/2006 |
| | 014 | 521/2006 |
| ALECXANDRO MANFREDINI SCHWARTZ | 061 | 449/2007 |
| | 058 | 82/2008 |
| ALENCAR LEITE AGNER | 091 | 478/2006 |
| ALEXANDRE CADETE MARTINI | 064 | 117/2007 |
| ALEXANDRO TAQUEO KOYAMA | 084 | 207/2006 |
| | 078 | 775/2005 |
| AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO | 055 | 731/2008 |
| | 051 | 240/2008 |
| AMAURI CARLOS ERZINGER | 113 | 535/2000 |
| AMILTON DE ALMEIDA | 120 | 192/2000 |
| | 111 | 174/1998 |
| ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO | 121 | 1201/2011 |
| | 086 | 589/2006 |
| | 003 | 666/2011 |
| | 004 | 655/2011 |
| | 006 | 54/2011 |
| ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES | 121 | 1201/2011 |
| ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA | 090 | 222/2006 |
| ANDRE MIGUEL SIDOR CORAIOLA | 085 | 17/2004 |
| ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI | 088 | 19/2006 |
| | 032 | 689/2008 |
| ANGELITA TEREZINHA GUARDINI FLESSAK | 073 | 2/2005 |
| | 039 | 677/2008 |
| ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ | 104 | 89/2003 |
| ARNALDO A. CAMARGO NETO | 057 | 119/2008 |
| ARNI DEONILDO HALL | 081 | 118/2005 |
| | 071 | 56/2007 |
| | 023 | 61/2007 |
| ARY CEZARIO JUNIOR | 087 | 545/2006 |
| | 032 | 689/2008 |
| AURIMAR JOSE TURRA | 068 | 466/2007 |
| BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ | 120 | 192/2000 |
| | 111 | 174/1998 |
| | 110 | 173/1998 |
| | 107 | 111/1998 |
| | 103 | 201/1998 |
| | 094 | 523/2001 |
| | 070 | 198/2007 |
| | 065 | 602/2007 |
| | 058 | 82/2008 |
| | 040 | 650/2008 |
| CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM | 067 | 540/2007 |
| | 009 | 577/2011 |
| CARLOS ALBERTO ZANCHET VIANA | 077 | 645/2004 |
| CARLOS EDUARDO LOBO DA ROSA | 101 | 101/1997 |
| CARLOS FERNANDES | 117 | 393/2003 |
| | 001 | 4/2006 |
| | 005 | 876/2009 |
| CARLOS GUTINIK | 113 | 535/2000 |
| CARLOS RAIMUNDO BUAIS COSTA | 095 | 55/1990 |
| CELSO DE NOVAES | 092 | 972/2006 |
| CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI | 033 | 184/2007 |
| CHRISTIANE SEIDEL | 101 | 101/1997 |
| CIBELLE DIANA MAPELLI CORRAL BOIA | 112 | 263/2000 |
| CIRO ALBERTO PIASECKI | 084 | 207/2006 |
| | 078 | 775/2005 |
| | 033 | 184/2007 |
| CLAUDIONOR M. PANTOJA | 095 | 55/1990 |
| CLAUDIO R. MAGALHAES BATISTA | 085 | 17/2004 |
| CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL | 036 | 245/2007 |
| | 021 | 115/2007 |
| CLOVIS CARDOSO | 087 | 545/2006 |
| | 080 | 190/2005 |
| | 032 | 689/2008 |
| CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY | 079 | 69/2004 |
| DALILA CRISTINA MARCON | 062 | 492/2007 |
| DANIEL BARBOSA MAIA | 028 | 128/2007 |
| DANIEL HACHEM | 069 | 467/2007 |
| DARIANE PAMPLONA | 104 | 89/2003 |
| DENISE VAZQUEZ PIRES | 109 | 608/2011 |
| | 029 | 684/2008 |
| DOUGLAS ALBERTO LUVISON | 012 | 337/2012 |
| | 014 | 521/2006 |
| DOUGLAS EDUARDO B. SCOPEL | 064 | 117/2007 |
| EDSON APARECIDO STADLER | 085 | 17/2004 |
| EDSON GHETTINO | 073 | 2/2005 |
| | 060 | 496/2007 |
| EDSON ISFER | 101 | 101/1997 |
| EDSON ROSEMAR DA SILVA | 048 | 497/2011 |
| EDUARDO CESAR GOTARDI | 096 | 94/1990 |
| EDUARDO DESIDERIO | 056 | 617/2008 |
| EDUARDO JOSE FUMIS FARIA | 042 | 732/2008 |
| EDUARDO KUTIANSKI FRANCO | 085 | 17/2004 |
| EDUARDO RAFAEL SABADIN | 106 | 297/2002 |
| | 070 | 198/2007 |
| | 043 | 585/2008 |
| ELIZEU LUIZ TOPOROSKI | 010 | 345/2011 |
| ELOI CONTINI | 089 | 1018/2006 |
| ERICA MARTA GAVETTI | 101 | 101/1997 |
| ERNANI CEZAR WERNER | 064 | 117/2007 |
| ERNANI FERREIRA DO ROSARIO | 092 | 972/2006 |
| EWERTON LINEU BARRETO RAMOS | 112 | 263/2000 |
| | 071 | 56/2007 |
| | 023 | 61/2007 |
| | 022 | 508/2007 |
| FABIANA A. RAMOS LORUSSO | 063 | 131/2008 |
| FABIANO ROESNER | 055 | 731/2008 |
| | 051 | 240/2008 |
| FABIO ALBERTO DE LORENSI | 113 | 535/2000 |
| | 074 | 174/2005 |
| FABIOLA ROSA FERSTEMBERG | 090 | 222/2006 |
| FABIO LUIS ANTONIO | 056 | 617/2008 |
| FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE | 084 | 207/2006 |
| | 078 | 775/2005 |
| FABIO ROBERTO PIGNATARI | 027 | 536/2007 |
| FERNANDA TRINDADE | 039 | 677/2008 |
| FERNANDO DORIVAL DE MATTOS | 086 | 589/2006 |
| | 059 | 137/2007 |
| | 035 | 265/2007 |
| | 020 | 277/2007 |
| FERNANDO LUIZ CHIAPETTI | 090 | 222/2006 |
| | 084 | 207/2006 |
| | 076 | 155/2005 |
| | 072 | 256/2005 |
| | 071 | 56/2007 |
| | 023 | 61/2007 |

| | | |
|---|---|---|
| | 013 | 795/2006 |
| | 014 | 521/2006 |
| FERNANDO LUIZ PEREIRA | 067 | 540/2007 |
| FLAVIA DREHER NETTO | 016 | 13268/2010 |
| GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI | 071 | 56/2007 |
| | 023 | 61/2007 |
| GEOVANI GHIDOLIN | 120 | 192/2000 |
| | 118 | 495/2003 |
| | 105 | 231/2002 |
| GIOVANE MOISES MARQUES DOS SANTOS | 112 | 263/2000 |
| GIOVANI MARCELO RIOS | 087 | 545/2006 |
| | 026 | 676/2007 |
| GUILHERME ASSIS FIGUEIREDO | 096 | 94/1990 |
| GUIOMAR DE QUEIROS MACHADO | 039 | 677/2008 |
| GUSTAVO CALÁBRIA RONDON | 012 | 337/2012 |
| GUSTAVO FASCIANO SANTOS | 118 | 495/2003 |
| | 084 | 207/2006 |
| | 062 | 492/2007 |
| GUSTAVO M. DE ARAUJO | 073 | 2/2005 |
| HELENA PELISER | 018 | 155/2009 |
| HELLISON EDUARDO ALVES | 052 | 6/2008 |
| HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER | 115 | 317/2003 |
| | 090 | 222/2006 |
| | 084 | 207/2006 |
| | 076 | 155/2005 |
| | 072 | 256/2005 |
| | 012 | 337/2012 |
| | 013 | 795/2006 |
| | 014 | 521/2006 |
| IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTTO CARDOSO | 087 | 545/2006 |
| | 032 | 689/2008 |
| IDAMARA ROCHA FERREIRA | 028 | 128/2007 |
| INGRID DE MATTOS | 042 | 732/2008 |
| IVANILDO ANGELO BRASSIANI | 047 | 291/2008 |
| IVO SANTOS JUNIOR | 080 | 190/2005 |
| IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO | 030 | 238/2007 |
| | 024 | 243/2007 |
| JAIME JACIR GUZZO | 095 | 55/1990 |
| JAIR ANTONIO WIEBELLING | 119 | 521/2003 |
| JAIRO TADEO DE MORAIS FILHO | 102 | 303/2010 |
| JHONNY RAFAEL BERTO | 049 | 461/2008 |
| | 044 | 62/2008 |
| JOAO ALBERTO MARCHIORI | 106 | 297/2002 |
| | 105 | 231/2002 |
| JOCELINO ALVES DE FREITAS | 082 | 967/2005 |
| JORGE JOSE GOTARDI | 096 | 94/1990 |
| JORGE LUIZ DE MELO | 100 | 302/1996 |
| JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO | 045 | 340/2008 |
| JOSE ELI SALAMACHA | 085 | 17/2004 |
| JULIANA MARA NESPOLO | 048 | 497/2011 |
| JULIANA WERLANG | 119 | 521/2003 |
| | 089 | 1018/2006 |
| | 059 | 137/2007 |
| | 043 | 585/2008 |
| | 041 | 598/2008 |
| JULIANO MIQUELETTI SONCIN | 055 | 731/2008 |
| | 042 | 732/2008 |
| JULIO CESAR DALMOLIN | 119 | 521/2003 |
| | 103 | 201/1998 |
| | 083 | 843/2005 |
| | 075 | 88/2005 |
| | 063 | 131/2008 |
| KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI | 119 | 521/2003 |
| KARIN LOIZE H. MUSSI BERSOT | 069 | 467/2007 |
| | 049 | 461/2008 |
| | 044 | 62/2008 |
| | 002 | 841/2011 |
| LAURO FERNANDO ZANETTI | 049 | 461/2008 |
| | 044 | 62/2008 |
| LEANDRO JOSE CAON | 090 | 222/2006 |
| LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO | 029 | 684/2008 |
| LILIANE GRUHN | 084 | 207/2006 |
| | 078 | 775/2005 |
| | 033 | 184/2007 |
| LINO MASSAYUKI ITO | 054 | 520/2008 |
| LIZEU ADAIR BERTO | 086 | 589/2006 |
| | 083 | 843/2005 |
| | 059 | 137/2007 |
| | 049 | 461/2008 |
| | 044 | 62/2008 |
| | 040 | 650/2008 |
| | 035 | 265/2007 |
| | 025 | 55/2007 |
| | 020 | 277/2007 |
| LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS | 099 | 141/1996 |
| | 043 | 585/2008 |
| LUCIANA BERRO | 103 | 201/1998 |
| | 028 | 128/2007 |
| LUCIANA PAULA MAZETTO | 036 | 245/2007 |
| | 021 | 115/2007 |
| LUCIANO MARCHESINI | 057 | 119/2008 |
| LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI | 113 | 535/2000 |
| LUIZ AUGUSTO BROETTO | 113 | 535/2000 |
| LUIZ CARLOS CACERES | 119 | 521/2003 |
| LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN | 059 | 137/2007 |
| LUIZ RENATO MANFROI | 089 | 1018/2006 |
| | 050 | 564/2007 |
| MAIRA RODRIGUES DA COSTA TEIXEIRA | 037 | 185/2008 |
| MARCELA VILLATORE | 101 | 101/1997 |
| MARCELO ANTONIO STEPHANUS | 058 | 82/2008 |
| MARCELO BIENTINEZ MIRO | 023 | 61/2007 |
| MARCIO AYRES DE OLIVEIRA | 042 | 732/2008 |
| MARCIO E. FERNANDES SELKE | 095 | 55/1990 |
| MARCIO MARCON MARCHETTI | 088 | 19/2006 |
| MARCIO ROBERTO ZANETTI | 046 | 702/2008 |
| MARCIO ROGERIO DEPOLLI | 120 | 192/2000 |
| | 111 | 174/1998 |
| | 110 | 173/1998 |
| | 107 | 111/1998 |
| | 103 | 201/1998 |
| | 094 | 523/2001 |
| | 070 | 198/2007 |
| | 065 | 602/2007 |
| | 058 | 82/2008 |
| | 040 | 650/2008 |
| MARCOS RODRIGO SUSIN | 036 | 245/2007 |
| | 021 | 115/2007 |
| MARCOS RODRIGUES DA MATA | 054 | 520/2008 |
| MARCOS TEIXEIRA CARNEIRO | 085 | 17/2004 |
| MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH | 119 | 521/2003 |
| | 099 | 141/1996 |
| | 097 | 11256/2010 |
| | 089 | 1018/2006 |
| | 059 | 137/2007 |
| | 043 | 585/2008 |
| | 041 | 598/2008 |
| MARIA LETÍCIA BRUSH | 024 | 243/2007 |
| MARIA LUCILIA GOMES | 007 | 1081/2011 |
| MARIANE CARDOSO | 019 | 363/2007 |
| MARIANE CARDOSO MACAREVICH | 010 | 345/2011 |
| MARLEY TREVISAN SABADIN | 106 | 297/2002 |
| | 070 | 198/2007 |
| | 043 | 585/2008 |
| MAURICIO GHETTINO | 104 | 89/2003 |
| | 073 | 2/2005 |
| MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS | 090 | 222/2006 |
| MERCIA RIBEIRO | 051 | 240/2008 |
| MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR | 103 | 201/1998 |
| MOACIR LUIZ GUSSO | 079 | 69/2004 |
| MOACYR VIEIRA ALMEIDA | 107 | 111/1998 |
| MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO | 038 | 91/2007 |
| NELSON PASCHOALOTTO | 031 | 215/2007 |
| NEWTON DORNELES SARATT | 025 | 55/2007 |
| NILO NORBERTO NESI | 101 | 101/1997 |
| | 085 | 17/2004 |
| NILSO LUIZ FERNANDES | 117 | 393/2003 |
| NILTO SALES VIEIRA | 103 | 201/1998 |
| | 098 | 395/1995 |
| | 088 | 19/2006 |
| | 028 | 128/2007 |
| | 020 | 277/2007 |
| OLDEMAR MARIANO | 052 | 6/2008 |
| | 024 | 243/2007 |
| ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO | 080 | 190/2005 |
| | 061 | 449/2007 |
| | 058 | 82/2008 |
| OSCAR DANILO MACIEL | 011 | 474/2009 |
| OSMAR CODOLO FRANCO | 119 | 521/2003 |
| OSVANE ADOLFO MENDES | 085 | 17/2004 |
| PAULO JOSE GIARETTA | 107 | 111/1998 |
| PAULO SERGIO TRENTO | 034 | 418/2007 |
| PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA | 108 | 784/2011 |
| | 022 | 508/2007 |
| RAFAEL SEIFERT | 015 | 591/2006 |
| RAUL JOSE PROLO | 081 | 118/2005 |
| | 071 | 56/2007 |
| | 023 | 61/2007 |
| REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM | 069 | 467/2007 |
| REINALDO MIRICO ARONIS | 037 | 185/2008 |
| RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA | 028 | 128/2007 |
| RICARDO HOPPE | 017 | 30/2009 |
| ROBERTO CARLOS BANDEIRA SEDOR | 085 | 17/2004 |
| ROBERTO WYPYCH JUNIOR | 113 | 535/2000 |
| ROBSON ALFREDO MASS | 012 | 337/2012 |
| RODRIGO ALBERTO CRIPPA | 084 | 207/2006 |
| | 078 | 775/2005 |
| | 033 | 184/2007 |
| RODRIGO BIEZUS | 087 | 545/2006 |
| | 026 | 676/2007 |
| RODRIGO DALLA VALLE | 033 | 184/2007 |
| RODRIGO LONGO | 118 | 495/2003 |
| | 084 | 207/2006 |
| | 062 | 492/2007 |
| RODRINEI CRISTIAN BRAUN | 081 | 118/2005 |
| | 071 | 56/2007 |
| | 066 | 569/2008 |
| | 023 | 61/2007 |
| RONALDO JOSE E SILVA | 008 | 247/2008 |
| ROSALINA SACRINI PIMENTEL | 114 | 392/2003 |
| ROSANA HACK CAMARGO | 118 | 495/2003 |
| ROSANGELA DA ROSA CORREA | 019 | 363/2007 |
| | 010 | 345/2011 |
| RUDEMAR TOFOLO | 107 | 111/1998 |
| | 072 | 256/2005 |
| SANDRA MARA COSTA SOUZA | 039 | 677/2008 |
| SANDRA REGINA DE MEDEIROS | 085 | 17/2004 |
| SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA | 083 | 843/2005 |
| SANDRA VIVIANE MENESES FERNANDES | 112 | 263/2000 |

| | | |
|---|---|---|
| SAVIANO CERICATO | 053 | 574/2008 |
| SEGIO SINHORI | 022 | 508/2007 |
| SIDNEI MARCELO FASSINI | 116 | 220/2001 |
| SILVANO GHISI | 033 | 184/2007 |
| SILVIO CESAR DE MEDEIROS | 085 | 17/2004 |
| SUZANA THIESEN STEINBACH | 017 | 30/2009 |
| TATIANA PIASECKI KAMINSKI | 049 | 461/2008 |
| | 044 | 62/2008 |
| TONI MENDES DE OLIVEIRA | 063 | 131/2008 |
| ULISSES PIZZATTO | 092 | 972/2006 |
| VALMIR ANTONIO SGARBI | 014 | 521/2006 |
| VANETE STEIL VILLATORI | 101 | 101/1997 |
| VERIDIANO FILIPPI | 107 | 111/1998 |
| VILSON VIEIRA | 093 | 855/2006 |

001. COBRANCA (SUM) - 0005335-17.2006.8.16.0083 - SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA X PANIFICADORA ESTRELA - BEL LTDA. e Outro-Fica a parte autora intimada para comparecer à Secretaria a fim de retirar o alvará expedido..Adv. do Requerido: CARLOS FERNANDES (21381/PR)-Adv.CARLOS FERNANDES-.

002. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0008770-23.2011.8.16.0083 - BANCO ITAU UNIBANCO S/A X A. GIARETTA CIA LTDA. e Outros-A parte para que, no prazo de cinco dias, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito..Adv. do Requerente: KARIN LOIZE H. MUSSI BERSOT (28944/PR)-Adv.KARIN LOIZE H. MUSSI BERSOT-.

003. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0008107-74.2011.8.16.0083 - ITALO SARTORI X HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-Fica a parte autora intimada para comparecer à Secretaria a fim de retirar o alvará expedido..Adv. do Requerente: ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO (56178/PR)-Adv.ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO-.

004. - 0005862-90.2011.8.16.0083 - LUIZ PUTKA X HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-Fica a parte autora intimada para comparecer à Secretaria a fim de retirar o alvará expedido..Adv. do Requerente: ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO (56178/PR)-Adv.ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO-.

005. PRESTACAO DE CONTAS - 0006034-03.2009.8.16.0083 - GERALDO VENDRAMIN X BANCO ITAU S/A-Fica a parte autora intimada para comparecer à Secretaria a fim de retirar o alvará expedido..Adv. do Requerente: CARLOS FERNANDES (21381/PR)-Adv.CARLOS FERNANDES-.

006. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0000076-65.2011.8.16.0083 - OLMIRO BONADIMAN X BANCO ITAULEASING S/A - GRUPO ITAU-Fica a parte autora intimada para comparecer à Secretaria a fim de retirar o alvará expedido..Adv. do Requerente: ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO (56178/PR)-Adv.ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO-.

007. REINTEGRACAO DE POSSE - 0010990-91.2011.8.16.0083 - BB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X MARIA NOEMI LORO-A parte requerente para comparecer à Secretaria a fim de retirar a carta precatória expedida e promover seu encaminhamento. Deverá ainda a parte providenciar as cópias que necessariamente devem instruir a deprecata..Adv. do Requerente: MARIA LUCILIA GOMES (84206/SP)-Adv.MARIA LUCILIA GOMES-.

008. - 0006688-24.2008.8.16.0083 - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL e Outros X FASSINA & CIA LTDA. e Outro-A parte requerente para comparecer à Secretaria a fim de retirar o ofício expedido e promover seu encaminhamento. .Adv. do Requerido: RONALDO JOSE E SILVA (0/)-Adv.RONALDO JOSE E SILVA-.

009. REINTEGRACAO DE POSSE - 0006898-70.2011.8.16.0083 - BRADESCO LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL X MENIN COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.-1. Indefiro os pedidos de fls. 59 e 68/69, uma vez que da certidão do Sr. Oficial de Justiça extrai-se que o mesmo não cumpriu a diligência ante a ausência de pagamento das custas que lhe são devidas, não havendo qualquer informações nos autos sobre eventual não localização do bem ou da parte requerida. 2. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o depósito dos valores referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça..Adv. do Requerente: CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (0/)-Adv.CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

010. REINTEGRACAO DE POSSE - 0002932-02.2011.8.16.0083 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A X MENIN COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.-Manifeste-se a parte autora sobre o contido na petição de fl. 67..Adv. do Requerente: ROSANGELA DA ROSA CORREA (34524/PR), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (34453/PR) e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI (56174/PR)-Advs. ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA

011. INVENTARIO - 0006621-25.2009.8.16.0083 - DEBORA CRISTINA PENSO BORDIGNON X LUIZ ALEXANDRE BORDIGNON-A parte para que, no prazo de cinco dias, dê prosseguimento ao feito, sob pena de destituição do cargo..Adv. do Requerente: OSCAR DANILO MACIEL (24699/PR)-Adv.OSCAR DANILO MACIEL-.

012. - 0003682-67.2012.8.16.0083 - WILSON & FILHO TRANSPORTES LTDA. - ME X BANCO VOLKSWAGEN S.A-Ao início da audiência, pela MM.ª Juíza foi proposta a conciliação entre as partes, a qual resultou sem êxito. O procurador da parte autora informou nesta audiência que pretende apresentar nos autos uma proposta de acordo para liquidação do contrato, a qual deverá ser encaminhada para apreciação da parte ré. O procurador da parte autora insistiu na produção das provas constantes da petição de fls. 204. Pela MM.ª Juíza foi proferido o seguinte despacho: "Concedo à parte autora o prazo 15 (quinze) dias para apresentação de proposta de acordo. Não sendo possível a conciliação entre as partes, fixo os seguintes pontos controvertidos: a). excesso de valores cobrados pelo Banco requerido; b). existência de cláusulas abusivas ou ilegais no contrato firmado entre as partes. Defiro a produção das seguintes provas requeridas pela autora: a). prova documental; b). prova testemunhal, cujo rol deverá ser apresentado no prazo legal; c). depoimento pessoal do representante legal do réu e d). prova pericial. Como perito judicial, nomeio o Sr. PAULO MIGUEL TELOCKEN, contador, que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, bem como para apresentar sua proposta de honorários, em caso positivo, no prazo de 05 (cinco) dias. Aceito o encargo e depositados os honorários em Juízo, o senhor perito terá 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Ressalto que o valor dos honorários somente poderá ser levantado pelo expert após a manifestação das partes sobre o laudo, salvo quando o perito demonstrar a necessidade de levantamento do valor. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias. Fica o procurador aqui presente regularmente intimado do r. despacho. Intime-se a parte ré.".Adv. do Requerente: ROBSON ALFREDO MASS (55684/PR), DOUGLAS ALBERTO LUVISON (38396/PR) e HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER (16994/PR) e Adv. do Requerido: GUSTAVO CALÁBRIA RONDON (8921/MS)-Advs. DOUGLAS ALBERTO LUVISON, GUSTAVO CALÁBRIA RONDON, HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER e ROBSON ALFREDO MASS

013. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0005449-53.2006.8.16.0083 - ROBERTO CARLOS DALLA COSTA X LENOIR JORGE IOP-1. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado nestes autos de execução movida por Roberto Carlos Dalla Costa em face de Lenoir Jorge Iop, noticiado às fls. 70/71. 2. Em conseqüência, suspendo o trâmite da presente demanda pelo prazo de 12 (doze) meses. 3. Vencido o prazo, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. 4. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com as devidas anotações e comunicações, ressalvada a possibilidade de cobrança das custas processuais.Adv. do Requerente: ALDINA PAGANI (36453/PR), FERNANDO LUIZ CHIAPETTI (30885/PR) e HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER (16994/PR)-Advs. ALDINA PAGANI, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER

014. ARRESTO - 0005448-68.2006.8.16.0083 - ROBERTO CARLOS DALLA COSTA X LENOIR JORGE IOP-1. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado nestes autos de execução movida por Roberto Carlos Dalla Costa em face de Lenoir Jorge Iop, noticiado às fls. 51/52. 2. Em conseqüência, suspendo o trâmite da presente demanda pelo prazo de 12 (doze) meses. 3. Vencido o prazo, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. 4. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com as devidas anotações e comunicações, ressalvada a possibilidade de cobrança das custas processuais.Adv. do Requerente: ALDINA PAGANI (36453/PR), FERNANDO LUIZ CHIAPETTI (30885/PR), DOUGLAS ALBERTO LUVISON (38396/PR), VALMIR ANTONIO SGARBI (38416/PR) e HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER (16994/PR)-Advs. ALDINA PAGANI, DOUGLAS ALBERTO LUVISON, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER e VALMIR ANTONIO SGARBI

015. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0005487-65.2006.8.16.0083 - GR EXTRACAO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTD X WILSON PENSO-Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito e dando o devido prosseguimento ao feito, sob pena de ficar caracterizado o disposto no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: RAFAEL SEIFERT (30326/PR)-Adv.RAFAEL SEIFERT-.

016. PRESTACAO DE CONTAS - 0013268-02.2010.8.16.0083 - FERNANES MORANDI X BANCO ITAU S/A-Fica a parte autora intimada para comparecer à Secretaria a fim de retirar o alvará expedido..Adv. do Requerente: FLAVIA DREHER NETTO (51517/PR)-Adv.FLAVIA DREHER NETTO-.

017. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0006532-36.2008.8.16.0083 - SOUZA CRUZ S.A. X MARCIO LUEDKE-A parte requerente para comparecer

à Secretaria a fim de retirar a carta precatória expedida e promover seu encaminhamento. Deverá ainda a parte providenciar as cópias que necessariamente devem instruir a deprecata..Adv. do Requerente: RICARDO HOPPE (null/PR) e SUZANA THIESEN STEINBACH (23634/SC)-Advs. RICARDO HOPPE e SUZANA THIESEN STEINBACH

018. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0006578-88.2009.8.16.0083 - ADMR - ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA. X NILO CHIAPETTI-A parte requerente para comparecer à Secretaria a fim de retirar o ofício expedido e promover seu encaminhamento. .Adv. do Requerente: HELENA PELISER (46941/PR)-Adv.HELENA PELISER-.

019. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0006166-31.2007.8.16.0083 - BANCO PANAMERICANO S/A X MARCIO JULESIO XAVIER CRISTIANI-Fica a parte autora intimada de que deverá comparecer nesta Serventia a fim de retirar o edital de citação expedido e publicá-lo no órgão de imprensa local..Adv. do Requerente: ROSANGELA DA ROSA CORREA (34524/PR) e MARIANE CARDOSO (34523/PR)-Advs. MARIANE CARDOSO e ROSANGELA DA ROSA CORREA

020. PRESTACAO DE CONTAS - 0006108-28.2007.8.16.0083 - TRANS REMIRO LTDA. X BANCO BRADESCO S.A-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 602/611, no seu duplo efeito (artigo 520, do Código de Processo Civil), eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade. 2. Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contrarrazões no prazo legal. 3. Com a resposta no prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justica do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e sinceras homenagens deste Juízo..Adv. do Requerente: FERNANDO DORIVAL DE MATTOS (39880/PR) e LIZEU ADAIR BERTO (24752/PR) e Adv. do Requerido: NILTO SALES VIEIRA (11038/PR)-Advs. FERNANDO DORIVAL DE MATTOS, LIZEU ADAIR BERTO e NILTO SALES VIEIRA

021. INDENIZACAO - 0006091-89.2007.8.16.0083 - MAGDALI PERES DE OLIVEIRA e Outros X -1. Recebo o recurso de apelação de fls. 1015/1034, no seu duplo efeito (artigo 520, do Código de Processo Civil), eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade. 2. Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contrarrazões no prazo legal. 3. Com a resposta no prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justica do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e sinceras homenagens deste Juízo.Adv. do Requerente: MARCOS RODRIGO SUSIN (38406/PR), LUCIANA PAULA MAZETTO (37653/PR) e CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL (23164/PR)-Advs. CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL, LUCIANA PAULA MAZETTO e MARCOS RODRIGO SUSIN

022. USUCAPIAO - 0006231-26.2007.8.16.0083 - ASSIS PEREIRA DA ROSA X ANTONIO LAIR DE LIMA-Tendo em vista a instalação da Comarca de Marmeleiro no último dia 11 de novembro de 2011, que abrange os Municípios de Marmeleiro, Renascença e Flor da Serra do Sul, com fulcro no artigo 1º da Resolução n. 47 de 18 de junho de 2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, declino da competência para o processo e julgamento da ação, determinando a remessa dos autos ao Juízo da nova Comarca..Adv. do Requerente: EWERTON LINEU BARRETO RAMOS (26366/PR) e SEGIO SINHORI (40800/PR) e Adv. do Requerido: PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA (46809/PR)-Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA e SEGIO SINHORI

023. INDENIZACAO - 0006058-02.2007.8.16.0083 - SIRLEI TERESINHA PILONETTO MORESCO e Outro X MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 137/141, no seu duplo efeito (artigo 520, do Código de Processo Civil), eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade. 2. Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contrarrazões no prazo legal. 3. Com a resposta no prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justica do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e sinceras homenagens deste Juízo..Adv. do Requerente: MARCELO BIENTINEZ MIRO (18848/PR), ARNI DEONILDO HALL (13837/PR), RAUL JOSE PROLO (5360/PR) e GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI (17507/PR) e Adv. do Requerido: EWERTON LINEU BARRETO RAMOS (26366/PR), FERNANDO LUIZ CHIAPETTI (30885/PR) e RODRINEI CRISTIAN BRAUN (34640/PR)-Advs. ARNI DEONILDO HALL, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, MARCELO BIENTINEZ MIRO, RAUL JOSE PROLO e RODRINEI CRISTIAN BRAUN

024. COBRANCA (ORD) - 0006235-63.2007.8.16.0083 - SADI JOSE DE MARCO X HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-Intimo a parte requerida, para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 15,04, devidos ao Escrivão, nos termos do cálculo de fls. 187..Adv. do Requerido: MARIA LETÍCIA BRUSH (49180/PR), IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (25814/PR) e OLDEMAR MARIANO (4591/PR)-Advs. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETÍCIA BRUSH e OLDEMAR MARIANO

025. PRESTACAO DE CONTAS - 0006236-48.2007.8.16.0083 - MERCANTIL DE CEREAIS FAUST LTDA. X BANCO BRADESCO S.A-Sobre a manifestação da Sra. Perita de fls. 417/419, digam as partes no prazo comum de dez dias, requerendo o que entender de direito e dando o devido prosseguimento ao feito. .Adv. do Requerente: LIZEU ADAIR BERTO (24752/PR) e Adv. do Requerido: NEWTON DORNELES SARATT -Advs. LIZEU ADAIR BERTO e NEWTON DORNELES SARATT

026. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0006117-87.2007.8.16.0083 - ANHAMBI ALIMENTOS LTDA. X WILSON PENSO-Sobre a certidão de fls. 116, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito e dando o devido prosseguimento ao feito. .Adv. do Requerente: RODRIGO BIEZUS (36244/PR) e GIOVANI MARCELO RIOS (36084/PR)-Advs. GIOVANI MARCELO RIOS e RODRIGO BIEZUS

027. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0006118-72.2007.8.16.0083 - REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA. X L. R. PERIN INFORMATICA - DESTAK SUPRIMENTOS-Sobre as certidões de fls. 95 e 98, referentes à inexistência de valores/bens para bloqueio através dos sistemas Bacenjud/Renajud, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito e dando o devido prosseguimento ao feito. .Adv. do Requerente: FABIO ROBERTO PIGNATARI - Adv.FABIO ROBERTO PIGNATARI-.

028. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0006237-33.2007.8.16.0083 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. X PAULO BORGES DE OLIVEIRA-Considerando que até a presente data não houve a comprovação da distribuição da carta precatória expedida, intimo a parte requerente para se manifestar.Adv. do Requerente: RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (38959/PR), LUCIANA BERRO (null/PR), NILTO SALES VIEIRA (11038/PR), DANIEL BARBOSA MAIA (32483/PR) e IDAMARA ROCHA FERREIRA (null/PR)-Advs. DANIEL BARBOSA MAIA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO, NILTO SALES VIEIRA e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA

029. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0006838-05.2008.8.16.0083 - OMNY S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X EDILAINE LUCIA LAZARIN-Intimo o autor para juntar aos autos a petição de acordo, mencionada na petição de fls. 70. .Adv. do Requerente: DENISE VAZQUEZ PIRES (54836/PR) e LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO (40309/PR)-Advs. DENISE VAZQUEZ PIRES e LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO

030. COBRANCA (ORD) - 0006238-18.2007.8.16.0083 - NEIZI MARTA ZANCHET VIANA e Outros X BANCO ITAU S/A e Outros-Restou deferido o pedido formulado pela parte requerida, com a concessão do prazo de dez dias para manifestação sobre o laudo de fls. 184/214. .Adv. do Requerido: IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (25814/PR)-Adv.IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

031. DEPOSITO - 0005946-33.2007.8.16.0083 - BANCO BRADESCO S.A X EVERALDO DOS SANTOS NEVES- Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias sobre a certidão de fls. 161, referente às custas processuais devidas para a postagem dos ofícios por esta serventia. .Adv. do Requerente: NELSON PASCHOALOTTO (42745/PR)-Adv.NELSON PASCHOALOTTO-.

032. COBRANCA (ORD) - 0006755-86.2008.8.16.0083 - DOMICIO ROSA NAZARIO X BRADESCO SEGUROS e Outro-Sobre a manifestação do Sr. Perito de fls. 397/398, digam as partes no prazo comum de dez dias, requerendo o que entenderem de direito e dando o devido prosseguimento ao feito. .Adv. do Requerente: CLOVIS CARDOSO (24656/PR), ARY CEZARIO JUNIOR (14904/PR) e IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTTO CARDOSO (14546/PR) e Adv. do Requerido: ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (21502/PR)-Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ARY CEZARIO JUNIOR, CLOVIS CARDOSO e IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTTO CARDOSO

033. NUNCIACAO DE OBRA NOVA - 0006188-89.2007.8.16.0083 - IRIDES APARECIDA CAVALARI X GERALDO JOSE BELIBIU e Outro-Sobre a manifestação do Sr. Perito Judicial, de fls. 105, digam as partes no prazo comum de dez dias. .Adv. do Requerente: LILIANE GRUHN (20217/PR), RODRIGO ALBERTO CRIPPA (18213/PR), SILVANO GHISI (40970/PR) e CIRO ALBERTO PIASECKI (11383/PR) e Adv. do Requerido: RODRIGO DALLA VALLE (39111/PR) e CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI (37296/PR)-Advs. CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI, CIRO ALBERTO PIASECKI, LILIANE GRUHN, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, RODRIGO DALLA VALLE e SILVANO GHISI

034. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0006052-92.2007.8.16.0083 - DISTRIBUIDORA ROTA DO MAR DE PRODUTOS ALIMENTICIOS X ANGELA PIETRAS-Intimo a parte exequente para que no prazo de cinco dias efetue o pagamento das custas processuais devidas, conforme determinado na sentença de fls. 50, no valor de R$ 32,90, devidos ao Escrivão. .Adv. do Requerente: PAULO SERGIO TRENTO-Adv.PAULO SERGIO TRENTO-.

035. PRESTACAO DE CONTAS - 0006170-68.2007.8.16.0083 - JOSE MUSSOLINI CASTRO GEMELLI X BANCO ITAU S/A-Intimo a parte agravada para

apresentação das contrarrazões ao recurso de agravo retido..Adv. do Requerente: LIZEU ADAIR BERTO (24752/PR) e FERNANDO DORIVAL DE MATTOS (39880/PR)-Advs. FERNANDO DORIVAL DE MATTOS e LIZEU ADAIR BERTO

036. DECLARATORIA - 0006162-91.2007.8.16.0083 - DUNA REVENDEDORA DE VEICULOS LTDA. e Outro X MARTINI MOTOS LTDA. e Outro-Deverá a parte autora, no prazo improrrogável de cinco dias esclarecer a situação narrada no item "1" do despacho de fls. 250, promovendo a extinção das demandas ajuizadas por último, sob pena de restar caracterizada a sua litigância de má-fé. .Adv. do Requerente: MARCOS RODRIGO SUSIN (38406/PR), LUCIANA PAULA MAZETTO (37653/PR) e CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL (23164/PR)-Advs. CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL, LUCIANA PAULA MAZETTO e MARCOS RODRIGO SUSIN

037. PRESTACAO DE CONTAS - 0006091-55.2008.8.16.0083 - PAVIMAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA X BANCO SANTANDER S/A-Intimo a parte vencida para o pagamento dos valores mencionados na petição de fls. 187/188 (R $ 1.605,04), no prazo de quinze dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J do CPC. .Adv. do Requerido: MAIRA RODRIGUES DA COSTA TEIXEIRA (41383/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (35137/PR)-Advs. MAIRA RODRIGUES DA COSTA TEIXEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS

038. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL - 0006164-61.2007.8.16.0083 - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN X ANTONIO JOCELIO FERNANDES-Com fundamento no artigo 791, III, do Codigo de Processo Civil, suspendo o feito por 180 dias, no aguardo da manifestação da parte interessada. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com as cautelas de estilo e comunicações necessárias..Adv. do Requerente: MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO (35455/PR)-Adv.MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

039. - 0006221-45.2008.8.16.0083 - EMANUELLE BUZZACARO RIBEIRO X MUNICIPIO DE MARMELEIRO - PARANA-1. Diante da instalação do sistema PROJUDI nas Varas Cíveis da Comarca no início do mês de maio do corrente ano, nos termos dos itens 2.21.9.2, II, 2.21.9.22 e 2.21.9.3 do Código de Normas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determino a intimação da parte exequente/credora para a extração das peças processuais referentes ao cumprimento de sentença (inclusive no que diz respeito aos ônus de sucumbência) e posterior inclusão do feito na forma eletrônica. 2. Cumprido o item anterior, deverá a secretaria certificar nos autos a ocorrência e comunicar o Cartório Distribuidor. 3. Por fim, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo e feitas as devidas comunicações. .Adv. do Requerente: GUIOMAR DE QUEIROS MACHADO (50335/PR) e SANDRA MARA COSTA SOUZA (39519/PR) e Adv. do Requerido: ANGELITA TEREZINHA GUARDINI FLESSAK (35814/PR) e FERNANDA TRINDADE (51518/PR)-Advs. ANGELITA TEREZINHA GUARDINI FLESSAK, FERNANDA TRINDADE, GUIOMAR DE QUEIROS MACHADO e SANDRA MARA COSTA SOUZA

040. PRESTACAO DE CONTAS - 0006130-52.2008.8.16.0083 - IVAIR BERTOLINI X BANCO ITAU S/A-1. A segunda fase da prestação de contas destina-se à aferição das contas apresentadas e o apontamento de eventual saldo devedor ou credor. 2. A sentença nesses casos não é meramente declaratória, mas condenatória e para que se chegue à eventual condenação, necessária se faz a averiguação das contas apresentadas e os critérios utilizados para se chegar a tal valor. Não há que se mencionar falta de interesse na origem dos valores apresentados. 3. Messe sentido, a fim de possibilitar a formação do convencimento do juiz, reputo importante a produção de prova pericial para determinação da regularidade ou não das contas prestadas e dos respectivos valores apresentados. Assim, valendo-me do disposto nos artigos 130 e 915, § 3º do Código de Processo Civil, detemrino que seja realizada prova pericial para que o julgamento possa ser efetivado a contento. 4. Sendo assim, nomeio como perito Paulo Telocken, independentemente de compromisso, que deverá ser intimado para dizer se aceita o cargo, apresentanto proposta de honorários. 5. Intimem-se as partes para a aprsentação dos quesitos que entendem necessários no prazo de dez dias. Poderão indicar as partes no mesmo prazo apresentar assistentes técnicos. .Adv. do Requerente: LIZEU ADAIR BERTO (24752/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, LIZEU ADAIR BERTO e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

041. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0006632-88.2008.8.16.0083 - BANCO DO BRASIL S/A X OSMAR JOAO CASTOLDI e Outros-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 63, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito e dando o devido prosseguimento ao feito. .Adv. do Requerente: MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH (15402/PR) e JULIANA WERLANG (33883/PR)-Advs. JULIANA WERLANG e MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH

042. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0006713-37.2008.8.16.0083 - BANCO ITAU S/A X AIRTO BRUNO ANTONELO-1. Indefiro os pedidos de fls. 47, uma vez que não regularizada a representação processual. 2. Retornem os autos ao arquivo. .Adv. do Requerente: INGRID DE MATTOS (39473/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (37102/PR), JULIANO MIQUELETTI SONCIN (35975/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (32504/PR)-Advs. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, INGRID DE MATTOS, JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

043. PRESTACAO DE CONTAS - 0003634-50.2008.8.16.0083 - BEATRIZ SABADIN RONCATTO X BANCO DO BRASIL S/A-Entendo que o valor sugerido pelo Sr. Perito às fls. 410 é condizente com o trabalho a ser por ele desempenhado. Destarte, fixo as verbas honorárias na quantia de R$ 2.500,00. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, efetuar o pagamento das verbas honorárias. .Adv. do Requerente: EDUARDO RAFAEL SABADIN (28706/PR) e MARLEY TREVISAN SABADIN (27657/PR) e Adv. do Requerido: MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH (15402/PR), JULIANA WERLANG (33883/PR) e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (8123/PR)-Advs. EDUARDO RAFAEL SABADIN, JULIANA WERLANG, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH e MARLEY TREVISAN SABADIN

044. PRESTACAO DE CONTAS - 0006751-49.2008.8.16.0083 - CERAMICA KENNEDY LTDA. X BANCO ITAU S/A-Sobre a proposta de honorários periciais de fls. 375, no valor de R$ 4.000,00, manifestem-se as partes no prazo de lei..Adv. do Requerente: LIZEU ADAIR BERTO (24752/PR) e JHONNY RAFAEL BERTO (48174/PR) e Adv. do Requerido: TATIANA PIASECKI KAMINSKI (17997/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI (5438/PR) e KARIN LOIZE H. MUSSI BERSOT (28944/PR)-Advs. JHONNY RAFAEL BERTO, KARIN LOIZE H. MUSSI BERSOT, LAURO FERNANDO ZANETTI, LIZEU ADAIR BERTO e TATIANA PIASECKI KAMINSKI

045. PRESTACAO DE CONTAS - 0006765-33.2008.8.16.0083 - ROSANE TOASSI & CIA LTDA. X BANCO BRADESCO S.A-Manifeste-se a instituição financeira no prazo de dez dias sobre a proposta de acordo formulada pelo autor às fls. 279. .Adv. do Requerido: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (126504/SP)-Adv.JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

046. - 0006722-96.2008.8.16.0083 - VILMAR SCHMIDT X IVONE SCHMAINSKI-1. Em que pesem os argumentos apresentados pela parte ré, cumpre-me informar que infelizmente o Poder Judiciário do Estado do Paraná não dispõe de quadro próprio de peritos nem firmou convênios para a realização de provas técnicas requeridas por partes beneficiárias da assistência judiciária gratuita. Assim, como a prova pericial foi requerida unicamente pela parte ré, conforme dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil, é dela o ônus de depositar o valor dos honorários periciais. 2. Intime-se a ré para no prazo de cinco dias se manifestar, sob pena de indeferimento da produção da prova. Ressalto que a ré poderá obter abatimento do valor ou parcelamento diretamente junto ao Sr. Perito. .Adv. do Requerido: MARCIO ROBERTO ZANETTI -Adv.MARCIO ROBERTO ZANETTI-.

047. - 0006691-76.2008.8.16.0083 - DANIEL ODIN e Outro X ANDRE LUIZ MONTEMEZZO-Intimo a parte autora, para que no prazo de cinco dias efetue o depósito dos honorários periciais, sob pena de indeferimento da prova..Adv. do Requerente: IVANILDO ANGELO BRASSIANI (8859/SC)-Adv.IVANILDO ANGELO BRASSIANI-.

048. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0006203-19.2011.8.16.0083 - GABRIEL KURCHARSKI X BV FINANCEIRA S.A. - CFI-1. Diante da instalação do sistema PROJUDI nas Varas Cíveis da Comarca no início do mês de maio do corrente ano, nos termos dos itens 2.21.9.2, II, 2.21.9.22 e 2.21.9.3 do Código de Normas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determino a intimação da parte exequente/credora para a extração das peças processuais referentes ao cumprimento de sentença (inclusive no que diz respeito aos ônus de sucumbência) e posterior inclusão do feito na forma eletrônica. 2. Cumprido o item anterior, deverá a secretaria certificar nos autos a ocorrência e comunicar o Cartório Distribuidor. 3. Por fim, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo e feitas as devidas comunicações. .Adv. do Requerente: JULIANA MARA NESPOLO (49390/PR) e EDSON ROSEMAR DA SILVA (43435/PR)-Advs. EDSON ROSEMAR DA SILVA e JULIANA MARA NESPOLO

049. PRESTACAO DE CONTAS - 0006719-44.2008.8.16.0083 - REINOLDO FERNANDES DA SILVA X BANCO ITAU S/A-1. Em primeiro lugar, entendo que não pode ser acolhida a impugnação apresentada pelo banco, visto que o valor dos honorários pleiteados condiz com a complexidade dos trabalhos a serem realizados. 2. Analisando os argumentos apresentados por ambas as partes, entendo que os honorários periciais devem ser arcados pela parte requerida, pois foi ela quem deu causa ao ajuizamento da ação e à necessidade de realização de perícia. 3. A jurisprudência é uniforme e clara ao reconhecer que a parte requerida foi quem deu causa a ação, e, portanto, responsável pelo vínculo gerado. Ademais, a perícia é necessária para a comprovação da exatidão dos valores apresentados pela própria parte requerida. Sobre o assunto, vejamos: (...) 4. Intime-se a parte ré para o depósito dos honorários periciais no prazo de (15) quinze dias. .Adv. do Requerente: LIZEU ADAIR BERTO (24752/PR) e JHONNY RAFAEL BERTO (48174/PR) e Adv. do Requerido: TATIANA PIASECKI KAMINSKI (17997/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI (5438/PR) e KARIN LOIZE H. MUSSI BERSOT (28944/PR)-Advs. JHONNY RAFAEL BERTO, KARIN LOIZE H. MUSSI BERSOT, LAURO FERNANDO ZANETTI, LIZEU ADAIR BERTO e TATIANA PIASECKI KAMINSKI

050. DESPEJO - 0006184-52.2007.8.16.0083 - OSMAR LOPES DE BRITO X MARILIA Z. FREESE e Outro-Intimo a parte requerida, para que no prazo de cinco dias efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R $ 362,15, nos termos do cálculo de fls. 48.Adv. do Requerido: LUIZ RENATO MANFROI (13068/PR)-Adv.LUIZ RENATO MANFROI-.

051. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0006844-12.2008.8.16.0083 - CIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAU X SAULO SALIN-Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo e feitas as comunicações necessárias, com a ressalva de que eventual cumprimento de sentença, inclusive no que diz respeito ao ônus da sucumbência deverá ser promovido através do PROJUDI. .Adv. do Requerente: FABIANO ROESNER (null/PR) e AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO (null/PR) e Adv. do Requerido: MERCIA RIBEIRO (35704/PR)-Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO, FABIANO ROESNER e MERCIA RIBEIRO

052. EMBARGOS A EXECUCAO - 0006845-94.2008.8.16.0083 - RODOLFO AIGNER E CIA LTDA. X HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-Concedo o prazo improrrogável de dez dias para que o requerido junte aos autos os extratos vinculados à conta corrente. .Adv. do Requerido: OLDEMAR MARIANO (4591/PR) e HELLISON EDUARDO ALVES (39673/PR)-Advs. HELLISON EDUARDO ALVES e OLDEMAR MARIANO

053. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0006709-97.2008.8.16.0083 - ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA. X NELSON WARMLING e Outro-Sobre a Carta Precatória juntada aos autos, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito e dando o devido prosseguimento ao feito. .Adv. do Requerente: SAVIANO CERICATO (36840/PR)-Adv.SAVIANO CERICATO-.

054. MONITORIA - 0006694-31.2008.8.16.0083 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR X ALEXANDRA GODINHO DOS SANTOS-Intimo a parte autora para que regularize o pagamento das custas processuais devidas, nos termos da certidão de fls. 60..Adv. do Requerente: MARCOS RODRIGUES DA MATA (36313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (18595/PR)-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA

055. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0006693-46.2008.8.16.0083 - BANCO DAYCOVAL S/A X EMERSON NISSEL RODRIGUES NUNES-Defiro o pedido formulado pela requerente, suspendendo o trâmite processual pelo prazo de cento e oitenta dias. .Adv. do Requerente: FABIANO ROESNER (null/PR), JULIANO MIQUELETTI SONCIN (35975/PR) e AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO (null/PR)-Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO, FABIANO ROESNER e JULIANO MIQUELETTI SONCIN

056. MONITORIA - 0006702-08.2008.8.16.0083 - INGÁ VEÍCULOS LTDA X ORIDES CHIAPETTI-Manifeste-se o autor sobre o ofício de fls. 58, no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito e dando o devido prosseguimento ao feito. .Adv. do Requerente: EDUARDO DESIDERIO (40321/PR) e FABIO LUIS ANTONIO (31149/PR)-Advs. EDUARDO DESIDERIO e FABIO LUIS ANTONIO

057. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL - 0006306-31.2008.8.16.0083 - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP X ELY CAMARGO DA SILVA-Sobre a certidão de fls. 28 manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito e dando o devido prosseguimento ao feito. .Adv. do Requerente: LUCIANO MARCHESINI (16524/PR) e ARNALDO A. CAMARGO NETO (11015/PR)-Advs. ARNALDO A. CAMARGO NETO e LUCIANO MARCHESINI

058. PRESTACAO DE CONTAS - 0006696-98.2008.8.16.0083 - DACIO LOCKS X BANCO ITAU S/A-1. Analisando os argumentos apresentados por ambas as partes, entendo que os honorários periciais devem ser arcados pela parte requerida, pois foi ela quem deu causa ao ajuizamento da ação e à necessidade de realização de perícia. 2. A jurisprudência é uniforme e clara ao reconhecer que a parte requerida foi quem deu causa a ação, e, portanto, responsável pelo vínculo gerado. Ademais, a perícia é necessária para a comprovação da exatidão dos valores apresentados pela própria parte requerida. Sobre o assunto, vejamos: (...)3. Considerando a discordância com o valor pleiteado para realização da prova pericial, nomeio, em substituição, como perito judicial, Paulo Miguel Telocken, que deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários. .Adv. do Requerente: ALECXANDRO MANFREDINI SCHWARTZ (2709/AC), MARCELO ANTONIO STEPHANUS (41777/PR) e ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO (41187/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. ALECXANDRO MANFREDINI SCHWARTZ, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCELO ANTONIO STEPHANUS, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO

059. PRESTACAO DE CONTAS - 0006248-62.2007.8.16.0083 - JAIRO NIEHUES - ME X BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a proposta de honorários periciais de fls. 326, no valor de R$ 4.000,00, manifestem-se as partes no prazo de lei..Adv. do Requerente: LIZEU ADAIR BERTO (24752/PR) e FERNANDO DORIVAL DE MATTOS (39880/PR) e Adv. do Requerido: MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH (15402/PR), JULIANA WERLANG (33883/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR)-Advs. FERNANDO DORIVAL DE MATTOS, JULIANA WERLANG, LIZEU ADAIR BERTO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH

060. INDENIZACAO - 0006247-77.2007.8.16.0083 - EDUARDO MACHADO e Outro X ZELINDO BATISTERO e Outro-Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito e promovendo o devido prosseguimento ao feito, sob pena de ficar caracterizado o disposto no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: EDSON GHETTINO (18989/PR)-Adv.EDSON GHETTINO-.

061. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0006245-10.2007.8.16.0083 - URIO PLASTICOS LTDA. X BARCAROLO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.-Sobre o retorno da Carta Precatória aos autos, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito e dando o devido prosseguimento ao feito. .Adv. do Requerente: ALECXANDRO MANFREDINI SCHWARTZ (2709/AC) e ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO (41187/PR)-Advs. ALECXANDRO MANFREDINI SCHWARTZ e ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO

062. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0006243-40.2007.8.16.0083 - GL - BOMBAS INJETORAS BELTRAO LTDA. X EVANDRO JOAO ZAMBONI-Sobre o ofício de fls. 82, da Receita Federal, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito e promovendo o devido prosseguimento ao feito. .Adv. do Requerente: RODRIGO LONGO (25652/PR), DALILA CRISTINA MARCON (38395/PR) e GUSTAVO FASCIANO SANTOS (27768/PR)-Advs. DALILA CRISTINA MARCON, GUSTAVO FASCIANO SANTOS e RODRIGO LONGO

063. DEPOSITO - 0006697-83.2008.8.16.0083 - HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO X CLEONIR DOMINGOS FRAPORTI-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 112/121, no seu duplo efeito (artigo 520, do Código de Processo Civil), eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade. 2. Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contrarrazões no prazo legal. 3. Com a resposta no prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justica do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e sinceras homenagens deste Juízo..Adv. do Requerente: TONI MENDES DE OLIVEIRA (13351/PR) e FABIANA A. RAMOS LORUSSO (31151/PR) e Adv. do Requerido: JULIO CESAR DALMOLIN (25162/PR)-Advs. FABIANA A. RAMOS LORUSSO, JULIO CESAR DALMOLIN e TONI MENDES DE OLIVEIRA

064. USUCAPIAO - 0006244-25.2007.8.16.0083 - JULIETA KRUKOSKI X ESPOLIO DE JOAQUINA RODRIGUES KRUKOSKI-Intimo a parte autora para que no prazo de cinco dias efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 412,26, sendo R$ 74,26 devidos ao Escrivão, R$ 74,00 devidos ao Oficial Cadore, e R$ 264,00 devidos ao Oficial Egídio Zanatta, tudo conforme cálculo de fls. 106. .Adv. do Requerente: ALEXANDRE CADETE MARTINI (54616/PR), DOUGLAS EDUARDO B. SCOPEL (52794/PR) e ERNANI CEZAR WERNER (37648/PR)-Advs. ALEXANDRE CADETE MARTINI, DOUGLAS EDUARDO B. SCOPEL e ERNANI CEZAR WERNER

065. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0006246-92.2007.8.16.0083 - BANCO ITAU S/A X MARIA LOURDES MACHADO DA SILVA e Outro-Sobre o ofício de fls. 82, da Receita Federal, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito e promovendo o devido prosseguimento ao feito. .Adv. do Requerente: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

066. EMBARGOS A EXECUCAO - 0006271-71.2008.8.16.0083 - MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO X NERI ANTONIO FRANCA e Outros-Intimo o procurador do Município, para que no prazo de cinco dias providencie o recolhimento das custas processuais devidas, no valor de R$ 40,17, sendo R$ 30,08 devidos ao Escrivão e R $ 10,09 devidos ao Contador, nos termos do cálculo de fls. 283. .Adv. do Requerente: RODRINEI CRISTIAN BRAUN (34640/PR)-Adv.RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

067. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0006249-47.2007.8.16.0083 - BANCO FINASA S/A X ILCE SOCKENSKI-Intimo a parte autora para que no prazo de cinco dias efetue o do valor mencionado pelo réu às fls. 160. (R$ 6.037,00).Adv. do Requerente: CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (0/) e FERNANDO LUIZ PEREIRA (0/)-Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e FERNANDO LUIZ PEREIRA

068. PRESTACAO DE CONTAS - 0006250-32.2007.8.16.0083 - SAINT LUIZ IND. CONF. LTDA. X BANCO SICREDI - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO SU-

Intimo a parte requerida para apresentar os documentos pleiteados pela parte autora, no prazo de quinze dias. .Adv. do Requerido: AURIMAR JOSE TURRA (17305/PR)-Adv.AURIMAR JOSE TURRA-.

069. DEPOSITO - 0006051-10.2007.8.16.0083 - BANCO ITAU S/A X CARMELINA MARIA DELAZERI-Intimo a parte autora para que no prazo de cinco dias efetue o pagamento das custas processuais devidas, no valor de R$ 64,26, sendo R$ 27,26 devidos ao Escrivão e R$ 37,00 devidos ao Oficial de Justiça Comann..Adv. do Requerente: DANIEL HACHEM (null/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (20185/PR) e KARIN LOIZE H. MUSSI BERSOT (28944/PR)-Advs. DANIEL HACHEM, KARIN LOIZE H. MUSSI BERSOT e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM

070. PRESTACAO DE CONTAS - 0006251-17.2007.8.16.0083 - OSMILDE BARBARA DA SILVA PEREIRA X BANCO ITAU S/A-1. A segunda fase da prestação de contas destina-se à aferição das contas apresentadas e o apontamento de eventual saldo devedor ou credor. 2. A sentença nesses casos não é meramente declaratória, mas condenatória e para que se chegue à eventual condenação, necessária se faz a averiguação das contas apresentadas e os critérios utilizados para se chegar a tal valor. Não há que se mencionar falta de interesse na origem dos valores apresentados. 3. Messe sentido, a fim de possibilitar a formação do convencimento do juiz, reputo importante a produção de prova pericial para determinação da regularidade ou não das contas prestadas e dos respectivos valores apresentados. Assim, valendo-me do disposto nos artigos 130 e 915, § 3º do Código de Processo Civil, determino que seja realizada prova pericial para que o julgamento possa ser efetivado a contento. 4. Sendo assim, nomeio como perito Paulo Telocken, independentemente de compromisso, que deverá ser intimado para dizer se aceita o cargo, apresentanto proposta de honorários. 5. Intimem-se as partes para a aprsentação dos quesitos que entendem necessários no prazo de dez dias. Poderão indicar as partes no mesmo prazo apresentar assistentes técnicos. .Adv. do Requerente: EDUARDO RAFAEL SABADIN (28706/PR) e MARLEY TREVISAN SABADIN (27657/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, EDUARDO RAFAEL SABADIN, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e MARLEY TREVISAN SABADIN

071. EMBARGOS A EXECUCAO - 0005540-46.2006.8.16.0083 - MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO X SADY FABRIS-Em relação à execução de fls. 106, deverá ser observado o contido na petição de fls. 116. 2. Em relação à execução de fls. 108/109, já foi proferido o despacho de fls. 110, o qual deverá ser integralmente cumprido. .Adv. do Requerente: EWERTON LINEU BARRETO RAMOS (26366/PR), FERNANDO LUIZ CHIAPETTI (30885/PR) e RODRINEI CRISTIAN BRAUN (34640/PR) e Adv. do Requerido: ARNI DEONILDO HALL (13837/PR), RAUL JOSE PROLO (5360/PR) e GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI (17507/PR)-Advs. ARNI DEONILDO HALL, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO e RODRINEI CRISTIAN BRAUN

072. - 0002563-18.2005.8.16.0083 - BIGGER VEICULOS LTDA X GLAUCIMARA CELLA-Intimo as partes sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para que se manifestem, requerendo o que entenderem de direito no prazo de cinco dias. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deve ser apresentado obrigatoriamente via processo eletrônico, Projudi, como forma de evitar tumulto processual..Adv. do Requerente: ALDINA PAGANI (36453/PR), FERNANDO LUIZ CHIAPETTI (30885/PR) e HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER (16994/PR) e Adv. do Requerido: RUDEMAR TOFOLO (15406/PR)-Advs. ALDINA PAGANI, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER e RUDEMAR TOFOLO

073. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0001670-61.2004.8.16.0083 - VALDIR ZIMMERMANN X IVO ZANELLA-Tendo em vista a instalação da Comarca de Marmeleiro no último dia 11 de novembro de 2011, que abrange os Municípios de Marmeleiro, Renascença e Flor da Serra do Sul, com fulcro no artigo 1º da Resolução n. 47 de 18 de junho de 2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, declino da competência para o processo e julgamento da ação, determinando a remessa dos autos ao Juízo da nova Comarca..Adv. do Requerente: ANGELITA TEREZINHA GUARDINI FLESSAK (35814/PR) e GUSTAVO M. DE ARAUJO (58012/PR) e Adv. do Requerido: EDSON GHETTINO (18989/PR) e MAURICIO GHETTINO (33676/PR)-Advs. ANGELITA TEREZINHA GUARDINI FLESSAK, EDSON GHETTINO, GUSTAVO M. DE ARAUJO e MAURICIO GHETTINO

074. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0002653-26.2005.8.16.0083 - NIVALDO KUERTEN X LAURINTINO K RISSO-Intimo a parte requerida para que no prazo de cinco dias efetue o pagamento das custas processuais devidas, no valor de R$ 13.860,46, nos termos do cálculo de fls. 183. .Adv. do Requerido: FABIO ALBERTO DE LORENSI (28308/PR)-Adv.FABIO ALBERTO DE LORENSI-.

075. PRESTACAO DE CONTAS - 0002691-38.2005.8.16.0083 - PEDRO ROVARIS X BANCO DO BRASIL S/A-Intimo o autor para que efetue no prazo de cinco dias o pagamento das custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça Egídio Zanatta, no valor de R$ 30,00, nos termos do cálculo de fls. 1203..Adv. do Requerente: JULIO CESAR DALMOLIN (25162/PR)-Adv.JULIO CESAR DALMOLIN-.

076. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0002671-47.2005.8.16.0083 - RECAPADORA DE PNEUS ANTONINHO LTDA X SANDRO DALLA COSTA-Sobre a certidão de fls. 46, referente à inexistência de veículos para bloqueio via Renajud, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. .Adv. do Requerente: ALDINA PAGANI (36453/PR), FERNANDO LUIZ CHIAPETTI (30885/PR) e HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER (16994/PR)-Advs. ALDINA PAGANI, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER

077. DESPEJO - 0001663-69.2004.8.16.0083 - A. C. X N. H. W. -Com fundamento no artigo 791, III, do Codigo de Processo Civil, suspendo o feito pelo prazo de um ano, no aguardo da manifestação da parte interessada. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com as cautelas de estilo e comunicações necessárias..Adv. do Requerente: CARLOS ALBERTO ZANCHET VIANA (32978/PR)-Adv.CARLOS ALBERTO ZANCHET VIANA-.

078. - 0002571-92.2005.8.16.0083 - EDEMIR ANGELO NOVELLO X FINASA SEGURADORA S.A-Intimo a parte autora para que no prazo de cinco dias efetue o pagamento das custa processuais devidas ao Escrivão, no valor de R$ 29,14, conforme cálculo de fls. 376. .Adv. do Requerente: FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE (26368/PR), LILIANE GRUHN (20217/PR), ALEXANDRO TAQUEO KOYAMA (13006/SC), RODRIGO ALBERTO CRIPPA (18213/PR) e CIRO ALBERTO PIASECKI (11383/PR)-Advs. ALEXANDRO TAQUEO KOYAMA, CIRO ALBERTO PIASECKI, FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, LILIANE GRUHN e RODRIGO ALBERTO CRIPPA

079. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0001697-44.2004.8.16.0083 - AGENOR FONTANA e Outro X MARIA INES DE OLIVEIRA CASARIL-Intimo a parte autora para que no prazo de cinco dias efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Escrivão, no valor de R$ 32,90, conforme cálculo de fls. 36. .Adv. do Requerente: MOACIR LUIZ GUSSO (11592/PR) e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY (31143/PR)-Advs. CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY e MOACIR LUIZ GUSSO

080. INVENTARIO - 0002682-76.2005.8.16.0083 - HELMULTZ PATELZ X FRANCISCO KLOSINSKI-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 91-verso, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito e promovendo o devido prosseguimento ao feito. .Adv. do Requerente: IVO SANTOS JUNIOR (25394/PR), CLOVIS CARDOSO (24656/PR) e ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO (41187/PR)-Advs. CLOVIS CARDOSO, IVO SANTOS JUNIOR e ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO

081. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0002633-35.2005.8.16.0083 - MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO X SIDNEI CARLOS MASIERO-Intimo a parte executada para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, no valor de R$ 19,49, sendo R$ 9,40 devidos ao Escrivão e R$ 10,09 devidos ao contador. .Adv. do Requerente: RODRINEI CRISTIAN BRAUN (34640/PR) e Adv. do Requerido: ARNI DEONILDO HALL (13837/PR) e RAUL JOSE PROLO (5360/PR)-Advs. ARNI DEONILDO HALL, RAUL JOSE PROLO e RODRINEI CRISTIAN BRAUN

082. REPARACAO DE DANOS - 0002724-28.2005.8.16.0083 - EL GALLEGO S.RL e Outro X INDUSTRIA ERVA MATE TIA JOANA LTDA e Outros-Intimo o credor para se manifestar sobre a impugnação de fls. 407/411. .Adv. do Requerido: JOCELINO ALVES DE FREITAS (16080/PR)-Adv.JOCELINO ALVES DE FREITAS-.

083. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0002693-08.2005.8.16.0083 - LIZEU ADAIR BERTO X CELSO SACCOL-Sobre a conta geral apresentada pelo Sr. Contador Judicial, de fls. 65/66, manifestem-se as partes no prazo comum de cinco dias, requerendo o que entender de direito e promovendo o devido prosseguimento ao feito. .Adv. do Requerente: LIZEU ADAIR BERTO (24752/PR) e SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA (20100/PR) e Adv. do Requerido: JULIO CESAR DALMOLIN (25162/PR)-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, LIZEU ADAIR BERTO e SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA

084. - 0005430-47.2006.8.16.0083 - LEONIR CHASSOTT X MARCOS TULIO LESSA e Outro-Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, resolvendo a lide na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno as requerentes ao pagamento das custas/despesas processuais e dos honorários advocatícios dos patronos da parte adversa, estes fixados, segundo os critérios do art. 20, § 4º cumulado com §3º, alíneas a e c, do CPC, em R$ 3.000,00 (três mil reais), para cada um. O valor arbitrado deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a data da publicação da presente decisão e até o efetivo pagamento. Concedo em favor da parte autora, entretanto, definitivamente o benefício da assistência judiciária gratuita, razão pela qual deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. .Adv.

do Requerente: ALDINA PAGANI (36453/PR), FERNANDO LUIZ CHIAPETTI (30885/PR) e HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER (16994/PR) e Adv. do Requerido: FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE (26368/PR), LILIANE GRUHN (20217/PR), ALEXANDRO TAQUEO KOYAMA (13006/SC), RODRIGO LONGO (25652/PR), RODRIGO ALBERTO CRIPPA (18213/PR), GUSTAVO FASCIANO SANTOS (27768/PR) e CIRO ALBERTO PIASECKI (11383/PR)-Advs. ALDINA PAGANI, ALEXANDRO TAQUEO KOYAMA, CIRO ALBERTO PIASECKI, FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, GUSTAVO FASCIANO SANTOS, HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, LILIANE GRUHN, RODRIGO ALBERTO CRIPPA e RODRIGO LONGO

085. - 0001658-81.2003.8.16.0083 - JAIRO GOMES DE MENDONCA e Outros X PATRIK SATURNO MARAFON e Outro-Intimo a parte sucumbente para que no prazo de cinco dias efetue o pagamento das custas processuais devidas, no valor de R$ 530,85, sendo R$ 520,76 devidos ao Escrivão e R$ 10,09 devidos ao contador, nos termos do cálculo de fls. 975. .Adv. do Requerente: EDUARDO KUTIANSKI FRANCO (35374/PR), ANDRE MIGUEL SIDOR CORAIOLA (22886/PR), MARCOS TEIXEIRA CARNEIRO (30351/PR) e EDSON APARECIDO STADLER (null/PR) e Adv. do Requerido: NILO NORBERTO NESI (18285/PR), OSVANE ADOLFO MENDES (null/PR), ROBERTO CARLOS BANDEIRA SEDOR (19452/PR), JOSE ELI SALAMACHA (null/PR), CLAUDIO R. MAGALHAES BATISTA (18885/PR), SILVIO CESAR DE MEDEIROS (null/PR) e SANDRA REGINA DE MEDEIROS (null/PR)-Advs. ANDRE MIGUEL SIDOR CORAIOLA, CLAUDIO R. MAGALHAES BATISTA, EDSON APARECIDO STADLER, EDUARDO KUTIANSKI FRANCO, JOSE ELI SALAMACHA, MARCOS TEIXEIRA CARNEIRO, NILO NORBERTO NESI, OSVANE ADOLFO MENDES, ROBERTO CARLOS BANDEIRA SEDOR, SANDRA REGINA DE MEDEIROS e SILVIO CESAR DE MEDEIROS

086. PRESTACAO DE CONTAS - 0005489-35.2006.8.16.0083 - NARCISO CAVALARO X BANCO ITAU S/A-Intimo novamente a parte autora para o depósito dos honorários periciais, conforme despacho de fls. 357, sob pena de indeferimento da prova. .Adv. do Requerente: FERNANDO DORIVAL DE MATTOS (39880/PR), LIZEU ADAIR BERTO (24752/PR) e ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO (56178/PR)-Advs. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, FERNANDO DORIVAL DE MATTOS e LIZEU ADAIR BERTO

087. REINTEGRACAO DE POSSE - 0005331-77.2006.8.16.0083 - ORNELIO ALVES DE SOUZA X PAULO ALVES DE SOUZA-Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial juntados aos autos, no prazo sucessivo e alternado de dez dias, iniciando-se com a parte autora. .Adv. do Requerente: CLOVIS CARDOSO (24656/PR), ARY CEZARIO JUNIOR (14904/PR) e IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTTO CARDOSO (14546/PR) e Adv. do Requerido: RODRIGO BIEZUS (36244/PR) e GIOVANI MARCELO RIOS (36084/PR)-Advs. ARY CEZARIO JUNIOR, CLOVIS CARDOSO, GIOVANI MARCELO RIOS, IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTTO CARDOSO e RODRIGO BIEZUS

088. PRESTACAO DE CONTAS - 0005445-16.2006.8.16.0083 - X BANCO BRADESCO S.A-1. Analisando os argumentos apresentados, entendo que os honorários periciais devem ser arcados pela parte requerida, pois foi ela quem deu causa ao ajuizamento da ação e à necessidade de realização de perícia. 2. A jurisprudência é uniforme e clara ao reconhecer que a parte requerida foi quem deu causa a ação, e, portanto, responsável pelo vínculo gerado. Ademais, a perícia é necessária para a comprovação da exatidão dos valores apresentados pela própria parte requerida. Sobre o assunto, vejamos: 3. Considerando a discordância com o valor pleiteado para realização da prova pericial, nomeio, em substituição, como perito(a) judicial, Paulo Miguel Telocken, contador(a), que deverá ser intimado(a) para apresentar proposta de honorários. .Adv. do Requerido: ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (21502/PR), MARCIO MARCON MARCHETTI (45355/PR) e NILTO SALES VIEIRA (11038/PR)-Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, MARCIO MARCON MARCHETTI e NILTO SALES VIEIRA

089. PRESTACAO DE CONTAS - 0005441-76.2006.8.16.0083 - G. DURKS & CIA LTDA. X BANCO DO BRASIL S/A-Indefiro o pedido de fls. 785, ante o transcurso de prazo superior a trinta dias sem que houvesse manifestação da parte ré. Assim, intime-se a para que, no prazo improrrogável de cinco dias manifeste-se sobre o laudo pericial. .Adv. do Requerente: LUIZ RENATO MANFROI (13068/PR) e Adv. do Requerido: ELOI CONTINI (53322/PR), MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH (15402/PR) e JULIANA WERLANG (33883/PR)-Advs. ELOI CONTINI, JULIANA WERLANG, LUIZ RENATO MANFROI e MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH

090. - 0005428-77.2006.8.16.0083 - ILSON MOURA DOS SANTOS X RAPIDO GARIBALDI DE TRANSPORTES LTDA. e Outro-Em face do exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela empresa Rápido Garibaldi de Transportes Ltda. e, no mérito:a) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos elencados na petição inicial;b) Julgo, em consequência, prejudicada a lide secundária.c) JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na reconvenção, para o fim de condenar o autor/reconvindo ao pagamento de R$ 684,00 (seiscentos e oitenta e quatro reais) em favor da ré/reconvinte, a título de danos materiais, valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, a partir do evento danoso (11 de dezembro de 2005), e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, também contados a partir do evento danoso (Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça).Pela sucumbência, condeno o autor/reconvindo ao pagamento das custas/despesas processuais (ação principal, reconvenção e denunciação à lide) e dos honorários advocatícios do patrono da parte requerida/reconvinte e do patrono da seguradora denunciada, fixada a verba honorária, a teor do disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, em R$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada um.Entretanto, concedo definitivamente em valor do autor o benefício de assistência judiciária gratuita, razão pela qual deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50 (suspensão da cobrança enquanto perdurar o estado de pobreza)..Adv. do Requerente: ALDINA PAGANI (36453/PR), FERNANDO LUIZ CHIAPETTI (30885/PR) e HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER (16994/PR) e Adv. do Requerido: LEANDRO JOSE CAON (52820/RS), ADILSON DE CASTRO JUNIOR (18435/PR), FABIOLA ROSA FERSTEMBERG (33712/PR), ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA (17697/PR) e MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS (12323/PR)-Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ALDINA PAGANI, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, LEANDRO JOSE CAON e MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS

091. EMBARGOS A EXECUCAO - 0005542-16.2006.8.16.0083 - JOAO ELOY ROMITTI X PERFURIMAX POCOS ARTESIANOS LTDA.-Intimo o autor para que no prazo de cinco dias efetue o preparo das custas processuais devidas ao Escrivão, no valor de R$ 76,14, nos termos do cálculo de fls. 182. .Adv. do Requerente: ALENCAR LEITE AGNER -Adv.ALENCAR LEITE AGNER-.

092. INDENIZACAO - 0005543-98.2006.8.16.0083 - VILMAR CROZETTA X SEARA ALIMENTOS S/A-Intimo a parte requerida para que no prazo de cinco dias manifeste-se sobre o despacho de fls. 258/259, "(...) A fim de que seja possível a apreciação do pedido de reconhecimento da nulidade, intime-se a requerida para demonstrar o efetivo prejuízo sofrido, sob pena de indeferimento do seu pedido de fls. 253/254. (...)".Adv. do Requerido: ULISSES PIZZATTO (null/PR), CELSO DE NOVAES (null/PR) e ERNANI FERREIRA DO ROSARIO (null/PR)-Advs. CELSO DE NOVAES, ERNANI FERREIRA DO ROSARIO e ULISSES PIZZATTO

093. EMBARGOS A EXECUCAO - 0005544-83.2006.8.16.0083 - ALAELCIO ANTONIO LAZAROTTO X COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA.-Intimo a parte embargante para que promova o devido prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, efetuando o pagamento das custas devidas ao Sr. Contador, nos termos da informação de fls. 285..Adv. do Requerente: VILSON VIEIRA (31066/PR)-Adv.VILSON VIEIRA-.

094. MONITORIA - 0001376-14.2001.8.16.0083 - BANCO BANESTADO S.A e Outro X HEDEN EVANDRO FAVERO e Outros-Intimo a parte interessada na realização da penhora online para que no prazo de cinco dias efetue o pagamento das custas processuais devidas ao contador judicial, no valor de R$ 20,18, referentes a duas custas de qualquer natureza. .Adv. do Requerente: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

095. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000044-95.1990.8.16.0083 - IPIRANGA - SERRANA FERTILIZANTES S.A X CLAUDIO ROBERTO BALDISSERA-Remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de seis meses. .Adv. do Requerente: CARLOS RAIMUNDO BUAIS COSTA (null/PR) e CLAUDIONOR M. PANTOJA (null/) e Adv. do Requerido: JAIME JACIR GUZZO (null/PR) e MARCIO E. FERNANDES SELKE (6516/PR)-Advs. CARLOS RAIMUNDO BUAIS COSTA, CLAUDIONOR M. PANTOJA, JAIME JACIR GUZZO e MARCIO E. FERNANDES SELKE

096. REPARACAO DE DANOS (SUM) - 0000045-80.1990.8.16.0083 - SILVIO TEIXEIRA X TRANSPORTES REAL LTDA e Outro-A fim de que seja lavrado termo de penhora dos bens imóveis indicados pela parte requerida, deverá o representante legal da ré, acompanhado de seu procurador, comparecer nesta serventia dentro do prazo de dez dias. .Adv. do Requerente: EDUARDO CESAR GOTARDI (null/PR) e JORGE JOSE GOTARDI (7959/PR) e Adv. do Requerido: GUILHERME ASSIS FIGUEIREDO (5476/MS)-Advs. EDUARDO CESAR GOTARDI, GUILHERME ASSIS FIGUEIREDO e JORGE JOSE GOTARDI

097. EMBARGOS A EXECUCAO - 0011256-15.2010.8.16.0083 - MUNICIPIO DE ENEAS MARQUES X MARISTELA RAZERA-Sobre a petição de fls. 86, manifeste-se a parte embargada no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito. .Adv. do Requerido: MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH (15402/PR)-Adv.MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH-.

098. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000114-39.1995.8.16.0083 - BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A X DOLORES MARIA MANFRIN e Outro-Sobre a petição de fls. 167/171, manifeste-se a parte exequente no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito. .Adv. do Requerente: NILTO SALES VIEIRA (11038/PR)-Adv.NILTO SALES VIEIRA-.

099. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000155-69.1996.8.16.0083 - B. D. B. S. e Outro X M. S. e Outros-Defiro o pedido formulado pela exequente, suspendendo o trâmite processual pelo prazo de seus meses. Remetam-se os autos ao arquivo provisório. .Adv. do Requerente: MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH (15402/PR) e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (8123/PR)-Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH

100. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000161-76.1996.8.16.0083 - BANCO ITAU S/A e Outro X JOAO ROSA DIAS e Outros-A parte autora requereu a penhora através do sistema BACENJUD, que prescinde obrigatoriamente da atualização do valor da dívida, a fim de que seja bloqueado o valor exato de contas em nome do executado. O pedido foi deferido por este juízo, de modo que os autos foram remetidos ao Contador Judicial, para o cálculo do valor da execução, acrescido de custas processuais e honorários advocatícios. Contudo, o Contador solicitou o adiantamento das custas processuais referentes aos atos por ele praticados, nos termos do artigo 19, § 1º e 2º do CPC. Devidamente intimado, o autor informou que não solicitou a realização de qualquer cálculo, razão pela qual entende indevido o recolhimento de quaisquer valores. A fim de que seja realizada a penhora online, intimo a parte exequente para que no prazo de cinco dias efetue o recolhimento dos valores devidos ao Sr. Contador Judicial (R$ 70,56), sob pena de restar caracterizada a preclusão. .Adv. do Requerente: JORGE LUIZ DE MELO -Adv.JORGE LUIZ DE MELO-.

101. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000272-26.1997.8.16.0083 - GRALHA AZUL AVICOLA LTDA. e Outros X BANCO BAMERIDUS DO BRASIL S.A. e Outro-Intimo a parte exequente para que nos termos do parecer ministerial manifeste-se acerca da ocorrência de anterior habilitação dos créditos ora postulados. .Adv. do Requerente: NILO NORBERTO NESI (18285/PR), CHRISTIANE SEIDEL (null/PR), ERICA MARTA GAVETTI (null/PR), EDSON ISFER (null/PR), VANETE STEIL VILLATORI (null/PR), CARLOS EDUARDO LOBO DA ROSA (3901/PR) e MARCELA VILLATORE (null/PR)-Advs. CARLOS EDUARDO LOBO DA ROSA, CHRISTIANE SEIDEL, EDSON ISFER, ERICA MARTA GAVETTI, MARCELA VILLATORE, NILO NORBERTO NESI e VANETE STEIL VILLATORI

102. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0006869-88.2009.8.16.0083 - ALBINO REOLON X BB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Intimo o Procurador, para que no prazo improrrogável de 5 dias devolva os presentes autos em cartório, sob pena de aplicação das penas pecuniárias e disciplinares previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil. .Adv. do Requerente: JAIRO TADEO DE MORAIS FILHO (null/PR)-Adv.JAIRO TADEO DE MORAIS FILHO-.

103. PRESTACAO DE CONTAS - 0000293-65.1998.8.16.0083 - DIONISIO ANTONIO DARIVA & CIA. LTDA X BANCO BANESTADO S.A e Outro-Sobre a proposta de honorários periciais de fls. 911/912, no valor de R$ 4.500,00, manifestem-se as partes no prazo de lei..Adv. do Requerente: JULIO CESAR DALMOLIN (25162/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR), LUCIANA BERRO (null/PR), NILTO SALES VIEIRA (11038/PR) e MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR (null/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, JULIO CESAR DALMOLIN, LUCIANA BERRO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR e NILTO SALES VIEIRA

104. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS - 0001663-06.2003.8.16.0083 - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PR - DER X CARLOS ALBERTO HOESEL ME e Outro-Indefiro o pedido de fls. 158, uma vez que o único valor depositado nos autos já foi levantado pela credora. Intimo a parte exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. .Adv. do Requerente: ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ (6786/PR) e DARIANE PAMPLONA (null/PR) e Adv. do Requerido: MAURICIO GHETTINO (33676/PR)-Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, DARIANE PAMPLONA e MAURICIO GHETTINO

105. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0001762-10.2002.8.16.0083 - JOSE CLAUDIMAR BORGES X PEDRO FRANCIO e Outro-Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. .Adv. do Requerente: JOAO ALBERTO MARCHIORI (21635/PR) e GEOVANI GHIDOLIN (30797/PR)-Advs. GEOVANI GHIDOLIN e JOAO ALBERTO MARCHIORI

106. - 0001764-77.2002.8.16.0083 - MARIO RICARDO KOWALCZUK X LEOZIR JOAO FOLLE e Outro-Com fundamento no artigo 791, III, do Codigo de Processo Civil, suspendo o feito pelo prazo de um ano, no aguardo da manifestação da parte interessada. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com as cautelas de estilo e comunicações necessárias..Adv. do Requerente: EDUARDO RAFAEL SABADIN (28706/PR) e MARLEY TREVISAN SABADIN (27657/PR) e Adv. do Requerido: JOAO ALBERTO MARCHIORI (21635/PR)-Advs. EDUARDO RAFAEL SABADIN, JOAO ALBERTO MARCHIORI e MARLEY TREVISAN SABADIN

107. REINTEGRACAO DE POSSE - 0000287-58.1998.8.16.0083 - MAURICIO RUARO e Outros X PABLO PNEUS - COMERCIO E RECAPAGENS e Outro-Defiro o pedido formulado pela parte requerente, suspendendo o trâmite processual pelo prazo de noventa dias. .Adv. do Requerente: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR), VERIDIANO FILIPPI (null/PR), RUDEMAR TOFOLO (15406/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR) e Adv. do Requerido: PAULO JOSE GIARETTA (16965/PR), ACACIO PERIN (21623/PR) e MOACYR VIEIRA ALMEIDA (null/PR)-Advs. ACACIO PERIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, MOACYR VIEIRA ALMEIDA, PAULO JOSE GIARETTA, RUDEMAR TOFOLO e VERIDIANO FILIPPI

108. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0005468-83.2011.8.16.0083 - NL PNEUS E TRANSPORTES LTDA. X MORESCO FABRICACAO DE ARTIGOS DE METAL LTDA. e Outro-A parte requerente para comparecer à Secretaria a fim de retirar os ofícios expedidos e promover seu encaminhamento. .Adv. do Requerente: PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA (46809/PR)-Adv.PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA-.

109. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0007721-44.2011.8.16.0083 - OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X MARCIO JOSE FISCHER-A parte requerente para comparecer à Secretaria a fim de retirar os ofícios expedidos e promover seu encaminhamento. .Adv. do Requerente: DENISE VAZQUEZ PIRES (54836/PR)-Adv.DENISE VAZQUEZ PIRES-.

110. REINTEGRACAO DE POSSE - 0000276-29.1998.8.16.0083 - BANESTADO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL X MADEIREIRA BELTRAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-1. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado nestes autos em fase de cumprimento de sentença movido por Banestado Leasing S/A - Arrendamento Mercantil contra Madeireira Beltrão Indústria e Comércio Ltda. 2. Em consequência, suspendo o processo pelo prazo de trinta dias, aguardando informação acerca do cumprimento do acordo. 3. Aguarde-se em Cartório. 4. Vencido o prazo, intime-se a parte autora para se manifestar. .Adv. do Requerente: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

111. REINTEGRACAO DE POSSE - 0000277-14.1998.8.16.0083 - BANESTADO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL X MADEIREIRA BELTRAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-1. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado nestes autos em fase de cumprimento de sentença movido por Banestado Leasing S/A - Arrendamento Mercantil contra Madeireira Beltrão Indústria e Comércio Ltda. 2. Em consequência, suspendo o processo pelo prazo de 12 (doze) meses. 3. Vencido o prazo, intime-se a parte autora para se manifestar. 4. Aguarde-se em cartório.Adv. do Requerente: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR) e AMILTON DE ALMEIDA (71615/RS)-Advs. AMILTON DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

112. INVENTARIO - 0000729-53.2000.8.16.0083 - MARIA EVANI PEROTONI MAIA X JULIO BARRETO MAIA-1. Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha noticiada nestes autos de inventário dos bens deixados por Julio Barreto Maia, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros (CPC, artigo 1.026, fine). 2. Autorizo a extração de formais de partilha, pagas as custas incidentes (CPC, artigo 1.027). 3. Fica ressalvado o direito de cobrança de eventuais impostos pela via adequada. 4. Publique-se, registre-se e intimem-se. 5. Cumpra-se. 6. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo e feitas as devidas comunicações. .Adv. do Requerente: EWERTON LINEU BARRETO RAMOS (26366/PR), SANDRA VIVIANE MENESES FERNANDES (26111/PR) e GIOVANE MOISES MARQUES DOS SANTOS (24443/PR) e Adv. do Requerido: CIBELLE DIANA MAPELLI CORRAL BOIA (25376/PR)-Advs. CIBELLE DIANA MAPELLI CORRAL BOIA, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, GIOVANE MOISES MARQUES DOS SANTOS e SANDRA VIVIANE MENESES FERNANDES

113. REPARACAO DE DANOS - 0000736-45.2000.8.16.0083 - IVETE BIAZZUSSI CASTAGNA X DIVANIR ODILON BERTA e Outro-Com fundamento no artigo 791, III, do Codigo de Processo Civil, suspendo o feito pelo prazo de um ano, no aguardo da manifestação da parte interessada. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com as cautelas de estilo e comunicações necessárias..Adv. do Requerente: LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI (34713/PR), CARLOS GUTINIK (null/PR), AMAURI CARLOS ERZINGER (9687/PR), ROBERTO WYPYCH JUNIOR (null/PR), FABIO ALBERTO DE LORENSI (28308/PR) e LUIZ AUGUSTO BROETTO (null/PR)-Advs. AMAURI CARLOS ERZINGER, CARLOS GUTINIK, FABIO ALBERTO DE LORENSI, LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI, LUIZ AUGUSTO BROETTO e ROBERTO WYPYCH JUNIOR

114. COBRANCA (ORD) - 0001642-30.2003.8.16.0083 - IDAZA - DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X ANDRE IURKO-Com fundamento no artigo 791, III, do Codigo de Processo Civil, suspendo o feito pelo prazo de um ano, no aguardo da manifestação da parte interessada. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com as cautelas de estilo e comunicações necessárias..Adv. do

Requerido: ROSALINA SACRINI PIMENTEL (24845/PR)-Adv.ROSALINA SACRINI PIMENTEL-.

115. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0001641-45.2003.8.16.0083 - WORLD LINE LTDA X ANTONIO CELSO LIPESKI-Sobre a certidão de fls. 132, referente à inexistência de veículos disponíveis para restrição judicial, manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias, promovendo o devido prosseguimento ao feito. .Adv. do Requerente: ALDINA PAGANI (36453/PR) e HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER (16994/PR)-Advs. ALDINA PAGANI e HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER

116. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0001352-83.2001.8.16.0083 - CELIO RIETTER X ALZEMIRO JACOB DE JESUS-Com fundamento no artigo 791, III, do Codigo de Processo Civil, suspendo o feito pelo prazo de um ano, no aguardo da manifestação da parte interessada. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com as cautelas de estilo e comunicações necessárias..Adv. do Requerente: SIDNEI MARCELO FASSINI (19113/PR) e Adv. do Requerido: ACACIO PERIN (21623/PR)-Advs. ACACIO PERIN e SIDNEI MARCELO FASSINI

117. - 0001657-96.2003.8.16.0083 - MARIUZA CORREA DALL AGNESE-ME X ARI FARINELLA-Intimo a parte executada, para que no prazo de cinco dias efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 543,53, nos termos do cálculo de fls. 131. .Adv. do Requerido: CARLOS FERNANDES (21381/PR) e NILSO LUIZ FERNANDES (29696/PR)-Advs. CARLOS FERNANDES e NILSO LUIZ FERNANDES

118. MONITORIA - 0001639-75.2003.8.16.0083 - INCORP INFORMATICA LTDA X A.L.W. ASSESSORIA E INFORMATICA LTDA-"1. Defiro o pedido de desistência da prova pericial formulado às fls. 180/181. 2. Para a realização da audiência de instrução designo o dia 14 de maio de 2013, às 15:30 horas, oportunidade em que será ouvida a parte embargante, a qual deverá ser intimada com as advertências do artigo 343 do Código de Processo Civil. 3. Expeça-se carta precatória à Comarca de Curitiba para colheita do depoimento pessoal do embargado e inquirição das testemunhas por ele arroladas, rogando-se ao douto Juízo deprecado que a realização do ato seja posterior à data acima mencionada. 4. Intimações e diligências necessárias.".Adv. do Requerente: ROSANA HACK CAMARGO (null/PR) e GEOVANI GHIDOLIN (30797/PR) e Adv. do Requerido: RODRIGO LONGO (25652/PR) e GUSTAVO FASCIANO SANTOS (27768/PR)-Advs. GEOVANI GHIDOLIN, GUSTAVO FASCIANO SANTOS, RODRIGO LONGO e ROSANA HACK CAMARGO

119. PRESTACAO DE CONTAS - 0001597-26.2003.8.16.0083 - AMILTON MANN KRAMES X BANCO DO BRASIL S/A-1. Diante da instalação do sistema PROJUDI nas Varas Cíveis da Comarca no início do mês de maio do corrente ano, nos termos dos itens 2.21.9.2, II, 2.21.9.22 e 2.21.9.3 do Código de Normas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determino a intimação da parte exequente/credora para a extração das peças processuais referentes ao cumprimento de sentença (inclusive no que diz respeito aos ônus de sucumbência) e posterior inclusão do feito na forma eletrônica. 2. Cumprido o item anterior, deverá a secretaria certificar nos autos a ocorrência e comunicar o Cartório Distribuidor. 3. Por fim, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo e feitas as devidas comunicações. .Adv. do Requerente: JULIO CESAR DALMOLIN (25162/PR), JAIR ANTONIO WIEBELLING (24151/PR) e OSMAR CODOLO FRANCO (null/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ CARLOS CACERES (26822/PR), KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (54305/PR), MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH (15402/PR) e JULIANA WERLANG (33883/PR)-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIANA WERLANG, JULIO CESAR DALMOLIN, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, LUIZ CARLOS CACERES, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH e OSMAR CODOLO FRANCO

120. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000755-51.2000.8.16.0083 - BANCO BANESTADO S.A e Outro X TABAJARA DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS LTDA e Outro-Sobre o ofício de fls. 127/142 da Receita Federal, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias, promovendo o devido prosseguimento ao feito..Adv. do Requerente: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR), AMILTON DE ALMEIDA (71615/RS) e GEOVANI GHIDOLIN (30797/PR)-Advs. AMILTON DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GEOVANI GHIDOLIN e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

121. - 0013603-84.2011.8.16.0083 - JOSE LUIZ VIEIRA DA ROSA X BANCO PANAMERICANO S/A-1. Designo o dia 28/05/2013, as 15:00 horas, para audiência de conciliação (CPC, art. 331), anotando que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais próxima. 2. Oriento as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Se por ventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, especificadas as provas, deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso..Adv. do Requerente: ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO (56178/PR) e Adv. do Requerido: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (31073/PR)-Advs. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

Francisco Beltrão, 04 de Abril de 2013

# GOIOERÊ

## VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIOERÊ - ESTADO DO PARANÁ**

RELAÇÃO Nº 36/2013

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| ABDIAS ABRANTES NETO | 029 | 3214/2010 |
| | 002 | 308/2008 |
| ADEMIR ANTONIO DE LIMA | 015 | 748/1996 |
| ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI | 020 | 5/2010 |
| AGNALDO ALVES GODOI | 029 | 3214/2010 |
| AILSON PEDRO CARPINE | 025 | 1003/2012 |
| ALECSON PEGINI | 020 | 5/2010 |
| ALESSANDRA CHRISTIAN ABRANTES | 002 | 308/2008 |
| ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA | 003 | 314/2012 |
| AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA | 020 | 5/2010 |
| ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS | 033 | 321/2005 |
| | 011 | 334/2005 |
| CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA | 020 | 5/2010 |
| CARLOS ALVES | 010 | 678/2009 |
| CARLOS ARAUZ FILHO | 032 | 176/2008 |
| | 031 | 169/2010 |
| | 030 | 680/2008 |
| CASSIANO RICARDO BOCALAO | 036 | 2340/2012 |
| CELIO DAL CORSO VIOLADA | 020 | 5/2010 |
| | 002 | 308/2008 |
| DOUGLAS ANDRADE MATOS | 006 | 675/2012 |
| | 005 | 676/2012 |
| | 004 | 58/2012 |
| EDSON RIMET DE ALMEIDA | 038 | 347/2006 |
| | 019 | 1789/2012 |
| ELOI ANTONIO POZZATI | 035 | 176/2003 |
| ENEZIO FERREIRA LIMA | 018 | 535/2009 |
| EVILASIO DE CARVALHO JR.- PR 27.820 | 030 | 680/2008 |
| FABIANO NEVES MACIEYWSKI | 006 | 675/2012 |
| | 005 | 676/2012 |
| | 004 | 58/2012 |
| FABIOLA ROSA FERSTEMBERG | 002 | 308/2008 |
| FERNANDO MARTINS GONCALVES | 021 | 761/2007 |
| FERNANDO MURILO COSTA GARCIA | 006 | 675/2012 |
| | 005 | 676/2012 |
| | 004 | 58/2012 |
| FERNANDO SERRANO (LEILOEIRO) | 028 | 216/2008 |
| GESSIMAR FERREIRA SOARES | 023 | 571/2006 |
| HAMILTON JOSE OLIVEIRA | 017 | 8/2008 |
| HEMERSON SIQUEIRA E SILVA-OAB/27472 | 027 | 140/2005 |
| HENRIQUE JAMBISKI P. DOS SANTOS | 012 | 212/2006 |
| JAIR ANTONIO WIEBELLING - | 008 | 186/2007 |
| JAQUELINE DA SILVA PAULICHI | 025 | 1003/2012 |
| JOAO CARLOS GOMES | 026 | 584/2007 |
| JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS | 021 | 761/2007 |
| JOSE MARCELO DE JESUS | 033 | 321/2005 |
| | 001 | 1531/2012 |
| JUAREZ PAULO DA SILVA | 003 | 314/2012 |
| JULIANO MIQUELETTI SONCIN | 022 | 3123/2011 |
| | 018 | 535/2009 |
| LAIS FERREIRA CABAU | 009 | 3062/2011 |
| LUCIANE GUEDES DE CARVALHO | 033 | 321/2005 |
| | 011 | 334/2005 |
| MARCIO AYRES DE OLIVEIRA | 022 | 3123/2011 |
| MARIANE CARDOSO MACAREVICH | 024 | 309/2012 |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 007 | 729/2012 |
| NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA | 037 | 657/2009 |
| NICANOR BUENO TEIXEIRA | 020 | 5/2010 |
| PEDRO FALEIROS CANHAN | 002 | 308/2008 |
| PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA | 028 | 216/2008 |
| | 012 | 212/2006 |

| | | |
|---|---|---|
| | 009 | 3062/2011 |
| RAFAELA POLYDORO KÜSTER | 007 | 729/2012 |
| RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA | 034 | 654/2009 |
| ROBSON SAKAI GARCIA | 007 | 729/2012 |
| ROSANGELA CORRÊA | 024 | 309/2012 |
| ROSANGELA GIORDANO PELOI | 034 | 654/2009 |
| ROSANGELA PERES FRANÇA | 012 | 212/2006 |
| | 009 | 3062/2011 |
| ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA | 016 | 746/2006 |
| ROZI MARI APOLONI | 034 | 654/2009 |
| | 033 | 321/2005 |
| | 008 | 186/2007 |
| SILVIO HEMERSON GUERRA | 027 | 140/2005 |
| | 014 | 11/2012 |
| WANDENIR DE SOUZA | 028 | 216/2008 |
| | 023 | 571/2006 |
| | 016 | 746/2006 |
| WANDENIR DE SOUZA OAB/PR 21.604 | 038 | 347/2006 |
| WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO | 013 | 2029/2012 |

001. INVENTARIO - 0001531-28.2012.8.16.0084 - JOSE DE VECHI NETO X SEVERINO DE VECHI-.Adv. do Requerido: JOSE MARCELO DE JESUS (27248/PR) Ao advogado JOSÉ MARCELO DE JESUS devolver os autos no prazo de 24 horas.-Adv.JOSE MARCELO DE JESUS-.

002. INDENIZACAO (RITO SUMARIO) - 0001985-47.2008.8.16.0084 - FABIANO LISBOA PINTO X GIZELIA FAMELI GARCIA DE MATTOS DA SILVA e Outro-Indenização nº 308/2008 SENTENÇA 1 O exeqüente informou o pagamento a fls. 338, portanto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO na forma do art. 794, I, do Código de Processo Civil. 1.1 Custas pelos réus. 2. À contadoria para conta de custas remanescentes. 2.1. Após, intimem-se os réus (por seu advogado; ou pessoalmente, em caso de não constituição de procurador) pelo pagamento das custas remanescentes, conforme estipulado no acordo, para pagamento no prazo de 15 dias. 3. Na hipótese de não pagamento de custas remanescentes, determino a penhora on line, pelo BACENJUD, independentemente de nova conclusão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. Adv. do Requerente: PEDRO FALEIROS CANHAN (13504/PR) e CELIO DAL CORSO VIOLADA (47859/PR) e Adv. do Requerido: ALESSANDRA CHRISTIAN ABRANTES (28451/PR), FABIOLA ROSA FERSTEMBERG (33712/PR) e ABDIAS ABRANTES NETO (16509/PR)-Advs. ABDIAS ABRANTES NETO, ALESSANDRA CHRISTIAN ABRANTES, CELIO DAL CORSO VIOLADA, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG e PEDRO FALEIROS CANHAN

003. ORDINARIA DE APOSENTADORIA - 0000314-47.2012.8.16.0084 - JOSE BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-às partes para ciência da designação de perícia. "solicito agendar pericia a ser realizada em consultório (clínica neurocampo) localizada na Rua Guarapuava, n° 774 - centro de Campo Mourão - às 08:00 am do dia 25/05/2013 (sábado). Localização próxima ao INSS e Instituto do RIM. O periciado deve trazer os laudos e exames para apreciação do perito (RX, tomografias, atestados e outros). qualquer dúvida entrar em contato com: email: carlosberg@hotmail.com. att. Carlos Eduardo Rosa Mildemberger. Médico - CRM pr 10741.".Adv. do Requerente: JUAREZ PAULO DA SILVA (36052/PR) e Adv. do Requerido: ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA (40911/PR)-Advs. ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA e JUAREZ PAULO DA SILVA

004. ACAO PROCEDIMENTO SUMARISSIMO - 0000058-07.2012.8.16.0084 - EDMILSON QUERUBIM PIMENTA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT-às Partes para ciência da designação de perícia. "solicito agendar pericia a ser realizada em consultório (clínica neurocampo) localizada na Rua Guarapuava, n° 774 - centro de Campo Mourão - às 09:15 am do dia 18/05/2013 (sábado). Localização próxima ao INSS e Instituto do RIM. O periciado deve trazer os laudos e exames para apreciação do perito (RX, tomografias, atestados e outros). qualquer dúvida entrar em contato com: email: carlosberg@hotmail.com. att. Carlos Eduardo Rosa Mildemberger. Médico - CRM pr 10741.".Adv. do Requerente: DOUGLAS ANDRADE MATOS (46619/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (42615/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWSKI (29043/PR)-Advs. DOUGLAS ANDRADE MATOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

005. ACAO PROCEDIMENTO SUMARISSIMO - 0000676-49.2012.8.16.0084 - BEATRIZ DE BARROS GONÇALVES X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT-Às partes para ciência da designação de perícia. "solicito agendar pericia a ser realizada em consultório (clínica neurocampo) localizada na Rua Guarapuava, n° 774 - centro de Campo Mourão - às 08:30 am do dia 18/05/2013 (sábado). Localização próxima ao INSS e Instituto do RIM. O periciado deve trazer os laudos e exames para apreciação do perito (RX, tomografias, atestados e outros). qualquer dúvida entrar em contato com: email: carlosberg@hotmail.com. att. Carlos Eduardo Rosa Mildemberger. Médico - CRM pr 10741.".Adv. do Requerente: DOUGLAS ANDRADE MATOS (46619/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (42615/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWSKI (29043/PR)-Advs. DOUGLAS ANDRADE MATOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

006. ACAO PROCEDIMENTO SUMARISSIMO - 0000675-64.2012.8.16.0084 - DEBORA RAMALHO GONÇALVES X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT-às Partes para ciência da designação de perícia. "solicito agendar pericia a ser realizada em consultório (clínica neurocampo) localizada na Rua Guarapuava, n° 774 - centro de Campo Mourão - às 09:00 am do dia 18/05/2013 (sábado). Localização próxima ao INSS e Instituto do RIM. O periciado deve trazer os laudos e exames para apreciação do perito (RX, tomografias, atestados e outros). qualquer dúvida entrar em contato com: email: carlosberg@hotmail.com. att. Carlos Eduardo Rosa Mildemberger. Médico - CRM pr 10741." .Adv. do Requerente: DOUGLAS ANDRADE MATOS (46619/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (42615/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWSKI (29043/PR)-Advs. DOUGLAS ANDRADE MATOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

007. COBRANCA SUMARIA - 0000729-30.2012.8.16.0084 - MARIA ENISI DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.-às Partes para ciência da designação de perícia. "solicito agendar pericia a ser realizada em consultório (clínica neurocampo) localizada na Rua Guarapuava, n° 774 - centro de Campo Mourão - às 08:00 am do dia 18/05/2013 (sábado). Localização próxima ao INSS e Instituto do RIM. O periciado deve trazer os laudos e exames para apreciação do perito (RX, tomografias, atestados e outros). qualquer dúvida entrar em contato com: email: carlosberg@hotmail.com. att. Carlos Eduardo Rosa Mildemberger. Médico - CRM pr 10741.".Adv. do Requerente: ROBSON SAKAI GARCIA (44812/PR) e Adv. do Requerido: RAFAELA POLYDORO KÜSTER (45057/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (7919/PR)-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KÜSTER e ROBSON SAKAI GARCIA

008. PRESTACAO DE CONTAS - 0002033-40.2007.8.16.0084 - SCARDEZANE - INDUSTRIA E COMERCIA DE MOVEIS LTDA X BANCO BRADESCO S/A.-Ao requerente para no prazo de 10 (DEZ) dias se manifestar sobre a prestação de contas prestadas pelo requerido..Adv. do Requerente: JAIR ANTONIO WIEBELLING - (24151/) e ROZI MARI APOLONI (13080/PR)-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING - e ROZI MARI APOLONI

009. EMBARGOS A EXECUCAO - 0003062-86.2011.8.16.0084 - GIOVANI SERGIO GASPAROTO e Outros X BANCO DO BRASIL S/A-Embargos à Execução nº 3062/2011 1. Os presentes embargos à execução versam sobre a Cédula de Crédito Rural nº 20/00122-3. Na ação revisional nº 212/06, os embargantes interpuseram o Agravo de Instrumento nº 359627-8 provido para determinar a prorrogação dos vencimentos das parcelas da dívida do contrato de crédito rural, ao menos até que no processo principal não fique delineada a falta de condição da prorrogação prevista na Lei e atos do Banco Central. Dentre outros, na revisional nº 212/2006, incluem-se a Cédula de Crédito Rural nº 20/00122-3. 2. Considerando que a exigibilidade da Cédula de Crédito Rural nº 20/00122-3 encontra-se suspensa, conforme Agravo de Instrumento nº 359627-8, determino a suspensão destes embargos à execução nº 3062/11 e da execução nº 2624/11, por dois mês, até melhor delineamento da tramitação da revisional nº 212/06, atualmente com perícia realizada (para apurar a efetiva ocorrência de frustração das safras dos embargantes), mas ainda não analisada pelo juízo (conclusão em 01.02.2013). 2.1. SUSPENDA-SE até 15.05.2013. 3. Após, nova cls com a revisional nº 212/06 Goioerê, 18 de março de 2013 FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito.Adv. do Requerente: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA (18294/PR) e Adv. do Requerido: ROSANGELA PERES FRANÇA (23977/PR) e LAIS FERREIRA CABAU (11091/PR)-Advs. LAIS FERREIRA CABAU, PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e ROSANGELA PERES FRANÇA

010. ACAO ORDINARIA - 0002574-05.2009.8.16.0084 - ELIZABETE BONFIM e Outros X FEDERAL DE SEGUROS S/A-Ordinária nº 678/2009 1. Pelas hipotecas à Caixa Econômica Federal (CEF), nas matrículas, presume-se que os imóveis foram financiados pela CEF. A CEF informou que os contratos discutidos pertencem à apólice privada (ramo 68), sem financiamento pelo SFH (fls. 843). No ramo fora do SFH, não há pool de seguradoras, e por isso, devendo responder por eventual indenização a seguradora eleita pelo agente financiador. 1.1 Assim, intimem-se os autores para juntarem o contrato de financiamento com a CEF, a fim de apurar o nome da seguradora, além do nome os titulares dos contratos com a CEF. Prazo: 15 dias. Goioerê, 18 de março de 2013 FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito.Adv. do Requerente: CARLOS ALVES (6732/PR)-Adv.CARLOS ALVES-.

011. ARROLAMENTO - 0001080-47.2005.8.16.0084 - NILTON CEZAR DOS SANTOS e Outros X MARIA DE LOURDES CAMARGO DOS SANTOS-4. fls. 151-152: Indefiro o pedido, eis que caberia ação de arbitramento..Adv. do Requerido: LUCIANE GUEDES DE CARVALHO (51579/PR) e ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS (19469/PR)-Advs. ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS e LUCIANE GUEDES DE CARVALHO

012. DECLARATORIA - 0002380-10.2006.8.16.0084 - SERGIO NATAL GASPAROTO e Outros X BANCO DO BRASIL S/A.-Declaratória nº 212/2006 1. Fls.

917/919: De fato, a qualidade da perícia apresentada, de fls. 878/887 está muito aquém da aceitável. O laudo é superficial e inadequado para a complexidade dos fatos e do foco que é a prorrogação da dívida rural, conforme Lei nº 7943/89, Lei nº 4829/65 e Manual de Crédito Rural do Conselho Monetário Nacional, por isso, para melhor andamento dos trabalhos, substituo o Norberto Luiz Guimarães Grubhofer, pelo engenheiro agrônomo, EMANUEL ZANETTI FRANCO, CREA/PR 16.761/D, CPF 544976049-34, e-mail: sempreverde2@brturbo.com.br, endereço Rua Santos Dumont, 95, Centro, Sengés-PR, CEP 84220-000, telefone: (43) 3567-1413 e celular (43) 9979.0635. 2. Honorários periciais provisórios arbitrados em R$ 20.000,00, fls. 788, item 04, mas, em razão do provimento do agravo de instrumento nº 821.961-4, de fls 866/871, foi concedida a justiça gratuita aos autores. 2.1. Oportunamente, poderá haver alteração no valor arbitrado, em razão da complexidade/simplicidade do trabalho, a quantidade de quesitos e o trabalho apresentado. 2.2. Intime-se o perito para agendar data para a perícia e apresentação do laudo, em 40 dias. 2.3. Advirta o perito e arbitradores que as partes deverão ter ciência da data e local indicados pelo perito para ter início a produção da prova, nos termos do CPC, art. 431-A. 3. Quesitos do BB a fls. 742/743 e fls. 799/800 dos autores; e dos autores a fls. 795/797. 4. Devolvido o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 10 dias, a iniciar pelos autores. 4.1. Intimem-se as partes integralmente deste despacho; e após, conforme a execução dos atos, no momento adequado. 4.2. Esta juíza já intimou, por e-mail, o perito, acerca deste despacho. Goioerê, 02 de abril de 2013 FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito.Adv. do Requerente: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA (18294/PR) e HENRIQUE JAMBISKI P. DOS SANTOS (31694/PR) e Adv. do Requerido: ROSANGELA PERES FRANÇA (23977/PR)-Advs. HENRIQUE JAMBISKI P. DOS SANTOS, PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e ROSANGELA PERES FRANÇA

013. DECLARATORIA DE NULIDADE ATO JURIDICO - 0002029-27.2012.8.16.0084 - REINALDO KRACHINSKI X CAMERA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENARIO-Ao autor para no prazo de 10 (DEZ) dias recolher a GRC do oficial de justiça ADEMIR RODRIGUES NOVAES e providenciar as cópias necessárias à procedimentalização do mandado.Adv. do Requerente: WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO (32091/PR)-Adv.WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO-.

014. DIVISAO - 0000011-33.2012.8.16.0084 - DALVA BATISTA DE NOVAIS e Outro X ALADIM BATISTA DE NOVAIS-Divisão nº 11/2012 Fls. 59: Defiro o prazo de 60 dias para cumprimento da diligência de fls. 58, item 1. Intime-se. Goioerê, 19 de março de 2013. FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito.Adv. do Requerido: SILVIO HEMERSON GUERRA (26075/PR)-Adv.SILVIO HEMERSON GUERRA-.

015. REINTEGRACAO DE POSSE - 0000197-18.1996.8.16.0084 - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X WOLSKI & WOLSKI LTDA-Reintegração de Posse nº 748/1996 1. Intime-se a autora, para que no prazo de 05 dias, se manifeste acerca da exceção de pré-executividade de fls. 142/144, apresentada pelo réu. .Adv. do Requerente: ADEMIR ANTONIO DE LIMA (33022/PR)-Adv.ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.

016. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002273-63.2006.8.16.0084 - COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL X DONIZETE APARECIDO SIQUEIRA-Execução nº 746/2006 1. Intime-se a exequente, para que no prazo de 05 dias, se manifeste acerca do incidente de impenhorabilidade de fls. 136/137, apresentado pelo executado..Adv. do Requerente: ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA (15739/PR) e WANDENIR DE SOUZA (21604/PR)-Advs. ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA e WANDENIR DE SOUZA

017. COBRANCA SUMARIA - 0002177-77.2008.8.16.0084 - COPEL DISTRIBUIDORA S/A. X VFP DE LIMA MALHAS - ME-2. No caso de pagamento (total ou parcial) ou na ausência dele (ou seja, decorrido o prazo de 15 dias para pagamento voluntário), intime-se o credor para, querendo, apresentar demonstrativo do débito atualizado (CPC, art. 614,II), e requerer o prosseguimento da execução, nos termos do art. 475-J, "caput", parte final. a) É facultado ao exeqüente a indicação de bens do devedor (CPC, art. 475-J, §3º). b) Não requerida a execução, no prazo de 06 meses, arquivem-se os autos (CPC, art. 475-J, §5º)..Adv. do Requerente: HAMILTON JOSE OLIVEIRA (17587/PR)-Adv.HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.

018. REINTEGRACAO DE POSSE - 0002407-85.2009.8.16.0084 - BANCO ITAULEASING S/A X ANTONIO CRUZ DE ALMEIDA-I. RELATÓRIO Trata-se de ação de reintegração de posse em que o autor alega ter celebrado como o réu, um contrato de arrendamento mercantil nº. 82602000000024942393, de R$ 18.250,00, a ser pago em 60 parcelas mensais de R$ 479,57, a primeira em 22 de julho de 2007. O réu deixou de pagar as parcelas vencidas desde 22 de junho de 2009. Requer a procedência do pedido (fls. 02-06). Liminar concedida a fls. 31-32, cumprida a fls. 35, citado por edital (fls. 41) e nomeado curador especial, que apresentou contestação alegando em preliminar extinção por abandono, por ter decorrido mais de 30 dias sem cumpridos das diligências requeridas; nulidade da citação por edital, vez que foi realizada sem as diligências mínimas para localização, não obedeceu aos ditames legais inseridos no CPC, art. 232 e não juntou nenhuma publicação ocorrida no DJ/PR. Requer que seja apresentado os extratos contendo a movimentação financeira (fls. 54-58). Réplica a fls. 61-62. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO 1. O feito comporta pronto julgamento, uma vez que a matéria nele aventada se resume a questões de direito, sendo que os pontos de fato já se encontram devidamente comprovados, seja pela documentação acostada pelas partes, ou ainda pelas teses já expostas. 2. Não procede a alegação de extinção por abandono, porque houve cumprimento da determinação de retirada do edital e a juntada dos comprovantes de citação, a fls. 48-50. 3. O curador especial alega nulidade da citação por edital, por ausência de diligências mínimas para citação pessoal, porém, é obrigação do réu informar a financeira, a mudança de endereço. 4. A irregularidade de ausência de citação pelo Diário Oficial de Justiça do Estado do Paraná foi sanada, a fls. 64. 5. A autora detém a POSSE INDIRETA. O inadimplemento foi seguido de regular constituição em mora, vide fls. 17/18. Resolvido o contrato de arrendamento, e não havendo, por conseguinte, mais título jurídico a justificar a posse do réu sobre o bem que lhe fora arrendado, é direito da autora ser reintegrada em sua posse. Portanto, o ESBULHO restou configurado e imperiosa é a retomada do bem. Como corolário lógico, ante o não pagamento, a constituição em mora e o esbulho, o contrato entre as partes deve ser rescindido. Comprovados, assim, a existência do arrendamento mercantil e o inadimplemento da ré, o pedido de reintegração de posse deve ser inteiramente acolhido, confirmando-se, portanto, a decisão de fls. 31/32. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para REINTEGRAR o autor na posse do veículo Fiat/Uno Mille Fire, ano/modelo 2002/2003, cor verde, placa AKO-5815, Renavam 793763568, Chassi 9BD15822534434532. a) Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao curador especial de R$ 400,00 (quatrocentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Goioerê, 27 de novembro de 2012 FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito.Adv. do Requerente: JULIANO MIQUELETTI SONCIN (35975/PR) e Adv. do Requerido: ENEZIO FERREIRA LIMA (11763/PR)-Advs. ENEZIO FERREIRA LIMA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN

019. INDENIZACAO (RITO ORDINÁRIO) - 0001789-38.2012.8.16.0084 - JOSEFINA MACHADO PAVANELI e Outro X CORRETORA DE SEGUROS SICREDI e Outro-Ao autor para réplica em 10 (DEZ) dias..Adv. do Requerente: EDSON RIMET DE ALMEIDA (32034/PR)-Adv.EDSON RIMET DE ALMEIDA-.

020. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000005-94.2010.8.16.0084 - BANCO JOHN DEERE S/A X PAULO HEINZ HUBER e Outros-Ao autor para que no prazo de 10 (DEZ) dias realize o preparo das custas para o devido cumprimento da carta precatória (custas de cartório e oficial de justiça).Adv. do Requerente: AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA (8970/PR), NICANOR BUENO TEIXEIRA (11239/PR), CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (17224/RS) e CELIO DAL CORSO VIOLADA (47859/PR) e Adv. do Requerido: ALECSON PEGINI (252595/SP) e ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI (39682/PR)-Advs. ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI, ALECSON PEGINI, AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, CELIO DAL CORSO VIOLADA e NICANOR BUENO TEIXEIRA

021. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0002025-29.2008.8.16.0084 - MJ - COM. DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. EPP X ESPOLIO DE FRANCISCO VELOSO DE ARAUJO e Outro-Execução nº 761/2007 1. Fls. 97/98: Defiro a penhora dos imóveis de registrado sob nº. R 23/930, R 16/932 e R 14/931. Lavre-se o termo de penhora. 1.1. Nomeio a inventariante ERCY GOMES DE ARAÚJO do Espólio de FRANCISCO VELOSO DE ARAÚJO, como depositária. 2. Do termo de penhora, intime-se o espólio de Francisco Veloso de Araújo, representado pela inventariante ERCY GOMES DE ARAÚJO, na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 652 § 4º do CPC, ou pessoalmente, caso não tenha constituído advogado, acerca da penhora. 3. Desnecessária a intimação específica da esposa, porque figura como coexecutada nesta execução. 4. Indefiro a expedição de ofício ao cartório de Tasso Fragosso/MA, para registro da penhora, eis que é ônus do exequente, nos termos do CPC, art. 659, §4º 5. Intime-se o exequente para, querendo, registrar a penhora, nos termos do art. 659, §4º do CPC: A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exeqüente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, § 4o), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial. 6. Expeça-se precatória para avaliação dos bens penhorados, imóveis de matrícula nº. 930, 931 e 932. 7. Da avaliação, intimem-se as partes, por seus advogados, no prazo comum de 10 dias. 8. Intime-se o exequente, para oportunamente, apresentar matrículas atualizadas dos imóveis penhorados, a fim de se analisar os gravames existentes. Goioerê, 28 de junho de 2012. FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito Ao autor para retirar a carta precatória em secretaria, para posteriormente juntar o devido comprovante de distribuição da mesma. .Adv. do Requerente: JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS (16958/PR) e FERNANDO MARTINS GONCALVES (46325/PR)-Advs. FERNANDO MARTINS GONCALVES e JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS

022. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0003123-44.2011.8.16.0084 - BANCO PAULISTA S/A X LUIZ CARLOS TREVIZANI-Ao autor para no prazo de 15 (QUINZE) dias se manifestar acerca do RENAJUD.Adv. do Requerente: JULIANO MIQUELETTI SONCIN (35975/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (32504/PR)-Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

023. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002341-13.2006.8.16.0084 - COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL X JAIR GUERMANDI-Execução

nº 571/2006 SENTENÇA O exeqüente informou o pagamento a fls. 126, portanto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO na forma do art. 794, I, do Código de Processo Civil. 1. Custas pelo exequente, conforme estabelecido no acordo, de fls. 124, item 7. 2. À contadoria para conta de custas remanescentes. 3. Após, intime-se a parte responsável (por seu advogado; ou pessoalmente, em caso de não constituição de procurador) pelo pagamento das custas remanescentes, conforme estipulado no acordo, para pagamento no prazo de 15 dias. 4. Na hipótese de não pagamento de custas remanescentes, determino a penhora on line, pelo BACENJUD, independentemente de nova conclusão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. Goioerê, 26 de março de 2013 FABIANA MATIE SATO Juíza de direito.Adv. do Requerente: WANDENIR DE SOUZA (21604/PR) e Adv. do Requerido: GESSIMAR FERREIRA SOARES (27592/PR)-Advs. GESSIMAR FERREIRA SOARES e WANDENIR DE SOUZA

024. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0000309-25.2012.8.16.0084 - BANCO PANAMERICANO S/A. X CARLOS GILBERTO OLIVA-Busca e Apreensão nº 309/2011 SENTENÇA Em razão da transação de fls. 45/47, HOMOLOGO O ACORDO, nos termos do art. 269, III do CPC e extingo o processo, com resolução de mérito. 1. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. 2. À contadoria para conta de custas remanescentes. 3. Após, intime-se a parte responsável (por seu advogado; ou pessoalmente, em caso de não constituição de procurador) pelo pagamento das custas remanescentes, conforme estipulado no acordo, para pagamento no prazo de 15 dias. 4. Caso não haja previsão expressa do responsável pelo pagamento das custas remanescentes, estas serão divididas igualmente entre as partes, conforme art. 26, § 2°, CPC. 5. Na hipótese de não pagamento de custas remanescentes, determino a penhora on line, pelo BACENJUD, independentemente de nova conclusão. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Goioerê, 26 de março de 2013 FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito.Adv. do Requerente: ROSANGELA CORRÊA (30820/RS) e MARIANE CARDOSO MACAREVICH (30264/RS)-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORRÊA

025. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO - 0001003-91.2012.8.16.0084 - SONIA MARIA DE FARIAS X AYMORÉ CREDITO, FINANCIAM. E INVESTIM. e Outro-Ao réu para no prazo de 15 dias se manifestar acerca da manifestação de posse do veículo feita pelo Autor..Adv. do Requerente: JAQUELINE DA SILVA PAULICHI (57507/PR) e Adv. do Requerido: AILSON PEDRO CARPINE (34962/PR)-Advs. AILSON PEDRO CARPINE e JAQUELINE DA SILVA PAULICHI

026. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001977-07.2007.8.16.0084 - ANTONIO DA SILVA MELO X FRANCISCO LAZARO SABATEL-Ao autor para, no prazo de 10 (DEZ) dias se manifestar acerca do prosseguimento do feito e recolher a GRC do oficial de justiça ADEMIR RODRIGUES NOVAES - penhora e avaliação), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito..Adv. do Requerente: JOAO CARLOS GOMES (9094/PR)-Adv.JOAO CARLOS GOMES-.

027. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001005-08.2005.8.16.0084 - COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA X ALICIO DE OLIVEIRA BORGES-2. A Coamo tem interesse em firmar acordo com os devedores, conforme reiteradamente se observa dos processos em curso, na comarca, por isso, intime-se a parte executada, por seu advogado, (apenas em caso de não constituição de advogado, intime-se, pessoalmente, por carta simples, sem aviso de recebimento) a contatar os advogados da Coamo a fim melhor conhecerem os termos da proposta de acordo. Telefone para contato com o setor jurídico da Coamo, (44) 3599.8217 ou 3599.8216, ou por e-mail: jcosta@coamo.com.br..Adv. do Requerido: SILVIO HEMERSON GUERRA (26075/PR) e HEMERSON SIQUEIRA E SILVA-OAB/27472 (27472/PR)-Advs. HEMERSON SIQUEIRA E SILVA-OAB/27472 e SILVIO HEMERSON GUERRA

028. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002211-52.2008.8.16.0084 - COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA X SÉRGIO NATAL GASPAROTTO-Execução nº 216/2008 SENTENÇA 1. O exeqüente informou o pagamento a fls. 203/204, portanto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO na forma do art. 794, I, do Código de Processo Civil. 2. Expeça-se ALVARÁ judicial para TRANSFERÊNCIA, com prazo de 30 dias, de R$ 16.800,00 mais rendimentos do capital, da conta judicial nº. 3.900.130.115.480 (fls. 365), para a exequente COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA, CNPJ nº. 75.904.383/0001-21, Banco do Brasil, agência 3306-5, conta corrente 31300-9. 3. Levante-se a penhora de fls. 85, do imóvel matriculado sob n° 460. 3.1 Comunique-se o distribuidor. 4. Custas pelo executado. 5. À contadoria para conta de custas remanescentes. 6. Após, intime-se a parte responsável (por seu advogado; ou pessoalmente, em caso de não constituição de procurador) pelo pagamento das custas remanescentes, conforme estipulado no acordo, para pagamento no prazo de 15 dias. 7. Caso não haja previsão expressa do responsável pelo pagamento das custas remanescentes, estas serão divididas igualmente entre as partes, conforme art. 26, § 2°, CPC. 8. Na hipótese de não pagamento de custas remanescentes, determino a penhora on line, pelo BACENJUD, independentemente de nova conclusão. Goioerê, 1 de abril de 2013. FABIANA MATIE SATO Juíza de direito.Adv. do Requerente: WANDENIR DE SOUZA (21604/PR) e FERNANDO SERRANO (LEILOEIRO) (0/AC) e Adv. do Requerido: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA (18294/PR)-Advs. FERNANDO SERRANO (LEILOEIRO), PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e WANDENIR DE SOUZA

029. OBRIGACAO DE FAZER - 0003214-71.2010.8.16.0084 - CARLOS TOMAS DA SILVA X COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL-Obrigação de Fazer nº 3214/2010 SENTENÇA A petição de fls. 81/82 não é um acordo. Embora tenha havido a satisfação do direito do autor, conforme cópia da matrícula de fls. 83/85, mas recebo a petição de fls. 81/82 como um pedido de desistência. HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, nos termos do art. 267, VIII do CPC e extingo o processo, sem resolução de mérito. 1. Custas pela parte autora. 2. À contadoria para conta de custas remanescentes. 3. Após, intime-se o autor (por seu advogado) pelo pagamento das custas remanescentes, conforme estipulado no acordo, para pagamento no prazo de 15 dias. 4. Na hipótese de não pagamento de custas remanescentes, determino a penhora on line, pelo BACENJUD, contra o autor, independentemente de nova conclusão. 5. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Goioerê, 1 de abril de 2013 FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito .Adv. do Requerente: AGNALDO ALVES GODOI (29039/PR) e Adv. do Requerido: ABDIAS ABRANTES NETO (16509/PR)-Advs. ABDIAS ABRANTES NETO e AGNALDO ALVES GODOI

030. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002219-29.2008.8.16.0084 - COOP. CRED. LIVRE ADMISSAO V. DO PIQUIRI - SICREDI X OSVALDO ANTONIO MARQUES GONÇALVES-Ao exequente para no prazo de 10 (DEZ) dias se manifestar sobre a conta geral de avaliação..Adv. do Requerente: EVILASIO DE CARVALHO JR.- PR 27.820 (27820/PR) e CARLOS ARAUZ FILHO (27171/PR)-Advs. CARLOS ARAUZ FILHO e EVILASIO DE CARVALHO JR.- PR 27.820

031. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000169-59.2010.8.16.0084 - COOP. CRED. LIVRE ADMISSAO V. DO PIQUIRI - SICREDI X GILSO LOURENÇO DE SOUZA-Ao autor para no prazo de 10 (DEZ) dias se manifestar acerca do prosseguimento do feito _ (decorreu o prazo de suspensão)_.Adv. do Requerente: CARLOS ARAUZ FILHO (27171/PR)-Adv.CARLOS ARAUZ FILHO-.

032. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002220-14.2008.8.16.0084 - COOP. CRED. LIVRE ADMISSAO V. DO PIQUIRI - SICREDI X ESPOLIO DE CARLOS ROBERTO GONÇALVES DA SILVA e Outro-Ao autor para no prazo de 10 (DEZ) dias se manifestar acerca do prosseguimento do feito - (decorreu o prazo de suspensão).Adv. do Requerente: CARLOS ARAUZ FILHO (27171/PR)-Adv.CARLOS ARAUZ FILHO-.

033. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001018-07.2005.8.16.0084 - ANDERSON DOUGLAS GALI FALLEIROS X GOIOVEL VEICULOS LTDA.-Execução nº 321/2005 SENTENÇA Ante o pedido fls. 234/235, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC. 1 Custas pelo exequente ANDERSON DOUGLAS GALI FALLEIROS. 2. Fixo honorários advocatícios para o curador especial, Dr JOSE MARCELO DE JESUS, fls. 73 e fls. 96/104 no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser pago pelo exequente. 3. Sem arbitramento de honorários advocatícios para a Dra ROSANGELA GIORDANO PELOI, de fls. 233, que apenas juntou procuração e não peticionou. 4. Determino a baixa da penhora do imóvel matrícula 4209A, de fls. 72 e 74. 4.1. Comunique-se o Distribuidor. 5 À contadoria para conta de custas remanescentes. 6 Após, intime-se o exequente ANDERSON DOUGLAS GALI FALLEIROS (por seu advogado; ou pessoalmente, em caso de não constituição de procurador) para pagamento das custas remanescentes, no prazo de 15 dias. 7 Na hipótese de não pagamento de custas remanescentes, determino a penhora "on line", pelo BACENJUD, independentemente de nova conclusão, contra o exequente ANDERSON DOUGLAS GALI FALLEIROS. 8. Oportunamente, arquive-se após as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Goioerê, 20 de março de 2013 FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito.Adv. do Requerente: LUCIANE GUEDES DE CARVALHO (51579/PR) e ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS (19469/PR) e Adv. do Requerido: JOSE MARCELO DE JESUS (27248/PR) e ROZI MARI APOLONI (13080/PR)-Advs. ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS, JOSE MARCELO DE JESUS, LUCIANE GUEDES DE CARVALHO e ROZI MARI APOLONI

034. REINTEGRACAO DE POSSE - 0002478-87.2009.8.16.0084 - B.V. LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X JAIR MORETTO-Reintegração de Posse nº 654/2009 SENTENÇA Em razão da transação de fls. 247/248, HOMOLOGO O ACORDO, nos termos do art. 269, III do CPC e extingo o processo, com resolução de mérito. 1. Defiro a dispensa do prazo recursal. 2. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. 3. À contadoria para conta de custas remanescentes. 4. Após, intime-se a parte responsável (por seu advogado; ou pessoalmente, em caso de não constituição de procurador) pelo pagamento das custas remanescentes, conforme estipulado no acordo, para pagamento no prazo de 15 dias. 5. Caso não haja previsão expressa do responsável pelo pagamento das custas remanescentes, estas serão divididas igualmente entre as partes, conforme art. 26, § 2°, CPC. 6. Na hipótese de não pagamento de custas remanescentes, determino a penhora on line, pelo BACENJUD, independentemente de nova conclusão. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Goioerê, 20 de março de 2013 FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito.Adv. do Requerente: ROSANGELA GIORDANO PELOI (11050/PR) e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (38959/PR) e Adv. do

Requerido: ROZI MARI APOLONI (13080/PR)-Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, ROSANGELA GIORDANO PELOI e ROZI MARI APOLONI

035. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000550-14.2003.8.16.0084 - IGNACIO MAMMANA NETTO X BANCO DO BRASIL S/A.-Ao executado para ciência da penhora realizada, nos termos do 652, parágrafo 4° do CPC..Adv. do Requerido: ELOI ANTONIO POZZATI (19145/PR)-Adv.ELOI ANTONIO POZZATI-.

036. COBRANCA SUMARIA - 0002340-18.2012.8.16.0084 - MUNICIPIO DE GOIOERE - PR e Outro X PAULO MONTEIRO DE BRITO e Outro-Autor: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ Réus: ROBSON BATISTA DE BRITO e PAULO MONTEIRO DE BRITO Cobrança nº 2340/2012 I. RELATÓRIO Trata-se de cobrança ajuizada pelo Município de Goioerê em razão de um acidente de trânsito. O servidor municipal Amavel Nicolau Tolentino conduzia o veículo Uno, placa HRO-2201 de propriedade de Goioerê, na estrada sentido Umuarama a Mariluz, quando foi atingido, na traseira, pelo veículo Kadett, placa ADM-9922, de propriedade de Paulo Monteiro de Brito, conduzido por Robson Batista de Brito. Houve danos materiais e pelo processo licitatório nº 181/12 foram adquiridas peças e mão de obra para recuperação do Uno, no valor de R$ 6.700,00 (fls. 02/09). O corréu Paulo Monteiro de Brito apesar de citado, não compareceu à audiência. Já Robson Batista de Brito compareceu espontaneamente. Concedido prazo, o corréu Robson não apresentou contestação (fls. 48). É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO 1. Os réus PAULO MONTEIRO DE BRITO e ROBSON BATISTA DE BRITO são revéis. O primeiro porque citado, não compareceu à audiência de conciliação. O segundo embora tenha comparecido à audiência, não apresentou contestação. No BO de fls. 18, o corréu ROBSON BATISTA DE BRITO (condutor do Kadett) declarou que uma S10 estava fazendo uma ultrapassagem e abruptamente entrou na frente do Uno do Município. O réu, que seguia atrás do Uno, não conseguiu frear e bateu na traseira do Uno. A tese da culpa do terceiro carro S10 não restou provada. O réu, de qualquer forma, não guardou a devida distância com Uno que ia a frente, por isso, o réu é culpado pelo acidente. Responsabiliza-se junto com o condutor, o proprietário do kadett PAULO MONTEIRO DE BRITO. Aplica-se, neste caso, a teoria da guarda da coisa, o qual o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiros de que conduz automóvel e provoca acidente, na mesma linha prevista no art. 932, III do CC/02. Adoto o valor de R$ 6.700,00 (danos materiais do carro, conforme fls. 23/26 e 28/33), em razão da revelia dos réus. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor para condenar os réus solidariamente a pagar o valor de R$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais), mais correção monetária pelo INPC desde 20/06/2012 (fls. 23/26) e juros moratórios de 1% ao mês desde o dia do acidente, 03/05/2012, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Condeno os réus no pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, com fulcro no artigo 20, § 3o. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Goioerê, 15 de março de 2023. FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito.Adv. do Requerente: CASSIANO RICARDO BOCALAO (35717/PR)-Adv.CASSIANO RICARDO BOCALAO-.

037. ACAO DE DEPOSITO - 0002520-39.2009.8.16.0084 - OMNI S/A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X BRUNO BATISTA DE ALMEIDA-Autor: OMNI S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Réu: Bruno Batista de Almeida. Busca e Apreensão convertida em Depósito nº. 657/2009. I. RELATÓRIO Trata-se busca e apreensão fundado no Decreto Lei n. 911/69 em que a parte autora alega ter concedido um empréstimo garantido por alienação fiduciária consistente em um veículo Volkswagen/Logus 1.8, ano/modelo 1995/1995, cor azul, placa BTF-8992, Chassi 9BWZZZ55ZSB699461. Diante do inadimplemento contratual, requereu a busca e apreensão do bem móvel dado em garantia. Liminar concedida a fls. 18, mas não localizado o bem, cf. fls. 20 verso. Busca e apreensão convertida em depósito (fls. 35). Citação a fls. 76, o réu quedou-se inerte, sem apresentar contestação. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO 1. O julgamento antecipado da lide se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas para tal fim (CPC, art. 330, inciso I) 2. Restaram comprovado nos autos a) a alienação fiduciária por meio do contrato de fls. 08 e b) a mora da parte Requerida pela notificação extrajudicial - via Cartório de Títulos de Documentos - acostada às fls. 12. 3. Com efeito, o bem alienado não se encontra mais na posse do réu. Imperioso, portanto o reconhecimento da procedência da ação para condenar o réu a entregar o bem ou seu equivalente em dinheiro. Para efeitos de estimação, o equivalente da coisa em dinheiro corresponderia ao seu preço atual de mercado (pela Tabela FIPE ou, na superveniente impossibilidade de acesso, por outra equivalente) ou o valor atualizado do saldo contratual devedor, o que for menor. 4. Por outro lado, descabido o pedido de prisão civil do inadimplente no caso de alienação fiduciária, conforme recente pronunciamento do STF sobre o tema, nos Recursos Extraordinários nº 466343 e 349703, ambos de SP. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido do autor, nos termos do artigo 904 do Código Processual Civil, para condenar a parte ré a depositar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, perante este juízo o valor equivalente em dinheiro da coisa alienada fiduciariamente (pela Tabela FIPE ou, na superveniente impossibilidade de acesso, por outra equivalente) ou o valor atualizado do saldo contratual devedor, o que for menor. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do artigo 20, § 4o, do Código Processual Civil, fixo em R$ 400,00 (Quatrocentos reais), considerados o trabalho profissional despendido no acompanhamento do feito e a duração do litígio. Publique-se. Registre-se. Intime-se Goioerê, 18 de março de 2013. FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito.Adv. do Requerente: NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (17749/PR)-Adv.NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

038. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002327-29.2006.8.16.0084 - COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA X CLEUSA SOARES DOS SANTOS PROTIS e Outros-Execução nº 347/06 1. Da decisão de fls. 161/162, as partes não agravaram. Houve preclusão. Sem decisão judicial (vide fls. 162, itens 03 e 04, em que não se menciona atualização de conta), a contadoria judicial reformulou o cálculo do exequente, por isso, desconsidero a atualização da contadoria, de fls. 169/170. Os erros cometidos tumultuariam o andamento do processo. Aproveito apenas a conta de custas. 1.1 Por isso, fica prejudicada a insurgência do executado de fls. 177/178. 2. Atenção o leiloeiro para não considerar a conta de R$ 467.919,52, R$ 467.176,11 e R$ 49.025,33, de fls. 169. Observar a conta de fls. 151/152 e a decisão de fls. 161/162, itens 01 e 02. 3. Do pedido de adjudicação, de fls. 175/176, observa-se que o Banco do Brasil tem hipotecas (conforme já noticiado pelo exequente, afls. 172), por isso, a adjudicação, sem observar a condição especial do credor hipotecário, deve ser indeferida. Mantenho a opção de alienação judicial, pelo leilão. 4. Infelizmente, em razão da necessidade de intimação da decisão no DJ, remessa dos autos ao leiloeiro e efetivação de todos os atos burocráticos antecedentes ao leilão, observa-se que não haverá tempo hábil para que todos as comunicações e diligências sejam efetuados a tempo para o leilão de 06.05.2013, menos de um mês, por isso: 4.1. Redesigno a PRIMEIRA VENDA JUDICIAL, para o dia 23 de julho de 2013, às 16:30 horas, dos bens constritados, no átrio do Fórum local, ocasião que terá ela lugar por preço superior ao quantum encontrado no laudo avaliatório, devidamente atualizado. 4.2. Redesigno a SEGUNDA DATA, no mesmo local, para o dia 06 de agosto de 2013, às 16:30 horas. 4.3. No mais, mantenho os itens 06/21, de fls. 163/166. Intimem-se as partes integralmente deste despacho. Goioerê, 4 de abril de 2013 FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito.Adv. do Requerente: WANDENIR DE SOUZA OAB/PR 21.604 (21604/PR) e Adv. do Requerido: EDSON RIMET DE ALMEIDA (32034/PR)-Advs. EDSON RIMET DE ALMEIDA e WANDENIR DE SOUZA OAB/PR 21.604

Goioerê, 04 de Abril de 2013

---

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIOERÊ - ESTADO DO PARANÁ**

RELAÇÃO Nº 37/2013

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| ABDIAS ABRANTES NETO | 029 | 2745/1996 |
| | 028 | 33/1996 |
| | 006 | 2984/1996 |
| | 005 | 456/1996 |
| | 004 | 260/1996 |
| | 003 | 1514/1996 |
| | 002 | 92/1996 |
| | 001 | 989/1996 |
| ALESANDRA CHRISTIAN ABRANTES | 029 | 2745/1996 |
| | 028 | 33/1996 |
| | 004 | 260/1996 |
| | 003 | 1514/1996 |
| | 002 | 92/1996 |
| | 001 | 989/1996 |
| ALESSANDRA CHRISTIAN ABRANTES | 006 | 2984/1996 |
| | 005 | 456/1996 |
| ANTONIO CARLOS ALVES | 027 | 1363/1996 |
| | 026 | 245/1995 |
| | 025 | 1502/1996 |
| | 024 | 499/1995 |
| | 023 | 1642/1996 |
| | 022 | 432/1995 |
| | 021 | 1755/1996 |
| | 020 | 370/1995 |
| | 019 | 500/1996 |
| | 018 | 1442/1996 |
| | 017 | 333/1995 |
| | 016 | 1609/1996 |
| | 015 | 1443/1996 |
| | 014 | 1700/1996 |
| | 013 | 485/1995 |
| | 012 | 1384/1996 |
| | 011 | 14/1996 |
| | 010 | 938/1996 |
| | 009 | 947/1996 |
| | 008 | 1488/1996 |
| | 007 | 2975/1996 |

| | | |
|---|---|---|
| | 005 | 456/1996 |
| | 004 | 260/1996 |
| | 003 | 1514/1996 |
| | 002 | 92/1996 |
| | 001 | 989/1996 |
| EDSON RIMET DE ALMEIDA | 033 | 379/2002 |
| EDSON SCARDUA | 033 | 379/2002 |
| GUSTAVO KLIEMANN SCARPARI OAB 38545 | 034 | 423/2010 |
| LUIS GUILHERME PEGORARO | 031 | 82/2006 |
| MERON LUIS VAUREK | 032 | 36/2008 |
| SILVIO HEMERSON GUERRA | 030 | 96/2002 |

001. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0000327-08.1996.8.16.0084 - JOSE KIMURA X MUNICIPIO DE GOIOERE - PR e Outro-1. Em razão da estatização do Cartório Cível de Goioerê, em 30.11.12, todos os depósitos judiciais realizados, pelo Município, para pagamento de custas, após esta, não pertencem ao ex-escrivão designado JEAN CARLO FAVA, mas ao FUNJUS. Desta forma, JEAN CARLO FAVA não tem legitimidade para executar, nem tem autorização legal para receber as custas após a estatização do Cartório Cível, por isso, INDEFIRO A EXECUÇÃO DE CUSTAS, exclusivamente com relação AO EX-ESCRIVÃO, JEAN CARLO FAVA. 2. Por outro lado, é possível o prosseguimento da execução apenas com relação ao DISTRIBUIDOR/CONTADOR, JOSÉ KIMURA. 3. Cumpra-se o item 5.8.1 do CN, alterado pelo Provimento nº. 144: Comunique-se o distribuidor para anotação na ficha do processo e noticie-se a ocorrência ou não de inversão nos pólos da relação processual. 4. Ao cartório para incluir o nome do advogado, Dr. ANTONIO CARLOS ALVES, do exequente JOSÉ KIMURA. 5. Intime-se o Distribuidor JOSÉ KIMURA, por seu advogado, para EMENDAR A INICIAL e apresentar o demonstrativo do débito atualizado (art. 614, II do CPC), no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. 6. Após, cite-se o Município para, em 30 dias, opor embargos (CPC, art. 730, "caput"). 7. Por força da Instrução Normativa nº. 1/99, item 21: "Os órgãos públicos federais, estaduais e municipais estão dispensados dos encargos previstos na Lei 12.216/98: desapropriações, executivos fiscais, ações rescisórias dentre outras", portanto o Município está isento do pagamento de FUNREJUS. Frise-se que, a isenção do Município se refere unicamente à taxa do Funrejus, mas não às custas do item I do Reg. de custas. .Adv. do Requerente: ANTONIO CARLOS ALVES (13908/PR), ALESANDRA CHRISTIAN ABRANTES (28451/PR) e ABDIAS ABRANTES NETO (16509/PR)-Advs. ABDIAS ABRANTES NETO, ALESANDRA CHRISTIAN ABRANTES e ANTONIO CARLOS ALVES

002. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0000309-84.1996.8.16.0084 - JOSE KIMURA X MUNICIPIO DE GOIOERE. Em razão da estatização do Cartório Cível de Goioerê, em 30.11.12, todos os depósitos judiciais realizados, pelo Município, para pagamento de custas, após esta, não pertencem ao ex-escrivão designado JEAN CARLO FAVA, mas ao FUNJUS. Desta forma, JEAN CARLO FAVA não tem legitimidade para executar, nem tem autorização legal para receber as custas após a estatização do Cartório Cível, por isso, INDEFIRO A EXECUÇÃO DE CUSTAS, exclusivamente com relação AO EX-ESCRIVÃO, JEAN CARLO FAVA. 2. Por outro lado, é possível o prosseguimento da execução apenas com relação ao DISTRIBUIDOR/CONTADOR, JOSÉ KIMURA. 3. Cumpra-se o item 5.8.1 do CN, alterado pelo Provimento nº. 144: Comunique-se o distribuidor para anotação na ficha do processo e noticie-se a ocorrência ou não de inversão nos pólos da relação processual. 4. Ao cartório para incluir o nome do advogado, Dr. ANTONIO CARLOS ALVES, do exequente JOSÉ KIMURA. 5. Intime-se o Distribuidor JOSÉ KIMURA, por seu advogado, para EMENDAR A INICIAL e apresentar o demonstrativo do débito atualizado (art. 614, II do CPC), no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. 6. Após, cite-se o Município para, em 30 dias, opor embargos (CPC, art. 730, "caput"). 7. Por força da Instrução Normativa nº. 1/99, item 21: "Os órgãos públicos federais, estaduais e municipais estão dispensados dos encargos previstos na Lei 12.216/98: desapropriações, executivos fiscais, ações rescisórias dentre outras", portanto o Município está isento do pagamento de FUNREJUS. Frise-se que, a isenção do Município se refere unicamente à taxa do Funrejus, mas não às custas do item I do Reg. de custas. .Adv. do Requerente: ANTONIO CARLOS ALVES (13908/PR), ALESANDRA CHRISTIAN ABRANTES (28451/PR) e ABDIAS ABRANTES NETO (16509/PR)-Advs. ABDIAS ABRANTES NETO, ALESANDRA CHRISTIAN ABRANTES e ANTONIO CARLOS ALVES

003. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0000311-54.1996.8.16.0084 - JOSE KIMURA X MUNICIPIO DE GOIOERE - PR e Outro-1. Em razão da estatização do Cartório Cível de Goioerê, em 30.11.12, todos os depósitos judiciais realizados, pelo Município, para pagamento de custas, após esta, não pertencem ao ex-escrivão designado JEAN CARLO FAVA, mas ao FUNJUS. Desta forma, JEAN CARLO FAVA não tem legitimidade para executar, nem tem autorização legal para receber as custas após a estatização do Cartório Cível, por isso, INDEFIRO A EXECUÇÃO DE CUSTAS, exclusivamente com relação AO EX-ESCRIVÃO, JEAN CARLO FAVA. 2. Por outro lado, é possível o prosseguimento da execução apenas com relação ao DISTRIBUIDOR/CONTADOR, JOSÉ KIMURA. 3. Cumpra-se o item 5.8.1 do CN, alterado pelo Provimento nº. 144: Comunique-se o distribuidor para anotação na ficha do processo e noticie-se a ocorrência ou não de inversão nos pólos da relação processual. 4. Ao cartório para incluir o nome do advogado, Dr. ANTONIO CARLOS ALVES, do exequente JOSÉ KIMURA. 5. Intime-se o Distribuidor JOSÉ KIMURA, por seu advogado, para EMENDAR A INICIAL e apresentar o demonstrativo do débito atualizado (art. 614, II do CPC), no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. 6. Após, cite-se o Município para, em 30 dias, opor embargos (CPC, art. 730, "caput"). 7. Por força da Instrução Normativa nº. 1/99, item 21: "Os órgãos públicos federais, estaduais e municipais estão dispensados dos encargos previstos na Lei 12.216/98: desapropriações, executivos fiscais, ações rescisórias dentre outras", portanto o Município está isento do pagamento de FUNREJUS. Frise-se que, a isenção do Município se refere unicamente à taxa do Funrejus, mas não às custas do item I do Reg. de custas. .Adv. do Requerente: ANTONIO CARLOS ALVES (13908/PR), ALESANDRA CHRISTIAN ABRANTES (28451/PR) e ABDIAS ABRANTES NETO (16509/PR)-Advs. ABDIAS ABRANTES NETO, ALESANDRA CHRISTIAN ABRANTES e ANTONIO CARLOS ALVES

004. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0000313-24.1996.8.16.0084 - JOSE KIMURA XMUNICIPIO DE GOIOERE. Em razão da estatização do Cartório Cível de Goioerê, em 30.11.12, todos os depósitos judiciais realizados, pelo Município, para pagamento de custas, após esta, não pertencem ao ex-escrivão designado JEAN CARLO FAVA, mas ao FUNJUS. Desta forma, JEAN CARLO FAVA não tem legitimidade para executar, nem tem autorização legal para receber as custas após a estatização do Cartório Cível, por isso, INDEFIRO A EXECUÇÃO DE CUSTAS, exclusivamente com relação AO EX-ESCRIVÃO, JEAN CARLO FAVA. 2. Por outro lado, é possível o prosseguimento da execução apenas com relação ao DISTRIBUIDOR/CONTADOR, JOSÉ KIMURA. 3. Cumpra-se o item 5.8.1 do CN, alterado pelo Provimento nº. 144: Comunique-se o distribuidor para anotação na ficha do processo e noticie-se a ocorrência ou não de inversão nos pólos da relação processual. 4. Ao cartório para incluir o nome do advogado, Dr. ANTONIO CARLOS ALVES, do exequente JOSÉ KIMURA. 5. Intime-se o Distribuidor JOSÉ KIMURA, por seu advogado, para EMENDAR A INICIAL e apresentar o demonstrativo do débito atualizado (art. 614, II do CPC), no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. 6. Após, cite-se o Município para, em 30 dias, opor embargos (CPC, art. 730, "caput"). 7. Por força da Instrução Normativa nº. 1/99, item 21: "Os órgãos públicos federais, estaduais e municipais estão dispensados dos encargos previstos na Lei 12.216/98: desapropriações, executivos fiscais, ações rescisórias dentre outras", portanto o Município está isento do pagamento de FUNREJUS. Frise-se que, a isenção do Município se refere unicamente à taxa do Funrejus, mas não às custas do item I do Reg. de custas. .Adv. do Requerente: ANTONIO CARLOS ALVES (13908/PR), ALESANDRA CHRISTIAN ABRANTES (28451/PR) e ABDIAS ABRANTES NETO (16509/PR)-Advs. ABDIAS ABRANTES NETO, ALESANDRA CHRISTIAN ABRANTES e ANTONIO CARLOS ALVES

005. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0000328-90.1996.8.16.0084 - JOSE KIMURA X MUNICIPIO DE GOIOERE - PR e Outro-1. Em razão da estatização do Cartório Cível de Goioerê, em 30.11.12, todos os depósitos judiciais realizados, pelo Município, para pagamento de custas, após esta, não pertencem ao ex-escrivão designado JEAN CARLO FAVA, mas ao FUNJUS. Desta forma, JEAN CARLO FAVA não tem legitimidade para executar, nem tem autorização legal para receber as custas após a estatização do Cartório Cível, por isso, INDEFIRO A EXECUÇÃO DE CUSTAS, exclusivamente com relação AO EX-ESCRIVÃO, JEAN CARLO FAVA. 2. Por outro lado, é possível o prosseguimento da execução apenas com relação ao DISTRIBUIDOR/CONTADOR, JOSÉ KIMURA. 3. Cumpra-se o item 5.8.1 do CN, alterado pelo Provimento nº. 144: Comunique-se o distribuidor para anotação na ficha do processo e noticie-se a ocorrência ou não de inversão nos pólos da relação processual. 4. Ao cartório para incluir o nome do advogado, Dr. ANTONIO CARLOS ALVES, do exequente JOSÉ KIMURA. 5. Intime-se o Distribuidor JOSÉ KIMURA, por seu advogado, para EMENDAR A INICIAL e apresentar o demonstrativo do débito atualizado (art. 614, II do CPC), no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. 6. Após, cite-se o Município para, em 30 dias, opor embargos (CPC, art. 730, "caput"). 7. Por força da Instrução Normativa nº. 1/99, item 21: "Os órgãos públicos federais, estaduais e municipais estão dispensados dos encargos previstos na Lei 12.216/98: desapropriações, executivos fiscais, ações rescisórias dentre outras", portanto o Município está isento do pagamento de FUNREJUS. Frise-se que, a isenção do Município se refere unicamente à taxa do Funrejus, mas não às custas do item I do Reg. de custas. .Adv. do Requerente: ALESSANDRA CHRISTIAN ABRANTES (28451/PR), ANTONIO CARLOS ALVES (13908/PR) e ABDIAS ABRANTES NETO (16509/PR)-Advs. ABDIAS ABRANTES NETO, ALESSANDRA CHRISTIAN ABRANTES e ANTONIO CARLOS ALVES

006. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0000319-31.1996.8.16.0084 - JOSE KIMURA X MUNICIPIO DE GOIOERE. Fls. 37-42: Não prospera a alegação de nulidade, eis que conforme Agravos de Instrumentos nº. 761.725-8, 763.493-9, 761.710-7, 763.482-6 , a execução das futuras custas em autos separados, apesar da conexão, não é descabida, por se tratar de vara cível única, atendida por apenas um magistrado. 2. Em razão da estatização do Cartório Cível de Goioerê, em 30.11.12, todos os depósitos judiciais realizados, pelo Município, para pagamento de custas, após esta, não pertencem ao ex-escrivão designado JEAN CARLO FAVA, mas ao FUNJUS. Desta forma, JEAN CARLO FAVA não tem legitimidade para executar, nem tem autorização legal para receber as custas após a estatização do Cartório Cível, por isso, INDEFIRO A EXECUÇÃO DE CUSTAS, exclusivamente com relação AO EX-ESCRIVÃO, JEAN CARLO FAVA. 3. Por outro lado, é possível o prosseguimento da execução apenas com relação ao DISTRIBUIDOR/CONTADOR, JOSÉ KIMURA. 4. Cumpra-se o item 5.8.1 do CN, alterado pelo Provimento nº. 144: Comunique-se o distribuidor para anotação na ficha do processo e noticie-se a ocorrência ou não de inversão nos pólos da relação processual. 5. Fls. 29: Intime-se o (a) advogado (a) para colher a assinatura dos mandantes na procuração. 6. Intime-se o Distribuidor JOSÉ KIMURA, por seu advogado, para EMENDAR A INICIAL e

apresentar o demonstrativo do débito atualizado (art. 614, II do CPC), no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. 7. Por força da Instrução Normativa nº. 1/99, item 21: "Os órgãos públicos federais, estaduais e municipais estão dispensados dos encargos previstos na Lei 12.216/98: desapropriações, executivos fiscais, ações rescisórias dentre outras", portanto o Município está isento do pagamento de FUNREJUS. Frise-se que, a isenção do Município se refere unicamente à taxa do Funrejus, mas não às custas do item I do Reg. de custas. .Adv. do Requerente: ALESSANDRA CHRISTIAN ABRANTES (28451/PR) e ABDIAS ABRANTES NETO (16509/PR)-Advs. ABDIAS ABRANTES NETO e ALESSANDRA CHRISTIAN ABRANTES

007. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0000345-29.1996.8.16.0084 - MUNICIPIO DE GOIOERE - PR X LINDACIR DOS SANTOS MENDES-1. Fls. 30: O art. 39 da Lei 6.830/80 não prevê isenção à Fazenda, mas dispensada a antecipação de custas, devendo, o sucumbente pagá-las no final do processo. 2. Fls. 37: Indefiro a intimação do executado ao pagamento das custas, eis que o ônus é do Município, em razão do trânsito em julgado da sentença, de fls. 13-18. 3. Fls. 38: Intime-se o Dr. Antonio Carlos Alves, com vista, pelo prazo de 15 dias. 4. Oportunamente, com inicio da execução de custas, deve incluir o cartório o nome do advogado, de JEAN CARLO FAVA e JOSÉ KUMURA, Dr. ANTONIO CARLOS ALVES. ..Adv. Outras Partes: ANTONIO CARLOS ALVES (13908/PR)-Adv.ANTONIO CARLOS ALVES-.

008. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0000347-96.1996.8.16.0084 - MUNICIPIO DE GOIOERE - PR X JOSE CANDIDO DE MACEDO SOBRINHO-1. Fls. 76: Intime-se o Dr. Antonio Carlos Alves, com vista, pelo prazo de 15 dias. 2. Oportunamente, com início da execução de custas, deve incluir o cartório o nome do advogado, de JEAN CARLO FAVA e JOSÉ KUMURA, Dr. ANTONIO CARLOS ALVES. ..Adv. Outras Partes: ANTONIO CARLOS ALVES (13908/PR)-Adv.ANTONIO CARLOS ALVES-.

009. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0000344-44.1996.8.16.0084 - MUNICIPIO DE GOIOERE - PR X IMOB. OURO BRANCO LTDA-1. Fls. 76: Intime-se o Dr. Antonio Carlos Alves, com vista, pelo prazo de 15 dias. 2. Oportunamente, com início da execução de custas, deve incluir o cartório o nome do advogado, de JEAN CARLO FAVA e JOSÉ KUMURA, Dr. ANTONIO CARLOS ALVES. ..Adv. Outras Partes: ANTONIO CARLOS ALVES (13908/PR)-Adv.ANTONIO CARLOS ALVES-.

010. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0000346-14.1996.8.16.0084 - MUNICIPIO DE GOIOERE - PR X IMOB. OURO BRANCO LTDA-1. Fls. 76: Intime-se o Dr. Antonio Carlos Alves, com vista, pelo prazo de 15 dias. 2. Oportunamente, com início da execução de custas, deve incluir o cartório o nome do advogado, de JEAN CARLO FAVA e JOSÉ KUMURA, Dr. ANTONIO CARLOS ALVES. ..Adv. Outras Partes: ANTONIO CARLOS ALVES (13908/PR)-Adv.ANTONIO CARLOS ALVES-.

011. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0000337-52.1996.8.16.0084 - MUNICIPIO DE GOIOERE - PR X APARECIDO FRANCISCO DOS SANTOS-1. Fls. 57-64: A exceção de pré-executividade foi apresentada antes da petição inicial de execução de custas, por isso, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade, porque ainda não foi iniciada a execução de custas. 2. Fls. 57: Intime-se o Dr. Antonio Carlos Alves, com vista, pelo prazo de 15 dias. 3. Oportunamente, com inicio da execução de custas, deve incluir o cartório o nome do advogado, de JEAN CARLO FAVA e JOSÉ KUMURA, Dr. ANTONIO CARLOS ALVES...Adv. Outras Partes: ANTONIO CARLOS ALVES (13908/PR)-Adv.ANTONIO CARLOS ALVES-.

012. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0000340-07.1996.8.16.0084 - MUNICIPIO DE GOIOERE - PR X SEBASTIAO ALVES FERREIRA-1. Fls. 59-66: A exceção de pré-executividade foi apresentada antes da petição inicial de execução de custas, por isso, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade, porque ainda não foi iniciada a execução de custas. 2. Fls. 57: Intime-se o Dr. Antonio Carlos Alves, com vista, pelo prazo de 15 dias. 3. Oportunamente, com inicio da execução de custas, deve incluir o cartório o nome do advogado, de JEAN CARLO FAVA e JOSÉ KUMURA, Dr. ANTONIO CARLOS ALVES...Adv. Outras Partes: ANTONIO CARLOS ALVES (13908/PR)-Adv.ANTONIO CARLOS ALVES-.

013. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0000285-90.1995.8.16.0084 - MUNICIPIO DE GOIOERE - PR X VARDEMIRO PEREIRA DE MELO-1. Fls. 50-57: A exceção de pré-executividade foi apresentada antes da petição inicial de execução de custas, por isso, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade, porque ainda não foi iniciada a execução de custas. 2. Fls. 57: Intime-se o Dr. Antonio Carlos Alves, com vista, pelo prazo de 15 dias. 3. Oportunamente, com inicio da execução de custas, deve incluir o cartório o nome do advogado, de JEAN CARLO FAVA e JOSÉ KUMURA, Dr. ANTONIO CARLOS ALVES...Adv. Outras Partes: ANTONIO CARLOS ALVES (13908/PR)-Adv.ANTONIO CARLOS ALVES-.

014. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0000339-22.1996.8.16.0084 - MUNICIPIO DE GOIOERE - PR X LANES MARQUES-1. Fls. 61-68: A exceção de pré-executividade foi apresentada antes da petição inicial de execução de custas, por isso, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade, porque ainda não foi iniciada a execução de custas. 2. Fls. 57: Intime-se o Dr. Antonio Carlos Alves, com vista, pelo prazo de 15 dias. 3. Oportunamente, com inicio da execução de custas, deve incluir o cartório o nome do advogado, de JEAN CARLO FAVA e JOSÉ KUMURA, Dr. ANTONIO CARLOS ALVES...Adv. Outras Partes: ANTONIO CARLOS ALVES (13908/PR)-Adv.ANTONIO CARLOS ALVES-.

015. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0000338-37.1996.8.16.0084 - MUNICIPIO DE GOIOERE - PR X BENEDITO OTAVIO PEREIRA LEITE-1. Fls. 70-77: A exceção de pré-executividade foi apresentada antes da petição inicial de execução de custas, por isso, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade, porque ainda não foi iniciada a execução de custas. 2. Fls. 57: Intime-se o Dr. Antonio Carlos Alves, com vista, pelo prazo de 15 dias. 3. Oportunamente, com inicio da execução de custas, deve incluir o cartório o nome do advogado, de JEAN CARLO FAVA e JOSÉ KUMURA, Dr. ANTONIO CARLOS ALVES...Adv. Outras Partes: ANTONIO CARLOS ALVES (13908/PR)-Adv.ANTONIO CARLOS ALVES-.

016. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0000343-59.1996.8.16.0084 - MUNICIPIO DE GOIOERE - PR X CARLOS PEDRO PIANA-1. Fls. 49-56: A exceção de pré-executividade foi apresentada antes da petição inicial de execução de custas, por isso, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade, porque ainda não foi iniciada a execução de custas. 2. Fls. 57: Intime-se o Dr. Antonio Carlos Alves, com vista, pelo prazo de 15 dias. 3. Oportunamente, com inicio da execução de custas, deve incluir o cartório o nome do advogado, de JEAN CARLO FAVA e JOSÉ KUMURA, Dr. ANTONIO CARLOS ALVES...Adv. Outras Partes: ANTONIO CARLOS ALVES (13908/PR)-Adv.ANTONIO CARLOS ALVES-.

017. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0000287-60.1995.8.16.0084 - MUNICIPIO DE GOIOERE - PR X MARGARIDA MARIA ROSA DE ARAUJO-1. Fls. 50-57: A exceção de pré-executividade foi apresentada antes da petição inicial de execução de custas, por isso, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade, porque ainda não foi iniciada a execução de custas. 2. Fls. 57: Intime-se o Dr. Antonio Carlos Alves, com vista, pelo prazo de 15 dias. 3. Oportunamente, com inicio da execução de custas, deve incluir o cartório o nome do advogado, de JEAN CARLO FAVA e JOSÉ KUMURA, Dr. ANTONIO CARLOS ALVES...Adv. Outras Partes: ANTONIO CARLOS ALVES (13908/PR)-Adv.ANTONIO CARLOS ALVES-.

018. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0000342-74.1996.8.16.0084 - MUNICIPIO DE GOIOERE - PR X AUTO PECAS E MECANICA PIRAMIDE LTDA-1. Fls. 65-72: A exceção de pré-executividade foi apresentada antes da petição inicial de execução de custas, por isso, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade, porque ainda não foi iniciada a execução de custas. 2. Fls. 57: Intime-se o Dr. Antonio Carlos Alves, com vista, pelo prazo de 15 dias. 3. Oportunamente, com inicio da execução de custas, deve incluir o cartório o nome do advogado, de JEAN CARLO FAVA e JOSÉ KUMURA, Dr. ANTONIO CARLOS ALVES...Adv. Outras Partes: ANTONIO CARLOS ALVES (13908/PR)-Adv.ANTONIO CARLOS ALVES-.

019. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0000341-89.1996.8.16.0084 - MUNICIPIO DE GOIOERE - PR X FAUSTO FRANCISCO DOS SANTOS-1. Fls. 56-63: A exceção de pré-executividade foi apresentada antes da petição inicial de execução de custas, por isso, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade, porque ainda não foi iniciada a execução de custas. 2. Fls. 57: Intime-se o Dr. Antonio Carlos Alves, com vista, pelo prazo de 15 dias. 3. Oportunamente, com inicio da execução de custas, deve incluir o cartório o nome do advogado, de JEAN CARLO FAVA e JOSÉ KUMURA, Dr. ANTONIO CARLOS ALVES...Adv. Outras Partes: ANTONIO CARLOS ALVES (13908/PR)-Adv.ANTONIO CARLOS ALVES-.

020. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0000286-75.1995.8.16.0084 - JOSE KIMURA e Outro X EDVINO EDGAR JUBIN-1. Fls. 40-47: A exceção de pré-executividade foi apresentada antes da petição inicial de execução de custas, por isso, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade, porque ainda não foi iniciada a execução de custas. 2. Fls. 57: Intime-se o Dr. Antonio Carlos Alves, com vista, pelo prazo de 15 dias. 3. Oportunamente, com inicio da execução de custas, deve incluir o cartório o nome do advogado, de JEAN CARLO FAVA e JOSÉ KUMURA, Dr. ANTONIO CARLOS ALVES...Adv. Outras Partes: ANTONIO CARLOS ALVES (13908/PR)-Adv.ANTONIO CARLOS ALVES-.

021. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0000336-67.1996.8.16.0084 - MUNICIPIO DE GOIOERE - PR X PAULO TOSHIYUKE KOIKE-1. Fls. 51-58: A exceção de pré-executividade foi apresentada antes da petição inicial de execução de custas, por isso, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade, porque ainda não foi iniciada a execução de custas. 2. Fls. 57: Intime-se o Dr. Antonio Carlos Alves, com vista, pelo prazo de 15 dias. 3. Oportunamente, com inicio da execução de custas, deve incluir o cartório o nome do advogado, de JEAN CARLO FAVA e JOSÉ KUMURA, Dr. ANTONIO CARLOS ALVES...Adv. Outras Partes: ANTONIO CARLOS ALVES (13908/PR)-Adv.ANTONIO CARLOS ALVES-.

022. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0000284-08.1995.8.16.0084 - MUNICIPIO DE GOIOERE - PR X CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA-1. Fls. 55-62: A exceção de pré-executividade foi apresentada antes da petição inicial de execução de custas, por isso, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade, porque ainda não foi iniciada a execução de custas. 2. Fls. 57: Intime-se o Dr. Antonio Carlos

Alves, com vista, pelo prazo de 15 dias. 3. Oportunamente, com inicio da execução de custas, deve incluir o cartório o nome do advogado, de JEAN CARLO FAVA e JOSÉ KUMURA, Dr. ANTONIO CARLOS ALVES...Adv. Outras Partes: ANTONIO CARLOS ALVES (13908/PR)-Adv.ANTONIO CARLOS ALVES-.

023. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0000335-82.1996.8.16.0084 - MUNICIPIO DE GOIOERE - PR X GREMIO ESPORTIVO E RECREATIVO GOIOERE-1. Fls. 60-67: A exceção de pré-executividade foi apresentada antes da petição inicial de execução de custas, por isso, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade, porque ainda não foi iniciada a execução de custas. 2. Fls. 57: Intime-se o Dr. Antonio Carlos Alves, com vista, pelo prazo de 15 dias. 3. Oportunamente, com inicio da execução de custas, deve incluir o cartório o nome do advogado, de JEAN CARLO FAVA e JOSÉ KUMURA, Dr. ANTONIO CARLOS ALVES...Adv. Outras Partes: ANTONIO CARLOS ALVES (13908/PR)-Adv.ANTONIO CARLOS ALVES-.

024. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0000283-23.1995.8.16.0084 - MUNICIPIO DE GOIOERE - PR X AGENOR TRISTAO DA ROCHA-1. Fls. 62-69: A exceção de pré-executividade foi apresentada antes da petição inicial de execução de custas, por isso, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade, porque ainda não foi iniciada a execução de custas. 2. Fls. 57: Intime-se o Dr. Antonio Carlos Alves, com vista, pelo prazo de 15 dias. 3. Oportunamente, com inicio da execução de custas, deve incluir o cartório o nome do advogado, de JEAN CARLO FAVA e JOSÉ KUMURA, Dr. ANTONIO CARLOS ALVES...Adv. Outras Partes: ANTONIO CARLOS ALVES (13908/PR)-Adv.ANTONIO CARLOS ALVES-.

025. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0000334-97.1996.8.16.0084 - MUNICIPIO DE GOIOERE - PR X LUIZ ALBERTO FURQUIM-1. Fls. 57-64: A exceção de pré-executividade foi apresentada antes da petição inicial de execução de custas, por isso, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade, porque ainda não foi iniciada a execução de custas. 2. Fls. 57: Intime-se o Dr. Antonio Carlos Alves, com vista, pelo prazo de 15 dias. 3. Oportunamente, com inicio da execução de custas, deve incluir o cartório o nome do advogado, de JEAN CARLO FAVA e JOSÉ KUMURA, Dr. ANTONIO CARLOS ALVES...Adv. Outras Partes: ANTONIO CARLOS ALVES (13908/PR)-Adv.ANTONIO CARLOS ALVES-.

026. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0000282-38.1995.8.16.0084 - MUNICIPIO DE GOIOERE - PR X DELFINO DE SOUZA BRITO-1. Fls. 51-58: A exceção de pré-executividade foi apresentada antes da petição inicial de execução de custas, por isso, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade, porque ainda não foi iniciada a execução de custas. 2. Fls. 57: Intime-se o Dr. Antonio Carlos Alves, com vista, pelo prazo de 15 dias. 3. Oportunamente, com inicio da execução de custas, deve incluir o cartório o nome do advogado, de JEAN CARLO FAVA e JOSÉ KUMURA, Dr. ANTONIO CARLOS ALVES...Adv. Outras Partes: ANTONIO CARLOS ALVES (13908/PR)-Adv.ANTONIO CARLOS ALVES-.

027. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0000333-15.1996.8.16.0084 - MUNICIPIO DE GOIOERE - PR X MARCOS EVANGELISTA-1. Fls. 60-67: A exceção de pré-executividade foi apresentada antes da petição inicial de execução de custas, por isso, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade, porque ainda não foi iniciada a execução de custas. 2. Fls. 57: Intime-se o Dr. Antonio Carlos Alves, com vista, pelo prazo de 15 dias. 3. Oportunamente, com inicio da execução de custas, deve incluir o cartório o nome do advogado, de JEAN CARLO FAVA e JOSÉ KUMURA, Dr. ANTONIO CARLOS ALVES...Adv. Outras Partes: ANTONIO CARLOS ALVES (13908/PR)-Adv.ANTONIO CARLOS ALVES-.

028. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0000349-66.1996.8.16.0084 - JOSE KIMURA e Outro X MUNICIPIO DE GOIOERE - PR-1. Retifique-se a autuação para constar os serventuários JEAN CARLO FAVA e JOSE KIMURA, como exeqüentes, e o MUNICÍPIO DE GOIOERE, como executado. 2. Ao cartório para anotar na autuação a exceção de pré-executividade (item 5.2.5, inciso II do Codigo de Normas). Portaria 15/2009 3. Intimem-se os exeqüentes para que no prazo de 10 dias, se manifeste acerca da exceção de pré-executividade..Adv. do Requerente: ALESANDRA CHRISTIAN ABRANTES (28451/PR) e ABDIAS ABRANTES NETO (16509/PR)-Advs. ABDIAS ABRANTES NETO e ALESANDRA CHRISTIAN ABRANTES

029. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0000351-36.1996.8.16.0084 - JEAN CARLO FAVA e Outro X MUNICIPIO DE GOIOERE - PR-1. Retifique-se a autuação para constar os serventuários JEAN CARLO FAVA e JOSE KIMURA, como exeqüentes, e o MUNICÍPIO DE GOIOERE, como executado. 2. Ao cartório para anotar na autuação a exceção de pré-executividade (item 5.2.5, inciso II do Codigo de Normas). Portaria 15/2009 3. Intimem-se os exeqüentes para que no prazo de 10 dias, se manifeste acerca da exceção de pré-executividade..Adv. do Requerente: ALESANDRA CHRISTIAN ABRANTES (28451/PR) e ABDIAS ABRANTES NETO (16509/PR)-Advs. ABDIAS ABRANTES NETO e ALESANDRA CHRISTIAN ABRANTES

030. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0000441-34.2002.8.16.0084 - MUNICIPIO DE QUARTO CENTENARIO - PR X AV. PARANA S/N. e Outro-1. Tendo o executado satisfeito a obrigação, conforme noticiado às fls. 31 dos autos, julgo EXTINTO o processo, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Custas pelo executado. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Arquive-se após as cautelas legais. Goioerê, 26 de julho de 2011. FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito Data do registro: 26/07/2011 Sentença: 1125/2011 .Adv. do Requerido: SILVIO HEMERSON GUERRA (26075/PR)-Adv.SILVIO HEMERSON GUERRA-.

031. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0002379-25.2006.8.16.0084 - MUNICIPIO DE GOIOERE - PR X FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.-AO REQUERIDO PARA QUE NO PRAZO DE 10 DIAS MANIFESTE-SE SOBRE O DESPACHO ABAIXO, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO. 1. Fls. 57: Em razão do reconhecimento da decadência, intime-se a FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, para que informe o CNPJ, número da conta corrente, agência e banco, para devolução de R$ 70.019,73, depositado na conta judicial nº. 1.700.111.032.733, de fls. 13. 2. Apenas com autorização expressa será autorizada a expedição de alvará para o advogado da Finasa. Em caso de autorização expressa, retornem os autos cls para decisão..Adv. do Requerido: LUIS GUILHERME PEGORARO (24215/PR)-Adv.LUIS GUILHERME PEGORARO-.

032. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS - 0002200-23.2008.8.16.0084 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA - INMETRO X SELMA A DE BRITO PRADO ALIMENTOS-ME-Fica o Requerido Intimado a se manifestar no prazo de 15 dias, sobre o valor bloqueado da sua conta em 24/05/2012, sob pena de levantamento do dinheiro, em favor do credor..Adv. do Requerido: MERON LUIS VAUREK (33523/)-Adv.MERON LUIS VAUREK-.

033. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL - 0000442-19.2002.8.16.0084 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X NILDO FABRÍCIO DOS SANTOS e Outro-Ao Requerido para pagar ou comprovar o pagamento das custas remanecentes no valor de R$ 38,97 a ser atualizada na data do pagamento. .Adv. do Requerido: EDSON RIMET DE ALMEIDA (32034/PR) e EDSON SCARDUA (26261/PR)-Advs. EDSON RIMET DE ALMEIDA e EDSON SCARDUA

034. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 0000423-32.2010.8.16.0084 - GOIOERE EMPREENDIMENTOS LTDA X MUNICIPIO DE GOIOERE - PR- 1. Os executados alegam que o valor da perícia é de R$ 15.823,68 e o valor da execução é de R$ 14.390,91, por isso, pretendem a diminuição dos honorários do perito. 2. Em que pese o montante da execução atualmente ser superior porque os R $ 14.390,91 era o valor em 2008, ou seja, defasado mais de 4 anos, mas, a insurgência do executado deve parcialmente ser acolhida a fim de evitar que o direito dele pereça em razão da desproporção entre o valor executado e o valor da perícia. 3. Por outro lado, a complexidade da perícia baliza o valor dela. O trabalho do perito não pode ser menosprezado e desvalorizado, simplesmente em razão da desproporção entre o valor executado e o valor da perícia, mormente se inexiste concretamente dado a indicar que o valor da perícia, por si só, está superestimado. Em razão da falta de indicação de elemento concreto para atacar o valor da perícia a fim de obter uma diminuição do seu valor, deixo de intimar o perito para se manifestar sobre a petição de fls. 248/250, por outro lado, a fim de coadunar o direito de fazer prova, da parte executada, fraciono o valor da perícia de R$ 15.823,68, em duas parcelas: R$ 6.823,68 imediatamente, em conta judicial; e R$ 9.000,00, ao final, pelo sucumbente, conforme será estipulado em sentença. 4. Assim, intime-se a parte executada/embargantes para depósito de R$ 6.823,68, em conta judicial, no prazo de 10 dias, sob pena de se reputar pela desistência da prova..Adv. do Requerente: GUSTAVO KLIEMANN SCARPARI OAB 38545 (38545/PR)-Adv.GUSTAVO KLIEMANN SCARPARI OAB 38545-.

Goioerê, 04 de Abril de 2013

# GUAÍRA

## VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DE GUAIRA - ESTADO DO PARANA**
**JUIZ DE DIREITO**

**RELAÇAO Nº 16/2013**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO MARCON OAB/PR 8.625 00006 000142/2002
ADEMAR ULIANA NETO/OAB/PR 26074 00002 000024/1999
ADEMILSON DOS REIS 00049 002747/2010
00052 003197/2010
ADEMILSON DOS REIS 0AB/PR 30.611 00004 000096/2002
ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE 00079 003368/2011
00097 001393/2012
00104 002662/2012
00118 000068/2012
00119 000272/2012
00120 000402/2012
00121 000413/2012
00123 000479/2012
ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556 00093 001045/2012
00115 001790/2011
00116 003049/2011
00117 003051/2011
00122 000475/2012
ALEX REBERTE 00085 000043/2012
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 00030 000122/2009
ALEXSANDER BEILNER 00124 001601/2010
ALTAIR MACHADO 00124 001601/2010
ANA CARLA BOLDRIN CARDOSO 9194/MS 00012 000308/2006
ANA PAULA GOUVEIA 00020 000393/2007
ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ 00125 003377/2010
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA 00030 000122/2009
00031 000129/2009
ANTONIO EUSTACHIO DA CRUZ 67665/SP 00020 000393/2007
ARMANDO FERREIRA TERESO JUNIOR 00057 003676/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00103 002561/2012
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 00057 003676/2010
CARLA JULIANA MATEUS 00053 003219/2010
CARLA ROBERTA DOS S. BELEM 00038 000645/2009
00108 003388/2012
CARLA ROQUE DOS SANTOS ZIMMER 00051 003123/2010
00073 002200/2011
CARLOS ALBERTO TANURI MENDES 00090 000886/2012
CARLOS ARAUZ FILHO 00009 000175/2006
00022 000155/2008
00059 003784/2010
00075 002437/2011
00099 001853/2012
00100 002081/2012
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET 00056 003535/2010
CARLOS ROBERTO FERREIRA OAB 18161 00023 000158/2008
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO 00066 000472/2011
CARY CESAR MONDINI 00063 004332/2010
CASSIUS ANDRE VILANDE 00004 000096/2002
00023 000158/2008
00071 001960/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00030 000122/2009
00031 000129/2009
CINTIA SANTOS 00075 002437/2011
00096 001389/2012
CLAUDINEIA A. MIRANDA 00023 000158/2008
00068 001007/2011
CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI 00037 000570/2009
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00044 001921/2010
00045 001923/2010
00047 002631/2010
CRISTINE MEIRE WELTER 00005 000121/2002
00042 001583/2010
00072 002146/2011
DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 00007 000041/2003
00011 000257/2006
00012 000308/2006
00013 000124/2007
00015 000223/2007
00016 000233/2007
00017 000243/2007
00018 000280/2007
00019 000316/2007
00032 000211/2009
00082 003515/2011
00083 003522/2011
00084 003885/2011
00107 003196/2012
DEBORAH DIETRICH LECHIU 00025 000242/2008
DEBORAH WITCHMICHEN KRUKOSKI 00055 003345/2010
DENIZE HEUKO 00039 000342/2010
DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI- 22650 00003 000199/2000
EDGAR INGRACIO DA SILVA 00036 000504/2009
EDSON LUIZ AMARAL - OAB 15.049 00125 003377/2010
EDUARDO SUPTITZ 00005 000121/2002
ELISANGELA C. FARIA OAB/PR 21949 00003 000199/2000
ELISANGELA MARIA DE M. VILANDE 00071 001960/2011
EPAMINONDAS CAETANO JUNIOR 00030 000122/2009
00046 002577/2010
EVELI MARIA PEDROLLO 00035 000384/2009
00037 000570/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00098 001432/2012
FABIO ALESSANDRO FRESSATO LESSNAU 00036 000504/2009
FABIO BOLONHEZI MORAES OAB/PR.42242 00048 002702/2010
FABIO YOSHIHARU ARAKI 00027 000375/2008
00101 002277/2012
FABIULA MAROSO 00076 002809/2011
FABRICIO FONSECA BRUCK 00052 003197/2010
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA 00105 002895/2012
FERNANDO DE SOUZA LEAL 00048 002702/2010
FERNANDO JOSE GASPAR 00038 000645/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00050 003118/2010
00098 001432/2012
FRANCISCO IRINEU BRZEZINSKI-2381 00003 000199/2000
GERALDO ALBERTI-OAB/PR.16.291-B 00002 000024/1999
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK 00030 000122/2009
00031 000129/2009
GIOVAN VENDRUSCOLO OAB/PR 21547 00027 000375/2008
00067 000945/2011
GIOVANI BATISTA LOPES 00088 000660/2012
00091 000912/2012
00097 001393/2012
GIOVANI MARCELO RIOS 00044 001921/2010
00045 001923/2010
00047 002631/2010
00089 000843/2012
GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724 00026 000325/2008
00048 002702/2010
00086 000203/2012
GIVANILDO JOSÉ TIROLTI 00033 000276/2009
GLAUBER JOSE DE SOUZA MAIA 00095 001219/2012
GLEITON GONCALVES DE SOUZA-OAB21839 00088 000660/2012
GUIOMAR MARIO PIZZATTO- OAB6276-PR 00014 000205/2007
HASAN VAIS AZARA 00106 003028/2012
HELENA ROSSET GIACOMIN 00004 000096/2002
HENRIQUE HESSEL 00069 001738/2011
JAIR ROBERTO PAGNUSSAT 00054 003335/2010
00060 003811/2010
00064 000316/2011
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 00035 000384/2009
JEFFERSON ALEXANDRE DE CAMARGO 00064 000316/2011
JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 00027 000375/2008
JOAO FERNANDO P.GRECILLO OAB 36337 00010 000176/2006
JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAI 00043 001663/2010
JOSE CASTILHO FURTUNA 00126 002902/2011
JOSE DANIEL BARBOSA BASTO-OAB-17219 00008 000393/2004
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00039 000342/2010
JOSE JORGE THEMER 00029 000029/2009
JOSE MANUEL RODRIGUES LOPEZ 00069 001738/2011
JOSE MAURO RECALDE 00106 003028/2012
JOSE VALMIR DE SOUZA OAB/MS-8.262 00095 001219/2012
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00039 000342/2010
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00054 003335/2010
00064 000316/2011
00080 003400/2011
KARINE SIMONE P. WEBER - 29.296/PR 00053 003219/2010
KENJI D.P. HATAMOTO 00105 002895/2012
KLEBER DE OLIVEIRA OAB/PR. 15658 00006 000142/2002
LEANDRO DE QUADROS 00001 000246/1984
LEANDRO PIEREZAN 00102 002465/2012
LEONIDAS G. NASCIMENTO 00111 000110/2006
LETICIA BAZZI MORRA 00055 003345/2010
LINO MASSAYUKI ITO 00065 000360/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00041 000550/2010
00046 002577/2010
LOURENCO CESCA - OAB/PR. 48692 00106 003028/2012
LUANA CAMILA BUENO OAB/PR. 40001 00004 000096/2002
LUIZ CLAUDIO N. LOURENCO 00033 000276/2009
LUIZ SEGUNDO GIACOMIN 00004 000096/2002
MARCELO DE ROCAMORA 00063 004332/2010
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA 00057 003676/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/20456 00103 002561/2012
MARCO ANTONIO KAUFMANN 00057 003676/2010
MARCOS AURELIO COMUNELLO 00023 000158/2008
00028 000426/2008
00055 003345/2010
00110 000108/2006
00111 000110/2006
00112 000143/2006
00113 000142/2008
MARCOS JULIO ANTONIETTI CLAUS 00076 002809/2011
00087 000230/2012
MARCOS RODRIGUES DA MATA 00065 000360/2011
MARCUS VINICIUS L. DA SILVA 00091 000912/2012
MARIA LUCILIA GOMES 00057 003676/2010
00062 004150/2010
MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO 00010 000176/2006
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00035 000384/2009
00037 000570/2009
MARIO RONALDO CAMARGO OAB/PR 38008 00023 000158/2008
MAURILIA BONALUIMI SANTOS 00037 000570/2009
MAURILIA BONALUMI SANTOS 00024 000227/2008
00034 000374/2009
00035 000384/2009
00073 002200/2011
00103 002561/2012
MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356 00066 000472/2011
00074 002276/2011
00080 003400/2011
00081 003402/2011
MICHELE INACIO DE S. DA SILVA-46635 00061 004127/2010
MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA 00046 002577/2010
MILTON L. C. KUSTER OAB/PR 7919 00079 003368/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919 00105 002895/2012
MILTON OLIZAROSKI 00035 000384/2009

MONICA FERREIRA MELLO BIORA 00037 000570/2009
MONICA FERREIRA MELLO BIORA- 33.111 00035 000384/2009
NAJLA M. COSTA PEREIRA 00050 003118/2010
00098 001432/2012
NAJLA MARIA ZERAIK 00056 003535/2010
00077 002873/2011
00109 003508/2012
NANCI TEREZINHA ZIMMER OAB/PR 20879 00006 000142/2002
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00058 003705/2010
00066 000472/2011
NILSON DA COSTA LOPES 00094 001120/2012
OLIDE JOAO DE GANZER OAB/PR 21.359 00040 000549/2010
00041 000550/2010
PAULO CESAR DE SOUZA/OAB-PR 19410 00002 000024/1999
RAFAEL DO PRADO 00070 001822/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00085 000043/2012
RAFAELA POLYDORO KUSTER OAB/45057 00105 002895/2012
RALPH PEREIRA MACORIM 00075 002437/2011
REGINA ALVES CARVALHO 00038 000645/2009
00044 001921/2010
00045 001923/2010
00047 002631/2010
00078 003118/2011
00089 000843/2012
REGINALDO LUIZ S. SCHISLER- 29.294 00048 002702/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00060 003811/2010
00064 000316/2011
RENATO AMAURI DE SOUZA-OAB 49190 00052 003197/2010
RINALDO HIROYUKI HATAOKA 00021 000045/2008
RODRIGO BIEZUS 00044 001921/2010
00045 001923/2010
00047 002631/2010
00089 000843/2012
ROSANA CRISTINA LOPES RECHE 00025 000242/2008
00028 000426/2008
ROSSANDRA PAVANI NAGAI 00105 002895/2012
SANDRA PADILHA MARTINS 00076 002809/2011
00114 000460/2011
SANDRA PADILHA MARTINS 00071 001960/2011
SANDRA R. S. TAKAHASHI 00007 000041/2003
00011 000257/2006
00012 000308/2006
00013 000124/2007
00015 000223/2007
00016 000233/2007
00017 000243/2007
00018 000280/2007
00019 000316/2007
00032 000211/2009
SERGIO LEAL MARTINEZ 00025 000242/2008
SERGIO SCHULZE 00053 003219/2010
SIMONE VANIN 00010 000176/2006
00092 000970/2012
SIRLEI KOEPSEL OAB 31.520/PR 00005 000121/2002
SUZANE ROSANGELA BUSSATTA 00005 000121/2002
00057 003676/2010
00062 004150/2010
00070 001822/2011
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00030 000122/2009
00031 000129/2009
TEREZINHA DE JESUS DA C. WINKLER 00029 000029/2009
THIAGO MORETO FIORI 00058 003705/2010
00062 004150/2010
VALERIA DE ALMEIDA BALAN OAB/41077 00004 000096/2002
VANESSA BORGES DOS SANTOS 00044 001921/2010
00045 001923/2010
00047 002631/2010
00089 000843/2012
WILSON DA COSTA LOPES 00010 000176/2006
00027 000375/2008
00055 003345/2010
00093 001045/2012
WILSON DA COSTA LOPES- OAB/PR 9926 00021 000045/2008

1. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000003-32.1984.8.16.0086-GIOMBELLI S.A. MAQUINAS AGRICOLAS x NATALINO ROSSATI & FILHOS-(3ª INTIMAÇÃO) - "O Autor para que diga o que pretende como prosseguimento do feito, sob pena de os autos serem encaminhados ao arquivo provisório." -Adv. LEANDRO DE QUADROS-.

2. RESSARCIMENTO DE DANOS EM AC.-0000111-36.1999.8.16.0086-ARMANDO ANCHIETA x SPAIPA S.A. - INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS e outro-Dar andamento ao feito, se inerte, autos serão levados ao arquivo provisório. -Advs. GERALDO ALBERTI-OAB/PR.16.291-B, ADEMAR ULIANA NETO/OAB/PR 26074 e PAULO CESAR DE SOUZA/OAB-PR 19410-.

3. ACAO MONITORIA-0000187-26.2000.8.16.0086-BANCO BRADESCO S.A x TRANS RAMIRES TRANSPORTES E REPRESENTANCOES LTDA e outro-Decorreu o prazo de suspensão, dar andamento ao feito.-Advs. FRANCISCO IRINEU BRZEZINSKI-2381, DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI- 22650 e ELISANGELA C. FARIA OAB/PR 21949-.

4. INVENTARIO E PARTILHA-0000470-78.2002.8.16.0086-ANDERSON GARCIA e outros x ALCIDES GARCIA- O autor para recolher custas remanescentes, ( valor ver em cartorio).-Advs. ADEMILSON DOS REIS 0AB/PR 30.611, CASSIUS ANDRE VILANDE, LUANA CAMILA BUENO OAB/PR. 40001, LUIZ SEGUNDO GIACOMIN, HELENA ROSSET GIACOMIN e VALERIA DE ALMEIDA BALAN OAB/41077-.

5. ACAO MONITORIA-121/2002-RETIFICADORA PRIMOR LTDA x ALBARI ROSA DOS SANTOS- Homologado o pedido deduzido as fls. 81, com consequencia julgo extinto este processo sem resolução do merito.-Advs. SUZANE ROSANGELA BUSSATTA, SIRLEI KOEPSEL OAB 31.520/PR, CRISTINE MEIRE WELTER e EDUARDO SUPTITZ-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000500-16.2002.8.16.0086-DIGICOR CARDIOLOGIA E ANGIOLOGIA DIGITAL LTDA S/C. x ITAMARA MARQUES DA SILVA- Decorreu o prazo de suspensão.-Advs. ADELINO MARCON OAB/PR 8.625, KLEBER DE OLIVEIRA OAB/PR. 15658 e NANCI TEREZINHA ZIMMER OAB/PR 20879-.

7. ACAO MONITORIA-0000625-47.2003.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x JOSE RONALDO BORRI e outro- Juntar calculo do debito atualizado.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI-.

8. USUCAPIAO-0000796-67.2004.8.16.0086-MARIA MARGARIDA LOPES x DAUREA MENDONCA DA CUNHA-Dar andamento ao feito, se inerte, autos serão levados ao arquivo provisório. -Adv. JOSE DANIEL BARBOSA BASTO-OAB-17219-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000807-28.2006.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x VALDEMAR PAPKE e outro- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

10. ACAO CIVIL PUBLICA-0000719-87.2006.8.16.0086-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE GUAIRA e outros- Sobre os calculos de fls. 183/185, manifestem-se os requeridos.-Advs. SIMONE VANIN, JOAO FERNANDO P.GRECILLO OAB 36337, MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO e WILSON DA COSTA LOPES-.

11. ACAO MONITORIA-0000750-10.2006.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x OZIEL VASCONSELOS DUTRA- Sobre o nao bloqueio junto ao Renajud de fl. 140, manifeste-se o autor.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI-.

12. ACAO MONITORIA-0000687-82.2006.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x ANA CARLA BOLDRIN CARDOSO- "...por sentença para que produza seus juridicos e legais efeitos, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITORIOS e CONDENO o Embargante ao pagamento das custas e depesas processuais..." - Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI, DANIELA TEIXEIRA SINHORINI e ANA CARLA BOLDRIN CARDOSO 9194/MS-.

13. ANULATORIA DE CONTR. CC PED.-0001121-37.2007.8.16.0086-MARIO RICHTER e outro x THEREZA JAHNKE- Dar andamento ao feito, requerendo o que for de seu interesse. -Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI-.

14. EMBARGOS A EXECUCAO-0001273-85.2007.8.16.0086-JOSEFINO XAVIER DE LIMA x I. RIEIDI & CIA LTDA- Nao houve manifestação do requerido. Juntar calculo do debito acrescido da multa de 10% e recolher GRC do oficial de justiça para penhora.-Adv. GUIOMAR MARIO PIZZATTO- OAB6276-PR-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000992-32.2007.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ROVILIO DOS SANTOS MORAES- "o autor para que providencie a publicação do Edital por duas vezes em Jornal de Circulação Local." - Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI-.

16. ACAO MONITORIA-0001090-17.2007.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x DANIELE DE MORAIS DA SILVA- Preparar custas remanescentes: R$ 31,96 do Cível, e R$ 31,02 do Contador, recolher os valores nas respectivas guias.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI-.

17. ACAO MONITORIA-0001006-16.2007.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x CLOVIS DANIEL TEIXEIRA- Sobre a contestação, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI-.

18. ACAO MONITORIA-0000983-70.2007.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MICHELE FERREIRA MENEZES- Sobre os expedientes de fls. 96/98, manifeste-se o autor.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI-.

19. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000961-12.2007.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x WESLEY FERNANDO MACIEL- "o autor para que forneça resumo para edital através do e-mail: civel.guaira@hotmail.com." - Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-393/2007-ESPOLIO DE SIRLEI PALHANO, REPRESENT. POR S/ INVEN e outro x SEBASTIAO CAMARINI- Decorreu o prazo de suspensão.-Advs. ANTONIO EUSTACHIO DA CRUZ 67665/SP e ANA PAULA GOUVEIA-.

21. MANDADO DE SEGURANCA-45/2008-LUIZ IZABEL DIAS x PREFEITO MUNICIPAL DE GUAIRA- (2ª INTIMAÇÃO) - Sobre os documentos juntados pelo Requerido, manifeste-se o Autor." - Advs. RINALDO HIROYUKI HATAOKA e WILSON DA COSTA LOPES- OAB/PR 9926-.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002535-36.2008.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x ANDREIA ALVARES- Sobre os expedientes de fls. 92/93, manifeste-se o autor.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

23. INDENIZACAO-0002243-51.2008.8.16.0086-ESPOLIO DE ISRAEL CANCIO e outros x MUNICIPIO DE GUAIRA- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Advs. CARLOS ROBERTO FERREIRA OAB 18161, MARIO RONALDO CAMARGO OAB/PR 38008, CLAUDINEIA A. MIRANDA, CASSIUS ANDRE VILANDE e MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

24. USUCAPIAO-0002264-27.2008.8.16.0086-GERALDO ULIANI e outros x ESPOLIO DE FRANCISCO CANCIO VICENTE-Retirar oficios e postar com AR. -Adv. MAURILIA BONALUMI SANTOS-.
25. INDENIZACAO-0002239-14.2008.8.16.0086-PAULO RODRIGUES x TIM CELULAR S.A- "diante do silencio da Parte Requerida, manifeste-se o Autor." - Advs. ROSANA CRISTINA LOPES RECHE, DEBORAH DIETRICH LECHIU e SERGIO LEAL MARTINEZ-.
26. USUCAPIAO-0002392-47.2008.8.16.0086-ADRIANO DA SILVA ALCANFORADO e outro x CLAUDEMIR LUCIANO e outros- Retirar mandado de Registro de Dominio, se inerte, autos serao arquivados.-Adv. GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724-.
27. ACAO DE COBRANCA-0002446-13.2008.8.16.0086-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ROSANE TERESINHA HENTZ VIANA- O Autor para que efetue o recolhimento das custas remanescentes no valor de R$ 92,12." - Advs. FABIO YOSHIHARU ARAKI, JEFFERSON MASSAHARU ARAKI, GIOVAN VENDRUSCOLO OAB/PR 21547 e WILSON DA COSTA LOPES-.
28. ACAO DE COBRANCA-0002269-49.2008.8.16.0086-APARECIDA BOSCARIOLI MONTANHINI e outros x MUNICIPIO DE GUAIRA- O autor para recolher guia para diligencia do Sr. oficial de Justiça.-Advs. ROSANA CRISTINA LOPES RECHE e MARCOS AURELIO COMUNELLO-.
29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002768-96.2009.8.16.0086-FENIX AGRO-PECUS INUDSTRIAL LTDA x MARLI DE FATIMA DIAS/PJ e outros- Sobre a petição de fls. 159, ultimo paragrafo, manifeste-se o autor.-Advs. TEREZINHA DE JESUS DA C. WINKLER e JOSE JORGE THEMER-.
30. ORDINARIA DE COBRANCA-0002738-61.2009.8.16.0086-BENEDITA FERREIRA PEREIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Sobre certidao do Sr. oficial de Justiça, manifeste-se os autores.-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e EPAMINONDAS CAETANO JUNIOR-.
31. ORDINARIA DE COBRANCA-0002603-49.2009.8.16.0086-ANTONIO KUSTER e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Ex positis, em vista da fundamentação expendida, com esteio no art.269, inc.I, do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos,
JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, em virtude da falta de cobertura para sinistro, nos exatos termos da conclusão pericial e do não enquadramento da situação fática ao inserto no contrato de seguro firmado. Pelo ônus de sucumbência, CONDENO os Autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios devidos ao patrono da parte Requerida, os quais, considerando o caráter repetitivo da causa e o trabalho realizado, fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente corrigidos, de acordo com a Lei nº 6.899/81 e com juros legais de 1% ao mês, nos termos do art.20, §3º, alíneas "a" a "c" c.c. art.20, §4º, todos do CPC. Entretanto, com base no artigo 12 da Lei nº. 1.060/50, suspendo a exigibilidade de tais verbas até que os autores tenham condições de pagá-las, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, quando não mais poderão ser exigidas. Cumpra-se, no que for aplicável, o CN da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. Cumpra-se a Portaria n°01/2009, naquilo que for pertinente. Oportunamente, arquive-se. -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.
32. ACAO MONITORIA-0002638-09.2009.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MIRIAM TOTTENE SANCHES- Sobre o nao bloqueio junto ao Renajud de fl. 85, manifeste-se o autor.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI-.
33. USUCAPIAO-0002962-96.2009.8.16.0086-LOURENCO BONINI FILHO e outro x MIGUEL RIBEIRO CAMARGO e outro- Dar andamento ao feito.-Advs. LUIZ CLAUDIO N. LOURENCO e GIVANILDO JOSÉ TIROLTI-.
34. ALVARA JUDICIAL-0002826-02.2009.8.16.0086-SEBASTIANA RODRIGUES VIEIRA x JUIZO DE DIREIT0-Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse. -Adv. MAURILIA BONALUMI SANTOS-.
35. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002682-28.2009.8.16.0086-ADNILSON APOLINARIO DE JESUS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Ademais, o processo está em ordem. As partes são LEGÍTIMAS, estão bem REPRESENTADAS e demonstram INTERESSE na causa. 3. PONTOS CONTROVERTIDOS: a) existência de vício de construção, com o risco de desmoronamento; b) existência da cobertura da apólice de seguro; c) montante do valor indenizável, em caso de incidência do seguro
habitacional; d) validade e incidência da multa decendial na ótica da Ré; e) existência de recuperação dos imóveis pelos Autores, qual a proporção e o valor aplicado e atingimento da esfera da parte Ré quanto ao ressarcimento de tal ato jurídico; f) legalidade do pagamento dos valores correspondentes às prestações do mútuo no período em que for necessário para as reformas e previsão disto na ASH
e; g) incidência e termo a quo dos consectários legais. 4. PROVAS DEFERIDAS: a) prova documental já acostada aos autos e as que forem pertinentes ao deslinde da causa e; b) prova pericial. Nomeio para atuar como Perito neste feito, o Sr. MIGUEL DAUX NETO, o qual em aceitando o encargo, deve atuar sob a fé e compromisso de seu grau, independente de compromisso legal, devendo no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar sua proposta de honorários. Alerte o Sr. Perito que a(s) parte(s) Autora(s) é(são) beneficiária(s) da Justiça Gratuita e que seus honorários poderão ser pagos ao final do processo e no caso de condenação da parte Ré. Antes da intimação do Sr. Perito, providencie a Sra. Escrivã a intimação das partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, caso ainda não tenha sido feito. Desde já fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, devendo ainda o Sr. Perito comunicar a este Juízo o local e data do início da produção da prova, através da qual devem as partes ser devidamente intimadas, nos termos do art. 431-A, do CPC. Na forma do art.426, inc.II, do CPC, seguem os quesitos do Juízo, os quais devem ser respondidos pelo Sr. Perito: a) Os imóveis dos autores apresentam danos? Quais?; b) É possível determinar qual a sua causa e quando surgiram?; c) Houve o emprego de técnicas inadequadas e/ou emprego de materiais inapropriados?; d) Os autores contribuíram para o estado atual do imóvel com algum tipo de obra de ampliação ou reforma?; e) É possível determinar a data em que os danos foram (ou puderam ser) constatados? Os danos são progressivos?; f)
Há risco de desabamento? Os danos são passiveis de reparos?; g) Qual o custo dos reparos?; h) O imóvel pode ser habitado durante o reparo?; i) Os imóveis ainda pertencem aos Autores? e; j) Existem Autores que ajuizaram ações, com relação ao mesmo imóvel, neste Juízo?
5. 5. De outro norte, desde já e considerando o fato de que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de composição
amigável do litígio, com amparo no art.331, §3º do CPC, DECLARO SANEADO O FEITO e deixo de designar audiência de conciliação.
Intimem-se as partes litigantes e seus Procuradores. Oportunamente, caso haja necessidade, será designada AIJ. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, MAURILIA BONALUMI SANTOS, EVELI MARIA PEDROLLO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MILTON OLIZAROSKI e MONICA FERREIRA MELLO BIORA- 33.111-.
36. CONCESSAO BENEF. PREVIDENC.-0002813-03.2009.8.16.0086-JOSE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Sobre a certidão de fls. 216, bem como proposta de honorários no valor de R$ 2.400,00 e data para realização da pericia agendada para 02/04/2013, às 18:00 horas, manifestem-se as partes." - Advs. EDGAR INGRACIO DA SILVA e FABIO ALESSANDRO FRESSATO LESSNAU-.
37. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002764-59.2009.8.16.0086-AMELIA GLABA SANTANA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- O requerido para retirar oficio e postar com Ar.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, EVELI MARIA PEDROLLO, MAURILIA BONALUIMI SANTOS, MONICA FERREIRA MELLO BIORA e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.
38. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0002898-86.2009.8.16.0086-JOSE MARIO BOARO x BANCO FINASA S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo legal.-Advs. REGINA ALVES CARVALHO, CARLA ROBERTA DOS S. BELEM e FERNANDO JOSE GASPAR-.
39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000342-77.2010.8.16.0086-BANCO BRADESCO S.A x JOEL DOS SANTOS e outros- Firmar a petição de fls. 80/81, e se manifestar sobre a petição de fls. 92/98 (INTIMAÇÃO REITERADA). -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, DENIZE HEUKO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
40. RESTITUICAO DE INDEBITO-0000549-76.2010.8.16.0086-DAVID NALEVAIKO x BANCO DO BRASIL S.A- Sobre a petição de fls. 237, manifeste-se o autor.-Adv. OLIDE JOAO DE GANZER OAB/PR 21.359-.
41. RESTITUICAO DE INDEBITO-0000550-61.2010.8.16.0086-MANOEL RODRIGUES AGOSTINHO x BANCO DO BRASIL S.A-Efetuar ,o cumprimento da Sentença no valor R$ 231.336,57, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% sobre o valor da condenação. -Advs. OLIDE JOAO DE GANZER OAB/PR 21.359 e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.
42. RECLAMACAO TRABALHISTA-0001583-86.2010.8.16.0086-MARIA APARECIDA NUNES GIANGARELLI x MUNICIPIO DE GUAIRA- Sobre a certidão de fls. 234, que nao houve manifestação do requerido, diga a autora.-Adv. CRISTINE MEIRE WELTER-.
43. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001663-50.2010.8.16.0086-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x P A BOARO-COMERCIO- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAIS-.
44. INDENIZACAO-0001921-60.2010.8.16.0086-LUZIA DA SILVA BACHEGA x VIZIVALI-FACULDADE VIZINHAÇA VALE DO IGUAÇU e outro- a autora para comprovar a distribuição da Carta Precatoria, pois na Assejepar nao consta distribuição.-Advs. REGINA ALVES CARVALHO, VANESSA BORGES DOS SANTOS, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, RODRIGO BIEZUS e GIOVANI MARCELO RIOS-.
45. INDENIZACAO-0001923-30.2010.8.16.0086-ADRIANA AZEVEDO DA LUZ x VIZIVALI-FACULDADE VIZINHAÇA VALE DO IGUAÇU e outro- A autora para retirar Carta Precatoria e encaminhar para o cartorio distribuidor de Curitiba.-Advs. REGINA ALVES CARVALHO, VANESSA BORGES DOS SANTOS, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, RODRIGO BIEZUS e GIOVANI MARCELO RIOS-.
46. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002577-17.2010.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A x CLAUDIO RIBEIRO DE CORREIA e outros- Fazer prova documental do afirmado a fl. 403, item 01, no prazo de 10 dias.-Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, EPAMINONDAS CAETANO JUNIOR e MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA-.
47. INDENIZACAO-0002631-80.2010.8.16.0086-NELMA OLIVEIRA MOTA x VIZIVALI-FACULDADE VIZINHAÇA VALE DO IGUAÇU e outro- A autora para retirar Carta Precatoria e encaminhar para o cartorio distribuidor de Curitiba.-Advs. REGINA ALVES CARVALHO, VANESSA BORGES DOS SANTOS, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA-.
48. RESCISAO CONTRATUAL-0002702-82.2010.8.16.0086-ANTONIO CARDOSO x VALDEMIRO PEDRO SCHNEIDER e outro-(3ª INTIMAÇÃO) - "O Autor para que diga o que pretende como prosseguimento do feito, sob pena de os autos serem encaminhados ao arquivo provisório." -Advs. FABIO BOLONHEZI MORAES OAB/PR.42242, REGINALDO LUIZ S. SCHISLER- 29.294, GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724 e FERNANDO DE SOUZA LEAL-.

49. AUTORIZACAO JUDICIAL-0002747-86.2010.8.16.0086-ADEMIR CAMPAGNOLO x JUIZO DE DIREITO- Atender pleito ministerial de fls. 203.-Adv. ADEMILSON DOS REIS-.
50. ACAO DE COBRANCA-0003118-50.2010.8.16.0086-ROSIMAR BARROS TELESTE x CENTAURO SEGURADORA S.A.- Recebido o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ao apelado para responder em 15 dias.-Advs. NAJLA M. COSTA PEREIRA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.
51. CURATELA-0003123-72.2010.8.16.0086-CLEUSA FLORES x ROSANGELA FLORES REGINALDO-(3ª INTIMAÇÃO) - "O Autor para que diga o que pretende como prosseguimento do feito, sob pena de os autos serem encaminhados ao arquivo provisório." -Adv. CARLA ROQUE DOS SANTOS ZIMMER-.
52. REPARAÇÃO DE DANOS-0003197-29.2010.8.16.0086-BERENICE BRANCO SANTANA x UNESUL DE TRANSPORTES LTDA- As partes litigantes para que digam se insite na colheita das demais provas deferidas no saneamento, no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. ADEMILSON DOS REIS, RENATO AMAURI DE SOUZA-OAB 49190 e FABRICIO FONSECA BRUCK-.
53. BUSCA E APREENSAO-0003219-87.2010.8.16.0086-BANCO PANAMERICANO S.A. x MARCOS ANTONIO DA SILVA- Mantida a decisão agravada por seus proprios fundamentos.-Advs. KARINE SIMONE P. WEBER - 29.296/PR, CARLA JULIANA MATEUS e SERGIO SCHULZE-.
54. REVISAO CONTRATUAL-0003335-93.2010.8.16.0086-ANTONIO CARLOS ALVES e outro x BANCO DO BRASIL S.A.-(3ª INTIMAÇÃO) - "O Autor para que diga o que pretende como prosseguimento do feito, sob pena de os autos serem encaminhados ao arquivo provisório." -Advs. JAIR ROBERTO PAGNUSSAT e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.
55. USUCAPIAO-0003345-40.2010.8.16.0086-ALVINO CARDOZO DE SOUZA e outro x CODAL - COMPANHIA DE COLONIZAÇAO E DESENVOLV. RURAL e outro- A parte autora para que de integral cumprimento ao inserto na sumula precitada, com relação aos atos citatorios dos confinates.-Advs. WILSON DA COSTA LOPES, DEBORAH WITCHMICHEN KRUKOSKI, LETICIA BAZZI MORRA e MARCOS AURELIO COMUNELLO-.
56. ACAO DE COBRANCA-0003535-03.2010.8.16.0086-OSEIAS SILVA x CENTAURO SEGURADORA S.A.- "sobre a recusa do medico perito nomeado pelo Juizo, manifestem-se as Partes." - Advs. NAJLA MARIA ZERAIK e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET-.
57. REINTEGRACAO POSSE-0003676-22.2010.8.16.0086-BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x E. A. TRANSPORTADORA - ME-(3ª INTIMAÇÃO) - "O Autor para que diga o que pretende como prosseguimento do feito, sob pena de os autos serem encaminhados ao arquivo provisório." - Advs. MARIA LUCILIA GOMES, SUZANE ROSANGELA BUSSATTA, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA, ARMANDO FERREIRA TERESO JUNIOR, MARCO ANTONIO KAUFMANN e BRUNA MALINOWSKI SCHARF-.
58. BUSCA E APREENSAO-0003705-72.2010.8.16.0086-OMNI S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROMUALDO JATCHUK- "Por ser fato juridico novo o arguido no petitório de fls. 120/124, a Parte Adversa para que se manifeste e que assim o faça no prazo de 10 dias." - Advs. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e THIAGO MORETO FIORI-.
59. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0003784-51.2010.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO COSTA OESTE - SICREDI COSTA OESTE x APARECIDO FERNANDES DE LIMA- O autor para retirar oficio e postar com AR.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.
60. EMBARGOS A EXECUCAO-0003811-34.2010.8.16.0086-ANTONIO CARLOS ALVES e outro x BANCO DO BRASIL S.A.-(3ª INTIMAÇÃO) - "O Autor para que diga o que pretende como prosseguimento do feito, sob pena de os autos serem encaminhados ao arquivo provisório." -Advs. JAIR ROBERTO PAGNUSSAT e REINALDO MIRICO ARONIS-.
61. DECLARAT. C/C/PED. ANTEC.TUT.-0004127-47.2010.8.16.0086-SCHOCK SERVIÇO DE FUNILARIA E PINTURA LTDA x COPEL DISTRIBUICAO S.A- Sobre o deposito de fls. 249, manifeste-se o autor.-Adv. MICHELE INACIO DE S. DA SILVA-46635-.
62. BUSCA E APREENSAO-0004150-90.2010.8.16.0086-BANCO BRADESCO S.A x PAULO CESAR JATCHUK- Homologado a transação celebrada as fls. 78/80, determino a suspensao da tramitação deste feito ate o cumprimento da composição amigavel.-Advs. MARIA LUCILIA GOMES, SUZANE ROSANGELA BUSSATTA e THIAGO MORETO FIORI-.
63. RESCISAO CONTRATUAL-0004332-76.2010.8.16.0086-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x JAMILE MUSTAFA ALAEDDINE- Preparar custas (INTIMAÇÃO REITERADA).-Advs. CARY CESAR MONDINI e MARCELO DE ROCAMORA-.
64. EMBARGOS A EXECUCAO-0000316-45.2011.8.16.0086-ANTONIO CARLOS ALVES e outro x BANCO DO BRASIL S.A-(3ª INTIMAÇÃO) - "O Autor para que diga o que pretende como prosseguimento do feito, sob pena de os autos serem encaminhados ao arquivo provisório." -Advs. JAIR ROBERTO PAGNUSSAT, REINALDO MIRICO ARONIS, JEFFERSON ALEXANDRE DE CAMARGO e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.
65. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000360-64.2011.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x VERA APARECIDA LOPES PASTRO- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.
66. REPETICAO DE INDEBITO-0000472-33.2011.8.16.0086-SERGIO ALTAIR FURLAN JUNIOR x OMNI S.A. CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Diante da afirmação constante da certidão da senhora oficiala de justiça, providencie o Douto Procurador do Autor ao Pagamento das Custas Processuais no valor de R$ 463,33." - Advs. MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356, CAROLINE PAGAMUNICI PAILO e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.
67. ACAO DE COBRANCA-0000945-19.2011.8.16.0086-GRAFICA LEX LTDA x BABY FRALDAS COMERCIO DE ARTIGOS INFANTIS LTDA- O autor para retirar Carta Precatoria preparar e cumprir-Adv. GIOVAN VENDRUSCOLO OAB/PR 21547-.
68. INVENTARIO-0001007-59.2011.8.16.0086-ROQUE ALVES BATISTA e outros x MARIA FRANCISCA BATISTA e outro- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. CLAUDINEIA A. MIRANDA-.
69. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0001738-55.2011.8.16.0086-SOCIÉTÉ AIR FRANCE x LEANDRO INOCENCIO- Requerido nao se manifestou. Juntar calculo do debito acrescido da multa de 10%, e recolher GRC do oficial de justiça.-Advs. JOSE MANUEL RODRIGUES LOPEZ e HENRIQUE HESSEL-.
70. INDENIZACAO-0001822-56.2011.8.16.0086-LOIVANA MARGARETE HOFFMANN x NILO RAMOS PINTO DE SOUZA e outro- Recolher GRC, para intimação do perito.-Advs. RAFAEL DO PRADO e SUZANE ROSANGELA BUSSATTA-.
71. COBRANCA- ORDINARIA-0001960-23.2011.8.16.0086-JOAO PEREIRA x MUNICIPIO DE GUAIRA- "...por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos, com esteio no artigo 269, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial..." - Advs. CASSIUS ANDRE VILANDE, ELISANGELA MARIA DE M. VILANDE e SANDRA PADILHA MARTINS-.
72. INTERDICAO E CURATELA-0002146-46.2011.8.16.0086-MARTHA DE LIMA x HILDA TONIZEL DE LIMA- Retirar oficios.-Adv. CRISTINE MEIRE WELTER-.
73. CURATELA-0002200-12.2011.8.16.0086-FRANCISCO DOS SANTOS x PASCOAL DOMINGOS DA SILVA-Retirar oficio(s) e postar com AR. -Advs. CARLA ROQUE DOS SANTOS ZIMMER e MAURILIA BONALUMI SANTOS-.
74. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002276-36.2011.8.16.0086-MARIA MATHEUS DE ANDRADE x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I- Retirar alvará.-Adv. MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356-.
75. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002437-46.2011.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO COSTA OESTE - SICREDI COSTA OESTE x ROGERIO NUNES DO AMARAL- Fornecer o resumo da inicial para expedir o edital, pois foi extraviado. Mandar no email: civel.guaira@hotmail.com.-Advs. CARLOS ARAUZ FILHO, RALPH PEREIRA MACORIM e CINTIA SANTOS-.
76. ACAO DE COBRANCA-0002809-92.2011.8.16.0086-LAURA MARIA DA SILVA e outro x MUNICIPIO DE GUAIRA- "...por sentença para que produza seus juridicos e legais efeitos, com esteio no artigo 269, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FEITO NA PREFACIAL..." - Advs. FABIULA MAROSO, MARCOS JULIO ANTONIETTI CLAUS e SANDRA PADILHA MARTINS-.
77. EMBARGOS DE TERCEIROS-0002873-05.2011.8.16.0086-JOSE PEREIRA FILHO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- O autor para informar o andamento da Carta Precatoria.-Adv. NAJLA MARIA ZERAIK-.
78. REVISAO CONTRATUAL-0003118-16.2011.8.16.0086-HELDER SOARES DOS SANTOS x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Sobre a contestação, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias.-Adv. REGINA ALVES CARVALHO-.
79. RESSARCIMENTO DE DANOS EM AC.-0003368-49.2011.8.16.0086-BRASIL VEICULOS COMPANJIA DE SEGUROS S.A x MUNICIPIO DE GUAIRA PR- O autor para retirar Carta Precatoria preparar e cumprir.-Advs. MILTON L. C. KUSTER OAB/PR 7919 e ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.
80. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003400-54.2011.8.16.0086-EDVALDO MATIAS ALVES x BANCO DO BRASIL S.A- "O Autor para que efetue o preparo das custas processuais remanescentes, a fim de os autos serem encaminhados para prolação de sentença." - Advs. MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356 e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.
81. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003402-24.2011.8.16.0086-NOEL PEDRO GONÇALVES x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.-Retirar oficio(s) e postar com AR. -Adv. MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356-.
82. ACAO MONITORIA-0003515-75.2011.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MEIRE BUENO DE OLIVEIRA e outro- Preparar custas remanescentes no valor de R$ 20,68 do Cível e R$ 23,51 do contador, recolhendo cada valor nas respectivas guias.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI-.
83. ACAO MONITORIA-0003522-67.2011.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x DAIANA GUIMARAES BUCKO- Sobre o oficio de fls. 49, manifeste-se o autor.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI-.
84. RETIF.AS.NASC,OBITO,CASAMENTO-0003885-54.2011.8.16.0086-RAQUEL DE OLIVEIRA x JUIZO DE DIREITO- "...por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos, DEFIRO o Requerido pela Autora..." - Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI-.
85. ACAO DE COBRANCA-0000043-32.2012.8.16.0086-LAZARO OLIVEIRA DAMASCENO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- "por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO POSTO NA PEÇA VESTIBULAR, para o fim de CONDENAR a empresa Requerida..." - Advs. ALEX REBERTE e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.
86. REVISIONAL DE BENEFICIO-0000203-57.2012.8.16.0086-EVERALDO TONELLI DA CRUZ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Sobre petição e calculos de fls. 40/47, manifeste-se o autor (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724-.
87. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000230-40.2012.8.16.0086-RETIFICADORA PRIMOR LTDA. x LUIZ RENAN ADAMY ANTONELLI- O autor para retirar oficio e postar com ar.-Adv. MARCOS JULIO ANTONIETTI CLAUS-.
88. INDENIZACAO-0000660-89.2012.8.16.0086-CHARLYSTON SCHMITT x FENICIAS CONSTRUÇOES CIVIS LTDA- Sobre petição do Sr. perito de fl. 149,

manifeste-se as partes.-Advs. GIOVANI BATISTA LOPES e GLEITON GONCALVES DE SOUZA-OAB21839-.

89. INDENIZACAO-0000843-60.2012.8.16.0086-LUZIA APARECIDA MARTINS FRAZÃO x VIZIVALI-FACULDADE VIZINHAÇA VALE DO IGUAÇU e outros- A autora para retirar Carta Precatoria e encaminhar para o cartorio distribuidor de Curitiba.-Advs. REGINA ALVES CARVALHO, VANESSA BORGES DOS SANTOS, RODRIGO BIEZUS e GIOVANI MARCELO RIOS-.

90. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000886-94.2012.8.16.0086-CLEVER CHAGAS x BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S.A.- (2ª INTIMAÇÃO) - O Autor para que de prosseguimento ao feito, requerendo o que for de seu interesse." - Adv. CARLOS ALBERTO TANURI MENDES-.

91. REPARACAO DE DANOS MORAIS-0000912-92.2012.8.16.0086-JOSSELO PEREIRA DA SILVA x ESTADO DO PARANA- (2ª INTIMAÇÃO) - "Para que seja dado o normal prosseguimento ao feito, deve o Autor providenciar o pagamento das Custas Processuais a que foi determinado pelo MM. Juiz de Direito no valor de R$ 998,32." - Advs. GIOVANI BATISTA LOPES e MARCUS VINICIUS L. DA SILVA-.

92. ALVARA JUDICIAL-0000970-95.2012.8.16.0086-MARIA DE LOURDES LIMBERG DUARTE e outro x JUIZO DE DIREIT0- "...poe sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos, HOMOLOGO O PEDIDO DEDUZIDO ÀS FLS. 49/50. Como consequencia JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MERITO..." - Adv. SIMONE VANIN-.

93. ACAO CIVIL PUBLICA-0001045-37.2012.8.16.0086-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE GUAIRA- Especificar as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo sucessivo de 05 dias.-Advs. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556 e WILSON DA COSTA LOPES-.

94. EMBARGOS DE TERCEIROS-0001120-76.2012.8.16.0086-JOAO BATISTA AMES e outro x MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA- Recebido o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, apresentar resposta no prazo de 15 dias.-Adv. NILSON DA COSTA LOPES-.

95. USUCAPIAO-0001219-46.2012.8.16.0086-SEBASTIAO RODRIGUES CANDIDO x ALCIDINO MIZAEL CANDIDO- Dar andamento ao feito.-Advs. GLAUBER JOSE DE SOUZA MAIA e JOSE VALMIR DE SOUZA OAB/MS-8.262-.

96. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001389-18.2012.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x S W NALEVAIKO BOARO TRANSPORTES ME- O autor para retirar oficio e postar com AR.-Adv. CINTIA SANTOS-.

97. INDENIZACAO-0001393-55.2012.8.16.0086-CLEUSA RAFACHO RODRIGUES x PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRA- Sobre a contestação de fls. 57/89, manifestem-se as partes, no prazo legal.-Advs. GIOVANI BATISTA LOPES e ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.

98. ACAO DE COBRANCA-0001432-52.2012.8.16.0086-TEREZINHA MARIA AMES CLARO x CENTAURO SEGURADORA S.A.-(3ª INTIMAÇÃO) - "O Autor para que diga o que pretende como prosseguimento do feito, sob pena de os autos serem encaminhados ao arquivo provisório." -Advs. NAJLA M. COSTA PEREIRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

99. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001853-42.2012.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x BADUINO & BALDUINO LTDA e outro- (2ª INTIMAÇÃO) - O Autor para que se manifeste sobre a resposta da receita federal através do Sistema Infojud." - Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

100. ACAO MONITORIA-0002081-17.2012.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x AGEU DA SILVA LIMA ME e outro- Decorreu o prazo do edital, sem manifestação, diga o autor.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

101. BUSCA E APREENSAO-0002277-84.2012.8.16.0086-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CARLOS ALBERTO RIBAS- "o autor para que indique a quem deve ser efetuada a transferencia do veículo objeto da ação." - Adv. FABIO YOSHIHARU ARAKI-.

102. EXECUCAO DE OBRIGACAO FAZER-0002465-77.2012.8.16.0086-FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. x SILVIA CRISTINA MACHADO- Regularizar sua capacidade postulatoria, ja que o instrumento de outorga de fl.23, nao lhe da poderes para desistir da ação.-Adv. LEANDRO PIEREZAN-.

103. IMPUGNACAO AO CUMPR. DA SENT.-0002561-92.2012.8.16.0086-ITAU UNIBANCO S/A x ESPOLIO DE SEBASTIAO CAMARINI e outros- Processe-se na forma do art. 475-M do CPC, sem efeito suspensivo. A parte impugnada, para que no prazo de 15 dias, manifeste-se a respeito dos argumentos postos na exordial.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/20456 e MAURILIA BONALUMI SANTOS-.

104. REINTEGRACAO POSSE-0002662-32.2012.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x NIVALDO DOS SANTOS- "...POR SENTENÇA, PARA QUE PRODUZA SEUS JURIDICOS E LEGAIS EFEITOS, COM ESTEIO NO ARTIGO 269, INCISO I DO CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL..." - Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.

105. ACAO DE COBRANCA-0002895-29.2012.8.16.0086-ALLAN PIERRE CHRISTMANN x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- O processo está em ordem. As partes são LEGÍTIMAS, estão bem REPRESENTADAS e demonstram INTERESSE na causa. 3. PONTOS CONTROVERTIDOS: a) graduação da invalidez; b) montante do valor indenizável, em caso de invalidez; c) validade da quitação
outorgada pelo(a) Requerente; d) possibilidade de vinculação da indenização do seguro DPVAT ao salário mínimo e) vigência e aplicação da Lei nº 11.482/2007 ao caso; f) vigência e aplicação da Lei nº 11.945/2009 ao caso e; g) termo a quo dos consectários legais. 4. PROVAS DEFERIDAS: a) prova documental já acostada aos autos e as que forem pertinentes ao deslinde da causa e; b) prova pericial. Nomeio para atuar como Perito neste feito, o Dr. JOÃO FERNANDO LEMOS, o qual em aceitando o encargo, deve atuar sob a fé e compromisso de seu grau, independente de compromisso legal, devendo no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar sua proposta de honorários. Alerte o Dr. Perito que a parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita e que, seus honorários poderão ser pagos ao final do processo e no caso de condenação da parte Ré. Antes da intimação do Sr. Perito, providencie a Sra. Escrivã a intimação das partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias,
apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, caso ainda não tenha sido feito. Desde já fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo ainda o Sr. Perito comunicar a este Juízo o local e data do início da produção da prova, através da qual devem as partes ser devidamente intimadas, nos termos do art. 431-A, do CPC.. 5. De outro norte, desde já e considerando o fato de que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de composição amigável do litígio, com amparo no art.331, §3º do CPC, DECLARO SANEADO O FEITO e deixo de designar audiência de conciliação. Intimem-se as partes litigantes e seus Procuradores. -Advs. FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI D.P. HATAMOTO, ROSSANDRA PAVANI NAGAI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/7919 e RAFAELA POLYDORO KUSTER OAB/45057-.

106. REIVINDICATORIA-0003028-71.2012.8.16.0086-SANDRA MENDIETA SANGUINA x APARECIDO MARTINS DA SILVA e outro- Sobre a impugnação a contestação e documentos de fls. 75/90, manifeste-se o requerido. -Advs. JOSE MAURO RECALDE, LOURENCO CESCA - OAB/PR. 48692 e HASAN VAIS AZARA-.

107. TRADUCAO-0003196-73.2012.8.16.0086-ONECIO LUIZ VANDERLEI ALVES e outro x JUIZO DE DIREIT0- (2ª INTIMAÇÃO) - O Autor para que providencie segunda via da certidão de casamento no Pais Vizinho Paraguay." - Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI-.

108. BUSCA E APREENSAO-0003388-06.2012.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. x VALDEIR CALDEIRA POLIDO- Dar andamento ao feito, se inerte, autos serão levados ao arquivo provisório. -Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-.

109. IMPUGNACAO AO CUMPR. DA SENT.-0003508-49.2012.8.16.0086-JOSE ROCHA WANDERLEI x ADAIR BARBOSA DE CASTRO- Preparar custas no valor de R$ 289,38, conforme sentença.-Adv. NAJLA MARIA ZERAIK-.

110. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000710-28.2006.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x MILTON DO CARMO SANTANA- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

111. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000704-21.2006.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x JANE CRISTIANE FERREIRA- Sobre o valor bloqueado no valor de R$ 57,35, manifeste-se o autor.-Advs. MARCOS AURELIO COMUNELLO e LEONIDAS G. NASCIMENTO-.

112. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-143/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x DIRCE AMARAL FRUTOS- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

113. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-142/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x ANTONIO SILVIO DINIZ- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

114. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000460-19.2011.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x MECANAUTO - COMERCIO DE PECAS MEC. VEICULOS LTDA- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. SANDRA PADILHA MARTINS-.

115. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001790-51.2011.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x MARLENE OLIVEIRA MAGALHAES- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.

116. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0003049-81.2011.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x ANILDO MORAES PERACOLI- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.

117. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0003051-51.2011.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x ROBERTO SCHROTKE- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.

118. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000068-45.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x CONRAD ZAGER- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.

119. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000272-89.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x KARVACO COMERCIAL DE MADEIRAS IMP. E EXP. LTDA- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.

120. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000402-79.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x BETTAZZA E NORVILHA LTDA - ME- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.

121. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000413-11.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x CLAUDIA GUALTIERI FERREIRA- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.

122. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000475-51.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA PR x CENTRO DE APOIO PRESENCIAL DE EDUCAÇAO LTDA-ME- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.

123. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000479-88.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x FRANCISCO MANOEL SOARES/ PG

ESTEVAN LORENÇO DA CRU- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.
124. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001601-10.2010.8.16.0086-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DE CORBELIA-PR-AUTO POSTO CAMELO LTDA x METALURGICA E EXPORTADORA ALDA LTDA - IND.COM. e outro- O autor para que no prazo de 10 (dez) dias de andamento ao feito.-Advs. ALTAIR MACHADO e ALEXSANDER BEILNER-.
125. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003377-45.2010.8.16.0086-Oriundo da Comarca de 1ª VARA FAZ. PUBLICA DE CURITIBA-PR-DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS x IVONE DO ESPIRITO SANTO ROGOLON- Manifestar quanto a permanencia da deprecata neste Juízo (INTIMAÇÃO REITERADA).-Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL - OAB 15.049-.
126. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002902-55.2011.8.16.0086-Oriundo da Comarca de 1ªVARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x VALTER SCHENATO DIOGO- Sobre o contido na letra "b" de fls. 48, manifeste-se o requerido (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. JOSE CASTILHO FURTUNA-.

Guaíra, 04 de abril de 2013.
Odeth Juri
Escriva

# GUARATUBA

## VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**RELAÇAO Nº 43/2013**

**VARA CIVEL E ANEXOS**
**COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANA**
**CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br**
**Juíza de Direito: GIOVANNA DE SÁ RECHIA.**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO RIVAELTE DA FONSEC 0010 000165/2012
ADEMIR FERNANDES CLETO 0017 000532/2012
ALCELYR VALLE DA COSTA NE 0022 000847/2012
ALESSANDRA MARA SILVEIRA 0007 000112/2011
ALEXANDRE POLATI 0015 000234/2012
ALTAIR JOSE ESTRADA JUNIO 0012 000200/2012
ANA CAROLINA BALDUINO 0010 000165/2012
ANDERSON FERREIRA 0004 000407/2009
0012 000200/2012
0026 000905/2012
ANDREI BITTENCOURT D"ANGE 0009 000147/2012
ANELISE ROBERTA BELO BUEN 0028 000921/2012
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0009 000147/2012
ANTONIO MARCOS GUERRA 0027 000906/2012
ANTONIO ROBERTO MONTEIRO 0017 000532/2012
BEATRIZ URIARTE RIERA SUR 0001 000269/2003
BRUNO MIGUEL SIEIRO FERRE 0024 000885/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0013 000219/2012
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0005 000437/2010
CARLOS FREDERICO REINA CO 0019 000631/2012
CINTIA MOLINARI STEDILE 0005 000437/2010
CLEBERSON BENTO PINTO 0017 000532/2012
CLOVIS MOTTIN 0001 000269/2003
CYNTIA BRANDALIZE 0001 000269/2003
DAIANE MARIA BISSANI ORGI 0017 000532/2012
DANIEL GILBERTO LEMOS PER 0015 000234/2012
DANIEL HACHEM 0011 000182/2012
DANIELE DE BONA 0005 000437/2010
DANIELE SCHWARTZ 0008 000555/2011
0023 000870/2012
DENISE LOPES SILVA 0003 000507/2008
DIONÍSIO MACIAS MONTORO 0014 000227/2012
0017 000532/2012
EDUARDO FLAVIO STASIAK 0021 000793/2012
ELISA GOMES GREIN SIQUEIR 0030 000323/2006
ELIZABETH HAISI 0002 000452/2006
0006 000005/2011
ELOI CONTINI 0005 000437/2010
ERICK RAPHAEL DOS SANTOS 0016 000389/2012
ERMINIO GIANATTI JUNIOR 0001 000269/2003
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0028 000921/2012
0029 000923/2012
FABRICIO DA COSTA MOREIRA 0012 000200/2012
FABÍOLA ROSA FERSTEMBERG 0010 000165/2012
FERNANDO AUGUSTO OGURA 0014 000227/2012
FERNANDO JOSE GASPAR 0005 000437/2010
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0028 000921/2012
0029 000923/2012
FLAVIA VOIGT MIRANDA 0019 000631/2012
FREDERICO SÓ PEREIRA 0024 000885/2012
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0016 000389/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0014 000227/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 0013 000219/2012
GIOVANI WEBBER 0014 000227/2012
GIULIO ALVARENGA REALE 0020 000769/2012
HESTEVARD MARTIN 0030 000323/2006
IGOR ROBERTO MATTOS DOS A 0016 000389/2012
IRINEU PALMA PEREIRA 0001 000269/2003
ISABEL KLUEVER KONESKI 0017 000532/2012
IVAN RICARDO GOMES DA SIL 0012 000200/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0014 000227/2012
JEAN COLBERT DIAS 0003 000507/2008
0004 000407/2009
JORGE DA COSTA MOREIRA NE 0012 000200/2012
JOSE ALVES MACHADO 0018 000595/2012
JOSELIR MINOSSO 0003 000507/2008
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0030 000323/2006
JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARAL 0016 000389/2012
JOÃO MOACIR FARAH 0028 000921/2012
0029 000923/2012
JUAREZ BORTOLI 0001 000269/2003
JULIANA APARECIDA PACHECO 0001 000269/2003
JULIANA FERREIRA NAKAMOTO 0012 000200/2012
JULIO RICARDO ARAUJO 0015 000234/2012
KLAUS SCHNITZLER 0005 000437/2010
LARISSA SILVEIRA RIBAS 0016 000389/2012
LAURO MÜLLER 0021 000793/2012
LEANDRO MENDES 0009 000147/2012
LEANDRO RICARDO ZENI 0001 000269/2003
LEONARDO PAIVA DE MESQUIT 0020 000769/2012
LEONARDO WERNER PEREIRA D 0005 000437/2010
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0005 000437/2010
LUCIO MAURO NOFFKE 0014 000227/2012
LUIZ ANTONIO MICHALISZYN 0021 000793/2012
LUIZ CARLOS GUIESELER JUN 0003 000507/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0016 000389/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0024 000885/2012
LUIZ SAINT CLAIR MANSANI 0002 000452/2006
MADELON RAVAZZI HEYLMANN 0014 000227/2012
MARCELO DE BORTOLO 0019 000631/2012
MARCUS ELY SOARES DOS REI 0025 000901/2012
MAURICIO KAVINSKI 0016 000389/2012
MUIRAQUITAN SA CHAVES 0030 000323/2006
NAIDI NÁGILA ESPÍNDOLA 0021 000793/2012
NELSON PILLA FILHO 0016 000389/2012
NEWTON DORNELES SARATT 0014 000227/2012
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0009 000147/2012
PAULO ROBERTO ANGHINONI 0014 000227/2012
PAULO ROBERTO PADILHA 0028 000921/2012
0029 000923/2012
PEDRO HENRIQUE PICCO 0009 000147/2012
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIR 0030 000323/2006
RAQUEL REGINA BENTO FARAH 0028 000921/2012
0029 000923/2012
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0011 000182/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 0026 000905/2012
RICARDO BIANCO GODOY 0018 000595/2012
ROGERIO GONCALVES THOME 0019 000631/2012
ROSICLER REGINA BOM DOS S 0003 000507/2008
SAMIR THOMÉ 0019 000631/2012
SILVIA MARIA FLORES BARBO 0010 000165/2012
TADEU CERBARO 0005 000437/2010
THIAGO A. S. M. MONTORO 0004 000407/2009
THIAGO AUGUSTUS SIMONI MA 0014 000227/2012
0017 000532/2012
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0005 000437/2010
VERA LUCIA DE PAULA XAVIE 0007 000112/2011
VICTOR ANDRE COTRIN DA SI 0006 000005/2011
VITAL CASSOL DA ROCHA 0001 000269/2003

1. DECLARATORIA NULIDADE ATO JR-269/2003-ERMINIO GIANATTI JUNIOR x ALJOCIR ESTEVES e outros- * INTIMADA a parte autora para que nos prazo de 05 (cinco) dias retire o Oficio expedido nos presentes autos. - Advs. BEATRIZ URIARTE RIERA SUREDA, ERMINIO GIANATTI JUNIOR, JUAREZ BORTOLI, CLOVIS MOTTIN, IRINEU PALMA PEREIRA, CYNTIA BRANDALIZE, VITAL CASSOL DA ROCHA, JULIANA APARECIDA PACHECO e LEANDRO RICARDO ZENI-.
2. COBRANÇA (rito ordinário)-452/2006-CONDOMINIO RESIDENCIAL POUSADA DO BREJATUBA-01 e outro x LUIZ SAINT CLAIR MANSANI e outro- Despacho de fls.391: " (...). II. Sendo apresentado novo demonstrativo do débito, intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste. (...)."
* Conta geral de fls.409/420. - Advs. ELIZABETH HAISI e LUIZ SAINT CLAIR MANSANI-.
3. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-507/2008-M.P.E.P. x M.J. e outro- * INTIMADAS as partes de que foi designada a data 07/05/2013 ás 15:30 para audiência de inquirição de testemunhas arroladas pelo Requerente Ministério Público do Estado do Paraná, no Juizo Deprecado. - Advs. ROSICLER REGINA BOM DOS SANTOS, DENISE LOPES

SILVA, JEAN COLBERT DIAS, JOSELIR MINOSSO e LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR-.

4. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002421-57.2009.8.16.0088-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x LEOZE LOBO MAIA- Sentença de fls.105: " Observa-se que decorreu o prazo sem manifestação do executado quanto a penhora efetivada (fls.102). Assim, ante a satisfação da obrigação, pelo pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor do credor e do escrivão da Vara Civel para que repasse os valores inerentes ás demais serventias. Oportunamente, arquivem-se."

* INTIMADA a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias retire o Alvará Judicial expedido nos presentes autos.

* INTIMADA a parte requerida para que no prazo de 05 (cinco) dias retire o Alvará Judicial expedido nos presentes autos. - Advs. THIAGO A. S. M. MONTORO, JEAN COLBERT DIAS e ANDERSON FERREIRA-.

5. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0021920-90.2010.8.16.0088-BANCO FINASA BMC S/A x ARLETE REINO PELLANDA e outros- * Nos termos do contido no Inciso I, Item 9, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimada a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre as diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), fixando prazo de 10 (dez) dias, em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. - Advs. KLAUS SCHNITZLER, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SIL, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, FERNANDO JOSE GASPAR, CINTIA MOLINARI STEDILE, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

6. MANUTENCAO DE POSSE-0000238-45.2011.8.16.0088-CONDOMINIO RESIDENCIAL LONG BEACH x JOSE COLAÇO- * INTIMADAS as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem quanto o retorno da Carta Precatória expedida. - Advs. ELIZABETH HAISI e VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000959-94.2011.8.16.0088-COPEL DISTRIBUICAO S.A x MARCOS VALENTIM GOMES KUBISSE- * Nos termos do contido no Item 2, inciso IV, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e, em face da parte autora ter pugnado pela suspensão processual, encaminho os presentes autos à suspensão, pelo prazo de 90 (noventa) dias, independente da concordância da parte contrária, tendo em vista a inexistência da citação. - Advs. ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI e VERA LUCIA DE PAULA XAVIER-.

8. MONITORIA-0003229-91.2011.8.16.0088-ISEPE - INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO LTDA x PAUL ANDREAS MONTEIRO MUR e outros- Despacho de fls.49: " I. Defiro a expedição de mandado de pagamento da importância indicada na inicial em face do(a) requerido(a) nominado(a), conforme a qualificação dos autos de Ação Monitória, para ser cumprido no prazo de quinze dias, nos termos do art.1102-b, do CPC, com a ressalva de que o pronto pagamento isentará a(o) ré(réu) do pagamento das custas do processo e dos honorários advocaticios do patrono do(a) autor(a); II. Intime-se a(o) ré(u) para, no mesmo prazo, querendo, apresentar embargos, com suspensão da eficácia do mandado de pagamento."

* INTIMADA a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste quanto a Certidão de fls.50 do Sr. Oficial de Justiça.

* Certidão de fls.50: " Certifico e dou fé que em cumprimento ao respeitável Mandado Retro, em diligência nesta Cidade e comarca e sendo ai deixei de Citar os requeridos Paul Andreas Monteiro Mur e Ramon Osvaldo Monteiro e Denise Rita Mur Mansila em razão ter sido informado que os mesmos são pessoas desconhecidas, estando em lugar incerto e não sabido. Certifico ainda que deixei de proceder o Arresto em bens dos requeridos por não ter encontrado bens em seus nomes." - Adv. DANIELE SCHWARTZ-.

9. INDENIZAÇÃO-0003918-38.2011.8.16.0088-RICARDO CELESTINO RIBEIRO x LUIS GUSTAVO NAVARRETE TRIAQUIM e outro- * Nos termos do contido na PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e, tendo em vista que o perito concordou com o pedido de parcelamento de 5 parcelas de R$ 500,00, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o pagamento da 1º parcela dos honorários advocaticios. - Advs. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, PEDRO HENRIQUE PICCO, LEANDRO MENDES e ANDREI BITTENCOURT D"ANGELIS-.

10. INDENIZAÇÃO-0000852-16.2012.8.16.0088-FABIO ROJAS RODRIGUES DA SILVA x MGE TRANSPORTES LTDA e outro- Despacho de fls.184: " (...). Desta maneira, tendo o autor ajuizado a presente ação em menos de um ano da data do fato danoso, não hà o que se falar em prescrição, pela qual afasto a preliminar levantada. V. Não havendo outras preliminares, dou o feito por saneado. VI. Da análise da fixação dos pontos controvertidos, faço, em primeiro lugar, uma ressalva. Conforme se analisa da contestação do requerido e da litisdenunciada, a questão da culpa pelo evento em nenhum momento foi negada. Ao contrário, há expressa afirmação na contestação da requerida de que houve conduta negligente e culposa de seu motorista (fls.62). Em assim sendo, desnecessária a produção de provas com relação à culpa no evento, já que o fato é incontroverso. São, todavia, pontos, controvertidos: a) a dependência econômica do requerente em relação a sua genitora (vitima do acidente), configurando o direito à pensão vitalicia pleiteada; b) a renda mensal auferida pela genitora do autor, em atenção ao pedido de danos materiais (lucros cessantes): c) o dano moral sofrido pelo autor em decorrência do falecimento do avô. A questão da responsabilidade da seguradora por eventual condenação pelo dano moral é matéria de direito e independe de prova. VII. Defiro a produção das provas requeridas, quais sejam oral e documental. Oficie-se à FENASEG, Convênio DPVAT, conforme requerido, com prazo de 20 dias. Considerando que todas as testemunhas arroladas pelo autor não residem na Comarca, depreque-se a oitiva das mesmas, com prazo de 45 dias. (...)." - Advs. ADAUTO RIVAELTE DA FONSECA, ANA CAROLINA BALDUINO, FABÍOLA ROSA FERSTEMBERG e SILVIA MARIA FLORES BARBOSA-.

11. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLV.-0003503-55.2011.8.16.0088-BANCO ITAU S. A. x MARCIA DE CASSIA TORRES - ME e outro- * INTIMADA a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste quanto a Certidão de fls.34 do Sr. Oficial de Justiça.

* Certidão de fls.34: " Certifico eu, Oficial de justiça que em cumprimento ao mandado da MM Juiza de Direito deixei de dar cumprimento ao presente mandado tendo em vista que conforme informações de vizinhos a executada não reside mais no endereço indicado e não deixou novo endereço para contato." - Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

12. REPARACAO DE DANOS-0001087-80.2012.8.16.0088-SÃO JORGE GUARDANAPOS LTDA x AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT - GRUPO OHL- * Nos termos do contido no Inciso I, Item 12, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, ficam intimadas as partes para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a nova proposta de honorários periciais orçada em R$ 4.068,00 (quatro mil e sessenta e oito reais). - Advs. ANDERSON FERREIRA, IVAN RICARDO GOMES DA SILVA, JULIANA FERREIRA NAKAMOTO, JORGE DA COSTA MOREIRA NETO, ALTAIR JOSE ESTRADA JUNIOR e FABRICIO DA COSTA MOREIRA-.

13. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001327-69.2012.8.16.0088-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCEIRA C.F.I. x VALDECIR RIBEIRO MIYADI- Sentença de fls.70/72: " (...). III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação de busca e apreensão convertida em depósito ajuizada por BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCEIRA C.F.I, em face de VALDECIR RIBEIRO MIYADI, fazendo-o para o fim de condenar o réu a entregar o veiculo descrito na inicial (fls.02), ou seu equivalente em dinheiro (valor atual do bem), nos termos dos artigos 269, I, e 904 do Código de PRocesso Civil e Decreto-Lei nº 911/69. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocaticios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, corrigidos por ocasião do pagamento pela média do INPC+IGP-DI, tendo em vista o grau de zelo do patrono da autora e o tempo exigido do ilustre causidico para a prestação de seus serviços, notadamente em face da relativa facilidade encontrada para o deslinde diante da revelia, o que faço com esteio no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

14. DECLARATORIA-0001353-67.2012.8.16.0088-SUPERMERCADO BAIA AZUL LTDA x FACILITA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA e outro- * INTIMADA a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste-se quanto o petitório de fls.55/58. - Advs. DIONÍSIO MACIAS MONTORO, THIAGO AUGUSTUS SIMONI MACIAS MONTORO, GIOVANI WEBBER, LUCIO MAURO NOFFKE, NEWTON DORNELES SARATT, MADELON RAVAZZI HEYLMANN, FERNANDO AUGUSTO OGURA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e PAULO ROBERTO ANGHINONI-.

15. EXECUÇÃO-0001312-03.2012.8.16.0088-BRUNA LETICIA MARGARIDA DOS SANTOS x JOSÉ ANANIAS DOS SANTOS- Sentença de fls.97: " I. Considerando que as partes compuseram, homologo por sentença o acordo celebrado ás fls.91/93, para que surtam os efeitos legais. E, por conseguinte, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito com resolução do mérito. II. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. III. Custas estabelecidas nos termos do acordo. IV. Oportunamente, após as baixas necessárias, remetam-se os autos ao arquivo." - Advs. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA, ALEXANDRE POLATI e JULIO RICARDO ARAUJO-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-0002129-67.2012.8.16.0088-ESAU ALVES x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- Sentença de fls.120/122: " (...). III. DISPOSITIVO. Nestes termos, julgo improcedente o pedido inicial, resolvendo a lide com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocaticios que fixo em R$ 800,00, na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, considerando o tempo decorrido - nove meses, a simplicidade da causa, diante da pacificação da matéria junto aos tribunais e o trabalho desenvolvido. A condenação em tela fica suspensa, observando o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50, tendo em vista o beneficio da assistência judiciária gratuita deferida à fl.51-v. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se." - Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO, IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS, LARISSA SILVEIRA RIBAS, NELSON PILLA FILHO, ERICK RAPHAEL DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI e MAURICIO KAVINSKI-.

17. PREVIDENCIÁRIA - RITO ORDINÁRIO-0002492-54.2012.8.16.0088-ZEILA RIBAS VIANNA x PARANÁPREVIDÊNCIA e outro- * Nos termos do contido no Inciso I, Item 11, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e, tendo a parte autora impugnado a contestação, ficam intimadas as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão." - Advs. DIONÍSIO MACIAS MONTORO, THIAGO AUGUSTUS SIMONI MACIAS MONTORO, ADEMIR FERNANDES CLETO, ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI ORGIS e ISABEL KLUEVER KONESKI-.

18. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002636-28.2012.8.16.0088-ANTONIO FERREIRA DE ASSIS- Despacho de fls.173: " Da incompetência do Juizo. Alega a empresa em sede de contestação a incompetência deste Juizo, haja vista a existência de ação de falência na 2º Vara da Fazenda Pública de Curitiba, proposta anteriormente a presente usucapião, portanto, ante a universalidade do Juizo falimentar (art.76 da Lei 11.101/2005) aduz que o Juizo Competente é o da falência.

Decido. Tenho que a preliminar não merece prosperar. Isto porque em se tratando de usucapião, a competência e do lugar em que se situa o imóvel, conforme disciplina o art.95 do CPC. Tal situação foge a regra da universalidade do juizo falimentar, porque nesta hipotese a competência é absoluta e inderrogável, já que versa sobre direito de propriedade. (...). Assim, afasta a alegação de incompetência e declaro este juizo competente para julgar a lide. Intimem-se as partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, esclarecendo sua pertinência ao feito, sob pena de indeferimento. Após, voltem os autos conclusos para despacho saneador." - Advs. JOSE ALVES MACHADO e RICARDO BIANCO GODOY-.

19. INTERDITO PROIBITORIO-0002958-48.2012.8.16.0088-LENIR DA SILVA CARNEIRO e outros x MCE PARTICIPAÇÕES LTDA- Despacho de fls.960/961: " (...). Ante o exposto, declaro a incompetência deste juizo para análise do feito, devendo os autos serem remetidos à justiça do Trabalho competente, ante a competência que lhe é afeta, na forma acima disposta, após as devidas anotações. Tratando-se de competência absoluta, os atos decisórios, em especial a liminar deferida, resta nula, na forma do artigo 113, §2º, do Código de Processo Civil. Int. Desapensem-se dos autos de usucapião. Procedam-se as baixas nos registros e assentamentos, cumprindo a Escrivania as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que couber." - Advs. SAMIR THOMÉ, ROGERIO GONCALVES THOME, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FLAVIA VOIGT MIRANDA e MARCELO DE BORTOLO-.

20. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003169-84.2012.8.16.0088-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCEIRA C.F.I. x ESPÓLIO DE HERMITI BATISTA- * INTIMADA a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste quanto a Certidão de fls.37 do Sr. Oficial de Justiça.

* Certidão de fls.37: " Certifico e dou fé que em cumprimento ao respeitável Mandado Retro, em diligência nesta Cidade e Comarca e sendo ai deixei de proceder a Busca e Apreensão do bem constante no teor do Mandado em razão ter sido informado por moradores da região que não aparece ninguém no referido endereço a mais de 02 anos que o bem a casa se encontra fechado." - Advs. GIULIO ALVARENGA REALE e LEONARDO PAIVA DE MESQUITA-.

21. INDENIZAÇÃO-0003409-73.2012.8.16.0088-PEDRO FERNANDO RODRIGUES SILVA x PRAIANA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outro- Despacho de fls.105/106: " (...). Diante do exposto, acolho a preliminar em questão, julgando extinto o feito em relação à requerida Praiana Materiais de Construção LTDA, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Registre-se. VII. Antes de continuar o saneamento do feito, averbo que há questão de ordem pública a ser reconhecida. Trata-se da conexão existente entre estes autos e os de nº 604/2011. Com efeito, diz o artigo 103 do Código de Processo Civil que, havendo duas ações com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, reputam-se ela conexas. E, como assevera Nelso Nery Junior (...). Verificando, assim, que poderão existir decisões conflintantes nos processos, inclusive em eventual recurso, hei por bem em reconhecer a conexão entre as ações, para os fins de que sejam simultaneamente julgados. Tal determinação visa ainda a economia processual, na medida em que, conexas as ações, poderá ser realizada somente uma pericia, bem como uma audiência de instrução. Em razão da conexão ora determinada e, considerando que os autos 604/2011 correm pelo rito ordinário, determino a conversão do presente feito ao rito em questão, já que nenhum prejuizo trará as partes tal medida. Sendo de conhecimento deste juizo, por dever de oficio, que há audiência de conciliação designada nos autos conexos, determino que se aguarde a realização do referido ato, apensando-se os autos após, para eventual saneamento conjunto, caso não haja acordo naqueles. Int." - Advs. EDUARDO FLAVIO STASIAK, LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO, LAURO MÜLLER e NAIDI NÁGILA ESPÍNDOLA-.

22. ALVARA-0003618-42.2012.8.16.0088-JULIO CESAR FELIPE JUNIOR e outros- Sentença de fls.36: " (...). Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, DEFIRO O PEDIDO INICIAL, AUTORIZANDO O LEVANTAMENTO DAS IMPORTÂNCIAS INDICADAS NA INICIAL. Fixo em 30 (trinta) dias o prazo de validade do presente alvará sendo desnecessária a prestação de contas. Sem Custas face a gratuidade que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se."

* INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias retire o Alvará Judicial expedido nos presentes autos. - Adv. ALCELYR VALLE DA COSTA NETO-.

23. MONITORIA-0003098-82.2012.8.16.0088-ISEPE - INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO LTDA x GLAUCO DE SOUZA MOURINHO e outros- * INTIMADA a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste quanto a Certidão de fls.50 do Sr. Oficial de Justiça.

* Certidão de fls.50: " Certifico e dou fé que em cumprimento ao respeitável Mandado Retro, em diligência nesta Cidade e Comarca e sendo ai deixei de Citar os requeridos Glauco de Souza Marinho, Levaldo Soni Morinho e Luci Laine Ribeiro de Souza em razão ter sido informado por moradores da região que os mesmos serem pessoas desconhecidas, estando em lugar incerto e não sábido. Certifico ainda que deixei de proceder o Arresto em bens dos requeridos por não ter encontrado bens em seus nomes." - Adv. DANIELE SCHWARTZ-.

24. DESAPROPRIACAO-0003891-21.2012.8.16.0088-INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA SUL S/A - IESUL x ARY NELSON CARNIERI e outro- * Nos termos do contido no Inciso I, Item 9, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre as diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), fixando prazo de 10 (dez) dias, em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. - Advs. LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FREDERICO SÓ PEREIRA e BRUNO MIGUEL SIEIRO FERREIRA-.

25. INTERDITO PROIBITORIO-0004217-78.2012.8.16.0088-MARIA LEONICE BISCAIA x MCE PARTICIPAÇÕES LTDA- Despacho de fls.1096/1097: " (...). Ante o exposto, declaro a incompetência deste juizo para análise do feito, devendo os autos serem remetidos à justiça do Trabalho competente, ante a competência que lhe é afeta, na forma acima disposta, após as devidas anotações. Tratando-se de competência absoluta, os atos decisórios, em especial a liminar deferida, resta nula, na forma do artigo 113, §2º, do Código de Processo Civil. Int. Desapensem-se dos autos de usucapião. Procedam-se as baixas nos registros e assentamentos, cumprindo a Escrivania as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que couber." - Adv. MARCUS ELY SOARES DOS REIS-.

26. INDENIZAÇÃO-0004230-77.2012.8.16.0088-RN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS, FRUTOS DO MAR E EMPANADOS LTDA x HDI SEGUROS S/A- Despacho de fls.150: " (...). II. Vindo as contestações, se juntados documentos ou havendo preliminares, intime-se a requerente para que sobre ela se manifeste, em 10 dias. III. Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita, para inicio do processo. IV. Intimem-se. Diligências necessárias." - Advs. ANDERSON FERREIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

27. DECLARATORIA NULIDADE ATO JR-0003993-43.2012.8.16.0088-HELINTON FILIPAK x BANCO PANAMERICANO S.A. PANSERV PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA- Sentença de fls.83/84: " (...). Assim, nos termos do artigo 295, V, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL, julgando extinto o pedido inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse de agir do autor. Indefiro o pedido de justiça gratuita, na medida em que estando o autor disposto a depositar o valor integral das parcelas em juizo, a presunção de miserabilidade deve ser afastada. Sucumbente o autor, condeno-o ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se." - Adv. ANTONIO MARCOS GUERRA-.

28. COBRANÇA (rito sumário)-0003613-20.2012.8.16.0088-CECILIA CHARNESKI x LÍDER SEGURADORA S.A.- Despacho de fls.15: " (...). III. Vindo as contestações, se juntados documentos ou havendo preliminares, intime-se a rerquerente para que sobre ela se manifeste, em 10 dias. IV. Defiro os beneficios da assistência judiciaria gratuita, para inicio do processo, tendo em vista a certidão retro. V. Intimem-se. Diligências necessárias." - Advs. PAULO ROBERTO PADILHA, RAQUEL REGINA BENTO FARAH, JOÃO MOACIR FARAH, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE-.

29. COBRANÇA (rito sumário)-0003606-28.2012.8.16.0088-LUIZA AMARAL VEIGA DE AMORIM x LÍDER SEGURADORA S.A.- Despacho de fls.14: " (...). Vindo as contestações, se juntados documentos ou havendo preliminares, intime-se a requerente para que sobre ela se manifeste, em 10 dias. IV. Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita, para inicio do processo, tendo em vista a certidão retro. V. Intimem-se. Diligências necessárias." - Advs. PAULO ROBERTO PADILHA, RAQUEL REGINA BENTO FARAH, JOÃO MOACIR FARAH, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

30. CARTA PRECATORIA-0002395-64.2006.8.16.0088-Oriundo da Comarca de 4ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PR-CHODOBAL COMERCIO DE REPRESENTACAO DE DOCES LTDA x TUFI DAVID e outros- * INTIMADA a parte exequente, que a precatória 323/2006 foi devolvida a origem, devendo os proximos pedidos serem direcionados ao Juizo Deprecante. - Advs. RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA, ELISA GOMES GREIN SIQUEIRA, MUIRAQUITAN SA CHAVES e HESTEVARD MARTIN-.

Guaratuba, 04 de Março de 2013.
Wilson Marcos de Souza
Escrivao

# FORO REGIONAL DE IBIPORÃ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

## VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**FORO REGIONAL DE IBIPORÃ - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - PR.**
**VARA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA**

**RELAÇAO Nº 26/2013.**
**JUIZ DE DIREITO: DR. ELSIO CROZERA**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO 0005 000260/2007
ADRIANO HENRIQUE GÖHR 0003 000490/2006
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0005 000260/2007

ALBER JAMES MORENO SALZED 0012 001050/2009
ALCIDES PAVAN CORREA 0003 000490/2006
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0020 004068/2011
ALEXANDRE TEIXEIRA 0025 001283/2012
ALISSON MOYA ROSSI 0027 001658/2012
AMANDA GASPARETTO SBRUSSI 0021 004142/2011
0030 002749/2012
AMANDIO FERREIRA TERESO J 0036 003215/2012
AMANDIO SBRUSSI 0019 003180/2011
0021 004142/2011
0030 002749/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0022 004343/2011
0037 003504/2012
ANDRE LUIS AQUINO DE ARRU 0001 000291/2004
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUN 0023 000895/2012
ANDRÉ RICARDO SIQUEIRA 0012 001050/2009
ANNELYSE BALAROTI GÔNGORA 0008 000309/2009
AULO A.PRATO 0001 000291/2004
BEATRIZ TEREZINHA DA SILV 0040 000700/2012
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0036 003215/2012
BRUNO ZANONI CEMBRANELI 0024 001277/2012
BRUNO ZANONI CEMBRANELI 0026 001443/2012
CARLA HELIANA V. MENEGOSS 0031 002818/2012
CARLOS HENRIQUE DOS SANTO 0005 000260/2007
CARLOS SERGIO CAPELIN 0019 003180/2011
CLAUDIA REGINA LIMA 0032 003003/2012
DANIELE DE BONA 0033 003177/2012
DONIZETTI ANTONIO ZILLI 0003 000490/2006
0006 000319/2008
0015 000078/2011
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JU 0010 000746/2009
EDUARDO LUIZ BROCK OAB/SP 0003 000490/2006
FABIANA SILVEIRA 0022 004343/2011
FABIO PUPO DE MORAES 0024 001277/2012
0026 001443/2012
FRANCISCO ROSSI 0027 001658/2012
GLAUCO IWERSEN 0014 003717/2010
ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BAR 0004 000215/2007
JAITE CORRÊA NOBRE JÚNIOR 0039 003616/2012
JEFFERSON BOMBARDI FREITA 0002 000216/2005
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0011 000899/2009
LAURO FERNANDO ZANETTII 0007 000597/2008
LENICE ARBONELLI M. TROYA 0008 000309/2009
LUIS GUSTAVO G.SBRUSSI 0021 004142/2011
0030 002749/2012
LUIZ FABIANI RUSSO 0005 000260/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0034 003179/2012
LUIZ PAULO CIVIDATTI 0006 000319/2008
MARCELINO BISPO DOS SANTO 0018 002052/2011
MARCELO FERREIRA CRUVINEL 0039 003616/2012
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0020 004068/2011
MARCO JULIANO FELIZARDO 0029 002228/2012
MARIA APARECIDA ZANONI CE 0024 001277/2012
0026 001443/2012
MAURÍCIO SCANDELARI MILCZ 0029 002228/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0014 003717/2010
NANCI TEREZINHA ZIMMER RI 0028 001780/2012
0035 003184/2012
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0038 003559/2012
NELSON PASCHOALOTTO 0009 000724/2009
0013 001261/2009
PATRICIA R.P.DE CARVALHO 0001 000291/2004
0002 000216/2005
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0001 000291/2004
PAULO MAGNO CÍCERO LEITE 0016 000632/2011
RAUL APARECIDO DE CAMARGO 0018 002052/2011
RENATA DEQUECH 0001 000291/2004
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0005 000260/2007
SAVIO CEMBRANELI 0024 001277/2012
0026 001443/2012
0027 001658/2012
SERGIO SCHULZE 0022 004343/2011
SERGIO SCHULZE 0037 003504/2012
SILVIA REGINA GAZDA 0012 001050/2009
THIAGO NORIO ZANDONAI KUS 0025 001283/2012
WALTER SEBASTIAO SANTANA 0017 001759/2011

1. DESPEJO (EXEC.SENTENÇA)-291/2004-AMANDIO SBRUSSI x SILVIA LILIAN ROCHA E SILVA- DESPACHO DE FLS.272: Intime-se a executada para o preparo das custas de fls.270, em 5 (cinco) dias, para que seja possível a extinção dos presentes autos e posterior arquivamento.-Advs. ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA, RENATA DEQUECH, AULO A.PRATO, PATRICIA R.P.DE CARVALHO FREITAS e PAULO HENRIQUE GARDEMANN-.

2. COBRANÇA (EXEC. SENTENÇA)-216/2005-BERNADETE PAULA AMARAL x ESPOLIO DE WILMA MARIA DE CAMPOS LUVIZETO e outro- DESPACHO DE FLS.240: 1- Intime-se a requerente para cumprir o despacho de fls.238, a fim de possibilitar a realização da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Cumpra-se. Diligências necessárias.-Advs. PATRICIA R.P.DE CARVALHO FREITAS e JEFFERSON BOMBARDI FREITAS-.

3. AÇAO COMINATORIA-490/2006-DIANA RIBEIRO DA COSTA SILVA x GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. e outro- DESPACHO DE FLS.286: Ciência às partes. Aguarde-se o respectivo julgamento. Cumpra-se. Diligências necessárias.-Advs. DONIZETTI ANTONIO ZILLI, ALCIDES PAVAN CORREA, EDUARDO LUIZ BROCK OAB/SP e ADRIANO HENRIQUE GÖHR-.

4. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0000281-15.2007.8.16.0090-MARCELO ROZA DE LIMA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO -Deve o(a) Procurador(a) do(a) Requerente, vir em Cartório retirar o(a) alvará expedido, em 05 (cinco) dias. -Adv. ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA-.

5. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-260/2007-MICHEL BIDA ALVES x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- DESPACHO DE FLS.119: Indefiro o pedido de fls.111, por se tratar de parte estranha a lide. Averbe-se e arquive-se. 3. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias.-Advs. LUIZ FABIANI RUSSO, ABEL ANTONIO REBELLO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ALCANTARA e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

6. ALIENACAO JUDICIAL-0001084-61.2008.8.16.0090-GILBERTO SAGRES e outros x ALDECIR ANGELA SAGRES e outro-Ao(À) advogado(a) do(a) requerente, para que compareça em cartório, em cinco dias, a fim de retirar a carta de intimação expedido(a)(s)-Advs. DONIZETTI ANTONIO ZILLI e LUIZ PAULO CIVIDATTI-.

7. AÇAO MONITORIA-0001086-31.2008.8.16.0090-BANCO ITAU S/A x MIX DENTAL PROD. ODONTOLÓGICOS LTDA.-ME e outros-A(o)requerente(s) (a) para providenciar o pagamento das custas processuais no valor de R$10,08. Sendo R$ 10,08 de distribuição. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTII-.

8. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-309/2009-WALTER ANDRE FERNANDES x COOP. DE CRED. RURAL DA REG. DO NORTE DO PARANÁ- DESPACHO DE FLS.157: Defiro o pedido de fls.156, do Sr. Perito. Intime-se o requerido.-Advs. LENICE ARBONELLI M. TROYA e ANNELYSE BALAROTI GÔNGORA-.

9. BUSCA E APR.CONV.AÇ.DEPOSITO-724/2009-BANCO FINASA S/A x JARDEL GOMES DA SILVA- DESPACHO DE FLS.87: Ante a devolução da carta precatória (fls.85/86), diga o requerente em 5 (cinco) dias. Intime-se.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

10. EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL-0001176-05.2009.8.16.0090-MUNICIPIO DE IBIPORA-PR x SIMONE APARECIDA RODRIGUES CAMARGO- DESPACHO DE FLS. 103: Foi deferido o pedido do executado às fls. 98/100, haja vista que a execução contra a Fazenda Pública deve obedecer ao rito previsto nos arts. 730 e 731 do CPC. DESPACHO POR AVOCAMENTO DE FLS. 104: 1 - Complementando o despacho de fls. 103, determino que seja retirado o valor de R$.17.574,94 (multa do art. 475-J-inaplicável) do cálculo de fls. 82, devendo ser expedida a RPV no valor de R$.10.281,12 (honorários-ação+execução) + custas processuais. 2 - Tendo em vista a alteração do valor da execução, informe o contador se houve modificação no valor das custas, e, em caso positivo, apresente nova conta nos autos.3 - Após, expeça-se a RPV.-Adv. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR-.

11. REINTEGRAÇAO DE POSSE-899/2009-BANCO ITAUCARD ARRENDAMENTO S/A x MICHELE APARECIDA DA SILVA- DESPACHO DE FLS.63: Intime-se o autor para dar prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. 2. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

12. AÇAO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-1050/2009-LUCIA DA SILVA CORDEIRO x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL- DESPACHO DE FLS.108: I- Recebo o recurso de apelação de fls.103/107, em seu duplo efeito, por temporâneo. II- Intime-se a apelada para, querendo, no prazo legal, oferecer as contrarrazões. III- Após o decurso do prazo, remeta-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região com homenagens deste juízo. Intimese. Cumpra-se. Diligências necessárias.-Advs. SILVIA REGINA GAZDA, ANDRÉ RICARDO SIQUEIRA e ALBER JAMES MORENO SALZEDAS-.

13. AÇAO DE DEPOSITO-1261/2009-BANCO FINASA BMC S/A x NILTO EULOTERIO- DESPACHO DE FLS.59: Ante a certidão de fl.58-verso, diga o requerente em 5 (cinco) dias. Intime-se.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

14. INDENIZAÇAO (SUM)-0003717-74.2010.8.16.0090-MARIA JOSÉ DE CAMPOS SOUZA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- DESPACHO DE FLS.261: Indefiro o pedido de fls.257, item 8, ante a manifestação da C.E.F. às fls.237, pela qual manifesta-se em não possuir interesse na presente demanda. Intime-se.-Advs. GLAUCO IWERSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

15. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000078-14.2011.8.16.0090-ELISETE RODRIGUES SANTANA x MÁRCIA MILLAN PEINADOR e outros- DESPACHO DE FLS.128: Ante as contestações de fls.107/110 e 111/119, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.-Adv. DONIZETTI ANTONIO ZILLI-.

16. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0000632-46.2011.8.16.0090-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x FRANKLIN CRISTIANO GUALBERTO BARBOSA- DESPACHO DE FLS.109: Defiro o pedido de fls.107.-Adv. PAULO MAGNO CÍCERO LEITE-.

17. USUCAPIAO-0001759-19.2011.8.16.0090-JOAO RODRIGUES DA SILVA e outro x ELDORADO S/C LTDA- DESPACHO DE FLS.136: Deferido o pedido de vista dos autos, conforme pedido de fls.135.-Adv. WALTER SEBASTIAO SANTANA-.

18. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002052-86.2011.8.16.0090-GEISIANA DA SILVA LIMA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS.58: Ante a contestação e documentos juntos, diga a embargante, em 10 (dez) dias. Intime-se.-Advs. MARCELINO BISPO DOS SANTOS e RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO-.

19. DECLARATORIA (ORD)-0003180-44.2011.8.16.0090-IVONILDA DE SOUZA e outro x CLEIDE JORGE TINI e outros-A(o)(s)Requerentes para providenciar o pagamento das custas processuais no valor de R$749,97. Sendo R$18,80 de custas cíveis e R$731,17 de diligência do Oficial de Justiça (Agência nº 1127 da Caixa Econômica Federal, conta nº 0401500065-9). -Advs. CARLOS SERGIO CAPELIN e AMANDIO SBRUSSI-.

20. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0004068-13.2011.8.16.0090-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x WELLINGTON NEVES DE RESENDE- DESPACHO DE FLS.86: Intime-se o autor para efetuar o recolhimento das custas devidas do Sr. Oficial de Justiça sob pena da não realização do ato.

Cumpra-se. Diligências necessárias.-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

21. USUCAPIAO-0004142-67.2011.8.16.0090-ALZIRA VITORIANO DE SOUZA e outros x ANTONIO GENTIL PIRES e outros- Aos autores, em face da parte final da certidão de fls. 119, em 5(cinco) dias "CERTIDÃO: ...deixei de citar o Sr. Ocálio Giroldo por ter sido informada pelos filhos Célia e Cláudio Nei Giroldo que o mesmo está com 86 anos de idade, e foi acometido por um AVC e por isso tem dificuldade de compreender o ato."-Advs. AMANDIO SBRUSSI, AMANDA GASPARETTO SBRUSSI e LUIS GUSTAVO G.SBRUSSI-.

22. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004343-59.2011.8.16.0090-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST. x MARCOS LOPES FERREIRA- DESPACHO DE FLS.47: 1. Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. 2. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA-.

23. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-0000895-44.2012.8.16.0090-HCP - COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A e outro- DESPACHO DE FLS.198: Intime-se a autora, por seu patrono, via imprensa, para que em 5 (cinco) dias, retire em cartório o documento a que alude a certidão de fls.197(carta de citação) sob pena de exclusão da 1ª requerida do presente processado. Cumpra-se.-Adv. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA-.

24. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-0001277-37.2012.8.16.0090-EVA DOMINGUES RODRIGUES x JÉSSICA DOMINGUES RODRIGUES- DESPACHO DE FLS.38: Intime-se a requerente, do agendamento de fls.37, urgentemente. AGENDAMENTO: Perícia agendada para o dia 25 de Abril de 2013 às 7:30 hrs, na APAE de Ibiporã.-Advs. SAVIO CEMBRANELI, FABIO PUPO DE MORAES, MARIA APARECIDA ZANONI CEMBRANELI e BRUNO ZANONI CEMBRANELI-.

25. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001283-44.2012.8.16.0090-ANGELA RIBAS PIEROTE x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST.-DESPACHO (FLS. 46-49): 1. A parte autora narra que realizou um contrato de financiamento com a instituição ré para aquisição de um veículo. Alega que sobre as parcelas do financiamento incidem juros excessivos, configurando a capitalização de juros, além de haver cobrança indevida de encargos como TAC, TEC, IOF taxa de retorno entre outros. Requer a revisão do contrato para que sejam declaradas nulas as cobranças ditas abusivas e a repetição de indébito em dobro dos valores pagos indevidamente. Requereu, ainda, pela aplicação das normas d Código de Defesa do Consumidor e o trâmite através do procedimento sumário. Em sede de antecipação de tutela, requereu a autorização para depósito judicial dos valores que entende por incontroverso. 2. Da Tutela Antecipada - Em sede de atendimento ao pedido de tutela antecipada, entendo que não seja possível sua concessão, posto não encontrado os requisitos estabelecidos no art. 273 do Código de Processo Civil, o qual estabelece para concessão da medida a existência da verossimilhança das alegações e sua prova inequívoca, combinada, alternativamente, com uma das hipóteses contidas em seu inciso I e II, além da possibilidade da reverão da medida (art. 273, §2º do CPC), ou seja, para a concessão da tutela antecipada pretendida pela requerente, há que se ter prova inequívoca capaz de convencer o magistrado da verossimilhança da alegação, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação à mesma. No caso dos autos, se faz necessário a apuração de eventual cobrança indevida, o que não é possível se vislumbrar através de cognição sumária. Ademais, caso haja inadimplemento da obrigação, não percebendo a parte contrária o contratado (depósito integral das parcelas), incidirá o autor em mora e, por conseguinte, emergirão os efeitos legais atinentes à espécie. Nesse sentido é uníssono o entendimento jurisprudencial: "AGRAVO DE INSTUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO. - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DECLARAÇÃO DE NÃO ELISÃO DA MORA PELO DEPÓSITO D EVALORES INFERIORES AOS CONTRATADOS -POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA POSSE IMPOSSIBILIDADE - DIREITO DE AÇÃO - OFENSA AO ARTIGO 5º, XXXV DA CF - PRECEDENTE URISPRUDENCIAL. RECURSO PROVIDO. Os depósitos judiciais efetuados em valores inferiores aos contratados não afastam a 'mora debitoris'. Impossível a concessão de antecipação da tutela em ação revisional para manutenção na posse de bem alienado fiduciariamente, que obstaria o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXX, CF). (AGI 290.586-6. DES SILVIO VERICUNDO FERNANDES DIAS. DJ 6882, de 03.06.2005)". "Consignação em Pagamento e Busca e Apreensão. Alienação Fiduciária em Garantia. Depósito efetuado pelo devedor fiduciante. providência que não obsta a concessão da medida liminar no pedido de busca e apreensão. - O depósito efetuado pelo devedor fiduciante na ação de consignação em pagamento não obsta a concessão da medida liminar nos autos da busca e apreensão ajuizada anteriormente. Aplicação do art. 3º do Decreto-Lei n. 911, de 1º/10/69." (REsp 493606/MS, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 19/05/2005, DJ 27/06/2005 p. 398)". 3. Frente ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, posto não encontrado os elementos que permitam averiguar a verossimilhança das alegações, nos termos do art. 273, caput, do CPC, mostrando-se insuficiente para o acolhimento e êxito do pedido antecipatório, vez que necessária a comprovação quanto à alegada capitalização de juros, fundada no contraditório e na ampla defesa. 4. Da inversão do ônus da prova Ao analisar os autos, verifico que a relação jurídica entre as partes trata-se de relação de consumo, posto que a autora se enquadra no perfil de consumidora e a ré, instituição financeira, como fornecedora, nos termos dos artigo 2º e 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor. Desta forma é perfeitamente possível a tramitação do presente pleito nesta Comarca, local da residência do autor. Para a inversão do ônus probatório, necessário se faz a presença de dois requisitos alternativamente, a hipossuficiência ou a verossimilhança das alegações. A hipossuficiência pode ser financeira ou técnica. No caso presente, temos que o requerente possa ser considerado hipossuficiente por ambos os aspectos. O requerido, por sua vez, tem fácil acesso aos dados da execução de seu serviço, bem como maior poderio econômico, o que autoriza a inversão do ônus da prova, como meio de dar condições igualitárias às partes para a defesa de seus direitos. Desta forma, concedo a inversão do ônus da prova em favor da requerente. Destaco ainda que acaso seja necessária a realização de prova pericial para apurar a existência ou não de cláusulas contratuais ditas abusivas, tal ônus recairá ao banco requerido, pois, uma vez presente a verossimilhança das alegações do autor e/ou a sua hipossuficiência, com base no art. 6º, inciso VIII, do CDC, cabe ao requerido o ônus probatório. Entretanto, o requerido não está obrigado a produzir a prova pericial, nem mesmo arcar com o pagamento dos honorários periciais, todavia arcará com as consequências processuais advindas de sua não produção, pois a ele incumbe demonstrar a não ocorrência dos fatos alegados pelo autor. Como razão de decidir as seguintes jurisprudências; REsp 774.564/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini e Agravo de Instrumento sob nº 869509-8, publicado em 04/05/2012, prolatado pela 9ª Câmara Cível do TJPR, tendo como Des. Relator Sérgio Luiz Patitucci. 5. Por fim, em atenção ao artigo 277, §5º do CPC, acaso houver necessidade de prova técnica de maior complexidade, ocorrerá a conversão do procedimento sumário em ordinário. 6. Cite a ré para comparecer à audiência a ser realizada dia 22/05/2013 às 14:30 horas, ocasião em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar inexitosa, oferecer-se-á resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, artigos, 278 e 319). 7. Oriento as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Outrossim, deverá constar do mandado que a ausência injustificada, ou do preposto com poderes para transigir, implicará no conhecimento como verdadeiros dos fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos (art.277, §2º, Código de Processo Civil). 8. intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Ibiporã, 19 de março de 2013. Elsio Crozera - Juiz de Direito. -Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA e THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO-.

26. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-0001443-69.2012.8.16.0090-EUNICE SALES DE ARAÚJO x MAICON SALES DE AGUIAR- DESPACHO DE FLS.39: Intime-se a requerente do agendamento de fls.38, urgentemente. AGENDAMENTO: Perícia agendada para o dia 25 de Abril de 2013 às 07:30 na APAE de Ibiporã.-Advs. SAVIO CEMBRANELI, BRUNO ZANONI CEMBRANELI, MARIA APARECIDA ZANONI CEMBRANELI e FABIO PUPO DE MORAES-.

27. OBRIGAÇÃO DE FAZER (ORD)-0001658-45.2012.8.16.0090-ROSEMEIRE ALVES DA SILVA e outro x EDSON MARTINS DE SOUZA- DESPACHO DE FLS.64: 1. HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, noticiado às fls.58/59 da presente Obrigação de Fazer, em que figuram como requerentes SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA e ROSEMEIRE ALVES DA SILVA e requerido EDSON MARTINS DE SOUZA. 2. De consequência, intimem-se as partes quanto ao cumprimento integral do acordo.-Advs. FRANCISCO ROSSI, ALISSON MOYA ROSSI e SAVIO CEMBRANELI-.

28. COBRANÇA (ORD)-0001780-58.2012.8.16.0090-CARLOS ROBERTO BERTOLA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-A(o)requerente(s) (a) para providenciar o pagamento das custas processuais no valor de R$485,97. Sendo R $418,30 de custas cíveis; R$40,32 de distribuição e R$27,35 de Taxa Judiciária "Funrejus". -Adv. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES-.

29. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002228-31.2012.8.16.0090-BANCO J. SAFRA S/A x EUTALINA DIAS DA SILVA- Ao requerente ante a certidão negativa do Oficial de Justiça às fls.40vº. CERTIDÃO: " Certifico que deixei de dar inteiro cumprimento ao presente mandado de busca e apreensão, Ação de Busca e Apreensão 2228-31/2012, que BANCO J. SAFRA S/A, move a EUTALINA DIAS DA SILVA, em face de não ter localizado o veículo nesta cidade.-Advs. MARCO JULIANO FELIZARDO e MAURÍCIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

30. REPARAÇAO DE DANOS (ORD)-0002749-73.2012.8.16.0090-PAULO ROGÉRIO NARCISO x MUNICIPIO DE IBIPORA-PR.- DESPACHO DE FLS.51: 1. Intime-se a parte autora acerca da contestação acostada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. AMANDIO SBRUSSI, AMANDA GASPARETTO SBRUSSI e LUIS GUSTAVO G.SBRUSSI-.

31. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002818-08.2012.8.16.0090-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST. x MARILDA APARECIDA DA SILVA PEREIRA- Ao requerente ante a certidão negativa do Oficial de Justiça às fls.59vº. CERTIDÃO: " Certifico que deixei de dar inteiro cumprimento ao presente mandado de busca e apreensão, Ação de Busca e Apreensão 2818-08/2012, que BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, move a MARILDA APARECIDA DA SILVA PEREIRA, em face de não ter localizado o veículo nesta cidade.-Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN-.

32. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003003-46.2012.8.16.0090-MARIA JOSÉ SILVA DA GRAÇA x BANCO ITAUCARD S/A-A(o) requerente para providenciar o pagamento das custas processuais no valor de R$283,72. Sendo R$220,90 de custas cíveis; R$40,32 de distribuição e R$22,50 de Taxa Judiciária "Funrejus". -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

33. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003177-55.2012.8.16.0090-BANCO FICSA S/A x MESSIAS APARECIDO ROSA DA SILVA- Ao requerente ante a certidão negativa do Oficial de Justiça. CERTIDÃO: Certifico que deixei de dar cumprimento ao presente mandado de busca e apreensão, Ação de Busca e Apreensão 3177-55/2012, que BANCO FICSA S/A, move a MESSIAS APARECIDO ROSA DA SILVA, em face de não ter localizado o veículo nesta cidade.-Adv. DANIELE DE BONA-.

34. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003179-25.2012.8.16.0090-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LEILA MARIA ALVES- Ao requerente ante certidão negativa do Oficial de Justiça às fls.73 vº. CERTIDÃO:

"Certifico que deixei de dar inteiro cumprimento ao presente mandado de busca e apreensão, Ação de Busca e Apreensão 2951-50/2012, que AYMORÉ S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, move a LEILA MARIA ALVES, em face de não ter localizado o veículo nesta cidade. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

35. COBRANÇA (ORD)-0003184-47.2012.8.16.0090-WILSON DE OLIVEIRA BONFIM x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/- DESPACHO DE FLS.55: Ao autor, para manifestação, em 5 (cinco) dias, sob pena da lei.-Adv. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES-.

36. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003215-67.2012.8.16.0090-BANCO BRADESCO S/A x LEANDRO AURELIANO FREDERICO- DESPACHO DE FLS.41: Intime-se o autor, via postal, e seu patrono via imprensa, para que em 5 (cinco) dias, promova a execução do julgado (verbas sucumbenciais), sob pena de extinção. Cumpra-se.-Advs. AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR e BRUNA MALINOWSKI SCHARF-.

37. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003504-97.2012.8.16.0090-BV FINANCEIRA S/A CFI x MICHELY CRISTINA DE SOUZA- DESPACHO DE FLS.38: 1- Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito, via postal, e seu procurador, via imprensa. 2- Cumpra-se. Diligências necessárias.-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

38. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003559-48.2012.8.16.0090-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SEBASTIAO DA SILVA- Ante a certidão negativa do Oficial de Justiça às fls.28vº. CERTIDÃO: "Certifico que deixei de dar inteiro cumprimento ao presente mandado de busca e apreensão, Ação de Busca e Apreensão 3559-48/2012, que OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, move a SEBASTIÃO DA SILVA, em face de não ter localizado o veículo nesta cidade.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

39. COBRANÇA (ORD)-0003616-66.2012.8.16.0090-JOSÉ FERREIRA DE ALMEIDA e outros x MUNICIPIO DE IBIPORA-PR.-DESPACHO (FLS. 64): 1 Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. 2. Cite-se a ré para comparecer à audiência a ser realizada dia 15/05/2013, às 14:30 horas, ocasião em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar inexitosa, oferecer-se-á resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 278 e 319). 3. Oriento as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Outrossim, deverá constar do mandado que a ausência injustificada, ou de preposto com poderes para transigir, implicará no reconhecimento como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos (art. 277, §2º, CPC). 4. Intime-se. Cumpra-se. Dil. nec. -Adv. MARCELO FERREIRA CRUVINEL e JAITE CORRÊA NOBRE JÚNIOR-.

40. CARTA PRECATÓRIA-0000700-59.2012.8.16.0090-Oriundo da Comarca de LONDRINA - 8A. VARA CIVEL-BANCO DO BRASIL S/A x MARIA ROSA BUENO e outros- DESPACHO DE FLS.27: Intime-se a apontada/nominada procuradora de fls.24, para vir a assinar a petição de fls., em 5 (cinco) dias. Intime-se.-Adv. BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA-.

Ibiporã, 04 de Abril de 2013.
Angelo Urquiza Monteiro - Escrivão Cível

# IMBITUVA

# JUÍZO ÚNICO

PODER JUDICIARIO
ESTADO DO PARANÁ
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IMBITUVA
VARA CIVEL E ANEXOS
JUIZA DE DIREITO: DRª CAROLLINE DE CASTRO CARRIJO
VALERIA PAULA DELGADO DA SILVA BOBATO
DIRETORA DE SECRETARIA

RELAÇÃO Nº 7/2013

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| ADILSON DALTOE | 034 | 537/2012 |
| ALEXANDRE DE TOLEDO | 021 | 934/2012 |
| ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO | 033 | 298/2008 |
| ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA | 033 | 298/2008 |
| ALVINO APARECIDO FILHO | 052 | 2460/2012 |
| ALYSSON DE CRISTO MOLETA | 073 | 879/2012 |
| | 056 | 567/2009 |
| ANELISE ROBERTA BERTA BUENO VALENTE | 061 | 1847/2012 |
| ANNE CAROLINE CASSOU | 005 | 668/2012 |
| | 006 | 6669/2012 |
| ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO | 075 | 64/1995 |
| ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO | 075 | 64/1995 |
| AUREO STUPP | 040 | 1449/2012 |
| CARLA HELIANA V. M. TANTIN | 070 | 720/2010 |
| | 067 | 852/2011 |
| CARLA PASSOS MELHADO | 047 | 2543/2012 |
| CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO | 009 | 2643/2011 |
| | 008 | 2609/2011 |
| CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER | 025 | 40/2001 |
| CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES | 067 | 852/2011 |
| | 017 | 439/2011 |
| CRISTIANE STADLER | 057 | 1013/2010 |
| CRISTIANE STADLER STECINSKI | 066 | 2537/2012 |
| | 061 | 1847/2012 |
| CRISTINA LUISA HEDLER | 004 | 533/2006 |
| DANIELLE MADEIRA | 072 | 837/2012 |
| | 017 | 439/2011 |
| | 030 | 1987/2010 |
| DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO | 012 | 74/2008 |
| DENISE VAZQUEZ PIRES | 053 | 2438/2012 |
| | 023 | 861/2010 |
| | 021 | 934/2012 |
| | 020 | 473/2008 |
| DIOGO BERTOLINI] | 058 | 2546/2012 |
| ELIZEU LUIZ TOPOROSKI | 033 | 298/2008 |
| ELÓI CONTINI | 058 | 2546/2012 |
| ENEIDA WIRGUES | 056 | 567/2009 |
| | 051 | 2418/2012 |
| | 027 | 499/2012 |
| ERITON AUGUSTO POPIU | 060 | 863/2012 |
| FABIANE LOPES BUENO NETTO BESSA | 042 | 53/1998 |
| FABIAN RADLOFF | 046 | 2409/2012 |
| FABRICIO THOME | 043 | 1771/2012 |
| FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA | 008 | 2609/2011 |
| FERNANDO ESTEVAO DENEKA | 075 | 64/1995 |
| | 057 | 1013/2010 |
| | 049 | 2404/2012 |
| | 046 | 2409/2012 |
| | 043 | 1771/2012 |
| | 004 | 533/2006 |
| | 022 | 3059/2011 |
| | 032 | 409/2007 |
| FERNANDO FREDERICO | 069 | 1350/2011 |
| FLAVIA DIAS DA SILVA | 056 | 567/2009 |
| FLAVIA ZELINDA DE CAMPOS | 025 | 40/2001 |
| FLAVIO AUGUSTO REINERT | 008 | 2609/2011 |
| FLAVIO PIGATTO MONTEIRO | 073 | 879/2012 |
| | 064 | 2403/2012 |
| | 050 | 2405/2012 |
| | 049 | 2404/2012 |
| | 001 | 294/2009 |
| FLAVIO SANTANNA VALGAS | 002 | 478/2007 |
| GIOVANI CLAUDIO ANDRADE | 060 | 863/2012 |
| GUSTAVO SALDANHA SUCHY | 010 | 372/2008 |
| | 017 | 439/2011 |
| HELOISA GREIN VIEIRA | 001 | 294/2009 |
| HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS | 068 | 2820/2011 |
| | 008 | 2609/2011 |
| HENRIQUE KRAMEK JUNIOR | 055 | 2929/2010 |
| IEDA R.S. WAYDZIK | 013 | 523/2009 |
| INGRID HESSEL | 069 | 1350/2011 |
| IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO | 035 | 246/2001 |
| JANAINA GIOZZA | 010 | 372/2008 |
| JAQUELINE ESTEVES MOLEIRINHO | 068 | 2820/2011 |
| JEAN CARLO PAISANI | 063 | 163/1999 |
| | 010 | 372/2008 |
| | 019 | 296/2008 |
| | 033 | 298/2008 |
| | 036 | 387/2008 |
| JEFERSON LUIZ DE LIMA | 011 | 453/2010 |
| JERDAL A.B. DE CARVALHO | 063 | 163/1999 |
| JOAO MANOEL GROTT | 054 | 2480/2012 |
| JOAQUIM A. DE QUADROS | 074 | 182/1996 |
| JORGE LUIS ZANON | 029 | 652/2009 |
| JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA | 074 | 182/1996 |
| JOSE ALFREDO DALZOTTO | 013 | 523/2009 |
| | 031 | 300/2001 |
| JOSE ELI SALAMACHA | 015 | 279/1998 |
| JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH | 014 | 1529/2012 |
| JULIANO JARONSKI | 057 | 1013/2010 |
| JULIANO NIKEL | 003 | 279/2003 |
| LICIANE BARATELLA MATOS | 071 | 146/2012 |
| LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO | 023 | 861/2010 |
| | 020 | 473/2008 |
| LIZA BIANCO CASTOLDI | 042 | 53/1998 |
| LUCIANA PIGATTO MONTEIRO | 048 | 2450/2012 |
| | 001 | 294/2009 |
| LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA | 062 | 170/2002 |
| LUIS OSCAR SIX BOTTON | 075 | 64/1995 |
| LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA | 074 | 182/1996 |
| LUIZ ANTONIO BERTOCCO | 001 | 294/2009 |
| LUIZ CARLOS SILVEIRA | 024 | 2532/2012 |
| LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN | 019 | 296/2008 |
| LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA | 022 | 3059/2011 |

| | | |
|---|---|---|
| MARCELO MARTINS | 025 | 40/2001 |
| MARCIA MAYUMI HOTA VICENTINI | 062 | 170/2002 |
| MARIANE CARDOSO | 033 | 298/2008 |
| MAURICIO ELIAS NASTAS ASSAD | 077 | 31/1996 |
| | 074 | 182/1996 |
| | 016 | 6/1996 |
| MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR | 059 | 244/2009 |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 062 | 170/2002 |
| | 034 | 537/2012 |
| MUNIR ABAGGE | 063 | 163/1999 |
| NEWTON MAURICIO FRANCO RODRIGUES | 038 | 205/2008 |
| NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES | 025 | 40/2001 |
| OLDEMAR MARIANO | 075 | 64/1995 |
| | 007 | 1351/2012 |
| PAULO ROBERTO GOMES | 026 | 1953/2010 |
| PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA | 068 | 2820/2011 |
| | 009 | 2643/2011 |
| | 008 | 2609/2011 |
| | 029 | 652/2009 |
| PETERSON MUZIOL MOROSKO | 062 | 170/2002 |
| PRISCILA ALVES SEQUINEL DE ALMEIDA | 004 | 533/2006 |
| RAFAEL KRAMER BRAGA | 010 | 372/2008 |
| | 036 | 387/2008 |
| RAPHAEL MARCONDES KARAN | 035 | 246/2001 |
| REINALDO MIRICO ARONIS | 030 | 1987/2010 |
| RENATO ANTUNES VILLANOVA | 065 | 2859/2011 |
| RENI DONATTI | 018 | 2222/2011 |
| RITA DE CASSIA B. BRAGA | 002 | 478/2007 |
| RODRIGO MORENO PAZ BARRETO | 044 | 2256/2011 |
| ROGERIO SCHUSTER JUNIOR | 073 | 879/2012 |
| | 064 | 2403/2012 |
| | 050 | 2405/2012 |
| | 049 | 2404/2012 |
| ROSANGELA DA ROSA CORREA | 033 | 298/2008 |
| ROZANE MACHADO MARCONATO | 005 | 668/2012 |
| | 006 | 6669/2012 |
| | 011 | 453/2010 |
| RUBENS DE LIMA | 074 | 182/1996 |
| SANDRA CARRILHO FERREIRA | 076 | 173/1995 |
| SUELI POLLI | 044 | 2256/2011 |
| TATIANA VALESCA VROBLEWSKI | 036 | 387/2008 |
| VITOR LEAL | 041 | 2007/2011 |
| | 039 | 2008/2011 |
| VITOR LEAL JUNIOR | 041 | 2007/2011 |
| | 039 | 2008/2011 |
| VIVIANE A. CORREA | 001 | 294/2009 |
| VIVIANE BUENO ALIONÇO | 012 | 74/2008 |
| WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA | 045 | 2533/2012 |
| WALTER TOFFOLI | 077 | 31/1996 |
| | 075 | 64/1995 |
| | 074 | 182/1996 |
| | 065 | 2859/2011 |
| | 062 | 170/2002 |
| | 042 | 53/1998 |
| | 003 | 279/2003 |
| | 015 | 279/1998 |
| | 016 | 6/1996 |
| | 035 | 246/2001 |
| WANDERVAL POLACHINI | 010 | 372/2008 |
| | 019 | 296/2008 |
| | 033 | 298/2008 |
| | 036 | 387/2008 |
| WILLYAN ROWER SOARES | 028 | 1354/2012 |
| WILSON ARIEL EIDAM | 044 | 2256/2011 |
| | 037 | 10/2000 |

001. COBRANCA (ORDINÁRIO) - 0001890-56.2009.8.16.0092 - SANTIAGO COM. DE APARAS DE PAPEIS LTDA X SANTA CLARA INDUSTRIA DE CARTOES LTDA-Intime-se o requerido às custas processuais. Escrivão R$ 9,40 .Adv. do Requerente: VIVIANE A. CORREA (52013/PR) e LUIZ ANTONIO BERTOCCO (0/PR) e Adv. do Requerido: HELOISA GREIN VIEIRA (0/), FLAVIO PIGATTO MONTEIRO (0/) e LUCIANA PIGATTO MONTEIRO (0/)-Advs. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO, HELOISA GREIN VIEIRA, LUCIANA PIGATTO MONTEIRO, LUIZ ANTONIO BERTOCCO e VIVIANE A. CORREA

002. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC - 0002047-97.2007.8.16.0092 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. X ANTONIO CALISTRO-2047-97.2007 Intime-se o autor às custas processuais Escrivão R$ 131,60 .Adv. do Requerente: RITA DE CASSIA B. BRAGA (0/PR) e FLAVIO SANTANNA VALGAS (44331/PR)-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e RITA DE CASSIA B. BRAGA

003. COBRANCA DE CED CRED INDUSTR. - 0000792-46.2003.8.16.0092 - IVO JONES SCHMIDT X TRANSPORTES RODOVIARIOS E LAMINADOS CAVALINHO LTDA-Intima-se o interessado para manifestar-se a respeito do laudo do Avaliador Judicial Informação Deixo de dar inteiro cumprimento ao respeitável despacho retro, dos autos 792-46.2003.8.16.0092, da Ação de Cobrança (em execução de sentença), em que é requerente Ivo Jones Schmidt e requerido Transportes Rodoviários e Laminados Cavalinho Ltda, pelos motivos a seguir: Analisando os presentes autos verifica-se que os mesmos encontram-se em andamento há déz (10) anos, e que existem várias avaliações (fls. 47, 74, 137, outra a ser cumprida - deferimento de fls. 165) e vários cálculos (fls. 48/52, 76/77, 108/1096, 122/123, 138/139), pendentes do preparo das custas processuais. Considerando que as custas processuais devem ser antecipadas pelas partes interessadas, necessário que se faça o recolhimento das mesmas pendentes, no valor de R$ 2.407,86 (dois mil quatrocentos e sete reais e oitenta e seis centavos), apurado no cálculo em anexo, para assim este Avaliador Judicial dar cumprimento ao respeitável despacho retro. Total do Escrivão (VRC 6.000,00) R$ 846,00 Total do Distribuidor (VRC 155,00) R$ 21,87 Total do Contador (VRC 3.577,00) R$ 504,35 Total do Avaliador (VRC 4.453,00) R$ 627,86 Total do Depositário Público (VRC 535,00) R$ 75,43 Total dos Oficiais de Justiça (VRC 2.357,00) R$ 332,35 Total das Custas (VRC 17.077,00) R $ 2.407,86.Adv. do Requerente: JULIANO NIKEL (51812/PR) e Adv. do Requerido: WALTER TOFFOLI (0/PR)-Advs. JULIANO NIKEL e WALTER TOFFOLI

004. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 0001636-88.2006.8.16.0092 - LAMINADOS DIWAL LTDA X FAZENDA NACIONAL-DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro o pedido da credora no sentido de converter-se os depósitos efetuados, conforme documentos de fls. 800/802 em renda. 2. Decorrido o prazo de recurso desta decisão, lavre-se termo de conversão do depósito em renda. 3. Expeça-se alvará judicial em favor da União autorizando o levantamento da quantia depositada. 4. Após, intime-se a parte devedora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento integral do montante devido, sob pena de prosseguimento dos atos executórios. .Adv. do Requerente: PRISCILA ALVES SEQUINEL DE ALMEIDA (0/) e FERNANDO ESTEVAO DENEKA (0/PR) e Adv. do Requerido: CRISTINA LUISA HEDLER (0/PR)-Advs. CRISTINA LUISA HEDLER, FERNANDO ESTEVAO DENEKA e PRISCILA ALVES SEQUINEL DE ALMEIDA

005. ACAO ORDINARIA - 0006668-89.2012.8.16.0019 - JACINTA ANA GUIL PEREIRA X FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI DOIS VIZINHOS - PARANA-Portaria 11/2012 1.25. Intimar a parte interessada pelo Diário da Justiça, nos autos físicos, e pelo PROJUDI, nos autos virtuais, para dar prosseguimento ao processo no prazo de 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: ROZANE MACHADO MARCONATO (0/) e Adv. do Requerido: ANNE CAROLINE CASSOU (0/)-Advs. ANNE CAROLINE CASSOU e ROZANE MACHADO MARCONATO

006. ACAO ORDINARIA - 0006669-74.2012.8.16.0019 - SEDELI BOBATO CAVASSIM X FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI DOIS VIZINHOS - PARANA-Portaria nº 11/2012 1.25. Intimar a parte interessada pelo Diário da Justiça, nos autos físicos, e pelo PROJUDI, nos autos virtuais, para dar prosseguimento ao processo no prazo de 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: ROZANE MACHADO MARCONATO (0/) e Adv. do Requerido: ANNE CAROLINE CASSOU (0/)-Advs. ANNE CAROLINE CASSOU e ROZANE MACHADO MARCONATO

007. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD. - 0001351-85.2012.8.16.0092 - ITAU UNIBANCO S/A X L.F.M. GOIS CONSTRUÇÕES (CONSTRUTORA LUCA) e Outro-Portaria 11/201, item 1.10: "Intimar as partes para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre diligências negativas (mandado)".Adv. do Requerente: OLDEMAR MARIANO (0/PR)-Adv.OLDEMAR MARIANO-.

008. EMBARGOS EXEC FUND TIT EXTRAJ - 0002609-67.2011.8.16.0092 - PAULO MALECHI X COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPO GERAIS - SICREDI CAMPOS GERAIS-Ao embargante Paulo Malechi para assinar o termo de caução..Adv. do Requerente: HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS (0/), FLAVIO AUGUSTO REINERT (0/), FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA (0/) e PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA (0/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO (0/PR)-Advs. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO, FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA, FLAVIO AUGUSTO REINERT, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS e PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA

009. EMBARGOS EXEC FUND TIT EXTRAJ - 0002643-42.2011.8.16.0092 - PAULO MALECHI X COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPO GERAIS - SICREDI CAMPOS GERAIS-SENTENÇA: DISPOSITIVO: "Posto isso, nos termos da lei n° 4.829/65, Decreto-Lei nº 167/67, item n° 2.6.9 do Manual de Crédito Rural e artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, impondo resolução de mérito à demanda para: 1. Afastar a incidência da comissão de permanência, permanecendo no períOdo de inadimplência os demais encargos moratórios contratados; 2. Reduzir a multa moratória de 10% para 2%; 3. Condenar a ré a restituir ao autor, na forma da fundamentação, os valores indevidos mencionados no item acima ou valores deles decorrentes, com correção monetária pela média entre o INPC e o IGPDI, a partir dos pagamentos "a maior", e juros de mora de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, a partir da citação, autorizada a compensação com eventual débito, Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, 94° do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço fixo em R$ 1.500,002. O valor, depois do trânsito em julgado da decisão, deverá ser atualizado pela média do IGP-DI/INPC, bem como acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, para o caso de inadimplemento. Caberá ao autor o pagamento de 70% destas verbas e ao réu

os 30% restantes, autorizada a compensação, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil.".Adv. do Requerente: PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA (0/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO (0/PR)-Advs. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO e PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA

010. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001670-92.2008.8.16.0092 - JOSE AUGUSTO NATALINI X BANCO BMC S/A-SENTENÇA:DISPOSITIVO:"Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários, os quais, com fundamento no artigo 20, §40 do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, fixo em R$600,00. Para o caso de inadimplemento, os honorários sucumbenciais deverão ser acrescidos de juros de mora de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil e 161, §1 do CTN), bem como atualizados monetariamente pela média do IGP-DI/lNCP (artigo lºdo Decreto n° 1544/95), por ser índice que melhor reflete a perda inflacionária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná..Adv. do Requerente: WANDERVAL POLACHINI (0/PR), RAFAEL KRAMER BRAGA (0/PR) e JEAN CARLO PAISANI (0/PR) e Adv. do Requerido: JANAINA GIOZZA (0/) e GUSTAVO SALDANHA SUCHY (0/)-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA, JEAN CARLO PAISANI, RAFAEL KRAMER BRAGA e WANDERVAL POLACHINI

011. COBRANCA (ORDINÁRIO) - 0000453-43.2010.8.16.0092 - COPEL DISTRIBUIÇAO S/A X VALDOMIRO SMANIOTTO-SENTENÇA: DISPOSITIVO:"Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, impondo resolução de mérito à demanda para:1. CONDENAR o requerido ao pagamento da diferença de consumo, entre o utilizado e pago, utilizando-se para cálculo do quantum debeatur a média dos valores dos últimos 12 meses anteriores à fraude, que datam de setembro de 2004 a agosto de 2006, com correção monetária pela média entre o INPCe o IGPDI, a partir dos pagamentos "a menor", e juros de mora de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil; 2. Condenar o Requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, diante da sucumbência mínima do Autor, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tendo em vista tratar-se de demanda habitual ao Autor, fixo em R $800,00 (oitocentos reais); 3. Defiro ao Requerido assistência judiciária gratuita, por preencher os requisitos elencados no art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88 e art. 4º, da Lei nº 1.060/50; 4. O valor, depois do trânsito em julgado da decisão, deverá ser atualizado pela média do IGP-DI/INPC, bem corno acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, para o caso de inadimplemento. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável, e, oportunamente, arquivem-se os autos, com as anotações e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..Adv. do Requerente: JEFERSON LUIZ DE LIMA (0/PR) e Adv. do Requerido: ROZANE MACHADO MARCONATO (0/)-Advs. JEFERSON LUIZ DE LIMA e ROZANE MACHADO MARCONATO

012. ACAO CIVIL PUBLICA - 0001831-05.2008.8.16.0092 - M. P. D. E. D. P. X J. A. P. -SENTENÇA: DISPOSITIVO:"Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial destes autos de n° 1831-05.2008.0.16.0092, ajuizado pelo Ministério Público em face de José Antonio Pontarolo. Sucumbência indevida na forma do artigo 18 da Lei n° 7.347/85. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Preclusa, promova-se o arquivamento, respeitadas as regras do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná..Adv. do Requerido: DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO (29329/PR) e VIVIANE BUENO ALIONÇO (0/)-Advs. DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO e VIVIANE BUENO ALIONÇO

013. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD. - 0002223-08.2009.8.16.0092 - ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA X ALDEVIR LEMOS e Outros-Sentença dos autos de embargos 43-82.2010.8.16.0092: "Prossiga-se nos autos de execução nº 523/2009, nos quais deve ser acostada com cópia desta sentença." .Adv. do Requerente: IEDA R.S. WAYDZIK (0/PR) e Adv. do Requerido: JOSE ALFREDO DALZOTTO (0/PR)-Advs. IEDA R.S. WAYDZIK e JOSE ALFREDO DALZOTTO

014. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD. - 0001529-34.2012.8.16.0092 - ITAU UNIBANCO S/A X SORIEL OSNI ALESSI GOEBEL e Outro-Portaria 11/2012, item15.4: " realizada a avaliação judicial (na data de 17/12/2012) dos bens, providenciar a intimação dos interessados e do Ministério Público para manifestação em 10 (dez) dias".Adv. do Requerente: JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH (0/)-Adv.JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH-.

015. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD. - 0000029-21.1998.8.16.0092 - BANCO DO BRASIL S/A X CATARINA MARLENE S. MULLER e Outros-Ao exequente para dar andamento ao feito, sendo que decorreu o prazo legal requerido na petição fls. 433..Adv. do Requerente: JOSE ELI SALAMACHA (0/PR) e Adv. do Requerido: WALTER TOFFOLI (0/PR)-Advs. JOSE ELI SALAMACHA e WALTER TOFFOLI

016. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD. - 0000013-38.1996.8.16.0092 - BANCO DO BRASIL S/A X EDSON CARLOS MULLER e Outros-DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: 1. Assiste razão ao exequente quando afirma que os cálculos apresentados pelo perito judicial estão incorretos (fls. 801/902).2. Os desencontros entre o laudo pericial e as decisões proferidas em sede de embargos à execução (discussões que se arrastam desde 2008) se justificam em razão das inúmeras impugnações ofertadas pelas partes em relação aos cálculos do perito sem que, no entanto, tais impugnações trouxessem com clareza os fundamentos da insurgência. 3. Todavia, o caso dos autos é de simples solução. A discordância se resume a estabelecer-se o termo inicial de incidência da correção monetária no que toca à verba de sucumbência estabelecida nos embargos do devedor. 4. Equivocou-se o perito judicial ao interpretar o que restou determinado no despacho de fls. 752. Naquela ocasião, determinouse que os juros de mora seriam devidos desde o trânsito em juigado da sentença que decidiu os embargos à execução e calculados à taxa de 0,5% ao mês desde 22.04.2002 (data do transito em julgado) até 10.01.2003 (fim da vigência do novo código civil) e, a partir daí (11.01.2003) a taxa deveria ser aplicada no percentual de 1% ao mês de acordo com o novo Código Civil. 5. A decisão, portanto, não fez e nem precisaria fazer qualquer referência ao termo inicial da correção monetária que, evidentemente, é a data da propositura da ação. 6. Assim, para o correto prosseguimento desta execução, determino nova intimação do digno perito judicial para que traga aos autos planilha atualizada da dívida, calculando os honorários na forma do que restou acima determinado, ou seja, aplicando os juros de mora na forma do despacho de fls. 752 e a correção monetária desde a propositura da ação.(A carta de intimação ao perito Rene Galiciolli retorno com a observação do correio "não procurado".).Adv. do Requerente: MAURICIO ELIAS NASTAS ASSAD (0/PR) e Adv. do Requerido: WALTER TOFFOLI (0/PR)-Advs. MAURICIO ELIAS NASTAS ASSAD e WALTER TOFFOLI

017. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000439-25.2011.8.16.0092 - MARCOS FAGUNDES SINHORI X BANCO ITAUCARD (GRUPO ITAU)-Aos procuradores do banco demandado para retirar o alvará para levantamento do valor..Adv. do Requerente: DANIELLE MADEIRA (0/) e Adv. do Requerido: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (0/PR) e GUSTAVO SALDANHA SUCHY (0/)-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, DANIELLE MADEIRA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY

018. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 0002222-52.2011.8.16.0092 - COMPENSADOS IMBICOM LTDA X FAZENDA NACIONAL-SENTENÇA: DISPOSITIVO: "Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos constantes nestes embargos, exclusivamente para: a) declarar a ausência de decadência dos créditos tributários; b) reconhecer a prescnçao da pretensão de cobrança consubstanciada nas declarações entregues nos dias 14/05/2003 (primeiro trimestre de 2003). 15/08/2003 (segundo trimestre de 2003). 14/11/2003 (terceiro trimestre de 2003). 12/02/2004 (quarto trimestre de 2003). 13/08/2004 (primeiro e segundo trimestre de 2004), 11/11/2004 (terceiro trimestre de 2004). 02/03/2004 (quarto trimestre de 2004). 06/10/2005 (primeiro trimestre de 2005); c) determinar o prosseguimento do processo executivo com base na DCTF entregue na data de 29/03/2006 ( referente ao segundo semestre de 2005);Tendo o embargante decaído de parte mínima do pedido, condeno a embargada ao pagamento das custas e despesas processuais. A União está isenta do recolhimento, nos termos da Lei 9.289/66, art. 4º, p. único, salvo quanto as custas antecipadas pela parte vencedora. Condeno ainda a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R$2000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil, dado o tempo despendido na causa, bem como o zelo e o lugar de prestação do serviço pelos profissionais e a considerável complexidade da demanda. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 11,do Código de Processo Civil, uma vez que o direito controvertido supera o valor constante do 9 20 do mencionado artigo. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça no que couber. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.".Adv. do Requerente: RENI DONATTI (0/)-Adv.RENI DONATTI-.

019. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001799-97.2008.8.16.0092 - SAUL JOAO CHEMIM FILHO X BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A-3. DISPOSITIVO Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para declarar a abusividade da capitalização mensal de juros, e condenar a requerida à restituição ao autor dos valores cobrados indevidamente, de forma simples, a serem apurados mediante liquidação, acrescido de juros legais de 1/0 ao mês a partir da citação e corrigido monetariamente com base na média dos índices do INPC e IGPD-I desde o efetivo desembolso. Reconheço, ainda, a inconstitucionalidade, incidentes tanturn, da Medida Provisória 1963-17/2000, reeditada sob o n9 2170- 36/2001. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Por fim, ante a sucumbência parcial da requerente, condeno-a ao pagamento de 30% das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), ficando a requerida responsável pelo pagamento dos 70% remanescentes, considerando o dispêndio de tempo, o lugar da prestação do serviço, o grau de zelo dos profissionais, a média complexidade das questões versadas e a natureza da demanda, consoante o que dispõe o § 49 do artigo 20 do Código de Processo Civil. As verbas referentes aos honorários advocatícios deverão ser compensadas entre si (Súmula 306 STJ). .Adv. do Requerente: WANDERVAL POLACHINI (0/PR) e JEAN CARLO PAISANI (0/PR) e

Adv. do Requerido: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (0/PR)-Advs. JEAN CARLO PAISANI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WANDERVAL POLACHINI

020. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC - 0001836-27.2008.8.16.0092 - OMNI S/A - C.F.I. X ERILEIA APARECIDA SERPA SOUZA-DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. O pedido do autor, de conversão da busca e apreensão em ação de depósito, é de ser deferido, pois a entrega do bem em estado de sucata ao credor, além de não representar ganho econômico significativo para a amortização da dívida, poderá ainda implicar em demais custos para tornar o bem útil de alguma forma. Nessa linha, segundo o entendimento do STJ, a apreensão do bem encontrado em estado de sucata pode ser equiparada à sua não localização: "Processual civil. Recurso especial. Ação de busca e apreensão. Conversão em ação de depósito. Bem encontrado em estado de sucata. Orientação jurisprudencial do STF.- Seguindo orientação jurisprudencial do STF, a localização do bem dado em garantia em estado de sucata pode ser equiparada à sua não localização, o que autoriza a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito. Recurso especial provido. (REsp 654.741/5P, Rei. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/02/2007, F./ 23/04/2007, p. 255) Portanto, o perecimento do automóvel, se destruída a sua essência, implica na extinção da garantia contratual e obriga o devedor a restituir o credor pelo equivalente em dinheiro. É este o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça: "AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO. BEM ENCONTRADO EM ESTADO DE SUCATA. SUBSISTÊNCIA DA RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR FIDUCIANTE PELO "EQUIVALENTE EM DINHEIRO". POSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM DEPÓSITO. CONVERSÃO DA AÇÃO DEFERIDA E CITAÇÃO JÁ EFETUADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A localização do bem dado em garantia em estado de sucata pode ser equiparada à sua não localização, o que autoriza a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito. (STJ 3@ T REsp 654741/SP Rel. Min. Nancy Andrighi j. em 13/02/2007). (...) TJPR C.Cível - AC 775120-2 - Arapoti - Rel.: Lauri Caetano da Silva -Unânime - J. 15.06.2011). Desse modo, fica claro que não se extingue a obrigação de restituir coisa certa em ação de depósito, no caso de apreensão de bem em estado de sucata. Logo, fica o agravado obrigado a restituir o restante do valor contratado em dinheiro. Esclareça-se que a entrega do bem depositado não é o único fim da ação de depósito. É o imediato e precípuo, mas não o único. A própria lei processual, em seu artigo 902, 1, prevê a alternativa para o réu consignar o "equivalente em dinheiro". Assim, não obstante não ter sido possível ao réu entregar o bem cuja guarda lhe foi confiada, pode ele depositar o seu valor equivalente em dinheiro, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado. No caso dos autos, a impossibilidade da entrega do bem decorre do fato de ter sido encontrado em estado de sucata. 2. Assim, com fundamento no art. 4Q do Decreto-Lei ng 911/69, com redação da Lei nQ 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em depósito. 3. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. 4. Cite-se o devedor, na forma do art. 902 do Código de Processo Civil, para, em 05 (cinco) dias: a) consignar o valor do débito em atraso; b) pagar valor equivalente do bem em dinheiro; c) contestar a ação (CPC, art. 902, II). 5. Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 e 319). .Adv. do Requerente: LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO (0/PR) e DENISE VAZQUEZ PIRES (0/)-Advs. DENISE VAZQUEZ PIRES e LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO

021. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC - 0000934-35.2012.8.16.0092 - OMNI S/A - C. F. I. X JOÃO NIVON PEREIRA-Conforme jurisprudência consolidada nos Tribunais pátrios, para o deferimento da liminar de busca e apreensão regida pelo Decreto-lei n° 911/69, basta a existência da mora/inadimplência por parte do devedor fiduciário, devidamente comprovada pelo credor, na forma dos artigos 2°, § 2°, e 3`2 do Decreto-lei nQ 911/69 (Súmula 72 do ST)). No caso dos autos, os documentos de fls. 15/16 demonstram que houve a correta constituição do devedor em mora. Assim, DEFIRO LIMINARMENTE a medida de busca e apreensão, devendo o bem ser depositado em nome de pessoa a ser indicada pela requerente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias após a efetivação da liminar, sem que o devedor fiduciante tenha pago a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na exordial, desde já DEFIRO a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor. Caso haja o pagamento integral no prazo estabelecido, deverá o bem ser restituído ao devedor livre do ônus (art. 3Q, §§ 19 e 22, do Decreto-lei mencionado). Cite-se o requerido para responder em 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (art. 3Q, § 39, do Decreto-lei nQ 911/69). No mandado deve constar a advertência de que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha efetuado o pagamento da dívida nos moldes requeridos na inicial, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (art. 39, §§ 1Q e 22, do Decreto-lei citado), bem como que a ausência de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela autora na petição inicial (arts. 285 e 31). Expeça-se mandado de busca, apreensão e citação com advertências supra. Desde logo, faculto ao Oficial de justiça encarregado da diligencia proceder conforme o disposto no art. 172, § 2º, do CPC, se necessário. .Adv. do Requerente: ALEXANDRE DE TOLEDO (0/) e DENISE VAZQUEZ PIRES (0/)-Advs. ALEXANDRE DE TOLEDO e DENISE VAZQUEZ PIRES

022. ACAO COMINATORIA - 0003059-10.2011.8.16.0092 - SERT - SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DO PARANA X RADIO COMUNTÁRIA ONDAS DE PAZ - FM-1.22. Intimar as partes sobre o retorno dos autos do Juízo "ad quem", devendo aguardar por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada e em não havendo qualquer pedido, deve ser providenciada a conclusão. Em caso de anulação de sentença por cerceamento do direito de produção de provas ou cerceamento de defesa, as partes deverão ser intimadas nos termos do item 1.12.3..Adv. do Requerente: LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA (0/) e Adv. do Requerido: FERNANDO ESTEVAO DENEKA (0/PR)-Advs. FERNANDO ESTEVAO DENEKA e LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA

023. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC - 0000861-34.2010.8.16.0092 - OMNI S/A - C. F. I. X HERCULES JULIANO ERSTLING-Custas Processuais Escrivão R$ 19,90.Adv. do Requerente: LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO (0/PR) e DENISE VAZQUEZ PIRES (0/)-Advs. DENISE VAZQUEZ PIRES e LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO

024. DECLARATORIA - 0002532-24.2012.8.16.0092 - JOELCIO TOMACHEVSKI X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL-DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: "Trata-se de ação declaratória de inexistência de dívida, obrigação de fazer c/c indenização de danos morais e pedido de antecipação de tutela, movida por Joelcio Tomachevski em face de Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL.Alega a parte autora que: a) jamais utilizou os serviços da requerida, porém esta inscreveu seu nome nos órgãos de proteção ao crédito em 02/08/2009, pelo suposto débito de R$ 137,47 (cento e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos), vencido em 14/03/2009; b) teve seus dados utilizados por fraudadores em 2009, estes conseguiram efetuar contratações em seu nome, tanto que neste ano ingressou com três ações idênticas a esta; c) na época do ajuizamento destas ações a inscrição ora questionada não apareceu nas consultas, somente em 24/0.5/2012, tomou ciência de que a requerida também negativou seu crédito; d) não recebeu nenhuma notificação prévia sobre sua inclusão nos cadastros de maus pagadores; e) tentou regularizar a situação extrajudicialmente perante a requerida através de seu "call center", sendo informado pela empresa requerida que a baixa da negativação só pode ser feita após a quitação do débito. Diante dessa realidade, e necessitando permanecer com seu nome íntegro, a parte autora pretende a declaração de inexistência do débito inscrito, além da condenação do requerido em pagar-lhe indenização por danos morais. Em sede de antecipação de tutela o autor requer seja retirado seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Juntou documentos (fls. 19/42 e 48/61). É o relatório do essencial. DECIDO. Inicialmente, é oportuno esclarecer que as disposições do Código de Defesa do consumidor são aplicáveis ao caso em comento, vez que as partes amoldam-se perfeitamente ao conceito de consumidor e fornecedor. Com efeito. dispõe o artigo 2º da Lei 8.078/90 que consumidor é "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final". Mais adiante, no artigo 17, prevê que "( ...) equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento".O artigo 3º, por sua vez, estabelece que fornecedor é "toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços". Serviço, consoante inserto no 9 2º do artigo supra mencionado, é "qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". Assim, havendo total adequação da relação jurídica em voga às disposições da legislação consumerista, absolutamente possível a sua aplicação ao caso em comento. Diante disso e a fim de equilibrar a poslçao das partes no processo, facilitando a defesa dos direitos do consumidor, que é parte hipossuficiente na demanda, defiro a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, passando a ser do interesse da ré a produção das provas, sob pena de não ser elidida a presunção que milita em favor do consumidor (autor). Sobre o tema, convém registrar o entendimento materializado no Enunciado nº 34 do CEDEPE,do extinto Tribunal de Alçada do Estado do Paraná. em razão de precedentes do Superior Tribunal de Justiça de que, "a inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as conseqüências processuais de sua não produção (STJ- REsp nº 435.155- MG. reI. Min. Carlos Alberto Menezes Direito; REsp 443.208-RJ. reI. Min. Nancy Andrighi)". Posto isso, passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela requerente. Com efeito, como é cediço, o artigo 273, caput, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil permite o deferimento da tutela antecipada quando há prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. bem como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e desde que a medida requerida não seja irreversível. Oportuno esclarecer que a aferição da existência de tais requisitos é feita com base em cognição sumária, menos aprofundada do que a cognição exauriente prevista para o juízo definitivo. Sobre o assunto, Humberto Theodoro Junior destaca que "justificase a antecipação de tutela pelo princípio da necessidade. a partir da constatação de que. sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria denegação de justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida, Reconhece-se, assim, a existência em casos em que a tutela somente servirá ao demandante, se deferida de imediato" (in Tutela Antecipada e Tutela Cautelar, RF 342/107). Impende destacar que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação do devedor nos bancos de dados. São necessários: a) propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito; c) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito. Nesse sentido, é o escólio jurisprudencial: AGRAVO DE INSTRUMENTO -

SERASA E ASSEMELHADOS - Declaratória - Inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito - Ausência de prova inequívoca para concessão da tutela - Inexistência de depósito do valor pactuado - Possibilidade da negativação do nome diante da existência de dívida - Decisão mantida. Recurso desprovido. (991090400748 SP, Relator: Luís Fernando Lodi, Data de Julgamento: 18/11/2009, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/12/2009). No caso dos autos, sequer resta demonstrado que o nome do autor foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito, ante a ausência de certidão informativa. Assim, tratando-se de cognição sumária, não vislumbro nos autos a verossimilhança necessária para o deferimento da liminar. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipacão de tutela. 1. CITE-SE o requerido para que apresente resposta no prazo de serem considerados verdadeiros os fatos afirmados na exordial, passíveis de tal pressunção. 5. Ante os documentos acostados aos autos, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, com fulcro nos artigos 4° e 5° da Lei n° 1060/50..Adv. do Requerente: LUIZ CARLOS SILVEIRA (0/PR)-Adv.LUIZ CARLOS SILVEIRA-.

025. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL - 0000992-24.2001.8.16.0092 - FAZENDA NACIONAL e Outro X MADEIREIRA PARENTEX LTDA-à requerente que se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça e o prazo de corrido sem manifestação da requerida..Adv. do Requerente: CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER (0/PR), FLAVIA ZELINDA DE CAMPOS (0/), MARCELO MARTINS (0/PR) e NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES (0/PR)-Advs. CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER, FLAVIA ZELINDA DE CAMPOS, MARCELO MARTINS e NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES

026. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0001953-47.2010.8.16.0092 - JOSE FRANCISCO DA SILVA X BANCO ITAU S/A-Portaria nº 11/2012 1.22. Intimar as partes sobre o retorno dos autos do Juízo "ad quem", devendo aguardar por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada e em não havendo qualquer pedido, deve ser providenciada a conclusão. Em caso de anulação de sentença por cerceamento do direito de produção de provas ou cerceamento de defesa, as partes deverão ser intimadas nos termos do item 1.12.3..Adv. do Requerente: PAULO ROBERTO GOMES (0/)-Adv.PAULO ROBERTO GOMES-.

027. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC - 0000499-61.2012.8.16.0092 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. X NEIVA DE FATIMA CHEMIM-Sentença Homologo a desistencia pleiteada pela aprte autora as fls. 34 e consequentemente Julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com base no art, 267, inciso VIII , do CPC. Determino a expedição de Oficio do DETRAN, a fim de que efetue o desbloqueio do veiculo, conforme pugnado. Eventuais custas pela parte requerente..Adv. do Requerente: ENEIDA WIRGUES (0/)-Adv.ENEIDA WIRGUES-.

028. CONCESSAO DE BENEFICIO ASSIST - 0001354-40.2012.8.16.0092 - OLINDA BATISTA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.-Despacho. 1- Tendo em vista documentos de fls. 198/200, defiro o beneficio da assistência jurídica gratuita, com fundamento na lei nº 1060/50. 2- Cite-se o réu para, que querendo, no prazo de 60 dias, apresentar resposta art. 188, CPC. No mandato de citação deve constar a advertência de que a ausência de contestação implicará na presunção de que admitam como verdadeiros os dados afirmados pela parte autora, arts, 285 e 319 CPC. 3- Apresentadas as contestações e sendo arguida qualquer das matérias elencadas nos art. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte requerente para impugnar no prazo de 10 dias. 4- Se com a manifestação for apresentado documento novo, intime-se o réu para manifestar-se a respeito, querendo, em 05 dias, art 398 CPC. 5- Após, intimem-se as partes para que no prazo de 05 dias especificarem as provas que pretendem produzir indicando de forma objetiva e fundamentada a relevância e a pertinência de cada uma delas, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, devem as aprtes informar se possuem interesse na realização de audiência de conciliação, ficam advertidas de que, em não havendo interesse, o processo será saneado em gabinete. .Adv. do Requerente: WILLYAN ROWER SOARES (0/)-Adv.WILLYAN ROWER SOARES-.

029. EXECUCAO DE HIPOTECA - 0001697-41.2009.8.16.0092 - BANCO JOHN DEERE X PASCOINA REIFUR e Outro-Portaria nº 11/2012 15.4 Caso seja realizada a avaliação judicial dos bens, providenciar a intimação dos interessados e do Ministério Público para manifestação em 10 (dez) dias..Adv. do Requerente: JORGE LUIS ZANON (0/) e PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA (0/PR)-Advs. JORGE LUIS ZANON e PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA

030. REPETICAO DE INDEBITO - 0001987-22.2010.8.16.0092 - TEODOLINDO DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.-DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Junte-se a petição a frente. 2. Indefiro o pedido constante da petição protocolada em 19/04/12 e que se encontra na contracapa dos autos. Conforme alertado na publicação de fls. 43, o prazo para manifestar interesse na produção de outras provas era de 05 (cinco) dias e encerrou-se em 26/03/12. Mesmo que assim não fosse, o autor sequer especificou a necessidade de produção de outras provas, tanto testemunhal quanto pericial, de modo que entendo desnecessária a realização de perícia neste caso específico dos autos. 3. Todavia, em razão da controvérsia existente no tocante à apólice de seguros firmada pelo autor, determino, de ofício, que o réu exiba nos autos no prazo de 10 (dez) dias, as vias originais do contrato de financiamento firmado com o autor, além da "ficha de cadastro" e da "apólice de seguro prestamista". 4. Após, contados e preparados e voltem conclusos para sentença. Total do Escrivão (VRC 1.708,00) R$ 240,80 Total do Distribuidor (VRC 215,00) R$ 30,25 Total do Contador (VRC 72,00) R$ 10,09 Total das Custas R $ 302,46 .Adv. do Requerente: DANIELLE MADEIRA (0/) e Adv. do Requerido: REINALDO MIRICO ARONIS (0/PR)-Advs. DANIELLE MADEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS

031. INVENTARIO - 0000934-21.2001.8.16.0092 - LEO MARCOS MEHRET X EVALDIR MEHRET-Portaria nº 11/2012 1.25. Intimar a parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao processo no prazo de 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: JOSE ALFREDO DALZOTTO (0/PR)-Adv.JOSE ALFREDO DALZOTTO-.

032. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD. - 0001741-31.2007.8.16.0092 - COMERCIAL EVOLUCENTER LTDA X LUCIANE MEHRET PROSPERO e Outro-DESPACHO 1. Defiro o pedido de fls. 183. 2. À Escrivania para que apense aos presentes autos o processo de inventário de número 300/2001. 3. Após, intime-se a parte exequente para que dê andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte exequente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê andamento ao feito, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. .Adv. do Requerente: FERNANDO ESTEVAO DENEKA (0/PR)-Adv.FERNANDO ESTEVAO DENEKA-.

033. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001837-12.2008.8.16.0092 - ROMUALDO CHEMIM X BANCO DIBENS S/A-3. DISPOSITIVO Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para declarar a abusividade da capitalização mensal de juros, da "Tarifa de Abertura de Crédito" e da "Tarifa de Emissão de Boleto Bancário" e condenar a requerida à repetição simples dos valores a elas relativos, a serem apurados mediante liquidação, acrescidos de juros legais de 1% ao mês a partir da citação e corrigido monetariamente com base na média dos índices do INPC e IGPD-1 a partir do efetivo desembolso. Reconheço, ainda, a inconstitucionalidade, incidenter lanturn, da Medida Provisória 1963-17/2000, reeditada sob o n9 2170-36/2001. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Por fim, ante a sucumbência parcial da requerente, condeno-a ao pagamento de 30% das custas, despesas processuais e honorários anvocatícios que arbitro em R$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), ficando a requerida responsável pelo pagamento dos 70% remanescentes (das custas, despesas processuais e honorários advocatícios), considerando o dispêndio de tempo, o lugar da prestação do serviço, o grau de zelo dos profissionais, a média complexidade das questões versadas e a natureza da demanda, consoante o que dispõe o § 49 do artigo 20 do Código de Processo Civil. As verbas referentes aos honorários advocaticios deverão ser compensadas entre si (sumula 306 stj). .Adv. do Requerente: WANDERVAL POLACHINI (0/PR) e JEAN CARLO PAISANI (0/PR) e Adv. do Requerido: MARIANE CARDOSO (0/), ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO (0/), ELIZEU LUIZ TOPOROSKI (0/), ROSANGELA DA ROSA CORREA (0/) e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA (0/)-Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, JEAN CARLO PAISANI, MARIANE CARDOSO, ROSANGELA DA ROSA CORREA e WANDERVAL POLACHINI

034. ACAO ORDINARIA - 0000537-73.2012.8.16.0092 - LUIZ FERREIRA EIDAM e Outros X LIBERTY SEGUROS S/A-Despacho Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do petitório de fls. 204/207. .Adv. do Requerente: ADILSON DALTOE (0/) e Adv. do Requerido: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (0/PR)-Advs. ADILSON DALTOE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

035. ACAO MONITORIA - 0000954-12.2001.8.16.0092 - DERQUIM -IND. E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X NELSON SCHREINER MULLER-DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Inicialmente, proceda a Escrivania em conformidade com o disposto nos itens 2.3.1 e 2.3.1.1 do Código de Normas, atribuindo numeração única aos presentes autos. 2. Trata-se de pedido de penhora de valores aplicados cm plano de previdência privada VG BI , (Vida Gerador de Benefício Livre). Em decisão publicada na data de 27/04/2011, a Quarta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça, em análise ao REsp n° 1121719, firmou entendimento de que os valores depositados em planos de previdência privada não têm natureza alimentar, adquirindo, em vez disso, o caráter de poupança ou investimento, razão pela qual podem ser penhorados. Nas palavras do Relator do recurso, Ministro Raul Araújo, "O saldo de depósito em PGBL não ostenta nítido caráter alimentar, constituindo aplicação financeira de longo prazo, de relevante natureza de poupança previdenciária, porém suscetível de penhora". Dessa forma, 1-estou afastada a regra trazida pelo artigo 649 do Código de Processo Civil, uma vez que o fundo de previdência complementar nada mais é que o montante acumulado, que fica guardado na conta do beneficiário, podendo ser resgatado, quando esse desejar. Funciona, assim, como bem explicitado na decisão, da mesma forma que a poupança, não podendo, então, ser considerado valor destinado ao sustento do devedor ou sua família, requisito trazido pela norma acima, para a caracterização da impenhorabilidade absoluta. Os valores constantes de depósito em plano de previdência privada somente assumiriam caráter alimentar se a penhora ocorresse no momento do resgate dos valores, não sendo este o caso dos autos. 3. Assim sendo, defiro o pleito formulado às fls. 488 e determino a penhora dos valores

aplicados em fundo de previdência privada (VGBL) de titularidade do executado, junto ao banco HSBC, agência de Imbituva. 4. Expeça-se mandado de penhora. .Adv. do Requerente: IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO (0/PR) e RAPHAEL MARCONDES KARAN (0/PR) e Adv. do Requerido: WALTER TOFFOLI (0/PR)-Advs. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, RAPHAEL MARCONDES KARAN e WALTER TOFFOLI

036. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001943-71.2008.8.16.0092 - SAUL JOAO CHEMIM X BV FINANCEIRA S/A-3. DISPOSITIVO Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para declarar a abusividade da capitalização mensal de juros, da "Tarifa de Abertura de Crédito", da "Tarifa de Emissão de Boleto Bancário" e da comissão de permanência cumulada com a multa moratória, e condenar a requerida à repetição simples dos valores a elas relativos, a serem apurados mediante liquidação, acrescido de juros legais de 1% ao mês a partir da citação e corrigido monetariamente com base na média dos índices do INPC e IGPD-I a partir do efetivo desembolso. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Por fim, ante a sucumbência parcial da requerente, condeno-a ao pagamento de 30% das custas e despesas processuais, ficando a requerida responsável pelo pagamento dos 70% remanescentes. Relativamente aos honorários advocatícios, os quais deverão ser pagos na proporção acima, arbitro em R$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), considerando o dispêndio de tempo, o lugar da prestação do serviço, o grau de zelo dos profissionais, a média complexidade das questões versadas e a natureza da demanda, consoante o que dispõe o § 4Q do artigo 20 do Código de Processo Civil. As verbas referentes aos honorários advocatícios deverão ser compensadas entre si (Súmula 306 STJ). .Adv. do Requerente: WANDERVAL POLACHINI (0/PR), RAFAEL KRAMER BRAGA (0/PR) e JEAN CARLO PAISANI (0/PR) e Adv. do Requerido: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (0/PR)-Advs. JEAN CARLO PAISANI, RAFAEL KRAMER BRAGA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e WANDERVAL POLACHINI

037. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL - 0000362-02.2000.8.16.0092 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X IVACOL IVAI COMERCIO DE CEREAIS E ALIMENTOS LTDA.-DECISÃO: "Trata-se de ação de execução fiscal em que o autor impugnou o valor da avaliação. Intimada, a exequente se manifestou. É o relatório. Passo a decidir. Sem maiores embargos, não procede a irresignação dos executados, quanto à avaliação outrora formalizada. O pedido de fls. 459 é permeado por suposta incorreção no valor da avaliação, em razão de valorização da localidade onde se encontra o bem penhorado. Entretanto, não há nenhum elemento de prova dirigir para esta conclusão, já que nada além das declarações interessado constam daquele pedido. Ora, a impugnação a avaliação dever trazer elementos robustos da incorreção do avaliador, o que não é o caso dos autos. Desta feita, à vista da inexistência de nenhum equívoco apontado na avaliação, conforme já se destacou, não é possível afastar as conclusões do laudo, produzido por agente oficial do Estado e, portanto, sem qualquer interesse no resultado da demanda, fazendo prevalecer laudo particular, produzido a pedido de parte interessada. Ora, por puro diletantismo, ressalto que o laudo particular (fl. 395-ss) - outrora analisado - não descreve as características do bem nem indica fontes de pesquisa, não constituindo, pois, elemento seguro a justificar o afastamento das conclusões oficiais. Dispositivo. Pelo exposto, rejeito a impugnação a avaliação apresentada. Preclusa, cumpram-se as determinações retro..-Adv.WILSON ARIEL EIDAM-.

038. - 0001789-53.2008.8.16.0092 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - C.E.F. X LAMINADOS E COMPENSADOS 88 LTDA e Outros-DECISÃO: Certifique a secretaria eventual oposição de embargos à arrematação. Inexistindo qualquer irresignação, na medida em que houve depósito do valor pago pelos bens, bem como recolhimento do ITBI, e preclusa esta decisão, expeça-se carta de arrematação, na forma do artigo 703 do Código de Processo Civil, intimando-se o arrematante para retirada em 5 dias. No mais, os pedidos afetos à liberação de valores, bem como de reserva de quantia para eventual crédito preferencial devem ser deduzidos junto ao juízo deprecante, pois além de se tratar de matéria afeta à competência absoluta da Justiça Federal, não dizem respeito aos atos que aqui foram cumpridos. No mais, cumpra-se o disposto no item 5.18.17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Cumprida esta decisão, restitua-se à origem .Adv. do Requerente: NEWTON MAURICIO FRANCO RODRIGUES (0/PR)-Adv.NEWTON MAURICIO FRANCO RODRIGUES-.

039. USUCAPIAO - 0002008-61.2011.8.16.0092 - EDILSON GORTE e Outro X - SENTENÇA: Dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial envolvendo a usucapião de parte ideal do imóvel matriculado sob n° 1.845. Em razão da sucumbência dos autores. condeno-os no pagamento das custas processuais. Inexistindo contraditório. não se há falar em condenação no pagamento de honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se..Adv. do Requerente: VITOR LEAL JUNIOR (0/PR) e VITOR LEAL (0/PR)-Advs. VITOR LEAL e VITOR LEAL JUNIOR

040. USUCAPIAO - 0001449-70.2012.8.16.0092 - LUIZ NEWTON LAZAROTO e Outro X -SENTENÇA: Dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial destes autos de n° 1449-70.2012.8.16.0092 que versa sobre a prescrição aquisitiva do imóvel descrito às fls. 02-03. Em razão da sucumbência dos autores, condeno-os no pagamento das custas processuais. Inexistindo contraditório, não se há falar em condenação no pagamento de honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se." .Adv. do Requerente: AUREO STUPP (0/PR)-Adv.AUREO STUPP-.

041. USUCAPIAO - 0002007-76.2011.8.16.0092 - PEDRO GORTE e Outro X - SENTENÇA: Dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, quanto aos imóveis matriculados sob n° 4.489 e 4.490, em razão da falta de interesse de agir dos autores. Ainda, nos termos do artigo 269, I. do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial destes autos, no que toca ao imóvel matriculado sob n° 1.877. Em razão da sucumbência dos autores, condeno-os no pagamento das custas processuais. Inexistindo contraditório, não se há falar em condenação no pagamento de honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.".Adv. do Requerente: VITOR LEAL JUNIOR (0/PR) e VITOR LEAL (0/PR)-Advs. VITOR LEAL e VITOR LEAL JUNIOR

042. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL - 0000050-94.1998.8.16.0092 - FAZENDA NACIONAL X MADEIRA SANTO ANTONIO LTDA-DESPACHO 2. Prejudicado o pedido de reserva da meação (fls. 414/419), porque já analisado por este juízo na decisão de fl. 267 e precluso, ante o decurso do prazo para a interposição de recurso do acórdão que julgou o agravo de instrumento interposto (fl. 327). 3. No mais, defiro o pedido fls. 426. Cumpra-se o item 31.8 e seguintes da Portaria n(2 11/2012. 4. Intime-se do teor desse despacho o síndico da massa falida (Rene Galicilolli). - Portaria nº 11/2012 15.4 Caso seja realizada a avaliação judicial dos bens, providenciar a intimação dos interessados e do Ministério Público para manifestação em 10 (dez) dias. Laudo de Avaliação Um imóvel rural com área de 15 litros, de terras de cultura, situado no Município de Guamiranga - Pr, desta Comarca de Imbituva - Paraná, com as medidas, divisas e confrontações constantes da matrícula 7.620, do C. R. I. Local, avalio referido imóvel pela importância total de R$ 5.062,50 (cinco mil sessenta e dois reais e cinqüenta centavos). - Conta Geral Autos 050-94.1998.8.16.0092 Atualização da certidão 90 6 98 002636-57 Principal Original R$ 101.860,62 - fls. 427 Principal Corrigido (de 12/2011 a 12/2012) Autos 357-77.2000.8.16.0092 Atualização da certidão 90 2 98 001131-41 e 90 6 98 002637-3 Principal Original R$ 19.885,45 - fls. 428 Principal Corrigido (de 12/2011 a 12/2012) 110.299,02 21.532,81 Total das Certidões: R$ 131.831,83 - Total da Conta R$ 150.513,37 - Custas Processuais Autos 050-94.1999.8.16.0092 Total do Escrivão (VRC 6.800,00) R$ 958,80 Total do Distribuidor (VRC 215,00) R$ 30,25 Total do Avaliador (VRC 5.011,00) R$ 706,62 Total do Oficial de Justiça (VRC 4.950,00) R$ 697,94 Total dos Depositários Públicos (VRC 1.211,00) R$ 170,74 Total de Outras Custas (VRC 2.159,00) R$ 304,43 Total das Custas R$ 2.919,21 - Autos 357-77.2000.8.16.0092 Custas Processuais Total do Escrivão (VRC 6.867,00) R$ 968,20 Total do Distribuidor (VRC 215,00) R$ 30,25 Total do Contador (VRC 1.288,00) R$ 181,57 Total do Avaliador (VRC 4.214,00) R$ 594,22 Total dos Oficiais de Justiça (VRC 2.829,00) R$ 398,82 Total dos Depositários Públicos (VRC 1.352,00) R$ 190,62 Total de Outras Custas (VRC 1.528,00) R $ 215,47 Total das Custas R$ 2.579,15 .Adv. do Requerente: FABIANE LOPES BUENO NETTO BESSA (0/PR) e Adv. do Requerido: LIZA BIANCO CASTOLDI (0/PR) e WALTER TOFFOLI (0/PR)-Advs. FABIANE LOPES BUENO NETTO BESSA, LIZA BIANCO CASTOLDI e WALTER TOFFOLI

043. REINTEGRACAO DE POSSE - 0001771-90.2012.8.16.0092 - ANTENOR MARCONATO X ALBERTO JOAQUIM MENON-Despacho 7. Se com a manifestação for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em 05 dias art. 398 CPC..Adv. do Requerente: FABRICIO THOME (0/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDO ESTEVAO DENEKA (0/PR)-Advs. FABRICIO THOME e FERNANDO ESTEVAO DENEKA

044. INVENTARIO - 0002256-27.2011.8.16.0092 - ELZA POLLI GLUKOSKI e Outros X JOSE PEDRO POLLI-Despacho Defiro o pedido de fls. 79 Desentranhem-se os documentos de fls. 58/59, juntados erroneamente. Considerando o disposto na petição de fls. 94 e tendo em vista que foi cumprido o determinado no item 2 do despacho de fls. 97, abra-se vista dos autos ao Procurador do Estado para que se manifeste no prazo de 10 dias. Sem Prejuízo, defiro o pedido de fls. 83/92 determinando a expedição de Oficio ao gerente da Agencia SICREDI de Ivaí/PR, a fim de que forneça a este juízo o extrato da totalidade dos saldos existentes em nome do "de cujus", inclusive a respeito de aplicações financeiras, e além disso, informe acerca de sua situação junto a tal instituição financeira. .Adv. do Requerente: Rodrigo Moreno Paz Barreto (215912/SP), WILSON ARIEL EIDAM (26400/PR) e SUELI POLLI (0/)-Advs. RODRIGO MORENO PAZ BARRETO, SUELI POLLI e WILSON ARIEL EIDAM

045. INDENIZACAO (ORDINARIA) - 0002533-09.2012.8.16.0092 - NELSON ANTUNES KRUTSCH X GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS-Portaria nº 11/2012 Decorrido o prazo, intimar o requerente para dar continuidade ao processo no prazo de 10 (dez) dias..Adv. do Requerente: WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (0/)-Adv.WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

046. SUSTACAO DE PROTESTO - 0002409-26.2012.8.16.0092 - FERNANDO MARCELO PENTEADO X METALURGICA ZENKER LTDA-Portaria nº 11/2012 1.12. Apresentada contestação no procedimento comum ordinário e sendo arguidas quaisquer das matérias elencadas nos artigos 326 e 327 do Código de Processo Civil e não havendo nela pedido de urgência, intimar a parte autora para impugnar no prazo de 10 (dez) dias..Adv. do Requerente: FERNANDO ESTEVAO DENEKA (0/PR) e Adv. do Requerido: FABIAN RADLOFF (0/)-Advs. FABIAN RADLOFF e FERNANDO ESTEVAO DENEKA

047. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC - 0002543-53.2012.8.16.0092 - ITAU UNIBANCO S/A X JRV INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA-DECISÃO INTERLOCUTORIA 1. Conforme jurisprudência consolidada nos Tribunais pátrios, para o deferimento da liminar de busca e apreensão regida pelo Decreto-lei n° 911/69, basta a existência da mora/inadimplência por parte do devedor fiduciante, devidamente comprovada pelo credor, na forma dos artigos 2°, § 2', e 39 do Decreto-lei n9 911/69 (Súmula 72 do STD. 2. No caso dos autos, os documentos de fls. 20/22 demonstram que houve a correta constituição do devedor em mora. 3. Assim, DEFIRO LIMINARMENTE a medida de busca e apreensão, devendo o bem ser depositado em nome de pessoa a ser indicada pelo requerente. Custas Oficial de Justiça R$ 66,47 .Adv. do Requerente: CARLA PASSOS MELHADO (0/)-Adv.CARLA PASSOS MELHADO-.

048. DECLARATORIA - 0002450-90.2012.8.16.0092 - SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA e Outros X TGM ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA-Portaria 11/2012 1.25. Intimar a parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao processo no prazo de 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: LUCIANA PIGATTO MONTEIRO (0/)-Adv.LUCIANA PIGATTO MONTEIRO-.

049. SUSTACAO DE PROTESTO - 0002404-04.2012.8.16.0092 - SANTA CLARA INDUSTRIA DE PASTA E PAPEL LTDA X INTERTELAS COMERCIO DE TELAS LTDA-DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A requerente ajuizou a presente demanda alegando, em síntese, que: a) em data de 01/08/2012 foi surpreendida ao receber aviso de intimação do Tabelionato de Protestos de Títulos de Imbituva/PR, a fim de que efetuasse o pagamento, até 06/08/2012, de duplicatas mercantis emitidas pela requerida; b) o protesto de tais título de crédito é indevido, pois não há identidade entre a emissão dos mesmos e os negócios realizados, pois a entrega das mercadorias não ocorreu conforme contratado, tanto que desprovidos de aceite; e c) está sendo prejudicada pelo indevido protesto das mencionadas duplicatas, pois, na qualidade de pessoa jurídica, depende da obtenção de crédito para conduzir seus negócios. Assim, alegando estarem presentes os requisitos do futrws boní iurís e do per/cu/um in mora, requereu a concessão de liminar para o fim de que seja determinada a sustação e/ou cancelamento do protesto das duplicatas. Juntou documentos às fls. 11/43. 2. Como é cediço, para a concessão de medida liminar, é imprescindível o preenchimento de dois requisitos, quais sejam, fumos bom' iuris e perículum in mora, traduzidos, respectivamente, na plausibilidade em que se assenta o pedido inicial e na possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, verifica-se que são relevantes osfundamentos do pedido (fumus bani 'Uris), uma vez que a requerente acostou à petição inicial as intimações enviadas pelo Tabelionato de Protestos de Títulos da Comarca de Imbituva para que realizasse o pagamento das duplicatas mercantis até a data de 06/08/2012, sob pena de protesto (fls. 16/20, 22/37), do que se depreende que os supostos protestos indevidos já tenham sido efetuados. Ademais, versando a controvérsia sobre título de crédito causal em que a parte autora aduz que não houve aceite, pois a entrega das mercadorias não ocorreu conforme contratado, o que em parte é corroborado pelos documentos acima mencionados e, consequentemente, que a dívida que gerou o protesto é inexigível, embora não haja prova da recusa formal do aceite, não se pode exigir prova mais aprofundada, eis que é ônus do credor comprovar a existência da relação comercial subjacente, por intermédio das notas ficais e do comprovante de entrega das mercadorias, a fim de demonstrar a regularidade do título. Sobre o assunto, a jurisprudência: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO. DUPLICATA MERCANTIL. SEM ACEITE. PROTESTADA. AUSÊNCIA DE COMPROVACÃO DA ENTREGA DA MERCADORIA. DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ÔNUS DA PROVA DO RÉU. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. 'O simples protesto da duplicata por falta de aceite não pressupõe a efetiva entrega de mercadoria, fato essencial para demonstração da origem do negócio mercantil, apto a embasar a emissão do título. A comprovação do fato que motiva a emissão da duplicata incumbe ao emitente desta', consoante entendimento deste sodalício." (Apelação Cível - Ordinário ng 2010.036203-5/0000-00, 32 Turma Cível do TJMS, Rel. Marco André Nogueira Hanson. unânime, DJ 14.12.2010). (Sublinhei). No mesmo sentido, o Tribunal de justiça de Minas Gerais: "AÇÃO DECLARATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO CAMBIAL -DUPLICATA SEM ACEITE - TÍTULO CAUSAL - VINCULAÇÃO À CAUSA DEBENDI - ÔNUS DA PROVA. 1. Por ser a duplicata mercantil um título causal, cuja emissão requer a existência de uma "nota fiscal fatura", representativa de uma compra e venda mercantil, excetuando-se o contrato de prestação de serviços, não pode o comerciante emiti-la aleatoriamente. 2. Tratando-se de duplicata sem aceite, cabe ao adquirente valer-se das cautelas inerentes à operação envolvendo a cambial, exigindo do endossante-sacador, por ser a duplicata um título causal, a comprovação da operação de compra e venda, inclusive o comprovante de entrega e recebimento de mercadoria. 3. Alegando o autor/sacado a inexistência da causa debendi, incumbe ao réu/endossatário comprovar o lastro das duplicatas." (Apelação Cível n2 1535970-74.2006.8.13.0701, 182 Câmara Cível do TjMG, Rel. Guilherme Luciano Baeta Nunes. j. 03.05.2011, unânime, Publ. 20.05.2011). (Sublinhei). Pende ainda, em favor da requerente, o fato de ter se prontificado a prestar caução, para a concessão da medida pleiteada, caso este juízo entenda necessário (fls. 09 e 21). Por fim, o "periculum in mora" se justifica pela iminência de dano irreversível à parte autora, pois, caso permaneça o protesto, ao menos em tese, indevido, em seu nome, poderá ter suas relações comerciais prejudicadas e restringido ou até mesmo eliminado o seu crédito na praça, o qual, como bem se sabe, é essencial para a boa condução de suas atividades. Impende salientar que a medida ora determinada é reversível, podendo ser revogada a qualquer momento, sem maiores prejuízos a requerida, sobretudo em razão da caução ofertada. Por fim, oportuno esclarecer que, em sede de tutela antecipada, não há como se cancelar em definitivo os protestos, mas apenas determinar a suspensão dos mesmos até final julgamento da lide. 3. Diante do exposto, presentes estes requisitos, com fundamento nos artigos 798 e 804, ambos do Código de Processo Civil, e, condicionado a prestação da caução do bem ofertado às fls. 09 e 21, CONCEDO A LIMINAR, a fim de que haja a expedição de ofício ao Tabelionato de Protesto de Títulos de Imbituva/PR, determinando que se abstenha de realizar os protestos, ou proceda à imediata suspensão dos mesmos, caso já realizado, referentes às duplicatas colacionadas nos autos, em que consta como sacador/credor originário Intertelas Com. Telas Ltda. EPP. e sacado Santa Clara Indústria de Papel e Embalagens Ltda, até o final do julgamento do feito. 4. Observe o autor o prazo do artigo 806 do Código de Processo Civil. 5. Cite-se a ré, na forma postulada na inicial, para contestar em 05 dias, contados da execução da liminar, indicando as provas que pretende produzir (art. 802 do CPC). .Adv. do Requerente: ROGERIO SCHUSTER JUNIOR (0/), FLAVIO PIGATTO MONTEIRO (0/) e FERNANDO ESTEVAO DENEKA (0/PR)-Advs. FERNANDO ESTEVAO DENEKA, FLAVIO PIGATTO MONTEIRO e ROGERIO SCHUSTER JUNIOR

050. SUSTACAO DE PROTESTO - 0002405-86.2012.8.16.0092 - SANTA CLARA INDUSTRIA DE CARTOES LTDA X INTERTELAS COMERCIO DE TELAS LTDA-DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A requerente ajuizou a presente demanda alegando, em síntese, que: a) em data de 01/08/2012 foi surpreendida ao receber aviso de intimação do Tabelionato de Protestos de Títulos de Imbituva/PR, a fim de que efetuasse o pagamento, até 06/08/2012, de duplicatas mercantis emitidas pela requerida; b) o protesto de tais título de crédito é indevido, pois não há identidade entre a emissão dos mesmos e os negócios realizados, pois a entrega das mercadorias não ocorreu conforme contratado, tanto que desprovidos de aceite; e c) está sendo prejudicada pelo indevido protesto das mencionadas duplicatas, pois, na qualidade de pessoa jurídica, depende da obtenção de crédito para conduzir seus negócios. Assim, alegando estarem presentes os requisitos do futrws boní iurís e do per/cu/um in mora, requereu a concessão de liminar para o fim de que seja determinada a sustação e/ou cancelamento do protesto das duplicatas. Juntou documentos às fls. 11/43. 2. Como é cediço, para a concessão de medida liminar, é imprescindível o preenchimento de dois requisitos, quais sejam, fumos bom' iuris e perículum in mora, traduzidos, respectivamente, na plausibilidade em que se assenta o pedido inicial e na possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, verifica-se que são relevantes osfundamentos do pedido (fumus bani 'Uris), uma vez que a requerente acostou à petição inicial as intimações enviadas pelo Tabelionato de Protestos de Títulos da Comarca de Imbituva para que realizasse o pagamento das duplicatas mercantis até a data de 06/08/2012, sob pena de protesto (fls. 16/20, 22/37), do que se depreende que os supostos protestos indevidos já tenham sido efetuados. Ademais, versando a controvérsia sobre título de crédito causal em que a parte autora aduz que não houve aceite, pois a entrega das mercadorias não ocorreu conforme contratado, o que em parte é corroborado pelos documentos acima mencionados e, consequentemente, que a dívida que gerou o protesto é inexigível, embora não haja prova da recusa formal do aceite, não se pode exigir prova mais aprofundada, eis que é ônus do credor comprovar a existência da relação comercial subjacente, por intermédio das notas ficais e do comprovante de entrega das mercadorias, a fim de demonstrar a regularidade do título. Sobre o assunto, a jurisprudência: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO. DUPLICATA MERCANTIL. SEM ACEITE. PROTESTADA. AUSÊNCIA DE COMPROVACÃO DA ENTREGA DA MERCADORIA. DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ÔNUS DA PROVA DO RÉU. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. 'O simples protesto da duplicata por falta de aceite não pressupõe a efetiva entrega de mercadoria, fato essencial para demonstração da origem do negócio mercantil, apto a embasar a emissão do título. A comprovação do fato que motiva a emissão da duplicata incumbe ao emitente desta', consoante entendimento deste sodalício." (Apelação Cível - Ordinário ng 2010.036203-5/0000-00, 32 Turma Cível do TJMS, Rel. Marco André Nogueira Hanson. unânime, DJ 14.12.2010). (Sublinhei). No mesmo sentido, o Tribunal de justiça de Minas Gerais: "AÇÃO DECLARATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO CAMBIAL -DUPLICATA SEM ACEITE - TÍTULO CAUSAL - VINCULAÇÃO À CAUSA DEBENDI - ÔNUS DA PROVA. 1. Por ser a duplicata mercantil um título causal, cuja emissão requer a existência de uma "nota fiscal fatura", representativa de uma compra e venda mercantil, excetuando-se o contrato de prestação de serviços, não pode o comerciante emiti-la aleatoriamente. 2. Tratando-se de duplicata sem aceite, cabe ao adquirente valer-se das cautelas inerentes à operação envolvendo a cambial, exigindo do endossante-sacador, por ser a duplicata um título causal, a comprovação da operação de compra e venda, inclusive o comprovante de entrega e recebimento de mercadoria. 3. Alegando o autor/sacado a inexistência da causa debendi, incumbe ao réu/endossatário comprovar o lastro das duplicatas." (Apelação Cível n2 1535970-74.2006.8.13.0701, 182 Câmara Cível do TjMG, Rel. Guilherme Luciano Baeta Nunes. j. 03.05.2011, unânime, Publ. 20.05.2011). (Sublinhei). Pende ainda, em favor da requerente, o fato de ter se prontificado a prestar caução, para a concessão da medida pleiteada, caso este juízo entenda necessário (fls. 09 e 21). Por fim, o "periculum in mora" se justifica pela iminência de dano irreversível à parte autora, pois, caso permaneça o protesto, ao menos em tese, indevido, em seu nome, poderá ter suas relações comerciais prejudicadas e restringido ou até mesmo eliminado o seu crédito na praça, o qual, como bem se sabe, é essencial para a boa condução de suas atividades. Impende salientar que a medida ora determinada é reversível, podendo ser revogada a qualquer momento, sem maiores prejuízos a requerida, sobretudo em razão da

caução ofertada. Por fim, oportuno esclarecer que, em sede de tutela antecipada, não há como se cancelar em definitivo os protestos, mas apenas determinar a suspensão dos mesmos até final julgamento da lide. 3. Diante do exposto, presentes estes requisitos, com fundamento nos artigos 798 e 804, ambos do Código de Processo Civil, e, condicionado a prestação da caução do bem ofertado às fls. 09 e 21, CONCEDO A LIMINAR, a fim de que haja a expedição de ofício ao Tabelionato de Protesto de Títulos de Imbituva/PR, determinando que se abstenha de realizar os protestos, ou proceda à imediata suspensão dos mesmos, caso já realizado, referentes às duplicatas colacionadas nos autos, em que consta como sacador/credor originário Intertelas Com. Telas Ltda. EPP. e sacado Santa Clara Indústria de Papel e Embalagens Ltda, até o final do julgamento do feito. 4. Observe o autor o prazo do artigo 806 do Código de Processo Civil. 5. Cite-se a ré, na forma postulada na inicial, para contestar em 05 dias, contados da execução da liminar, indicando as provas que pretende produzir (art. 802 do CPC). .Adv. do Requerente: ROGERIO SCHUSTER JUNIOR (0/) e FLAVIO PIGATTO MONTEIRO (0/)-Advs. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO e ROGERIO SCHUSTER JUNIOR

051. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC - 0002418-85.2012.8.16.0092 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. X EDINEI RODRIGO BOBATO-SENTENÇA 1. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência pleiteada pela parte autora às fls. 92 e, consequentemente, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 2. Eventuais custas processuais remanescentes pela parte requerente. 3. Oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo as anotações e baixas necessárias. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que couber. .Adv. do Requerente: ENEIDA WIRGUES (0/)-Adv.ENEIDA WIRGUES-.

052. ACAO MONITORIA - 0002460-37.2012.8.16.0092 - BORGES & EIK LTDA X MADEGASPE INDUSTRIA E CMERCIO DE MADEIRAS LTDA-DESPACHO 1. Recebo a emenda de fls. 25/33 2. Estando a petição inicial devidamente instruída (fls. 02/09), expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-se o requerido de que nesse prazo, independentemente de prévia segurança do juízo, poderá oferecer embargos, os quais suspenderão a eficácia do mandado inicial (arts. 1102-B e 1102-C do Código de Processo Civil). 3. Fique ciente o requerido ainda, de que se os embargos não forem opostos, o título executivo judicial será constituído de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, procedendo na forma do Livro I, titulo VIII, Cap. X do diploma legal mencionado. 4. Anote-se no mandado, também, que, em sendo cumprido, ficará o requerido isento do pagamento de custas e honorários advocatícios (artigo 1102-C, § 1Q, do Código de Processo Civil). .Adv. do Requerente: ALVINO APARECIDO FILHO (0/)-Adv.ALVINO APARECIDO FILHO-.

053. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC - 0002438-76.2012.8.16.0092 - OMNI S/A - C. F. I. X JOAO DIRCEU PADILHA-Portaria 11/2012 1.25. Intimar a parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao processo no prazo de 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte, sob pena de extinção. Adv. do Requerente: DENISE VAZQUEZ PIRES (0/)-Adv.DENISE VAZQUEZ PIRES-.

054. INDENIZACAO (ORDINARIA) - 0002480-28.2012.8.16.0092 - DELCI MARIA BAO DA SILVA X BANCO BRADESCO S.A.-Portaria 11/2012 1.25. Intimar a parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao processo no prazo de 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte, sob pena de extinção. .Adv. do Requerente: JOAO MANOEL GROTT (0/PR)-Adv.JOAO MANOEL GROTT-.

055. USUCAPIAO - 0002929-54.2010.8.16.0092 - JOSE BERNARDINO ALESSI e Outros X -DESPACHO; 3. Com a juntada do documanto, à conta e preparo. (Secretaria Cível (VRC 467,00) R$ 65,80) 4. Em seguida, retornem conclusos..Adv. do Requerente: HENRIQUE KRAMEK JUNIOR (0/PR)-Adv.HENRIQUE KRAMEK JUNIOR-.

056. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC - 0002062-95.2009.8.16.0092 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. X ANTONIO VALTER FRANCO-Portaria 11/2012, item 1.18: "Intimo as partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias sobre os esclarecimentos prestados pelo perito".Adv. do Requerente: ENEIDA WIRGUES (0/) e FLAVIA DIAS DA SILVA (0/) e Adv. do Requerido: ALYSSON DE CRISTO MOLETA (0/PR)-Advs. ALYSSON DE CRISTO MOLETA, ENEIDA WIRGUES e FLAVIA DIAS DA SILVA

057. EXECUCAO PENSAO ALIMENTICIA - 0001013-82.2010.8.16.0092 - M. D. L. N. e Outro X R. L. S. -Custas Processuais Escrivao R$ 269,00 Distribuidor R$ 30,25 Contador R$ 121,04 Oficial de Justiça R$ 132,94 Outras Custas R$ 21,32 Total das Custas R$ 574,55 .Adv. do Requerente: JULIANO JARONSKI (32183/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDO ESTEVAO DENEKA (0/PR) e CRISTIANE STADLER (0/PR)-Advs. CRISTIANE STADLER, FERNANDO ESTEVAO DENEKA e JULIANO JARONSKI

058. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD. - 0002546-08.2012.8.16.0092 - BANCO DO BRASIL S.A. X DERES NEIVERTH DE AVILA e Outro-DESPACHO 1. Citem-se os executados, na forma requerida, para pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias (art. 652, caput, do CPC). 2. Caso os executados não efetuem o pagamento no prazo fixado, e considerando a ordem de preferência de bens penhoráveis estabelecido no artigo 655, I, em que figura em primazia o dinheiro, em espécie ou aplicação financeira, e com base no artigo 655-A do Código de Processo Civil, DEFIRO desde já o bloqueio e posterior penhora pelo sistema BACEN-JUD dos valores constantes de contas correntes e aplicações financeiras em nome dos devedores até o limite do crédito exequendo. Neste caso, remetam-se os autos ao Sr. Contador judicial para atualização do quantum exequendo. Em seguida, promova a Secretaria a inclusão da minuta no BACEN-JUD e tornem para protocolização. Restando infrutífera ou insuficiente a realização da penhora dos valores via Bacen-Jud, defiro a realização da penhora dos bens móveis e imóveis descritos no item "c" às fls. 02-verso. 3. Se o Sr. Oficial de justiça não encontrar os devedores, deverá promover o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, devendo, ainda, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurar os mesmos 03 (três) vezes em dias distintos, de tudo certificando no mandado (art. 653 do CPC). 4. Do mandado de citação deverão constar as seguintes observações: a) restando infrutífera a realização da penhora de valores via BACENJUD, haverá a penhora dos bens móveis e imóveis descritos no item "c" às fls. 02-verso; b) poderá se opor à execução por meio de embargos a serem oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou c) reconhecendo o crédito dos exequentes, e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução (inclusive custas e honorários), poderão os executados, no prazo dos embargos, postular o pagamento do restante do valor em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 745-A do CPC). Se os executados optarem pelo parcelamento acima mencionado, deverá a parte exequente ser intimada para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos conclusos em seguida. 5. Fixo os honorários advocatícios do patrono do exequente em R$ 6.705,22 (seis mil setecentos e cinco reais e vinte e dois centavos), atendendo ao contido nos artigos 20, § 49, e 652-A, do Código de Processo Civil. Em caso de pronto pagamento do débito pelos executados, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade (CPC, art. 652-A, parágrafo único). 6. Desde logo, faculto ao Sr. Oficial de Justiça encarregado da diligência proceder conforme o disposto no artigo 172, § 29, do Código de Processo Civil, se necessário. Ao requerente, faça a juntada do comprovante das custas do Oficial de Justiça..-Advs. DIOGO BERTOLINI] e ELÓI CONTINI

059. COBRANCA (ORDINÁRIO) - 0001857-66.2009.8.16.0092 - ROSALVO ANTONIO BOBATO e Outros X HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Certifico que decorreu o prazo legal da intimação retro, sem que houvesse manifestação dos interessados. Portaria 11/2012 1.25. Intimar a parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao processo no prazo de 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte, sob pena de extinção..Adv. do Requerido: MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR (42277/AC)-Adv.MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR-.

060. COBRANCA (ORDINÁRIO) - 0000863-33.2012.8.16.0092 - DIONISIO TECHY X MUNICIPIO DE IMBITUVA-Despacho Apresentadas as contestações e sendo arguida qualquer das matérias elencadas no art. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte requerente para impugnar no prazo de 10 dias..Adv. do Requerente: ERITON AUGUSTO POPIU (0/PR) e Adv. do Requerido: GIOVANI CLAUDIO ANDRADE (31836/PR)-Advs. ERITON AUGUSTO POPIU e GIOVANI CLAUDIO ANDRADE

061. COBRANCA (ORDINÁRIO) - 0001847-17.2012.8.16.0092 - ALFREDO LAERTES DE QUADROS X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT-Portaria 11/2012 1.12.2 Decorrido o prazo para impugnação, intimar as partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca do interesse na realização de audiência de conciliação prevista no artigo 331 do CPC..Adv. do Requerente: CRISTIANE STADLER STECINSKI (0/) e Adv. do Requerido: ANELISE ROBERTA BERTA BUENO VALENTE (0/)-Advs. ANELISE ROBERTA BERTA BUENO VALENTE e CRISTIANE STADLER STECINSKI

062. INDENIZACAO (ORDINARIA) - 0000748-61.2002.8.16.0092 - JHONATA MATEUS WERFFEL e Outros X VALDECIR CARRER e Outros-DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Verificando Os autos, certificou-se às Els. 634-verso sue, devidamente intimadas as partes, apenas o Procurador do autor se manifestou. Assim, defiro o pedido de fls. 633/634. 2. Considerando a ordem de preferência de bens penhoráveis estabelecida no artigo 655, I, em que figura em primazia o dinheiro, em espécie ou aplicação financeira, e com base no artigo 655-,A do Código de Processo Civil, DEFIRO o bloqueio e posterior penhora pelo sistema BACEN-JUD dos valores constantes de contas correntes e aplicações financeiras em nome dos executados até o limite do crédito exequendo. Remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para atualização do quantum exequendo. Em seguida, promova a Secretaria a inclusão da minuta no BACEN-JUD e tornem para protocolização. Conta Geral Atualização do Principal - fls. 584 Principal Original R$ 228.372,39 Principal Corrigido (de 04/2010 a 07/2012) Juros Moratórios de 1,00% Ao Mês (de 04/2010 a 07/2012 = 27,00%) Honorários Advocatícios Arbitrados às fls. 560 - 15,00% sobre o principal corrigido Arbitrados às fls. 607 (R$ 2.000,00 corrigido de 10/2010 a 07/2012) + Juros Moratórios de 1,00% Ao Mês (de 10/2010 a 07/2012 = 21,00%) Despesas do Autor Custas Processuais da ação principal - apuradas às fls. 462 (R$ 502,83 em 07/2005) Multa 475-J 10,00% sobre R$ 380.307,36 Custas Processuais Total do Escrivão (VRC 5.800,00) R$ 817,80 Total do Contador (VRC 1.932,00) R$ 272,35 Total das Custas R$ 1.090,15 Total da Conta R$ 420.138,24 .Adv. do Requerente: WALTER TOFFOLI (0/PR) e Adv. do Requerido: MARCIA MAYUMI HOTA VICENTINI (0/PR),

MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (0/PR), PETERSON MUZIOL MOROSKO (0/PR) e LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA (0/PR)-Advs. LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA, MARCIA MAYUMI HOTA VICENTINI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, PETERSON MUZIOL MOROSKO e WALTER TOFFOLI

063. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD. - 0000085-20.1999.8.16.0092 - RIO SAO FRANCISCO COMP SECURITIZADORA DE CREDITOS X ANTONIO MIGUEL COCO-Contas processuais remanescentes Autos 0086-05.199.8.16.0092 Autor Rio Sao Francisco Cia. Securit. de Credito Réu Cocco Industria e Comercio Textil Distribuidor R$ 21,87 Contador R$ 1.432,35 Avaliador Judicial R$ 1.159,18 Oficial de Justiça R$ 265,18 Depositário Publico R$ 150,86 Autos 0086-05.199.8.16.0092 Autor Rio Sao Francisco Cia. Securit. de Credito Réu Antonio Miguel Coco e outros Contador R$ 21,87 Avaliador judicial R$ 91,40 Oficial de Justiça R$ 265,88 Depositário Publico R$ 150,86.Adv. do Requerente: MUNIR ABAGGE (0/PR) e JERDAL A.B. DE CARVALHO (0/PR) e Adv. do Requerido: JEAN CARLO PAISANI (0/PR)-Advs. JEAN CARLO PAISANI, JERDAL A.B. DE CARVALHO e MUNIR ABAGGE

064. SUSTACAO DE PROTESTO - 0002403-19.2012.8.16.0092 - SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA X INTERTELAS COMERCIO DE TELAS LTDA-DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A requerente ajuizou a presente demanda, alegando, em síntese, que: a) em data de 01/08/2012 foi surpreendida ao receber aviso de intimação do Tabelionato de Protestos de Títulos de imbituva/PR, a fim de que efetuasse o pagamento, até 06/08/2012, de duplicatas mercantis emitidas pela requerida; b) o protesto de tais título de crédito é indevido, pois não há identidade entre a emissão dos mesmos e os negócios realizados, pois a entrega das mercadorias não ocorreu conforme contratado, tanto que desprovidos de aceite; e c) está sendo prejudicada pelo indevido protesto das mencionadas duplicatas, pois, na qualidade de pessoa jurídica, depende da obtenção de crédito para conduzir seus negócios. Assim, alegando estarem presentes os requisitos do furnus bom' iuns e do per/cu/um in mora, requereu a concessão de liminar para o fim de que seja determinada a sustação e/ou cancelamento do protesto das duplicatas. Juntou documentos às fls. 10/29. 2. Como é cediço, para a concessão de medida liminar, é imprescindível o preenchimento de dois requisitos, quais sejam, fumus boni /uris e per/cu/um in mora, traduzidos, respectivamente, na plausibilidade em que se assenta o pedido inicial e na possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, verifica-se que são relevantes os fundamentos do pedido (fumus boni 'Uns), uma vez que a requerente acostou à petição inicial as intimações enviadas pelo Tabelionato de Protestos de Títulos da Comarca de Imbituva para que realizasse o pagamento das duplicatas mercantis até a data de 06/08/2012, sob pena de protesto (fls. 13/14 e 19/29), do que se depreende que os supostos protestos indevidos já tenham sido efetuados. Ademais, versando a controvérsia sobre título de crédito causal em que a parte autora aduz que não houve aceite, pois a entrega das mercadorias não ocorreu conforme contratado, o que em parte é corroborado pelos documentos acima mencionados e, consequentemente, que a dívida que gerou o protesto é inexigível, embora não haja prova da recusa formal do aceite, não se pode exigir prova mais aprofundada, eis que é ônus do credor comprovar a existência da relação comercial subjacente, por intermédio das notas ficais e do comprovante de entrega das mercadorias, a fim de demonstrar a regularidade do título. Sobre o assunto, a jurisprudência: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO. DUPLICATA MERCANTIL. SEM ACEITE. PROTESTADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DA MERCADORIA. DA PRESTACÃO DE SERVIÇO. ÔNUS DA PROVA DO RÉU. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. 'O simples protesto da duplicata por falta de aceite não pressupõe a efetiva entrega de mercadoria, fato essencial para demonstração da origem do negócio mercantil, apto a embasar a emissão do título. A comprovação do fato que motiva a emissão da duplicata incumbe ao emitente desta', consoante entendimento deste sodalício." (Apelação Cível - Ordinário nQ 2010.036203-5/0000-00, 12 Turma Cível do TJMS, Rel. Marco André Nogueira Hanson. unânime, DJ 14.12.2010). (Sublinhei). No mesmo sentido, o Tribunal de justiça de Minas Gerais: "AÇÃO DECLARATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO CAMBIAL -DUPLICATA SEM ACEITE - TÍTULO CAUSAL - VINCULAÇÃO À CAUSA DEBENDI - ÔNUS DA PROVA. 1. Por ser a duplicata mercantil um título causal, cuja emissão requer a existência de uma "nota fiscal fatura", representativa de uma compra e venda mercantil, excetuando-se o contrato de prestação de serviços, não pode o comerciante emiti-la aleatoriamente. 2. Tratando-se de duplicata sem aceite, cabe ao adquirente valer-se das cautelas inerentes à operação envolvendo a cambial, exigindo do endossante-sacador, por ser a duplicata um título causal, a comprovação da operacão de compra e venda, inclusive o comprovante de entrega e recebimento de mercadoria. 3. Alegando o autor/sacado a inexistência da causa debendi, incumbe ao réu/endossatário comprovar o lastro das duplicatas." (Apelação Cível n 1535970-74.2006.8.13.0701, 18P- Câmara Cível do TJMG, Rel. Guilherme Luciano Baeta Nunes. j. 03.05.2011, unânime, Publ. 20.05.2011). (Sublinhei). Pende ainda, em favor da requerente, o fato de ter se prontificado a prestar caução, para a concessão da medida pleiteada, caso este juízo entenda necessário (fls. 16/18). Por fim, o "penca/um In mora" se justifica pela iminência de dano irreversível à parte autora, pois, caso permaneça o protesto, ao menos em tese, indevido, em seu nome, poderá ter suas relações comerciais prejudicadas e restringido ou até mesmo eliminado o seu crédito na praça, o qual, como bem se sabe, é essencial para a boa condução de suas atividades. Impende salientar que a medida ora determinada é reversível, podendo ser revogada a qualquer momento, sem maiores prejuízos a requerida, sobretudo em razão da caução ofertada. Por fim, oportuno esclarecer que, em sede de tutela antecipada, não há como se cancelar em definitivo os protestos, mas apenas determinar a suspensão dos mesmos até final julgamento da lide. 3. Diante do exposto, presentes estes requisitos, com fundamento nos artigos 798 e 804, ambos do Código de Processo Civil, e, condicionado a prestação da caução dos bens ofertados às fls. 16/18, CONCEDO A LIMINAR, a fim de que haja a expedição de ofício ao Tabelionato de Protesto de Títulos de Imbituva/PR, determinando que se abstenha de realizar os protestos, ou proceda à imediata suspensão dos mesmos, caso já realizado, referentes às duplicatas colacionadas nos autos, em que consta como sacador/credor originário Intertelas Com. Telas Ltda. EPP. e sacado Santa Clara Indústria de Papel e Embalagens Ltda, até o final do julgamento do feito. 4. Observe o autor o prazo do artigo 806 do Código de Processo Civil. 5. Cite-se a ré, na forma postulada na inicial, para contestar em 05 dias, contados da execução da liminar, indicando as provas que pretende produzir (art. 802 do CPC). Ao requerente as custas da citação do requerido. .Adv. do Requerente: ROGERIO SCHUSTER JUNIOR (0/) e FLAVIO PIGATTO MONTEIRO (0/)-Advs. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO e ROGERIO SCHUSTER JUNIOR

065. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0002859-03.2011.8.16.0092 - COMPENSADOS EXPOENTE LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - 9A, REGIAO-Portaria 11/2012 1.6. Intimar a parte requerente para fornecer cópias da inicial em número suficiente para a citação do(s) réu(s), em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 1.24. Intimar as partes para a retirada de cartas precatórias a serem distribuídas a outros juízos e para comprovar a distribuição em 15 (quinze) dias..Adv. do Requerente: WALTER TOFFOLI (0/PR) e Adv. do Requerido: RENATO ANTUNES VILLANOVA (0/PR)-Advs. RENATO ANTUNES VILLANOVA e WALTER TOFFOLI

066. INDENIZACAO (ORDINARIA) - 0002537-46.2012.8.16.0092 - JOSE ANTONIO PONTAROLO X CAROLINA TECHY-DECISÃO INTERLOCUTORIA 1. José Antônio Pontarolo ajuizou a presente demanda, aduzindo, em síntese, que: a) no dia 15/08/12 chegou ao seu conhecimento que várias pessoas estavam entregando "de casa em casa" um panfleto com conteúdo difamatório e calunioso à sua pessoa e imagem; b) o documento mencionado foi assinado pela pessoa de Carolina Techy, médica e proprietária do Hospital São João de Santa Cruz; c) tal panfleto, não obstante tenha sido intitulado de "NOTA DE ESCLARECIMENTO À POPULAÇÃO DE IMBITUVA SOBRE O FECHAMENTO DO HOSPITAL SÃO JOÃO", desabona a conduta do requerente e possui evidente cunho difamador e calunioso, afim de denegrir direta ou indiretamente o autor; d) quanto à dívida da prefeitura para com o hospital, é do conhecimento da Sra. Carolina Techy que foi realizado acordo judicial entre as partes e não determinado o pagamento pela Justiça; e e) a distribuição da panfletagem visa prejudicar a pessoa do atual prefeito e candidato à reeleição, José Antônio Pontarolo, pois não é de hoje o problema vivenciado pelo Hospital São João e somente agora, em pleno período eleitoral, é que houve a distribuição da nota mencionada, que, saliente-se, causou danos morais ao requerente. Pugna, assim, em sede de tutela antecipada, pela imediata suspensão da distribuição dos panfletos, bem como pelo recolhimento dos já distribuídos e, ainda, pela proibição de veiculação dos mesmos em redes sociais e malas diretas, impondo-se à requerida a obrigação de se retratar quanto às inverdades mencionadas nos panfletos. Juntou documentos às fls. 17/31. 2. Como é cediço, o artigo 273, caput, inciso 1 e § 29, do Código de Processo Civil permite o deferimento da tutela antecipada quando há prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, bem como fundado de interesse público. Diante disso e considerando que a regra é a liberdade de manifestação do pensamento e o direito à informação e à comunicação, os quais, saliente-se, são inerentes ao regime democrático, somente podendo ser restringidos em casos em que se constata a existência de excesso e abuso, o que não se verifica no caso em apreço, pelo menos não em sede de cognição não exauriente, é de se indeferir a tutela antecipada requerida. 4. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. 5. Cite-se a requerida para, querendo, no prazo de (quinze) dias, apresentar resposta (art. 297, CPC). No mandado de citação deve constar a advertência de que a ausência de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora, passíveis de tal presunção (arts. 285 e 319, CPC). A parte requerente, as custas da citação. .Adv. do Requerente: CRISTIANE STADLER STECINSKI (0/)-Adv.CRISTIANE STADLER STECINSKI-.

067. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC - 0000852-38.2011.8.16.0092 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. X JAIDI REIS DE JESUS-Não consta nos autos o comprovante de recolhimento ads custas processuais, e revendo os demonstrativos de recolhimento disponibilizado pelo TJ o mesmo não se encontra a disposição. Escrivão R$ 9,40.Adv. do Requerente: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (0/PR) e CARLA HELIANA V. M. TANTIN (0/)-Advs. CARLA HELIANA V. M. TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

068. ANULATORIA - 0002820-06.2011.8.16.0092 - IVANA LAURINDO e Outros X BANCO BRADESCO S/A-A parte requerente, as custas do Oficial de justiça para citação do requerido. R$ 66,47.Adv. do Requerente: HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS (0/), JAQUELINE ESTEVES MOLEIRINHO (0/) e PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA (0/PR)-Advs. HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, JAQUELINE ESTEVES MOLEIRINHO e PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA

069. CONCESSAO DE BENEFICIO ASSIST - 0001350-37.2011.8.16.0092 - MARCOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.-Decisão Interlocutória 5. Como o INSS já indicou assistente técnico a apresentou

quesitos as fls. 161/163, faculto a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 dias..Adv. do Requerente: INGRID HESSEL (0/) e Adv. do Requerido: FERNANDO FREDERICO (0/)-Advs. FERNANDO FREDERICO e INGRID HESSEL

070. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC - 0000720-15.2010.8.16.0092 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. X ACIR KOVALSKI-Certifico que , não consta nos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, e revendo os demonstrativos de recolhimento disponibilizado no site do TJ o mesmo não de encontra a disposição. Escrivão R$ 9,40 Distribuidor R$ 21,87 .Adv. do Requerente: CARLA HELIANA V. M. TANTIN (0/)-Adv.CARLA HELIANA V. M. TANTIN-.

071. COBRANCA (ORDINÁRIO) - 0000146-21.2012.8.16.0092 - MARIO PITLOVANCIV GUMURSKI - FI X PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUVA-DESPACHO 2. Acolho a emenda à inicial. Procedam-se as retificações necessárias. 3. Cite-se o réu, por oficial de justiça (arts. 222 e 224, CPC), para, querendo, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar resposta (arts. 297 e 188, CPC). No mandado de citação deve constar a advertência de que a ausência de contestação implicará na presunção de que admitiu corno verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (arts. 285 e 319, CPC), passíveis de tal presunção, bem corno a determinação para que exiba os documentos que levaram à inscrição do requerente em dívida ativa por débitos de IPTU (art. 355, CPC), sob as penas do artigo 359 do Código de Processo Civil. A parte requerente para recolher as custas do Oficial de Justiça..Adv. do Requerente: LICIANE BARATELLA MATOS (0/PR)-Adv.LICIANE BARATELLA MATOS-.

072. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0000837-35.2012.8.16.0092 - HAMILTON LUIZ TEIXEIRA DAMIANI X OMNI S/A - C. F. I.-Portaria 11/2012 7.3 Transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, a parte autora deve ser intimada, pelo Diário da Justiça, para promover o prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: DANIELLE MADEIRA (0/)-Adv.DANIELLE MADEIRA-.

073. EMBARGOS EXEC FUND TIT EXTRAJ - 0000879-84.2012.8.16.0092 - SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA X HABIL SERVIÇOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A embargante ajuizou os presentes embargos, pleiteando a concessão de efeito suspensivo e alegando, em síntese, a inexigibilidade do débito decorrente dos títulos executivos extrajudiciais que embasam a execução, haja vista a inexistência de negócio jurídico entre as partes. 2. O recebimento dos embargos do devedor com efeito suspensivo consiste em medida excepcional e, para tanto, deve preencher os seguintes requisitos: a) requerimento do embargante; b) relevância dos seus fundamentos; c) existência de perigo de dano grave e de difícil ou incerta reparação em razão do prosseguimento da execução; d) garantia do juízo por penhora, depósito ou caução suficientes. (artigo 739-A, §12, do Código de Processo Civil). Convém salientar que estes pressupostos são concorrentes, de forma que todos devem estar presentes para o deferimento do pedido de suspensão da execução. No caso em tela, verifica-se que houve requerimento de efeito suspensivo pela embargante (fls. 09), bem como garantia do juízo (fls. 104/105). Verifica-se, ainda, que são relevantes os fundamentos do pedido (fumus bom' iuris). Com efeito, conforme artigo 15 da Lei nQ 5.474/98, que dispõe sobre as duplicatas, à cobrança judicial deste título de crédito aplica-se o procedimento pertinente aos títulos executivos extrajudiciais e, na hipótese de duplicata ou triplicata não aceita, desde que preenchidos três requisitos cumulativos, quais sejam, "a) haja sido protestada; b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria; e c) o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 79 e 89 desta Lei.". Tratando-se de duplicata virtual, a jurisprudência atual posiciona-se no sentido de que, para a sua execução, com base nos artigos 646 e seguintes do Código de Processo Civil, basta que os boletos bancários vinculados ao título virtual estejam acompanhados do instrumento de protesto por indicação, da nota fiscal e do comprovante de entrega de mercadorias, sendo desnecessária a prova da sua materialização em papel, para ser considerada como título executivo. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça: "EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA VIRTUAL. PROTESTO POR INDICAÇÃO. BOLETO BANCÁRIO ACOMPANHADO DO COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS. DESNECESSIDADE DE EXIBIÇÃO JUDICIAL DO TÍTULO DE CRÉDITO ORIGINAL. 1. As duplicatas virtuais - emitidas e recebidas por meio magnético ou de gravação eletrônica - podem ser protestadas por mera indicação, de modo que a exibição do título não é imprescindível para o ajuizamento da execução judicial. Lei 9.492/97. 2. Os boletos de cobrança bancária vinculados ao título virtual, devidamente acompanhados dos instrumentos de protesto por indicação e dos comprovantes de entrega da mercadoria ou da prestação dos serviços, suprem a ausência física do título cambiário eletrônico e constituem, em princípio, títulos executivos extrajudiciais. 3. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 1024691/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 12/04/2011). (Sublinhei). Na mesma toada, o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA VIRTUAL (BOLETO BANCÁRIO) ACOMPANHADA DO COMPROVANTE DE ENTREGA DA MERCADORIA E INSTRUMENTO DE PROTESTO POR INDICAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA MANTIDA. Consoante entendimento da J.J.2 jurisprudência e da doutrina, o instrumento de protesto da duplicata, realizado por indicação, quando acompanhado do comprovante da entrega das mercadorias constitui título executivo extrajudicial. Apelação cível não provida." (Apelação Cível no 0800083-5, 15'3 Câmara Cível do TJPR, Rel. Jucimar Novochadio. j. 10.08.2011, unânime, Dje 22.08.2011). E isso ocorre justamente porque a duplicata emitida por meio eletrônico é enviada à instituição financeira para cobrança e esta, por sua vez, por intermédio de boleto bancário, cientifica o sacado acerca da dívida pendente. No caso de não pagamento, o título pode ser encaminhado a protesto por indicação do apresentante, também de forma virtual, de acordo com o parágrafo único do artigo 82 da Lei n(2 9.492/1997, que regulamenta os serviços relativos ao protesto de títulos e outros documentos de dívida. Observe-se: "Poderão ser recepcionadas as indicações a protestos das Duplicatas Mercantis e de Prestação de Serviços, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização das mesmas." Assim, não obstante o boleto bancário não constitua o título executivo propriamente dito, representa a duplicata magnética, razão pela qual, somado ao instrumento de protesto, à nota fiscal e ao comprovante de entrega de mercadorias, tem sido aceito como documento hábil à instrução de demanda executiva. Ainda, oportuno ressaltar que, assinado o comprovante de recebimento da mercadoria, presume-se a remessa da duplicata ao comprador e o seu aceite, conforme entendimento do Egrégio Tribunal de justiça do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - BOLETO BANCÁRIO ACOMPANHADO DO PROTESTO POR INDICAÇÃO, NOTA FISCAL E COMPROVANTE DE ENTREGA DE MERCADORIAS DUPLICATA VIRTUAL - POSSIBILIDADE - ENVIO E ACEITE PRESUMIDOS - PRESENCA DE TÍTULO EXECUTIVO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - NULIDADE AFASTADA, EXCESSO DE EXECUÇÃO - (...). NOTA FISCAL E COMPROVANTE DE ENTREGA DE MERCADORIA -DOCUMENTOS ESSENCIAIS À EXECUÇÃO DA DUPLICATA ELETRÔNICA - IMPRESCINDIBILIDADE DE EMENDA - DIREITO SUBJETIVO DO DEMANDANTE - DOCUMENTAÇÃO EXIBIDA APÓS A CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIOS DA CELERIDADE, DA ECONOMIA E INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO - REQUISITO DA PETIÇÃO INICIAL SUPRIDO - REABERTURA DE PRAZO PARA PAGAMENTO OU OFERECIMENTO DE EMBARGOS - IMPERATIVIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE." (TjPR - 140- C.Cível - AI 645682-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 27.10.2010). (Sublinhei). No caso em apreço, a exequente (embargada) acostou aos autos boletos bancários vinculados às duplicatas, cópias das notas fiscais e instrumentos de protesto por indicação (fls. 43/85), contudo, não apresentou canhotos de recebimento assinados pela executada (embargante), requisito previsto no artigo 15 da Lei 5.474/68, essencial à comprovação da transferência do domínio dos bens e da efetivação do negócio. Relevantes, portanto, os fundamentos do pedido (fumus boni iuris) Do mesmo modo, presente o perigo de dano grave e de difícil ou incerta reparação, pois com o prosseguimento da execução e a consequente expropriação de bens, em razão de título de crédito causal, cuja origem do débito (compra e venda mercantil) ainda não restou comprovada, o desenvolvimento de suas atividades poderá sofrer sérios prejuízos, dificultando a obtenção de crédito e, inclusive, o pagamento da própria dívida. De outra banda, inexiste prejuízo à embargada, pois o juízo já está seguro, podendo o embargado simplesmente liquidar a garantia ao final dos embargos em caso de improcedência. 3. Assim, recebo os presentes embargos, pois ausentes as hipóteses de rejeição liminar previstas no artigo 739 do Código de Processo Civil, e, suspendo o curso da execução. 4. Certifique-se nos autos de execução, apensando aqueles autos a estes. 5. Intime-se a embargada, para que, querendo, ofereça impugnação aos presentes embargos, no prazo de 1.5 (quinze) dias. No mandado devem constar as advertências de praxe..Adv. do Requerente: ROGERIO SCHUSTER JUNIOR (0/) e FLAVIO PIGATTO MONTEIRO (0/) e Adv. do Requerido: ALYSSON DE CRISTO MOLETA (0/PR)-Advs. ALYSSON DE CRISTO MOLETA, FLAVIO PIGATTO MONTEIRO e ROGERIO SCHUSTER JUNIOR

074. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD. - 0000008-16.1996.8.16.0092 - BANCO ABN AMRO S/A X JACINTO ANTONIO MOLETA e Outro-Portaria 11/2012 1.25. Intimar a parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao processo no prazo de 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA (0/PR), JOAQUIM A. DE QUADROS (0/PR) e RUBENS DE LIMA (0/PR) e Adv. do Requerido: WALTER TOFFOLI (0/PR), MAURICIO ELIAS NASTAS ASSAD (0/PR) e JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA (0/PR)-Advs. JOAQUIM A. DE QUADROS, JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, MAURICIO ELIAS NASTAS ASSAD, RUBENS DE LIMA e WALTER TOFFOLI

075. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD. - 0000013-72.1995.8.16.0092 - BANCO BANDEIRANTES S/A X ANTONIO GILBERTO PENTEADO-DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Intervém nos autos, às fls. 393/394, o Sr. Marcio Valmor Julio, na qualidade de terceiro interessado, requerendo a baixa da penhora realizada sobre bem imóvel por ele arrematado. junta documentos às fls. 395/400. 2. Instada a se manifestar acerca do ofício n.° 0.711.989/2011, oriundo da N'ara do Trabalho de Irati/PR (fls. 386), a exequente concordou com a arrematação, admitindo que possuía penhoras de 2° e 3° gravadas sobre o imóvel arrematado, as quais cedem à hipoteca de 1° grau e ao crédito trabalhista apurado no feito em que se deu a arrematação (fls. 390/391). 3. Assim, defiro o requerido às fls. 393/394, e determino o cancelamento da constrição gravada sobre o imóvel matriculado sob o n." 4.441, averbação n.° 04 (fls. 396-v). Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, para cancelamento da constrição acima mencionada. 4. Defiro os pedidos formulados pelo exequente às fls. 391, itens "a" a "e" e determino as seguintes providências: 4.1. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para atualização do débito. 4.2. Expeça-se ofício à Vara do Trabalho de Irati/PR, na forma requerida (item "b"). 4.3. Defiro

as diligências BACENJUD e RENAJUD requeridas (itens "c" e e"). 4.4. Expeça-se oficio à Receita Federal na forma requerida (item "d"). .Adv. do Requerente: ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO (0/PR), OLDEMAR MARIANO (0/PR), ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (0/) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (0/PR) e Adv. do Requerido: WALTER TOFFOLI (0/PR) e FERNANDO ESTEVAO DENEKA (0/PR)-Advs. ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, FERNANDO ESTEVAO DENEKA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, OLDEMAR MARIANO e WALTER TOFFOLI

076. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD. - 0000008-50.1995.8.16.0092 - AGRO COMERCIAL AFUBRA LTDA X DARCI RODRIGUES DA SILVA-Portaria 11/2012 1.6. Intimar a parte requerente para fornecer cópias da inicial em número suficiente para a citação do(s) réu(s), em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 1.24. Intimar as partes para a retirada de cartas precatórias a serem distribuídas a outros juízos e para comprovar a distribuição em 15 (quinze) dias. .Adv. do Requerente: SANDRA CARRILHO FERREIRA (0/PR)-Adv.SANDRA CARRILHO FERREIRA-.

077. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD. - 0000022-97.1996.8.16.0092 - BANCO DO BRASIL S/A X URI SCHEIDT e Outros-Custas processuais Escrivão R $ 423,00 Contador R$ 252,18 Avaliador Judicial R$ 1.343,89 Depositário Publico R $ 75,43 .Adv. do Requerente: MAURICIO ELIAS NASTAS ASSAD (0/PR) e Adv. do Requerido: WALTER TOFFOLI (0/PR)-Advs. MAURICIO ELIAS NASTAS ASSAD e WALTER TOFFOLI

Imbituva, 04 de Abril de 2013

# JAGUARIAÍVA

# JUÍZO ÚNICO

**Adicionar um(a) TítuloCOMARCA DE**
**JAGUARIAÍVA - ESTADO DO PARANA**
**VARA UNICA - RELAÇÃO Nº 012/2013**
**JUIZA DE DIREITO: PAMELA DALLE GRAVE FLORES FARIAS**

Adicionar um(a) ÍndiceÍndice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA NEGRINI 0004 000034/2001
ADRIANE GUASQUE 0037 000630/2009
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0029 000094/2009
AILTON FERREIRA 0036 000582/2009
ALEXANDRA VALENZA ROCHA M 0005 000034/2002
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0005 000034/2002
ALINE C.C. DINIZ PIANARO 0016 000439/2007
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0038 000709/2009
0062 000333/2011
0064 000375/2011
0095 000269/2012
0098 000281/2012
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0016 000439/2007
0038 000709/2009
ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA 0017 000615/2007
ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA 0054 000091/2011
0060 000274/2011
0068 000446/2011
AMARILDO MIGUEL LEAL 0033 000378/2009
ANA CLAUDIA FURQUIM 0024 000547/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0086 000149/2012
ANALICE MARQUARDT 0021 000355/2008
0025 000596/2008
0026 000758/2008
0028 000071/2009
0087 000157/2012
ANDRE ABREU DE SOUZA 0101 000299/2012
ANDRE LUIZ BETEGA D AVILA 0004 000034/2001
ANNA CONSUELO LEITE MEREG 0048 000754/2010
BENEDITA LUZIA DE CARVALH 0004 000034/2001
0047 000316/2010
0055 000125/2011
0057 000248/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0019 000202/2008
0051 000029/2011
0053 000087/2011
0073 000519/2011
0081 000087/2012
0088 000175/2012
CARLA JULIANA MATEUS 0100 000298/2012
CARLA PASSOS MELHADO 0066 000395/2011
0074 000539/2011
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0066 000395/2011
0084 000129/2012
0093 000213/2012
CARLOS SCHAEFER MEHRET 0044 000109/2010
CELSO JOSÉ DA SILVA 0043 000029/2010
CLELIA ROSTELATO BABISZ S 0052 000072/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0019 000202/2008
0035 000579/2009
0040 000783/2009
0051 000029/2011
0053 000087/2011
0056 000208/2011
0073 000519/2011
0081 000087/2012
0088 000175/2012
DAIANE RODRIGUES DE MELO 0104 000355/2012
DANIELE DE BONA 0089 000179/2012
DAVI DE PAULA QUADROS 0107 003172/2011
DILCÉLIO VAZ CAMARGO 0079 000035/2012
0102 000329/2012
DYZIANNE MARIA SANTOS ZAN 0059 000267/2011
EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA 0004 000034/2001
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0062 000333/2011
ELTON NAVARRETE DE AZEVED 0103 000342/2012
EMERSON L SANTANA 0019 000202/2008
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0035 000579/2009
0040 000783/2009
ENEIDA WIRGUES 0063 000369/2011
0064 000375/2011
0075 000579/2011
0076 000003/2012
0085 000139/2012
0092 000211/2012
0096 000275/2012
0097 000277/2012
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0027 000781/2008
FERNANDO FREDERICO 0024 000547/2008
0044 000109/2010
FERNANDO JOSE GASPAR 0022 000473/2008
0030 000100/2009
0097 000277/2012
FERNANDO LUZ PEREIRA 0030 000100/2009
FERNANDO MADUREIRA 0043 000029/2010
FERNANDO PELLOSO 0037 000630/2009
FLAVIA DIAS DA SILVA 0063 000369/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0019 000202/2008
0035 000579/2009
0040 000783/2009
0051 000029/2011
0056 000208/2011
FREDERICO R. DE RIBEIRO E 0004 000034/2001
GABRIEL MONTILHA 0107 003172/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 0019 000202/2008
0053 000087/2011
0056 000208/2011
0073 000519/2011
GILBERTO ROMANO DE PAULA 0050 000942/2010
GIULIANO MIRANDA 0057 000248/2011
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0101 000299/2012
GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEID 0004 000034/2001
GUSTAVO MARTINI MULLER 0024 000547/2008
GUSTAVO SOUZA NETTO MANDA 0050 000942/2010
GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0040 000783/2009
HENRIQUE HENNEBERG 0050 000942/2010
HERMINDO DUARTE FILHO 0080 000072/2012
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0021 000355/2008
0025 000596/2008
0026 000758/2008
0028 000071/2009
0087 000157/2012
IRACELES GARRETT LEMOS PE 0065 000393/2011
IVAN PEGORARO 0011 000504/2006
JACQUES RESENDE GONÇALVES 0099 000292/2012
JANICE IANKE 0022 000473/2008
JOAB TOMAZ TEIXEIRA 0029 000094/2009
0039 000719/2009
0063 000369/2011
0079 000035/2012
0082 000118/2012

0083 000120/2012
JOAO CARLOS LOZESKI FILHO 0072 000507/2011
0106 000013/2011
JOAO ROBERTO CHOCIAI 0005 000034/2002
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0023 000488/2008
0031 000152/2009
0071 000497/2011
JOSE DA SILVA REIS 0005 000034/2002
JOSE ELI SALAMACHA 0020 000307/2008
JOSE ELI SALAMANCHA 0007 000150/2004
JOSE RICARDO MARUCH DE CA 0037 000630/2009
JULIAN DERCIL SOUZA SANTO 0001 000224/1996
0002 000225/1996
0067 000398/2011
JULIANO FANCO DRUGOVICH 0050 000942/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0030 000100/2009
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0045 000132/2010
LOURIVAL LEITE DE CARVALH 0015 000361/2007
LUIS CARLOS BERALDI LOYOL 0059 000267/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0101 000299/2012
LUIZ CABRAL FRANCO 0018 000779/2007
0037 000630/2009
LUIZ FERNADO RIBEIRO FRAN 0037 000630/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0071 000497/2011
0079 000035/2012
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0029 000094/2009
MARCELO MAZUR 0061 000285/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0094 000239/2012
MARCIA MARIA BARRIDA 0032 000278/2009
MARCO AURELIO KREFETA 0001 000224/1996
0002 000225/1996
MARCOS LEATE 0011 000504/2006
MARIA ADRIANA PEREIRA 0005 000034/2002
MARIA HELENA BECHARA 0005 000034/2002
0090 000196/2012
MARIA LUCILIA GOMES 0029 000094/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0016 000439/2007
0038 000709/2009
0062 000333/2011
0064 000375/2011
MARILI R TABORDA 0045 000132/2010
MARINA BLASKOVSKI 0065 000393/2011
MARLI APARECIDA WASEM 0014 000314/2007
0043 000029/2010
0070 000495/2011
MAURICIO BARBOSA DOS SANT 0013 000098/2007
0029 000094/2009
0039 000719/2009
MAURICIO KAVINSKI 0079 000035/2012
MAURICIO PIETROCHINSKI JU 0105 000028/2005
MIEKO ITO 0027 000781/2008
MILKEN JACQUELINE C JACOM 0019 000202/2008
0035 000579/2009
0040 000783/2009
0051 000029/2011
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0056 000208/2011
MOISES BATISTA DE SOUZA 0030 000100/2009
NALINLE M A O ALENCAR 0003 000237/2000
NELSON PASCHOALOTTO 0045 000132/2010
NIVALDO LUCAS FILHO 0010 000886/2005
0043 000029/2010
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0021 000355/2008
0025 000596/2008
0026 000758/2008
0046 000247/2010
0087 000157/2012
OSNY BUENO DE CAMARGO 0048 000754/2010
OSVALDO CHRISTO JUNIOR 0047 000316/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0019 000202/2008
0051 000029/2011
0073 000519/2011
0088 000175/2012
PATRICIA PRESTES 0002 000225/1996
PAULO MADEIRA 0003 000237/2000
0078 000022/2012
PAULO ROBERTO HOELDTKE 0070 000495/2011
PAULO SÉRGIO FERNANDES DA 0012 000510/2006
0053 000087/2011
PEDRO P. PEDROSA 0011 000504/2006
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0019 000202/2008
0051 000029/2011
0056 000208/2011
0073 000519/2011
0088 000175/2012
RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO D 0074 000539/2011
RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0022 000473/2008
0030 000100/2009
0063 000369/2011
RAFAELA SIEIRO QUADROS BE 0053 000087/2011
0077 000013/2012
RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA 0081 000087/2012
RANDALL BASILIO MORENO 0006 000116/2003
RAPHAEL TAQUES PILATTI 0043 000029/2010
RENATO VARGAS GUASQUE 0037 000630/2009
RICARDO LUIZ RIOS BRANDAO 0060 000274/2011
RITA DE CASSIA BRITO BRAG 0034 000531/2009
ROBERTO BALBELA 0008 000576/2004
0009 000759/2005
0050 000942/2010
0105 000028/2005
0108 000041/2012
ROBERTO ROMANO DE PAULA 0050 000942/2010
RODRIGO BARRETO 0037 000630/2009
RODRIGO CADEMARTORI LISE 0091 000199/2012
ROGERIO DYNIEWICZ 0005 000034/2002
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0029 000094/2009
RONEI JULIANO FOGACA WEIS 0022 000473/2008
RUBENS CESAR TELES FLOREN 0109 000077/2011
SEBASTIÃO SEIJI TOKUNAGA 0042 001002/2009
SERGIO SCHULZE 0030 000100/2009
SILVANA TORMEM 0021 000355/2008
0025 000596/2008
0026 000758/2008
0028 000071/2009
0046 000247/2010
0087 000157/2012
SUZINAIRA DE OLIVEIRA 0020 000307/2008
TALITA SILVEIRA FEUSER 0034 000531/2009
0041 000916/2009
0086 000149/2012
TANIA MARISTELA MUNHOZ 0047 000316/2010
0055 000125/2011
0058 000260/2011
0070 000495/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0034 000531/2009
THALES MORAIS DA COSTA 0004 000034/2001
THIAGO FELIPE R. SANTOS 0016 000439/2007
TIAGO DA SILVA DEMARQUE 0003 000237/2000
TIAGO S. DEMARQUE 0078 000022/2012
WILIAM SOUZA ALVES 0079 000035/2012
0082 000118/2012
0102 000329/2012
WILLIAM KEN ITI TAKANO 0033 000378/2009
0049 000922/2010
0069 000460/2011
WILSON J.ANDERSEN BALLAO 0004 000034/2001

Adicionar um(a) Conteúdo1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-224/1996-GUERIOS MANSUR LOPES x LUIZ MARIO SANTOS LIMA- Em cumprimento ao item 25, capitulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o advogado da parte autora promover o regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.-Advs. MARCO AURELIO KREFETA e JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS-.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-225/1996-GUÉRIOS MANSUR LOPES x ELIZETI OLIVEIRA SANTOS LIMA- Em cumprimento ao item 25, capitulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o advogado da parte autora promover o regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.-Advs. MARCO AURELIO KREFETA, JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS e PATRICIA PRESTES-.
3. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-237/2000-CÉLIO BRANDÃO RODRIGUES x LOURIVAL SIDNEI DE SOUZA E OUTROS- Pela última vez, ao Sr. Célio Brandão Rodrigues para que no prazo de 10 (dez) dias comprove o depósotp de 50% dos honorários periciais, devendo o valor restante ser despositado em 5 (cinco) parcelas, sob pena de presunção de desitência da prova e arquivamento do feito. -Advs. PAULO MADEIRA, NALINLE M A O ALENCAR e TIAGO DA SILVA DEMARQUE-.
4. USUCAPIAO-34/2001-SANTINO DE BARROS x O JUIZO- Aos exequente para que promova o regular prosseguimento ao feito, haja visto o decurso do prazo de suspensão solicitado. -Advs. GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEIDA, ANDRE LUIZ BETEGA D AVILA, WILSON J.ANDERSEN BALLAO, EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA, THALES MORAIS DA COSTA, BENEDITA LUZIA DE CARVALHO, ADRIANA NEGRINI e FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENCO-.
5. Decl. nulidade cláusulas cont-34/2002-MAVITA TRANSPORTES LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A OU SEU SUCESSOR- Prazo de 10 (dez) dias para as partes manifestarem sobre os valores apresentados pela contadoria judicial. -Advs. MARIA HELENA BECHARA, MARIA ADRIANA PEREIRA, JOSE DA SILVA REIS, JOAO ROBERTO CHOCIAI, ROGERIO DYNIEWICZ, ALEXANDRE DE ALMEIDA e ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-116/2003-ANTONIO MARTINS DE MELO x ALBINO LUCIANO FARIAS DOS SANTOS- Diante da manifestação de fls. 218/220, prazo de 10 (dez) dias para o exequente manifestar.- -Adv. RANDALL BASILIO MORENO-.
7. BUSCA E APREENSÃO convertida em DEPOSITO-150/2004-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x MARCIO ALVES MARTINS- Prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora promover o regular andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono. -Adv. JOSE ELI SALAMANCHA-.
8. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-576/2004-FERRAGENS BENATO LTDA x MANANCIAL INDUSTRIA E COMERC. DE ART. DE MAD. LTDA- A parte autora para que promova o regular prosseguimento ao feito, haja vista o decurso do prazo de suspensão -Adv. ROBERTO BALBELA-.
9. MONITORIA-759/2005-CAROLINE MARQUES DIB E CIA LTDA x SIDERLEI FOGACA- A parte autora para que promova o regular prosseguimento ao feito, haja vista o decurso do prazo de suspensão solicitado.-Adv. ROBERTO BALBELA-.
10. ACAO DE DESP. C/ COBR. ALUG.-886/2005-MARIO FONSECA FILHO x APARECIDA SANTOS JARDUA- A parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais condenado em sent ença no valor de R$ 281,88 (duzentos e oitenta e um reais e oitenta e oito centavos), sendo que deste valor R$ 146,17 (cento e quarenta e seis reais e dezessete centavos), deverá se recolhido na guia propria da escrivania e ainda do valor de R$ 452,64 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) sendo que deste valor R$ 437,90 (quatrocentos e trinta e sete reais e noventa centavos), deverá ser recolhido na guia própria da escrivania cível. -Adv. NIVALDO LUCAS FILHO-.
11. BUSCA E APREENSÃO convertida em DEPOSITO-504/2006-BANCO FINASA S/A x VERA LUCIA GONCALVES- A parte autora para que promova o recolhimento das custas remanescentes condenado em sentença no valor de R$ 173,48 (cento e setenta e três reais e quarenta e oito centavos), a ser recolhido na guia propria da escrivania cível. -Advs. PEDRO P. PEDROSA, MARCOS LEATE e IVAN PEGORARO-.
12. A. CIV PUB-RESP AT IMPR ADM-510/2006-O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x PAULO HOMERO DA COSTA NANNI e outros- Em análise dos autos, verifica-se que o requerido pretende a substituição do veículo bloqueado por outr mais novo, justificando a necessidade na depreciação dos passar dos anos. É cediço que aquele que tem seus bens bloqueados, por evidente, não perde de imediato a propriedade sobre eles, mais tem restringido justamente o direito de alinear esses bens. Esta restrição, contudo, não é absoluta, podendo ceder diante situações excepcionais e mediante prévia autorização judicial. Desta forma, não há qualquer prejuizo na autorização da venda do veículo constrito, desde que seja feita a substituição pelo novo automóvel a ser adquiriodo. Ante ao exposto, DEFERIDO o levantamento do bloqueio judicial incidente sobre o veículo Renault Clio Sedan 1.0, ano/mod. 2005/2005, plaa AMV 0235, RENAVAM n.º 85.688350-6, após a apresentação nos autos de proposta do comprador. Após a venda, deverá o requrido no prazo de 30 (trinta) dias apresentar a documentação do novo automóvel adquirido, para ins de sub-rogaão do bloqueio judicial, o qual não poderá ter valor inferiror ao automóvel desbloqueado. Advertindo o requerido de qeu o não-atendimento das condições acima mencionada ensejará a aplicação de multa por litigância de má-fé, além de possível infeficácia da venda em relação a terceiros. -Adv. PAULO SÉRGIO FERNANDES DA COSTA-.
13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-98/2007-A.P. MACHADO DE ALMEIDA & CIA LTDA x ENZO CHAMMA E VANDER DA SILVA- A parte autora para que manifeste acerca da informação da contadoria judicial. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.
14. RESSARC DE D MAT E MORAL c/c ANTEC DE TUTELA-314/2007-ANTONIO CARLOS DEABLE e outro x MARCELO DONIZETE DE SOUZA- Em cumprimento ao item 22, capitulo I da Portaria 08/09, a parte para que retire em cartorio os oficios solicitados e deferidos para postagem-Adv. MARLI APARECIDA WASEM-.
15. MONITORIA-361/2007-NÓRDICA VE CULOS S/A x TRANSPORTADORA LEONIL LTDA- A parte autora para que promova o regular prosseguimento ao feito, haja vista o decurso do prazo de suspensão solicitado.-Adv. LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO-.
16. BUSCA E APREENSÃO convertida em DEPOSITO-439/2007-BANCO PANAMERICANO SA x EDSON MARINS- Em cumprimento ao item 08, capitulo I da Portaria 08/09, e em atendimento ao item 5.4.5 do CN, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar acerca da diligencia negativa do Sr. Oficial de Justiça.;-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE R. SANTOS e ALINE C.C. DINIZ PIANARO-.
17. EMBARGOS A EXECUCAO-615/2007-ENZO CHAMMA x A.P. MACHADO DE ALMEIDA & CIA LTDA- A parte autora para que manifeste acerca da informaçao da contadoria judicial. -Adv. ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA-.
18. DEC DE NULID DE CAMB C/C CANC DE PROT E PER DANOS-779/2007-SIND.TRAB.IND.PAPEL CORT.JAGUARIAIVA x BANCO DO BRASIL S/A e outro- Considerando que o prazo requerido à fl. 171 já decorreu, prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora apresentar os comprovantes da publicação realizada. -Adv. LUIZ CABRAL FRANCO-.
19. BUSCA E APREENSÃO convertida em DEPOSITO-202/2008-BV FINANCEIRA S/A - CFI x TEREZINHA MARIA DE MORAIS- Em que pese à manifestação de fl. 133/134, salientado novamente a parte autora que a requerida vem sendo representada aos autos por curadora especial, não podendo esta arcar com o ônus do pagamento de honorários periciais, atrelado ao fato de que não hpa como se extrair dos docuemtnos juntados ao autos os exatos percentuais de juros e encargos embutidos nso contratos objeto da lide. Desta forma, mantido a determinação de fks. 120/122, devendo a aprte autora no prazo de 5 (cinco) dias juntar os documentos requeridos à fl;. 128/129, bem como providenciar o recolhimento dos honorários periciais. -Advs. MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, EMERSON L SANTANA, FLAVIO SANTANNA VALGAS, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.
20. BUSCA E APREENSÃO convertida em DEPOSITO-307/2008-BV FINANCEIRA S/A - CFI x VALDEVINO NOGUEIRA DE ALMEIDA- A parte autora para que promova o regular prosseguimento ao feito, haja vista o decurso do prazo de suspensão solicitado.-Advs. SUZINAIRA DE OLIVEIRA e JOSE ELI SALAMACHA-.
21. BUSCA E APREENSÃO convertida em DEPOSITO-355/2008-BANCO FINASA S.A. x JOAO PAULO VERGILIO- Em cumprimento ao item 22, capitulo I da Portaria 08/09, a parte autora para que retire em cartorio os oficios solicitados e deferido para postagem --Advs. SILVANA TORMEM, NORBERTO TARGINO DA SILVA, ANALICE MARQUARDT e HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.
22. BUSCA APREENSÃO DEP.C/ LIM.-473/2008-BANCO FINASA S/A x IVONETE DOS SANTOS CAVALHEIRO- Em cumprimento ao item 25, capitulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o advogado da parte autora promover o regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.-Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS, JANICE IANKE, FERNANDO JOSE GASPAR e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.
23. REINT POSSE COM LIMINAR-488/2008-BANCO ITAUCARD S/A x ELISA DE JESUS HASS- Em cumprimento ao item 25, capitulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o advogado da parte autora promover o regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.-Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.
24. RESTAB DE BEN PREVID-AUX DOEN C/ PED ALT DE APOS POR INV-547/2008-FRANCISCO JOSIAS LEITE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifestem os interessados sobre o V. Acordão. -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, FERNANDO FREDERICO e ANA CLAUDIA FURQUIM-.
25. BUSCA E APREENSÃO convertida em DEPOSITO-596/2008-BANCO FINASA S.A. x JONATHA TORREZONE FAGUNDES-Em cumprimento ao item 25, capitulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o advogado da parte autora promover o regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. E tendo em vista o requerimento de fl. 83 Em cumprimento ao item 22, capitulo I da Portaria 08/09, a parte autora para que retire em cartorio os oficios solicitados e deferido para postagem --Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA, SILVANA TORMEM, ANALICE MARQUARDT e HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.
26. BUSCA E APREENSÃO convertida em DEPOSITO-758/2008-BANCO FINASA S.A. x MARCOS ANTONIO RODRIGUES DE QUADROS- Em cumprimento ao item 22, capitulo I da Portaria 08/09 a parte autora para que retire em cartorio oficio solicitado e deferido para postagem. -Advs. SILVANA TORMEM, NORBERTO TARGINO DA SILVA, ANALICE MARQUARDT e HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.
27. BUSCA E APREENSÃO convertida em DEPOSITO-781/2008-BANCO BMG S/A x IZAIAS VBELOSO- Em cumprimento ao item 22, capitulo I da Portaria 08/09, a parte autora para que retire em cartorio oficios solicitados e deferidos para postagem. -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.
28. BUSCA APREENSÃO DEP.C/ LIM.-71/2009-BANCO FINASA S/A x KARINE CRISTAINE DA SILVA- Em cumprimento ao item 22, capitulo I da Portaria 08/09, a parte autora para que retire em cartorio os oficios solicitados e deferidos para postagem. -Advs. SILVANA TORMEM, ANALICE MARQUARDT e HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.
29. REINT POSSE COM LIMINAR-94/2009-BANCO CNH CAPITAL S/A x CLEDIMIL MARTINS DA COSTA ME-Analisando os autos e as argumentaçãoes apresentadas as fls. 227/232, verifica-se que realmente o procurador do requerido Dr. Adriano Muniz Rebello, não foi devidamente intimado quanto à sentença proferida às fls. 203/222, uma vez que requereu expressamente que todas as publicações fossem realizadas em seu nome, sob pena de nulidade (fl. 187). Deste modo, visando evitar futuras arguições de nulidade, determinado a repetição da publicação em nome do causídico indicado às fl. 187. ou seja "Diante do exposto, com base mo art. 269, I do CPC, julgo com resolução do merito, IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação de reintegração de posse ajuizada. Revogo a liminar concedida à fl. 34 e , consequentemente, determino que o autor devolva o bem ao reu em quarenta e oito horas. Deixo de aplicar a multa prevista no art. 3º, § 6º do Decreto Lei nº 911/1969, haja vista a não demosntração de alienaçaõ do bem. Condeno o autor ao pagamento das custa processuais e dos honorarios advocaticios que nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais)". Considerando que o banco requerido restou vencido no presente feito, prazo de 5 (cinco) dias para que efetuar o pagamento dos honorários periciais, indicados à fl. 223. -Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO, JOAB TOMAZ TEIXEIRA, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS, MARIA LUCILIA GOMES, MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.
30. BUSCA E APREENSÃO-100/2009-BANCO FINASA BMC S/A x CAVACOS & CAVACOS COM E TRANSP LTDA- A parte autora para que promova o regular prosseguimento ao feito, haja vista o decurso do prazo de suspensão solicitado.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, FERNANDO LUZ PEREIRA, MOISES BATISTA DE SOUZA, RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES e FERNANDO JOSE GASPAR-.
31. BUSCA E APREENSÃO-152/2009-BANCO ITAULEASING S/A x NEIA MARA TEIXEIRA- Em cumprimento ao item 25, capitulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o advogado da parte autora promover o regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.
32. INDENIZACAO-278/2009-MARIA IRENE DO ROCIO x MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA- Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre os documentos trazidos aos autos. -Adv. MARCIA MARIA BARRIDA-.
33. INDENIZ. DANOS MAT. E MORAIS-378/2009-ALINE RIBEIRO SATO e outros x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - PR- Manifestem os

interessaodos sobre o V. Acordão. -Advs. WILLIAM KEN ITI TAKANO e AMARILDO MIGUEL LEAL-.

34. BUSCA APREENSÃO DEP.C/ LIM.-531/2009-BANCO PANAMERICANO S.A x RODRIGO DRID- Em cumprimento ao item 22, capitulo I da Portaria 08/09 a parte interessada para que retire em cartorio os oficios solicitados e deferidos para postagem-Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA e TALITA SILVEIRA FEUSER-.

35. BUSCA E APREENSÃO-579/2009-BV FINANCEIRA S/A - CFI x CARMEN LUCIA BARBOSA- A parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais no valor de R$ 351,95 (trezentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos), sendo que R$ 19,60 (dezenove reais e sessenta centavos), deverá ser recolhido na guia propria da escrivania cível; -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

36. USUCAPIAO-582/2009-LUIZ ANTONIO GUIMARÃES DA ROCHA e outro- A parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais no valor de R$ 145,00 (cento e quarenta e cinco reais) mais as despesas de expedição de mandado a serem recolhidos na guia própria da escrivania cível. -Adv. AILTON FERREIRA-.

37. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO C/C PERDAS E DANOS-630/2009-BENEDITO DOMINGUES CARDOZO e outro x ORLANDO DIB e outro- prazo de 10 (dez) dias para as partes manifestarem sobre os esclarecimentos do perito judicial. -Advs. RODRIGO BARRETO, ADRIANE GUASQUE, LUIZ FERNADO RIBEIRO FRANCO, FERNANDO PELLOSO, RENATO VARGAS GUASQUE, JOSE RICARDO MARUCH DE CASTILHO e LUIZ CABRAL FRANCO-.

38. BUSCA E APREENSÃO-709/2009-BANCO FINASA S/A x VICENTE CARVALHO- Em cumprimento ao item 08, capitulo I da Portaria 08/09, e em atendimento ao item 5.4.5 do CN, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar acerca da diligencia negativa do Sr. Oficial de Justiça.;-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

39. REINT POSSE COM LIMINAR-719/2009-BANCO VOLKSWAGEN S/A (CURITIBA) x TRANSPORTES RODOVIARIOS TRANSHERTEL LTDA ME- Prazo de 5 (cinco) dias para o réu efetuar o pagamento dos honorários periciais se aceitos no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), (art. 33 do Código de Processo Civil); -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e JOAB TOMAZ TEIXEIRA-.

40. BUSCA E APREENSÃO-783/2009-BV FINANCEIRA S/A - CFI x ADILSON ASSIS MACIEL- A parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais condenado sem sentença no valor de R$ 47,80 (quarenta e sete reais e oitenta centavos), a ser recolhido em guia propria da escrivania cível. -Advs. GUSTAVO VERISSIMO LEITE, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

41. BUSCA E APREENSÃO-916/2009-BV FINANCEIRA S/A - CFI x ALCIDES SERGIO DE SOUZA- A subscritora da petição de fl. 24 para que retire os autos em carga, conforme requerimento, sob pena de devolução ao arquivo. -Adv. TALITA SILVEIRA FEUSER-.

42. REINTEGRACAO DE POSSE-1002/2009-SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLEDIMIL MARTINS DA COSTA - ME- Tendo em vista o decurso do prazo para embargos sem manifestação até a presente data, em cumprimento a Portaria 08/09, a parte exequente para que requeira o que entender de direito. -Adv. SEBASTIÃO SEIJI TOKUNAGA-.

43. Indenizacao por Ato Ilicito-29/2010-RENATO TAQUES MUSSI x NIVALDO LUCAS FILHO e outro- Para a realização da pericia designado o dia 31.05.2013 (TRINTA E UM DE MAIO DE 2013 ÀS 09:30 HORAS, a realizar-se nas dependencia do Fóru,. -Advs. FERNANDO MADUREIRA, RAPHAEL TAQUES PILATTI, MARLI APARECIDA WASEM, NIVALDO LUCAS FILHO e CELSO JOSÉ DA SILVA-.

44. ORDIN PREV DE CONCES/REST AUX-DOENÇA PREVID C/ POST CONVER EM APOS POR INVALIDEZ-109/2010-JOAO CELIO MACIEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifestem os interessados sobre o V. Acordão. -Advs. CARLOS SCHAEFER MEHRET e FERNANDO FREDERICO-.

45. BUSCA E APREENSÃO-132/2010-CIFRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDIVINO ROSA- A parte autora para que promova o recolhimento das custas no valor de R$ 80,70 (oitenta reais e setenta centavos) a ser recolhido na guia propria da escrivania cível. -Advs. MARILI R TABORDA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e NELSON PASCHOALOTTO-.

46. REITEGRAÇÃO DE POSSE TRANF.EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0000722-58.2010.8.16.0100-BANCO FINASA S.A. x MARCELO MILA DOS SANTOS- Em cumprimento ao item 22, capitulo I da Portaria 08/09, a parte autora para que retire em cartorio os oficios solicitados e deferido para postagem -Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

47. USUCAPIAO-0000900-07.2010.8.16.0100-MAURICIO CANESTRARO NADOLNY- A parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais no valor de R$ 491,54 (quatrocentos e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos), sendo que R$ 225,66 (duzentos e vinte e cinco reais e sessenta e seis centavos), mais o mandado de registro no valor de R$ 42,30 (quarenta e dois reais e trinta centavos), deverão ser recolhidos na guia propria da escrivania cível. -Advs. BENEDITA LUZIA DE CARVALHO, OSVALDO CHRISTO JUNIOR e TANIA MARISTELA MUNHOZ-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002032-02.2010.8.16.0100-UNIPETRO OURINHOS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x MARLUS LABRES- A parte autora para que manifeste acerca do resultado de busca negativo. -Advs. OSNY BUENO DE CAMARGO e ANNA CONSUELO LEITE MEREGE-.

49. INVENTARIO-0002468-58.2010.8.16.0100-DIVA TEREZA MENDES DE MELLO x ESPÓLIO DE ZENI SOARES MENDES- Diferentemente do alegado às fls. 59/62, o presente feito trata-se de inventário, o qual é obrigatório a realização de avaliação e cálculo de imposto para homologação. Desta forma, prazo de 10 (dez) dias para a parte atora cumprir o requerido pela Fazenda do Estado à fl. 53. -Adv. WILLIAM KEN ITI TAKANO-.

50. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO PELOS LUCROS CESSANTES-0002528-31.2010.8.16.0100-F. A. MENDES, MENDES & CIA. LTDA. x IMPPAR - IMPORTADORA PARANAENSE DE PNEUS LTDA. e outro- Considerando que a MM. Juíza esta designada para atender aos feitos urgentes na Comarca de Piraí do Sul e que no dia 26/03/2013 haverá correição naquela comarca, redesignado a audiência do presente feito para o dia 21/05/13 (VINTE E UM DE MAIO DE 2013) ÀS 16:00 HORAS.-Advs. ROBERTO BALBELA, GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALOZZO, HENRIQUE HENNEBERG, ROBERTO ROMANO DE PAULA, JULIANO FANCO DRUGOVICH e GILBERTO ROMANO DE PAULA-.

51. BUSCA E APREENSÃO-0000086-58.2011.8.16.0100-BV FINANCEIRA S/A - CFI x ARI ALVES CARNEIRO- Em cumprimento ao item 22, capitulo I da Portaria 08/09, a parte autora para que retire em cartorio oficios a serem postados. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

52. REINT POSSE COM LIMINAR-0000298-79.2011.8.16.0100-NILSON JOSE DE LIMA x MARCELO ALVES MARTINS- A parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais condenado em sentença no valor de R$ 1.029,47 (um mil vinte e nove reais e quarenta e sete centavos), sendo que deste valor R$ 939,16 (novecentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos), deverá ser recolhido na guia propria da escrivania cível. -Adv. CLELIA ROSTELATO BABISZ SILVA-.

53. BUSCA E APREENSÃO-0000403-56.2011.8.16.0100-BV FINANCEIRA S/A - CFI x DANIEL MARCOS TININ- Prazo de 10 (dez) dias para as partes manifestarem sobre a proposta de honorários no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), salientando que a antecipaçao do respectivo numerário ficará a cargo da parte autora (art. 33 do Código de Processo Civil). -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PAULO SÉRGIO FERNANDES DA COSTA, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e RAFAELA SIEIRO QUADROS BETENHEUSER-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000431-24.2011.8.16.0100-AUTO POSTO CORUJINHA LTDA x ADIR DE CAMPOS FERREIRA- A parte autora para que promova o regular prosseguimento ao feito, haja vista o decurso do prazo de suspensão solicitado.-Adv. ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA-.

55. USUCAPIAO-0000556-89.2011.8.16.0100-REINALDO SOARES DE ALMEIDA- A parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais no valor de R$ 647,79 (seiscentos e quarenta e sete reais e setenta e nove centavos), sendo que R$ 149,28 (cento e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos), mais o mandado de registro no valor de R$ 42,30 (quarenta e dois reais e trinta centavos), deverão ser recolhido na guia propria da escrivania cível. -Advs. BENEDITA LUZIA DE CARVALHO e TANIA MARISTELA MUNHOZ-.

56. BUSCA E APREENSÃO-0003029-48.2011.8.16.0100-BV FINANCEIRA S/A - CFI x OLICO MOREIRA DA SILVA- Em cumprimento ao item 22, capitulo I da Portaria 08/09, a parte autora para que retire em cartorio oficios a serem postados-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

57. INVENTARIO-0004202-10.2011.8.16.0100-ROSANA FRISANCO IZIDORO MARTINS e outros x ESPOLIO DE ANTONIO LARA MARTINS- A parte interessada para que cumpra o solicitado à fl 158-Advs. GIULIANO MIRANDA e BENEDITA LUZIA DE CARVALHO-.

58. ÃÇÃO CIVIL PÚBLICA-0004254-06.2011.8.16.0100-MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA x ADEMAR FERREIRA DE BARROS e outros- Prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora prestar os esclarecimentos pertinentes e realiar as correções necessárias, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. TANIA MARISTELA MUNHOZ-.

59. MONITORIA-0004276-64.2011.8.16.0100-COMÉRCIO DE ANTENAS TECSUL LTDA. x NEUSA MARIA NASCIMENTO ATUALIDADES ME- Em cumprimento ao item 25, capitulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o advogado da parte autora promover o regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.-Advs. LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA e DYZIANNE MARIA SANTOS ZANONI-.

60. DECLAR DE INEX DE DEBITO C/C TUTELA ANTECIPADA-0004309-54.2011.8.16.0100-TRANSPORTES RODOVIARIOS TRANSHERTEL LTDA x AUTO POSTO CORUJINHA LTDA- Considerando que a MM. Juíza esta designada para atender aos feitos urgentes na Comarca de Piraí do Sul e que no dia 26/03/2013 haverá correição naquela comarca, redesignado a audiência do presente feito para o dia 21/05/13 (VINTE E UM DE MAIO DE 2013) ÀS 15:00 HORAS.-Advs. RICARDO LUIZ RIOS BRANDAO e ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA-.

61. CAUTELAR INOMINADA-0004343-29.2011.8.16.0100-ZILDETE DOS SANTOS MERCADO ME REPRESENTADA POR ZILDETE DOS SANTOS e outros x BANCO TRIANGULO S/A-Em que pese à manifestação de fl. 156, esclarecido a parte requerida que por este juízo foi determinado, o levantamento tão somente do valor incontroverso aos autos (fl. 56 dos autos 342/2011). Deste modo, expedir alvará em favor do banco réu dos valores incontroversos, salientando que o alvará tem validade de 30 (trinta) dias. No mais cumprir o item II do despacho de fl. 154. -Adv. MARCELO MAZUR-.

62. BUSCA E APREENSÃO-0004539-96.2011.8.16.0100-BANCO FINASA S.A x JONATHAN CESAR PALMAS- Em cumprimento ao item 25, capitulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o advogado da parte autora promover o regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.-

Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI-.

63. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-0004705-31.2011.8.16.0100-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FRANK FRITZ PAVUK- As partes para que promovam o recolhimento das custas processuais na forma pro rata no valor de R$ 24,19 (vinte e quatro reais e dezenove centavos), sendo que deste valor R$ 14,10 (quatorze reais e dez centavos), deverá ser recolhido na guia propria da escrivania cível.; -Advs. FLAVIA DIAS DA SILVA, ENEIDA WIRGUES, RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES e JOAB TOMAZ TEIXEIRA-.

64. BUSCA E APREENSÃO-0004694-02.2011.8.16.0100-BANCO PANAMERICANO S/A x FRANK FRITZ PAVUK TRANSPORTE- Em cumprimento ao item 08, capitulo I da Portaria 08/09, e em atendimento ao item 5.4.5 do CN, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar acerca da diligencia negativa do Sr. Oficial de Justiça.;-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ENEIDA WIRGUES e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

65. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-0004865-56.2011.8.16.0100-BANCO PANAMERICANO SA x CARLOS ARANTES DOS SANTOS- Aa parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais condenado em sentença no valor de R$ 30,08 (trinta reais e oito centavos) a ser recolhido na guia proprida da escrivania cível. -Advs. MARINA BLASKOVSKI e IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA-.

66. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-0004867-26.2011.8.16.0100-BANCO FINASA BMC S/A x CHERLY PATRIC CLEMENTE- Em cumprimento ao item 08, capitulo I da Portaria 08/09 e, em atendimento ao item 5.4.5 do CN, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. CARLA PASSOS MELHADO e CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

67. INDENIZ. DANOS MAT. E MORAIS-0004835-21.2011.8.16.0100-MARIA ADRIANA CARRER e outro x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI- Manifeste a parte autora sobre o documento de fl. 460. -Adv. JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS-.

68. REPETIÇÃO DE ENCARGOS COBRADOS-0005042-20.2011.8.16.0100-SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA x BANCO DO BRASIL S.A- Esclarecido a parte autora que a determinação constante às fls. 457, faz menção a juntada de documentos tanos em nome da pessoa física, quando da jurídica. Todavia os documentos apresentados às fls. 423 à 448, referem-se tão somente a pessoa física. Deste modo, determinado o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir integralmente o despacho de fl. 457. -Adv. ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA-.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005106-30.2011.8.16.0100-JONES CAVA GUIMARÃES x JOÃO MARIA PRESTES DE OLIVEIRA- Prazo de 5 (cinco) dais para o executado apresentar matricula atualizada da área rural indicada à penhora, ou comprove o exercício da posse sobre o mesmo. -Adv. WILLIAM KEN ITI TAKANO-.

70. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0005341-94.2011.8.16.0100-ELIZABETE GODOY WASEM x SAMAE - SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO- Considerando que a MM. Juíza esta designada para atender aos feitos urgentes na Comarca de Piraí do Sul e que no dia 26/03/2013 haverá correição naquela comarca, redesignado a audiência do presente feito para o dia 21/05/13 (VINTE E UM DE MAIO DE 2013) ÀS 17:00 HORAS. -Advs. MARLI APARECIDA WASEM, TANIA MARISTELA MUNHOZ e PAULO ROBERTO HOELDTKE-.

71. BUSCA E APREENSÃO-0005357-48.2011.8.16.0100-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PARONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRAS x WALDEMAR DA SILVA OLIVEIRA- Em cumprimento ao item 22, capitulo I da Portaria 08/09 a parte interessada para que retire em cartorio os oficios solicitados e deferidos para postagem. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

72. EMBARGOS A EXECUCAO-0005418-06.2011.8.16.0100-LUIZ VALENTIN VALENTINI x FRANK FRITZ PAVUK- Ao embargante para que promova o recolhimento das custas no valor de R$ 999,58 (novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e oito centavos), sendo que R$ 838,48 (oitocentos e trinta e oito reais e quarenta e oito centavos), deverá ser recolhido na guia propria da escrivania cível. -Adv. JOAO CARLOS LOZESKI FILHO-.

73. BUSCA E APREENSÃO-0005458-85.2011.8.16.0100-BV FINANCEIRA S/A - CFI x OSVALDO FORTUNATO DOS SANTOS- Em cumprimento ao item 22, capitulo I da Portaria 08/09, a parte autora para que retire em cartorio oficios a serem postados-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

74. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005529-87.2011.8.16.0100-BANCO FINASA BMC S/A x ELIEL DE OLIVEIRA FAUSTO- Em cumprimento ao item 08, capitulo I da Portaria 08/09, e em atendimento ao item 5.4.5 do CN, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar acerca da diligencia negativa do Sr. Oficial de Justiça.; -Advs. CARLA PASSOS MELHADO e RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA-.

75. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-0005738-56.2011.8.16.0100-BV FINANCEIRA S/A - CFI x RUBENS DE LIMA RODRIGUES- A parte autora para que promova o regular prosseguimento ao feito, haja vista o decurso do prazo de suspensão solicitado.-Adv. ENEIDA WIRGUES-.

76. BUSCA E APREENSÃO C/C MEDIDA LIMINAR-0000020-44.2012.8.16.0100-BV FINANCEIRA S/A - CFI x ANDRE FERREIRA CAMARGO- A parte autora para que promova o regular prosseguimento ao feito, haja vista o decurso do prazo de suspensão solicitado.-Adv. ENEIDA WIRGUES-.

77. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0000009-15.2012.8.16.0100-RONALDO PEREIRA DA SILVA x FAZENDA PUBLICA ESTADUAL- Prazo de 10 (dez) dias para o embargante manifestar sobre os documentos juntados aos autos. -Adv. RAFAELA SIEIRO QUADROS BETENHEUSER-.

78. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM PEDIDO LIMINAR-0000065-48.2012.8.16.0100-MARIA DA APARECIDA VEIGA DE LIMA x BANCO ITAU S/A- Prazo de 5 (cinco) dias para o exequene requerer o que entender de direito. -Advs. TIAGO S. DEMARQUE e PAULO MADEIRA-.

79. DECL. NUL. CONT. C/C REV. TAX. JUROS REM. REP. INEB. LIM. IN. ALT. PARTE P/ EX.-0000148-64.2012.8.16.0100-BASILIO KORELLO SOBRINHO x BV FINANCEIRA S/A - CFI- Mantido a decisão agravada por seus proprios fundamentos, uma vez que não vieram aos autos razões suficientes para alterá-las neste momento. Deferido o parcelamento dos honorários periciais na forma solicitada às fl. 124. Prazo de 5 (cinco) dias apra o autor providenciar o depósito da primeira parcela. -Advs. DILCÉLIO VAZ CAMARGO, JOAB TOMAZ TEIXEIRA, WILIAM SOUZA ALVES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

80. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0000307-07.2012.8.16.0100-WILMAR TEIXEIRA e outro x PATRIMONIUM SOCIEDADE INCORPORADORA LTDA- Prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais. -Adv. HERMINDO DUARTE FILHO-.

81. BUSCA E APREENSÃO-0000385-98.2012.8.16.0100-BV FINANCEIRA S/A - CFI x JAIRO CEZAR PAES DOS SANTOS- Prazo de 10 (dez) dias para as partes manifestarem sobre a proposta de honorários do perito no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), salientando que a antecipação do respectivo numerário ficará a cargo da parte autora (art. 33 do Código de Processo Civil). -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.

82. DECL. NUL. CONT. C/C REV. TAX. JUROS REM. REP. INEB. LIM. IN. ALT. PARTE P/ EX.-0000492-45.2012.8.16.0100-CLEDIMIL MARTINS DA COSTA - ME x BANCO ITAULEASING S/A- Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover o recolhimento dos honorários periciais no vlaor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). -Advs. JOAB TOMAZ TEIXEIRA e WILIAM SOUZA ALVES-.

83. DECL. NUL. CONT. C/C REV. TAX. JUROS REM. REP. INEB. LIM. IN. ALT. PARTE P/ EX.-0000491-60.2012.8.16.0100-CLEDIMIL MARTINS DA COSTA - ME x BANCO ITAULEASING S/A- Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover o recolhimento dos honorários do perito no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). -Adv. JOAB TOMAZ TEIXEIRA-.

84. BUSCA E APREENSÃO-0000575-61.2012.8.16.0100-BANCO PANAMERICANO x MARTA PORFIRIO- Em cumprimento ao item 08, capitulo I da Portaria 08/09, e em atendimento ao item 5.4.5 do CN, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar acerca da diligencia negativa do Sr. Oficial de Justiça.;-Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

85. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-0000581-68.2012.8.16.0100-BV FINANCEIRA S/A - CFI x MAURICIO GONÇALVES DE MATOS- A parte autora para que promova o regular prosseguimento ao feito, haja vista o decurso do prazo de suspensão solicitado.-Adv. ENEIDA WIRGUES-.

86. BUSCA E APREENSÃO-0000737-56.2012.8.16.0100-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x IZAURA MARTINS DE ALMEIDA- A parte autora para que promova o regular prosseguimento ao feito, haja vista o decurso do prazo de suspensão solicitado.-Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e TALITA SILVEIRA FEUSER-.

87. BUSCA E APREENSÃO convertida em DEPOSITO-0000793-89.2012.8.16.0100-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ALEX XAVIER DA SILVA- Em cumprimento ao item 22, capitulo I da Portaria 08/09, a parte autora para que retire em cartorio os oficios solicitados e deferido para postagem --Advs. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA, SILVANA TORMEM, NORBERTO TARGINO DA SILVA e ANALICE MARQUARDT-.

88. BUSCA E APREENSÃO convertida em DEPOSITO-0000967-98.2012.8.16.0100-PANAMERICANO S/A x ELIO JOSÉ DELGADO- Em cumprimento ao item 08, capitulo I da Portaria 08/09 e, em atendimento ao item 5.4.5 do CN, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

89. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-0001006-95.2012.8.16.0100-BANCO FICSA S/A x SILVIA CRISTINA PASSOS- Em cumprimento ao item 25, capitulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o advogado da parte autora promover o regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.-Adv. DANIELE DE BONA-.

90. PREVIDENCIÁRIA P/ CONCES. DE AUX. DOENÇA OU APOS. POR INVALIDEZ C/ TUT. ANTEC.-0001058-91.2012.8.16.0100-VALTER DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora indicar seu atual endereço. -Adv. MARIA HELENA BECHARA-.

91. BUSCA E APREENSÃO-0001071-90.2012.8.16.0100-BANCO PANAMERICANO S.A x JOAO ALVES MARTINS- A parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais condenado em sentença no valor de R$ 26,18 (vinte e seis reais e dezoito centavos), a ser recolhido na guia propria da escrivania cível. -Adv. RODRIGO CADEMARTORI LISE-.

92. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-0001183-59.2012.8.16.0100-BV FINANCEIRA S/A - CFI x THIAGO DE OLIVEIRA- A parte autora para que promova o regular prosseguimento ao feito, haja vista o decurso do prazo de suspensão solicitado. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

93. BUSCA E APREENSÃO-0001197-43.2012.8.16.0100-BANCO PANAMERICANO x LUCIMAR APARECIDA OCHETSKI- Em cumprimento ao item 25, capitulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o advogado da parte autora promover o regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.-Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

94. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-0001341-17.2012.8.16.0100-BANCO BRADESCO S/A x SAMUEL DA SILVA FERNANDES- Em cumprimento ao item 08, capitulo I da Portaria 08/09, e em atendimento ao item 5.4.5 do CN, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar acerca da diligencia negativa do Sr. Oficial de Justiça.;-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.
95. BUSCA E APREENSÃO-0001479-81.2012.8.16.0100-BANCO PANAMERICANO S/A x NEIVIANA SILVA MOZER- Em cumprimento ao item 08, capitulo I da Portaria 08/09, e em atendimento ao item 5.4.5 do CN, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar acerca da diligencia negativa do Sr. Oficial de Justiça.;-Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.
96. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-0001534-32.2012.8.16.0100-BV FINANCEIRA S/A - CFI x MARIA APARECIDA XAVIER- Em cumprimento ao item 25, capitulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o advogado da parte autora promover o regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.-Adv. ENEIDA WIRGUES-.
97. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-0001535-17.2012.8.16.0100-BV FINANCEIRA S/A - CFI x SONIA MARIA DE OLIVEIRA GAETA- A parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais no valor de R$ 494,29 (quatrocentos e noventa e quatro reais e vinte e nove centavos), sendo que R$ 29,00 (vinte e nove reais) deverá ser recolhido na guia propria da escrivania cível. -Advs. ENEIDA WIRGUES e FERNANDO JOSE GASPAR-.
98. BUSCA E APREENSÃO-0001578-51.2012.8.16.0100-BANCO PANAMERICANO S.A x EDENILSON DAVINI- Prazo de 10 (dez) dias para o autor requerer o que entender de direito. -Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.
99. ALVARA JUDICIAL-0001613-11.2012.8.16.0100-CONCEIÇÃO DA SILVA e outros- Em cumprimento ao item 25, capitulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o advogado da parte autora promover o regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.-Adv. JACQUES RESENDE GONÇALVES BRUNOW DE CARVALHO-.
100. BUSCA E APREENSÃO-0001645-16.2012.8.16.0100-BANCO PANAMERICANO S/A x JOANITA DO CARMO PEREIRA NASCIMENTO- A parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais condenado em sentença no valor de R$ 26,18 (vinte e seis reais e dezoito centavos), a ser recolhido na guia propria da escrivania cível. -Adv. CARLA JULIANA MATEUS-.
101. COBRANÇA-0001662-52.2012.8.16.0100-ITAU UNIBANCO S/A x JOEL MARINS- Em cumprimento ao item 22, capitulo I da Portaria 08/09, a parte para que retire em cartorio o oficio solicitado e deferido para postagem. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA e GLAUCIO JOSAFAT BORDUN-.
102. DECL. NUL. CONT. C/C REV. TAX. JUROS REM. REP. INEB. LIM. IN. ALT. PARTE P/ EX.-0001796-79.2012.8.16.0100-VALDECI DE ALMEIDA x BANCO ITAUCARD S.A.- Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover o recolhimento dos honorários do perito no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)-Advs. WILIAM SOUZA ALVES e DILCÉLIO VAZ CAMARGO-.
103. APOSENTADORIA POR IDADE-0001867-81.2012.8.16.0100-HELENA GONÇALVES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar (CPC arts. 326-327). Adv. ELTON NAVARRETE DE AZEVEDO-.
104. PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE-0001959-59.2012.8.16.0100-OLANDA CASTURINA BERNARDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em cumprimento ao item 07, capitulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar (réplica) sobre a contestação, preliminares arguidas e eventuais documentos juntados. -Adv. DAIANE RODRIGUES DE MELO-.
105. EXECUCAO FISCAL-28/2005-CONSELHO REG. DE MEDICINA VETERINARIA DO PARANA x VITAGUT IND. E COM. DE LATICINIOS LTDA- Manifestem os interessados sobre a baixa do Agravo de Instrumento. .-Advs. ROBERTO BALBELA e MAURICIO PIETROCHINSKI JUNIOR-.
106. EXECUCAO FISCAL-0000509-18.2011.8.16.0100-ESTADO DO PARANA x WALDECIR LUIS DO NASCIMENTO- A parte autora não concordou cvom a nomeação de bens feita pelo proprio devedor, alegando ser de díficil comercialização e por não observarem a regra do artigo 11 da Lei 6.830/80. Analisando os bens, verificado que realmente são de dificial comercialização, além de não se poder saber com exatidõao o valor dos mesmos. Ademais, o bem indicado desobedece à ordem estabelecida no artigo 11 da LEF, inexistindo qualquer empecilho na realização de diligências a fim de encontrar outros bens passíveis de constrição. -Adv. JOAO CARLOS LOZESKI FILHO-.
107. EXECUCAO FISCAL-0004491-40.2011.8.16.0100-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x VILA RONDON - INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA- Indeferido, por ora, o requerimento de fl. 72/73, uma vez que não há prova dos autos, até o presente, dos requisitos autorizadores que justifiquem a desconsideração da personalidade jurídica da executada, uma vez que conforme a última alteração contratual da empresa, ficou estabelecido como sede da empresa a cidade de Doutor Ulisses/Pr fl. 61, e não o endereço indicado na inicial, cuja citação não se aperfeicou em referido endereço pois o seu representante legal reside em Itarare - Sp, e nao porque a empresa encontra-se desativada (fl 23). Pelo contrário, apresenta indícios de que encontra-se em atividade, haja vista a informaçoao do Sr. Oficial de Justiça de que foi atendido por um funcionário da empresa. Deste modo, determinado que seja diligenciado a citaão da empresa executada, na pessoa de seus representantes legais, nos endereços indicados à fl. 35 e 73. -Advs. GABRIEL MONTILHA e DAVI DE PAULA QUADROS-.
108. EXECUCAO FISCAL-0000707-21.2012.8.16.0100-UNIÃO x DARCI PEREIRA NASCIMENTO- Evidenciada a inadequação da constrição. DEFERIDO o desbloqueio dos valores constritos em conta corrente do executado. -Adv. ROBERTO BALBELA-.
109. CARTA PRECATORIA CIVEL-0005012-82.2011.8.16.0100-Oriundo da Comarca de -ERI VARNIER e outro x AUTO POSTO BORSATTO LTDA. e outro- Considerando que a MM. Juíza esta designada para atender aos feitos urgentes na Comarca de Piraí do Sul e que no dia 26/03/2013 haverá correição naquela comarca, redesignado a audiência do presente feito para o dia 28/05/13 (VINTE E OITO DE MAIO DE 2013) ÀS 13:00 HORAS.-Adv. RUBENS CESAR TELES FLORENZANO-.
?? 4*? ? ?? t 0016 000439/2007
TIAGO DA SILVA DEMARQUE 0003 000237/2000
TIAGO S. DEMARQUE 0078 000022/2012
WILIAM SOUZA ALVES 0079 000035/2012
0082 000118/2012
0102 000329/2012
WILLIAM KEN ITI TAKANO 0033 000378/2009
0049 000922/2010
0069 000460/2011
WILSON J.ANDERSEN BALLAO 0004 000034/2001

Adicionar um(a) Data JAGUARIAÍVA, 03 DE ABRIL DE 2013
ROSANE APARECIDA DE BARROS

# LAPA

## VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ**
**CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS**
**JUIZ DE DIREITO: DANIEL ALVES BELINGIERI**
**JUIZ SUBSTITUTO:**
**DESPACHOS PROFERIDOS.**

**RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 42/2013**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ASSAKO YOSHIOKA KIMURA 0001 000919/2007
CRYSTIANE LINHARES 0008 005622/2012
DANIELLE MADEIRA 0008 005622/2012
EDEGARD JOSE DE SOUZA 0004 001610/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0002 001107/2008
FABIANE RITTER MORO 0001 000919/2007
FRANCINI GONCALVES SCHEFE 0005 003795/2010
JEAN MARCO DOMINGUES 0001 000919/2007
JUAREZ BORTOLI 0001 000919/2007
KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 0003 001233/2008
0006 005158/2010
MARCELO DOMANSKI 0007 000660/2011
MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0005 003795/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0002 001107/2008

1. ACAO DE COBRANCA-919/2007-PEDRA AMARELA ADM. E PARTIC. LTDA x SAO BENTINHO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outro- "Aguardando pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto à Vara Cível da Comarca de Rio Negro - PR, pela parte autora (fl. 206)." -Advs. JUAREZ BORTOLI, ASSAKO YOSHIOKA KIMURA, JEAN MARCO DOMINGUES e FABIANE RITTER MORO-.
2. BUSCA E APREENSAO-1107/2008-B.F. x N.D.H.- "Ante o contido às fls. 85/90, manifestem-se as partes." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.
3. USUCAPIAO-1233/2008-DAVI ANTONIO PIMENTEL MARTINS e outros x INTERESSADOS INCERTOS- I. Aos requerentes para que juntem aos autos: certidões negativas de ações possessórias em nome das requerentes Jardelina Aparecida Martins e Joselize Lech Pimentel; cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) dos requerentes Davi Antônio Pimentel Martins e Jardelina Aparecida Martins; certidão negativa de registro do imóvel objeto da presente ação, no prazo de 10 dias. II. Reiterem-se os ofícios encaminhados ao IAP e a Procuradoria Geral do Estado, para que se manifestem sobre eventual interesse na causa, visto que até a presente data não há resposta nos autos dos ofícios encaminhados anteriormente (fls. 21 e 52). III. Compulsando os autos com cautela, verificou-se que não houve citação do curador à lide. Portanto, decorrido o prazo para contestar sem manifestação pelos réus citados por edital e ante a citação por edital dos interessados incertos nomeio Curador Especial à Lide o(a) Dr.(a) Meroslava Terezinha Urbanick Siqueira, a fim de que proceda à defesa dos réus citados por edital, nos termos do artigo 9º, II do Código de Processo Civil, fixando os honorários do Curador Especial em R$ 400,00

(quatrocentos reais). Tal nomeação dá-se em caráter obrigatório, em respeito ao contraditório, à ampla defesa e ao que preceitua a regra legal supra. Já se posicionou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná acerca do ponto:...Não obstante, sabe-se que em se tratando de réus certos e sabidos, faz necessária e obrigatória a nomeação de curador à lide. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná. "É pacífico que, no processo relativo à ação de usucapião, a citação por edital dos réus incertos e desconhecidos não implica na necessidade de nomeação de curador especial -art. 9º, II, do CPC. Todavia, tal não ocorre no caso de réu certo, também chamado por edital e que venha se tornar revel. Assim, se o bem objeto da lide está transcrito no registro imobiliário em nome de pessoa falecida, a citação por edital dos herdeiros ou sucessores obriga tal nomeação, já que aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros - art. 1.572 do CC" (TJPR - AC 4127. 3ª CC. Rel. Renato Pedroso. Jul. em 30.09.1986). Nesse mesmo sentido, entende ainda o TJPR pela nulidade do ato praticado sem a presença de curador em havendo réus certos e revéis:...Dessa forma, não se pode praticar quaisquer atos relativos a presente ação sem que haja devida nomeação ao curador à lide aos réus certos citados por edital, sob pena de nulidade do procedimento. Ora, a desnecessidade de nomear o curador à lide está quando não se sabe quem são os réus e desde que estes tenham sido citados por edital e não tenham comparecido no processo, conforme entendimento majoritário do TJPR:...Entretanto, não é o que se colhe das informações trazidas aos autos. Às fls. 85, 86 e 88, os próprios autores da ação juntam edital de citação de Agro Pastoril Ltda, portanto, réu certo e conhecido, demonstrando, como já mencionado, a necessidade de nomeação de curador à lide. IV. Saliento que os honorários advocatícios serão arbitrados ao final e devidamente suportados pelo Estado do Paraná. Neste sentido, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:...V. Intime-se o Curador Especial nomeado acerca da nomeação e, em aceitando-a, a apresentar contestação no prazo de quinze dias, ciente de que deverá comparecer aos subsequentes atos processuais. Intimem-se. Expeçam-se os ofícios. Diligências necessárias." -Adv. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-.

4. USUCAPIAO-1610/2009-AMARILDO DOS SANTOS e outro x INTERESSADOS INCERTOS- 1. Inicialmente, cumpre esclarecer que o feito necessita ser chamado à ordem, eis que nestes autos fora designada audiência de instrução e julgamento previamente ao saneamento do feito, o que não é, obviamente, compatível com o rito ordinário. Assim, torno sem efeito a decisão de fls. 77, passando, pois, a saneá-lo. Na(s) contestação(ões) apresentada(s) às fls. 74/76, não foram aventadas preliminares, tampouco suscitadas quaisquer nulidades. O Ministério Público, através de seu representante, manifestou seu desinteresse na causa (fls. 60/65). Em sede de inicial a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal, não obstante tenha juntado aos autos, anteriormente, declarações autenticadas das pessoas que pretende sejam ouvidas em juízo atestando a posse mansa e pacífica dos requerentes (fls. 57/58). Por seu turno, a curadora nomeada nos autos não pugnou pela produção de qualquer prova nestes autos (fls. 74/76). Assim, sendo as partes legítimas e bem representadas, o pedido juridicamente possível e adequada a via eleita pela parte autora para a dedução da sua pretensão, estando presentes, ainda, todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, DECLARO saneado o feito. 2. Fixo como único ponto controvertido a existência de posse mansa, pacífica e com "animus domini" do imóvel descrito na inicial, ao longo de todo o prazo prescricional aquisitivo. 3. Defiro a produção da prova testemunhal requerida nos autos pela parte autora. Neste diapasão, visando imprimir maior celeridade às demandas de usucapião e considerando a ausência de contestação específica (existindo apenas a por negativa geral - fls. 74/76), substituo a prova testemunhal que seria colhida em audiência de instrução e julgamento pela prova documental consubstanciada na declaração de 03 (três) testemunhas firmadas por instrumento público, que indiquem: (a) a data aproximada em que os requerentes obtiveram a posse do imóvel, bem como a que título esta foi adquirida; (b) se a posse exercida pelos autores é contínua, ou seja, se eles permaneceram no local desde que nele adentraram até o ajuizamento da presente demanda ou se em algum momento abandonaram a área; (c) com que finalidade os requerentes utilizam a área usucapienda (ex. plantação, criação de animais, moradia, etc); e, ainda, (d) se em algum momento tiveram conhecimento de alguma oposição à posse exercida pelos autores.

A propósito, oportuno esclarecer que a realização, única e exclusiva, de prova documental em ações de usucapião vem sendo largamente admitida pela jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Veja-se:...Assim, estando o feito em ordem e não havendo a necessidade de produção de qualquer outra prova nos autos, faculto à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para ratificar as declarações já eventualmente trazidas aos autos, mediante traslado de cópia atualizada das escrituras públicas de declaração acostadas, bem como para apresentar novas declarações por instrumento público, acaso tal providência seja necessária para atingir o número mínimo supra exigido..." -Adv. EDEGARD JOSE DE SOUZA-.

5. USUCAPIAO-0003795-29.2010.8.16.0103-AFONSO CIONEK e outro x INTERESSADOS INCERTOS e outro- 1. Inicialmente, cumpre esclarecer que o feito necessita ser chamado à ordem, eis que nestes autos fora designada audiência de instrução e julgamento previamente ao saneamento do feito, o que não é, obviamente, compatível com o rito ordinário. Assim, torno sem efeito a decisão de fls. 94, passando, pois, a saneá-lo. Na(s) contestação(ões) apresentada(s) às fls. 88/89, não foram aventadas preliminares, tampouco suscitadas quaisquer nulidades. 0 Ministério Público, através de seu representante manifestou seu desinteresse na causa (fls. 80/82). Intimadas as partes acerca da designação de audiência instrutória nestes autos (fls. 91), a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal (fls. 93/94). Por seu turno, a curadora nomeada nos autos não pugnou pela produção de qualquer prova nestes autos (fls. 88/89). Assim, sendo as partes legítimas e bem representadas, o pedido juridicamente possível e adequada a via eleita pela parte autora para a dedução da sua pretensão, estando presentes, ainda, todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, DECLARO saneado o feito. 2. Fixo como único ponto controvertido a existência de posse mansa, pacífica e com "animus domini" do imóvel descrito na inicial, ao longo de todo o prazo prescricional aquisitivo. 3. Defiro a produção da prova testemunhal requerida nos autos pela parte autora. Neste diapasão, visando imprimir maior celeridade às demandas de usucapião e considerando a ausência de contestação específica (existindo apenas a por negativa geral - fls. 88/89), substituo a prova testemunhal que seria colhida em audiência de instrução e julgamento pela prova documental consubstanciada na declaração de 03 (três) testemunhas firmadas por instrumento público, que indiquem: (a) a data aproximada em que os requerentes obtiveram a posse do imóvel, bem como a que título esta foi adquirida; (b) se a posse exercida pelos autores é contínua, ou seja, se eles permaneceram no local desde que nele adentraram até o ajuizamento da presente demanda ou se em algum momento abandonaram a área; (c) com que finalidade os requerentes utilizam a área usucapienda (ex. plantação, criação de animais, moradia, etc); e, ainda, (d) se em algum momento tiveram conhecimento de alguma oposição à posse exercida pelos autores. A propósito, oportuno esclarecer que a realização, única e exclusiva, de prova documental em ações de usucapião vem sendo largamente admitida pela jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Veja-se:...Assim, estando o feito em ordem e não havendo a necessidade de produção de qualquer outra prova nos autos, faculto à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para ratificar as declarações já eventualmente trazidas aos autos, mediante traslado de cópia atualizada das escrituras públicas de declaração acostadas, bem como para apresentar novas declarações por instrumento público, acaso tal providência seja necessária para atingir o número mínimo supra exigido..." -Advs. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA e FRANCINI GONCALVES SCHEFER-.

6. USUCAPIAO-0005158-51.2010.8.16.0103-JOSE WALDECY RIBEIRO GOGOLA e outro x INTERESSADOS INCERTOS e outros- 1. Inicialmente, cumpre esclarecer que o feito necessita ser chamado à ordem, eis que nestes autos fora designada audiência de instrução e julgamento previamente ao saneamento do feito, o que não é, obviamente, compatível com o rito ordinário. Assim, torno sem efeito a decisão de fls. 83, passando, pois, a saneá-lo. Na(s) contestação(ões) apresentada(s) às fls. 79/80, assim como no parecer ministerial de fls. 60/64, não foram aventadas preliminares, tampouco suscitadas quaisquer nulidades. Intimadas as partes acerca da designação de audiência instrutória nestes autos (fls. 68), a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal (fls. 73), não obstante tenha juntado aos autos, anteriormente, declarações autenticadas das pessoas que pretende sejam ouvidas em juízo atestando a posse mansa e pacífica dos requerentes (fls. 34). Por seu turno, nem a curadora nomeada nos autos, tampouco o Ministério Público, o qual manifestou seu desinteresse na causa, pugnaram pela produção de qualquer prova nestes autos (respectivamente, fls. 60/64 e 79/80). Assim, sendo as partes legítimas e bem representadas, o pedido juridicamente possível e adequada a via eleita pela parte autora para a dedução da sua pretensão, estando presentes, ainda, todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, DECLARO saneado o feito. 2. Fixo como único ponto controvertido a existência de posse mansa, pacífica e com "animus domini" do imóvel descrito na inicial, ao longo de todo o prazo prescricional aquisitivo. 3. Defiro a produção da prova testemunhal requerida nos autos pela parte autora. Neste diapasão, visando imprimir maior celeridade às demandas de usucapião e considerando a ausência de contestação específica (existindo apenas a por negativa geral - fls. 79/80), substituo a prova testemunhal que seria colhida em audiência de instrução e julgamento pela prova documental consubstanciada na declaração de 03 (três) testemunhas firmadas por instrumento público, que indiquem: (a) a data aproximada em que os requerentes obtiveram a posse do imóvel, bem como a que título esta foi adquirida; (b) se a posse exercida pelos autores é contínua, ou seja, se eles permaneceram no local desde que nele adentraram até o ajuizamento da presente demanda ou se em algum momento abandonaram a área; (c) com que finalidade os requerentes utilizam a área usucapienda (ex. plantação, criação de animais, moradia, etc}; e, ainda, (d) se em algum momento tiveram conhecimento de alguma oposição à posse exercida pelos autores. A propósito, oportuno esclarecer que a realização, única e exclusiva, de prova documental em ações de usucapião vem sendo largamente admitida pela jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Veja-se:...Assim, estando o leito em ordem e não havendo a necessidade de produção de qualquer outra prova nos autos, faculto à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para ratificar as declarações já eventualmente trazidas aos autos, mediante traslado de cópia atualizada das escrituras públicas de declaração acostadas, bem como para apresentar novas declarações por instrumento público, acaso tal providência seja necessária para atingir o número mínimo supra exigido..." -Adv. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-.

7. USUCAPIAO-0000660-72.2011.8.16.0103-PAULO ROBERTO DOMANSKI x INTERESSADOS INCERTOS- I - Verifica-se que, inobstante a parte tenha postulado, tão somente, a citação dos confrontantes, a propriedade da qual o autor pretende, pela via da usucapião, o desmembramento, pertence a outros coproprietários devidamente qualificados nas Matrículas apresentadas (fls. 13/14 e 65/81), sendo que nenhum dos condôminos foi devidamente citado.

Assim, determino a emenda da inicial, para o fim de determinar que a parte autora identifique e inclua no polo passivo todos os proprietários que constam nas Matrículas, os quais ainda não foram citados, indicando seu endereço ou justificando a impossibilidade de fazê-lo, requerendo, se o caso for, citação por edital. II - Junte-se, ainda, certidão de óbito, se necessário, bem assim, certidão negativa/positiva de Inventário, esclarecendo ainda, quem é a pessoa do inventariante, e se o mesmo já foi devidamente citado. III - Reitere-se o ofício encaminhado ao IAP. VI - Acaso ainda não se tenha acostado aos autos, junte-se certidão negativa de débitos fiscais sobre a propriedade, bem como certidões negativas de ações possessórias,

reivindicatórias e reipersecutórias em nome dos requerentes. V - Ainda, atenda-se conforme requerido à fl. 111...VI - Por fim, esclareça o autor a necessidade de citação do representante legal da empresa Vertha Participações Societárias Ltda, sendo que o autor e representante tratam-se da mesma pessoa. Intimem-se. Diligências necessárias." -Adv. MARCELO DOMANSKI-.
8. BUSCA E APREENSAO-0005622-07.2012.8.16.0103-BANCO ITAUCARD S/A x NILSON VIVIURKA- 1. Avoquei, diante da urgência do provimento pretendido pela parte Requerida. 2. Conforme infere-se da petição de uma suposta composição amigável, o Requerido efetuou o depósito no importe de R$ 16.045,75, para a purgação da mora. Este valor, todavia, não condiz com o valor total do débito indicado na inicial, qual seja, 21.558,78. 3. Assim, salvo melhor juízo, a purgação da mora, na hipótese, não poderia ser reconhecida, diante desta diferença de valores. A rigor, a formalização de uma composição amigável, poderia viabilizar a restituição do veículo, mas para tanto, seria imprescindível que a minuta de composição apresentasse, fosse subscrita pela Procuradora do Autor, ou ao menos, que ela manifestasse, através de petição, a sua concordância com o valor depositado, caso em que seria autorizado o levantamento dos valores pela Autora e a restituição do veículo ao Requerido. 4. Isto Posto: 4.1 Faculto ao Requerido, por sua Advogada, apresentar minuta de composição, assinada pela Advogada do Autor, ou petição firmada por esta última, manifestando a sua concordância com os valores depositados. 4.2 Após, nova conclusão, com a urgência que o caso requer. Cumpra-se, Dil.Nec." -Advs. CRYSTIANE LINHARES e DANIELLE MADEIRA-.

Lapa, 04 de abril de 2013.
Flávio de Siqueira da Silveira
Escrivão

---

**COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ**
**CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS**
**JUIZ DE DIREITO: DANIEL ALVES BELINGIERI**
**JUIZ SUBSTITUTO:**
**DESPACHOS PROFERIDOS.**

**RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 41/2013**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADSON GABINO DE MORAES JU 0006 001037/2006
ALCEU MACIEL D'AVILA 0011 001497/2009
ANA FLAVIA MEHL KOU 0016 003499/2010
ANA LUCIA FRANÇA 0009 001219/2009
ANTONIO MARCIO MARCASSI R 0008 001090/2009
BLAS GOMM FILHO 0009 001219/2009
CICERO ALESSANDRO GUERIOS 0016 003499/2010
DANIEL HACHEM 0004 000095/2005
EDSON CARLOS VIEIRA RIBAS 0016 003499/2010
FABIANO PEDRO HOOG KALED 0011 001497/2009
0019 000500/2011
FENELON BUENO MOREIRA 0014 003043/2010
0015 003143/2010
0018 000257/2011
0021 000938/2011
0022 001085/2011
0023 001453/2011
FLAMARION GALLOTI MOREIRA 0021 000938/2011
0023 001453/2011
FLAMARION GALLOTTI MOREIR 0014 003043/2010
0015 003143/2010
0018 000257/2011
0022 001085/2011
GREGORIO CEZAR BORGES 0005 000196/2006
0013 001541/2010
HELENA ANNES 0011 001497/2009
ILIAN LOPES VASCONCELOS 0013 001541/2010
JOANITA FARYNIAK 0009 001219/2009
0010 001444/2009
JORGE CARLOS DE OLIVEIRA 0026 004804/2010
KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 0004 000095/2005
0020 000661/2011
0024 001739/2011
LUCIANO DANIEL CHEMIM 0025 002250/2011
LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 0003 000385/2002
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0012 001054/2010
LUIZA DOS SANTOS REIS 0009 001219/2009
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0009 001219/2009
MARCOS TON RAMOS 0017 004553/2010
RENE JOSE STUPAK 0001 000825/1998
RICARDO ANTONIO TONIN FRO 0007 001175/2007
SAMUEL MACHADO DE MIRANDA 0013 001541/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES 0026 004804/2010
SERGIO LEAL MARTINEZ 0011 001497/2009
SIMON GUSTAVO CALDAS DE Q 0006 001037/2006
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0009 001219/2009
0010 001444/2009
TELISMARA APARECIDA DINIZ 0001 000825/1998
THAIS FORTES FONTES 0011 001497/2009
VALERIO SCHMIDT 0002 000802/1999
VICTOR GERALDO JORGE 0001 000825/1998

1. EXECUCAO DE CEDULA RURAL-825/1998-BANCO DO BRASIL S/A x HAMILTON STEKLAIN PAZ- "Ante a conta de fl. 167, manifeste-se o exequente, bem como aguardando pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça (Ivacir)." -Advs. VICTOR GERALDO JORGE, RENE JOSE STUPAK e TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT-.
2. INTERDICAO-802/1999-MARIA TEREZA SOMAVILLA x SEBASTIANA BARBOSA e outros- "Considerando que a requerente Carmelia Schiochet fora designada administrativa do Lar e Educandário São Vicente de Paulo em substituição à Anita Firstr, em benefício das interditadas Ana dos Santos, Constantina Correa, Maria das Graças Martins, Natália Lima e Natália Ribeiro, e que há concordância pelo Ministério Público ao pedido, defiro o pedido de fls. 133/134, concedendo a Curatela Provisória de Ana dos Santos Constantina Correa, Maria das Graças Martins, Natália Lima e Natália Ribeiro à Carmélia Schiochet. Lavrem-se os respectivos termos de curatela nos autos. Ciência ao Ministério Público." (Aguardando em Cartório o comparecimento da Curadora para assinar o Termo de Curatela Provisória.) -Adv. VALERIO SCHMIDT-.
3. ACAO MONITORIA-385/2002-ALISUL ALIMENTOS S/A x SERGIO VALENTE WITHERS- "Ante a resposta do ofício, manifeste-se a parte autora." -Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO-.
4. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-95/2005-BANCO BRADESCO S.A. x LEV GAS COM. DE GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO LTDA e outro- "Ante o contido na petição de fl. 105, manifeste-se o exequente." -Advs. DANIEL HACHEM e KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-.
5. INDENIZACAO-196/2006-MUNICIPIO DA LAPA x JOEL VELOSO CARNEIRO e outro- "Ante a resposta do ofício, manifeste-se a parte autora." -Adv. GREGORIO CEZAR BORGES-.
6. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000519-29.2006.8.16.0103-COOPERATIVA CREDITO RURAL SUDESTE PARANA SICREDI x LEANDRO BAZIA e outros- "Defiro o pedido de vistas dos autos ao Procurador do Executado, pelo prazo de dez dias." -Advs. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR e SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS-.
7. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1175/2007-IRINEU CIONEK x ADILMA DUARTE AUGUSTO- "Ante a certidão de fl. 109 e resposta do ofício, manifeste-se o exequente." -Adv. RICARDO ANTONIO TONIN FRONCZAK-.
8. INVENTARIO-1090/2009-RIVAIR PRESTES x ESP. JOAO MARIA PRESTES e outro- "1. Conforme verifica-se nos presentes autos, o inventariante mudou-se de endereço, intime-se o advogado do mesmo via E-DJ, para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias..." -Adv. ANTONIO MARCIO MARCASSI RODRIGUES-.
9. BUSCA E APREENSAO-1219/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MARIO ANTONIO DOMINGUES- "Manifeste-se a parte autora." -Advs. ANA LUCIA FRANÇA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, LUIZA DOS SANTOS REIS, JOANITA FARYNIAK, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e BLAS GOMM FILHO-.
10. REINTEGRACAO DE POSSE-1444/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MARIA APARECIDA FREITAS QUARTI- "Manifeste-se a parte autora." -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e JOANITA FARYNIAK-.
11. OBRIGACAO DE FAZER-1497/2009-SEGISMUNDO DZIERWA x TIM CELULAR S/A- "Aguardando em Cartório retirada de Alvará Judicial, pela parte autora." -Advs. FABIANO PEDRO HOOG KALED, HELENA ANNES, ALCEU MACIEL D'AVILA, THAIS FORTES FONTES e SERGIO LEAL MARTINEZ-.
12. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001054-16.2010.8.16.0103-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LEANDRO PADILHA WERNER DOS SANTOS- "Aguardando recolhimento de custas, junto à 1ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de Campo Largo (fl. 61)." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
13. DESAPROPRIACAO-0001541-83.2010.8.16.0103-MUNICIPIO DA LAPA x INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL - EMATER- "Ante os esclarecimentos do Sr. Perito (fls. 127/128), manifestem-se as partes no prazo sucessivo de de dias." -Advs. GREGORIO CEZAR BORGES, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA e ILIAN LOPES VASCONCELOS-.
14. USUCAPIAO-0003043-57.2010.8.16.0103-AGOSTINHO DE OLIVEIRA ALAIKO x ESP. MIGUEL SCHMIDT e outros- "I - Intimem-se os autores para que procedam à citação dos herdeiros de Miguel Schmidt e Martha Schmidt, no prazo de dez dias. II - Após, tornem os autos conclusos apra saneamento. Intimem-se. Diligências necessárias." -Advs. FLAMARION GALLOTTI MOREIRA e FENELON BUENO MOREIRA-.
15. USUCAPIAO-0003143-12.2010.8.16.0103-EDISON LUIZ HORNUNG e outro x INTERESSADOS INCERTOS e outros- "I - Intimem-se os autores para que acostem aos autos certidões negativas de ações possessórias, reivindicatórias e reipersecutórias em seus respectivos nomes, no prazo de dez dias. II - Oportunamente, tornem os autos conclusos para saneamento. Intimem-se. Diligências necessárias." -Advs. FLAMARION GALLOTTI MOREIRA e FENELON BUENO MOREIRA-.
16. USUCAPIAO-0003499-07.2010.8.16.0103-VITORIO AMARANTE MARTINS e outro x INTERESSADOS INCERTOS e outros- "I - Cumpra-se a determinação de fl. 155, item 2, no prazo de 15 dias..." "...2. Junte-se caso necessário certidão de óbito, bem como Certidão do Distribuidor negativa/positiva de Inventário/Arrolamento dos bens dos réus, indicando a pessoa do inventariante e seu endereço..." -Advs. EDSON CARLOS VIEIRA RIBAS, CICERO ALESSANDRO GUERIOS e ANA FLAVIA MEHL KOU-.

17. USUCAPIAO-0004553-08.2010.8.16.0103-ESP. GREGORIO ZELLA e outro x INTERESSADOS INCERTOS- "I - Intimem-se os autores para que acostem aos autos cópia integral do inventário/arrolamento de Gregório Zella, bem como documentos comprobatórios do exercício da posse com animus domini, tais como comprovantes de pagamentos de taxas ou impostos, no prazo de dez dias. II - Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias." -Adv. MARCOS TON RAMOS-.
18. USUCAPIAO-0000257-06.2011.8.16.0103-EDICIR APARECIDA DA SILVEIRA PINTO e outros x INTERESSADOS INCERTOS- "I - Intimem-se os autores para que juntem aos autos certidões negativas de ações possessórias, reivindicatórias e reipersecutórias em nome próprio, bem como juntem documentos comprobatórios do exercício da posse com animus domini, tais como comprovantes de pagamentos de taxas, impostos no prazo de dez dia, sob as penas da lei. II - Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias." -Advs. FENELON BUENO MOREIRA e FLAMARION GALLOTTI MOREIRA-.
19. ALVARA-0000500-47.2011.8.16.0103-MARIA NELSI PANCERI e outros x O JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA- "Ante a resposta do ofício, manifeste-se a parte autora." -Adv. FABIANO PEDRO HOOG KALED-.
20. USUCAPIAO-0000661-57.2011.8.16.0103-CARLOS ROBERTO COLACO KOGA e outro x INTERESSADOS INCERTOS- "I - Intimem-se os autores para que acostem aos autos certidão negativa de registro do imóvel, no prazo de dez dias. Ainda, intimem-se para que apresentem documentos comprobatórios do exercício da posse com animus domini, tais como comprovantes de pagamentos de taxas ou impostos. II - Por fim, atenda-se conforme requerido à fl. 44..." -Adv. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-.
21. USUCAPIAO-0000938-73.2011.8.16.0103-RONALDO FANTIN HOFFMANN x ESP. BIANOR PACHECO e outros- "I - Intimem-se as partes para, querendo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130), podendo trazer aos autos, inclusive, novos documentos (comprovantes de pagamento de imposto e declarações com firma reconhecida de testemunha que atestem a posse mansa e pacífica etc.)..." -Advs. FLAMARION GALLOTI MOREIRA e FENELON BUENO MOREIRA-.
22. USUCAPIAO-0001085-02.2011.8.16.0103-HUMBERTO HALAIKO e outro x ESP. JOSEPHA HALAIKO e outros- "I - Intimem-se os autores para qeu acostem aos autos certidões negativas de ações possessórias, reivindicatórias e reipersecutórias em nome próprio, no prazo de dez dias. II - Reitere-se o ofício encaminhado ao IAP. Intimem-se. Diligências necessárias." -Advs. FLAMARION GALLOTTI MOREIRA e FENELON BUENO MOREIRA-.
23. USUCAPIAO-0001453-11.2011.8.16.0103-PAULO CESAR GONCALVES DUCATI e outros x INTERESSADOS INCERTOS e outros- "I - Determino aos autores que acostem aos autos, certidão negativa/positiva de Inventário/Arrolamento dos bens de Hilário Ceve e Zesita de Oliveira Ceve. II - Ainda, determino que juntem certidão negativa de débitos fiscais sobre a propriedade, bem assim certidões negativas de ações possessórias, reivindicatórias e reipersecutórias em nome próprio. II - Por fim, atenda-se conforme requerido à fl. 61..." -Advs. FLAMARION GALLOTI MOREIRA e FENELON BUENO MOREIRA-.
24. ARROLAMENTO-0001739-86.2011.8.16.0103-ESP. FLORISVAL PADILHA DA SILVA x MARIA TEREZINHA SANTOS DA SILVA e outros- "...Intime-se para dar regular andamento ao feito." -Adv. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-.
25. USUCAPIAO-0002250-84.2011.8.16.0103-TRAJANO NEPOMOCENO DA SILVEIRA e outro x INTERESSADOS INCERTOS e outros- I - Determino a juntada de documentos comprobatórios do exercício da posse com animus domini, tais como comprovantes de pagamentos de taxas ou impostos, bem como certidão negativa de débitos fiscais sobre a propriedade. Ainda, intimem-se os autores para que atendam ao requerido à fl. 46. Prazo: 10 dias. II - Reitere-se o ofício encaminhado ao IAP..."- Adv. LUCIANO DANIEL CHEMIM-.
26. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0004804-26.2010.8.16.0103-Oriundo da Comarca de 5ª V. FED. DE CURITIBA/PR-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x TRANSLUZ TRANSPORTES LTDA- "Manifeste-se a parte autora." -Advs. SANDRA REGINA RODRIGUES e JORGE CARLOS DE OLIVEIRA BECHTLOFF-.

Lapa, 03 de abril de 2013.
Flávio de Siqueira da Silveira
Escrivão

# FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

## 2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇAO: 91/2013

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| ADEMIR TRIDA ALVES | 00030 | 074546/2011 |
| | 00031 | 077003/2011 |
| | 00032 | 077012/2011 |
| | 00040 | 007436/2012 |
| | 00042 | 012475/2012 |
| | 00043 | 012492/2012 |
| ADRIANE HAKIM PACHECO | 00050 | 018369/2012 |
| ADRIANO MUNIZ REBELLO | 00010 | 066288/2010 |
| ADRIANO PROTA SANNINO | 00035 | 001389/2012 |
| | 00037 | 002465/2012 |
| | 00051 | 018668/2012 |
| | 00055 | 026580/2012 |
| | 00056 | 026940/2012 |
| | 00057 | 033038/2012 |
| ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO | 00029 | 071807/2011 |
| | 00056 | 026940/2012 |
| ALEXANDRE DE TOLEDO | 00039 | 006383/2012 |
| | 00043 | 012492/2012 |
| ALEXANDRE NELSON FERRAZ | 00002 | 010209/2010 |
| | 00012 | 077595/2010 |
| ALFONSO LIBONI PEREZ | 00002 | 010209/2010 |
| ALINE MURTA GALACINI | 00001 | 001657/2009 |
| AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS | 00017 | 019182/2011 |
| ANA PAULA BIANCO | 00005 | 021099/2010 |
| ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES | 00040 | 007436/2012 |
| ANGELIZE SEVERO FREIRE | 00052 | 020763/2012 |
| BLAS GOMM FILHO | 00051 | 018668/2012 |
| BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ | 00001 | 001657/2009 |
| | 00007 | 048988/2010 |
| | 00008 | 054984/2010 |
| | 00014 | 007585/2011 |
| | 00025 | 052452/2011 |
| | 00026 | 060534/2011 |
| | 00028 | 067339/2011 |
| | 00036 | 002097/2012 |
| | 00041 | 008064/2012 |
| | 00049 | 017099/2012 |
| | 00054 | 023317/2012 |
| BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE | 00012 | 077595/2010 |
| CARLOS HENRIQUE ZAROS VERRI | 00052 | 020763/2012 |
| CAROLINA TEIXEIRA CAPRA | 00057 | 033038/2012 |
| CASEMIRO FRAMIL FILHO | 00010 | 066288/2010 |
| CESAR AUGUSTO TERRA | 00009 | 057369/2010 |
| CHRISTIELLE TEUNTJE BRONKHORST ANTUNES D | 00055 | 026580/2012 |
| CLERSON ANDRÉ ROSSATO | 00019 | 029793/2011 |
| DANIEL HACHEM | 00003 | 010214/2010 |
| | 00015 | 015220/2011 |
| DANIELE NEVES DA SILVA | 00034 | 001276/2012 |
| DANIELLE BARTELLI VICENTINI | 00015 | 015220/2011 |
| DANILO MEN DE OLIVEIRA | 00016 | 015521/2011 |
| | 00017 | 019182/2011 |
| | 00027 | 065552/2011 |
| | 00034 | 001276/2012 |
| DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS | 00022 | 034662/2011 |
| DIOGO BERTOLINI | 00044 | 013191/2012 |
| | 00045 | 015767/2012 |
| | 00046 | 015786/2012 |
| | 00047 | 015802/2012 |
| | 00048 | 015811/2012 |
| DIOGO LOPES VILELA BERBEL | 00009 | 057369/2010 |
| EDMARA SILVIA ROMANO | 00001 | 001657/2009 |
| | 00008 | 054984/2010 |
| | 00026 | 060534/2011 |
| | 00036 | 002097/2012 |
| | 00041 | 008064/2012 |
| | 00049 | 017099/2012 |
| EDUARDO KOTAKA JUNIOR | 00005 | 021099/2010 |
| ELAINE CRISTINA TAVARES DE JESUS | 00010 | 066288/2010 |
| ELIETH VIEIRA RODRIGUES | 00002 | 010209/2010 |
| | 00003 | 010214/2010 |
| ELISA G. P. DE CARVALHO | 00019 | 029793/2011 |
| ELOI LEONARDO DORE | 00059 | 044438/2012 |
| ELÓI CONTINI | 00044 | 013191/2012 |
| | 00045 | 015767/2012 |
| | 00046 | 015786/2012 |
| | 00047 | 015802/2012 |
| | 00048 | 015811/2012 |
| EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR | 00002 | 010209/2010 |
| EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA | 00031 | 077003/2011 |
| | 00032 | 077012/2011 |
| EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS | 00053 | 023314/2012 |
| FABIANO NEVES MACIEYWSKI | 00058 | 042771/2012 |
| FERNANDO MURILO COSTA GARCIA | 00058 | 042771/2012 |
| FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO | 00036 | 002097/2012 |
| | 00049 | 017099/2012 |
| FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR | 00019 | 029793/2011 |
| FREDERICO CALHEIROS ZARELLI | 00012 | 077595/2010 |
| GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS | 00033 | 001250/2012 |
| | 00034 | 001276/2012 |
| GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES | 00042 | 012475/2012 |

| | | |
|---|---|---|
| GERSON VANZIN MOURA DA SILVA | 00021 | 034297/2011 |
| | 00042 | 012475/2012 |
| GILBERTO STINGLIN LOTH | 00009 | 057369/2010 |
| GUILHERME ASSAD DE LARA | 00016 | 015521/2011 |
| GUILHERME REGIO PEGORARO | 00022 | 034662/2011 |
| GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO | 00020 | 031550/2011 |
| HELOISA GONÇALVES ROCHA | 00005 | 021099/2010 |
| IHGOR JEAN REGO | 00039 | 006383/2012 |
| JAIME OLIVEIRA PENTEADO | 00021 | 034297/2011 |
| | 00042 | 012475/2012 |
| JANAINA ROVARIS | 00006 | 030561/2010 |
| | 00011 | 072375/2010 |
| | 00013 | 001497/2011 |
| | 00023 | 043116/2011 |
| | 00027 | 065552/2011 |
| JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI | 00012 | 077595/2010 |
| JOAO LEONELHO GABARDO FILHO | 00009 | 057369/2010 |
| JOSE ANTÔNIO BRÓGLIO ARALDI | 00032 | 077012/2011 |
| JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA | 00028 | 067339/2011 |
| JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO | 00004 | 016668/2010 |
| JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR | 00037 | 002465/2012 |
| JOÃO PAULO SHINITI ITIMURA YAGUI | 00005 | 021099/2010 |
| JULIANA LIMA PONTES | 00035 | 001389/2012 |
| JULIANA MACHADO SORGI | 00055 | 026580/2012 |
| JULIANA R. OLIVEIRA GRALIKE | 00033 | 001250/2012 |
| JULIANO FRANCISCO DA ROSA | 00052 | 020763/2012 |
| JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA | 00001 | 001657/2009 |
| | 00023 | 043116/2011 |
| | 00028 | 067339/2011 |
| | 00038 | 006339/2012 |
| | 00041 | 008064/2012 |
| | 00044 | 013191/2012 |
| | 00045 | 015767/2012 |
| | 00046 | 015786/2012 |
| | 00047 | 015802/2012 |
| | 00048 | 015811/2012 |
| | 00049 | 017099/2012 |
| | 00053 | 023314/2012 |
| | 00054 | 023317/2012 |
| | 00059 | 044438/2012 |
| KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI | 00038 | 006339/2012 |
| | 00059 | 044438/2012 |
| LAURO FERNANDO ZANETTI | 00004 | 016668/2010 |
| | 00024 | 043596/2011 |
| LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI | 00024 | 043596/2011 |
| LUCAS GUSTAVO MARIANI | 00010 | 066288/2010 |
| LUCIANA GIOIA | 00019 | 029793/2011 |
| LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS | 00019 | 029793/2011 |
| LUIS OSCAR SIX BOTTON | 00006 | 030561/2010 |
| | 00011 | 072375/2010 |
| | 00013 | 001497/2011 |
| | 00023 | 043116/2011 |
| | 00027 | 065552/2011 |
| LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN | 00005 | 021099/2010 |
| | 00030 | 074546/2011 |
| | 00031 | 077003/2011 |
| | 00032 | 077012/2011 |
| LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO | 00028 | 067339/2011 |
| LUIZ HENRIQUE BONA TURRA | 00021 | 034297/2011 |
| | 00042 | 012475/2012 |
| LUIZ RODRIGUES WAMBIER | 00053 | 023314/2012 |
| MARCELO AUGUSTO BERTONI | 00038 | 006339/2012 |
| | 00059 | 044438/2012 |
| MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA | 00020 | 031550/2011 |
| MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MA | 00018 | 028740/2011 |
| MARCELO ORABONA ANGELICO | 00016 | 015521/2011 |
| MARCELO TESHEINER CAVASSANI | 00029 | 071807/2011 |
| | 00056 | 026940/2012 |
| MARCIO ROGERIO DEPOLLI | 00001 | 001657/2009 |
| | 00007 | 048988/2010 |
| | 00008 | 054984/2010 |
| | 00014 | 007585/2011 |
| | 00025 | 052452/2011 |
| | 00026 | 060534/2011 |
| | 00028 | 067339/2011 |
| | 00036 | 002097/2012 |
| | 00041 | 008064/2012 |
| | 00049 | 017099/2012 |
| | 00054 | 023317/2012 |
| MARIA ELIZABETH JACOB | 00026 | 060534/2011 |
| | 00036 | 002097/2012 |
| MAURICIO KAVINSKI | 00005 | 021099/2010 |
| | 00030 | 074546/2011 |
| | 00031 | 077003/2011 |
| | 00032 | 077012/2011 |
| MORIANE PORTELLA GARCIA | 00021 | 034297/2011 |
| NELSON PILLA FILHO | 00030 | 074546/2011 |
| ODAIR MARTINS | 00058 | 042771/2012 |
| PAOLA DE ALMEIDA PETRIS | 00024 | 043596/2011 |
| RAQUEL NUNES DA SILVA | 00059 | 044438/2012 |
| REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM | 00003 | 010214/2010 |
| REINALDO MIRICO ARONIS | 00035 | 001389/2012 |
| RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA | 00004 | 016668/2010 |
| RENATO TAVARES YABE | 00002 | 010209/2010 |
| | 00003 | 010214/2010 |
| ROGERIO BUENO ELIAS | 00018 | 028740/2011 |
| ROGERIO GROHMANN SFOGGIA | 00019 | 029793/2011 |
| ROGERIO RESINA MOLEZ | 00018 | 028740/2011 |
| | 00021 | 034297/2011 |
| | 00029 | 071807/2011 |
| | 00035 | 001389/2012 |
| | 00037 | 002465/2012 |
| | 00051 | 018668/2012 |
| | 00055 | 026580/2012 |
| | 00056 | 026940/2012 |
| | 00057 | 033038/2012 |
| ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO | 00050 | 018369/2012 |
| SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS | 00025 | 052452/2011 |
| SERGIO SCHULZE | 00040 | 007436/2012 |
| SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO | 00004 | 016668/2010 |
| | 00024 | 043596/2011 |
| SILMARA REGINA LAMBOIA | 00026 | 060534/2011 |
| | 00036 | 002097/2012 |
| TATIANA VALESCA VROBLEWSKI | 00040 | 007436/2012 |
| TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER | 00053 | 023314/2012 |
| THIAGO CAVERSAN ANTUNES | 00010 | 066288/2010 |
| THIAGO COLLETI PODANOSQUI | 00037 | 002465/2012 |
| THIAGO JOSÉ MANTOVANI DE AZEVEDO | 00051 | 018668/2012 |
| TIRONE CARDOSO DE AGUIAR | 00006 | 030561/2010 |
| | 00007 | 048988/2010 |
| | 00008 | 054984/2010 |
| | 00011 | 072375/2010 |
| | 00013 | 001497/2011 |
| | 00014 | 007585/2011 |
| | 00025 | 052452/2011 |
| | 00050 | 018369/2012 |
| VALERIA CARAMURU CICARELLI | 00012 | 077595/2010 |
| VALÉRIA SOARES DA SILVA URBANO | 00033 | 001250/2012 |
| | 00034 | 001276/2012 |
| WELLINGTON LUIS GRALIKE | 00033 | 001250/2012 |
| WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI | 00015 | 015220/2011 |
| WILLIAM CANTUARIA DA SILVA | 00039 | 006383/2012 |
| ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA | 00001 | 001657/2009 |
| | 00023 | 043116/2011 |

1. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0038657-36.2009.8.16.0014-AMÉLIA SHIZUE TAJI x BANCO BANESTADO S.A- Autos nº 1657/2009 - Cautelar de Exibição de Documentos. Autora: Amélia Shizue Taji. Réu: Banco Banestado S.A. I RELATÓRIO Alega a autora, em síntese, que possui conta corrente junto ao réu, porém não se recorda o número, tampouco a agência, e que tem a necessidade de analisar certos documentos inerentes à conta mencionada. Sustenta que solicitou administrativamente a exibição dos documentos (fl. 13), porém, não obteve êxito. Assim, ajuizou a presente ação, visando à exibição de: ?1) contratos relativos à(s) conta(s) corrente(s) de titularidade da autora e eventuais aditivos, desde setembro de 1989 até dezembro de 2001; 2) todos os extratos relativos à(s) mesma(s) conta(s) corrente(s), desde setembro de 1989 até dezembro de 2001; 3) todas as autorizações dos lançamentos de débito da(s) referida(s) conta(s) corrente(s), desde setembro de 1989 até dezembro de 2001; 4) todos os contratos de capital de giro, não importando a denominação, através dos quais foram realizados créditos;? (fls. 05/06). O pedido de liminar foi deferido (fl. 15). O réu ofertou contestação (fls. 18/35), alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial e a falta de interesse de agir da autora. No mérito, alega a não obrigação da guarda dos documentos antigos, a necessidade de prévio pagamento de taxas para a exibição, a possível inexistência ou não localização dos documentos, a ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar e a impossibilidade de aplicação de multa diária, pugnando, por fim, pela improcedência do pedido. Sobreveio agravo retido interposto pelo réu (fls. 41/53), que foi recebido (fl. 55). Na réplica (fls. 56/64), a autora refuta a defesa indireta do réu, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. A autora foi intimada a apresentar documento que comprovasse a existência da relação jurídica entre as partes (fl.70). A seguir informou os dados da conta corrente, bem como juntou os documentos que revelavam indícios da conta mencionada (fls.71/73). Em reiteradas petições, o réu exibiu documentos (fls. 80/240 e 251/293). A autora se manifestou acerca dos documentos acostados (fls. 295/296), afirmando ter ocorrido o integral cumprimento do objeto da ação. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Ao exame dos autos, tenho que o pedido da autora comporta recepção. Considerando que o réu promoveu a exibição dos documentos pretendidos na inicial (fls. 80/240 e 251/293), interpreta-se esta conduta como reconhecimento à procedência do pedido. Neste sentido: ?APELAÇÃO CÍVEL EXIBIÇÃO DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO REINVIDICADO POR OCASIÃO DA CONTESTAÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 269, II, DO CPC. I "Ainda que a ré tenha contestado os fatos alegados na inicial, a apresentação do documento reivindicado, junto com a contestação, traduz o reconhecimento, ainda que tácito, do pedido, acarretando a extinção do feito, na forma do art. 269, inciso II, do CPC". (...)? (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0657651-2 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin - Unânime - J. 13.05.2010). Assim, resta prejudicada a apreciação da defesa apresentada pelo réu. Por fim, levando-se em conta o reconhecimento do pedido pela parte requerida, tenho que essa deve arcar com as verbas sucumbenciais (art. 26, CPC). III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, com base na regra do art.269, II do CPC. Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono da autora, verba que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa (CPC, 20, §4º do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 19 de março de 2013. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ALINE MURTA GALACINI e EDMARA SILVIA ROMANO-.

2. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0010209-19.2010.8.16.0014-R.R. AGUILA CORRETORA LTDA e outro x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- Autos nº 10209-19.2010.8.16.0014 - Cautelar de Exibição de Documentos. Autor: R.R Aguila Corretora LTDA e outro. Réu: Banco ABN AMRO Real S.A. I RELATÓRIO Alegam os autores, em síntese, que possuíam conta corrente junto ao réu, c/c 2751015-5 de titularidade de R.R Aguila Corretora Ltda. e c/c 9751017-3 de titularidade de Rodrigo Rodrigues Aguila, ambas na agência 0708 (fl. 03), e que tem a necessidade de analisar certos documentos inerentes às contas mencionadas. Sustentam que solicitaram administrativamente a exibição dos documentos, porém, não obtiveram êxito. Assim, ajuizaram a presente ação, visando à exibição de: ?Comprovantes de pagamentos e comprovantes de transferências das operações bancárias e fotocópias de microfilmes de cheques emitidos pelos autores Rodrigo Rodrigues Aguila e a empresa R.R. Aguila Corretora Ltda, nas c/c 9751017-3 e 2751015-5 especificando data, número da conta corrente, e nome dos titulares receptores, no período do ano de 2005 até o último movimento das contas acima citadas.? (fl.09). O pedido de liminar foi deferido (fl. 25). O réu ofertou contestação (fls. 33/40), alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir do autor. No mérito, defende a improcedência do pedido. Na réplica (fls. 42/48), os autores refutam a defesa indireta do réu, e, no mérito, reiteram em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Em seguida, após intimação (fl.55), os autores apresentaram documentos que comprovassem a relação jurídica existente (fls.66/68). O réu exibiu documentos (fls. 71/205). Os autores se manifestaram acerca dos documentos acostados (fls. 206/209), afirmando que os documentos apresentados não cumprem o objeto da ação. Em resposta, o réu alegou a impossibilidade de apresentar comprovantes de pagamento, pois o banco não possui tais registros (fls. 222/223). Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Inicialmente, tenho que não procede a aventada falta de interesse de agir dos autores, pois, o envio periódico dos documentos e o requerimento administrativo, com ou sem recolhimento de taxas, não são condições para a propositura da ação de exibição de documentos. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA ANULADA. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. REGULAR TRAMITAÇÃO DO FEITO. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE RECUSA. DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS COMUNS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 844, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Recurso provido. Da exibição dos documentos. Assente na jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Paraná, o entendimento de que desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição financeira em entregar os documentos pleiteados para que, somente então, seja ajuizada a ação cautelar de exibição de documentos". (TJ/PR, Apelação Cível n.º 680294-8, Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, 15ª CC, DJ: 27/07/2010 - grifei). ?AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERESSE PROCESSUAL DO CORRENTISTA DEMONSTRADO, INDEPENDENTE DE ANTERIOR FORNECIMENTO DE VIA DO CONTRATO E EXTRATOS, COMO TAMBÉM DO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E DO RECOLHIMENTO DE TAXAS - OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR INFORMAÇÕES E EXIBIR DOCUMENTAÇÃO QUE A CONTENHA (...)? (TJPR - AC. 772.954-6 15ª C.C. - Rel. Desª. Elizabeth M. F. Rocha p. 27/04/2011 - grifei). Ademais, a obrigação de exibir documentos comuns decorre de lei e deverá ser realizada pela parte que os detém, conforme determina a redação do art. 844, II, CPC. A propósito: "A jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Paraná pacificou-se no sentido de que, tratando-se de documentos comuns e de interesses de ambas as partes, o dever de exibi-los por quem os detenha constitui obrigação decorrente de lei, art. 844, inc. II, do CPC" (15ª CCv, apelação n. 700.653-5, julgado em 20.10.2010 - grifei). Superada a questão preliminar, passo ao exame de mérito, e, neste, tenho que a solução é a procedência do pedido dos autores. Vê-se que o réu apresentou extratos referentes às contas indicadas (fls. 71/205), entretanto, não satisfez a pretensão inicial. Isto porque, os autores pleiteiam a exibição de ? comprovantes de pagamentos e comprovante de transferências das operações bancaria e fotocópias de microfilmes de cheques emitidos pelos autores? (fl. 207). Em que pese se reconheça que os extratos apresentados trazem informações acerca da relação jurídica existente entre as partes, a instituição financeira tem, dentro do prazo prescricional aplicável, o dever de guardar todos os documentos relativos às operações realizadas por seus clientes (circular 15077 - BACEN), podendo, inclusive, caso entenda mais adequado, microfilmá-los (resolução 913/1984 BACEN). Desse modo, considerando que os autores pretendem documentos relativos às suas atividades junto ao réu, é de se deferir o pleito inicial, para o fim de ordenar a busca e apreensão dos documentos. Ressalte-se que mesmo diante da procedência ao pedido do autor, não é o caso de presumirem-se verdadeiros os fatos por ele alegados, que seriam provados pelos documentos cuja exibição foi pleiteada, mas sim de ordenar-se a busca e apreensão deles, conforme a ótica da doutrina a respeito desta questão: ?(...) Na exibição probatória incidental contra a parte, a negativa do obrigado a exibir faz presumir a verdade dos fatos alegados e que seriam provados pela coisa ou documento (art.359). No caso de exibição cautelar, porém, a cominação também não pode ser aplicada, pois a apreciação do fato e sua valoração para adequá-lo ao direito, só se fazem na sentença final, única e definitiva. Como, no entanto, a determinação para que se exiba comporta execução imediata, é de se aplicarem os mesmos preceitos que orientam a exibição contra terceiro, ou seja, a busca e apreensão da coisa ou documento (...).?. (ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS - Manual de Direito Processual Civil, 4a. edição - Saraiva - p.358). E, a jurisprudência do STJ não destoa da lição doutrinária senão vejamos: ?CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ART. 359 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. MEDIDA ADEQUADA. BUSCA E APREENSÃO. - No processo cautelar de exibição de documentos não há a presunção de veracidade do Art. 359 do CPC. - Em havendo resistência do réu na apresentação dos documentos, cabe ao juiz determinar a busca e apreensão (Art. 362 do CPC) - não lhe é permitido impor multa ou presumir confissão?. (REsp 887.332/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 07.05.2007, DJ 28.05.2007, p. 339). III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, na forma do art. 269, I do CPC, e, de consequência, determino a expedição de mandado de busca e apreensão dos documentos pleiteados na inicial e relacionados às contas mencionadas. Quanto à sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono do autor, verba que arbitro em R$500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa (CPC, 20, § 4º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 19 de março de 2013. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. ELIETH VIEIRA RODRIGUES, RENATO TAVARES YABE, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR e ALFONSO LIBONI PEREZ-.

3. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0010214-41.2010.8.16.0014-RODRIGO RODRIGUES AGUILA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A- Autos nº 10214-41.2010.8.16.0014 - Cautelar de Exibição de Documentos. Autor: Rodrigo Rodrigues Aguila. Réu: Unibanco União de Bancos Brasileiros S.A. I RELATÓRIO Alega o autor, em síntese, que possuía conta corrente junto ao réu, c/c 720566-4, agência 1380, e que tem necessidade de analisar certos documentos referentes à conta mencionada. Sustenta que solicitou administrativamente a exibição dos documentos, porém, não obteve êxito. Assim, ajuizou a presente ação, visando à exibição de documentos inerentes a conta no período de 2005 até o encerramento da mesma (fl.09). O réu ofertou contestação (fls. 21/25), arguindo, em preliminar, a falta de interesse de agir do autor, e inépcia da inicial, pois se fundamenta em pedido genérico. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Em réplica (fls. 30/34), o autor refuta a defesa indireta do réu, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Intimado para tanto, o autor apresentou documentos que comprovam a relação jurídica alegada (fls. 58/60). Em seguida, o réu exibiu documentos (fl.62). Mesmo instado a se manifestar acerca dos documentos acostados (fl.64), o autor permaneceu inerte (fl.64-v). Vieram-me então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Ao exame dos autos, tenho que o pedido do autor comporta recepção. Ainda que o autor não tenha se manifestado acerca da satisfação em relação aos documentos exibidos, ao exame destes, tenho que o objeto da ação foi integralmente cumprido, uma vez que constam os extratos da conta desde 2005 até o encerramento da mesma. Considerando que o réu promoveu a exibição do documento pretendido na inicial (fl. 62), interpreta-se esta conduta como reconhecimento à procedência do pedido. Neste sentido: ?APELAÇÃO CÍVEL EXIBIÇÃO DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO REINVIDICADO POR OCASIÃO DA CONTESTAÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 269, II, DO CPC. I "Ainda que a ré tenha contestado os fatos alegados na inicial, a apresentação do documento reivindicado, junto com a contestação, traduz o reconhecimento, ainda que tácito, do pedido, acarretando a extinção do feito, na forma do art. 269, inciso II, do CPC". (...)? (TJPR - 9ª A.Cível - AC 0657651-2 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin - Unânime - J. 13.05.2010). Assim, resta prejudicada a apreciação da defesa apresentada pelo réu. Por fim, levando-se em conta o reconhecimento do pedido pela parte requerida, tenho que essa deve arcar com as verbas sucumbenciais (art. 26, CPC). III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, com base na regra do art.269, II do CPC. Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono do autor, verba que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa (CPC, 20, §4º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 25 de março de 2013. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. ELIETH VIEIRA RODRIGUES, RENATO TAVARES YABE, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

4. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0016668-37.2010.8.16.0014-MARIA APARECIDA VIEIRA x BANCO BANESTADO S.A e outro- Autos nº 16668-37.2010.8.16.0014 - Cautelar de Exibição de Documentos. Autora: Maria Aparecida Vieira. Réu: Banco Banestado S.A e outro. I RELATÓRIO Alega a autora, em síntese, que possuía conta corrente junto ao réu Banco Banestado S.A, c/c 10568-5, agência 264, no período de 1988 a 2001, e que tem a necessidade de analisar certos documentos inerentes à conta. Assim, ajuizou a presente ação visando à exibição dos extratos, e demais documentos que existam relacionados à conta mencionada. O pedido de liminar foi deferido (fl. 09). Os réus ofertaram contestação (fls. 17/28), arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade do Banco Itaú para figurar no polo passivo da presente ação, a impossibilidade do pedido, diante da ausência de documentos que comprovem a relação jurídica existente, e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegaram ainda, a prescrição. No mérito, alegam a necessidade de pagamento de taxas para o fornecimento de cópias dos documentos, e por fim, pugnam pela improcedência da presente ação. Na réplica (fls. 29/34), a autora refuta a defesa indireta do réu, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. A autora foi intimada para apresentar

documento que provasse a relação jurídica existente (fl.37), quando apresentou documentos (fl.39). Os réus se manifestaram acerca do documento juntado pela autora, pois se trata de número de conta distinto do alegado na inicial. A autora permaneceu silente a respeito do alegado. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Ao exame dos autos, tenho que o processo deve ser julgado extinto sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, inciso I, CPC. Isto porque, a simples alegação de existência de relação jurídica entre as partes não é suficiente para demonstrar que essa existiu, exigindo que a autora demonstre ao menos um indício do fato alegado, pois, do contrário, impor-se-ia obrigação impossível ao réu. Nesse sentido: ?...não basta que a autora alegue abstratamente a existência de conta corrente, mas sim que junte documento que demonstre, ao menos, indício da existência do liame com o agente financeiro. Do contrário, correr-se-ia o risco de impor ao banco ordem de impossível cumprimento...?. (TJPR., 15ª C. Cível AC 0655807-6 Londrina., Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho Unânime j. 10/03/2010). ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR.EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RELAÇÃO JURÍDICA. INDÍCIOS. INEXISTÊNCIA. ART. 356, III, DO CPC. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.1. A demonstração, ainda que indiciária, acerca da existência da relação jurídica sobre a qual versa o pedido, constitui requisito indispensável da ação cautelar de exibição de documentos (art. 356, III, do CPC), e a sua ausência enseja a extinção do processo sem resolução de mérito, por inépcia da inicial.2. Apelação cível conhecida e julgada prejudicada, ante o reconhecimento, de ofício, da inépcia da petição inicial.? (TJPR - 15ª C.Cível - AC 975966-2 - Primeiro de Maio - Rel.: Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 12.12.2012) (TJPR, 15ª Câmara Cível, Apelação Cível n° 975966-2, rel. des. Luiz Carlos Gabardo, j. 12.12.2012). Observa-se, que a autora não trouxe indícios suficientes de sua relação jurídica com o réu, uma vez que o documento acostado aos autos para tanto se refere à conta nº 931431-3, ou seja, diferente da que se pretende a exibição dos documentos (c/c nº 10568-5). Portanto, a solução é o indeferimento da petição inicial, já que a autora deixou de cumprir seus requisitos (art. 282, VI, e art. 283, ambos CPC), mesmo que intimado para emendá-la (fl. 58-vs.). III DISPOSITIVO Em face do exposto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com base na regra do art.267, inciso I, do CPC. Quanto à sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono do réu, verba que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa (CPC, 20, §4º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 14 de março de 2013. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

5. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0021099-17.2010.8.16.0014-PAULO DONIZETE BIANCO x BANCO DO BRASIL S/A- Autos nº 21099-17.2010.8.16.0014 - Cautelar de Exibição de Documentos. Autor: Paulo Donizete Bianco. Réu: Banco do Brasil S/A. I RELATÓRIO Alega o autor, em síntese, que possuía contas poupança junto ao réu, sob os números: 110.021.535; 120.215.351; 120.215.535-1 e 140.021.535-5, e que tem a necessidade de analisar documentos referentes às contas mencionadas. Sustenta que solicitou administrativamente a exibição dos documentos, porém, não obteve êxito. Assim, ajuizou a presente ação, visando à exibição dos extratos de todas as cadernetas de poupança indicadas na inicial. O pedido de liminar foi deferido (fl. 13). O réu ofertou contestação (fls. 15/20), alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir do autor. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Na réplica (fls. 24/28), o autor refuta a defesa indireta do réu, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Em seguida, o réu exibiu documentos em reiteradas petições (fls.30/33 e 45/48). O autor se manifestou acerca dos documentos acostados (fls. 34/35 e 49/50), alegando que cumpriam parcialmente o objeto da ação, especificando os documentos faltantes. Instado a exibir documento que comprove a relação jurídica com o réu (fl. 38), o autor aduziu que a exibição parcial dos documentos já aponta a existência das contas poupança apontadas na inicial. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Inicialmente, tenho que não procede a aventada falta de interesse de agir do autor, pois o requerimento administrativo, com ou sem recolhimento de taxas, bem como a negativa do réu em fornecer os documentos, não são condições para a propositura da ação de exibição de documentos. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA ANULADA. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. REGULAR TRAMITAÇÃO DO FEITO. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE RECUSA. DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS COMUNS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 844, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Recurso provido. Da exibição dos documentos. Assente na jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Paraná, o entendimento de que desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição financeira em entregar os documentos pleiteados para que, somente então, seja ajuizada a ação cautelar de exibição de documentos". (TJ/PR, Apelação Cível n.º 680294-8, Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, 15ª CC, DJ: 27/07/2010 - grifei). ?AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERESSE PROCESSUAL DO CORRENTISTA DEMONSTRADO, INDEPENDENTE DE ANTERIOR FORNECIMENTO DE VIA DO CONTRATO E EXTRATOS, COMO TAMBÉM DO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E DO RECOLHIMENTO DE TAXAS - OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR INFORMAÇÕES E EXIBIR DOCUMENTAÇÃO QUE A CONTENHA (...)? (TJPR - AC. 772.954-6 15ª C.C. - Rel. Desª. Elizabeth M. F. Rocha p. 27/04/2011 - grifei). Ademais, a obrigação de exibir documentos comuns decorre de lei e deverá ser realizada pela parte que os detém, conforme determina a redação do art. 844, II, CPC. Nesse sentido: "A jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Paraná pacificou-se no sentido de que, tratando-se de documentos comuns e de interesses de ambas as partes, o dever de exibi-los por quem os detenha constitui obrigação decorrente de lei, art. 844, inc. II, do CPC" (15ª CCv, apelação n. 700.653-5, julgado em 20.10.2010 - grifei). Superadas as preliminares, passo ao exame de mérito, e, neste passo, tenho que o pedido do autor merece parcial procedência. Pois bem. Vê-se que o réu exibiu extratos das contas poupança nº 140.021.535-5, 110.021.535 e 120.215.535-1, sendo que, apenas quanto às duas primeiras, referentes aos expurgos inflacionários do plano econômico Collor I (fls. 31/33 e 45), cumprindo parcialmente a pretensão aduzida na inicial. De outro modo, mesmo que intimado para tanto (fl. 38), o autor não trouxe qualquer documento que indique a existência da conta poupança 120.215.351, não merecendo prosperar a alegação de que o próprio réu acusa sua existência com os documentos exibidos. Isto porque, juntamente com os extratos, o réu exibiu documentos que apontam a inexistência da conta poupança 120.215.351. Ante tal fato, a imposição da obrigação de exibir documento tornar-se uma ordem impossível de ser cumprida, como se vê: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR.EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RELAÇÃO JURÍDICA. INDÍCIOS. INEXISTÊNCIA. ART. 356, III, DO CPC. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.1. A demonstração, ainda que indiciária, acerca da existência da relação jurídica sobre a qual versa o pedido, constitui requisito indispensável da ação cautelar de exibição de documentos (art. 356, III, do CPC), e a sua ausência enseja a extinção do processo sem resolução de mérito, por inépcia da inicial.2. Apelação cível conhecida e julgada prejudicada, ante o reconhecimento, de ofício, da inépcia da petição inicial.? (TJPR - 15ª C.Cível - AC 975966-2 - Primeiro de Maio - Rel.: Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 12.12.2012) (TJPR, 15ª Câmara Cível, Apelação Cível n° 975966-2, rel. des. Luiz Carlos Gabardo, j. 12.12.2012). Portanto, a solução é a parcial procedência do pedido do autor, para efeito de ordenar a exibição dos documentos pleiteados na inicial referentes às contas poupanças 140.021.535-5, 110.021.535 e 120.215.535-1, à exceção dos já exibidos, e extinguir o processo, sem a resolução do mérito, quanto ao pedido de exibição dos documentos da conta poupança 120.215.351, por não haver prova de sua existência. Ressalte-se, entretanto, que mesmo diante da parcial procedência ao pedido do autor, não é o caso de serem presumidos verdadeiros os fatos por ele alegados, que seriam provados pelos documentos cuja exibição foi pleiteada, tampouco de se deferir prazo para exibição, mas sim de ordenar a busca e apreensão, conforme a ótica da doutrina a respeito desta questão: ?(...). Na exibição probatória incidental contra a parte, a negativa do obrigado a exibir faz presumir a verdade dos fatos alegados e que seriam provados pela coisa ou documento (art.359). No caso de exibição cautelar, porém, a cominação também não pode ser aplicada, pois a apreciação do fato e sua valoração para adequá-lo ao direito, só se fazem na sentença final, única e definitiva. Como no entanto, a determinação para que se exiba comporta execução imediata, é de se aplicarem os mesmos preceitos que orientam a exibição contra terceiro, ou seja, a busca e apreensão da coisa ou documento (...).? (ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS - Manual de Direito Processual Civil, 4a. edição - Saraiva - p.358 - grifei). E, a jurisprudência do STJ não destoa da lição doutrinária senão vejamos: ?CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ART. 359 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. MEDIDA ADEQUADA. BUSCA E APREENSÃO. - No processo cautelar de exibição de documentos não há a presunção de veracidade do Art. 359 do CPC. - Em havendo resistência do réu na apresentação dos documentos, cabe ao juiz determinar a busca e apreensão (Art. 362 do CPC) - não lhe é permitido impor multa ou presumir confissão?. (REsp 887.332/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 07.05.2007, DJ 28.05.2007, p. 339 - grifei). III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido constante da inicial, com base na regra do art. 267, I, e art. 269, I, ambos do CPC, para o efeito de extinguir o processo sem a resolução de mérito quanto ao pedido de exibição dos extratos a conta poupança 120.215.351, e determinar a expedição de mandado de busca e apreensão dos documentos pleiteados na inicial referentes às contas poupança 140.021.535-5, 110.021.535 e 120.215.535-1, à exceção dos já exibidos. Quanto à sucumbência, tendo em conta a sucumbência recíproca e a sua proporção (art. 21, CPC), as custas processuais devem ser rateadas em 20% para o autor e 80% para o réu. No tocante aos honorários advocatícios, já considerando a compensação em face da sucumbência recíproca, e, levando em conta a proporção respectiva, condeno o réu ao pagamento do valor de R$400,00 (quatrocentos reais) ao patrono do autor por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4o). Todavia, fica suspensa a cobrança das verbas sucumbenciais em razão do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor, com a ressalva do art.12, da lei nº. 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 14 de março de 2013. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. EDUARDO KOTAKA JUNIOR, ANA PAULA BIANCO, JOÃO PAULO SHINITI ITIMURA YAGUI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, HELOISA GONÇALVES ROCHA e MAURICIO KAVINSKI-.

6. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0030561-95.2010.8.16.0014-VERA LUCIA MACHADO x BANCO BANESTADO S.A- Autos nº 30561-95.2010.8.16.0014 - Cautelar de Exibição de Documentos. Autora: Vera Lucia Machado. Réu: Banco Banestado S.A. I RELATÓRIO Alega a autora, em síntese, que possuía conta corrente junto ao réu (fl.14), c/c 0574541, agência 039, e que tem necessidade de analisar documentos inerentes à conta. Sustenta que solicitou administrativamente a exibição dos documentos (fls. 15/16), porém, não obteve êxito. Assim, ajuizou a presente ação, visando à exibição de: ?1) contratos relativos à(s) conta(s) corrente(s) de titularidade da autora e eventuais aditivos, desde abril de 1990 até dezembro

de 2001; 2) todos os extratos relativos à(s) mesma(s) conta(s) corrente(s), desde abril de 1990 até dezembro de 2001; 3) todas as autorizações dos lançamentos de débito da(s) referida(s) conta(s) corrente(s), desde abril de 1990 até dezembro de 2001; 4) todos os contratos de capital de giro, não importando a denominação, através dos quais foram realizados créditos;?. O pedido de liminar foi deferido (fl. 20). O réu ofertou contestação (fls. 22/29), arguindo, em preliminar, a falta de interesse processual, a ausência dos requisitos da cautelar e ausência de finalidade da prova. No mérito, defende a improcedência do pedido. Em réplica (fls. 49/60), a autora refuta a defesa indireta do réu, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Em seguida, o réu exibiu documentos em CD (fl. 66). A autora alegou que os documentos apresentados estavam incompletos (fl.68), enquanto que o réu informou não possuir outros documentos além dos já apresentados (fl.74). Sobreveio manifestação da autora reconhecendo o integral cumprimento do objeto da ação (fl.76). Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, é de se reconhecer intempestividade da contestação ofertada às fls. 22/29, configurando-se a revelia do réu, na forma do art. 319 do CPC. Isto porque, a carta de intimação e citação foi juntada aos autos no dia 25.06.2010 (sexta-feira - fl.21-v), iniciando-se o prazo de 05 dias para resposta no primeiro dia útil seguinte, ou seja, 28.06.2010 (segunda-feira), terminando em 02.07.2010 (sexta-feira), nos termos dos arts. 184 e 241, II, ambos do CPC. No entanto, o réu apresentou contestação somente no dia 05.07.2010 (fl. 22), quando já havia transcorrido o prazo para resposta. Não obstante o reconhecimento da revelia, esta implica tão somente na presunção de veracidade da matéria fática exposta pela autora, e, ademais, a manifestação do revel pode ocorrer conforme previsão do art. 322 do CPC. Superadas as preliminares, passo ao exame dos autos, e, neste passo, tenho que o pedido da autora comporta recepção. Considerando que o réu promoveu a exibição do documento pretendido na inicial (fl. 66), interpreta-se esta conduta como reconhecimento à procedência do pedido. Neste sentido: ?APELAÇÃO CÍVEL EXIBIÇÃO DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO REINVIDICADO POR OCASIÃO DA CONTESTAÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 269, II, DO CPC. I "Ainda que a ré tenha contestado os fatos alegados na inicial, a apresentação do documento reivindicado, junto com a contestação, traduz o reconhecimento, ainda que tácito, do pedido, acarretando a extinção do feito, na forma do art. 269, inciso II, do CPC". (...)? (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0657651-2 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin - Unânime - J. 13.05.2010). Por fim, levando-se em conta o reconhecimento do pedido pela parte requerida, tenho que essa deve arcar com as verbas sucumbenciais (art. 26, CPC). III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, com base na regra do art.269, II do CPC. Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono da autora, verba que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa (CPC, 20, §4º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 14 de março de 2013. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

7. CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0048988-43.2010.8.16.0014- GILBERTO HILDEBRANDO x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ / BANCO ITAÚ- Autos nº 48988-43.2010.8.16.0014 - Cautelar de Exibição de Documentos. Autor: Gilberto Hildebrando. Réu: Banco do Estado do Paraná / Banco Itaú. I RELATÓRIO Alega o autor, em síntese, que possuía conta corrente junto ao réu (fl. 15), c/c 00274440, agência 039, e que tem a necessidade de analisar documentos inerentes à conta. Sustenta que solicitou administrativamente a exibição dos documentos (fls. 16/17), porém, não obteve êxito. Assim, ajuizou a presente ação, visando à exibição de: ?a) Contrato relativo à conta corrente de titularidade do autor e eventuais aditivos, desde julho de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde julho de 1990 a dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta corrente, desde julho de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de capital de giro, não importando a denominação por meio dos quais foram realizados créditos?. O pedido de liminar foi deferido (fl. 21). O réu ofertou contestação (fls. 23/35), arguindo, em preliminar, a falta de interesse processual do autor, e, como prejudicial de mérito, a decadência. No mérito, alega a obrigação legal do banco de manter os documentos guardados pelo prazo de cinco anos, o desvirtuamento dos fins do processo, a impossibilidade de aplicação de multa diária, e por fim, pugna pela improcedência do pedido. Em réplica (fls. 52/63), o autor refuta a defesa indireta do réu, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Em seguida, o réu exibiu documentos (fls. 72/284). Intimado, o autor reconheceu o integral cumprimento do objeto da ação (fl.296). Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, é de se reconhecer intempestividade da contestação ofertada às fls. 23/35, configurando-se a revelia do réu, na forma do art. 319 do CPC. Isto porque, o AR de intimação e citação foi juntado aos autos no dia 19.08.2010 (quinta-feira - fl.22-v), iniciando-se o prazo de 05 dias para resposta no primeiro dia útil seguinte, ou seja, 20.08.2010 (sexta-feira), terminando em 24.08.2010 (terça-feira), nos termos dos arts. 184 e 241, II, ambos do CPC. No entanto, o réu apresentou contestação somente no dia 24.09.2010 (fl. 23), quando já havia transcorrido o prazo para resposta. Não obstante o reconhecimento da revelia, esta implica tão somente na presunção de veracidade da matéria fática exposta pelo autor, e, ademais, a manifestação do revel pode ocorrer conforme previsão do art. 322 do CPC. Superadas as preliminares, passo ao exame dos autos, e, neste passo, tenho que o pedido do autor comporta recepção. Considerando que o réu promoveu a exibição do documento pretendido na inicial (fls. 72/284), interpreta-se esta conduta como reconhecimento à procedência do pedido. Neste sentido: ?APELAÇÃO CÍVEL EXIBIÇÃO DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO REINVIDICADO POR OCASIÃO DA CONTESTAÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 269, II, DO CPC. I "Ainda que a ré tenha contestado os fatos alegados na inicial, a apresentação do documento reivindicado, junto com a contestação, traduz o reconhecimento, ainda que tácito, do pedido, acarretando a extinção do feito, na forma do art. 269, inciso II, do CPC". (...)? (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0657651-2 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin - Unânime - J. 13.05.2010). Por fim, levando-se em conta o reconhecimento do pedido pela parte requerida, tenho que essa deve arcar com as verbas sucumbenciais (art. 26, CPC). III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, com base na regra do art.269, II do CPC. Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono do autor, verba que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa (CPC, 20, §4º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 14 de março de 2013. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

8. CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0054984-22.2010.8.16.0014- REINALDO APARECIDO ALVES x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ / BANCO ITAÚ- Autos nº 54984-22.2010.8.16.0014 - Cautelar de Exibição de Documentos. Autor: Reinaldo Aparecido Alves. Réu: Banco do Estado do Paraná / Banco Itaú. I RELATÓRIO Alega o autor, em síntese, que possui conta corrente junto ao réu, sob o nº 00114147, agência 182, e que tem a necessidade de analisar certos documentos inerentes à conta mencionada. Sustenta que solicitou administrativamente a exibição dos documentos (fls. 15/18), porém, não obteve êxito. Assim, ajuizou a presente ação, visando à exibição de: ?1) contrato relativo à(s) conta(s) corrente(s) de titularidade do autor e eventuais aditivos, desde julho de 1990 até dezembro de 2001; 2) todos os extratos relativos à(s) mesma(s) conta(s) corrente(s), desde julho de 1990 até dezembro de 2001; 3) todas as autorizações dos lançamentos de débito da(s) referida(s) conta(s) corrente(s), desde julho de 1990 até dezembro de 2001; 4) todos os contratos de capital de giro, não importando a denominação, através dos quais foram realizados créditos;? (fls. 09/10). O pedido de liminar foi deferido (fl. 20). A ré ofertou contestação (fls. 22/37), arguindo, em preliminar, a falta de interesse processual, e, como prejudicial de mérito, a decadência e a prescrição. No mérito, defende a obrigação de guarda de documentos pelo prazo de 05 (cinco) anos, o desvirtuamento dos fins do processo e, por fim, pugna pela improcedência do pedido. Em réplica (fls. 73/83), o autor refuta a defesa indireta do réu, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Em seguida, o réu exibiu documentos referentes à conta corrente de titularidade do autor (fls.97/289), que se limitou a os copiar, e, instado a se manifestar, permaneceu silente acerca dos documentos faltantes (fl. 301-vs.). O autor alegou apenas que retirou cópia dos documentos acostados, porém mesmo após intimação (fl.301), permaneceu inerte, não se manifestando acerca de eventuais documentos faltantes (fl.301-v). Vieram-me os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Ao exame dos autos, tenho que o pedido do autor comporta recepção. Considerando que o réu promoveu a exibição dos documentos pretendidos na inicial (fls.97/289), interpreta-se esta conduta como reconhecimento à procedência do pedido. Neste sentido: ?APELAÇÃO CÍVEL EXIBIÇÃO DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO REINVIDICADO POR OCASIÃO DA CONTESTAÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 269, II, DO CPC. I "Ainda que a ré tenha contestado os fatos alegados na inicial, a apresentação do documento reivindicado, junto com a contestação, traduz o reconhecimento, ainda que tácito, do pedido, acarretando a extinção do feito, na forma do art. 269, inciso II, do CPC". (...)? (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0657651-2 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin - Unânime - J. 13.05.2010). Assim, resta prejudicada a apreciação da defesa apresentada pela ré. Por fim, levando-se em conta o reconhecimento do pedido pela parte requerida, tenho que essa deve arcar com as verbas sucumbenciais (art. 26, CPC). III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, com base na regra do art.269, II do CPC. Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono do autor, verba que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa (CPC, 20, §4º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 19 de março de 2013. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e EDMARA SILVIA ROMANO-.

9. CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0057369-40.2010.8.16.0014- MARIA APARECIDA BANUSSO x BANCO SANTANDER S.A- Autos nº 57369-40.2010.8.16.0014 - Cautelar de Exibição de Documentos. Autora: Maria Aparecida Banusso. Ré: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. I RELATÓRIO Alega a autora, em síntese, que celebrou contrato de financiamento bancário com a ré Aymoré Credito, Financiamento e Investimento (fl.14), e que tem necessidade de analisar documentos inerentes ao contrato. Assim, ajuizou a presente ação, visando à exibição do contrato de financiamento celebrado entre as partes, bem como o extrato de todas as parcelas pagas pela autora, com seus respectivos valores e datas de pagamento (fl. 09). O pedido de liminar foi deferido (fl. 16). Sobreveio petição da autora indicando o endereço

da incorporadora da ré para citação (fls. 25/27). A ré ofertou contestação (fls. 33/40), alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir da autora. No mérito, alega a ausência dos requisitos da medida cautelar, inaplicabilidade de multa cominatória e, por fim, pugna pela improcedência do pedido. Em réplica (fls. 46/55), a autora refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Anunciada a hipótese de julgamento antecipado, vieram-me os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Inicialmente, tenho que não procede a aventada falta de interesse de agir da autora, pois, o requerimento administrativo, com ou sem recolhimento de taxas, bem como a resistência da ré em fornecer os documentos, não são condições para a propositura da ação de exibição de documentos. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA ANULADA. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. REGULAR TRAMITAÇÃO DO FEITO. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE RECUSA. DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS COMUNS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 844, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Recurso provido. Da exibição dos documentos. Assente na jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Paraná, o entendimento de que desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição financeira em entregar os documentos pleiteados para que, somente então, seja ajuizada a ação cautelar de exibição de documentos". (TJ/PR, Apelação Cível n.º 680294-8, Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, 15ª CC, DJ: 27/07/2010 - grifei). ?AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERESSE PROCESSUAL DO CORRENTISTA DEMONSTRADO, INDEPENDENTE DE ANTERIOR FORNECIMENTO DE VIA DO CONTRATO E EXTRATOS, COMO TAMBÉM DO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E DO RECOLHIMENTO DE TAXAS - OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR INFORMAÇÕES E EXIBIR DOCUMENTAÇÃO QUE A CONTENHA (...)? (TJPR - AC. 772.954-6 15ª C.C. - Rel. Desª. Elizabeth M. F. Rocha p. 27/04/2011 - grifei). Ainda, apesar de alegados em sede de mérito, preliminarmente, tenho que não merece acolhimento a aventada ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar, isto porque, esta modalidade de ação tem natureza satisfativa e se exaure em si mesma, dispensando o cumprimento dos pressupostos do fumus boni iuris e periculum in mora. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. OBRIGAÇÃO DO BANCO DE EXIBIR DOCUMENTOS INDEPENDENTEMENTE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEVER DE INFORMAÇÃO. 2. PERIGO NA DEMORA E FUMAÇA DO BOM DIREITO. CAUTELAR PREPARATÓRIA. REQUISITOS DISPENSÁVEIS. 1. Em decorrência do princípio da boa-fé objetiva e do dever colateral de informação, presente em todos os contratos, é obrigação do banco exibir os documentos relativos à relação contratual, independentemente de pedido de exibição em esfera administrativa. 2. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni juris em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. RECURSO NÃO-PROVIDO. (TJPR, Ap. Cível 653.970-6, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, DJ. 31.03.2010). Superadas as preliminares, passo ao exame de mérito, e, neste passo, tenho que a solução é a procedência do pedido da autora, para efeito de ordenar a exibição dos documentos pleiteados na inicial. Ressalte-se, entretanto, que mesmo diante da procedência ao pedido da autora, não é o caso de serem presumidos verdadeiros os fatos por ela alegados, que seriam provados pelos documentos cuja exibição foi pleiteada, mas sim de ordenar a busca e apreensão, conforme a ótica da doutrina a respeito desta questão: ?(...). Na exibição probatória incidental contra a parte, a negativa do obrigado a exibir faz presumir a verdade dos fatos alegados e que seriam provados pela coisa ou documento (art.359). No caso de exibição cautelar, porém, a cominação também não pode ser aplicada, pois a apreciação do fato e sua valoração para adequá-lo ao direito, só se fazem na sentença final, única e definitiva. Como no entanto, a determinação para que se exiba comporta execução imediata, é de se aplicarem os mesmos preceitos que orientam a exibição contra terceiro, ou seja, a busca e apreensão da coisa ou documento (...).? (ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS - Manual de Direito Processual Civil, 4a. edição - Saraiva - p.358 - grifei). E, a jurisprudência do STJ não destoa da lição doutrinária senão vejamos: ?CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ART. 359 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. MEDIDA ADEQUADA. BUSCA E APREENSÃO. - No processo cautelar de exibição de documentos não há a presunção de veracidade do Art. 359 do CPC. - Em havendo resistência do réu na apresentação dos documentos, cabe ao juiz determinar a busca e apreensão (Art. 362 do CPC) - não lhe é permitido impor multa ou presumir confissão?. (REsp 887.332/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 07.05.2007, DJ 28.05.2007, p. 339 - grifei). III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, na forma do art. 269, I do CPC, e, de consequência, determino a expedição de mandado de busca e apreensão dos documentos pleiteados na inicial. Quanto à sucumbência, condena a ré ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono da autora, verba que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa (CPC, 20, §4º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 07 de março de 2013. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

10. CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0066288-18.2010.8.16.0014- IZOLINA BRUNO x JOB DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA (FORD TROPICAL) e outro- Autos nº 66288-18.2010.8.16.0014 - Cautelar de Exibição de Documentos. Autora: Izolina Bruno. Ré: JOB Distribuidora de Veículos LTDA (Ford Tropical) e outro. I RELATÓRIO Alega a autora, em síntese, que celebrou contrato de financiando junto à ré (fls. 23/25), e que tem a necessidade de analisar certos documentos referentes ao contrato mencionado. Sustenta que solicitou administrativamente o documento (fls. 49/52), porém, não obteve êxito. Assim, ajuizou a presente ação visando à exibição do contrato de financiamento firmado entre as partes para aquisição do veículo Ford Fiesta, bem como a nota fiscal do bem e dos acessórios implantados. O pedido de liminar foi deferido (fl. 57). A primeira ré ofertou contestação (fls. 64/66), quando exibiu as notas fiscais referentes ao veículo objeto da demanda e seus acessórios (fls. 73/74). Sobreveio contestação do segundo réu (fls.75/79), quando exibiu o contrato de financiamento celebrado com a autora (fls.80/84), arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Na réplica (fls. 90/93), a autora reconhece o integral cumprimento do objeto da ação e requer a condenação dos réus nas verbas sucumbenciais. Em seguida, em relação à decisão de fl.99, foi interposto agravo retido pela a JOB Distribuidora de Veículos Ltda (fls. 101/103), cujas razões foram respondidas, sendo mantida a decisão agravada (fl.109). Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Ao exame dos autos, tenho que o pedido da autora comporta recepção. Considerando que os réus promoveram a exibição dos documentos pretendidos na inicial (fls. 73/74 e 80/84), interpreta-se esta conduta como reconhecimento à procedência do pedido. Neste sentido: ?APELAÇÃO CÍVEL EXIBIÇÃO DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO REINVIDICADO POR OCASIÃO DA CONTESTAÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 269, II, DO CPC. I "Ainda que a ré tenha contestado os fatos alegados na inicial, a apresentação do documento reivindicado, junto com a contestação, traduz o reconhecimento, ainda que tácito, do pedido, acarretando a extinção do feito, na forma do art. 269, inciso II, do CPC". (...)? (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0657651-2 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin - Unânime - J. 13.05.2010). Assim, resta prejudicada a apreciação das defesas apresentadas pelos réus. Por fim, levando-se em conta o reconhecimento do pedido pelos requeridos, tenho que esses devem arcar com as verbas sucumbenciais (art. 26, CPC). III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, com base na regra do art.269, II do CPC. Em face da sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono da autora, verba que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa (CPC, 20, §4º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 14 de março de 2013. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. ELAINE CRISTINA TAVARES DE JESUS, CASEMIRO FRAMIL FILHO, THIAGO CAVERSAN ANTUNES, LUCAS GUSTAVO MARIANI e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

11. CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0072375-87.2010.8.16.0014- CLAUDETE CRUDE DOS SANTOS x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ / BANCO ITAÚ- Autos nº 72375-87.2010.8.16.0014 - Cautelar de Exibição de Documentos. Autora: Claudete Crude dos Santos. Réu: Banco do Estado do Paraná / Banco Itaú. I RELATÓRIO Alega a autora, em síntese, que possuía conta corrente junto ao réu Banco do Estado do Paraná, cujo sucessor é o Banco Itaú, sob o n° 0054991, agência 376 (fls. 02/10), e que tem a necessidade de analisar certos documentos inerentes à conta mencionada. Sustenta que solicitou junto ao Banco a exibição dos documentos, porém, não obteve êxito. Assim, ajuizou a presente ação, visando à exibição: ?a) do contrato relativo à conta corrente de titularidade da autora e eventuais aditivos, desde outubro de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde outubro de 1990 a dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta corrente, desde outubro de 1990 a dezembro de 2001; d) todos os contratos de capital de giro, não importando a denominação, por meio dos quais foram realizados créditos.? (fls. 09/10). O pedido de liminar foi deferido (fl. 22). A ré ofertou contestação (fls. 24/33), arguindo, em preliminar, a falta de interesse processual da autora, ausência dos requisitos para a concessão de medida cautelar e ausência de finalidade da prova. No mérito, alega a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a impossibilidade de inversão do ônus da prova, bem como pugna pela improcedência do pedido. Em réplica (fls. 41/51), a autora refuta a defesa indireta do réu, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Em seguida, o réu apresentou os documentos pleiteados na inicial (fls. 53/55). A autora se manifestou acerca dos documentos acostados (fl. 57), afirmando ter ocorrido o parcial cumprimento do objeto da ação. Na resposta, o réu requereu dilação do prazo em 20 (vinte) dias para apresentação dos documentos faltantes (fl.58). Quando do decurso do prazo (fl. 60), o requerido exibiu o restante dos documentos (fls. 61/ 98). A autora manifestou satisfação em relação aos documentos exibidos (fl. 100). Retornaram-me, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Ao exame dos autos, tenho que o pedido do autor comporta recepção. Considerando que o réu promoveu a exibição do documento pretendido na inicial, interpreta-se esta conduta como reconhecimento à procedência do pedido. Neste sentido: ?APELAÇÃO CÍVEL EXIBIÇÃO DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO REINVIDICADO POR OCASIÃO DA CONTESTAÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 269, II, DO CPC. I "Ainda que a ré tenha contestado os fatos alegados na inicial, a apresentação do documento reivindicado, junto com a contestação, traduz o reconhecimento, ainda que tácito, do pedido, acarretando a extinção do feito, na forma do art. 269, inciso II, do CPC". (...)? (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0657651-2 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin - Unânime - J. 13.05.2010). Assim, resta prejudicada a apreciação da defesa apresentada pelo réu. Por fim,

levando-se em conta o reconhecimento do pedido pela parte requerida, tenho que essa deve arcar com as verbas sucumbenciais (art. 26, CPC). III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, com base na regra do art.269, II do CPC. Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono da autora, verba que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa (CPC, 20, §4º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 19 de março de 2013. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

12. CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0077595-66.2010.8.16.0014- JOÃO ELIAS CALHEIROS x BANCO SAFRA S/A- Autos nº 77595-66.2010.8.16.0014 - Cautelar de Exibição de Documentos. Autor: João Elias Calheiros. Réu: Banco Safra S/A. I RELATÓRIO Alega o autor, em síntese, que firmou contrato de financiamento de veículo junto ao réu (fl. 08), e que tem a necessidade de analisá-lo. Sustenta que solicitou administrativamente a exibição dos documentos, porém, não obteve êxito. Assim, ajuizou a presente ação visando à exibição de todos os contratos firmados entre as partes (fl.06). O pedido de liminar foi deferido (fl. 18). O réu ofertou contestação (fls. 23/26), alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir do autor. No mérito, pugna pela a improcedência do pedido. Em réplica (fls. 32/39), o autor refuta a defesa indireta do réu, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Anunciada a hipótese de julgamento antecipado (fl. 41), retornaram-me os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Inicialmente, tenho que não procede a aventada falta de interesse de agir do autor, pois, o envio periódico dos documentos e o requerimento administrativo, com ou sem recolhimento de taxas, não são condições para a propositura da ação de exibição de documentos. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA ANULADA. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. REGULAR TRAMITAÇÃO DO FEITO. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE RECUSA. DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS COMUNS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 844, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Recurso provido. Da exibição dos documentos. Assente na jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Paraná, o entendimento de que desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição financeira em entregar os documentos pleiteados para que, somente então, seja ajuizada a ação cautelar de exibição de documentos". (TJ/PR, Apelação Cível n.º 680294-8, Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, 15ª CC, DJ: 27/07/2010 - grifei). ?AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERESSE PROCESSUAL DO CORRENTISTA DEMONSTRADO, INDEPENDENTE DE ANTERIOR FORNECIMENTO DE VIA DO CONTRATO E EXTRATOS, COMO TAMBÉM DO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E DO RECOLHIMENTO DE TAXAS - OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR INFORMAÇÕES E EXIBIR DOCUMENTAÇÃO QUE A CONTENHA (...)? (TJPR - AC. 772.954-6 15ª C.C. - Rel. Desª. Elizabeth M. F. Rocha p. 27/04/2011 - grifei). Ademais, a obrigação de exibir documentos comuns decorre de lei e deverá ser realizada pela parte que os detém, conforme determina a redação do art. 844, II, CPC. A propósito: "A jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Paraná pacificou-se no sentido de que, tratando-se de documentos comuns e de interesses de ambas as partes, o dever de exibi-los por quem os detenha constitui obrigação decorrente de lei, art. 844, inc. II, do CPC" (15ª CCv, apelação n. 700.653-5, julgado em 20.10.2010 - grifei). Superada a questão preliminar, passo ao exame de mérito, e, neste passo, tenho que a solução é a procedência do pedido do autor, para efeito de ordenar a exibição dos documentos requeridos na inicial. Ressalte-se, entretanto, que mesmo diante da procedência ao pedido do autor, não é o caso de presumirem-se verdadeiros os fatos por ele alegados, que seriam provados pelos documentos cuja exibição foi pleiteada, mas sim de ordenar-se a busca e apreensão deles, conforme a ótica da doutrina a respeito desta questão: ?(...) Na exibição probatória incidental contra a parte, a negativa do obrigado a exibir faz presumir a verdade dos fatos alegados e que seriam provados pela coisa ou documento (art.359). No caso de exibição cautelar, porém, a cominação também não pode ser aplicada, pois a apreciação do fato e sua valoração para adequá-lo ao direito, só se fazem na sentença final, única e definitiva. Como, no entanto, a determinação para que se exiba comporta execução imediata, é de se aplicarem os mesmos preceitos que orientam a exibição contra terceiro, ou seja, a busca e apreensão da coisa ou documento (...).?. (ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS - Manual de Direito Processual Civil, 4a. edição - Saraiva - p.358). E, a jurisprudência do STJ não destoa da lição doutrinária senão vejamos: ?CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ART. 359 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. MEDIDA ADEQUADA. BUSCA E APREENSÃO. - No processo cautelar de exibição de documentos não há a presunção de veracidade do Art. 359 do CPC. - Em havendo resistência do réu na apresentação dos documentos, cabe ao juiz determinar a busca e apreensão (Art. 362 do CPC) - não lhe é permitido impor multa ou presumir confissão?. (REsp 887.332/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 07.05.2007, DJ 28.05.2007, p. 339). III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, na forma do art. 269, I do CPC, e, de consequência, determino a expedição de mandado de busca e apreensão dos documentos pleiteados na inicial. Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono do autor, verba que arbitro em R$500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa (CPC, 20, § 4º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 19 de março de 2013. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. FREDERICO CALHEIROS ZARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI e BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE-.

13. CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0001497-06.2011.8.16.0014- NEUSA BACELAR FRANÇA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ / BANCO ITAÚ- Autos nº 1497-06.2011.8.16.0014 - Cautelar de Exibição de Documentos. Autora: Neusa Bacelar França. Réu: Banco do Estado do Paraná-BANESTADO / Banco Itaú. I RELATÓRIO Alega a autora, em síntese, que possuía conta corrente junto ao réu, c/c 09469910 agência 039 (fl. 16), e que tem a necessidade de analisar certos documentos inerentes à conta mencionada. Sustenta que solicitou administrativamente a exibição dos documentos (fl. 15), porém, não obteve êxito. Assim, ajuizou a presente ação, visando à exibição de: ?1) contrato relativo à conta corrente de titularidade da autora e eventuais aditivos, desde janeiro de 1991 até dezembro de 2001; 2) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde janeiro de 1991 até dezembro de 2001; 3) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta corrente, desde janeiro de 1991 até dezembro de 2001; 4) todos os contratos de capital de giro, não importando a denominação, através dos quais foram realizados créditos;? (fl. 09). O pedido de liminar foi deferido (fl. 19). O réu ofertou contestação (fls. 21/47), impugnando o benefício da justiça gratuita e alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual, a prova de existência dos documentos, ausência dos requisitos da medida cautelar e a falta de finalidade da prova. No mérito, alega a não obrigação da guarda dos documentos antigos e, por fim, pugna pela improcedência do pedido. Na réplica (fls. 53/62), a autora refuta a defesa indireta do réu, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Em seguida, o réu exibiu documentos (fl. 66). A autora se manifestou acerca dos documentos acostados (fl. 68), afirmando ter ocorrido o parcial cumprimento do objeto da ação. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Inicialmente, tenho que deve ser reconhecida, de ofício, a prescrição parcial da pretensão da autora. Sabe-se que o direito de exigir a exibição de documentos é de inegável natureza pessoal, cabendo exercitá-lo em vinte anos quando a relação contratual ajustou-se sob a égide do Código Civil de 1916, senão vejamos: ?MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS I É devido ao ora agravante exibir a documentação comum as partes, vez que detém a posse dos mesmos, com fulcro no art. 844, II, do CPC. (...) IV O caso em comento refere-se a direito pessoal do poupador, logo o prazo prescricional é de 20 anos. (...)? (TJPR, 13.ª C.Cível, AI n.º 510.738-2/01, Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff, julgado em 27.07.2009 - grifei). Ademais, o Banco tem o dever de guarda dos documentos pelo mesmo prazo em que prescreve a pretensão da parte autora, neste caso, em 20 (vinte) anos. A respeito: ?APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA PROCEDENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO PELA AUSÊNCIA DE PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. PRELIMINAR REJEITADA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE RECUSA EM FORNECER OS DOCUMENTOS. PRELIMINAR AFASTADA. PRESCRIÇÃO. PRAZO MÁXIMO DE GUARDA DOS EXTRATOS. CINCO ANOS. NÃO ACOLHIMENTO. AÇÃO DE CARÁTER PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. ART. 177, CÓDIGO CIVIL DE 1916. ART. 2.028, NOVO CÓDIGO CIVIL. (...)? (Apelação Cível nº 0558318-4, 14ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Laertes Ferreira Gomes. j. 16.09.2009, unânime, DJe 20.11.2009 - grifei). No presente caso, a autora pretende documentos do período que se inicia em janeiro de 1991, e a ação de exibição somente foi proposta em 10 de janeiro de 2011, ou seja, a prescrição atinge o período de 1º de janeiro de 1991 a 09 de janeiro de 1991. Assim sendo, reconheço a prescrição do período compreendido entre 1º de janeiro de 1991 a 09 de janeiro de 2011. Outrossim, tenho que não procede a aventada falta de interesse de agir da autora, pois, o requerimento administrativo, com ou sem recolhimento de taxas, e a recusa do requerido em fornecer os documentos, não são condições para a propositura da ação de exibição de documentos. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA ANULADA. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. REGULAR TRAMITAÇÃO DO FEITO. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE RECUSA. DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS COMUNS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 844, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Recurso provido. Da exibição dos documentos. Assente na jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Paraná, o entendimento de que desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição financeira em entregar os documentos pleiteados para que, somente então, seja ajuizada a ação cautelar de exibição de documentos". (TJ/PR, Apelação Cível n.º 680294-8, Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, 15ª CC, DJ: 27/07/2010 - grifei). ?AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERESSE PROCESSUAL DO CORRENTISTA DEMONSTRADO, INDEPENDENTE DE ANTERIOR FORNECIMENTO DE VIA DO CONTRATO E EXTRATOS, COMO TAMBÉM DO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E DO RECOLHIMENTO DE TAXAS - OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR INFORMAÇÕES E EXIBIR DOCUMENTAÇÃO QUE A CONTENHA (...)? (TJPR - AC. 772.954-6 15ª C.C. - Rel. Desª. Elizabeth M. F. Rocha p. 27/04/2011 - grifei). Ademais, a obrigação de exibir documentos comuns decorre de lei e deverá ser realizada pela parte que os detém, conforme determina a redação do art. 844, II, CPC. Nesse sentido: "A jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Paraná pacificou-se no sentido de que, tratando-se de documentos comuns e de interesses de ambas as partes, o dever de exibi-los por quem os detenha constitui obrigação decorrente de lei, art. 844, inc. II, do CPC" (15ª CCv, apelação n. 700.653-5, julgado em 20.10.2010 - grifei). Do mesmo modo, não procede a alegada ausência de prova inequívoca da existência dos documentos, uma vez que foi devidamente juntado nos autos

documento comprovando a relação jurídica existente entre as partes. Ainda, apesar de alegados em sede de mérito, preliminarmente, tenho que não merece acolhimento a aventada ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar, isto porque, esta modalidade de ação tem natureza satisfativa e se exaure em si mesma, dispensando o cumprimento dos pressupostos do fumus boni iuris e periculum in mora. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. OBRIGAÇÃO DO BANCO DE EXIBIR DOCUMENTOS INDEPENDENTEMENTE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEVER DE INFORMAÇÃO. 2. PERIGO NA DEMORA E FUMAÇA DO BOM DIREITO. CAUTELAR PREPARATÓRIA. REQUISITOS DISPENSÁVEIS. 1. Em decorrência do princípio da boa-fé objetiva e do dever colateral de informação, presente em todos os contratos, é obrigação do banco exibir os documentos relativos à relação contratual, independentemente de pedido de exibição em esfera administrativa. 2. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni juris em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. RECURSO NÃO-PROVIDO. (TJPR, Ap. Cível 653.970-6, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, DJ. 31.03.2010). No mesmo sentido, não prospera a aventada ausência do pressuposto específico da finalidade dos documentos, uma vez que, como já concebido, esta modalidade de ação tem natureza satisfativa e se exaure em si mesma, não podendo ficar a exibição de documentos comuns adstrita à destinação desses. A propósito: ?PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CARÊNCIA DE AÇÃO - REEXAME DE PROVA - VEDAÇÃO - SÚMULA 07/STJ - INDICAÇÃO DA LIDE PRINCIPAL - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 844, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Havendo o Tribunal a quo reconhecido, com base nas provas dos autos, não ser a autora carecedora do direito de ação, é vedado a esta Corte Superior, reexaminar a questão, a teor da Súmula 07/STJ. Precedente (REsp 473.094/RS). 2 - Este Tribunal já proclamou o entendimento de que, na medida cautelar que objetiva a produção de prova para futura utilização, é desnecessária a indicação da lide principal, bem como do seu fundamento. Precedente (REsp 104.356/ES). 3 - Aplica-se, portanto, à hipótese o enunciado sumular de nº 83/STJ. 4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido.? (STJ 4ª Turma. AI 508.489-AgRg, Min. Rel. Jorge Scartezzini, j. 24.08.2004). Por fim, resta o exame da impugnação à assistência judiciária que deveria ter sido processada em autos apartados. Entretanto, com olhos voltados ao princípio da instrumentalidade das formas, passo a decidir nesta oportunidade, especialmente por não acarretar qualquer prejuízo às partes. No âmbito desta discussão, o réu entende que a autora não se enquadra nas condições de pobreza a que se refere o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois constituiu procurador particular para defender seus interesses. A autora, por sua vez, não se manifestou a respeito. Pois bem. De acordo com a regra dos artigos 4º, caput, e 7º, caput, ambos da Lei nº 1.060/1950, basta à parte interessada mera afirmação para que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, que só serão revogados se a parte contrária provar "a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão". Este, aliás, é o entendimento consolidado pelo STJ ao proclamar que: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º, § 1º, DA LEI N. 1.060/50. AFIRMAÇÃO DA PARTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 determina que a concessão de assistência judiciária gratuita é aferida pela declaração da parte de que não possui condições de arcar com as despesas processuais. 2. Tal afirmativa possui presunção de veracidade, competindo ao réu o ônus de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 3. Nas instâncias ordinárias ficou estabelecido que a mera alegação de que o autor não está isento do pagamento de imposto de renda não é capaz de desconstituir a presunção legal de veracidade de tal declaração. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido". (AgRg no Ag 1172972/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 07/12/2009). Na hipótese dos autos, tenho que o argumento do réu não é suficiente para afastar o benefício da gratuidade processual, pois não apresentou prova de que a autora tem condições de suportar o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Assim, diante da ausência de prova que justifique a revogação da gratuidade de justiça anteriormente concedida, o indeferimento ao pedido do réu é medida que se impõe. Superadas as questões prejudicial e preliminares, passo ao exame de mérito, e, neste passo, tenho que não merece guarida o alegado dever de guarda dos documentos antigos ou a possível inexistência destes, como já abordado em prejudicial de mérito. Vê-se, sobretudo, que o réu exibiu documentos (fl. 66), cumprindo parcialmente a pretensão aduzida na inicial. Portanto, a solução é a parcial procedência do pedido da autora, para efeito de ordenar a exibição dos documentos compreendidos entre o período de 10 de janeiro de 1991 a dezembro de 2001, à exceção dos já exibidos. Ressalte-se, entretanto, que mesmo diante da procedência parcial ao pedido da autora, não é o caso de serem presumidos verdadeiros os fatos por ela alegados, que seriam provados pelos documentos cuja exibição foi pleiteada, tampouco de se deferir prazo para exibição, mas sim de ordenar a busca e apreensão, conforme a ótica da doutrina a respeito desta questão: ?(...). Na exibição probatória incidental contra a parte, a negativa do obrigado a exibir faz presumir a verdade dos fatos alegados e que seriam provados pela coisa ou documento (art.359). No caso de exibição cautelar, porém, a cominação também não pode ser aplicada, pois a apreciação do fato e sua valoração para adequá-lo ao direito, só se fazem na sentença final, única e definitiva. Como no entanto, a determinação para que se exiba comporta execução imediata, é de se aplicarem os mesmos preceitos que orientam a exibição contra terceiro, ou seja, a busca e apreensão da coisa ou documento (...).? (ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS - Manual de Direito Processual Civil, 4a. edição - Saraiva - p.358 - grifei). E, a jurisprudência do STJ não destoa da lição doutrinária senão vejamos: ?CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ART. 359 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. MEDIDA ADEQUADA. BUSCA E APREENSÃO. - No processo cautelar de exibição de documentos não há a presunção de veracidade do Art. 359 do CPC. - Em havendo resistência do réu na apresentação dos documentos, cabe ao juiz determinar a busca e apreensão (Art. 362 do CPC) - não lhe é permitido impor multa ou presumir confissão?. (REsp 887.332/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 07.05.2007, DJ 28.05.2007, p. 339 - grifei). III DISPOSITIVO Em face do exposto, declaro prescrito o pedido de exibição dos documentos compreendidos entre o período de 1º de janeiro de 1991 a 09 de janeiro de 1991, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. No mais, julgo parcialmente procedente o pedido constante da inicial, com base na regra do art. 269, I, do CPC, e, consequentemente, determino a expedição de mandado de busca e apreensão dos documentos pleiteados na inicial, à exceção dos já exibidos e dos compreendidos no período prescrito. Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono da autora, verba que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa (CPC, 20, §4º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 19 de março de 2013. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

14. CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0007585-60.2011.8.16.0014- ROSALICE GABRIEL RODRIGUES x BANCO BANESTADO / BANCO ITAU S/A- Autos nº 7585-60.2011.8.16.0014 - Cautelar de Exibição de Documentos. Autora: Rosalice Gabriel Rodrigues. Réu: Banco Banestado / Banco Itaú S/A. I RELATÓRIO Alega a autora, em síntese, que possuía conta corrente junto ao réu (fl.14), c/c 101988, agência 073, e que tem necessidade de analisar certos documentos referentes à conta mencionada. Sustenta que solicitou administrativamente a exibição dos documentos (fls. 15/16), porém, não obteve êxito. Assim, ajuizou a presente ação, visando à exibição de: ?a) contratos relativos à(s) conta(s) corrente(s) de titularidade da autora e eventuais aditivos, desde janeiro de 1991 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à(s) mesma(s) conta(s) corrente(s), desde janeiro de 1991 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da(s) referida(s) conta(s) corrente(s), desde janeiro de 1991 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de capital de giro, não importando a denominação, através dos quais foram realizados créditos;? O pedido de liminar foi deferido (fl. 26). O réu ofertou contestação (fls. 28/39), arguindo, em preliminar, a falta de interesse processual, e como prejudicial de mérito, a decadência. No mérito, defende a obrigação legal de guardar documentos pelo prazo de cinco anos, o desvirtuamento dos fins do processo, e por fim, pugna pela improcedência do pedido. Em réplica (fls. 53/60), a autora refuta a defesa indireta do réu, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Em seguida, o réu exibiu documentos (fls. 65/200). Intimada a se manifestar (fl.212), a autora alegou estar satisfeita com o cumprimento do objeto da ação (fl. 213). Vieram-me então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Ao exame dos autos, tenho que o pedido da autora comporta recepção. Considerando que o réu promoveu a exibição do documento pretendido na inicial (fls. 65/200), interpreta-se esta conduta como reconhecimento à procedência do pedido. Neste sentido: ?APELAÇÃO CÍVEL EXIBIÇÃO DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO REINVIDICADO POR OCASIÃO DA CONTESTAÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 269, II, DO CPC. I "Ainda que a ré tenha contestado os fatos alegados na inicial, a apresentação do documento reivindicado, junto com a contestação, traduz o reconhecimento, ainda que tácito, do pedido, acarretando a extinção do feito, na forma do art. 269, inciso II, do CPC". (...)? (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0657651-2 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin - Unânime - J. 13.05.2010). Assim, resta prejudicada a apreciação da defesa apresentada pelo réu. Por fim, levando-se em conta o reconhecimento do pedido pela parte requerida, tenho que essa deve arcar com as verbas sucumbenciais (art. 26, CPC). III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, com base na regra do art.269, II do CPC. Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono da autora, verba que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa (CPC, 20, §4º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 14 de março de 2013. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

15. CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0015220-92.2011.8.16.0014- REGINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S.A- Autos nº 15220-92.2011.8.16.0014 - Cautelar de Exibição de Documentos. Autor: Reginaldo Aparecido de Oliveira. Réu: Banco Itaú S.A. I RELATÓRIO Alega o autor, em síntese, que possuía conta corrente junto ao réu, c/c 02233-3 agência 1679 (fl. 10), e que tem a necessidade de analisar certos documentos inerentes à conta mencionada. Sustenta que solicitou administrativamente a exibição dos documentos (fl. 08), porém, não obteve êxito. Assim, ajuizou a presente ação, visando à exibição de: ? 1) contratos relativos à(s) conta(s) corrente(s) de titularidade do autor e eventuais aditivos, desde a abertura até a data de fechamento da conta; 2) extratos relativos à(s) mesma(s) conta(s) corrente(s), desde a abertura até a presente data; 3) todas as autorizações dos lançamentos de débito da(s) referida(s) conta(s) corrente(s), desde a abertura da conta até a presente data; 4) todos os contratos de capital de giro, não importando a denominação, através dos quais foram realizados créditos;?. O pedido de liminar foi deferido (fl. 12). O réu ofertou contestação (fls. 14/20), alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir do autor, a prescrição, e pedido genérico. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Na contestação, ainda, foi interposto

agravo retido (fl. 20), que foi recebido (fl. 62) e contrarrazoado (fls. 63/64). Na réplica (fls. 27/55), o autor refuta a defesa indireta do réu, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Em seguida, o réu exibiu documentos em CD (fl. 58). O autor se manifestou acerca dos documentos acostados (fls. 59/61), afirmando ter ocorrido o parcial cumprimento do objeto da ação. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Inicialmente, tenho que deve ser reconhecida a prescrição parcial da pretensão do autor. Sabe-se que o direito de exigir a exibição de documentos é de inegável natureza pessoal, cabendo exercitá-lo em vinte anos quando a relação contratual ajustou-se sob a égide do Código Civil de 1916, senão vejamos: ?MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS I É devido ao ora agravante exibir a documentação comum as partes, vez que detém a posse dos mesmos, com fulcro no art. 844, II, do CPC. (...) IV O caso em comento refere-se a direito pessoal do poupador, logo o prazo prescricional é de 20 anos. (...)? (TJPR, 13.ª C.Cível, AI n.º 510.738-2/01, Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff, julgado em 27.07.2009 - grifei). ?A jurisprudência desta corte é reiterada no sentido de que este tipo de demanda se trata de ação pessoal, sendo regida pelo prazo prescricional geral, que pelo art. 177, do Código Civil de 1916 era vintenário e, pela nova legislação civil passou a ser de dez anos (art. 205), devendo se observar o disposto no art. 2028 das Disposições Finais e Transitórias.? (TJPR, 15ª C. Cível, Ap. 975093-4, Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, j. 05.12.2012). Ademais, o Banco tem o dever de guarda dos documentos pelo mesmo prazo em que prescreve a pretensão da parte autora, neste caso, em 20 (vinte) anos. A respeito: ?APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA PROCEDENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO PELA AUSÊNCIA DE PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. PRELIMINAR REJEITADA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE RECUSA EM FORNECER OS DOCUMENTOS. PRELIMINAR AFASTADA. PRESCRIÇÃO. PRAZO MÁXIMO DE GUARDA DOS EXTRATOS. CINCO ANOS. NÃO ACOLHIMENTO. AÇÃO DE CARÁTER PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. ART. 177, CÓDIGO CIVIL DE 1916. ART. 2.028, NOVO CÓDIGO CIVIL. (...)? (Apelação Cível nº 0558318-4, 14ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Laertes Ferreira Gomes. j. 16.09.2009, unânime, DJe 20.11.2009 - grifei). No presente caso, o autor pretende documentos desde a data de abertura da conta, porém a mesma não foi especificada nos autos, e a ação de exibição somente foi proposta em 03 de março de 2011, ou seja, a prescrição atinge o período anterior a 03 de março de 1991. Assim sendo, reconheço a prescrição do período anterior a 03 de março de 1991. Tenho, também, que não prospera a aventada falta de interesse de agir do autor, porque a pretensão dele é ajuizar, posteriormente, ação de prestação de contas, uma vez que, como já concebido, esta modalidade de ação tem natureza satisfativa e se exaure em si mesma, não podendo ficar a exibição de documentos comuns adstrita à destinação desses. A propósito: ?PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CARÊNCIA DE AÇÃO - REEXAME DE PROVA - VEDAÇÃO - SÚMULA 07/STJ - INDICAÇÃO DA LIDE PRINCIPAL - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 844, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Havendo o Tribunal a quo reconhecido, com base nas provas dos autos, não ser a autora carecedora do direito de ação, é vedado a esta Corte Superior, reexaminar a questão, a teor da Súmula 07/STJ. Precedente (REsp 473.094/RS). 2 - Este Tribunal já proclamou o entendimento de que, na medida cautelar que objetiva a produção de prova para futura utilização, é desnecessária a indicação da lide principal, bem como do seu fundamento. Precedente (REsp 104.356/ES). 3 - Aplica-se, portanto, à hipótese o enunciado sumular de nº 83/STJ. 4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido.? (STJ 4ª Turma. AI 508.489-AgRg, Min. Rel. Jorge Scartezzini, j. 24.08.2004). Outrossim, tenho que não merece guarida a aventada inépcia da inicial, uma vez que houve suficiente delimitação do pedido, com o apontamento da conta e agência, e, do período em que requer os documentos. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINA AO BANCO COMPROVAR A EXISTÊNCIA OU NÃO DE CONTA DESTACADA NA INICIAL POSSIBILIDADE INOCORRÊNCIA DE PEDIDO GENÉRICO, UMA VEZ QUE APONTADA NA INICIAL A CONTA E A AGÊNCIA, CUJOS DOCUMENTOS SE PLEITEIA A EXIBIÇÃO PEDIDO DELIMITADO. In casu, está clara a identificação do pedido e, por conseguinte, a sua delimitação, uma vez que apontada a agência bancária e a conta corrente que se pretende a exibição dos documentos. Há, certamente, um norte a ser seguido pelo banco, que a partir deste número pode ou não comprovar a existência da aludida conta. (TJPR, agravo n. 694.871-4/01, Des. Rel. Gamaliel Seme Scaff, 13ª CCv., julg. 03.11.2010). Superadas as preliminares, passo ao exame de mérito, e, neste passo, vê-se que o réu exibiu documentos (fl. 58), cumprindo parcialmente a pretensão deduzida na inicial. Portanto, a solução é a parcial procedência do pedido do autor, para efeito de ordenar a exibição dos documentos pleiteados na inicial, à exceção dos já exibidos e dos compreendidos no período prescrito. Ressalte-se, entretanto, que mesmo diante da procedência parcial ao pedido do autor, não é o caso de serem presumidos verdadeiros os fatos por ele alegados, que seriam provados pelos documentos cuja exibição foi pleiteada, tampouco de se deferir prazo para exibição, mas sim de ordenar a busca e apreensão, conforme a ótica da doutrina a respeito desta questão: ?(...). Na exibição probatória incidental contra a parte, a negativa do obrigado a exibir faz presumir a verdade dos fatos alegados e que seriam provados pela coisa ou documento (art.359). No caso de exibição cautelar, porém, a cominação também não pode ser aplicada, pois a apreciação do fato e sua valoração para adequá-lo ao direito, só se fazem na sentença final, única e definitiva. Como no entanto, a determinação para que se exiba comporta execução imediata, é de se aplicarem os mesmos preceitos que orientam a exibição contra terceiro, ou seja, a busca e apreensão da coisa ou documento (...).? (ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS - Manual de Direito Processual Civil, 4a. edição - Saraiva - p.358 - grifei). E, a jurisprudência do STJ não destoa da lição doutrinária senão vejamos: ?CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ART. 359 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. MEDIDA ADEQUADA. BUSCA E APREENSÃO. - No processo cautelar de exibição de documentos não há a presunção de veracidade do Art. 359 do CPC. - Em havendo resistência do réu na apresentação dos documentos, cabe ao juiz determinar a busca e apreensão (Art. 362 do CPC) - não lhe é permitido impor multa ou presumir confissão?. (REsp 887.332/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 07.05.2007, DJ 28.05.2007, p. 339 - grifei). III DISPOSITIVO Em face do exposto, declaro prescrito o pedido de exibição dos documentos compreendidos no período anterior a 03 de março de 1991, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. No mais, julgo parcialmente procedente o pedido constante da inicial, com base na regra do art. 269, I, do CPC, e, consequentemente, determino a expedição de mandado de busca e apreensão dos documentos faltantes pleiteados na inicial, conforme especificado na petição de fls.59/61, à exceção dos já exibidos (CD de fl. 58) e dos compreendidos no período prescrito. Em face da sucumbência e considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido (art. 21, parágrafo único, CPC), condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono do autor, verba que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa (CPC, 20, §4º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 14 de março de 2013. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, DANIELLE BARTELLI VICENTINI e DANIEL HACHEM-.

16. CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0015521-39.2011.8.16.0014-MARIA LIMA DA SILVA x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A- Autos nº 15521-39.2011.8.16.0014 - Cautelar de Exibição de Documentos. Autora: Maria Lima da Silva. Réu: Banco Cruzeiro do Sul S/A. I RELATÓRIO Alega a autora, em síntese, que celebrou dois contratos de mútuo junto ao réu (fl. 07), e que tem a necessidade de analisá-los. Assim, ajuizou a presente ação, visando à exibição dos contratos firmados entre as partes. O pedido de liminar foi deferido (fl. 10). O réu ofertou contestação (fls. 16/27), arguindo, em preliminar, a falta de interesse processual. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Em seguida, o réu exibiu documentos (fls.36/50). Em réplica (fls. 56/60), a autora reconhece o integral cumprimento do objeto da ação e requer a condenação do réu nas verbas sucumbenciais. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Ao exame dos autos, tenho que o pedido da autora comporta recepção. Considerando que o réu promoveu a exibição do documento pretendido na inicial (fls. 36/50), interpreta-se esta conduta como reconhecimento à procedência do pedido. Neste sentido: ?APELAÇÃO CÍVEL EXIBIÇÃO DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO REINVIDICADO POR OCASIÃO DA CONTESTAÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 269, II, DO CPC. I "Ainda que a ré tenha contestado os fatos alegados na inicial, a apresentação do documento reivindicado, junto com a contestação, traduz o reconhecimento, ainda que tácito, do pedido, acarretando a extinção do feito, na forma do art. 269, inciso II, do CPC". (...)? (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0657651-2 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin - Unânime - J. 13.05.2010). Assim, resta prejudicada a apreciação da defesa apresentada pelo réu. Por fim, levando-se em conta o reconhecimento do pedido pela parte requerida, tenho que essa deve arcar com as verbas sucumbenciais (art. 26, CPC). III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, com base na regra do art.269, II do CPC. Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono da autora, verba que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa (CPC, 20, §4º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 14 de março de 2013. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA, MARCELO ORABONA ANGELICO e GUILHERME ASSAD DE LARA-.

17. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0019182-26.2011.8.16.0014-SANTA ROSALINA DE SOUZA ALMEIDA x PARANA BANCO S.A.- Autos nº 19182-26.2011.8.16.0014 - Cautelar de Exibição de Documentos. Autora: Santa Rosalina de Souza Almeida. Réu: Paraná Banco S.A. I RELATÓRIO Alega a autora, em síntese, que celebrou contrato de mútuo junto ao réu (fl. 07), e que tem a necessidade de analisá-lo. Sustenta que solicitou administrativamente a exibição dos documentos, porém, não obteve êxito. Assim, ajuizou a presente ação, visando à exibição do contrato firmado entre as partes. O pedido de liminar foi deferido (fl. 09). O réu ofertou contestação (fls. 16/27), quando exibiu o contrato firmado com a autora (fls. 45/51), arguindo, em preliminar, a falta de interesse processual. No mérito, defende a improcedência do pedido. Instada a se manifestar (rel. 323/2011 - fl. 51-v), a autora não apresentou réplica à contestação (fl.51-v). Em seguida, a autora se manifestou reconhecendo o integral cumprimento do objeto da ação e requerendo a condenação do réu nas verbas sucumbenciais (fls. 56/60). Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Ao exame dos autos, tenho que o pedido da autora comporta recepção. Considerando que o réu promoveu a exibição do documento pretendido na inicial (fls. 45/51), interpreta-se esta conduta como reconhecimento à procedência do pedido. Neste sentido: ?APELAÇÃO CÍVEL EXIBIÇÃO DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO REINVIDICADO POR OCASIÃO DA CONTESTAÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. INTELIGÊNCIA

DO ART. 269, II, DO CPC. I "Ainda que a ré tenha contestado os fatos alegados na inicial, a apresentação do documento reivindicado, junto com a contestação, traduz o reconhecimento, ainda que tácito, do pedido, acarretando a extinção do feito, na forma do art. 269, inciso II, do CPC". (...)? (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0657651-2 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin - Unânime - J. 13.05.2010). Assim, resta prejudicada a apreciação da defesa apresentada pelo réu. Por fim, levando-se em conta o reconhecimento do pedido pela parte requerida, tenho que essa deve arcar com as verbas sucumbenciais (art. 26, CPC). III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, com base na regra do art.269, II do CPC. Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono da autora, verba que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa (CPC, 20, §4º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 14 de março de 2013. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA e AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS-.

18. CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0028740-22.2011.8.16.0014- ARNALDO DA SILVA ROSA x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Autos nº 28740-22.2011.8.16.0014 - Cautelar de Exibição de Documentos. Autor: Arnaldo da Silva Rosa. Réu: Bradesco Financiamentos S/A. I RELATÓRIO Alega o autor, em síntese, que firmou contrato de financiamento de veículo junto ao réu (fl. 12), e que tem a necessidade de analisá-lo. Sustenta que solicitou administrativamente a exibição dos documentos (fls. 10/11), porém, não obteve êxito. Assim, ajuizou a presente ação, visando à exibição do contrato firmado entre as partes (fl. 06). O pedido de liminar foi deferido (fl. 15). O réu ofertou contestação (fls. 18/19), quando exibiu o contrato de financiamento firmado com o autor (fls. 26/32), pugnando pela improcedência do pedido. Em réplica (fls. 33/36), o autor reconhece o integral cumprimento do objeto da ação, pugna pelo desentranhamento da contestação, visto que a mesma foi apresentada intempestivamente, e requer a condenação da ré nas verbas sucumbenciais. Consultadas as partes sobre a possibilidade de acordo e das pretensões probatórias (fl. 36-v), o autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 37). Anunciada a hipótese de julgamento antecipado (fl. 38), retornaram-me os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, é de se reconhecer intempestividade da contestação ofertada às fls. 17/19, configurando-se a revelia do réu, na forma do art. 319 do CPC. Isto porque, o AR de intimação e citação foi juntado aos autos no dia 15.06.2011 (quarta-feira - fl.16-v), iniciando-se o prazo de 05 dias para resposta no primeiro dia útil seguinte, ou seja, 16.06.2011 (quinta-feira), terminando em 20.06.2011 (segunda-feira), nos termos dos arts. 184 e 241, II, ambos do CPC. No entanto, o réu apresentou contestação somente no dia 26.07.2011 (fl. 17), quando já havia transcorrido o prazo para resposta. Não obstante o reconhecimento da revelia, esta implica tão somente na presunção de veracidade da matéria fática exposta pelo autor, e, ademais, a manifestação do revel pode ocorrer conforme previsão do art. 322 do CPC. Superada essa preliminar, passo ao exame do mérito, e, neste passo, tenho que o pedido do autor comporta recepção. Considerando que o réu promoveu a exibição do documento pretendido na inicial (fls. 26/32), interpreta-se esta conduta como reconhecimento à procedência do pedido. Neste sentido: ?APELAÇÃO CÍVEL EXIBIÇÃO DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO REINVIDICADO POR OCASIÃO DA CONTESTAÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 269, II, DO CPC. I "Ainda que a ré tenha contestado os fatos alegados na inicial, a apresentação do documento reivindicado, junto com a contestação, traduz o reconhecimento, ainda que tácito, do pedido, acarretando a extinção do feito, na forma do art. 269, inciso II, do CPC". (...)? (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0657651-2 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin - Unânime - J. 13.05.2010). Por fim, levando-se em conta o reconhecimento do pedido pela parte requerida, tenho que essa deve arcar com as verbas sucumbenciais (art. 26, CPC). III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, com base na regra do art.269, II do CPC. Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono do autor, verba que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa (CPC, 20, §4º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 19 de março de 2013. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS-.

19. CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0029793-38.2011.8.16.0014- IZAIAS MOREIRA x BANCO PANAMERICANO S.A- Autos nº 29793-38.2011.8.16.0014 - Cautelar de Exibição de Documentos. Autor: Izaias Moreira. Réu: Banco Panamericano S/A I RELATÓRIO Alega o autor, em síntese, que celebrou contrato de financiamento de veículo junto ao réu, e que tem a necessidade de analisá-lo, bem como documentos relacionados a este. Sustenta que solicitou administrativamente a exibição dos documentos (fl. 26), porém, não obteve êxito. Assim, ajuizou a presente ação visando a exibição dos contratos e extratos, e demais documentos que existam relacionados ao contrato mencionado. O pedido de liminar foi deferido (fl. 28). O réu ofertou contestação (fls. 30/35), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir do autor. No mérito, defende a improcedência da presente ação. Na réplica (fls. 40/42), o autor refuta a defesa indireta do réu, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. O autor foi intimado para apresentar documento que provasse a relação jurídica existente (fl.45), entretanto permaneceu inerte, conforme certidão de fl.54-v. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Inicialmente, tenho que merece guarida a preliminar alegada de falta de interesse de agir do autor, uma das condições da ação, visto que mesmo após intimação, não juntou documento que comprovasse a relação jurídica existente entre as partes. Nesse sentido, a jurisprudência do TJPR: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR.EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RELAÇÃO JURÍDICA. INDÍCIOS. INEXISTÊNCIA. ART. 356, III, DO CPC. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.1. A demonstração, ainda que indiciária, acerca da existência da relação jurídica sobre a qual versa o pedido, constitui requisito indispensável da ação cautelar de exibição de documentos (art. 356, III, do CPC), e a sua ausência enseja a extinção do processo sem resolução de mérito, por inépcia da inicial.2. Apelação cível conhecida e julgada prejudicada, ante o reconhecimento, de ofício, da inépcia da petição inicial.? (TJPR - 15ª C.Cível - AC 975966-2 - Primeiro de Maio - Rel.: Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 12.12.2012) (TJPR, 15ª Câmara Cível, Apelação Cível n° 975966-2, rel. des. Luiz Carlos Gabardo, j. 12.12.2012). Ao exame dos autos, tenho que o processo deve ser julgado extinto sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, inciso I, CPC. Isto porque, a simples alegação de existência de relação jurídica entre as partes não é suficiente para demonstrar que essa existiu, exigindo que o autor demonstre ao menos um indício do fato alegado, pois, do contrário, impor-se-ia obrigação impossível ao réu. Nesse sentido: ?...não basta que a autora alegue abstratamente a existência de conta corrente, mas sim que junte documento que demonstre, ao menos, indício da existência do liame com o agente financeiro. Do contrário, correr-se-ia o risco de impor ao banco ordem de impossível cumprimento...?. (TJPR., 15ª C. Cível AC 0655807-6 Londrina., Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho Unânime j. 10/03/2010). AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SENTENÇA JULGOU PROCEDENTE A LIDE - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E INÉPCIA DA INICIAL AUSÊNCIA DE QUALQUER DOCUMENTO QUE COMPROVE A EXISTÊNCIA DA CONTA DEVER DO AUTOR EM COMPROVAR O VÍNCULO JURÍDICO COM O BANCO RÉU DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO - MOTIVAÇÃO DE LITIGAR NÃO DEMONSTRADA RECONHECIMENTO DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR - RECURSO PROVIDO, COM INVERSÃO SUCUMBENCIAL. "O reconhecimento da aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova não dispensam as partes do ônus de demonstrar fato constitutivo de seu direito." (TJPR, 14ª Câmara Cível, Apelação Cível n° 624506-1, rel. des. Edgar Fernando Barbosa, DJe 22.11.2010). Observa-se, que o autor não trouxe indícios suficientes de sua relação jurídica com o réu, apenas indicando a existência de contrato na inicial. Portanto, tenho que a solução é o indeferimento da petição inicial, já que o autor deixou de cumprir seus requisitos (art. 282, VI, e art. 283, ambos CPC), mesmo que intimado para emendá-la (fl. 45). III DISPOSITIVO Em face do exposto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com base na regra do art.267, inciso I, do CPC. Quanto à sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono do réu, verba que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa (CPC, 20, §4º, do CPC). Considerando que o autor é beneficiário de assistência judiciária, fica isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ressalvada a hipótese do art.12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 19 de março de 2013. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, LUCIANA GIOIA, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, CLERSON ANDRÉ ROSSATO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA G. P. DE CARVALHO-.

20. CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0031550-67.2011.8.16.0014- SIRLENE LOURENÇO DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Autos nº 31550-67.2011.8.16.0014 - Cautelar de Exibição de Documentos. Autora: Sirlene Lourenço da Silva. Ré: OMNI S/A Crédito, Financiamento e Investimento. I RELATÓRIO Alega a autora, em síntese, que firmou contrato de financiamento de veículo junto à ré (fl.08), e que tem a necessidade de analisá-lo. Sustenta que solicitou reiteradamente a exibição do documento, porém, não obteve êxito. Assim, ajuizou a presente ação, visando à exibição do contrato firmado entre as partes (fl. 03). O pedido de liminar foi deferido (fl. 10). A ré ofertou contestação (fls. 12/17), quando exibiu o contrato de crédito firmado com a autora (fl. 19), arguindo, em preliminar, a ausência dos requisitos da medida cautelar e a impossibilidade de imposição de multa. No mérito, defende a improcedência do pedido. Em réplica (fls. 21/23), a autora reconhece o integral cumprimento do objeto da ação e requer a condenação da ré nas verbas sucumbenciais. Consultadas as partes sobre a possibilidade de acordo e das pretensões probatórias (fl. 23-v), as mesmas permaneceram silentes. Anunciada a hipótese de julgamento antecipado (fl. 24), retornaram-me os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Ao exame dos autos, tenho que o pedido da autora comporta recepção. Considerando que a ré promoveu a exibição do documento pretendido na inicial (fl. 19), interpreta-se esta conduta como reconhecimento à procedência do pedido. Neste sentido: ?APELAÇÃO CÍVEL EXIBIÇÃO DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO REINVIDICADO POR OCASIÃO DA CONTESTAÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 269, II, DO CPC. I "Ainda que a ré tenha contestado os fatos alegados na inicial, a apresentação do documento reivindicado, junto com a contestação, traduz o reconhecimento, ainda que tácito, do pedido, acarretando a extinção do feito, na forma do art. 269, inciso II, do CPC". (...)? (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0657651-2 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin - Unânime - J. 13.05.2010). Assim, resta prejudicada a apreciação da defesa apresentada pela ré. Por fim, levando-se em conta o reconhecimento do pedido pela parte requerida, tenho que essa deve arcar com as verbas sucumbenciais (art. 26, CPC). III DISPOSITIVO Em

face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, com base na regra do art.269, II do CPC. Em face da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono da autora, verba que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa (CPC, 20, §4º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 19 de março de 2013. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-.

21. CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0034297-87.2011.8.16.0014- MARCIA MOREIRA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- Autos nº 34297-87.2011.8.16.0014 - Cautelar de Exibição de Documentos. Autora: Marcia Moreira dos Santos. Ré: BV Financeira S/A. I RELATÓRIO Alega a autora, em síntese, que celebrou contrato de financiamento para aquisição de veículo com a ré (fl. 12), e que tem necessidade de analisá-lo. Sustenta que solicitou administrativamente a exibição dos documentos (fls. 10/11), porém, não obteve êxito. Assim, ajuizou a presente ação, visando à exibição do contrato celebrado entre as partes (fls. 05/06). O pedido de liminar foi deferido (fl. 15). O réu ofertou contestação (fls. 17/21), quando exibiu documento (fls. 43/45), alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir da autora. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Em réplica (fls. 47/51), a autora refuta a defesa indireta do réu, pretende esclarecimentos acerca dos documentos juntados com a contestação e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Intimado, o réu alegou insuficiência de dados para a localização do documento pleiteado (fls. 54/55). Em seguida a autora manifestou-se esclarecendo que os dados estão presentes na cópia do documento do veículo (fl. 12). Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Inicialmente, tenho que não procede a aventada falta de interesse de agir da autora, pois, o envio periódico dos documentos e o requerimento administrativo, com ou sem recolhimento de taxas, não são condições para a propositura da ação de exibição de documentos. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA ANULADA. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. REGULAR TRAMITAÇÃO DO FEITO. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE RECUSA. DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS COMUNS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 844, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Recurso provido. Da exibição dos documentos. Assente na jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Paraná, o entendimento de que desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição financeira em entregar os documentos pleiteados para que, somente então, seja ajuizada a ação cautelar de exibição de documentos". (TJ/PR, Apelação Cível n.º 680294-8, Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, 15ª CC, DJ: 27/07/2010 - grifei). ?AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERESSE PROCESSUAL DO CORRENTISTA DEMONSTRADO, INDEPENDENTE DE ANTERIOR FORNECIMENTO DE VIA DO CONTRATO E EXTRATOS, COMO TAMBÉM DO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E DO RECOLHIMENTO DE TAXAS - OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR INFORMAÇÕES E EXIBIR DOCUMENTAÇÃO QUE A CONTENHA (...)? (TJPR - AC. 772.954-6 15ª C.C. - Rel. Desª. Elizabeth M. F. Rocha p. 27/04/2011 - grifei). Ademais, a obrigação de exibir documentos comuns decorre de lei e deverá ser realizada pela parte que os detém, conforme determina a redação do art. 844, II, CPC. Nesse sentido: "A jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Paraná pacificou-se no sentido de que, tratando-se de documentos comuns e de interesses de ambas as partes, o dever de exibi-los por quem os detenha constitui obrigação decorrente de lei, art. 844, inc. II, do CPC" (15ª CCv, apelação n. 700.653-5, julgado em 20.10.2010 - grifei). Superada a questão preliminar, passo ao exame de mérito, e, neste passo, tenho que não procede a aventada ausência de elementos suficientes para identificação do contrato firmado entre as partes ou, ainda, sua possível inexistência, pois o autor trouxe documento suficiente para a delimitação do documento pretendido e a comprovação da relação jurídica (fl. 12). Frise-se que a ré não obteve êxito com a exibição do documento de fls. 43/45, uma vez que diz respeito à pessoa diferente da autora. Assim, a solução é a procedência do pedido da autora, para efeito de ordenar a exibição do documento pleiteado na inicial. Ressalte-se, entretanto, que mesmo diante da procedência ao pedido da autora, não é o caso de presumirem-se verdadeiros os fatos por ela alegados, que seriam provados pelos documentos cuja exibição foi pleiteada, mas sim de ordenar-se a busca e apreensão deles, conforme a ótica da doutrina a respeito desta questão: ?(...) Na exibição probatória incidental contra a parte, a negativa do obrigado a exibir faz presumir a verdade dos fatos alegados e que seriam provados pela coisa ou documento (art.359). No caso de exibição cautelar, porém, a cominação também não pode ser aplicada, pois a apreciação do fato e sua valoração para adequá-lo ao direito, só se fazem na sentença final, única e definitiva. Como, no entanto, a determinação para que se exiba comporta execução imediata, é de se aplicarem os mesmos preceitos que orientam a exibição contra terceiro, ou seja, a busca e apreensão da coisa ou documento (...).?. (ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS - Manual de Direito Processual Civil, 4a. edição - Saraiva - p.358). E, a jurisprudência do STJ não destoa da lição doutrinária senão vejamos: ?CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ART. 359 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. MEDIDA ADEQUADA. BUSCA E APREENSÃO. - No processo cautelar de exibição de documentos não há a presunção de veracidade do Art. 359 do CPC. - Em havendo resistência do réu na apresentação dos documentos, cabe ao juiz determinar a busca e apreensão (Art. 362 do CPC) - não lhe é permitido impor multa ou presumir confissão?. (REsp 887.332/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 07.05.2007, DJ 28.05.2007, p. 339). III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, na forma do art. 269, I do CPC, e, de consequência, determino a expedição de mandado de busca e apreensão do documento pleiteado na inicial. Em face da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono da autora, verba que arbitro em R$500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa (CPC, 20, § 4º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 19 de março de 2013. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e MORIANE PORTELLA GARCIA-.

22. CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0034662-44.2011.8.16.0014- JONAS BATISTA x IRMANDADE SANTA CASA DE LONDRINA- Autos nº 0034662-44.2011.8.16.0014 - Cautelar de Exibição de Documentos. Autor: Jonas Batista. Ré: Irmandade Santa Casa de Londrina. I RELATÓRIO Alega o autor, em síntese, que foi atendido pela ré, e que tem a necessidade de analisar o prontuário médico de atendimento. Sustenta que solicitou administrativamente a exibição do documento (fl. 14), porém, não obteve êxito. Assim, ajuizou a presente ação, visando à exibição do ?prontuário médico referente ao atendimento prestado ao Autor o ano de 1997? (fl. 05). O pedido de liminar foi deferido (fl. 23). O autor interpôs embargos de declaração (fls. 25/26), que foram acolhidos (fl.27). A ré apresentou contestação (fls. 28/40), quando exibiu documentos (fl.41), arguindo, em preliminar, a inexistência de obrigação legal de arquivamento de prontuário médico pelo período de vinte anos e a incompetência do Conselho Federal de Medicina para instituir obrigações a hospitais. No mérito, defende a ausência dos requisitos da cautelar, e, por fim, pugna pela improcedência do pedido. Em réplica (fls. 69/80) o autor refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas as partes sobre a possibilidade de acordo e das pretensões probatórias (fl. 80-v), o autor requer a aplicação do CDC (fl. 81). Em manifestação acerca dos documentos acostados, o autor alegou que estes estão incompletos, pois consiste na ficha de atendimento, quando o documento pleiteado é o prontuário médico (fl.86). A ré afirma que não localizou documentos diversos dos já apresentados (fls. 89/90). O autor reitera o pedido inicial (fl.91). Retornaram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO Ao exame dos autos, tenho que o pedido do autor comporta recepção. De partida, tem-se que a parte autora pretende a exibição do prontuário médico de internação decorrente de acidente automobilístico. Instada, a ré exibiu a ficha de atendimento em pronto socorro (fl. 41), o que não satisfez a pretensão inicial. É de se ressaltar que o documento apresentado traz todos os elementos identificadores do prontuário médico, permitindo ao autor a colheita das informações referentes ao atendimento prestado decorrente do acidente automobilístico. Isto se dá pelo que se extrai da Resolução nº 1.638/2002 do Conselho Federal de Medicina: ?Art. 1º - Definir prontuário médico como o documento único constituído de um conjunto de informações, sinais e imagens registradas, geradas a partir de fatos, acontecimentos e situações sobre a saúde do paciente e a assistência a ele prestada, de caráter legal, sigiloso e científico, que possibilita a comunicação entre membros da equipe multiprofissional e a continuidade da assistência prestada ao indivíduo.? E ainda: ?Art. 5º - Compete à Comissão de Revisão de Prontuários: I. Observar os itens que deverão constar obrigatoriamente do prontuário confeccionado em qualquer suporte, eletrônico ou papel: a. Identificação do paciente nome completo, data de nascimento (dia, mês e ano com quatro dígitos), sexo, nome da mãe, naturalidade (indicando o município e o estado de nascimento), endereço completo (nome da via pública, número, complemento, bairro/distrito, município, estado e CEP); b. Anamnese, exame físico, exames complementares solicitados e seus respectivos resultados, hipóteses diagnósticas, diagnóstico definitivo e tratamento efetuado; c. Evolução diária do paciente, com data e hora, discriminação de todos os procedimentos aos quais o mesmo foi submetido e identificação dos profissionais que os realizaram, assinados eletronicamente quando elaborados e/ou armazenados em meio eletrônico; d. Nos prontuários em suporte de papel é obrigatória a legibilidade da letra do profissional que atendeu o paciente, bem como a identificação dos profissionais prestadores do atendimento. São também obrigatórias a assinatura e o respectivo número do CRM; e. Nos casos emergenciais, nos quais seja impossível a colheita de história clínica do paciente, deverá constar relato médico completo de todos os procedimentos realizados e que tenham possibilitado o diagnóstico e/ou a remoção para outra unidade.? O autor aduz, por sua vez, que não houve o cumprimento da obrigação, haja vista que o documento exibido não se refere ao prontuário de sua internação. Entretanto, além de a ré afirmar que não há outro documento, a parte autora não traz qualquer indício de que houve referido procedimento, apenas induz, com os elementos acostados, que foi atendido pela ré. Portanto, considerando que a ré promoveu a exibição do documento pretendido na inicial (fl. 41), interpreta-se esta conduta como reconhecimento à procedência do pedido. Neste sentido: ?APELAÇÃO CÍVEL EXIBIÇÃO DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO REINVIDICADO POR OCASIÃO DA CONTESTAÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 269, II, DO CPC. I "Ainda que a ré tenha contestado os fatos alegados na inicial, a apresentação do documento reivindicado, junto com a contestação, traduz o reconhecimento, ainda que tácito, do pedido, acarretando a extinção do feito, na forma do art. 269, inciso II, do CPC". (...)? (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0657651-2 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin - Unânime - J. 13.05.2010). Assim, resta prejudicada a apreciação da defesa apresentada pela ré, o que, contudo, não impede a apreciação o pedido de benefício de justiça gratuita formulado pela ré. A impugnação à assistência judiciária deveria ter sido processada em autos apartados, porém, com olhos voltados ao princípio da instrumentalidade das formas, passo a decidir nesta oportunidade, especialmente por não acarretar

qualquer prejuízo às partes. No âmbito desta discussão, o autor entende que a ré deve suportar as verbas sucumbenciais em razão do princípio da causalidade. Pois bem. De acordo com a regra dos artigos 4º, caput, e 7º, caput, ambos da Lei nº 1.060/1950, basta à parte interessada mera afirmação para que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, que só serão revogados se a parte contrária provar "a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão". Todavia, na súmula 481, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deverá comprovar a situação descrita no art. 4º da Lei 1.060/1950 para que seja beneficiária da justiça gratuita. ?Súmula 481: ?Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.? Desse modo, considerando que a ré trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo da sua própria subsistência (fls. 58/68) e ante a ausência de prova que justifique a revogação da gratuidade de justiça anteriormente concedida, o deferimento ao pedido da ré é medida que se impõe. Por fim, levando-se em conta o reconhecimento do pedido pela parte requerida, tenho que essa deve arcar com as verbas sucumbenciais (art. 26, CPC), entretanto, observado o benefício da gratuidade da justiça. III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, com base na regra do art.269, II do CPC. Em face da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono do autor, verba que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa (CPC, 20, §4º do CPC). Considerando o deferimento do benefício da justiça gratuita à ré, esta fica isenta do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese do art.12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 19 de março de 2013. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS-.

23. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0043116-13.2011.8.16.0014-LUCI MARIA HENRIQUES x BANCO BANESTADO S.A- Autos nº 43116-13.2011.8.16.0014 - Cautelar de Exibição de Documentos. Autora: Luci Maria Henriques. Réu: Banco Banestado S/A. I RELATÓRIO Alega a autora, em síntese, que possuía conta corrente junto ao réu sob o número 0034962-9, agência 0039-6, e que tem a necessidade de analisar certos documentos inerentes à conta mencionada. Sustenta que solicitou administrativamente a exibição dos documentos (fl. 14), porém, não obteve êxito. Assim, ajuizou a presente ação, visando a exibição de: Assim, ajuizou a presente ação, visando à exibição de: ?1) contratos relativos à(s) conta(s) corrente(s) de titularidade do(a) autor(a) e eventuais aditivos, desde junho de 1991 até dezembro de 2004; 2) todos os extratos relativos à(s) mesma(s) conta(s) corrente(s), desde junho de 1991 até dezembro de 2004; 3) todas as autorizações dos lançamentos de débito da(s) referida(s) conta(s) corrente(s), desde junho de 1991 até dezembro de 2004; 4) todos os contratos de capital de giro, não importando a denominação, através dos quais foram realizados créditos;? (fls. 05/06). O pedido de liminar foi deferido (fl. 16). O réu ofertou contestação (fls.27/53), alegando, preliminarmente, a ausência de prova que justifique o benefício da assistência judiciária gratuita, a falta de interesse processual da autora, a ausência dos requisitos para concessão da medida cautelar, ausência de finalidade da prova e, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, defende a não obrigatoriedade de guarda de documentos por prazo superior a 05 (cinco) anos e requer a improcedência do pedido. Em réplica (fls. 61/70), a autora refuta a defesa indireta do réu, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas as partes sobre a possibilidade de acordo e das pretensões probatórias (fl. 70-v), as partes manifestaram-se pelo não interesse em produzir provas, tampouco na realização de acordo (fls. 71/72 e 73). Anunciada a hipótese de julgamento antecipado (fl. 75), retornaram-me os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Inicialmente, tenho que deve ser reconhecida a prescrição parcial da pretensão da autora. Sabe-se que o direito de exigir a exibição de documentos é de inegável natureza pessoal, cabendo exercitá-lo em vinte anos quando a relação contratual ajustou-se sob a égide do Código Civil de 1916, senão vejamos: ?MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS I É devido ao ora agravante exibir a documentação comum as partes, vez que detém a posse dos mesmos, com fulcro no art. 844, II, do CPC. (...) IV O caso em comento refere-se a direito pessoal do poupador, logo o prazo prescricional é de 20 anos. (...)? (TJPR, 13.ª C.Cível, AI n.º 510.738-2/01, Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff, julgado em 27.07.2009 - grifei). Ademais, o Banco tem o dever de guarda dos documentos pelo mesmo prazo em que prescreve a pretensão da parte autora, neste caso, em 20 (vinte) anos. A respeito: ?APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA PROCEDENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO PELA AUSÊNCIA DE PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. PRELIMINAR REJEITADA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE RECUSA EM FORNECER OS DOCUMENTOS. PRELIMINAR AFASTADA. PRESCRIÇÃO. PRAZO MÁXIMO DE GUARDA DOS EXTRATOS. CINCO ANOS. NÃO ACOLHIMENTO. AÇÃO DE CARÁTER PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. ART. 177, CÓDIGO CIVIL DE 1916. ART. 2.028, NOVO CÓDIGO CIVIL. (...)? (Apelação Cível nº 0558318-4, 14ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Laertes Ferreira Gomes. j. 16.09.2009, unânime, DJe 20.11.2009 - grifei). No presente caso, a autora pretende documentos do período que se inicia em junho de 1991, e a ação de exibição somente foi proposta em 07 de julho de 2011, ou seja, a prescrição atinge o período de 1º de junho de 1991 a 06 de julho de 1991. Assim sendo, reconheço a prescrição do período compreendido entre 1º de junho de 1991 a 06 de julho de 1991. Outrossim, tenho que não procede a aventada falta de interesse de agir da autora, pois, o envio periódico dos documentos e o requerimento administrativo, com ou sem recolhimento de taxas, não são condições para a propositura da ação de exibição de documentos. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA ANULADA. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. REGULAR TRAMITAÇÃO DO FEITO. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE RECUSA. DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS COMUNS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 844, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Recurso provido. Da exibição dos documentos. Assente na jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Paraná, o entendimento de que desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição financeira em entregar os documentos pleiteados para que, somente então, seja ajuizada a ação cautelar de exibição de documentos". (TJ/PR, Apelação Cível n.º 680294-8, Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, 15ª CC, DJ: 27/07/2010 - grifei). ?AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERESSE PROCESSUAL DO CORRENTISTA DEMONSTRADO, INDEPENDENTE DE ANTERIOR FORNECIMENTO DE VIA DO CONTRATO E EXTRATOS, COMO TAMBÉM DO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E DO RECOLHIMENTO DE TAXAS - OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR INFORMAÇÕES E EXIBIR DOCUMENTAÇÃO QUE A CONTENHA (...)? (TJPR - AC. 772.954-6 15ª C.C. - Rel. Desª. Elizabeth M. F. Rocha p. 27/04/2011 - grifei). Ademais, a obrigação de exibir documentos comuns decorre de lei e deverá ser realizada pela parte que os detém, conforme determina a redação do art. 844, II, CPC. A propósito: "A jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Paraná pacificou-se no sentido de que, tratando-se de documentos comuns e de interesses de ambas as partes, o dever de exibi-los por quem os detenha constitui obrigação decorrente de lei, art. 844, inc. II, do CPC" (15ª CCv, apelação n. 700.653-5, julgado em 20.10.2010 - grifei). Ainda, apesar de alegados em sede de mérito, preliminarmente, tenho que não merece acolhimento a aventada ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar, isto porque, esta modalidade de ação tem natureza satisfativa e se exaure em si mesma, dispensando o cumprimento dos pressupostos do fumus boni iuris e periculum in mora. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. OBRIGAÇÃO DO BANCO DE EXIBIR DOCUMENTOS INDEPENDENTEMENTE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEVER DE INFORMAÇÃO. 2. PERIGO NA DEMORA E FUMAÇA DO BOM DIREITO. CAUTELAR PREPARATÓRIA. REQUISITOS DISPENSÁVEIS. 1. Em decorrência do princípio da boa-fé objetiva e do dever colateral de informação, presente em todos os contratos, é obrigação do banco exibir os documentos relativos à relação contratual, independentemente de pedido de exibição em esfera administrativa. 2. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni juris em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. RECURSO NÃO-PROVIDO. (TJPR, Ap. Cível 653.970-6, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, DJ. 31.03.2010). No mesmo sentido, não prospera a aventada ausência do pressuposto específico da finalidade dos documentos, uma vez que, como já concebido, esta modalidade de ação tem natureza satisfativa e se exaure em si mesma, não podendo ficar a exibição de documentos comuns adstrita à destinação desses. A propósito: ?PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CARÊNCIA DE AÇÃO - REEXAME DE PROVA - VEDAÇÃO - SÚMULA 07/STJ - INDICAÇÃO DA LIDE PRINCIPAL - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 844, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Havendo o Tribunal a quo reconhecido, com base nas provas dos autos, não ser a autora carecedora do direito de ação, é vedado a esta Corte Superior, reexaminar a questão, a teor da Súmula 07/STJ. Precedente (REsp 473.094/RS). 2 - Este Tribunal já proclamou o entendimento de que, na medida cautelar que objetiva a produção de prova para futura utilização, é desnecessária a indicação da lide principal, bem como do seu fundamento. Precedente (REsp 104.356/ES). 3 - Aplica-se, portanto, à hipótese o enunciado sumular de nº 83/STJ. 4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido.? (STJ 4ª Turma. AI 508.489-AgRg, Min. Rel. Jorge Scartezzini, j. 24.08.2004). Por fim, resta o exame da impugnação à assistência judiciária que deveria ter sido processada em autos apartados. Entretanto, com olhos voltados ao princípio da instrumentalidade das formas, passo a decidir nesta oportunidade, especialmente por não acarretar qualquer prejuízo às partes. No âmbito desta discussão, o réu entende que a autora não se enquadra nas condições de pobreza a que se refere o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois constituiu procurador particular para defender seus interesses, uma vez que poderia ter buscado a assistência judiciária concedida pelo Estado. A autora, por sua vez, alegou que tal impugnação deveria ter sido feita através de autos apartados, e não pela contestação (fls. 61/62). Pois bem, de acordo com a regra dos artigos 4º, caput, e 7º, caput, ambos da Lei nº 1.060/1950, basta à parte interessada mera afirmação para que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, que só serão revogados se a parte contrária provar "a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão". Este, aliás, é o entendimento consolidado pelo STJ ao proclamar que: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º, § 1º, DA LEI N. 1.060/50. AFIRMAÇÃO DA PARTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 determina que a concessão de assistência judiciária gratuita é aferida pela declaração da parte de que não possui condições de arcar com as despesas processuais. 2. Tal afirmativa possui presunção de veracidade, competindo ao réu o ônus de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 3. Nas instâncias ordinárias ficou estabelecido que a mera alegação de que o autor não está isento do pagamento de imposto de renda não é capaz de desconstituir a presunção legal de veracidade de tal declaração. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido". (AgRg no Ag 1172972/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 07/12/2009). Na hipótese dos autos, tenho que o argumento do réu não é suficiente para afastar o benefício da gratuidade processual, pois

não apresentou prova de que a autora tem condições de suportar o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Assim, diante da ausência de prova que justifique a revogação da gratuidade de justiça anteriormente concedida, o indeferimento ao pedido do réu é medida que se impõe. Superadas a questões prejudiciais e preliminares, passo ao exame de mérito, e, neste passo, tenho que não merece acolhimento a alegação acerca do dever de guarda dos documentos antigos por apenas 5 anos, ou a possível inexistência destes, como já abordado em prejudicial de mérito. Tenho também que não merece guarida a alegada ausência de prova inequívoca acerca da existência dos documentos, visto que a autora juntou documento (fl.12) provando a existência da conta corrente. Portanto, a solução é a parcial procedência do pedido da autora, para efeito de ordenar a exibição dos documentos pleiteados na inicial, à exceção dos compreendidos entre o período prescrito. Ressalte-se, entretanto, que mesmo diante da procedência parcial ao pedido da autora, não é o caso de serem presumidos verdadeiros os fatos por ela alegados, que seriam provados pelos documentos cuja exibição foi pleiteada, mas sim de ordenar a busca e apreensão, conforme a ótica da doutrina a respeito desta questão: ?(...). Na exibição probatória incidental contra a parte, a negativa do obrigado a exibir faz presumir a verdade dos fatos alegados e que seriam provados pela coisa ou documento (art.359). No caso de exibição cautelar, porém, a cominação também não pode ser aplicada, pois a apreciação do fato e sua valoração para adequá-lo ao direito, só se fazem na sentença final, única e definitiva. Como no entanto, a determinação para que se exiba comporta execução imediata, é de se aplicarem os mesmos preceitos que orientam a exibição contra terceiro, ou seja, a busca e apreensão da coisa ou documento (...).? (ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS - Manual de Direito Processual Civil, 4a. edição - Saraiva - p.358 - grifei). E, a jurisprudência do STJ não destoa da lição doutrinária senão vejamos: ?CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ART. 359 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. MEDIDA ADEQUADA. BUSCA E APREENSÃO. - No processo cautelar de exibição de documentos não há a presunção de veracidade do Art. 359 do CPC. - Em havendo resistência do réu na apresentação dos documentos, cabe ao juiz determinar a busca e apreensão (Art. 362 do CPC) - não lhe é permitido impor multa ou presumir confissão?. (REsp 887.332/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 07.05.2007, DJ 28.05.2007, p. 339 - grifei). III DISPOSITIVO Em face do exposto, declaro prescrito o pedido de exibição dos documentos compreendidos entre o período de 1º de junho de 1991 a 06 de julho de 1991, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. No mais, julgo parcialmente procedente o pedido constante da inicial, com base na regra do art. 269, I, do CPC, e, consequentemente, determino a expedição de mandado de busca e apreensão dos documentos pleiteados na inicial, à exceção dos compreendidos no período prescrito. Em face da sucumbência e considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 21, Parágrafo único, CPC), condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono da autora, verba que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa (CPC, 20, §4º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 19 de março de 2013. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

24. CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0043596-88.2011.8.16.0014- JOÃO CARLOS BERNARDO x BANCO BANESTADO S.A e outros- Autos nº 43596-88.2011.8.16.0014 - Cautelar de Exibição de Documentos. Autor: João Carlos Bernardo. Réu: Banco Banestado S/A e outros. I RELATÓRIO Alega o autor, em síntese, que possuía conta corrente junto ao réu, sob os números: c/c 4886, agência 369, c/c 99999999, agência 431, e que tem a necessidade de analisar documentos referentes às contas mencionadas. Sustenta que solicitou administrativamente a exibição dos documentos, porém, não obteve êxito. Assim, ajuizou a presente ação, visando à exibição dos extratos de janeiro de 1989 a dezembro de 2001. O pedido de liminar foi deferido (fl. 13). O réu interpôs agravo retido (fls.17/21). Em seguida, ofertou contestação (fls. 22/32), alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir do autor, e como prejudicial de mérito, a decadência, e a prescrição. No mérito, alega a ausência dos requisitos da cautelar, a impossibilidade de aplicação de multa diária, e por fim, pugna pela improcedência do pedido. Sobrevieram as razões ao agravo interposto (fls. 38/40), sendo este recebido (fl. 54). Na impugnação (fls. 41/53), o autor refuta a defesa indireta do réu, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas as partes sobre a possibilidade de acordo e das pretensões probatórias (fl.54), o autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 55). O autor foi intimado a apresentar documento que comprovasse a relação jurídica alegada quanto à conta corrente 99999999, agência 431. Em seguida, apresentou documentos referentes à conta nº 4886 (fls.61/62). Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Inicialmente, tenho que deve ser reconhecida a prescrição parcial da pretensão do autor. Sabe-se que o direito de exigir a exibição de documentos é de inegável natureza pessoal, cabendo exercitá-lo em vinte anos quando a relação contratual ajustou-se sob a égide do Código Civil de 1916, senão vejamos: ?MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS I É devido ao ora agravante exibir a documentação comum as partes, vez que detém a posse dos mesmos, com fulcro no art. 844, II, do CPC. (...) IV O caso em comento refere-se a direito pessoal do poupador, logo o prazo prescricional é de 20 anos. (...)? (TJPR, 13.ª C.Cível, AI n.º 510.738-2/01, Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff, julgado em 27.07.2009 - grifei). ?A jurisprudência desta corte é reiterada no sentido de que este tipo de demanda se trata de ação pessoal, sendo regida pelo prazo prescricional geral, que pelo art. 177, do Código Civil de 1916 era vintenário e, pela nova legislação civil passou a ser de dez anos (art. 205), devendo se observar o disposto no art. 2028 das Disposições Finais e Transitórias.? (TJPR, 15ª C. Cível, Ap. 975093-4, Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, j. 05.12.2012). Ademais, o Banco tem o dever de guarda dos documentos pelo mesmo prazo em que prescreve a pretensão da parte autora, neste caso, em 20 (vinte) anos. A respeito: ?APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA PROCEDENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO PELA AUSÊNCIA DE PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. PRELIMINAR REJEITADA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE RECUSA EM FORNECER OS DOCUMENTOS. PRELIMINAR AFASTADA. PRESCRIÇÃO. PRAZO MÁXIMO DE GUARDA DOS EXTRATOS. CINCO ANOS. NÃO ACOLHIMENTO. AÇÃO DE CARÁTER PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. ART. 177, CÓDIGO CIVIL DE 1916. ART. 2.028, NOVO CÓDIGO CIVIL. (...)? (Apelação Cível nº 0558318-4, 14ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Laertes Ferreira Gomes. j. 16.09.2009, unânime, DJe 20.11.2009 - grifei). No presente caso, o autor pretende documentos do período que se inicia em janeiro de 1989, e a ação de exibição somente foi proposta em 08 de julho de 2011, ou seja, a prescrição atinge o período de 1º de janeiro de 1989 a 07 de julho de 1991. Assim sendo, reconheço a prescrição do período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 a 07 de julho de 1991. Outrossim, tenho que não procede a aventada falta de interesse de agir do autor, pois o envio periódico de documentos, o requerimento administrativo, com ou sem recolhimento de taxas, bem como a negativa do réu em fornecer os documentos, não são condições para a propositura da ação de exibição de documentos. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA ANULADA. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. REGULAR TRAMITAÇÃO DO FEITO. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE RECUSA. DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS COMUNS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 844, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Recurso provido. Da exibição dos documentos. Assente na jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Paraná, o entendimento de que desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição financeira em entregar os documentos pleiteados para que, somente então, seja ajuizada a ação cautelar de exibição de documentos". (TJ/PR, Apelação Cível n.º 680294-8, Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, 15ª CC, DJ: 27/07/2010 - grifei). ?AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERESSE PROCESSUAL DO CORRENTISTA DEMONSTRADO, INDEPENDENTE DE ANTERIOR FORNECIMENTO DE VIA DO CONTRATO E EXTRATOS, COMO TAMBÉM DO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E DO RECOLHIMENTO DE TAXAS - OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR INFORMAÇÕES E EXIBIR DOCUMENTAÇÃO QUE A CONTENHA (...)? (TJPR - AC. 772.954-6 15ª C.C. - Rel. Desª. Elizabeth M. F. Rocha p. 27/04/2011 - grifei). Ademais, a obrigação de exibir documentos comuns decorre de lei e deverá ser realizada pela parte que os detém, conforme determina a redação do art. 844, II, CPC. Nesse sentido: "A jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Paraná pacificou-se no sentido de que, tratando-se de documentos comuns e de interesses de ambas as partes, o dever de exibi-los por quem os detenha constitui obrigação decorrente de lei, art. 844, inc. II, do CPC" (15ª CCv, apelação n. 700.653-5, julgado em 20.10.2010 - grifei). Não prospera também a alegação de que já haveria ocorrido a decadência do direito do autor, visto que o prazo decadencial previsto no Código de Defesa do Consumidor não se aplica à ação de exibição de documentos. Neste sentido é entendimento do E.TJPR: ?PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA. DEVER LEGAL DE INFORMAÇÃO E DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. CAUTELAR. REQUISITOS. PRESENÇA. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, DO CDC. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 372 DO STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (...) 2.Diante do mérito da demanda cautelar de exibição de documento, não se aplica às regras de decadência estabelecidas no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor. (...) Grifei?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0617295-2 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 14.10.2009 - grifei). Ainda, apesar de alegados em sede de mérito, preliminarmente, tenho que não merece acolhimento a aventada ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar, isto porque, esta modalidade de ação tem natureza satisfativa e se exaure em si mesma, dispensando o cumprimento dos pressupostos do fumus boni iuris e periculum in mora. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. OBRIGAÇÃO DO BANCO DE EXIBIR DOCUMENTOS INDEPENDENTEMENTE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEVER DE INFORMAÇÃO. 2. PERIGO NA DEMORA E FUMAÇA DO BOM DIREITO. CAUTELAR PREPARATÓRIA. REQUISITOS DISPENSÁVEIS. 1. Em decorrência do princípio da boa-fé objetiva e do dever colateral de informação, presente em todos os contratos, é obrigação do banco exibir os documentos relativos à relação contratual, independentemente de pedido de exibição em esfera administrativa. 2. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni juris em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. RECURSO NÃO-PROVIDO. (TJPR, Ap. Cível 653.970-6, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, DJ. 31.03.2010). Superadas as preliminares, passo ao exame de mérito, e, neste passo, tenho que o pedido do autor merece parcial procedência. Pois bem. Vê-se que o autor comprovou a relação jurídica alegada quanto à conta de nº 4886 (fl.10), porém, mesmo intimado para tanto, o autor não trouxe qualquer documento que indique a existência da conta corrente nº 99999999, haja vista que apresentou o mesmo documento presente na fl.10 (fl.62), para o fim de comprovar referida relação jurídica. Ante tal fato, a imposição da obrigação de exibir documento tornar-se uma ordem impossível de ser cumprida, como se vê: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR.EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RELAÇÃO JURÍDICA. INDÍCIOS. INEXISTÊNCIA. ART. 356, III,

DO CPC. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.1. A demonstração, ainda que indiciária, acerca da existência da relação jurídica sobre a qual versa o pedido, constitui requisito indispensável da ação cautelar de exibição de documentos (art. 356, III, do CPC), e a sua ausência enseja a extinção do processo sem resolução de mérito, por inépcia da inicial.2. Apelação cível conhecida e julgada prejudicada, ante o reconhecimento, de ofício, da inépcia da petição inicial.? (TJPR - 15ª C.Cível - AC 975966-2 - Primeiro de Maio - Rel.: Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 12.12.2012) (TJPR, 15ª Câmara Cível, Apelação Cível n° 975966-2, rel. des. Luiz Carlos Gabardo, j. 12.12.2012). Portanto, a solução é a parcial procedência do pedido do autor, para efeito de ordenar a exibição dos documentos pleiteados na inicial referentes à conta corrente nº 4886, agência 369, compreendidos entre o período de 07 de julho de 1991 a dezembro de 2001, e extinguir o processo, sem a resolução do mérito, quanto ao pedido de exibição dos documentos da conta corrente 99999999, por não haver prova de sua existência. Ressalte-se, entretanto, que mesmo diante da parcial procedência ao pedido do autor, não é o caso de serem presumidos verdadeiros os fatos por ele alegados, que seriam provados pelos documentos cuja exibição foi pleiteada, tampouco de se deferir prazo para exibição, mas sim de ordenar a busca e apreensão, conforme a ótica da doutrina a respeito desta questão: ?(...). Na exibição probatória incidental contra a parte, a negativa do obrigado a exibir faz presumir a verdade dos fatos alegados e que seriam provados pela coisa ou documento (art.359). No caso de exibição cautelar, porém, a cominação também não pode ser aplicada, pois a apreciação do fato e sua valoração para adequá-lo ao direito, só se fazem na sentença final, única e definitiva. Como no entanto, a determinação para que se exiba comporta execução imediata, é de se aplicarem os mesmos preceitos que orientam a exibição contra terceiro, ou seja, a busca e apreensão da coisa ou documento (...).? (ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS - Manual de Direito Processual Civil, 4a. edição - Saraiva - p.358 - grifei). E, a jurisprudência do STJ não destoa da lição doutrinária senão vejamos: ?CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ART. 359 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. MEDIDA ADEQUADA. BUSCA E APREENSÃO. - No processo cautelar de exibição de documentos não há a presunção de veracidade do Art. 359 do CPC. - Em havendo resistência do réu na apresentação dos documentos, cabe ao juiz determinar a busca e apreensão (Art. 362 do CPC) - não lhe é permitido impor multa ou presumir confissão?. (REsp 887.332/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 07.05.2007, DJ 28.05.2007, p. 339 - grifei). III DISPOSITIVO Em face do exposto, declaro prescrito o pedido de exibição dos documentos compreendidos entre o período de 1º de janeiro de 1989 a 07 de julho de 1991, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. No mais, julgo parcialmente procedente o pedido constante da inicial, com base na regra do art. 267, I, e art. 269, I, ambos do CPC, para o efeito de extinguir o processo sem a resolução de mérito quanto ao pedido de exibição dos extratos a conta corrente 99999999, e determinar a expedição de mandado de busca e apreensão dos extratos pleiteados na inicial referentes à conta corrente 4886, agência 369, à exceção dos compreendidos no período prescrito. Quanto à sucumbência, tendo em conta a sucumbência recíproca e a sua proporção (art. 21, CPC), as custas processuais devem ser rateadas em 60% para o autor e 40% para o réu. No tocante aos honorários advocatícios, já considerando a compensação em face da sucumbência recíproca, e, levando em conta a proporção respectiva, condeno o autor ao pagamento do valor de R$300,00 (trezentos reais) ao patrono do réu por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4o). Todavia, fica suspensa a cobrança das verbas sucumbenciais em razão do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor, com a ressalva do art.12, da lei nº. 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 14 de março de 2013. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. PAOLA DE ALMEIDA PETRIS, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

25. CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0052452-41.2011.8.16.0014-JORGE RIBEIRO DE OLIVEIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ / BANCO ITAÚ- Autos nº 52452-41.2011.8.16.0014 - Cautelar de Exibição de Documentos. Autor: Jorge Ribeiro de Oliveira. Réu: Banco do Estado do Paraná / Banco Itaú. I RELATÓRIO Alega o autor, em síntese, que possuía conta corrente junto ao réu, c/c 1015631-6, agência 0039, e que tem necessidade de analisar documentos inerentes à conta mencionada. Sustenta que solicitou administrativamente a exibição dos documentos (fls. 18/19), porém, não obteve êxito. Assim, ajuizou a presente ação, visando à exibição de: ?1) contratos relativos à(s) conta(s) corrente(s) de titularidade do autor e eventuais aditivos, desde agosto de 1991 até dezembro de 2001; 2) todos os extratos relativos à(s) mesma(s) conta(s) corrente(s), desde agosto de 1991 até dezembro de 2001; 3) todas as autorizações dos lançamentos de débito da(s) referida(s) conta(s) corrente(s), desde agosto de 1991 até dezembro de 2001;? O pedido de liminar foi deferido (fl. 23). O réu ofertou contestação (fl. 25/37), requerendo a retificação de seu nome para Itaú Unibanco S.A., arguindo, em preliminar, a falta de interesse processual, e como prejudicial de mérito, a decadência. No mérito, defende o prazo de cinco anos para manutenção dos documentos pelo banco, por fim, pugna pela improcedência do pedido. Em réplica (fls. 50/57), o autor refuta a defesa indireta do réu, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas as partes sobre a possibilidade de acordo e das pretensões probatórias (fl. 58-v), o autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 58). O réu exibiu documentos (fls. 66/98). Em manifestação acerca dos documentos acostados (fl.113), o autor reconhece o integral cumprimento do objeto da ação. Vieram-me então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, o pedido de retificação do nome do réu Banco Banestado S.A para Itaú Unibanco S.A, formulado na contestação, merece ser recepcionado. Isto porque os documentos de fls. 39/43 demonstram que houve alteração da denominação do réu por meio de assembleia geral extraordinária realizada em 30.04.2009. Outrossim, ao exame dos autos, tenho que o pedido do autor comporta recepção. Considerando que o réu promoveu a exibição do documento pretendido na inicial (fls. 66/98), interpreta-se esta conduta como reconhecimento à procedência do pedido. Neste sentido: ?APELAÇÃO CÍVEL EXIBIÇÃO DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO REINVIDICADO POR OCASIÃO DA CONTESTAÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 269, II, DO CPC. I "Ainda que a ré tenha contestado os fatos alegados na inicial, a apresentação do documento reivindicado, junto com a contestação, traduz o reconhecimento, ainda que tácito, do pedido, acarretando a extinção do feito, na forma do art. 269, inciso II, do CPC". (...)? (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0657651-2 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin - Unânime - J. 13.05.2010). Assim, resta prejudicada a apreciação da defesa apresentada pelo réu. Por fim, levando-se em conta o reconhecimento do pedido pela parte requerida, tenho que essa deve arcar com as verbas sucumbenciais (art. 26, CPC). III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, com base na regra do art.269, II do CPC. Em face da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono do autor, verba que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa (CPC, 20, §4º do CPC). Retifique-se o nome do réu para Itaú Unibanco S.A. na autuação e registros da serventia, anotando-se inclusive no distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 25 de março de 2013. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

26. CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0060534-61.2011.8.16.0014-DIRCEU ALVES TEIXEIRA x BANCO ITAU S.A- Autos nº 60534-61.2011.8.16.0014 - Cautelar de Exibição de Documentos. Autor: Dirceu Alves Teixeira. Réu: Banco Itaú S.A. I RELATÓRIO Alega o autor, em síntese, que possuía conta corrente junto ao réu (fl.12), c/c 09113172, agência 00039, e que tem a necessidade de analisar certos documentos referentes à conta mencionada. Sustenta que solicitou administrativamente a exibição dos documentos (fl. 13), porém, não obteve êxito. Assim, ajuizou a presente ação, visando à exibição dos contratos e extratos de todas as operações financeiras realizadas entre as partes. O pedido de liminar foi deferido (fl. 16). O réu ofertou contestação (fls. 18/30), arguindo, em preliminar, falta de interesse processual do autor, e como prejudicial de mérito, a decadência. No mérito, defende a obrigação legal de guardar documentos por cinco anos, e o desvirtuamento dos fins do processo, por fim, pugna pela improcedência do pedido. Em reiteradas petições o réu exibiu documentos (fls. 46/63 e 68/230). Intimado a se manifestar acerca dos documentos acostados (fl.244), o autor reconhece o integral cumprimento do objeto da ação e requer a condenação do réu nas verbas sucumbenciais. Retornaram-me então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Ao exame dos autos, tenho que o pedido do autor comporta recepção. Considerando que o réu promoveu a exibição do documento pretendido na inicial (fls. 46/63 e 68/230), interpreta-se esta conduta como reconhecimento à procedência do pedido. Neste sentido: ?APELAÇÃO CÍVEL EXIBIÇÃO DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO REINVIDICADO POR OCASIÃO DA CONTESTAÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 269, II, DO CPC. I "Ainda que a ré tenha contestado os fatos alegados na inicial, a apresentação do documento reivindicado, junto com a contestação, traduz o reconhecimento, ainda que tácito, do pedido, acarretando a extinção do feito, na forma do art. 269, inciso II, do CPC". (...)? (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0657651-2 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin - Unânime - J. 13.05.2010). Assim, resta prejudicada a apreciação da defesa apresentada pelo réu. Por fim, levando-se em conta o reconhecimento do pedido pela parte requerida, tenho que essa deve arcar com as verbas sucumbenciais (art. 26, CPC). III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, com base na regra do art.269, II do CPC. Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono do autor, verba que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa (CPC, 20, §4º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 14 de março de 2013. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. SILMARA REGINA LAMBOIA, MARIA ELIZABETH JACOB, EDMARA SILVIA ROMANO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

27. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0065552-63.2011.8.16.0014-CLEUSA ALVES DE SOUZA x BANCO ITAU S/A- Autos nº 65552-63.2011.8.16.0014 - Cautelar de Exibição de Documentos. Autora: Cleusa Alves de Souza. Réu: Banco Itaú S/A. I RELATÓRIO Alega a autora, em síntese, que celebrou dois contratos de mútuo junto ao réu (fls. 07/08), e tem a necessidade de analisá-los. Sustenta que solicitou administrativamente a exibição dos documentos, porém, não obteve êxito. Assim, ajuizou a presente ação, visando à exibição do contrato de mútuo celebrado entre as partes. O pedido de liminar foi deferido (fl. 12). O réu ofertou contestação (fls. 14/22), alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir da autora, ausência dos requisitos da medida cautelar e ausência de finalidade da prova. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Em réplica (fls. 28/31), a autora refuta a defesa indireta do réu, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas as partes sobre a possibilidade de acordo e das pretensões probatórias (fl. 31-v), a autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 31). Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado,

pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Inicialmente, tenho que não procede a aventada falta de interesse de agir da autora, pois, o requerimento administrativo, com ou sem recolhimento de taxas, bem como a recusa do banco, não são condições para a propositura da ação de exibição de documentos. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA ANULADA. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. REGULAR TRAMITAÇÃO DO FEITO. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE RECUSA. DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS COMUNS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 844, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Recurso provido. Da exibição dos documentos. Assente na jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Paraná, o entendimento de que desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição financeira em entregar os documentos pleiteados para que, somente então, seja ajuizada a ação cautelar de exibição de documentos". (TJ/PR, Apelação Cível n.º 680294-8, Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, 15ª CC, DJ: 27/07/2010 - grifei). ?AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERESSE PROCESSUAL DO CORRENTISTA DEMONSTRADO, INDEPENDENTE DE ANTERIOR FORNECIMENTO DE VIA DO CONTRATO E EXTRATOS, COMO TAMBÉM DO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E DO RECOLHIMENTO DE TAXAS - OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR INFORMAÇÕES E EXIBIR DOCUMENTAÇÃO QUE A CONTENHA (...)? (TJPR - AC. 772.954-6 15ª C.C. - Rel. Desª. Elizabeth M. F. Rocha p. 27/04/2011 - grifei). Ainda, apesar de alegados em sede de mérito, preliminarmente, tenho que não merece acolhimento a aventada ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar, isto porque, esta modalidade de ação tem natureza satisfativa e se exaure em si mesma, dispensando o cumprimento dos pressupostos do fumus boni iuris e periculum in mora. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. OBRIGAÇÃO DO BANCO DE EXIBIR DOCUMENTOS INDEPENDENTEMENTE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEVER DE INFORMAÇÃO. 2. PERIGO NA DEMORA E FUMAÇA DO BOM DIREITO. CAUTELAR PREPARATÓRIA. REQUISITOS DISPENSÁVEIS. 1. Em decorrência do princípio da boa-fé objetiva e do dever colateral de informação, presente em todos os contratos, é obrigação do banco exibir os documentos relativos à relação contratual, independentemente de pedido de exibição em esfera administrativa. 2. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni juris em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. RECURSO NÃO-PROVIDO. (TJPR, Ap. Cível 653.970-6, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, DJ. 31.03.2010). No mesmo sentido, não prospera a aventada ausência do pressuposto específico da finalidade dos documentos, uma vez que, como já concebido, esta modalidade de ação tem natureza satisfativa e se exaure em si mesma, não podendo ficar a exibição de documentos comuns adstrita à destinação desses. A propósito: ?PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CARÊNCIA DE AÇÃO - REEXAME DE PROVA - VEDAÇÃO - SÚMULA 07/STJ - INDICAÇÃO DA LIDE PRINCIPAL - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 844, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Havendo o Tribunal a quo reconhecido, com base nas provas dos autos, não ser a autora carecedora do direito de ação, é vedado a esta Corte Superior, reexaminar a questão, a teor da Súmula 07/STJ. Precedente (REsp 473.094/RS). 2 - Este Tribunal já proclamou o entendimento de que, na medida cautelar que objetiva a produção de prova para futura utilização, é desnecessária a indicação da lide principal, bem como do seu fundamento. Precedente (REsp 104.356/ES). 3 - Aplica-se, portanto, à hipótese o enunciado sumular de nº 83/STJ. 4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido.? (STJ 4ª Turma. AI 508.489-AgRg, Min. Rel. Jorge Scartezzini, j. 24.08.2004). Superadas as preliminares, passo ao exame de mérito, e, neste passo, tenho que a solução é a procedência do pedido da autora, para efeito de ordenar a exibição dos documentos pleiteados na inicial. Ressalte-se, entretanto, que mesmo diante da procedência do pedido da autora, não é o caso de serem presumidos verdadeiros os fatos por ela alegados, que seriam provados pelos documentos cuja exibição foi pleiteada, mas sim de ordenar a busca e apreensão, conforme a ótica da doutrina a respeito desta questão: ?(...). Na exibição probatória incidental contra a parte, a negativa do obrigado a exibir faz presumir a verdade dos fatos alegados e que seriam provados pela coisa ou documento (art.359). No caso de exibição cautelar, porém, a cominação também não pode ser aplicada, pois a apreciação do fato e sua valoração para adequá-lo ao direito, só se fazem na sentença final, única e definitiva. Como no entanto, a determinação para que se exiba comporta execução imediata, é de se aplicarem os mesmos preceitos que orientam a exibição contra terceiro, ou seja, a busca e apreensão da coisa ou documento (...).? (ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS - Manual de Direito Processual Civil, 4a. edição - Saraiva - p.358 - grifei). E, a jurisprudência do STJ não destoa da lição doutrinária senão vejamos: ?CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ART. 359 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. MEDIDA ADEQUADA. BUSCA E APREENSÃO. - No processo cautelar de exibição de documentos não há a presunção de veracidade do Art. 359 do CPC. - Em havendo resistência do réu na apresentação dos documentos, cabe ao juiz determinar a busca e apreensão (Art. 362 do CPC) - não lhe é permitido impor multa ou presumir confissão?. (REsp 887.332/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 07.05.2007, DJ 28.05.2007, p. 339 - grifei). III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, na forma do art. 269, I do CPC, e, de consequência, determino a expedição do mandado de busca e apreensão dos contratos pleiteados na inicial (fl. 07). Quanto à sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono da autora, verba que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa (CPC, 20, §4º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 19 de março de 2013. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

28. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0067339-30.2011.8.16.0014-VALDECIR BILIA x BANCO BANESTADO S.A- Autos nº 67339-30.2011.8.16.0014 - Cautelar de Exibição de Documentos. Autor: Valdecir Bilia. Réu: Banco do Estado do Paraná - Banestado S/A. I RELATÓRIO Alega o autor, em síntese, que possuía conta corrente junto ao réu, c/c 705308-3 agência 0039 (fl. 11), e que tem a necessidade de analisar certos documentos inerentes à conta mencionada. Sustenta que solicitou administrativamente a exibição dos documentos (fl. 12), porém, não obteve êxito. Assim, ajuizou a presente ação, visando à exibição de: ?1) contratos relativos à conta corrente de titularidade do autor e eventuais aditivos, desde setembro de 1991 até dezembro de 2004; 2) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde de 1991 até dezembro de 2004; 3) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta corrente, desde de 1991 até dezembro de 2004; 4) todos os contratos de capital de giro, não importando a denominação, através dos quais foram realizados créditos;? (fls. 05/06). O pedido de liminar foi deferido (fl. 14). O réu ofertou contestação (fls. 16/28), alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir do autor, e, como prejudicial de mérito, a decadência. No mérito, alega a não obrigação de guarda dos documentos por mais de cinco anos, o desvirtuamento dos fins do processo, e a extinção sem julgamento de mérito. Na réplica (fls. 270/279), o autor refuta a defesa indireta do réu, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Em reiteradas petições, o réu exibiu documentos (fls. 43/268 e 289/407). O autor se manifestou acerca dos documentos acostados (fls. 409/411), afirmando ter ocorrido o parcial cumprimento do objeto da ação. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO De partida, o pedido de retificação do nome do réu Banco Banestado S/A, para Itaú Unibanco S/A, formulado na contestação, merece ser recepcionado. Isto porque, é notório o conhecimento acerca da alteração da denominação do réu que ocorreu por meio de assembleia geral extraordinária, conforme reiteradamente comprovado em inúmeros processos em trâmite neste juízo. O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Inicialmente, tenho que deve ser reconhecida, de ofício, a prescrição parcial da pretensão do autor. Sabe-se que o direito de exigir a exibição de documentos é de inegável natureza pessoal, cabendo exercitá-lo em vinte anos quando a relação contratual ajustou-se sob a égide do Código Civil de 1916, senão vejamos: ?MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS I É devido ao ora agravante exibir a documentação comum as partes, vez que detém a posse dos mesmos, com fulcro no art. 844, II, do CPC. (...) IV O caso em comento refere-se a direito pessoal do poupador, logo o prazo prescricional é de 20 anos. (...)? (TJPR, 13.ª C.Cível, AI n.º 510.738-2/01, Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff, julgado em 27.07.2009 - grifei). Ademais, o Banco tem o dever de guarda dos documentos pelo mesmo prazo em que prescreve a pretensão da parte autora, neste caso, em 20 (vinte) anos. A respeito: ?APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA PROCEDENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO PELA AUSÊNCIA DE PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. PRELIMINAR REJEITADA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE RECUSA EM FORNECER OS DOCUMENTOS. PRELIMINAR AFASTADA. PRESCRIÇÃO. PRAZO MÁXIMO DE GUARDA DOS EXTRATOS. CINCO ANOS. NÃO ACOLHIMENTO. AÇÃO DE CARÁTER PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. ART. 177, CÓDIGO CIVIL DE 1916. ART. 2.028, NOVO CÓDIGO CIVIL. (...)? (Apelação Cível nº 0558318-4, 14ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Laertes Ferreira Gomes. j. 16.09.2009, unânime, DJe 20.11.2009 - grifei). No presente caso, o autor pretende documentos do período que se inicia em setembro de 1991, e a ação de exibição somente foi proposta em 21 de outubro de 2011, ou seja, a prescrição atinge o período de 1º de setembro de 1991 a 20 de outubro de 1991. Assim sendo, reconheço a prescrição do período compreendido entre 1º de setembro de 1991 a 20 de outubro de 1991. Outrossim, tenho que não procede a aventada falta de interesse de agir do autor, pois, o envio periódico dos documentos e o requerimento administrativo, com ou sem recolhimento de taxas, não são condições para a propositura da ação de exibição de documentos. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA ANULADA. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. REGULAR TRAMITAÇÃO DO FEITO. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE RECUSA. DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS COMUNS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 844, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Recurso provido. Da exibição dos documentos. Assente na jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Paraná, o entendimento de que desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição financeira em entregar os documentos pleiteados para que, somente então, seja ajuizada a ação cautelar de exibição de documentos". (TJ/PR, Apelação Cível n.º 680294-8, Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, 15ª CC, DJ: 27/07/2010 - grifei). ?AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERESSE PROCESSUAL DO CORRENTISTA DEMONSTRADO, INDEPENDENTE DE ANTERIOR FORNECIMENTO DE VIA DO CONTRATO E EXTRATOS, COMO TAMBÉM DO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E DO RECOLHIMENTO DE TAXAS - OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR INFORMAÇÕES E EXIBIR DOCUMENTAÇÃO QUE A CONTENHA (...)? (TJPR - AC. 772.954-6 15ª C.C. - Rel. Desª. Elizabeth M. F. Rocha p. 27/04/2011 - grifei). Ademais, a obrigação de exibir documentos comuns decorre de lei e deverá ser realizada pela parte que os detém, conforme determina a redação do art. 844, II, CPC. Nesse sentido: "A jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Paraná pacificou-se no sentido de que, tratando-se de documentos comuns e de interesses de ambas as

partes, o dever de exibi-los por quem os detenha constitui obrigação decorrente de lei, art. 844, inc. II, do CPC" (15ª CCv, apelação n. 700.653-5, julgado em 20.10.2010 - grifei). Não prospera também a alegação de que já haveria ocorrido a decadência do direito do autor, visto que o prazo decadencial previsto no Código de Defesa do Consumidor não se aplica à ação de exibição de documentos. Neste sentido é entendimento do E.TJPR: ?PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA. DEVER LEGAL DE INFORMAÇÃO E DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. CAUTELAR. REQUISITOS. PRESENÇA. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, DO CDC. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 372 DO STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (...) 2.Diante do mérito da demanda cautelar de exibição de documento, não se aplica às regras de decadência estabelecidas no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor. (...) Grifei?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0617295-2 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 14.10.2009 - grifei). Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito, e, neste passo, tenho que não merece acolhimento a alegação acerca do dever de guarda dos documentos antigos, como já abordado em prejudicial de mérito. Vê-se, sobretudo, que o réu exibiu documentos (fls. 43/268 e 289/407), cumprindo parcialmente a pretensão aduzida na inicial. Portanto, a solução é a parcial procedência do pedido do autor, para efeito de ordenar a exibição dos documentos compreendidos entre o período de 21 de outubro de 1991 a dezembro de 2004, à exceção dos já exibidos. Ressalte-se, entretanto, que mesmo diante da procedência parcial ao pedido do autor, não é o caso de serem presumidos verdadeiros os fatos por ela alegados, que seriam provados pelos documentos cuja exibição foi pleiteada, mas sim de ordenar a busca e apreensão, conforme a ótica da doutrina a respeito desta questão: ?(...). Na exibição probatória incidental contra a parte, a negativa do obrigado a exibir faz presumir a verdade dos fatos alegados e que seriam provados pela coisa ou documento (art.359). No caso de exibição cautelar, porém, a cominação também não pode ser aplicada, pois a apreciação do fato e sua valoração para adequá-lo ao direito, só se fazem na sentença final, única e definitiva. Como no entanto, a determinação para que se exiba comporta execução imediata, é de se aplicarem os mesmos preceitos que orientam a exibição contra terceiro, ou seja, a busca e apreensão da coisa ou documento (...).? (ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS - Manual de Direito Processual Civil, 4a. edição - Saraiva - p.358 - grifei). E, a jurisprudência do STJ não destoa da lição doutrinária senão vejamos: ?CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ART. 359 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. MEDIDA ADEQUADA. BUSCA E APREENSÃO. - No processo cautelar de exibição de documentos não há a presunção de veracidade do Art. 359 do CPC. - Em havendo resistência do réu na apresentação dos documentos, cabe ao juiz determinar a busca e apreensão (Art. 362 do CPC) - não lhe é permitido impor multa ou presumir confissão?. (REsp 887.332/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 07.05.2007, DJ 28.05.2007, p. 339 - grifei). III DISPOSITIVO Em face do exposto, declaro prescrito o pedido de exibição dos documentos compreendidos entre o período de 1º de setembro de 1991 a 20 de outubro de 1991, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. No mais, julgo parcialmente procedente o pedido constante da inicial, com base na regra do art. 269, I, do CPC, e, consequentemente, determino a expedição de mandado de busca e apreensão dos documentos pleiteados na inicial, à exceção dos documentos já exibidos e daqueles compreendidos no período prescrito. Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono do autor, verba que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa (CPC, 20, §4º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 19 de março de 2013. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

29. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0071807-37.2011.8.16.0014-HERNANDES REIS COELHO x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Autos nº 71807-37.2011.8.16.0014 - Cautelar de Exibição de Documentos. Autor: Hernandes Reis Coelho. Réu: Banco Volkswagen S/A. I RELATÓRIO Alega o autor, em síntese, que celebrou contrato de financiamento de veículo junto ao réu (fls. 12/13), e que tem necessidade de analisá-lo. Sustenta que solicitou administrativamente a exibição dos documentos (fls. 09/11), porém, não obteve êxito. Assim, ajuizou a presente ação, visando à exibição do contrato firmado entre as partes (fl. 06). O pedido de liminar foi deferido (fl. 24). O réu ofertou contestação (fls. 28/32), quando exibiu o contrato de financiamento para aquisição de veículo firmado com o autor (fls. 33/41), arguindo, em preliminar, a falta de interesse processual. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Em réplica (fls. 45/47), o autor reconhece o integral cumprimento do objeto da ação e requer a condenação do réu nas verbas sucumbenciais. Consultadas as partes sobre a possibilidade de acordo e das pretensões probatórias (fl. 50-v), o autor e o réu pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 51 e 52). Anunciada a hipótese de julgamento antecipado (fl. 54), retornaram-me os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Ao exame dos autos, tenho que o pedido do autor comporta recepção. Considerando que o réu promoveu a exibição do documento pretendido na inicial (fls. 33/41), interpreta-se esta conduta como reconhecimento à procedência do pedido. Neste sentido: ?APELAÇÃO CÍVEL EXIBIÇÃO DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO REINVIDICADO POR OCASIÃO DA CONTESTAÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 269, II, DO CPC. I "Ainda que a ré tenha contestado os fatos alegados na inicial, a apresentação do documento reivindicado, junto com a contestação, traduz o reconhecimento, ainda que tácito, do pedido, acarretando a extinção do feito, na forma do art. 269, inciso II, do CPC". (...)? (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0657651-2 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin - Unânime - J. 13.05.2010). Assim, resta prejudicada a apreciação da defesa apresentada pelo réu. Por fim, levando-se em conta o reconhecimento do pedido pela parte requerida, tenho que essa deve arcar com as verbas sucumbenciais (art. 26, CPC). III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, com base na regra do art.269, II do CPC. Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono do autor, verba que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa (CPC, 20, §4º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 14 de março de 2013. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

30. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0074546-80.2011.8.16.0014-PAULO BORIN x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- Autos nº 74546-80.2011.8.16.0014 - Cautelar de Exibição de Documentos. Autor: Paulo Borin. Ré: BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento. I RELATÓRIO Alega o autor, em síntese, que celebrou contrato de financiamento de veículo junto à ré (fl. 09), e que tem a necessidade de analisá-lo. Sustenta que solicitou administrativamente a exibição dos documentos (fl. 10), porém, não obteve êxito. Assim, ajuizou a presente ação, visando à exibição do contrato firmado entre as partes (fl. 04). O pedido de liminar foi deferido (fl. 12). A ré exibiu contrato de financiamento firmado com o autor (fl. 15). Em réplica (fls. 19/21), o autor reconhece o integral cumprimento do objeto da ação e requer a condenação da ré nas verbas sucumbenciais. Anunciada a hipótese de julgamento antecipado (fl. 23), retornaram-me os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Ao exame dos autos, tenho que o pedido do autor comporta recepção. Considerando que a ré promoveu a exibição do documento pretendido na inicial (fl. 15), interpreta-se esta conduta como reconhecimento à procedência do pedido. Neste sentido: ?APELAÇÃO CÍVEL EXIBIÇÃO DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO REINVIDICADO POR OCASIÃO DA CONTESTAÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 269, II, DO CPC. I "Ainda que a ré tenha contestado os fatos alegados na inicial, a apresentação do documento reivindicado, junto com a contestação, traduz o reconhecimento, ainda que tácito, do pedido, acarretando a extinção do feito, na forma do art. 269, inciso II, do CPC". (...)? (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0657651-2 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin - Unânime - J. 13.05.2010). Assim, resta prejudicada a apreciação da defesa apresentada pela ré. Por fim, levando-se em conta o reconhecimento do pedido pela parte requerida, tenho que essa deve arcar com as verbas sucumbenciais (art. 26, CPC). III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, com base na regra do art.269, II do CPC. Em face da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono do autor, verba que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa (CPC, 20, §4º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 19 de março de 2013. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO e MAURICIO KAVINSKI-.

31. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0077003-85.2011.8.16.0014-VALDOMIRO SANTOS DA SILVA x AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A- Autos nº 77003-85.2011.8.16.0014 - Cautelar de Exibição de Documentos. Autor: Valdomiro Santos da Silva. Ré: Aymoré Créditos, Financiamentos e Investimentos S.A. I RELATÓRIO Alega o autor, em síntese, que celebrou contrato de financiamento de veículo junto à ré (fl.09), e que tem a necessidade de analisar o contrato, bem como os extratos de pagamentos referentes a este. Sustenta que solicitou administrativamente a exibição dos documentos (fl.10), porém, não obteve êxito. Assim, ajuizou a presente ação, visando à exibição de todos os contratos e extratos de pagamentos referentes ao contrato celebrado entre as partes. O pedido de liminar foi deferido (fl. 12). A ré ofertou contestação (fls. 14/18), alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir do autor. No mérito, alega a ausência dos requisitos da medida cautelar e, por fim, pugna pela improcedência do pedido. Na réplica (fls. 23/26), o autor refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas as partes sobre a possibilidade de acordo e das pretensões probatórias (fl. 26-v), o autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 28). Em seguida, a ré exibiu documento (fl.31). O autor se manifestou acerca do documento acostado (fl. 33), requerendo o prosseguimento do feito. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Inicialmente, tenho que não procede a aventada falta de interesse de agir do autor, pois o requerimento administrativo, com ou sem recolhimento de taxas, bem como a negativa da ré em fornecer os documentos, não são condições para a propositura da ação de exibição de documentos. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA ANULADA. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. REGULAR TRAMITAÇÃO DO FEITO. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE RECUSA. DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS COMUNS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 844, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Recurso provido. Da exibição dos documentos. Assente na jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Paraná,

o entendimento de que desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição financeira em entregar os documentos pleiteados para que, somente então, seja ajuizada a ação cautelar de exibição de documentos". (TJ/PR, Apelação Cível n.º 680294-8, Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, 15ª CC, DJ: 27/07/2010 - grifei). ?AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERESSE PROCESSUAL DO CORRENTISTA DEMONSTRADO, INDEPENDENTE DE ANTERIOR FORNECIMENTO DE VIA DO CONTRATO E EXTRATOS, COMO TAMBÉM DO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E DO RECOLHIMENTO DE TAXAS - OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR INFORMAÇÕES E EXIBIR DOCUMENTAÇÃO QUE A CONTENHA (...)? (TJPR - AC. 772.954-6 15ª C.C. - Rel. Desª. Elizabeth M. F. Rocha p. 27/04/2011 - grifei). Ademais, a obrigação de exibir documentos comuns decorre de lei e deverá ser realizada pela parte que os detém, conforme determina a redação do art. 844, II, CPC. Nesse sentido: "A jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Paraná pacificou-se no sentido de que, tratando-se de documentos comuns e de interesses de ambas as partes, o dever de exibi-los por quem os detenha constitui obrigação decorrente de lei, art. 844, inc. II, do CPC" (15ª CCv, apelação n. 700.653-5, julgado em 20.10.2010 - grifei). Ainda, apesar de alegados em sede de mérito, preliminarmente, tenho que não merece acolhimento a aventada ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar, isto porque, esta modalidade de ação tem natureza satisfativa e se exaure em si mesma, dispensando o cumprimento dos pressupostos do fumus boni iuris e periculum in mora. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. OBRIGAÇÃO DO BANCO DE EXIBIR DOCUMENTOS INDEPENDENTEMENTE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEVER DE INFORMAÇÃO. 2. PERIGO NA DEMORA E FUMAÇA DO BOM DIREITO. CAUTELAR PREPARATÓRIA. REQUISITOS DISPENSÁVEIS. 1. Em decorrência do princípio da boa-fé objetiva e do dever colateral de informação, presente em todos os contratos, é obrigação do banco exibir os documentos relativos à relação contratual, independentemente de pedido de exibição em esfera administrativa. 2. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni juris em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. RECURSO NÃO-PROVIDO. (TJPR, Ap. Cível 653.970-6, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, DJ. 31.03.2010). Superadas as preliminares, passo ao exame de mérito, e, neste passo, tenho que a ré cumpriu parcialmente a pretensão aduzida na inicial, quando da exibição de documento (fl. 31). Portanto, a solução é a procedência do pedido do autor, para efeito de ordenar a exibição de todos os extratos de pagamentos referentes ao contrato celebrado entre as partes. Ressalte-se, entretanto, que mesmo diante da procedência ao pedido do autor, não é o caso de serem presumidos verdadeiros os fatos por ele alegados, que seriam provados pelos documentos cuja exibição foi pleiteada, tampouco de se deferir prazo para exibição, mas sim de ordenar a busca e apreensão, conforme a ótica da doutrina a respeito desta questão: ?(...). Na exibição probatória incidental contra a parte, a negativa do obrigado a exibir faz presumir a verdade dos fatos alegados e que seriam provados pela coisa ou documento (art.359). No caso de exibição cautelar, porém, a cominação também não pode ser aplicada, pois a apreciação do fato e sua valoração para adequá-lo ao direito, só se fazem na sentença final, única e definitiva. Como no entanto, a determinação para que se exiba comporta execução imediata, é de se aplicarem os mesmos preceitos que orientam a exibição contra terceiro, ou seja, a busca e apreensão da coisa ou documento (...).? (ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS - Manual de Direito Processual Civil, 4a. edição - Saraiva - p.358 - grifei). E, a jurisprudência do STJ não destoa da lição doutrinária senão vejamos: ?CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ART. 359 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. MEDIDA ADEQUADA. BUSCA E APREENSÃO. - No processo cautelar de exibição de documentos não há a presunção de veracidade do Art. 359 do CPC. - Em havendo resistência do réu na apresentação dos documentos, cabe ao juiz determinar a busca e apreensão (Art. 362 do CPC) - não lhe é permitido impor multa ou presumir confissão?. (REsp 887.332/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 07.05.2007, DJ 28.05.2007, p. 339 - grifei). III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, com base na regra do art. 269, I, do CPC, e, consequentemente, determino a expedição de mandado de busca e apreensão de todos os extratos de pagamentos referentes ao contrato celebrado entre as partes. Em face da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono do autor, verba que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa (CPC, 20, §4º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 19 de março de 2013. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

32. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0077012-47.2011.8.16.0014-ROGERIO CARARO x BANCO SANTANDER (BRASIL) ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Autos nº 77012-47.2011.8.16.0014 - Cautelar de Exibição de Documentos. Autor: Rogerio Cararo. Réu: Banco Santander (Brasil) Arrendamento Mercantil S/A. I RELATÓRIO Alega o autor, em síntese, que celebrou contrato de financiamento de veículo junto ao réu (fl.09), e que tem a necessidade de analisar o contrato, bem como os extratos de pagamentos referentes a este. Sustenta que solicitou administrativamente a exibição dos documentos (fl.10), porém, não obteve êxito. Assim, ajuizou a presente ação, visando à exibição de todos os contratos e extratos de pagamentos referentes ao contrato celebrado entre as partes. O pedido de liminar foi deferido (fl. 13). O réu ofertou contestação (fls. 15/19), alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir do autor. No mérito, alega a ausência dos requisitos da medida cautelar e, por fim, pugna pela improcedência do pedido. Na réplica (fls. 24/27), o autor refuta a defesa indireta do réu, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas as partes sobre a possibilidade de acordo e das pretensões probatórias (fl. 27-v), o autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 28). Em seguida, o réu exibiu documentos (fls.31/32). O autor se manifestou acerca do documento acostado (fl. 33), requerendo o prosseguimento do feito. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Inicialmente, tenho que não procede a aventada falta de interesse de agir do autor, pois o requerimento administrativo, com ou sem recolhimento de taxas, bem como a negativa do réu em fornecer os documentos, não são condições para a propositura da ação de exibição de documentos. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA ANULADA. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. REGULAR TRAMITAÇÃO DO FEITO. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE RECUSA. DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS COMUNS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 844, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Recurso provido. Da exibição dos documentos. Assente na jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Paraná, o entendimento de que desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição financeira em entregar os documentos pleiteados para que, somente então, seja ajuizada a ação cautelar de exibição de documentos". (TJ/PR, Apelação Cível n.º 680294-8, Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, 15ª CC, DJ: 27/07/2010 - grifei). ?AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERESSE PROCESSUAL DO CORRENTISTA DEMONSTRADO, INDEPENDENTE DE ANTERIOR FORNECIMENTO DE VIA DO CONTRATO E EXTRATOS, COMO TAMBÉM DO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E DO RECOLHIMENTO DE TAXAS - OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR INFORMAÇÕES E EXIBIR DOCUMENTAÇÃO QUE A CONTENHA (...)? (TJPR - AC. 772.954-6 15ª C.C. - Rel. Desª. Elizabeth M. F. Rocha p. 27/04/2011 - grifei). Ademais, a obrigação de exibir documentos comuns decorre de lei e deverá ser realizada pela parte que os detém, conforme determina a redação do art. 844, II, CPC. Nesse sentido: "A jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Paraná pacificou-se no sentido de que, tratando-se de documentos comuns e de interesses de ambas as partes, o dever de exibi-los por quem os detenha constitui obrigação decorrente de lei, art. 844, inc. II, do CPC" (15ª CCv, apelação n. 700.653-5, julgado em 20.10.2010 - grifei). Ainda, apesar de alegados em sede de mérito, preliminarmente, tenho que não merece acolhimento a aventada ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar, isto porque, esta modalidade de ação tem natureza satisfativa e se exaure em si mesma, dispensando o cumprimento dos pressupostos do fumus boni iuris e periculum in mora. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. OBRIGAÇÃO DO BANCO DE EXIBIR DOCUMENTOS INDEPENDENTEMENTE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEVER DE INFORMAÇÃO. 2. PERIGO NA DEMORA E FUMAÇA DO BOM DIREITO. CAUTELAR PREPARATÓRIA. REQUISITOS DISPENSÁVEIS. 1. Em decorrência do princípio da boa-fé objetiva e do dever colateral de informação, presente em todos os contratos, é obrigação do banco exibir os documentos relativos à relação contratual, independentemente de pedido de exibição em esfera administrativa. 2. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni juris em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. RECURSO NÃO-PROVIDO. (TJPR, Ap. Cível 653.970-6, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, DJ. 31.03.2010). Superadas as preliminares, passo ao exame de mérito, e, neste passo, tenho que o réu cumpriu parcialmente a pretensão aduzida na inicial, quando da exibição de documento (fls. 31/32). Portanto, a solução é a procedência do pedido do autor, para efeito de ordenar a exibição de todos os extratos de pagamentos referentes ao contrato celebrado entre as partes. Ressalte-se, entretanto, que mesmo diante da procedência ao pedido do autor, não é o caso de serem presumidos verdadeiros os fatos por ele alegados, que seriam provados pelos documentos cuja exibição foi pleiteada, tampouco de se deferir prazo para exibição, mas sim de ordenar a busca e apreensão, conforme a ótica da doutrina a respeito desta questão: ?(...). Na exibição probatória incidental contra a parte, a negativa do obrigado a exibir faz presumir a verdade dos fatos alegados e que seriam provados pela coisa ou documento (art.359). No caso de exibição cautelar, porém, a cominação também não pode ser aplicada, pois a apreciação do fato e sua valoração para adequá-lo ao direito, só se fazem na sentença final, única e definitiva. Como no entanto, a determinação para que se exiba comporta execução imediata, é de se aplicarem os mesmos preceitos que orientam a exibição contra terceiro, ou seja, a busca e apreensão da coisa ou documento (...).? (ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS - Manual de Direito Processual Civil, 4a. edição - Saraiva - p.358 - grifei). E, a jurisprudência do STJ não destoa da lição doutrinária senão vejamos: ?CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ART. 359 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. MEDIDA ADEQUADA. BUSCA E APREENSÃO. - No processo cautelar de exibição de documentos não há a presunção de veracidade do Art. 359 do CPC. - Em havendo resistência do réu na apresentação dos documentos, cabe ao juiz determinar a busca e apreensão (Art. 362 do CPC) - não lhe é permitido impor multa ou presumir confissão?. (REsp 887.332/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 07.05.2007, DJ 28.05.2007, p. 339 - grifei). III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, com base na regra do art. 269, I, do CPC, e, consequentemente, determino a expedição de mandado de busca e apreensão de todos os extratos de pagamentos referentes ao contrato celebrado entre as partes. Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono do autor, verba que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa (CPC, 20, §4º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 14 de março de 2013. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, EVANDRO

GUSTAVO DE SOUZA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e JOSE ANTÔNIO BRÓGLIO ARALDI-.

33. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0001250-88.2012.8.16.0014-ADRIANA SANCHES DE BRITO DE JESUS x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Autos nº 1250-88.2012.8.16.0014 - Cautelar de Exibição de Documentos. Autora: Adriana Sanches de Brito de Jesus. Ré: BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento. I RELATÓRIO Alega a autora, em síntese, que firmou contrato de financiamento junto à ré (fl. 07), e que tem a necessidade de analisá-lo. Sustenta que solicitou administrativamente a exibição dos documentos, porém, não obteve êxito. Assim, ajuizou a presente ação, visando à exibição do contrato firmado entre as partes (fl. 04). O pedido de liminar foi deferido (fl. 13). A ré exibiu documentos (fls. 16/19). A autora reconhece o integral cumprimento do objeto da ação e requer a condenação da ré nas verbas sucumbenciais (fl.25). Em seguida, a ré exibiu novamente o contrato celebrado entre as partes (fls. 28/30), idêntico ao apresentado anteriormente nas fls. 17/19. Vieram-me então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Ao exame dos autos, tenho que o pedido da autora comporta recepção. Considerando que a ré promoveu a exibição do documento pretendido na inicial (fls. 16/19), interpreta-se esta conduta como reconhecimento à procedência do pedido. Neste sentido: ?APELAÇÃO CÍVEL EXIBIÇÃO DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO REINVIDICADO POR OCASIÃO DA CONTESTAÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 269, II, DO CPC. I "Ainda que a ré tenha contestado os fatos alegados na inicial, a apresentação do documento reivindicado, junto com a contestação, traduz o reconhecimento, ainda que tácito, do pedido, acarretando a extinção do feito, na forma do art. 269, inciso II, do CPC". (...)? (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0657651-2 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin - Unânime - J. 13.05.2010). Assim, levando-se em conta o reconhecimento do pedido pela parte requerida, tenho que essa deve arcar com as verbas sucumbenciais (art. 26, CPC). III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, com base na regra do art.269, II do CPC. Em face da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono da autora, verba que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa (CPC, 20, §4º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 14 de março de 2013. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. JULIANA R. OLIVEIRA GRALIKE, WELLINGTON LUIS GRALIKE, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e VALÉRIA SOARES DA SILVA URBANO-.

34. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0001276-86.2012.8.16.0014-ROBERTO MARQUES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A- Autos nº 1276-86.2012.8.16.0014 - Cautelar de Exibição de Documentos. Autor: Roberto Marques de Oliveira. Ré: BV Financeira S.A. I RELATÓRIO Alega o autor, em síntese, que firmou dois contratos de mútuo junto à ré (fls. 08/11), e que tem a necessidade de analisá-los. Sustenta que solicitou administrativamente a exibição dos documentos, porém, não obteve êxito, uma vez que os documentos fornecidos eram distintos dos contratos celebrados. Assim, ajuizou a presente ação, visando à exibição dos contratos firmados entre as partes. O pedido de liminar foi deferido (fl. 14). A ré, regularmente citada, não ofertou contestação, no entanto, exibiu documentos (fls. 17/20). O autor, em manifestação acerca dos documentos acostados, reconhece o integral cumprimento do objeto da ação, e requer a condenação da ré nas verbas sucumbenciais. Anunciada a hipótese de julgamento antecipado (fl. 30), retornaram-me os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida é de se reconhecer à revelia da ré, na forma do art. 319 do CPC. Isto porque, o mandado de intimação e citação foi juntado aos autos no dia 28.02.2012 (terça-feira - fl.15-v), iniciando-se o prazo de 05 dias para resposta no primeiro dia útil seguinte, ou seja, 29.02.2012 (quarta-feira), terminando em 05.03.2012 (segunda-feira), nos termos dos arts. 184 e 241, II, ambos do CPC. No entanto, a ré não apresentou contestação. Em que pese reconhecida a revelia, esta implica tão somente na presunção de veracidade da matéria fática exposta pelo autor, e, ademais, a manifestação do revel pode ocorrer conforme previsão do art. 322 do CPC. Assim, ao exame dos autos, tenho que o pedido do autor comporta recepção. Considerando que a ré promoveu a exibição do documento pretendido na inicial (fls. 17/20), interpreta-se esta conduta como reconhecimento à procedência do pedido. Neste sentido: ?APELAÇÃO CÍVEL EXIBIÇÃO DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO REINVIDICADO POR OCASIÃO DA CONTESTAÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 269, II, DO CPC. I "Ainda que a ré tenha contestado os fatos alegados na inicial, a apresentação do documento reivindicado, junto com a contestação, traduz o reconhecimento, ainda que tácito, do pedido, acarretando a extinção do feito, na forma do art. 269, inciso II, do CPC". (...)? (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0657651-2 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin - Unânime - J. 13.05.2010). Por fim, levando-se em conta o reconhecimento do pedido pela parte requerida, tenho que essa deve arcar com as verbas sucumbenciais (art. 26, CPC). III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, com base na regra do art.269, II do CPC. Em face da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono do autor, verba que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa (CPC, 20, §4º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 25 de março de 2013. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS, VALÉRIA SOARES DA SILVA URBANO e DANIELE NEVES DA SILVA-.

35. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0001389-40.2012.8.16.0014-ELZA MARIA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A- Autos nº 1389-40.2012.8.16.0014 - Cautelar de Exibição de Documentos. Autora: Elza Maria da Silva. Ré: BV Financeira S/A. I RELATÓRIO Alega a autora, em síntese, que celebrou contrato de financiamento para aquisição de veículo junto a ré (fl.13), e que tem a necessidade de analisá-lo. Sustenta que solicitou administrativamente a exibição dos documentos (fls. 10/11), porém, não obteve êxito. Assim, ajuizou a presente ação, visando à exibição do contrato celebrado entre as partes (fl. 06). O pedido de liminar foi deferido (fl. 06). A ré ofertou contestação (fl. 22), quando exibiu o contrato de financiamento firmado com a autora (fls. 24/25), arguindo, em preliminar, a inexistência de recusa em fornecer os documentos. No mérito, defende a extinção do feito sem condenação da ré em honorários de sucumbência. Em réplica (fls. 30/32), a autora reconhece o integral cumprimento do objeto da ação e requer a condenação da ré nas verbas sucumbenciais. Consultadas as partes sobre a possibilidade de acordo e das pretensões probatórias (fl. 32-v), a autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 38). Anunciada a hipótese de julgamento antecipado (fl. 39), retornaram-me os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Ao exame dos autos, tenho que o pedido da autora comporta recepção. Considerando que a ré promoveu a exibição do documento pretendido na inicial (fls. 24/25), interpreta-se esta conduta como reconhecimento à procedência do pedido. Neste sentido: ?APELAÇÃO CÍVEL EXIBIÇÃO DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO REINVIDICADO POR OCASIÃO DA CONTESTAÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 269, II, DO CPC. I "Ainda que a ré tenha contestado os fatos alegados na inicial, a apresentação do documento reivindicado, junto com a contestação, traduz o reconhecimento, ainda que tácito, do pedido, acarretando a extinção do feito, na forma do art. 269, inciso II, do CPC". (...)? (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0657651-2 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin - Unânime - J. 13.05.2010). Assim, resta prejudicada a apreciação da defesa apresentada pela ré. Por fim, levando-se em conta o reconhecimento do pedido pela parte requerida, tenho que essa deve arcar com as verbas sucumbenciais (art. 26, CPC). III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, com base na regra do art.269, II do CPC. Em face da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono da autora, verba que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa (CPC, 20, §4º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 25 de março de 2013. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ, REINALDO MIRICO ARONIS e JULIANA LIMA PONTES-.

36. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0002097-90.2012.8.16.0014-JOCELIA ROSA DA SILVA VITACHI x BANCO ITAU S.A- Autos nº 2097-90.2012.8.16.0014 - Cautelar de Exibição de Documentos. Autora: Jocelia Rosa da Silva Vitachi. Réu: Banco Itaú S/A. I RELATÓRIO Alega a autora, em síntese, que possuía conta corrente junto ao Banco Banestado, sob o nº 518579, agência 00039, que após a incorporação do Banestado pelo Itaú, passou a ser c/c 057812, agência 4117, e que tem a necessidade de analisar certos documentos inerentes à conta mencionada. Sustenta que solicitou administrativamente a exibição dos documentos (fl. 12), porém, não obteve êxito. Assim, ajuizou a presente ação, visando à exibição de: ?1) contrato relativo à(s) conta(s) corrente(s) de titularidade da autora e eventuais aditivos, desde janeiro de 1992 até dezembro de 2001; 2) todos os extratos relativos à(s) mesma(s) conta(s) corrente(s), desde janeiro de 1992 até dezembro de 2001; 3) todas as autorizações dos lançamentos de débito da(s) referida(s) conta(s) corrente(s), desde janeiro de 1992 até dezembro de 2001; 4) todos os contratos de capital de giro, não importando a denominação, através dos quais foram realizados créditos;?. O pedido de liminar foi deferido (fl. 17). O réu ofertou contestação (fls. 19/34), arguindo, em preliminar, a falta de interesse processual. No mérito, defende a obrigação de guarda de documentos pelo prazo de 05 (cinco) anos, a necessidade de pagamento prévio para exibir documentos, a possibilidade de não localização ou inexistência dos documentos, a ausência dos requisitos da cautelar, e por fim, pugna pela improcedência do pedido. Em réplica (fls. 44/45), a autora refuta a defesa indireta do réu, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas as partes sobre a possibilidade de acordo e das pretensões probatórias (fl. 45-v), a autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 46). Em seguida, o réu exibiu documentos referentes à conta corrente de titularidade da autora (fls.51/191). A autora se manifestou acerca dos documentos acostados (fl. 193), reconhece o integral cumprimento do objeto da ação, e requer a condenação do réu nas verbas sucumbenciais. Vieram-me os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Ao exame dos autos, tenho que o pedido da autora comporta recepção. Considerando que o réu promoveu a exibição dos documentos pretendidos na inicial (fls.51/191), interpreta-se esta conduta como reconhecimento à procedência do pedido. Neste sentido: ?APELAÇÃO CÍVEL EXIBIÇÃO DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO REINVIDICADO POR OCASIÃO DA CONTESTAÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 269, II, DO CPC. I "Ainda que a ré tenha contestado os fatos alegados na inicial, a apresentação do documento reivindicado, junto com a contestação, traduz o reconhecimento, ainda que tácito, do pedido, acarretando a extinção do feito, na forma do art. 269, inciso II, do CPC". (...)? (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0657651-2 -

Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin - Unânime - J. 13.05.2010). Assim, resta prejudicada a apreciação da defesa apresentada pelo réu. Por fim, levando-se em conta o reconhecimento do pedido pela parte requerida, tenho que essa deve arcar com as verbas sucumbenciais (art. 26, CPC). III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, com base na regra do art.269, II do CPC. Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono da autora, verba que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa (CPC, 20, §4º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 14 de março de 2013. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. SILMARA REGINA LAMBOIA, MARIA ELIZABETH JACOB, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, EDMARA SILVIA ROMANO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO-.

37. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0002465-02.2012.8.16.0014-SILVIO LOURENÇO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- Autos nº 2465-02.2012.8.16.0014 - Cautelar de Exibição de Documentos. Autor: Silvio Lourenço da Silva. Réu: Banco Itaúcard S.A. I RELATÓRIO Alega o autor, em síntese, que celebrou contrato de financiamento para aquisição de veículo com o réu (fl. 12), e que tem necessidade de analisá-lo. Sustenta que solicitou administrativamente a exibição do documento (fls. 09/11), porém, não obteve êxito. Assim, ajuizou a presente ação visando à exibição do contrato firmado entre as partes (fl. 06). O pedido de liminar foi deferido (fl. 16). O réu ofertou contestação (fls. 23/28), alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a inépcia da inicial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Em réplica (fls. 37/41), o autor refuta a defesa indireta do réu e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos expendidos na inicial. Consultadas as partes sobre a possibilidade de acordo e das pretensões probatórias (fl. 41-v), o autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 42). Anunciada a hipótese de julgamento antecipado (fl. 43), retornaram-me os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Inicialmente, tenho que não procede a aventada falta de interesse de agir do autor, pois, o envio periódico dos documentos e o requerimento administrativo, com ou sem recolhimento de taxas, não são condições para a propositura da ação de exibição de documentos. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA ANULADA. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. REGULAR TRAMITAÇÃO DO FEITO. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE RECUSA. DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS COMUNS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 844, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Recurso provido. Da exibição dos documentos. Assente na jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Paraná, o entendimento de que desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição financeira em entregar os documentos pleiteados para que, somente então, seja ajuizada a ação cautelar de exibição de documentos". (TJ/PR, Apelação Cível n.º 680294-8, Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, 15ª CC, DJ: 27/07/2010 - grifei). ?AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERESSE PROCESSUAL DO CORRENTISTA DEMONSTRADO, INDEPENDENTE DE ANTERIOR FORNECIMENTO DE VIA DO CONTRATO E EXTRATOS, COMO TAMBÉM DO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E DO RECOLHIMENTO DE TAXAS - OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR INFORMAÇÕES E EXIBIR DOCUMENTAÇÃO QUE A CONTENHA (...)? (TJPR - AC. 772.954-6 15ª C.C. - Rel. Desª. Elizabeth M. F. Rocha p. 27/04/2011 - grifei). Ademais, a obrigação de exibir documentos comuns decorre de lei e deverá ser realizada pela parte que os detém, conforme determina a redação do art. 844, II, CPC. A propósito: "A jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Paraná pacificou-se no sentido de que, tratando-se de documentos comuns e de interesses de ambas as partes, o dever de exibi-los por quem os detenha constitui obrigação decorrente de lei, art. 844, inc. II, do CPC" (15ª CCv, apelação n. 700.653-5, julgado em 20.10.2010 - grifei). Outrossim, não merece guarida a alegada inépcia da inicial por ausência de individualização do documento pretendido, uma vez que houve suficiente delimitação do pedido com a apresentação do documento (fl.12) que contém todos os dados do veículo objeto do contrato, como: espécie, modelo, ano e número do RENAVAM. Superadas as questões preliminares, passo ao exame de mérito, e, neste passo , tenho que a solução é a procedência do pedido do autor, para efeito de ordenar a busca e apreensão dos documentos pleiteados na inicial. Ressalte-se que mesmo diante da procedência ao pedido do autor, não é o caso de serem presumidos verdadeiros os fatos por ela alegados, que seriam provados pelos documentos cuja exibição foi pleiteada, mas sim de ordenar a busca e apreensão, conforme a ótica da doutrina a respeito desta questão: ?(...). Na exibição probatória incidental contra a parte, a negativa do obrigado a exibir faz presumir a verdade dos fatos alegados e que seriam provados pela coisa ou documento (art.359). No caso de exibição cautelar, porém, a cominação também não pode ser aplicada, pois a apreciação do fato e sua valoração para adequá-lo ao direito, só se fazem na sentença final, única e definitiva. Como no entanto, a determinação para que se exiba comporta execução imediata, é de se aplicarem os mesmos preceitos que orientam a exibição contra terceiro, ou seja, a busca e apreensão da coisa ou documento (...).? (ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS - Manual de Direito Processual Civil, 4a. edição - Saraiva - p.358 - grifei). E, a jurisprudência do STJ não destoa da lição doutrinária senão vejamos: ?CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ART. 359 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. MEDIDA ADEQUADA. BUSCA E APREENSÃO. - No processo cautelar de exibição de documentos não há a presunção de veracidade do Art. 359 do CPC. - Em havendo resistência do réu na apresentação dos documentos, cabe ao juiz determinar a busca e apreensão (Art. 362 do CPC) - não lhe é permitido impor multa ou presumir confissão?. (REsp 887.332/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 07.05.2007, DJ 28.05.2007, p. 339 - grifei). III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, com base na regra do art.269, I, do CPC, e, consequentemente, determino a expedição de mandado de busca e apreensão do contrato referente ao documento de fl.12. Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono do autor, verba que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa (CPC, 20, §4º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 19 de março de 2013. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e THIAGO COLLETI PODANOSQUI-.

38. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0006339-92.2012.8.16.0014-APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A- Autos nº 6339-92.2012.8.16.0014 - Cautelar de Exibição de Documentos. Autora: Aparecida Barbosa dos Santos. Réu: Banco do Brasil S/A. I RELATÓRIO Alega a autora, em síntese, que possuía conta corrente junto ao réu sob n° 80640, Agência 1582-2, e que tem a necessidade de analisar documentos inerentes à conta. Sustenta que solicitou administrativamente a exibição dos documentos (fl. 13), porém, não obteve êxito. Assim, ajuizou a presente ação, visando à exibição de: ?1) contratos relativos à(s) conta(s) corrente(s) de titularidade do(a) autor(a) e eventuais aditivos, a partir de janeiro de 1992; 2) todos os extratos relativos à(s) mesma(s) conta(s) corrente(s), a partir de janeiro de 1992; 3) todas as autorizações dos lançamentos de débito da(s) referida(s) conta(s) corrente(s), a partir de janeiro de 1992.? (fls. 05/06). O pedido de liminar foi deferido (fl. 15). O réu ofertou contestação (fls. 17/20), alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial e a falta de interesse de agir da autora. No mérito, alega inexistência dos requisitos essenciais para a exibição de documentos, e pugna pela improcedência do pedido. Em réplica (fls. 41/46), a autora refuta a defesa indireta do réu, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas as partes sobre a possibilidade de acordo e das pretensões probatórias (fl. 46-v), a autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 47/48). Anunciada a hipótese de julgamento antecipado (fl. 49), retornaram-me os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Inicialmente, tenho que deve ser reconhecida, de ofício, a prescrição parcial da pretensão da autora. Sabe-se que o direito de exigir a exibição de documentos é de inegável natureza pessoal, cabendo exercitá-lo em vinte anos quando a relação contratual ajustou-se sob a égide do Código Civil de 1916, senão vejamos: ?MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS I É devido ao ora agravante exibir a documentação comum as partes, vez que detém a posse dos mesmos, com fulcro no art. 844, II, do CPC. (...) IV O caso em comento refere-se a direito pessoal do poupador, logo o prazo prescricional é de 20 anos. (...)? (TJPR, 13.ª C.Cível, AI n.º 510.738-2/01, Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff, julgado em 27.07.2009 - grifei). Ademais, o Banco tem o dever de guarda dos documentos pelo mesmo prazo em que prescreve a pretensão da parte autora, neste caso, em 20 (vinte) anos. A respeito: ?APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA PROCEDENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO PELA AUSÊNCIA DE PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. PRELIMINAR REJEITADA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE RECUSA EM FORNECER OS DOCUMENTOS. PRELIMINAR AFASTADA. PRESCRIÇÃO. PRAZO MÁXIMO DE GUARDA DOS EXTRATOS. CINCO ANOS. NÃO ACOLHIMENTO. AÇÃO DE CARÁTER PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. ART. 177, CÓDIGO CIVIL DE 1916. ART. 2.028, NOVO CÓDIGO CIVIL. (...)? (Apelação Cível nº 0558318-4, 14ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Laertes Ferreira Gomes. j. 16.09.2009, unânime, DJe 20.11.2009 - grifei). No presente caso, a autora pretende documentos do período que se inicia em janeiro de 1992, e a ação de exibição somente foi proposta em 30 de janeiro de 2012, ou seja, a prescrição atinge o período de 1º de janeiro de 1992 a 29 de janeiro de 1992. Assim sendo, reconheço a prescrição do período compreendido entre 1° de janeiro de 1992 a 29 de janeiro de 1992. Ademais, tenho que não procede a aventada falta de interesse de agir da autora, pois, o envio periódico dos documentos e o requerimento administrativo, com ou sem recolhimento de taxas, não são condições para a propositura da ação de exibição de documentos. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA ANULADA. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. REGULAR TRAMITAÇÃO DO FEITO. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE RECUSA. DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS COMUNS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 844, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Recurso provido. Da exibição dos documentos. Assente na jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Paraná, o entendimento de que desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição financeira em entregar os documentos pleiteados para que, somente então, seja ajuizada a ação cautelar de exibição de documentos". (TJ/PR, Apelação Cível n.º 680294-8, Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, 15ª CC, DJ: 27/07/2010 - grifei). ?AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERESSE PROCESSUAL DO CORRENTISTA DEMONSTRADO, INDEPENDENTE DE ANTERIOR FORNECIMENTO DE VIA DO CONTRATO E EXTRATOS, COMO TAMBÉM DO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E DO RECOLHIMENTO DE TAXAS - OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR INFORMAÇÕES E EXIBIR DOCUMENTAÇÃO QUE A CONTENHA (...)? (TJPR - AC. 772.954-6 15ª C.C. - Rel. Desª. Elizabeth M. F. Rocha p. 27/04/2011 - grifei). Ainda, apesar de alegados em sede de mérito, preliminarmente, tenho que não merece acolhimento a

aventada ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar, isto porque, esta modalidade de ação tem natureza satisfativa e se exaure em si mesma, dispensando o cumprimento dos pressupostos do fumus boni iuris e periculum in mora. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. OBRIGAÇÃO DO BANCO DE EXIBIR DOCUMENTOS INDEPENDENTEMENTE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEVER DE INFORMAÇÃO. 2. PERIGO NA DEMORA E FUMAÇA DO BOM DIREITO. CAUTELAR PREPARATÓRIA. REQUISITOS DISPENSÁVEIS. 1. Em decorrência do princípio da boa-fé objetiva e do dever colateral de informação, presente em todos os contratos, é obrigação do banco exibir os documentos relativos à relação contratual, independentemente de pedido de exibição em esfera administrativa. 2. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni juris em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. RECURSO NÃO-PROVIDO. (TJPR, Ap. Cível 653.970-6, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, DJ. 31.03.2010). Superadas as questões prejudicial e preliminar, passo ao exame de mérito, e, neste passo, tenho que a solução é a parcial procedência do pedido da autora, para efeito de ordenar a exibição dos documentos pleiteados, com exceção dos compreendidos no período prescrito. Ressalte-se, entretanto, que mesmo diante da procedência parcial ao pedido da autora, não é o caso de serem presumidos verdadeiros os fatos por ela alegados, que seriam provados pelos documentos cuja exibição foi pleiteada, mas sim de ordenar a busca e apreensão, conforme a ótica da doutrina a respeito desta questão: ?(...). Na exibição probatória incidental contra a parte, a negativa do obrigado a exibir faz presumir a verdade dos fatos alegados e que seriam provados pela coisa ou documento (art.359). No caso de exibição cautelar, porém, a cominação também não pode ser aplicada, pois a apreciação do fato e sua valoração para adequá-lo ao direito, só se fazem na sentença final, única e definitiva. Como no entanto, a determinação para que se exiba comporta execução imediata, é de se aplicarem os mesmos preceitos que orientam a exibição contra terceiro, ou seja, a busca e apreensão da coisa ou documento (...).? (ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS - Manual de Direito Processual Civil, 4a. edição - Saraiva - p.358 - grifei). E, a jurisprudência do STJ não destoa da lição doutrinária senão vejamos: ?CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ART. 359 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. MEDIDA ADEQUADA. BUSCA E APREENSÃO. - No processo cautelar de exibição de documentos não há a presunção de veracidade do Art. 359 do CPC. - Em havendo resistência do réu na apresentação dos documentos, cabe ao juiz determinar a busca e apreensão (Art. 362 do CPC) - não lhe é permitido impor multa ou presumir confissão?. (REsp 887.332/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 07.05.2007, DJ 28.05.2007, p. 339 - grifei). III DISPOSITIVO Em face do exposto, declaro prescrito o pedido de exibição dos documentos compreendidos entre o período de 1º de janeiro de 1992 a 29 de janeiro de 1992, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. No mais, julgo parcialmente procedente o pedido constante da inicial, com base na regra do art.269, I, do CPC, e, consequentemente, determino a expedição de mandado de busca e apreensão dos documentos pleiteados na inicial, com exceção dos compreendidos entre o período prescrito, referentes à conta 80640 - agência 1582-2, de titularidade da autora. Em face da sucumbência, considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 21, Parágrafo único, do CPC), condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono da autora, verba que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa (CPC, 20, §4º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 19 de março de 2013. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e MARCELO AUGUSTO BERTONI-.

39. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0006383-14.2012.8.16.0014-SHEILA CRISTINA GONÇALVES x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Autos nº 6383-14.2012.8.16.0014 - Cautelar de Exibição de Documentos. Autora: Sheila Cristina Gonçalves. Ré: Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento. I RELATÓRIO Alega a autora, em síntese, que celebrou contrato de financiamento de veículo junto a ré (fls. 17/18), e que tem necessidade de analisá-lo. Sustenta que solicitou administrativamente a exibição dos documentos (fl. 13), porém, não obteve êxito. Assim, ajuizou a presente ação, visando à exibição do contrato celebrado entre as partes. O pedido de liminar foi deferido (fl. 20). A ré ofertou contestação (fls. 22/25), alegando, preliminarmente, a inexistência de pretensão resistida. No mérito, alega a impossibilidade de imposição de pena de confissão e a improcedência do pedido. Em réplica (fls. 26/32), a autora refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas as partes sobre a possibilidade de acordo e das pretensões probatórias (fl. 32-v), as partes permaneceram inertes. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Ao exame dos autos, tenho que o pedido da autora comporta recepção. Em sede de contestação, a ré deixou de impugnar os fatos alegados pela autora, incorrendo na incidência dos art. 300 e 302 do CPC, presumindo verdadeiros os fatos alegados na inicial. Tenho também, que apesar da ré requerer que seja acatada a apresentação do contrato, a mesma não juntou nenhum documento no momento da contestação. Por fim, resta o exame da impugnação à assistência judiciária que deveria ter sido processada em autos apartados. Entretanto, com olhos voltados ao princípio da instrumentalidade das formas, passo a decidir nesta oportunidade, especialmente por não acarretar qualquer prejuízo às partes. No âmbito desta discussão, a ré entende que a autora não se enquadra nas condições de pobreza a que se refere o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois constituiu procurador particular para representa-lo na presente demanda. A autora se manifestou, alegando que a contestação não é via adequada para tal impugnação (fl. 31). Pois bem. De acordo com a regra dos artigos 4º, caput, e 7º, caput, ambos da Lei nº 1.060/1950, basta à parte interessada mera afirmação para que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, que só serão revogados se a parte contrária provar "a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão". Este, aliás, é o entendimento consolidado pelo STJ ao proclamar que: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º, § 1º, DA LEI N. 1.060/50. AFIRMAÇÃO DA PARTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 determina que a concessão de assistência judiciária gratuita é aferida pela declaração da parte de que não possui condições de arcar com as despesas processuais. 2. Tal afirmativa possui presunção de veracidade, competindo ao réu o ônus de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 3. Nas instâncias ordinárias ficou estabelecido que a mera alegação de que o autor não está isento do pagamento de imposto de renda não é capaz de desconstituir a presunção legal de veracidade de tal declaração. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido". (AgRg no Ag 1172972/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 07/12/2009). Na hipótese dos autos, tenho que o argumento da ré não é suficiente para afastar o benefício da gratuidade processual, pois não apresentou prova de que a autora tem condições de suportar o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Assim, diante da ausência de prova que justifique a revogação da gratuidade de justiça anteriormente concedida, o indeferimento ao pedido da ré é medida que se impõe. Portanto, a solução é a procedência do pedido da autora, para efeito de ordenar a exibição dos documentos pleiteados na inicial. Ressalte-se, entretanto, que mesmo diante da procedência ao pedido da autora, não é o caso de serem presumidos verdadeiros os fatos por ela alegados, que seriam provados pelos documentos cuja exibição foi pleiteada, mas sim de ordenar a busca e apreensão, conforme a ótica da doutrina a respeito desta questão: ?(...). Na exibição probatória incidental contra a parte, a negativa do obrigado a exibir faz presumir a verdade dos fatos alegados e que seriam provados pela coisa ou documento (art.359). No caso de exibição cautelar, porém, a cominação também não pode ser aplicada, pois a apreciação do fato e sua valoração para adequá-lo ao direito, só se fazem na sentença final, única e definitiva. Como no entanto, a determinação para que se exiba comporta execução imediata, é de se aplicarem os mesmos preceitos que orientam a exibição contra terceiro, ou seja, a busca e apreensão da coisa ou documento (...).? (ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS - Manual de Direito Processual Civil, 4a. edição - Saraiva - p.358 - grifei). E, a jurisprudência do STJ não destoa da lição doutrinária senão vejamos: ?CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ART. 359 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. MEDIDA ADEQUADA. BUSCA E APREENSÃO. - No processo cautelar de exibição de documentos não há a presunção de veracidade do Art. 359 do CPC. - Em havendo resistência do réu na apresentação dos documentos, cabe ao juiz determinar a busca e apreensão (Art. 362 do CPC) - não lhe é permitido impor multa ou presumir confissão?. (REsp 887.332/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 07.05.2007, DJ 28.05.2007, p. 339 - grifei). III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, com base na regra do art.269, I, do CPC, e, consequentemente, determino a expedição de mandado de busca e apreensão do contrato de financiamento celebrado entre as partes. Em face da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono da autora, verba que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa (CPC, 20, §4º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 25 de março de 2013. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. IHGOR JEAN REGO, WILLIAM CANTUARIA DA SILVA e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

40. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0007436-30.2012.8.16.0014-SERGIO JOSE DE SOUZA x BANCO PANAMERICANO S.A- Autos nº 7436-30.2012.8.16.0014 - Cautelar de Exibição de Documentos. Autor: Sergio Jose de Souza. Réu: Banco Panamericano S.A. I RELATÓRIO Alega o autor, em síntese, que celebrou contrato de financiamento de veículo junto ao réu (fl. 10), e que tem a necessidade de analisá-lo. Sustenta que solicitou administrativamente a exibição dos documentos (fl. 11), porém, não obteve êxito. Assim, ajuizou a presente ação, visando à exibição do contrato firmado entre as partes, e dos documentos referentes a este (fl. 04). O pedido de liminar foi deferido (fl. 13). O réu ofertou contestação (fls. 15/16), quando exibiu contrato de financiamento firmado com o autor (fls. 19/20), requerendo isenção do pagamento de custas e honorários advocatícios. Em réplica (fls. 22/23), o autor reconhece o integral cumprimento do objeto da ação e requer a condenação do réu nas verbas sucumbenciais. Anunciada a hipótese de julgamento antecipado (fl. 25), retornaram-me os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Ao exame dos autos, tenho que o pedido do autor comporta recepção. Considerando que o réu promoveu a exibição do documento pretendido na inicial (fls. 19/20), interpreta-se esta conduta como reconhecimento à procedência do pedido. Neste sentido: ?APELAÇÃO CÍVEL EXIBIÇÃO DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO REINVIDICADO POR OCASIÃO DA CONTESTAÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 269, II, DO CPC. I "Ainda que a ré tenha contestado os fatos alegados na inicial, a apresentação do documento reivindicado, junto com a contestação, traduz o reconhecimento, ainda que tácito, do pedido, acarretando a extinção do feito, na forma do art. 269, inciso II, do CPC". (...)? (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0657651-2 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin - Unânime - J. 13.05.2010). Assim, resta prejudicada a apreciação da defesa apresentada pelo réu. Por fim, levando-se em conta o reconhecimento do pedido pela parte requerida, tenho que essa deve arcar com as verbas sucumbenciais (art. 26, CPC). III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, com base na regra

do art.269, II do CPC. Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono do autor, verba que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa (CPC, 20, §4º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 25 de março de 2013. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

41. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0008064-19.2012.8.16.0014-MARIA JOSE GUILHERME x BANCO BANESTADO S.A- Autos nº 8064-19.2012.8.16.0014 - Cautelar de Exibição de Documentos. Autora: Maria Jose Guilherme. Réu: Banco Banestado S.A. I RELATÓRIO Alega a autora, em síntese, que firmou contrato de financiamento de veículo junto ao réu (fl. 11), e que tem a necessidade de analisá-lo. Sustenta que solicitou administrativamente a exibição dos documentos (fl. 12), porém, não obteve êxito. Assim, ajuizou a presente ação, visando à exibição de: ?1) contratos relativos à(s) conta(s) corrente(s) de titularidade da autora e eventuais aditivos, desde janeiro de 1992 até dezembro de 2004; 2) todos os extratos relativos à(s) mesma(s) conta(s) corrente(s), desde janeiro de 1992 até dezembro de 2004; 3) todas as autorizações dos lançamentos de débito da(s) referida(s) conta(s) corrente(s), desde janeiro de 1992 até dezembro de 2004; 4) todos os contratos de capital de giro, não importando a denominação, através dos quais foram realizados créditos;? O pedido de liminar foi deferido (fl. 14). O réu ofertou contestação (fls. 16/26), arguindo, em preliminar, a falta de interesse de agir da autora. No mérito, defende a não obrigatoriedade do banco na guarda de documentos antigos, a necessidade de pagamento prévio para exibição de documentos, a possibilidade de não localização ou inexistência dos documentos, a ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar, e por fim, pugna pela improcedência do pedido. Em réplica (fls. 34/41), a autora refuta a defesa indireta do réu, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas as partes sobre a possibilidade de acordo e das pretensões probatórias (fl. 41-v), a autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 42/43). Em seguida, o réu exibiu documentos (fls. 47/160). A autora em manifestação acerca dos documentos acostados reconhece o integral cumprimento do objeto da ação (fls. 167/168). Anunciada a hipótese de julgamento antecipado (fl. 169), retornaram-me os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Ao exame dos autos, tenho que o pedido da autora comporta recepção. Considerando que o réu promoveu a exibição do documento pretendido na inicial (fls. 47/160), interpreta-se esta conduta como reconhecimento à procedência do pedido. Neste sentido: ?APELAÇÃO CÍVEL EXIBIÇÃO DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO REINVIDICADO POR OCASIÃO DA CONTESTAÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 269, II, DO CPC. I "Ainda que a ré tenha contestado os fatos alegados na inicial, a apresentação do documento reivindicado, junto com a contestação, traduz o reconhecimento, ainda que tácito, do pedido, acarretando a extinção do feito, na forma do art. 269, inciso II, do CPC". (...)? (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0657651-2 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin - Unânime - J. 13.05.2010). Assim, resta prejudicada a apreciação da defesa apresentada pelo réu. Por fim, levando-se em conta o reconhecimento do pedido pela parte requerida, tenho que essa deve arcar com as verbas sucumbenciais (art. 26, CPC). III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, com base na regra do art.269, II do CPC. Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono da autora, verba que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa (CPC, 20, §4º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 25 de março de 2013. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e EDMARA SILVIA ROMANO-.

42. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0012475-08.2012.8.16.0014-IVANILSON GOMES BENICIO x BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO.- Autos nº 12475-08.2012.8.16.0014 - Cautelar de Exibição de Documentos. Autor: Ivanilson Gomes Benicio. Ré: BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento. I RELATÓRIO Alega o autor, em síntese, que celebrou contrato de financiamento de veículo junto à ré (fl. 10), e que tem a necessidade de analisá-lo. Sustenta que solicitou administrativamente a exibição dos documentos (fl. 11), porém, não obteve êxito. Assim, ajuizou a presente ação, visando à exibição do contrato firmado entre as partes, e dos documentos referentes a este (fl. 07). O pedido de liminar foi deferido (fl. 13). A ré ofertou contestação (fls. 45/50), quando exibiu contrato de financiamento firmado com o autor (fls. 72/83), arguindo, em preliminar, a não demonstração de que a parte autora teria formulado requerimento administrativo. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Em réplica (fls. 86/87), o autor reconhece o integral cumprimento do objeto da ação e requer a condenação da ré nas verbas sucumbenciais. Anunciada a hipótese de julgamento antecipado (fl. 89), retornaram-me os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Ao exame dos autos, tenho que o pedido do autor comporta recepção. Considerando que a ré promoveu a exibição do documento pretendido na inicial (fls. 72/83), interpreta-se esta conduta como reconhecimento à procedência do pedido. Neste sentido: ?APELAÇÃO CÍVEL EXIBIÇÃO DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO REINVIDICADO POR OCASIÃO DA CONTESTAÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 269, II, DO CPC. I "Ainda que a ré tenha contestado os fatos alegados na inicial, a apresentação do documento reivindicado, junto com a contestação, traduz o reconhecimento, ainda que tácito, do pedido, acarretando a extinção do feito, na forma do art. 269, inciso II, do CPC". (...)? (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0657651-2 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin - Unânime - J. 13.05.2010). Assim, resta prejudicada a apreciação da defesa apresentada pela ré. Por fim, levando-se em conta o reconhecimento do pedido pela parte requerida, tenho que essa deve arcar com as verbas sucumbenciais (art. 26, CPC). III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, com base na regra do art.269, II do CPC. Em face da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono do autor, verba que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa (CPC, 20, §4º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 25 de março de 2013. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES-.

43. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0012492-44.2012.8.16.0014-REGINALDO DA SILVA x OMNI FINANCEIRA- Autos nº 12492-44.2012.8.16.0014 - Cautelar de Exibição de Documentos. Autor: Reginaldo da Silva. Ré: Omni Financeira. I RELATÓRIO Alega o autor, em síntese, que celebrou contrato de financiamento de veículo junto à ré (fl. 09), e que tem a necessidade de analisá-lo. Sustenta que solicitou administrativamente a exibição dos documentos (fl. 10), porém, não obteve êxito. Assim, ajuizou a presente ação, visando à exibição do contrato firmado entre as partes, e dos documentos referentes a este (fl. 04). O pedido de liminar foi deferido (fl. 12). A ré ofertou contestação (fls. 14/19), quando exibiu contrato de financiamento firmado com o autor (fls. 20/22), arguindo, em preliminar, a inexistência de prova de que a parte autora teria formulado requerimento administrativo, e a impossibilidade de deferimento de medida liminar. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Em réplica (fls. 25/26), o autor reconhece o integral cumprimento do objeto da ação e requer a condenação da ré nas verbas sucumbenciais. Anunciada a hipótese de julgamento antecipado (fl. 28), retornaram-me os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Ao exame dos autos, tenho que o pedido do autor comporta recepção. Considerando que a ré promoveu a exibição do documento pretendido na inicial (fls. 20/22), interpreta-se esta conduta como reconhecimento à procedência do pedido. Neste sentido: ?APELAÇÃO CÍVEL EXIBIÇÃO DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO REINVIDICADO POR OCASIÃO DA CONTESTAÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 269, II, DO CPC. I "Ainda que a ré tenha contestado os fatos alegados na inicial, a apresentação do documento reivindicado, junto com a contestação, traduz o reconhecimento, ainda que tácito, do pedido, acarretando a extinção do feito, na forma do art. 269, inciso II, do CPC". (...)? (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0657651-2 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin - Unânime - J. 13.05.2010). Assim, resta prejudicada a apreciação da defesa apresentada pela ré. Por fim, levando-se em conta o reconhecimento do pedido pela parte requerida, tenho que essa deve arcar com as verbas sucumbenciais (art. 26, CPC). III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, com base na regra do art.269, II do CPC. Em face da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono do autor, verba que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa (CPC, 20, §4º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 25 de março de 2013. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

44. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0013191-35.2012.8.16.0014-JULIA MARA BRAMBILLA x BANCO DO BRASIL S/A- Autos nº 13191-35.2012.8.16.0014 - Cautelar de Exibição de Documentos. Autora: Julia Mara Brambilla. Réu: Banco do Brasil S/A. I RELATÓRIO Alega a autora, em síntese, que possuía conta corrente junto ao réu, c/c 96733 agência 1582-2 (fl. 10), e que tem a necessidade de analisar certos documentos inerentes à conta mencionada. Sustenta que solicitou administrativamente a exibição dos documentos (fl. 12), porém, não obteve êxito. Assim, ajuizou a presente ação, visando à exibição do contrato firmado entre as partes, bem como todos os extratos e autorizações dos lançamentos de débito relativos à mesma conta corrente a partir de fevereiro de 1992 (fls. 05/06). O pedido de liminar foi deferido (fl. 14). O réu ofertou contestação (fls. 16/20), arguindo, em preliminar, a ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar e, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, alega a não obrigação da guarda dos documentos antigos, a possível inexistência dos documentos, e, por fim, pugna pela improcedência do pedido. Posteriormente a parte ré exibiu documentos (fls. 23/41). Em réplica (fls. 43/47), a autora alega o reconhecimento da pretensão pelo réu, e requer a condenação do réu nas verbas sucumbenciais. Em seguida, quanto aos documentos apresentados pelo requerido, alega a autora que estes estão incompletos, considerando que constam apenas os contratos firmados, sem exibição dos extratos pleiteados na inicial (fls. 48/49), e requer o prosseguimento do feito. Consultadas as partes sobre a possibilidade de acordo e das pretensões probatórias (fl.47-v), estas não apresentaram interesse, a autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 49). Anunciada a hipótese de julgamento antecipado (fl. 52), retornaram-me os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Inicialmente, tenho que deve ser reconhecida a prescrição parcial da pretensão da autora. Sabe-se que o direito de exigir a exibição de documentos é de inegável natureza pessoal, cabendo exercitá-lo em vinte anos quando a relação contratual ajustou-se sob a égide do Código Civil de 1916, senão

vejamos: ?MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS I É devido ao ora agravante exibir a documentação comum as partes, vez que detém a posse dos mesmos, com fulcro no art. 844, II, do CPC. (...) IV O caso em comento refere-se a direito pessoal do poupador, logo o prazo prescricional é de 20 anos. (...)? (TJPR, 13.ª C.Cível, AI n.º 510.738-2/01, Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff, julgado em 27.07.2009 - grifei). Ademais, o Banco tem o dever de guarda dos documentos pelo mesmo prazo em que prescreve a pretensão da parte autora, neste caso, em 20 (vinte) anos. A respeito: ?APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA PROCEDENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO PELA AUSÊNCIA DE PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. PRELIMINAR REJEITADA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE RECUSA EM FORNECER OS DOCUMENTOS. PRELIMINAR AFASTADA. PRESCRIÇÃO. PRAZO MÁXIMO DE GUARDA DOS EXTRATOS. CINCO ANOS. NÃO ACOLHIMENTO. AÇÃO DE CARÁTER PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. ART. 177, CÓDIGO CIVIL DE 1916. ART. 2.028, NOVO CÓDIGO CIVIL. (...)? (Apelação Cível nº 0558318-4, 14ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Laertes Ferreira Gomes. j. 16.09.2009, unânime, DJe 20.11.2009 - grifei). No presente caso, a autora pretende documentos do período que se inicia em fevereiro de 1992, e a ação de exibição somente foi proposta em 28 de fevereiro de 2012, ou seja, a prescrição atinge o período de 1º de fevereiro de 1992 a 27 de fevereiro de 1992. Assim sendo, reconheço a prescrição do período compreendido entre 1º de fevereiro de 1992 a 27 de fevereiro de 1992. Ainda, apesar de alegados em sede de mérito, preliminarmente, tenho que não merece acolhimento a aventada ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar, isto porque, esta modalidade de ação tem natureza satisfativa e se exaure em si mesma, dispensando o cumprimento dos pressupostos da cautelar. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. OBRIGAÇÃO DO BANCO DE EXIBIR DOCUMENTOS INDEPENDENTEMENTE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEVER DE INFORMAÇÃO. 2. PERIGO NA DEMORA E FUMAÇA DO BOM DIREITO. CAUTELAR PREPARATÓRIA. REQUISITOS DISPENSÁVEIS. 1. Em decorrência do princípio da boa-fé objetiva e do dever colateral de informação, presente em todos os contratos, é obrigação do banco exibir os documentos relativos à relação contratual, independentemente de pedido de exibição em esfera administrativa. 2. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni juris em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. RECURSO NÃO-PROVIDO. (TJPR, Ap. Cível 653.970-6, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, DJ. 31.03.2010). Superadas as preliminares, passo ao exame de mérito, e, neste passo, tenho que não merecem acolhimento a alegação acerca do dever de guarda dos documentos antigos ou a possível inexistência destes, como já abordado em prejudicial de mérito. Vê-se, sobretudo, que o réu exibiu documentos (fls. 23/41), cumprindo parcialmente a pretensão aduzida na inicial. Portanto, a solução é a parcial procedência do pedido da autora, para efeito de ordenar a exibição dos extratos relativos à conta a partir de 28 de fevereiro de 1992, à exceção dos já exibidos. Ressalte-se, entretanto, que mesmo diante da procedência parcial ao pedido da autora, não é o caso de serem presumidos verdadeiros os fatos por ela alegados, que seriam provados pelos documentos cuja exibição foi pleiteada, tampouco de se conceder prazo para a apresentação dos mesmos, mas sim de ordenar a busca e apreensão, conforme a ótica da doutrina a respeito desta questão: ?(...). Na exibição probatória incidental contra a parte, a negativa do obrigado a exibir faz presumir a verdade dos fatos alegados e que seriam provados pela coisa ou documento (art.359). No caso de exibição cautelar, porém, a cominação também não pode ser aplicada, pois a apreciação do fato e sua valoração para adequá-lo ao direito, só se fazem na sentença final, única e definitiva. Como no entanto, a determinação para que se exiba comporta execução imediata, é de se aplicarem os mesmos preceitos que orientam a exibição contra terceiro, ou seja, a busca e apreensão da coisa ou documento (...).? (ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS - Manual de Direito Processual Civil, 4a. edição - Saraiva - p.358 - grifei). E, a jurisprudência do STJ não destoa da lição doutrinária senão vejamos: ?CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ART. 359 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. MEDIDA ADEQUADA. BUSCA E APREENSÃO. - No processo cautelar de exibição de documentos não há a presunção de veracidade do Art. 359 do CPC. - Em havendo resistência do réu na apresentação dos documentos, cabe ao juiz determinar a busca e apreensão (Art. 362 do CPC) - não lhe é permitido impor multa ou presumir confissão?. (REsp 887.332/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 07.05.2007, DJ 28.05.2007, p. 339 - grifei). III DISPOSITIVO Em face do exposto, declaro prescrito o pedido de exibição dos documentos compreendidos entre o período de 1º de fevereiro de 1992 a 27 de fevereiro de 1992, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. No mais, julgo parcialmente procedente o pedido constante da inicial, com base na regra do art. 269, I, do CPC, e, consequentemente, determino a expedição de mandado de busca e apreensão dos documentos pleiteados na inicial, desde 28 de fevereiro de 1992, referentes à c/c 96733 agência 1582-2, à exceção dos documentos já exibidos. Em face da sucumbência e considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 21, Parágrafo único, do CPC), condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono da autora, verba que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa (CPC, 20, §4º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 14 de março de 2013. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, ELÓI CONTINI e DIOGO BERTOLINI-.

45. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0015767-98.2012.8.16.0014-WELLINGTON SOARES DE MELLO x BANCO DO BRASIL S/A- Autos nº 15767-98.2012.8.16.0014 - Cautelar de Exibição de Documentos. Autor: Wellington Soares de Mello. Réu: Banco do Brasil S/A. I RELATÓRIO Alega o autor, em síntese, que possuía conta corrente junto ao réu sob o nº 101982, agência 1582-2, e que tem a necessidade de analisar certos documentos inerentes à conta. Sustenta que solicitou administrativamente a exibição dos documentos (fl. 12), porém, não obteve êxito. Assim, ajuizou a presente ação, visando à exibição de: ?1) contratos relativos à(s) conta(s) corrente(s) de titularidade do(a) autor(a) e eventuais aditivos, a partir de fevereiro de 1992; 2) todos os extratos relativos à(s) mesma(s) conta(s) corrente(s), a partir de fevereiro de 1992; 3) todas as autorizações dos lançamentos de débito da(s) referida(s) conta(s) corrente(s), a partir de fevereiro de 1992; 4) todos os contratos de capital de giro, não importando a denominação, através dos quais foram realizados créditos;? (fls. 05/06). O pedido de liminar foi deferido (fl. 14). O réu ofertou contestação (fls. 16/18), alegando, preliminarmente, ausência dos requisitos da ação cautelar, e a prescrição do direito do autor. No mérito, defende a improcedência do pedido. Em réplica (fls. 22/26), o autor refuta a defesa indireta do réu, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas as partes sobre a possibilidade de acordo e das pretensões probatórias (fl. 26-v), estas se manifestaram alegando o não interesse acerca da produção de provas. Anunciada a hipótese de julgamento antecipado (fl. 31), retornaram-me os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Inicialmente, tenho que deve ser reconhecida a prescrição parcial da pretensão do autor. Sabe-se que o direito de exigir a exibição de documentos é de inegável natureza pessoal, cabendo exercitá-lo em vinte anos quando a relação contratual ajustou-se sob a égide do Código Civil de 1916, senão vejamos: ?MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS I É devido ao ora agravante exibir a documentação comum as partes, vez que detém a posse dos mesmos, com fulcro no art. 844, II, do CPC. (...) IV O caso em comento refere-se a direito pessoal do poupador, logo o prazo prescricional é de 20 anos. (...)? (TJPR, 13.ª C.Cível, AI n.º 510.738-2/01, Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff, julgado em 27.07.2009 - grifei). Ademais, o Banco tem o dever de guarda dos documentos pelo mesmo prazo em que prescreve a pretensão da parte autora, neste caso, em 20 (vinte) anos. A respeito: ?APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA PROCEDENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO PELA AUSÊNCIA DE PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. PRELIMINAR REJEITADA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE RECUSA EM FORNECER OS DOCUMENTOS. PRELIMINAR AFASTADA. PRESCRIÇÃO. PRAZO MÁXIMO DE GUARDA DOS EXTRATOS. CINCO ANOS. NÃO ACOLHIMENTO. AÇÃO DE CARÁTER PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. ART. 177, CÓDIGO CIVIL DE 1916. ART. 2.028, NOVO CÓDIGO CIVIL. (...)? (Apelação Cível nº 0558318-4, 14ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Laertes Ferreira Gomes. j. 16.09.2009, unânime, DJe 20.11.2009 - grifei). No presente caso, o autor pretende documentos do período que se inicia em fevereiro de 1992, e a ação de exibição somente foi proposta em 08 de março de 2012, ou seja, a prescrição atinge o período de 1º de fevereiro de 1992 a 07 de março de 1992. Assim sendo, reconheço a prescrição do período compreendido entre 1º de fevereiro de 1992 a 07 de março de 1992. Outrossim, apesar de alegados em sede de mérito, preliminarmente, tenho que não merece acolhimento a aventada ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar, isto porque, esta modalidade de ação tem natureza satisfativa e se exaure em si mesma, dispensando o cumprimento dos pressupostos do fumus boni iuris e periculum in mora. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. OBRIGAÇÃO DO BANCO DE EXIBIR DOCUMENTOS INDEPENDENTEMENTE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEVER DE INFORMAÇÃO. 2. PERIGO NA DEMORA E FUMAÇA DO BOM DIREITO. CAUTELAR PREPARATÓRIA. REQUISITOS DISPENSÁVEIS. 1. Em decorrência do princípio da boa-fé objetiva e do dever colateral de informação, presente em todos os contratos, é obrigação do banco exibir os documentos relativos à relação contratual, independentemente de pedido de exibição em esfera administrativa. 2. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni juris em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. RECURSO NÃO-PROVIDO. (TJPR, Ap. Cível 653.970-6, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, DJ. 31.03.2010). Superadas as preliminares, tenho que a solução é a parcial procedência do pedido do autor, para efeito de ordenar a exibição dos documentos pleiteados na inicial, com exceção dos compreendidos no período prescrito. Ressalte-se, entretanto, que mesmo diante da procedência parcial ao pedido do autor, não é o caso de serem presumidos verdadeiros os fatos por ela alegados, que seriam provados pelos documentos cuja exibição foi pleiteada, tampouco de se deferir prazo para exibição, mas sim de ordenar a busca e apreensão, conforme a ótica da doutrina a respeito desta questão: ?(...). Na exibição probatória incidental contra a parte, a negativa do obrigado a exibir faz presumir a verdade dos fatos alegados e que seriam provados pela coisa ou documento (art.359). No caso de exibição cautelar, porém, a cominação também não pode ser aplicada, pois a apreciação do fato e sua valoração para adequá-lo ao direito, só se fazem na sentença final, única e definitiva. Como no entanto, a determinação para que se exiba comporta execução imediata, é de se aplicarem os mesmos preceitos que orientam a exibição contra terceiro, ou seja, a busca e apreensão da coisa ou documento (...).? (ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS - Manual de Direito Processual Civil, 4a. edição - Saraiva - p.358 - grifei). E, a jurisprudência do STJ não destoa da lição doutrinária senão vejamos: ?CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ART. 359 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. MEDIDA ADEQUADA. BUSCA E APREENSÃO. - No processo cautelar de exibição de documentos não há a presunção de veracidade do Art. 359 do CPC. - Em havendo resistência do réu na apresentação dos documentos, cabe ao juiz determinar a busca e apreensão (Art. 362 do CPC) - não lhe é permitido impor multa ou presumir confissão?. (REsp 887.332/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 07.05.2007, DJ 28.05.2007, p. 339 - grifei). III DISPOSITIVO Em face do exposto, declaro prescrito o pedido de exibição dos documentos compreendidos entre o período de 1º de fevereiro de 1992 a

07 de março de 1992, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. No mais, julgo parcialmente procedente o pedido constante da inicial, com base na regra do art.269, I, do CPC, e, consequentemente, determino a expedição de mandado de busca e apreensão dos documentos pleiteados na inicial, com exceção dos documentos compreendidos no período prescrito. Em face da sucumbência e considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido (art. 21, Parágrafo único, do CPC), condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono do autor, verba que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa (CPC, 20, §4º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 19 de março de 2013. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, ELÓI CONTINI e DIOGO BERTOLINI-.

46. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0015786-07.2012.8.16.0014-MAURO CLAUDEMIRO PROENÇA x BANCO DO BRASIL S/A- Autos nº 15786-07.2012.8.16.0014 - Cautelar de Exibição de Documentos. Autor: Mauro Claudemiro Proença. Réu: Banco do Brasil S/A. I RELATÓRIO Alega o autor, em síntese, que possuía conta corrente junto ao réu sob o nº 96644, agência 1582-2, e que tem a necessidade de analisar documentos inerentes à conta. Sustenta que solicitou administrativamente a exibição dos documentos (fl. 14), porém, não obteve êxito. Assim, ajuizou a presente ação, visando à exibição de: ?1) contratos relativos à(s) conta(s) corrente(s) de titularidade do(a) autor(a) e eventuais aditivos, a partir de fevereiro de 1992; 2) todos os extratos relativos à(s) mesma(s) conta(s) corrente(s), a partir de fevereiro de 1992; 3) todas as autorizações dos lançamentos de débito da(s) referida(s) conta(s) corrente(s), a partir de fevereiro de 1992; 4) todos os contratos de capital de giro, não importando a denominação, através dos quais foram realizados créditos;? (fls. 05/06). O pedido de liminar foi deferido (fl. 16). O réu ofertou contestação (fls. 18/20), alegando, preliminarmente, ausência dos requisitos da ação cautelar, e, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Em réplica (fls. 24/28), o autor refuta a defesa indireta do réu, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas as partes sobre a possibilidade de acordo e das pretensões probatórias (fl. 28-v), apenas o réu manifestou-se alegando o não interesse acerca da produção de provas. Anunciada a hipótese de julgamento antecipado (fl. 31), retornaram-me os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Inicialmente, tenho que deve ser reconhecida a prescrição parcial da pretensão do autor. Sabe-se que o direito de exigir a exibição de documentos é de inegável natureza pessoal, cabendo exercitá-lo em vinte anos quando a relação contratual ajustou-se sob a égide do Código Civil de 1916, senão vejamos: ?MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS I É devido ao ora agravante exibir a documentação comum as partes, vez que detém a posse dos mesmos, com fulcro no art. 844, II, do CPC. (...) IV O caso em comento refere-se a direito pessoal do poupador, logo o prazo prescricional é de 20 anos. (...)? (TJPR, 13.ª C.Cível, AI n.º 510.738-2/01, Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff, julgado em 27.07.2009 - grifei). Ademais, o Banco tem o dever de guarda dos documentos pelo mesmo prazo em que prescreve a pretensão da parte autora, neste caso, em 20 (vinte) anos. A respeito: ?APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA PROCEDENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO PELA AUSÊNCIA DE PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. PRELIMINAR REJEITADA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE RECUSA EM FORNECER OS DOCUMENTOS. PRELIMINAR AFASTADA. PRESCRIÇÃO. PRAZO MÁXIMO DE GUARDA DOS EXTRATOS. CINCO ANOS. NÃO ACOLHIMENTO. AÇÃO DE CARÁTER PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. ART. 177, CÓDIGO CIVIL DE 1916. ART. 2.028, NOVO CÓDIGO CIVIL. (...)? (Apelação Cível nº 0558318-4, 14ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Laertes Ferreira Gomes. j. 16.09.2009, unânime, DJe 20.11.2009 - grifei). No presente caso, o autor pretende documentos do período que se inicia em fevereiro de 1992, e a ação de exibição somente foi proposta em 08 de março de 2012, ou seja, a prescrição atinge o período de 1º de fevereiro de 1992 a 07 de março de 1992. Assim sendo, reconheço a prescrição do período compreendido entre 1º de fevereiro de 1992 a 07 de março de 1992. Outrossim, apesar de alegados em sede de mérito, preliminarmente, tenho que não merece acolhimento a aventada ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar, isto porque, esta modalidade de ação tem natureza satisfativa e se exaure em si mesma, dispensando o cumprimento dos pressupostos do fumus boni iuris e periculum in mora. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. OBRIGAÇÃO DO BANCO DE EXIBIR DOCUMENTOS INDEPENDENTEMENTE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEVER DE INFORMAÇÃO. 2. PERIGO NA DEMORA E FUMAÇA DO BOM DIREITO. CAUTELAR PREPARATÓRIA. REQUISITOS DISPENSÁVEIS. 1. Em decorrência do princípio da boa-fé objetiva e do dever colateral de informação, presente em todos os contratos, é obrigação do banco exibir os documentos relativos à relação contratual, independentemente de pedido de exibição em esfera administrativa. 2. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni juris em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. RECURSO NÃO-PROVIDO. (TJPR, Ap. Cível 653.970-6, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, DJ. 31.03.2010). Superadas as questões prejudicial e preliminar, passo ao exame de mérito, e, neste passo, tenho que a solução é a procedência parcial do pedido do autor, para efeito de ordenar a exibição dos documentos pleiteados na inicial, com exceção dos compreendidos no período prescrito. Ressalte-se, entretanto, que mesmo diante da procedência parcial ao pedido do autor, não é o caso de serem presumidos verdadeiros os fatos por ele alegados, que seriam provados pelos documentos cuja exibição foi pleiteada, tampouco de se conceder prazo para a apresentação, mas sim de ordenar a busca e apreensão, conforme a ótica da doutrina a respeito desta questão: ?(...). Na exibição probatória incidental contra a parte, a negativa do obrigado a exibir faz presumir a verdade dos fatos alegados e que seriam provados pela coisa ou documento (art.359). No caso de exibição cautelar, porém, a cominação também não pode ser aplicada, pois a apreciação do fato e sua valoração para adequá-lo ao direito, só se fazem na sentença final, única e definitiva. Como no entanto, a determinação para que se exiba comporta execução imediata, é de se aplicarem os mesmos preceitos que orientam a exibição contra terceiro, ou seja, a busca e apreensão da coisa ou documento (...).? (ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS - Manual de Direito Processual Civil, 4a. edição - Saraiva - p.358 - grifei). E, a jurisprudência do STJ não destoa da lição doutrinária senão vejamos: ?CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ART. 359 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. MEDIDA ADEQUADA. BUSCA E APREENSÃO. - No processo cautelar de exibição de documentos não há a presunção de veracidade do Art. 359 do CPC. - Em havendo resistência do réu na apresentação dos documentos, cabe ao juiz determinar a busca e apreensão (Art. 362 do CPC) - não lhe é permitido impor multa ou presumir confissão?. (REsp 887.332/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 07.05.2007, DJ 28.05.2007, p. 339 - grifei). III DISPOSITIVO Em face do exposto, declaro prescrito o pedido de exibição dos documentos compreendidos entre o período de 1º de fevereiro de 1992 a 07 de março de 1992, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. No mais, julgo parcialmente procedente o pedido constante da inicial, com base na regra do art.269, I, do CPC, e, consequentemente, determino a expedição de mandado de busca e apreensão dos documentos pleiteados na inicial, com exceção dos compreendidos no período prescrito. Em face da sucumbência e considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido (art. 21, Parágrafo único, do CPC), condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono do autor, verba que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa (CPC, 20, §4º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 19 de março de 2013. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, ELÓI CONTINI e DIOGO BERTOLINI-.

47. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0015802-58.2012.8.16.0014-AYRTES MARA DE ALMEIDA x BANCO DO BRASIL S/A- Autos nº 15802-58.2012.8.16.0014 - Cautelar de Exibição de Documentos. Autora: Ayrtes Mara de Almeida. Réu: Banco do Brasil S/A. I RELATÓRIO Alega a autora, em síntese, que possuía conta corrente junto ao réu sob o n° 82155, agência n° 1582-2, e que tem a necessidade de analisar documentos inerentes à conta. Sustenta que solicitou administrativamente a exibição dos documentos (fl. 13), porém, não obteve êxito. Assim, ajuizou a presente ação, visando à exibição de: ?1) contratos relativos à(s) conta(s) corrente(s) de titularidade do(a) autor(a) e eventuais aditivos, a partir de fevereiro de 1992; 2) todos os extratos relativos à(s) mesma(s) conta(s) corrente(s), a partir de fevereiro de 1992; 3) todas as autorizações dos lançamentos de débito da(s) referida(s) conta(s) corrente(s), a partir de fevereiro de 1992.? (fls. 05/06). O pedido de liminar foi deferido (fl. 15). O réu ofertou contestação (fls. 17/19), alegando, preliminarmente, a falta dos requisitos para ação cautelar e prescrição do direito da autora. No mérito, defende a improcedência do pedido. Em réplica (fls. 23/27), a autora refuta a defesa indireta do réu, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas as partes sobre a possibilidade de acordo e das pretensões probatórias (fl. 27-v), a autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 28/29), e o réu alegou não possuir interesse em conciliação, tampouco na produção de provas (fl.30). Anunciada a hipótese de julgamento antecipado (fl. 32), retornaram-me os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Inicialmente, tenho que deve ser reconhecida, a prescrição parcial da pretensão da autora. Sabe-se que o direito de exigir a exibição de documentos é de inegável natureza pessoal, cabendo exercitá-lo em vinte anos quando a relação contratual ajustou-se sob a égide do Código Civil de 1916, senão vejamos: ?MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS I É devido ao ora agravante exibir a documentação comum as partes, vez que detém a posse dos mesmos, com fulcro no art. 844, II, do CPC. (...) IV O caso em comento refere-se a direito pessoal do poupador, logo o prazo prescricional é de 20 anos. (...)? (TJPR, 13.ª C.Cível, AI n.º 510.738-2/01, Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff, julgado em 27.07.2009 - grifei). Ademais, o Banco tem o dever de guarda dos documentos pelo mesmo prazo em que prescreve a pretensão da parte autora, neste caso, em 20 (vinte) anos. A respeito: ?APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA PROCEDENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO PELA AUSÊNCIA DE PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. PRELIMINAR REJEITADA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE RECUSA EM FORNECER OS DOCUMENTOS. PRELIMINAR AFASTADA. PRESCRIÇÃO. PRAZO MÁXIMO DE GUARDA DOS EXTRATOS. CINCO ANOS. NÃO ACOLHIMENTO. AÇÃO DE CARÁTER PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. ART. 177, CÓDIGO CIVIL DE 1916. ART. 2.028, NOVO CÓDIGO CIVIL. (...)? (Apelação Cível nº 0558318-4, 14ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Laertes Ferreira Gomes. j. 16.09.2009, unânime, DJe 20.11.2009 - grifei). No presente caso, a autora pretende documentos do período que se inicia em fevereiro de 1992, e a ação de exibição somente foi proposta em 08 de março de 2012, ou seja, a prescrição atinge o período de 1º de fevereiro de 1992 a 07 de março de 1992. Assim sendo, reconheço a prescrição do período compreendido entre 1º de fevereiro de 1992 a 07 de março de 1992. Outrossim, apesar de alegados em sede de mérito, preliminarmente, tenho que não merece acolhimento a aventada ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar, isto porque, esta modalidade de ação tem natureza satisfativa e se exaure em si mesma, dispensando o cumprimento dos pressupostos do fumus boni iuris e periculum in mora. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.

1. OBRIGAÇÃO DO BANCO DE EXIBIR DOCUMENTOS INDEPENDENTEMENTE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEVER DE INFORMAÇÃO. 2. PERIGO NA DEMORA E FUMAÇA DO BOM DIREITO. CAUTELAR PREPARATÓRIA. REQUISITOS DISPENSÁVEIS. 1. Em decorrência do princípio da boa-fé objetiva e do dever colateral de informação, presente em todos os contratos, é obrigação do banco exibir os documentos relativos à relação contratual, independentemente de pedido de exibição em esfera administrativa. 2. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni juris em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. RECURSO NÃO-PROVIDO. (TJPR, Ap. Cível 653.970-6, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, DJ. 31.03.2010). Superadas as questões prejudicial e preliminar, passo ao exame de mérito, e, neste passo, tenho que a solução é a parcial procedência do pedido da autora, para efeito de ordenar a exibição dos documentos pleiteados na inicial, com exceção dos compreendidos no período prescrito. Ressalte-se, entretanto, que mesmo diante da procedência parcial ao pedido da autora, não é o caso de serem presumidos verdadeiros os fatos por ele alegados, que seriam provados pelos documentos cuja exibição foi pleiteada, tampouco conceder prazo para a apresentação destes, mas sim de ordenar a busca e apreensão, conforme a ótica da doutrina a respeito desta questão: ?(...). Na exibição probatória incidental contra a parte, a negativa do obrigado a exibir faz presumir a verdade dos fatos alegados e que seriam provados pela coisa ou documento (art.359). No caso de exibição cautelar, porém, a cominação também não pode ser aplicada, pois a apreciação do fato e sua valoração para adequá-lo ao direito, só se fazem na sentença final, única e definitiva. Como no entanto, a determinação para que se exiba comporta execução imediata, é de se aplicarem os mesmos preceitos que orientam a exibição contra terceiro, ou seja, a busca e apreensão da coisa ou documento (...).? (ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS - Manual de Direito Processual Civil, 4a. edição - Saraiva - p.358 - grifei). E, a jurisprudência do STJ não destoa da lição doutrinária senão vejamos: ?CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ART. 359 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. MEDIDA ADEQUADA. BUSCA E APREENSÃO. - No processo cautelar de exibição de documentos não há a presunção de veracidade do Art. 359 do CPC. - Em havendo resistência do réu na apresentação dos documentos, cabe ao juiz determinar a busca e apreensão (Art. 362 do CPC) - não lhe é permitido impor multa ou presumir confissão?. (REsp 887.332/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 07.05.2007, DJ 28.05.2007, p. 339 - grifei). III DISPOSITIVO Em face do exposto, declaro prescrito o pedido de exibição dos documentos compreendidos entre o período de 1º de fevereiro de 1992 a 07 de março de 1992, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. No mais, julgo parcialmente procedente o pedido constante da inicial, com base na regra do art.269, I, do CPC, e, consequentemente, determino a expedição de mandado de busca e apreensão dos documentos pleiteados na inicial, com exceção dos compreendidos no período prescrito, referentes à n° 82155, agência n° 1582-2, de titularidade da autora. Em face da sucumbência e considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 21, Parágrafo único, do CPC), condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono da autora, verba que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa (CPC, 20, §4º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 19 de março de 2013. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, ELÓI CONTINI e DIOGO BERTOLINI-.

48. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0015811-20.2012.8.16.0014-YVONE VICENTE x BANCO DO BRASIL S/A- Autos nº 15811-20.2012.8.16.0014 - Cautelar de Exibição de Documentos. Autora: Yvone Vicente. Réu: Banco do Brasil S/A. I RELATÓRIO Alega a autora, em síntese, que possuía conta corrente junto ao réu sob nº 113697, agência 1582-2, e que tem a necessidade de analisar documentos inerentes à conta mencionada. Sustenta que solicitou administrativamente a exibição dos documentos (fl. 12), porém, não obteve êxito. Assim, ajuizou a presente ação, visando à exibição de: ?1) contratos relativos à(s) conta(s) corrente(s) de titularidade do(a) autor(a) e eventuais aditivos, desde fevereiro de 1992; 2) todos os extratos relativos à(s) mesma(s) conta(s) corrente(s), desde fevereiro de 1992; 3) todas as autorizações dos lançamentos de débito da(s) referida(s) conta(s) corrente(s), desde fevereiro de 1992; 4) todos os contratos de capital de giro, não importando a denominação, através dos quais foram realizados créditos;? (fls. 05/06). O pedido de liminar foi deferido (fl. 14). O réu ofertou contestação (fls. 16/18), alegando, preliminarmente, a ausência dos requisitos da medida cautelar e a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Em réplica (fls. 22/26), a autora refuta a defesa indireta do réu, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas as partes sobre a possibilidade de acordo e das pretensões probatórias (fl. 26-v), estas manifestaram não ter interesse de conciliação, tampouco de produção de provas. Anunciada a hipótese de julgamento antecipado (fl. 31), retornaram-me os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Inicialmente, tenho que deve ser reconhecida, a prescrição parcial da pretensão da autora. Sabe-se que o direito de exigir a exibição de documentos é de inegável natureza pessoal, cabendo exercitá-lo em vinte anos quando a relação contratual ajustou-se sob a égide do Código Civil de 1916, senão vejamos: ?MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS I É devido ao ora agravante exibir a documentação comum as partes, vez que detém a posse dos mesmos, com fulcro no art. 844, II, do CPC. (...) IV O caso em comento refere-se a direito pessoal do poupador, logo o prazo prescricional é de 20 anos. (...)? (TJPR, 13.ª C.Cível, AI n.º 510.738-2/01, Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff, julgado em 27.07.2009 - grifei). Ademais, o Banco tem o dever de guarda dos documentos pelo mesmo prazo em que prescreve a pretensão da parte autora, neste caso, em 20 (vinte) anos. A respeito: ?APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA PROCEDENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO PELA AUSÊNCIA DE PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. PRELIMINAR REJEITADA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE RECUSA EM FORNECER OS DOCUMENTOS. PRELIMINAR AFASTADA. PRESCRIÇÃO. PRAZO MÁXIMO DE GUARDA DOS EXTRATOS. CINCO ANOS. NÃO ACOLHIMENTO. AÇÃO DE CARÁTER PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. ART. 177, CÓDIGO CIVIL DE 1916. ART. 2.028, NOVO CÓDIGO CIVIL. (...)? (Apelação Cível nº 0558318-4, 14ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Laertes Ferreira Gomes. j. 16.09.2009, unânime, DJe 20.11.2009 - grifei). No presente caso, a autora pretende documentos do período que se inicia em fevereiro de 1992, e a ação de exibição somente foi proposta em 08 de março de 2012, ou seja, a prescrição atinge o período de 1º de fevereiro de 1992 a 07 de março de 1992. Assim sendo, reconheço a prescrição do período compreendido entre 1º de fevereiro de 1992 a 07 de março de 1992. Ainda, apesar de alegados em sede de mérito, preliminarmente, tenho que não merece acolhimento a aventada ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar, isto porque, esta modalidade de ação tem natureza satisfativa e se exaure em si mesma, dispensando o cumprimento dos pressupostos do fumus boni iuris e periculum in mora. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. OBRIGAÇÃO DO BANCO DE EXIBIR DOCUMENTOS INDEPENDENTEMENTE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEVER DE INFORMAÇÃO. 2. PERIGO NA DEMORA E FUMAÇA DO BOM DIREITO. CAUTELAR PREPARATÓRIA. REQUISITOS DISPENSÁVEIS. 1. Em decorrência do princípio da boa-fé objetiva e do dever colateral de informação, presente em todos os contratos, é obrigação do banco exibir os documentos relativos à relação contratual, independentemente de pedido de exibição em esfera administrativa. 2. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni juris em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. RECURSO NÃO-PROVIDO. (TJPR, Ap. Cível 653.970-6, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, DJ. 31.03.2010). Superadas as questões prejudicial e preliminar, passo ao exame de mérito, e, neste passo, tenho que a solução é a parcial procedência do pedido da autora, para efeito de ordenar a exibição dos documentos pleiteados na inicial, com exceção dos compreendidos no período prescrito. Ressalte-se, entretanto, que mesmo diante da procedência parcial ao pedido da autora, não é o caso de serem presumidos verdadeiros os fatos por ela alegados, que seriam provados pelos documentos cuja exibição foi pleiteada, tampouco de se conceder prazo para a apresentação, mas sim de ordenar a busca e apreensão, conforme a ótica da doutrina a respeito desta questão: ?(...). Na exibição probatória incidental contra a parte, a negativa do obrigado a exibir faz presumir a verdade dos fatos alegados e que seriam provados pela coisa ou documento (art.359). No caso de exibição cautelar, porém, a cominação também não pode ser aplicada, pois a apreciação do fato e sua valoração para adequá-lo ao direito, só se fazem na sentença final, única e definitiva. Como no entanto, a determinação para que se exiba comporta execução imediata, é de se aplicarem os mesmos preceitos que orientam a exibição contra terceiro, ou seja, a busca e apreensão da coisa ou documento (...).? (ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS - Manual de Direito Processual Civil, 4a. edição - Saraiva - p.358 - grifei). E, a jurisprudência do STJ não destoa da lição doutrinária senão vejamos: ?CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ART. 359 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. MEDIDA ADEQUADA. BUSCA E APREENSÃO. - No processo cautelar de exibição de documentos não há a presunção de veracidade do Art. 359 do CPC. - Em havendo resistência do réu na apresentação dos documentos, cabe ao juiz determinar a busca e apreensão (Art. 362 do CPC) - não lhe é permitido impor multa ou presumir confissão?. (REsp 887.332/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 07.05.2007, DJ 28.05.2007, p. 339 - grifei). III DISPOSITIVO Em face do exposto, declaro prescrito o pedido de exibição dos documentos compreendidos entre o período de 1º de fevereiro de 1992 a 07 de março de 1992, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. No mais, julgo parcialmente procedente o pedido constante da inicial, com base na regra do art.269, I, do CPC, e, consequentemente, determino a expedição de mandado de busca e apreensão dos documentos pleiteados na inicial, referentes à conta de titularidade da autora, com exceção dos compreendidos no período prescrito. Em face da sucumbência e considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 21, Parágrafo único, do CPC), condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono da autora, verba que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa (CPC, 20, §4º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 19 de março de 2013. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, ELÓI CONTINI e DIOGO BERTOLINI-.

49. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0017099-03.2012.8.16.0014-JUNIOR ROBERTO TAVARES COUTO x BANCO BANESTADO S/A- Autos nº 17099-03.2012.8.16.0014 - Cautelar de Exibição de Documentos. Autor: Junior Roberto Tavares Couto. Réu: Banco Banestado S/A. I RELATÓRIO Alega o autor, em síntese, que possuía conta corrente junto ao réu, c/c 413165, agência 073 (fl. 12), e que tem a necessidade de analisá-lo. Sustenta que solicitou administrativamente a exibição dos documentos (fl. 14), porém, não obteve êxito. Assim, ajuizou a presente ação, visando à exibição de: ?1) contratos relativos à(s) conta(s) corrente(s) de titularidade do autor e eventuais aditivos, desde fevereiro de 1992 a dezembro de 2004; 2) todos os extratos relativos à(s) mesma(s) conta(s) corrente(s), desde fevereiro de 1992 a dezembro de 2004; 3) todas as autorizações dos lançamentos de débito da(s) referida(s) conta(s) corrente(s), desde fevereiro de 1992 a dezembro de 2004; 4) todos os contratos de capital de giro, não importando a denominação, através dos quais foram realizados créditos;? O réu ofertou contestação (fls. 18/33), arguindo, em preliminar, a falta de interesse processual do autor. No mérito, defende a não obrigatoriedade do banco de

guardar documentos antigos, a necessidade de pagamento prévio para a exibição, a possibilidade de não localização ou inexistência dos documentos, a ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar, a impossibilidade de concessão de liminar, e por fim, pugna pela improcedência do pedido. Em réplica (fls. 43/50), o autor refuta a defesa indireta do réu, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas as partes sobre a possibilidade de acordo e das pretensões probatórias (fl. 50-v), o autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 51/52). Em seguida, o réu exibiu documentos (fls.57/103). Em manifestação acerca dos documentos acostados (fls.105/106), o autor reconhece o integral cumprimento do objeto da ação, e requer a condenação do réu nas verbas sucumbenciais. Retornaram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Ao exame dos autos, tenho que o pedido do autor comporta recepção. Considerando que o réu promoveu a exibição do documento pretendido na inicial (fls. 57/103), interpreta-se esta conduta como reconhecimento à procedência do pedido. Neste sentido: ?APELAÇÃO CÍVEL EXIBIÇÃO DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO REINVIDICADO POR OCASIÃO DA CONTESTAÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 269, II, DO CPC. I "Ainda que a ré tenha contestado os fatos alegados na inicial, a apresentação do documento reivindicado, junto com a contestação, traduz o reconhecimento, ainda que tácito, do pedido, acarretando a extinção do feito, na forma do art. 269, inciso II, do CPC". (...)? (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0657651-2 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin - Unânime - J. 13.05.2010). Assim, resta prejudicada a apreciação da defesa apresentada pelo réu. Por fim, levando-se em conta o reconhecimento do pedido pela parte requerida, tenho que essa deve arcar com as verbas sucumbenciais (art. 26, CPC). III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, com base na regra do art.269, II do CPC. Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono do autor, verba que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa (CPC, 20, §4º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 14 de março de 2013. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, EDMARA SILVIA ROMANO e FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO-.

50. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0018369-62.2012.8.16.0014-REGIANE CRISTINA PONCE WESTIN ROCHA x BANCO DO BRASIL S/A- Autos nº 18369-62.2012.8.16.0014 - Cautelar de Exibição de Documentos. Autora: Regiane Cristina Ponce Westin Rocha. Réu: Banco do Brasil S/A. I RELATÓRIO Alega a autora, em síntese, que possuía conta corrente junto ao réu, c/c 60941-2, agência 0108-2, e que tem a necessidade de analisar certos documentos inerentes à conta mencionada. Sustenta que solicitou administrativamente a exibição dos documentos (fl. 16), porém, não obteve êxito. Assim, ajuizou a presente ação, visando à exibição de: ?1) contrato relativo à conta corrente de titularidade da autora e eventuais aditivos, desde março de 1992; 2) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde março de 1992; 3) todas as autorizações dos lançamentos de débito da(s) referida(s) conta(s) corrente(s), desde março de 1992; 4) todos os contratos de capital de giro, não importando a denominação, através dos quais foram realizados créditos;? (fls. 09/10). O réu ofertou contestação (fls. 20/28), alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir da autora. No mérito, alega a ausência dos requisitos da cautelar e a improcedência do pedido. Em réplica (fls. 31/36), a autora refuta a defesa indireta do réu, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas as partes sobre a possibilidade de acordo e das pretensões probatórias (fl. 36-v), a autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 37). Anunciada a hipótese de julgamento antecipado (fl. 41), retornaram-me os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Inicialmente, tenho que deve ser reconhecida, de ofício, a prescrição parcial da pretensão da autora. Sabe-se que o direito de exigir a exibição de documentos é de inegável natureza pessoal, cabendo exercitá-lo em vinte anos quando a relação contratual ajustou-se sob a égide do Código Civil de 1916, senão vejamos: ?MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS I É devido ao ora agravante exibir a documentação comum as partes, vez que detém a posse dos mesmos, com fulcro no art. 844, II, do CPC. (...) IV O caso em comento refere-se a direito pessoal do poupador, logo o prazo prescricional é de 20 anos. (...)? (TJPR, 13.ª C.Cível, AI n.º 510.738-2/01, Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff, julgado em 27.07.2009 - grifei). Ademais, o Banco tem o dever de guarda dos documentos pelo mesmo prazo em que prescreve a pretensão da parte autora, neste caso, em 20 (vinte) anos. A respeito: ?APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA PROCEDENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO PELA AUSÊNCIA DE PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. PRELIMINAR REJEITADA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE RECUSA EM FORNECER OS DOCUMENTOS. PRELIMINAR AFASTADA. PRESCRIÇÃO. PRAZO MÁXIMO DE GUARDA DOS EXTRATOS. CINCO ANOS. NÃO ACOLHIMENTO. AÇÃO DE CARÁTER PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. ART. 177, CÓDIGO CIVIL DE 1916. ART. 2.028, NOVO CÓDIGO CIVIL. (...)? (Apelação Cível nº 0558318-4, 14ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Laertes Ferreira Gomes. j. 16.09.2009, unânime, DJe 20.11.2009 - grifei). No presente caso, a autora pretende documentos do período que se inicia em março de 1992, e a ação de exibição somente foi proposta em 20 de março de 2012, ou seja, a prescrição atinge o período de 1º de março de 1992 a 19 de março de 1992. Assim sendo, reconheço a prescrição do período compreendido entre 1º de março de 1992 a 19 de março de 1992. Outrossim, tenho que não procede a aventada falta de interesse de agir da autora, pois, a negativa por parte do demandado em atender a solicitação do demandante, não é condição para a propositura da ação de exibição de documentos. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA ANULADA. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. REGULAR TRAMITAÇÃO DO FEITO. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE RECUSA. DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS COMUNS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 844, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Recurso provido. Da exibição dos documentos. Assente na jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Paraná, o entendimento de que desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição financeira em entregar os documentos pleiteados para que, somente então, seja ajuizada a ação cautelar de exibição de documentos". (TJ/PR, Apelação Cível n.º 680294-8, Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, 15ª CC, DJ: 27/07/2010 - grifei). ?AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERESSE PROCESSUAL DO CORRENTISTA DEMONSTRADO, INDEPENDENTE DE ANTERIOR FORNECIMENTO DE VIA DO CONTRATO E EXTRATOS, COMO TAMBÉM DO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E DO RECOLHIMENTO DE TAXAS - OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR INFORMAÇÕES E EXIBIR DOCUMENTAÇÃO QUE A CONTENHA (...)? (TJPR - AC. 772.954-6 15ª C.C. - Rel. Desª. Elizabeth M. F. Rocha p. 27/04/2011 - grifei). Ainda, apesar de alegados em sede de mérito, preliminarmente, tenho que não merece acolhimento a aventada ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar, isto porque, esta modalidade de ação tem natureza satisfativa e se exaure em si mesma, dispensando o cumprimento dos pressupostos do fumus boni iuris e periculum in mora. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. OBRIGAÇÃO DO BANCO DE EXIBIR DOCUMENTOS INDEPENDENTEMENTE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEVER DE INFORMAÇÃO. 2. PERIGO NA DEMORA E FUMAÇA DO BOM DIREITO. CAUTELAR PREPARATÓRIA. REQUISITOS DISPENSÁVEIS. 1. Em decorrência do princípio da boa-fé objetiva e do dever colateral de informação, presente em todos os contratos, é obrigação do banco exibir os documentos relativos à relação contratual, independentemente de pedido de exibição em esfera administrativa. 2. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni juris em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. RECURSO NÃO-PROVIDO. (TJPR, Ap. Cível 653.970-6, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, DJ. 31.03.2010). Superadas as questões preliminares, passo ao exame de mérito, e, neste passo, tenho que a solução é a parcial procedência do pedido da autora, para efeito de ordenar a exibição dos documentos pleiteados na inicial, com exceção dos compreendidos no período prescrito. Ressalte-se, entretanto, que mesmo diante da procedência parcial ao pedido da autora, não é o caso de serem presumidos verdadeiros os fatos por ela alegados, que seriam provados pelos documentos cuja exibição foi pleiteada, mas sim de ordenar a busca e apreensão, conforme a ótica da doutrina a respeito desta questão: ?(...). Na exibição probatória incidental contra a parte, a negativa do obrigado a exibir faz presumir a verdade dos fatos alegados e que seriam provados pela coisa ou documento (art.359). No caso de exibição cautelar, porém, a cominação também não pode ser aplicada, pois a apreciação do fato e sua valoração para adequá-lo ao direito, só se fazem na sentença final, única e definitiva. Como no entanto, a determinação para que se exiba comporta execução imediata, é de se aplicarem os mesmos preceitos que orientam a exibição contra terceiro, ou seja, a busca e apreensão da coisa ou documento (...).? (ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS - Manual de Direito Processual Civil, 4a. edição - Saraiva - p.358 - grifei). E, a jurisprudência do STJ não destoa da lição doutrinária senão vejamos: ?CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ART. 359 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. MEDIDA ADEQUADA. BUSCA E APREENSÃO. - No processo cautelar de exibição de documentos não há a presunção de veracidade do Art. 359 do CPC. - Em havendo resistência do réu na apresentação dos documentos, cabe ao juiz determinar a busca e apreensão (Art. 362 do CPC) - não lhe é permitido impor multa ou presumir confissão?. (REsp 887.332/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 07.05.2007, DJ 28.05.2007, p. 339 - grifei). III DISPOSITIVO Em face do exposto, declaro prescrito o pedido de exibição dos documentos compreendidos entre o período de 1º de março de 1992 a 19 de março de 1992, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. No mais, julgo parcialmente procedente o pedido constante da inicial, com base na regra do art.269, I, do CPC, e, consequentemente, determino a expedição de mandado de busca e apreensão dos documentos referentes à conta corrente 60941-2, agência 0108-2, pleiteados na inicial, à exceção dos compreendidos no período prescrito. Em face da sucumbência e considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 21, Parágrafo único, do CPC), condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono da autora, verba que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa (CPC, 20, §4º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 19 de março de 2013. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

51. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0018668-39.2012.8.16.0014-JOAO CARLOS PEREIRA x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A- Autos nº 18668-39.2012.8.16.0014 - Cautelar de Exibição de Documentos. Autor: Joao Carlos Pereira. Réu: Santander Financiamentos S/A. I RELATÓRIO Alega o autor, em síntese, que celebrou contrato de financiamento de veículo junto ao réu (fl. 13), e que tem a necessidade de analisá-lo. Sustenta que solicitou administrativamente a exibição dos documentos (fls. 10/11), porém, não obteve êxito. Assim, ajuizou a presente ação, visando à exibição do contrato firmado entre as partes. O réu

ofertou contestação (fls. 21/27), arguindo, em preliminar, a falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Em réplica (fls. 38/43), o autor refuta a defesa indireta do réu, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas as partes sobre a possibilidade de acordo e das pretensões probatórias (fl. 43-v), o autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 45). Em seguida, o réu exibiu documentos (fls.49/50). O autor se manifestou acerca dos documentos acostados, e reconheceu o integral cumprimento do objeto da ação (fl.51). Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, é de se reconhecer intempestividade da contestação ofertada às fls. 21/27, configurando-se a revelia do réu, na forma do art. 319 do CPC. Isto porque, a carta de intimação e citação foi juntada aos autos no dia 12.06.2012 (terça-feira - fl.20-v), iniciando-se o prazo de 05 dias para resposta no primeiro dia útil seguinte, ou seja, 13.06.2012 (quarta-feira), terminando em 18.06.2012 (segunda-feira), nos termos dos arts. 184 e 241, II, ambos do CPC. No entanto, o réu apresentou contestação somente no dia 25.07.2012 (fl. 21), quando já havia transcorrido o prazo para resposta. Não obstante o reconhecimento da revelia, esta implica tão somente na presunção de veracidade da matéria fática exposta pelo autor, e, ademais, a manifestação do revel pode ocorrer conforme previsão do art. 322 do CPC. Superadas as preliminares, passo ao exame dos autos, e, neste passo, tenho que o pedido do autor comporta recepção. Considerando que o réu promoveu a exibição do documento pretendido na inicial (fls. 49/50), interpreta-se esta conduta como reconhecimento à procedência do pedido. Neste sentido: ?APELAÇÃO CÍVEL EXIBIÇÃO DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO REINVIDICADO POR OCASIÃO DA CONTESTAÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 269, II, DO CPC. I "Ainda que a ré tenha contestado os fatos alegados na inicial, a apresentação do documento reivindicado, junto com a contestação, traduz o reconhecimento, ainda que tácito, do pedido, acarretando a extinção do feito, na forma do art. 269, inciso II, do CPC". (...)? (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0657651-2 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin - Unânime - J. 13.05.2010). Por fim, levando-se em conta o reconhecimento do pedido pela parte requerida, tenho que essa deve arcar com as verbas sucumbenciais (art. 26, CPC). III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, com base na regra do art.269, II do CPC. Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono do autor, verba que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa (CPC, 20, §4º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 14 de março de 2013. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO, BLAS GOMM FILHO e THIAGO JOSÉ MANTOVANI DE AZEVEDO-.

52. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0020763-42.2012.8.16.0014-ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA S/S LTDA e outros x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Autos nº 20763-42.2012.8.16.0014 - Cautelar de Exibição de Documentos. Autor: Royal Loteadora e Incorporadora S/S LTDA e outros. Ré: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. I RELATÓRIO Alegam os autores, em síntese, que celebraram contratos de financiamento de veículo junto a ré (fls.09/15), e que tem a necessidade de analisar os contratos mencionados. Sustentam que solicitaram, administrativamente a exibição dos documentos, porém, não obtiveram êxito. Assim, ajuizaram a presente ação, visando à exibição de todos os contratos e fichas cadastrais referentes às partes. O pedido de liminar foi deferido (fl. 43). A ré ofertou contestação (fls. 45/47), quando exibiu documentos referentes a um contrato (fls.52/53), alegando a ausência dos requisitos da cautelar e, por fim, pugnando pela improcedência do pedido. Na réplica (fls. 54/60), os autores refutam a defesa indireta da ré, e, no mérito, reiteram em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Em seguida, em reiteradas petições a ré exibiu documentos (fls. 63/70 e 76/77). E ainda que intimados para tanto, não houve qualquer manifestação dos autores acerca dos documentos acostados pela ré (fl.77-v). Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Inicialmente, apesar de alegados em sede de mérito, preliminarmente, tenho que não merece acolhimento a aventada ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar, isto porque, esta modalidade de ação tem natureza satisfativa e se exaure em si mesma, dispensando o cumprimento dos pressupostos do fumus boni iuris e periculum in mora. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. OBRIGAÇÃO DO BANCO DE EXIBIR DOCUMENTOS INDEPENDENTEMENTE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEVER DE INFORMAÇÃO. 2. PERIGO NA DEMORA E FUMAÇA DO BOM DIREITO. CAUTELAR PREPARATÓRIA. REQUISITOS DISPENSÁVEIS. 1. Em decorrência do princípio da boa-fé objetiva e do dever colateral de informação, presente em todos os contratos, é obrigação do banco exibir os documentos relativos à relação contratual, independentemente de pedido de exibição em esfera administrativa. 2. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni juris em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. RECURSO NÃO-PROVIDO. (TJPR, Ap. Cível 653.970-6, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, DJ. 31.03.2010). Ademais, tenho que não merece guarida a alegação de que os autores precisam comprovar cabalmente a recusa injustificada da ré, tendo em vista que o envio periódico dos documentos, o requerimento administrativo, com ou sem recolhimento de taxas, e a recusa em exibir os documentos não são condições para a propositura da ação de exibição de documentos. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA ANULADA. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. REGULAR TRAMITAÇÃO DO FEITO. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE RECUSA. DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS COMUNS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 844, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Recurso provido. Da exibição dos documentos. Assente na jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Paraná, o entendimento de que desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição financeira em entregar os documentos pleiteados para que, somente então, seja ajuizada a ação cautelar de exibição de documentos". (TJ/PR, Apelação Cível n.º 680294-8, Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, 15ª CC, DJ: 27/07/2010 - grifei). ?AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERESSE PROCESSUAL DO CORRENTISTA DEMONSTRADO, INDEPENDENTE DE ANTERIOR FORNECIMENTO DE VIA DO CONTRATO E EXTRATOS, COMO TAMBÉM DO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E DO RECOLHIMENTO DE TAXAS - OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR INFORMAÇÕES E EXIBIR DOCUMENTAÇÃO QUE A CONTENHA (...)? (TJPR - AC. 772.954-6 15ª C.C. - Rel. Desª. Elizabeth M. F. Rocha p. 27/04/2011 - grifei). Superadas as preliminares, passo ao exame de mérito, e, neste passo, tenho que a ré cumpriu parcialmente a pretensão aduzida na inicial, quando da exibição de documento (fls. 52/53 e 63/70). Portanto, a solução é a procedência do pedido dos autores, para efeito de ordenar a exibição dos contratos e fichas cadastrais pleiteados na inicial, à exceção dos já exibidos. Ressalte-se, entretanto, que mesmo diante da procedência ao pedido dos autores, não é o caso de serem presumidos verdadeiros os fatos por eles alegados, que seriam provados pelos documentos cuja exibição foi pleiteada, tampouco de se deferir prazo para exibição, ou aplicar multa diária, mas sim de ordenar a busca e apreensão, conforme a ótica da doutrina a respeito desta questão: ?(...). Na exibição probatória incidental contra a parte, a negativa do obrigado a exibir faz presumir a verdade dos fatos alegados e que seriam provados pela coisa ou documento (art.359). No caso de exibição cautelar, porém, a cominação também não pode ser aplicada, pois a apreciação do fato e sua valoração para adequá-lo ao direito, só se fazem na sentença final, única e definitiva. Como no entanto, a determinação para que se exiba comporta execução imediata, é de se aplicarem os mesmos preceitos que orientam a exibição contra terceiro, ou seja, a busca e apreensão da coisa ou documento (...).? (ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS - Manual de Direito Processual Civil, 4a. edição - Saraiva - p.358 - grifei). E, a jurisprudência do STJ não destoa da lição doutrinária senão vejamos: ?CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ART. 359 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. MEDIDA ADEQUADA. BUSCA E APREENSÃO. - No processo cautelar de exibição de documentos não há a presunção de veracidade do Art. 359 do CPC. - Em havendo resistência do réu na apresentação dos documentos, cabe ao juiz determinar a busca e apreensão (Art. 362 do CPC) - não lhe é permitido impor multa ou presumir confissão?. (REsp 887.332/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 07.05.2007, DJ 28.05.2007, p. 339 - grifei). III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, com base na regra do art. 269, I, do CPC, e, consequentemente, determino a expedição de mandado de busca e apreensão dos contratos e fichas cadastrais pleiteados na inicial que ainda não foram exibidos, sendo eles os contratos de nº 910007566 e nº 910003542 de titularidade de Royal Loteadora e Incorp. S/S Ltda, e nº 520072899 de titularidade de Isabel Favoretto de Oliveira. Em face da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono dos autores, verba que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa (CPC, 20, §4º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 19 de março de 2013. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. CARLOS HENRIQUE ZAROS VERRI, ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

53. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0023314-92.2012.8.16.0014-YARLE LUIZ DE CAMPOS x BANCO BANESTADO S/A- Autos nº 23314-92.2012.8.16.0014 - Cautelar de Exibição de Documentos. Autor: Yarle Luiz de Campos. Réu: Banco Banestado S/A. I RELATÓRIO Alega o autor, em síntese, que possui conta pagamento junto ao réu, agência 0073 (fl. 10), e que tem a necessidade de analisar certos documentos inerentes à conta mencionada. Sustenta que solicitou administrativamente a exibição dos documentos (fl. 12), porém, não obteve êxito. Assim, ajuizou a presente ação, visando à exibição de: ?1) contratos relativos à(s) conta(s) corrente(s) de titularidade do autor e eventuais aditivos, desde março de 1992 até dezembro de 2004; 2) todos os extratos relativos à(s) mesma(s) conta(s) corrente(s), desde março de 1992 até dezembro de 2004; 3) todas as autorizações dos lançamentos de débito da(s) referida(s) conta(s) corrente(s), desde março de 1992 até dezembro de 2004; 4) todos os contratos de capital de giro, não importando a denominação, através dos quais foram realizados créditos;? (fl. 05). O réu, devidamente citado, ofertou contestação (fls. 16/17), alegando, preliminarmente, a ausência de recusa em fornecer os documentos, uma vez que não foram solicitados administrativamente, e requer a concessão de prazo de 60 dias para apresentação dos documentos. No mérito, requer a não condenação em ônus de sucumbência, e por fim, pugna pela extinção do feito. Na réplica (fls. 21/22), o autor refuta a defesa indireta do réu, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas as partes sobre a possibilidade de acordo e das pretensões probatórias (fl. 22-v), o autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 23/24). Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Inicialmente, tenho que deve ser reconhecida, de ofício, a prescrição parcial da pretensão do autor. Sabe-se que o direito de exigir a exibição

de documentos é de inegável natureza pessoal, cabendo exercitá-lo em vinte anos quando a relação contratual ajustou-se sob a égide do Código Civil de 1916, senão vejamos: ?MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS I É devido ao ora agravante exibir a documentação comum as partes, vez que detém a posse dos mesmos, com fulcro no art. 844, II, do CPC. (...) IV O caso em comento refere-se a direito pessoal do poupador, logo o prazo prescricional é de 20 anos. (...)? (TJPR, 13.ª C.Cível, AI n.º 510.738-2/01, Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff, julgado em 27.07.2009 - grifei). Ademais, o Banco tem o dever de guarda dos documentos pelo mesmo prazo em que prescreve a pretensão da parte autora, neste caso, em 20 (vinte) anos. A respeito: ?APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA PROCEDENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO PELA AUSÊNCIA DE PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. PRELIMINAR REJEITADA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE RECUSA EM FORNECER OS DOCUMENTOS. PRELIMINAR AFASTADA. PRESCRIÇÃO. PRAZO MÁXIMO DE GUARDA DOS EXTRATOS. CINCO ANOS. NÃO ACOLHIMENTO. AÇÃO DE CARÁTER PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. ART. 177, CÓDIGO CIVIL DE 1916. ART. 2.028, NOVO CÓDIGO CIVIL. (...)? (Apelação Cível nº 0558318-4, 14ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Laertes Ferreira Gomes. j. 16.09.2009, unânime, DJe 20.11.2009 - grifei). No presente caso, o autor pretende documentos do período que se inicia em março de 1992, e a ação de exibição somente foi proposta em 09 de abril de 2012, ou seja, a prescrição atinge o período de 1º de março de 1992 a 08 de abril de 1992. Assim sendo, reconheço a prescrição do período compreendido entre 1º de março de 1992 a 08 de abril de 1992. Também, tenho que não procede a alegação do réu de que não houve recusa em exibir os documentos, tampouco requerimento administrativo, pois, o envio periódico dos documentos e o requerimento administrativo, com ou sem recolhimento de taxas, não são condições para a propositura da ação de exibição de documentos. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA ANULADA. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. REGULAR TRAMITAÇÃO DO FEITO. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE RECUSA. DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS COMUNS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 844, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Recurso provido. Da exibição dos documentos. Assente na jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Paraná, o entendimento de que desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição financeira em entregar os documentos pleiteados para que, somente então, seja ajuizada a ação cautelar de exibição de documentos". (TJ/PR, Apelação Cível n.º 680294-8, Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, 15ª CC, DJ: 27/07/2010 - grifei). ?AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERESSE PROCESSUAL DO CORRENTISTA DEMONSTRADO, INDEPENDENTE DE ANTERIOR FORNECIMENTO DE VIA DO CONTRATO E EXTRATOS, COMO TAMBÉM DO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E DO RECOLHIMENTO DE TAXAS - OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR INFORMAÇÕES E EXIBIR DOCUMENTAÇÃO QUE A CONTENHA (...)? (TJPR - AC. 772.954-6 15ª C.C. - Rel. Desª. Elizabeth M. F. Rocha p. 27/04/2011 - grifei). Ademais, a obrigação de exibir documentos comuns decorre de lei e deverá ser realizada pela parte que os detém, conforme determina a redação do art. 844, II, CPC. Nesse sentido: "A jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Paraná pacificou-se no sentido de que, tratando-se de documentos comuns e de interesses de ambas as partes, o dever de exibi-los por quem os detenha constitui obrigação decorrente de lei, art. 844, inc. II, do CPC" (15ª CCv, apelação n. 700.653-5, julgado em 20.10.2010 - grifei). Superadas as preliminares, passo ao exame de mérito, e, neste passo, tenho que a solução é a parcial procedência do pedido do autor, para efeito de ordenar a exibição dos documentos compreendidos entre o período de 09 de abril de 1992 a dezembro de 2004. Ressalte-se, entretanto, que mesmo diante da procedência parcial ao pedido do autor, não é o caso de serem presumidos verdadeiros os fatos por ele alegados, que seriam provados pelos documentos cuja exibição foi pleiteada, tampouco de se deferir prazo para exibição, mas sim de ordenar a busca e apreensão, conforme a ótica da doutrina a respeito desta questão: ?(...). Na exibição probatória incidental contra a parte, a negativa do obrigado a exibir faz presumir a verdade dos fatos alegados e que seriam provados pela coisa ou documento (art.359). No caso de exibição cautelar, porém, a cominação também não pode ser aplicada, pois a apreciação do fato e sua valoração para adequá-lo ao direito, só se fazem na sentença final, única e definitiva. Como no entanto, a determinação para que se exiba comporta execução imediata, é de se aplicarem os mesmos preceitos que orientam a exibição contra terceiro, ou seja, a busca e apreensão da coisa ou documento (...).? (ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS - Manual de Direito Processual Civil, 4a. edição - Saraiva - p.358 - grifei). E, a jurisprudência do STJ não destoa da lição doutrinária senão vejamos: ?CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ART. 359 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. MEDIDA ADEQUADA. BUSCA E APREENSÃO. - No processo cautelar de exibição de documentos não há a presunção de veracidade do Art. 359 do CPC. - Em havendo resistência do réu na apresentação dos documentos, cabe ao juiz determinar a busca e apreensão (Art. 362 do CPC) - não lhe é permitido impor multa ou presumir confissão?. (REsp 887.332/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 07.05.2007, DJ 28.05.2007, p. 339 - grifei). III DISPOSITIVO Em face do exposto, declaro prescrito o pedido de exibição dos documentos compreendidos entre o período de 1º de março de 1992 a 08 de abril de 1992, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. No mais, julgo parcialmente procedente o pedido constante da inicial, com base na regra do art. 269, I, do CPC, e, consequentemente, determino a expedição de mandado de busca e apreensão dos documentos pleiteados na inicial, à exceção dos compreendidos no período prescrito. Em face da sucumbência e considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido (art. 21, Parágrafo único, do CPC), condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono do autor, verba que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa (CPC, 20, §4º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 25 de março de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

54. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0023317-47.2012.8.16.0014-DALVA DE FATIMA MARCILLI x BANCO BANESTADO S/A- Autos nº 23317-47.2012.8.16.0014 - Cautelar de Exibição de Documentos. Autora: Dalva de Fatima Marcilli. Réu: Banco Banestado S/A. I RELATÓRIO Alega a autora, em síntese, que possuía conta corrente junto ao réu (fl. 10), e que tem necessidade de analisar certos documentos referentes à conta mencionada. Sustenta que solicitou administrativamente a exibição dos documentos (fl. 12), porém, não obteve êxito. Assim, ajuizou a presente ação, visando à exibição de: ?1) contratos relativos à(s) conta(s) corrente(s) de titularidade do autor e eventuais aditivos, desde março de 1992 até dezembro de 2004; 2) todos os extratos relativos à(s) mesma(s) conta(s) corrente(s), desde março de 1992 até dezembro de 2004; 3) todas as autorizações dos lançamentos de débito da(s) referida(s) conta(s) corrente(s), desde março de 1992 até dezembro de 2004; 4) todos os contratos de capital de giro, não importando a denominação, através dos quais foram realizados créditos;? A ré ofertou contestação (fls. 16/31), arguindo, em preliminar, a falta de interesse de agir da autora, e como prejudicial de mérito, a decadência, e a prescrição. No mérito, defende a não obrigatoriedade de guardar documentos antigos, a necessidade de pagamento prévio para exibição de documentos, a possibilidade de não localização ou inexistência dos documentos, a ausência dos requisitos da cautelar, e por fim, pugna pela improcedência do pedido. Em réplica (fls. 39/50), a autora refuta a defesa indireta do réu, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas as partes sobre a possibilidade de acordo e das pretensões probatórias (fl. 50-v), a autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 51/52). Em seguida, o réu exibiu documentos (fls.56/152). Acerca dos documentos acostados, a autora reconhece o integral cumprimento do objeto da ação e requer a condenação do réu nas verbas sucumbenciais (fls. 154/155). Vieram-me então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Ao exame dos autos, tenho que o pedido da autora comporta recepção. Considerando que o réu promoveu a exibição do documento pretendido na inicial (fls. 56/152), interpreta-se esta conduta como reconhecimento à procedência do pedido. Neste sentido: ?APELAÇÃO CÍVEL EXIBIÇÃO DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO REINVIDICADO POR OCASIÃO DA CONTESTAÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 269, II, DO CPC. I "Ainda que a ré tenha contestado os fatos alegados na inicial, a apresentação do documento reivindicado, junto com a contestação, traduz o reconhecimento, ainda que tácito, do pedido, acarretando a extinção do feito, na forma do art. 269, inciso II, do CPC". (...)? (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0657651-2 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin - Unânime - J. 13.05.2010). Assim, resta prejudicada a apreciação da defesa apresentada pelo réu. Por fim, levando-se em conta o reconhecimento do pedido pela parte requerida, tenho que essa deve arcar com as verbas sucumbenciais (art. 26, CPC). III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, com base na regra do art.269, II do CPC. Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono da autora, verba que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa (CPC, 20, §4º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 25 de março de 2013. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

55. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0026580-87.2012.8.16.0014-ROBSON RIBEIRO DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A- Autos nº 26580-87.2012.8.16.0014 - Cautelar de Exibição de Documentos. Autor: Robson Ribeiro dos Santos. Réu: Banco Bradesco S/A. I RELATÓRIO Alega o autor, em síntese, que celebrou contrato de financiamento de veículo junto ao réu (fls. 13/14), e quem tem necessidade de analisa-lo. Sustenta que solicitou administrativamente a exibição dos documentos (fls. 10/11), porém, não obteve êxito. Assim, ajuizou a presente ação, visando à exibição do contrato de financiamento celebrado entre as partes. O réu, devidamente citado, ofertou contestação (fls. 18/19), quando exibiu documentos (fls. 37/40), alegando, preliminarmente, a inexistência de recusa em apresentar os documentos, requerendo, ainda, a retificação do polo passivo para Banco Bradesco Financiamentos S/A. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Em réplica (fls. 47/50), a autora alega que os documentos não satisfazem a pretensão, ainda, refuta a defesa indireta do réu, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas as partes sobre a possibilidade de acordo e das pretensões probatórias (fl. 50-v), o autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 51). Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Inicialmente, tenho que o pedido de retificação do polo passivo não merece acolhimento, tendo em vista que o Banco Bradesco Financiamentos S/A e o Banco Bradesco S/A pertencem ao mesmo grupo econômico, sendo desnecessária a retificação do polo passivo. Outrossim, tenho que não procede a aventada inexistência de recusa quanto à apresentação dos documentos, pois, o envio periódico dos documentos e o requerimento administrativo, bem como a negativa do réu em fornecer os documentos, não são condições para a propositura da ação de exibição de documentos. Neste sentido: "PROCESSUAL

CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA ANULADA. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. REGULAR TRAMITAÇÃO DO FEITO. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE RECUSA. DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS COMUNS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 844, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Recurso provido. Da exibição dos documentos. Assente na jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Paraná, o entendimento de que desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição financeira em entregar os documentos pleiteados para que, somente então, seja ajuizada a ação cautelar de exibição de documentos". (TJ/PR, Apelação Cível n.º 680294-8, Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, 15ª CC, DJ: 27/07/2010 - grifei). ?AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERESSE PROCESSUAL DO CORRENTISTA DEMONSTRADO, INDEPENDENTE DE ANTERIOR FORNECIMENTO DE VIA DO CONTRATO E EXTRATOS, COMO TAMBÉM DO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E DO RECOLHIMENTO DE TAXAS - OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR INFORMAÇÕES E EXIBIR DOCUMENTAÇÃO QUE A CONTENHA (...)? (TJPR - AC. 772.954-6 15ª C.C. - Rel. Desª. Elizabeth M. F. Rocha p. 27/04/2011 - grifei). Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito, e neste, tenho que o pedido do autor comporta recepção. Vê-se que o réu promoveu a exibição de documentos (fls. 37/40), satisfazendo em parte a pretensão inicial. Assim, tenho que a solução é a procedência do pedido do autor, para efeito de ordenar a exibição dos documentos pleiteados na inicial, à exceção dos já exibidos. Ressalte-se, entretanto, que mesmo diante da procedência ao pedido do autor, não é o caso de presumirem-se verdadeiros os fatos por ele alegados, que seriam provados pelos documentos cuja exibição foi pleiteada, mas sim de ordenar-se a busca e apreensão deles, conforme a ótica da doutrina a respeito desta questão: ?(...) Na exibição probatória incidental contra a parte, a negativa do obrigado a exibir faz presumir a verdade dos fatos alegados e que seriam provados pela coisa ou documento (art.359). No caso de exibição cautelar, porém, a cominação também não pode ser aplicada, pois a apreciação do fato e sua valoração para adequá-lo ao direito, só se fazem na sentença final, única e definitiva. Como, no entanto, a determinação para que se exiba comporta execução imediata, é de se aplicarem os mesmos preceitos que orientam a exibição contra terceiro, ou seja, a busca e apreensão da coisa ou documento (...).?. (ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS - Manual de Direito Processual Civil, 4a. edição - Saraiva - p.358). E, a jurisprudência do STJ não destoa da lição doutrinária senão vejamos: ?CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ART. 359 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. MEDIDA ADEQUADA. BUSCA E APREENSÃO. - No processo cautelar de exibição de documentos não há a presunção de veracidade do Art. 359 do CPC. - Em havendo resistência do réu na apresentação dos documentos, cabe ao juiz determinar a busca e apreensão (Art. 362 do CPC) - não lhe é permitido impor multa ou presumir confissão?. (REsp 887.332/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 07.05.2007, DJ 28.05.2007, p. 339). III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, na forma do art. 269, I do CPC, e, de consequência, determino a expedição de mandado de busca e apreensão do contrato de financiamento celebrado entre as partes, à exceção dos documentos já exibidos. Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono do autor, verba que arbitro em R$500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa (CPC, 20, § 4º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 25 de março de 2013. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO, CHRISTIELLE TEUNTJE BRONKHORST ANTUNES DE TOLEDO e JULIANA MACHADO SORGI-.

56. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0026940-22.2012.8.16.0014-MARIA AMELIA ROCHA x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Autos nº 26940-22.2012.8.16.0014 - Cautelar de Exibição de Documentos. Autora: Maria Amélia Rocha. Réu: Banco Volkswagen S/A. I RELATÓRIO Alega a autora, em síntese, que celebrou contrato de financiamento de veículo junto ao réu (fls.12/13), e que tem a necessidade de analisá-lo. Sustenta que solicitou administrativamente a exibição do documento (fls. 10/11), porém, não obteve êxito. Assim, ajuizou a presente ação, visando à exibição do contrato firmado entre as partes. O réu ofertou contestação (fls. 25/29), quando exibiu o contrato de crédito firmado com a autora (fls. 32/52), arguindo, em preliminar, a falta de interesse de agir da autora. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Em réplica (fls. 54/56), a autora reconhece o integral cumprimento do objeto da ação e requer a condenação do réu nas verbas sucumbenciais. Consultadas as partes sobre a possibilidade de acordo e das pretensões probatórias (fl. 56-v), a autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl.57). Anunciada a hipótese de julgamento antecipado (fl. 60), retornaram-me os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Ao exame dos autos, tenho que o pedido da autora comporta recepção. Considerando que o réu promoveu a exibição do documento pretendido na inicial (fls. 32/52), interpreta-se esta conduta como reconhecimento à procedência do pedido. Neste sentido: ?APELAÇÃO CÍVEL EXIBIÇÃO DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO REINVIDICADO POR OCASIÃO DA CONTESTAÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 269, II, DO CPC. I "Ainda que a ré tenha contestado os fatos alegados na inicial, a apresentação do documento reivindicado, junto com a contestação, traduz o reconhecimento, ainda que tácito, do pedido, acarretando a extinção do feito, na forma do art. 269, inciso II, do CPC". (...)? (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0657651-2 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin - Unânime - J. 13.05.2010). Assim, resta prejudicada a apreciação da defesa apresentada pelo réu. Por fim, levando-se em conta o reconhecimento do pedido pela parte requerida, tenho que essa deve arcar com as verbas sucumbenciais (art. 26, CPC). III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, com base na regra do art.269, II do CPC. Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono da autora, verba que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa (CPC, 20, §4º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 25 de março de 2013. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

57. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0033038-23.2012.8.16.0014-ROGERIO RIBEIRO DE OLIVEIRA x FICSA S/A- Autos nº 33038-23.2012.8.16.0014 - Cautelar de Exibição de Documentos. Autor: Rogerio Ribeiro de Oliveira. Réu: Ficsa S/A. I RELATÓRIO Alega o autor, em síntese, que celebrou contrato de financiamento para aquisição de veículo junto ao réu (fl. 12), e que tem a necessidade de analisá-lo. Sustenta que solicitou administrativamente a exibição dos documentos (fls. 10/11), porém, não obteve êxito. Assim, ajuizou a presente ação, visando à exibição do contrato firmado entre as partes (fl. 06). O réu, devidamente citado, ofertou contestação (fls. 18/25), quando exibiu contrato de financiamento firmado com o autor (fls. 27/29), arguindo, em preliminar, a falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Em réplica (fls. 30/34), o autor reconhece o integral cumprimento do objeto da ação e requer a condenação do réu nas verbas sucumbenciais. Consultadas as partes sobre a possibilidade de acordo e das pretensões probatórias (fl. 34-v), o autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 35). Anunciada a hipótese de julgamento antecipado (fl. 36), retornaram-me os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Ao exame dos autos, tenho que o pedido do autor comporta recepção. Considerando que o réu promoveu a exibição do documento pretendido na inicial (fls. 27/29), interpreta-se esta conduta como reconhecimento à procedência do pedido. Neste sentido: ?APELAÇÃO CÍVEL EXIBIÇÃO DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO REINVIDICADO POR OCASIÃO DA CONTESTAÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 269, II, DO CPC. I "Ainda que a ré tenha contestado os fatos alegados na inicial, a apresentação do documento reivindicado, junto com a contestação, traduz o reconhecimento, ainda que tácito, do pedido, acarretando a extinção do feito, na forma do art. 269, inciso II, do CPC". (...)? (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0657651-2 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin - Unânime - J. 13.05.2010). Assim, resta prejudicada a apreciação da defesa apresentada pelo réu. Por fim, levando-se em conta o reconhecimento do pedido pela parte requerida, tenho que essa deve arcar com as verbas sucumbenciais (art. 26, CPC). III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, com base na regra do art.269, II do CPC. Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono do autor, verba que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa (CPC, 20, §4º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 25 de março de 2013. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e CAROLINA TEIXEIRA CAPRA-.

58. COBRANÇA (DPVAT)-0042771-13.2012.8.16.0014-VERA LUCIA SILVA e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Oficie-se à Fenaseg, informando o ajuizamento da presente demanda com declinação do nome das partes e dos autos bem como solicitando informações sobre eventual pagamento de indenização do DPVAT em razão do acidente mencionado, com especificações do valor pago, data e forma de pagamento, recebedor e seguradora responsável pelo pagamento. Encaminhe-se o expediente através do convênio mantido entre o TJ e os Correios. Int.. -Advs. ODAIR MARTINS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

59. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0044438-34.2012.8.16.0014-MARCIA REGINA BARBIERI MARTINS x BANCO DO BRASIL S/A- Autos nº 44438-34.2012.8.16.0014 - Cautelar de Exibição de Documentos. Autora: Marcia Regina Barbieri Martins. Réu: Banco do Brasil S/A. I RELATÓRIO Alega a autora, em síntese, que possuía conta corrente junto ao réu, c/c 55875 agência 35092 (fl. 12), e que tem a necessidade de analisar certos documentos inerentes à conta mencionada. Sustenta que solicitou administrativamente a exibição dos documentos (fl. 13), porém, não obteve êxito. Assim, ajuizou a presente ação, visando à exibição de: ?1) contratos relativos à(s) conta(s) corrente(s) de titularidade da autora e eventuais aditivos, a partir de junho de 1992; 2) todos os extratos relativos à(s) mesma(s) conta(s) corrente(s), a partir de junho de 1992; 3) todas as autorizações dos lançamentos de débito da(s) referida(s) conta(s) corrente(s), a partir de junho de 1992; 4) todos os contratos de capital de giro, não importando a denominação, através dos quais foram realizados créditos;? (fls. 05/06). O réu ofertou contestação (fls. 17/25), alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir da autora. No mérito, alega a impossibilidade de liminar e de aplicação de multa diária, a ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar, a não obrigação da guarda dos documentos antigos, e, por fim, pugna pela improcedência do pedido. Na réplica (fls. 45/51), a autora refuta a defesa indireta do réu, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas as partes sobre a possibilidade de acordo e das pretensões probatórias (fl. 51-v), a autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 53). O réu exibiu documentos (fls. 59/65). A autora se manifestou acerca dos documentos acostados (fls. 68/69), afirmando ter

ocorrido o parcial cumprimento do objeto da ação, uma vez que os extratos pleiteados não foram apresentados. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Inicialmente, tenho que deve ser reconhecida, de ofício, a prescrição parcial da pretensão da autora. Sabe-se que o direito de exigir a exibição de documentos é de inegável natureza pessoal, cabendo exercitá-lo em vinte anos quando a relação contratual ajustou-se sob a égide do Código Civil de 1916, senão vejamos: ?MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS I É devido ao ora agravante exibir a documentação comum as partes, vez que detém a posse dos mesmos, com fulcro no art. 844, II, do CPC. (...) IV O caso em comento refere-se a direito pessoal do poupador, logo o prazo prescricional é de 20 anos. (...)? (TJPR, 13.ª C.Cível, AI n.º 510.738-2/01, Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff, julgado em 27.07.2009 - grifei). Ademais, o Banco tem o dever de guarda dos documentos pelo mesmo prazo em que prescreve a pretensão da parte autora, neste caso, em 20 (vinte) anos. A respeito: ?APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA PROCEDENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO PELA AUSÊNCIA DE PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. PRELIMINAR REJEITADA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE RECUSA EM FORNECER OS DOCUMENTOS. PRELIMINAR AFASTADA. PRESCRIÇÃO. PRAZO MÁXIMO DE GUARDA DOS EXTRATOS. CINCO ANOS. NÃO ACOLHIMENTO. AÇÃO DE CARÁTER PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. ART. 177, CÓDIGO CIVIL DE 1916. ART. 2.028, NOVO CÓDIGO CIVIL. (...)? (Apelação Cível nº 0558318-4, 14ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Laertes Ferreira Gomes. j. 16.09.2009, unânime, DJe 20.11.2009 - grifei). No presente caso, a autora pretende documentos do período que se inicia em junho de 1992, e a ação de exibição somente foi proposta em 05 de julho de 2012, ou seja, a prescrição atinge o período de 1º de junho de 1992 a 04 de julho de 1992. Assim sendo, reconheço a prescrição do período compreendido entre 1º de junho de 1992 a 04 de julho de 1992. Outrossim, tenho que não procede a aventada falta de interesse de agir da autora, pois, o requerimento administrativo, com ou sem recolhimento de taxas, bem como a negativa do réu em fornecer os documentos, não são condições para a propositura da ação de exibição de documentos. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA ANULADA. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. REGULAR TRAMITAÇÃO DO FEITO. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE RECUSA. DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS COMUNS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 844, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Recurso provido. Da exibição dos documentos. Assente na jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Paraná, o entendimento de que desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição financeira em entregar os documentos pleiteados para que, somente então, seja ajuizada a ação cautelar de exibição de documentos". (TJ/PR, Apelação Cível n.º 680294-8, Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, 15ª CC, DJ: 27/07/2010 - grifei). ?AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERESSE PROCESSUAL DO CORRENTISTA DEMONSTRADO, INDEPENDENTE DE ANTERIOR FORNECIMENTO DE VIA DO CONTRATO E EXTRATOS, COMO TAMBÉM DO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E DO RECOLHIMENTO DE TAXAS - OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR INFORMAÇÕES E EXIBIR DOCUMENTAÇÃO QUE A CONTENHA (...)? (TJPR - AC. 772.954-6 15ª C.C. - Rel. Desª. Elizabeth M. F. Rocha p. 27/04/2011 - grifei). Ademais, a obrigação de exibir documentos comuns decorre de lei e deverá ser realizada pela parte que os detém, conforme determina a redação do art. 844, II, CPC. Nesse sentido: "A jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Paraná pacificou-se no sentido de que, tratando-se de documentos comuns e de interesses de ambas as partes, o dever de exibi-los por quem os detenha constitui obrigação decorrente de lei, art. 844, inc. II, do CPC" (15ª CCv, apelação n. 700.653-5, julgado em 20.10.2010 - grifei). Ainda, apesar de alegados em sede de mérito, preliminarmente, tenho que não merece acolhimento a aventada ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar, isto porque, esta modalidade de ação tem natureza satisfativa e se exaure em si mesma, dispensando o cumprimento dos pressupostos do fumus boni iuris e periculum in mora. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. OBRIGAÇÃO DO BANCO DE EXIBIR DOCUMENTOS INDEPENDENTEMENTE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEVER DE INFORMAÇÃO. 2. PERIGO NA DEMORA E FUMAÇA DO BOM DIREITO. CAUTELAR PREPARATÓRIA. REQUISITOS DISPENSÁVEIS. 1. Em decorrência do princípio da boa-fé objetiva e do dever colateral de informação, presente em todos os contratos, é obrigação do banco exibir os documentos relativos à relação contratual, independentemente de pedido de exibição em esfera administrativa. 2. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni juris em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. RECURSO NÃO-PROVIDO. (TJPR, Ap. Cível 653.970-6, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, DJ. 31.03.2010). Superadas as preliminares, passo ao exame de mérito, e, neste passo, tenho que não merece acolhimento a alegação acerca do dever de guarda dos documentos antigos ou a possível inexistência destes, como já abordado em prejudicial de mérito. Vê-se, sobretudo, que o réu exibiu documentos (fls. 59/65), cumprindo parcialmente a pretensão aduzida na inicial. Portanto, a solução é a parcial procedência do pedido da autora, para efeito de ordenar a exibição dos documentos pleiteados, à exceção dos já exibidos, observando a prescrição reconhecida. Ressalte-se, entretanto, que mesmo diante da procedência parcial ao pedido da autora, não é o caso de serem presumidos verdadeiros os fatos por ela alegados, que seriam provados pelos documentos cuja exibição foi pleiteada, tampouco de se deferir prazo para exibição, mas sim de ordenar a busca e apreensão, conforme a ótica da doutrina a respeito desta questão: ?(...). Na exibição probatória incidental contra a parte, a negativa do obrigado a exibir faz presumir a verdade dos fatos alegados e que seriam provados pela coisa ou documento (art.359). No caso de exibição cautelar, porém, a cominação também não pode ser aplicada, pois a apreciação do fato e sua valoração para adequá-lo ao direito, só se fazem na sentença final, única e definitiva. Como no entanto, a determinação para que se exiba comporta execução imediata, é de se aplicarem os mesmos preceitos que orientam a exibição contra terceiro, ou seja, a busca e apreensão da coisa ou documento (...).? (ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS - Manual de Direito Processual Civil, 4a. edição - Saraiva - p.358 - grifei). E, a jurisprudência do STJ não destoa da lição doutrinária senão vejamos: ?CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ART. 359 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. MEDIDA ADEQUADA. BUSCA E APREENSÃO. - No processo cautelar de exibição de documentos não há a presunção de veracidade do Art. 359 do CPC. - Em havendo resistência do réu na apresentação dos documentos, cabe ao juiz determinar a busca e apreensão (Art. 362 do CPC) - não lhe é permitido impor multa ou presumir confissão?. (REsp 887.332/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 07.05.2007, DJ 28.05.2007, p. 339 - grifei). III DISPOSITIVO Em face do exposto, declaro prescrito o pedido de exibição dos documentos compreendidos entre o período de 1º de junho de 1992 a 04 de julho de 1992, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. No mais, julgo parcialmente procedente o pedido constante da inicial, com base na regra do art. 269, I, do CPC, e, consequentemente, determino a expedição de mandado de busca e apreensão dos documentos pleiteados na inicial, à exceção dos documentos já exibidos e dos compreendidos no período prescrito; Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono da autora, verba que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa (CPC, 20, §4º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 14 de março de 2013. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, RAQUEL NUNES DA SILVA e ELOI LEONARDO DORE-.

Londrina, 03 de Abril de 2013.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

---

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇAO: 89/2013

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| ADEMIR TRIDA ALVES | 00052 | 022337/2012 |
| ADRIANA HUMENIUK | 00032 | 077883/2010 |
| ADYR SEBASTIAO FERREIRA | 00010 | 000596/2003 |
| AFONSO FERNANDES SIMON | 00048 | 079086/2011 |
| ALDIVINO ALVES PEREIRA | 00015 | 001408/2008 |
| ALDO HENRIQUE FAGGION | 00010 | 000596/2003 |
| ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE | 00017 | 000297/2009 |
| ALESSANDRO BRANDALIZE | 00016 | 000075/2009 |
| ALEXANDRE NELSON FERRAZ | 00026 | 023269/2010 |
| ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO | 00032 | 077883/2010 |
| ALEXANDRE REZENDE DA SILVA | 00045 | 060042/2011 |
| ALVARO PINHEIRO BRESSAN | 00004 | 000908/1999 |
| ANA CLAUDIA FINGER | 00050 | 004214/2012 |
| ANA LUCIA GABELLA | 00025 | 006478/2010 |
| ANA PAULA FINGER MASCARELLO | 00050 | 004214/2012 |
| ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES | 00061 | 042832/2012 |
| ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES | 00034 | 004104/2011 |
| ANDERSON DE AZEVEDO | 00049 | 002891/2012 |
| ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI | 00042 | 047565/2011 |
| ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI | 00031 | 065943/2010 |
| ANTONIO BENTO JUNIOR | 00030 | 049660/2010 |
| ANTONIO CARLOS JARDINI LUIZ | 00005 | 000232/2001 |
| ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA | 00032 | 077883/2010 |
| AULO AUGUSTO PRATO | 00013 | 000850/2006 |
| | 00017 | 000297/2009 |
| BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ | 00019 | 000858/2009 |
| | 00020 | 001158/2009 |
| | 00049 | 002891/2012 |
| BRUNA MALINOWSKI SCHARF | 00025 | 006478/2010 |
| | 00041 | 043594/2011 |
| BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA | 00029 | 043881/2010 |
| | 00057 | 034544/2012 |
| | 00058 | 035026/2012 |
| CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN | 00017 | 000297/2009 |

| | | |
|---|---|---|
| CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO | 00007 | 000683/2001 |
| CARLOS ALBERTO SALGADO | 00046 | 065890/2011 |
| CARMEN BEATRIZ MAIA CARDOSO POLONI | 00010 | 000596/2003 |
| CAROLINA FERRI DUTRA S. PECORARI | 00019 | 000858/2009 |
| CELIA REGINA MARCOS PEREIRA | 00002 | 000219/1996 |
| CESAR AUGUSTO TERRA | 00026 | 023269/2010 |
| CLAUDIA REGINA LIMA | 00031 | 065943/2010 |
| CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES | 00017 | 000297/2009 |
| DANIELE DE BONA | 00018 | 000707/2009 |
| | 00022 | 002000/2009 |
| | 00040 | 042656/2011 |
| DENISE NISHIYAMA PANISIO | 00011 | 000614/2004 |
| DORIVAL CARDOSO | 00005 | 000232/2001 |
| EDUARDO CARRARO | 00003 | 000282/1996 |
| EDUARDO KUTIANSKI FRANCO | 00043 | 052798/2011 |
| EDUARDO LALLI AYRES | 00033 | 078837/2010 |
| ELLEN KARINA BORGES SANTOS | 00060 | 040073/2012 |
| ENEIDA WIRGUES | 00018 | 000707/2009 |
| | 00022 | 002000/2009 |
| | 00024 | 005737/2010 |
| ENIVALDO TADEU CUNHA | 00011 | 000614/2004 |
| ERIKA HIKIHISMA FRAGA | 00050 | 004214/2012 |
| EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS | 00027 | 035032/2010 |
| FABIANA GUIMARÃES REZENDE | 00014 | 001316/2007 |
| FABIO ROTTER MEDA | 00002 | 000219/1996 |
| FABRICIO SICCHIROLLI POSOCCO | 00042 | 047565/2011 |
| FELIPE OSTERNACK BLANSKI | 00055 | 033852/2012 |
| FERNANDO ANZOLA PIVARO | 00030 | 049660/2010 |
| FERNANDO JOSE GASPAR | 00018 | 000707/2009 |
| | 00022 | 002000/2009 |
| FERNANDO JOSE MESQUITA | 00046 | 065890/2011 |
| FLAVIO SANTANNA VALGAS | 00017 | 000297/2009 |
| GILBERTO STINGLIN LOTH | 00026 | 023269/2010 |
| GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO | 00020 | 001158/2009 |
| | 00049 | 002891/2012 |
| GISELE SOLER CONSALTER | 00013 | 000850/2006 |
| GUSTAVO VERISSIMO LEITE | 00017 | 000297/2009 |
| HELOISA TOLEDO VOLPATO | 00045 | 060042/2011 |
| HENRIQUE AFONSO PIPOLO | 00049 | 002891/2012 |
| HUGO FRANCISCO GOMES | 00054 | 031878/2012 |
| HÉRICK PAVIN | 00017 | 000297/2009 |
| | 00024 | 005737/2010 |
| | 00026 | 023269/2010 |
| | 00039 | 038287/2011 |
| IONEIA ILDA VERONEZE | 00038 | 036827/2011 |
| IRENE DE FATIMA HUMMEL | 00053 | 026648/2012 |
| IRINEU CODATO | 00002 | 000219/1996 |
| IRIS LUZIA GHELARDI | 00046 | 065890/2011 |
| ISABELLA CRISTINA GOBETTI | 00029 | 043881/2010 |
| JACKSON ROMEU ARIUKUDO | 00036 | 024057/2011 |
| JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA | 00027 | 035032/2010 |
| JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO | 00030 | 049660/2010 |
| | 00054 | 031878/2012 |
| JEFFERSON DO CARMO ASSIS | 00035 | 019846/2011 |
| JOAO CARLOS DE OLIVEIRA | 00008 | 000896/2001 |
| JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR | 00008 | 000896/2001 |
| JOAO LEONELHO GABARDO FILHO | 00026 | 023269/2010 |
| JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS | 00025 | 006478/2010 |
| JOSE CARLOS GHELARDI | 00003 | 000282/1996 |
| JOSE DORIVAL PEREZ | 00003 | 000282/1996 |
| JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO | 00004 | 000908/1999 |
| | 00016 | 000075/2009 |
| JOSE ELI SALAMACHA | 00055 | 033852/2012 |
| JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA | 00027 | 035032/2010 |
| JOSSAN BATISTUTE | 00041 | 043594/2011 |
| JOSÉ GABRIEL ASSIS DE ALMEIDA | 00033 | 078837/2010 |
| JOÃO KLEBER BOMBONATTO | 00035 | 019846/2011 |
| JULIANA TRAUTWEIN CHEDE | 00029 | 043881/2010 |
| JULIANO RICARDO TOLENTINO | 00050 | 004214/2012 |
| JULIARA APARECIDA GONÇALVES | 00010 | 000596/2003 |
| JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA | 00027 | 035032/2010 |
| KARINA HASHIMOTO | 00030 | 049660/2010 |
| LAURO FERNANDO ZANETTI | 00029 | 043881/2010 |
| | 00037 | 025160/2011 |
| LEANDRO DE QUADROS | 00050 | 004214/2012 |
| LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA | 00019 | 000858/2009 |
| LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI | 00029 | 043881/2010 |
| LEONEL LOURENÇO CARRASCO | 00057 | 034544/2012 |
| | 00058 | 035026/2012 |
| LUCIANA MARTINS ZUCOLI | 00049 | 002891/2012 |
| LUCIANO CARLOS FRANZON | 00016 | 000075/2009 |
| LUCIUS MARCUS OLIVEIRA | 00008 | 000896/2001 |
| LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO | 00046 | 065890/2011 |
| LUIS OSCAR SIX BOTTON | 00013 | 000850/2006 |
| LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN | 00039 | 038287/2011 |
| | 00042 | 047565/2011 |
| LUIZ FERNANDO DIETRICH | 00026 | 023269/2010 |
| LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA | 00014 | 001316/2007 |
| LUIZ RODRIGUES WAMBIER | 00027 | 035032/2010 |
| MARCELO AUGUSTO BERTONI | 00004 | 000908/1999 |
| MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO | 00046 | 065890/2011 |
| MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MA | 00025 | 006478/2010 |
| | 00041 | 043594/2011 |
| MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA | 00055 | 033852/2012 |
| MARCIO ALEXANDRE MALAFATTI | 00054 | 031878/2012 |
| MARCIO ROGERIO DEPOLLI | 00019 | 000858/2009 |
| | 00020 | 001158/2009 |
| | 00049 | 002891/2012 |
| MARCO ANTONIO ANDRADE CAMPANELLI | 00012 | 000948/2004 |
| | 00021 | 001402/2009 |
| MARCO ANTONIO BRANDALIZE | 00041 | 043594/2011 |
| MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE | 00045 | 060042/2011 |
| MARCO ANTONIO KAUFMANN | 00025 | 006478/2010 |
| MARCO ANTONIO ROLLWAGEN DA SILVA | 00007 | 000683/2001 |
| MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS | 00023 | 002107/2009 |
| MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA | 00016 | 000075/2009 |
| MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA | 00047 | 076019/2011 |
| MARIA AUGUSTA DIAS DE SOUZA MANFRIN | 00005 | 000232/2001 |
| MARIA ELIZABETH JACOB | 00037 | 025160/2011 |
| MARIA LUCÍLIA GOMES | 00025 | 006478/2010 |
| | 00041 | 043594/2011 |
| MARIANA PEREIRA VALÉRIO | 00060 | 040073/2012 |
| MARINA TACLA ANDRADE | 00016 | 000075/2009 |
| MARIO MARCONDES NASCIMENTO | 00030 | 049660/2010 |
| | 00054 | 031878/2012 |
| MARISA DA SILVA SIGULO | 00001 | 000419/1994 |
| MARISA SETSUKO KOBAYASHI | 00057 | 034544/2012 |
| MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR | 00027 | 035032/2010 |
| MAURO MORO SERAFINI | 00012 | 000948/2004 |
| | 00021 | 001402/2009 |
| MIEKO ITO | 00050 | 004214/2012 |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 00059 | 037586/2012 |
| | 00060 | 040073/2012 |
| MOACIR MANSUR MARUM | 00044 | 059318/2011 |
| MOISES EDUARDO BUENO DE OLIVEIRA | 00009 | 000179/2003 |
| NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA | 00044 | 059318/2011 |
| | 00056 | 034533/2012 |
| NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO | 00030 | 049660/2010 |
| NORMAN PROCHET NETO | 00046 | 065890/2011 |
| ODAIR MARTINS | 00059 | 037586/2012 |
| | 00060 | 040073/2012 |
| ODILON ALEXANDRE SLVEIRA MARQUES PEREIRA | 00009 | 000179/2003 |
| ORIVAL SIQUEIRA JINIOR | 00033 | 078837/2010 |
| PAULA CRISTINA DIAS | 00010 | 000596/2003 |
| PAULINE BORBA AGUIAR | 00030 | 049660/2010 |
| PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES | 00015 | 001408/2008 |
| RAFAEL JACSON DA SILVA HECH | 00033 | 078837/2010 |
| RAFAEL ROSSI RAMOS | 00028 | 038228/2010 |
| RAFAEL SANTOS CARNEIRO | 00057 | 034544/2012 |
| RAFAELA POLYDORO KUSTER | 00059 | 037586/2012 |
| | 00060 | 040073/2012 |
| RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA | 00016 | 000075/2009 |
| RAUL DE OLIVEIRA | 00008 | 000896/2001 |
| RENATA ALESXANDRA REAMI ROMANOS | 00005 | 000232/2001 |
| RENATA DEQUECH | 00013 | 000850/2006 |
| ROBSON SAKAI GARCIA | 00051 | 005059/2012 |
| RODRIGO CASTOR DE MATTOS | 00015 | 001408/2008 |
| ROGER STRIKER TRIGUEIROS | 00046 | 065890/2011 |
| ROGERIO BUENO ELIAS | 00032 | 077883/2010 |
| ROGERIO RESINA MOLEZ | 00032 | 077883/2010 |
| ROSANA CAMARANI SILVA | 00008 | 000896/2001 |
| RUI FRANCISCO GARMUS | 00025 | 006478/2010 |
| SALMA ELIAS EID SERIGATO | 00035 | 019846/2011 |
| SANDRO HENRIQUE TROVAO | 00006 | 000235/2001 |
| SERGIO ANTONIO MEDA | 00002 | 000219/1996 |
| SERGIO EDUARDO CANELLA | 00034 | 004104/2011 |
| SERGIO SCHULZE | 00034 | 004104/2011 |
| | 00061 | 042832/2012 |
| SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO | 00012 | 000948/2004 |
| | 00021 | 001402/2009 |
| SHIROKO NUMATA | 00011 | 000614/2004 |
| SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA | 00043 | 052798/2011 |
| SILVANO MARQUES BIAGGI | 00001 | 000419/1994 |
| SILVIA DE LIMA MOURA | 00008 | 000896/2001 |
| SILVIO LUIZ JANUARIO | 00030 | 049660/2010 |
| TADEU ARILSON STULZER | 00009 | 000179/2003 |
| TALITA SILVEIRA FEUSER | 00061 | 042832/2012 |
| TATIANA RICHETTI | 00006 | 000235/2001 |
| TATIANA TAVARES DE CAMPOS | 00032 | 077883/2010 |
| TATIANA VALESCA VROBLEWSKI | 00034 | 004104/2011 |
| | 00052 | 022337/2012 |
| TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER | 00027 | 035032/2010 |
| THIAGO CAPALBO | 00037 | 025160/2011 |
| VALDECIR CARLOS TRINDADE | 00009 | 000179/2003 |
| VALERIA CARAMURU CICARELLI | 00026 | 023269/2010 |
| VANDOCIR JOSE DOS SANTOS | 00010 | 000596/2003 |
| VILMA THOMAL | 00046 | 065890/2011 |
| VIRGINIA GRAZIELA SALOIO | 00037 | 025160/2011 |
| VIVIANE POMINI | 00028 | 038228/2010 |
| WALTER ESPIGA | 00004 | 000908/1999 |
| WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI | 00026 | 023269/2010 |
| WILSON SOKOLOWSKI | 00055 | 033852/2012 |
| ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA | 00027 | 035032/2010 |

1. RESTITUICAO-419/1994-IRMAOS ASSUNÇAO S/A IND E COM DE PEÇAS P/ AUTOMOV. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Considerando o contido no ofício de fl.288, remetam-se os autos ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, com as anotações e comunicações de estilo. Int.. -Advs. SILVANO MARQUES BIAGGI e MARISA DA SILVA SIGULO-.

2. EMBARGOS A EXECUCAO-219/1996-VALDO FAVORETO e outro x FINANCES FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA e outros- Intimem-se os

executados para que preparem as custas apuradas na conta de fls., 922, em 05 dias, na forma proposta na petição de acordo, vindo-me para homologação do acordo, como requerido. Int. VALOR DAS CUSTAS R$-750,28, SENDO: R $-705,00 DE CARTÓRIO; E R$-45,28 DE DISTRIBUIÇÃO; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. -Advs. SERGIO ANTONIO MEDA, FABIO ROTTER MEDA, CELIA REGINA MARCOS PEREIRA e IRINEU CODATO-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-282/1996-BANCO BANESTADO S.A x LEAL EMPRESA DE ASSEIO LTDA e outros- 1- O pedido de fls.175/176 já foi deferido, no entanto, o desbloqueio não foi realizada pelo Detran, pois foi solicitado por juízo diverso (fl.156). E, portanto, lá deve ser requerida. 2- No mais, retornem os autos ao arquivo. Int.. -Advs. EDUARDO CARRARO, JOSE DORIVAL PEREZ e JOSE CARLOS GHELARDI-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-908/1999-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x AMB TELECOMUNICAÇOES LTDA. e outros- 1- Defiro (fls.102/103). Em se tratando de processo de execução, pode ser dispensada a anuência do devedor a que se refere o Art. 42, § 1º do CPC, "pois este ato processual não interfere na existência, validade ou eficácia da obrigação". Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, Resp. 588.321, Min. Nancy Andrighi, J.04/08/2005, DJU 05/09/2005. Dessa forma, proceda-se a substituição almejada, anotando-se inclusive junto à distribuição. 2- A seguir, retornem os autos ao arquivo. Int.. -Advs. WALTER ESPIGA, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MARCELO AUGUSTO BERTONI e ALVARO PINHEIRO BRESSAN-.

5. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-232/2001-CONDOMINIO EDIFICIO OLGA x IRENE ORTIZ- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente. Prazo de 10 dias. Int.. -Advs. RENATA ALESXANDRA REAMI ROMANOS, MARIA AUGUSTA DIAS DE SOUZA MANFRIN, DORIVAL CARDOSO e ANTONIO CARLOS JARDINI LUIZ-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-235/2001-KOMPATSCHER & CIA. LTDA. x EQUIPEBRAS INST.DE POSTOS DE COMBUSTIVEIS LTDA. e outros- Considerando o acima certificado, aguarde-se a preclusão da mencionada decisão. -Advs. SANDRO HENRIQUE TROVAO e TATIANA RICHETTI-.

7. MONITORIA-683/2001-BANCO DO BRASIL S/A x L MARQUES & MARQUES S/C. LTDA. e outros- Contados e preparados, voltem-me para homologação do acordo, com a consequente liberação da penhora, como requerido. Intimem-se. VALOR DAS CUSTAS SEGUNDO CONTA JUDICIAL DE FLS., 308: R$-955,72, SENDO: R$-855,40 DE CARTÓRIO; R$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO; R$-49,50 DE OFICIAL DE JUSTIÇA ( CELSO NOGUEIRA); E R$-10,00 DE AVALIADORA JUDICIAL (CARMEN GNASPINI); O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. -Advs. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO e MARCO ANTONIO ROLLWAGEN DA SILVA-.

8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-896/2001-SIDNEI FRANCISCO DE SOUZA x ABILIO JOAO DE MEDEIROS JUNIOR- 1- Mantenho a decisão inicial por seus próprios fundamentos. 2- Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. 3- Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). 4- Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Int.. -Advs. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, ROSANA CAMARANI SILVA, RAUL DE OLIVEIRA e SILVIA DE LIMA MOURA-.

9. REINTEG.POSSE C/C INDENIZACAO-179/2003-FRANCISCO ROBERTO ALIBERT x JOSE DOS REIS SILVA e outro-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Advs. VALDECIR CARLOS TRINDADE, MOISES EDUARDO BUENO DE OLIVEIRA, TADEU ARILSON STULZER e ODILON ALEXANDRE SLVEIRA MARQUES PEREIRA-.

10. ANULATORIA-596/2003-RUBIA CANDIDA VIEIRA DE ARRUDA x BERNADETE APARECIDA VIEIRA DE GODOY e outros- 1. Converto o julgamento em diligencia (...) (...) De modo a evitar nulidades, deve a parte autora comprovar o consentimento de seu marido por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das cominações do art. 13, I, do Código de Processo Civil. -Advs. PAULA CRISTINA DIAS, ALDO HENRIQUE FAGGION, ADYR SEBASTIAO FERREIRA, VANDOCIR JOSE DOS SANTOS, CARMEN BEATRIZ MAIA CARDOSO POLONI e JULIARA APARECIDA GONÇALVES-.

11. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-614/2004-SHIROKO NUMATA e outro x JURANDIR TOTTI-. Deve o exequente informar a filiação e a data de nascimento do executado, no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e ENIVALDO TADEU CUNHA-.

12. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0013175-62.2004.8.16.0014-JOSE GUERINI x MUNICIPIO DE LONDRINA- Considerando que o Município de Londrina figura no pólo passivo do presente feito, cessa a competência desta Vara Cível, em virtude dos termos da resolução nº. 09/2011 do Órgão Especial do TJ/PR. Assim, proceda-se a remessa dos autos ao juízo competente (distribuição a uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca), mediante as cautelas devidas. Intimem-se. -Advs. MARCO ANTONIO ANDRADE CAMPANELLI, MAURO MORO SERAFINI e SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO-.

13. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-850/2006-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A x ADEMAR SCALONE e outro- Mantenho a decisão irrecorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se em cartório, nos termos da referida decisão. Int.. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, GISELE SOLER CONSALTER, AULO AUGUSTO PRATO e RENATA DEQUECH-.

14. DEPOSITO-0035669-13.2007.8.16.0014-BANCO FINASA S.A x RODRIGO SANTOS POLIZEL- Aguarde-se em Cartório pelo prazo de trinta dias a manifestação da parte interessada. Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e arquive-se. Int.. -Advs. LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA e FABIANA GUIMARÃES REZENDE-.

15. RENOVATORIA DE LOCAÇAO-1408/2008-GLOBEX UTILIDADES S/A. x ASTIR APARECIDA PRESCINOTTI e outro- Cientifique-se as partes sobre a data fixada para início da perícia: 29 de abril de 2013, às 10:00 horas. -Advs. PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES, RODRIGO CASTOR DE MATTOS e ALDIVINO ALVES PEREIRA-.

16. ORDINARIA-75/2009-ADY GUIMARAES TAMAROZZI e outro x BANCO ITAU S.A- I - Suspendo a ordem de busca e apreensão determinada à f. 164. II - Intime-se o réu para que se manifeste acerca da inclusão das contas mencionadas pelo autor (fls. 181/188). III - Após, retornem-me os autos conclusos para o regular prosseguimento do feito. IV - Intimem-se. -Advs. LUCIANO CARLOS FRANZON, ALESSANDRO BRANDALIZE, MARINA TACLA ANDRADE, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA e RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA-.

17. DEPOSITO-297/2009-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x DAYANE GODOY DA LUZ- Comprove o interessado a notificação da parte contrária acerca da cessão de crédito, nos termos do Art. 42, § 1º do CPC. Prazo de dez dias. Int.. -Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, FLAVIO SANTANNA VALGAS, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, HÉRICK PAVIN e AULO AUGUSTO PRATO-.

18. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-707/2009-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x WALDECI CAETANO- Reporto o peticionário a decisão de fl.49. Int.. -Advs. ENEIDA WIRGUES, FERNANDO JOSE GASPAR e DANIELE DE BONA-.

19. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0028997-18.2009.8.16.0014-EDSON PLATH x BANCO BANESTADO S.A e outro- 1 - Reclama o autor de obscuridade na decisão interlocutória de fls.717/719, pois ela não orienta o perito como proceder, na hipótese deste último constatar falta de previsão contratual expressa sobre taxas de juros e tarifas incidentes à conta corrente. Pois bem. A decisão de saneamento remete à perícia o exame das contas apresentadas por autor e réu, orientando ao perito que apure o saldo deste confronto de contas com base nos parâmetros avençados nos contratos firmados entre ambos. É razoável, então, a dúvida suscitada pelo autor no tocante à eventual constatação do perito sobre ausência de pactuação expressa a respeito da taxa de juros e tarifas incidentes ao débito atribuído ao autor. Reconheço, então, a obscuridade apontada, e, no intuito de saná-la, acolho os embargos declaratórios para efeito de esclarecer que caso o perito constate a ausência de pactuação expressa sobre taxa de juros e tarifas nos contratos firmados entre as partes, deve informar a respeito, para que o juízo então decida sobre a fórmula a ser adotada na apuração das contas. 2 - Recebo o agravo retido de fls.842/848. Anote-se e intime-se o agravado para manifestação em 10 (dez) dias. Após, retornem-me para os fins do art.523, § 2º do CPC. Intimem-se. -Advs. CAROLINA FERRI DUTRA S. PECORARI, LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

20. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1158/2009-BANCO ITAU S.A x FLORESTA CAFÉ ARMAZENS GERAIS LTDA e outro-Deve o exequente retirar ofício em cartorio, no prazo de cinco dias. / Deve a parte exequente informar a filiação e data de nascimento do executado MARCIO ROBERTO FERREIRA, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

21. EMBARGOS A EXECUCAO-0029324-60.2009.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x JOSÉ GUERINI- Considerando que o Município de Londrina figura no pólo passivo do presente feito, cessa a competência desta Vara Cível, em virtude dos termos da resolução nº. 09/2011 do Órgão Especial do TJ/PR. Assim, proceda-se a remessa dos autos ao juízo competente (distribuição a uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca), mediante as cautelas devidas. Intimem-se. -Advs. SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO, MARCO ANTONIO ANDRADE CAMPANELLI e MAURO MORO SERAFINI-.

22. DEPOSITO-2000/2009-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x VITOR HUGO APARECIDO DE ANDRADE CLEMENTE- Sobre o prosseguimento do feito, e as respostas dos ofícios de fls.47/52, manifeste-se a autora no prazo de 10 dias. Int.. -Advs. ENEIDA WIRGUES, FERNANDO JOSE GASPAR e DANIELE DE BONA-.

23. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2107/2009-BANCO BRADESCO S.A x PRISMA SAT SERVIÇOS TECNOLOGICOS LTDA e outros- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias. Int.. -Adv. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS-.

24. DEPOSITO-0005737-72.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x SOLANGE FÁTIMA DEFASSIO FREITAS- Comprove o interessado a notificação da parte contraria acerca da cessão de crédito, nos termos do Art. 42, § 1º do CPC. Prazo de dez dias. Int.. -Advs. ENEIDA WIRGUES e HÉRICK PAVIN-.

25. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0006478-15.2010.8.16.0014-ALMIR RAYMUNDO VIEIRA x BANCO BRADESCO S.A- 1- Revogo o despacho de fl.76. 2- Aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias a manifestação da parte interessada. 3- Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e arquive-se. Int.. -Advs. RUI FRANCISCO GARMUS, ANA LUCIA GABELLA, JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS, MARIA LUCÍLIA GOMES, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS, BRUNA MALINOWSKI SCHARF e MARCO ANTONIO KAUFMANN-.

26. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0023269-59.2010.8.16.0014-OSNILDO ZEN x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- 1- Considerando que os dois Procuradores do requerido indicaram o seu próprio recurso para permanecer nos autos (fl.110 e fl.112), renove-se a intimação do requerido para que indique qual dos dois recursos protocolados deverá permanecer juntado aos autos, bem como qual Procurador continuará representando-o. Solicito aos Procuradores (Dr. Gilberto S. Loth e Dr. Alexandre N. Ferraz) para que se comuniquem, para que tal fato não volte a ocorer. Prazo de 05 dias. 2- Com a informação, proceda-se o desentranhamento da peça indicada, entregando-a ao subscritor mediante recibo nos autos. 3- Por fim, retornem os autos conclusos para o recebimento do recurso. Int.. -Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, HÉRICK PAVIN, LUIZ FERNANDO DIETRICH, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

27. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0035032-57.2010.8.16.0014-DJAIR DALÓLIO x BANCO BANESTADO S.A- Considerando o pedido formulado pelo Escrivão (solicitação supra), e também levando-se em conta a condenação sucumbencial como um todo, determino a remessa dos autos ao contador para que seja efetuado o cálculo relativo às custas e honorários advocatícios com base na condenação. A seguir, intime-se o requerido para que comprove os pagamentos em 05 dias. O valor alusivo aos honorários deverá ser liberado ao interessado por alvará judicial, cuja expedição desde logo fica autorizada. Feitos os pagamentos, arquivem-se, dando-se prévia baixa na distribuição. Intimem-se. PAGAMENTOS QUE DEVEM SER COMPROVADOS PELO RÉU (CÁLCULO JUDICIAL): R$-753,37, SENDO: R$-184,24 DE CARTÓRIO; R$-32,25 DE DISTRIBUIÇÃO; E R$-18,00 DE TAXA JUDICIÁRIA FUNJUS. ESTES VALORES SÃO ALUSIVOS ÀS CUSTAS, E DEVEM SER RECOLHIDOS ATRAVÉS DE GUIAS PRÓPRIAS; E R$-518,88, QUE SE REFEREM AOS HONORÁRIOS ADV DA PARTE PROMOVENTE, QUE DEVEM SER OBJETO DE DEPÓSITO JUDICIAL JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EXCLUSIVAMENTE (CONVÊNIO COM O TJ-PR). -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER-.

28. MONITORIA-0038228-35.2010.8.16.0014-JULIO CESAR DE SOUZA x ARNALDO RAMOS-. Defiro (fl.42), oficie-se à Sercomtel solicitando o atual endereço do réu. Encaminhe-se o expediente através do convênio mantido entre o TJ e os Correios. Int.. -Advs. VIVIANE POMINI e RAFAEL ROSSI RAMOS-.

29. COBRANÇA-0043881-18.2010.8.16.0014-CAIO RANGEL BOLONHEZE x BANCO ITAU S.A- I - Intime-se o autor para que traga os documentos exibidos na ação cautelar de exibição de documentos. II - Após, retornem-me os autos conclusos para sentença. III - Intimem-se. -Advs. JULIANA TRAUTWEIN CHEDE, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e ISABELLA CRISTINA GOBETTI-.

30. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0049660-51.2010.8.16.0014-CARLITA PERPETUA BALIEIRO SANTOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- 1. Atendi ao pedido de informações, cuja cópia segue adiante. 2. Considerando o deferimento do efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo. 3. Intimem-se. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, SILVIO LUIZ JANUARIO, FERNANDO ANZOLA PIVARO, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, ANTONIO BENTO JUNIOR, PAULINE BORBA AGUIAR e KARINA HASHIMOTO-.

31. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0065943-52.2010.8.16.0014-SONIA MARIA GONÇALVES FERNANDES e outro x BRADESCO SEGUROS S.A- Autos n° 0065943-52.2010 - Decisão de Saneamento Não procede a defesa indireta oposta na contestação, senão vejamos: 1. Da Competência: A questão instaurada nestes autos sobre a competência para julgamento da ação presente encontra-se superada com base na manifestação da Caixa Econômica Federal de fl. 398. Conforme se denota, não há interesse daquele órgão, na medida em que as apólices do Seguro Habitacional dos autores não afetam o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Diante da ausência de interesse da CEF, resta configurada a competência da Justiça Estadual para o processamento da presente lide. 2. Ilegitimidade Passiva: A ilegitimidade passiva está assentada no argumento de que a ré não emitiu o termo de negativa da cobertura de seguro e que a seguradora responsável é a Cia Excelsior de Seguros, por opção do agente financeiro (COHAB-LD), bem como de que não opera mais com seguro desde 1991. Assim, pretende eximir-se da legitimidade passiva. Considerando, todavia, que o contrato de seguro é simultâneo ao de financiamento, e, que a ré figurava inicialmente como integrante do "pool" de seguradoras que atuavam no SFH, está delineada sua legitimidade passiva à ação presente. Ressalte-se, que não há como obrigar os autores a ter conhecimento de qual seguradora era responsável na época da contratação do seguro, pelo simples fato dos contratos tratarem de contrato de adesão. 3. Ausência de Interesse Processual: A ausência de interesse processual foi alegada sob o argumento de que alguns autores já obtiveram a indenização ora pleiteada. Entretanto, percebe-se que a alegação da ré não veio acompanhada de documento a fim de corroborar tal alegação, o que afasta a preliminar em comento. 4. Inépcia da Inicial: A inépcia da inicial, segundo a ré, decorre da ausência de demonstração dos danos físicos que ocorreram nos imóveis. A exigência de demonstração dos danos físicos é descabida para que a parte venha pleitear em juízo a indenização do seguro habitacional, pois os danos devem ser apurados por meio de perícia judicial visando resguardar a ampla defesa e o contraditório. Portanto, não procede a aventada inépcia da inicial. 5. Impossibilidade Jurídica do Pedido: Este argumento está fundado na alegação de que os contratos dos autores possivelmente já foram encerrados, não subsistindo vínculo com o SFH. Pois bem. O encerramento do contrato não revela a ausência da citada condição da ação, pois se os imóveis apresentaram danos passíveis de indenização pelo seguro, independentemente da quitação do financiamento, o provimento almejado pelos autores revela-se útil e necessário à obtenção do aventado direito à indenização, que ademais foi deduzido em via processual adequada. 6. Prescrição: No tocante à prescrição, tenho que a regra aplicável ao caso é aquela do art. 206, § 1º, II, "b" do Código Civil, ou seja, o prazo é de um ano, contado da ciência dos autores à recusa da ré em pagar a indenização (fato gerador da pretensão indenizatória). Todavia, não existe nos autos qualquer prova da comunicação da negativa da seguradora em indenizar os mutuários, impossibilitando a contagem do prazo prescricional. Assim, por ora, torna-se prejudicada a apreciação da prejudicial de mérito de prescrição aventada pela ré. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA SEGURO HABITACIONAL SFH AGRAVO RETIDO PARTICIPAÇÃO DA CEF DESNECESSIDADE LEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIRMADA PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA [...] VÍCIOS CONSTRUTIVOS COBERTURA RECONHECIDA AMEAÇA DE DESMORONAMENTO PATENTE CONTRATO DE ADESÃO INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO CONSUMIDORADERENTE CLÁUSULAS DÚBIAS E SEM DESTAQUE ESVAZIAMENTO DO OBJETO CONTRATUAL [...] DEVIDO MULTA DECENDIAL PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA ANTE A MORA DA SEGURADORA. [...] 6. Inexiste nos autos qualquer prova da comunicação da negativa da seguradora em indenizar os mutuários, o que impossibilita a fluência do prazo prescricional. 7. [...]". (TJPR, Ap.Cv. 616.251-6 e 616.098-9, Rel. Des. Rosana Girardi Fachin, J. 11/01/2010 - grifei). 7. Decadência: Também não merece guarida a alegada decadência do direito da parte autora, pois no caso dos autos percebe-se que os danos físicos ocorrido nos imóveis ocorreram de forma progressiva, de modo que não há como precisar a data do sinistro. Portanto, não se pode falar em vício redibitório, e, consequentemente na aplicação do art. 445 do CC. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. MATÉRIA PARA APRECIAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. INSTRUÇÃO NECESSÁRIA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CONDIÇÃO DE MUTUÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. CONTRATO DE GAVETA. CESSÃO DE DIREITOS. QUITAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DECADÊNCIA. NÃO RECONHECIDA. RECURSO NÃO PROVIDO". (TJPR - 10ª C.Cível - AI 844188-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - J. 01.03.2012). 8. Ilegitimidade Passiva: Sustenta a ré como causa de ilegitimidade passiva, que os danos nos imóveis resultaram de vícios de construção, aspectos, portanto, imputáveis à construtora, e, ademais, excluídos do contrato de

seguro. Ocorre, entretanto, que a causa (ou mesmo a existência) dos danos revelam-se como pontos controvertidos da questão que adentram ao tema de mérito e devem ser objeto de prova pericial antes da decisão a respeito. Neste campo (mérito), os pontos controvertidos restringem-se à indagação sobre a existência e natureza dos defeitos de construção alegado pelos autores, a época provável em que tais defeitos surgiram e se são progressivos, e, se estes defeitos, uma vez existentes, implicam em risco de desabamento dos imóveis. Além disso, é necessário aferir a necessidade de reparos nos imóveis e os seus respectivos valores. Estes aspectos, que estabeleço como quesitos do juízo, devem ser esclarecidos mediante a realização de prova pericial, encargo para o qual nomeio o Engenheiro Civil MARCIO DIAS BRANDÃO. Faculto às partes a oferta de quesitos e indicação de assistentes, no prazo comum de 05 dias. Após, intime-se o perito sobre a nomeação, e, caso aceite o encargo, ofereça proposta de honorários em 10 dias. Ressalte-se que a questão debatida nos autos revela nítida relação de consumo, e, ademais, são verossímeis as alegações dos autores, bem como é evidente a posição de hipossuficiência destes em relação à ré. Assim, determino a inversão do ônus da prova com base na regra do art. 6º, VIII do CDC, o que acarreta a responsabilidade da ré no tocante aos honorários do perito. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova não implica na obrigação da ré em adiantar os honorários periciais, entretanto, se não o fizer, sujeitar-se-á às consequências processuais da não produção desta prova, ou seja, presunção de veracidade das alegações dos autores (Enunciado n.34 do extinto TAPR). Intimem-se. -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

32. INDENIZAÇÃO-0077883-14.2010.8.16.0014-CELINA CAROLINA COSTA FERRAREZE e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-. Oficie-se à COHAB e a COHAPAR solicitando informações acerca da natureza da(s) apólice(s) (pública ou privada), vinculada(s) ao(s) contrato(s) mantido(s) entre as partes em que não foi possível identificar o ramo da apólice pela documentação apresentada. Encaminhe-se o expediente através do convênio mantido entre o TJ e os Correios. Intimem-se. -Advs. ROGERIO BUENO ELIAS, ROGERIO RESINA MOLEZ, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e ADRIANA HUMENIUK-.

33. COBRANÇA-0078837-60.2010.8.16.0014-HORUS AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTOS LTDA x UM INVESTIMENTOS S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIÁRIOS- 1- Abra-se vista dos autos para a oferta de alegações finais, assinalando-se, para tanto, o prazo sucessivo de 10 dias. 2- Após, retornem-me os autos conclusos para sentença. Int.. -Advs. EDUARDO LALLI AYRES, ORIVAL SIQUEIRA JINIOR, RAFAEL JACSON DA SILVA HECH e JOSÉ GABRIEL ASSIS DE ALMEIDA-.

34. DECLARATORIA-0004104-89.2011.8.16.0014-CAMILA PEREIRA DE PAULA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- 1- Aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias a manifestação da parte interessada. 2- Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e arquive-se. Int.. -Advs. SERGIO EDUARDO CANELLA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES-.

35. COBRANÇA-0019846-57.2011.8.16.0014-UNIAO ADM.DE CONSORCIOS S/C. LTDA. x ETEVALDO OLIVEIRA CERQUEIRA e outro- Considerando a informação de fl.98, nomeio em substituição o Dr. João Kleber Bombonatto, advogado militante nesta Comarca para exerça as funções de curador especial ao(s) requerido(s) citado(s) por edital. Intime-se para que apresente a necessária defesa no prazo de quinze dias, cujo prazo iniciar-se-á a partir da carga dos autos, para o que lhe assino o prazo de cinco dias. Int.. -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS, SALMA ELIAS EID SERIGATO e JOÃO KLEBER BOMBONATTO-.

36. RENOVATORIA DE LOCAÇAO-0024057-39.2011.8.16.0014-AUTO POSTO GAROTÃO x MARCIO JIOVANE MATIAZI- Diz o Art. 125, IV do CPC, que o juiz deve "tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes", afim de encerrar o litígio. Entretanto, se o réu não foi citado, não se estabelece o litigio, pois este é um dos efeitos da citação válida (CPC, art. 219). Ademais, nada impede o acordo extrajudicial entre as partes e, se o réu comparecer ao processo representado por Advogado, ainda que só para requerer a homologação deste acordo, o ato será homologado. Aguarde-se, pois, nova manifestação do autor ou mesmo a noticia de acordo subscrita por ambas as partes. Int.. -Adv. JACKSON ROMEU ARIUKUDO-.

37. COBRANÇA-0025160-81.2011.8.16.0014-JOAO BATISTA GUERRA e outros x BANCO ITAU / BANESTADO-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, THIAGO CAPALBO, LAURO FERNANDO ZANETTI e VIRGINIA GRAZIELA SALOIO-.

38. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0036827-64.2011.8.16.0014-BANCO J. SAFRA S/A x FERNANDO CUNHA DE OLIVEIRA- Intime-se o autor para efetuar o recolhimento da guia referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, possibilitando o prosseguimento do feito. Prazo de cinco dias. Int.. -Adv. IONEIA ILDA VERONEZE-.

39. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0038287-86.2011.8.16.0014-AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A x CLAUDIO MARQUES DA SILVA- Comprove o interessado a notificação da parte contrária acerca da cessão de crédito, nos termos do Art. 42, § 1º do CPC. Prazo de dez dias. Int.. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e HÉRICK PAVIN-.

40. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0042656-26.2011.8.16.0014-BANCO BGN S/A x AFONSO OGAWA- Aguarde-se em Cartório pelo prazo de trinta dias a manifestação da parte interessada. Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e arquive-se. Int.. -Adv. DANIELE DE BONA-.

41. ORDINARIA-0043594-21.2011.8.16.0014-JOMAR DA PAES PEREIRA e outro x BANCO BRADESCO S.A- 1- Recebo o agravo retido de fls.139/140. Procedam-se as anotações necessárias nos registros de autuação. 2- Oportunizo a manifestação da parte contrária. Prazo de 10 (dez) dias. Int.. -Advs. MARCO ANTONIO BRANDALIZE, MARIA LUCÍLIA GOMES, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS, BRUNA MALINOWSKI SCHARF e JOSSAN BATISTUTE-.

42. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0047565-14.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER / BANCO ABN AMRO REAL x DIVANO IND. COM. MÓVEIS E DECOR LTDA e outro- 1- Em se tratando de processo de execução, pode ser dispensada a anuência do devedor a que se refere o Art. 42, § 1º do CPC, "pois este ato processual não interfere na existência, validade ou eficácia da obrigação". Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, Resp. 588.321, Min. Nancy Andrighi, J.04/08/2005, DJU 05/09/2005. Dessa forma, proceda-se a substituição almejada, anotando-se inclusive junto à distribuição. 2- Defiro (fl.43). Oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando as duas últimas declarações de bens e rendimentos do(s) executado(s). Deve o(a) exequente providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição do ofício, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem do expediente ficam por conta do(a) exequente. Int.. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e FABRICIO SICCHIROLLI POSOCCO-.

43. LOCUPLETACAO ILICITA-0052798-89.2011.8.16.0014-SEGREDO DA MODA LTDA x K.G. HUMMING CONFECÇÕES E BIJUTERIAS - ME- Nomeio o Dr. Eduardo Kutianski Franco, advogado militante nesta comarca, para que exerça as funções de curador especial ao requerido citando por edital. Intime-se para que apresente a necessária defesa no prazo de quinze dias, cujo prazo iniciar-se-á a partir da carga dos autos, para o que lhe assino o prazo de cinco dias. Intime-se. -Advs. SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA e EDUARDO KUTIANSKI FRANCO-.

44. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0059318-65.2011.8.16.0014-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALÉRIA LEITE- 1- Defiro o pedido de conversão (fls.44/46). Retifiquem-se os registros e a autuação, inclusive junto à distribuição. 2- A seguir, cite-se o(a) requerido(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, entregar o bem em Juízo ou depositar o seu equivalente em dinheiro, ou, ainda, para apresentar defesa a ação, sob as penas da lei (CPC, 902). Expeça-se mandado, desde que recolhidas as custas do Sr. Oficial de Justiça. Int.. -Advs. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e MOACIR MANSUR MARUM-.

45. COBRANÇA-0060042-69.2011.8.16.0014-ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA x LEONILDE CHIRNELE MISAEL e outro- Esclareça a autora quanto ao prosseguimento da ação em relação a ré falecida. Prazo de 10 dias. Int.. -Advs. HELOISA TOLEDO VOLPATO, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e ALEXANDRE REZENDE DA SILVA-.

46. RESCISAO CONTRATUAL-0065890-37.2011.8.16.0014-FROIS, FIGUEIREDO & CIA LTDA e outros x RICARDO GALVAO SAMPAIO MOTA e outros- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o agravante fez pedido de concessão de efeito ativo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. 3- Intimem-se. -Advs. VILMA THOMAL, IRIS LUZIA GHELARDI, FERNANDO JOSE MESQUITA, NORMAN PROCHET NETO, MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO, ROGER STRIKER TRIGUEIROS, LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO e CARLOS ALBERTO SALGADO-.

47. COBRANÇA-0076019-04.2011.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANCA S/S LTDA x ANTONIO AZEVEDO FILHO e outros- 1- As taxas condominiais tratam-se de obrigação "propter rem" e, segundo o atual entendimento jurisprudencial, são de responsabilidade do adquirente do imóvel, ainda que anteriores à aquisição. Neste sentido, vejam os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. ANTERIOR RECONHECIMENTO JUDICIAL DE PROPRIEDADE DO IMÓVEL FAVORÁVEL

AO RÉU. DÍVIDA ANTERIOR. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AGREGAÇÃO AO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE. O entendimento firmado pelas Turmas integrantes da 2ª. Seção do STJ é no sentido de que a dívida condominial constitui obrigação propter rem, de sorte que, aderindo ao imóvel, passa à responsabilidade do novo adquirente, ainda que se cuidem de cotas anteriores à transferência do domínio, ressalvado o seu direito de regresso contra o antigo proprietário. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 869.155/MG, 4ª Turma, Min.Rel. Aldir Passarinho Junior, D.J. 15/5/2007, DJ 25/6/2007). COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. RESPONSABILIDADE. DIREITO DE REGRESSO. A responsabilidade pelo pagamento das cotas de condomínio em atraso cabe, em princípio, ao adquirente do imóvel, mesmo que o débito seja anterior à aquisição. Orientação dada pelo STJ, facultando ao credor dirigir a ação de cobrança contra quem entender possa mais prontamente cumprir com a obrigação, dentre aqueles que tenham uma relação jurídica vinculada ao imóvel, assegurado a este o direito de regresso contra quem entenda responsável. (TRF-4ªR., AC nº.2005.71.00.002352-0/RS, Primeira Turma Suplementar, Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann Júnior, D.J.U. 8/3/2006). Diante do exposto, bem assim o que preceitua os arts. 41 e 42, § 3º, ambos do CPC e art. 1.345, do Código Civil, defiro a inclusão do adquirente, Luiz Nogueira Junior, no pólo passivo da presente demanda. Procedam-se as anotações necessárias, inclusive junto à distribuição. 2- A seguir, cite-se o adquirente, para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Expeça-se carta AR/MP intimando-se a autora para que a retirem em cinco dias. Int.. -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

48. DECLARATORIA-0079086-74.2011.8.16.0014-CLARISSE PEREIRA DOS SANTOS x BANCO SANTANDER S.A- 1- Anote-se a prioridade de tramitação. 2- Cite-se e intime-se o réu para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, e para que exiba os documentos mencionados à fl.76 (CPC-355), sob as penas previstas no artigo 359 do CPC. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON-.

49. MONITORIA-0002891-14.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x FRAMBOYANT TRANSPORTES LTDA - ME e outros-Deve o requerente retirar ofício em cartorio, no prazo de cinco dias. / Sobre o arrazoado de fls. 268 diga o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, LUCIANA MARTINS ZUCOLI, ANDERSON DE AZEVEDO e HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

50. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004214-54.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JOSE CARLOS PEREIRA- 1- Em se tratando de processo de execução, pode ser dispensada a anuência do devedor a que se refere o Art. 42, § 1º do CPC, "pois este ato processual não interfere na existência, validade ou eficácia da obrigação". Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, Resp. 588.321, Min. Nancy Andrighi, J.04/08/2005, DJU 05/09/2005. Dessa forma, proceda-se a substituição almejada, anotando-se inclusive junto à distribuição. 2- A seguir, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias. Int.. -Advs. LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA CLAUDIA FINGER, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ERIKA HIKIHISMA FRAGA e MIEKO ITO-.

51. COBRANÇA (DPVAT)-0005059-86.2012.8.16.0014-LUIZ MARTINS DE ARAUJO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Intime-se o subscritor da petição de fls.82 para que regularize assinatura do substabelecimento anexo, (fls.83) em 05 dias sob pena de desentranhamento. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

52. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0022337-03.2012.8.16.0014-IVAN DE CARVALHO x BANCO ITAU S/A- 1 - Converto o julgamento em diligencia. 2 - Intime-se o requerido para regularizar a sua representação processual no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação da penalidade constante no § único do art. 37 do CPC. Int.. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

53. DESPEJO-0026648-37.2012.8.16.0014-GUILHERME GOULART FILHO e outro x LUCAS FERNANDO LUIZ e outro- Sobre o prosseguimento do feito, bem como, sobre a citação dos requeridos, manifestem-se os autores no prazo de 10 dias. Int.. -Adv. IRENE DE FATIMA HUMMEL-.

54. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0031878-60.2012.8.16.0014-GERALDO ALMEIDA LOPES e outro x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A- Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, HUGO FRANCISCO GOMES e MARCIO ALEXANDRE MALAFATTI-.

55. INDENIZACAO C/C DANOS MAT/MOR-0033852-35.2012.8.16.0014-CRISTIANE FERNANDES MUNHOZ x MENIN ENGENHARIA e outro- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o agravante fez pedido de concessão de efeito ativo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. 3- Intimem-se. -Advs. WILSON SOKOLOWSKI, FELIPE OSTERNACK BLANSKI, JOSE ELI SALAMACHA e MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA-.

56. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0034533-05.2012.8.16.0014-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIO ANDRE MARQUES FARIAS- 1- Defiro o pedido de conversão (fls.29/31). Retifiquem-se os registros e a autuação, inclusive junto à distribuição. 2- A seguir, cite-se o(a) requerido(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, entregar o bem em Juízo ou depositar o seu equivalente em dinheiro, ou, ainda, para apresentar defesa a ação, sob as penas da lei (CPC, 902). Expeça-se mandado, desde que recolhidas as custas do Sr. Oficial de Justiça. Int.. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

57. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0034544-34.2012.8.16.0014-AGNALDO FERRAZ DE ALMEIDA e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito, e voltem conclusos para sentença. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

58. COBRANÇA (DPVAT)-0035026-79.2012.8.16.0014-AGNALDO FERRAZ DE ALMEIDA e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Intime-se o autor, através de seu Procurador via DJ, para apresentar a procuração e declaração original, e novas cópias dos documentos juntados às fls.15, em quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção e arquivamento (art.267, III, CPC). Int.. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e LEONEL LOURENÇO CARRASCO-.

59. COBRANÇA (DPVAT)-0037586-91.2012.8.16.0014-IRIS DA SILVA NOGUEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Defiro (fl.76). Proceda-se a remessa dos autos à comarca de Lidianópolis-PR, nos termos da decisão irrecorrida de fls.81/85. Int.. -Advs. ODAIR MARTINS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

60. COBRANÇA (DPVAT)-0040073-34.2012.8.16.0014-OSNIR HENRIQUE DOVHEI BERNARDELLI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Considerando a decisão reproduzida às fls.70/74, defiro (fl.65), proceda-se a remessa dos autos principais à comarca Ivaiporã, com as comunicações e anotações de estilo. Int.. -Advs. ODAIR MARTINS, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MARIANA PEREIRA VALÉRIO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

61. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0042832-68.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CFI x GRACIELI ALBRECHT DE SOUZA- Comprove o interessado a notificação da parte contrária acerca da cessão de crédito, nos termos do Art. 42, § 1º do CPC. Prazo de dez dias. Int.. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e TALITA SILVEIRA FEUSER-.

Londrina, 03 de Abril de 2013.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

---

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇAO: 92/2013

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| ADRIANA ROSSINI | 00001 | 001347/2007 |
| ADRIANO PROTA SANNINO | 00049 | 025890/2012 |
| ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO | 00028 | 074209/2011 |
| ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO | 00019 | 006096/2011 |
| AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR | 00034 | 007177/2012 |
| BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ | 00028 | 074209/2011 |
| | 00030 | 001248/2012 |
| | 00032 | 003817/2012 |
| | 00033 | 003818/2012 |
| | 00036 | 008877/2012 |
| | 00037 | 009849/2012 |
| | 00038 | 009855/2012 |
| | 00039 | 010720/2012 |
| | 00042 | 017416/2012 |
| | 00044 | 021087/2012 |
| | 00046 | 021115/2012 |
| | 00048 | 023411/2012 |
| BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA | 00029 | 076339/2011 |
| CARLOS ALBERTO RODRIGUES | 00056 | 043747/2012 |
| CAROLINA FREIRIA TSUKAMOTO | 00052 | 030976/2012 |
| CECILIO MAIOLI FILHO | 00019 | 006096/2011 |
| CLAUDEMIR MOLINA | 00014 | 052914/2010 |
| DANIEL HACHEM | 00007 | 001806/2009 |
| | 00008 | 001810/2009 |
| | 00016 | 063386/2010 |
| | 00021 | 036181/2011 |
| | 00022 | 036840/2011 |
| | 00025 | 042016/2011 |
| DANIELE CRISTINA BRAUCO | 00034 | 007177/2012 |
| DELY DIAS DAS NEVES | 00055 | 041945/2012 |
| DIOGO DALLA TORRE R. SILVA | 00054 | 032967/2012 |
| DIOGO LOPES VILELA BERBEL | 00015 | 054813/2010 |
| | 00017 | 064442/2010 |
| | 00018 | 076354/2010 |
| | 00032 | 003817/2012 |
| | 00033 | 003818/2012 |
| | 00034 | 007177/2012 |
| | 00035 | 007185/2012 |
| | 00037 | 009849/2012 |
| | 00038 | 009855/2012 |
| | 00044 | 021087/2012 |
| | 00045 | 021100/2012 |
| | 00046 | 021115/2012 |
| | 00048 | 023411/2012 |
| DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS | 00038 | 009855/2012 |
| ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS | 00052 | 030976/2012 |
| ELLEN KARINA BORGES SANTOS | 00027 | 062747/2011 |
| ELLEN MOSQUETTI | 00019 | 006096/2011 |
| EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA | 00023 | 037288/2011 |
| | 00024 | 037313/2011 |
| EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS | 00010 | 030608/2010 |
| | 00012 | 030636/2010 |
| EVELISE VERONESE DOS SANTOS | 00032 | 003817/2012 |
| | 00033 | 003818/2012 |
| | 00034 | 007177/2012 |
| | 00035 | 007185/2012 |
| | 00037 | 009849/2012 |
| | 00038 | 009855/2012 |
| | 00044 | 021087/2012 |
| | 00045 | 021100/2012 |
| | 00046 | 021115/2012 |
| | 00048 | 023411/2012 |
| FABIANO NEVES MACIEYWSKI | 00009 | 002075/2009 |
| | 00013 | 041348/2010 |
| | 00020 | 035365/2011 |
| | 00029 | 076339/2011 |
| | 00043 | 020700/2012 |
| FABIO ANTONIO DA SILVA MARTIN | 00034 | 007177/2012 |
| FABIO LOPES VILELA BERBEL | 00034 | 007177/2012 |
| FABIO LOUREIRO COSTA | 00034 | 007177/2012 |
| FERNANDO MURILO COSTA GARCIA | 00009 | 002075/2009 |
| | 00013 | 041348/2010 |
| | 00020 | 035365/2011 |
| | 00029 | 076339/2011 |
| | 00043 | 020700/2012 |
| FLAVIA BALDUINO DA SILVA | 00020 | 035365/2011 |
| FLAVIA RIBEIRO E SILVA GARCIA | 00054 | 032967/2012 |
| GABRIELA FERREIRA PIRES MATTOS WELTER | 00019 | 006096/2011 |
| GUILHERME LEPRE LONGAS | 00028 | 074209/2011 |
| GUSTAVO MUNHOZ | 00004 | 000166/2009 |
| HAROLDO MEIRELLES FILHO | 00017 | 064442/2010 |
| | 00018 | 076354/2010 |
| HELLISON EDUARDO ALVES | 00004 | 000166/2009 |
| HELOISA TOLEDO VOLPATO | 00002 | 000724/2008 |
| IEDA MARIA BRANDINO DOS SANTOS SOUZA | 00002 | 000724/2008 |
| ILAN GOLDBERG | 00019 | 006096/2011 |
| ITACIR JOSE ROCKENBACH | 00050 | 027279/2012 |
| IVAN PEGORARO | 00014 | 052914/2010 |
| IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO | 00015 | 054813/2010 |
| JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA | 00010 | 030608/2010 |
| | 00011 | 030624/2010 |
| | 00012 | 030636/2010 |
| | 00016 | 063386/2010 |
| JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO | 00006 | 001613/2009 |
| JAMIL JOSEPETTI JUNIOR | 00006 | 001613/2009 |
| JANAINA ROVARIS | 00011 | 030624/2010 |
| JOAO LEONELHO GABARDO FILHO | 00051 | 029937/2012 |
| JOSE CUNHA GARCIA | 00004 | 000166/2009 |
| JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO | 00031 | 001750/2012 |
| JOSE FERNANDO VIALLE | 00055 | 041945/2012 |
| JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA | 00010 | 030608/2010 |
| | 00011 | 030624/2010 |
| | 00012 | 030636/2010 |
| | 00016 | 063386/2010 |
| JOSE VALNIR ZAMBRIM | 00001 | 001347/2007 |
| JOÃO MIGUEL FERNANDES FILHO | 00003 | 000760/2008 |
| JULIANO TOMANAGA | 00002 | 000724/2008 |
| JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA | 00007 | 001806/2009 |
| | 00008 | 001810/2009 |
| | 00010 | 030608/2010 |
| | 00011 | 030624/2010 |
| | 00012 | 030636/2010 |
| | 00016 | 063386/2010 |
| | 00021 | 036181/2011 |
| | 00022 | 036840/2011 |
| | 00039 | 010720/2012 |
| | 00041 | 017407/2012 |
| | 00042 | 017416/2012 |
| | 00047 | 023409/2012 |
| LAURO FERNANDO ZANETTI | 00034 | 007177/2012 |
| | 00035 | 007185/2012 |
| | 00040 | 011988/2012 |
| | 00041 | 017407/2012 |
| | 00045 | 021100/2012 |
| LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA | 00036 | 008877/2012 |
| LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI | 00034 | 007177/2012 |
| | 00041 | 017407/2012 |
| | 00045 | 021100/2012 |
| | 00047 | 023409/2012 |
| LEONEL LOURENÇO CARRASCO | 00029 | 076339/2011 |
| LUANA CERVANTES MALUF | 00053 | 031892/2012 |
| LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES | 00019 | 006096/2011 |
| LUIS OSCAR SIX BOTTON | 00011 | 030624/2010 |
| LUIZ RODRIGUES WAMBIER | 00010 | 030608/2010 |
| | 00012 | 030636/2010 |
| MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA | 00028 | 074209/2011 |
| | 00030 | 001248/2012 |
| | 00032 | 003817/2012 |
| | 00033 | 003818/2012 |
| | 00036 | 008877/2012 |
| | 00037 | 009849/2012 |
| | 00038 | 009855/2012 |
| | 00039 | 010720/2012 |
| | 00042 | 017416/2012 |
| | 00044 | 021087/2012 |
| | 00046 | 021115/2012 |
| | 00048 | 023411/2012 |
| MARCIO ROGERIO DEPOLLI | 00028 | 074209/2011 |
| | 00030 | 001248/2012 |
| | 00032 | 003817/2012 |
| | 00033 | 003818/2012 |
| | 00036 | 008877/2012 |
| | 00037 | 009849/2012 |
| | 00038 | 009855/2012 |
| | 00039 | 010720/2012 |
| | 00042 | 017416/2012 |
| | 00044 | 021087/2012 |
| | 00046 | 021115/2012 |
| | 00048 | 023411/2012 |
| MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE | 00002 | 000724/2008 |
| MARCOS LEATE | 00014 | 052914/2010 |
| MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA | 00019 | 006096/2011 |
| MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA | 00052 | 030976/2012 |
| MARIANE PEIXOTO BISCAIA | 00027 | 062747/2011 |
| MAURI BEVERVANÇO JUNIOR | 00010 | 030608/2010 |
| | 00012 | 030636/2010 |
| MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO | 00004 | 000166/2009 |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 00027 | 062747/2011 |
| | 00053 | 031892/2012 |
| OLDEMAR MARIANO | 00004 | 000166/2009 |
| PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO | 00023 | 037288/2011 |
| | 00024 | 037313/2011 |
| PAULO VASCONCELOS GHIRALDI | 00026 | 062473/2011 |
| PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA | 00054 | 032967/2012 |
| RAFAEL DE REZENDE GIRALDI | 00017 | 064442/2010 |
| | 00018 | 076354/2010 |
| | 00032 | 003817/2012 |
| | 00033 | 003818/2012 |
| | 00034 | 007177/2012 |
| | 00037 | 009849/2012 |
| | 00038 | 009855/2012 |
| RAFAEL LUCAS GARCIA | 00001 | 001347/2007 |
| | 00013 | 041348/2010 |
| | 00020 | 035365/2011 |
| RAFAEL TADEO DOS SANTOS | 00001 | 001347/2007 |
| RAFAELA DENES VIALLE | 00055 | 041945/2012 |
| RAFAELA POLYDORO KUSTER | 00027 | 062747/2011 |
| | 00053 | 031892/2012 |
| REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM | 00007 | 001806/2009 |
| | 00008 | 001810/2009 |
| RENATA VIEIRA MEDA | 00054 | 032967/2012 |
| ROBERTO A. BUSATO | 00004 | 000166/2009 |
| ROBSON SAKAI GARCIA | 00001 | 001347/2007 |
| | 00009 | 002075/2009 |
| | 00020 | 035365/2011 |

| | | |
|---|---|---|
| | 00027 | 062747/2011 |
| | 00043 | 020700/2012 |
| ROGERIA CRISTINA DELICATO | 00037 | 009849/2012 |
| ROGERIO BUENO ELIAS | 00053 | 031892/2012 |
| ROGERIO LEANDRO DA SILVA | 00001 | 001347/2007 |
| ROGERIO RESINA MOLEZ | 00031 | 001750/2012 |
| | 00049 | 025890/2012 |
| | 00053 | 031892/2012 |
| ROGÉRIO FELIPE GOMES DE OLIVEIRA | 00056 | 043747/2012 |
| SANIA STEFANI | 00013 | 041348/2010 |
| SERGIO WILSON MALDONADO | 00052 | 030976/2012 |
| SILVIA DO NASCIMENTO COCCO | 00034 | 007177/2012 |
| SUELI CRISTINA GALLELI | 00001 | 001347/2007 |
| SYLVIO RAMOS JUNIOR | 00005 | 000461/2009 |
| TIRONE CARDOSO DE AGUIAR | 00025 | 042016/2011 |
| | 00030 | 001248/2012 |
| | 00040 | 011988/2012 |
| WAGNER DE OLIVEIRA BARROS | 00003 | 000760/2008 |
| WILLIAM CANTUARIA DA SILVA | 00051 | 029937/2012 |
| ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA | 00007 | 001806/2009 |
| | 00008 | 001810/2009 |
| | 00010 | 030608/2010 |
| | 00011 | 030624/2010 |
| | 00012 | 030636/2010 |
| | 00016 | 063386/2010 |
| | 00021 | 036181/2011 |
| | 00022 | 036840/2011 |
| ZAQUEU VILELA BERBEL | 00034 | 007177/2012 |

1. REPARAÇÃO DE DANOS-1347/2007-ISMAEL CRONTHAL ROCHA x NELSON BALAN e outro- 1. Converto o feito em diligência. 2. Trata-se de ação de reparação de danos manejada por Ismael Cronthal Rocha em face de Nelson Balan, sob o argumento de que sofreu acidente de trânsito em virtude de atitude negligente e imprudente da parte ré que teria realizado manobre à esquerda, sem sinalizar com antecedência e respeitar o tráfego em sentido contrário, vindo a sofrer redução de tamanho em sua perna esquerda, sendo acometido, consequentemente, por invalidez permanente. Requereu, assim, a condenação da parte ré ao pagamento de pensão mensal vitalícia correspondente à integralidade de seus rendimentos mensais, ao ressarcimento dos danos estéticos, ao pagamento de indenização por danos morais e ao pagamento de todas as despesas médicas. 3. A fim de se analisar os pleitos da parte autora, faz-se necessária a juntada do laudo de exame de sanidade física realizado pelo Instituto Médico Legal na parte autora, uma vez que apenas colacionou laudo complementar (f.41). 4. Assim, com fulcro no art. 130 do Código e Processo Civil, determino à parte autora que junte, no prazo de 10 (dez) dias, o laudo de exame de sanidade física que fora complementado pelo laudo colacionado à f. 41. 5. Intimações. Diligência necessárias. -Advs. RAFAEL TADEO DOS SANTOS, RAFAEL LUCAS GARCIA, ROBSON SAKAI GARCIA, ROGERIO LEANDRO DA SILVA, JOSE VALNIR ZAMBRIM, SUELI CRISTINA GALLELI e ADRIANA ROSSINI-.

2. INDENIZAÇÃO-724/2008-MARIEL RAMOS x ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA e outro-Sobre a proposta de honorários (fl.181), digam as partes no prazo de cinco (05) dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. JULIANO TOMANAGA, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, HELOISA TOLEDO VOLPATO e IEDA MARIA BRANDINO DOS SANTOS SOUZA-.

3. CONSIG. PAGTO. C/C CANCELAM. PROTESTO-0036644-98.2008.8.16.0014-FABIO AUGUSTO PRADO RAMOS x CENTRO EDUCACIONAL UNIKKO S/C LTDA-Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. -Advs. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS e JOÃO MIGUEL FERNANDES FILHO-.

4. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇAO-0029323-75.2009.8.16.0014-ENELVO APARECIDO VOLPATO x BANCO HSBC BANCO MULTIPLO S.A- CONCLUSÃO Aos 12 de março de 2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº.166/2009 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.170/171), nestes autos de AÇÃO DECLARATORIA C/C INDENIZAÇAO, autuada sob nº.166/2009, em que ENELVO APARECIDO VOLPATO move contra BANCO HSBC BANCO MULTIPLO S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 12 de março de 2013. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, GUSTAVO MUNHOZ, JOSE CUNHA GARCIA, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO A. BUSATO e HELLISON EDUARDO ALVES-.

5. COBRANÇA DE CONDOMINIO-0033882-75.2009.8.16.0014-CONDOMINIO RESIDENCIAL JATIUCA x BANCO ITAU S.A-Ciência à parte autora de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº. 0324/2013 - FAVOR INFORMAR O NÚMERO DO ALVARÁ AO GERENTE DO BANCO). O referido alvará foi repassado ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2711 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará a disposição para levantamento. -Adv. SYLVIO RAMOS JUNIOR-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0030398-52.2009.8.16.0014-BANCO HSBC BANCO MULTIPLO S.A x RODOGLOBO TRANSPORTES E ASSESSORIA LTDA e outro- Intime-se o(a) exequente, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

7. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0037318-42.2009.8.16.0014-NELSON ALVES DOS REIS x BANCO BANESTADO S.A- CONCLUSÃO Aos 12 de março de 2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº.1806/2009 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fl.263), nestes autos de MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS, autuada sob nº.1806/2009, em que NELSON ALVES DOS REIS move contra BANCO BANESTADO S.A , extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 12 de março de 2013. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

8. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0037208-43.2009.8.16.0014-ROSEMAR MARÇON BRÁZ x BANCO BANESTADO S.A- CONCLUSÃO Aos 15 de março de 2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº.1810/2009 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fl.71), nestes autos de MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS, autuada sob nº.1810/2009, em que ROSEMAR MARÇON BRÁZ move contra BANCO BANESTADO S.A , extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 15 de março de 2013. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

9. COBRANÇA (DPVAT)-0038653-96.2009.8.16.0014-ADEMAR MARTINS DO NASCIMENTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- CONCLUSÃO Aos 15 de março de 2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº.2075/2009 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.190/191), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA (DPVAT), autuada sob nº.2075/2009, em que ADEMAR MARTINS DO NASCIMENTO move contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 15 de março de 2013. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

10. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0030608-69.2010.8.16.0014-ROBERTO LEITE DA SILVA x BANCO BANESTADO S.A- CONCLUSÃO Aos 12 de março de 2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº.30608/2010 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.56/58), nestes autos de MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS, autuada sob nº.30608/2010, em que ROBERTO LEITE DA SILVA move contra BANCO BANESTADO S.A , extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 12 de março de 2013. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.

11. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0030624-23.2010.8.16.0014-YARA MARIA PEREIRA DA COSTA PRAZERES x BANCO BANESTADO S.A- CONCLUSÃO

Aos 12 de março de 2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº.30624/2010 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.94/95), nestes autos de MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS, autuada sob nº.30624/2010, em que YARA MARIA PEREIRA DA COSTA PRAZERES move contra BANCO BANESTADO S.A , extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 12 de março de 2013. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

12. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0030636-37.2010.8.16.0014-AIRTON CESAR MENDES x BANCO BANESTADO S.A- CONCLUSÃO Aos 12 de março de 2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº.30636/2010 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.56/58), nestes autos de MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS, autuada sob nº.30636/2010, em que AIRTON CESAR MENDES move contra BANCO BANESTADO S.A , extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 12 de março de 2013. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.

13. COBRANÇA (DPVAT)-0041348-86.2010.8.16.0014-CLOVES APARECIDO PAES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- CONCLUSÃO Aos 15 de março de 2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº.41348/2010 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fl.150/151), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA (DPVAT), autuada sob nº.41348/2010, em que CLOVES APARECIDO PAES move contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 15 de março de 2013. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e SANIA STEFANI-.

14. COBRANÇA-0052914-32.2010.8.16.0014-CONSTRUTORA H. LEONI LTDA x CONDOMÍNIO COMERCIAL NUMATA- Rejeito a preliminar de litispendência oposta na contestação, uma vez que a ação referida pelos réus (produção antecipada de provas) não é idêntica à presente, apresentando partes, pedidos e causa de pedir diversa. No mais, o ponto controvertido da lide revela-se no confronto de contas e obrigações reciprocamente apresentadas e questionadas pelas partes, cuja análise deve ser feita no âmbito de prova pericial contábil e de engenharia, sem prejuízo da perícia já efetuada na cautelar de produção antecipada, que admito nos autos como prova emprestada. Para tanto, nomeio peritos o contador Leônidas Gil B. de Almeida e o Eng. Civil Gerson Guariente Júnior. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, intimem-se os peritos para dizerem da aceitação do encargo e, em caso positivo, apresentarem proposta de honorários em 10 (dez) dias. Esclareça-se que a perícia deverá ser custeada pelas partes em rateio de igual proporção, uma vez que a prova pericial foi requerida por ambos. Ressalte-se, ainda, que a necessidade de produção da prova oral requerida será avaliada após a conclusão da perícia. Oportunamente, retornem-me os autos conclusos para o regular prosseguimento do feito. Intimem-se. -Advs. CLAUDEMIR MOLINA, IVAN PEGORARO e MARCOS LEATE-.

15. CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0054813-65.2010.8.16.0014-ROSA MARIA FURQUIM PUCCINELLI x BANCO HSBC S/A- CONCLUSÃO Aos 12 de março de 2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº.54813/2010 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.64/65), nestes autos de MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS, autuada sob nº.54813/2010, em que ROSA MARIA FURQUIM PUCCINELLI move contra BANCO HSBC S/A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 12 de março de 2013. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

16. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0063386-92.2010.8.16.0014-SYMONE ALVES REGO MARTINS x BANCO BANESTADO S.A- CONCLUSÃO Aos 12 de março de 2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº.63386/2010 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fl.230), nestes autos de MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS, autuada sob nº.63386/2010, em que SYMONE ALVES REGO MARTINS move contra BANCO BANESTADO S.A , extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 12 de março de 2013. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e DANIEL HACHEM-.

17. CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0064442-63.2010.8.16.0014-ANDRÉ PREMEBIDA x BANCO BANESTADO / BANCO ITAU S/A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e HAROLDO MEIRELLES FILHO-.

18. CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0076354-57.2010.8.16.0014-RONIVALDO BRITES PIRES x BANCO BANESTADO / BANCO ITAU S/A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e HAROLDO MEIRELLES FILHO-.

19. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006096-85.2011.8.16.0014-RENATO SILVÉRIO BERTOLUCI x HSBC BANK BRASIL S/A.- Curiosa a juntada do documento encartado às fls.455/477 (trata-se de um trabalho acadêmico sobre design de moda), certamente feita por engano, pois não tem pertinência alguma com a questão debatida nos autos. Portanto, desentranhe-se o documento, restituindo-se ao procurador do réu. No mais, ao exame do processo, vê-se que o réu contestou a pretensão deduzida na inicial (fls.66/72), entretanto prestou contas em seguida (fls.118/477 e fls.514/611), o que implica em reconhecimento de procedência ao pedido próprio da primeira fase da prestação de contas, acarretando sua supressão. Nesse sentido: "...AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE (...) CONTAS PRESTADAS APÓS A CONTESTAÇÃO. OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA DO DISPOSTO NO ART.915, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUPRESSÃO DA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (...) Havendo reconhecimento do pedido pelo réu e consequente prestação das contas na forma mercantil, o feito deve seguir o trâmite nos termos do art. 915, § 1º, do Código de Processo Civil, incorrendo em error in procedendo o juiz que profere sentença determinando a prestação de contas..." (TJPR - 15ª C.Cível - AC 982485-3 - Londrina - Rel. Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 12.12.2012). Portanto, a sentença a ser proferida refere-se à segunda fase do procedimento, ou seja, de apuração dos débitos e créditos decorrentes da relação contratual existente entre as partes. E, no âmbito desta fase procedimental, deve-se observar que a prestação das contas há de ser efetuada na forma mercantil, especificando-se as receitas, despesas e saldo, através de dados instruídos com os respectivos documentos justificativos desses números (CPC, art.917). Pois bem. No caso dos autos o réu prestou contas e a autora impugnou tal prestação (580/584). Ocorre que as contas prestadas pelo réu foram instruídas com extratos, planilhas e laudos técnicos contábeis, que o juízo não pode valorar sob erros ou acertos, uma vez que esta tarefa é própria de profissional habilitado. Assim, a sentença inerente à segunda fase da ação presente (visando apurar o saldo da relação contratual entre as partes) somente pode ser proferida depois do exame pericial das contas apresentadas pelo réu. Ressalte-se que a perícia deve responder qual o saldo resultante da relação contratual entre as partes, levando em conta apenas os exatos termos do(s) contrato(s) de conta corrente e daqueles eventualmente firmados no âmbito deste(s) último(s), pois não se pode tratar de revisão de contrato no campo da ação presente. Nesse sentido: "...A discussão a respeito de cláusulas contratuais é inviável em sede de ação de prestação de contas..." (TJPR - ApCiv 0130535-9 - (23924) - Umuarama - 1ª C.Cív. - Rel. Juiz Conv. Eduardo Sarrão - DJPR 29.03.2004). "...Na ação de prestação de contas não se pode discutir a validade de cláusulas contratuais, matéria adequada à ação revisional..." (TJPR - ApCiv 0142809-5 - (12146) - Quedas do Iguaçu - 6ª C.Cív. - Rel. Juiz Conv. Rosene Arão de Cristo Pereira - DJPR 17.05.2004). "...A ação de prestação de contas não se constitui em veículo de mera exibição de documentos, nem de discussão e revisão de cláusulas e disposições contratuais..." (TJPR - ApCiv 0156860-7 - (11897) - Maringá - 5ª C.Cív. - Relª Juiza Conv. Lilian Romero - DJPR 14.06.2004). Nomeio perito o contador Leônidas Gil B. de Almeida, e, faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes no prazo comum de 10 dias. Ao término deste prazo, intime-se o perito a dizer da aceitação do encargo, e, em caso positivo, formular proposta de

honorários em 10 dias. Por fim, é de bom alvitre realçar que o réu deve arcar com os custos da prova pericial, tendo em vista que restou vencido na primeira fase do procedimento. Nesse rumo: "...DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE (...) Julgada procedente a primeira fase da ação, é do Réu o ônus de demonstrar o acerto das contas apresentadas, incluindo-se aí o pagamento das despesas necessárias à aferição dessas mesmas contas, o que abrange o pagamento de despesas com a perícia que se fizer necessária. Recurso do autor provido liminarmente, na forma do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil..." (TJPR, 13ª CCív., AI 0747494-6, Rel. Juiz Everton Luiz Penter Correa, DJ 03.03.2011). Oportunamente, retornem-me os autos conclusos para o regular prosseguimento do feito. Intimem-se. -Advs. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES, ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO, ILAN GOLDBERG, CECILIO MAIOLI FILHO, MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA, ELLEN MOSQUETTI e GABRIELA FERREIRA PIRES MATTOS WELTER-.

20. COBRANÇA (DPVAT)-0035365-72.2011.8.16.0014-MARIA DE LOURDES LEAL CARETA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- CONCLUSÃO Aos 12 de março de 2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº.35365/2011 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.82/83), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA (DPVAT), autuada sob nº.35365/2011, em que MARIA DE LOURDES LEAL CARETA move contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 12 de março de 2013. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, ROBSON SAKAI GARCIA, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

21. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0036181-54.2011.8.16.0014-JOSÉ APARECIDO SOUZA x BANCO BANESTADO S.A- CONCLUSÃO Aos 12 de março de 2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº.36181/2011 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fl.49), nestes autos de MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS, autuada sob nº.36181/2011, em que JOSÉ APARECIDO SOUZA move contra BANCO BANESTADO S.A , extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 12 de março de 2013. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e DANIEL HACHEM-.

22. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0036840-63.2011.8.16.0014-WAGNER JOSÉ MARTINS PAIVA x BANCO BANESTADO S.A- CONCLUSÃO Aos 14 de março de 2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº.36840/2011 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fl.48), nestes autos de MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS, autuada sob nº.36840/2011, em que WAGNER JOSÉ MARTINS PAIVA move contra BANCO BANESTADO S.A , extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 14 de março de 2013. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM-.

23. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0037288-36.2011.8.16.0014-JOVEM ROLIM MORAES x BANCO FINASA S.A- CONCLUSÃO Aos 12 de março de 2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº.37288/2011 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.39/41), nestes autos de MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS, autuada sob nº.37288/2011, em que JOVEM ROLIM MORAES move contra BANCO FINASA S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 12 de março de 2013. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

24. CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0037313-49.2011.8.16.0014-FERNANDA LIMA FERNANDES x BANCO FINASA S.A- CONCLUSÃO Aos 12 de março de 2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº.37313/2011 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.40/42), nestes autos de MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS, autuada sob nº.37313/2011, em que FERNANDA LIMA FERNANDES move contra BANCO FINASA S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 12 de março de 2013. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

25. CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0042016-23.2011.8.16.0014-EDNA ESCOBAR SUZANO DA COSTA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ / BANCO ITAÚ- CONCLUSÃO Aos 14 de março de 2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº.42016/2011 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fl.64), nestes autos de MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS, autuada sob nº.42016/2011, em que EDNA ESCOBAR SUZANO DA COSTA move contra BANCO DO ESTADO DO PARANÁ / BANCO ITAÚ, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 14 de março de 2013. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM-.

26. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO C/ COBRANÇA-0062473-76.2011.8.16.0014-CELIA MIE NAKAGAWA x WALTER ANTONIO DA ROCHA KURT- Considerando que a prestação jurisdicional neste feito foi encerrada, e ainda o pedido de fls.,47, arquivem-se, precedidas das anotações de praxe. Int. -Adv. PAULO VASCONCELOS GHIRALDI-.

27. COBRANÇA-0062747-40.2011.8.16.0014-BRUNO VICENTIN BOCHI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- CONCLUSÃO Aos 12 de março de 2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº.62747/2011 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.78/80), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA, autuada sob nº.62747/2011, em que BRUNO VICENTIN BOCHI move contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 12 de março de 2013. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MARIANE PEIXOTO BISCAIA e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

28. DECLARATORIA-0074209-91.2011.8.16.0014-WANDA LEPRI LONGAS x BANCO BANESTADO S/A (sucessor BANCO ITAU S/A)- De partida ressalte-se que não procede a alegação do réu no tocante à decadência e prescrição. A primeira (decadência), não ocorre pelo fato de que as ilegalidades apontadas pelo autor não se caracterizam como vícios de fácil constatação (CDC, art. 26); a segunda (prescrição), em face da natureza da pretensão do autor, que não se restringe à reparação de danos (CDC, art. 27) e não está expressamente prevista no art.206, § 3º do CC. Neste sentido: (...) No mérito, os pontos controvertidos da questão em debate são: a) a existência de lançamentos que o autor reputa indevido ao longo da vigência do contrato de conta corrente firmado com o réu, pois que não foram contratados ou autorizados, e, aos quais denominou "nhóc"; b) a incidência de juros capitalizados e comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios sobre tais importâncias e ao longo de toda a relação contratual; c) qual o valor apurado sobre tais métodos reputados ilegais ("nhóc", cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios e capitalização de juros). E, a aferição destes aspectos depende de prova pericial contábil, para a qual nomeio o Contador Leônidas Gil B. de Almeida. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes no prazo comum de 05 dis. Após a apresentação dos quesitos pelas partes, intime-se o perito nomeado para dizer da aceitação do encargo, e, em caso positivo, ofertar proposta de honorários em 10 dias. Esclareça-se que as alegações do autor são verossímeis, pois o fato atribuído ao réu foi inclusive objeto de investigação do Ministério Público, além de ser um tema tratado em diversas ações judiciais neste Estado. Ademais, a hipossuficiência do autor (tanto técnica para produção da prova quanto econômica em relação ao réu) é de todo evidente. Assim, impõe-se a inversão do ônus da prova em relação à perícia ordenada (CDC, art. 6º, VIII). Esclareça-se que tal inversão não obriga o réu a custear os honorários do perito, entretanto,

se não o fizer, sujeitar-se-á às consequências processuais da não produção desta prova (enunciado n.34 do extinto TAPR). Intimem-se. -Advs. GUILHERME LEPRE LONGAS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO e MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA-.

29. COBRANÇA (DPVAT)-0076339-54.2011.8.16.0014-JOSE DOS REIS e outro x MAPFRE SEGUROS-. Analisando os autos para prolação da sentença, constatei a ausência de documento que comprove o efetivo recebimento da indenização mencionada na inicial. Assim, oficie-se à Fenaseg, informando o ajuizamento da presente demanda com declinação do nome das partes e dos autos bem como solicitando informações sobre eventual pagamento de indenização do DPVAT em razão do acidente mencionado, com especificações do valor pago, data e forma de pagamento, recebedor e seguradora responsável pelo pagamento. Encaminhe-se o expediente através do convênio mantido entre o TJ e os Correios. Intimem-se. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

30. DECLARATORIA-0001248-21.2012.8.16.0014-NOIRIS DE LOURDES MICHELETTI e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro- De partida ressalte-se que não procede a alegação do réu no tocante à decadência e prescrição. A primeira (decadência), não ocorre pelo fato de que as ilegalidades apontadas pelo autor não se caracterizam como vícios de fácil constatação (CDC, art. 26); a segunda (prescrição), em face da natureza da pretensão do autor, que não se restringe à reparação de danos (CDC, art. 27) e não está expressamente prevista no art.206, § 3º do CC. Neste sentido: (...) No mérito, os pontos controvertidos da questão em debate são: a) a existência de lançamentos que o autor reputa indevido ao longo da vigência do contrato de conta corrente firmado com o réu, pois que não foram contratados ou autorizados, e, aos quais denominou "nhóc"; b) a taxa de juros praticada ao longo do contrato e a respectiva previsão contratual, inclusive sobre capitalização; c) qual o valor sobre o método reputado ilegal ("nhoc"). E, a aferição destes aspectos depende de prova pericial contábil, para a qual nomeio o Contador Leônidas Gil B. de Almeida. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes no prazo comum de 05 dis. Após a apresentação dos quesitos pelas partes, intime-se o perito nomeado para dizer da aceitação do encargo, e, em caso positivo, ofertar proposta de honorários em 10 dias. Esclareça-se que as alegações do autor são verossímeis, pois o fato atribuído ao réu foi inclusive objeto de investigação do Ministério Público, além de ser um tema tratado em diversas ações judiciais neste Estado. Ademais, a hipossuficiência do autor (tanto técnica para produção da prova quanto econômica em relação ao réu) é de todo evidente. Assim, impõe-se a inversão do ônus da prova em relação à perícia ordenada (CDC, art. 6º, VIII). Esclareça-se que tal inversão não obriga o réu a custear os honorários do perito, entretanto, se não o fizer, sujeitar-se-á às consequências processuais da não produção desta prova (enunciado n.34 do extinto TAPR). Intimem-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA-.

31. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0001750-57.2012.8.16.0014-SIDNEY BORBA PEREIRA x BANCO BANESTADO S/A e outro-Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Advs. JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

32. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0003817-92.2012.8.16.0014-RUBENS DIRLEI RAMOS x BANCO ITAU S/A- De partida ressalte-se que não procede a alegação do réu no tocante à decadência e prescrição. A primeira (decadência), não ocorre pelo fato de que as ilegalidades apontadas pelo autor não se caracterizam como vícios de fácil constatação (CDC, art. 26); a segunda (prescrição), em face da natureza da pretensão do autor, que não se restringe à reparação de danos (CDC, art. 27) e não está expressamente prevista no art.206, § 3º do CC. Neste sentido: (...) No mérito, os pontos controvertidos da questão em debate são: a) a existência de lançamentos que o autor reputa indevido ao longo da vigência do contrato de conta corrente firmado com o réu, pois que não foram contratados ou autorizados, e, aos quais denominou "nhóc"; b) a taxa de juros praticada ao longo do contrato e a respectiva previsão contratual, inclusive sobre capitalização; c) qual o valor sobre o método reputado ilegal ("nhoc"). E, a aferição destes aspectos depende de prova pericial contábil, para a qual nomeio o Contador Leônidas Gil B. de Almeida. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes no prazo comum de 05 dis. Após a apresentação dos quesitos pelas partes, intime-se o perito nomeado para dizer da aceitação do encargo, e, em caso positivo, ofertar proposta de honorários em 10 dias. Esclareça-se que as alegações do autor são verossímeis, pois o fato atribuído ao réu foi inclusive objeto de investigação do Ministério Público, além de ser um tema tratado em diversas ações judiciais neste Estado. Ademais, a hipossuficiência do autor (tanto técnica para produção da prova quanto econômica em relação ao réu) é de todo evidente. Assim, impõe-se a inversão do ônus da prova em relação à perícia ordenada (CDC, art. 6º, VIII). Esclareça-se que tal inversão não obriga o réu a custear os honorários do perito, entretanto, se não o fizer, sujeitar-se-á às consequências processuais da não produção desta prova (enunciado n.34 do extinto TAPR). Intimem-se. -Advs. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, EVELISE VERONESE DOS SANTOS, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA-.

33. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0003818-77.2012.8.16.0014-PAULO JOSE OLIMPIO x BANCO ITAU S/A- De partida ressalte-se que não procede a alegação do réu no tocante à decadência e prescrição. A primeira (decadência), não ocorre pelo fato de que as ilegalidades apontadas pelo autor não se caracterizam como vícios de fácil constatação (CDC, art. 26); a segunda (prescrição), em face da natureza da pretensão do autor, que não se restringe à reparação de danos (CDC, art. 27) e não está expressamente prevista no art.206, § 3º do CC. Neste sentido: (...) No mérito, os pontos controvertidos da questão em debate são: a) a existência de lançamentos que o autor reputa indevido ao longo da vigência do contrato de conta corrente firmado com o réu, pois que não foram contratados ou autorizados, e, aos quais denominou "nhóc"; b) a incidência de juros capitalizados e comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios sobre tais importâncias e ao longo de toda a relação contratual; c) qual o valor apurado sobre tais métodos reputados ilegais ("nhóc", cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios e capitalização de juros). E, a aferição destes aspectos depende de prova pericial contábil, para a qual nomeio o Contador Leônidas Gil B. de Almeida. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes no prazo comum de 05 dis. Após a apresentação dos quesitos pelas partes, intime-se o perito nomeado para dizer da aceitação do encargo, e, em caso positivo, ofertar proposta de honorários em 10 dias. Esclareça-se que as alegações do autor são verossímeis, pois o fato atribuído ao réu foi inclusive objeto de investigação do Ministério Público, além de ser um tema tratado em diversas ações judiciais neste Estado. Ademais, a hipossuficiência do autor (tanto técnica para produção da prova quanto econômica em relação ao réu) é de todo evidente. Assim, impõe-se a inversão do ônus da prova em relação à perícia ordenada (CDC, art. 6º, VIII). Esclareça-se que tal inversão não obriga o réu a custear os honorários do perito, entretanto, se não o fizer, sujeitar-se-á às consequências processuais da não produção desta prova (enunciado n.34 do extinto TAPR). Intimem-se. -Advs. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, EVELISE VERONESE DOS SANTOS, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

34. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0007177-35.2012.8.16.0014-GILBERTO PRESTES DA SILVA x BANCO ITAU S/A- De partida ressalte-se que não procede a defesa indireta oposta na contestação (inépcia da inicial e falta de interesse processual). A autora pretende a revisão do contrato de conta corrente em que teriam sido lançados débitos ilegais (não contratuados ou autorizados) com incidência de juros capitalizados e cumulação entre comissão de permanência e demais encargos moratórios sobre este débito, e, sob o argumento de que este procedimento do banco foi ilícito, pede também repetição de indébito. Portanto, os pedidos são claros, bem como a causa de pedir em ambos os pleitos, e, a pretensão dos autores revela-se útil e necessária, além de estar lançada em via processual adequada. Assim, a inicial não é inepta e está presente a condição da ação inerente ao interesse processual. Quanto à decadência e prescrição, tenho que não estão configuradas na hipótese dos autos. A primeira (decadência), pelo fato de que as ilegalidades apontadas pelo autor não se caracterizam como vícios de fácil constatação (CDC, art. 26); a segunda (prescrição), em face da natureza da pretensão do autor, que não se restringe à reparação de danos (CDC, art. 27) e não está expressamente prevista no art.206, § 3º do CC. Neste sentido: (...) No mérito, os pontos controvertidos da questão em debate são: a) a existência de lançamentos que o autor reputa indevido ao longo da vigência do contrato de conta corrente firmado com o réu, pois que não foram contratados ou autorizados, e, aos quais denominou "nhóc"; b) a incidência de juros capitalizados e comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios sobre tais importâncias e ao longo de toda a relação contratual; c) qual o valor apurado sobre tais métodos reputados ilegais ("nhóc", cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios e capitalização de juros). E, a aferição destes aspectos depende de prova pericial contábil, para a qual nomeio o Contador Leônidas Gil B. de Almeida. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes no prazo comum de 05 dis. Após a apresentação dos quesitos pelas partes, intime-se o perito nomeado para dizer da aceitação do encargo, e, em caso positivo, ofertar proposta de honorários em 10 dias. Esclareça-se que as alegações do autor são verossímeis, pois o fato atribuído ao réu foi inclusive objeto de investigação do Ministério Público, além de ser um tema tratado em diversas ações judiciais neste Estado. Ademais, a hipossuficiência do autor (tanto técnica para produção da prova quanto econômica em relação ao réu) é de todo evidente. Assim, impõe-se a inversão do ônus da prova em relação à perícia ordenada (CDC, art. 6º, VIII). Esclareça-se que tal inversão não obriga o réu a custear os honorários do perito, entretanto, se não o fizer, sujeitar-se-á às consequências processuais da não produção desta prova (enunciado n.34 do extinto TAPR). Intimem-se. -Advs. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, EVELISE VERONESE DOS SANTOS, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, FABIO LOPES VILELA BERBEL, ZAQUEU VILELA BERBEL, AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR, FABIO ANTONIO DA SILVA MARTIN, SILVIA DO NASCIMENTO COCCO, FABIO LOUREIRO COSTA, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e DANIELE CRISTINA BRAUCO-.

35. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0007185-12.2012.8.16.0014-CARMEN LUCIA FROMHOLZ SANTOS x BANCO ITAU S/A- De partida ressalte-se que não procede a defesa indireta oposta na contestação (inépcia da inicial e falta de interesse processual). A autora pretende a revisão do contrato de conta corrente em que teriam sido lançados débitos ilegais (não contratuados ou autorizados) com incidência de juros capitalizados e cumulação entre comissão de permanência e demais encargos moratórios sobre este débito, e, sob o argumento de que este procedimento do banco foi ilícito, pede também repetição de indébito. Portanto, os pedidos são claros, bem como a causa de

pedir em ambos os pleitos, e, a pretensão dos autores revela-se útil e necessária, além de estar lançada em via processual adequada. Assim, a inicial não é inepta e está presente a condição da ação inerente ao interesse processual. Quanto à decadência e prescrição, tenho que não estão configuradas na hipótese dos autos. A primeira (decadência), pelo fato de que as ilegalidades apontadas pelo autor não se caracterizam como vícios de fácil constatação (CDC, art. 26); a segunda (prescrição), em face da natureza da pretensão do autor, que não se restringe à reparação de danos (CDC, art. 27) e não está expressamente prevista no art.206, § 3º do CC. Neste sentido: (...) No mérito, os pontos controvertidos da questão em debate são: a) a existência de lançamentos que o autor reputa indevido ao longo da vigência do contrato de conta corrente firmado com o réu, pois que não foram contratados ou autorizados, e, aos quais denominou "nhóc"; b) a incidência de juros capitalizados e comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios sobre tais importâncias e ao longo de toda a relação contratual; c) qual o valor apurado sobre tais métodos reputados ilegais ("nhóc", cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios e capitalização de juros). E, a aferição destes aspectos depende de prova pericial contábil, para a qual nomeio o Contador Leônidas Gil B. de Almeida. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes no prazo comum de 05 dis. Após a apresentação dos quesitos pelas partes, intime-se o perito nomeado para dizer da aceitação do encargo, e, em caso positivo, ofertar proposta de honorários em 10 dias. Esclareça-se que as alegações do autor são verossímeis, pois o fato atribuído ao réu foi inclusive objeto de investigação do Ministério Público, além de ser um tema tratado em diversas ações judiciais neste Estado. Ademais, a hipossuficiência do autor (tanto técnica para produção da prova quanto econômica em relação ao réu) é de todo evidente. Assim, impõe-se a inversão do ônus da prova em relação à perícia ordenada (CDC, art. 6º, VIII). Esclareça-se que tal inversão não obriga o réu a custear os honorários do perito, entretanto, se não o fizer, sujeitar-se-á às consequências processuais da não produção desta prova (enunciado n.34 do extinto TAPR). Intimem-se. -Advs. EVELISE VERONESE DOS SANTOS, DIOGO LOPES VILELA BERBEL e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

36. DECLARATORIA C/C REVISÃO CONTRATUAL-0008877-46.2012.8.16.0014-TERTULINO AIRES NETO e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro- De partida ressalte-se que não procede a alegação do réu no tocante à decadência e prescrição. A primeira (decadência), não ocorre pelo fato de que as ilegalidades apontadas pelo autor não se caracterizam como vícios de fácil constatação (CDC, art. 26); a segunda (prescrição), em face da natureza da pretensão do autor, que não se restringe à reparação de danos (CDC, art. 27) e não está expressamente prevista no art.206, § 3º do CC. Neste sentido: (...) No mérito, os pontos controvertidos da questão em debate são: a) a existência de lançamentos que o autor reputa indevido ao longo da vigência do contrato de conta corrente firmado com o réu, pois que não foram contratados ou autorizados, e, aos quais denominou "nhóc"; b) a incidência de juros capitalizados e comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios sobre tais importâncias e ao longo de toda a relação contratual; c) qual o valor apurado sobre tais métodos reputados ilegais ("nhóc", cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios e capitalização de juros). E, a aferição destes aspectos depende de prova pericial contábil, para a qual nomeio o Contador Leônidas Gil B. de Almeida. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes no prazo comum de 05 dis. Após a apresentação dos quesitos pelas partes, intime-se o perito nomeado para dizer da aceitação do encargo, e, em caso positivo, ofertar proposta de honorários em 10 dias. Esclareça-se que as alegações do autor são verossímeis, pois o fato atribuído ao réu foi inclusive objeto de investigação do Ministério Público, além de ser um tema tratado em diversas ações judiciais neste Estado. Ademais, a hipossuficiência do autor (tanto técnica para produção da prova quanto econômica em relação ao réu) é de todo evidente. Assim, impõe-se a inversão do ônus da prova em relação à perícia ordenada (CDC, art. 6º, VIII). Esclareça-se que tal inversão não obriga o réu a custear os honorários do perito, entretanto, se não o fizer, sujeitar-se-á às consequências processuais da não produção desta prova (enunciado n.34 do extinto TAPR). Intimem-se. -Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA-.

37. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0009849-16.2012.8.16.0014-ROSINEY MARILÚ DE LAZZARI x BANCO ITAU S/A- De partida ressalte-se que não procede a alegação do réu no tocante à decadência e prescrição. A primeira (decadência), não ocorre pelo fato de que as ilegalidades apontadas pelo autor não se caracterizam como vícios de fácil constatação (CDC, art. 26); a segunda (prescrição), em face da natureza da pretensão do autor, que não se restringe à reparação de danos (CDC, art. 27) e não está expressamente prevista no art.206, § 3º do CC. Neste sentido: (...) No mérito, os pontos controvertidos da questão em debate são: a) a existência de lançamentos que o autor reputa indevido ao longo da vigência do contrato de conta corrente firmado com o réu, pois que não foram contratados ou autorizados, e, aos quais denominou "nhóc"; b) a incidência de juros capitalizados e comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios sobre tais importâncias e ao longo de toda a relação contratual; c) qual o valor apurado sobre tais métodos reputados ilegais ("nhóc", cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios e capitalização de juros). E, a aferição destes aspectos depende de prova pericial contábil, para a qual nomeio o Contador Leônidas Gil B. de Almeida. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes no prazo comum de 05 dis. Após a apresentação dos quesitos pelas partes, intime-se o perito nomeado para dizer da aceitação do encargo, e, em caso positivo, ofertar proposta de honorários em 10 dias. Esclareça-se que as alegações do autor são verossímeis, pois o fato atribuído ao réu foi inclusive objeto de investigação do Ministério Público, além de ser um tema tratado em diversas ações judiciais neste Estado. Ademais, a hipossuficiência do autor (tanto técnica para produção da prova quanto econômica em relação ao réu) é de todo evidente. Assim, impõe-se a inversão do ônus da prova em relação à perícia ordenada (CDC, art. 6º, VIII). Esclareça-se que tal inversão não obriga o réu a custear os honorários do perito, entretanto, se não o fizer, sujeitar-se-á às consequências processuais da não produção desta prova (enunciado n.34 do extinto TAPR). Intimem-se. -Advs. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, EVELISE VERONESE DOS SANTOS, ROGERIA CRISTINA DELICATO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA-.

38. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0009855-23.2012.8.16.0014-DAIR CARVALHO DE CAMPOS x BANCO ITAU S/A- De partida ressalte-se que não procede a alegação do réu no tocante à decadência e prescrição. A primeira (decadência), não ocorre pelo fato de que as ilegalidades apontadas pelo autor não se caracterizam como vícios de fácil constatação (CDC, art. 26); a segunda (prescrição), em face da natureza da pretensão do autor, que não se restringe à reparação de danos (CDC, art. 27) e não está expressamente prevista no art.206, § 3º do CC. Neste sentido: (...) No mérito, os pontos controvertidos da questão em debate são: a) a existência de lançamentos que o autor reputa indevido ao longo da vigência do contrato de conta corrente firmado com o réu, pois que não foram contratados ou autorizados, e, aos quais denominou "nhóc"; b) a taxa de juros praticada ao longo do contrato e a respectiva previsão contratual, inclusive sobre capitalização; c) qual o valor sobre o método reputado ilegal ("nhoc"). E, a aferição destes aspectos depende de prova pericial contábil, para a qual nomeio o Contador Leônidas Gil B. de Almeida. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes no prazo comum de 05 dis. Após a apresentação dos quesitos pelas partes, intime-se o perito nomeado para dizer da aceitação do encargo, e, em caso positivo, ofertar proposta de honorários em 10 dias. Esclareça-se que as alegações do autor são verossímeis, pois o fato atribuído ao réu foi inclusive objeto de investigação do Ministério Público, além de ser um tema tratado em diversas ações judiciais neste Estado. Ademais, a hipossuficiência do autor (tanto técnica para produção da prova quanto econômica em relação ao réu) é de todo evidente. Assim, impõe-se a inversão do ônus da prova em relação à perícia ordenada (CDC, art. 6º, VIII). Esclareça-se que tal inversão não obriga o réu a custear os honorários do perito, entretanto, se não o fizer, sujeitar-se-á às consequências processuais da não produção desta prova (enunciado n.34 do extinto TAPR). Intimem-se. -Advs. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, EVELISE VERONESE DOS SANTOS, DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA-.

39. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0010720-46.2012.8.16.0014-FRANCISCO DUTRA x BANCO BANESTADO S/A- De partida ressalte-se que não procede a alegação do réu no tocante à decadência e prescrição. A primeira (decadência), não ocorre pelo fato de que as ilegalidades apontadas pelo autor não se caracterizam como vícios de fácil constatação (CDC, art. 26); a segunda (prescrição), em face da natureza da pretensão do autor, que não se restringe à reparação de danos (CDC, art. 27) e não está expressamente prevista no art.206, § 3º do CC. Neste sentido: (...) No mérito, os pontos controvertidos da questão em debate são: a) a existência de lançamentos que o autor reputa indevido ao longo da vigência do contrato de conta corrente firmado com o réu, pois que não foram contratados ou autorizados, e, aos quais denominou "nhóc"; b) a taxa de juros praticada ao longo do contrato e a respectiva previsão contratual, inclusive sobre capitalização; c) qual o valor sobre o método reputado ilegal ("nhoc"). E, a aferição destes aspectos depende de prova pericial contábil, para a qual nomeio o Contador Leônidas Gil B. de Almeida. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes no prazo comum de 05 dis. Após a apresentação dos quesitos pelas partes, intime-se o perito nomeado para dizer da aceitação do encargo, e, em caso positivo, ofertar proposta de honorários em 10 dias. Esclareça-se que as alegações do autor são verossímeis, pois o fato atribuído ao réu foi inclusive objeto de investigação do Ministério Público, além de ser um tema tratado em diversas ações judiciais neste Estado. Ademais, a hipossuficiência do autor (tanto técnica para produção da prova quanto econômica em relação ao réu) é de todo evidente. Assim, impõe-se a inversão do ônus da prova em relação à perícia ordenada (CDC, art. 6º, VIII). Esclareça-se que tal inversão não obriga o réu a custear os honorários do perito, entretanto, se não o fizer, sujeitar-se-á às consequências processuais da não produção desta prova (enunciado n.34 do extinto TAPR). Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA-.

40. DECLARATORIA C/C REVISÃO CONTRATUAL-0011988-38.2012.8.16.0014-AMARILDA DA SILVA BACCARIN e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro- De partida ressalte-se que não procede a defesa indireta oposta na contestação (inépcia da inicial e falta de interesse processual). Os autores pretendem a revisão do contrato de conta corrente em que teriam sido lançados débitos ilegais (não contratuados ou autorizados) com incidência de juros capitalizados e cumulação entre comissão de permanência e demais encargos moratórios sobre este débito, e, sob o argumento de que este procedimento do banco foi ilícito, pedem também repetição de indébito. Portanto, os pedidos são claros, bem como a causa de pedir em ambos os pleitos, e, a pretensão dos autores revela-se útil e necessária, além de estar lançada em via

processual adequada. Assim, a inicial não é inepta e está presente a condição da ação inerente ao interesse processual. Quanto à decadência e prescrição, tenho que não estão configuradas na hipótese dos autos. A primeira (decadência), pelo fato de que as ilegalidades apontadas pelo autor não se caracterizam como vícios de fácil constatação (CDC, art. 26); a segunda (prescrição), em face da natureza da pretensão do autor, que não se restringe à reparação de danos (CDC, art. 27) e não está expressamente prevista no art.206, § 3º do CC. Neste sentido: (...) No mérito, os pontos controvertidos da questão em debate são: a) a existência de lançamentos que o autor reputa indevido ao longo da vigência do contrato de conta corrente firmado com o réu, pois que não foram contratados ou autorizados, e, aos quais denominou "nhóc"; b) a incidência de juros capitalizados e comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios sobre tais importâncias e ao longo de toda a relação contratual; c) qual o valor apurado sobre tais métodos reputados ilegais ("nhóc", cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios e capitalização de juros). E, a aferição destes aspectos depende de prova pericial contábil, para a qual nomeio o Contador Leônidas Gil B. de Almeida. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes no prazo comum de 05 dis. Após a apresentação dos quesitos pelas partes, intime-se o perito nomeado para dizer da aceitação do encargo, e, em caso positivo, ofertar proposta de honorários em 10 dias. Esclareça-se que as alegações do autor são verossímeis, pois o fato atribuído ao réu foi inclusive objeto de investigação do Ministério Público, além de ser um tema tratado em diversas ações judiciais neste Estado. Ademais, a hipossuficiência do autor (tanto técnica para produção da prova quanto econômica em relação ao réu) é de todo evidente. Assim, impõe-se a inversão do ônus da prova em relação à perícia ordenada (CDC, art. 6º, VIII). Esclareça-se que tal inversão não obriga o réu a custear os honorários do perito, entretanto, se não o fizer, sujeitar-se-á às consequências processuais da não produção desta prova (enunciado n.34 do extinto TAPR). Intimem-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

41. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0017407-39.2012.8.16.0014-VERA LUCIA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- De partida ressalte-se que não procede a defesa indireta oposta na contestação (inépcia da inicial e falta de interesse processual). A autora pretende a revisão do contrato de conta corrente alegando em resenha que o débito respectivo teria sido computado mediante lançamento de tarifas não contratadas ou autorizadas (procedimento que denominou "nhóc"), além de taxas de juros ilegais e multa moratória superior a 2%. Assim, sob o argumento da ilicitude do Banco no cômputo da dívida questionada, pede a revisão do contrato para limitação da taxa de juros e redução da multa moratória, cumulando tais pleitos com o de repetição de indébito sobre a quantia indevidamente captada de sua conta corrente ("nhóc"). Portanto, os pedidos são claros, bem como a causa de pedir em ambos os pleitos, e, a pretensão dos autores revela-se útil e necessária, além de estar lançada em via processual adequada. Assim, a inicial não é inepta e está presente a condição da ação inerente ao interesse processual. Quanto à decadência e prescrição, tenho que não estão configuradas na hipótese dos autos. A primeira (decadência), pelo fato de que as ilegalidades apontadas pelo autor não se caracterizam como vícios de fácil constatação (CDC, art. 26); a segunda (prescrição), em face da natureza da pretensão do autor, que não se restringe à reparação de danos (CDC, art. 27) e não está expressamente prevista no art.206, § 3º do CC. Neste sentido: (...) No mérito, os pontos controvertidos da questão em debate são: a) a existência de lançamentos que o autor reputa indevido ao longo da vigência do contrato de conta corrente firmado com o réu, pois que não foram contratados ou autorizados, e, aos quais denominou "nhóc"; b) a taxa de juros praticada ao longo do contrato e a respectiva previsão contratual, inclusive sobre capitalização; c) qual o valor apurado sobre o método reputado ilegal ("nhóc"). E, a aferição destes aspectos depende de prova pericial contábil, para a qual nomeio o Contador Leônidas Gil B. de Almeida. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes no prazo comum de 05 dis. Após a apresentação dos quesitos pelas partes, intime-se o perito nomeado para dizer da aceitação do encargo, e, em caso positivo, ofertar proposta de honorários em 10 dias. Esclareça-se que as alegações do autor são verossímeis, pois o fato atribuído ao réu foi inclusive objeto de investigação do Ministério Público, além de ser um tema tratado em diversas ações judiciais neste Estado. Ademais, a hipossuficiência do autor (tanto técnica para produção da prova quanto econômica em relação ao réu) é de todo evidente. Assim, impõe-se a inversão do ônus da prova em relação à perícia ordenada (CDC, art. 6º, VIII). Esclareça-se que tal inversão não obriga o réu a custear os honorários do perito, entretanto, se não o fizer, sujeitar-se-á às consequências processuais da não produção desta prova (enunciado n.34 do extinto TAPR). Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

42. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0017416-98.2012.8.16.0014-FATIMA APARECIDA FELICIO BASTOS x BANCO BANESTADO S/A- De partida ressalte-se que não procede a alegação do réu no tocante à decadência e prescrição. A primeira (decadência), não ocorre pelo fato de que as ilegalidades apontadas pelo autor não se caracterizam como vícios de fácil constatação (CDC, art. 26); a segunda (prescrição), em face da natureza da pretensão do autor, que não se restringe à reparação de danos (CDC, art. 27) e não está expressamente prevista no art.206, § 3º do CC. Neste sentido: (...) No mérito, os pontos controvertidos da questão em debate são: a) a existência de lançamentos que o autor reputa indevido ao longo da vigência do contrato de conta corrente firmado com o réu, pois que não foram contratados ou autorizados, e, aos quais denominou "nhóc"; b) a taxa de juros praticada ao longo do contrato e a respectiva previsão contratual, inclusive sobre capitalização; c) qual o valor sobre o método reputado ilegal ("nhoc"). E, a aferição destes aspectos depende de prova pericial contábil, para a qual nomeio o Contador Leônidas Gil B. de Almeida. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes no prazo comum de 05 dis. Após a apresentação dos quesitos pelas partes, intime-se o perito nomeado para dizer da aceitação do encargo, e, em caso positivo, ofertar proposta de honorários em 10 dias. Esclareça-se que as alegações do autor são verossímeis, pois o fato atribuído ao réu foi inclusive objeto de investigação do Ministério Público, além de ser um tema tratado em diversas ações judiciais neste Estado. Ademais, a hipossuficiência do autor (tanto técnica para produção da prova quanto econômica em relação ao réu) é de todo evidente. Assim, impõe-se a inversão do ônus da prova em relação à perícia ordenada (CDC, art. 6º, VIII). Esclareça-se que tal inversão não obriga o réu a custear os honorários do perito, entretanto, se não o fizer, sujeitar-se-á às consequências processuais da não produção desta prova (enunciado n.34 do extinto TAPR). Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA-.

43. COBRANÇA (DPVAT)-0020700-17.2012.8.16.0014-EDER TORRES DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- CONCLUSÃO Aos 12 de março de 2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº.20700/2012 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.91/92), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA (DPVAT), autuada sob nº.20700/2012, em que EDER TORRES DE OLIVEIRA move contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 12 de março de 2013. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

44. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0021087-32.2012.8.16.0014-CLEMENTINO KALISKI x BANCO ITAU S.A- De partida ressalte-se que não procede a alegação do réu no tocante à decadência e prescrição. A primeira (decadência), não ocorre pelo fato de que as ilegalidades apontadas pelo autor não se caracterizam como vícios de fácil constatação (CDC, art. 26); a segunda (prescrição), em face da natureza da pretensão do autor, que não se restringe à reparação de danos (CDC, art. 27) e não está expressamente prevista no art.206, § 3º do CC. Neste sentido: (...) No mérito, os pontos controvertidos da questão em debate são: a) a existência de lançamentos que o autor reputa indevido ao longo da vigência do contrato de conta corrente firmado com o réu, pois que não foram contratados ou autorizados, e, aos quais denominou "nhóc"; b) a incidência de juros capitalizados e comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios sobre tais importâncias e ao longo de toda a relação contratual; c) qual o valor apurado sobre tais métodos reputados ilegais ("nhóc", cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios e capitalização de juros). E, a aferição destes aspectos depende de prova pericial contábil, para a qual nomeio o Contador Leônidas Gil B. de Almeida. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes no prazo comum de 05 dis. Após a apresentação dos quesitos pelas partes, intime-se o perito nomeado para dizer da aceitação do encargo, e, em caso positivo, ofertar proposta de honora´rios em 10 dias. Esclareça-se que as alegações do autor são verossímeis, pois o fato atribuído ao réu foi inclusive objeto de investigação do Ministério Público, além de ser um tema tratado em diversas ações judiciais neste Estado. Ademais, a hipossuficiência do autor (tanto técnica para produção da prova quanto econômica em relação ao réu) é de todo evidente. Assim, impõe-se a inversão do ônus da prova em relação à perícia ordenada (CDC, art. 6º, VIII). Esclareça-se que tal inversão não obriga o réu a custear os honorários do perito, entretanto, se não o fizer, sujeitar-se-á às consequências processuais da não produção desta prova (enunciado n.34 do extinto TAPR). Intimem-se. -Advs. EVELISE VERONESE DOS SANTOS, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA-.

45. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0021100-31.2012.8.16.0014-GISELA MARIA STEFF x BANCO ITAU S.A- De partida ressalte-se que não procede a defesa indireta oposta na contestação (inépcia da inicial e falta de interesse processual). A autora pretende a revisão do contrato de conta corrente em que teriam sido lançados débitos ilegais (não contratuados ou autorizados) com incidência de juros capitalizados e cumulação entre comissão de permanência e demais encargos moratórios sobre este débito, e, sob o argumento de que este procedimento do banco foi ilícito, pede também repetição de indébito. Portanto, os pedidos são claros, bem como a causa de pedir em ambos os pleitos, e, a pretensão dos autores revela-se útil e necessária, além de estar lançada em via processual adequada. Assim, a inicial não é inepta e está presente a condição da ação inerente ao interesse processual. Quanto à decadência e prescrição, tenho que não estão configuradas na hipótese dos autos. A primeira (decadência), pelo fato de que as ilegalidades apontadas pelo autor não se caracterizam como vícios de fácil constatação (CDC, art. 26); a segunda (prescrição), em face da natureza da pretensão do autor, que não se restringe à reparação de danos (CDC, art. 27) e não está expressamente prevista no art.206, § 3º do CC. Neste sentido: (...) No mérito, os pontos controvertidos da questão em debate são:

a) a existência de lançamentos que o autor reputa indevido ao longo da vigência do contrato de conta corrente firmado com o réu, pois que não foram contratados ou autorizados, e, aos quais denominou "nhóc"; b) a incidência de juros capitalizados e comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios sobre tais importâncias e ao longo de toda a relação contratual; c) qual o valor apurado sobre tais métodos reputados ilegais ("nhóc", cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios e capitalização de juros). E, a aferição destes aspectos depende de prova pericial contábil, para a qual nomeio o Contador Leônidas Gil B. de Almeida. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes no prazo comum de 05 dis. Após a apresentação dos quesitos pelas partes, intime-se o perito nomeado para dizer da aceitação do encargo, e, em caso positivo, ofertar proposta de honorários em 10 dias. Esclareça-se que as alegações do autor são verossímeis, pois o fato atribuído ao réu foi inclusive objeto de investigação do Ministério Público, além de ser um tema tratado em diversas ações judiciais neste Estado. Ademais, a hipossuficiência do autor (tanto técnica para produção da prova quanto econômica em relação ao réu) é de todo evidente. Assim, impõe-se a inversão do ônus da prova em relação à perícia ordenada (CDC, art. 6º, VIII). Esclareça-se que tal inversão não obriga o réu a custear os honorários do perito, entretanto, se não o fizer, sujeitar-se-á às consequências processuais da não produção desta prova (enunciado n.34 do extinto TAPR). Intimem-se. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, EVELISE VERONESE DOS SANTOS, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

46. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0021115-97.2012.8.16.0014-JOSE DE LIMA FERREIRA x BANCO ITAU S.A- De partida ressalte-se que não procede a defesa indireta oposta na contestação (inépcia da inicial e falta de interesse processual). A autora pretende a revisão do contrato de conta corrente em que teriam sido lançados débitos ilegais (não contratuados ou autorizados) com incidência de juros capitalizados e cumulação entre comissão de permanência e demais encargos moratórios sobre este débito, e, sob o argumento de que este procedimento do banco foi ilícito, pede também repetição de indébito. Portanto, os pedidos são claros, bem como a causa de pedir em ambos os pleitos, e, a pretensão dos autores revela-se útil e necessária, além de estar lançada em via processual adequada. Assim, a inicial não é inepta e está presente a condição da ação inerente ao interesse processual. Quanto à decadência e prescrição, tenho que não estão configuradas na hipótese dos autos. A primeira (decadência), pelo fato de que as ilegalidades apontadas pelo autor não se caracterizam como vícios de fácil constatação (CDC, art. 26); a segunda (prescrição), em face da natureza da pretensão do autor, que não se restringe à reparação de danos (CDC, art. 27) e não está expressamente prevista no art.206, § 3º do CC. Neste sentido: (...) No mérito, os pontos controvertidos da questão em debate são: a) a existência de lançamentos que o autor reputa indevido ao longo da vigência do contrato de conta corrente firmado com o réu, pois que não foram contratados ou autorizados, e, aos quais denominou "nhóc"; b) a incidência de juros capitalizados e comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios sobre tais importâncias e ao longo de toda a relação contratual; c) qual o valor apurado sobre tais métodos reputados ilegais ("nhóc", cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios e capitalização de juros). E, a aferição destes aspectos depende de prova pericial contábil, para a qual nomeio o Contador Leônidas Gil B. de Almeida. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes no prazo comum de 05 dis. Após a apresentação dos quesitos pelas partes, intime-se o perito nomeado para dizer da aceitação do encargo, e, em caso positivo, ofertar proposta de honorários em 10 dias. Esclareça-se que as alegações do autor são verossímeis, pois o fato atribuído ao réu foi inclusive objeto de investigação do Ministério Público, além de ser um tema tratado em diversas ações judiciais neste Estado. Ademais, a hipossuficiência do autor (tanto técnica para produção da prova quanto econômica em relação ao réu) é de todo evidente. Assim, impõe-se a inversão do ônus da prova em relação à perícia ordenada (CDC, art. 6º, VIII). Esclareça-se que tal inversão não obriga o réu a custear os honorários do perito, entretanto, se não o fizer, sujeitar-se-á às consequências processuais da não produção desta prova (enunciado n.34 do extinto TAPR). Intimem-se. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, EVELISE VERONESE DOS SANTOS, MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

47. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0023409-25.2012.8.16.0014-LEONARDO MILITÃO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- De partida ressalte-se que não procede a defesa indireta oposta na contestação (inépcia da inicial e falta de interesse processual). O autor pretende a revisão do contrato de conta corrente alegando em resenha que o débito respectivo teria sido computado mediante lançamento de tarifas não contratadas ou autorizadas (procedimento que denominou "nhóc"), além de taxas de juros ilegais e multa moratória superior a 2%. Assim, sob o argumento da ilicitude do Banco no cômputo da dívida questionada, pede a revisão do contrato para limitação da taxa de juros e redução da multa moratória, cumulando tais pleitos com o de repetição de indébito sobre a quantia indevidamente captada de sua conta corrente ("nhóc"). Portanto, os pedidos são claros, bem como a causa de pedir em ambos os pleitos, e, a pretensão dos autores revela-se útil e necessária, além de estar lançada em via processual adequada. Assim, a inicial não é inepta e está presente a condição da ação inerente ao interesse processual. Quanto à decadência e prescrição, tenho que não estão configuradas na hipótese dos autos. A primeira (decadência), pelo fato de que as ilegalidades apontadas pelo autor não se caracterizam como vícios de fácil constatação (CDC, art. 26); a segunda (prescrição), em face da natureza da pretensão do autor, que não se restringe à reparação de danos (CDC, art. 27) e não está expressamente prevista no art.206, § 3º do CC. Neste sentido: (...) No mérito, os pontos controvertidos da questão em debate são: a) a existência de lançamentos que o autor reputa indevido ao longo da vigência do contrato de conta corrente firmado com o réu, pois que não foram contratados ou autorizados, e, aos quais denominou "nhóc"; b) a taxa de juros praticada ao longo do contrato e a respectiva previsão contratual, inclusive sobre capitalização; c) qual o valor apurado sobre o método reputado ilegal ("nhóc"). E, a aferição destes aspectos depende de prova pericial contábil, para a qual nomeio o Contador Leônidas Gil B. de Almeida. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes no prazo comum de 05 dis. Após a apresentação dos quesitos pelas partes, intime-se o perito nomeado para dizer da aceitação do encargo, e, em caso positivo, ofertar proposta de honorários em 10 dias. Esclareça-se que as alegações do autor são verossímeis, pois o fato atribuído ao réu foi inclusive objeto de investigação do Ministério Público, além de ser um tema tratado em diversas ações judiciais neste Estado. Ademais, a hipossuficiência do autor (tanto técnica para produção da prova quanto econômica em relação ao réu) é de todo evidente. Assim, impõe-se a inversão do ônus da prova em relação à perícia ordenada (CDC, art. 6º, VIII). Esclareça-se que tal inversão não obriga o réu a custear os honorários do perito, entretanto, se não o fizer, sujeitar-se-á às consequências processuais da não produção desta prova (enunciado n.34 do extinto TAPR). Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

48. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0023411-92.2012.8.16.0014-SAMUEL CAMARGO DE LIMA x BANCO ITAU S.A- De partida ressalte-se que não procede a alegação do réu no tocante à decadência e prescrição. A primeira (decadência), não ocorre pelo fato de que as ilegalidades apontadas pelo autor não se caracterizam como vícios de fácil constatação (CDC, art. 26); a segunda (prescrição), em face da natureza da pretensão do autor, que não se restringe à reparação de danos (CDC, art. 27) e não está expressamente prevista no art.206, § 3º do CC. Neste sentido: (...) No mérito, os pontos controvertidos da questão em debate são: a) a existência de lançamentos que o autor reputa indevido ao longo da vigência do contrato de conta corrente firmado com o réu, pois que não foram contratados ou autorizados, e, aos quais denominou "nhóc"; b) a incidência de juros capitalizados e comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios sobre tais importâncias e ao longo de toda a relação contratual; c) qual o valor apurado sobre tais métodos reputados ilegais ("nhóc", cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios e capitalização de juros). E, a aferição destes aspectos depende de prova pericial contábil, para a qual nomeio o Contador Leônidas Gil B. de Almeida. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes no prazo comum de 05 dis. Após a apresentação dos quesitos pelas partes, intime-se o perito nomeado para dizer da aceitação do encargo, e, em caso positivo, ofertar proposta de honorários em 10 dias. Esclareça-se que as alegações do autor são verossímeis, pois o fato atribuído ao réu foi inclusive objeto de investigação do Ministério Público, além de ser um tema tratado em diversas ações judiciais neste Estado. Ademais, a hipossuficiência do autor (tanto técnica para produção da prova quanto econômica em relação ao réu) é de todo evidente. Assim, impõe-se a inversão do ônus da prova em relação à perícia ordenada (CDC, art. 6º, VIII). Esclareça-se que tal inversão não obriga o réu a custear os honorários do perito, entretanto, se não o fizer, sujeitar-se-á às consequências processuais da não produção desta prova (enunciado n.34 do extinto TAPR). Intimem-se. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, EVELISE VERONESE DOS SANTOS, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA-.

49. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0025890-58.2012.8.16.0014-MATEUS JANUARIO x CIFRA FINANCEIRA S/A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

50. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0027279-78.2012.8.16.0014-ANA PAULA SERAFIM x BANCO PANAMERICANO S.A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. ITACIR JOSE ROCKENBACH-.

51. DECLARATORIA C/C DANOS MORAIS-0029937-75.2012.8.16.0014-GESMINY MELISSA AMBROSIO x ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO S/A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

52. RESCISAO CONTRATO C/C REINT. POSSE-0030976-10.2012.8.16.0014-LOTEADORA MONREAL S/C LTDA x ABRAAO DE SALES e outro-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e,

visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS, CAROLINA FREIRIA TSUKAMOTO, MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA e SERGIO WILSON MALDONADO-.

53. COBRANÇA (DPVAT)-0031892-44.2012.8.16.0014-JULIO JOSE CULLMANN x MAPFRE SEGUROS S/A- CONCLUSÃO Aos 12 de março de 2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº.31892/2012 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.154/156), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA (DPVAT), autuada sob nº.31892/2012, em que JULIO JOSE CULLMANN move contra MAPFRE SEGUROS S/A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 12 de março de 2013. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, LUANA CERVANTES MALUF, ROGERIO BUENO ELIAS, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

54. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL-0032967-21.2012.8.16.0014-EUNICE NATAL BUENO x CARDIOCAT HERMODINAMICA - CARDIOLOGIA E RADIOLOGIA INTERVENCIONISTA e outros-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. RENATA VIEIRA MEDA, FLAVIA RIBEIRO E SILVA GARCIA, DIOGO DALLA TORRE R. SILVA e PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA-.

55. COBRANÇA-0041945-84.2012.8.16.0014-VILMA MARIN x BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS- CONCLUSÃO Aos 12 de março de 2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº.41945/2012 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.80/84), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA, autuada sob nº.41945/2012, em que VILMA MARIN move contra BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 12 de março de 2013. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. DELY DIAS DAS NEVES, RAFAELA DENES VIALLE e JOSE FERNANDO VIALLE-.

56. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0043747-20.2012.8.16.0014-ROGERIO FELIPE GOMES DE OLIVEIRA e outro x JOSIAS CICERO DO SANTOS- CONCLUSÃO Aos 12 de março de 2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº. 43747/2012 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fl.58), nestes autos de AÇÃO DE NUNCIACAO DE OBRA NOVA, autuada sob nº.43747/2012, em que ROGERIO FELIPE GOMES DE OLIVEIRA e BRUNO DOS SANTOS MONTINI move contra JOSIAS CICERO DO SANTOS, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC. Custas pro rata, ficando suspensa a cobrança em razão do benefício da gratuidade concedido, com a ressalva do art.12, da lei nº. 1060/50. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 12 de março de 2013. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. ROGÉRIO FELIPE GOMES DE OLIVEIRA e CARLOS ALBERTO RODRIGUES-.

Londrina, 04 de Abril de 2013.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

---

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇAO: 90/2013

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| ADRIANA HUMENIUK | 00053 | 085432/2010 |
| | 00061 | 068842/2011 |
| AIRVALDO NATAL STELLA ALVES | 00009 | 000341/2003 |
| ALBERTO BRANCO JUNIOR | 00015 | 000494/2006 |
| ALDIVINO ALVES PEREIRA | 00033 | 001408/2008 |
| ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG | 00052 | 083923/2010 |
| ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE | 00026 | 000153/2008 |
| ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA | 00006 | 000368/2001 |
| ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA | 00008 | 000829/2002 |
| ALEXANDRE DE ALMEIDA | 00008 | 000829/2002 |
| ALEXANDRE DUTRA | 00062 | 071018/2011 |
| ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO | 00053 | 085432/2010 |
| | 00061 | 068842/2011 |
| ALVARO PINHEIRO BRESSAN | 00008 | 000829/2002 |
| ALVARO YUITI HARADA | 00023 | 000861/2007 |
| ANA APARECIDA GOMES | 00017 | 001127/2006 |
| ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO | 00004 | 000712/1999 |
| ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI | 00023 | 000861/2007 |
| | 00057 | 032812/2011 |
| ANA LUCIA FRANÇA | 00067 | 031518/2012 |
| ANA LUCIA GABELLA | 00039 | 001760/2009 |
| ANA PAULA GUARENGHI | 00001 | 000240/1988 |
| ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES | 00059 | 060480/2011 |
| ANDRE LUIS GORLA | 00065 | 004605/2012 |
| ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO | 00013 | 001244/2004 |
| ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO | 00040 | 024700/2010 |
| ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO | 00003 | 000952/1995 |
| ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO | 00003 | 000952/1995 |
| ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA | 00061 | 068842/2011 |
| ANTONIO FIDELIS | 00034 | 001480/2008 |
| ANTONIO GALDINO VIEIRA DA SILVA | 00001 | 000240/1988 |
| ANTONIO MARIA FELIZARDO | 00001 | 000240/1988 |
| ANTONIO ROBERTO ORSI | 00022 | 000453/2007 |
| ARY RAGHIANT NETO | 00052 | 083923/2010 |
| AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR | 00038 | 001678/2009 |
| BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA | 00002 | 000359/1993 |
| BLAS GOMM FILHO | 00058 | 060035/2011 |
| | 00067 | 031518/2012 |
| BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ | 00013 | 001244/2004 |
| | 00016 | 000573/2006 |
| | 00064 | 002909/2012 |
| | 00071 | 039849/2012 |
| CAIO MARCELO REBOUÇAS DE BIASI | 00002 | 000359/1993 |
| CAMILA SILVEIRA ABRÃO | 00060 | 063174/2011 |
| CARLOS FREDERICO VIANA REIS | 00007 | 000850/2001 |
| | 00012 | 001034/2004 |
| CARLOS JOSÉ DE BERTOLIS TUDISCO | 00056 | 014061/2011 |
| CARLOS WERZEL | 00026 | 000153/2008 |
| CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI | 00021 | 000403/2007 |
| CELSO GARUTTI COSTA | 00002 | 000359/1993 |
| CESAR AUGUSTO TERRA | 00011 | 000379/2004 |
| | 00025 | 001411/2007 |
| CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA | 00034 | 001480/2008 |
| CLAUDIO ANTONIO CANESIN | 00005 | 000854/1999 |
| CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO | 00004 | 000712/1999 |
| DANIEL HACHEM | 00037 | 001653/2009 |
| DANTE MANOEL PROENÇA JUNIOR | 00008 | 000829/2002 |
| DENIS OKAMURA | 00018 | 000288/2007 |
| DENISE NISHIYAMA PANISIO | 00011 | 000379/2004 |
| | 00025 | 001411/2007 |
| DIOGO LOPES VILELA BERBEL | 00071 | 039849/2012 |
| DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS | 00071 | 039849/2012 |
| EDER GORINI | 00010 | 000426/2003 |
| EDERALDO SOARES | 00003 | 000952/1995 |
| | 00006 | 000368/2001 |
| EDUARDO FERNANDO LACHIMIA | 00019 | 000293/2007 |
| EDUARDO HENRIQUE VEIGA | 00030 | 001142/2008 |
| EDUARDO KUTIANSKI FRANCO | 00049 | 066472/2010 |
| EDUARDO LUIZ CORREIA | 00052 | 083923/2010 |

| | | |
|---|---|---|
| ELISA G. P. DE CARVALHO | 00030 | 001142/2008 |
| | 00063 | 074538/2011 |
| FABIANO KLEBER MORENO DALAN | 00050 | 072138/2010 |
| FABRICIA CAMPI DE ALMEIDA | 00051 | 079115/2010 |
| FABÍOLA SCHMIDT | 00030 | 001142/2008 |
| FERNANDO JOSE MESQUITA | 00004 | 000712/1999 |
| FERNANDO SASAKI | 00047 | 058327/2010 |
| FERNANDO VASCONCELOS M. DE CASTRO NETO | 00028 | 000731/2008 |
| | 00029 | 000732/2008 |
| FLAVIA MELISSA LOVATO | 00001 | 000240/1988 |
| FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA | 00060 | 063174/2011 |
| FLAVIO PENTEADO GEROMINI | 00027 | 000301/2008 |
| FLAVIO PIEROBON | 00023 | 000861/2007 |
| FLAVIO SANTANNA VALGAS | 00026 | 000153/2008 |
| FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR | 00030 | 001142/2008 |
| | 00063 | 074538/2011 |
| FRANCISLAINE GUIDONI | 00002 | 000359/1993 |
| FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE | 00007 | 000850/2001 |
| FÁBIO MENEZES DE SÁ | 00001 | 000240/1988 |
| GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS | 00070 | 036909/2012 |
| GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA | 00047 | 058327/2010 |
| GEANDRO LUIZ SCOPEL | 00030 | 001142/2008 |
| GERSON VANZIN MOURA DA SILVA | 00027 | 000301/2008 |
| GILBERTO BAUMANN DE LIMA | 00023 | 000861/2007 |
| GILBERTO PEDRIALI | 00032 | 001404/2008 |
| | 00040 | 024700/2010 |
| GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO | 00064 | 002909/2012 |
| GIOVANA GOLDMAN BORUCHOWSKI | 00006 | 000368/2001 |
| GLAUCO IWERSEN | 00050 | 072138/2010 |
| GUILHERME REGIO PEGORARO | 00052 | 083923/2010 |
| GUSTAVO LESSA NETO | 00038 | 001678/2009 |
| GUSTAVO MUNHOZ | 00015 | 000494/2006 |
| GUSTAVO VIANA CAMATA | 00021 | 000403/2007 |
| HELLISON EDUARDO ALVES | 00003 | 000952/1995 |
| HELOISA TOLEDO VOLPATO | 00043 | 046382/2010 |
| IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA | 00059 | 060480/2011 |
| ISABELA VIANA REIS | 00007 | 000850/2001 |
| JAIME OLIVEIRA PENTEADO | 00027 | 000301/2008 |
| JAIR ANTONIO WIEBELLING | 00055 | 008726/2011 |
| JEFFERSON DO CARMO ASSIS | 00009 | 000341/2003 |
| | 00041 | 037627/2010 |
| JOAO CARLOS DE OLIVEIRA | 00014 | 000869/2005 |
| JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR | 00014 | 000869/2005 |
| JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA | 00002 | 000359/1993 |
| JOAO MARCELO ROLDAO | 00047 | 058327/2010 |
| JOAO PEDRO TAGLIARI | 00030 | 001142/2008 |
| JOAO TAVARES DE LIMA | 00048 | 065241/2010 |
| JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA | 00006 | 000368/2001 |
| JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS | 00039 | 001760/2009 |
| JOSE ANTONIO SPADÃO MARCATTO | 00043 | 046382/2010 |
| JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA | 00008 | 000829/2002 |
| JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO | 00044 | 046409/2010 |
| JOSE ELI SALAMACHA | 00026 | 000153/2008 |
| JOSE MAURY MONTEIRO FILHO | 00016 | 000573/2006 |
| JOSE MONTEIRO GONCALVES | 00016 | 000573/2006 |
| | 00036 | 000593/2009 |
| JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA | 00037 | 001653/2009 |
| JOSE VALDEMAR JASCHKE | 00017 | 001127/2006 |
| JOSIANE GODOY | 00006 | 000368/2001 |
| JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR | 00046 | 052888/2010 |
| JOÃO KLEBER BOMBONATTO | 00032 | 001404/2008 |
| | 00045 | 047106/2010 |
| JULIANO RICARDO SCHMITT | 00006 | 000368/2001 |
| JULIANO ROMANO NARESSI | 00063 | 074538/2011 |
| JULIANO SCHEEL TOBIAS ROSA | 00057 | 032812/2011 |
| JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA | 00058 | 060035/2011 |
| | 00061 | 068842/2011 |
| JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA | 00037 | 001653/2009 |
| LACIR GUARENGHI | 00001 | 000240/1988 |
| LAURO FERNANDO ZANETTI | 00035 | 000092/2009 |
| | 00066 | 007241/2012 |
| LEANDRO FRASSATO PEREIRA | 00007 | 000850/2001 |
| LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA | 00051 | 079115/2010 |
| LEIZIANE NEGRÃO | 00019 | 000293/2007 |
| LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI | 00035 | 000092/2009 |
| LEONARDO FRANCIS | 00014 | 000869/2005 |
| LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS | 00021 | 000403/2007 |
| LUCIANA MARTINS ZUCOLI | 00064 | 002909/2012 |
| LUCIANO BIGNATI NIERO | 00068 | 031894/2012 |
| LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES | 00040 | 024700/2010 |
| LUIS GUILHERME KLEY VAZZI | 00042 | 040484/2010 |
| LUIS OSCAR SIX BOTTON | 00003 | 000952/1995 |
| LUIZ ANTONIO CICHOCKI | 00007 | 000850/2001 |
| LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO | 00008 | 000829/2002 |
| LUIZ HENRIQUE BONA TURRA | 00027 | 000301/2008 |
| LUIZ SGANZELLA LOPES | 00034 | 001480/2008 |
| MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER | 00039 | 001760/2009 |
| MANOEL FERREIRA CAPELIN | 00030 | 001142/2008 |
| MARCELO AUGUSTO BERTONI | 00044 | 046409/2010 |
| MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA | 00071 | 039849/2012 |
| MARCIA LORENI GUND | 00055 | 008726/2011 |
| MARCIA REGINA ANTONIASSI | 00030 | 001142/2008 |
| MARCIO ROGERIO DEPOLLI | 00013 | 001244/2004 |
| | 00016 | 000573/2006 |
| | 00064 | 002909/2012 |
| | 00071 | 039849/2012 |
| MARCO ANTONIO ANDRADE CAMPANELLI | 00002 | 000359/1993 |
| MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE | 00009 | 000341/2003 |
| | 00043 | 046382/2010 |
| MARCO AURELIO CERANTO | 00002 | 000359/1993 |
| MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS | 00032 | 001404/2008 |
| | 00040 | 024700/2010 |
| | 00045 | 047106/2010 |
| | 00048 | 065241/2010 |
| | 00049 | 066472/2010 |
| | 00054 | 007283/2011 |
| MARCUS AURELIO LIOGI | 00008 | 000829/2002 |
| MARCUS VINICIUS SANCHES | 00014 | 000869/2005 |
| MARIA JOSE STANZANI | 00042 | 040484/2010 |
| MARIA JULIANA SCHENKEL | 00030 | 001142/2008 |
| MARILI RIBEIRO TABORDA | 00058 | 060035/2011 |
| MARISA SETSUKO KOBAYASHI | 00034 | 001480/2008 |
| MARLI RIBEIRO TABORDA | 00039 | 001760/2009 |
| MARTA PATRICIA BONK RIZZO | 00031 | 001402/2008 |
| MATHEUS OCCULATI DE CASTRO | 00023 | 000861/2007 |
| | 00057 | 032812/2011 |
| MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO | 00015 | 000494/2006 |
| MIEKO ITO | 00034 | 001480/2008 |
| MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI | 00026 | 000153/2008 |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 00050 | 072138/2010 |
| MIRELLA PARRA FULOP | 00021 | 000403/2007 |
| MONICA AKEMI I. THOMAZ DE AQUINO | 00007 | 000850/2001 |
| MOYSES CARDEAL DA COSTA | 00011 | 000379/2004 |
| | 00025 | 001411/2007 |
| MÁRCIA CRISTINA BOEING | 00068 | 031894/2012 |
| NAYLOR ANDRE DAS CHAGAS LIMA | 00009 | 000341/2003 |
| NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA | 00023 | 000861/2007 |
| OLDEMAR MARIANO | 00006 | 000368/2001 |
| OLGA MACHADO KAISER | 00017 | 001127/2006 |
| ORLANDO ALEXANDRINO | 00008 | 000829/2002 |
| PATRICIA DOS SANTOS BICALHOS RIBEIRO | 00067 | 031518/2012 |
| PATRICIA DOS SANTOS MACHADO | 00012 | 001034/2004 |
| PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM | 00053 | 085432/2010 |
| PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES | 00033 | 001408/2008 |
| PAULO HENRIQUE DE CAMPOS | 00019 | 000293/2007 |
| PAULO HENRIQUE GARDEMANN | 00035 | 000092/2009 |
| PAULO ROBERTO BONAFINI | 00013 | 001244/2004 |
| PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA | 00014 | 000869/2005 |
| PAULO WAGNER CASTANHO | 00011 | 000379/2004 |
| | 00025 | 001411/2007 |
| PEDRO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA | 00028 | 000731/2008 |
| | 00029 | 000732/2008 |
| RAFAEL DE REZENDE GIRALDI | 00001 | 000240/1988 |
| RAFAEL SANTOS CARNEIRO | 00034 | 001480/2008 |
| RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO | 00043 | 046382/2010 |
| REGINALDA DA SILVA ALBERTONE | 00024 | 001284/2007 |
| REGINALDO MONTICELLI | 00020 | 000294/2007 |
| | 00036 | 000593/2009 |
| REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM | 00037 | 001653/2009 |
| RENATA DEQUECH | 00006 | 000368/2001 |
| RICARDO AUGUSTO MARCHI | 00060 | 063174/2011 |
| RICARDO LAFFRANCHI | 00023 | 000861/2007 |
| | 00057 | 032812/2011 |
| RICARDO RUH | 00026 | 000153/2008 |
| RICHARDSON CARVALHO | 00008 | 000829/2002 |
| ROBERTO ARAÚJO MARTINS | 00023 | 000861/2007 |
| ROBSON SAKAI GARCIA | 00027 | 000301/2008 |
| RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI | 00060 | 063174/2011 |
| RODOLPHO ERIC MORENO DALAN | 00050 | 072138/2010 |
| RODRIGO CAMPANA DE CASTRO | 00070 | 036909/2012 |
| RODRIGO CASTOR DE MATTOS | 00033 | 001408/2008 |
| RODRIGO RUH | 00026 | 000153/2008 |
| ROGERIO BUENO ELIAS | 00053 | 085432/2010 |
| ROGERIO LEANDRO DA SILVA | 00018 | 000288/2007 |
| ROGERIO RESINA MOLEZ | 00053 | 085432/2010 |
| ROMULO DE OLIVEIRA ARAMAM | 00065 | 004605/2012 |
| ROSANA CAMARANI DA SILVA | 00003 | 000952/1995 |
| RUI FRANCISCO GARMUS | 00039 | 001760/2009 |
| SANDRA PENTEADO | 00021 | 000403/2007 |
| SANIA STEFANI | 00067 | 031518/2012 |
| SATURNINO FERNANDES NETTO | 00068 | 031894/2012 |
| SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA | 00054 | 007283/2011 |
| SERGIO LEAL MARTINEZ | 00030 | 001142/2008 |
| SERGIO SCHULZE | 00059 | 060480/2011 |
| SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO | 00035 | 000092/2009 |
| | 00066 | 007241/2012 |
| SHEILA ISFER RIBAS | 00034 | 001480/2008 |
| SHIROKO NUMATA | 00011 | 000379/2004 |
| | 00025 | 001411/2007 |
| SILAS RODRIGUES DA SILVA | 00004 | 000712/1999 |
| SILVIA HELENA NEVES DE SALES | 00017 | 001127/2006 |
| SONIA APARECIDA YADOMI | 00069 | 036839/2012 |
| SUZINAIRA DE OLIVEIRA | 00026 | 000153/2008 |
| TALITA SILVEIRA FEUSER | 00059 | 060480/2011 |
| TARLOM FALLEIROS LEMOS | 00002 | 000359/1993 |
| TATIANA TAVARES DE CAMPOS | 00053 | 085432/2010 |
| | 00061 | 068842/2011 |
| THIAGO CAPALBO | 00066 | 007241/2012 |
| THIAGO SIMOES RABELLO | 00023 | 000861/2007 |
| TIAGO BRENE OLIVEIRA | 00023 | 000861/2007 |
| VILSON SILVEIRA | 00021 | 000403/2007 |
| VILSON SILVEIRA JÚNIOR | 00021 | 000403/2007 |
| VINICIUS DA SILVA BORBA | 00012 | 001034/2004 |
| VIVIAN CAROLINE CASTELLANO | 00008 | 000829/2002 |
| VIVIANE DE CASSIA SILVA ZANCHETTIN | 00070 | 036909/2012 |
| ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA | 00037 | 001653/2009 |

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-240/1988-BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A x DIRCEU LOURENÇO FILHO e outro- Inicialmente deverá o credor juntar a matrícula atualizada do imóvel que pretende ver constrito (fl.294). Prazo de 10 dias. Int.. -Advs. ANTONIO MARIA FELIZARDO, FÁBIO MENEZES DE SÁ, LACIR GUARENGHI, FLAVIA MELISSA LOVATO, ANA PAULA GUARENGHI, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e ANTONIO GALDINO VIEIRA DA SILVA-.

2. COBRANÇA-359/1993-LEVI LESSA DA SILVA x AUTOBENS - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA-Para análise do pedido retro é necessário o atendimento integral do despacho de f. 404. Assim, reitere-se o ofício de f. 405, para resposta no prazo de 05 dias. No mais, providencie o credor os documentos requeridos no item '1' de f. 404. Após, voltem-me. Int.. / Deve o credor retirar ofício em cartorio, no prazo de cinco dias, recolhendo as custas devidas pela expedição (R$ 9,40). -Advs. MARCO ANTONIO ANDRADE CAMPANELLI, CELSO GARUTTI COSTA, FRANCISLAINE GUIDONI, TARLOM FALLEIROS LEMOS, MARCO AURELIO CERANTO, JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA, CAIO MARCELO REBOUÇAS DE BIASI e BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000796-07.1995.8.16.0014-BANCO BANDEIRANTES S.A. x CID AGUIAR FELIPE- 1- Defiro (fl.227). Procedam-se as anotações necessárias. 2- Dê-se vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Int.. -Advs. EDERALDO SOARES, HELLISON EDUARDO ALVES, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO e ROSANA CAMARANI DA SILVA-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-712/1999-TECNICA ENGENHARIA LTDA x DORIZETE DA COSTA SOARES e outro- 1- Defiro (fl.193). Desde que sejam recolhidas as custas devidas pela diligência, expeça-se mandado de intimação, observando-se o endereço indicado.-Advs. FERNANDO JOSE MESQUITA, ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO, CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO e SILAS RODRIGUES DA SILVA-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-854/1999-MILENIA AGROCIÊNCIAS S.A x COOP.AGRICOLA MUNDO NOVO LTDA. e outros- 1- Defiro (fl.124), sendo que nesta oportunidade, solicito o bloqueio on-line, por meio do sistema RENAJUD, cujo comprovante segue adiante. 2- Sobre a resposta do bloqueio e prosseguimento do feito, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 10 dias. Int.. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

6. DECLARATORIA INCIDENTAL-368/2001-NEY POLIMENTOS S/C. LTDA. x BANCO BANDEIRANTES S.A.- 1- Defiro (fl.124). Procedam-se as anotações necessárias. 2- Dê-se vista dos autos pelo prazo de 10 dias. 3- A seguir, retornem os autos ao arquivo. Int.. -Advs. RENATA DEQUECH, EDERALDO SOARES, ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA, GIOVANA GOLDMAN BORUCHOWSKI, OLDEMAR MARIANO, JOSIANE GODOY, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT-.

7. COBRANÇA-850/2001-CONFEDERAÇAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x PEDRO CALDERON- Trata-se de embargos de declaração, através do qual o embargante alega omissão e contradição na decisão de f.465/467. Por conta disso, requer seja atribuído efeito infringente ao julgado, de modo que a impugnação seja integralmente acolhida. Sob a ótica do embargante, a omissão e a contradição estariam configuradas, no fato que os cálculos da execução não observaram os termos do julgado. Intimados, os embargados manifestaram-se contrários à tese contida nos embargos. Pois bem. Em análise aos autos, tenho que razão assiste ao embargante, senão vejamos. Contrariamente ao que fez entender o credor, a sentença monocrática não foi reformada por qualquer recurso interposto pelo credor, conforme pode se verificar das decisões de f.251/255; 353/357; 371/374 e 393. Destaque-se, neste particular, que o fato da Ministra discorrer no corpo de sua decisão sobre a Lei nº. 8.022/1990, não que dizer que ela determinou sua aplicação no caso, o que pode ser claramente entendido pela negativa de seguimento do recurso. Portanto, o título judicial que embasa a presente execução é a sentença monocrática de f.172/178, a qual condenou o devedor ao pagamento da contribuição sindical rural, corrigida monetariamente a partir da data de seu vencimento, acrescida da multa pelo inadimplemento, no percentual de 10% sobre o valor principal e também de juros de mora de 0,5% ao mês, estes incidentes a partir da data da citação (23/janeiro/2002), além de custas processuais (pro rata). Diante do exposto, acolho os embargos de declaração de f.468/483, aplicando o efeito infringente ao julgado, de maneira de acolher integralmente a impugnação oposta, de modo que os cálculos sigam exatamente os termos do julgado, conforme destacado acima (parágrafo anterior). Em razão do acolhimento integral da impugnação, inverto da sucumbência, ou seja, condeno os credores ao pagamento das custas processuais da impugnação (CPC, 20, § 1º e IN nº.5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/02), bem assim honorários advocatícios em favor da advogada do devedor, verba que arbitro em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com arrimo no art.20, § 4º do CPC. Superada a fase recursal contra esta decisão, ao Contador Judicial para adequação do cálculo geral, com base no julgado (mencionado acima) e no aqui decidido, incluindo, inclusive, a multa legal (CPC, 475-J) e honorários da fase de execução, fixados através da decisão irrecorrida de f.432. Após, voltem-me. Intimem-se. -Advs. LUIZ ANTONIO CICHOCKI, MONICA AKEMI I. THOMAZ DE AQUINO, CARLOS FREDERICO VIANA REIS, ISABELA VIANA REIS, LEANDRO FRASSATO PEREIRA e FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE-.

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0015519-84.2002.8.16.0014-CARLOS TAKIGAMI x UNICARD BANCO MULTIPLO S.A- 1- Defiro (fl.340). Procedam-se as anotações necessárias. 2- Dê-se vista dos autos pelo prazo de 10 dias. 3- A seguir, aguarde-se em cartório a manifestação da parte interessada, pelo prazo de 30 dias. 4- Decorrido o prazo, e não havendo manifestação, arquivem-se os autos dando-se baixa junto a distribuição. Int.. -Advs. ALVARO PINHEIRO BRESSAN, RICHARDSON CARVALHO, ORLANDO ALEXANDRINO, MARCUS AURELIO LIOGI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, VIVIAN CAROLINE CASTELLANO, DANTE MANOEL PROENÇA JUNIOR, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, ALEXANDRE DE ALMEIDA e ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA-.

9. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-341/2003-ALOYSIO CRESCENTINI DE FREITAS e outros x VIRGINIA HELENA DUIM BOLOGNESI-Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. -Advs. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, NAYLOR ANDRE DAS CHAGAS LIMA, JEFFERSON DO CARMO ASSIS e AIRVALDO NATAL STELLA ALVES-.

10. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-426/2003-BANCO DO BRASIL S/A x ALPHEU SEBASTIAO DE BESSA-Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), manifeste-se o interessado no prazo de cinco dias. -Adv. EDER GORINI-.

11. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-379/2004-ALDO BOARETTO NETTO x WAGNER NUNES DO NASCIMENTO e outros- 1- Defiro (fl.191), sendo que nesta oportunidade, solicito o desbloqueio on-line, por meio do sistema RENAJUD, cujo comprovante segue adiante. 2- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 10 dias. Int.. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO, MOYSES CARDEAL DA COSTA, PAULO WAGNER CASTANHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

12. MONITORIA-0021006-64.2004.8.16.0014-VALDIR ANDRETTO x ADALZINA DA SILVA- Sobre o arrazoado de fl.127, e o depósito efetuado pela ré, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. -Advs. VINICIUS DA SILVA BORBA, CARLOS FREDERICO VIANA REIS e PATRICIA DOS SANTOS MACHADO-.

13. EXECUÇAO HIPOTECARIA-1244/2004-BANCO ITAU S.A x JOAO BATISTA FERREIRA e outro- Defiro (fl.183). Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias. Int.. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO e PAULO ROBERTO BONAFINI-.

14. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-869/2005-WILLIAN DA SILVA x JABUR PNEUS S.A e outros-Proceda-se o bloqueio online do executado William da Silva, em valores suficientes para quitação das custas remanescentes. Após, voltem-me.-Advs. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA, MARCUS VINICIUS SANCHES e LEONARDO FRANCIS-.

15. RESCISAO CONT.C/C REPAR.DANOS-494/2006-SANDRO ARLEY DOS SANTOS x UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIO LTDA-. 1. Libere-se em favor da ré a quantia que foi indevidamente transferida (fl.112). Para tanto, oficie-se à instituição financeira, solicitando a transferência do valor total que se encontra depositado na conta indicada à fl.114, para a conta descrita à fl.115. 2. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se. -Advs. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, GUSTAVO MUNHOZ e ALBERTO BRANCO JUNIOR-.

16. EXECUÇAO HIPOTECARIA-0019174-25.2006.8.16.0014-BANCO ITAU S.A x JOSE MAURY MONTEIRO e outro- 1. A cessão realizada pelo exequente (cedente) ao cessionário é permitida por lei, e isto não implica alteração na legitimidade das partes (CPC, 42). Assim, indefiro o pleito de f.120/122. 2. Concedo ao executado o prazo de 20 dias para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo exequente. 3. Após, voltem-me para prosseguimento. 4. Intimem-se. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, JOSE MONTEIRO GONCALVES e JOSE MAURY MONTEIRO FILHO-.

17. CANC.PROTESTO C/C INDENIZACAO-0030787-42.2006.8.16.0014-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA x MERCANTIL FARMED LTDA- 1- Defiro (fl.187), sendo que nesta oportunidade, solicito o desbloqueio on-line, por meio do sistema RENAJUD, cujo comprovante segue adiante. 2- Retornem os autos ao arquivo. Int.. -Advs. JOSE VALDEMAR JASCHKE, SILVIA HELENA NEVES DE SALES, ANA APARECIDA GOMES e OLGA MACHADO KAISER-.

18. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-288/2007-CLAUDIO MACHADO LIMA x MARIA EMILIA CABRAL-Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. -Advs. DENIS OKAMURA e ROGERIO LEANDRO DA SILVA-.

19. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-293/2007-LOJAS COLOMBO S/A COM. DE UTILIDADES DOMÉSTICAS x CRISTIANA PERES DE SOUZA

OKAMOTO- 1- Defiro (fl.46). Inicialmente, atualize-se a conta da execução. 2- A seguir, desde que recolhidas as custas devidas pela diligência, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos, sobre eventual crédito que a executada possua, na ação que tramita perante o Juízo da 6ª Vara Cível desta Comarca. 3- Realizada a penhora, intime-se a executada pessoalmente, via carta AR/MP, acerca da contrição realizada. Int.. -Advs. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, LEIZIANE NEGRÃO e PAULO HENRIQUE DE CAMPOS-.

20. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-294/2007-NILSON PAULO CANDOTTI x ARSENIAN LEAL DE AQUINO-Sobre a exceção de pré-executividade e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. REGINALDO MONTICELLI-.

21. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇAO-403/2007-KEILA MARA OLIVEIRA CORREIA x VIVO S/A-1. Oficie-se ao SERASA e SCPC conforme determinada na sentença. 2. Considerando que o depósito foi a título de pagamento, conforme atestado pelo réu/vencido (f.137), libere-se: a) em favor da Dra. Sandra Peteado a importância correspondente aos honorários de sucumbência, através de alvará, observando-se, para tanto, o disposto na Portaria nº.1/2012 deste Juízo; e b) em favor da credora o total remanescente existente na conta judicial, igualmente através de alvará, observando-se, para tanto, o disposto na Portaria nº.1/2012 deste Juízo. 3. Sobre a satisfação de seu crédito, digam os credores, no prazo de 10 dias. Caso exista eventual saldo remanescente em seu favor, e ainda, haja interesse no prosseguimento do feito, deverão os credores comprovar nos autos o valor efetivamente levantado. Em caso de silêncio, certifique-se, vindo-me. 4. Intimem-se. / Ciência à parte autora/credora de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº. 0037/2013 - FAVOR INFORMAR O NÚMERO DO ALVARÁ AO GERENTE DO BANCO). O referido alvará foi repassado ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2711 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará a disposição para levantamento. -Advs. SANDRA PENTEADO, VILSON SILVEIRA, VILSON SILVEIRA JÚNIOR, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GUSTAVO VIANA CAMATA, MIRELLA PARRA FULOP e CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI-.

22. CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-453/2007-PLACIDIO FRANCISCO TEIXEIRA x BANCO BANESTADO S.A- Sobre o arrazoado de fls.145/146 manifeste-se o autor no prazo 05 dias. -Adv. ANTONIO ROBERTO ORSI-.

23. MONITORIA-0021310-58.2007.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x MAURICIO HEITOR MARINHO- 1- Defiro (fl.163), sendo que nesta oportunidade, solicito o bloqueio on-line, por meio do sistema RENAJUD, cujo comprovante segue adiante. 2- Sobre a resposta do bloqueio e prosseguimento do feito, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 10 dias. Int.. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI, MATHEUS OCCULATI DE CASTRO, ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI, GILBERTO BAUMANN DE LIMA, THIAGO SIMOES RABELLO, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA, ROBERTO ARAÚJO MARTINS, TIAGO BRENE OLIVEIRA, ALVARO YUITI HARADA e FLAVIO PIEROBON-.

24. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS-1284/2007-CELITA ALVES DA SILVA x RENATO DIAS DA SILVA e outro-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. REGINALDA DA SILVA ALBERTONE-.

25. EMBARGOS A EXECUCAO-1411/2007-WAGNER NUNES DO NASCIMENTO e outros x ALDO BOARETTO NETTO- 1- Defiro (fl.156), sendo que nesta oportunidade, solicito o desbloqueio on-line, por meio do sistema RENAJUD, cujo comprovante segue adiante. 2- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 10 dias. Int.. -Advs. PAULO WAGNER CASTANHO, MOYSES CARDEAL DA COSTA, SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

26. DEPOSITO-153/2008-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x THIAGO HENRIQUE BATISTA- 1- Indefiro (fl.71), por falta de previsão legal. 2- Comprove o interessado a notificação da parte contrária acerca da cessão de crédito, nos termos do Art. 42, § 1º do CPC. Prazo de dez dias. Int.. -Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, RICARDO RUH, SUZINAIRA DE OLIVEIRA, JOSE ELI SALAMACHA, RODRIGO RUH e CARLOS WERZEL-.

27. COBRANÇA-301/2008-DAN MENDES DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1. Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenha a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. 2. Considerando o deferimento do efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo. 3. Intimem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

28. MONITORIA-731/2008-ATIVO ALIMENTOS LTDA x PARANA NORTE COMERCIO E TRANSPORTE LTDA- Intime-se a agravante para que comprove efetivamente a interposição do recurso. Prazo de 05 dias. Int. -Advs. FERNANDO VASCONCELOS M. DE CASTRO NETO e PEDRO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA-.

29. MONITORIA-732/2008-ATIVO ALIMENTOS LTDA x PARANA NORTE COMERCIO E TRANSPORTE LTDA- Intime-se a agravante para que comprove efetivamente a interposição do recurso. Prazo de 05 dias. Int. -Advs. FERNANDO VASCONCELOS M. DE CASTRO NETO e PEDRO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA-.

30. RESCISÃO CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0041580-69.2008.8.16.0014-HJW - IND. COM. DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA -EPP x TIM SUL S/A- Vistos e Examinados estes Autos de Ação de Rescisão Contratual cumulada com Repetição de Indébito autuados sob o nº. 1142/2008. 1. Relatório. HJW Indústria e Comércio de Materiais Esportivos LTDA - EPP ajuizou a presente Ação de Rescisão Contratual c/c Repetição de Indébito em face de Tim Sul S/A, ambos qualificados na inicial, alegando, em síntese, que: a) em fevereiro de 2005 aderiu ao plano empresarial denominado ?NOSSO GRUPO?, e com ele teria benefícios como ligações gratuitas entre os aparelhos móveis de referido plano, bem como para o telefone fixo da empresa, e taxas reduzidas para outras operadoras; b) a partir do ano de 2006 o custo dos serviços foi aumentando gradativamente até que em 2007 as contas se tornaram impagáveis; c) tentou contato telefônico com a parte ré, mas as tentativas restaram infrutíferas, então solicitou o cancelamento do contrato, o que lhe foi negado, com a promessa de solução do problema; d) recebeu visita da parte ré que afirmou que os problemas seriam solucionados, mas era necessária a mudança para o plano ?NOSSO MODO?; e) mesmo com as alterações os problemas com as faturas persistiram, não sendo enviada conta detalhada e com valores incompatíveis com a utilização; f) diante da ausência de solução, solicitou a rescisão contratual, mas foi impedido por estar vigente contrato com vínculo, então, deixou de pagar as faturas telefônicas e seus telefones foram cortados em dezembro de 2007 e seu nome foi incluído nos cadastros de proteção ao crédito; g) existem cláusulas potestativas no contrato celebrado, e que tais são nulas, pois permitem que a parte ré cobre tarifas ao seu arbítrio. Por estas e outras razões, pugnando pela incidência das normas consumeristas e inversão do ônus da prova, requereu a antecipação dos efeitos da tutela com a determinação aos órgãos de proteção ao crédito para que excluam de seus bancos de dados o nome da parte autora, além de ser a parte ré compelida a apresentar todos os contratos e contas detalhadas da relação existente. No mérito, pugna pela rescisão contratual, declaração de nulidade de cláusulas potestativas e cobranças efetuadas após o bloqueio da prestação dos serviços, declaração de crédito ou débito existente e consequente devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, bem como condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. Juntou documentos às fls. 21/43. Antecipação de tutela parcialmente indeferida às fls. 46/47. Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 49/62) na qual aduziu, em síntese, que: a) a parte autora somente solicitou cancelamento do contrato em abril de 2008, porém deveria ter pago a multa por fidelidade de 24 meses, o que não o fez, razão pela qual a solicitação de cancelamento não foi efetivada; b) houve utilização dos serviços mesmo após dezembro de 2007, sendo devidas as faturas, posto que se tratam de parcelamento de aparelhos celulares e utilização dos serviços; c) a cobrança de fidelidade é lícita e se constitui como recuperação do crédito promocional; d) inexiste o dever de indenizar, pois ausentes seus requisitos, como ausência de ato ilícito e culpa exclusiva da vítima; e) não existe o dever de indenizar. pois a parte autora se encontra inadimplente; f) não deve ser invertido o ônus da prova pois a parte autora não pode ser considerada hipossuficiente. Pugnou, por fim, pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos às fls. 63/98 Impugnação às fls. 100/104. Foi realizada audiência de conciliação, na qual foi requerida suspensão do processo e prazo para composição entre as partes (f. 114). Intimadas as partes, não foi noticiada realização de acordo (f. 124-v). À f. 122 foi determinado o julgamento antecipado do feito. Dou por sucintamente relatado o que os presentes autos contêm. 2. Fundamentação. 2.1. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Pugna parte autora pela incidência das normas consumeristas no presente feito bem como pela inversão do ônus da prova. No entanto, da análise dos argumentos expendidos bem como dos documentos carreados aos autos se verifica que a relação firmada entre a parte autora e a parte ré para a prestação de serviços de telefonia foi para o incremento e fomentação da atividade comercial da parte autora, inclusive com esta alegando que deixou de realizar negócios com a paralização dos serviços, razão pela qual, esta não pode ser considerada como consumidora, haja vista não ser destinatária final dos serviços e produtos fornecidos pela parte ré. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. RESCISÃO CONTRATUAL. TELEFONIA MÓVEL. TIM S.A. PLANO NOSSO MODO. COMODATO. INAPLICABILIDADE DO CDC. INCIDÊNCIA DA MULTA RESCISÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. Inaplicabilidade do CDC. Não incidem as regras do Código de Defesa do Consumidor às pessoas jurídicas, quando estas não adquirem ou utilizam o produto ou serviço como destinatária final. Situação em que a requerente é pessoa jurídica, tendo contratado os serviços da companhia, para fornecimento de prestação de serviços na área das telecomunicações e incremento de sua atividade empresarial. Relação contratual. Contratação de prestação de serviço de telefonia móvel na modalidade empresarial, em que os aparelhos celulares foram cedidos em comodato. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70030998819, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Renato Alves da Silva, Julgado em 22/04/2010) Desta forma, ante a não incidência das normas insertas no Código de Defesa do Consumidor não há de se falar em inversão do ônus da prova. 2.2. Do mérito Tratam-se os presentes

autos de Ação de Rescisão de Contrato c/c Repetição de Indébito manejada por HJW Indústria e Comércio de Materiais Esportivos Ltda. EPP em face de Tim Celular S/A, sob o argumento de cobranças indevidas em sua conta do plano empresarial, fato este que gerou faturas com valores elevados e indevida inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. A parte ré, em sua defesa, alega que as cobranças são devidas e a parte autora, como inadimplente, teve licitamente seu nome incluído nos cadastros de proteção ao crédito. Pois bem. Às fls. 46/47 foi determinado à parte ré que apresentasse todas as faturas pertinentes ao período de vigência do contrato. Ocorre que, com a contestação, somente foi apresentada a fatura detalhada correspondente ao mês de dezembro de 2007. Segundo a regra do artigo 359, do Código de Processo Civil, caso a parte não exiba os documentos necessários, serão tidos por verdadeiros os fatos que a parte adversa pretendia provar com estes. A parte autora, com a exibição das faturas desde o início da relação contratual, pretendia demonstrar a cobrança de tarifas e taxas abusivas e consequentemente a existência de cláusulas potestativas. Porém, na peça inicial, não há indicação de quais seriam os valores cobrados indevidamente e qual seria o valor incontroverso, impossibilitando até mesmo uma futura liquidação de sentença, decorrente dos pedidos incertos e indeterminados formulados por esta. Inclusive, da análise da fatura detalhada juntada aos autos (fls. 81/98), não se verifica nenhuma cobrança indevida. Ademais, a parte autora em sua impugnação não faz menção a cobranças abusivas e, de posse do contrato (fls. 26/31) não indicou eventual cláusula potestativa existente. Dessa forma, nos termos do artigo 286, do Código de Processo Civil, os pedidos devem ser certos e determinados e, o caso em tela não se enquadra nas possibilidades de pedido genérico, sendo medida que se impõe a improcedência dos pedidos de revisão de contrato e devolução em dobro de eventuais valores pagos indevidamente. Pugna a parte autora pela rescisão do contrato de prestação de serviços. Em relação a esse pedido, a parte ré fez considerações a respeito da fidelidade que deve ser cobrada por rescisão do contrato antes do término do prazo de carência, que, no presente caso, era de 24 meses. Alega ainda que o pedido de cancelamento do contrato somente não foi efetivado porque a parte autora não pagou o valor referente à recuperação do crédito promocional. Ainda que a parte ré justifique a cobrança de referidos valores para a efetivação do cancelamento do contrato, afirmando que se trata de ?recuperação de crédito promocional?, evidente que tal cobrança se refere à multa por rescisão de contrato com quebra de fidelidade. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora juntou dois contratos celebrados junto à parte ré (fls. 28/31), um celebrado em fevereiro de 2005, com prazo de carência de 12 meses, e o segundo celebrado em julho de 2007, no qual não consta prazo de carência. A parte ré, por seu turno, colaciona cópia de um contrato (f. 80) com prazo de carência de 24 meses, porém em tal documento não constam assinaturas da parte autora nem ao menos a data em que foi celebrado, para com essa informação se ter conhecimento do início do prazo de fidelização. Assim, tal contrato deve ser desconsiderado e, ante a falta de impugnação da parte ré quanto ao documento juntado pela parte autora, este deve ser considerado válido. Mesmo que fosse considerado válido o contrato juntado pela parte ré, o prazo de 24 meses de fidelização do cliente não deve prosperar. Conforme alterações na regulamentação do serviço móvel##http://www.anatel.gov.br/Portal/documentos/sala_imprensa/14-8-2007--16h49min50s-AlteracoesRegulamentoSMP.pdf publicadas pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), os prazos mínimos de carência e fidelização somente poderão ser exigidos nos casos em que seja fornecido benefício ao consumidor. Porém, esse prazo não poderá exceder 12 meses. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO MULTA DE FIDELIZAÇÃO INEXIGIBILIDADE NA ESPÉCIE - DANO MATERIAL CONFIGURADO PELO PAGAMENTO INDEVIDO - DEVER DE RESTITUIR NA FORMA DO ARTIGO 42 DO CDC - PRECEDENTES DO STJ - QUANTUM INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL - HONORARIOS MANTIDOS - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. No que diz respeito à possibilidade de cobrança da multa rescisória, não assiste razão à recorrente. Isso porque a resolução no 477 da Anatel, de 07/08/2007 é clara ao dispor que o prazo máximo de permanência em determinado plano, como contrapartida por benesses concedidas, é de 12 meses, de acordo com o contido em seu artigo 40, § 9º: ?Art. 40. A prestadora do Serviço Móvel Pessoal poderá oferecer benefícios aos seus Usuários e, em contrapartida, exigir eu os mesmos permaneçam vinculados à prestadora por um prazo mínimo. [...] § 9º O tempo máximo para o prazo de permanência é de 12 (doze) meses.? (TJPR - 12ª C.Cível - AC 848088-4 - Apucarana - Rel.: Joeci Machado Camargo - Unânime - J. 11.04.2012) No caso em tela, de acordo com o alegado pela parte ré, a parte autora recebeu descontos em aparelhos celulares ao optar por um plano com prazo de fidelidade. No entanto, o prazo de fidelização estipulado no contrato de 24 meses, mesmo que tenha sido livremente pactuado entre as partes, fere a livre concorrência e retira parcela da liberdade do consumidor. Dessa forma, a multa contratual cobrada pela parte ré para que a parte autora possa cancelar os serviços de telefonia móvel é ilegal, sendo que a parte autora, depois de cumprido o prazo de fidelização de 12 meses, tem a liberdade de rescindir referido contrato. Assim, merece procedência o pedido de rescisão contratual, bem como a declaração de nulidade de cobrança de multa contratual por fidelização (chamada pela parte ré de ?recuperação de crédito promocional?). Ainda, deve prosperar o pedido da parta autora em ver declarada a nulidade das cobranças efetuadas após o cancelamento dos serviços pela parte ré em dezembro de 2007. Apesar de a parte ré afirmar que os serviços continuaram a ser prestados à parte autora mesmo após o cancelamento das linhas por inadimplência, esta não produz prova dos fatos alegados, prova esta que lhe incumbia, pois não se pode imputar à parte autora que faça prova negativa da utilização dos serviços, visto que, mesmo não ocorrendo a inversão o ônus da prova - o ônus da prova recai sobre aquele que alegou o fato - não se poderia incumbir à parte autora a produção de referida prova, sob pena de prova diabólica. Atualmente, com a teoria da distribuição dinâmica da prova, ao invés de se entender que o ônus da prova é daquele que alega o fato, entende-se que esse ônus deve ser de quem pode suportá-lo, quem possui condições de produzir a prova. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO MANTIDO POR ÓRGÃO DE POTEÇÃO AO CRÉDITO, MANUTENÇÃO INDEVIDA APÓS A QUITAÇÃO DO DÉBITO. SEM PROVA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Conquanto reconhecida a aplicabilidade das normas consumeristas, desautorizada a inversão do ônus da prova, até porque caberia ao réu a produção de prova constitutiva negativa (ou prova diabólica. Não tendo se desincumbido o autor do ônus a ele atribuído pelo inciso I, do art. 333, do CPC, isto é, de demonstrar fato constitutivo de seu direito, tampouco ilícito por parte do réu ou outro elemento capaz de configurar dano moral, deve ser mantida a sentença de improcedência. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME.? (Apelação Cível Nº 70023772023, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudio Augusto Rosa Lopes Nunes, Julgado em 25/08/2011). APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE TRANSPORTE. AÇÃO CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS DANOS. Inexiste qualquer prova ou indício que corrobore as assertivas de que as mercadorias transportadas sofreram avarias durante a prestação do serviço. Em que pese a responsabilidade do transportador ser objetiva, não há falar em inversão do ônus da prova no caso posto sub judice, pois significaria a exigência de prova evidentemente diabólica (não ocorrência dos danos). Ausente a fumaça do bom direito, correta a sentença ao julgar improcedente também a ação cautelar. APELO IMPROVIDO.? (Apelação Cível Nº 70029982915, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Judith dos Santos Mottecy, Julgado em 09/07/2009). Dessa forma, devem ser declaradas nulas as faturas telefônicas com vencimento a partir de janeiro de 2008, ante a ausência de provas de que os serviços estavam sendo efetivamente prestados à parte autora. Em relação ao pedido de dano moral, decorrente da inclusão do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito, cumpre ressaltar que este não merece prosperar. A parte autora não logrou êxito em demonstrar que haviam cobranças indevidas em suas faturas telefônicas, desta forma, sua inadimplência justifica a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, tendo em vista que o ato de enviar nome de clientes para inclusão nos cadastros de órgãos desta natureza é exercício regular de direito e, condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais seria negar seu direito a cobrança de valores devidos. Nesse sentido: Ação declaratoria de inexistência de débito com pedidos cumulados de repetição de indébito e indenização por dano moral. Cobrança que se mostrava devida. Inclusão em cadastro de devedores que não ensejava indenização por dano moral. Incidência, ademais, da Súmula STJ 385. Recurso improvido.(990092318055 SP , Relator: Arantes Theodoro, Data de Julgamento: 08/04/2010, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/04/2010) 3. Dispositivo. Posto isso, e tudo mais que nos autos consta, com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nestes autos para: a) rescindir o contrato firmado entre as partes; b) declarar a nulidade da cláusula que estabelece multa por fidelização pelo prazo de 24 meses; c) declarar a nulidade das cobranças realizadas a partir de janeiro de 2008. Pela aplicação do princípio da sucumbência (artigo 21, do CPC) e considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente compensados entre ambos, as custas processuais e os honorários advocatícios, à ordem de 50% para cada parte. Levando-se em conta a forma de distribuição da sucumbência, bem como o teor da Súmula 306 do STJ e atendendo, ainda, o grau de complexidade e o valor da causa, o zelo dos profissionais e o local e tempo exigidos para realização dos serviços (artigo 20, § 4º CPC) fixo honorários para ambos os advogados das partes em R$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Londrina, . Thais Macorin Carramaschi De Martin Juíza de Direito Substituta -Advs. MANOEL FERREIRA CAPELIN, FABÍOLA SCHMIDT, EDUARDO HENRIQUE VEIGA, JOAO PEDRO TAGLIARI, MARCIA REGINA ANTONIASSI, GEANDRO LUIZ SCOPEL, SERGIO LEAL MARTINEZ, MARIA JULIANA SCHENKEL, ELISA G. P. DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

31. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1402/2008-CIPASA COMERCIO DE VEICULOS LTDA x MARIA DE LOURDES TAMAGNINI-Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. -Adv. MARTA PATRICIA BONK RIZZO-.

32. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1404/2008-BANCO BRADESCO S.A x AVIPAR PEÇAS E SERVIÇOS PARA AVIÕES e outros- Defiro (fl.129). Em substituição nomeio o Dr. João Kleber Bombonatto, advogado militante nesta comarca, para que exerça as funções de curador especial ao requerido citando por edital. Intime-se para que apresente a necessária defesa no prazo de quinze dias, cujo prazo iniciar-se-á a partir da carga dos autos, para o que lhe assino o prazo de cinco dias. Intime-se. -Advs. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI e JOÃO KLEBER BOMBONATTO-.

33. RENOVATORIA DE LOCAÇAO-1408/2008-GLOBEX UTILIDADES S/A. x ASTIR APARECIDA PRESCINOTTI e outro-. 1.Registre-se o depósito de fl.154. 2. Intime-se o Perito (pelo modo mais célere) para que informe dia, hora e local para início da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 dias, objetivando a intimação das partes. Frise-se que na ocasião não haverá qualquer formalidade, tal como reunião ou audiência de instalação da perícia, posto que a designação de dia e hora apenas registra o marco inicial da realização da prova. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias contados da data do início. Os autos ficam à

disposição do Perito desde logo. Dê-se ciência às partes e ao Perito. Intimem-se. -Advs. PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES, RODRIGO CASTOR DE MATTOS e ALDIVINO ALVES PEREIRA-.

34. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1480/2008-BANCO HSBC BANCO MULTIPLO S.A x MS TRANSPORTES E COMERCIO DE GAS LTDA e outros-Deve o interessado retirar ofício em cartorio, no prazo de cinco dias.-Advs. LUIZ SGANZELLA LOPES, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, SHEILA ISFER RIBAS, MIEKO ITO, CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA e ANTONIO FIDELIS-.

35. COBRANÇA-0036650-08.2008.8.16.0014-GEZO BENEVENUTO e outro x BANCO ITAU S.A- Suspendo o processo nos termos das decisões proferidas nos autos de Recurso Extraordinário nº. 626.307-SP , nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP. Aguardem-se informações quanto ao julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal dos referidos recursos. Int.. -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

36. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-593/2009-AUTO POSTO MORISHITA LTDA x JOSE BENEDITO IGLESIAS PRESTES-. A impugnação à avaliação deve ser decidida pelo Juízo Deprecado. Assim, oficie-se ao referido Juízo, encaminhando cópia da impugnação (f.331) para decisão respectiva. No mais, aguarde-se o cumprimento da deprecata. -Advs. REGINALDO MONTICELLI e JOSE MONTEIRO GONCALVES-.

37. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0028727-91.2009.8.16.0014-VILSON APARECIDO GUIMARÃES DE SOUZA x BANCO BANESTADO S.A- Considerando o cumprimento integral da obrigação, declaro encerrado o presente processo. Arquivem-se, dando-se baixa junto à distribuição. Int.. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

38. REPARAÇÃO DE DANOS-0037888-28.2009.8.16.0014-INBRAPE - INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS SÓCIO-ECONÔMICAS S/S LTDA x TAM LINHAS AÉREAS S.A- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Considerando que o apelado já apresentou suas contrarrazões, deixo de oportunizar prazo para tal finalidade. 3- Recebo também o recurso adesivo em seu duplo efeito. 4- Intime-se a apelada/ré para que apresente suas contrarrazões ao recurso adesivo em 15 dias. 5- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. GUSTAVO LESSA NETO e AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR-.

39. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0034641-39.2009.8.16.0014-EUCLIDES HUGO GENEVAI x CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA- Considerando o cumprimento integral da obrigação, declaro encerrado o presente processo. Arquivem-se, dando-se baixa junto à distribuição. Int.. -Advs. RUI FRANCISCO GARMUS, ANA LUCIA GABELLA, JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS, MARLI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

40. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0024700-31.2010.8.16.0014-MARCIO SPAINI x BANCO BRADESCO S.A- 1- Indefiro o pedido de fls.194/197. Proferida a sentença, a prestação jurisdicional se encontra encerrada, e, portanto, no caso dos autos, não há que se falar em aplicação do Art. 359 do CPC. Nesse sentido: "CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ART. 359 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. MEDIDA ADEQUADA. BUSCA E APREENSÃO. - No processo cautelar de exibição de documentos não há a presunção de veracidade do Art. 359 do CPC. - Em havendo resistência do réu na apresentação dos documentos, cabe ao juiz determinar a busca e apreensão (Art. 362 do CPC) - não lhe é permitido impor multa ou presumir confissão". (REsp 887.332/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 07.05.2007, DJ 28.05.2007, p. 339). 2- Considerando a informação de fl.196, que indicou exatamente os documentos faltantes, renove-se a intimação do réu para que apresente os referidos documentos. Prazo de 15 dias. 3- Decorrido o prazo, e não havendo a juntada dos documentos, expeça-se mandado de busca e apreensão, nos termos da sentença. Int.. -Advs. ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO, LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

41. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0037627-29.2010.8.16.0014-UNIAO ADM.DE CONSORCIOS S/C. LTDA. x JOSÉ MARIO DOS SANTOS- Defiro (fl.82). Após a juntada aos autos do respectivo comprovante de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), expeça-se carta precatória à Comarca de Tupaciguara - MG. A retirada e o envio do expediente ficam por conta da autora. Prazo de cinco dias. Int.. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

42. CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0040484-48.2010.8.16.0014-ROMULADO SANITÁ NETO x BANCO BRADESCO S.A- Considerando o cumprimento integral da obrigação, declaro encerrado o presente processo. Arquivem-se, dando-se baixa junto à distribuição. Int.. -Advs. LUIS GUILHERME KLEY VAZZI e MARIA JOSE STANZANI-.

43. INDENIZACAO C/C DANOS MAT/MOR-0046382-42.2010.8.16.0014-MARCO ANTONIO PERUSSO x ASSOCIACAO EVANGELICA BENEF. DE LONDRINA - AEBEL- 1- O perito não aceita as normas pré-fixadas através da decisão de saneamento. Assim, destituo-o do encargo, agradecendo, desde logo, pelo esforço despendido. 2- Nomeio em substituição o Dr. Sergio Augusto Hirata, com endereço arquivado em cartório. Intime-se-o para dizer se aceita o encargo, e, caso positivo, apresentar proposta de honorários em 10 dias. Deve ainda informar acerca da possibilidade de receber seus honorários ao final da demanda, pela parte vencida, uma vez que a ré é beneficiária da assistência judiciária gratuita. 3- Dê-se ciência às partes acerca da nova nomeação. Int.. -Advs. JOSE ANTONIO SPADÃO MARCATTO, RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e HELOISA TOLEDO VOLPATO-.

44. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0046409-25.2010.8.16.0014-ITAPEVA II MULTICARTEIRA - FUNDO DE INVEST EM DIREITO CRED NÃO PADRONIZADOS x WALTER NICOLAU FILHO- 1- Defiro (fl.96). Procedam-se as anotações necessárias. 2- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias. Int.. -Advs. MARCELO AUGUSTO BERTONI e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

45. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0047106-46.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x COMERCIO DE TINTAS GONÇALVES E RIBEIRO LTDA ME e outros- Defiro (fl.104). Em substituição nomeio o Dr. João Kleber Bombonatto, advogado militante nesta comarca, para que exerça as funções de curador especial ao requerido citando por edital. Intime-se para que apresente a necessária defesa no prazo de quinze dias, cujo prazo iniciar-se-á a partir da carga dos autos, para o que lhe assino o prazo de cinco dias. Intime-se. -Advs. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e JOÃO KLEBER BOMBONATTO-.

46. DEPOSITO-0052888-34.2010.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x DOMINGOS MARTIMIANO FERREIRA- 1- Defiro (fl.54). Procedam-se as anotações necessárias. 2- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. Int.. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

47. USUCAPIÃO-0058327-26.2010.8.16.0014-ANTONIO BATISTA PEREIRA x LUDOVICO GIMER SURJUS-. 1. Defiro (fls.50/53). Oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliários do 4º Ofício, solicitando cópia das matrículas dos imóveis indicados à fl.53. Encaminhe-se o expediente através do convênio mantido entre o TJ e os Correios. 2. Com a resposta, cumpra-se integralmente a decisão de fls.49, itens 2 e 3. Intime-se. -Advs. FERNANDO SASAKI, GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA e JOAO MARCELO ROLDAO-.

48. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0065241-09.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x AUTOMOTOR PARANAVAI VEICULOS E MAQUINAS LTDA e outro- Defiro (fl.52). Suspendo o processo, nos termos do Art. 791, III do CPC. Aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Int.. -Advs. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e JOAO TAVARES DE LIMA-.

49. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0066472-71.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x DIVELIMP COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA e outros- Defiro (fl.84). Em substituição nomeio o Dr. Eduardo Kutianski Franco, advogado militante nesta comarca, para que exerça as funções de curador especial ao requerido citando por edital. Intime-se para que apresente a necessária defesa no prazo de quinze dias, cujo prazo iniciar-se-á a partir da carga dos autos, para o que lhe assino o prazo de cinco dias. Intime-se. -Advs. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e EDUARDO KUTIANSKI FRANCO-.

50. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0072138-53.2010.8.16.0014-ANGELA TOBIAS DA SILVA x CAIXA SEGURADORA S/A- Não procede a defesa indireta oposta na contestação, senão vejamos: 1. Da Competência: A questão instaurada nestes autos sobre competência para julgamento da ação presente encontra-se superada com base na manifestação da Caixa Econômica Federal de fl. 130. Conforme se denota, não há interesse daquele órgão, na medida em que a apólice do Seguro Habitacional da autora não afeta o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Diante da ausência de interesse da CEF, resta configurada a competência da Justiça Estadual para o processamento da presente lide. 2. Prescrição: No tocante à prescrição, tenho que a regra aplicável ao caso é aquela do art. 206, § 1º, II, "b" do Código Civil, ou seja, o prazo é de um ano, contado da ciência dos autores à recusa da ré em pagar a indenização (fato gerador da pretensão indenizatória). Todavia, não existe nos autos qualquer prova da comunicação da negativa da seguradora em indenizar os mutuários, impossibilitando a contagem do prazo prescricional. Assim, por ora, torna-se prejudicada a apreciação da prejudicial de mérito de prescrição aventada pela ré. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA SEGURO HABITACIONAL

SFH AGRAVO RETIDO PARTICIPAÇÃO DA CEF DESNECESSIDADE LEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIRMADA PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA [...] VÍCIOS CONSTRUTIVOS COBERTURA RECONHECIDA AMEAÇA DE DESMORONAMENTO PATENTE CONTRATO DE ADESÃO INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO CONSUMIDORADERENTE CLÁUSULAS DÚBIAS E SEM DESTAQUE ESVAZIAMENTO DO OBJETO CONTRATUAL [...] DEVIDO MULTA DECENDIAL PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA ANTE A MORA DA SEGURADORA. [...] 6. Inexiste nos autos qualquer prova da comunicação da negativa da seguradora em indenizar os mutuários, o que impossibilita a fluência do prazo prescricional. 7. [...]". (TJPR, Ap.Cv. 616.251-6 e 616.098-9, Rel. Des. Rosana Girardi Fachin, J. 11/01/2010 - grifei). 3. Ilegitimidade passiva: Sustenta a ré como causa de ilegitimidade passiva, que os danos no imóvel resultaram de vícios de construção, aspectos, portanto, imputáveis à construtora, e, ademais, excluídos do contrato de seguro. Ocorre, entretanto, que a causa (ou mesmo a existência) dos danos revelam-se como pontos controvertidos da questão que adentram ao tema de mérito e devem ser objeto de prova pericial antes da decisão a respeito. Neste campo (mérito), os pontos controvertidos restringem-se à indagação sobre a existência e natureza dos defeitos de construção alegado pela autora, a época provável em que tais defeitos surgiram e se são progressivos, e, se estes defeitos, uma vez existentes, implicam em risco de desabamento dos imóveis. Além disso, é necessário aferir a necessidade de reparos no imóvel e os seus respectivos valores. Estes aspectos, que estabeleço como quesitos do juízo, devem ser esclarecidos mediante a realização de prova pericial, encargo para o qual nomeio o Engenheiro Civil MARCIO DIAS BRANDÃO. Faculto às partes a oferta de quesitos e indicação de assistentes, no prazo comum de 05 dias. Após, intime-se o perito sobre a nomeação, e, caso aceite o encargo, ofereça proposta de honorários em 10 dias. Ressalte-se que a questão debatida nos autos revela nítida relação de consumo, e, ademais, são verossímeis as alegações da autora, bem como é evidente a posição de hipossuficiência desta em relação à ré. Assim, determino a inversão do ônus da prova com base na regra do art.6º, VIII do CDC, o que acarreta a responsabilidade da ré no tocante aos honorários do perito. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova não implica na obrigação da ré em adiantar os honorários periciais, entretanto, se não o fizer, sujeitar-se-á às consequências processuais da não produção desta prova, ou seja, presunção de veracidade das alegações dos autores (Enunciado n.34 do extinto TAPR). Intimem-se. -Advs. FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, GLAUCO IWERSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

51. CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0079115-61.2010.8.16.0014-IRVAL TEODORO MOREIRA x BANCO BANESTADO S.A e outro-Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA e FABRICIA CAMPI DE ALMEIDA-.

52. COBRANÇA-0083923-12.2010.8.16.0014-JOÃO ROBERTO CRUZ BAROCHELO x ALFREDO ZAMLUTTI JUNIOR-. 1. Ciente da decisão reproduzida às fls.121/127. 2. Cumpra-se integralmente a decisão de fl.76. Intimem-se. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, ARY RAGHIANT NETO e EDUARDO LUIZ CORREIA-.

53. INDENIZAÇÃO-0085432-75.2010.8.16.0014-GERALDO CANTON e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Não procede a defesa indireta oposta na contestação, senão vejamos: 1. Da Competência: A questão instaurada nestes autos sobre competência para julgamento da ação presente encontra-se superada com base na manifestação da Caixa Econômica Federal de fl. 289. Conforme se denota, não há interesse daquele órgão, na medida em que as apólices do Seguro Habitacional dos autores não afetam o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Diante da ausência de interesse da CEF, resta configurada a competência da Justiça Estadual para o processamento da presente lide. 2. Ilegitimidade Passiva: Não há que se falar em ilegitimidade passiva da ré ao argumento de que passou a operar no seguro habitacional a partir de 1º de janeiro de 2010, por força da Medida Provisória n. 513/2010. Sabe-se que a MP n. 513/2010, convertida na Lei n. 12.409/2011, não tem aplicabilidade retroativa o que afasta a alegada ilegitimidade passiva ad causam arguida em contestação. Ademais, o contrato de seguro é simultâneo ao de financiamento, e, a ré figurava inicialmente como integrante do "pool" de seguradoras que atuavam no SFH, assim está configurada sua legitimidade passiva à ação presente. 3. Inépcia da Inicial: A inépcia da inicial, segundo a ré, decorre da ausência de demonstração dos danos físicos que ocorreram nos imóveis, bem como da juntada da apólice do seguro. A exigência de demonstrar os danos físicos é descabida para que a parte venha pleitear em juízo a indenização do seguro habitacional, pois os danos devem ser apurados por meio de perícia judicial a fim de resguardar a ampla defesa e o contraditório. Resta prejudicada também, a alegada ausência da apólice dos autores, pois a própria seguradora provou ter acesso ao documento conforme estampado às fls. 299/310. Portanto, não procede a aventada inépcia da inicial. 4. Ilegitimidade Ativa: Não merece guarida a alegada ilegitimidade ativa da autora Marli Bandeira Pereira, uma vez que esta figura no contrato firmado com a ré, conforme se observa do contrato trazido às fls. 38/42. Ademais, ressalte-se que não é necessária a inclusão do seu cônjuge no polo ativo, uma vez que a ação presente trata de direito pessoal e não de direitos reais imobiliários. 5. Prescrição: No tocante à prescrição, tenho que a regra aplicável ao caso é aquela do art. 206, § 1º, II, "b" do Código Civil, ou seja, o prazo é de um ano, contado da ciência dos autores à recusa da ré em pagar a indenização (fato gerador da pretensão indenizatória). Todavia, não existe nos autos qualquer prova da comunicação da negativa da seguradora em indenizar os mutuários, impossibilitando a contagem do prazo prescricional. Assim, por ora, torna-se prejudicada a apreciação da prejudicial de mérito de prescrição aventada pela ré. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA SEGURO HABITACIONAL SFH AGRAVO RETIDO PARTICIPAÇÃO DA CEF DESNECESSIDADE LEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIRMADA PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA [...] VÍCIOS CONSTRUTIVOS COBERTURA RECONHECIDA AMEAÇA DE DESMORONAMENTO PATENTE CONTRATO DE ADESÃO INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO CONSUMIDORADERENTE CLÁUSULAS DÚBIAS E SEM DESTAQUE ESVAZIAMENTO DO OBJETO CONTRATUAL [...] DEVIDO MULTA DECENDIAL PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA ANTE A MORA DA SEGURADORA. [...] 6. Inexiste nos autos qualquer prova da comunicação da negativa da seguradora em indenizar os mutuários, o que impossibilita a fluência do prazo prescricional. 7. [...]". (TJPR, Ap.Cv. 616.251-6 e 616.098-9, Rel. Des. Rosana Girardi Fachin, J. 11/01/2010 - grifei). 6. Pontos controvertidos: Resolvida a questão no âmbito da matéria tratada em tema de preliminar, passo ao exame do mérito. Neste campo, os pontos controvertidos restringem-se à indagação sobre a existência e natureza dos defeitos de construção alegados pelos autores, a época provável em que tais defeitos surgiram e se são progressivos, e, se estes defeitos, uma vez existentes, implicam em risco de desabamento dos imóveis. Além disso, é necessário aferir a necessidade de reparos nos imóveis e os seus respectivos valores. Estes aspectos, que estabeleço como quesitos do juízo, devem ser esclarecidos mediante a realização de prova pericial, encargo para o qual nomeio o Engenheiro Civil MARCIO DIAS BRANDÃO. Faculto às partes a oferta de quesitos e indicação de assistentes, no prazo comum de 05 dias. Após, intime-se o perito sobre a nomeação, e, caso aceite o encargo, ofereça proposta de honorários em 10 dias. Ressalte-se que a questão debatida nos autos revela nítida relação de consumo, e, ademais, são verossímeis as alegações dos autores, bem como é evidente a posição de hipossuficiência destes em relação à ré. Assim, determino a inversão do ônus da prova com base na regra do art. 6º, VIII do CDC, o que acarreta a responsabilidade da ré no tocante aos honorários do perito. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova não implica na obrigação da ré em adiantar os honorários periciais, entretanto, se não o fizer, sujeitar-se-á às consequências processuais da não produção desta prova, ou seja, presunção de veracidade das alegações dos autores (Enunciado n.34 do extinto TAPR). Intimem-se. -Advs. ROGERIO BUENO ELIAS, ROGERIO RESINA MOLEZ, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM e ADRIANA HUMENIUK-.

54. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007283-31.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x ISAFA ALIMENTAÇÃO LTDA EPP e outros- 1- Defiro (fl.213). Intimem-se os executados, através de seu Procurador via DJ, para que regularize a representação processual da empresa executada. Prazo de 10 dias. 2- No mais, quanto à devolução das cartas de intimação (fls.209/212), manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias. Int.. -Advs. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA-.

55. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008726-17.2011.8.16.0014-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC x ALEXANDRE MORTARI LOPES e outro- Sobre a exceção de pré-executividade apresentada, manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND-.

56. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0014061-17.2011.8.16.0014-ZETA S/A COM. E IMPORT. x FABIO DIAS DE OLIVEIRA- Defiro (fls.96/97). Desde que recolhidas as custas devidas pela diligência, expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando-se o endereço indicado. Int.. -Adv. CARLOS JOSÉ DE BERTOLIS TUDISCO-.

57. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0032812-52.2011.8.16.0014-UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x LUCIANO DA SILVA-1- Através do sistema BACENJUD, houve o bloqueio de saldo em conta titulada pelo executado, a qual, conforme se verifica pelos documentos de fls.113/118, trata-se de conta-salário. O artigo 649, IV do Código de Processo deixa claro que as verbas salariais são impenhoráveis. Diante disto, atendidos os requisitos previstos no artigo 655-A, § 2º do Código de Processo Civil, acolho o pedido de fls.106/109, e determino o imediato DESBLOQUEIO da importância bloqueada (fl.103). 2- Acolho os argumentos trazidos pela exequente à fl.119, e deixo de condena-la ao pagamento de honorários ao Patrono do executado, uma vez que, embora o Procurador tenha nomeado a peça como exceção de pré-executividade, trata-se de simples pedido de desbloqueio, sem o ensejo de extinguir a execução. 3- No mais, defiro (fl.119), com base no art. 652, § 3º, do CPC. Intime-se o devedor, através de seu Procurador via DJ, para, no prazo de cinco (05) dias, indicar bens de sua propriedade passíveis de penhora, exibindo prova da propriedade, seus respectivos valores, bem assim certidão negativa de ônus (CPC, 656, § 1º). Advirto o devedor, desde logo, que o não atendimento à ordem acima, no prazo concedido, será caracterizado como ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, 600, IV) e, nos termos do art. 601, do CPC, será acrescido multa de 10% sobre o valor atualizado da dívida em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual e material, a ser revertida em favor do credor. 4- Intimem-se.-Advs. RICARDO LAFFRANCHI, ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI, MATHEUS OCCULATI DE CASTRO e JULIANO SCHEEL TOBIAS ROSA-.

58. DECLARATORIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER-0060035-77.2011.8.16.0014-GIOVANA CONCEIÇÃO GOIS FERNANDES ROCHA x BANCO SANTANDER S.A- Defiro (fl.124). Restituo o prazo ao requerido para manifestação ou eventual interposição de recurso. O novo prazo começará a fluir da intimação deste despacho no e-DJ. Int.. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA, MARILI RIBEIRO TABORDA e BLAS GOMM FILHO-.

59. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0060480-95.2011.8.16.0014-FINANCEIRA ALFA S/A. - CREDITO FINANC.E INVEST. x MIRIAM MARIA DA SILVA- 1- Defiro (fl.45), sendo que nesta oportunidade, solicito o desbloqueio on-line, por meio do sistema RENAJUD, cujo comprovante segue adiante. 2- Aguarde-se em cartório o integral cumprimento da precatória expedida anteriormente. Int.. -Advs. IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA, TALITA SILVEIRA FEUSER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

60. DESFAZIMENTO DE NEGOCIO-0063174-37.2011.8.16.0014-BARRETO, POLOMO & BERCINI S/S LTDA (ACADEMIA EVOLUTION e outro x MARIA R DA CUNHA ARTIGOS ESPORTIVOS (R2 ESPORTE E LAZER - JOHNSON FITNESS LONDRINA) e outros- Defiro (fls.207). Após a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), expeça-se edital como requerido, com prazo de vinte (20) dias. Antes, no entanto, deve o(a) autor atender ao disposto nos itens 5.4.3.1 do Código de Normas. Prazo de cinco dias. Int.. -Advs. FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA, RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI, RICARDO AUGUSTO MARCHI e CAMILA SILVEIRA ABRÃO-.

61. INDENIZAÇÃO-0068842-86.2011.8.16.0014-LIZIANE DE SOUZA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Não procede a defesa indireta oposta na contestação, senão vejamos: 1. Da Competência: A questão instaurada nestes autos sobre a competência para julgamento da ação presente encontra-se superada com base na manifestação da Caixa Econômica Federal de fl. 420. Conforme se denota, não há interesse daquele órgão, na medida em que as apólices do Seguro Habitacional dos autores não afetam o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Diante da ausência de interesse da CEF, resta configurada a competência da Justiça Estadual para o processamento da presente lide. 2. Ilegitimidade Ativa: Não merece guarida a alegada ilegitimidade ativa da autora Liziane de Souza, uma vez que figura no contrato firmado com a ré, conforme se observa do contrato trazido às fls. 28/37. Ademais, ressalte-se que não é necessária a inclusão do seu cônjuge no polo ativo, uma vez que a ação presente trata de direito pessoal e não de direitos reais imobiliários. Por outro lado, a pessoa de Maria José Machado Brassero representa o mutuário Rafael Francisco dos Santos, o qual outorgou amplos poderes para tanto (fl. 77). Afastada a preliminar em comento, o prosseguimento do feito é medida que se impõe. 3. Inépcia da Inicial: A inépcia da inicial, segundo a ré, decorre da ausência de pedido e da indicação do endereço do advogado do autor, bem como da não comprovação do aviso de sinistro. Conforme delineado na peça inicial, em especial o item "c" do requerimento final (fl.15-vs), a partes autora formulou seu pedido corretamente. No que tange a alegada ausência de endereço do procurador da parte autora, essa não torna a inicial inepta, uma vez que os instrumentos de procuração trazem tal informação. Quanto a não comunicação do sinistro junto à seguradora, não impede o prosseguimento do processo, pois a exigência é descabida para que a parte venha pleitear em juízo a indenização do seguro habitacional, conforme se denota do julgado a seguir: "(...). AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (...) A ausência de comunicação do sinistro não afasta, por si só, o direito da parte recorrer ao Judiciário para o recebimento da almejada indenização securitária..." (TJPR - AI 0452938-0 - Londrina - 9ª C. Cív. - Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti - DJPR 07.03.2008). Portanto, não procede a aventada inépcia da inicial. 4. Ausência de Interesse Processual: A ausência de interesse processual foi alegada com base no argumento de que alguns dos autores já obtiveram a liberação da hipoteca dos imóveis, em face da quitação do saldo devedor. Este motivo, todavia, não revela a ausência da citada condição da ação, pois se o imóvel apresentou danos passíveis de indenização pelo seguro, independentemente da quitação do financiamento, o provimento almejado pelos autores referidos revela-se útil e necessário à obtenção do aventado direito à indenização, além de estar lançado em via processual adequada. 5. Litisconsórcio Passivo Necessário: O litisconsórcio passivo necessário está assentado no argumento de que a ré não emitiu o termo de negativa da cobertura de seguro e que a seguradora responsável é a Família Paulista Crédito Imobiliário S/A e Economisa, por opção do agente financeiro (COHAB-LD). Assim, pretende a inclusão das seguradoras, bem como do agente financeiro no polo passivo da presente demanda. Considerando, todavia, que o contrato de seguro é simultâneo ao de financiamento, e, que a ré figurava inicialmente como integrante do "pool" de seguradoras que atuavam no SFH, está delineada sua legitimidade passiva à ação presente. Ressalte-se, que não há como obrigar os autores a ter conhecimento de qual seguradora era responsável na época da contratação do seguro, pelo simples fato dos contratos tratarem de contrato de adesão. 6. Prescrição: No tocante à prescrição, tenho que a regra aplicável ao caso é aquela do art. 206, § 1º, II, "b" do Código Civil, ou seja, o prazo é de um ano, contado da ciência dos autores à recusa da ré em pagar a indenização (fato gerador da pretensão indenizatória). Todavia, não existe nos autos qualquer prova da comunicação da negativa da seguradora em indenizar os mutuários, impossibilitando a contagem do prazo prescricional. Assim, por ora, torna-se prejudicada a apreciação da prejudicial de mérito de prescrição aventada pela ré. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA SEGURO HABITACIONAL SFH AGRAVO RETIDO PARTICIPAÇÃO DA CEF DESNECESSIDADE LEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIRMADA PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA [...] VÍCIOS CONSTRUTIVOS COBERTURA RECONHECIDA AMEAÇA DE DESMORONAMENTO PATENTE CONTRATO DE ADESÃO INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO CONSUMIDORADERENTE CLÁUSULAS DÚBIAS E SEM DESTAQUE ESVAZIAMENTO DO OBJETO CONTRATUAL [...] DEVIDO MULTA DECENDIAL PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA ANTE A MORA DA SEGURADORA. [...] 6. Inexiste nos autos qualquer prova da comunicação da negativa da seguradora em indenizar os mutuários, o que impossibilita a fluência do prazo prescricional. 7. [...]". (TJPR, Ap.Cv. 616.251-6 e 616.098-9, Rel. Des. Rosana Girardi Fachin, J. 11/01/2010 - grifei). 7. Ilegitimidade Passiva: Sustenta a ré como causa de ilegitimidade passiva, que os danos no imóvel resultaram de vícios de construção, aspectos, portanto, imputáveis à construtora, e, ademais, excluídos do contrato de seguro. Ocorre, entretanto, que a causa (ou mesmo a existência) dos danos revelam-se como pontos controvertidos da questão que adentram ao tema de mérito e devem ser objeto de prova pericial antes da decisão a respeito. Neste campo (mérito), os pontos controvertidos restringem-se à indagação sobre a existência e natureza dos defeitos de construção alegado pelos autores, a época provável em que tais defeitos surgiram e se são progressivos, e, se estes defeitos, uma vez existentes, implicam em risco de desabamento dos imóveis. Além disso, é necessário aferir a necessidade de reparos nos imóveis e os seus respectivos valores. Estes aspectos, que estabeleço como quesitos do juízo, devem ser esclarecidos mediante a realização de prova pericial, encargo para o qual nomeio o Engenheiro Civil MARCIO DIAS BRANDÃO. Faculto às partes a oferta de quesitos e indicação de assistentes, no prazo comum de 05 dias. Após, intime-se o perito sobre a nomeação, e, caso aceite o encargo, ofereça proposta de honorários em 10 dias. Ressalte-se que a questão debatida nos autos revela nítida relação de consumo, e, ademais, são verossímeis as alegações dos autores, bem como é evidente a posição de hipossuficiência destes em relação à ré. Assim, determino a inversão do ônus da prova com base na regra do art. 6º, VIII do CDC, o que acarreta a responsabilidade da ré no tocante aos honorários do perito. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova não implica na obrigação da ré em adiantar os honorários periciais, entretanto, se não o fizer, sujeitar-se-á às consequências processuais da não produção desta prova, ou seja, presunção de veracidade das alegações dos autores (Enunciado n.34 do extinto TAPR). Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e ADRIANA HUMENIUK-.

62. LOCUPLETACAO ILICITA-0071018-38.2011.8.16.0014-DEKOTONS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA x SIMIAO INDUSTRIA DE PRODUTOS TEXTEIS- 1- Encaminhe-se ao Cartório Distribuidor para cancelamento da distribuição. Deve a Sra. Distribuidora Designada observar-se a necessária compensação com outra ação de igual classe. 2- Após, arquivem-se. Int.. -Adv. ALEXANDRE DUTRA-.

63. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0074538-06.2011.8.16.0014-NATALINO FELICIO SILVANO x BANCO PANAMERICANO S.A- 1... 2-Intime-se o requerido para que, no prazo de 05 dias, comprove o pagamento das custas processuais, posto que tais encargos também fizeram parte da condenação. 3-Pagas as custas, arquivem-se, dando-se prévia baixa na distribuição. 4-Intimem-se. VALOR DAS CUSTAS R$-293,12, SENDO: R$-230,30 DE CARTÓRIO; R$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO; E R$-22,50 DE TAXA JUDICIÁRIA FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPIAS. -Advs. ELISA G. P. DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e JULIANO ROMANO NARESSI-.

64. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002909-35.2012.8.16.0014-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x ROBERTO GEDEAO DA SILVA - CONFECÇÕES - ME e outro-Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e LUCIANA MARTINS ZUCOLI-.

65. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004605-09.2012.8.16.0014-CRV IMOBILIARIA S/S LTDA x VALDIRA SPANARDI BRUDER- 1- Defiro (fl.37), sendo que nesta oportunidade, solicito o bloqueio on-line, por meio do sistema RENAJUD, cujo comprovante segue adiante. 2- Sobre a resposta do bloqueio e prosseguimento do feito, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 10 dias. Int.. -Advs. ANDRE LUIS GORLA e ROMULO DE OLIVEIRA ARAMAM-.

66. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007241-45.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x C M APOLONIO PORTAS JANELAS ME e outro-Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e THIAGO CAPALBO-.

67. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0031518-28.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SANIA STEFANI- Defiro (fl.67). Restituo o prazo à executada para manifestação ou eventual interposição de recurso. O novo prazo começará a fluir da intimação deste despacho no e-DJ. Int.. -Advs.

BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, PATRICIA DOS SANTOS BICALHOS RIBEIRO e SANIA STEFANI-.

68. DECLARATORIA-0031894-14.2012.8.16.0014-LUCIANO BIGNATTI NIERO e outro x ADALBERTO LUIZ NIERO - ESPOLIO DE e outros-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. LUCIANO BIGNATI NIERO, MÁRCIA CRISTINA BOEING e SATURNINO FERNANDES NETTO-.

69. ALVARA JUDICIAL-0036839-44.2012.8.16.0014-WELINGTON RIBEIRO SILVA JUNIOR-. 1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. A seguir, cumpra-se a determinação de fl.15, item 3. Intimem-se. -Adv. SONIA APARECIDA YADOMI-.

70. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0036909-61.2012.8.16.0014-IDALIRA FERREIRA SOTA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. RODRIGO CAMPANA DE CASTRO, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e VIVIANE DE CASSIA SILVA ZANCHETTIN-.

71. REVISIONAL DE CONTRATO-0039849-96.2012.8.16.0014-OSVALDO APARECIDO PICOLO x BANCO ITAU S/A- 1- Defiro (fl.301). Concedo o prazo de 15 dias para que a autora promova a juntada da certidão solicitada anteriormente. 2- Após, retornem os autos conclusos para decisão de saneamento. Int.. -Advs. DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

Londrina, 03 de Abril de 2013.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

## 3ª VARA CÍVEL

LONDRINA

CARTORIO DA 3 VARA CIVEL

DR. GUSTAVO PECCININI NETTO

WILSON OSSAMO FUGIWARA

RELACAO Nº21/2013

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| | 00012 | 001068/2003 |
| | 00203 | 038222/2012 |
| ADEMIR TRIDA ALVES | 00097 | 068716/2010 |
| | 00151 | 070808/2011 |
| | 00156 | 078840/2011 |
| | 00166 | 012056/2012 |
| | 00167 | 012465/2012 |
| | 00177 | 024864/2012 |
| | 00178 | 024875/2012 |
| | 00179 | 025389/2012 |
| | 00199 | 035402/2012 |
| | 00215 | 041505/2012 |
| | 00217 | 041991/2012 |
| | 00218 | 042005/2012 |
| | 00222 | 043308/2012 |
| | 00223 | 043320/2012 |
| | 00227 | 044424/2012 |
| ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA | 00134 | 055316/2011 |
| ADRIANA DE FRANCA | 00012 | 001068/2003 |
| ADRIANE HAKIM PACHECO | 00181 | 026198/2012 |
| | 00182 | 026918/2012 |
| | 00187 | 028951/2012 |
| | 00207 | 039429/2012 |
| | 00226 | 044256/2012 |
| ADRIANO HENRIGUE GOHR | 00208 | 039867/2012 |
| ADRIANO MARRONI | 00023 | 000251/2006 |
| ADRIANO MUNIZ REBELLO | 00194 | 033044/2012 |
| ADRIANO PROTA SANNINO | 00113 | 028758/2011 |
| | 00114 | 031521/2011 |
| | 00116 | 034312/2011 |
| | 00119 | 038987/2011 |
| | 00123 | 048185/2011 |
| | 00124 | 048203/2011 |
| | 00125 | 048221/2011 |
| | 00180 | 025902/2012 |
| | 00189 | 030923/2012 |
| | 00194 | 033044/2012 |
| | 00200 | 035809/2012 |
| | 00209 | 040573/2012 |
| | 00210 | 040606/2012 |
| | 00211 | 040631/2012 |
| | 00212 | 040640/2012 |
| | 00213 | 040673/2012 |
| | 00214 | 040712/2012 |
| AFONSO FERNANDES SIMON | 00127 | 048539/2011 |
| | 00149 | 068533/2011 |
| ALBERTO MELHADO RUIZ | 00021 | 000913/2005 |
| ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG | 00059 | 011157/2010 |
| ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO | 00160 | 007763/2012 |
| | 00168 | 013238/2012 |
| | 00219 | 042528/2012 |
| ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA | 00047 | 001509/2009 |
| ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO | 00212 | 040640/2012 |
| ALEX CLEMENTE BOTELHO | 00105 | 001539/2011 |
| ALEXANDRA DE PAULA Y.DOS SANTOS | 00010 | 000543/2003 |
| ALEXANDRE DE TOLEDO | 00223 | 043320/2012 |
| ALEXANDRE NELSON FERRAZ | 00002 | 007770/1998 |
| | 00117 | 036107/2011 |
| | 00152 | 071428/2011 |
| | 00186 | 028296/2012 |
| ALFONSO LIBONI PEREZ | 00017 | 000267/2005 |
| ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO | 00157 | 081264/2011 |
| ALINE WALDHELM | 00129 | 048570/2011 |
| | 00141 | 062160/2011 |
| | 00156 | 078840/2011 |
| | 00211 | 040631/2012 |
| ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES | 00177 | 024864/2012 |
| | 00192 | 032573/2012 |
| | 00215 | 041505/2012 |
| ANDRE LUIZ G SALVADOR | 00035 | 001348/2008 |
| ANDRE TOLEDO RODRIGUEZ | 00017 | 000267/2005 |
| ANDREA HERTEL MALUCELLI | 00213 | 040673/2012 |
| ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA | 00091 | 059039/2010 |
| ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE | 00101 | 073659/2010 |
| ANGELICA VIVIANE RIBEIRO | 00051 | 002151/2009 |
| ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI | 00024 | 000374/2006 |
| | 00031 | 034460/2007 |
| ANILSON GERALDO SGUAREZI | 00086 | 048253/2010 |
| ANTONIO APARECIDO MOREIRA | 00048 | 001690/2009 |
| ANTONIO CARLOS CANTONI | 00130 | 049187/2011 |
| ANTONIO FIDELIS | 00165 | 010488/2012 |
| ANTONIO GUILHERME DE A.PORTUGAL | 00111 | 024684/2011 |
| ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO | 00107 | 012135/2011 |
| | 00120 | 041187/2011 |
| ANTONIO ROBERTO ORSI | 00001 | 000687/1997 |
| APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS | 00020 | 000646/2005 |
| ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA | 00051 | 002151/2009 |
| ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR | 00007 | 000400/2001 |
| BARBARA ALMEIDA SENEDESI | 00014 | 000675/2004 |
| BLAS GOMM FILHO | 00023 | 000251/2006 |
| | 00051 | 002151/2009 |
| BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ | 00008 | 000906/2001 |
| | 00052 | 035036/2009 |
| | 00055 | 036410/2009 |
| | 00066 | 018776/2010 |
| | 00069 | 027332/2010 |

| | | |
|---|---|---|
| BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA | 00138 | 058966/2011 |
| | 00154 | 072649/2011 |
| | 00192 | 032573/2012 |
| BRUNO NORONHA BERGONSE | 00012 | 001068/2003 |
| BRUNO PEDALINO | 00015 | 001073/2004 |
| BRUNO PONICH RUZON | 00024 | 000374/2006 |
| BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA | 00087 | 052586/2010 |
| | 00095 | 066991/2010 |
| | 00224 | 043649/2012 |
| CAIO CARMELLO ROCHA LOBO | 00014 | 000675/2004 |
| CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO | 00013 | 013478/2003 |
| CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES | 00025 | 000523/2006 |
| | 00026 | 001018/2006 |
| CARLOS FREDERICO VIANA REIS | 00012 | 001068/2003 |
| CARLOS HENRIQUE SCHIEFER | 00050 | 001974/2009 |
| CARLOS ROBERTO SCALASSARA | 00033 | 000370/2008 |
| CAROLINA TEIXEIRA CAPRA | 00160 | 007763/2012 |
| | 00168 | 013238/2012 |
| | 00217 | 041991/2012 |
| | 00219 | 042528/2012 |
| CAROLINE COSTA DRUMMOND | 00027 | 000359/2007 |
| CAROLINE FAGAMUNICI | 00227 | 044424/2012 |
| CAROLINE MEIRELLES LINHARES | 00032 | 000279/2008 |
| CAROLINE PAGAMUNICI | 00149 | 068533/2011 |
| CAROLINE THON | 00023 | 000251/2006 |
| CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT | 00032 | 000279/2008 |
| CECILIA INACIO ALVES | 00129 | 048570/2011 |
| CELSO MARCON | 00210 | 040606/2012 |
| CESAR AUGUSTO TERRA | 00146 | 066196/2011 |
| | 00147 | 067030/2011 |
| | 00158 | 003464/2012 |
| | 00169 | 014756/2012 |
| | 00170 | 015122/2012 |
| CEZAR EDUARDO ZILIOTTO | 00102 | 077915/2010 |
| CHISTINE MARCIA BRESSAN | 00031 | 034460/2007 |
| CHRISTIELLE T.B.ANTUNES DE TOLEDO | 00193 | 032971/2012 |
| CINTYA KARINE VIEIRA ASSUNCAO | 00053 | 035431/2009 |
| CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO | 00163 | 009825/2012 |
| CLAUDIA HALLE DE ABREU | 00032 | 000279/2008 |
| CLAUDINEY DOS SANTOS | 00184 | 027860/2012 |
| CLAUDINEY ERNANI GIANNINI | 00085 | 041987/2010 |
| CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ | 00086 | 048253/2010 |
| CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO | 00172 | 017027/2012 |
| CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES | 00100 | 070443/2010 |
| | 00115 | 033633/2011 |
| | 00175 | 020688/2012 |
| | 00209 | 040573/2012 |
| | 00222 | 043308/2012 |
| | 00224 | 043649/2012 |
| CRISTIANE BERGAMIN MORRO | 00144 | 064003/2011 |
| | 00193 | 032971/2012 |
| CRYSTIANE LINHARES | 00196 | 033773/2012 |
| DANIEL HACHEM | 00065 | 018015/2010 |
| | 00081 | 035096/2010 |
| | 00092 | 063379/2010 |
| | 00202 | 037214/2012 |
| | 00204 | 038298/2012 |
| | 00220 | 042785/2012 |
| DANIEL TOLEDO DE SOUSA | 00146 | 066196/2011 |
| DANIELA DE CARVALHO SILVA | 00148 | 067083/2011 |
| DANIELA PAZINATTO | 00159 | 004278/2012 |
| DANIELLE MADEIRA | 00197 | 034248/2012 |
| DANILO MEN DE OLIVEIRA | 00143 | 062716/2011 |
| | 00173 | 017311/2012 |
| | 00201 | 036822/2012 |
| DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA | 00021 | 000913/2005 |
| DEBORA SEGALA | 00184 | 027860/2012 |
| DENISE NISHIYAMA PANISIO | 00004 | 000583/1999 |
| | 00006 | 000070/2001 |
| | 00008 | 000906/2001 |
| DENISE VELASQUE CRUZ | 00223 | 043320/2012 |
| DIOGO DALLA TORRE RODRIGUES DA SILVA | 00033 | 000370/2008 |
| DIOGO LOPES VILELA BERBEL | 00084 | 039572/2010 |
| DJALMA SALLES JUNIOR | 00142 | 062668/2011 |
| EDER GORINI | 00001 | 000687/1997 |
| EDMILSON NOGIMA | 00033 | 000370/2008 |
| EDSON CHAVES FILHO | 00085 | 041987/2010 |
| EDUARDO JOSE FUMIS FARIA | 00095 | 066991/2010 |
| | 00108 | 019830/2011 |
| | 00163 | 009825/2012 |
| | 00213 | 040673/2012 |
| ELAINE GARCIA MONTEIRO | 00159 | 004278/2012 |
| ELIANE MACHADO SILVA | 00042 | 000270/2009 |
| ELISA GEHLEN P.BARROS DE CARVALHO | 00116 | 034312/2011 |
| | 00120 | 041187/2011 |
| ELLEN KARINA BORGES SANTOS | 00140 | 061415/2011 |
| ENEIDA WIRGUES | 00015 | 001073/2004 |
| ERIKA HIKISHIMA FRAGA | 00214 | 040712/2012 |
| EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR | 00017 | 000267/2005 |
| EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA | 00097 | 068716/2010 |
| | 00151 | 070808/2011 |
| | 00174 | 018413/2012 |
| EVANDRO LUCIO ZAGO | 00141 | 062160/2011 |
| EVARISTO ARAGAO SANTOS | 00112 | 027141/2011 |
| | 00185 | 027883/2012 |
| FABIANO KLEBER MORENO DALAN | 00159 | 004278/2012 |
| | 00216 | 041964/2012 |
| FABIANO NEVES MACIEYWSKI | 00037 | 023866/2008 |
| | 00039 | 024505/2008 |
| | 00097 | 068716/2010 |
| | 00101 | 073659/2010 |
| | 00103 | 080097/2010 |
| | 00104 | 083195/2010 |
| FABIO LOUREIRO COSTA | 00084 | 039572/2010 |
| FABIO MARTINS PEREIRA | 00016 | 000193/2005 |
| FABIOLA CUETO CLEMENTI | 00120 | 041187/2011 |
| FABIULA MULLER KOENIG | 00179 | 025389/2012 |
| FABRICIO ESTEVAO DE ALMEIDA | 00118 | 038975/2011 |
| FERNANDA PRIOLI CORDEIRO | 00108 | 019830/2011 |
| FERNANDO ANZOLA PIVARO | 00190 | 031873/2012 |
| FERNANDO COSTA PICCININ | 00044 | 000555/2009 |
| FERNANDO DOS SANTOS LIMA | 00141 | 062160/2011 |
| FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO | 00035 | 001348/2008 |
| FERNANDO HENRIQUE F. SILVA | 00048 | 001690/2009 |
| FERNANDO MURILO COSTA GARCIA | 00039 | 024505/2008 |
| | 00064 | 017374/2010 |
| | 00097 | 068716/2010 |
| | 00101 | 073659/2010 |
| | 00103 | 080097/2010 |
| | 00104 | 083195/2010 |
| FERNANDO RUMIATO | 00011 | 001015/2003 |
| FERNANDO SASAKI | 00139 | 060500/2011 |
| FLAVIA STRENGER GARCIA CID | 00016 | 000193/2005 |
| FLAVIO HENRIQUE SEREIA | 00176 | 021146/2012 |
| | 00198 | 034701/2012 |
| FLAVIO NEVES COSTA | 00189 | 030923/2012 |
| FLAVIO SANTANNA VALGAS | 00100 | 070443/2010 |
| FLORIANO YABE | 00003 | 009076/1998 |
| FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI | 00017 | 000267/2005 |
| FREDERICO MOREIRA CAMARGO | 00005 | 009982/2000 |
| GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA | 00005 | 009982/2000 |
| GERALDO NOGUEIRA DA GAMA | 00122 | 047841/2011 |
| | 00184 | 027860/2012 |
| GERSON VANZIN MOURA DA SILVA | 00037 | 023866/2008 |
| | 00064 | 017374/2010 |
| | 00118 | 038975/2011 |
| | 00128 | 048553/2011 |
| | 00176 | 021146/2012 |
| GILBERTO BAUMANN DE LIMA | 00205 | 038669/2012 |
| GILBERTO BORGES DA SILVA | 00100 | 070443/2010 |
| GILBERTO PEDRIALI | 00087 | 052586/2010 |
| GILBERTO STINGLIN LOTH | 00144 | 064003/2011 |
| | 00146 | 066196/2011 |
| | 00147 | 067030/2011 |
| | 00153 | 072282/2011 |
| | 00158 | 003464/2012 |
| | 00164 | 009908/2012 |
| | 00167 | 012465/2012 |
| GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA | 00055 | 036410/2009 |
| GISLAINE A.GOBETI MAZUR | 00019 | 000429/2005 |
| GLAUCO DE GOES GUITTI | 00015 | 001073/2004 |
| GLAUCO IWERSEN | 00054 | 036149/2009 |
| | 00159 | 004278/2012 |
| GRAZIELE DE LIMA OLIVEIRA | 00011 | 001015/2003 |
| GUILHERME FAUSTINO FIDELIS | 00165 | 010488/2012 |
| GUILHERME REGIO PEGORARO | 00059 | 011157/2010 |
| GUILHERME RÉGIO PEGORARO | 00086 | 048253/2010 |
| | 00196 | 033773/2012 |
| GUSTAVO VIANA CAMATA | 00126 | 048283/2011 |
| | 00171 | 015781/2012 |
| HAMILTON LAERTES DE ARAUJO | 00175 | 020688/2012 |
| HELEN KATIA SILVA CASSIANO | 00025 | 000523/2006 |
| | 00157 | 081264/2011 |
| HELIO DE MATOS VENANCIO | 00015 | 001073/2004 |
| HELOISA TOLEDO VOLPATO | 00038 | 024214/2008 |
| | 00096 | 067933/2010 |
| | 00110 | 022235/2011 |
| HUGO FRANCISCO GOMES | 00190 | 031873/2012 |
| INAJA MARIA CONCEICAO V.SILVESTRE | 00024 | 000374/2006 |
| IVAN ARIOVALDO PEGORARO | 00020 | 000646/2005 |
| IVAN PEGORARO | 00183 | 027628/2012 |
| IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO | 00078 | 034568/2010 |
| | 00083 | 036501/2010 |
| JACQUELINE ITO | 00109 | 019849/2011 |
| JAIME OLIVEIRA PENTEADO | 00037 | 023866/2008 |
| | 00064 | 017374/2010 |
| | 00128 | 048553/2011 |
| JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO | 00165 | 010488/2012 |
| JAMIL JOSEPETTI JUNIOR | 00165 | 010488/2012 |
| JANAINA GIOZZA ÁVILA | 00137 | 058954/2011 |
| JANAINA ROVARIS | 00105 | 001539/2011 |
| JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO | 00190 | 031873/2012 |
| JEFFERSON CARLOS RABELO | 00130 | 049187/2011 |
| JEFFERSON DO CARMO ASSIS | 00191 | 032181/2012 |
| JOAO CRISTIANO DOS SANTOS | 00010 | 000543/2003 |
| JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR | 00054 | 036149/2009 |
| JOAO LEONELHO GABARDO FILHO | 00144 | 064003/2011 |
| | 00146 | 066196/2011 |
| | 00147 | 067030/2011 |
| | 00153 | 072282/2011 |
| | 00164 | 009908/2012 |
| | 00167 | 012465/2012 |
| | 00169 | 014756/2012 |
| | 00170 | 015122/2012 |
| JOAO MATTAR NETTO | 00038 | 024214/2008 |
| JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO | 00034 | 000434/2008 |
| JOAO PAULO DELGADO WOIFF | 00044 | 000555/2009 |
| JORGE WILLIANS TAUIL | 00033 | 000370/2008 |

| | | |
|---|---|---|
| JOSAFAR GUIMARAES | 00049 | 001767/2009 |
| | 00056 | 000555/2010 |
| | 00071 | 030051/2010 |
| | 00073 | 033736/2010 |
| | 00074 | 034392/2010 |
| | 00075 | 034447/2010 |
| | 00077 | 034474/2010 |
| | 00078 | 034568/2010 |
| | 00080 | 034672/2010 |
| | 00083 | 036501/2010 |
| JOSE ANTONIO MIGUEL | 00035 | 001348/2008 |
| JOSE CARLOS DIAS NETO | 00018 | 000316/2005 |
| JOSE CARLOS VIEIRA | 00053 | 035431/2009 |
| JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO | 00119 | 038987/2011 |
| | 00127 | 048539/2011 |
| JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO | 00205 | 038669/2012 |
| JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI | 00035 | 001348/2008 |
| JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES | 00093 | 064116/2010 |
| JOSE ROBERTO SAPATEIRO | 00006 | 000070/2001 |
| JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA | 00060 | 013202/2010 |
| | 00065 | 018015/2010 |
| | 00171 | 015781/2012 |
| | 00181 | 026198/2012 |
| | 00185 | 027883/2012 |
| | 00187 | 028951/2012 |
| JOSE VALNIR ZAMBRIM | 00017 | 000267/2005 |
| JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO | 00206 | 038945/2012 |
| JOSUEL DÉCIO DE SANTANA | 00160 | 007763/2012 |
| JULIANA MACHADO SORGI | 00193 | 032971/2012 |
| | 00199 | 035402/2012 |
| JULIANE FEITOSA SANCHES | 00128 | 048553/2011 |
| | 00176 | 021146/2012 |
| JULIANO FRANCISCO DA ROSA | 00174 | 018413/2012 |
| JULIANO MIQUELETTI SONCIN | 00043 | 000423/2009 |
| JULIANO RISSI | 00006 | 000070/2001 |
| JULIANO TOMANAGA | 00003 | 009076/1998 |
| JULIO CESAR FERREIRA BRANDÃO | 00082 | 035694/2010 |
| JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA | 00100 | 070443/2010 |
| | 00127 | 048539/2011 |
| | 00128 | 048553/2011 |
| | 00131 | 049399/2011 |
| | 00135 | 056149/2011 |
| JULIO CESAR LAZZARINI LEMOS | 00010 | 000543/2003 |
| JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA | 00060 | 013202/2010 |
| | 00092 | 063379/2010 |
| | 00098 | 068973/2010 |
| | 00112 | 027141/2011 |
| | 00153 | 072282/2011 |
| | 00171 | 015781/2012 |
| | 00181 | 026198/2012 |
| | 00182 | 026918/2012 |
| | 00185 | 027883/2012 |
| | 00187 | 028951/2012 |
| | 00204 | 038298/2012 |
| | 00207 | 039429/2012 |
| JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA | 00112 | 027141/2011 |
| KAREN YUMI SHIGUEOKA | 00203 | 038222/2012 |
| | 00219 | 042528/2012 |
| KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI | 00228 | 044647/2012 |
| KATIA NAOMI YAMADA | 00036 | 001743/2008 |
| LAURO FERNANDO ZANETTI | 00008 | 000906/2001 |
| | 00017 | 000267/2005 |
| | 00028 | 000578/2007 |
| | 00060 | 013202/2010 |
| | 00061 | 013727/2010 |
| | 00062 | 014985/2010 |
| | 00080 | 034672/2010 |
| | 00105 | 001539/2011 |
| | 00132 | 049640/2011 |
| | 00150 | 069799/2011 |
| LEANDRO LUIS LOTO | 00126 | 048283/2011 |
| LEONARDO A. ZANETTI | 00061 | 013727/2010 |
| | 00062 | 014985/2010 |
| LEONARDO MANARIN DE SOUZA | 00162 | 009169/2012 |
| LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA | 00023 | 000251/2006 |
| LEONEL LOURENÇO CARRASCO | 00140 | 061415/2011 |
| LETICIA DE SOUZA BADDAUY | 00005 | 009982/2000 |
| | 00024 | 000374/2006 |
| LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA | 00034 | 000434/2008 |
| | 00035 | 001348/2008 |
| LIOMAR FAYAN | 00007 | 000400/2001 |
| LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS | 00126 | 048283/2011 |
| LUCIA VANINI LEITE | 00028 | 000578/2007 |
| LUCIANA MIDORI HIRATA | 00163 | 009825/2012 |
| LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS | 00100 | 070443/2010 |
| | 00127 | 048539/2011 |
| | 00131 | 049399/2011 |
| | 00135 | 056149/2011 |
| | 00149 | 068533/2011 |
| LUCIANE KITANISHI | 00060 | 013202/2010 |
| LUCIANE STROPA BELASQUE | 00122 | 047841/2011 |
| | 00145 | 066003/2011 |
| LUCIANO GODOI MARTINS | 00208 | 039867/2012 |
| LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES | 00051 | 002151/2009 |
| | 00132 | 049640/2011 |
| LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN | 00188 | 030642/2012 |
| LUIS HENRIQUE D ESCARMANHANI | 00007 | 000400/2001 |
| LUIS OSCAR SIX BOTTON | 00105 | 001539/2011 |
| LUIZ APARECIDO COSTA | 00142 | 062668/2011 |

| | | |
|---|---|---|
| LUIZ CARLOS BORTOLETTO | 00030 | 001393/2007 |
| LUIZ CARLOS DELFINO | 00001 | 000687/1997 |
| LUIZ CARLOS FREITAS | 00089 | 057349/2010 |
| | 00090 | 058271/2010 |
| LUIZ FELLIPE PRETO | 00216 | 041964/2012 |
| LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM | 00072 | 033513/2010 |
| | 00073 | 033736/2010 |
| LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN | 00123 | 048185/2011 |
| | 00172 | 017027/2012 |
| | 00173 | 017311/2012 |
| | 00197 | 034248/2012 |
| | 00203 | 038222/2012 |
| | 00218 | 042005/2012 |
| LUIZ HENRIQUE BONA TURRA | 00037 | 023866/2008 |
| | 00064 | 017374/2010 |
| | 00118 | 038975/2011 |
| LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS | 00089 | 057349/2010 |
| | 00090 | 058271/2010 |
| LUIZ LOPES BARRETO | 00031 | 034460/2007 |
| LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA | 00008 | 000906/2001 |
| LUIZ RODRIGUES WAMBIER | 00185 | 027883/2012 |
| LUIZ RODRIGUES WANBIER | 00067 | 024721/2010 |
| | 00112 | 027141/2011 |
| MARCELA MILCZEWSKI BATISTA | 00135 | 056149/2011 |
| MARCELO AUGUSTO BERTONI | 00119 | 038987/2011 |
| | 00127 | 048539/2011 |
| | 00228 | 044647/2012 |
| MARCELO BALDASSARRE CORTEZ | 00026 | 001018/2006 |
| MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH | 00207 | 039429/2012 |
| | 00226 | 044256/2012 |
| MARCELO LUIZ FERRARI | 00062 | 014985/2010 |
| MARCELO RAYES | 00208 | 039867/2012 |
| MARCELO TESHEINER CAVASSANI | 00212 | 040640/2012 |
| MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO | 00036 | 001743/2008 |
| MARCIA SATIL PARREIRA | 00094 | 065547/2010 |
| | 00102 | 077915/2010 |
| MARCILEI GORINI PIVATO | 00091 | 059039/2010 |
| MARCIO AYRES DE OLIVEIRA | 00095 | 066991/2010 |
| | 00108 | 019830/2011 |
| | 00163 | 009825/2012 |
| | 00213 | 040673/2012 |
| MARCIO MIATTO | 00033 | 000370/2008 |
| MARCIO ROGERIO DEPOLLI | 00008 | 000906/2001 |
| | 00052 | 035036/2009 |
| | 00055 | 036410/2009 |
| | 00066 | 018776/2010 |
| | 00069 | 027332/2010 |
| MARCO ANTONIO BRANDALIZE | 00008 | 000906/2001 |
| MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE | 00038 | 024214/2008 |
| MARCO AURELIO GRESPAN | 00126 | 048283/2011 |
| MARCO AURELIO SOARES GONCALVES | 00033 | 000370/2008 |
| MARCO JULIANO FELIZARDO | 00135 | 056149/2011 |
| MARCOS C. A. VASCONCELLOS | 00106 | 011593/2011 |
| MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS | 00087 | 052586/2010 |
| | 00200 | 035809/2012 |
| MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS | 00019 | 000429/2005 |
| MARCOS DAUBER | 00034 | 000434/2008 |
| MARCOS DE QUEIROS RAMALHO | 00193 | 032971/2012 |
| MARCOS DUTRA DE ALMEIDA | 00049 | 001767/2009 |
| | 00071 | 030051/2010 |
| | 00155 | 073651/2011 |
| MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO | 00070 | 028248/2010 |
| MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR | 00017 | 000267/2005 |
| | 00027 | 000359/2007 |
| MARCOS LEATE | 00017 | 000267/2005 |
| MARCOS ROBERTO HASSE | 00181 | 026198/2012 |
| | 00182 | 026918/2012 |
| | 00187 | 028951/2012 |
| MARCOS ROBERTO MENEGHIN | 00190 | 031873/2012 |
| MARCOS VINICIUS BELASQUE | 00088 | 057294/2010 |
| | 00137 | 058954/2011 |
| | 00188 | 030642/2012 |
| | 00220 | 042785/2012 |
| MARCOS VINICIUS ROSIN | 00145 | 066003/2011 |
| MARCUS AURELIO LIOGI | 00040 | 000002/2009 |
| MARCUS EDUARDO PERES DA SILVA | 00053 | 035431/2009 |
| MARCUS VINICIUS CABULON | 00035 | 001348/2008 |
| MARGARIDA SATHLER | 00016 | 000193/2005 |
| MARIA DE FATIMA DOMENEGHETTI | 00069 | 027332/2010 |
| MARIA ELIZABETH JACOB | 00016 | 000193/2005 |
| | 00026 | 001018/2006 |
| | 00115 | 033633/2011 |
| MARIA JOSE STANZANI | 00058 | 003323/2010 |
| MARIA LETICIA BRUSCH | 00083 | 036501/2010 |
| MARIA ODETTE DA SILVA | 00096 | 067933/2010 |
| MARIA REGINA ALVES MACENA | 00042 | 000270/2009 |
| MARIANA CAVALLIN XAVIER | 00102 | 077915/2010 |
| MARIANA ALVES RAIMUNDO | 00129 | 048570/2011 |
| MARIANA BENINI SOUTO | 00070 | 028248/2010 |
| MARIANE CARDOSO MACAREVICH | 00157 | 081264/2011 |
| MARILI RIBEIRO TABORDA | 00221 | 042795/2012 |
| MARILI TABORDA | 00131 | 049399/2011 |
| MARILIA DO AMARAL FELIZARDO | 00203 | 038222/2012 |
| | 00219 | 042528/2012 |
| MARINA C.D.AMICO PEDRIALI | 00081 | 035096/2010 |
| MARINO ELIGIO GONÇALVES | 00190 | 031873/2012 |
| MARIO MARCONDES NASCIMENTO | 00190 | 031873/2012 |
| MARISA KOBAYASHI | 00094 | 065547/2010 |
| MARISA SETSUKO KOBAYASHI | 00102 | 077915/2010 |

| | | |
|---|---|---|
| | 00109 | 019849/2011 |
| MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR | 00067 | 024721/2010 |
| | 00112 | 027141/2011 |
| MAURICIO ALEXANDRE FERNANDES | 00003 | 009076/1998 |
| MAURICIO KAVINSKI | 00123 | 048185/2011 |
| | 00172 | 017027/2012 |
| | 00188 | 030642/2012 |
| | 00197 | 034248/2012 |
| | 00203 | 038222/2012 |
| MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI | 00135 | 056149/2011 |
| MAURICIO TAKEO UNO | 00198 | 034701/2012 |
| MAYRA DE MIRANDA FAHUR | 00121 | 045501/2011 |
| MICHELLE PORTUGAL | 00023 | 000251/2006 |
| MIEKO ITO | 00214 | 040712/2012 |
| MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI | 00100 | 070443/2010 |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 00045 | 000946/2009 |
| | 00054 | 036149/2009 |
| | 00068 | 025694/2010 |
| | 00133 | 051381/2011 |
| | 00154 | 072649/2011 |
| | 00159 | 004278/2012 |
| MORIANE PORTELLA GARCIA | 00118 | 038975/2011 |
| NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES | 00203 | 038222/2012 |
| | 00219 | 042528/2012 |
| NEIDE NOBRE DELAI | 00024 | 000374/2006 |
| NELCI APARECIDA MUNGO | 00084 | 039572/2010 |
| NELSON PASCHOALOTTO | 00007 | 000400/2001 |
| | 00129 | 048570/2011 |
| | 00136 | 056169/2011 |
| | 00141 | 062160/2011 |
| | 00156 | 078840/2011 |
| | 00161 | 007819/2012 |
| | 00198 | 034701/2012 |
| | 00211 | 040631/2012 |
| NELSON SAHYUN | 00024 | 000374/2006 |
| NEWTON CARLOS MORATTO | 00094 | 065547/2010 |
| NEWTON DORNELES SARATT | 00071 | 030051/2010 |
| | 00155 | 073651/2011 |
| NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA | 00205 | 038669/2012 |
| NIVALDO GOTTI | 00029 | 001015/2007 |
| ODAIR MARTINS | 00039 | 024505/2008 |
| | 00064 | 017374/2010 |
| OMAR JOSE BADDAUY | 00005 | 009982/2000 |
| | 00024 | 000374/2006 |
| ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE | 00029 | 001015/2007 |
| PAOLA DE ALMEIDA PETRIS | 00094 | 065547/2010 |
| | 00106 | 011593/2011 |
| | 00111 | 024684/2011 |
| PATRICIA AYUB DA COSTA | 00035 | 001348/2008 |
| PATRICIA PONTAROLI JANSEN | 00137 | 058954/2011 |
| | 00178 | 024875/2012 |
| PAULO BONAFINI | 00057 | 000606/2010 |
| PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO | 00166 | 012056/2012 |
| | 00180 | 025902/2012 |
| PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI | 00011 | 001015/2003 |
| PEDRO AUGUSTO VANTROBA | 00053 | 035431/2009 |
| PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA | 00033 | 000370/2008 |
| PEDRO ROBERTO ROMAO | 00191 | 032181/2012 |
| PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR | 00114 | 031521/2011 |
| | 00115 | 033633/2011 |
| | 00124 | 048203/2011 |
| | 00137 | 058954/2011 |
| | 00175 | 020688/2012 |
| | 00178 | 024875/2012 |
| | 00209 | 040573/2012 |
| | 00222 | 043308/2012 |
| | 00224 | 043649/2012 |
| PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO | 00100 | 070443/2010 |
| | 00127 | 048539/2011 |
| | 00131 | 049399/2011 |
| | 00135 | 056149/2011 |
| | 00149 | 068533/2011 |
| PRISCILLA G. AZZOLINI | 00024 | 000374/2006 |
| RAFAEL LUCAS GARCIA | 00037 | 023866/2008 |
| | 00133 | 051381/2011 |
| RAFAEL ROSSI RAMOS | 00046 | 001285/2009 |
| RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA | 00130 | 049187/2011 |
| RAFAEL SANTOS CARNEIRO | 00094 | 065547/2010 |
| | 00109 | 019849/2011 |
| RAFAELA DENES VIALLE | 00130 | 049187/2011 |
| RAFAELA POLYDORO KUSTER | 00045 | 000946/2009 |
| | 00068 | 025694/2010 |
| | 00133 | 051381/2011 |
| | 00140 | 061415/2011 |
| | 00154 | 072649/2011 |
| RAFAELLA GUSSELA DE LIMA | 00127 | 048539/2011 |
| RAFAELLA LOURENCO COSTA | 00130 | 049187/2011 |
| RAQUEL ANGELA TOMEI | 00056 | 000555/2010 |
| RAQUEL CABRERA BORGES | 00096 | 067933/2010 |
| RENATA SILVA BRANDAO | 00009 | 000448/2002 |
| RENATA SILVA CASSIANO | 00025 | 000523/2006 |
| RENATO BARROS DE CAMARGO JR | 00020 | 000646/2005 |
| RENATO TAVARES YABE | 00003 | 009076/1998 |
| RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA | 00034 | 000434/2008 |
| | 00034 | 000434/2008 |
| ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI | 00041 | 000005/2009 |
| ROBERTO MATTAR | 00006 | 000070/2001 |
| | 00038 | 024214/2008 |
| ROBERTO TADEU FUTADO | 00163 | 009825/2012 |
| ROBSON MARK LOBRIGATE | 00202 | 037214/2012 |
| ROBSON MARK LOMBRIGATE | 00208 | 039867/2012 |
| ROBSON SAKAI GARCIA | 00045 | 000946/2009 |
| | 00063 | 015815/2010 |
| | 00068 | 025694/2010 |
| | 00101 | 073659/2010 |
| | 00102 | 077915/2010 |
| | 00103 | 080097/2010 |
| | 00104 | 083195/2010 |
| RODOLPHO ERIC MORENO DALAN | 00159 | 004278/2012 |
| | 00216 | 041964/2012 |
| RODRIGO DA COSTA GOMES | 00032 | 000279/2008 |
| RODRIGO DA ROCHA LEITE | 00012 | 001068/2003 |
| RODRIGO JOSE CELESTE | 00086 | 048253/2010 |
| RODRIGO RODRIGUES DA COSTA | 00025 | 000523/2006 |
| RODRIGO SANTOS OTERO | 00007 | 000400/2001 |
| ROGERIO GROHMANN SFOGGIA | 00116 | 034312/2011 |
| ROGERIO RESINA MOLEZ | 00194 | 033044/2012 |
| | 00195 | 033421/2012 |
| | 00212 | 040640/2012 |
| ROGÉRIO RESINA MOLEZ | 00113 | 028758/2011 |
| | 00114 | 031521/2011 |
| | 00116 | 034312/2011 |
| | 00119 | 038987/2011 |
| | 00123 | 048185/2011 |
| | 00124 | 048203/2011 |
| | 00125 | 048221/2011 |
| | 00148 | 067083/2011 |
| | 00152 | 071428/2011 |
| | 00158 | 003464/2012 |
| | 00164 | 009908/2012 |
| | 00169 | 014756/2012 |
| | 00170 | 015122/2012 |
| | 00180 | 025902/2012 |
| | 00186 | 028296/2012 |
| ROMEU SACCANI | 00053 | 035431/2009 |
| RONALDO GOMES NEVES | 00014 | 000675/2004 |
| | 00036 | 001743/2008 |
| RONALDO GUSMAO | 00022 | 000011/2006 |
| ROSANA CHRISTIANE HASSE CARDOZO | 00181 | 026198/2012 |
| | 00182 | 026918/2012 |
| | 00187 | 028951/2012 |
| RUDINEI FRACASSO | 00190 | 031873/2012 |
| RUI ZANCARLI SOUZA | 00002 | 007770/1998 |
| SABRINA FAVORO | 00072 | 033513/2010 |
| | 00073 | 033736/2010 |
| SANDRO BARIONI DE MATOS | 00168 | 013238/2012 |
| SANDY PEDRO DA SILVA | 00002 | 007770/1998 |
| SANIA STEFANI | 00122 | 047841/2011 |
| | 00184 | 027860/2012 |
| SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA | 00136 | 056169/2011 |
| SERGIO ANTONIO MEDA | 00013 | 013478/2003 |
| SERGIO EDUARDO CANELLA | 00009 | 000448/2002 |
| SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS | 00099 | 069991/2010 |
| SHEALTIEL L PEREIRA FILHO | 00008 | 000906/2001 |
| | 00017 | 000267/2005 |
| SHIROKO NUMATA | 00004 | 000583/1999 |
| | 00006 | 000070/2001 |
| | 00008 | 000906/2001 |
| SIDNEY CASTANHO SCHOLTAO | 00005 | 009982/2000 |
| SIGISFREDO HOEPERS | 00201 | 036822/2012 |
| SILVIA REGINA GAZDA | 00155 | 073651/2011 |
| SILVIO LUIZ JANUARIO | 00190 | 031873/2012 |
| SUSANA TOMOE YUYAMA | 00160 | 007763/2012 |
| SUZY SATIE K. TAMAROZZI | 00109 | 019849/2011 |
| TANIA V. DE OLIVEIRA OLIVER | 00031 | 034460/2007 |
| TATIANA VALESCA VROBLEWSKI | 00143 | 062716/2011 |
| | 00192 | 032573/2012 |
| | 00195 | 033421/2012 |
| | 00215 | 041505/2012 |
| TATIANA VASLESCA VROBLEWSKI | 00177 | 024864/2012 |
| TATIANE MUNCINELLI | 00064 | 017374/2010 |
| TERESA C.ARRUDA ALVIM WAMBIER | 00112 | 027141/2011 |
| THAIS BORGES | 00189 | 030923/2012 |
| THAISA CRISTINA CANTONI | 00049 | 001767/2009 |
| | 00056 | 000555/2010 |
| | 00067 | 024721/2010 |
| | 00071 | 030051/2010 |
| | 00072 | 033513/2010 |
| | 00073 | 033736/2010 |
| | 00074 | 034392/2010 |
| | 00075 | 034447/2010 |
| | 00076 | 034463/2010 |
| | 00077 | 034474/2010 |
| | 00078 | 034568/2010 |
| | 00079 | 034613/2010 |
| | 00080 | 034672/2010 |
| | 00083 | 036501/2010 |
| THIAGO BRUNETTI RODRIGUES | 00176 | 021146/2012 |
| THIAGO DE FREITAS MARCOLINI | 00023 | 000251/2006 |
| THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES | 00126 | 048283/2011 |
| | 00171 | 015781/2012 |
| TIAGO AUGUSTO DAGUER EL HAOULI | 00047 | 001509/2009 |
| TIAGO BRENE OLIVEIRA | 00205 | 038669/2012 |
| TIRONE CARDOSO DE AGUIAR | 00081 | 035096/2010 |
| | 00182 | 026918/2012 |
| | 00225 | 043872/2012 |
| | 00226 | 044256/2012 |
| | 00228 | 044647/2012 |

| | | |
|---|---|---|
| UBIRAJARA CUSTODIO FILHO | 00111 | 024684/2011 |
| VAINER RICARDO PRATO | 00040 | 000002/2009 |
| VALERIA CARAMURU CICARELLI | 00093 | 064116/2010 |
| | 00117 | 036107/2011 |
| | 00152 | 071428/2011 |
| | 00186 | 028296/2012 |
| VANESSA LIE ITIMURA | 00130 | 049187/2011 |
| VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO | 00047 | 001509/2009 |
| VICTOR PEREIRA DA SILVA | 00021 | 000913/2005 |
| VILSON MACHADO DOS SANTOS | 00042 | 000270/2009 |
| VINICIUS BONDARENKO P.DA SILVA | 00040 | 000002/2009 |
| VINICIUS DA SILVA BORBA | 00012 | 001068/2003 |
| VIVIANE POMINI | 00046 | 001285/2009 |
| WAGNER DE OLIVEIRA BARROS | 00034 | 000434/2008 |
| | 00036 | 001743/2008 |
| WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA | 00032 | 000279/2008 |
| WANDERLEY PAVAN | 00034 | 000434/2008 |
| WILLIAM CANTUARIA DA SILVA | 00061 | 013727/2010 |
| ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA | 00060 | 013202/2010 |
| | 00065 | 018015/2010 |
| | 00092 | 063379/2010 |
| JAIME OLIVEIRA OENTEADO | 00064 | 017374/2010 |

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0006928-12.1997.8.16.0014-BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A x VITOR JOSE DOS SANTOS DUTRA-CONCLUSÃO Aos 12/03/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada Vistos e examinados estes autos sob n. 593/2000. Recebo as petições da parte devedora como exceção de pre-executividade. O executado alega dentre outras coisa, com base na Súmula 233 do STJ, a inexistência de título executivo. O próprio credor admite e requer a conversão do feito em ação monitória. Então, vieram conclusos. Versam os autos sobre execução de título extrajudicial, em que foi oferecida exceção de pré-executividade, sustentando a ausência de título executivo. A conversão requerida não é possível, pois o devedor encontra-se regularmente citado e não permitiu tal manobra. Como é cediço, a exceção/objeção de pré-executividade somente é cabível para se alegar condições da ação e/ou nulidade da execução. Nesse diapasão, viável a presente exceção. Para que tenha eficácia executiva, deve o título, conforme disposto no art. 586 do CPC, ser líquido, certo e exigível. O título em tela não possui todas essas características, pois a ele falta o elemento ?certeza?, qualidade que deve existir já na sua formação. E não é isto que se observa quando celebrado o contrato de abertura de crédito em conta corrente, pois de imediato não há que se falar que a parte já é devedora da instituição financeira. Este entendimento, aliás, foi consolidado pelo STJ em sua súmula 233 ?o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo?. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo extinta a presente execução, por ausência de título executivo (arts. 618, inc. I e 267, inc. VI, ambos do CPC). Pelo princípio da sucumbência, condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$-400,00, devidamente corrigidos quando do efetivo pagamento. Ao contrário do alegado pelo exequente, deve suportar os encargos da sucumbência, eis que esta é objetiva, assumindo, ademais, os riscos inerentes de qualquer demanda. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Londrina, 14/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos ____/____/____, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada -Advs. EDER GORINI, ANTONIO ROBERTO ORSI e LUIZ CARLOS DELFINO-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007770-55.1998.8.16.0014-BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A x DELZEMIRA VAZ e outro- a parte autora para dar prosseguimento ao feito-Advs. RUI ZANCARLI SOUZA, SANDY PEDRO DA SILVA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

3. SUM DE INDENIZACAO-0009076-59.1998.8.16.0014-VICENTE FORTUNATO VENANCIO e outros x JOSE CARLOS ROCHA e outro- Vistos e examinados estes Autos n. 373/1998 de Ação Sumária em fase de liquidação parcial,, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que Elza Aparecida Venâncio, Marli Aparecida Venâncio, Maria Eunice Aparecida Venâncio e Marta Aparecida Venâncio, sucessores de Vicente Fortunato Venâncio e Elza Aparecida Venâncio movem em face de José Carlos da Rocha. SENTENÇA. Vistos etc. Relatório. Trata-se de liquidação por arbitramento em que se busca delimitar o valor da condenação, pautando-se de acordo com o título executivo judicial consolidado (fls. 427/442 e fls. 492/501). Apresentado pedido de liquidação por arbitramento (fls. 504/508), afirmando que o falecido autor, Vicente Fortunato Venâncio, segundo prova testemunhal, ficou afastado por pelo menos 1 ano e a autora, Elza Aparecida Venâncio, continua até a presente data sem poder trabalhar, ou seja, que não convalesceu até o momento. A parte ré, por sua vez, contestou as alegações, mencionando que os períodos dependem de prova (fls. 513/515). Nomeado perito para apuração dos lucros cessantes (dias parados em decorrência do acidente), sendo sinalizado que a parte autora era a responsável para o pagamento do encargo, mas era beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 520). Quesitos pela parte autora (fls. 525/526). Laudo (fls. 547/574). Pedido de habilitação dos herdeiros de Vicente Fortunato Venâncio (fls. 576/577). Certidão de óbito (fl. 596). Deferida a habilitação dos herdeiros (fl. 616). Encerrada a instrução, foi determinada apresentação de alegações finais (fl. 623). Alegações finais pela parte autora (fls. 624/628 e fl. 629). 2. Fundamentação. De início, cumpre ressaltar que não é caso de se permitir inovar, em sede de liquidação de sentença, de modo a possibilitar alteração do limite objetivo do julgado liquidando, mesmo porque são claros os critérios utilizados, na parte dispositiva da sentença e acórdão, de modo que a atividade do técnico, sobretudo está relacionada ao tempo de convalescença das vítimas do acidente e em decorrência do mesmo. Consta de trecho do acórdão extraído dos autos de apelação cível n. 259.593-5 o seguinte: ?(...) A perícia levada cabo, todavia, atestou que os requerentes não sofreram redução da capacidade laborativa, e da análise acurada dos autos, não se encontram elementos a ditar qual o lapso temporal que foi necessário para a recuperação dos suplicantes, de sorte que necessária à liquidação por arbitramento, para tanto, devendo a estima a ser feita, atentar pela sede e extensão das lesões entre outras evidências. (...)? (fl. 498). Conclui ao final do acórdão, ainda: ?(...) o voto é no sentido de dar parcial provimento ao recurso, para determinar que a apuração dos lucros cessantes se façam por liquidação de sentença por arbitramento (...)? (fl. 501). Assim sendo, não paira dúvida a respeito da não incapacitação para o trabalho por parte dos autores, sendo certo que a questão foi muito bem abordada em sede de perícia também realizada nos autos para fins de liquidação do julgado. Sim porque, abordando vários pontos de vista, com base nos documentos existentes nos autos e perícia indireta e direta, apresentou o Sr. Perito, o médico Alcindo Cerci Neto, laudo que esgotou tema incapacidade para o trabalho e nexo causal relacionado ao acidente de trânsito. Quanto à incapacidade para o trabalho, como mencionado inicialmente, descabida a renovação da discussão, já que foram expressamente definidos os limites da liquidação como tempo necessário à convalescença. Coleta-se, ademais da perícia o seguinte: ?(...) A função desempenhada pelo autor anteriormente ao acidente ocorrido era o de mestre de obras, segundo consta no atestado de óbito. O presente documento que elaboramos trata-se de perícia indireta, realizada no Sr. Vicente Fortunato Venâncio, que faleceu em 15 de outubro de 2006, por infarto agudo do miocárdio, fundamentada em documentos médicos apensados aos autos. Segundo perícia médica realizada em 06/06/2000 (fls. 226-232), o autor encontrava-se apto para o trabalho, sem restrições. Inexistem outros documentos médicos apensados aos autores referentes ao estado de saúde do autor após 06/06/2000. (...)? (vide fls. 565-566). ?(...) Com base no que foi supra-escrito e nos achados atuais de exame físico, podemos afirmar que a autora encontra-se apta para o trabalho, com restrições, devendo evitar atividades que exijam esforço físico moderado ou grande de membros inferiores, longas caminhadas, subir e descer escadas, manter-se sentada ou em pé por longos períodos de tempo e atividades que primam por agachamentos frequentes com levantamento de pesos a partir o solo. Assim sendo, podemos afirmar que a Sra. Elza Aparecida Venâncio encontra-se inapta para o exercício de sua atividade habitual, como costureira, desde a cirurgia para correção de varizes em membros inferiores, em 23/06/2001 (386 e 396). (...)? (vide fls. 566-567). Em outras palavras, o falecido autor à época da pericia anterior estava apto ao trabalho habitual e, quanto à autora Elza, não se pode estabelecer, segundo fartamente exposto em perícia, nexo de causalidade entre a incapacidade atual para o trabalho especifico e o acidente de trânsito ocorrido em 1.997. Observo que a resposta ao quesito 4 do laudo (vide fl. 572) pode induzir à conclusão de que o acidente causou na autora Elza a incapacidade ao trabalho, mas, como já dito, existem causas posteriores que concorreram para o quadro. Transcrevo: ?(...) Quanto ao quadro de insuficiência venosa periférica crônica (IVPC) da autora, segundo a doutrina médica atual, não podemos estabelecer nexo causal entre essa doença e o acidente ocorrido em 26/07/1997. Apesar do trauma figurar entre as principais causas de IVC, podendo ser responsável por até 50% dos casos, outras causa devem ser consideradas para o caso da Sra. Elza Aparecida Venâncio, como a obesidade, o sedentarismo e o tipo de atividade laborativa exercida por ela (costura). (...)? (vide fl. 562). Objetivamente apresenta o Sr. Perito a solução pretendida ao desenlace da questão, qual seja, tempo de convalescença dos envolvidos no acidente de trânsito. Transcrevo quesito e resposta constante no laudo às fls. 571. ?(...) 2. Com base nas diligências periciais e demais elementos contidos nos autos, determine o tempo de convalescença dos autores. Resposta: O tempo médio de consolidação de fratura de tíbia e fíbula sem complicações é de aproximadamente 16 semanas, associada a pelo menos mais quatro semanas de recuperação funcional, totalizando assim dezesseis (sic) semanas. No caso da autora as lesões de joelho associadas as feridas suturadas tem um tempo médico de consolidação de 8 semanas.(...)? Observo que, para fins de cálculo aritmético, portanto, deverá ser considerado que o falecido necessitou de 20 semanas ou 5 meses para que convalescesse. A autora necessitou de 8 semanas ou 2 meses. Quanto aos demais critérios (base de cálculo) e outros elementos da condenação, já foram fixados e independem de liquidação. Dispositivo. Feito isto, HOMOLOGO o laudo pericial de fls. 546/574 e declaro liquidado o acórdão exequendo, tomando por base o seguinte: que o falecido, Vicente Fortunato Venâncio, necessitou de 20 semanas ou 5 meses para que convalescesse do acidente. que a autora, Elza AparecidoVenâncio, necessitou de 8 semanas ou 2 meses para convalescer do sinistro. Os encargos de sucumbência, inclusive relacionados ao valor da perícia (também sujeito a correção) também devem obedecer aos critérios fixados no acórdão. Deixo de arbitrar honorários para a liquidação. Neste sentido: Os honorários advocatícios como parcela autônoma em processo de liquidação de sentença não são cabíveis, sob pena de incursão em bis in idem, porquanto são arbitrados por ocasião da prolação da sentença nos autos da ação principal. Precedentes: STJ, REsp 166.076-MG, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Quarta turma, DJ de 27 de março de 2000; REsp 182.751-MG, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, Terceira Turma, DJ de 24 de abril de 2000; REsp 39.371-RS, Relator Ministro NILSON NAVES, Terceira Turma, DJ de 24 de outubro de 1994. Oportunamente, não sobrevindo alteração desta decisão, deverão os autores/habilitados formular, querendo, pedido de cumprimento de sentença. Quanto à parte

já líquida (fl. 595), deve a parte a quem aproveita, querendo, apresentar pedido de cumprimento de sentença ou, alternativamente, aguardar a consolidação integral do título judicial. Finalmente, deve a verba correspondente à segunda perícia ser perseguida após o trânsito da presente decisão para fins de aferição do ônus sucumbencial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 21 de fevereiro de 2.013 Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. RENATO TAVARES YABE, FLORIANO YABE, MAURICIO ALEXANDRE FERNANDES, JULIANO TOMANAGA e MAURICIO ALEXANDRE FERNANDES-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-583/1999-RIO PARANA COMPANHIA SECURITIZADORA C. FINANCEIROS x CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PINHEIRO JUNIOR e outro- a Dr. Ahiroko para retirar a Carta Precatória da Caixa de Documentos-Advs. SHIROKO NUMATA e DENISE NISHIYAMA PANISIO-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009982-78.2000.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x CAPITAL INDUSTRIA E COM.DE ARTEF.DE CIMENTO LTDA e outro- a parte autora para retirar Oficio expedido-Advs. OMAR JOSE BADDAUY, GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA, SIDNEY CASTANHO SCHOLTAO, FREDERICO MOREIRA CAMARGO e LETICIA DE SOUZA BADDAUY-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-70/2001-LUIZ BARBIERI x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A- Custas processuais no valor total de R$ 263,61, sendo R$ 211,50 à 3ª Vara Cível, R$ 52,11 ao Sr. Contador-Advs. JOSE ROBERTO SAPATEIRO, ROBERTO MATTAR, SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e JULIANO RISSI-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-400/2001-APARECIDO CALIXTO e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- as partes sobre caloculo de fls. 553-Advs. ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR, LUIS HENRIQUE D ESCARMANHANI, NELSON PASCHOALOTTO, RODRIGO SANTOS OTERO e LIOMAR FAYAN-.

8. ORDINARIA-0013011-05.2001.8.16.0014-SERGIO LUIZ MARTINELLI DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- Custas processuais no valor total de R$ 454,56, sendo R$ 338,40 à 3ª Vara Cível, R$ 20,16 ao Sr. Contador e R$ 96,00 a taxa Funjus-Advs. LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA, MARCO ANTONIO BRANDALIZE, SHEALTIEL L PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO, LAURO FERNANDO ZANETTI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-448/2002-ARAUJO E ROCHA LTDA x BANCO SANTANDER S/A- a parte autora para retirar a carta de intimação-Advs. RENATA SILVA BRANDAO e SERGIO EDUARDO CANELLA-.

10. MEDIDA CAUTELAR-543/2003-SONOCO DO BRASIL LTDA x CONTEX CONEXOES E TUBOS DE ACO LTDA-CONCLUSÃO Aos 14/03/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada Autos n. 543/2003. Tratando-se de diligência da parte, indefiro o pedido retro. No mais, diga o credor sobre o regular prosseguimento. Int. Londrina, 20/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. JOAO CRISTIANO DOS SANTOS, JULIO CESAR LAZZARINI LEMOS e ALEXANDRA DE PAULA Y.DOS SANTOS-.

11. ORDINARIA DE INDENIZACAO-1015/2003-MARCELO NOGUEIRA LOPES x VIDA & AGUA PISCINAS- a parte autora para informar andamento da Carta Precatória-Advs. PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI, FERNANDO RUMIATO e GRAZIELE DE LIMA OLIVEIRA-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-1068/2003-WALDIR AZOLINI x DANS BARRERA e outro- Custas processuais no valor total de R$ 2.291,66, sendo R$ 1.682,60 à 3ª Vara Cível, R$ 90,73 ao Sr. Contador e R$ 518,33 ao Sr. Oficial de Justiça e ao Funjus-Advs. CARLOS FREDERICO VIANA REIS, VINICIUS DA SILVA BORBA, BRUNO NORONHA BERGONSE, ADRIANA DE FRANCA, e RODRIGO DA ROCHA LEITE-.

13. EMBARGOS DO DEVEDOR-0013478-13.2003.8.16.0014-LUIZ DINALE FAVORETO x BANCO DO BRASIL S/A-CONCLUSÃO Aos 15/03/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada Autos n. 0013478-13.2003.8.16.0014. Recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 20/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos ____/____/____, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada -Advs. SERGIO ANTONIO MEDA e CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO-.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-675/2004-KARIN RIBEIRO x AMS CHOPERIA E PETISCARIA LTDA e outros- a parte autora para dar o devido prosseguimento do feito-Advs. RONALDO GOMES NEVES, CAIO CARMELLO ROCHA LOBO e BARBARA ALMEIDA SENEDESI-.

15. EXECUCAO DE HONORARIOS-1073/2004-MAXIMUM INDUSTRIA E COM.DE LUBRIFICANTES LTDA x BANCO SANTANDER S/A-CONCLUSÃO Aos 18/03/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada Autos n. 1073/2004. Intime-se o autor sobre o teor da petição retro. Dil. nec. Londrina, 18/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos ____/____/____, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada -Advs. BRUNO PEDALINO, ENEIDA WIRGUES, HELIO DE MATOS VENANCIO e GLAUCO DE GOES GUITTI-.

16. DECLARATORIA-193/2005-MARIA ANEZIA ROQUE DE FREITAS x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICACOES- Custas processuais no valor total de fls. 293,12, sendo R$ 230,30 à 3ª Vara Cível, R$ 40,32 ao Sr. Contador e R$ 22,50 ao Funjus-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, MARGARIDA SATHLER, FLAVIA STRENGER GARCIA CID e FABIO MARTINS PEREIRA-.

17. MONITORIA-0028485-74.2005.8.16.0014-BANCO SANTANDER S/A x MILL ASSESSORIA E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-CONCLUSÃO Aos 13/03/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada Vistos e examinados estes autos sob n. 0028485-74.2005.8.16.0014. Parte que perdeu o interesse no feito, visto que intimado pessoalmente para dar prosseguimento na ação, não o fez. Pelo exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo extinto o presente processo, o que faço nos termos do art. 267, inc. III do CPC. Oportunamente, dê-se a baixa e arquivem-se. Custas pendentes pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 13/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos ____/____/____, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada -Advs. SHEALTIEL L PEREIRA FILHO, JOSE VALNIR ZAMBRIM, LAURO FERNANDO ZANETTI, ANDRE TOLEDO RODRIGUEZ, ALFONSO LIBONI PEREZ, MARCOS LEATE, MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR, EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR e FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI-.

18. COBRANCA (ORDINARIA)-0028501-28.2005.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x L.M.N. COMERCIO E LOCACAO DE MICRO-COMPUTADORES LT e outro- Promovi a requisição de informações cadastrais em nome da parte ré/devedora (CNPJ/MF n. 00.890.835/0001-64 e CPF/MF n. 468.746.159-04), perante a Receita Federal e DETRAN pelos Sistemas INFOJUD e RENAJUD. Frente o resultado, intime-se o credor para se manifestar. Dil.nec.-Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO-.

19. REVISAO CONTRATUAL-429/2005-WELLINGTON ANTONIO MOREIRA DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A- Custas processuais no valor total de R$ 664,68,sendo R$ 512,30 à 3ª Vara Cível, R$ 10,08 ao Sr. Contador e R$ 142,30 ao Funjus-Advs. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e GISLAINE A.GOBETI MAZUR-.

20. REINTEGRACAO DE POSSE-646/2005-PENCIL CONSTRUCOES LTDA x OTAVIO NATER DE LIMA FILHO- a parte autora para dar o prosseguimento do feito-Advs. RENATO BARROS DE CAMARGO JR, IVAN ARIOVALDO PEGORARO e APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS-.

21. INVENTARIO-0028290-89.2005.8.16.0014-ANA CLAUDIA PEREIRA DA SILVA SOARES e outro x AGNALDO JOSE SOARES-CONCLUSÃO Aos 28/01/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada Vistos e examinados estes autos sob n. 0028290-89.2005.8.16.0014. Laura da Silva Soares, menor impúbere, representada por sua genitora Ana Claudia Pereira da Silva Soares, requer autorização judicial para alienar o apto n. 1404, situado no 14º do Edf. Mediterrâneo, situado na Rua João Cândido, n. 1380, desta Comarca, com área total de 111.483 m², sendo 70.01625 m² de área privativa, objeto da matrícula n. 35.183 do 1º CRI desta Comarca e a compra do Lote n. 12, da Quadra VIII, com área de 500,73 m², situado no San Lake Residence, desta Comarca, objeto da matricula n. 71.322, do 1º CRI desta Comarca, sob o argumento de que é herdeira legítima e filha possuidora de 75% do monte partível dos bens relacionados nos autos de arrolamento de bens, os quais já forma objeto de sentença homologatória. Alegou, também, que o bem imóvel objeto do pedido de compra está localizado na Zona Sul de Londrina, propicio ao desenvolvimento da menor, pois com o saldo remanescente será utilizado para inicio da contração de uma casa no aludido Lote. Os imóveis foram avaliados às fls. 114/118. O Agente do Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido. Relatado, decido. Os documentos acostados aos autos comprovam a legitimidade da requerente e a propriedade sobre o apto. O negócio proposto pela mãe da menor mostra-se vantajoso para ela. Com a venda e compra dos imóveis, aliado ao inicio da construção de uma casa com o saldo remanescente do negocio proposto, o patrimônio da criança terá significativo aumento patrimonial e que servirá de moradia

para sua família. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido para o fim de autorizar a alienação do apto n. 1404, situado no 14º do Edf. Mediterrâneo, situado na Rua João Cândido, n. 1380, desta Comarca, com área total de 111.483 m², sendo 70.01625 m² de área privativa, objeto da matrícula n. 35.183 do 1º CRI desta Comarca, por valor igual ou superior ao da avaliação e a compra do Lote n. 12, da Quadra VIII, com área de 500,73 m², situado no San Lake Residence, desta Comarca, objeto da matricula n. 71.322, do 1º CRI desta Comarca, por preço igual ou inferior ao da avaliação. Expeça-se alvará válido por 60 dias. A prestação de contas deverá ser feita no prazo de 15 dias a contar do vencimento do alvará. Oportunamente, arquivem-se. Custas pendentes pela requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 18/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. VICTOR PEREIRA DA SILVA, ALBERTO MELHADO RUIZ e DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA-.

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-11/2006-CAIXA DE ASS. A P DOS SERV DO MUN. DE LON. CAAPSML x DIRCE APARECIDA DA CRUZ- Custas processuais no valor total de R$ 312,60, sendo R$ 239,70 à 3ª vara Cível, R$ 50,40 ao Sr. Contador e R$ 22,50 ao Funjus-Adv. RONALDO GUSMAO-.

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-251/2006-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A - BANESTADO x COMERCIAL TABAJARA LTDA - ME e outros- Custas processuais no valor total de R$ 383,33, sendo R$ 9,40 à 3ª vara Cível, R$ 85,52 ao sr. Contador e R$ 288,41 ao Sr. Oficial de Justiça e ao Sr. Avaliador.-Advs. CAROLINE THON, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, MICHELLE PORTUGAL, BLAS GOMM FILHO, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI e ADRIANO MARRONI-.

24. ORDINARIA DE REPARAC DE DANOS-374/2006-NELIDE RECANELLO ARREBOLA e outros x MANOEL LUIZ ALVES NUNES e outro-CONCLUSÃO Autos n. 374/2006. Certifique sobre o retorno do feito principal. Tratando-se de execução provisória, não há que se falar em aplicação de multa de que trata o art. 475-J do CPC, independentemente se operou ou não a intimação do devedor. No mesmo sentido, tem-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ?Art. 475-J: 2d. 'Por incompatibilidade lógica, a multa do art. 475-J do CPC não se aplica na execução provisória (STJ-RIDCPC 61/137: 2ª T., REsp 1.100.658)?. (extraída do Código de Processo Civil, Theotônio Negrão e outros, Ed. Saraiva, 42ª edição, pg. 542) Int. dil. nec. Londrina, 18/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. LETICIA DE SOUZA BADDAUY, OMAR JOSE BADDAUY, PRISCILLA G. AZZOLINI, INAJA MARIA CONCEICAO V.SILVESTRE, BRUNO PONICH RUZON, NEIDE NOBRE DELAI, NELSON SAHYUN, LETICIA DE SOUZA BADDAUY e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

25. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0028283-97.2005.8.16.0014-ADOLPHO ANDRADE BOBROFF e outros x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICACOES e outro-CONCLUSÃO Aos 18/03/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada Autos n. 0028283-97.2005.8.16.0014. Por força da Resolução n. 09/2011 de 08/07/2011 do Tribunal de Justiça do Paraná, remetam-se os autos ao Distribuidor para posterior remessa a uma das Varas de Fazenda Pública de Londrina. Procedam-se as anotações necessárias. Ciência às partes interessadas. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 18/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos ____/____/____, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada -Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO, RENATA SILVA CASSIANO, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES e RODRIGO RODRIGUES DA COSTA-.

26. DECLARATORIA-1018/2006-PAULA FRANCINETE RODRIGUES NUNES x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICACOES- Custas processuais no valor total de R $ 323,72, sendo R$ 220,90 à 3ª Vara Cível, R$ 40,32 ao Sr. Contador e R$ 62,50 a Sra. Oficiala de Justiça e ao Funjus-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-359/2007-ALBERTO CARVALHEIRA DEUMMOND e outros x UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA- a parte credora sobre o deposito-Advs. CAROLINE COSTA DRUMMOND e MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-578/2007-JOSE SCABORA JUNIOR e outro x BANCO ITAU S/A- Custas processuais no valor total de R$ 417,50, sendo R$ 343,10 à 3ª Vara Cível, R$ 50,40 ao Sr. Contador e R$ 24,00 ao Funjus -Advs. LUCIA VANINI LEITE e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

29. DESPEJO-1015/2007-ESPOLIO DE MASSAYUKI HATANAKA x FAMA COMERCIAL LTDA e outro- a parte autora para informar o andamento da Precatória-Advs. ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE e NIVALDO GOTTI-.

30. MEDIDA CAUTELAR-0036231-22.2007.8.16.0014-ANNA SYLVIA BORGES PASTERNAK x UNICARD UNIBANCO S.A.-Vistos e examinados estes autos sob n. 1393/2007. Parte que perdeu o interesse no feito, visto que intimado pessoalmente para dar prosseguimento na ação, não o fez. Pelo exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo extinto o presente processo, o que faço nos termos do art. 267, inc. III do CPC. Oportunamente, dê-se a baixa e arquivem-se. Custas pendentes pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 28/01/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. LUIZ CARLOS BORTOLETTO-.

31. ORDINARIA DE COBRANCA-0034460-09.2007.8.16.0014-EDVALDO POLIMENI x METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PROVADA SA-CONCLUSÃO Nesta data faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu, _____, subscrevi. Londrina,_____. ( ) Wilson Ossamu Fugiwara Escrivão. ( ) Neusa Caris Func. Juramentada. Autos nº 664/2007 Vistos, etc. A parte autora, às fls. 336/339, opôs embargos de declaração sob o fundamento de que a sentença proferida padeceria de contradição e omissão. As matérias aventadas nos embargos de declaração, em verdade, visam nova decisão acerca de matéria já pronunciada por este Juízo, o que refoge aos limites do instituto. A par disso, qualquer equívoco na decisão em relação aos fundamentos jurídicos adotados não implica, por si só, em contradição, omissão ou obscuridade, mas em error in judicando. Logo, a almejada retificação do decisório deve ser pleiteada pela via recursal adequada (apelação), e não por embargos de declaração, cuja essência e finalidade não se amolda ao caso em desate, conforme art. 535, do CPC. Por derradeiro, "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos". (RJTJESP 115/207 in Código de Processo Civil, THEOTÔNIO NEGRÃO, p. 393). Em face do exposto, por não vislumbrar na hipótese a presença dos requisitos contemplados no artigo 535, do CPC, rejeito os embargos opostos. Int. Dil. Londrina, 04 de março de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Certifico e dou fé haver recebido do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto os presentes autos com o r. despacho supra. Eu, _____, subscrevi. Londrina,_____. ( ) Wilson Ossamu Fugiwara Escrivão. ( ) Neusa Caris Func. Juramentada. -Advs. TANIA V. DE OLIVEIRA OLIVER, LUIZ LOPES BARRETO, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e CHISTINE MARCIA BRESSAN-.

32. ORDINARIA DE COBRANCA-0041446-42.2008.8.16.0014-MARIA DE LOURDES BENTO x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-Vistos e examinados estes Autos sob n. 41446/2008, de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, em que MARIA DE LOURDES BENTO move em face de LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A., ambos devidamente qualificados no caderno processual. RELATÓRIO MARIA DE LOURDES BENTO, já qualificada nos autos, através de advogado habilitado, ajuizou a presente Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em face de LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A., igualmente qualificada, informando que se envolveu em acidente de trânsito em 20 JUN 2007, o que lhe resultou invalidez parcial e permanente. Argumenta que faz jus ao recebimento do montante integral devido nos casos de invalidez completa e permanente, vigente à época do sinistro, equivalente a R$13.500,00 e seus consectários legais. Informa que recebeu valores pela via administrativa e agora pretende a sua complementação até o limite pleiteado. Pede, ao final, a condenação da ré ao pagamento da diferença devidamente atualizada. Com a inicial, vieram documentos. Devidamente citada pela via postal, a ré deixou de comparar em audiência de conciliação e apresentar defesa, oportunidade em que fora determinada a realização de laudo pericial pelo IML, este entregue às fls. 40 e sobre o qual se manifestou regularmente a parte autora. Através da sentença de fls. 102/103 o feito fora julgado improcedente, decisão esta que restou atacada por recurso de apelação, sendo anulada a fim de se dilatar a instrução probatória, conforme teor do Acórdão n. 648.099-3 da 9ª Câmara Cível, de lavra do Rel. Des. Renato Braga Bettega. Fixados os pontos controvertidos, o IML apresentou o laudo complementar de fls. 155/155-verso, sobre o qual a parte autora se manifestou regularmente, reiterando sua pretensão inicial. É o relato do essencial e necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Ausentes questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais, passo ao julgamento do mérito. O direito subjetivo ao recebimento da indenização securitária é gerado pela ocorrência do sinistro, o qual restou devidamente demonstrado às fls. 13/16, culminando na invalidez permanente da parte autora, à proporção de 75%, conforme se verifica através do laudo pericial lavrado pelo IML às fls. 155/155-verso, sobretudo por inexistirem outras provas a infirmar tais circunstâncias, o que legitima a pretensão ao recebimento deduzida na inicial. A obrigação e seu cumprimento, nas hipóteses de seguro obrigatório DPVAT, regulam-se pela lei vigente ao tempo do sinistro, sob pena de afronta aos princípios da segurança jurídica e da irretroatividade da lei. Com efeito, a presente ação deve ser apreciada sob a égide da já citada Lei n. 6.194/74 com a redação que detinha à época do sinistro, determinada pela Lei n. 11.482/2007, a qual estipulava o valor máximo da verba indenizatória à razão de R $13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Assim, sendo certo o direito de receber a indenização, há que se verificar que a invalidez parcial e permanente experimentada pela parte autora é incontroversa e independe de outras provas, proveniente de acidente automobilístico ocorrido em 20 JUN 2007, tal como se observa através da documentação lavrada pela autoridade policial e do laudo pericial de fls. 155/155-verso, pelo que tem direito ao recebimento do percentual de 75% do capital segurado pelo seguro obrigatório DPVAT, conforme entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Em caso

de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. III. Recurso não conhecido. (STJ-4ºT.) - Rec. Esp. 1.119.614-RS - Rel.: Min. Aldir passarinho Junior - J. em 04/08/2009 - DJ 31/08/2009). grifos inexistentes no original Ademais, não pode a parte autora impugnar o laudo pericial ad infinitum, sob pena de perpetuação da instrução probatória, sendo de se levar em conta que o laudo fora lavrado por órgão oficial do Estado (IML), sob o crivo do contraditório, sem que se haja dispendido qualquer argumento concreto hábil a infirmar a conclusão ali apresentada. Firme nesta premissa, considerando-se o percentual de invalidez apurado pelo IML no laudo pericial, à razão de 75%, aliado ao valor indenizatório máximo em vigor à época do fato danoso, que era de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), por força da Lei n. 11.482/2007, conclui-se que a parte autora faria jus ao recebimento da verba indenizatória de R$10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco reais). Todavia, consta na inicial e da prova carreada aos autos (fls. 18) que a autora recebeu, após o devido processo administrativo, a quantia certa de R$4.995,000 (quatro mil novecentos e noventa e cinco reais), a qual certamente deverá ser descontada da verba indenizatória apurada no parágrafo acima, sob pena de bis in idem, sendo certo que a parte autora tem agora direito à complementação do valor indenizatório no valor certo de R$5.130,00 (cinco mil cento e trinta reais). Com efeito, a correção monetária se presta a fim de recompor o poder aquisitivo da moeda, corroída pela inflação, somente no intuito de preservar o valor do crédito, sem caracterizar um ônus a mais ao devedor. Em casos tais como o presente em tela, nos quais o sinistro tenha ocorrido após a publicação da Medida Provisória n. 340/06, o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, em julgamentos recentes, tem entendido que a correção monetária deve incidir desde a data da edição da referida Medida Provisória. APELAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVALIDEZ PERMANENTE - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - LEI 11.482/2007. [...] 4. CORREÇÃO MONETARIA - TERMO 'A QUO' - DATA DO EVENTO DANOSO - REQUERIMENTO EXPRESSO CONSTANTE DA EXORDIAL. O termo inicial da correção monetária, no casos em que se aplica a Lei 11.482/2007, deve ser a data da edição da MP 340/2006, datada de 29/12/2006, a qual trouxe alterações para a Lei 6.194/74, em especial, no que se refere ao valor da indenização do seguro obrigatório do DPVAT. Ainda que, o acidente tenha ocorrido em data posterior, visto que, estabelecida a verba indenizatória do seguro DPVAT, em valor fixo nesta data, é devida a atualização a partir de então. [...] RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (TJPR - 10ª C. Cível - AC 792439-0 - Pato Branco - Rel.: Des. Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 01.12.2011). APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO IML. GRADUAÇÃO TOTAL. SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. INDEVIDA. SEGURADORA LÍDER. REPRESENTANTE DAS SEGURADORAS OPERADORAS DO DPVAT DESDE JANEIRO DE 2008. PRINCÍPIO DA ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MP 340/06 (LEI Nº 11.482/07), OU SEJA, A PARTIR DE 29/12/2006, DATA DA EDIÇÃO DA MP, POR SER O MOMENTO CORRETO PARA A EFETIVA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 10ª C. Cível - AC 815197-7 - Londrina - Rel.: Juíza Substituta em 2º Grau Denise Antunes - Unânime - J. 15.12.2011). Nestes termos, considerando que o acidente que resultou na invalidez parcial parte autora ocorreu em 20 JUN 2006, faz-se necessária a correção monetária do valor complementar indenizatório a ela devido, de R$5.130,00 (cinco mil cento e trinta reais), através do índice INPC/IBGE, desde 29 de dezembro de 2006, data em que foi editada a Medida Provisória n. 340/2006, até a data do efetivo cumprimento da obrigação, além de serem devidos juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação válida da parte ré, em cumprimento à Súmula n. 426 do Superior Tribunal de Justiça. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por MARIA DE LOURDES BENTO, nestes autos de Ação de Cobrança ajuizada contra LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A., ambos já qualificados, e, via de consequência, CONDENO a parte ré ao pagamento, em favor da parte autora, do valor certo de R$5.130,00 (cinco mil cento e trinta reais) acrescido de juros moratórios e correção monetária nos termos da fundamentação. Face ao princípio da sucumbência e a procedência parcial do pedido, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais, à razão da metade para cada um. Ainda, CONDENO a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte autora, os quais fixo no valor de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, da lei de processo, considerando a qualidade do serviço apresentado, o grande volume de ações idênticas e o resultado obtido. SUSPENDO, todavia, a exigibilidade da cobrança em relação à parte autora, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12, da Lei 1060/50. P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 27 de Março de 2013. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT e RODRIGO DA COSTA GOMES-.

33. ORDINARIA DE INDENIZACAO-370/2008-VIVIANY MENCK DE CAMPOS x GLAYKON ALEX VITTI STABILE-CONCLUSÃO Aos 19/03/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada Autos n. 370/2008. Gere-se a numeração única. Para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 09/05/2013, às 15 horas. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 19/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos ____/____/____, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada -Advs. CARLOS ROBERTO SCALASSARA, MARCIO MIATTO, EDMILSON NOGIMA, JORGE WILLIANS TAUIL, MARCO AURELIO SOARES GONCALVES, PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA e DIOGO DALLA TORRE RODRIGUES DA SILVA-.

34. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0041806-74.2008.8.16.0014-MARILZA HELENA DA SILVA e outro x SOCIEDADE RURAL DO PARANA e outros-Autos n. 434/2008. Gere-se a numeração única. Intime-se o Perito# para atender ao comando de fl. 501, no que lhe compete. No mais, digam as partes sobre o pleito de fl. 536. Dil. nec. Londrina, 06/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS, JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO, MARCOS DAUBER, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA, WANDERLEY PAVAN e RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA-.

35. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0022524-50.2008.8.16.0014-PALMIRA VALIM OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA e outros-CONCLUSÃO Aos 01/03/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada Autos n. 0022524-50.2008.8.16.0014. Inicie-se novo volume. Ciência às partes da baixa dos autos. À conta e preparo. Dil. nec. Londrina, 01/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos ____/____/____, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada -Advs. JOSE ANTONIO MIGUEL, FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO, ANDRE LUIZ G SALVADOR, PATRICIA AYUB DA COSTA, MARCUS VINICIUS CABULON, JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI e LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA-.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-1743/2008-SAMAR MONTEIRO KAUSS e outro x MUNICÍPIO DE LONDRINA- as partes sobre certidão de fls. 318.-Advs. RONALDO GOMES NEVES, KATIA NAOMI YAMADA, MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO e WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.

37. COBRANCA (SUMARIO)-0023866-96.2008.8.16.0014-VALTER GREFFIN RUSKE e outro x VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Autos n. 0023866-96.2008.8.16.0014. À conta e preparo. Intime-se o autor sobre o prosseguimento. Dil. nec. Londrina, 08/02/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Certifico e dou fé haver recebido do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, os presentes autos com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. Londrina, _____/_____/_____. ( ) Wilson Ossamu Fugiwara - Escrivão. ( ) Neusa Caris - Funcionária Juramentada. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

38. ORDINARIA DE REPARAC DE DANOS-0024214-17.2008.8.16.0014-ANTONIO MARQUES DE SOUZA x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA- -Advs. JOAO MATTAR NETTO, ROBERTO MATTAR, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e HELAutos n. 0024214-17.2008.8.16.0014. Diante do contido no item 2.21.9.9.2 do CN, intime-se o exequente a promover o pedido de cumprimento de sentença diretamente no sistema Projudi. Deverão ser incluídas no sistema, ao menos, as seguintes peças: todas as decisões proferidas e certidão de trânsito em julgado, além de cópia dos instrumentos de procuração dos representantes das partes. Como petição inicial, deverá constar o pedido de cumprimento de sentença, com a memória de cálculo a que alude o art. 475-B do Código de Processo Civil. Cumpram-se as providências determinadas pelo item 2.21.9.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, arquivando-se os autos físicos após intimação das partes, bem como procedendo à devida certificação. O credor deverá, também, informar o(s) CNPJ e ou CPF do(s) devedor(es). Dil. nec. OISA TOLEDO VOLPATO-.

39. ORDINARIA DE COBRANCA-0024505-17.2008.8.16.0014-ROSINEY LIMA CESAR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Vistos e examinados estes Autos sob n. 24505/2008, de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, ajuizada por ROSINEY LIMA CESAR em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., ambos devidamente qualificados no caderno processual. RELATÓRIO ROSINEY LIMA CESAR, já qualificada nos autos, através de advogado habilitado, ajuizou a presente Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., igualmente qualificada, informando que seu marido faleceu em decorrência de acidente de trânsito ocorrido em 07 JUL 1990, pelo que tem direito ao recebimento do montante integral da indenização securitária obrigatória devido nos casos de óbito, valor este equivalente a quarenta salários mínimos e seus consectários legais. Pede, ao final, a condenação da ré ao pagamento. Com a inicial, vieram documentos. Após ser reiteradamente intimada para produzir prova acerca do óbito e seus motivos, sem sucesso, o feito fora extinto por abandono, mediante sentença contra a qual foi interposto recurso de apelação, resultando em sua anulação e determinação de prosseguimento do feito, conforme se depreende do teor do Acórdão n. 866.947-6, da 9ª Câmara Cível, de lavra do Rel. Francisco Luiz Macedo Junior. Devidamente citada, a ré apresentou contestação, acompanhada de documentos, para arguir que é necessária a substituição no polo passivo do presente feito, com inclusão da Seguradora Líder, bem como a ausência de documentos obrigatórios juntados à inicial. No mérito, argumentou que

o limite máximo da indenização é de R$.13.500,00, jamais vinculado ao salário mínimo, sendo impossível a inversão do ônus da prova, tecendo ainda considerações sobre a correção monetária e juros de mora. Pede, ao final, o acolhimento das preliminares de mérito e, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou impugnação para refutar os argumentos deduzidos pela ré e reiterar sua pretensão inicial. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, porque as matérias em litígio são de fato e de direito, sendo as de fato comprováveis por documentos, o que dispensa a dilação probatória, nos termos do art. 330, inciso I, da lei de processo. Antes da análise do mérito, enfrento as preliminares suscitadas pela parte ré. Preliminares Qualquer seguradora regularmente conveniada a operar o sistema de seguros DPVAT é legitimada a responder ações que visem o recebimento total ou parcial das indenizações daí decorrentes. Ademais, a redação da Lei n. 6.194/74, em seus arts. 5º e 7º, é clara em estipular que o pagamento será devido mediante simples prova do acidente e dano dele decorrente, o qual deverá ser adimplido por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operem com o seguro obrigatório. Relativamente à alegação preliminar de falta de documento imprescindível ao exame da questão, melhor sorte não reserva à requerida. Isso porque a norma posta no art. 283, do Código de Processo Civil diz respeito aos documentos indispensáveis e não à prova indispensável, o que se afigura ao caso em tela. A prova documental não se esgota com a petição inicial; assim, não há que se falar em indeferimento liminar da peça inicial se o documento é suscetível de posterior exibição, eis que prova indispensável não equivale a documento essencial. (STJ-RT 757/142). Ainda, de se salientar que os documentos necessários à propositura da ação foram juntados e são prova suficiente a respeito do acidente automobilístico e do óbito, não havendo que prevalecer a alegação preliminar posta. Por estes motivos, afasto as preliminares arguidas. Ausentes questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais, passo ao julgamento do mérito. Mérito O direito subjetivo ao recebimento da indenização securitária é gerado pela ocorrência do sinistro, o qual restou devidamente demonstrado às fls. 37/37-verso, culminado no passamento do Sr. APARICIO COELHO CESAR, marido da autora e pai de dois outros filhos, conforme se verifica através da certidão de óbito de fls. 15, sobretudo por inexistirem outras provas a infirmar tais circunstâncias, o que legitima a pretensão ao recebimento deduzida na inicial. A obrigação e seu cumprimento, nas hipóteses de seguro obrigatório DPVAT, regulam-se pela lei vigente ao tempo do sinistro, sob pena de afronta aos princípios da segurança jurídica e da irretroatividade da lei. Com efeito, a presente ação deve ser apreciada sob a égide da Lei n. 6.194/74 com a redação que detinha à época do sinistro, a qual estipula o valor da verba indenizatória para os casos de morte no equivalente a quarenta salários mínimos vigentes ao tempo do acidente, em que pesem os esforços da parte ré em sustentar o contrário, porquanto as regras contidas nas resoluções do CNSP não podem prevalecer sobre as leis, por princípio de hierarquia normativa. Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: a) - 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte; (...). Impõe-se dizer que resta incontroverso nos autos que o marido da autora faleceu em virtude de acidente automobilístico, em 08 JUL 1990, conforme se depreende pelo teor da certidão de óbito de fls. 15, documento este munido de fé pública e dotado de presunção de veracidade acerca de seus termos, em combinação com o laudo de exame cadavérico de fls. 37/37-verso, sendo certo, assim, o direito subjetivo da autora de receber a indenização. Ato contínuo, o art. 4º da Lei n. 6.194/74 regula a assunção da condição de beneficiário do seguro obrigatório para os casos de morte, sendo o caso de se aplicar, para tanto, a redação que dispunha à época do sinistro, posto que segundo ela se contraiu a obrigação indenizatória, a saber: Art. 4º. A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados. (...) Portanto, em que pese verificada a existência de outros herdeiros deixados pelo falecido (fls. 15), ao número de dois, e sendo a autora casada com o falecido à época do sinistro, inexistindo nos autos quaisquer elementos que obstem a sua pretensão, é nítida a sua qualidade de beneficiária exclusiva da verba indenizatória, fazendo jus ao recebimento do capital segurado integral, nos termos do artigo já supracitado, equivalente a quarenta salários mínimos vigentes à época do sinistro. Firme nesta premissa, considerando-se o valor do salário mínimo em vigor à época do fato danoso, que era de Cr$4.904,76, por força da Portaria 415/90, conclui-se que a parte autora faz jus ao recebimento da verba indenizatória de Cr$196.190,40. Por sua vez, trata-se a correção monetária de consectária lógica e legal do pedido formulado, e se presta a fim de recompor o poder aquisitivo da moeda, corroída pela inflação, somente no intuito de preservar o valor do crédito, sem caracterizar um ônus a mais ao devedor. Nestes termos, faz-se necessária a correção monetária do valor de Cr$196.190,40, através do índice INPC/IBGE, desde a data da ocorrência do sinistro até a data do efetivo pagamento deste valor, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, estes incidentes a partir da citação válida da parte ré. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ROSINEY LIMA CESAR, já qualificada, nestes autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA, igualmente já qualificada, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a parte ré ao pagamento, em favor da parte autora, do valor certo de Cr $196.190,40, acrescido de juros moratórios e monetariamente corrigido, nos termos da fundamentação. CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do procurador da parte autora, os quais fixo no equivalente a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, considerando a qualidade do serviço apresentado, a desnecessidade de instrução, o grande volume de ações idênticas, o tempo decorrido desde o ajuizamento do feito e o resultado obtido. P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 01 de Abril de 2013. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Advs. ODAIR MARTINS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

40. ORDINARIA DE COBRANCA-2/2009-MOACIR FERREIRA DE SOUZA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-CONCLUSÃO Aos 14/03/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada Autos n. 2/2009. Frente às certidões acostada aos autos, defiro o pedido de restituição de prazo do Banco. Dil. nec. Londrina, 20/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos ____/____/____, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, VAINER RICARDO PRATO e VINICIUS BONDARENKO P.DA SILVA-.

41. PROTEST. INTERRUP. PRESCRICAO-0038171-51.2009.8.16.0014-GUILHERME GARCIA CID DE ARAUJO SACHETIM x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-CONCLUSÃO Aos 11/03/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada Vistos e examinados estes autos sob n. 0038171-51.2009.8.16.0014. Declaro, por sentença, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a desistência requerida, o que faço com fulcro no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se a baixa e arquivem-se. Custas pendentes pelo autor na forma do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 12/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos ____/____/____, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada -Adv. ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI-.

42. INVENTARIO-270/2009-ADALTON PASCHOAL DE SOUZA x ESPOLIO DE ADALBERTO VIEIRA-CONCLUSÃO Aos 15/03/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada Autos n. 270/2009. Concedo ao inventariante o prazo derradeiro de 05 dias para atender de forma satisfatória o comando de fl. 63, e, consequente, o comando de fl. 43, sob as penas da Lei. Int. Londrina, 20/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos ____/____/____, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada -Advs. VILSON MACHADO DOS SANTOS, MARIA REGINA ALVES MACENA e ELIANE MACHADO SILVA-.

43. DEPOSITO-0037382-52.2009.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x VICENTE EDUARDO TORRES ROCHEDO- [...] No mais, diga o Banco sobre o prosseguimento.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

44. INVENTARIO-0037282-97.2009.8.16.0014-JOSE LOURENÇO e outro x ELZA MENUZZO-CONCLUSÃO Aos 15/03/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada Autos n. 0037282-97.2009.8.16.0014. Intime-se o inventariante para fundamentar o percentual utilizado no plano de partilha informado na peça exordial. Dil. nec. Londrina, 20/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos ____/____/____, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada -Advs. JOAO PAULO DELGADO WOIFF e FERNANDO COSTA PICCININ-.

45. ORDINARIA DE COBRANCA-0038590-71.2009.8.16.0014-MARCOS JOSE DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-CONCLUSÃO Aos 12/03/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/ Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada Vistos e examinados estes autos sob n. 0038590-71.2009.8.16.0014. Homologo, por sentença, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e, em consequência, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no art. 269, III do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se a baixa e arquivem-se. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 12/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos ____/____/____, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

46. MONITORIA-0037610-27.2009.8.16.0014-JULIO CÉSAR DE SOUZA x HENRIQUE ALVES PENA- [...] Frente o resultado, manifeste-se o autor/ credor sobre o regular prosseguimento do feito-Advs. VIVIANE POMINI e RAFAEL ROSSI RAMOS-.

47. DECLARATORIA-0038317-92.2009.8.16.0014-WAJDI IBRAHIM EL HAOULI x JULIO CEZAR NALIN SALINET-CONCLUSÃO Aos 18/03/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada Autos n. 0038317-92.2009.8.16.0014. Frente as certidões acostadas, defiro o pedido de restituição de prazo. Int. Londrina, 18/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos ____/____/____, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada -Advs. TIAGO AUGUSTO DAGUER EL HAOULI, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO e ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA-.

48. ORDINARIA-0037824-18.2009.8.16.0014-MILTON FRANCISCO x BV FINANCEIRA S/A- Custas processuais no valor total de R$ 631,53, sendo R$ 554,60 à 3ª vara Cível, R$ 42,80 ao Sr. Contador e 34,13 ao Funjus-Advs. ANTONIO APARECIDO MOREIRA e FERNANDO HENRIQUE F. SILVA-.

49. ORDINARIA DE COBRANCA-0037764-45.2009.8.16.0014-JOSE TABATA x BANCO BRADESCO S/A-Vistos e examinados estes Autos sob nº 37764/2009, de Ação de Cobrança, em que JOSÉ TABATA move em face de Banco Bradesco S/A., todos devidamente qualificados. Sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança em relação aos expurgos inflacionários do denominado Plano Collor I. Consta da inicial, em síntese que: o autor mantinha caderneta de poupança junto a Ré durante os períodos que compreenderam o chamado Plano Collor I (ano de 1990); o autor foi lesado, uma vez que foram aplicados índices de correção monetária inferiores aos devidos; a presente ação foi ajuizada no prazo legal e o prazo prescricional é vintenário; a correção monetária possui a mesma natureza do valor principal; as contas de poupança que permaneceram nos bancos deveriam ter sido remuneradas em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril e no mês de junho pelo IPC de maio com base na Lei 7.730/89 então vigente; sob pena de ferir o constitucional direito adquirido e desatender as normas vigentes à época, o poupador tem direito à reposição das diferenças dos valores efetivamente creditados, devidamente acrescidas dos índices de atualização da poupança desde aquela data e até a data do efetivo pagamento, e os reflexos sobre os expurgos ocorridos anteriormente, além dos juros moratórios e demais cominações legais. Requereu a procedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos. O réu, citado, apresentou contestação, alegando, em preliminar a falta de interesse de agir da parte autora e sua ilegitimidade passiva para o presente feito. No mérito, sustenta que a remuneração da caderneta de poupança seguiu as determinações do Banco Central, não havendo violação ao direito adquirido e que as contas com aniversário na segunda quinzena dos meses reclamados devem ser excluídas, impugnando ainda o valor supostamente devido. Juntou procuração e documentos. Sobreveio réplica. Determinado o sobrestamento do feito, seguido de Interposição de agravo de instrumento pela parte autora. O recurso foi provido, determinando-se o prosseguimento do feito. É a síntese que interessa ao julgamento. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, porque as matérias em litígio são de direito, o que dispensa a dilação probatória, nos termos do art. 330, inciso I, da lei de processo. No mais, antes da análise do mérito, enfrento as preliminares e prejudiciais de mérito suscitadas pela parte ré. PRELIMINARES 1. Da Falta de Interesse de Agir Também não se escusa a parte ré de se ver obrigada a ressarcir o correntista sob o argumento de que houve quitação tácita. Em primeiro lugar tal argumento é de mérito e não se cuida de preliminar como lançada, mesmo porque a pretensão de cobrança de valor para evitar enriquecimento ilícito da parte contrária é prevista e permitida pelo ordenamento jurídico brasileiro. Por pedido juridicamente impossível entende-se aquele que não encontra amparo no direito material positivo, não sendo o caso dos autos, vez que a propositura de ação para recebimento dos expurgos inflacionários pagos a menor é plenamente legítima, conforme amplo acolhimento na jurisprudência. Quanto à questão da quitação, não foi formalmente realizada e, mesmo se fosse, em relação ao consumidor deve ser interpretada restritivamente. Assim sendo, a não ser que a parte ré junte aos autos pagamento de montante representativo da totalidade das diferenças que deixou de imputar à parte autora, não há que se falar em quitação como fato extintivo do direito. 2. Ilegitimidade Passiva Por fim, a parte ré alega que é parte ilegítima para o polo passivo do presente feito, posto que eventuais bloqueios foram determinados pelo BACEN, indicando ainda a União para ocupar sua posição processual. Todavia, o entendimento jurisprudencial é pacífico ao afirmar que as instituições financeiras são parte legítimas para configurar o polo réu das demandas concernentes aos contratos de conta poupança, Isso porque era efetivamente a instituição depositária de valor pertencente ao correntista à época da alteração de plano econômico e, portanto, único favorecido em decorrência da aplicação equivocada de índices de correção em referência a valores nelas mantidos. Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989. (...) 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 254.891/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.03.2001, DJ 11.06.2001 p. 204). APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. É DO BANCO DEPOSITÁRIO. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA, UMA VEZ QUE, NA QUALIDADE DE DEPOSITÁRIA, SE BENEFICIOU COM O PAGAMENTO A MENOR FEITO À APELADA. PRESCRIÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. A cobrança de expurgos inflacionários não se encontra abrangida pela prescrição qüinqüenal prevista no artigo 178, §10, do Código Civil/1916, por não se tratar de parcelas acessórias, mas crédito principal. Prescrição vintenária. . PLANOS Bresser e VERÃO. Consoante entendimento jurisprudencial são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). Uma vez que a apelante creditou valores inferiores aos patamares referidos, deve complementar a diferença, conforme determinado em sentença. RECURSO NÃO PROVIDO". (TJSP; APL 991.07.088583-5; Ac. 4520441; São Paulo; Vigésima Quarta Câmara de Direito Privado e; Relª Desª Gioia Perini; Julg. 30/04/2010; DJESP 14/06/2010) Não bastasse, segundo Enunciado Sumular n. 179 do Superior Tribunal de Justiça, ?o estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos?. Ademais, não é o BACEN parte legítima, uma vez que pretende a parte autora o recebimento de diferença decorrente da não aplicação de índices corretos de correção sobre saldo de conta que permaneceu junto à parte ré e, portanto, que não foi transferido e retido ao BACEN. Por estes motivos, afasto as preliminares de mérito arguidas pela parte ré. PREJUDICIAL DE MÉRITO PRESCRIÇÃO A respeito da prejudicial de mérito alegada, cumpre destacar que nas ações de direito pessoal, como as que tais, em que se objetiva a complementação de numerário pago a menor a título de remuneração por depósito em caderneta de poupança, a prescrição é vintenária, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, vigente à época da contratação, não se podendo aplicar o contido no art. 178, § 10, III do CC de 1.916 ou, ainda, o contido no art. 206, § 3º, III do CC de 2002. Em razão do que estabelece o artigo 2.028 do Código Civil, a parte autora tinha 20 (vinte) anos de prazo para propor a ação, a partir da lesão ao seu direito, ocorrida, in casu, em abril e março de 1990, quando a correção monetária foi creditada por valor inferior ao devido. Verifica-se que a presente ação foi ajuizada em setembro de 2009. Diante tal realidade, o caso é de não se acolher a prejudicial de mérito suscitada. Ainda sobre a prescrição, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que nas ações de cobrança referentes a reajustes de saldo em caderneta de poupança, os juros remuneratórios integram o principal, deixando de ter natureza acessória, não se aplicando o prazo prescricional do artigo 178, § 10º, inciso III, do Código Civil de 1916. Em tal sentido: PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS INOCORRÊNCIA, POIS A AÇÃO É DE CARÁTER PESSOAL, E SUA PRESCRIÇÃO SE DARIA NO PRAZO DE 20 ANOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. OBSERVÂNCIA DE QUE COM O PAGAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS, PASSAM ESTES A INTEGRAR O CAPITAL, SEM QUALQUER SEMELHANÇA COM JUROS OU PRESTAÇÃO PERIÓDICA A QUE SE REFERE O ARTIGO 178, § 10º, INCISO III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRELIMINAR AFASTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO DA DEPOSITANTE À MANUTENÇÃO DO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA VIGENTE NA DATA DO DEPÓSITO OU DA RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. OBSERVÂNCIA DE QUE, SENDO O CONTRATO TÍPICO DE ADESÃO, AS REGRAS DAS CLÁUSULAS ESTABELECIDAS NÃO PODERIAM MUDAR ABRUPTAMENTE. AFASTAMENTO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA AUTORA, UMA VEZ QUE NÃO É POSSÍVEL SE AFERIR QUAIS OS ÍNDICES FORAM UTILIZADOS PARA A REALIZAÇÃO DA CONVERSÃO DAS MOEDAS E ATÉ QUANDO E COMO OS CÁLCULOS APRESENTADOS FORAM ATUALIZADOS E ACRESCIDOS DE JUROS. Condenação do banco a pagar à autora a quantia referente à diferença entre os índices pagos e o índice de 26,06% (Plano Bresser) e 42,72% (Plano Verão), quanto às contas apresentadas, devendo sobre esta diferença incidir a correção monetária aplicada às cadernetas de poupança, com a observação de que deve prevalecer a correção monetária mais favorável à poupadora, mais juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados até o efetivo pagamento, e juros moratórios legais de 1% ao mês a contar da citação. Recurso não provido, com observação. (TJSP; APL 7351889-3; Ac. 3667194; Paraguaçu Paulista; Décima Sétima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Tersio José Negrato; Julg. 20/05/2009; DJESP 02/07/2009) Afastadas as preliminares e a prejudicial de mérito e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. MÉRITO A parte autora demonstrou ser poupadora da requerida, apresentando os extratos de poupança pertinentes. De outro lado a parte ré não demonstrou que aplicou corretamente os índices de correção perseguidos pela parte autora consoante ônus que lhe incumbia comprovar (fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora). No mérito, o pedido da parte autora deve ser acolhido. No que se refere às diferenças de reajustes relativas ao Plano Collor I (abril e maio de 1990), urge consignar que a regra contida na Lei nº 7730/89 era a de que o índice de reajuste das cadernetas de poupança deveria ser o IPC. Com a edição de MP n. 168/90, convertida na Lei nº 8024/90, em março de 1990, as cadernetas passaram a ser reajustadas pela variação do BTN Bônus do Tesouro Nacional. Ocorre que a modificação da regra com a implementação de índice diverso não retroage para alcançar as contas de poupança que aniversariam na primeira quinzena de abril de 1990, consoante já decidiu o STJ. Assim, quanto ao Plano Collor I, incide o IPC no período de sua implantação 1ª quinzena de março de 1990, por força da Medida Provisória nº 168/90, convocada pela Lei nº 8.024/90, cuja variação foi de 84,32% em março de 1990, 44,80% em abril de 1990, 7,87% em maio de 1990, 9,55% em junho de 1990, 12,92% em julho de 1990. Registro, ainda, que a correção devida diz somente com a parcela que permaneceu depositada na instituição financeira, descabendo condenação quanto aos valores depositados em conta individualizada junto ao BACEN. Neste sentido, é o norte da jurisprudência: ?PROCESSUAL

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PLANOS COLLOR I E II. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. BTNF. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor. 2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que estes foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN. Após esta data, e, no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90. 4. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF, inclusive relativamente a março de 1990. Precedente: REsp 538235; Relatora Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; DJ 24.05.2004 p. 247. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 811661 / SP, Ministro LUIZ FUX, julgado em 03/05/2007). ?...Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convolada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EREsp n. 167.544 PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09/04/2001)...?. Dessa forma, o banco depositário tem legitimidade passiva ad causam para responder pelas diferenças de correção monetária que versam sobre os cruzados novos bloqueados quando da edição do Plano Collor, relativas às poupanças com data-base até 15 de março se 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o Banco Central do Brasil, que ocorreu no fim do trintídio do mês de abril de 1990. Outrossim, alterando posicionamento adotado anteriormente, pouco importa se a conta de poupança do autor tinha aniversário na segunda quinzena do mês, porquanto, como visto, durante o mês de abril e maio de 1990, deveria ser aplicado invariavelmente o IPC se não houve naquele mês abertura da conta ou renovação. A data de aniversário da conta tem relevância apenas para os pleitos do Plano Bresser e Verão, não influindo nos Planos Collor I e II relativamente ao saldo não bloqueado, visto que não houve nova regra sobre a atualização monetária dos rendimentos a serem creditados aos poupadores. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS COLLOR I E II. CÁLCULO DA PARTE AUTORA. IMPUGNAÇÃO. APURAÇÃO DO "QUANTUM" RELEGADA À FASE DE LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE RECORRER. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. QUINZENA EM QUE OCORREU A RENOVAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS. 1. Tendo a sentença relegado a apuração do "quantum" condenatório à fase de liquidação, não acolhendo os cálculos da parte autora, inexiste interesse de recorrer do banco que se antecipa de maneira injustificada à liquidação do julgado. 2. O banco depositário é parte legítima para responder pelo pedido de correção monetária de caderneta de poupança relativo ao Plano Verão. 3. A prescrição qüinqüenal prevista no art. 27 do CDC é inaplicável ao caso concreto, ante a inexistência de falha de segurança. Ademais, na medida em que os juros e a correção monetária creditados a menor constituem o próprio capital, é vintenário o prazo prescricional da ação que busca a cobrança desses encargos. 4. O aniversário da caderneta de poupança ter ocorrido durante a primeira ou segunda quinzena do mês é irrelevante para aferição do direito do poupador receber as diferenças da correção monetária dos Planos Collor I e II. 5. Por possuir a sentença natureza condenatória, os honorários advocatícios devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, conforme o art. 20, §3º, do CPC, de modo que uma vez arbitrado no mínimo legal revela-se inviável qualquer redução. (TJPR, 15ª Câmara Cível, Apel. N. 0682772-5,, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho,, j. 30/06/2010). Grifei. Por fim, nunca é demais repisar que, seja em relação aos Planos Collor I e II, o BANCO requerido deve figurar no polo passivo da ação até o limite de NCZ$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), quando então estes depósitos foram compulsoriamente repassados para o Banco Central do Brasil. Conforme frisado anteriormente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que apenas o Banco Central do Brasil, instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros e gestor da política econômica que implantou o ? Plano Brasil Novo?, tem legitimidade de parte para estar no polo passivo do processo, em que se discute os critérios de correção dos cruzados novos bloqueados nas cadernetas de poupança, em face da retenção no BACEN. Portanto, resumindo o que foi expendido, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr$ 50.000,00 (anteriormente NCz$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC. Com relação à correção monetária do valor da condenação, deverá ser efetuada com base nos mesmos índices incidentes a partir do primeiro período reclamado, e pelos índices praticados pela caderneta de poupança (TR). Isto porque o valor a ser indenizado ao poupador deve ser corrigido monetariamente pelos indexadores da poupança por ser essa a correção que o montante automaticamente receberia caso o banco tivesse depositado o valor correto oportunamente, sem prejuízo dos índices decorrentes dos expurgos inflacionários dos planos econômicos subsequentes, no caso, o Plano Collor I. A propósito: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. SÚMULA 37. TRF 4ª REGIÃO. APLICABILIDADE. DETERMINAÇÃO [...] CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. CADERNETA DE POUPANÇA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO.[...]6. Nos casos de diferença de correção monetária decorrente dos planos econômicos, devem ser aplicados os mesmos índices oficiais de correção da poupança, desde a data da aplicação do percentual equivocado por parte do banco, até a data do efetivo pagamento, observando-se o IPC apurado nos meses de março/90, abril/90 e maio/90, e a variação do BTN apurada no mês de janeiro de 1991. 7. O parcial provimento da apelação, com a consequente reforma parcial da sentença, impõe a revisão da distribuição dos ônus da sucumbência. 8. Apelação conhecida em parte, e parcialmente provida. TJPR. Acórdão 16104. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo. DJ. 15/09/2009. APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA CADERNETAS DE POUPANÇA PLANO VERÃO E COLLOR I LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO HSBC SUCESSÃO DO BANCO BAMERINDUS JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS INTELIGÊNCIA DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1989 É DE 42,72% DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES AO IPC NO MÊS DE MAIO DE 1990 INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE A CITAÇÃO CORREÇÃO MONETÁRIA BTN ATÉ FEVEREIRO DE 1991 E TR A PARTIR DE 01.03.91, OBSERVADO O IPC, COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA, PARA MARÇO (84,32%), ABRIL (44,80%), MAIO DE 1990 (7,87%) E FEVEREIRO DE 1991 (21,87%) E, A PARTIR DAÍ, A TR ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TJPR. Acórdão 19049. 16ª Câmara Cível. Rel. Desª. Maria Mercis Gomes Aniceto. DJ. 15/09/2010. Assim, o débito deverá ser corrigido pelo mesmo índice de atualização monetário adotado no reajuste da poupança (TR), ao invés dos índices oficiais de correção dos débitos judiciais, mantendo-se os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sobre os quais deverão incidir juros legais de mora, contados da citação. Por certo, dívida de valor enseja a aplicação de juros moratórios até a data do seu efetivo pagamento. Assim, são devidos juros de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do artigo 406 do CC c/c artigo 171, § 1º do CTN. É de se frisar que os juros de 0,5% sobre os índices aplicados são contratuais, conforme se admite pelo próprio vínculo entre as partes e legislação correlata, pelo que, cumuláveis com os juros de mora, no patamar de 1% ao mês, contados a partir da citação do processo. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com a resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o réu a pagar ao autor as diferenças decorrentes da não aplicação do IPC nos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN em sua conta de caderneta de poupança, nos termos da fundamentação. As diferenças deverão ser corrigidas pelos mesmos índices de rendimentos da caderneta de poupança, mês a mês, incluindo os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, acrescidas de juros simples de mora de 12% ao ano, a contar da citação. Como a parte ré restou vencida, ante o princípio da sucumbência, responderá não só pelas despesas e custas processuais como também e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, levando-se aqui em contra o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda e o tempo exigido para a solução da causa. P. R. I. Londrina, 15 de março de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, JOSAFAR GUIMARAES e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

50. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0037247-40.2009.8.16.0014- CEDIBRA COMERCIO DE FERRAGENS LTDA x CHIMENTAO AGROINDUSTRIA LTDA-CONCLUSÃO Aos 08/03/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada Autos n. 0037247-40.2009.8.16.0014. Intime-se o devedor para indicar quais são e onde se encontram bens suscetíveis de constrição e seus respectivos valores, sob pena de configurar em atentado à dignidade da Justiça e aplicação de multa (CPC, 600 e 601). Prazo de 05 dias. Dil. nec. Londrina, 11/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos ____/____/____, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada -Adv. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER-.

51. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0038611-47.2009.8.16.0014- TORNOTÉCNICA CENTRAL SUL COM. EQUIPAMENTOS LTDA. x BANCO SANTANDER S/A-Vistos e examinados estes autos de Ação de Exibição de Documentos sob o n.º 2.151/2009 proposta por Tornotecnica Central Sul Com. Equipamentos contra Banco Santander S/A, ambos devidamente qualificados no caderno processual. Sentença. 1. Relatório Trata-se a presente ação de medida cautelar de exibição de documentos proposta por Tornotecnica Central Sul Com. Equipamentos contra Banco Santander S/A, onde aduz, em apertada síntese, que é titular da conta corrente n° 243946-0, agência 282 e conta corrente n° 13001481-6, agência 2189 junto a parte ré, que tem se negado a apresentar cópia do contrato e os extratos de movimentação financeira para que assim possa pleitear ação revisional. Requereu a exibição de documentos (fls. 02/07). Juntou procuração e documentos (fls. 08/23). Intimada a fazer inicio de prova, a parte autora emendou a inicial, dizendo que pretende com a presente demanda a exibição documental das contas 282-002-043946-0 e 282-102-0043946-0 (fls. 28/29). Citada a parte ré apresentou contestação, alegando em preliminar a falta de interesse de agir. No mérito alegou que todos os documentos já foram disponibilizados durante a relação contratual entre as partes, ausência de fumus boni iuris e periculum in mora. Requereu o acolhimento da preliminar, a improcedência dos pedidos da parte autora, prazo de 60 (sessenta) dias para exibir os documentos e que a parte autora seja condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. (fls. 36/42). Sobreveio

manifestação da parte autora (fls. 52/59). É o RELATÓRIO. Passo a decidir. 2. Fundamentação O caso comporta julgamento no estado em que se encontra por se tratar de matéria unicamente de direito, não necessitando de produção de prova em audiência, nos termos de artigo 803, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A respeito da alegada falta de interesse processual da parte autora, ante a ausência de negativa na entrega do documento pela da parte contrária, entendo que a inércia da parte ré em atender a solicitação da parte autora de fls. 10/11, configura a pretensão resistida, necessitando socorrer-se ao Poder Judiciário para compelir o banco a exibir os documentos necessários. Neste sentido entende o Tribunal de Justiça de São Paulo: ?Apelação Medida cautelar de exibição de documentos Contrato bancário Cédula rural pignoratícia Extratos Preliminar de falta de interesse de agir não reconhecida Simples alegação de pretensão resistida é suficiente para caracterizar o interesse processual Direito material da parte em ter conhecimento de documento do qual participou Condenação dos autores nos ônus sucumbenciais descabida Pretensão inicial resistida Princípio da causalidade Exegese do art. 20 do CPC Recurso improvido." (9236220108260588 SP 0000923-62.2010.8.26.0588, Relator: Miguel Petroni Neto, Data de Julgamento: 24/04/2012, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/05/2012, undefined) Ademais, a parte ré alega que qualquer solicitação deve ser submetida primeiramente ao pagamento do valor correspondente ao fornecimento dos documentos que se pretende que sejam exibidos, uma vez que precisam ser extraídos por meio de pesquisa nos arquivos microfilmados do requerido. Acontece que a instituição financeira tem o dever de fornecer os documentos comuns solicitados na inicial, independentemente do pagamento de taxas e tarifas bancárias, tal obrigação decorre dos princípios da informação e da boa-fé objetiva, além do dever legal, contratual e geral entre as partes. Por esses motivos afasto a preliminar arguida. No mérito, fato de ter sido entregue ao autor a cópia do contrato objeto da lide, no momento da contratação, não exime o banco de guardar o documento e exibi-lo quando solicitado, assim dispõe o artigo 844, II, do Código de Processo Civil. Importante ressaltar que a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes ao contrato firmado com o cliente, mas também de prestar as informações solicitadas de seus serviços, por força do princípio da boa-fé objetiva inserido no art. 6º, do CDC. A propósito, é a Jurisprudência: ?CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DO CORRENTISTA E EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer tarifa. 2. O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, §5º. 3. Recurso especial provido.? (4ª Turma do STJ, REsp nº 356198/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10/02/2009). Com efeito, a relação contratual entre as partes é inconteste. De fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos realizados entre as partes. Assim, presente o dever de exibir os documentos, não sendo lícita a negativa, há que se entender como existente o ?fumus boni iuris?. O perigo na demora também resta presente porque serve a medida para instruir ação principal na defesa da direito do autor que necessita de tais documentos para aferir se é ou não o caso de ajuizamento de alguma medida processual contra a parte ré. Neste sentido: ?APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO SENTENÇA PROFERIDA SEM MANIFESTAÇAO DO RÉU CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO OCORRÊNCIA CONTA CORRENTE ABERTA SEM ANUÊNCIA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS NA INICIAL INTERESSE DE AGIR PRESENTE ATRAVÉS DA NÃO OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS EXTRA-JUDICIALMENTE EXIGÊNCIA DE TAXAS POR PARTE DO BANCO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS INADMISSIBILIDADE NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APÓS DETERMINADO EM SENTENÇA DOCUMENTAÇÃO EM POSSE DO BANCO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AUSÊNCIA DE PROVA 1- Não configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem ouvida do réu, após a apresentação, pelo autor, de novos documentos que já tinham sido citados na inicial. Observância ao princípio da celeridade. 2) O perigo da demora está presente, uma vez que o nome do apelado pode ser inserido em diversas transações financeiras, inclusive com assunção de dívidas. E o fato de ter recebido em casa um extrato de conta que não possui, é suficiente para caracterizar a aparência do bom direito em esclarecer a questão. 3) O interesse de agir do autor restou configurado uma vez que não obteve, extrajudicialmente, os documentos solicitados ao Banco. 4) Inadmissível a exigência de taxas, pelo Banco, para apresentar documentos cuja apresentação foi determinada judicialmente. 5) Na litigância temerária a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só da sua existência, mas da caracterização do dano processual (STJ). Apelação Cível parcialmente provida.? (TJPR AC 0181014-4 Maringá 16ª C.Cív. Rel. Des. Paulo Cezar Bellio J. 08.03.2006). Assim sendo, pela causalidade, deve a parte ré necessariamente ser responsabilizada pelas despesas e custos do processo. Em tal sentido: ?AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AFASTADA. SUCUMBÊNCIA QUE DEVE SER INTEGRALMENTE ARCADA PELO REQUERIDO, JÁ QUE, DEVIDAMENTE CITADO, EXIBIU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS. HIPÓTESE QUE, A RIGOR, IMPLICA RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO (ART. 26 DO CPC). RECURSO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0709915-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 17.11.2010). 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, o que faço com arrimo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a exibição do contrato das contas corrente 282-002-043946-0 e 282-102-0043946-0, bem como os extratos de movimentação financeira e avisos de débitos que balizaram a presente relação, no prazo de 30 (trinta) dias. Nos termos da fundamentação, ainda, em decorrência da sucumbência total da parte ré, condeno-a no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora que arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme expressa o artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 26 de fevereiro de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES, ANGELICA VIVIANE RIBEIRO, BLAS GOMM FILHO e ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA-.

52. EXECUCAO DE HIPOTECA-0035036-31.2009.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x BALTAZAR AMADEO GONGORA e outro-CONCLUSÃO Aos 18/03/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada Autos n. 0035036-31.2009.8.16.0014. 1. Diante do contido no item 2.21.9.9.2 do CN, intime-se o exequente a promover o pedido de cumprimento de sentença diretamente no sistema Projudi. 1.1 Deverão ser incluídas no sistema, ao menos, as seguintes peças: sentença e certidão de trânsito em julgado, além de cópia dos instrumentos de procuração dos representantes das partes. 1.2 Como petição inicial, deverá constar o pedido de cumprimento de sentença, com a memória de cálculo a que alude o art. 475-B do Código de Processo Civil. 2. Cumpram-se as providências determinadas pelo item 2.21.9.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, arquivando-se os autos físicos após intimação das partes, bem como procedendo à devida certificação. Dil. nec. Londrina, 18/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos ____/____/____, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

53. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0035431-23.2009.8.16.0014-SPAIPA S/A - INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x M.S.C. MARTINS - ME e outro- Promovi a requesição de informações cadastrais em nome da parte devedora (CNPJ/MF n. 09.490.899/0001-42 e CPF/MF n. 049.101.729-47), perante a receita Federal pelo Sistema INFOJUD. Frente o resultado, manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Dil. nec.-Advs. JOSE CARLOS VIEIRA, ROMEU SACCANI, MARCUS EDUARDO PERES DA SILVA, PEDRO AUGUSTO VANTROBA e CINTYA KARINE VIEIRA ASSUNCAO-.

54. ORDINARIA-0036149-20.2009.8.16.0014-PEDRO ANGELO BERTOLETI e outros x CAIXA SEGUROS S/A-Autos n. 0036149-20.2009.8.16.0014. Inicie-se novo volume. Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 08/02/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Certifico e dou fé haver recebido do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, os presentes autos com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. Londrina, _____/_____/_____. ( ) Wilson Ossamu Fugiwara - Escrivão. ( ) Neusa Caris - Funcionária Juramentada. -Advs. JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR, GLAUCO IWERSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

55. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0036410-82.2009.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x CASA CAFEEIRA BRASIL EUROPA LTDA e outro-CONCLUSÃO Aos 19/02/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada Autos n. 0036410-82.2009.8.16.0014. Promovi a requisição das declarações de bens e rendimentos em nome da parte devedora (CNPJ/MF n. 02.447.836/0001-64 e CPF/MF n. 532.048.759-20), perante a Receita Federal pelo Sistema INFOJUD. Com resposta positiva, arquivem-se em pasta própria desta Serventia, ficando desde já autorizada sua consulta e/ou extração de fotocópia das informações cadastrais e/ou das declarações de bens e rendimentos encaminhadas pela Receita Federal na forma do item 5.8.6.1 do CN, caso haja pedido neste sentido pela parte interessada. No mais, manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Dil. nec. Londrina, 18/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos ____/____/____, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

56. COBRANCA (ORDINARIA)-0000555-08.2010.8.16.0014-RODRIGO ALVES PEREIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Vistos e examinados estes Autos sob nº 555/2010, de Ação de Cobrança, em que Rodrigo Alves Pereira move em face de Banco do Brasil S/A., todos devidamente qualificados. Sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança em relação aos expurgos inflacionários do denominado Plano Collor I. Consta da inicial, em síntese que: o autor mantinha caderneta de poupança junto a Ré durante os períodos que compreenderam o chamado Plano Collor I (ano de 1990); o autor foi lesado, uma vez que foram aplicados índices de correção monetária inferiores aos devidos; a presente ação foi ajuizada no prazo legal e o prazo prescricional é vintenário; a correção monetária possui a mesma natureza do valor principal; as contas de poupança que permaneceram nos bancos

deveriam ter sido remuneradas em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril e no mês de junho pelo IPC de maio com base na Lei 7.730/89 então vigente; sob pena de ferir o constitucional direito adquirido e desatender as normas vigentes à época, o poupador tem direito à reposição das diferenças dos valores efetivamente creditados, devidamente acrescidas dos índices de atualização da poupança desde aquela data e até a data do efetivo pagamento, e os reflexos sobre os expurgos ocorridos anteriormente, além dos juros moratórios e demais cominações legais. Requereu a procedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos. O réu, citado, apresentou contestação, alegando, em preliminar a legitimidade passiva para o presente feito e a carência de ação. Como prejudicial de mérito, alega a ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta que a remuneração da caderneta de poupança seguiu as determinações do Banco Central, não havendo violação ao direito adquirido e que as contas com aniversário na segunda quinzena dos meses reclamados devem ser excluídas, impugnando ainda o valor supostamente devido. Juntou procuração e documentos. Sobreveio réplica. Determinado o sobrestamento do feito, seguido de Interposição de agravo de instrumento pela parte autora. O recurso foi provido, determinando-se o prosseguimento do feito. É a síntese que interessa ao julgamento. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, porque as matérias em litígio são de direito, o que dispensa a dilação probatória, nos termos do art. 330, inciso I, da lei de processo. No mais, antes da análise do mérito, enfrento as preliminares e prejudiciais de mérito suscitadas pela parte ré. PRELIMINARES 1. LEGITIMIDADE PASSIVA Quanto à legitimidade passiva, já decidiu o STJ: ?Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade "ad causam" das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (REsp 149.190/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/1997, DJ 02/02/1998)?. Isto porque se entende que o risco da relação deve ser enfrentado pelas próprias instituições financeiras e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. O contrário significaria lançar à conta do Estado o risco da atividade privada, socializando o seu eventual prejuízo. Confira: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN. DESPROVIMENTO. I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. II. As instituições financeiras têm legitimidade para responder sobre os valores até o limite de NCz$ 50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, instituído pela MP 168/90, e dos quais permaneceram como depositárias. III. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1101084/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 11/05/2009). COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR I. 1. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO E SUCESSOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. 2. IRRELEVÂNCIA DA DATA DE ANIVERSÁRIO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR. 3. EXPURGO INFLACIONÁRIO. MARÇO DE 1990. AUSÊNCIA DE PEDIDO. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO PARA 10% SOBRE A CONDENAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0788691-1 - Cianorte - Rel.: Des. Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 03.08.2011). Ademais, é matéria pacífica que o banco depositário é legítimo para figurar no polo passivo da demanda de cobrança, em relação aos expurgos inflacionários, nos Planos Collor I e II (até o limite de NCz$ 50.000,00). 2. CARÊNCIA DE AÇÃO Também não se escusa a parte ré de se ver obrigada a ressarcir o correntista sob o argumento de que houve quitação tácita. Em primeiro lugar tal argumento é de mérito e não se cuida de preliminar como lançada, mesmo porque a pretensão de cobrança de valor para evitar enriquecimento ilícito da parte contrária é prevista e permitida pelo ordenamento jurídico brasileiro. Quanto à questão da quitação, não foi formalmente realizada e, mesmo se fosse, em relação ao consumidor deve ser interpretada restritivamente. Assim sendo, a não ser que a parte ré junte aos autos pagamento de montante representativo da totalidade das diferenças que deixou de imputar à parte autora, não há que se falar em quitação como fato extintivo do direito. Por estes motivos, afasto as preliminares de mérito arguidas pela parte ré. PREJUDICIAL DE MÉRITO 1. PRESCRIÇÃO A respeito da prejudicial de mérito alegada, cumpre destacar que nas ações de direito pessoal, como as que tais, em que se objetiva a complementação de numerário pago a menor a título de remuneração por depósito em caderneta de poupança, a prescrição é vintenária, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, vigente à época da contratação, não se podendo aplicar o contido no art. 178, § 10, III do CC de 1.916 ou, ainda, o contido no art. 206, § 3º, III do CC de 2002. Em razão do que estabelece o artigo 2.028 do Código Civil, a parte autora tinha 20 (vinte) anos de prazo para propor a ação, a partir da lesão ao seu direito, ocorrida, in casu, em abril e março de 1990, quando a correção monetária foi creditada por valor inferior ao devido. Verifica-se que a presente ação foi ajuizada em janeiro de 2010. Diante tal realidade, o caso é de não se acolher a prejudicial de mérito suscitada. Ainda sobre a prescrição, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que nas ações de cobrança referentes a reajustes de saldo em caderneta de poupança, os juros remuneratórios integram o principal, deixando de ter natureza acessória, não se aplicando o prazo prescricional do artigo 178, § 10º, inciso III, do Código Civil de 1916. Em tal sentido: PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS INOCORRÊNCIA, POIS A AÇÃO É DE CARÁTER PESSOAL, E SUA PRESCRIÇÃO SE DARIA NO PRAZO DE 20 ANOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. OBSERVÂNCIA DE QUE COM O PAGAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS, PASSAM ESTES A INTEGRAR O CAPITAL, SEM QUALQUER SEMELHANÇA COM JUROS OU PRESTAÇÃO PERIÓDICA A QUE SE REFERE O ARTIGO 178, § 10º, INCISO III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRELIMINAR AFASTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO DA DEPOSITANTE À MANUTENÇÃO DO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA VIGENTE NA DATA DO DEPÓSITO OU DA RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. OBSERVÂNCIA DE QUE, SENDO O CONTRATO TÍPICO DE ADESÃO, AS REGRAS DAS CLÁUSULAS ESTABELECIDAS NÃO PODERIAM MUDAR ABRUPTAMENTE. AFASTAMENTO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA AUTORA, UMA VEZ QUE NÃO É POSSÍVEL SE AFERIR QUAIS OS ÍNDICES FORAM UTILIZADOS PARA A REALIZAÇÃO DA CONVERSÃO DAS MOEDAS E ATÉ QUANDO E COMO OS CÁLCULOS APRESENTADOS FORAM ATUALIZADOS E ACRESCIDOS DE JUROS. Condenação do banco a pagar à autora a quantia referente à diferença entre os índices pagos e o índice de 26,06% (Plano Bresser) e 42,72% (Plano Verão), quanto às contas apresentadas, devendo sobre esta diferença incidir a correção monetária aplicada às cadernetas de poupança, com a observação de que deve prevalecer a correção monetária mais favorável à poupadora, mais juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados até o efetivo pagamento, e juros moratórios legais de 1% ao mês a contar da citação. Recurso não provido, com observação. (TJSP; APL 7351889-3; Ac. 3667194; Paraguaçu Paulista; Décima Sétima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Tersio José Negrato; Julg. 20/05/2009; DJESP 02/07/2009) Afastadas as preliminares e a prejudicial de mérito e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. MÉRITO A parte autora demonstrou ser poupadora da requerida, apresentando os extratos de poupança pertinentes. De outro lado a parte ré não demonstrou que aplicou corretamente os índices de correção perseguidos pela parte autora consoante ônus que lhe incumbia comprovar (fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora). No mérito, o pedido da parte autora deve ser acolhido. No que se refere às diferenças de reajustes relativas ao Plano Collor I (abril e maio de 1990), urge consignar que a regra contida na Lei nº 7730/89 era a de que o índice de reajuste das cadernetas de poupança deveria ser o IPC. Com a edição de MP n. 168/90, convertida na Lei nº 8024/90, em março de 1990, as cadernetas passaram a ser reajustadas pela variação do BTN Bônus do Tesouro Nacional. Ocorre que a modificação da regra com a implementação de índice diverso não retroage para alcançar as contas de poupança que aniversariam na primeira quinzena de abril de 1990, consoante já decidiu o STJ. Assim, quanto ao Plano Collor I, incide o IPC no período de sua implantação 1ª quinzena de março de 1990, por força da Medida Provisória nº 168/90, convocada pela Lei nº 8.024/90, cuja variação foi de 84,32% em março de 1990, 44,80% em abril de 1990, 7,87% em maio de 1990, 9,55% em junho de 1990, 12,92% em julho de 1990. Registro, ainda, que a correção devida diz somente com a parcela que permaneceu depositada na instituição financeira, descabendo condenação quanto aos valores depositados em conta individualizada junto ao BACEN. Neste sentido, é o norte da jurisprudência: ?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PLANOS COLLOR I E II. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. BTNF. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor. 2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que estes foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN. Após esta data, e, no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90. 4. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF, inclusive relativamente a março de 1990. Precedente: REsp 538235; Relatora Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; DJ 24.05.2004 p. 247. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 811661 / SP, Ministro LUIZ FUX, julgado em 03/05/2007). ?...Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convolada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EREsp n. 167.544 PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09/04/2001)...?. Dessa forma, o banco depositário tem legitimidade passiva ad causam para responder pelas diferenças de correção monetária que versam sobre os cruzados novos bloqueados quando da edição do Plano Collor, relativas às poupanças com data-base até 15 de março se 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o Banco Central do Brasil, que ocorreu no fim do trintídio do mês de abril de 1990. Outrossim, alterando posicionamento adotado anteriormente, pouco importa se a conta de poupança do autor tinha aniversário na segunda quinzena do mês, porquanto, como visto, durante o mês de abril e maio de 1990, deveria ser aplicado invariavelmente o IPC se não houve naquele mês abertura

da conta ou renovação. A data de aniversário da conta tem relevância apenas para os pleitos do Plano Bresser e Verão, não influindo nos Planos Collor I e II relativamente ao saldo não bloqueado, visto que não houve nova regra sobre a atualização monetária dos rendimentos a serem creditados aos poupadores. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS COLLOR I E II. CÁLCULO DA PARTE AUTORA. IMPUGNAÇÃO. APURAÇÃO DO "QUANTUM" RELEGADA À FASE DE LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE RECORRER. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. QUINZENA EM QUE OCORREU A RENOVAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS. 1. Tendo a sentença relegado a apuração do "quantum" condenatório à fase de liquidação, não acolhendo os cálculos da parte autora, inexiste interesse de recorrer do banco que se antecipa de maneira injustificada à liquidação do julgado. 2. O banco depositário é parte legítima para responder pelo pedido de correção monetária de caderneta de poupança relativo ao Plano Verão. 3. A prescrição qüinqüenal prevista no art. 27 do CDC é inaplicável ao caso concreto, ante a inexistência de falha de segurança. Ademais, na medida em que os juros e a correção monetária creditados a menor constituem o próprio capital, é vintenário o prazo prescricional da ação que busca a cobrança desses encargos. 4. O aniversário da caderneta de poupança ter ocorrido durante a primeira ou segunda quinzena do mês é irrelevante para aferição do direito do poupador receber as diferenças da correção monetária dos Planos Collor I e II. 5. Por possuir a sentença natureza condenatória, os honorários advocatícios devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, conforme o art. 20, §3º, do CPC, de modo que uma vez arbitrado no mínimo legal revela-se inviável qualquer redução. (TJPR, 15ª Câmara Cível, Apel. N. 0682772-5,, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho,, j. 30/06/2010). Grifei. Por fim, nunca é demais repisar que, seja em relação aos Planos Collor I e II, o BANCO requerido deve figurar no polo passivo da ação até o limite de NCZ$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), quando então estes depósitos foram compulsoriamente repassados para o Banco Central do Brasil. Conforme frisado anteriormente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que apenas o Banco Central do Brasil, instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros e gestor da política econômica que implantou o ?Plano Brasil Novo?, tem legitimidade de parte para estar no polo passivo do processo, em que se discute os critérios de correção dos cruzados novos bloqueados nas cadernetas de poupança, em face da retenção no BACEN. Portanto, resumindo o que foi expendido, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr$ 50.000,00 (anteriormente NCz$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC. Com relação à correção monetária do valor da condenação, deverá ser efetuada com base nos mesmos índices incidentes a partir do primeiro período reclamado, e pelos índices praticados pela caderneta de poupança (TR). Isto porque o valor a ser indenizado ao poupador deve ser corrigido monetariamente pelos indexadores da poupança por ser essa a correção que o montante automaticamente receberia caso o banco tivesse depositado o valor correto oportunamente, sem prejuízo dos índices decorrentes dos expurgos inflacionários dos planos econômicos subsequentes, no caso, o Plano Collor I. A propósito: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. SÚMULA 37. TRF 4ª REGIÃO. APLICABILIDADE. DETERMINAÇÃO [...] CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. CADERNETA DE POUPANÇA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO.[...]6. Nos casos de diferença de correção monetária decorrente dos planos econômicos, devem ser aplicados os mesmos índices oficiais de correção da poupança, desde a data da aplicação do percentual equivocado por parte do banco, até a data do efetivo pagamento, observando-se o IPC apurado nos meses de março/90, abril/90 e maio/90, e a variação do BTN apurada no mês de janeiro de 1991. 7. O parcial provimento da apelação, com a consequente reforma parcial da sentença, impõe a revisão da distribuição dos ônus da sucumbência. 8. Apelação conhecida em parte, e parcialmente provida. TJPR. Acórdão 16104. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo. DJ. 15/09/2009. APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA CADERNETAS DE POUPANÇA PLANO VERÃO E COLLOR I LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO HSBC SUCESSÃO DO BANCO BAMERINDUS JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS INTELIGÊNCIA DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1989 É DE 42,72% DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES AO IPC NO MÊS DE MAIO DE 1990 INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE A CITAÇÃO CORREÇÃO MONETÁRIA BTN ATÉ FEVEREIRO DE 1991 E TR A PARTIR DE 01.03.91, OBSERVADO O IPC, COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA, PARA MARÇO (84,32%), ABRIL (44,80%), MAIO DE 1990 (7,87%) E FEVEREIRO DE 1991 (21,87%) E, A PARTIR DAÍ, A TR ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TJPR. Acórdão 19049. 16ª Câmara Cível. Rel. Desª. Maria Mercis Gomes Aniceto. DJ. 15/09/2010. Assim, o débito deverá ser corrigido pelo mesmo índice de atualização monetário adotado no reajuste da poupança (TR), ao invés dos índices oficiais de correção dos débitos judiciais, mantendo-se os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sobre os quais deverão incidir juros legais de mora, contados da citação. Por certo, dívida de valor enseja a aplicação de juros moratórios até a data do seu efetivo pagamento. Assim, são devidos juros de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do artigo 406 do CC c/c artigo 171, § 1º do CTN. É de se frisar que os juros de 0,5% sobre os índices aplicados são contratuais, conforme se admite pelo próprio vínculo entre as partes e legislação correlata, pelo que, cumuláveis com os juros de mora, no patamar de 1% ao mês, contados a partir da citação do processo. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com a resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o réu a pagar ao autor as diferenças decorrentes da não aplicação do IPC nos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN em sua conta de caderneta de poupança, nos termos da fundamentação. As diferenças deverão ser corrigidas pelos mesmos índices de rendimentos da caderneta de poupança, mês a mês, incluindo os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, acrescidas de juros simples de mora de 12% ao ano, a contar da citação. Como a parte ré restou vencida, ante o princípio da sucumbência, responderá não só pelas despesas e custas processuais como também e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, levando-se aqui em contra o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda e o tempo exigido para a solução da causa. P. R. I. Londrina, 19 de março de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, JOSAFAR GUIMARAES e RAQUEL ANGELA TOMEI-.

57. DESPEJO-0000606-19.2010.8.16.0014-KARINA AMOROSO DE TOLEDO x JANDIL DOS SANTOS- Considerando que o embargante pretende modificação da decisão com os embargos de declaração interpostos com efeitos infringentes e, ainda, visando garantir a ampla defesa e exercício do contraditório, determino a intimação do embargado a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. PAULO BONAFINI-.

58. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003323-04.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x CICERO PALACIO DE AQUINO- [...] No mais, manifeste-se o autor/credor sobre o regular prosseguimento do feito. Dil.nec-Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

59. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0011157-58.2010.8.16.0014-HELDER HENRIQUE GALERA e outro x ALEXANDRE JOSE GIBSON LUDALF MELO- Custas processuais no valor total de R$ 28,20 sendo essa taxa à 3ª vara cível-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG-.

60. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0013202-35.2010.8.16.0014-AGNALDO NASCIMENTO TEIXEIRA x BANCO BANESTADO S/A-CONCLUSÃO Aos 14/03/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/ Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada Vistos e examinados estes autos sob n. 0013202-35.2010.8.16.0014. Declaro, por sentença, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a satisfação da obrigação, o que faço com fulcro no art. 794, I do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se a baixa e arquivem-se. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 14/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos ____/____/____, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, LAURO FERNANDO ZANETTI e LUCIANE KITANISHI-.

61. COBRANCA (SUMARIO)-0013727-17.2010.8.16.0014-MARIA DE LOURDES RODRIGUES x BANCO ITAU S/A-Vistos e examinados estes Autos sob nº 13727/2010, de Ação de Cobrança, em que Maria de Lourdes Rodrigues move em face de Banco Banestado S/A. (Banco Itaú S/A.), todos devidamente qualificados no caderno processual. Sentença. 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança em relação aos expurgos inflacionários do denominado Plano Collor I. Consta da inicial, em síntese que: a parte autora mantinha caderneta de poupança junto a Ré durante os períodos que compreenderam o chamado Plano Collor I (ano de 1990); foi lesada, uma vez que foram aplicados índices de correção monetária inferiores aos devidos; a presente ação foi ajuizada no prazo legal e o prazo prescricional é vintenário; a correção monetária possui a mesma natureza do valor principal; as contas de poupança que permaneceram nos bancos deveriam ter sido remuneradas em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril e no mês de junho pelo IPC de maio com base na Lei 7.730/89 então vigente; sob pena de ferir o constitucional direito adquirido e desatender as normas vigentes à época, o poupador tem direito à reposição das diferenças dos valores efetivamente creditados, devidamente acrescidas dos índices de atualização da poupança desde aquela data e até a data do efetivo pagamento, e os reflexos sobre os expurgos ocorridos anteriormente, além dos juros moratórios e demais cominações legais. Requereu a procedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos. O réu foi devidamente citado e apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da parte ré e a necessidade de denunciação da lide ante a legitimidade passiva do BACEN. No mérito, sustenta que a remuneração da caderneta de poupança seguiu as determinações do Banco Central, não havendo violação ao direito adquirido e que as contas com aniversário na segunda quinzena dos meses reclamados devem ser excluídas, impugnando ainda o valor supostamente devido. Juntou procuração e documentos. Sobreveio réplica. É a síntese que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, porque as matérias em litígio são de direito, o que dispensa a dilação probatória, nos termos do art. 330, inciso I, da lei de processo. No mais, antes da análise do mérito, enfrento as preliminares de mérito suscitadas pela parte ré. PRELIMINARES Quanto à legitimidade passiva, já decidiu o STJ: ?Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade "ad causam" das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (REsp 149.190/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/1997, DJ 02/02/1998)?. Isto porque se entende que o risco da relação deve ser enfrentado pelas próprias instituições financeiras e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e

fiscalizadora. O contrário significaria lançar à conta do Estado o risco da atividade privada, socializando o seu eventual prejuízo. Confira: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN. DESPROVIMENTO. I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. II. As instituições financeiras têm legitimidade para responder sobre os valores até o limite de NCz$ 50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, instituído pela MP 168/90, e dos quais permaneceram como depositárias. III. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1101084/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 11/05/2009). COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR I. 1. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO E SUCESSOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. 2. IRRELEVÂNCIA DA DATA DE ANIVERSÁRIO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR. 3. EXPURGO INFLACIONÁRIO. MARÇO DE 1990. AUSÊNCIA DE PEDIDO. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO PARA 10% SOBRE A CONDENAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0788691-1 - Cianorte - Rel.: Des. Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 03.08.2011). Ademais, é matéria pacífica que o banco depositário é legítimo para figurar no polo passivo da demanda de cobrança, em relação aos expurgos inflacionários, nos Planos Collor I e II (até o limite de NCz$ 50.000,00). Da mesma forma, não há que se falar em denunciação da lide na espécie, já que a situação em comento não resta configurada naquelas expressamente previstas no art. 70 do CPC. Por estes motivos, afasto as preliminares de mérito arguidas pela parte ré. Afastadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. MÉRITO A parte autora demonstrou ser poupadora da requerida, apresentando os extratos de poupança pertinentes. De outro lado a parte ré não demonstrou que aplicou corretamente os índices de correção perseguidos pela parte autora consoante ônus que lhe incumbia comprovar (fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora). No mérito, o pedido da parte autora deve ser acolhido. No que se refere às diferenças de reajustes relativas ao Plano Collor I (abril e maio de 1990), urge consignar que a regra contida na Lei nº 7730/89 era a de que o índice de reajuste das cadernetas de poupança deveria ser o IPC. Com a edição de MP n. 168/90, convertida na Lei nº 8024/90, em março de 1990, as cadernetas passaram a ser reajustadas pela variação do BTN Bônus do Tesouro Nacional. Ocorre que a modificação da regra com a implementação de índice diverso não retroage para alcançar as contas de poupança que aniversariam na primeira quinzena de abril de 1990, consoante já decidiu o STJ. Assim, quanto ao Plano Collor I, incide o IPC no período de sua implantação 1ª quinzena de março de 1990, por força da Medida Provisória nº 168/90, convocada pela Lei nº 8.024/90, cuja variação foi de 84,32% em março de 1990, 44,80% em abril de 1990, 7,87% em maio de 1990, 9,55% em junho de 1990, 12,92% em julho de 1990. Registro, ainda, que a correção devida diz somente com a parcela que permaneceu depositada na instituição financeira, descabendo condenação quanto aos valores depositados em conta individualizada junto ao BACEN. Neste sentido, é o norte da jurisprudência: ?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PLANOS COLLOR I E II. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. BTNF. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor. 2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que estes foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN. Após esta data, e, no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90. 4. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF, inclusive relativamente a março de 1990. Precedente: REsp 538235; Relatora Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; DJ 24.05.2004 p. 247. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 811661 / SP, Ministro LUIZ FUX, julgado em 03/05/2007). ?...Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convolada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EREsp n. 167.544 PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09/04/2001)...?. Dessa forma, o banco depositário tem legitimidade passiva ad causam para responder pelas diferenças de correção monetária que versam sobre os cruzados novos bloqueados quando da edição do Plano Collor, relativas às poupanças com data-base até 15 de março se 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o Banco Central do Brasil, que ocorreu no fim do trintídio do mês de abril de 1990. Outrossim, alterando posicionamento adotado anteriormente, pouco importa se a conta de poupança do autor tinha aniversário na segunda quinzena do mês, porquanto, como visto, durante o mês de abril e maio de 1990, deveria ser aplicado invariavelmente o IPC se não houve naquele mês abertura da conta ou renovação. A data de aniversário da conta tem relevância apenas para os pleitos do Plano Bresser e Verão, não influindo nos Planos Collor I e II relativamente ao saldo não bloqueado, visto que não houve nova regra sobre a atualização monetária dos rendimentos a serem creditados aos poupadores. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS COLLOR I E II. CÁLCULO DA PARTE AUTORA. IMPUGNAÇÃO. APURAÇÃO DO "QUANTUM" RELEGADA À FASE DE LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE RECORRER. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. QUINZENA EM QUE OCORREU A RENOVAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS. 1. Tendo a sentença relegado a apuração do "quantum" condenatório à fase de liquidação, não acolhendo os cálculos da parte autora, inexiste interesse de recorrer do banco que se antecipa de maneira injustificada à liquidação do julgado. 2. O banco depositário é parte legítima para responder pelo pedido de correção monetária de caderneta de poupança relativo ao Plano Verão. 3. A prescrição qüinqüenal prevista no art. 27 do CDC é inaplicável ao caso concreto, ante a inexistência de falha de segurança. Ademais, na medida em que os juros e a correção monetária creditados a menor constituem o próprio capital, é vintenário o prazo prescricional da ação que busca a cobrança desses encargos. 4. O aniversário da caderneta de poupança ter ocorrido durante a primeira ou segunda quinzena do mês é irrelevante para aferição do direito do poupador receber as diferenças da correção monetária dos Planos Collor I e II. 5. Por possuir a sentença natureza condenatória, os honorários advocatícios devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, conforme o art. 20, §3º, do CPC, de modo que uma vez arbitrado no mínimo legal revela-se inviável qualquer redução. (TJPR, 15ª Câmara Cível, Apel. N. 0682772-5,, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho,, j. 30/06/2010). Grifei. Por fim, nunca é demais repisar que, seja em relação aos Planos Collor I e II, o BANCO requerido deve figurar no polo passivo da ação até o limite de NCZ$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), quando então estes depósitos foram compulsoriamente repassados para o Banco Central do Brasil. Conforme frisado anteriormente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que apenas o Banco Central do Brasil, instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros e gestor da política econômica que implantou o ?Plano Brasil Novo?, tem legitimidade de parte para estar no polo passivo do processo, em que se discute os critérios de correção dos cruzados novos bloqueados nas cadernetas de poupança, em face da retenção no BACEN. Portanto, resumindo o que foi expendido, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr$ 50.000,00 (anteriormente NCz$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC. Com relação à correção monetária do valor da condenação, deverá ser efetuada com base nos mesmos índices incidentes a partir do primeiro período reclamado, e pelos índices praticados pela caderneta de poupança (TR). Isto porque o valor a ser indenizado ao poupador deve ser corrigido monetariamente pelos indexadores da poupança por ser essa a correção que o montante automaticamente receberia caso o banco tivesse depositado o valor correto oportunamente, sem prejuízo dos índices decorrentes dos expurgos inflacionários dos planos econômicos subsequentes, no caso, o Plano Collor I. A propósito: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. SÚMULA 37. TRF 4ª REGIÃO. APLICABILIDADE. DETERMINAÇÃO [...] CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. CADERNETA DE POUPANÇA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO.[...]6. Nos casos de diferença de correção monetária decorrente dos planos econômicos, devem ser aplicados os mesmos índices oficiais de correção da poupança, desde a data da aplicação do percentual equivocado por parte do banco, até a data do efetivo pagamento, observando-se o IPC apurado nos meses de março/90, abril/90 e maio/90, e a variação do BTN apurada no mês de janeiro de 1991. 7. O parcial provimento da apelação, com a consequente reforma parcial da sentença, impõe a revisão da distribuição dos ônus da sucumbência. 8. Apelação conhecida em parte, e parcialmente provida. TJPR. Acórdão 16104. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo. DJ. 15/09/2009. APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA CADERNETAS DE POUPANÇA PLANO VERÃO E COLLOR I LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO HSBC SUCESSÃO DO BANCO BAMERINDUS JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS INTELIGÊNCIA DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1989 É DE 42,72% DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES AO IPC NO MÊS DE MAIO DE 1990 INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE A CITAÇÃO CORREÇÃO MONETÁRIA BTN ATÉ FEVEREIRO DE 1991 E TR A PARTIR DE 01.03.91, OBSERVADO O IPC, COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA, PARA MARÇO (84,32%), ABRIL (44,80%), MAIO DE 1990 (7,87%) E FEVEREIRO DE 1991 (21,87%) E, A PARTIR DAÍ, A TR ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TJPR. Acórdão 19049. 16ª Câmara Cível. Rel. Desª. Maria Mercis Gomes Aniceto. DJ. 15/09/2010. Assim, o débito deverá ser corrigido pelo mesmo índice de atualização monetário adotado no reajuste da poupança (TR), ao invés dos índices oficiais de correção dos débitos judiciais, mantendo-se os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sobre os quais deverão incidir juros legais de mora, contados da citação. Por certo, dívida de valor enseja a aplicação de juros moratórios até a data do seu efetivo pagamento. Assim, são devidos juros de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do artigo 406 do CC c/c artigo 171, § 1º do CTN. É de se frisar que os juros de 0,5% sobre os índices aplicados são contratuais, conforme se admite pelo próprio vínculo entre as partes e legislação correlata, pelo que, cumuláveis com os juros de mora, no patamar de 1% ao mês, contados a partir da citação do processo. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com a resolução do mérito nos termos do art. 269,

I do CPC, para condenar o réu a pagar ao autor as diferenças decorrentes da não aplicação do IPC nos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN em sua conta de caderneta de poupança, nos termos da fundamentação. As diferenças deverão ser corrigidas pelos mesmos índices de rendimentos da caderneta de poupança, mês a mês, incluindo os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, acrescidas de juros simples de mora de 12% ao ano, a contar da citação. Como a parte ré restou vencida, ante o princípio da sucumbência, responderá não só pelas despesas e custas processuais como também e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, levando-se aqui em contra o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda e o tempo exigido para a solução da causa. P. R. I. Londrina, 26 de março de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO A. ZANETTI-.

62. ORDINARIA DE COBRANCA-0014985-62.2010.8.16.0014-LUIZ SALVADOR BROGIN e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A-Vistos e examinados estes Autos sob nº 14985/2010, de Ação de Cobrança, em que Luiz Salvador Brogin e Maria de Lourdes Souza Brogin movem em face de Banco do Estado do Paraná S/A. (Itaú), todos devidamente qualificados no caderno processual. Sentença. 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança em relação aos expurgos inflacionários do denominado Plano Collor I. Consta da inicial, em síntese que: a parte autora mantinha caderneta de poupança junto a Ré durante os períodos que compreenderam o chamado Plano Collor I (ano de 1990); foram lesados, uma vez que foram aplicados índices de correção monetária inferiores aos devidos; a presente ação foi ajuizada no prazo legal e o prazo prescricional é vintenário; a correção monetária possui a mesma natureza do valor principal; as contas de poupança que permaneceram nos bancos deveriam ter sido remuneradas em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril e no mês de junho pelo IPC de maio com base na Lei 7.730/89 então vigente; sob pena de ferir o constitucional direito adquirido e desatender as normas vigentes à época, o poupador tem direito à reposição das diferenças dos valores efetivamente creditados, devidamente acrescidas dos índices de atualização da poupança desde aquela data e até a data do efetivo pagamento, e os reflexos sobre os expurgos ocorridos anteriormente, além dos juros moratórios e demais cominações legais. Requereu a procedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos. O réu foi devidamente citado e apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da parte ré e a necessidade de denunciação da lide ante a legitimidade passiva do BACEN. No mérito, sustenta que a remuneração da caderneta de poupança seguiu as determinações do Banco Central, não havendo violação ao direito adquirido e que as contas com aniversário na segunda quinzena dos meses reclamados devem ser excluídas, impugnando ainda o valor supostamente devido. Juntou procuração e documentos. Sobreveio réplica. É a síntese que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, porque as matérias em litígio são de direito, o que dispensa a dilação probatória, nos termos do art. 330, inciso I, da lei de processo. No mais, antes da análise do mérito, enfrento as preliminares de mérito suscitadas pela parte ré. PRELIMINARES Quanto à legitimidade passiva, já decidiu o STJ: ?Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade "ad causam" das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (REsp 149.190/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/1997, DJ 02/02/1998)?. Isto porque se entende que o risco da relação deve ser enfrentado pelas próprias instituições financeiras e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. O contrário significaria lançar à conta do Estado o risco da atividade privada, socializando o seu eventual prejuízo. Confira: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN. DESPROVIMENTO. I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. II. As instituições financeiras têm legitimidade para responder sobre os valores até o limite de NCz$ 50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, instituído pela MP 168/90, e dos quais permaneceram como depositárias. III. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1101084/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 11/05/2009). COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR I. 1. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO E SUCESSOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. 2. IRRELEVÂNCIA DA DATA DE ANIVERSÁRIO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR. 3. EXPURGO INFLACIONÁRIO. MARÇO DE 1990. AUSÊNCIA DE PEDIDO. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO PARA 10% SOBRE A CONDENAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0788691-1 - Cianorte - Rel.: Des. Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 03.08.2011). Ademais, é matéria pacífica que o banco depositário é legítimo para figurar no polo passivo da demanda de cobrança, em relação aos expurgos inflacionários, nos Planos Collor I e II (até o limite de NCz$ 50.000,00). Da mesma forma, não há que se falar em denunciação da lide na espécie, já que a situação em comento não resta configurada naquelas expressamente previstas no art. 70 do CPC. Por estes motivos, afasto as preliminares de mérito arguidas pela parte ré. Afastadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. MÉRITO A parte autora demonstrou ser poupadora da requerida, apresentando os extratos de poupança pertinentes. De outro lado a parte ré não demonstrou que aplicou corretamente os índices de correção perseguidos pela parte autora consoante ônus que lhe incumbia comprovar (fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora). No mérito, o pedido da parte autora deve ser acolhido. No que se refere às diferenças de reajustes relativas ao Plano Collor I (abril e maio de 1990), urge consignar que a regra contida na Lei nº 7730/89 era a de que o índice de reajuste das cadernetas de poupança deveria ser o IPC. Com a edição de MP n. 168/90, convertida na Lei nº 8024/90, em março de 1990, as cadernetas passaram a ser reajustadas pela variação do BTN Bônus do Tesouro Nacional. Ocorre que a modificação da regra com a implementação de índice diverso não retroage para alcançar as contas de poupança que aniversariam na primeira quinzena de abril de 1990, consoante já decidiu o STJ. Assim, quanto ao Plano Collor I, incide o IPC no período de sua implantação 1ª quinzena de março de 1990, por força da Medida Provisória nº 168/90, convocada pela Lei nº 8.024/90, cuja variação foi de 84,32% em março de 1990, 44,80% em abril de 1990, 7,87% em maio de 1990, 9,55% em junho de 1990, 12,92% em julho de 1990. Registro, ainda, que a correção devida diz somente com a parcela que permaneceu depositada na instituição financeira, descabendo condenação quanto aos valores depositados em conta individualizada junto ao BACEN. Neste sentido, é o norte da jurisprudência: ?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PLANOS COLLOR I E II. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. BTNF. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor. 2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que estes foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN. Após esta data, e, no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90. 4. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF, inclusive relativamente a março de 1990. Precedente: REsp 538235; Relatora Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; DJ 24.05.2004 p. 247. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 811661 / SP, Ministro LUIZ FUX, julgado em 03/05/2007). ?...Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convolada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EREsp n. 167.544 PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09/04/2001)...?. Dessa forma, o banco depositário tem legitimidade passiva ad causam para responder pelas diferenças de correção monetária que versam sobre os cruzados novos bloqueados quando da edição do Plano Collor, relativas às poupanças com data-base até 15 de março se 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o Banco Central do Brasil, que ocorreu no fim do trintídio do mês de abril de 1990. Outrossim, alterando posicionamento adotado anteriormente, pouco importa se a conta de poupança do autor tinha aniversário na segunda quinzena do mês, porquanto, como visto, durante o mês de abril e maio de 1990, deveria ser aplicado invariavelmente o IPC se não houve naquele mês abertura da conta ou renovação. A data de aniversário da conta tem relevância apenas para os pleitos do Plano Bresser e Verão, não influindo nos Planos Collor I e II relativamente ao saldo não bloqueado, visto que não houve nova regra sobre a atualização monetária dos rendimentos a serem creditados aos poupadores. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS COLLOR I E II. CÁLCULO DA PARTE AUTORA. IMPUGNAÇÃO. APURAÇÃO DO "QUANTUM" RELEGADA À FASE DE LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE RECORRER. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. QUINZENA EM QUE OCORREU A RENOVAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS. 1. Tendo a sentença relegado a apuração do "quantum" condenatório à fase de liquidação, não acolhendo os cálculos da parte autora, inexiste interesse de recorrer do banco que se antecipa de maneira injustificada à liquidação do julgado. 2. O banco depositário é parte legítima para responder pelo pedido de correção monetária de caderneta de poupança relativo ao Plano Verão. 3. A prescrição qüinqüenal prevista no art. 27 do CDC é inaplicável ao caso concreto, ante a inexistência de falha de segurança. Ademais, na medida em que os juros e a correção monetária creditados a menor constituem o próprio capital, é vintenário o prazo prescricional da ação que busca a cobrança desses encargos. 4. O aniversário da caderneta de poupança ter ocorrido durante a primeira ou segunda quinzena do mês é irrelevante para aferição do direito do poupador receber as diferenças da correção monetária dos Planos Collor I e II. 5. Por possuir a sentença natureza condenatória, os honorários advocatícios devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, conforme o art. 20, §3º, do CPC, de modo que uma vez arbitrado no mínimo legal revela-se inviável qualquer redução. (TJPR, 15ª Câmara Cível, Apel. N. 0682772-5,, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho,, j. 30/06/2010). Grifei. Por fim, nunca é demais repisar que, seja em

relação aos Planos Collor I e II, o BANCO requerido deve figurar no polo passivo da ação até o limite de NCZ$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), quando então estes depósitos foram compulsoriamente repassados para o Banco Central do Brasil. Conforme frisado anteriormente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que apenas o Banco Central do Brasil, instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros e gestor da política econômica que implantou o ?Plano Brasil Novo?, tem legitimidade de parte para estar no polo passivo do processo, em que se discute os critérios de correção dos cruzados novos bloqueados nas cadernetas de poupança, em face da retenção no BACEN. Portanto, resumindo o que foi expendido, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr$ 50.000,00 (anteriormente NCz$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC. Com relação à correção monetária do valor da condenação, deverá ser efetuada com base nos mesmos índices incidentes a partir do primeiro período reclamado, e pelos índices praticados pela caderneta de poupança (TR). Isto porque o valor a ser indenizado ao poupador deve ser corrigido monetariamente pelos indexadores da poupança por ser essa a correção que o montante automaticamente receberia caso o banco tivesse depositado o valor correto oportunamente, sem prejuízo dos índices decorrentes dos expurgos inflacionários dos planos econômicos subsequentes, no caso, o Plano Collor I. A propósito: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. SÚMULA 37. TRF 4ª REGIÃO. APLICABILIDADE. DETERMINAÇÃO [...] CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. CADERNETA DE POUPANÇA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO.[...]6. Nos casos de diferença de correção monetária decorrente dos planos econômicos, devem ser aplicados os mesmos índices oficiais de correção da poupança, desde a data da aplicação do percentual equivocado por parte do banco, até a data do efetivo pagamento, observando-se o IPC apurado nos meses de março/90, abril/90 e maio/90, e a variação do BTN apurada no mês de janeiro de 1991. 7. O parcial provimento da apelação, com a consequente reforma parcial da sentença, impõe a revisão da distribuição dos ônus da sucumbência. 8. Apelação conhecida em parte, e parcialmente provida. TJPR. Acórdão 16104. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo. DJ. 15/09/2009. APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA CADERNETAS DE POUPANÇA PLANO VERÃO E COLLOR I LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO HSBC SUCESSÃO DO BANCO BAMERINDUS JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS INTELIGÊNCIA DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1989 É DE 42,72% DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES AO IPC NO MÊS DE MAIO DE 1990 INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE A CITAÇÃO CORREÇÃO MONETÁRIA BTN ATÉ FEVEREIRO DE 1991 E TR A PARTIR DE 01.03.91, OBSERVADO O IPC, COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA, PARA MARÇO (84,32%), ABRIL (44,80%), MAIO DE 1990 (7,87%) E FEVEREIRO DE 1991 (21,87%) E, A PARTIR DAÍ, A TR ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TJPR. Acórdão 19049. 16ª Câmara Cível. Rel. Desª. Maria Mercis Gomes Aniceto. DJ. 15/09/2010. Assim, o débito deverá ser corrigido pelo mesmo índice de atualização monetário adotado no reajuste da poupança (TR), ao invés dos índices oficiais de correção dos débitos judiciais, mantendo-se os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sobre os quais deverão incidir juros legais de mora, contados da citação. Por certo, dívida de valor enseja a aplicação de juros moratórios até a data do seu efetivo pagamento. Assim, são devidos juros de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do artigo 406 do CC c/c artigo 171, § 1º do CTN. É de se frisar que os juros de 0,5% sobre os índices aplicados são contratuais, conforme se admite pelo próprio vínculo entre as partes e legislação correlata, pelo que, cumuláveis com os juros de mora, no patamar de 1% ao mês, contados a partir da citação do processo. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com a resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o réu a pagar ao autor as diferenças decorrentes da não aplicação do IPC nos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN em sua conta de caderneta de poupança, nos termos da fundamentação. As diferenças deverão ser corrigidas pelos mesmos índices de rendimentos da caderneta de poupança, mês a mês, incluindo os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, acrescidas de juros simples de mora de 12% ao ano, a contar da citação. Como a parte ré restou vencida, ante o princípio da sucumbência, responderá não só pelas despesas e custas processuais como também e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, levando-se aqui em contra o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda e o tempo exigido para a solução da causa. P. R. I. Londrina, 26 de março de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. MARCELO LUIZ FERRARI, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO A. ZANETTI-.

63. COBRANCA (SUMARIO)-0015815-28.2010.8.16.0014-MARCOS RODRIGO CARDAMONI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- a parte autora sobre correspondencia devolvida de fls. 130-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

64. ORDINARIA DE COBRANCA-0017374-20.2010.8.16.0014-DAGOBERTO KRUGER x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT- Custas processuais no valor total de R$ 864,04, sendo R$ 780,20 à 3ª Vara Cível, R$ 40,32 ao Sr. Contador e R$ 43,52 ao Funjus -Advs. ODAIR MARTINS, jaime oliveira oenteado, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, TATIANE MUNCINELLI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

65. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0018015-08.2010.8.16.0014-PEDRO SOARES DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Custas processuais no valor total de R$ 383,31, sendo R$ 230,30 à 3ª Vara Cível, R$ 40,32 ao Sr. Contador e R$ 22,50 ao Funjus-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM-.

66. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0018776-39.2010.8.16.0014-MARIA IRACI DA SILVA NORATO x BANCO BANESTADO S/A- Custas processuais no valor total de R$ 348,34, sendo R$ 286,70 à 3ª Vara Cível, R$ 40,32 ao Sr. Contador e R$ 21,32 ao Funjus-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

67. ORDINARIA DE COBRANCA-0024721-07.2010.8.16.0014-JOENES VELOSO DE ALCANTARA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-Vistos e examinados estes Autos sob nº 24721/2010, de Ação de Cobrança, em que Joenes Veloso de Alcantara, Neolinda Ratti, Maria Luzia Sanches Rafael, José Carlos Ribeiro Porto, Irdo Poli, Arlindo Alfonso Folleto Tomazi, Benedito Pinto Moreira, Armindo Ferreira Pinto e Rubens Flacon movem em face de Banco HSBC Bank Brasil S/A., todos devidamente qualificados no caderno processual. Sentença. 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança em relação aos expurgos inflacionários do denominado Plano Collor I. Consta da inicial, em síntese que: a parte autora mantinha caderneta de poupança junto a Ré durante os períodos que compreenderam o chamado Plano Collor I (ano de 1990); foram lesados, uma vez que foram aplicados índices de correção monetária inferiores aos devidos; a presente ação foi ajuizada no prazo legal e o prazo prescricional é vintenário; a correção monetária possui a mesma natureza do valor principal; as contas de poupança que permaneceram nos bancos deveriam ter sido remuneradas em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril e no mês de junho pelo IPC de maio com base na Lei 7.730/89 então vigente; sob pena de ferir o constitucional direito adquirido e desatender as normas vigentes à época, o poupador tem direito à reposição das diferenças dos valores efetivamente creditados, devidamente acrescidas dos índices de atualização da poupança desde aquela data e até a data do efetivo pagamento, e os reflexos sobre os expurgos ocorridos anteriormente, além dos juros moratórios e demais cominações legais. Requereu a procedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos. O réu, citado, apresentou contestação, alegando, em preliminar a necessidade de suspensão das ações desta espécie, a falta de interesse de agir da parte autora e sua ilegitimidade passiva para o presente feito. No mérito, sustenta que a remuneração da caderneta de poupança seguiu as determinações do Banco Central, não havendo violação ao direito adquirido e que as contas com aniversário na segunda quinzena dos meses reclamados devem ser excluídas, impugnando ainda o valor supostamente devido. Juntou procuração e documentos. Sobreveio réplica. Determinado o sobrestamento do feito, seguido de Interposição de agravo de instrumento pela parte autora. O recurso foi provido, determinando-se o prosseguimento do feito. É a síntese que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, porque as matérias em litígio são de direito, o que dispensa a dilação probatória, nos termos do art. 330, inciso I, da lei de processo. No mais, antes da análise do mérito, enfrento as preliminares de mérito suscitadas pela parte ré. PRELIMINARES A. SUSPENSÃO Com base nos arts. 543-C, do CPC c/c art. 2º., §§ 1º. e 2º e art. 7°, da Resolução STJ N. 8, de 7.8.2008, foi determinada pelo Ministro Sidnei Beneti, Relator nos autos de Recurso Especial n. 1.273.643 PR, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, a suspensão dos recursos nos processos que tenham por controvertido o prazo prescricional aplicável às ações de cumprimento de sentença decorrente de expurgos inflacionários dos planos econômicos Bresser, Verão e Collor. Assim sendo, não é o caso de se aplicar a referida cautela no que tange aos feitos em fase cognitiva de primeiro grau, contra o que não existe óbice. B. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL Embora constem da inicial, os documentos necessários à comprovação da existência do direito da parte autora não são indispensáveis à sua propositura. De fato, os documentos juntados não se enquadram no que se chama de documento indispensável à propositura da demanda a teor do disposto no art. 283 do CPC. Segundo Nelson Nery Junior em sua obra Código de Processo Civil Comentado o (...) ?autor pode juntar à petição inicial documentos que entende sejam importantes para demonstrar a existência dos fatos constitutivos de seu pedido (CPC 333 I). Há documentos, entretanto, que são indispensáveis à propositura da ação, isto é, sem quais o pedido não pode ser apreciado pelo mérito. A indispensabilidade da juntada do documento com a petição inicial é aferível diante do caso concreto, isto é, depende do tipo de pretensão deduzida em juízo. Normalmente são indispensáveis, nas ações de estado, os que comprovam o estado e a capacidade das pessoas, sobre as quais a lei exige a certidão do cartório de registro civil como única prova (prova legal) dessa situação. A procuração ?ad judicia? é indispensável em toda e qualquer ação judicial, devendo acompanhar a petição inicial? (p. 483. nota ao art. 283. 9ª ed. ED. RT. 2006) Os documentos juntados pela parte autora, portanto, não eram indispensáveis à inicial, mas sim corroboram e servem para alicerçar como meio de prova os fatos constitutivos de seu direito conforme acima exposto. A existência ou não de saldo positivo na conta não conduz a falta de interesse de agir, sendo que tal circunstância deverá ser analisada em sede de eventual liquidação de sentença, tendo em vista a impossibilidade de aferição desta circunstância dos documentos anexados no processo. C. LEGITIMIDADE PASSIVA Quanto à legitimidade passiva, já decidiu o STJ: ?Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade "ad causam" das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (REsp 149.190/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/1997, DJ 02/02/1998)?. Isto porque se entende que o risco da relação deve ser enfrentado pelas próprias instituições financeiras e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e

fiscalizadora. O contrário significaria lançar à conta do Estado o risco da atividade privada, socializando o seu eventual prejuízo. Confira: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN. DESPROVIMENTO. I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. II. As instituições financeiras têm legitimidade para responder sobre os valores até o limite de NCz$ 50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, instituído pela MP 168/90, e dos quais permaneceram como depositárias. III. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1101084/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 11/05/2009). COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR I. 1. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO E SUCESSOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. 2. IRRELEVÂNCIA DA DATA DE ANIVERSÁRIO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR. 3. EXPURGO INFLACIONÁRIO. MARÇO DE 1990. AUSÊNCIA DE PEDIDO. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO PARA 10% SOBRE A CONDENAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0788691-1 - Cianorte - Rel.: Des. Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 03.08.2011). Ademais, é matéria pacífica que o banco depositário é legítimo para figurar no polo passivo da demanda de cobrança, em relação aos expurgos inflacionários, nos Planos Collor I e II (até o limite de NCz$ 50.000,00). E mais, Está sedimentado neste Tribunal o entendimento de que o Banco HSBC Bank Brasil S/A, sucessor do Banco Bamerindus, deve responder por todas as obrigações e responsabilidades assumidas pelo sucedido perante os correntistas. Por estes motivos, afasto as preliminares de mérito arguidas pela parte ré. Afastadas as preliminares de mérito e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. MÉRITO A parte autora demonstrou ser poupadora da requerida, apresentando os extratos de poupança pertinentes. De outro lado a parte ré não demonstrou que aplicou corretamente os índices de correção perseguidos pela parte autora consoante ônus que lhe incumbia comprovar (fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora). No mérito, o pedido da parte autora deve ser acolhido. No que se refere às diferenças de reajustes relativas ao Plano Collor I (abril e maio de 1990), urge consignar que a regra contida na Lei nº 7730/89 era a de que o índice de reajuste das cadernetas de poupança deveria ser o IPC. Com a edição de MP n. 168/90, convertida na Lei nº 8024/90, em março de 1990, as cadernetas passaram a ser reajustadas pela variação do BTN Bônus do Tesouro Nacional. Ocorre que a modificação da regra com a implementação de índice diverso não retroage para alcançar as contas de poupança que aniversariam na primeira quinzena de abril de 1990, consoante já decidiu o STJ. Assim, quanto ao Plano Collor I, incide o IPC no período de sua implantação 1ª quinzena de março de 1990, por força da Medida Provisória nº 168/90, convocada pela Lei nº 8.024/90, cuja variação foi de 84,32% em março de 1990, 44,80% em abril de 1990, 7,87% em maio de 1990, 9,55% em junho de 1990, 12,92% em julho de 1990. Registro, ainda, que a correção devida diz somente com a parcela que permaneceu depositada na instituição financeira, descabendo condenação quanto aos valores depositados em conta individualizada junto ao BACEN. Neste sentido, é o norte da jurisprudência: ?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PLANOS COLLOR I E II. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. BTNF. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor. 2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que estes foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN. Após esta data, e, no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90. 4. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF, inclusive relativamente a março de 1990. Precedente: REsp 538235; Relatora Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; DJ 24.05.2004 p. 247. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 811661 / SP, Ministro LUIZ FUX, julgado em 03/05/2007). ?...Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convolada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EREsp n. 167.544 PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09/04/2001)...?. Dessa forma, o banco depositário tem legitimidade passiva ad causam para responder pelas diferenças de correção monetária que versam sobre os cruzados novos bloqueados quando da edição do Plano Collor, relativas às poupanças com data-base até 15 de março se 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o Banco Central do Brasil, que ocorreu no fim do trintídio do mês de abril de 1990. Outrossim, alterando posicionamento adotado anteriormente, pouco importa se a conta de poupança do autor tinha aniversário na segunda quinzena do mês, porquanto, como visto, durante o mês de abril e maio de 1990, deveria ser aplicado invariavelmente o IPC se não houve naquele mês abertura da conta ou renovação. A data de aniversário da conta tem relevância apenas para os pleitos do Plano Bresser e Verão, não influindo nos Planos Collor I e II relativamente ao saldo não bloqueado, visto que não houve nova regra sobre a atualização monetária dos rendimentos a serem creditados aos poupadores. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS COLLOR I E II. CÁLCULO DA PARTE AUTORA. IMPUGNAÇÃO. APURAÇÃO DO "QUANTUM" RELEGADA À FASE DE LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE RECORRER. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. QUINZENA EM QUE OCORREU A RENOVAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS. 1. Tendo a sentença relegado a apuração do "quantum" condenatório à fase de liquidação, não acolhendo os cálculos da parte autora, inexiste interesse de recorrer do banco que se antecipa de maneira injustificada à liquidação do julgado. 2. O banco depositário é parte legítima para responder pelo pedido de correção monetária de caderneta de poupança relativo ao Plano Verão. 3. A prescrição qüinqüenal prevista no art. 27 do CDC é inaplicável ao caso concreto, ante a inexistência de falha de segurança. Ademais, na medida em que os juros e a correção monetária creditados a menor constituem o próprio capital, é vintenário o prazo prescricional da ação que busca a cobrança desses encargos. 4. O aniversário da caderneta de poupança ter ocorrido durante a primeira ou segunda quinzena do mês é irrelevante para aferição do direito do poupador receber as diferenças da correção monetária dos Planos Collor I e II. 5. Por possuir a sentença natureza condenatória, os honorários advocatícios devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, conforme o art. 20, §3º, do CPC, de modo que uma vez arbitrado no mínimo legal revela-se inviável qualquer redução. (TJPR, 15ª Câmara Cível, Apel. N. 0682772-5,, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho,, j. 30/06/2010). Grifei. Por fim, nunca é demais repisar que, seja em relação aos Planos Collor I e II, o BANCO requerido deve figurar no polo passivo da ação até o limite de NCZ$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), quando então estes depósitos foram compulsoriamente repassados para o Banco Central do Brasil. Conforme frisado anteriormente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que apenas o Banco Central do Brasil, instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros e gestor da política econômica que implantou o ?Plano Brasil Novo?, tem legitimidade de parte para estar no polo passivo do processo, em que se discute os critérios de correção dos cruzados novos bloqueados nas cadernetas de poupança, em face da retenção no BACEN. Portanto, resumindo o que foi expendido, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr$ 50.000,00 (anteriormente NCz$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC. Com relação à correção monetária do valor da condenação, deverá ser efetuada com base nos mesmos índices incidentes a partir do primeiro período reclamado, e pelos índices praticados pela caderneta de poupança (TR). Isto porque o valor a ser indenizado ao poupador deve ser corrigido monetariamente pelos indexadores da poupança por ser essa a correção que o montante automaticamente receberia caso o banco tivesse depositado o valor correto oportunamente, sem prejuízo dos índices decorrentes dos expurgos inflacionários dos planos econômicos subsequentes, no caso, o Plano Collor I. A propósito: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. SÚMULA 37. TRF 4ª REGIÃO. APLICABILIDADE. DETERMINAÇÃO [...] CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. CADERNETA DE POUPANÇA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO.[...]6. Nos casos de diferença de correção monetária decorrente dos planos econômicos, devem ser aplicados os mesmos índices oficiais de correção da poupança, desde a data da aplicação do percentual equivocado por parte do banco, até a data do efetivo pagamento, observando-se o IPC apurado nos meses de março/90, abril/90 e maio/90, e a variação do BTN apurada no mês de janeiro de 1991. 7. O parcial provimento da apelação, com a consequente reforma parcial da sentença, impõe a revisão da distribuição dos ônus da sucumbência. 8. Apelação conhecida em parte, e parcialmente provida. TJPR. Acórdão 16104. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo. DJ. 15/09/2009. APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA CADERNETAS DE POUPANÇA PLANO VERÃO E COLLOR I LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO HSBC SUCESSÃO DO BANCO BAMERINDUS JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS INTELIGÊNCIA DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1989 É DE 42,72% DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES AO IPC NO MÊS DE MAIO DE 1990 INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE A CITAÇÃO CORREÇÃO MONETÁRIA BTN ATÉ FEVEREIRO DE 1991 E TR A PARTIR DE 01.03.91, OBSERVADO O IPC, COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA, PARA MARÇO (84,32%), ABRIL (44,80%), MAIO DE 1990 (7,87%) E FEVEREIRO DE 1991 (21,87%) E, A PARTIR DAÍ, A TR ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TJPR. Acórdão 19049. 16ª Câmara Cível. Rel. Desª. Maria Mercis Gomes Aniceto. DJ. 15/09/2010. Assim, o débito deverá ser corrigido pelo mesmo índice de atualização monetário adotado no reajuste da poupança (TR), ao invés dos índices oficiais de correção dos débitos judiciais, mantendo-se os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sobre os quais deverão incidir juros legais de mora, contados da citação. Por certo, dívida de valor enseja a aplicação de juros moratórios até a data do seu efetivo pagamento. Assim, são devidos juros de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do artigo 406 do CC c/c artigo 171, § 1º do CTN. É de se frisar que os juros de 0,5% sobre os índices aplicados são contratuais, conforme se admite pelo próprio vínculo entre as partes e legislação correlata, pelo que, cumuláveis com os juros de mora, no patamar de 1% ao mês, contados a partir da citação do processo. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido,

extinguindo o processo com a resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o réu a pagar ao autor as diferenças decorrentes da não aplicação do IPC nos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN em sua conta de caderneta de poupança, nos termos da fundamentação. As diferenças deverão ser corrigidas pelos mesmos índices de rendimentos da caderneta de poupança, mês a mês, incluindo os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, acrescidas de juros simples de mora de 12% ao ano, a contar da citação. Como a parte ré restou vencida, ante o princípio da sucumbência, responderá não só pelas despesas e custas processuais como também e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, levando-se aqui em contra o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda e o tempo exigido para a solução da causa. P. R. I. Londrina, 26 de março de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, LUIZ RODRIGUES WANBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR-.

68. COBRANCA (SUMARIO)-0025694-59.2010.8.16.0014-SEBASTIAO JOSE DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-CONCLUSÃO Nesta data faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Autos nº 0025694-59.2010.8.16.0014 Não havendo mais nada a ser requerido, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Intimem-se as partes. Londrina 05 de março de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

69. ORDINARIA-0027332-30.2010.8.16.0014-ALCINDO MORENO MILAN e outros x FUNDO DE PENSAO MULTIPATROCINADO - FUNBEP-CONCLUSÃO Aos 11/03/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada Vistos e examinados estes autos sob n. 0027332-30.2010.8.16.0014. Declaro, por sentença, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a desistência requerida, o que faço com fulcro no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios da parte contrária pelos autores, estes fixados em R$-300,00, devidos, contudo, na forma do art. 12 da Lei n. 1060/50. Oportunamente, dê-se a baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 11/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos ____/____/____, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada -Advs. MARIA DE FATIMA DOMENEGHETTI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

70. REVISAO CONTRATUAL-0028248-64.2010.8.16.0014-JUAREZ ALVES DE LIMA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-CONCLUSÃO Aos 14/03/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada Autos n. 0028248-64.2010.8.16.0014. Intime-se o autor (CPC, 398). Na sequencia, anote-se para sentença e voltem conclusos. Dil. nec. Londrina, 19/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos ____/____/____, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada -Advs. MARIANA BENINI SOUTO e MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO-.

71. COBRANCA (ORDINARIA)-0030051-82.2010.8.16.0014-DULCE NEGRO DUTRA x BANCO BRADESCO S/A- Autos nº 30051/2010 Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifica-se pelo documento de fls. 86/88 que Liege Braga Pinheiro deixou como seus herdeiros testamentários Irio Amaro Rodrigues e Silvia Simões Costa. Portanto, a Sra. Silvia Simões Costa deve constar no polo ativo da presente ação. Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, promovendo a sua regularização. Int. Dil. Londrina, 18 de março de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Certifico e dou fé haver recebido do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto os presentes autos com o r. despacho supra. Eu, _____, subscrevi. Londrina,_____. ( ) Wilson Ossamu Fugiwara Escrivão. ( ) Neusa Caris Func. Juramentada. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, JOSAFAR GUIMARAES, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e NEWTON DORNELES SARATT-.

72. COBRANCA (ORDINARIA)-0033513-47.2010.8.16.0014-EUZEBIO MOURA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Vistos e examinados estes Autos sob nº 33513/2010, de Ação de Cobrança, em que: Euzébio Moura; Fabiana das Graças Oliveira Nunes (herdeira de Aparecida Nunes); Rosania Mesquita Tomaz (herdeira de Waldir Gomes Ferreira); Guilhermina de Oliveira, Letícia Guilhermina de Souza, Claudemar Oliveira Souza, Claudeci Oliveira Souza (herdeiros de Oliveiro de Souza Lima); Neusa Ferreira de Jesus Rezende, Giovana Ferreira de Rezende Vanelli, Rones Ferreira de Rezende, Christiano Ferreira de Rezende (herdeiros de Ronaldo de Rezende); Maria José Gontijo, Dezi Maria Gontijo, Vanise Aparecida Gontijo Mendes (herdeiros de Sebartião Basílio Gontijo); Zemi Maria da Cunha, Maria da Cunha, Silvia Cunha, Paulo Carlos da Cunha (herdeiros de Graciano Alberto da Cunha); movem em face de Banco do Brasil S/A., todos devidamente qualificados. Sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança em relação aos expurgos inflacionários do denominado Plano Collor I. Consta da inicial, em síntese que: os autores mantinham caderneta de poupança junto a Ré durante os períodos que compreenderam o chamado Plano Collor I (ano de 1990); os autores foram lesados, uma vez que foram aplicados índices de correção monetária inferiores aos devidos; a presente ação foi ajuizada no prazo legal e o prazo prescricional é vintenário; a correção monetária possui a mesma natureza do valor principal; as contas de poupança que permaneceram nos bancos deveriam ter sido remuneradas em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril e no mês de junho pelo IPC de maio com base na Lei 7.730/89 então vigente; sob pena de ferir o constitucional direito adquirido e desatender as normas vigentes à época, os poupadores tem direito à reposição das diferenças dos valores efetivamente creditados, devidamente acrescidas dos índices de atualização da poupança desde aquela data e até a data do efetivo pagamento, e os reflexos sobre os expurgos ocorridos anteriormente, além dos juros moratórios e demais cominações legais. Requereu a procedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos. O réu, citado, apresentou contestação, alegando, em preliminar a ilegitimidade passiva e a impossibilidade jurídica do pedido. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta que a remuneração da caderneta de poupança seguiu as determinações do Banco Central, não havendo violação ao direito adquirido e que as contas com aniversário na segunda quinzena dos meses reclamados devem ser excluídas, impugnando ainda o valor supostamente devido. Juntou procuração e documentos. Sobreveio réplica. Determinado o sobrestamento do feito, seguido de Interposição de agravo de instrumento pela parte autora. O recurso foi provido, determinando-se o prosseguimento do feito. É a síntese que interessa ao julgamento. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, porque as matérias em litígio são de direito, o que dispensa a dilação probatória, nos termos do art. 330, inciso I, da lei de processo. No mais, antes da análise do mérito, enfrento as preliminares e prejudiciais de mérito suscitadas pela parte ré. PRELIMINARES 1. DA LEGITIMIDADE PASSIVA Quanto à legitimidade passiva, já decidiu o STJ: ?Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade "ad causam" das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (REsp 149.190/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/1997, DJ 02/02/1998)?. Isto porque se entende que o risco da relação deve ser enfrentado pelas próprias instituições financeiras e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. O contrário significaria lançar à conta do Estado o risco da atividade privada, socializando o seu eventual prejuízo. Confira: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN. DESPROVIMENTO. I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. II. As instituições financeiras têm legitimidade para responder sobre os valores até o limite de NCz$ 50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, instituído pela MP 168/90, e dos quais permaneceram como depositárias. III. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1101084/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 11/05/2009). COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR I. 1. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO E SUCESSOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. 2. IRRELEVÂNCIA DA DATA DE ANIVERSÁRIO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR. 3. EXPURGO INFLACIONÁRIO. MARÇO DE 1990. AUSÊNCIA DE PEDIDO. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO PARA 10% SOBRE A CONDENAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0788691-1 - Cianorte - Rel.: Des. Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 03.08.2011). Ademais, é matéria pacífica que o banco depositário é legítimo para figurar no polo passivo da demanda de cobrança, em relação aos expurgos inflacionários, nos Planos Collor I e II (até o limite de NCz$ 50.000,00). 2. Da impossibilidade Jurídica do Pedido Também não se escusa a parte ré de se ver obrigada a ressarcir o correntista sob o argumento de que houve quitação tácita. Em primeiro lugar tal argumento é de mérito e não se cuida de preliminar como lançada, mesmo porque a pretensão de cobrança de valor para evitar enriquecimento ilícito da parte contrária é prevista e permitida pelo ordenamento jurídico brasileiro. Por pedido juridicamente impossível entende-se aquele que não encontra amparo no direito material positivo, não sendo o caso dos autos, vez que a propositura de ação para recebimento dos expurgos inflacionários pagos a menor é plenamente legítima, conforme amplo acolhimento na jurisprudência. Quanto à questão da quitação, não foi formalmente realizada e, mesmo se fosse, em relação ao consumidor deve ser interpretada restritivamente. Assim sendo, a não ser que a parte ré junte aos autos pagamento de montante representativo da totalidade das diferenças que deixou de imputar à parte autora, não há que se falar em quitação como fato extintivo do direito. Por estes motivos, afasto as preliminares de mérito arguidas pela parte ré. PREJUDICIAL DE MÉRITO 1. PRESCRIÇÃO A respeito da prejudicial de mérito alegada, cumpre destacar que nas ações de direito pessoal, como as que tais, em que se objetiva a complementação de numerário pago a menor a título de remuneração por depósito em caderneta de poupança, a prescrição é vintenária, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, vigente à época da contratação, não se podendo aplicar o contido no art. 178, § 10, III do CC de 1.916 ou, ainda, o contido no art. 206, § 3º, III do CC de 2002. Em razão do que estabelece o artigo 2.028 do Código Civil, a parte autora tinha 20 (vinte) anos de prazo para propor a ação, a partir da lesão ao seu direito, ocorrida, in casu, em abril e março de 1990, quando a correção monetária foi creditada por valor inferior ao devido. Verifica-se

que a presente ação foi ajuizada em abril de 2010. Diante tal realidade, o caso é de não se acolher a prejudicial de mérito suscitada. Ainda sobre a prescrição, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que nas ações de cobrança referentes a reajustes de saldo em caderneta de poupança, os juros remuneratórios integram o principal, deixando de ter natureza acessória, não se aplicando o prazo prescricional do artigo 178, § 10º, inciso III, do Código Civil de 1916. Em tal sentido: PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS INOCORRÊNCIA, POIS A AÇÃO É DE CARÁTER PESSOAL, E SUA PRESCRIÇÃO SE DARIA NO PRAZO DE 20 ANOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. OBSERVÂNCIA DE QUE COM O PAGAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS, PASSAM ESTES A INTEGRAR O CAPITAL, SEM QUALQUER SEMELHANÇA COM JUROS OU PRESTAÇÃO PERIÓDICA A QUE SE REFERE O ARTIGO 178, § 10º, INCISO III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRELIMINAR AFASTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO DA DEPOSITANTE À MANUTENÇÃO DO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA VIGENTE NA DATA DO DEPÓSITO OU DA RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. OBSERVÂNCIA DE QUE, SENDO O CONTRATO TÍPICO DE ADESÃO, AS REGRAS DAS CLÁUSULAS ESTABELECIDAS NÃO PODERIAM MUDAR ABRUPTAMENTE. AFASTAMENTO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA AUTORA, UMA VEZ QUE NÃO É POSSÍVEL SE AFERIR QUAIS OS ÍNDICES FORAM UTILIZADOS PARA A REALIZAÇÃO DA CONVERSÃO DAS MOEDAS E ATÉ QUANDO E COMO OS CÁLCULOS APRESENTADOS FORAM ATUALIZADOS E ACRESCIDOS DE JUROS. Condenação do banco a pagar à autora a quantia referente à diferença entre os índices pagos e o índice de 26,06% (Plano Bresser) e 42,72% (Plano Verão), quanto às contas apresentadas, devendo sobre esta diferença incidir a correção monetária aplicada às cadernetas de poupança, com a observação de que deve prevalecer a correção monetária mais favorável à poupadora, mais juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados até o efetivo pagamento, e juros moratórios legais de 1% ao mês a contar da citação. Recurso não provido, com observação. (TJSP; APL 7351889-3; Ac. 3667194; Paraguaçu Paulista; Décima Sétima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Tersio José Negrato; Julg. 20/05/2009; DJESP 02/07/2009) Afastadas as preliminares e a prejudicial de mérito e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. MÉRITO A parte autora demonstrou ser poupadora da requerida, apresentando os extratos de poupança pertinentes. De outro lado a parte ré não demonstrou que aplicou corretamente os índices de correção perseguidos pela parte autora consoante ônus que lhe incumbia comprovar (fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora). No mérito, o pedido da parte autora deve ser acolhido. No que se refere às diferenças de reajustes relativas ao Plano Collor I (abril e maio de 1990), urge consignar que a regra contida na Lei nº 7730/89 era a de que o índice de reajuste das cadernetas de poupança deveria ser o IPC. Com a edição de MP n. 168/90, convertida na Lei nº 8024/90, em março de 1990, as cadernetas passaram a ser reajustadas pela variação do BTN Bônus do Tesouro Nacional. Ocorre que a modificação da regra com a implementação de índice diverso não retroage para alcançar as contas de poupança que aniversariam na primeira quinzena de abril de 1990, consoante já decidiu o STJ. Assim, quanto ao Plano Collor I, incide o IPC no período de sua implantação 1ª quinzena de março de 1990, por força da Medida Provisória nº 168/90, convocada pela Lei nº 8.024/90, cuja variação foi de 84,32% em março de 1990, 44,80% em abril de 1990, 7,87% em maio de 1990, 9,55% em junho de 1990, 12,92% em julho de 1990. Registro, ainda, que a correção devida diz somente com a parcela que permaneceu depositada na instituição financeira, descabendo condenação quanto aos valores depositados em conta individualizada junto ao BACEN. Neste sentido, é o norte da jurisprudência: ?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PLANOS COLLOR I E II. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. BTNF. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor. 2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que estes foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN. Após esta data, e, no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90. 4. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF, inclusive relativamente a março de 1990. Precedente: REsp 538235; Relatora Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; DJ 24.05.2004 p. 247. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 811661 / SP, Ministro LUIZ FUX, julgado em 03/05/2007). ?...Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convolada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EREsp n. 167.544 PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09/04/2001)...?. Dessa forma, o banco depositário tem legitimidade passiva ad causam para responder pelas diferenças de correção monetária que versam sobre os cruzados novos bloqueados quando da edição do Plano Collor, relativas às poupanças com data-base até 15 de março se 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o Banco Central do Brasil, que ocorreu no fim do trintídio do mês de abril de 1990. Outrossim, alterando posicionamento adotado anteriormente, pouco importa se a conta de poupança do autor tinha aniversário na segunda quinzena do mês, porquanto, como visto, durante o mês de abril e maio de 1990, deveria ser aplicado invariavelmente o IPC se não houve naquele mês abertura da conta ou renovação. A data de aniversário da conta tem relevância apenas para os pleitos do Plano Bresser e Verão, não influindo nos Planos Collor I e II relativamente ao saldo não bloqueado, visto que não houve nova regra sobre a atualização monetária dos rendimentos a serem creditados aos poupadores. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS COLLOR I E II. CÁLCULO DA PARTE AUTORA. IMPUGNAÇÃO. APURAÇÃO DO "QUANTUM" RELEGADA À FASE DE LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE RECORRER. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. QUINZENA EM QUE OCORREU A RENOVAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS. 1. Tendo a sentença relegado a apuração do "quantum" condenatório à fase de liquidação, não acolhendo os cálculos da parte autora, inexiste interesse de recorrer do banco que se antecipa de maneira injustificada à liquidação do julgado. 2. O banco depositário é parte legítima para responder pelo pedido de correção monetária de caderneta de poupança relativo ao Plano Verão. 3. A prescrição qüinqüenal prevista no art. 27 do CDC é inaplicável ao caso concreto, ante a inexistência de falha de segurança. Ademais, na medida em que os juros e a correção monetária creditados a menor constituem o próprio capital, é vintenário o prazo prescricional da ação que busca a cobrança desses encargos. 4. O aniversário da caderneta de poupança ter ocorrido durante a primeira ou segunda quinzena do mês é irrelevante para aferição do direito do poupador receber as diferenças da correção monetária dos Planos Collor I e II. 5. Por possuir a sentença natureza condenatória, os honorários advocatícios devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, conforme o art. 20, §3º, do CPC, de modo que uma vez arbitrado no mínimo legal revela-se inviável qualquer redução. (TJPR, 15ª Câmara Cível, Apel. N. 0682772-5,, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho,, j. 30/06/2010). Grifei. Por fim, nunca é demais repisar que, seja em relação aos Planos Collor I e II, o BANCO requerido deve figurar no polo passivo da ação até o limite de NCZ$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), quando então estes depósitos foram compulsoriamente repassados para o Banco Central do Brasil. Conforme frisado anteriormente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que apenas o Banco Central do Brasil, instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros e gestor da política econômica que implantou o ? Plano Brasil Novo?, tem legitimidade de parte para estar no polo passivo do processo, em que se discute os critérios de correção dos cruzados novos bloqueados nas cadernetas de poupança, em face da retenção no BACEN. Portanto, resumindo o que foi expendido, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr$ 50.000,00 (anteriormente NCz$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC. Com relação à correção monetária do valor da condenação, deverá ser efetuada com base nos mesmos índices incidentes a partir do primeiro período reclamado, e pelos índices praticados pela caderneta de poupança (TR). Isto porque o valor a ser indenizado ao poupador deve ser corrigido monetariamente pelos indexadores da poupança por ser essa a correção que o montante automaticamente receberia caso o banco tivesse depositado o valor correto oportunamente, sem prejuízo dos índices decorrentes dos expurgos inflacionários dos planos econômicos subsequentes, no caso, o Plano Collor I. A propósito: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. SÚMULA 37. TRF 4ª REGIÃO. APLICABILIDADE. DETERMINAÇÃO [...] CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. CADERNETA DE POUPANÇA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO.[...]6. Nos casos de diferença de correção monetária decorrente dos planos econômicos, devem ser aplicados os mesmos índices oficiais de correção da poupança, desde a data da aplicação do percentual equivocado por parte do banco, até a data do efetivo pagamento, observando-se o IPC apurado nos meses de março/90, abril/90 e maio/90, e a variação do BTN apurada no mês de janeiro de 1991. 7. O parcial provimento da apelação, com a consequente reforma parcial da sentença, impõe a revisão da distribuição dos ônus da sucumbência. 8. Apelação conhecida em parte, e parcialmente provida. TJPR. Acórdão 16104. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo. DJ. 15/09/2009. APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA CADERNETAS DE POUPANÇA PLANO VERÃO E COLLOR I LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO HSBC SUCESSÃO DO BANCO BAMERINDUS JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS INTELIGÊNCIA DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1989 É DE 42,72% DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES AO IPC NO MÊS DE MAIO DE 1990 INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE A CITAÇÃO CORREÇÃO MONETÁRIA BTN ATÉ FEVEREIRO DE 1991 E TR A PARTIR DE 01.03.91, OBSERVADO O IPC, COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA, PARA MARÇO (84,32%), ABRIL (44,80%), MAIO DE 1990 (7,87%) E FEVEREIRO DE 1991 (21,87%) E, A PARTIR DAÍ, A TR ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TJPR. Acórdão 19049. 16ª Câmara Cível. Rel. Desª. Maria Mercis Gomes Aniceto. DJ. 15/09/2010. Assim, o débito deverá ser corrigido pelo mesmo índice de atualização monetário adotado no reajuste da poupança (TR), ao invés dos índices oficiais de correção dos débitos judiciais, mantendo-se os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sobre os quais deverão incidir juros legais de mora, contados da citação. Por certo, dívida de valor enseja a aplicação de juros moratórios até a data do seu efetivo pagamento. Assim, são devidos juros de

1% ao mês, desde a citação, nos termos do artigo 406 do CC c/c artigo 171, § 1º do CTN. É de se frisar que os juros de 0,5% sobre os índices aplicados são contratuais, conforme se admite pelo próprio vínculo entre as partes e legislação correlata, pelo que, cumuláveis com os juros de mora, no patamar de 1% ao mês, contados a partir da citação do processo. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com a resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o réu a pagar aos autores as diferenças decorrentes da não aplicação do IPC nos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN em suas contas de caderneta de poupança, nos termos da fundamentação. As diferenças deverão ser corrigidas pelos mesmos índices de rendimentos da caderneta de poupança, mês a mês, incluindo os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, acrescidas de juros simples de mora de 12% ao ano, a contar da citação. Como a parte ré restou vencida, ante o princípio da sucumbência, responderá não só pelas despesas e custas processuais como também e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, levando-se aqui em contra o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda e o tempo exigido para a solução da causa. P. R. I. Londrina, 18 de março de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM e SABRINA FAVORO-.

73. ORDINARIA DE COBRANCA-0033736-97.2010.8.16.0014-PAULO ROBERTO DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Autos nº 33736/2010 Converto o julgamento em diligência. Visando apurar a existência de litispendência, conforme suscitado em contestação às fls. 95/118, oficie-se à 16ª Var Cível da Comarca de Fortaleza - CE, requerendo informações sobre os autos em que consta como parte autora Joaquim da Silva Chaves, e como ré Banco do Brasil S/A, devendo constar na resposta a cópia da petição e despachos iniciais, eventual sentença e trânsito em julgado. Com o retorno das informações, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, à conclusão Int. Dil. Londrina, 19 de março de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Certifico e dou fé haver recebido do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto os presentes autos com o r. despacho supra. Eu, _____, subscrevi. Londrina,_____. ( ) Wilson Ossamu Fugiwara Escrivão. ( ) Neusa Caris Func. Juramentada. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, JOSAFAR GUIMARAES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM e SABRINA FAVORO-.

74. ORDINARIA DE COBRANCA-0034392-54.2010.8.16.0014-JOSÉ ROMULO DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A- Autos nº 34392/2010 Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifica-se que o espólio de Walter Negrizoli não se encontra devidamente representado por seu respectivo inventariante, conforme determina o art. 12, V do Código de Processo Civil. Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente: [...] V - o espólio, pelo inventariante. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação do espólio de Walter Negrizoli, sob pena de extinção. Int. Dil. Londrina, 18 de março de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Certifico e dou fé haver recebido do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto os presentes autos com o r. despacho supra. Eu, _____, subscrevi. Londrina,_____. ( ) Wilson Ossamu Fugiwara Escrivão. ( ) Neusa Caris Func. Juramentada. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e JOSAFAR GUIMARAES-.

75. COBRANCA (ORDINARIA)-0034447-05.2010.8.16.0014-MIKA NISHIMURA e outros x BANCO ITAU S/A- Autos nº 34447/2010 Converto o julgamento em diligência. A fim de se evitar futuras alegações de nulidade, intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as certidões de óbito dos 2 (dois) filhos falecido da Sra. Rozalina Maoski. Int. Dil. Londrina, 19 de março de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Certifico e dou fé haver recebido do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto os presentes autos com o r. despacho supra. Eu, _____, subscrevi. Londrina,_____. ( ) Wilson Ossamu Fugiwara Escrivão. ( ) Neusa Caris Func. Juramentada. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e JOSAFAR GUIMARAES-.

76. ORDINARIA DE COBRANCA-0034463-56.2010.8.16.0014-ANTONIO MURBACH e outro x BANCO BRADESCO S/A- a parte para retirar documentos desentranhados-Adv. THAISA CRISTINA CANTONI-.

77. ORDINARIA DE COBRANCA-0034474-85.2010.8.16.0014-NILZA GONÇALVES DE CARVALHO e outros x SANTANDER S/A, sucessor do Banco ABN Real Amro- Autos nº 34474/2010 Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifica-se que o espólio de Waldemar Nogaroto não se encontra devidamente representado por seu respectivo inventariante, conforme determina o art. 12, V do Código de Processo Civil. Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente: [...] V - o espólio, pelo inventariante. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação do espólio de Waldemar Nogaroto, sob pena de extinção. Int. Dil. Londrina, 18 de março de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Certifico e dou fé haver recebido do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto os presentes autos com o r. despacho supra. Eu, _____, subscrevi. Londrina,_____. ( ) Wilson Ossamu Fugiwara Escrivão. ( ) Neusa Caris Func. Juramentada. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e JOSAFAR GUIMARAES-.

78. ORDINARIA DE COBRANCA-0034568-33.2010.8.16.0014-FELIX RAMOS e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Custas processuais no valor total de R $ 9,40 sendo esse valor total a 3ª Vara cível-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, JOSAFAR GUIMARAES e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

79. ORDINARIA DE COBRANCA-0034613-37.2010.8.16.0014-PEDRO LOMBARDI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Autos nº 34613/2010 Converto o julgamento em diligência. A fim de se evitar futuras alegações de nulidade, intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão de óbito do Sr. Geraldo Antônio da Rocha. Int. Dil. Londrina, 18 de março de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Certifico e dou fé haver recebido do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto os presentes autos com o r. despacho supra. Eu, _____, subscrevi. Londrina,_____. ( ) Wilson Ossamu Fugiwara Escrivão. ( ) Neusa Caris Func. Juramentada. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI-.

80. ORDINARIA DE COBRANCA-0034672-25.2010.8.16.0014-NAIR ARANTES FERREIRA PUGA e outros x ITAU/UNIBANCO S/A-Vistos e examinados estes Autos sob nº 34672/2010, de Ação de Cobrança, em que Nair Arantes Ferreira Puga, Hideharu Carlos Ikehara, Doris Mariana Siqueira Alvarenga, Ernestino Rodrigues de Jesus, VitalRibeiro, Afonso Bronemann, Luiz Monteiro, Dario Giotto e Mario Ramos movem em face de Banco Banestado S/A. (Banco Itaú S/A.), todos devidamente qualificados no caderno processual. Sentença. 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança em relação aos expurgos inflacionários do denominado Plano Collor I. Consta da inicial, em síntese que: a parte autora mantinha caderneta de poupança junto a Ré durante os períodos que compreenderam o chamado Plano Collor I (ano de 1990); foram lesados, uma vez que foram aplicados índices de correção monetária inferiores aos devidos; a presente ação foi ajuizada no prazo legal e o prazo prescricional é vintenário; a correção monetária possui a mesma natureza do valor principal; as contas de poupança que permaneceram nos bancos deveriam ter sido remuneradas em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril e no mês de junho pelo IPC de maio com base na Lei 7.730/89 então vigente; sob pena de ferir o constitucional direito adquirido e desatender as normas vigentes à época, o poupador tem direito à reposição das diferenças dos valores efetivamente creditados, devidamente acrescidas dos índices de atualização da poupança desde aquela data e até a data do efetivo pagamento, e os reflexos sobre os expurgos ocorridos anteriormente, além dos juros moratórios e demais cominações legais. Requereu a procedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos. O réu foi devidamente citado e apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da parte ré e a necessidade de denunciação da lide ante a legitimidade passiva do BACEN. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência de prescrição com relação ao mês de abril de 1990. No mérito, sustenta que a remuneração da caderneta de poupança seguiu as determinações do Banco Central, não havendo violação ao direito adquirido e que as contas com aniversário na segunda quinzena dos meses reclamados devem ser excluídas, impugnando ainda o valor supostamente devido. Juntou procuração e documentos. Sobreveio réplica. Determinado o sobrestamento do feito, seguido de Interposição de agravo de instrumento pela parte autora. O recurso foi provido, determinando-se o prosseguimento do feito. É a síntese que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, porque as matérias em litígio são de direito, o que dispensa a dilação probatória, nos termos do art. 330, inciso I, da lei de processo. No mais, antes da análise do mérito, enfrento as preliminares de mérito suscitadas pela parte ré. PRELIMINARES A. FALTA DE INTERESSE DE AGIR A existência ou não de saldo positivo na conta não conduz a falta de interesse de agir, sendo que tal circunstância deverá ser analisada em sede de eventual liquidação de sentença, tendo em vista a impossibilidade de aferição desta circunstância dos documentos anexados no processo. B. LEGITIMIDADE PASSIVA Quanto à legitimidade passiva, já decidiu o STJ: ?Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade "ad causam" das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (REsp 149.190/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/1997, DJ 02/02/1998)?. Isto porque se entende que o risco da relação deve ser enfrentado pelas próprias instituições financeiras e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. O contrário significaria lançar à conta do Estado o risco da atividade privada, socializando o seu eventual prejuízo. Confira: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN. DESPROVIMENTO. I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. II. As instituições financeiras têm legitimidade para responder sobre os valores até o limite de NCz$ 50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, instituído pela MP 168/90, e dos quais permaneceram como depositárias. III. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1101084/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 11/05/2009). COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR I. 1. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO E SUCESSOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. 2. IRRELEVÂNCIA DA DATA DE ANIVERSÁRIO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR. 3. EXPURGO INFLACIONÁRIO. MARÇO DE 1990. AUSÊNCIA DE PEDIDO. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO PARA 10% SOBRE A CONDENAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0788691-1 - Cianorte - Rel.: Des. Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 03.08.2011). Ademais, é matéria pacífica que o banco depositário é legítimo para figurar no polo passivo da demanda de cobrança, em relação aos expurgos inflacionários, nos Planos Collor I e II (até o limite de NCz$ 50.000,00). C. DENUNCIAÇÃO DA LIDE Da mesma forma, não há que se falar em denunciação da lide na espécie, já que a situação em comento não resta configurada naquelas expressamente previstas no art. 70 do CPC. Por estes motivos, afasto as preliminares de mérito arguidas pela parte ré. PREJUDICIAL A. PRESCRIÇÃO A respeito da prejudicial de mérito alegada, cumpre destacar que nas ações de direito pessoal, como as que tais, em que se objetiva a complementação de numerário pago a menor a título de remuneração por depósito em caderneta de poupança, a prescrição é vintenária, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, vigente à época da contratação, não se podendo aplicar o contido no art. 178, § 10, III do CC de 1.916 ou, ainda, o contido no art. 206, § 3º, III do CC de 2002. Em razão do que estabelece o artigo 2.028 do Código Civil, a parte autora tinha 20 (vinte) anos de prazo para propor a ação, a partir da lesão ao seu direito, ocorrida, in casu, em abril e março de 1990, quando a correção monetária foi creditada por valor inferior ao devido. Verifica-se que a presente ação foi ajuizada em abril de 2010. Diante tal realidade, o caso é de não se acolher a prejudicial de mérito suscitada. Ainda sobre a prescrição, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que nas ações de cobrança referentes a reajustes de saldo em caderneta de poupança, os juros remuneratórios integram o principal, deixando de ter natureza acessória, não se aplicando o prazo prescricional do artigo 178, § 10º, inciso III, do Código Civil de 1916. Em tal sentido: PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS INOCORRÊNCIA, POIS A AÇÃO É DE CARÁTER PESSOAL, E SUA PRESCRIÇÃO SE DARIA NO PRAZO DE 20 ANOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. OBSERVÂNCIA DE QUE COM O PAGAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS, PASSAM ESTES A INTEGRAR O CAPITAL, SEM QUALQUER SEMELHANÇA COM JUROS OU PRESTAÇÃO PERIÓDICA A QUE SE REFERE O ARTIGO 178, § 10º, INCISO III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRELIMINAR AFASTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO DA DEPOSITANTE À MANUTENÇÃO DO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA VIGENTE NA DATA DO DEPÓSITO OU DA RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. OBSERVÂNCIA DE QUE, SENDO O CONTRATO TÍPICO DE ADESÃO, AS REGRAS DAS CLÁUSULAS ESTABELECIDAS NÃO PODERIAM MUDAR ABRUPTAMENTE. AFASTAMENTO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA AUTORA, UMA VEZ QUE NÃO É POSSÍVEL SE AFERIR QUAIS OS ÍNDICES FORAM UTILIZADOS PARA A REALIZAÇÃO DA CONVERSÃO DAS MOEDAS E ATÉ QUANDO E COMO OS CÁLCULOS APRESENTADOS FORAM ATUALIZADOS E ACRESCIDOS DE JUROS. Condenação do banco a pagar à autora a quantia referente à diferença entre os índices pagos e o índice de 26,06% (Plano Bresser) e 42,72% (Plano Verão), quanto às contas apresentadas, devendo sobre esta diferença incidir a correção monetária aplicada às cadernetas de poupança, com a observação de que deve prevalecer a correção monetária mais favorável à poupadora, mais juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados até o efetivo pagamento, e juros moratórios legais de 1% ao mês a contar da citação. Recurso não provido, com observação. (TJSP; APL 7351889-3; Ac. 3667194; Paraguaçu Paulista; Décima Sétima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Térsio José Negrato; Julg. 20/05/2009; DJESP 02/07/2009) Afastadas as preliminares e a prejudicial de mérito e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. MÉRITO A parte autora demonstrou ser poupadora da requerida, apresentando os extratos de poupança pertinentes. De outro lado a parte ré não demonstrou que aplicou corretamente os índices de correção perseguidos pela parte autora consoante ônus que lhe incumbia comprovar (fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora). No mérito, o pedido da parte autora deve ser acolhido. No que se refere às diferenças de reajustes relativas ao Plano Collor I (abril e maio de 1990), urge consignar que a regra contida na Lei nº 7730/89 era a de que o índice de reajuste das cadernetas de poupança deveria ser o IPC. Com a edição de MP n. 168/90, convertida na Lei nº 8024/90, em março de 1990, as cadernetas passaram a ser reajustadas pela variação do BTN Bônus do Tesouro Nacional. Ocorre que a modificação da regra com a implementação de índice diverso não retroage para alcançar as contas de poupança que aniversariam na primeira quinzena de abril de 1990, consoante já decidiu o STJ. Assim, quanto ao Plano Collor I, incide o IPC no período de sua implantação 1ª quinzena de março de 1990, por força da Medida Provisória nº 168/90, convocada pela Lei nº 8.024/90, cuja variação foi de 84,32% em março de 1990, 44,80% em abril de 1990, 7,87% em maio de 1990, 9,55% em junho de 1990, 12,92% em julho de 1990. Registro, ainda, que a correção devida diz somente com a parcela que permaneceu depositada na instituição financeira, descabendo condenação quanto aos valores depositados em conta individualizada junto ao BACEN. Neste sentido, é o norte da jurisprudência: ?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PLANOS COLLOR I E II. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. BTNF. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor. 2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que estes foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN. Após esta data, e, no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90. 4. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF, inclusive relativamente a março de 1990. Precedente: REsp 538235; Relatora Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; DJ 24.05.2004 p. 247. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 811661 / SP, Ministro LUIZ FUX, julgado em 03/05/2007). ?...Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convolada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EREsp n. 167.544 PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09/04/2001)...?. Dessa forma, o banco depositário tem legitimidade passiva ad causam para responder pelas diferenças de correção monetária que versam sobre os cruzados novos bloqueados quando da edição do Plano Collor, relativas às poupanças com data-base até 15 de março se 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o Banco Central do Brasil, que ocorreu no fim do trintídio do mês de abril de 1990. Outrossim, alterando posicionamento adotado anteriormente, pouco importa se a conta de poupança do autor tinha aniversário na segunda quinzena do mês, porquanto, como visto, durante o mês de abril e maio de 1990, deveria ser aplicado invariavelmente o IPC se não houve naquele mês abertura da conta ou renovação. A data de aniversário da conta tem relevância apenas para os pleitos do Plano Bresser e Verão, não influindo nos Planos Collor I e II relativamente ao saldo não bloqueado, visto que não houve nova regra sobre a atualização monetária dos rendimentos a serem creditados aos poupadores. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS COLLOR I E II. CÁLCULO DA PARTE AUTORA. IMPUGNAÇÃO. APURAÇÃO DO "QUANTUM" RELEGADA À FASE DE LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE RECORRER. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. QUINZENA EM QUE OCORREU A RENOVAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS. 1. Tendo a sentença relegado a apuração do "quantum" condenatório à fase de liquidação, não acolhendo os cálculos da parte autora, inexiste interesse de recorrer do banco que se antecipa de maneira injustificada à liquidação do julgado. 2. O banco depositário é parte legítima para responder pelo pedido de correção monetária de caderneta de poupança relativo ao Plano Verão. 3. A prescrição qüinqüenal prevista no art. 27 do CDC é inaplicável ao caso concreto, ante a inexistência de falha de segurança. Ademais, na medida em que os juros e a correção monetária creditados a menor constituem o próprio capital, é vintenário o prazo prescricional da ação que busca a cobrança desses encargos. 4. O aniversário da caderneta de poupança ter ocorrido durante a primeira ou segunda quinzena do mês é irrelevante para aferição do direito do poupador receber as diferenças da correção monetária dos Planos Collor I e II. 5. Por possuir a sentença natureza condenatória, os honorários advocatícios devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, conforme o art. 20, §3º, do CPC, de modo que uma vez arbitrado no mínimo legal revela-se inviável qualquer redução. (TJPR, 15ª Câmara Cível, Apel. N. 0682772-5,, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho,, j. 30/06/2010). Grifei. Por fim, nunca é demais repisar que, seja em relação aos Planos Collor I e II, o BANCO requerido deve figurar no polo passivo da ação até o limite de NCZ$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), quando então estes depósitos foram compulsoriamente repassados para o Banco Central do Brasil. Conforme frisado anteriormente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que apenas o Banco Central do Brasil, instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros e gestor da política econômica que implantou o ?Plano Brasil Novo?, tem legitimidade de parte para estar no polo passivo do processo, em que se discute os critérios de correção dos cruzados novos bloqueados nas cadernetas de poupança, em face da retenção no BACEN. Portanto, resumindo o que foi expendido, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr$ 50.000,00 (anteriormente NCz$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC. Com relação à correção monetária do valor da condenação, deverá ser efetuada com base nos mesmos índices incidentes a partir do primeiro período reclamado, e pelos índices praticados pela caderneta de poupança (TR). Isto porque o valor a ser indenizado ao poupador deve ser corrigido monetariamente pelos indexadores da poupança por ser essa a correção que o montante automaticamente receberia caso o banco tivesse depositado o valor correto oportunamente, sem prejuízo dos índices decorrentes dos expurgos inflacionários dos planos econômicos subsequentes, no caso, o Plano Collor I. A propósito: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. SÚMULA 37. TRF 4ª REGIÃO. APLICABILIDADE. DETERMINAÇÃO [...] CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. CADERNETA DE POUPANÇA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO.[...]6. Nos casos de diferença de correção monetária decorrente dos planos econômicos, devem ser aplicados os mesmos índices oficiais de correção da poupança, desde a data da aplicação do percentual equivocado por parte do banco, até a data do efetivo pagamento, observando-se o IPC apurado nos

meses de março/90, abril/90 e maio/90, e a variação do BTN apurada no mês de janeiro de 1991. 7. O parcial provimento da apelação, com a consequente reforma parcial da sentença, impõe a revisão da distribuição dos ônus da sucumbência. 8. Apelação conhecida em parte, e parcialmente provida. TJPR. Acórdão 16104. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo. DJ. 15/09/2009. APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA CADERNETAS DE POUPANÇA PLANO VERÃO E COLLOR I LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO HSBC SUCESSÃO DO BANCO BAMERINDUS JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS INTELIGÊNCIA DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1989 É DE 42,72% DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES AO IPC NO MÊS DE MAIO DE 1990 INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE A CITAÇÃO CORREÇÃO MONETÁRIA BTN ATÉ FEVEREIRO DE 1991 E TR A PARTIR DE 01.03.91, OBSERVADO O IPC, COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA, PARA MARÇO (84,32%), ABRIL (44,80%), MAIO DE 1990 (7,87%) E FEVEREIRO DE 1991 (21,87%) E, A PARTIR DAÍ, A TR ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TJPR. Acórdão 19049. 16ª Câmara Cível. Rel. Desª. Maria Mercis Gomes Aniceto. DJ. 15/09/2010. Assim, o débito deverá ser corrigido pelo mesmo índice de atualização monetário adotado no reajuste da poupança (TR), ao invés dos índices oficiais de correção dos débitos judiciais, mantendo-se os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sobre os quais deverão incidir juros legais de mora, contados da citação. Por certo, dívida de valor enseja a aplicação de juros moratórios até a data do seu efetivo pagamento. Assim, são devidos juros de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do artigo 406 do CC c/c artigo 171, § 1º do CTN. É de se frisar que os juros de 0,5% sobre os índices aplicados são contratuais, conforme se admite pelo próprio vínculo entre as partes e legislação correlata, pelo que, cumuláveis com os juros de mora, no patamar de 1% ao mês, contados a partir da citação do processo. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com a resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o réu a pagar ao autor as diferenças decorrentes da não aplicação do IPC nos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN em sua conta de caderneta de poupança, nos termos da fundamentação. As diferenças deverão ser corrigidas pelos mesmos índices de rendimentos da caderneta de poupança, mês a mês, incluindo os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, acrescidas de juros simples de mora de 12% ao ano, a contar da citação. Como a parte ré restou vencida, ante o princípio da sucumbência, responderá não só pelas despesas e custas processuais como também e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, levando-se aqui em contra o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda e o tempo exigido para a solução da causa. P. R. I. Londrina, 26 de março de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, JOSAFAR GUIMARAES e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

81. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0035096-67.2010.8.16.0014-JOSE ONICIO FLOR x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A-CONCLUSÃO Aos 12/03/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada Vistos e examinados estes autos sob n. 0035096-67.2010.8.16.0014. Homologo, por sentença, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e, em consequência, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no art. 269, III do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para levantamento dos honorários advocatícios. Oportunamente, dê-se a baixa e arquivem-se. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 12/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos ____/____/____, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, DANIEL HACHEM e MARINA C.D.AMICO PEDRIALI-.

82. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0035694-21.2010.8.16.0014-DINORA SANTANA PORFIRIO x ANTONIO MILTON DE CARVALHO BATISTA-CONCLUSÃO Aos 14/03/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada Autos n. 0035694-21.2010.8.16.0014. 1. Diante do contido no item 2.21.9.9.2 do CN, intime-se o exequente a promover o pedido de cumprimento de sentença diretamente no sistema Projudi. 1.1 Deverão ser incluídas no sistema, ao menos, as seguintes peças: sentença e certidão de trânsito em julgado, além de cópia dos instrumentos de procuração dos representantes das partes. 1.2 Como petição inicial, deverá constar o pedido de cumprimento de sentença, com a memória de cálculo a que alude o art. 475-B do Código de Processo Civil. 2. Cumpram-se as providências determinadas pelo item 2.21.9.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, arquivando-se os autos físicos após intimação das partes, bem como procedendo à devida certificação. Dil. nec. Londrina, 19/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos ____/____/____, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada -Adv. JULIO CESAR FERREIRA BRANDÃO-.

83. ORDINARIA DE COBRANCA-0036501-41.2010.8.16.0014-NELSON YOUNG x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-Vistos e examinados estes Autos sob nº 36501/2010, de Ação de Cobrança, em que Nelson Young move em face de Banco HSBC Bank Brasil S.A., todos devidamente qualificados. Sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança em relação aos expurgos inflacionários do denominado Plano Collor I. Consta da inicial, em síntese que: o autor mantinha caderneta de poupança junto a Ré durante os períodos que compreenderam o chamado Plano Collor I (ano de 1990); o autor foi lesado, uma vez que foram aplicados índices de correção monetária inferiores aos devidos; a presente ação foi ajuizada no prazo legal e o prazo prescricional é vintenário; a correção monetária possui a mesma natureza do valor principal; as contas de poupança que permaneceram nos bancos deveriam ter sido remuneradas em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril e no mês de junho pelo IPC de maio com base na Lei 7.730/89 então vigente; sob pena de ferir o constitucional direito adquirido e desatender as normas vigentes à época, o poupador tem direito à reposição das diferenças dos valores efetivamente creditados, devidamente acrescidas dos índices de atualização da poupança desde aquela data e até a data do efetivo pagamento, e os reflexos sobre os expurgos ocorridos anteriormente, além dos juros moratórios e demais cominações legais. Requereu a procedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos. O réu, citado, apresentou contestação, alegando, em preliminar a ilegitimidade passiva para o presente feito. Em prejudicial de mérito alega a ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta que a remuneração da caderneta de poupança seguiu as determinações do Banco Central, não havendo violação ao direito adquirido e que as contas com aniversário na segunda quinzena dos meses reclamados devem ser excluídas, impugnando ainda o valor supostamente devido. Juntou procuração e documentos. Sobreveio réplica. Determinado o sobrestamento do feito, seguido de Interposição de agravo de instrumento pela parte autora. O recurso foi provido, determinando-se o prosseguimento do feito. É a síntese que interessa ao julgamento. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, porque as matérias em litígio são de direito, o que dispensa a dilação probatória, nos termos do art. 330, inciso I, da lei de processo. No mais, antes da análise do mérito, enfrento as preliminares e prejudiciais de mérito suscitadas pela parte ré. PRELIMINARES 1. DA LEGITIMIDADE PASSIVA Quanto à legitimidade passiva, já decidiu o STJ: ?Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade "ad causam" das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (REsp 149.190/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/1997, DJ 02/02/1998)?. Isto porque se entende que o risco da relação deve ser enfrentado pelas próprias instituições financeiras e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. O contrário significaria lançar à conta do Estado o risco da atividade privada, socializando o seu eventual prejuízo. Confira: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN. DESPROVIMENTO. I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. II. As instituições financeiras têm legitimidade para responder sobre os valores até o limite de NCz$ 50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, instituído pela MP 168/90, e dos quais permaneceram como depositárias. III. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1101084/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 11/05/2009). COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR I. 1. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO E SUCESSOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. 2. IRRELEVÂNCIA DA DATA DE ANIVERSÁRIO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR. 3. EXPURGO INFLACIONÁRIO. MARÇO DE 1990. AUSÊNCIA DE PEDIDO. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO PARA 10% SOBRE A CONDENAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0788691-1 - Cianorte - Rel.: Des. Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 03.08.2011). Ademais, é matéria pacífica que o banco depositário é legítimo para figurar no polo passivo da demanda de cobrança, em relação aos expurgos inflacionários, nos Planos Collor I e II (até o limite de NCz $ 50.000,00). Por estes motivos, afasto a preliminar de mérito arguida pela parte ré. PREJUDICIAL DE MÉRITO 1. Prescrição: abril/90 A respeito da prejudicial de mérito alegada, cumpre destacar que nas ações de direito pessoal, como as que tais, em que se objetiva a complementação de numerário pago a menor a título de remuneração por depósito em caderneta de poupança, a prescrição é vintenária, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, vigente à época da contratação, não se podendo aplicar o contido no art. 178, § 10, III do CC de 1.916 ou, ainda, o contido no art. 206, § 3º, III do CC de 2002. Em razão do que estabelece o artigo 2.028 do Código Civil, a parte autora tinha vinte (20) anos de prazo para propor a ação, a partir da lesão ao seu direito, ocorrida, in casu, em abril e março de 1990, quando a correção monetária foi creditada por valor inferior ao devido. Verifica-se que a presente ação foi ajuizada em maio de 2010. Diante tal realidade, o caso é de se acolher a prejudicial de mérito suscitada com relação ao mês de abril. Quando do ajuizamento da ação (maio de 2010 fl. 02), esse prazo já expirara, razão pela qual, forte nos artigos 219, § 5º e 269, IV do Código de Processo Civil, há que se reconhecer a prescrição da pretensão da parte autora com relação ao mês de abril. Ainda sobre a prescrição, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que nas ações de cobrança referentes a reajustes de saldo em caderneta de poupança, os juros remuneratórios integram o principal, deixando de ter natureza acessória, não se aplicando o prazo prescricional do artigo 178, § 10º, inciso III, do Código Civil de 1916. Em tal sentido: PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS INOCORRÊNCIA, POIS A AÇÃO É DE CARÁTER PESSOAL, E SUA PRESCRIÇÃO SE DARIA NO PRAZO DE 20 ANOS. INTELIGÊNCIA DO

ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. OBSERVÂNCIA DE QUE COM O PAGAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS, PASSAM ESTES A INTEGRAR O CAPITAL, SEM QUALQUER SEMELHANÇA COM JUROS OU PRESTAÇÃO PERIÓDICA A QUE SE REFERE O ARTIGO 178, § 10º, INCISO III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRELIMINAR AFASTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO DA DEPOSITANTE À MANUTENÇÃO DO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA VIGENTE NA DATA DO DEPÓSITO OU DA RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. OBSERVÂNCIA DE QUE, SENDO O CONTRATO TÍPICO DE ADESÃO, AS REGRAS DAS CLÁUSULAS ESTABELECIDAS NÃO PODERIAM MUDAR ABRUPTAMENTE. AFASTAMENTO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA AUTORA, UMA VEZ QUE NÃO É POSSÍVEL SE AFERIR QUAIS OS ÍNDICES FORAM UTILIZADOS PARA A REALIZAÇÃO DA CONVERSÃO DAS MOEDAS E ATÉ QUANDO E COMO OS CÁLCULOS APRESENTADOS FORAM ATUALIZADOS E ACRESCIDOS DE JUROS. Condenação do banco a pagar à autora a quantia referente à diferença entre os índices pagos e o índice de 26,06% (Plano Bresser) e 42,72% (Plano Verão), quanto às contas apresentadas, devendo sobre esta diferença incidir a correção monetária aplicada às cadernetas de poupança, com a observação de que deve prevalecer a correção monetária mais favorável à poupadora, mais juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados até o efetivo pagamento, e juros moratórios legais de 1% ao mês a contar da citação. Recurso não provido, com observação. (TJSP; APL 7351889-3; Ac. 3667194; Paraguaçu Paulista; Décima Sétima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Tersio José Negrato; Julg. 20/05/2009; DJESP 02/07/2009) Afastadas a preliminar e a prejudicial de mérito e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. MÉRITO A parte autora demonstrou ser poupadora da requerida, apresentando os extratos de poupança pertinentes. De outro lado a parte ré não demonstrou que aplicou corretamente os índices de correção perseguidos pela parte autora consoante ônus que lhe incumbia comprovar (fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora). No mérito, o pedido da parte autora deve ser acolhido em parte. No que se refere às diferenças de reajustes relativas ao Plano Collor I (abril e maio de 1990), urge consignar que a regra contida na Lei nº 7730/89 era a de que o índice de reajuste das cadernetas de poupança deveria ser o IPC. Com a edição de MP n. 168/90, convertida na Lei nº 8024/90, em março de 1990, as cadernetas passaram a ser reajustadas pela variação do BTN Bônus do Tesouro Nacional. Ocorre que a modificação da regra com a implementação de índice diverso não retroage para alcançar as contas de poupança que aniversariam na primeira quinzena de abril de 1990, consoante já decidiu o STJ. Assim, quanto ao Plano Collor I, incide o IPC no período de sua implantação 1ª quinzena de março de 1990, por força da Medida Provisória nº 168/90, convocada pela Lei nº 8.024/90, cuja variação foi de 84,32% em março de 1990, 44,80% em abril de 1990, 7,87% em maio de 1990, 9,55% em junho de 1990, 12,92% em julho de 1990. Registro, ainda, que a correção devida diz somente com a parcela que permaneceu depositada na instituição financeira, descabendo condenação quanto aos valores depositados em conta individualizada junto ao BACEN. Neste sentido, é o norte da jurisprudência: ?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PLANOS COLLOR I E II. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. BTNF. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor. 2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que estes foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN. Após esta data, e, no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90. 4. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF, inclusive relativamente a março de 1990. Precedente: REsp 538235; Relatora Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; DJ 24.05.2004 p. 247. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 811661 / SP, Ministro LUIZ FUX, julgado em 03/05/2007). ?...Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convolada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EREsp n. 167.544 PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09/04/2001)...?. Dessa forma, o banco depositário tem legitimidade passiva ad causam para responder pelas diferenças de correção monetária que versam sobre os cruzados novos bloqueados quando da edição do Plano Collor, relativas às poupanças com data-base até 15 de março se 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o Banco Central do Brasil, que ocorreu no fim do trintídio do mês de abril de 1990. Outrossim, alterando posicionamento adotado anteriormente, pouco importa se a conta de poupança do autor tinha aniversário na segunda quinzena do mês, porquanto, como visto, durante o mês de abril e maio de 1990, deveria ser aplicado invariavelmente o IPC se não houve naquele mês abertura da conta ou renovação. A data de aniversário da conta tem relevância apenas para os pleitos do Plano Bresser e Verão, não influindo nos Planos Collor I e II relativamente ao saldo não bloqueado, visto que não houve nova regra sobre a atualização monetária dos rendimentos a serem creditados aos poupadores. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS COLLOR I E II. CÁLCULO DA PARTE AUTORA. IMPUGNAÇÃO. APURAÇÃO DO "QUANTUM" RELEGADA À FASE DE LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE RECORRER. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. QUINZENA EM QUE OCORREU A RENOVAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS. 1. Tendo a sentença relegado a apuração do "quantum" condenatório à fase de liquidação, não acolhendo os cálculos da parte autora, inexiste interesse de recorrer do banco que se antecipa de maneira injustificada à liquidação do julgado. 2. O banco depositário é parte legítima para responder pelo pedido de correção monetária de caderneta de poupança relativo ao Plano Verão. 3. A prescrição qüinqüenal prevista no art. 27 do CDC é inaplicável ao caso concreto, ante a inexistência de falha de segurança. Ademais, na medida em que os juros e a correção monetária creditados a menor constituem o próprio capital, é vintenário o prazo prescricional da ação que busca a cobrança desses encargos. 4. O aniversário da caderneta de poupança ter ocorrido durante a primeira ou segunda quinzena do mês é irrelevante para aferição do direito do poupador receber as diferenças da correção monetária dos Planos Collor I e II. 5. Por possuir a sentença natureza condenatória, os honorários advocatícios devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, conforme o art. 20, §3º, do CPC, de modo que uma vez arbitrado no mínimo legal revela-se inviável qualquer redução. (TJPR, 15ª Câmara Cível, Apel. N. 0682772-5,, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho,, j. 30/06/2010). Grifei. Por fim, nunca é demais repisar que, seja em relação aos Planos Collor I e II, o BANCO requerido deve figurar no polo passivo da ação até o limite de NCZ$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), quando então estes depósitos foram compulsoriamente repassados para o Banco Central do Brasil. Conforme frisado anteriormente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que apenas o Banco Central do Brasil, instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros e gestor da política econômica que implantou o ? Plano Brasil Novo?, tem legitimidade de parte para estar no polo passivo do processo, em que se discute os critérios de correção dos cruzados novos bloqueados nas cadernetas de poupança, em face da retenção no BACEN. Portanto, resumindo o que foi expendido, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr$ 50.000,00 (anteriormente NCz$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC. Com relação à correção monetária do valor da condenação, deverá ser efetuada com base nos mesmos índices incidentes a partir do primeiro período reclamado, e pelos índices praticados pela caderneta de poupança (TR). Isto porque o valor a ser indenizado ao poupador deve ser corrigido monetariamente pelos indexadores da poupança por ser essa a correção que o montante automaticamente receberia caso o banco tivesse depositado o valor correto oportunamente, sem prejuízo dos índices decorrentes dos expurgos inflacionários dos planos econômicos subsequentes, no caso, o Plano Collor I. A propósito: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. SÚMULA 37. TRF 4ª REGIÃO. APLICABILIDADE. DETERMINAÇÃO [...] CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. CADERNETA DE POUPANÇA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO.[...]6. Nos casos de diferença de correção monetária decorrente dos planos econômicos, devem ser aplicados os mesmos índices oficiais de correção da poupança, desde a data da aplicação do percentual equivocado por parte do banco, até a data do efetivo pagamento, observando-se o IPC apurado nos meses de março/90, abril/90 e maio/90, e a variação do BTN apurada no mês de janeiro de 1991. 7. O parcial provimento da apelação, com a consequente reforma parcial da sentença, impõe a revisão da distribuição dos ônus da sucumbência. 8. Apelação conhecida em parte, e parcialmente provida. TJPR. Acórdão 16104. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo. DJ. 15/09/2009. APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA CADERNETAS DE POUPANÇA PLANO VERÃO E COLLOR I LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO HSBC SUCESSÃO DO BANCO BAMERINDUS JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS INTELIGÊNCIA DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1989 É DE 42,72% DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES AO IPC NO MÊS DE MAIO DE 1990 INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE A CITAÇÃO CORREÇÃO MONETÁRIA BTN ATÉ FEVEREIRO DE 1991 E TR A PARTIR DE 01.03.91, OBSERVADO O IPC, COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA, PARA MARÇO (84,32%), ABRIL (44,80%), MAIO DE 1990 (7,87%) E FEVEREIRO DE 1991 (21,87%) E, A PARTIR DAÍ, A TR ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TJPR. Acórdão 19049. 16ª Câmara Cível. Rel. Desª. Maria Mercis Gomes Aniceto. DJ. 15/09/2010. Assim, o débito deverá ser corrigido pelo mesmo índice de atualização monetário adotado no reajuste da poupança (TR), ao invés dos índices oficiais de correção dos débitos judiciais, mantendo-se os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sobre os quais deverão incidir juros legais de mora, contados da citação. Por certo, dívida de valor enseja a aplicação de juros moratórios até a data do seu efetivo pagamento. Assim, são devidos juros de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do artigo 406 do CC c/c artigo 171, § 1º do CTN. É de se frisar que os juros de 0,5% sobre os índices aplicados são contratuais, conforme se admite pelo próprio vínculo entre as partes e legislação correlata, pelo que, cumuláveis com os juros de mora, no patamar de 1% ao mês, contados a partir da citação do processo. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito em decorrência da prescrição da pretensão da parte autora relacionada a mês de abril de 1990, o que faço com fundamento no art. 269, IV do CPC. Julgo, no mais, parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com a resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de condenar o réu

a pagar ao autor as diferenças decorrentes da não aplicação do IPC apenas no mês de maio de 1990 (7,87%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN em sua conta de caderneta de poupança, nos termos da fundamentação. As diferenças deverão ser corrigidas pelos mesmos índices de rendimentos da caderneta de poupança, mês a mês, incluindo os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, acrescidas de juros simples de mora de 12% ao ano, a contar da citação. Ante a sucumbência recíproca (art. 21/CPC), condeno as partes no pagamento das custas e despesas processuais, devendo ser divididas nos seguintes termos: 70% do valor deverá ser suportado pela parte requerida; 30% deverá ser arcado pelo autor sucumbente. As partes também devem ser responsabilizadas pelo pagamento de honorários ?pro rata?, compensados entre si (art. 21 do CPC). Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 18 de março de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, JOSAFAR GUIMARAES, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH-.

84. MONITORIA-0039572-51.2010.8.16.0014-THIAGO DOS ANJOS NICOLLI NAPOLI x SIGA BEM INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA-CONCLUSÃO Aos 21/03/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada Vistos e examinados estes autos sob n. 0039572-51.2010.8.16.0014. Homologo, por sentença, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e, em consequência, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no art. 269, III do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se a baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 26/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos ____/____/____, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada -Advs. FABIO LOUREIRO COSTA, DIOGO LOPES VILELA BERBEL e NELCI APARECIDA MUNGO-.

85. DECLARATORIA-0041987-07.2010.8.16.0014-IVANI DA SILVA MARCUSSI x BANCO SANTANDER S/A- a parte autora sobre certidão de fls. 110-Advs. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI e EDSON CHAVES FILHO-.

86. COBRANCA (ORDINARIA)-0048253-10.2010.8.16.0014-LUIZ ROBERTO DE MENEZES x JOSE VALDEMIR CASADEI JUNIOR-CONCLUSÃO Aos 27/03/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/ Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada Autos n. 0048253-10.2010.8.16.0014. Diante do teor da certidão constante às fls. 97 dando conta de que não houve publicação da decisão saneadora (fls. 86/86 verso), considerando, ainda, que não ocorreu juntada de rol de testemunhas de uma parte e, ainda, a alegação de prejuízo pela outra, tenho por bem em redesignar o ato. Logo, a fim de que não seja alegada nulidade processual, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de maio de 2.013, às 15:30 horas. Observe-se rol definitivamente juntado pelas partes até o lapso previsto no art. 407 do CPC. Quanto à oitiva do depoimento pessoal da parte autora, expeça-se carta precatória, constando a data designada. Aguarde-se, ainda, juntada oportuna de rol eventualmente faltante. Observe-se, para fins de cumprimento, o teor da petição de fls. 98/104. Publique-se a decisão anterior (saneador) e o presente despacho. Intimem-se e demais diligências necessárias. Expeçam-se cartas precatórias. Londrina, 27/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito, bem como a parte ré para retirar as Cartas precatórias -Advs. RODRIGO JOSE CELESTE, GUILHERME RÉGIO PEGORARO, CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ e ANILSON GERALDO SGUAREZI-.

87. REVISAO CONTRATUAL-0052586-05.2010.8.16.0014-CLAUDEMIR JORGE LEMES x BANCO FINASA S/A-Vistos e examinados estes autos de Ação Revisional de Contrato sob o n.º 52586/2010 proposta por CLAUDEMIR JORGE LEMES contra BANCO FINASA S.A., ambos devidamente qualificados no caderno processual. SENTENÇA. Relatório Consta na inicial que o autor CLAUDEMIR JORGE LEMES firmou contrato de financiamento de veículo com a instituição financeira ré BANCO FINASA S.A., no valor de R$ 6.100,00, a ser adimplido em 36 prestações fixas de R$ 260,29. Afirma que a instituição financeira embutiu nos valores financiados encargos ilegais, que os majoraram, abusividade na taxa de juros aplicada e sua capitalização, além de tarifas administrativas. Afirmaram que há nos contratos a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Requer a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização de juros e a cobrança de juros excessivos. Pretende a devolução dos valores cobrados a tais títulos. Juntou procuração e documentos. Por sua vez, o Banco réu apresentou contestação onde sustentou, em síntese que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constam expressamente indicados, tendo sido os contratos assinados com base em parcelamentos fixos e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Sustenta a manutenção da taxa de juros porque contratada dentro da chamada taxa média de mercado. Defende a possibilidade de capitalização de juros, mas sustenta que não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente fixadas. Refere que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos. Sobreveio réplica. É a síntese que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. Fundamentação. 2.1. Do julgamento antecipado É certo que o julgamento antecipado se impõe no presente caso, pois a questão em debate é essencialmente de Direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim. É de se anotar, outrossim, que a ilegalidade ou a excessividade de encargos pactuados em contratos bancários é matéria essencialmente de direito, comprováveis através dos documentos existentes nos autos, e cujo deslinde está a reclamar somente a aplicação dos norteamentos legais e jurisprudenciais incidentes. Portanto, nessa conjuntura, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa do autor. 2.2. Retificação do Polo Passivo Ante o contido no documento acostados na contestação, verifica-se que a atual denominação do ?Banco Finasa S.A? passou a ser ?Banco Bradesco Financiamentos S.A?, desde 1º/12/2009. Diante disto, o polo passivo da ação deve ser retificado, passando a constar como réu ?Banco Bradesco Financiamentos S.A?. Ausentes demais questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. 2.3. Mérito No mérito, o caso é de acolhimento parcial do pedido formulado. Em primeiro lugar, sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. Sim porque a lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e Instituição Financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. As partes firmaram um contrato de financiamento de veículo, no valor líquido de R$ 6.100,00, com juros remuneratórios mensais de 2,12% e anuais de 28,61%, a ser adimplido em 36 parcelas mensais, iguais e fixas, de R$ 260,29 cada. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre cliente e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência dominante condiciona a exigibilidade da capitalização mensal de juros no cálculo da prestação, à sua expressa pactuação no instrumento contratual. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso no sentido de que a previsão em contratos bancários de taxa de juros anual superior a 12 vezes (duodécuplo) a taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros mensal efetiva contratada, pois se considera expressamente contratada a capitalização, como é o caso dos autos. Insta ressaltar que recentemente o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná passou a decidir seguindo as orientações do STJ, ou seja, de que basta a simples previsão no contrato de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal para se considerar expressamente pactuada a capitalização mensal de juros. Em tal sentido, inclusive, trago à colação julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DO AUTOR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DESNECESSÁRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TAXA INFERIOR ÀQUELA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL PARA OPERAÇÃO DA MESMA NATUREZA. MANTIDO O PERCENTUAL PACTUADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR A SER RESTITUÍDO CALCULADO DE FORMA SIMPLES. MORA CONTRATUAL. CONFIGURAÇÃO. DEPÓSITOS INSUFICIENTES (REsp 1.061.530-RS). DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A taxa de juros pode ser livremente pactuada, admitindo-se sua revisão somente em situações excepcionais quando ficar demonstrado que são evidentemente abusivas. 2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC). 3. A aplicação da sanção prevista nos arts. 940 do CC e 42 do CDC - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. 4. Somente o reconhecimento de abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora (Orientação 2 Configuração da Mora - REsp 1.061.530-RS, STJ). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 932187-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 17.10.2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PACTUAÇÃO. 1.- A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impondo-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado após vencida a obrigação. 2.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 3.- A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1250519 / RS, T3 - TERCEIRA TURMA, 20/09/2012, DJe 09/10/2012, Ministro SIDNEI BENETI) Igualmente não há que se falar na inconstitucionalidade da MP n° 1.963-17/00, reeditada sob o n° 2.170-36/01, pois até o final julgamento da ADI n° 2.316/DF pelo STF, fica presumida sua constitucionalidade. E outro não é o entendimento

do Superior Tribunal de Justiça: "O princípio da imperatividade assegura a auto-executoriedade das normas jurídicas, dispensando prévia declaração de constitucionalidade pelo Poder Judiciário. Ainda que esta presunção seja iuris tantum, a norma só é extirpada do ordenamento com o reconhecimento de sua inconstitucionalidade. E essa questão, na hipótese específica do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, ainda não foi resolvida pelo STF, nem mesmo em sede liminar." (REsp. n° 1.061.530/RS, Rela. Min. Nancy Andrighi, j.22.10.08). Ressalto, finalmente, que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento do consumidor pela sistemática existente no contrato. De fato, não se pode afirmar que em tal contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012). E ainda: APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TITULO EXEQUENDO LIQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MEDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012). Ademais, em contratos de relativo curto prazo, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Desta forma, imputar de nulas as cláusulas pactuadas, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pela parte autora. Aduz a parte autora que, não havendo estipulação de juros moratórios no contrato, deve ser aplicada a taxa mensal de 1% ao mês, com fundamento no art. 161 do Código Tributário Nacional, em detrimento da taxa Selic. Primeiramente, contrariando o que afirma a autora, são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do artigo 591 c/c o artigo 406 do CC/02. Em segundo lugar, esclarece-se que é assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que taxa SELIC não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Nesse sentido: AgRg no REsp 958.662/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 8.10.2007; e, AgRg no Ag 1018106/SE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 27/02/2009. Saliento, entretanto, que verificada a ausência de contratação expressa, os juros remuneratórios devem incidir à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil. No que tange a comissão de permanência cumulada com outros encargos, é possível verificar, ao contrário do que sustenta a parte autora, que não há a incidência, sequer previsão de cobrança do referido instituto. No que pertine às tarifas administrativas que entende indevidas, verifico que no contrato em análise somente há a cobrança da tarifa administrativa denominada: Tarifa de Abertura de Crédito (TAC ou COA) e Tarifa de Emissão de Carnê (ou Lâmina de Carnê). Estas se apresentam realmente como ilegais, ensejadoras da declaração de nulidade como pleiteado, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, ambos do CDC, na medida que a remuneração da atividade da Instituição Financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ora, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento de tarifas administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, transferir o custo administrativo da operação financeira ao consumidor, é colocá-lo em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido: A cobrança de tarifa bancária se afigura abusiva, na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. (TJPR, decisão monocrática, 18a Vara Cível, Processo: 0609616-6, Relator Mario Helton Jorge). E ainda: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAC E TEC - CUSTOS OPERACIONAIS PRAZO DECADENCIAL (ART. 26, II, CDC) INAPLICÁVEL PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 27 DO CDC) ENTENDIMENTO DO STJ - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA - RECURSO IMPROVIDO 1. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120002043-0 - Maringá - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - - J. 24.05.2012). Com relação ao pagamento antecipado das parcelas, informa a parte autora que pagou significativo número de parcelas do contrato com certa antecedência, pelo que teria direito a desconto nos juros remuneratórios incidentes no período ou compensação da diferença, os quais deveriam ser apurados mediante cálculo idêntico, mas inverso, àquele utilizado originalmente para composição das parcelas devidas. Todavia, os pagamentos não foram realizados de maneira antecipada, conforme se verifica da documentação acostada aos autos às fls. 40/70. De qualquer forma, o pagamento antecipado, não implica em alteração substancial do avençado anteriormente, na fase pré-contratual, e sequer traduzem pretensão de liquidação antecipada total ou parcial do contrato, isso porque foram realizados mensalmente, e não abrangem o todo contratual, afastando a redução proporcional dos juros e demais acréscimos ora pleiteada, conforme normatiza o art. 52, §2º, do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, conforme argumento já anteriormente deduzido nos termos desta fundamentação, eventual alteração nas parcelas previamente fixadas, todas idênticas e de igual periodicidade, seria atentar contra o princípio da boa-fé objetiva na realização dos contratos. Sustenta ainda a autora, que o reconhecimento de cláusulas abusivas no contrato, deveria acarretar, necessariamente, o afastamento (descaracterização) da mora do devedor. Entretanto, o reconhecimento da incidência de encargos abusivos, por si só, não afasta os efeitos da mora, tendo em vista a persistência do débito, ainda que em menor montante. Neste sentido tem se posicionado o Tribunal de Justiça do Paraná: "(...) Mora. Está consolidado o entendimento jurisprudencial de que a incidência de encargos ilegais não afasta, por si só, a mora, subsistindo esta em relação aos valores que compõem legitimamente o débito. (TJPR, Apelação Cível nº 764.025-5, Relator Des. Jurandyr Souza Junior, publicado em 11/05/2011). Com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. A respeito do requerimento da parte autora de que seja determinada a abstenção de futura inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, este somente será deferida se atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: I) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; II) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; III) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. Entretanto, compulsando os autos, verifico que não restaram atendidos todos os requisitos e tampouco a parte autora apresentou provas sólidas para a obtenção do resultado pretendido. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC e em consequência: DECLARO abusiva e ilegal a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC ou COA) e Tarifa de Emissão de Carnê (ou Lâmina de Carnê), insertas no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, de modo que elas devem ser restituídas a parte autora de forma simples, de tudo corrigido monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescido de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas). Em razão da sucumbência mínima da parte requerida, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R $ 400,00 (quatrocentos) reais, forte no contido no art. 20, § 4º do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança em relação à parte autora, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12, da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 20 de março de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

88. RESCISAO DE CONTRATO-0057294-88.2010.8.16.0014-SAGIPEÇAS - COMERCIO DE PEÇAS E ACESSORIOS LTDA x CLARO S/A - EMPRESA DE TELEFONIA MOVEL-CONCLUSÃO Aos 18/03/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada Autos n. 0057294-88.2010.8.16.0014. Anote-se a Serventia e observe a petição/ procuração/ substabelecimento de fls. para as futuras intimações pelo e-DJ. Intime-se o credor para se manifestar sobre o depósito retro. Dil. nec. Londrina, 18/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos ____/____/____, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada -Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE-.

89. PRESTACAO DE CONTAS-0057349-49.2010.8.16.0014-REGINALDO VENTURA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- a parte autora para manifestar-se sobre a contestação-Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

90. PRESTACAO DE CONTAS-0058271-90.2010.8.16.0014-NILSON DONIZETI SILVA DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A- a parte autora para manifestar-se sobre contestação.-Advs. LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e LUIZ CARLOS FREITAS-.

91. REVISAO CONTRATUAL-0059039-16.2010.8.16.0014-APARECIDA ALVES DE MORAIS SILVIERO x BANCO SAFRA S/A- A Dr.Andrea Lopes sobre o despacho de fls. 62-Advs. MARCILEI GORINI PIVATO e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

92. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0063379-03.2010.8.16.0014-ANTONIO CARLOS ARROIO x BANCO BANESTADO S/A- Vistos e examinados estes autos de AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS sob nº 63.379/2010 proposta por Antonio Carlos Arroio contra Banco Banestado S.A., ambos devidamente qualificados no caderno processual. Relatório Consta da inicial (fls. 02/07), em síntese, que a parte autora firmou contratos de natureza bancária (conta corrente) junto ao requerido, e agora pretende a exibição dos documentos correspondentes que se encontram na posse do réu, que injustificadamente os retém, para verificar a regularidade de diversas transações. Juntou procuração e documentos (fls. 08/15). Devidamente citado, o réu apresentou a contestação (fls. 49/55) alegando, preliminarmente, a generalidade do pedido formulado pela parte autora. Arguiu a prescrição do direito de exibição de documentos. No mérito, pugnou pela extinção do feito, porém se esta não for concedida, requer a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para a exibição de documentos. Juntou procuração e substabelecimento (fls. 56/60). Sobreveio réplica às fls.62/66. É a síntese que interessa ao julgamento. DECIDO. Fundamentação Preliminares De início, verifico que a inicial é parcialmente inepta por ausência de pedido absolutamente específico de exibição de documentos, sem que se possa, contudo, verificar expressamente todos os documentos que pretende sejam exibidos ou ainda o período específico dos extratos que requer, o que dificulta, se não impossibilita, o julgamento e a defesa da parte contrária. Acolher o pedido da parte autora tal como formulado genericamente na inicial implica em dar margem a intermináveis controvérsias acerca do efetivo cumprimento do dever de exibir documentos e abrir espaço à eternização da lide, prolongando sem limites sua extensão. Prejudiciais de Mérito: Prescrição É plenamente possível o reconhecimento da prescrição de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, passível se reconhecimento a qualquer tempo ou grau de jurisdição, a teor do que dispõe o §5º do art. 219 do CPC. Por se tratar de ação tendo por objeto direito pessoal, o prazo prescricional é vintenário (CC/02, art. 2.038). Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em setembro de 2010 operou-se a prescrição com relação aos extratos anteriores a setembro de 1990 (setembro de 1989 até agosto de 1990). Ausentes demais questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais, passo ao julgamento do mérito. Mérito O feito comporta julgamento antecipado, porque as matérias em litígio são de direito, o que dispensa a dilação probatória, nos termos do art. 330, inciso I, da lei de processo. Através da avaliação dos argumentos deduzidos pelas partes e a documentação carreada aos autos, é forçoso concluir que se encontram presentes os dois requisitos fundamentais para a concessão da tutela de cautela. A parte autora necessita da documentação requerida a fim de verificar o exato cumprimento do contrato pactuado com a parte ré, bem como possível irregularidade no contrato celebrado ou nas cobranças de valores dele decorrentes, a partir do que se poderá então inferir necessidade de eventual ação principal posterior, relativa a repetição de valores, e cujo prazo prescricional não é longo, estando presente, portanto, o periculum in mora. Restou provada a vinculação contratual entre as partes, uma vez que é fato alegado pela parte autora e não contestado pela parte ré, nos termos do art. 334, inciso II, da lei de processo civil. Há aparência de existência do direito ante à plausibilidade de tutela na lide principal, a ser ainda ajuizada, e dependente da documentação ora requerida, uma vez que, de fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos celebrados entre ambas as partes. Observo, entretanto, que não houve exibição do contrato em juízo e que a apresentação de contestação e tal omissão revelam, de forma inequívoca, a ocorrência da resistência que traduz na necessidade da utilização da via processual e de intervenção do Poder Judiciário para que a parte autora possa obter o bem da vida em questão, a exibição do contrato. Logo, deve a parte ré necessariamente ser responsabilizada pelas despesas do processo, inclusive pelo pagamento de honorários ao patrono da parte autora. Nesta senda: ?AGRAVO LEGAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS. CAUSALIDADE. 1. Cabimento da condenação da requerida ao pagamento da verba honorária. A apresentação dos extratos somente ocorreu após o ajuizamento da ação. Sendo assim, em face do princípio processual da causalidade, à requerida devem ser carreadas as despesas decorrentes da sucumbência. 2. (...) 3. (...) 4. Agravo legal improvido.?(1747 SP 0001747-05.2010.4.03.6114, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 02/08/2012, SEXTA TURMA). (destaquei) Por fim, cumpre destacar ser descabida à imposição de multa diária pelo descumprimento da ordem de exibição dos documentos, face o entendimento recentemente sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça Súmula nº 372. Dispositivo Ante o exposto, em relação aos pedidos de exibição genericamente formulados, ausente causa de pedir e pedido específico, há que se extinguir parcialmente o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I c/c art. 295, p. único, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Ato contínuo, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, para DETERMINAR ao Banco réu que, no prazo de 30 (trinta) dias, exiba o contrato de abertura da conta corrente de titularidade da parte autora (Agência n.°0000; Conta n. °0070465-7) e os extratos relativos a esta conta a partir de setembro de 1990 e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência mínima sofrida pela parte autora, condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, estes arbitrados em R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 06 de março de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e DANIEL HACHEM-.

93. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0064116-06.2010.8.16.0014-PAULO CEZAR BEZERRA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-CONCLUSÃO Aos 14/03/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada Autos n. 0064116-06.2010.8.16.0014. Intime-se a ré para promover o pagamento da sucumbência, sob pena de inicio do cumprimento de sentença. Dil. nec. Londrina, 19/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos ____/____/____, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada -Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI e JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES-.

94. COBRANCA (SUMARIO)-0065547-75.2010.8.16.0014-IRENE MARIA BUENO GAIO x BRADESCO SEGUROS E PREVIDENCIA S/A-Vistos e examinados estes Autos sob n. 65547/2010, de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, ajuizada por IRENE MARIA BUENO GAIO em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., ambos devidamente qualificados no caderno processual. RELATÓRIO IRENE MARIA BUENO GAIO, já qualificada nos autos, através de advogado habilitado, ajuizou a presente Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., igualmente qualificada, informando que seu marido faleceu em decorrência de acidente de trânsito ocorrido em 30 ABR 1991, pelo que tem direito ao recebimento do montante integral da indenização securitária obrigatória devido nos casos de óbito, valor este equivalente a quarenta salários mínimos e seus consectários legais. Pede, ao final, a condenação da ré ao pagamento. Com a inicial, vieram documentos. A competência relativa fora declinada ao juízo cível competente da Comarca de Cambé, onde foi suscitado conflito negativo de competência, sendo que, por fim, acabou atribuída a este juízo, conforme decisão de fls. 48/53, de lavra do Rel. Francisco Luiz Macedo Junior. Devidamente citada, a ré apresentou a contestação de fls. 44/53, acompanhada dos documentos de fls. 54/63, para arguir a ausência de comprovação acerca de sua qualidade de beneficiária exclusiva, bem como a necessidade de sua substituição no polo passivo pela Seguradora Líder. No mérito, argumenta a inconstitucionalidade de condenações vinculadas ao salário mínimo e a legitimidade da CNSP para baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, bem como tece considerações acerca da correção monetária e dos juros moratórios. Pede, ao final, a improcedência dos pedidos, acaso não acolhidas as preliminares de mérito. A parte autora apresentou impugnação para refutar os argumentos deduzidos pela ré e reiterar sua pretensão inicial. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, porque as matérias em litígio são de fato e de direito, sendo as de fato comprováveis por documentos, o que dispensa a dilação probatória, nos termos do art. 330, inciso I, da lei de processo. Antes da análise do mérito, enfrento as preliminares suscitadas pela parte ré. Preliminares Qualquer seguradora regularmente conveniada a operar o sistema de seguros DPVAT é legitimada a responder ações que visem o recebimento total ou parcial das indenizações daí decorrentes. Ademais, a redação da Lei n. 6.194/74, em seus arts. 5º e 7º, é clara em estipular que o pagamento será devido mediante simples prova do acidente e dano dele decorrente, o qual deverá ser adimplido por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operem com o seguro obrigatório. Relativamente à alegação de que a autora não comprovou sua qualidade de exclusiva beneficiária das indenizações advindas do presente feito, igualmente, não merece razão, isso por se tratar de matéria que atine ao mérito e que nele deverá ser analisada. Por estes motivos, afasto as preliminares arguidas. Ausentes questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais, passo ao julgamento do mérito. Mérito O direito subjetivo

ao recebimento da indenização securitária é gerado pela ocorrência do sinistro, o qual restou devidamente demonstrado às fls. 10/15-verso, culminado no passamento do Sr. Antonio Dilernei Gaio, marido da autora e pai de quatro outros filhos, conforme se verifica através da certidão de óbito de fls. 10, sobretudo por inexistirem outras provas a infirmar tais circunstâncias, o que legitima a pretensão ao recebimento deduzida na inicial. A obrigação e seu cumprimento, nas hipóteses de seguro obrigatório DPVAT, regulam-se pela lei vigente ao tempo do sinistro, sob pena de afronta aos princípios da segurança jurídica e da irretroatividade da lei. Com efeito, a presente ação deve ser apreciada sob a égide da já citada Lei n. 6.194/74 com a redação que detinha à época do sinistro, a qual estipula o valor da verba indenizatória para os casos de morte no equivalente a quarenta salários mínimos vigentes ao tempo do acidente, em que pesem os esforços da parte ré em sustentar o contrário, porquanto as regras contidas nas resoluções do CNSP não podem prevalecer sobre as leis, por princípio de hierarquia normativa. Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: a) - 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte; (...). Impõe-se dizer que resta incontroverso nos autos que o marido da autora faleceu em virtude de acidente automobilístico, em 30 ABR 1991, conforme se depreende pelo teor da certidão de óbito de fls. 10, documento este munido de fé pública e dotado de presunção de veracidade acerca de seus termos, bem como dos demais documentos lavrados pela autoridade policial e hospitalar (fls. 11/15-verso), sendo certo, assim, o direito subjetivo da autora de receber a indenização. Ato contínuo, o art. 4º da Lei n. 6.194/74 regula a assunção da condição de beneficiário do seguro obrigatório para os casos de morte, sendo o caso de se aplicar, para tanto, a redação que dispunha à época do sinistro, posto que segundo ela se contraiu a obrigação indenizatória, a saber: Art. 4º. A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados. (...) Portanto, em que pese verificada a existência de outros herdeiros deixados pelo falecido (fls. 10), ao número de quatro, e sendo a autora casada com o falecido à época do sinistro, inexistindo nos autos quaisquer elementos que obstem a sua pretensão, é nítida a sua qualidade de beneficiária exclusiva da verba indenizatória, fazendo jus ao recebimento do capital segurado integral, nos termos do artigo já supracitado, equivalente a quarenta salários mínimos vigentes à época do sinistro. Firme nesta premissa, considerando-se o valor do salário mínimo em vigor à época do fato danoso, que era de Cr$17.000,00, por força da Lei n. 8.178/91, conclui-se que a parte autora faz jus ao recebimento da verba indenizatória de Cr $680.000,00. Por sua vez, trata-se a correção monetária de consectária lógica e legal do pedido formulado, e se presta a fim de recompor o poder aquisitivo da moeda, corroída pela inflação, somente no intuito de preservar o valor do crédito, sem caracterizar um ônus a mais ao devedor. Nestes termos, faz-se necessária a correção monetária do valor de Cr$680.000,00, através do índice INPC/IBGE, desde a data da ocorrência do sinistro até a data do efetivo pagamento deste valor, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, estes incidentes a partir da citação válida. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por IRENE MARIA BUENO GAIO, já qualificada, nestes autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA, igualmente já qualificada, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a parte ré ao pagamento, em favor da parte autora, do valor certo de Cr $680.000,00, acrescido de juros moratórios e monetariamente corrigido nos termos da fundamentação. CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do procurador da parte autora, os quais fixo no valor certo de R$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, considerando a qualidade do serviço apresentado, a desnecessidade de instrução, o grande volume de ações idênticas, o tempo decorrido desde o ajuizamento do feito e o resultado obtido. P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 26 de Março de 2013. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Advs. NEWTON CARLOS MORATTO, PAOLA DE ALMEIDA PETRIS, MARISA KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARCIA SATIL PARREIRA-.

95. REVISAO CONTRATUAL-0066991-46.2010.8.16.0014-ARLETE RONCHI x BANCO ITAUCARD S/A-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, sob n. 66991/2010, ajuizada por ARLETE RONCHI em face de BANCO ITAUCARD S.A. RELATÓRIO Consta na inicial que as partes firmaram contrato de financiamento de veículo, no valor líquido de R$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a ser adimplido em 48 parcelas mensais e sucessivas de R $284,75. Afirma que a instituição financeira embutiu no valor financiado encargos ilegais que o majoraram, tais como tarifa de abertura de crédito, comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora, tarifa de emissão de boleto, serviços de terceiros, tarifa de avaliação de bens, juros moratórios superiores a 1% a.m. e atrelados à SELIC, abusividade na taxa de juros aplicada e sua capitalização. Requer a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização de juros, a cobrança de juros excessivos e as tarifas ora combatidas, bem como a devolução de juros cobrados em parcelas pagas com anterioridade ao vencimento respectivo. Pretende, ainda, a devolução em dobro dos valores cobrados a tais títulos. Junta procuração e documentos. Houve determinação de emenda à inicial, a qual restou satisfatoriamente atendida. Por sua vez, o banco réu apresentou contestação alegando, em resumo, que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos foram pactuados livremente pelas partes e não houve demonstrada situação modificativa que autorize a revisão contratual. Defende a impossibilidade de capitalização de juros no presente feito, por se tratar de contrato de leasing, no qual não se aplica expressamente o referido instituto. Aduz ainda a impossibilidade de expurgo da comissão de permanência e refere que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Aduz sobre a legalidade das tarifas administrativas contratadas. Pugno pela improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos. Sobreveio réplica. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Ausentes demais questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de procedência parcial dos pedidos formulados. Primeiramente, sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e Instituição Financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. As partes firmaram um contrato de financiamento de veículo, consubstanciado na cédula de crédito bancária juntada às fls. 102/103, e não num contrato de leasing, como informa a parte ré, no valor líquido de R$7.500,00, com juros remuneratórios mensais de 2,36% e anuais de 32,81%, a ser adimplido em 48 parcelas mensais, iguais e fixas, de R$284,75 cada. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre cliente e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. Refere a parte autora, em sua inicial, que restaria impossibilitada a prática de capitalização de juros em decorrência da ausência de contratação específica, ou ainda em virtude da inconstitucionalidade da MP n. 2.170-36. Ora, é certo que a Medida Provisória n. 1963/2000 previu, em seu art. 5º, a admissibilidade da capitalização de juros em período inferior a um ano, revestiu de legalidade tal cobrança. Tal previsão foi posteriormente reproduzida na Medida Provisória n. 2170-36, ainda em vigor, em virtude do disposto no art. 2º, da Emenda Constitucional n. 32/01. Embora exista discussão a respeito da constitucionalidade de tais medidas provisórias no STF, por meio da ADIN n. 2316, ainda não houve a concessão de liminar de suspensão de eficácia da norma, razão pela qual é legal a capitalização de juros nas dívidas resultantes de contratos realizados após 31 de março de 2000, desde que previamente pactuados (STJ, AgRg no REsp 661073/RS, Min. Hélio Qualia Barbosa, quarta Turma, Pub. DJ 02.10.06, p. 283). "O princípio da imperatividade assegura a auto-executoriedade das normas jurídicas, dispensando prévia declaração de constitucionalidade pelo Poder Judiciário. Ainda que esta presunção seja iuris tantum, a norma só é extirpada do ordenamento com o reconhecimento de sua inconstitucionalidade. E essa questão, na hipótese específica do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, ainda não foi resolvida pelo STF, nem mesmo em sede liminar." (REsp. n° 1.061.530/RS, Rela. Min. Nancy Andrighi, j.22.10.08). Com relação estritamente à capitalização de juros, verifica-se do contrato que há cláusulas estipulando as taxas de juros mensal e anual, das quais esta última é superior a doze vezes a primeira. É preciso conhecer que há decisões, oriundas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de que a simples indicação das taxas de juros mensal e anual não configura pacto expresso a respeito da capitalização mensal. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso, no sentido de que a previsão em contratos bancários de taxa de juros anual superior a doze vezes (duodécuplo) à taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros mensal efetiva contratada, como é o caso dos autos. Em tal sentido, inclusive, trago à colação julgado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DO AUTOR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DESNECESSÁRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TAXA INFERIOR ÀQUELA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL PARA OPERAÇÃO DA MESMA NATUREZA. MANTIDO O PERCENTUAL PACTUADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR A SER RESTITUÍDO CALCULADO DE FORMA SIMPLES. MORA CONTRATUAL. CONFIGURAÇÃO. DEPÓSITOS INSUFICIENTES (REsp 1.061.530-RS). DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A taxa de juros pode ser livremente pactuada, admitindo-se sua revisão somente em situações excepcionais quando ficar demonstrado que são evidentemente abusivas. 2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC). 3. A aplicação da sanção prevista nos arts. 940 do CC e 42 do CDC - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. 4. Somente o reconhecimento de abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora (Orientação 2 Configuração da Mora - REsp 1.061.530-RS, STJ). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 932187-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 17.10.2012) É o caso dos autos, no qual, por sua vez, coaduna com precedentes da 4ª Turma do STJ em que se vem admitindo como cláusula contratual expressa de capitalização a mera divergência numérica entre as taxas de juros remuneratórios mensais e anuais constantes do contrato. Nesse sentido: AgRg no REsp 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 22/08/2005; AgRg no REsp 735.711/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 12/09/2005; AgRg no REsp 1.231.210/RS, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 01/08/2011; entre outros. Não bastasse, a tese de inconstitucionalidade da MP n. 2.170-36/01 não tem qualquer repercussão no presente feito, porque aqui se trata de Cédula de Crédito Bancário, sujeita ao regramento disposto na

Lei n. 10.931/04 e o contrato em questão prevê expressamente a capitalização de juros. Cumpre informar que em termos de anatocismo prevalece a Emenda Constitucional n. 40/03, que permitiu a capitalização e sua natureza refere-se às operações realizadas pelas instituições financeiras, de acordo com determinação e regulamentação do BACEN. Portanto, a capitalização de juros, nas operações bancárias, pode ser exigida mensalmente, posto que ínsita à sua natureza. Ressalto, finalmente, que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento do consumidor pela sistemática existente no contrato. De fato, não se pode afirmar que em tal contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012). APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TITULO EXEQUENDO LIQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MEDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012). Ademais, em contratos de relativo curto prazo, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Desta forma, imputar de nulas as cláusulas pactuadas, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pela parte autora. Com relação ao pagamento antecipado das parcelas, informa a parte autora que pagou significativo número de parcelas do contrato com certa antecedência, pelo que teria direito a desconto nos juros remuneratórios incidentes no período ou compensação da diferença, os quais deveriam ser apurados mediante cálculo idêntico, mas inverso, àquele utilizado originalmente para composição das parcelas devidas. Todavia, os pagamentos antecipados foram realizados com evidente periodicidade, variando somente alguns dias de antecedência ao vencimento da respectiva parcela, isso por conveniência exclusiva da própria parte autora, a qual elegeu de forma unilateral, mês a mês, um dia prévio ao vencimento que melhor se ajustasse ao pagamento da prestação, em conformidade à sua programação orçamentária particular. Os pagamentos antecipados, na forma em que se deram no presente feito, não implicam em alteração substancial do avençado anteriormente, na fase pré-contratual, e sequer traduzem pretensão de liquidação antecipada total ou parcial do contrato, isso porque foram realizados mensalmente, e não abrangem o todo contratual, afastando a redução proporcional dos juros e demais acréscimos ora pleiteada, conforme normatiza o art. 52, §2º, do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, conforme argumento já anteriormente deduzido nos termos desta fundamentação, eventual alteração nas parcelas previamente fixadas, todas de forma idêntica e de igual periodicidade, seria atentar contra o princípio da boa-fé objetiva na realização dos contratos. Relativamente à pretensão de limitação dos juros moratórios à taxa de 1% ao mês, desatrelados da taxa SELIC, tenho que o pedido da parte autora resta prejudicado, uma vez que a previsão contratual já fixa os juros moratórios no patamar pleiteado, contudo em alíquota equivalente, já que encontra-se estipulado à razão de 12% ao ano, sem qualquer menção ou fixação à taxa SELIC. No que pertine à tarifa bancária (contratação e alien. Eletrônica, TAC), esta se apresenta realmente como ilegal, ensejadora da declaração de nulidade como pleiteado, por ofensa aos arts. 46 e 51, inciso IV, ambos do Código de Defesa do Consumidor, na medida que a remuneração da atividade da Instituição Financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ora, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, transferir os custos administrativos da operação financeira ao consumidor, é colocá-lo em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido: A cobrança de tarifa bancária se afigura abusiva, na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. (TJPR, decisão monocrática, 18a Vara Cível, Processo: 0609616-6, Relator Mario Helton Jorge). E ainda: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAC E TEC - CUSTOS OPERACIONAIS PRAZO DECADENCIAL (ART. 26, II, CDC) INAPLICÁVEL PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 27 DO CDC) ENTENDIMENTO DO STJ - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA - RECURSO IMPROVIDO 1. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120002043-0 - Maringá - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - - J. 24.05.2012). APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (I). DECADÊNCIA - ART. 26, INC. II, DO CDC - INAPLICABILIDADE (II). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS POSSIBILIDADE PACTUAÇÃO EXPRESSA EM CONTRATO APLICAÇÃO DA MP 2.170-36/2001 NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO APÓS 2001 (III). COBRANÇA DE TAC, TEC, REGISTRO, SERVIÇOS DE TERCEIRO E TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA - ILEGALIDADE - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 26, II CDC. (8097336 PR 809733-6 (Acórdão), Relator: Fabian Schweitzer, Data de Julgamento: 01/02/2012, 17ª Câmara Cível) (destaquei). No que tange às tarifas administrativas denominadas serviços de terceiros, tarifa de emissão de boleto (TEC) e tarifa de avaliação do bem, ao contrário do que sustenta a parte autora, é possível verificar tanto que não houve incidência de quaisquer das referidas tarifas no presente caso, quanto sequer há indícios de cobrança das tarifas combatidas. Quanto à estipulação de comissão de permanência de forma cumulada com outros encargos de mora, da análise do contrato verifica-se que tal realidade resta presente. A respeito do tema, denomina-se comissão de permanência o encargo cobrado, em adição aos juros de mora, por dia de atraso no pagamento de débitos junto a instituições do sistema financeiro nacional. Sua exigibilidade baseia-se, atualmente, na Resolução 1.129 tomada pelo Conselho Monetário Nacional em 1986. É indiscutível a legitimidade da cobrança, quando prevista contratualmente e delimitada nos termos do art. 52 do CDC, todavia, a ilegalidade está no fato de haver cobrança cumulada com correção monetária (Súmula 30 do STJ), juros moratórios e multa (Súmula 296 do STJ) o que não é possível, pois possuem a mesma natureza e implica em ?bis in idem?. Neste sentido segue entendimento jurisprudencial: APELAÇÕES CÍVEIS. REVISIONAL. ARRENDAMENTO. PRIMEIRO APELO. CAPITALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ENCARGOS MENSAL E ANUAL DIVERGENTES. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. TEC. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. CONTROVÉRSIA JUDICIAL. SEGUNDO APELO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. MITIGAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO COMO ENCARGO MORATÓRIO EXCLUSIVO. LIMITAÇÃO. SOMATÓRIA DE JUROS MORATÓRIOS, ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MULTA. TARIFA DE CADASTRO. ABUSIVIDADE. SENTENÇA REFORMADA. AMBOS OS APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 862763-4 - Londrina - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 28.03.2012). E ainda: EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO EXPURGADA DO CONTRATO. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RESTITUIÇÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR. MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REGRA A SER APLICADA: ART. 20, §3º DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (AP. 839.996-2 Relator Carlos Mansur Arida, 18ª Ccv. julgamento em 18.01.2012). Diante do contexto, há que se manter a comissão de permanência como prevista, expurgando-se os demais encargos de mora. Com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. No caso em análise, ao contrário do que requer a parte autora, a repetição do indébito mostra-se viável apenas no modo simples e não em dobro. Descabida é a repetição em dobro dos valores tidos

como indevidos quando o pagamento se deu em razão de previsão contratual e não restou configurada a má- fé. Nesta esteira, forçoso consignar que, com esteio na parte final do parágrafo único do art. 42 do CDC, tal hipótese se enquadra no conceito de engano justificável, e, portanto, afasta a devolução em dobro. A respeito do tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO 01 (RÉ). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADMISSIBILIDADE. CUSTOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. APELAÇÃO 02 (AUTOR). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. TAXA MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DA RÉ (APELAÇÃO 01). CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR (APELAÇÃO 02). CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 871629-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012). (negritei) No mesmo sentido: SFH. Revisional de financiamento. Amortização. Capitalização mensal de juros. Repetição do indébito de forma simples. Inscrição do nome da devedora em órgãos de proteção ao crédito. Mora não elidida ante a ausência de depósito do valor contratado. 1. Nos financiamentos imobiliários a amortização da prestação deve ser posterior à correção do saldo devedor. 2. O emprego da Tabela Price e a previsão de juros nominais efetivos presumem a cobrança de juros capitalizados, cuja prática é vedada nos contratos de financiamento imobiliário. 3. É devida a repetição do indébito em dobro, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, tão só naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com comprovada má- fé. 4. Havendo quantias incontroversas da dívida, não procede a pretensão de excluir o nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito e afastar a mora se não é feito o depósito do valor apontado como correto. Apelação 1 não provida e apelação 2 provida em parte. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 873448-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 11.04.2012). (negritei) Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, DECLARO abusiva e ilegal a cobrança da tarifa denominada tarifa bancária (contratação e alien. Eletrônica, TAC), esta inserta no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, e, ainda, DECLARO ilegal a cumulação de comissão de permanência com outros encargos de mora, de modo a excluir os demais, mantendo a comissão, de modo que todos os valores cobrados a estes títulos devem ser restituídos à parte autora de forma simples (e não em dobro), devendo ser corrigidos monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescidos de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas). Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$600,00 (seiscentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, §4º, da lei de processo, levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em 50% para cada parte. SUSPENDO, todavia, a exigibilidade da cobrança em relação à parte autora, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12, da Lei 1060/50. P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 04 de Março de 2013. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito - Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

96. COBRANCA (ORDINARIA)-0067933-78.2010.8.16.0014-ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA x GELSON MORAES DA SILVA e outro- Custas processuais no valor total de R$ 824,29, sendo R$ 742,60 à 3ª Vara Cível, R$ 40,32 ao Sr. Contador e R$ 41,37 a Funjus-Advs. HELOISA TOLEDO VOLPATO, RAQUEL CABRERA BORGES e MARIA ODETTE DA SILVA-.

97. COBRANCA (SUMARIO)-0068716-70.2010.8.16.0014-JOSE ANTONIO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Autos n. 68716/2010 Converto o julgamento do feito em diligência. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido entre o sinistro e o ajuizamento do presente feito, promova a parte autora, no prazo preclusivo de dez dias, a juntada de toda documentação que possui hábil a comprovar a existência de tratamento médico decorrente do acidente sofrido, bem como a sua continuidade. Após, manifeste-se a parte ré acerca da documentação juntada aos autos, também no prazo de dez dias, em observância ao princípio do contraditório e atendimento ao art. 398 do Código de Processo Civil. Por fim, voltem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Diligências necessárias. Londrina, 15 de Março de 2013. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ADEMIR TRIDA ALVES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

98. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0068973-95.2010.8.16.0014-WALDIR DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-CONCLUSÃO Nesta data faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu, _____, subscrevi. Londrina,_____. ( ) Wilson Ossamu Fugiwara Escrivão. ( ) Neusa Caris Func. Juramentada. Autos nº068973-95.2010.8.16.0014 Compulsando os autos, verificam-se as fls.61/111, que os documentos alusivos à conta corrente já foram apresentados. Portanto, manifeste-se autora no prazo de 05 dias. Nada mais sendo requerido, arquive-se. Intimem-se. Londrina 13 de março de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Certifico e dou fé haver recebido do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto os presentes autos com o r. despacho supra. Eu, _____, subscrevi. Londrina,_____. ( ) Wilson Ossamu Fugiwara Escrivão. ( ) Neusa Caris Func. Juramentada. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

99. COBRANCA (SUMARIO)-0069991-54.2010.8.16.0014-RENATA APARECIDA DA LUZ x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT- a pare autora para manifestar-se sobre a contestação-Adv. SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS-.

100. REVISAO CONTRATUAL-0070443-64.2010.8.16.0014-MARLON RIBEIRO DE BRITO x BANCO ITAULEASING S/A- Custas processuais no valor total de R $ 959,54, sendo R$ 836,60 à 3ª Vara Cível, R$ 40,32 ao Sr. Contador e R$ 82,54 ao Funjus-Advs. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

101. COBRANCA (SUMARIO)-0073659-33.2010.8.16.0014-NELCINA FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Vistos e examinados estes Autos sob n. 73659/2010, de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, ajuizada por NELCINA FERREIRA DE LIMA em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., ambos devidamente qualificados no caderno processual. RELATÓRIO NELCINA FERREIRA DE LIMA, já qualificada nos autos, através de advogado habilitado, ajuizou a presente Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., igualmente qualificada, informando que seu marido faleceu em decorrência de acidente de trânsito ocorrido em 30 AGO 2010, pelo que tem direito ao recebimento do montante integral da indenização securitária obrigatória devido nos casos de óbito, valor este equivalente a R$13.500,00 e seus consectários legais. Pede, ao final, a condenação da ré ao pagamento, descontando-se eventuais valores pagos previamente. Com a inicial de fls. 02/05, vieram os documentos de fls. 06/09. O feito foi extinto sem julgamento do mérito às fls. 16, decisão esta que restou atacada por recurso de apelação (fls. 18/24), a qual restou integralmente reformada para dar prosseguimento ao feito, através do Acórdão de n. 859.885-0, da 9ª Câmara Cível do TJPR, de lavra do Relator Des. Renato Braga Bettega (fls. 30/35). Devidamente citada, a ré apresentou a contestação de fls. 44/53, acompanhada dos documentos de fls. 54/63, para arguir a falta de documentos essenciais ao ajuizamento do feito, a necessidade de sua substituição no polo passivo pela Seguradora Líder, a inconstitucionalidade de condenações vinculadas ao salário mínimo e a legitimidade da CNSP para baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro. Pede, ao final, a improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou a impugnação de fls. 65/69 para refutar os argumentos deduzidos pela ré e reiterar sua pretensão inicial. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, porque as matérias em litígio são exclusivamente de direito, o que dispensa a dilação probatória, nos termos do art. 330, inciso I, da lei de processo. Antes da análise do mérito, enfrento as preliminares suscitadas pela parte ré. Preliminares Qualquer seguradora regularmente conveniada a operar o sistema de seguros DPVAT é legitimada a responder ações que visem o recebimento total ou parcial das indenizações daí decorrentes. Ademais, a redação da Lei n. 6.194/74, em seus arts. 5º e 7º, é clara em estipular que o pagamento será devido mediante simples prova do acidente e dano dele decorrente, o qual deverá ser adimplido por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operem com o seguro obrigatório. Relativamente à alegação preliminar de falta de documento imprescindível ao exame da questão, melhor sorte não reserva à requerida. Isso porque a norma posta no art. 283, do Código de Processo Civil diz respeito aos documentos indispensáveis e não à prova indispensável, o que se afigura ao caso em tela. A prova documental não se esgota com a petição inicial; assim, não há que se falar em indeferimento liminar da peça inicial se o documento é suscetível de posterior exibição, eis que prova indispensável não equivale a documento essencial. (STJ-RT 757/142) Ainda, de se salientar que os documentos necessários à propositura da ação foram juntados e são prova suficiente a respeito do acidente automobilístico e do óbito, não havendo que prevalecer a alegação preliminar posta. Por estes motivos, afasto as preliminares arguidas. Ausentes questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais, passo ao julgamento do mérito. Mérito O direito subjetivo ao recebimento da indenização securitária é gerado pela ocorrência do sinistro, o qual restou devidamente demonstrado às fls. 09, apesar da parca instrução probatória e da ausência de impugnação específica em se de contestação, culminado no passamento do Sr. Acacio Brito de Lima, marido da autora e pai de três outros filhos, conforme se verifica através da certidão de óbito de fls. 09, sobretudo por inexistirem outras provas a infirmar tais circunstâncias, o que legitima a pretensão ao recebimento deduzida na inicial. A obrigação e seu cumprimento, nas hipóteses de seguro obrigatório DPVAT, regulam-se pela lei vigente ao tempo do sinistro, sob

pena de afronta aos princípios da segurança jurídica e da irretroatividade da lei. Com efeito, a presente ação deve ser apreciada sob a égide da já citada Lei n. 6.194/74 com a redação que detém atualmente, determinada pela Lei n. 11.945/2009 e vigente à época do sinistro, a qual estipula o valor da verba indenizatória para os casos de morte à cifra certa de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), em que pesem os esforços da parte ré em sustentar o contrário, porquanto as regras contidas nas resoluções do CNSP não podem prevalecer sobre as leis, por princípio de hierarquia normativa. Art. 3o. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (...). Impõe-se dizer que resta incontroverso nos autos que o marido da autora faleceu em virtude de acidente automobilístico, em 30 AGO 2010, conforme se depreende pelo teor da certidão de óbito de fls. 09, documento este munido de fé pública e dotado de presunção de veracidade acerca de seus termos, sendo certo, assim, o seu direito subjetivo de receber a indenização. Ato contínuo, o art. 4º da Lei n. 6.194/74 regula a assunção da condição de beneficiário do seguro obrigatório para os casos de morte, aplicando, para tanto, o disposto no art. 792 do Código Civil, com as seguintes redações, respectivamente: Art. 4o. A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária. Portanto, verificada a existência de outros herdeiros deixados pelo falecido (fls. 09) e sendo a autora casada com o falecido à época do sinistro, inexistindo nos autos quaisquer elementos que obstem a sua pretensão, é nítida a sua qualidade de beneficiária, fazendo jus ao recebimento da metade do capital segurado integral, nos termos dos artigos já supracitados, equivalente a R$6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais). Nestes termos, não pode a parte autora pleitear o recebimento do capital segurado integral, posto que figura isoladamente no polo ativo, destituída de procurações ou documentos válidos e suficientes à representação processual dos demais beneficiários, de modo que se tornasse legítima a deduzir, em juízo, pretensão de outrem. Acrescente-se, também, que o presente caso é de litisconsórcio ativo facultativo, conforme manso entendimento jurisprudencial. AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT COMPLEMENTO DA INDENIZAÇÃO LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO ART. 46. II E III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRESSUPOSTOS LEGAIS EVIDÊNCIA ADMISSIBILIDADE RECURSO PROVIMENTO. 1.- Presentes os pressupostos legais contidos no art. 46, incisos II e III do Código de Processo Civil à formação do litisconsórcio ativo facultativo em ação de cobrança de seguro DPVAT para complementação indenizatória, não há motivação plausível para a negativa à sua formação; 2.- Desconstituição da decisão interlocutória agravada. (TJPR, Ag. Inst. N. 852331-9, Rel. Sergio Luiz Patitucci, J. 25.01.2013, DJ 15.02.2013). Desta forma, ficam resguardados os direitos securitários dos demais beneficiários, acaso eventualmente tenham interesse em deduzir pretensão indenizatória. Por sua vez, trata-se a correção monetária de consectária lógica e legal do pedido formulado, e se presta a fim de recompor o poder aquisitivo da moeda, corroída pela inflação, somente no intuito de preservar o valor do crédito, sem caracterizar um ônus a mais ao devedor. Em casos tais como o presente em tela, nos quais o sinistro tenha ocorrido após a publicação da Medida Provisória n. 340/06, o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, em julgamentos recentes, tem entendido que a correção monetária deve incidir desde a data da edição da referida Medida Provisória. APELAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVALIDEZ PERMANENTE - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - LEI 11.482/2007. [...] 4. CORREÇÃO MONETARIA - TERMO 'A QUO' - DATA DO EVENTO DANOSO - REQUERIMENTO EXPRESSO CONSTANTE DA EXORDIAL. O termo inicial da correção monetária, no casos em que se aplica a Lei 11.482/2007, deve ser a data da edição da MP 340/2006, datada de 29/12/2006, a qual trouxe alterações para a Lei 6.194/74, em especial, no que se refere ao valor da indenização do seguro obrigatório do DPVAT. Ainda que, o acidente tenha ocorrido em data posterior, visto que, estabelecida a verba indenizatória do seguro DPVAT, em valor fixo nesta data, é devida a atualização a partir de então. [...] RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (TJPR - 10ª C. Cível - AC 792439-0 - Pato Branco - Rel.: Des. Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 01.12.2011). APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO IML. GRADUAÇÃO TOTAL. SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. INDEVIDA. SEGURADORA LÍDER. REPRESENTANTE DAS SEGURADORAS OPERADORAS DO DPVAT DESDE JANEIRO DE 2008. PRINCÍPIO DA ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MP 340/06 (LEI Nº 11.482/07), OU SEJA, A PARTIR DE 29/12/2006, DATA DA EDIÇÃO DA MP, POR SER O MOMENTO CORRETO PARA A EFETIVA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 10ª C. Cível - AC 815197-7 - Londrina - Rel.: Juíza Substituta em 2º Grau Denise Antunes - Unânime - J. 15.12.2011). Nestes termos, faz-se necessária a correção monetária do valor de R$6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais) através do índice INPC/IBGE, desde 29 de dezembro de 2006, data em que foi editada a Medida Provisória n. 340/2006, até a data do efetivo pagamento deste valor, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação válida. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por NELCINA FERREIRA DE LIMA, já qualificada, nestes autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA, igualmente já qualificada, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a parte ré ao pagamento, em favor da parte autora, do valor certo de R$6750,00 (seis setecentos e cinquenta reais), acrescido de juros moratórios e monetariamente corrigido nos termos da fundamentação. Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 600,00 (seiscentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, §4º, da lei de processo, levando-se em conta o valor do capital segurado, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa e o resultado obtido, lembrando-se que, ante a sucumbência recíproca, deverá o pagamento ser compensado e distribuído proporcionalmente em 50% para cada parte. SUSPENDO, todavia, a exigibilidade da cobrança em relação à parte autora, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12, da Lei 1060/50. P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 22 de Março de 2013. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE-.

102. COBRANCA (SUMARIO)-0077915-19.2010.8.16.0014-VALDINEI RIBEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Vistos e examinados estes Autos sob n. 77915/2010, de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, em que VALDINEI RIBEIRO move em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., devidamente qualificados no caderno processual. RELATÓRIO VALDINEI RIBEIRO, já qualificado nos autos, através de advogado habilitado, ajuizou a presente Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., igualmente qualificada, informando que se envolveu em acidente de trânsito em 31 DEZ 2008, o que lhe resultou invalidez parcial e permanente. Argumenta que faz jus ao recebimento do montante integral devido nos casos de invalidez completa e permanente, vigente à época do sinistro, e não somente à quantia de R$.1.687,50 que recebeu através da via administrativa. Pede, ao final, a condenação da ré ao pagamento do remanescente. Com a inicial de fls. 02/11, vieram os documentos de fls. 12/48. Devidamente citada, a ré apresentou a contestação de fls. 62/81, acompanhada dos documentos de fls. 82/95, para arguir que ausentes as condições da ação, porquanto faltantes documentos indispensáveis ao ajuizamento do feito, e, também, que é necessária a inclusão da Seguradora Líder no polo passivo do feito. No mérito, argumenta que o valor pago administrativamente outorga plena quitação da obrigação, que há diferença entre invalidez e debilidade, que o valor indenizatório deve observar o grau de invalidez apurado em exame pericial a ser realizado pelo IML no curso do feito, nunca vinculado ao salário mínimo, sendo necessária demonstração contundente do nexo causal. Ademais, informa que incidem juros de mora e correção monetária só a partir do ajuizamento do feito. Pede, ao final, o acolhimento das preliminares de mérito e, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos. Houve réplica às fls. 96/101-verso. O feito foi saneado por escrito às fls. 106, sendo o laudo pericial juntado às fls. 117/118-verso, sobre o qual manifestaram-se regularmente as partes, inclusive mediante apresentação de alegações finais. FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, ajuizada em 23 NOV 2010, como se verifica pela autenticação mecânica no canto superior direito das fls. 02, em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., relativamente a acidente automobilístico ocorrido em 31 DEZ 2008 (fls. 16). O direito subjetivo ao recebimento da indenização securitária é gerado pela ocorrência do sinistro, o qual restou devidamente demonstrado às fls. 16, culminando na invalidez permanente da parte autora, à proporção de 12,5%, conforme se verifica através do laudo pericial lavrado pelo IML às fls. 117/118-verso, sobretudo por inexistirem outras provas a infirmar tais circunstâncias, o que legitima a pretensão ao recebimento deduzida na inicial. A obrigação e seu cumprimento, nas hipóteses de seguro obrigatório DPVAT, regulam-se pela lei vigente ao tempo do sinistro, sob pena de afronta aos princípios da segurança jurídica e da irretroatividade da lei. Com efeito, a presente ação deve ser apreciada sob a égide da já citada Lei n. 6.194/74 com a redação determinada pela Lei n. 11.945/09, a qual estipula o valor máximo da verba indenizatória à razão de R$.13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Assim, sendo certo o direito de receber a indenização, há que se verificar que a invalidez parcial e permanente experimentada pela parte autora é incontroversa e independe de outras provas, proveniente de acidente automobilístico ocorrido em 31 DEZ 2008, tal como se observa através do laudo pericial de fls. 117/118-verso, pelo que tem direito ao recebimento do percentual de 12,5% do seguro obrigatório, conforme entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. III. Recurso não conhecido. (STJ-4ºT.) - Rec. Esp. 1.119.614-RS - Rel.: Min. Aldir passarinho Junior - J. em 04/08/2009 - DJ 31/08/2009). grifos inexistentes no original Firme nesta premissa, considerando-se o percentual de invalidez apurado pelo IML no laudo pericial, à razão de 12,5%, aliado ao valor indenizatório máximo em vigor à época do fato danoso, que era de R$.13.500,00, por força da Lei n. 11.482/2007, conclui-se que a parte autora faria jus ao recebimento da verba indenizatória de R $.1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Consta dos autos que a parte autora recebeu administrativamente o valor de R$.1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme documentação de fls. 15. Ou seja, recebeu administrativamente o mesmo numerário ao qual agora teria direito. além de ser fato incontroverso porque afirmado pela parte autora e confirmado pela ré, nos termos do art. 334, inciso II, do Código de Processo Civil. Isso posto, o pedido da parte autora deve ser reputado improcedente, porquanto se observa que os valores a ela pagos administrativamente encontram-se rigorosamente corretos, nada se verificando que lhe falte a receber. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido formulado por VALDINEI RIBEIRO, nestes autos de Ação de Cobrança ajuizada contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA, ambos já qualificados, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao princípio da sucumbência, CONDENO a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da parte ré, que fixo no valor certo de R$.500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º da lei de processo, considerando a qualidade do serviço apresentado, o grande volume de ações idênticas, a necessidade de instrução e resultado obtido. SUSPENDO, todavia, a exigibilidade da cobrança, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, com expressa ressalva ao art. 12, da Lei 1060/50. P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 11 de Setembro de 2012. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MARCIA SATIL PARREIRA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO e MARIANA CAVALLIN XAVIER-.

103. COBRANCA (SUMARIO)-0080097-75.2010.8.16.0014-EDVALDO DA SILVA SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-CONCLUSÃO Nesta data faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu, _____, subscrevi. Londrina,_____. ( ) Wilson Ossamu Fugiwara Escrivão. ( ) Neusa Caris Func. Juramentada. Autos nº 080097-75.2010.8.16.0014 Vistos etc... Trata-se de ação de cobrança com pedido liminar, onde o autor pleiteia a condenação do réu ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, bem como, realização de perícia médica para apuração de porcentagem de invalidez acometida. Após a apresentação de contestação e réplica, as partes vieram aos autos requerendo a extinção da ação nos termos do artigo 269, III do CPC, tendo em vista a concretização de acordo. A homologação de desistência da ação torna-se possível quando as partes, por livre iniciativa, veem aos autos de forma fundamentada, e comprovam que o direito foi satisfeito, ainda que não interpelado judicialmente, mas pela livre convenção entre as partes ora litigantes. Pelo exposto, restando satisfeito o direito do autor e consequentemente inexistindo mais lide a ser analisada, HOMOLOGO por sentença, o acordo entabulado entre as partes para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo 269, III do CPC, e consequentemente julgo EXTINTO o presente processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas satisfeitas e honorários na forma pactuada. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina 05 de março de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Certifico e dou fé haver recebido do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto os presentes autos com o r. despacho supra. Eu, _____, subscrevi. Londrina,_____. ( ) Wilson Ossamu Fugiwara Escrivão. ( ) Neusa Caris Func. Juramentada. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

104. COBRANCA (SUMARIO)-0083195-68.2010.8.16.0014-ADILSON DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ciência as partes sobre o dia da pericia que será realizada no dia 04.09.2013 às 08:00 horas-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

105. REVISAO CONTRATUAL-0001539-55.2011.8.16.0014-ROSELI MEILLE DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A-Vistos e examinados estes autos sob nº 1539/2011 de Ação Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito, proposta por Roseli Meille de Oliveira contra Banco Itaucard S/A., devidamente qualificados no caderno processual. SENTENÇA. RELATÓRIO Consta na inicial que a autora Roseli Meille de Oliveira aderiu a um contrato de uso de cartão de crédito, sob nº 5547.2255.0203.6017, mas não concorda com a maneira em que é efetivada a composição da dívida. Entende que na espécie deve incidir o CDC, o que implicaria, em tese, na inversão do ônus da prova em seu favor. Alega que na composição da dívida ocorreu a indevida capitalização de juros, bem como aplicação de juros remuneratórios acima do limite contratado. Afirma que houve a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora. No mérito postula seja apurado o real saldo existente na relação excluindo-se os encargos ilegais decorrentes da capitalização indevida e da prática de taxa de juros não contratada. Pretende, também, a devolução do valor indevidamente cobrado. Juntou procuração e documentos. Devidamente citada a parte ré alegou, em síntese, que não existe na contratação onerosidade excessiva; que existe liberdade na pactuação dos juros remuneratórios; que é possível a capitalização de juros; que é inaplicável o CDC; que não foram cobrados valores que não foram estipulados contratualmente. Pretende seja julgado improcedente o pedido revisional. Juntou documentos. Impugnação à contestação, reiterando os argumentos deduzidos na inicial e rebatendo as alegações aduzidas pela parte ré. É a síntese que interessa ao julgamento. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Ausentes questões processuais pendentes, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido formulado é improcedente. A discussão encetada está relacionada ao contrato de cartão de crédito n. 5547.2255.0203.6017. Antes, no entanto, de proceder a análise das cláusulas do contrato e da relação entre as partes havida, cumpre tecer algumas considerações a respeito da integração da empresa ré ao sistema financeiro nacional e à possibilidade de aplicação do CDC à espécie. Em primeiro lugar, a administradora de cartão de crédito é considerada instituição financeira e como tal é integrante do sistema financeiro e não está sujeita à Lei de Usura (Enunciado Sumular n. 283 do STJ). Em tal sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. CLÁUSULA-MANDATO. LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. I - É legal a cláusula-mandato que permite à administradora de cartões de crédito buscar recursos no mercado para financiar o usuário inadimplente. II - As empresas administradoras de cartão de crédito se enquadram como instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicando a limitação dos juros prevista no Decreto nº 22.626/33. III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. Agravo improvido. (STJ; AgRg-Ag 748.561; Proc. 2006/0036421-3; RS; Terceira Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; Julg. 04/11/2008; DJE 26/11/2008) Cuidando-se de instituição financeira, também incide na presente relação jurídica do CDC consoante Enunciado Sumular n. 297/STJ, que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O mero fato de incidir o CDC, no entanto, não importa em acatamento de todas as teses apresentadas pelo consumidor e no afastamento de todas as cláusulas contratuais que se tornaram, ao longo da contratação, prejudiciais ao mesmo. Existe a necessidade de análise dos pontos específicos apontados pela parte em cotejo com o micro sistema para que se possa aferir se existe ou não a necessidade de intervenção do Estado para equilibrar a relação jurídica. A análise, por sua vez, depende de provocação da parte e somente se dará sobre os pontos indicados na inicial porque segundo Enunciado Sumular n. 381 do STJ, nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Feita tal introdução, passo a analisar os pontos levantados objetivamente pela parte autora na inicial. Cumpre, inicialmente, mencionar que a revisão do contrato em nada se contradiz com o art. 422/CC, pelo contrário, trata-se de um instrumento de fiscalização para que as partes guardem os princípios da probidade e da boa-fé. Ainda, mesmo que assim não se entendesse, a título de argumentação, a especificidade da norma do CDC autorizando a revisão prevaleceria sobre a do Código Civil, regra geral. De outro lado, o fato de se tratar de contrato de adesão, não implica, por si só, em reconhecimento de nulidade, mas sim na possibilidade de ser interpretado de maneira mais favorável, desde que aja espaço para interpretação. Observo, ainda, que não se trata de análise do caso sob o prisma da teoria da imprevisão, mas de discussão específica afeta à legalidade de cláusulas contratuais em decorrência da permitida relativização do princípio da autonomia da vontade em matéria contratual diante da necessária incidência do CDC. Em tais termos, analiso a revisão tópico por tópico. Capitalização dos Juros A capitalização dos juros só é lícita se houver previsão legal tal como se dá com as cédulas de crédito comercial, industrial, rural e bancária e, concomitantemente, autorização contratual, observado ainda o critério temporal para outros contratos nos termos e após a edição da MP 1.963-17/2000. Neste sentido, é o recente entendimento do STJ: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. REVISIONAL BANCÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. PACTUAÇÃO MENSAL. A capitalização com periodicidade inferior à anual é lícita quando pactuada nos contratos firmados após 31/03/00 data de publicação da Medida Provisória n. 1.963/00 cuja inconstitucionalidade, argüida, ainda não foi objeto de provimento pelo c. STF. A capitalização deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual. (70051114585 RS , Relator: João Moreno Pomar, Data de Julgamento: 27/11/2012, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/11/2012) "CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE. Nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. Quando aplica a lei, o Superior Tribunal de Justiça - como de resto, todo juiz e tribunal - pressupõe a respectiva constitucionalidade; aplicando a aludida Medida Provisória, no caso, proclamou-lhe a constitucionalidade, decisão que só pode ser contrastada, em recurso extraordinário, perante o Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental não provido." (AgRg nos EREsp 930.544/DF, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Seção, julgado em 12.03.2008, DJ 10.04.2008 p. 1). Na mesma linha, decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça: "(...) É vedada a capitalização dos juros nos contratos de empréstimo bancário com exceção das cédulas de crédito rural, industrial e comercial, ou quando comprovada sua expressa pactuação após o advento da MP nº 2.170-36, de 23.08.2001." (TJPR, Apelação Cível nº 407.473-9, Relator Des. Hamilton Mussi Correa, publicado em 04/05/2007). "(...) Com a edição da MP 1963-17, atual MP 2170-36, é possível a capitalização mensal dos juros em contratos bancários, desde que expressamente pactuada em contrato celebrado após 31.03.2000." (TJPR, Apelação Cível nº 403.958-1, Relator Des. Hayton Lee Swain Filho, publicado em 20/04/2007). Como se vê, a jurisprudência dominante condiciona a exigibilidade da capitalização mensal de juros no cálculo da prestação, à sua expressa pactuação, o que é o caso dos autos, eis que no contrato em análise, há cláusula expressa permitindo a capitalização mensal (cláusula 9, c, fls. 127). Não obstante, existe entendimento de que não incide capitalização quando há pagamento mínimo da parcela. No caso em tela, não há prova nos autos que de a parte autora tenha efetuado o pagamento tão somente da parcela mínima, pelo contrario, a parte autora comprova que efetuou o pagamento acima da parcela mínima. "(...) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO-VERIFICADA QUANDO HÁ PAGAMENTO MÍNIMO DA DÍVIDA. (...) Na hipótese do usuário do cartão efetuar a quitação apenas do valor mínimo constante na fatura tem-se o pagamento por imputação primeiro nos juros vencidos e depois no capital, conforme inteligência do artigo 993, do Código Civil de 1916, circunstância que afasta a ocorrência de capitalização, porquanto com o pagamento estão solvidos os juros não se afigurando a contagem de juro sobre juro. (...)" (TJPR, Acórdão 5504, AC 366508-9, 15ª Câmara Cível, Relator Des. Hayton Lee Swain Filho, DJ 7227, 20/10/2006). Comissão de permanência No que tange a comissão de permanência cumulada com outros encargos, é possível verificar, ao contrário do que sustenta a parte autora, que não há a incidência, sequer previsão de cobrança do referido instituto. Juros moratórios A partir vigência do Código Civil de 2002 (em 11.01.2003), a taxa legal de juros moratórios passou a

ser de 1% ao mês, conforme o art. 406 do CC/2002 em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º do CTN. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. NOVO CÓDIGO CIVIL. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE PARTICULARES. INAPLICABILIDADE DA SELIC. PRETENSÃO DE PÓS-QUESTIONAR. INVIABILIDADE. 1. Até a data da entrada em vigor do novo Código Civil, o juros moratórios são regulados pelo artigo 1.062 do Código Beviláqua. Depois daquela data, aplica-se a taxa prevista no artigo 406 do atual Código Civil, na razão de 1 % ao mês. 2. A taxa SELIC tem aplicação específica a casos previstos em Lei, tais como restituição ou compensação de tributos federais. Não é a ela que se refere o Art. 406 do novo Código Civil, mas ao percentual previsto no Art. 161, § 1º, do CTN. 3. Em recurso especial não se acolhe a pretensão de pós-questionar dispositivos constitucionais." (AgRg no REsp 727842/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2007, DJ 14/12/2007 p. 398) A respeito do pedido de limitação de juros moratórios a 1%, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, nos contratos não abrangidos por lei específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. Assim sendo, os juros moratórios devem ser limitados ao percentual de 1% ao mês, ou seja, 12% ao ano. STJ. Súmula 379. Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. Da análise do contrato firmado entre as partes, vê-se que os juros moratórios já estão fixados em 1% ao mês (cláusula 8, a). Juros remuneratórios Quanto à limitação da taxa de juros, a parte autora teve plena ciência da taxa de juros antes de optar pelo parcelamento decorrente do pagamento da fatura do cartão de forma parcelada, de modo que deve ser mantida a taxa incidente. De fato, durante todos os meses, sem exceção e como ordinariamente ocorre em casos de cartão de crédito, a parte ré cedeu as devidas informações relacionadas aos encargos incidentes sobre a dívida se a contraparte optasse pelo seu parcelamento de modo que, assim procedendo, aderiu ao percentual de juros remuneratórios mensais no percentual proposto. Em tal sentido reconhecendo o mecanismo da contratação e mantendo o valor se não reconhecida abusividade: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE. COMPROVAÇÃO. 1.- No que se refere aos juros remuneratórios, a egrégia Segunda Seção aprovou a Súmula 283 do Superior Tribunal de Justiça, decidindo que as administradoras de cartão de crédito são equiparadas às instituições financeiras, não ficando sujeitas aos limites previstos na Lei de Usura. Entendeu, ainda, o referido órgão julgador, que o fato de os juros excederem 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado para a operação. 2.- Ressalte-se que, de acordo com o entendimento jurisprudencial construído, a abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada não é presumida, devendo ser efetivamente comprovada, e, aí sim, utilizada a taxa média de mercado a fim de trazer o equilíbrio contratual. A simples cobrança em patamar superior à taxa de mercado não implica reconhecimento automático de abusividade. Deve ser efetivamente demonstrada a cobrança abusiva. 3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg nos EDcl no Ag 1379705/RN, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe. 27/06/2011) (negritei) STJ Súmula nº 283 - 28/04/2004 - DJ 13.05.2004 - Administradoras de Cartão de Crédito - Juros Remuneratórios - Limitações - Lei de Usura As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura. "APELAÇÃO CÍVEL REVISIONAL DE CONTRATO CARTÃO DE CRÉDITO CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MANTIDO O AFASTAMENTO PROVA PERICIAL CONCLUSIVA DE SUA INOCORRÊNCIA PAGAMENTO DAS FATURAS MENSAIS ACIMA DO MÍNIMO JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITAÇÃO AFASTADA - FATURA MENSAL EXPRESSA PREVISÃO PARA O PERÍODO SUBSEQUENTE MANUTENÇÃO DAS TAXAS APLICADAS COMISSÃO DE PERMANÊNCIA AUSÊNCIA DE PROVA DE SUA NÃO COBRANÇA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DEFERIDA ÔNUS DO RÉU EXCLUSÃO DETERMINADA REPETIÇÃO DO INDÉBITO CABIMENTO APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA SUCUMBÊNCIA MANTIDA RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR. 16ª CCv. AC 897945-5. Rel. Des. Maria Mercis Gomes Aniceto.11/07/2012. DJe. 23/07/2012) (negritei) "APELAÇÃO CÍVEL 1 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CARTÃO DE CRÉDITO - OBRIGATORIEDADE DOS CONTRATOS FLEXIBILIZAÇÃO - REVISÃO CONTRATUAL POSSIBILIDADE - ART. 6º, INCISO V, DO CDC - JUROS REMUNERATÓRIOS - TAXAS PÓS- FIXADAS CONSUMIDOR - INFORMAÇÃO PRÉVIA NA FATURA - INDICAÇÃO DA TAXA APLICÁVEL AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL EM 12% AO ANO IMPOSSIBILIDADE - SÚMULAS Nº 648 E 596 E SÚMULA VINCULANTE Nº 7 DO STF (...)." (TJPR. 15ª CCv. AC 830881-0. Rel. Juíza Subst. em 2º Grau Elizabeth M F Rocha. J. 11/04/2012. DJe. 02/05/2012) As taxas de juros remuneratórios foram estipuladas expressamente em cada fatura e a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova de sua alegação, limitou-se, entretanto, a impugnar a referida taxa na inicial. Todavia, o §3º do art. 192 da Constituição Federal, que estabelecia o limite constitucional de juros pleiteado pela parte autora, foi revogado pela Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003, além de que não era autoaplicável, consoante a Súmula n. 648 do Supremo Tribunal Federal. Afastada a alegação, resta mantida a taxa como pactuada. Imposto sobre operações financeiras (IOF) Afirma ainda a parte autora que a cobrança do IOF deve ser considerada ilegal. Entretanto, a cobrança do IOF está prevista em lei e é lícita a sua incidência sobre as operações de crédito realizadas com instituições financeiras. O entendimento majoritário segue no sentido de que sendo o consumidor quem contribuinte com o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF). O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado (art. 3º do Decreto n. 6.306/2007). O contribuinte é a pessoa favorecida pelo crédito concedido, restando obrigada ao pagamento do tributo. Por outro lado, a instituição financeira que concede o crédito é responsável pelo recolhimento do imposto. Assim, a cobrança do imposto sobre operações financeiras, não se apresenta abusiva. Repetição Com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. No caso em análise, ao contrário do que requer a parte autora, a repetição do indébito restou prejudicada. Afastamento da mora O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, representativo da controvérsia relativa aos contratos bancários, o qual serve como parâmetro para o deslinde das causas fundadas em idêntica questão de direito, fixou algumas orientações, dentre as quais a orientação 2, que assim dispõe: "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA: a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual." Assim, a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. No presente caso, não se verificou a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados, nem dos juros remuneratórios e tampouco se verifica o depósito dos valores incontroversos, de modo que resta indeferido o pedido de desconstituição da mora. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, 2ª parte do CPC. Com fundamento no art. 20, §4º do Código de Processo Civil, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 400,00 (quatrocentos reais), levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa. Fica, entretanto, suspensa a cobrança com relação ao autor, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50 por ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 27 de março de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ALEX CLEMENTE BOTELHO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

106. MONITORIA-0011593-80.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x BELLAFERA CONFECCOES LTDA e outro- Custas processuais no valor total de R $ 28,20, sendo essa taxa à 3ª Vara Cível-Advs. MARCOS C. A. VASCONCELLOS e PAOLA DE ALMEIDA PETRIS-.

107. ALVARA JUDICIAL-0012135-98.2011.8.16.0014-IZABELLA TREVIZAN DIAS DA SILVA e outro-CONCLUSÃO Aos 14/03/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada Autos n. 0012135-98.2011.8.16.0014. Julgo boa a prestação de contas. Arquivem-se com as anotações e baixas de estilo. Dil. nec. Londrina, 19/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos ____/____/____, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada -Adv. ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO-.

108. REVISAO CONTRATUAL-0019830-06.2011.8.16.0014-EMERSON PEREIRA DE SOUZA x BANCO ITAU S/A-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO sob nº 19830/2011 proposta por EMERSON PEREIRA DE SOUZA contra BANCO ITAU S/A. Sentença. 1. Relatório Consta na inicial que o autor EMERSON PEREIRA DE SOUZA firmou contrato de financiamento de veículo com a instituição financeira ré BANCO ITAU S/A., no valor de R$ 8.692,54,00, a ser adimplido em 24 prestações fixas de R$ 450,01. Afirma que a instituição financeira embutiu nos valores financiados encargos ilegais, que os majoraram, abusividade na capitalização dos juros. Afirmou que há no contrato a cobrança tarifas administrativas ilegais, além da cobrança diluída do IOF. Requer a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização de juros e a cobrança de juros excessivos. Pretende a devolução dos valores cobrados a tais títulos ou a compensação com eventual saldo em seu favor. Juntou procuração e documentos. Por sua vez, o Banco réu apresentou contestação alegando que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constam expressamente indicados, tendo sido os contratos assinados com base em parcelamentos fixos e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Defende a possibilidade de capitalização de juros, mas sustenta que não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente fixadas. Defende a legalidade das tarifas. Refere que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos. Sobreveio réplica. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. Fundamentação Ausentes demais questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de procedência parcial dos pedidos formulados. Sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. Analisando os autos, verifico que a parte autora firmou contrato de financiamento de veículo sob o nº 16377256-9, no valor líquido de R$ 8.000,00, a ser adimplido em 24 prestações

fixas de R$ 450,51, com juros remuneratórios mensais de 1,80% e anuais de 24,24%. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre clientes e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça condiciona a exigibilidade da capitalização mensal de juros no cálculo da prestação, à sua expressa pactuação. É de se frisar que no contrato em análise, há cláusulas estipulando as taxas de juros mensal e anual, das quais esta última é superior a 12 (doze) vezes a primeira. É preciso conhecer que há decisões oriundas do Eg. TJPR de que a simples indicação das taxas de juros mensal e anual não configura pacto expresso a respeito da capitalização mensal. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso no sentido de que a previsão em contratos bancários de taxa de juros anual superior a 12 vezes (duodécuplo) a taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros mensal efetiva contratada, como é o caso dos autos. Em tal sentido, inclusive, trago à colação julgado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DO AUTOR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DESNECESSÁRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TAXA INFERIOR ÀQUELA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL PARA OPERAÇÃO DA MESMA NATUREZA. MANTIDO O PERCENTUAL PACTUADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR A SER RESTITUÍDO CALCULADO DE FORMA SIMPLES. MORA CONTRATUAL. CONFIGURAÇÃO. DEPÓSITOS INSUFICIENTES (REsp 1.061.530-RS). DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A taxa de juros pode ser livremente pactuada, admitindo-se sua revisão somente em situações excepcionais quando ficar demonstrado que são evidentemente abusivas. 2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC). 3. A aplicação da sanção prevista nos arts. 940 do CC e 42 do CDC - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. 4. Somente o reconhecimento de abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora (Orientação 2 Configuração da Mora - REsp 1.061.530-RS, STJ). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 932187-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 17.10.2012) Não bastasse, a tese de inconstitucionalidade da MP 2.170-36/01 não tem qualquer repercussão no presente feito, porque aqui se trata de Cédula de Crédito Bancário, sujeita ao regramento disposto na Lei nº 10.931/04 e o contrato em questão prevê expressamente a capitalização de juros. Ressalto, finalmente, que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento do consumidor pela sistemática existente no contrato. De fato, não se pode afirmar que em tal contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012). APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TITULO EXEQUENDO LIQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MEDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012). Ademais, em contratos de relativo curto prazo, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Desta forma, imputar de nulas as cláusulas pactuadas, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pela parte autora. No que pertine às tarifas administrativas que entende indevidas, verifico que no contrato em análise somente há a cobrança da tarifa administrativa denominada: tarifa de cadastro (TAC ou Tarifa de Contratação). Esta se apresenta realmente como ilegal, ensejadora da declaração de nulidade como pleiteado, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, ambos do CDC, na medida que a remuneração da atividade da Instituição Financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ora, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento de tarifas administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, transferir o custo administrativo da operação financeira ao consumidor, é colocá-lo em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido: A cobrança de tarifa bancária se afigura abusiva, na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. (TJPR, decisão monocrática, 18a Vara Cível, Processo: 0609616-6, Relator Mario Helton Jorge). E ainda: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAC E TEC - CUSTOS OPERACIONAIS PRAZO DECADENCIAL (ART. 26, II, CDC) INAPLICÁVEL PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 27 DO CDC) ENTENDIMENTO DO STJ - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA - RECURSO IMPROVIDO 1. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120002043-0 - Maringá - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - - J. 24.05.2012). Requer ainda o autor, que seja declarada nula a cobrança do IOF diluída nas parcelas, contudo, ao contrário do que sustenta, a cobrança do IOF está prevista em lei e é lícita a sua incidência sobre as operações de crédito realizadas com instituições financeiras. O entendimento majoritário segue no sentido de que sendo o consumidor quem contribui com o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), admite-se, como de praxe, que a instituição financeira dilua o valor do referido tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, assim como ocorre para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática. Nesta senda, segue recente entendimento jurisprudencial: RECURSO INOMINADO: 2012.0001866-9/0 08º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RECORRIDO: WELLINGTON MASSOQUETI RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI. CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. IOF IMPOSTOS SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. LEGALIDADE. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. 2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. 3. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé. 4. Quanto à cobrança de IOF (IOC), não se verifica qualquer irregularidade. Neste sentido: "A cobrança, de forma diluída, do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva" (TJPR, Apelação Cível N. 549.078- 6). Recurso parcialmente provido. (destaquei) Com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora

devem ser contados a partir da citação. Finalmente, o autor requer a condenação do réu à reparação por danos morais, sob a alegação de cobranças indevidas e inclusão de seu CPF nos órgãos de restrição ao crédito. Primeiramente não se visualiza até o momento nada além de exercício regular de direito pela instituição ré quanto à contratação e aos atos dela decorrentes, de modo que não há que se falar em indenização. Em tal sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA, CLARA E OSTENSIVA. ILEGALIDADE. COBRANÇA DE IOF DILUÍDO NO FINANCIAMENTO, TAC E TEC. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO 1 PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO 2 NÃO PROVIDO." (TJPR - XVII Ccv - Ap Civel 0802367-4 - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Julg.: 17/08/2011 - Unânime - Pub.: 01/09/2011 - DJ 707) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO. MATÉRIA INÉDITA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. PARCELAS FIXAS. VALOR DAS PRESTAÇÕES. CÁLCULO. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PROPOSTA. ACEITAÇÃO. BOA-FÉ. TAXA DE JUROS. FORMA DE INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE ILÍCITO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESCABIMENTO. INOCORRÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NEGADO PROVIMENTO. [...] 4. A eventual ocorrência de ilícito contratual, como a cobrança de encargos abusivos, não é ilícito capaz de ensejar a reparação por danos morais. 5. Em função do princípio da economia processual, implicando a revisão do contrato o refazimento dos cálculos, é possível que se determine a repetição do indébito, desde que constatadas cobranças irregulares e indevidas. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 697098-7 - Londrina - Rel.: Jurandyr Reis Junior - Unânime - J. 22.09.2010) Assim, os ilícitos contratuais apontados pelo autor não acarretam danos morais. Da mera necessidade de se ajuizar ação revisional ou de se discutir o teor de cláusulas contratuais não decorre dano moral, porque se cuida de questão que implica em mero desconforto e que, portanto, não pode dar azo a indenização. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC e em consequência: DECLARO abusiva e ilegal a cobrança da tarifa de cadastro (TAC ou Tarifa de Contratação), inserta no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, de modo que ela deve ser restituída a parte autora de forma simples, de tudo corrigido monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescido de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas); Em razão da sucumbência mínima da parte requerida, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos) reais, forte no contido no art. 20, § 4º do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança em relação à parte autora, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12, da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 20 de março de 2013. GUSTAVO PECCININI NETTO JUIZ DE DIREITO -Advs. FERNANDA PRIOLI CORDEIRO, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

109. COBRANCA (SUMARIO)-0019849-12.2011.8.16.0014-NEUZA MARIA FUGIWARA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT-Ciência as partes sobre a perícia que será realizada no dia 02.08.2013 às 08:00 horas.-Advs. SUZY SATIE K. TAMAROZZI, JACQUELINE ITO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

110. COBRANCA (SUMARIO)-0022235-15.2011.8.16.0014-ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA x MILENA DE ALMEIDA MOSCATO-CONCLUSÃO Aos 14/03/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada Autos n. 0022235-15.2011.8.16.0014. Intime-se a parte autora para efetivamente se manifestar na forma do comando de fl. 82. Dil. nec. Londrina, 19/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos ____/____/____, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada -Adv. HELOISA TOLEDO VOLPATO-.

111. DESFAZIMENTO DE NEGOCIO-0024684-43.2011.8.16.0014-ANA ANGELICA PEREIRA x OPECAR VEICULOS LTDA e outro-CONCLUSÃO Aos 14/03/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/ Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada Autos n. 0024684-43.2011.8.16.0014. Manifestem-se os réus quanto ao petitório retro. Intimem-se. Londrina, 19/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos ____/____/____, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/ Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada -Advs. ANTONIO GUILHERME DE A.PORTUGAL, UBIRAJARA CUSTODIO FILHO e PAOLA DE ALMEIDA PETRIS-.

112. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0027141-48.2011.8.16.0014-CILAS FARIA x BANCO BANESTADO S/A-CONCLUSÃO Nesta data faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Autos nº 027141-48.2011.8.16.0014 Deixo de analisar os embargos declaratórios de fls.64/65, por serem intempestivos. Considerando, a composição amigável entre as partes fls.67/68, e consequentemente inexistindo mais lide a ser analisada, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus efeitos legais, nos moldes do art. 269, III do CPC, e julgo EXTINTO o presente processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. No que se refere as custas processuais, estas por sua vez deverão ser pagas pela parte demandada, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil e honorários advocatícios na forma estabelecida no termo de acordo. Expeça-se o competente alvará judicial em favor do patrono do autor Dr. Júlio Cesar Subitil de Almeida, na forma requerida. Nada mais sendo requerido, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina 07 de março de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, TERESA C.ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WANBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR, EVARISTO ARAGAO SANTOS e JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

113. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0028758-43.2011.8.16.0014-JOSE ALVES GREGORIO x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- a parte autora sobre deposito de fls. 34-Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

114. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0031521-17.2011.8.16.0014-REGINALDO JOSE DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS sob nº 31.521/2011 proposta por Reginaldo José dos Santos contra BV Financeira Crédito, Financiamento e Investimento S.A., ambos devidamente qualificados no caderno processual. Relatório Reginaldo José dos Santos ajuizou a presente AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS contra BV Financeira Crédito, Financiamento e Investimento S.A., objetivando, em suma, a exibição do contrato de financiamento que celebrou com o referido Banco (fls. 02/06). Junta procuração e documentos (fls. 07/13). Devidamente citado, o Banco réu apresentou contestação (fls.22/26), ocasião em que requereu, preliminarmente, a extinção do feito sem julgamento do mérito, sustentando, para tanto a ilegitimidade passiva BV Financeira Crédito, Financiamento e Investimento S.A. na presente demanda. Ainda preliminarmente, arguiu a impossibilidade jurídica do pedido. . No mérito, o Banco réu, alegou que o autor não apresenta os requisitos (periculum in mora e fumus boni iuris) para a concessão da medida cautelar. Pugnou para que a parte a autora suporte o pagamento dos ônus da sucumbência. Junta procuração e documentos (fls. 27/32). Instada a parte autora a se manifestar, o fez às fls. 34/37. É o RELATÓRIO. Passo a decidir Fundamentação Preliminares A preliminar arguida pelo Banco réu sobre a inépcia da inicial, sustentando a ilegitimidade passiva BV Financeira Crédito, Financiamento e Investimento S.A., não deve ser acolhida. Pois olhando sobre o prisma da teoria da aparência, a BV Financeira Crédito, Financiamento e Investimento S.A. ao ser do mesmo grupo econômico que a BV Leasing Arrendamento Mercantil S.A. é legitimada a responder a presente demanda. Em concordância com isso há a jurisprudência: CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA SEGURADORA. ATRASO NO PAGAMENTO DO PRÊMIO. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPELAÇÃO DO SEGURADO PARA CONSTITUÍ-LO EM MORA. I - Detém legitimidade passiva para responder à ação de cobrança proposta pelos beneficiários do segurado, o banco líder do grupo econômico a que pertence a companhia seguradora, já que se utilizou de sua logomarca, do seu prestígio e de suas instalações, além de seus próprios empregados, para a celebração do contrato de seguro. Precedentes. II - "O mero atraso no pagamento de prestação do prêmio do seguro não importa em desfazimento automático do contrato, para o que se exige, ao menos, a prévia constituição em mora do contratante pela seguradora, mediante interpelação". (REsp 316.449/SP, DJ 12/04/2004). Recurso não conhecido. (RESP 200200523983RESP - RECURSO ESPECIAL - 434865) O banco afirma ainda a impossibilidade jurídica do pedido feito pelo autor, sustentando que a requerente já tenha esse contrato em mãos desde o momento da assinatura junto ao réu. Logo, como já foi lhe dado o objeto desejado, não tem a autora a necessidade de recorrer ao Judiciário para conseguir. Porém essa preliminar não deve será acolhida, haja vista que independentemente de já ter ou não entregue o contrato, o Banco tem o dever de quando solicitado entregar os documentos requeridos de seus clientes. Importante ressaltar que a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes ao contrato firmado com o cliente, mas também de prestar as informações solicitadas de seus serviços, por força do princípio da boa-fé objetiva inserido no art. 6º, do CDC. A propósito, é a Jurisprudência: ? CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DO CORRENTISTA E EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer tarifa. 2. O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, §5º. 3. Recurso especial provido.? (4ª Turma do STJ, REsp nº 356198/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10/02/2009). Mérito A ação comporta julgamento antecipado, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim, nos termos do que

dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a relação contratual entre as partes é inconteste. De fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos realizados entre as partes. Assim, presente o dever de exibir os documentos, não sendo lícita a negativa, há que se entender como existente o ?fumus boni juris?. O perigo na demora também resta presente porque serve a medida para instruir ação principal na defesa da direito do autor que necessita de tais documentos para aferir se é ou não o caso de ajuizamento de alguma medida processual contra a parte ré. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO SENTENÇA PROFERIDA SEM MANIFESTAÇAO DO RÉU CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO OCORRÊNCIA CONTA CORRENTE ABERTA SEM ANUÊNCIA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS NA INICIAL INTERESSE DE AGIR PRESENTE ATRAVÉS DA NÃO OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS EXTRA-JUDICIALMENTE EXIGÊNCIA DE TAXAS POR PARTE DO BANCO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS INADMISSIBILIDADE NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APÓS DETERMINADO EM SENTENÇA DOCUMENTAÇÃO EM POSSE DO BANCO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AUSÊNCIA DE PROVA 1- Não configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem ouvida do réu, após a apresentação, pelo autor, de novos documentos que já tinham sido citados na inicial. Observância ao princípio da celeridade. 2) O perigo da demora está presente, uma vez que o nome do apelado pode ser inserido em diversas transações financeiras, inclusive com assunção de dívidas. E o fato de ter recebido em casa um extrato de conta que não possui, é suficiente para caracterizar a aparência do bom direito em esclarecer a questão. 3) O interesse de agir do autor restou configurado uma vez que não obteve, extrajudicialmente, os documentos solicitados ao Banco. 4) Inadmissível a exigência de taxas, pelo Banco, para apresentar documentos cuja apresentação foi determinada judicialmente. 5) Na litigância temerária a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só da sua existência, mas da caracterização do dano processual (STJ). Apelação Cível parcialmente provida. (TJPR AC 0181014-4 Maringá 16ª C.Cív. Rel. Des. Paulo Cezar Bellio J. 08.03.2006). Em relação ao pagamento do ônus da sucumbência, se a parte ré tivesse atendido a solicitação extrajudicial (fls. 14) no sentido de exibir o contrato, desnecessária a intervenção do Estado para que a autora tivesse o acesso ao que lhe é devido. Inegável é a conduta das instituições financeiras no sentido de negar qualquer fornecimento, por meio de seus funcionários, quando preveem possibilidade de serem processadas. Assim sendo, pela causalidade, deve a parte ré necessariamente ser responsabilizada pelas despesas do processo, inclusive pelo pagamento de honorários ao patrono da parte autora. Nesta senda: AGRAVO LEGAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS. CAUSALIDADE. 1. Cabimento da condenação da requerida ao pagamento da verba honorária. A apresentação dos extratos somente ocorreu após o ajuizamento da ação. Sendo assim, em face do princípio processual da causalidade, à requerida devem ser carreadas as despesas decorrentes da sucumbência. 2. (...) 3. (...) 4. Agravo legal improvido. (1747 SP 0001747-05.2010.4.03.6114, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 02/08/2012, SEXTA TURMA). (destaquei) Por fim, cumpre destacar ser descabida à imposição de multa diária pelo descumprimento da ordem de exibição dos documentos, face o entendimento recentemente sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça Súmula nº 372. Dispositivo Ato contínuo, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora e, via de consequência, extinguindo o processo com a resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DETERMINO ao Banco réu que, no prazo de 30 (trinta) dias, exiba o contrato celebrado entre as partes. Nos termos da fundamentação, ainda, em decorrência da sucumbência total da parte ré, condeno-a no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora que arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos) reais, forte no contido no art. 20, § 4º do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 28 de fevereiro de 2013. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

115. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0033633-56.2011.8.16.0014-ALEX RYNALDO MARTINS x BANCO DIBENS S.A-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS sob nº 33.633/2011 proposta por Alex Rynaldo Martins contra Banco Dibens S.A., ambos devidamente qualificados no caderno processual. Relatório Alex Rynaldo Martins ajuizou a presente AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS contra Banco Dibens S.A., objetivando, em suma, a exibição do contrato de renegociação de dívida que celebrou com o referido Banco (fls. 02/04). Junta procuração e documentos (fls. 05/11). Devidamente citado, o Banco réu apresentou contestação (fls.26/31), ocasião em que arguiu preliminarmente a inépcia da petição inicial, visto que o autor não apresentou nos autos o número do contrato dificultando assim a averiguação da veracidade do pedido formulado. Afirmou também a impossibilidade jurídica do pedido feito, uma vez que o documento aqui querido já foi entregue uma cópia durante a relação jurídica. Ainda em sede de preliminar, afirma que o requerente não possui interesse de agir, pois não ficou demonstrado a pretensão resistida. No mérito, o Banco réu, alegou que o autor não apresenta os requisitos (periculum in mora e fumus boni iuris) para a concessão da medida cautelar. Pugnou para que autora seja a responsável pelo pagamento das custas processuais e honorárias advocatícias. Apresentou procuração e documentos (fls. 36/45). Instada a parte autora a se manifestar, o fez às fls. 47. É o RELATÓRIO. Passo a decidir Fundamentação Preliminares A preliminar arguida pelo Banco réu sobre a inépcia da inicial, sustentando que por o autor não ter fornecido o número do contrato impedia a averiguação da veracidade do pedido, é visivelmente descabida. Embora o requerente não tenha feito referência ao número do contrato, no documento de fl. 08, informa os dados pessoais do autor, assim, tornando possível a averiguação do contrato. Sobre a impossibilidade jurídica do pedido, a preliminar não deve ser acolhida. Embora o réu já tenha entregado uma cópia do contrato durante a sua relação jurídica junto com o autor, a obrigação do banco de guardar o documento e exibi-lo quando solicitado não se exime, assim dispõe o artigo 844, II, do Código de Processo Civil. Importante ressaltar que a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes ao contrato firmado com o cliente, mas também de prestar as informações solicitadas de seus serviços, por força do princípio da boa-fé objetiva inserido no art. 6º, do CDC. A propósito, é a Jurisprudência: ?CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DO CORRENTISTA E EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer tarifa. 2. O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, §5º. 3. Recurso especial provido.? (4ª Turma do STJ, REsp nº 356198/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10/02/2009). Em relação à preliminar de que falta interesse processual ao requerente, ante a ausência de prova da resistência da parte contrária, deve esta ser afastada. A parte autora afirma ter ido pessoalmente ao banco réu onde requereu a exibição do contrato, porém a instituição financeira não exibiu. Além do mais, vale esclarecer que a inexistência de pedido administrativo não impede a parte interessada de obtê-los através da via judicial. Resta, portanto, afastada a preliminar arguida. A respeito do tema: ?APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PEDIDO ADMINISTRATIVO IDÔNEO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. - Dever de exibição: a inexistência de prévio pedido administrativo de exibição de documentos não impede a requerente de obtê-los na esfera judicial, por meio de ação cautelar. Contestada a ação e postulada a improcedência, mesmo que apresentada, concomitantemente, a documentação pleiteada, correto o julgamento de procedência. (...)? (70046395661 RS , Relator: Breno Beutler Junior, Data de Julgamento: 27/03/2012, Primeira Câmara Especial Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/04/2012)(destaquei). Mérito A ação comporta julgamento antecipado, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim, nos termos do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a relação contratual entre as partes é inconteste. De fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos realizados entre as partes. Assim, presente o dever de exibir os documentos, não sendo lícita a negativa, há que se entender como existente o ?fumus boni juris?. O perigo na demora também resta presente porque serve a medida para instruir ação principal na defesa da direito do autor que necessita de tais documentos para aferir se é ou não o caso de ajuizamento de alguma medida processual contra a parte ré. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO SENTENÇA PROFERIDA SEM MANIFESTAÇAO DO RÉU CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO OCORRÊNCIA CONTA CORRENTE ABERTA SEM ANUÊNCIA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS NA INICIAL INTERESSE DE AGIR PRESENTE ATRAVÉS DA NÃO OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS EXTRA-JUDICIALMENTE EXIGÊNCIA DE TAXAS POR PARTE DO BANCO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS INADMISSIBILIDADE NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APÓS DETERMINADO EM SENTENÇA DOCUMENTAÇÃO EM POSSE DO BANCO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AUSÊNCIA DE PROVA 1- Não configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem ouvida do réu, após a apresentação, pelo autor, de novos documentos que já tinham sido citados na inicial. Observância ao princípio da celeridade. 2) O perigo da demora está presente, uma vez que o nome do apelado pode ser inserido em diversas transações financeiras, inclusive com assunção de dívidas. E o fato de ter recebido em casa um extrato de conta que não possui, é suficiente para caracterizar a aparência do bom direito em esclarecer a questão. 3) O interesse de agir do autor restou configurado uma vez que não obteve, extrajudicialmente, os documentos solicitados ao Banco. 4) Inadmissível a exigência de taxas, pelo Banco, para apresentar documentos cuja apresentação foi determinada judicialmente. 5) Na litigância temerária a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só da sua existência, mas da caracterização do dano processual (STJ). Apelação Cível parcialmente provida. (TJPR AC 0181014-4 Maringá 16ª C.Cív. Rel. Des. Paulo Cezar Bellio J. 08.03.2006). Em relação ao pagamento do ônus da sucumbência, observo que não houve exibição do contrato em juízo e que a apresentação de contestação e tal omissão revelam, de forma inequívoca, a ocorrência de resistência que traduz na necessidade da utilização da via processual e de intervenção do Poder Judiciário para que a parte autora possa obter o bem da vida em questão, a exibição do contrato. Assim sendo, pela causalidade, deve a parte ré necessariamente ser responsabilizada pelas despesas do processo, inclusive pelo pagamento de honorários ao patrono da parte autora. Nesta senda: AGRAVO LEGAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS. CAUSALIDADE. 1. Cabimento da condenação da requerida ao pagamento da verba honorária. A apresentação dos extratos somente ocorreu após o ajuizamento da ação. Sendo assim, em face do princípio processual da causalidade, à requerida devem ser carreadas as despesas decorrentes da sucumbência. 2. (...)

3. (...) 4. Agravo legal improvido. (1747 SP 0001747-05.2010.4.03.6114, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 02/08/2012, SEXTA TURMA). (destaquei) Por fim, cumpre destacar ser descabida à imposição de multa diária pelo descumprimento da ordem de exibição dos documentos, face o entendimento recentemente sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça Súmula nº 372. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora e, via de consequência, extinguindo o processo com a resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DETERMINO ao Banco réu que, no prazo de 30 (trinta) dias, exiba contrato de renegociação de dívida celebrado entre as partes. Nos termos da fundamentação, ainda, em decorrência da sucumbência total da parte ré, condeno-a no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora que arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos) reais, forte no contido no art. 20, § 4º do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 06 de março de 2013. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

116. CAUTELAR-0034312-56.2011.8.16.0014-EDILEO ANTUNES FERREIRA x BANCO PANAMERICANO S/A- Custas processuais no valor total de R$ 302,52, sendo R$ 239,70 à 3ª Vara Cível, R$ 40,32 ao Sr. Contador e R$ 22,50 ao Funjus-Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA e ELISA GEHLEN P.BARROS DE CARVALHO-.

117. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0036107-97.2011.8.16.0014-PEDRO RODRIGUES x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Custas processuais no valor total de R$ 282,54, sendo R$ 220,90 à 3ª vara Cível, R$ 40,32 ao Sr. Contador e R$ 21,32 ao Funjus-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

118. REVISAO CONTRATUAL-0038975-48.2011.8.16.0014-NELSON ALVES DE SENA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Vistos e examinados estes autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, sob nº 38975/2011, ajuizada por NELSON ALVES DE SENA em face de BV Financeira s/a. cRÉDITO, fINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Sentença. RELATÓRIO Consta na inicial que as partes firmaram contrato de financiamento de veículo, no valor líquido de R$ 11.000,00, a ser adimplido em 36 parcelas mensais e sucessivas de R$ 503,60. Afirma que a instituição financeira embutiu no valor financiado encargos ilegais que o majoraram, tais como tarifas administrativas e abusividade na taxa de juros aplicada e sua capitalização. Requer a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização de juros, a cobrança de juros excessivos e as tarifas ora combatidas. Pretende, ainda, a devolução dos valores cobrados a tais títulos. Junta procuração e documentos. Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação, sustentando que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constavam expressamente indicados, sendo o contrato assinado com base em parcelamento fixo e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Sustentou também a manutenção da taxa de juros porque contratada dentro da chamada taxa média de mercado. Defendeu a possibilidade de capitalização de juros, mas sustenta que não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente fixadas. Defendeu a legalidade das tarifas e da forma como estipulados os demais encargos. Referiu que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos. Sobreveio réplica. É a síntese que interessa ao julgamento. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Do julgamento antecipado É certo que o julgamento antecipado se impõe no presente caso, pois a questão em debate é essencialmente de Direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim. É de se anotar, outrossim, que a ilegalidade ou a excessividade de encargos pactuados em contratos bancários é matéria essencialmente de direito, comprováveis através dos documentos existentes nos autos, e cujo deslinde está a reclamar somente a aplicação dos norteamentos legais e jurisprudenciais incidentes. Portanto, nessa conjuntura, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa do autor. Ausentes questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. 2.2. Mérito No mérito, o caso é de procedência parcial do pedido formulado. Primeiramente, sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e Instituição Financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. As partes firmaram um contrato de financiamento de veículo, no valor líquido de R$ 11.000,00, com juros remuneratórios mensais de 1,99% e anuais de 26,68%, a ser adimplido em 36 parcelas mensais, iguais e fixas, de R$ 503,60 cada. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre cliente e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. Com relação à capitalização de juros, verifica-se do contrato que há cláusulas estipulando as taxas de juros mensal e anual, das quais esta última é superior a doze vezes a primeira. É preciso conhecer que há decisões, oriundas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de que a simples indicação das taxas de juros mensal e anual não configura pacto expresso a respeito da capitalização mensal. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso, no sentido de que a previsão em contratos bancários de taxa de juros anual superior a doze vezes (duodécuplo) à taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros mensal efetiva contratada, como é o caso dos autos. Em tal sentido, inclusive, trago à colação julgado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DO AUTOR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DESNECESSÁRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TAXA INFERIOR ÀQUELA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL PARA OPERAÇÃO DA MESMA NATUREZA. MANTIDO O PERCENTUAL PACTUADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR A SER RESTITUÍDO CALCULADO DE FORMA SIMPLES. MORA CONTRATUAL. CONFIGURAÇÃO. DEPÓSITOS INSUFICIENTES (REsp 1.061.530-RS). DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A taxa de juros pode ser livremente pactuada, admitindo-se sua revisão somente em situações excepcionais quando ficar demonstrado que são evidentemente abusivas. 2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC). 3. A aplicação da sanção prevista nos arts. 940 do CC e 42 do CDC - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. 4. Somente o reconhecimento de abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora (Orientação 2 Configuração da Mora - REsp 1.061.530-RS, STJ). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 932187-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 17.10.2012) É o caso dos autos, no qual, por sua vez, coaduna com precedentes da 4ª Turma do STJ em que se vem admitindo como cláusula contratual expressa de capitalização a mera divergência numérica entre as taxas de juros remuneratórios mensais e anuais constantes do contrato. Nesse sentido: AgRg no REsp 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 22/08/2005; AgRg no REsp 735.711/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 12/09/2005; AgRg no REsp 1.231.210/RS, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 01/08/2011; entre outros. Igualmente não há que se falar na inconstitucionalidade da MP n° 1.963-17/00, reeditada sob o n° 2.170-36/01, pois até o final julgamento da ADI n° 2.316/DF pelo STF, fica presumida sua constitucionalidade. E outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "O princípio da imperatividade assegura a auto-executoriedade das normas jurídicas, dispensando prévia declaração de constitucionalidade pelo Poder Judiciário. Ainda que esta presunção seja iuris tantum, a norma só é extirpada do ordenamento com o reconhecimento de sua inconstitucionalidade. E essa questão, na hipótese específica do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, ainda não foi resolvida pelo STF, nem mesmo em sede liminar." (REsp. n° 1.061.530/RS, Rela. Min. Nancy Andrighi, j.22.10.08). Não bastasse, a tese de inconstitucionalidade da MP 2.170-36/01 não tem qualquer repercussão no presente feito, porque aqui se trata de Cédula de Crédito Bancário, sujeita ao regramento disposto na Lei nº 10.931/04 e o contrato em questão prevê expressamente a capitalização de juros. Ressalto, finalmente, que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento do consumidor pela sistemática existente no contrato. De fato, não se pode afirmar que em tal contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012). APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TITULO EXEQUENDO LIQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA.

PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MEDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012). Ademais, em contratos de relativo curto prazo, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Desta forma, imputar de nulas as cláusulas pactuadas, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pela parte autora. No que pertine às tarifas administrativas que entende indevidas, verifico que no contrato em análise somente há a cobrança das tarifas administrativas denominadas: Tarifa de Cadastro, Registro do Contrato e Serviços de Terceiros. Estas se apresentam realmente como ilegais, ensejadoras da declaração de nulidade como pleiteado, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, ambos do CDC, na medida que a remuneração da atividade da Instituição Financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ora, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento de tarifas administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, transferir o custo administrativo da operação financeira ao consumidor, é colocá-lo em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido: A cobrança de tarifa bancária se afigura abusiva, na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. (TJPR, decisão monocrática, 18a Vara Cível, Processo: 0609616-6, Relator Mario Helton Jorge). E ainda: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAC E TEC - CUSTOS OPERACIONAIS PRAZO DECADENCIAL (ART. 26, II, CDC) INAPLICÁVEL PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 27 DO CDC) ENTENDIMENTO DO STJ - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA - RECURSO IMPROVIDO 1. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120002043-0 - Maringá - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - - J. 24.05.2012). APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (I). DECADÊNCIA - ART. 26, INC. II, DO CDC - INAPLICABILIDADE (II). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS POSSIBILIDADE PACTUAÇÃO EXPRESSA EM CONTRATO APLICAÇÃO DA MP 2.170-36/2001 NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO APÓS 2001 (III). COBRANÇA DE TAC, TEC, REGISTRO, SERVIÇOS DE TERCEIRO E TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA - ILEGALIDADE - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 26, II CDC. (8097336 PR 809733-6 (Acórdão), Relator: Fabian Schweitzer, Data de Julgamento: 01/02/2012, 17ª Câmara Cível) (destaquei). Com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. No caso em análise, ao contrário do que requer a parte autora, a repetição do indébito mostra-se viável apenas no modo simples e não em dobro. Descabida é a repetição em dobro dos valores tidos como indevidos quando o pagamento se deu em razão de previsão contratual e não restou configurada a má- fé. Nesta esteira, forçoso consignar que, com esteio na parte final do parágrafo único do art. 42 do CDC, tal hipótese se enquadra no conceito de engano justificável, e, portanto, afasta a devolução em dobro. A respeito do tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO 01 (RÉ). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADMISSIBILIDADE. CUSTOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. APELAÇÃO 02 (AUTOR). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. TAXA MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DA RÉ (APELAÇÃO 01). CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR (APELAÇÃO 02). CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 871629-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012). (negritei) No mesmo sentido: SFH. Revisional de financiamento. Amortização. Capitalização mensal de juros. Repetição do indébito de forma simples. Inscrição do nome da devedora em órgãos de proteção ao crédito. Mora não elidida ante a ausência de depósito do valor contratado. 1. Nos financiamentos imobiliários a amortização da prestação deve ser posterior à correção do saldo devedor. 2. O emprego da Tabela Price e a previsão de juros nominais efetivos presumem a cobrança de juros capitalizados, cuja prática é vedada nos contratos de financiamento imobiliário. 3. É devida a repetição do indébito em dobro, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, tão só naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com comprovada má- fé. 4. Havendo quantias incontroversas da dívida, não procede a pretensão de excluir o nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito e afastar a mora se não é feito o depósito do valor apontado como correto. Apelação 1 não provida e apelação 2 provida em parte. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 873448-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 11.04.2012). (negritei) Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, DECLARO abusiva e ilegal a cobrança das tarifas denominadas Tarifa de Cadastro, Registro do Contrato e Serviços de Terceiros, todas insertas no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, de modo que os valores cobrados a estes títulos devem ser restituídos ao requerente de forma simples (e não em dobro), devendo ser corrigidos monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescidos de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas). Em razão da sucumbência mínima da parte requerida, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos) reais, forte no contido no art. 20, § 4º do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda. P. R. I. Londrina, 14 de março de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. FABRICIO ESTEVAO DE ALMEIDA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e MORIANE PORTELLA GARCIA-.

119. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0038987-62.2011.8.16.0014-ADAO TUMAIS DA SILVA x CIFRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Custas processuais no valor total de R$ 307,89, sendo R$ 249,10 à 3ª Vara Cível, R$ 36,29 ao Sr. Contador e R$ 22,50 ao Funjus-Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO, MARCELO AUGUSTO BERTONI e JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO-.

120. DECLARATORIA-0041187-42.2011.8.16.0014-HORACIO SILVEIRA ROSA x CETELEM BRASIL S/A CREDITO FINANC.E INVEST.- Custas processuais no valor total de R$ 484,20, sendo R$ 418,30 à 3ª Vara Cível, R$ 0,32 ao Sr. Contador e R$ 25,58 ao Funjus, bem como ao autor sobre o depósito de fls. 89.-Advs. ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO, FABIOLA CUETO CLEMENTI e ELISA GEHLEN P.BARROS DE CARVALHO-.

121. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0045501-31.2011.8.16.0014-REINALDO JURKEVICZ e outros x BANCO ITAU S/A- a parte autora para manifestar-se sobre certidão de fls. 282-Adv. MAYRA DE MIRANDA FAHUR-.

122. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0047841-45.2011.8.16.0014-HELENA DE SOUZA BARBOSA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.- CONCLUSÃO Aos 12/03/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada Vistos e examinados estes autos sob n. 0047841-45.2011.8.16.0014. Homologo, por sentença, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e, em consequência, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no art. 269, III do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se a baixa e arquivem-se. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 12/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos ____/____/____, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada -Advs. LUCIANE STROPA BELASQUE, SANIA STEFANI e GERALDO NOGUEIRA DA GAMA-.

123. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0048185-26.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA MARCATO x BANCO SANTANDER S/A-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS sob nº 48.185/2011 proposta por Maria Aparecida Marcato contra Banco Santander S.A., ambos devidamente qualificados no caderno processual. Relatório Maria Aparecida Marcato ajuizou a presente AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS contra Banco Santander S.A., objetivando, em suma, a exibição do contrato de financiamento que celebrou com o referido Banco (fls. 02/06). Junta procuração e documentos (fls. 07/15). Devidamente

citado, o Banco réu apresentou contestação defendendo-se da matéria diversa daquela pleiteada na inicial (fls. 52/66). Instada a parte autora a se manifestar, o fez (fls. 72; 82/86). É o RELATÓRIO. Passo a decidir Fundamentação Mérito A ação comporta julgamento antecipado, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim, nos termos do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a relação contratual entre as partes é inconteste. De fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos realizados entre as partes. Assim, presente o dever de exibir os documentos, não sendo lícita a negativa, há que se entender como existente o ?fumus boni juris?. O perigo na demora também resta presente porque serve a medida para instruir ação principal na defesa da direito do autor que necessita de tais documentos para aferir se é ou não o caso de ajuizamento de alguma medida processual contra a parte ré. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO SENTENÇA PROFERIDA SEM MANIFESTAÇAO DO RÉU CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO OCORRÊNCIA CONTA CORRENTE ABERTA SEM ANUÊNCIA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS NA INICIAL INTERESSE DE AGIR PRESENTE ATRAVÉS DA NÃO OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS EXTRA-JUDICIALMENTE EXIGÊNCIA DE TAXAS POR PARTE DO BANCO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS INADMISSIBILIDADE NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APÓS DETERMINADO EM SENTENÇA DOCUMENTAÇÃO EM POSSE DO BANCO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AUSÊNCIA DE PROVA 1- Não configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem ouvida do réu, após a apresentação, pelo autor, de novos documentos que já tinham sido citados na inicial. Observância ao princípio da celeridade. 2) O perigo da demora está presente, uma vez que o nome do apelado pode ser inserido em diversas transações financeiras, inclusive com assunção de dívidas. E o fato de ter recebido em casa um extrato de conta que não possui, é suficiente para caracterizar a aparência do bom direito em esclarecer a questão. 3) O interesse de agir do autor restou configurado uma vez que não obteve, extrajudicialmente, os documentos solicitados ao Banco. 4) Inadmissível a exigência de taxas, pelo Banco, para apresentar documentos cuja apresentação foi determinada judicialmente. 5) Na litigância temerária a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só da sua existência, mas da caracterização do dano processual (STJ). Apelação Cível parcialmente provida. (TJPR AC 0181014-4 Maringá 16ª C.Cív. Rel. Des. Paulo Cezar Bellio J. 08.03.2006). Muito embora a parte requerida tenha apresentado peça de bloqueio no prazo legal, esta arguiu matéria de defesa diversa da pretendida na inicial. Assim sendo, aplica-se o disposto o artigo 302 do Código de Processo Civil, pois é de responsabilidade do réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Logo, a situação narrada na inicial restou como incontroversa porque não impugnada especificamente pela parte ré nos termos do contido no art. 302 do citado diploma legal. Em relação às despesas desta demanda, se o réu tivesse atendido a solicitação extrajudicial (fls.10/11) no sentido de exibir o contrato, desnecessária a intervenção do Estado para que a autora tivesse o acesso ao que lhe é devida. Inegável é a conduta das instituições financeiras no sentido de negar qualquer fornecimento, por meio de seus funcionários, quando preveem possibilidade de serem processadas. Assim sendo, pela causalidade, deve a parte ré necessariamente ser responsabilizada pelas despesas do processo, inclusive pelo pagamento de honorários ao patrono da parte autora. Nesta senda: ? AGRAVO LEGAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS. CAUSALIDADE. 1. Cabimento da condenação da requerida ao pagamento da verba honorária. A apresentação dos extratos somente ocorreu após o ajuizamento da ação. Sendo assim, em face do princípio processual da causalidade, à requerida devem ser carreadas as despesas decorrentes da sucumbência. 2. (...) 3. (...) 4. Agravo legal improvido.?(1747 SP 0001747-05.2010.4.03.6114, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 02/08/2012, SEXTA TURMA). (destaquei) Por fim, cumpre destacar ser descabida à imposição de multa diária pelo descumprimento da ordem de exibição dos documentos, face o entendimento recentemente sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça Súmula nº 372. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora e, via de consequência, extinguindo o processo com a resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DETERMINO ao Banco réu que, no prazo de 30 (trinta) dias, faça exibição do contrato de financiamento celebrado entre as partes. Nos termos da fundamentação, ainda, em decorrência da sucumbência total da parte ré, condeno-a no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora que arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos) reais, forte no contido no art. 20, § 4º do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 19 de março de 2013. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

124. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0048203-47.2011.8.16.0014-JOSE CARLOS DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A- Vistos e examinados estes autos de AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS sob nº 48.203/2011 proposta por Jose Carlos de Souza contra BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento, ambos devidamente qualificados no caderno processual. Relatório Jose Carlos de Souza ajuizou a presente AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS contra BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento, pedindo, em suma, que a ré faça a exibição do contrato de financiamento que celebrou com o referido Banco (fls. 02/06). Junta procuração e documentos (fls. 07/14). Devidamente citado, o Banco réu apresentou o contrato objeto da presente demanda (fls.20/27), ocasião em que requereu condenação da parte autora aos ônus da sucumbência. Instada a parte autora a se manifestar sobre a petição, o fez à fls.30/33. É o RELATÓRIO. Passo a decidir. Fundamentação Mérito A ação comporta julgamento antecipado, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim, nos termos do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a relação contratual entre as partes é inconteste. De fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos realizados entre as partes. Assim, presente o dever de exibir os documentos, não sendo lícita a negativa, há que se entender como existente o ?fumus boni juris?. O perigo na demora também resta presente porque serve a medida para instruir ação principal na defesa da direito do autor que necessita de tais documentos para aferir se é ou não o caso de ajuizamento de alguma medida processual contra a parte ré. Neste sentido: ?APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO SENTENÇA PROFERIDA SEM MANIFESTAÇAO DO RÉU CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO OCORRÊNCIA CONTA CORRENTE ABERTA SEM ANUÊNCIA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS NA INICIAL INTERESSE DE AGIR PRESENTE ATRAVÉS DA NÃO OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS EXTRA-JUDICIALMENTE EXIGÊNCIA DE TAXAS POR PARTE DO BANCO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS INADMISSIBILIDADE NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APÓS DETERMINADO EM SENTENÇA DOCUMENTAÇÃO EM POSSE DO BANCO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AUSÊNCIA DE PROVA 1- Não configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem ouvida do réu, após a apresentação, pelo autor, de novos documentos que já tinham sido citados na inicial. Observância ao princípio da celeridade. 2) O perigo da demora está presente, uma vez que o nome do apelado pode ser inserido em diversas transações financeiras, inclusive com assunção de dívidas. E o fato de ter recebido em casa um extrato de conta que não possui, é suficiente para caracterizar a aparência do bom direito em esclarecer a questão. 3) O interesse de agir do autor restou configurado uma vez que não obteve, extrajudicialmente, os documentos solicitados ao Banco. 4) Inadmissível a exigência de taxas, pelo Banco, para apresentar documentos cuja apresentação foi determinada judicialmente. 5) Na litigância temerária a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só da sua existência, mas da caracterização do dano processual (STJ). Apelação Cível parcialmente provida.? (TJPR AC 0181014-4 Maringá 16ª C.Cív. Rel. Des. Paulo Cezar Bellio J. 08.03.2006). A parte ré ao exibir o documento reconheceu a pretensão da parte autora, de modo que o caso é de extinção do processo com a resolução do mérito. No entanto, tivesse atendido a solicitação extrajudicial (fls.10/11) no sentido de exibir o contrato, desnecessária a intervenção do Estado para que a autora tivesse o acesso ao que lhe é devido. Inegável é a conduta das instituições financeiras no sentido de negar qualquer fornecimento, por meio de seus funcionários, quando preveem possibilidade de serem processadas. Assim sendo, pela causalidade, deve a parte ré necessariamente ser responsabilizada pelas despesas do processo, inclusive pelo pagamento de honorários ao patrono da parte autora. Nesta senda: ? AGRAVO LEGAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS. CAUSALIDADE. 1. Cabimento da condenação da requerida ao pagamento da verba honorária. A apresentação dos extratos somente ocorreu após o ajuizamento da ação. Sendo assim, em face do princípio processual da causalidade, à requerida devem ser carreadas as despesas decorrentes da sucumbência. 2. (...) 3. (...) 4. Agravo legal improvido.?(1747 SP 0001747-05.2010.4.03.6114, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 02/08/2012, SEXTA TURMA). (destaquei) Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora extinguindo o processo com a resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos da fundamentação, ainda, em decorrência da sucumbência total da parte ré, condeno-a no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora que arbitro em R$ 200,00 (duzentos) reais, forte no contido no art. 20, § 4º do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 12 de março de 2013. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

125. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0048221-68.2011.8.16.0014-RUBENS ROQUETE x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS sob nº 48.221/2011 proposta por Rubens Roquete contra Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A., ambos devidamente qualificados no caderno processual. Relatório Rubens Roquete ajuizou a presente AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS contra Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A., objetivando, em suma, a exibição do contrato de financiamento que celebrou com o referido Banco (fls. 02/06). Junta procuração e documentos (fls. 07/17). Devidamente citada, a requerida deixou decorrer o prazo que lhe foi concedido para apresentar a contestação. Instada a parte autora a se manifestar, o fez às fls. 34/38. É o RELATÓRIO. Passo a decidir Fundamentação Mérito A ação comporta julgamento antecipado, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados por

documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim, nos termos do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Além disso, o feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que o réu deixou de contestar a presente demanda dentro do prazo legal, assim sendo, aconteceu a revelia, nos termos do que dispõe o artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Com efeito, a relação contratual entre as partes é inconteste. De fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos realizados entre as partes. Assim, presente o dever de exibir os documentos, não sendo lícita a negativa, há que se entender como existente o ?fumus boni juris?. O perigo na demora também resta presente porque serve a medida para instruir ação principal na defesa da direito do autor que necessita de tais documentos para aferir se é ou não o caso de ajuizamento de alguma medida processual contra a parte ré. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO SENTENÇA PROFERIDA SEM MANIFESTAÇAO DO RÉU CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO OCORRÊNCIA CONTA CORRENTE ABERTA SEM ANUÊNCIA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS NA INICIAL INTERESSE DE AGIR PRESENTE ATRAVÉS DA NÃO OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS EXTRA-JUDICIALMENTE EXIGÊNCIA DE TAXAS POR PARTE DO BANCO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS INADMISSIBILIDADE NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APÓS DETERMINADO EM SENTENÇA DOCUMENTAÇÃO EM POSSE DO BANCO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AUSÊNCIA DE PROVA 1- Não configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem ouvida do réu, após a apresentação, pelo autor, de novos documentos que já tinham sido citados na inicial. Observância ao princípio da celeridade. 2) O perigo da demora está presente, uma vez que o nome do apelado pode ser inserido em diversas transações financeiras, inclusive com assunção de dívidas. E o fato de ter recebido em casa um extrato de conta que não possui, é suficiente para caracterizar a aparência do bom direito em esclarecer a questão. 3) O interesse de agir do autor restou configurado uma vez que não obteve, extrajudicialmente, os documentos solicitados ao Banco. 4) Inadmissível a exigência de taxas, pelo Banco, para apresentar documentos cuja apresentação foi determinada judicialmente. 5) Na litigância temerária a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só da sua existência, mas da caracterização do dano processual (STJ). Apelação Cível parcialmente provida. (TJPR AC 0181014-4 Maringá 16ª C.Cív. Rel. Des. Paulo Cezar Bellio J. 08.03.2006). É preciso asseverar, que a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes ao contrato firmado com o cliente, mas também de prestar as informações solicitadas de seus serviços sempre que requerido, por força do princípio da boa-fé objetiva inserido no art. 6º, do CDC, não podendo ser objeto de recusa, tampouco de condicionantes. Nessa vertente, segue jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ENVIO DE EXTRATOS PERIODICAMENTE NÃO EXIME A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE EXIBI-LOS JUDICIALMENTE - AUSÊNCIA DE RECUSA ADMINISTRATIVA NÃO É REQUISITO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DEVER DE INFORMAÇÃO QUE DECORRE DO PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA NO CUMPRIMENTO DO CONTRATO - COBRANÇA DE TAXAS PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INDEVIDA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS NA AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 810546-0 - Londrina - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - J. 07.12.2011) Em relação ao pagamento do ônus da sucumbência, se a parte ré tivesse atendido a solicitação extrajudicial (fls. 10/11) no sentido de exibir o contrato, desnecessária a intervenção do Estado para que a autora tivesse o acesso ao que lhe é devido. Inegável é a conduta das instituições financeiras no sentido de negar qualquer fornecimento, por meio de seus funcionários, quando preveem possibilidade de serem processadas. Assim sendo, pela causalidade, deve a parte ré necessariamente ser responsabilizada pelas despesas do processo, inclusive pelo pagamento de honorários ao patrono da parte autora. Nesta senda: AGRAVO LEGAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS. CAUSALIDADE. 1. Cabimento da condenação da requerida ao pagamento da verba honorária. A apresentação dos extratos somente ocorreu após o ajuizamento da ação. Sendo assim, em face do princípio processual da causalidade, à requerida devem ser carreadas as despesas decorrentes da sucumbência. 2. (...) 3. (...) 4. Agravo legal improvido. (1747 SP 0001747-05.2010.4.03.6114, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 02/08/2012, SEXTA TURMA). (destaquei) Por fim, cumpre destacar ser descabida à imposição de multa diária pelo descumprimento da ordem de exibição dos documentos, face o entendimento recentemente sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça Súmula nº 372. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora extinguindo o processo com a resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DETERMINO ao Banco réu que, no prazo de 30 (trinta) dias, exiba o contrato celebrado entre as partes. Nos termos da fundamentação, ainda, em decorrência da sucumbência total da parte ré, condeno-a no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora que arbitro em R $ 200,00 (duzentos) reais, forte no contido no art. 20, § 4º do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 06 de fevereiro de 2013. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

126. DECLARATORIA-0048283-11.2011.8.16.0014-FABIO LOPES PINHEIRO x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-CONCLUSÃO Aos 25/03/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada Autos n. 0048283-11.2011.8.16.0014. Audiência de que trata o art. 331 do CPC, dia 09/05/2013, às 14 horas. Intimem-se as partes para comparecerem pessoalmente ou através de preposto(s) com efetivos poderes para transacionar e celebrar acordo, sob pena de configurar litigância de má-fé nos termos do art. 17, V do CPC. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 27/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos ____/____/____, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada -Advs. MARCO AURELIO GRESPAN, GUSTAVO VIANA CAMATA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES e LEANDRO LUIS LOTO-.

127. REVISAO CONTRATUAL-0048539-51.2011.8.16.0014-ARLINDO RODRIGUES DOS SANTOS x BANCO CITIBANK S/A-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, sob n. 48539/2011, ajuizada por ARLINDO RODRIGUES DOS SANTOS em face de BANCO CITIBANK S.A. RELATÓRIO Consta na inicial que as partes firmaram contrato de empréstimo pessoal, no valor líquido de R$5.000,00, a ser adimplido em 36 parcelas mensais e sucessivas de R$430,42. Afirma que a instituição financeira embutiu no valor financiado encargos ilegais que o majoraram, tais como tarifa de abertura de crédito, tarifa de emissão de carnê, serviços de terceiro, tarifa de serviços, comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora, abusividade na taxa de juros aplicada e sua capitalização, além de multa moratória de 2% incidentes sobre todos os referidos encargos abusivos, além de outros encargos. Pediu o deferimento da antecipação de tutela para depositar os valores que entende incontroversos. Pugnou pela vedação à inclusão do nome da parte autora no cadastro de proteção ao crédito e o afastamento da mora. Requer a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização de juros, a cobrança de juros excessivos e as tarifas ora combatidas. Pretende, ainda, a devolução em dobro dos valores cobrados a tais títulos. Junta procuração e documentos. A antecipação de tutela fora indeferida. Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação, alegando, como preliminar de mérito a impossibilidade jurídica do pedido, posto que se põe a revisar ato jurídico perfeito. No mérito, sustentou que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constavam expressamente indicados, sendo o contrato assinado com base em parcelamento fixo e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Sustentou também a manutenção da taxa de juros porque contratada dentro da chamada taxa média de mercado. Defendeu a possibilidade de capitalização de juros, mas sustenta que não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente fixadas. Defendeu a legalidade das tarifas e da forma como estipulados os demais encargos. Referiu que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos, caso não acolhida a preliminar de mérito. Juntou procuração e documentos. Sobreveio réplica. O banco réu promoveu a juntada de cópia integral do contrato revisado. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, porque as matérias em litígio são exclusivamente de direito, o que dispensa maior dilação probatória, nos termos do art. 330, inciso I, da lei de processo. Antes da análise do mérito, enfrento a preliminar suscitada pela parte ré. Preliminar A parte autora não é carente de ação, tampouco juridicamente impossível o pedido deduzido na inicial, posto que a pretensão revisional de contrato não se encontra óbice nos limites do ato jurídico perfeito, sendo plenamente lícita e albergada pelo ordenamento jurídico, mormente quando a parte autora narra a ocorrência de inúmeras supostas ilegalidades, as quais configuram, inclusive, seu interesse na prestação jurisdicional. Por estes motivos, afasto a preliminar de mérito arguida. Mérito Ausentes demais questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de procedência parcial dos pedidos formulados. Primeiramente, sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e Instituição Financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. As partes firmaram um contrato de empréstimo pessoal (fls. 184/187), no valor líquido de R$4.900,00, com juros remuneratórios mensais nominais de 6,29% e anuais de 107,93%, a ser adimplido em 36 parcelas mensais, iguais e fixas, de R$430,42 cada. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre cliente e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. Refere a parte autora, em sua inicial, que restaria impossibilitada a prática de capitalização de juros em decorrência da ausência de contratação específica, ou ainda em virtude da inconstitucionalidade da MP n. 2.170-36. Ora, é certo que a Medida Provisória n. 1963/2000 previu, em seu art. 5º, a admissibilidade da capitalização de juros em período inferior a um ano, revestiu de legalidade tal cobrança. Tal previsão foi posteriormente reproduzida na Medida Provisória n. 2170-36, ainda em vigor, em virtude do disposto no art. 2º, da Emenda Constitucional n. 32/01. Embora exista discussão a respeito da constitucionalidade de tais medidas provisórias no STF, por meio da ADIN n. 2316, ainda não houve a concessão de liminar de suspensão de eficácia da norma, razão pela qual é legal a capitalização de juros nas dívidas resultantes de contratos realizados após 31 de março de 2000, desde que previamente pactuados (STJ, AgRg no REsp

661073/RS, Min. Hélio Qualia Barbosa, quarta Turma, Pub. DJ 02.10.06, p. 283). O princípio da imperatividade assegura a auto-executoriedade das normas jurídicas, dispensando prévia declaração de constitucionalidade pelo Poder Judiciário. Ainda que esta presunção seja iuris tantum, a norma só é extirpada do ordenamento com o reconhecimento de sua inconstitucionalidade. E essa questão, na hipótese específica do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, ainda não foi resolvida pelo STF, nem mesmo em sede liminar. (REsp. n° 1.061.530/RS, Rela. Min. Nancy Andrighi, j.22.10.08). No que se refere à abusividade na taxa de juros remuneratórios mensais prevista contratualmente, a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova de sua alegação, limitou-se, entretanto, a impugnar a referida taxa na inicial. Todavia, o §3º do art. 192 da Constituição Federal, que estabelecia o limite constitucional de juros pleiteado pela parte autora, foi revogado pela Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003, além de que não era autoaplicável, consoante a Súmula n. 648 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, a taxa média de mercado para a espécie de operação é possível de ser comparada mediante consulta ao sitio do BACEN, mas a discussão perde a razão da análise do contrato em questão, onde se verifica que a taxa contratada não é abusiva, mas estipulada de acordo com o que comumente é visto nas atividades de empréstimo, de modo que, afastada a alegação, resta mantida a taxa como pactuada. Isso porque se verifica que a taxa de juros mensal pactuada entre as partes fora fixada à razão de 6,29% ao mês (fls. 184), e, embora esteja fixada acima da taxa média praticada pela própria instituição financeira ré à época do trato (apurada ao patamar de 4,92% ao mês), verifica-se que a taxa do contrato ainda ficou bem abaixo do teto máximo da média de mercado, esta praticada em 19,76% ao mês, conforme informações disponibilizadas no sítio do Banco Central do Brasil, através do linl http://www.bcb.gov.br/fis/taxas/htms/20090930/tx012020.asp. Logo, não concordasse a parte autora com o valor das parcelas expressamente antevistas, deveria rejeitar desde logo a proposta da instituição financeira, e não aceitá-la, para ulteriormente postular a revisão judicial do contrato, sobretudo no que atina à composição de suas parcelas. Tal sistema, qual seja, o de parcelas fixas e invariáveis observa o direito à informação a que detém o consumidor nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Neste ponto, não interessa explicitar ao consumidor os critérios matemáticos que estabeleceram a composição da parcela do financiamento. O mais importante é informar ao mutuário-consumidor as taxas de juros aplicadas e aquilo que irá se pagar, já que desprovido de reajuste e alteração. Com relação estritamente à capitalização de juros, verifica-se do contrato que há cláusulas estipulando as taxas de juros mensal e anual, das quais esta última é superior a doze vezes a primeira. É preciso conhecer que há decisões, oriundas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de que a simples indicação das taxas de juros mensal e anual não configura pacto expresso a respeito da capitalização mensal. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso, no sentido de que a previsão em contratos bancários de taxa de juros anual superior a doze vezes (duodécuplo) à taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros mensal efetiva contratada, como é o caso dos autos. Em tal sentido, inclusive, trago à colação julgado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DO AUTOR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DESNECESSÁRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TAXA INFERIOR ÀQUELA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL PARA OPERAÇÃO DA MESMA NATUREZA. MANTIDO O PERCENTUAL PACTUADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR A SER RESTITUÍDO CALCULADO DE FORMA SIMPLES. MORA CONTRATUAL. CONFIGURAÇÃO. DEPÓSITOS INSUFICIENTES (REsp 1.061.530-RS). DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A taxa de juros pode ser livremente pactuada, admitindo-se sua revisão somente em situações excepcionais quando ficar demonstrado que são evidentemente abusivas. 2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC). 3. A aplicação da sanção prevista nos arts. 940 do CC e 42 do CDC - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. 4. Somente o reconhecimento de abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora (Orientação 2 Configuração da Mora - REsp 1.061.530-RS, STJ). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 932187-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 17.10.2012) É o caso dos autos, no qual, por sua vez, coaduna com precedentes da 4ª Turma do STJ em que se vem admitindo como cláusula contratual expressa de capitalização a mera divergência numérica entre as taxas de juros remuneratórios mensais e anuais constantes do contrato. Nesse sentido: AgRg no REsp 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 22/08/2005; AgRg no REsp 735.711/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 12/09/2005; AgRg no REsp 1.231.210/RS, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 01/08/2011; entre outros. Não bastasse, a tese de inconstitucionalidade da MP n. 2.170-36/01 não tem qualquer repercussão no presente feito, porque aqui se trata de Cédula de Crédito Bancário, sujeita ao regramento disposto na Lei n. 10.931/04 e o contrato em questão prevê expressamente a capitalização de juros. Ressalto, finalmente, que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento do consumidor pela sistemática existente no contrato. De fato, não se pode afirmar que em tal contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012). APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TITULO EXEQUENDO LIQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MEDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012). Ademais, em contratos de relativo curto prazo, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Desta forma, imputar de nulas as cláusulas pactuadas, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pela parte autora. Continua a predominar o entendimento consubstanciado na Súmula 596 do STF, a teor da qual ?as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional?. A respeito dos juros, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 7, que assim dispõe: "A NORMA DO § 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICAÇÃO CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR." Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto." (STJ - REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) "PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO - JUROS MORATÓRIOS - MORA DEBENDI - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL A QUO - DECISÃO EXTRA PETITA - AFASTAMENTO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO AFASTADA - SÚMULAS 596/STF E 283/STJ - APLICABILIDADE - DESPROVIMENTO. (...) 2 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo

Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. 3 - Outrossim, conforme orientação da Segunda Seção, não se podem considerar presumidamente abusivas taxas acima de 12% ano, sem que tal fato esteja cabalmente comprovado nos autos, o que, in casu, não restou evidenciado pelo v. acórdão recorrido. 4 - Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg 818155/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, 4ª Turma, j. 25.04.06) (grifei) Assim, os juros remuneratórios pactuados pelas partes devem prevalecer, quer porque não se aplicam as limitações legais, quer porque nos autos não há prova de que estejam sendo cobrados em desacordo com a taxa de mercado praticada pelos estabelecimentos bancários. No que pertine à tarifa de cadastro (TAC) e às tarifas denominadas ressarcimento de despesa da venda e tarifa de custódia de cheques, estas se apresentam realmente como ilegais, ensejadoras da declaração de nulidade como pleiteado, por ofensa aos arts. 46 e 51, inciso IV, ambos do Código de Defesa do Consumidor, na medida que a remuneração da atividade da Instituição Financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ora, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, transferir os custos administrativos da operação financeira ao consumidor, é colocá-lo em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido: A cobrança de tarifa bancária se afigura abusiva, na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. (TJPR, decisão monocrática, 18a Vara Cível, Processo: 0609616-6, Relator Mario Helton Jorge). E ainda: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAC E TEC - CUSTOS OPERACIONAIS PRAZO DECADENCIAL (ART. 26, II, CDC) INAPLICÁVEL PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 27 DO CDC) ENTENDIMENTO DO STJ - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA - RECURSO IMPROVIDO 1. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120002043-0 - Maringá - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - - J. 24.05.2012). APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (I). DECADÊNCIA - ART. 26, INC. II, DO CDC - INAPLICABILIDADE (II). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS POSSIBILIDADE PACTUAÇÃO EXPRESSA EM CONTRATO APLICAÇÃO DA MP 2.170-36/2001 NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO APÓS 2001 (III). COBRANÇA DE TAC, TEC, REGISTRO, SERVIÇOS DE TERCEIRO E TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA - ILEGALIDADE - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 26, II CDC. (8097336 PR 809733-6 (Acórdão), Relator: Fabian Schweitzer, Data de Julgamento: 01/02/2012, 17ª Câmara Cível) (destaquei). Todavia, com relação à tarifa de emissão de carnê (TEC), à tarifa de serviços e aos serviços de terceiros, tenho que o pleito ora deduzido resta prejudicado, tendo em vista a ausência de suas pactuações no contrato entabulado e ora revisado, bem como a inexistência de quaisquer indícios de suas cobranças no presente feito. Afirma a parte autora que a cobrança do IOF deve ser considerada ilegal, tanto por incidir separadamente em cada parcela do presente contrato, tanto por incidirem encargos financeiros sobre o valor total parcelado. Entretanto, a cobrança do IOF está prevista em lei e é lícita a sua incidência sobre as operações de crédito realizadas com instituições financeiras. O entendimento majoritário segue no sentido de que sendo o consumidor quem contribuinte com o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), admite-se, como de praxe, que a instituição financeira dilua o valor do referido tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, assim como ocorre para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática. Ademais, inexiste qualquer indício no presente feito de que, além do valor referente ao tributo já apurado inicialmente na fase de contratação, haja qualquer cobrança sobre cada parcela em separado, portanto, em duplicidade, assim como informa a parte autora. Nesta senda, segue recente entendimento jurisprudencial: RECURSO INOMINADO: 2012.0001866-9/0 08º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RECORRIDO: WELLINGTON MASSOQUETI RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI. CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. IOF IMPOSTOS SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. LEGALIDADE. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. 2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. 3. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé. 4. Quanto à cobrança de IOF (IOC), não se verifica qualquer irregularidade. Neste sentido: "A cobrança, de forma diluída, do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva" (TJPR, Apelação Cível N. 549.078- 6). Recurso parcialmente provido. (negritei) Quanto à estipulação de comissão de permanência de forma cumulada com outros encargos de mora, da análise do contrato verifica-se que tal realidade resta presente (cláusula 8.1, fls. 185-verso/186). A respeito do tema, denomina-se comissão de permanência o encargo cobrado, em adição aos juros de mora, por dia de atraso no pagamento de débitos junto a instituições do sistema financeiro nacional. Sua exigibilidade baseia-se, atualmente, na Resolução 1.129 tomada pelo Conselho Monetário Nacional em 1986. É indiscutível a legitimidade da cobrança, quando prevista contratualmente e delimitada nos termos do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, todavia, a ilegalidade está no fato de haver cobrança cumulada com correção monetária (Súmula 30 do STJ), juros moratórios e multa (Súmula 296 do STJ) o que não é possível, pois possuem a mesma natureza e implica em ?bis in idem?. Neste sentido segue entendimento jurisprudencial: APELAÇÕES CÍVEIS. REVISIONAL. ARRENDAMENTO. PRIMEIRO APELO. CAPITALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ENCARGOS MENSAL E ANUAL DIVERGENTES. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. TEC. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. CONTROVÉRSIA JUDICIAL. SEGUNDO APELO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. MITIGAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO COMO ENCARGO MORATÓRIO EXCLUSIVO. LIMITAÇÃO. SOMATÓRIA DE JUROS MORATÓRIOS, ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MULTA. TARIFA DE CADASTRO. ABUSIVIDADE. SENTENÇA REFORMADA. AMBOS OS APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 862763-4 - Londrina - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 28.03.2012). E ainda: EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO EXPURGADA DO CONTRATO. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RESTITUIÇÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR. MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REGRA A SER APLICADA: ART. 20, §3º DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (AP. 839.996-2 Relator Carlos Mansur Arida, 18ª Ccv. julgamento em 18.01.2012). Diante do contexto, há que se manter a comissão de permanência como prevista, expurgando-se os demais encargos de mora. Sustenta ainda a parte autora, que o reconhecimento de cláusulas abusivas no contrato, deveria acarretar, necessariamente, o afastamento (descaracterização) da mora do devedor. Entretanto, o reconhecimento da incidência de encargos abusivos, por si só, não afasta os efeitos da mora, tendo em vista a persistência do débito, ainda que em menor montante. Neste sentido tem se posicionado o Tribunal de Justiça do Paraná: (...) Mora. Está consolidado o entendimento jurisprudencial de que a incidência de encargos ilegais não afasta, por si só, a mora, subsistindo esta em relação aos valores que compõem legitimamente o débito. (TJPR, Apelação Cível nº 764.025-5, Relator Des. Jurandyr Souza Junior, publicado em 11/05/2011). A respeito do requerimento da parte autora de que seja determinada a abstenção de futura inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, esta somente seria deferida se atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: I) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; II) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; III) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. Entretanto, compulsando os autos, verifico que não restaram atendidos todos os requisitos e tampouco a parte autora apresentou provas sólidas para a obtenção do resultado pretendido. Com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. No caso em análise, ao contrário do que requer a parte autora, a repetição do indébito mostra-se viável apenas no modo simples e não em dobro. Descabida é a repetição em dobro dos valores tidos como indevidos quando o pagamento se deu em razão de previsão contratual e não restou configurada a má- fé. Nesta esteira, forçoso consignar que, com esteio na parte final do parágrafo único do art. 42 do CDC, tal hipótese se enquadra no conceito de engano justificável, e, portanto, afasta a devolução em dobro. A respeito do tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO 01 (RÉ). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADMISSIBILIDADE. CUSTOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. APELAÇÃO 02 (AUTOR). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. TAXA MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DA RÉ (APELAÇÃO 01). CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR (APELAÇÃO 02). CONHECIDO E PARCIALMENTE

PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 871629-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012). (negritei) No mesmo sentido: SFH. Revisional de financiamento. Amortização. Capitalização mensal de juros. Repetição do indébito de forma simples. Inscrição do nome da devedora em órgãos de proteção ao crédito. Mora não elidida ante a ausência de depósito do valor contratado. 1. Nos financiamentos imobiliários a amortização da prestação deve ser posterior à correção do saldo devedor. 2. O emprego da Tabela Price e a previsão de juros nominais efetivos presumem a cobrança de juros capitalizados, cuja prática é vedada nos contratos de financiamento imobiliário. 3. É devida a repetição do indébito em dobro, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, tão só naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com comprovada má- fé. 4. Havendo quantias incontroversas da dívida, não procede a pretensão de excluir o nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito e afastar a mora se não é feito o depósito do valor apontado como correto. Apelação 1 não provida e apelação 2 provida em parte. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 873448-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 11.04.2012). (negritei) Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, DECLARO abusiva e ilegal a cobrança das tarifas denominadas tarifa de cadastro (TAC), ressarcimento de despesa de venda e de tarifa de custódia de cheques, todas insertas no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, e, ainda, DECLARO ilegal a cumulação de comissão de permanência com outros encargos de mora, excluindo-se os demais e mantendo a comissão, de modo que os valores cobrados a estes títulos devem ser restituídos ao requerente de forma simples (e não em dobro), devendo ser corrigidos monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescidos de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas). Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 600,00 (seiscentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, §4º, da lei de processo, levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em 50% para cada parte. SUSPENDO, todavia, a exigibilidade da cobrança em relação à parte autora, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12, da Lei 1060/50. P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 21 de Março de 2013. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Advs. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, AFONSO FERNANDES SIMON, JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, MARCELO AUGUSTO BERTONI e RAFAELLA GUSSELA DE LIMA-.

128. REVISAO CONTRATUAL-0048553-35.2011.8.16.0014-RAIMUNDO DE OLIVEIRA PORTO x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, sob nº 48553/2011, ajuizada por RAIMUNDO DE OLIVEIRA PORTO em face de BV Financeira s/a. cRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Sentença. RELATÓRIO Consta na inicial que as partes firmaram contrato de financiamento de veículo, no valor líquido de R$ 16.500,00, a ser adimplido em 48 parcelas mensais e sucessivas de R$ 600,26. Afirma que a instituição financeira embutiu no valor financiado encargos ilegais que o majoraram, tais como tarifas administrativas e abusividade na taxa de juros aplicada e sua capitalização. Afirma que há no contrato a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Requer a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização de juros, a cobrança de juros excessivos e as tarifas ora combatidas. Pretende, ainda, a devolução dos valores cobrados a tais títulos. Junta procuração e documentos. Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação, sustentando que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constavam expressamente indicados, sendo o contrato assinado com base em parcelamento fixo e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Sustentou também a manutenção da taxa de juros porque contratada dentro da chamada taxa média de mercado. Defendeu a possibilidade de capitalização de juros, mas sustenta que não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente fixadas. Defendeu a legalidade das tarifas e da forma como estipulados os demais encargos. Referiu que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos. Sobreveio réplica. É a síntese que interessa ao julgamento. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Do julgamento antecipado É certo que o julgamento antecipado se impõe no presente caso, pois a questão em debate é essencialmente de Direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim. É de se anotar, outrossim, que a ilegalidade ou a excessividade de encargos pactuados em contratos bancários é matéria essencialmente de direito, comprováveis através dos documentos existentes nos autos, e cujo deslinde está a reclamar somente a aplicação dos norteamentos legais e jurisprudenciais incidentes. Portanto, nessa conjuntura, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa do autor. Ausentes demais questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. 2.2. Mérito No mérito, o caso é de procedência parcial do pedido formulado. Primeiramente, sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e Instituição Financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. As partes firmaram um contrato de financiamento de veículo, no valor líquido de R$ 16.500,00, com juros remuneratórios mensais de 2,39% e anuais de 32,77%, a ser adimplido em 48 parcelas mensais, iguais e fixas, de R$ 600,26 cada. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre cliente e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. Com relação à capitalização de juros, verifica-se do contrato que há cláusulas estipulando as taxas de juros mensal e anual, das quais esta última é superior a doze vezes a primeira. É preciso conhecer que há decisões, oriundas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de que a simples indicação das taxas de juros mensal e anual não configura pacto expresso a respeito da capitalização mensal. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso, no sentido de que a previsão em contratos bancários de taxa de juros anual superior a doze vezes (duodécuplo) à taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros mensal efetiva contratada, como é o caso dos autos. Em tal sentido, inclusive, trago à colação julgado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DO AUTOR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DESNECESSÁRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TAXA INFERIOR ÀQUELA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL PARA OPERAÇÃO DA MESMA NATUREZA. MANTIDO O PERCENTUAL PACTUADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR A SER RESTITUÍDO CALCULADO DE FORMA SIMPLES. MORA CONTRATUAL. CONFIGURAÇÃO. DEPÓSITOS INSUFICIENTES (REsp 1.061.530-RS). DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A taxa de juros pode ser livremente pactuada, admitindo-se sua revisão somente em situações excepcionais quando ficar demonstrado que são evidentemente abusivas. 2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC). 3. A aplicação da sanção prevista nos arts. 940 do CC e 42 do CDC - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. 4. Somente o reconhecimento de abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora (Orientação 2 Configuração da Mora - REsp 1.061.530-RS, STJ). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 932187-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 17.10.2012) É o caso dos autos, no qual, por sua vez, coaduna com precedentes da 4ª Turma do STJ em que se vem admitindo como cláusula contratual expressa de capitalização a mera divergência numérica entre as taxas de juros remuneratórios mensais e anuais constantes do contrato. Nesse sentido: AgRg no REsp 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 22/08/2005; AgRg no REsp 735.711/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 12/09/2005; AgRg no REsp 1.231.210/RS, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 01/08/2011; entre outros. Igualmente não há que se falar na inconstitucionalidade da MP n° 1.963-17/00, reeditada sob o n° 2.170-36/01, pois até o final julgamento da ADI n° 2.316/DF pelo STF, fica presumida sua constitucionalidade. E outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "O princípio da imperatividade assegura a auto-executoriedade das normas jurídicas, dispensando prévia declaração de constitucionalidade pelo Poder Judiciário. Ainda que esta presunção seja iuris tantum, a norma só é extirpada do ordenamento com o reconhecimento de sua inconstitucionalidade. E essa questão, na hipótese específica do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, ainda não foi resolvida pelo STF, nem mesmo em sede liminar." (REsp. n° 1.061.530/RS, Rela. Min. Nancy Andrighi, j.22.10.08). Ressalto, finalmente, que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento do consumidor pela sistemática existente no contrato. De fato, não se pode afirmar que em tal contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR

FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012). APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TITULO EXEQUENDO LIQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MEDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012). Ademais, em contratos de relativo curto prazo, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Desta forma, imputar de nulas as cláusulas pactuadas, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pela parte autora. No que pertine às tarifas administrativas que entende indevidas, verifico que no contrato em análise somente há a cobrança das tarifas administrativas denominadas: Tarifa de Cadastro e Tarifa de Emissão de Carnê. Estas se apresentam realmente como ilegais, ensejadoras da declaração de nulidade como pleiteado, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, ambos do CDC, na medida que a remuneração da atividade da Instituição Financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ora, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento de tarifas administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, transferir o custo administrativo da operação financeira ao consumidor, é colocá-lo em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido: A cobrança de tarifa bancária se afigura abusiva, na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. (TJPR, decisão monocrática, 18a Vara Cível, Processo: 0609616-6, Relator Mario Helton Jorge). E ainda: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAC E TEC - CUSTOS OPERACIONAIS PRAZO DECADENCIAL (ART. 26, II, CDC) INAPLICÁVEL PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 27 DO CDC) ENTENDIMENTO DO STJ - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA - RECURSO IMPROVIDO 1. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120002043-0 - Maringá - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - - J. 24.05.2012). APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (I). DECADÊNCIA - ART. 26, INC. II, DO CDC - INAPLICABILIDADE (II). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS POSSIBILIDADE PACTUAÇÃO EXPRESSA EM CONTRATO APLICAÇÃO DA MP 2.170-36/2001 NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO APÓS 2001 (III). COBRANÇA DE TAC, TEC, REGISTRO, SERVIÇOS DE TERCEIRO E TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA - ILEGALIDADE - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 26, II CDC. (8097336 PR 809733-6 (Acórdão), Relator: Fabian Schweitzer, Data de Julgamento: 01/02/2012, 17ª Câmara Cível) (destaquei). Finalmente, quanto à estipulação de comissão de permanência de forma cumulada com outros encargos de mora, da análise do contrato verifica-se que tal realidade resta presente. A respeito do tema, denomina-se comissão de permanência o encargo cobrado, em adição aos juros de mora, por dia de atraso no pagamento de débitos junto a instituições do sistema financeiro nacional. Sua exigibilidade baseia-se, atualmente, na Resolução 1.129 tomada pelo Conselho Monetário Nacional em 1986. É indiscutível a legitimidade da cobrança, quando prevista contratualmente e delimitada nos termos do art. 52 do CDC, todavia, a ilegalidade está no fato de haver cobrança cumulada com correção monetária (Súmula 30 do STJ), juros moratórios e multa (Súmula 296 do STJ) o que não é possível, pois possuem a mesma natureza e implica em ?bis in idem?. Neste sentido segue entendimento jurisprudencial: APELAÇÕES CÍVEIS. REVISIONAL. ARRENDAMENTO. PRIMEIRO APELO. CAPITALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ENCARGOS MENSAL E ANUAL DIVERGENTES. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. TEC. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. CONTROVÉRSIA JUDICIAL. SEGUNDO APELO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. MITIGAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO COMO ENCARGO MORATÓRIO EXCLUSIVO. LIMITAÇÃO. SOMATÓRIA DE JUROS MORATÓRIOS, ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MULTA. TARIFA DE CADASTRO. ABUSIVIDADE. SENTENÇA REFORMADA. AMBOS OS APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 862763-4 - Londrina - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 28.03.2012). (negritei) E ainda: EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO EXPURGADA DO CONTRATO. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RESTITUIÇÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR. MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REGRA A SER APLICADA: ART. 20, §3º DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (AP. 839.996-2 Relator Carlos Mansur Arida, 18ª Ccv. julgamento em 18.01.2012). (negritei) Diante do contexto, há que se manter a comissão de permanência como prevista, expurgando-se os demais encargos de mora. Com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. No caso em análise, ao contrário do que requer a parte autora, a repetição do indébito mostra-se viável apenas no modo simples e não em dobro. Descabida é a repetição em dobro dos valores tidos como indevidos quando o pagamento se deu em razão de previsão contratual e não restou configurada a má- fé. Nesta esteira, forçoso consignar que, com esteio na parte final do parágrafo único do art. 42 do CDC, tal hipótese se enquadra no conceito de engano justificável, e, portanto, afasta a devolução em dobro. A respeito do tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO 01 (RÉ). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADMISSIBILIDADE. CUSTOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. APELAÇÃO 02 (AUTOR). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. TAXA MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DA RÉ (APELAÇÃO 01). CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR (APELAÇÃO 02). CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 871629-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012). (negritei) No mesmo sentido: SFH. Revisional de financiamento. Amortização. Capitalização mensal de juros. Repetição do indébito de forma simples. Inscrição do nome da devedora em órgãos de proteção ao crédito. Mora não elidida ante a ausência de depósito do valor contratado. 1. Nos financiamentos imobiliários a amortização da prestação deve ser posterior à correção do saldo devedor. 2. O emprego da Tabela Price e a previsão de juros nominais efetivos presumem a cobrança de juros capitalizados, cuja prática é vedada nos contratos de financiamento imobiliário. 3. É devida a repetição do indébito em dobro, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, tão só naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com comprovada má- fé. 4. Havendo quantias incontroversas da dívida, não procede a pretensão de excluir o nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito e afastar a mora se não é feito o depósito do valor apontado como correto. Apelação 1 não provida e apelação 2 provida em parte. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 873448-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 11.04.2012). (negritei) Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, DECLARO abusiva e ilegal a cobrança das tarifas denominadas Tarifa de Cadastro e Tarifa de Emissão de Carnê, todas insertas no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, de modo que os valores cobrados a estes títulos devem ser restituídos ao requerente de forma simples (e não em dobro), devendo ser corrigidos monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescidos de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas);

DECLARO ilegal a cumulação de comissão de permanência com outros encargos de mora, de modo a excluir os demais mantendo apenas a primeira, condenando a parte ré a proceder, de forma simples, a devolução de eventual valor cobrado a maior, caso tenha ocorrido, montante que deve ser acrescido de juros de mora a razão de 1% ao mês a contar da data da citação e de correção monetária a contar da data de desembolso indevido (INPC). Em razão da sucumbência mínima da parte requerida, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R $ 400,00 (quatrocentos) reais, forte no contido no art. 20, § 4º do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda. P. R. I. Londrina, 14 de março de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, JULIANE FEITOSA SANCHES e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

129. REPET. DE INDEBITO ORDINARIO-0048570-71.2011.8.16.0014- SOLANGE OLIVEIRA PENHA x BANCO CREDIBEL S/A-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, sob n. 48570/2011, ajuizada por SOLANGE OLIVEIRA PENHA em face de CREDIBEL PARTICIPAÇÕES S.A. RELATÓRIO Consta na inicial que as partes firmaram contrato de financiamento de veículo, no valor líquido de R$6.000,00, a ser adimplido em 36 parcelas mensais e sucessivas de R$297,57. Afirma que a instituição financeira embutiu no valor financiado encargos ilegais que o majoraram, tais como tarifa de abertura de crédito, tarifa de emissão de carnê, IOF diluído nas parcelas e capitalização de juros. Requer a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização de juros e as tarifas ora combatidas. Pretende, ainda, a devolução em dobro dos valores cobrados a tais títulos. Junta procuração e documentos. Houve determinação de emenda à inicial, a qual restou satisfatoriamente atendida. Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação, alegando, como prejudicial de mérito, o decurso do prazo trienal para exercício da pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. No mérito, sustentou que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constavam expressamente indicados, sendo o contrato assinado com base em parcelamento fixo e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Sustentou também a manutenção da taxa de juros porque contratada dentro da chamada taxa média de mercado. Defendeu a possibilidade de capitalização de juros, mas sustenta que não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente fixadas. Defendeu a legalidade das tarifas e da forma como estipulados os demais encargos. Referiu que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos, caso não acolhida a prejudicial de mérito. Juntou procuração e documentos. Sobreveio réplica. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, porque as matérias em litígio são exclusivamente de direito, o que dispensa maior dilação probatória, nos termos do art. 330, inciso I, da lei de processo. Antes da análise do mérito, enfrento a preliminar suscitada pela parte ré. Preliminares Afirma a ré que o prazo prescricional para intentar a presente revisional de contrato é de três anos, consoante o que estabelece o art. 206, §3º, inciso IV, do Código Civil. Todavia, interessa esclarecer que as ações revisionais de contratos se sujeitam ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal, de dez anos, por força do disposto no art. 205 do Código Civil, ou ainda de vinte anos, se aplicado o art. 177 do Código Civil revogado. A respeito do tema, já se posicionou o Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO DO BANCO 1. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE POIS AUSENTE EXPRESSA PACTUAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 354 DO CÓDIGO CIVIL 2. SENTENÇA EXTRA PETITA INOCORRÊNCIA 3. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS 4. PRESCRIÇÃO DO DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO INOCORRÊNCIA 5. SUCUMBÊNCIA - APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 4. A ação revisional de contrato é de natureza pessoal, incidindo o prazo prescricional geral, que antes era de 20 anos, e agora, passou a ser de dez anos pelo novo Código Civil (art. 205 combinado com art. 2.028), não havendo que se falar em prescrição ao presente caso. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ/PR. 13ª Câmara Cível. Acórdão n. 27560. Apelação Cível n. 0859381-7. Desembargador Relator Luís Carlos Xavier. Julgamento em 04/04/2012). Por estes motivos, afasto a prejudicial de mérito arguida. Mérito Ausentes demais questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de procedência parcial dos pedidos formulados. Primeiramente, sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e Instituição Financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. As partes firmaram um contrato de financiamento de veículo (fls. 18 e 94/95), no valor líquido de R$6.000,00, com juros remuneratórios mensais de 2,87% e anuais de 40,48%, a ser adimplido em 36 parcelas mensais, iguais e fixas, de R$297,57 cada. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre cliente e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. Com relação estritamente à capitalização de juros, verifica-se do contrato que há cláusulas estipulando as taxas de juros mensal e anual, das quais esta última é superior a doze vezes a primeira. É preciso conhecer que há decisões, oriundas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de que a simples indicação das taxas de juros mensal e anual não configura pacto expresso a respeito da capitalização mensal. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso, no sentido de que a previsão em contratos bancários de taxa de juros anual superior a doze vezes (duodécuplo) à taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros mensal efetiva contratada, como é o caso dos autos. Em tal sentido, inclusive, trago à colação julgado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DO AUTOR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DESNECESSÁRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TAXA INFERIOR ÀQUELA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL PARA OPERAÇÃO DA MESMA NATUREZA. MANTIDO O PERCENTUAL PACTUADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR A SER RESTITUÍDO CALCULADO DE FORMA SIMPLES. MORA CONTRATUAL. CONFIGURAÇÃO. DEPÓSITOS INSUFICIENTES (REsp 1.061.530-RS). DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A taxa de juros pode ser livremente pactuada, admitindo-se sua revisão somente em situações excepcionais quando ficar demonstrado que são evidentemente abusivas. 2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC). 3. A aplicação da sanção prevista nos arts. 940 do CC e 42 do CDC - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. 4. Somente o reconhecimento de abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora (Orientação 2 Configuração da Mora - REsp 1.061.530-RS, STJ). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 932187-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 17.10.2012) É o caso dos autos, no qual, por sua vez, coaduna com precedentes da 4ª Turma do STJ em que se vem admitindo como cláusula contratual expressa de capitalização a mera divergência numérica entre as taxas de juros remuneratórios mensais e anuais constantes do contrato. Nesse sentido: AgRg no REsp 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 22/08/2005; AgRg no REsp 735.711/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 12/09/2005; AgRg no REsp 1.231.210/RS, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 01/08/2011; entre outros. Ressalto, finalmente, que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento do consumidor pela sistemática existente no contrato. De fato, não se pode afirmar que em tal contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012). APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TITULO EXEQUENDO LIQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MEDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012). Ademais, em

contratos de relativo curto prazo, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Desta forma, imputar de nulas as cláusulas pactuadas, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pela parte autora. Continua a predominar o entendimento consubstanciado na Súmula 596 do STF, a teor da qual ?as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional?. A respeito dos juros, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 7, que assim dispõe: "A NORMA DO § 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICAÇÃO CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR." Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto." (STJ - REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) "PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO - JUROS MORATÓRIOS - MORA DEBENDI - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL A QUO - DECISÃO EXTRA PETITA - AFASTAMENTO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO AFASTADA - SÚMULAS 596/STF E 283/STJ - APLICABILIDADE - DESPROVIMENTO. (...) 2 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. 3 - Outrossim, conforme orientação da Segunda Seção, não se podem considerar presumidamente abusivas taxas acima de 12% ano, sem que tal fato esteja cabalmente comprovado nos autos, o que, in casu, não restou evidenciado pelo v. acórdão recorrido. 4 - Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg 818155/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, 4ª Turma, j. 25.04.06) (grifei) Assim, os juros remuneratórios pactuados pelas partes devem prevalecer, quer porque não se aplicam as limitações legais, quer porque nos autos não há prova de que estejam sendo cobrados em desacordo com a taxa de mercado praticada pelos estabelecimentos bancários. No que pertine à tarifa de abertura de crédito (TAC) e à tarifa de emissão de carnê (TEC), estas se apresentam realmente como ilegais, ensejadoras da declaração de nulidade como pleiteado, por ofensa aos arts. 46 e 51, inciso IV, ambos do Código de Defesa do Consumidor, na medida que a remuneração da atividade da Instituição Financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ora, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, transferir os custos administrativos da operação financeira ao consumidor, é colocá-lo em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido: A cobrança de tarifa bancária se afigura abusiva, na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. (TJPR, decisão monocrática, 18a Vara Cível, Processo: 0609616-6, Relator Mario Helton Jorge). E ainda: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAC E TEC - CUSTOS OPERACIONAIS PRAZO DECADENCIAL (ART. 26, II, CDC) INAPLICÁVEL PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 27 DO CDC) ENTENDIMENTO DO STJ - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA - RECURSO IMPROVIDO 1. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120002043-0 - Maringá - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - - J. 24.05.2012). APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (I). DECADÊNCIA - ART. 26, INC. II, DO CDC - INAPLICABILIDADE (II). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS POSSIBILIDADE PACTUAÇÃO EXPRESSA EM CONTRATO APLICAÇÃO DA MP 2.170-36/2001 NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO APÓS 2001 (III). COBRANÇA DE TAC, TEC, REGISTRO, SERVIÇOS DE TERCEIRO E TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA - ILEGALIDADE - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 26, II CDC. (8097336 PR 809733-6 (Acórdão), Relator: Fabian Schweitzer, Data de Julgamento: 01/02/2012, 17ª Câmara Cível) (destaquei). Afirma a parte autora que a cobrança do IOF (tributos) deve ser considerada ilegal, tanto por incidir separadamente em cada parcela do presente contrato, tanto por incidirem encargos financeiros sobre o valor total parcelado. Entretanto, a cobrança do IOF está prevista em lei e é lícita a sua incidência sobre as operações de crédito realizadas com instituições financeiras. O entendimento majoritário segue no sentido de que sendo o consumidor quem contribuinte com o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), admite-se, como de praxe, que a instituição financeira dilua o valor do referido tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, assim como ocorre para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática. Ademais, inexiste qualquer indício no presente feito de que, além do valor referente ao tributo já apurado inicialmente na fase de contratação, haja qualquer cobrança sobre cada parcela em separado, portanto, em duplicidade, assim como informa a parte autora. Nesta senda, segue recente entendimento jurisprudencial: RECURSO INOMINADO: 2012.0001866-9/0 08º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RECORRIDO: WELLINGTON MASSOQUETI RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI. CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. IOF IMPOSTOS SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. LEGALIDADE. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. 2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. 3. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má- fé. 4. Quanto à cobrança de IOF (IOC), não se verifica qualquer irregularidade. Neste sentido: "A cobrança, de forma diluída, do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva" (TJPR, Apelação Cível N. 549.078- 6). Recurso parcialmente provido. (negritei) Com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. No caso em análise, ao contrário do que requer a parte autora, a repetição do indébito mostra-se viável apenas no modo simples e não em dobro. Descabida é a repetição em dobro dos valores tidos como indevidos quando o pagamento se deu em razão de previsão contratual e não restou configurada a má- fé. Nesta esteira, forçoso consignar que, com esteio na parte final do parágrafo único do art. 42 do CDC, tal hipótese se enquadra no conceito de engano justificável, e, portanto, afasta a devolução em dobro. A respeito do tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO 01 (RÉ). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADMISSIBILIDADE. CUSTOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. APELAÇÃO 02 (AUTOR). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. TAXA MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DA RÉ (APELAÇÃO 01). CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR (APELAÇÃO 02). CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 871629-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012). (negritei) No mesmo sentido: SFH. Revisional de financiamento. Amortização. Capitalização mensal de juros. Repetição do indébito de forma simples. Inscrição do nome da devedora em órgãos de proteção ao crédito. Mora não elidida ante a ausência de depósito do valor contratado. 1. Nos financiamentos imobiliários a amortização da prestação deve ser posterior à correção do saldo devedor. 2. O emprego da Tabela Price e a previsão de juros nominais efetivos presumem a cobrança de juros capitalizados, cuja prática é vedada nos contratos de financiamento imobiliário. 3. É devida a repetição do indébito em dobro, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, tão só naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com comprovada má- fé. 4. Havendo quantias incontroversas da dívida, não procede a pretensão de excluir o nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito e afastar a mora se não é feito o depósito do valor apontado como correto. Apelação 1 não provida e apelação 2 provida em

parte. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 873448-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 11.04.2012). (negritei) Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, DECLARO abusiva e ilegal a cobrança das tarifas denominadas tarifa de abertura de crédito (TAC) e tarifa de emissão de carnê (TEC), de modo que os valores cobrados a estes títulos devem ser restituídos ao requerente de forma simples (e não em dobro), devendo ser corrigidos monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescidos de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas). Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 600,00 (seiscentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, §4º, da lei de processo, levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em 50% para cada parte. SUSPENDO, todavia, a exigibilidade da cobrança em relação à parte autora, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12, da Lei 1060/50. P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 19 de Março de 2013. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Advs. CECILIA INACIO ALVES, MARIANA ALVES RAIMUNDO, NELSON PASCHOALOTTO e ALINE WALDHELM-.

130. REPARACAO DE DANOS(ORDINARIO)-0049187-31.2011.8.16.0014-SERGIO DAUDT x OLIVEIRA VENEZIAN REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro-CONCLUSÃO Aos 18/03/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada Autos n. 0049187-31.2011.8.16.0014. Intime-se o agravado para se manifestar em 10 dias, bem como o Perito de sua nomeação. Dil. nec. Londrina, 18/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos ____/____/____, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada -Advs. RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA, VANESSA LIE ITIMURA, RAFAELLA LOURENCO COSTA, ANTONIO CARLOS CANTONI, JEFFERSON CARLOS RABELO e RAFAELA DENES VIALLE-.

131. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0049399-52.2011.8.16.0014-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ANTONIO CARLOS DONISETI PAGOTI- Vistos e examinados estes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO sob nº 49.399/2011 proposta por Banco Volkswagen S.A. contra Antonio Carlos Doniseti Pagoti, devidamente qualificados no caderno processual. 1. Relatório Consta da exordial (02/05), em suma, que as partes firmaram contrato de financiamento de veículo com garantia de alienação fiduciária (fls. 10/11), para pagamento em 36 parcelas mensais e fixas no valor de R$ 793,50, com início em 14/01/2010 e término em 14/12/2012, tendo por objeto o veículo da Marca Volkswagen, modelo Voyage 1.0 8V, ano 2009/2010, cor prata, placa ASB 2585, chassi nº 9BWDA05U2AT130040. Ocorre que a parte requerida deixou de cumprir suas obrigações contratuais, totalizando o débito a quantia de R$ 18.072,75. Contudo, apesar de devidamente notificado, a parte requerida não adimpliu o débito, e assim, requer a liminar de busca e apreensão e a procedência da ação. Instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 06/26). Através da decisão de fl. 30, a liminar de busca e apreensão foi deferida e o bem apreendido, consoante o Auto de Busca e Apreensão à fl. 40. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (46/107), afirmando em sua defesa que a instituição financeira embutiu no valor financiado encargos ilegais que o majoraram, como tarifas administrativas, IOF e capitalização de juros. Requer a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização de juros, o IOF diluído nas parcelas e as tarifas ora combatidas. Pede a revogação da liminar, sustentando que não há nos autos prova de constituição da mora. Pugna pelo afastamento da mora. Requer seja autorizado o depósito dos valores que entende incontroversos, bem como para que a ré se abstenha de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Pede a reversão da medida, a fim de que volte a ter a posse do veículo. Pretende, ainda, a devolução dos valores cobrados a tais títulos ou a compensação com o saldo. Juntou procuração (fls. 44/45). Na mesma oportunidade juntou reconvenção (fls. 108/156), apresentando as mesmas teses levantadas na contestação. Sobreveio réplica (fls. 161/183) e contestação à reconvenção (fls. 185/218). Após, a parte reconvinte apresentou impugnação à contestação (fls. 222/239). Na sequência, foi anunciado o julgamento antecipado do feito. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. Fundamentação Cuida-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. O feito comporta julgamento antecipado porque as questões de mérito, sendo de fato e de direito, se encontram devidamente comprovadas nos autos, sendo desnecessária a dilação probatória. Primeiramente, tendo em vista a alteração do Decreto Lei nº 911/69 pela Lei nº 10.931/04, é perfeitamente cabível o pedido revisional em contestação. A jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça do Paraná admite a revisão contratual em sede de ações de caráter possessório, diante do caráter dúplice que apresentam. Assim é lícito ao requerido deduzir pedidos na contestação, sendo desnecessária a apresentação de reconvenção. A respeito do tema: "ALIENAÇAO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSAO. LIMITE À DEFESA OPOSTA PELO DEVEDOR FIDUCIANTE. ART. 3º, 2º, DO DEC. LEI N. 911, DE 01.10.69. - Na ação de busca e apreensão, não se acha impedido o devedor fiduciante de discutir o montante de seu débito, invocando a contrariedade à lei ou ao contrato. Precedentes. Recurso especial não conhecido." (4ª Turma, REsp n. 329.389/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 04.03.2002) Assim sendo, considerando que a reconvenção apresentada traz a mesma matéria de defesa apresentada em contestação, indefiro os pedidos e julgo extinta a reconvenção apresentada às fls. 108/156, sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do CPC. Resta comprovado nos autos a alienação fiduciária através do contrato que acompanha a inicial (fls. 10/11) e a mora do requerido pela notificação extrajudicial encartada à fl. 18, cumprindo, assim, o ônus que lhe é imposto pelo art. 333, inciso I, da lei de processo. A respeito da alegação da parte requerida de que não houve notificação regular e válida, esclareço que o Dec. Lei nº 911/69, 2º, §2º determina que ?A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor?. Consoante entendimento jurisprudencial, citado por Theotonio Negrão: "Nas dívidas garantidas por alienação fiduciária, a mora constitui-se ex re, segundo o disposto no § 2º do art. 2º do Decreto-Lei 911/69, com a notificação servindo apenas à sua comprovação, não sendo de exigir-se, para esse efeito, mais do que a referência ao contrato inadimplido (RSTJ 57/402, STJ-RF 359/236)## . Desta maneira, é suficiente para a comprovação da mora do devedor, o protesto da Cédula de Crédito Bancário. Pelas mesmas razões expostas, não sobrevive a alegação da parte requerida de que a notificação ou o protesto do título deve trazer o valor da dívida discriminado. Theotonio Negrão, na mesma nota referida acima, complementa que: ?Assim, não se exige que a notificação indique o valor atualizado do débito (STJ-4ª T., REsp 469.406, Min. Aldir Passarinho Jr., j. 5.12.02, DJU 24.3.03)## . Logo, é suficiente a simples referência ao contrato inadimplido. Reconhecido que é lícito ao requerido deduzir pedidos na contestação, passo à análise da matéria de defesa. Ressalto que é descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova, tendo em vista que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. Esclareço que a revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e Instituição Financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. A liberdade contratual não é absoluta, mas está condicionada à observância do princípio da função social dos contratos, princípio este que visa, além de outras coisas, proteger a parte hipossuficiente na relação contratual, mantendo o equilíbrio entre deveres e obrigações. Desta maneira, é perfeitamente possível a ação revisional tendo como fundamento a presença de cláusulas abusivas e ilegais. Da análise dos autos, consta que as partes firmaram contrato de financiamento de veículo sob o nº 19979808 (fls. 10/11), no valor líquido de R$ 23.246,31,00, com juros remuneratórios mensais de 1,06% e anuais de 13,49%, a ser adimplido em 36 prestações mensais, iguais e fixas no valor de R$ 793,50. Sustenta a parte requerida, que sobre o valor financiado tenha incidido capitalização de juros. A respeito da capitalização de juros, a jurisprudência dominante condiciona a exigibilidade da capitalização mensal de juros no cálculo da prestação, à sua expressa pactuação no instrumento contratual, o que é o caso dos autos, eis que no contrato em análise, há cláusula expressa permitindo a capitalização mensal (item III, quadro 1). Igualmente não há que se falar na inconstitucionalidade da MP n° 1.963-17/00, reeditada sob o n° 2.170-36/01, pois até o final julgamento da ADI n° 2.316/DF pelo STF, fica presumida sua constitucionalidade. E outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "O princípio da imperatividade assegura a auto-executoriedade das normas jurídicas, dispensando prévia declaração de constitucionalidade pelo Poder Judiciário. Ainda que esta presunção seja iuris tantum, a norma só é extirpada do ordenamento com o reconhecimento de sua inconstitucionalidade. E essa questão, na hipótese específica do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, ainda não foi resolvida pelo STF, nem mesmo em sede liminar." (REsp. n° 1.061.530/RS, Rela. Min. Nancy Andrighi, j.22.10.08). Cumpre informar que em termos de anatocismo prevalece a Emenda Constitucional 40/2003, que permitiu a capitalização e sua natureza refere-se às operações realizadas pelas instituições financeiras, de acordo com determinação e regulamentação do BACEN. Portanto, a capitalização de juros, nas operações bancárias, pode ser exigida mensalmente, posto que ínsita à sua natureza. Ressalto que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento do consumidor pela sistemática existente no contrato. De fato, não se pode afirmar que em tal contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012). E ainda: APELAÇÕES

CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TITULO EXEQUENDO LIQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MEDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012). Ademais, em contratos de relativo curto prazo, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Desta forma, imputar de nulas as cláusulas pactuadas, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pela parte autora. Não bastasse, cuida-se de cédula de crédito bancário com pactuação expressa de capitalização (item III, quadro 1), o que, à luz do entendimento predominante dos Tribunais, não se mostra ilegal no caso em tela. Isso porque, em se tratando de uma cédula de crédito bancário, com expressa previsão contratual é permitida a capitalização mensal de juros. Nesta senda: "(...) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DEVIDAMENTE COMPROVADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004." (TJPR, Apelação Cível nº 840.439-9, Relator Carlos Mansur Arida, publicado em 25/04/2012). No que pertine as tarifas administrativas, verifico que no presente contrato há a incidência apenas das tarifas denominadas: Tarifa de Cadastro - TC e Serviços prestados. Estas se apresentam realmente como ilegais, ensejadoras da declaração de nulidade como pleiteado, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, ambos do CDC, na medida que a remuneração da atividade da Instituição Financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ora, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento de tarifas administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé objetiva e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, transferir o custo administrativo da operação financeira ao consumidor, é colocá-lo em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAC E TEC - CUSTOS OPERACIONAIS PRAZO DECADENCIAL (ART. 26, II, CDC) INAPLICÁVEL PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 27 DO CDC) ENTENDIMENTO DO STJ - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA - RECURSO IMPROVIDO 1. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120002043-0 - Maringá - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - - J. 24.05.2012). E ainda: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (I). DECADÊNCIA - ART. 26, INC. II, DO CDC - INAPLICABILIDADE (II). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS POSSIBILIDADE PACTUAÇÃO EXPRESSA EM CONTRATO APLICAÇÃO DA MP 2.170-36/2001 NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO APÓS 2001 (III). COBRANÇA DE TAC, TEC, REGISTRO, SERVIÇOS DE TERCEIRO E TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA - ILEGALIDADE - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 26, II CDC. (8097336 PR 809733-6 (Acórdão), Relator: Fabian Schweitzer, Data de Julgamento: 01/02/2012, 17ª Câmara Cível) Sustenta o réu, que o reconhecimento de cláusulas abusivas nos contratos, deveria acarretar, necessariamente, o afastamento (descaracterização) da mora do devedor. Entretanto, o reconhecimento da incidência de encargos abusivos, por si só, não afasta os efeitos da mora. Neste sentido tem se posicionado o Tribunal de Justiça do Paraná: "(...) Mora. Está consolidado o entendimento jurisprudencial de que a incidência de encargos ilegais não afasta, por si só, a mora, subsistindo esta em relação aos valores que compõem legitimamente o débito. (TJPR, Apelação Cível nº 764.025-5, Relator Des. Jurandyr Souza Junior, publicado em 11/05/2011). Requer ainda o requerido, que seja declarada nula a cobrança do IOF diluída nas parcelas, contudo, ao contrário do que sustenta, a cobrança do IOF está prevista em lei e é lícita a sua incidência sobre as operações de crédito realizadas com instituições financeiras. O entendimento majoritário segue no sentido de que sendo o consumidor quem contribui com o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), admite-se, como de praxe, que a instituição financeira dilua o valor do referido tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, assim como ocorre para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática. Nesta senda, segue recente entendimento jurisprudencial: RECURSO INOMINADO: 2012.0001866-9/0 08º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RECORRIDO: WELLINGTON MASSOQUETI RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI. CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. IOF IMPOSTOS SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. LEGALIDADE. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. 2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. 3. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má- fé. 4. Quanto à cobrança de IOF (IOC), não se verifica qualquer irregularidade. Neste sentido: "A cobrança, de forma diluída, do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva" (TJPR, Apelação Cível N. 549.078- 6). Recurso parcialmente provido.) Expõe a parte requerida que, constatadas abusividades no contrato entabulado junto à instituição financeira, faz jus à reversão da posse. Contudo, revisado o instrumento contratual, verificou-se apenas a incidência de tarifas administrativas no saldo devedor, e que, somadas, totalizam R$ 896,31, de maneira que, resta claro que referidos valores inseridos no valor financiado são foram a razão da inadimplência do requerido. Logo, não faz jus à reversão da posse como pretendido. A respeito do requerimento da parte ré de que seja determinada a abstenção de futura inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, este somente será deferida se atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: I) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; II) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; III) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. Entretanto, compulsando os autos, verifico que não restaram atendidos todos os requisitos e tampouco a parte autora apresentou provas sólidas para a obtenção do resultado pretendido. Com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. No caso em análise, a repetição do indébito mostra-se viável apenas no modo simples e não em dobro. Descabida é a repetição em dobro dos valores tidos como indevidos quando o pagamento se deu em razão de previsão contratual e não restou configurada a má- fé. Nesta esteira, forçoso consignar que, com esteio na parte final do parágrafo único do art. 42 do CDC, tal hipótese se enquadra no conceito de engano justificável, e, portanto, afasta a devolução em dobro. A respeito do tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO 01 (RÉ). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADMISSIBILIDADE. CUSTOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. APELAÇÃO 02 (AUTOR). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. TAXA MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DA RÉ (APELAÇÃO 01). CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR (APELAÇÃO 02). CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 871629-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012). Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. Requer ainda a parte requerida, a compensação dos valores pagos a maior com o saldo existente decorrente de seu inadimplemento. Entretanto, esta restituição por compensação não pode ser admitida por ora, por faltar liquidez e exigibilidade ao crédito, que somente poderá assim ser reconhecido após decisão final, consoante prevê o art. 369, do Código Civil. Nesta senda: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ARRENDAMENTO MERCANTIL I- Ausência de verossimilhança do cálculo do valor incontroverso a ser depositado judicialmente inidoneidade da

caução oferecida efeitos da mora não descaracterizados - II- Impossibilidade de compensação dos supostos valores pagos a maior, com as parcelas vincendas - III- Orientações ns. 2, 4, e 8 do superior tribunal de justiça - Inteligência do art. 543-c, do cpc - IV- Inclusão do nome do agravante nos cadastros restritivos de crédito possibilidade no caso não preenchimento dos requisitos exigidos pela corte superior - V- Manutenção do devedor na posse do bem - Descabimento depósito judicial não verossímil mora não purgada impertinência da discussão em sede de revisional, sob pena de obstar o direito de ação do credor (ART. 5º, XXXV, CF) - VI- Agravo conhecido e desprovido. (TJPR Al 0807425-1 17ª C.Cív. Rel. Juiz Conv. Subst. Fabian Schweitzer DJe 28.02.2012 p. 137) (Juris Síntese DVD º 94, Mar-Abr-2012. Ementa nº 153000328655) Assim, diante que fora exposto, outro caminho não resta senão o acolhimento do pedido formulado na inicial, observado que o objeto da presente lide já se encontra na posse da parte autora e que é possível a resolução do contrato por inadimplemento, em virtude da perda do interesse na consecução do contrato por uma das partes, em razão de descumprimento unilateral desmotivado. 3. Dispositivo Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, indefiro e julgo extinta a reconvenção apresentada às fls. 108/156, sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do CPC. Ato contínuo, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para, DECLARAR rescindido o contrato juntado com a inicial sob nº 19979808 e, confirmando a liminar já concedida, consolidar a posse e a propriedade do bem descrito na inicial em mãos da parte autora. DECLARO, ainda, abusiva e ilegal a cobrança das tarifas denominadas Tarifa de Cadastro e Serviços Prestados, insertas no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, de modo que devem ser restituídas à parte requerida de forma simples (e não em dobro), devendo ser corrigido monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescido de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas). CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), forte no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 21 de fevereiro de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. MARILI TABORDA, PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS e JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

132. CAUTELAR INOMINADA-0049640-26.2011.8.16.0014-RINA FERRARIS GONÇALVES x BANCO ITAU S/A- Custas processuais no valor total de R$ 387,29, sendo R$ 324,30 à 3ª vara cível, R$ 40,32 ao Sr. Contador e R$ 22,67 ao Funjus-Advs. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

133. COBRANCA (SUMARIO)-0051381-04.2011.8.16.0014-CECILIA AMADOR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- as partes para ciência da pericia que se realizara no dia 23.09.2013 às 08:00 horas-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

134. REVISAO CONTRATUAL-0055316-52.2011.8.16.0014-ANTONIO CARLOS FARIA DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- a parte para manifestar-se sobre o agravo retido-Adv. ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA-.

135. REVISAO CONTRATUAL-0056149-70.2011.8.16.0014-LETICIA ARACI WEIBER x BANCO J. SAFRA S/A-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO DE REVISÃO CLÁUSULAS CONTRATUAIS c/c CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO c/c COMPENSAÇÃO/DEVOLUÇÃO DE VALORES c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/c PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA sob nº 56.149/2011 proposta por Letícia Araci Weiber contra Banco J. Safra S.A., ambos qualificados no caderno processual. Relatório Consta na inicial (fls. 02/58) que as partes firmaram contrato de arrendamento mercantil e afirma a parte autora que a Instituição Financeira embutiu no valor financiado encargos ilegais que o majoraram, como tarifas administrativas, IOF diluído nas parcelas, além de capitalização de juros. Requer a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização de juros e as tarifas ora combatidas. Pretende, ainda, a devolução em dobro dos valores cobrados a tais títulos ou sua compensação. Requer seja deferida a tutela antecipada a fim de que seja autorizado o depósito dos valores que entende incontroversos, bem como para que a ré se abstenha de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito e que seja mantido o veículo na posse do requerente. Afirma ser inconstitucional a MP nº 2.170-36/01. Pugna pela descaracterização da mora. Juntou procuração e documentos (fls. 59/69). Determinada a emenda à inicial (fl. 71), esta restou atendida conforme petição de fls. 72/91 e 95/98. Consoante decisão de fls. 99/100, foi deferida parcialmente a antecipação da tutela pretendida, a fim de que a parte proceda ao depósito dos valores que entende incontroversos. Devidamente citado, o réu apresentou contestação (fls. 106/151), afirmando que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constam expressamente indicados, tendo sido os contratos assinados com base em parcelamentos fixos e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Defende a possibilidade de capitalização de juros, mas sustenta que não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente fixadas. Refere que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Sustenta a ilegalidade da comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos (fls. 152/158). Sobreveio réplica às fls. 159/169. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. Fundamentação. Ausentes questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de procedência parcial dos pedidos formulados na inicial. Sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. Compulsando os autos, vemos que as partes firmaram um contrato de arrendamento mercantil de veículo (fls. 156/158), no valor de R$ 33.750,00 a ser adimplido em 60 parcelas mensais, iguais e fixas. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre cliente e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e Instituição Financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. A liberdade contratual não é absoluta, mas está condicionada à observância do princípio da função social dos contratos, princípio este que visa, além de outras coisas, proteger a parte hipossuficiente na relação contratual, mantendo o equilíbrio entre deveres e obrigações. Desta maneira, é perfeitamente possível a ação revisional. O arrendamento mercantil, conhecido igualmente por leasing, possui características próprias, diversas dos contratos de mútuos e financiamentos comuns. Constitui-se de um contrato complexo, pois possui características dos contratos de locação, bem como dos de compra e venda. No leasing, o negócio jurídico é estabelecido entre arrendador (instituição financeira) e arrendatário (cliente), sendo que a instituição arrendadora adquire o bem e o entrega ao arrendatário por prazo determinado, mediante o pagamento prestações mensais, correspondentes ao uso da coisa. Ao final do prazo determinado, o arrendatário pode optar por devolver o bem arrendado, renovar o contrato ou comprar o bem. O valor da contraprestação pelo uso do bem é determinado pelo arrendador e abrange alguns fatores tais como valor e depreciação do bem, prazo, custos operacionais, lucratividade da operação, valor residual garantido (VRG). Não se cogita, todavia, a possibilidade de inserção de juros capitalizados em contratos de leasing, uma vez que não há pactuação de juros, mas sim de encargos como os referidos inicialmente. Desta maneira, compreendido que no contrato de leasing não são cobrados juros remuneratórios propriamente ditos, mas uma contraprestação onde os juros estão embutidos, não há que se falar em cobrança de juros capitalizados. Assim, não assiste razão a parte autora em pleitear a nulidade de cláusulas que dispõem sobre a capitalização mensal de juros, eis que inexistentes no presente contrato. Nesta esteira: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. REVELIA. IRRELEVÂNCIA QUANTO A MATÉRIA DE DIREITO. PRETENSÃO A EXCLUSÃO DOS JUROS CAPITALIZADOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE JUROS EM LEASING. ? Nos contratos de arrendamento mercantil não há incidência de juros remuneratórios, mas sim de contraprestação pela utilização do bem, que é calculada pelo arrendante de acordo com os custos administrativos, impostos, riscos do contrato, o desgaste do bem e o lucro.? NEGADO PROVIMENTO. (TJPR, Apelação Cível nº 0778252-1, Rel. Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte, 18ª Câmara Cível, j. 20/07/2011). No mesmo sentido: AGRAVOS INTERNOS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AMBOS OS RECURSO DE APELAÇÕES CÍVEIS ANTERIORMENTE INTERPOSTOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INEXISTÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PELA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO, DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE DE SE TRANSMITIR A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO AO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO/ COMPENSAÇÃO DE FORMA SIMPLES. DECISÃO MANTIDA. PRECEDENTES CORROBORANDO O ENTENDIMENTO ADOTADO. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS." (TJPR, Agravo nº 711.879-6/02, Relator Juiz Subst. 2º Grau Luis Espíndola, publicado em 29/04/2011). Esclareço que não há que se falar na inconstitucionalidade da MP n° 1.963-17/00, reeditada sob o n° 2.170-36/01, pois até o final julgamento da ADI n° 2.316/DF pelo STF, fica presumida sua constitucionalidade. E outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "O princípio da imperatividade assegura a auto-executoriedade das normas jurídicas, dispensando prévia declaração de constitucionalidade pelo Poder Judiciário. Ainda que esta presunção seja iuris tantum, a norma só é extirpada do ordenamento com o reconhecimento de sua inconstitucionalidade. E essa questão, na hipótese específica do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, ainda não foi resolvida pelo STF, nem mesmo em sede liminar." (REsp. n° 1.061.530/RS, Rela. Min. Nancy Andrighi, j. 22.10.08). No que pertine as tarifas administrativas, verifico que no presente contrato há a incidência da tarifa denominada: TAC (Tarifa de abertura de crédito). Ela se apresenta realmente como ilegal, ensejadora da declaração de nulidade como pleiteado, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, ambos do CDC, na medida que a remuneração da atividade da Instituição Financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ora, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento de tarifas administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé objetiva e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, transferir o custo administrativo da operação financeira ao consumidor, é colocá-lo em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. 1. REVISÃO DE CONTRATO. Possibilidade. 2. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (também denominada comissão de abertura de crédito, taxa de análise de ficha cadastral, tarifa de análise de crédito, tarifa de operações ativas, "tarifa bancária", taxa de abertura de cadastro). A transferência de custos administrativos da operação de concessão de crédito ao consumidor é abusiva. 3. COMPENSAÇÃO

E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Possibilidade. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70046862934, Segunda Câmara... (70046862934 RS, Relator: Fernando Flores Cabral Junior, Data de Julgamento: 29/02/2012, Segunda Câmara Especial Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/03/2012) Quanto à estipulação de comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora, da análise do contrato verifica-se que tal realidade resta presente à cláusula 05. A respeito do tema, denomina-se comissão de permanência o encargo cobrado, em adição aos juros de mora, por dia de atraso no pagamento de débitos junto a instituições do sistema financeiro nacional. Sua exigibilidade baseia-se, atualmente, na Resolução 1.129 tomada pelo Conselho Monetário Nacional em 1986. É indiscutível a legitimidade da cobrança, quando prevista contratualmente e delimitada nos termos do art. 52 do CDC, todavia, a ilegalidade está no fato de haver cobrança cumulada com correção monetária (Súmula 30 do STJ), juros moratórios e multa (Súmula 296 do STJ) o que não é possível, pois possuem a mesma natureza e implica em ?bis in idem?. Neste sentido segue entendimento jurisprudencial: APELAÇÕES CÍVEIS. REVISIONAL. ARRENDAMENTO. PRIMEIRO APELO. CAPITALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ENCARGOS MENSAL E ANUAL DIVERGENTES. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. TEC. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. CONTROVÉRSIA JUDICIAL. SEGUNDO APELO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. MITIGAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO COMO ENCARGO MORATÓRIO EXCLUSIVO. LIMITAÇÃO. SOMATÓRIA DE JUROS MORATÓRIOS, ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MULTA. TARIFA DE CADASTRO. ABUSIVIDADE. SENTENÇA REFORMADA. AMBOS OS APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 862763-4 - Londrina - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 28.03.2012). E ainda: EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO EXPURGADA DO CONTRATO. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RESTITUIÇÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR. MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REGRA A SER APLICADA: ART. 20, §3º DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (AP. 839.996-2 Relator Carlos Mansur Arida, 18ª Ccv. julgamento em 18.01.2012). Diante do contexto, há que se manter a comissão de permanência como prevista, expurgando-se os demais encargos de mora. Requer ainda a parte autora, a compensação dos valores pagos a maior com eventual saldo existente em seu favor. Entretanto, esta restituição por compensação antecipada não pode ser admitida, por faltar liquidez e exigibilidade ao crédito, que somente poderá assim ser reconhecido após decisão final, consoante prevê o art. 369, do Código Civil. Nesta senda: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ARRENDAMENTO MERCANTIL I- Ausência de verossimilhança do cálculo do valor incontroverso a ser depositado judicialmente inidoneidade da caução oferecida efeitos da mora não descaracterizados - II- Impossibilidade de compensação dos supostos valores pagos a maior, com as parcelas vincendas - III- Orientações ns. 2, 4, e 8 do superior tribunal de justiça - Inteligência do art. 543-c, do cpc - IV- Inclusão do nome do agravante nos cadastros restritivos de crédito possibilidade no caso não preenchimento dos requisitos exigidos pela corte superior - V- Manutenção do devedor na posse do bem - Descabimento depósito judicial não verossímil mora não purgada impertinência da discussão em sede de revisional, sob pena de obstar o direito de ação do credor (ART. 5º, XXXV, CF) - VI- Agravo conhecido e desprovido. (TJPR AI 0807425-1 17ª C.Cív. Rel. Juiz Conv. Subst. Fabian Schweitzer DJe 28.02.2012 p. 137) (Juris Síntese DVD º 94, Mar-Abr-2012. Ementa nº 153000328655) Já no que diz respeito ao pedido da parte autora de que seja afastada a multa moratória a 2%, esclareço que deve ser verificado o teor da Súmula 285 do Superior Tribunal de Justiça, que diz: ?Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista?. Logo, nos casos de contratos firmados posteriormente ao Código de Defesa do Consumidor, como no caso em apreço, deverá incidir a multa moratória prevista em tal diploma legal, qual seja, multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. Sustenta ainda a autora, que o reconhecimento de cláusulas abusivas no contrato, deveria acarretar, necessariamente, o afastamento (descaracterização) da mora do devedor. Entretanto, o reconhecimento da incidência de encargos abusivos, por si só, não afasta os efeitos da mora, tendo em vista a persistência do débito, ainda que em menor montante. Neste sentido tem se posicionado o Tribunal de Justiça do Paraná: "(...) Mora. Está consolidado o entendimento jurisprudencial de que a incidência de encargos ilegais não afasta, por si só, a mora, subsistindo esta em relação aos valores que compõem legitimamente o débito. (TJPR, Apelação Cível nº 764.025-5, Relator Des. Jurandyr Souza Junior, publicado em 11/05/2011). Quanto ao pedido de seja afastado da base do financiamento o IOF, ressalto que o presente contrato não prevê a incidência de determinado imposto. Além do mais, é certo que valores cobrados a título de IOF encontram respaldo jurídico, por força da Lei nº 8894/94 e do Decreto 2219/97, devendo ser pagos em razão da operação financeira realizada, não podendo as partes deixar de se submeter às disposições normativas gerais que regem a matéria. Finalmente, com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. No caso em análise, ao contrário do que requer a parte autora, a repetição do indébito mostra-se viável apenas no modo simples e não em dobro. Descabida é a repetição em dobro dos valores tidos como indevidos quando o pagamento se deu em razão de previsão contratual e não restou configurada a má- fé. Nesta esteira, forçoso consignar que, com esteio na parte final do parágrafo único do art. 42 do CDC, tal hipótese se enquadra no conceito de engano justificável, e, portanto, afasta a devolução em dobro. A respeito do tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO 01 (RÉ). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADMISSIBILIDADE. CUSTOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. APELAÇÃO 02 (AUTOR). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. TAXA MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DA RÉ (APELAÇÃO 01). CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR (APELAÇÃO 02). CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 871629-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012). (negritei) Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil e em consequência: DECLARO abusiva e ilegal a cobrança da tarifa denominada TAC, inserta no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, de modo que deve ser restituída ao requerente de forma simples (e não em dobro), devendo ser corrigido monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescido de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas). DECLARO, ainda, ilegal a cumulação de comissão de permanência com outros encargos de mora, de modo a excluir os demais mantendo apenas a primeira, condenando a parte ré a proceder, de forma simples, a devolução de eventual valor cobrado a maior, caso tenha ocorrido, montante que deve ser acrescido de juros de mora a razão de 1% ao mês a contar da data da citação e de correção monetária a contar da data de desembolso indevido (INPC). Em razão da sucumbência mínima da parte requerida, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos) reais, forte no contido no art. 20, § 4º do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda. Fica, entretanto, suspensa a cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50 por ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 06 de março de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI, MARCELA MILCZEWSKI BATISTA e MARCO JULIANO FELIZARDO-.

136. REVISAO CONTRATUAL-0056169-61.2011.8.16.0014-MARCELO LUCIANO LOPES x BANCO CREDIBEL S/A-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, sob n. 56169/2011, ajuizada por MARCELO LUCIANO LOPES em face de CREDIBEL PARTICIPAÇÕES S.A. RELATÓRIO Consta na inicial que as partes firmaram contrato de financiamento de veículo, no valor líquido de R$5.658,07, a ser adimplido em 36 parcelas mensais e sucessivas de R$216,65. Afirma que a instituição financeira embutiu no valor financiado encargos ilegais que o majoraram, tais como tarifa de abertura de crédito e capitalização de juros. Requer a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização de juros e as tarifas ora combatidas. Pretende, ainda, a devolução em dobro dos valores cobrados a tais títulos. Junta procuração e documentos. Houve determinação de emenda à inicial, a qual restou satisfatoriamente atendida. Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação, alegando, como prejudicial de mérito, o decurso do prazo trienal para exercício da pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. No mérito, sustentou que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constavam expressamente indicados, sendo o contrato assinado com base em parcelamento fixo e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Sustentou também a manutenção da taxa de juros porque contratada dentro da chamada taxa média de mercado. Defendeu a possibilidade de capitalização de juros, mas sustenta que não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente fixadas. Defendeu a legalidade das tarifas e da forma como estipulados os demais encargos. Referiu que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos, caso não acolhida a prejudicial de mérito. Juntou procuração e documentos. Sobreveio réplica. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, porque as matérias em litígio são exclusivamente de direito, o que dispensa maior dilação probatória, nos termos do art. 330, inciso I, da lei de processo. Antes da análise do mérito, enfrento a prejudicial de mérito suscitada pela parte ré. Prejudicial Afirma a ré que o prazo prescricional para intentar a presente revisional de contrato é de três anos, consoante o que estabelece o art. 206, §3º, inciso IV, do Código Civil. Todavia, interessa esclarecer que as ações revisionais de contratos se sujeitam ao

prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal, de dez anos, por força do disposto no art. 205 do Código Civil, ou ainda de vinte anos, se aplicado o art. 177 do Código Civil revogado. A respeito do tema, já se posicionou o Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO DO BANCO 1. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE POIS AUSENTE EXPRESSA PACTUAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 354 DO CÓDIGO CIVIL 2. SENTENÇA EXTRA PETITA INOCORRÊNCIA 3. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS 4. PRESCRIÇÃO DO DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO INOCORRÊNCIA 5. SUCUMBÊNCIA - APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 4. A ação revisional de contrato é de natureza pessoal, incidindo o prazo prescricional geral, que antes era de 20 anos, e agora, passou a ser de dez anos pelo novo Código Civil (art. 205 combinado com art. 2.028), não havendo que se falar em prescrição ao presente caso. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ/PR. 13ª Câmara Cível. Acórdão n. 27560. Apelação Cível n. 0859381-7. Desembargador Relator Luís Carlos Xavier. Julgamento em 04/04/2012). Por estes motivos, afasto a prejudicial de mérito arguida. Mérito Ausentes demais questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de procedência parcial dos pedidos formulados. Primeiramente, sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e Instituição Financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. As partes firmaram um contrato de financiamento de veículo (fls. 18 e 94/95), no valor líquido de R$6.000,00, com juros remuneratórios mensais de 2,87% e anuais de 40,48%, a ser adimplido em 36 parcelas mensais, iguais e fixas, de R$297,57 cada. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre cliente e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. Com relação estritamente à capitalização de juros, verifica-se do contrato que há cláusulas estipulando as taxas de juros mensal e anual, das quais esta última é superior a doze vezes a primeira. É preciso conhecer que há decisões, oriundas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de que a simples indicação das taxas de juros mensal e anual não configura pacto expresso a respeito da capitalização mensal. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso, no sentido de que a previsão em contratos bancários de taxa de juros anual superior a doze vezes (duodécuplo) à taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros mensal efetiva contratada, como é o caso dos autos. Em tal sentido, inclusive, trago à colação julgado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DO AUTOR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DESNECESSÁRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TAXA INFERIOR ÀQUELA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL PARA OPERAÇÃO DA MESMA NATUREZA. MANTIDO O PERCENTUAL PACTUADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR A SER RESTITUÍDO CALCULADO DE FORMA SIMPLES. MORA CONTRATUAL. CONFIGURAÇÃO. DEPÓSITOS INSUFICIENTES (REsp 1.061.530-RS). DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A taxa de juros pode ser livremente pactuada, admitindo-se sua revisão somente em situações excepcionais quando ficar demonstrado que são evidentemente abusivas. 2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC). 3. A aplicação da sanção prevista nos arts. 940 do CC e 42 do CDC - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. 4. Somente o reconhecimento de abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora (Orientação 2 Configuração da Mora - REsp 1.061.530-RS, STJ). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 932187-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 17.10.2012) É o caso dos autos, no qual, por sua vez, coaduna com precedentes da 4ª Turma do STJ em que se vem admitindo como cláusula contratual expressa de capitalização a mera divergência numérica entre as taxas de juros remuneratórios mensais e anuais constantes do contrato. Nesse sentido: AgRg no REsp 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 22/08/2005; AgRg no REsp 735.711/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 12/09/2005; AgRg no REsp 1.231.210/RS, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 01/08/2011; entre outros. Ressalto, finalmente, que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento do consumidor pela sistemática existente no contrato. De fato, não se pode afirmar que em tal contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012). APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TITULO EXEQUENDO LIQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MEDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012). Ademais, em contratos de relativo curto prazo, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Desta forma, imputar de nulas as cláusulas pactuadas, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pela parte autora. Continua a predominar o entendimento consubstanciado na Súmula 596 do STF, a teor da qual ?as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional?. A respeito dos juros, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 7, que assim dispõe: "A NORMA DO § 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICAÇÃO CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR." Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto." (STJ - REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) "PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO - JUROS MORATÓRIOS - MORA DEBENDI - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL A QUO - DECISÃO EXTRA PETITA - AFASTAMENTO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO AFASTADA - SÚMULAS 596/STF E 283/STJ - APLICABILIDADE - DESPROVIMENTO. (...) 2 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. 3 - Outrossim, conforme orientação da Segunda Seção, não se podem considerar presumidamente abusivas taxas acima de 12%

ano, sem que tal fato esteja cabalmente comprovado nos autos, o que, in casu, não restou evidenciado pelo v. acórdão recorrido. 4 - Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg 818155/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, 4ª Turma, j. 25.04.06) (grifei) Assim, os juros remuneratórios pactuados pelas partes devem prevalecer, quer porque não se aplicam as limitações legais, quer porque nos autos não há prova de que estejam sendo cobrados em desacordo com a taxa de mercado praticada pelos estabelecimentos bancários. No que pertine à tarifa de operações ativas (TOA, ou TAC), esta se apresenta realmente como ilegal, ensejadora da declaração de nulidade como pleiteado, por ofensa aos arts. 46 e 51, inciso IV, ambos do Código de Defesa do Consumidor, na medida que a remuneração da atividade da Instituição Financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ora, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, transferir os custos administrativos da operação financeira ao consumidor, é colocá-lo em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido: A cobrança de tarifa bancária se afigura abusiva, na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. (TJPR, decisão monocrática, 18a Vara Cível, Processo: 0609616-6, Relator Mario Helton Jorge). E ainda: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAC E TEC - CUSTOS OPERACIONAIS PRAZO DECADENCIAL (ART. 26, II, CDC) INAPLICÁVEL PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 27 DO CDC) ENTENDIMENTO DO STJ - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA - RECURSO IMPROVIDO 1. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120002043-0 - Maringá - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - - J. 24.05.2012). APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (I). DECADÊNCIA - ART. 26, INC. II, DO CDC - INAPLICABILIDADE (II). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS POSSIBILIDADE PACTUAÇÃO EXPRESSA EM CONTRATO APLICAÇÃO DA MP 2.170-36/2001 NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO APÓS 2001 (III). COBRANÇA DE TAC, TEC, REGISTRO, SERVIÇOS DE TERCEIRO E TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA - ILEGALIDADE - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 26, II CDC. (8097336 PR 809733-6 (Acórdão), Relator: Fabian Schweitzer, Data de Julgamento: 01/02/2012, 17ª Câmara Cível) (destaquei). Com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. No caso em análise, ao contrário do que requer a parte autora, a repetição do indébito mostra-se viável apenas no modo simples e não em dobro. Descabida é a repetição em dobro dos valores tidos como indevidos quando o pagamento se deu em razão de previsão contratual e não restou configurada a má- fé. Nesta esteira, forçoso consignar que, com esteio na parte final do parágrafo único do art. 42 do CDC, tal hipótese se enquadra no conceito de engano justificável, e, portanto, afasta a devolução em dobro. A respeito do tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO 01 (RÉ). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADMISSIBILIDADE. CUSTOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. APELAÇÃO 02 (AUTOR). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. TAXA MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DA RÉ (APELAÇÃO 01). CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR (APELAÇÃO 02). CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 871629-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012). (negritei) No mesmo sentido: SFH. Revisional de financiamento. Amortização. Capitalização mensal de juros. Repetição do indébito de forma simples. Inscrição do nome da devedora em órgãos de proteção ao crédito. Mora não elidida ante a ausência de depósito do valor contratado. 1. Nos financiamentos imobiliários a amortização da prestação deve ser posterior à correção do saldo devedor. 2. O emprego da Tabela Price e a previsão de juros nominais efetivos presumem a cobrança de juros capitalizados, cuja prática é vedada nos contratos de financiamento imobiliário. 3. É devida a repetição do indébito em dobro, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, tão só naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com comprovada má- fé. 4. Havendo quantias incontroversas da dívida, não procede a pretensão de excluir o nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito e afastar a mora se não é feito o depósito do valor apontado como correto. Apelação 1 não provida e apelação 2 provida em parte. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 873448-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 11.04.2012). (negritei) Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, DECLARO abusiva e ilegal a cobrança da tarifa denominada tarifa de operações ativas (TOA ou TAC), de modo que os valores cobrados a este título deverá ser restituído ao requerente de forma simples (e não em dobro), devendo ser corrigido monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescidos de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas). Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$600,00 (seiscentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, §4º, da lei de processo, levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em 50% para cada parte. SUSPENDO, todavia, a exigibilidade da cobrança em relação à parte autora, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12, da Lei 1060/50. P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 19 de Março de 2013. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Advs. SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA e NELSON PASCHOALOTTO-.

137. REVISAO CONTRATUAL-0058954-93.2011.8.16.0014-JOSE ANTONIO SILVA DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO sob nº 58954/2011 proposta por José Antônio Silva de Souza contra Banco Itaucard S/A. Sentença. 1. Relatório Consta na inicial que o autor José Antônio Silva de Souza firmou contrato de financiamento de veículo com a instituição financeira ré Banco Itaucard S/A., no valor de R$ 8.664,10, a ser adimplido em 48 prestações fixas de R$ 308,57. Afirma que a instituição financeira embutiu nos valores financiados encargos ilegais (Tarifas administrativas). Requer a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais. Pretende a devolução dos valores cobrados a tais títulos. Juntou procuração e documentos. Por sua vez, o Banco réu apresentou contestação onde sustentou que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constam expressamente indicados, tendo sido os contratos assinados com base em parcelamentos fixos e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Sustenta a legalidade da cobrança das tarifas administrativas. Refere que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos. Sobreveio réplica. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. Fundamentação 2.1 Mérito Ausentes questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de improcedência dos pedidos formulados. Sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. Analisando os autos, verifico que o autor firmou contrato de financiamento de veículo sob o nº 245279559, no valor líquido de R$ 6.684,10, a ser adimplido em 48 prestações fixas de R$ 308,57. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre clientes e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. No que pertine à Tarifa de Cadastro, às Despesas com Serviços de Terceiros, à Tarifa de Emissão de Carnê (ou Despesas de Serviços Bancários) e à inclusão de Gravame Eletrônico, estas se apresentam realmente como ilegais, ensejadoras da declaração de nulidade como pleiteado, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, ambos do CDC, na medida que a remuneração da atividade da Instituição Financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ora, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento de tarifas administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, transferir o custo administrativo da operação financeira ao consumidor, é colocá-lo em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido: "A cobrança de tarifa bancária se afigura abusiva, na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. (TJPR, decisão monocrática, 18a Vara Cível, Processo: 0609616-6, Relator Mario Helton Jorge). E ainda: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAC E TEC - CUSTOS OPERACIONAIS PRAZO DECADENCIAL (ART. 26, II, CDC) INAPLICÁVEL PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 27 DO CDC) ENTENDIMENTO DO STJ - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA - RECURSO IMPROVIDO 1. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120002043-0 - Maringá - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - - J. 24.05.2012).

Sustenta ainda a autora, que o reconhecimento de cláusulas abusivas no contrato, deveria acarretar, necessariamente, o afastamento (descaracterização) da mora do devedor. Entretanto, o reconhecimento da incidência de encargos abusivos, por si só, não afasta os efeitos da mora, tendo em vista a persistência do débito, ainda que em menor montante. Neste sentido tem se posicionado o Tribunal de Justiça do Paraná: "(...) Mora. Está consolidado o entendimento jurisprudencial de que a incidência de encargos ilegais não afasta, por si só, a mora, subsistindo esta em relação aos valores que compõem legitimamente o débito. (TJPR, Apelação Cível nº 764.025-5, Relator Des. Jurandyr Souza Junior, publicado em 11/05/2011). Com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC e em consequência: DECLARO abusiva e ilegal a cobrança das Tarifa de Cadastro, Despesas com Serviços de Terceiros, Tarifa de Emissão de Carnê (ou Despesas de Serviços Bancários) e inclusão de Gravame Eletrônico, todas insertas no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, de modo que elas devem ser restituídas ao autor de forma simples, de tudo corrigido monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescido de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas). Condeno a parte ré no pagamento das custas e despesas processuais. Condeno, ainda, a parte ré no pagamento de honorários de advogado ao patrono da parte autora no montante de R$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando o valor da condenação (para não se aviltar a atividade do profissional), o tempo de duração do processo, o zelo profissional do procurador da parte autora, a complexidade da causa. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 20 de março de 2013. GUSTAVO PECCININI NETTO JUIZ DE DIREITO -Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e JANAINA GIOZZA ÁVILA-.

138. COBRANCA (SUMARIO)-0058966-10.2011.8.16.0014-MARCIA FERREIRA ROCHA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-CONCLUSÃO Aos 14/03/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/ Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada Autos n. 0058966-10.2011.8.16.0014. Intime-se o agravado para se manifestar em 10 dias. Reitere-se o ofício destinado ao IML. Dil. nec. Londrina, 19/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos ____/____/____, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

139. REVISAO CONTRATUAL-0060500-86.2011.8.16.0014-FELIPE VINICIUS RIBEIRO DONIZETE x BANCO BRADESCO S/A-CONCLUSÃO Aos 14/03/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada Autos n. 0060500-86.2011.8.16.0014. Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 19/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos ____/____/____, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada -Adv. FERNANDO SASAKI-.

140. COBRANCA (SUMARIO)-0061415-38.2011.8.16.0014-EDUARDO DA COSTA MENDONÇA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- as partes para manifestarem sobre a pericia de fls. 167/168-Advs. LEONEL LOURENÇO CARRASCO, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

141. RESCISAO DE CONTRATO-0062160-18.2011.8.16.0014-LUCILENE BISTERCO BERTONCCINI x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO DE RESCISÃO E REVISÃO CONTRATUAL sob nº 62160/2011 proposta por LUCILENE BISTERCO BERTONCCINI contra BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, ambos qualificados no caderno processual. Sentença. RELATÓRIO Consta na inicial, em síntese, que a parte autora estipulou junto à parte ré contrato de leasing descrito na inicial. Afirma que em decorrência de onerosidade excessiva não tem mais interesse na manutenção do contrato, motivo pelo qual optou pela rescisão contratual. Informa que pretende devolver o bem com a devolução do VRG, também pretende a devolução da taxa administrativa que entende foi indevidamente cobrada (TAC). No mérito busca: 1. A declaração da rescisão contratual em razão da entrega do bem arrendado; 2. A condenação do réu na restituição dos valores referentes ao VRG; 3. A declaração de ilegalidade das taxas e encargos e devolução; 4. A condenação do réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Foi determinada a emenda à petição inicial, a qual foi procedida às fls. 60/61. A liminar foi deferida, facultando-se a devolução do bem. Irresignado, o réu interpôs agravo de instrumento. Em contestação o réu , preliminarmente, a necessidade de retificação do polo passivo. No mérito, afirmou que não é caso de alteração dos termos do contrato, ante a ausência de cláusulas abusivas, tendo sido o contrato assinado segundo a boa-fé objetiva. Aduz a impossibilidade de devolução do VRG. Defendeu que no contrato, por se tratar de arrendamento mercantil, não há previsão de taxa de juros. Defendeu a legalidade da capitalização dos juros, mas afirmou que esta não ocorreu por se tratar de contrato com parcelas prefixadas. Afirma que não há abusividade na cobrança das tarifas administrativas. Refere que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos. O requerido indicou o local para a restituição do veículo às fls. 117. Sobreveio réplica. A parte autora informou, às fls. 134, a devolução do veículo. Anunciado o julgamento antecipado, ambas as partes quedaram-se inertes. É a síntese que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO É certo que o julgamento antecipado se impõe no presente caso, pois a questão em debate é essencialmente de Direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim. É de se anotar, outrossim, que a ilegalidade ou a excessividade de encargos pactuados em contratos bancários é matéria essencialmente de direito, comprováveis através dos documentos existentes nos autos, e cujo deslinde está a reclamar somente a aplicação dos norteamentos legais e jurisprudenciais incidentes. Portanto, nessa conjuntura, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa do autor. 2.2. INÉPCIA DA INCIAL De início, verifico de ofício que a inicial é parcialmente inepta, pois da narração dos fatos, a meu ver, não decorreu logicamente a conclusão, haja vista que os pedidos formulados na emenda de fls. 60/61 foram formulados de maneira genérica, sem qualquer fundamentação. Acolher o pedido do autor (emenda fls. 60/61) tal como formulado refoge ao objeto em discussão e, diante de tal contexto e para que o feito detenha utilidade prática, serão analisados no mérito os pedidos decorrentes expressamente da causa de pedir e de possível individualização, sempre relacionados ao contrato expressamente mencionados na petição inicial. Por esta razão, a petição inicial é parcialmente inepta, com fundamento no art. 295, I e parágrafo único, II do Código de Processo Civil. Ausentes demais questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. 2.3. MÉRITO No mérito, os pedidos merecem acolhida parcial. Em primeiro lugar, inequívoca a intenção da parte autora em rescindir o contrato entre as partes havido. Evidente a caracterização como sendo de consumo, em vista de sua natureza cogente, o Código de Defesa do Consumidor é logicamente incidente e restringe o espaço da autonomia da vontade do direito privado, mitigando o princípio da obrigatoriedade dos contratos, próprio de avenças celebradas sob a égide do Código Civil. Diante do contexto, a parte mais fraca na relação detém o direito de buscar a resolução do contrato, não só no caso de quitação antecipada, mas quando não mais lhe convém a contratação, feitas, por evidente, as devidas compensações, condicionando-se à efetiva devolução do bem. Observo, ainda, que é caso de interpretação das cláusulas contratuais em benefício do consumidor, vez que, conforme item 122 (fl. 28), editou em seu favor rosário de hipóteses para vencimento antecipado do ajuste. Logo, por paridade, também deve ser erigida situação em que o consumidor possa encerrar antecipadamente a avença. Aliás, se pode ao final do contrato o consumidor optar por não adquirir o bem, com igual razão, pode assim agir, até pela natureza híbrida do contrato, antes do seu fim. Diante do contexto, sendo inequívoca a intenção de rescindir o contrato, restando ciente a parte ré de tal interesse a partir da citação, há que se declarar o mesmo como rescindido, com efeitos a partir da data da sentença. A controvérsia, ademais, também gravita em torno dos efeitos decorrentes de tais fatos. Logo, inexiste qualquer utilidade na inversão do ônus da prova como pretende a parte autora, motivo pelo qual resta mantida a distribuição ordinária contida no art. 333 do CPC. Assim sendo, ficando claro que a parte autora pretende rescindir o contrato, mesmo porque ainda vigente, de todo incompatível a manutenção do VRG em mãos da parte ré se a parte autora não permanecerá com o veículo arrendado e, portanto, não exercerá a opção de compra. Antes de prosseguir, no entanto, necessário tecer algumas considerações sobre o contrato de leasing. Referido contrato é um aluguel qualificado pela possibilidade futura e eventual de compra do bem, assegurando-se a viabilidade da operação através do aporte dos recursos obtido pela intermediação da instituição financeira (TJPR. Apelação Cível n °: 0510472-9; Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. DJ: 10.09.2008.). Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: ?Assim, diferentemente do típico financiamento bancário, nos contratos de arrendamento mercantil o arrendatário se obriga a pagar à arrendante uma contraprestação pré-estabelecida pela fruição do bem durante o prazo estipulado contratualmente, além do valor que deverá ser pago na hipótese de optar o arrendatário pela aquisição do bem, o chamado Valor Residual Garantido.? (TJPR. Apelação Cível n°: 0510472-9; Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. DJ: 10.09.2008). O valor da contraprestação que se mantém constante ao longo da execução do contrato, é fixado com base nos juros remuneratórios e em coeficiente específico, sendo que ?os juros entram na composição das contraprestações, mercê do caráter complexo do contrato, porque tais parcelas remuneram não apenas o aspecto locação, inerente ao leasing, mas também servem para compensação da desvalorização do bem arrendado e o custo do capital investido, aí em seu aspecto de financiamento.? (RIZZARDO, Arnaldo. Leasing - Arrendamento Mercantil no Direito Brasileiro. 4ª ed. São Paulo: RT, p. 74). Portanto, nos contratos de arrendamento mercantil o arrendatário também se obriga a pagar ao arrendante uma contraprestação pré-estabelecida pela fruição do bem durante o prazo estipulado

contratualmente, ou seja, nada mais é do que o aluguel pelo usufruto do bem. Como já dito, o leasing, em suma, é um aluguel qualificado pela possibilidade futura e eventual de compra do bem. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: ?Assim, diferentemente do típico financiamento bancário, nos contratos de arrendamento mercantil o arrendatário se obriga a pagar à arrendante uma contraprestação pré-estabelecida pela fruição do bem durante o prazo estipulado contratualmente, além do valor que deverá ser pago na hipótese de optar o arrendatário pela aquisição do bem, o chamado Valor Residual Garantido.? (TJPR. Apelação Cível n°: 0510472-9; Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. DJ: 10.09.2008). No caso específico havia o adiantamento de valor correspondente ao pagamento do valor residual garantido (VRG) que, como cediço, consiste em ?poupança forçada? lançada mensalmente para, dentre outras razões, diluir o preço do bem quando, ao final, exercer o arrendatário a tão comum opção de compra. De fato, se o VRG está contratualmente vinculado à possibilidade do exercício de opção de compra, não se justifica sua manutenção em mãos do arrendador se prejudicada a possibilidade pela resolução do contrato. Diante de tal realidade deve ser restituído o montante para se evitar o enriquecimento ilícito da instituição bancária. Em tal sentido: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL.REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CARÁTER DÚPLICE. CONTESTAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL. AUSÊNCIA. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. VRG. DEVOLUÇÃO OU COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. I. Em virtude do caráter dúplice característico das ações possessórias, é lícito ao réu pleitear a revisão do contrato, mediante pedido feito em contestação. II. Ausente tal peça nos autos do agravo de instrumento, impossível verificar a existência de julgamento extra petita reclamada pelo recorrente. III. Com a resolução do contrato e a reintegração do bem na posse da arrendadora, possível a devolução dos valores pagos a título de VRG à arrendatária ou sua compensação com o débito remanescente. Precedentes. IV. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, improvido este. (AgRg no Ag 1236127/SC, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010) Ainda: (...) As parcelas do "valor residual" adiantadas pela arrendatária durante a execução do contrato não podem ser retidas pela arrendante em caso de resolução com base em inadimplemento, com a reintegração do arrendante na posse do bem, somente sendo devida essa verba quando o arrendatário decide adquirir a coisa, exercendo a opção de compra (STJ)." (Ap. Civ. 248394-5, Rel. Juiz Mendes Silva, j. 28/04/2004). Observa-se, no entanto, que de devolução do VRG pura e simples não se cuida, mas está condicionada à venda do bem (à entrega ainda não efetuada), bem como ao abatimento do saldo devedor. Em tal sentido: Arrendamento mercantil. Rescisão contratual. Entrega voluntário do bem. Ocorrência. Quitação das parcelas devidas até então. Não reconhecimento diante da conclusão contida na prova pericial. Cobrança dos valores devidos até a devolução do bem, assim como apuração relativa ao VRG após a venda extrajudicial. Admissibilidade. Declaração de quitação da quantia devida pela arrendatária após a rescisão do contrato. Impossibilidade. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJ-SP AP 9107457-26.2009.8.26.0000, Relator: Rocha de Souza, Data de Julgamento: 26/01/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/01/2012) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS - INSURGÊNCIA CONTRA A DETERMINAÇÃO NA SENTENÇA DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO VRG - DESCABIMENTO - RETENÇÃO DO VRG IMPLICARIA EM LOCUPLETAMENTO INDEVIDO POR PARTE DO ARRENDANTE, QUE, ALÉM DE TER FICADO COM O VEÍCULO E COM O VALOR ADVINDO DE SUA VENDA, PERMANECERIA, TAMBÉM, COM O VALOR QUE SÓ SERIA DEVIDO SE O BEM FOSSE ADQUIRIDO PELO ARRENDATÁRIO. RECURSO DESPROVIDO "(.) 1. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS - INSURGÊNCIA CONTRA A DETERMINAÇÃO NA SENTENÇA DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO VRG - DESCABIMENTO - RETENÇÃO DO VRG IMPLICARIA EM LOCUPLETAMENTO INDEVIDO POR PARTE DO ARRENDANTE, QUE, ALÉM DE TER FICADO COM O VEÍCULO E COM O VALOR ADVINDO DE SUA VENDA, PERMANECERIA, TAMBÉM, COM O VALOR QUE SÓ SERIA DEVIDO SE O BEM FOSSE ADQUIRIDO PELO ARRENDATÁRIO. RECURSO DESPROVIDO "(.) 1.APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS - INSURGÊNCIA CONTRA A DETERMINAÇÃO NA SENTENÇA DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO VRG - DESCABIMENTO - RETENÇÃO DO VRG IMPLICARIA EM LOCUPLETAMENTO INDEVIDO POR PARTE DO ARRENDANTE, QUE, ALÉM DE TER FICADO COM O VEÍCULO E COM O VALOR ADVINDO DE SUA VENDA, PERMANECERIA, TAMBÉM, COM O VALOR QUE SÓ SERIA DEVIDO SE O BEM FOSSE ADQUIRIDO PELO ARRENDATÁRIO. RECURSO DESPROVIDO "(.) 1. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS - INSURGÊNCIA CONTRA A DETERMINAÇÃO NA SENTENÇA DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO VRG - DESCABIMENTO - RETENÇÃO DO VRG IMPLICARIA EM LOCUPLETAMENTO INDEVIDO POR PARTE DO ARRENDANTE, QUE, ALÉM DE TER FICADO COM O VEÍCULO E COM O VALOR ADVINDO DE SUA VENDA, PERMANECERIA, TAMBÉM, COM O VALOR QUE SÓ SERIA DEVIDO SE O BEM FOSSE ADQUIRIDO PELO ARRENDATÁRIO. RECURSO DESPROVIDO "(...) 1. Resolvido o contrato de arrendamento mercantil, deve haver a devolução dos valores pagos a título de VRG, sob pena de enriquecimento ilícito da instituição financeira arrendante. 2. É possível a compensação dos valores pagos a título de VRG com o débito remanescente." (Ap. Cível 352339-5 Rel. Carlos Mansur Arida Public 20/04/2007) (grifei) (AP 6606771 TJ-PR 0660677-1, Relator: Roberto De Vicente, Data de Julgamento: 09/02/2011, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 578) Observo, ainda, que a cobrança das parcelas se justifica até a retomada do bem: (...) - DEVOLUÇÃO DO VRG - POSSIBILIDADE - EXIGÊNCIA DAS PRESTAÇÕES TÃO SOMENTE ATÉ A DATA RETOMADA DO VEÍCULO - ACERTO DA DECISÃO RECORRIDA (...) 1. É possível a compensação entre o valor do VRG a ser devolvido pelo Banco ao arrendatário e as prestações que se encontravam em aberto até a data da retomada. (...) 7. Ocorrendo a rescisão do contrato, com a devolução do bem ao arrendante e, ainda, verificada a cobrança antecipada do Valor Residual Garantido (VRG), medida que se impõe é sua devolução, pelo não exercício da opção de compra. (...)(TJPR - Quarta C.Cível (TA) - AC 0225793-0 - Curitiba - Rel.: Des. Costa Barros - Unânime - J. 10.03.2004) Os valores desembolsados a esse título deverão ser corrigidos monetariamente (INPC) desde os desembolsos. Ocorrerá compensação com os valores das contraprestações não pagas, acrescidas dos encargos contratuais desde cada vencimento, devidas até a data da restituição do bem. Quanto ao saldo devedor, há que se observar, ainda, que a parte autora pretende a análise da ilegalidade de encargos contratados, a fim de que sejam excluídos do saldo. O arrendamento mercantil, conhecido igualmente por leasing, possui características próprias, diversas dos contratos de mútuos e financiamentos comuns. Constitui-se de um contrato complexo, pois possui características dos contratos de locação, bem como dos de compra e venda. No leasing, o negócio jurídico é estabelecido entre arrendador (instituição financeira) e arrendatário (cliente), sendo que a instituição arrendadora adquire o bem e o entrega ao arrendatário por prazo determinado, mediante o pagamento prestações mensais, correspondentes ao uso da coisa. Ao final do prazo determinado, o arrendatário pode optar por devolver o bem arrendado, renovar o contrato ou comprar o bem. O valor da contraprestação pelo uso do bem é determinado pelo arrendador e abrange alguns fatores tais como valor e depreciação do bem, prazo, custos operacionais, lucratividade da operação, valor residual garantido (VRG). Não se cogita, todavia, a possibilidade de inserção de juros capitalizados em contratos de leasing, uma vez que não há pactuação de juros, mas sim de encargos como os referidos inicialmente. No que pertine às tarifas administrativas que entende indevidas, verifico que no contrato em análise somente há a cobrança das tarifas administrativas denominadas: Tarifa de Cadastro (TAC). Esta se apresenta realmente como ilegaL, ensejadora da declaração de nulidade como pleiteado, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, ambos do CDC, na medida que a remuneração da atividade da Instituição Financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ora, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento de tarifas administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, transferir o custo administrativo da operação financeira ao consumidor, é colocá-lo em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido: "A cobrança de tarifa bancária se afigura abusiva, na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. (TJPR, decisão monocrática, 18a Vara Cível, Processo: 0609616-6, Relator Mario Helton Jorge). E ainda: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAC E TEC - CUSTOS OPERACIONAIS PRAZO DECADENCIAL (ART. 26, II, CDC) INAPLICÁVEL PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 27 DO CDC) ENTENDIMENTO DO STJ - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA - RECURSO IMPROVIDO 1. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120002043-0 - Maringá - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - - J. 24.05.2012). Com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. Em tempo, faz jus a parte autora à multa diária estabelecida quando do deferimento da liminar, que deverá ser aplicada a partir da citação até o dia em que o veículo foi efetivamente entregue à parte requerida, observando-se que fica limitada ao valor do bem arrendado. No que pertine aos valores automaticamente debitados na conta do autor, estes deverão ser igualmente restituídos a contar da data da efetiva entrega do veículo. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, em relação aos pedidos formulados na emenda, ausente causa de pedir e pedido específico, há que se extinguir parcialmente o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I c/c art. 295, p. único, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Ato contínuo, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: 1. CONFIRMAR A LIMINAR, mantendo a multa diária no valor de R$ 300,00 em razão do descumprimento de ordem judicial por parte da requerida, nos termos da fundamentação; 2. DECLARAR rescindido contrato entabulado entre as partes; 3. DETERMINAR a restituição à parte autora dos valores antecipados a título de VRG (tanto o que fora pago no ato da contratação, quanto o que fora diluído nas parcelas), devidamente corrigidos monetariamente, a partir do efetivo desembolso e acrescidos de juros de mora a partir da citação, observado que somente após a venda do bem em leilão ou através de outro meio análogo, deduzidas eventuais despesas, é que fará jus ao recebimento, conforme exposto na

fundamentação; 4. DETERMINAR que a requerida se abstenha de efetuar qualquer depósito em conta referente ao pagamento das parcelas do financiamento e, ainda, deverá a requerida restituir à parte autora os valores debitados automaticamente a partir da efetiva entrega do veículo até a presente data; 5. DECLARAR abusiva e ilegal a cobrança da tarifa de cadastro (TAC), inserta no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, de modo que ela deve ser restituída a parte autora de forma simples, de tudo corrigido monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescido de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas); Em razão da sucumbência mínima da parte autora, CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil) reais, forte no contido no art. 20, § 4º do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 21 de março de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. FERNANDO DOS SANTOS LIMA, EVANDRO LUCIO ZAGO, NELSON PASCHOALOTTO e ALINE WALDHELM-.

142. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0062668-61.2011.8.16.0014-KRINDGES INDUSTRIAL LTDA x FOUAD PHILIPPE NABAM e outro-CONCLUSÃO Nesta data faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu, _____, subscrevi. Londrina,_____. ( ) Wilson Ossamu Fugiwara Escrivão. ( ) Neusa Caris Func. Juramentada. Autos nº062668-61.2011.8.16.0014 Vistos e examinados os presentes autos de Execução de Título Extrajudicial, em tramite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina Estado do Paraná, onde figura como exequente KRINDGES INDUSTRIAL LTDA, e como executados FOUAD PHILIPPE NABAM e A G N CONFECÇÕES LTDA, já qualificados nos autos. Trata-se de Ação de Execução Extrajudicial, onde o exequente pleiteia o recebimento de quantia previamente compactuada e formalizada por termo de confissão de dívida. Após a efetivação da citação, as partes vieram aos autos requerendo a Extinção da Execução, tendo em vista a concretização de acordo. Pelo exposto, ante o acordo celebrado entre as partes, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus efeitos jurídicos legais, e consequentemente julgo extinto o feito com resolução de mérito, o que faço nos termos do Art. 794, II do Código de Processo Civil. Havendo custas a serem recolhidas, intime-se a parte requerente para providenciar o integral recolhimento, nos termos do ?item 7? do termo de acordo de fls.61/63. Não havendo custas e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO, com as consequentes baixas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina 11 de março de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Certifico e dou fé haver recebido do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto os presentes autos com o r. despacho supra. Eu, _____, subscrevi. Londrina,_____. ( ) Wilson Ossamu Fugiwara Escrivão. ( ) Neusa Caris Func. Juramentada. -Advs. DJALMA SALLES JUNIOR e LUIZ APARECIDO COSTA-.

143. REVISAO CONTRATUAL-0062716-20.2011.8.16.0014-JAIR BUENO x BV FINANCEIRA S/A-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, sob nº 62716/2011, ajuizada por JAIR BUENO em face de BV Financeira s/a. Sentença. RELATÓRIO Consta na inicial que as partes firmaram contrato de financiamento de veículo, no valor líquido de R$ 5.300,00, a ser adimplido em 36 parcelas mensais e sucessivas de R$ 279,24. Afirma que a instituição financeira embutiu no valor financiado encargos ilegais que o majoraram, tais como tarifas administrativas e abusividade na taxa de juros aplicada e sua capitalização. Afirma que há no contrato a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Requer a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização de juros, a cobrança de juros excessivos e as tarifas ora combatidas. Pretende, ainda, a devolução dos valores cobrados a tais títulos. Junta procuração e documentos. Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação, alegando como prejudicial de mérito a ocorrência de prescrição e decadência. No mérito, sustenta que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constavam expressamente indicados, sendo o contrato assinado com base em parcelamento fixo e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Sustentou também a manutenção da taxa de juros porque contratada dentro da chamada taxa média de mercado. Defendeu a possibilidade de capitalização de juros, mas sustenta que não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente fixadas. Defendeu a legalidade das tarifas e da forma como estipulados os demais encargos. Referiu que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos. Sobreveio réplica. É a síntese que interessa ao julgamento. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Do julgamento antecipado É certo que o julgamento antecipado se impõe no presente caso, pois a questão em debate é essencialmente de Direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim. É de se anotar, outrossim, que a ilegalidade ou a excessividade de encargos pactuados em contratos bancários é matéria essencialmente de direito, comprováveis através dos documentos existentes nos autos, e cujo deslinde está a reclamar somente a aplicação dos norteamentos legais e jurisprudenciais incidentes. Portanto, nessa conjuntura, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa do autor. 2.2. Prescrição e Decadência Afirma o réu que o prazo prescricional para intentar a presente revisional de contrato é de 03 (três) anos, consoante o que estabelece o art. 206, §3º, IV do CC/02. Todavia, interessa esclarecer que as ações revisionais de contratos se sujeitam ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal, mais precisamente ao de 10 (dez) anos, por força do disposto no art. 205, do Código Civil ou de 20 (vinte) anos, se aplicado o art. 177 do CC/16. A respeito do tema, já se posicionou o Tribunal de Justiça do Paraná: "APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO DO BANCO 1. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE POIS AUSENTE EXPRESSA PACTUAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 354 DO CÓDIGO CIVIL 2. SENTENÇA EXTRA PETITA INOCORRÊNCIA 3. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS 4. PRESCRIÇÃO DO DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO INOCORRÊNCIA 5. SUCUMBÊNCIA - APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 4. A ação revisional de contrato é de natureza pessoal, incidindo o prazo prescricional geral, que antes era de 20 anos, e agora, passou a ser de dez anos pelo novo Código Civil (art. 205 combinado com art. 2.028), não havendo que se falar em prescrição ao presente caso. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". [TJ/PR. 13ª Câmara Cível. Acórdão n. 27560. Apelação Cível n. 0859381-7. Desembargador Relator Luís Carlos Xavier. Julgamento em 04/04/2012). Sustenta, ainda, que, em conformidade com o art. 26, II do Código de Defesa do Consumidor, houve decadência do direito do autor em ver reclamados os serviços prestados pelo banco. Contudo, não lhe assiste razão, tendo em vista que se firmou o entendimento segundo o qual o artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao direito de revisão contratual, que não se confunde com reclamação por vício do produto ou serviço. Nesse sentido: "(...) 3. O prazo decadencial previsto no artigo 26, II do CDC não se aplica para as pretensões de revisão de cláusulas contratuais, direito pessoal que tem prazo prescricional previsto no Código Civil." (Apelação Cível nº 662.645-7, Rel. Des. Marco Antônio Antoniassi, publicado em 29/11/2010). Ausentes demais questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. 2.3. Mérito No mérito, o caso é de procedência parcial do pedido formulado. Primeiramente, sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e Instituição Financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. As partes firmaram um contrato de financiamento de veículo, no valor líquido de R$ 5.300,00, com juros remuneratórios mensais de 3,65% e anuais de 53,76%, a ser adimplido em 36 parcelas mensais, iguais e fixas, de R$ 279,24 cada. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre cliente e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. Com relação à capitalização de juros, verifica-se do contrato que há cláusulas estipulando as taxas de juros mensal e anual, das quais esta última é superior a doze vezes a primeira. É preciso conhecer que há decisões, oriundas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de que a simples indicação das taxas de juros mensal e anual não configura pacto expresso a respeito da capitalização mensal. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso, no sentido de que a previsão em contratos bancários de taxa de juros anual superior a doze vezes (duodécuplo) à taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros mensal efetiva contratada, como é o caso dos autos. Em tal sentido, inclusive, trago à colação julgado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DO AUTOR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DESNECESSÁRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TAXA INFERIOR ÀQUELA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL PARA OPERAÇÃO DA MESMA NATUREZA. MANTIDO O PERCENTUAL PACTUADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR A SER RESTITUÍDO CALCULADO DE FORMA SIMPLES. MORA CONTRATUAL. CONFIGURAÇÃO. DEPÓSITOS INSUFICIENTES (REsp 1.061.530-RS). DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A taxa de juros pode ser livremente pactuada, admitindo-se sua revisão somente em situações excepcionais quando ficar demonstrado que são evidentemente abusivas. 2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC). 3. A aplicação da sanção prevista nos arts. 940 do CC e 42 do CDC - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. 4. Somente o reconhecimento de abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora (Orientação 2 Configuração da Mora - REsp 1.061.530-RS, STJ). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 932187-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 17.10.2012) É o caso dos autos, no qual, por sua vez, coaduna com precedentes da 4ª Turma do STJ em que se vem admitindo como cláusula contratual expressa de capitalização a mera divergência numérica entre as taxas de juros remuneratórios mensais e anuais constantes do contrato. Nesse sentido: AgRg no REsp 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 22/08/2005; AgRg no

REsp 735.711/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 12/09/2005; AgRg no REsp 1.231.210/RS, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 01/08/2011; entre outros. Igualmente não há que se falar na inconstitucionalidade da MP n° 1.963-17/00, reeditada sob o n° 2.170-36/01, pois até o final julgamento da ADI n° 2.316/DF pelo STF, fica presumida sua constitucionalidade. E outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "O princípio da imperatividade assegura a auto-executoriedade das normas jurídicas, dispensando prévia declaração de constitucionalidade pelo Poder Judiciário. Ainda que esta presunção seja iuris tantum, a norma só é extirpada do ordenamento com o reconhecimento de sua inconstitucionalidade. E essa questão, na hipótese específica do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, ainda não foi resolvida pelo STF, nem mesmo em sede liminar." (REsp. n° 1.061.530/RS, Rela. Min. Nancy Andrighi, j.22.10.08). Ressalto, finalmente, que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento do consumidor pela sistemática existente no contrato. De fato, não se pode afirmar que em tal contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012). APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TITULO EXEQUENDO LIQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MEDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012). Ademais, em contratos de relativo curto prazo, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Desta forma, imputar de nulas as cláusulas pactuadas, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pela parte autora. No que pertine às tarifas administrativas que entende indevidas, verifico que no contrato em análise somente há a cobrança das tarifas administrativas denominadas: Tarifa de Cadastro e Tarifa de Emissão de Carnê. Estas se apresentam realmente como ilegais, ensejadoras da declaração de nulidade como pleiteado, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, ambos do CDC, na medida que a remuneração da atividade da Instituição Financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ora, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento de tarifas administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, transferir o custo administrativo da operação financeira ao consumidor, é colocá-lo em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido: A cobrança de tarifa bancária se afigura abusiva, na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. (TJPR, decisão monocrática, 18a Vara Cível, Processo: 0609616-6, Relator Mario Helton Jorge). E ainda: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAC E TEC - CUSTOS OPERACIONAIS PRAZO DECADENCIAL (ART. 26, II, CDC) INAPLICÁVEL PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 27 DO CDC) ENTENDIMENTO DO STJ - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA - RECURSO IMPROVIDO 1. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120002043-0 - Maringá - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - - J. 24.05.2012). APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (I). DECADÊNCIA - ART. 26, INC. II, DO CDC - INAPLICABILIDADE (II). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS POSSIBILIDADE PACTUAÇÃO EXPRESSA EM CONTRATO APLICAÇÃO DA MP 2.170-36/2001 NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO APÓS 2001 (III). COBRANÇA DE TAC, TEC, REGISTRO, SERVIÇOS DE TERCEIRO E TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA - ILEGALIDADE - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 26, II CDC. (8097336 PR 809733-6 (Acórdão), Relator: Fabian Schweitzer, Data de Julgamento: 01/02/2012, 17ª Câmara Cível) (destaquei). Finalmente, quanto à estipulação de comissão de permanência de forma cumulada com outros encargos de mora, da análise do contrato verifica-se que tal realidade resta presente. A respeito do tema, denomina-se comissão de permanência o encargo cobrado, em adição aos juros de mora, por dia de atraso no pagamento de débitos junto a instituições do sistema financeiro nacional. Sua exigibilidade baseia-se, atualmente, na Resolução 1.129 tomada pelo Conselho Monetário Nacional em 1986. É indiscutível a legitimidade da cobrança, quando prevista contratualmente e delimitada nos termos do art. 52 do CDC, todavia, a ilegalidade está no fato de haver cobrança cumulada com correção monetária (Súmula 30 do STJ), juros moratórios e multa (Súmula 296 do STJ) o que não é possível, pois possuem a mesma natureza e implica em ?bis in idem?. Neste sentido segue entendimento jurisprudencial: APELAÇÕES CÍVEIS. REVISIONAL. ARRENDAMENTO. PRIMEIRO APELO. CAPITALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ENCARGOS MENSAL E ANUAL DIVERGENTES. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. TEC. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. CONTROVÉRSIA JUDICIAL. SEGUNDO APELO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. MITIGAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO COMO ENCARGO MORATÓRIO EXCLUSIVO. LIMITAÇÃO. SOMATÓRIA DE JUROS MORATÓRIOS, ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MULTA. TARIFA DE CADASTRO. ABUSIVIDADE. SENTENÇA REFORMADA. AMBOS OS APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 862763-4 - Londrina - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 28.03.2012). (negritei) E ainda: EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO EXPURGADA DO CONTRATO. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RESTITUIÇÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR. MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REGRA A SER APLICADA: ART. 20, §3º DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (AP. 839.996-2 Relator Carlos Mansur Arida, 18ª Ccv. julgamento em 18.01.2012). (negritei) Diante do contexto, há que se manter a comissão de permanência como prevista, expurgando-se os demais encargos de mora. Com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. No caso em análise, ao contrário do que requer a parte autora, a repetição do indébito mostra-se viável apenas no modo simples e não em dobro. Descabida é a repetição em dobro dos valores tidos como indevidos quando o pagamento se deu em razão de previsão contratual e não restou configurada a má- fé. Nesta esteira, forçoso consignar que, com esteio na parte final do parágrafo único do art. 42 do CDC, tal hipótese se enquadra no conceito de engano justificável, e, portanto, afasta a devolução em dobro. A respeito do tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO 01 (RÉ). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADMISSIBILIDADE. CUSTOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. APELAÇÃO 02 (AUTOR). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. TAXA MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DA RÉ (APELAÇÃO 01). CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR (APELAÇÃO 02). CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 871629-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012). (negritei) No mesmo sentido: SFH. Revisional de financiamento. Amortização. Capitalização mensal de juros. Repetição do indébito de forma simples.

Inscrição do nome da devedora em órgãos de proteção ao crédito. Mora não elidida ante a ausência de depósito do valor contratado. 1. Nos financiamentos imobiliários a amortização da prestação deve ser posterior à correção do saldo devedor. 2. O emprego da Tabela Price e a previsão de juros nominais efetivos presumem a cobrança de juros capitalizados, cuja prática é vedada nos contratos de financiamento imobiliário. 3. É devida a repetição do indébito em dobro, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, tão só naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com comprovada má- fé. 4. Havendo quantias incontroversas da dívida, não procede a pretensão de excluir o nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito e afastar a mora se não é feito o depósito do valor apontado como correto. Apelação 1 não provida e apelação 2 provida em parte. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 873448-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 11.04.2012). (negritei) Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, DECLARO abusiva e ilegal a cobrança das tarifas denominadas Tarifa de Cadastro e Tarifa de Emissão de Carnê, todas insertas no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, de modo que os valores cobrados a estes títulos devem ser restituídos ao requerente de forma simples (e não em dobro), devendo ser corrigidos monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescidos de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas); DECLARO ilegal a cumulação de comissão de permanência com outros encargos de mora, de modo a excluir os demais mantendo apenas a primeira, condenando a parte ré a proceder, de forma simples, a devolução de eventual valor cobrado a maior, caso tenha ocorrido, montante que deve ser acrescido de juros de mora a razão de 1% ao mês a contar da data da citação e de correção monetária a contar da data de desembolso indevido (INPC). Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 600,00 (seiscentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, §4º, da lei de processo, levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em 50% para cada parte. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança em relação à parte autora, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12, da Lei 1060/50. P. R. I. Londrina, 14 de março de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

144. REVISAO CONTRATUAL-0064003-18.2011.8.16.0014-SILVIO CESAR GIORGIONE x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Vistos e examinados estes autos de Ação Revisional de Contrato sob o n.º 64003/2011 proposta por SILVIO CESAR GIORGIONE contra BANCO ABN AMRO REAL S.A., ambos devidamente qualificados no caderno processual. SENTENÇA. Relatório Consta na inicial que o autor PAULO SILVANO PEREIRA DOS SANTOS firmou contrato de financiamento de veículo com a instituição financeira ré BANCO FINASA S.A., no valor de R $ 8.464,85, a ser adimplido em 36 prestações fixas de R$ 390,52. Afirma que a instituição financeira embutiu nos valores financiados encargos ilegais, que os majoraram, abusividade na taxa de juros aplicada e sua capitalização, além de tarifas administrativas. Requer a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização de juros e a cobrança de juros excessivos. Pretende a devolução dos valores cobrados a tais títulos. Juntou procuração e documentos. Por sua vez, o Banco réu apresentou contestação, alegando como prejudicial de mérito a ocorrência de decadência. No mérito sustentou, em síntese que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constam expressamente indicados, tendo sido os contratos assinados com base em parcelamentos fixos e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Sustenta a manutenção da taxa de juros porque contratada dentro da chamada taxa média de mercado. Defende a possibilidade de capitalização de juros, mas sustenta que não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente fixadas. Refere que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos. Sobreveio réplica. É a síntese que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. Fundamentação. 2.1. Do julgamento antecipado É certo que o julgamento antecipado se impõe no presente caso, pois a questão em debate é essencialmente de Direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim. É de se anotar, outrossim, que a ilegalidade ou a excessividade de encargos pactuados em contratos bancários é matéria essencialmente de direito, comprováveis através dos documentos existentes nos autos, e cujo deslinde está a reclamar somente a aplicação dos norteamentos legais e jurisprudenciais incidentes. Portanto, nessa conjuntura, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa do autor. 2.2. Decadência Sustenta o réu que, em conformidade com o art. 26, II do Código de Defesa do Consumidor, houve decadência do direito do autor em ver reclamados os serviços prestados pelo banco. Contudo, não lhe assiste razão, tendo em vista que se firmou o entendimento segundo o qual o artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao direito de revisão contratual, que não se confunde com reclamação por vício do produto ou serviço. Nesse sentido: "(...) 3. O prazo decadencial previsto no artigo 26, II do CDC não se aplica para as pretensões de revisão de cláusulas contratuais, direito pessoal que tem prazo prescricional previsto no Código Civil." (Apelação Cível nº 662.645-7, Rel. Des. Marco Antônio Antoniassi, publicado em 29/11/2010). Ausentes demais questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. 2.3. Mérito No mérito, o caso é de acolhimento parcial do pedido formulado. Em primeiro lugar, sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. Sim porque a lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e Instituição Financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. As partes firmaram um contrato de financiamento de veículo, no valor líquido de R$ 8.464,85, com juros remuneratórios mensais de 3,04% e anuais de 43,38%, a ser adimplido em 36 parcelas mensais, iguais e fixas, de R$ 390,52 cada. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre cliente e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência dominante condiciona a exigibilidade da capitalização mensal de juros no cálculo da prestação, à sua expressa pactuação no instrumento contratual. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso no sentido de que a previsão em contratos bancários de taxa de juros anual superior a 12 vezes (duodécuplo) a taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros mensal efetiva contratada, pois se considera expressamente contratada a capitalização, como é o caso dos autos. Insta ressaltar que recentemente o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná passou a decidir seguindo as orientações do STJ, ou seja, de que basta a simples previsão no contrato de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal para se considerar expressamente pactuada a capitalização mensal de juros. Em tal sentido, inclusive, trago à colação julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DO AUTOR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DESNECESSÁRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TAXA INFERIOR ÀQUELA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL PARA OPERAÇÃO DA MESMA NATUREZA. MANTIDO O PERCENTUAL PACTUADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR A SER RESTITUÍDO CALCULADO DE FORMA SIMPLES. MORA CONTRATUAL. CONFIGURAÇÃO. DEPÓSITOS INSUFICIENTES (REsp 1.061.530-RS). DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A taxa de juros pode ser livremente pactuada, admitindo-se sua revisão somente em situações excepcionais quando ficar demonstrado que são evidentemente abusivas. 2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC). 3. A aplicação da sanção prevista nos arts. 940 do CC e 42 do CDC - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. 4. Somente o reconhecimento de abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora (Orientação 2 Configuração da Mora - REsp 1.061.530-RS, STJ). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 932187-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 17.10.2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PACTUAÇÃO. 1.- A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impondo-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado após vencida a obrigação. 2.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 3.- A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1250519 / RS, T3 - TERCEIRA TURMA, 20/09/2012, DJe 09/10/2012, Ministro SIDNEI BENETI) Igualmente não há que se falar na inconstitucionalidade da MP n° 1.963-17/00, reeditada sob o n° 2.170-36/01, pois até o final julgamento da ADI n° 2.316/DF pelo STF, fica presumida sua constitucionalidade. E outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "O princípio da imperatividade assegura a auto-executoriedade das normas jurídicas, dispensando prévia declaração de constitucionalidade pelo Poder Judiciário. Ainda que esta presunção seja iuris tantum, a norma só é extirpada do ordenamento com o reconhecimento de sua inconstitucionalidade. E essa questão, na hipótese específica do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, ainda não foi resolvida pelo STF, nem mesmo em sede liminar." (REsp.

n° 1.061.530/RS, Rela. Min. Nancy Andrighi, j.22.10.08). Ressalto, finalmente, que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento do consumidor pela sistemática existente no contrato. De fato, não se pode afirmar que em tal contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012). E ainda: APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TITULO EXEQUENDO LIQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MEDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012). Ademais, em contratos de relativo curto prazo, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Desta forma, imputar de nulas as cláusulas pactuadas, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pela parte autora. No que se refere à abusividade na taxa de juros remuneratórios mensais prevista contratualmente, a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova de suas alegações. Limitou-se, entretanto, a impugnar a referida taxa na inicial afirmando que os juros não seguiram a taxa média de mercado. Todavia, o §3º do artigo 192 da Constituição Federal, que estabelecia o limite constitucional de juros pleiteado pela parte autora, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, além de que não era autoaplicável, consoante a Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal. A taxa média de mercado para a espécie de operação é possível de ser comparada mediante consulta ao sitio do BACEN, mas a discussão perde a razão da análise do caso em questão, uma vez que, como já dito não foi demonstrada a abusividade. Resta, portanto, mantida a taxa como pactuada. Esclareço que, em termos de juros abusivos, prevalece a Súmula nº 382 do STJ, que diz: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Logo, não vislumbro motivo plausível para limitação do spread bancário, muito ao contrário, por se cuidar de operação de financiamento, deve, na hipótese, seguir a livre pactuação, eis que o Banco Central passou a divulgar as taxas a partir do ano de 1999. Não concordasse a parte autora com o valor das parcelas expressamente antevistas, deveria rejeitar desde logo a proposta da instituição financeira, e não aceitá-la, para ulteriormente postular a revisão judicial do contrato, sobretudo no que atina à composição de suas parcelas. Tal sistema, qual seja, o de parcelas fixas e invariáveis observa o direito à informação a que detém o consumidor nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Neste ponto, não interessa explicitar ao consumidor os critérios matemáticos que estabeleceram a composição da parcela do financiamento. O mais importante é informar ao mutuário-consumidor as taxas de juros aplicadas e aquilo que irá se pagar, já que desprovido de reajuste e alteração. Saliento, entretanto, que verificada a ausência de contratação expressa, os juros remuneratórios devem incidir à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil. No que pertine às tarifas administrativas que entende indevidas, verifico que no contrato em análise somente há a cobrança da tarifa administrativa denominada: Tarifa de Abertura de Crédito (TAC ou COA) e Tarifa de Emissão de Carnê (ou Lâmina de Carnê). Estas se apresentam realmente como ilegais, ensejadoras da declaração de nulidade como pleiteado, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, ambos do CDC, na medida que a remuneração da atividade da Instituição Financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ora, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento de tarifas administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, transferir o custo administrativo da operação financeira ao consumidor, é colocá-lo em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido: A cobrança de tarifa bancária se afigura abusiva, na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. (TJPR, decisão monocrática, 18a Vara Cível, Processo: 0609616-6, Relator Mario Helton Jorge). E ainda: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAC E TEC - CUSTOS OPERACIONAIS PRAZO DECADENCIAL (ART. 26, II, CDC) INAPLICÁVEL PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 27 DO CDC) ENTENDIMENTO DO STJ - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA - RECURSO IMPROVIDO 1. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120002043-0 - Maringá - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - - J. 24.05.2012). Com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. Finalmente, o autor requer a condenação do réu à reparação por danos morais, sob a alegação de cobranças indevidas e inclusão de seu CPF nos órgãos de restrição ao crédito. Primeiramente não se visualiza até o momento nada além de exercício regular de direito pela instituição ré quanto à contratação e aos atos dela decorrentes, de modo que não há que se falar em indenização. Em tal sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA, CLARA E OSTENSIVA. ILEGALIDADE. COBRANÇA DE IOF DILUÍDO NO FINANCIAMENTO, TAC E TEC. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO 1 PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO 2 NÃO PROVIDO." (TJPR - XVII Ccv - Ap Civel 0802367-4 - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Julg.: 17/08/2011 - Unânime - Pub.: 01/09/2011 - DJ 707) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO. MATÉRIA INÉDITA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. PARCELAS FIXAS. VALOR DAS PRESTAÇÕES. CÁLCULO. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PROPOSTA. ACEITAÇÃO. BOA-FÉ. TAXA DE JUROS. FORMA DE INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE ILÍCITO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESCABIMENTO. INOCORRÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NEGADO PROVIMENTO. [...] 4. A eventual ocorrência de ilícito contratual, como a cobrança de encargos abusivos, não é ilícito capaz de ensejar a reparação por danos morais. 5. Em função do princípio da economia processual, implicando a revisão do contrato o refazimento dos cálculos, é possível que se determine a repetição do indébito, desde que constatadas cobranças irregulares e indevidas. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 697098-7 - Londrina - Rel.: Jurandyr Reis Junior - Unânime - J. 22.09.2010) Assim, os ilícitos contratuais apontados pelo autor não acarretam danos morais. Da mera necessidade de se ajuizar ação revisional ou de se discutir o teor de cláusulas contratuais não decorre dano moral, porque se cuida de questão que implica em mero desconforto e que, portanto, não pode dar azo a indenização. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC e em consequência: DECLARO abusiva e ilegal a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC ou COA) e Tarifa de Emissão de Carnê (ou Lâmina de Carnê), insertas no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, de modo que elas devem ser restituídas a parte autora de forma simples, de tudo corrigido monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescido de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas). Em razão da sucumbência mínima da parte requerida, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R $ 400,00 (quatrocentos) reais, forte no contido no art. 20, § 4º do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança em relação à parte autora, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12, da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina,

22 de março de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. CRISTIANE BERGAMIN MORRO, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

145. DESPEJO-0066003-88.2011.8.16.0014-ANNA CRISTINA DOS SANTOS x SUELY KAMIDE PRADO e outros- Custas Processuais no valor total de R$ 9,40, sendo essa taxa para 3ª Vara Cível-Advs. MARCOS VINICIUS ROSIN e LUCIANE STROPA BELASQUE-.

146. REVISAO CONTRATUAL-0066196-06.2011.8.16.0014-JEFERSON EDUARDO UEKAWA x BANCO SANTANDER BRASIL S.A-CONCLUSÃO Aos 14/03/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/ Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada Autos n. 0066196-06.2011.8.16.0014. Recebo os recursos de apelação no seu duplo efeito. Aos apelados para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 19/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos ____/____/____, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

147. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0067030-09.2011.8.16.0014-EDER DA SILVA SOUZA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-CONCLUSÃO Aos 14/03/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada Autos n. 0067030-09.2011.8.16.0014. Intime-se a ré para promover o pagamento de todas as custas e honorários advocatícios, sob pena de inicio do cumprimento de sentença. Dil. nec. Londrina, 19/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos ____/____/____, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

148. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0067083-87.2011.8.16.0014-SIDNEY JOSE RODRIGUES FERREIRA x BANCO BRADESCO S/A- custas processuais no valor total de R$ 303,20, sendo R$ 230,30 à 3ª vara cível, R$ 50,40 ao Sr. Contador e R$ 22,50 ao Funjus-Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ e DANIELA DE CARVALHO SILVA-.

149. REVISAO CONTRATUAL-0068533-65.2011.8.16.0014-PEDRO DE OLIVEIRA SOUZA x OMNI FINANCEIRA S/A-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, sob n. 68533/2011, ajuizada por PEDRO DE OLIVEIRA SOUZA em face de OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. RELATÓRIO Consta na inicial que as partes firmaram contrato de financiamento de veículo, no valor líquido de R$6.649,00, a ser adimplido em 48 parcelas mensais e sucessivas de R$353,50. Afirma que a instituição financeira embutiu no valor financiado encargos ilegais que o majoraram, tais como comissão de operações ativas, tarifa de emissão de carnê, comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios e IOF, bem como capitalização de juros. Requer a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização de juros e as tarifas ora combatidas. Pretende, ainda, a devolução em dobro dos valores cobrados a tais títulos. Junta procuração e documentos. Houve determinação de emenda à inicial, a qual restou satisfatoriamente atendida. Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação, alegando, como preliminares de mérito, a inépcia da inicial por generalidade de pedidos e a impossibilidade de revisão de cláusulas livremente pactuadas. No mérito, sustentou que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constavam expressamente indicados, sendo o contrato assinado com base em parcelamento fixo e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Sustentou também a manutenção da taxa de juros porque contratada dentro da chamada taxa média de mercado. Defendeu a possibilidade de capitalização de juros, mas sustenta que não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente fixadas. Defendeu a legalidade das tarifas e da forma como estipulados os demais encargos. Referiu que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos, caso não acolhidas as preliminares de mérito. Juntou procuração e documentos. Sobreveio réplica. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, porque as matérias em litígio são exclusivamente de direito, o que dispensa maior dilação probatória, nos termos do art. 330, inciso I, da lei de processo. Antes da análise do mérito, enfrento as preliminares suscitadas pela parte ré. Preliminares A inicial não é inepta, tendo em vista que a pretensão da parte autora encontra-se claramente deduzida na inicial, tanto relativamente quantos aos fatos quanto à conclusão lógica e jurídica deles advinda. Ademais, o pedido tal como constante na peça inaugural em nada dificultada a defesa da ré e, tampouco, o julgamento do feito, consistindo em evidente pretensão revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária. Por fim, ainda alega a parte ré que a parte autora tem, como pretensão, a desconstituição de contrato que livremente pactuou, uma vez que incorreu em inadimplência, o que lhe faria, a princípio, carente de interesse de agir. Todavia, a parte autora não carece de ação, tendo em vista que a pretensão revisional é exercício regular de direito e independe de quitação ou inadimplemento para que seja exercida. Por estes motivos, afasto as preliminares de mérito arguidas. Mérito Ausentes demais questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de procedência parcial dos pedidos formulados. Primeiramente, sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e Instituição Financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. As partes firmaram um contrato de financiamento de veículo (fls. 33/36 e 101/104), no valor líquido de R$6.649,00, com juros remuneratórios mensais de 3,24% e anuais de 46,61%, a ser adimplido em 48 parcelas mensais, iguais e fixas, de R$353,50 cada. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre cliente e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. Refere a parte autora, em sua inicial, que restaria impossibilitada a prática de capitalização de juros em decorrência da ausência de contratação específica, ou ainda em virtude da inconstitucionalidade da MP n. 2.170-36. Ora, é certo que a Medida Provisória n. 1963/2000 previu, em seu art. 5º, a admissibilidade da capitalização de juros em período inferior a um ano, revestiu de legalidade tal cobrança. Tal previsão foi posteriormente reproduzida na Medida Provisória n. 2170-36, ainda em vigor, em virtude do disposto no art. 2º, da Emenda Constitucional n. 32/01. Embora exista discussão a respeito da constitucionalidade de tais medidas provisórias no STF, por meio da ADIN n. 2316, ainda não houve a concessão de liminar de suspensão de eficácia da norma, razão pela qual é legal a capitalização de juros nas dívidas resultantes de contratos realizados após 31 de março de 2000, desde que previamente pactuados (STJ, AgRg no REsp 661073/RS, Min. Hélio Qualia Barbosa, quarta Turma, Pub. DJ 02.10.06, p. 283). "O princípio da imperatividade assegura a auto-executoriedade das normas jurídicas, dispensando prévia declaração de constitucionalidade pelo Poder Judiciário. Ainda que esta presunção seja iuris tantum, a norma só é extirpada do ordenamento com o reconhecimento de sua inconstitucionalidade. E essa questão, na hipótese específica do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, ainda não foi resolvida pelo STF, nem mesmo em sede liminar." (REsp. n° 1.061.530/RS, Rela. Min. Nancy Andrighi, j.22.10.08). Com relação estritamente à capitalização de juros, verifica-se do contrato que há cláusulas estipulando as taxas de juros mensal e anual, das quais esta última é superior a doze vezes a primeira. É preciso conhecer que há decisões, oriundas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de que a simples indicação das taxas de juros mensal e anual não configura pacto expresso a respeito da capitalização mensal. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso, no sentido de que a previsão em contratos bancários de taxa de juros anual superior a doze vezes (duodécuplo) à taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros mensal efetiva contratada, como é o caso dos autos. Em tal sentido, inclusive, trago à colação julgado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DO AUTOR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DESNECESSÁRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TAXA INFERIOR ÀQUELA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL PARA OPERAÇÃO DA MESMA NATUREZA. MANTIDO O PERCENTUAL PACTUADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR A SER RESTITUÍDO CALCULADO DE FORMA SIMPLES. MORA CONTRATUAL. CONFIGURAÇÃO. DEPÓSITOS INSUFICIENTES (REsp 1.061.530-RS). DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A taxa de juros pode ser livremente pactuada, admitindo-se sua revisão somente em situações excepcionais quando ficar demonstrado que são evidentemente abusivas. 2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC). 3. A aplicação da sanção prevista nos arts. 940 do CC e 42 do CDC - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. 4. Somente o reconhecimento de abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora (Orientação 2 Configuração da Mora - REsp 1.061.530-RS, STJ). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 932187-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 17.10.2012) É o caso dos autos, no qual, por sua vez, coaduna com precedentes da 4ª Turma do STJ em que se vem admitindo como cláusula contratual expressa de capitalização a mera divergência numérica entre as taxas de juros remuneratórios mensais e anuais constantes do contrato. Nesse sentido: AgRg no REsp 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 22/08/2005; AgRg no REsp 735.711/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 12/09/2005; AgRg no REsp 1.231.210/RS, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 01/08/2011; entre outros. Não bastasse, a tese de inconstitucionalidade da MP n. 2.170-36/01 não tem qualquer repercussão no presente feito, porque aqui se trata de Cédula de Crédito Bancário, sujeita ao regramento disposto na Lei n. 10.931/04 e o contrato em questão prevê expressamente a capitalização de juros. Cumpre informar que em termos de anatocismo prevalece a Emenda

Constitucional n. 40/03, que permitiu a capitalização e sua natureza refere-se às operações realizadas pelas instituições financeiras, de acordo com determinação e regulamentação do BACEN. Portanto, a capitalização de juros, nas operações bancárias, pode ser exigida mensalmente, posto que ínsita à sua natureza. Ressalto, finalmente, que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento do consumidor pela sistemática existente no contrato. De fato, não se pode afirmar que em tal contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012). APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TITULO EXEQUENDO LIQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MEDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012). Ademais, em contratos de relativo curto prazo, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Desta forma, imputar de nulas as cláusulas pactuadas, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pela parte autora. AInda, a parte autora suscita discussão relativa à suposta inconstitucionalidade parcial da Lei n. 10.931/04, a qual autorizou a cobrança de juros capitalizados na cédula de crédito bancária e a ela conferiu executividade extrajudicial, isso porque a referida norma estaria eivada de vício formal, conforme argumenta, uma vez que não observou estritamente os preceitos prescritos na Lei Complementar n. 95/98 para o processo legislativo, tratando de matéria diversa daquela delimitada na ementa de seu art. 1º e reservada à lei complementar, o que implicaria, em tese, na impossibilidade de cobrança de juros compostos e na consequente necessidade de expurgo dos valores cobrados a tais títulos. Ora, a parte autora tem certa razão ao frisar que a Lei Complementar n. 95/98 prescreve orientações de natureza técnico-legislativas. Contudo, a referida Lei Complementar estabelece apenas orientações programáticas e gerais atinentes à redação de leis ordinárias, sem estabelecer quaisquer sanções ao possível descumprimento de seus preceitos pelo legislador. Consequentemente, a lei ordinária que, ao ser elaborada, não segue rigorosamente estas orientações, embora eventualmente possa ter a boa técnica legislativa comprometida, em nenhuma hipótese tem a sua cogência afastada. A jurisprudência coaduna neste sentido: EXECUÇÃO - Cédula de Crédito Bancário Título executivo extrajudicial por definição dada pela Lei n ° 10 931/04 - Inexatidão formal da lei que não autoriza seu descumprimento - art 18, da LC 95/98 - Documento que vem acompanhado de planilha de cálculo, em obediência à disposição do § 2o, do art. 28, da lei citada - Precedente - Sentença de extinção afastada - Recurso provido para prosseguir-se normalmente no feito. (TJSP, 14ª Câmara de Direito Privado, Apel. nº 7.217.921-6, Rel. Des. LIGIA ARAÚJO BISOGNI, j. 26.3.08). Assim, se o processo legislativo da lei atacada foi regular, sendo ela votada e aprovada como um todo, ainda que sua redação seja avessa a um ou alguns do preceitos da Lei Complementar n. 95/98, não se pode falar na sua inconstitucionalidade por afronta ao art. 59, par. único, da Constituição Federal. E neste sentido a jurisprudência é clara: EXECUÇÃO Cédula de crédito bancário Extinção do feito por ausência de título executivo, diante de vício de inconstitucionalidade formal no processo legislativo da Lei 10.931/2004 Descabimento A referida lei complementar traz orientações de natureza técnico-legislativa que não comprometem a observância dos preceitos da lei criada Reconhecimento da cédula de crédito bancária como título executivo extrajudicial Liquidez presente Inteligência do art. 28 da Lei 10.931/04 Precedentes jurisprudenciais Sentença anulada Recurso provido para esse fim, com a remessa dos autos à Vara de Origem, para regular prosseguimento. (TJSP. 18ª CDP. Ap. Cível n. 0173917-08.2010.8.26.0100, Rel. Des. RUBENS CURY). (grifou-se) Embora, ao que aparenta, o legislador não tenha primado pela melhor técnica legislativa ao introduzir no bojo da lei impugnada assunto distinto do seu tema principal, a referida é válida e deve ser observada, não havendo como afastar a possibilidade de capitalização de juros ou a exequibilidade da cédula de crédito bancário, inclusive conforme entendimento de diversos Egrégios Tribunais. AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. As cédulas de crédito bancário instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeatur por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. 3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário. 4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial. 5. Recurso especial provido.' (Quarta Turma, AgRg no REsp. n. 599.609/SP, de minha relatoria, DJ de 8.3.2010.) (grifou-se) EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Cédula de Crédito Bancário da Abertura de Crédito em Conta Corrente - Documento acompanhado de planilha de cálculo e dos extratos da conta bancária Título executivo extrajudicial por definição legal - Inteligência do art. 28 da Lei n° 10.931/04 - Recurso provido para afastar o indeferimento da inicial. (TJSP, 18ª Câmara de Direito Privado, Apel. nº 7.305.683-2, Rel. Des. CARLOS LOPES, v.u., j. 15.12.08). Não bastasse, por fim cabe esclarecer ainda que a própria Lei Complementar n. 95/98 estabelece, em seu art. 18, que eventual inexatidão formal de norma elaborada, mediante processo legislativo regular, não constitui escusa válida para o seu descumprimento, inclusive conforme já exposto nas jurisprudências colacionadas. No que pertine à tarifa de cadastro (TAC), esta se apresenta realmente como ilegal, ensejadora da declaração de nulidade como pleiteado, por ofensa aos arts. 46 e 51, inciso IV, ambos do Código de Defesa do Consumidor, na medida que a remuneração da atividade da Instituição Financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ora, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, transferir os custos administrativos da operação financeira ao consumidor, é colocá-lo em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido: A cobrança de tarifa bancária se afigura abusiva, na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. (TJPR, decisão monocrática, 18a Vara Cível, Processo: 0609616-6, Relator Mario Helton Jorge). E ainda: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAC E TEC - CUSTOS OPERACIONAIS PRAZO DECADENCIAL (ART. 26, II, CDC) INAPLICÁVEL PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 27 DO CDC) ENTENDIMENTO DO STJ - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA - RECURSO IMPROVIDO 1. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120002043-0 - Maringá - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - - J. 24.05.2012). APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (I). DECADÊNCIA - ART. 26, INC. II, DO CDC - INAPLICABILIDADE (II). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS POSSIBILIDADE PACTUAÇÃO EXPRESSA EM CONTRATO APLICAÇÃO DA MP 2.170-36/2001 NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO APÓS 2001 (III). COBRANÇA DE TAC, TEC, REGISTRO, SERVIÇOS DE TERCEIRO E TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA - ILEGALIDADE - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 26, II CDC. (8097336 PR 809733-6 (Acórdão), Relator: Fabian Schweitzer, Data de Julgamento: 01/02/2012, 17ª Câmara Cível) (destaquei). Todavia, com relação à tarifa de emissão de carnê (TEC), tenho que o pleito ora deduzido resta prejudicado, tendo em vista a ausência de sua pactuação no contrato entabulado e ora revisado, bem como a inexistência de quaisquer indícios de sua

cobrança no presente feito. Quanto à estipulação de comissão de permanência de forma cumulada com outros encargos de mora, da análise do contrato verifica-se que tal realidade resta presente. A respeito do tema, denomina-se comissão de permanência o encargo cobrado, em adição aos juros de mora, por dia de atraso no pagamento de débitos junto a instituições do sistema financeiro nacional. Sua exigibilidade baseia-se, atualmente, na Resolução 1.129 tomada pelo Conselho Monetário Nacional em 1986. É indiscutível a legitimidade da cobrança, quando prevista contratualmente e delimitada nos termos do art. 52 do CDC, todavia, a ilegalidade está no fato de haver cobrança cumulada com correção monetária (Súmula 30 do STJ), juros moratórios e multa (Súmula 296 do STJ) o que não é possível, pois possuem a mesma natureza e implica em ?bis in idem?. Neste sentido segue entendimento jurisprudencial: APELAÇÕES CÍVEIS. REVISIONAL. ARRENDAMENTO. PRIMEIRO APELO. CAPITALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ENCARGOS MENSAL E ANUAL DIVERGENTES. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. TEC. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. CONTROVÉRSIA JUDICIAL. SEGUNDO APELO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. MITIGAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO COMO ENCARGO MORATÓRIO EXCLUSIVO. LIMITAÇÃO. SOMATÓRIA DE JUROS MORATÓRIOS, ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MULTA. TARIFA DE CADASTRO. ABUSIVIDADE. SENTENÇA REFORMADA. AMBOS OS APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 862763-4 - Londrina - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 28.03.2012). E ainda: EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO EXPURGADA DO CONTRATO. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RESTITUIÇÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR. MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REGRA A SER APLICADA: ART. 20, §3º DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (AP. 839.996-2 Relator Carlos Mansur Arida, 18ª Ccv. julgamento em 18.01.2012). Diante do contexto, há que se manter a comissão de permanência como prevista, expurgando-se os demais encargos de mora. Afirma a parte autora que a cobrança do IOF (tributos) deve ser considerada ilegal, tanto por incidir separadamente em cada parcela do presente contrato, tanto por incidirem encargos financeiros sobre o valor total parcelado. Entretanto, a cobrança do IOF está prevista em lei e é lícita a sua incidência sobre as operações de crédito realizadas com instituições financeiras. O entendimento majoritário segue no sentido de que sendo o consumidor quem contribuinte com o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), admite-se, como de praxe, que a instituição financeira dilua o valor do referido tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, assim como ocorre para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática. Ademais, inexiste qualquer indício no presente feito de que, além do valor referente ao tributo já apurado inicialmente na fase de contratação, haja qualquer cobrança sobre cada parcela em separado, portanto, em duplicidade, assim como informa a parte autora. Nesta senda, segue recente entendimento jurisprudencial: RECURSO INOMINADO: 2012.0001866-9/0 08º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RECORRIDO: WELLINGTON MASSOQUETI RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI. CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. IOF IMPOSTOS SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. LEGALIDADE. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. 2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. 3. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má- fé. 4. Quanto à cobrança de IOF (IOC), não se verifica qualquer irregularidade. Neste sentido: "A cobrança, de forma diluída, do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva" (TJPR, Apelação Cível N. 549.078- 6). Recurso parcialmente provido. (negritei) Com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. No caso em análise, ao contrário do que requer a parte autora, a repetição do indébito mostra-se viável apenas no modo simples e não em dobro. Descabida é a repetição em dobro dos valores tidos como indevidos quando o pagamento se deu em razão de previsão contratual e não restou configurada a má- fé. Nesta esteira, forçoso consignar que, com esteio na parte final do parágrafo único do art. 42 do CDC, tal hipótese se enquadra no conceito de engano justificável, e, portanto, afasta a devolução em dobro. A respeito do tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO 01 (RÉ). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADMISSIBILIDADE. CUSTOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. APELAÇÃO 02 (AUTOR). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. TAXA MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DA RÉ (APELAÇÃO 01). CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR (APELAÇÃO 02). CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 871629-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012). (negritei) No mesmo sentido: SFH. Revisional de financiamento. Amortização. Capitalização mensal de juros. Repetição do indébito de forma simples. Inscrição do nome da devedora em órgãos de proteção ao crédito. Mora não elidida ante a ausência de depósito do valor contratado. 1. Nos financiamentos imobiliários a amortização da prestação deve ser posterior à correção do saldo devedor. 2. O emprego da Tabela Price e a previsão de juros nominais efetivos presumem a cobrança de juros capitalizados, cuja prática é vedada nos contratos de financiamento imobiliário. 3. É devida a repetição do indébito em dobro, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, tão só naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com comprovada má- fé. 4. Havendo quantias incontroversas da dívida, não procede a pretensão de excluir o nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito e afastar a mora se não é feito o depósito do valor apontado como correto. Apelação 1 não provida e apelação 2 provida em parte. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 873448-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 11.04.2012). (negritei) Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, DECLARO abusiva e ilegal a cobrança da tarifa denominada tarifa de abertura de crédito (TAC), inserta no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, e, ainda, DECLARO ilegal a cumulação de comissão de permanência com outros encargos de mora, excluindo-se os demais, mantendo a comissão, de modo que todos os valores cobrados a estes títulos devem ser restituídos ao requerente de forma simples (e não em dobro), devendo ser corrigidos monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescidos de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas). Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 600,00 (seiscentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, §4º, da lei de processo, levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em 50% para cada parte. SUSPENDO, todavia, a exigibilidade da cobrança em relação à parte autora, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12, da Lei 1060/50. P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 07 de Março de 2013. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Advs. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, AFONSO FERNANDES SIMON, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS e CAROLINE PAGAMUNICI-.

150. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0069799-87.2011.8.16.0014-BANCO BANESTADO S/A e outro x ESPOLIO DE HORTENCIA FERREIRA PAZ e outro- a parte autora para dar prosseguimento do feito-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

151. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0070808-84.2011.8.16.0014-ANGELITA GRASSI x BANCO FIAT S/A- a parte autora sobre deposito de fls. 53-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e ADEMIR TRIDA ALVES-.

152. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0071428-96.2011.8.16.0014-JOSE VALDO DA SILVA RIBEIRO x BANCO SANTANDER S/A-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS sob nº 71.428/2011 proposta por Jose Valdo da Silva Ribeiro contra Banco Santander S.A., ambos devidamente qualificados no caderno processual. Relatório Jose Valdo da Silva Pereira ajuizou a presente AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS contra Banco Santander S.A., pedindo, em suma, que a ré faça a exibição do contrato de financiamento que celebrou com o referido Banco (fls. 02/06). Junta procuração e documentos (fls. 07/16). Devidamente citado, o banco réu apresentou contestação (fls.29/37). Preliminarmente, arguiu sobre a falta de interesse de agir do autor, uma vez que não foi comprovada a pretensão resistida. No mérito, pugnou para que o réu não seja o responsável pelo pagamento do ônus da sucumbência. Posteriormente, apresento o contrato de financiamento (fls. 47). Sobreveio réplica, fls. 39/44. É o RELATÓRIO. Passo a decidir Fundamentação Preliminares Em sede de preliminar, a ré alegou que falta à parte autora interesse processual de agir, afirmando que esta não juntou aos autos documentos que comprovem a resistência à sua pretensão na esfera administrativa. Entretanto, ao contrário do que afirma a

requerida, a parte autora comprovou nos autos a tentativa de obter os documentos administrativamente (fls. 10/11), sendo que a requerida se manteve inerte. Além do mais, vale esclarecer que a inexistência de pedido administrativo não impede a parte interessada de obtê-los através da via judicial. Resta, portanto, afastada a preliminar arguida. A respeito do tema: ?APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PEDIDO ADMINISTRATIVO IDÔNEO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. - Dever de exibição: a inexistência de prévio pedido administrativo de exibição de documentos não impede a requerente de obtê-los na esfera judicial, por meio de ação cautelar. Contestada a ação e postulada a improcedência, mesmo que apresentada, concomitantemente, a documentação pleiteada, correto o julgamento de procedência. (...)? (70046395661 RS , Relator: Breno Beutler Junior, Data de Julgamento: 27/03/2012, Primeira Câmara Especial Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/04/2012)(destaquei). Mérito A ação comporta julgamento antecipado, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim, nos termos do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a relação contratual entre as partes é inconteste. De fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos realizados entre as partes. Assim, presente o dever de exibir os documentos, não sendo lícita a negativa, há que se entender como existente o ?fumus boni juris?. O perigo na demora também resta presente porque serve a medida para instruir ação principal na defesa da direito do autor que necessita de tais documentos para aferir se é ou não o caso de ajuizamento de alguma medida processual contra a parte ré. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO SENTENÇA PROFERIDA SEM MANIFESTAÇAO DO RÉU CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO OCORRÊNCIA CONTA CORRENTE ABERTA SEM ANUÊNCIA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS NA INICIAL INTERESSE DE AGIR PRESENTE ATRAVÉS DA NÃO OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS EXTRA-JUDICIALMENTE EXIGÊNCIA DE TAXAS POR PARTE DO BANCO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS INADMISSIBILIDADE NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APÓS DETERMINADO EM SENTENÇA DOCUMENTAÇÃO EM POSSE DO BANCO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AUSÊNCIA DE PROVA 1- Não configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem ouvida do réu, após a apresentação, pelo autor, de novos documentos que já tinham sido citados na inicial. Observância ao princípio da celeridade. 2) O perigo da demora está presente, uma vez que o nome do apelado pode ser inserido em diversas transações financeiras, inclusive com assunção de dívidas. E o fato de ter recebido em casa um extrato de conta que não possui, é suficiente para caracterizar a aparência do bom direito em esclarecer a questão. 3) O interesse de agir do autor restou configurado uma vez que não obteve, extrajudicialmente, os documentos solicitados ao Banco. 4) Inadmissível a exigência de taxas, pelo Banco, para apresentar documentos cuja apresentação foi determinada judicialmente. 5) Na litigância temerária a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só da sua existência, mas da caracterização do dano processual (STJ). Apelação Cível parcialmente provida. (TJPR AC 0181014-4 Maringá 16ª C.Cív. Rel. Des. Paulo Cezar Bellio J. 08.03.2006). Em relação às despesas desta demanda, se o réu tivesse atendido a solicitação extrajudicial (fls.10/11) no sentido de exibir o contrato, desnecessária a intervenção do Estado para que a autora tivesse o acesso ao que lhe é devida. Inegável é a conduta das instituições financeiras no sentido de negar qualquer fornecimento, por meio de seus funcionários, quando preveem possibilidade de serem processadas. Assim sendo, pela causalidade, deve a parte ré necessariamente ser responsabilizada pelas despesas do processo, inclusive pelo pagamento de honorários ao patrono da parte autora. Nesta senda: ? AGRAVO LEGAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS. CAUSALIDADE. 1. Cabimento da condenação da requerida ao pagamento da verba honorária. A apresentação dos extratos somente ocorreu após o ajuizamento da ação. Sendo assim, em face do princípio processual da causalidade, à requerida devem ser carreadas as despesas decorrentes da sucumbência. 2. (...) 3. (...) 4. Agravo legal improvido.?(1747 SP 0001747-05.2010.4.03.6114, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 02/08/2012, SEXTA TURMA). (destaquei) Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora extinguindo o processo com a resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência mínima sofrida pela parte autora, condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, estes arbitrados em R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 13 de março de 2013. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

153. REVISAO CONTRATUAL-0072282-90.2011.8.16.0014-EDGAR ALVES DE JESUS x BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, sob n. 72282/2011, ajuizada por EDGAR ALVES DE JESUS em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RELATÓRIO Consta na inicial que as partes firmaram contrato de financiamento de veículo, no valor líquido de R$12.590,45, a ser adimplido em 36 parcelas mensais e sucessivas de R$572,75. Afirma que a instituição financeira embutiu no valor financiado encargos ilegais que o majoraram, tais como tarifa de abertura de crédito, tarifa de emissão de carnê, custos com registros, serviços de terceiros, comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora, incidência de IOF sobre encargos indevidos, abusividade na taxa de juros aplicada e sua capitalização. Requer a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização de juros, a cobrança de juros excessivos e as tarifas ora combatidas. Pretende, ainda, a devolução em dobro dos valores cobrados a tais títulos. Junta procuração e documentos. Houve determinação de emenda à inicial, a qual restou satisfatoriamente atendida. Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação, alegando, como preliminar de mérito, a ausência de documentos obrigatórios, tais como extratos e comprovantes de quitação. No mérito, sustentou que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constavam expressamente indicados, sendo o contrato assinado com base em parcelamento fixo e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Sustentou também a manutenção da taxa de juros porque contratada dentro da chamada taxa média de mercado. Defendeu a possibilidade de capitalização de juros, mas sustenta que não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente fixadas. Defendeu a legalidade das tarifas e da forma como estipulados os demais encargos. Referiu que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos, caso não acolhida a preliminar de mérito. Juntou procuração e documentos. Sobreveio réplica. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, porque as matérias em litígio são exclusivamente de direito, o que dispensa maior dilação probatória, nos termos do art. 330, inciso I, da lei de processo. Antes da análise do mérito, enfrento a preliminar suscitada pela parte ré. Preliminar A inicial não é inepta por ausência de documentos essenciais, isso porque o art. 283 do Código de Processo Civil faz menção à documentação indispensável à propositura da ação, e não à prova indispensável. Ora, o referido artigo deve ser interpretado restritivamente, sob pena de dificultar o acesso do consumidor à prestação jurisdicional, uma vez que a lei aplicável não prevê rol taxativo de documentos a serem compulsoriamente juntados aos autos de processo em casos análogos ao ora posto, levando-se ainda em conta que os extratos e comprovantes de quitação relativos ao contrato revisado são documentos comuns às partes, notadamente à parte ré, a qual detém o controle da relação contratual estabelecida entre ambos os polos da demanda, bem como o fato de que tais documentos plasmam somente uma das formas possíveis de se demonstrar o ocorrido, mas não a única, vez que os fatos narrados podem ser comprovados mediante outras formas. Por estes motivos, afasto a preliminar de mérito arguida. Mérito Ausentes demais questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de procedência parcial dos pedidos formulados. Primeiramente, sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e Instituição Financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. As partes firmaram um contrato de financiamento de veículo (fls. 26/27-verso), no valor líquido de R$12.120,00, com juros remuneratórios mensais de 2,92165% e anuais de 41,28%, a ser adimplido em 36 parcelas mensais, iguais e fixas, de R$572.75 cada. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre cliente e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. Com relação estritamente à capitalização de juros, verifica-se do contrato que há cláusulas estipulando as taxas de juros mensal e anual, das quais esta última é superior a doze vezes a primeira. É preciso conhecer que há decisões, oriundas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de que a simples indicação das taxas de juros mensal e anual não configura pacto expresso a respeito da capitalização mensal. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso, no sentido de que a previsão em contratos bancários de taxa de juros anual superior a doze vezes (duodécuplo) à taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros mensal efetiva contratada, como é o caso dos autos. Em tal sentido, inclusive, trago à colação julgado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DO AUTOR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DESNECESSÁRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TAXA INFERIOR ÀQUELA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL PARA OPERAÇÃO DA MESMA NATUREZA. MANTIDO O PERCENTUAL PACTUADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR A SER RESTITUÍDO CALCULADO DE FORMA SIMPLES. MORA CONTRATUAL. CONFIGURAÇÃO. DEPÓSITOS INSUFICIENTES (REsp 1.061.530-RS). DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A taxa de juros pode ser livremente pactuada, admitindo-se sua revisão somente em situações excepcionais quando ficar demonstrado que são evidentemente abusivas. 2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC). 3. A aplicação da sanção prevista nos arts. 940 do CC e 42 do CDC - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. 4.

Somente o reconhecimento de abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora (Orientação 2 Configuração da Mora - REsp 1.061.530-RS, STJ). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 932187-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 17.10.2012) É o caso dos autos, no qual, por sua vez, coaduna com precedentes da 4ª Turma do STJ em que se vem admitindo como cláusula contratual expressa de capitalização a mera divergência numérica entre as taxas de juros remuneratórios mensais e anuais constantes do contrato. Nesse sentido: AgRg no REsp 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 22/08/2005; AgRg no REsp 735.711/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 12/09/2005; AgRg no REsp 1.231.210/RS, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 01/08/2011; entre outros. Ressalto, finalmente, que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento do consumidor pela sistemática existente no contrato. De fato, não se pode afirmar que em tal contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012). APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TITULO EXEQUENDO LIQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MEDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012). Ademais, em contratos de relativo curto prazo, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Desta forma, imputar de nulas as cláusulas pactuadas, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pela parte autora. No que pertine à tarifa de abertura de crédito (TAC) e à tarifa de emissão de carnê (TEC), estas se apresentam realmente como ilegais, ensejadoras da declaração de nulidade como pleiteado, por ofensa aos arts. 46 e 51, inciso IV, ambos do Código de Defesa do Consumidor, na medida que a remuneração da atividade da Instituição Financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ora, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, transferir os custos administrativos da operação financeira ao consumidor, é colocá-lo em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido: A cobrança de tarifa bancária se afigura abusiva, na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. (TJPR, decisão monocrática, 18a Vara Cível, Processo: 0609616-6, Relator Mario Helton Jorge). E ainda: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAC E TEC - CUSTOS OPERACIONAIS PRAZO DECADENCIAL (ART. 26, II, CDC) INAPLICÁVEL PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 27 DO CDC) ENTENDIMENTO DO STJ - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA - RECURSO IMPROVIDO 1. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120002043-0 - Maringá - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - - J. 24.05.2012). APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (I). DECADÊNCIA - ART. 26, INC. II, DO CDC - INAPLICABILIDADE (II). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS POSSIBILIDADE PACTUAÇÃO EXPRESSA EM CONTRATO APLICAÇÃO DA MP 2.170-36/2001 NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO APÓS 2001 (III). COBRANÇA DE TAC, TEC, REGISTRO, SERVIÇOS DE TERCEIRO E TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA - ILEGALIDADE - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 26, II CDC. (8097336 PR 809733-6 (Acórdão), Relator: Fabian Schweitzer, Data de Julgamento: 01/02/2012, 17ª Câmara Cível) (destaquei). Todavia, com relação às tarifas denominadas custos com registros e serviços de terceiros, tenho que o pleito ora deduzido resta prejudicado, tendo em vista que, através de detida análise do instrumento contratual formalizado entre as partes, verifica-se a ausência de pactuação dos referidos encargos, bem como a inexistência de quaisquer indícios de suas cobrança no presente feito. É certo que os valores cobrados a título de IOF encontram respaldo jurídico, por força da Lei n. 8894/94 e do Decreto n. 2219/97, devendo ser pagos em razão da operação financeira realizada, não podendo as partes deixar de se submeter às disposições normativas gerais que regem a matéria. Todavia, restando caracterizada a cobrança de certos encargos indevidos (TAC e TEC), majorando o valor do débito, é certo que a incidência tributária respectiva operou-se de maneira a maior e, portanto, irregular, em detrimento da parte autora. Deve, assim, o réu ser condenado a lhe restituir e/ou compensar os valores cobrados a maior, mesmo se ínfimos, nos termos do dispositivo. Quanto à estipulação de comissão de permanência de forma cumulada com outros encargos de mora, da análise do contrato verifica-se que tal realidade resta presente. A respeito do tema, denomina-se comissão de permanência o encargo cobrado, em adição aos juros de mora, por dia de atraso no pagamento de débitos junto a instituições do sistema financeiro nacional. Sua exigibilidade baseia-se, atualmente, na Resolução 1.129 tomada pelo Conselho Monetário Nacional em 1986. É indiscutível a legitimidade da cobrança, quando prevista contratualmente e delimitada nos termos do art. 52 do CDC, todavia, a ilegalidade está no fato de haver cobrança cumulada com correção monetária (Súmula 30 do STJ), juros moratórios e multa (Súmula 296 do STJ) o que não é possível, pois possuem a mesma natureza e implica em ?bis in idem?. Neste sentido segue entendimento jurisprudencial: APELAÇÕES CÍVEIS. REVISIONAL. ARRENDAMENTO. PRIMEIRO APELO. CAPITALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ENCARGOS MENSAL E ANUAL DIVERGENTES. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. TEC. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. CONTROVÉRSIA JUDICIAL. SEGUNDO APELO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. MITIGAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO COMO ENCARGO MORATÓRIO EXCLUSIVO. LIMITAÇÃO. SOMATÓRIA DE JUROS MORATÓRIOS, ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MULTA. TARIFA DE CADASTRO. ABUSIVIDADE. SENTENÇA REFORMADA. AMBOS OS APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 862763-4 - Londrina - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 28.03.2012). E ainda: EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO EXPURGADA DO CONTRATO. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RESTITUIÇÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR. MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REGRA A SER APLICADA: ART. 20, §3º DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (AP. 839.996-2 Relator Carlos Mansur Arida, 18ª Ccv. julgamento em 18.01.2012). Diante do contexto, há que se manter a comissão de permanência como prevista, expurgando-se os demais encargos de mora. Com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. No caso em análise, ao contrário do que requer a parte autora, a repetição do indébito mostra-se viável apenas no modo simples e não em dobro. Descabida é a repetição em dobro dos valores tidos como indevidos quando o pagamento se deu em razão de previsão contratual e não restou configurada a má- fé. Nesta esteira, forçoso consignar que, com esteio na parte final do parágrafo único do art. 42 do CDC, tal hipótese se enquadra no conceito de engano justificável, e, portanto, afasta a devolução em dobro. A respeito do tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO 01 (RÉ). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADMISSIBILIDADE. CUSTOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. APELAÇÃO 02 (AUTOR). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO

MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. TAXA MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DA RÉ (APELAÇÃO 01). CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR (APELAÇÃO 02). CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 871629-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012). (negritei) No mesmo sentido: SFH. Revisional de financiamento. Amortização. Capitalização mensal de juros. Repetição do indébito de forma simples. Inscrição do nome da devedora em órgãos de proteção ao crédito. Mora não elidida ante a ausência de depósito do valor contratado. 1. Nos financiamentos imobiliários a amortização da prestação deve ser posterior à correção do saldo devedor. 2. O emprego da Tabela Price e a previsão de juros nominais efetivos presumem a cobrança de juros capitalizados, cuja prática é vedada nos contratos de financiamento imobiliário. 3. É devida a repetição do indébito em dobro, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, tão só naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com comprovada má- fé. 4. Havendo quantias incontroversas da dívida, não procede a pretensão de excluir o nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito e afastar a mora se não é feito o depósito do valor apontado como correto. Apelação 1 não provida e apelação 2 provida em parte. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 873448-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 11.04.2012). (negritei) Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, DECLARO abusiva e ilegal a cobrança das tarifas denominadas tarifa de abertura de crédito (TAC) e tarifa de emissão de carnê (TEC), ambas insertas no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, e, ainda, DECLARO ilegal a cumulação de comissão de permanência com outros encargos de mora, excluindo-se os demais e mantendo a comissão, de modo que os valores cobrados a estes títulos devem ser restituídos ao requerente de forma simples (e não em dobro), devendo ser corrigidos monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescidos de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas), promovendo-se ainda a readequação do IOF, nos termos da fundamentação. Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 600,00 (seiscentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, §4º, da lei de processo, levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em 50% para cada parte. SUSPENDO, todavia, a exigibilidade da cobrança em relação à parte autora, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12, da Lei 1060/50. P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 18 de Março de 2013. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

154. COBRANCA (SUMARIO)-0072649-17.2011.8.16.0014-JOANIN DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-CONCLUSÃO Aos 14/03/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada Autos n. 0072649-17.2011.8.16.0014. Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 19/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos ____/____/____, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

155. REVISAO CONTRATUAL-0073651-22.2011.8.16.0014-JACKSON DA SILVA EDUARDO x BANCO BMC S/A-Vistos e examinados estes Autos sob n. 73651/2011, de Ação Revisional de Contrato, ajuizada por JACKSON DA SILVA EDUARDO em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., devidamente qualificados no caderno processual. RELATÓRIO JACKSON DA SILVA EDUARDO, já qualificado nos autos, através de advogado habilitado, ajuizou a presente Ação Revisional de Contrato em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., igualmente qualificado, informando que firmou contrato de empréstimo consignado, no valor líquido de R$912,77, a ser adimplido em 36 parcelas mensais e sucessivas de R$39,14. Afirma que da análise do contrato é possível verificar os seguintes aspectos: valor financiado pelo requerente; taxa de juros mensal e anual; capitalização mensal de juros; juros moratórios e remuneratórios acima do limite legal; comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora; cobrança de TAC e serviços de terceiros; valores embutidos; valores apurados pela financiadora; valor pago indevidamente, e; valor com repetição de indébito. Argumentou que a aplicação da Tabela Price é ilegal, porquanto implica na incidência de juros capitalizados, sendo necessária a apresentação incidental de documentos para sua verificação. Informa que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao presente feito, o qual veda abusividade praticadas contra os consumidores em decorrência dos contratos de adesão, sendo necessário o reestabelecimento do equilíbrio contratual entre as partes. Ao final, requer a exibição do contrato revisado e anulação das cláusulas abusivas, com consequente restituição em dobro do indébito. Juntou procuração e documentos. Devidamente citado, o réu apresentou contestação, acompanhada dos documentos, para arguir, preliminarmente, a inépcia da inicial, tendo em vista que não traz os fundamentos jurídicos que embasam o pedido inaugural, tampouco especifica os limites da pretensão da parte autora. No mérito, argumenta inexistem cláusulas abusivas no presente contrato, livremente pactuado pela autora e dentro dos conformes legais, sendo as taxas de juros livremente pactuáveis e condizentes com a taxa média de mercado praticada no período da avença, lícita a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Aduz ainda que não há incidência de Tabela Price ou comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora, no presente feito, sendo lícitas e regulares as cobranças das tarifas tal como pactuadas, sendo descabida a repetição do indébito por ausência de prova da má-fé nas cobranças excessivas. Pede, ao final, a improcedência dos pedidos iniciais, acaso rejeitada a preliminar de mérito. A parte autora apresentou impugnação à contestação, a fim de reiterar sua pretensão inicial e refutar os argumentos deduzidos pela parte ré, bem como tecer novas considerações acerca do caso exposto. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 329 do Código de Processo Civil. Ora, analisando os autos de processo a fim de verificar sua regularidade formal e os requisitos de admissibilidade da presente ação, constato que é caso de extinção do processo sem resolução do mérito, porquanto a petição inicial encontra-se destituída de elementos fáticos e jurídicos passíveis de propiciar tanto o correto julgamento da lide, quanto a defesa da parte ré, posto que absolutamente genérica. Com efeito, a petição não permite a verificação das reais contratações efetivadas entre as partes, tampouco enumera de forma clara, precisa e taxativa quais as cláusulas que reputa ilegais e abusivas, bem como os motivos pelos quais assim as considera. Limita-se, entretanto, a requerer a declaração de nulidade daquelas eventualmente abusivas, em franca postura genérica, aberta, sem delimitação dos limites objetivos da lide e do pedido formulado, afrontando o direito constitucional de ampla defesa que tem a parte ré, além de prejudicar a efetiva prestação jurisdicional ao arrebatar do juízo os limites objetivos dentro dos quais requer seja dito o seu direito. A petição inicial, nos termos em que aforada, viola o que determina o art. 286 do Código de Processo Civil, uma vez que o pedido nela contido deveria ser certo ou determinado, e mesmo porque o caso exposto não se enquadra em nenhuma das três hipóteses de exceção a esta regra taxativamente nele previstas. Transcrevo: Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado. É lícito, porém, formular pedido genérico: I - nas ações universais, se não puder o autor individuar na petição os bens demandados; II - quando não for possível determinar, de modo definitivo, as conseqüências do ato ou do fato ilícito; III - quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu. Conforme leciona Carlos Eduardo Ferraz de Mattos Barroso#, referido dispositivo exige que o pedido seja certo e determinado a fim de outorgar aos demais sujeitos do processo a certeza e a clareza necessárias quanto à pretensão que o autor tem com relação ao processo, principalmente no que se refere ao pedido imediato, ou seja, a modalidade de provimento jurisdicional que espera. Destarte, a sentença deve observar rigorosamente os limites do pedido formulado pela parte autora, posto que não se autoriza ao juiz deixar de decidir sobre matéria que lhe fora posta, conceder além do que foi pedido ou, ainda, conceder aquilo que não foi efetivamente pedido, sendo certo que a jurisdição é inerte e não pode ser exercida de ofício pelo magistrado#. Uma vez que os fundamentos jurídicos do pedido inicial são narrados como cláusulas abertas (fls. 13/14), meramente enunciando teses jurídicas abstratas, destituídas de correlação concreta com a realidade contratual desenvolvida entre as partes, há claro impedimento à prolação de uma sentença judicial válida e sã, posto que o rol de pedidos iniciais não implica em limites objetivos a serem seguramente observados no momento do pronunciamento de mérito, pelo que a petição inicial deve ser considerada inepta, porquanto induziria o juízo a julgar mediante sua exclusiva convicção e subjetividade, de modo oficioso e sem fronteiras, o que é flagrantemente vedado pelo ordenamento jurídico. Somente a descrição fática dos fundamentos do pedido é insuficiente à obtenção do provimento que pretende a parte autora, posto ainda que, reitere-se, a ela cabia a delimitação e especificação, de forma certa e extreme de dúvidas, quanto aos limites de sua pretensão, de modo que é impossível compreender o alcance de seu pedido inaugural. Por fim, assente-se que, efetivada a citação válida do réu, não pode a parte autora modificar seu pedido ou sua causa de pedir sem que com isso consinta o réu, conforme preconiza o art. 264 da lei de processo. Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo. Isto posto, há que se desconsiderar toda a narrativa de fato e direito dispendida em sede de impugnação à contestação (fls. 71/84), isso por expressa determinação legal. DISPOSITIVO Por estes motivos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso I, cumulado com o art. 295, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, face à inépcia da petição inicial por ausência de pedido. CONDENO a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da parte ré, os quais fixo no valor certo de R$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, considerando a qualidade do serviço apresentado, a desnecessidade de instrução, o grande volume de ações idênticas, o resultado obtido e a extinção prematura do feito. SUSPENDO, todavia,

a exigibilidade da cobrança, diante da concessão à parte autora dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12, da Lei 1060/50. P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 20 de Março de 2012. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Advs. SILVIA REGINA GAZDA, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e NEWTON DORNELES SARATT-.

156. REVISAO CONTRATUAL-0078840-78.2011.8.16.0014-AMARILDO BUENO DA SILVA x BANCO CREDIBEL S/A-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, sob n. 78840/2011, ajuizada por AMARILDO BUENO DA SILVA em face de BANCO CREDIBEL S.A. RELATÓRIO Consta na inicial que as partes firmaram contrato de financiamento de veículo, no valor líquido de R$2.849,53, a ser adimplido em 24 parcelas mensais e sucessivas de R$188,43. Afirma que a instituição financeira embutiu no valor financiado encargos ilegais que o majoraram, tais como tarifa de abertura de crédito, tarifa de emissão de carnê, tributos e capitalização de juros. Requer a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização de juros, a cobrança de juros excessivos e as tarifas ora combatidas. Pretende, ainda, a devolução em dobro dos valores cobrados a tais títulos. Junta procuração e documentos. Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação, alegando, como preliminar de mérito, a prescrição da pretensão da parte autora em reaver eventuais valores oriundos de enriquecimento ilícito. No mérito, sustentou que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constavam expressamente indicados, sendo o contrato assinado com base em parcelamento fixo e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Sustentou também a manutenção da taxa de juros porque contratada dentro da chamada taxa média de mercado. Defendeu a possibilidade de capitalização de juros, mas sustenta que não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente fixadas. Defendeu a legalidade das tarifas e da forma como estipulados os demais encargos. Referiu que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos, caso não acolhida a preliminar de mérito. Juntou procuração e documentos. Sobreveio réplica. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, porque as matérias em litígio são exclusivamente de direito e de fato, o que dispensa maior dilação probatória, nos termos do art. 330, inciso I, da lei de processo. Antes da análise do mérito, enfrento a preliminar suscitada pela parte ré. Preliminar Afirma o banco réu que o prazo prescricional para a pretensão ora exposta é de três anos, consoante o que estabelece o art. 206, §3º, inciso IV, do Código Civil de 2002. Todavia, interessa esclarecer que as pretensões revisionais de contrato não se confundem com aquelas direcionadas ao ressarcimento de enriquecimento sem causa, tal como quer fazer crer a parte ré, posto que aquelas se sujeitam ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal, este fixado em dez anos por força do disposto no art. 205, do Código Civil, ou ainda de vinte anos se aplicada a regra intertemporal do art. 2.028 do Código vigente com esteio no art. 177 do Código Civil revogado. A respeito do tema, já se posicionou o Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO DO BANCO 1. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE POIS AUSENTE EXPRESSA PACTUAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 354 DO CÓDIGO CIVIL 2. SENTENÇA EXTRA PETITA INOCORRÊNCIA 3. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS 4. PRESCRIÇÃO DO DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO INOCORRÊNCIA 5. SUCUMBÊNCIA - APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 4. A ação revisional de contrato é de natureza pessoal, incidindo o prazo prescricional geral, que antes era de 20 anos, e agora, passou a ser de dez anos pelo novo Código Civil (art. 205 combinado com art. 2.028), não havendo que se falar em prescrição ao presente caso. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [TJ/PR. 13ª Câmara Cível. Acórdão n. 27560. Apelação Cível n. 0859381-7. Desembargador Relator Luís Carlos Xavier. Julgamento em 04/04/2012). Por estes motivos, afasto a preliminar de mérito arguida. Mérito Ausentes demais questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de procedência parcial dos pedidos formulados. Primeiramente, sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e Instituição Financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. As partes firmaram um contrato de financiamento de veículo (fls. 17/18 e 76/77), no valor líquido de R$2.849,53, com juros remuneratórios mensais de 4,03% e anuais de 60,63%, a ser adimplido em 24 parcelas mensais, iguais e fixas, de R$188,43 cada. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre cliente e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. Com relação estritamente à capitalização de juros, verifica-se do contrato que há cláusulas estipulando as taxas de juros mensal e anual, das quais esta última é superior a doze vezes a primeira. É preciso conhecer que há decisões, oriundas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de que a simples indicação das taxas de juros mensal e anual não configura pacto expresso a respeito da capitalização mensal. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso, no sentido de que a previsão em contratos bancários de taxa de juros anual superior a doze vezes (duodécuplo) à taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros mensal efetiva contratada, como é o caso dos autos. Em tal sentido, inclusive, trago à colação julgado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DO AUTOR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DESNECESSÁRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TAXA INFERIOR ÀQUELA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL PARA OPERAÇÃO DA MESMA NATUREZA. MANTIDO O PERCENTUAL PACTUADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR A SER RESTITUÍDO CALCULADO DE FORMA SIMPLES. MORA CONTRATUAL. CONFIGURAÇÃO. DEPÓSITOS INSUFICIENTES (REsp 1.061.530-RS). DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A taxa de juros pode ser livremente pactuada, admitindo-se sua revisão somente em situações excepcionais quando ficar demonstrado que são evidentemente abusivas. 2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC). 3. A aplicação da sanção prevista nos arts. 940 do CC e 42 do CDC - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. 4. Somente o reconhecimento de abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora (Orientação 2 Configuração da Mora - REsp 1.061.530-RS, STJ). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 932187-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 17.10.2012) É o caso dos autos, no qual, por sua vez, coaduna com precedentes da 4ª Turma do STJ em que se vem admitindo como cláusula contratual expressa de capitalização a mera divergência numérica entre as taxas de juros remuneratórios mensais e anuais constantes do contrato. Nesse sentido: AgRg no REsp 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 22/08/2005; AgRg no REsp 735.711/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 12/09/2005; AgRg no REsp 1.231.210/RS, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 01/08/2011; entre outros. Cumpre informar que em termos de anatocismo prevalece a Emenda Constitucional n. 40/03, que permitiu a capitalização e sua natureza refere-se às operações realizadas pelas instituições financeiras, de acordo com determinação e regulamentação do BACEN. Portanto, a capitalização de juros, nas operações bancárias, pode ser exigida mensalmente, posto que ínsita à sua natureza. Ressalto, finalmente, que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento do consumidor pela sistemática existente no contrato. De fato, não se pode afirmar que em tal contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012). APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TITULO EXEQUENDO LIQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MEDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012). Ademais, em contratos de relativo curto prazo, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço

definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Desta forma, imputar de nulas as cláusulas pactuadas, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pela parte autora. No que pertine à tarifa de abertura de crédito (TAC ou TOA) e à tarifa de emissão de boleto (TEC), estas se apresentam realmente como ilegais, ensejadoras da declaração de nulidade como pleiteado, por ofensa aos arts. 46 e 51, inciso IV, ambos do Código de Defesa do Consumidor, na medida que a remuneração da atividade da Instituição Financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ora, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, transferir os custos administrativos da operação financeira ao consumidor, é colocá-lo em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido: A cobrança de tarifa bancária se afigura abusiva, na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. (TJPR, decisão monocrática, 18a Vara Cível, Processo: 0609616-6, Relator Mario Helton Jorge). E ainda: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAC E TEC - CUSTOS OPERACIONAIS PRAZO DECADENCIAL (ART. 26, II, CDC) INAPLICÁVEL PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 27 DO CDC) ENTENDIMENTO DO STJ - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA - RECURSO IMPROVIDO 1. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120002043-0 - Maringá - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - - J. 24.05.2012). APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (I). DECADÊNCIA - ART. 26, INC. II, DO CDC - INAPLICABILIDADE (II). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS POSSIBILIDADE PACTUAÇÃO EXPRESSA EM CONTRATO APLICAÇÃO DA MP 2.170-36/2001 NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO APÓS 2001 (III). COBRANÇA DE TAC, TEC, REGISTRO, SERVIÇOS DE TERCEIRO E TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA - ILEGALIDADE - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 26, II CDC. (8097336 PR 809733-6 (Acórdão), Relator: Fabian Schweitzer, Data de Julgamento: 01/02/2012, 17ª Câmara Cível) (destaquei). Afirma a parte autora que a cobrança do IOF deve ser considerada ilegal, tanto por incidir separadamente em cada parcela do presente contrato, tanto por incidirem encargos financeiros sobre o valor total parcelado. Entretanto, a cobrança do IOF está prevista em lei e é lícita a sua incidência sobre as operações de crédito realizadas com instituições financeiras. O entendimento majoritário segue no sentido de que sendo o consumidor quem contribuinte com o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), admite-se, como de praxe, que a instituição financeira dilua o valor do referido tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, assim como ocorre para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática. Ademais, inexiste qualquer indício no presente feito de que, além do valor referente ao tributo já apurado inicialmente na fase de contratação, haja qualquer cobrança sobre cada parcela em separado, portanto, em duplicidade, assim como informa a parte autora. Nesta senda, segue recente entendimento jurisprudencial: RECURSO INOMINADO: 2012.0001866-9/0 08º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RECORRIDO: WELLINGTON MASSOQUETI RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI. CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. IOF IMPOSTOS SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. LEGALIDADE. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. 2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. 3. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má- fé. 4. Quanto à cobrança de IOF (IOC), não se verifica qualquer irregularidade. Neste sentido: "A cobrança, de forma diluída, do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva" (TJPR, Apelação Cível N. 549.078- 6). Recurso parcialmente provido. (negritei) Com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. No caso em análise, ao contrário do que requer a parte autora, a repetição do indébito mostra-se viável apenas no modo simples e não em dobro. Descabida é a repetição em dobro dos valores tidos como indevidos quando o pagamento se deu em razão de previsão contratual e não restou configurada a má- fé. Nesta esteira, forçoso consignar que, com esteio na parte final do parágrafo único do art. 42 do CDC, tal hipótese se enquadra no conceito de engano justificável, e, portanto, afasta a devolução em dobro. A respeito do tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO 01 (RÉ). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADMISSIBILIDADE. CUSTOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. APELAÇÃO 02 (AUTOR). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. TAXA MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DA RÉ (APELAÇÃO 01). CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR (APELAÇÃO 02). CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 871629-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012). (negritei) No mesmo sentido: SFH. Revisional de financiamento. Amortização. Capitalização mensal de juros. Repetição do indébito de forma simples. Inscrição do nome da devedora em órgãos de proteção ao crédito. Mora não elidida ante a ausência de depósito do valor contratado. 1. Nos financiamentos imobiliários a amortização da prestação deve ser posterior à correção do saldo devedor. 2. O emprego da Tabela Price e a previsão de juros nominais efetivos presumem a cobrança de juros capitalizados, cuja prática é vedada nos contratos de financiamento imobiliário. 3. É devida a repetição do indébito em dobro, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, tão só naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com comprovada má- fé. 4. Havendo quantias incontroversas da dívida, não procede a pretensão de excluir o nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito e afastar a mora se não é feito o depósito do valor apontado como correto. Apelação 1 não provida e apelação 2 provida em parte. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 873448-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 11.04.2012). (negritei) Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, DECLARO abusiva e ilegal a cobrança das tarifas denominadas tarifa de abertura de crédito (TAC) e tarifa de emissão de boleto (TEC), ambas insertas no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, de modo que os valores cobrados a estes títulos devem ser restituídos ao requerente de forma simples (e não em dobro), devendo ser corrigidos monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescidos de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas). Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$600,00 (seiscentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, §4º, da lei de processo, levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em 50% para cada parte. SUSPENDO, todavia, a exigibilidade da cobrança em relação à parte autora, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12, da Lei 1060/50. P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 25 de Fevereiro de 2013. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito - Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, NELSON PASCHOALOTTO e ALINE WALDHELM-.

157. REVISAO CONTRATUAL-0081264-93.2011.8.16.0014-ROSANGELA APARECIDA DA SILVA ROGÉRIO x BANCO PANAMERICANO S/A-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, sob n. 81264/2011, ajuizada por ROSANGELA APARECIDA DA SILVA ROGÉRIO em face de BANCO PANAMERICANO S.A. RELATÓRIO Consta na inicial que as partes firmaram contrato de financiamento de veículo, no valor líquido de R$14.000,00 (quatorze mil reais), a ser adimplido em 48 parcelas mensais e sucessivas de R $596,62 (quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e dois centavos). Afirma que a instituição financeira embutiu no valor financiado encargos ilegais que o majoraram, tais como tarifa de abertura de crédito, IOF, serviços de terceiro, seguros, tarifa denominada ?outros serviços?, inserção de gravame, promotora de vendas, avaliação do bem, tarifa de emissão de carnê, comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, além de capitalização de juros. Pediu o deferimento da antecipação de tutela para obstar sua inclusão nos órgãos de restrição ao crédito. Requer a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização de juros, a cobrança de juros excessivos e as tarifas ora combatidas, ou a devolução do VRG. Pretende, ainda, a devolução em dobro dos valores cobrados a tais títulos. Junta procuração

e documentos. Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação, alegando, como preliminares de mérito, a carência de ação da parte autora, uma vez que não teria interesse de agir, já que não se encontram configuradas, no presente caso, nenhumas das hipóteses da consignação em pagamento ora pretendida, bem como a impossibilidade de cumulação dos pedidos de consignação em pagamento com a pretensão revisional. No mérito, sustentou que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constavam expressamente indicados, sendo o contrato assinado com base em parcelamento fixo e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Sustentou também a manutenção da taxa de juros porque contratada dentro da chamada taxa média de mercado. Defendeu a possibilidade de capitalização de juros, mas sustenta que não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente fixadas. Defendeu a legalidade das tarifas e da forma como estipulados os demais encargos. Referiu que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos, caso não acolhida as preliminares de mérito. Juntou procuração e documentos. Sobreveio réplica. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, porque as matérias em litígio são exclusivamente de direito, o que dispensa maior dilação probatória, nos termos do art. 330, inciso I, da lei de processo. Antes da análise do mérito, enfrento a preliminar suscitada pela parte ré. Preliminares Não procede a alegação preliminar da parte ré, no sentido da inacumulabilidade da pretensão de consignar em pagamento e revisar o contrato em tela. Ora, o pedido de depósito de eventuais parcelas incontroversas consiste em pretensão acessória àquela principal, de revisão do contrato, não sendo em nada incompatíveis entre si, posto que visa impedir a mora quando se discute, justamente, a relação contratual que a ela possivelmente poderia dar causa. Nesta esteira, há que se reconhecer que a parte autora não é carente de ação, já que não fica vinculada à necessária configuração das hipóteses de consignação em pagamento, previstas na lei material civil, para, só então, deduzir a presente pretensão de depósito de valores incontroversos, ou ainda requerer a revisão do contrato que dá motivo ao presente feito. Por estes motivos, afasto as preliminares de mérito arguidas. Mérito Ausentes demais questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de procedência parcial dos pedidos formulados. Primeiramente, sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e Instituição Financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. As partes firmaram um contrato de financiamento de veículo (fls. 21/22), no valor líquido de R$14.000,00, com juros remuneratórios mensais de 2,35% e anuais de 32,69%, a ser adimplido em 48 parcelas mensais, iguais e fixas, de R$596,62 cada. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre cliente e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. No que se refere à abusividade na taxa de juros remuneratórios mensais prevista contratualmente, a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova de sua alegação, limitou-se, entretanto, a impugnar a referida taxa na inicial. Todavia, o §3º do art. 192 da Constituição Federal, que estabelecia o limite constitucional de juros pleiteado pela parte autora, foi revogado pela Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003, além de que não era autoaplicável, consoante a Súmula n. 648 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, a taxa média de mercado para a espécie de operação é possível de ser comparada mediante consulta ao sitio do BACEN, mas a discussão perde a razão da análise do contrato em questão, onde se verifica que a taxa contratada não é abusiva, mas estipulada de acordo com o que comumente é visto nas atividades de empréstimo, de modo que, afastada a alegação, resta mantida a taxa como pactuada. Logo, não concordasse a parte autora com o valor das parcelas expressamente antevistas, deveria rejeitar desde logo a proposta da instituição financeira, e não aceitá-la, para ulteriormente postular a revisão judicial do contrato, sobretudo no que atina à composição de suas parcelas. Tal sistema, qual seja, o de parcelas fixas e invariáveis observa o direito à informação a que detém o consumidor nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Neste ponto, não interessa explicitar ao consumidor os critérios matemáticos que estabeleceram a composição da parcela do financiamento. O mais importante é informar ao mutuário-consumidor as taxas de juros aplicadas e aquilo que irá se pagar, já que desprovido de reajuste e alteração. Com relação estritamente à capitalização de juros, verifica-se do contrato que há cláusulas estipulando as taxas de juros mensal e anual, das quais esta última é superior a doze vezes a primeira. É preciso conhecer que há decisões, oriundas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de que a simples indicação das taxas de juros mensal e anual não configura pacto expresso a respeito da capitalização mensal. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso, no sentido de que a previsão em contratos bancários de taxa de juros anual superior a doze vezes (duodécuplo) à taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros mensal efetiva contratada, como é o caso dos autos. Em tal sentido, inclusive, trago à colação julgado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DO AUTOR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DESNECESSÁRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TAXA INFERIOR ÀQUELA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL PARA OPERAÇÃO DA MESMA NATUREZA. MANTIDO O PERCENTUAL PACTUADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR A SER RESTITUÍDO CALCULADO DE FORMA SIMPLES. MORA CONTRATUAL. CONFIGURAÇÃO. DEPÓSITOS INSUFICIENTES (REsp 1.061.530-RS). DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A taxa de juros pode ser livremente pactuada, admitindo-se sua revisão somente em situações excepcionais quando ficar demonstrado que são evidentemente abusivas. 2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC). 3. A aplicação da sanção prevista nos arts. 940 do CC e 42 do CDC - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. 4. Somente o reconhecimento de abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora (Orientação 2 Configuração da Mora - REsp 1.061.530-RS, STJ). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 932187-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 17.10.2012) É o caso dos autos, no qual, por sua vez, coaduna com precedentes da 4ª Turma do STJ em que se vem admitindo como cláusula contratual expressa de capitalização a mera divergência numérica entre as taxas de juros remuneratórios mensais e anuais constantes do contrato. Nesse sentido: AgRg no REsp 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 22/08/2005; AgRg no REsp 735.711/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 12/09/2005; AgRg no REsp 1.231.210/RS, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 01/08/2011; entre outros. Cumpre informar que em termos de anatocismo prevalece a Emenda Constitucional n. 40/03, que permitiu a capitalização e sua natureza refere-se às operações realizadas pelas instituições financeiras, de acordo com determinação e regulamentação do BACEN. Portanto, a capitalização de juros, nas operações bancárias, pode ser exigida mensalmente, posto que ínsita à sua natureza. Ressalto, finalmente, que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento do consumidor pela sistemática existente no contrato. De fato, não se pode afirmar que em tal contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012). APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TITULO EXEQUENDO LIQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MEDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012). Ademais, em contratos de relativo curto prazo, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Desta forma, imputar de nulas as cláusulas pactuadas, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pela parte autora. Relativamente ao pleito de fixação dos juros moratórios ao patamar máximo de 1% ao mês, tenho que o pedido da parte autora resta prejudicado, uma vez que os

juros moratórios já se encontram estipulados conforme o agora requerido, conforme se denota do teor da cláusula 15, item b, de fls. 22. No que pertine à tarifa de cadastro/ renovação (TAC) e às tarifas denominadas ?serviços de terceiros?, ?pagamentos de outros serviços? e ?inserção de gravame ? (cláusula 17), estas se apresentam realmente como ilegais, ensejadoras da declaração de nulidade como pleiteado, por ofensa aos arts. 46 e 51, inciso IV, ambos do Código de Defesa do Consumidor, na medida que a remuneração da atividade da Instituição Financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ora, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, transferir os custos administrativos da operação financeira ao consumidor, é colocá-lo em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido: A cobrança de tarifa bancária se afigura abusiva, na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. (TJPR, decisão monocrática, 18a Vara Cível, Processo: 0609616-6, Relator Mario Helton Jorge). E ainda: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAC E TEC - CUSTOS OPERACIONAIS PRAZO DECADENCIAL (ART. 26, II, CDC) INAPLICÁVEL PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 27 DO CDC) ENTENDIMENTO DO STJ - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA - RECURSO IMPROVIDO 1. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120002043-0 - Maringá - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - - J. 24.05.2012). APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (I). DECADÊNCIA - ART. 26, INC. II, DO CDC - INAPLICABILIDADE (II). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS POSSIBILIDADE PACTUAÇÃO EXPRESSA EM CONTRATO APLICAÇÃO DA MP 2.170-36/2001 NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO APÓS 2001 (III). COBRANÇA DE TAC, TEC, REGISTRO, SERVIÇOS DE TERCEIRO E TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA - ILEGALIDADE - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 26, II CDC. (8097336 PR 809733-6 (Acórdão), Relator: Fabian Schweitzer, Data de Julgamento: 01/02/2012, 17ª Câmara Cível) (destaquei). Já com relação à ?tarifa de emissão de boleto? (TEC) e aquelas denominadas ?promotora de vendas? e ?avaliação de bens?, verifico que estas não se encontram presentes no contrato ora revisado, porque não pactuadas expressamente, igualmente inexistindo qualquer indício de suas cobranças, ainda que de forma velada. Quanto à estipulação de comissão de permanência de forma cumulada com outros encargos de mora, da análise do contrato verifica-se que tal realidade resta presente, conforme teor da cláusula de n. 15 de fls. 22. A respeito do tema, denomina-se comissão de permanência o encargo cobrado, em adição aos juros de mora, por dia de atraso no pagamento de débitos junto a instituições do sistema financeiro nacional. Sua exigibilidade baseia-se, atualmente, na Resolução 1.129 tomada pelo Conselho Monetário Nacional em 1986. É indiscutível a legitimidade da cobrança, quando prevista contratualmente e delimitada nos termos do art. 52 do CDC, todavia, a ilegalidade está no fato de haver cobrança cumulada com correção monetária (Súmula 30 do STJ), juros moratórios e multa (Súmula 296 do STJ) o que não é possível, pois possuem a mesma natureza e implica em ?bis in idem?. Neste sentido segue entendimento jurisprudencial: APELAÇÕES CÍVEIS. REVISIONAL. ARRENDAMENTO. PRIMEIRO APELO. CAPITALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ENCARGOS MENSAL E ANUAL DIVERGENTES. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. TEC. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. CONTROVÉRSIA JUDICIAL. SEGUNDO APELO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. MITIGAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO COMO ENCARGO MORATÓRIO EXCLUSIVO. LIMITAÇÃO. SOMATÓRIA DE JUROS MORATÓRIOS, ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MULTA. TARIFA DE CADASTRO. ABUSIVIDADE. SENTENÇA REFORMADA. AMBOS OS APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 862763-4 - Londrina - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 28.03.2012). E ainda: EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO EXPURGADA DO CONTRATO. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RESTITUIÇÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR. MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REGRA A SER APLICADA: ART. 20, §3º DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (AP. 839.996-2 Relator Carlos Mansur Arida, 18ª Ccv. julgamento em 18.01.2012). Diante do contexto, há que se manter a comissão de permanência como prevista, expurgando-se os demais encargos de mora. Afirma a parte autora que a cobrança do IOF (tributos) deve ser considerada ilegal, tanto por incidir separadamente em cada parcela do presente contrato, tanto por incidirem encargos financeiros sobre o valor total parcelado. Entretanto, a cobrança do IOF está prevista em lei e é lícita a sua incidência sobre as operações de crédito realizadas com instituições financeiras. O entendimento majoritário segue no sentido de que sendo o consumidor quem contribuinte com o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), admite-se, como de praxe, que a instituição financeira dilua o valor do referido tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, assim como ocorre para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática. Ademais, inexiste qualquer indício no presente feito de que, além do valor referente ao tributo já apurado inicialmente na fase de contratação, haja qualquer cobrança sobre cada parcela em separado, portanto, em duplicidade, assim como informa a parte autora. Nesta senda, segue recente entendimento jurisprudencial: RECURSO INOMINADO: 2012.0001866-9/0 08º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RECORRIDO: WELLINGTON MASSOQUETI RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI. CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. IOF IMPOSTOS SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. LEGALIDADE. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. 2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. 3. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má- fé. 4. Quanto à cobrança de IOF (IOC), não se verifica qualquer irregularidade. Neste sentido: "A cobrança, de forma diluída, do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva" (TJPR, Apelação Cível N. 549.078- 6). Recurso parcialmente provido. (negritei) Já no que tange o valor pago a título de seguros, previstos no presente contrato, não há se falar em irregularidade na sua cobrança, pois cuida-se de estipulação consistente em contratação derivada e, portanto, decorrente de prerrogativa e opção do consumidor. Ademais, não há qualquer prova nos autos de que a sua contratação foi exigida como condição para a obtenção do financiamento, o que implicaria na venda casada, notadamente vedada pela legislação consumerista. Assim, a simples pactuação de seguro não é ilegal e, tendo anuído o autor com citada cláusula, a mesma deve ser mantida. Finalmente, a parte autora requer a condenação do réu à reparação por danos morais, sob a alegação de contratou financiamento a ser adimplido no prazo de trinta e seis meses, sendo que, posteriormente, verificou que a parte ré havia lhe ludibriado e induzido a assinar contrato de quarenta e oito meses, com juros e tarifas menos vantajosos. Dispõe o artigo 186 do Código Civil que ?aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito?. Consoante lição de Fábio Ulhôa Coelho (Curso de Direito Civil, vol 1. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 366), quem pratica ato ilícito fica responsável pela indenização por danos a que culposamente der causa. Por sua vez, o art. 927 do Código Civil dispõe que: ?aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo?. Trata-se de sanção civil que a norma jurídica leva à prática de ato violador de direitos subjetivos. Assim, quem incorre em ato ilícito tem o dever de indenizar as perdas e danos a que der causa. Indenizar significa reparar o dano causado à vítima e, para que surja o dever de indenizar, devem estar presentes os seguintes pressupostos: ação ou omissão do agente, culpa, nexo causal e dano. Faltando algum desses elementos, desaparece o dever de indenizar. Assim, formam os fatos constitutivos da parte autora: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, na forma de dolo ou culpa; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Contudo, em se tratando de responsabilidade civil por danos morais, fica ela dispensada da prova do dano. É que, conforme muito bem colocado por SÉRGIO CAVALIERI FILHO (Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Malheiros, 2000, págs. 79 e 80.), ?o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum?. Porém, no presente caso, não se vislumbra existência de dano passível de indenização, tendo em vista não restou configurado ato ilícito capaz de provocar abalo psíquico no requerente, que realizou o negócio jurídico ciente dos valores que lhe seriam cobrados mensalmente, e ainda ficou ciente de quais foram as condições avençadas, tendo em vista ainda que exarou sua assinatura nos contratos. Muito embora os contratos possam representar abusividades, muitas das quais ainda pendem várias divergências doutrinárias e jurisprudenciais, verifica-se que a parte autora não fez prova do erro a que fora acometida, tampouco dispendeu as diligências mínimas, necessárias e comuns às pactuações da espécie, posto que poderia, naquela oportunidade, ter apontado os equívocos e resolvido o problema informado ainda na fase pré-contratual. Nesta senda, vale colacionar as seguintes decisões: [...] A eventual ocorrência de ilícito contratual, como a cobrança de encargos abusivos, não é ilícito capaz de ensejar a reparação por danos morais. [...]. (Apelação cível 697098-7. AC. 20640. 15ª Câmara Cível. Rel. Jurandyr Reis Junior. Julg. 22/09/2010). (negritei) No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAC/TEC. COBRANÇA ABUSIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM MULTA. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DAS TARIFAS SOBRE O VALOR FINANCIADO. DECORRÊNCIA

LÓGICA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. IOF. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE O VALOR MUTUADO, AFASTADO DO FINANCIAMENTO E DOS DEMAIS ENCARGOS CONTRATUAIS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PERCENTUAL DENTRO DA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUADA PREVISÃO CONTRATUAL. DANO MORAL. ILÍCITO CONTRATUAL QUE NÃO CONFIGURA LESÃO INDENIZÁVEL. APELO 1 NÃO PROVIDO. APELO 2 CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 787320-3 - Londrina - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 13.06.2012). (negritei) A respeito do requerimento da parte autora de que seja determinada a abstenção de futura inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, esta somente seria deferida se atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: I) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; II) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; III) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. Entretanto, compulsando os autos, verifico que não restaram atendidos todos os requisitos e tampouco a parte autora apresentou provas sólidas para a obtenção do resultado pretendido. Com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. No caso em análise, ao contrário do que requer a parte autora, a repetição do indébito mostra-se viável apenas no modo simples e não em dobro. Descabida é a repetição em dobro dos valores tidos como indevidos quando o pagamento se deu em razão de previsão contratual e não restou configurada a má- fé. Nesta esteira, forçoso consignar que, com esteio na parte final do parágrafo único do art. 42 do CDC, tal hipótese se enquadra no conceito de engano justificável, e, portanto, afasta a devolução em dobro. A respeito do tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO 01 (RÉ). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADMISSIBILIDADE. CUSTOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. APELAÇÃO 02 (AUTOR). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. TAXA MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DA RÉ (APELAÇÃO 01). CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR (APELAÇÃO 02). CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 871629-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012). (negritei) No mesmo sentido: SFH. Revisional de financiamento. Amortização. Capitalização mensal de juros. Repetição do indébito de forma simples. Inscrição do nome da devedora em órgãos de proteção ao crédito. Mora não elidida ante a ausência de depósito do valor contratado. 1. Nos financiamentos imobiliários a amortização da prestação deve ser posterior à correção do saldo devedor. 2. O emprego da Tabela Price e a previsão de juros nominais efetivos presumem a cobrança de juros capitalizados, cuja prática é vedada nos contratos de financiamento imobiliário. 3. É devida a repetição do indébito em dobro, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, tão só naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com comprovada má- fé. 4. Havendo quantias incontroversas da dívida, não procede a pretensão de excluir o nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito e afastar a mora se não é feito o depósito do valor apontado como correto. Apelação 1 não provida e apelação 2 provida em parte. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 873448-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 11.04.2012). (negritei) Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. Em último lugar, a parte autora requer a devolução integral do VRG acaso não atendidos todos os pedidos expostos na inicial, pedido este que, evidentemente, não merece acolhimento, tendo em vista que o valor residual garantido é elemento formador dos contratos de leasing, porquanto o presente feito versa exclusivamente sobre financiamento bancário oriundo de cédula de crédito. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, DECLARO abusiva e ilegal a cobrança das tarifas denominadas ?tarifa de cadastro/renovação? (TAC), ?serviços de terceiros?, ?pagamentos de outros serviços? e ?inserção de gravame ? (cláusula 17), todas insertas no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, e, ainda, DECLARO ilegal a cumulação de comissão de permanência com outros encargos de mora, excluindo-se os demais, mantendo a comissão, de modo que os valores cobrados a estes títulos devem ser restituídos ao requerente de forma simples (e não em dobro), devendo ser corrigidos monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescidos de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas). Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$600,00 (seiscentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, §4º, da lei de processo, levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em 50% para cada parte. SUSPENDO, todavia, a exigibilidade da cobrança em relação à parte autora, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12, da Lei 1060/50. P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 06 de Março de 2013. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

158. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0003464-52.2012.8.16.0014-ROBERTO CARLOS DA SILVA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS sob nº 3.464/2012 proposta por Roberto Carlos da Silva contra Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A., ambos devidamente qualificados no caderno processual. Relatório Roberto Carlos da Silva ajuizou a presente AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS contra Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A., pedindo, em suma, que a ré faça a exibição do contrato de financiamento que celebrou com o referido Banco (fls. 02/06). Junta procuração e documentos (fls. 07/16). Devidamente citada, a requerida deixou decorrer o prazo que lhe foi concedido para apresentar a contestação. Instada a parte autora a se manifestar, o fez às fls. 46/50. É o RELATÓRIO. Passo a decidir Fundamentação Mérito A ação comporta julgamento antecipado, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim, nos termos do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Além disso, o feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que o réu deixou de contestar a presente demanda dentro do prazo legal, assim sendo, aconteceu a revelia, nos termos do que dispõe o artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Com efeito, a relação contratual entre as partes é inconteste. De fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos realizados entre as partes. Assim, presente o dever de exibir os documentos, não sendo lícita a negativa, há que se entender como existente o ?fumus boni juris?. O perigo na demora também resta presente porque serve a medida para instruir ação principal na defesa da direito do autor que necessita de tais documentos para aferir se é ou não o caso de ajuizamento de alguma medida processual contra a parte ré. Neste sentido: ?APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO SENTENÇA PROFERIDA SEM MANIFESTAÇAO DO RÉU CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO OCORRÊNCIA CONTA CORRENTE ABERTA SEM ANUÊNCIA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS NA INICIAL INTERESSE DE AGIR PRESENTE ATRAVÉS DA NÃO OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS EXTRA-JUDICIALMENTE EXIGÊNCIA DE TAXAS POR PARTE DO BANCO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS INADMISSIBILIDADE NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APÓS DETERMINADO EM SENTENÇA DOCUMENTAÇÃO EM POSSE DO BANCO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AUSÊNCIA DE PROVA 1- Não configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem ouvida do réu, após a apresentação, pelo autor, de novos documentos que já tinham sido citados na inicial. Observância ao princípio da celeridade. 2) O perigo da demora está presente, uma vez que o nome do apelado pode ser inserido em diversas transações financeiras, inclusive com assunção de dívidas. E o fato de ter recebido em casa um extrato de conta que não possui, é suficiente para caracterizar a aparência do bom direito em esclarecer a questão. 3) O interesse de agir do autor restou configurado uma vez que não obteve, extrajudicialmente, os documentos solicitados ao Banco. 4) Inadmissível a exigência de taxas, pelo Banco, para apresentar documentos cuja apresentação foi determinada judicialmente. 5) Na litigância temerária a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só da sua existência, mas da caracterização do dano processual (STJ). Apelação Cível parcialmente provida.? (TJPR AC 0181014-4 Maringá 16ª C.Cív. Rel. Des. Paulo Cezar Bellio J. 08.03.2006). É preciso asseverar, que a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes ao contrato firmado com o cliente, mas também de prestar as informações solicitadas de seus serviços sempre que requerido, por força do princípio da boa-fé objetiva inserido no art. 6º, do CDC, não podendo ser objeto de recusa, tampouco de condicionantes. Nessa vertente, segue jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ENVIO DE EXTRATOS PERIODICAMENTE NÃO EXIME A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE EXIBI-LOS JUDICIALMENTE - AUSÊNCIA DE RECUSA ADMINISTRATIVA NÃO É REQUISITO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DEVER DE INFORMAÇÃO QUE DECORRE DO PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA NO CUMPRIMENTO DO CONTRATO - COBRANÇA DE TAXAS PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INDEVIDA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS NA AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 810546-0 - Londrina - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - J. 07.12.2011) Em relação às despesas desta demanda, se o réu tivesse atendido a solicitação extrajudicial (fls.10/11) no sentido de exibir o contrato, desnecessária a intervenção do Estado para que a autora tivesse o acesso ao que lhe é devida. Inegável é a conduta das instituições financeiras no sentido de negar qualquer fornecimento, por meio de seus funcionários, quando

preveem possibilidade de serem processadas. Assim sendo, pela causalidade, deve a parte ré necessariamente ser responsabilizada pelas despesas do processo, inclusive pelo pagamento de honorários ao patrono da parte autora. Nesta senda: ? AGRAVO LEGAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS. CAUSALIDADE. 1. Cabimento da condenação da requerida ao pagamento da verba honorária. A apresentação dos extratos somente ocorreu após o ajuizamento da ação. Sendo assim, em face do princípio processual da causalidade, à requerida devem ser carreadas as despesas decorrentes da sucumbência. 2. (...) 3. (...) 4. Agravo legal improvido.?(1747 SP 0001747-05.2010.4.03.6114, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 02/08/2012, SEXTA TURMA). (destaquei) Por fim, cumpre destacar ser descabida à imposição de multa diária pelo descumprimento da ordem de exibição dos documentos, face o entendimento recentemente sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça Súmula nº 372. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora e, via de consequência, extinguindo o processo com a resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DETERMINO ao Banco réu que, no prazo de 30 (trinta) dias, faça exibição do contrato de financiamento celebrado entre as partes. Nos termos da fundamentação, ainda, em decorrência da sucumbência total da parte ré, condeno-a no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora que arbitro em R$ 200,00 (duzentos) reais, forte no contido no art. 20, § 4º do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 26 de março de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA-.

159. ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-0004278-64.2012.8.16.0014-ALCIDES SANTOS RODRIGUES x CAIXA SEGURADORA S/A-CONCLUSÃO Autos n. 0004278-64.2012.8.16.0014. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o posicionamento da CEF no prazo comum de 10 dias. Dil. nec. Londrina, 19/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN, GLAUCO IWERSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ELAINE GARCIA MONTEIRO e DANIELA PAZINATTO-.

160. REVISAO CONTRATUAL-0007763-72.2012.8.16.0014-JOSE AMILTON PAULINO DA SILVA x BANCO FICSA S/A-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATUAL sob º 7.763/2012 proposta por José Amilton Paulino da Silva contra Banco Ficsa S.A., ambos qualificados no caderno processual. Relatório Consta na inicial (fls. 02/06-verso) que as partes firmaram contrato de financiamento de veículo sob nº 998313808-3 e afirma que a Instituição Financeira embutiu no valor financiado encargos ilegais que o majoraram, como juros remuneratórios além da taxa de mercado, tarifa administrativa e capitalização de juros. Requer a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização de juros, os juros abusivos e a tarifa ora combatida. Pretende, ainda, a devolução em dobro dos valores cobrados a tais títulos. Juntou procuração e documentos (fls. 07/18). Determinada emenda à inicial (fl. 20), esta restou atendida às fls. 23/24. Por sua vez, o Banco réu apresentou contestação (fls. 34/48), sustentando a impossibilidade de revisar um contrato onde as cláusulas foram livremente pactuadas e que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constavam expressamente indicados, sendo o contrato assinado com base em parcelamento fixo e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Defendeu a possibilidade de capitalização de juros, mas sustenta que não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente fixadas. Defendeu a forma como estipulados os encargos e a legalidade da tarifa administrativa. Referiu que não é caso de repetição do indébito. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos (fls. 49/53). Sobreveio réplica às fls. 54/57-verso. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. Fundamentação Ausentes demais questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de procedência parcial dos pedidos formulados. Sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. Nesse sentido: "A jurisprudência do STJ é no sentido de que o julgamento antecipado da lide (artigo 330, inciso I, parte final, do CPC) não configura cerceamento de defesa, quando constatada a existência de provas suficientes para o convencimento do magistrado.". (STJ AgREG RESP 106774/SC 4ª Turma Rel. Min. Marco Buzzi DJ 22/08/2012). E ainda: "É irrelevante a inversão do ônus da prova, quando o resultado da lide, que diz respeito à revisão de contrato de financiamento bancário, dispensa a produção de qualquer prova além daquelas existentes nos autos." (TJPR ApCiv 724348-1 17ª CâmCív Rel. Francisco Jorge DJ 14/04/2011). A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e Instituição Financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. A liberdade contratual não é absoluta, mas está condicionada à observância do princípio da função social dos contratos, princípio este que visa, além de outras coisas, proteger a parte hipossuficiente na relação contratual, mantendo o equilíbrio entre deveres e obrigações. Desta maneira, é perfeitamente possível a ação revisional tendo como fundamento a presença de cláusulas abusivas e ilegais. As partes firmaram contrato de financiamento de veículo sob o nº 998313808-3 (fls. 11/12), no valor líquido de R $ 3.190,00, com juros remuneratórios mensais de 3,1860% e anuais de 45,6969%, a ser adimplido em 36 prestações mensais, iguais e fixas no valor de R$ 180,31. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre cliente e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. No que se refere à abusividade na taxa de juros remuneratórios mensais prevista contratualmente, a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova de suas alegações. Limitou-se, entretanto, a impugnar a referida taxa na inicial afirmando que os juros não seguiram a taxa média de mercado. Todavia, o §3º do artigo 192 da Constituição Federal, que estabelecia o limite constitucional de juros pleiteado pela parte autora, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, além de que não era autoaplicável, consoante a Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal. A taxa média de mercado para a espécie de operação é possível de ser comparada mediante consulta ao sitio do BACEN, mas a discussão perde a razão da análise do caso em questão, uma vez que, como já dito não foi demonstrada a abusividade. Resta, portanto, mantida a taxa como pactuada. Esclareço que, em termos de juros abusivos, prevalece a Súmula nº 382 do STJ, que diz: ?A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade?. Logo, não vislumbro motivo plausível para limitação do spread bancário, muito ao contrário, por se cuidar de operação de financiamento, deve, na hipótese, seguir a livre pactuação, eis que o Banco Central passou a divulgar as taxas a partir do ano de 1999. Logo, não concordasse a parte autora com o valor das parcelas expressamente antevistas, deveria rejeitar desde logo a proposta da instituição financeira, e não aceitá-la, para ulteriormente postular a revisão judicial do contrato, sobretudo no que atina à composição de suas parcelas. Tal sistema, qual seja, o de parcelas fixas e invariáveis observa o direito à informação a que detém o consumidor nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Neste ponto, não interessa explicitar ao consumidor os critérios matemáticos que estabeleceram a composição da parcela do financiamento. O mais importante é informar ao mutuário-consumidor as taxas de juros aplicadas e aquilo que irá se pagar, já que desprovido de reajuste e alteração. Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência dominante condiciona a exigibilidade da capitalização mensal de juros no cálculo da prestação, à sua expressa pactuação, o que é o caso dos autos, eis que no contrato em análise, há cláusula expressa permitindo a capitalização mensal. Cumpre informar que em termos de anatocismo prevalece a Emenda Constitucional 40/2003, que permitiu a capitalização e sua natureza refere-se às operações realizadas pelas instituições financeiras, de acordo com determinação e regulamentação do BACEN. Portanto, a capitalização de juros, nas operações bancárias, pode ser exigida mensalmente, posto que ínsita à sua natureza. Ressalto que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento do consumidor pela sistemática existente no contrato. De fato, não se pode afirmar que em tal contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012). E ainda: APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TITULO EXEQUENDO LIQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MEDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012). Ademais, em contratos de relativo curto prazo, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor

da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Desta forma, imputar de nulas as cláusulas pactuadas, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pela parte autora. Igualmente não há que se falar na inconstitucionalidade da MP n° 1.963-17/00, reeditada sob o n° 2.170-36/01, pois até o final julgamento da ADI n° 2.316/DF pelo STF, fica presumida sua constitucionalidade. E outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "O princípio da imperatividade assegura a auto-executoriedade das normas jurídicas, dispensando prévia declaração de constitucionalidade pelo Poder Judiciário. Ainda que esta presunção seja iuris tantum, a norma só é extirpada do ordenamento com o reconhecimento de sua inconstitucionalidade. E essa questão, na hipótese específica do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, ainda não foi resolvida pelo STF, nem mesmo em sede liminar." (REsp. n° 1.061.530/RS, Rela. Min. Nancy Andrighi, j. 22.10.08). Não bastasse, a tese de inconstitucionalidade da MP 2.170-36/01 não tem qualquer repercussão no presente feito, porque aqui se trata de Cédula de Crédito Bancário, sujeita ao regramento disposto na Lei nº 10.931/04 e o contrato em questão prevê expressamente a capitalização de juros (cláusula segunda). No que pertine as tarifas administrativas, verifico que no presente contrato há a incidência da tarifa denominada: Tarifa de análise cadastral, que possui o mesmo significado da TCC (Tarifa de contratação de cadastro). Ela se apresenta realmente como ilegal, ensejadora da declaração de nulidade como pleiteado, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, ambos do CDC, na medida que a remuneração da atividade da Instituição Financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ora, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento de tarifas administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé objetiva e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, transferir o custo administrativo da operação financeira ao consumidor, é colocá-lo em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. 1. REVISÃO DE CONTRATO. Possibilidade. 2. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (também denominada comissão de abertura de crédito, taxa de análise de ficha cadastral, tarifa de análise de crédito, tarifa de operações ativas, "tarifa bancária", taxa de abertura de cadastro). A transferência de custos administrativos da operação de concessão de crédito ao consumidor é abusiva. 3. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Possibilidade. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70046862934, Segunda Câmara... (70046862934 RS, Relator: Fernando Flores Cabral Junior, Data de Julgamento: 29/02/2012, Segunda Câmara Especial Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/03/2012) Finalmente, com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. No caso em análise, ao contrário do que requer a parte autora, a repetição do indébito mostra-se viável apenas no modo simples e não em dobro. Descabida é a repetição em dobro dos valores tidos como indevidos quando o pagamento se deu em razão de previsão contratual e não restou configurada a má- fé. Nesta esteira, forçoso consignar que, com esteio na parte final do parágrafo único do art. 42 do CDC, tal hipótese se enquadra no conceito de engano justificável, e, portanto, afasta a devolução em dobro. A respeito do tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO 01 (RÉ). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADMISSIBILIDADE. CUSTOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. APELAÇÃO 02 (AUTOR). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. TAXA MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DA RÉ (APELAÇÃO 01). CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR (APELAÇÃO 02). CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 871629-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012). No mesmo sentido: SFH. Revisional de financiamento. Amortização. Capitalização mensal de juros. Repetição do indébito de forma simples. Inscrição do nome da devedora em órgãos de proteção ao crédito. Mora não elidida ante a ausência de depósito do valor contratado. 1. Nos financiamentos imobiliários a amortização da prestação deve ser posterior à correção do saldo devedor. 2. O emprego da Tabela Price e a previsão de juros nominais efetivos presumem a cobrança de juros capitalizados, cuja prática é vedada nos contratos de financiamento imobiliário. 3. É devida a repetição do indébito em dobro, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, tão só naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com comprovada má- fé. 4. Havendo quantias incontroversas da dívida, não procede a pretensão de excluir o nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito e afastar a mora se não é feito o depósito do valor apontado como correto. Apelação 1 não provida e apelação 2 provida em parte. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 873448-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 11.04.2012). Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC e em consequência: DECLARO abusiva e ilegal a cobrança da tarifa denominada Tarifa de análise cadastral, inserta no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, de modo que deve ser restituída ao requerente de forma simples (e não em dobro), devendo ser corrigido monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescido de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas). DECLARO, ainda, ilegal a cumulação de comissão de permanência com outros encargos de mora, de modo a excluir os demais mantendo apenas a primeira, condenando a parte ré a proceder, de forma simples, a devolução de eventual valor cobrado a maior, caso tenha ocorrido, montante que deve ser acrescido de juros de mora a razão de 1% ao mês a contar da data da citação e de correção monetária a contar da data de desembolso indevido (INPC). Em razão da sucumbência mínima da parte requerida, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R $ 400,00 (quatrocentos) reais, forte no contido no art. 20, § 4º do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda. Fica, entretanto, suspensa a cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50 por ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 04 de março de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. JOSUEL DÉCIO DE SANTANA, SUSANA TOMOE YUYAMA, ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO e CAROLINA TEIXEIRA CAPRA-.

161. DEPOSITO-0007819-08.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x ASSIS & COELHO COM. DE ELET. LTDA ME- a parte autora para manifestar-se sobre certidão do oficial de justiça de fls. 57-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

162. COBRANCA (SUMARIO)-0009169-31.2012.8.16.0014-RESIDENCIAL LIVERPOOL x EDILSON BETIOLI- Custas processuais no valor total de R$ 28,20, sendo R$ 28,20 à 3ª Vara Cível-Adv. LEONARDO MANARIN DE SOUZA-.

163. REVISAO CONTRATUAL-0009825-85.2012.8.16.0014-PAULO ROBERTO BARBOSA GUTERRES x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Autos nº 0009825-85.2012.8.16.0014 Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas. Intimem-se. Londrina, 11 de Outubro de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Advs. CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO, ROBERTO TADEU FUTADO, LUCIANA MIDORI HIRATA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

164. REVISAO CONTRATUAL-0009908-04.2012.8.16.0014-MARCOS SANTIAGO DE OLIVEIRA x SANTANDER FINANCIAMENTOS S.A.- Custas processuais no valor total de R$ 293,12, sendo R$ 230,30 à 3ª Vara Cível, R$ 40,32 ao Sr. Contador e R$ 22,50 ao Funjus-Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

165. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0010488-34.2012.8.16.0014-COSME FRANCISCO DE LIMA & CIA LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A- CONCLUSÃO Aos 18/03/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada Autos n. 0010488-34.2012.8.16.0014. Anotem-se os autos para sentença e voltem conclusos. Dil. nec. Londrina, 18/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos ____/____/____, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada - Advs. GUILHERME FAUSTINO FIDELIS, ANTONIO FIDELIS, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

166. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0012056-85.2012.8.16.0014-TIAGO MARTINELI MATEUS x BANCO FINASA BMC S/A- Custas processuais no valor total de R$ 303,20, sendo R$ 230,30 à 3ª Vara Cível, R$ 50,40 ao Sr. Contador e R$ 22,50 ao Funjus-Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

167. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0012465-61.2012.8.16.0014-AERCIO DE SOUZA SILVA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Custas processuais no valor total de R$ 293,12, sendo R$ 230,30 à 3ª vara Cível, R $ 40,32 ao Sr. Contador e R$ 22,50 ao Funjus-Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

168. REVISAO CONTRATUAL-0013238-09.2012.8.16.0014-PAULO OTAVIANO DOS SANTOS x BANCO FICSA S/A-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO sob o nº 13.238/2012 proposta por Paulo Otaviano dos Santos contra Banco Ficsa S.A., ambos qualificados no caderno processual. Relatório Consta na inicial (fls. 02/17) que as partes firmaram contrato de financiamento de veículo e afirma que a Instituição Financeira embutiu

no valor financiado encargos ilegais que o majoraram, como juros remuneratórios além da taxa de mercado, tarifas administrativas, IOF e capitalização de juros. Requer a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização de juros, os juros abusivos, e os encargos ora combatidos. Pretende, ainda, a devolução em dobro dos valores cobrados a tais títulos. Sustenta a ilegalidade da comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora. Juntou procuração e documentos (fls. 18/29). Determinada a emenda à inicial (fl. 30) a mesma restou atendida por ocasião de fls. 31/32. Por sua vez, o Banco réu apresentou contestação (fls. 41/48), arguindo, preliminarmente, litispendência. No mérito, sustentou a impossibilidade de revisar um contrato onde as cláusulas foram livremente pactuadas e que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constavam expressamente indicados, sendo o contrato assinado com base em parcelamento fixo e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Defendeu a possibilidade de capitalização de juros, mas sustenta que não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente fixadas. Defendeu a forma como estipulados os encargos e a legalidade da tarifa administrativa. Referiu que não é caso de repetição do indébito. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos (fls. 75/80). Sobreveio réplica às fls. 81/89. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. Fundamentação 2.1 Preliminarmente Refere a parte requerida a existência de litispendência em relação à outra demanda que tramita perante esta Vara, sob nº 0000081-66.2012.8.16.0014. Entretanto, compulsando o sistema Projudi, verifico que a demanda intentada sob o referido número encontra-se arquivado. Como a própria parte expõe, a litispendência ocorre quando se reproduz ação idêntica à que está em curso, isto é, que tenham as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (artigo 301, §§1º e 2º). Assim sendo, uma vez que o processo encontra-se arquivado, não há que se falar em litispendência. 2.2 Mérito Ausentes demais questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de procedência parcial dos pedidos formulados. Sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. Nesse sentido: "A jurisprudência do STJ é no sentido de que o julgamento antecipado da lide (artigo 330, inciso I, parte final, do CPC) não configura cerceamento de defesa, quando constatada a existência de provas suficientes para o convencimento do magistrado.". (STJ AgREG RESP 106774/SC 4ª Turma Rel. Min. Marco Buzzi DJ 22/08/2012). E ainda: "É irrelevante a inversão do ônus da prova, quando o resultado da lide, que diz respeito à revisão de contrato de financiamento bancário, dispensa a produção de qualquer prova além daquelas existentes nos autos." (TJPR ApCiv 724348-1 17ª CâmCív Rel. Francisco Jorge DJ 14/04/2011). Inicialmente, consigno que os documentos juntados às fls. 34/40 e 41/48 não se referem ao contrato ora em análise, de modo que determino à parte que proceda ao desentranhamento. Fundamenta parte requerida que não é legítimo o interesse da parte autora em pleitear a presente revisional, ante a ausência de fato superveniente que autorize a revisão contratual. Contudo, não necessário a ocorrência de fatos supervenientes para que seja autorizada a revisão de contratos, pois ela é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. A liberdade contratual não é absoluta, mas está condicionada à observância do princípio da função social dos contratos, princípio este que visa, além de outras coisas, proteger a parte hipossuficiente na relação contratual, mantendo o equilíbrio entre deveres e obrigações. Desta maneira, é perfeitamente possível a ação revisional tendo como fundamento a presença de cláusulas abusivas e ilegais. As partes firmaram contrato de financiamento de veículo sob o nº 998239083-4 (fls. 23/26), no valor líquido de R$ 8.000,00, com juros remuneratórios mensais de 3,4394% e anuais de 50,0480%, a ser adimplido em 36 prestações mensais, iguais e fixas no valor de R$ 424,85. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre cliente e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. No que se refere à abusividade na taxa de juros remuneratórios mensais prevista contratualmente, a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova de suas alegações. Limitou-se, entretanto, a impugnar a referida taxa na inicial afirmando que os juros não seguiram a taxa média de mercado. Todavia, o §3º do artigo 192 da Constituição Federal, que estabelecia o limite constitucional de juros pleiteado pela parte autora, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, além de que não era autoaplicável, consoante a Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal. A taxa média de mercado para a espécie de operação é possível de ser comparada mediante consulta ao sitio do BACEN, mas a discussão perde a razão da análise do caso em questão, uma vez que, como já dito não foi demonstrada a abusividade. Resta, portanto, mantida a taxa como pactuada. Esclareço que, em termos de juros abusivos, prevalece a Súmula nº 382 do STJ, que diz: ?A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade?. Logo, não vislumbro motivo plausível para limitação do spread bancário, muito ao contrário, por se cuidar de operação de financiamento, deve, na hipótese, seguir a livre pactuação, eis que o Banco Central passou a divulgar as taxas a partir do ano de 1999. Logo, não concordasse a parte autora com o valor das parcelas expressamente antevistas, deveria rejeitar desde logo a proposta da instituição financeira, e não aceitá-la, para ulteriormente postular a revisão judicial do contrato, sobretudo no que atina à composição de suas parcelas. Tal sistema, qual seja, o de parcelas fixas e invariáveis observa o direito à informação a que detém o consumidor nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Neste ponto, não interessa explicitar ao consumidor os critérios matemáticos que estabeleceram a composição da parcela do financiamento. O mais importante é informar ao mutuário-consumidor as taxas de juros aplicadas e aquilo que irá se pagar, já que desprovido de reajuste e alteração. Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência dominante condiciona a exigibilidade da capitalização mensal de juros no cálculo da prestação, à sua expressa pactuação, o que é o caso dos autos, eis que no contrato em análise, há cláusula expressa permitindo a capitalização mensal. Cumpre informar que em termos de anatocismo prevalece a Emenda Constitucional 40/2003, que permitiu a capitalização e sua natureza refere-se às operações realizadas pelas instituições financeiras, de acordo com determinação e regulamentação do BACEN. Portanto, a capitalização de juros, nas operações bancárias, pode ser exigida mensalmente, posto que ínsita à sua natureza. Ressalto que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento do consumidor pela sistemática existente no contrato. De fato, não se pode afirmar que em tal contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012). E ainda: APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TITULO EXEQUENDO LIQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MEDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012). Ademais, em contratos de relativo curto prazo, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Desta forma, imputar de nulas as cláusulas pactuadas, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pela parte autora. Não bastasse, trata-se aqui de Cédula de Crédito Bancário, sujeita ao regramento disposto na Lei nº 10.931/04 e o contrato em questão prevê expressamente a capitalização de juros (cláusula segunda). No que pertine as tarifas administrativas, verifico que no presente contrato há apenas a incidência da tarifa denominada: Tarifa de análise cadastral, conhecida igualmente por TAC. Ela se apresenta realmente como ilegal, ensejadora da declaração de nulidade como pleiteado, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, ambos do CDC, na medida que a remuneração da atividade da Instituição Financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ora, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento de tarifas administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé objetiva e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, transferir o custo administrativo da operação financeira ao consumidor, é colocá-lo em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. 1. REVISÃO DE CONTRATO. Possibilidade. 2. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (também denominada comissão de abertura de crédito, taxa de análise de ficha cadastral, tarifa de análise de crédito, tarifa de operações ativas, "tarifa bancária", taxa de abertura de cadastro). A transferência de custos administrativos da operação de concessão

de crédito ao consumidor é abusiva. 3. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Possibilidade. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70046862934, Segunda Câmara... (70046862934 RS, Relator: Fernando Flores Cabral Junior, Data de Julgamento: 29/02/2012, Segunda Câmara Especial Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/03/2012) Afirma ainda a parte autora que a cobrança do IOF deve ser considerada ilegal. Entretanto, a cobrança do IOF está prevista em lei e é lícita a sua incidência sobre as operações de crédito realizadas com instituições financeiras. O entendimento majoritário segue no sentido de que sendo o consumidor quem contribuinte com o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), admite-se, como de praxe, que a instituição financeira dilua o valor do referido tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, assim como ocorre para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática. Nesta senda, segue recente entendimento jurisprudencial: RECURSO INOMINADO: 2012.0001866-9/0 08º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RECORRIDO: WELLINGTON MASSOQUETI RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI. CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. IOF IMPOSTOS SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. LEGALIDADE. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. 2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. 3. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má- fé. 4. Quanto à cobrança de IOF (IOC), não se verifica qualquer irregularidade. Neste sentido: "A cobrança, de forma diluída, do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva" (TJPR, Apelação Cível N. 549.078- 6). Recurso parcialmente provido. (negritei) Quanto à estipulação de comissão de permanência de forma cumulada com outros encargos de mora, da análise do contrato verifica-se que tal realidade resta presente. A respeito do tema, denomina-se comissão de permanência o encargo cobrado, em adição aos juros de mora, por dia de atraso no pagamento de débitos junto a instituições do sistema financeiro nacional. Sua exigibilidade baseia-se, atualmente, na Resolução 1.129 tomada pelo Conselho Monetário Nacional em 1986. É indiscutível a legitimidade da cobrança, quando prevista contratualmente e delimitada nos termos do art. 52 do CDC, todavia, a ilegalidade está no fato de haver cobrança cumulada com correção monetária (Súmula 30 do STJ), juros remuneratórios e multa (Súmula 296 do STJ) o que não é possível, pois possuem a mesma natureza e implica em ?bis in idem?. Neste sentido segue entendimento jurisprudencial: APELAÇÕES CÍVEIS. REVISIONAL. ARRENDAMENTO. PRIMEIRO APELO. CAPITALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ENCARGOS MENSAL E ANUAL DIVERGENTES. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. TEC. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. CONTROVÉRSIA JUDICIAL. SEGUNDO APELO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. MITIGAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO COMO ENCARGO MORATÓRIO EXCLUSIVO. LIMITAÇÃO. SOMATÓRIA DE JUROS MORATÓRIOS, ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MULTA. TARIFA DE CADASTRO. ABUSIVIDADE. SENTENÇA REFORMADA. AMBOS OS APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 862763-4 - Londrina - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 28.03.2012). (negritei) E ainda: EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO EXPURGADA DO CONTRATO. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RESTITUIÇÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR. MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REGRA A SER APLICADA: ART. 20, §3º DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (AP. 839.996-2 Relator Carlos Mansur Arida, 18ª Ccv. julgamento em 18.01.2012). (negritei) Diante do contexto, há que se manter a comissão de permanência como prevista, expurgando-se os demais encargos de mora. Finalmente, com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. No caso em análise, ao contrário do que requer a parte autora, a repetição do indébito mostra-se viável apenas no modo simples e não em dobro. Descabida é a repetição em dobro dos valores tidos como indevidos quando o pagamento se deu em razão de previsão contratual e não restou configurada a má- fé. Nesta esteira, forçoso consignar que, com esteio na parte final do parágrafo único do art. 42 do CDC, tal hipótese se enquadra no conceito de engano justificável, e, portanto, afasta a devolução em dobro. A respeito do tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO 01 (RÉ). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADMISSIBILIDADE. CUSTOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. APELAÇÃO 02 (AUTOR). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. TAXA MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DA RÉ (APELAÇÃO 01). CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR (APELAÇÃO 02). CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 871629-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012). No mesmo sentido: SFH. Revisional de financiamento. Amortização. Capitalização mensal de juros. Repetição do indébito de forma simples. Inscrição do nome da devedora em órgãos de proteção ao crédito. Mora não elidida ante a ausência de depósito do valor contratado. 1. Nos financiamentos imobiliários a amortização da prestação deve ser posterior à correção do saldo devedor. 2. O emprego da Tabela Price e a previsão de juros nominais efetivos presumem a cobrança de juros capitalizados, cuja prática é vedada nos contratos de financiamento imobiliário. 3. É devida a repetição do indébito em dobro, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, tão só naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com comprovada má- fé. 4. Havendo quantias incontroversas da dívida, não procede a pretensão de excluir o nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito e afastar a mora se não é feito o depósito do valor apontado como correto. Apelação 1 não provida e apelação 2 provida em parte. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 873448-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 11.04.2012). Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC e em consequência: DECLARO abusiva e ilegal a cobrança da tarifa denominada tarifa de análise cadastral, inserta no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, de modo que deve ser restituída ao requerente de forma simples (e não em dobro), devendo ser corrigido monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescido de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas). DECLARO, ainda, ilegal a cumulação de comissão de permanência com outros encargos de mora, de modo a excluir os demais mantendo apenas a primeira, condenando a parte ré a proceder, de forma simples, a devolução de eventual valor cobrado a maior, caso tenha ocorrido, montante que deve ser acrescido de juros de mora a razão de 1% ao mês a contar da data da citação e de correção monetária a contar da data de desembolso indevido (INPC). Em razão da sucumbência mínima da parte requerida, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R $ 400,00 (quatrocentos) reais, forte no contido no art. 20, § 4º do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda. Fica, entretanto, suspensa a cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50 por ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. Determino, finalmente, que a parte autora proceda ao desentranhamento dos documentos anexados às fls. 34/40 e 41/48, eis que estranhos a presente demanda. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 05 de março de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. SANDRO BARIONI DE MATOS, ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO e CAROLINA TEIXEIRA CAPRA-.

169. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0014756-34.2012.8.16.0014-OSMARIO AUGUSTO DA SILVA x BANCO SANTANDER S.A.-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS sob nº 14.756/2012 proposta por Osamario Augusto da Silva contra Banco Santander S.A., ambos devidamente qualificados no caderno processual. Relatório Osmario Augusto da Silva ajuizou a presente AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS contra Banco Santander S.A., objetivando, em suma, a exibição do contrato de financiamento que celebrou com o referido Banco (fls. 02/06). Junta procuração e documentos (fls. 07/15). Devidamente citado, o Banco réu apresentou contestação (fls.21/29), ocasião em que arguiu, preliminarmente, a inépcia da inicial por pedido não individualizado. Ainda em sede de preliminar arguiu falta de interesse de agir do autor, visto a ausência de prova de pretensão resistida. No mérito, o Banco réu, alegou que o autor não apresenta os requisitos (periculum in mora e fumus boni iuris) para a concessão da medida cautelar. Apresentou procuração e documentos (fls. 30/31). Instada a parte autora a se manifestar, o fez às fls. 33/36. É o RELATÓRIO. Passo a decidir Fundamentação Preliminares A alegação do Banco réu sobre a inépcia da inicial não deve ser acolhida. O demandado alega que o demandante em sua petição inicial não traz a individualização do contrato a ser exibido, entretanto ao formular o seu pedido de fls. 06, o autor evidencia que quer a apresentação do contrato de financiamento. Além do mais os documentos juntados aos autos foram suficientes para que a parte ré apresentasse o contrato em questão. Ainda em sede de preliminar, a ré alegou que falta à parte autora interesse processual de agir, afirmando que esta não juntou aos autos documentos que comprovem a resistência à sua pretensão na esfera administrativa. Entretanto, ao contrário do que afirma a requerida, a parte autora comprovou nos autos a tentativa

de obter os documentos administrativamente (fls. 07/08), sendo que a requerida se manteve inerte. Além do mais, vale esclarecer que a inexistência de pedido administrativo não impede a parte interessada de obtê-los através da via judicial. Resta, portanto, afastada a preliminar arguida. A respeito do tema: ?APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PEDIDO ADMINISTRATIVO IDÔNEO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. - Dever de exibição: a inexistência de prévio pedido administrativo de exibição de documentos não impede a requerente de obtê-los na esfera judicial, por meio de ação cautelar. Contestada a ação e postulada a improcedência, mesmo que apresentada, concomitantemente, a documentação pleiteada, correto o julgamento de procedência. (...)? (70046395661 RS , Relator: Breno Beutler Junior, Data de Julgamento: 27/03/2012, Primeira Câmara Especial Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/04/2012)(destaquei). Mérito A ação comporta julgamento antecipado, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim, nos termos do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a relação contratual entre as partes é inconteste. De fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos realizados entre as partes. Assim, presente o dever de exibir os documentos, não sendo lícita a negativa, há que se entender como existente o ?fumus boni juris?. O perigo na demora também resta presente porque serve a medida para instruir ação principal na defesa da direito do autor que necessita de tais documentos para aferir se é ou não o caso de ajuizamento de alguma medida processual contra a parte ré. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO SENTENÇA PROFERIDA SEM MANIFESTAÇAO DO RÉU CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO OCORRÊNCIA CONTA CORRENTE ABERTA SEM ANUÊNCIA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS NA INICIAL INTERESSE DE AGIR PRESENTE ATRAVÉS DA NÃO OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS EXTRA-JUDICIALMENTE EXIGÊNCIA DE TAXAS POR PARTE DO BANCO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS INADMISSIBILIDADE NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APÓS DETERMINADO EM SENTENÇA DOCUMENTAÇÃO EM POSSE DO BANCO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AUSÊNCIA DE PROVA 1- Não configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem ouvida do réu, após a apresentação, pelo autor, de novos documentos que já tinham sido citados na inicial. Observância ao princípio da celeridade. 2) O perigo da demora está presente, uma vez que o nome do apelado pode ser inserido em diversas transações financeiras, inclusive com assunção de dívidas. E o fato de ter recebido em casa um extrato de conta que não possui, é suficiente para caracterizar a aparência do bom direito em esclarecer a questão. 3) O interesse de agir do autor restou configurado uma vez que não obteve, extrajudicialmente, os documentos solicitados ao Banco. 4) Inadmissível a exigência de taxas, pelo Banco, para apresentar documentos cuja apresentação foi determinada judicialmente. 5) Na litigância temerária a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só da sua existência, mas da caracterização do dano processual (STJ). Apelação Cível parcialmente provida. (TJPR AC 0181014-4 Maringá 16ª C.Cív. Rel. Des. Paulo Cezar Bellio J. 08.03.2006). Em relação ao pagamento do ônus da sucumbência, observo que não houve exibição do contrato em juízo e que a apresentação de contestação e tal omissão revelam, de forma inequívoca, a ocorrência de resistência que traduz na necessidade da utilização da via processual e de intervenção do Poder Judiciário para que a parte autora possa obter o bem da vida em questão, a exibição do contrato. Assim sendo, pela causalidade, deve a parte ré necessariamente ser responsabilizada pelas despesas do processo, inclusive pelo pagamento de honorários ao patrono da arte autora. Nesta senda: AGRAVO LEGAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS. CAUSALIDADE. 1. Cabimento da condenação da requerida ao pagamento da verba honorária. A apresentação dos extratos somente ocorreu após o ajuizamento da ação. Sendo assim, em face do princípio processual da causalidade, à requerida devem ser carreadas as despesas decorrentes da sucumbência. 2. (...) 3. (...) 4. Agravo legal improvido. (1747 SP 0001747-05.2010.4.03.6114, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 02/08/2012, SEXTA TURMA). (destaquei) Por fim, cumpre destacar ser descabida à imposição de multa diária pelo descumprimento da ordem de exibição dos documentos, face o entendimento recentemente sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça Súmula nº 372. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora e, via de consequência, extinguindo o processo com a resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DETERMINO ao Banco réu que, no prazo de 30 (trinta) dias, exiba o contrato de financiamento celebrado entre as partes. Nos termos da fundamentação, ainda, em decorrência da sucumbência total da parte ré, condeno-a no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora que arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos) reais, forte no contido no art. 20, § 4º do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 20 de março de 2013. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

170. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0015122-73.2012.8.16.0014-IVAN ARAUJO DE SANTANA x BANCO SANTANDER S.A.-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS sob nº 15.122 proposta por Ivan Araujo de Santana contra Banco Santander S.A., ambos devidamente qualificados no caderno processual. Relatório Ivan Araujo Santana ajuizou a presente AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS contra Banco Santander S.A., objetivando, em suma, a exibição do contrato de financiamento que celebrou com o referido Banco (fls. 02/06). Junta procuração e documentos (fls. 07/15). Devidamente citado, o Banco réu apresentou contestação (fls.21/29), ocasião em que arguiu, preliminarmente, a inépcia da inicial por pedido não individualizado. Ainda em sede de preliminar arguiu falta de interesse de agir do autor, visto a ausência de prova de pretensão resistida. No mérito, o Banco réu, alegou que o autor não apresenta os requisitos (periculum in mora e fumus boni iuris) para a concessão da medida cautelar. Apresentou procuração e documentos (fls. 30/32). Instada a parte autora a se manifestar, o fez às fls. 34/37. É o RELATÓRIO. Passo a decidir Fundamentação Preliminares A alegação do Banco réu sobre a inépcia da inicial não deve ser acolhida. O demandado alega que o demandante em sua petição inicial não traz a individualização do contrato a ser exibido, entretanto ao formular o seu pedido de fls. 06, o autor evidencia que quer a apresentação do contrato de financiamento. Além do mais os documentos juntados aos autos foram suficientes para que a parte ré apresentasse o contrato em questão. Ainda em sede de preliminar, a ré alegou que falta à parte autora interesse processual de agir, afirmando que esta não juntou aos autos documentos que comprovem a resistência à sua pretensão na esfera administrativa. Entretanto, ao contrário do que afirma a requerida, a parte autora comprovou nos autos a tentativa de obter os documentos administrativamente (fls. 07/08), sendo que a requerida se manteve inerte. Além do mais, vale esclarecer que a inexistência de pedido administrativo não impede a parte interessada de obtê-los através da via judicial. Resta, portanto, afastada a preliminar arguida. A respeito do tema: ?APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PEDIDO ADMINISTRATIVO IDÔNEO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. - Dever de exibição: a inexistência de prévio pedido administrativo de exibição de documentos não impede a requerente de obtê-los na esfera judicial, por meio de ação cautelar. Contestada a ação e postulada a improcedência, mesmo que apresentada, concomitantemente, a documentação pleiteada, correto o julgamento de procedência. (...)? (70046395661 RS , Relator: Breno Beutler Junior, Data de Julgamento: 27/03/2012, Primeira Câmara Especial Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/04/2012) (destaquei). Mérito A ação comporta julgamento antecipado, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim, nos termos do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a relação contratual entre as partes é inconteste. De fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos realizados entre as partes. Assim, presente o dever de exibir os documentos, não sendo lícita a negativa, há que se entender como existente o ?fumus boni juris?. O perigo na demora também resta presente porque serve a medida para instruir ação principal na defesa da direito do autor que necessita de tais documentos para aferir se é ou não o caso de ajuizamento de alguma medida processual contra a parte ré. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO SENTENÇA PROFERIDA SEM MANIFESTAÇAO DO RÉU CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO OCORRÊNCIA CONTA CORRENTE ABERTA SEM ANUÊNCIA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS NA INICIAL INTERESSE DE AGIR PRESENTE ATRAVÉS DA NÃO OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS EXTRA-JUDICIALMENTE EXIGÊNCIA DE TAXAS POR PARTE DO BANCO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS INADMISSIBILIDADE NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APÓS DETERMINADO EM SENTENÇA DOCUMENTAÇÃO EM POSSE DO BANCO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AUSÊNCIA DE PROVA 1- Não configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem ouvida do réu, após a apresentação, pelo autor, de novos documentos que já tinham sido citados na inicial. Observância ao princípio da celeridade. 2) O perigo da demora está presente, uma vez que o nome do apelado pode ser inserido em diversas transações financeiras, inclusive com assunção de dívidas. E o fato de ter recebido em casa um extrato de conta que não possui, é suficiente para caracterizar a aparência do bom direito em esclarecer a questão. 3) O interesse de agir do autor restou configurado uma vez que não obteve, extrajudicialmente, os documentos solicitados ao Banco. 4) Inadmissível a exigência de taxas, pelo Banco, para apresentar documentos cuja apresentação foi determinada judicialmente. 5) Na litigância temerária a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só da sua existência, mas da caracterização do dano processual (STJ). Apelação Cível parcialmente provida. (TJPR AC 0181014-4 Maringá 16ª C.Cív. Rel. Des. Paulo Cezar Bellio J. 08.03.2006). Em relação ao pagamento do ônus da sucumbência, observo que não houve exibição do contrato em juízo e que a apresentação de contestação e tal omissão revelam, de forma inequívoca, a ocorrência de resistência que traduz na necessidade da utilização da via processual e de intervenção do Poder Judiciário para que a parte autora possa obter o bem da vida em questão, a exibição do contrato. Assim sendo, pela causalidade, deve a parte ré necessariamente ser responsabilizada pelas despesas do processo, inclusive pelo pagamento de honorários ao patrono da arte autora. Nesta senda: AGRAVO LEGAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS. CAUSALIDADE. 1. Cabimento da condenação da requerida ao pagamento da verba honorária. A apresentação dos extratos somente ocorreu após o ajuizamento da ação. Sendo assim, em face do princípio processual da causalidade, à requerida devem ser carreadas as despesas decorrentes da sucumbência. 2. (...) 3. (...) 4. Agravo legal improvido. (1747 SP 0001747-05.2010.4.03.6114, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 02/08/2012, SEXTA TURMA). (destaquei) Por fim, cumpre destacar ser descabida à imposição de multa diária pelo descumprimento da ordem de exibição dos

documentos, face o entendimento recentemente sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça Súmula nº 372. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora e, via de consequência, extinguindo o processo com a resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DETERMINO ao Banco réu que, no prazo de 30 (trinta) dias, os dois contratos mútuos de financiamento celebrado entre as partes. Nos termos da fundamentação, ainda, em decorrência da sucumbência total da parte ré, condeno-a no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora que arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos) reais, forte no contido no art. 20, § 4º do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 14 de março de 2013. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

171. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0015781-82.2012.8.16.0014-JOSE AURELIO BATISTA x BANCO DO BRASIL S.A-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS sob nº 15.781/2012 proposta por Jose Aurelio Batista contra Banco do Brasil S.A., ambos devidamente qualificados no caderno processual. Relatório Consta da inicial (fls. 02/06), em síntese, que a parte autora firmou contratos de natureza bancária (conta corrente) junto ao requerido, e agora pretende a exibição dos documentos correspondentes que se encontram na posse do réu, que injustificadamente os retém, para verificar a regularidade de diversas transações. Juntou procuração e documentos (fls. 07/14). Devidamente citado, o réu apresentou a contestação (fls. 19/31). Preliminarmente o réu alegou a falta de interesse processual de agir, uma vez que não foi comprovada a pretensão resistida, tendo em vista que todos os documentos de interesse da parte autora já foram disponibilizados durante a relação contratual. No mérito, o réu alegou que não há presença dos requisitos (periculum in mora e fumus boni iuris) para a concessão da medida cautelar. Além disso, afirma que ao fazer o pedido na esfera administrativa, deveria o autor fazer o pagamento de taxas para a exibição de tais documentos. Ainda no mérito, suscitou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Juntou procuração e substabelecimento (fls. 32/47). Sobreveio réplica às fls.49/57. É a síntese que interessa ao julgamento. DECIDO. Fundamentação Preliminares De início, verifico que a inicial é parcialmente inepta por ausência de pedido absolutamente específico de exibição de documentos, sem que se possa, contudo, verificar expressamente todos os documentos que pretende sejam exibidos ou ainda o período específico dos extratos que requer, o que dificulta, se não impossibilita, o julgamento e a defesa da parte contrária. Acolher o pedido da parte autora tal como formulado genericamente na inicial implica em dar margem a intermináveis controvérsias acerca do efetivo cumprimento do dever de exibir documentos e abrir espaço à eternização da lide, prolongando sem limites sua extensão. A ré alegou preliminarmente que se mostra descabida a presente demanda, tendo em vista que não houve pretensão resistida, uma vez que tais documentos já foram entregues durante a relação contratual. Entretando, essa preliminar deve ser afastada , visto que a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes ao contrato firmado com o cliente, mas também de prestar as informações solicitadas de seus serviços a qualquer tempo, por força do princípio da boa-fé objetiva inserido no art. 6º, do CDC, não podendo ser objeto de recusa, tampouco de condicionantes. Nessa vertente, segue jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ENVIO DE EXTRATOS PERIODICAMENTE NÃO EXIME A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE EXIBI-LOS JUDICIALMENTE - AUSÊNCIA DE RECUSA ADMINISTRATIVA NÃO É REQUISITO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DEVER DE INFORMAÇÃO QUE DECORRE DO PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA NO CUMPRIMENTO DO CONTRATO - COBRANÇA DE TAXAS PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INDEVIDA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS NA AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 810546-0 - Londrina - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - J. 07.12.2011) Prejudiciais de Mérito: Prescrição É plenamente possível o reconhecimento da prescrição de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, passível se reconhecimento a qualquer tempo ou grau de jurisdição, a teor do que dispõe o §5º do art. 219 do CPC. Por se tratar de ação tendo por objeto direito pessoal, o prazo prescricional é vintenário (CC/02, art. 2.038). Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em março de 2012 operou-se a prescrição com relação aos extratos anteriores a março de 1992 (fevereiro de 1992). Ausentes demais questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais, passo ao julgamento do mérito. Mérito O feito comporta julgamento antecipado, porque as matérias em litígio são de direito, o que dispensa a dilação probatória, nos termos do art. 330, inciso I, da lei de processo. Ademais, através da avaliação dos argumentos deduzidos pelas partes e a documentação carreada aos autos, é forçoso concluir que se encontram presentes os dois requisitos fundamentais para a concessão da tutela de cautela. A parte autora necessita da documentação requerida a fim de verificar o exato cumprimento do contrato pactuado com a parte ré, bem como possível irregularidade no contrato celebrado ou nas cobranças de valores dele decorrentes, a partir do que se poderá então inferir necessidade de eventual ação principal posterior, relativa a repetição de valores, e cujo prazo prescricional não é longo, estando presente, portanto, o periculum in mora. Restou provada a vinculação contratual entre as partes, uma vez que é fato alegado pela parte autora e não contestado pela parte ré, nos termos do art. 334, inciso II, da lei de processo civil. Há aparência de existência do direito ante à plausibilidade de tutela na lide principal, a ser ainda ajuizada, e dependente da documentação ora requerida, uma vez que, de fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos celebrados entre ambas as partes. Quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nesta presente ação, esta não encontra amparo, pois a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça traz que: ?Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?. Sobre a afirmação que para a exibição deve o autor fazer o pagamento de tarifa bancária, deve ser afastada. Isso deve ocorrer, visto que não há que se falar em pagamento de taxas pelo correntista para que tenha acesso aos documentos de seu interesse. A exigência de prévio pagamento de taxas importa em resistência ao pedido de exibição de documentos e, por conseguinte, dá ensejo ao interesse de agir. A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Paraná tem se posicionado: "CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DO CORRENTISTA E EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer tarifa. 2. O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, §5º. 3. Recurso especial provido." (4ª Turma do STJ, REsp nº 356198/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10/02/2009). "APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA PROCEDENTE. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. VIA ADMINISTRATIVA. PRÉVIO EXAURIMENTO. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EXIBIÇÃO QUE INDEPENDE DE PAGAMENTO DE TAXAS. PRETENSÃO RESISTIDA. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO." (Apelação Cível nº 855461-4 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, julg. 28/03/2012, DJ. 844)" Em relação às despesas desta demanda, se o réu tivesse atendido a solicitação extrajudicial (fls.13) no sentido de exibir o contrato, desnecessária a intervenção do Estado para que a autora tivesse o acesso ao que lhe é devida. Inegável é a conduta das instituições financeiras no sentido de negar qualquer fornecimento, por meio de seus funcionários, quando preveem possibilidade de serem processadas. Assim sendo, pela causalidade, deve a parte ré necessariamente ser responsabilizada pelas despesas do processo, inclusive pelo pagamento de honorários ao patrono da parte autora. Nesta senda: ? AGRAVO LEGAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS. CAUSALIDADE. 1. Cabimento da condenação da requerida ao pagamento da verba honorária. A apresentação dos extratos somente ocorreu após o ajuizamento da ação. Sendo assim, em face do princípio processual da causalidade, à requerida devem ser carreadas as despesas decorrentes da sucumbência. 2. (...) 3. (...) 4. Agravo legal improvido.?(1747 SP 0001747-05.2010.4.03.6114, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 02/08/2012, SEXTA TURMA). (destaquei) Por fim, cumpre destacar ser descabida à imposição de multa diária pelo descumprimento da ordem de exibição dos documentos, face o entendimento recentemente sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça Súmula nº 372. Dispositivo Ante o exposto, em relação aos pedidos de exibição genericamente formulados, ausente causa de pedir e pedido específico, há que se extinguir parcialmente o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I c/c art. 295, p. único, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Ato contínuo, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, para DETERMINAR ao Banco réu que, no prazo de 30 (trinta) dias, exiba o contrato de abertura da conta corrente de titularidade da parte autora (Agência n. °1582-2; Conta n.°79.774) e os extratos relativos a esta conta a partir de março de 1992 até a presente data e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência mínima sofrida pela parte autora, condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, estes arbitrados em R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 26 de março de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, GUSTAVO VIANA CAMATA e THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES-.

172. REVISAO CONTRATUAL-0017027-16.2012.8.16.0014-RODRIGO TOREL x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO SUMÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO sob o nº 17.027/2012 proposta por Rodrigo Torel contra Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A., ambos qualificados no caderno processual. Relatório Consta na inicial (fls. 02/16) que as partes firmaram contrato de financiamento de veículo e afirma que a Instituição Financeira embutiu no valor financiado encargos ilegais que o majoraram, como juros além da taxa de mercado, tarifas administrativas e capitalização de juros. Requer a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização de juros, os juros abusivos e as tarifas ora combatidas. Pretende, ainda, a devolução em dobro dos valores cobrados a tais títulos. Sustenta a ilegalidade da comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora. Requer seja deferida a tutela antecipada a fim de que seja autorizado o depósito dos valores que entende incontroversos, bem como para que a ré se abstenha de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito e que seja mantido o veículo na posse do requerente. Juntou procuração e documentos (fls. 17/34). Determinada a emenda à inicial (fl. 36) a mesma restou atendida por ocasião de fls. 37/41. Consoante decisão de fls. 42/44, foi deferida parcialmente a antecipação da tutela pretendida, a fim de que a parte proceda

ao depósito dos valores que entende incontroversos. Por sua vez, o Banco réu apresentou contestação (fls. 67/77), sustentando a impossibilidade de revisar um contrato onde as cláusulas foram livremente pactuadas e que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constavam expressamente indicados, sendo o contrato assinado com base em parcelamento fixo e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Defendeu a possibilidade de capitalização de juros, mas sustenta que não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente fixadas. Defendeu a forma como estipulados os encargos e a legalidade das tarifas administrativas. Referiu que não é caso de repetição do indébito. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos (fls. 78/81-verso). Sobreveio réplica à fl. 97. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. Fundamentação Ausentes demais questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de procedência parcial dos pedidos formulados. Sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. Nesse sentido: "A jurisprudência do STJ é no sentido de que o julgamento antecipado da lide (artigo 330, inciso I, parte final, do CPC) não configura cerceamento de defesa, quando constatada a existência de provas suficientes para o convencimento do magistrado.". (STJ AgREG RESP 106774/SC 4ª Turma Rel. Min. Marco Buzzi DJ 22/08/2012). E ainda: "É irrelevante a inversão do ônus da prova, quando o resultado da lide, que diz respeito à revisão de contrato de financiamento bancário, dispensa a produção de qualquer prova além daquelas existentes nos autos." (TJPR ApCiv 724348-1 17ª CâmCív Rel. Francisco Jorge DJ 14/04/2011). A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. A liberdade contratual não é absoluta, mas está condicionada à observância do princípio da função social dos contratos, princípio este que visa, além de outras coisas, proteger a parte hipossuficiente na relação contratual, mantendo o equilíbrio entre deveres e obrigações. Desta maneira, é perfeitamente possível a ação revisional tendo como fundamento a presença de cláusulas abusivas e ilegais. As partes firmaram contrato de financiamento de veículo sob o nº 223152293 (fls. 22/26), no valor líquido de R$ 12.200,00, com juros remuneratórios mensais de 2,25% e anuais de 30,73%, a ser adimplido em 36 prestações mensais, iguais e fixas no valor de R$ 427,71. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre cliente e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. No que se refere à abusividade na taxa de juros remuneratórios mensais prevista contratualmente, a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova de suas alegações. Limitou-se, entretanto, a impugnar a referida taxa na inicial afirmando que os juros não seguiram a taxa média de mercado. Todavia, o §3º do artigo 192 da Constituição Federal, que estabelecia o limite constitucional de juros pleiteado pela parte autora, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, além de que não era autoaplicável, consoante a Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal. A taxa média de mercado para a espécie de operação é possível de ser comparada mediante consulta ao sitio do BACEN, mas a discussão perde a razão da análise do caso em questão, uma vez que, como já dito não foi demonstrada a abusividade. Resta, portanto, mantida a taxa como pactuada. Esclareço que, em termos de juros abusivos, prevalece a Súmula nº 382 do STJ, que diz: ?A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade?. Logo, não vislumbro motivo plausível para limitação do spread bancário, muito ao contrário, por se cuidar de operação de financiamento, deve, na hipótese, seguir a livre pactuação, eis que o Banco Central passou a divulgar as taxas a partir do ano de 1999. Logo, não concordasse a parte autora com o valor das parcelas expressamente antevistas, deveria rejeitar desde logo a proposta da instituição financeira, e não aceitá-la, para ulteriormente postular a revisão judicial do contrato, sobretudo no que atina à composição de suas parcelas. Tal sistema, qual seja, o de parcelas fixas e invariáveis observa o direito à informação a que detém o consumidor nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Neste ponto, não interessa explicitar ao consumidor os critérios matemáticos que estabeleceram a composição da parcela do financiamento. O mais importante é informar ao mutuário-consumidor as taxas de juros aplicadas e aquilo que irá se pagar, já que desprovido de reajuste e alteração. Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência dominante condiciona a exigibilidade da capitalização mensal de juros no cálculo da prestação, à sua expressa pactuação no instrumento contratual. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso no sentido de que a previsão em contratos bancários de taxa de juros anual superior a 12 vezes (duodécuplo) a taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros mensal efetiva contratada, pois se considera expressamente contratada a capitalização, como é o caso dos autos. Insta ressaltar que recentemente o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná passou a decidir seguindo as orientações do STJ, ou seja, de que basta a simples previsão no contrato de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal para se considerar expressamente pactuada a capitalização mensal de juros. Em tal sentido, inclusive, trago à colação julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DO AUTOR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DESNECESSÁRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TAXA INFERIOR ÀQUELA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL PARA OPERAÇÃO DA MESMA NATUREZA. MANTIDO O PERCENTUAL PACTUADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR A SER RESTITUÍDO CALCULADO DE FORMA SIMPLES. MORA CONTRATUAL. CONFIGURAÇÃO. DEPÓSITOS INSUFICIENTES (REsp 1.061.530-RS). DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A taxa de juros pode ser livremente pactuada, admitindo-se sua revisão somente em situações excepcionais quando ficar demonstrado que são evidentemente abusivas. 2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC). 3. A aplicação da sanção prevista nos arts. 940 do CC e 42 do CDC - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. 4. Somente o reconhecimento de abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora (Orientação 2 Configuração da Mora - REsp 1.061.530-RS, STJ). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 932187-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 17.10.2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PACTUAÇÃO. 1.- A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impondo-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado após vencida a obrigação. 2.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 3.- A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1250519 / RS, T3 - TERCEIRA TURMA, 20/09/2012, DJe 09/10/2012, Ministro SIDNEI BENETI) Igualmente não há que se falar na inconstitucionalidade da MP n° 1.963-17/00, reeditada sob o n° 2.170-36/01, pois até o final julgamento da ADI n° 2.316/DF pelo STF, fica presumida sua constitucionalidade. E outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "O princípio da imperatividade assegura a auto-executoriedade das normas jurídicas, dispensando prévia declaração de constitucionalidade pelo Poder Judiciário. Ainda que esta presunção seja iuris tantum, a norma só é extirpada do ordenamento com o reconhecimento de sua inconstitucionalidade. E essa questão, na hipótese específica do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, ainda não foi resolvida pelo STF, nem mesmo em sede liminar." (REsp. n° 1.061.530/RS, Rela. Min. Nancy Andrighi, j.22.10.08). Cumpre informar que em termos de anatocismo prevalece a Emenda Constitucional 40/2003, que permitiu a capitalização e sua natureza refere-se às operações realizadas pelas instituições financeiras, de acordo com determinação e regulamentação do BACEN. Portanto, a capitalização de juros, nas operações bancárias, pode ser exigida mensalmente, posto que ínsita à sua natureza. Ressalto, finalmente, que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento do consumidor pela sistemática existente no contrato. De fato, não se pode afirmar que em tal contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012). E ainda: APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TITULO EXEQUENDO LIQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MEDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO

CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012). Ademais, em contratos de relativo curto prazo, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Desta forma, imputar de nulas as cláusulas pactuadas, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pela parte autora. No que pertine as tarifas administrativas, verifico que no presente contrato há a cobrança das tarifas denominadas: Tarifa de confecção de contrato, tarifa de avaliação de bem e registro de contrato. Estas se apresentam realmente como ilegais, ensejadoras da declaração de nulidade como pleiteado, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, ambos do CDC, na medida que a remuneração da atividade da Instituição Financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ora, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento de tarifas administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, transferir o custo administrativo da operação financeira ao consumidor, é colocá-lo em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. 1. REVISÃO DE CONTRATO. Possibilidade. 2. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (também denominada comissão de abertura de crédito, taxa de análise de ficha cadastral, tarifa de análise de crédito, tarifa de operações ativas, "tarifa bancária", taxa de abertura de cadastro). A transferência de custos administrativos da operação de concessão de crédito ao consumidor é abusiva. 3. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Possibilidade. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70046862934, Segunda Câmara... (70046862934 RS, Relator: Fernando Flores Cabral Junior, Data de Julgamento: 29/02/2012, Segunda Câmara Especial Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/03/2012) Com relação à tarifa denominada TEC (tarifa de emissão de carnê), em que pese prevista contratualmente, verifico que não houve a incidência, nem a cobrança de referida tarifa no contrato firmado entre as partes. Igualmente no que tange a comissão de permanência cumulada com outros encargos, é possível verificar, ao contrário do que sustenta a parte autora, que não há a incidência, sequer previsão de cobrança do referido instituto. Esclareço que, ao contrário do que afirma a parte autora, os juros remuneratórios previstos na cláusula 07 não servem como comissão de permanência, eis que institutos distintos. Finalmente, com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. No caso em análise, ao contrário do que requer a parte autora, a repetição do indébito mostra-se viável apenas no modo simples e não em dobro. Descabida é a repetição em dobro dos valores tidos como indevidos quando o pagamento se deu em razão de previsão contratual e não restou configurada a má- fé. Nesta esteira, forçoso consignar que, com esteio na parte final do parágrafo único do art. 42 do CDC, tal hipótese se enquadra no conceito de engano justificável, e, portanto, afasta a devolução em dobro. A respeito do tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO 01 (RÉ). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADMISSIBILIDADE. CUSTOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. APELAÇÃO 02 (AUTOR). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. TAXA MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DA RÉ (APELAÇÃO 01). CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR (APELAÇÃO 02). CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 871629-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012). No mesmo sentido: SFH. Revisional de financiamento. Amortização. Capitalização mensal de juros. Repetição do indébito de forma simples. Inscrição do nome da devedora em órgãos de proteção ao crédito. Mora não elidida ante a ausência de depósito do valor contratado. 1. Nos financiamentos imobiliários a amortização da prestação deve ser posterior à correção do saldo devedor. 2. O emprego da Tabela Price e a previsão de juros nominais efetivos presumem a cobrança de juros capitalizados, cuja prática é vedada nos contratos de financiamento imobiliário. 3. É devida a repetição do indébito em dobro, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, tão só naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com comprovada má- fé. 4. Havendo quantias incontroversas da dívida, não procede a pretensão de excluir o nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito e afastar a mora se não é feito o depósito do valor apontado como correto. Apelação 1 não provida e apelação 2 provida em parte. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 873448-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 11.04.2012). Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC e em consequência: DECLARO abusiva e ilegal a cobrança das tarifas denominadas: tarifa de confecção de contrato, tarifa de avaliação de bem e registro de contrato, insertas no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, de modo que devem ser restituídas ao requerente de forma simples (e não em dobro), devendo ser corrigido monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescido de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas). Em razão da sucumbência mínima da parte requerida, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos) reais, forte no contido no art. 20, § 4º do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda. Fica, entretanto, suspensa a cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50 por ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 07 de março de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

173. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0017311-24.2012.8.16.0014-JOSE NATALINO MARTINS FILHO x BANCO SANTANDER S.A.-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS sob nº 17.311/2012 proposta por Jose Natalino Martins Filho contra Banco Santander S.A., ambos devidamente qualificados no caderno processual. Relatório Jose Natalino Martins Filho ajuizou a presente AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS contra Banco Santander S.A., objetivando, em suma, a exibição dos dois contratos mútuos de financiamento que celebrou com o referido Banco (fls. 02/04). Junta procuração e documentos (fls. 05/12). Devidamente citado, o Banco réu apresentou contestação (fls.17/21), ocasião em que arguiu preliminarmente a falta de interesse de agir do autor, visto a ausência de prova da negativa na entrega do documento pela da parte contrária. No mérito pugnou para que autora seja a responsável pelo pagamento das custas processuais e honorárias advocatícias. Pediu a concessão de prazo de 30 dias para apresentação dos contratos Apresentou procuração e documentos (fls. 22/25). Instada a parte autora a se manifestar, o fez às fls. 28/31. É o RELATÓRIO. Passo a decidir Fundamentação Preliminares Em relação à preliminar de que falta interesse processual ao requerente, ante a ausência de prova da resistência da parte contrária, deve esta ser afastada. A parte autora afirma realizados ligações ao banco réu onde requereu a exibição do contrato, porém a instituição financeira não exibiu. Além do mais, vale esclarecer que a inexistência de pedido administrativo não impede a parte interessada de obtê-los através da via judicial. Resta, portanto, afastada a preliminar arguida. A respeito do tema: ?APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PEDIDO ADMINISTRATIVO IDÔNEO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. - Dever de exibição: a inexistência de prévio pedido administrativo de exibição de documentos não impede a requerente de obtê-los na esfera judicial, por meio de ação cautelar. Contestada a ação e postulada a improcedência, mesmo que apresentada, concomitantemente, a documentação pleiteada, correto o julgamento de procedência. (...)? (70046395661 RS , Relator: Breno Beutler Junior, Data de Julgamento: 27/03/2012, Primeira Câmara Especial Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/04/2012) (destaquei). Mérito A ação comporta julgamento antecipado, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim, nos termos do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a relação contratual entre as partes é inconteste. De fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos realizados entre as partes. Assim, presente o dever de exibir os documentos, não sendo lícita a negativa, há que se entender como existente o ?fumus boni juris?. O perigo na demora também resta presente porque serve a medida para instruir ação principal na defesa da direito do autor que necessita de tais documentos para aferir se é ou não o caso de ajuizamento de alguma medida processual contra a parte ré. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO SENTENÇA PROFERIDA SEM MANIFESTAÇAO DO RÉU CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO OCORRÊNCIA CONTA CORRENTE ABERTA SEM ANUÊNCIA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS NA INICIAL INTERESSE DE AGIR PRESENTE ATRAVÉS DA NÃO OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS EXTRA-JUDICIALMENTE EXIGÊNCIA DE TAXAS POR PARTE DO BANCO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS INADMISSIBILIDADE NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APÓS DETERMINADO EM SENTENÇA DOCUMENTAÇÃO EM POSSE DO BANCO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AUSÊNCIA

DE PROVA 1- Não configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem ouvida do réu, após a apresentação, pelo autor, de novos documentos que já tinham sido citados na inicial. Observância ao princípio da celeridade. 2) O perigo da demora está presente, uma vez que o nome do apelado pode ser inserido em diversas transações financeiras, inclusive com assunção de dívidas. E o fato de ter recebido em casa um extrato de conta que não possui, é suficiente para caracterizar a aparência do bom direito em esclarecer a questão. 3) O interesse de agir do autor restou configurado uma vez que não obteve, extrajudicialmente, os documentos solicitados ao Banco. 4) Inadmissível a exigência de taxas, pelo Banco, para apresentar documentos cuja apresentação foi determinada judicialmente. 5) Na litigância temerária a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só da sua existência, mas da caracterização do dano processual (STJ). Apelação Cível parcialmente provida. (TJPR AC 0181014-4 Maringá 16ª C.Cív. Rel. Des. Paulo Cezar Bellio J. 08.03.2006). Em relação ao pagamento do ônus da sucumbência, observo que não houve exibição do contrato em juízo e que a apresentação de contestação e tal omissão revelam, de forma inequívoca, a ocorrência de resistência que traduz na necessidade da utilização da via processual e de intervenção do Poder Judiciário para que a parte autora possa obter o bem da vida em questão, a exibição do contrato. Assim sendo, pela causalidade, deve a parte ré necessariamente ser responsabilizada pelas despesas do processo, inclusive pelo pagamento de honorários ao patrono da parte autora. Nesta senda: AGRAVO LEGAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS. CAUSALIDADE. 1. Cabimento da condenação da requerida ao pagamento da verba honorária. A apresentação dos extratos somente ocorreu após o ajuizamento da ação. Sendo assim, em face do princípio processual da causalidade, à requerida devem ser carreadas as despesas decorrentes da sucumbência. 2. (...) 3. (...) 4. Agravo legal improvido. (1747 SP 0001747-05.2010.4.03.6114, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 02/08/2012, SEXTA TURMA). (destaquei) Por fim, cumpre destacar ser descabida à imposição de multa diária pelo descumprimento da ordem de exibição dos documentos, face o entendimento recentemente sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça Súmula nº 372. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora e, via de consequência, extinguindo o processo com a resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DETERMINO ao Banco réu que, no prazo de 30 (trinta) dias, os dois contratos mútuos de financiamento celebrado entre as partes. Nos termos da fundamentação, ainda, em decorrência da sucumbência total da parte ré, condeno-a no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora que arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos) reais, forte no contido no art. 20, § 4º do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 07 de março de 2013. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

174. REVISAO CONTRATUAL-0018413-81.2012.8.16.0014-VILMA SANTOS DE BARROS x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Vistos e examinados estes autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, sob nº 18413/2012, ajuizada por VILMA SANTOS DE BARROS em face de BV Financeira s.a. Crédito, financiamento e investimento. Sentença. RELATÓRIO Consta na inicial que as partes firmaram contrato de financiamento de veículo, no valor líquido de R $ 12.900,00, a ser adimplido em 36 parcelas mensais e sucessivas de R$ 552,08. Afirma que a instituição financeira embutiu no valor financiado encargos ilegais que o majoraram, tais como tarifas administrativas e abusividade na taxa de juros aplicada e sua capitalização. Requer a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização de juros, a cobrança de juros excessivos e as tarifas ora combatidas. Pretende, ainda, a devolução dos valores cobrados a tais títulos. Junta procuração e documentos. Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação, alegando em sede de preliminar a carência de ação. No mérito sustentou que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constavam expressamente indicados, sendo o contrato assinado com base em parcelamento fixo e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Sustentou também a manutenção da taxa de juros porque contratada dentro da chamada taxa média de mercado. Defendeu a possibilidade de capitalização de juros, mas sustenta que não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente fixadas. Defendeu a legalidade das tarifas e da forma como estipulados os demais encargos. Referiu que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos. Sobreveio réplica. É a síntese que interessa ao julgamento. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Julgamento antecipado O feito comporta julgamento antecipado, porque as matérias em litígio são exclusivamente de direito e de fato, o que dispensa maior dilação probatória, nos termos do art. 330, inciso I, da lei de processo. 2.2. Carência de ação Sustenta a instituição financeira ré que o contrato firmado entre as partes fora devidamente quitado e que, extinta a obrigação, o contrato não é passível de discussão, o que acabaria ferindo o ato jurídico perfeito. No entanto, não assiste razão o réu, eis que é perfeitamente admissível o cabimento de ação revisional, ainda que o autor tenha quitado as prestações do financiamento, de modo que não há que se falar em ofensa ao ato jurídico perfeito. Neste sentido, segue recente entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA PRAZO DAS AÇÕES PESSOAIS OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E NÃO ACESSÓRIA IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO JÁ QUITADO IMPROCEDÊNCIA INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO AUSÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR BIS IN IDEM E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O prazo prescricional para repetição da correção monetária paga a maior em Cédula de Produto Rural é o das ações pessoais; A correção monetária incorpora-se ao capital no instante em que se torna devida, razão pela qual a prescrição é a da pretensão concernente ao capital; Não busca a revisão contratual aquele que pretende a repetição dos valores pagos a maior, nos exatos termos do contrato. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 863583-0 - Realeza - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 30.05.2012) No mesmo sentido: AGRAVO FUNDADO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO SINGULAR EM RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGAÇÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS MESMO EM CONTRATO QUITADO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS CUMULADOS COM JUROS REMUNERATÓRIOS. RESTIUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DEVIDA EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - A 888182-9/01 - Foz do Iguaçu - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 16.05.2012). Logo, afasto a preliminar arguida. Mérito Ausentes demais questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de procedência parcial dos pedidos formulados. Primeiramente, sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e Instituição Financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. As partes firmaram um contrato de financiamento de veículo, no valor líquido de R$ 12.900,00, com juros remuneratórios mensais de 2,20% e anuais de 29,85%, a ser adimplido em 36 parcelas mensais, iguais e fixas, de R$ 552,08 cada. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre cliente e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. Com relação estritamente à capitalização de juros, verifica-se do contrato que há cláusulas estipulando as taxas de juros mensal e anual, das quais esta última é superior a doze vezes a primeira. É preciso conhecer que há decisões, oriundas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de que a simples indicação das taxas de juros mensal e anual não configura pacto expresso a respeito da capitalização mensal. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso, no sentido de que a previsão em contratos bancários de taxa de juros anual superior a doze vezes (duodécuplo) à taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros mensal efetiva contratada, como é o caso dos autos. Em tal sentido, inclusive, trago à colação julgado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DO AUTOR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DESNECESSÁRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TAXA INFERIOR ÀQUELA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL PARA OPERAÇÃO DA MESMA NATUREZA. MANTIDO O PERCENTUAL PACTUADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR A SER RESTITUÍDO CALCULADO DE FORMA SIMPLES. MORA CONTRATUAL. CONFIGURAÇÃO. DEPÓSITOS INSUFICIENTES (REsp 1.061.530-RS). DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A taxa de juros pode ser livremente pactuada, admitindo-se sua revisão somente em situações excepcionais quando ficar demonstrado que são evidentemente abusivas. 2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC). 3. A aplicação da sanção prevista nos arts. 940 do CC e 42 do CDC - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. 4. Somente o reconhecimento de abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora (Orientação 2 Configuração da Mora - REsp 1.061.530-RS, STJ). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 932187-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 17.10.2012) É o caso dos autos, no qual, por sua vez, coaduna com precedentes da 4ª Turma do STJ em que se vem admitindo como cláusula contratual expressa de capitalização a mera divergência numérica entre as taxas de juros remuneratórios mensais e anuais constantes do contrato. Nesse sentido: AgRg no REsp 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 22/08/2005; AgRg no REsp 735.711/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 12/09/2005; AgRg no REsp 1.231.210/RS, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 01/08/2011; entre outros. Igualmente não há que se falar na inconstitucionalidade da MP n° 1.963-17/00, reeditada sob o n° 2.170-36/01, pois até o final julgamento da ADI n° 2.316/DF pelo STF, fica presumida sua constitucionalidade. E outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "O princípio da imperatividade assegura a auto-executoriedade das normas jurídicas, dispensando prévia declaração de constitucionalidade pelo Poder Judiciário. Ainda que esta presunção seja iuris tantum, a norma só é extirpada do ordenamento com o reconhecimento de sua inconstitucionalidade. E essa questão, na hipótese específica do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, ainda não

foi resolvida pelo STF, nem mesmo em sede liminar." (REsp. n° 1.061.530/RS, Rela. Min. Nancy Andrighi, j.22.10.08). Ressalto, finalmente, que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento do consumidor pela sistemática existente no contrato. De fato, não se pode afirmar que em tal contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012). APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TITULO EXEQUENDO LIQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MEDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012). Ademais, em contratos de relativo curto prazo, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Desta forma, imputar de nulas as cláusulas pactuadas, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pela parte autora. No que pertine às tarifas administrativas que entende indevidas, verifico que no contrato em análise há a cobrança das tarifas administrativas denominadas: Tarifa de Cadastro e Tarifa de Emissão de Carnê. Estas se apresentam realmente como ilegais, ensejadoras da declaração de nulidade como pleiteado, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, ambos do CDC, na medida que a remuneração da atividade da Instituição Financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ora, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento de tarifas administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, transferir o custo administrativo da operação financeira ao consumidor, é colocá-lo em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido: A cobrança de tarifa bancária se afigura abusiva, na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. (TJPR, decisão monocrática, 18a Vara Cível, Processo: 0609616-6, Relator Mario Helton Jorge). E ainda: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAC E TEC - CUSTOS OPERACIONAIS PRAZO DECADENCIAL (ART. 26, II, CDC) INAPLICÁVEL PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 27 DO CDC) ENTENDIMENTO DO STJ - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA - RECURSO IMPROVIDO 1. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120002043-0 - Maringá - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - - J. 24.05.2012). APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (I). DECADÊNCIA - ART. 26, INC. II, DO CDC - INAPLICABILIDADE (II). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS POSSIBILIDADE PACTUAÇÃO EXPRESSA EM CONTRATO APLICAÇÃO DA MP 2.170-36/2001 NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO APÓS 2001 (III). COBRANÇA DE TAC, TEC, REGISTRO, SERVIÇOS DE TERCEIRO E TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA - ILEGALIDADE - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 26, II CDC. (8097336 PR 809733-6 (Acórdão), Relator: Fabian Schweitzer, Data de Julgamento: 01/02/2012, 17ª Câmara Cível) (destaquei). Afirma ainda a parte autora que a cobrança do IOF deve ser considerada ilegal. Entretanto, a cobrança do IOF está prevista em lei e é lícita a sua incidência sobre as operações de crédito realizadas com instituições financeiras. O entendimento majoritário segue no sentido de que sendo o consumidor quem contribuinte com o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), admite-se, como de praxe, que a instituição financeira dilua o valor do referido tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, assim como ocorre para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática. Nesta senda, segue recente entendimento jurisprudencial: RECURSO INOMINADO: 2012.0001866-9/0 08º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RECORRIDO: WELLINGTON MASSOQUETI RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI. CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. IOF IMPOSTOS SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. LEGALIDADE. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. 2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. 3. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má- fé. 4. Quanto à cobrança de IOF (IOC), não se verifica qualquer irregularidade. Neste sentido: "A cobrança, de forma diluída, do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva" (TJPR, Apelação Cível N. 549.078- 6). Recurso parcialmente provido. (negritei) Com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. No caso em análise, ao contrário do que requer a parte autora, a repetição do indébito mostra-se viável apenas no modo simples e não em dobro. Descabida é a repetição em dobro dos valores tidos como indevidos quando o pagamento se deu em razão de previsão contratual e não restou configurada a má- fé. Nesta esteira, forçoso consignar que, com esteio na parte final do parágrafo único do art. 42 do CDC, tal hipótese se enquadra no conceito de engano justificável, e, portanto, afasta a devolução em dobro. A respeito do tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO 01 (RÉ). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADMISSIBILIDADE. CUSTOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. APELAÇÃO 02 (AUTOR). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. TAXA MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DA RÉ (APELAÇÃO 01). CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR (APELAÇÃO 02). CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 871629-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012). (negritei) No mesmo sentido: SFH. Revisional de financiamento. Amortização. Capitalização mensal de juros. Repetição do indébito de forma simples. Inscrição do nome da devedora em órgãos de proteção ao crédito. Mora não elidida ante a ausência de depósito do valor contratado. 1. Nos financiamentos imobiliários a amortização da prestação deve ser posterior à correção do saldo devedor. 2. O emprego da Tabela Price e a previsão de juros nominais efetivos presumem a cobrança de juros capitalizados, cuja prática é vedada nos contratos de financiamento imobiliário. 3. É devida a repetição do indébito em dobro, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, tão só naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com comprovada má- fé. 4. Havendo quantias incontroversas da dívida, não procede a pretensão de excluir o nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito e afastar a mora se não é feito o depósito do valor apontado como correto. Apelação 1 não provida e apelação 2 provida em parte. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 873448-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 11.04.2012). (negritei) Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em

favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, DECLARO abusiva e ilegal a cobrança das tarifas denominadas Tarifa de Cadastro e Tarifa de Emissão de Carnê, todas insertas no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, de modo que os valores cobrados a estes títulos devem ser restituídos ao requerente de forma simples (e não em dobro), devendo ser corrigidos monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescidos de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas). Em razão da sucumbência mínima da parte requerida, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos) reais, forte no contido no art. 20, § 4º do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança em relação à parte autora, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12, da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 13 de março de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

175. REVISAO CONTRATUAL-0020688-03.2012.8.16.0014-SIMONE DE OLIVEIRA DIAS x BANCO ITAU S/A-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, sob nº 20688/2012, ajuizada por SIMONE DE OLIVEIRA DIAS em face de bANCO ITAÚ S.A (BANCO ITAUCARD S.A.). RELATÓRIO Consta na inicial que as partes firmaram contrato de financiamento de veículo, no valor líquido de R$ 4.690,00, a ser adimplido em 48 parcelas mensais e sucessivas de R$ 188,13. Afirma que a instituição financeira embutiu no valor financiado encargos ilegais que o majoraram, tais como tarifas administrativas e abusividade na taxa de juros aplicada e sua capitalização. Requer a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização de juros, a cobrança de juros excessivos e as tarifas ora combatidas. Pretende, ainda, a devolução dos valores cobrados a tais títulos. Junta procuração e documentos. Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação, sustentando que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constavam expressamente indicados, sendo o contrato assinado com base em parcelamento fixo e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Sustentou também a manutenção da taxa de juros porque contratada dentro da chamada taxa média de mercado. Defendeu a possibilidade de capitalização de juros, mas sustenta que não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente fixadas. Defendeu a legalidade das tarifas e da forma como estipulados os demais encargos. Referiu que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos. Sobreveio réplica. É a síntese que interessa ao julgamento. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Do julgamento antecipado É certo que o julgamento antecipado se impõe no presente caso, pois a questão em debate é essencialmente de Direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim. É de se anotar, outrossim, que a ilegalidade ou a excessividade de encargos pactuados em contratos bancários é matéria essencialmente de direito, comprováveis através dos documentos existentes nos autos, e cujo deslinde está a reclamar somente a aplicação dos norteamentos legais e jurisprudenciais incidentes. Portanto, nessa conjuntura, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa do autor. 2.2. Retificação do Polo Passivo O réu requer, preliminarmente, a retificação do CNPJ do polo passivo para que passe a constar BANCO ITAUCARD S.A. Ante ao requerimento da parte ré à fl. 44 e não havendo nenhuma objeção da parte autora, defiro a retificação para que passe a constar no polo passivo o BANCO ITAUCARD S.A. Proceda a escrivania as alterações necessárias. Ausentes demais questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. 2.3. Mérito No mérito, o caso é de procedência parcial do pedido formulado. Primeiramente, sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e Instituição Financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. As partes firmaram um contrato de financiamento de veículo, no valor líquido de R$ 4.690,00, com juros remuneratórios mensais de 2,44% e anuais de 34,08%, a ser adimplido em 48 parcelas mensais, iguais e fixas, de R$ 188,13 cada. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre cliente e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. No que se refere à abusividade na taxa de juros remuneratórios mensais, prevista contratualmente, a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova de sua alegação, limitou-se, entretanto, a impugnar a referida taxa na inicial. Todavia, o §3º do art. 192 da Constituição Federal, que estabelecia o limite constitucional de juros pleiteado pela parte autora, foi revogado pela Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003, além de que não era autoaplicável, consoante a Súmula n. 648 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, a taxa média de mercado para a espécie de operação é possível de ser comparada mediante consulta ao sitio do BACEN, mas a discussão perde a razão da análise do contrato em questão, onde se verifica que a taxa contratada não é abusiva, mas estipulada de acordo com o que comumente é visto nas atividades de empréstimo, de modo que, afastada a alegação, resta mantida a taxa como pactuada. Logo, não concordasse a parte autora com o valor das parcelas expressamente antevistas, deveria rejeitar desde logo a proposta da instituição financeira, e não aceitá-la, para ulteriormente postular a revisão judicial do contrato, sobretudo no que atina à composição de suas parcelas. Tal sistema, qual seja, o de parcelas fixas e invariáveis observa o direito à informação a que detém o consumidor nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Neste ponto, não interessa explicitar ao consumidor os critérios matemáticos que estabeleceram a composição da parcela do financiamento. O mais importante é informar ao mutuário-consumidor as taxas de juros aplicadas e aquilo que irá se pagar, já que desprovido de reajuste e alteração. Com relação estritamente à capitalização de juros, verifica-se do contrato que há cláusulas estipulando as taxas de juros mensal e anual, das quais esta última é superior a doze vezes a primeira. É preciso conhecer que há decisões, oriundas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de que a simples indicação das taxas de juros mensal e anual não configura pacto expresso a respeito da capitalização mensal. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso, no sentido de que a previsão em contratos bancários de taxa de juros anual superior a doze vezes (duodécuplo) à taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros mensal efetiva contratada, como é o caso dos autos. Em tal sentido, inclusive, trago à colação julgado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DO AUTOR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DESNECESSÁRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TAXA INFERIOR ÀQUELA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL PARA OPERAÇÃO DA MESMA NATUREZA. MANTIDO O PERCENTUAL PACTUADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR A SER RESTITUÍDO CALCULADO DE FORMA SIMPLES. MORA CONTRATUAL. CONFIGURAÇÃO. DEPÓSITOS INSUFICIENTES (REsp 1.061.530-RS). DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A taxa de juros pode ser livremente pactuada, admitindo-se sua revisão somente em situações excepcionais quando ficar demonstrado que são evidentemente abusivas. 2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC). 3. A aplicação da sanção prevista nos arts. 940 do CC e 42 do CDC - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. 4. Somente o reconhecimento de abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora (Orientação 2 Configuração da Mora - REsp 1.061.530-RS, STJ). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 932187-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 17.10.2012) É o caso dos autos, no qual, por sua vez, coaduna com precedentes da 4ª Turma do STJ em que se vem admitindo como cláusula contratual expressa de capitalização a mera divergência numérica entre as taxas de juros remuneratórios mensais e anuais constantes do contrato. Nesse sentido: AgRg no REsp 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 22/08/2005; AgRg no REsp 735.711/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 12/09/2005; AgRg no REsp 1.231.210/RS, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 01/08/2011; entre outros. Igualmente não há que se falar na inconstitucionalidade da MP n° 1.963-17/00, reeditada sob o n° 2.170-36/01, pois até o final julgamento da ADI n° 2.316/DF pelo STF, fica presumida sua constitucionalidade. E outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "O princípio da imperatividade assegura a auto-executoriedade das normas jurídicas, dispensando prévia declaração de constitucionalidade pelo Poder Judiciário. Ainda que esta presunção seja iuris tantum, a norma só é extirpada do ordenamento com o reconhecimento de sua inconstitucionalidade. E essa questão, na hipótese específica do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, ainda não foi resolvida pelo STF, nem mesmo em sede liminar." (REsp. n° 1.061.530/RS, Rela. Min. Nancy Andrighi, j.22.10.08). Cumpre informar que em termos de anatocismo prevalece a Emenda Constitucional n. 40/03, que permitiu a capitalização e sua natureza refere-se às operações realizadas pelas instituições financeiras, de acordo com determinação e regulamentação do BACEN. Portanto, a capitalização de juros, nas operações bancárias, pode ser exigida mensalmente, posto que ínsita à sua natureza. Ressalto, finalmente, que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento do consumidor pela sistemática existente no contrato. De fato, não se pode afirmar que em tal contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL

- CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012). APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TITULO EXEQUENDO LIQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MEDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012). Ademais, em contratos de relativo curto prazo, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Desta forma, imputar de nulas as cláusulas pactuadas, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pela parte autora. No que pertine às tarifas administrativas que entende indevidas, verifico que no contrato em análise somente há a cobrança das tarifas administrativas denominadas: Tarifa de Cadastro e Inclusão de gravame eletrônico. Estas se apresentam realmente como ilegais, ensejadoras da declaração de nulidade como pleiteado, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, ambos do CDC, na medida que a remuneração da atividade da Instituição Financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ora, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento de tarifas administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, transferir o custo administrativo da operação financeira ao consumidor, é colocá-lo em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido: A cobrança de tarifa bancária se afigura abusiva, na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. (TJPR, decisão monocrática, 18a Vara Cível, Processo: 0609616-6, Relator Mario Helton Jorge). E ainda: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAC E TEC - CUSTOS OPERACIONAIS PRAZO DECADENCIAL (ART. 26, II, CDC) INAPLICÁVEL PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 27 DO CDC) ENTENDIMENTO DO STJ - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA - RECURSO IMPROVIDO 1. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120002043-0 - Maringá - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - - J. 24.05.2012). APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (I). DECADÊNCIA - ART. 26, INC. II, DO CDC - INAPLICABILIDADE (II). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS POSSIBILIDADE PACTUAÇÃO EXPRESSA EM CONTRATO APLICAÇÃO DA MP 2.170-36/2001 NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO APÓS 2001 (III). COBRANÇA DE TAC, TEC, REGISTRO, SERVIÇOS DE TERCEIRO E TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA - ILEGALIDADE - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 26, II CDC. (8097336 PR 809733-6 (Acórdão), Relator: Fabian Schweitzer, Data de Julgamento: 01/02/2012, 17ª Câmara Cível) (destaquei). Com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. No caso em análise, ao contrário do que requer a parte autora, a repetição do indébito mostra-se viável apenas no modo simples e não em dobro. Descabida é a repetição em dobro dos valores tidos como indevidos quando o pagamento se deu em razão de previsão contratual e não restou configurada a má- fé. Nesta esteira, forçoso consignar que, com esteio na parte final do parágrafo único do art. 42 do CDC, tal hipótese se enquadra no conceito de engano justificável, e, portanto, afasta a devolução em dobro. A respeito do tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO 01 (RÉ). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADMISSIBILIDADE. CUSTOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. APELAÇÃO 02 (AUTOR). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. TAXA MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DA RÉ (APELAÇÃO 01). CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR (APELAÇÃO 02). CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 871629-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012). (negritei) No mesmo sentido: SFH. Revisional de financiamento. Amortização. Capitalização mensal de juros. Repetição do indébito de forma simples. Inscrição do nome da devedora em órgãos de proteção ao crédito. Mora não elidida ante a ausência de depósito do valor contratado. 1. Nos financiamentos imobiliários a amortização da prestação deve ser posterior à correção do saldo devedor. 2. O emprego da Tabela Price e a previsão de juros nominais efetivos presumem a cobrança de juros capitalizados, cuja prática é vedada nos contratos de financiamento imobiliário. 3. É devida a repetição do indébito em dobro, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, tão só naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com comprovada má- fé. 4. Havendo quantias incontroversas da dívida, não procede a pretensão de excluir o nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito e afastar a mora se não é feito o depósito do valor apontado como correto. Apelação 1 não provida e apelação 2 provida em parte. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 873448-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 11.04.2012). (negritei) Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, DECLARO abusiva e ilegal a cobrança das tarifas denominadas Tarifa de Cadastro e Inclusão de gravame eletrônico, todas insertas no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, de modo que os valores cobrados a estes títulos devem ser restituídos ao requerente de forma simples (e não em dobro), devendo ser corrigidos monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescidos de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas). Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 600,00 (seiscentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, §4º, da lei de processo, levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em 50% para cada parte. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança em relação à parte autora, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12, da Lei 1060/50. P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 05 de março de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. HAMILTON LAERTES DE ARAUJO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

176. DECLARATORIA-0021146-20.2012.8.16.0014-JOSE APARECIDO MARQUES x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, sob nº 21146/2012, ajuizada por JOSÉ APARECIDO MARQUES em face de BV Financeira s/a. cREDITO, fINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Sentença. RELATÓRIO Consta na inicial que as partes firmaram contrato de financiamento de veículo, no valor líquido de R$ 31.590,00, a ser adimplido em 60 parcelas mensais e sucessivas de R$ 840,58. Afirma que a instituição financeira embutiu no valor financiado encargos ilegais que o majoraram, tais como tarifas administrativas e abusividade na taxa de juros aplicada e sua capitalização. Requer a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização de juros, a cobrança de juros excessivos e as tarifas ora combatidas. Pretende, ainda, a devolução dos valores cobrados a tais títulos. Junta procuração e documentos. Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação, alegando como prejudicial de mérito a ocorrência de decadência. No mérito, sustenta que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constavam expressamente indicados, sendo o contrato assinado com base em parcelamento fixo e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Sustentou também a manutenção da taxa de juros porque contratada dentro da chamada taxa

média de mercado. Defendeu a possibilidade de capitalização de juros, mas sustenta que não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente fixadas. Defendeu a legalidade das tarifas e da forma como estipulados os demais encargos. Referiu que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos. Sobreveio réplica. É a síntese que interessa ao julgamento. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Do julgamento antecipado É certo que o julgamento antecipado se impõe no presente caso, pois a questão em debate é essencialmente de Direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim. É de se anotar, outrossim, que a ilegalidade ou a excessividade de encargos pactuados em contratos bancários é matéria essencialmente de direito, comprováveis através dos documentos existentes nos autos, e cujo deslinde está a reclamar somente a aplicação dos norteamentos legais e jurisprudenciais incidentes. Portanto, nessa conjuntura, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa do autor. 2.2. Decadência Sustenta o réu que, em conformidade com o art. 26, II do Código de Defesa do Consumidor, houve decadência do direito do autor em ver reclamados os serviços prestados pelo banco. Contudo, não lhe assiste razão, tendo em vista que se firmou o entendimento segundo o qual o artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao direito de revisão contratual, que não se confunde com reclamação por vício do produto ou serviço. Nesse sentido: "(...) 3. O prazo decadencial previsto no artigo 26, II do CDC não se aplica para as pretensões de revisão de cláusulas contratuais, direito pessoal que tem prazo prescricional previsto no Código Civil." (Apelação Cível nº 662.645-7, Rel. Des. Marco Antônio Antoniassi, publicado em 29/11/2010). Ausentes demais questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. 2.3. Mérito No mérito, o caso é de procedência parcial do pedido formulado. Primeiramente, sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e Instituição Financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. As partes firmaram um contrato de financiamento de veículo, no valor líquido de R$ 31.590,00, com juros remuneratórios mensais de 1,32% e anuais de 17,04%, a ser adimplido em 60 parcelas mensais, iguais e fixas, de R$ 840,58 cada. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre cliente e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. Com relação à capitalização de juros, verifica-se do contrato que há cláusulas estipulando as taxas de juros mensal e anual, das quais esta última é superior a doze vezes a primeira. É preciso conhecer que há decisões, oriundas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de que a simples indicação das taxas de juros mensal e anual não configura pacto expresso a respeito da capitalização mensal. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso, no sentido de que a previsão em contratos bancários de taxa de juros anual superior a doze vezes (duodécuplo) à taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros mensal efetiva contratada, como é o caso dos autos. Em tal sentido, inclusive, trago à colação julgado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DO AUTOR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DESNECESSÁRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TAXA INFERIOR ÀQUELA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL PARA OPERAÇÃO DA MESMA NATUREZA. MANTIDO O PERCENTUAL PACTUADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR A SER RESTITUÍDO CALCULADO DE FORMA SIMPLES. MORA CONTRATUAL. CONFIGURAÇÃO. DEPÓSITOS INSUFICIENTES (REsp 1.061.530-RS). DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A taxa de juros pode ser livremente pactuada, admitindo-se sua revisão somente em situações excepcionais quando ficar demonstrado que são evidentemente abusivas. 2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC). 3. A aplicação da sanção prevista nos arts. 940 do CC e 42 do CDC - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. 4. Somente o reconhecimento de abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora (Orientação 2 Configuração da Mora - REsp 1.061.530-RS, STJ). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 932187-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 17.10.2012) É o caso dos autos, no qual, por sua vez, coaduna com precedentes da 4ª Turma do STJ em que se vem admitindo como cláusula contratual expressa de capitalização a mera divergência numérica entre as taxas de juros remuneratórios mensais e anuais constantes do contrato. Nesse sentido: AgRg no REsp 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 22/08/2005; AgRg no REsp 735.711/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 12/09/2005; AgRg no REsp 1.231.210/RS, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 01/08/2011; entre outros. Igualmente não há que se falar na inconstitucionalidade da MP n° 1.963-17/00, reeditada sob o n° 2.170-36/01, pois até o final julgamento da ADI n° 2.316/DF pelo STF, fica presumida sua constitucionalidade. E outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "O princípio da imperatividade assegura a auto-executoriedade das normas jurídicas, dispensando prévia declaração de constitucionalidade pelo Poder Judiciário. Ainda que esta presunção seja iuris tantum, a norma só é extirpada do ordenamento com o reconhecimento de sua inconstitucionalidade. E essa questão, na hipótese específica do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, ainda não foi resolvida pelo STF, nem mesmo em sede liminar." (REsp. n° 1.061.530/RS, Rela. Min. Nancy Andrighi, j.22.10.08). Não bastasse, a tese de inconstitucionalidade da MP 2.170-36/01 não tem qualquer repercussão no presente feito, porque aqui se trata de Cédula de Crédito Bancário, sujeita ao regramento disposto na Lei nº 10.931/04 e o contrato em questão prevê expressamente a capitalização de juros. Ressalto, finalmente, que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento do consumidor pela sistemática existente no contrato. De fato, não se pode afirmar que em tal contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012). APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TITULO EXEQUENDO LIQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MEDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012). Ademais, em contratos de relativo curto prazo, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Desta forma, imputar de nulas as cláusulas pactuadas, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pela parte autora. No que pertine às tarifas administrativas que entende indevidas, verifico que no contrato em análise somente há a cobrança das tarifas administrativas denominadas: Tarifa de Cadastro, Registro do Contrato e Serviços de Terceiros. Estas se apresentam realmente como ilegais, ensejadoras da declaração de nulidade como pleiteado, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, ambos do CDC, na medida que a remuneração da atividade da Instituição Financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ora, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento de tarifas administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, transferir o custo administrativo da operação financeira ao consumidor, é colocá-lo em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido: A cobrança de tarifa bancária se afigura abusiva, na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. (TJPR, decisão monocrática, 18a Vara Cível, Processo: 0609616-6, Relator Mario Helton Jorge).

E ainda: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAC E TEC - CUSTOS OPERACIONAIS PRAZO DECADENCIAL (ART. 26, II, CDC) INAPLICÁVEL PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 27 DO CDC) ENTENDIMENTO DO STJ - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA - RECURSO IMPROVIDO 1. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120002043-0 - Maringá - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - - J. 24.05.2012). APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (I). DECADÊNCIA - ART. 26, INC. II, DO CDC - INAPLICABILIDADE (II). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS POSSIBILIDADE PACTUAÇÃO EXPRESSA EM CONTRATO APLICAÇÃO DA MP 2.170-36/2001 NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO APÓS 2001 (III). COBRANÇA DE TAC, TEC, REGISTRO, SERVIÇOS DE TERCEIRO E TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA - ILEGALIDADE - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 26, II CDC. (8097336 PR 809733-6 (Acórdão), Relator: Fabian Schweitzer, Data de Julgamento: 01/02/2012, 17ª Câmara Cível) (destaquei). Requer ainda o autor, que seja declarada nula a cobrança do IOF diluída nas parcelas, contudo, ao contrário do que sustenta, a cobrança do IOF está prevista em lei e é lícita a sua incidência sobre as operações de crédito realizadas com instituições financeiras. O entendimento majoritário segue no sentido de que sendo o consumidor quem contribui com o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), admite-se, como de praxe, que a instituição financeira dilua o valor do referido tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, assim como ocorre para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática. Nesta senda, segue recente entendimento jurisprudencial: RECURSO INOMINADO: 2012.0001866-9/0 08º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RECORRIDO: WELLINGTON MASSOQUETI RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI. CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. IOF IMPOSTOS SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. LEGALIDADE.MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais.3. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má- fé.4. Quanto à cobrança de IOF (IOC), não se verifica qualquer irregularidade. Neste sentido: "A cobrança, de forma diluída, do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva" (TJPR, Apelação Cível N. 549.078- 6). Recurso parcialmente provido. Com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. No caso em análise, ao contrário do que requer a parte autora, a repetição do indébito mostra-se viável apenas no modo simples e não em dobro. Descabida é a repetição em dobro dos valores tidos como indevidos quando o pagamento se deu em razão de previsão contratual e não restou configurada a má- fé. Nesta esteira, forçoso consignar que, com esteio na parte final do parágrafo único do art. 42 do CDC, tal hipótese se enquadra no conceito de engano justificável, e, portanto, afasta a devolução em dobro. A respeito do tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO 01 (RÉ). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADMISSIBILIDADE. CUSTOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. APELAÇÃO 02 (AUTOR). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. TAXA MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DA RÉ (APELAÇÃO 01). CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR (APELAÇÃO 02). CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 871629-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012). (negritei) No mesmo sentido: SFH. Revisional de financiamento. Amortização. Capitalização mensal de juros. Repetição do indébito de forma simples. Inscrição do nome da devedora em órgãos de proteção ao crédito. Mora não elidida ante a ausência de depósito do valor contratado. 1. Nos financiamentos imobiliários a amortização da prestação deve ser posterior à correção do saldo devedor. 2. O emprego da Tabela Price e a previsão de juros nominais efetivos presumem a cobrança de juros capitalizados, cuja prática é vedada nos contratos de financiamento imobiliário. 3. É devida a repetição do indébito em dobro, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, tão só naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com comprovada má- fé. 4. Havendo quantias incontroversas da dívida, não procede a pretensão de excluir o nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito e afastar a mora se não é feito o depósito do valor apontado como correto. Apelação 1 não provida e apelação 2 provida em parte. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 873448-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 11.04.2012). (negritei) Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, DECLARO abusiva e ilegal a cobrança das tarifas denominadas Tarifa de Cadastro, Registro do Contrato e Serviços de Terceiros, todas insertas no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, de modo que os valores cobrados a estes títulos devem ser restituídos ao requerente de forma simples (e não em dobro), devendo ser corrigidos monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescidos de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas). Em razão da sucumbência mínima da parte requerida, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos) reais, forte no contido no art. 20, § 4º do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda. P. R. I. Londrina, 14 de março de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito - Advs. FLAVIO HENRIQUE SEREIA, THIAGO BRUNETTI RODRIGUES, JULIANE FEITOSA SANCHES e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

177. REVISAO CONTRATUAL-0024864-25.2012.8.16.0014-WANDERLEY SANTO ALVES x BANCO PANAMERICANO S/A- Vistos e examinados estes autos de AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA REPETIÇÃO DE INDÉBITO sob nº 24.864/2012 proposta por Wanderley Santo Alves contra Banco Panamericano S.A. Relatório Consta na inicial (fls. 02/09) que a parte autora firmou contrato de financiamento de veículo com a instituição financeira ré e afirma que a mesma praticou capitalização de juros, o que entende ser ilegal. Requer a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização de juros. Juntou procuração e documentos (fls. 10/19). Determinada a emenda à inicial (fl. 21), a mesma restou atendida à fl. 22-verso, ocasião em que a parte pugnou pela devolução dos valores cobrados indevidamente a título de TEC. Por sua vez, o Banco réu apresentou contestação (fls. 28/61), afirmando, preliminarmente, carência de ação pelo fato do contrato estar quitado, logo, extinto. Arguiu, como prejudicial de mérito, a prescrição com relação à repetição de indébito. No mérito, afirmou que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constam expressamente indicados, tendo sido os contratos assinados com base em parcelamentos fixos e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Defende a possibilidade de capitalização de juros, mas sustenta que não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente fixadas. Refere que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos (fls. 62/65). Sobreveio réplica às fls. 67/72. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. Fundamentação 2.1 Preliminarmente Sustenta a instituição financeira ré em sede de preliminar, que o contrato firmado entre as partes fora devidamente quitado e que, extinta a obrigação, o contrato não é passível de discussão. No entanto, não assiste razão o réu, eis que é perfeitamente admissível o cabimento de ação revisional, ainda que a parte autora tenha quitado as prestações do financiamento, de modo que, inclusive, não há que se falar em ofensa ao ato jurídico perfeito. Neste sentido, segue recente entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA PRAZO DAS AÇÕES PESSOAIS OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E NÃO ACESSÓRIA IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO JÁ QUITADO IMPROCEDÊNCIA INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO AUSÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR BIS IN IDEM E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O prazo prescricional para repetição da correção monetária paga a maior em Cédula de Produto Rural é o das ações pessoais; A correção monetária incorpora-se ao capital no instante em que se torna devida, razão pela qual a prescrição é a da pretensão concernente ao capital; Não busca a revisão contratual aquele que pretende a repetição dos valores pagos a maior, nos exatos termos do contrato. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 863583-0 - Realeza - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 30.05.2012) No mesmo sentido: AGRAVO FUNDADO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO SINGULAR EM RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGAÇÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS MESMO EM CONTRATO QUITADO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS CUMULADOS COM JUROS REMUNERATÓRIOS. RESTIUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DEVIDA EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - A 888182-9/01 - Foz do Iguaçu - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 16.05.2012).

2.2 Prejudicial de mérito: prescrição Fundamenta a instituição ré, que a pretensão quanto à repetição de indébito encontra-se fulminada pela prescrição, tendo em vista que, consoante o que estabelece o art. 206, §3º, III e V do CC/02, o prazo prescricional para intentar a demanda é de 03 (três) anos. Trata a presente demanda de revisional de contrato bancário onde, como consequência, requer-se a restituição dos valores cobrados indevidamente, a qual se sujeita ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal, mais precisamente ao de 10 (dez) anos, por força do disposto no art. 205, do Código Civil ou de 20 (vinte) anos, se aplicado o art. 177 do CC/16. Resta, portanto, afastada a prejudicial de mérito. Nesta senda, segue precedente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE CONTRATO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. APELAÇÃO CÍVEL 1 RECURSO DO AUTOR. 1. COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS POR SERVIÇOS PRESTADOS. LEGALIDADE. PREVISÃO LEGAL E NORMATIZAÇÃO DO BACEN. 2. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. [...] 8. A pretensão resultante da cumulação de pedido de revisão de relação contratual fundada em contrato bancário com o pedido sucessivo de repetição do indébito dela decorrente está sujeita ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal, nos termos dos artigos 177 do Código Civil de 1916, 205 e 2028 do Código Civil atual. [...] Agravo retido não conhecido. Apelação Cível 1 conhecida em parte e parcialmente provida Apelação Cível 2 desprovida". [TJ/PR. 15ª Câmara Cível. Acórdão n. 28900. Apelação Cível n. 0760246-8. Desembargador Relator Jucimar Novochadlo. Julgamento em 09/02/2012] 2.3 Mérito Ausentes demais questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de procedência parcial dos pedidos formulados. Sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e Instituição Financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. A liberdade contratual não é absoluta, mas está condicionada à observância do princípio da função social dos contratos, princípio este que visa, além de outras coisas, proteger a parte hipossuficiente na relação contratual, mantendo o equilíbrio entre deveres e obrigações. Desta maneira, é perfeitamente possível a ação revisional tendo como fundamento a presença de cláusulas abusivas e ilegais. As partes firmaram contrato de financiamento de veículo (fls. 15/16), no valor líquido de R$ 4.140,00, com juros remuneratórios mensais de 3,2878% e anuais de 47,43084%, a ser adimplido em 36 prestações mensais, iguais e fixas no valor de R$ 204,47 cada. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre cliente e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência dominante condiciona a exigibilidade da capitalização mensal de juros no cálculo da prestação, à sua expressa pactuação no instrumento contratual. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso no sentido de que a previsão em contratos bancários de taxa de juros anual superior a 12 vezes (duodécuplo) a taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros mensal efetiva contratada, pois se considera expressamente contratada a capitalização, como são os casos dos autos. Insta ressaltar que recentemente o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná passou a decidir seguindo as orientações do STJ, ou seja, de que basta a simples previsão no contrato de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal para se considerar expressamente pactuada a capitalização mensal de juros. Em tal sentido, inclusive, trago à colação julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DO AUTOR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DESNECESSÁRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TAXA INFERIOR ÀQUELA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL PARA OPERAÇÃO DA MESMA NATUREZA. MANTIDO O PERCENTUAL PACTUADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR A SER RESTITUÍDO CALCULADO DE FORMA SIMPLES. MORA CONTRATUAL. CONFIGURAÇÃO. DEPÓSITOS INSUFICIENTES (REsp 1.061.530-RS). DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A taxa de juros pode ser livremente pactuada, admitindo-se sua revisão somente em situações excepcionais quando ficar demonstrado que são evidentemente abusivas. 2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC). 3. A aplicação da sanção prevista nos arts. 940 do CC e 42 do CDC - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. 4. Somente o reconhecimento de abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora (Orientação 2 Configuração da Mora - REsp 1.061.530-RS, STJ). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 932187-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 17.10.2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PACTUAÇÃO. 1.- A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impondo-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado após vencida a obrigação. 2.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 3.- A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1250519 / RS, T3 - TERCEIRA TURMA, 20/09/2012, DJe 09/10/2012, Ministro SIDNEI BENETI) Cumpre informar que em termos de anatocismo prevalece a Emenda Constitucional 40/2003, que permitiu a capitalização e sua natureza refere-se às operações realizadas pelas instituições financeiras, de acordo com determinação e regulamentação do BACEN. Portanto, a capitalização de juros, nas operações bancárias, pode ser exigida mensalmente, posto que ínsita à sua natureza. Assim sendo, decorre logicamente a licitude da utilização da tabela Price para o cálculo dos juros. Ressalto, finalmente, que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento do consumidor pela sistemática existente no contrato. De fato, não se pode afirmar que em tal contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012). E ainda: APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TITULO EXEQUENDO LIQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MEDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012). Ademais, em contratos de relativo curto prazo, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Desta forma, imputar de nulas as cláusulas pactuadas, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pela parte autora. Igualmente não há que se falar na inconstitucionalidade da MP n° 1.963-17/00, reeditada sob o n° 2.170-36/01, pois até o final julgamento da ADI n° 2.316/DF pelo STF, fica presumida sua constitucionalidade. E outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "O princípio da imperatividade assegura a auto-executoriedade das normas jurídicas, dispensando prévia declaração de constitucionalidade pelo Poder Judiciário. Ainda que esta presunção seja iuris tantum, a norma só é extirpada do ordenamento com o reconhecimento de sua inconstitucionalidade. E essa questão, na hipótese específica do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, ainda não foi resolvida pelo STF, nem mesmo em sede liminar." (REsp. n° 1.061.530/RS, Rela. Min. Nancy Andrighi, j. 22.10.08). No que pertine as tarifas administrativas, verifico que no presente contrato há a incidência da tarifa denominada: TEC. Ela se apresenta realmente

como ilegal, ensejadora da declaração de nulidade como pleiteado, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, ambos do CDC, na medida que a remuneração da atividade da Instituição Financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ora, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento de tarifas administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé objetiva e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, transferir o custo administrativo da operação financeira ao consumidor, é colocá-lo em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. 1. REVISÃO DE CONTRATO. Possibilidade. 2. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (também denominada comissão de abertura de crédito, taxa de análise de ficha cadastral, tarifa de análise de crédito, tarifa de operações ativas, "tarifa bancária", taxa de abertura de cadastro). A transferência de custos administrativos da operação de concessão de crédito ao consumidor é abusiva. 3. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Possibilidade. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70046862934, Segunda Câmara... (70046862934 RS, Relator: Fernando Flores Cabral Junior, Data de Julgamento: 29/02/2012, Segunda Câmara Especial Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/03/2012) Finalmente, com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. No caso em análise, a repetição do indébito mostra-se viável apenas no modo simples e não em dobro. Descabida é a repetição em dobro dos valores tidos como indevidos quando o pagamento se deu em razão de previsão contratual e não restou configurada a má- fé. Nesta esteira, forçoso consignar que, com esteio na parte final do parágrafo único do art. 42 do CDC, tal hipótese se enquadra no conceito de engano justificável, e, portanto, afasta a devolução em dobro. A respeito do tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO 01 (RÉ). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADMISSIBILIDADE. CUSTOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. APELAÇÃO 02 (AUTOR). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. TAXA MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DA RÉ (APELAÇÃO 01). CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR (APELAÇÃO 02). CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 871629-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012). No mesmo sentido: SFH. Revisional de financiamento. Amortização. Capitalização mensal de juros. Repetição do indébito de forma simples. Inscrição do nome da devedora em órgãos de proteção ao crédito. Mora não elidida ante a ausência de depósito do valor contratado. 1. Nos financiamentos imobiliários a amortização da prestação deve ser posterior à correção do saldo devedor. 2. O emprego da Tabela Price e a previsão de juros nominais efetivos presumem a cobrança de juros capitalizados, cuja prática é vedada nos contratos de financiamento imobiliário. 3. É devida a repetição do indébito em dobro, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, tão só naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com comprovada má- fé. 4. Havendo quantias incontroversas da dívida, não procede a pretensão de excluir o nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito e afastar a mora se não é feito o depósito do valor apontado como correto. Apelação 1 não provida e apelação 2 provida em parte. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 873448-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 11.04.2012). Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC e em consequência: DECLARO abusiva e ilegal a cobrança da tarifa denominada TEC, inserta no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, de modo que deve ser restituída ao requerente de forma simples (e não em dobro), devendo ser corrigido monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescido de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas). Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$600,00 (seiscentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, §4º do CPC, levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em 50 % para cada parte. Fica, entretanto, suspensa a cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50 por ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 05 de março de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, TATIANA VASLESCA VROBLEWSKI e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

178. REVISAO CONTRATUAL-0024875-54.2012.8.16.0014-VALDINEI NUNES x BANCO PANAMERICANO S/A- Vistos e examinados estes autos de AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA REPETIÇÃO DE INDÉBITO sob nº 24.875/2012 proposta por Valdinei Nunes contra Banco Panamericano S.A. Relatório Consta na inicial (fls. 02/08) que a parte autora firmou contrato de financiamento de veículo com a instituição financeira ré e afirma que a mesma praticou capitalização de juros, o que entende ser ilegal. Requer a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização de juros. Refere ser inconstitucional a MP nº 2.170-36/01. Juntou procuração e documentos (fls. 09/16). Determinada a emenda à inicial (fl. 18), a mesma restou atendida às fls. 19/20. Por sua vez, o Banco réu apresentou contestação (fls. 26/35), alegando, preliminarmente, que não é possível cumular pedido de consignação em pagamento com pedido revisional. Sustenta que o ajuizamento da ação revisional não obsta a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Pugna pelo indeferimento da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. No mérito, afirmou que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constam expressamente indicados, tendo sido os contratos assinados com base em parcelamentos fixos e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Defende a possibilidade de capitalização de juros, mas sustenta que não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente fixadas. Refere que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos (fls. 36/42). Sobreveio réplica às fls. 44/48. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. Fundamentação 2.1 Preliminarmente Refere a parte requerida sobre a impossibilidade de cominação de pedidos de consignação em pagamento e revisional de contrato na mesma demanda. Contudo, não lhe assiste razão, eis que é perfeitamente possível cumular pedido de depósito judicial em consignação com pedido de revisão contratual. Neste sentido, segue entendimento jurisprudencial. CONTRATO BANCÁRIO. Financiamento de veículo.1. Ação de revisão de contrato cumulada com pedido de depósito judicial em consignação. Possibilidade, desde que processadas no rito comum ordinário. Inteligência do art. 292, § 2º, do CPC. Precedentes. 292§ 2ºCPC2. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Inadmissibilidade. Ação revisional parcialmente procedente. Recurso não provido. (195707420118260005 SP 0019570-74.2011.8.26.0005, Relator: Gilberto dos Santos, Data de Julgamento: 17/01/2013, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/01/2013) Aduz ainda que a parte autora insurge-se contra a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Entretanto, insta esclarecer que sequer a parte autora fez menção sobre eventual inscrição, tampouco formulou pedido de antecipação de tutela, como faz crer o réu. A respeito do pedido de indeferimento da concessão dos benefícios da justiça gratuita, também não lhe assiste razão, eis que, inconformado com a decisão que concedeu à parte autora as benesses da gratuidade judicial, deveria ter se utilizado da via própria. 2.2 Mérito Ausentes demais questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de improcedência dos pedidos formulados. Sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e Instituição Financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. A liberdade contratual não é absoluta, mas está condicionada à observância do princípio da função social dos contratos, princípio este que visa, além de outras coisas, proteger a parte hipossuficiente na relação contratual, mantendo o equilíbrio entre deveres e obrigações. Desta maneira, é perfeitamente possível a ação revisional tendo como fundamento a presença de cláusulas abusivas e ilegais. As partes firmaram contrato de financiamento de veículo (fls. 41/42), no valor líquido de R$ 2.128,97, com juros remuneratórios mensais de 1,05% e anuais de 13,59%, a ser adimplido em 42 prestações mensais, iguais e fixas. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre cliente e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência dominante condiciona a exigibilidade da capitalização mensal de juros no cálculo da prestação, à sua expressa pactuação no instrumento contratual. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso no sentido de que a previsão em contratos bancários de taxa de juros anual superior a 12 vezes (duodécuplo) a taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros mensal efetiva contratada, pois se considera expressamente contratada a capitalização, como são é o caso dos autos. Insta ressaltar que recentemente o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná passou a decidir seguindo as orientações do STJ, ou seja, de que basta a simples previsão no contrato de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal para se considerar expressamente pactuada a capitalização mensal de juros. Em tal sentido, inclusive, trago à colação julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DO AUTOR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DESNECESSÁRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TAXA INFERIOR ÀQUELA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL PARA OPERAÇÃO DA MESMA NATUREZA. MANTIDO

O PERCENTUAL PACTUADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR A SER RESTITUÍDO CALCULADO DE FORMA SIMPLES. MORA CONTRATUAL. CONFIGURAÇÃO. DEPÓSITOS INSUFICIENTES (REsp 1.061.530-RS). DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A taxa de juros pode ser livremente pactuada, admitindo-se sua revisão somente em situações excepcionais quando ficar demonstrado que são evidentemente abusivas. 2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC). 3. A aplicação da sanção prevista nos arts. 940 do CC e 42 do CDC - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. 4. Somente o reconhecimento de abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora (Orientação 2 Configuração da Mora - REsp 1.061.530-RS, STJ). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 932187-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 17.10.2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PACTUAÇÃO. 1.- A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impondo-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado após vencida a obrigação. 2.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 3.- A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1250519 / RS, T3 - TERCEIRA TURMA, 20/09/2012, DJe 09/10/2012, Ministro SIDNEI BENETI) Cumpre informar que em termos de anatocismo prevalece a Emenda Constitucional 40/2003, que permitiu a capitalização e sua natureza refere-se às operações realizadas pelas instituições financeiras, de acordo com determinação e regulamentação do BACEN. Portanto, a capitalização de juros, nas operações bancárias, pode ser exigida mensalmente, posto que ínsita à sua natureza. Assim sendo, decorre logicamente a licitude da utilização da tabela Price para o cálculo dos juros. Ressalto, finalmente, que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento do consumidor pela sistemática existente no contrato. De fato, não se pode afirmar que em tal contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012). E ainda: APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TITULO EXEQUENDO LIQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MEDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012). Ademais, em contratos de relativo curto prazo, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Desta forma, imputar de nulas as cláusulas pactuadas, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pela parte autora. Igualmente não há que se falar na inconstitucionalidade da MP n° 1.963-17/00, reeditada sob o n° 2.170-36/01, pois até o final julgamento da ADI n° 2.316/DF pelo STF, fica presumida sua constitucionalidade. E outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "O princípio da imperatividade assegura a auto-executoriedade das normas jurídicas, dispensando prévia declaração de constitucionalidade pelo Poder Judiciário. Ainda que esta presunção seja iuris tantum, a norma só é extirpada do ordenamento com o reconhecimento de sua inconstitucionalidade. E essa questão, na hipótese específica do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, ainda não foi resolvida pelo STF, nem mesmo em sede liminar." (REsp. n° 1.061.530/RS, Rela. Min. Nancy Andrighi, j. 22.10.08). 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, 2ª parte do CPC. Com fundamento no art. 20, §4º do Código de Processo Civil, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 400,00 (quatrocentos reais), levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa. Fica, entretanto, suspensa a cobrança com relação ao autor, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50 por ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 05 de março de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

179. REVISAO CONTRATUAL-0025389-07.2012.8.16.0014-NELSON SANTANA DIAS x OMNI FINANCEIRA S/A-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, sob n. 25389/2012, ajuizada por NELSON SANTANA DIAS em face de OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. RELATÓRIO Consta na inicial que as partes firmaram contrato de financiamento de veículo, no valor líquido de R$4.655,00, a ser adimplido em 24 parcelas mensais e sucessivas de R$307,10. Afirma que a instituição financeira embutiu no valor financiado encargos ilegais que o majoraram, tais como tarifa de abertura de crédito, tarifa de emissão de carnê, tributos e capitalização de juros. Requer a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização de juros e as tarifas ora combatidas. Pretende, ainda, a devolução em dobro dos valores cobrados a tais títulos. Junta procuração e documentos. Houve determinação de emenda à inicial, a qual restou satisfatoriamente atendida. Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação, alegando, como preliminares de mérito, a inépcia da inicial por generalidade das suas alegações. No mérito, sustentou que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constavam expressamente indicados, sendo o contrato assinado com base em parcelamento fixo e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Sustentou também a manutenção da taxa de juros porque contratada dentro da chamada taxa média de mercado. Defendeu a possibilidade de capitalização de juros, mas sustenta que não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente fixadas. Defendeu a legalidade das tarifas e da forma como estipulados os demais encargos. Referiu que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos, caso não acolhida a preliminar de mérito. Juntou procuração e documentos. Sobreveio réplica. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, porque as matérias em litígio são exclusivamente de direito, o que dispensa maior dilação probatória, nos termos do art. 330, inciso I, da lei de processo. Antes da análise do mérito, enfrento a preliminar suscitada pela parte ré. Preliminar A inicial não é inepta, tendo em vista que a pretensão da parte autora encontra-se claramente deduzida na inicial, tanto relativamente quantos aos fatos quanto à conclusão lógica e jurídica deles advinda. Ademais, o pedido tal como constante na peça inaugural em nada dificultada a defesa da ré e, tampouco, o julgamento do feito, consistindo em evidente pretensão revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária. Por estes motivos, afasto a preliminar de mérito arguida. Mérito Ausentes demais questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de procedência parcial dos pedidos formulados. Primeiramente, sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e Instituição Financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. As partes firmaram um contrato de financiamento de veículo (fls. 19/19-verso e 46/46-verso), no valor líquido de R $4.655,00, com juros remuneratórios mensais de 3,77% e anuais de 45,24%, a ser adimplido em 24 parcelas mensais, iguais e fixas, de R$307,10 cada. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre cliente e Instituição Financeira,

conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. Refere a parte autora, em sua inicial, que restaria impossibilitada a prática de capitalização de juros em decorrência da ausência de contratação específica, ou ainda em virtude da inconstitucionalidade da MP n. 2.170-36. Ora, é certo que a Medida Provisória n. 1963/2000 previu, em seu art. 5º, a admissibilidade da capitalização de juros em período inferior a um ano, revestiu de legalidade tal cobrança. Tal previsão foi posteriormente reproduzida na Medida Provisória n. 2170-36, ainda em vigor, em virtude do disposto no art. 2º, da Emenda Constitucional n. 32/01. Embora exista discussão a respeito da constitucionalidade de tais medidas provisórias no STF, por meio da ADIN n. 2316, ainda não houve a concessão de liminar de suspensão de eficácia da norma, razão pela qual é legal a capitalização de juros nas dívidas resultantes de contratos realizados após 31 de março de 2000, desde que previamente pactuados (STJ, AgRg no REsp 661073/RS, Min. Hélio Qualia Barbosa, quarta Turma, Pub. DJ 02.10.06, p. 283). "O princípio da imperatividade assegura a auto-executoriedade das normas jurídicas, dispensando prévia declaração de constitucionalidade pelo Poder Judiciário. Ainda que esta presunção seja iuris tantum, a norma só é extirpada do ordenamento com o reconhecimento de sua inconstitucionalidade. E essa questão, na hipótese específica do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, ainda não foi resolvida pelo STF, nem mesmo em sede liminar." (REsp. n° 1.061.530/RS, Rela. Min. Nancy Andrighi, j.22.10.08). Com relação estritamente à capitalização de juros, verifica-se do contrato que há cláusulas estipulando as taxas de juros mensal e anual, das quais esta última é superior a doze vezes a primeira. É preciso conhecer que há decisões, oriundas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de que a simples indicação das taxas de juros mensal e anual não configura pacto expresso a respeito da capitalização mensal. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso, no sentido de que a previsão em contratos bancários de taxa de juros anual superior a doze vezes (duodécuplo) à taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros mensal efetiva contratada, como é o caso dos autos. Em tal sentido, inclusive, trago à colação julgado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DO AUTOR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DESNECESSÁRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TAXA INFERIOR ÀQUELA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL PARA OPERAÇÃO DA MESMA NATUREZA. MANTIDO O PERCENTUAL PACTUADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR A SER RESTITUÍDO CALCULADO DE FORMA SIMPLES. MORA CONTRATUAL. CONFIGURAÇÃO. DEPÓSITOS INSUFICIENTES (REsp 1.061.530-RS). DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A taxa de juros pode ser livremente pactuada, admitindo-se sua revisão somente em situações excepcionais quando ficar demonstrado que são evidentemente abusivas. 2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC). 3. A aplicação da sanção prevista nos arts. 940 do CC e 42 do CDC - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. 4. Somente o reconhecimento de abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora (Orientação 2 Configuração da Mora - REsp 1.061.530-RS, STJ). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 932187-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 17.10.2012) É o caso dos autos, no qual, por sua vez, coaduna com precedentes da 4ª Turma do STJ em que se vem admitindo como cláusula contratual expressa de capitalização a mera divergência numérica entre as taxas de juros remuneratórios mensais e anuais constantes do contrato. Nesse sentido: AgRg no REsp 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 22/08/2005; AgRg no REsp 735.711/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 12/09/2005; AgRg no REsp 1.231.210/RS, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 01/08/2011; entre outros. Não bastasse, a tese de inconstitucionalidade da MP n. 2.170-36/01 não tem qualquer repercussão no presente feito, porque aqui se trata de Cédula de Crédito Bancário, sujeita ao regramento disposto na Lei n. 10.931/04 e o contrato em questão prevê expressamente a capitalização de juros. Ressalto, finalmente, que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento do consumidor pela sistemática existente no contrato. De fato, não se pode afirmar que em tal contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012). APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TITULO EXEQUENDO LIQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MEDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012). Ademais, em contratos de relativo curto prazo, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Desta forma, imputar de nulas as cláusulas pactuadas, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pela parte autora. No que pertine à tarifa de abertura de crédito (TAC) e à tarifa de emissão de carnê (TEC, cláusula 2ª, par. único), estas se apresentam realmente como ilegais, ensejadoras da declaração de nulidade como pleiteado, por ofensa aos arts. 46 e 51, inciso IV, ambos do Código de Defesa do Consumidor, na medida que a remuneração da atividade da Instituição Financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ora, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, transferir os custos administrativos da operação financeira ao consumidor, é colocá-lo em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido: A cobrança de tarifa bancária se afigura abusiva, na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. (TJPR, decisão monocrática, 18a Vara Cível, Processo: 0609616-6, Relator Mario Helton Jorge). E ainda: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAC E TEC - CUSTOS OPERACIONAIS PRAZO DECADENCIAL (ART. 26, II, CDC) INAPLICÁVEL PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 27 DO CDC) ENTENDIMENTO DO STJ - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA - RECURSO IMPROVIDO 1. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120002043-0 - Maringá - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - - J. 24.05.2012). APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (I). DECADÊNCIA - ART. 26, INC. II, DO CDC - INAPLICABILIDADE (II). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS POSSIBILIDADE PACTUAÇÃO EXPRESSA EM CONTRATO APLICAÇÃO DA MP 2.170-36/2001 NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO APÓS 2001 (III). COBRANÇA DE TAC, TEC, REGISTRO, SERVIÇOS DE TERCEIRO E TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA - ILEGALIDADE - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 26, II CDC. (8097336 PR 809733-6 (Acórdão), Relator: Fabian Schweitzer, Data de Julgamento: 01/02/2012, 17ª Câmara Cível) (destaquei). Afirma a parte autora que a cobrança do IOF (tributos) deve ser considerada ilegal, tanto por incidir separadamente em cada parcela do presente contrato, tanto por incidirem encargos financeiros sobre o valor total parcelado. Entretanto, a cobrança do IOF está prevista em lei e é lícita a sua incidência sobre as operações de crédito realizadas com instituições financeiras. O entendimento majoritário segue no sentido de que sendo o consumidor quem contribuinte com o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), admite-se, como de praxe, que a instituição financeira dilua o valor do referido tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, assim como ocorre para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática. Ademais, inexiste

qualquer indício no presente feito de que, além do valor referente ao tributo já apurado inicialmente na fase de contratação, haja qualquer cobrança sobre cada parcela em separado, portanto, em duplicidade, assim como informa a parte autora. Nesta senda, segue recente entendimento jurisprudencial: RECURSO INOMINADO: 2012.0001866-9/0 08º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RECORRIDO: WELLINGTON MASSOQUETI RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI. CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. IOF IMPOSTOS SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. LEGALIDADE. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. 2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. 3. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má- fé. 4. Quanto à cobrança de IOF (IOC), não se verifica qualquer irregularidade. Neste sentido: "A cobrança, de forma diluída, do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva" (TJPR, Apelação Cível N. 549.078- 6). Recurso parcialmente provido. (negritei) Com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. No caso em análise, ao contrário do que requer a parte autora, a repetição do indébito mostra-se viável apenas no modo simples e não em dobro. Descabida é a repetição em dobro dos valores tidos como indevidos quando o pagamento se deu em razão de previsão contratual e não restou configurada a má- fé. Nesta esteira, forçoso consignar que, com esteio na parte final do parágrafo único do art. 42 do CDC, tal hipótese se enquadra no conceito de engano justificável, e, portanto, afasta a devolução em dobro. A respeito do tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO 01 (RÉ). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADMISSIBILIDADE. CUSTOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. APELAÇÃO 02 (AUTOR). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. TAXA MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DA RÉ (APELAÇÃO 01). CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR (APELAÇÃO 02). CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 871629-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012). (negritei) No mesmo sentido: SFH. Revisional de financiamento. Amortização. Capitalização mensal de juros. Repetição do indébito de forma simples. Inscrição do nome da devedora em órgãos de proteção ao crédito. Mora não elidida ante a ausência de depósito do valor contratado. 1. Nos financiamentos imobiliários a amortização da prestação deve ser posterior à correção do saldo devedor. 2. O emprego da Tabela Price e a previsão de juros nominais efetivos presumem a cobrança de juros capitalizados, cuja prática é vedada nos contratos de financiamento imobiliário. 3. É devida a repetição do indébito em dobro, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, tão só naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com comprovada má- fé. 4. Havendo quantias incontroversas da dívida, não procede a pretensão de excluir o nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito e afastar a mora se não é feito o depósito do valor apontado como correto. Apelação 1 não provida e apelação 2 provida em parte. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 873448-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 11.04.2012). (negritei) Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, DECLARO abusiva e ilegal a cobrança das tarifas denominadas tarifa de abertura de crédito (TAC) e tarifa de emissão de carnê (TEC), de modo que os valores cobrados a estes títulos devem ser restituídos ao requerente de forma simples (e não em dobro), devendo ser corrigidos monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescidos de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas). Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$600,00 (seiscentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, §4º, da lei de processo, levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em 50% para cada parte. SUSPENDO, todavia, a exigibilidade da cobrança em relação à parte autora, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12, da Lei 1060/50. P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 19 de Março de 2013. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e FABIULA MULLER KOENIG-.

180. REVISAO CONTRATUAL-0025902-72.2012.8.16.0014-MARCELO ALVES MORAES x BANCO BRADESCO S/A-CONCLUSÃO Aos 14/03/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada Autos n. 0025902-72.2012.8.16.0014. Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 19/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos ____/____/____, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

181. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0026198-94.2012.8.16.0014-MARCOS LUCIO DA SILVA x BANCO DO BRASIL S.A-CONCLUSÃO Aos 12/03/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/ Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada Autos n. 0026198-94.2012.8.16.0014. Recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 12/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos ____/ ____/____, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada -Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, ADRIANE HAKIM PACHECO, ROSANA CHRISTIANE HASSE CARDOZO e MARCOS ROBERTO HASSE-.

182. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0026918-61.2012.8.16.0014-SOLANGE ORTUNO DE CARVALHO x BANCO DO BARSIL S/A-CONCLUSÃO Aos 14/03/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/ Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada Autos n. 0026918-61.2012.8.16.0014. Anote-se a Serventia e observe a petição/procuração/ substabelecimento de fls. para as futuras intimações pelo e-DJ. Recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 19/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos ____/____/____, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, ADRIANE HAKIM PACHECO, ROSANA CHRISTIANE HASSE CARDOZO e MARCOS ROBERTO HASSE-.

183. DESPEJO-0027628-81.2012.8.16.0014-SILVANA TEIXEIRA BARBOSA x ADRIANE ROSELY RODRIGUES BENEDITO e outros-CONCLUSÃO Aos 12/03/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/ Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada Autos n. 0027628-81.2012.8.16.0014. Reporto-me ao comando de fl. 69. Dil. nec. Londrina, 12/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos ____/____/____, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada -Adv. IVAN PEGORARO-.

184. INDENIZAÇÃO-0027860-93.2012.8.16.0014-APARECIDO LUIZ DOS SANTOS x ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A- Autos n. 27860/2012 Vistos etc. Diante das circunstâncias reputo improvável a realização de composição entre as partes, de modo que, valendo-me do disposto no art. 331, §3º, do Código de Processo Civil, abstenho-me de realizar audiência preliminar e passo a efetuar o saneamento do feito por escrito. No que pertine à prejudicial de mérito arguida pela parte ré, qual seja, a prescrição, tenho que mereça ser afastada, e isso porque é comum o equívoco em relação ao seu termo inicial, pois se tem considerado a data da recusa da seguradora à cobertura do dano como início do prazo prescricional. Ora, em que pese a Súmula 299 do Superior Tribunal de Justiça tenha sido editada sob a égide do Código Civil de 1916, já revogado, em seus termos ficou consolidado o entendimento de que o termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão securitária é a data da ciência inequívoca do sinistro. STJ. Súmula 299. O pedido de pagamento à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão. Com efeito, seria impossível a suspensão da fluência do prazo prescricional se a contagem deste não tivesse se iniciado antes da recusa da seguradora à cobrir o sinistro informado. Daí infere-se que o segurado deve

formalizar pedido de cobertura em prazo inferior a um ano a partir da data em que teve ciência do sinistro, conforme os termos do art. 206, §1º, inciso II, alínea b, do Código Civil. Art. 206. Prescreve: § 1o Em um ano: (...) II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo: (...) b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão. Ato contínuo, o autor ajuizou ação perante a Justiça Federal na qual requeria a concessão de aposentadoria por invalidez, oportunidade em que fora realizada perícia médica, datada de 02 JUL 2009 (fls. 54), dando ciência inequívoca ao autor acerca de sua condição de invalidez nesta data. Todavia, verifica-se que a parte autora havia promovido aviso de sinistro e requerido a avaliação de sua situação à parte ré em 13 NOV 2008 (fls. 96), documento o qual não fora impugnado especificamente pela parte ré, presumindo-se verdadeiro. Ou seja, houve comunicação do sinistro antes ainda que o autor tivesse ciência inequívoca de sua condição de invalidez. Nestes termos, o prazo prescricional anual encontrava-se suspenso ab initio, vindo somente a correr a partir da negativa de cobertura, datada de 09 JAN 2012, conforme se verifica pelo documento de fls. 207/208. Assim, sendo o presente feito ajuizado em 25 ABR 2012 (fls. 02), menos de um ano, portanto, da data de início de seu curso, não há como considerar prescrita a pretensão da parte autora. Por estes fundamentos, afasto a prejudicial de mérito arguida. As demais questões levantadas são questões de mérito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado. Para a produção da prova, fixo os seguintes pontos controvertidos: 1) a eventual condição de invalidez da parte autora, seu grau e reversibilidade; 2) a possibilidade de desempenho de atividade profissional remunerada e a impossibilidade de exercício das atividades gerais quotidianas; 3) a qualidade de segurado do autor e a cobertura, pela apólice aplicável, do evento ocorrido; 4) o quantum indenizatório, os parâmetros utilizados para sua fixação e o número de empregados da empresa segurada à época do sinistro. Dentre as provas requeridas pelas partes, entendo necessária a produção de provas documental, oral e pericial. É de se destacar que a norma de regência do presente contrato é o Código de Defesa do Consumidor. Como se sabe, a seguradora presta serviços que são tutelados pela legislação consumerista, a teor do §2º do art. 3º do referido Código. Trata-se, inclusive, de entendimento já consolidado pelos Tribunais. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE SEGURO. APLICAÇÃO DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. Aplicável ao caso o CDC, pois o contrato de seguro configura expressamente relação de consumo (art. 3º, § 2º, do CDC). Igualmente cabível a inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do CDC, pois o autor encontra-se efetivamente em posição de inferioridade processual ou de hipossuficiência, na medida em que não dispõe dos mesmos recursos e conhecimentos que o réu, empresa de grande porte do ramo de seguros, a qual está habituada a lides como a presente, tendo maiores condições de produzir prova do que o demandante. SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA ORIGEM DA INVALIDEZ. DEVER DE INDENIZAR VERIFICADO. 2. Hipótese em que o arcabouço probatório permite concluir que a invalidez permanente do autor decorreu de acidente, havendo verossimilhança na versão exposta na petição inicial. Ademais, cabia exclusivamente ao réu apresentar prova inequívoca no sentido de que a invalidez permanente do autor não decorreu do acidente narrado na inicial, mas de doença preexistente, ônus do qual não se desincumbiu, devendo a dúvida acerca da origem da invalidez favorecer o consumidor/segurado. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO. 3. Caracterizado no caso, mero dissabor do autor provocado pelo inadimplemento do contrato pela seguradora. O descumprimento contratual, por si só, não tem o condão de gerar indenização por danos morais. Precedentes do STJ e do TJ/RS. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. 4. No que tange à distribuição do ônus da sucumbência, deve ser mantida, porquanto houve decaimento parcial, em face do afastamento do pedido de indenização por danos morais. NEGADO PROVIMENTO AO APELO E AO RECURSO ADESIVO. (Apelação Cível Nº 70021057682, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 13/11/2008). Quanto ao ônus da prova, tenho por bem, diante do pedido formulado ao fim da petição inicial e ainda não analisado, em proceder à sua inversão com espeque no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, por vislumbrar, na hipótese a hipossuficiência da parte autora consistente na dificuldade técnica em demonstrar o fato constitutivo de seu direito, mesmo porque não deteve o controle total das informações durante todo o desenvolvimento da relação contratual. Mas não é só isso, existe juízo positivo de probabilidade (mesmo que provisório), a verossimilhança das alegações da parte autora no que atina ao teor das alegações que concluem quanto à prática de encargos abusivos (capitalização de juros e incidência de encargos não contratados na execução do contrato). Neste sentido, seguem julgados admitindo a sobredita inversão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. DANOS FÍSICOS EM IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEIXA DE ACOLHER PRELIMINARES SUSCITADAS EM CONTESTAÇÃO. FORMAL INCONFORMISMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO, NO CASO CONCRETO, DO FCVS. NÃO COMPROVAÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO QUE JUSTIFIQUE A INTERVENÇÃO DA CEF E DA UNIÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI 12.409/2011. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA REPELIDAS. DEPOIMENTO PESSOAL DOS AUTORES. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO A RESPEITO PELO JUÍZO SINGULAR. PEDIDO NÃO CONHECIDO SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - AI 948261-5 - Londrina - Rel.: Guimarães da Costa - Unânime - J. 21.02.2013). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA HABITACIONAL - INFORMAÇÃO DA CEF DE QUE A APÓLICE FIRMADA POR UMA AUTORA PERTENCE AO RAMO 66 (APÓLICE PÚBLICA) - DECISÃO REMETENDO PARCIALMENTE OS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL - REFORMA QUE SE IMPÕE - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL PELA CEF DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA TÉCNICA DO FESA - NÃO PREENCHIMENTO DO SEGUNDO REQUISITO EXIGIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO - ART. 543-C DO CPC - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA APRECIAR E JULGAR A CAUSA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICAÇÃO AO CASO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO IMPORTA NA INVERSÃO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - PROVA REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES - RESPONSABILIDADE DOS AUTORES PELO PAGAMENTO - APLICAÇÃO DO ART. 33 DO CPC - RESSALVA DO CONTIDO NO ARTIGO 11 DA LEI Nº 1.060/50 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. "Em recente decisão proferida nos EDcl nos EDcl no Recurso Especial nº 1.091.363-SC, o Superior Tribunal de Justiça complementou seu entendimento anterior, para o fim de exigir que, além da existência de apólice ser pública, deve a Caixa Econômica Federal provar documentalmente o comprometimento do FCVS, para somente assim admitir o ingresso da instituição financeira na lide, com o consequente deslocamento do feito para a Justiça Federal".2. "No caso em comento, considerando que os agravados são mutuários do Sistema Nacional de Habitação, evidente que são eles hipossuficientes em face da seguradora agravante, tanto do ponto de vista econômico quanto no aspecto técnico".3. "Dispõe o artigo 33, caput, do Código de Processo Civil, que a remuneração do perito "será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz". (TJPR - 8ª C.Cível - AI 869157-4 - Londrina - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Unânime - J. 21.02.2013). Pondero que a inversão do ônus da prova não importa em redistribuição do ônus do encargo financeiro, de modo que, no caso em tela, de início, quem deve suportar as despesas com a perícia é a parte autora, nos termos art. 33 do Código de Processo Civil, e ainda conforme jurisprudência acima colacionada. Nomeio como perito o médico ALCINDO CERCI NETO, sob a fé do seu grau, independente de termo de compromisso, nos termos do art. 422 do Código de Processo Civil. Notifique-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de dez dias para dizer se aceita o encargo, apresentando, caso for, proposta de honorários. Fica o Sr. Perito ciente de que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e que os honorários periciais serão pagos, ao final, pelo vencido. O senhor perito deverá comunicar a este juízo, com antecedência de trinta dias, o dia, hora e local do início da análise pericial, a fim de propiciar a necessária intimação das partes e isso após a exibição de eventuais documentos que o perito entender necessários à realização da perícia, o que deverá ser providenciado no prazo após manifestação específica do perito nesse sentido em trinta dias. O prazo para apresentação do laudo pericial em cartório é de trinta dias, a partir da realização do exame, podendo o Sr. Perito ter acesso aos autos para completa conformação dos fatos versados. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O autor encontra-se acometido de alguma causa de invalidez permanente? Quais são e quais as suas extensões? 2. Acaso seja verificada alguma incapacidade, esta acomete somente o trabalho ou também todos os atos do quotidiano? As partes, querendo, poderão oferecer outros quesitos, além daqueles eventualmente já apontados nas peças processuais respectivas, além de indicar assistentes técnicos, tudo dentro do prazo legal. Instrua-se o ofício ao Sr. Perito com cópia da presente decisão. A audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas testemunhas e tomados os depoimentos pessoais das partes, conforme requerida e já deferida, será oportunamente agendada, após a realização da perícia, acaso as partes ainda tenham interesse em sua realização. Intimem-se. Diligências necessárias. Londrina, 14 de Março de 2013. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Advs. CLAUDINEY DOS SANTOS, SANIA STEFANI, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA e DEBORA SEGALA-.

185. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0027883-39.2012.8.16.0014-NILZA DESTRO DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS sob nº 27.883/2012 proposta por Nilza Destro de Oliveira contra Banco Banestado S.A., ambos devidamente qualificados no caderno processual. Relatório Consta da inicial (fls. 02/06), em síntese, que a parte autora firmou contratos de natureza bancária (conta corrente) junto ao requerido, e agora pretende a exibição dos documentos correspondentes que se encontram na posse do réu, que injustificadamente os retém, para verificar a regularidade de diversas transações. Juntou procuração e documentos (fls. 07/14). Devidamente citado, o Banco réu alegou nos autos que não houve prova de pretensão resistida, assim, requereu que o Banco não fosse condenado ao pagamento das custas processuais (fls. 19/20). Juntou procuração e documentos (fls. 21/22). É a síntese que interessa ao julgamento. DECIDO. Fundamentação Preliminares De início, verifico que a inicial é parcialmente inepta por ausência de pedido absolutamente específico de exibição de documentos, sem que se possa, contudo, verificar expressamente todos os documentos que pretende sejam exibidos ou ainda o período específico dos extratos que requer, o que dificulta, se não impossibilita, o julgamento e a defesa da parte contrária. Acolher o pedido da parte autora tal como formulado genericamente na inicial implica em dar margem a intermináveis controvérsias acerca do efetivo cumprimento do dever de exibir documentos e abrir espaço à eternização da lide, prolongando sem limites sua extensão. Mérito O feito comporta julgamento antecipado, porque as matérias em litígio são de direito, o que dispensa a dilação probatória, nos termos do art. 330, inciso I, da lei de processo. Ademais, através da avaliação dos argumentos deduzidos pelas partes e a documentação carreada aos autos, é forçoso concluir que se encontram presentes os dois requisitos fundamentais para a concessão da

tutela de cautela. A parte autora necessita da documentação requerida a fim de verificar o exato cumprimento do contrato pactuado com a parte ré, bem como possível irregularidade no contrato celebrado ou nas cobranças de valores dele decorrentes, a partir do que se poderá então inferir necessidade de eventual ação principal posterior, relativa a repetição de valores, e cujo prazo prescricional não é longo, estando presente, portanto, o periculum in mora. Restou provada a vinculação contratual entre as partes, uma vez que é fato alegado pela parte autora e não contestado pela parte ré, nos termos do art. 334, inciso II, da lei de processo civil. Há aparência de existência do direito ante à plausibilidade de tutela na lide principal, a ser ainda ajuizada, e dependente da documentação ora requerida, uma vez que, de fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos celebrados entre ambas as partes. A alegação, feita pelo Banco a qual se refere à falta de prova nos autos que houve pretensão de resistência, não é verdadeira. O autor juntou o documento de fls. 12, o qual demonstra a tentativa de conseguir a exibição de tal contrato sem a necessidade do Poder Judiciário, entretanto teve como resposta obteve a inércia do Banco réu. Logo, se o réu tivesse atendido a solicitação extrajudicial (fls.12) no sentido de exibir o contrato, desnecessária a intervenção do Estado para que a autora tivesse o acesso ao que lhe é devido. Inegável é a conduta das instituições financeiras no sentido de negar qualquer fornecimento, por meio de seus funcionários, quando preveem possibilidade de serem processadas. Assim sendo, pela causalidade, deve a parte ré necessariamente ser responsabilizada pelas despesas do processo, inclusive pelo pagamento de honorários ao patrono da parte autora. Nesta senda: ? AGRAVO LEGAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS. CAUSALIDADE. 1. Cabimento da condenação da requerida ao pagamento da verba honorária. A apresentação dos extratos somente ocorreu após o ajuizamento da ação. Sendo assim, em face do princípio processual da causalidade, à requerida devem ser carreadas as despesas decorrentes da sucumbência. 2. (...) 3. (...) 4. Agravo legal improvido.?(1747 SP 0001747-05.2010.4.03.6114, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 02/08/2012, SEXTA TURMA). (destaquei) Por fim, cumpre destacar ser descabida à imposição de multa diária pelo descumprimento da ordem de exibição dos documentos, face o entendimento recentemente sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça Súmula nº 372. Dispositivo Ante o exposto, em relação aos pedidos de exibição genericamente formulados, ausente causa de pedir e pedido específico, há que se extinguir parcialmente o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I c/c art. 295, p. único, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Ato contínuo, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, para DETERMINAR ao Banco réu que, no prazo de 30 (trinta) dias, exiba o contrato de abertura da conta corrente de titularidade da parte autora (Agência n.°0396; Conta n. °10078811) e os extratos relativos a esta conta a partir de abril de 1992 até dezembro de 2004 e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência mínima sofrida pela parte autora, condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, estes arbitrados em R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 26 de março de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

186. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0028296-52.2012.8.16.0014-JOSE ANTONIO BEIRIGO x BANCO GMAC S/A- Custas processuais no valor total de R $ 293,12, sendo R$ 230,30 á 3ª vara Cível, R$ 40,32 ao Sr. Contador e R$ 22,50 ao Funjus-Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

187. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0028951-24.2012.8.16.0014-JOSE APARECIDO MANOEL x BANCO DO BRASIL S.A-CONCLUSÃO Aos 14/03/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada Autos n. 0028951-24.2012.8.16.0014. Anote-se a Serventia e observe a petição/procuração/ substabelecimento de fls. para as futuras intimações pelo e-DJ. Recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 19/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos ____/____/____, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada - Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, ROSANA CHRISTIANE HASSE CARDOZO, ADRIANE HAKIM PACHECO e MARCOS ROBERTO HASSE-.

188. REVISAO CONTRATUAL-0030642-73.2012.8.16.0014-LEANDRO CESAR GONÇALVES x BANCO SANTANDER S.A.-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, sob n. 30642/2012, ajuizada por LEANDRO CESAR GONÇALVES em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RELATÓRIO Consta na inicial que as partes firmaram contrato de financiamento de veículo, no valor líquido de R$5.500,00, a ser adimplido em 36 parcelas mensais e sucessivas de R$269,39. Afirma que a instituição financeira embutiu no valor financiado encargos ilegais que o majoraram, tais como tarifa de abertura de crédito e tarifa de emissão de carnê. Requer a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam as tarifas ora combatidas. Pretende, ainda, a devolução em dobro dos valores cobrados a tais títulos. Junta procuração e documentos. Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação, alegando a possibilidade intervir no presente feito a qualquer momento e, em prejudicial de mérito, a prescrição trienal da pretensão da parte autora. No mérito, sustentou que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constavam expressamente indicados, sendo o contrato assinado com base em parcelamento fixo e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Sustentou também a manutenção da taxa de juros porque contratada dentro da chamada taxa média de mercado. Defendeu a possibilidade de capitalização de juros, mas sustenta que não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente fixadas. Defendeu a legalidade das tarifas e da forma como estipulados os demais encargos. Referiu que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos, caso não acolhida a prejudicial de mérito. Juntou procuração e documentos. Sobreveio réplica. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O réu foi devidamente citado, tal como se vê do comprovante AR juntado às fls. 21, com início de prazo quinzenal para apresentação de defesa a partir de 03 JUL 2012 (fls. 20-verso), mas deixou transcorrer a totalidade do prazo sem resposta, exatamente como certificado às fls. 22, apresentando-a somente em 06 SET 2012 (fls. 24), muito após o decurso do prazo, portanto, fazendo presumir verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, nos termos dos arts. 319 e 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Em que pese os efeitos da revelia, antes da análise do mérito, enfrento a prejudicial suscitada pela parte ré, por se tratar de matéria de ordem pública, passível de conhecimento a qualquer tempo e grau de jurisdição. Prejudicial Afirma o banco réu que o prazo prescricional para a pretensão ora exposta é de três anos, consoante o que estabelece o art. 206, §3º, inciso IV, do Código Civil de 2002. Todavia, interessa esclarecer que as pretensões revisionais de contrato não se confundem com aquelas direcionadas ao ressarcimento de enriquecimento sem causa, tal como quer fazer crer a parte ré, posto que aquelas se sujeitam ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal, este fixado em dez anos por força do disposto no art. 205, do Código Civil, ou ainda de vinte anos se aplicada a regra intertemporal do art. 2.028 do Código vigente com esteio no art. 177 do Código Civil revogado. A respeito do tema, já se posicionou o Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO DO BANCO 1. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE POIS AUSENTE EXPRESSA PACTUAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 354 DO CÓDIGO CIVIL 2. SENTENÇA EXTRA PETITA INOCORRÊNCIA 3. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS 4. PRESCRIÇÃO DO DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO INOCORRÊNCIA 5. SUCUMBÊNCIA - APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 4. A ação revisional de contrato é de natureza pessoal, incidindo o prazo prescricional geral, que antes era de 20 anos, e agora, passou a ser de dez anos pelo novo Código Civil (art. 205 combinado com art. 2.028), não havendo que se falar em prescrição ao presente caso. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [TJ/PR. 13ª Câmara Cível. Acórdão n. 27560. Apelação Cível n. 0859381-7. Desembargador Relator Luís Carlos Xavier. Julgamento em 04/04/2012). Por estes motivos, afasto a prejudicial de mérito arguida. Mérito Ausentes demais questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de procedência dos pedidos formulados. Ato contínuo, a revelia tem como efeito fazer com que os fatos constitutivos do direito do autor não se tornem controversos, gerando a presunção relativa de sua veracidade. Em outros termos, a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora em face da revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz. Neste sentido: A falta de contestação, quando leve a que se produzam os efeitos da revelia, exonera o autor de provar os fatos deduzidos como fundamento de pedido e inibe a produção de prova pelo réu, devendo proceder-se ao julgamento antecipado da lide. Se, entretanto, de documentos trazidos com a inicial se concluir que os fatos se passaram de forma diversa do nela narrado, o juiz haverá que considerar o que deles resulte e não se firmar em presunção que se patenteia contrária à realidade. (RSTJ 88/115). (grifou-se) A falta de contestação conduz a que se tenham como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Não, entretanto, a que necessariamente deva ser julgada procedente a ação. Isso pode não ocorrer, seja em virtude de os fatos não conduzirem às consequências jurídicas pretendidas, seja por evidenciar-se existir algum, não cogitado na inicial, a obstar que aquelas se verifiquem. (STJ-3ª T., REsp 14.987, Min. Eduardo Ribeiro, j. 10.12.91, DJU 17.2.92). (grifou-se) Primeiramente, sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e Instituição Financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. As partes firmaram um contrato de financiamento de veículo (fls. 17/17-verso), no valor líquido de R$5.500,00, com juros remuneratórios mensais de 2,94408% e anuais de 41,65%, a ser adimplido em 36 parcelas mensais, iguais e fixas, de R $269,39 cada. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre cliente e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. No que pertine à tarifa de abertura de crédito (TAC) e tarifa de emissão de carnê (TEC), estas se apresentam realmente como ilegais, ensejadoras da declaração de nulidade como pleiteado, por

ofensa aos arts. 46 e 51, inciso IV, ambos do Código de Defesa do Consumidor, na medida que a remuneração da atividade da Instituição Financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ora, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, transferir os custos administrativos da operação financeira ao consumidor, é colocá-lo em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido: A cobrança de tarifa bancária se afigura abusiva, na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. (TJPR, decisão monocrática, 18a Vara Cível, Processo: 0609616-6, Relator Mario Helton Jorge). E ainda: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAC E TEC - CUSTOS OPERACIONAIS PRAZO DECADENCIAL (ART. 26, II, CDC) INAPLICÁVEL PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 27 DO CDC) ENTENDIMENTO DO STJ - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA - RECURSO IMPROVIDO 1. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120002043-0 - Maringá - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - - J. 24.05.2012). APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (I). DECADÊNCIA - ART. 26, INC. II, DO CDC - INAPLICABILIDADE (II). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS POSSIBILIDADE PACTUAÇÃO EXPRESSA EM CONTRATO APLICAÇÃO DA MP 2.170-36/2001 NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO APÓS 2001 (III). COBRANÇA DE TAC, TEC, REGISTRO, SERVIÇOS DE TERCEIRO E TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA - ILEGALIDADE - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 26, II CDC. (8097336 PR 809733-6 (Acórdão), Relator: Fabian Schweitzer, Data de Julgamento: 01/02/2012, 17ª Câmara Cível) (destaquei). Com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. No caso em análise, a repetição do indébito mostra-se viável apenas no modo simples e não em dobro. Descabida é a repetição em dobro dos valores tidos como indevidos quando o pagamento se deu em razão de previsão contratual e não restou configurada a má- fé. Nesta esteira, forçoso consignar que, com esteio na parte final do parágrafo único do art. 42 do CDC, tal hipótese se enquadra no conceito de engano justificável, e, portanto, afasta a devolução em dobro. A respeito do tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO 01 (RÉ). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADMISSIBILIDADE. CUSTOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. APELAÇÃO 02 (AUTOR). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. TAXA MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DA RÉ (APELAÇÃO 01). CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR (APELAÇÃO 02). CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 871629-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012). (negritei) No mesmo sentido: SFH. Revisional de financiamento. Amortização. Capitalização mensal de juros. Repetição do indébito de forma simples. Inscrição do nome da devedora em órgãos de proteção ao crédito. Mora não elidida ante a ausência de depósito do valor contratado. 1. Nos financiamentos imobiliários a amortização da prestação deve ser posterior à correção do saldo devedor. 2. O emprego da Tabela Price e a previsão de juros nominais efetivos presumem a cobrança de juros capitalizados, cuja prática é vedada nos contratos de financiamento imobiliário. 3. É devida a repetição do indébito em dobro, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, tão só naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com comprovada má- fé. 4. Havendo quantias incontroversas da dívida, não procede a pretensão de excluir o nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito e afastar a mora se não é feito o depósito do valor apontado como correto. Apelação 1 não provida e apelação 2 provida em parte. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 873448-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 11.04.2012). (negritei) Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, DECLARO abusiva e ilegal a cobrança das tarifas denominadas tarifa de abertura de crédito (TAC) e tarifa de emissão de carnê (TEC), de modo que os valores cobrados a estes títulos devem ser restituídos ao requerente de forma simples (e não em dobro), devendo ser corrigidos monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescidos de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas). CONDENO o réu no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, estes arbitrados em R$200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda e os valores a serem restituídos à parte autora. P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 19 de Março de 2013. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE, LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

189. REVISAO CONTRATUAL-0030923-29.2012.8.16.0014-ROSENILDO RIBEIRO DE SOUZA x BRADESCO S/A-CONCLUSÃO Aos 14/03/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada Autos n. 0030923-29.2012.8.16.0014. Intime-se o autor para se manifestar sobre os docs. retro. Na sequencia, anote-se para sentença e voltem conclusos. Dil. nec. Londrina, 19/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos ____/____/____, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada -Advs. ADRIANO PROTA SANNINO, FLAVIO NEVES COSTA e THAIS BORGES-.

190. ORDINARIA-0031873-38.2012.8.16.0014-CLAUDIO FERNANDES RIBEIRO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A e outro- a parte autora sobre contestação -Advs. FERNANDO ANZOLA PIVARO, HUGO FRANCISCO GOMES, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, MARINO ELIGIO GONÇALVES, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, RUDINEI FRACASSO e SILVIO LUIZ JANUARIO-.

191. RESCISAO DE CONTRATO-0032181-74.2012.8.16.0014-MARIZA VEZOZZO x HSBC (BRASIL) ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA-CONCLUSÃO Aos 25/03/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada Autos n. 0032181-74.2012.8.16.0014. Audiência de que trata o art. 331 do CPC, dia 08/05/2013, às 14 horas. Até a solenidade, especifiquem com clareza e objetividade, as provas que pretendem produzir. Intimem-se as partes para comparecerem pessoalmente ou através de preposto(s) com efetivos poderes para transacionar e celebrar acordo, sob pena de configurar litigância de má-fé nos termos do art. 17, V do CPC. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 27/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos ____/____/____, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e PEDRO ROBERTO ROMAO-.

192. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0032573-14.2012.8.16.0014-JOAO LUCIO FILHO x BANCO PANAMERICANO S/A-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS sob nº 32.573/2012 proposta por João Lucio Filho contra Banco Panamericano S.A., ambos devidamente qualificados no caderno processual. Relatório João Lucio Filho ajuizou a presente AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS contra Banco Panamericano S.A., pedindo, em suma, que a ré faça a exibição do contrato de financiamento que celebrou com o referido Banco (fls. 02/04). Junta procuração e documentos (fls. 05/13). Devidamente citado, o Banco réu requereu a dilação do prazo para apresentar os documentos requeridos. Posteriormente, o réu apresentou dos documentos (26/27). Instada a parte autora a se manifestar sobre a petição, o fez à fls.28/31. É o RELATÓRIO. Passo a decidir. Fundamentação Mérito A ação comporta julgamento antecipado, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim, nos termos do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a relação contratual entre as partes é inconteste. De fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos realizados entre as partes. Assim, presente o dever de exibir os documentos, não sendo lícita a negativa, há que se entender como existente o ?fumus boni juris?. O perigo na demora também resta presente porque serve a medida para instruir ação principal na defesa da direito do autor que necessita de tais documentos para aferir se é ou não o caso de ajuizamento de alguma medida processual contra a parte ré. Neste sentido: ?APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO SENTENÇA PROFERIDA SEM MANIFESTAÇAO DO RÉU CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO OCORRÊNCIA CONTA CORRENTE ABERTA SEM ANUÊNCIA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS NA INICIAL INTERESSE DE AGIR PRESENTE ATRAVÉS DA NÃO OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS

SOLICITADOS EXTRA-JUDICIALMENTE EXIGÊNCIA DE TAXAS POR PARTE DO BANCO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS INADMISSIBILIDADE NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APÓS DETERMINADO EM SENTENÇA DOCUMENTAÇÃO EM POSSE DO BANCO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AUSÊNCIA DE PROVA 1- Não configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem ouvida do réu, após a apresentação, pelo autor, de novos documentos que já tinham sido citados na inicial. Observância ao princípio da celeridade. 2) O perigo da demora está presente, uma vez que o nome do apelado pode ser inserido em diversas transações financeiras, inclusive com assunção de dívidas. E o fato de ter recebido em casa um extrato de conta que não possui, é suficiente para caracterizar a aparência do bom direito em esclarecer a questão. 3) O interesse de agir do autor restou configurado uma vez que não obteve, extrajudicialmente, os documentos solicitados ao Banco. 4) Inadmissível a exigência de taxas, pelo Banco, para apresentar documentos cuja apresentação foi determinada judicialmente. 5) Na litigância temerária a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só da sua existência, mas da caracterização do dano processual (STJ). Apelação Cível parcialmente provida.? (TJPR AC 0181014-4 Maringá 16ª C.Cív. Rel. Des. Paulo Cezar Bellio J. 08.03.2006). A parte ré ao exibir o documento reconheceu a pretensão da parte autora, de modo que o caso é de extinção do processo com a resolução do mérito. No entanto, tivesse atendido a solicitação extrajudicial (fls.11) no sentido de exibir o contrato, desnecessária a intervenção do Estado para que a autora tivesse o acesso ao que lhe é devido. Inegável é a conduta das instituições financeiras no sentido de negar qualquer fornecimento, por meio de seus funcionários, quando preveem possibilidade de serem processadas. Assim sendo, pela causalidade, deve a parte ré necessariamente ser responsabilizada pelas despesas do processo, inclusive pelo pagamento de honorários ao patrono da parte autora. Nesta senda: ? AGRAVO LEGAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS. CAUSALIDADE. 1. Cabimento da condenação da requerida ao pagamento da verba honorária. A apresentação dos extratos somente ocorreu após o ajuizamento da ação. Sendo assim, em face do princípio processual da causalidade, à requerida devem ser carreadas as despesas decorrentes da sucumbência. 2. (...) 3. (...) 4. Agravo legal improvido.?(1747 SP 0001747-05.2010.4.03.6114, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 02/08/2012, SEXTA TURMA). (destaquei) Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora extinguindo o processo com a resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos da fundamentação, ainda, em decorrência da sucumbência total da parte ré, condeno-a no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora que arbitro em R$ 200,00 (duzentos) reais, forte no contido no art. 20, § 4º do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 14 de março de 2013. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

193. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0032971-58.2012.8.16.0014-VALDIR DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A-CONCLUSÃO Aos 14/03/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada Autos n. 0032971-58.2012.8.16.0014. Recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 19/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos ____/____/____, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada -Advs. MARCOS DE QUEIROS RAMALHO, CRISTIANE BERGAMIN MORRO, JULIANA MACHADO SORGI e CHRISTIELLE T.B.ANTUNES DE TOLEDO-.

194. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0033044-30.2012.8.16.0014-ALMIR BARBOSA BEZERRA x BANCO CREDIFIBRA S/A-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS sob nº 33.044/2012 proposta por Almir Barbosa Bezerra contra Banco Credifibra S.A., ambos devidamente qualificados no caderno processual. Relatório Almir Barbosa Bezerra ajuizou a presente AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS contra Banco Credifibra S.A., pedindo, em suma, que a ré faça a exibição do contrato de financiamento que celebrou com o referido Banco (fls. 02/06). Junta procuração e documentos (fls. 07/15). Devidamente citada, a requerida deixou decorrer o prazo que lhe foi concedido para apresentar a contestação. Porém fez a apresentação dos documentos pedidos pela a autora (fls. 26/33). Instada a parte autora a se manifestar, o fez às fls. 41/45. É o RELATÓRIO. Passo a decidir Fundamentação Mérito A ação comporta julgamento antecipado, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim, nos termos do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Além disso, o feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que o réu deixou de contestar a presente demanda dentro do prazo legal, assim sendo, aconteceu a revelia, nos termos do que dispõe o artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Vale ressaltar na presente demanda que não há nulidade da citação. O AR postal, constante das fls. 18, foi entregue e recebido no endereço réu e subscrito por pessoa identificada com nome, o que faz presumir que o ato se operou regularmente, presunção esta não elidida, até porque houve a oferta de contestação. Logo, havendo a juntada do AR aos autos ocorrida em 02/07/2012, enquanto a contestação sido protocolada em 01/10/2012, conclui-se pela sua intempestividade, impondo-se ao réu os efeitos da revelia e da confissão ficta, o que não impede, por sua vez, que este juízo analise as teses e demais documentos constantes dos autos, o que será empreendido adiante, uma vez que a revelia não gera presunção absoluta de verdade. Com efeito, a relação contratual entre as partes é inconteste. De fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos realizados entre as partes. Assim, presente o dever de exibir os documentos, não sendo lícita a negativa, há que se entender como existente o ?fumus boni juris?. O perigo na demora também resta presente porque serve a medida para instruir ação principal na defesa da direito do autor que necessita de tais documentos para aferir se é ou não o caso de ajuizamento de alguma medida processual contra a parte ré. Neste sentido: ?APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO SENTENÇA PROFERIDA SEM MANIFESTAÇAO DO RÉU CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO OCORRÊNCIA CONTA CORRENTE ABERTA SEM ANUÊNCIA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS NA INICIAL INTERESSE DE AGIR PRESENTE ATRAVÉS DA NÃO OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS EXTRA-JUDICIALMENTE EXIGÊNCIA DE TAXAS POR PARTE DO BANCO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS INADMISSIBILIDADE NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APÓS DETERMINADO EM SENTENÇA DOCUMENTAÇÃO EM POSSE DO BANCO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AUSÊNCIA DE PROVA 1- Não configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem ouvida do réu, após a apresentação, pelo autor, de novos documentos que já tinham sido citados na inicial. Observância ao princípio da celeridade. 2) O perigo da demora está presente, uma vez que o nome do apelado pode ser inserido em diversas transações financeiras, inclusive com assunção de dívidas. E o fato de ter recebido em casa um extrato de conta que não possui, é suficiente para caracterizar a aparência do bom direito em esclarecer a questão. 3) O interesse de agir do autor restou configurado uma vez que não obteve, extrajudicialmente, os documentos solicitados ao Banco. 4) Inadmissível a exigência de taxas, pelo Banco, para apresentar documentos cuja apresentação foi determinada judicialmente. 5) Na litigância temerária a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só da sua existência, mas da caracterização do dano processual (STJ). Apelação Cível parcialmente provida.? (TJPR AC 0181014-4 Maringá 16ª C.Cív. Rel. Des. Paulo Cezar Bellio J. 08.03.2006). É preciso asseverar, que a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes ao contrato firmado com o cliente, mas também de prestar as informações solicitadas de seus serviços sempre que requerido, por força do princípio da boa-fé objetiva inserido no art. 6º, do CDC, não podendo ser objeto de recusa, tampouco de condicionantes. Nessa vertente, segue jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ENVIO DE EXTRATOS PERIODICAMENTE NÃO EXIME A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE EXIBI-LOS JUDICIALMENTE - AUSÊNCIA DE RECUSA ADMINISTRATIVA NÃO É REQUISITO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DEVER DE INFORMAÇÃO QUE DECORRE DO PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA NO CUMPRIMENTO DO CONTRATO - COBRANÇA DE TAXAS PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INDEVIDA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS NA AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 810546-0 - Londrina - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - J. 07.12.2011) Em relação às despesas da presente demanda, se o réu tivesse atendido a solicitação extrajudicial (fls.10/11) no sentido de exibir o contrato, desnecessária a intervenção do Estado para que a autora tivesse o acesso ao que lhe é devida. Inegável é a conduta das instituições financeiras no sentido de negar qualquer fornecimento, por meio de seus funcionários, quando preveem possibilidade de serem processadas. Assim sendo, pela causalidade, deve a parte ré necessariamente ser responsabilizada pelas despesas do processo, inclusive pelo pagamento de honorários ao patrono da parte autora. Nesta senda: ? AGRAVO LEGAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS. CAUSALIDADE. 1. Cabimento da condenação da requerida ao pagamento da verba honorária. A apresentação dos extratos somente ocorreu após o ajuizamento da ação. Sendo assim, em face do princípio processual da causalidade, à requerida devem ser carreadas as despesas decorrentes da sucumbência. 2. (...) 3. (...) 4. Agravo legal improvido.?(1747 SP 0001747-05.2010.4.03.6114, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 02/08/2012, SEXTA TURMA). (destaquei) Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora extinguindo o processo com a resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da fundamentação, ainda, em decorrência da sucumbência total da parte ré, condeno-a no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora que arbitro em R$ 200,00 (duzentos) reais, forte no contido no art. 20, § 4º do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 20 de março de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

195. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0033421-98.2012.8.16.0014-SEBASTIAO VENANCIO RIBEIRO x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Vistos e examinados estes autos de AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS sob nº 33.421/2012 proposta por Sebastião Venancio Ribeiro contra BV Financeira S.A., ambos devidamente

qualificados no caderno processual. Relatório Sebastião Venancio Ribeiro ajuizou a presente AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS contra BV Financeira S.A., pedindo, em suma, que a ré faça a exibição do contrato de financiamento que celebrou com o referido Banco (fls. 02/06). Junta procuração e documentos (fls. 07/15). Devidamente citado, o Banco réu apresentou o contrato objeto da presente demanda (fls.25/47), ocasião em que requereu condenação da parte autora aos ônus da sucumbência. Instada a parte autora a se manifestar sobre a petição, o fez à fls.49/52. É o RELATÓRIO. Passo a decidir. Fundamentação Mérito A ação comporta julgamento antecipado, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim, nos termos do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a relação contratual entre as partes é inconteste. De fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos realizados entre as partes. Assim, presente o dever de exibir os documentos, não sendo lícita a negativa, há que se entender como existente o ?fumus boni juris?. O perigo na demora também resta presente porque serve a medida para instruir ação principal na defesa da direito do autor que necessita de tais documentos para aferir se é ou não o caso de ajuizamento de alguma medida processual contra a parte ré. Neste sentido: ?APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO SENTENÇA PROFERIDA SEM MANIFESTAÇAO DO RÉU CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO OCORRÊNCIA CONTA CORRENTE ABERTA SEM ANUÊNCIA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS NA INICIAL INTERESSE DE AGIR PRESENTE ATRAVÉS DA NÃO OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS EXTRA-JUDICIALMENTE EXIGÊNCIA DE TAXAS POR PARTE DO BANCO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS INADMISSIBILIDADE NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APÓS DETERMINADO EM SENTENÇA DOCUMENTAÇÃO EM POSSE DO BANCO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AUSÊNCIA DE PROVA 1- Não configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem ouvida do réu, após a apresentação, pelo autor, de novos documentos que já tinham sido citados na inicial. Observância ao princípio da celeridade. 2) O perigo da demora está presente, uma vez que o nome do apelado pode ser inserido em diversas transações financeiras, inclusive com assunção de dívidas. E o fato de ter recebido em casa um extrato de conta que não possui, é suficiente para caracterizar a aparência do bom direito em esclarecer a questão. 3) O interesse de agir do autor restou configurado uma vez que não obteve, extrajudicialmente, os documentos solicitados ao Banco. 4) Inadmissível a exigência de taxas, pelo Banco, para apresentar documentos cuja apresentação foi determinada judicialmente. 5) Na litigância temerária a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só da sua existência, mas da caracterização do dano processual (STJ). Apelação Cível parcialmente provida.? (TJPR AC 0181014-4 Maringá 16ª C.Cív. Rel. Des. Paulo Cezar Bellio J. 08.03.2006). A parte ré ao exibir o documento reconheceu a pretensão da parte autora, de modo que o caso é de extinção do processo com a resolução do mérito. No entanto, tivesse atendido a solicitação extrajudicial (fls.10/11) no sentido de exibir o contrato, desnecessária a intervenção do Estado para que a autora tivesse o acesso ao que lhe é devido. Inegável é a conduta das instituições financeiras no sentido de negar qualquer fornecimento, por meio de seus funcionários, quando preveem possibilidade de serem processadas. Assim sendo, pela causalidade, deve a parte ré necessariamente ser responsabilizada pelas despesas do processo, inclusive pelo pagamento de honorários ao patrono da parte autora. Nesta senda: ? AGRAVO LEGAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS. CAUSALIDADE. 1. Cabimento da condenação da requerida ao pagamento da verba honorária. A apresentação dos extratos somente ocorreu após o ajuizamento da ação. Sendo assim, em face do princípio processual da causalidade, à requerida devem ser carreadas as despesas decorrentes da sucumbência. 2. (...) 3. (...) 4. Agravo legal improvido.?(1747 SP 0001747-05.2010.4.03.6114, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 02/08/2012, SEXTA TURMA). (destaquei) Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora extinguindo o processo com a resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos da fundamentação, ainda, em decorrência da sucumbência total da parte ré, condeno-a no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora que arbitro em R$ 200,00 (duzentos) reais, forte no contido no art. 20, § 4º do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 19 de março de 2013. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

196. REVISAO CONTRATUAL-0033773-56.2012.8.16.0014-JANAINA MENDER MARQUES x BANCO ITAUCARD S/A-CONCLUSÃO Aos 19/03/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada Autos n. 0033773-56.2012.8.16.0014. Foi negado seguimento ao agravo interposto. No mais, anuncio o julgamento antecipado, vez que a questão de mérito, sendo de fato e de direito está devidamente comprovada nos autos não sendo caso de dilação probatória (art. 330, I do CPC). Aguarde-se prazo de 10 dias e venham cls. para sentença. Londrina, 22/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos ____/____/____, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada -Advs. GUILHERME RÉGIO PEGORARO e CRYSTIANE LINHARES-.

197. REVISAO CONTRATUAL-0034248-12.2012.8.16.0014-IZABEL APARECIDA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA sob nº 34.248/2012 proposta por IZABEL APARECIDA DE SOUZA contra BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento, ambos qualificados no caderno processual. Relatório Consta na inicial (fls. 02/32) que as partes firmaram contrato de financiamento de veículo a ser pago em 36 parcelas mensais, fixas e sucessivas no valor de R$ 221,08. Afirma que a Instituição Financeira embutiu no valor financiado encargos ilegais que o majoraram, como juros remuneratórios excessivos, tarifas administrativas, seguro prestamista e capitalização de juros. Requer a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização de juros, os juros abusivos e as tarifas ora combatidas. Requer a nulidade da cláusula que prevê a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora. Pede que seja declarada a nulidade das cláusulas 12, 16, 19 e 23. Pugna pelo deferimento do afastamento da mora. Requer seja deferida a tutela antecipada a fim de que seja autorizado o depósito dos valores que entende incontroversos, bem como para que a ré se abstenha de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito e que seja mantido o veículo na posse do requerente. Pede a exibição dos documentos atinentes às partes. Pretende, ainda, a devolução dos valores cobrados a tais títulos. Juntou procuração e documentos (fls. 33/85). Consoante decisão de fls. 87/90, foi deferida parcialmente a antecipação de tutela, autorizando a parte autora a efetuar o depósito do valor contratado. Por sua vez, o Banco réu apresentou contestação (fls. 95/106), alegando, preliminarmente, que falta à parte autora interesse processual de agir, uma vez que não há no contrato previsão de cobrança das tarifas TAC e TEC. No mérito, sustentou a impossibilidade de revisar um contrato onde as cláusulas foram livremente pactuadas e que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constavam expressamente indicados, sendo o contrato assinado com base em parcelamento fixo e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Defendeu a possibilidade de capitalização de juros, mas sustenta que não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente fixadas. Defendeu a forma como estipulados os encargos. Referiu que não é caso de repetição do indébito, tampouco inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos, caso não acolhida a preliminar arguida. Juntou procuração e documentos (fls. 107/109-verso). Sobreveio réplica às fls. 121/143. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. Fundamentação 2.1 Preliminar Sustenta a parte requerida que falta à autora interesse processual de agir, argumentando que no contrato entabulado entre as partes não há a incidência das tarifas denominadas TAC e TEC, e que a parte autora pretende ver devolvidas em dobro. Incialmente, ao contrário do que afirma a ré, a parte autora não pede a devolução das tarifas em dobro, mas sim na forma simples. Em segundo lugar, compulsando detidamente os autos, verifico que há a incidência da tarifa de cadastro, que é sinônimo para a conhecida tarifa de análise ou de abertura de crédito (TAC). Por sua vez, em que pese o contrato em questão não preveja a cobrança da TEC, esclareço que referida matéria será objeto de análise por ocasião do mérito. Até porque, o pedido da parte autora não se restringe à devolução das tarifas administrativas pagas por ocasião da contratação, mas também acerca dos juros remuneratórios, capitalização, entre outras insurgências, restando, portanto, presente o interesse de agir. Logo, resta afastada a preliminar arguida. 2.2 Mérito Ausentes demais questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de procedência parcial dos pedidos formulados. Sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. Nesse sentido: "A jurisprudência do STJ é no sentido de que o julgamento antecipado da lide (artigo 330, inciso I, parte final, do CPC) não configura cerceamento de defesa, quando constatada a existência de provas suficientes para o convencimento do magistrado.". (STJ AgREG RESP 106774/SC 4ª Turma Rel. Min. Marco Buzzi DJ 22/08/2012). E ainda: "É irrelevante a inversão do ônus da prova, quando o resultado da lide, que diz respeito à revisão de contrato de financiamento bancário, dispensa a produção de qualquer prova além daquelas existentes nos autos." (TJPR ApCiv 724348-1 17ª CâmCív Rel. Francisco Jorge DJ 14/04/2011). A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e Instituição Financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. A liberdade contratual não é absoluta, mas está condicionada à observância do princípio da função social dos contratos, princípio este que visa, além de outras coisas, proteger a parte hipossuficiente na relação contratual, mantendo o equilíbrio entre deveres e obrigações. Desta maneira, é perfeitamente possível a ação revisional tendo como fundamento a presença de cláusulas abusivas e ilegais. As partes firmaram contrato de financiamento de veículo sob o nº 910070078 (fls. 109/110), no valor líquido de R$ 6.500,00, com juros remuneratórios mensais de 2,08% e anuais de 28,02%, a ser adimplido em 36 prestações mensais, iguais e fixas no valor de R $ 336,24. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre cliente e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. No que se refere à abusividade na taxa de juros remuneratórios mensais prevista contratualmente, a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova de suas alegações. Limitou-se, entretanto, a impugnar a referida taxa na inicial afirmando que os juros não seguiram o que foi efetivamente contratado verbalmente, alegando, ainda, que

o contrato foi assinado em branco. Em que pese suas alegações, não trouxe aos autos documento que comprovasse a oferta de taxas de juros no patamar mencionado (0,99%). O documento juntado pela parte autora à fl. 83 é o único que traz anúncio referente à BV Financeira, ora requerida, contudo, citado anúncio é relativo à venda de veículos na cidade de Blumenau, Santa Catarina, assim como os demais folhetos de propaganda juntados aos autos. A alegada assinatura do contrato em branco, em relação à qual também não há prova cabal nos autos, não é suficiente a ensejar a nulidade do instrumento contratual entabulado entre as partes, uma vez que, nesta situação, o contratante, ainda que tacitamente, concede à instituição financeira poderes para efetuar o preenchimento do instrumento em data futura. A respeito do tema, já se decidiu: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS CONTRATO DE FINANCIAMENTO RECURSO DE AMBAS AS PARTES. (...) APELO DO AUTOR ALEGAÇÃO DE ASSINATURA EM BRANCO DO CONTRATO PRETENSÃO DE PROVA TESTEMUNHAL E PERÍCIA GRAFOTÉCNICA JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA NULIDADE INOCORRENTE SENTENÇA MANTIDA. Inexiste cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide se o magistrado colheu dos autos elementos suficientes para formar seu convencimento, pois cabe ao juiz, ao analisar cada caso, decidir sobre a necessidade ou não da produção de provas. A assinatura em branco do contrato não tem o condão de alterar o deslinde da contenda, sendo prescindível a sua comprovação, pois, consoante entendimento consolidado nesta Corte Estadual, ao assinar o contrato em branco, o devedor, ainda que tacitamente, confere ao credor poderes para preenchê-lo, tornando-se responsável pelas consequências advindas deste ato. Ademais, sendo possível a outorga de poderes à instituição financeira para posterior complementação do contrato e, não evidenciada a má-fé no preenchimento das cláusulas em branco, inviável a substituição da taxa estabelecida no ajuste por outra indicada pelo credor, desprovida de expressa previsão contratual. (...)" (Apelação Cível n. 2006.046076-1, de Joinville. Relator: Juiz Paulo Roberto Camargo Costa). APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO ASSINADO EM BRANCO.A alegada assinatura do contrato em branco, em relação à qual não há prova cabal, não implicaria nas conseqüências pretendidas pela parte autora. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme a Súmula 297 do STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. Não se verifica abusividade nos juros remuneratórios contratados quando não demonstrada exorbitância em relação à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN. CAPITALIZAÇÃO. Ausente pactuação...CDCCódigo de Defesa do Consumidor (70048376701 RS , Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Data de Julgamento: 12/07/2012, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/07/2012) A taxa média de mercado para a espécie de operação é possível de ser comparada mediante consulta ao sitio do BACEN, mas a discussão perde a razão da análise do caso em questão, uma vez que, como já dito não foi demonstrada a abusividade. Resta, portanto, mantida a taxa como pactuada. Esclareço que, em termos de juros abusivos, prevalece a Súmula nº 382 do STJ, que diz: ?A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade?. Logo, não vislumbro motivo plausível para limitação do spread bancário, muito ao contrário, por se cuidar de operação de financiamento, deve, na hipótese, seguir a livre pactuação, eis que o Banco Central passou a divulgar as taxas a partir do ano de 1999. Consequentemente, não há fundamento jurídico para se exigir a substituição da taxa contratada pela taxa SELIC. Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência dominante condiciona a exigibilidade da capitalização mensal de juros no cálculo da prestação, à sua expressa pactuação no instrumento contratual. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso no sentido de que a previsão em contratos bancários de taxa de juros anual superior a 12 vezes (duodécuplo) a taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros mensal efetiva contratada, pois se considera expressamente contratada a capitalização, como é o caso dos autos. Insta ressaltar que recentemente o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná passou a decidir seguindo as orientações do STJ, ou seja, de que basta a simples previsão no contrato de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal para se considerar expressamente pactuada a capitalização mensal de juros. Em tal sentido, inclusive, trago à colação julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DO AUTOR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DESNECESSÁRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TAXA INFERIOR ÀQUELA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL PARA OPERAÇÃO DA MESMA NATUREZA. MANTIDO O PERCENTUAL PACTUADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR A SER RESTITUÍDO CALCULADO DE FORMA SIMPLES. MORA CONTRATUAL. CONFIGURAÇÃO. DEPÓSITOS INSUFICIENTES (REsp 1.061.530-RS). DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A taxa de juros pode ser livremente pactuada, admitindo-se sua revisão somente em situações excepcionais quando ficar demonstrado que são evidentemente abusivas. 2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC). 3. A aplicação da sanção prevista nos arts. 940 do CC e 42 do CDC - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. 4. Somente o reconhecimento de abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora (Orientação 2 Configuração da Mora - REsp 1.061.530-RS, STJ). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 932187-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 17.10.2012) E ainda: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PACTUAÇÃO. 1.- A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impondo-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado após vencida a obrigação. 2.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 3.- A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1250519 / RS, T3 - TERCEIRA TURMA, 20/09/2012, DJe 09/10/2012, Ministro SIDNEI BENETI) Cumpre informar que em termos de anatocismo prevalece a Emenda Constitucional 40/2003, que permitiu a capitalização e sua natureza refere-se às operações realizadas pelas instituições financeiras, de acordo com determinação e regulamentação do BACEN. Portanto, a capitalização de juros, nas operações bancárias, pode ser exigida mensalmente, posto que ínsita à sua natureza. Ressalto, finalmente, que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento do consumidor pela sistemática existente no contrato. De fato, não se pode afirmar que em tal contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012). E ainda: APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TITULO EXEQUENDO LIQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MEDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012). Ademais, em contratos de relativo curto prazo, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Desta forma, imputar de nulas as cláusulas pactuadas, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pela parte autora. No que pertine as tarifas administrativas, verifico que, ao contrário do que afirma a parte autora, no presente contrato há apenas a previsão e incidência da tarifa denominada: TAC. Esta se apresenta realmente como ilegal, ensejadora da declaração de nulidade como pleiteado, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, ambos do CDC, na medida que a

remuneração da atividade da Instituição Financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ora, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento de tarifas administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé objetiva e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, transferir o custo administrativo da operação financeira ao consumidor, é colocá-lo em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (I). DECADÊNCIA - ART. 26, INC. II, DO CDC - INAPLICABILIDADE (II). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS POSSIBILIDADE PACTUAÇÃO EXPRESSA EM CONTRATO APLICAÇÃO DA MP 2.170-36/2001 NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO APÓS 2001 (III). COBRANÇA DE TAC, TEC, REGISTRO, SERVIÇOS DE TERCEIRO E TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA - ILEGALIDADE - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 26, II CDC. (8097336 PR 809733-6 (Acórdão), Relator: Fabian Schweitzer, Data de Julgamento: 01/02/2012, 17ª Câmara Cível) Sob idêntica fundamentação, se apresenta ilegal a cláusula nº 21 que prevê a cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais, uma vez que tal cláusula é evidentemente abusiva e contrária ao que dispõe o artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor: "Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor". Pacificado na jurisprudência, então, a abusividade da cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais, sendo correta a determinação de sua exclusão. Nesta senda: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI 911/69. DEFESA REVISIONAL. AMPLIAÇÃO DO OBJETO DA DISCUSSÃO NA CONTESTAÇÃO. REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO E IMPROCEDENTE OS PEDIDOS REVISIONAIS. 9111. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EXPRESSAMENTE PACTUADA. MANUTENÇÃO. (DECISÃO COM BASE EM PRECEDENTES DO STJ AgRg no REsp 1019369/MS; AgRg no REsp 1239878/RS; EDcl no Ag 1082229/RS).2. ENCARGOS MORATÓRIOS. MANUTENÇÃO DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ A INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS E MULTA DE 2%. ADMISSIBILIDADE DA COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS DURANTE O PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA, DESDE QUE NÃO CUMULADO COM A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 296 DO STJ. 3. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS. ABUSIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DOS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO CONSUMIDOR. MANTIDOS OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (8367028 PR 836702-8 (Acórdão), Relator: Lauri Caetano da Silva, Data de Julgamento: 15/02/2012, 17ª Câmara Cível) A respeito da cláusula nº 25 que prevê a liquidação antecipada do saldo devedor, esta não se apresenta abusiva. Ora, se liquidada a dívida antecipadamente, o consumidor tem direito ao desconto dos juros que seriam cobrados nas parcelas a vencer, bem como os demais encargos financeiros pactuados. Assim, prevendo a referida cláusula tais descontos, em conformidade com o que determina o §2º, art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, não há que se falar em abusividade. Assim: "É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos". Por sua vez, a cláusula 17 que prevê o vencimento antecipado também não se mostra abusiva, pois a estipulação se encontra dentro do plano de validade jurídico (TJPR - 13ª C. Cível - AC 442722-9 - Campo Mourão - Rel.: Magnus Venicius Rox - J. 02.07.2008). A respeito do pedido de estipulação de prazo diverso para pagamento, esclareço que não existe previsão legal a permitir a imposição judicial de cláusula suprimindo a vontade das partes, mesmo porque nada há de ilegal na estipulação de prazo certo para o vencimento e devido pagamento de uma obrigação. A concessão de prazo ampliado e sem encargos é mera liberalidade do credor. Já no que tange o valor pago a título de ?seguros?, previstos nas cláusulas 5.4 e 19 do presente contrato, não há se falar em irregularidade na sua cobrança, pois cuida-se de estipulação consistente em contratação derivada e, portanto, dependente de prerrogativa e opção do consumidor. Ademais, é certo que não há prova nos autos de que foi exigida como condição para a obtenção do financiamento (venda casada). Assim sendo, a simples pactuação de seguro não é ilegal e tendo anuído o autor com citada cláusula, a mesma deve ser mantida. Sustenta o autor, que o reconhecimento de cláusulas abusivas nos contratos, deveria acarretar, necessariamente, o afastamento (descaracterização) da mora do devedor. Entretanto, o reconhecimento da incidência de encargos abusivos, por si só, não afasta os efeitos da mora. Neste sentido tem se posicionado o Tribunal de Justiça do Paraná: "(...) Mora. Está consolidado o entendimento jurisprudencial de que a incidência de encargos ilegais não afasta, por si só, a mora, subsistindo esta em relação aos valores que compõem legitimamente o débito. (TJPR, Apelação Cível nº 764.025-5, Relator Des. Jurandyr Souza Junior, publicado em 11/05/2011). Requer ainda a parte autora, a compensação dos valores pagos a maior com eventual saldo existente em seu favor. Entretanto, esta restituição por compensação antecipada não pode ser admitida, por faltar liquidez e exigibilidade ao crédito, que somente poderá assim ser reconhecido após decisão final, consoante prevê o art. 369, do Código Civil. Nesta senda: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ARRENDAMENTO MERCANTIL I- Ausência de verossimilhança do cálculo do valor incontroverso a ser depositado judicialmente inidoneidade da caução oferecida efeitos da mora não descaracterizados - II- Impossibilidade de compensação dos supostos valores pagos a maior, com as parcelas vincendas - III- Orientações ns. 2, 4, e 8 do superior tribunal de justiça - Inteligência do art. 543-c, do cpc - IV- Inclusão do nome do agravante nos cadastros restritivos de crédito possibilidade no caso não preenchimento dos requisitos exigidos pela corte superior - V- Manutenção do devedor na posse do bem - Descabimento depósito judicial não verossímil mora não purgada impertinência da discussão em sede de revisional, sob pena de obstar o direito de ação do credor (ART. 5º, XXXV, CF) - VI- Agravo conhecido e desprovido. (TJPR AI 0807425-1 17ª C.Cív. Rel. Juiz Conv. Subst. Fabian Schweitzer DJe 28.02.2012 p. 137) (Juris Síntese DVD º 94, Mar-Abr-2012. Ementa nº 153000328655) Quanto à estipulação de comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora, da análise do contrato verifica-se que tal realidade resta presente à cláusula 16. A respeito do tema, denomina-se comissão de permanência o encargo cobrado, em adição aos juros de mora, por dia de atraso no pagamento de débitos junto a instituições do sistema financeiro nacional. Sua exigibilidade baseia-se, atualmente, na Resolução 1.129 tomada pelo Conselho Monetário Nacional em 1986. É indiscutível a legitimidade da cobrança, quando prevista contratualmente e delimitada nos termos do art. 52 do CDC, todavia, a ilegalidade está no fato de haver cobrança cumulada com correção monetária (Súmula 30 do STJ), juros moratórios e multa (Súmula 296 do STJ) o que não é possível, pois possuem a mesma natureza e implica em ?bis in idem?. Neste sentido segue entendimento jurisprudencial: APELAÇÕES CÍVEIS. REVISIONAL. ARRENDAMENTO. PRIMEIRO APELO. CAPITALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ENCARGOS MENSAL E ANUAL DIVERGENTES. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. TEC. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. CONTROVÉRSIA JUDICIAL. SEGUNDO APELO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. MITIGAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO COMO ENCARGO MORATÓRIO EXCLUSIVO. LIMITAÇÃO. SOMATÓRIA DE JUROS MORATÓRIOS, ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MULTA. TARIFA DE CADASTRO. ABUSIVIDADE. SENTENÇA REFORMADA. AMBOS OS APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 862763-4 - Londrina - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 28.03.2012). E ainda: EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO EXPURGADA DO CONTRATO. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RESTITUIÇÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR. MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REGRA A SER APLICADA: ART. 20, §3º DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (AP. 839.996-2 Relator Carlos Mansur Arida, 18ª Ccv. julgamento em 18.01.2012). Diante do contexto, há que se manter a comissão de permanência como prevista, expurgando-se os demais encargos de mora. Finalmente, com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. No caso em análise, a repetição do indébito mostra-se viável apenas no modo simples e não em dobro. Descabida é a repetição em dobro dos valores tidos como indevidos quando o pagamento se deu em razão de previsão contratual e não restou configurada a má- fé. Nesta esteira, forçoso consignar que, com esteio na parte final do parágrafo único do art. 42 do CDC, tal hipótese se enquadra no conceito de engano justificável, e, portanto, afasta a devolução em dobro. A respeito do tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO 01 (RÉ). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADMISSIBILIDADE. CUSTOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. APELAÇÃO 02 (AUTOR). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. TAXA MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DA RÉ (APELAÇÃO 01). CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR (APELAÇÃO 02). CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 871629-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012). No mesmo sentido: SFH. Revisional de financiamento. Amortização. Capitalização mensal de juros. Repetição do indébito de forma simples. Inscrição do nome da devedora em órgãos de proteção ao crédito. Mora não elidida ante a ausência de depósito do valor contratado. 1. Nos financiamentos imobiliários a amortização da prestação deve ser posterior à correção do saldo devedor. 2. O emprego da Tabela Price e a previsão de juros nominais efetivos presumem a cobrança de juros capitalizados, cuja prática é vedada nos contratos de financiamento imobiliário. 3. É devida a repetição do indébito em dobro, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, tão só naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com comprovada má- fé. 4. Havendo quantias incontroversas da dívida, não procede a pretensão de excluir o nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito e afastar a mora se não é feito o depósito do valor apontado como correto. Apelação

1 não provida e apelação 2 provida em parte. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 873448-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 11.04.2012). Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC e em consequência: DECLARO abusiva e ilegal a cobrança da tarifa denominada TAC, inserta no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, de modo que deve ser restituída ao requerente de forma simples (e não em dobro), devendo ser corrigido monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescido de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas). DECLARO abusiva e ilegal a cláusula nº 21 que prevê a cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais por parte do consumidor e, consequentemente, determino a sua exclusão. DECLARO, ainda, ilegal a cumulação de comissão de permanência com outros encargos de mora, de modo a excluir os demais mantendo apenas a primeira, condenando a parte ré a proceder, de forma simples, a devolução de eventual valor cobrado a maior, caso tenha ocorrido, montante que deve ser acrescido de juros de mora a razão de 1% ao mês a contar da data da citação e de correção monetária a contar da data de desembolso indevido (INPC). Em razão da sucumbência mínima da parte requerida, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R $ 400,00 (quatrocentos) reais, forte no contido no art. 20, § 4º do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda. Fica, entretanto, suspensa a cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50 por ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 07 de fevereiro de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. DANIELLE MADEIRA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

198. DECLARATORIA-0034701-07.2012.8.16.0014-ROQUE SILVA DE OLIVEIRA x BANCO CREDIBEL S/A-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, sob n. 34701/2012, ajuizada por ROQUE SILVA DE OLIVEIRA em face de BANCO CREDIBEL S.A. RELATÓRIO Consta na inicial que as partes firmaram contrato de financiamento de veículo, no valor líquido de R$6.765,00, a ser adimplido em 42 parcelas mensais e sucessivas de R$273,27. Afirma que a instituição financeira embutiu no valor financiado encargos ilegais que o majoraram, tais como IOF, tarifa de abertura de crédito (ou tarifa de operações ativas), tarifa de emissão de carnê (ou boleto) e capitalização de juros. Requer a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização de juros, a cobrança de juros excessivos e as tarifas ora combatidas. Pretende, ainda, a devolução em dobro dos valores cobrados a tais títulos. Junta procuração e documentos. Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação, alegando que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constavam expressamente indicados, sendo o contrato assinado com base em parcelamento fixo e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Sustentou também a manutenção da taxa de juros porque contratada dentro da chamada taxa média de mercado. Defendeu a possibilidade de capitalização de juros, mas sustenta que não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente fixadas. Defendeu a legalidade das tarifas e da forma como estipulados os demais encargos. Referiu que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos. Sobreveio réplica. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Ausentes demais questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de procedência parcial dos pedidos formulados. Primeiramente, sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e Instituição Financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. As partes firmaram um contrato de financiamento de veículo (fls. 19/20 e 57/58), no valor líquido de R$6.765,00, com juros remuneratórios mensais de 2,22% e anuais de 30,10%, a ser adimplido em 42 parcelas mensais, iguais e fixas, de R$273,27 cada. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre cliente e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. Refere a parte autora, em sua inicial, que restaria impossibilitada a prática de capitalização de juros em decorrência da ausência de contratação específica, ou ainda em virtude da inconstitucionalidade da MP n. 2.170-36. Ora, é certo que a Medida Provisória n. 1963/2000 previu, em seu art. 5º, a admissibilidade da capitalização de juros em período inferior a um ano, revestiu de legalidade tal cobrança. Tal previsão foi posteriormente reproduzida na Medida Provisória n. 2170-36, ainda em vigor, em virtude do disposto no art. 2º, da Emenda Constitucional n. 32/01. Embora exista discussão a respeito da constitucionalidade de tais medidas provisórias no STF, por meio da ADIN n. 2316, ainda não houve a concessão de liminar de suspensão de eficácia da norma, razão pela qual é legal a capitalização de juros nas dívidas resultantes de contratos realizados após 31 de março de 2000, desde que previamente pactuados (STJ, AgRg no REsp 661073/RS, Min. Hélio Qualia Barbosa, quarta Turma, Pub. DJ 02.10.06, p. 283). "O princípio da imperatividade assegura a auto-executoriedade das normas jurídicas, dispensando prévia declaração de constitucionalidade pelo Poder Judiciário. Ainda que esta presunção seja iuris tantum, a norma só é extirpada do ordenamento com o reconhecimento de sua inconstitucionalidade. E essa questão, na hipótese específica do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, ainda não foi resolvida pelo STF, nem mesmo em sede liminar." (REsp. n° 1.061.530/RS, Rela. Min. Nancy Andrighi, j.22.10.08). AInda, o §3º do art. 192 da Constituição Federal, que estabelecia o limite constitucional de juros pleiteado pela parte autora, foi revogado pela Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003, além de que não era autoaplicável, consoante a Súmula n. 648 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, a taxa média de mercado para a espécie de operação é possível de ser comparada mediante consulta ao sitio do BACEN, mas a discussão perde a razão da análise do contrato em questão, onde se verifica que a taxa contratada não é abusiva, mas estipulada de acordo com o que comumente é visto nas atividades de empréstimo, de modo que, afastada a alegação, resta mantida a taxa como pactuada. Logo, não concordasse a parte autora com o valor das parcelas expressamente antevistas, deveria rejeitar desde logo a proposta da instituição financeira, e não aceitá-la, para ulteriormente postular a revisão judicial do contrato, sobretudo no que atina à composição de suas parcelas. Tal sistema, qual seja, o de parcelas fixas e invariáveis observa o direito à informação a que detém o consumidor nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Neste ponto, não interessa explicitar ao consumidor os critérios matemáticos que estabeleceram a composição da parcela do financiamento. O mais importante é informar ao mutuário-consumidor as taxas de juros aplicadas e aquilo que irá se pagar, já que desprovido de reajuste e alteração. Com relação estritamente à capitalização de juros, verifica-se do contrato que há cláusulas estipulando as taxas de juros mensal e anual, das quais esta última é superior a doze vezes a primeira. É preciso conhecer que há decisões, oriundas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de que a simples indicação das taxas de juros mensal e anual não configura pacto expresso a respeito da capitalização mensal. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso, no sentido de que a previsão em contratos bancários de taxa de juros anual superior a doze vezes (duodécuplo) à taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros mensal efetiva contratada, como é o caso dos autos. Em tal sentido, inclusive, trago à colação julgado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DO AUTOR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DESNECESSÁRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TAXA INFERIOR ÀQUELA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL PARA OPERAÇÃO DA MESMA NATUREZA. MANTIDO O PERCENTUAL PACTUADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR A SER RESTITUÍDO CALCULADO DE FORMA SIMPLES. MORA CONTRATUAL. CONFIGURAÇÃO. DEPÓSITOS INSUFICIENTES (REsp 1.061.530-RS). DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A taxa de juros pode ser livremente pactuada, admitindo-se sua revisão somente em situações excepcionais quando ficar demonstrado que são evidentemente abusivas. 2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC). 3. A aplicação da sanção prevista nos arts. 940 do CC e 42 do CDC - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. 4. Somente o reconhecimento de abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora (Orientação 2 Configuração da Mora - REsp 1.061.530-RS, STJ). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 932187-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 17.10.2012) É o caso dos autos, no qual, por sua vez, coaduna com precedentes da 4ª Turma do STJ em que se vem admitindo como cláusula contratual expressa de capitalização a mera divergência numérica entre as taxas de juros remuneratórios mensais e anuais constantes do contrato. Nesse sentido: AgRg no REsp 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 22/08/2005; AgRg no REsp 735.711/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 12/09/2005; AgRg no REsp 1.231.210/RS, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 01/08/2011; entre outros. Não bastasse, a tese de inconstitucionalidade da MP n. 2.170-36/01 não tem qualquer repercussão no presente feito, porque aqui se trata de Cédula de Crédito Bancário, sujeita ao regramento disposto na Lei n. 10.931/04 e o contrato em questão prevê expressamente a capitalização de juros. Cumpre informar que em termos de anatocismo prevalece a Emenda Constitucional n. 40/03, que permitiu a capitalização e sua natureza refere-se às operações realizadas pelas instituições financeiras, de acordo com determinação e regulamentação do BACEN. Portanto, a capitalização de juros, nas operações bancárias, pode ser exigida mensalmente, posto que ínsita à sua natureza. Ressalto, finalmente, que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento do consumidor pela sistemática existente no contrato. De fato, não se pode afirmar que em tal contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE -

PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012). APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TITULO EXEQUENDO LIQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MEDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012). Ademais, em contratos de relativo curto prazo, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Desta forma, imputar de nulas as cláusulas pactuadas, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pela parte autora. No que pertine à tarifa de operações ativas (TOA ou TAC) e à tarifa de emissão de boleto (ou TEC), estas se apresentam realmente como ilegais, ensejadoras da declaração de nulidade como pleiteado, por ofensa aos arts. 46 e 51, inciso IV, ambos do Código de Defesa do Consumidor, na medida que a remuneração da atividade da Instituição Financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ora, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, transferir os custos administrativos da operação financeira ao consumidor, é colocá-lo em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido: A cobrança de tarifa bancária se afigura abusiva, na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. (TJPR, decisão monocrática, 18a Vara Cível, Processo: 0609616-6, Relator Mario Helton Jorge). E ainda: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAC E TEC - CUSTOS OPERACIONAIS PRAZO DECADENCIAL (ART. 26, II, CDC) INAPLICÁVEL PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 27 DO CDC) ENTENDIMENTO DO STJ - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA - RECURSO IMPROVIDO 1. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120002043-0 - Maringá - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - - J. 24.05.2012). APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (I). DECADÊNCIA - ART. 26, INC. II, DO CDC - INAPLICABILIDADE (II). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS POSSIBILIDADE PACTUAÇÃO EXPRESSA EM CONTRATO APLICAÇÃO DA MP 2.170-36/2001 NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO APÓS 2001 (III). COBRANÇA DE TAC, TEC, REGISTRO, SERVIÇOS DE TERCEIRO E TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA - ILEGALIDADE - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 26, II CDC. (8097336 PR 809733-6 (Acórdão), Relator: Fabian Schweitzer, Data de Julgamento: 01/02/2012, 17ª Câmara Cível) (destaquei). Afirma a parte autora que a cobrança do IOF (tributos) deve ser considerada ilegal, tanto por incidir separadamente em cada parcela do presente contrato, tanto por incidirem encargos financeiros sobre o valor total parcelado. Entretanto, a cobrança do IOF está prevista em lei e é lícita a sua incidência sobre as operações de crédito realizadas com instituições financeiras. O entendimento majoritário segue no sentido de que sendo o consumidor quem contribuinte com o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), admite-se, como de praxe, que a instituição financeira dilua o valor do referido tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, assim como ocorre para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática. Ademais, inexiste qualquer indício no presente feito de que, além do valor referente ao tributo já apurado inicialmente na fase de contratação, haja qualquer cobrança sobre cada parcela em separado, portanto, em duplicidade, assim como informa a parte autora. Nesta senda, segue recente entendimento jurisprudencial: RECURSO INOMINADO: 2012.0001866-9/0 08º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RECORRIDO: WELLINGTON MASSOQUETI RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI. CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. IOF IMPOSTOS SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. LEGALIDADE. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. 2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. 3. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má- fé. 4. Quanto à cobrança de IOF (IOC), não se verifica qualquer irregularidade. Neste sentido: "A cobrança, de forma diluída, do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva" (TJPR, Apelação Cível N. 549.078- 6). Recurso parcialmente provido. (negritei) Com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. No caso em análise, ao contrário do que requer a parte autora, a repetição do indébito mostra-se viável apenas no modo simples e não em dobro. Descabida é a repetição em dobro dos valores tidos como indevidos quando o pagamento se deu em razão de previsão contratual e não restou configurada a má- fé. Nesta esteira, forçoso consignar que, com esteio na parte final do parágrafo único do art. 42 do CDC, tal hipótese se enquadra no conceito de engano justificável, e, portanto, afasta a devolução em dobro. A respeito do tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO 01 (RÉ). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADMISSIBILIDADE. CUSTOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. APELAÇÃO 02 (AUTOR). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. TAXA MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DA RÉ (APELAÇÃO 01). CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR (APELAÇÃO 02). CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 871629-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012). (negritei) No mesmo sentido: SFH. Revisional de financiamento. Amortização. Capitalização mensal de juros. Repetição do indébito de forma simples. Inscrição do nome da devedora em órgãos de proteção ao crédito. Mora não elidida ante a ausência de depósito do valor contratado. 1. Nos financiamentos imobiliários a amortização da prestação deve ser posterior à correção do saldo devedor. 2. O emprego da Tabela Price e a previsão de juros nominais efetivos presumem a cobrança de juros capitalizados, cuja prática é vedada nos contratos de financiamento imobiliário. 3. É devida a repetição do indébito em dobro, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, tão só naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com comprovada má- fé. 4. Havendo quantias incontroversas da dívida, não procede a pretensão de excluir o nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito e afastar a mora se não é feito o depósito do valor apontado como correto. Apelação 1 não provida e apelação 2 provida em parte. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 873448-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 11.04.2012). (negritei) Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, DECLARO abusiva e ilegal a cobrança das tarifas denominadas tarifa de operações ativas (TOA ou TAC) e tarifa de emissão de boleto (TEC), ambas insertas no

instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, de modo que os valores cobrados a estes títulos devem ser restituídos ao requerente de forma simples (e não em dobro), devendo ser corrigidos monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescidos de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas). Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 600,00 (seiscentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, §4º, da lei de processo, levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em 50% para cada parte. SUSPENDO, todavia, a exigibilidade da cobrança em relação à parte autora, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12, da Lei 1060/50. P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 05 de Março de 2013. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Advs. FLAVIO HENRIQUE SEREIA, MAURICIO TAKEO UNO e NELSON PASCHOALOTTO-.

199. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0035402-65.2012.8.16.0014-CLEUZA LEITE LEAIL x BANCO FINASA S/A-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS sob nº 35.402/2012 proposta por Cleuza Leite Leail contra Banco Finasa S.A., ambos devidamente qualificados no caderno processual. Relatório Cleuza Leite Leail ajuizou a presente AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS contra Banco Finasa S.A., pedindo, em suma, que a ré faça a exibição de todos os contratos que foram celebrados e extratos de pagamentos referente a eles (fls. 02/04). Junta procuração e documentos (fls. 05/14). Devidamente citada, a requerida deixou decorrer o prazo que lhe foi concedido para apresentar a contestação. Porém fez a apresentação dos documentos pedidos pela a autora (fls. 40/46). Instada a parte autora a se manifestar sobre a petição, o fez à fls. 54/55. É o RELATÓRIO. Passo a decidir. Fundamentação Mérito A ação comporta julgamento antecipado, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim, nos termos do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Além disso, o feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que o réu deixou de contestar a presente demanda dentro do prazo legal, assim sendo, aconteceu a revelia, nos termos do que dispõe o artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Com efeito, a relação contratual entre as partes é inconteste. De fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos realizados entre as partes. Assim, presente o dever de exibir os documentos, não sendo lícita a negativa, há que se entender como existente o ?fumus boni juris?. O perigo na demora também resta presente porque serve a medida para instruir ação principal na defesa da direito do autor que necessita de tais documentos para aferir se é ou não o caso de ajuizamento de alguma medida processual contra a parte ré. Neste sentido: ?APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO SENTENÇA PROFERIDA SEM MANIFESTAÇAO DO RÉU CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO OCORRÊNCIA CONTA CORRENTE ABERTA SEM ANUÊNCIA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS NA INICIAL INTERESSE DE AGIR PRESENTE ATRAVÉS DA NÃO OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS EXTRA-JUDICIALMENTE EXIGÊNCIA DE TAXAS POR PARTE DO BANCO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS INADMISSIBILIDADE NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APÓS DETERMINADO EM SENTENÇA DOCUMENTAÇÃO EM POSSE DO BANCO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AUSÊNCIA DE PROVA 1- Não configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem ouvida do réu, após a apresentação, pelo autor, de novos documentos que já tinham sido citados na inicial. Observância ao princípio da celeridade. 2) O perigo da demora está presente, uma vez que o nome do apelado pode ser inserido em diversas transações financeiras, inclusive com assunção de dívidas. E o fato de ter recebido em casa um extrato de conta que não possui, é suficiente para caracterizar a aparência do bom direito em esclarecer a questão. 3) O interesse de agir do autor restou configurado uma vez que não obteve, extrajudicialmente, os documentos solicitados ao Banco. 4) Inadmissível a exigência de taxas, pelo Banco, para apresentar documentos cuja apresentação foi determinada judicialmente. 5) Na litigância temerária a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só da sua existência, mas da caracterização do dano processual (STJ). Apelação Cível parcialmente provida.? (TJPR AC 0181014-4 Maringá 16ª C.Cív. Rel. Des. Paulo Cezar Bellio J. 08.03.2006). A parte ré ao exibir o documento reconheceu a pretensão da parte autora, de modo que o caso é de extinção do processo com a resolução do mérito. No entanto, tivesse atendido a solicitação extrajudicial (fls.13) no sentido de exibir o contrato, desnecessária a intervenção do Estado para que a autora tivesse o acesso ao que lhe é devido. Inegável é a conduta das instituições financeiras no sentido de negar qualquer fornecimento, por meio de seus funcionários, quando preveem possibilidade de serem processadas. Assim sendo, pela causalidade, deve a parte ré necessariamente ser responsabilizada pelas despesas do processo, inclusive pelo pagamento de honorários ao patrono da parte autora. Nesta senda: ? AGRAVO LEGAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS. CAUSALIDADE. 1. Cabimento da condenação da requerida ao pagamento da verba honorária. A apresentação dos extratos somente ocorreu após o ajuizamento da ação. Sendo assim, em face do princípio processual da causalidade, à requerida devem ser carreadas as despesas decorrentes da sucumbência. 2. (...) 3. (...) 4. Agravo legal improvido.?(1747 SP 0001747-05.2010.4.03.6114, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 02/08/2012, SEXTA TURMA). (destaquei) Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora extinguindo o processo com a resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos da fundamentação, ainda, em decorrência da sucumbência total da parte ré, condeno-a no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora que arbitro em R$ 200,00 (duzentos) reais, forte no contido no art. 20, § 4º do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 05 de março de 2013. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e JULIANA MACHADO SORGI-.

200. REVISAO CONTRATUAL-0035809-71.2012.8.16.0014-MARTA ROCHA PERES x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, sob n. 35809/2012, ajuizada por MARTA ROCHA PEREZ em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. RELATÓRIO Consta na inicial que a parte autora firmou contrato de financiamento de veículo com a instituição financeira ré, no valor de R$14.000,00, a ser adimplido em 30 prestações fixas de R$561,00. Afirma que a instituição financeira embutiu nos valores financiados encargos ilegais, que os majoraram, abusividade na taxa de juros aplicada e sua capitalização, além de outros encargos de mora. Afirmou que há no contrato a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Requer a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização de juros e a cobrança de juros excessivos. Pretende a devolução dos valores cobrados a tais títulos. Juntou procuração e documentos. Por sua vez, o banco réu apresentou contestação, sustentando que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constam expressamente indicados, tendo sido os contratos assinados com base em parcelamentos fixos e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Sustenta a manutenção da taxa de juros porque contratada dentro da chamada taxa média de mercado. Defende a possibilidade de capitalização de juros, mas sustenta que não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente fixadas. Defende, por fim, a legalidade das tarifas e da forma como estipulados os encargos de mora. Refere que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos. Sobreveio réplica. É a síntese que interessa ao julgamento. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Ausentes questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de improcedência dos pedidos formulados. Sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. Analisando os autos, verifico que o autor firmou contrato de financiamento de veículo, no valor líquido de R$14.000,00, a ser adimplido em 36 prestações fixas de R$561,00, com juros remuneratórios mensais de 1,92% e anuais de 25,59%. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre clientes e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência dominante condiciona a exigibilidade da capitalização mensal de juros no cálculo da prestação, à sua expressa pactuação no instrumento contratual. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso no sentido de que a previsão em contratos bancários de taxa de juros anual superior a 12 vezes (duodécuplo) a taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros mensal efetiva contratada, pois se considera expressamente contratada a capitalização, como é o caso dos autos. Insta ressaltar que recentemente o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná passou a decidir seguindo as orientações do STJ, ou seja, de que basta a simples previsão no contrato de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal para se considerar expressamente pactuada a capitalização mensal de juros. Em tal sentido, inclusive, trago à colação julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DO AUTOR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DESNECESSÁRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TAXA INFERIOR ÀQUELA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL PARA OPERAÇÃO DA MESMA NATUREZA. MANTIDO O PERCENTUAL PACTUADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR A SER RESTITUÍDO CALCULADO DE FORMA SIMPLES. MORA CONTRATUAL. CONFIGURAÇÃO. DEPÓSITOS INSUFICIENTES (REsp 1.061.530-RS). DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A taxa de juros pode ser livremente pactuada, admitindo-se sua revisão somente em situações excepcionais quando ficar demonstrado que são evidentemente abusivas. 2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC). 3. A aplicação da sanção prevista nos arts. 940 do CC e 42 do CDC - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. 4.

Somente o reconhecimento de abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora (Orientação 2 Configuração da Mora - REsp 1.061.530-RS, STJ). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 932187-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 17.10.2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PACTUAÇÃO. 1.- A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impondo-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado após vencida a obrigação. 2.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 3.- A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1250519 / RS, T3 - TERCEIRA TURMA, 20/09/2012, DJe 09/10/2012, Ministro SIDNEI BENETI) Igualmente não há que se falar na inconstitucionalidade da MP n. 1.963-17/00, reeditada sob o n. 2.170-36/01, pois até o final julgamento da ADI n. 2.316/DF pelo STF, fica presumida sua constitucionalidade. E outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: O princípio da imperatividade assegura a auto-executoriedade das normas jurídicas, dispensando prévia declaração de constitucionalidade pelo Poder Judiciário. Ainda que esta presunção seja iuris tantum, a norma só é extirpada do ordenamento com o reconhecimento de sua inconstitucionalidade. E essa questão, na hipótese específica do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, ainda não foi resolvida pelo STF, nem mesmo em sede liminar. (REsp. n° 1.061.530/RS, Rela. Min. Nancy Andrighi, j.22.10.08). Cumpre informar que em termos de anatocismo prevalece a Emenda Constitucional 40/2003, que permitiu a capitalização e sua natureza refere-se às operações realizadas pelas instituições financeiras, de acordo com determinação e regulamentação do BACEN. Portanto, a capitalização de juros, nas operações bancárias, pode ser exigida mensalmente, posto que ínsita à sua natureza. Ressalto, finalmente, que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento do consumidor pela sistemática existente no contrato. De fato, não se pode afirmar que em tal contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012). E ainda: APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TITULO EXEQUENDO LIQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MEDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012). Ademais, em contratos de relativo curto prazo, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Desta forma, imputar de nulas as cláusulas pactuadas, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pela parte autora. Quanto à estipulação de comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora, da análise do contrato verifica-se que tal realidade não resta presente, tanto por ausência de sua pactuação, conforme se verifica pelo teor das cláusulas 11 e 13 (fls. 17), quanto por inexistência de indícios de sua cobrança. Quanto à repetição de indébito, não havendo abusividades constatadas no contrato ora em análise, não há que se falar em restituição. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo. Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$300,00 (trezentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa. SUSPENDO, todavia, a exigibilidade da cobrança em relação à parte autora, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12, da Lei 1060/50. P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 05 de Março de 2013. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Advs. ADRIANO PROTA SANNINO e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

201. REVISAO CONTRATUAL-0036822-08.2012.8.16.0014-VALERIA AUGUSTA PELICANO x BANCO CACIQUE S/A-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, sob n. 36822/2012, ajuizada por VALÉRIA AUGUSTO PELICIANO em face de BANCO CACIQUE S.A. RELATÓRIO Consta na inicial que as partes firmaram contrato de financiamento de veículo, no valor líquido de R$6.195,06, a ser adimplido em 47 parcelas mensais e sucessivas de R $183,68. Afirma que a instituição financeira embutiu no valor financiado encargos ilegais que o majoraram, tais como capitalização de juros. Requer a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a cobrança de juros capitalizados. Pretende, ainda, a devolução em dobro dos valores cobrados a tais títulos. Junta procuração e documentos. Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação, alegando irregularidade em sua citação e consequente tempestividade da contestação, em preliminar de mérito, a carência de ação da parte autora porque não utilizada a tabela price. No mérito, sustentou que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constavam expressamente indicados, sendo o contrato assinado com base em parcelamento fixo e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Sustentou também a manutenção da taxa de juros porque contratada dentro da chamada taxa média de mercado. Defendeu a possibilidade de capitalização de juros, mas sustenta que não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente fixadas. Defendeu a legalidade das tarifas e da forma como estipulados os demais encargos. Referiu que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos, caso não acolhida a preliminar de mérito. Juntou procuração e documentos. Sobreveio réplica. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O réu foi devidamente citado, tal como se vê dos comprovantes AR juntados às fls. 31/32, o primeiro juntado com data de 24 JUL 2012 (fls. 30-verso), a partir do que se iniciou a contagem do prazo quinzenal para apresentação de defesa, sendo o segundo juntado em 04 SET 2012 (fls. 31-verso). Todavia, em que pese a ausência de certificação expressa do decurso do prazo para apresentação de defesa, a contestação fora protocolada somente em 18 SET 2012, nitidamente após o decurso do prazo para a pretendida manifestação da parte. De outra sorte, argumenta a parte ré que sua peça de bloqueio é tempestiva, levando-se em conta que o endereço constante dos ARs dão conta que foram enviados para endereço diverso daquele em que se encontra sua sede, havendo, portanto, nulidade de citação. Não cabe razão à ré, todavia, posto que o endereço para o qual os ARs foram remetidos é, claramente, o mesmo daquele que consta na cópia do contrato celebrado entre as partes como sendo o seu (fls. 21), deixando de fazer qualquer prova de que encontra-se atualmente instalada em logradouro diverso, tampouco explicando de que forma teve ciência do presente feito se não através da citação postal, elementos e informações estes necessários à formação do convencimento que pretendia, devendo-se reputar a citação evidentemente válida tal como efetivada. Nestes termos, sendo a contestação apresentada muito após o decurso do prazo, faz-se presumir verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, nos termos dos arts. 319 e 330, inciso II, do Código de Processo Civil, comportando, o feito, julgamento imediato. Em que pese os efeitos da revelia, antes da análise do mérito, enfrento a prejudicial suscitada pela parte ré, por se tratar de matéria de ordem pública, passível de conhecimento a qualquer tempo e grau de jurisdição. Prejudicial A parte autora não é carente de ação, tendo em vista que o interesse, a necessidade e a adequação processual são institutos eminentemente processuais, todos notadamente presentes no caso ora posto, e não se confundem com o mérito, material e de fundo, acerca da eventual existência de capitalização de juros ou possível aplicação da tabela price ao contrato ora revisado. Tal discussão, portanto, deve restringir-se ao mérito, sendo inadequada e inviável a sua discussão nesta presente sede preliminar. Por estes motivos, afasto a preliminar de mérito arguida. Mérito Ausentes demais questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de improcedência dos pedidos formulados. Ato contínuo, a revelia tem como efeito fazer com que os fatos constitutivos do direito do autor não se tornem controversos, gerando a presunção relativa de sua veracidade. Em outros termos, a presunção de veracidade dos fatos

alegados pela parte autora em face da revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz. Neste sentido: A falta de contestação, quando leve a que se produzam os efeitos da revelia, exonera o autor de provar os fatos deduzidos como fundamento de pedido e inibe a produção de prova pelo réu, devendo proceder-se ao julgamento antecipado da lide. Se, entretanto, de documentos trazidos com a inicial se concluir que os fatos se passaram de forma diversa do nela narrado, o juiz haverá que considerar o que deles resulte e não se firmar em presunção que se patenteia contrária à realidade. (RSTJ 88/115). (grifou-se) A falta de contestação conduz a que se tenham como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Não, entretanto, a que necessariamente deva ser julgada procedente a ação. Isso pode não ocorrer, seja em virtude de os fatos não conduzirem às consequências jurídicas pretendidas, seja por evidenciar-se existir algum, não cogitado na inicial, a obstar que aquelas se verifiquem. (STJ-3ª T., REsp 14.987, Min. Eduardo Ribeiro, j. 10.12.91, DJU 17.2.92). (grifou-se) Primeiramente, sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e Instituição Financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. As partes firmaram um contrato de empréstimo consignado (fls. 21/24), no valor líquido de R$6.195,06, com juros remuneratórios mensais de 1,53% e anuais de 19,99%, a ser adimplido em 47 parcelas mensais, iguais e fixas, de R $183,68 cada. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre cliente e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. Refere a parte autora, em sua inicial, que restaria impossibilitada a prática de capitalização de juros em decorrência da ausência de contratação específica, ou ainda em virtude da inconstitucionalidade da MP n. 2.170-36. Ora, é certo que a Medida Provisória n. 1963/2000 previu, em seu art. 5º, a admissibilidade da capitalização de juros em período inferior a um ano, revestiu de legalidade tal cobrança. Tal previsão foi posteriormente reproduzida na Medida Provisória n. 2170-36, ainda em vigor, em virtude do disposto no art. 2º, da Emenda Constitucional n. 32/01. Embora exista discussão a respeito da constitucionalidade de tais medidas provisórias no STF, por meio da ADIN n. 2316, ainda não houve a concessão de liminar de suspensão de eficácia da norma, razão pela qual é legal a capitalização de juros nas dívidas resultantes de contratos realizados após 31 de março de 2000, desde que previamente pactuados (STJ, AgRg no REsp 661073/RS, Min. Hélio Qualia Barbosa, quarta Turma, Pub. DJ 02.10.06, p. 283). "O princípio da imperatividade assegura a auto-executoriedade das normas jurídicas, dispensando prévia declaração de constitucionalidade pelo Poder Judiciário. Ainda que esta presunção seja iuris tantum, a norma só é extirpada do ordenamento com o reconhecimento de sua inconstitucionalidade. E essa questão, na hipótese específica do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, ainda não foi resolvida pelo STF, nem mesmo em sede liminar." (REsp. n° 1.061.530/RS, Rela. Min. Nancy Andrighi, j.22.10.08). Com relação estritamente à capitalização de juros, verifica-se do contrato que há cláusulas estipulando as taxas de juros mensal e anual, das quais esta última é superior a doze vezes a primeira. É preciso conhecer que há decisões, oriundas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de que a simples indicação das taxas de juros mensal e anual não configura pacto expresso a respeito da capitalização mensal. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso, no sentido de que a previsão em contratos bancários de taxa de juros anual superior a doze vezes (duodécuplo) à taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros mensal efetiva contratada, como é o caso dos autos. Em tal sentido, inclusive, trago à colação julgado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DO AUTOR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DESNECESSÁRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TAXA INFERIOR ÀQUELA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL PARA OPERAÇÃO DA MESMA NATUREZA. MANTIDO O PERCENTUAL PACTUADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR A SER RESTITUÍDO CALCULADO DE FORMA SIMPLES. MORA CONTRATUAL. CONFIGURAÇÃO. DEPÓSITOS INSUFICIENTES (REsp 1.061.530-RS). DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A taxa de juros pode ser livremente pactuada, admitindo-se sua revisão somente em situações excepcionais quando ficar demonstrado que são evidentemente abusivas. 2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC). 3. A aplicação da sanção prevista nos arts. 940 do CC e 42 do CDC - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. 4. Somente o reconhecimento de abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora (Orientação 2 Configuração da Mora - REsp 1.061.530-RS, STJ). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 932187-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 17.10.2012) É o caso dos autos, no qual, por sua vez, coaduna com precedentes da 4ª Turma do STJ em que se vem admitindo como cláusula contratual expressa de capitalização a mera divergência numérica entre as taxas de juros remuneratórios mensais e anuais constantes do contrato. Nesse sentido: AgRg no REsp 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 22/08/2005; AgRg no REsp 735.711/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 12/09/2005; AgRg no REsp 1.231.210/RS, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 01/08/2011; entre outros. Não bastasse, a tese de inconstitucionalidade da MP n. 2.170-36/01 não tem qualquer repercussão no presente feito, porque aqui se trata de Cédula de Crédito Bancário, sujeita ao regramento disposto na Lei n. 10.931/04 e o contrato em questão prevê expressamente a capitalização de juros. Ressalto, finalmente, que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento do consumidor pela sistemática existente no contrato. De fato, não se pode afirmar que em tal contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012). APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TITULO EXEQUENDO LIQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MEDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012). Ademais, em contratos de relativo curto prazo, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Desta forma, imputar de nulas as cláusulas pactuadas, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pela parte autora. AInda, a parte autora suscita discussão relativa à suposta inconstitucionalidade parcial da Lei n. 10.931/04, a qual autorizou a cobrança de juros capitalizados na cédula de crédito bancária e a ela conferiu executividade extrajudicial, isso porque a referida norma estaria eivada de vício formal, conforme argumenta, uma vez que não observou estritamente os preceitos prescritos na Lei Complementar n. 95/98 para o processo legislativo, tratando de matéria diversa daquela delimitada na ementa de seu art. 1º e reservada à lei complementar, o que implicaria, em tese, na impossibilidade de cobrança de juros compostos e na consequente necessidade de expurgo dos valores cobrados a tais títulos. Ora, a parte autora tem certa razão ao frisar que a Lei Complementar n. 95/98 prescreve orientações de natureza técnico-legislativas. Contudo, a referida Lei Complementar estabelece apenas orientações programáticas e gerais atinentes à redação de leis ordinárias, sem estabelecer quaisquer sanções ao possível descumprimento de seus preceitos pelo legislador. Consequentemente, a lei ordinária que, ao ser elaborada, não segue rigorosamente estas orientações, embora eventualmente possa ter a boa técnica legislativa comprometida, em nenhuma hipótese tem a sua cogência afastada. A jurisprudência coaduna neste sentido: EXECUÇÃO - Cédula de Crédito Bancário Título executivo extrajudicial por definição dada pela Lei n ° 10 931/04 - Inexatidão formal da lei que não autoriza seu descumprimento - art 18, da LC 95/98 - Documento que vem acompanhado de planilha de cálculo, em obediência à disposição do § 2o, do art. 28, da lei citada - Precedente - Sentença de extinção afastada - Recurso provido para prosseguir-se normalmente no feito. (TJSP, 14ª Câmara de Direito Privado, Apel. nº 7.217.921-6, Rel. Des. LIGIA ARAÚJO BISOGNI, j. 26.3.08). Assim, se o processo legislativo da lei

atacada foi regular, sendo ela votada e aprovada como um todo, ainda que sua redação seja avessa a um ou alguns do preceitos da Lei Complementar n. 95/98, não se pode falar na sua inconstitucionalidade por afronta ao art. 59, par. único, da Constituição Federal. E neste sentido a jurisprudência é clara: EXECUÇÃO Cédula de crédito bancário Extinção do feito por ausência de título executivo, diante de vício de inconstitucionalidade formal no processo legislativo da Lei 10.931/2004 Descabimento A referida lei complementar traz orientações de natureza técnico-legislativa que não comprometem a observância dos preceitos da lei criada Reconhecimento da cédula de crédito bancária como título executivo extrajudicial Liquidez presente Inteligência do art. 28 da Lei 10.931/04 Precedentes jurisprudenciais Sentença anulada Recurso provido para esse fim, com a remessa dos autos à Vara de Origem, para regular prosseguimento. (TJSP. 18ª CDP. Ap. Cível n. 0173917-08.2010.8.26.0100, Rel. Des. RUBENS CURY). (grifou-se) Embora, ao que aparenta, o legislador não tenha primado pela melhor técnica legislativa ao introduzir no bojo da lei impugnada assunto distinto do seu tema principal, a referida é válida e deve ser observada, não havendo como afastar a possibilidade de capitalização de juros ou a exequibilidade da cédula de crédito bancário, inclusive conforme entendimento de diversos Egrégios Tribunais. AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. As cédulas de crédito bancário instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeatur por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. 3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário. 4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial. 5. Recurso especial provido.' (Quarta Turma, AgRg no REsp. n. 599.609/SP, de minha relatoria, DJ de 8.3.2010.) (grifou-se) EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Cédula de Crédito Bancário da Abertura de Crédito em Conta Corrente - Documento acompanhado de planilha de cálculo e dos extratos da conta bancária Título executivo extrajudicial por definição legal - Inteligência do art. 28 da Lei n° 10.931/04 - Recurso provido para afastar o indeferimento da inicial. (TJSP, 18ª Câmara de Direito Privado, Apel. nº 7.305.683-2, Rel. Des. CARLOS LOPES, v.u., j. 15.12.08). Não bastasse, por fim cabe esclarecer ainda que a própria Lei Complementar n. 95/98 estabelece, em seu art. 18, que eventual inexatidão formal de norma elaborada, mediante processo legislativo regular, não constitui escusa válida para o seu descumprimento, inclusive conforme já exposto nas jurisprudências colacionadas. Quanto ao pedido relativo à repetição de indébito, não havendo abusividades constatadas no contrato ora em análise, não há que se falar em qualquer restituição. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais. Honorários advocatícios não são devidos em razão da revelia. SUSPENDO, todavia, a exigibilidade da cobrança, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, com expressa ressalva ao art. 12, da Lei 1060/50. P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 19 de Março de 2013. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA e SIGISFREDO HOEPERS-.

202. MEDIDA CAUTELAR-0037214-45.2012.8.16.0014-ANA MARIA PARENTE FREIRE x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS sob nº 37.214/2012 proposta por Ana Maria Parente Freire contra Banco Itaú Unibanco S.A., ambos devidamente qualificados no caderno processual. Relatório Ana Maria Parente Freire ajuizou a presente AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS contra Banco Itaú Unibanco S.A., objetivando, em suma, a exibição de seis contratos celebrados com o referido Banco e pedido de abstenção de inserir o CPF da autora junto ao SERASA (fls. 02/07). Junta procuração e documentos (fls. 08/29). Devidamente citado, o Banco réu apresentou contestação (fls.46/49), ocasião em que arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir do autor, visto que a requerente poderia pedir a exibição de tais contratos na esfera administrativa. Apresentou procuração e documentos (fls. 50/54). Instada a parte autora a se manifestar, o fez às fls. 56/59. É o RELATÓRIO. Passo a decidir Fundamentação Preliminares A ré alegou preliminarmente que falta de interesse de agir, pois a autora poderia pedir, por via administrativa, a exibição dos documentos aqui almejados. A preliminar, entretanto, deve ser afastada, visto que houve tentativa de tal exibição na via administrativa conforme o documento anexado de fls. 12 pelo autor. Ademais, importante ressaltar que a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes ao contrato firmado com o cliente, mas também de prestar as informações solicitadas de seus serviços, por força do princípio da boa-fé objetiva inserido no art. 6º, do CDC. A propósito, é a Jurisprudência: ? CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DO CORRENTISTA E EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer tarifa. 2. O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, §5º. 3. Recurso especial provido.? (4ª Turma do STJ, REsp nº 356198/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10/02/2009). Mérito A ação comporta julgamento antecipado, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim, nos termos do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a relação contratual entre as partes é inconteste. De fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos realizados entre as partes. Assim, presente o dever de exibir os documentos, não sendo lícita a negativa, há que se entender como existente o ?fumus boni juris?. O perigo na demora também resta presente porque serve a medida para instruir ação principal na defesa da direito do autor que necessita de tais documentos para aferir se é ou não o caso de ajuizamento de alguma medida processual contra a parte ré. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO SENTENÇA PROFERIDA SEM MANIFESTAÇAO DO RÉU CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO OCORRÊNCIA CONTA CORRENTE ABERTA SEM ANUÊNCIA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS NA INICIAL INTERESSE DE AGIR PRESENTE ATRAVÉS DA NÃO OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS EXTRA-JUDICIALMENTE EXIGÊNCIA DE TAXAS POR PARTE DO BANCO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS INADMISSIBILIDADE NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APÓS DETERMINADO EM SENTENÇA DOCUMENTAÇÃO EM POSSE DO BANCO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AUSÊNCIA DE PROVA 1- Não configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem ouvida do réu, após a apresentação, pelo autor, de novos documentos que já tinham sido citados na inicial. Observância ao princípio da celeridade. 2) O perigo da demora está presente, uma vez que o nome do apelado pode ser inserido em diversas transações financeiras, inclusive com assunção de dívidas. E o fato de ter recebido em casa um extrato de conta que não possui, é suficiente para caracterizar a aparência do bom direito em esclarecer a questão. 3) O interesse de agir do autor restou configurado uma vez que não obteve, extrajudicialmente, os documentos solicitados ao Banco. 4) Inadmissível a exigência de taxas, pelo Banco, para apresentar documentos cuja apresentação foi determinada judicialmente. 5) Na litigância temerária a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só da sua existência, mas da caracterização do dano processual (STJ). Apelação Cível parcialmente provida. (TJPR AC 0181014-4 Maringá 16ª C.Cív. Rel. Des. Paulo Cezar Bellio J. 08.03.2006). Em relação ao pagamento do ônus da sucumbência, observo que não houve exibição do contrato em juízo e que a apresentação de contestação e tal omissão revelam, de forma inequívoca, a ocorrência de resistência que traduz na necessidade da utilização da via processual e de intervenção do Poder Judiciário para que a parte autora possa obter o bem da vida em questão, a exibição do contrato. Assim sendo, pela causalidade, deve a parte ré necessariamente ser responsabilizada pelas despesas do processo, inclusive pelo pagamento de honorários ao patrono da arte autora. Nesta senda: AGRAVO LEGAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS. CAUSALIDADE. 1. Cabimento da condenação da requerida ao pagamento da verba honorária. A apresentação dos extratos somente ocorreu após o ajuizamento da ação. Sendo assim, em face do princípio processual da causalidade, à requerida devem ser carreadas as despesas decorrentes da sucumbência. 2. (...) 3. (...) 4. Agravo legal improvido. (1747 SP 0001747-05.2010.4.03.6114, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 02/08/2012, SEXTA TURMA). (destaquei) Por fim, cumpre destacar ser descabida à imposição de multa diária pelo descumprimento da ordem de exibição dos documentos, face o entendimento recentemente sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça Súmula nº 372. Em relação ao pedido, feito pela parte autora, para que o Banco réu se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção e restrição ao crédito, não deve ser deferido. O indeferimento deste pedido advém da impossibilidade de cumulação de pedido de tutela inibitória em sede de cautelar de exibição de documentos. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, para DETERMINAR ao Banco réu que, no prazo de 30 (trinta) dias, exiba os seis contratos que a autora celebrou com a ré (n°757.326.509; n°230.466.534; n° 788.294.759; n°775.023.492; n°559.205.877; n°485.612.253)e, vista de consequência declara extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência mínima sofrida pela parte autora, condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, estes arbitrados em R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 20 de março de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROBSON MARK LOBRIGATE e DANIEL HACHEM-.

203. REVISAO CONTRATUAL-0038222-57.2012.8.16.0014-ANDERSON JUNIOR SABINO e outro x BV FINANCEIRA S/A-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO sob nº 38222/2012 proposta por ANDERSON JUNIOR SABINO e DANIEL SALES MORAES contra BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO, todos devidamente qualificados no caderno processual. Sentença. Relatório Consta na inicial que os autores ANDERSON JUNIOR SABINO e DANIEL SALES MORAES, firmaram contratos de financiamento (cédula de crédito bancário) com a instituição financeira ré e afirmam que a instituição financeira embutiu nos valores financiados encargos ilegais que os majoraram, como abusividade na taxa de juros aplicada e sua capitalização. Afirmaram que há nos contratos a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Requerem a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização de juros e a cumulação da comissão de permanência com demais encargos moratórios. Pretendem, ainda, a devolução dos valores cobrados a tais títulos. Juntaram procurações e documentos. Por sua vez, o Banco réu apresentou contestação, alegando, como prejudicial de mérito a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou que não é caso de alteração dos termos dos contratos, pois os mesmos constam expressamente indicados, tendo sido os contratos assinados com base em parcelamentos fixos e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Sustenta a manutenção da taxa de juros porque contratada dentro da chamada taxa média de mercado. Defende a possibilidade de capitalização de juros, mas sustenta que não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente fixadas. Afirma a legalidade da forma como estipulados os encargos de mora. Refere que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos. Sobreveio réplica. É a síntese que interessa ao julgamento. DECIDO. Fundamentação 2.1. Do julgamento antecipado É certo que o julgamento antecipado se impõe no presente caso, pois a questão em debate é essencialmente de Direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim. É de se anotar, outrossim, que a ilegalidade ou a excessividade de encargos pactuados em contratos bancários é matéria essencialmente de direito, comprováveis através dos documentos existentes nos autos, e cujo deslinde está a reclamar somente a aplicação dos norteamentos legais e jurisprudenciais incidentes. Portanto, nessa conjuntura, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa dos autores. Antes da análise do mérito, enfrento a preliminar e a prejudicial de mérito suscitadas pela parte ré. 2.2. Ilegitimidade ativa Alega a parte ré a inadmissibilidade da existência de dois autores na mesma demanda com pedidos diferentes. Todavia, a pretensão dos autores está fundamentada nas mesmas razões de fato e de direito advindas de contratos bancários com a mesma instituição, e não restam prejudicadas a defesa e a rápida solução do litígio, uma vez que a defesa servirá para os dois autores. Neste sentido: Agravo de instrumento. Revisional de contrato. Formação de litisconsórcio ativo facultativo. Fundamentos análogos de fato e de direito. Possibilidade. Art. 46, IV, do CPC. É possível a formação de litisconsórcio ativo facultativo quando há a cumulação de ações contra o mesmo réu com base em fundamentos análogos de fato e de direito, com base no art. 46, IV, do CPC. Recurso provido. (7461310 PR 0746131-0, Relator: Hamilton Mussi Correa, Data de Julgamento: 23/03/2011, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 607) 2.3. Prescrição Afirma a ré que o prazo prescricional para intentar a presente revisional de contrato é de 03 (três) anos, consoante o que estabelece o art. 206, §3º, IV do CC/02. Todavia, interessa esclarecer que as ações revisionais de contratos se sujeitam ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal, mais precisamente ao de 10 (dez) anos, por força do disposto no art. 205, do Código Civil ou de 20 (vinte) anos, se aplicado o art. 177 do CC/16. A respeito do tema, já se posicionou o Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO DO BANCO 1. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE POIS AUSENTE EXPRESSA PACTUAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 354 DO CÓDIGO CIVIL 2. SENTENÇA EXTRA PETITA INOCORRÊNCIA 3. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS 4. PRESCRIÇÃO DO DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO INOCORRÊNCIA 5. SUCUMBÊNCIA - APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 4. A ação revisional de contrato é de natureza pessoal, incidindo o prazo prescricional geral, que antes era de 20 anos, e agora, passou a ser de dez anos pelo novo Código Civil (art. 205 combinado com art. 2.028), não havendo que se falar em prescrição ao presente caso. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ/PR. 13ª Câmara Cível. Acórdão n. 27560. Apelação Cível n. 0859381-7. Desembargador Relator Luís Carlos Xavier. Julgamento em 04/04/2012). Assim, afasto a prejudicial arguida. 2.4 Mérito Ausentes demais questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de procedência parcial dos pedidos formulados. Sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e Instituição Financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. A liberdade contratual não é absoluta, mas está condicionada à observância do princípio da função social dos contratos, princípio este que visa, além de outras coisas, proteger a parte hipossuficiente na relação contratual, mantendo o equilíbrio entre deveres e obrigações. Desta maneira, é perfeitamente possível a ação revisional tendo como fundamento a presença de cláusulas abusivas e ilegais. Analisando os autos, verifico que ANDERSON JUNIOR SABINO firmou um contrato de financiamento de veículo (cédula de crédito bancário), no valor líquido de R$ 4.500,00, com juros remuneratórios mensais de 3,03% e anuais de 43,03%, a ser adimplido em 36 parcelas mensais, iguais e fixas, de R$ 237,33 cada. Por sua vez, DANIEL SABINO MORAES firmou um contrato de financiamento de veículo (cédula de crédito bancário), no valor líquido de R$ 12.800,00, com juros remuneratórios mensais de 2,45% e anuais de 33,69%, a ser adimplido em 48 parcelas mensais, iguais e fixas, de R$ 473,57 cada. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre cliente e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. No que se refere à abusividade na taxa de juros remuneratórios mensais, prevista contratualmente, a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova de sua alegação, limitou-se, entretanto, a impugnar a referida taxa na inicial. Todavia, o §3º do art. 192 da Constituição Federal, que estabelecia o limite constitucional de juros pleiteado pela parte autora, foi revogado pela Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003, além de que não era autoaplicável, consoante a Súmula n. 648 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, a taxa média de mercado para a espécie de operação é possível de ser comparada mediante consulta ao sitio do BACEN, mas a discussão perde a razão da análise do contrato em questão, onde se verifica que a taxa contratada não é abusiva, mas estipulada de acordo com o que comumente é visto nas atividades de empréstimo, de modo que, afastada a alegação, resta mantida a taxa como pactuada. Isso porque se verifica que a taxa de juros mensal pactuada entre as partes fora fixada à razão de 3,03% e 2,45% ao mês (fls. 27 e 44), portanto, em patamar inferior àquele índice médio praticado pela própria instituição financeira no período da contratação, o qual foi apurado à razão de 3,03% ao mês (vide tabela disponibilizada pelo BACEN no endereço http://www.bcb.gov.br/fis/taxas/htms/20090321/tx012040.asp), e pactuada ainda mais abaixo da taxa máxima praticada pelo mercado no período, esta estabelecida em 5,54% ao mês. Logo, não concordasse a parte autora com o valor das parcelas expressamente antevistas, deveria rejeitar desde logo a proposta da instituição financeira, e não aceitá-la, para ulteriormente postular a revisão judicial do contrato, sobretudo no que atina à composição de suas parcelas. Tal sistema, qual seja, o de parcelas fixas e invariáveis observa o direito à informação a que detém o consumidor nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Neste ponto, não interessa explicitar ao consumidor os critérios matemáticos que estabeleceram a composição da parcela do financiamento. O mais importante é informar ao mutuário-consumidor as taxas de juros aplicadas e aquilo que irá se pagar, já que desprovido de reajuste e alteração. Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência dominante condiciona a exigibilidade da capitalização mensal de juros no cálculo da prestação, à sua expressa pactuação no instrumento contratual. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso no sentido de que a previsão em contratos bancários de taxa de juros anual superior a 12 vezes (duodécuplo) a taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros mensal efetiva contratada, pois se considera expressamente contratada a capitalização, como é o caso dos autos. Insta ressaltar que recentemente o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná passou a decidir seguindo as orientações do STJ, ou seja, de que basta a simples previsão no contrato de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal para se considerar expressamente pactuada a capitalização mensal de juros. Em tal sentido, inclusive, trago à colação julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DO AUTOR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DESNECESSÁRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TAXA INFERIOR ÀQUELA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL PARA OPERAÇÃO DA MESMA NATUREZA. MANTIDO O PERCENTUAL PACTUADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR A SER RESTITUÍDO CALCULADO DE FORMA SIMPLES. MORA CONTRATUAL. CONFIGURAÇÃO. DEPÓSITOS INSUFICIENTES (REsp 1.061.530-RS). DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A taxa de juros pode ser livremente pactuada, admitindo-se sua revisão somente em situações excepcionais quando ficar demonstrado que são evidentemente abusivas. 2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC). 3. A aplicação da sanção prevista nos arts. 940 do CC e 42 do CDC - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. 4. Somente o reconhecimento de abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora (Orientação 2 Configuração da Mora - REsp 1.061.530-RS, STJ). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 932187-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 17.10.2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PACTUAÇÃO. 1.- A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impondo-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado após vencida a obrigação. 2.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 3.- A Segunda Seção desta Corte firmou

o entendimento de que a previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1250519 / RS, T3 - TERCEIRA TURMA, 20/09/2012, DJe 09/10/2012, Ministro SIDNEI BENETI) Igualmente não há que se falar na inconstitucionalidade da MP n° 1.963-17/00, reeditada sob o n° 2.170-36/01, pois até o final julgamento da ADI n° 2.316/DF pelo STF, fica presumida sua constitucionalidade. E outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "O princípio da imperatividade assegura a auto-executoriedade das normas jurídicas, dispensando prévia declaração de constitucionalidade pelo Poder Judiciário. Ainda que esta presunção seja iuris tantum, a norma só é extirpada do ordenamento com o reconhecimento de sua inconstitucionalidade. E essa questão, na hipótese específica do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, ainda não foi resolvida pelo STF, nem mesmo em sede liminar." (REsp. n° 1.061.530/RS, Rela. Min. Nancy Andrighi, j.22.10.08). Ressalto, finalmente, que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento do consumidor pela sistemática existente nos contratos. De fato, não se pode afirmar que em tal contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012). E ainda: APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TITULO EXEQUENDO LIQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MEDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012). Ademais, em contratos de relativo curto prazo, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Desta forma, imputar de nulas as cláusulas pactuadas, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pela parte autora. No que pertine à tarifa de abertura de crédito (TAC ou TOA) e à tarifa de emissão de carnê (TEC), estas se apresentam realmente como ilegais, ensejadoras da declaração de nulidade como pleiteado, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, ambos do CDC, na medida que a remuneração da atividade da Instituição Financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ora, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento de tarifas administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, transferir o custo administrativo da operação financeira ao consumidor, é colocá-lo em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido: "A cobrança de tarifa bancária se afigura abusiva, na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. (TJPR, decisão monocrática, 18a Vara Cível, Processo: 0609616-6, Relator Mario Helton Jorge). E ainda: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAC E TEC - CUSTOS OPERACIONAIS PRAZO DECADENCIAL (ART. 26, II, CDC) INAPLICÁVEL PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 27 DO CDC) ENTENDIMENTO DO STJ - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA - RECURSO IMPROVIDO 1. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120002043-0 - Maringá - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - - J. 24.05.2012). Requer ainda o autor, que seja declarada nula a cobrança do IOF diluída nas parcelas, contudo, ao contrário do que sustenta, a cobrança do IOF está prevista em lei e é lícita a sua incidência sobre as operações de crédito realizadas com instituições financeiras. O entendimento majoritário segue no sentido de que sendo o consumidor quem contribui com o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), admite-se, como de praxe, que a instituição financeira dilua o valor do referido tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, assim como ocorre para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática. Nesta senda, segue recente entendimento jurisprudencial: RECURSO INOMINADO: 2012.0001866-9/0 08º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RECORRIDO: WELLINGTON MASSOQUETI RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI. CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. IOF IMPOSTOS SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. LEGALIDADE. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. 2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. 3. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé. 4. Quanto à cobrança de IOF (IOC), não se verifica qualquer irregularidade. Neste sentido: "A cobrança, de forma diluída, do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva" (TJPR, Apelação Cível N. 549.078- 6). Recurso parcialmente provido. (destaquei) Quanto à estipulação de comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora, da análise dos contratos verifica-se que tal realidade resta presente. A respeito do tema, denomina-se comissão de permanência o encargo cobrado, em adição aos juros de mora, por dia de atraso no pagamento de débitos junto a instituições do sistema financeiro nacional. Sua exigibilidade baseia-se, atualmente, na Resolução 1.129 tomada pelo Conselho Monetário Nacional em 1986. É indiscutível a legitimidade da cobrança, quando prevista contratualmente e delimitada nos termos do art. 52 do CDC, todavia, a ilegalidade está no fato de haver cobrança cumulada com correção monetária (Súmula 30 do STJ), juros moratórios e multa (Súmula 296 do STJ) o que não é possível, pois possuem a mesma natureza e implica em ?bis in idem?. Neste sentido segue entendimento jurisprudencial: APELAÇÕES CÍVEIS. REVISIONAL. ARRENDAMENTO. PRIMEIRO APELO. CAPITALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ENCARGOS MENSAL E ANUAL DIVERGENTES. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. TEC. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. CONTROVÉRSIA JUDICIAL. SEGUNDO APELO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. MITIGAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO COMO ENCARGO MORATÓRIO EXCLUSIVO. LIMITAÇÃO. SOMATÓRIA DE JUROS MORATÓRIOS, ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MULTA. TARIFA DE CADASTRO. ABUSIVIDADE. SENTENÇA REFORMADA. AMBOS OS APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 862763-4 - Londrina - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 28.03.2012). E ainda: EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO EXPURGADA DO CONTRATO. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RESTITUIÇÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR. MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REGRA A SER APLICADA: ART. 20, §3º DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (AP. 839.996-2 Relator Carlos Mansur Arida, 18ª Ccv. julgamento em 18.01.2012). Diante do contexto, há que se manter a comissão de permanência como prevista, expurgando-se os demais encargos de mora. Com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. No caso em análise, ao contrário do que requer a parte autora, a repetição do indébito mostra-se viável apenas no

modo simples e não em dobro. Descabida é a repetição em dobro dos valores tidos como indevidos quando o pagamento se deu em razão de previsão contratual e não restou configurada a má- fé. Nesta esteira, forçoso consignar que, com esteio na parte final do parágrafo único do art. 42 do CDC, tal hipótese se enquadra no conceito de engano justificável, e, portanto, afasta a devolução em dobro. A respeito do tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO 01 (RÉ). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADMISSIBILIDADE. CUSTOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. APELAÇÃO 02 (AUTOR). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. TAXA MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DA RÉ (APELAÇÃO 01). CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR (APELAÇÃO 02). CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 871629-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012). (negritei) No mesmo sentido: SFH. Revisional de financiamento. Amortização. Capitalização mensal de juros. Repetição do indébito de forma simples. Inscrição do nome da devedora em órgãos de proteção ao crédito. Mora não elidida ante a ausência de depósito do valor contratado. 1. Nos financiamentos imobiliários a amortização da prestação deve ser posterior à correção do saldo devedor. 2. O emprego da Tabela Price e a previsão de juros nominais efetivos presumem a cobrança de juros capitalizados, cuja prática é vedada nos contratos de financiamento imobiliário. 3. É devida a repetição do indébito em dobro, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, tão só naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com comprovada má- fé. 4. Havendo quantias incontroversas da dívida, não procede a pretensão de excluir o nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito e afastar a mora se não é feito o depósito do valor apontado como correto. Apelação 1 não provida e apelação 2 provida em parte. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 873448-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 11.04.2012). (negritei) Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. Sustenta ainda a autora, que o reconhecimento de cláusulas abusivas no contrato, deveria acarretar, necessariamente, o afastamento (descaracterização) da mora do devedor. Entretanto, o reconhecimento da incidência de encargos abusivos, por si só, não afasta os efeitos da mora, tendo em vista a persistência do débito, ainda que em menor montante. Neste sentido tem se posicionado o Tribunal de Justiça do Paraná: "(...) Mora. Está consolidado o entendimento jurisprudencial de que a incidência de encargos ilegais não afasta, por si só, a mora, subsistindo esta em relação aos valores que compõem legitimamente o débito. (TJPR, Apelação Cível nº 764.025-5, Relator Des. Jurandyr Souza Junior, publicado em 11/05/2011). 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, DECLARO abusiva e ilegal a cobrança das tarifas denominadas tarifa de abertura de crédito (TAC ou TOA) e tarifa de emissão de carnê (TEC), todas insertas no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, de modo que os valores cobrados a estes títulos devem ser restituídos ao requerente de forma simples (e não em dobro), devendo ser corrigidos monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescidos de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas); DECLARO ilegal a cumulação de comissão de permanência com outros encargos de mora, de modo a excluir os demais mantendo apenas a primeira, condenando a parte ré a proceder, de forma simples, a devolução de eventual valor cobrado a maior, caso tenha ocorrido, montante que deve ser acrescido de juros de mora a razão de 1% ao mês a contar da data da citação e de correção monetária a contar da data de desembolso indevido (INPC). Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 600,00 (seiscentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, §4º, da lei de processo, levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em 50% para cada parte. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança em relação à parte autora, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12, da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 15 de março de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, KAREN YUMI SHIGUEOKA, , LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

204. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0038298-81.2012.8.16.0014-ELCIA EULALIA DA FONSECA DE SANTANA x BANCO BANESTADO S/A- Vistos e examinados estes autos de AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS sob nº 38.298/2012 proposta por Elcia Eulalia da Fonseca Santana contra Banco Banestado S.A., ambos devidamente qualificados no caderno processual. Relatório Consta da inicial (fls. 02/06), em síntese, que a parte autora firmou contratos de natureza bancária (conta corrente) junto ao requerido, e agora pretende a exibição dos documentos correspondentes que se encontram na posse do réu, que injustificadamente os retém, para verificar a regularidade de diversas transações. Juntou procuração e documentos (fls. 07/13). Devidamente citado, o réu apresentou a contestação (fls. 20/26) alegando, preliminarmente, a generalidade do pedido formulado pela parte autora. Arguiu a prescrição do direito de exibição de documentos. Esclareceu que não está obrigado a guardar os documentos relativos às contas de seus clientes por tempo superior a 05 (cinco) anos. Juntou procuração e substabelecimento (fls. 27/31). Sobreveio réplica às fls.34/37. É a síntese que interessa ao julgamento. DECIDO. Fundamentação Preliminares De início, verifico que a inicial é parcialmente inepta por ausência de pedido absolutamente específico de exibição de documentos, sem que se possa, contudo, verificar expressamente todos os documentos que pretende sejam exibidos ou ainda o período específico dos extratos que requer, o que dificulta, se não impossibilita, o julgamento e a defesa da parte contrária. Acolher o pedido da parte autora tal como formulado genericamente na inicial implica em dar margem a intermináveis controvérsias acerca do efetivo cumprimento do dever de exibir documentos e abrir espaço à eternização da lide, prolongando sem limites sua extensão. Prejudiciais de Mérito: Prescrição É plenamente possível o reconhecimento da prescrição de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, passível se reconhecimento a qualquer tempo ou grau de jurisdição, a teor do que dispõe o §5º do art. 219 do CPC. Por se tratar de ação tendo por objeto direito pessoal, o prazo prescricional é vintenário (CC/02, art. 2.038). Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em junho de 2012 operou-se a prescrição com relação aos extratos anteriores a junho de 1992 (maio de 1992). Ausentes demais questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais, passo ao julgamento do mérito. Mérito O feito comporta julgamento antecipado, porque as matérias em litígio são de direito, o que dispensa a dilação probatória, nos termos do art. 330, inciso I, da lei de processo. Através da avaliação dos argumentos deduzidos pelas partes e a documentação carreada aos autos, é forçoso concluir que se encontram presentes os dois requisitos fundamentais para a concessão da tutela de cautela. A parte autora necessita da documentação requerida a fim de verificar o exato cumprimento do contrato pactuado com a parte ré, bem como possível irregularidade no contrato celebrado ou nas cobranças de valores dele decorrentes, a partir do que se poderá então inferir necessidade de eventual ação principal posterior, relativa a repetição de valores, e cujo prazo prescricional não é longo, estando presente, portanto, o periculum in mora. Restou provada a vinculação contratual entre as partes, uma vez que é fato alegado pela parte autora e não contestado pela parte ré, nos termos do art. 334, inciso II, da lei de processo civil. Há aparência de existência do direito ante à plausibilidade de tutela na lide principal, a ser ainda ajuizada, e dependente da documentação ora requerida, uma vez que, de fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos celebrados entre ambas as partes. A afirmação de não ter a instituição financeira a obrigação de guardar os documentos relativos a contas correntes por tempo superior a 05 (cinco) anos, esta não encontra amparo, eis que é dever da instituição financeira manter a disposição dos possíveis interessados a totalidade dos documentos em comum, no mínimo, até o decurso do prazo prescricional correspondente às pretensões neles fundamentadas que eventualmente possam vir a ser deduzidas. Importante ressaltar que a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes ao contrato firmado com o cliente, mas também de prestar as informações solicitadas de seus serviços, por força do princípio da boa-fé objetiva inserido no art. 6º, do CDC. A propósito, é a Jurisprudência: ? CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DO CORRENTISTA E EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer tarifa. 2. O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, §5º. 3. Recurso especial provido.? (4ª Turma do STJ, REsp nº 356198/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10/02/2009). Em relação às despesas desta demanda, se o réu tivesse atendido a solicitação extrajudicial (fls.13) no sentido de exibir o contrato, desnecessária a intervenção do Estado para que a autora tivesse o acesso ao que lhe é devida. Inegável é a conduta das instituições financeiras no sentido de negar qualquer fornecimento, por meio de seus funcionários, quando preveem possibilidade de serem processadas. Assim sendo, pela causalidade, deve a parte ré necessariamente ser responsabilizada pelas despesas do processo, inclusive pelo pagamento de honorários ao patrono da parte autora. Nesta senda: ? AGRAVO LEGAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS. CAUSALIDADE. 1. Cabimento da condenação da requerida ao pagamento da verba honorária. A apresentação dos extratos somente ocorreu após o ajuizamento da ação. Sendo assim, em face do princípio processual da causalidade, à requerida devem ser carreadas as despesas decorrentes da sucumbência. 2. (...) 3. (...) 4. Agravo legal improvido.?(1747 SP 0001747-05.2010.4.03.6114, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 02/08/2012, SEXTA TURMA). (destaquei) Por fim, cumpre destacar ser descabida à imposição de multa diária pelo descumprimento da ordem de exibição dos documentos, face o entendimento recentemente sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça Súmula nº 372. Dispositivo Ante o exposto, em relação aos pedidos de exibição genericamente formulados, ausente causa de pedir e pedido específico, há que se extinguir parcialmente o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I c/c art. 295, p. único, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Ato contínuo, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, para DETERMINAR ao Banco réu que, no prazo de 30 (trinta) dias, exiba o contrato

de abertura da conta corrente de titularidade da parte autora (Agência Arapongas; Conta n.°014625-4) e os extratos relativos a esta conta a partir de junho de 1992 até dezembro de 2004 e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência mínima sofrida pela parte autora, condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, estes arbitrados em R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 26 de março de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e DANIEL HACHEM-.

205. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0038669-45.2012.8.16.0014-MARCELO CAIRES LUZ x BANCO CITIBANK S.A-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS sob nº 38.669/2012 proposta por Marcelo Caires Luz contra Banco Citibank S.A., ambos devidamente qualificados no caderno processual. Relatório Consta da inicial (fls. 02/11), em síntese, que a parte autora firmou contratos de natureza bancária (conta corrente) junto ao requerido, e agora pretende a exibição dos documentos correspondentes que se encontram na posse do réu, que injustificadamente os retém, para verificar a regularidade de diversas transações. Juntou procuração e documentos (fls. 12/18). Devidamente citada, a requerida deixou decorrer o prazo que lhe foi concedido para apresentar a contestação. Porém fez a apresentação dos documentos pedidos pela a autora (fls.38/69). Instada a parte autora a se manifestar sobre a petição, o fez à fls. 76. É o RELATÓRIO. Passo a decidir. Fundamentação Preliminares De início, verifico que a inicial é parcialmente inepta por ausência de pedido absolutamente específico de exibição de documentos, sem que se possa, contudo, verificar expressamente todos os documentos que pretende sejam exibidos ou ainda o período específico dos extratos que requer, o que dificulta, se não impossibilita, o julgamento e a defesa da parte contrária. Acolher o pedido da parte autora tal como formulado genericamente na inicial implica em dar margem a intermináveis controvérsias acerca do efetivo cumprimento do dever de exibir documentos e abrir espaço à eternização da lide, prolongando sem limites sua extensão. Mérito A ação comporta julgamento antecipado, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim, nos termos do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Além disso, o feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que o réu deixou de contestar a presente demanda dentro do prazo legal, assim sendo, aconteceu a revelia, nos termos do que dispõe o artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Com efeito, a relação contratual entre as partes é inconteste. De fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos realizados entre as partes. Assim, presente o dever de exibir os documentos, não sendo lícita a negativa, há que se entender como existente o ?fumus boni juris?. O perigo na demora também resta presente porque serve a medida para instruir ação principal na defesa da direito do autor que necessita de tais documentos para aferir se é ou não o caso de ajuizamento de alguma medida processual contra a parte ré. Neste sentido: ?APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO SENTENÇA PROFERIDA SEM MANIFESTAÇAO DO RÉU CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO OCORRÊNCIA CONTA CORRENTE ABERTA SEM ANUÊNCIA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS NA INICIAL INTERESSE DE AGIR PRESENTE ATRAVÉS DA NÃO OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS EXTRA-JUDICIALMENTE EXIGÊNCIA DE TAXAS POR PARTE DO BANCO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS INADMISSIBILIDADE NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APÓS DETERMINADO EM SENTENÇA DOCUMENTAÇÃO EM POSSE DO BANCO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AUSÊNCIA DE PROVA 1- Não configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem ouvida do réu, após a apresentação, pelo autor, de novos documentos que já tinham sido citados na inicial. Observância ao princípio da celeridade. 2) O perigo da demora está presente, uma vez que o nome do apelado pode ser inserido em diversas transações financeiras, inclusive com assunção de dívidas. E o fato de ter recebido em casa um extrato de conta que não possui, é suficiente para caracterizar a aparência do bom direito em esclarecer a questão. 3) O interesse de agir do autor restou configurado uma vez que não obteve, extrajudicialmente, os documentos solicitados ao Banco. 4) Inadmissível a exigência de taxas, pelo Banco, para apresentar documentos cuja apresentação foi determinada judicialmente. 5) Na litigância temerária a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só da sua existência, mas da caracterização do dano processual (STJ). Apelação Cível parcialmente provida.? (TJPR AC 0181014-4 Maringá 16ª C.Cív. Rel. Des. Paulo Cezar Bellio J. 08.03.2006). É preciso asseverar, que a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes ao contrato firmado com o cliente, mas também de prestar as informações solicitadas de seus serviços sempre que requerido, por força do princípio da boa-fé objetiva inserido no art. 6º, do CDC, não podendo ser objeto de recusa, tampouco de condicionantes. Nessa vertente, segue jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ENVIO DE EXTRATOS PERIODICAMENTE NÃO EXIME A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE EXIBI-LOS JUDICIALMENTE - AUSÊNCIA DE RECUSA ADMINISTRATIVA NÃO É REQUISITO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DEVER DE INFORMAÇÃO QUE DECORRE DO PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA NO CUMPRIMENTO DO CONTRATO - COBRANÇA DE TAXAS PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INDEVIDA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS NA AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 810546-0 - Londrina - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - J. 07.12.2011) Em relação às despesas da presente demanda, se o réu tivesse atendido a solicitação de exibir o contrato, quando a autora o pediu na esfera administrativa desnecessária a intervenção do Estado para que a autora tivesse o acesso ao que lhe é devida. Inegável é a conduta das instituições financeiras no sentido de negar qualquer fornecimento, por meio de seus funcionários, quando preveem possibilidade de serem processadas. Assim sendo, pela causalidade, deve a parte ré necessariamente ser responsabilizada pelas despesas do processo, inclusive pelo pagamento de honorários ao patrono da parte autora. Nesta senda: ? AGRAVO LEGAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS. CAUSALIDADE. 1. Cabimento da condenação da requerida ao pagamento da verba honorária. A apresentação dos extratos somente ocorreu após o ajuizamento da ação. Sendo assim, em face do princípio processual da causalidade, à requerida devem ser carreadas as despesas decorrentes da sucumbência. 2. (...) 3. (...) 4. Agravo legal improvido.?(1747 SP 0001747-05.2010.4.03.6114, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 02/08/2012, SEXTA TURMA). (destaquei) Dispositivo Ante o exposto, em relação aos pedidos de exibição genericamente formulados, ausente causa de pedir e pedido específico, há que se extinguir parcialmente o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I c/c art. 295, p. único, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Ato contínuo, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora extinguindo o processo com a resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da fundamentação, ainda, em decorrência da sucumbência total da parte ré, condeno-a no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora que arbitro em R$ 200,00 (duzentos) reais, forte no contido no art. 20, § 4º do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 06 de março de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, TIAGO BRENE OLIVEIRA, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

206. RESTITUICAO-0038945-76.2012.8.16.0014-LUCYANA SOARES x FER WASCH - MICRO PINTIRAS-CONCLUSÃO Aos 19/03/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada Autos n. 0038945-76.2012.8.16.0014. Audiência de que trata o art. 331 do CPC, dia 09/05/2013, às 14:30 horas. Intimem-se as partes para comparecerem pessoalmente ou através de preposto(s) com efetivos poderes para transacionar e celebrar acordo, sob pena de configurar litigância de má-fé nos termos do art. 17, V do CPC. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 22/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos ____/____/____, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada -Adv. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO-.

207. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0039429-91.2012.8.16.0014-MARCOS ANTONIO VICENTE x BANCO DO BRASIL S.A- Vistos e examinados estes autos de AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS sob nº 39.429/2012 proposta por Marcos Antonio Vicente contra Banco do Brasil S.A., ambos devidamente qualificados no caderno processual. Relatório Consta da inicial (fls. 02/06), em síntese, que a parte autora firmou contratos de natureza bancária (conta corrente) junto ao requerido, e agora pretende a exibição dos documentos correspondentes que se encontram na posse do réu, que injustificadamente os retém, para verificar a regularidade de diversas transações. Juntou procuração e documentos (fls. 07/14). Devidamente citado, o réu apresentou a contestação (fls. 44/47). Preliminarmente o réu requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do CPC, sustentando, para tanto, que falta à parte autora interesse processual de agir, uma vez que todos os documentos de interesse da parte autora já foram disponibilizados durante a relação contratual. No mérito pugnou para que a parte a autora suporte o pagamento dos ônus da sucumbência. Juntou procuração e substabelecimento (fls. 35/39). Sobreveio réplica às fls.51/58. É a síntese que interessa ao julgamento. DECIDO. Fundamentação Preliminares De início, verifico que a inicial é parcialmente inepta por ausência de pedido absolutamente específico de exibição de documentos, sem que se possa, contudo, verificar expressamente todos os documentos que pretende sejam exibidos ou ainda o período específico dos extratos que requer, o que dificulta, se não impossibilita, o julgamento e a defesa da parte contrária. Acolher o pedido da parte autora tal como formulado genericamente na inicial implica em dar margem a intermináveis controvérsias acerca do efetivo cumprimento do dever de exibir documentos e abrir espaço à eternização da lide, prolongando sem limites sua extensão. A ré alegou preliminarmente que se mostra descabida a presente demanda, tendo em vista que uma via dos contratos pleiteados foram devidamente entregues à parte autora no momento da contratação. No entanto, referida preliminar não merece ser acolhida, pois a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes ao contrato firmado com o cliente, mas também de prestar as informações solicitadas de seus serviços a qualquer tempo, por força do princípio da boa-fé objetiva inserido no art. 6º, do CDC, não podendo ser objeto de recusa, tampouco de condicionantes. Nessa vertente, segue jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ENVIO

DE EXTRATOS PERIODICAMENTE NÃO EXIME A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE EXIBI-LOS JUDICIALMENTE - AUSÊNCIA DE RECUSA ADMINISTRATIVA NÃO É REQUISITO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DEVER DE INFORMAÇÃO QUE DECORRE DO PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA NO CUMPRIMENTO DO CONTRATO - COBRANÇA DE TAXAS PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INDEVIDA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS NA AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 810546-0 - Londrina - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - J. 07.12.2011) Mérito O feito comporta julgamento antecipado, porque as matérias em litígio são de direito, o que dispensa a dilação probatória, nos termos do art. 330, inciso I, da lei de processo. Através da avaliação dos argumentos deduzidos pelas partes e a documentação carreada aos autos, é forçoso concluir que se encontram presentes os dois requisitos fundamentais para a concessão da tutela de cautela. A parte autora necessita da documentação requerida a fim de verificar o exato cumprimento do contrato pactuado com a parte ré, bem como possível irregularidade no contrato celebrado ou nas cobranças de valores dele decorrentes, a partir do que se poderá então inferir necessidade de eventual ação principal posterior, relativa a repetição de valores, e cujo prazo prescricional não é longo, estando presente, portanto, o periculum in mora. Restou provada a vinculação contratual entre as partes, uma vez que é fato alegado pela parte autora e não contestado pela parte ré, nos termos do art. 334, inciso II, da lei de processo civil. Há aparência de existência do direito ante à plausibilidade de tutela na lide principal, a ser ainda ajuizada, e dependente da documentação ora requerida, uma vez que, de fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos celebrados entre ambas as partes. Com base no corolário constitucional do acesso à justiça, torna-se evidente a desnecessidade de esgotamento das vias administrativas para o ajuizamento de uma ação. Logo, se o réu tivesse atendido a solicitação extrajudicial de exibir o contrato (fls.13), seria desnecessária a intervenção do Estado para que a autora tivesse o acesso ao que lhe é devida. Além disso, observo que não houve exibição do contrato em juízo e que a apresentação de contestação reforçam a necessidade da utilização da via processual e de intervenção do Poder Judiciário. Inegável é a conduta das instituições financeiras no sentido de negar qualquer fornecimento, por meio de seus funcionários, quando preveem possibilidade de serem processadas. Assim sendo, pela causalidade, deve a parte ré necessariamente ser responsabilizada pelas despesas do processo, inclusive pelo pagamento de honorários ao patrono da parte autora. Nesta senda: ? AGRAVO LEGAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS. CAUSALIDADE. 1. Cabimento da condenação da requerida ao pagamento da verba honorária. A apresentação dos extratos somente ocorreu após o ajuizamento da ação. Sendo assim, em face do princípio processual da causalidade, à requerida devem ser carreadas as despesas decorrentes da sucumbência. 2. (...) 3. (...) 4. Agravo legal improvido.?(1747 SP 0001747-05.2010.4.03.6114, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 02/08/2012, SEXTA TURMA). (destaquei) Por fim, cumpre destacar ser descabida à imposição de multa diária pelo descumprimento da ordem de exibição dos documentos, face o entendimento recentemente sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça Súmula nº 372. Dispositivo Ante o exposto, em relação aos pedidos de exibição genericamente formulados, ausente causa de pedir e pedido específico, há que se extinguir parcialmente o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I c/c art. 295, p. único, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Ato contínuo, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, para DETERMINAR ao Banco réu que, no prazo de 30 (trinta) dias, exiba o contrato de abertura da conta corrente de titularidade da parte autora (Agência n.°1582-2; Conta n.°88781) e os extratos relativos a esta conta a partir de junho de 1992 e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência mínima sofrida pela parte autora, condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, estes arbitrados em R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 07 de março de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, ADRIANE HAKIM PACHECO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

208. ORDINARIA-0039867-20.2012.8.16.0014-ODISSEIA LOMBRIGATTE FERREIRA x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL-CONCLUSÃO Aos 14/03/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada Autos n. 0039867-20.2012.8.16.0014. O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequencia, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Dil. nec. Londrina, 19/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos ____/____/____, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada - Advs. LUCIANO GODOI MARTINS, ROBSON MARK LOMBRIGATE, ADRIANO HENRIGUE GOHR e MARCELO RAYES-.

209. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0040573-03.2012.8.16.0014-ANTONIO JULIO MARTINS x BANCO ITAUCARD S/A-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS sob nº 40.573/2012 proposta por Antonio Julio Martins contra Banco Itaucard S.A., ambos devidamente qualificados no caderno processual. Relatório Antonio Julio Martins ajuizou a presente AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS contra Banco Itaucard S.A., objetivando, em suma, a exibição do contrato de financiamento que celebrou com o referido Banco (fls. 02/06). Junta procuração e documentos (fls. 07/13). Devidamente citado, o banco réu apresentou contestação juntamente com a exibição do contrato feito com o autor (fls. 27/54). Arguiu preliminarmente a inépcia da petição inicial, visto que o autor não apresentou nos autos dados suficientes do contrato, dificultando assim a averiguação da veracidade do pedido formulado. Afirmou também a impossibilidade jurídica do pedido feito, uma vez que o documento aqui querido já foi entregue uma cópia durante a relação jurídica. Ainda em sede de preliminar, afirma que o requerente não possui interesse de agir, pois não ficou demonstrado a pretensão resistida. No mérito, o Banco réu, alegou que o autor não apresenta os requisitos (periculum in mora e fumus boni iuris) para a concessão da medida cautelar. Sobreveio réplica às fls.56/59. É o RELATÓRIO. Passo a decidir Fundamentação Preliminares A preliminar arguida pelo Banco réu sobre a inépcia da inicial, sustentando que por o autor não ter fornecido dados suficientes do contrato à averiguação da veracidade do pedido, é visivelmente descabida. O autor, em sua petição inicial e os documentos em anexos, informa seus dados pessoais, como exemplo CPF, assim, tornando possível a averiguação do contrato. Sobre a impossibilidade jurídica do pedido, a preliminar não deve ser acolhida. Embora o réu já tenha entregado uma cópia do contrato durante a sua relação jurídica junto com o autor, a obrigação do banco de guardar o documento e exibi-lo quando solicitado não se exime, assim dispõe o artigo 844, II, do Código de Processo Civil. Importante ressaltar que a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes ao contrato firmado com o cliente, mas também de prestar as informações solicitadas de seus serviços, por força do princípio da boa-fé objetiva inserido no art. 6º, do CDC. A propósito, é a Jurisprudência: ? CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DO CORRENTISTA E EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer tarifa. 2. O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, §5º. 3. Recurso especial provido.? (4ª Turma do STJ, REsp nº 356198/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10/02/2009). Em relação à preliminar de que falta interesse processual ao requerente, ante a ausência de prova da resistência da parte contrária, deve esta ser afastada. Ao contrário do que afirma a requerida, a parte autora comprovou nos autos a tentativa de obter os documentos administrativamente (fls.10/11), sendo que a requerida se manteve inerte. Além do mais, vale esclarecer que a inexistência de pedido administrativo não impede a parte interessada de obtê-los através da via judicial. Resta, portanto, afastada a preliminar arguida. A respeito do tema: ?APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PEDIDO ADMINISTRATIVO IDÔNEO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. - Dever de exibição: a inexistência de prévio pedido administrativo de exibição de documentos não impede a requerente de obtê-los na esfera judicial, por meio de ação cautelar. Contestada a ação e postulada a improcedência, mesmo que apresentada, concomitantemente, a documentação pleiteada, correto o julgamento de procedência. (...)? (70046395661 RS , Relator: Breno Beutler Junior, Data de Julgamento: 27/03/2012, Primeira Câmara Especial Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/04/2012) (destaquei). Mérito A ação comporta julgamento antecipado, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim, nos termos do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a relação contratual entre as partes é inconteste. De fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos realizados entre as partes. Assim, presente o dever de exibir os documentos, não sendo lícita a negativa, há que se entender como existente o ?fumus boni juris?. O perigo na demora também resta presente porque serve a medida para instruir ação principal na defesa da direito do autor que necessita de tais documentos para aferir se é ou não o caso de ajuizamento de alguma medida processual contra a parte ré. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO SENTENÇA PROFERIDA SEM MANIFESTAÇAO DO RÉU CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO OCORRÊNCIA CONTA CORRENTE ABERTA SEM ANUÊNCIA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS NA INICIAL INTERESSE DE AGIR PRESENTE ATRAVÉS DA NÃO OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS EXTRA-JUDICIALMENTE EXIGÊNCIA DE TAXAS POR PARTE DO BANCO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS INADMISSIBILIDADE NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APÓS DETERMINADO EM SENTENÇA DOCUMENTAÇÃO EM POSSE DO BANCO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AUSÊNCIA DE PROVA 1- Não configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem ouvida do réu, após a apresentação, pelo autor, de novos documentos que já tinham sido citados na inicial. Observância ao princípio da celeridade. 2) O perigo da demora está presente, uma vez que o nome do apelado pode ser inserido em diversas transações financeiras, inclusive com assunção de dívidas. E o fato de ter recebido em casa um extrato de conta que não possui, é suficiente para caracterizar a aparência do bom direito em esclarecer a questão. 3) O interesse de agir do autor restou configurado uma vez que não obteve, extrajudicialmente, os documentos solicitados ao Banco. 4) Inadmissível a exigência de taxas, pelo Banco, para apresentar documentos cuja apresentação foi determinada judicialmente. 5) Na litigância temerária a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só da sua existência, mas da caracterização do dano processual (STJ). Apelação

Cível parcialmente provida. (TJPR AC 0181014-4 Maringá 16ª C.Cív. Rel. Des. Paulo Cezar Bellio J. 08.03.2006). Em relação às despesas desta demanda, se o réu tivesse atendido a solicitação extrajudicial (fls.10/11) no sentido de exibir o contrato, desnecessária a intervenção do Estado para que a autora tivesse o acesso ao que lhe é devida. Inegável é a conduta das instituições financeiras no sentido de negar qualquer fornecimento, por meio de seus funcionários, quando preveem possibilidade de serem processadas. Assim sendo, pela causalidade, deve a parte ré necessariamente ser responsabilizada pelas despesas do processo, inclusive pelo pagamento de honorários ao patrono da parte autora. Nesta senda: ?AGRAVO LEGAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS. CAUSALIDADE. 1. Cabimento da condenação da requerida ao pagamento da verba honorária. A apresentação dos extratos somente ocorreu após o ajuizamento da ação. Sendo assim, em face do princípio processual da causalidade, à requerida devem ser carreadas as despesas decorrentes da sucumbência. 2. (...) 3. (...) 4. Agravo legal improvido.?(1747 SP 0001747-05.2010.4.03.6114, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 02/08/2012, SEXTA TURMA). (destaquei) Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora extinguindo o processo com a resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência mínima sofrida pela parte autora, condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, estes arbitrados em R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 20 de março de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ADRIANO PROTA SANNINO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

210. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0040606-90.2012.8.16.0014-CLAUDIO DOS SANTOS OLIVIERA x BANCO ITAU S/A-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS sob nº 40.606/2012 proposta por Claudio dos Santos Oliveira contra Banco Itaú S.A., ambos devidamente qualificados no caderno processual. Relatório Claudio dos Santos Oliveira ajuizou a presente AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS contra Banco Itaú S.A., pedindo, em suma, que a ré faça a exibição do contrato de financiamento que celebrou com o referido Banco (fls. 02/06). Junta procuração e documentos (fls. 07/14). Devidamente citada, a requerida deixou decorrer o prazo que lhe foi concedido para apresentar a contestação. Porém fez a apresentação dos documentos pedidos pela a autora (fls. 35/40). Instada a parte autora a se manifestar, o fez às fls. 57/60. É o RELATÓRIO. Passo a decidir Fundamentação Mérito A ação comporta julgamento antecipado, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim, nos termos do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Além disso, o feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que o réu deixou de contestar a presente demanda dentro do prazo legal, assim sendo, aconteceu a revelia, nos termos do que dispõe o artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Com efeito, a relação contratual entre as partes é inconteste. De fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos realizados entre as partes. Assim, presente o dever de exibir os documentos, não sendo lícita a negativa, há que se entender como existente o ?fumus boni juris?. O perigo na demora também resta presente porque serve a medida para instruir ação principal na defesa da direito do autor que necessita de tais documentos para aferir se é ou não o caso de ajuizamento de alguma medida processual contra a parte ré. Neste sentido: ?APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO SENTENÇA PROFERIDA SEM MANIFESTAÇAO DO RÉU CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO OCORRÊNCIA CONTA CORRENTE ABERTA SEM ANUÊNCIA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS NA INICIAL INTERESSE DE AGIR PRESENTE ATRAVÉS DA NÃO OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS EXTRA-JUDICIALMENTE EXIGÊNCIA DE TAXAS POR PARTE DO BANCO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS INADMISSIBILIDADE NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APÓS DETERMINADO EM SENTENÇA DOCUMENTAÇÃO EM POSSE DO BANCO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AUSÊNCIA DE PROVA 1- Não configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem ouvida do réu, após a apresentação, pelo autor, de novos documentos que já tinham sido citados na inicial. Observância ao princípio da celeridade. 2) O perigo da demora está presente, uma vez que o nome do apelado pode ser inserido em diversas transações financeiras, inclusive com assunção de dívidas. E o fato de ter recebido em casa um extrato de conta que não possui, é suficiente para caracterizar a aparência do bom direito em esclarecer a questão. 3) O interesse de agir do autor restou configurado uma vez que não obteve, extrajudicialmente, os documentos solicitados ao Banco. 4) Inadmissível a exigência de taxas, pelo Banco, para apresentar documentos cuja apresentação foi determinada judicialmente. 5) Na litigância temerária a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só da sua existência, mas da caracterização do dano processual (STJ). Apelação Cível parcialmente provida.? (TJPR AC 0181014-4 Maringá 16ª C.Cív. Rel. Des. Paulo Cezar Bellio J. 08.03.2006). É preciso asseverar, que a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes ao contrato firmado com o cliente, mas também de prestar as informações solicitadas de seus serviços sempre que requerido, por força do princípio da boa-fé objetiva inserido no art. 6º, do CDC, não podendo ser objeto de recusa, tampouco de condicionantes. Nessa vertente, segue jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ENVIO DE EXTRATOS PERIODICAMENTE NÃO EXIME A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE EXIBI-LOS JUDICIALMENTE - AUSÊNCIA DE RECUSA ADMINISTRATIVA NÃO É REQUISITO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DEVER DE INFORMAÇÃO QUE DECORRE DO PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA NO CUMPRIMENTO DO CONTRATO - COBRANÇA DE TAXAS PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INDEVIDA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS NA AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 810546-0 - Londrina - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - J. 07.12.2011) Em relação às despesas da presente demanda, se o réu tivesse atendido a solicitação extrajudicial (fls.10/11) no sentido de exibir o contrato, desnecessária a intervenção do Estado para que a autora tivesse o acesso ao que lhe é devida. Inegável é a conduta das instituições financeiras no sentido de negar qualquer fornecimento, por meio de seus funcionários, quando preveem possibilidade de serem processadas. Assim sendo, pela causalidade, deve a parte ré necessariamente ser responsabilizada pelas despesas do processo, inclusive pelo pagamento de honorários ao patrono da parte autora. Nesta senda: ?AGRAVO LEGAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS. CAUSALIDADE. 1. Cabimento da condenação da requerida ao pagamento da verba honorária. A apresentação dos extratos somente ocorreu após o ajuizamento da ação. Sendo assim, em face do princípio processual da causalidade, à requerida devem ser carreadas as despesas decorrentes da sucumbência. 2. (...) 3. (...) 4. Agravo legal improvido.?(1747 SP 0001747-05.2010.4.03.6114, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 02/08/2012, SEXTA TURMA). (destaquei) Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora extinguindo o processo com a resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da fundamentação, ainda, em decorrência da sucumbência total da parte ré, condeno-a no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora que arbitro em R$ 200,00 (duzentos) reais, forte no contido no art. 20, § 4º do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 20 de março de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ADRIANO PROTA SANNINO e CELSO MARCON-.

211. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0040631-06.2012.8.16.0014-DIVA FRANCISCO OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS sob nº 40.631/2012 proposta por Diva Francisco Oliveira contra Banco Finasa S.A., ambos devidamente qualificados no caderno processual. Relatório Diva Francisco Oliveira ajuizou a presente AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS contra Banco Finasa S.A., pedindo, em suma, que a ré faça a exibição do contrato de financiamento que celebrou com o referido Banco (fls. 02/06). Junta procuração e documentos (fls. 07/15). Devidamente citada, a requerida deixou decorrer o prazo que lhe foi concedido para apresentar a contestação. Porém fez a apresentação dos documentos pedidos pela a autora (fls. 47/54). Instada a parte autora a se manifestar, o fez às fls. 57/59. É o RELATÓRIO. Passo a decidir Fundamentação Mérito A ação comporta julgamento antecipado, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim, nos termos do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Além disso, o feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que o réu deixou de contestar a presente demanda dentro do prazo legal, assim sendo, aconteceu a revelia, nos termos do que dispõe o artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Vale ressaltar na presente demanda que não há nulidade da citação. O AR postal, constante das fls. 26, foi entregue e recebido no endereço réu e subscrito por pessoa identificada com nome, o que faz presumir que o ato se operou regularmente, presunção esta não elidida, até porque houve a oferta de contestação. Logo, havendo a juntada do AR aos autos ocorrida em 21/09/2012, enquanto a contestação sido protocolada em 16/10/2012, conclui-se pela sua intempestividade, impondo-se ao réu os efeitos da revelia e da confissão ficta, o que não impede, por sua vez, que este juízo analise as teses e demais documentos constantes dos autos, o que será empreendido adiante, uma vez que a revelia não gera presunção absoluta de verdade. Com efeito, a relação contratual entre as partes é inconteste. De fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos realizados entre as partes. Assim, presente o dever de exibir os documentos, não sendo lícita à negativa, há que se entender como existente o ?fumus boni juris?. O perigo na demora também resta presente porque serve a medida para instruir ação principal na defesa da direito do autor que necessita de tais documentos para aferir se é ou não o caso de ajuizamento de alguma medida processual contra a parte ré. Neste sentido: ?APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO SENTENÇA PROFERIDA SEM MANIFESTAÇAO DO RÉU CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO OCORRÊNCIA CONTA CORRENTE ABERTA SEM ANUÊNCIA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS NA INICIAL INTERESSE DE AGIR PRESENTE ATRAVÉS DA NÃO OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS EXTRA-JUDICIALMENTE EXIGÊNCIA DE TAXAS POR PARTE DO BANCO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS INADMISSIBILIDADE NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APÓS DETERMINADO EM SENTENÇA DOCUMENTAÇÃO EM POSSE DO BANCO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AUSÊNCIA DE

PROVA 1- Não configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem ouvida do réu, após a apresentação, pelo autor, de novos documentos que já tinham sido citados na inicial. Observância ao princípio da celeridade. 2) O perigo da demora está presente, uma vez que o nome do apelado pode ser inserido em diversas transações financeiras, inclusive com assunção de dívidas. E o fato de ter recebido em casa um extrato de conta que não possui, é suficiente para caracterizar a aparência do bom direito em esclarecer a questão. 3) O interesse de agir do autor restou configurado uma vez que não obteve, extrajudicialmente, os documentos solicitados ao Banco. 4) Inadmissível a exigência de taxas, pelo Banco, para apresentar documentos cuja apresentação foi determinada judicialmente. 5) Na litigância temerária a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só da sua existência, mas da caracterização do dano processual (STJ). Apelação Cível parcialmente provida.?(TJPR AC 0181014-4 Maringá 16ª C.Cív. Rel. Des. Paulo Cezar Bellio J. 08.03.2006). É preciso asseverar, que a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes ao contrato firmado com o cliente, mas também de prestar as informações solicitadas de seus serviços sempre que requerido, por força do princípio da boa-fé objetiva inserido no art. 6º, do CDC, não podendo ser objeto de recusa, tampouco de condicionantes. Nessa vertente, segue jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ENVIO DE EXTRATOS PERIODICAMENTE NÃO EXIME A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE EXIBI-LOS JUDICIALMENTE - AUSÊNCIA DE RECUSA ADMINISTRATIVA NÃO É REQUISITO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DEVER DE INFORMAÇÃO QUE DECORRE DO PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA NO CUMPRIMENTO DO CONTRATO - COBRANÇA DE TAXAS PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INDEVIDA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS NA AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 810546-0 - Londrina - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - J. 07.12.2011) Em relação às despesas da presente demanda, se o réu tivesse atendido a solicitação extrajudicial (fls.10/11) no sentido de exibir o contrato, desnecessária a intervenção do Estado para que a autora tivesse o acesso ao que lhe é devida. Inegável é a conduta das instituições financeiras no sentido de negar qualquer fornecimento, por meio de seus funcionários, quando preveem possibilidade de serem processadas. Assim sendo, pela causalidade, deve a parte ré necessariamente ser responsabilizada pelas despesas do processo, inclusive pelo pagamento de honorários ao patrono da parte autora. Nesta senda: ?AGRAVO LEGAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS. CAUSALIDADE. 1. Cabimento da condenação da requerida ao pagamento da verba honorária. A apresentação dos extratos somente ocorreu após o ajuizamento da ação. Sendo assim, em face do princípio processual da causalidade, à requerida devem ser carreadas as despesas decorrentes da sucumbência. 2. (...) 3. (...) 4. Agravo legal improvido.?(1747 SP 0001747-05.2010.4.03.6114, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 02/08/2012, SEXTA TURMA). (destaquei) Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora extinguindo o processo com a resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da fundamentação, ainda, em decorrência da sucumbência total da parte ré, condeno-a no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora que arbitro em R$ 200,00 (duzentos) reais, forte no contido no art. 20, § 4º do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 21 de março de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ADRIANO PROTA SANNINO, NELSON PASCHOALOTTO e ALINE WALDHELM-.

212. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0040640-65.2012.8.16.0014-MARINILDA SILVA FREEDERICO x BANCO VOLKSWAGEN S/A-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS sob nº 40.640/2012 proposta por Marinilda Silva Frederico contra Banco Volkswagem S.A., ambos devidamente qualificados no caderno processual. Relatório Consta da inicial (fls. 02/06), em síntese, que a parte autora firmou contrato de financiamento junto ao requerido, e agora pretende a exibição deste que se encontram na posse do réu, que injustificadamente os retém, para verificar a regularidade de diversas transações. Juntou procuração e documentos (fls. 07/15). Devidamente citado, o banco réu apresentou contestação juntamente com a exibição do contrato feito com o autor (fls. 25/50). Nesta ocasião o réu requereu, preliminarmente, a extinção do feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, sustentando, para tanto, a impossibilidade jurídica do pedido e que falta à parte autora interesse processual de agir, ambos porque o contrato já estaria quitado e não teria o autor possibilidade de pedir a revisão contratual. Sobreveio réplica, fls. 52/55 É o RELATÓRIO. Passo a decidir Fundamentação Preliminares As alegações do réu referindo-se a não existência de interesse processual do autor e a impossibilidade jurídica do pedido deste não devem ser acolhidas. O argumento do banco para tais alegações é que o contrato de financiamento já foi totalmente quitado, não assistindo assim o autor o direito de revisão contratual. Entretanto, o demandante ajuizou a ação de exibição de documentos e não de revisão contratual, razão pela qual afasto as preliminares suscitadas pelo requerido. Mérito A ação comporta julgamento antecipado, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim, nos termos do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a relação contratual entre as partes é inconteste. De fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos realizados entre as partes. Assim, presente o dever de exibir os documentos, não sendo lícita a negativa, há que se entender como existente o ?fumus boni juris?. O perigo na demora também resta presente porque serve a medida para instruir ação principal na defesa da direito do autor que necessita de tais documentos para aferir se é ou não o caso de ajuizamento de alguma medida processual contra a parte ré. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO SENTENÇA PROFERIDA SEM MANIFESTAÇAO DO RÉU CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO OCORRÊNCIA CONTA CORRENTE ABERTA SEM ANUÊNCIA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS NA INICIAL INTERESSE DE AGIR PRESENTE ATRAVÉS DA NÃO OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS EXTRA-JUDICIALMENTE EXIGÊNCIA DE TAXAS POR PARTE DO BANCO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS INADMISSIBILIDADE NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APÓS DETERMINADO EM SENTENÇA DOCUMENTAÇÃO EM POSSE DO BANCO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AUSÊNCIA DE PROVA 1- Não configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem ouvida do réu, após a apresentação, pelo autor, de novos documentos que já tinham sido citados na inicial. Observância ao princípio da celeridade. 2) O perigo da demora está presente, uma vez que o nome do apelado pode ser inserido em diversas transações financeiras, inclusive com assunção de dívidas. E o fato de ter recebido em casa um extrato de conta que não possui, é suficiente para caracterizar a aparência do bom direito em esclarecer a questão. 3) O interesse de agir do autor restou configurado uma vez que não obteve, extrajudicialmente, os documentos solicitados ao Banco. 4) Inadmissível a exigência de taxas, pelo Banco, para apresentar documentos cuja apresentação foi determinada judicialmente. 5) Na litigância temerária a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só da sua existência, mas da caracterização do dano processual (STJ). Apelação Cível parcialmente provida. (TJPR AC 0181014-4 Maringá 16ª C.Cív. Rel. Des. Paulo Cezar Bellio J. 08.03.2006). Caso o Banco réu tivesse atendido a solicitação extrajudicial (fls.10/11) no sentido de exibir o contrato, desnecessária a intervenção do Estado para que a autora tivesse o acesso ao que lhe é devido. Inegável é a conduta das instituições financeiras no sentido de negar qualquer fornecimento, por meio de seus funcionários, quando preveem possibilidade de serem processadas. Assim sendo, pela causalidade, deve a parte ré necessariamente ser responsabilizada pelas despesas do processo, inclusive pelo pagamento de honorários ao patrono da parte autora. Nesta senda: ?AGRAVO LEGAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS. CAUSALIDADE. 1. Cabimento da condenação da requerida ao pagamento da verba honorária. A apresentação dos extratos somente ocorreu após o ajuizamento da ação. Sendo assim, em face do princípio processual da causalidade, à requerida devem ser carreadas as despesas decorrentes da sucumbência. 2. (...) 3. (...) 4. Agravo legal improvido.?(1747 SP 0001747-05.2010.4.03.6114, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 02/08/2012, SEXTA TURMA). (destaquei) Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora extinguindo o processo com a resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência mínima sofrida pela parte autora, condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, estes arbitrados em R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 14 de março de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

213. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0040673-55.2012.8.16.0014-VALDIR DA SILVA ALVES x BANCO ITAUCARD S/A-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS sob nº 40.673/2012 proposta por Valdir da Silva Alves contra Banco Itaucard S.A., ambos devidamente qualificados no caderno processual. Relatório Valdir da Silva Alves ajuizou a presente AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS contra Banco Itaucard S.A., pedindo, em suma, que a ré faça a exibição do contrato de financiamento que celebrou com o referido Banco (fls. 02/06). Junta procuração e documentos (fls. 07/15). Devidamente citado, o banco réu apresentou contestação juntamente com a exibição do contrato feito com o autor (fls. 27/43). No mérito, o Banco réu alegou que não o autor não demonstrou a impossibilidade de conseguir a exibição do contrato pela via administrativa. Além disso, pugnou para que o autor seja o responsável pelo pagamento do ônus da sucumbência. Sobreveio réplica, fls. 45/47. É o RELATÓRIO. Passo a decidir Fundamentação Mérito A ação comporta julgamento antecipado, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim, nos termos do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a relação contratual entre as partes é inconteste. De fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos realizados entre as partes. Assim, presente o dever de exibir os documentos, não sendo lícita a negativa, há que se entender como existente o ?fumus boni juris?. O perigo na demora também resta presente porque serve a medida para instruir ação principal na defesa da direito do autor que necessita de tais documentos para aferir se é ou não o caso de ajuizamento de alguma medida processual contra a parte ré. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO SENTENÇA PROFERIDA SEM MANIFESTAÇAO DO

RÉU CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO OCORRÊNCIA CONTA CORRENTE ABERTA SEM ANUÊNCIA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS NA INICIAL INTERESSE DE AGIR PRESENTE ATRAVÉS DA NÃO OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS EXTRA-JUDICIALMENTE EXIGÊNCIA DE TAXAS POR PARTE DO BANCO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS INADMISSIBILIDADE NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APÓS DETERMINADO EM SENTENÇA DOCUMENTAÇÃO EM POSSE DO BANCO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AUSÊNCIA DE PROVA 1- Não configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem ouvida do réu, após a apresentação, pelo autor, de novos documentos que já tinham sido citados na inicial. Observância ao princípio da celeridade. 2) O perigo da demora está presente, uma vez que o nome do apelado pode ser inserido em diversas transações financeiras, inclusive com assunção de dívidas. E o fato de ter recebido em casa um extrato de conta que não possui, é suficiente para caracterizar a aparência do bom direito em esclarecer a questão. 3) O interesse de agir do autor restou configurado uma vez que não obteve, extrajudicialmente, os documentos solicitados ao Banco. 4) Inadmissível a exigência de taxas, pelo Banco, para apresentar documentos cuja apresentação foi determinada judicialmente. 5) Na litigância temerária a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só da sua existência, mas da caracterização do dano processual (STJ). Apelação Cível parcialmente provida. (TJPR AC 0181014-4 Maringá 16ª C.Cív. Rel. Des. Paulo Cezar Bellio J. 08.03.2006). Ao contrário do que afirmou o réu, a autora apresente em sua petição a tentativa de conseguir tal contrato na via administrativa (fls. 10/11). Logo se o Banco réu tivesse atendido a solicitação extrajudicial no sentido de exibir o contrato, desnecessária a intervenção do Estado para que a autora tivesse o acesso ao que lhe é devido. Inegável é a conduta das instituições financeiras no sentido de negar qualquer fornecimento, por meio de seus funcionários, quando preveem possibilidade de serem processadas. Assim sendo, pela causalidade, deve a parte ré necessariamente ser responsabilizada pelas despesas do processo, inclusive pelo pagamento de honorários ao patrono da parte autora. Nesta senda: ? AGRAVO LEGAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS. CAUSALIDADE. 1. Cabimento da condenação da requerida ao pagamento da verba honorária. A apresentação dos extratos somente ocorreu após o ajuizamento da ação. Sendo assim, em face do princípio processual da causalidade, à requerida devem ser carreadas as despesas decorrentes da sucumbência. 2. (...) 3. (...) 4. Agravo legal improvido.?(1747 SP 0001747-05.2010.4.03.6114, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 02/08/2012, SEXTA TURMA). (destaquei) Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora extinguindo o processo com a resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência mínima sofrida pela parte autora, condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, estes arbitrados em R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 12 de março de 2013. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Advs. ADRIANO PROTA SANNINO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

214. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0040712-52.2012.8.16.0014-GILSON MARTINS DE MELO x BANCO BMG S.A-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS sob nº 40.712/2012 proposta por Gilson Martins de Melo contra Banco BMG S.A., ambos devidamente qualificados no caderno processual. Relatório Gilson Martins de Melo ajuizou a presente AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS contra Banco BMG S.A., pedindo, em suma, que a ré faça a exibição do contrato de financiamento que celebrou com o referido Banco (fls. 02/06). Junta procuração e documentos (fls. 07/15). Devidamente citado, o Banco réu alegou nos autos que não houve prova de pretensão resistida, assim, requereu que o Banco não fosse condenado ao pagamento das custas processuais. Fez a exibição do contrato de financiamento (fls. 30/34). Instada a parte autora a se manifestar sobre a petição, o fez à fls.28/31. É o RELATÓRIO. Passo a decidir. Fundamentação Mérito A ação comporta julgamento antecipado, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim, nos termos do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a relação contratual entre as partes é inconteste. De fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos realizados entre as partes. Assim, presente o dever de exibir os documentos, não sendo lícita a negativa, há que se entender como existente o ?fumus boni juris?. O perigo na demora também resta presente porque serve a medida para instruir ação principal na defesa da direito do autor que necessita de tais documentos para aferir se é ou não o caso de ajuizamento de alguma medida processual contra a parte ré. Neste sentido: ?APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO SENTENÇA PROFERIDA SEM MANIFESTAÇAO DO RÉU CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO OCORRÊNCIA CONTA CORRENTE ABERTA SEM ANUÊNCIA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS NA INICIAL INTERESSE DE AGIR PRESENTE ATRAVÉS DA NÃO OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS EXTRA-JUDICIALMENTE EXIGÊNCIA DE TAXAS POR PARTE DO BANCO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS INADMISSIBILIDADE NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APÓS DETERMINADO EM SENTENÇA DOCUMENTAÇÃO EM POSSE DO BANCO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AUSÊNCIA DE PROVA 1- Não configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem ouvida do réu, após a apresentação, pelo autor, de novos documentos que já tinham sido citados na inicial. Observância ao princípio da celeridade. 2) O perigo da demora está presente, uma vez que o nome do apelado pode ser inserido em diversas transações financeiras, inclusive com assunção de dívidas. E o fato de ter recebido em casa um extrato de conta que não possui, é suficiente para caracterizar a aparência do bom direito em esclarecer a questão. 3) O interesse de agir do autor restou configurado uma vez que não obteve, extrajudicialmente, os documentos solicitados ao Banco. 4) Inadmissível a exigência de taxas, pelo Banco, para apresentar documentos cuja apresentação foi determinada judicialmente. 5) Na litigância temerária a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só da sua existência, mas da caracterização do dano processual (STJ). Apelação Cível parcialmente provida.? (TJPR AC 0181014-4 Maringá 16ª C.Cív. Rel. Des. Paulo Cezar Bellio J. 08.03.2006). A alegação, feita pelo Banco a qual se refere à falta de prova nos autos que houve pretensão de resistência, não é verdadeira. O autor juntou o documento de fls. 10/11, o qual demonstra a tentativa de conseguir a exibição de tal contrato sem a necessidade do Poder Judiciário, entretanto teve como resposta obteve a inércia do Banco réu. Logo, se o réu tivesse atendido a solicitação extrajudicial (fls.10/11) no sentido de exibir o contrato, desnecessária a intervenção do Estado para que a autora tivesse o acesso ao que lhe é devido. Inegável é a conduta das instituições financeiras no sentido de negar qualquer fornecimento, por meio de seus funcionários, quando preveem possibilidade de serem processadas. Assim sendo, pela causalidade, deve a parte ré necessariamente ser responsabilizada pelas despesas do processo, inclusive pelo pagamento de honorários ao patrono da parte autora. Nesta senda: ? AGRAVO LEGAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS. CAUSALIDADE. 1. Cabimento da condenação da requerida ao pagamento da verba honorária. A apresentação dos extratos somente ocorreu após o ajuizamento da ação. Sendo assim, em face do princípio processual da causalidade, à requerida devem ser carreadas as despesas decorrentes da sucumbência. 2. (...) 3. (...) 4. Agravo legal improvido.?(1747 SP 0001747-05.2010.4.03.6114, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 02/08/2012, SEXTA TURMA). (destaquei) Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora extinguindo o processo com a resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência mínima sofrida pela parte autora, condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, estes arbitrados em R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 21 de março de 2013. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Advs. ADRIANO PROTA SANNINO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

215. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0041505-88.2012.8.16.0014-ANGELA CRISTINA ALVES DOMINGOS x BANCO PANAMERICANO S/A-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS sob nº 41.505/2012 proposta por Angela Cristina Alves Domingos contra Banco Panamericano S.A., ambos devidamente qualificados no caderno processual. Relatório Angela Cristina Alves Domingos ajuizou a presente AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS contra Banco Panamericano S.A., pedindo, em suma, que a ré faça a exibição do contrato de financiamento que celebrou com o referido Banco (fls. 02/06). Junta procuração e documentos (fls. 07/13). Devidamente citado, o Banco réu requereu a dilação do prazo para apresentar os documentos requeridos. Posteriormente, o réu apresentou dos documentos (25/26). Instada a parte autora a se manifestar sobre a petição, o fez à fls.28/29. É o RELATÓRIO. Passo a decidir. Fundamentação Mérito A ação comporta julgamento antecipado, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim, nos termos do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a relação contratual entre as partes é inconteste. De fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos realizados entre as partes. Assim, presente o dever de exibir os documentos, não sendo lícita a negativa, há que se entender como existente o ?fumus boni juris?. O perigo na demora também resta presente porque serve a medida para instruir ação principal na defesa da direito do autor que necessita de tais documentos para aferir se é ou não o caso de ajuizamento de alguma medida processual contra a parte ré. Neste sentido: ?APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO SENTENÇA PROFERIDA SEM MANIFESTAÇAO DO RÉU CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO OCORRÊNCIA CONTA CORRENTE ABERTA SEM ANUÊNCIA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS NA INICIAL INTERESSE DE AGIR PRESENTE ATRAVÉS DA NÃO OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS EXTRA-JUDICIALMENTE EXIGÊNCIA DE TAXAS POR PARTE DO BANCO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS INADMISSIBILIDADE NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APÓS DETERMINADO EM SENTENÇA DOCUMENTAÇÃO EM POSSE DO BANCO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AUSÊNCIA DE PROVA 1- Não configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem ouvida do réu, após a apresentação, pelo autor, de novos documentos que já tinham sido citados na inicial. Observância ao princípio da celeridade. 2) O perigo

da demora está presente, uma vez que o nome do apelado pode ser inserido em diversas transações financeiras, inclusive com assunção de dívidas. E o fato de ter recebido em casa um extrato de conta que não possui, é suficiente para caracterizar a aparência do bom direito em esclarecer a questão. 3) O interesse de agir do autor restou configurado uma vez que não obteve, extrajudicialmente, os documentos solicitados ao Banco. 4) Inadmissível a exigência de taxas, pelo Banco, para apresentar documentos cuja apresentação foi determinada judicialmente. 5) Na litigância temerária a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só da sua existência, mas da caracterização do dano processual (STJ). Apelação Cível parcialmente provida.? (TJPR AC 0181014-4 Maringá 16ª C.Cív. Rel. Des. Paulo Cezar Bellio J. 08.03.2006). A parte ré ao exibir o documento reconheceu a pretensão da parte autora, de modo que o caso é de extinção do processo com a resolução do mérito. No entanto, tivesse atendido a solicitação extrajudicial (fls.11) no sentido de exibir o contrato, desnecessária a intervenção do Estado para que a autora tivesse o acesso ao que lhe é devido. Inegável é a conduta das instituições financeiras no sentido de negar qualquer fornecimento, por meio de seus funcionários, quando preveem possibilidade de serem processadas. Assim sendo, pela causalidade, deve a parte ré necessariamente ser responsabilizada pelas despesas do processo, inclusive pelo pagamento de honorários ao patrono da parte autora. Nesta senda: ? AGRAVO LEGAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS. CAUSALIDADE. 1. Cabimento da condenação da requerida ao pagamento da verba honorária. A apresentação dos extratos somente ocorreu após o ajuizamento da ação. Sendo assim, em face do princípio processual da causalidade, à requerida devem ser carreadas as despesas decorrentes da sucumbência. 2. (...) 3. (...) 4. Agravo legal improvido.?(1747 SP 0001747-05.2010.4.03.6114, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 02/08/2012, SEXTA TURMA). (destaquei) Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora extinguindo o processo com a resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos da fundamentação, ainda, em decorrência da sucumbência total da parte ré, condeno-a no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora que arbitro em R$ 200,00 (duzentos) reais, forte no contido no art. 20, § 4º do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 05 de março de 2013. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

216. INDENIZAÇÃO-0041964-90.2012.8.16.0014-RODRIGO RODRIGUES SOUZA e outros x RAIMUNDO GERALDO DE SANTANA-CONCLUSÃO Aos 14/03/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/ Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada Autos n. 0041964-90.2012.8.16.0014. Especifiquem as partes, no prazo comum de dez (10) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, relacionando-as com clareza à respectiva finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado e, em igual prazo, se possuem interesse na realização da audiência conciliatória (CPC, 331). Intimem-se. Londrina, 19/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos ____/____/____, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN e LUIZ FELLIPE PRETO-.

217. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0041991-73.2012.8.16.0014-JOEL MARTINS RIBEIRO e outro x BANCO FICSA S/A-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS sob nº 41.991/2012 proposta por Joel Martins Ribeiro contra Banco Ficsa S.A., ambos devidamente qualificados no caderno processual. Relatório Joel Martins Ribeiro ajuizou a presente AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS contra Banco Ficsa S.A., pedindo, em suma, que a ré faça a exibição do contrato de financiamento que celebrou com o referido Banco (fls. 02/04). Junta procuração e documentos (fls. 05/11). Devidamente citada, a requerida deixou decorrer o prazo que lhe foi concedido para apresentar a contestação. Porém fez a apresentação dos documentos pedidos pela a autora (fls. 24/27). Instada a parte autora a se manifestar, o fez às fls. 29/30. É o RELATÓRIO. Passo a decidir Fundamentação Mérito A ação comporta julgamento antecipado, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim, nos termos do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Além disso, o feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que o réu deixou de contestar a presente demanda dentro do prazo legal, assim sendo, aconteceu a revelia, nos termos do que dispõe o artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Com efeito, a relação contratual entre as partes é inconteste. De fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos realizados entre as partes. Assim, presente o dever de exibir os documentos, não sendo lícita a negativa, há que se entender como existente o ?fumus boni juris?. O perigo na demora também resta presente porque serve a medida para instruir ação principal na defesa da direito do autor que necessita de tais documentos para aferir se é ou não o caso de ajuizamento de alguma medida processual contra a parte ré. Neste sentido: ?APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO SENTENÇA PROFERIDA SEM MANIFESTAÇAO DO RÉU CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO OCORRÊNCIA CONTA CORRENTE ABERTA SEM ANUÊNCIA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS NA INICIAL INTERESSE DE AGIR PRESENTE ATRAVÉS DA NÃO OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS EXTRA-JUDICIALMENTE EXIGÊNCIA DE TAXAS POR PARTE DO BANCO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS INADMISSIBILIDADE NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APÓS DETERMINADO EM SENTENÇA DOCUMENTAÇÃO EM POSSE DO BANCO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AUSÊNCIA DE PROVA 1- Não configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem ouvida do réu, após a apresentação, pelo autor, de novos documentos que já tinham sido citados na inicial. Observância ao princípio da celeridade. 2) O perigo da demora está presente, uma vez que o nome do apelado pode ser inserido em diversas transações financeiras, inclusive com assunção de dívidas. E o fato de ter recebido em casa um extrato de conta que não possui, é suficiente para caracterizar a aparência do bom direito em esclarecer a questão. 3) O interesse de agir do autor restou configurado uma vez que não obteve, extrajudicialmente, os documentos solicitados ao Banco. 4) Inadmissível a exigência de taxas, pelo Banco, para apresentar documentos cuja apresentação foi determinada judicialmente. 5) Na litigância temerária a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só da sua existência, mas da caracterização do dano processual (STJ). Apelação Cível parcialmente provida.? (TJPR AC 0181014-4 Maringá 16ª C.Cív. Rel. Des. Paulo Cezar Bellio J. 08.03.2006). É preciso asseverar, que a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes ao contrato firmado com o cliente, mas também de prestar as informações solicitadas de seus serviços sempre que requerido, por força do princípio da boa-fé objetiva inserido no art. 6º, do CDC, não podendo ser objeto de recusa, tampouco de condicionantes. Nessa vertente, segue jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ENVIO DE EXTRATOS PERIODICAMENTE NÃO EXIME A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE EXIBI-LOS JUDICIALMENTE - AUSÊNCIA DE RECUSA ADMINISTRATIVA NÃO É REQUISITO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DEVER DE INFORMAÇÃO QUE DECORRE DO PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA NO CUMPRIMENTO DO CONTRATO - COBRANÇA DE TAXAS PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INDEVIDA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS NA AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 810546-0 - Londrina - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - J. 07.12.2011) Em relação às despesas da presente demanda, se o réu tivesse atendido a solicitação extrajudicial (fls.10) no sentido de exibir o contrato, desnecessária a intervenção do Estado para que a autora tivesse o acesso ao que lhe é devida. Inegável é a conduta das instituições financeiras no sentido de negar qualquer fornecimento, por meio de seus funcionários, quando preveem possibilidade de serem processadas. Assim sendo, pela causalidade, deve a parte ré necessariamente ser responsabilizada pelas despesas do processo, inclusive pelo pagamento de honorários ao patrono da parte autora. Nesta senda: ? AGRAVO LEGAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS. CAUSALIDADE. 1. Cabimento da condenação da requerida ao pagamento da verba honorária. A apresentação dos extratos somente ocorreu após o ajuizamento da ação. Sendo assim, em face do princípio processual da causalidade, à requerida devem ser carreadas as despesas decorrentes da sucumbência. 2. (...) 3. (...) 4. Agravo legal improvido.?(1747 SP 0001747-05.2010.4.03.6114, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 02/08/2012, SEXTA TURMA). (destaquei) Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora extinguindo o processo com a resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da fundamentação, ainda, em decorrência da sucumbência total da parte ré, condeno-a no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora que arbitro em R$ 200,00 (duzentos) reais, forte no contido no art. 20, § 4º do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 05 de março de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e CAROLINA TEIXEIRA CAPRA-.

218. REVISAO CONTRATUAL-0042005-57.2012.8.16.0014-ADRIANA APARECIDA FERREIRA x e outro-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, sob n. 42005/2012, ajuizada por ADRIANA APARECIDA FERREIRA em face de BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. RELATÓRIO Consta na inicial que as partes firmaram contrato de financiamento de veículo, no valor líquido de R$9.600,00, a ser adimplido em 48 parcelas mensais e sucessivas de R$404,44. Afirma que a instituição financeira embutiu no valor financiado encargos ilegais que o majoraram, tais como tarifa de cadastro, serviços de terceiros, registro de contrato, tarifa de avaliação de bens e IOF, além de capitalização de juros. Requer a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização de juros e as tarifas ora combatidas. Pretende, ainda, a devolução em dobro dos valores cobrados a tais títulos. Junta procuração e documentos. Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação, alegando que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constavam expressamente indicados, sendo o contrato assinado com base em parcelamento fixo e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Sustentou também a manutenção da taxa de juros porque contratada dentro da chamada taxa média de mercado. Defendeu a possibilidade de capitalização de juros, mas sustenta que não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente

fixadas. Defendeu a legalidade das tarifas e da forma como estipulados os demais encargos. Referiu que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos. Sobreveio réplica. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, porque as matérias em litígio são exclusivamente de direito, o que dispensa maior dilação probatória, nos termos do art. 330, inciso I, da lei de processo. Antes da análise do mérito, enfrento a preliminar suscitada pela parte ré. Preliminar Sustenta o réu que, em conformidade com o art. 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, houve decadência do direito da parte autora em ver reclamados os serviços prestados pelo banco. Contudo, não lhe assiste razão, tendo em vista que se firmou o entendimento segundo o qual o referido artigo é inaplicável ao direito de revisão contratual, o qual por sua vez não se confunde com reclamação por vício do produto ou serviço. Nesse sentido: (...) 3. O prazo decadencial previsto no artigo 26, II do CDC não se aplica para as pretensões de revisão de cláusulas contratuais, direito pessoal que tem prazo prescricional previsto no Código Civil. (Apelação Cível nº 662.645-7, Rel. Des. Marco Antônio Antoniassi, publicado em 29/11/2010). Por estes motivos, afasto a preliminar de mérito arguida. Mérito Ausentes demais questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de procedência parcial dos pedidos formulados. Primeiramente, sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e Instituição Financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. As partes firmaram um contrato de financiamento de veículo (fls. 16/17 e 43/43-verso), no valor líquido de R$9.600,00, com juros remuneratórios mensais de 2,16% e anuais de 29,23%, a ser adimplido em 48 parcelas mensais, iguais e fixas, de R$404,44 cada. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre cliente e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. Com relação estritamente à capitalização de juros, verifica-se do contrato que há cláusulas estipulando as taxas de juros mensal e anual, das quais esta última é superior a doze vezes a primeira. É preciso conhecer que há decisões, oriundas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de que a simples indicação das taxas de juros mensal e anual não configura pacto expresso a respeito da capitalização mensal. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso, no sentido de que a previsão em contratos bancários de taxa de juros anual superior a doze vezes (duodécuplo) à taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros mensal efetiva contratada, como é o caso dos autos. Em tal sentido, inclusive, trago à colação julgado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DO AUTOR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DESNECESSÁRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TAXA INFERIOR ÀQUELA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL PARA OPERAÇÃO DA MESMA NATUREZA. MANTIDO O PERCENTUAL PACTUADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR A SER RESTITUÍDO CALCULADO DE FORMA SIMPLES. MORA CONTRATUAL. CONFIGURAÇÃO. DEPÓSITOS INSUFICIENTES (REsp 1.061.530-RS). DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A taxa de juros pode ser livremente pactuada, admitindo-se sua revisão somente em situações excepcionais quando ficar demonstrado que são evidentemente abusivas. 2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC). 3. A aplicação da sanção prevista nos arts. 940 do CC e 42 do CDC - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. 4. Somente o reconhecimento de abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora (Orientação 2 Configuração da Mora - REsp 1.061.530-RS, STJ). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 932187-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 17.10.2012) É o caso dos autos, no qual, por sua vez, coaduna com precedentes da 4ª Turma do STJ em que se vem admitindo como cláusula contratual expressa de capitalização a mera divergência numérica entre as taxas de juros remuneratórios mensais e anuais constantes do contrato. Nesse sentido: AgRg no REsp 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 22/08/2005; AgRg no REsp 735.711/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 12/09/2005; AgRg no REsp 1.231.210/RS, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 01/08/2011; entre outros. Cumpre informar que em termos de anatocismo prevalece a Emenda Constitucional n. 40/03, que permitiu a capitalização e sua natureza refere-se às operações realizadas pelas instituições financeiras, de acordo com determinação e regulamentação do BACEN. Portanto, a capitalização de juros, nas operações bancárias, pode ser exigida mensalmente, posto que ínsita à sua natureza. Ressalto, finalmente, que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento do consumidor pela sistemática existente no contrato. De fato, não se pode afirmar que em tal contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012). APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TITULO EXEQUENDO LIQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MEDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012). Ademais, em contratos de relativo curto prazo, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Desta forma, imputar de nulas as cláusulas pactuadas, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pela parte autora. No que pertine às tarifas denominadas ?taxa de cadastro? (TAC), ?serviços de terceiros?, ?registro de contrato? e ?tarifa de avaliação de bens?, estas se apresentam realmente como ilegais, ensejadoras da declaração de nulidade como pleiteado, por ofensa aos arts. 46 e 51, inciso IV, ambos do Código de Defesa do Consumidor, na medida que a remuneração da atividade da Instituição Financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ora, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, transferir os custos administrativos da operação financeira ao consumidor, é colocá-lo em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido: A cobrança de tarifa bancária se afigura abusiva, na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. (TJPR, decisão monocrática, 18a Vara Cível, Processo: 0609616-6, Relator Mario Helton Jorge). E ainda: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAC E TEC - CUSTOS OPERACIONAIS PRAZO DECADENCIAL (ART. 26, II, CDC) INAPLICÁVEL PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 27 DO CDC) ENTENDIMENTO DO STJ - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA - RECURSO IMPROVIDO 1. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120002043-0 - Maringá - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - - J. 24.05.2012). APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (I). DECADÊNCIA - ART. 26, INC. II, DO CDC - INAPLICABILIDADE (II). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS POSSIBILIDADE PACTUAÇÃO EXPRESSA EM CONTRATO APLICAÇÃO DA MP 2.170-36/2001 NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO APÓS 2001 (III). COBRANÇA DE TAC, TEC, REGISTRO, SERVIÇOS DE TERCEIRO E TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA - ILEGALIDADE - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE

CONTRATANTE REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 26, II CDC. (8097336 PR 809733-6 (Acórdão), Relator: Fabian Schweitzer, Data de Julgamento: 01/02/2012, 17ª Câmara Cível) (destaquei). Afirma a parte autora que a cobrança do IOF (tributos) deve ser considerada ilegal, tanto por incidir separadamente em cada parcela do presente contrato, tanto por incidirem encargos financeiros sobre o valor total parcelado. Entretanto, a cobrança do IOF está prevista em lei e é lícita a sua incidência sobre as operações de crédito realizadas com instituições financeiras. O entendimento majoritário segue no sentido de que sendo o consumidor quem contribuinte com o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), admite-se, como de praxe, que a instituição financeira dilua o valor do referido tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, assim como ocorre para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática. Ademais, inexiste qualquer indício no presente feito de que, além do valor referente ao tributo já apurado inicialmente na fase de contratação, haja qualquer cobrança sobre cada parcela em separado, portanto, em duplicidade, assim como informa a parte autora. Nesta senda, segue recente entendimento jurisprudencial: RECURSO INOMINADO: 2012.0001866-9/0 08º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RECORRIDO: WELLINGTON MASSOQUETI RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI. CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. IOF IMPOSTOS SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. LEGALIDADE. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. 2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. 3. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má- fé. 4. Quanto à cobrança de IOF (IOC), não se verifica qualquer irregularidade. Neste sentido: "A cobrança, de forma diluída, do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva" (TJPR, Apelação Cível N. 549.078- 6). Recurso parcialmente provido. (negritei) Com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. No caso em análise, ao contrário do que requer a parte autora, a repetição do indébito mostra-se viável apenas no modo simples e não em dobro. Descabida é a repetição em dobro dos valores tidos como indevidos quando o pagamento se deu em razão de previsão contratual e não restou configurada a má- fé. Nesta esteira, forçoso consignar que, com esteio na parte final do parágrafo único do art. 42 do CDC, tal hipótese se enquadra no conceito de engano justificável, e, portanto, afasta a devolução em dobro. A respeito do tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO 01 (RÉ). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADMISSIBILIDADE. CUSTOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. APELAÇÃO 02 (AUTOR). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. TAXA MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DA RÉ (APELAÇÃO 01). CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR (APELAÇÃO 02). CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 871629-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012). (negritei) No mesmo sentido: SFH. Revisional de financiamento. Amortização. Capitalização mensal de juros. Repetição do indébito de forma simples. Inscrição do nome da devedora em órgãos de proteção ao crédito. Mora não elidida ante a ausência de depósito do valor contratado. 1. Nos financiamentos imobiliários a amortização da prestação deve ser posterior à correção do saldo devedor. 2. O emprego da Tabela Price e a previsão de juros nominais efetivos presumem a cobrança de juros capitalizados, cuja prática é vedada nos contratos de financiamento imobiliário. 3. É devida a repetição do indébito em dobro, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, tão só naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com comprovada má- fé. 4. Havendo quantias incontroversas da dívida, não procede a pretensão de excluir o nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito e afastar a mora se não é feito o depósito do valor apontado como correto. Apelação 1 não provida e apelação 2 provida em parte. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 873448-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 11.04.2012). (negritei) Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, DECLARO abusiva e ilegal a cobrança das tarifas denominadas ?taxa de cadastro? (TAC), ?serviços de terceiros?, ?registro de contrato? e ?tarifa de avaliação de bens?, todas insertas no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, de modo que os valores cobrados a este título deverão ser restituídos ao requerente de forma simples (e não em dobro), devendo ser corrigidos monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescidos de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas). Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$600,00 (seiscentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, §4º, da lei de processo, levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em 50% para cada parte. SUSPENDO, todavia, a exigibilidade da cobrança em relação à parte autora, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12, da Lei 1060/50. P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 04 de Março de 2013. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

219. ORDINARIA-0042528-69.2012.8.16.0014-JONATHAN MEDEIROS SILVA x BANCO FICSA S/A-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO sob º 42.528/2012 proposta por Jonathan Medeiros Silva contra Banco Ficsa S.A., ambos qualificados no caderno processual. Relatório Consta na inicial (fls. 02/19) que as partes firmaram contrato de financiamento de veículo sob nº 998232524-4 e afirma que a Instituição Financeira embutiu no valor financiado encargos ilegais que o majoraram, como juros remuneratórios além da taxa de mercado, tarifa administrativa, IOF e capitalização de juros. Requer a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização de juros, os juros abusivos, o IOF diluído e a tarifa ora combatida. Pretende, ainda, a devolução em dobro dos valores cobrados a tais títulos. Refere ser inconstitucional a MP nº 2.170-36/01. Pugna pela descaracterização da mora. Sustenta a ilegalidade da comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora. Juntou procuração e documentos (fls. 20/41). Por sua vez, o Banco réu apresentou contestação (fls. 47/64), sustentando a impossibilidade de revisar um contrato onde as cláusulas foram livremente pactuadas e que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constavam expressamente indicados, sendo o contrato assinado com base em parcelamento fixo e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Defendeu a possibilidade de capitalização de juros, mas sustenta que não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente fixadas. Defendeu a forma como estipulados os encargos e a legalidade da tarifa administrativa. Referiu que não é caso de repetição do indébito, tampouco inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos (fls. 65/71). Sobreveio réplica às fls. 72/93. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. Fundamentação Ausentes demais questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de procedência parcial dos pedidos formulados. Sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. Nesse sentido: "A jurisprudência do STJ é no sentido de que o julgamento antecipado da lide (artigo 330, inciso I, parte final, do CPC) não configura cerceamento de defesa, quando constatada a existência de provas suficientes para o convencimento do magistrado.". (STJ AgREG RESP 106774/SC 4ª Turma Rel. Min. Marco Buzzi DJ 22/08/2012). E ainda: "É irrelevante a inversão do ônus da prova, quando o resultado da lide, que diz respeito à revisão de contrato de financiamento bancário, dispensa a produção de qualquer prova além daquelas existentes nos autos." (TJPR ApCiv 724348-1 17ª CâmCív Rel. Francisco Jorge DJ 14/04/2011). A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e Instituição Financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. A liberdade contratual não é absoluta, mas está condicionada à observância do princípio da função social dos contratos, princípio este que visa, além de outras coisas, proteger a parte hipossuficiente na relação contratual, mantendo o equilíbrio entre deveres e obrigações. Desta maneira, é perfeitamente possível a ação revisional tendo como fundamento a presença de cláusulas abusivas e ilegais. As partes firmaram contrato de financiamento de veículo sob o nº 998232524-4 (fls. 29/30), no valor líquido de R $ 8.300,00, com juros remuneratórios mensais de 2,5063% e anuais de 34,5886%, a ser adimplido em 36 prestações mensais, iguais e fixas no valor de R$ 386,37. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre cliente e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. No que se refere à abusividade na taxa de juros remuneratórios mensais prevista contratualmente, a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova de suas alegações. Limitou-se, entretanto, a impugnar a referida taxa na inicial afirmando que os juros não seguiram a taxa média de mercado. Todavia, o §3º do artigo 192 da Constituição Federal, que estabelecia o limite constitucional de juros pleiteado pela parte autora, foi revogado pela Emenda

Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, além de que não era autoaplicável, consoante a Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal. A taxa média de mercado para a espécie de operação é possível de ser comparada mediante consulta ao sitio do BACEN, mas a discussão perde a razão da análise do caso em questão, uma vez que, como já dito não foi demonstrada a abusividade. Resta, portanto, mantida a taxa como pactuada. Esclareço que, em termos de juros abusivos, prevalece a Súmula nº 382 do STJ, que diz: ?A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade?. Logo, não vislumbro motivo plausível para limitação do spread bancário, muito ao contrário, por se cuidar de operação de financiamento, deve, na hipótese, seguir a livre pactuação, eis que o Banco Central passou a divulgar as taxas a partir do ano de 1999. Logo, não concordasse a parte autora com o valor das parcelas expressamente antevistas, deveria rejeitar desde logo a proposta da instituição financeira, e não aceitá-la, para ulteriormente postular a revisão judicial do contrato, sobretudo no que atina à composição de suas parcelas. Tal sistema, qual seja, o de parcelas fixas e invariáveis observa o direito à informação a que detém o consumidor nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Neste ponto, não interessa explicitar ao consumidor os critérios matemáticos que estabeleceram a composição da parcela do financiamento. O mais importante é informar ao mutuário-consumidor as taxas de juros aplicadas e aquilo que irá se pagar, já que desprovido de reajuste e alteração. Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência dominante condiciona a exigibilidade da capitalização mensal de juros no cálculo da prestação, à sua expressa pactuação, o que é o caso dos autos, eis que no contrato em análise, há cláusula expressa permitindo a capitalização mensal. Cumpre informar que em termos de anatocismo prevalece a Emenda Constitucional 40/2003, que permitiu a capitalização e sua natureza refere-se às operações realizadas pelas instituições financeiras, de acordo com determinação e regulamentação do BACEN. Portanto, a capitalização de juros, nas operações bancárias, pode ser exigida mensalmente, posto que ínsita à sua natureza. Ressalto que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento do consumidor pela sistemática existente no contrato. De fato, não se pode afirmar que em tal contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012). E ainda: APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TITULO EXEQUENDO LIQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MEDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012). Ademais, em contratos de relativo curto prazo, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Desta forma, imputar de nulas as cláusulas pactuadas, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pela parte autora. Igualmente não há que se falar na inconstitucionalidade da MP n° 1.963-17/00, reeditada sob o n° 2.170-36/01, pois até o final julgamento da ADI n° 2.316/DF pelo STF, fica presumida sua constitucionalidade. E outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "O princípio da imperatividade assegura a auto-executoriedade das normas jurídicas, dispensando prévia declaração de constitucionalidade pelo Poder Judiciário. Ainda que esta presunção seja iuris tantum, a norma só é extirpada do ordenamento com o reconhecimento de sua inconstitucionalidade. E essa questão, na hipótese específica do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, ainda não foi resolvida pelo STF, nem mesmo em sede liminar." (REsp. n° 1.061.530/RS, Rela. Min. Nancy Andrighi, j. 22.10.08). Não bastasse, a tese de inconstitucionalidade da MP 2.170-36/01 não tem qualquer repercussão no presente feito, porque aqui se trata de Cédula de Crédito Bancário, sujeita ao regramento disposto na Lei nº 10.931/04 e o contrato em questão prevê expressamente a capitalização de juros (cláusula segunda). No que pertine as tarifas administrativas, verifico que no presente contrato há a incidência da tarifa denominada: Tarifa de análise cadastral. Ela se apresenta realmente como ilegal, ensejadora da declaração de nulidade como pleiteado, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, ambos do CDC, na medida que a remuneração da atividade da Instituição Financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ora, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento de tarifas administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé objetiva e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, transferir o custo administrativo da operação financeira ao consumidor, é colocá-lo em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. 1. REVISÃO DE CONTRATO. Possibilidade. 2. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (também denominada comissão de abertura de crédito, taxa de análise de ficha cadastral, tarifa de análise de crédito, tarifa de operações ativas, "tarifa bancária", taxa de abertura de cadastro). A transferência de custos administrativos da operação de concessão de crédito ao consumidor é abusiva. 3. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Possibilidade. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70046862934, Segunda Câmara... (70046862934 RS, Relator: Fernando Flores Cabral Junior, Data de Julgamento: 29/02/2012, Segunda Câmara Especial Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/03/2012) Requer ainda o autor, que seja declarada nula a cobrança do IOF diluída nas parcelas, contudo, ao contrário do que sustenta, a cobrança do IOF está prevista em lei e é lícita a sua incidência sobre as operações de crédito realizadas com instituições financeiras. O entendimento majoritário segue no sentido de que sendo o consumidor quem contribui com o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), admite-se, como de praxe, que a instituição financeira dilua o valor do referido tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, assim como ocorre para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática. Nesta senda, segue recente entendimento jurisprudencial: RECURSO INOMINADO: 2012.0001866-9/0 08º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RECORRIDO: WELLINGTON MASSOQUETI RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI. CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. IOF IMPOSTOS SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. LEGALIDADE. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. 2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. 3. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé. 4. Quanto à cobrança de IOF (IOC), não se verifica qualquer irregularidade. Neste sentido: "A cobrança, de forma diluída, do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva" (TJPR, Apelação Cível N. 549.078- 6). Recurso parcialmente provido. (destaquei) Sustenta ainda a autora, que o reconhecimento de cláusulas abusivas no contrato, deveria acarretar, necessariamente, o afastamento (descaracterização) da mora do devedor. Entretanto, o reconhecimento da incidência de encargos abusivos, por si só, não afasta os efeitos da mora, tendo em vista a persistência do débito, ainda que em menor montante. Neste sentido tem se posicionado o Tribunal de Justiça do Paraná: "(...) Mora. Está consolidado o entendimento jurisprudencial de que a incidência de encargos ilegais não afasta, por si só, a mora, subsistindo esta em relação aos valores que compõem legitimamente o débito. (TJPR, Apelação Cível nº 764.025-5, Relator Des. Jurandyr Souza Junior, publicado em 11/05/2011). Quanto à estipulação de comissão de permanência de forma cumulada com outros encargos de mora, da análise do contrato verifica-se que tal realidade resta presente. A respeito do tema, denomina-se comissão de permanência o encargo cobrado, em adição aos juros de mora, por dia de atraso no pagamento de débitos junto a instituições do sistema financeiro nacional. Sua exigibilidade baseia-se, atualmente, na Resolução 1.129 tomada pelo Conselho Monetário Nacional em 1986. É indiscutível a legitimidade da cobrança, quando prevista contratualmente e delimitada nos termos do art. 52 do CDC, todavia, a ilegalidade está no fato de haver cobrança cumulada com correção monetária (Súmula 30 do STJ), juros remuneratórios e multa (Súmula 296 do STJ) o que não

é possível, pois possuem a mesma natureza e implica em ?bis in idem?. Neste sentido segue entendimento jurisprudencial: APELAÇÕES CÍVEIS. REVISIONAL. ARRENDAMENTO. PRIMEIRO APELO. CAPITALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ENCARGOS MENSAL E ANUAL DIVERGENTES. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. TEC. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. CONTROVÉRSIA JUDICIAL. SEGUNDO APELO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. MITIGAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO COMO ENCARGO MORATÓRIO EXCLUSIVO. LIMITAÇÃO. SOMATÓRIA DE JUROS MORATÓRIOS, ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MULTA. TARIFA DE CADASTRO. ABUSIVIDADE. SENTENÇA REFORMADA. AMBOS OS APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 862763-4 - Londrina - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 28.03.2012). (negritei) E ainda: EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO EXPURGADA DO CONTRATO. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RESTITUIÇÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR. MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REGRA A SER APLICADA: ART. 20, §3º DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (AP. 839.996-2 Relator Carlos Mansur Arida, 18ª Ccv. julgamento em 18.01.2012). (negritei) Diante do contexto, há que se manter a comissão de permanência como prevista, expurgando-se os demais encargos de mora. Finalmente, com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. No caso em análise, ao contrário do que requer a parte autora, a repetição do indébito mostra-se viável apenas no modo simples e não em dobro. Descabida é a repetição em dobro dos valores tidos como indevidos quando o pagamento se deu em razão de previsão contratual e não restou configurada a má- fé. Nesta esteira, forçoso consignar que, com esteio na parte final do parágrafo único do art. 42 do CDC, tal hipótese se enquadra no conceito de engano justificável, e, portanto, afasta a devolução em dobro. A respeito do tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO 01 (RÉ). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADMISSIBILIDADE. CUSTOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. APELAÇÃO 02 (AUTOR). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. TAXA MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DA RÉ (APELAÇÃO 01). CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR (APELAÇÃO 02). CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 871629-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012). No mesmo sentido: SFH. Revisional de financiamento. Amortização. Capitalização mensal de juros. Repetição do indébito de forma simples. Inscrição do nome da devedora em órgãos de proteção ao crédito. Mora não elidida ante a ausência de depósito do valor contratado. 1. Nos financiamentos imobiliários a amortização da prestação deve ser posterior à correção do saldo devedor. 2. O emprego da Tabela Price e a previsão de juros nominais efetivos presumem a cobrança de juros capitalizados, cuja prática é vedada nos contratos de financiamento imobiliário. 3. É devida a repetição do indébito em dobro, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, tão só naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com comprovada má- fé. 4. Havendo quantias incontroversas da dívida, não procede a pretensão de excluir o nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito e afastar a mora se não é feito o depósito do valor apontado como correto. Apelação 1 não provida e apelação 2 provida em parte. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 873448-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 11.04.2012). Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC e em consequência: DECLARO abusiva e ilegal a cobrança das tarifas denominadas Tarifa de análise cadastral, inserta no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, de modo que deve ser restituída ao requerente de forma simples (e não em dobro), devendo ser corrigido monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescido de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas). DECLARO, ainda, ilegal a cumulação de comissão de permanência com outros encargos de mora, de modo a excluir os demais mantendo apenas a primeira, condenando a parte ré a proceder, de forma simples, a devolução de eventual valor cobrado a maior, caso tenha ocorrido, montante que deve ser acrescido de juros de mora a razão de 1% ao mês a contar da data da citação e de correção monetária a contar da data de desembolso indevido (INPC). Em razão da sucumbência mínima da parte requerida, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R $ 400,00 (quatrocentos) reais, forte no contido no art. 20, § 4º do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda. Fica, entretanto, suspensa a cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50 por ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 04 de março de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, KAREN YUMI SHIGUEOKA, ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO e CAROLINA TEIXEIRA CAPRA-.

220. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0042785-94.2012.8.16.0014-REINALDO MARTINS ESTEVES x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS sob nº 42.785/2012 proposta por Reinaldo Martins Esteves contra Banco Itaú Unibanco S.A., ambos devidamente qualificados no caderno processual. Relatório Consta da inicial (fls. 02/09), em síntese, que a parte autora firmou contratos de natureza bancária (conta corrente) junto ao requerido, e agora pretende a exibição todos documentos correspondentes que se encontram na posse do réu, que injustificadamente os retém, para verificar a regularidade de diversas transações. Juntou procuração e documentos (fls. 10/25). Devidamente citado, o Banco réu apresentou contestação (fls.32/34), ocasião em que arguiu preliminarmente a falta de interesse de agir do autor, visto que poderia o autor tentar na via administrativa a exibição de tais documentos. No mérito, comentou sobre o pedido genérico contido na inicial e pediu o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do contrato. Juntou procuração e documentos (fls. 35/39). Instada a parte autora a se manifestar, o fez às fls. 42/47. É o RELATÓRIO. Passo a decidir Fundamentação Preliminares De início, verifico que a inicial é parcialmente inepta por ausência de pedido absolutamente específico de exibição de documentos, sem que se possa, contudo, verificar expressamente todos os documentos que pretende sejam exibidos ou ainda o período específico dos extratos que requer, o que dificulta, se não impossibilita, o julgamento e a defesa da parte contrária. Acolher o pedido da parte autora tal como formulado genericamente na inicial implica em dar margem a intermináveis controvérsias acerca do efetivo cumprimento do dever de exibir documentos e abrir espaço à eternização da lide, prolongando sem limites sua extensão. A ré alegou preliminarmente que falta de interesse de agir, pois a autora poderia pedir, por via administrativa, a exibição dos documentos aqui almejados. A preliminar, entretanto, deve ser afastada, visto que houve tentativa de tal exibição na via administrativa conforme o documento anexado de fls. 12 pelo autor. Ademais, importante ressaltar que a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes ao contrato firmado com o cliente, mas também de prestar as informações solicitadas de seus serviços, por força do princípio da boa-fé objetiva inserido no art. 6º, do CDC. A propósito, é a Jurisprudência: ? CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DO CORRENTISTA E EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer tarifa. 2. O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, §5º. 3. Recurso especial provido.? (4ª Turma do STJ, REsp nº 356198/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10/02/2009). Mérito A ação comporta julgamento antecipado, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim, nos termos do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a relação contratual entre as partes é inconteste. De fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos realizados entre as partes. Assim, presente o dever de exibir os documentos, não sendo lícita a negativa, há que se entender como existente o ?fumus boni juris?. O perigo na demora também resta presente porque serve a medida para instruir ação principal na defesa da direito do autor que necessita de tais documentos para aferir se é ou não o caso de ajuizamento de alguma medida processual contra a parte ré. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO SENTENÇA PROFERIDA SEM MANIFESTAÇAO DO RÉU CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO OCORRÊNCIA CONTA CORRENTE ABERTA SEM ANUÊNCIA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS NA INICIAL INTERESSE DE AGIR PRESENTE ATRAVÉS DA NÃO OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS EXTRA-JUDICIALMENTE EXIGÊNCIA DE TAXAS POR PARTE DO BANCO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS INADMISSIBILIDADE NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APÓS DETERMINADO EM SENTENÇA DOCUMENTAÇÃO EM POSSE DO BANCO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AUSÊNCIA DE PROVA 1- Não configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem ouvida do réu, após a apresentação, pelo autor, de novos documentos que já tinham sido citados na inicial. Observância ao princípio da celeridade. 2) O perigo da demora está presente, uma vez que o nome do apelado pode ser inserido em diversas transações financeiras, inclusive com assunção de dívidas. E o fato de ter recebido em casa um extrato de conta que não possui, é suficiente para caracterizar a aparência do bom direito em esclarecer a questão. 3) O interesse de agir do autor restou configurado

uma vez que não obteve, extrajudicialmente, os documentos solicitados ao Banco. 4) Inadmissível a exigência de taxas, pelo Banco, para apresentar documentos cuja apresentação foi determinada judicialmente. 5) Na litigância temerária a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só da sua existência, mas da caracterização do dano processual (STJ). Apelação Cível parcialmente provida. (TJPR AC 0181014-4 Maringá 16ª C.Cív. Rel. Des. Paulo Cezar Bellio J. 08.03.2006). Embora o autor não tenha fornecido o número do contrato, o local onde este foi assinado ou o período, no documento de fl. 12, informa os dados pessoais do autor, assim, tornando possível a averiguação do contrato. Por isso cabe ao Banco réu fazer a exibição do contrato que tem junto com o autor. Em relação ao pagamento do ônus da sucumbência, observo que não houve exibição do contrato em juízo e que a apresentação de contestação e tal omissão revelam, de forma inequívoca, a ocorrência de resistência que traduz na necessidade da utilização da via processual e de intervenção do Poder Judiciário para que a parte autora possa obter o bem da vida em questão, a exibição do contrato. Assim sendo, pela causalidade, deve a parte ré necessariamente ser responsabilizada pelas despesas do processo, inclusive pelo pagamento de honorários ao patrono da parte autora. Nesta senda: AGRAVO LEGAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS. CAUSALIDADE. 1. Cabimento da condenação da requerida ao pagamento da verba honorária. A apresentação dos extratos somente ocorreu após o ajuizamento da ação. Sendo assim, em face do princípio processual da causalidade, à requerida devem ser carreadas as despesas decorrentes da sucumbência. 2. (...) 3. (...) 4. Agravo legal improvido. (1747 SP 0001747-05.2010.4.03.6114, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 02/08/2012, SEXTA TURMA). (destaquei) Por fim, cumpre destacar ser descabida à imposição de multa diária pelo descumprimento da ordem de exibição dos documentos, face o entendimento recentemente sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça Súmula nº 372. Dispositivo Ante o exposto, em relação aos pedidos de exibição genericamente formulados, ausente causa de pedir e pedido específico, há que se extinguir parcialmente o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I c/c art. 295, p. único, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Ato contínuo, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, para DETERMINAR ao Banco réu que, no prazo de 30 (trinta) dias, exiba o contrato de empréstimo de titularidade da parte autora e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência mínima sofrida pela parte autora, condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, estes arbitrados em R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 12 de março de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE e DANIEL HACHEM-.

221. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0042795-41.2012.8.16.0014-BANCO VOLKSWAGEN S/A x D SOLEK CARVALHO ME- [...] Frente o resultado, intime-se o autor para se manifestar. Dil. nec.-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

222. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0043308-09.2012.8.16.0014-ROSA TEODORO BRITO x BANCO ITAU S/A-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS sob nº 043.308/2012 proposta por Rosa Teodoro Brito contra Banco Itaú S.A., ambos devidamente qualificados no caderno processual. Relatório Rosa Teodoro Brito ajuizou a presente AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS contra Itaú S.A., pedindo, em suma, que a ré faça a exibição todos os contrato de financiamento que celebrou com o referido Banco e os respectivos extratos de pagamento (fls. 02/04). Junta procuração e documentos (fls. 05/11). Devidamente citado, o banco réu apresentou contestação juntamente com a exibição do contrato feito com o autor (fls. 17/39). Nesta ocasião, pediu a retificação da autuação processual. O réu alegou, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, por o autor já tenha recebido os documentos durante a relação contratual. Ainda em sede de preliminar, arguiu sobre falta interesse processual de agir da autora, visto que não foi comprovada nos autos a pretensão resistida. No mérito, o Banco réu, alegou que o autor não apresenta os requisitos (periculum in mora e fumus boni iuris) para a concessão da medida cautelar. Sobreveio réplica às fls.53/54. É o RELATÓRIO. Passo a decidir Fundamentação Ante ao requerimento da parte ré de fl. 17, para retificação do polo passivo e não havendo nenhuma objeção da parte autora, defiro a retificação para que passe a constar no polo passivo ?Banco Itaucard S/A?. Proceda a escrivania as alterações necessárias. Preliminares De início, verifico que a inicial é parcialmente inepta por ausência de pedido absolutamente específico de exibição de documentos, sem que se possa, contudo, verificar expressamente todos os documentos que pretende sejam exibidos ou ainda o período específico dos extratos que requer, o que dificulta, se não impossibilita, o julgamento e a defesa da parte contrária. Acolher o pedido da parte autora tal como formulado genericamente na inicial implica em dar margem a intermináveis controvérsias acerca do efetivo cumprimento do dever de exibir documentos e abrir espaço à eternização da lide, prolongando sem limites sua extensão. Sobre a impossibilidade jurídica do pedido, a preliminar não deve ser acolhida. Embora o réu já tenha entregado uma cópia do contrato durante a sua relação jurídica junto com o autor, a obrigação do banco de guardar o documento e exibi-lo quando solicitado não se exime, assim dispõe o artigo 844, II, do Código de Processo Civil. Importante ressaltar que a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes ao contrato firmado com o cliente, mas também de prestar as informações solicitadas de seus serviços, por força do princípio da boa-fé objetiva inserido no art. 6º, do CDC. A propósito, é a Jurisprudência: ? CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DO CORRENTISTA E EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer tarifa. 2. O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, §5º. 3. Recurso especial provido.? (4ª Turma do STJ, REsp nº 356198/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10/02/2009). Em sede de preliminar, a ré alegou que falta à parte autora interesse processual de agir, afirmando que esta não juntou aos autos documentos que comprovem a resistência à sua pretensão na esfera administrativa. Entretanto, ao contrário do que afirma a requerida, a parte autora comprovou nos autos a tentativa de obter os documentos administrativamente (fls.10), sendo que a requerida se manteve inerte. Além do mais, vale esclarecer que a inexistência de pedido administrativo não impede a parte interessada de obtê-los através da via judicial. Resta, portanto, afastada a preliminar arguida. A respeito do tema: ?APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PEDIDO ADMINISTRATIVO IDÔNEO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. - Dever de exibição: a inexistência de prévio pedido administrativo de exibição de documentos não impede a requerente de obtê-los na esfera judicial, por meio de ação cautelar. Contestada a ação e postulada a improcedência, mesmo que apresentada, concomitantemente, a documentação pleiteada, correto o julgamento de procedência. (...)? (70046395661 RS , Relator: Breno Beutler Junior, Data de Julgamento: 27/03/2012, Primeira Câmara Especial Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/04/2012)(destaquei). Mérito A ação comporta julgamento antecipado, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim, nos termos do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a relação contratual entre as partes é inconteste. De fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos realizados entre as partes. Assim, presente o dever de exibir os documentos, não sendo lícita a negativa, há que se entender como existente o ?fumus boni juris?. O perigo na demora também resta presente porque serve a medida para instruir ação principal na defesa da direito do autor que necessita de tais documentos para aferir se é ou não o caso de ajuizamento de alguma medida processual contra a parte ré. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO SENTENÇA PROFERIDA SEM MANIFESTAÇAO DO RÉU CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO OCORRÊNCIA CONTA CORRENTE ABERTA SEM ANUÊNCIA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS NA INICIAL INTERESSE DE AGIR PRESENTE ATRAVÉS DA NÃO OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS EXTRA-JUDICIALMENTE EXIGÊNCIA DE TAXAS POR PARTE DO BANCO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS INADMISSIBILIDADE NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APÓS DETERMINADO EM SENTENÇA DOCUMENTAÇÃO EM POSSE DO BANCO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AUSÊNCIA DE PROVA 1- Não configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem ouvida do réu, após a apresentação, pelo autor, de novos documentos que já tinham sido citados na inicial. Observância ao princípio da celeridade. 2) O perigo da demora está presente, uma vez que o nome do apelado pode ser inserido em diversas transações financeiras, inclusive com assunção de dívidas. E o fato de ter recebido em casa um extrato de conta que não possui, é suficiente para caracterizar a aparência do bom direito em esclarecer a questão. 3) O interesse de agir do autor restou configurado uma vez que não obteve, extrajudicialmente, os documentos solicitados ao Banco. 4) Inadmissível a exigência de taxas, pelo Banco, para apresentar documentos cuja apresentação foi determinada judicialmente. 5) Na litigância temerária a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só da sua existência, mas da caracterização do dano processual (STJ). Apelação Cível parcialmente provida. (TJPR AC 0181014-4 Maringá 16ª C.Cív. Rel. Des. Paulo Cezar Bellio J. 08.03.2006). Em relação às despesas desta demanda, se o réu tivesse atendido a solicitação extrajudicial (fls.10) no sentido de exibir o contrato, desnecessária a intervenção do Estado para que a autora tivesse o acesso ao que lhe é devida. Inegável é a conduta das instituições financeiras no sentido de negar qualquer fornecimento, por meio de seus funcionários, quando preveem possibilidade de serem processadas. Assim sendo, pela causalidade, deve a parte ré necessariamente ser responsabilizada pelas despesas do processo, inclusive pelo pagamento de honorários ao patrono da parte autora. Nesta senda: ? AGRAVO LEGAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS. CAUSALIDADE. 1. Cabimento da condenação da requerida ao pagamento da verba honorária. A apresentação dos extratos somente ocorreu após o ajuizamento da ação. Sendo assim, em face do princípio processual da causalidade, à requerida devem ser carreadas as despesas decorrentes da sucumbência. 2. (...) 3. (...) 4. Agravo legal improvido.?(1747 SP 0001747-05.2010.4.03.6114, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 02/08/2012, SEXTA TURMA). (destaquei) Dispositivo Ante o exposto, em relação aos pedidos de exibição genericamente formulados, ausente causa de pedir e pedido específico, há que se extinguir parcialmente o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I c/c art. 295, p. único, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Ato contínuo, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora extinguindo o processo com a resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência mínima sofrida pela parte autora, condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, estes arbitrados em R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC,

levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 21 de março de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

223. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0043320-23.2012.8.16.0014-MARIA HELENA DA SILVA SANTOS x OMNI FINANCEIRA S/A-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS sob nº 43.320/2012 proposta por Maria Helena da Silva Santos contra Omni Financeira S.A., ambos devidamente qualificados no caderno processual. Relatório Consta da inicial (fls. 02/10), em síntese, que a parte autora firmou contrato de financiamento junto ao requerido, e agora pretende a exibição dos contratos e das fichas cadastrais correspondentes que se encontram na posse do réu, que injustificadamente os retém, para verificar a regularidade de diversas transações. Juntou procuração e documentos (fls. 05/11). Devidamente citado, o banco réu apresentou contestação juntamente com a exibição do contrato feito com o autor (fls. 18/33). Nesta ocasião o réu requereu, preliminarmente, a extinção do feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, sustentando, para tanto, que falta à parte autora interesse processual de agir, uma vez que o contrato querido na presente demanda está disponível no site da empresa. No mérito, pugnou pela não condenação ao pagamento dos ônus da sucumbência, visto que não houve pretensão resistida. Sobreveio réplica, fls. 35/36 É o RELATÓRIO. Passo a decidir Fundamentação Preliminares De início, verifico que a inicial é parcialmente inepta por ausência de pedido absolutamente específico de exibição de documentos, sem que se possa, contudo, verificar expressamente todos os documentos que pretende sejam exibidos ou ainda o período específico dos extratos que requer, o que dificulta, se não impossibilita, o julgamento e a defesa da parte contrária. Acolher o pedido da parte autora tal como formulado genericamente na inicial implica em dar margem a intermináveis controvérsias acerca do efetivo cumprimento do dever de exibir documentos e abrir espaço à eternização da lide, prolongando sem limites sua extensão. O réu alegou que não há interesse processual do autor para ajuizar a presente demanda, visto que o contrato de financiamento pode ser encontrado no site do Banco. Esta preliminar não deve ser acolhida, pois independentemente do contrato estar disponível no site, o autor tem o direito de ajuizar a presente demanda para conseguir a exibição de tal documento, principalmente se não for comprovado que o autor detinha o conhecimento sobre a disponibilidade do contrato no site. A propósito, é a jurisprudência: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. INTERESSE PROCESSUAL. O fato de o contrato estar registrado em Cartório de Títulos e Documentos ou disponível no site da instituição financeira não impede o interessado de obtê-lo na esfera judicial por meio de ação cautelar, ainda mais se não demonstrado que a parte tinha ciência acerca da disponibilidade do documento nestes meios. Ademais, o acesso ao exemplar registrado em Cartório se dá mediante a cobrança de taxa própria. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIÇÃO. Incontroversa a relação contratual.(70030291462 RS , Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Data de Julgamento: 23/08/2011, Primeira Câmara Especial Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/09/2011) Mérito A ação comporta julgamento antecipado, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim, nos termos do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a relação contratual entre as partes é inconteste. De fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos realizados entre as partes. Assim, presente o dever de exibir os documentos, não sendo lícita a negativa, há que se entender como existente o ?fumus boni juris?. O perigo na demora também resta presente porque serve a medida para instruir ação principal na defesa da direito do autor que necessita de tais documentos para aferir se é ou não o caso de ajuizamento de alguma medida processual contra a parte ré. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO SENTENÇA PROFERIDA SEM MANIFESTAÇAO DO RÉU CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO OCORRÊNCIA CONTA CORRENTE ABERTA SEM ANUÊNCIA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS NA INICIAL INTERESSE DE AGIR PRESENTE ATRAVÉS DA NÃO OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS EXTRA-JUDICIALMENTE EXIGÊNCIA DE TAXAS POR PARTE DO BANCO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS INADMISSIBILIDADE NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APÓS DETERMINADO EM SENTENÇA DOCUMENTAÇÃO EM POSSE DO BANCO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AUSÊNCIA DE PROVA 1- Não configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem ouvida do réu, após a apresentação, pelo autor, de novos documentos que já tinham sido citados na inicial. Observância ao princípio da celeridade. 2) O perigo da demora está presente, uma vez que o nome do apelado pode ser inserido em diversas transações financeiras, inclusive com assunção de dívidas. E o fato de ter recebido em casa um extrato de conta que não possui, é suficiente para caracterizar a aparência do bom direito em esclarecer a questão. 3) O interesse de agir do autor restou configurado uma vez que não obteve, extrajudicialmente, os documentos solicitados ao Banco. 4) Inadmissível a exigência de taxas, pelo Banco, para apresentar documentos cuja apresentação foi determinada judicialmente. 5) Na litigância temerária a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só da sua existência, mas da caracterização do dano processual (STJ). Apelação Cível parcialmente provida. (TJPR AC 0181014-4 Maringá 16ª C.Cív. Rel. Des. Paulo Cezar Bellio J. 08.03.2006). Caso o Banco réu tivesse atendido a solicitação extrajudicial (fls.10) no sentido de exibir o contrato, desnecessária a intervenção do Estado para que a autora tivesse o acesso ao que lhe é devido. Inegável é a conduta das instituições financeiras no sentido de negar qualquer fornecimento, por meio de seus funcionários, quando preveem possibilidade de serem processadas. Assim sendo, pela causalidade, deve a parte ré necessariamente ser responsabilizada pelas despesas do processo, inclusive pelo pagamento de honorários ao patrono da parte autora. Nesta senda: ? AGRAVO LEGAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS. CAUSALIDADE. 1. Cabimento da condenação da requerida ao pagamento da verba honorária. A apresentação dos extratos somente ocorreu após o ajuizamento da ação. Sendo assim, em face do princípio processual da causalidade, à requerida devem ser carreadas as despesas decorrentes da sucumbência. 2. (...) 3. (...) 4. Agravo legal improvido.?(1747 SP 0001747-05.2010.4.03.6114, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 02/08/2012, SEXTA TURMA). (destaquei) Dispositivo Ante o exposto, em relação aos pedidos de exibição genericamente formulados, ausente causa de pedir e pedido específico, há que se extinguir parcialmente o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I c/c art. 295, p. único, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Ato contínuo, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora extinguindo o processo com a resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência mínima sofrida pela parte autora, condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, estes arbitrados em R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 07 de março de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, ALEXANDRE DE TOLEDO e DENISE VELASQUE CRUZ-.

224. REVISAO CONTRATUAL-0043649-35.2012.8.16.0014-RAYMUNDO LEAO DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, sob n. 43649/2012, ajuizada por RAYMUNDO LEÃO DA SILVA em face de HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO. RELATÓRIO Consta na inicial que as partes firmaram contrato de financiamento de veículo, no valor líquido de R$38,400,00, a ser adimplido em 48 parcelas mensais e sucessivas de R$660,69. Afirma que a instituição financeira embutiu no valor financiado encargos ilegais que o majoraram, tais como tarifa de abertura de crédito, comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora, tarifa de emissão de boleto, serviços de terceiros, tarifa de avaliação de bens, seguros, juros moratórios superiores a 1% a.m. e atrelados à SELIC, abusividade na taxa de juros aplicada e sua capitalização. Requer a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização de juros, a cobrança de juros excessivos e as tarifas ora combatidas, bem como a devolução de juros cobrados em parcelas pagas com anterioridade ao vencimento respectivo. Pretende, ainda, a devolução em dobro dos valores cobrados a tais títulos. Junta procuração e documentos. Houve determinação de emenda à inicial, a qual restou satisfatoriamente atendida. Por sua vez, o banco réu apresentou contestação alegando, por prejudicial de mérito, a decadência do direito da parte autora em reclamar vícios aparentes ou de fácil constatação nos serviços prestados. No mérito, alega, em resumo, que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos foram pactuados livremente pelas partes e não houve demonstrada situação modificativa que autorize a revisão contratual. Defende a impossibilidade de capitalização de juros no presente feito, por se tratar de contrato de leasing, no qual não se aplica expressamente o referido instituto. Aduz ainda a impossibilidade de expurgo da comissão de permanência e refere que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Aduz sobre a legalidade das tarifas administrativas contratadas. Pugno pela improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos. Sobreveio réplica. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, porque as matérias em litígio são exclusivamente de direito, o que dispensa maior dilação probatória, nos termos do art. 330, inciso I, da lei de processo. Antes da análise do mérito, enfrento a prejudicial de mérito suscitada pela parte ré. Prejudicial Sustenta o réu que, em conformidade com o art. 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, houve decadência do direito da parte autora em ver reclamados os serviços prestados pelo banco. Contudo, não lhe assiste razão, tendo em vista que se firmou o entendimento segundo o qual o referido artigo é inaplicável ao direito de revisão contratual, o qual por sua vez não se confunde com reclamação por vício do produto ou serviço. Nesse sentido: (...) 3. O prazo decadencial previsto no artigo 26, II do CDC não se aplica para as pretensões de revisão de cláusulas contratuais, direito pessoal que tem prazo prescricional previsto no Código Civil. (Apelação Cível nº 662.645-7, Rel. Des. Marco Antônio Antoniassi, publicado em 29/11/2010). Por estes motivos, afasto a prejudicial de mérito arguida. Mérito Ausentes demais questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de procedência parcial dos pedidos formulados. Primeiramente, sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e Instituição Financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. As partes firmaram um contrato de financiamento de veículo, consubstanciado na cédula de crédito bancária juntada às fls. 70/73, no valor líquido de R$38.400,00, com juros remuneratórios mensais de 1,76% e anuais de 23,28%, a ser adimplido em 48 parcelas mensais, iguais e fixas, de R$660,69 cada. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre cliente e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior

Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. Refere a parte autora, em sua inicial, que restaria impossibilitada a prática de capitalização de juros em decorrência da ausência de contratação específica, ou ainda em virtude da inconstitucionalidade da MP n. 2.170-36. Ora, é certo que a Medida Provisória n. 1963/2000 previu, em seu art. 5º, a admissibilidade da capitalização de juros em período inferior a um ano, revestiu de legalidade tal cobrança. Tal previsão foi posteriormente reproduzida na Medida Provisória n. 2170-36, ainda em vigor, em virtude do disposto no art. 2º, da Emenda Constitucional n. 32/01. Embora exista discussão a respeito da constitucionalidade de tais medidas provisórias no STF, por meio da ADIN n. 2316, ainda não houve a concessão de liminar de suspensão de eficácia da norma, razão pela qual é legal a capitalização de juros nas dívidas resultantes de contratos realizados após 31 de março de 2000, desde que previamente pactuados (STJ, AgRg no REsp 661073/RS, Min. Hélio Qualia Barbosa, quarta Turma, Pub. DJ 02.10.06, p. 283). "O princípio da imperatividade assegura a auto-executoriedade das normas jurídicas, dispensando prévia declaração de constitucionalidade pelo Poder Judiciário. Ainda que esta presunção seja iuris tantum, a norma só é extirpada do ordenamento com o reconhecimento de sua inconstitucionalidade. E essa questão, na hipótese específica do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, ainda não foi resolvida pelo STF, nem mesmo em sede liminar." (REsp. n° 1.061.530/RS, Rela. Min. Nancy Andrighi, j.22.10.08). Com relação estritamente à capitalização de juros, verifica-se do contrato que há cláusulas estipulando as taxas de juros mensal e anual, das quais esta última é superior a doze vezes a primeira. É preciso conhecer que há decisões, oriundas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de que a simples indicação das taxas de juros mensal e anual não configura pacto expresso a respeito da capitalização mensal. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso, no sentido de que a previsão em contratos bancários de taxa de juros anual superior a doze vezes (duodécuplo) à taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros mensal efetiva contratada, como é o caso dos autos. Em tal sentido, inclusive, trago à colação julgado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DO AUTOR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DESNECESSÁRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TAXA INFERIOR ÀQUELA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL PARA OPERAÇÃO DA MESMA NATUREZA. MANTIDO O PERCENTUAL PACTUADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR A SER RESTITUÍDO CALCULADO DE FORMA SIMPLES. MORA CONTRATUAL. CONFIGURAÇÃO. DEPÓSITOS INSUFICIENTES (REsp 1.061.530-RS). DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A taxa de juros pode ser livremente pactuada, admitindo-se sua revisão somente em situações excepcionais quando ficar demonstrado que são evidentemente abusivas. 2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC). 3. A aplicação da sanção prevista nos arts. 940 do CC e 42 do CDC - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. 4. Somente o reconhecimento de abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora (Orientação 2 Configuração da Mora - REsp 1.061.530-RS, STJ). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 932187-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 17.10.2012) É o caso dos autos, no qual, por sua vez, coaduna com precedentes da 4ª Turma do STJ em que se vem admitindo como cláusula contratual expressa de capitalização a mera divergência numérica entre as taxas de juros remuneratórios mensais e anuais constantes do contrato. Nesse sentido: AgRg no REsp 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 22/08/2005; AgRg no REsp 735.711/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 12/09/2005; AgRg no REsp 1.231.210/RS, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 01/08/2011; entre outros. Não bastasse, a tese de inconstitucionalidade da MP n. 2.170-36/01 não tem qualquer repercussão no presente feito, porque aqui se trata de Cédula de Crédito Bancário, sujeita ao regramento disposto na Lei n. 10.931/04 e o contrato em questão prevê expressamente a capitalização de juros. Ressalto, finalmente, que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento do consumidor pela sistemática existente no contrato. De fato, não se pode afirmar que em tal contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012). APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TITULO EXEQUENDO LIQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MEDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012). Ademais, em contratos de relativo curto prazo, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Desta forma, imputar de nulas as cláusulas pactuadas, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pela parte autora. Continua a predominar o entendimento consubstanciado na Súmula 596 do STF, a teor da qual ?as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional?. A respeito dos juros, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 7, que assim dispõe: "A NORMA DO § 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICAÇÃO CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR." Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto." (STJ - REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) "PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO - JUROS MORATÓRIOS - MORA DEBENDI - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL A QUO - DECISÃO EXTRA PETITA - AFASTAMENTO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO AFASTADA - SÚMULAS 596/STF E 283/STJ - APLICABILIDADE - DESPROVIMENTO. (...) 2 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. 3 - Outrossim, conforme orientação da Segunda Seção, não se podem considerar presumidamente abusivas taxas acima de 12% ano, sem que tal fato esteja cabalmente comprovado nos autos, o que, in casu, não restou evidenciado pelo v. acórdão recorrido. 4 - Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg 818155/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, 4ª Turma, j. 25.04.06) (grifei) Assim, os juros remuneratórios pactuados pelas partes devem prevalecer, quer porque não se aplicam as limitações legais, quer porque nos autos não há prova de que estejam sendo cobrados em desacordo com a taxa de mercado praticada pelos estabelecimentos bancários. Com relação ao pagamento antecipado das parcelas, informa a parte autora que pagou significativo número de parcelas do contrato com certa antecedência, pelo que teria direito a desconto nos juros remuneratórios incidentes no período ou compensação da diferença, os quais deveriam ser apurados mediante cálculo idêntico, mas inverso, àquele utilizado

originalmente para composição das parcelas devidas. Todavia, os pagamentos antecipados foram realizados com evidente periodicidade, variando somente alguns dias de antecedência ao vencimento da respectiva parcela, isso por conveniência exclusiva da própria parte autora, a qual elegeu de forma unilateral, mês a mês, um dia prévio ao vencimento que melhor se ajustasse ao pagamento da prestação, em conformidade à sua programação orçamentária particular. Os pagamentos antecipados, na forma em que se deram no presente feito, não implicam em alteração substancial do avençado anteriormente, na fase pré-contratual, e sequer traduzem pretensão de liquidação antecipada total ou parcial do contrato, isso porque foram realizados mensalmente, e não abrangem o todo contratual, afastando a redução proporcional dos juros e demais acréscimos ora pleiteada, conforme normatiza o art. 52, §2º, do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, conforme argumento já anteriormente deduzido nos termos desta fundamentação, eventual alteração nas parcelas previamente fixadas, todas de forma idêntica e de igual periodicidade, seria atentar contra o princípio da boa-fé objetiva na realização dos contratos. Relativamente à pretensão de limitação dos juros moratórios à taxa de 1% ao mês, desatrelados da taxa SELIC, tenho que o pedido da parte autora resta prejudicado, uma vez que a previsão contratual já fixa os juros moratórios no patamar pleiteado, conforme se verifica da leitura da cláusula n. 11 (fls. 72), sem qualquer menção ou fixação à taxa SELIC. No que pertine à tarifa de cadastro (TAC), esta se apresenta realmente como ilegal, ensejadora da declaração de nulidade como pleiteado, por ofensa aos arts. 46 e 51, inciso IV, ambos do Código de Defesa do Consumidor, na medida que a remuneração da atividade da Instituição Financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ora, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, transferir os custos administrativos da operação financeira ao consumidor, é colocá-lo em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido: A cobrança de tarifa bancária se afigura abusiva, na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. (TJPR, decisão monocrática, 18a Vara Cível, Processo: 0609616-6, Relator Mario Helton Jorge). E ainda: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAC E TEC - CUSTOS OPERACIONAIS PRAZO DECADENCIAL (ART. 26, II, CDC) INAPLICÁVEL PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 27 DO CDC) ENTENDIMENTO DO STJ - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA - RECURSO IMPROVIDO 1. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120002043-0 - Maringá - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - - J. 24.05.2012). APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (I). DECADÊNCIA - ART. 26, INC. II, DO CDC - INAPLICABILIDADE (II). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS POSSIBILIDADE PACTUAÇÃO EXPRESSA EM CONTRATO APLICAÇÃO DA MP 2.170-36/2001 NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO APÓS 2001 (III). COBRANÇA DE TAC, TEC, REGISTRO, SERVIÇOS DE TERCEIRO E TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA - ILEGALIDADE - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 26, II CDC. (8097336 PR 809733-6 (Acórdão), Relator: Fabian Schweitzer, Data de Julgamento: 01/02/2012, 17ª Câmara Cível) (destaquei). No que tange às tarifas administrativas denominadas serviços de terceiros, tarifa de emissão de boleto (TEC), seguros e tarifa de avaliação do bem, ao contrário do que sustenta a parte autora, é possível verificar tanto que não houve incidência de quaisquer das referidas tarifas no presente caso, quanto sequer há indícios de cobrança das tarifas combatidas. Quanto à estipulação de comissão de permanência de forma cumulada com outros encargos de mora, da análise do contrato verifica-se que tal realidade resta presente. A respeito do tema, denomina-se comissão de permanência o encargo cobrado, em adição aos juros de mora, por dia de atraso no pagamento de débitos junto a instituições do sistema financeiro nacional. Sua exigibilidade baseia-se, atualmente, na Resolução 1.129 tomada pelo Conselho Monetário Nacional em 1986. É indiscutível a legitimidade da cobrança, quando prevista contratualmente e delimitada nos termos do art. 52 do CDC, todavia, a ilegalidade está no fato de haver cobrança cumulada com correção monetária (Súmula 30 do STJ), juros moratórios e multa (Súmula 296 do STJ) o que não é possível, pois possuem a mesma natureza e implica em ?bis in idem?. Neste sentido segue entendimento jurisprudencial: APELAÇÕES CÍVEIS. REVISIONAL. ARRENDAMENTO. PRIMEIRO APELO. CAPITALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ENCARGOS MENSAL E ANUAL DIVERGENTES. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. TEC. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. CONTROVÉRSIA JUDICIAL. SEGUNDO APELO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. MITIGAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO COMO ENCARGO MORATÓRIO EXCLUSIVO. LIMITAÇÃO. SOMATÓRIA DE JUROS MORATÓRIOS, ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MULTA. TARIFA DE CADASTRO. ABUSIVIDADE. SENTENÇA REFORMADA. AMBOS OS APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 862763-4 - Londrina - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 28.03.2012). E ainda: EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO EXPURGADA DO CONTRATO. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RESTITUIÇÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR. MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REGRA A SER APLICADA: ART. 20, §3º DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (AP. 839.996-2 Relator Carlos Mansur Arida, 18ª Ccv. julgamento em 18.01.2012). Diante do contexto, há que se manter a comissão de permanência como prevista, expurgando-se os demais encargos de mora. Com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. No caso em análise, ao contrário do que requer a parte autora, a repetição do indébito mostra-se viável apenas no modo simples e não em dobro. Descabida é a repetição em dobro dos valores tidos como indevidos quando o pagamento se deu em razão de previsão contratual e não restou configurada a má- fé. Nesta esteira, forçoso consignar que, com esteio na parte final do parágrafo único do art. 42 do CDC, tal hipótese se enquadra no conceito de engano justificável, e, portanto, afasta a devolução em dobro. A respeito do tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO 01 (RÉ). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADMISSIBILIDADE. CUSTOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. APELAÇÃO 02 (AUTOR). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. TAXA MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DA RÉ (APELAÇÃO 01). CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR (APELAÇÃO 02). CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 871629-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012). (negritei) No mesmo sentido: SFH. Revisional de financiamento. Amortização. Capitalização mensal de juros. Repetição do indébito de forma simples. Inscrição do nome da devedora em órgãos de proteção ao crédito. Mora não elidida ante a ausência de depósito do valor contratado. 1. Nos financiamentos imobiliários a amortização da prestação deve ser posterior à correção do saldo devedor. 2. O emprego da Tabela Price e a previsão de juros nominais efetivos presumem a cobrança de juros capitalizados, cuja prática é vedada nos contratos de financiamento imobiliário. 3. É devida a repetição do indébito em dobro, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, tão só naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com comprovada má- fé. 4. Havendo quantias incontroversas da dívida, não procede a pretensão de excluir o nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito e afastar a mora se não é feito o depósito do valor apontado como correto. Apelação 1 não provida e apelação 2 provida em parte. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 873448-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 11.04.2012). (negritei) Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, DECLARO abusiva e ilegal a cobrança da tarifa denominada tarifa de cadastro (TAC), esta inserta no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, e, ainda, DECLARO ilegal a cumulação de comissão de permanência com outros encargos de mora, excluindo-se os demais, mantendo a comissão, de modo que todos os valores cobrados a estes títulos devem ser restituídos à parte autora de forma simples (e não em dobro), devendo ser corrigidos monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescidos de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas). Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$600,00 (seiscentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, §4º, da lei de processo, levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em 50% para cada parte. SUSPENDO, todavia, a exigibilidade da cobrança em relação à parte autora, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12, da Lei 1060/50. P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 19 de Março de 2013. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

225. ORDINARIA-0043872-85.2012.8.16.0014-CLOVIS CARDOSO e outro x BANCO BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIARIO S/A e outro-CONCLUSÃO Aos

18/03/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/ Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada Autos n. 0043872-85.2012.8.16.0014. Especifiquem as partes, no prazo comum de dez (10) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, relacionando-as com clareza à respectiva finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado e, em igual prazo, se possuem interesse na realização da audiência conciliatória (CPC, 331). Intimem-se. Londrina, 18/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos ____/____/____, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, com o r.despacho supra. Eu_____, Subscrevi. (__)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (__)-Neusa Caris/F.Juramentada -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

226. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0044256-48.2012.8.16.0014-MARIA JOSE DA COSTA x BANCO DO BRASIL S/A-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS sob nº 44.256/2012 proposta por Maria Jose da Costa contra Banco do Brasil S.A., ambos devidamente qualificados no caderno processual. Relatório Consta da inicial (fls. 02/10), em síntese, que a parte autora firmou contratos de natureza bancária (conta corrente) junto ao requerido, e agora pretende a exibição dos documentos correspondentes que se encontram na posse do réu, que injustificadamente os retém, para verificar a regularidade de diversas transações. Juntou procuração e documentos (fls. 11/16). Devidamente citada, a requerida deixou decorrer o prazo que lhe foi concedido para apresentar a contestação. Instada a parte autora a se manifestar, o fez à fls. 32/39. Fundamentação Preliminares De início, verifico que a inicial é parcialmente inepta por ausência de pedido absolutamente específico de exibição de documentos, sem que se possa, contudo, verificar expressamente todos os documentos que pretende sejam exibidos ou ainda o período específico dos extratos que requer, o que dificulta, se não impossibilita, o julgamento e a defesa da parte contrária. Acolher o pedido da parte autora tal como formulado genericamente na inicial implica em dar margem a intermináveis controvérsias acerca do efetivo cumprimento do dever de exibir documentos e abrir espaço à eternização da lide, prolongando sem limites sua extensão. Mérito A ação comporta julgamento antecipado, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim, nos termos do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Além disso, o feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que o réu deixou de contestar a presente demanda dentro do prazo legal, assim sendo, aconteceu a revelia, nos termos do que dispõe o artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Com efeito, a relação contratual entre as partes é inconteste. De fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos realizados entre as partes. Assim, presente o dever de exibir os documentos, não sendo lícita a negativa, há que se entender como existente o ?fumus boni juris?. O perigo na demora também resta presente porque serve a medida para instruir ação principal na defesa da direito do autor que necessita de tais documentos para aferir se é ou não o caso de ajuizamento de alguma medida processual contra a parte ré. Neste sentido: ?APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO SENTENÇA PROFERIDA SEM MANIFESTAÇAO DO RÉU CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO OCORRÊNCIA CONTA CORRENTE ABERTA SEM ANUÊNCIA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS NA INICIAL INTERESSE DE AGIR PRESENTE ATRAVÉS DA NÃO OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS EXTRA-JUDICIALMENTE EXIGÊNCIA DE TAXAS POR PARTE DO BANCO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS INADMISSIBILIDADE NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APÓS DETERMINADO EM SENTENÇA DOCUMENTAÇÃO EM POSSE DO BANCO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AUSÊNCIA DE PROVA 1- Não configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem ouvida do réu, após a apresentação, pelo autor, de novos documentos que já tinham sido citados na inicial. Observância ao princípio da celeridade. 2) O perigo da demora está presente, uma vez que o nome do apelado pode ser inserido em diversas transações financeiras, inclusive com assunção de dívidas. E o fato de ter recebido em casa um extrato de conta que não possui, é suficiente para caracterizar a aparência do bom direito em esclarecer a questão. 3) O interesse de agir do autor restou configurado uma vez que não obteve, extrajudicialmente, os documentos solicitados ao Banco. 4) Inadmissível a exigência de taxas, pelo Banco, para apresentar documentos cuja apresentação foi determinada judicialmente. 5) Na litigância temerária a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só da sua existência, mas da caracterização do dano processual (STJ). Apelação Cível parcialmente provida.? (TJPR AC 0181014-4 Maringá 16ª C.Cív. Rel. Des. Paulo Cezar Bellio J. 08.03.2006). É preciso asseverar, que a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes ao contrato firmado com o cliente, mas também de prestar as informações solicitadas de seus serviços sempre que requerido, por força do princípio da boa-fé objetiva inserido no art. 6º, do CDC, não podendo ser objeto de recusa, tampouco de condicionantes. Nessa vertente, segue jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ENVIO DE EXTRATOS PERIODICAMENTE NÃO EXIME A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE EXIBI-LOS JUDICIALMENTE - AUSÊNCIA DE RECUSA ADMINISTRATIVA NÃO É REQUISITO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DEVER DE INFORMAÇÃO QUE DECORRE DO PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA NO CUMPRIMENTO DO CONTRATO - COBRANÇA DE TAXAS PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INDEVIDA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS NA AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 810546-0 - Londrina - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - J. 07.12.2011) Em relação às despesas da presente demanda, se o réu tivesse atendido a solicitação extrajudicial de exibir o contrato (fls.15), seria desnecessária a intervenção do Estado para que a autora tivesse o acesso ao que lhe é devida. Além disso, observo que não houve exibição do contrato em juízo e tal o que reforça a necessidade da utilização da via processual e de intervenção do Poder Judiciário para que a parte autora possa obter o bem da vida em questão, a exibição do contrato. Inegável é a conduta das instituições financeiras no sentido de negar qualquer fornecimento, por meio de seus funcionários, quando preveem possibilidade de serem processadas. Assim sendo, pela causalidade, deve a parte ré necessariamente ser responsabilizada pelas despesas do processo, inclusive pelo pagamento de honorários ao patrono da parte autora. Nesta senda: ? AGRAVO LEGAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS. CAUSALIDADE. 1. Cabimento da condenação da requerida ao pagamento da verba honorária. A apresentação dos extratos somente ocorreu após o ajuizamento da ação. Sendo assim, em face do princípio processual da causalidade, à requerida devem ser carreadas as despesas decorrentes da sucumbência. 2. (...) 3. (...) 4. Agravo legal improvido.?(1747 SP 0001747-05.2010.4.03.6114, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 02/08/2012, SEXTA TURMA). (destaquei) Por fim, cumpre destacar ser descabida à imposição de multa diária pelo descumprimento da ordem de exibição dos documentos, face o entendimento recentemente sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça Súmula nº 372. Dispositivo Ante o exposto, em relação aos pedidos de exibição genericamente formulados, ausente causa de pedir e pedido específico, há que se extinguir parcialmente o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I c/c art. 295, p. único, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Ato contínuo, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, para DETERMINAR ao Banco réu que, no prazo de 30 (trinta) dias, exiba o contrato de abertura da conta corrente de titularidade da parte autora (Agência n.°1582-2; Conta n.°88188) e os extratos relativos a esta conta a partir de julho de 1992 e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da fundamentação, ainda, em decorrência da sucumbência total da parte ré, condeno-a no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora que arbitro em R$ 200,00 (duzentos) reais, forte no contido no art. 20, § 4º do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 07 de março de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

227. REVISAO CONTRATUAL-0044424-50.2012.8.16.0014-ARNALDO CORREIA DA SILVA x OMNI FINANCEIRA S/A-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, sob n. 44424/2012, ajuizada por ARNALDO CORREIA DA SILVA em face de OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. RELATÓRIO Consta na inicial que as partes firmaram contrato de financiamento de veículo, no valor líquido de R$7.693,00, a ser adimplido em 48 parcelas mensais e sucessivas de R$266,83. Afirma que a instituição financeira embutiu no valor financiado encargos ilegais que o majoraram, tais como tarifa de abertura de crédito e tributos, além de capitalização de juros. Requer a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização de juros e as tarifas ora combatidas. Pretende, ainda, a devolução em dobro dos valores cobrados a tais títulos. Junta procuração e documentos. Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação, alegando preliminarmente a inépcia da inicial por generalidade de pedidos, sem indicação expressa das cláusulas que entende abusivas e, ainda, a impossibilidade de revisão de cláusulas livremente pactuadas. No mérito, sustentou que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constavam expressamente indicados, sendo o contrato assinado com base em parcelamento fixo e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Sustentou também a manutenção da taxa de juros porque contratada dentro da chamada taxa média de mercado. Defendeu a possibilidade de capitalização de juros, mas sustenta que não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente fixadas. Defendeu a legalidade das tarifas e da forma como estipulados os demais encargos. Referiu que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos, acaso não acolhidas as preliminares de mérito. Juntou procuração e documentos. Sobreveio réplica. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, porque as matérias em litígio são exclusivamente de direito, o que dispensa maior dilação probatória, nos termos do art. 330, inciso I, da lei de processo. Antes da análise do mérito, enfrento a preliminar suscitada pela parte ré. Preliminares A inicial não é inepta, tendo em vista que a pretensão da parte autora encontra-se claramente deduzida na inicial, tanto relativamente aos fatos quanto à conclusão lógica e jurídica deles advinda. Ademais, o pedido tal como constante na peça inaugural em nada dificultada a defesa da ré e, tampouco, o julgamento do feito, consistindo em evidente pretensão revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária. Por fim, ainda alega a parte ré que a parte autora tem, como pretensão, a desconstituição de contrato que livremente pactuou. Todavia, a parte autora não carece de ação, tendo em vista que a pretensão revisional é exercício regular de direito e independe de quitação, inadimplemento ou qualquer outra condição para que seja exercida. Por estes motivos, afasto as preliminares de mérito arguidas. Mérito Ausentes demais questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de procedência parcial dos pedidos formulados.

Primeiramente, cumpre informar que a contestação apresentada não é intempestiva, tendo em vista que a juntada do AR de citação deu-se em 17 AGO 2012 (fls. 26-v.), data a partir da qual começou a contar o prazo para defesa, sendo que esta fora efetivamente apresentada em 31 AGO 2012 (fls. 29), dentro do prazo, portanto. Primeiramente, sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e Instituição Financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. As partes firmaram um contrato de financiamento de veículo (fls. 19/19-verso e 41), no valor líquido de R$7.693,00, com juros remuneratórios mensais de 1,94% e anuais de 25,93%, a ser adimplido em 48 parcelas mensais, iguais e fixas, de R$266,83 cada. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre cliente e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. Com relação estritamente à capitalização de juros, verifica-se do contrato que há cláusulas estipulando as taxas de juros mensal e anual, das quais esta última é superior a doze vezes a primeira. É preciso conhecer que há decisões, oriundas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de que a simples indicação das taxas de juros mensal e anual não configura pacto expresso a respeito da capitalização mensal. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso, no sentido de que a previsão em contratos bancários de taxa de juros anual superior a doze vezes (duodécuplo) à taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros mensal efetiva contratada, como é o caso dos autos. Em tal sentido, inclusive, trago à colação julgado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DO AUTOR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DESNECESSÁRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TAXA INFERIOR ÀQUELA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL PARA OPERAÇÃO DA MESMA NATUREZA. MANTIDO O PERCENTUAL PACTUADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR A SER RESTITUÍDO CALCULADO DE FORMA SIMPLES. MORA CONTRATUAL. CONFIGURAÇÃO. DEPÓSITOS INSUFICIENTES (REsp 1.061.530-RS). DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A taxa de juros pode ser livremente pactuada, admitindo-se sua revisão somente em situações excepcionais quando ficar demonstrado que são evidentemente abusivas. 2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC). 3. A aplicação da sanção prevista nos arts. 940 do CC e 42 do CDC - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. 4. Somente o reconhecimento de abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora (Orientação 2 Configuração da Mora - REsp 1.061.530-RS, STJ). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 932187-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 17.10.2012) É o caso dos autos, no qual, por sua vez, coaduna com precedentes da 4ª Turma do STJ em que se vem admitindo como cláusula contratual expressa de capitalização a mera divergência numérica entre as taxas de juros remuneratórios mensais e anuais constantes do contrato. Nesse sentido: AgRg no REsp 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 22/08/2005; AgRg no REsp 735.711/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 12/09/2005; AgRg no REsp 1.231.210/RS, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 01/08/2011; entre outros. Cumpre informar que em termos de anatocismo prevalece a Emenda Constitucional n. 40/03, que permitiu a capitalização e sua natureza refere-se às operações realizadas pelas instituições financeiras, de acordo com determinação e regulamentação do BACEN. Portanto, a capitalização de juros, nas operações bancárias, pode ser exigida mensalmente, posto que ínsita à sua natureza. Ressalto, finalmente, que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento do consumidor pela sistemática existente no contrato. De fato, não se pode afirmar que em tal contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012). APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TITULO EXEQUENDO LIQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MEDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012). Ademais, em contratos de relativo curto prazo, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Desta forma, imputar de nulas as cláusulas pactuadas, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pela parte autora. No que pertine à taxa de abertura de crédito (TAC), esta se apresenta realmente como ilegal, ensejadora da declaração de nulidade como pleiteado, por ofensa aos arts. 46 e 51, inciso IV, ambos do Código de Defesa do Consumidor, na medida que a remuneração da atividade da Instituição Financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ora, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, transferir os custos administrativos da operação financeira ao consumidor, é colocá-lo em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido: A cobrança de tarifa bancária se afigura abusiva, na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. (TJPR, decisão monocrática, 18a Vara Cível, Processo: 0609616-6, Relator Mario Helton Jorge). E ainda: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAC E TEC - CUSTOS OPERACIONAIS PRAZO DECADENCIAL (ART. 26, II, CDC) INAPLICÁVEL PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 27 DO CDC) ENTENDIMENTO DO STJ - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA - RECURSO IMPROVIDO 1. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120002043-0 - Maringá - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - - J. 24.05.2012). APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (I). DECADÊNCIA - ART. 26, INC. II, DO CDC - INAPLICABILIDADE (II). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS POSSIBILIDADE PACTUAÇÃO EXPRESSA EM CONTRATO APLICAÇÃO DA MP 2.170-36/2001 NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO APÓS 2001 (III). COBRANÇA DE TAC, TEC, REGISTRO, SERVIÇOS DE TERCEIRO E TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA - ILEGALIDADE - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 26, II CDC. (8097336 PR 809733-6 (Acórdão), Relator: Fabian Schweitzer, Data de Julgamento: 01/02/2012, 17ª Câmara Cível) (destaquei). Afirma a parte autora que a cobrança do IOF (tributos) deve ser considerada ilegal, tanto por incidir separadamente em cada parcela do presente contrato, tanto por incidirem encargos financeiros sobre o valor total parcelado. Entretanto, a cobrança do IOF está prevista em lei e é lícita a sua incidência sobre as operações de crédito realizadas com instituições financeiras. O entendimento majoritário segue no sentido de que sendo o consumidor quem contribuinte com o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), admite-se, como de praxe, que a instituição financeira dilua o valor do referido tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, assim como ocorre para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática. Ademais, inexiste qualquer indício no presente feito de que, além do valor referente ao tributo já apurado inicialmente na fase de contratação, haja qualquer cobrança sobre cada parcela em separado, portanto, em duplicidade, assim como informa a parte autora. Nesta senda, segue recente entendimento jurisprudencial: RECURSO

INOMINADO: 2012.0001866-9/0 08º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RECORRIDO: WELLINGTON MASSOQUETI RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI. CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. IOF IMPOSTOS SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. LEGALIDADE. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. 2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. 3. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má- fé. 4. Quanto à cobrança de IOF (IOC), não se verifica qualquer irregularidade. Neste sentido: "A cobrança, de forma diluída, do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva" (TJPR, Apelação Cível N. 549.078- 6). Recurso parcialmente provido. (negritei) Com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. No caso em análise, ao contrário do que requer a parte autora, a repetição do indébito mostra-se viável apenas no modo simples e não em dobro. Descabida é a repetição em dobro dos valores tidos como indevidos quando o pagamento se deu em razão de previsão contratual e não restou configurada a má- fé. Nesta esteira, forçoso consignar que, com esteio na parte final do parágrafo único do art. 42 do CDC, tal hipótese se enquadra no conceito de engano justificável, e, portanto, afasta a devolução em dobro. A respeito do tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO 01 (RÉ). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADMISSIBILIDADE. CUSTOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. APELAÇÃO 02 (AUTOR). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. TAXA MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DA RÉ (APELAÇÃO 01). CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR (APELAÇÃO 02). CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 871629-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012). (negritei) No mesmo sentido: SFH. Revisional de financiamento. Amortização. Capitalização mensal de juros. Repetição do indébito de forma simples. Inscrição do nome da devedora em órgãos de proteção ao crédito. Mora não elidida ante a ausência de depósito do valor contratado. 1. Nos financiamentos imobiliários a amortização da prestação deve ser posterior à correção do saldo devedor. 2. O emprego da Tabela Price e a previsão de juros nominais efetivos presumem a cobrança de juros capitalizados, cuja prática é vedada nos contratos de financiamento imobiliário. 3. É devida a repetição do indébito em dobro, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, tão só naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com comprovada má- fé. 4. Havendo quantias incontroversas da dívida, não procede a pretensão de excluir o nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito e afastar a mora se não é feito o depósito do valor apontado como correto. Apelação 1 não provida e apelação 2 provida em parte. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 873448-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 11.04.2012). (negritei) Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, DECLARO abusiva e ilegal a cobrança das tarifas denominada taxa de abertura de crédito (TAC), inserta no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, de modo que os valores cobrados a este título deverão ser restituídos ao requerente de forma simples (e não em dobro), devendo ser corrigidos monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescidos de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas). Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$600,00 (seiscentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, §4º, da lei de processo, levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em 50% para cada parte. SUSPENDO, todavia, a exigibilidade da cobrança em relação à parte autora, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12, da Lei 1060/50. P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 04 de Março de 2013. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e CAROLINE FAGAMUNICI-.

228. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0044647-03.2012.8.16.0014- LUCIANO RICARDO ARIMATEAS MONTENEGRO x BANCO DO BRASIL S.A- Vistos e examinados estes autos de AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS sob nº 44.647/2012 proposta por Luciano Ricardo Arimateas Montenegro contra Banco do Brasil S.A., ambos devidamente qualificados no caderno processual. Relatório Consta da inicial (fls. 02/10), em síntese, que a parte autora firmou contratos de natureza bancária (conta corrente) junto ao requerido, e agora pretende a exibição dos documentos correspondentes que se encontram na posse do réu, que injustificadamente os retém, para verificar a regularidade de diversas transações. Juntou procuração e documentos (fls. 11/17). Devidamente citado, o réu apresentou a contestação (fls. 22/27). Preliminarmente alegou que há falta à parte autora interesse processual de agir, sustentando para tanto que nos autos não foi comprovada a recusa; que o autor poderia requerer a exibição na ação principal; e o autor tem que efetuar o pagamento de taxas para a exibição dos documentos queridos na presente demanda. No mérito, o Banco réu, alegou que o autor não apresenta os requisitos (periculum in mora e fumus boni iuris) para a concessão da medida cautelar. Esclareceu, ainda, que não está obrigado a guardar os documentos relativos às contas de seus clientes. Juntou procuração e substabelecimento (fls. 35/39). Sobreveio réplica às fls.51/58. É a síntese que interessa ao julgamento. DECIDO. Fundamentação Preliminares De início, verifico que a inicial é parcialmente inepta por ausência de pedido absolutamente específico de exibição de documentos, sem que se possa, contudo, verificar expressamente todos os documentos que pretende sejam exibidos ou ainda o período específico dos extratos que requer, o que dificulta, se não impossibilita, o julgamento e a defesa da parte contrária. Acolher o pedido da parte autora tal como formulado genericamente na inicial implica em dar margem a intermináveis controvérsias acerca do efetivo cumprimento do dever de exibir documentos e abrir espaço à eternização da lide, prolongando sem limites sua extensão. Ainda em sede de preliminar, a ré alegou que falta à parte autora interesse processual de agir, afirmando que esta não juntou aos autos documentos que comprovem a resistência à sua pretensão na esfera administrativa. Entretanto, ao contrário do que afirma a requerida, a parte autora comprovou nos autos a tentativa de obter os documentos administrativamente (fls. 11), sendo que a requerida se manteve inerte. Além do mais, vale esclarecer que a inexistência de pedido administrativo não impede a parte interessada de obtê-los através da via judicial. Resta, portanto, afastada a preliminar arguida. A respeito do tema: ?APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PEDIDO ADMINISTRATIVO IDÔNEO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. - Dever de exibição: a inexistência de prévio pedido administrativo de exibição de documentos não impede a requerente de obtê-los na esfera judicial, por meio de ação cautelar. Contestada a ação e postulada a improcedência, mesmo que apresentada, concomitantemente, a documentação pleiteada, correto o julgamento de procedência. (...)? (70046395661 RS , Relator: Breno Beutler Junior, Data de Julgamento: 27/03/2012, Primeira Câmara Especial Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/04/2012)(destaquei). A respeito da alegada falta de interesse processual da Requerente, ante a desnecessidade da interposição da medida cautelar para serem exibidos os documentos pleiteados, o que, segundo entende a instituição ré, pode ser feito através de ação revisional de contrato com antecipação de tutela, necessário se faz alguns esclarecimentos. A ação cautelar de exibição de documentos possui caráter satisfativo, e não meramente cautelar. Trata-se de ação autônoma e, portanto, não tem relação de acessoriedade com outra demanda. Insta ressaltar ainda que, somente com a exibição dos extratos requeridos é que a parte autora poderá analisar sobre a necessidade, ou não, de pleitear o seu direito em ação revisional, presente, aí, o interesse de agir. Ainda, vale ressaltar que a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes ao contrato firmado com o cliente, mas também de prestar as informações solicitadas de seus serviços, por força do princípio da boa-fé objetiva inserido no art. 6º, do CDC. A propósito, é a Jurisprudência: ? CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DO CORRENTISTA E EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer tarifa. 2. O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, §5º. 3. Recurso especial provido.? (4ª Turma do STJ, REsp nº 356198/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10/02/2009). Por esses motivos afasto a preliminar arguida. Sobre a afirmação que para a exibição deve o autor fazer o pagamento de tarifa bancária, deve ser afastada. Isso deve ocorrer, visto que não há que se falar em pagamento de taxas pelo correntista para que tenha acesso aos documentos de seu interesse. A exigência de prévio pagamento de taxas importa em resistência ao pedido de exibição de documentos e, por conseguinte, dá ensejo ao interesse de agir. A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Paraná tem se posicionado: "CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DO CORRENTISTA E EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de extratos

bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer tarifa. 2. O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, §5º. 3. Recurso especial provido." (4ª Turma do STJ, REsp nº 356198/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10/02/2009). "APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA PROCEDENTE. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. VIA ADMINISTRATIVA. PRÉVIO EXAURIMENTO. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EXIBIÇÃO QUE INDEPENDE DE PAGAMENTO DE TAXAS. PRETENSÃO RESISTIDA. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO." (Apelação Cível nº 855461-4 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, julg. 28/03/2012, DJ. 844)" Mérito O feito comporta julgamento antecipado, porque as matérias em litígio são de direito, o que dispensa a dilação probatória, nos termos do art. 330, inciso I, da lei de processo. Com efeito, a relação contratual entre as partes é inconteste. De fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos realizados entre as partes. Assim, presente o dever de exibir os documentos, não sendo lícita a negativa, há que se entender como existente o ?fumus boni juris?. O perigo na demora também resta presente porque serve a medida para instruir ação principal na defesa da direito do autor que necessita de tais documentos para aferir se é ou não o caso de ajuizamento de alguma medida processual contra a parte ré. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO SENTENÇA PROFERIDA SEM MANIFESTAÇAO DO RÉU CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO OCORRÊNCIA CONTA CORRENTE ABERTA SEM ANUÊNCIA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS NA INICIAL INTERESSE DE AGIR PRESENTE ATRAVÉS DA NÃO OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS EXTRA-JUDICIALMENTE EXIGÊNCIA DE TAXAS POR PARTE DO BANCO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS INADMISSIBILIDADE NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APÓS DETERMINADO EM SENTENÇA DOCUMENTAÇÃO EM POSSE DO BANCO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AUSÊNCIA DE PROVA 1- Não configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem ouvida do réu, após a apresentação, pelo autor, de novos documentos que já tinham sido citados na inicial. Observância ao princípio da celeridade. 2) O perigo da demora está presente, uma vez que o nome do apelado pode ser inserido em diversas transações financeiras, inclusive com assunção de dívidas. E o fato de ter recebido em casa um extrato de conta que não possui, é suficiente para caracterizar a aparência do bom direito em esclarecer a questão. 3) O interesse de agir do autor restou configurado uma vez que não obteve, extrajudicialmente, os documentos solicitados ao Banco. 4) Inadmissível a exigência de taxas, pelo Banco, para apresentar documentos cuja apresentação foi determinada judicialmente. 5) Na litigância temerária a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só da sua existência, mas da caracterização do dano processual (STJ). Apelação Cível parcialmente provida. (TJPR AC 0181014-4 Maringá 16ª C.Cív. Rel. Des. Paulo Cezar Bellio J. 08.03.2006). A afirmação de não ter a instituição financeira a obrigação de guardar os documentos relativos a contas correntes, esta não encontra amparo, eis que é dever da instituição financeira manter a disposição dos possíveis interessados a totalidade dos documentos em comum, no mínimo, até o decurso do prazo prescricional correspondente às pretensões neles fundamentadas que eventualmente possam vir a ser deduzidas. Importante ressaltar que a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes ao contrato firmado com o cliente, mas também de prestar as informações solicitadas de seus serviços, por força do princípio da boa-fé objetiva inserido no art. 6º, do CDC. A propósito, é a Jurisprudência: ?CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DO CORRENTISTA E EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer tarifa. 2. O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, §5º. 3. Recurso especial provido.? (4ª Turma do STJ, REsp nº 356198/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10/02/2009). Em relação ao pagamento do ônus da sucumbência, se o réu tivesse atendido a solicitação extrajudicial de exibir o contrato (fls.15), seria desnecessária a intervenção do Estado para que a autora tivesse o acesso ao que lhe é devida. Além disso, observo que não houve exibição do contrato em juízo e que a apresentação de contestação reforçam a necessidade da utilização da via processual e de intervenção do Poder Judiciário. Inegável é a conduta das instituições financeiras no sentido de negar qualquer fornecimento, por meio de seus funcionários, quando preveem possibilidade de serem processadas. Assim sendo, pela causalidade, deve a parte ré necessariamente ser responsabilizada pelas despesas do processo, inclusive pelo pagamento de honorários ao patrono da parte autora. Nesta senda: ? AGRAVO LEGAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS. CAUSALIDADE. 1. Cabimento da condenação da requerida ao pagamento da verba honorária. A apresentação dos extratos somente ocorreu após o ajuizamento da ação. Sendo assim, em face do princípio processual da causalidade, à requerida devem ser carreadas as despesas decorrentes da sucumbência. 2. (...) 3. (...) 4. Agravo legal improvido.?(1747 SP 0001747-05.2010.4.03.6114, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 02/08/2012, SEXTA TURMA). (destaquei) Por fim, cumpre destacar ser descabida à imposição de multa diária pelo descumprimento da ordem de exibição dos documentos, face o entendimento recentemente sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça Súmula nº 372. Dispositivo Ante o exposto, em relação aos pedidos de exibição genericamente formulados, ausente causa de pedir e pedido específico, há que se extinguir parcialmente o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I c/c art. 295, p. único, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Ato contínuo, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, para DETERMINAR ao Banco réu que, no prazo de 30 (trinta) dias, exiba o contrato de abertura da conta corrente de titularidade da parte autora (Agência n.°1582-2; Conta n.°89400) e os extratos relativos a esta conta a partir de julho de 1992 e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência mínima sofrida pela parte autora, condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, estes arbitrados em R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 14 de março de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, MARCELO AUGUSTO BERTONI e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

COMARCA,02 de Abril de 2013

P/ESCRIVA

# 4ª VARA CÍVEL

**Adicionar um(a) Título COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA**

**Adicionar um(a) Numeração RELACAO N. 37/2013 - QUARTA VARA CIVEL**

Adicionar um(a) Índice ADEMIR TRIDA ALVES 0053 009712/2012
ADRIANO MARRONI 0005 007716/2010
ADRIANO PROTA SANNINO 0058 014766/2012
0062 018667/2012
0063 019173/2012
0065 020187/2012
0066 021835/2012
0073 033414/2012
ALCIDES PAVAN CORREA 0029 048211/2011
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBE 0075 035446/2012
ALESSANDRA HARUMI M. COUTIN 0068 023775/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0016 016787/2011
ALEXANDRE DUTRA 0079 043257/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0001 020768/2004
0021 033869/2011
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0012 076640/2010
AMANDA RIGO 0016 016787/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERN 0017 019518/2011
0061 016692/2012
ANDERSON DE AZEVEDO 0033 057105/2011
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES D 0012 076640/2010
BLAS GOMM FILHO 0026 046351/2011
0056 010715/2012
BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0015 015172/2011
0049 002885/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0034 063190/2011
BRUNO PULPOR C. PEREIRA 0060 016690/2012
0061 016692/2012
CARLA HELIANA V. MENEGOSSI 0048 000701/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGA 0009 055293/2010
CAROLINE PAGAMUNICE 0041 074196/2011
0063 019173/2012
CASSIA GIUDUGLI 0028 047572/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0011 066285/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0058 014766/2012
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI 0051 006365/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA L 0009 055293/2010
0031 052662/2011
0048 000701/2012
CRISTIANE BERGAMIM 0038 068876/2011
CRISTIANE BERGAMIN MORRO 0037 068584/2011
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 0051 006365/2012
DANIEL HACHEM 0077 038303/2012
DANIEL LUCAS OLIVEIRA CRUZ 0076 037552/2012
DANIELA ONORIO RODRIGUES 0046 000641/2012
DANIELA PAZINATTO 0047 000671/2012
DARIO BECKER PAIVA 0009 055293/2010
DEVANYR DUTRA DA SILVA 0050 003503/2012
EDSON CHAVES FILHO 0051 006365/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0065 020187/2012
EDUARDO MARIOTTI 0006 027708/2010
ELAINE GARCIA MONTEIRO PERE 0004 001415/2009

ELISANGELA FLORENCIO DE FAR 0080 044364/2012
ELOI CONTINI 0007 032247/2010
ELTON ALAVER BARROZO 0003 001104/2007
ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNE 0022 034669/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0078 041139/2012
FABIANO KLEBER MORENO DALAN 0047 000671/2012
FABIO APARECIDO FRANZ 0027 047386/2011
0035 063208/2011
0052 008858/2012
0059 016106/2012
0078 041139/2012
FABIO AUGUSTUS COLAUTO GREG 0043 074553/2011
FABIO CESAR TEIXEIRA 0015 015172/2011
FABIULA MULLER KOENIG 0024 039975/2011
0070 027211/2012
0070 027211/2012
FERNANDO ANZOLA PIVARO 0044 081363/2011
FERNANDO COSTA PICCININ 0014 006964/2011
FLAVIO NEVES COSTA 0071 027621/2012
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0073 033414/2012
FLAVIO SANTANA VALGAS 0009 055293/2010
FLORENCE DE SOUZA BIAGGI 0080 044364/2012
FRANCISCO SPISLA 0012 076640/2010
0013 081653/2010
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 0037 068584/2011
0038 068876/2011
0053 009712/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILV 0040 073687/2011
0073 033414/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 0031 052662/2011
GILBERTO PEDRIALI 0019 024041/2011
0022 034669/2011
0064 019744/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 0058 014766/2012
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 0015 015172/2011
0049 002885/2012
GIOVANI PIRES DE MACEDO 0027 047386/2011
0052 008858/2012
0059 016106/2012
0078 041139/2012
GLAUCO IWERSEN 0004 001415/2009
0047 000671/2012
GUILHERME REGIO PEGORARO 0010 061742/2010
0074 035443/2012
0075 035446/2012
GUILHERME VIEIRA SCRIPES 0032 054826/2011
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLA 0024 039975/2011
GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0009 055293/2010
0031 052662/2011
HELOISA TOLEDO VOLPATO 0033 057105/2011
0069 024912/2012
HELTON NOGUEIRA 0047 000671/2012
HERCULES MARCIO IDALINO 0022 034669/2011
ILMO TRISTAO BARBOSA 0002 000852/2005
IRACELLES GARRET LEMOS PERE 0017 019518/2011
ISABELA BARROS 0016 016787/2011
ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBO 0002 000852/2005
ISALTINO DE PAULA GONÇALVES 0029 048211/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0040 073687/2011
0073 033414/2012
JEAN CARLOS MARTINS FRANCIS 0011 066285/2010
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0003 001104/2007
JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR 0004 001415/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0058 014766/2012
JOAO PAULO DELGADO WOLFF 0014 006964/2011
JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA C 0021 033869/2011
0041 074196/2011
0067 022067/2012
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 0012 076640/2010
0013 081653/2010
JOSE FERNANDO VIALLE 0008 051122/2010
0010 061742/2010
JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO 0057 013121/2012
JOVINO TERRIN 0076 037552/2012
JULIANO MIQUELETTI SOCIN 0068 023775/2012
JULIO CESAR GUILHEN AGUILEI 0018 019878/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0077 038303/2012
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 0072 032890/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI 0030 050142/2011
LEANDRO ISAIAS C. DE ALMEID 0030 050142/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONE 0067 022067/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉ 0011 066285/2010
LUANA CHAGAS BUENO 0054 009801/2012
LUDMILA LUDOVICO DE QUEIROZ 0036 067971/2011
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0062 018667/2012
LUIZ ANTONIO TEIXEIRA 0051 006365/2012
LUIZ CARLOS FREITAS 0007 032247/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0005 007716/2010
0028 047572/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0040 073687/2011
0073 033414/2012
LUIZ HENRIQUE F. FREITAS 0007 032247/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0078 041139/2012
MACIEL TRISTAO BARBOSA 0002 000852/2005
0002 000852/2005
MARCELO FUENTES 0028 047572/2011
MARCELO RAYES 0018 019878/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0065 020187/2012
0068 023775/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0015 015172/2011
0049 002885/2012
MARCO ANTONIO GONCALVES VAL 0033 057105/2011
0069 024912/2012
MARCO ANTONIO TILLVITZ 0023 035349/2011
MARCO AURELIO GRESPAN 0023 035349/2011
MARCOS C. AMARAL VASCONCELL 0019 024041/2011
0064 019744/2012
MARCOS CIBISCHINI DO A.VASC 0022 034669/2011
MARCOS DAUBER 0001 020768/2004
0036 067971/2011
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 0037 068584/2011
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SI 0080 044364/2012
MARIA APARECIDA DA SILVA YA 0029 048211/2011
MARIA ELIZABETH JACOB 0039 069792/2011
MARIANA OZELIN DE ASSUNÇÃO 0036 067971/2011
MARIANA PEREIRA VALERIO 0047 000671/2012
MARILI R. TABORDA 0055 010691/2012
MATHEUS OCCULATI DE CASTRO 0020 026259/2011
MAURICIO KAVINSKI 0005 007716/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0004 001415/2009
0047 000671/2012
0047 000671/2012
MOACYR CORREA FILHO 0029 048211/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 0041 074196/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0076 037552/2012
NELSON PILLA FILHO 0005 007716/2010
ODECIO LUIZ PERALTA 0025 042849/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0009 055293/2010
PAULA REGINA GASPARETTO 0006 027708/2010
PAULO ANCHIETA DA SILVA 0050 003503/2012
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTO 0066 021835/2012
PAULO ROBERTO ANGHINONI 0073 033414/2012
PAULO ROBERTO VIGNA 0060 016690/2012
RAFAELA DENES VIALLE 0008 051122/2010
0010 061742/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0047 000671/2012
REINALDO EMILIO AMADEU HACH 0077 038303/2012
RICARDO CREMONEZI 0033 057105/2011
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 0001 020768/2004
RICARDO LAFFRANCHI 0020 026259/2011
RICARDO NEVES COSTA 0071 027621/2012
RICARDO ROCHA PEREIRA 0036 067971/2011
RITA DE CASSIA CORREA DE VA 0078 041139/2012
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 0047 000671/2012
RODRIGO CARLESSO MORAES 0008 051122/2010
ROGERIO BUENO ELIAS 0012 076640/2010
ROGERIO RESINA MOLEZ 0012 076640/2010
0058 014766/2012
0062 018667/2012
0063 019173/2012
0065 020187/2012
0066 021835/2012
0073 033414/2012
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0011 066285/2010
ROSELYE ALBUQUERQUE 0032 054826/2011
ROZANE DA ROSA CACHAPUZ 0045 000469/2012
SANDRO BARIONI DE MATOS 0019 024041/2011
SERGIO SCHULZE 0017 019518/2011
0061 016692/2012
SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUN 0042 074465/2011
SIGISFREDO HOEPERS 0044 081363/2011
SILMARA REGINA LAMBOIA 0039 069792/2011
SIMONE ARCE ANDREATTI 0040 073687/2011
SONIA MARIA CHALO 0029 048211/2011
TADEU cerbaro 0007 032247/2010
TALITA SILVEIRA FEUSER 0017 019518/2011
TANIA TAMIKO IIZUKA PITSILO 0040 073687/2011
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0012 076640/2010
TELES DE ANDRADE 0001 020768/2004
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 0078 041139/2012
THIAGO CAVERSAN ANTUNES 0046 000641/2012
THIAGO TRISTAO BARBOSA 0002 000852/2005
TIAGO BRENE OLIVEIRA 0006 027708/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI 0001 020768/2004
0021 033869/2011
VALTER AKIRA YWAZAKI 0042 074465/2011
VANDERLEY DOIN PACHECO 0002 000852/2005
VERA AUGUSTA MORAES XAVIER 0032 054826/2011
WESLEY TOMASZEWSKI 0046 000641/2012

Adicionar um(a) Conteúdo 1.-INDENIZAÇÃO (ORD)-20768/2004-TELES DE ANDRADE e Outro X BANCO SANTANDER BRASIL S/A e Outros - "Ao Sr. Contador. Observe-se a decisão do A.I. Intime-se" (CALCULO FEITO R$ 2.482.803,39). Adv(s).TELES DE ANDRADE e RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA,MARCOS DAUBER,ALEXANDRE NELSON FERRAZ,VALERIA CARAMURU CICARELLI.
2.-BUSCA E APREENSÃO-CAUTELAR-852/2005-K.G.M.-COM. REPRES. PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X LUCELIA ROSA NOGUEIRA DOS SANTOS e Outro -Fls.150 -"Providencie a Requerente a devolução aos autos da carta precatória ...".- Adv(s).ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA, ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA, THIAGO TRISTAO BARBOSA, VANDERLEY DOIN PACHECO.
3.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-1104/2007-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA X MARCELO VILLAR MARTINS - "Tome-se por termo. Expeça-se AR" ( LAVRADO TERMO DE PENHORA - (depositar numerário para

expedição e postagem da carta intimatória - (R$ 23,40). - Adv(s).JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ELTON ALAVER BARROZO e .

4.-ORDINÁRIA-1415/2009-JEFFERSON CLECIUS PLINIO MACHADO X CAIXA SEGURADORA S.A - "Às partes" (PERITO BRUNO MANSUR PROPÔS HONORARIOS NO VALOR DE r$ 1.200,00, POR UNIDADE HABITACIONAL A SER VISTORIADA/PERICIADA, CUJO VALOR DEVERÁ SER DEPOSITADO EM CARTÓRIO PARA INICIO DOS TRABALHOS). - Adv(s).JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,GLAUCO IWERSEN,ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA.

5.-REV. CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-7716/2010-ANTONIO ROBERTO SANTILLI X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Fls.271 - "AO ARQUIVO. INT...". - Adv(s).ADRIANO MARRONI e NELSON PILLA FILHO,LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN,MAURICIO KAVINSKI.

6.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-27708/2010-ESPOLIO DE FRANCISCO GOES X BANCO REAL S/A. - Fls.724 - "Considerada a determinação no Incidente de Recurso Repetitivo nº 1.273.643/PR, complementado pela decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734/PR, determino a suspensão do feito, até final julgamento dos referidos incidentes.Intime-se. Aguarde-se no arquivo...". - Adv(s).PAULA REGINA GASPARETTO, TIAGO BRENE OLIVEIRA e EDUARDO MARIOTTI.

7.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-32247/2010-LUCILIO ANTUNES ANACLETO X BANCO DO BRASIL S/A - Fls.614 - " I- Às partes para manifestação acerca do laudo pericial juntado aos autos, em cinco (05) dias...". - Adv(s).LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE F. FREITAS e ELOI CONTINI,TADEU cerbaro.

8.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-51122/2010-MARIA JOSE LUIZ MENDES X BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A e Outro - Fls.1222 - "A Ré deve providenciar o resgate do valor depositado de forma equivocada, diretamente junto à Escrivania. Int...". - Adv(s). e RODRIGO CARLESSO MORAES,JOSE FERNANDO VIALLE,RAFAELA DENES VIALLE.

9.-DEPÓSITO-55293/2010-BV FINANCEIRA S/A X ELENICE DURAES TAVARES - Fls.77/83 - " Vistos e examinados os autos 55293/2010 da Ação de Depósito, proposta pela autora BV FINANCEIRA S/A, em face da ELENICE DURÃES TAVARES.A parte demandante sustenta ter crédito para receber da demandada, oriundo de Contrato de Financiamento Garantido por Alienação Fiduciária, conforme descrito na inicial. Consta estar o réu inadimplente com o pagamento das prestações de abril de 2010, por essa razão, foi constituído em mora. Pede, assim, a consolidação definitiva da propriedade e da posse sobre o bem dado em garantia, após proceder-se a busca e apreensão do bem.A parte autora apensou nos autos documentos para a instrução e regularização do processo, fls. 3-18.Proferiu-se decisão para conceder liminarmente a busca e apreensão do bem, fls. 26, expedindo-se o mandado, fls. 31, contudo, conforme informa certidão de fls. 32 não foi cumprido.Devidamente citado para exercer a sua defesa, após o cumprimento do mandado de busca e apreensão do bem, o réu ofereceu a contestação e arguiu a nulidade da ação diante da falta de notificação extrajudicial para constituição em mora da parte ré. No mérito alega a existência de cláusulas abusivas para reestabelecer a sua situação de adimplente. Entre as cláusulas ditas como abusivas estão: (i) capitalização de juros, utilizando-se a tabela price; (ii) As tarifas administrativas bancárias de cadastro, custos de serviço de terceiros, de registro e do IOF; (iii) Comissão de Permanência cobrada de forma abusiva por estar acumulada com outros encargos. Nesses termos, pede a improcedência total dos pedidos da Ação de Busca e Apreensão, declarada a descaracterização da mora da parte demandada e, consequentemente, mantida a posse do bem a favor da parte demandada.Em suma, é o relatório,DECIDO.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito.Ultrapassado todo o iter procedimental, submetido o processo a rígido contraditório, concedida oportunidade às partes para que fossem produzidas as provas consideradas essenciais à elucidação da questão e para que se manifestassem em relação aos aspectos principais da lide, afiguram-se presentes as condições necessárias para que a demanda receba o adequado pronunciamento judicial.Antes, porém, de iniciar o julgamento, propriamente, cabe a referência de que o processo não pode aguardar indefinidamente a realização da prova pericial ou de audiência de instrução, quando inexiste relevância no depoimento pessoal e na oitiva de testemunhas, estandos todos os fatos narrados e direitos fundamentados representado pelos documentos, principalmente, o contrato celebrado entre os litigantes.Pela impossibilidade de melhor instrução o resultado do processo será determinado à luz dos elementos de prova e de convicção constantes dos autos, avaliados segundo as regras que dispõem sobre a distribuição do ônus da prova. Destaco ainda cabe ao juiz decidir se as cláusulas são abusivas ou não e com o contrato apensado nos autos é possível a realização exauriente da cognição no presente processo.Saliento ainda que os meios para garantir a celeridade da tramitação do processo, incluindo o julgamento antecipado da lide está foi incluso com direito e garantia fundamental da pessoa no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional 45/2004: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação."O autor se insurge contra a prática da capitalização de juros mensais e das alíquotas dos juros remuneratórios, entretanto, esta não é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro quando cumprido os seguintes requisitos: (i) expressa previsão contratual, por ser um meio limitativo do direito do consumidor; (ii) o contrato tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000.Contudo, o instrumento contratual em análise se refere a empréstimos para aquisição de bem móvel, cujo pagamento de seu valor foi acometida à parte demandante para ser adimplido em 60 prestações com valores pré fixados e invariáveis de R$1070,41, (fls. 8). Após o período da vigência contratual não ocorreu modificação em cláusula contratual estabelecendo prestações desproporcionais e nem fatos supervenientes plausíveis e comprovados que os tornem excessivamente onerosa.Desta maneira, embora não exista autorização legal ou contratual, o que afastaria a ilegalidade da capitalização mensal de juros, no caso em questão há prévio conhecimento pelo autor acerca do valor de cada parcela contratada.Ademais, ainda que ocorresse a incidência dos juros sobre os juros, esta prática ocorreu na fase pré contratual, tendo os mutuários prévio conhecimento do valor das parcelas e aderiram aos seus respectivos contratos na forma proposta.No caso concreto, a contratação feita não poderia ser mais clara e transparente, com a estipulação de prestações em valores fixos e iguais. Nesse sentido, a ilustre Ministra Isabel Gallotti do Superior Tribunal de Justiça, Resp nº 973827: "Nada acrescentaria à transparência do contrato, em benefício do consumidor leigo, que constasse uma cláusula esclarecendo que as taxas mensal e anual previstas no contrato foram obtidas mediante método matemático de juros compostos", esclareceu. Dessa forma, a Seção deu integral provimento ao recurso do banco, reconhecendo a validade do contrato bancário.Bem como, no contrato em análise o saldo devedor não se apresenta como variável, ou seja, com os encargos calculados durante a execução do contrato, outrossim, estipulou-se um preço exato para a remuneração do banco pela prestação de serviço de empréstimo bancário, à conta e risco pela instituição financeira.A previsão no contrato bancário, conforme ocorreu no caso em análise, de alíquota percentual de juro anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para clarear a permissão da cobrança da taxa efetiva anual contratada, que caracteriza a capitalização dos juros.Logo, modificar a obrigação contratual assumida seria a uma ofensa ao princípio contratual da boa-fé e uma ingerência do poder público na esfera privada, sem razões de ordem pública, econômica e competência para exercer política de macroeconomia suficiente para ser justificada.Inexiste no ordenamento jurídico brasileiro, para o caso em análise, a limitação de juros a 12% (doze por cento) ao ano, pois a norma do § 3º, artigo 192 da Constituição Federal, já foi revogada pela Emenda Constitucional 40/2003.Bem como, a Lei da Usura, (Decreto 22.626/33), não se aplica aos contratos de natureza bancária, sendo este o entendimento da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.Assim sendo, rejeito o pedido de revisão da capitalização de juros e das alíquotas dos juros remuneratórios, pela fundamentação anteriormente exposta.A parte autora se insurge contra a cobrança das seguintes tarifas administrativas bancárias: cadastro, custo de registro de terceiro e de registro, sob argumento de que transferia de forma abusiva para o consumidor encargos inerentes à própria atividade da instituição financeira.Até recentemente, sobre esse assunto, a jurisprudência entendia serem essas tarifas bancárias administrativas abusivas, por transferir indevidamente ao consumidor encargos inerentes à própria atividade da instituição financeira.Todavia, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, este posicionamento foi modificado, para garantir maior segurança jurídica aos contratos celebrados com a instituição financeira, sem contrariar com as normas jurídicas do Código de Defesa do Consumidor.Corroboro com o entendimento de que as referidas tarifas não são vedadas pela lei, sendo permitido a sua cobrança por atos normativos do Banco Central e desde que prevista no contrato celebrados entre o consumidor e a instituição bancária/financeira.As referidas tarifas administrativas não estão no rol das cobranças vedadas estabelecidas pelas Resoluções 2.303/1996 e 3518/2007, do Conselho Monetário Nacional, ademais, elas ostentam natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas.Conforme alhures gizado, as tarifas administrativas são legítimas, devendo ser afastadas somente quando faltar previsão contratual e/ou, diante do caso em análise, demonstrar-se excessivamente oneroso, ou seja, com valor estabelecido bem acima da média praticado pelo mercado financeiro e da comprovação do desequilíbrio contratual. Nesse sentido o STJ balizou, conforme transcrito no Acórdão colacionado, Recurso Especial, nº 1.246.622 - RS: Relator Ministro Luis Felipe Salomão: "5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente."No presente caso, as tarifas bancárias insurgidas pela parte demandada foram estabelecidas no contrato de forma prévia e expressa, cujos valores não demonstram como abusivos, não sendo responsável por estabelecer vantagem exagerada. Assim sendo, rejeito o pedido da exclusão das referidas tarifas bancárias.A parte autora se insurge contra a inclusão do valor recolhido a título do tributo do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF - pois esta não ocorreu de forma única e no momento de estar disposto o valor, do financiamento garantido por alienação fiduciária.No caso em tela, o artigo 2º, inciso I, do Decreto 4494/2002 determina a incidência do IOF sobre operações de crédito realizadas por instituições financeiras, e claramente, o financiamento garantido por alienação fiduciária, determinando, ainda, como fato gerador deste tributo a entrega do montante que constitua o objeto da obrigação. O art. 4º desse decreto determina ser contribuinte do IOF a pessoa física ou jurídica tomadora do empréstimo, não a instituição financeira que concede o valor do empréstimo.A cobrança do IOF é delegada para a instituição financeira, conforme expressa determinação do art. 5º do Dec. 4494/2002, tendo, assim, amparo legal e não contratual, ou seja, independe de disposição contratual ou do consenso entre as partes contratantes.Assim sendo, inexiste abusividade da cobrança do IOF de forma diluída nas prestações do financiamento, podendo recair os juros remuneratórios, outros encargos contratuais e legais, quando não for pago à vista pelo consumidor.Destarte, indefiro o pedido de excluir do débito o valor da incidência do IOF de forma diluída nas prestações do financiamento.A comissão de permanência é uma prática admissível nos contrato de natureza bancária e financeira, desde que a sua incidência não ocorra de forma cumulativa com os demais encargos moratórios.Nesta seara está o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na Súmula 294: "não é protestativa a cláusula

que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil", todavia a sua incidência não pode ocorrer de forma concomitante com os outros encargos de igual natureza.Dessa forma, se houver cumulação da comissão de permanência, com juros remuneratórios, moratórios e multa de mora, aquela deve ser afastada e preservada os demais encargos.Destarte, afasto a cobrança da taxa de comissão de permanência pela sua cumulação indevida com outros encargos de natureza remuneratória e moratória do contrato.A repetição de indébito deve ser determinada de forma simples, não em dobro como pretendido pelo demandante, diante da falta de comprovação do banco demandado, haja vista que as referidas cobranças foram realizadas de acordo com as cláusulas estabelecidas no contrato.Saliento que o afastamento do débito de forma simples oriundo da incidência da comissão de permanência, não se torna suficiente para afastamento do débito da parte ré.Analiso agora o mérito sobre a inicial da Busca e Apreensão.Nos autos constam documentos demonstrando a validade, vigência e eficácia de relação jurídica contratual, de alienação fiduciária, entre as partes litigantes, entre as partes litigantes, tendo a demandada se obrigada a cumprir o dentro do prazo legal o pagamento de 60 prestações mensais no valor pre estabelecido e invariável no valor de R$1070,41.Outrossim, a constituição em mora da ré tornou-se realizada pela regular e legal notificação extrajudicial e protesto, conforme anexado nas fls. 10/11 preenchendo, assim, os requisitos para busca e apreensão expressos no Decreto Lei 911/1969.Conforme a redação do §2º, do art. 2º do Decreto Lei 911/1969: "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor."Com fulcro no art. 3º, §1º desse Decreto, o credor tem o direito da consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, haja vista não ter sido paga a integralidade da dívida pendente, para purgar a mora e somente a restituição simples dos valores oriundos da cobrança abusiva da comissão de permanência não se torna suficiente para extinguir toda a dívida. Consta nos autos estar a parte autora inadimplente a partir da 15ª prestação vencida em 12 de abril de 2010, razão pela qual, deve recair sobre eles as consequências contratuais e legais previstas para a hipótese de inadimplemento das obrigações de pagar as parcelas vencidas.Pondera-se também a rejeição dos pedidos de revisão das cláusulas contratuais pretendidos pela parte ré na peça contestatória, afastando, assim, a possibilidade da desconstituição da mora e mantendo incólume a sua situação de inadimplência com a principal obrigação de pagamento das parcelas.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos da presente ação, para determinar o depósito do débito ou do valor do bem. Afasto os débitos oriundos da comissão de permanência. Condeno a parte demandada ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios, na qual, arbitro em 10% sobre o valor atual do bem, nos termos do art. 20, §3º do CPC, considerando o trabalho realizado pelo advogado, o local da prestação do serviço e a complexidade da causa, haja vista, a falta de defesa por parte do contestado.P.R.I. Cumpra-se o C.N...". - Adv(s).GUSTAVO VERISSIMO LEITE, FLAVIO SANTANA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e DARIO BECKER PAIVA.

10.-EXECUÇÃO DE SENTENÇA-61742/2010-TOMÁZIA GUIRALDELLI GOMES X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Fls.1035 - "Aguarde-se no arquivo. Intime-se...". - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e RAFAELA DENES VIALLE,JOSE FERNANDO VIALLE.

11.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-66285/2010-ANTONIO SIDNEI THEREZA e Outros X FEDERAL DE SEGUROS - "Às partes" (PERITO BRUNO MANSUR PROPÔS HONORARIOS NO VALOR DE r$ 1.200,00, POR UNIDADE HABITACIONAL A SER VISTORIADA/PERICIADA, CUJO VALOR DEVERÁ SER DEPOSITADO EM CARTÓRIO PARA INICIO DOS TRABALHOS). - Adv(s).JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA,ROSANGELA DIAS GUERREIRO.

12.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-76640/2010-VALDERSON PORTO e Outros X COMPANHIA EXCELSOR DE SEGUROS - "Às partes" (PERITO BRUNO MANSUR PROPÔS HONORARIOS NO VALOR DE r$ 1.200,00, POR UNIDADE HABITACIONAL A SER VISTORIADA/PERICIADA, CUJO VALOR DEVERÁ SER DEPOSITADO EM CARTÓRIO PARA INICIO DOS TRABALHOS). - Adv(s).ROGERIO BUENO ELIAS, ROGERIO RESINA MOLEZ e FRANCISCO SPISLA,JOSE CARLOS PINOTTI FILHO,ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO,ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA,TATIANA TAVARES DE CAMPOS.

13.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-81653/2010-JOAO FELIX RIBEIRO e Outros X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS - Fls.563 - "Intime-se a CEF sobre o interesse neste feito...". - Adv(s). e FRANCISCO SPISLA,JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.

14.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-6964/2011-JOSE FRANCISCO LEANDRO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls.126 - "AO AUTOR...". (PERITA NÃO SE MANIFESTOU SOBRE A INTIMAÇÃO). - Adv(s).JOAO PAULO DELGADO WOLFF, FERNANDO COSTA PICCININ.

15.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-15172/2011-ITAU UNIBANCO S/A X F.A. OLIVEIRA e Outro - Fls.143 - "Vistos.Torno sem efeito a decisão de fls. 114/115 por ser discordante da marcha processual da execução.Diga a parte exequente sobre a continuidade do feito.Intime-se...". - Adv(s).BRAULIO BELINATI G. PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e FABIO CESAR TEIXEIRA.

16.-EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-16787/2011-VIRGILIO TOMASETTI JUNIOR e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e Outro -Fls.104 - "Vistos.Considerada a determinação no Incidente de Recurso Repetitivo nº 1.273.643/PR, complementado pela decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734/PR, determino a suspensão do feito, até final julgamento dos referidos incidentes.Intime-se. Aguarde-se no arquivo...". - Adv(s).ISABELA BARROS, AMANDA RIGO e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

17.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-19518/2011-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X JOSE VALTER DE SOUZA - Fls.54 - "Manifeste a Autora seu interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de cinco dias...". - Adv(s).IRACELLES GARRET LEMOS PEREIRA, TALITA SILVEIRA FEUSER, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e .

18.-REVISÃO CONTRATO-19878/2011-AYRTES MARA DE ALMEIDA X BIC BANCO S/A - Fls.106/108 - "Vistos e examinados os autos 19878/2011 da Ação Revisional de cláusula contratual, proposta pela autora AYRTES MARA DE ALMEIDA, em face do BIC BANCO S/A.Assevera a parte autora: (i) ter firmado contratos de empréstimos consignados com a instituição financeira ré; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre os contratos; (iii) conter cláusulas abusivas e nulas: 1. Capitalização mensal de juros, pela utilização da tabela price; (iv) Dessa forma, pede a procedência dos pedidos da inicial para declarar abusiva as cláusulas contratuais e condenar o banco réu à restituir o indébito em dobro.Entre as ff. 16-32, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual.Devidamente citado para apresentar a resposta, o banco ofereceu a contestação alegando pela licitude das cláusulas do contrato. Assim sendo, pede a improcedência total dos pedidos inicial ou na hipótese de condenação que seja efetuada de forma simples e não em dobro.Nomeado perito a parte autora peticionou pela desnecessidade da realização da perícia na fase de conhecimento, preferindo que fosse produzida na execução, enquanto o banco demandado não se manifestou acerca do valor pedido pelo nomeante a título de honorários.Em suma, é o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito.Nos termos dos arts. 130 e 131, ambos, do Código de Processo Civil, o juiz deve apreciar livremente as provas, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes nos autos, cabendo a ele, de ofício, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.Ultrapassado todo o iter procedimental, submetido o processo a rígido contraditório, concedida oportunidade às partes para que fossem produzidas as provas consideradas essenciais à elucidação da questão e para que se manifestassem em relação aos aspectos principais da lide, afiguram-se presentes as condições necessárias para que a demanda receba o adequado pronunciamento judicial.Antes, porém, de iniciar o julgamento, propriamente, cabe a referência de que o processo não pode aguardar indefinidamente a realização da prova pericial, conforme requerida pela parte litigante. Pela impossibilidade de melhor instrução, o resultado do processo será determinado à luz dos elementos de prova e de convicção constantes dos autos, avaliados segundo as regras que dispõem sobre a distribuição do ônus da prova.Salientando que nomeado perito as partes não se manifestaram sobre a proposta de honorários, mostrando-se desinteresse na produção da prova, inclusive a autora preferiu produzi-la na fase de execução, fls. 95, 102 e petição de fls. 103.De início, convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."Assim sendo, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque o da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII, somente quando constatar a verossimilhança das alegações feitas pela parte autora/consumidora.O autor se insurge contra a prática da capitalização de juros mensais, entretanto, esta não é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro quando cumprido os seguintes requisitos: (i) expressa previsão contratual, por ser um meio limitativo do direito do consumidor; (ii) o contrato tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000.Contudo, nos instrumentos contratuais em análise, sendo todos empréstimos consignados, cujos pagamentos foram estipulados em prestações com valores pré-fixados e invariáveis, conforme consta no demonstrativo do contrato dos empréstimos consignados, fls. 90/93.Desta maneira, embora não exista autorização legal ou contratual, o que afastaria a ilegalidade da capitalização mensal de juros, no caso em questão há prévio conhecimento pelo autor acerca do valor de cada parcela contratada nos contratos de empréstimos consignados.Ademais, ainda que ocorresse a incidência dos juros sobre os juros, esta prática ocorreu na fase pré-contratual, tendo os mutuários prévio conhecimento do valor das parcelas e aderiram aos seus respectivos contratos na forma proposta.Bem como, nos contratos em análise os saldos devedores não se apresentam como variável, ou seja, com os encargos calculados durante a execução do contrato, outrossim, estipulou-se um preço exato para a remuneração do banco pela prestação de serviço de empréstimo bancário, à conta e risco pela instituição financeira.Logo, modificar a obrigação contratual assumida seria a uma ofensa ao princípio contratual da boa-fé e uma ingerência do poder público na esfera privada, sem razões de ordem pública e econômica suficiente para ser justificada.Firmado o pacto com os juros preestabelecidos no contrato, não houve novamente a incidência destes para justificar a capitalização ilícita e não contratada, nas relações jurídicas contratuais bancárias que foram firmados entre os litigantes.Assim sendo, rejeito o pedido de revisão da capitalização de juros, pela fundamentação anteriormente exposta.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da presente ação e condeno a parte autora ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como, os honorários advocatícios da parte adversa, na qual, arbitro no valor de R$800,00

(oitocentos reais), com fulcro no art. 20, §§3º e 4º, ambos do CPC. Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I...". - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILEIRA e MARCELO RAYES.

19.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-24041/2011-BANCO BRADESCO S.A X EMC COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e Outros - Fls.75 - 1 - Dê-se ciência da pesquisa Infojud. 2 - Aguarde-se no arquivo...".( - Adv(s).MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI e SANDRO BARIONI DE MATOS.

20.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-26259/2011-UNOPAR UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO X ALEXANDRA TERESINHA DA SILVA ALVES - Fls.78 - "Dê-se ciência da pesquisa infojud...". (endereço de Alexandra Teresinha da Silva Alves Rua Rubi, 35 casa Jd. Alvorada, Osvaldo Cruz-SP cep. 17.700-000) - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, MATHEUS OCCULATI DE CASTRO e .

21.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-33869/2011-MARIA JANETE DE LIMA QUEIROZ X BANCO GMAC S/A - Fls.129/133 - "Vistos e examinados os autos da Ação Revisional de Contrato, de nº 33869/2011, que move MARIA JANETE DE LIMA QUEIROZ, em face de BANCO GMAC S/A.Afirma a parte autora ter estabelecido contrato de financiamento com o réu para o pagamento de 60 parcelas, no valor de R$833,77 cada uma. Pretende a revisão contratual por ter percebido abusividades presentes no pacto que o teriam feito pagar valores maiores do que o devido originariamente. São essas abusividades: (i) a capitalização de juros; (ii) multa moratória de 2% desconhecida do autor; (iii) juros remuneratórios superiores à média de mercado; (iv) comissão de permanência cumulada com outros encargos. Afirma também ter sofrido dano moral em decorrência das ações do réu. O autor atesta a relação de consumo com o réu e pede que sejam aplicados os dispositivos da respectiva legislação específica ao assunto. Requer ainda, que sejam julgados procedentes os pedidos na inicial.Apensou aos autos (fls. 29-60) documentos para instrução e regularização processual.Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação alegando quanto a inépcia da inicial, por falta de pedido certo e determinado. No mérito vem impugnando especificamente todas as abusividades declaradas pelo autor, bem como atestando a validade do contrato de adesão firmado. Assim, pede que sejam julgados improcedentes os pedidos na inicial.Intimada, a parte autora apresentou impugnação ratificando o argumentado na exordial.É o relato.DECIDO.Nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sendo desnecessária a produção de provas por se tratar de matéria unicamente de direito.De início, cumpre observar a aplicação das normas jurídicas dispostas no Código de Defesa do Consumidor ao presente contrato, a teor do que dispõe o art. 3º, §2º deste diploma legal, considerando serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.Da mesma forma é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que orienta através da Súmula nº 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."Consequentemente, deve-se facilitar ao autor a defesa de seus direitos, por ser parte hipossuficiente na relação de consumo, razão pela qual determino que se apliquem em benefício do autor os princípios e normas do CDC, com destaque à inversão do ônus da prova, segundo o art. 6º, VIII.A parte contestante pretende a extinção do feito pelo reconhecimento da inépcia da inicial, alegando que falta a esta pedido certo e determinado. Não lhe assiste razão para tanto, eis que a petição inicial é bem detalhada quanto aos pedidos e causa de pedir, cumprindo satisfatoriamente os requisitos do Código de Processo Civil para sua validade. Assim sendo, nego o pedido de reconhecimento da inépcia da inicial.O autor se insurge contra a prática da capitalização de juros mensais e das alíquotas dos juros remuneratórios, entretanto, esta não é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro quando cumprido os seguintes requisitos: (i) expressa previsão contratual, por ser um meio limitativo do direito do consumidor; (ii) o contrato tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000.Contudo, o instrumento contratual em análise se refere a empréstimo para aquisição de bem móvel, cujo pagamento de seu valor foi acometida à parte demandante para ser adimplido em 60 prestações com valores pré fixados e invariáveis de R$833,77, (fls. 89-92). Após o período da vigência contratual não ocorreu modificação em cláusula contratual estabelecendo prestações desproporcionais e nem fatos supervenientes plausíveis e comprovados que os tornem excessivamente onerosa.Desta maneira, embora não exista autorização legal ou contratual, o que afastaria a ilegalidade da capitalização mensal de juros, no caso em questão há prévio conhecimento pelo autor acerca do valor de cada parcela contratada.Ademais, ainda que ocorresse a incidência dos juros sobre os juros, esta prática ocorreu na fase pré contratual, tendo os mutuários prévio conhecimento do valor das parcelas e aderiram aos seus respectivos contratos na forma proposta. Outrossim, após a vigência do contrato não houve a incidência de novos juros para permitir a sua exclusão.No caso concreto, a contratação feita não poderia ser mais clara e transparente, com a estipulação de prestações em valores fixos e iguais. Nesse sentido, a ilustre Ministra Isabel Gallotti do Superior Tribunal de Justiça, Resp nº 973827: "Nada acrescentaria à transparência do contrato, em benefício do consumidor leigo, que constasse uma cláusula esclarecendo que as taxas mensal e anual previstas no contrato foram obtidas mediante método matemático de juros compostos", esclareceu. Dessa forma, a Seção deu integral provimento ao recurso do banco, reconhecendo a validade do contrato bancário.Bem como, no contrato em análise o saldo devedor não se apresenta como variável, ou seja, com os encargos calculados durante a execução do contrato, outrossim, estipulou-se um preço exato para a remuneração do banco pela prestação de serviço de empréstimo bancário, à conta e risco pela instituição financeira.A previsão no contrato bancário, conforme ocorreu no caso em análise, de alíquota percentual de juro anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para clarear a permissão da cobrança da taxa efetiva anual contratada, que caracteriza a capitalização dos juros.Logo, modificar a obrigação contratual assumida seria a uma ofensa ao princípio contratual da boa-fé e uma ingerência do poder público na esfera privada, sem razões de ordem pública, econômica e competência para exercer política de macroeconomia suficiente para ser justificada.Assim sendo, rejeito o pedido de revisão da capitalização de juros e das alíquotas dos juros remuneratórios, pela fundamentação anteriormente exposta.A autora pede também a revisão das alíquotas dos juros remuneratórios, alegando que foram cobradas em patamar acima da média praticada pelo mercado. Inexiste no ordenamento jurídico brasileiro limitação em 12% ao ano para os juros remuneratórios. Tanto é que o Superior Tribunal de Justiça redigiu a Súmula 382, tendente a pacificar o assunto. Diz a referida Súmula: "A estipulação de juros remuneratórios acima de 12% ao ano, por si só, não indica abusividade."Entretanto, estes juros remuneratórios devem guardar paridade com os valores praticados pelo mercado para os contratos de mesma natureza, valores estes divulgados pelo Banco Central. Vejamos.Conforme a tabela do Bacen sobre a taxa de juros das operações ativas, a média anual dos juros remuneratórios à época do contrato firmado entre as partes era de 26,92%. Já a média prevista no contrato era de 18,57% ao ano, ou seja, abaixo do total para a mesma época. Assim sendo, resta desnecessária a revisão das alíquotas dos juros remuneratórios. A comissão de permanência é um instituto permitido nos contratos bancários, desde que sua ocorrência não seja de forma cumulada com outros encargos moratórios e remuneratórios, pois esta já desempenha tais funções, sendo que se houver sua cobrança cumulada, ocorrerá um bis in idem abusivo, que consequentemente, deve ser expurgado do contrato.Entretanto, analisando o histórico de pagamento de fls. 94 convenço-me que a parte autora não esteve em mora, razão pela qual, não houve a incidência da comissão de permanência, faltando assim a utilidade do interesse de agir para procedência do pedido da exclusão deste encargo moratório.No que toca à multa moratória, sobre a qual o autor alega desconhecimento, pedindo assim sua exclusão do contrato, não lhe assiste razão. Não obstante a previsão legal para cobrança da multa moratória (art. 52, § 1º Código de Defesa do Consumidor), há previsão no contrato estabelecido entre as partes para sua cobrança. Assim sendo, verifica-se que a parte autora tinha informação da cobrança da multa, e ainda mais, esta cobrança não é considerada ilegal pelo ordenamento jurídico.Nestes termos, nego o pedido de afastamento da cobrança da multa moratória.No presente feito não há que se falar na condenação do banco em ao pagamento da indenização por danos morais, pois inexiste prática de fato ilícito ensejador de danos de natureza imaterial à parte autora.O exercício da cobrança é um direito da parte demandada, que conforme citado antes, a parte demandante não se incorreu em mora para justificar e apontar o serviço de cobrança.Diante da ausência de cobrança vexatória promovida pela demandada contra a demandante, inexiste justificativa para concessão em benefício desta da reparação por danos morais.Nesses termos, inexiste conduta lesiva e nexo causal para justificar a concessão dos danos morais.Isto posto, consideradas as questões trazidas à apreciação do judiciário, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE IMPROCEDENTES os pedido na presente ação e condeno a parte demandante ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios da parte adversa em que arbitro no valor de R$1000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 20, §§3º e 4º do CPC. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei1060/1950.Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I...". - Adv(s).JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ,VALERIA CARAMURU CICARELLI.

22.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-34669/2011-ELAINE DE FATIMA AZEVEDO MATTOS X BANCO FINASA BMC S.A -Fls.126/129 - " Vistos e examinados os autos da Ação Revisional de Contrato, de nº 34669/2011, que move ELAINE DE FATIMA AZEVEDO MATTOS, em face de BANCO FINASA BMC S/A.Afirma a parte autora ter estabelecido contrato de financiamento com o réu para o pagamento de 36 parcelas, no valor de R$287,58 cada uma. Pretende a revisão contratual por ter percebido abusividades presentes no pacto que o teriam feito pagar valores maiores do que o devido originariamente. São essas abusividades: (i) a capitalização de juros; (ii) IOF cobrado de forma financiada. O autor atesta a relação de consumo com o réu e pede que sejam aplicados os dispositivos da respectiva legislação específica ao assunto. Requer ainda, que sejam julgados procedentes os pedidos na inicial.Apensou aos autos (fls. 28-45) documentos para instrução e regularização processual.Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação impugnando especificamente todas as abusividades declaradas pelo autor, bem como atestando a validade do contrato de adesão firmado. Assim, pede que sejam julgados improcedentes os pedidos na inicial.Intimada, a parte autora apresentou impugnação ratificando o argumentado na exordial.É o relato.DECIDO.Nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sendo desnecessária a produção de provas por se tratar de matéria unicamente de direito.De início, cumpre observar a aplicação das normas jurídicas dispostas no Código de Defesa do Consumidor ao presente contrato, a teor do que dispõe o art. 3º, §2º deste diploma legal, considerando serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.Da mesma forma é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que orienta através da Súmula nº 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."Consequentemente, deve-se facilitar ao autor a defesa de seus direitos, por ser parte hipossuficiente na relação de consumo, razão pela qual determino que se apliquem em benefício do autor os princípios e normas do CDC, com destaque à inversão do ônus da prova, segundo o art. 6º, VIII.A parte contestante pretende o reconhecimento da decadência do direito do autor, baseado no art. 26, II do Código de Defesa do Consumidor. Entretanto, não lhe assiste razão, eis que a decadência a que se refere o citado artigo é aplicável a vícios aparentes ou de fácil constatação, e as práticas que o autor pretende imputar ao banco réu, são atos ilícitos, não vícios. Assim sendo, nego reconhecimento à

decadência. O autor protesta a cobrança de juros na forma capitalizada. No entanto, a permissividade da capitalização dos juros remuneratórios já se encontra pacificada em nosso ordenamento jurídico, pelo que segue.O Superior Tribunal de Justiça entende como possível a capitalização de juros desde que tal prática esteja expressa no contrato, e que este tenha sido celebrado posteriormente a entrada em vigor da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000.Nessa linha, o AgRg no REsp nº 784.942/RS, através do ilustre Min. Paulo de Tarso Sanseverino: "Relativamente à capitalização, a 2ª Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia n. 973.827/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão (acórdão pendente de publicação), assentou ser "permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada". O acórdão recorrido entendeu dessa mesma forma, alinhando-se ao entendimento deste Superior Tribunal."Restou permitida, dessa forma, a capitalização desde que atendidos estes requisitos. Como consta do contrato firmado entre as partes (fls. 32-33) não houve fatos supervenientes que tornassem o contrato excessivamente oneroso ou que criassem prestações desproporcionais.Pelo que se depreende dos autos, não há variação no saldo devedor, ou seja, há um preço exato e invariável fixado para as parcelas no contrato, que foram estabelecidas bilateralmente no momento do pacto, não havendo, portanto, justificativa para que sejam revistas.A parte autora, assim, teve prévio conhecimento dos impactos das cláusulas contratuais sobre o seu orçamento, a incidência da capitalização não ocorreu durante o pagamento das prestações, causando surpresa e aumento no valor destas. Portanto, após a vigência do contrato, não houve a incidência de novos juros desconhecidos da demandante.Assim, rejeito o pedido de afastamento da capitalização dos juros remuneratórios, de acordo com o previamente exposto.A parte autora se insurge contra a inclusão do valor recolhido a título do tributo do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF - pois esta não ocorreu de forma única e no momento de estar disposto o valor, do financiamento garantido por alienação fiduciária.No caso em tela, o artigo 2º, inciso I, do Decreto 4494/2002 determina a incidência do IOF sobre operações de crédito realizadas por instituições financeiras, e claramente, o financiamento garantido por alienação fiduciária, determinando, ainda, como fato gerador deste tributo a entrega do montante que constitua o objeto da obrigação. O art. 4º desse decreto determina ser contribuinte do IOF a pessoa física ou jurídica tomadora do empréstimo, não a instituição financeira que concede o valor do empréstimo.A cobrança do IOF é delegada para a instituição financeira, conforme expressa determinação do art. 5º do Dec. 4494/2002, tendo, assim, amparo legal e não contratual, ou seja, independe de disposição contratual ou do consenso entre as partes contratantes.Assim sendo, inexiste abusividade da cobrança do IOF de forma diluída nas prestações do financiamento, podendo recair os juros remuneratórios, outros encargos contratuais e legais, quando não for pago à vista pelo consumidor.Destarte, indefiro o pedido de excluir do débito o valor da incidência do IOF de forma diluída nas prestações do financiamento.Faço atenção ao fato de que a autora inovou em sua impugnação, apresentando fundamentos que vão além dos propostos na inicial, contrariando assim, o comando do art. 264, caput e seu paragrafo único, do Código de Processo Civil. Como determina o referido dispositivo, em linhas gerias, é vedado à parte alterar a fundamentação de seu pleito após o saneamento do processo, prática em que a autora pretendia incorrer no caso em tela. Firmado aí o porquê da não apreciação dos argumentos novos trazidos na impugnaçãoIsto posto, consideradas as questões trazidas à apreciação do judiciário, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedido na presente lide, segundo o que segue: (i) Rejeito o pedido de afastamento da capitalização de juros; (ii) Nego o pedido de afastamento da cobrança do IOF de forma financiada; (iv) Reconheço a sucumbência total da parte autora, condenando-a ao pagamento das custas e despesas processuais integralmente, devendo arcar inclusive com os honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), atendidas as orientações do art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei1060/1950.Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I...".- Adv(s).ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES, HERCULES MARCIO IDALINO e MARCOS CIBISCHINI DO A.VASCONCELLOS,GILBERTO PEDRIALI.

23.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-35349/2011-PATRICIA RODRIGUES RAMIRES e Outros X ARTENGE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - Fls.874 - "Intime-se para depósito...". (petição do perito requerendo o pagamento dos seus honorários). - Adv(s). e MARCO AURELIO GRESPAN,MARCO ANTONIO TILLVITZ.

24.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-39975/2011-IZABEL RIBEIRO DE LIMA X BANCO DO BRASIL S.A - Fls.346 - "AO BANCO SOBRE O PEDIDO DE OUTROS DOCUMENTOS (FLS.345)...". - Adv(s). e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI,FABIULA MULLER KOENIG.

25.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-42849/2011-OMNI S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X BENEDITO JULIO TOME - Fls.96 - "Manifeste a autora seu interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de cinco dias. Int...". - Adv(s).ODECIO LUIZ PERALTA e .

26.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-46351/2011-BANCO SANTANDER BRASIL S/A X ANDERSON CARLOS DA SILVA - Fls.65 - "Em atenção à efetividade do processo de execução, necessidade de outorga de efetiva garantia à execução, e nos termos do Art. 655, I, do CPC, que estabelece na ordem de preferência, primordialmente dinheiro, determino:a) - A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes e honorários de advogado, fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in albis do prazo de embargos;b). - Após, proceda-se a penhora on line, nos termos do Sistema BACEN-JUD, conforme autorizado pela Corregedoria. Nesse sentido, cito jurisprudência:21002349-PENHORA DE DINHEIRO ON LINE- BANCO CENTRAL -POSSIBILIDADE -"... (TRT 18ª R. - AP 00412-1991-101-18-00-2 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJGO 25.05.2004) JCPC.620 JCPC.655c) - Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intimem-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais;d)- Em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora.e) -Diligências Necessárias; Int. ..."; ( ENCONTRADO SOMENTE 0,50 VALOR PARA BLOQUEIO). - Adv(s).BLAS GOMM FILHO.

27.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-47386/2011-PIZZARIA TCHE LTDA - ME e Outro X BANCO DO BRASIL - Fls.169 - "À AUTORA...". (DECORRIDO O PRAZO DE LEI SEM QUE O REQUERIDO SE MANIFESTASSE SOBRE O PEDIDO DO SR. PERITO). - Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO, FABIO APARECIDO FRANZ.

28.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-47572/2011-CAROLINA ELSIE WEFFORT X BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - Fls.150/155 - "Vistos e examinados os autos da Ação Revisional de Contrato, de nº 47572/2011, que move CAROLINE ELSIE WEFFORT, em face de BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.Afirma a parte autora ter estabelecido contrato de financiamento com o réu para o pagamento de 60 parcelas, no valor de R$439,52 cada uma. Pretende a revisão contratual por ter percebido abusividades presentes no pacto que o teriam feito pagar valores maiores do que o devido originariamente. São essas abusividades: (i) a capitalização de juros; (ii) juros remuneratórios excessivos; (iii) tarifa de cadastro, registro do contrato, serviços de terceiros e avaliação do bem; (iv) imposto sobre operações financeiras (IOF) cobrado de forma diluída nas parcelas no financiamento. O autor atesta a relação de consumo com o réu e pede que sejam aplicados os dispositivos da respectiva legislação específica ao assunto. Requer ainda, que sejam julgados procedentes os pedidos na inicial.Apensou aos autos (fls. 34-50) documentos para instrução e regularização processual.Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação alegando em prejudicial de mérito quanto a decadência do direito do autor, conforme o art. 26, II do Código de Defesa do Consumidor impugnando especificamente todas as abusividades declaradas pelo autor, bem como atestando a validade do contrato de adesão firmado. Assim, pede que sejam julgados improcedentes os pedidos na inicial.Intimada, a parte autora apresentou impugnação ratificando o argumentado na exordial.É o relato.DECIDO.Nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sendo desnecessária a produção de provas por se tratar de matéria unicamente de direito.Nos termos dos arts. 130 e 131, ambos, do Código de Processo Civil, o juiz deve apreciar livremente as provas, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes nos autos, cabendo a ele, de ofício, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.Ultrapassado todo o iter procedimental, submetido o processo a rígido contraditório, concedida oportunidade às partes para que fossem produzidas as provas consideradas essenciais à elucidação da questão e para que se manifestassem em relação aos aspectos principais da lide, afiguram-se presentes as condições necessárias para que a demanda receba o adequado pronunciamento judicial.Antes, porém, de iniciar o julgamento, propriamente, cabe a referência de que o processo não pode aguardar indefinidamente a realização da prova pericial, conforme requerida pela parte litigante. Pela impossibilidade de melhor instrução, o resultado do processo será determinado à luz dos elementos de prova e de convicção constantes dos autos, avaliados segundo as regras que dispõem sobre a distribuição do ônus da prova.Saliento ainda que os meios para garantir a celeridade da tramitação do processo, incluindo o julgamento antecipado da lide está foi incluso com direito e garantia fundamental da pessoa no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional 45/2004: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação."De início, cumpre observar a aplicação das normas jurídicas dispostas no Código de Defesa do Consumidor ao presente contrato, a teor do que dispõe o art. 3º, §2º deste diploma legal, considerando serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.Da mesma forma é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que orienta através da Súmula nº 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."Consequentemente, deve-se facilitar ao autor a defesa de seus direitos, por ser parte hipossuficiente na relação de consumo, razão pela qual determino que se apliquem em benefício do autor os princípios e normas do CDC, com destaque à inversão do ônus da prova, segundo o art. 6º, VIII.A parte contestante pretende o reconhecimento da decadência do direito do autor, baseado no art. 26, II do Código de Defesa do Consumidor. Entretanto, não lhe assiste razão, eis que a decadência a que se refere o citado artigo é aplicável a vícios aparentes ou de fácil constatação, e as práticas que o autor pretende imputar ao banco réu, são atos ilícitos, não vícios. Assim sendo, nego reconhecimento à decadência. O autor protesta a cobrança de juros na forma capitalizada. No entanto, a permissividade da capitalização dos juros remuneratórios já se encontra pacificada em nosso ordenamento jurídico, pelo que segue.O Superior Tribunal de Justiça entende como possível a capitalização de juros desde que tal prática esteja expressa no contrato, e que este tenha sido celebrado posteriormente a entrada em vigor da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000.Nessa linha, o AgRg no REsp nº 784.942/RS, através do ilustre Min. Paulo de Tarso Sanseverino: "Relativamente à capitalização, a 2ª Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia n. 973.827/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão (acórdão pendente de publicação), assentou ser "permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada". O acórdão recorrido entendeu dessa mesma

forma, alinhando-se ao entendimento deste Superior Tribunal."No caso concreto, a contratação feita não poderia ser mais clara e transparente, com a estipulação de prestações em valores fixos e iguais. Nesse sentido, a ilustre Ministra Isabel Gallotti do Superior Tribunal de Justiça, Resp nº 973827: "Nada acrescentaria à transparência do contrato, em benefício do consumidor leigo, que constasse uma cláusula esclarecendo que as taxas mensal e anual previstas no contrato foram obtidas mediante método matemático de juros compostos", esclareceu. Dessa forma, a Seção deu integral provimento ao recurso do banco, reconhecendo a validade do contrato bancário.Restou permitida, dessa forma, a capitalização desde que atendidos estes requisitos. Como consta do contrato firmado entre as partes (fls. 113-114) não houve fatos supervenientes que tornassem o contrato excessivamente oneroso ou que criassem prestações desproporcionais.Pelo que se depreende dos autos, não há variação no saldo devedor, ou seja, há um preço exato e invariável fixado para as parcelas no contrato, que foram estabelecidas bilateralmente no momento do pacto, não havendo, portanto, justificativa para que sejam revistas.Assim, rejeito o pedido de afastamento da capitalização dos juros remuneratórios, de acordo com o previamente exposto.Inexiste no ordenamento jurídico brasileiro, para o caso em análise, a limitação de juros a 12% (doze por cento) ao ano, pois a norma do § 3º, artigo 192 da Constituição Federal, já foi revogada pela Emenda Constitucional 40/2003.Bem como, a Lei da Usura, (Decreto 22.626/33), não se aplica aos contratos de natureza bancária, sendo este o entendimento da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.No caso em tela, deve ser aplicada a taxa de juros de acordo com a média praticada pelo mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, para os contratos de igual natureza e entre o período de sua vigência e do vencimento de cada parcela. No contrato estão previstas as alíquotas de 1,81% mensal e 24,02% anual, sendo o contrato celebrado em fevereiro de 2010.Conforme informações extraídas do site do Banco Central, com a tabela da taxa média pratica pelo mercado nos contratos de financiamento para pessoa física para aquisição de veículo automotor, a alíquota média em fevereiro de 2010 era de 24,12% ao ano, ou seja, a alíquota de juros remuneratórios no contrato celebrado entre as partes litigantes foi estabelecida abaixo da média do mercado financeiro para os contratos de igual natureza, no período do pacto.Nesses termos, indefiro o pedido de revisão da cláusula responsável por fixar os juros remuneratórios do contrato.A parte autora se insurge contra a inclusão do valor recolhido a título do tributo do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF - pois esta não ocorreu de forma única e no momento de estar disposto o valor, do financiamento garantido por alienação fiduciária.No caso em tela, o artigo 2º, inciso I, do Decreto 4494/2002 determina a incidência do IOF sobre operações de crédito realizadas por instituições financeiras, e claramente, o financiamento garantido por alienação fiduciária, determinando, ainda, como fato gerador deste tributo a entrega do montante que constitua o objeto da obrigação. O art. 4º desse decreto determina ser contribuinte do IOF a pessoa física ou jurídica tomadora do empréstimo, não a instituição financeira que concede o valor do empréstimo.A cobrança do IOF é delegada para a instituição financeira, conforme expressa determinação do art. 5º do Dec. 4494/2002, tendo, assim, amparo legal e não contratual, ou seja, independe de disposição contratual ou do consenso entre as partes contratantes.Assim sendo, inexiste abusividade da cobrança do IOF de forma diluída nas prestações do financiamento, podendo recair os juros remuneratórios, outros encargos contratuais e legais, quando não for pago à vista pelo consumidor.Destarte, indefiro o pedido de excluir do débito o valor da incidência do IOF de forma diluída nas prestações do financiamento.A parte autora se insurge contra a cobrança das seguintes tarifas administrativas bancárias: tarifa de cadastro, registro do contrato, serviços de terceiros e avaliação do bem, sob argumento de que transferia de forma abusiva para o consumidor encargos inerentes à própria atividade da instituição financeira.Até recentemente, sobre esse assunto, a jurisprudência entendia serem essas tarifas bancárias administrativas abusivas, por transferir indevidamente ao consumidor encargos inerentes à própria atividade da instituição financeira.Todavia, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, este posicionamento foi modificado, para garantir maior segurança jurídica aos contratos celebrados com a instituição financeira, sem contrariar com as normas jurídicas do Código de Defesa do Consumidor.Corroboro com o entendimento de que as referidas tarifas não são vedadas pela lei, sendo permitido a sua cobrança por atos normativos do Banco Central e desde que prevista no contrato celebrados entre o consumidor e a instituição bancária/financeira.As referidas tarifas administrativas não estão no rol das cobranças vedadas estabelecidas pelas Resoluções 2.303/1996 e 3518/2007, do Conselho Monetário Nacional, ademais, elas ostentam natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas.Conforme alhures gizado, as tarifas administrativas são legítimas, devendo ser afastadas somente quando faltar previsão contratual e/ou, diante do caso em análise, demonstrar-se excessivamente oneroso, ou seja, com valor estabelecido bem acima da média praticado pelo mercado financeiro e da comprovação do desequilíbrio contratual.Nesse sentido o STJ balizou, conforme transcrito no Acórdão colacionado, Recurso Especial, nº 1.246.622 - RS: Relator Ministro Luis Felipe Salomão: "5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente."No presente caso, as tarifas bancárias insurgidas pela parte demandada foram estabelecidas no contrato de forma prévia e expressa, cujos valores não demonstram com abusivos, não sendo responsável por estabelecer vantagem exagerada. Assim sendo, rejeito o pedido da exclusão das referidas tarifas bancárias.Isto posto, consideradas as questões trazidas à apreciação do judiciário, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedido na presente lide, segundo o que segue: (i) Nego o pedido de reconhecimento da decadência; (ii) Rejeito o pedido de afastamento da capitalização de juros; (iii) Nego os pedidos de afastamento das tarifas de cadastro, registro do contrato, avaliação do bem e serviços de terceiros; (iv) Reconheço a sucumbência total da parte autora condenando-a ao pagamento das custas e despesas processuais, devendo também arcar com os honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), atendidas as orientações do art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei1060/1950.Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I...". - Adv(s).MARCELO FUENTES, CASSIA GIUDUGLI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

29.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-48211/2011-MARTA DE CASSIA DOLCI DOS SANTOS X TCGL - TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA - Fls.97/103 - "Vistos e examinados os autos da Ação Ordinária de Indenização, de nº 48211/2011, movida por MARTA DE CASSIA DOLCI DOS SANTOS, em face de TCGL-TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA. Diz a autora que no dia 07/05/2011, no período da manhã, se dirigia para seu local de trabalho, se encontrando em ônibus de placa ANS-7623, de propriedade da requerida, quando sofreu acidente dentro do veículo. Estava sentada no último banco do ônibus, do lado direito, quando o motorista passou sobre um quebra-molas sem se atentar para a devida diminuição de velocidade no momento, eis que trafegava rapidamente. Passando pelo quebra-molas, o veículo foi lançado para cima, e com o impacto, a autora foi projetada para o alto, caindo em seguida com o queixo no ferro da poltrona da frente, experimentando trauma no rosto. O motorista não parou o veículo, e a autora só recebeu alguma forma de atendimento no terminal rodoviário, da onde foi encaminhada para o pronto atendimento PAM por funcionário do próprio terminal. Após exame médico foi informada de que precisaria de pontos no ferimento. Recebeu suturas, foi medicada, sendo-lhe dito que eram normais as dores que sentia após tamanho trauma. No dia 10/05/2011 começou a sentir diversas dores na região da nuca, cabeça e do maxilar, assim como um edema no lado da face. Retornou ao pronto atendimento PAM e recebeu orientação de que fosse ao Hospital Evangélico de Londrina, pois precisaria de atendimento ortopédico. Em contato com a empresa requerida, relatou o ocorrido a funcionária da mesma, que pediu para esta fazer o necessário e lhe encaminhar os documentos para análise. A autora ainda informou à funcionária de que estava inabilitada para trabalhar desde o acidente. Afirmou quanto a média de seus ganhos diários, bem como os gastos feitos com exames e medicamentos. Trouxe fundamentação quanto à responsabilidade civil da empresa requerida, conforme o art. 186 do Código Civil, bem como dos danos morais e materiais que experimentou em decorrência do ocorrido. Informa pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor à discussão, bem como da responsabilidade da empresa no transporte de pessoas, consoante o disposto no art. 734 do Código Civil.Nestes termos, requer a procedência integral de seu pleito. Juntou documentos às fls. 13-48.Devidamente citada, a parte requerida refuta a narração dos fatos dada pela autora. Diz o seu preposto (MARCOS LEANDRO DOS SANTOS) que realizava o transporte de passageiros no dia do ocorrido com a autora, que tudo corria bem no percurso, quando foi abordado por passageira (autora) que reclamava de dores no queixo e apresentava discreto sangramento.A autora lhe relatou o ocorrido, e este acionou o fiscal de tráfego, que encaminhou a autora ao pronto atendimento para realização dos tratamentos necessários. Prosseguiu com o trajeto. Diz que o cobrador do ônibus foi abordado por indivíduos que, escutando o relato da autora sobre os fatos, vieram desmentir sua versão. Disseram que esta na verdade se encontrava em pé, e no momento da transposição do quebra-molas, sequer segurava em uma das barras de apoio ou alças de proteção. Estava, na verdade, mexendo em seu celular.Assim, pauta-se na fundamentação de que a autora deu causa ao seu próprio acidente. Pede pela exclusão de seu dever de indenizar. Quanto aos danos materiais, atesta que a autora não fez comprovação de seus lucros diários, tendo como base apenas o que alegou na inicial. Da mesma forma, pretende se isentar de pagar indenização a título de danos morais, por falta dos pressupostos indispensáveis para tanto. Nestes termos, requer pela improcedência da inicial.Intimada para se manifestar quanto ao teor da contestação, a autora apresenta impugnação reiterando o argumentado na inicial, bem como rechaça a versão dos fatos que trouxe a requerida. É o relato.DECIDONos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido e julgo antecipadamente a lide, sendo desnecessária a dilação probatória, encontrando-se o feito pronto para julgamento. Saliento que as partes foram intimadas sobre desejo em transigir e produzir provas. A autora abriu mão da dilação probatória, pediu pelo julgamento antecipado. A requerida nada disse. Convém esclarecer pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à lide, nos termos de seu art. 3º, § 2º, que define serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante pagamento, incluídas as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as de caráter trabalhista. Efetivamente, o transporte coletivo ofertado pela requerida é um serviço, pelo qual pagou a autora, nascendo aí uma relação de consumo, a ser regida pelas normas e princípios da legislação que se adequam à lide, no caso, o diploma consumerista. Merece destaque o art. 6, VIII da referida legislação, que estabelece a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, mediante a inversão do ônus da prova em desfavor do fornecedor. É indubitável que no dia 07/05/2011, o motorista preposto da empresa requerida estava trafegando em velocidade acima do normal pela via, quando passou sobre lombada sem a devida atenção, o que içou o veículo. Certo é também que a autora, presente no interior do ônibus, foi jogada ao ar, caindo logo após e fraturando sua mandíbula, como comprovam documentos (fls. 38 e 46).Resta avaliar a posição em que se encontrava a autora dentro do ônibus, se sentada, denotando um grau maior de sua própria segurança em caso de acidente, ou se estava em pé

e sem se segurar nas alças ou barras do veículo, ficando assim mais exposta a eventual lesão decorrente de sinistro com o veículo.De se notar que há prova objetiva nos autos da qual se possa auferir a ocorrência do acidente por culpa da ré e sendo este o nexo causal dos danos ocasionados na parte autora, conforme o boletim de ocorrência de fls. 20-22, além de não ter sido esta circunstância objeto de negação pela demandada.Outrossim, no presente caso, não exime a responsabilidade da empresa demandada a circunstância da parte ré estar sentada ou em pé, haja vista que este passou em velocidade incompatível no quebra molas.São estes dispositivos, os arts. 131 e 335 do Código de Processo Civil, com destaque a este último, que rege: "Em falta de normas jurídicas particulares, o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as regras da experiência técnica, ressalvado, quanto a esta, o exame pericial."Verificada a ocorrência do evento danoso e a culpa do motorista da empresa ré de transporte coletivo, analiso os danos ocorridos e se deverão ser ressarcidos.Conforme observa o Exame de interpretação Radiográfica às fls. 46 a autora experimentou considerável trauma na parte inferior de seu rosto, especificamente na área do queixo, inclusive com suspeita de rachadura, como atestado pelo radiologista responsável.Os documentos apresentados na exordial demonstram ter a parte autora sofrida lesões em decorrência do acidente de trânsito, o que inclusive lhe foi concedida pelo INSS, Auxílio Doença, fls. 18, convenço-me ainda pelas fichas de atendimento hospitalar, atestados médicos, os diversos exames clínicos e radiografias apensada nos autos fls. 15-16/23-37.Segundo as alegações da autora, esta sofreu impacto na região do queixo, no rosto. Tais alegações são compatíveis com os exames apresentados. O que se pretende demonstrar é a conformidade entre o dano sofrido pela autora e a posição em que esta alegou se encontrar no momento do acidente. A parte demandada não convenceu de que a parte autora estava em pé no momento da ocorrência do sinistro, outrossim, inexiste nas circunstâncias do caso em análise, se a hipótese da demandante estar em pé ou sentada acarretaria na exclusão da responsabilidade da demandada.Os danos sofridos pela vítima/autora se coadunam com a posição de que estava sentada, corroborando assim com a tese da parte autora.Conforme suscitado pela autora, e avaliado os fatos apresentados a este juízo, não restam dúvidas quanto à responsabilidade civil da empresa pelo dano sofrido pela autora, independentemente da posição em que esta se encontrava no veículo. Ressalto quanto ao teor do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que elucida de forma definitiva o papel da requerida na reparação dos danos discutidos na presente lide: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." A responsabilidade objetiva da parte demanda advém pelos riscos da atividade econômica desempenhada, quando se tem na outra parte da relação jurídica uma consumidora.Ademais, a parte ré não demonstrou nos autos quaisquer das hipóteses de exclusão da responsabilidade de indenizar prevista no art. 14, §3º, II, do CDC: "a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro"Podem-se ver claramente nos autos os danos materiais com os quais a autora teve que arcar em decorrência da lesão sofrida. Esta realizou diversos exames e sessões de fisioterapia, como comprovam os documentos constantes da peça inicial (fls. 23-48), além dos tratamentos odontológicos a qual fora submetida.A demandada não assumiu nenhum dos gastos que a autora teve, nem manifestou interesse em ressarci-la após o ocorrido, deixando de prestar auxílio financeira aos gastos com exames, sessões de fisioterapia e tratamento dentário aos quais a autora teve de se submeter para avaliação e reparação de suas lesões decorrentes do acidente.Portanto, condeno a parte demandada ao pagamento dos danos materiais, com as despesas médicas e odontológicas efetuadas por conta dos danos ocasionados pelo acidente.No que se refere aos lucros cessantes, demandam fundamentação própria, pois são danos de origem diversa. Enquanto os danos emergentes são o que a autora perdeu com o ocorrido (gastos com exames e sessões de fisioterapia), os lucros cessantes são o que esta efetivamente deixou de ganhar durante o tempo que ficou impossibilitada de trabalhar.A incapacidade laboral da autora foi devidamente comprovada nos autos, através da apresentação de deferimento do benefício de Auxílio-Doença da Previdência Social (fl. 18). Restou comprovado também o seu exercício profissional, através de Certificado de Condição de Microempreendedor Individual (fl.19).O benefício concedido a título de Auxílio-Doença em nada interfere na possibilidade da reparação civil em razão da diminuição temporária da capacidade laboral. Assim relata o Superior Tribunal de Justiça em seu informativo de jurisprudência de nº 511, de 06 de fevereiro de 2013: "É devido o pagamento de pensão à vítima de ilícito civil em razão da diminuição da capacidade laboral temporária, a contar da data do acidente até a convalescença, independentemente da perda do emprego ou da redução dos seus rendimentos."No caso de lesão ou ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas de tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido. Assim é o que revela o art. 949 do Código Civil.Como acima exposto, a autora comprovou sua atividade profissional, além de ter recebido benefício da previdência social em decorrência do tempo em que ficou inabilitada para o exercício de suas atividades diárias. São estes os requisitos para comprovação da indenizabilidade dos lucros cessantes, como fixados no julgamento do AgRg no Ag 1135809 / RJ: "É possível o pagamento de indenização por lucros cessantes com base nos valores que a vítima costumava receber em média, a serem fixados por arbitramento em liquidação de sentença, na hipótese de sinistro de veículo de profissional autônomo, desde que comprovadas a realização contínua da atividade e a impossibilidade do exercício profissional."Saliento que, embora firmado o convencimento do direito da autora em receber indenização por lucros cessantes pelo tempo que ficou afastada de sua atividade profissional, falta a devida comprovação quanto aos valores que esta auferia diariamente com seu trabalho.Assim, a comprovação da média de seus ganhos diários deve ser feita na liquidação da sentença, adequando-se à quantidade de dias que a autora ficou impossibilitada de trabalhar (8 dias, segundo consta em atestado médico à fl. 26). Para tanto, há precedente (TJPR - Apelação Cível nº 910.203-2).A autora afirma ter sofrido danos morais, suscitados pelas ações da requerida. Teria a autora amargado considerável constrangimento e humilhação ao cair dentro do ônibus da requerida, além de experimentado depressão e muitas dores por estar impossibilitada de exercer sua profissão, como a mesma afirma em sua petição inicial.Esclarece-se que o abalo psicológico para acarretar a reparação por danos morais deve causar um desconforto considerável, além do aborrecimento normal, sendo o quê ocorreu com a autora por ser submetida a diversos tratamentos médicos, odontológicos, fisioterapêutico e ficou por mais de 02 meses afastada do trabalho.Assim sendo, ficou devidamente demonstrado os sofrimentos físicos e psíquicos que justificam a reparação por danos morais, cuja gravidade impede a consideração por mero dissabor.No que tange ao quantum dos danos morais, alguns critérios devem ser observados para aferição do seu valor: a gravidade do fato, a situação econômica e financeira das partes, objetivando sempre a reparação dos danos e sem proporcionar inexpressividade a quem pleiteia, atentando-se para evitar o enriquecimento indevido e a onerosidade excessiva.Destarte, fixo o valor da reparação por danos morais no valor de R$8000,00 (oito mil reais), devendo ser corrigido pelo INPC e pelos juros de mora na alíquota de 1% ao mês, ambos incididos a partir da publicação desta sentença.Assim sendo, consideradas as questões trazidas à apreciação do Judiciário, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos na presente lide, nos termos que seguem: (i) Determino o pagamento à autora de suas despesas com exames, tratamentos médicos odontológicos e sessões fisioterápicas; (ii) Determino o ressarcimento à autora em lucros cessantes, pelo tempo que ficou afastada de seu trabalho (oito dias, como recomendado em atestado de fl. 26), mediante comprovação de sua média de ganhos mensais; (iii) Condeno a ré à reparação por danos morais em que fixo no valor de R$8000,00 (oito mil reais) acrescido de correção monetária pelo índice do INPC e juros moratório de 1% ao mês. (iv) A correção monetária se dará a partir do evento danoso, baseada no índice de uso corrente neste Juízo Os juros de mora incidirão no presente caso a partir da citação da ré, no montante de 1% ao mês, para fins dos danos materiais emergentes e lucros cessantes; (v) Condeno a demandada ao pagamento integral das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, com fulcro no art. 20, §3º do CPC.Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I...". - Adv(s).MARIA APARECIDA DA SILVA YANO, ISALTINO DE PAULA GONÇALVES JUNIOR e MOACYR CORREA FILHO,SONIA MARIA CHALO,ALCIDES PAVAN CORREA.

30.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-50142/2011-JACOMIN E NIARI LTDA X BANCO BANESTADO S.A e Outro - Fls.143/147 - "Vistos e examinados os autos 50142/2011 da Ação de Prestação de Contas, primeira fase, proposta pelo autor JACOMIN E NARIAI LTDA, representada pelo seu sócio GILMAR JACOMIN, em face do BANCO BANESTADO S/A.Tratam os autos de ação de prestação de contas movida pela requerente, buscando a prestação de contas, cumulada com a exibição de documentos, referente ao contrato de conta bancária nº 003566-7, na Agência 221, firmados entre os litigantes, no início da década de 90. Discorre sobre a falta de informação completa sobre os débitos lançados em sua conta corrente, detalhando alguns deles incididos desde o início da relação jurídica contratual bancária. Alega pela existência de débitos lançados de forma obscuras, requer, portanto, a realização da prestação de contas, cumulada com a exibição dos documentos especificados na inicial.Devidamente citada a instituição financeira requerida ofereceu a contestação e na preliminar de mérito arguiu a inépcia da inicial por conter pedidos de ordem genérica, bem como, a declaração da decadência dos direitos pretendidos pela parte demandante. No mérito alega não ter praticado atos abusivos, inexiste fundamento para prestação de contas pretendida na inicial, pedindo, a extinção do processo ou a improcedência total dos pedidos da inicial.É o relato.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória e a realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O processo não pode aguardar indefinidamente a realização da prova a ser produzida em audiência, principalmente quando for desnecessária para solução da lide.Pela impossibilidade de melhor instrução o resultado do processo será determinado à luz dos elementos de prova e de convicção constantes dos autos, avaliados segundo as regras que dispõem sobre a distribuição do ônus da prova. Saliento ainda que os meios para garantir a celeridade da tramitação do processo, incluindo o julgamento antecipado da lide está foi incluso com direito e garantia fundamental da pessoa no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional 45/2004: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação."O banco demandado arguiu a falta de interesse de agir da parte autora sob fundamento da petição conter pedidos genéricos.Todavia, a parte demandante especificou e fundamentou todos os pedidos, detalhando os dados e período que pretende a prestação de contas em face da demandada, assim como, detalhou os lançamentos de débitos efetuados a qual pretende os esclarecimentos.Não assiste razão este fundamento, tendo em vista que, o procedimento judicial da prestação de contas desdobra-se em duas fases distintas, sendo a primeira, objeto desta decisão judicial, responsável por discutir da existência ou não do requerido em prestar contas, conforme bem salientou a inicial movida pelo requerente, enquanto, a segunda tem o mérito pautado na análise do conteúdo das contas e na apuração dos saldos (credor e devedor).No caso em análise retrata hipótese de ação de natureza pessoal, sujeitando-se ao prazo prescricional de 10 ou 20 anos, dependendo de se hipótese de aplicação do antigo ou novel Código Civil, conforme a regra de transição prevista no art. 2028 do CC/2002. Este dispositivo legal possui a seguinte redação: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."Os fatos narrados na

inicial completaram mais da metade do prazo prescricional vintenário previsto no CC anterior, razão pela qual, aplica-se este prazo antes previsto no art. 177.Logo, o demandado não estará obrigado a efetuar a prestação de contas e nem exibição dos documentos quanto aos lançamentos ocorridos na conta corrente da demandante antes da data de 8 de agosto de 1991 e nos dias anteriores.Incontroverso que entre Autor e Réu há uma relação negocial para fins de que o último administre o patrimônio da primeira (os valores postos sob a guarda da instituição financeira na conta corrente identificada inicialmente), existindo um mandato que obriga o mandatário a prestar contas a mandante, incluindo a exibição de documentos a qualquer tempo.Os bancos têm a obrigação legal de prestar contas aos seus correntistas, devendo, portanto, guardar dos documentos de cada correntista até que esvaia o prazo prescricional da propositura da ação de prestação de contas, não ocorrendo nessa hipótese ofensa a ato jurídico perfeito e estabilidade das relações jurídicas.Outrossim, diversas vezes os extratos bancários enviados pela instituição financeira bancárias ao correntista são demonstrativos unilaterais em que são lançados os débitos e créditos sem a devida especificação, com códigos de difícil compreensão pelos correntistas.Dessa forma, a instituição financeira requerida tem a obrigação de prestá-las e quando citada não efetuou a devida prestação de contas no prazo estabelecido 915 do Código de Processo Civil, bem como, apresentou petição a qual reconheceu o direito do requerente de exigi-la.Nesse sentido sedimentou o Superior Tribunal de Justiça no enunciado 259 de sua Súmula: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária."Conforme determina o art. 917 do Código de Processo Civil as contas devem ser prestadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificativos.Logo, ainda quando houve regular fornecimento de extrato pela instituição financeira demandada à requerente, este ainda possui o direito de exigir a prestação de contas, independentemente de esgotamento da via administrativa ou existência de recusa pela pessoa obrigada.Nesses termos, a prestação de contas deve ocorrer de forma a descriminar os lançamentos ocorridos na conta corrente e os esclarecimentos pleiteados.Embora, o prazo legal para prestação de contas prevista no art. 915, §2º do CPC esteja prevista em 48 horas, no presente caso, deve ser este dilatado por conta da insuficiência daquele para 30 (trinta dias).Nesse sentido a jurisprudência pacificou, conforme o decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: "Constata-se a insuficiência do prazo legal para que ocorra o levantamento de todos os lançamentos pleiteados na peça exordial, e, para que se dê o devido cumprimento à decisão judicial de prestação de contas, fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias para que o banco apresente os aclaramentos solicitados pela apelada. 7. Os honorários advocatícios são devidos na primeira fase da ação de prestação de contas, uma vez que oferecida resistência à lide. (destaquei). (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0455964-2 - Mangueirinha - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luis Carlos Xavier - Por maioria - J. 23.01.2008). "PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. APELO 1 (AUTORA). PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DAS CONTAS - REDUÇÃO PARA 48 HORAS - IMPOSSIBILIDADE - PERÍODO DA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA CORRENTE QUE CORRESPONDE HÁ MAIS DE 10 ANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO. APELO 2 (RÉU). RECEBIMENTO DO RECURSO EM AMBOS OS EFEITOS. CONHECIMENTO DA APELAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 514, INCISO II, DO CPC. DATA DO INÍCIO DA PRESTAÇÃO DAS CONTAS - A PARTIR DE SETEMBRO/1986 - CONDENAÇÃO VINCULADA AO PEDIDO FORMULADO NA INICIAL. DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA - INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INCISO II DO CDC. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA AUTORA - PAGAMENTO A CARGO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NA SENTENÇA DE OFÍCIO - INTELIGÊNCIA DO ART. 463, INCISO II DO CPC - AS CONTAS DEVEM SER APRESENTADAS DE SETEMBRO DE 1986 ATÉ SETEMBRO DE 1997 COMO REQUEREU A AUTORA. RECURSO 1 PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO 2 PARCIALMENTE PROVIDO". (destaquei). (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0546424-6 - Engenheiro Beltrão - Rel.: Des. Luiz Taro Oyama - Unanime - J. 05.08.2009). Assim, é de se admitir a dilação, para 30 (trinta) dias, do prazo para a apresentação das contas. Para essa finalidade, portanto, é de se dar provimento ao recurso do Banco/apelante."O prazo de 48 horas é exíguo por ser insuficiente à prestação de contas na forma mercantil, assim como, para juntar todos os documentos referentes ao contrato em apreço, ainda mais quando se trata de conta corrente aberta.Tendo o banco requerido praticado atos de administração de valores na gestão de bens sob sua guarda, restando incólume o interesse do titular da conta corrente que está inconformada com os lançamentos registrados, não se esgotando com a exibição de meros extratos bancários porque o fim colimado vai além, consistindo na necessidade de apresentação de todos os contratos firmados no transcorrer da relação negocial para possibilitar o aferimento das condições estabelecidas e taxas de juros pactuadas, tudo visando obter declaração acerca de correção ou incorreção dos lançamentos.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, com fulcro no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzido pela parte autora, determinando ao Réu a prestação de contas com relação aos fatos e na forma do pedido vestibular, devendo exibir os documentos relacionados com os contratos firmados entre os litigantes, no prazo de 30 (trinta) dias, considerado o grande lapso temporal. Declaro prescrito o direito da parte autora de prestação de contas referente ao período anterior a 8 de agosto de 1991. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios à parte autora, estes arbitrados em R$900,00, por tratar-se de causa com valor inestimável e sopesado o grau de zelo profissional e a proporcionalidade exigida no caso(art. 20, parágrafo 4.º, CPC).P.R.I. Cumpram-se os dispositivos do C.N...". - Adv(s).LEANDRO ISAIAS C. DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

31.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-52662/2011-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X MARCELO JOSE DA SILVA - Fls.54 - "Manifeste a credora seu interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de cinco dias. Int...". - Adv(s).GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GUSTAVO VERISSIMO LEITE e .

32.-SUSTAÇÃO DE PROTESTO-54826/2011-MM COSTA FERREIRA CIA LTDA ME X FABIANO ROMANO DA SILVA - Fls.146 - "Digam sobre audiência conciliatória ou especificação de provas. Intime-se. ..". - Adv(s).ROSELYE ALBUQUERQUE, GUILHERME VIEIRA SCRIPES e VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA.

33.-RESSARCIMENTO-57105/2011-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA X ASSOCIAÇAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA - Fls.372 - "DEFIRO A JUSTIÇA GRATUITA A RÉ...". - Adv(s).RICARDO CREMONEZI, ANDERSON DE AZEVEDO e HELOISA TOLEDO VOLPATO,MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE.

34.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-63190/2011-JOEL DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls.84 - "JUNTE-SE O LAUDO...". Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA.

35.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-63208/2011-ALBERTO SILVEIRA BORGES e Outro X SICREDI UNIAO PR - Fls.67 - "Deve o Requerente recolher a guia própria para cumprimento do mandado. Int...". - Adv(s).FABIO APARECIDO FRANZ e .

36.-REVISÃO CONTRATO-67971/2011-FRIGORÍFICO RAINHA DA PAZ LTDA X CREDMAR FOMENTO MERCANTIL LTDA - Fls.360 - "Defiro o pedido retro, devendo a Autora depositar numerário para a expedição e postagem da carta. Int...". (Valor para Postagem R$ 23,40). - Adv(s).RICARDO ROCHA PEREIRA, MARCOS DAUBER, LUDMILA LUDOVICO DE QUEIROZ, MARIANA OZELIN DE ASSUNÇÃO e .

37.-REVISIONAL C/C INDENIZAÇÃO-68584/2011-PAULO ROBERTO SATTIM DE SOUZA X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Fls.83/87 - "Vistos e examinados os autos 68584/2011 da Ação Revisional de cláusula contratual, proposta pelo autor PAULO ROBERTO SATTIM DE SOUZA, em face da BV FINANCEIRA S/A.Assevera a parte autora: (i) ter firmado contrato de financiamento, para aquisição de veículo automotor, com a instituição financeira ré; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre os contratos; (iii) conter cláusulas abusivas e nulas: 1. Capitalização mensal de juros; 2. Limitação das alíquotas dos juros remuneratórios de acordo com a média do mercado; 3. Comissão de permanência. 4. Alega ter sofridos danos morais; (iv) Dessa forma, pede a procedência dos pedidos da inicial para declarar abusiva as cláusulas contratuais e condenar o banco réu à restituir o indébito em dobro.Entre as ff. 23/28, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual.Devidamente citado para apresentar a resposta, o banco ofereceu a contestação arguindo a decadência do direito da parte autora e no mérito a sua defesa se pautou na licitude das cláusulas do contrato. Assim sendo, requer a extinção do processo sem resolução do mérito e a improcedência total dos pedidos inicial ou na hipótese de condenação que seja efetuada de forma simples e não em dobro.Em suma, é o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito.Nos termos dos arts. 130 e 131, ambos, do Código de Processo Civil, o juiz deve apreciar livremente as provas, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes nos autos, cabendo a ele, de ofício, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.Ultrapassado todo o iter procedimental, submetido o processo a rígido contraditório, concedida oportunidade às partes para que fossem produzidas as provas consideradas essenciais à elucidação da questão e para que se manifestassem em relação aos aspectos principais da lide, afiguram-se presentes as condições necessárias para que a demanda receba o adequado pronunciamento judicial.Antes, porém, de iniciar o julgamento, propriamente, cabe a referência de que o processo não pode aguardar indefinidamente a realização da prova pericial, conforme requerida pela parte litigante. Pela impossibilidade de melhor instrução, o resultado do processo será determinado à luz dos elementos de prova e de convicção constantes dos autos, avaliados segundo as regras que dispõem sobre a distribuição do ônus da prova.Saliento ainda que os meios para garantir a celeridade da tramitação do processo, incluindo o julgamento antecipado da lide está foi incluso com direito e garantia fundamental da pessoa no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional 45/2004: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação."Pelo início, convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."Assim sendo, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque o da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII.O autor se insurge contra a prática da capitalização de juros mensais e das alíquotas dos juros remuneratórios, entretanto, esta não é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro quando cumprido os seguintes requisitos: (i) expressa previsão contratual, por ser um meio limitativo do direito do consumidor; (ii) o contrato tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000.A parte autora pretende ainda a limitação das alíquotas percentuais dos juros remuneratórios conforme a média estabelecida pelo mercado.Contudo, o instrumento contratual em análise se refere a empréstimos para aquisição de bem móvel, cujo pagamento de seu valor foi acometida à parte demandante para ser adimplido em 48 prestações com valores pré fixados e invariáveis de R$314,90, (fls. 59). Após o período da vigência contratual não ocorreu modificação em cláusula contratual estabelecendo prestações desproporcionais e nem fatos supervenientes plausíveis e comprovados que os

tornem excessivamente onerosa.Portanto, se não houve a incidência de novos juros após a celebração de contrato entre os litigantes, inexistiu a capitalização, em razão dos juros praticados no início terem sido iguais aos do final.Embora, não exista autorização legal ou contratual, o que afastaria a ilegalidade da capitalização mensal de juros, no caso em questão há prévio conhecimento pelo autor acerca do valor de cada parcela contratada.Ademais, ainda que ocorresse a incidência dos juros sobre os juros, esta prática ocorreu na fase pré contratual, tendo os mutuários prévio conhecimento do valor das parcelas e aderiram aos seus respectivos contratos na forma proposta. Outrossim, após a vigência do contrato não houve a incidência de novos juros para permitir a sua exclusão.No caso concreto, a contratação feita não poderia ser mais clara e transparente, com a estipulação de prestações em valores fixos e iguais. Nesse sentido, a ilustre Ministra Isabel Gallotti do Superior Tribunal de Justiça, Resp nº 973827: "Nada acrescentaria à transparência do contrato, em benefício do consumidor leigo, que constasse uma cláusula esclarecendo que as taxas mensal e anual previstas no contrato foram obtidas mediante método matemático de juros compostos", esclareceu. Dessa forma, a Seção deu integral provimento ao recurso do banco, reconhecendo a validade do contrato bancário.Bem como, no contrato em análise o saldo devedor não se apresenta como variável, ou seja, com os encargos calculados durante a execução do contrato, outrossim, estipulou-se um preço exato para a remuneração do banco pela prestação de serviço de empréstimo bancário, à conta e risco pela instituição financeira.A previsão no contrato bancário, conforme ocorreu no caso em análise, de alíquota percentual de juro anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para clarear a permissão da cobrança da taxa efetiva anual contratada, que caracteriza a capitalização dos juros.Logo, modificar a obrigação contratual assumida seria a uma ofensa ao princípio contratual da boa-fé e uma ingerência do poder público na esfera privada, sem razões de ordem pública, econômica e competência para exercer política de macroeconomia suficiente para ser justificada.Assim sendo, rejeito o pedido de revisão da capitalização de juros e das alíquotas dos juros remuneratórios, pela fundamentação anteriormente exposta.Destaco ainda, que as alíquotas dos juros remuneratórios estão pouco acima da média praticada pelo mercado, também, motivo pelo qual, indefiro o pedido de sua limitação.A comissão de permanência é uma prática admissível nos contrato de natureza bancária e financeira, desde que a sua incidência não ocorra de forma cumulativa com os demais encargos moratórios.Contudo, no presente caso, analisando o extrato do pagamento das prestações, constato que não houve a incidência da comissão de permanência, bem como, a cobrança dos encargos moratórios no presente caso foram menores do que houvesse somente a incidência da multa moratória, no contrato está estabelecida em 2% (dois por centos).Portanto, pela falta de menor onerosidade da parte autora/consumidora, bem como, ausência de cobrança cumulativa ad comissão de permanência com outros encargos moratórios, indefiro a restituição dos débitos oriundos de sua incidência. No presente feito não há que se falar na condenação do banco em ao pagamento da indenização por danos morais, pois inexiste prática de fato ilícito ou contrário às cláusulas contratuais capazes de ocasionar os danos de natureza imaterial.Outrossim, não ficou comprovado nos autos a conduta de atos lesivos e os danos morais oriundos do supostos ato ilícito, haja vista que todos os pedidos da inicial para revisão das cláusulas foram improcedentes.Nesses termos, inexiste conduta danosa para proceder a procedência dos pedidos.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da presente ação, condeno a parte autora ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios da parte adversa, em que arbitro no valor de R$1000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20, §§3º e 4º do CPC.Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I...". - Adv(s).CRISTIANE BERGAMIN MORRO, MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

38.-REVISÃO CONTRATO-68876/2011-RUTH LOYOLA DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Fls.69/74 - "Vistos e examinados os autos 68876/2011 da Ação Revisional de cláusula contratual, proposta pela autora RUTH LOYOLA DA SILVA, em face da BV FINANCEIRA S/A.Assevera a parte autora: (i) ter firmado contrato de financiamento, para aquisição de veículo automotor, com a instituição financeira ré; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre os contratos; (iii) conter cláusulas abusivas e nulas: 1. Capitalização mensal de juros; 2. Limitação das alíquotas dos juros remuneratórios de acordo com a média do mercado; 3. Alega também que os juros moratórios a multa moratória foram cobrados acima do limite legal; 3. A cobrança das tarifas bancárias administrativas de serviço de terceiros, abertura de crédito, registro de contrato e avaliação de bem; (iv) Dessa forma, pede a procedência dos pedidos da inicial para declarar abusiva as cláusulas contratuais e condenar o banco réu à restituir o indébito em dobro.Entre as ff. 18/24, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual.Devidamente citado para apresentar a resposta, o banco ofereceu a contestação arguindo a decadência do direito da parte autora e no mérito a sua defesa se pautou na licitude das cláusulas do contrato. Assim sendo, requer a extinção do processo sem resolução do mérito e a improcedência total dos pedidos inicial ou na hipótese de condenação que seja efetuada de forma simples e não em dobro.Em suma, é o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito.Nos termos dos arts. 130 e 131, ambos, do Código de Processo Civil, o juiz deve apreciar livremente as provas, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes nos autos, cabendo a ele, de ofício, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.Ultrapassado todo o iter procedimental, submetido o processo a rígido contraditório, concedida oportunidade às partes para que fossem produzidas as provas consideradas essenciais à elucidação da questão e para que se manifestassem em relação aos aspectos principais da lide, afiguram-se presentes as condições necessárias para que a demanda receba o adequado pronunciamento judicial.Antes, porém, de iniciar o julgamento, propriamente, cabe a referência de que o processo não pode aguardar indefinidamente a realização da prova pericial, conforme requerida pela parte litigante. Pela impossibilidade de melhor instrução, o resultado do processo será determinado à luz dos elementos de prova e de convicção constantes dos autos, avaliados segundo as regras que dispõem sobre a distribuição do ônus da prova.Saliento ainda que os meios para garantir a celeridade da tramitação do processo, incluindo o julgamento antecipado da lide está foi incluso com direito e garantia fundamental da pessoa no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional 45/2004: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação."Pelo início, convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."Assim sendo, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque o da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII.Não merece prosperar a alegação da ocorrência da decadência do direito da parte autora pelo o transcurso de 90 dias, prazo este previsto no artigo 26, inciso II do Código de Defesa do Consumidor.O prazo decadencial acima deduzido se refere aos vícios no serviço de aparente ou fácil constatação, contudo, a incidência das taxas insurgidas pela parte autora, na presente demanda, se refere a práticas ilícitas e não vícios.Assim sendo, rejeito a prejudicial de mérito alegada pela parte contestante e declaro não ter decaído o direito da parte autora de reclamar juridicamente das cláusulas abusivas do contrato. O autor se insurge contra a prática da capitalização de juros mensais e das alíquotas dos juros remuneratórios, entretanto, esta não é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro quando cumprido os seguintes requisitos: (i) expressa previsão contratual, por ser um meio limitativo do direito do consumidor; (ii) o contrato tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000. A parte autora pretende ainda a limitação das alíquotas percentuais dos juros remuneratórios conforme a média estabelecida pelo mercado.Contudo, o instrumento contratual em análise se refere a empréstimos para aquisição de bem móvel, cujo pagamento de seu valor foi acometida à parte demandante para ser adimplido em 36 prestações com valores pré fixados e invariáveis de R$259,28, (fls. 22). Após o período da vigência contratual não ocorreu modificação em cláusula contratual estabelecendo prestações desproporcionais e nem fatos supervenientes plausíveis e comprovados que os tornem excessivamente onerosa.Portanto, se não houve a incidência de novos juros após a celebração de contrato entre os litigantes, inexistiu a capitalização, em razão dos juros praticados no início terem sido iguais aos do final.Embora, não exista autorização legal ou contratual, o que afastaria a ilegalidade da capitalização mensal de juros, no caso em questão há prévio conhecimento pelo autor acerca do valor de cada parcela contratada.Ademais, ainda que ocorresse a incidência dos juros sobre os juros, esta prática ocorreu na fase pré contratual, tendo os mutuários prévio conhecimento do valor das parcelas e aderiram aos seus respectivos contratos na forma proposta. Outrossim, após a vigência do contrato não houve a incidência de novos juros para permitir a sua exclusão.No caso concreto, a contratação feita não poderia ser mais clara e transparente, com a estipulação de prestações em valores fixos e iguais. Nesse sentido, a ilustre Ministra Isabel Gallotti do Superior Tribunal de Justiça, Resp nº 973827: "Nada acrescentaria à transparência do contrato, em benefício do consumidor leigo, que constasse uma cláusula esclarecendo que as taxas mensal e anual previstas no contrato foram obtidas mediante método matemático de juros compostos", esclareceu. Dessa forma, a Seção deu integral provimento ao recurso do banco, reconhecendo a validade do contrato bancário.Bem como, no contrato em análise o saldo devedor não se apresenta como variável, ou seja, com os encargos calculados durante a execução do contrato, outrossim, estipulou-se um preço exato para a remuneração do banco pela prestação de serviço de empréstimo bancário, à conta e risco pela instituição financeira.A previsão no contrato bancário, conforme ocorreu no caso em análise, de alíquota percentual de juro anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para clarear a permissão da cobrança da taxa efetiva anual contratada, que caracteriza a capitalização dos juros.Logo, modificar a obrigação contratual assumida seria a uma ofensa ao princípio contratual da boa-fé e uma ingerência do poder público na esfera privada, sem razões de ordem pública, econômica e competência para exercer política de macroeconomia suficiente para ser justificada.Assim sendo, rejeito o pedido de revisão da capitalização de juros e das alíquotas dos juros remuneratórios, pela fundamentação anteriormente exposta.Destaco ainda, que as alíquotas dos juros remuneratórios estão pouco acima da média praticada pelo mercado, também, motivo pelo qual, indefiro o pedido de sua limitação.A parte autora pretende ainda a revisão das alíquotas dos juros moratórios e multa moratória, entretanto, este encargo moratório não foi cobrado na relação jurídica entre as partes litigantes, já a multa fora estabelecida no patamar de 2%, conforme pretendido pela própria demandante, faltando-lhe neste caso a utilidade do interesse de agir.A parte autora se insurge contra a cobrança das seguintes tarifas administrativas bancárias: abertura de crédito, serviço de terceiro, avaliação de bem e registro de contrato, sob argumento de que transferia de forma abusiva para o consumidor encargos inerentes à própria atividade da instituição financeira.Até recentemente, sobre esse assunto, a jurisprudência entendia serem essas tarifas bancárias administrativas abusivas, por transferir indevidamente ao consumidor encargos inerentes à própria atividade

da instituição financeira.Todavia, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, este posicionamento foi modificado, para garantir maior segurança jurídica aos contratos celebrados com a instituição financeira, sem contrariar com as normas jurídicas do Código de Defesa do Consumidor.Corroboro com o entendimento de que as referidas tarifas não são vedadas pela lei, sendo permitido a sua cobrança por atos normativos do Banco Central e desde que prevista no contrato celebrados entre o consumidor e a instituição bancária/financeira.As referidas tarifas administrativas não estão no rol das cobranças vedadas estabelecidas pelas Resoluções 2.303/1996 e 3518/2007, do Conselho Monetário Nacional, ademais, elas ostentam natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas.Conforme alhures gizado, as tarifas administrativas são legítimas, devendo ser afastadas somente quando faltar previsão contratual e/ou, diante do caso em análise, demonstrar-se excessivamente oneroso, ou seja, com valor estabelecido bem acima da média praticado pelo mercado financeiro e da comprovação do desequilíbrio contratual.Nesse sentido o STJ balizou, conforme transcrito no Acórdão colacionado, Recurso Especial, nº 1.246.622 - RS: Relator Ministro Luis Felipe Salomão: "5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente."No presente caso, as tarifas bancárias insurgidas pela parte demandada foram estabelecidas no contrato de forma prévia e expressa, cujos valores não demonstram com abusivos, não sendo responsável por estabelecer vantagem exagerada. Assim sendo, rejeito o pedido da exclusão das referidas tarifas bancárias.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da presente ação, condeno a parte autora ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios da parte adversa, em que arbitro no valor de R$1000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20, §§3º e 4º do CPC.Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I...". - Adv(s).CRISTIANE BERGAMIM e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

39.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-69792/2011-MARINALVA MOREIRA DOS SANTOS X BANCO ITAU S.A - "À autora" (MANIFESTAR-SE SOBRE O DEPÓSITO FEITO NOS AUTOS) - Adv(s).SILMARA REGINA LAMBOIA, MARIA ELIZABETH JACOB.

40.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-73687/2011-JOSE AFONSO DA MOTA X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Fls.147/151 - "Vistos e examinados os autos 73687/2011 da Ação Revisional de cláusula contratual, proposta pelo autor JOSÉ AFONSO DA MOTA, em face da BV FINANCEIRA S/A.Assevera a parte autora: (i) ter firmado contrato de financiamento, para aquisição de veículo automotor, com a instituição financeira ré; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre os contratos; (iii) conter cláusulas abusivas e nulas: 1. Capitalização mensal de juros; 2. Juros moratórios com alíquota excessiva; 3. Das tarifas indevidas de de cadastro, registro de contrato, honorários extrajudiciais e o repasse do débito oriundo da incidência do Imposto sobre Operações Financeiras Abertura de crédito e emissão de carnê; 4. A comissão de permanência cumulada com outros encargos e a multa pelo inadimplemento; (iv) Dessa forma, requer a procedência dos pedidos da inicial para declarar abusiva as cláusulas contratuais e condenar o banco réu à restituir o indébito em dobro.Entre as ff. 24-88, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual.Devidamente citado para apresentar a resposta, o banco ofereceu a contestação e no mérito a sua defesa se pautou na licitude das cláusulas do contrato. Assim sendo, pede a improcedência total dos pedidos inicial ou na hipótese de condenação que seja efetuada de forma simples e não em dobro.Em suma, é o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito.Nos termos dos arts. 130 e 131, ambos, do Código de Processo Civil, o juiz deve apreciar livremente as provas, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes nos autos, cabendo a ele, de ofício, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.Ultrapassado todo o iter procedimental, submetido o processo a rígido contraditório, concedida oportunidade às partes para que fossem produzidas as provas consideradas essenciais à elucidação da questão e para que se manifestassem em relação aos aspectos principais da lide, afiguram-se presentes as condições necessárias para que a demanda receba o adequado pronunciamento judicial.Antes, porém, de iniciar o julgamento, propriamente, cabe a referência de que o processo não pode aguardar indefinidamente a realização da prova pericial, conforme requerida pela parte litigante. Pela impossibilidade de melhor instrução, o resultado do processo será determinado à luz dos elementos de prova e de convicção constantes dos autos, avaliados segundo as regras que dispõem sobre a distribuição do ônus da prova.Saliento ainda que os meios para garantir a celeridade da tramitação do processo, incluindo o julgamento antecipado da lide está foi incluso com direito e garantia fundamental da pessoa no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional 45/2004: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação."Pelo início, convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."Assim sendo, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque o da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII.A parte autora se insurge contra a cobrança das seguintes tarifas administrativas bancárias: de cadastro, registro de contrato e honorários extrajudiciais, sob argumento de que transferia de forma abusiva para o consumidor encargos inerentes à própria atividade da instituição financeira.Até recentemente, sobre esse assunto, a jurisprudência entendia serem essas tarifas bancárias administrativas abusivas, por transferir indevidamente ao consumidor encargos inerentes à própria atividade da instituição financeira.Todavia, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, este posicionamento foi modificado, para garantir maior segurança jurídica aos contratos celebrados com a instituição financeira, sem contrariar com as normas jurídicas do Código de Defesa do Consumidor.Corroboro com o entendimento de que as referidas tarifas não são vedadas pela lei, sendo permitido a sua cobrança por atos normativos do Banco Central e desde que prevista no contrato celebrados entre o consumidor e a instituição bancária/financeira.As referidas tarifas administrativas não estão no rol das cobranças vedadas estabelecidas pelas Resoluções 2.303/1996 e 3518/2007, do Conselho Monetário Nacional, ademais, elas ostentam natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas.Conforme alhures gizado, as tarifas administrativas são legítimas, devendo ser afastadas somente quando faltar previsão contratual e/ou, diante do caso em análise, demonstrar-se excessivamente oneroso, ou seja, com valor estabelecido bem acima da média praticado pelo mercado financeiro e da comprovação do desequilíbrio contratual.Nesse sentido o STJ balizou, conforme transcrito no Acórdão colacionado, Recurso Especial, nº 1.246.622 - RS: Relator Ministro Luis Felipe Salomão: "5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente."No presente caso, as tarifas bancárias insurgidas pela parte demandada foram estabelecidas no contrato de forma prévia e expressa, cujos valores não demonstram com abusivos, não sendo responsável por estabelecer vantagem exagerada. Assim sendo, rejeito o pedido da exclusão das referidas tarifas bancárias.A parte autora se insurge contra a inclusão do valor recolhido a título do tributo do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF - pois esta não ocorreu de forma única e no momento de estar disposto o valor, do financiamento garantido por alienação fiduciária.No caso em tela, o artigo 2º, inciso I, do Decreto 4494/2002 determina a incidência do IOF sobre operações de crédito realizadas por instituições financeiras, e claramente, o financiamento garantido por alienação fiduciária, determinando, ainda, como fato gerador deste tributo a entrega do montante que constitua o objeto da obrigação. O art. 4º desse decreto determina ser contribuinte do IOF a pessoa física ou jurídica tomadora do empréstimo, não a instituição financeira que concede o valor do empréstimo.A cobrança do IOF é delegada para a instituição financeira, conforme expressa determinação do art. 5º do Dec. 4494/2002, tendo, assim, amparo legal e não contratual, ou seja, independe de disposição contratual ou do consenso entre as partes contratantes.Assim sendo, inexiste abusividade da cobrança do IOF de forma diluída nas prestações do financiamento, podendo recair os juros remuneratórios, outros encargos contratuais e legais, quando não for pago à vista pelo consumidor.Destarte, indefiro o pedido de excluir do débito o valor da incidência do IOF de forma diluída nas prestações do financiamento.A comissão de permanência é uma prática admissível nos contrato de natureza bancária e financeira, desde que a sua incidência não ocorra de forma cumulativa com os demais encargos moratórios.Analisando os boletos de pagamentos, bem como, os seus comprovantes apensados nos autos, convenço-me que todas as prestações foram pagas em dia, não havendo atraso em nenhuma delas, impossibilitando, assim, a incidência da comissão de permanência e multa moratória ou cláusula penal, para analisar o mérito do pedido de sua exclusão.Portanto, pela ausência de danos, não há como imputar à parte demandada a responsabilidade para restituir o indébito oriundo da multa contratual e comissão de permanência.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da presente ação e condeno a parte autora ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios da parte demandada em que arbitro no valor de R$800,00, com fulcro no art. 20, §§3º e 4º do CPC. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei1060/1950.Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I...". - Adv(s).TANIA TAMIKO IIZUKA PITSILOS, SIMONE ARCE ANDREATTI e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

41.-REVISÃO CONTRATO-74196/2011-MILTON JOSE KOHLER X OMNI S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Fls.94/99 - " Vistos e examinados os autos 74196/2011 da Ação Revisional de cláusula contratual, proposta pelo autor MILTON JOSÉ KOHLER, em face da OMNI S/A - C.F.I.Assevera a parte autora: (i) ter firmado contrato de financiamento, para aquisição de veículo automotor, com a instituição financeira ré; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre os contratos; (iii) conter cláusulas abusivas e nulas: 1. Capitalização mensal de juros e da alíquota excessiva dos juros remuneratórios acima do limite de 12% ao ano; 2. Incidência abusiva da multa moratória não informada, dos juros de mora e da comissão de permanência; (iv) Dessa forma,

requer a procedência dos pedidos da inicial para declarar abusiva as cláusulas contratuais e condenar o banco réu à restituir o indébito em dobro e a reparar os danos morais sofridos em razão da cobrança indevida e excessiva.Entre as ff. 29/59, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual.Devidamente citado para apresentar a resposta, o banco ofereceu a contestação arguindo a ausência de indicação das cláusulas e da impossibilidade jurídica de revisar cláusulas livremente pactuada. No mérito a sua defesa se pautou na licitude das cláusulas do contrato. Assim sendo, requer a extinção do processo sem resolução do mérito e a improcedência total dos pedidos inicial ou na hipótese de condenação que seja efetuada de forma simples e não em dobro.Em suma, é o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito.Nos termos dos arts. 130 e 131, ambos, do Código de Processo Civil, o juiz deve apreciar livremente as provas, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes nos autos, cabendo a ele, de ofício, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.Ultrapassado todo o iter procedimental, submetido o processo a rígido contraditório, concedida oportunidade às partes para que fossem produzidas as provas consideradas essenciais à elucidação da questão e para que se manifestassem em relação aos aspectos principais da lide, afiguram-se presentes as condições necessárias para que a demanda receba o adequado pronunciamento judicial.Antes, porém, de iniciar o julgamento, propriamente, cabe a referência de que o processo não pode aguardar indefinidamente a realização da prova pericial, conforme requerida pela parte litigante. Pela impossibilidade de melhor instrução, o resultado do processo será determinado à luz dos elementos de prova e de convicção constantes dos autos, avaliados segundo as regras que dispõem sobre a distribuição do ônus da prova.Saliento ainda que os meios para garantir a celeridade da tramitação do processo, incluindo o julgamento antecipado da lide está foi incluso com direito e garantia fundamental da pessoa no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional 45/2004: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação."Pelo início, convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."Assim sendo, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque o da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII.A petição apresentada pela parte autora está apta para ser processada e julgada, diante de conter a causa de pedir, apontando as cláusulas que pretendem a revisão e os fundamentos jurídicos. Ademais, os documentos apensados nas fls. 39-43 e 107-108 demonstram a existência da relação jurídica de consumo entre as partes litigantes, nesses termos, a inicial em análise preenche os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC.Outrossim, a parte autora o direito de ação está garantido como direito fundamental no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, sempre que houver lesão ou ameaça de lesão, se razão assiste ou não com a autora será matéria para se discutir no mérito.No caso em análise, o CDC permite a revisão das cláusulas abusivas e iniqua em face de estar lesando a parte demandante/consumidora, destacando que as normas do direito do consumidor possui natureza de ordem pública.O autor se insurge contra a prática da capitalização de juros mensais e das alíquotas dos juros remuneratórios, entretanto, esta não é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro quando cumprido os seguintes requisitos: (i) expressa previsão contratual, por ser um meio limitativo do direito do consumidor; (ii) o contrato tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000.Ainda, pretende a limitação do percentual da alíquota dos juros remuneratórios em 12% ano, de antemão, afirmo que no ordenamento jurídico brasileiro inexiste o referido limite a ser aplicado nos contratos firmado entre consumidor e a instituição financeira e bancária. Ademais, o enunciado da Súmula do Superior Tribunal de Justiça nº382 prescreve: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade." Portanto, nos autos, não contém indícios de abusividade os percentuais fixados a título de juros remuneratórios.O instrumento contratual em análise se refere a empréstimo para aquisição de bem móvel, cujo pagamento de seu valor foi acometida à parte demandante para ser adimplido em 48 prestações com valores pré fixados e invariáveis de R$1937,02, (fls. 90). Após o período da vigência contratual não ocorreu modificação em cláusula contratual estabelecendo prestações desproporcionais e nem fatos supervenientes plausíveis e comprovados que os tornem excessivamente onerosa.Desta maneira, embora não exista autorização legal ou contratual, o que afastaria a ilegalidade da capitalização mensal de juros, no caso em questão há prévio conhecimento pelo autor acerca do valor de cada parcela contratada.Ademais, ainda que ocorresse a incidência dos juros sobre os juros, esta prática ocorreu na fase pré contratual, tendo os mutuários prévio conhecimento do valor das parcelas e aderiram aos seus respectivos contratos na forma proposta. Outrossim, após a vigência do contrato não houve a incidência de novos juros para permitir a sua exclusão.No caso concreto, a contratação feita não poderia ser mais clara e transparente, com a estipulação de prestações em valores fixos e iguais. Nesse sentido, a ilustre Ministra Isabel Gallotti do Superior Tribunal de Justiça, Resp nº 973827: "Nada acrescentaria à transparência do contrato, em benefício do consumidor leigo, que constasse uma cláusula esclarecendo que as taxas mensal e anual previstas no contrato foram obtidas mediante método matemático de juros compostos", esclareceu. Dessa forma, a Seção deu integral provimento ao recurso do banco, reconhecendo a validade do contrato bancário.Bem como, no contrato em análise o saldo devedor não se apresenta como variável, ou seja, com os encargos calculados durante a execução do contrato, outrossim, estipulou-se um preço exato para a remuneração do banco pela prestação de serviço de empréstimo bancário, à conta e risco pela instituição financeira.A previsão no contrato bancário, conforme ocorreu no caso em análise, de alíquota percentual de juro anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para clarear a permissão da cobrança da taxa efetiva anual contratada, que caracteriza a capitalização dos juros.Logo, modificar a obrigação contratual assumida seria a uma ofensa ao princípio contratual da boa-fé e uma ingerência do poder público na esfera privada, sem razões de ordem pública, econômica e competência para exercer política de macroeconomia suficiente para ser justificada.Assim sendo, rejeito o pedido de revisão da capitalização de juros e das alíquotas dos juros remuneratórios, pela fundamentação anteriormente exposta.A demandante pretende ainda a revisão da alíquota da multa moratória, entretanto, não está com a razão, em face do percentual dela estar fixada dentro do limite de 2% permitido pelo art. 52,§1º do CDC.Outrossim, conforme analisei nos boletos bancários das prestações do financiamento apensados pela parte autora, fls. 34-57, inexistiu a incidência de juros de mora para analisar sobre sua licitude na cobrança cumulada com a multa moratória.A comissão de permanência é uma prática admissível nos contrato de natureza bancária e financeira, desde que a sua incidência não ocorra de forma cumulativa com os demais encargos moratórios.Nesta seara está o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na Súmula 294: "não é protestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil", todavia a sua incidência não pode ocorrer de forma concomitante com os outros encargos de igual natureza.Convenço-me, analisando o contrato e os boletos bancários apensados nos autos, a ocorrência da cobrança da comissão de permanência, com juros remuneratórios, moratórios e multa de mora, aquela deve ser afastada e preservada os demais encargos.Destarte, nas prestações que houve a incidência da comissão de permanência, deve-se afastar a exigibilidade dos juros remuneratórios e da multa moratória, conforme transcreve o enuncia da Súmula do STJ, nº472: "A cobrança da comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."Assim sendo, os débitos oriundos da comissão de permanência não deve ultrapassar o valor exigido pelos juros remuneratórios, da correção monetária e da multa moratória. Bem como, afasto a incidência dos juros remuneratórios e da multa moratória nos meses que houve a incidência da comissão de permanência.A repetição de indébito deve ser determinada de forma simples, não em dobro como pretendido pelo demandante, diante da falta de comprovação do banco demandado ter agido de má-fé, haja vista que as referidas cobranças foram realizadas de acordo com as cláusulas estabelecidas no contrato.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Rejeito o pedido de extinção do processo sem resolução do mérito; (ii) Nego os pedidos de desconstituir a capitalização mensal de juros e de limitação dos juros remuneratórios; (iii) Afasto a cobrança dos juros remuneratórios, da correção monetária e da multa moratória, nos meses que houve a incidência da comissão de permanência; (iv) Limito o valor da comissão de permanência sob a soma da multa moratória e dos juros remuneratórios, bem como, da correção monetária do saldo do débito em mora; (v) a restituição do indébito deve ocorre de forma simples, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença e da correção monetária, pelo índice do INPC, a ser incidido a partir da citação do banco réu; (vi) Reconheço a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes, em igual proporção ao pagamento das custas e despesas processuais, devendo cada uma arcar com as despesas dos honorários advocatícios de seus respectivos advogados, em que fixo para ambos no valor de R$1000,00, com base no art. 20, §§3º e 4º do CPC. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei1060/1950.Após o trânsito em julgado, submeto a ação para a fase de liquidação de sentença por arbitramento.Cumpram-se os dispositivos do C.N.P.R.I...". - Adv(s).JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA e CAROLINE PAGAMUNICE,NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.

42.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-74465/2011-CONDOMINIO METROPOLITAN PLAZA RESIDENCE X JOSE BASDAO JUNIOR - Fls.539 - "Defiro o pedido de suspensão retro. Aguarde-se a manifestação da Autora. Int...". - Adv(s).SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR e VALTER AKIRA YWAZAKI.

43.-REVISIONAL-74553/2011-APARECIDO ANTONIO GREGORIO X BANCO BRADESCO S/A - Fls.72/74 - "Vistos e examinados os autos da Ação Revisional de Contrato, de nº 74553/2011, que move APARECIDO ANTONIO GREGORIO, em face de BANCO BRADESCO S/A.Afirma a parte autora ter estabelecido contrato de financiamento com o réu para o pagamento de 48 parcelas, no valor de R $753,44 cada uma. Pretende a revisão contratual por ter percebido abusividades presentes no pacto que o teriam feito pagar valores maiores do que o devido originariamente. São essas abusividades: (i) a capitalização de juros; (ii) comissão de permanência, cobrada cumulativamente com outros encargos. O autor atesta a relação de consumo com o réu e pede que sejam aplicados os dispositivos da respectiva legislação específica ao assunto. Requer ainda, que sejam julgados procedentes os pedidos na inicial.Apensou aos autos (fls. 28-60) documentos para instrução e regularização processual.Devidamente citada, a parte ré não apresentou contestação.Intimada, a parte autora se manifestou pedindo o julgamento do feito segundo o artigo 330 do CPC e dizendo que não tem interesse na produção de provas.É o relato.DECIDO.Nos termos do art. 330, II do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sendo que houve

revelia por parte da instituição financeira ré.De início, cumpre observar a aplicação das normas jurídicas dispostas no Código de Defesa do Consumidor ao presente contrato, a teor do que dispõe o art. 3º, §2º deste diploma legal, considerando serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.Da mesma forma é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que orienta através da Súmula nº 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."Consequentemente, deve-se facilitar ao autor a defesa de seus direitos, por ser parte hipossuficiente na relação de consumo, razão pela qual determino que se apliquem em benefício do autor os princípios e normas do CDC, com destaque à inversão do ônus da prova, segundo o art. 6º, VIII.O autor protesta a cobrança de juros na forma capitalizada. No entanto, a permissividade da capitalização dos juros remuneratórios já se encontra pacificada em nosso ordenamento jurídico, pelo que segue.O Superior Tribunal de Justiça entende como possível a capitalização de juros desde que tal prática esteja expressa no contrato, e que este tenha sido celebrado posteriormente a entrada em vigor da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000.Nessa linha, o AgRg no REsp nº 784.942/RS, através do ilustre Min. Paulo de Tarso Sanseverino: "Relativamente à capitalização, a 2ª Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia n. 973.827/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão (acórdão pendente de publicação), assentou ser "permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada". O acórdão recorrido entendeu dessa mesma forma, alinhando-se ao entendimento deste Superior Tribunal."Restou permitida, dessa forma, a capitalização desde que atendidos estes requisitos. Como consta do contrato firmado entre as partes (fls. 34-35) não houve fatos supervenientes que tornassem o contrato excessivamente oneroso ou que criassem prestações desproporcionais.Pelo que se depreende dos autos, não há variação no saldo devedor, ou seja, há um preço exato e invariável fixado para as parcelas no contrato, que foram estabelecidas bilateralmente no momento do pacto, não havendo, portanto, justificativa para que sejam revistas.Assim, rejeito o pedido de afastamento da capitalização dos juros remuneratórios, de acordo com o previamente exposto.A comissão de permanência é um instituto permitido nos contratos bancários, desde que sua ocorrência não seja de forma cumulada com outros encargos moratórios e remuneratórios, pois esta já desempenha tais funções, sendo que se houver sua cobrança cumulada, ocorrerá um bis in idem abusivo, que consequentemente, deve ser expurgado do contrato.Assim entende o Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AgInt, nº 1.394.166: "Quanto à possibilidade de cumulação da comissão de permanência com os demais encargos postulados pelo Banco, a Eg. Segunda Seção desta Corte pacificou a orientação no sentido de ser admitida, no período de inadimplemento contratual, a comissão de permanência, à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual."Pelo acima exposto, afasto a comissão de permanência e preservo os demais encargos remuneratórios e moratórios do contrato.A repetição de indébito deve ser feita de forma simples, e não em dobro, por falta de comprovação de má-fé do banco na realização do contrato.Isto posto, consideradas as questões trazidas à apreciação do judiciário, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedido na presente lide, segundo o que segue: (i) Rejeito o pedido de afastamento da capitalização de juros; (ii) Afasto a comissão de permanência; (iii) a restituição do indébito deve ocorre de forma simples, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença e da correção monetária, pelo índice do INPC, a ser incidido a partir da citação do banco réu; (iv) Reconheço a sucumbência recíproca, condenando ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais em iguais proporções, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, na qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei1060/1950.Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I...". - Adv(s).FABIO AUGUSTUS COLAUTO GREGORIO e .

44.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-81363/2011-HAMILTON SCHIMDT COSTA SOBRINHO X BANCO PECUNIA S/A FINANCIAL CREDI S/C LTDA - Fls.162/165 - "Vistos e examinados os autos 81363/2011 da Ação Revisional de cláusula contratual, proposta pelo autor HAMILTON SCHIMDT COSTA SOBRINHO, em face do BANCO PECÚNIA S/A.Assevera a parte autora: (i) ter firmado contrato de financiamento, para aquisição de veículo automotor, com a instituição financeira ré; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre os contratos; (iii) conter cláusulas abusivas e nulas: 1. Capitalização mensal de juros e a excessiva alíquota percentual dos juros remuneratórios; (iv) Dessa forma, requer a procedência dos pedidos da inicial para declarar abusiva as cláusulas contratuais e condenar o banco réu à restituir o indébito em dobro.Entre as ff. 23/43, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual.Devidamente citado para apresentar a resposta, o banco ofereceu a contestação e no mérito a sua defesa se pautou na licitude das cláusulas do contrato. Assim sendo, pede a improcedência total dos pedidos inicial ou na hipótese de condenação que seja efetuada de forma simples e não em dobro.Em suma, é o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito.Nos termos dos arts. 130 e 131, ambos, do Código de Processo Civil, o juiz deve apreciar livremente as provas, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes nos autos, cabendo a ele, de ofício, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.Ultrapassado todo o iter procedimental, submetido o processo a rígido contraditório, concedida oportunidade às partes para que fossem produzidas as provas consideradas essenciais à elucidação da questão e para que se manifestassem em relação aos aspectos principais da lide, afiguram-se presentes as condições necessárias para que a demanda receba o adequado pronunciamento judicial.Antes, porém, de iniciar o julgamento, propriamente, cabe a referência de que o processo não pode aguardar indefinidamente a realização da prova pericial, conforme requerida pela parte litigante. Pela impossibilidade de melhor instrução, o resultado do processo será determinado à luz dos elementos de prova e de convicção constantes dos autos, avaliados segundo as regras que dispõem sobre a distribuição do ônus da prova.Saliento ainda que os meios para garantir a celeridade da tramitação do processo, incluindo o julgamento antecipado da lide está foi incluso com direito e garantia fundamental da pessoa no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional 45/2004: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação."Pelo início, convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."Assim sendo, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque o da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII.O autor se insurge contra a prática da capitalização de juros mensais e das alíquotas dos juros remuneratórios, entretanto, esta não é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro quando cumprido os seguintes requisitos: (i) expressa previsão contratual, por ser um meio limitativo do direito do consumidor; (ii) o contrato tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000.Contudo, o instrumento contratual em análise se refere a empréstimo para aquisição de bem móvel, cujo pagamento de seu valor foi acometida à parte demandante para ser adimplido em 48 prestações com valores pré fixados e invariáveis de R$397,19, (fls. 25). Após o período da vigência contratual não ocorreu modificação em cláusula contratual estabelecendo prestações desproporcionais e nem fatos supervenientes plausíveis e comprovados que os tornem excessivamente onerosa.Desta maneira, embora não exista autorização legal ou contratual, o que afastaria a ilegalidade da capitalização mensal de juros, no caso em questão há prévio conhecimento pelo autor acerca do valor de cada parcela contratada.Ademais, ainda que ocorresse a incidência dos juros sobre os juros, esta prática ocorreu na fase pré contratual, tendo os mutuários prévio conhecimento do valor das parcelas e aderiram aos seus respectivos contratos na forma proposta. Outrossim, após a vigência do contrato não houve a incidência de novos juros para permitir a sua exclusão.No caso concreto, a contratação feita não poderia ser mais clara e transparente, com a estipulação de prestações em valores fixos e iguais. Nesse sentido, a ilustre Ministra Isabel Gallotti do Superior Tribunal de Justiça, Resp nº 973827: "Nada acrescentaria à transparência do contrato, em benefício do consumidor leigo, que constasse uma cláusula esclarecendo que as taxas mensal e anual previstas no contrato foram obtidas mediante método matemático de juros compostos", esclareceu. Dessa forma, a Seção deu integral provimento ao recurso do banco, reconhecendo a validade do contrato bancário.Bem como, no contrato em análise o saldo devedor não se apresenta como variável, ou seja, com os encargos calculados durante a execução do contrato, outrossim, estipulou-se um preço exato para a remuneração do banco pela prestação de serviço de empréstimo bancário, à conta e risco pela instituição financeira.A previsão no contrato bancário, conforme ocorreu no caso em análise, de alíquota percentual de juro anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para clarear a permissão da cobrança da taxa efetiva anual contratada, que caracteriza a capitalização dos juros.Logo, modificar a obrigação contratual assumida seria a uma ofensa ao princípio contratual da boa-fé e uma ingerência do poder público na esfera privada, sem razões de ordem pública, econômica e competência para exercer política de macroeconomia suficiente para ser justificada.Assim sendo, rejeito o pedido de revisão da capitalização de juros e das alíquotas dos juros remuneratórios, pela fundamentação anteriormente exposta.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da presente ação condeno a parte autora ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios da parte adversa, em que arbitro, com base no art. 20, §§3º e 4º, do CPC, no valor de R$1000,00, um mil reais, considerando o local da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para prestação do serviço. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei1060/1950.Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I.Londrina, (PR), 14 de março de 2013.JAMIL RIECHI FILHOJUIZ DE DIREITO - Adv(s).FERNANDO ANZOLA PIVARO e SIGISFREDO HOEPERS.

45.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-469/2012-GUILHERME PESSOA FAZOLO X BANCO SANTANDER BRASIL S/A CREDITO IMOBILIARIO - Fls.48 - "Vistos.Com relação a constrição DETERMINO:a) A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes, fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in albis do prazo de embargos;b) Após, proceda-se a penhora on line, nos termos do

Sistema BACEN-JUD, conforme autorizado pela Corregedoria. Nesse sentido, cito jurisprudência:21002349-PENHORA DE DINHEIRO ON LINE- BANCO CENTRAL -POSSIBILIDADE -"... (TRT 18ª R. - AP 00412-1991-101-18-00-2 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJGO 25.05.2004) JCPC.620 JCPC.655c) Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intimem-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais;d) Em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora.e) Diligências necessárias. Intime-se..."; (NÃO ENCONTRADO VALOR PARA BLOQUEIO). - Adv(s).ROZANE DA ROSA CACHAPUZ.

46.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-641/2012-PAULO SERGIO DOS SANTOS X REYNALDO FRANCHELLO - Fls.151/158 - "Vistos e examinados os autos da Ação Declaratória c/c Indenização, de nº 641/2012, movida por PAULO SÉRGIO DOS SANTOS, em face de REYNALDO FRANCHELLO.Afirma o autor em sua inicial que realizou negociação com o réu, intermediada pela imobiliária CASA SANTA IMÓVEIS, no qual o autor adquiriu do requerido dois lotes de terra, de numeração 9 (nove) e 10 (dez) respectivamente, da quadra A do Jardim Santa Paula, em Ibiporã-PR, com os números de matrícula nº 8387 e nº 8388 do Registro de Imóveis de Ibiporã.De acordo com o contrato firmado, o preço entabulado para o negócio, de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), seria pago mediante sinal de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e o remanescente em 43 (quarenta e três) parcelas consecutivas de R$ 700,00 (setecentos reais), sendo que a primeira parcela teria vencimento em abril de 2007.Liquidando a 35ª parcela do contrato, o autor solicitou à prefeitura da cidade de Ibiporã certidão negativa de débitos fiscais referentes aos imóveis, oportunidade em que descobriu a pendência sobre estes de consideráveis débitos oriundos de imposto de propriedade (IPTU) não pagos pela demandada na época em que estes imóveis lhe pertenciam.Tentou entrar em contato com a parte ré para noticiar o ocorrido, mas, não obteve sucesso. Assim, notificou-o extrajudicialmente, através da imobiliária CASA SANTA IMÓVEIS, para que este procedesse ao pagamento dos impostos atrasados ou que ao menos se estabelecesse forma de compensação entre as parcelas faltantes no contrato e os valores devidos a título de impostos atrasados.Foi surpreendido por contra notificação efetuada pela parte demandada para o cancelamento do contrato de compra e venda firmado, por inadimplência do autor. Aduz quanto ao dano moral sofrido. Assevera quanto à possibilidade de compensação entre o seu débito e o crédito, conforme o art. 368 do Código Civil, bem como da possibilidade da consignação em pagamento dos valores referentes ao adimplemento restante da obrigação. Pede, assim, pela procedência integral de seu pleito. Juntou documentos (fls. 17-40) para instrução e regularização processual.Devidamente citado, a contestante arguiu em prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição da pretensão do autor, nos termos do art. 205, § 3º do Código de Processo Civil, e que esta teria se operado nos moldes do art. 189 do Código Civil. Quanto ao mérito do feito, se defendeu com argumento de a que da assinatura do contrato, através de sua cláusula quarta, o autor alegou ter pleno conhecimento de todo e qualquer ônus que recaísse sobre os imóveis, não sofrendo nenhum prejuízo nesse sentido.Diz que, verificando a inadimplência do autor quanto às oito parcelas restantes no contrato, o procurou para viabilizar o adimplemento contratual de forma pacífica. Entretanto, não teve sucesso em suas tratativas, motivo pelo qual suscitou a cláusula quinta do contrato firmado, extinguindo a obrigação, por intermédio da notificação enviada ao autor. Afirma que não é cabível a compensação na presente demanda, eis que não era de sua obrigação o pagamento da dívida de IPTU dos imóveis. Alega não ter praticado nenhum ato ilícito, razão pela qual não deve ser condenado a restituição por danos morais. Requer, nestes termos, pela improcedência dos pedidos da inicial.Intimado, o autor apresentou impugnação reiterando o argumentado na petição inicial bem como refutando os argumentos da parte requerida.Concomitantemente à apresentação de contestação, o requerido trouxe aos autos reconvenção, na qual alega que o próprio autor/reconvindo afirmou que não adimpliu ao pagamento de 8 parcelas do contrato entabulado. Tentou por várias vezes resolução amigável para a inadimplência do reconvindo, no que não obteve êxito, notificando-o, assim, do cancelamento do contrato. Atesta quanto á incidência de multa contratual prevista na cláusula sexta do pacto, que prescreve o pagamento pela parte inadimplente, de multa contratual de 10% (dez por cento) do total do contrato, acrescido de montante correspondente ao valor do sinal do negócio, no total de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).Diz que com a extinção do contrato em julho de 2011 não haveria razão para se sustentar a posse do reconvindo sobre os imóveis. Assim, pede pela sua condenação ao pagamento de aluguéis desde a extinção do contrato, em face da posse exercida até então, e até quando perdurar. Dispõe quanto ao dano moral que sofreu em face do inadimplemento do reconvindo, limitando seus gastos cotidianos. Apresentando contestação, o autor/reconvindo, argumentou no mesmo teor de suas alegações da inicial, bem como refutou todo o alegado pelo requerido/reconvinte em sua petição.É o relato.DECIDONos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido e julgo antecipadamente a lide, sendo desnecessária a posterior produção de provas, em se tratando de matéria unicamente de direito. Saliento que as partes foram intimadas sobre desejo em transigir e quanto à dilação probatória. A parte autora disse não ter interesse na conciliação ou na produção de provas. O requerido nada manifestou.O demandado alega em prejudicial de mérito quanto à incidência da prescrição da pretensão do autor em reclamar o pagamento do IPTU, nos termos do art. 205, § 3º do Código de Processo Civil. Vejamos. Primeiramente cumpre esclarecer quanto ao dispositivo suscitado pelo requerido para o reconhecimento da prescrição. Tendo em vista que o art. 205 do Código de Processo Civil versa sobre a urgência em se tratando de cartas precatórias, e o art. 205 já do Código Civil versa sobre a prescrição decenal, parece correto afirmar que o requerido pretendia de fato a aplicação do art. 206, § 3º do diploma civilista, que dispõe sobre a prescrição trienal.Analisando o dispositivo legal ao qual o requerido faz referência, não há hipótese aplicável ao caso em tela, eis que a cláusula contratual em discussão (sobre o pagamento do IPTU), não versa sobre matéria sujeita às disposições do § 3º do referido artigo. Assim, nego o pedido de reconhecimento da prescrição.Ao mérito.As partes litigantes celebraram contrato de compromisso de compra e venda de bem imóvel, conforme demonstra o instrumento particular apensado nos autos, fls. 20-22, em que a parte autora figura como promitente comprador.O autor centraliza sua argumentação no descumprimento contratual do réu, promitente vendedor, ao não efetuar o pagamento do IPTU sobre os imóveis objetos do contrato, na forma de sua cláusula quarta.A referida cláusula quarta estabelece que o pagamento relativo a todos os impostos e taxas incidentes sobre o imóvel, objeto do contrato, até a data de sua assinatura, seria obrigação do promitente vendedor, após a referida data a responsabilidade primária pelo seu adimplemento passa a ser do promitente comprador.O autor pretende a compensação dos valores de seu débito, originário das parcelas em atraso, com os valores devidos pelo requerido desde 1999 a título de IPTU. Embora, reconheça-se o dever jurídico do réu de efetuar o pagamento do IPTU e outros débitos do imóvel antes da validade, eficácia e vigência do contrato de compromisso de compra e venda entre os litigantes, a parte autora não efetuou o pagamento dos referidos tributos para exigir a compensação ou a restituição.Contudo, declaro o dever do réu de efetuar o pagamento dos tributos sobre o imóvel objeto do contrato celebrado entre os litigantes, incididos antes da assinatura do contrato, conforme, inclusive, está expresso na cláusula quarto do contrato.Outrossim, com fulcro no art. 370 do Código Civil, não condiz, no presente caso, compensar tributos de natureza pública, de competência do Município, (terceiro em relação aos litigantes), oriundo de imposição legal com prestações de natureza contratual, de natureza privada.No que tange a consignação em pagamento pretendida pelo autor, esta não tem lugar nos autos ora em análise. A consignação é legitimada mediante a injusta recusa do credor em dar quitação à dívida ou se esse não puder ou não quiser ser localizado. O inadimplemento desmotivado do contrato não enseja a possibilidade da consignação em pagamento pelo devedor para se ver livre de sua obrigação. Dessa forma, nego o pedido de deferimento da consignação em juízo das parcelas faltantes.Quanto ao dano moral alegado pelo autor, sua ocorrência não é verificada na presente lide, diante da constatação de que o alegado na petição inicial não se confirmou como sendo de direito seu, acrescentado o fato de que este também se demonstrou inadimplente no contrato.Conquanto tenha o requerido demonstrado falta de boa-fé ao firmar o contrato sem quitar os débitos tributários pré-existentes, o autor também o fez ao não cumprir com a sua parte no acordo, se abstendo de pagar o que lhe foi incumbido. Equiparando a ausência de boa-fé mútua entre as partes ao cumprir com o contratado, há que se entender quanto à ausência de fato ilícito ensejador de dano moral, tendente a causar abalo de ordem subjetiva ao autor.Prossigo agora ao julgamento da reconvenção.A parte ré/reconvinte propôs a reconvenção alegando que o réu estava em mora com as prestações e, em face da previsão de multa contratual, pedir a procedência dos pedidos para alternativamente condenar o reconvindo ao pagamento das prestações atrasadas ou declarar a extinção do contrato entre os litigantes, condenando-o ao pagamento dos alugueres desde o tempo da constituição da mora até a entrega efetiva do imóvel. Ainda pediu a condenação para reparar o danos morais sofridos.O réu/reconvinte assevera quanto a existência de cláusula no contrato firmado que determina o pagamento de multa de 10% do valor total do contrato, acrescido de valor correspondente ao sinal, verificada a inadimplência de uma das partes contratantes.Verificado que ambas as partes agiram de forma a se caracterizarem como inadimplentes em suas obrigações contratuais, não faria sentido determinar o pagamento da cláusula penal em detrimento somente dos interesses do autor/reconvindo. Assim sendo, nego o pedido de condenação do autor/reconvindo ao pagamento de multa contratual.O reconvinte pediu, alternativamente, a condenação do reconvindo ao pagamento de aluguéis, desde a extinção do contrato em julho de 2011, pela posse que exerce dos terrenos em discussão ou o pagamento das 8 parcelas faltantes, acrescida de multa, juros moratórios e correção monetária.Mais prudente no caso em tela, é a condenação do reconvindo ao pagamento das parcelas faltantes. Para que se fundamente tal entendimento merece atenção o princípio do adimplemento substancial do contrato. O referido princípio se funda no cumprimento quase integral do pacto firmado. Vejamos.O Superior Tribunal de Justiça decidiu no REsp nº 1.200.105-AM, de relatoria do Min. Paulo de Tarso Sanseverino, pela aplicabilidade do princípio do adimplemento substancial do contrato, assim definido:"O adimplemento substancial, conforme lição de Clóvis Couto e Silva, "constitui um adimplemento tão próximo ao resultado final, que, tendo-se em vista a conduta das partes, exclui-se o direito de resolução, permitindo-se tão somente o pedido de indenização e/ou adimplemento, de vez que a primeira pretensão viria a ferir o princípio da boa-fé (objetiva)" (O Princípio da Boa-Fé no Direito Brasileiro e Português in Estudos de Direito Civil Brasileiro e Português. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1980, p. 56)."E continua: "Ocorrendo o inadimplemento da obrigação pelo devedor, pode o credor optar por exigir seu cumprimento coercitivo ou pedir a resolução do contrato (art. 475 do CC). Entretanto, tendo ocorrido um adimplemento parcial da dívida muito próximo do resultado final, e daí a expressão "adimplemento substancial", limita-se esse direito do credor, pois a resolução direta do contrato mostrar-se-ia um exagero, uma iniquidade."Realmente, se mostra um exagero a resolução do contrato mediante o inadimplemento de apenas 8 parcelas de um total de 43 e, no presente caso, a prudência se concentra na condenação da parte autora/reconvinda ao pagamento da indenização oriunda das parcelas em atraso, mantendo-se na posse e como compromissária compradora. Assim sendo, nego o pedido de indenização a título de aluguel e concedo alternativamente o pagamento das 8 parcelas não liquidadas, devidamente corrigidas.Não incidirá sobre as parcelas inadimplidas a multa contratual de 10% estabelecida, eis que nas presentes condições de mútuo inadimplemento entre os contratantes, no tocante ao pagamento do IPTU, esta resta impossibilitada de ser aplicada.Já os juros moratórios e a correção monetária se encontram legítimos de serem aplicados no caso em

tela, verificada a inadimplência desmotivada do autor/reconvindo no pagamento das parcelas do contrato.O reconvinte pede pela condenação do reconvindo ao pagamento de indenização por danos morais, que alega ter sofrido em decorrência de seu inadimplemento contratual, vendo-se obrigado a limitar seu consumo e de sua família a bens da vida cotidiana.Embora não seja ínfimo o aborrecimento experimentado pelo reconvinte, este não é considerado suficiente para gerar o dano moral. Elucida essa concepção o Informativo de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nº 0496, de 23 de abril a 04 de maio de 2012, que dispõe: "Quanto aos danos morais, a Turma entendeu que o simples inadimplemento contratual, má qualidade na prestação do serviço, não gera, em regra, danos morais por caracterizar mero aborrecimento, dissabor, envolvendo controvérsia possível de surgir em qualquer relação negocial, sendo fato comum e previsível na vida social, embora não desejável nos negócios contratados." Como exposto, nego o pedido de indenização por danos morais.Isto posto, analisadas as questões trazidas à apreciação do Judiciário, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO os pedidos da ação principal como IMPROCEDENTES, nos seguintes termos: (i) Nego o pedido de reconhecimento da prescrição; (ii) Rejeito os pedidos de compensação e consignação em pagamento; (iii) Declaro a obrigação da parte ré ao pagamento dos tributos relativos ao imóvel, objeto do contrato entre os litigantes. (iv) Rejeito o pedido de indenização por danos morais. Condeno a parte autora ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que arbitro no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) atendidas as orientações do art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil. Entretanto, as custas e despesas processuais somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar sua condição de miserabilidade, eis que foi beneficiada no trâmite do processo pela Assistência Judiciária Gratuita, a ser respeitado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a contar da sentença final, prevista no art. 12 da lei 1060/1950. Analisadas as questões trazidas a apreciação do Judiciário, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO os pedidos da reconvenção PARCIALMENTE PROCEDENTES, como segue: (i) Rejeito o pedido de condenação a pagamento de multa contratual; (ii) Rejeito o pedido de pagamento de indenização a título de aluguel pelo imóvel, alternativamente, condeno o autor/reconvindo ao pagamento das parcelas faltantes; (iii) Rejeito o pedido de indenização por danos morais; (iv) Determino ao autor/reconvindo, o pagamento das parcelas faltantes no contrato; (v) Incidirão às referidas parcelas juros moratórios de 1% ao mês a partir da data do inadimplemento, e correção monetária, pelo índice INPC, a partir da juntada da reconvenção. Condeno o reconvindo ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que arbitro no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) atendidas as orientações do art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil. Entretanto, as referidas custas e despesas da reconvenção deverá ser rateadas em igual proporção entre os litigantes, devendo cada uma arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos advogados. Entretanto, só poderão ser exigidas do reconvindo quando cessar sua condição de miserabilidade, sendo este beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a contar da sentença final, prevista no art. 12 da lei 1060/1950.Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I...". - Adv(s).WESLEY TOMASZEWSKI e THIAGO CAVERSAN ANTUNES,DANIELA ONORIO RODRIGUES.

47.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-671/2012-MARCOS ROBERTO MARTINS BUENO X CAIXA SEGURADORA S.A - "Às partes" (PERITO BRUNO MANSUR PROPÔS HONORARIOS NO VALOR DE r$ 1.200,00, POR UNIDADE HABITACIONAL A SER VISTORIADA/PERICIADA, CUJO VALOR DEVERÁ SER DEPOSITADO EM CARTÓRIO PARA INICIO DOS TRABALHOS). - Adv(s).FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, HELTON NOGUEIRA e GLAUCO IWERSEN,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,MARIANA PEREIRA VALERIO,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER,DANIELA PAZINATTO.

48.-MONITÓRIA-701/2012-BANCO ITAUCARD S/A X DANIEL DE LIMA DIAS - Fls.47 - "Segue pesquisa Infojud. Dê-se ciência. Aguarde-se no arquivo...".(Endereço de Daniel de Lima Dias Rua Miguel Campos de Souza, n.415, União da Vitoria II Londrina-Pr Cep. 86040-000) - Adv(s).CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e .

49.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2885/2012-ITAU UNIBANCO S/A X POLISOLO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTAÇÃO LTDA e Outro - Fls.50 - "Ao exequente...". (manifestar-se sobre a petição do réu). - Adv(s).BRAULIO BELINATI G. PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e .

50.-ORDINÁRIA-3503/2012-JOCELAINE DE SOUZA BARBOSA e Outros X MARIAZINHA DE SOUSA DE JESUS - Fls.111 - "Vistos.Colha-se assinatura na reconvenção.Digam as partes sobre interesse na audiência conciliatória ou julgamento do feito.Em caso de instrução, especifiquem as provas.Intime-se...". - Adv(s).PAULO ANCHIETA DA SILVA e DEVANYR DUTRA DA SILVA.

51.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-6365/2012-FRANCISCO GRANZIERA JUNIOR X LOJAS CPPEL LTDA - Fls.60/65 - "Vistos e examinados os autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Indenização de nº 6365/2012, movida por FRANCISCO GRANZIERA JUNIOR em face de LOJAS COPPEL LTDA. Diz o autor que recebeu correspondência de seu banco lhe informando que seu limite de crédito seria cancelado em face de restrição em seu nome. Sabendo que não existia débito pendente em seu nome, afirmou que a informação era errônea, pois não tinha nenhuma dívida a ser quitada. O banco lhe deu prazo para resolver sua situação junto ao órgão de restrição ao crédito. Precisando se utilizar de seu crédito, compareceu ao referido órgão, aonde lhe foi dada a informação de que pendia negativação em seu nome, referente à empresa requerida, do contrato 382493 no valor de R$ 33,17 (trinta e três reais e dezessete centavos).Afirma que nunca realizou negocio jurídico perante a requerida, pedindo pela condenação da mesma em indenização por danos morais, além da baixa da negativação de seu nome e a declaração da inexistência de relação jurídica com a requerida. Juntou documentos às fls. 11-18. Devidamente citada, a requerida apresentou contestação, alegando quanto à inexistência de conduta ilícita de sua parte, sendo que terceiro portando documento de identidade do autor entrou em sua loja, e após realizar cadastro se utilizando dos documentos deste, obteve autorização para compra a prazo. Constatou a fraude assim que recebeu a citação para se defender no presente feito. Assim que tomou conhecimento da situação, procedeu na solicitação da baixa do nome do autor. Não poderia, dessa forma, ser responsabilizada na presente ação, eis que inexistente culpa de sua parte. Afirma que provavelmente o autor foi vítima de clonagem de cartão e que a inclusão de seu nome no SCPC não foi um simples descuido e ainda menos ato ilícito. Não haveria assim, nexo de causalidade entre sua conduta e os fatos suscitados pelo autor. Além disso, inexistiria base para indenização por dano moral.Pelo que expôs, pede pela improcedência da inicial. Apresentando impugnação à contestação da requerida, ratificou o argumentado em sua inicial, bem como rechaçou as afirmações da peça contestatória. É o breve relato.DECIDONos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido e julgo antecipadamente a lide, sendo desnecessária eventual dilação probatória. Intimadas as partes para se manifestarem sobre realização de audiência de conciliação ou produção de provas, a autora abriu mão de seu direito. A parte requerida nada disse.Conforme os arts. 130 e 131, ambos, do Código de Processo Civil, o juiz deve apreciar livremente as provas, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes nos autos, cabendo a ele, de ofício, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.Ultrapassado todo o iter procedimental, submetido o processo a rígido contraditório, concedida oportunidade às partes para que fossem produzidas as provas consideradas essenciais à elucidação da questão e para que se manifestassem em relação aos aspectos principais da lide, afiguram-se presentes as condições necessárias para que a demanda receba o adequado pronunciamento judicial.Antes, porém, de iniciar o julgamento, propriamente, cabe a referência de que o processo não pode aguardar indefinidamente a realização da prova. Pela impossibilidade de melhor instrução, o resultado do processo será determinado à luz dos elementos de prova e de convicção constantes dos autos, avaliados segundo as regras que dispõem sobre a distribuição do ônus da prova.Saliento ainda que os meios para garantir a celeridade da tramitação do processo, incluindo o julgamento antecipado da lide estão inclusos como direitos e garantias fundamentais da pessoa no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional 45/2004: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação."Faço atenção para a aplicabilidade dos dispositivos e normas do Código de Defesa do Consumidor à lide, sendo que efetivamente se estabeleceu relação de consumo entre as partes aqui litigantes, mesmo que o objetivo do autor com o ingresso da presente demanda seja a declaração de inexistência de relação jurídica com a requerida. Para todos os efeitos, a requerida se encaixa na definição de fornecedor do art. 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor, possibilitando assim a adequação desta lide aos termos da legislação consumerista.Merece destaque o art. 6º, VIII da referida legislação, que estabelece a facilitação do exercício de defesa do consumidor através do instituto da inversão do ônus da prova, em desfavor do fornecedor/requerido.Cumpre esclarecer, primeiramente, a existência de apontamento negativo do nome do autor, como consta em fl. 17. A própria requerida afirma que houve fraude na realização de compra em seu âmbito "conforme consulta nos arquivos da Ré, terceiro portando documentos de identidade do Autor, compareceu na loja da Ré, efetuou cadastro e, fornecendo dados daquela, teve autorizada compra a prazo."Diz o art. 43, § 1º do Código de Defesa do Consumidor: "Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos."De início, possível afirmar que a ré não empregou a cautela necessária no cadastro de informações do autor, bem como na verificação de sua identidade, autorizando terceiro de má-fé a se utilizar de seus documentos para gerar dívida em seu nome. Pela própria atividade mercantil desenvolvida pela requerida, esta deveria se munir de procedimentos para evitar tal constrangimento, como o experimentado pelo autor. Houve, efetivamente, um defeito na prestação de serviço, nos moldes do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Caracterizada, assim, a inconveniência do apontamento do nome do autor para protesto. Saliento que, apesar da requerida demonstrar boa-fé na baixa do nome do autor quando recebeu a citação nos autos, esta não a exime de sua responsabilidade, eis que tal qual a do referido art. 14, independe da culpa, é a chamada responsabilidade objetiva. Assim, deve-se tornar efetiva a baixa do nome do autor dos serviços de proteção ao crédito, sendo evidente que foi feita de forma indevida.No que tange os danos morais, dos quais informa o autor, a sua ocorrência resta comprovada pelo simples apontamento indevido de seu nome para protesto, causando-lhe restrições desmotivadas ao seu crédito.A restrição indevida, por si só, gera dano de natureza imaterial, devendo ser responsabilizado o causador da ação danosa. Confirma esse entendimento o julgamento do Recurso de Apelação nº 985510-3, em qual foi relator o Des. Shiroshi Yendo: "Assim, já se evidencia que eventuais danos extrapatrimoniais sofridos pela parte recorrida devem ser indenizados, pois presentes a conduta - irregular negativação do nome da autora, o dano - inclusão de seu nome junto aos cadastros de devedores (fl. 25), e o nexo da causalidade - abalo sofrido pela parte autora decorrente de irregular restrição de dados. Mesmo se assim não fosse, vem se posicionando a jurisprudência no sentido de que em se tratando de irregular inscrição de dados nos órgãos de proteção ao crédito, é prescindível a prova do abalo moral sofrido, visto que o fato - restrição indevida - por si só, gera presunção do prejuízo, bastando a demonstração do fato violador."Comprovada, portanto, a ocorrência do dano moral na presente lide. A ressalva que deve ser feita, no caso, se limita apenas à quantificação devida a título de indenização. O quantum indenizatório não pode ser ínfimo, ao ponto de não desestimular a requerida da repetição da

prática lesiva, assim como não pode ser excessivo, de forma que ultrapasse a simples reparação pelo dano e gere enriquecimento ilícito à vítima.Vejamos.O arbitramento dos danos morais é de completa faculdade do juiz, que deve se ater aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atentando-se também à experiência comum. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1347233/RJ:"1. O quantum indenizatório por danos imateriais é de fixação judicial, consistindo o pedido formulado pela parte mera sugestão: o efetivo arbitramento será feito com moderação, proporcionalmente ao nível socioeconômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada hipótese."Da mesma forma o AgRg no REsp nº 1287403/PR: "2. Os danos morais devem assegurar a reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa."Analisados os motivos e fundamentos presentes nos autos, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) é suficiente para reparar os danos de ordem moral que sofreu o autor em face das ações da requerida. Saliento ainda que o arbitramento de indenização por danos morais em valor abaixo do pretendido na inicial não implica em sucumbência recíproca, e analogicamente não significa procedência parcial quanto ao pedido de indenização. Tal interpretação é feita com base na Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça.Quanto aos juros moratórios e a correção monetária, serão aplicados a presente lide com base nos entendimentos ilustrados respectivamente, nas Súmulas 54 e 362, ambas do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 54: "OS JUROS MORATORIOS FLUEM A PARTIR DO EVENTO DANOSO, EM CASO DE RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL."Súmula 362: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento."Cumpre ressaltar que o evento danoso da Súmula 54 acima elencado, se considera como o momento do apontamento indevido do nome do autor ao serviço de proteção ao crédito.Isto posto, avaliadas as questões trazidas à apreciação do Judiciário, conforme o art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos na presente lide, na forma que segue: (i) Determino que se efetive a baixa do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, no que se refere à dívida discutida na presente lide; (ii) Concedo o pedido de indenização por danos morais, no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais); (iii) Determino a contagem dos juros moratórios a partir do evento danoso, no valor de 1% ao mês; (iv) A correção monetária incidirá a partir da publicação desta sentença, no índice de uso corrente por este Juízo. Reconheço a sucumbência integral da parte requerida, devendo arcar com as custas e despesas processuais dos autos, assim como os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação. Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I...". - Adv(s).CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO e LUIZ ANTONIO TEIXEIRA,CRISTIANE FEROLDI MAFFINI.

52.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-8858/2012-SERGIO SOLETTI X HSBC BANK BRASIL S/A - Fls.78 - "Ao autor sobre a perícia...". - Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO, FABIO APARECIDO FRANZ.

53.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-9712/2012-JOSE DE OLIVEIRA X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Fls.48 - "Ao arquivo. Int...". - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

54.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-9801/2012-FININ CRED FACTORING LTDA X GOLDEN HORSE NUTRICAO ANIMAL - Fls.41 - " Manifeste a credora seu interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de cinco dias...". - Adv(s).LUANA CHAGAS BUENO e .

55.-MONITÓRIA-10691/2012-BANCO SANTANDER BRASIL S/A X IVONE DE SOUZA VALFUNDO - Fls.36 - 'Manifeste o credor seu interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de cinco dias. Int...". - Adv(s).MARILI R. TABORDA e .

56.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-10715/2012-V AMANCIO DE SOUZA & CIA LTDA e Outros X BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A. - AO REQUERIDO (O perito Benedito Martins da Silva solicita a juntada de todos os contratos relativos à conta corrente n° 13-000010-4, agência 0951, especialmente os referentes a limites de créditos, e também todos os extratos de movimentação desde a abertura até o presente ou até a data desta ação, também, dos contratos constantes nos intens 2 e 3 da relação, bem como os extratos ou fichas gráficas dos mesmos...) - Adv(s). e BLAS GOMM FILHO.

57.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-13121/2012-FLAVIO ANDRE DA SILVA X TELEDATA INFORMACOES E TECNOLOGIA - Fls.24 - "AO AUTOR...". (DECORRIDO O PRAZO DE LEI SEM QUE FOSSE CONTESTADA A AÇÃO). - Adv(s).JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO e ."

58.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-14766/2012-SIDNEI SANTOS X SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A -Fls.54 - "A peça de fls. 51 é cópia, ' sem assinatura. Diga o interessado em cinco dias. Int...". - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,CESAR AUGUSTO TERRA,GILBERTO STINGLIN LOTH.

59.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-16106/2012-UILTON B DE ANDRADE X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Fls.77 - "Ao autor...". (para que o mesmo indique o contrato que está sendo discutido com sua numeração e a data do mesmo). - Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO, FABIO APARECIDO FRANZ.

60.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-16690/2012-EUTIMIO JOAQUIM DA SILVA X BANCO SCHAHIN S/A - Fls.105 - "Analisando os autos constato a ausência do instrumento contratual, cujas cláusulas são objeto de revisão.O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná vem reiteradamente decidindo, conforme a decisão monocrática da Apelação Cível 949366-9, abaixo colacionada: "A propósito, percebe-se que não houve a juntada do contrato firmado entre as partes, o que impede a análise da impugnação feita pelo apelante, sem falar que a sentença não poderia ter sido proferida sem a análise do documento essencial (art. 283, CPC). Ora, não se concebe uma sentença que revise as cláusulas de um contrato (ainda que para julgar os pedidos parcialmente procedentes, como no caso) sem que o documento tenha sido juntado (art. 283, CPC), soando no mínimo inusitadas as conclusões, quanto à pactuação deste ou daquele encargo, como se deu no caso. Sem o exame das cláusulas contratuais, inviável é a verificação da ocorrência de ilegalidades como, por exemplo, a eventual incidência de comissão de permanência cumulada com outros encargos. Em caso semelhante, confira-se o que já decidiu este Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DO CONTRATO. EXIBIÇÃO INCIDENTAL. POSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO." (Apelação Cível nº 769.597-6, 17ª CC, Rel. Juiz Francisco Jorge, julgado em 21.09.2011). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA ANALISAR A ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS. NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA DECISÃO QUE DETERMINOU A APRESENTAÇÃO DO CONTRATO. SENTENÇA ANULADA. ANÁLISE DE MÉRITO DOS RECURSOS, PREJUDICADA" (Apelação Cível nº 0651029-6 - 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Stewalt Camargo Filho, j. em 31.03.2010). Registre-se que o documento enviado pelo apelado ao apelante (fl. 29) não é suficiente para demonstrar a ilegalidade/cobrança de todos os encargos mencionados na inicial, como, por exemplo, aqueles referentes ao período de anormalidade. Ainda, a ausência de cópia do contrato não enseja a presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor: "(...) Faltando documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 283, CPC), não ocorre a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor decorrentes daquele documento faltante" (Apelação Cível nº 791.793-5, 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, julgado em 31.08.2011). Conclui-se, pois, pela anulação, de ofício, da sentença, ficando prejudicada a apelação, com o retorno dos autos à origem, a fim de que se proceda à juntada do contrato, prosseguindo o feito em seus ulteriores termos, até que se encontre efetivamente apto a julgamento. III - ANTE O EXPOSTO, conclui-se por anular, de ofício, a sentença, para a juntada prévia do contrato, devendo o feito ter seu prosseguimento normal, ficando prejudicado o recurso de apelação."Converto o julgamento em diligência, para juntada do contrato de empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento, cujas cláusulas são objetos de revisão nesta demanda.Intime-se...". - Adv(s).BRUNO PULPOR C. PEREIRA e PAULO ROBERTO VIGNA.

61.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-16692/2012-VALDECI TEODORO DE CARVALHO X BANCO PANAMERICANO S.A - Fls.98/104 - "Vistos e examinados os autos 16692/2012 da Ação Revisional de cláusula contratual, proposta pelo autor VALDECI TEODORO DE CARVALHO, em face do BANCO PANAMERICANO S/A.Assevera a parte autora: (i) ter firmado contrato de financiamento, para aquisição de veículo automotor, com a instituição financeira ré; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre os contratos; (iii) conter cláusulas abusivas e nulas: 1. Capitalização mensal de juros; 2. Juros moratórios com alíquota excessiva; 3. Das tarifas indevidas de Abertura de crédito e emissão de carnê; 4. A comissão de permanência cumulada com outros encargos; (iv) Dessa forma, requer a procedência dos pedidos da inicial para declarar abusiva as cláusulas contratuais e condenar o banco réu à restituir o indébito em dobro.Entre as ff. 37/43, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual.Devidamente citado para apresentar a resposta, o banco ofereceu a contestação arguindo a impossibilidade jurídica de revisar cláusulas de contrato extinto, além de, fundamentar pela prescrição do direito da parte autora. No mérito a sua defesa se pautou na licitude das cláusulas do contrato. Assim sendo, requer a extinção do processo sem resolução do mérito e a improcedência total dos pedidos inicial ou na hipótese de condenação que seja efetuada de forma simples e não em dobro.Em suma, é o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito.Nos termos dos arts. 130 e 131, ambos, do Código de Processo Civil, o juiz deve apreciar livremente as provas, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes nos autos, cabendo a ele, de ofício, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.Ultrapassado todo o iter procedimental, submetido o processo a rígido contraditório, concedida oportunidade às partes para que fossem produzidas as provas consideradas essenciais à elucidação da questão e para que se manifestassem em relação aos aspectos principais da lide, afiguram-se presentes as condições necessárias para que a demanda receba o adequado pronunciamento judicial.Antes, porém, de iniciar o julgamento, propriamente, cabe a referência de que o processo não pode aguardar indefinidamente a realização da prova pericial, conforme requerida pela parte litigante. Pela impossibilidade de melhor instrução, o resultado do processo será determinado à luz dos elementos de prova e de convicção constantes dos autos, avaliados segundo as regras que dispõem sobre a distribuição do ônus da prova.Saliento ainda que os meios para garantir a celeridade da tramitação do processo, incluindo o julgamento antecipado da lide está foi incluso com direito e garantia fundamental da pessoa no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional 45/2004: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação."Pelo início, convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."Assim sendo, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque o da inversão

do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII.A parte contestante pretende a extinção do processo sem resolução do mérito pela impossibilidade jurídica do pedido, diante da quitação integral do contrato, ora objeto da revisão.Contudo, no presente caso, é bom destacar pela aplicabilidade das normas jurídicas do Código de Defesa do Consumidor, no contrato em questão, conforme, inclusive sumulou o STJ, 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à instituições financeiras."Por ser contrato de relação de consumo, o prévio conhecimento das cláusulas contratuais, livre pactuação e o princípio da "pacta sunt servanda" não são suficientes para tornar incólume as cláusulas contratuais consideradas abusivas, tendo em vista, que o novo Código Civil e o CDC, determina a aplicação, nas relações de consumo, dos princípios da boa-fé objetiva e ao equilíbrio contratual entre as partes, permitindo a intervenção estatal quando houver a hipossuficiência econômica, intelectual ou profissional do consumidor frente ao fornecedor.É possível a revisão contratual, nos termos do CDC, quando há vantagem exagerada para uma parte em detrimento da outra, como também exigido pelo artigo 478 do novo CC, ainda quando tenha ocorrido o seu cumprimento voluntário, pois a quitação da dívida não impede a discussão sobre eventuais ilegalidades do contrato extinto.Nesses termos, rejeito o pedido de extinção do processo sem resolução do mérito pretendido pelo demandado sobre alegação da impossibilidade jurídica do pedido, diante da quitação do contrato.Não há de ser aplicado o prazo prescricional relativo às ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa, previsto no artigo 206, §3º, inciso IV do CC e nem o quinquenal previsto no Código de Defesa do Consumidor, que se relaciona com as ações de indenizações, mas sim o interregno prescricional próprio das revisões do contrato bancário, no caso o prazo geral de 10 anos para as ações de natureza pessoal, previsto no artigo 205 deste diploma legal.O autor se insurge contra a prática da capitalização de juros mensais e das alíquotas dos juros remuneratórios, entretanto, esta não é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro quando cumprido os seguintes requisitos: (i) expressa previsão contratual, por ser um meio limitativo do direito do consumidor; (ii) o contrato tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000.Contudo, o instrumento contratual em análise se refere a empréstimo para aquisição de bem móvel, cujo pagamento de seu valor foi acometida à parte demandante para ser adimplido em 36 prestações com valores pré fixados e invariáveis de R$258,72, (fls. 93). Após o período da vigência contratual não ocorreu modificação em cláusula contratual estabelecendo prestações desproporcionais e nem fatos supervenientes plausíveis e comprovados que os tornem excessivamente onerosa.Desta maneira, embora não exista autorização legal ou contratual, o que afastaria a ilegalidade da capitalização mensal de juros, no caso em questão há prévio conhecimento pelo autor acerca do valor de cada parcela contratada.Ademais, ainda que ocorresse a incidência dos juros sobre os juros, esta prática ocorreu na fase pré contratual, tendo os mutuários prévio conhecimento do valor das parcelas e aderiram aos seus respectivos contratos na forma proposta. Outrossim, após a vigência do contrato não houve a incidência de novos juros para permitir a sua exclusão.No caso concreto, a contratação feita não poderia ser mais clara e transparente, com a estipulação de prestações em valores fixos e iguais. Nesse sentido, a ilustre Ministra Isabel Gallotti do Superior Tribunal de Justiça, Resp nº 973827: "Nada acrescentaria à transparência do contrato, em benefício do consumidor leigo, que constasse uma cláusula esclarecendo que as taxas mensal e anual previstas no contrato foram obtidas mediante método matemático de juros compostos", esclareceu. Dessa forma, a Seção deu integral provimento ao recurso do banco, reconhecendo a validade do contrato bancário.Bem como, no contrato em análise o saldo devedor não se apresenta como variável, ou seja, com os encargos calculados durante a execução do contrato, outrossim, estipulou-se um preço exato para a remuneração do banco pela prestação de serviço de empréstimo bancário, à conta e risco pela instituição financeira.A previsão no contrato bancário, conforme ocorreu no caso em análise, de alíquota percentual de juro anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para clarear a permissão da cobrança da taxa efetiva anual contratada, que caracteriza a capitalização dos juros.Logo, modificar a obrigação contratual assumida seria a uma ofensa ao princípio contratual da boa-fé e uma ingerência do poder público na esfera privada, sem razões de ordem pública, econômica e competência para exercer política de macroeconomia suficiente para ser justificada.Assim sendo, rejeito o pedido de revisão da capitalização de juros e das alíquotas dos juros remuneratórios, pela fundamentação anteriormente exposta.A demandante pretende ainda a revisão da alíquota dos juros moratórios, entretanto, analisando a cláusula 15ª do contrato, constato que a alíquota dos juros moratórios está fixada no importe de 1% ao mês, ou seja, dentro dos limites legais e do pretendido pelo autor, faltando a este, referente a este pedido, o interesse de agir.A parte autora se insurge contra a cobrança das seguintes tarifas administrativas bancárias: serviço de terceiro, de cadastro e registro de contrato, abertura de crédito, emissão de carnê, sob argumento de que transferia de forma abusiva para o consumidor encargos inerentes à própria atividade da instituição financeira.De todas as tarifas mencionadas somente foram cobradas a de abertura de crédito e emissão de carnê, portanto, rejeito a revisão e consequente exclusão das demais pela impossibilidade jurídica do pedido, por faltar base e concretização dos pedidos pleiteados.Quantos as tarifas administrativas bancárias previstas no contrato, a seguir expõe-se.Até recentemente, sobre esse assunto, a jurisprudência entendia serem essas tarifas bancárias administrativas abusivas, por transferir indevidamente ao consumidor encargos inerentes à própria atividade da instituição financeira.Todavia, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, este posicionamento foi modificado, para garantir maior segurança jurídica aos contratos celebrados com a instituição financeira, sem contrariar com as normas jurídicas do Código de Defesa do Consumidor.Corroboro com o entendimento de que as referidas tarifas não são vedadas pela lei, sendo permitido a sua cobrança por atos normativos do Banco Central e desde que prevista no contrato celebrados entre o consumidor e a instituição bancária/financeira.As referidas tarifas administrativas não estão no rol das cobranças vedadas estabelecidas pelas Resoluções 2.303/1996 e 3518/2007, do Conselho Monetário Nacional, ademais, elas ostentam natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas.Conforme alhures gizado, as tarifas administrativas são legítimas, devendo ser afastadas somente quando faltar previsão contratual e/ou, diante do caso em análise, demonstrar-se excessivamente oneroso, ou seja, com valor estabelecido bem acima da média praticado pelo mercado financeiro e da comprovação do desequilíbrio contratual.Nesse sentido o STJ balizou, conforme transcrito no Acórdão colacionado, Recurso Especial, nº 1.246.622 - RS: Relator Ministro Luis Felipe Salomão: "5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente."No presente caso, as tarifas bancárias insurgidas pela parte demandada foram estabelecidas no contrato de forma prévia e expressa, cujos valores não demonstram com abusivos, não sendo responsável por estabelecer vantagem exagerada. Assim sendo, rejeito o pedido da exclusão das referidas tarifas bancárias.A comissão de permanência é uma prática admissível nos contrato de natureza bancária e financeira, desde que a sua incidência não ocorra de forma cumulativa com os demais encargos moratórios.Entretanto, não houve a incidência da comissão de permanência, na relação jurídica entre as partes litigantes, tendo em vista que a parte autora adimpliu com as prestações não ficando por muito tem em atraso, em alguma delas. Por essa razão, rejeito o pedido de exclusão da comissão de permanência.Não pode ser considerada ilícita a cobrança de seguro, em face de sua expressa previsão contratual, por ser remuneração da prestação de serviço securitária, perfeitamente admissível no ordenamento jurídico brasileiro, válido para o contrato em análise para segurar o bem dado em garantia fiduciária.A parte autora pretende a redução proporcional dos valores das prestações paga de forma antecipada.Entretanto, deixou de mencionar o valor incontroverso da parcela e nem sequer consignou-os, demonstrando assim, falta de contexto o seu pedido com inscrito na inicial, saliento ainda, que a fundamentação utilizada, não demonstrou a especificidade do contrato e nem mencionou satisfatoriamente a recusa do banco demandado em receber as prestações.Por fim, causa estranheza a parte autora demandar pretende o pedido de pagamento das prestações de forma antecipada, haja vista que quando do ajuizamento da demanda todas as prestações já houveram sido pagas há quase 06 anos e nenhuma delas de forma antecipada.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da presente ação condeno a parte autora ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios da parte adversa, em que arbitro, com base no art. 20, §§3º e 4º, do CPC, no valor de R $1500,00, um mil reais, considerando o local da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para prestação do serviço. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei1060/1950.Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I...". - Adv(s).BRUNO PULPOR C. PEREIRA e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES,SERGIO SCHULZE.

62.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-18667/2012-JOAO CARLOS PEREIRA X SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A - Fls.55 - "Ao arquivo. Int...". - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

63.-REVISÃO CONTRATO-19173/2012-ROSELI APARECIDA VAZ X OMNI S/A - Fls.68/71 - "Vistos e examinados os autos da Ação Revisional de Contrato, de nº 19173/2012, que move ROSELI APARECIDA VAZ, em face de OMNI S/A.Afirma a parte autora ter estabelecido contrato de financiamento com o réu para o pagamento de 36 parcelas, no valor de R$215,72 cada uma. Pretende a revisão contratual por ter percebido abusividades presentes no pacto que o teriam feito pagar valores maiores do que o devido originariamente. São essas abusividades: (i) a capitalização de juros; (ii) comissão de permanência, cobrada cumulativamente com outros encargos. O autor atesta a relação de consumo com o réu e pede que sejam aplicados os dispositivos da respectiva legislação específica ao assunto. Requer ainda, que sejam julgados procedentes os pedidos na inicial.Apensou aos autos (fls. 12-22) documentos para instrução e regularização processual.Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação alegando em preliminar de mérito quanto a inépcia da inicial e da impossibilidade jurídica de se revisarem cláusulas livremente pactuadas. No mérito vem impugnando especificamente todas as abusividades declaradas pelo autor, bem como atestando a validade do contrato de adesão firmado. Assim, pede que sejam julgados improcedentes os pedidos na inicial.Intimada, a parte autora apresentou impugnação ratificando o argumentado na exordial.É o relato.DECIDO.Nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sendo desnecessária a produção de provas por se tratar de matéria unicamente de direito. Intimadas as partes, a autora requereu o julgamento antecipado da lide, enquanto a ré nada disse.De início, cumpre observar a aplicação das normas jurídicas dispostas no Código de Defesa do Consumidor ao presente contrato, a teor do que dispõe o art. 3º, §2º deste diploma legal, considerando serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.Da mesma forma é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que orienta através da Súmula nº 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."Consequentemente, deve-se facilitar ao autor a defesa

de seus direitos, por ser parte hipossuficiente na relação de consumo, razão pela qual determino que se apliquem em benefício do autor os princípios e normas do CDC, com destaque à inversão do ônus da prova, segundo o art. 6º, VIII.O autor pretende a extinção do feito mediante o reconhecimento da inépcia da inicial do autor por falta de apontamento das cláusulas que pretende revisar. Não é o que se vê, no entanto, eis que restou evidente pelo deslinde da exordial quais cláusulas este pretende revisar e o porquê de suas abusividades. Assim sendo, nego o pedido de extinção do feito por inépcia da inicial.Em sequência, alude à impossibilidade jurídica de se revisarem cláusulas livremente pactuadas. Novamente, não lhe assiste razão, sendo perfeitamente facultada ao autor a revisão de contrato, se demonstradas satisfatoriamente suas razões. Tal é o que se entende da redação do art. 5º, XXXV da Constituição Federal, que rege: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito." Assim, nego o pedido de extinção do feito por impossibilidade jurídica do pedido.O autor protesta a cobrança de juros na forma capitalizada. No entanto, a permissividade da capitalização dos juros remuneratórios já se encontra pacificada em nosso ordenamento jurídico, pelo que segue.O Superior Tribunal de Justiça entende como possível a capitalização de juros desde que tal prática esteja expressa no contrato, e que este tenha sido celebrado posteriormente a entrada em vigor da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000.Restou permitida, dessa forma, a capitalização desde que atendidos estes requisitos. Como consta do contrato firmado entre as partes (fls. 15-18) não houve fatos supervenientes que tornassem o contrato excessivamente oneroso ou que criassem prestações desproporcionais.Pelo que se depreende dos autos, não há variação no saldo devedor, ou seja, há um preço exato e invariável fixado para as parcelas no contrato, que foram estabelecidas bilateralmente no momento do pacto, não havendo, portanto, justificativa para que sejam revistas.Outrossim, após as partes litigantes terem firmados o contrato não houve novamente a incidência dos juros remuneratórios para caracterizar o anatocismo percebendo-se que os valores das prestações ficaram inertes, sendo constante durante a vigência da relação jurídica entre os litigantes.No caso concreto, a contratação feita não poderia ser mais clara e transparente, com a estipulação de prestações em valores fixos e iguais. Nesse sentido, a ilustre Ministra Isabel Gallotti do Superior Tribunal de Justiça, Resp nº 973827: "Nada acrescentaria à transparência do contrato, em benefício do consumidor leigo, que constasse uma cláusula esclarecendo que as taxas mensal e anual previstas no contrato foram obtidas mediante método matemático de juros compostos", esclareceu. Dessa forma, a Seção deu integral provimento ao recurso do banco, reconhecendo a validade do contrato bancário.Assim, rejeito o pedido de afastamento da capitalização dos juros remuneratórios, de acordo com o previamente exposto.A comissão de permanência é um instituto permitido nos contratos bancários, desde que sua ocorrência não seja de forma cumulada com outros encargos moratórios e remuneratórios, pois esta já desempenha tais funções, sendo que se houver sua cobrança cumulada, ocorrerá um bis in idem abusivo, que consequentemente, deve ser expurgado do contrato.Assim entende o Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AgInt, nº 1.394.166: "Quanto à possibilidade de cumulação da comissão de permanência com os demais encargos postulados pelo Banco, a Eg. Segunda Seção desta Corte pacificou a orientação no sentido de ser admitida, no período de inadimplemento contratual, a comissão de permanência, à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual."Pelo acima exposto, afasto a comissão de permanência e preservo os demais encargos remuneratórios e moratórios do contrato.A repetição de indébito deve ser feita de forma simples, e não em dobro, por falta de comprovação de má-fé do banco na realização do contrato.Isto posto, consideradas as questões trazidas à apreciação do judiciário, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedido na presente lide, segundo o que segue: (i) Nego os pedidos de reconhecimento da impossibilidade jurídica e inépcia da inicial; (ii) Rejeito o pedido de afastamento da capitalização de juros; (iii) Afasto a comissão de permanência; (iv) a restituição do indébito deve ocorre de forma simples, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença e da correção monetária, pelo índice do INPC, a ser incidido a partir da citação do banco réu; (v) Reconheço a sucumbência recíproca, condenando ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais em iguais proporções, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, na qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei1060/1950.Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I...". - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ e CAROLINE PAGAMUNICE.

64.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-19744/2012-BANCO BRADESCO S.A X SUPERMERCADO SRS LTDA e Outro - Fls.60 - "Para cumprimento do mandado, deve o credor juntar aos autos a guia própria referente as custas do Oficial de Justiça. Int...". - Adv(s).MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI e .

65.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-20187/2012-ERMINIO FILSALIS X BANCO ITAUCARD S/A - Fls.53 - "Ao arquivo. Int...". - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA,EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

66.-REVISÃO CONTRATO-21835/2012-ALINE CRISTINA DO ROSARIO X BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Fls.52/55 - "Vistos e examinados os autos da Ação Revisional de Contrato, de nº 21835/2012, que move ALINE CRISTINA DO ROSARIO, em face de BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.Afirma a parte autora ter estabelecido contrato de financiamento com o réu para o pagamento de 36 parcelas, no valor de R$132,83 cada uma. Pretende a revisão contratual por ter percebido abusividades presentes no pacto que o teriam feito pagar valores maiores do que o devido originariamente. São essas abusividades: (i) a capitalização de juros; (ii) comissão de permanência, cobrada cumulativamente com outros encargos. O autor atesta a relação de consumo com o réu e pede que sejam aplicados os dispositivos da respectiva legislação específica ao assunto. Requer ainda, que sejam julgados procedentes os pedidos na inicial.Apensou aos autos (fls. 12-25) documentos para instrução e regularização processual.Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação alegando em preliminar de mérito quanto a impossibilidade jurídica de se discutir contrato quitado, e no mérito impugnando especificamente todas as abusividades declaradas pelo autor, bem como atestando a validade do contrato de adesão firmado. Assim, pede que sejam julgados improcedentes os pedidos na inicial.Intimada, a parte autora apresentou impugnação ratificando o argumentado na exordial.É o relato.DECIDO.Nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sendo desnecessária a produção de provas por se tratar de matéria unicamente de direito.De início, cumpre observar a aplicação das normas jurídicas dispostas no Código de Defesa do Consumidor ao presente contrato, a teor do que dispõe o art. 3º, §2º deste diploma legal, considerando serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.Da mesma forma é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que orienta através da Súmula nº 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."Consequentemente, deve-se facilitar ao autor a defesa de seus direitos, por ser parte hipossuficiente na relação de consumo, razão pela qual determino que se apliquem em benefício do autor os princípios e normas do CDC, com destaque à inversão do ônus da prova, segundo o art. 6º, VIII.A parte contestante pretende a extinção do feito, mediante reconhecimento da impossibilidade jurídica de se discutir contrato quitado.Consoante o disposto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal a lei não exclui da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Assim, é perfeitamente facultada ao autor a revisão contratual se lhe vierem razões, devidamente fundamentadas para tanto, como o foram na inicial. O autor protesta a cobrança de juros na forma capitalizada. No entanto, a permissividade da capitalização dos juros remuneratórios já se encontra pacificada em nosso ordenamento jurídico, pelo que segue.O Superior Tribunal de Justiça entende como possível a capitalização de juros desde que tal prática esteja expressa no contrato, e que este tenha sido celebrado posteriormente a entrada em vigor da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000.Restou permitida, dessa forma, a capitalização desde que atendidos estes requisitos. Como consta do contrato firmado entre as partes (fls. 15-18) não houve fatos supervenientes que tornassem o contrato excessivamente oneroso ou que criassem prestações desproporcionais.Pelo que se depreende dos autos, não há variação no saldo devedor, ou seja, há um preço exato e invariável fixado para as parcelas no contrato, que foram estabelecidas bilateralmente no momento do pacto, não havendo, portanto, justificativa para que sejam revistas.Outrossim, após as partes litigantes terem firmados o contrato não houve novamente a incidência dos juros remuneratórios para caracterizar o anatocismo percebendo-se que os valores das prestações ficaram inertes, sendo constante durante a vigência da relação jurídica entre os litigantes.No caso concreto, a contratação feita não poderia ser mais clara e transparente, com a estipulação de prestações em valores fixos e iguais. Nesse sentido, a ilustre Ministra Isabel Gallotti do Superior Tribunal de Justiça, Resp nº 973827: "Nada acrescentaria à transparência do contrato, em benefício do consumidor leigo, que constasse uma cláusula esclarecendo que as taxas mensal e anual previstas no contrato foram obtidas mediante método matemático de juros compostos", esclareceu. Dessa forma, a Seção deu integral provimento ao recurso do banco, reconhecendo a validade do contrato bancário.Assim, rejeito o pedido de afastamento da capitalização dos juros remuneratórios, de acordo com o previamente exposto.A comissão de permanência é um instituto permitido nos contratos bancários, desde que sua ocorrência não seja de forma cumulada com outros encargos moratórios e remuneratórios, pois esta já desempenha tais funções, sendo que se houver sua cobrança cumulada, ocorrerá um bis in idem abusivo, que consequentemente, deve ser expurgado do contrato.Assim entende o Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AgInt, nº 1.394.166: "Quanto à possibilidade de cumulação da comissão de permanência com os demais encargos postulados pelo Banco, a Eg. Segunda Seção desta Corte pacificou a orientação no sentido de ser admitida, no período de inadimplemento contratual, a comissão de permanência, à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual."Pelo acima exposto, afasto a comissão de permanência e preservo os demais encargos remuneratórios e moratórios do contrato.A repetição de indébito deve ser feita de forma simples, e não em dobro, por falta de comprovação de má-fé do banco na realização do contrato.Isto posto, consideradas as questões trazidas à apreciação do judiciário, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedido na presente lide, segundo o que segue: (i) Nego os pedidos de reconhecimento da impossibilidade jurídica e inépcia da inicial; (ii) Rejeito o pedido de afastamento da capitalização de juros; (iii) Afasto a comissão de permanência; (iv) a restituição do indébito deve ocorre de forma simples, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença e da correção monetária, pelo índice do INPC, a ser incidido a partir da citação do banco réu; (v) Reconheço a sucumbência recíproca, condenando ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais em iguais proporções, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, na qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência

Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei1060/1950.Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I...". - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.

67.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-22067/2012-CLADERAN & CIA LTDA EPP X BANCO DO BRASIL S.A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

68.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-23775/2012-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A X CONSTRUTORA ALMANARY EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA LTDA - Fls.94/97 - "Vistos e examinados os autos 23775/2012 da Ação de BUSCA E APREENSÃO proposta pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, em face da ré CONSTRUTORA ALMANARY EMPREENDIMENTOS.O banco demandante sustenta ter celebrado contrato de busca e apreensão em 25 de março de 2011, para ser pago em 60 prestações de R$958,43. A parte ré deixou de efetuar o pagamento das parcelas vencidas a partir de setembro de 2011 e, posteriormente, foi devidamente constituído em mora. Pede, assim, a busca e apreensão do bem e a posterior consolidação definitiva da posse e da propriedade sobre o bem dado em garantia.Entre as fls. 5-26, a parte autora apensou nos autos documentos para a instrução e regularização do processo.O bem objeto do contrato foi apreendido, fls. 35.Devidamente citado para exercer a sua defesa o réu ofereceu a contestação, fls. 50-61, arguindo em preliminar ao mérito a ausência de constituição em mora em razão de a notificação extrajudicial ter sido efetuada por cartório fora da Comarca da ré. Os juros remuneratórios foram incididos acima de 12% anuais e, ainda, houve a cobrança da capitalização. Nesses termos, pede a extinção do processo sem resolução do mérito ou a improcedência total dos pedidos da inicial.Intimada, a contestada apresentou a peça de impugnação rebatendo os pontos de defesa da contestação e reiterando pela procedência dos pedidos da inicial.Em suma, é o relatório,DECIDO.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito.Indefiro o pedido de extinção do processo por falta de notificação extrajudicial, em razão de ser válida a notificação extrajudicial efetuada por meio de Aviso de Recebimento, enviada por escritório de advocacia que detém poderes para atuar nos termos procedidos no caso em análise.A notificação extrajudicial em análise, nos termos que constam na fls. 19, cumpriu com sua função de cientificar o devedor sobre o seu inadimplemento, constituindo-o, assim, em mora. A forma utilizada pela parte autora, para efetuar a notificação extrajudicial, cumpriu com sua finalidade de constituir a ré em mora, em razão de ter sido entregue no endereço de sua sede, indicado no endereço no contrato, conforme averigua nas fls. 20.Portanto, declaro válida a notificação extrajudicial realizada nos autos para constituir a parte demandada em mora.As demais matérias arguidas em preliminar sobre a impossibilidade de desconsiderar todas as prestações vencidas, pagas e vincendas são matérias que se confundem com a de mérito, que serão analisadas nos próximos parágrafos.A parte autora pretende ainda a desconsideração dos débitos oriundos de cláusulas abusivas e ilícitas nos termos apontados no Código de Defesa do Consumidor, que são os juros remuneratórios com alíquotas excessivas, acima de 12% e capitalização destes.A parte demandada se insurge contra a prática da capitalização de juros mensais, entretanto, esta não é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro quando cumprido os seguintes requisitos: (i) expressa previsão contratual, por ser um meio limitativo do direito do consumidor; (ii) o contrato tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000.Contudo, a relação jurídica vigente entre as partes litigantes se refere ao um empréstimo para aquisição de bem móvel, cuja obrigação principal da ré/consumidora consiste no adimplemento pontual de no valor principal de cujo pagamento foi estipulado em 60 prestações com valores pré-fixados e invariáveis de R$958,43. Durante o período da vigência contratual não ocorreu modificação em cláusula contratual estabelecendo prestações desproporcionais e nem fatos supervenientes plausíveis e comprovados que os tornem excessivamente onerosa.Desta maneira, embora não exista autorização legal ou contratual, o que afastaria a ilegalidade da capitalização mensal de juros, no caso em questão há prévio conhecimento pelo autor acerca do valor de cada parcela contratada.Ademais, ainda que ocorresse a incidência dos juros sobre os juros, esta prática ocorreu na fase pré-contratual, tendo os mutuários prévio conhecimento do valor das parcelas e aderiram aos seus respectivos contratos na forma proposta.Bem como, no contrato em análise o saldo devedor não se apresenta como variável, ou seja, com os encargos calculados durante a execução do contrato, outrossim, estipulou-se um preço exato para a remuneração do banco pela prestação de serviço de empréstimo bancário, à conta e risco pela instituição financeira.Logo, modificar a obrigação contratual assumida seria a uma ofensa ao princípio contratual da boa-fé e uma ingerência do poder público na esfera privada, sem razões de ordem pública e econômica suficiente para ser justificada.Saliento que inexiste no ordenamento jurídico brasileiro vigente a limitação dos juros remuneratória na alíquota máxima de 12% ao ano, sendo inaplicável, no caso em análise, a lei da Usura.Assim sendo, rejeito os pedidos de revisão da capitalização de juros e das alíquotas dos juros remuneratórios pela fundamentação anteriormente exposta.A instituição financeira ajuizou a ação de busca e apreensão com alegação de estar a ré inadimplente com sua obrigação de pagamento das prestações estabelecidas no contrato de alienação fiduciária para aquisição de veículo automotor, em face de ter concedido o domínio resolúvel e a posse indireta do bem pretende, após a sua busca e apreensão a concessão definitiva e direta da posse e propriedade do bem.Os documentos de fls. 12-18 demonstram a validade, vigência e eficácia da relação jurídica contratual entre as partes litigantes. Outrossim, a constituição em mora da ré tornou-se realizada pela regular e legal notificação extrajudicial fls. 19-20, preenchendo, assim, os requisitos para busca e apreensão expressos no Decreto Lei 911/1969. Conforme a redação do §2º, do art. 2º do Decreto Lei 911/1969: "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor."Ao ser notificado a ré não purgou mora no prazo legal, saliento que a ré não logrou êxito nos pedidos de exclusão de cláusulas abusivas constante na inicial inexistindo, assim, maiores motivos para afastar a sua inadimplência, razão pela qual, deve-se tornar definitiva a posse e a propriedade do bem em benefício do banco demandado.Com fulcro no art. 3º, §1º desse Decreto, o credor tem o direito da consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, haja vista não ter sido paga a integralidade da dívida pendente, para purgar a mora e somente a restituição simples dos valores oriundos da cobrança abusiva da comissão de permanência não se torna suficiente para extinguir toda a dívida.Conforme certidão de fls. 35 efetuou-se a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, restando a conversão da posse e propriedade deste de forma definitiva para aos poderes da instituição financeira demandante.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos da ação de busca e apreensão para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do automóvel, objeto da alienação fiduciária, em benefício da instituição financeira/autora. Condeno a parte autora ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios, na qual, arbitro em 10% sobre o valor atual do bem.P.R.I. Cumpra-se o C.N...". - Adv(s).JULIANO MIQUELETTI SOCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ALESSANDRA HARUMI M. COUTINHO.

69.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-24912/2012-ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICIENTE DE LONDRINA (AEBEL) X SANDRA MARIA KRENKE e Outro - Fls.161 - "Vistos.Expeça-se edital de citação.Os sistemas Renajud e Bacen Jud não se prestam pra quebra de sigilo para localização de endereço.Intime-se...". (apresentar minuta para o edital). - Adv(s).HELOISA TOLEDO VOLPATO, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e .

70.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-27211/2012-BANCO DO BRASIL S.A X BS MODAS LTDA ME e Outros - Fls.70 - "Manifeste o Autor seu interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de cinco dias. Int...". - Adv(s).FABIULA MULLER KOENIG e .

71.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-27621/2012-APARECIDO ANTONIO DOS SANTOS X BANCO BRADESCO S.A - Fls.73 - "Defiro o pedido de fls. 61. Intime-se o Requerido para apresentar cópias legíveis dos documentos de fls. 50/57...". - Adv(s). e RICARDO NEVES COSTA,FLAVIO NEVES COSTA.

72.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-32890/2012-BANCO DO BRASIL S.A X ROLBEARINGS DISTRIBUIDORA DE ROLAMENTOS LTDA - Fls.47 - " Manifeste o Autor seu interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de cinco dias. Int...". - Adv(s).KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

73.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-33414/2012-SUELI FERREIRA DA SILVA HANASHIRO X BV FINANCEIRA S/A - Fls.89 - "Ao arquivo. Int...". - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA,PAULO ROBERTO ANGHINONI,FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

74.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-35443/2012-PAULO HORTO LEILÕES LTDA X THIAGO MATUTINO BASTOS - Fls.50 - "Vistos.Aguarde-se no arquivo.A manifestação judicial é clara e s.m.j. não está à mercê ou sob condição de nenhuma das partes.Intime-se...". - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e .

75.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-35446/2012-PAULO HORTO LEILÕES LTDA X ROSEVELT ALVES DA SILVA - Fls.48 - "1-Dê-se ciência da pesquisa Infojud. 2 - Diga sobre o edital...".(endereço de Roosevelt Alves da Silva Rua Waldemar Breda, n.413, centro Valparaiso-SP cep. 16880-000). - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG e .

76.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-37552/2012-BANCO SAFRA S/A X AMANDA ANGELICA VESPA - Fls.43 - "Sobre o transito em julgado da decisão de fls., manifeste-se a parte interessada, no prazo de cinco dias. No silêncio ao arquivo. Int...". - Adv(s).NELSON PASCHOALOTTO e DANIEL LUCAS OLIVEIRA CRUZ,JOVINO TERRIN.

77.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-38303/2012-MARIA ANUNCIADA JORDAO PEDROZA X BANCO BANESTADO S.A - Fls.50 - "Ao arquivo. Int...". - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e DANIEL HACHEM,REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

78.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-41139/2012-MARCOS ROGERIO RODRIGUES X BANCO HSBC - Fls.61/63 - "VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, REGISTRADOS SOB Nº 41139/12, EM QUE FIGURA COMO AUTOR MARCOS ROGERIO RODRIGUES E REQUERIDO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO. Tratam os autos de ação de prestação de contas ajuizada por MARCOS ROGERIO RODRIGUES, identificado, contra HSB BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, qualificado, buscando a prestação de contas, referente a conta corrente identificada na exordial.Em sua defesa, a instituição financeira levantou a preliminar de ausência de interesse processual e a decadência e no mérito rebateu a pretensão.A parte requerente apresentou impugnação, reiterando os termos da exordial.É o relato.DECIDO.Penitencio-me pelo resumido relatório, porém, acreditando ter apresentado o cerne da discussão jurídica em consonância aos posicionamentos exarados pelos litigantes.Inicialmente, de se dizer que o magistrado, em face do princípio da livre apreciação da prova (artigo 131, do Código de Processo Civil), tem ampla liberdade para valorá-la, da

forma que entender pertinente, desde que fundamente as razões que o levaram a tal convencimento.Em razão disso, o magistrado não fica vinculado aos argumentos das partes, nem está obrigado a valorar a prova da forma pretendida por elas.De acordo com este princípio, somente a valoração arbitrária da prova, assim entendida como aquela não fundamentada, ou destoante dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, poderiam implicar em violação da imparcialidade do juiz ou do contraditório.A ação não é imprópria ou inadequada, estando perfeitamente delineado o interesse de agir da parte autora e comprovação da obrigação da ré.Por outro lado, não se pode enquadrar como genérico o pedido formulado, consubstanciado nos itens do pedido final a exordial.. Não se há de cogitar da incidência da decadência ou prescrição na forma capitulada pelos artigos 26 e 27 da Lei 8.078/90, eis que a ação de prestação de contas é cominatória e de natureza pessoal, sujeita à eventual prescrição no prazo de vinte anos (CC-1916, art. 177), vigorando para a hipótese de direito intertemporal o disposto no artigo 2028 do Código Civil-2002.Tendo o Réu praticado atos de mandato, com recebimento de valores em nome do autor, resta incólume o interesse do titular do direito, não se esgotando a prestação com meras alegações ou postulação de instrução absolutamente descartada da pretensão inicial.Cediço que a ação de prestação de contas envolve procedimento de natureza especial, arrimado pelos artigos 914 a 919 do Código de Processo Civil e deve resultar: "no relacionamento e na documentação comprobatória de todas as receitas e de todas as despesas referentes a uma administração de bens, valores ou interesses de outrem, realizada por força da relação jurídica emergente da lei ou do contrato. Seu objetivo é liquidar dito relacionamento jurídico existente entre as partes no seu aspecto econômicode tal modo que, afinal, se determine, com exatidão, a existência ou não de um saldo fixando, no caso positivo, o seu montante, com efeito de condenação judicial contra a parte que se qualifica como devedora" (HUMBERTO THEODORO JR., Curso de Direito Processual Civil: Procedimentos Especiais, Volume III, Forense, 2007, p. 92) Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTE em parte a ação (artigo 269, inciso I do CPC) nos termos da fundamentação retro, e de consequência CONDENO a ré a prestação de contas, na forma contábil, no prazo de quinze dias, sob pena de fixação de multa retroativa à citação, e ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 1.000,00, considerado o trabalho desenvolvido. Cumpre vincar que o não atendimento desta decisão ensejará a aplicação de multa diária, retroativa a citação.Cumpra-se o C.N. P.R.I...". - Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO, FABIO APARECIDO FRANZ e LUIZ RODRIGUES WAMBIER,TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER,EVARISTO ARAGAO SANTOS,RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS.

79.-REVISÃO CONTRATO-43257/2012-BREVINO FRANCISCO X BV FINANCEIRA S/A - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ALEXANDRE DUTRA.

80.-ORDINÁRIA-44364/2012-CONDOMINIO COMERCIAL SHOPPING NOVO ANTARES X SENA CONSTRUCOES LTDA - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS,FLORENCE DE SOUZA BIAGGI.

Adicionar um(a) Data LONDRINA,02/04/2013

# 5ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA**
**QUINTA VARA CIVEL**
**JUIZ DE DIREITO DR. ALBERTO JUNIOR VELOSO**

**RELACAO N. 46/2013**

**Índice de Publicação**
**ADVOGADO ORDEM PROCESSO**
ADEMIR TRIDA ALVES 0092 023289/2012
ADEMIR TRIDA ALVES 0100 041509/2012
0101 042581/2012
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA 0031 024364/2008
ADRIANA ROSSINI 0021 001396/2007
ADRIANE HAKIM PACHECO 0102 052448/2010
ADRIANO MARRONI 0026 000855/2008
0039 034269/2009
ADRIANO PROTA SANNINO 0093 027589/2012
ALBERTO BRANCO JUNIOR 0030 023973/2008
ALCEU PAIVA MIRANDA 0003 000480/1998
ALDIVINO ALVES PEREIRA 0084 081393/2011
ALDO HENRIQUE FAGGION 0041 037287/2009
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRA 0099 040556/2012
ALEXANDRE ALVES BAZANELLA 0040 036415/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0046 033009/2010
ALEXANDRE DE TOLEDO 0083 079768/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0057 065302/2010
0062 019841/2011
ALEXANDRE SHINDI HIRATA 0041 037287/2009
0041 037287/2009
ALINE REGINA DAS NEVES 0005 008672/1999
ALTAIR RODRIGUES DE PAULA 0003 000480/1998
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA L 0087 009789/2012
ANA LUCIA FRANÇA 0029 023810/2008
ANA PAULA LIMA BRAGA 0041 037287/2009
0041 037287/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERN 0075 060037/2011
ANDRE KOSHIRO SAITO 0051 048618/2010
ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA 0057 065302/2010
ANDREA AYUMI NITAHARA 0024 035774/2007
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 0034 000140/2009
0046 033009/2010
ANDREA LOPES GERMANO PEREIR 0071 052091/2011
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 0056 062882/2010
APARECIDO MEDEIROS DOS SANT 0054 056785/2010
ARTHUR TRAVAGLIA 0041 037287/2009
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI 0024 035774/2007
AULO AUGUSTO PRATO 0086 007504/2012
BARBARA SUTTER 0009 010383/2002
BLAS GOMM FILHO 0029 023810/2008
0041 037287/2009
0064 033566/2011
0064 033566/2011
BRAULINO BUENO PEREIRA 0005 008672/1999
0013 000339/2005
0019 000740/2007
0045 031828/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0006 009031/2000
0044 010501/2010
0047 036005/2010
0056 062882/2010
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0095 028274/2012
CAMILA SCARAMAL DE ANGELO H 0050 045476/2010
CARLOS AUGUSTO RUMIATO 0005 008672/1999
CARLOS RENATO CUNHA 0008 000870/2001
CAROLINA ERZINGER PEIXER 0011 012975/2004
CASEMIRO FRAMIL FILHO 0069 047871/2011
CASSIO NAGASAWA TANAKA 0001 004303/1996
CECILIA INACIO ALVES 0012 000161/2005
CELSO ALDINUCCI 0025 000687/2008
0043 006403/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0081 075996/2011
0101 042581/2012
CLAUDEMIR MOLINA 0042 000025/2010
CLAUDIA MARIA TAGATA 0089 020224/2012
0097 031517/2012
CLEIA PEREIRA SANTOS GALATT 0013 000339/2005
CLODOALDO JOSE VIGGIANI 0062 019841/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0050 045476/2010
0052 051779/2010
0100 041509/2012
DAIANE RITA RIBEIRO 0052 051779/2010
DANIEL HACHEM 0049 040726/2010
DANIEL TOLEDO DE SOUSA 0028 001107/2008
DANIELA D `AMICO MORAES 0037 001704/2009
0041 037287/2009
DANUSA FELIZ DE LUCA 0032 027369/2008
DEBORA SALIM 0098 037934/2012
DELY DIAS DAS NEVES 0014 001151/2005
DEMETRIUS HADDAD CHEDID 0054 056785/2010
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0052 051779/2010
0090 020714/2012
DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS 0090 020714/2012
DOUGLAS MOREIRA NUNES 0096 028724/2012
EDGAR ARANTES VIEIRA 0007 000365/2001
EDSON ALVES DA CRUZ OAB/PR 0042 000025/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0091 020744/2012
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO 0019 000740/2007
EDUARDO SENE CARDOSO 0048 039843/2010
ELAINE C TAVARES DE JESUS 0069 047871/2011
ELEZER DA SILVA NANTES 0042 000025/2010
EUCLIDES GUIIMARAES JUNIOR 0057 065302/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DO 0023 034603/2007
0052 051779/2010
EVERSON ANDRE XAVIER 0005 008672/1999
FABIANO KLEBER MORENO DALAN 0055 061196/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0036 001691/2009
FABIO APARECIDO FRANZ 0083 079768/2011
FABIO LOUREIRO COSTA 0052 051779/2010
FABIOLA SCHMIDT 0032 027369/2008
FERNANDO BUONO 0078 065037/2011
FERNANDO HENRIQUE F. SILVA 0059 080461/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0036 001691/2009
FERNANDO PELLOSO 0033 000017/2009
FLAVIA RIBEIRO E SILVA GARC 0082 078357/2011
FLAVIO ADOLFO VEIGA 0102 052448/2010
FLAVIO ROGERIO ZARAMELLO 0089 020224/2012
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0050 045476/2010
GEOVANIA TATIBANA DE SOUZA 0011 012975/2004
GERARD KAGHTAZIAN 0043 006403/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILV 0021 001396/2007
GILBERTO PEDRIALI 0033 000017/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 0081 075996/2011
0082 078357/2011

GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEI 0089 020224/2012
GLAUCO IWERSEN 0095 028274/2012
GUILHERME MORETTI SAHYUN 0043 006403/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO 0020 001059/2007
0037 001704/2009
0061 013756/2011
GUILHERME VIEIRA SCRIPES 0077 060735/2011
0079 065050/2011
0085 005740/2012
GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE 0084 081393/2011
GUSTAVO FERREIRA E SILVA 0045 031828/2010
ISABELA VIANA REIS 0008 000870/2001
IVAN ARIOVALDO PEGORARO 0038 029209/2009
IVAN GIROTTO MOLINA 0028 001107/2008
IZABELA RUCKER CURI BERTTON 0067 038962/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0018 000092/2007
0021 001396/2007
JAITE CORREA NOBRE JUNIOR 0066 036185/2011
JANAINA DE CASSIA ESTEVES 0039 034269/2009
JAQUELINE DE ANGELO NASCIME 0078 065037/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0032 027369/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0101 042581/2012
JOAO MARCELO ROLDAO 0027 001057/2008
JOSE ANTONIO SPADAO MARCATT 0053 055522/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORO 0011 012975/2004
JOSE CARLOS DIAS NETO 0026 000855/2008
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 0025 000687/2008
0053 055522/2010
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 0055 061196/2010
0055 061196/2010
JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDI 0043 006403/2010
JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNIOR 0060 008275/2011
JOSE MAURICIO GNATA TELLES 0010 000145/2004
JOSE ROBERTO SAPATEIRO 0003 000480/1998
JOSUEL DECIO DE SANTANA 0024 035774/2007
JULIANA CLAUDIA DE OLIVEIR 0030 023973/2008
JULIANA GALVAO COSER 0041 037287/2009
JULIANA ROBERTA SAITO 0051 048618/2010
JULIO CESAR GUILHEN AGUILER 0068 046036/2011
0075 060037/2011
0099 040556/2012
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0049 040726/2010
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 0039 034269/2009
KARINA HASHIMOTO 0053 055522/2010
KARINE ROMERO ALTHAUS 0041 037287/2009
0041 037287/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI 0070 049592/2011
0073 057112/2011
0090 020714/2012
LEANDRO FRASSATO PEREIRA 0008 000870/2001
LEANDRO LOVATTO CARMINATTI 0029 023810/2008
LENICE ARBONELLI MENDES TRO 0035 000150/2009
LEONARDO FRANCIS 0042 000025/2010
LINEU EDUARDO SPAGOLLA 0011 012975/2004
LINEU PEDRO SPAGOLLA 0011 012975/2004
LUCIANA SGARBI 0012 000161/2005
LUIS CARLOS DE SOUZA JUNIOR 0091 020744/2012
LUIS HENRIQUE FERNANDES HID 0005 008672/1999
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0022 034319/2007
0022 034319/2007
LUIZ AUGUSTO VENTURA DO NAS 0076 060043/2011
LUIZ FABIANI RUSSO 0015 000516/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0034 000140/2009
0046 033009/2010
0092 023289/2012
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA 0011 012975/2004
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0018 000092/2007
LUIZ LOPES BARRETO 0004 000168/1999
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0023 034603/2007
0052 051779/2010
0066 036185/2011
MARCELINO FRANCISCO ALONSO 0098 037934/2012
MARCELO DE LIMA CASTRO DINI 0013 000339/2005
MARCELO PEREIRA ASSUNCAO 0063 032116/2011
MARCELO RAYES 0068 046036/2011
MARCIA SATIL PARREIRA 0058 073339/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0091 020744/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0006 009031/2000
0044 010501/2010
0047 036005/2010
0056 062882/2010
MARCO ANTONIO DE A. CAMPAN 0030 023973/2008
MARCOS AMARAL VASCONCELLOS 0096 028724/2012
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VA 0033 000017/2009
0088 012860/2012
MARCOS LUIS SANCHES 0038 029209/2009
MARCOS ROBERTO HASSE 0102 052448/2010
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 0039 034269/2009
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SI 0003 000480/1998
MARGARETH B. DE PINHO TAVAR 0030 023973/2008
MARIA DAS GRACAS VICELLI 0010 000145/2004
MARIA ELIZABETH JACOB 0023 034603/2007
MARIA JOSE STANZANI 0098 037934/2012
MARIA REGINA ALVES MACENA 0056 062882/2010
MARIANA ALVES RAIMUNDO 0012 000161/2005
MARIANA V. MENESES TESCARO 0033 000017/2009
MARINA DE OLIVEIRA 0008 000870/2001
MARINO SILVA 0002 000144/1997
MARIO PAGANI NETTO 0041 037287/2009
MARIO ROCHA FILHO 0007 000365/2001
MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0058 073339/2010
MARISSOL J.FILLA 0005 008672/1999
MATHEUS CURY SAHAO 0008 000870/2001
MAURI BEVERVANCO 0052 051779/2010
MAURI BEVERVANCO JUNIOR 0023 034603/2007
0066 036185/2011
MAURICIO KAVINSKI 0092 023289/2012
MILENA PATURY MLDLEJ 0002 000144/1997
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0025 000687/2008
0055 061196/2010
0065 036070/2011
0077 060735/2011
0079 065050/2011
0095 028274/2012
MOACI MENDES LEITE 0006 009031/2000
MONICA AKEMI I.THOMAZ DE AQ 0008 000870/2001
NADIA HOMMERSCHAG NORA 0007 000365/2001
NATALIA ALFAYA 0086 007504/2012
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 0053 055522/2010
NELSON SAHYUN 0043 006403/2010
0051 048618/2010
NELSON SAYUN JUNIOR 0043 006403/2010
PATRICIA DE OLIVEIRA MARTIN 0002 000144/1997
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0050 045476/2010
PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST 0053 055522/2010
PAULA SHENFELDER FALASCHI 0008 000870/2001
PAULO CESAR CHANAN SILVA 0009 010383/2002
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTO 0069 047871/2011
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0077 060735/2011
0079 065050/2011
0085 005740/2012
PAULO JOSE CRAVO SOSTER 0046 033009/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0050 045476/2010
0052 051779/2010
RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE 0068 046036/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0058 073339/2010
RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO 0053 055522/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0055 061196/2010
0065 036070/2011
0077 060735/2011
0079 065050/2011
RAUL GO NAKAMURA 0051 048618/2010
REGINALDA DA SILVA ALBERTON 0033 000017/2009
REINALDO EMILIO AMADEU HACH 0049 040726/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0039 034269/2009
0064 033566/2011
0064 033566/2011
0102 052448/2010
REJANE ROMAGNOLI TAVARES AR 0041 037287/2009
0041 037287/2009
RENNE FUGANTI 0039 034269/2009
RICARDO LAFFRANCHI 0031 024364/2008
0087 009789/2012
ROBERTA CRUCIOL AVANCO 0012 000161/2005
ROBERTO LAFRANCHI 0015 000516/2006
ROBERTO MARCELINO DUARTE 0074 058935/2011
ROBERTO MORITA 0016 000709/2006
ROBSON SAKAI GARCIA 0036 001691/2009
0058 073339/2010
0065 036070/2011
0071 052091/2011
ROBSON SOUZA NEUBA 0057 065302/2010
RODOLFO ERIC MORENO DALAN 0055 061196/2010
ROGERIO ISAAO KODANI 0041 037287/2009
ROGERIO LEANDRO DA SILVA 0018 000092/2007
0021 001396/2007
0067 038962/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ 0064 033566/2011
0064 033566/2011
0093 027589/2012
ROSANA CHRISTINE HASSE CARD 0102 052448/2010
ROSANGELA KHATER 0005 008672/1999
SABRINA MORAES MANTOVANI 0024 035774/2007
SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY 0035 000150/2009
SEBASTIAO AFONSO DE MATTOS 0016 000709/2006
SELMA PINTO DE ARRUDA GUIMA 0078 065037/2011
SERGIO SCHULZE 0075 060037/2011
SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIR 0041 037287/2009
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA 0070 049592/2011
SHEILA AMADOR 0002 000144/1997
SHIROKO NUMATA 0072 052815/2011
SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUN 0022 034319/2007
0022 034319/2007
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0029 023810/2008
SIMONE CRISTINE DAVEL 0080 073693/2011
SONIA MARIA CHALO 0020 001059/2007
SUELEN PATRICIA BUTTENBENDE 0021 001396/2007
SUSANA TOMOE YUYAMA 0024 035774/2007
SUZY SATIE K. TAMAROZZI 0027 001057/2008
TALITA DOMINGUES MARTINS DA 0020 001059/2007
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA O 0004 000168/1999
TATIANA VALESCA VROBLESWKI 0075 060037/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 0023 034603/2007
0052 051779/2010
THIAGO BRUNETTI RODRIGUES 0042 000025/2010
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI 0029 023810/2008
0064 033566/2011
0064 033566/2011

TIAGO VIDAL VIEIRA 0051 048618/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0047 036005/2010
TORAMATU TANAKA 0001 004303/1996
VANYA S. MORETE SPAGOLLA 0011 012975/2004
VICENTE DE PAULA MARQUES FI 0013 000339/2005
VIDAL RIBEIRO PONÇANO 0093 027589/2012
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS 0010 000145/2004
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 0094 028237/2012
WANDERLEY PAVAN 0014 001151/2005
WILSON GOMES DA SILVA 0098 037934/2012
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0044 010501/2010
0049 040726/2010

1.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-4303/1996-OLAVO AKIHIKO AOYAMA X EDENEIA APARECIDA JULIAO - Antes de lavrar o termo de penhora, intime-se o exequente para cumpriri o item II do despacho proferido ás fls. 310, ou seja, indicar o endereço do credor fiduciário para que este informe a situação atual do financiamento, bem como tome ciência da penhora existente. - Adv(s).TORAMATU TANAKA, CASSIO NAGASAWA TANAKA e . 2.-INVENTARIO-144/1997-HAIM VEISENBERG X INDA SZAFERMAN - Aguarde-se o cumprimento do item III do despacho de fl. 297, visto que ainda não noticiado nos autos. - Adv(s).SHEILA AMADOR, PATRICIA DE OLIVEIRA MARTINS, MILENA PATURY MLDLEJ e MARINO SILVA.
3.-COBRANCA (SUM)-480/1998-CONDOMINIO EDIFICIO FRANKLIN RESIDENCE X NILTON SILVA - I - defiro a adjudicação do bem penhorado ante a concordãncia do requerente nas fls. 308, na forma do art. 985-A do CPC, sendo assim, lavre-se o auto de adjudicação e intime-se o autor para assina-lo no prazo legal. II - Após, a adjudicação sera analisado o requerimento de penhora online. - Adv(s).MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA, ALCEU PAIVA MIRANDA e JOSE ROBERTO SAPATEIRO,ALTAIR RODRIGUES DE PAULA.
4.-MONITORIA-168/1999-RADIO PAIQUERE FM-SISTEMA PARANAENSE DE COMUN.LTDA X SIERRA TUR VIAGENS E TURISMO S.A. e Outros - I - Cumpra-se o despacho retro. Expeça-se mandado de citação nos endereços indicados pelo exequente no petitório às fls. 143/144. II - (...) citação por mandado ante a regra do art. 222, alínea "e" do CPC. - Adv(s).LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER e .
5.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-8672/1999-PONTO RURAL COM. DIST. DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA. X FERNANDO ULHOA CINTRA DE OLIVEIRA FILHO - Intime-se a parte interessad para recolher a cota do Sr. Oficial de Justiça. - Adv(s).EVERSON ANDRE XAVIER, CARLOS AUGUSTO RUMIATO, ALINE REGINA DAS NEVES e LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO,BRAULINO BUENO PEREIRA,ROSANGELA KHATER,MARISSOL J.FILLA.
6.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-9031/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO X EDU LOUREIRO DOS SANTOS - I - Defiro parcialmente o requerido de fls. 57/60. II - Tendo em vista a inexistência de bens passíveis de penhora, suspendo os presentes autos pelo prazo de 180 dias, em atendimento ao disposto no art. 791, III do CPC. III - Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se o exequente no prazo de 5 dias. - Adv(s).BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, MOACI MENDES LEITE e .
7.-COBRANCA (ORD)-365/2001-ESPOLIO DE TATSUO KOYASHIKI X AFONSO OGAWA - Sobre a juntada de ofício, diga o espólio. - Adv(s).NADIA HOMMERSCHAG NORA, MARIO ROCHA FILHO e EDGAR ARANTES VIEIRA.
8.-RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-870/2001-JOSE CURY SAHAO X HERMES MENDES DO ROSARIO E CIA LTDA e Outro - Intime-se a parte autora para pagamento das custas, no valor de R$314,90, (à Escrivania) R$10,08 (ao Distribuidor) e R$180,00 (ao FUNJUS); conforme planilha do contador, em 5 dias. As guias de recolhimento de custas deverão ser emitidas separadamente, conforme divisão acima, em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. - Adv(s).MARINA DE OLIVEIRA, MONICA AKEMI I.THOMAZ DE AQUINO, ISABELA VIANA REIS, LEANDRO FRASSATO PEREIRA, MATHEUS CURY SAHAO e PAULA SHENFELDER FALASCHI,CARLOS RENATO CUNHA.
9.-MONITORIA-10383/2002-PLAXJET PRODUTOS E COMPONENTES PLASTICOS LTDA X CARLOS FABIANO ALVES e Outros - Sobre o retorno do AR, diga a parte interessada. - Adv(s).PAULO CESAR CHANAN SILVA, BARBARA SUTTER e .
10.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-145/2004-MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI X MARCELO ELIAS DA SILVA e Outro - Sobre oo laudo de avaliação, intimem-se. - Adv(s).JOSE MAURICIO GNATA TELLES e MARIA DAS GRACAS VICELLI,WAGNER DE OLIVEIRA BARROS.
11.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-12975/2004-GILMAR ALVES DA SILVA X FININVEST ADMINISTRADORA DE CARTOES CREDITO S/A - O acórdão transitou em julgado (certidão de fl. 431, verso). II - Expeçam-se ofícios ao SPC e SERASA no teor do dispositivo da sentença. Intime-se o autor para se manifestar acerca do cumprimento do julgado em 5 dias. (...) - Adv(s).LINEU PEDRO SPAGOLLA, LINEU EDUARDO SPAGOLLA, VANYA S. MORETE SPAGOLLA e GEOVANIA TATIBANA DE SOUZA,JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA,CAROLINA ERZINGER PEIXER,LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.
12.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-161/2005-TRIUNFANTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X MERCADO NOSSO SENHOR DO BONFIM e Outros - I - Cumpra-se o item III da decisão de fls. 121. II - manifeste-se o autor em 5 dias ante a penhora em valor inferior ao dendo. - Adv(s).CECILIA INACIO ALVES, LUCIANA SGARBI, ROBERTA CRUCIOL AVANCO, MARIANA ALVES RAIMUNDO e .
13.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-339/2005-BRUNO SERGIO GALATTI e Outros X RADIO TABAJARA DE LONDRINA LTDA - Sobre a nova avaliação, intimem-se. - Adv(s).BRAULINO BUENO PEREIRA, CLEIA PEREIRA SANTOS GALATTI e MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ,VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO.
14.-COBRANCA (ORD)-1151/2005-ATILA FERNANDES CANABRAVA X AGF BRASIL SEGUROS S/A - Acerca do alegado pela parte requerida nas fls. 358, manifeste-se o autor no prazo de 05 dias. - Adv(s).DELY DIAS DAS NEVES e WANDERLEY PAVAN.
15.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-516/2006-UNOPAR - UNIIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA X DORIVAL DUARTE DA SILVA - Intime-se o autor para retirar e encaminhar carta AR. - Adv(s).ROBERTO LAFRANCHI, LUIZ FABIANI RUSSO e .
16.-RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-709/2006-TERRA NOVA ENGENHARIA LTDA X MARCOS APARECIDO CIRINO - Primeiramente, desentranhe-se o documento carreado às fls. 161, vez que não pertence à lide, e junte nos respectivos autos. Ante ao desinteresse da pare exequente em relação à penhora do veículo às fls. 157, promova-se a baixa do gravame sobre o mesmo, por meio do sistema RENAJUD. III - Defiro a suspensão do feito, ante a inexistência de bens passíveis de penhora, o que faço com fulcro no art. 791, III do CPC, em caráter sine die. - Adv(s).SEBASTIAO AFONSO DE MATTOS e ROBERTO MORITA.
17.-RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-708/2006-TERRA NOVA ENGENHARIA LTDA X IVANETE DOS SANTOS - I - Primeiramente, deentranhe-se o pedido de impugnação a assistência judiciária gratuita para que seja autuado em autos apartados, consoante o que predispõe o art. 4o, §2o da lei 1060/50. II - (...) translade-se cópia desta decisão para aqueles autos, a qual determina a intimação do impugnado para que se manifeste no prazo de 5 dias. III - tendo em vista que já ocorreu o depósito dos valors das benfeitorias úteis e necessárias do im´ovel intime-se a ré para requerer o levantamento, assim como, pessoalmente, para desocupar o bem voluntariamente no prazo de 10 dias. IV - Após, d~e vistas ao autor, em 5 dias, para se manifestar se houve ou não cuprimento do item anterior. V - Expeça-se alvará de levantamento em favor da Sra. Escrivã no montante aferido ás fls. 217. - Adv(s).SEBASTIAO AFONSO DE MATTOS e LOURIVAL BARBOSA.
18.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-92/2007-JOAO BORNIA e Outros X HSBC SEGUROS S/A - Acerca da petição de fls. 143 e calculo de fls. 144 manifeste-se o executado no prazo de 5 dias. II - Após, com ou sem manifestação voltem conclusoso para deliberações necessárias. - Adv(s).ROGERIO LEANDRO DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.
19.-EMBARGOS DE TERCEIRO-740/2007-EMILIA SALLES BELINATI X PAKAO HOYAMA e Outro - I - Acerca da petição de fls. 455, manifeste-se a embargante no prazo de 5 dias. - Adv(s).EDUARDO KUTIANSKI FRANCO e BRAULINO BUENO PEREIRA.
20.-INDENIZACAO (SUM)-1059/2007-IVANILDO SILVESTRE DA SILVA X TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA - TCGL - Sobre a manifestação do perito, intimem-se. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO, TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA CABRERA e SONIA MARIA CHALO.
21.-EMBARGOS A EXECUCAO-1396/2007-HSBC SEGUROS BRASIL S/A X JOAO BORNIA - Ciência da baixa dos autos. Intimem-se da decisão. - Adv(s).JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER, ADRIANA ROSSINI e ROGERIO LEANDRO DA SILVA.
22.-REVISIONAL CONTRATO - SUMARIA-34319/2007-MAGALHAES MORO EMPREITEIRA NS/C LTDA X BANCO UNIBANCO S/A - Intime-se a parte sucumente para, no prazo de 15 dias, promover o cumprimento da sentença na forma do art. 475-J do CPC, sob pena de sofrer a incidência da multa de 10% sobre o montente final. - Adv(s).SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR e LUIS OSCAR SIX BOTTON.
23.-COBRANCA (ORD)-34603/2007-JOSE BENICIO DE FREITAS e Outro X HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO - Autos em cartório. Intime-se o réu. - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER,LUIZ RODRIGUES WAMBIER,MAURI BEVERVANCO JUNIOR,EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.
24.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-35774/2007-DENIS ROBERTO PIRES X EMPRESA FOTOGRAFICA BRASILEIRA LTDA - I - Consoante o que prescreve o art. 471 do CPC o juiz não está obrigado a analisar as matérias já decididas anteriormente. (...) a inexistência de declaração de Imposto de Renda em determinado período não necessariamente comprova o encerramento da atividade empresarial, muito menos a ausência de bens. Outrossim, se for o caso da exequente reiterar tal pedido, determino que seja carreado a última alteração do contrato social da devedora. II - tendo em vista que é dever do executado cooperar com a andamento do processo, bem como é dever do juiz velar pela celeridade processual, intime-se o devedor para em cinco dias, indicar bens passíveis de epnhora, sob pena de, silente, configurar ato atentatório à dignidade da justiça. - Adv(s).SUSANA TOMOE YUYAMA, JOSUEL DECIO DE SANTANA, ANDREA AYUMI NITAHARA, SABRINA MORAES MANTOVANI e ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI.
25.-ORDINARIA-687/2008-JAIME DIAS BOCALLON e Outros X CAIXA SEGURADORA S/A - I - Antes de dar prosseguimento ao feito, necessária a obtenção de informações junto à seguradora, para posteriores deliberações. (...) determino que a Caixa Econômica Federal se manifeste e demonstre documentalmente seu interesse jurídico através da: 1. Existência de apólice pública, manifestando-se especificamente sobre os documentos acostados às fls. 848, bem como juntando aqueles que demonstrem o da apólice dos mutuários; 2. O comprometimento do FCVS com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do fundo de equalização de Sinistralidade de Apólice- FESA. (...) - Adv(s).CELSO ALDINUCCI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.
26.-EMBARGOS A EXECUCAO-855/2008-GDT COMERCIO DE PEÇAS E VEICULOS LTDA e Outro X BANCO DO BRASIL S/A - (...) verifica-se que a parte embargante não efetuou o depósito integral das 6 parcelas referentes aos honorários periciais requeridos pelo expert (...) determino a intimação da embargante para promover o depósito das parcelas remanescentes, inclusive, com complementação

daquela á menor, sucessivamente aos meses subsequentes a esta decisão, sem a necessidade de intimação npara tanto, sob pena de presunção dedesistência da prova pericial. (...) II - manifeste-se o expert, em 5 dias, acerca das alegações do banco de que não é necessária a juntada de novos documentos, pois aqueles carreados nos autos possuem todas as informações requeridas. - Adv(s).ADRIANO MARRONI e JOSE CARLOS DIAS NETO.

27.-OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-1057/2008-JOSE APARECIDO FRIZZO X FULANO DE TAL - Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, especificarem se pretendem produzir outras provas, e em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades. II - Após, voltem-me conclusoso para deliberações necessárias. - Adv(s).SUZY SATIE K. TAMAROZZI e JOAO MARCELO ROLDAO.

28.-USUCAPIAO-1107/2008-LEONOR GONCALVES DO SANTOS X ANATALICIO FERNANDES DE SOUSA - Sobre a pretensão de admissão de mario dos Santos como litisconsorte necessário (fls. 155/156) diga a parte autora, em 5 dias. II - Após, vista ao MP para pronunciamento sobre este pedido, antes mesmo de seu parecer de mérito. - Adv(s).DANIEL TOLEDO DE SOUSA e IVAN GIROTTO MOLINA.

29.-EMBARGOS A EXECUCAO-23810/2008-RODRIGUES PINTO JUNIOR & CIA LTDA e Outro X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Intime-se do retorno do AR. - Adv(s).LEANDRO LOVATTO CARMINATTI e ANA LUCIA FRANÇA,SILVANO FERREIRA DA ROCHA,BLAS GOMM FILHO,THIAGO DE FREITAS MARCOLINI.

30.-INDENIZACAO (ORD)-23973/2008-ESPOLIO DE ALCIDES CAMPANELLI X UNIFISA ADM. NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA - I - Defiro o requerido retro. Intime-se a executada para complementar o depósito no prazo de 15 dias. II - Inerte, indique a credora bens passíveis de penhora, em 5 dias, em nome do devedor. III - Após, voltem-me conclusoso para deliberações necessárias. - Adv(s).MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI, MARGARETH B. DE PINHO TAVARES e JULIANA CLAUDIA DE OLIVEIRA,ALBERTO BRANCO JUNIOR.

31.-EMBARGOS A EXECUCAO-24364/2008-MARGARETE DA SILVA NUNES X UNOPAR - UNIIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA - Defiro o bloqueio pelo RENAJUD. Infrutífero, intime-se o exequente. - Adv(s).ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO e RICARDO LAFFRANCHI.

32.-DECLARATORIA-27369/2008-METALURGICA NOBEL INOX LTDA X TIM SUL S/A e Outro - Vistas a parte autora para requerer o que lhe é de direito em 5 dias. - Adv(s).JEFFERSON DO CARMO ASSIS e FABIOLA SCHMIDT,DANUSA FELIZ DE LUCA.

33.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-17/2009-ESPOLIO DE YUKIO ANEGAWA e Outro X BANCO BRADESCO S/A - (...) determino à parte autora que comprove, por qualquer meio, no prazo de 05 dias, que a declaração da parte ré não corresponde à verdade (art. 357, CPC), sob pena de ser aceita a recusa e revogada a determinação de exibição. - Adv(s).REGINALDA DA SILVA ALBERTONE, FERNANDO PELLOSO e GILBERTO PEDRIALI,MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS,MARIANA V. MENESES TESCARO.

34.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-140/2009-BANCO ABN AMRO REAL S/A X AVIPAR PECAS E SERVICOS PARA AVIOES LTDA - Intime-se para recolher a cota do Sr. oficial de Justiça. - Adv(s).ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e .

35.-ORDINARIA-150/2009-COOPERATIVA DE CRED. RURAL DA REGIAO NOR. DO PR- SICREDI NORTE DO PR. X ANDRE LUIZ DIEHL - manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias acerca da documetação juntada aos autos nesta data, acerca do bloqueio de valores dos executados pelo sistema BACENJUD, na qual se verifica inexist~encia de saldo em nome do executado. - Adv(s).SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY, LENICE ARBONELLI MENDES TROYA e .

36.-COBRANCA (SUM)-1691/2009-JOAO CARLOS SOARES DOS REIS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a perícia manifestem-se, querendo, no prazo sucessivo de dez dias cada. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

37.-COBRANCA (ORD)-1704/2009-SYRIUS FOMENTO MERCANTIL LTDA X SANEBOR INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA e Outros - I - (...) intime-se o autor para, querendo, apresnetar impugnação à contestação (...) II - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realizaçao da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e DANIELA D `AMICO MORAES.

38.-DESPEJO C/C COBRANCA ALUGUEL-29209/2009-MARA SANDRA MARTINEZ X VANESSA KEYKO NAKAGAWA - Intime-se a parte ré para pagamento das custas, no valor de R$517,00, (à Escrivania) R$42,80 (ao Distribuidor) e R$83,25 (ao FUNJUS); conforme planilha do contador, em 5 dias. As guias de recolhimento de custas deverão ser emitidas separadamente, conforme divisão acima, em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. - Adv(s).IVAN ARIOVALDO PEGORARO e MARCOS LUIS SANCHES.

39.-OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-34269/2009-ADAILSON JOSE CORSI VIEIRA e Outro X BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à satisfação de sua pretensão, para fins de extinção do feito. II - Após, retornem-me para deliberações necessárias. - Adv(s).ADRIANO MARRONI, RENNE FUGANTI e REINALDO MIRICO ARONIS,JANAINA DE CASSIA ESTEVES,KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI,MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA.

40.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-36415/2009-COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE X VISACON CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - Sobre a certidão do SR. mOficial de justiça. intime-se. - Adv(s).ALEXANDRE ALVES BAZANELLA e .

41.-DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-37287/2009-RENATA CANDIDO ASTRATH X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e Outros - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribubal de Justiça do Parana, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).JULIANA GALVAO COSER, ALEXANDRE SHINDI HIRATA, ANA PAULA LIMA BRAGA e DANIELA D `AMICO MORAES,MARIO PAGANI NETTO,ANA PAULA LIMA BRAGA,ALDO HENRIQUE FAGGION,ARTHUR TRAVAGLIA,ROGERIO ISAAO KODANI,SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO,REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGAO,BLAS GOMM FILHO,KARINE ROMERO ALTHAUS,KARINE ROMERO ALTHAUS,REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGAO,ALEXANDRE SHINDI HIRATA.

42.-IMISSAO DE POSSE-25/2010-ITACON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X ELIAS GOMES DA SILVA e Outros - Ciênca da baixa dos autos. Intimem-se da decisão. - Adv(s).EDSON ALVES DA CRUZ OAB/PR 35.169, THIAGO BRUNETTI RODRIGUES e CLAUDEMIR MOLINA,LEONARDO FRANCIS,ELEZER DA SILVA NANTES.

43.-INDENIZACAO (ORD)-6403/2010-MAGNO GULAEFE JUNIOR X VM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO e Outro - Sobre a manifestação do perito, intimem-se. - Adv(s).JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI, CELSO ALDINUCCI e NELSON SAYUN JUNIOR,GERARD KAGHTAZIAN,GUILHERME MORETTI SAHYUN,NELSON SAHYUN.

44.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-10501/2010-MARCELO ISRAEL DA COSTA VIEIRA X BANCO BANESTADO S/A - Intime-se novamente o banco réu para que exiba os documentos já determinados na sentença condenatória, sob pena de busca e apreensão dos mesmos e eventual configuração de crime de desobediência. - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

45.-MONITORIA-31828/2010-JAIR FERRO X MARIA BERNADETE TESSARO - (...) designo a audiência preliminar do art. 331 do CPC para o dia 28/05/2013 ás 13:00. II - Intimem-se as partes através de seus procuradores, para comparecimento. havendo necessidade, poderão ser representados por prepostos ou mandatários com poderes efetivos para transigir. - Adv(s).BRAULINO BUENO PEREIRA e GUSTAVO FERREIRA E SILVA.

46.-MONITORIA-33009/2010-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS NAO PADRONIZADOS - NPL I X J.C. ARRUDA CONFECCOES LTDA ME e Outro - (...) intime-se o acusídico que peticionou em nome da autora à fl. 75, para que regularize sua representação processual em 10 dias, tendo em vista que somente foi juntado o termo de substabelcimento. II - Cumprido o item anterior, voltem-me conclusoso para análise os pedidos requeridos às fls. 75. - Adv(s).LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, ALEXANDRE DE ALMEIDA, PAULO JOSE CRAVO SOSTER e .

47.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-36005/2010-LAZARO GONCALVES X BANCO ITAU S/A - Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do patrono da parte requerente, com a scautelas de estilo. II - Após, intime-se a mesma para manifestar acerca da satisfação de sua pretensão em 5 dias. III - Com ou sme resposta, voltem-me conclusoso para deliberações necessárias. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

48.-DESPEJO-39843/2010-ANGELO GUILHERME X SILVIA RIBEIRO DA SILVA - Intime-se sobre o retorno do AR. - Adv(s).EDUARDO SENE CARDOSO e .

49.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-40726/2010-ROSANGELA DE CASSIA DIAS X BANCO BANESTADO S/A - I - Intime-se a autora para fornecer o endereço a ser promovida a busca e apreensão dos documentos em 5 dias. II - (...) - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e DANIEL HACHEM,REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

50.-BUSCA E APREENSAO (FID)-45476/2010-BANCO FINASA BMC S/A X FERNANDA ANASTACIA VILARTA - I - (...) defiro a ré os benefícios à Assistência judiciária gratuita (...) II - Em relação à verba pericial proposta pelo Sr. perito (R $4200,00) antes de sua homologação, necessárias são considerações acerca da repartição do custeio das verbas processuais. (...) Contudo, não há como se exiigir do perito que trabalhe desembolsando sinheiro próprio para atender interesses particulares das partes, sem que antes aceite o encargo nessas condições. Dessa forma, determino ao Sr. perito que diga, no prazo de 5 dias, se aceita oo encargo nesss condições. - Adv(s).PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e CAMILA SCARAMAL DE ANGELO HATTI.

51.-EMBARGOS DE TERCEIRO-48618/2010-ANGELA IRANI RAINHA ME X MARCIA CRISTINA OLIVEIRA BARBOSA - Ciência da certidão de fl. 758, verso. - Adv(s).JULIANA ROBERTA SAITO, RAUL GO NAKAMURA, TIAGO VIDAL VIEIRA, ANDRE KOSHIRO SAITO e NELSON SAHYUN.

52.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-51779/2010-DAIANE RITA RIBEIRO X BANCO ITAU S/A - AUTOS Nº 51779/2010Autor: Daiane Rita Ribeiro.Réu: Banco Itaú S/A.Diante da notícia da satisfação do crédito anunciada pelo credor, JULGO EXTINTO este processo de "EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS", o que faço com amparo no artigo 794, I, do CPC.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, com as cautelas de estilo.Custas pela parte ré.Após o recolhimento das custas devidas, proceda-se ao arquivo com as baixas necessárias, inclusive no Distribuidor.Publique-se,Registre-se,Intime-se. Londrina,Adriana Carrilho Danna PersianiJuíza de Direito Substituta - Adv(s).DIOGO LOPES VILELA BERBEL, FABIO LOUREIRO COSTA, DAIANE RITA RIBEIRO e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER,EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS,LUIZ RODRIGUES WAMBIER,MAURI BEVERVANCO,PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR,CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

53.-ORDINARIA DE RESPONSABILIDADW-55522/2010-DALVA DE OLIVEIRA FONSECA X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Intime-se

a seguradora para que preste as informações conforme requerido à fl. 240 epla Caixa. - Adv(s).RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO, JOSE ANTONIO SPADAO MARCATTO e KARINA HASHIMOTO,NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO,JOSE CARLOS PINOTTI FILHO,PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM.

54.-CAUTELAR INOMINADA-56785/2010-ALCIDIO REIS BATISTA X VALDIRENE DUARTE FERNANDES - Sobre a certidão do Sr. Oficial de justiça, intime-se. - Adv(s).DEMETRIUS HADDAD CHEDID e APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS.

55.-ANULATORIA DE ARREMATACAO-61196/2010-SANDRA NADJA CAMACHO X CAIXA SEGURADORA S.A - Defiro o prazo pretendido pela caixa. - Adv(s).FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLFO ERIC MORENO DALAN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER,JOSE CARLOS PINOTTI FILHO,JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.

56.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-62882/2010-LAZINHA APARECIDA VIEIRA X BANCO ITAU S/A - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribubal de Justiça do Parana, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).MARIA REGINA ALVES MACENA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

57.-REINTEGRACAO DE POSSE-65302/2010-SAFRA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X TRANSPORTADORA ITAJU LTDA - Intime-se o autor para, querendo: 1) impugnar a contestação; 2) contestar a reconvenção; no prazo legal. - Adv(s).ALEXANDRE NELSON FERRAZ, EUCLIDES GUIIMARAES JUNIOR, ROBSON SOUZA NEUBA e ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA.

58.-COBRANCA (ORD)-73339/2010-JEFFERSON MIAMURA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - Inefiro o pedido de suspensão do processo (...) Desta forma e dando prosseguimento á lide, reputo que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem-me conclusoso após anotação para sentença. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MARISA SETSUKO KOBAYASHI,RAFAEL SANTOS CARNEIRO,MARCIA SATIL PARREIRA.

59.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-80461/2010-RUBENS CAMBUI X BANCO ABN AMRO REAL S/A - Primeiramente cumpra-se o já determinado nas fls. 79. (manifeste-se o requerido no prazo de 05 dias sobre a petição de fl. 78) II - Após, voltem cnclusoso para hoologação e demais deliberações necessárias. - Adv(s).FERNANDO HENRIQUE F. SILVA e .

60.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-8275/2011-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDARIA DE LONDRINA X FERNANDO DA SILVA CORREA e Outro - Intime-se a parte executada para se manifestar acerca do pedido de conversão da quantia constrita em garantia do juizo, em 5 dias. - Adv(s).JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNIOR e .

61.-CAUTELAR INOMINADA-13756/2011-MARCELO TURQUINO VELOZZO X JOSE VELOZZO e Outros - Ci~encia da baixa dos autos. Intimem-se da decisão. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e .

62.-ORDINARIA-19841/2011-JOSE CARLOS JULIANI X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - (...) defiro a inversão do ônus da prova (...) I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realizaçao da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).CLODOALDO JOSE VIGGIANI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

63.-MONITORIA-32116/2011-COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES X OBRA PRIMA CONFECCOES LTDA - Indefiro por ora a citação por edital do réu. (...) Desta feita, determino requisição dos dados cadastrais do requerido pelo sistema INFOJUD como um derradeiro esforço de localizar o réu e, assim, permitir sua citação pessoal. II - caso a busca seja frutífera, vista à parte autora. III - caso rste infrutífera, retornem-me conclusoso para nova análise do pedido de citação por edital. - Adv(s).MARCELO PEREIRA ASSUNCAO e .

64.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-33566/2011-MARCOS ANTONIO CHAVES X SANTANDER FINANCIAMENTO S/A - I - Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, com as cautelas de estilo. II - Intime-se novamente o banco réu para efetuar o preparo integral das custas processuais remanescentes. III - Após o recolhimento das custas ainda devidas, remetam-se os autos ao arquivo com as baixas necessárias, inclusive junto ao cartório distribuidor. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e BLAS GOMM FILHO,THIAGO DE FREITAS MARCOLINI,REINALDO MIRICO ARONIS.

65.-COBRANCA (ORD)-36070/2011-JOSE RUBENS SOBIESKI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - primeiramente, acerca da petição de fls. 142, manifeste-se o autor no prazo de 5 dias. II - Após, voltem conclusoso para homologação do acordo. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

66.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-36185/2011-JOHN PURISSIMO MARTINS X BANCO ITAU S/A - Ante o depósito efetuado pelo banco réu, diga a parte autora em 5 dias. - Adv(s).JAITE CORREA NOBRE JUNIOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER,MAURI BEVERVANCO JUNIOR.

67.-REPARACAO DE DANOS (ORD)-38962/2011-EDUARDO ALMEIDA DE SOUZA X THAIS PEREIRA CARDOSO e Outro - Sobre a proposta do perito, manifestem-se. - Adv(s).ROGERIO LEANDRO DA SILVA e IZABELA RUCKER CURI BERTTONCELLO.

68.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-46036/2011-LUIZ PEREIRA X BIC BANCO - I - Por força da indiscutível relação de consumo estabelecida entre as partes, o que implica na inversão do ônus da prova, ante a hipossuficiência da parte autora perante a instituição bancária (art. 3º parágrafo 2º e artigo 6º, VIII, ambos do CDC), determino ao réu que exiba nos autos, no prazo de 15 dias, os contratos de empréstimos consignados pactuado entre as partes, o que faço com fundamento no art. 355 e seguintes do CPC, podendo ser aplicada como pena, a presunção de veracidade dos fatos que se pretendiam provar com tais extratos. (art. 359, CPC) II - Intimem-se. - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e MARCELO RAYES,RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA.

69.-ORDINARIA-47871/2011-VANDERLEI DA SILVA X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - SUCESSORA DE BANCO FINASA S/A - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realizaçao da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).ELAINE C TAVARES DE JESUS, CASEMIRO FRAMIL FILHO e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.

70.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-49592/2011-ITAU UNIBANCO S.A X VALDIR VILAS BOAS e Outro - Intime-se da certidão do Sr. oficial de justiça. - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e .

71.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-52091/2011-DIVANIR PARRA CASSAGRANDE X BANCO ITAU S/A - (...) Acerca da petição acostada pela parte autora nas fls. 96/98, dando conta de seu interesse em eventual realiação de acordo, manifeste-se o banco réu no prazo de 5 dias. III - Em não havendo interesse, voltem conclusoso para saneador. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

72.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-52815/2011-EDUARDO MIRANDA BRISOLA - ESPOLIO X BANCO ITAU S/A - (...) determino a suspensão do feito, inclusive no que tange ao levantamento de qualquer importância pelos poupadores até nova deliberação deste juízo. (...) - Adv(s).SHIROKO NUMATA e .

73.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-57112/2011-ITAU UNIBANCO S/A X SM COMERCIO DE CONTRAPESO LTDA e Outro - Ci~encia da certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI e .

74.-COBRANCA (ORD)-58935/2011-S. G. ALUMINIOS LTDA X MDM - INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE MOVEIS LTDA - (...) decreto a revelia (...) determino a conclusão dos autos com anotação para sentença (...) já consignando que esta reputará como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. - Adv(s).ROBERTO MARCELINO DUARTE e .

75.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-60037/2011-EDSON APARECIDO THIMOTEO X BANCO PANAMERICANO S/A - Voltem conclusoso para sentença. - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e SERGIO SCHULZE,TATIANA VALESCA VROBLESWKI,ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

76.-USUCAPIAO-60043/2011-RENATA GARCIA CANDIDO DE MELO e Outro X SILVIO DE MELLO e Outros - Ci~encia da certidão do SR. oficial de justiça. - Adv(s).LUIZ AUGUSTO VENTURA DO NASCIMENTO e .

77.-ORDINARIA-60735/2011-JURACI JOSE VIANA e Outros X CAIXA SEGURADORA S/A - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realizaçao da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).PAULO HENRIQUE GARDEMANN, GUILHERME VIEIRA SCRIPES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

78.-INDENIZACAO (ORD)-65037/2011-MAGUIDA GARCIA CARDOSO X LUAN RAFAEL DOMINGOS SANTANA - Defiro o pedido de retificação do polo passivo (...) I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realizaçao da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).SELMA PINTO DE ARRUDA GUIMARAES, JAQUELINE DE ANGELO NASCIMENTO e FERNANDO BUONO.

79.-RESPONSABILIDADE SECURITARIA-65050/2011-SONIA VALENCIO DE ALMEIDA e Outros X CAIXA SEGURADORA S/A - Autos em cartório, intime-se o réu. - Adv(s).PAULO HENRIQUE GARDEMANN, GUILHERME VIEIRA SCRIPES e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

80.-MONITORIA-73693/2011-CANTU COMERCIO DE PNEUMATICOS LTDA X CONSERBON CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - Defiro a requisisção de busca do endereço do réu (...) Sobre as respostas, vista à parte autora em 5 dias. - Adv(s).SIMONE CRISTINE DAVEL e .

81.-DEPOSITO-75996/2011-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. X MARC ELOY DA SILVA - Sobre a certidão do Sr. Oficial de jsutiça, intime-se. - Adv(s).CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e .

82.-ALVARA JUDICIAL-78357/2011-ANTONIO CASSEMIRO DE OLIVEIRA e Outro X - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A - O prazo findou-se. Intime-se o banco. - Adv(s).FLAVIA RIBEIRO E SILVA GARCIA e ,GILBERTO STINGLIN LOTH.

83.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-79768/2011-ANDERSON MARÇAL LEONEL X OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Voltem conclusoso para sentença. - Adv(s).FABIO APARECIDO FRANZ e ALEXANDRE DE TOLEDO.

84.-DESPEJO C/C COBRANCA ALUGUEL-81393/2011-FIRMINO SERGIO DA SILVA X W.A MARQUES COMERCIO EXTERIOR LTDA e Outro - I - Diante da certidão do cartório (...) decreto a revelia do réu. (...) II - Dessa feita, visando melhor instruir o feito, especialmente para a correta liquidez de eventual sentença a ser proferida, faculto a parte autora a manifestação em 5 dias, sobre a exist~encia ou

não de eventual interpelação do réu sobre a existência da dívida, bem como demais documentos para prova de liquidez e certeza de seu crédito. - Adv(s).ALDIVINO ALVES PEREIRA, GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA e .

85.-RESPONSABILIDADE SECURITARIA-5740/2012-BENEDITA RODRIGUES e Outros X CAIXA SEGURADORA S.A - I - Ci~encia aos autores acerca da decisão de agravo de fls. 92/197. II - Cumpra-se o item "II" do despacho de fls. 166. III - Ci~encia da certidão do cartório de fl. 203, verso. - Adv(s).PAULO HENRIQUE GARDEMANN, GUILHERME VIEIRA SCRIPES e .

86.-MONITORIA-7504/2012-COOPERATIVA DE ECONOMIA CREDITO MUTUO COMERC. CONFECCÇOES NORTE PARANA X NELMY ROCHA BANDEIRA - Intime-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Adv(s).AULO AUGUSTO PRATO, NATALIA ALFAYA e .

87.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-9789/2012-UNOPAR - UNIIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA X ORLANDO BERNINI QUEIROZ - Ciência da certidão de fl. 67, verso. Intime-se para retirar e encaminhar carta precatória. - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFRANCHI e .

88.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-12860/2012-BANCO BRADESCO S/A X S.S. YOTTI - MOVEIS NOVOS E USADOS e Outros - Lavre-se o termo de penhora e intime-se o executado pessoalmente para opor embargos no prazo legal. II - manifeste-se o exequente em 5 dias em razão de que o bloqueio não foi no valor integral do devido. III - Procedi o desbloqueio da quantia ínfima de 8 centavos. - Adv(s).MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e .

89.-INDENIZACAO (ORD)-20224/2012-LUIZ ANTONIO FORLONI X GILDO RODRIGUES - (...) decreto a revelia (...) determino a conclusão dos autos com anotação para sentença (art 330, II CPC) já consignando que esta reputará como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. - Adv(s).FLAVIO ROGERIO ZARAMELLO e GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR,CLAUDIA MARIA TAGATA.

90.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-20714/2012-ALZIRA PADILHA DOS SANTOS X BANCO ITAU S/A - Intime-se o autor para, querendo, impugnara contestação no prazo legal. - Adv(s).DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS, DIOGO LOPES VILELA BERBEL e LAURO FERNANDO ZANETTI.

91.-DECLARATORIA-20744/2012-ORLANDO EMILIO DE FREITAS X BANCO ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Voltem conclusoso para sentença. - Adv(s).LUIS CARLOS DE SOUZA JUNIOR e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA,EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

92.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-23289/2012-JORGE ALVES DE OLIVEIRA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Voltem conclusoso para snetença. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN,MAURICIO KAVINSKI.

93.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-27589/2012-KONRADO DOS REIS LOPES X BANCO BRADESCO S/A - Sobre a petição e documentos manifeste-se o autor, querendo, no prazo legal. - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ e VIDAL RIBEIRO PONÇANO.

94.-COBRANCA (ORD)-28237/2012-ALCIDES LEMOS DA SILVA JUNIOR X GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - I - Diante da certidão do cartório (fls. 38) de que não foi aprsnetada contestação (...) decreto a revelia do réu. (...) intime-se a parte autora para se manifestar, em 5 dias, sobre a necessidade de produção de provas. - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e .

95.-RESPONSABILIDADE SECURITARIA-28274/2012-NILZA CARVALHO RODRIGUES X CAIXA SEGURADORA S.A - I - Intime-se a autora para ecslarecer se pretende a extinção do processo com base na desist~encia (267, VIII do CPC) ou com base na alegação de litispend~encia (art. 267, V do CPC) II - Em caso de litispendência, deve a parte autora apresentar o número dos autos e a vara em que tramita a referida ação, bem como documentos que comprovem ambas as ações possuem as mesmas partes, objeto e causa de pedir. III - Após, retornem-me conclusoso para deliberações necessárias. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,GLAUCO IWERSEN.

96.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-28724/2012-BANCO BRADESCO S/A X MASS MOTOS LTDA e Outro - Recebo os embargos de declaração, por tempestivos, mas a eles nego provimento. O que a parte pretende é discutir o merito da decisão recorrida, conforme ficou claro na decisão dos anteriores embargos de declaração, o que não é possivel nos estreitos limites deste recurso. O tema deve ser objeto de recurso proprio. - Adv(s).MARCOS AMARAL VASCONCELLOS e DOUGLAS MOREIRA NUNES.

97.-INVENTARIO-31517/2012-ADELAIDE BATISTA FIORINI e Outros X MOACIR FIORINI - (...) indefiro o pedido de alvará para venda da motocicleta HOnda (...) Ademais, consigno que, de fato, não há qualquer óbice para que haja distribuição de processo eletrônico dependente ou vinculado com processo físico. II - Intime-se a inventariente para que, no prazo de 5 dias, apresente o comprovante do recolhimento do ITCMD ou sua eventua isenção. III - Com a manifestação do inventarianet, abra-se vista à Fazenda Pública Estadual para manifestações. - Adv(s).CLAUDIA MARIA TAGATA e .

98.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-37934/2012-BANCO BRADESCO S/A X R.G.P. ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA e Outro - Em exame da matrícula compelta do imóvel, carreada anteriormente pela exequente, verifica-se que o bem foi adquirido em sua totalidade pelos devedores vez que os alienantes possuíam o domínio completo daquele. Sendo assim, defiro o pedido de constrição sobre 50% do imóvel. II - lavres-e o termo de penhpra nos autos e intimem-se os executados, bem como seu conjuge, em dez dias. III - para levar a conhecimento de terceiros o ato aqui praticado, determino que o exequente promova a averbação da penhora no rgistro imobiliário, o que faço com fulcro no art. 659 §4o do CPC. III - Após, manifeste-se o exequente para promover, em 5 dias a avaliação. - Adv(s).MARIA JOSE STANZANI, DEBORA SALIM e WILSON GOMES DA SILVA,MARCELINO FRANCISCO ALONSO TRUCILLO.

99.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-40556/2012-GISLAINE DORNELES DE MOURA X BANCO VOLKSWAGEN S/A - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realizaçao da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

100.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-41509/2012-MARCOS ROBERTO NUNES X BANCO ITAU S/A - Intime-se o autor para, qujerendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

101.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-42581/2012-REINALDO SIQUEIRA PONTES X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,CESAR AUGUSTO TERRA.

102.-CARTA PRECATORIA - CIVEL-52448/2010-BANCO DO BRASIL S/A X RACGAS INSTALACOES E MANUTENCOES CRIOGENICAS LTDA e Outros - Sobre as informações do infojud, intime-se - Adv(s).FLAVIO ADOLFO VEIGA, REINALDO MIRICO ARONIS, ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO, ADRIANE HAKIM PACHECO, MARCOS ROBERTO HASSE e .

LONDRINA,03/04/2013

JAQUELINE DA SILVA FAVERO PINTO

# 7ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LONDRINA - PARANA

CARTORIO DO 7º OFICIO CIVEL E ANEXOS

DR. JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA

ESCRIVAO - JOAO PAULO AKAISHI

RELAÇAO Nº.61/2013

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI | 00038 | 043458/2010 |
| ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS | 00003 | 000808/1997 |
| | 00046 | 076723/2010 |
| ADRIANA JOSÉ MECCHI | 00029 | 002172/2009 |
| | 00066 | 066457/2011 |
| ADRIANO PROTA SANNINO | 00078 | 023735/2012 |
| | 00083 | 033382/2012 |
| AIRTON MARTINS MOLINA | 00002 | 000567/1997 |
| ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR | 00036 | 040942/2010 |
| ALESSANDRO DIAS PRESTES | 00001 | 000320/1997 |
| ALTEVIR COMAR | 00084 | 034944/2012 |
| ALVINO APARECIDO FILHO | 00008 | 000193/2001 |
| AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR | 00048 | 000458/2011 |
| ANA CAROLINE N.G. OKAZAKI | 00061 | 055034/2011 |
| ANA KEILA SCHELBAUER | 00048 | 000458/2011 |
| ANACLETO GIRALDELI FILHO | 00082 | 031875/2012 |
| ANDERSON DE AZEVEDO | 00061 | 055034/2011 |
| ANDREA BERNABEL FURLAN | 00030 | 002189/2009 |
| ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO | 00017 | 001135/2008 |
| ANGELICA VIVIANE RIBEIRO | 00019 | 000589/2009 |
| ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI | 00037 | 041974/2010 |
| ANTONIO MACEDO DE ALMEIDA | 00049 | 015737/2011 |
| ARMANDO GARCIA GARCIA | 00058 | 041674/2011 |
| ARTHUR CARLOS HARTMANN | 00087 | 044802/2012 |
| ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA | 00084 | 034944/2012 |
| AULO AUGUSTO PRATO | 00007 | 000005/2001 |
| | 00015 | 001022/2007 |
| BIANCA ROSSI TOTTI | 00016 | 000056/2008 |
| BLAS GOMM FILHO | 00067 | 067031/2011 |
| | 00069 | 075597/2011 |
| | 00072 | 000600/2012 |
| BRAULINO BUENO PEREIRA | 00008 | 000193/2001 |
| BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ | 00002 | 000567/1997 |
| | 00005 | 000042/2000 |
| | 00077 | 012019/2012 |
| BRUNA MALINOWSKI SCHARF | 00048 | 000458/2011 |
| BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA | 00057 | 040925/2011 |
| CAIO PIMENTA RENÓ | 00015 | 001022/2007 |
| CARINE DE MEDEIROS MARTINS | 00023 | 001287/2009 |
| CARLOS AUGUSTO COSTA | 00018 | 001462/2008 |

| | | |
|---|---|---|
| CAROLINA LUIZA LOYOLA | 00075 | 008163/2012 |
| CECILIO MAIOLI FILHO | 00062 | 055594/2011 |
| CELSO ALDINUCCI | 00012 | 000241/2005 |
| CESAR AUGUSTO TERRA | 00047 | 077585/2010 |
| CLAUDIO ANTONIO CANESIN | 00006 | 000304/2000 |
| CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO | 00007 | 000005/2001 |
| CRISTIANE BELILNATI GARCIA LOPES | 00002 | 000567/1997 |
| | 00023 | 001287/2009 |
| CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES | 00064 | 059347/2011 |
| DANIELA MACHADO | 00001 | 000320/1997 |
| DANIELA PAZINATTO | 00076 | 009619/2012 |
| DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS | 00082 | 031875/2012 |
| DIOGO BERTOLINI | 00086 | 044248/2012 |
| EDER GORINI | 00004 | 000416/1998 |
| EDGAR ALFREDO CONTATO | 00018 | 001462/2008 |
| EDSON LOPES | 00088 | 045403/2012 |
| EDUARDO KUTIANSKI FRANCO | 00012 | 000241/2005 |
| ELEZER DA SILVA NANTES | 00062 | 055594/2011 |
| ELIANE DEMETRIO | 00016 | 000056/2008 |
| ELOI CONTINI | 00086 | 044248/2012 |
| ELOIR GUETTEN DA BOAVENTURA | 00055 | 038541/2011 |
| EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS | 00050 | 025383/2011 |
| EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA | 00025 | 001357/2009 |
| ENEIAS DE SOUZA REIS | 00029 | 002172/2009 |
| EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS | 00062 | 055594/2011 |
| FABIANO NEVES MACIEYWSKI | 00021 | 001093/2009 |
| | 00081 | 030652/2012 |
| FABIO APARECIDO FRANZ | 00024 | 001318/2009 |
| FABIO SOARES MONTENEGRO | 00088 | 045403/2012 |
| FABRICIO MASSI SALLA | 00013 | 000862/2006 |
| FERNANDO MURILO COSTA GARCIA | 00021 | 001093/2009 |
| | 00081 | 030652/2012 |
| FIRMINO SERGIO SILVA | 00038 | 043458/2010 |
| FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ | 00002 | 000567/1997 |
| FLAVIO PIEROBON | 00048 | 000458/2011 |
| | 00053 | 037534/2011 |
| FLORIANO YABE | 00035 | 037695/2010 |
| GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO | 00082 | 031875/2012 |
| GERSON VANZIN MOURA DA SILVA | 00021 | 001093/2009 |
| GILBERTO BAUMANN DE LIMA | 00048 | 000458/2011 |
| | 00053 | 037534/2011 |
| GILBERTO STINGLIN LOTH | 00047 | 077585/2010 |
| GUILHERME REGIO PEGORARO | 00043 | 072688/2010 |
| | 00045 | 075632/2010 |
| GUILHERME VIEIRA SCRIPES | 00035 | 037695/2010 |
| GUSTAVO MUNHOZ | 00032 | 005766/2010 |
| GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE | 00023 | 001287/2009 |
| HELIO DE MATOS VENANCIO | 00039 | 051764/2010 |
| HELOISA TOLEDO VOLPATO | 00058 | 041674/2011 |
| HENRIQUE AFONSO PIPOLO | 00032 | 005766/2010 |
| IDEVAR CAMPANERUTI | 00003 | 000808/1997 |
| IGOR ANTONIO ARAUJO | 00075 | 008163/2012 |
| ISABELA CRISTINA DE AFONSECA E SILVA | 00023 | 001287/2009 |
| IVAN ARIOVALDO PEGORARO | 00007 | 000005/2001 |
| JACSON LUIZ PINTO | 00033 | 008895/2010 |
| JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO | 00014 | 000763/2007 |
| JAMIL JOSEPETTI JUNIOR | 00014 | 000763/2007 |
| JOANITA FARYNIAK | 00016 | 000056/2008 |
| JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR | 00046 | 076723/2010 |
| JOAO LEONELHO GABARDO FILHO | 00047 | 077585/2010 |
| JOAO PEDRO TAGLIARI | 00004 | 000416/1998 |
| JOAO TAVARES DE LIMA FILHO | 00013 | 000862/2006 |
| JOSE CARLOS DIAS NETO | 00023 | 001287/2009 |
| JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO | 00052 | 035669/2011 |
| JOSE MARCOS CARRASCO | 00082 | 031875/2012 |
| JOSE VALERIO MARTINS | 00088 | 045403/2012 |
| JOSE VALNIR ZAMBRIM | 00009 | 000360/2002 |
| JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO | 00087 | 044802/2012 |
| JOÃO MARCELO ROLDÃO | 00017 | 001135/2008 |
| JULIO CESAR RIBAS BOENG | 00075 | 008163/2012 |
| JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA | 00042 | 068987/2010 |
| KELLY CRISTINA BOMBONATTO | 00010 | 000477/2002 |
| LAURO FERNANDO ZANETTI | 00016 | 000056/2008 |
| | 00027 | 001940/2009 |
| | 00028 | 001942/2009 |
| | 00040 | 058272/2010 |
| LEANDRO AMBROSIO ALFIERI | 00013 | 000862/2006 |
| LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI | 00009 | 000360/2002 |
| | 00016 | 000056/2008 |
| | 00044 | 074568/2010 |
| LEONEL LOURENÇO CARRASCO | 00048 | 000458/2011 |
| LINA PEREZ REGINATTO | 00041 | 066958/2010 |
| LOUISE CAMARGO DE SOUZA | 00086 | 044248/2012 |
| LUCIANA VEIGA CAIRES | 00008 | 000193/2001 |
| LUDMILA SARITA RODRIGUES | 00019 | 000589/2009 |
| LUIS HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS | 00027 | 001940/2009 |
| LUIZ CARLOS DE FREITAS | 00040 | 058272/2010 |
| LUIZ CARLOS DELFINO | 00082 | 031875/2012 |
| LUIZ CARLOS FREITAS | 00027 | 001940/2009 |
| LUIZ FELLIPE PRETO | 00079 | 025490/2012 |
| LUIZ HENRIQUE BONA TURRA | 00021 | 001093/2009 |
| LUIZ HENRIQUE F. FREITAS | 00040 | 058272/2010 |
| LUIZ LOPES BARRETO | 00018 | 001462/2008 |
| | 00073 | 005991/2012 |
| LUIZ MAZZA | 00018 | 001462/2008 |
| LUIZ RODRIGUES WAMBIER | 00042 | 068987/2010 |
| | 00062 | 055594/2011 |
| MAGALI CRISTINA DALCOL ZANELLATO | 00018 | 001462/2008 |
| MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER | 00052 | 035669/2011 |
| MARCELA VALERIO PENATTI | 00018 | 001462/2008 |
| MARCELO ALVES VALDUGA | 00073 | 005991/2012 |
| MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA | 00007 | 000005/2001 |
| MARCIANO BUFFON | 00032 | 005766/2010 |
| MARCIO ROGERIO DEPOLLI | 00002 | 000567/1997 |
| | 00005 | 000042/2000 |
| | 00077 | 012019/2012 |
| MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE | 00058 | 041674/2011 |
| MARCOS AURELIO DA SILVA | 00022 | 001225/2009 |
| MARCOS C. A. VASCONCELLOS | 00068 | 069276/2011 |
| MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO | 00023 | 001287/2009 |
| MARCOS GOMES MORETE | 00026 | 001520/2009 |
| MARCOS LEATE | 00007 | 000005/2001 |
| MARIA JOSE FAUSTINO | 00022 | 001225/2009 |
| MARIA LUCILIA GOMES | 00048 | 000458/2011 |
| MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA | 00062 | 055594/2011 |
| MARIANA BENINI SOUTO | 00016 | 000056/2008 |
| | 00023 | 001287/2009 |
| | 00025 | 001357/2009 |
| MARILI RIBEIRO TABORDA | 00052 | 035669/2011 |
| MARIO ALVES CARDOSO | 00032 | 005766/2010 |
| MARIO MARCONDES NASCIMENTO | 00070 | 079171/2011 |
| MATEUS BASSANI DE MATOS | 00032 | 005766/2010 |
| MATHEUS CURY SAHÃO | 00046 | 076723/2010 |
| MAURI BEVERVANÇO JR | 00042 | 068987/2010 |
| MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO | 00020 | 000960/2009 |
| MAURO CARAMICO | 00017 | 001135/2008 |
| MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO | 00032 | 005766/2010 |
| MAYARA SILVA BISPO | 00082 | 031875/2012 |
| MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI | 00025 | 001357/2009 |
| MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO | 00065 | 064871/2011 |
| MIRIAM BELUCO | 00032 | 005766/2010 |
| NANCI TEREZINHA Z. RIBEIRO LOPES | 00074 | 007510/2012 |
| NATALIA DE MOURA FALCAO | 00035 | 037695/2010 |
| NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA | 00048 | 000458/2011 |
| | 00053 | 037534/2011 |
| ODAIR MARTINS | 00085 | 037520/2012 |
| ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES | 00069 | 075597/2011 |
| PABLO PUGLIESI CASTELLARIN | 00001 | 000320/1997 |
| PAULO CEZAR DANIEL | 00031 | 000215/2010 |
| PAULO SERGIO FERRAZ DE CAMARGO | 00045 | 075632/2010 |
| PAULO SERGIO MECCHI | 00066 | 066457/2011 |
| PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR | 00080 | 027577/2012 |
| RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES | 00033 | 008895/2010 |
| RAFAEL GONÇALVES ROCHA | 00001 | 000320/1997 |
| RAQUEL DA CÂMARA GUALBERTO | 00018 | 001462/2008 |
| RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO | 00011 | 000834/2003 |
| REGINALDO CASELATO | 00084 | 034944/2012 |
| REGINALDO MONTICELLI | 00011 | 000834/2003 |
| REINALDO MIRICO ARONIS | 00034 | 021372/2010 |
| RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA | 00016 | 000056/2008 |
| RENATA DEQUECH | 00015 | 001022/2007 |
| RENATO TAVARES YABE | 00035 | 037695/2010 |
| RICARDO FRANCISCO COSMO | 00032 | 005766/2010 |
| RICARDO GIOVANNETTI | 00075 | 008163/2012 |
| RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS | 00062 | 055594/2011 |
| ROBERTO WAGNER MARQUESI | 00018 | 001462/2008 |
| ROBSON SAKAI GARCIA | 00021 | 001093/2009 |
| | 00059 | 044499/2011 |
| | 00063 | 056181/2011 |
| | 00071 | 080682/2011 |
| ROGERIO BUENO ELIAS | 00051 | 031519/2011 |
| | 00054 | 037535/2011 |
| ROGERIO RESINA MOLEZ | 00051 | 031519/2011 |
| | 00054 | 037535/2011 |
| | 00060 | 051366/2011 |
| | 00078 | 023735/2012 |
| | 00083 | 033382/2012 |
| ROSANA DE SEABRA | 00020 | 000960/2009 |
| ROSANGELA KHATER | 00009 | 000360/2002 |
| RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA | 00056 | 038946/2011 |
| SANDRO ROGERIO HUBNER | 00037 | 041974/2010 |
| SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA | 00010 | 000477/2002 |
| SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA | 00008 | 000193/2001 |
| SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO | 00009 | 000360/2002 |
| | 00016 | 000056/2008 |
| SILVANA APARECIDA PEDROSO | 00012 | 000241/2005 |
| SONIA APARECIDA YADOMI | 00033 | 008895/2010 |
| SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES | 00016 | 000056/2008 |
| SUELI CRISTINA GALLELI | 00009 | 000360/2002 |
| | 00016 | 000056/2008 |
| TANABI REGINA PIVA PERIN | 00010 | 000477/2002 |
| TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER | 00018 | 001462/2008 |
| | 00073 | 005991/2012 |
| TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER | 00062 | 055594/2011 |
| THIAGO TABUCHI SILVA | 00079 | 025490/2012 |
| VINICIUS BARNEZE | 00056 | 038946/2011 |
| WALTER DE CAMARGO BUENO | 00011 | 000834/2003 |
| WESLEY TOMASZEWSKI | 00038 | 043458/2010 |

1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-320/1997-XEROX DO BRASIL LTDA x OH COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA- Tendo em vista que o fluxo de execução já foi cumprido, resta esgotada a busca por bens do executado por parte do Poder Judiciário. Neste sentido:

PENHORA ONLINE. SITUAÇÃO ECONÔMICA. MODIFICAÇÃO. Na espécie, a controvérsia diz respeito à possibilidade de condicionar novos pedidos de penhora online à existência de comprovação da modificação econômica do devedor. In casu, cuidou-se, na origem, de ação de execução de título extrajudicial em que, diante da ausência de oferecimento de bens à penhora e da inexistência de bens em nome da recorrida, foi deferido pedido de penhora online de quantias depositadas em instituições financeiras. Entretanto, como não foram identificados valores aptos à realização da penhora, o juízo singular condicionou eventuais novos pedidos de bloqueio eletrônico à comprovação, devidamente fundamentada, da existência de indícios de recebimento de valor penhorável, sendo que tal decisão foi mantida pelo tribunal a quo. Nesse contexto, a Turma negou provimento ao recurso ao reiterar que a exigência de condicionar novos pedidos de penhora online à demonstração de indícios de alteração da situação econômica do devedor não viola o princípio de que a execução prossegue no interesse do credor (art. 612 do CPC). Consignou-se que, caso não se obtenha êxito com a penhora eletrônica, é possível novo pedido de bloqueio online, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do devedor; pois, de um lado, protege-se o direito do credor já reconhecido judicialmente e, de outro, preserva-se o aparato judicial, por não transferir para o Judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do credor. Precedentes citados: REsp 1.137.041- AC, DJe 28/6/2010, e REsp 1.145.112-AC, DJe 28/ 10/2010. REsp 1.284.587-SP, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 16/2/2012. Assim,indefiro o pedido, salientando que tal diligência já foi realizado. Arquive-se, nos termos do artigo 791, III do CPC. Cabe ressaltar que fica facultado ao Reclamante encontrando bens passíveis de penhora, requerer o desarquivamento do feito a qualquer tempo. -Advs. PABLO PUGLIESI CASTELLARIN, DANIELA MACHADO, RAFAEL GONÇALVES ROCHA e ALESSANDRO DIAS PRESTES-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-567/1997-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO x JORGE TAKI e outro- Deferido a suspensão ora requerida (CPC, art. 791, inciso III). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, CRISTIANE BELILNATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e AIRTON MARTINS MOLINA-.

3. AÇÃO MONITORIA-808/1997-IDEVAR CAMPANERUTI x ELETROJAN ILUMINAÇAO E ELETRICIDADE LTDA.-Ciência da decisão de fls. 459: "... A desconsideração da personalidade jurídica somente se justifica em casos de abuso de direito, excesso de poder, infração à lei, fato ou ato ilícito ou ainda, violação dos estatutos ou contrato social. O exequente, não demonstrou quantum satis a prática de atos fraudulentos praticados pelos executados e nem quaisquer dos atos previstos do art. 50 CC. Logo, a simples ausência de bens dos executados não autoriza, por si só, referida providência, cabendo a parte exequente comprovar cabalmente os fatos alegados, pelo que indefiro, por ora, o pedido nesse sentido..." À parte exequente para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito. -Advs. IDEVAR CAMPANERUTI e ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-416/1998-RIO PARANA COMPANHIA SEC. DE CREDITOS FINANCEIROS x WILSON TADASHI MURAKI (PESSOA JURIDICA) e outro-À parte exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Advs. EDER GORINI e JOAO PEDRO TAGLIARI-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-42/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO x WILSON BERNARDES MARTINS-Ciência da decisão de fls. 135: "... Arquivem-se os autos nos termos do art. 791, III do CPC..." -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-304/2000-MILENIA AGRO CIENCIAS S.A. x ARLINDO BEZERRA QUEIROZ-Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 255. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

7. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-5/2001-EDMILSON TEIXEIRA DE VASCONCELOS x IMOBILIARIA FRANCO S/C LTDA-Ciência da decisão de fls. 277: "... Mantenho a decisão agravada (fls. 264), por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se eventual solicitação de informações..." -Advs. MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA, CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO, IVAN ARIOVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE e AULO AUGUSTO PRATO-.

8. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - SUMÁRIO-193/2001-ESPOLIO DE VARCILIO MALANCZUK e outros x VANDA CECILIA ROBERTO PINTO e outros-Ciência às partes acerca da perícia agendada para o dia 05.04.2013 às 14::00 horas (fls. 410/411). -Advs. LUCIANA VEIGA CAIRES, SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA, BRAULINO BUENO PEREIRA e ALVINO APARECIDO FILHO-.

9. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0010330-28.2002.8.16.0014-ADALTON JOSE XAVIER x BANCO ITAU S.A.-Ciência da decisão de fls. 381: "... Acolho os embargos de declaração a fim de sanar a contradição da decisão de fls. 371/372. Passo a seguinte redação: "O título executivo judicial no caso concreto precisa ser liquidado das variáveis abordadas na fundamentação do julgando e do dispositivo (in casu lançamentos efetuados em conta corrente de número 23673-0)." No mais, cumpra-se com o determinado anteriormente..." -Advs. ROSANGELA KHATER, JOSE VALNIR ZAMBRIM, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, SUELI CRISTINA GALLELI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

10. AÇÃO MONITORIA-477/2002-CARTEIRA DE PREV. COMPL. ESCRIVAES,NOTARIOS E REGI x WILSON OSSAMU FUGIWARA-Ciência da decisão de fls. 689: "... Tendo em vista a certidão de fls. 672, aguarde-se o julgamento do recurso especial pelo STJ..." -Advs. TANABI REGINA PIVA PERIN, SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA e KELLY CRISTINA BOMBONATTO-.

11. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013234-84.2003.8.16.0014-TETUKIDE TAKUTI x ZENILDA DA SILVA ROSOLEM e outro- Acerca da resposta de oficio de fls. 137, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias. -Advs. RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO, WALTER DE CAMARGO BUENO e REGINALDO MONTICELLI-.

12. EMBARGOS DE TERCEIRO/S-0016203-04.2005.8.16.0014-HOSPITAL DA MULHER S/C LTDA x VICENTE QUINTINO- O executado para cumprimento voluntário do titulo judicial no prazo do artigo 475-J do CPC (no valor de 1.289,23, conforme fls. 735). -Advs. CELSO ALDINUCCI, SILVANA APARECIDA PEDROSO e EDUARDO KUTIANSKI FRANCO-.

13. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-862/2006-JOAO TAVARES DE LIMA & ADVOGADOS ASSOCIADOS x INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS FELIX LTDA e outros- Diante da notícia do falecimento da executada Josefina Segantini, o exequente para em 30 dias habilitar os herdeiros. -Advs. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRICIO MASSI SALLA e LEANDRO AMBROSIO ALFIERI-.

14. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-763/2007-HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO x JOAO BATISTA RIELLI VICTORELLI- Tendo em vista que foi localizado bens do executado pelo sistema Renajud, indefiro o pedido de solicitação da ultima declaração de renda dos executados. Dessa forma, a parte exequente para em 10 (dez) dias, requerem o que de direito. -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

15. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0034294-74.2007.8.16.0014-SICOOB COOP. DE EC. CRED. COM. CONF. NORTE PARANA x ALLTOOLS TECNOLOGIA E COMUNICAÇAO LTDA-Ciência da decisão de fls. 252: "... Arquivem-se os autos nos termos do art. 791, III do CPC..." -Advs. AULO AUGUSTO PRATO, RENATA DEQUECH e CAIO PIMENTA RENÓ-.

16. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-56/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x DISTRIBUIDORA DE DISCOS A S LTDA e outros-Diante do não esgotamento dos meios ordinários na busca de bens dos executados pelo credor (Detran e Cartórios de Registro de Imóveis) indeferido a consulta através do sistema INFOJUD. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, SUELI CRISTINA GALLELI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, MARIANA BENINI SOUTO, ELIANE DEMETRIO, JOANITA FARYNIAK, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e BIANCA ROSSI TOTTI-.

17. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0039179-97.2008.8.16.0014-COMERCIAL NDM DE ALIMENTOS LTDA x CAMPO OESTE CARNES IND. COM. IMP. EXP.. LTDA e outro- Realizada a constrição judicial, a parte devedora, na pessoa de seu advogado (CPC, arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias oferecer impugnação (CPC, art. 475-J, § 1º).-Advs. MAURO CARAMICO, ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO e JOÃO MARCELO ROLDÃO-.

18. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-1462/2008-JACY SILVEIRA CLETO x ESMERALDA REGINA DE OLIVEIRA TEODORO e outros-Ciência da decisão de fls. 317: "... Acolho os embargos declaratórios de fls. 315/316, para o fim de sanar contradição da decisão de fls. 313. Analisando os autos, verifica-se que a parte autora Jacy Silveira Cleto requereu prova pericial (fls. 293), assim como as partes rés Esmeralda Regina de Oliveira Teodoro e Silvia Helena Camargo Duarte. Portanto, a decisão vai, doravante, assim: ?(...) 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, depositar o valor dos honorários periciais integralmente, tendo em vista que o art. 33 do CPC determina que no caso de prova pericial requerida por ambas as partes, cabe a parte autora arcar com o seu custeio?. Do exposto, resta sanada a contradição, sendo assim, revogo em parte a decisão de fls. 313..." -Advs. ROBERTO

WAGNER MARQUESI, RAQUEL DA CÂMARA GUALBERTO, CARLOS AUGUSTO COSTA, EDGAR ALFREDO CONTATO, LUIZ MAZZA, MAGALI CRISTINA DALCOL ZANELLATO, LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER e MARCELA VALERIO PENATTI-.

19. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027477-23.2009.8.16.0014-GEFFERSON GUILHERME MARTINS & CIA LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A.-À parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Advs. ANGELICA VIVIANE RIBEIRO e LUDMILA SARITA RODRIGUES-.

20. AÇÃO DE PRESTAÇAO DE CONTAS-960/2009-DANIEL BORDINI FREGONEZI x INTRA S.A. CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES- Ciência da audiência de inquirição das testemunhas designada para o dia 15/05/2013, às 15::15 horas. -Advs. MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO e ROSANA DE SEABRA-.

21. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0028019-41.2009.8.16.0014-LUCIENE LEIROZ DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Sobre o cálculo de fls. 429, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

22. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0034344-32.2009.8.16.0014-FATIMA APARECIDA DE SOUZA x PREMIO COMERCIO DE MAQUINAS APARELHOS E EQUIPAMENTOS ELETRICOS ELETRONICOS LTDA - EPP- Antes do acolhimento do pedido de intimação por edital, faz-se necessária demonstração pela parte exequente, no sentido do endereço atualizado do devedor, sem contudo, obter êxito. Do exposto, por ora, indefiro, o pedido retro porquanto não atendida a circunstância acima indicada. -Advs. MARCOS AURELIO DA SILVA e MARIA JOSE FAUSTINO-.

23. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0036648-04.2009.8.16.0014-ADRIANA MARIA DA SILVA CABRERA x BANCO ITAU S.A.-Ciência da sentença de fls. 254: "... Considerando a manifestação do autor requerendo a desistên-cia da ação, e a concordância do réu (fls. 253), declaro extinto este processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC..." -Advs. MARIANA BENINI SOUTO, ISABELA CRISTINA DE AFONSECA E SILVA, MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO, CRISTIANE BELILNATI GARCIA LOPES, GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e JOSE CARLOS DIAS NETO-.

24. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1318/2009-LUIZ DE GONZAGA MILANI x ANTONIO RODRIGUES e outro- Antes do acolhimento do pedido de intimação por edital, faz-se necessária demonstração pela parte exequente, no sentido do endereço atualizado do devedor, sem contudo, obter êxito. Do exposto, por ora, indeferido, o pedido retro porquanto não atendida a circunstância acima indicada. Deferido, a expedição de oficio ao Juízo da Cara do Trabalho de Apucarana, a fim de fornecer informações acerca do endereço do executado João Marcus Matulus, constante nos autos RTOrd n. 00669-2003-089-09-00-9, com prazo de 15 (quinze) dias para resposta. -Adv. FABIO APARECIDO FRANZ-.

25. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0036649-86.2009.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S.A. (FININVEST) x ADRIANA MARIA DA SILVA CABRERA-Ciência da decisão de fls. 226: "... Às fls. 180/185 a parte ré juntou uma proposta de renegociação de dívida celebrada entre as partes. Às fls. 210 ambas as partes assinaram a petição em que consta a desistência da ré (Adriana Maria da Silva Cabrera) da ação revisional em apenso (autos nº. 36648/2009), e o levantamento da quantia depositada em juízo..." Assim, a parte autora (Banco Itaucard S/A), para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se igualmente pretende a desistência da ação, nos termos do art. 267, inc. VIII, do CPC. Após, à conclusão. -Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e MARIANA BENINI SOUTO-.

26. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - ORDINÁRIO-1520/2009-SILVANA CORREIA DE CARVALHO e outros x SANDRA LÍGIA FRANCISCO-Junte a parte as GRJs devidamente recolhidas, sob pena de execução judicial. -Adv. MARCOS GOMES MORETE-.

27. AÇÃO DE PRESTAÇAO DE CONTAS-0027780-37.2009.8.16.0014-SOLANGE PINHEIRO DE FREITAS x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Manifestem-se as partes acerca da petição do Sr. Perito de fls. 763/773 no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIS HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

28. AÇÃO DE PRESTAÇAO DE CONTAS-0027781-22.2009.8.16.0014-ELIEL MATILE x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A- O banco a juntar a decisão do Tribunal, mencionada em petição de fls. 284. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

29. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE - ORDINÁRIO-2172/2009-JOSE GALDINO x MIGUEL ALVES DA SILVA- Dando prosseguimento ao despacho de fls. 223/225 e considerando a decisão juntada em fls. 235 noticiando a extinção sem análise de mérito de cautelar 1227/09, às partes para promover a juntada da documentação fiscal, escritura e contábil da pessoa jurídica TRVAMAIS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE TRAVAS LIMITADA, desde 09/12/2004 inclusive. Prazo para juntada de documento 180 dias, prorrogáveis por mais 180 dias a pedido (1.191 c/c 1.192 do CC do 2002). -Advs. ADRIANA JOSÉ MECCHI e ENEIAS DE SOUZA REIS-.

30. AÇÃO MONITORIA-2189/2009-RIATLA PAPEIS LTDA x KANPAYGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA-Ciência da decisão de fls. 117: "... A desconsideração da personalidade jurídica somente se justifica em casos de abuso de direito, excesso de poder, infração à lei, fato ou ato ilícito ou ainda, violação dos estatutos ou contrato social. Apesar dos novos documentos juntados às fls. 84/90, a exeqüente, não demonstrou quantum satis a prática de atos fraudulentos praticados pelos executados. Logo, a simples ausência de bens dos executados não autoriza, por si só, referida providência, pelo que indefiro o pedido nesse sentido. -Adv. ANDREA BERNABEL FURLAN-.

31. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000215-64.2010.8.16.0014-MARIA MADALENA CASSAPULA x WELLINGTON SANCHES-À parte exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Adv. PAULO CEZAR DANIEL-.

32. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0005766-25.2010.8.16.0014-GERALDO ROSA DE SOUZA x GERALDO ROSA DE SOUZA & CIA LTDA e outros-Ciência da decisão de fls. 422: "... A morte de qualquer das partes impõe a suspensão do processo nos termos do art. 265, I, do CPC..." O autor para que no prazo de 10(dez) dias, adote as medidas necessárias à regularização procesual, efetuando os requerimentos necessários. -Advs. GUSTAVO MUNHOZ, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, MIRIAM BELUCO, MARCIANO BUFFON, MATEUS BASSANI DE MATOS, MARIO ALVES CARDOSO, RICARDO FRANCISCO COSMO e HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

33. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0008895-38.2010.8.16.0014-EDSON BALDUINO MARINHO x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. SONIA APARECIDA YADOMI, RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES e JACSON LUIZ PINTO-.

34. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0021372-93.2010.8.16.0014-CLEUSA DA COSTA SOEIRO PAGNAN x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- Defiro a dilação do prazo por 20(vinte) dias, conforme pedido de fls. 151. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

35. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0037695-76.2010.8.16.0014-LUCIANA MITIKO CHIROMATZO GOULART EPP x BANCO BRADESCO S/A-À parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Advs. GUILHERME VIEIRA SCRIPES, RENATO TAVARES YABE, FLORIANO YABE e NATALIA DE MOURA FALCAO-.

36. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0040942-65.2010.8.16.0014-JOSE RUBENS DE CARVALHO e outro x BANCO DA AMAZONIA S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR-.

37. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0041974-08.2010.8.16.0014-S. J. BARBOSA & CIA LTDA e outros x NAIR BRIDIAROLLI DA SILVA e outros- Realizada a constrição judicial, a parte devedora, na pessoa de seu advogado (CPC, arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias oferecer impugnação (CPC, art. 475-J, § 1º).-Advs. SANDRO ROGERIO HUBNER e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

38. AÇÃO DE REINTEGRAÇAO DE POSSE-0043458-58.2010.8.16.0014-URÇULINO ANTONIO DE CARVALHO x MARCELO DA SILVA-Ciência da decisão de fls. 235: "... Acolho a renuncia de mandato pelo procurador da parte autora. Aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias, com base no art. 45, do CPC, a fim de que a autora regularize sua representação processual..." -Advs. ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, WESLEY TOMASZEWSKI e FIRMINO SERGIO SILVA-.

39. AÇÃO DE RESOLUÇAO CONTRATO - ORDINÁRIO-0051764-16.2010.8.16.0014-L.B. DA SILVA TRANSPORTES - ME x MANOEL ANTONIO BELEM- O subscritor da petição de fls. 134/135, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, assiná-la sob pena desentranhamento. -Adv. HELIO DE MATOS VENANCIO-.

40. AÇÃO DE PRESTAÇAO DE CONTAS-0058272-75.2010.8.16.0014-MAURICIO DECHANDT REZENDE x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Ciência da decisão de fls. 273/275: "... Imperioso salientar que o pagamento da perícia deverá ser feito pelo banco, cargo daquele que neste ato foi condenado a prestar contas e a perícia se faz inerente à prestação das contas por determinação deste juízo conforme art. 33,421 e 154 do CPC. Em decorrência dos pontos controvertidos, necessário se faz produzir a prova pericial. Nomeio para atuar como perito, a pessoa de Marcos Andre Hereck, com conhecimentos técnicos na área de contabilidade. Intimem-se para aceitar o encargo, destacando, desde logo, que após realizar a prova pericial, poderá ser chamado para eventuais esclarecimentos em futura audiência nesta cidade e comarca. O perito deverá cumprir o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422). O Perito Judicial informará o Cartório, por petição escrita, da data e local da realização da prova pericial, devendo a secretaria dar ciência às partes através de seus procuradores, pelo meio mais célere possível (CPC 431-A). As partes e Ministério Público Paraná (se caso for), no prazo comum de dez dias, indicarão assistentes técnicos e formularão quesitos (CPC, art. 421, § 1º, incs. I e II). O laudo pericial deverá ser entregue em Cartório no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos (CPC, art. 421, caput, e 433, caput). Apresentado o laudo em Cartório, os assistentes técnicos porventura indicados pelas partes deverão, querendo, apresentar seus pareceres no prazo comum de dez dias, depois de intimadas às partes da apresentação do laudo (CPC 433, par. único). Com base nos quesitos apresentados, intime-se o perito para apresentar estimativa de seus honorários, no prazo de 10 dias, bem como dizer se aceita ou não receber os honorários no final do processo. Em caso de escusa (CPC art. 146, c/c CPC, art. 423), voltem conclusos. Por fim e com esteio na fundamentação deve o Cartório diligenciar, no momento oportuno (quesitos apresentados, valor perícia definido) intimação do banco depósito dos honorários periciais no prazo de 158 dias "in albis" conclusos..." -Advs. LUIZ CARLOS DE FREITAS, LUIZ HENRIQUE F. FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

41. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0066958-56.2010.8.16.0014-CRISTIANE DE CONTI MEDINA x SINOSSERRA CONSÓRCIOS S.A.- Realizada a constrição judicial, a parte devedora, na pessoa de seu advogado (CPC, arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias oferecer impugnação (CPC, art. 475-J, § 1º).-Adv. LINA PEREZ REGINATTO-.

42. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0068987-79.2010.8.16.0014-SIDNEY DOS SANTOS FERREIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Ciência da decisão de fls. 382: "... Indefiro o pedido de fls. 381, porquanto já foi levantado o montante depositado..." Sobre os documentos de fls. 308/378, manifeste-se a parte requerente em 5 (cinco) dias. Cientificando-a que em caso de não manifestação serão considerados exibidos todos os documentos pleiteados e extinto o processo. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JR-.

43. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0072688-48.2010.8.16.0014-ADILSON DA SILVA x ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA- Ante o contido na petição de fls. 87 e documentos de fls. 88/89, deferido a restituição de prazo da publicação de fls. 82, devendo a parte observar o pronunciamento de fls. 83, inclusive. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

44. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0074568-75.2010.8.16.0014-AUGUSTO DOS SANTOS e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANCO ITAU UNIBANCO S/A- O requerido para o depósito prévio dos honorários periciais, conforme proposta condicional às fls. 489/490. -Adv. LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

45. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0075632-23.2010.8.16.0014-LAUDELINO BRUNAZO x GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA DE SEGUROS-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e PAULO SERGIO FERRAZ DE CAMARGO-.

46. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0076723-51.2010.8.16.0014-N.P.C. x J.P.-Ciência da decisão de fls. 125: "... Para realização de audiência de conciliação, saneamento e ordenação do processo, designo 23/05/2013, ÀS 14::00 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º)..." -Advs. ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS, MATHEUS CURY SAHÃO e JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR-.

47. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0077585-22.2010.8.16.0014-EDEVALDO AVELANEDA COSTA x AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- Realizada a constrição judicial, a parte devedora, na pessoa de seu advogado (CPC, arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias oferecer impugnação (CPC, art. 475-J, § 1º). -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

48. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000458-51.2011.8.16.0053-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MAURICIO TOFANI-Manifestem-se as partes sobre a juntada da Carta Precatória. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES, LEONEL LOURENÇO CARRASCO, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, ANA KEILA SCHELBAUER, BRUNA MALINOWSKI SCHARF, GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA e FLAVIO PIEROBON-.

49. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015737-97.2011.8.16.0014-ANTONIO MACEDO DE ALMEIDA x MIRIÃ MELISÃO LUNARDELLI DA SILVA e outro-Ciência da decisão de fls. 52: "... Defiro o pedido de suspensão retro, devendo os autos aguardar em arquivo provisório até iniciativa ulterior da parte interessada, dando baixa no boletim mensal (CN, 5.8.20), suspendendo-se ?sine die? a execução (CPC, art. 791, inciso III)..." -Adv. ANTONIO MACEDO DE ALMEIDA-.

50. AÇÃO DE REPARAÇAO DANOS - ORDINÁRIO-0025383-34.2011.8.16.0014-HOSANA ALVES DE OLIVEIRA x VIDAL LIFE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS- proposta de honorários periciais está devidamente fundamentada fls. 131/132, as já foi aceito pelo perito inclusive parcelamento em 3x fls. 150/151, como aqui o ônus de tal prova deve ser suportado por inteiro pela parte ré, diante do exposto, a parte ré para fazer o depósito em conta vinculada a esta juízo da primeira parcela no prazo 30 dias, paralelamente ao perito para que diga às parte os documentos ou provas que por eventual se fizerem necessários para conclusão dos trabalhos se caso for, se nada for requerido de inicio aos trabalhos. -Adv. EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS-.

51. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031519-47.2011.8.16.0014-JOSE OSMAR BENEVENTI x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTMENTO.- Sobre a petição e depósito de fls. 93/99, manifeste-se a parte requerente em 5 (cinco) dias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

52. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0035669-71.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x BETEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA-À parte exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

53. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0037534-32.2011.8.16.0014-SPARTACO PUCCIA FILHO e outro x BANCO BRADESCO S.A.-Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre petição e documentos juntados pela parte requerida às fls. 375/409. -Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA e FLAVIO PIEROBON-.

54. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0037535-17.2011.8.16.0014-SHIRLEY NOGUEIRA DAS MERCES x BANCO ITAU S.A.- Ao exequente para manifestar em 10 (dez) dias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

55. EMBARGOS DE TERCEIRO/S-0038541-59.2011.8.16.0014-CLAUDIO GUERGOLET x MURILO LEAO REGO (ESPOLIO) e outros- À parte embargante para indicar um novo endereço da parte embargada, haja vista que o advogado ora citado (fls. 79/80), não tem poderes para receber citação, em 5 (cinco) dias. -Adv. ELOIR GUETTEN DA BOAVENTURA-.

56. ALVARA JUDICIAL-0038946-95.2011.8.16.0014-FRANCISCO BUENO x O JUIZO-Ciência da decisão de fls. 59: "... Defiro o sobrestamento do processo pelo prazo de 120 dias, para que o requerente junte aos autos um termo de acordo com os superficiários visando uma fixação de renda e indenização..." -Advs. RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA e VINICIUS BARNEZE-.

57. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0040925-92.2011.8.16.0014-CLAUDIA PIRES DE MORAES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-

Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

58. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0041674-12.2011.8.16.0014-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e outro-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Advs. ARMANDO GARCIA GARCIA, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e HELOISA TOLEDO VOLPATO-.

59. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0044499-26.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA GODINHO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

60. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0051366-35.2011.8.16.0014-CARMEM LUIZA ROSA PEREIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A.- Às partes autores para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre a petição da Caixa econômica federal (fls. 376/381). -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

61. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0055034-14.2011.8.16.0014-CLEBER JUNIOR GONÇALVES x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- À parte exequente para manifestar sobre a petição e depósito de valores de fls. 154/155. -Advs. ANDERSON DE AZEVEDO e ANA CAROLINE N.G. OKAZAKI-.

62. AÇÃO DE PRESTAÇAO DE CONTAS-0055594-53.2011.8.16.0014-HOGAR METAIS SANITARIOS LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Manifestem-se as partes acerca da petição do Sr. Perito de fls. 905/906 no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ELEZER DA SILVA NANTES, CECILIO MAIOLI FILHO, MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS-.

63. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0056181-75.2011.8.16.0014-ALAN JHONE DE ARAUJO ALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

64. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0059347-18.2011.8.16.0014-ADELAIDE FIRMINO x BANCO ITAUCARD S.A.- Realizada a constrição judicial, a parte devedora, na pessoa de seu advogado (CPC, arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias oferecer impugnação (CPC, art. 475-J, § 1º).-Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

65. EMBARGOS DE TERCEIRO/S-0064871-93.2011.8.16.0014-JORGE HAIASHI e outro x AG EMPREITEIRA-Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sobre petição e documentos juntados pela parte requerente às fls. -Adv. MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO-.

66. AÇÃO DE REPARAÇAO DANOS - ORDINÁRIO-0066457-68.2011.8.16.0014-JOELSON DE OLIVEIRA x VICENTE RODRIGUES AMORIM- Diante da notícia do falecimento do requerido Vicente Rodrigues Amorim, o autor para em 30 dias habilitar os herdeiros. -Advs. ADRIANA JOSÉ MECCHI e PAULO SERGIO MECCHI-.

67. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0067031-91.2011.8.16.0014-RONIS FERREIRA SOARES x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- Realizada a constrição judicial, a parte devedora, na pessoa de seu advogado (CPC, arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias oferecer impugnação (CPC, art. 475-J, § 1º).-Adv. BLAS GOMM FILHO-.

68. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0069276-75.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A. x BAR SNOOKER PEOPLE LTDA e outro-Manifeste-se a parte exeqüente sobre a consulta realizada no sistema INFOJUD. -Adv. MARCOS C. A. VASCONCELLOS-.

69. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0075597-29.2011.8.16.0014-ANDREA CATENASSI CAMPOS REIS x BANCO SANTANDER S/A-Ciência da decisão de fls. 197: "... Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual solicitação de informações. Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias para que a parte ré dê atendimento ao despacho de fls. 180..." -Advs. ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES e BLAS GOMM FILHO-.

70. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-0079171-60.2011.8.16.0014-DORACI DE ANDRADE e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO-.

71. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0080682-93.2011.8.16.0014-FERNANDA CRISTINA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-À parte autora para, no prazo de 05 dias, providenciar juntada de comprovante de residência, tendo em vista a certidão de fls. 85. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

72. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0000600-41.2012.8.16.0014-PABLO EVERSON DE CARVALHO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- À parte ré para, no prazo de 10 dias, apresentar o restante da documentação conforme explicita a petição de fls. 150/161, sob pena do CPC, art. 359. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

73. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0005991-74.2012.8.16.0014-GABRIELA SILVA KUHN x IMOBILIARIA NILSON AMANCIO-Ciência do despacho saneador de fls. 123: "... Preliminares. Não foram arguidas pelas partes preliminares. No mais, observa-se que as partes se encontram devidamente representadas, não havendo irregularidades a suprir e/ou nulidades a pronunciar, pelo que declaro o processo saneado. II. Pontos controvertidos. Os pontos controvertidos nos autos consistem em apurar a existência de ato ilícito, passíveis de indenização, por danos morais e materiais. III. Das Provas. Tendo em vista o pedido de produção de prova oral pela parte autora, e para esclarecimento dos pontos controvertidos fixados acima designo audiência de Instrução e Julgamento, para 16/05/2013, ÀS 14::30min. Intimem-se as partes, pessoalmente, a comparecerem ao ato designado a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão (CPC, art. 343, §§ 1º e 2º). 2. As partes deverão depositar nos autos o rol de testemunhas que pretenda a ouvida no prazo de até 30 (trinta) dias antes da audiência, mencionando-se acerca da necessidade de intimação (CN, 5.4.2 e CPC, art. 407)..." -Advs. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, LUIZ LOPES BARRETO e MARCELO ALVES VALDUGA-.

74. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0007510-84.2012.8.16.0014-EMERSON DA COSTA MACHADO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. NANCI TEREZINHA Z. RIBEIRO LOPES-.

75. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0008163-86.2012.8.16.0014-HOMERO DOS SANTOS GIOVANNETTI x ZENAIDE MARIA MARCATTO-Ciência da decisão de fls. 246: "... No silêncio, arquive-se..." -Advs. JULIO CESAR RIBAS BOENG, RICARDO GIOVANNETTI, IGOR ANTONIO ARAUJO e CAROLINA LUIZA LOYOLA-.

76. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-0009619-71.2012.8.16.0014-FERNANDA SATIKO HATORI MACHADO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS- Após resposta, a Caixa Econômica Federal para nova manifestação. -Adv. DANIELA PAZINATTO-.

77. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012019-58.2012.8.16.0014-ADALZIRA STEIN x BANCO ITAU S.A.-Recebido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte ré/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

78. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0023735-82.2012.8.16.0014-LUIZ CARLOS DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

79. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0025490-44.2012.8.16.0014-SOCIEDADE EDUCACIONAL MAXI LTDA x ALTAIR FERREIRA DA SILVA-Ciência da decisão de fls. 146: "... Mantenho o benefício da gratuidade judiciária requerida pela parte executada. 2. Defiro o pedido de parcelamento, intime-se a parte executada para nos seis meses seguintes, providenciar os depósitos dos 70% do valor devido de forma parcelada, juntando os comprovantes nos autos. 3. Defiro o levantamento do depósito de fls. 68, a título de pagamento, em favor da parte exequente, observado termo de quitação nos autos e comunicação à Receita

Federal, para os devidos fins (CPC, art. 709, parágrafo único)..." -Advs. LUIZ FELLIPE PRETO e THIAGO TABUCHI SILVA-.

80. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027577-70.2012.8.16.0014-RAFAEL CALIL JORGE NETO x BANCO ITAUCARD S.A.- Com base nas deliberações ordinária dos colega magistrado Aurenio José Arantes de Moura, o banco réu a, no prazo de dez dias, apresentar os documentos requeridos, devendo justificar eventual necessidade de dilação do prazo ou impossibilidade de dar atendimento ao comando, advertido que o silêncio ocasionará o cumprimento das medidas abaixo. -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

81. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0030652-20.2012.8.16.0014-MARIA APARECIDA MARQUES CANGOSSU x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

82. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0031875-08.2012.8.16.0014-MARILDA APARECIDA DE ARAUJO BARBOSA x CLINICA DENTARIA CENTRAL e outros-Ciência do despacho saneador de fls. 819/821: "... Com relação à tempestividade da contestação verifiquei certidão de fls. 759. defiro a retificação do endereço como requer em fls. 761 em relação à intimação pessoal do réu. Indefiro o pedido de segredo de justiça, pois não comporta sustento no rol para tal. a publicidade dos atos judiciários devem ser levando em conta perante a sociedade. Como reiteradamente tenho ditos nos autos em trâmite sob minha presidência por se tratar de ação em que se busca indenização decorrentes de supostos erro médico toda a instrução do feito ganha contornos peculiares, que por que a parte autora aqui é hipossuficiente econômica e tecnicamente perante os médicos, quer porque tal ajuste já se encontra incorporado no processo civil brasileiro por meio da teoria da carga probatória dinâmica, onde se objetiva resguardar o solidarismo, a boa-fé e o dever de colaboração e informação das partes em prol de obrar eficiente e de um bom serviço de justiça. Dito isso e em que pese regra contida no artigo 333 do CPC, verifica-se, no caso concreto, que a prova útil para o bom desempenho da justiça encontra-se na esfera de disponibilidade dos réus, técnicos na área médica, com acesso inclusive a literatura e artigos específicos da área debatida nos autos. Esclarecida as regras que vigorarão para colaboração da produção da prova far-se-á mister abrir prazo para que as partes e o Ministério Público Paraná ( nos casos de sua intervenção) façam o requerimento específico delas, desde logo indicando como prova do juízo a necessidade do(s) réu(s), em 30 dias promover(em) a entrega em cartório de literatura integral médica que baseia o acerto clínico da conduta sustentada em contestação. Devem, quando o ato, para conhecimento do juízo demonstrar que tal literatura goza de autoridade e credibilidade do meio médico/ acadêmico..." -Advs. LUIZ CARLOS DELFINO, ANACLETO GIRALDELI FILHO, JOSE MARCOS CARRASCO, GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO, DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS e MAYARA SILVA BISPO-.

83. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033382-04.2012.8.16.0014-FERNANDO ROCHA RIBEIRO x BV FINANCEIRA LEASING S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se a parte credora sobre petição e depósito de fls. 62/65. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

84. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0034944-48.2012.8.16.0014-OSMAR PLATH e outros x BANCO ITAU S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Advs. ALTEVIR COMAR, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA e REGINALDO CASELATO-.

85. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0037520-14.2012.8.16.0014-MAQUISIEL MANOEL BONFIM e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. ODAIR MARTINS-.

86. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044248-71.2012.8.16.0014-IVONILDE DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A-Recebido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte ré/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Advs. ELOI CONTINI, DIOGO BERTOLINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA-.

87. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0044802-06.2012.8.16.0014-DIJALMA APARECIDO SOARES x BANCO CARREFOUR S.A.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO e ARTHUR CARLOS HARTMANN-.

88. AÇÃO MONITORIA-0045403-12.2012.8.16.0014-CCP COMERCIO DE PISOS LTDA x LAISE SANTOS SCARCHETTI-Ciência do despacho de fls. 54: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Advs. EDSON LOPES, JOSE VALERIO MARTINS e FABIO SOARES MONTENEGRO-.

LONDRINA - 2011

JOAO PAULO AKAISHI - MATRÍCULA Nº.1261

ESCRIVAO

## 9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 138/2013

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| ADEMIR TRIDA ALVES | 00026 | 034808/2011 |
| | 00032 | 051055/2011 |
| | 00049 | 042561/2012 |
| ALEXANDRE NELSON FERRAZ | 00001 | 001000/2003 |
| ALVINO APARECIDO FILHO | 00036 | 056226/2011 |
| ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS | 00019 | 059646/2010 |
| ANA PAULA ALEMAN | 00031 | 048836/2011 |
| ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES | 00034 | 054867/2011 |
| ANDERSON DE AZEVEDO | 00033 | 051077/2011 |
| ANDRE R. VIDIGAL FIRMINO | 00045 | 026392/2012 |
| ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA | 00037 | 056825/2011 |
| ANTONIO GERALDO SCUPINARI | 00023 | 013747/2011 |
| ARMANDO GARCIA GARCIA | 00045 | 026392/2012 |
| AULO AUGUSTO PRATO | 00048 | 042235/2012 |
| BLAS GOMM FILHO | 00047 | 033848/2012 |
| BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ | 00003 | 001262/2004 |
| | 00038 | 060911/2011 |
| BRUNA MINUZZE FERNANDES | 00029 | 046671/2011 |
| CAIO PASSOS DE AZEVEDO | 00011 | 001441/2008 |
| CARLOS SERGIO CAPELIN | 00019 | 059646/2010 |
| CESAR AUGUSTO TERRA | 00035 | 054991/2011 |
| CEZAR EDUARDO ZILIOTTO | 00012 | 000870/2009 |
| DANIEL HACHEM | 00033 | 051077/2011 |
| DANIELA DE CARVALHO | 00025 | 031514/2011 |
| DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS | 00016 | 002260/2009 |
| DOUGLAS TATSUO GOLFETO | 00003 | 001262/2004 |
| EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA | 00026 | 034808/2011 |
| FABIANO CAMPOS ZETTEL | 00019 | 059646/2010 |
| GERSON VANZIN MOURA DA SILVA | 00026 | 034808/2011 |
| GILBERTO STINGLIN LOTH | 00035 | 054991/2011 |
| GUILHERME PEGORARO | 00011 | 001441/2008 |
| | 00021 | 069346/2010 |
| | 00030 | 048490/2011 |
| | 00040 | 018723/2012 |
| | 00046 | 026640/2012 |
| GUSTAVO VIANA CAMATA | 00020 | 061739/2010 |
| HELOISA TOLEDO VOLPATO | 00017 | 050920/2010 |
| HENRIENE CRISTINE BRANDAO | 00038 | 060911/2011 |
| JAIME OLIVEIRA PENTEADO | 00026 | 034808/2011 |
| JEFFERSON DO CARMO ASSIS | 00028 | 040948/2011 |
| | 00042 | 023764/2012 |
| JERONIMO FRANCISCO NETO | 00019 | 059646/2010 |
| JOSE LUIZ NUNES DA SILVA | 00014 | 001329/2009 |
| JULIANA MACHADO SORGI | 00050 | 044335/2012 |
| JULIANA TORRES MILANI | 00005 | 000238/2005 |
| JURANDIR VENANCIO DE OLIVEIRA | 00027 | 037245/2011 |
| KARINE SIMONE POFAHL WEBER | 00009 | 001043/2008 |
| LAURO FERNANDO ZANETTI | 00044 | 025872/2012 |
| LUCILA DE ALMEIDA COSTA | 00015 | 001330/2009 |
| LUIZ CARLOS DELFINO | 00041 | 023299/2012 |
| LUIZ FELLIPE PRETO | 00043 | 025471/2012 |
| LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN | 00018 | 054499/2010 |

| | | |
|---|---|---|
| LUIZ HENRIQUE BONA TURRA | 00026 | 034808/2011 |
| MARCIO LUIZ NIERO | 00029 | 046671/2011 |
| MARCIO ROGERIO DEPOLLI | 00003 | 001262/2004 |
| MARCO ANTONIO TILLVITZ | 00019 | 059646/2010 |
| MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS | 00024 | 024636/2011 |
| MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO | 00010 | 001111/2008 |
| MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA | 00020 | 061739/2010 |
| MARIA CRISTINA DA SILVA | 00006 | 000539/2005 |
| MAURICIO DE GODOY GARCIA DUARTE | 00002 | 000566/2004 |
| PATRICIA GRASSANO PEDALINO | 00010 | 001111/2008 |
| PAULO EDSON FRANCO | 00021 | 069346/2010 |
| RAFAEL ROSSI RAMOS | 00004 | 000116/2005 |
| RAFAEL SANTOS CARNEIRO | 00030 | 048490/2011 |
| | 00032 | 051055/2011 |
| RICARDO LAFFRANCHI | 00006 | 000539/2005 |
| ROBSON SAKAI GARCIA | 00012 | 000870/2009 |
| RODRIGO RODRIGUES DA COSTA | 00007 | 000817/2006 |
| ROGERIO BUENO ELIAS | 00025 | 031514/2011 |
| ROGERIO RESINA MOLEZ | 00025 | 031514/2011 |
| | 00034 | 054867/2011 |
| | 00035 | 054991/2011 |
| | 00039 | 003510/2012 |
| | 00047 | 033848/2012 |
| | 00050 | 044335/2012 |
| RONALDO GOMES NEVES | 00008 | 000006/2007 |
| SILVANA GARCIA MONTAGNINI | 00015 | 001330/2009 |
| TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER | 00013 | 001118/2009 |
| VALERIA CARAMURU CICARELLI | 00001 | 001000/2003 |
| VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO | 00007 | 000817/2006 |
| VIVIANE POMINI | 00004 | 000116/2005 |
| WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI | 00022 | 011838/2011 |

1. AÇÃO REVISIONAL-0010121-25.2003.8.16.0014-LIVRARIA ARLES LTDA e outros x BANCO SUDAMERIS-Autos disponivel em cartório pelo prazo de 10 dias. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0020341-48.2004.8.16.0014-ART PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA x AUTO POSTO DONINO LTDA-Retirar carta(s) de citação. -Adv. MAURICIO DE GODOY GARCIA DUARTE-.

3. EXECUCAO DE HIPOTECARIA-0021013-56.2004.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x MAURO VIECILI e outro- Assiste razão ao Curador especial nomeado no tocante ao direito de percepção de honorários adiantados pelo exequente, que promoveu citação por edital... Verifica-se no presente caso não se trata de nomeação de advogado para hipossuficiente, que constituiria onus do Estado mas sim de representante para pessoa que se encontra em lugar incerto e não sabido. Assim, fundado na tabela de honorários disponibilizada pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Paraná, combinado com o fato de que não é possivel, de momento, verificar qual será o trabalho realizado pelo curador até o final da demanda, arbitro os honorários em R$ 1.500,00. Intimem-se as partes, devendo o autor/exequente providenciar o deposito de adiantamento no prazo de 10 dias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e DOUGLAS TATSUO GOLFETO-.

4. DECLARAT.INEXIST. DE DÉBITO-0028279-60.2005.8.16.0014-JOSE DONIZETE DOS SANTOS x SUPER MUFFATO IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA- ...diga o credor no prazo de 15 dias. -Advs. RAFAEL ROSSI RAMOS e VIVIANE POMINI-.

5. REPARACAO DE DANOS-0026745-81.2005.8.16.0014-ODIR DUILIO MATTANO x MOISES GODOY e outros-Autos disponivel em cartório. -Adv. JULIANA TORRES MILANI-.

6. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-0019956-66.2005.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x PAULO SERGIO PORTO-Manifestarem-se em face da proposta de honorarios do Sr(a) Perito(a) no importe de R$ 600,00, devendo as partes apresentarem os documentos solicitados (fls. 143/144). -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA-.

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0027471-21.2006.8.16.0014-ALVEAR PARTICIPACOES S/S LTDA x STRUTURA DE MODA CONFECCOES LTDA e outros- Mantenho a penhora dos alugueres, uma vez que já reconhecida a ineficacia da doação, conforme decisão de fl. 128, por ter sido feita em fraude a execução. Assim, os proprietarios do imovel, pra fins desta execução, são os executados FUAD SADER JUNIOR e ANA MARIA RISKALLAAH ARRA SADER. Desta feita, são tambem ineficazes perante o credor desta demanda os atos de oneração realizados pela terceira Natalia Arra Sader, como a utilização do imovel para integralização de capital social. Concedo o prazo de 15 dias para juntada de instrumento de procuração. -Advs. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO e RODRIGO RODRIGUES DA COSTA-.

8. INDENIZACAO (ORD)-0033466-78.2007.8.16.0014-DALVA LIMA DOS SANTOS x IVAN PEREIRA ROSA e outros- Retirar carta de intimação. -Adv. RONALDO GOMES NEVES-.

9. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-0041617-96.2008.8.16.0014-BANCO FINASA S/A x CARLOS ALBERTO MONTENEGRO- Retirar oficio que encontra-se na contracapa dos autos. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

10. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0035337-12.2008.8.16.0014-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x SERGIO MANOEL DE MEDEIROS GOMES-Retirar ofício(s) (01). -Advs. PATRICIA GRASSANO PEDALINO e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

11. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0037056-29.2008.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x PEDRO CUNHA SORIANO- Sobre a devolução da carta precatoria, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 dias. -Advs. GUILHERME PEGORARO e CAIO PASSOS DE AZEVEDO-.

12. COBRANÇA (ORD)-0038146-38.2009.8.16.0014-PATRICIA GONÇALVES DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre a resposta do oficio, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

13. INDENIZACAO (ORD)-0028360-67.2009.8.16.0014-ADEMIR PADILHA x MAGAZINE LUIZA S/A e outro-Dispõe a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistencia juridica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiencia de recursos. Dai que, ao contrario do que defendem ainda algumas vozes, não basta mais mera declaração de pobreza para a obtenção da assistencia judiciaria gratuita, conforme apregoam o caput e a primeira parte do paragrafo primeiro do art. 4º da Lei nº 1.060/50 - dispositivo este, em tais partes, não recepcionado pela Carta da Republica de 1988. Assim, persistindo no pedido de assistencia, deverá apresentar declaração de pobreza de proprio punho, juntar aos autos cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... Prazo de 10 dias. -Adv. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER-.

14. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-0038262-44.2009.8.16.0014-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS PEDRA SELADA LTDA x GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS-Retirar carta precatória. -Adv. JOSE LUIZ NUNES DA SILVA-.

15. INDENIZACAO (ORD)-0033795-22.2009.8.16.0014-NIVALDO DIAS SANTIAGO x VALDINEI MAESTRO e outros-"Manifestar-se, querendo sobre a contestação no prazo legal". -Advs. SILVANA GARCIA MONTAGNINI e LUCILA DE ALMEIDA COSTA-.

16. AÇÃO MONITORIA-0002260-75.2009.8.16.0014-IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA x VALTER RODRIGUES DA SILVA-"Manifestar-se, querendo sobre a contestação no prazo legal". -Adv. DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS-.

17. AÇÃO DE COBRANÇA-0050920-66.2010.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA x CARLOS EDUARDO DOS SANTOS e outro- Sobre a devolução da carta precatoria, manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias. -Adv. HELOISA TOLEDO VOLPATO-.

18. AÇÃO MONITORIA-0054499-22.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S.A. x EMPRESA LONDRINENSE DE ENGENHARIA LTDA e outros- A petição retro não guarda consonancia com a atual fase do processo, de modo que indefiro o pedido de penhora. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

19. AÇÃO DECLARATORIA C/C PERDAS E DANOS-0059646-29.2010.8.16.0014-MARLENE MARTINS ANDRE x ALFREDO LUIZ GARCIA LOPES CANEZIN e outro- Considerando a necessidade de execução forçada do julgado, fixo para esta fase de cumprimento de sentença honorários em 15% do valor atualizado do debito em favor do procurador da parte exequente. Este valor poderá sobres eventual modificação conforme a complexidade que a fase vier a atingir. Quanto a penhora sobre o faturamento, mantenho o indeferimento, uma vez que não há nos autos prova de diligencias para localização de bens que preferem na ordem de penhora. Outrossim, compulsando os autos verifiquei que o executado é empresário individual, de modo que não há separação do patrimonio da pessoa fisica com o da pessoa juridica, podendo ambos serem alvos de penhora imediatamente. Prazo de 20 dias para que o exequente de prosseguimento ao feito. -Advs. MARCO ANTONIO TILLVITZ, CARLOS SERGIO CAPELIN, JERONIMO FRANCISCO NETO, FABIANO CAMPOS ZETTEL e ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS-.

20. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0061739-62.2010.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x MASCOTE RAÇÕES COMERCIO LTDA e outros-Retirar

carta precatória. -Advs. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e GUSTAVO VIANA CAMATA-.

21. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0069346-29.2010.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x AGROPECUARIA V. D. LTDA e outros-Considerando a noticia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GUILHERME PEGORARO e PAULO EDSON FRANCO-.

22. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0011838-91.2011.8.16.0014-FABRICIO JOSE GARCIA x BANCO REAL S/A- Retirar alvará. -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

23. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013747-71.2011.8.16.0014-MARCO AURELIO ALIBERTI MAMMANA x NEOCIR DEMARCHI- Uma vez que apresentada apenas cópia do documento, concedo ao executado o prazo de 05 dias para que providencie a juntada do original a estes autos. -Adv. ANTONIO GERALDO SCUPINARI-.

24. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0024636-84.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x MAYARA RUZICKI DA SILVA PERFUMARIA e outros-Manifeste-se o credor acerca do cumprimento integral do acordo. -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

25. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0031514-25.2011.8.16.0014-CELSO DO NASCIMENTO x BANCO FINASA S/A-Considerando a noticia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e DANIELA DE CARVALHO-.

26. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0034808-85.2011.8.16.0014-ALEXANDRE BATISTA OKADA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Considerando a noticia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ADEMIR TRIDA ALVES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

27. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0037245-02.2011.8.16.0014-MARCIA RAMOS PIRES x ARISTIDE CARVALHO DE OLIVEIRA e outro-"Manifestar-se, querendo sobre a petição de fl. 59, no prazo legal". -Adv. JURANDIR VENANCIO DE OLIVEIRA-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA-0040948-38.2011.8.16.0014-UNIAO ADM DE CONSORCIOS S/C LTDA x EUNICE PEREIRA DO NASCIMENTO LIMA-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

29. AÇÃO MONITORIA-0046671-38.2011.8.16.0014-CELOFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA x CELIO SOUZA MARAVILHA-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Advs. BRUNA MINUZZE FERNANDES e MARCIO LUIZ NIERO-.

30. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0048490-10.2011.8.16.0014-MARCIO MANOEL BUCK DIAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Mantenho a decisão agravada por seus proprios fundamentos. Recebo o agravo retido nos autos para que seja conhecido como preliminar em eventual recurso de apelação se assim requerer o recorrente. -Advs. GUILHERME PEGORARO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

31. CURATELA-0048836-58.2011.8.16.0014-DALVA ANDRADE HUMMEL e outro x HILDETTE ANDRADE DE OLIVEIRA DA CRUZ- Retirar edital. -Adv. ANA PAULA ALEMAN-.

32. AÇÃO DE COBRANÇA - LIMINAR-0051055-44.2011.8.16.0014-OSNEI AUGUSTO DE SOUZA GARCIA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

33. AÇÃO DE COBRANÇA-0051077-05.2011.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x VALTER LUPERCIO FERREIRA- Inexistindo impugnação especifica ao laudo pericial ou indicação de quesitos suplementares pelas partes, resta tão somente materia de direito a ser analisada por este Juízo. Assim, anuncio o julgamento da lide no estado em que se encontra, por ser desnecessária a digressão probatoria em audiencia, haja vista o completo esclarecimento dos pontos controvertidos da demanda. -Advs. DANIEL HACHEM e ANDERSON DE AZEVEDO-.

34. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0054867-94.2011.8.16.0014-CELIO PEDRO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

35. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0054991-77.2011.8.16.0014-DARCIZA DE ARRUDA MONTEIRO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- Conforme manifestação retro da parte autora, após extenuante execução, finalmente foi cumprida a obrigação principal dos autos, ou seja, a exibição dos documentos. A questão da aplicação da multa diaria no processo já foi decidida, conforme a sentença, transitada em julgado, não cabendo a rediscussão do tema. Quanto a nulidade dos atos processuais posteriores a decisão de fl. 91/93, esta fase não merece prosperar. Compulsando os autos, reconheço efetivamente que não houve a intimação dos procuradores do banco, fato que se constata em fl. 94. Entretanto, em que pese a falta de intimação, verifica-se que não houve prejuizo algum para o banco réu, uma vez que o Sr. Gerente da agencia foi intimado, quedando-se inerte no tocante a exibição dos documentos. Assim, constata-se que a penhora realizada em fl. 113 ocorreu diante da inercia do banco de apresentar os documentos pleiteados, o qual foi devidamente intimado para isso tanto em fl. 96 quanto anteriormente, de modo que haveria a penhora de fl. 113 mesmo que intimado o executado da decisão que rejeitou a impugnação. Destarte, e para evitar nulidades, restituo o prazo para que o banco réu maneje eventual recurso contra a decisão que rejeitou o cumprimento de sentença. Resta, tambem, delimitar o valor da multa, agora que cumprida a obrigação de exibir os documentos. Verifico que o valor que a multa diaria atingiu tornou-se excessivo, e sua manutenção implicaria no enriquecimento sen causa da parte autora, ultrapassando até mesmo o valor dos proprios contratos cuja exibição buscou. Conforme se observa dos autos, ainda que de modo tardio, cumpriu o banco requerido a obrigação atribuida na sentença. Deve ser sancionado pelo retardamento do feito, sem, contudo, enriquecer a parte autora por conta disso, mormente por ser a obrigação atribuida na presente apenas a exibição de documentos. Portanto, fica a multa limitada a R$ 4.000,00, equivalente a dez dias--multa, o que determino com fulcro no art. 461, §6º, do CPC. Fixo os honorarios para a fase de cumprimento forçado da sentença em R$ 500,00. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

36. INTERDIÇÃO-0056226-79.2011.8.16.0014-CLEONICE NOGUEIRA DA COSTA x HODDYNE NOGUEIRA DA COSTA-"...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, decretando a interdição de HODDYNE NOGUEIRA DA COSTA, por entender que é absolutamente incapaz de administrar os atos da vida civil por si mesmo, nomeando-se curador a autora, sua mãe CLEONICE NOGUEIRA DA COSTA. A curadora particará atos de gestão da vida civil, de modo que a alienação e disposição de bens dependerão de autorização judicial específica. Cumpra-se a determinação disposta no art. 1.184 do Código de Processo Civil, inscreva-se no Registro Civil a presente sentença. publique-se no orgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Adv. ALVINO APARECIDO FILHO-.

37. BUSCA E APREENSAO (FID)-0056825-18.2011.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x RENAN APARECIDO SAITO-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

38. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0060911-32.2011.8.16.0014-FERNANDO ALEXANDRE TAVARES x BANCO ITAÚ S/A-Considerando a noticia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após

as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. HENRIENE CRISTINE BRANDAO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

39. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003510-41.2012.8.16.0014-ALEXANDRE FERNANDES DE LACERDA x CIFRA FINANCEIRA S/A- Retirar alvará. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

40. AÇÃO DE COBRANÇA-0018723-87.2012.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x ARLINDO FRANCO RODRIGUES-Retirar carta(s) de citação . -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

41. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0023299-26.2012.8.16.0014-DOUGLAS DE BARROS RODRIGUES x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- Sobre a impugnação, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. -Adv. LUIZ CARLOS DELFINO-.

42. BUSCA E APREENSAO (FID)-0023764-35.2012.8.16.0014-NORPAVE ADM. DE CONSORCIO SC.LTDA x HENRIQUE LUIS CAMPASSI- Ante a noticia de integral cumprimento da composição, homologo o acordo celebrado entre as partes por intermedio do instrumento de fls. 51/52. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma pactuada... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capitulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

43. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0025471-38.2012.8.16.0014-SOCIEDADE EDUCACIONAL MAXI LTDA. x OLGA NICOLETTI ALVES- Retirar alvará. -Adv. LUIZ FELLIPE PRETO-.

44. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0025872-37.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x SERRALHERIA JAKALI LTDA e outros-Retirar carta(s) de intimação. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

45. OBRIGACAO DE FAZER - LIMINAR-0026392-94.2012.8.16.0014-JOAO FERNANDES FILHO x UNIMED LONDRINA-Considerando a noticia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANDRE R. VIDIGAL FIRMINO e ARMANDO GARCIA GARCIA-.

46. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0026640-60.2012.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x RONALDO MAIATTO DIAS-Retirar ofício(s) (02). -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

47. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0033848-95.2012.8.16.0014-CRISTINA DOS SANTOS MORAIS x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A-Considerando a noticia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e BLAS GOMM FILHO-.

48. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0042235-02.2012.8.16.0014-SICOOB NORTE DO PARANA COOP CRED LIVRE ADMISSAO DO NORTE DO PR x F. G. IND COM DE MOVEIS LTDA e outros-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. AULO AUGUSTO PRATO-.

49. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0042561-59.2012.8.16.0014-ADMILSON RAIMUNDO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-Retirar alvará. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

50. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0044335-27.2012.8.16.0014-OSVALDO SANTOS FILHO x BANCO FINASA S/A-Considerando a noticia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e JULIANA MACHADO SORGI-.

Londrina, 04 de Abril de 2013

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

---

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 139/2013

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| ADAM MIRANDA SÁ STEHLING | 00024 | 050761/2011 |
| ALAN O. DANTAS DE SOUZA | 00025 | 050788/2011 |
| ALBERTO GIUNTA BORGES | 00011 | 043082/2010 |
| ALEXANDRE DA SILVA ARAUJO | 00034 | 043943/2012 |
| ARNALDO RODRIGUES NETO | 00016 | 068669/2010 |
| BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ | 00012 | 051226/2010 |
| | 00015 | 068515/2010 |
| | 00019 | 022576/2011 |
| CELIA REGINA M. PEREIRA | 00001 | 000837/2001 |
| CESAR AUGUSTO TERRA | 00022 | 042702/2011 |
| CLAUDIOVIR DELFINO | 00027 | 060471/2011 |
| CLODOALDO JOSE VIGGIANI | 00017 | 075003/2010 |
| DANIELA PAZINATTO | 00018 | 015967/2011 |
| DANIELE R. F. CELINO CANSIAN | 00028 | 060579/2011 |
| DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS | 00031 | 009235/2012 |
| DELY DIAS DAS NEVES | 00030 | 009191/2012 |
| DENNER PIERRO LOURENÇO | 00031 | 009235/2012 |
| EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA | 00021 | 030162/2011 |
| FLAVIA BORDIN CRUZ | 00017 | 075003/2010 |
| FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE | 00025 | 050788/2011 |
| GILBERTO STINGLIN LOTH | 00022 | 042702/2011 |
| GORGON NOBREGA | 00014 | 067492/2010 |
| GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR | 00033 | 029272/2012 |
| GUILHERME PEGORARO | 00003 | 000173/2006 |
| | 00007 | 000928/2008 |
| | 00020 | 025008/2011 |
| JADSON PISCININI MOLINA | 00029 | 002904/2012 |
| JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR | 00010 | 010589/2010 |
| JOAO LEONELHO GABARDO FILHO | 00022 | 042702/2011 |
| JOEL GARCIA | 00030 | 009191/2012 |
| JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO | 00009 | 002222/2009 |
| | 00016 | 068669/2010 |
| KELLY CRISTINA BOMBONATTO | 00006 | 001300/2007 |
| LAURO FERNANDO ZANETTI | 00005 | 001089/2007 |
| | 00017 | 075003/2010 |
| | 00023 | 045551/2011 |
| LEONARDO VERRI | 00008 | 001063/2009 |
| LEONEL LOURENÇO CARRASCO | 00024 | 050761/2011 |
| LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS | 00027 | 060471/2011 |
| LUCIANA HAAG ALVIM REZENDE | 00030 | 009191/2012 |
| LUIZ CARLOS FREITAS | 00012 | 051226/2010 |
| | 00015 | 068515/2010 |
| LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN | 00016 | 068669/2010 |
| LUIZ LOPES BARRETO | 00001 | 000837/2001 |
| MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH | 00014 | 067492/2010 |
| MARCELO RAYES | 00002 | 000836/2005 |
| MARCIO ANTONIO SOTTA SANTANA | 00004 | 000716/2006 |
| MARCIO ROGERIO DEPOLLI | 00012 | 051226/2010 |
| | 00015 | 068515/2010 |
| | 00019 | 022576/2011 |
| MARCOS AURELIO DA SILVA | 00026 | 052499/2011 |
| MARIA JOSE FAUSTINO | 00026 | 052499/2011 |
| MARIA JOSE STANZANI | 00001 | 000837/2001 |
| MARIO MARCONDES NASCIMENTO | 00018 | 015967/2011 |
| MARISA S. KOBAYASHI | 00020 | 025008/2011 |
| NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES | 00027 | 060471/2011 |
| PAULO CEZAR DANIEL | 00013 | 057320/2010 |
| POTIGUAR ALVIM REZENDE | 00030 | 009191/2012 |
| RAFAEL SANTOS CARNEIRO | 00020 | 025008/2011 |
| ROBSON FERNANDO SEBOLD | 00032 | 028712/2012 |
| ROGERIO BUENO ELIAS | 00022 | 042702/2011 |
| ROGERIO RESINA MOLEZ | 00022 | 042702/2011 |
| ROSANGELA DIAS GUERREIRO | 00018 | 015967/2011 |
| SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA | 00009 | 002222/2009 |
| SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO | 00005 | 001089/2007 |
| TANIA VALERIA DE OLIVEIRA | 00001 | 000837/2001 |
| TORAMATU TANAKA | 00001 | 000837/2001 |

1. OBRIGACAO DE FAZER - LIMINAR-0012890-74.2001.8.16.0014-CARLOS ALBERTO DA SILVA BRAGA x FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL

S/A- Ciente. Mantenho a decisão atacada. -Advs. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA, LUIZ LOPES BARRETO, TORAMATU TANAKA, MARIA JOSE STANZANI e CELIA REGINA M. PEREIRA-.

2. REPARACAO DE DANOS-836/2005-SILVA & KROKUS x B.B. SEGUROS CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL S/A e outros-Autos disponivel em cartório pelo prazo de 05 dias. -Adv. MARCELO RAYES-.

3. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0029914-42.2006.8.16.0014-REGINA FUMIE SAKEYAMA SOUZA x LUIZ CARLOS FRANCO FERREIRA e outros-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0029476-16.2006.8.16.0014-KGM COMERCIO E REPR DE PROD AGROPECUARIOS LTDA x SIMEAO NUNES DE PROENCA e outros- Diga a parte executada, querendo, face o contido as fls. 180 e ss. -Adv. MARCIO ANTONIO SOTTA SANTANA-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0035944-59.2007.8.16.0014-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x MARCELO RICARDO BARSSOTTI FONTES e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

6. FALENCIA-0033898-97.2007.8.16.0014-FORBO LINOLEUM LTDA x CONSTRUTORA STEINER LTDA- Nomeio em substituição para o encargo de sindico a advogada KELLY CRISTINA BOMBONATTO. Intime-se sobre o encargo conferido, a fim de que preste compromisso legal em Cartório, no prazo de 05 dias, na hipotese de aceitação do munus. -Adv. KELLY CRISTINA BOMBONATTO-.

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0041275-85.2008.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x EXPERIENCE MEDIA e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

8. DECLAR. INEX. DE OBRIGAÇÃO C/C COMPENSAÇÃO-0027522-27.2009.8.16.0014-FERRO VELHO BATISTA LTDA x TRANSMENDES TRANSPORTES DE ENTULHOS LTDA- Retirar alvará. -Adv. LEONARDO VERRI-.

9. AÇÃO MONITORIA-0033727-72.2009.8.16.0014-ITAPEVA II MULTICARTEIRA DE INV. DIR. CRED. NÃO-PAD. x VERGOTI IND. E COM. DE METAIS LTDA e outros- Os embargos de declaração devem ser rejeitados... Sendo assim, mantenho as disposições da decisão embargada. -Advs. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA-.

10. AÇÃO ORDINARIA-0010589-42.2010.8.16.0014-IVONE MIRANDA KIRNEV e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Intime-se a parte autora para mera ciencia da manifestação da Caixa Economica Federal retro, sendo que tal não deveria ter sido protocolada nos presentes autos, pois a questão está para analise em instancia superior. No mais, aguarde-se o transito em julgado do recurso manejado e pendente nos autos, dever este incumbido a parte autora, restando sobrestado o feito até então. -Adv. JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR-.

11. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0043082-72.2010.8.16.0014-THIAGO GOMES PINHEIRO x BANCO PECUNIA S/A- Retirar alvará. -Adv. ALBERTO GIUNTA BORGES-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-0051226-35.2010.8.16.0014-MACIEL MASSEI x BANCO ITAÚ S/A- Os embargos de declaração devem ser rejeitados... Sendo assim, mantenho as disposições da decisão embargada. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

13. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0057320-96.2010.8.16.0014-JOSE CZIGLER FILHO x NASDER COMERCIO E SERVIÇOS LTDA- Compulsando os autos verifico que a executada foi efetivamente citada, conforme fls. 19 e 20. Assim, diga o credor, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento. -Adv. PAULO CEZAR DANIEL-.

14. PRESTACAO DE CONTAS-0067492-97.2010.8.16.0014-FERNANDA DE TOLEDO PIZA x BANCO DO BRASIL S/A- Informo a ré que o deposito dos honorarios periciais devem ser realizados em conta judicial junto a Caixa Economica Federal - Posto do Forum. -Advs. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e GORGON NOBREGA-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-0068515-78.2010.8.16.0014-DIRCE FAVARETO x BANCO ITAÚ S/A- Haja vista a inercia do requerido em prestar as contas da maneira determinada as fls. 608, declaro preclusa a produção da prova pericial no que tange aos periodos não prestados. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

16. AÇÃO MONITORIA-0068669-96.2010.8.16.0014-ITAPEVA II FUNDO DE INVESTIMENTO DE DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADOS NPLI x POLY PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA e outro-"1) Recebo o recurso de fls. 162/168, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil". -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ARNALDO RODRIGUES NETO e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

17. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0075003-49.2010.8.16.0014-SILVIO MARTINS DE OLIVEIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA e outro-"1) Recebo o recurso de fls. 407/427, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. CLODOALDO JOSE VIGGIANI, FLAVIA BORDIN CRUZ e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

18. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0015967-42.2011.8.16.0014-ELZA GONZAGA DE MOURA AGUIAR e outros x FEDERAL DE SEGUROS-...Ante o exposto, reconhecendo a necessidade de participação da Caixa Economica Federal no feito, de forma que declino da competencia em relação aos autores MARIA APARECIDA GALDINO e LUCAS FERMINO em favor da Justiça Federal, a quem determino a remessa destes autos, com as devidas anotações e cautelas de estilo, nos termos do art. 113, §2º, do CPC. Em se tratando de contrato de seguro do ramo 68, não há que se falar em participação da Caixa Economica Federal no feito... Assim, é competente para processar e julgar o processo a Justiça Estadual, vez que não se configura quaisquer das hipoteses previstas no art. 109 da Carta Magna. Proceda-se o desmembramento do processo em relação aos autores elencados no item 2 da presente decisão, para que sejam remetidos a Justiça Federal tão logo preclusa a presente decisão... -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e DANIELA PAZINATTO-.

19. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0022576-41.2011.8.16.0014-MITSUAKI MORIYA x BANCO BANESTADO S/A e outro- Considerando a noticia de que não foram exibidos integralmente os documentos requeridos, concedo ao banco réu o prazo de 10 dias para que junte aos autos o restante dos documentos pleiteados. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

20. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0025008-33.2011.8.16.0014-WELLINGTON LUIZ CARVALHO ROSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Data designada para a realização da perícia, dia 05/11/2013, às 13 horas, no IML de Londrina". -Advs. GUILHERME PEGORARO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARISA S. KOBAYASHI-.

21. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0030162-32.2011.8.16.0014-GENEZIO FRANCISCO SARMENTO FILHO x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Retirar alvará. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

22. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0042702-15.2011.8.16.0014-PEDRO TOBIAS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- ...nada mais pleiteado, tornem para extinção. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

23. AÇÃO DE DEPOSITO-0045551-57.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x GPA LOCADORA VEICULOS LTDA ME- ...intime-se o exequente para prosseguimento, no prazo de 10 dias. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

24. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0050761-89.2011.8.16.0014-ALBERTO DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Advs. LEONEL LOURENÇO CARRASCO e ADAM MIRANDA SÁ STEHLING-.

25. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0050788-72.2011.8.16.0014-MARIA TEREZA MACIEL x ELZA BUENO ANDRADE e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. ALAN O. DANTAS DE SOUZA e FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE-.

26. AÇÃO DE ANULÇÃO DE PROTESTO-0052499-15.2011.8.16.0014-ANTARES COMERCIAL IMPORTADORA DE FERRAGENS LTDA x AMERICAN EPI IND E COM DE SEGURANÇA e outros-Retirar carta precatória. -Advs. MARIA JOSE FAUSTINO e MARCOS AURELIO DA SILVA-.

27. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-0060471-36.2011.8.16.0014-JUVIRA BARBOSA DE SOUZA CORDEIRO x HSBC BANK BRASIL S/A e outro- Considerando que ambos os réus efetuaram o deposito do valor integral dos honorarios periciais, determino que cada um custeie metade (R$ 1.000,00 por um e R$ 1.000,00 pelo outro), restituindo-se a eles o que depositaram a maior. -Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e CLAUDIOVIR DELFINO-.

28. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0060579-65.2011.8.16.0014-VERA LUCIA FRASSON CELINO x UNIMED- Proceder o preparo das custas processuais no importe de R$ 357,97, no prazo de 05 dias, sob as penas da lei. -Adv. DANIELE R. F. CELINO CANSIAN-.

29. PRESTACAO DE CONTAS-0002904-13.2012.8.16.0014-ADEVILSON MATEUS TRAJANO x BANCO BRADESCO S/A- Retirar alvará. -Adv. JADSON PISCININI MOLINA-.

30. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0009191-89.2012.8.16.0014-JOEL GARCIA x POLIANA HAAG RESENDE e outros- Concedo o prazo de 30 dias. -Advs. JOEL GARCIA, DELY DIAS DAS NEVES, POTIGUAR ALVIM REZENDE e LUCIANA HAAG ALVIM REZENDE-.

31. INDENIZACAO (ORD)-0009235-11.2012.8.16.0014-MAURICIO ELIAS x IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA- Sobre as respostas dos oficios, digam as partes no prazo de 05 dias. -Advs. DENNER PIERRO LOURENÇO e DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS-.

32. INCIDENTE DE FALSIDADE-0028712-20.2012.8.16.0014-JOAO LUIZ FERREIRA CEOLIN x CESAR AUGUSTO DANTAS- Hei por bem conceder novo prazo de 05 dias para a parte requerida prestar os esclarecimentos necessários a respeito da localização da empresa empregadora, ou informar o motivo de não faze-lo, sob pena de fatal aplicação da multa referida no Paragrafo Unico do art. 14 do CPC. -Adv. ROBSON FERNANDO SEBOLD-.

33. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0029272-59.2012.8.16.0014-PAULO ALVES CORREIA NETO x CACIANO ALEXANDRE PIRES e outros- Converto o julgamento em diligencia. Para o melhor instrução do feito, intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 10 dias, cópias dos extratos e/ou carta de concessão do beneficio recebido junto ao INSS, bem como decisão administrativa denegatoria. -Adv. GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR-.

34. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0043943-87.2012.8.16.0014-CERES FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL x ELIAS CUSTODIO DE SOUZA-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo.". -Adv. ALEXANDRE DA SILVA ARAUJO-.

Londrina, 04 de Abril de 2013

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

# 10ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA**
**CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL**
**JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR**

**Relação Nº 69/2013**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) 00043 019811/2010
00059 012620/2011
ADRIANO MARRONI (OAB: 023657/PR) 00035 002018/2009
AFONSO FERNANDES SIMON 00055 083833/2010
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 00024 000352/2009
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00060 023683/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00041 012236/2010
00046 040367/2010
00059 012620/2011
ALEXANDRE ROMANE PATUSSI 00032 001365/2009
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00073 028914/2012
ALMIR RODRIGUES SUDAN (OAB: 009775/PR) 00004 000816/2002
ANA LUCIA BONETO C. LAFFRANCHI 00011 000349/2005
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00062 042761/2011
ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA 00022 001598/2008
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA 00006 000240/2003
ANDREA TATTINI ROSA (OAB: 000210-738/SP) 00042 018087/2010
ANDREIA CRISTINA M.M. FAJARDO 00065 060024/2011
ANGELA ANASTÁZIA CAZELOTO 00016 000730/2007
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA ARAUJO 00052 076731/2010
BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00013 001130/2005
00016 000730/2007
00040 010432/2010
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 00071 020227/2012
CAMILA FRERES DOROTHEU MASCARENHAS 00072 025909/2012
CARLOS ALBERTO RODRIGUES 00031 001328/2009
CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR) 00074 030979/2012
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER 00003 000658/2002
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00033 001761/2009
00054 081597/2010
00056 084334/2010
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO (OAB: 022832/PR) 00034 001827/2009
CINTIA REGINA NOGUEIRA TIBURCIO 00047 049070/2010
CIRO BRUNING (OAB: 000020-336/PR) 00047 049070/2010
CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR) 00002 000434/2001
00003 000658/2002
00015 000663/2006
CLAUDIO CESAR CARVALHO (OAB: 055915/PR) 00009 000243/2004
CRISTIANE BERGAMIN MORRO 00067 081415/2011
DAISE MALAGUIDO P.S. PEREIRA 00011 000349/2005
DANIEL ESTEVÃO S. BORTOLETTO 00075 041932/2012
DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) 00058 002167/2011
00064 052801/2011
DANIELE NALDI LUCAS (OAB: 053536/PR) 00076 041942/2012
DEISE MALAGUIDO PONICH S. PEREIRA 00010 000673/2004
DENILSON DE OLIVEIRA SILVA 00052 076731/2010
DIANE FERNANDA BARBOSA RODRIGUES 00061 038955/2011
DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR) 00004 000816/2002
EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO 00036 002069/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00077 044210/2012
EDUARDO LUIZ CORREIA (OAB: 017602/PR) 00005 000188/2003
ELISANDRA ZANDONÁ (OAB: 053802/PR) 00021 001266/2008
ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS 00020 001028/2008
ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF 00004 000816/2002
EMERSON GARCIA PEREIRA 00031 001328/2009
EMERSON MIGUEL W. MELLO (OAB: 023289/PR) 00031 001328/2009
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR 00041 012236/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 00059 012620/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00023 001876/2008
FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES 00039 009873/2010
FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR) 00058 002167/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00023 001876/2008
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00026 000543/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00045 037625/2010
FLAVIO PIERRO DE PAULA 00072 025909/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00045 037625/2010
GIANE LOPES TSURUTA (OAB: 010158/PR) 00020 001028/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) 00043 019811/2010
00056 084334/2010
GILDETE RODRIGUES DA CRUZ GONGORA 00072 025909/2012
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00004 000816/2002
GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) 00023 001876/2008
00044 024400/2010
GUSTAVO DE MENEZES CALDAS 00049 056445/2010
HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR) 00014 000194/2006
IRINEU DOS SANTOS VAINER 00031 001328/2009
IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) 00006 000240/2003
IVO ALVES DE ANDRADE (OAB: 033290/PR) 00057 000481/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00045 037625/2010
JEAN CARLOS MACHADO 00007 000722/2003
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 00010 000673/2004
JOAO ALVES DIAS FILHO (OAB: 035389/PR) 00076 041942/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00033 001761/2009
00043 019811/2010
00054 081597/2010
00056 084334/2010
JOAO TAVARES DE LIMA (OAB: 001731/PR) 00012 000957/2005
JOSE ANTONIO SPADAO MARCATTO 00033 001761/2009
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00055 083833/2010
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00057 000481/2011
JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO 00049 056445/2010
JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI 00029 000761/2009
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00008 000165/2004
JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNIOR 00039 009873/2010
JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR 00001 000161/1995

JULIANA R. OLIVEIRA GRALIKE 00042 018087/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00049 056445/2010
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00055 083833/2010
JUVENTINO A. M. SANTANA (OAB: 037806/PR) 00030 001020/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00013 001130/2005
00028 000702/2009
00035 002018/2009
00036 002069/2009
00037 002173/2009
00038 009845/2010
00048 051214/2010
00050 057340/2010
00051 059805/2010
LEONARDO LINS MORATO 00012 000957/2005
LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO 00060 023683/2011
LUCIANO GODOI MARTINS (OAB: 029526/PR) 00028 000702/2009
LUIZ CARLOS DELFINO (OAB: 054214/PR) 00025 000413/2009
LUIZ CARLOS FREITAS (OAB: 008258/PR) 00037 002173/2009
00038 009845/2010
00048 051214/2010
00050 057340/2010
00051 059805/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00045 037625/2010
LUIZ HENRIQUE FREITAS (OAB: 040728/PR) 00018 001338/2007
00037 002173/2009
00038 009845/2010
00048 051214/2010
00050 057340/2010
00051 059805/2010
LUIZ SGANZELLA LOPES (OAB: 032654-B/PR) 00004 000816/2002
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00021 001266/2008
MARCELO ALVES VALDUGA (OAB: 023494/PR) 00021 001266/2008
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ 00008 000165/2004
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00060 023683/2011
MARCIA SATIL PARREIRA (OAB: 052615/PR) 00034 001827/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00077 044210/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00013 001130/2005
00040 010432/2010
MARCO ANTONIO TILLVITZ (OAB: 035881/PR) 00022 001598/2008
MARCO AURELIO GRESPAN (OAB: 032067/PR) 00022 001598/2008
MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ 00008 000165/2004
MARCOS VINICIUS BELASQUE 00054 081597/2010
MARIA JOSE STANZANI (OAB: 011102/PR) 00063 045534/2011
00068 002180/2012
MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR) 00078 044842/2012
MARIA LUIZA BACCARO 00009 000243/2004
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00066 062680/2011
00079 044853/2012
MARILI RIBEIRO TABORDA 00021 001266/2008
MEIRIELE REZENDE DA SILVA 00046 040367/2010
MIRIAN DORETO BACCHINI CAMILO 00021 001266/2008
MOACI MENDES LEITE (OAB: 015091/PR) 00013 001130/2005
MOISES ZANARDI 00008 000165/2004
NEWTON DORNELES SARATT 00061 038955/2011
PAMELA MARIA VAZ ZEMUNER 00061 038955/2011
PATRICIA SANTOS MACHADO 00053 081083/2010
PAULO E. CHRISTINO ESPADA 00007 000722/2003
PAULO ROBERTO VIRUEL 00047 049070/2010
PAULO ROGERIO SANCHES (OAB: 024310/PR) 00016 000730/2007
PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB: 000209-551/SP) 00042 018087/2010
PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR 00001 000161/1995
RAFAEL AVANZI PRAVATO 00056 084334/2010
RAFAEL ROSSI RAMOS (OAB: 030297/PR) 00019 000752/2008
00029 000761/2009
RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO 00033 001761/2009
REGIS LUIS JACQUES BOHRER 00013 001130/2005
RICARDO DOMINGUES DE BRITO 00032 001365/2009
RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) 00017 000966/2007
00065 060024/2011
ROBERTO LAFRANCHI (OAB: 030908/PR) 00010 000673/2004
ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00026 000543/2009
00034 001827/2009
00045 037625/2010
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00053 081083/2010
ROMULLO PEREIRA DA SILVA 00072 025909/2012
ROSANGELA KHATER (OAB: 006269/PR) 00032 001365/2009
RUI FRANCISCO GARMUS 00041 012236/2010
SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA 00009 000243/2004
SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) 00062 042761/2011
THIAGO RODRIGUES (OAB: 243624/SP) 00069 009813/2012
00070 009901/2012
ULISSES GAINON CAETANO 00015 000663/2006
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00041 012236/2010
00046 040367/2010
00059 012620/2011
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO 00008 000165/2004
VIVIANE ROQUE BATISTA 00056 084334/2010
WALID BEN KAUS FILHO 00027 000639/2009
WALID KAUSS (OAB: 009879/PR) 00027 000639/2009
WELLINGTON LUIS GRALIKE (OAB: 048294/PR) 00042 018087/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00040 010432/2010

1. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-161/1995-PARANA BANCO SA x MARIA APARECIDA DE MELO e outro- Ante a certidao de fls. 140, manifeste-se o autor. -Advs. JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR e PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR (OAB: 016183/PR)-.

2. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-434/2001-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x MARIA JOSE CANDIDA DA SILVA-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR)-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO-658/2002-LUIZ CARLOS GOMES GARDIANO e outro x MILENIA AGRO CIENCIA S/A-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER (OAB: 013088/PR) e CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR)-.

4. REVISAO CONTRATUAL-816/2002-JULIANA FELIX DE SIMAS x BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Intime-se o requerido para que retire o alvará judicial, para seus devidosfins, em 48 horas. -Advs. ALMIR RODRIGUES SUDAN (OAB: 009775/PR), ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF (OAB: 043329/PR), DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR), GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO (OAB: 000036-874/PR) e LUIZ SGANZELLA LOPES (OAB: 032654-B/PR)-.

5. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-188/2003-ATIVOS S/A x JAIME NIEHUES-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA (OAB: 017602/PR)-.

6. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-240/2003-JORGE MARIOKA x CASA DO CAMINHO ALBERGUE INFANTIL e outro-manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) e ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA (OAB: 019757/PR)-.

7. MED. CAUT. DE SEQUESTRO-722/2003-WILLY ZIELAK x EUDALDO OLIVEIRA-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. JEAN CARLOS MACHADO e PAULO E. CHRISTINO ESPADA (OAB: 024381/PR)-.

8. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-165/2004-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. x JOSE SCHIETTI e outro-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (OAB: 013037/PR), MOISES ZANARDI, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO (OAB: 019901/PR), MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ (OAB: 019886/PR) e MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ (OAB: 033303/PR)-.

9. REVISAO CONTRATUAL-243/2004-WANDERLEY DO CARMO DE QUEIROZ x BANCO REAL ABN AMRO S/A- Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias.-Advs. MARIA LUIZA BACCARO, CLAUDIO CESAR CARVALHO (OAB: 055915/PR) e SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA (OAB: 024383/PR)-.

10. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013060-41.2004.8.16.0014-CREARE-ADM. DE BENS MOVEIS E IMOVEIS LTDA x LYNXCOM ENG.ELETRONICA E DE TELECOMUNICACOES LTDA e outros-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. ROBERTO LAFRANCHI (OAB: 030908/PR), JEFFERSON DO CARMO ASSIS (OAB: 004680/PR) e DEISE MALAGUIDO PONICH S. PEREIRA (OAB: 024463/PR)-.

11. EMBARGOS A EXECUCAO-0016415-25.2005.8.16.0014-NORTV TELECOMUNICACOES LTDA e outros x CREARE ADMINISTRACAO DE MOVEIS E IMOVEIS LTDA-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. DAISE MALAGUIDO P.S. PEREIRA (OAB: 024463/PR) e ANA LUCIA BONETO C. LAFFRANCHI (OAB: 038014-B/PR)-.

12. EMBARGOS DE TERCEIRO-0026437-45.2005.8.16.0014-JOAO IBRAHIM JABUR e outro x BANCO FIBRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. JOAO TAVARES DE LIMA (OAB: 001731/PR) e LEONARDO LINS MORATO-.

13. EXECUCAO HIPOTECARIA-1130/2005-BANCO ITAU S/A. x DELANO MARCUS COUTINHO GONDIN-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. MOACI MENDES LEITE (OAB: 015091/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e REGIS LUIS JACQUES BOHRER (OAB: 030147-B/PR)-.

14. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-194/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x MARCOS ANTONIO DA SILVA-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. HERICK PAVIN (OAB: 000039-291/PR)-.

15. MONITORIA-663/2006-MILENIA AGRO CIENCIAS S.A. x CENTRAL AGROPECUARIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTD-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR) e ULISSES GAINON CAETANO-.

16. REVISAO CONTRATUAL-0021874-37.2007.8.16.0014-ALCIDES FURLAN x BANCO ITAU S/A.-Manifeste-se o credor, quanto ao interesse na execução da sentença, em cinco dias. Em caso de silêncio, remetam-se ao contador para cálculo das custas, intimando-se o devedor para pagamento, em cinco dias, salvo se ele figurar como beneficiário da justiça gratuita. -Advs. PAULO ROGERIO SANCHES (OAB: 024310/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e ANGELA ANASTÁZIA CAZELOTO (OAB: 019009/PR)-.

17. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-966/2007-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x ROSANA RODRIGUES DA COSTA-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR)-.

18. COBRANCA - ORD-1338/2007-CONDOMINIO COMERCIAL SANTOS DUMONT x KRB CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-Ante o depósito realizado,

manifeste-se o credor, em cinco dias. -Adv. LUIZ HENRIQUE FREITAS (OAB: 040728/PR)-.

19. MONITORIA-752/2008-JULIO CESAR DE SOUZA x JOAO CARLOS RABELO-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Adv. RAFAEL ROSSI RAMOS (OAB: 030297/PR)-.

20. RESCISAO DE CONT. C/C REINTEG-1028/2008-LOTEADORA MONREAL S/C LTDA x ATAIDE SOARES VIEIRA e outros-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS (OAB: 035378/PR) e GIANE LOPES TSURUTA (OAB: 010158/PR)-.

21. COBRANCA - SUM.-0022973-08.2008.8.16.0014-CREDICARD BANCO S/A x CLAUDIO SERGIO TEDESCHI-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. MIRIAN DORETO BACCHINI CAMILO (OAB: 000038-344/PR), MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 000012-293/PR), MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB: 025731/PR), ELISANDRA ZANDONÁ (OAB: 053802/PR) e MARCELO ALVES VALDUGA (OAB: 023494/PR)-.

22. MONITORIA-1598/2008-FAUSTO JOSE FERNANDES x HELENA RODRIGUES SILVA-Aguarde-se por mais trinta dias pela resposta ao ofício enviado à Copel. Decorrido o prazo, manifeste-se o credor, em cinco dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Advs. ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA (OAB: 000031-245/PR), MARCO AURELIO GRESPAN (OAB: 032067/PR) e MARCO ANTONIO TILLVITZ (OAB: 035881/PR)-.

23. COBRANCA - SUM.-0024320-76.2008.8.16.0014-ANDERSON DE OLIVEIRA MARCAL x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-1. Indefiro o pedido retro e mantenho a decisão que determinou a realização da perícia por perito judicial, eis que tal prova é mais completa que o laudo de lesões corporais e produzida sob o crivo do contraditório, inexistindo razão para que o autor se submeta à longa fila de espera do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, em evidente prejuízo ao beneficiário¹. 2. A relação entre autor e ré enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, objeto do sistema de proteção do CDC, eis que a ré se amolda ao conceito legal de fornecedor (arts. 3º, caput, e § 2º, do CDC). Por conseguinte, reconhecida a existência de relação consumerista, e a hipossuficiência do autor, deve ser aplicada a sistemática de proteção do consumidor, que prevê a inversão do ônus da prova. Embora a inversão do ônus probatório não obrigue o réu a antecipar os honorários do perito, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (STJ, REsp 466604/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2003, DJ 02/06/2003, p. 297). 3. Assim, rejeito a impugnação aos honorários periciais, eis que são condizentes ao trabalho a ser realizado pelo Sr. Perito, razão pela qual homologo seu valor. Intime-se a ré para depositar a quantia referente aos honorários do perito, em quinze dias, sob pena de desistência da prova, devendo arcar com as conseqüências de sua não produção. -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

24. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0025620-39.2009.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST x JORGE REINALDO DA SILVA-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE (OAB: 035417/PR)-.

25. COBRANCA - ORD-413/2009-SIDNEI DA ROSA LUCCA x CASTEL DI BRAGA - RESTAURANTE LTDA- Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Adv. LUIZ CARLOS DELFINO (OAB: 054214/PR)-.

26. COBRANCA - ORD-0028232-47.2009.8.16.0014-CELIA LUCIA DOS SANTOS CRUZ x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- intime-se a executada para que deposite o valor remanescente, em cinco dias, sob pena de penhora on-line. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: 044308/PR)-.

27. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-639/2009-FLORINDA S HIRATA DOS ANJOS x VPCINE CINEMATOGRAFIA LTDA e outro-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. WALID KAUSS (OAB: 009879/PR) e WALID BEN KAUS FILHO (OAB: 000037-058/PR)-.

28. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0029404-24.2009.8.16.0014-DANIELA REGHIN VASCONCELOS x BANCO ITAU S/A.-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidosfins, em 48 horas. -Advs. LUCIANO GODOI MARTINS (OAB: 029526/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

29. DECLAR. DE INEX/NUL DE DEBITO C/C PEDIDO DE LIMINAR-761/2009-R B A SERVICOS DE INTERNET LTDA ME x JORNAL FOLHA DE LONDRINA S/A-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. RAFAEL ROSSI RAMOS (OAB: 030297/PR) e JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI (OAB: 000031-265/PR)-.

30. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1020/2009-BANCO ITAU S/A. x J C PIMENTA E CIA LTDA EPP e outros-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. JUVENTINO A. M. SANTANA (OAB: 037806/PR)-.

31. COBRANCA - ORD-1328/2009-CONDOMINIO EDIFICIO SILVIA HELENA x MIRIAM MANSUR-= ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Advs. CARLOS ALBERTO RODRIGUES (OAB: 000045-793/PR), EMERSON MIGUEL W. MELLO (OAB: 023289/PR), IRINEU DOS SANTOS VAINER (OAB: 000051-970/PR) e EMERSON GARCIA PEREIRA (OAB: 000018-122/PR)-.

32. DECLARATORIA-0027895-58.2009.8.16.0014-ESPOLIO DE JOSE AUGUSTO CAZOTI x BANCO FINASA BMC S/A-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. RICARDO DOMINGUES DE BRITO (OAB: 025825/PR), ROSANGELA KHATER (OAB: 006269/PR) e ALEXANDRE ROMANE PATUSSI (OAB: 242085/SP)-.

33. REVISAO CONTRATUAL-0028162-30.2009.8.16.0014-VANDER CARLOS GONÇALVES x BANCO REAL ABN AMRO S/A-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. JOSE ANTONIO SPADAO MARCATTO (OAB: 043268/PR), RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO (OAB: 044307/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

34. COBRANCA - ORD-0038013-93.2009.8.16.0014-FLAVIO PARDAL x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Manifeste-se o credor, quanto ao interesse na execução da sentença, em cinco dias. Em caso de silêncio, remetam-se ao contador para cálculo das custas, intimando-se o devedor para pagamento, em cinco dias, salvo se ele figurar como beneficiário da justiça gratuita. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MARCIA SATIL PARREIRA (OAB: 052615/PR) e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO (OAB: 022832/PR)-.

35. REVISAO CONTRATUAL-0032831-29.2009.8.16.0014-ITPR INDUSTRIA DE TINTAS PARANAENSE LTDA x BANCO ITAU S/A.-Aguarde-se pelo julgamento do agravo de instrumento. -Advs. ADRIANO MARRONI (OAB: 023657/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

36. PRESTACAO DE CONTAS-0027084-98.2009.8.16.0014-MARIA ELISA TORINO x BANCO BANESTADO S/A e outro-Manifeste-se o credor, quanto ao interesse na execução da sentença, em cinco dias. Em caso de silêncio, remetam-se ao contador para cálculo das custas, intimando-se o devedor para pagamento, em cinco dias, salvo se ele figurar como beneficiário da justiça gratuita. -Advs. EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO (OAB: 051471/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

37. PRESTACAO DE CONTAS-0031850-97.2009.8.16.0014-SANDRA APARECIDA CARDOSO DA FREIRIA x BANCO BANESTADO S/A e outro-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidosfins, em 48 horas. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS (OAB: 008258/PR), LUIZ HENRIQUE FREITAS (OAB: 040728/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

38. PRESTACAO DE CONTAS-0009845-47.2010.8.16.0014-JAMES CHANG x BANCO BANESTADO S/A-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidosfins, em 48 horas. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS (OAB: 008258/PR), LUIZ HENRIQUE FREITAS (OAB: 040728/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

39. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009873-15.2010.8.16.0014-CRESOL COOPERATIVA DE CRED RURAL COM INTERAÇAO SOLIDARIA EM LONDRINA x WALDEMAR MONTEIRO DOS SANTOS-Restitua-se o prazo na forma requerida. -Advs. JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNIOR (OAB: 000031-848/PR) e FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES (OAB: 043299/PR)-.

40. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0010432-69.2010.8.16.0014-JOMAR DA COSTA MEDEIROS x BANCO BANESTADO S/A-Intime-se o devedor, para pagamento das custas processuais remanescentes, em cinco dias, sob pena de penhora on line. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 023320/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

41. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012236-72.2010.8.16.0014-NILSON ANUNCIAÇAO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se o credor, quanto ao interesse na execução da sentença, em cinco dias. Em caso de silêncio, remetam-se ao contador para cálculo das custas, intimando-se o devedor para pagamento, em cinco dias, salvo se ele figurar como beneficiário da justiça gratuita. -Advs. RUI FRANCISCO GARMUS (OAB: 000040-413/PR), EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR (OAB: 039717/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

42. REVISAO CONTRATUAL-0018087-92.2010.8.16.0014-ALUISIO JOAO ROSA x BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias.-Advs. WELLINGTON LUIS GRALIKE (OAB: 048294/PR), JULIANA R. OLIVEIRA GRALIKE (OAB: 048293/PR), ANDREA TATTINI ROSA (OAB: 000210-738/SP) e PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB: 000209-551/SP)-.

43. DECLARATORIA-0019811-34.2010.8.16.0014-JAIR COSTA DOMINGUES JUNIOR x BANCO REAL ABN AMRO S/A-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)-.

44. COBRANCA - ORD-0024400-69.2010.8.16.0014-LUIZ ROBERTO DE MENEZES x CLAUDIO MANSUR SALOMAO-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR)-.

45. COBRANCA - ORD-0037625-59.2010.8.16.0014-PAULO MOREIRA DE CASTILHO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-1. Intime-se a ré para depositar a quantia referente aos honorários do perito de fls. 127, em quinze dias, sob pena de desistência da prova, devendo arcar com as conseqüências de sua não produção. 2. Efetuado o pagamento, intime-se o Sr. Perito para agendar data para realização da perícia, intimando-se na sequência as partes, advertindo a parte autora de que o não comparecimento à perícia agendada acarretará na desistência da produção da referida prova. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR) e FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR)-.

46. REVISAO CONTRATUAL-0040367-57.2010.8.16.0014-SIMONI IZIDORO SEVERIANO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-

Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. MEIRIELE REZENDE DA SILVA (OAB: 000035-404/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR)-.

47. COBRANCA - ORD-0049070-74.2010.8.16.0014-MANIR TRANSPORTES LTDA x PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS-.Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Advs. CINTIA REGINA NOGUEIRA TIBURCIO (OAB: 000029-008/PR), PAULO ROBERTO VIRUEL (OAB: 000009-449/MT) e CIRO BRUNING (OAB: 000020-336/PR)-.

48. PRESTACAO DE CONTAS-0051214-21.2010.8.16.0014-ANTONIO BATALHA LIMA x BANCO BANESTADO S/A-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidosfins, em 48 horas. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS (OAB: 008258/PR), LUIZ HENRIQUE FREITAS (OAB: 040728/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

49. REVISAO CONTRATUAL-0056445-29.2010.8.16.0014-ANILTON PIRES DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A-Manifeste-se o credor, quanto ao interesse na execução da sentença, em cinco dias. Em caso de silêncio, remetam-se ao contador para cálculo das custas, intimando-se o devedor para pagamento, em cinco dias, salvo se ele figurar como beneficiário da justiça gratuita. -Advs. JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO (OAB: 043302/PR), GUSTAVO DE MENEZES CALDAS (OAB: 000055-456/PR) e JULIANO MIQUELETTI SONCIN (OAB: 035975/PR)-.

50. PRESTACAO DE CONTAS-0057340-87.2010.8.16.0014-JOSE RENATO DE ARAUJO x BANCO ITAU S/A-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidosfins, em 48 horas. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS (OAB: 008258/PR), LUIZ HENRIQUE FREITAS (OAB: 040728/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

51. PRESTACAO DE CONTAS-0059805-69.2010.8.16.0014-PAULO SERGIO NEIA x BANCO ITAU S/A-Ante o alegado pela instituição financeira, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS (OAB: 008258/PR), LUIZ HENRIQUE FREITAS (OAB: 040728/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

52. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0076731-28.2010.8.16.0014-ANDRE VIEIRA x IVANA APARECIDA SILVA-Manifeste-se o credor, quanto ao interesse na execução da sentença, em cinco dias. Em caso de silêncio, remetam-se ao contador para cálculo das custas, intimando-se o devedor para pagamento, em cinco dias, salvo se ele figurar como beneficiário da justiça gratuita. -Advs. ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA ARAUJO (OAB: 021218/PR) e DENILSON DE OLIVEIRA SILVA (OAB: 000026-426/PR)-.

53. REVISAO CONTRATUAL-0081083-29.2010.8.16.0014-FABIO HENRIQUE CARRARO SILVA x OMNI FINANCEIRA-Manifeste-se o credor, quanto ao interesse na execução da sentença, em cinco dias. Em caso de silêncio, remetam-se ao contador para cálculo das custas, intimando-se o devedor para pagamento, em cinco dias, salvo se ele figurar como beneficiário da justiça gratuita. -Advs. PATRICIA SANTOS MACHADO (OAB: 000055-973/PR) e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA (OAB: 058240/PR)-.

54. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0081597-79.2010.8.16.0014-EDSON TAUFMANN x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Reitere-se a intimação para que o requerente se manifeste-se a cerca dos documentos apresentados pelo requerido, em cinco dias. -Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE (OAB: 038759/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

55. REVISAO CONTRATUAL-0083833-04.2010.8.16.0014-NILSON MARQUES x BANCO ITAU S/A-.Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR), AFONSO FERNANDES SIMON (OAB: 000045-223/PR) e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR)-.

56. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0084334-55.2010.8.16.0014-WALDIR MEDEIROS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. RAFAEL AVANZI PRAVATO (OAB: 000055-621/PR), VIVIANE ROQUE BATISTA (OAB: 000054-246/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)-.

57. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000481-17.2011.8.16.0014-ITAPEVA II MULT FUNDO DE INVEST EM DIR CRED NÃO PADRONIZADOS x 3 G TELECOM ASSESSORIA EM T LTDA-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 126504/SP) e IVO ALVES DE ANDRADE (OAB: 033290/PR)-.

58. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0002167-44.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST x RODRIGO SANTOS DE PAULA-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR) e DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR)-.

59. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0012620-98.2011.8.16.0014-CLAUDIO ALVES DE SOUZA x ABN AMRO REAL S/A-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR), ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

60. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0023683-23.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FABIO MILITON MOURA-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO (OAB: 027555/PR), MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 000029-404/PR) e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB: 029062-A/PR)-.

61. ORDINARIA-0038955-57.2011.8.16.0014-ALZIRA BALBINA PIRES x BANCO IBI BANCO MULTIPLO-.Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Advs. DIANE FERNANDA BARBOSA RODRIGUES (OAB: 057474/PR), PAMELA MARIA VAZ ZEMUNER (OAB: 000061-501/PR) e NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR)-.

62. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0042761-03.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST x BRENO DUARTE GOMES OLIVEIRA-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-.

63. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0045534-21.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x C PLAC FORROS E DIVISORIAS LTDA EPP e outros-Sobre o ofício de fls. 60, diga o credor em cinco dias. -Adv. MARIA JOSE STANZANI (OAB: 011102/PR)-.

64. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0052801-44.2011.8.16.0014-BANCO BGN S/A x DANIELE DE OLIVEIRA-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR)-.

65. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0060024-48.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x LUCIMARA REZENDE BALBINO-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) e ANDREIA CRISTINA M.M. FAJARDO (OAB: 000038-774A/PR)-.

66. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0062680-75.2011.8.16.0014-BANCO PANAMERICANO S/A. x DANIEL CORREA LIMA-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR)-.

67. REPETICAO DE INDEBITO-0081415-59.2011.8.16.0014-CLODOALDO DA SILVA OLIVEIRA x AYMORE FINANCIAMENTOS-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO (OAB: 025454/PR)-.

68. MONITORIA-0002180-09.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x JEFFERSON LEANDRO PERALTA-Manifeste-se o credor, quanto ao interesse na execução da sentença, em cinco dias. Em caso de silêncio, remetam-se ao contador para cálculo das custas, intimando-se o devedor para pagamento, em cinco dias, salvo se ele figurar como beneficiário da justiça gratuita. -Adv. MARIA JOSE STANZANI (OAB: 011102/PR)-.

69. RESCISAO CONTRATO C/C INDENIZ-0009813-71.2012.8.16.0014-CENTRO DE EDUCACAO PROFISSIONAL FILADELFIA LTDA x CARLOS ALBERTO SILVA LOPEZ-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. THIAGO RODRIGUES (OAB: 243624/SP)-.

70. MED.CAUT. DE PROD. ANT. PROVA-0009901-12.2012.8.16.0014-CENTRO DE EDUCACAO PROFISSIONAL FILADELFIA LTDA x CARLOS ALBERTO SILVA LOPEZ-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. THIAGO RODRIGUES (OAB: 243624/SP)-.

71. COBRANCA - ORD-0020227-31.2012.8.16.0014-JEFERSON RODRIGUES SOARES e outros x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR)-.

72. NULIDADE DE ATO JURIDICO-0025909-64.2012.8.16.0014-ESPOLIO DE DADIER FERRUNATO x IRANI SALLES DE SOUZA e outro-Aguarde-se por mais trinta dias pela resposta ao ofício enviado à empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade. Decorrido o prazo, manifeste-se o credor, em cinco dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Advs. GILDETE RODRIGUES DA CRUZ GONGORA (OAB: 009374/PR), CAMILA FRERES DOROTHEU MASCARENHAS (OAB: 000047-175/PR), ROMULLO PEREIRA DA SILVA (OAB: 000051-931/PR) e FLAVIO PIERRO DE PAULA (OAB: 000041-600/PR)-.

73. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0028914-94.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x LOMBARDI E DAVILA LTDA-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO (OAB: 055335/PR)-.

74. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0030979-62.2012.8.16.0014-K.G.M.-COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x WANDERLEY PREVIDELI RAMOS e outros-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR)-.

75. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0041932-85.2012.8.16.0014-MARISTELA ROSSETI x ARLINDO MAURICIO SILVA-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. DANIEL ESTEVÃO S. BORTOLETTO (OAB: 042839/PR)-.

76. INDENIZACAO - ORD-0041942-32.2012.8.16.0014-RICARDO VILELA ABDELNOOR x CONSTRUTORA ALMANARY EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA LTDA-Manifeste-se o credor, quanto ao interesse na execução da sentença, em cinco dias. Em caso de silêncio, remetam-se ao contador para cálculo das custas, intimando-se o devedor para pagamento, em cinco dias, salvo se ele figurar como beneficiário da justiça gratuita. -Advs. JOAO ALVES DIAS FILHO (OAB: 035389/PR) e DANIELE NALDI LUCAS (OAB: 053536/PR)-.

77. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0044210-59.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x VALDOMIRO RODACKI-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por

abandono. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.
78. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0044842-85.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x SUELLEN DA SILVA CABECAS ME-Condiciono a expedição dos referidos ofícios ao recolhimento antecipado das custas. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR)-.
79. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0044853-17.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MOISES CRISTIANO ANTUNES-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR)-.

Londrina, 04 de Abril de 2013
Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

# 11ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ DE DIREITO MARCOS JOSÉ VIEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA ANA LIGIA GAZONI

RELAÇÃO Nº 77/2013

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| ADEMIR FERNANDES CLETO | 011 | 19853/2011 |
| ANA LUCIA BOHMANN | 002 | 19657/2004 |
| ANDREIA FERRAZ M. ROBLES MARTELLI | 008 | 702/2005 |
| ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES | 012 | 186/2009 |
| CARLA ANDREIA DIAS RIBEIRO | 009 | 12844/2003 |
| CARLOS FREDERICO VIANA REIS | 008 | 702/2005 |
| CARLOS RENATO CUNHA | 002 | 19657/2004 |
| FABIANO KLEBER MORENO DALAN | 003 | 22739/2008 |
| FERNANDA COUTINHO RABELLO | 007 | 9966/2003 |
| GUSTAVO MUNHOZ | 013 | 27271/2009 |
| HAMILTON ANTONIO DE MELO | 013 | 27271/2009 |
| HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO | 012 | 186/2009 |
| JEFFERSON KAMINSKI | 015 | 27/1988 |
| JULIANO TOMANAGA | 009 | 12844/2003 |
| LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA | 009 | 12844/2003 |
| LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA | 014 | 27/1988 |
| MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO | 008 | 702/2005 |
| MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO | 001 | 18672/2006 |
| MARIA CRISTINA JUD BELFORT | 013 | 27271/2009 |
| MARINETE VIOLIN | 013 | 27271/2009 |
| MARISA DA SILVA SIGULO | 011 | 19853/2011 |
| MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO | 013 | 27271/2009 |
| NARCISO FERREIRA | 010 | 40483/2008 |
| RENATO TAVARES YABE | 013 | 27271/2009 |
| RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES | 011 | 19853/2011 |
| ROBERTO MURAWSKI RABELLO | 007 | 9966/2003 |
| RODOLPHO ERIC MORENO DALAN | 003 | 22739/2008 |
| ROGER STRIKER TRIGUEIROS | 005 | 9189/1999 |
| RONALDO GUSMAO | 012 | 186/2009 |
| RUI SANTOS DE SA | 014 | 27/1988 |
| TIRONE CARDOSO DE AGUIAR | 011 | 19853/2011 |
| | 006 | 19584/2006 |
| | 004 | 22683/2008 |
| VALDECI ELEUTERIO | 001 | 18672/2006 |
| VINÍCIUS DA SILVA BORBA | 008 | 702/2005 |
| WESLEY TOMASZEWSKI | 001 | 18672/2006 |

001. DECLARATORIA - 0018672-86.2006.8.16.0014 - HITLER GALDINO DE OLIVEIRA X DEPARTAMENTO DE TRANSITO - DETRAN 12ºCOMP.CIRETRAN-Retirar oficio em cinco dias.Adv. do Requerente: VALDECI ELEUTERIO (20911/PR), WESLEY TOMASZEWSKI (41148/PR) e MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO (15263/PR)-Advs. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO, VALDECI ELEUTERIO e WESLEY TOMASZEWSKI

002. REPETICAO DE INDEBITO - 0019657-26.2004.8.16.0014 - Município de Londrina X MARGARIDA GUILHERME AVELINO-Retirar alvara em cinco dias.Adv. do Requerente: CARLOS RENATO CUNHA (35367/PR) e ANA LUCIA BOHMANN (15953/PR)-Advs. ANA LUCIA BOHMANN e CARLOS RENATO CUNHA

003. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0022739-26.2008.8.16.0014 - ESPÓLIO DE ANTONIO MARTINS X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Retirar alvará em cinco dias.Adv. do Requerente: RODOLPHO ERIC MORENO DALAN (37760/PR) e FABIANO KLEBER MORENO DALAN (52871/PR)-Advs. FABIANO KLEBER MORENO DALAN e RODOLPHO ERIC MORENO DALAN

004. ACAO ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0022683-90.2008.8.16.0014 - VANILDA DOS SANTOS TAKIGAMI X SERCOMTEL CELULAR SA-Retirar alvará em cinco dias.Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR)-Adv.TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

005. DECLARATORIA - 0009189-76.1999.8.16.0014 - ANA SOUZA GODOI e OUTROS X MUNICIPIO DE LONDRINA-Retirar alvará em cinco dias.Adv. do Requerente: ROGER STRIKER TRIGUEIROS (23055/PR)-Adv.ROGER STRIKER TRIGUEIROS-.

006. INDENIZAÇÃO C/C PERDAS E DANOS - 0019584-83.2006.8.16.0014 - GERALDINO DOS SANTOS e Outros X SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇOES-Retirar alvará em cinco dias.Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR)-Adv.TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

007. CUMP. SENTENÇA - 0009966-22.2003.8.16.0014 - JURANDIR RODRIGUES DE MELLO e Outros X GOVERNO DO EST. DO PR-SEAP e Outro-Retirar alvará em cinco dias.Adv. do Requerente: FERNANDA COUTINHO RABELLO (35760/PR) e ROBERTO MURAWSKI RABELLO (9812/PR)-Advs. FERNANDA COUTINHO RABELLO e ROBERTO MURAWSKI RABELLO

008. MANDADO DE SEGURANÇA - 0025008-43.2005.8.16.0014 - VLADIMIR ANTONIO LOPES e Outros X SILVIO FERNANDO DA SILVA .SUP.AUT.MUNC.DE SAUDE-1. Ao contrário do afirmado pela Autarquia Municipal de Saúde à fl. 386, sua fração de responsabilidade nas custas processuais foi fixada em 75%, conforme sentença de fl. 134. Assim, retifico o item "1" da decisão de fl. 389, uma vez que, utilizando-se o percentual correto, o valor devido pela entidade devedora a título de custas processuais corresponde a R$ 227,77. 2. Cumpra-se o item "2" da decisão de fl. 389 (expeça-se oficio de rpv), observando-se a retificação acima. 3. Sobre os documentos de fls. 392 e ss., manifeste-se o impetrante, em cinco dias. .Adv. do Requerente: CARLOS FREDERICO VIANA REIS (22975/PR) e VINÍCIUS DA SILVA BORBA (31296/PR) e Adv. do Requerido: MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO (21264/PR) e ANDREIA FERRAZ M. ROBLES MARTELLI (29561/PR)-Advs. ANDREIA FERRAZ M. ROBLES MARTELLI, CARLOS FREDERICO VIANA REIS, MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO e VINÍCIUS DA SILVA BORBA

009. AÇÃO ORDINARIA REVISIONAL - 0012844-17.2003.8.16.0014 - VERA LUCIA GOMES DA SILVA FERRAZ X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA-Manifeste-se a credora em cinco dias.Adv. do Requerente: CARLA ANDREIA DIAS RIBEIRO (0/PR), JULIANO TOMANAGA (24469/PR) e LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA (15494/PR)-Advs. CARLA ANDREIA DIAS RIBEIRO, JULIANO TOMANAGA e LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

010. AÇÃO DE USUCAPIÃO - 0040483-34.2008.8.16.0014 - JOELMA DE LIMA BATISTA DA SILVA X COHAB - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA e Outros-Decorrido o prazo de suspensão. Manifeste-se em cinco dias..Adv. do Requerente: NARCISO FERREIRA (7869/PR)-Adv.NARCISO FERREIRA-.

011. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0019853-49.2011.8.16.0014 - EDER RODRIGUES CADAMURO e Outro X ESTADO DO PARANÁ e Outro-As partes para informar se concordam com o julgamento antecipado. Caso contrario, especificarem motivadamente as provas que desejam produzir em cinco dias.Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR) e Adv. do Requerido: RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (13284/PR), ADEMIR FERNANDES CLETO (10795/PR) e MARISA DA SILVA SIGULO (20538/PR)-Advs. ADEMIR FERNANDES CLETO, MARISA DA SILVA SIGULO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e TIRONE CARDOSO DE AGUIAR

012. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0025683-64.2009.8.16.0014 - ROSA TEIXEIRA DA SILVA e Outros X CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-CAAPSML-1. Defiro o pedido retro. Expeça-se alvará em favor do Município de Londrina para levantamento da quantia penhorada à fl. 474. 2. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se

o credor, em cinco dias..Adv. do Requerente: HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO (23195/PR) e Adv. do Requerido: RONALDO GUSMAO (32602/PR) e ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES (29561/)-Advs. ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES, HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO e RONALDO GUSMAO

013. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0027271-09.2009.8.16.0014 - CARLOS DOMINGOS DA SILVA X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL-Ante a inércia da parte credora em promover o regular andamento do feito, arquivem-se os autos até ulterior manifestação da parte interessada..Adv. do Requerente: GUSTAVO MUNHOZ (37043/PR) e MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO (11933/PR) e Adv. do Requerido: RENATO TAVARES YABE (17656/PR), MARIA CRISTINA JUD BELFORT (0/PR), HAMILTON ANTONIO DE MELO (11323/PR) e MARINETE VIOLIN (17033/PR)-Advs. GUSTAVO MUNHOZ, HAMILTON ANTONIO DE MELO, MARIA CRISTINA JUD BELFORT, MARINETE VIOLIN, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO e RENATO TAVARES YABE

014. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUM. - 0000169-47.1988.8.16.0014 - COMPANHIA DE COLONIZAÇÃO E DES. RURAL (CODAL) X DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO PARANÁ- DER-Sobre o depósito noticiado à fl. 2329, manifeste-se o DER, em cinco dias, apresentando, se for o caso, cópia da guia de deposito.Adv. do Requerente: RUI SANTOS DE SA (6104/PR) e Adv. do Requerido: LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA (24371/PR)-Advs. LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA e RUI SANTOS DE SA

015. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUM. - 0000169-47.1988.8.16.0014 - COMPANHIA DE COLONIZAÇÃO E DES. RURAL (CODAL) X DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO PARANÁ- DER-Fica a parte intimada do teor da certidão de fl. 2332 para regularizar o pagamento e, após, retirar a certidão..Adv. do Requerido: JEFFERSON KAMINSKI (37362/PR)-Adv.JEFFERSON KAMINSKI-.

Londrina, 04 de Abril de 2013

---

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ DE DIREITO MARCOS JOSÉ VIEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA ANA LIGIA GAZONI

RELAÇÃO Nº 76/2013

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI | 023 | 31211/2009 |
| | 003 | 1146/2008 |
| ANA CLAUDIA NEVES RENNO | 014 | 670/2006 |
| CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO | 009 | 1973/2010 |
| CARLOS RENATO CUNHA | 009 | 1973/2010 |
| CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA | 012 | 3471/1996 |
| CLAUDIA REGINA LIMA | 002 | 22735/2008 |
| DANIEL TOLEDO DE SOUSA | 006 | 24682/2010 |
| EDUARDO LINCOLN DOMINGUES CALDI | 023 | 31211/2009 |
| ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR | 014 | 670/2006 |
| FABIO CESAR TEIXEIRA | 017 | 14676/2004 |
| | 008 | 81/2005 |
| FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI | 004 | 728/2005 |
| GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM | 011 | 22327/2006 |
| GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM | 006 | 24682/2010 |
| IGOR LUBY KRAVTCHENKO | 010 | 107/1990 |
| INAJA MARIA DA CONCEICAO VIANNA SILVESTRE | 003 | 1146/2008 |
| JACKSON ROMEU ARIUKUDO | 010 | 107/1990 |
| JACSON LUIZ PINTO | 002 | 22735/2008 |
| JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES | 001 | 32101/2007 |
| JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA | 006 | 24682/2010 |
| JOSE ROBERTO REALE | 017 | 14676/2004 |
| KATIA NAOMI YAMADA | 003 | 1146/2008 |
| LEANDRO JOSE CABULON | 012 | 3471/1996 |
| LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA | 013 | 18899/2011 |
| LUANA MALMEGRIN PUZZI | 010 | 107/1990 |
| LUCIANA JORDAO BABORA SAPIA | 014 | 670/2006 |
| LUIS GUILHERME PEGORARO | 008 | 81/2005 |
| MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO | 004 | 728/2005 |
| | 003 | 1146/2008 |
| MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR | 004 | 728/2005 |
| MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO | 011 | 22327/2006 |
| MARIA ELIZABETH JACOB | 020 | 10882/2003 |
| | 011 | 22327/2006 |
| MARIANA FILGUEIRAS DOS REIS | 007 | 26115/2009 |
| MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA | 019 | 43432/2012 |
| MAURICI ANTONIO RUY | 005 | 59045/2010 |
| MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO | 016 | 22885/2008 |
| ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA | 017 | 14676/2004 |
| PAULO CESAR FERRARI | 018 | 76035/2010 |
| PEDRO NASCIMENTO YOKOYAMA | 007 | 26115/2009 |
| RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA | 004 | 728/2005 |
| ROGÉRIO PEREIRA NEVES | 018 | 76035/2010 |
| ROGER STRIKER TRIGUEIROS | 015 | 981/96 |
| RONALDO GOMES NEVES | 003 | 1146/2008 |
| RONALDO GUSMAO | 015 | 981/96 |
| RONY MARCOS DE LIMA | 016 | 22885/2008 |
| SALETE TERESINHA DE SOUZA | 007 | 26115/2009 |
| SAULO ROBERTO DE ANDRADE | 005 | 59045/2010 |
| SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO | 009 | 1973/2010 |
| SILVANA GARCIA MONTAGNINI | 016 | 22885/2008 |
| SIVONEI MAURO HASS | 022 | 230/2006 |
| | 013 | 18899/2011 |
| SONIA REGINA DIAS BARATA DA COSTA BISPO | 002 | 22735/2008 |
| TEREZA CRISTINA MOREIRA MASSANEIRO | 014 | 670/2006 |
| THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES | 018 | 76035/2010 |
| TIRONE CARDOSO DE AGUIAR | 021 | 28515/2009 |
| WAGNER DE OLIVEIRA BARROS | 019 | 43432/2012 |
| WESLEY AUGUSTO YOKOYAMA | 007 | 26115/2009 |
| WESLEY TOMASZEWSKI | 003 | 1146/2008 |
| WILSON GOMES DA SILVA | 008 | 81/2005 |

001. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0032101-86.2007.8.16.0014 - CAAPMSL-CAIXA DE ASSIS.APOSEN.E PENSOES DOS SERV. X PAULO SERGIO RODRIGUES-Nos termos do art. 655A, caput, do CPC, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros depositados em instituições bancárias em nome do executado, observando-se a planilha de cálculo apresentada pela parte credora (fl. 45), acrescida das custas processuais. 3. Concretizado o bloqueio, comunique-se o banco para transferência do valor respectivo para a Caixa Econômica Federal. 3. Na sequência, lavre-se o auto de penhora e intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. (*Sobre o resultado negativo da penhora manifeste-se em cinco dias*) .Adv. do Requerente: JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES (15082/PR)-Adv.JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES-.

002. - 0022735-86.2008.8.16.0014 - MARIA HELENA JUNGES X ESTADO DO PARANÁ e Outro-1. Acolho em parte a impugnação de fls. 414-426. 1.1. Os valores dos descontos previdenciários na planilha apresentada pela credora estão mesmo em desconformidade com os indicados nos comprovantes de pagamento de fls. 278-390. A título exemplificativo, a contribuição previdenciária dos meses março/2007 até maio/2007 foi de R$ 260,20 (fls. 281-283), entretanto, a planilha de fl. 276 acusou o valor de R$ 289,91 para esse período. 1.2. Indevida a cobrança da totalidade dos honorários sucumbenciais em face da Paranaprevidência. Não bastasse o art. 23 do CPC dispor que os vencidos respondem pela sucumbência em proporção, a matéria foi objeto de esclarecimento em sede de embargos declaratórios (fl. 181). 1.3. Questiona a executada o índice de correção monetária a ser adotado a partir de 1º.7.2009, data em que entrou em vigor a Lei n. 11.960/2009. O entendimento prevalecente, ao qual tenho aderido, é o de que as sentenças transitadas em julgado anteriormente ao advento da Lei n. 11.960/2009 se subordinam à lei nova, mesmo que delas conste expressa referência ao índice de correção a ser aplicado. Vale dizer, ainda que constituído o título judicial antes de 1º.7.2009, o crédito nele deferido deve, a partir daí, ser corrigido pelos critérios de remuneração da poupança (TR + 0,5% ao mês - art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997). Coisa completamente diversa se passa quando, proferidos a sentença ou o acórdão após 1º.7.2009, venham eles especificar o índice de correção a incidir. Isso ocorrendo, o pronunciamento judicial terá violado frontalmente a norma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação conferida pela Lei n. 11.960/2009. Compreende-se, pois, que nessa singular hipótese sequer se poderá colocar a questão atinente ao direito intertemporal, à medida que a legislação em vigor ao tempo da prolação da decisão já estipulava devesse a atualização monetária pautar-se pela variação da TR. Não interposto recurso pela Fazenda visando a corrigir o error in judicando decorrente dessa estipulação, e sobrevindo o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, a rediscussão do tema em embargo do devedor esbarra no óbice dos art. 467 e 468 do CPC. É precisamente esse o caso dos autos. O v. acórdão, proferido em 25.01.2011, ratificou sentença - substituindo-a, portanto (CPC, art. 512) - que determinara a correção monetária pelo INPC (fl. 159). Não tendo a Paranaprevidência interposto recurso especial junto ao STJ apontando violação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação conferida pela Lei n. 11.960/2009 - que já estava em vigor desde 1º de julho daquele ano -, sobreveio o trânsito em julgado. De sorte que, formada a coisa julgada material, impossível a este Juízo desconstituí-la na via dos embargos do devedor, que não são sucedâneos de ação rescisória. Por fim, observo que a credora adotou como critério de atualização monetária a média aritmética do INPC e do IGP-DI, não obstante a sentença de fls. 150-160 determinar a correção somente pelo INPC. 2. Do exposto, acolho a impugnação oposta pela Paranaprevidência,

nos moldes da fundamentação supra. Intime-se a exequente para adequar o cálculo de fls. 276-277 aos termos desta decisão..Adv. do Requerente: CLAUDIA REGINA LIMA (21336/PR) e Adv. do Requerido: JACSON LUIZ PINTO (38956/PR) e SONIA REGINA DIAS BARATA DA COSTA BISPO (20763/PR)-Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, JACSON LUIZ PINTO e SONIA REGINA DIAS BARATA DA COSTA BISPO

003. INDENIZACAO (ORD) - 0027019-40.2008.8.16.0014 - LUIZ CARLOS CANDIDO DA ROSA e Outro X URBANIZADORA NACIONAL S.C LTDA e Outro-1. Ciência da interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. 2. Acolho a emenda à inicial (fls. 431-434). 3. Cumpra-se o item "6" da decisão de fl. 415. (intimem-se os reus para, querendo, aditarem suas contestações) em 15 dias) .Adv. do Requerente: ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI (20169/PR) e WESLEY TOMASZEWSKI (41148/PR) e Adv. do Requerido: INAJA MARIA DA CONCEICAO VIANNA SILVESTRE (33996/PR), MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO (21264/PR), KATIA NAOMI YAMADA (22591/PR) e RONALDO GOMES NEVES (4853/PR)-Advs. ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, INAJA MARIA DA CONCEICAO VIANNA SILVESTRE, KATIA NAOMI YAMADA, MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO, RONALDO GOMES NEVES e WESLEY TOMASZEWSKI

004. ACAO ORDINARIA - 0017224-15.2005.8.16.0014 - MARCOS FAHUR E ADVOGADOS ASSOCIADOS X Município de Londrina-Diante da concordância manifestada pelo credor, homologo o cálculo de fl. 480. Expeça-se o precatório de natureza alimentar, comunicando-se à Central de Precatórios. .Adv. do Requerente: FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI (38735/PR) e MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR (13294/PR) e Adv. do Requerido: RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA (19364/PR) e MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO (21264/PR)-Advs. FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI, MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO, MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR e RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA

005. DESAPROPRIACAO - 0059045-23.2010.8.16.0014 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR X JOSE BORATIN e Outros-1. Ante a notícia de falecimento dos réus João Boratin, Domingos Boratin, Arminda Barizon Boratin, José Boratin, Almerinda Viotto Boratin, Natal Boratin, Ernesto Boratin, Malfisa Cavalares Boratin, Gabriel Bernardes Cumpian e Joaquim Boratin, suspendo o processo (CPC, art. 265, I). 2. Intime-se a Sanepar para instaurar incidente de habilitação dos herdeiros/sucessores dos réus acima mencionados (CPC, art. 1055 e ss). .Adv. do Requerente: SAULO ROBERTO DE ANDRADE (33385/PR) e MAURICI ANTONIO RUY (15858/PR)-Advs. MAURICI ANTONIO RUY e SAULO ROBERTO DE ANDRADE

006. AÇÃO DECLARATÓRIA - TUTELA - 0024682-10.2010.8.16.0014 - AUGUSTINHO APARECIDO BELO e Outros X SERCOMTEL S. A TELECOMUNICOES-1. Intime-se a Sercomtel para, em 10 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (fl. 142). Escoado esse prazo sem pagamento, proceda-se ao bloqueio on line do exato valor das custas e despesas processuais pendentes, que serão quitadas mediante alvará a ser expedido em nome do Diretor de Secretaria para levantamento do valor bloqueado. 2. Quanto ao pedido de liquidação de sentença formulado às fls. 144-148, reporto-me à decisão de fls. 140-141, que mantenho. .Adv. do Requerente: DANIEL TOLEDO DE SOUSA (44253/PR) e Adv. do Requerido: GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR) e JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA (12599/PR)-Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA

007. MANDADO DE SEGURANÇA - 0026115-83.2009.8.16.0014 - BRASIL SUL LINHAS RODOVIARIAS LTDA X GERENCIA DE FISCALIZACAO DE ISS e Outros-1. A pretensão de cobrança das custas está mesmo extinta pela prescrição. Isso porque o processo tramitou perante Escrivania não oficializada, pelo que a exigibilidade dos emolumentos a ela devidos se subordina ao prazo prescricional ânuo do art. 206, § 1º, III, do CC - prazo esse que se exauriu entre a data da baixa dos autos e o protocolo pelo Senhora Escrivã do pedido de expedição de RPV na via administrativa. Confira-se julgado do TJPR: "AGRAVO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO CUSTAS PROCESSUAIS SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA PRAZO PRESCRICIONAL ANUAL APLICAÇÃO DO ART. 206 DO CÓDIGO CIVIL MARCO INICIAL, CONTUDO, QUE SE EVIDENCIA QUANDO O ESCRIVÃO TEM EFETIVA CIÊNCIA DO JULGAMENTO OCORRIDO NA INSTÂNCIA SUPERIOR - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (TJPR - 2ª C.Cível - AI 771242-7 - Londrina - Rel.: Antônio Renato Strapasson - Unânime - J. 26.07.2011). Declaro, assim, extinta a obrigação de pagar as custas. 3. Arquivem-se. .Adv. do Requerente: WESLEY AUGUSTO YOKOYAMA (49328/PR), MARIANA FILGUEIRAS DOS REIS (0/) e PEDRO NASCIMENTO YOKOYAMA (5161/PR) e Adv. do Requerido: SALETE TERESINHA DE SOUZA (18622/PR)-Advs. MARIANA FILGUEIRAS DOS REIS, PEDRO NASCIMENTO YOKOYAMA, SALETE TERESINHA DE SOUZA e WESLEY AUGUSTO YOKOYAMA

008. NULIDADE - 0026111-85.2005.8.16.0014 - BANCO BCN S.A X MUNICIPIO DE LONDRINA-1. A pretensão de cobrança das custas está mesmo extinta pela prescrição. Isso porque o processo tramitou perante Escrivania não oficializada, pelo que a exigibilidade dos emolumentos a ela devidos se subordina ao prazo prescricional ânuo do art. 206, § 1º, III, do CC. Prazo esse que se exauriu entre a data do recebimento dos autos de agravo de instrumento em apenso (28.11.2011 - fl. 270) e a intimação do Município de Londrina para se manifestar sobre o valor das custas (08.03.2013 - fl. 218). Confira-se julgado do TJPR: "AGRAVO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO CUSTAS PROCESSUAIS SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA PRAZO PRESCRICIONAL ANUAL APLICAÇÃO DO ART. 206 DO CÓDIGO CIVIL MARCO INICIAL, CONTUDO, QUE SE EVIDENCIA QUANDO O ESCRIVÃO TEM EFETIVA CIÊNCIA DO JULGAMENTO OCORRIDO NA INSTÂNCIA SUPERIOR - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (TJPR - 2ª C.Cível - AI 771242-7 - Londrina - Rel.: Antônio Renato Strapasson - Unânime - J. 26.07.2011). Declaro, assim, extinta a obrigação de pagar as custas apuradas à escrivania de origem. 2. Homologo o cálculo apresentado à fl. 132. 3. Expeça-se ofício de RPV à Procuradoria-Geral do Município de Londrina (instruída com os documentos listados nos incisos I a V do art. 3º da Lei Municipal n. 11.467/2011), requisitando-lhe o pagamento no prazo de 60 dias. Registre-se que dentro do lapso de tempo concedido para o adimplemento da RPV não incidirão juros de mora - Súmula Vinculante n. 17, aplicada por analogia. 4. Fica a Fazenda advertida de que, caso escoado o prazo de 60 dias sem cumprimento da obrigação, ficará ela sujeita não apenas ao sequestro como também à fixação de custas da fase de execução - que então será considerada instaurada..Adv. do Requerido: FABIO CESAR TEIXEIRA (37041/PR), LUIS GUILHERME PEGORARO (24215/PR) e WILSON GOMES DA SILVA (12357/PR)-Advs. FABIO CESAR TEIXEIRA, LUIS GUILHERME PEGORARO e WILSON GOMES DA SILVA

009. MANDADO DE SEGURANÇA- TUTELA - 0001973-78.2010.8.16.0014 - LABOR TRABALHO TEMPORARIO LTDA X PREFEITO DO MUNICIPIO DE LONDRINA-Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Adv. do Requerente: CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO (12359/PR) e Adv. do Requerido: SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO (32418/PR) e CARLOS RENATO CUNHA (35367/PR)-Advs. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, CARLOS RENATO CUNHA e SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO

010. COMINATORIA-ORD. - 0000153-25.1990.8.16.0014 - Município de Londrina X ISRAEL PUZZI-Sobre a certidão de folha 526, manifeste-se a ré, em cinco dias..Adv. do Requerido: IGOR LUBY KRAVTCHENKO (3231/PR), LUANA MALMEGRIN PUZZI (49527/PR) e JACKSON ROMEU ARIUKUDO (30917/PR)-Advs. IGOR LUBY KRAVTCHENKO, JACKSON ROMEU ARIUKUDO e LUANA MALMEGRIN PUZZI

011. DECLARATORIA - 0022327-66.2006.8.16.0014 - INÊS AUGUSTO DE AQUINO e Outros X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Reitere-se a intimação de fl. 140 (Ao espolio de Mario Augusto para juntar procuração outorgada pelo mesmo representado pelo inventariante e copia do despacho de nomeação ou do termo de inventariante a copia do despacho de nomeação ou termo de inventariante, ou, prova da partilha da linha telefonica objeto da ação. A Sercomtel para, nos termos dos arts. 339 e 355, ambos do CPC, exibir cópias autenticas dos documentos relativos a aqusiição e titularidade do direito de uso do terminal telefonico fixo comutado por Mario Augusto, objeto da inscrição n. 0509116.Adv. do Requerente: MARIA ELIZABETH JACOB (15793/PR) e Adv. do Requerido: GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR) e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO (21151/PR)-Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e MARIA ELIZABETH JACOB

012. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003471-06.1996.8.16.0014 - ESTADO DO PARANÁ X JOAO MOLINA e Outros-.Adv. do Requerente: LEANDRO JOSE CABULON (27256/PR) e CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA (30205/PR)-Advs. CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA e LEANDRO JOSE CABULON

013. MONITORIA - 0018899-03.2011.8.16.0014 - COPEL - DISTRIBUICAO S/A X J.I. OBEID & CIA LTDA - ME-A exequente para, em 05 dias, comprovar o recolhimento das custas de intimação da executada.Adv. do Requerente: SIVONEI MAURO HASS (33683/PR) e LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA (33191/PR)-Advs. LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA e SIVONEI MAURO HASS

014. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0019744-11.2006.8.16.0014 - ANNELISE MARIA DO VALLE X CAAPSML - CAIXA ASSIST.APOS.PENSÕES SERV.MUN.LONDRINA-1. Ao contrário do que aduz a Fazenda, não há falar em isenção da taxa judicial (FUNJUS), que não se confunde com o FUNREJUS: enquanto aquela visa a remunerar os custos da tramitação do processo, o pagamento desse objetiva constituir um fundo de recursos para o reequipamento do Poder Judiciário. Note-se que a Lei Estadual n. 15.942/2008, que criou o FUNJUS, não concede à Administração direta ou indireta dos estados e municípios isenção quanto ao pagamento dessa taxa. 2. Não procede a alegação de que inexistente o interesse de agir. O requerimento administrativo de pagamento do débito de pequeno valor a cargo da Fazenda Pública, nos termos da Lei Municipal n. 8.575/2001, não excluiu o direito de o credor propor a execução. Notadamente porque o prazo para adimplemento da obrigação fixado nesse diploma legal é de um ano, bem superior ao de sessenta dias previsto na Lei n. 10.257/2001 (art. 17, caput, e §

2º), aplicável ao caso por analogia. Depois, condicionar a satisfação do direito reconhecido no título judicial ao esgotamento da via administrativa é algo que fere o princípio da proteção judiciária efetiva consagrado no art. 5º, XXXV, da CF. Confira-se decisão do eg. Tribunal de Justiça do Paraná, rel. Des. Josély Dittrich Ribas, proferida no Ag. de Instrumento n. 634.640-1: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PEQUENO VALOR - EXPEDIÇÃO DE RPV INCONDICIONADA A PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FACULTADO PELA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL - INAFASTABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABÍVEIS, POR SE TRATAR DE DÉBITO NÃO SUJEITO AO REGIME DOS PRECATÓRIOS (ART. 100, §3, DA CF) - PRECEDENTES DO STF, DO STJ E DESTA CORTE. 1. A disposição contida na Lei Municipal nº 8.575/2001, no sentido de que a parte pode requerer administrativamente o pagamento do débito judicial, a ser efetivado no prazo de 01 (um) ano, não passa de mera faculdade conferida ao credor, a qual, contudo, não lhe subtrai o direito a obter na via judicial a satisfação de seu crédito já garantido por sentença passada em julgado, mormente se a aludida lei prevê prazo maior que o previsto para o pagamento da RPV, que é de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, conforme estabelecem o art. 17, caput e seu §2º, da Lei nº 10.259/01, analogicamente aplicável à espécie, conforme entendimento do STJ e desta Corte. 2. Condicionar a expedição da RPV a prévio requerimento administrativo caracteriza verdadeiro atentado ao princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF), sobretudo em se tratando de ação que há muito tramita, estando o credor no aguardo da solução na forma prevista na lei processual e mediante a intervenção do Judiciário para o cumprimento da decisão por ele emanada (...)" (DJ n. 323, 15.1.2010, 2ª Câmara Cível). De modo que, na minha avaliação, está presente o interesse de agir. 3. Expeça-se ofício de RPV à CAAPSML (instruída com os documentos listados nos incisos I a V do art. 3º da Lei Municipal n. 11.467/2011), requisitando-lhe o pagamento no prazo de 60 dias. Registre-se que dentro do lapso de tempo concedido para o adimplemento da RPV não incidirão juros de mora - Súmula Vinculante n. 17, aplicada por analogia. 4. Fica a Fazenda advertida de que, caso escoado o prazo de 60 dias sem cumprimento da obrigação, ficará ela sujeita não apenas ao sequestro como também à fixação de custas da fase de execução - que então será considerada instaurada..Adv. do Requerente: LUCIANA JORDAO BABORA SAPIA (32593/PR), TEREZA CRISTINA MOREIRA MASSANEIRO (19822/PR) e ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR (22815/PR) e Adv. do Requerido: ANA CLAUDIA NEVES RENNO (14198/PR)-Advs. ANA CLAUDIA NEVES RENNO, ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR, LUCIANA JORDAO BABORA SAPIA e TEREZA CRISTINA MOREIRA MASSANEIRO

015. - 0004427-22.1996.8.16.0014 - MARIO ROBERTO DUARTE X CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA - CAAPSML-1. Noticiada a satisfação da obrigação, julgo extinto o processo (CPC, art. 794, I). 2. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado. 3. Encaminhem-se à Central de Precatórios, via mensageiro, cópias desta decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado. 4. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição .Adv. do Requerente: ROGER STRIKER TRIGUEIROS (23055/PR) e Adv. do Requerido: RONALDO GUSMAO (32602/PR)-Advs. ROGER STRIKER TRIGUEIROS e RONALDO GUSMAO

016. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0022885-67.2008.8.16.0014 - MANOEL OLINDO DO SANTOS X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA - DETRAN-PR-Sobre o documento de fl. 275, manifeste-se a parte autora, em cinco dias..Adv. do Requerente: SILVANA GARCIA MONTAGNINI (38575/PR) e Adv. do Requerido: RONY MARCOS DE LIMA (10948/PR) e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO (35455/PR)-Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, RONY MARCOS DE LIMA e SILVANA GARCIA MONTAGNINI

017. AÇÃO DECLARATORIA C/C REP. INDEBITO - 0014676-51.2004.8.16.0014 - NATAL FERREIRA CUTISQUE e Outros X Município de Londrina-1. Homologo o cálculo de fl. 307, atentando-se, para tanto, que parte das custas processuais já foi devidamente recolhida pelo Município de Londrina, conforme fl. 298. 2. Tendo em vista que os autores são beneficiários da gratuidade judicial, comunique-se ao FUNJUS a existência de custas e/ou despesas processuais em aberto, nos termos do item "45" da Instrução Normativa n. 02/2009, a fim de que promova as medidas pertinentes. 3. Expeça-se ofício de RPV à Procuradoria-Geral do Município de Londrina (instruída com os documentos listados nos incisos I a V do art. 3º da Lei Municipal n. 11.467/2011), referente ao débito principal e às custas processuais remanescentes, requisitando-lhe o pagamento no prazo de 60 dias. Registre-se que dentro do lapso de tempo concedido para o adimplemento da RPV não incidirão juros de mora - Súmula Vinculante n. 17, aplicada por analogia. 4. Fica a Fazenda advertida de que, caso escoado o prazo de 60 dias sem cumprimento da obrigação, ficará ela sujeita não apenas ao sequestro como também à fixação de custas da fase de execução - que então será considerada instaurada. .Adv. do Requerente: ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA (27755/PR) e Adv. do Requerido: JOSE ROBERTO REALE (19271/PR) e FABIO CESAR TEIXEIRA (37041/PR)-Advs. FABIO CESAR TEIXEIRA, JOSE ROBERTO REALE e ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA

018. OBRIGAÇÃO DE FAZER - TUTELA - 0076035-89.2010.8.16.0014 - ATAIDE HORTENCIO NEVES e Outro X Município de Londrina e Outro-5. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o processo com julgamento de mérito (CPC, art. 269, VI). Pagarão os autores as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios ora arbitrados em R$ 1.000,00 (50% para cada réu). Tais verbas somente lhes poderão ser exigidas uma vez respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. .Adv. do Requerente: ROGÉRIO PEREIRA NEVES (55920/PR) e Adv. do Requerido: PAULO CESAR FERRARI (12380/PR) e THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES (35887/PR)-Advs. PAULO CESAR FERRARI, ROGÉRIO PEREIRA NEVES e THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES

019. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - 0043432-89.2012.8.16.0014 - Município de Londrina X CARMEM MARIA CARVALHO DE LIMA-Acolho os embargos declaratórios de fl. 38, tão somente para retificar o erro material constante no relatório da sentença. Onde se lê "Apesar de intimada, a autora não se manifestou sobre a impugnação", leia-se "A impugnada apresentou manifestação"..Adv. do Requerente: WAGNER DE OLIVEIRA BARROS (13683/PR) e Adv. do Requerido: MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA (6450/PR)-Advs. MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA e WAGNER DE OLIVEIRA BARROS

020. REPETICAO DE INDEBITO - 0010882-56.2003.8.16.0014 - V. D. O. F. X M. d. L. -Retirar alvará em 05 dias.Adv. do Requerente: MARIA ELIZABETH JACOB (15793/PR)-Adv.MARIA ELIZABETH JACOB-.

021. - 0028515-70.2009.8.16.0014 - CLEIDE APARECIDA MARTINS PEREIRA X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Retirar alvara em cinco dias.Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR)-Adv.TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

022. REPETICAO DE INDEBITO - 0020955-82.2006.8.16.0014 - ROTA INDUSTRIA LTDA X COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-Retirar alvara em cinco dias.Adv. do Requerido: SIVONEI MAURO HASS (33683/PR)-Adv.SIVONEI MAURO HASS-.

023. INDENIZACAO (ORD) - 0031211-79.2009.8.16.0014 - PAULO VIEIRA DA COSTA e Outro X CONSTRUTORA ABUSSAFE LTDA e Outros-Retirar Cartas de Intimação, conforme requerido..Adv. do Requerente: ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI (20169/PR) e EDUARDO LINCOLN DOMINGUES CALDI (49712/PR)-Advs. ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI e EDUARDO LINCOLN DOMINGUES CALDI

Londrina, 04 de Abril de 2013

# 12ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ DE DIREITO EMIL TOMÁS GONÇALVES
DIRETORA DE SECRETARIA KÉTLIN CAROLINE DE CARVALHO RIBEIRO

RELAÇÃO Nº 114/2013

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| ALEXANDRINA JULIANA CASARIM | 023 | |
| ALEX JIMI POMIN | 006 | |
| ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO | 023 | |
| ANA CLAUDIA NEVES RENNÓ | 007 | |
| ANA PAULA DA SILVA | 004 | |
| ANTONIO FIDELIS | 015 | |
| ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI | 018 | |
| AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA | 019 | |
| CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO | 009 | |
| CELSO ZAMONER | 030 | |
| CHRISTIAN ALMEIDA MOMENTÉ | 013 | |

| | | |
|---|---|---|
| CLECIUS ALEXANDRE DURAN | 022 | |
| | 014 | |
| CRISTEL RODRIGUES BARED KRELING | 023 | |
| DANIELA FORIN RODRIGUES LINHARES | 004 | |
| DANILO PERES DA SILVA | 019 | |
| DAVIDSON SANTIAGO TAVARES | 023 | |
| EDEGARD AUGUSTO CRUZZARA LESSNAU | 006 | |
| EDGAR ARANTES VIEIRA | 020 | 678/2006 |
| EDSON EVANGELISTA DA SILVA | 029 | |
| ELDBERTO MARQUES | 019 | |
| FABIO CESAR TEIXEIRA | 011 | |
| FABIO FERNANDES N.BENFATTI | 016 | 26021/2005 |
| FABIO MARTINS PEREIRA | 018 | |
| | 010 | |
| FABIO MASSAMI SUZUKI | 024 | |
| GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM | 026 | |
| | 017 | |
| | 012 | |
| GILBERTO BAUMANN DE LIMA | 025 | |
| GISELLE PASCUAL PONCE | 001 | |
| GUILHERME BROTO FOLLADOR | 023 | |
| HAMILTON ANTONIO DE MELO | 009 | |
| HÉLIO DE MATOS VENÂNCIO | 024 | |
| IRINEU CODATTO | 006 | |
| IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL | 023 | |
| JACSON LUIZ PINTO | 001 | |
| JOÃO LUIS MARTINS ESTEVES | 030 | |
| JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES | 003 | |
| JOÃO MARIA BRANDÃO | 023 | |
| JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA | 018 | |
| JOSE CICERO CELESTINO | 030 | |
| JOSE ROBERTO REALE | 021 | |
| JOSÉ RODRIGO DE GIACOMO NEVES | 023 | |
| JULIANO TOMANAGA | 009 | |
| KATIA NAOMI YAMADA | 023 | |
| KILZA GONÇALVES LEITE | 004 | |
| LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA | 009 | |
| LIA CORREIA | 002 | |
| LUIZ ANTONIO GRALIKE | 021 | |
| MARA ALICE GONCALVES | 028 | |
| MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO | 003 | |
| MARCOS C. A. VASCONCELLOS | 010 | |
| MARCOS MENDES MIARELI | 004 | |
| MARGARIDA SATHLER | 013 | |
| MARIA ELIZABETH JACOB | 018 | |
| | 005 | |
| | 002 | |
| MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA | 004 | |
| MARINETE VIOLIN | 015 | |
| | 009 | |
| | 004 | |
| MERCIO DE MACEDO GALVAO | 027 | |
| MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVÃO | 027 | |
| MIRIAM APARECIDA GLERIA GNANN | 004 | |
| NEWTON LEOPOLDO DA CAMARA NETO | 020 | 678/2006 |
| NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA | 025 | |
| PAMELLA CAMILA ALVES PINHEIRO MOURA | 007 | |
| PAOLA DE GIACOMO NEVES | 023 | |
| PAULO CESAR TIENI | 003 | |
| PAULO NOBUO TSUCHIYA | 028 | |
| | 019 | |
| RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES | 001 | |
| RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI | 014 | |
| RONALDO GOMES NEVES | 023 | |
| SALETE TERESINHA DE SOUZA | 028 | |
| SAMIRA CALIXTO PEIJO | 004 | |
| SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS | 008 | |
| SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO | 005 | |
| SERGIO WILSON MALDONADO | 004 | |
| SUELY MOYA MARQUES PEREIRA | 008 | |
| TIRONE CARDOSO DE AGUIAR | 026 | |
| | 017 | |
| | 010 | |
| WELLINGTON LINCOLN SECO | 013 | |
| ZULMAR ANTONIO FACHIN | 028 | |

001. - 0073273-03.2010.8.16.0014 - SILVIO ROGERIO VALDUGA e Outros X PARANA PREVIDENCIA e Outro-Tendo em vista que o número único constado na carta de citação para a ré Paraná Previdência foi incompleto (7273-03.2010.8.16.0014) e, conseqüentemente a contestação apresentada está com o número único igualmente incompleto, contudo com o nome de um dos autores correto, intimo a ré Paraná Previdência para, querendo, ratificar a contestação apresentada..Adv. do Requerido: RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES (13284/PR), JACSON LUIZ PINTO (38956/PR) e GISELLE PASCUAL PONCE (17729/PR)-Advs. GISELLE PASCUAL PONCE, JACSON LUIZ PINTO e RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES

002. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO - 0030289-43.2006.8.16.0014 - ANA MARIA PEDROSO TEIXEIRA e Outros X MUNICIPIO DE LONDRINA- 1- Oficie-se à Copel - Companhia Paranaense de Energia, conforme requerido à fl. 401, a apresentar integralmente o histórico dos valores recolhidos pelos autores da demanda, no período pleiteado. .Adv. do Requerente: MARIA ELIZABETH JACOB (15793/PR) e Adv. do Requerido: LIA CORREIA (28052/PR)-Advs. LIA CORREIA e MARIA ELIZABETH JACOB

003. MONITORIA - 0030284-50.2008.8.16.0014 - CAIXA DE ASSIST.AP.PENSOES DOS SERV.MUN.LONDRINA X ELIANE FREITAS DE OLIVEIRA-Vistos. I - Defiro a petição de fl. 36. Promova a secretaria as seguintes diligências: a) tentativa de restrição eletrônica à transferência e circulação de veículos porventura registrados em nome da parte executada, via RENAJUD; b) se realizado bloqueio de transferência e circulação de veículo por intermédio do RENAJUD , a parte exequente deve ser intimada para, em 10 dias, indicar a localização do bem a fim de que possa ser penhorado, eis que a penhora exige avaliação, remoção e depósito (artigo 664 do CPC). c) cumprido o item anterior, a secretaria deve expedir mandado de penhora, avaliação e depósito, ressaltando-se que, salvo expressa concordância da parte credora, o bem penhorado não poderá ser confiado em depósito ao executado (artigo 666, § 1.º, do CPC); no mesmo ato deverá ser intimado da penhora o executado bem como eventual cônjuge ou convivente (artigo 655, § 2.º, do CPC combinado com o artigo 226, § 3.º, da CF) ; d) cumprido o mandado de penhora, avaliação e depósito de veículo, providencie-se averbação da penhora perante o Departamento de trânsito por intermédio do sistema RENAJUD (artigo 659, § 6.º, do CPC; artigo 10 do Regulamento do RENAJUD); e) na hipótese do item anterior, se o veículo for confiado, em depósito, ao executado, deve ser desbloqueada a circulação, via RENAJUD, mantendo-se o impedimento a transferências; outras situações não previstas deverão ser submetidas a decisão judicial; Intime(m)-se. .Adv. do Requerente: MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO (21264/PR), PAULO CESAR TIENI (22622/PR) e JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES (15082/PR)-Advs. JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES, MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO e PAULO CESAR TIENI

004. - 0019071-18.2006.8.16.0014 - RICARDO APARECIDO DA SILVA X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA- 1. Verifica-se que a assiste razão à parte autora em sua petição à fl. 203. O acórdão juntado à fls. 192-197, reconheceu a incompetência da câmara julgadora e determinou a remessa dos autos à seção de distribuição para encaminhamento a uma das câmaras competentes. Após, os autos foram baixados equivocadamente e retornaram ao juízo de 1º grau. 2. Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Proceda a secretaria às anotações necessárias. Cumpra-se. Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: MARCOS MENDES MIARELI (42677/PR), DANIELA FORIN RODRIGUES LINHARES (40294/PR), MIRIAM APARECIDA GLERIA GNANN (15264/PR), SAMIRA CALIXTO PEIJO (33320/PR), MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA (6450/PR), KILZA GONÇALVES LEITE (48891/PR), SERGIO WILSON MALDONADO (24221/PR) e ANA PAULA DA SILVA (49717/PR) e Adv. do Requerido: MARINETE VIOLIN (17033/PR)-Advs. ANA PAULA DA SILVA, DANIELA FORIN RODRIGUES LINHARES, KILZA GONÇALVES LEITE, MARCOS MENDES MIARELI, MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA, MARINETE VIOLIN, MIRIAM APARECIDA GLERIA GNANN, SAMIRA CALIXTO PEIJO e SERGIO WILSON MALDONADO

005. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0023881-70.2005.8.16.0014 - JOAO DOMINGUES NETO e Outros X MUNICÍPIO DE LONDRINA-1- Oficie-se à Copel - Companhia Paranaense de Energia, conforme requerido à fl. 178, a apresentar integralmente o histórico dos valores recolhidos pelos autores da demanda, no período pleiteado. 2- Após, intime-se a parte autora para manifestação e prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se. .Adv. do Requerente: MARIA ELIZABETH JACOB (15793/PR) e Adv. do Requerido: SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO (32418/PR)-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO

006. - 0043454-84.2011.8.16.0014 - BANCO REGIONAL DE DESENV. DO EXTR. SUL-BRDE- X A.V.P - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e Outro-Intimam-se as partes do agendamento do início dos trabalhos periciais, pelo perito Cláudio Espiga, para 29/04/2013, as 14:00, no local do imóvel em litígio - onde será edificado o LONDRINA AUTO SHOPPING..Adv. do Requerente: EDEGARD AUGUSTO CRUZZARA LESSNAU (5657/PR) e ALEX JIMI POMIN (32522/) e Adv. do Requerido: IRINEU CODATTO (3471/PR)-Advs. ALEX JIMI POMIN, EDEGARD AUGUSTO CRUZZARA LESSNAU e IRINEU CODATTO

007. - 0024064-31.2011.8.16.0014 - MARILDA ALVES DE SOUZA X MUNICÍPIO DE LONDRINA- 2. Tendo em vista o pedido de reparação por danos morais em decorrência de mora no atendimento e negligência, referindo-se a requerente tanto ao Posto de Saúde Jardim Leonor quanto ao Hospital Zona Norte e, levando em consideração que este hospital é vinculado ao extinto ISEP, que, conforme art. 1º, II da Lei 15466 de 31 de janeiro de 2007, foi extinto, ficando assim, o Estado do Paraná encarregado de sua defesa judicial nas ações movidas em face da extinta autarquia; entendo, por bem, deva a requerente emendar a petição inicial de forma a incluir o Estado do Paraná no polo passivo. .Adv. do Requerente: PAMELLA CAMILA ALVES PINHEIRO MOURA (52993/PR) e Adv. do Requerido: ANA CLAUDIA NEVES RENNÓ (14198/PR)-Advs. ANA CLAUDIA NEVES RENNÓ e PAMELLA CAMILA ALVES PINHEIRO MOURA

008. - 0014071-08.2004.8.16.0014 - IVANEI MENDES PEDRASSA e Outros X MUNICÍPIO DE LONDRINA-. Ante o exposto: a) intime-se o(a) requerente da petição de folha 226 para, no prazo de dez dias, informar se já houve nomeação de inventariante e, se já houve partilha com sentença transitada em julgado, juntando cópia do despacho de nomeação de inventariante e/ou da sentença homologatória de partilha, com certidão de distribuição de inventário ou arrolamento. Para que se saiba quem sucede a parte autora falecida: se o administrador provisório do espólio, se o inventariante ou se os herdeiros e sucessores. Na hipótese de o espólio ser representado pelo(a) administrador(a) provisório(a), tal condição será comprovada com certidão negativa de ajuizamento de inventário, arrolamento e o aperfeiçoamento de inventário por escritura pública previsto no artigo 982 do Código de Processo Civil. b) intime-se o procurador da petição de fl. 235 (nota-se que pertence ao mesmo escritório do procurador anteriormente constituído), para que forneça os endereços atualizados dos autores: Benedito Francisco Rodrigues, Ivanei Mendes Pedrassa, Lourival Pereira Chaves e Roger Signoberto, após, intimem-se pessoalmente os autores retro mencionados para que regularizem a representação processual nestes autos. Cumpra-se. .Adv. do Requerente: SUELY MOYA MARQUES PEREIRA (48412/PR) e SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS (64256/PR)-Advs. SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS e SUELY MOYA MARQUES PEREIRA

009. - 0014640-77.2002.8.16.0014 - TEREZINHA EMILIA SILVA e Outro X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL-Intimam-se os procuradores da decisao de fls. 442: Considerando que a fase de conhecimento se encerrou e iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, tendo em vista o disposto no item 2.21.9.2, II, do CN vigente c/c os arts. 8.º, "caput" e 12, "caput", da Lei Federal n.º 11.419/2006, e atendendo ao disposto na previsão dos itens 2.21.9.2.1 e 2.21.9.2.2, também do CN, determino a digitalização destes autos, devendo a escrivania cumprir o determinado no CN, item 2.21.9.3 a 2.21.9.4.1. .Adv. do Requerente: CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO (33271/PR), JULIANO TOMANAGA (24469/PR) e LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA (15494/PR) e Adv. do Requerido: MARINETE VIOLIN (17033/PR) e HAMILTON ANTONIO DE MELO (11323/PR)-Advs. CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO, HAMILTON ANTONIO DE MELO, JULIANO TOMANAGA, LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA e MARINETE VIOLIN

010. - 0025723-46.2009.8.16.0014 - EDILAINE CRISTINA BRIZOLA X SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICACOES-Diante do exposto, suspendo o processo em sua parte ilíquida até que seja concluída a perícia nos autos n.º 29630-29.2009.8.16.0014, da 1.ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca. III. Do Cumprimento de Sentença dos Honorários Sucumbenciais Verifica-se à fl. 368, que quitada a obrigação referente aos honorários sucumbenciais pelo devedor, o juízo singular extinguiu a obrigação, determinando o seu arquivamento. Retifico a decisão à fl. 368, deixando de determinar o arquivamento dos autos, haja vista que nele há pendência de fase de liquidação de sentença em relação a outra parte da condenação. IV- Do recolhimento das custas da fase de conhecimento Observa-se que as custas da fase de conhecimento foram indevidamente recebidas pela escrivania de origem, eis que arrecadadas após a instalação das 1.ª e 2.ª Varas da Fazenda Pública, em 14/07/2011, haja vista que foi esclarecido pela Corregedoria-Geral da Justiça, na "Consulta n.º 2011.0291819-9/000", que transcreve trecho final do contido no Parecer n.º 05/2011 do FUNJUS, que para fins do disposto no item 2.7.6 do CN adota-se, em relação aos processos redistribuídos às varas de Fazenda Pública desta comarca, o regime contábil de "caixa" (lastreado na Lei Federal n.º 4.320/1964) e não o de "competência". Assim, expeça-se ofício ao Juiz de Direito da vara de origem para que seja cumprido, pelo escrivão, o disposto no item 2.7.6 do CN e na mencionada Consulta formulada à Corregedoria, no prazo de 30 dias e, não havendo comprovação de atendimento nesse prazo, deve a secretaria: 1) certificar o ocorrido nos autos; 2) relacionar mensalmente os casos em que tal irregularidade tenha sido constatada, e comunicar, por ofício ao FUNJUS, para as providências cabíveis, cumprindo-se, no que couber, o disposto na Portaria 06/2012 deste juízo. Oportunamente, certifique-se o cumprimento do previsto nos itens 1.4.4.1 e 1.4.6 do Código de Normas. Intimem-se. .Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR) e Adv. do Requerido: FABIO MARTINS PEREIRA (29505/PR) e MARCOS C. A. VASCONCELLOS (16440/PR)-Advs. FABIO MARTINS PEREIRA, MARCOS C. A. VASCONCELLOS e TIRONE CARDOSO DE AGUIAR

011. - 0031853-81.2011.8.16.0014 - PROTENGE URBANISBO LTDA e Outro X MUNICÍPIO DE LONDRINA-Intimo o advogado Fabio Cesar Teixeira para assinar a petição de fl. 163.Adv. do Requerido: FABIO CESAR TEIXEIRA (37041/PR)-Adv.FABIO CESAR TEIXEIRA-.

012. - 0028858-71.2006.8.16.0014 - X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Diante do exposto, suspendo o processo até que seja concluída a perícia nos autos n.º 29630-29.2009.8.16.0014, da 1.ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca. Intimem-se. .Adv. do Requerido: GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR)-Adv.GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

013. - 0019166-48.2006.8.16.0014 - SERCOMTEL SA TELECOMUNICACOES X J. JUNIOR ENGENHARIA LTDA- Vistos. 1. Diante da certidão, trazida pela parte autora, confirmando a decretação da falência da empresa ré em 26/07/2006. Cumpra-se, o item 3 da decisão anterior. 2. Quanto ao pedido de remessa dos presentes autos ao respeitável Juízo da 9ª Vara Cível de Londrina, este já fora devidamente analisado no item 1 da decisão anterior. Intime-se. Cumpra-se. .Adv. do Requerente: WELLINGTON LINCOLN SECO (57557/PR), MARGARIDA SATHLER (11530/PR) e CHRISTIAN ALMEIDA MOMENTÉ (58892/PR)-Advs. CHRISTIAN ALMEIDA MOMENTÉ, MARGARIDA SATHLER e WELLINGTON LINCOLN SECO

014. - 0023252-28.2007.8.16.0014 - CIRO JUNIOR PAULO X PARANA PREVIDENCIA e Outro-1. Intimem-se as rés para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem aos autos as informações requeridas pelo autor às folhas 312. .Adv. do Requerido: CLECIUS ALEXANDRE DURAN (25373/PR) e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI (24574/PR)-Advs. CLECIUS ALEXANDRE DURAN e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI

015. MANDADO DE SEGURANCA - 0027915-15.2010.8.16.0014 - NAYARA CHIAVELLI VILBERT X MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA- 1. Indefiro o pleito consignado às folhas 298, referente à concessão das benesses da Lei n° 1.060/50, eis que, não são carreados quaisquer elementos ensejadores ao seu deferimento ou persistem indícios de miserabilidade da parte. 2. Ademais, considerando que a parte, intimada, não providenciou o recolhimento das custas processuais, cumpra-se o previsto no art. 4.º da portaria 06/2012 deste juízo. Intimem-se. Cumpra-se. .Adv. do Requerente: ANTONIO FIDELIS (19759/PR) e Adv. do Requerido: MARINETE VIOLIN (17033/PR)-Advs. ANTONIO FIDELIS e MARINETE VIOLIN

016. CUMP. SENTENÇA - 0026021-77.2005.8.16.0014 - LILIAN DOMINGUES GONCALVES X MUNICIPIO DE TAMARANA-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 96 horas (conforme decisão do Dr. Emil Tomás Gonçalves para os procuradores da Fazenda Pública), tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1)..Adv. do Requerido: FABIO FERNANDES N.BENFATTI (29510/PR)-Adv.FABIO FERNANDES N.BENFATTI-.

017. - 0022886-52.2008.8.16.0014 - HENRIQUE GUERINI FILHO e Outro X SERCOMTEL S/A - TELECOMINCACOES-Diante do exposto, suspendo o processo em sua parte ilíquida até que seja concluída a perícia nos autos n.º 29630-29.2009.8.16.0014, da 1.ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca. III. Do Cumprimento de Sentença dos Honorários Sucumbenciais 1- Intime-se a parte credora para no prazo de 5 (cinco) dias apresentar o demonstrativo atualizado do débito, nos termos do cálculo acostado às fls. 217. 2- Posteriormente, intime-se a parte devedora para, em 15 dias, efetuar o pagamento, sob pena de multa legal de 10% sobre o valor da condenação (artigo 475-J, caput, do CPC) e de incidência de custas processuais e de honorários advocatícios da execução. 3- Ocorrendo o pagamento dentro do prazo de 15 dias (art. 475-J, "caput", do CPC), não incidem custas processuais tampouco honorários advocatícios da fase de cumprimento, conforme previsto, respectivamente, na Instrução Normativa n.º 05/2008, da Corregedoria-Geral da Justiça e julgados do Superior Tribunal de Justiça em Recurso Especial representativo (art. 543-C, do CPC) e do Tribunal de Justiça do Paraná . 4- Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo de 15 dias (art. 475-J, "caput", do CPC), a secretaria deve providenciar intimação da parte credora (ou remessa dos autos ao contador judicial quando se tratar de credor beneficiário de assistência judiciária - art. 475-B, § 3.º, do CPC) para, em 10 dias (art. 616 do CPC c/c o art.475-R), providenciar atualização do débito, incluindo custas processuais, honorários advocatícios e a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 5- Na sequência: 5.a) realização de penhora on-line (artigo 655, I combinado com o artigo 655-A do CPC) via BACENJUD, procedendo-se à transferência para conta de depósito judicial em caso de resposta positiva (ressalvados valores insignificantes, que deverão ser prontamente desbloqueados); ressalvam-se, ainda, o disposto no § 2.º, do artigo 655-A, nos incisos IV e X, do artigo 649, e no § 2.º do artigo 659, todos do Código de Processo Civil, estes dependentes de apreciação do magistrado; 5.b) tentativa de restrição eletrônica à transferência e circulação de veículos porventura registrados em nome da parte executada, via RENAJUD, se não exitosa a tentativa de penhora on-line. 6- observem-se as mesmas regras, quanto à penhora on-line e ao RENAJUD já previstas acima para processos de execução de título extrajudicial (art. 475-R do CPC). 7- Não efetuado o pagamento nem localizados bens penhoráveis pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (ou, embora seja confirmada restrição à transferência e circulação de veículo, o bem não for localizado para efetiva penhora), expeça-se mandado penhora, avaliação (art. 680) e depósito (observando-se preferencialmente eventual indicação de bens pela parte credora, nos termos do art. 475-J, § 3.º, do CPC) de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito (art. 659, caput, c/c o art. 475-R, CPC), lavrando-se o respectivo auto. 8- Realizada penhora, avaliação e depósito, o executado deve ser intimado (preferencialmente no mesmo ato da penhora) do auto de penhora, nos termos do art. 475-J, § 1º do Código de Processo Civil, inclusive para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecer impugnação, que poderá versar apenas sobre as matérias elencadas no art. 475-L do Código de Processo Civil. 8.a) Eventual cônjuge ou convivente da parte devedora também deve ser intimado da penhora, nos termos do art. 655, § 2º, do Código de Processo Civil combinado com o art. 226, § 3.º, da CF) . 8.b) A intimação da penhora poderá se dar na pessoa do advogado desta, se o tiver constituído nos autos (art. 652, § 4º, do Código de Processo Civil), desde que não tenha sido possível localizar a parte, devendo, nessa hipótese, o oficial de justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, § 5º, do Código de Processo Civil). 9- O oficial de justiça deverá observar as mesmas

regras previstas nos artigos 5.º e seguintes da portaria em vigor neste juízo, também em se tratando de cumprimento de sentença (art.475-R do CPC). 10- Aplicam-se ao cumprimento de sentença, no que couber, também as demais regras previstas para a execução de título extrajudicial, inclusive em ordem de serviço ou portaria em vigor neste juízo, dentre outras, quanto a: 10.a) penhora de bens hipotecados, empenhados, anticréticos, ou gravados com usufruto (art. 615, II, do CPC combinado com os artigos 619 e 698 do mesmo Código); 10.b) requerimento de substituição de bens penhorados (artigos 656, 657 e 668 do Código de Processo Civil); 10.c) penhora sobre bens perecíveis ou que estejam sujeitos a rápida desvalorização (artigo 670 do CPC); 10.d) hipótese de não localização de bens penhoráveis ou no caso do art. 659, § 2.º do CPC (artigo 652, §§ 2.º e 3.º, do CPC) - § 3.º, do artigo 659 do CPC; 10.e) prerrogativas previstas no art. 172, § 2.º, do CPC; 10.f) expedição de carta precatória para atos de intimação e execução forçada (artigos 658 e 747 do CPC); 10.g) depósito para pagamento voluntário; 10.h) cumprimento de cartas precatórias. 11- Observe-se, no que couber, o disposto em Portaria ou Ordem de Serviço deste juízo bem como no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, independentemente de conclusão (art. 93, XIV, da Constituição Federal e no art.162, §§ 3.º e 4º, do Código de Processo Civil ), ressalvados casos omissos ou em que haja dúvida quanto ao procedimento a adotar. No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, registrando-se esta decisão e, em seguida, certificando-se acerca do cumprimento desta providência. Intimem-se. .Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR) e Adv. do Requerido: GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR)-Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e TIRONE CARDOSO DE AGUIAR

018. - 0020115-72.2006.8.16.0014 - HELVECIO DE SANTANA LOURENCO X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇOES-Tendo em vista a certidão de fl. 397/verso, arquivem-se os presentes autos..Adv. do Requerente: MARIA ELIZABETH JACOB (15793/PR) e Adv. do Requerido: FABIO MARTINS PEREIRA (29505/PR), JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA (12599/PR) e ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI (19751/PR)-Advs. ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI, FABIO MARTINS PEREIRA, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA e MARIA ELIZABETH JACOB

019. - 0021116-58.2007.8.16.0014 - DARIO CORREIA X MUNICÍPIO DE LONDRINA-1. Considerando que a fase de conhecimento se encerrou e iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, tendo em vista o disposto no item 2.21.9.2, II, do CN vigente c/c os arts. 8.º, "caput" e 12, "caput", da Lei Federal n.º 11.419/2006, e atendendo ao disposto na previsão dos itens 2.21.9.2.1 e 2.21.9.2.2, também do CN, determino a digitalização destes autos a partir do acórdão, devendo a escrivania cumprir o determinado no CN, item 2.21.9.3 a 2.21.9.4.1. 2. Para a hipótese de ocorrência da situação prevista no CN, 2.21.9.4 , desde logo fixo o prazo de dez dias para regularização pelo advogado, o qual deverá, após a conclusão dos procedimentos previstos no CN 2.21.9.3, ser intimado para tal finalidade.3. Após, façam-se as anotações necessárias quanto ao cumprimento de sentença (CN, 5.2.5, II)..Adv. do Requerente: ELDBERTO MARQUES (52999/PR) e AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA (23691/PR) e Adv. do Requerido: PAULO NOBUO TSUCHIYA (33116/PR) e DANILO PERES DA SILVA (51784/PR)-Advs. AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA, DANILO PERES DA SILVA, ELDBERTO MARQUES e PAULO NOBUO TSUCHIYA

020. - 0021940-51.2006.8.16.0014 - ROSIMAR DE LIMA X COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA - COHAB-LD e Outros-Sobre os documentos juntados pelo autor às fls. 65-70, manifestem-se os réus e o curador especial..Adv. do Requerido: EDGAR ARANTES VIEIRA (19264/PR) e NEWTON LEOPOLDO DA CAMARA NETO (36635/PR)-Advs. EDGAR ARANTES VIEIRA e NEWTON LEOPOLDO DA CAMARA NETO

021. - 0069972-48.2010.8.16.0014 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVALDI BOULEVARD MORADIA X MUNICIPIO DE LONDRINA-Vistos em saneador. 1. Considerando a impossibilidade de conciliação, não apenas por figurar, como réu, ente público, mas também pelo objeto da presente ação, desnecessária audiência preliminar, conforme dispõe o parágrafo 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Assim, passo ao saneamento do feito. O processo encontra-se em ordem, não havendo nulidades a serem declaradas ou anulabilidades a serem sanadas. São, portanto, as partes legítimas e estão bem representadas, o pedido é juridicamente possível e o interesse de agir é manifesto. Assim, não havendo questões processuais pendentes, DECLARO SANEADO O PROCESSO. 2. FIXO como ponto controvertido: a) a data da efetiva finalização da obra ensejadora da incidência do ISSQN; b) a nulidade do lançamento tributário. 3. DEFIRO a produção da prova oral requerida pela autora, consistente na oitiva das testemunhas que deverão ser oportunamente arroladas no máximo de 3 (três) para cada fato. 4. INDEFIRO a prova pericial requerida pela autora, por entender que, embora a perícia possa esclarecer a idade da construção, dificilmente o Perito chegaria a uma data exata; além disso, havendo partes que, eventualmente, tenham sido construídas em épocas distintas, a perícia restará prejudicada. 5. Considerando que este magistrado está prestes a assumir a titularidade da 2ª Vara da Infância e Juventude desta Comarca, conforme decisão do colendo Órgão Especial datada de 25 de fevereiro do ano em curso, encaminhem-se os autos ao MM. Juiz de Direito titular para que este delibere quanto à conveniência de designar, desde logo, audiência de instrução e julgamento, ou aguardar a assunção de novo Juiz de Direito Substituto. 6. Intimem-se. .Adv. do Requerente: LUIZ ANTONIO GRALIKE (16161/PR) e Adv. do Requerido: JOSE ROBERTO REALE (19271/PR)-Advs. JOSE ROBERTO REALE e LUIZ ANTONIO GRALIKE

022. - 0041341-60.2011.8.16.0014 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ X ATO DA DIRETORA DA 17ª REGIONAL DE SAÚDE DE LONDRINA-III DISPOSITIVO Do exposto, forte no art. 196 da Constituição Federal e nos artigos 6.º, I, letra "d", da Lei Federal n.º 8.080/1990, e 2.º, inciso XXII, da Lei Estadual n.º 14.254/2003, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de conceder a segurança impetrada e tornar definitiva a medida liminar deferida initio litis. De conseguinte, ordeno à autoridade coatora e ao Estado do Paraná que, até final tratamento, forneçam ao Senhor Fábio Custódio dos Santos o medicamento Glivec (Mesilato de Imatinibe) a ser ministrado ao paciente nas dosagens e periodicidade prescritas segundo relatório médico. Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas pela parte impetrada. Escoado o prazo para interposição de recurso voluntário, subam ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para o reexame necessário. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas, cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo Código, certificando-se nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .Adv. do Requerido: CLECIUS ALEXANDRE DURAN (25373/PR)-Adv.CLECIUS ALEXANDRE DURAN-.

023. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0080493-52.2010.8.16.0014 - COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO - CMTU - LD e Outro X IASIN SINALIZAÇAO LTDA e Outros-III. Ante o exposto: III.1- Rejeito a alegação de nulidade do processo pela falta de observância da fase de notificação para apresentação de "manifestações por escrito" (art. 17, § 7.º, da Lei n.º 8.429/1992) bem como afasto a incidência, no caso, das regras processuais previstas na Lei n.º 8.429/1992. III.2- Defiro a admissão da CMTU como assistente do autor, devendo, doravante, ser intimada de todos os atos processuais. III.3- Defiro o benefício de gratuidade ao réu JOÃO BATISTA DE ALMEIDA bem como a nomeação de defensor dativo para promover sua defesa. Expeçam-se ofícios aos núcleos de prática jurídica das universidades situadas na cidade solicitando, em 05 dias, indicação de defensor dativo para o referido réu e, uma vez indicado, promova-se sua intimação para apresentação de contestação, no prazo legal. III.4- Solicitem-se, ao juízo deprecado, informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida para citação do réu EDUARDO ALONSO DE OLIVEIRA. III.5- Nos termos do art. 94 da Lei nº 8.078/90, publique-se edital na imprensa oficial, com prazo de trinta dias, a fim de que interessados possam intervir no processo como litisconsortes ou assistentes, no prazo de quinze dias. III.6- Intimem-se os réus IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL e MARY MIEKO SOGABE NAKAGAWA que também requereram a concessão do benefício de gratuidade de justiça a folhas 289 e 248, respectivamente (embora já representados por advogados), para, no prazo comum de cinco dias, juntarem (ou complementarem) a declaração de necessidade (sob as penas da sanção prevista no art. 4º, §1º, da Lei 1.060/50, sem prejuízo de eventual caracterização do crime de falsidade ideológica), esclarecendo acerca de bens móveis (de valor significativo, tais como veículos, joias preciosas) e/ou imóveis de sua propriedade bem como informando suas rendas mensais e/ou quaisquer outras fontes de recurso de que disponham (artigo 5.º, LXXIV, da CF). III.7- Cumpridas as determinações acima, e decorrido o prazo assinado no item anterior, voltem conclusos para apreciação do requerimento de benefício de gratuidade formulado pelos réus IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL e MARY MIEKO SOGABE NAKAGAWA bem como apreciação de eventual outro incidente (a ser informado pela Secretaria, se for o caso). No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, registrando-se esta decisão e, em seguida, certificando-se acerca do cumprimento desta providência. Intimem-se. .Adv. do Requerente: CRISTEL RODRIGUES BARED KRELING (42885/PR) e DAVIDSON SANTIAGO TAVARES (55467/PR) e Adv. do Requerido: ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO (3948/PR), IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL (25333/PR), PAOLA DE GIACOMO NEVES (49696/PR), JOSÉ RODRIGO DE GIACOMO NEVES (44310/PR), JOÃO MARIA BRANDÃO (5858/PR), ALEXANDRINA JULIANA CASARIM (18266/PR), RONALDO GOMES NEVES (4853/PR), KATIA NAOMI YAMADA (22591/PR) e GUILHERME BROTO FOLLADOR (40517/PR)-Advs. ALEXANDRINA JULIANA CASARIM, ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO, CRISTEL RODRIGUES BARED KRELING, DAVIDSON SANTIAGO TAVARES, GUILHERME BROTO FOLLADOR, IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL, JOSÉ RODRIGO DE GIACOMO NEVES, JOÃO MARIA BRANDÃO, KATIA NAOMI YAMADA, PAOLA DE GIACOMO NEVES e RONALDO GOMES NEVES

024. - 0009370-57.2011.8.16.0014 - JUSSARA DOS SANTOS X PARANA PREVIDENCIA-Intime-se a autora, diante da decisão de fls. 27-31, para que promova o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento do processo..Adv. do Requerente: FABIO MASSAMI SUZUKI (48301/PR) e HÉLIO DE MATOS VENÂNCIO (24835/PR)-Advs. FABIO MASSAMI SUZUKI e HÉLIO DE MATOS VENÂNCIO

025. - 0066542-88.2010.8.16.0014 - OSCALINA MARIA NASCIMENTO X COHAB - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA-Intime-se o representante da autora para que traga aos autos a certidão do óbito noticiado às fls. 192-193..Adv. do Requerente: GILBERTO BAUMANN DE LIMA (15404/PR) e NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA (38418/PR)-Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA e NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA

026. - 0029798-31.2009.8.16.0014 - JAIR FERREIRA LUIZ X SERCOMTEL S. A TELECOMUNICACOES-Tendo em vista a assistência judiciária gratuita deferida à parte autora na decisão de Agravo de Instrumento nº 611967-9, e a manifestação de fl. 115, arquivem-se os presentes autos..Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR) e Adv. do Requerido: GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR)-Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e TIRONE CARDOSO DE AGUIAR

027. - 0011557-19.2003.8.16.0014 - CAMACUA TRANSPORTES DE PETROLEO LTDA X BADEP-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A e Outro-Tendo o que disciplina o art. 236, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o autor na pessoa de seus procuradores, conforme substabelecimento de fl. 263, quais sejam os Advogados Mércio de Macedo Galvão e Milton Continho de Macedo Galvão, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre o teor da certidão de fl. 444..Adv. do Requerente: MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVÃO (13528/PR) e MERCIO DE MACEDO GALVAO (11504/PR)-Advs. MERCIO DE MACEDO GALVAO e MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVÃO

028. - 0019834-19.2006.8.16.0014 - GENESIO VITOTINO e Outros X MUNICIPIO DE LONDRINA- Vistos. I - Fora determinada às fls. 532-533 a expedição de alvará em favor da parte autora para levantamento da quantia depositada nos autos. Todavia, a procuradora da parte autora informou às fls. 536 que não constam nas procurações acostadas aos autos, poderes expressos para receber e dar quitação, porém tendo em vista que a quantia depositada corresponde somente aos honorários advocatícios, pugnou pela expedição de alvará em seu favor. II - Tendo em vista que a quantia depositada diz respeito somente aos honorários advocatícios, e considerando que a Lei 8.906/1994 em seu art. 23 prevê que o advogado possui direito autônomo para executar a sentença quanto a verba honorária, defiro a expedição de alvará em favor da procuradora da parte autora. III - Cumpra-se decisão de fls. 532. Intimem-se. .Adv. do Requerente: MARA ALICE GONCALVES (21492/PR) e Adv. do Requerido: ZULMAR ANTONIO FACHIN (12748/PR), PAULO NOBUO TSUCHIYA (33116/PR) e SALETE TERESINHA DE SOUZA (18622/PR)-Advs. MARA ALICE GONCALVES, PAULO NOBUO TSUCHIYA, SALETE TERESINHA DE SOUZA e ZULMAR ANTONIO FACHIN

029. AÇÃO DE RESCISAO DE CONTRATO - TUTELA - 0031539-09.2009.8.16.0014 - COMPANHIA DE HABILITAÇAO DE LONDRINA - COHAB X MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA-III. DISPOSITIVO Posto isso, homologo por sentença a transação celebrada entre as partes, maiores e capazes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o que acarreta a extinção da execução de título judicial, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil, ante a composição supra mencionada. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios os quais fixo em R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) Certificado o trânsito em julgado desta sentença, cumpridas as diligências necessárias ao levantamento de eventual constrição efetuada no processo, arquivem-se os autos observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/2009 . No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas, cumpra-se o previsto no item 1.4.4.1 do mesmo Código. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .Adv. do Requerente: EDSON EVANGELISTA DA SILVA (23183/PR)-Adv.EDSON EVANGELISTA DA SILVA-.

030. EMBARGOS A EXECUCAO - 0025084-62.2008.8.16.0014 - MUNICIPIO DE LONDRINA X ELIAS DOS ANJOS SIMOES e Outros-II. Pelo exposto, com fulcro no art. 463, I, do CPC, declaro o erro material existente na sentença, em cujo dispositivo deve, doravante, ser desconsiderada a menção, na parte final do primeiro parágrafo do "Dispositivo", em que se lê: Fica, porém, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos. Publique-se, registre-se, anote-se a retificação (por certidão) na sentença e no seu registro, e intimem-se. .Adv. do Requerente: CELSO ZAMONER (11894/PR) e JOÃO LUIS MARTINS ESTEVES (15082/PR) e Adv. do Requerido: JOSE CICERO CELESTINO (15035/PR)-Advs. CELSO ZAMONER, JOSE CICERO CELESTINO e JOÃO LUIS MARTINS ESTEVES

Londrina, 04 de Abril de 2013

# MALLET

# JUÍZO ÚNICO

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MALLET**
**RELAÇÃO INTIMATÓRIA Nº 09/2013**
**JUIZ DE DIREITO - ÍTALO MÁRIO BAZZO JÚNIOR**
**ESCRIVÃO: EDISON GANZERT**

**ADVOGADO ORDEM PROCESSO**
**ACIR OLISKOWSKI 0035 000105/2011**
**ADRIANO REIBOLD DILLENBUR 0063 000070/2011**
**ALESSANDRA PEREZ E SIQUEI 0042 000003/2012**
**ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA 0001 000085/1991**
**0002 000086/1991**
**ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0044 000036/2012**
**ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0022 000160/2009**
**ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0039 000157/2011**
**ANACLETO LISTONI 0005 000094/1999**
**ANDREA HERTEL MALUCELLI 0029 000154/2010**
**BEATRICE BARA LEONI 0016 000146/2008**
**CAMILA BUENO MULLER 0024 000108/2010**
**CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT 0005 000094/1999**
**CANDIDA GAVA 0017 000024/2009**
**0038 000141/2011**
**0042 000003/2012**
**0053 000125/2012**
**0064 000032/2006**
**0066 000039/2009**
**0067 000090/2010**
**CARLOS ALBERTO SENKIV 0031 000028/2011**
**CARLOS HENRIQUE PEREIRA B 0005 000094/1999**
**CECILIA LAURA GALERA 0035 000105/2011**
**CELSO ANTONIO RODRIGUES 0027 000138/2010**
**CLAUDIA LORENA CARRARO VA 0006 000014/2000**
**CRISTIANE DE MIRANDA 0018 000117/2009**
**0042 000003/2012**
**DANIEL SCHELIGA 0041 000183/2011**
**DANIELA VANESSA TOMELIN F 0008 000043/2004**
**0009 000147/2004**
**0015 000050/2008**
**0026 000127/2010**
**0040 000158/2011**
**0065 000029/2009**
**DANIELLE DE ALMEIDA WAGEN 0042 000003/2012**
**0047 000062/2012**
**DILIANO R. DE OLIVEIRA 0046 000054/2012**
**EDGARD LESSNAU SOBRINHO 0005 000094/1999**
**EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0029 000154/2010**
**0033 000060/2011**
**ENEIDA WIRGUES 0013 000089/2007**
**0050 000109/2012**
**EVARISTO ARAGAO F. DOS SA 0007 000073/2003**
**FABIANA MOREIRA 0049 000099/2012**
**FABIANA SILVEIRA 0032 000042/2011**
**0039 000157/2011**
**FABIANO JOSÉ BORDIGNON 0054 000027/1996**
**FABIO MACIEL JAKYMIU 0035 000105/2011**
**FABIO ROBERTO LORENA 0016 000146/2008**
**FERNANDO JOSE GASPAR 0013 000089/2007**
**FIRMINO DE PAULA SANTOS L 0010 000063/2005**
**0012 000008/2006**
**0016 000146/2008**
**0017 000024/2009**
**0053 000125/2012**
**GELSON FAITA 0047 000062/2012**
**GELSON LUIS CHAICOSKI 0066 000039/2009**
**GILNEY FERNANDO GUIMARAES 0035 000105/2011**
**GILSON ORTH 0037 000132/2011**
**GIOVANI SUCCO 0012 000008/2006**
**GRASIELA DE OLIVEIRA WEIR 0036 000110/2011**
**HENRIQUE CEZAR ZAIONS 0019 000134/2009**
**HENRIQUE GUEBUR ARAÚJO 0056 000017/2010**
**INGRID DE MATTOS 0029 000154/2010**
**0033 000060/2011**
**IRAPUAN CAESAR DA COSTA 0005 000094/1999**
**0007 000073/2003**
**IURI DE OLIVEIRA 0036 000110/2011**
**IWERSON LUIZ WRONSKI 0047 000062/2012**
**JACIR BALLÃO 0023 000078/2010**
**0040 000158/2011**
**0067 000090/2010**
**JANICE IANKE 0013 000089/2007**
**JORGE LUIS ROIKO 0025 000113/2010**
**JOSE ELI SALAMACHA 0003 000068/1995**
**JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE 0042 000003/2012**
**JOSÉ ELI SALAMACHA 0021 000142/2009**
**KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0032 000042/2011**
**LAURY ANGELO FURLAN FAGUN 0030 000156/2010**
**LEONARDO VINICIUS TOLEDO 0005 000094/1999**
**LEONEL TREVISAN JUNIOR 0004 000016/1996**

**LIRIANE MARASCHIN 0046 000054/2012**
**LISIA MORA REGO 0063 000070/2011**
**LUIG ALMEIDA MOTA 0054 000027/1996**
**LUIZ CARLOS KRANZ 0006 000014/2000**
**LUIZ ERNANI DA SILVA FILH 0043 000020/2012**
**LUIZ PEDRO SUCCO 0011 000111/2005**
**0012 000008/2006**
**LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0007 000073/2003**
**MANUELA ROSA DE CASTILHO 0045 000051/2012**
**MARCIO ALCEU PAZETO 0063 000070/2011**
**MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0029 000154/2010**
**0033 000060/2011**
**MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0022 000160/2009**
**0044 000036/2012**
**MARILI RIBEIRO TABORDA 0025 000113/2010**
**MARTIM CANEVER 0049 000099/2012**
**MARTIM FRANCISCO RIBAS 0020 000140/2009**
**MAURICIO FLAVIO MAGNANI 0065 000029/2009**
**MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 0028 000143/2010**
**0034 000061/2011**
**MOACIR DE MELO 0027 000138/2010**
**NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES 0006 000014/2000**
**PATRICIA WITT HOLSBACH 0048 000063/2012**
**PAULO ROBERTO BARBIERI 0004 000016/1996**
**RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0013 000089/2007**
**RENATO DEGANI LAU 0042 000003/2012**
**RICARDO MARTINS KAMINSKI 0028 000143/2010**
**0034 000061/2011**
**ROBERTO PIETA 0009 000147/2004**
**RODRIGO RUH 0021 000142/2009**
**RONEI JULIANO FOGACA WEIS 0013 000089/2007**
**0052 000123/2012**
**ROSANGELA DA ROSA CORREA 0044 000036/2012**
**ROSELI ZANLORENSI CARDOSO 0006 000014/2000**
**SAMUEL DE ANDRADE CANFIEL 0014 000153/2007**
**SAMUEL MACHADO DE MIRANDA 0005 000094/1999**
**SANDRA MARIA PANEK WANDER 0040 000158/2011**
**SANDRA REGINA DE MATTOS B 0006 000014/2000**
**SARA ERNANI DA SILVA 0043 000020/2012**
**SAULO HENRIQUE BOFF 0008 000043/2004**
**0049 000099/2012**
**0051 000120/2012**
**0055 000202/2004**
**0057 000045/2011**
**0058 000047/2011**
**0059 000048/2011**
**0060 000050/2011**
**0061 000054/2011**
**0062 000059/2011**
**SÉRGIO SCHULZE 0039 000157/2011**
**TATIANI ZANATTA SALVADOR 0005 000094/1999**
**TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBI 0007 000073/2003**
**THIERS ANDREGOTTI 0049 000099/2012**
**0051 000120/2012**
**0055 000202/2004**
**0057 000045/2011**
**0058 000047/2011**
**0059 000048/2011**
**0060 000050/2011**
**0061 000054/2011**
**0062 000059/2011**
**VIRGILIO CESAR DE MELO 0027 000138/2010**
**WALMOR FLORIANO FURTADO 0015 000050/2008**

Adicionar um(a) Índice

1. ORDINARIA DE COBRANÇA-0000013-69.1991.8.16.0106-RAFAEL FILUS x INSS- Autos n. 13-69.1991.8.16.0106 - Defiro a habilitação dos herdeiros arrolados na fl. 835 (Fábio Kultzak Prado e Roberta Kultzak Prado). Procedam-se as anotações, comunicações e retificações necessárias. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia da certidão de óbito da Sra. Anhelka Kultzak. Após, em sendo juntada tal certidão, expeça-se requisição de pequeno valor, observadas as cautelas legais. 3. No mais, suspendo o feito com relação aos herdeiros Ladislau Moczdlo, Anna Kultzak, Maria Madalena de Carvalho, Adelino da Luz, Catharina Temezyszen, Maria Bahniuk e Pedro Jakemiu, consoante requerimento de fls. 835-837. -Adv. ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA-.
2. ORDINARIA DE COBRANÇA-0000015-39.1991.8.16.0106-DEMETRIO ANDREIV E OUTROS x INSS- Promova o autor o seguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA-.
3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000006-38.1995.8.16.0106-BANCO DO BRASIL S/A x HOINACKI E ZAIONC LTDA e outros- Manifeste-se o exequente no prazo legal, tendo em vista o decurso do pazo de suspensão. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.
4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000032-02.1996.8.16.0106-BANCO BANESTADO S/A x SAUDE CEREAIS E ALIMENTOS LTDA e outro-Indeferido o pedido de expedição de ofícios afim de obter o endereço do requerido, vez que é providência que deve ser realizada pelo próprio exequente. Para tanto, defiro o prazo de 10 dias a exequente. Saliento ainda que, o exequente deverá indicar e comprovar as diligências que efetuou para a localização do executado. -Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.
5. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0000049-33.1999.8.16.0106-TEODORO JURASZECK x CARLOS ROBERTO GRENTESKI e outro- Sobre o contido à fl. 412, manifestem-se os interessados no prazo legal. -Advs. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, EDGARD LESSNAU SOBRINHO, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, IRAPUAN CAESAR DA COSTA, TATIANI ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, ANACLETO LISTONI e CARLOS HENRIQUE PEREIRA BUENO-.
6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000055-06.2000.8.16.0106-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x HOSPITAL SAO JOAO BATISTA- Dê o autor andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. LUIZ CARLOS KRANZ, ROSELI ZANLORENSI CARDOSO, NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES, SANDRA REGINA DE MATTOS BERTOLETTI e CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS-.
7. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-0000063-75.2003.8.16.0106-IRAPUAN CAESAR DA COSTA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Efetue o interessado o preparo dos honorários periciais no prazo legal. -Advs. IRAPUAN CAESAR DA COSTA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS-.
8. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000113-67.2004.8.16.0106-ANTONINA BLOCKI KRUCHLAK e outros x MUNICIPIO DE PAULO FRONTIN e outros- Autos n2 113-67.2004.8.16.0106 - 1. Primeiramente, à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial juntando: ART (anotação de responsabilidade técnica) com relação ao mapa juntado com a inicial. 2. Reza o art. 9ºl do Código de Processo Civil que ao réu revel, citado por edital, nomear-se-á curador à lide. Assim, para funcionar em tal encargo em relação a ré Amélia Lachman, nomeio o(a) Dr(a). SAULO HENRIQUE BOFF, digno(a) advogado(a) militante nesta Comarca. 3. Em se tratando de causa onde as circunstâncias evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação, passo a sanear o processo diretamente, dispensando-se a audiência prevista no artigo 331, caput, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 331, § 3.º, do mesmo diploma legal. Não há questões processuais pendentes, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Saneado o feito, passo a analisar o requerimento quanto à produção de provas: Defiro a produção da prova testemunhai. 6. Assim, passo a fixar os pontos controvertidos, quais sejam: se a parte requerente exerce a posse do imóvel em questão e, em exercendo, por quanto tempo. se o imóvel em questão foi desmembrado, e, em tendo sido, qual a área efetiva remanescente e em posse da autora; 7. Designo dia 08 DE MAIO DE 2012 - 15:30 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento. intime-se a parte requerente para que junte seu rol de testemunhas, indicando se há ou não a necessidade de intimá-las, sendo o silêncio interpretado como sendo dispensada a intimacão. tudo no prazo de até 30 (trinta) dias antes da data da audiência. -Advs. DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK e SAULO HENRIQUE BOFF-.
9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-147/2004-LUERSEN - COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENT CIOS LTDA e outro x CELSO DACHERY- Dê o autor, andamento ao feito no prazo de 48 horas, requerendo o que de direito, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. ROBERTO PIETA e DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK-.
10. USUCAPIAO ESPECIAL-0000151-45.2005.8.16.0106-IRINEU BYLER e outros x LODEMIR CANELO e outros- Dê o exequente, andamento ao feito no prazo de 48 horas, requerendo o que de direito, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA-.
11. EXECUÇAO ENTREGA COISA CERTA-0000157-52.2005.8.16.0106-CEREAGRO S.A. e outro x TEOFILO WROBLEWSKI e outro- Manifeste-se o autor no prazo legal, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. LUIZ PEDRO SUCCO-.
12. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0000136-42.2006.8.16.0106-CEREAGRO S.A. x SILVIO ESTANISLAU KOZERA- Sobre o contido na certidão da fl. 313, verso, manifeste-se o autor no prazo legal. (preparo de custas da diligência do Oficial de Justiça - Rudinei Francisco Rech, Fone (42) 9131.7024. -Advs. LUIZ PEDRO SUCCO, GIOVANI SUCCO e FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA-.
13. AÇAO DE DEPOSITO-0000277-27.2007.8.16.0106-BANCO FINASA S/A x EDIVALDO MACHADO- Sobre o contido na certidão da fl. 136, verso, manifeste-se o autor no prazo legal. (preparo de custas da diligência do Oficial de Justiça - Rudinei Francisco Rech, Fone (42) 9131.7024. -Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS, JANICE IANKE, ENEIDA WIRGUES, FERNANDO JOSE GASPAR e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.
14. USUCAPIÃO ORDINÁRIO-0000249-59.2007.8.16.0106-VALDOMIRO SCHELIGA e outro x MARIANO KMETIUK e outros- Dê o autor, andamento ao feito no prazo de 48 horas, requerendo o que de direito, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. SAMUEL DE ANDRADE CANFIELD-.
15. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000705-72.2008.8.16.0106-ALEXANDRE BANDACHEWSKI e outro x SOUZA CRUZ S.A.- Autos ns 705-72.2008.8.16.0106 - 1. Denota-se que há nulidade alegada nas fls. 308/311 com relação à oitiva da testemunha Clemente Bandachewski, outrossim, acerca de tal arguição houve a concordância do embargante na fl. 314, tendo em vista que o embargado não foi intimado da expedição da carta precatória e tampouco da data designada para o ato deprecado. 2. Debruçando-me sobre os argumentos expendidos pelo embargado, verifico que lhe assiste razão, haja vista que, em que pese a intimação

para o ato deprecado seja desnecessária, consoante forte e pacífico entendimento jurisprudencial, o fato é que se faz imprescindível a ciência da expedição da deprecata. A ciência, nesse caso, é inafastável, de modo a se possibilitar que o réu, mediante seu defensor, possa acompanhar a realização do ato noutro Juízo, no afã de se garantir a observância do contraditório e da ampla defesa. Por esses motivos, declaro a nulidade do ato deprecado (fl. 294) e, por conseguinte, determino a sua repetição, expedindo-se nova carta precatória. Deve a Secretaria intimar as partes quando da sua expedição. Após o cumprimento do ato, determino que as partes apresentem suas derradeiras alegações, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo embargante. -Advs. DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK e WALMOR FLORIANO FURTADO-.

16. USUCAPIÃO ORDINÁRIO-0000800-05.2008.8.16.0106-JOSE WALDEMAR LES x ALGEMIRO GELLER e outro- Julgado improcedente o pedido formulado pelo autor, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC. Condenado o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. -Advs. FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA, FABIO ROBERTO LORENA e BEATRICE BARA LEONI-.

17. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0000822-29.2009.8.16.0106-MARIO MIECZNIKOWSKI e outro x WANDA INES G. PRZYBYSZ e outros- Ante o exposto, IULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbencia, os quais fixo em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente a partir desta data pelo INPC, arbitramento este realizado com fulcro no artigo 20, § 4.Q, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação dos serviços, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço. -Advs. CANDIDA GAVA e FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA-.

18. INVENTÁRIO-0000767-78.2009.8.16.0106-TEREZINHA MORAIS WAGENFUHR x GERT WAGENFUHR- Apresente a curadora nomeada, contestação no prazo de 15 dias, ainda que por absoluta negativa dos fatos. -Adv. CRISTIANE DE MIRANDA-.

19. INVENTÁRIO-0000825-81.2009.8.16.0106-JOSE ELIAS DA SILVA x GENOVEFA FRANÇA DA SILVA- Dê o autor, andamento ao feito no prazo de 48 horas, requerendo o que de direito, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. HENRIQUE CEZAR ZAIONS-.

20. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000930-58.2009.8.16.0106-GR EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA x MUNICIPIO DE PAULO FRONTIN e outros- Feito julgado procedente para declarar adquirida pelos requerentes a propriedade do imóvel descrito na inicial. -Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

21. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000745-20.2009.8.16.0106-BANCO DO BRASIL S/A x JOÃO MARCOS DE ANDRADE F.I. e outros- Autos ns 745-20.2009.8.16.0106 - 1. Defiro parcialmente o pedido retro, uma vez que entendo ser desnecessária a expedição de ofício ao Juízo deprecado para que retifique o termo de penhora de fl. 63. Assim, desde já determino que a penhora em questão seja reduzida somente à parte ideal do imóvel pertencente à executada, qual seja somente 41.859,26 m2 do imóvel objeto da Matrícula n. 3066 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Irati - PR, conforme documento de fls. 85/85v, mantendo-se o mesmo critério de avaliação exposto na fl. 63. Em razão disto, também determino o levantamento da penhora efetuada no restante do imóvel objeto da referida Matrícula, uma vez que a outra parte ideal do imóvel pertence a terceira pessoa. Entendo desnecessária nova intimação da parte executada acerca da retificação da penhora, uma vez que a retificação foi para menor, sendo que já foi anteriormente intimada quando da penhora integral, não havendo, portanto, qualquer prejuízo. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Irati - PR para que proceda à retificação da área penhorada na referida Matrícula (caso tenha havido a averbação da penhora na área integral), no prazo de 05 (cinco) dias. Assim, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, em 10 dias. -Advs. JOSÉ ELI SALAMACHA e RODRIGO RUH-.

22. AÇAO DE DEPOSITO-0000925-36.2009.8.16.0106-BANCO FINASA S/A x PEDRO LINO DOS SANTOS- Promova o autor o seguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

23. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL-0000895-64.2010.8.16.0106-JOSE KOGUT e outro x ZENON SILVIO KOGUT e outro- Dê o exequente andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. JACIR BALLÃO-.

24. RETIFICAÇAO DE REGISTRO PÚBLICO-0001119-02.2010.8.16.0106-PEDRO PEREIRA x ANA MARKEVICZ PEREIRA- Dê o autor, andamento ao feito no prazo de 48 horas, requerendo o que de direito, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. CAMILA BUENO MULLER-.

25. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0001198-78.2010.8.16.0106-BANCO CNH CAPITAL S/A x JANUARIO MARKIEVICZ e outros- Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o autor no prazo legal. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e JORGE LUIS ROIKO-.

26. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0001312-17.2010.8.16.0106-CASEMIRO PZYBICZ e outro x ADILSON MELNIK e outros- Autos ns 1312-17.2010.8.16.0106 - 1. Indefiro o pedido de fls. 102/103, uma vez que completamente desnecessária eventual renovação da providência pleiteada, uma vez que já houve sentença extinguindo o processo se resolução do mérito, ante a desistência da ação por parte dos autores. Ainda, a simples leitura dos autos evitaria o feitio da petição de fls. 102/103, bem como toda a movimentação em vão do já sobrecarregado Poder Judiciário. 2. Oportunamente, voltem os autos ao arquivo. -Adv. DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK-.

27. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001431-75.2010.8.16.0106-WILLIAN ROLDÃO SUTEL TORRES x DOUGLAS SUTEL TORRES E CIA LTDA ME- Feito julgado extinto - art. 267, III do CPC. -Advs. VIRGILIO CESAR DE MELO, MOACIR DE MELO e CELSO ANTONIO RODRIGUES-.

28. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001459-43.2010.8.16.0106-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL - PR - SICREDI CENTRO SUL x CLAUDIA ROSSANA TALAR DE OLIVEIRA- No prazo de 10 dias, manifeste-se o exequente sobre o contido nas fls. 91/94. -Advs. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO e RICARDO MARTINS KAMINSKI-.

29. BUSCA E APREENSAO (CÍVEL)-0001555-58.2010.8.16.0106-BANCO FIAT S/A x PEDRO MARCIEL PAKOLEK- Manifeste-se o autor no prazo legal, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e INGRID DE MATTOS-.

30. ARROLAMENTO SUMÁRIO-0001559-95.2010.8.16.0106-IRENE GAN BAIAK e outros x GREGÓRIO GAN e outro- Formal de partilha em cartório, aguardando retirada pelo interessado. -Adv. LAURY ANGELO FURLAN FAGUNDES-.

31. ARROLAMENTO DE BENS-0000294-24.2011.8.16.0106-AMÉLIA PCHENECZUK DOS SANTOS x PEDRO PCHENECZUK- Dê o autor, andamento ao feito no prazo de 48 horas, requerendo o que de direito, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. CARLOS ALBERTO SENKIV-.

32. BUSCA E APREENSAO (CÍVEL)-0000377-40.2011.8.16.0106-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x EDIMAR ALVES CASEMIRO- Sobre o contido na certidão da fl. 99, verso, manifeste-se o autor no prazo legal. (preparo de custas da diligência do Oficial de Justiça - Rudinei Francisco Rech, Fone (42) 9131.7024. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

33. AÇAO DE DEPOSITO-0000557-56.2011.8.16.0106-B. V. FINANCEIRA S. A. C. F. I. x RAIMUNDO MARQUES DE LIMA- Sobre o contido na certidão da fl. 63, verso, manifeste-se o autor no prazo legal. (preparo de custas da diligência do Oficial de Justiça - Rudinei Francisco Rech, Fone (42) 9131.7024. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e INGRID DE MATTOS-.

34. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000572-25.2011.8.16.0106-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL - PR - SICREDI CENTRO SUL x AUGUSTO SECHUK e outro- Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o autor no prazo legal. -Advs. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO e RICARDO MARTINS KAMINSKI-.

35. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0000852-93.2011.8.16.0106-BIG SAFRA LTDA x CESAR DIRCEU STEC- Sobre o contido na certidão da fl. 97, verso, manifeste-se o autor no prazo legal. (preparo de custas da diligência do Oficial de Justiça - Rudinei Francisco Rech, Fone (42) 9131.7024. -Advs. GILNEY FERNANDO GUIMARAES, ACIR OLISKOWSKI, CECILIA LAURA GALERA e FABIO MACIEL JAKYMIU-.

36. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO-0000906-59.2011.8.16.0106-ANGELA MARA FRANCZAK e outro x PEDRO FRANCZAK e outro- Sobre o contido na certidão da fl. 104, verso, manifeste-se o autor no prazo legal. (preparo de custas da diligência do Oficial de Justiça - Rudinei Francisco Rech, Fone (42) 9131.7024. -Advs. IURI DE OLIVEIRA e GRASIELA DE OLIVEIRA WEIRICH-.

37. INTERDIÇÃO-0001096-22.2011.8.16.0106-LAURA SOKOLOWSKI x ANDERSON SOKOLOWSKI- Dê o autor, andamento ao feito no prazo de 48 horas, requerendo o que de direito, sob pena de extinção e arquivamento, manifestando-se acerca do contido à fl. 47. -Adv. GILSON ORTH-.

38. ANULATORIA DE ATO JURIDICO-0001207-06.2011.8.16.0106-JOÃO CELSO FILUS x BERNARDA FILUS e outros- Tendo em vista as preliminares ventiladas na contestação, manifeste-se a autora em 10 dias. -Adv. CANDIDA GAVA-.

39. BUSCA E APREENSAO (CÍVEL)-0001270-31.2011.8.16.0106-B. V. FINANCEIRA S. A. C. F. I. x ISABEL APARECIDA ANTUNES- Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONFIRMAR A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA e RECONHECER CONSOLIDADA A POSSE E A PROPRIEDADE do autor sobre o bem descrito na inicial, a fim de que possa dele dispor, nos termos do artigo 3.s, § I.9, do Decreto-Lei n. 911/69. A fim de que se possa dar cumprimento ao disposto no artigo 2.s do Decreto-Lei n.e 911/69, oficie-se ao DETRAN/PR informando estar a parte autora autorizada a proceder à transferência do veículo em questão a terceiros que indicar. -Advs. FABIANA SILVEIRA, SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

40. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001276-38.2011.8.16.0106-MICHALINA ROIKO KOVALSKI e outros x VITOLDO MARIANO MYSZYNSKI e outro-Sobre o contido na certidão da fl. 186, verso, manifeste-se o autor no prazo legal. (preparo de custas da diligência do Oficial de Justiça - Rudinei Francisco Rech, Fone (42) 9131.7024. -Advs. DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK, JACIR BALLÃO e SANDRA MARIA PANEK WANDER-.

41. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0001505-95.2011.8.16.0106-ELIZEU PINHEIRO TORRES e outro x MUNICIPIO DE PAULO FRONTIN e outros- Especifiquem as partes no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência ficando desde logo ciêntes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. -Adv. DANIEL SCHELIGA-.

42. AÇÃO REGRESSIVA-0000025-48.2012.8.16.0106-ALFA SEGURADORA S/A x JOEL GROSSMANN CORDEIRO e outro- Audiência para oitiva da testemunha Wilson Silva Santos na Comarca de Tupã/SP - 2º Vara Civel, designada para o dia 09/05/2013, às 14:30 horas. -Advs. JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, CRISTIANE DE MIRANDA, RENATO DEGANI LAU, ALESSANDRA PEREZ E SIQUEIRA, DANIELLE DE ALMEIDA WAGENFUHR e CANDIDA GAVA-.

43. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS E MORAIS-0000159-75.2012.8.16.0106-ANTONIO PRZYBYSZEWSKI e outro x SABORISAUDE MÁQUINAS EXPRESS LTDA- Dê o autor andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO e SARA ERNANI DA SILVA-.
44. BUSCA E APREENSAO (CÍVEL)-0000244-61.2012.8.16.0106-BANCO PANAMERICANO S/A x ANDERSON CARLOTO- Feito julgado extinto sem resolução de mérito - art. 267, VIII do CPC. Custas pelo autor. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
45. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS E MORAIS-0000377-06.2012.8.16.0106-JOSEFA DE LIMA e outros x S.V.S. TRANSPORTES LTDA e outro- No prazo de 10 dias, manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados. -Adv. MANUELA ROSA DE CASTILHO-.
46. AÇÃO MONITÓRIA-0000403-04.2012.8.16.0106-A.A. ROTTA E CIA LTDA x ALDHELY TRANSPORTES LTDA- 1. Ante a ausência de manifestação da parte demandada (certidão de fl. 48), declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. 2. Intime(m)-se o(s) devedor(es), para que pague(m) o valor devido, no prazo de 15 dias, comprovando tal fato em Juízo, ciente(s) de que após este prazo haverá incidência de multa de 10% sobre o montante, com fundamento no artigo 475 J do Código de Processo Civil. Na hipótese de pagamento imediato, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. Caso decorrido o prazo in a/b/s, determino a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do executado, além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENIUD. Para tanto, o cartório deverá elaborar a minuta pertinente, encaminhando-a a este Magistrado para aprovação. 5. Elaborada a minuta de bloqueio no sistema Bacenjud, aguarde-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas e, em seguida, verifique-se se houve resposta do Banco Central. 6. Em caso positivo, encaminhe-se para protocolamento e inclua-se minuta de transferência para conta depósito judicial remunerada vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal. Em caso do valor encontrado ser ínfimo, inferior a 5% da dívida, efetue-se o desbloqueio. Ultimado o gravame, lavre-se termo de penhora e intime-se o executado. 9. Em sendo infrutífera a tentativa de penhora online, desde já defiro o pedido de penhora pelo sistema Renajud, assim, determino que a Secretaria diligencie junto ao Sistema acerca dapropriedade do executado sobre veículos automotores, procedendo à restrição de transferência se algum bem for encontrado, livre e desembaraçado. O comprovante pelo sistema servirá de termo de penhora. 10. Após, proceda-se a avaliação do bem e intimem-se as partes para manifestação em 10 dias. 11. Acaso sejam infrutíferas todas as diligências mencionadas acima, voltem conclusos para análise do contido na alínea d da petição de fls. 50/51. -Advs. DILIANO R. DE OLIVEIRA e LIRIANE MARASCHIN-.
47. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO-0000439-46.2012.8.16.0106-MOACIR CARLOS DA SILVEIRA e outro x ZIGMUNDO KOZLOWSKI e outros- Sobre o contido na certidão da fl. 189, verso, manifeste-se o autor no prazo legal. (preparo de custas da diligência do Oficial de Justiça - Rudinei Francisco Rech, Fone (42) 9131.7024. -Advs. GELSON FAITA, IWERSON LUIZ WRONSKI e DANIELLE DE ALMEIDA WAGENFUHR-.
48. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000449-90.2012.8.16.0106-BIG SAFRA LTDA x PEDRO MARCIEL PAKOLEK- Autos n. 449-90.2012.8.16.0106 - 1. Compulsando os autos verifica-se que os veículos indicados nas fls. 46/47 são de propriedade do Banco Panamericano S/A, BV Financeira S/A e Banco Fiat S/A, conforme demonstra, o documento juntado pelo próprio exequente. Ao que tudo indica, o bem está na posse direta do executado em virtude da celebração de um contrato de arrendamento mercantil. Assim, não há como se deferir a penhora sobre os bens, vez que o bem não integra o patrimônio do devedor. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL LOCAÇÃO. PENHORA. DIREITOS. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. O bem alienado fiduciariamente. por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser obieto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato seia constritos. Recurso especial provido. (REsp 260.880/RS, Rei. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2000, DJ 12/02/2001 p. 130)" (grifei) Outrossim, não há qualquer registro da quitação do contrato nos sistemas informatizados do DETRAN/PR. 2. No entanto, em aplicação ao princípio da fungibilidade, entendo por penhorar os direitos do executado oriundos dos contratos de arrendamento mercantil celebrados com Banco Panamericano S/A. BV Financeira S/A e Banco Fiat S/A. 3. Destarte, determino a expedição de ofício às referidas instituições para que informem a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a situação da execução do contrato referente aos veículos em análise, devendo mencionar o número de parcelas pagas, o número das vincendas, bem como seus valores e a existência de possível mora. 4. Com o retorno dos ofícios, intime-se a executada sobre a penhora e a exequente sobre o prosseguimento da execução. -Adv. PATRICIA WITT HOLSBACH-.
49. AÇÃO DE COBRANÇA-0000713-10.2012.8.16.0106-ROQUE EDGAR STORI x MUNICIPIO DE MALLET- Tendo em vista que o processo tramita sob o rito ordinário, especifiquem as partes, no prazo comum de 05 dias, as provas que pretendem produzir, aduzindo acerca de sua pertinência e real necessidade, sob pena de indeferimento. -Advs. FABIANA MOREIRA, MARTIM CANEVER, SAULO HENRIQUE BOFF e THIERS ANDREGOTTI-.
50. BUSCA E APREENSAO (CÍVEL)-0000784-12.2012.8.16.0106-B. V. FINANCEIRA S. A. C. F. I. x JOÃO JUAREZ BUIAR- Sobre o contido na certidão da fl. 33, verso, e 34 manifeste-se o autor no prazo legal. (preparo de custas da diligência do Oficial de Justiça - Rudinei Francisco Rech, Fone (42) 9131.7024. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.
51. REVISAO CONTRATUAL-0000867-28.2012.8.16.0106-JOSE LOURIVAL CALISTO x BANCO ITAU S/A- Sobre a contestação e documentos juntados, manifeste-se o autor no prazo legal. -Advs. SAULO HENRIQUE BOFF e THIERS ANDREGOTTI-.
52. REVISAO CONTRATUAL-0000880-27.2012.8.16.0106-ZELI CHAVES DE MATOS x B. V. FINANCEIRA S. A. C. F. I.- Dê o autor andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS-.
53. REPARAÇAO DE DANOS-0000882-94.2012.8.16.0106-PAULINA PAVELSKA KVIATKOSKI x TADEU KRVIATKOWSKI- Tendo em vista que o processo tramita sob o rito ordinário, especifiquem as partes, no prazo comum de 05 dias, as provas que pretendem produzir, aduzindo acerca de sua pertinência e real necessidade, sob pena de indeferimento. -Advs. CANDIDA GAVA e FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA-.
54. EXECUÇAO FISCAL-0000025-10.1996.8.16.0106-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COOP AGROPECUARIA MISTA DO OESTE LTDA - COOPAGRO- Feito julgado extinto - art. 26 da Lei 6.830/80. -Advs. LUIG ALMEIDA MOTA e FABIANO JOSÉ BORDIGNON-.
55. EXECUÇAO FISCAL-0000095-46.2004.8.16.0106-MUNICIPIO DE MALLET x ELIANE RIBEIRO ALMEIDA TURKOT- Manifeste-se o exequente no prazo legal. -Advs. SAULO HENRIQUE BOFF e THIERS ANDREGOTTI-.
56. EXECUÇAO FISCAL-0000793-42.2010.8.16.0106-CONSELHO REG. DE ENG. ARQ. E AGRO - CREA x MARCOS AURELIO FLOSI- Tendo em vista o insucesso da consulta de veículos em nome do executado via RENAJUD, dê o exequente andamento ao feito no prazo legal. -Adv. HENRIQUE GUEBUR ARAÚJO-.
57. EXECUÇAO FISCAL-0001434-93.2011.8.16.0106-MUNICIPIO DE MALLET x ESPOLIO DE MAURILIO QUINTILIANO- Indeferido o pedido de expedição de ofícios afim de obter o endereço do requerido, vez que é providência que deve ser realizada pelo próprio exequente. Para tanto, defiro o prazo de 10 dias a exequente. Saliento ainda que, o exequente deverá indicar e comprovar as diligências que efetuou para a localização do executado. -Advs. SAULO HENRIQUE BOFF e THIERS ANDREGOTTI-.
58. EXECUÇAO FISCAL-0001436-63.2011.8.16.0106-MUNICIPIO DE MALLET x HENRIQUE VENTURA- Indeferido o pedido de expedição de ofícios afim de obter o endereço do requerido, vez que é providência que deve ser realizada pelo próprio exequente. Para tanto, defiro o prazo de 10 dias a exequente. Saliento ainda que, o exequente deverá indicar e comprovar as diligências que efetuou para a localização do executado. -Advs. SAULO HENRIQUE BOFF e THIERS ANDREGOTTI-.
59. EXECUÇAO FISCAL-0001437-48.2011.8.16.0106-MUNICIPIO DE MALLET x MARIA DUDAS- Indeferido o pedido de expedição de ofícios afim de obter o endereço do requerido, vez que é providência que deve ser realizada pelo próprio exequente. Para tanto, defiro o prazo de 10 dias a exequente. Saliento ainda que, o exequente deverá indicar e comprovar as diligências que efetuou para a localização do executado. -Advs. SAULO HENRIQUE BOFF e THIERS ANDREGOTTI-.
60. EXECUÇAO FISCAL-0001439-18.2011.8.16.0106-MUNICIPIO DE MALLET x ILDA LACHMAN- Indeferido o pedido de expedição de ofícios afim de obter o endereço do requerido, vez que é providência que deve ser realizada pelo próprio exequente. Para tanto, defiro o prazo de 10 dias a exequente. Saliento ainda que, o exequente deverá indicar e comprovar as diligências que efetuou para a localização do executado. -Advs. SAULO HENRIQUE BOFF e THIERS ANDREGOTTI-.
61. EXECUÇAO FISCAL-0001443-55.2011.8.16.0106-MUNICIPIO DE MALLET x JARDELINO ROSA- Indeferido o pedido de expedição de ofícios afim de obter o endereço do requerido, vez que é providência que deve ser realizada pelo próprio exequente. Para tanto, defiro o prazo de 10 dias a exequente. Saliento ainda que, o exequente deverá indicar e comprovar as diligências que efetuou para a localização do executado. -Advs. SAULO HENRIQUE BOFF e THIERS ANDREGOTTI-.
62. EXECUÇAO FISCAL-0001449-62.2011.8.16.0106-MUNICIPIO DE MALLET x JOAO NOVICKI- Indeferido o pedido de expedição de ofícios afim de obter o endereço do requerido, vez que é providência que deve ser realizada pelo próprio exequente. Para tanto, defiro o prazo de 10 dias a exequente. Saliento ainda que, o exequente deverá indicar e comprovar as diligências que efetuou para a localização do executado. -Advs. SAULO HENRIQUE BOFF e THIERS ANDREGOTTI-.
63. CARTA PRECATORIA-0001377-75.2011.8.16.0106-Oriundo da Comarca de 3ª VARA CIVEL DE FLORIANOPOLIS - SC-WANDERLEI SCHREINER x ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S/A- Avaliação psicológica de Wanderlei Schreiner marcada para o dia 25/04/2013, às 10:00 horas, no consultório da psicóloga Alvacira Chiptoski Nascimento, Rua Coronel João Gualberto, nº 66 - União da Vitória/PR. -Advs. ADRIANO REIBOLD DILLENBURG, LISIA MORA REGO e MARCIO ALCEU PAZETO-.
64. REC E DISSOL DE UNIÃO ESTÁVEL-0000180-61.2006.8.16.0106-I.D. x A.D.- Sobre a petição e documentos apresentados pelo requerido às 238/242, manifeste-se a autora no prazo legal. -Adv. CANDIDA GAVA-.
65. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000913-22.2009.8.16.0106-M.P.E.P. e outros x M.J.B.- Audiência de conciliação redesignada para o dia 24/06/2013, às 13:00 horas. -Advs. DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK e MAURICIO FLAVIO MAGNANI-.
66. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000955-71.2009.8.16.0106-A.T.K. e outro x L.K.- Indeferido o pedido de fl. 141, uma vez que os autos são de execuçaõ de alimentos, sendo que já foram inclusive arquivados, sendo que tal pedido deve ser efetuado em autos próprios, com procedimento previsto em lei. -Advs. CANDIDA GAVA e GELSON LUIS CHAICOSKI-.
67. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0001153-74.2010.8.16.0106-S.M.F.D.C.P. x J.R.P.- Efetivado o pagamento do imposto incidente, expeça-se o formal de partilha. -Advs. JACIR BALLÃO e CANDIDA GAVA-.

Adicionar um(a) Data

# MARECHAL CÂNDIDO RONDON

# VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DE MARECHAL CANDIDO RONDON**
**ESTADO DO PARANA**
**EMAIL: sopr@tjpr.jus.br**
**JUIZA DE DIREITO: DR. PEDRO IVO LINS MOREIRA**

**VARA CIVEL - RELACAO Nº021/2013**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALMIR ROGéRIO DENIG BANDEIRA 00011 004138/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00015 000947/2012
ANTONIO FERREIRA FRANçA 00003 000615/2005
00004 000190/2007
00012 005387/2010
BLAS GOMM FILHO 00008 000501/2009
CARLOS ARAUZ FILHO 00007 000347/2009
00009 000854/2009
00016 003519/2012
EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR 00007 000347/2009
FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI 00013 000817/2011
FERNANDO DE SOUZA LEAL 00010 004040/2010
GERALDO GOUVEIA JUNIOR 00013 000817/2011
GERSON LUIZ WENZEL 00005 000608/2007
GILMAR JOSE MINKS 00009 000854/2009
GRACIELE JUNG 00013 000817/2011
GRASIELLY RAQUEL ARENHART VON BORSTEL 00002 000312/2005
JEAN CARLOS MACHADO 00001 000009/2002
JEAN ELIO ALEIXO 00013 000817/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONéDIS 00010 004040/2010
MARCIO GUEDES BERTI 00017 004287/2012
MAURO SEUCHUCO 00001 000009/2002
MICHEL ARON PLATCHEK 00001 000009/2002
NILSON PEDRO WENZEL 00005 000608/2007
OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL 00012 005387/2010
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00015 000947/2012
RENATO DE LUIZI JUNIOR 00013 000817/2011
SERGIO ADRIANO MARTINS MARTIN 00006 000946/2008
SERGIO SCHULZE 00015 000947/2012
WALDOMIRO BARBIéRI 00014 004490/2011
WASHINGTON FRAGOSO VERAS 00013 000817/2011

1. EXECUCAO - 9/2002 - E.D.P.L. x A.M.D.S.C.C.L. e outros - Despacho de fls. 219:: "1) Defiro o pedido de inclusão de minuta de bloqueio de valores. Expeça-se Ordem de Bloqueio pelo Sistema BacenJud. Defiro igualmente o pedido de bloqueio de veículos pelo convênio Renajud. 2) À Escrivania para, em dois dias, verificar o resultado da ordem de bloqueio. 3) Em caso positivo, incluir minuta de transferência para conta de depósito judicial RDO vinculado a este Juízo, junto à agência nº 0968, da Caixa Econômica Federal S/A. 4) Em caso negativo, intime-se o Exequente para se manifestar indicando bem penhorável do(a) Executado(a), no prazo de dez dias. O mesmo ocorrendo no caso de ser informada "inexistência de relacionamento" com instituição bancária. 5) Em caso de bloqueio em valor ínfimo, assim considerado o valor inferior a 5% (cinco por cento) da dívida, efetue-se o desbloqueio e, depois, cumpra-se conforme determinado no item anterior. 6) Em caso de bloqueio de transferência de veículos, desentranhe-se mandado de penhora e avaliação dos mesmos, tanto quanto baste para garantir a execução, cientificando o Exequente sobre eventuais restrições existentes nos automóveis. 7) Realize-se a publicação após a efetivação da medida, sob pena de ineficácia." Expedida ordem de bloqueio pelo Sistema BacenJud e bloqueio de veículo pelo convênio Renajud. Verificado pela Serventia que não houve bloqueio de valor e que não existem veículos cadastrados em nome dos executados. À Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bem penhorável dos Executados. Advs. Jean Carlos Machado, Michel Aron Platchek e Mauro Seuchuco.
2. MONITORIA - 312/2005 - ENGEMARKO PRE-MOLDADOS LTDA x SAUDE SOBRE RODAS COM. DE MATERIAIS MEDICOS LTDA - despacho de fls. 205: "Vistos e etc. Se a exequente pretende a desconsideração da personalidade juridica, que elabore seu pedido adequadamente, isto é, de forma fundamentada, indicando fatos concredtos e documentos. O pedido, tal qual feito as fls. 202/203, não merece deferimento. Com a emenda da petição, venham os autos conclusos". Adv. Grasielly Raquel Arenhart von Borstel.
3. MANDADO DE SEGURANCA/EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 615/2005 - ANTONIO FERREIRA FRANÇA x EDITORA OPR LTDA - Ao exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Adv. Antonio Ferreira França.
4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 190/2007 - RODRIGO SKROSK x ELIBERTO FELL - Despacho de fls. 128:: "1) Defiro o pedido de inclusão de minuta de bloqueio de valores. Expeça-se Ordem de Bloqueio pelo Sistema BacenJud. Defiro igualmente o pedido de bloqueio de veículos pelo convênio Renajud. 2) À Escrivania para, em dois dias, verificar o resultado da ordem de bloqueio. 3) Em caso positivo, incluir minuta de transferência para conta de depósito judicial RDO vinculado a este Juízo, junto à agência nº 0968, da Caixa Econômica Federal S/A. 4) Em caso negativo, intime-se o Exequente para se manifestar indicando bem penhorável do(a) Executado(a), no prazo de dez dias. O mesmo ocorrendo no caso de ser informada "inexistência de relacionamento" com instituição bancária. 5) Em caso de bloqueio em valor ínfimo, assim considerado o valor inferior a 5% (cinco por cento) da dívida, efetue-se o desbloqueio e, depois, cumpra-se conforme determinado no item anterior. 6) Em caso de bloqueio de transferência de veículos, desentranhe-se mandado de penhora e avaliação dos mesmos, tanto quanto baste para garantir a execução, cientificando o Exequente sobre eventuais restrições existentes nos automóveis. 7) Realize-se a publicação após a efetivação da medida, sob pena de ineficácia." Expedida ordem de bloqueio pelo sistema Bacen-Jud e procedida consulta pelo sistema Renajud. Verificado pela Escrivania, que houve bloqueio de valor infimo, assim considerado o valor inferior a 5% (cinco por cento) do valor da dívida. Protocolada a minuta de desbloqueio. Constatada a inexistência de veículos cadastrados em nome do Executado. Ao Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bem penhorável do Executado. - Adv. Antonio Ferreira França.
5. ORD.DE IMPLANTACAO BENEFICIO - 608/2007 - APARECIDA MARIA DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Designada perícia médica para o dia 30/04/2013, às 17:00 horas, a ser realizada pelo perito Dr. Juliano Valerio Bortolletto, no consultório médico, localizado na Rua 12 de Outubro, nº 919, Centro, em Marechal Cândido Rondon. -Advs. Gerson Luiz Wenzel e Nilson Pedro Wenzel.
6. INDENIZACAO - 946/2008 - VILMA EDITE RUCH e outro x J.A.BERWANGER E CIA LTDA e outro - Aos Requerentes para que informem, a partir do valor recebido pela requerente incapaz, qual percentual corresponde à indenização por danos materiais e qual percentual a danos morais ou se eventualmente no momento da entabulação do acordo não foi tomado esse cuidado no afã de estabelecer o montante recebido a título de danos morais e o montante recebido a título de danos materiais, considerando que tal análise é fundamental no que toca à comunicação dos valores ao cônjuge. Adv. Sergio Adriano Martins Martin.
7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 347/2009 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x JOAO SCHNEIDER - Despacho de fls. 163:: "1) Defiro o pedido de inclusão de minuta de bloqueio de valores. Expeça-se Ordem de Bloqueio pelo Sistema BacenJud. 2) À Escrivania para, em dois dias, verificar o resultado da ordem de bloqueio. 3) Em caso positivo, incluir minuta de transferência para conta de depósito judicial RDO vinculado a este Juízo, junto à agência nº 0968, da Caixa Econômica Federal S/A. 4) Em caso negativo, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo legal. O mesmo ocorrendo no caso de ser informada "inexistência de relacionamento" com instituição bancária. 5) Em caso de bloqueio em valor ínfimo, assim considerado o valor inferior a 5% (cinco por cento) da dívida, efetue-se o desbloqueio e, depois, cumpra-se conforme determinado no item anterior. 6) Realize-se a publicação após a efetivação da medida, sob pena de ineficácia." Expedida ordem de bloqueio pelo sistema Bacen-Jud. Verificado pela Escrivania, que houve bloqueio de valor infimo, assim considerado o valor inferior a 5% (cinco por cento) do valor da dívida. Protocolada a minuta de desbloqueio. Ao Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Advs. Evilasio de Carvalho Junior e Carlos Arauz Filho.
8. PETIÇAO - 501/2009 - BANCO SANTANDER S/A e outro x JUÍZO DE DIREITO - Despacho de fls. 62: "Vistos e examinados estes autos. Diante do ofício da 7ª Vara do Trabalho de Londrina, acostado às fl. 57, informando que o veículo FIAT/FIORINO IE Placa ADR 7003 foi arrematado em hasta pública naquele juízo em data de 06/06/2012 antes, portanto, da restrição inserida via RENAJUD (fl. 46 verso) nos presentes autos e, ainda, em vista de que o crédito trabalhista tem preferência em relação aos demais, procedi ao desbloqueio do citado veículo, conforme minuta abaixo. Oficie-se ao douto juízo trabalhista informando o conteúdo desta decisão, inclusive com cópia. Defiro o pedido de fl. 60. À Escrivania para realizar a consulta via BacenJud conforme requerido e, após, vistas ao exequente para se manifestar em 05 dias. Dil. e Int." Ao Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o detalhamento de fls. 65 e sobre o prosseguimento do feito. - Adv. Blas Gomm Filho.
9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 854/2009 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x EVANDRO LUIZ ZELENSKI E CIA LTDA e outro - Despacho de fls. 86/87: "Vistos e etc, Chamo o feito à ordem! Inicialmente destaco que o êxito do processo executivo, no plano geral do ordenamento, transcende à estreiteza de um negócio privado, restrito ao interesse particular e egoísta dos seus figurantes, para tornar-se objetivo precípuo do órgão judiciário. Entendimento oposto consagraria a negativa do Estado de prestar tutela jurídica ao credor. (in ARAKEN DE ASSIS, Manual de Execução, Ed Revista dos Tribunais, 2012, p. 708) 1. Sobre a litigância de má-fé: O ordenamento jurídico brasileiro repele práticas incompatíveis com o postulado ético-jurídico da lealdade processual. O processo não pode ser manipulado para viabilizar o abuso de direito, pois essa é uma ideia que se revela frontalmente contrária ao dever de veracidade que se impõe à observância das partes. Não por outro motivo, o litigante de má-fé deve ter a sua conduta sumariamente repelida pela atuação jurisdicional, que não pode tolerar o desrespeito processual como prática descaracterizadora da essência ética do processo . O Código de Processo Civil é cristalino quanto ao dever de lealdade e boa-fé que cabe às partes (art. 14, inc. II). Nas sábias palavras de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: "Dever é imperativo de conduta no interesse alheio. Os poucos deveres processuais das partes constituem projeção e

consequência de sua sujeição ao Estado-juiz e correlativa autoridade exercida por este no processo. Eles são instituídos para a defesa do interesse público no correto e eficiente exercício da jurisdição, incorrendo em ilícito aquele que descumpre". (in, Instituições de Direito Processual Civil, v. II, 6ª Ed., Malheiros, 2009, p. 214/15). A propósito, o Código de Processo Civil apresenta extensa regulação sobre o tema: "Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - proceder com lealdade e boa-fé; III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito. V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final". Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo"; Com efeito, este sistema de proteção à moral e à ética que deve informar o processo - e que pode ser sintetizado no dever de lealdade - é estatuído a fim de adequar a conduta das partes à dignidade do instrumento de que se servem para obter a administração da justiça. Pois, como visto, o processo não se presta apenas à resolução dos conflitos existentes em cada caso concreto, mas tem por escopo magno eliminar conflitos sociais de acordo com critérios justos . (in Helena Najjar Abdo- O abuso do processo, Ed. RT, 2007, p. 130/131). 2. Da boa-fé na execução: O princípio de atuação de acordo com a boa-fé na execução é a fonte normativa da proibição do exercício inadmissível
de posições jurídicas processuais, que podem ser reunidas sob a rubrica do "abuso de direito" processual. Atentar contra a boa-fé é atentar contra a dignidade da Justiça: Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: I - frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - resiste injustificadamente às ordens judiciais; IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. A experiência mostra que a execução é campo fértil para chicanas, por via de procrastinações e formulação de incidentes infundados. Como muito bem ensina ARAKEN DE ASSIS: "a execução padece dos males do processo, seja qual for sua função, que arrancam do individualismo exacerbado, alimentam-se do discurso fácil em prol do acesso à justiça e geraram o direito de demandar sem riscos, sob o pálio da gratuidade da justiça"(in Manual da Execução, Ed. Revista dos Tribunais, 2012, p. 395). Ao seu tempo, JOSÉ OLÍMPIO DE CASTRO FILHO reclamava: "examinem-se, atentamente, de modo geral, e causará pasmo como a falta de direito, na maioria dos processos, é manifesta. Podem variar os incidentes e os aspectos, mas a conclusão é uma só, na absoluta maioria das ações: pululam a malícia, a astúcia, o erro grosseiro, a fraude mesmo, em matizes diversos que não escondem o abuso do processo (in Abuso de direito no processo civil, n.94, p.213) 3. Do caso em concreto: Oexecutado, aparentemente, fraudou a presente execução. Conforme ensinam CRISTIANO CHAVES DE FARIAS e NELSON ROSENVALD: "Instituto peculiar do Direito brasileiro - sem precedentes no direito comparado -, a fraude de execução é modalidade mais grave de negócio fraudulento, caracterizada quando o ato de alienação é praticado depois da propositura de ação contra o devedor (...) Demais disso, tendo em vista o interesse público consistente na frustração da atividade judicante do Estado, a fraude a execução dispensa a propositura de ação, podendo ser reconhecida a qualquer tempo ou grau de jurisdição, inclusive exofficio, nos autos de qualquer procedimento."(Direito Civil: Teoria Geral, Ed. Lumen Iuris, 2011, p. 651). Pois bem, para elucidar a questão posta, é necessário estabelecer alguns marcos temporais: a) Data do ajuizamento da execução fiscal:28/10/2009 (fl.03); b) Data da citação:17/11/2009 (fl. 54); c) Data da transferência do bem:24/11/2009 (fl 67); Como é possível observar, a alienação do bem realizadaquatro dias (!!!)após a citação representa ato atentatório a dignidade da Justiça (art. 600, inc. I e II c/ c art. 593, inc. II ). Em resumo, o executado não quer contribuir com a Justiça. Pior, ao que tudo indica, utiliza-se de práticas criminosas para frustrar a execução: Fraude à execução:Art. 179 - Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas:Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.Parágrafo único - Somente se procede mediante queixa. 4. Da indenização: Determina o art. 125, inc. III do CPC que: "O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça." A consequência pelo descumprimento do dever de lealdade está prevista no art. 601 do CPC: "Art. 601. Nos casos previstos no artigo anterior, o devedor incidirá em multa fixada pelo juiz, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor
atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução. In casu, por tudo que foi analisado e descrito nas linhas acima, restou comprovado que o executado foi desleal e agiu de má-fé, pois fraudou a execução e não indicou bens à penhora. Sobre o tema, já se pronunciou o E.TJPR: Agravo de Instrumento. Fraude à execução. Ocorrência. Executada insolvente. Alienação ineficaz. Tendo a executada procedido a alienação de veículo após a citação na execução fiscal, sem que se constatem bens suficientes para a garantia da dívida, reconhece-se a ineficácia do ato, por fraude à execução, impondo-se a pena prevista no art. 601 do CPC. Recurso provido. (TJPR - 2ª C.Cível - AI 150364-6 - Ponta Grossa - Rel.: PericlesBellusci de Batista Pereira - Unânime - J. 07.04.2004) 6. Conclusão: Ao que tudo indica, foi fraudada à execução. Na forma do art. 600, inc. IV, intimo o executado para, em 5 (cinco) dias, apresentar quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhoraou informar eventual inexistência de bens. Na oportunidade, apontará as respectivas matrículas, registros, situá-los e mencionar as divisas e confrontações. Restando inerte o executado ou informado a inexistência de bens presume-se a insolvência e caracterizada está sua má-fé, nos termos doArt. 600, inc. I, II e IV c/c art. 601, todos do CPC.Por esta razão, a executada será condenada ao pagamento de multa, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito da execução. Em seguida, expeça-se imediatamente mandado de penhora e avaliação sobre o referido imóvel objeto da fraude. Por oportuno, elucido o executado que alegações inverídicas, tais como a da existência de hipoteca para garantia do contrato, caracteriza litigância de má-fé". Ao executado para, em 5 (cinco) dias, apresentar quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora ou informar eventual inexistência de bens. Na oportunidade, apontará as respectivas matrículas, registros, situá-los e mencionar as divisas e confrontações. Advs. Carlos Arauz Filho e Gilmar Jose Minks.

10. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004040-13.2010.8.16.0112 - BANCO DO BRASIL S/A x EUCLIDES JACO BENKE e outro - Despacho de fls. 179: "Vistos e etc. A petição de fl. 144 não impugna a origem da dívida, bem como sua certeza, liquidez e exigibilidade. Apesar de suscitar a impenhorabilidade das verbas bloqueadas pelo sistema BACENJUD a parte executada se descurou do seu ônus de provar suas alegações. Assim, muito embora haja fundamento jurídico , não há embasamento fático para o deferimento da medida. Sem prejuízo de existir valores impenhoráveis na referida conta corrente, nada impede que o bloqueio de R$ 50.133,75 tenha recaído sobre verba penhorável, sobretudo, porque a presunção legal é neste sentido: Art. 655-A. § 2o Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. Essa é a posição do E. TJPR: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. DUPLICATAS. INTERLOCUTÓRIO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PENHORA SOBRE AS CONTAS BANCÁRIAS DO EXECUTADO ATRAVÉS DO BACENJUD. ORDEM DE GRADAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO. HIPÓTESE EXCEPCIONAL NÃO CONFIGURADA. DINHEIRO. PREFERÊNCIA. CABIMENTO. ÔNUS DO EXECUTADO DE PROVAR QUE AS QUANTIAS DEPOSITADAS EM CONTA SÃO PROVENIENTES DE SALÁRIO OU DE RENDA IMPENHORÁVEL. PENHORA DE ATIVOS PELO SISTEMA BACENJUD. POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AI 600720-9 - Maringá - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 28.10.2009) Desta feita, INDEFIRO a impugnação da exequente e DETERMINO a transferência de valores para conta vinculada ao Juízo, para posterior expedição de alvará. Promova-se a penhora e avaliação dos imóveis, conforme requerido. Dil. e Int". Advs. Louise Rainer Pereira Gionédis e Fernando de Souza Leal.

11. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004138-95.2010.8.16.0112 - ATILIO RADKE x NILDO BRAUN - Despacho de fls. 102v: Vistos e etc. 1. Intime-se o devedor para que informe o local onde se encontra depositada asoja, em 5 (cinco) dias. (...). Ao devedor para que informe o local onde se encontra depositada a soja, em 5 (cinco) dias. Adv. Almir Rogério Denig Bandeira.

12. INDENIZACAO - 0005387-81.2010.8.16.0112 - ITALO FERNANDO FUMAGALI x ALCIDES WALDOW e outro - Expedido mandado de intimação das partes para prestarem depoimentos pessoais e expedido ofício sob nº 439/13-JD ao Presidente da Câmara Municipal. Aos REQUERIDOS para, COM URGÊNCIA, retirar em cartório o ofício sob nº 439/13-JD e providenciar o encaminhamento ao destinatário, e efetuar o depósito judicial de R$166,17 (cento e sessenta e seis reais e dezessete centavos) atinente diligências do Sr. Oficial de Justiça, junto ao site da Caixa Ecônomica Federal, bem como, para, efetuar o recolhimento de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos) atinente expedição de ofício, em guia a ser emitida no site do TJPR.- Advs. Oscar Estanislau Nasihgil e Antonio Ferreira França.

13. IMPUGNACAO AO VALOR DO CRED. - 0000817-18.2011.8.16.0112 - OTILIA MARIA DE PAULA BRITO x ZADIMEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - Arquivem-se. Advs. Washington Fragoso Veras, Renato de Luizi Junior, Fernando Fiorezzi de Luizi, Geraldo Gouveia Junior, Jean Elio Aleixo e Graciele Jung.

14. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0004490-19.2011.8.16.0112 - JOAO ANTUNES DOS SANTOS e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Ao Embargado para efetuar o depósito judicial dos honorários periciais através de guia a ser emitida no site www.caixa.gov.br, no valor de 4 (quatro) salários mínimos, bem como apresentar cópia dos cartões de autógrafos existente em seu arquivo com as assinaturas dos autores, ambos no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Waldomiro Barbiéri.

15. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0000947-71.2012.8.16.0112 - BANCO PANAMERICANO S/A x RAUL DRAGHETTI - Despacho de fls. 62:: "1) Defiro o pedido de inclusão de minuta de Requisição de Informações. Expeça-se pelo Sistema BacenJud. 2) À Escrivania para, em dois dias, verificar o resultado da ordem. 3) Intime-se." Expedida ordem de requisição de informação pelo Sistema BacenJud. Verificado pela Serventia que não foram encontrados endereços do executado . Ao Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. - Advs. Renata Pereira Costa de Oliveira, Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

16. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003519-97.2012.8.16.0112 - COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE- SICREDI x SAKA MOTO NAUTICA LTDA e outros - Despacho de fls. 58:: "1) Em relação ao Executado Ricardo Eckstein, defiro o pedido de inclusão de minuta de bloqueio de valores. Expeça-se Ordem de Bloqueio pelo Sistema BacenJud. 2) À Escrivania para, em dois dias, verificar o resultado da ordem de bloqueio. 3) Em caso positivo, inclua-se minuta de transferência para conta de depósito judicial RDO vinculado a este Juízo, junto à agência nº 0968, da Caixa Econômica Federal S/A. 4) Em caso negativo, intime-se o Exequente para se manifestar indicando bem penhorável do(a) Executado(a), no prazo de dez dias. O mesmo ocorrendo no caso de ser informada "inexistência de relacionamento" com instituição bancária. 5) Em caso de bloqueio em valor ínfimo, assim considerado o valor inferior a 5% (cinco por cento) da dívida, efetue-se o desbloqueio e, depois, cumpra-se conforme determinado no item anterior. 6)

Em relação aos Executados Ronaldo Alves e Saka Moto Nautica Ltda., passo a fazer as seguintes considerações: tendo em vista que o processo de Execução visa assegurar o direito líquido e certo do credor, uma vez frustrada a citação do devedor, deve o Meirinho promover as diligências necessárias para arrestar tantos bens quando bastem para garantir a execução. Não tendo o Oficial de Justiça encontrado bens, consigno que pode a parte requerer bloqueio online de ativos financeiros do Executado, bem como a restrição de transferência de veículos, pelo convênio Renajud. Isto se deve porque o arresto tem o intuito de garantir futura penhora, sendo admitido nos casos em que o devedor não é encontrado para a realização da citação. Esta perspectiva vez sendo amplamente adotada pela doutrina, senão vejamos: "O arresto nada mais é do que uma penhora prévia. O normal seria antes citar o devedor e depois, caso este não pagasse, proceder a penhora. Mas não sendo encontrado o devedor, não seria justo para o credor nem racional, que não se separassem, desde logo, bens para responder diretamente pela execução. O arresto, assim, é maneira de se evitar que a não localização do devedor impeça o curso normal da execução. É medida que toma em conta o princípio da máxima utilidade da execução". (Luiz Rodrigues Wambier; Flavio Renato Correia de Almeida; e Eduardo Talamini. Curso Avançado de Processo Civil. v. 2. ed. São Paulo: RT, 2005, p. 156). O arresto pelos Sistemas Bacenjud e Renajud, nos termos do artigo 653 do Código de Processo Civil, torna-se perfeitamente possível visto que sua finalidade é semelhante ao arresto já intentado pelo Oficial de Justiça. Registra-se que tal entendimento coaduna-se com a jurisprudência, merecendo destaque, a título exemplificativo, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARRESTO VIA BACENJUD, POSSIBILIDADE. (...) 4. O sistema Bacenjud pode ser utilizado para efetivar não apenas a penhora on line, como também o arresto on line. Preenchidos os requisitos legais, o juiz pode utilizar-se do Bacenjud para realizar o arresto provisório previsto no art. 653 do Código de Processo Civil, bloqueando contas do devedor não encontrado. Em outras palavras, é admissível a medida cautelar para bloqueio de dinheiro via Bacenjud nos próprios autos de execução. Nesse sentido é a orientação firmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.184.765/PA, submetido ao regime de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, em que ficou restabelecida a decisão do Juízo Singular, que, em, 30.01.2008, determinara, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema Bacenjud) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 3.12.2010). 5. Recurso especial parcialmente provido". (STJ, REsp nº 1.240.270/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julg. 07.04.2011). Ainda, em julgamento de caso semelhante, o Ministro Teori Albino Zavascki, ao julgar o REsp 690.618/RJ, salienta que "o arresto previsto no art. 7º da LEF é medida executiva decorrente do recebimento da inicial, que, por força de lei, traz em si a ordem para (a) citação do executado, (b) penhora, no caso de não haver pagamento da dívida nem garantia da execução, e (c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar. Trata-se, portanto, de medida semelhante ao arresto previsto no art. 653 do CPC: ambos são providências cabíveis quando há empecilhos à normal e imediata citação do devedor e não se submetem aos requisitos formais e procedimentais da ação cautelar disciplinada nos arts. 813 a 821 do CPC". 7) Desta forma, ante a certidão de citação infrutífera do Oficial de Justiça, visto que preenchidos os requisitos legais, defiro o pedido de inclusão de minuta de bloqueio de valores. Expeça-se Ordem de Bloqueio pelo Sistema BacenJud. No mais, proceda-se nos termos dos itens 2, 3, 4, 5, e 6, com a ressalva de lavratura de mandado de arresto em relação aos bens dos Executados Ronaldo Alves e Saka Moto Náutica. 8) Realize-se a publicação após a efetivação da medida, sob pena de ineficácia." Expedida ordem de bloqueio pelo sistema Bacen-Jud. Verificado pela Escrivania, que houve bloqueio de valor infimo, assim considerado o valor inferior a 5% (cinco por cento) do valor da dívida. Protocolada a minuta de desbloqueio. A(o) Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bem penhorável dos Executados, bem como, inidcar os endereços dos executados Ronaldo Alves e Saka Moto Náutica Ltda. - Adv. Carlos Arauz Filho.

17. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0004287-23.2012.8.16.0112 - VILMA DAMM x MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON - Ao requerente para replicar a contestação de fls. 220/229, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Marcio Guedes Berti.

MARECHAL CANDIDO RONDON, 04 DE ABRIL DE 2013.

# FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

## 2ª VARA CÍVEL

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE MARINGA**
**FORO CENTRAL DE MARINGA - 2ª VARA CIVEL**
**JUIZ DE DIREITO - AIRTON VARGAS DA SILVA**
**ESCRIVAO TITULAR - LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO**
**EMP.JURAMENTADA - CLAUDIA H.SGUAREZI FRANZONI**

**RELAÇAO Nº 29/2013**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
NILO NORONHA DIAS 00092 001679/2009
ADALBERTO FELIX BARBOSA JUNIOR 00034 000734/2004
ALCIDES SIQUEIRA GOMES 00141 033138/2010
ALESSANDRO DE GASPARO PINTO 00152 018570/2011
ALINE CRISTINA COSTA 00059 000455/2007
ALISSON SILVA ROSA 00136 029091/2010
ALMERI PEDRO DE CARVALHO 00020 000254/2000
00094 001761/2009
ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES 00080 000972/2008
ANA CLAUDIA ROSSANEIS 00043 000393/2006
00049 000605/2006
ANDRE LUIZ BORDINI 00113 012385/2010
ANDRE LUIZ CARRARO HERNANDES 00140 032859/2010
ANDREIA APARECIDA DE SOUZA 00072 006418/2007
ANGELA ALEIXO ALVES 00026 000012/2002
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR 00062 000603/2007
00144 005440/2011
APARECIDA VANIA PETRINI DE BARROS 00087 001277/2009
00099 002115/2009
BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA 00039 000887/2005
00121 018415/2010
00122 018420/2010
00153 000066/2008
CALISTO VENDRAME SOBRINHO 00077 000867/2008
CARINA TATIANE AUADA 00154 000263/2012
CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ 00011 000306/1995
00014 000279/1996
00015 000298/1996
00016 000425/1996
00028 000395/2003
00044 000428/2006
00047 000507/2006
00075 000370/2008
00082 000890/2009
00083 000891/2009
00147 012303/2011
CARLOS EDUARDO CARVALHO DA SILVA 00095 001884/2009
CELSO DA CRUZ 00001 000297/1983
00003 000137/1985
CELSO HIDEO MAKITA 00035 000336/2005
CLAUDIA BLUMLE SILVA 00004 000178/1990
00038 000780/2005
00052 000881/2006
00053 000970/2006
00058 000330/2007
00074 000357/2008
00076 000393/2008
00093 001699/2009
00106 001903/2010
00116 015036/2010
00129 025177/2010
CRISTIANO PELEK 00069 001177/2007
DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ 00064 000692/2007
DHIONATAN RODIGO DOS SANTOS 00046 000475/2006
DIOGO VALÉRIO FÉLIX 00132 027622/2010
EDUARDO CARRARO 00018 000057/1998
EDVALDO LUIZ DA ROCHA 00078 000890/2008
ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA 00073 000044/2008
00112 010870/2010
ELSON SUGIGAN 00005 000345/1990
00006 000078/1993
00007 000445/1993
EMANUEL FRANCISCO NASSIF MARQUES 00013 001105/1995
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 00057 000319/2007
FERNANDA VICENTINI 00048 000581/2006
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA 00037 000465/2005
00098 002109/2009
FERNANDO GUSTAVO KIMURA 00143 002645/2011
FERNANDO JOSE GASPAR 00086 001174/2009
FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS 00033 000618/2004
GIAN MARCO DEL PINTOR 00027 000270/2003
GILMAR TOMAZ DE SOUZA 00107 002554/2010
GUSTAVO REIS MARSON 00102 000829/2010
HENRIQUE LAURIANO DE SOUZA 00029 000496/2003
INEZ FRANCISCA VIEIRA MEYER 00079 000925/2008
IVNA PAVANI SILVA 00030 000704/2003
IVO MEN 00108 007056/2010
00111 010122/2010
JACKSON LUIZ CALDERELLI 00024 000351/2001
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00109 008950/2010
JOAO PAULO GOMES NETTO 00131 027327/2010
JOAO RICARDO DA SILVA LIMA 00084 000894/2009
00123 018565/2010
JOSE GONZAGA SORIANI 00051 000699/2006
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00017 001266/1996
00025 000712/2001
00055 000183/2007
00085 001153/2009
00091 001671/2009
00096 001970/2009
00118 017196/2010
00120 018099/2010
00142 001377/2011
JULIANA MARÇAL NATALI 00115 012877/2010
JUNOT SEITI YAEGASHI 00097 001980/2009

LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS 00138 031936/2010
00151 018541/2011
LUCIENE VANIN GUILHEN 00110 009082/2010
LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES 00023 000638/2000
MAGDA ROCHA 00041 000043/2006
00045 000462/2006
00137 030631/2010
MARCELO VICTOR M. TEIXEIRA BRANDÃO 00067 001005/2007
00155 000004/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00090 001658/2009
MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00100 002320/2009
MARIANA BENINI SOUTO 00117 015616/2010
MARLENE TISSEI 00031 000148/2004
00088 001326/2009
00150 017533/2011
MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI 00103 000973/2010
MESSIAS QUEIROZ UCHOA 00066 000838/2007
MICHELLE BRAGA VIDAL 00010 000517/1994
MOISES ADAO BATISTA 00060 000485/2007
00114 012488/2010
NIVALDO ANTONIO FONDAZZI 00009 000089/1994
PATRICIA MARCHI MARIN 00063 000634/2007
00065 000758/2007
PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA 00050 000691/2006
REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE ASSIS 00036 000338/2005
00040 000889/2005
RENATO DA COSTA LIMA FILHO 00146 012198/2011
RENATO RIBECHI 00022 000533/2000
RHOGER MARTIN RODRIGUES SILVA 00019 000860/1998
RICARDO DONALD PEREIRA 00081 001148/2008
ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA 00002 000359/1984
ROBERTO APARECIDO DA SILVA JUNIOR 00104 001650/2010
ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA 00127 022550/2010
RODRIGO GOMES RODRIGUES 00101 002347/2009
00119 017942/2010
00126 022220/2010
00128 024645/2010
RODRIGO YABE 00070 001274/2007
ROGERIO VERDADE 00061 000589/2007
RUI AURELIO KAUCHE AMARAL 00130 026342/2010
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO 00042 000133/2006
00068 001099/2007
00071 001293/2007
00089 001625/2009
00124 020812/2010
00139 032111/2010
SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI 00012 000503/1995
00054 000971/2006
00125 021530/2010
STEPHEN WILSON 00021 000307/2000
THAIS CARVALHO BELUCO-ESTAGIARIA 00032 000330/2004
TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA 00148 014346/2011
TONI ROBSON ALVES CORREA 00135 028914/2010
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO 00105 001823/2010
VINICIUS SEGANTINE BUSATO PEREIRA 00145 006660/2011
VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA 00149 016820/2011
WAGNER PETER KRAINER JOSE 00133 027726/2010
00134 028139/2010
WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA 00008 000084/1994
WILSON JOSE DE FREITAS 00056 000305/2007

1. ARROLAMENTO-297/1983-JUVENTINA JACINTO DE ARAUJO x NATALICIO ESTEVAM DE ARAUJO-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CELSO DA CRUZ-.
2. ARROLAMENTO-359/1984-ALFREDO JOAO DELMUTTI x JOSEPHINA LUCCA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.
3. ARROLAMENTO-137/1985-CICERO JACINTO DE ARAUJO e outros x JUVENTINA JACINTO DE ARAUJO-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CELSO DA CRUZ-.
4. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-178/1990-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA x LUIZ TURCHETTI NETO E O-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CLAUDIA BLUMLE SILVA-.
5. INVENTÁRIO-345/1990-CELIA REGINA PORTEL E/O x CLEUZA PEDROSO PORTEL-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ELSON SUGIGAN-.
6. INTERDIÇÃO-78/1993-WALTER PORTEL x LUCIA FERNANDA PORTEL-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ELSON SUGIGAN-.
7. ALVARA JUDICIAL-445/1993-WALTER PORTEL E OUTROS x O JUIZO-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ELSON SUGIGAN-.
8. ARROLAMENTO-84/1994-ANGELA MARIA DE SOUZA E OUTRA x SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA-.
9. AÇAO POPULAR-89/1994-HERMOGENES BOTTI x RICARDO MAGALHAES BARROS e outros-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. NIVALDO ANTONIO FONDAZZI-.
10. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-517/1994-BANCO NOROESTE S/A x TRANSPORTADORA JARDIM NOVO LTDA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MICHELLE BRAGA VIDAL-.
11. FALENCIA-306/1995-RIO BRANCO COM.DE MAT. P/ CONTRUCAO x MASSA FALIDA CAMBURIU TRADE CENTER INC. EMP. IMOB.-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ-.
12. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-503/1995-BANCO REAL S/A x VALDEMAR FREIRE GONCALVES-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-.
13. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-1105/1995-B. S. B. S. A. x S. &. M. L. -. M. e outros-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. EMANUEL FRANCISCO NASSIF MARQUES-.
14. HABILITAÇAO DE CREDITO-279/1996-MARGONARI & MARGONARI LTDA x MASSA FALIDA COMBURIU TRADE CENTER INC.EMP.IMOB.-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ-.
15. HABILITAÇAO DE CREDITO-298/1996-EXTINFUOCO - COMERCIAL DE EXTINTORES LTDA x MASSA FALIDA CAMBURIU TRADE CENTER INC.EMP.IMOBIL.-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ-.
16. FALENCIA-0000341-96.1996.8.16.0017-FRANZOI & FRANZOI LTDA x CENTRO IMOBILIARIO TUPARANDY- CASTELO IMOVEIS LTDA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ-.
17. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-1266/1996-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x BETWEL MAXIMIANO DA CUNHA e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
18. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-57/1998-R. S. F. C. S. D. C. F. x C. D. C. I. L. e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. EDUARDO CARRARO-.
19. EXECUÇÃO HIPOTECµRIA-860/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x NELSON ALDA e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda

a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. RHOGER MARTIN RODRIGUES SILVA-.
20. INDENIZAÇAO-254/2000-MANOEL MARINHO DOS SANTOS x DF TRANSPORTES LTDA e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ALMERI PEDRO DE CARVALHO-.
21. AÇAO DE COBRANÇA-307/2000-BB FINACEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST x JOSE VALDIR LOURENÇO e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. STEPHEN WILSON-.
22. RESTITUIÇAO DE PARCELAS-533/2000-M. E. R. D. P. -. M. e outro x R. S. T. R. L. e outros-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. RENATO RIBECHI-.
23. EXECUÇAO DE SENTENÇA-638/2000-SILVESTRE JOSE TOTOLA x AMBROSIO LEONARDO-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.
24. EXECUÇÃO HIPOTECµRIA-0001702-75.2001.8.16.0017-BANCO ITAU S.A x CEZAR LUIZ FURLIN e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JACKSON LUIZ CALDERELLI-.
25. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-712/2001-BANCO DO BRASIL S/A x ALUVID COMERCIO DE ALUMINIOS E VIDROS LTDA e outros-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
26. EXECUÇAO DE SENTENÇA-12/2002-B. S. B. S. A. x H. R. P. -Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ANGELA ALEIXO ALVES-.
27. EXECUÇAO DE SENTENÇA-270/2003-V. T. x I. E. C. D. C. Ç. A. Y. L. -Ao Sr. (a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. GIAN MARCO DEL PINTOR-.
28. FALENCIA-395/2003-GERDAU S.A. x CONSTAN ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ-.
29. SUMARIA DE COBRANCA-496/2003-CONFEDERAÇAO DA AGRICULTURA E PECUARIA BRASIL-CNA e outro x MASSAYOSHI MIYAMOTO-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. HENRIQUE LAURIANO DE SOUZA-.
30. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-704/2003-ELIAS JOSE PEREIRA x MAURICIO FERRO e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. IVNA PAVANI SILVA -.
31. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-148/2004-P. A. R. x A. &. S. L. e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARLENE TISSEI-.
32. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-330/2004-ESPÓLIO DE GUIDO PERGO e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. THAIS CARVALHO BELUCO-ESTAGIARIA-.
33. USUCAPIAO-618/2004-ATILIO ALVAREZ x O JUIZO-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS-.
34. CONSTITUTIVA-734/2004-BHD COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ADALBERTO FELIX BARBOSA JUNIOR -.
35. REINTEGRAÇAO DE POSSE-336/2005-SAFRA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x FIEL- COMERCIO E EXPORTAÇAO DE CAFE E CEREAIS LTDA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CELSO HIDEO MAKITA-.
36. ORDINµRIA REPARAÇÃO DE DANOS-338/2005-IDALINA SOUZA DE OLIVEIRA SANTOS x ADEMAR DOS REIS SILVA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE ASSIS-.
37. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-465/2005-GRANJA ALVORADA LTDA x CARLOS ALBERTO CARRARO-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.
38. EXECUÇAO DE SENTENÇA-780/2005-B. I. S. A. x V. S. D. M. -Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CLAUDIA BLUMLE SILVA-.
39. USUCAPIAO-0005522-63.2005.8.16.0017-AILTON CARVALHO DO NASCIMENTO x GIOVANI FERRAZ COSTA JUNIOR e outros-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA-.
40. COBRANÇA-0005774-66.2005.8.16.0017-RITA DE CASSIA PIOTTO DE ASSIS ALEIXO e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE ASSIS-.
41. INDENIZAÇAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-43/2006-ADRIANO CONCEIÇAO FRANCISCO x HOSPITAL UNIVERSITARIO REGIONAL DE MARINGA e outros-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MAGDA ROCHA-.
42. PRESTAÇAO DE CONTAS-0006355-47.2006.8.16.0017-TADEU & CIA LTDA x COOPERATIVA DE ECONOMIA CREDITO MUTUO - SICOOB-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.
43. INVENTÁRIO-393/2006-ANDREA CARLA SKRABA HORTA x MARCIO RICARDO HORTA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ANA CLAUDIA ROSSANEIS -.
44. HABILITAÇAO DE CREDITO-428/2006-CARMINO DE SOUZA MARTINS x CONSTAN ENGENHARIA DE OBRAS LTDA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ-.
45. ALVARA JUDICIAL-462/2006-ALICE AKAMINE x O JUIZO-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam

tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MAGDA ROCHA-.

46. DECLARATORIA-475/2006-TRANSPORTADORA DOUTOR CAMARGO LTDA e outros x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. DHIONATAN RODIGO DOS SANTOS-.

47. HABILITAÇAO DE CREDITO-507/2006-JOSUE DE SOUZA MARTINS x CONSTAN ENGENHARIA DE OBRAS LTDA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ-.

48. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-581/2006-A. F. x C. D. A. D. M. L. -Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. FERNANDA VICENTINI-.

49. ALVARA JUDICIAL-605/2006-ANDREA CARLA SKRABA HORTA x O JUIZO-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ANA CLAUDIA ROSSANEIS -.

50. EXECUÇÃO-691/2006-C. D. E. C. M. -. S. x C. R. C. -. M. e outros-Ao Sr. (a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA-.

51. COBRANÇA RITO SUMARIO-699/2006-B. D. B. S. A. x C. P. L. e outros-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JOSE GONZAGA SORIANI-.

52. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-881/2006-B. I. S. A. x C. D. F. R. P. L. e outros-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CLAUDIA BLUMLE SILVA-.

53. PRESTAÇAO DE CONTAS-0005876-54.2006.8.16.0017-PAULO HERRERA x BANCO ITAU S.A.-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CLAUDIA BLUMLE SILVA-.

54. EXECUÇÃO-971/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO PCG-BRASIL") x CASA DA AGRICULTURA DE MARINGA LTDA e outro-Ao Sr. (a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-.

55. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-183/2007-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ESPAÇO NOVO ESTOFADOS, MOVEIS E DECORAÇOES LTDA e outros-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

56. COBRANÇA RITO SUMARIO-305/2007-CONDOMINIO ESTANCIA ZAUNA x MARCOS ANTONIO DIAS OLIVEIRA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. WILSON JOSE DE FREITAS-.

57. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-319/2007-EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA x AUTO POSTO CATUGI LTDA e outros-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA-.

58. PRESTAÇAO DE CONTAS-0006542-21.2007.8.16.0017-MARINGA COMERCIO DE CORREIAS LTDA. x BANCO ITAU S.A.-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CLAUDIA BLUMLE SILVA-.

59. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-0007237-72.2007.8.16.0017-LUZIA CISTI ROVANI x IKUO ICHIDA e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ALINE CRISTINA COSTA-.

60. COBRANÇA-485/2007-DAVID REDMERSKI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MOISES ADAO BATISTA-.

61. COBRANÇA-589/2007-LAURINDA PEREIRA FARINHA e outros x BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROGERIO VERDADE-.

62. PRESTAÇAO DE CONTAS-0006783-92.2007.8.16.0017-ELISIO MARTINS GUEDES x BANCO ITAU S.A.-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

63. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-634/2007-EVORA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA x GILDECI F. DE OLIVEIRA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PATRICIA MARCHI MARIN-.

64. EXECUÇAO DE SENTENÇA-692/2007-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL IGUAÇU II x ERMINIO PEREIRA DE MACEDO e outros-Ao Sr. (a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ-.

65. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-758/2007-EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA x GILDECI F. DE OLIVEIRA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PATRICIA MARCHI MARIN-.

66. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-838/2007-VETOR COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x DULCILENE RODRIGUES e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MESSIAS QUEIROZ UCHOA-.

67. COBRANÇA-0006121-31.2007.8.16.0017-LAURINDA ALVES HENRIQUES x CARLOS ALBERTO SFACIOTTE e outros-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARCELO VICTOR M. TEIXEIRA BRANDÃO-.

68. PRESTAÇAO DE CONTAS-0006544-88.2007.8.16.0017-RENATO BURGO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.

69. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-1177/2007-COBRAFAS FOMENTO MERCANTIL LTDA x ORCA ORGANIZAÇAO CONSERVAÇAO ASSIST.LIMP.RODOVIAS-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANO PELEK-.

70. COBRANÇA-1274/2007-OTACILIA RODOLFO DO NASCIMENTO x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. RODRIGO YABE-.

71. PRESTAÇAO DE CONTAS-0006569-04.2007.8.16.0017-CICERO LINO x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando

ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.

72. PRESTAÇAO DE CONTAS-0006418-38.2007.8.16.0017-TRANSMALU TRANSPORTES LTDA x BANCO ITAU S.A-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ANDREIA APARECIDA DE SOUZA -.

73. REPARAÇAO DANOS MATERIAIS C/C DANO MORAL-0008007-31.2008.8.16.0017-ROBERTO DE OLIVEIRA x CLAUDIONOR BUCKO e outros-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA-.

74. PRESTAÇAO DE CONTAS-0007672-12.2008.8.16.0017-CLEVERSON DE TARSO VELLOSO RIETOW x BANCO ITAU S/A-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CLAUDIA BLUMLE SILVA-.

75. HABILITAÇAO DE CREDITO-370/2008-UMBERTO CARLOS BECKER x MASSA FALIDA DE ARMARINHOS CONQUISTA LTDA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ-.

76. PRESTAÇAO DE CONTAS-0007539-67.2008.8.16.0017-LAURA CHAVES DE SOUZA PELUSO x BANCO ITAU S/A-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CLAUDIA BLUMLE SILVA-.

77. INDENIZAÇAO-0007480-79.2008.8.16.0017-LUCIDIA TELES DE ALMEIDA KOSINSKI x CAIO RENAM VARELA BARBATI e outros-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CALISTO VENDRAME SOBRINHO-.

78. COBRANÇA-890/2008-MARIA PEREIRA DE JESUS SILVA e outros x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. EDVALDO LUIZ DA ROCHA-.

79. DESFAZIMENTO DE NEG.JURIDICO-925/2008-PAULO ROBERIO NAVARRO DE ANDRADE x ROBERTO PETRUCCI JUNIOR-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. INEZ FRANCISCA VIEIRA MEYER-.

80. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-972/2008-L. E. S. A. x F. E. F. L. -Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES -.

81. EMBARGOS DE TERCEIRO-0007308-40.2008.8.16.0017-CELINA RAMOS HRECEK x BOHDAN MUDRY-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. RICARDO DONALD PEREIRA-.

82. HABILITAÇAO DE CREDITO-890/2009-POLIMIX CONCRETO LTDA. x CONSTAN ENGENHARIA DE OBRAS LTDA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ-.

83. HABILITAÇAO DE CREDITO-891/2009-CLAUDECIR MIGUEL DE OLIVEIRA x CONSTAN ENGENHARIA DE OBRAS LTDA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ-.

84. INVENTÁRIO-894/2009-MIRIAN MAGALI RIBEIRO CAETANO x JOSE APARECIDO CAETANO-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JOAO RICARDO DA SILVA LIMA-.

85. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-1153/2009-BANCO BRADESCO S/A x CARRASCHI E POLACCI LTDA ME e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

86. BUSCA E APREENSAO C/ PEDIDO DE LIMINAR-1174/2009-BANCO FINASA S.A. x AMANDA ROMANGNOLE FERNANDES-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. FERNANDO JOSE GASPAR-.

87. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS-0010601-81.2009.8.16.0017-CONSORCIO CONSTRUTOR DE RODOVIAS PARANA x PAWLOWSKI & PAWLOWSKI LTDA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. APARECIDA VANIA PETRINI DE BARROS-.

88. COBRANÇA-1326/2009-M. Y. T. x A. F. -Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARLENE TISSEI-.

89. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-0011453-08.2009.8.16.0017-JOSE BOA VENTURA DA SILVA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.

90. PRESTAÇAO DE CONTAS-0009079-19.2009.8.16.0017-GILBERTO CANDIDO DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

91. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-1671/2009-BANCO BRADESCO S/A x AGIL INFORMATICA LTDA - ME e outros-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

92. INDENIZAÇAO-0010693-59.2009.8.16.0017-MANOEL FAUSTINO DOS SANTOS x RODABEM - RENOVADORA DE PNEUS MARIALVA LTDA e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. NILO NORONHA DIAS-.

93. PRESTAÇAO DE CONTAS-0009060-13.2009.8.16.0017-W B DO PRADO & CIA LTDA x BANCO ITAU S/A-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CLAUDIA BLUMLE SILVA-.

94. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-1761/2009-VERONICA CECONELLO MARTINS e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ALMERI PEDRO DE CARVALHO-.

95. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA C/C EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-1884/2009-RICARDO KENIITI NAGAKURA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS EDUARDO CARVALHO DA SILVA-.

96. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-1970/2009-BANCO BRADESCO S/A x FERREIRA E SALES LTDA - ME e outros-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

97. REPARAÇAO DE DANOS MATERIAIS C/CPEDIDO DE ANTECIPAÇAO DE TUTELA-0010422-50.2009.8.16.0017-RUBENS DE OLIVEIRA CORSI x

COMPANHIA SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JUNOT SEITI YAEGASHI-.

98. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-2109/2009-TAC TELAS E ALAMBRADOS COSSICH LTDA x PIMENTEL CONSTRUÇÕES LTDA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

99. IMPUGNAÇAO AO VALOR DA CAUSA-0010602-66.2009.8.16.0017-PAWLOWSKI & PAWLOWSKI LTDA x RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANA S/A e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. APARECIDA VANIA PETRINI DE BARROS-.

100. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-2320/2009-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x AGUIAR GASES, COMERCIO, TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA - EPP e outros-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

101. REVISIONAL-0009605-83.2009.8.16.0017-TOMBINI NICKEL MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA x BANCO BANESTADO S/A e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. RODRIGO GOMES RODRIGUES-.

102. REVISAO CONTRATUAL-0000829-60.2010.8.16.0017-EDNELSON DIAS DE LIMA x BANCO ITAULEASING S/A-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. GUSTAVO REIS MARSON -.

103. EXECUÇÃO-0000973-34.2010.8.16.0017-UNINGA - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA LTDA x MARCELO RUY OLIVEIRA DA ROCHA e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI-.

104. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-0001650-64.2010.8.16.0017-WEGG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x RENATO TORIANO ALTAFINI-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO APARECIDO DA SILVA JUNIOR -.

105. ABERTURA DE INVENTÁRIO-0001823-88.2010.8.16.0017-MARIA REGINA STEVANATO PIROLO e outros x ESPOLIO PAULO ROBERTO PIROLO-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO-.

106. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001903-52.2010.8.16.0017-WOLF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - ME e outro x BANCO ITAU S.A.-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CLAUDIA BLUMLE SILVA-.

107. MONITORIA-0002554-84.2010.8.16.0017-MAVEZA COM.DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - EPP x ADRIANE PIMENTEL-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. GILMAR TOMAZ DE SOUZA-.

108. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0007056-66.2010.8.16.0017-NICOLE ARESSA YAMAGUCHI x UNIMED REGIONAL MARINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. IVO MEN-.

109. REVISAO CONTRATUAL-0008950-77.2010.8.16.0017-VALMIR COELHO MARCONI x BANCO DO BRASIL S/A-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

110. DESPEJO-0009082-37.2010.8.16.0017-ALCIDES ESCUDEIRO x COSME ALVES JUNIOR e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIENE VANIN GUILHEN-.

111. ORDINARIA-0010122-54.2010.8.16.0017-NICOLE ARISSA YAMAGUCHI x UNIMEDREGIONAL MARINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. IVO MEN-.

112. COBRANÇA-0010870-86.2010.8.16.0017-MARIA DE JESUS PACHECO x WAGNER MERCADO e outros-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA-.

113. ANULATORIA-0012385-59.2010.8.16.0017-MARIA GABRIELA PEREIRA SABBAG x ELETRO MARINGA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ANDRE LUIZ BORDINI-.

114. EXECUÇÃO PROVISORIA-0012488-66.2010.8.16.0017-DAVID REDMERSKI x HSBC BANK BRASIL S.A.-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MOISES ADAO BATISTA-.

115. ABERTURA DE INVENTÁRIO-0012877-51.2010.8.16.0017-CINTIA LUCRECIA SARAIVA MINUCELI x ESPOLIO - RICARDO GUERINO MINUCELI-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JULIANA MARÇAL NATALI-.

116. PRESTAÇAO DE CONTAS-0015036-64.2010.8.16.0017-PEDROSO VEICULOS LTDA x BANCO ITAU S.A.-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CLAUDIA BLUMLE SILVA-.

117. REVISIONAL-0015616-94.2010.8.16.0017-GOODNESS CONFECCOES LTDA ME x BANCO VOLKSWAGEN S/A -Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIANA BENINI SOUTO-.

118. BUSCA E APREENSAO-0017196-62.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S.A. x MARIO CELSO SZYMCZOK-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

119. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-0017942-27.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S.A x TOMBINI NICKEL MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA e outros-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. RODRIGO GOMES RODRIGUES-.

120. REVISIONAL DE CONTRATO-0018099-97.2010.8.16.0017-DIARTE - MATERIAIS E SERVIÇOS S/C LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

121. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0018415-13.2010.8.16.0017-RENAN NUNES DA CRUZ x ESPOLIO DE SEBASTIAO GOMES e outros-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA-.

122. ADJUDICAÇÃO-0018420-35.2010.8.16.0017-CLAUDIOMAR DE SOUZA MATOS x ESMILDA APARECIDA GOMES e outros-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até

o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA-.

123. ALVARA JUDICIAL-0018565-91.2010.8.16.0017-HEITOR JOSE CAETANO e outro x O JUIZO-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JOAO RICARDO DA SILVA LIMA-.

124. PRESTAÇAO DE CONTAS-0020812-45.2010.8.16.0017-R C PECAS E SERVICOS LTDA ME e outro x BANCO BRADESCO S.A.-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.

125. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-0021530-42.2010.8.16.0017-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x S L CAMURCI ARTES GRAFICA ME e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-.

126. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0022220-71.2010.8.16.0017-TOMBINI NICKEL MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA x BANCO ITAU S.A-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. RODRIGO GOMES RODRIGUES-.

127. MONITORIA-0022550-68.2010.8.16.0017-CARGILL AGRICOLA S/A x DOCEMELO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA-.

128. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-0024645-71.2010.8.16.0017-B. I. S. A. x F. A. I. D. B. M. e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. RODRIGO GOMES RODRIGUES-.

129. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-0025177-45.2010.8.16.0017-B. I. S. A. x R. I. L. -. E. e outros-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CLAUDIA BLUMLE SILVA-.

130. REPARAÇAO E RESTITUIÇÃO-0026342-30.2010.8.16.0017-DENISE DE SOUSA COELHO x DANIEL MANDARINO-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. RUI AURELIO KAUCHE AMARAL-.

131. ALVARA JUDICIAL-0027327-96.2010.8.16.0017-BASALTO MINERACAO LTDA x O JUIZO-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JOAO PAULO GOMES NETTO-.

132. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS-0027622-36.2010.8.16.0017-JOSE LUCAS DA SILVA x ANGELO GILBERTO BONASSOLI e outros-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. DIOGO VALÉRIO FÉLIX-.

133. REPARAÇAO E RESTITUIÇÃO-0027726-28.2010.8.16.0017-ROSSINI TRANSPORTES LTDA x TRANSPORTE COLETIVO CIDADE CANÇAO LTDA e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. WAGNER PETER KRAINER JOSE-.

134. CUMPRIMENTO OBRIGAÇAO-0028139-41.2010.8.16.0017-MARIANA TREVISAN JUSTI x BANCO BRADESCO S/A-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. WAGNER PETER KRAINER JOSE-.

135. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0028914-56.2010.8.16.0017-CLAUDINEI PEDRO DE CAIO x JAIR RAMOS-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. TONI ROBSON ALVES CORREA-.

136. COBRANÇA-0029091-20.2010.8.16.0017-LUIZ GUILHERME FERREIRA ANDREOTTI x FUNBEP FUNDO DE PENSAO MULTIPATROCINADO-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ALISSON SILVA ROSA-.

137. ALVARA JUDICIAL-0030631-06.2010.8.16.0017-JEAN CARLOS DA SILVA INOCENCIO x O JUIZO-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MAGDA ROCHA-.

138. COBRANÇA-0031936-25.2010.8.16.0017-JOAO CARLOS POLICARPO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS-.

139. REVISIONAL DE CONTRATO-0032111-19.2010.8.16.0017-ROBERTO FERNANDO FUCCI x BANCO SANTANDER BANESPA S.A-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.

140. DECLARATORIA-0032859-51.2010.8.16.0017-JOSE BASILIO x BANCO BV FINANCEIRA S.A.-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ANDRE LUIZ CARRARO HERNANDES-.

141. OBRIGAÇAO DE FAZER-0033138-37.2010.8.16.0017-JULIANA LANG x COLLECTION COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME (INDYCAR) e outros-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ALCIDES SIQUEIRA GOMES-.

142. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-0001377-51.2011.8.16.0017-B. B. S. A. x M. C. A. -Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

143. RESCISAO-0002645-43.2011.8.16.0017-RUY YOSHIO TAMURA x ENNES TUR E PUBLICACOES LTDA ME e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. FERNANDO GUSTAVO KIMURA-.

144. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-0005440-22.2011.8.16.0017-I. U. S. A. x S. T. B. M. e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

145. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-0006660-55.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x TRANSPORTADORA MUTUANA LTDA e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. VINICIUS SEGANTINE BUSATO PEREIRA-.

146. INVENTÁRIO-0012198-17.2011.8.16.0017-IVANIR APARECIDA NOGUEIRA e outros x ANTENOR LIBERTO DE OLIVEIRA e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. RENATO DA COSTA LIMA FILHO-.

147. HABILITAÇAO DE CREDITO-0012303-91.2011.8.16.0017-VALDECIR BEZERRA DE LIMA x MASSA FALIDA DE CONSTAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a

nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ-.
148. REVISIONAL DE CONTRATO-0014346-98.2011.8.16.0017-PABLO RODRIGO GARCIA x BANCO ITAU LEASING S/A-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA-.
149. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0016820-42.2011.8.16.0017-TRANSPORTADORA MUTUANA LTDA e outro x BANCO ITAU UNIBANCO S/A -Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA-.
150. DESPEJO-0017533-17.2011.8.16.0017-HANAE SHINNAI x ALTAMIRO TAVARES JUNIOR-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARLENE TISSEI-.
151. COBRANÇA-0018541-29.2011.8.16.0017-JOHNNY CARLOS DE MENDONCA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS-.
152. COBRANÇA-0018570-79.2011.8.16.0017-EDNA APARECIDA SANTANA DE CAMARGO e outro x ISAURA APARECIDA FERRARI-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ALESSANDRO DE GASPARO PINTO-.
153. AGRAVO RETIDO-66/2008-AILTON CARVALHO DO NASCIMENTO x GIOVANI FERRAZ COSTA JUNIOR-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA-.
154. AGRAVO DE INSTRUMENTO-263/2012-SERGIO DO CARMO x VICENTE DE PAULA XAVIER FILHO-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARINA TATIANE AUADA-.
155. AUTOS SUPLEMENTARES-4/2009-LAURINDA ALVES HENRIQUES x CARLOS ALBERTO SFACIOTTE e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devoluçao dos autos que se encontravam em carga até o dia 03/04/2013, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devoluçao implicara em que sejam tomadas as medidas cabiveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARCELO VICTOR M. TEIXEIRA BRANDÃO-.

MARINGÁ, 04 de Abril de 2013

---

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE MARINGA**
**FORO CENTRAL DE MARINGA - 2ª VARA CIVEL**
**JUIZ DE DIREITO - AIRTON VARGAS DA SILVA**
**ESCRIVAO TITULAR - LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO**
**EMP.JURAMENTADA - CLAUDIA H.SGUAREZI FRANZONI**

**RELAÇAO Nº 19/2013**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALGISA MARQUES 00080 025088/2010
ADAM MIRANDA SA STEHLIND 00100 002753/2011
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI 00040 000327/2009
ADELINO GARBUGGIO 00020 000581/2007
ADELMO DA SILVA EMERENCIANO 00118 012579/2011
ADEMIR PENHA 00083 025851/2010
ADRIANA DE ABREU TARDIVO 00126 015954/2011
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 00049 001710/2009
00077 023844/2010
00081 025395/2010
00091 032881/2010
ADRIANO APARECIDO ARRIAS DE LIMA 00023 000947/2007
ADRIANO SUTER MOREIRA 00062 008314/2010
ALCEU CONCEIÇAO MACHADO FILHO 00018 001161/2006
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 00074 022791/2010
ALEXANDRE ALVES PORTO 00059 006722/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00012 000809/2006
00014 000943/2006
00019 001174/2006
00033 000746/2008
00103 004556/2011
00131 020277/2011
ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA 00064 011915/2010
00071 020979/2010
ALINE BRAGA DRUMMOND 00061 007504/2010
ALISSON SILVA ROSA 00048 001328/2009
ALVACIR ROGERIO SANTOS DA ROSA 00080 025088/2010
AMANDA DE BARROS MORIBE 00100 002753/2011
ANA MARIA ANTUNES DA SILVA 00029 000198/2008
ANA PAULA MANSANO BAPTISTA-ESTAGIAR 00006 000498/2004
00007 000936/2004
00009 000207/2006
00017 001149/2006
00028 000150/2008
00034 000783/2008
ANA RAQUEL DOS SANTOS 00031 000394/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00068 017167/2010
00091 032881/2010
00111 008403/2011
00133 020736/2011
ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID 00018 001161/2006
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 00018 001161/2006
ANDRE LUIZ ROSSI 00063 010429/2010
ANDRE MELLO SOUZA 00110 008304/2011
ANDREA BONACIN 00132 020715/2011
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 00014 000943/2006
ANDRÉIA APARECIDA DE SOUZA 00023 000947/2007
ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO 00110 008304/2011
ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO 00004 000665/2002
ANTONIO CAMARGO JUNIOR 00003 000478/2001
ANTONIO CARLOS GOMES 00062 008314/2010
ANTONIO ELSON SABAINI 00125 015743/2011
ANTONIO FERNANDO SIQUEIRA RODRIGUES 00116 011885/2011
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00039 000195/2009
ANTONIO MANSANO NETO 00118 012579/2011
ANTONIO RAMALHO XAVIER 00021 000703/2007
APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES 00092 032886/2010
APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI 00092 032886/2010
AQUILINO PANICHELLA 00075 023141/2010
BENEDITO FERREIRA DE CARVALHO 00001 000494/1992
00047 001256/2009
BIANCA SOARES LEMOS 00047 001256/2009
BLAS GOMM FILHO 00037 001063/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00003 000478/2001
00004 000665/2002
00009 000207/2006
00013 000872/2006
00015 001012/2006
00016 001064/2006
00028 000150/2008
00042 000658/2009
00044 000950/2009
00048 001328/2009
00056 000027/2010
00057 001438/2010
00066 014391/2010
00072 022539/2010
00078 023998/2010
00089 031986/2010
00106 005315/2011
00120 012709/2011
00129 018407/2011
BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ 00006 000498/2004
CAMILLA TEDESCHI DE TOLEDO TAPIAS 00100 002753/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00074 022791/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00074 022791/2010
00081 025395/2010
CARLOS ALBERTO CASSAMALE DE LUCENA 00093 033252/2010
CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA 00065 014075/2010
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET 00100 002753/2011
CARLOS OLIVEIRA ALENCAR JUNIOR 00099 002340/2011
CARLOS WERZEL 00043 000928/2009
CAROLINA KUWER BUNDCHEN 00065 014075/2010
CAROLINE PAGAMUNICI 00094 033344/2010
CASEMIRO FRAMIL FILHO 00011 000416/2006
CELINA RIZZO TAKEYAMA 00021 000703/2007
CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA 00105 005157/2011
CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA JUNIOR 00105 005157/2011
CESAR AUGUSTO MORENO 00002 000889/1995
CESAR AUGUSTO TERRA 00017 001149/2006
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE 00100 002753/2011
00115 011804/2011
CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO 00018 001161/2006
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 00100 002753/2011
CHRISTIELLE TEUNT BRONKHORTS ANTUNES DE 00102 004332/2011
CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHWARZ 00128 017411/2011
CINTIA MOLINARI STEDILE 00045 001148/2009
CLARICE GARCIA DE CAMPOS 00005 000801/2002
00029 000198/2008
CLAUDIANA APARECIDA CORADINI FRANCO 00038 001234/2008

CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00049 001710/2009
00074 022791/2010
00081 025395/2010
00122 013312/2011
00135 021289/2011
CRISTINA SMOLARECK 00103 004556/2011
DANIEL MACIEL RIBEIRO DE CAMPOS 00118 012579/2011
DAVID MARLON DA SILVA 00080 025088/2010
DAVID RODRIGUES DE LIMA 00040 000327/2009
DENIZE HEUKO 00034 000783/2008
DESIREE ZOLET KURIKE FERRER 00075 023141/2010
DIRCEU BERNARDI JUNIOR 00128 017411/2011
DIRCEU GALDINO 00119 012584/2011
DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR 00047 001256/2009
DORACI POLO MARTINS FERNANDES 00015 001012/2006
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS 00059 006722/2010
EDERSON RODRIGO MANGANOTI 00100 002753/2011
EDIVALDO RODRIGUES 00025 001211/2007
EDSON LUIZ DAL BEM 00108 006288/2011
EDUARDO BRUNING 00054 002128/2009
EDUARDO CHALFIN 00030 000246/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00104 005132/2011
00112 008508/2011
00114 011141/2011
EDUARDO SANTOS HERNANDES 00090 032370/2010
EDUARDO TOMAZINI HOFFMEISTER 00110 008304/2011
EDVALDO CARLOS LIMA VALERIO 00101 002819/2011
ELAINE CRISTINA TAVARES DE JESUS 00011 000416/2006
ELIAS MENDES 00041 000347/2009
ELIEUZA SOUZA ESTRELA 00058 002478/2010
00120 012709/2011
ELISABETH REGINA VENÂNCIO 00024 001011/2007
ELIZETE APARECIDA ORVATH 00134 021268/2011
ELLEN KARINA BORGES SANTOS 00116 011885/2011
ELOI CONTINI 00045 001148/2009
ELSON DE SOUZA FONSECA 00024 001011/2007
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00081 025395/2010
EMILIO PICIOLI 00005 000801/2002
ERICA ALMEIDA CRUZ 00113 010094/2011
ERNANI JOSE PERA JUNIOR 00070 020283/2010
00134 021268/2011
EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA 00113 010094/2011
EVANDRO ALVES DOS SANTOS 00102 004332/2011
00107 005596/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00007 000936/2004
FABIANE RESCHKE 00100 002753/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00051 002009/2009
00088 031891/2010
FABIANO OLIVEIRA DIOGO 00100 002753/2011
FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO 00126 015954/2011
FABIO ROBERTO COLOMBO 00019 001174/2006
00118 012579/2011
FABIOLA ERNLUND SALAVERRY 00009 000207/2006
FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA 00123 014663/2011
FERNANDA NASARIO 00080 025088/2010
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA 00019 001174/2006
00092 032886/2010
FERNANDO AUGUSTO DIAS 00113 010094/2011
FERNANDO AUGUSTO SPERB 00018 001161/2006
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00051 002009/2009
00088 031891/2010
FERNANDO PAROLINI DE MORAES 00102 004332/2011
00107 005596/2011
FIORI AUGUSTO MINCACHI FAUSTINO 00020 000581/2007
FLAVIA BONIFACIO VOLPATO 00020 000581/2007
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PERES 00074 022791/2010
00081 025395/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00053 002091/2009
00081 025395/2010
GABRIEL LOPES MOREIRA 00046 001175/2009
GABRIEL MENDES DE CATUNIDA SALES 00024 001011/2007
GENIVALDO PARANHOS DA SILVA 00100 002753/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00121 013053/2011
GIAN MARCO DEL PINTOR 00046 001175/2009
GIANMARCO COSTABEBER 00099 002340/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 00017 001149/2006
GILBERTO VILAS BOAS 00114 011141/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA 00042 000658/2009
GISELE HELENA BROCK 00006 000498/2004
GISELI VALEZI RAYMUNDO 00128 017411/2011
GIZELLI BELLOLI 00046 001175/2009
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00006 000498/2004
GRACIELLE WINDMULLER DE SIQUEIRA 00110 008304/2011
GRAZIELA BOSSO 00035 000860/2008
GUSTAVO CORREA RODRIGUES 00116 011885/2011
GUSTAVO REIS MARSON 00133 020736/2011
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 00095 033625/2010
GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO 00074 022791/2010
HEBER MARCELO GOMES DA SILVA 00026 000060/2008
HELEN ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO 00018 001161/2006
HELLISON EDUARDO ALVES 00006 000498/2004
HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS 00123 014663/2011
HENRIQUE KURSCHEIDT 00110 008304/2011
HENRIQUE LAURIANO DE SOUZA 00026 000060/2008
HERICK MARDEGAN 00060 006815/2010
HOSINE SALEM 00083 025851/2010
00114 011141/2011
HUGO DANIEL SFASCIOTTI FRANCO 00100 002753/2011
IAUSY ANAHY FARIAS MARTINS 00041 000347/2009
00126 015954/2011
ICARO DE OLIVEIRA VOLPE 00037 001063/2008
IDELANIR ERNESTI 00022 000843/2007
IGOR TADEU GARCIA 00128 017411/2011
ILAN GOLDBERG 00030 000246/2008
INEZ DE AMORIM COSTA 00079 024137/2010
INGO HOFMANN JUNIOR 00119 012584/2011
IRINEIA APARECIDA CERQUEIRA 00004 000665/2002
IVONEY MASI 00040 000327/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00121 013053/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00006 000498/2004
00007 000936/2004
00009 000207/2006
00013 000872/2006
00016 001064/2006
00017 001149/2006
00028 000150/2008
00031 000394/2008
00034 000783/2008
00045 001148/2009
JAQUELINE BECCARI MALHEIROS 00131 020277/2011
JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA 00131 020277/2011
JOAO CASILLO 00110 008304/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00017 001149/2006
JOAO PAULO DE CASTRO 00065 014075/2010
00066 014391/2010
JOAO PAULO GOMES NETTO 00119 012584/2011
JONAS DIONISIO DA SILVA 00018 001161/2006
JOSE ALBERTO RODRIGUES 00079 024137/2010
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO 00023 000947/2007
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00084 026138/2010
JOSE CID CAMPÊLO 00128 017411/2011
JOSE CID CAMPÊLO FILHO 00128 017411/2011
JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO 00085 026797/2010
JOSE EDUARDO VASQUEZ RODRIGUES JUNIOR 00082 025745/2010
JOSE ELI SALAMACHA 00043 000928/2009
JOSE FRANCISCO PEREIRA 00047 001256/2009
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00034 000783/2008
00036 000944/2008
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 00117 011967/2011
JOSE RIBEIRO DE NOVAIS JUNIOR 00021 000703/2007
JOSE RODRIGO SADE 00128 017411/2011
JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA 00038 001234/2008
JOSE WLADEMIR GARBUGGIO 00020 000581/2007
JOSEANE LAUTENSCHLAGER PERES 00023 000947/2007
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 00006 000498/2004
JOSIELE ZAMPIERI DA MATA 00070 020283/2010
00134 021268/2011
JULIANA LAHUDE MOREY 00080 025088/2010
JULIANA MARTELI FAIS FERIATO 00105 005157/2011
JULIANA MARÇAL NATALI 00100 002753/2011
JULIANO CAMPELO PRESTES 00128 017411/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00086 026798/2010
JULIO CESAR DALMOLIN 00006 000498/2004
00007 000936/2004
00009 000207/2006
00013 000872/2006
00016 001064/2006
00017 001149/2006
00028 000150/2008
00031 000394/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00032 000536/2008
KARISSA AGRE DE ALMEIDA 00128 017411/2011
KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH 00110 008304/2011
KATIA CRISTINE PUCCA 00128 017411/2011
KELLEN CRISTINA BOMBONATO SANTOS DE ARAU 00123 014663/2011
LAISE VIVIANE ROSOLEN 00134 021268/2011
LARA FAVARO BORGHI 00100 002753/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 00101 002819/2011
LEANDRO AUGUSTO BUCH 00113 010094/2011
LEANDRO DEPIERI 00064 011915/2010
00071 020979/2010
LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL 00017 001149/2006
LEONARDO AUGUSTO SFASCIOTTI FRANCO 00100 002753/2011
LEONARDO MARQUES FALEIROS 00094 033344/2010
LEONEL NUNES DE PAULA CORREA 00121 013053/2011
LIGIA CRISTIANE GASPAR 00041 000347/2009
LIGIA GARCIA PARRA ADRIANO 00134 021268/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00096 033743/2010
00123 014663/2011
LUCIANA MARTINS ZUCOLI 00044 000950/2009
LUCIANA TRINDADE DE ARAUJO 00063 010429/2010
LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA 00024 001011/2007
LUCIANO ANGHINONI 00121 013053/2011
LUCINEIDE PATRICIO DE SOUZA 00026 000060/2008
LUCIO MAURO NOFFKE 00009 000207/2006
LUIS CARLOS DE SOUSA 00129 018407/2011
LUIS OTAVIO DE OLIVEIRA GOULART 00011 000416/2006
00054 002128/2009
LUIZ CARLOS SANCHES 00051 002009/2009
LUIZ DE OLIVEIRA NETO 00059 006722/2010
LUIZ EDUARDO VOLPATO 00020 000581/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00098 000925/2011
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH 00046 001175/2009
LUIZ MANRIQUE 00126 015954/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00007 000936/2004
MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO 00046 001175/2009
MARA SUELI CLAVISSO 00045 001148/2009
MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO 00019 001174/2006

00095 033625/2010
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00070 020283/2010
MARCELO DANTAS LOPES 00031 000394/2008
MARCELO DAVOLI LOPES 00116 011885/2011
MARCELO JOSE ARAUJO 00063 010429/2010
MARCELO PALMA DA SILVA 00098 000925/2011
00117 011967/2011
MARCIA CASTRO CABRAL 00080 025088/2010
MARCIA L. GUND 00045 001148/2009
MARCIA LORENI GUND 00006 000498/2004
00007 000936/2004
00009 000207/2006
00013 000872/2006
00016 001064/2006
00017 001149/2006
00028 000150/2008
00031 000394/2008
00034 000783/2008
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00026 000060/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00104 005132/2011
00112 008508/2011
00114 011141/2011
MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS 00025 001211/2007
MARCIO LUIS PIRATELLI 00126 015954/2011
MARCIO PEREIRA DE ANDRADE 00018 001161/2006
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00003 000478/2001
00004 000665/2002
00009 000207/2006
00013 000872/2006
00015 001012/2006
00016 001064/2006
00028 000150/2008
00044 000950/2009
00048 001328/2009
00056 000027/2010
00057 001438/2010
00066 014391/2010
00072 022539/2010
00078 023998/2010
00089 031986/2010
00106 005315/2011
00120 012709/2011
00129 018407/2011
MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO 00061 007504/2010
MARCIO RUBENS PASSOLD 00019 001174/2006
00103 004556/2011
00131 020277/2011
MARCIO ZANIN GIROTO 00031 000394/2008
MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS 00060 006815/2010
MARCO ANTONIO DA SILVA JUNIOR 00072 022539/2010
MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES 00134 021268/2011
MARCO AURELIO ROSSETT FLORES 00019 001174/2006
MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00067 016654/2010
00076 023462/2010
MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSO 00027 000127/2008
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS 00132 020715/2011
MARIA CRISTINA RUDEK 00006 000498/2004
MARIANA CARNEIRO 00027 000127/2008
MARIANA PEREIRA VALERIO 00116 011885/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00010 000338/2006
MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS 00116 011885/2011
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00007 000936/2004
MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI 00023 000947/2007
MAURICIO KENJI YONEMOTO 00029 000198/2008
MAURILIO CAVALHEIRO NETO 00078 023998/2010
MAURO MARONEZ NAVEGANTES 00100 002753/2011
MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI 00006 000498/2004
MICHELLE FRANCINE RODRIGUES 00006 000498/2004
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 00074 022791/2010
00081 025395/2010
MILKEN JAQUELINE CENERINI JACOMINI 00053 002091/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00026 000060/2008
00116 011885/2011
00124 015378/2011
00132 020715/2011
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 00111 008403/2011
MONICA CALMON DE CEZAR LASPRO 00113 010094/2011
MURILO CLEVE MACHADO 00116 011885/2011
NADIA HOMMERSCHAG NORA 00119 012584/2011
NEI CARVALHO DA SILVA 00054 002128/2009
NELCIDES ALVES BUENO 00012 000809/2006
00014 000943/2006
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00052 002085/2009
00094 033344/2010
00130 020194/2011
NELSON PASCHOALOTTO 00050 001921/2009
00058 002478/2010
00127 016193/2011
NELSON PILLA FILHO 00098 000925/2011
NEWTON DORNELES SARATT 00090 032370/2010
NILVA APARECIDA COSTA FERREIRA DA S 00038 001234/2008
OKSANA POHLOD MACIEL 00018 001161/2006
OLDEMAR MARIANO 00006 000498/2004
ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO 00113 010094/2011
ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE 00079 024137/2010
OSCARINA SANTANA DA SILVA 00054 002128/2009
OSEIAS MARTINS BARBOZA 00038 001234/2008
OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO 00135 021289/2011
OSVALDO LOPES DA SILVA 00127 016193/2011
PABLIA MICHELLE SIMOES GARCIA 00073 022688/2010
PAOLA DE ALMEIDA PETRIS 00106 005315/2011
PATRICIA MARCHI MARIN 00100 002753/2011
PAULA REHDER FERREIRA E CARVALHO 00134 021268/2011
PAULA YUMI KIDO 00100 002753/2011
PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA 00025 001211/2007
PAULO JUSTINIANO DE SOUZA 00033 000746/2008
PAULO ROBERTO LEONEL FELIPE 00020 000581/2007
PEDRO DAVI BENETI 00128 017411/2011
PEDRO LEAL 00065 014075/2010
PEDRO STEFANICHEN 00049 001710/2009
00081 025395/2010
00091 032881/2010
00097 034390/2010
00104 005132/2011
PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA 00123 014663/2011
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVERA 00002 000889/1995
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO 00075 023141/2010
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES 00117 011967/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA 00088 031891/2010
00116 011885/2011
RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO 00080 025088/2010
RAFAEL ROMANINI JAVAROTTI 00019 001174/2006
00092 032886/2010
RAFAEL VICTOR DACOME 00047 001256/2009
RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA 00065 014075/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER 00116 011885/2011
00124 015378/2011
00132 020715/2011
RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA CARVALHO 00075 023141/2010
RANNAH NAJA ALEIXO FRANCISCO 00100 002753/2011
RAPHAEL FARIAS MARTINS 00070 020283/2010
RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO 00023 000947/2007
REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE ASSIS 00100 002753/2011
REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS 00033 000746/2008
REGIS ALAN BAULI 00011 000416/2006
00054 002128/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 00077 023844/2010
00082 025745/2010
00107 005596/2011
RENATA CARLOS STEINER 00060 006815/2010
RENATO LEOPOLDO E SILVA 00113 010094/2011
RENATO OLIVEIRA DE ARAUJO 00128 017411/2011
RENATO RIBECHI 00037 001063/2008
RENE ARIEL DOTTI 00060 006815/2010
RICARDO BELIZARIO CARNIEL 00059 006722/2010
RICARDO CARDILIO GOMES 00063 010429/2010
RICARDO RUH 00043 000928/2009
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS 00007 000936/2004
ROBERTO A. BUSATO 00006 000498/2004
ROBERTO BUSATO FILHO 00006 000498/2004
ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA 00030 000246/2008
ROBERTO TABORDA CAVALHEIRO 00078 023998/2010
ROBSON SAKAI GARCIA 00124 015378/2011
RODRIGO DOLFINI 00056 000027/2010
RODRIGO PELISSAO ALMEIDA 00133 020736/2011
RODRIGO RUH 00043 000928/2009
ROGERIO BLANK PEREIRA 00126 015954/2011
ROGERIO LEANDRO DA SILVA 00075 023141/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00010 000338/2006
RUBENS MELLO DAVID 00035 000860/2008
RUBIA RONCOLATO DA SILVA 00051 002009/2009
RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA BAGAGNIN 00006 000498/2004
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO 00094 033344/2010
SANDRA CALABRESE SIMÃO 00024 001011/2007
SANDRA HIROKO TAKESHITA 00002 000889/1995
SANDRA MARIA VICENTIN 00063 010429/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES 00024 001011/2007
SANDRA REGINA VOLPATO 00041 000347/2009
SANDRA SOUZA ALMEIDA 00110 008304/2011
SANDRO SCHLEISS 00060 006815/2010
SELMA PACIORNIK 00024 001011/2007
SERGIO LUIS HESSEL LOPES 00069 017793/2010
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR 00006 000498/2004
SERGIO RICARDO MELLER 00047 001256/2009
SERGIO RICARDO RIBEIRO DE NOVAIS 00021 000703/2007
SERGIO SCHULZE 00032 000536/2008
00068 017167/2010
00091 032881/2010
00111 008403/2011
00133 020736/2011
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 00110 008304/2011
SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI 00014 000943/2006
SIMONE FOGLIATO FLORES 00125 015743/2011
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00110 008304/2011
SUELEN GUTIERREZ 00050 001921/2009
SUHELLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO 00018 001161/2006
TADEU CERBARO 00045 001148/2009
TAIS ZANINI DE SA DUARTE NUNES 00055 000021/2010
TANIA CHRISTINA CECCATTO GONÇALVES PAULA 00004 000665/2002
TATIANA CARNEIRO PEREIRA DE ARAUJO 00100 002753/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00032 000536/2008
00091 032881/2010
00111 008403/2011
TATIANA VANESSA ROMANO 00020 000581/2007
TEOFILO STEFANICHEN NETO 00104 005132/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00007 000936/2004
THAISA ZANNE NOVO 00096 033743/2010
THIAGO DE ASSIS MARTOS GUAZELLI 00109 006667/2011

THOMAZ JEFFERSON CARVALHO 00041 000347/2009
TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA 00127 016193/2011
TIAGO WATERKEMPER 00061 007504/2010
TONI ROBSON ALVES CORREA 00121 013053/2011
URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES 00106 005315/2011
VALERIA BRAGA TEBALDE 00006 000498/2004
00007 000936/2004
00017 001149/2006
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00012 000809/2006
00014 000943/2006
00103 004556/2011
00131 020277/2011
VALERIA SILVA GALDINO 00119 012584/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00087 030434/2010
VANILDA DOS SANTOS SILVA 00085 026797/2010
VERGINIA ELISABETE YOSHIDA DA SILVA 00047 001256/2009
VIDAL RIBEIRO PONÇANO 00097 034390/2010
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO 00008 000004/2006
VINICCIUS FERIATO 00105 005157/2011
VINICIUS ROCCO DE FREITAS 00023 000947/2007
VINICIUS SEGANTINE BUSATO PEREIRA 00117 011967/2011
WAGNER HOMERO DE ALMEIDA SANTOS 00008 000004/2006
WALDEMAR DE MOURA 00057 001438/2010
WALDEMAR DE MOURA JUNIOR 00057 001438/2010
WANDERLEY PAVAN 00075 023141/2010
WESLEN VIEIRA DA SILVA 00087 030434/2010
WESLEY TOMASZEWSKI 00040 000327/2009
WILSON JOSE DE FREITAS 00067 016654/2010
00076 023462/2010
WILSON LUIZ ASSIS TEIXEIRA JUNIOR 00059 006722/2010
ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA 00024 001011/2007

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000238-31.1992.8.16.0017-R.B.R. FACTORING FOMENTO CIAL.LTDA. x CERAMICA PR 317 LTDA-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 191, a seguir: " 1- Ante a inércia do exequente, entendo como cumprida a obrigação e julgo extinta a presente execução com base no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. 2- Oportunamente, procedam-se às baixas devidas, levantem-se as penhoras eventualmente realizadas e, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 14 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Adv. BENEDITO FERREIRA DE CARVALHO-.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000552-69.1995.8.16.0017-JOSE FERREIRA BRANCO x CARLOS AGLI ID-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 125, a seguir: " 1- Por meio do requerimento de fs. 115 a 122, sob o título de "exceção de pré-executividade", o executado Carlos Agli Id se insurge contra a execução que se processa nos presentes autos, alegando que o título executivo que a instrui foi atingido pela prescrição intercorrente diante da suspensão do feito. Pleiteia, diante disso, seja o requerimento processado para que ao final seja declarada a extinção da execução nos termos do art. 269, IV, do CPC. 2- O processo permaneceu paralisado de março de 2001 até a presente data por falta de iniciativa do exequente, operando-se nesse ínterim a chamada prescrição intercorrente, que se regula pelo mesmo prazo decadencial para o ajuizamento da execução conforme tornado pacífico pela Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça. 3- Assim sendo, julgo extinta a presente execução com base no art. 18, I, da Lei n. 5.474, de 18-7-1968, cumulado com o art. 269, IV, do Código de Processo Civil. 4- Oportunamente, procedam-se às baixas devidas e levantem-se as penhoras eventualmente realizadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 22 de fevereiro de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. CESAR AUGUSTO MORENO, SANDRA HIROKO TAKESHITA e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVERA-.
3. AÇÃO MONITÓRIA-0002058-70.2001.8.16.0017-BANCO ITAU S.A. x VILSON CAETANO e outro-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 446, a seguir: " Vistos e examinados os autos em epígrafe. 1. O exequente Banco Itaú S/A ingressou com a presente Execução em face dos executados, visando cobrar o débito referente a decisão dos autos de Ação Monitória. 2. Na sequência as partes realizaram acordo, devidamente homologado por este Juízo (fls. 442), suspendendo-se a execução até 30/10/2012. 3. Ante o exposto, considerando o pagamento efetuado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 4. Custas remanescentes pelos executados. 5. Levante-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. Maringá, 14 de fevereiro de 2013. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO CAMARGO JUNIOR-.
4. PRESTAÇAO DE CONTAS-0001975-20.2002.8.16.0017-BATISTA MARCONI & FILHO LTDA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outros-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 1189, a seguir: " 1- Os autores apresentaram tempestivos embargos de declaração (fs. 1.185 e 1.186) da sentença que extinguiu a segunda fase da presente ação (fs. 1.180 e 1.181). Conheço os embargos, por tempestivos, mas nego-lhes provimento, pois a sentença, em relação aos itens apontados, não abriga omissão, obscuridade ou contradição, eis que referidos itens se encontram todos eles inseridas no contexto da fundamentação da sentença. Logo, a questão deve ser reanalisada apenas em sede recursal. 2- O réu Banco Banestado S.A. apresentou tempestivos embargos de declaração (fs. 1.187 e 1.188) da sentença que extinguiu a segunda fase da presente ação (fs. 1.180 e 1.181). Conheço os embargos, por tempestivos, mas nego-lhes provimento. Os autores foram condenados ao pagamento das despesas processuais. Quanto aos honorários advocatícios, o meu entendimento é o de que são incabíveis na segunda fase das ações de prestação de contas. 3- Após esgotados os prazos para recursos voluntários, conclusos para análise de eventuais apelações interpostas. Intimem-se." -Advs. TANIA CHRISTINA CECCATTO GONÇALVES PAULA, ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO, IRINEIA APARECIDA CERQUEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
5. ARROLAMENTO-0002649-95.2002.8.16.0017-JOSE GARCIA DE CAMPOS e outros x LAUDELINA LEILA SANTOS DE CAMPOS-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs.246, a seguir: " 1- Julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha levada a efeito nestes autos de inventário dos bens deixados por Edson da Fonseca, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. 2- Após as partes comprovarem, verificado pela Fazenda Pública, o pagamento de todos os tributos (Código de Processo Civil, art. 1.031, § 2º e item 5.10.6 do Código de Normas), expeça-se formal de partilha ou, sendo o caso, carta de adjudicação, e, a seguir, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 13 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. EMILIO PICIOLI e CLARICE GARCIA DE CAMPOS-.
6. PRESTAÇAO DE CONTAS-0006063-33.2004.8.16.0017-NUTRIPOL COMERCIO DE REFEIÇOES LTDA x BANCO UNIBANCO S.A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 475 a 476, a seguir: " I - Relatório 1- Nutripol Comércio ajuizou ação de prestação de contas contra Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. 2- A ação foi processada, recebendo a sentença que encerrou a sua primeira fase (fs. 59 a 63). 3- Iniciada a segunda fase com a apresentação, pelo réu, das contas pleiteadas pelos autores (fs. 103 a 198), houve impugnação por parte destes (fs. 211 a 225). 4- Foi proferida sentença que julgou boas as contas apresentadas (fs. 303 a 308), mas foi anulada no julgamento da Apelação Cível n. 554.945-5, relator a eminente Desª. Rosana Andriguetto de Carvalho (fs. 356 a 363) para que fosse realizada perícia contábil. II - Fundamentação 5- Trata-se de ação de prestação de contas em segunda fase. 6- A perícia realizada na presente fase ocorreu porque no julgamento da Apelação Cível n. 554.945-5 (fs. 356 a 363) foi dada ordem nesse sentido, devendo agora o resultado da perícia ser analisado. A realização da perícia contábil (fs. 443 a 451) veio a atender ao que a autora havia requerido e que os motivou a apresentar apelação da referida sentença. Na perícia foram destacados todos os lançamentos a débito recebidos pelas contascorrentes a título de encargos contratuais e débitos autorizados. Ocorre estou a reputar válidos todos esses lançamentos no que se refere ao escopo da prestação de contas, que é a de apresentar a origem de todos os lançamentos a débito que as contas correntes receberam. De ser observado que não é atribuição do perito tecer juízos de valor acerca da legalidade dos lançamentos a débito, especialmente quanto a se contam com previsão contratual ou se estão em consonância com normas legais. Se a autora está convicta de que determinado lançamento é ilegal, a prestação de contas tem justamente essa utilidade, pois com ela foram esmiuçados um a um todos os lançamentos a débito recebidos pelas contas correntes, o que então permitirá aos autores questionar de forma específica a legalidade de tais lançamentos na via adequada do processo de conhecimento. 7- Assim sendo, aguarda como desfecho dessa segunda fase serem consideradas boas as contas apresentadas pelo réu. 8- Sem condenação de quaisquer das partes quanto a honorários, por incabível nesta segunda fase. Nesse sentido: "Na ação de prestação de contas os honorários são impostos, como regra, em decorrência da sucumbência havida na primeira fase" (Apelação Cível nº 0199716-8 (16016), 5ª Câmara Cível do TAPR, Palotina, Rel. Edson Vidal Pinto. j. 15.10.2003, unânime, DJ 31.10.2003). III - Dispositivo 9- Julgo boas as contas prestadas pelo réu, com declaração de saldo no valor de R$ 13.540,79 em favor do banco réu (fs. 156 e 183), em valores atualizados até 30-9-2002.9- Condeno a autora ao pagamento de eventuais despesas processuais desta segunda fase. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 25 de janeiro de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, ANA PAULA MANSANO BAPTISTA-ESTAGIAR, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, VALERIA BRAGA TEBALDE, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO A. BUSATO, MARIA CRISTINA RUDEK, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, HELLISON EDUARDO ALVES, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA BAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, ROBERTO BUSATO FILHO, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI, GISELE HELENA BROCK e MICHELLE
FRANCINE RODRIGUES-.
7. PRESTAÇAO DE CONTAS-0004813-62.2004.8.16.0017-FANTASY KIDS CONFECÇOES LTDA - ME x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 916, a seguir: " I - Relatório 1- A presente ação de prestação de contas, em que figuram como partes aquelas indicadas acima, recebeu a sentença que encerrou a sua primeira fase (fs. 83 a 90 e 169 a 179). 2- Iniciada a segunda fase com a apresentação das contas pelo réu (fs. 349 a 870), a autora as impugnou (fs. 872 a 885). II - Fundamentação 3- As contas apresentadas pelo réu cumprem o contido na sentença, eis que, nesta, nada foi decidido, e nem seria diferente, quanto à legalidade dos encargos contratuais. As contas são idôneas a cumprir a finalidade almejada na inicial e não reclamam complementação ou que sejam rejeitadas. Importa é que o banco prestou contas da movimentação da conta corrente de titularidade do autor, especialmente quanto aos juros cobrados e seus percentuais e o fez na forma mercantil. Com as contas em mãos, o autor poderá judicialmente questionar pontos dos quais discorda. 4- Sem condenação de quaisquer das partes quanto a honorários, por incabível nesta segunda fase. Nesse sentido: "Na ação de prestação de contas os honorários são impostos, como regra, emdecorrência da sucumbência havida na primeira fase" (Apelação Cível nº 0199716-8 (16016), 5ª Câmara Cível do TAPR, Palotina, Rel. Edson Vidal Pinto. j. 15.10.2003, unânime, DJ 31.10.2003). III - Dispositivo 5- Julgo boas as contas prestadas pelo banco réu, com declaração de saldo zero, em valores apurados até 31-12-2004 (fs. 869 e 870). 6- Condeno o autor ao pagamento de eventuais despesas processuais desta segunda fase. Publique-se. Registre-

se. Intimem-se. Maringá, 20 de fevereiro de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, ANA PAULA MANSANO BAPTISTA-ESTAGIAR, VALERIA BRAGA TEBALDE, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

8. AÇÃO DE COBRANÇA-0007459-11.2005.8.16.0017-CLESIO DIAS x HOSPITALAB COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA e outro-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs.156, a seguir: " I - Relatório 1- Na petição inicial da presente ação pelo procedimento ordinário (fs. 2 a 7), em que são partes aquelas acima indicadas, foi alegado, em síntese, que: - O autor é proprietário de um tomógrafo, que foi confiado à ré Hospitalab, representada na ocasião pelo réu Francisco Douglas, para reparos pelo valor de R$ 28.000,00, já pago pelo autor, mas o serviço não foi realizado; - Ao reclamar na sede da ré Hospitalab da não execução do serviço o autor foi agredido verbalmente pelo seu proprietário, o réu Vanderlei Pirasol; - Pleiteia a condenação dos réus a restituírem ao autor a quantia de R$ 28.000,00 paga pelo serviço que não foi realizado. 2- Os réus Hospitalab Comércio de Materiais Hospitalares Ltda. e Vanderley Pirassol apresentaram contestação (fs. 32 a 43) e nela alegaram, em síntese, que: - O conserto dependia do fornecimento de uma placa eletrônica cuja aquisição estava a cargo do autor, mas este não apresentou o equipamento, o que inviabilizou a realização do serviço; - O autor pagou à ré tão somente a quantia de R$ 11.155,00 e que pagou os serviços realizados até então, de forma que a quantia em questão não deve ser restituída ao autor. - A relação jurídica estabelecida entre as partes não é de consumo. 3- O ré Francisco Douglas foi citado por edital (f. 119) e não apresentou resposta no prazo legal. 4- Em audiência de instrução e julgamento (f. 123) não foram produzidas provas. II - Fundamentação 5- Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por Clésio Dias na qual pleiteia a condenação solidária dos réus Hospitalab Comércio de Materiais Hospitalares Ltda., Vanderley Pirassol e Francisco Douglas ao pagamento de quantia alusiva à restituição por não prestação de serviço. 6- A relação jurídica contratual estabelecida entre as partes não tem cunho consumerista, não se aplicando ao caso os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor , pois o autor não figura como consumidor final de um produto ou serviço, pois o tomógrafo a serconsertado tem a utilidade de fomentar a atividade empresarial do autor. 7- Conforme lembrado pelos réus na contestação, o autor alega que pagou a estes a quantia de R$ 28.000,00 pela execução do serviço, mas não exibiu prova documental do pagamento, o que enfraquece a argumentação. Foi juntado aos autos o documento de fg. 28, pelo qual se comprova o pagamento da quantia de R$ 10.000,00 à ré Hospitalab, o que se encaixa na alegação da ré de que houve pagamento apenas pelo serviço de levar o aparelho até São Paulo e identificar efetuar o diagnóstico, permanecendo após a realização do restante do serviço na dependência da aquisição de uma peça pelo autor, o que não ocorreu. Logo, tem-se que o autor formulou todas as alegações presentes na petição inicial, mas não provou nenhuma delas, o que encaminha o julgamento do feito irremediavelmente para a improcedência. 8- Assim sendo, aguarda como desfecho da presente ação a improcedência do pedido. III - Dispositivo 9- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face da rejeição do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil). 10- Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do réu. Fixo a verba em 1.000 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura, do Código de Processo Civil, corrigido a partir desta data pelo INPC. Suspendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 18 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO e WAGNER HOMERO DE ALMEIDA SANTOS-.

9. PRESTAÇAO DE CONTAS-0007996-70.2006.8.16.0017-MARCOS ANTONIO REDONDO DE AVILA x BANCO ITAU S.A.-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 1860 a 1861, a seguir: " I - Relatório 1- A presente ação de prestação de contas, em que figuram como partes aquelas indicadas acima, recebeu a sentença que encerrou a sua primeira fase (fs. 69 a 72). 2- Iniciada a segunda fase com a apresentação das contas pelo réu, o autor as impugnou. 3- Foi proferida sentença que julgou boas as contas apresentadas (fs. 1.434 a 1.438), mas foi anulada no julgamento da Apelação Cível n. 553.618-9, relator a eminente Desª. Rosana Andriguetto de Carvalho (fs. 1.523 a 1.528), para que fosse realizada perícia. 4- Foi realizada prova pericial (fs. 1.587 a 1.710) II - Fundamentação 5- Trata-se de ação de prestação de contas em segunda fase. 6- A perícia realizada na presente fase ocorreu porque no julgamento da Apelação Cível n. 553.618-9 foi dada ordem nesse sentido, devendo agora o resultado da perícia ser analisado. A realização da perícia contábil veio a atender ao que o autor havia requerido e que o motivou a apresentar apelação da sentença que havia encerrado a segunda fase da ação. Na perícia foram destacados todos os lançamentos a débito recebidos pelas contas correntes a título de encargos contratuais e débitos autorizados. Ocorre que estoua reputar válidos todos esses lançamentos no que se refere ao escopo da prestação de contas, que é a de apresentar a origem de todos os lançamentos a débito que as contas correntes receberam. De ser observado que não é atribuição do perito tecer juízos de valor acerca da legalidade dos lançamentos a débito, especialmente quanto a se contam com previsão contratual ou se estão em consonância com normas legais. Se os autores estão convictos de que determinado lançamento é ilegal, a prestação de contas tem justamente essa utilidade, pois com ela foram esmiuçados um a um todos os lançamentos a débito recebidos pelas contas correntes, o que então permitirá aos autores questionar de forma específica a legalidade de tais lançamentos na via adequada do processo de conhecimento. 7- Assim sendo, aguarda como desfecho dessa segunda fase ser acolhidas como boas as contas apresentadas pelo réu. 8- Sem condenação de quaisquer das partes quanto a honorários, por incabível nesta segunda fase. Nesse sentido: "Na ação de prestação de contas os honorários são impostos, como regra, em decorrência da sucumbência havida na primeira fase" (Apelação Cível nº 0199716-8 (16016), 5ª Câmara Cível do TAPR, Palotina, Rel. Edson Vidal Pinto. j. 15.10.2003, unânime, DJ 31.10.2003). III - Dispositivo 9- Julgo boas as contas prestadas, com declaração de saldo no valor de R$ 2.501,07 em favor do banco réu (fs. 1.405 e 1.407), em valores atualizados até 30-9-2001. 10- Condeno os autores ao pagamento de eventuais despesas processuais desta segunda fase.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 20 de fevereiro de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, LUCIO MAURO NOFFKE, ANA PAULA MANSANO BAPTISTA-ESTAGIAR, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e FABIOLA ERNLUND SALAVERRY-.

10. DEPÓSITO-0007233-69.2006.8.16.0017-U.U.B.B. x E.A.C.-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 142, a seguir: " Processo 0007233-69.2006.8.16.0017 1- Em face da manifestação de f. 138, julgo extinto o presente processo com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, independentemente da diligência prevista no art. 267, § 4º, do mesmo Diploma Legal. 2- Oportunamente, após pagas as custas remanescentes, procedamse às baixas devidas, anotem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 19 de fevereiro de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007662-36.2006.8.16.0017-FERRARI, ZAGATTO & CIA LTDA x JORGE DA ROCHA GOULART-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 2776, a seguir: " 1. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação levada a efeito pelas partes (fls.214 e 227), pondo fim ao presente litígio. 2. Por conseguinte, declaro EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordo. 3. Transitada em julgado a presente decisão, procedidas as devidas baixas e anotações, arquivem-se. Desde logo defiro a dispensa do prazo recursal, se houver requerimento neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. REGIS ALAN BAULI, LUIS OTAVIO DE OLIVEIRA GOULART, CASEMIRO FRAMIL FILHO e ELAINE CRISTINA TAVARES DE JESUS-.

12. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇAO PROTESTO-0006625-71.2006.8.16.0017-B J SANTOS & CIA LTDA x TUMOVEL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outro-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 147 , a seguir: " 1- Em face da manifestação de f. 140, julgo extinto o presente processo com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, independentemente da diligência prevista no art. 267, § 4º, do mesmo Diploma Legal somente em relação a ré Tumóvel Indústria e Comércio de Móveis Ltda., prosseguindo a presente ação em relação ao réu Banco Safra S.A. 2- Procedam-se às baixas devidas, anotem-se. 3- Após, manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 21 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. NELCIDES ALVES BUENO, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

13. PRESTAÇAO DE CONTAS-0005711-07.2006.8.16.0017-NATALINA APARECIDA GATTI GOMES x BANCO ITAU S.A.-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 885 a 887, a seguir: " I - RELATÓRIO 1. A requerente, já devidamente qualificada nos autos, ingressou com o presente procedimento de "Prestação de Contas" em face do banco requerido, igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que realizava movimentação financeira junto ao Banco Itaú através da conta corrente nº. 2463-1, agência 3837, sucessora da c/c 5014-2 da agência nº. 0177 do Banco Banestado, permanecendo até o presente momento, não dispondo, todavia, dos contratos e demonstrativos para conferência das taxas e demais encargos nela lançados. 2. Pugnou pela procedência do pedido, a fim de ser o banco compelido a prestar contas de toda movimentação da conta, bem como apresentar o contrato de abertura da conta corrente e suas posteriores alterações, contratos de limite de crédito, empréstimo, seguro e outras contratações efetuadas, indicando as taxas de juros cobradas e sua forma de computo. 3. Citado, o réu contestou o feito, onde arguiu preliminarmente a impossibilidade de cumulação de ações, falta de interesse processual, uma vez que as contas foram devidamente prestadas ao logo do período contratado, bem como por ter a requerente formulado pedido genérico em sua inicial. No mérito, alegou que não houve pedido administrativo para novamente receber tais documentos, impugnando, finalmente, o prazo para apresentação dos documentos, caso o pedido inicial seja julgado procedente, requerendo dilação. Alegou ainda matérias pertinentes a 2ª Fase da Prestação de Contas. 4. Impugnada a contestação, vieram-me conclusos. 5. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO 6. O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. 7. Inicialmente, cumpre dizer que o procedimento de prestação de contas, conforme disposto no estatuto processual civil, divide-se em duas etapas distintas. Na primeira analisa-se somente se existe ou não o dever de prestar contas, hipótese na qual, é o réu condenado, por sentença, a prestá-las, sob pena de não poder impugnar as que o autor apresentar. Já na segunda etapa é que o julgador analisa as contas propriamente ditas, sua legalidade, regularidade, etc., inclusive, se entender necessário, determinando a realização de exame pericial contábil. Sendo assim, não é este o momento para analisar questões como a legalidade do contrato celebrado entre as partes, a existência e legalidade de capitalização de juros ou outros encargos, a possibilidade ou não de revisão de cláusulas do contrato no bojo da presente ação etc. Repita-se, analisa-se, tão somente, se o réu tem ou não o dever legal de prestar contas. 8. A preliminar de falta de interesse processual levantada pelo réu não merece, ao menos nesta etapa do procedimento, prosperar, uma vez que, independentemente do fornecimento de extratos de movimentação financeira dos recursos vinculados a contrato de abertura de crédito em conta corrente, remanesce o interesse processual do correntista para a ação de prestação de contas, em havendo dúvida sobre os critérios aplicados pelo banco. Ao contrário do alegado pelo réu, o autor pretende com a presente demanda, como esclarecido na inicial, entender como foram efetuados os lançamentos de juros e demais encargos em sua conta corrente, qual a origem destes encargos, qual o percentual de juros

lançados e se foram ou não capitalizados. Utilizou-se desta via para que sejam sanadas todas as fundadas dúvidas que pairam sobre sua movimentação financeira. Aí reside o interesse processual da autora. 9. Por certo que a legalidade ou não dos lançamentos poderá acarretar, futuramente, outras obrigações a qualquer das partes, mas o objetivo da autora, neste momento, é sanar dúvidas sobre a movimentação através da prestação de contas por parte do réu, devendo trazer ao processo todos os documentos que justifiquem os lançamentos realizados. Por tais fundamentos a preliminar arguida não tem como ser acolhida, haja vista que o que se pretende é a prestação de contas de forma mercantil. Neste sentido dispõe o artigo 917, do Código de Processo Civil: "Art. 917. As contas assim do autor como do réu serão apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificativos." (Grifou-se.). 10. Está aí evidenciado o interesse processual da autora, tendo ela legítimo e real interesse em verificar a regularidade dos lançamentos efetuados em sua conta corrente, restando clara também a possibilidade de se requerer além da prestação de contas, a apresentação de todos os documentos justificativos das contas apresentadas. 11. Quanto ao mérito propriamente dito, se a instituição financeira, dentre outras funções, mantém, administra e repassa recursos financeiros para seus clientes, e cobra por isso, por certo tem obrigação de lhes prestar contas. Só pelo fato de ter sob sua guarda bens de terceiros (no caso recursos financeiros de seus clientes), está o réu, sim, obrigado a prestar contas. A respeito, observe-se lição do Prof. Humberto Theodoro Júnior: "Na verdade, todos aqueles que têm ou tiveram bens alheios sob sua guarda e administração devem prestar contas, isto é, devem 'apresentar relação discriminada das importâncias recebidas e despendidas, em ordem a fixar o saldo credor, se as despesas superam a receita, ou o saldo devedor, na hipótese contrária', ou até mesmo a inexistência de saldo, caso as despesas tenham se igualado às receitas. (...) Se é certo que a obrigação de prestar contas resulta do princípio universal de que todos aqueles que administram ou têm sob sua guarda bens alheios têm o dever de acertar o fruto de sua gestão com o titular dos direitos administrados, não menos certo é que, de antemão, é impossível determinar todos os casos em que uma pessoa se considera administrador de bens alheios. Há situações interessantes em que os recursos investidos não são propriamente do terceiro, mas embora sendo do gestor, são aplicados no interesse contratual de terceiro. Uma abertura de crédito, por exemplo, em que o credor aplica recursos no custeio de obrigações do devedor; ou o prestador de serviços que aplica bens e valores próprios na realização de obra de outrem; ou o banco que periodicamente efetua lançamentos na conta de depósito de seu cliente, são casos em que a prestação de contas tem cabimento, não obstante os recursos manejados sejam daquele que faz os lançamentos. O importante é que o resultado dessas operações afeta a esfera jurídica de outrem e, surgindo dúvida, reclamam acertamento através de procedimento próprio para apuração de contas." ("in" Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro, Forense, 1993. Vol. III, p. 98 - Grifou-se.) 12. Assim, não restam dúvidas de que o réu tem, sim, o dever de prestar contas, e a autora o direito de exigi-las. E aqui já se decide, praticamente, a questão atinente ao mérito no que diz respeito a esta primeira fase do procedimento. Demonstrada a existência deste dever, a presente decisão se limitará a determinar ao réu que preste as devidas contas, relegando para a segunda fase do procedimento o enfrentamento das demais questões. Assim, para a segunda fase, ficará, por exemplo, o enfrentamento de questões como a cobrança ou não de juros abusivos e capitalizados. III - DISPOSITIVO 13. Isso posto, julgo PROCEDENTE a presente ação nesta primeira fase do procedimento, e, por conseguinte: a) CONDENO o réu prestar contas, a partir da origem, da conta corrente nº. 2463-1, agência nº. 3837, que posteriormente, por meio de sucessão, tornou-se a conta corrente nº. 5014-2, agência nº. 0177 (antigo Banco Banestado), de titularidade da autora, no prazo de 30 (trinta) dias (e não nas 48 horas como determina a lei, por entender que vários são os documentos que devem ser apresentados, sendo inviável o prazo legal), devendo vir acompanhadas de todos os documentos que justifiquem os lançamentos efetuados, e que ainda não se encontrem nos autos, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar; b) CONDENO o réu, ainda, ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios ao patrono da autora, estes fixados em R $ 500,00 (quinhentos reais), levando em conta a complexidade da ação e o grau de zelo do profissional, e com fulcro no artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 14 de fevereiro de 2013. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

14. DECLARATORIA NULIDADE TITULO-0006624-86.2006.8.16.0017-B J SANTOS & CIA LTDA x TUMOVEL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outro-Para que fiquem cientes do r. despacho de fs.133, a seguir: " 1- Avoco os autos. 2- A sentença proferida à f. 128 julgou extinta a presente ação somente em relação a ré Tumóvel Indústria e Comércio de Móveis Ltda., prosseguindo a presente ação em relação ao réu Banco Safra S.A. Portanto, manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Maringá, 21 de março de 2013" -Advs. NELCIDES ALVES BUENO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006381-45.2006.8.16.0017-B.I.S. x M.A.C.-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 136, a seguir: " Vistos e examinados os autos em epígrafe. 1. O exequente Banco Itaú S/A ingressou com a presente ação de Execução de Título Extrajudicial em face da executada Maria Aparecida Camara, visando cobrar o débito referente a título(s) vencido(s) e não pago(s) até a presente data. 2. Na sequência as partes firmaram acordo, devidamente cumprido pela parte devedora. 3. Posteriormente, o exequente requereu a extinção do feito, ante o pagamento integral do débito (fls. 124). 4. Ante o exposto, considerando o pagamento efetuado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 5. Custas processuais e honorários advocatícios conforme acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. Maringá, 14 de fevereiro de 2013. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e DORACI POLO MARTINS FERNANDES-.

16. PRESTAÇAO DE CONTAS-0006007-29.2006.8.16.0017-EDVALDO DA SILVA x BANCO ITAU S.A.-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 563, a seguir: " I - Relatório 1- A presente ação de prestação de contas, em que figuram como partes aquelas indicadas acima, recebeu a sentença que encerrou a sua primeira fase (fs. 249 a 251 e 310 a 321). 2- Iniciada a segunda fase com a apresentação, pelo réu, das contas pleiteadas pelo autor (fs. 328 a 510), este as impugnou (fs. 522 a 544). II - Fundamentação 3- As contas apresentadas pelo réu cumprem o contido na sentença, eis que, nesta, nada foi decidido, e nem seria diferente, quanto à legalidade dos encargos contratuais. As contas são idôneas a cumprir a finalidade almejada na inicial e não reclamam complementação ou que sejam rejeitadas. Importa é que o banco prestou contas da movimentação da conta corrente de titularidade do autor, especialmente quanto aos juros cobrados e seus percentuais e o fez na forma mercantil. Com as contas em mãos, o autor poderá judicialmente questionar pontos dos quais discorda. 4- Sem condenação de quaisquer das partes quanto a honorários, por incabível nesta segunda fase. Nesse sentido:"Na ação de prestação de contas os honorários são impostos, como regra, em decorrência da sucumbência havida na primeira fase" (Apelação Cível nº 0199716-8 (16016), 5ª Câmara Cível do TAPR, Palotina, Rel. Edson Vidal Pinto. j. 15.10.2003, unânime, DJ 31.10.2003). III - Dispositivo 5- Julgo boas as contas prestadas pelo banco réu, com declaração de saldo no valor de R$ 643,72 em favor do autor, em valores apurados até 30-11-2006 (f. 497). 6- Condeno o autor ao pagamento de eventuais despesas processuais desta segunda fase. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 15 de fevereiro de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

17. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0008097-10.2006.8.16.0017-WADID CHEDID CHEDID x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 262 , a seguir: " 1- Quanto ao processo paralelo que corre nestes mesmos autos de execução de sentença dos ônus de sucumbência da primeira fase, o exequente procedeu ao levantamento dos valores e não apresentou questionamento, o que recomenda a extinção da execução de sentença pelo pagamento. Assim sendo, julgo extinta a execução de sentença em relação aos honorários advocatícios com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2- Quanto ao processo de prestação de contas, noto que o banco réu não foi intimado do despacho de f. 160, que deveria ter sido feita ao advogado, pois se trata do início da segunda fase da ação de prestação de contas, que dispensa citação pessoal do réu. Promova a escrivania a regularização do feito em relação a esse item pendente. Intimem-se." Para que fiquem cientes do r. despacho de fls. 160, a seguir: " Cite-se o reu para, no prazo de 48 horas prestar as contas devidas, sob pena de nao lhe ser licito impugnar as que o autor apresentar." -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, ANA PAULA MANSANO BAPTISTA-ESTAGIAR, VALERIA BRAGA TEBALDE, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL-.

18. REVISIONAL DE CONTRATO-0007997-55.2006.8.16.0017-PET INGA DO BRASIL LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA - SICREDI-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 756 a 758, a seguir: " I - Relatório 1- Na petição inicial da presente ação pelo procedimento ordinário (fs. 2 a 37), em que são partes aquelas acima indicadas, foi alegado, em síntese, que: - Celebrou com o banco réu contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente no valor de R$ 200.000,00; - Como a ré é cooperativa de crédito, não poderia cobrar encargos idênticos àqueles cobrados pelos bancos; - Deve a ré apresentar contratos e extratos da movimentação da conta corrente; - Foram debitados na conta corrente encargos do contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente e prestações de contrato de abertura de crédito que geraram novos encargos pela cobrança de juros; - Os juros de mora deveriam ser limitados a 12% ao ano; - A ré cobrou tarifas não contratadas; - O contrato é excessivamente oneroso; - Houve capitalização de juros. - Pleiteia a declaração de que, por se tratar de cooperativa de crédito, a ré não pode cobrar juros acima do limitelegal. Alternativamente, pleiteia a declaração da nulidade das cláusulas contratuais ilegais e a condenação do réu à restituição dos valores cobrados indevidamente. 2- A ré apresentou contestação (fs. 78 a 128) e nela impugnou, item por item, os argumentos expendidos pelo autor na inicial. 3- Foi realizada perícia contábil (fs. 545 a 658 e 689 a 700). II - Fundamentação 4- Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por Pet Ingá do Brasil Ltda. na qual pleiteia a análise da legalidade dos encargos cobrados pela ré Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Maringá - Sicredi Maringá PR durante a vigência de contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente mantido na cooperativa de crédito ré. 5- As cooperativas de crédito são instituições financeiras enquadradas nas normas existentes na Lei n. 4.595, de 31-12-1964. Com isso, podem cobrar juros acima do limite imposto pela legislação civil nas operações de crédito celebradas com os clientes. 6- Nada há de ilegal no fato de terem sido debitadas em conta corrente os encargos da operação de abertura de crédito rotativo em conta corrente e também parcelas de financiamentos autorizadas pelo réu, mesmo que os débitos de tais valores tenham levado ao aumento do valor do saldo devedor e, consequentemente, gerado encargos. 7- Quanto aos juros de mora, na verdade a ré cobrou comissão de permanência, o que não é ilegal, desde que nãocumulado com outros encargos. Em contratos de abertura de crédito rotativo em conta corrente usualmente é cobrada apenas uma ou outra dessas rubricas, separadamente, sem cumulação com outros encargos. 8- Quanto às tarifas, é oportuno ser dito que os bancos e cooperativas de crédito não são obrigados

a discriminarem em contrato todas as tarifas que possam ser cobradas. Quando a autora aderiu aos serviços financeiros da cooperativa, automaticamente tomou ciência dos valores das tarifas, ofendendo o princípio da boa fé alegar reinante nas relações comerciais a alegação de que não teria havido expressa autorização para a cobrança. 9- O contrato é igual a tantos outros celebrados entre clientes e bancos e cooperados e cooperativas de crédito, não se sustentando a tese de que seria "excessivamente oneroso". 10- Rejeito a alegação de que houve capitalização de juros no contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente ora em análise, visto que na modalidade de crédito rotativo em conta corrente, os encargos são cobrados uma vez por mês (na maioria dos bancos no último dia útil do mês), em um mecanismo tal que não há capitalização de juros dentro do mês objeto da cobrança e, em uma análise mais acurada, não há capitalização de juros sobre o saldo devedor que alcança o mês seguinte. Dentro do próprio mês em que se dão o cálculo e a cobrança, a apuração dos juros nos casos de crédito rotativo em conta corrente é feita com base no saldo devedor verificado individualmente a cada dia, com a cobrança dos juros somente ao final do mês, quando então é imediatamente lançado a débito na conta corrente. Quanto à capitalização ao longo de mais de um mêstem-se que, por se tratar de operação de abertura de crédito rotativo em conta corrente e pelo fato de o autor aparentemente ter movimentado a conta durante o período investigado, tem-se que parte dos depósitos feitos dentro de cada mês teve a serventia de pagar os juros que são debitados uma vez por mês (normalmente no último dia útil), o que foi eficiente para não repassar juros capitalizados para os meses subsequentes. Mas mesmo que não houvesse movimentação na conta corrente que quitasse os juros cobrados no final do mês, ainda assim não há capitalização ao longo de mais de um mês. A partir do dia da cobrança inicia-se um novo mês, e se o correntista não pagar esses encargos e optar por mantê-los como saldo devedor, o raciocínio que deve prevalecer, nesse caso, é o de que o cliente financiou os juros, em operação que se renova a cada mês, a cada cobrança de encargos. Como se vê, essa operação é totalmente distinta das operações de crédito em que os juros da operação são incorporados ao saldo devedor e se refletem no valor das parcelas mensais a serem pagas. Nos contratos de crédito rotativo em conta corrente essa incorporação de juros ao saldo devedor não ocorre, pois tais encargos são destacados em rubrica distinta, e que continua a onerar o cliente somente caso este assim o queira, não sendo prático que, nessa altura, imediatamente se tornasse exigível do cliente o pagamento dos citados juros ou que, então, contratasse uma operação específica para financiar tais juros. É muito mais conveniente para as partes contratantes a forma como a operação se dá, nos moldes já consagrados pela prática: o cliente é cobrado dos juros ao final do mês e opta por financiar os encargos cobrados pelo banco pelautilização do crédito no mês imediatamente anterior. E ainda que seja tida como presente a capitalização mensal de juros na operação financeira em questão, tem-se que a vedação legal se aplica apenas aos casos em que igualmente existir limite legal ao percentual de juros, como nos contratos de natureza civil. Nos contratos bancários, dada a inexistência de limitação dos juros, tem-se, via de consequência, como inócua a vedação à capitalização mensal. Logo, a vedação legal à limitação de juros não se aplica aos contratos bancários. 11- A perícia contábil nada acrescenta ao convencimento exposto supra. Assim sendo, aguarda como desfecho do presente processo a improcedência do pedido formulado na inicial. III - Dispositivo 12- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face da rejeição do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil). 13- Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do réu, verba esta que fixo em 5.000 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura, do Código de Processo Civil ("naquelas causas em que não houver condenação"). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 1º de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. MARCIO PEREIRA DE ANDRADE, ALCEU CONCEIÇAO MACHADO FILHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, OKSANA POHLOD MACIEL, ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID, JONAS DIONISIO DA SILVA, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, SUHELLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO e HELEN ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO-.

19. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0007324-62.2006.8.16.0017-MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 568, a seguir: " Sentença. Vistos e examinados os autos em epígrafe. 1. O exequente ingressou com a presente Execução de Sentença em face do executado visando receber valores que entende serem seus por direito. Posteriormente, foi realizada penhora do débito via sistema Bacen Jud, devidamente levantado pela parte exequente (fls. 554). Intimado para se manifestar sobre o prosseguimento do feito ou possível arquivamento, o exequente permaneceu silente. 2. Ante o exposto, e considerando o pagamento integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 3. Custas remanescentes pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. Maringá, 14 de fevereiro de 2013. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. FABIO ROBERTO COLOMBO, MARCO AURELIO ROSSETT FLORES, MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, RAFAEL ROMANINI JAVAROTTI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009491-18.2007.8.16.0017-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x CAVICHIOLI & PANARO LTDA ME e outros-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 175, a seguir: " Processo 0009491-18.2007.8.16.0017 1- Julgo extinta a presente execução com base no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil e os embargos à execução 0002688- 09.2013.8.16.0017 com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 2- Oportunamente, procedam-se às baixas devidas, levantem-se as penhoras eventualmente realizadas e, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 19 de fevereiro de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. LUIZ EDUARDO VOLPATO, FIORI AUGUSTO MINCACHI FAUSTINO, TATIANA VANESSA ROMANO, PAULO ROBERTO LEONEL FELIPE, FLAVIA BONIFACIO VOLPATO, JOSE WLADEMIR GARBUGGIO e ADELINO GARBUGGIO-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009530-15.2007.8.16.0017-JOSE CARLOS NARCISO x DERLI JOSE GEHLEN BACHER-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 64, a seguir: "Processo 0009530-15.2007.8.16.0017 1- O presente processo encontra-se abandonado pelo autor há mais de um ano. 2- Impõe-se, diante desse cenário, em que pese a previsão legal expressa (§ 1º do art. 267 do CPC), que o processo seja julgado extinto com base no art. 267, II, do mesmo Código, independentemente de quaisquer intimações. 3- Em face ao exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inc. II, do CPC. 4- Oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 7 de fevereiro de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. ANTONIO RAMALHO XAVIER, CELINA RIZZO TAKEYAMA, SERGIO RICARDO RIBEIRO DE NOVAIS e JOSE RIBEIRO DE NOVAIS JUNIOR-.

22. BUSCA E APREENSÃO-0009531-97.2007.8.16.0017-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA - FUNDO AMÉRICA x JOYCE CRISTINE HOFFMEISTER LUZ-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 128, a seguir: " Processo 0009530-15.2007.8.16.0017 1- O presente processo encontra-se abandonado pelo autor há mais de um ano. 2- Impõe-se, diante desse cenário, em que pese a previsão legal expressa (§ 1º do art. 267 do CPC), que o processo seja julgado extinto com base no art. 267, II, do mesmo Código, independentemente de quaisquer intimações. 3- Em face ao exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inc. II, do CPC. 4- Oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 7 de fevereiro de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Adv. IDELANIR ERNESTI-.

23. AÇÃO MONITÓRIA-0009710-31.2007.8.16.0017-LEAO ENGENHARIA S/A x CALABOUÇO-COMERCIO DE CONFECÇOES E BONES LTDA-ME e outros-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 353, a seguir: " 1- Julgo extinta a presente execução com base no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. 2- Oportunamente, procedam-se às baixas devidas, levantem-se as penhoras eventualmente realizadas e, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO, ADRIANO APARECIDO ARRIAS DE LIMA, JOSEANE LAUTENSCHLAGER PERES, ANDRÉIA APARECIDA DE SOUZA, MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI e VINICIUS ROCCO DE FREITAS-.

24. INDENIZAÇAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0007355-48.2007.8.16.0017-JOAO ABEL MARQUES DA SILVA x BRASIL TELECOM S.A. e outros-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 526, a seguir: " 1- Foram apresentados tempestivos embargos de declaração (fs. 516 a 521) da sentença que extinguiu a presente ação (fs. 510 a 513). Conheço os embargos, por tempestivos, mas nego-lhes provimento, pois a sentença, em relação aos itens apontados, não abriga omissão, obscuridade ou contradição, eis que tais matérias se encontram todas elas inseridas no contexto da fundamentação da sentença. E especialmente quanto aos juros de mora não é mesmo caso para declaração, pois a fixação do termo inicial deu-se a partir do convencimento do julgador. Logo, a questão deve ser reanalisada apenas em sede recursal. 2- Após esgotados os prazos para recursos voluntários, conclusos para análise de eventuais apelações interpostas. Intimem-se. Maringá, 8 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. ELSON DE SOUZA FONSECA, SANDRA REGINA RODRIGUES, SANDRA CALABRESE SIMÃO, ELISABETH REGINA VENÂNCIO, ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA, SELMA PACIORNIK, LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA e GABRIEL MENDES DE CATUNIDA SALES-.

25. ORDINÁRIA-0006719-82.2007.8.16.0017-EZIQUIEL RODRIGUES x SIHIDEO ITAKO-Para que fiquem cientes da r. sentença decisão de fs. 401, a seguir: " 1- Foram apresentados tempestivos embargos de declaração (fs. 280 e 281) da sentença que encerrou a presente ação (fs. 270 a 274), os quais conheço, por tempestivos. 2- Dou provimento aos embargos para suprir imprecisão material existente no dispositivo da sentença na ação cautelar para condenar o requerente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao advogado do requerido, e não como constou." -Advs. EDIVALDO RODRIGUES, MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS e PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA-.

26. INDENIZAÇAO PELO RITO SUMARIO-0008711-44.2008.8.16.0017-MAURILIO ESPINDOLA DA SILVA x ALDEMIR JOSE BIGATAO e outros-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 516 A 520, a seguir: " I - Relatório 1- Na petição inicial da presente ação pelo procedimento ordinário (fs. 2 a 33), em que são partes aquelas acima indicadas, foi alegado, em síntese, que: - No dia 21-12-2006, por volta das 17h40, o autor trafegava de bicicleta pelo acostamento da rodovia BR-376, entre Mandaguaçu e Iguatemi, PR, quando foi atropelado pelo veículo placa KDI-2605, de propriedade do réu Giovanni Poppi Piffer e conduzido na ocasião pelo réu Aldemir José Bigatão; - O acidente ocorreu por culpa exclusiva do condutor do veículo, que invadiu a área de acostamento da rodovia sem atentar para o fato de que o autor ali trafegava de bicicleta; - O razão dos ferimentos sofridos no acidente o autor foi hospitalizado e, após longo tratamento, ficou com sequelas físicas; - Requer a título de indenização por danos emergentes a condenação do réu ao ressarcimento das despesas médico-hospitalares e com a compra de medicamentos; - Requer a título de indenização por lucros cessantes a condenação do réu ao pagamento de pensão alimentícia; - Também pretende a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e por danos estéticos2- O réu Giovani Poppi Piffer apresentou contestação (fs. 103 a 119) e nela alegou, em síntese, que: - Não detém legitimidade para figurar no polo passivo da lide porque a ação tem cunho previdenciário e porque emprestou o veículo ao réu Aldemir José Bigatão; - Denuncia a lide a Brasil Veículos Companhia de Seguros; - O boletim de ocorrência é nulo; - O acidente ocorreu por culpa exclusiva do autor. 3- O réu Aldemir José Bigatão

apresentou contestação (fs. 127 a 139) e nela alegou, em síntese, que: - O boletim de ocorrência contém falhas; - O acidente ocorreu por culpa exclusiva do autor. 4- Foi realizada perícia médica (fs. 240 a 246). 5- Em audiência de instrução de julgamento (f. 267) foram inquiridas três testemunhas. 6- Foi recebida a denunciação da lide a Brasil Veículos Companhia de Seguros, apresentada na contestação do réu Giovani Poppi Piffer (f. 311). 7- A litisdenunciada Brasil Veículos Companhia de Seguros apresentou contestação (fs. 342 a 375), na qual aceitou a litisdenunciação, ressalvou que a apólice não cobre danos morais e que a responsabilidade contratual da litisdenunciada não pode ultrapassar os valores previstos na apólice e impugnou todos os itens do pedido formulado na petição inicial. II - Fundamentação 8- Trata-se de ação pelo procedimento comum ordinário que o autor Maurilio Espindola da Silva move contra os réusAldemir José Bigatão e Giovani Poppi Piffer na qual pleiteia que este seja condenado ao pagamento de indenização por danos emergentes, lucros cessantes e danos morais decorrentes do acidente de trânsito no qual o primeiro réu se encontrava na condução de veículo automotor de propriedade do segundo réu. 9- Rejeito ambas as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelo réu Giovani Poppi Piffer. A primeira claramente é improcedente e dispensa maiores comentários. A segunda teve apenas a serventia de mostrar que realmente o réu Giovani Poppi Piffer é proprietário do veículo e o cedeu ao réu Aldemir José Bigatão, o que revela a responsabilidade civil in eligendo daquele primeiro. 10- O acidente ocorreu em um trecho da rodovia BR-376 que interliga duas cidades localizadas bem próximas uma da outra, Mandaguaçu e Iguatemi. Em princípio rodovia é lugar destinado ao trânsito de veículos automotores em alta velocidade e isso não combina com o trânsito de pedestres e ciclistas pelo acostamento. Contudo, devem ser considerado o trecho que a rodovia atravessa, pois em muitos pontos localizados dentro ou muito próximo de cidade existe a presença de pedestres, ciclistas, hipomóveis e até de animais domésticos. De fato o trecho de rodovia em que ocorreu o acidente (23º 21' 57.00" S e 52º 04' 20.00" O) é localizado na entrada da cidade de Iguatemi. Logo, é necessário que os motoristas redobrem a atenção para a presença de pessoas e coisas transitando à margem da pista ou cruzando esta. Como dito é certo que acostamento de rodovia não é adequado para o trânsito de pessoas, hipomóveis e bicicletas, mas essa regra deve ser adequada ao ambiente em que se trafega. Se o motorista se encontra em um trecho de rodovia longe de qualquer agrupamento urbano não é de se esperar que depare a qualquer momento com o acostamento sendo ocupando portranseuntes, mas isso não se aplica ao local em que o acidente ocorreu, localizado na entrada do distrito de Iguatemi e muito próximo da cidade de Mandaguaçu, sendo, portanto, previsível a presença de pessoas, hipomóveis e bicicletas trafegando pelo acostamento, na falta de uma via marginal ligando as duas urbes. No exato ponto em que ocorreu o acidente o réu Aldemir José Bigatão já havia avistado à sua frente a rotatória de acesso à Usina Santa Terezinha e toda a parte da cidade de Iguatemi que fica à esquerda e à direita da rodovia. O local é de pista dupla separada por canteiro central e com duas faixas para cada sentido. A rodovia é conservada por concessionária e, portanto, sempre se encontra impecável quanto à sinalização de solo e por placas. O acidente ocorreu às 17h40 de um dia de dezembro, ou seja, com sol alto ainda, com o detalhe de que o sol da tarde em questão era favorável ao réu Aldemir, que tinha acabado de deixar uma curva, mas raio longuíssimo, quase uma reta. Em resumo, nada justifica ter o referido réu colidido o veículo que dirigia com qualquer coisa que se encontrasse no acostamento. A impugnação apresentada pelo réu não infirma a validade do boletim de ocorrência e o registro que este contém de que o autor trafegava e foi atingido no acostamento. Conclui-se, pois, que o réu Aldemir José Bigatão faltou com o dever de cuidado objeto exigido de quem conduz veículo automotor em via pública e deve por isso ser responsabilizado pelos danos sofridos pelo autor no acidente, responsabilidade esta que se estende ao réu Giovani Poppi Piffer, que cedeu o veículo para o réu Aldemir José Bigatão. 11- Em relação aos danos emergentes, o autor, que é empregado em uma empresa, passou a receber auxílio doença no valor de R$ 419,59, que era inferior ao salário que recebia, cujo valor líquido era de R$ 626,57 conforme mostram os documentos juntadosde forma que devem os réus arcar com o pagamento de tais diferenças, corrigidas pelo INPC a partir das datas de cada recebimento a menor, pelo autor, do auxílio doença pago pelo INSS. 12- Em relação aos danos morais, estes vieram de fato a emergir. O autor foi hospitalizado em razão do acidente e passou e ainda passa por longa e dolorosa recuperação. Tendo em vista tais considerações, arbitro a verba indenizatória em R$ 10.000,00, valor este que tenho como suficiente para a reparação do dano. 13- Em relação aos danos estéticos, distinguem-se estes do dano moral por ser extensão dos resultados
físicos do acidente que o autor deverá suportar, enquanto este, danos morais, representa o abalo psicológico que o autor sofreu, permitindo assim a cumulação de ambos os pleitos. Nesse sentido: "Permite-se a cumulação de valores autônomos, um fixado a título de dano moral e outro a título de dano estético, derivados do mesmo fato, quando forem passíveis de apuração em separado, com causas inconfundíveis" (Recurso Especial nº 401124/BA (2001/0141514-3), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro. j. 05.10.2004, unânime, DJ 06.12.2004). A perícia revelou que como sequelas do acidente o autor adquiriu disfunção no braço esquerdo causada por lesão neurológica e necessidade de ventilação mecânica permanente mediante cânula em traqueostomia, o que impõe o reconhecimento da ocorrência de perda estética, e ainda que futuramente o autor deixe de usar a cânula, remanescerá a cicatriz da traqueostomia na parte frontal do pescoço do autor. Sopesados estes elementos, tenho que a fixação da indenização em R$ 10.000 reais é suficiente para ensejar reparação justa ao dano sofrido pelo autor14- Em relação aos lucros cessantes, o quadro apresentado até o momento da perícia revelava que o autor se encontrava inválido para o trabalho, de forma que é possível que o auxílio doença possa vir a ser substituído por aposentadoria por invalidez. De qualquer forma, evidenciado se encontra que o autor sofreu expressiva diminuição na sua capacidade laborativa, de forma que devem os réus ser condenados ao pagamento de indenização por lucros cessantes consubstanciado em pensionamento pelo valor da diferença entre o salário que o autor recebia no valor de R$ 626,57, corrigido pelo INPC a partir da data do acidente, e o valor a título de salário ou de aposentadoria por invalidez que o autor receber após a cessação do pagamento do auxílio doença até quando completar 60 anos de idade, quando presumivelmente estará se aposentando, com a ressalva de que remanescerá nenhum valor a ser pago ao autor se no futuro este voltar a receber salário acima do valor de R$ 626,57 corrigido pelo INPC a partir da data do acidente. 15- Assim sendo, aguarda como desfecho do presente processo a procedência do pedido formulado na petição inicial para que os réus Aldemir José Bigatão e Giovani Poppi Piffer sejam condenados solidariamente a pagar ao autor Maurilio Espindola da Silva indenização por danos emergentes, por danos morais no valor de R$ 10.000,00, por danos estéticos no valor de R$ 10.000,00, e por lucros cessantes. 16- Os valores eventualmente recebidos pelo autor dos seguros, inclusive o DPVAT, não devem ser abatidos do valor das indenizações aqui delineadas. Nesse sentido: "O valor do seguro obrigatório não deve ser descontado da verba indenizatória" (Apelação Cível nº 19980610018989 (152876), 5ª Turma Cível do TJDFTRelª. Desª. Haydevalda Sampaio, Rel. Designado Romeu Gonzaga Neiva. j. 28.06.2001, DJU 15.05.2002, p. 106). "Impossível o abatimento da indenização paga pela seguradora aos beneficiários do seguro no valor devido pela empresa a título de danos morais, mesmo porque a origem da indenização por dano moral é de natureza diversa daquela proveniente do seguro de vida, e a vítima do acidente suportava ônus financeiro decorrente do pagamento do prêmio do seguro de vida, com desconto em folha de pagamento" (Apelação Cível nº 0200563-6 (551), 10ª Câmara Cível do TAPR, Ponta Grossa, Rel. Edvino Bochnia. j. 20.09.2002, DJ 04.10.2002). 17- Em relação à lide secundária, a litisdenunciada Brasil Veículos Companhia de Seguros, a responsabilidade desta deve se limitar aos valores contidos na apólice (f. 126). Contudo, a garantia por danos corporais deve incluir danos morais e estéticos porque a apólice não os exclui expressamente. III - Dispositivo 18- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face da procedência do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil) para condenar solidariamente os réus Aldemir José Bigatão e Giovani Poppi Piffer a pagar ao autor Maurilio Espindola da Silva: a) Indenização por danos emergentes consubstanciada nas diferenças entre o valor do auxílio doença no valor de R$ 419,59 e o salário no valor de R$ 626,57 que o autor recebia, corrigidas pelo INPC a partir das datas de cada recebimento a menor, pelo autor, do auxílio doença pago pelo INSS e acrescida de juros de 12% ao ano, contados da data do evento danoso.b) Indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00, corrigido a partir desta data pelo INPC e acrescida de juros de 12% ao ano, contados da data do evento danoso. c) Indenização por danos estéticos no valor de R$ 10.000 reais, corrigido a partir desta data pelo INPC e acrescida de juros de 12% ao ano, contados da data do evento danoso. d) Indenização por lucros cessantes consubstanciado no valor da diferença entre o salário que o autor recebia no valor de R$ 626,57, corrigido pelo INPC a partir da data do acidente, e o valor a título de salário ou de aposentadoria por invalidez, ou a soma de ambos, que o autor passou receber após a cessação do pagamento do auxílio doença, até quando completar o autor vier a completar 60 anos de idade. O valor da diferença apurada deverá ser corrigida pelo INPC a partir da data do valor que vier a ser recebido a menor e acrescido de juros de 12%, contados da data do evento danoso. 19- Condeno os réus ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do autor, verba esta que arbitro em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. 20- Em relação à lide secundária, condeno a litisdenunciada Brasil Veículos Companhia de Seguros ao pagamento regressivo ao réu Giovani Poppi Piffer do valor da condenação ora formulada, até limite do que se encontra previsto na apólice para danos materiais e para danos corporais, excluindo-se, pois, despesas processuais e honorários advocatícios. Sem condenação da litisdenunciada ao pagamento de honorários em relação à lide secundária tendo em vista a denunciação não ter sido contestadaPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 18 de fevereiro de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. HEBER MARCELO GOMES DA SILVA, HENRIQUE LAURIANO DE SOUZA, LUCINEIDE PATRICIO DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-.

27. DEPÓSITO-0009109-88.2008.8.16.0017-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ADEMIR MALAVAZI-Para que fiquem cientes da r. decisão de embargos de fs.201, a seguir: " 1- Os autores apresentaram tempestivos embargos de declaração (fs. 1.185 e 1.186) da sentença que extinguiu a segunda fase da presente ação (fs. 1.180 e 1.181). Conheço os embargos, por tempestivos, e dou-lhes provimento para suprir a omissão apontada, de forma que acrescento à fundamentação da sentença que não há se falar em intempestividade da juntada de documentos pela autora, bastando que o Juízo, na administração do processo, os acolha e abra vistas à parte contrária, o que foi feito. 3- Após esgotados os prazos para recursos voluntários, conclusos para análise de eventuais apelações interpostas. Intimem-se." -Advs. MARIANA CARNEIRO e MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSO-.

28. PRESTAÇAO DE CONTAS-0010180-28.2008.8.16.0017-ESPOLIO DE MARISA GALAO PERALTA x BANCO ITAU S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 1012 a 1014, a seguir: " I - RELATÓRIO 1. A requerente, devidamente qualificada nos autos, ingressou com a presente "Ação de Prestação de Contas" em face do requerido, a fim de compeli-lo a prestar contas do Contrato de Abertura de Crédito na Conta Corrente n.º 20996-7, da Agência n.º 3788, desde fevereiro de 1988. 2. Em sentença já transitada em julgado, foi reconhecida a obrigação do requerido de prestar contas. Apresentou o requerido, então, "laudo pericial contábil" acompanhado da cópia dos contratos já firmados entre as partes (inclusive da cédula de crédito bancária) e extratos e planilhas em forma mercantil, indicando os encargos cobrados na conta corrente, valores a débito e a crédito e saldo diário. 3. Manifestando-se acerca das "contas", o requerente argumentou que estas não seguiram a forma mercantil, insurgindo-se, outrossim, quanto à cobrança de juros, tarifas e encargos não contratados, além da capitalização. Pugnou pelo julgamento

com total procedência. 4. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO 5. O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. 6. Trata-se de ação de prestação de contas, na qual, condenado na 1.ª fase da demanda, o requerido apresentou cópia dos contratos celebrados, bem como extratos de movimentação e planilhas demonstrando os lançamentos a crédito e a débito efetuados na conta, resultando em saldo zerado. 7. Oportuna a transcrição do artigo 917, do Código de Processo Civil: "Art. 917. As contas assim do autor como do réu serão apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificativos." 8. Sem necessidade de maiores digressões, percebe-se que, para se desincumbir de sua obrigação de prestar contas, deveria o requerido ter apresentado (como de fato apresentou) todos os documentos justificativos dos lançamentos efetuados na conta corrente do requerente, especialmente as autorizações para a cobrança dos juros e encargos nela lançados. Consequência de tudo isso é que, analisando os documentos e contas apresentados, deve-se considerar que o requerido cumpriu com a obrigação que lhe cabia, apresentando as contas de forma mercantil, obedecendo ao comando legal. 9. É verdade que o julgador, a rigor, não está adstrito às contas apresentadas pelo requerido, podendo, caso não se convença de que elas encontram-se corretas ou tenha dúvidas acerca dos lançamentos, determinar a realização de perícia contábil (artigo 917, § 3.º, do Código de Processo Civil), com objetivo específico de confrontar os lançamentos efetuados na conta corrente do requerente com o contrato e documentos correlatos. As partes, no entanto, não demonstraram interesse na produção de tal prova. 10. Vale destacar que, embora entenda não ser possível a revisão de cláusulas contratuais em sede de ação de prestação de contas já que não é este o fim a que se destina, fato é que as teses suscitadas pela autora devem ser apreciadas, sob pena de a sentença restar omissa. 11. A primeira insurgência da parte autora diz respeito à capitalização. A figura do anatocismo deve ser rechaçada dos contratos bancários. O Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), que dispõe sobre os juros nos contratos e dá outras providências, em seu artigo 4º traz expressa esta determinação, ao dispor que "é proibido contar juros dos juros". Também neste sentido a Súmula 121, do STF, que dita "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". Porém, a capitalização anual dos juros vem sendo admitida com base na segunda parte do artigo 4º, da Lei de Usura, que fala "esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano". 12. A capitalização aceitável seria somente aquela levada a efeito anualmente, e não com periodicidade inferior a tal. 13. Analisando-se os contratos guerreados aos autos, é possível constatar que as partes não convencionaram a cobrança de juros capitalizados. Em que pese conste a previsão para a capitalização, o espaço destinado ao preenchimento da periodicidade restou em branco, como se vê das fls. 564 e 720. 14. Assim o sendo, entendo que deva ser reconhecida a abusividade de eventual cobrança, acolhendo-se o pedido da autora no que se refere ao anatocismo. 15. Diferentemente do tópico supra, verifica-se que, no que diz respeito as tarifas bancárias que incidiram na conta corrente, estas foram expressamente pactuadas e autorizadas pelo contratante, no caso a autora, circunstância que pode ser facilmente ratificada através da leitura dos documentos de fls. 560/562, 564/566, 568/569, 720/722 e 723/724, notadamente no que diz respeito às cláusulas que autorizam a instituição financeira a cobrar tarifas sobre serviços, conforme tabela de tarifas afixada nas agências do Banco. 16. Quanto aos juros extorsivos que teriam sido cobrados e com variação segundo o próprio arbítrio do banco, entendo que não prospera a alegação do requerente. De regra, para os contratos celebrados por instituições financeiras, não há que se falar em limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano. A limitação prevista no parágrafo 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, dependia de regulamentação e acabou sendo revogada (Súmula 648, do STF). As disposições restritivas da Lei de Usura e do Código Civil não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados por instituições financeiras (Súmula 596 do STF). À luz do Código de Defesa do Consumidor, a demonstração de eventual abusividade na taxa de juros remuneratórios somente seria possível mediante apresentação de dados objetivos em cotejo com as taxas praticadas no mercado, o que não ocorreu neste caso. 17. Sabe-se que o Superior Tribunal de Justiça já determinou que os juros bancários somente serão tidos por abusivos quando excederem à taxa média de mercado e que, em sendo livremente contratados pelas partes, deverão ser respeitados, apenas podendo ser reduzidos pelo Poder Judiciário quando for flagrante o descompasso com as taxas de mercado. Isto é, a característica da abusividade deve ser demonstrada pelo correntista, de sorte que, não estando demonstrado, de modo cabal, o abuso que teria sido cometido pela instituição financeira, é de ser mantida a taxa estipulada e que incidiu sobre o saldo devedor do contrato. 18. Ressalte-se, finalmente, que embora atualmente esteja a autora se insurgindo quanto aos juros cobrados, durante a execução do contrato, mesmo ciente das taxas que vinham sendo cobradas, continuou deliberadamente fazendo uso do limite de crédito colocado à sua disposição, devendo agora, em contrapartida, aceitar os juros incidentes sobre o saldo devedor, mesmo porque não se insurgiu oportunamente, continuando a utilizar o crédito ofertado pelo banco. Poderia a autora, ao tomar conhecimento das taxas de juros lançadas sobre o saldo devedor e com elas não concordar, ter encerrado a conta, optando por firmar novo contrato por adesão (e não de adesão) com a mesma ou com qualquer outra instituição financeira, discutindo taxas de juros menos gravosas, eis que nunca esteve obrigado a celebrar contrato com o banco requerido, o fazendo por livre e espontânea vontade. No entanto, esta não foi sua atitude, anuindo à cobrança dos juros ao continuar utilizando o crédito disponibilizado. Por tais fundamentos, não há falar-se em nulidade ou abusividade das cláusulas contratuais que estabeleceram a taxa de juros, nada havendo para ser revisto ou reduzido. 19. Apesar de possuir razão em argumentar a rechaçar a ocorrência da capitalização, a parte autora sucumbiu em relação as teses de cobrança ilegal de juros e tarifas, razão pela qual suas contas não poderão ser acolhidas. 20. Por outro lado, em tendo o réu cumprido com o requisito previsto no art. 917, do Código de Processo Civil, não há razões para se julgar como imprestáveis as contas por ele apresentadas. III - DISPOSITIVO 21. Ante o exposto, julgo boas as contas apresentadas pelo requerido, haja vista o cumprimento do art. 917, do Código de Processo Civil. 22. Sem prejuízo, determino a exclusão de eventuais juros cobrados de maneira capitalizada, haja vista a ilegalidade e ausência de contratação entre as partes. 23. Eventual saldo credor em favor da parte autora deverá ser apresentado nos termos do art. 475-B, do Código de Processo Civil. 24. Condeno as partes ao pagamento "pro rata" das custas e despesas processuais, compensando-se entre si os honorários advocatícios (Súmula n.º 306, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça), os quais fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais). 25. Com o trânsito em julgado e certificado o decurso do prazo para cumprimento espontâneo da sentença, intime-se a credora para, em 10 dias, manifestar se tem interesse no cumprimento da sentença, sob pena de arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 14 de fevereiro de 2013. Roberta Carmen Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, ANA PAULA MANSANO BAPTISTA-ESTAGIAR, JULIO CESAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010813-39.2008.8.16.0017-SUPLEMENTOS MINERAIS RURAL LTDA x ORANDIR MARTINS-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 207, a seguir: " 1- Julgo extinta a presente execução com base no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. 2- Oportunamente, procedam-se às baixas devidas, levantem-se as penhoras eventualmente realizadas e, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 13 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. CLARICE GARCIA DE CAMPOS, MAURICIO KENJI YONEMOTO e ANA MARIA ANTUNES DA SILVA-.

30. PRESTAÇAO DE CONTAS-0007072-88.2008.8.16.0017-CAMPOSCAR - CORRETORA DE VEICULOS LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A.-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 1286 a 1288, a seguir: " I - Relatório 1- A presente ação de prestação de contas, em que figuram como partes aquelas indicadas acima, recebeu a sentença que encerrou a sua primeira fase (fs. 437 a 439 e 486 a 490). 2- Iniciada a segunda fase com a apresentação, pelo réu, das contas pleiteadas pela autora (fs. 550 a 1.253), esta não as impugnou (fs. 1.256 e 1.257). II - Fundamentação 3- As contas apresentadas pelo réu cumprem o contido na sentença, eis que, nesta, nada foi decidido, e nem seria diferente, quanto à legalidade dos encargos contratuais. As contas são idôneas a cumprir a finalidade almejada na inicial e não reclamam complementação ou que sejam rejeitadas. Importa é que o banco prestou contas da movimentação da conta corrente de titularidade do autor, especialmente quanto aos juros cobrados e seus percentuais e o fez na forma mercantil. 4- Mesmo assim, por oportuno, cumpre analisar as alegações com as quais o autor impugnou as contas apresentadas pelo banco réu. 4.1- Não vislumbro a existência de irregularidade nos lançamentos a débito referente a tarifas, pois estas são cobradaspelo banco em face de operações realizadas e que vieram a gerar as mencionadas cobranças. Por se tratarem de tarifas pela realização de serviços, por óbvio não existe autorização de débito subscrita pelos clientes. Quanto aos débitos em conta corrente, a autora não explicitou quais seriam as operações supostamente não autorizadas. Nesse cenário, ofenderia o princípio da boa fé a autora pretender se locupletar à custa do réu somente pelo fato de este ter encontrado dificuldades em localizar todos os documentos referentes aos débitos efetuados na conta corrente, mormente em face do extenso de tempo já decorrido das datas das operações. 4.2- Os juros cobrados pelas instituições financeiras nos contratos de abertura de crédito rotativo em conta corrente se situam em patamares amplamente conhecidos dos clientes e da sociedade, situando-se entre quatro e oito por cento ao mês dependendo da instituição, da época e do contrato. É importante salientar os juros são divulgados pelas instituições bancárias e informados nos extratos, de modo que se afigura inverossímil que o cliente não possa ter tido contato com tal informação de modo a, em nada fazendo, que venha a assentir tacitamente com a cobrança, mesmo que a avença não esteja deduzida em contrato. 4.3- Quanto à capitalização de juros rejeito a alegação. Primeiro, porque não se demonstrou, logo na inicial, como essa suposta capitalização ocorreria. Segundo, porque, na modalidade de crédito rotativo em conta corrente, os encargos são cobrados uma vez por mês (na maioria dos bancos no último dia útil do mês), em um mecanismo talque não há capitalização de juros dentro do mês objeto da cobrança e, em uma análise mais acurada, não há capitalização de juros sobre o saldo devedor que alcança o mês seguinte. Dentro do próprio mês em que se dão o cálculo e a cobrança, a apuração dos juros nos casos de crédito rotativo em conta corrente é feita com base no saldo devedor verificado individualmente a cada dia, com a cobrança dos juros somente ao final do mês, quando então é imediatamente lançado a débito na conta corrente. Quanto à capitalização ao longo de mais de um mês, tem-se que, por se tratar de operação de abertura de crédito rotativo em conta corrente e pelo fato de a primeira embargante aparentemente ter movimentado a conta durante o período investigado, tem-se que parte dos depósitos feitos dentro de cada mês teve a serventia de pagar os juros que são debitados uma vez por mês (normalmente no último dia útil), o que foi eficiente para não repassar juros capitalizados para os meses subseqüentes. Mas mesmo que não houvesse movimentação na conta corrente que quitasse os juros cobrados no final do mês, ainda assim não há capitalização ao longo de mais de um mês. A partir do dia da cobrança inicia-se um novo mês, e se o correntista não pagar esses encargos e optar por mantê-los como saldo devedor, o raciocínio que deve prevalecer, nesse caso, é o de que o cliente financiou os juros, em operação que se renova a cada mês, a cada cobrança de encargos. Como se vê, essa operação é totalmente distinta das operações de crédito em que os juros da operação são incorporados ao saldo devedor e se refletem no valor das parcelas mensais a serem pagasNos contratos de crédito rotativo em conta corrente essa incorporação de juros ao saldo devedor não ocorre, pois tais encargos são destacados em rubrica distinta, e que continua a onerar o cliente somente caso este assim o queira, não sendo prático

que, nessa altura, imediatamente se tornasse exigível do cliente o pagamento dos citados juros ou que, então, contratasse uma operação específica para financiar tais juros. É muito mais conveniente para as partes contratantes a forma como a operação se dá, nos moldes já consagrados pela prática: o cliente é cobrado dos juros ao final do mês e opta por financiar os encargos cobrados pelo banco pela utilização do crédito no mês imediatamente anterior. Ainda que seja tida como presente a capitalização mensal de juros na operação financeira em questão, tem-se que a vedação legal se aplica apenas aos casos em que igualmente existir limite legal ao percentual de juros, como nos contratos de natureza civil. Nos contratos bancários, dada a inexistência de limitação dos juros, tem-se, via de conseqüência, como inócua a vedação à capitalização mensal. Logo, a vedação legal à limitação de juros não se aplica aos contratos bancários. 4.4- Sem condenação de quaisquer das partes quanto a honorários, por incabível nesta segunda fase. Nesse sentido: "Na ação de prestação de contas os honorários são impostos, como regra, em decorrência da sucumbência havida na primeira fase" (Apelação Cível nº 0199716-8 (16016), 5ª Câmara Cível do TAPR, Palotina, Rel. Edson Vidal Pinto. j. 15.10.2003, unânime, DJ 31.10.2003). III - Dispositivo5- Julgo boas as contas prestadas pelo banco réu, com declaração de saldo no valor de R$ 197,17 em favor da autora, em valores apurados até 26-1-2009 (fs. 316 e 508). 6- Condeno o autor ao pagamento de eventuais despesas processuais desta segunda fase. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 13 de fevereiro de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA, ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN-.

31. PRESTAÇAO DE CONTAS-0007521-46.2008.8.16.0017-KI-DOCES-COM.DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 306 a 309, a seguir: " I - RELATÓRIO 1. O requerente, devidamente qualificado nos autos, ingressou com a presente "Ação de Prestação de Contas" em face do requerido, a fim de compeli-lo a prestar contas do Contrato de Abertura de Crédito na Conta Corrente n.º 18684-8, da Agência n.º 1187, desde janeiro de 2005. 2. Em sentença já transitada em julgado, foi reconhecida a obrigação do requerido de prestar contas. Apresentou o requerido, então, da cópia dos contratos já firmados entre as partes (inclusive da cédula de crédito bancária) e extratos e planilhas em forma mercantil, indicando os encargos cobrados na conta corrente, valores a débito e a crédito e saldo diário. 3. Manifestando-se acerca das "contas", o requerente argumentou que estas não seguiram a forma mercantil, insurgindo-se, outrossim, quanto à cobrança de juros, tarifas e encargos não contratados, além da capitalização e comissão de permanência. Pugnou pelo julgamento com total procedência. 4. Os autos vieram conclusos para sentença. 5. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO 6. Trata-se de ação de prestação de contas, na qual, condenado na 1.ª fase da demanda, o requerido apresentou cópia dos contratos celebrados, bem como extratos de movimentação e planilhas demonstrando os lançamentos efetuados na conta. 7. Oportuna a transcrição do artigo 917, do Código de Processo Civil: "Art. 917. As contas assim do autor como do réu serão apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificativos." 8. Sem necessidade de maiores digressões, percebe-se que, para se desincumbir de sua obrigação de prestar contas, deveria o requerido ter apresentado (como de fato apresentou) todos os documentos justificativos dos lançamentos efetuados na conta corrente do requerente, especialmente as autorizações para a cobrança dos juros e encargos nela lançados. Conseqüência de tudo isso é que, analisando os documentos e contas apresentados às fls. 239/273, deve-se considerar que o requerido cumpriu com a obrigação que lhe cabia, apresentando as contas de forma mercantil, obedecendo ao comando legal. 9. É verdade que o julgador, a rigor, não está adstrito às contas apresentadas pelo requerido, podendo, caso não se convença de que elas encontram-se corretas ou tenha dúvidas acerca dos lançamentos, determinar a realização de perícia contábil (artigo 915, § 3.º, do Código de Processo Civil), com objetivo específico de confrontar os lançamentos efetuados na conta corrente do requerente com o contrato e documentos correlatos. No entanto, no presente caso, depreende-se que a insurgência do autor quanto às contas do réu não merecem ser acolhidas, notadamente porque este cumpriu com o ônus descrito no art. 917, Código de Processo Civil, especificando as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo. 10. Por outro lado, embora entenda não ser possível a revisão de cláusulas contratuais em sede de ação de prestação de contas, já que não é este o fim a que se destina, fato é que, de acordo com as contas apresentadas pelas instituições financeiras nas milhares de ações desta natureza, alguns abusos característicos podem e devem ser revistos judicialmente. No entanto, no caso dos autos nenhum abuso ou ilegalidade, com exceção da cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios, foram detectados. 11. O primeiro motivo da irresignação do autor, diz respeito à cobrança de juros de forma capitalizada. Todavia, razão não lhe assiste. Quanto ao anatocismo, deve-se ponderar que o contrato (cédula de crédito bancário), a princípio admite pacto de capitalização de juros (artigo 28, § 1.?, I da Lei n.? 10.931/04), desde que de forma mensal e expressamente pactuada no contrato (Medida Provisória n.º 2.170-36/01). Assim, como no próprio contrato celebrado entre as partes houve autorização contratual para este fim (vide fl. 245), nada de ilegal há na conduta praticada pela ré. 12. Aliás, outro não é o entendimento jurisprudencial: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS APÓS O VENCIMENTO DO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ADMISSIBILIDADE. 1. Limitados os juros remuneratórios no período posterior ao vencimento do contrato, correta a decisão que afasta a limitação, na esteira da jurisprudência consolidada nesta Corte. Observe-se que os juros remuneratórios contratados foram mantidos no acórdão recorrido, em atenção ao pedido do autor, apenas no período de normalidade, e não houve a admissão de comissão de permanência. 2. A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001-, desde que pactuada, como ocorre no caso em apreço. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 772527/RS (2005/0131425-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Fernando Gonçalves. j. 06.11.2007, unânime, DJ 03.12.2007 - Grifou-se). 13. Quanto aos juros extorsivos que teriam sido cobrados e com variação segundo o próprio arbítrio do banco, entendo que não prospera a alegação do requerente. De regra, para os contratos celebrados por instituições financeiras, não há que se falar em limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano. A limitação prevista no parágrafo 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, dependia de regulamentação e acabou sendo revogada (Súmula 648, do STF). As disposições restritivas da Lei de Usura e do Código Civil não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados por instituições financeiras (Súmula 596 do STF). À luz do Código de Defesa do Consumidor, a demonstração de eventual abusividade na taxa de juros remuneratórios somente seria possível mediante apresentação de dados objetivos em cotejo com as taxas praticadas no mercado, o que não ocorreu neste caso. Limitou-se o autor a informar que o banco estipulou determinadas taxas mensais ao seu bel prazer, sem demonstrar, no entanto, que tais taxas estariam totalmente em desacordo com as normalmente praticadas pelo mercado, no mesmo período. 14. Sabe-se que o Superior Tribunal de Justiça já determinou que os juros bancários somente serão tidos por abusivos quando excederem à taxa média de mercado e que, em sendo livremente contratados pelas partes, deverão ser respeitados, apenas podendo ser reduzidos pelo Poder Judiciário quando for flagrante o descompasso com as taxas de mercado. Isto é, a característica da abusividade deve ser demonstrada pelo correntista, de sorte que, não estando demonstrado, de modo cabal, o abuso que teria sido cometido pela instituição financeira, é de ser mantida a taxa estipulada e que incidiu sobre o saldo devedor do contrato. 15. Ressalte-se, finalmente, que embora atualmente esteja o autor se insurgindo quanto aos juros cobrados, durante a execução do contrato, mesmo ciente das taxas que vinham sendo cobradas, continuou deliberadamente fazendo uso do limite de crédito colocado à sua disposição, devendo agora, em contrapartida, aceitar os juros incidentes sobre o saldo devedor, mesmo porque não se insurgiu oportunamente, continuando a utilizar o crédito ofertado pelo banco. Poderia o autor, ao tomar conhecimento das taxas de juros lançadas sobre o saldo devedor e com elas não concordar, ter encerrado a conta, optando por firmar novo contrato por adesão (e não de adesão) com a mesma ou com qualquer outra instituição financeira, discutindo taxas de juros menos gravosas, eis que nunca esteve obrigado a celebrar contrato com o banco requerido, o fazendo por livre e espontânea vontade. No entanto, esta não foi sua atitude, anuindo à cobrança dos juros ao continuar utilizando o crédito disponibilizado. Por tais fundamentos, não há falar-se em nulidade ou abusividade das cláusulas contratuais que estabeleceram a taxa de juros, nada havendo para ser revisto ou reduzido. 16. Quanto às tarifas cobradas, depreende-se do contrato firmado entre as partes, notadamente às fls. 245", que, diferentemente do defendido, a parte autora autorizou a cobrança das tarifas, de modo que não lhe é facultado, neste momento, pugnar pela respectiva exclusão e restituição. 17. Quanto à comissão de permanência, se prevista no contrato, como no caso em tela, é legal. No entanto, esta cobrança somente é admitida se feita de forma exclusiva, ou seja, não cumulada com nenhum outro encargo moratório, e desde que o valor cobrado não extrapole a taxa de juros prevista no contrato (STJ - Súmulas n.º 30, 294 e 296 - AgRg nos EDcl no REsp 959414/MG). Deste modo, como o próprio contrato celebrado entre as partes contém cláusula expressa permitindo a cobrança de forma cumulada com outros encargos (como se vê da cláusula "4"), evidente o abuso cometido por parte do réu. 18. Por todos estes fundamentos, entendo devam ser acatadas as contas apresentadas pelo requerido, inexistindo saldo credor em favor do autor, nem obrigação do réu em restituir qualquer valor. III - DISPOSITIVO 19. Ante o exposto, julgo boas as contas apresentadas pelo requerido, haja vista ter cumprido com o que dispõe o art. 917 do CPC. Porém, sem prejuízo, declaro existir em favor da requerente um crédito a ser apurado em liquidação, referente à cobrança de juros moratórios a taxa efetiva de 1%, multa de 2% calculada e exigida nas datas das amortizações, e na liquidação final sobre o saldo devedor da dívida, eis que tais encargos foram cumulados com a cobrança de comissão de permanência, devendo, permanecer apenas esta. O montante deverá ser corrigido monetariamente pela média do IGP-M/INPC-IBGE e acrescido de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) a contar do trânsito em julgado desta sentença. 20. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do réu, estes que arbitro em R$ 1.000,00 (um mil reais), levando em conta a complexidade da ação e o grau de zelo do profissional, e com fulcro no artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. 21. Com o trânsito em julgado e certificado o decurso do prazo para cumprimento espontâneo da sentença, intime-se o credor para, em 10 dias, manifestar se tem interesse no cumprimento da sentença, sob pena de arquivamento dos autos. 22. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 14 de fevereiro de 2013. Roberta Carmen Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCELO DANTAS LOPES, ANA RAQUEL DOS SANTOS e MARCIO ZANIN GIROTO-.

32. DEPÓSITO-0010796-03.2008.8.16.0017-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO PCG-BRASIL") x PAULO SERGIO FERRARINI-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 96, a seguir: " 1- O presente processo encontra-se abandonado pelo autor há mais de um ano. 2- Impõe-se, diante desse cenário, em que pese a previsão legal expressa (§ 1º do art. 267 do CPC), que o processo seja julgado extinto com base no art. 267, II, do mesmo Código, independentemente de quaisquer intimações. 3- Em face ao exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inc. II, do CPC. 4- Oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 7 de fevereiro de 2013

Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

33. REVISIONAL C/C REPETIÇAO IND-0007885-18.2008.8.16.0017-DULCINEIA DOS SANTOS PRESA x BANCO HSBC (AGENCIA 0036)-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 230 A 235, a seguir: " I - Relatório 1- Na petição inicial da presente ação pelo procedimento ordinário (fs. 2 a 26), em que são partes aquelas acima indicadas, foi alegado, síntese, que: - A autora manteve junto ao banco réu uma conta corrente com crédito rotativo e também celebrou com ele outras operações de crédito; - Os extratos de movimentação da conta mostram registros de lançamentos a débito destituídos da necessária clareza e cuja origem a natureza a autora desconhece; - À luz do Código de Defesa do Consumidor o contrato é de adesão, abriga cláusulas nulas e abusivas e autoriza a inversão do ônus da prova; - Houve capitalização de juros; - O contrato é excessivamente oneroso em face da cobrança de juros acima de doze por cento ao ano e do lucro da operação acima do limite previsto no art. 4º da Lei n. 1.521, de 26-12- 1951; - O réu deve exibir os contratos firmados entre as partes; - Pleiteia seja realizada a análise da legalidade dos encargos cobrados pelo réu e que seja este condenado a restituir-lhe os valores cobrados a maior e a pagar-lhe indenização por danos morais.2- O réu apresentou contestação (fs. 41 a 53) e nela alegou, em síntese, que: - As taxas de juros aplicadas são influenciadas por fatores externos e pelo comportamento do mercado; - As instituições financeiras não são alcançadas pela Lei de Usura; - Salvo em casos especiais, os bancos não necessitam de autorização especial para cobrar juros superiores a 12% ao ano; - Não há cláusulas abusivas no presente contrato; - A incidência de comissão de permanência é legal, ainda mais quando não cumulada com correção monetária; - Não houve capitalização de juros; - Todas as tarifas cobradas foram devidamente contratadas entre as partes; - Não cabe a inversão do ônus da prova nos termos do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a autora não é hipossuficiente; - O nome da autora somente foi inscrito nos cadastros de inadimplentes, pois ela não cumpriu pontualmente com suas obrigações. 3- O réu apresentou, ainda, reconvenção (fs. 97 a 99), onde, com base nos mesmos argumentos expostos na contestação, formulou pedido pretendendo seja a autora condenada a pagarlhe o valor de R$ 5.962,74, referente ao saldo devedor da conta corrente em questão. 4- A autora reconvinda apresentou resposta à reconvenção (fs. 137 a 141) e nela alegou, em síntese, que:- Não foi apresentado memorial de cálculo que mostre os valores atualizados de forma inteligível; - Não foi demonstrada a evolução do débito, nem mesmo os índices utilizados no cálculo, o que obsta a realização de uma contestação específica. 5- Devidamente intimadas para que especificassem a prova a ser produzida, a autora não se manifestou e o réu negou o interesse em produzi-la. II - Fundamentação 6- Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por Dulcinéia dos Santos Presa na qual pleiteia seja realizada a análise da legalidade dos encargos cobrados pelo HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo e que seja este condenado a restituir-lhe os valores cobrados a maior e a pagar-lhe indenização por danos morais. 7- Os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos bancários quando, como no caso da autora, aquele que contratou com o banco seja um consumidor final. Nesse sentido: "É pacífico o entendimento nesta corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários" (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 390196/SP (2001/0144942-7), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Castro Filho. j. 21.10.2003, unânime, DJU 10.11.2003). A submissão do contrato aos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor impõe a inversão do ônus da prova, mas isso não impede que o feito possa ser julgado antecipadamente, como no caso presente.8- Não se trata de contrato de adesão. Na lição de Sílvio Rodrigues, as características principais dessa classificação de contrato são: "a) O negócio deve ser daqueles que envolvem necessidade de contratar por parte de todos, ou de um número considerável de pessoas. O exemplo do concessionário de eletricidade é característico. b) O contratante mais forte deve desfrutar de um monopólio de direito ou de fato, ou seja, é mister que a procura exceda em tal proporção a oferta, que uns precisem comprar e os outros possam se recusar a vender" (Sílvio Rodrigues, Direito Civil, vol. 3, 20ª ed., Saraiva, págs. 46/47). Verifica-se do exposto que o contrato bancário ora discutido não se enquadra como um contrato de adesão. 9- Os bancos são autorizados a operar taxas de juros segundo as regras próprias advindas da Lei n. 4.595, de 31-12- 1964, não se sustentando a singela alegação de que o contrato seria excessivamente oneroso para a autora, lembrando-se, ainda, que as instituições financeiras praticam as taxas de juros que são ditadas pelo mercado, inclusive as instituições bancárias oficiais, como o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal. 10- Rejeito a alegação de que a conduta da instituição financeira no presente caso se enquadra nas penas do art. 4º da Lei n. 1.521, de 27-12-19511, que pune criminalmente a ocorrência de lucro superior a 20%. Primeiro, diante da notória ausência de tipicidade e, segundo, porque a norma penal em questão se aplica apenas a contratos civis e não a contratos bancários, que se submetem às regras próprias presentes na Lei n. 4.595, de 31-12-1964.11- Não vislumbro a existência de irregularidade nos lançamentos a débito referente a tarifas, pois estas são cobradas pelo banco em face de operações realizadas pela autora e que vieram a gerar as mencionadas cobranças. Apesar da descrição de forma abreviada, não é difícil a interpretação do conteúdo das cobranças. 12- Os juros cobrados pelas instituições financeiras nos contratos de abertura de crédito rotativo em conta corrente se situam em patamares amplamente conhecidos dos clientes e da sociedade, situando-se entre quatro e oito por cento ao mês dependendo da instituição, da época e do contrato. É importante salientar os juros são divulgados pelas instituições bancárias e informados nos extratos, de modo que se afigura inverossímil que o cliente não possa ter tido contato com tal informação de modo a, em nada fazendo, que venha a assentir tacitamente com a cobrança, mesmo que a avença não esteja deduzida em contrato. Assim sendo, tem-se que se afasta do princípio da boa fé reinante nas relações contratuais o cliente alegar ignorância ou falta de previsão contratual para se furtar ao pagamento de encargos devidos. É de conhecimento do homem médio a forma como funcionam os contratos de abertura de crédito rotativo em conta corrente, inclusive o perfil dos juros e que estes variam de acordo com as regras de mercado e com a política da instituição financeira. Logo, não recebo como idônea a acusação de ilegalidade no fato de as taxas mensais de juros praticados pelo banco, por serem altos, devam ser limitados. 13- Rejeito a alegação de que houve capitalização de juros no contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente ora em análise.Primeiro, porque não se demonstrou, logo na inicial, como essa suposta capitalização ocorreria. Segundo, porque, na modalidade de crédito rotativo em conta corrente, os encargos são cobrados uma vez por mês (na maioria dos bancos no último dia útil do mês), em um mecanismo tal que não há capitalização de juros dentro do mês objeto da cobrança e, em uma análise mais acurada, não há capitalização de juros sobre o saldo devedor que alcança o mês seguinte. Dentro do próprio mês em que se dão o cálculo e a cobrança, a apuração dos juros nos casos de crédito rotativo em conta corrente é feita com base no saldo devedor verificado individualmente a cada dia, com a cobrança dos juros somente ao final do mês, quando então é imediatamente lançado a débito na conta corrente. Quanto à capitalização ao longo de mais de um mês, tem-se que, por se tratar de operação de abertura de crédito rotativo em conta corrente e pelo fato de a primeira embargante aparentemente ter movimentado a conta durante o período investigado, temse que parte dos depósitos feitos dentro de cada mês teve a serventia de pagar os juros que são debitados uma vez por mês (normalmente no último dia útil), o que foi eficiente para não repassar juros capitalizados para os meses subseqüentes. Mas mesmo que não houvesse movimentação na conta corrente que quitasse os juros cobrados no final do mês, ainda assim não há capitalização ao longo de mais de um mês. A partir do dia da cobrança inicia-se um novo mês, e se o correntista não pagar esses encargos e optar por mantê-los como saldo devedor, o raciocínio que deve prevalecer, nesse caso, é o de que o cliente financiou os juros, em operação que se renova a cada mês, a cada cobrança de encargos. Como se vê, essa operação étotalmente distinta das operações de crédito em que os juros da operação são incorporados ao saldo devedor e se refletem no valor das parcelas mensais a serem pagas. Nos contratos de crédito rotativo em conta corrente essa incorporação de juros ao saldo devedor não ocorre, pois tais encargos são destacados em rubrica distinta, e que continua a onerar o cliente somente caso este assim o queira, não sendo prático que, nessa altura, imediatamente se tornasse exigível do cliente o pagamento dos citados juros ou que, então, contratasse uma operação específica para financiar tais juros. É muito mais conveniente para as partes contratantes a forma como a operação se dá, nos moldes já consagrados pela prática: o cliente é cobrado dos juros ao final do mês e opta por financiar os encargos cobrados pelo banco pela utilização do crédito no mês imediatamente anterior. E ainda que seja tida como presente a capitalização mensal de juros na operação financeira em questão, tem-se que a vedação legal se aplica apenas aos casos em que igualmente existir limite legal ao percentual de juros, como nos contratos de natureza civil. Nos contratos bancários, dada a inexistência de limitação dos juros, tem-se, via de conseqüência, como inócua a vedação à capitalização mensal. Logo, a vedação legal à limitação de juros não se aplica aos contratos bancários. 14- Quanto à comissão de permanência: Os juros contratuais representam a remuneração da instituição financeira que concede o empréstimo. Os juros de mora configuram uma punição pelo atraso no pagamento em face do tempo.A multa contratual configura punição ao devedor pelo inadimplemento. A correção monetária da dívida é autorizada por lei (Lei n. 6.899, de 8-4-1991). Já a comissão de permanência reúne um pouco da natureza jurídica de cada um desses institutos e é por isso que, embora admitida, seja vedada a sua cumulação com as rubricas anteriores. Nesse sentido: "É possível a cobrança de comissão de permanência, a taxas de mercado, conforme o contratado entre as partes, vedada, porém, sua cumulação com juros remuneratórios e com correção monetária" (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 473959/RS (2002/0143268-9), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro. j. 10.02.2004, unânime, DJ 08.03.2004). Nos contratos de mútuo celebrados com as instituições financeiras, admite-se a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. Na hipótese de haver cumulação, esses encargos devem ser afastados e para manter-se tão-somente a incidência da comissão de permanência. Precedentes" (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 400921/RS (2001/0146976-1), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Nancy Andrighi. j. 26.08.2003, unânime, DJU 06.10.2003). "A existência de disposição permitindo a cobrança de comissão de permanência com suporte na Lei nº 4.595/64 c/c a Resolução nº 1.129/86- BACEN, e a concomitante previsão contratual de multa e juros por inadimplência exclui aquela parcela, de acordo com as normas pertinentes à espécie" (Recurso Especial nº 390232/RS (2001/0179337-1), 4ª Turma do STJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior. j. 07.02.2002, Publ. DJ 08.04.2002 p. 227)."São inacumuláveis a multa e os juros moratórios com a comissão de permanência, em razão do veto contido na Resolução 1.129/86 - BACEN, que editou decisão do Conselho Monetário Nacional proferida com suporte na Lei nº 4.595/64" (Recurso Especial nº 357049/RS (2001/0132064-8), 4ª Turma do STJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. j. 05.02.2002, Publ. DJ 18.03.2002 p. 262). Do exposto se extrai que é legal a cobrança de comissão de permanência, desde que não se cumule com os juros contratuais, com os juros de mora e com a correção monetária, neste último caso, inclusive, nos termos da súmula n. 30 do egrégio Superior Tribunal de Justiça: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis". Entretanto, extrai-se dos autos que não houve cumulação de comissão de permanência com outros encargos, conforme se infere da análise acurada dos extratos juntados aos autos. É incomum a cumulação de comissão de permanência com outras rubricas em contratos de abertura de crédito rotativo em conta corrente e os extratos juntados pelo réu realmente não revelam tal ocorrência. De fato, correção monetária, multa e juros de mora não são usualmente cobradas em contratos de abertura de crédito rotativo em conta corrente, nos quais os bancos se

limita a cobrar os juros contratuais ou a comissão de permanência separadamente. 15- Já há alguns anos as instituições financeiras têm cumprido o Código de Defesa do Consumidor para não incluir nos contratos a chamada cláusula mandato, pela qual o banco é constituído procurador para celebrar contrato em nome do cliente. Pode eventualmente em alguns contratos mais antigos essa cláusula ainda se encontrar presente, mas seguramente nesses casos os bancos dela não mais lançam mão. 16- Não há de se falar em indenização por danos morais, haja vista que a inscrição do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito não passou de exercício regular de direito do banco, ante a efetiva inadimplência dela. Com maior razão, tendo em conta que não restou comprovada a presença de qualquer ilegalidade no contrato aqui discutido. 17- Por fim, em relação à pretensão formulada pelo réu na reconvenção, esta há de ser acolhida para que seja a autora condenada a pagar a ele os valores que restaram pendentes. Isso porque, não obstante as irresignações dela neste sentido, os cálculos apresentados às fs. 117 a 120 bastam para demonstrar de maneira clara a evolução do saldo devedor e a efetiva inadimplência dela ao fim da relação contratual. Deste modo, deve ser acolhido o pedido formulado pelo réu reconvinte para condenar a autora a pagar-lhe o importe de R$ 5.962,74, referente ao saldo devedor da conta corrente em questão. 18- Assim sendo, aguarda como desfecho do presente processo a completa improcedência do pedido formulado na inicial. 19- Quanto à reconvenção, aguarda como desfecho a procedência do pedido para condenar a autora a pagar ao réu a quantia de R$ 5.962,74. III - Dispositivo20- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face da rejeição do pedido (art. 269, I, Código de Processo Civil). Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do réu. Fixo esta última verba em 1.000 reais, nos termos do art. 20, § 4º, primeira parte, terceira figura2 ("naquelas causas em que não houver condenação"), do Código de Processo Civil. 21- Julgo procedente o pedido lançado na reconvenção de fs. 97 a 99 para condenar a autora reconvinda Dulcinéia dos Santos Presa a pagar ao réu reconvinte HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo a quantia de R$ 5.962,74, referente ao saldo devedor da conta corrente em questão, corrigida pelo INPC desde a data do ajuizamento da reconvenção e acrescida de juros de mora de 12% ao ano, contados da data da citação na reconvenção. Condeno a autora reconvinda ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do réu reconvinte, verba esta que fixo em 20% do valor da condenação, nos termos do art. 290, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 5 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS, PAULO JUSTINIANO DE SOUZA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

34. PRESTAÇAO DE CONTAS-0010785-71.2008.8.16.0017-FRANCISCO RIBEIRO ITAPETININGA - ME x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 256, a seguir: " I - Relatório 1- Na petição da presente ação de prestação de contas (fs. 2 a 8), em que são autor e réu as partes mencionadas supra, foi alegado, em síntese, que: - O autor mantém ou manteve no banco réu conta corrente com crédito rotativo; - Pleiteia que o réu seja condenado a apresentar prestação de contas relativamente ao período de movimentação da conta corrente. 2- Citado (f. 198), o réu não apresentou contestação dentro do prazo legal. II - Fundamentação 3- Trata-se de ação através da qual o autor Francisco Ribeiro Itapetininga - ME, firma individual de Francisco Ribeiro, pleiteia a condenação do réu Banco Bradesco S.A. a apresentar prestação de contas. 4- O julgamento antecipado da lide se impõe, por não haver necessidade da produção de provas em audiência, nos termos do art. 330, I e II, do Código de Processo Civil. 5- Não há preliminares a serem julgadas. 6- Em relação ao mérito: A prestação de contas alusiva a contratos bancários é uma ação muito singular, em que uma vez afastadas as preliminares conforme visto acima, não resta alternativa a não serreconhecer o direito de quem pleiteia a obtenção da prestação de contas, nos termos da jurisprudência ora dominante. 7- Assim sendo, aguarda como desfecho da presente ação a procedência do pedido para que o réu seja condenado a apresentar prestação de contas referentes ao período questionado. III - Dispositivo 8- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil) para condenar o réu Banco do Brasil a apresentar prestação de contas acerca da movimentação da conta corrente 04622-0 da agência 0261, mantida pelo autor na instituição, referente ao período que vai da data da abertura da conta - excetuado o período alcançado pela prescrição de vinte anos - até a data do ajuizamento da ação, na forma mercantil, no prazo de sessenta dias contados da data do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. 9- Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do réu, verba esta que fixo em 400 reais, nos termos do art. 20, § 4º, primeira parte, terceira figura1, do Código de Processo Civil, corrigida a partir desta data pelo INPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 11 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, ANA PAULA MANSANO BAPTISTA-ESTAGIAR, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

35. AÇÃO MONITÓRIA-860/2008-SILVINO DA COSTA MENDES x DEVANIR BARTOLO MARION-Para que fiquem cientes do r. despacho de f.107 : " Autos n.º 000.860/2008 1. Defiro o pedido retro. Ao contador, conforme requerido. 2. Na sequência, intime(m)-se o(s) executado(s) para que, em 15 (quinze) dias, pague(m) o débito principal, acrescido de custas e despesas processuais, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor do débito. Para pronto pagamento, fixo honorários em R$ 1.000,00 (mil reais). 2. Decorrido o prazo sem que seja efetuado pagamento, recalculado o débito com o acréscimo da multa de 10% pelo credor, venham conclusos. Maringá, 13 de novembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito ." -Advs. RUBENS MELLO DAVID e GRAZIELA BOSSO-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007887-85.2008.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x KIYOSHI NAGABE-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 89, a seguir: " Sentença. Vistos e examinados os autos em epígrafe. 1. O exequente ingressou com a presente ação de Execução de Título Extrajudicial em face do executado, visando cobrar o débito representado por título(s) vencido(s) e não pago(s) até a presente data. 2. Posteriormente, as partes realizaram acordo e requereram a extinção da presente execução pelo pagamento (82/83), O acordo foi devidamente homologado por este juízo (fls. 84), seguindo os autos conclusos para sentença. 3. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 4. Custas remanescentes pelo executado. 5. Levante-se eventual penhora. 6. Oficie-se ao Serasa, conforme requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. Maringá, 10 de dezembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

37. AÇÃO REVISIONAL-0007668-72.2008.8.16.0017-REGINALDO RIBECHI x BANCO NOROESTE S/A e outro-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 331 A 335, a seguir: " I - Relatório 1- Na petição inicial (fs. 2 a 54) da presente ação pelo procedimento ordinário, em que são partes aquelas indicadas supra, foi alegado, em síntese, que: - O autor mantém ou manteve junto ao banco réu uma conta corrente com crédito rotativo; - São aplicáveis os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica contratual estabelecida entre as partes; - À luz do Código de Defesa do Consumidor o contrato é de adesão, abriga cláusulas nulas e abusivas e autoriza a inversão do ônus da prova; - A taxa de juros cobrada é abusiva; - Houve capitalização de juros; - O réu utilizou taxas flutuantes, não previstas em contrato; - Houve cumulação da comissão de permanência com outros encargos de mora; - A cédula de crédito é excessivamente onerosa; - O réu deve exibir os contratos firmados entre as partes; - Pleiteia a declaração da nulidade da cobrança dos valores que o autor reputa indevidos e a condenação do réu a restituir esses valores em dobro2- No julgamento da apelação cível n. 801.379-0, relatora a eminente Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau Elizabeth Maria de França Rocha, o pedido foi limitado ao contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente. 3- O réu apresentou contestação (fs. 178 a 200) e nela alegou rebateu todos os itens dos argumentos expendidos pelo autor na inicial. II - Fundamentação 4- O julgamento antecipado da lide se impõe, por não haver necessidade da produção de provas em audiência, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não é necessária a realização de audiência preliminar de conciliação e saneamento, pois esta audiência é prevista no art. 331 do CPC, portanto, após o art. 330, de forma que ela é realizada somente quando não for caso de julgamento antecipado da lide. 5- Trata-se de ação através da qual o autor Reginaldo Ribechi pleiteia o reconhecimento do excesso de cobrança de encargos por parte do réu Banco Santander S.A. em cédula de crédito bancário e que seja este condenado a restituir em dobro os valores supostamente cobrados a maior. 6- Os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos bancários quando, como no caso da autora, aquele que contratou com o banco seja um consumidor final. Nesse sentido: "É pacífico o entendimento nesta corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários" (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 390196/SP (2001/0144942-7), 3ª Turma do STJ, Rel.Min. Castro Filho. j. 21.10.2003, unânime, DJU 10.11.2003). A submissão do contrato aos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor impõe a inversão do ônus da prova, mas isso não impede que o feito possa ser julgado antecipadamente, como no caso presente, ao qual a inversão não traz efeitos práticos. 7- Não se trata de contrato de adesão. Na lição de Sílvio Rodrigues, as características principais dessa classificação de contrato são: "a) O negócio deve ser daqueles que envolvem necessidade de contratar por parte de todos, ou de um número considerável de pessoas. O exemplo do concessionário de eletricidade é característico. b) O contratante mais forte deve desfrutar de um monopólio de direito ou de fato, ou seja, é mister que a procura exceda em tal proporção a oferta, que uns precisem comprar e os outros possam se recusar a vender" (Sílvio
Rodrigues, Direito Civil, vol. 3, 20ª ed., Saraiva, págs. 46/47). Verifica-se do exposto que o contrato bancário ora discutido não se enquadra como um contrato de adesão. 8- Os bancos são autorizados a operar taxas de juros segundo as regras próprias advindas da Lei n. 4.595, de 31-12- 1964, não se sustentando a singela alegação de que a cédula seria excessivamente onerosa para o autor, lembrando-se, ainda, que as instituições financeiras praticam as taxas de juros que são ditadas pelo mercado, inclusive as instituições bancárias oficiais, como o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal. 9- Os juros cobrados pelas instituições financeiras nas cédulas de crédito bancário se situam em patamares amplamente conhecidos dos clientes e da sociedade, situando-se entre quatro e oito por cento ao mês dependendo da instituição, da época e docontrato. É importante salientar os juros são divulgados pelas instituições bancárias e informados nos extratos, de modo que se afigura inverossímil que o cliente não possa ter tido contato com tal informação de modo a, em nada fazendo, que venha a assentir tacitamente com a cobrança, mesmo que a avença não esteja deduzida em contrato. Assim sendo, tem-se que se afasta do princípio da boa fé reinante nas relações contratuais o cliente alegar ignorância ou falta de previsão contratual para se furtar ao pagamento de encargos devidos. É de conhecimento do homem médio a forma como funcionam as cédulas de crédito bancário em conta corrente, inclusive o perfil dos juros e que estes variam de acordo com as regras de mercado e com a política da instituição financeira. Logo, não recebo como idônea a acusação de ilegalidade no fato de as taxas mensais de juros praticados pelo banco, por serem altos, devam ser limitados. 10- Rejeito a alegação de que houve capitalização de juros na cédula de crédito bancário em conta corrente ora em análise, visto que na modalidade de crédito rotativo em conta corrente, os encargos são cobrados uma vez por mês (na maioria dos bancos no último dia útil do mês), em um mecanismo tal que não há capitalização de juros dentro do mês objeto da cobrança e, em uma análise mais acurada, não há capitalização de juros sobre o saldo devedor que alcança o mês seguinte. Dentro do próprio mês em que se dão o cálculo e a cobrança, a apuração dos juros nos casos de crédito rotativo em conta corrente é feita com base no saldo devedor verificado individualmente

a cada dia, com a cobrança dos juros somente aofinal do mês, quando então é imediatamente lançado a débito na conta corrente. Quanto à capitalização ao longo de mais de um mês, tem-se que, por se tratar de operação de abertura de crédito rotativo em conta corrente e pelo fato de o autor aparentemente ter movimentado a conta durante o período investigado, tem-se que parte dos depósitos feitos dentro de cada mês teve a serventia de pagar os juros que são debitados uma vez por mês (normalmente no último dia útil), o que foi eficiente para não repassar juros capitalizados para os meses subsequentes. Mas mesmo que não houvesse movimentação na conta corrente que quitasse os juros cobrados no final do mês, ainda assim não há capitalização ao longo de mais de um mês. A partir do dia da cobrança inicia-se um novo mês, e se o correntista não pagar esses encargos e optar por mantê-los como saldo devedor, o raciocínio que deve prevalecer, nesse caso, é o de que o cliente financiou os juros, em operação que se renova a cada mês, a cada cobrança de encargos. Como se vê, essa operação é totalmente distinta das operações de crédito em que os juros da operação são incorporados ao saldo devedor e se refletem no valor das parcelas mensais a serem pagas. Nas cédulas de crédito bancário em conta corrente essa incorporação de juros ao saldo devedor não ocorre, pois tais encargos são destacados em rubrica distinta, e que continua a onerar o cliente somente caso este assim o queira, não sendo prático que, nessa altura, imediatamente se tornasse exigível do cliente opagamento dos citados juros ou que, então, contratasse uma operação específica para financiar tais juros. É muito mais conveniente para as partes contratantes a forma como a operação se dá, nos moldes já consagrados pela prática: o cliente é cobrado dos juros ao final do mês e opta por financiar os encargos cobrados pelo banco pela utilização do crédito no mês imediatamente anterior. E ainda que seja tida como presente a capitalização mensal de juros na operação financeira em questão, tem-se que a vedação legal se aplica apenas aos casos em que igualmente existir limite legal ao percentual de juros, como nos contratos de natureza civil. Nos contratos bancários, dada a inexistência de limitação dos juros, tem-se, via de consequência, como inócua a vedação à capitalização mensal. Logo, a vedação legal à limitação de juros não se aplica aos contratos bancários. 11- Rejeito a alegação de que a multa contratual deve ser reduzida de 10% para 2%, uma vez que conforme consta na Cláusula 6º da cédula (f. 205), a multa prevista na cédula de crédito é de 2%. 12- Quanto à comissão de permanência: Os juros contratuais representam a remuneração da instituição financeira que concede o empréstimo. Os juros de mora configuram uma punição pelo atraso no pagamento em face do tempo. A multa contratual configura punição ao devedor pelo inadimplemento. A correção monetária da dívida é autorizada por lei (Lei n. 6.899, de 8-4-1991).Já a comissão de permanência reúne um pouco da natureza jurídica de cada um desses institutos e é por isso que, embora admitida, seja vedada a sua cumulação com as rubricas anteriores. Nesse sentido: "É possível a cobrança de comissão de permanência, a taxas de mercado, conforme o contratado entre as partes, vedada, porém, sua cumulação com juros remuneratórios e com correção monetária" (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 473959/RS (2002/0143268-9), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro. j. 10.02.2004, unânime, DJ 08.03.2004). Nos contratos de mútuo celebrados com as instituições financeiras, admite-se a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. Na hipótese de haver cumulação, esses encargos devem ser afastados e para manter-se tão-somente a incidência da comissão de permanência. Precedentes" (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 400921/RS (2001/0146976-1), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Nancy Andrighi. j. 26.08.2003, unânime, DJU 06.10.2003). "A existência de disposição permitindo a cobrança de comissão de permanência com suporte na Lei nº 4.595/64 c/c a Resolução nº 1.129/86-BACEN, e a concomitante previsão contratual de multa e juros por inadimplência exclui aquela parcela, de acordo com as normas pertinentes à espécie" (Recurso Especial nº 390232/RS (2001/0179337-1), 4ª Turma do STJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior. j. 07.02.2002, Publ. DJ 08.04.2002 p. 227). "São inacumuláveis a multa e os juros moratórios com a comissão de permanência, em razão do veto contido na Resolução 1.129/86 - BACEN, que editou decisão do Conselho Monetário Nacional proferida com suporte na Lei nº 4.595/64" (Recurso Especial nº 357049/RS (2001/0132064-8), 4ª Turma do STJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. j. 05.02.2002, Publ. DJ 18.03.2002 p. 262Do exposto se extrai que é legal a cobrança de comissão de permanência, desde que não se cumule com os juros contratuais, com os juros de mora e com a correção monetária, neste último caso, inclusive, nos termos da súmula n. 30 do egrégio Superior Tribunal de Justiça: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis". Entretanto, extrai-se dos autos que não houve cumulação de comissão de permanência com outros encargos, conforme se infere da análise acurada dos extratos juntados aos autos (fs. 56 a 79). É incomum a cumulação de comissão de permanência com outras rubricas em contratos de abertura de crédito rotativo em conta corrente e os extratos juntados pelo autor de fato não revela tal ocorrência. 13- Assim sendo, aguarda como desfecho do presente processo a completa improcedência do pedido formulado na inicial. III - Dispositivo 14- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face da rejeição do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil). 15- Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários devidos ao advogado do réu, verba esta que fixo em 1.000 reais, nos termos do art. 20, § 4º, primeira parte, terceira figura1, do Código de Processo Civil, corrigido a partir desta data pelo INPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. ICARO DE OLIVEIRA VOLPE, RENATO RIBECHI e BLAS GOMM FILHO-.

38. INDENIZAÇAO-0008753-93.2008.8.16.0017-ROBERTO BERGAMINI x FRANCISCO EMILIO RIBEIRO PLANAS-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 206, a seguir: " Vistos e examinados os autos em epígrafe. 1. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 194/195, celebrado entre as partes. 2. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. 3. Custas e honorários advocatícios conforme acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. Maringá, 14 de fevereiro de 2013. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. NILVA APARECIDA COSTA FERREIRA DA S, JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA, OSEIAS MARTINS BARBOZA e CLAUDIANA APARECIDA CORADINI FRANCO-.

39. EXECUÇÃO-0008586-42.2009.8.16.0017-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x SERGIO KIYOHIRO NAGABE e outros-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 99, a seguir: " 1- Julgo Extinta a presente execução com base no art. 794 inc I do CPC. 2. Oportunamente, procedam-se as baixas e devidas, levantem-se as penhoras eventualmente realizadas e arquivem-se estes autos. P.R.I. Maringa 24 de janeiro de 2013. Airton Vargas da Silva - Juiz de Direito" -Adv. ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.

40. PRESTAÇAO DE CONTAS-0008428-84.2009.8.16.0017-MICHELE ROCHA x GILBERTO JOSÉ DA ROCHA-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 193, a seguir: " 1- A autora apresentou tempestivos embargos de declaração (fs. 174 a 192) da sentença que extinguiu a segunda fase da presente ação (fs. 166 e 167). Conheço os embargos, por tempestivos, mas negolhes provimento, pois a sentença, em relação aos itens questionados, não abriga omissão, obscuridade ou contradição, eis que se encontram todos eles inseridos na fundamentação da sentença, devendo a parte tentar revisá-los apenas em sede recursal. 3- Após esgotados os prazos para recursos voluntários, conclusos para análise de eventuais apelações interpostas. Intimem-se." -Advs. ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, WESLEY TOMASZEWSKI, IVONEY MASI e DAVID RODRIGUES DE LIMA-.

41. AÇÃO MONITÓRIA-0010784-86.2008.8.16.0017-CESUMAR-CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA LTDA x JOSELAINE MACKERT e outros-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 84, a seguir: " 1- Homologo o acordo de fs. 78 e ss., para os efeitos do art. 475-N, do CPC, e julgo extinta a execução que se processa nestes autos, com base no art. 794, inc. II, do CPC. 2- Procedam-se às baixas devidas e levantem-se as penhoras eventualmente realizadas. 3- Oportunamente, após pagas as custas remanescentes, arquivemse estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 7 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. ELIAS MENDES, SANDRA REGINA VOLPATO, IAUSY ANAHY FARIAS MARTINS, LIGIA CRISTIANE GASPAR e THOMAZ JEFFERSON CARVALHO-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012010-92.2009.8.16.0017-B.I. x G.T.L.L. e outro-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 144, a seguir: " Processo 0012010-92.2009.8.16.0017 1- Julgo extinta a presente execução com base no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. 2- Oportunamente, procedam-se às baixas devidas, levantem-se as penhoras eventualmente realizadas e, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 19 de fevereiro de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

43. BUSCA E APREENSAO C/ PEDIDO DE LIMINAR-0017045-33.2009.8.16.0017-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO PCG-BRASIL") x ALINE DA SILVA FREITAS-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 82, a seguir: " 1- Julgo extinto o processo com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 2- Oportunamente, após pagas as custas remanescentes, arquivemse estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. RICARDO RUH, JOSE ELI SALAMACHA, CARLOS WERZEL e RODRIGO RUH-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010477-98.2009.8.16.0017-B.I. x C.F.L. e outros-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 146, a seguir: " 1- Em face da inércia do exequente após o decurso do prazo de suspensão do processo em face do art. 792 do CPC, julgo extinta a presente execução com base no art. 794, inc. I, do CPC. 2- Oportunamente, procedam-se às baixas devidas e levantem-se as penhoras eventualmente realizadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 7 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e LUCIANA MARTINS ZUCOLI-.

45. PRESTAÇAO DE CONTAS-0016312-67.2009.8.16.0017-RAMIRO DA MOTA SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 354 a 355, a seguir: " I - Relatório 1- Na petição da presente ação de prestação de contas (fs. 2 a 8), em que são autor e réu as partes mencionadas supra, foi alegado, em síntese, que: - O autor mantém ou manteve no banco réu conta corrente com crédito rotativo; - Pleiteia que o réu seja condenado a apresentar prestação de contas relativamente ao período de movimentação da conta corrente. 2- O réu apresentou contestação (fs. 77 a 85) e nela alegou, em síntese, que: - Os autores são carecedores de ação por falta de interesse processual porque bastaria requerer administrativamente ao banco os dados almejados; - O autor é carecedor de ação por falta de interesse processual porque o pedido é genérico; - Não se encontram presentes os requisitos que autorizem o autor a ter o direito de pleitear prestação de contas. II - Fundamentação 3- Trata-se de ação através da qual o autor Ramiro da Mota Santos pleiteia a condenação do réu Banco do Brasil S.A. a apresentar prestação de contas4- O julgamento antecipado da lide se impõe, por não haver necessidade da produção de provas em audiência, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. 5- Em relação às preliminares arguidas na contestação: 5- Em relação às preliminares arguidas na contestação: 5.1- Nas demandas de prestação de contas envolvendo bancos tem sido delineado reiteradamente pela jurisprudência que os correntistas têm interesse processual em pleitear a obtenção de contas, de forma que afasta a preliminar de carência de ação por falta de interesse processual e de que não se encontram presentes os requisitos que autorizem o autor a pleitear prestação de contas. 6- Em relação ao mérito: A prestação de contas é uma ação muito singular, em que uma vez afastadas as preliminares conforme visto acima, não resta alternativa a não ser reconhecer o direito de quem pleiteia

a obtenção da prestação de contas. 7- Assim sendo, aguarda como desfecho da presente ação a procedência do pedido para que o réu seja condenado a apresentar prestação de contas referentes ao período questionado. III - Dispositivo 8- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil) para condenar o réu Banco do Brasil a apresentar prestação de contas acerca da movimentação da conta corrente 11076-0 daagência 0476-6, mantida pelo autor na instituição, referente ao período que vai da data da abertura da conta - excetuado o período alcançado pela prescrição de 20 anos - até a data do ajuizamento da ação, na forma mercantil, no prazo de 60 dias contados da data do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. 9- Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do réu, verba esta que fixo em 400 reais, nos termos do art. 20, § 4º, primeira parte, terceira figura1, do Código de Processo Civil, corrigida a partir desta data pelo INPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 4 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, MARA SUELI CLAVISSO, TADEU CERBARO, CINTIA MOLINARI STEDILE e ELOI CONTINI-.

46. PRESTAÇAO DE CONTAS-0008411-48.2009.8.16.0017-LIGIA CARLA CABANHA FERRARI ME e outro x BANCO DO BRASIL S.A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs.146 a 147, a seguir: " I - Relatório 1- Na petição da presente ação de prestação de contas (fs. 2 a 13), em que são autor e réu as partes mencionadas supra, foi alegado, em síntese, que: - A primeira autora mantém ou manteve no banco réu conta corrente com crédito rotativo; - Pleiteia que o réu seja condenado a apresentar prestação de contas relativamente ao período de movimentação da conta corrente. 2- O réu apresentou contestação (fs. 121 a 127) e nela alegou, em síntese, que: - Os autores são carecedores de ação por falta de interesse processual porque bastaria requerer administrativamente ao banco os dados almejados; - O autor é carecedor de ação por falta de interesse processual porque o pedido é genérico; - Não se encontram presentes os requisitos que autorizem o autor a ter o direito de pleitear prestação de contas. II - Fundamentação 3- Trata-se de ação através da qual os autores Lígia Carla Cabanha Ferrari ME e Nelson Ferrari pleiteiam a condenação do réu Banco do Brasil S.A. a apresentar prestação de contas.4- O julgamento antecipado da lide se impõe, por não haver necessidade da produção de provas em audiência, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. 5- Em relação às preliminares arguidas na contestação: 5- Em relação às preliminares arguidas na contestação: 5.1- Nas demandas de prestação de contas envolvendo bancos tem sido delineado reiteradamente pela jurisprudência que os correntistas têm interesse processual em pleitear a obtenção de contas, de forma que afasta a preliminar de carência de ação por falta de interesse processual e de que não se encontram presentes os requisitos que autorizem o autor a pleitear prestação de contas. 6- Em relação ao mérito: A prestação de contas é uma ação muito singular, em que uma vez afastadas as preliminares conforme visto acima, não resta alternativa a não ser reconhecer o direito de quem pleiteia a obtenção da prestação de contas. 7- Assim sendo, aguarda como desfecho da presente ação a procedência do pedido para que o réu seja condenado a apresentar prestação de contas referentes ao período questionado. III - Dispositivo 8- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil) para condenar o réu Banco do Brasil a apresentar prestação de contas acerca da movimentação da conta corrente 25281-0 daagência 3284-0, mantida pelo autor na instituição, referente ao período que vai da data da abertura da conta - excetuado o período alcançado pela prescrição de 20 anos - até a data do ajuizamento da ação, na forma mercantil, no prazo de 60 dias contados da data do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar. 9- Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do réu, verba esta que fixo em 400 reais, nos termos do art. 20, § 4º, primeira parte, terceira figura1, do Código de Processo Civil, corrigida a partir desta data pelo INPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 14 de fevereiro de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. GIAN MARCO DEL PINTOR, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, GABRIEL LOPES MOREIRA, GIZELLI BELLOLI e MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO-.

47. RENOVATORIA DE LOCAÇAO-0008717-17.2009.8.16.0017-FRANCISCO ADEMIR BENTO x AGROPECUARIA VALPARAISO LTDA-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs.144, a seguir: " Vistos e examinados os autos em epígrafe. 1. O exequente ingressou com a presente demanda em face do executado visando receber valores que entende serem seus por direito. Posteriormente, exequente e executado compareceram nos autos e informaram a realização de acordo (fls. 137/137), devidamente homologado por este juízo (fls. 140). O feito foi suspenso até cumprimento integral. Intimado para se manifestar sobre o cumprimento, o exequente permaneceu silente (fls. 140 e fls. 143). 2. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 3. Custas e honorários advocatícios conforme acordo. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. " -Advs. DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR, BENEDITO FERREIRA DE CARVALHO, JOSE FRANCISCO PEREIRA, RAFAEL VICTOR DACOME, BIANCA SOARES LEMOS, VERGINIA ELISABETE YOSHIDA DA SILVA e SERGIO RICARDO MELLER-.

48. PRESTAÇAO DE CONTAS-0008447-90.2009.8.16.0017-CHRYSTIANNE LOPES TORQUATO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 90 A 91, a seguir: " I - Relatório 1- Na petição da presente ação de prestação de contas (fs. 2 a 8), em que são autor e réu as partes mencionadas supra, foi alegado, em síntese, que: - A autora mantém ou manteve junto ao banco réu conta corrente com crédito rotativo; - Pleiteia que o réu seja condenado a apresentar prestação de contas relativamente ao período de movimentação da conta corrente. 2- O réu apresentou contestação (fs. 51 a 77) e nela alegou, em síntese, que: - A autora é carecedora de ação por falta de interesse processual porque bastaria requerer administrativamente ao banco os dados almejados; - A autora é carecedora de ação por falta de interesse processual porque o pedido é genérico; - Houve decadência nos termos do art. 26, II, do CPC; - Não se encontram presentes os requisitos que autorizem o autor a ter o direito de pleitear prestação de contas. II - Fundamentação 3- Trata-se de ação através da qual a autora Chrystianne Lopes Torquato pleiteia a condenação do réu Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. a apresentar prestação de contas.4- O julgamento antecipado da lide se impõe, por não haver necessidade da produção de provas em audiência, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. 5- Em relação às preliminares arguidas na contestação: 5.1- Em relação às preliminares de inépcia da inicial, não vislumbro da leitura daquela peça a presença do alegado defeito. 5.2- Nas demandas de prestação de contas envolvendo bancos tem sido delineado reiteradamente pela jurisprudência que os correntistas têm interesse processual em pleitear a obtenção de contas, de forma que afasta a preliminar de carência de ação por falta de interesse processual e de que não se encontram presentes os requisitos que autorizem o autor a pleitear prestação de contas. 5.3- Somente em eventual segunda fase da presente ação teria lugar discussão acerca do cabimento da possibilidade de inclusão na prestação de contas de itens relacionados à validade de cláusulas contratuais e acerca da exibição incidental de documentos. 5.4- O prazo decadencial previsto no art. 26, II, do CPC aplica-se apenas a casos de defeitos de fácil constatação em produtos adquiridos e não a serviços financeiros. 6- Em relação ao mérito: A prestação de contas é uma ação muito singular, em que uma vez afastadas as preliminares conforme visto acima, não resta alternativa a não ser reconhecer o direito de quem pleiteia a obtenção da prestação de contas. Pelo menos tem sido este a orientação advinda dos julgados do Tribunal de Justiça do Estado doParaná em casos envolvendo prestações de contas de contas correntes bancárias. 7- Assim sendo, aguarda como desfecho da presente ação a procedência do pedido para que o réu seja condenado a apresentar prestação de contas referentes ao período questionado. III - Dispositivo 8- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil) para condenar o réu Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. a apresentar prestação de contas acerca da movimentação da conta corrente 720127-3 da agência 0094, referente ao período que vai da data da abertura da conta - desde que não alcançada pela prescrição de 20 anos - até a data do ajuizamento da ação, na forma mercantil, no prazo de 48 horas contados da data do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar. 9- Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do réu, verba esta que fixo em 400 reais, nos termos do art. 20, § 4º, primeira parte, terceira figura1, do Código de Processo Civil, corrigida a partir desta data pelo INPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 14 de fevereiro de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. ALISSON SILVA ROSA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

49. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0008353-45.2009.8.16.0017-IRACI BEATRIZ DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 155 A 158, a seguir: " I - RELATÓRIO 1. O requerente, devidamente qualificado nos autos, ingressou com medida cautelar preparatória de Exibição de Documentos em face do requerido, aduzindo, em síntese, que celebrou com ele contrato de arrendamento mercantil, e não ficou com cópia alguma do documento, pretendendo analisa-lo detidamente para, posteriormente, se for o caso, ingressar com ação revisional. 2. A inicial foi indeferida e o autor interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento, determinando-se o prosseguimento do feito. Citado, o réu apresentou contestação alegando a inépcia da inicial, a impossibilidade jurídica do pedido e a ausência de interesse processual. No mérito alegou ter fornecido cópia do contratado na ocasião da celebração, e por fim, requereu a inversão do ônus da prova3. Impugnada a contestação, a parte autora refutou todos os argumentos nela trazidos, ratificando, assim, os termos da inicial. Posteriormente, o requerido apresentou alguns documentos, tendo a parte autora requerido complementação dos já apresentados. 4. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO 5. Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844, e seguintes, do Código de Processo Civil, de cunho satisfativo. 6. Preliminarmente, não há que se falar inépcia da inicial, por fundar-se em pedido genérico. Ao contrário do alegado pelo réu, o pedido contido na inicial é certo e determinado. Pretende a parte autora a exibição de do contrato de arrendamento mercantil nº 3284562-0. 7. Também não merece prosperar a alegada falta de interesse de agir, posto que a medida utilizada pelo autor é adequada e útil ao provimento perseguido. Além disso, já está pacificado na jurisprudência pátria o entendimento de que não é dispensável o exaurimento da viaadministrativa para o interessado acionar o Poder Judiciário. O dever de exibir documentação comum entre as partes é decorrente de lei (art. 844, inciso II do CPC) e não pode ser objeto de recusa, nem de qualquer exigência não prevista na citada norma, de forma que o acesso ao Judiciário não está condicionado ao esgotamento das vias administrativas (art. 5º, XXXV da Constituição Federal). Cito recentes julgados do E.Tribunal de Justiça do Paraná a respeito da matéria: "A ausência de comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos." (TJPR, 17ª CCível - AI 0761743-6/01, Rel. Juiz Subst. 2º grau Francisco Jorge, DJ 25.05.2011) (grifou-se) "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DOS DOCUMENTOS. CONTRATO SOLICITADO NA INICIAL E NÃO APRESENTADO COM A DEFESA. PRETENSÃO RESISTIDA. PEDIDO DE AMPLIAÇÃO DE PRAZO PARA A EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. PRAZO EXÍGUO DE 5 DIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS E FIXADOS DENTRO DOS PARÂMETROS EXIGIDOS PARA A ESPÉCIE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1.Ação cautelar de exibição

de documentos pode ser ajuizada, ainda que inexistente pedido administrativo para exibição dos documentos no âmbito da instituição financeira. 2. O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir documento é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes,
face ao princípio da boa fé objetiva. 3. O juiz deve fixar prazo razoável para a parte cumprir a obrigação de exibir os documentos solicitados." (TJPR, AI nº 835.042-3, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17ª Ccv, DJ 12.01.2012) (grifou-se) 8. Com relação à falta de interesse de agir e a impossibilidade jurídica do pedido, ainda que a parte requerente não tenha feito prova de que solicitou à ré, extrajudicialmente, os documentos relativos ao negócio jurídico entabulado entre as partes, presente está o interesse processual. Ainda que já tenham sido fornecidos os documentos à requerente quando da celebração do negócio, isso não retira dela o interesse de solicitar do requerido uma segunda via, nem retira do requerido a obrigação de fornecê-la, enquanto guardião de documentos comuns às partes, conforme dispõe o artigo 844, II, do Código de Processo Civil: "Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:I - (...): II - de documento próprio ou comum, em poder de cointeressado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda." 9. Vale destacar que qualquer discussão, no bojo da presente ação, acerca da validade ou regularidade do negócio jurídico entabulado entre as partes, ou da aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor, por exemplo, é absolutamente impertinente. Aqui se discute apenas se o réu tem ou não obrigação de fornecer ao autor os documentos comuns que se encontram em seu poder. 10. Também não assiste razão ao requerido, quando afirma que não deve ser compelido ao pagamento dos ônus da sucumbência. Conforme se depreende dos autos, a exibição dos documentos só ocorreu após o ajuizamento da ação, especificamente na fase da contestação. Assim, pelo princípio da causalidade, foi a ré quem deu causa à propositura da ação, quando deixou de fornecer extrajudicialmente a documentação solicitada, conforme demonstram a narrativa inicial e as provas documentais, devendo, assim, arcar com os ônus sucumbenciais. Aliás, outro não é o posicionamento jurisprudencial:"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LITIGIOSIDADE - VERIFICAÇÃO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. A teor da jurisprudência desta Corte, possuindo natureza contenciosa a ação cautelar de exibição de documentos, disposta no artigo 844 do Código de Processo Civil, na hipótese de sua procedência, há que se condenar a parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade. [...]." (REsp 786.223/RS - 4ª Turma - Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI - J. 16.03.06) "PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. LITIGIOSIDADE. PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA DEVIDA. CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DE QUE A RÉ DEU CAUSA À DEMANDA, POR NÃO HAVER ATENDIDO A PEDIDO ADMINISTRATIVO DE FORNECIMENTO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N 7 - STJ. INCIDÊNCIA. I - Possuindo natureza contenciosa a açãocautelar de exibição de documentos, julgada ela procedente dá ensejo a condenação da parte vencida na verba honorária sucumbencial, pela aplicação do princípio da causalidade. [...]." (REsp 533866/RS - 4ª Turma - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - J. 20.04.04) 11. Sendo assim, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, e evidenciada a existência do direito material invocado pela requerente, a procedência da ação é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO 12. Ante o
exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e por conseqüência julgo extinto o presente feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. 13. Tendo o requerido juntado alguns documentos pleiteados na inicial e deixando de exibir a Resposta de Crédito, DETERMINO ao requerido que a apresente, no prazo de 30 dias, cuja exibição foi pleiteada através da presente ação.14. CONDENO o requerido ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais), com fulcro no artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil, atenta, sobretudo, à singeleza da ação, e a desnecessidade de dilação probatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, intimem-se os credores para manifestar, em 10 dias, se tem interesse no cumprimento da sentença, sob pena de arquivamento dos autos. Maringá, 14 de fevereiro de 2013. Roberta Carmen Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Advs. PEDRO STEFANICHEN, ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

50. REVISIONAL DE CONTRATO-0010488-30.2009.8.16.0017-DOLORES GUTIERREZ x BANCO SAFRA S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 196, a seguir: " 1- Homologo o acordo de fs. 144/148, nos termos alinhavados pelas partes, para os fins do art. 475-N, do Código de Processo Civil, e, via de consequência, julgo extinto o presente processo com base no art. 269, III, também do Código de Processo Civil. 2- Oportunamente, procedam-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 7 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. SUELEN GUTIERREZ e NELSON PASCHOALOTTO-.

51. AÇÃO DE COBRANÇA-0009137-22.2009.8.16.0017-MAURINA CALISTO DE ARAUJO VIEIRA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 203, a seguir: " Processo 0009137-22.2009.8.16.0017 1- Julgo extinto o processo com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 2- Oportunamente, após pagas as custas remanescentes, arquivemse estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 7 de fevereiro de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. LUIZ CARLOS SANCHES, RUBIA RONCOLATO DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

52. DEPÓSITO-0016817-58.2009.8.16.0017-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WILLIAN DOS SANTOS AREAS-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 44, a seguir: " 1- O presente processo encontra-se abandonado pelo autor há mais de um ano. 2- Impõe-se, diante desse cenário, em que pese a previsão legal expressa (§ 1º do art. 267 do CPC), que o processo seja julgado extinto com base no art. 267, II, do mesmo Código, independentemente de quaisquer intimações. 3- Em face ao exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inc. II, do CPC. 4- Oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 7 de fevereiro de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

53. DEPÓSITO-0016816-73.2009.8.16.0017-B.F.S.C.F.I. x P.R.D.-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 53, a seguir: " Processo 0016816-73.2009.8.16.0017 1- O presente processo encontra-se abandonado pelo autor há mais de um ano. 2- Impõe-se, diante desse cenário, em que pese a previsão legal expressa (§ 1º do art. 267 do CPC), que o processo seja julgado extinto com base no art. 267, II, do mesmo Código, independentemente de quaisquer intimações. 3- Em face ao exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inc. II, do CPC. 4- Oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 7 de fevereiro de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. MILKEN JAQUELINE CENERINI JACOMINI e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

54. REGRESSIVA-0012643-06.2009.8.16.0017-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x VINALTI MOURA DE CAMPOS e outro-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs.144 a 146, a seguir: " I - RELATÓRIO 1. O requerente, devidamente qualificado nos autos, ingressou perante este Juízo com a presente ação de regressiva contra os réus, alegando, em síntese: a) que mantinha com a Sra. Irenice de Souza contrato de seguro sobre veículo, sendo que na apólice fora registrada como principal condutora Carolina Fidelis de Souza; b) que Carolina Fidélis de Souza, no dia 23 de abril de 2007, estacionou o veículo segurado na Rua Pioneiro José L. Santos, defronte ao número 477, sendo que este foi atingido por caminhão de propriedade do primeiro réu, e que era conduzido pelo segundo réu; c) que a causa do acidente fora o fato de o segundo réu ter parado o caminhão de maneira negligente, mantendo-o ligado e sem a presença do motorista na cabine, estando amparado apenas por um calço de madeira na roda que, insuficiente, não impediu que o veículo desengrenasse, ocasionando a colisão; d) que, por força contratual, suportou os prejuízos materiais sofridos pela segurada, estes correspondentes a R$ 3.714,16, sub-rogando-se, por conseguinte, no direito de pleitear a responsabilização civil dos réus, causadores do sinistro. 2. Pugnou, assim, pela condenação solidária dos réus na importância de R$ 3.714,16, corrigida monetariamente desde a data do reembolso, com incidência de juros de mora a partir do evento danoso. 3. Citados, os réus apresentaram contestação, na qual impugnaram os fatos narrados na inicial, aduzindo que o veículo segurado estava estacionado na contramão, bem como que a engrenagem do caminhão soltou-se sozinha, por caso fortuito. Sucessivamente, argumentaram a culpa concorrente de Carolina Fidelis de Souza, além de que os juros de mora contam-se a partir da citação. 4. O autor impugnou a contestação, ratificando os termos da inicial. 5. Foi realizada audiência de instrução, na qual o autor desistiu da oitiva da testemunha outrora arrolada. 6. Na sequência, intimados, apenas o autor ofertou suas alegações finais. 7. Os autos vieram conclusos para sentença. 8. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO 9. Trata-se de ação regressiva na qual o autor pretende obter condenação dos réus pelos prejuízos suportados em decorrência de acidente de trânsito envolvendo veículo por ele segurado. 10. O autor fez prova da apólice de seguro firmada com Irenice de Souza (fls. 20), bem como da quantia desembolsada em razão do sinistro (38/44). 11. Os réus, por sua vez, em sede de contestação, não impugnaram a afirmação inicial de que o caminhão estava parado, funcionando e sem a presença de motorista, nem mesmo que este desengrenou e, por consequência, atingiu o veículo segurado. Limitaram-se, apenas, em alegar que o veículo estava parado na contramão e por caso fortuito, o caminhão acabou atingindo o carro segurado, que a condutora do mesmo não possuía Carteira Nacional de Habilitação, que houve culpa concorrente de ambos os litigantes, e que a incidência dos juros de mora devem se dar a partir da citação. 12. A alegação de que o veículo segurado pela parte autora foi atingido em razão de estar estacionado na contramão, e que o caminhão, quando fazia descarga de resíduos, por caso fortuito, teve sua engrenagem solta, sem qualquer ato volitivo de vontade do requerido, não merece prosperar, uma vez que, ainda que o veículo segurado pela requerente estivesse de fato estacionado em local irregular como no presente caso, não há que se falar caso fortuito, e não há que se eximir a culpa dos réus em relação ao evento danoso, devendo ser condenados ao ressarcimento do valor total do dano arcado pela Seguradora, eis que em nada colaborou a parte autora para a ocorrência do sinistro. 13. Ora, o que caracteriza o caso fortuito é a imprevisibilidade dos acontecimentos, e conforme se afere dos autos, o condutor do caminhão, ora réu, agiu com imprudência ao colocar apenas um calço de madeira para segurar um veiculo de grande porte, sem que alguém assumisse sua direção enquanto esvaziava fossa. Deveria ter o cuidado necessário para que o caminhão se mantivesse estático enquanto laborava, o que de fato não fez, devendo então, os requeridos responderem civilmente por tal conduta. 14. Com relação à alegada culpa concorrente, observa-se do ocorrido, que ainda que o veículo da segurada estivesse parado ocupando o mesmo espaço, sem que estivesse na contramão, o dano teria ocorrido da mesma maneira, devendo tal alegação ser rechaçada. Alega, ainda, o requerido que a condutora do veículo estacionado não possuía Carteira Nacional de Habilitação, e por conta disso houve culpa concorrente. Ora, o requerido não fez prova de tal alegação, limitando-se apenas a informar que no Boletim de Ocorrência, no campo destinado ao preenchimento dos dados da CNH, nada foi informado. E ainda que assim fosse, em nada alteraria a culpa dos requeridos, não merecendo então acolhida. 15. No que se refere aos juros de mora, alegam os requeridos que devem incidir a partir da citação. Sem razão os réus. O que se afere é que dos autos é que não há responsabilidade contratual entre os requeridos e a requerente, mas sim, apenas, entre a requerente e a segurada, devendo ser aplicada a Súmula 54 do STJ, a qual determina que: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danodo, em

caso de responsabilidade extracontratual". 16. Deste modo, outra medida não resta se não procedência do pedido inicial. III - DISPOSITIVO 17. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, CONDENO os réus a pagar em favor da parte autora o valor de R$ 5.465,75 (quatro mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) a título de danos materiais. Este valor deverá ser corrigido pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da propositura da ação. 18. Outrossim, CONDENO os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. Maringá, 14 de fevereiro de 2013. Roberta Carmen Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. EDUARDO BRUNING, REGIS ALAN BAULI, LUIS OTAVIO DE OLIVEIRA GOULART, NEI CARVALHO DA SILVA e OSCARINA SANTANA DA SILVA-.

55. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0008562-14.2009.8.16.0017-SIDINEI ROS COLHADO e outro x BANCO ITAU S/A e outro-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 95, a seguir: " 1- O presente processo encontra-se abandonado pelo autor há mais de um ano. 2- Impõe-se, diante desse cenário, em que pese a previsão legal expressa (§ 1º do art. 267 do CPC), que o processo seja julgado extinto com base no art. 267, II, do mesmo Código, independentemente de quaisquer intimações. 3- Em face ao exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inc. II, do CPC. 4- Oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 7 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Adv. TAIS ZANINI DE SA DUARTE NUNES-.

56. REVISÃO CONTRATUAL-0010634-71.2009.8.16.0017-ANDREIA DAMAZIO DA SILVA x BANCO ITAU S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 358, a seguir: " Processo 0010634-71.2009.8.16.0017 1- Homologo o acordo de fs. 349/350, nos termos alinhavados pelas partes, para os fins do art. 475-N, do Código de Processo Civil, e, via de consequência, julgo extinto o presente processo com base no art. 269, III, também do Código de Processo Civil. 2- Intime-se a autora para que promova o recolhimento das custas processuais. 3- Oportunamente, procedam-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 21 de fevereiro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. RODRIGO DOLFINI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001438-43.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S.A x DAMAZIO & ROSSI LTDA - ME e outro-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 421, a seguir: " 1- Em face manifestação de f. 419 do exequente após o decurso do prazo de suspensão do processo em face do art. 792 do CPC, julgo extinta a presente execução com base no art. 794, inc. I, do CPC. 2- Oportunamente, procedam-se às baixas devidas e levantem-se as penhoras eventualmente realizadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 11 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, WALDEMAR DE MOURA e WALDEMAR DE MOURA JUNIOR-.

58. PRESTAÇAO DE CONTAS-0002478-60.2010.8.16.0017-JOSE CARLOS FERREIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 173 a 177, a seguir: " I - RELATÓRIO 1. O requerente, devidamente representado nos autos, ingressou com a presente "Ação de Prestação de Contas" em face do requerido, a fim de compeli-lo a prestar contas dos lançamentos efetuados na Conta Corrente n.º 0010890-1 da Agência n.º 2460-00, desde a abertura até a data do início da ação. 2. No acórdão de fls. 146/152 já transitado em julgado, foi reconhecida a obrigação do requerido a prestar contas, a qual já havia sido prestada às fls. 56/105, contendo um laudo pericial contábil detalhado, acompanhado de extratos e planilhas de forma mercantil, indicando os encargos cobrados na conta corrente, valores a débito e a crédito e saldo diário, um regulamento para abertura de contas de depósito, produtos e serviços - pessoa física. 3. Manifestando-se acerca das "contas" às fls. 157/159, a requerente insurgiu-se quanto à cobrança de juros, lançamentos realizados de forma unilateral e da ocorrência de capitalização. Requereu a realização de perícia contábil. Apresentou suas contas às fls. 161/167; 4. É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO 5. Trata-se de ação de prestação de contas onde, condenado na 1ª fase da demanda, o requerido não apresentou cópia dos contratos celebrados, apresentando apenas cópia dos extratos de movimentação e planilhas demonstrando os lançamentos a crédito e a débito efetuados na conta. 6. Oportuna a transcrição do artigo 917, do Código de Processo Civil: Art. 917. As contas assim do autor como do réu serão apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificativos. 7. Sem necessidade de maiores digressões, percebe-se que, para se desincumbir de sua obrigação de prestar contas, deveria o requerido ter apresentado "todos" os documentos justificativos dos lançamentos efetuados na conta corrente do requerente, especialmente as autorizações para a cobrança dos juros e encargos nela lançados. Destaca-se que o regulamento juntado não é suficiente para essa comprovação, pois no contrato é onde se pode verificar a anuência de ambas as partes acerca dos encargos cobrados. 8. Com isso, é que, para todos os efeitos, deve-se considerar que o requerido não apresentou suas contas, aplicando-lhe, assim, o disposto no artigo 915, § 2.º, "in fine", do Código de Processo Civil, ficando impedido de impugnar as apresentadas pelo requerente9. É verdade que o julgador, a rigor, não está adstrito às contas apresentadas pelo requerente, podendo, caso não se convença de que elas encontram-se corretas ou tenha dúvidas acerca dos lançamentos, determinar a realização de perícia contábil (artigo 917, § 3.º, do Código de Processo Civil), com objetivo específico de confrontar os lançamentos efetuados na conta corrente da requerente com o contrato e documentos correlatos. Contudo, pelo que se verifica nos autos a perícia não se faz necessária nesta fase do processo, motivo que indefiro o pedido do autor. 10. Vale destacar que, embora entenda não ser possível a revisão de cláusulas contratuais em sede de ação de prestação de contas, já que não é este o fim a que se destina, fato é que, de acordo com as contas apresentadas pelo autor e os extratos da conta carreados pelo réu, restou claro na conta movimentada a incidência de juros sobre o saldo devedor de forma capitalizada, prática que não foi comprovada se houve contratação. A insurgência do requerente diz respeito, portanto, à ocorrência de juros extorsivos, capitalização e à cobrança de taxas e tarifas não contratadas. Juros Extorsivos 11. A alegação de que os juros teriam sido cobrados com variação segundo o próprio arbítrio do banco não deve prosperar, porque, de regra, para os contratos celebrados por instituições financeiras, não há que se falar em limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano. A limitação prevista no parágrafo 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, dependia de regulamentação e acabou sendo revogada (Súmula 648, do STF). As disposições restritivas da Lei de Usura e do Código Civil não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados por instituições financeiras (Súmula596 do STF). À luz do Código de Defesa do Consumidor, a demonstração de eventual abusividade na taxa de juros remuneratórios somente seria possível mediante apresentação de dados objetivos em cotejo com as taxas praticadas no mercado, o que não ocorreu neste caso. Limitou-se o autor a informar que o banco estipulou determinadas taxas mensais ao seu bel prazer, sem demonstrar, no entanto, que tais taxas estariam totalmente em desacordo com as normalmente praticadas pelo mercado, no mesmo período. 12. Sabe-se que o Superior Tribunal de Justiça já determinou que os juros bancários somente serão tidos por abusivos quando excederem à taxa média de mercado e que, em sendo livremente contratados pelas partes, deverão ser respeitados, apenas podendo ser reduzidos pelo Poder Judiciário quando for flagrante o descompasso com as taxas de mercado. Isto é, a característica da abusividade deve ser demonstrada pelo correntista, de sorte que, não estando demonstrado, de modo cabal, o abuso que teria sido cometido pela instituição financeira, é de ser mantida a taxa estipulada e que incidiu sobre o saldo devedor do contrato. 13. Esclareça-se ainda que as taxas de juros não são fixadas ao arbítrio do banco requerido, como que fazer crer o autor, mas são estipuladas pelo Banco Central. A este respeito, a Súmula 296 do STJ, assim dispõe: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado". 14. Ressalte-se, também, que embora atualmente esteja o autor se insurgindo quanto aos juros cobrados, durante a execução do contrato, mesmo ciente das taxas que vinham sendo cobradas, continuoudeliberadamente fazendo uso do limite de crédito colocado à sua disposição, devendo agora, em contrapartida, aceitar os juros incidentes sobre o saldo devedor, mesmo porque não se insurgiu oportunamente, continuando a utilizar o crédito ofertado pelo banco. Poderia o autor, ao tomar conhecimento das taxas de juros lançadas sobre o saldo devedor e com elas não concordar, ter encerrado a conta, optando por firmar novo contrato por adesão (e não de adesão) com a mesma ou com qualquer outra instituição financeira, discutindo taxas de juros menos gravosas, eis que nunca esteve obrigado a celebrar contrato com o banco requerido, o fazendo por livre e espontânea vontade. No entanto, esta não foi sua atitude, anuindo à cobrança dos juros ao continuar utilizando o crédito disponibilizado. Por tais fundamentos, não há falar-se em nulidade ou abusividade das cláusulas contratuais que estabeleceram a taxa de juros, nada havendo para ser revisto ou reduzido. Capitalização 15. A figura do anatocismo deve ser rechaçada dos contratos bancários. O Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), que dispõe sobre os juros nos contratos e dá outras providências, em seu artigo 4º traz expressa esta determinação, ao dispor que "é proibido contar juros dos juros". Também neste sentido a Súmula 121, do STF, que dita "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". Porém, a capitalização anual dos juros vem sendo admitida com base na segunda parte do artigo 4º, da Lei de Usura, que fala "esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano". 16. Por outro lado, a capitalização mensal e diária é legal, desde que compactuada entre as partes, sendo que, inclusive, a mera menção à taxa efetiva anual em valor superior ao duodécuplo da taxa mensaljá é suficiente para caracterizar a pactuação expressa dos juros capitalizados, conforme entendimento firmado pela Colenda 2.ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitidaa capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios

ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de d demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Seção, REsp. nº 973.827- RS, Rel. Min.: Luis Felipe Salomão, J. 08/08/2012). 17. Como se verifica nos autos, o requerido não juntou o contrato devido, assim a única capitalização aceitável é somente aquela levada a efeito anualmente, sendo que a com periodicidade inferior, como a mensal ou diária, torna-se ilegal, ao passo que não tem a anuência do autor confirmada. Assim, deixando o banco de comprovar a não cobrança de juros capitalizados, limitando-se simplesmente a alegar que não houve capitalização, entendo que deva ser reconhecida a abusividade da cobrança dos juros capitalizados, acolhendo-se o pedido do autor no que se refere aoanatocismo. Ressalte-se que o banco requerido sequer apresentou nos autos o contrato de abertura de conta corrente firmado com a requerente. Taxas e Tarifas 18. Quanto às taxas e tarifas, que o autor alega não ter sido contratadas, cabe a mesma presunção dos juros capitalizados já que sem a presença do contrato, não é possível verificar quais os encargos devidos. Assim, como foi tido que o requerido não apresentou suas contas, nos termos do artigo 915, § 2.º, "in fine", do Código de Processo Civil, o que lhe impede de impugnar as apresentadas pelo requerente, tem-se que as taxas e tarifas entendidas como indevidas pelo autor devem ser excluídas do débito. 19. Por estes fundamentos, acolho parcialmente os cálculos apresentados pelo requerente às fls. 161/167, que com relação à conta corrente nº 0010890-1, agência 2460-0, houve a exclusão da capitalização e das tarifas não contratadas, contudo as taxas de juros adotadas pelo Banco devem ser mantidas. III - DISPOSITIVO 20. Ante o exposto, julgo imprestáveis as contas apresentadas pelo requerido, a fim de julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE as contas do autor, no que tange a exclusão da capitalização e tarifas não contratadas, contudo as taxas de juros adotadas pelo requerido devem ser mantidas.21. Eventual débito encontrado deverá ser atualizado pelo INPC desde os respectivos vencimentos e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. 22. Considerando a sucumbência mínima, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da requerente, estes que arbitro em R$ 1000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 23. Com o trânsito em julgado e certificado o decurso do prazo para cumprimento espontâneo da sentença, intime-se o credor para, em 10 dias, manifestar se tem interesse no cumprimento da sentença, apresentando, para tanto, o cálculo devido, sob pena de arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 14 de fevereiro de 2013. Roberta Carmen Scramim de Freitas Juíza de Direito " - Advs. ELIEUZA SOUZA ESTRELA e NELSON PASCHOALOTTO-.

59. INVENTÁRIO-0006722-32.2010.8.16.0017-MARIA ANTONIA DA COSTA BOZANA e outros x RAIMUNDO ANTONIO DA COSTA e outro-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 207, a seguir: " 1- Julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha levada a efeito nestes autos de inventário dos bens deixados por Raimundo Antônio da Costa e Antônia Maria da Conceição, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. 2- Após as partes comprovarem, verificado pela Fazenda Pública, o pagamento de todos os tributos (Código de Processo Civil, art. 1.031, § 2º e item 5.10.6 do Código de Normas), expeça-se formal de partilha ou, sendo o caso, carta de adjudicação, e, a seguir, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 7 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" - Advs. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, ALEXANDRE ALVES PORTO, LUIZ DE OLIVEIRA NETO, WILSON LUIZ ASSIS TEIXEIRA JUNIOR e RICARDO BELIZARIO CARNIEL-.

60. INDENIZAÇAO-0006815-92.2010.8.16.0017-SONIA REGINA FACHIN DE LIMA e outro x EDITORA O ESTADO DO PARANA S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 365 a 366, a seguir: " I - Relatório 1- Nas petições iniciais das duas ações pelo procedimento ordinário (fs. 2 a 24 dos autos físicos e movs. 1.2 e 1.3 dos autos virtuais), nas quais respectivamente figuram como partes aquelas indicadas supra, foi alegado, em síntese, que: - Em 9-9-2008 a ré publicou em seu portal de notícias na internet uma reportagem caluniosa sobre os autores, informando que estes teriam sido presos em razão de participarem de uma quadrilha responsável pela consecução de crimes de tráfico de drogas, assaltos, homicídios e outros; - Nunca cometeram ou participaram dos crimes veiculados pela ré; - A notícia foi mantida no site por um período próximo a um ano, durante o qual o público em geral teve acesso às informações divulgadas indevidamente; - Notificou extrajudicialmente a ré para que removesse o conteúdo divulgado e para que prestasse informações a respeito da fonte das informações veiculadas; - A ré, apesar de ter removido a notícia, não informou a fonte das informações noticiadas; - O fato causou danos morais aos autores; - Pleiteiam a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e à obrigação de fazer consistente em manter uma nota de esclarecimento em seu portal virtual pelo período de 13 meses e 21 dias, notificando o equívoco cometido na notícia. 2- A ré Editora O Estado do Paraná S.A. apresentou contestação nas duas ações (fs. 54 a 79 dos autos físicos e movs. 1.11 a 1.3 dos autos virtuais) e nelas alegou, em síntese, que: - As informações veiculadas na notícia são verídicas, pois os autores de fato possuem extensa ficha criminal, já tendo sido detidos e processados pela prática de diversos crimes; - Não imputou aos autores a prática de nenhum crime, tendo somente se limitado a informar que os autores foram presos por integrar uma quadrilha acusada de cometer os crimes, de maneira genérica; - Não houve a intenção de denegrir a imagem dos autores- A divulgação das informações se submete a relevante interesse público. 3- Foi realizada audiência de instrução e julgamento (f. 268 dos autos físicos) e nela foram inquiridas duas testemunhas (fs. 269 e 296 a 298). II - Fundamentação 4- Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por Sônia Regina Fachin de Lima, Valdeci Antônio de Lima e Valdecir Carlos Fachin na qual os autores pleiteiam a condenação da ré Editora O Estado do Paraná S.A. ao pagamento de indenização por danos morais e à obrigação de fazer consistente em manter uma nota de esclarecimento em seu portal virtual pelo período de 13 meses e 21 dias, notificando o equívoco cometido na notícia que lhes causou o dano. 5- A notícia que os autores alegam ter lhes causado danos morais foi veiculada no dia 9-9-2008 no portal eletrônico da ré e contém o título "Polícia desmantela quadrilha que agia no Oeste do Paraná" (f. 29). Da leitura do texto, verifica-se que a matéria jornalística apontou os autores como membros de uma quadrilha que agia cometendo crimes envolvendo tráfico de drogas, assaltos, homicídios e estelionatos, tendo os autores, juntamente com os demais membros da quadrilha, sido presos em uma operação policial ocorrida nas cidades de Palotina, Guaíra, Terra Roxa e Toledo, neste estado. Os autores alegam que jamais participaram de tal quadrilha e que jamais vieram a cometer os crimes indicados na notícia, a qual traz informações caluniosas sobre os autores, o que lhes causou danos morais. A ré, por sua vez, alega que a notícia é verídica, já que os autores de fato estavam envolvidos nos fatos noticiados. Aponta como fonte o inquérito policial n. 1.361/2008, então em trâmite na 1ª Vara Criminal da Comarca de Maringá, PR, no qual foi determinada a prisão preventiva dos autores para garantir a investigação da prática dos crimes de furto qualificado e falsidade ideológica. Alega a ré que os autores possuem extenso histórico criminal e que, por isso, não inventou os fatos relativos à prisão deles, já que os autores foram de fato levados à prisão. Por fim, cita a importância da liberdade de imprensa e o relevante interesse público na divulgação da notícia, no sentido de que não houve em qualquer momento a intenção de degradar a imagem dos autores, mas somente de divulgar os fatos. A matéria jornalística informa aos leitores que os autores teriam sido presos por estarem envolvidos com o cometimento dos crimes de tráfico de drogas, homicídios, assaltos e estelionatos, juntamente comoutras doze pessoas. O inquérito policial que a ré alega ter sido a fonte da notícia, no entanto, aponta que os autores foram detidos pelo cometimento de outros delitos que não os divulgados na reportagem, nomeadamente o desvio de carga de fertilizantes durante o transporte rodoviário, como se denota da leitura do próprio inquérito (fs. 93 a 248). Da leitura dos documentos de fs. 84 a 91 infere-se que outros jornais divulgaram a notícia em conformidade com os dados contidos no inquérito policial apontado pela ré como fonte da matéria. Assim, não há que se falar em responsabilidade do órgão policial pela divulgação errônea dos fatos, já que, se outros jornais não cometeram o mesmo equívoco. Contudo, não há se falar que foi publicada notícia falsa. O elemento principal da notícia foi a prisão dos autores pelo cometimento de crime, não tendo relevância expressiva na espécie se foi o crime A ou B, especialmente porque os desvios de cargas praticado pelos autores, na verdade os crimes de furto e falsidade ideológica, têm desvalor equivalente aos crimes descritos na notícia veiculada pela ré. Portanto, ao mesmo tempo em que não acolho a tese de que o equívoco na veiculação da notícia tenha causado danos morais aos autores, de resto portadores de extensa ficha criminal conforme revela o sistema Oráculo do TJPR, cenário em que o nome dos autores já se encontrava suficientemente conspurcado, não havendo prejuízo maior para a sua honra objetiva, também não vislumbro a necessidade de qualquer retificação da notícia ou retratação por parte da ré. 6- Assim sendo, aguarda como desfecho de ambos os processos a improcedência do pedido. III - Dispositivo 7- Em ambos os processos, julgo extinto o processo com resolução de mérito em face da rejeição do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil). 8- Também em cada um dos dois processos, condeno os autores ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado da ré. Fixo essa última verba em 5.000 reais, nos termos do art. 20, § 4º, primeira parte, terceira figura ("naquelas causas em que não houver condenação"), do Código de Processo Civil, corrigido a partir desta data pelo INPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 20 de fevereiro de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS, SANDRO SCHLEISS, HERICK MARDEGAN, RENE ARIEL DOTTI e RENATA CARLOS STEINER-.

61. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007504-39.2010.8.16.0017-ITALIA CONFECÇOES LTDA ME x EMPREEND. IMOBILIARIOS INGA LTDA.-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 79 a seguir: " 1- Ante a inércia dos interessados, julgo extinto o presente processo com base no art. 267, inciso VI (carência superveniente de ação), do Código de Processo Civil. 2- Oportunamente, após pagas as custas remanescentes, arquivemse estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 1º de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. TIAGO WATERKEMPER, MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO e ALINE BRAGA DRUMMOND-.

62. DESPEJO-0008314-14.2010.8.16.0017-B & A IMOBILIARIA LTDA x MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs.46, a seguir: " Processo 0008314-14.2010.8.16.0017 1- Em face da manifestação de f. 45, julgo extinto o presente processo com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, independentemente da diligência prevista no art. 267, § 4º, do mesmo Diploma Legal. 2- Oportunamente, após pagas as custas remanescentes, procedamse às baixas devidas, anotem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 20 de fevereiro de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. ADRIANO SUTER MOREIRA e ANTONIO CARLOS GOMES-.

63. RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0010429-08.2010.8.16.0017-SONIA APARECIDA BAREA e outro x CENTER AUTOMOVEIS LTDA - FORD CENTER-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 264, a seguir: " 1- Os autores apresentaram tempestivos embargos de declaração (fs. 261 a 263) da sentença que extinguiu a presente ação (fs. 256 a 258). Conheço os embargos, por tempestivos. 1.1- Em relação ao primeiro item, nego provimento, pois a sentença, em relação ao item, não abriga omissão. A inversão do ônus da prova, deveria somente poderia ter sido deferida antes da instrução do feito e, como não o foi, não mais é caso de se fazê-lo na sentença. 1.2- Quanto ao acolhimento da preliminar de ilegitimidade do autor Sérgio Hilário da Silva, dou provimento aos embargos para eliminar o item 6 da fundamentação, para que fique valendo o contido na decisão de f. 160. Via de consequência, empresto efeitos infringentes aos embargos para, no dispositivo, eliminar a extinção

do feito sem resolução de mérito em relação ao autor Sérgio Hilário da Silva e para extinguir o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, em relação a ambos os autores. Os demais itens do dispositivo permanecem iguais. 3- Após esgotados os prazos para recursos voluntários, conclusos para análise de eventuais apelações interpostas. Intimem-se." -Advs. LUCIANA TRINDADE DE ARAUJO, RICARDO CARDILIO GOMES, MARCELO JOSE ARAUJO, ANDRE LUIZ ROSSI e SANDRA MARIA VICENTIN-.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011915-28.2010.8.16.0017-JOSE ALVES VALIM x VALDENIR MARCHI-Para que fiquem cientes do r. despacho de fs. 156, a seguir: " 1- Homologo o acordo de fs. 152 e ss., para os fins do art. 475-N, do Código de Processo Civil, e suspendo o curso da presente execução até 11-12-2013. 2- Solicitei o desbloqueio dos veículos descritos à f. 115. 3- Após essa data, manifeste-se o exeqüente em até 30 dias, sob pena de extinção da execução. Intimem-se." -Advs. LEANDRO DEPIERI e ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA-.

65. REVISIONAL DE CONTRATO-0014075-26.2010.8.16.0017-ERIVELTO DOS SANTOS x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA PR/SC-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 772 a 775, a seguir: " I - RELATÓRIO 1. O autor, devidamente qualificado nos autos, ingressou perante este Juízo com a presente ação de revisão de contrato em face do réu, igualmente já qualificado, alegando, em síntese: a) que entre a autora e o réu foi firmado Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente - Cheque Especial, vinculado à conta corrente nº 12889-9, agência 0738, recebendo determinado limite de crédito; b) que verificou que algumas irregularidades, excessos e abusos durante a execução do contrato, tais como cobrança de juros em índice abusivo e capitalizados pelo banco, não contratados, acarretando enriquecimento ilícito do réu, devendo ser aplicadas as normas do Código de Defesa do Consumidor para sanar tais abusos, revendo-se cláusulas abusivas e condenando-se o banco a restituir os valores pagos a maior, não havendo falar-se em compensação, vez que atualmente a conta corrente não apresenta saldo devedor. 2. Citado, o requerido apresentou contestação e documentos, alegando, em resumo, inépcia da inicial, inaplicabilidade do código de defesa do consumidor, legalidade das taxas de juros e da capitalização, bem como a inaplicabilidade da repetição de indébito. 3. Intimada para se manifestar quanto à contestação e documentos, a autora ratificou os pedidos iniciais. 4. Indeferida a aplicação do código de defesa do consumidor, bem como a inversão do ônus da prova às fls. 398, o réu foi intimado para apresentar todos os contratos celebrados entre as partes, o que fora cumprido às fls. 400/766. 5. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO 6. Trata-se de ação revisional de contrato pela qual o autor pretende sejam revistas cláusulas contratuais abusivas e ilegais, condenando-se o réu a restituir os valores pagos a maior. A questão posta em discussão é eminentemente de direito, sendo desnecessária dilação probatória, pelo que o julgamento antecipado da lide se impõe, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inépcia da inicial 7. A alegação de inépcia da petição inicial não procede, pois o autor formulou pedido certo e determinado: deseja rever os lançamentos efetuados em sua conta corrente, e repetir os valores que eventualmente lhe tenham sido cobrados indevidamente. Não há nenhuma norma que exija que a parte interessada indique de forma pormenorizada quais os lançamentos com que não concorda, o que, em última análise, até inviabilizaria seu direito de acesso à justiça, já que, para isso, necessita de documentos e informações que se encontram em poder dos réus. Código de Defesa do Consumidor e Inversão do ônus da prova 8. Estas matérias já foram decidias conforme se observa às fls. 398, decisão esta que não fora objeto de recurso. Juros extorsivos 9. Alega o autor que o banco requerido estaria cobrando juros extorsivos e com variação segundo seu próprio arbítrio. Não lhe assiste razão em suas argumentações no que diz respeito à estipulação de juros. De regra, para os contratos celebrados por instituições financeiras, não há que se falar em limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano. A limitação prevista no parágrafo 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, dependia de regulamentação e acabou sendo revogada (Súmula 648, do STF). As disposições restritivas da Lei de Usura e do Código Civil não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados por instituições financeiras (Súmula 596 do STF). À luz do Código de Defesa do Consumidor, a demonstração de eventual abusividade na taxa de juros remuneratórios somente seria possível mediante apresentação de dados objetivos em cotejo com as taxas praticadas no mercado, o que não ocorreu neste caso. Limitou-se o autor a informar que o banco estipulou determinadas taxas mensais ao seu bel prazer, sem demonstrar, no entanto, que tais taxas estariam totalmente em desacordo com as normalmente praticadas pelo mercado, no mesmo período. 10. Sabe-se que o Superior Tribunal de Justiça já determinou que os juros bancários somente serão tidos por abusivos quando excederem à taxa média de mercado e que, em sendo livremente contratados pelas partes, deverão ser respeitados, apenas podendo ser reduzidos pelo Poder Judiciário quando for flagrante o descompasso com as taxas de mercado. Isto é, a característica da abusividade deve ser demonstrada pelo correntista, mesmo porque não foi determinada a inversão do ônus da prova, de sorte que, não estando demonstrado, de modo cabal, o abuso que teria sido cometido pela instituição financeira, é de ser mantida a taxa estipulada e que incidiu sobre o saldo devedor do contrato. 11. Esclareça-se ainda que as taxas de juros não são fixadas ao arbítrio do banco requerido, como que fazer crer o autor, mas são estipuladas pelo Banco Central. A este respeito, a Súmula 296, do STJ, assim dispõe: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado". 12. Ressalte-se, finalmente, que embora atualmente esteja o autor se insurgindo quanto aos juros cobrados, durante a execução do contrato, mesmo ciente das taxas que vinham sendo cobradas, continuou deliberadamente fazendo uso do limite de crédito colocado à sua disposição, devendo agora, em contrapartida, aceitar os juros incidentes sobre o saldo devedor, mesmo porque não se insurgiu oportunamente, continuando a utilizar o crédito ofertado pelo banco. Poderia o autor, ao tomar conhecimento das taxas de juros lançadas sobre o débito e com elas não concordar, ter encerrado a conta, optando por firmar novo contrato por adesão (e não de adesão) com a mesma ou com qualquer outra instituição financeira, discutindo taxas de juros menos gravosas, eis que nunca esteve obrigado a celebrar contrato com o banco requerido, o fazendo por livre e espontânea vontade. No entanto, esta não foi sua atitude, anuindo à cobrança dos juros ao continuar utilizando o crédito disponibilizado. Por tais fundamentos, não há falar-se em nulidade ou abusividade das cláusulas contratuais que estabeleceram a taxa de juros, nada havendo para ser revisto ou reduzido. Capitalização dos juros 13. Ao contrário do tópico anterior, observa-se que quanto à capitalização dos juros, as alegações do autor merecem prosperar. A figura do anatocismo deve ser rechaçada dos contratos bancários. O Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), que dispõe sobre os juros nos contratos e dá outras providências, em seu artigo 4º traz expressa esta determinação, ao dispor que "é proibido contar juros dos juros". Também neste sentido a Súmula 121, do STF, que dita "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". Porém, a capitalização anual dos juros vem sendo admitida com base na segunda parte do artigo 4º, da Lei de Usura, que fala "esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano". 14. Assiste razão ao autor quando afirma que houve cobrança ilegal de juros capitalizados, ainda que o banco requerido tenha negado tal prática em sua defesa. A capitalização aceitável seria somente aquela levada a efeito anualmente, e não com periodicidade inferior a tal. Assim, entendo que deva ser declarada a abusividade da cobrança dos juros capitalizados, acolhendo-se o pedido do autor no que se refere ao anatocismo. Ressalte-se que o banco requerido sequer apresentou nos autos o contrato de abertura de crédito conta corrente firmado com o requerente, limitando-se a juntar outros instrumentos contratuais que, apesar de também envolverem as partes, não dizem respeito ao presente feito. Tarifas 15. Insurge-se a parte Autora, ainda, contra diversos encargos cobrados pela parte Ré em decorrência da contratação. No entanto, sua pretensão não merece prosperar. 16. Isso porque é sabido pelo homem médio que, ao contratar com o Banco, este irá lhe cobrar as taxas e encargos oriundos do exercício de sua atividade. Ao se dirigir à instituição financeira, não tem o indivíduo a ideia de que aquela irá lhe prestar serviços de forma gratuita. 17. E mais, tais tarifas obedecem a uma tabela montada pelo Banco Central do Brasil que dispõe acerca dos valores mínimos e máximos que poderão ser cobrados efetivamente pelos Bancos. 18. Assim sendo, entendo não haver ilegalidade alguma nas tarifas cobradas, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte Autora neste sentido. Repetição do Indébito 19. Pleiteia o autor seja o réu condenado a restituir em seu favor todos os valores cobrados e pagos indevidamente, evitando enriquecimento ilícito por parte deste último. A restituição ou compensação do crédito com o saldo devedor existente deve ser acolhida, na medida em que efetivamente houve cobrança a maior de encargos (juros capitalizados). Desta forma, caberá à requerente receber de volta todos os valores pagos indevidamente a título de juros capitalizados, salvo a capitalização anual, legalmente prevista. III - DISPOSITIVO 20. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, apenas para o fim de condenar o réu a restituir em favor do autor os valores pagos indevidamente, a título de juros mensalmente capitalizados, sendo que o saldo deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, ou, existindo débito em favor do réu, para que seja devidamente abatido. 21. A presente sentença deverá ser liquidada nos termos do art. 475-C, do Código de Processo Civil. 22. Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas "pro rata" processuais, compensando-se entre si os honorários advocatícios (Súmula n.º 306, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça), os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. 23. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 14 de fevereiro de 2013. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. PEDRO LEAL, JOAO PAULO DE CASTRO, CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, CAROLINA KUWER BUNDCHEN e RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA-.

66. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0014391-39.2010.8.16.0017-POSTO NOVO MAUA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x BANCO ITAU S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 95 a 96, a seguir: " I - Relatório 1- Na petição inicial da presente ação cautelar de exibição (fs. 2 a 5), em que são partes aquelas acima indicadas, foi alegado, em síntese, que: - A requerente solicitou ao réu cópia dos extratos da conta corrente e dos contratos firmados entre as partes, mas não recebeu os documentos solicitados; - Pleiteia a citação do requerido para exibir os documentos solicitados. 2- O requerido apresentou contestação (fs. 66 a 82), e alegou, em síntese, que: - A requerente é carecedora de ação por falta de interesse processual, pois os extratos relativos à conta corrente são fornecidos regularmente; - O banco não é obrigado a guardar documentos por mais de cinco anos;II - Fundamentação 3- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, haja vista a desnecessidade da produção de provas em audiência, nos termos do parágrafo único do art. 803 do Código de Processo Civil. 4- A preliminar de carência de ação foi objeto de apreciação no julgamento da apelação que reformou a decisão que havia indeferido a petição inicial. 5- Como os documentos almejados pela parte autora se encontram na posse do requerido, aguarda como desfecho da presente ação a procedência do pedido de exibição proposto pelo requerente. 6- Apesar de ter sido reconhecido que a não formulação anterior de requerimento administrativo de exibição não torna o interessado carecedor de ação para formular a pretensão judicialmente, é forçoso ser reconhecido que a requerente poderia ter obtido o documento se o fizesse diretamente junto ao requerido, aliviando o Poder Judiciário de apreciar questão que poderia ter sido dirimida entre os envolvidos, de forma que, embora procedente o pedido, deve ser aplicado no caso presente o princípio da causalidade quanto aos seus reflexos nos ônus de sucumbência para que a requerente seja condenada ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.III - Dispositivo 7- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento do

pedido de exibição de documentos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) movido pela requerente em face do requerido. 8- Condeno a requerente ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do requerido. Arbitro esta última verba 300 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura1, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 22 de fevereiro de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. JOAO PAULO DE CASTRO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016654-44.2010.8.16.0017-B.B.F. x A.C.T.L. e outro-Para que fiquem cientes da r. despacho de fs. 83, a seguir: " 1- Solicitei o bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema do Bacenjud. 1.1- Verifiquei que foram bloqueados valores ínfimos de propriedade do executado dos quais solicitei o desbloqueio, conforme extrato em anexo. Sugiro ao exeqüente que diligencie outros bens de propriedade do executado. Intime-se." -Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

68. BUSCA E APREENSÃO-0017167-12.2010.8.16.0017-B.F.S.C.F.I. x R.P.P.-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 77, a seguir: " 1- Em face da manifestação de f. 75, julgo extinto o presente processo com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, independentemente da diligência prevista no art. 267, § 4º, do mesmo Diploma Legal. 2- Expeça-se ofício ao Detran solicitando o desbloqueio do veículo descrito à f. 72. 3- Oportunamente, após pagas as custas remanescentes, procedamse às baixas devidas, anotem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

69. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0017793-31.2010.8.16.0017-SEBASTIAO DOS SANTOS x PROMENGE CONSTRUÇOES CIVIS E ELETRICAS LTDA-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 48, a seguir: " 1- Sebastião dos Santos, qualificado nos autos, habilitou, na falência de Promenge Construções Civis e Elétricas Ltda., também qualificada nos autos, o crédito no valor de R$ 4.018,94 (quatro mil e dezoito reais e noventa e quatro centavos) provenientes do título judicial extraído da ação 00270.2005.659.09.00-7 que tramita perante a 2ª Vara do Trabalho de Guarapuava. 2- A falida e o síndico não se opuseram ao deferimento do pedido inicial. 3- O Ministério Público opinou favoravelmente ao deferimento do pedido (fs. 46/47), desde que observada a ressalva que os valores devidos devem ser cobrados sem a inclusão dos juros e multa. 4- O habilitante comprovou de modo suficiente o crédito, haja vista o ônus da prova incumbir à falida, a qual não se manifestou no feito, de modo que o crédito há de ser acolhido. 5- Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, determino a inclusão, no quadro geral de credores, do valor de R$ 4.018,94 (quatro mil e dezoito reais e noventa e quatro centavos), como crédito trabalhista. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. SERGIO LUIS HESSEL LOPES-.

70. CONSTITUTIVA-0020283-26.2010.8.16.0017-IVONE DAL BO RONCATO x BANCO DO BRASIL S.A.-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 162 A 166, a seguir: " I - Relatório 1- Na petição inicial da presente ação pelo procedimento ordinário (fs. 2 a 52), em que são partes aquelas acima indicadas, foi alegado, em síntese, que: - A autora emitiu uma cédula rural pignoratícia para o custeio de atividade agrícola; - São aplicáveis à relação jurídica estabelecida entre as partes os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor; - É ilegal a cobrança de juros capitalizados; - Foi utilizado índice de correção monetária diverso do que deveria ter ser aplicado durante os meses de março e abril de 1990; - A taxa de juros deve ser limitada em 12% ao ano; - Pleiteia a declaração da nulidade das cláusulas contratuais tidas como ilegais e a condenação da ré a restituir os valores alegadamente cobrados a maior. 2- A ré apresentou contestação (fs. 82 a 104) e nela, alegou que a inicial é inepta, não é possível a revisão de contratos extintos, que quanto ao índice de correção monetária a autora é carecedora de ação por falta de interesse processual, que houve prescrição nos termos do art. 178, § 10º, inc. III, do Código Civil revogado, quanto à pretensa revisão de diferençasde correção monetária e, quanto ao mérito, rebateu, item por item, os argumentos expendidos pela autora na inicial. II - Fundamentação 4- Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por Ivone Dal Bó Roncato na qual pleiteia a análise da legalidade dos encargos cobrados pelo réu Banco do Brasil S.A. em cédula de crédito rural. 3- O julgamento antecipado da lide se impõe, por não haver necessidade da produção de provas em audiência, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não é necessária a realização de audiência preliminar de conciliação e saneamento, pois esta audiência é prevista no art. 331 do CPC, portanto, após o art. 330, de forma que ela é realizada somente quando não for caso de julgamento antecipado da lide. 5- O fato de o contrato ter sido quitado e extinto não impede a discussão em juízo de suas cláusulas, eis que, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição, não pode ser afastada de apreciação do judiciário nenhuma lesão ou ameaça a direito. 6- Rejeito a alegação de inépcia da petição inicial, pois a autora juntou aos autos a cédula rural pignoratícia, que é suficiente para a análise da questão; 7- Rejeito a alegação de que a autora é carecedora de ação quanto ao índice de correção monetária, por esta ser matéria atinente ao mérito; 8- Quanto à alegada prescrição, deve-se observar que o art. 2.028 do Código Civil vigente dispõe que serão utilizados os prazos prescricionais previstos na lei anteriorquando houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido naquela lei. Dessa forma, por se tratar de uma ação pessoal, o Código Civil de 1916, por meio de seu art. 177, reconhecia como prazo prescricional o lapso de 20 anos. Assim, quando da vigência do novo Código Civil, em 2003, verifica-se que já havia passado mais da metade do prazo prescricional e, logo, a prescrição dar-se-ia em 15-7-2010. Como a presente demanda foi ajuizada em 14-7-2010, rejeito que tenha ocorrido a prescrição. 9- Rejeito a alegação de que o contrato em questão se submete às normas do Código de Defesa do Consumidor, visto que a autora não figura na relação contratual como consumidora final, eis que o crédito objeto da cédula tem finalidade produtiva, ou seja, trata-se de relação de insumo, e não de consumo, motivo pelo qual deixo de aplicar o referido diploma legal. 10- A cédula rural pignoratícia (fs. 58 a 60) foi emitida pela autora em 27-11-1989, no valor de Cz$ 117.933,25, a ser paga em uma única parcela com vencimento em 15-7- 1990. 11- Com relação aos juros remuneratórios, o art. 5º do Decreto-Lei n. 167, de 14-2-1967, determina que as taxas de juros dos contratos envolvendo crédito rural deverão ser fixadas pelo Conselho Monetário Nacional. Contudo, desde o início da vigência da referida lei até os dias atuais não houve fixação dessas taxas pelo referido órgão, motivo pelo qual a jurisprudência tem aceitado, através da aplicação analógica doDecreto n. 22.626, de 7-4-1963, o patamar máximo de juros remuneratórios nas cédulas de crédito rural em 12% ao ano. Nesse sentido: "Consoante pacífica jurisprudência desta Eg. Corte Superior de Justiça, as cédulas de crédito rural, comercial e industrial estão regidas por normas específicas que outorgam ao Conselho Monetário Nacional (CMN) a função de estabelecer a taxa de juros a ser praticada nestas espécies de crédito bancário, de modo que, não havendo deliberação do CMN, incide a limitação de 12% ao ano, conforme previsão do Decreto nº 22.626/33." (AgRg no REsp 989318 / MG. STJ. Rel. Min. Raul Araújo. Quarta Turma. Julgado em 1-3-2011. DJe 21-3-2011). Considerando que no presente caso o contrato prevê a taxa de juros remuneratórios em 1,8% ao mês, infere-se que esta não se encontra dentro dos limites da legalidade, havendo na cédula de crédito rural do caso presente cobrança de juros remuneratórios acima do limite máximo permitido, devendo então ser expurgada a cobrança dos valores excessivos. 12- Com relação à capitalização mensal de juros, esta foi expressamente pactuada conforme consta no item "correção monetária e juros" da CRP (fs. 58 e 59) e é permitida nas cédulas de crédito rural, coforme previsto no art. 5º do Decreto-lei 167, de 14-2-1967. 13- Pleiteia a autora que seja declarada a ilegalidade da aplicação do IPC como índice de correção monetária no plano Collor I nos meses de março e abril e 1990. Entretanto, quanto ao chamado Plano Collor I, a jurisprudência entende de forma pacífica que a correção monetária das cadernetas de poupança do período de abril a maio de 1990 deve ser calculada com base na variação do IPC, e que foi de 84,32% e 44,8%. Nesse sentido:"A correção monetária do valor devido deve ser efetuada pelos índices oficiais da caderneta de poupança, observando-se, a propósito, o OTN até janeiro de 1989, o BTN até fevereiro de 1991 e a TR a partir de 01.03.91, o IPC para os meses de janeiro de 1989 (42,72%), março (84,32%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), e fevereiro de 1991 (21,87%)." (TJPR- 14ª Câmara Cível ¬ apelação nº 540.969-6 ¬ Relatora Juíza Substituto em Segundo Grau Vânia Maria da S. Kramer ¬ j.23/09/2009). Dessa forma, rejeito o pedido formulado pela autora e tenho como correta a correção monetária aplicada ao presente caso. 13- Em relação à comissão de permanência, a sua cobrança é admitida conforme Súmula n. 294 do Superior Tribunal de Justiça: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". No entanto, relativamente à cumulação da comissão de permanência com outros encargos, tem-se que: Os juros contratuais representam a remuneração da instituição financeira que concede o empréstimo. Os juros de mora configuram uma punição pelo atraso no pagamento em face do tempo. A multa contratual configura punição ao devedor pelo inadimplemento. A correção monetária da dívida é autorizada por lei (6.899, de 8-4-1991). Já a comissão de permanência reúne um pouco da natureza jurídica de cada um desses institutos e é por issoque, embora admitida, seja vedada a sua cumulação com as rubricas anteriores. Nesse sentido: "É possível a cobrança de comissão de permanência, a taxas de mercado, conforme o contratado entre as partes, vedada, porém, sua cumulação com juros remuneratórios e com correção monetária" (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 473959/RS (2002/0143268-9), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro. j. 10.02.2004, unânime, DJ 08.03.2004). Nos contratos de mútuo celebrados com as instituições financeiras, admite-se a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. Na hipótese de haver cumulação, esses encargos devem ser afastados e para manter-se tão-somente a incidência da comissão de permanência. Precedentes" (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 400921/RS (2001/0146976-1), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Nancy Andrighi. j. 26.08.2003, unânime, DJU 06.10.2003). "A existência de disposição permitindo a cobrança de comissão de permanência com suporte na Lei nº 4.595/64 c/c a Resolução nº 1.129/86-BACEN, e a concomitante previsão contratual de multa e juros por inadimplência exclui aquela parcela, de acordo com as normas pertinentes à espécie" (Recurso Especial nº 390232/RS (2001/0179337-1), 4ª Turma do STJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior. j. 07.02.2002, Publ. DJ 08.04.2002 p. 227). "São inacumuláveis a multa e os juros moratórios com a comissão de permanência, em razão do veto contido na Resolução 1.129/86 - BACEN, que editou decisão do Conselho Monetário Nacional proferida com suporte na Lei nº 4.595/64" (Recurso Especial nº 357049/RS (2001/0132064-8), 4ª Turma do STJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. j. 05.02.2002, Publ. DJ 18.03.2002 p. 262). Do exposto se extrai que é legal a cobrança de comissão de permanência, desde que não se cumule com os juros contratuais, com os juros de mora e com a correção monetária, neste último caso, inclusive, nos termos da súmula n.30 do egrégio Superior Tribunal de Justiça: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis". Portanto, nas oportunidades em que a autora pagou encargos de mora em face do atraso no pagamento das prestações os valores pagos pela autora devem ser revistos para se adequar ao julgado ora externado. 14- Assim sendo, aguarda como desfecho da presente ação o parcial acolhimento do pedido formulado pela autora na petição inicial para declarar a ilegalidade da cobrança dos juros remuneratórios acima de 12% ao ano, para, nas ocasiões em que houve pagamento de encargos decorrentes da mora, declarar a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência em índices superiores ao da taxa de juros remuneratória do contrato e declarar a ilegalidade da comissão de permanência com a multa contratual e para condenar o banco réu a restituir os valores cobrados a maior, corrigidos pelo INPC a partir da data das eventuais cobranças a maior. III - Dispositivo 15- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do parcial acolhimento

do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil) para, na cédula rural pignoratícia n. 89/00279-2, emitida pela ré Ivone Dal Bó Roncato: a) declarar a ilegalidade da cobrança dos juros remuneratórios acima de 12% ao ano; b) nas ocasiões em que houve pagamento de encargos decorrentes da mora, declarar a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência em índices superiores aoda taxa de juros remuneratória do contrato e declarar a ilegalidade da comissão de permanência com a multa contratual; c) condenar o réu Banco do Brasil S.A. a restituir à autora Ivone Dal Bó Roncato os valores cobrados a maior, corrigidos pelo INPC a partir da data das eventuais cobranças a maior. 16- Condeno o réu ao pagamento de 70% das despesas processuais e a autora ao pagamento de 30% das despesas processuais. Condeno o réu ao pagamento dos honorários devidos ao advogado da autora. Arbitro esta última verba em 1.000 reais, nos termos do art. 20, § 4º, primeira parte, terceira figura ("naquelas causas em que não houver condenação"), do Código de Processo Civil, corrigido pelo INPC a partir desta data, em relação ao item do dispositivo da sentença de cunho declaratório, e em 20% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao item da sentença de cunho condenatório. Condeno a autora ao pagamento dos honorários devidos ao advogado da ré. Arbitro esta última verba em 1.000 reais, igualmente nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura, do Código de Processo Civil, corrigido pelo INPC a partir desta data. Considerando a sucumbência recíproca, tem-se que, de acordo com o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil e na Súmula n. 306 do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios deverão ser compensados. Em relação à parcela das despesas processuais a cujo pagamento a autora foi condenada e em relação aeventual saldo de honorários a cujo pagamento a autora terá de pagar, suspendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 7 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. ERNANI JOSE PERA JUNIOR, JOSIELE ZAMPIERI DA MATA, RAPHAEL FARIAS MARTINS e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

71. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0020979-62.2010.8.16.0017-VALDENIR MARCHI x JOSE ALVES VALIM-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 49, a seguir: " 1- Julgo extinto o processo com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 2- Oportunamente, após pagas as custas remanescentes, arquivemse estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA e LEANDRO DEPIERI-.

72. REVISÃO CONTRATUAL-0022539-39.2010.8.16.0017-COFERSERRA COMERCIO DE FERRAGENS E ARTIGOS PARA SERRALHERIA LTDA x BANCO ITAU S.A.-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 116 a 118, a seguir: " I - Relatório 1- Na petição inicial da presente ação pelo procedimento ordinário (fs. 2 a 21), em que são partes aquelas acima indicadas, foi alegado, em síntese, que: - - O autor celebrou com a ré um contrato de empréstimo para pagamento em prestações fixas mensais; - É ilegal a cobrança de comissão de permanência de 0,49% ao dia; - É ilegal a cobrança de juros capitalizados, evidenciada pela previsão da utilização da tabela Price; - É ilegal a cobrança de tarifa de abertura de crédito; - São aplicáveis os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica contratual estabelecida entre as partes; - Pleiteia a declaração da nulidade das cláusulas contratuais tidas como ilegais e a condenação do réu a restituir os valores cobrados a maior. 2- O réu apresentou contestação (fs. 58 a 98) e nela rebateu, item por item, os argumentos expendidos pela autora na inicial.II - Fundamentação 3- O julgamento antecipado da lide se impõe, por não haver necessidade da produção de provas em audiência, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não é necessária a realização de audiência preliminar de conciliação e saneamento, pois esta audiência é prevista no art. 331 do CPC, portanto, após o art. 330, de forma que ela é realizada somente quando não for caso de julgamento antecipado da lide. 4- Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por Coferserra Comércio de Ferragens e Artigos para Serralheria Ltda. na qual pleiteia a análise da legalidade dos encargos cobrados pelo réu Banco Itaú S.A. contrato de empréstimo. 5- O contrato (fs. 28 a 35) foi celebrado em 22-9-2009, no valor de R$ 75.350,00, para pagamento em 48 prestações mensais no valor de R$ 2.332,46 cada uma, com o vencimento da primeira em 26-10-2009. Os juros são de 1,6% ao mês e 20,9830% ao ano. 6- Quanto à capitalização mensal de juros prevista no contrato, após a edição das Medidas Provisórias 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001 ("Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano"), a capitalização de juros passou a ser admitida nos contratos, desde que expressamente pactuada. Nesse sentido: "Aos contratos de mútuo bancário celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n. 1.96317/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32, de 12 de setembro de 2001" (STJ, Resp n. 629.487, relator Min. Fernando Gonçalves, julg. em 22-6-2004). 7- O contrato prevê em seu item 16 a cobrança de comissão de permanência de 0,49% ao dia. Conforme tornado pacífico na jurisprudência, não é ilegal a cobrança de comissão de permanência, desde que não ultrapasse os juros remuneratórios do contrato e desde que não se cumule com os juros contratuais, com os juros de mora e com a correção monetária, neste último caso, inclusive, nos termos da súmula n. 30 do egrégio Superior Tribunal de Justiça: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis". Portanto, nas oportunidades em que o autor pagou encargos de mora em face do atraso no pagamento das prestações os valores pagos pela autora devem ser revistos para que seja expurgada eventual cobrança de comissão de permanência acima da taxa de juros remuneratória do contrato. 8- Quanto à cobrança da quantia de R$ 500,00 a título de "valor da tarifa", esta não se encontra adequadamente discriminada no contrato, de forma que a sua inclusão no saldo devedor é de todo indevida. 9- Assim sendo, aguarda como desfecho da presente ação a procedência parcial do pedido para que seja afastada a cobrança da quantia de 500 reais a título de tarifa e para que, nas ocasiões em que houve pagamento de encargos decorrentes da mora, seja reconhecida a ilegalidade da cobrança de comissão de permanênciaem índices superiores ao da taxa de juros remuneratória do contrato e para que seja reconhecida a ilegalidade da comissão de permanência com outros encargos, como os juros de mora e a multa contratual de 2%. III - Dispositivo 10- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face da procedência parcial do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil) para: a) declarar a ilegalidade da cobrança da quantia de R$ 500,00 a título de "valor da tarifa" e condenar o réu Banco Itaú S.A. a restituir à autora Coferserra Comércio de Ferragens e Artigos para Serralheria Ltda. a quantia supra, corrigida pelo INPC desde a data do contrato; b) nas ocasiões em que houve pagamento de encargos decorrentes da mora, declarar a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência em índices superiores ao da taxa de juros remuneratória do contrato e condenar o réu a restituir à autora as diferenças cobradas a maior, tudo a ser liquidado em sede de liquidação de sentença por arbitramento, corrigido pelo INPC. 13- Condeno o autor ao pagamento de 50% das despesas processuais e o réu ao pagamento de 50% das despesas processuais. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do autor, verba esta que fixo em 500 reais, nos termos do art. 20, § 4º, primeira parte, primeira figura, do Código de Processo Civil ("nas causas de pequeno valor"). Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do réu, verba esta que fixo em 500 reais, nos termos do art. 20, § 4º, primeira parte,terceira figura, do Código de Processo Civil ("naquelas causas em que não houver condenação"). Considerando a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser compensados, de acordo com o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil e na Súmula n. 306 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 14 de fevereiro de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. MARCO ANTONIO DA SILVA JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

73. COBRANÇA RITO SUMARIO-0022688-35.2010.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL TAMARIZ x JORGE MATSUME e outro-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 37, a seguir: " Processo 0022688-35.2010.8.16.0017 1- O presente processo encontra-se abandonado pelo autor há mais de um ano. 2- Impõe-se, diante desse cenário, em que pese a previsão legal expressa (§ 1º do art. 267 do CPC), que o processo seja julgado extinto com base no art. 267, II, do mesmo Código, independentemente de quaisquer intimações. 3- Em face ao exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inc. II, do CPC. 4- Oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 22 de fevereiro de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Adv. PABLIA MICHELLE SIMOES GARCIA-.

74. AÇÃO REVISIONAL-0022791-42.2010.8.16.0017-SEVERINO MARCOS DE CARVALHO x BANCO ITAU S.A.-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs.133, a seguir: " 1- Homologo o acordo de fs. 114/116, nos termos alinhavados pelas partes, para os fins do art. 475-N, do Código de Processo Civil, e, via de consequência, julgo extinto o presente processo com base no art. 269, III, também do Código de Processo Civil. 2- Oportunamente, procedam-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 1º de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PERES, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

75. REPARAÇÃO E RESTITUIÇÃO-0023141-30.2010.8.16.0017-VALDECIR BATISTA SOLANO x VINICIUS ROSALEM LOUÇAO e outros-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 391, a seguir: " 1- Foram apresentados tempestivos embargos de declaração (fs. 371 e 372) da sentença que encerrou a presente ação (fs. 356 a 359), os quais conheço, por tempestivos. 2- Dou parcial provimento aos embargos. 2.1- O INPC é o índice que deve ser adotado. O Decreto n. 1.544/95 tem aplicabilidade apenas para os casos expressamente nele previstos. 2.2- O valor da indenização do seguro a cargo da ré Allianz deve ser corrigido pelo INPC, mas somente a correção monetária e não juros, eis que a ré Allianz até o início da execução da sentença não estará em mora. Assim sendo, acrescendo ao dispositivo da sentença a condenação da ré Allianz ao pagamento da quantia de R$ 16.896,89, corrigida pelo INPC a partir da data do sinistro. Intimem-se. " -Advs. ROGERIO LEANDRO DA SILVA, PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO, WANDERLEY PAVAN, RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA CARVALHO, AQUILINO PANICHELLA e DESIREE ZOLET KURIKE FERRER-.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023462-65.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S.A. x ALEXANDRE ANDRE DA SILVA CARNEIRO-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 47, a seguir: " 1- Em face da manifestação de f. 46 após o decurso do prazo de suspensão do processo em face do art. 792 do CPC, julgo extinta a presente execução com base no art. 794, inc. I, do CPC. 2- Oportunamente, procedam-se às baixas devidas e levantem-se as penhoras eventualmente realizadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 1º de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

77. AÇÃO REVISIONAL-0023844-58.2010.8.16.0017-ANTONIO ROGERIO MONTEIRO x BV FINANCEIRA S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 102 a 106, a seguir: " I - Relatório 1- Na petição inicial da presente ação pelo procedimento ordinário (fs. 2 a 14), em que são partes aquelas acima indicadas, foi alegado, em síntese, que: - O autor celebrou com a ré um contrato de empréstimo para pagamento em prestações fixas mensais; - É ilegal a cobrança de juros capitalizados, evidenciada pela previsão da utilização da tabela Price; - São abusivos os juros os juros remuneratórios de 3,28% ao mês, que deve ser limitados à taxa média de mercado, que é de 2,57% ao mês; - Nas ocasiões em que houve pagamento das prestações em atraso a ré cobrou a comissão de permanência acima dos juros remuneratórios do contrato e cumuladamente com outros encargos de mora, o que

se afigura ilegal; - É ilegal a cobrança de tarifa de abertura de crédito e de tarifa de emissão de boleto bancário; - É ilegal a cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais;- São aplicáveis os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica contratual estabelecida entre as partes, à luz dos quais deve haver inversão do ônus da prova; - Pleiteia a declaração da nulidade das cláusulas contratuais tidas como ilegais e a condenação do réu a restituir os valores cobrados a maior. 2- O réu apresentou contestação (fs. 73 a 86) e nela rebateu, item por item, os argumentos expendidos pelo autor na inicial. II - Fundamentação 3- O julgamento antecipado da lide se impõe, por não haver necessidade da produção de provas em audiência, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não é necessária a realização de audiência preliminar de conciliação e saneamento, pois esta audiência é prevista no art. 331 do CPC, portanto, após o art. 330, de forma que ela é realizada somente quando não for caso de julgamento antecipado da lide. 4- Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por Antonio Rogério Monteiro na qual pleiteia a análise da legalidade dos encargos cobrados pela ré BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e investimento em contrato de empréstimo. 5- O contrato (f. 19) foi celebrado em 15-12-2004, no valor de R$ 61.080,05, para pagamento em 36 prestações mensais no valor de R$ 2.917,91 cada uma, com o vencimento da primeira em 15-1-2005 e da última em 15-12-2007. Os juros são de 3,28% ao mês e 47,30% ao ano.8- Rejeito a alegada capitalização mensal de juros: Primeiro, porque não há se falar em capitalização de juros em operações de crédito com previsão de prestações em número determinado e em quantias fixas. Segundo, porque, não obstante o contrato não conter previsão expressa, a capitalização se deduz do fato de haver juros mensais e juros anuais, importando na espécie que o teto anual não tenha sido ultrapassado. Terceiro, porque a forma de amortização da dívida e do cálculo dos valores das prestações mensais pela tabela Price não contempla capitalização mensal de juros. Para demonstrar a origem de tal conclusão, apresenta-se abaixo a simulação de um financiamento no valor de R$ 1.000,00 para pagamento em duas prestações, a juros de 10% ao mês, com a utilização da tabela Price, cujo curso da evolução do saldo devedor é o seguinte: SD no início do mês: SD no início do mês + acréscimo de juros no final do mês (10%): Valor da prestação: Juros: Amortização: SD no final do mês após amortização: 1º mês 1.000,0000 1.100,0000 576,1904 100,0000 476,1904 523,8095 2º mês 523,8096 576,1904 576,1904 52,3808 523,8096 0,0000 somas - - 1.152,3808 152,3808 1.000,0000 - Se nesse mesmo financiamento for utilizado o sistema de amortização constante (SAC), o curso da evolução do saldo devedor ocorrerá da seguinte forma: SD no início do mês: SD no início do mês + acréscimo de juros no final do mês (10%): Valor da prestação: Juros: Amortização: SD no final do mês após amortização: 1º mês 1.000,00 1.100,00 600,00 100,00 500,00 500,00 2º mês 500,00 550,00 550,00 50,00 500,00 0,00 somas - - 1.150,00 150,00 1.000,00Pela tabela Price, o mutuário pagou um total de R$ 152,38 a título de juros, enquanto que pelo sistema de amortização constante a soma dos juros pagos foi de apenas R$ 150,00. Com base nessa diferença de R$ 2,38 paga a maior que a opção pela tabela Price impõe é que se argumenta que esta forma de amortização contempla a capitalização mensal de juros. Ocorre que a origem dessa diferença reside no fato de que, no primeiro caso (tabela Price), ao final do primeiro mês amortizou-se apenas a quantia de R$ 476,19, enquanto que, no segundo caso (SAC), a amortização foi de R$ 500,00. Sobre a diferença entre esses dois valores, R$ 23,80, também incidem os juros de 10% ao mês, resultando na apontada diferença no valor de R $ 2,38. Em síntese, o mutuário arca com o custo de postergar a amortização do saldo devedor em face da opção pelo pagamento de todas as prestações no mesmo valor. A soma a título de juros que o mutuário pagará a mais ao final do curso do financiamento não decorre de capitalização mensal mas, sim, da existência, a cada início de mês do curso do financiamento, de um saldo devedor de valor em média mais elevado sobre o qual os juros irão incidir, pois, como dito, o mutuário estará arcando com o custo de não pagar prestações iniciais maiores. A diferença entre as duas formas de amortização pode ser resumida no quadro abaixo: SD após amortizaçã o no mês anterior pela tabela Price: Juros sobre o saldo devedor pela tabela Price: SD após amortização no mês anterior pelo SAC: Juros sobre o saldo devedor pelo SAC: SD amortizado a menor no mês anterior pela tabela Price: Juros (10%) sobre o SD amortizado a menor no mês anterior pela tabela Price: 1º mês - 100,0000 - 100,00 - - 2º mês 523,8096 52,3808 500,00 50,00 23,8096 2,3808 somas - 152,3808 - 150,00 23,8096 2,3808Para mostrar o fenômeno a partir de um financiamento com maior número de prestações, as duas tabelas abaixo exemplificam um caso hipotético de financiamento de R$ 1.000,00, a juros de 10% ao mês, para pagamento em 10 prestações: Tabela Price: SD no início do mês: SD + acréscimo de juros no final do mês (10%): Valor da prestação: Juros: Amortização: SD no final do mês após amortização: 1º mês 1.000,0000 1.100,0000 162,7453 100,0000 62,7453 937,2547 2º mês 937,2547 1.030,9801 162,7453 93,7254 69,0199 868,2348 3º mês 868,2348 955,0582 162,7453 86,8234 75,9219 792,3129 4º mês 792,3129 871,5441 162,7453 79,2312 83,5141 708,7988 5º mês 708,7988 779,6786 162,7453 70,8798 91,8655 616,9333 6º mês 616,9333 678,6266 162,7453 61,6933 101,0520 515,8813 7º mês 515,8813 567,4694 162,7453 51,5881 111,1572 404,7241 8º mês 404,7241 445,1965 162,7453 40,4724 122,2729 282,4512 9º mês 282,4512 310,6963 162,7453 28,2451 134,5002 147,9510 10º mês 147,9510 162,7461 162,7453 14,7943 147,9510 0,0000 somas - - 1.627,4530 627,4530 1.000,0000 - Sistema de Amortização Constante: SD no início do mês: SD + acréscimo de juros no final do mês (10%): Valor da prestação: Juros: Amortização: SD no final do mês após amortização: 1º mês 1.000,00 1.100,00 200,00 100,00 100,00 900,00 2º mês 900,00 990,00 190,00 90,00 100,00 800,00 3º mês 800,00 880,00 180,00 80,00 100,00 700,00 4º mês 700,00 770,00 170,00 70,00 100,00 600,00 5º mês 600,00 660,00 160,00 60,00 100,00 500,00 6º mês 500,00 550,00 150,00 50,00 100,00 400,00 7º mês 400,00 440,00 140,00 40,00 100,00 300,00 8º mês 300,00 330,00 130,00 30,00 100,00 200,00 9º mês 200,00 220,00 120,00 20,00 100,00 100,00 10º mês 100,00 110,00 110,00 10,00 100,00 0,00 somas - - 1.550,00 550,00 1.000,00 - Comparativo entre as duas formas de amortização: SD após amortização no mês anterior pela tabela Price: Juros sobre o saldo devedor pela tabela Price: SD após amortização no mês anterior pelo SAC: Juros sobre o saldo devedor pelo SAC: SD amortizado a menor no mês anterior pela tabela Price: Juros (10%) sobre o SD amortizado a menor no mês anterior pela tabela Price: 1º mês - 100,0000 - 100,00 - - 2º mês 937,2547 93,7254 900,00 90,00 37,2547 3,7254 3º mês 868,2348 96,8234 800,00 80,00 68,2348 6,8234 4º mês 792,3129 79,2312 700,00 70,00 92,3129 9,2312 5º mês 708,7988 70,8798 600,00 60,00 108,7988 10,8798 6º mês 616,9333 61,6933 500,00 50,00 116,9333 11,6933 7º mês 515,8813 51,5881 400,00 40,00 115,8813 11,5881 8º mês 404,7241 40,4724 300,00 30,00 104,7241 10,4724 9º mês 282,4512 28,2451 200,00 20,00 82,4512 8,245110º mês 147,9510 14,7943 100,00 10,00 47,9510 4,7943 somas - 627,4530 - 550,00 774,5421 77,4530 Como se denota, os juros cobrados a maior com a utilização da tabela Price decorrem exclusivamente dos valores apresentados pelo saldo devedor ao longo do curso do financiamento, que são ligeiramente maiores no início por causa da limitação do valor da prestação, ao contrário do sistema de amortização constante, que impõe valor inicial da prestação expressivamente maior, sendo de se indagar, nesse cenário, se o mutuário estaria disposto a aceitar essa forma de amortização do saldo devedor, incomum no mercado, sendo a resposta mais coerente a utilização da tabela Price, pela qual as prestações têm o mesmo valor, da primeira à última, mas ao custo da amortização inicialmente menor do saldo devedor. Em resumo, não há capitalização de juros na utilização da tabela Price, mas tão somente o pagamento, pelo mutuário, de valor adicional a título de juros em face do retardamento da amortização do saldo devedor. 9- Rejeito a pretensão do autor para que os juros remuneratórios do contrato sejam ajustados para uma suposta média do mercado, pois para a definição dos juros prefixados que vigorarão em determinado contrato de financiamento são levados em considerações fatores que são variáveis no tempo e de contrato para contrato e que interferem diretamente no risco de crédito e no seu custo para a instituição financeira, como, por exemplo, se existe ou não garantias reais e qual a qualidade dessas garantias, a quantidade de prestações, se a autoridade monetária está ou não a adotar política restritiva de concessão de crédito naquele momento, qual a capacidade de pagamento do financiado evidenciada pelo cadastro deste. Por fimcumpre ser lembrado que o país vive uma economia de mercado em que não se afigura lícita a interferência indevida e inoportuna em contrato privado, especialmente porque não há, nem seria o caso de haver, dispositivo legal tabelando os juros cobrados pelas instituições financeiras. O autor teve liberdade para celebrar o contrato, inclusive podendo optar por entre várias instituições financeiras concorrentes, o que igualmente torna inconsistente a tese do autor. 10- O contrato prevê em seu item 17 a cobrança de comissão de permanência conforme disciplinada pelo Banco Central do Brasil, acrescida de multa de 2%, em caso de mora no pagamento das prestações. Conforme tornado pacífico na jurisprudência, não é ilegal a cobrança de comissão de permanência, desde que não ultrapasse os juros remuneratórios do contrato e desde que não se cumule com os juros contratuais, com os juros de mora e com a correção monetária, neste último caso, inclusive, nos termos da súmula n. 30 do egrégio Superior Tribunal de Justiça: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis". Portanto, nas oportunidades em que o autor pagou encargos de mora em face do atraso no pagamento das prestações os valores pagos pelo autor devem ser revistos para se adequar ao aqui exposto. 11- Quanto às tarifas de cadastro e de emissão de carnê, tais rubricas constituem ressarcimento por serviços prestados pela ré além da operação financeira consistente no valor do empréstimo, os valores envolvidos não mostram traços de abusividade e a cobrança foi expressamente prevista nos contratos, de forma que a cobrança de tais rubricas deve ser mantida. Nesse sentido tem entendido o Superior Tribunal de Justiça:"As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente." (REsp 1246622 / RS, STJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11-10-2011, DJe 16- 11-2011). "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual" (AgRg no REsp 1061477/RS, STJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010). 12- A estipulação contratual de honorários advocatícios em caso de cobrança extrajudicial tem sido repelida pela jurisprudência. Contudo, tal questão, no caso presente, não tem objeto porque o autor não apresentou prova documental de que alguma vez lhe tinha sido cobrado ou que tenha efetuado o pagamento de honorários advocatícios extrajudiciais. 13- Os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos bancários, desde que, como no caso dos autores, aquele que contratou com o banco seja um consumidor final.Note-se que a inversão do ônus da prova em favor do consumidor não impede que o feito seja julgado antecipadamente, havendo elementos para tanto, como é o presente caso. 14- Assim sendo, aguarda como desfecho da presente ação a procedência parcial do pedido para que, nas ocasiões em que houve pagamento de encargos decorrentes da mora, seja reconhecida a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência em índices superiores ao da taxa de juros remuneratória do contrato e para que seja reconhecida a ilegalidade da comissão de permanência com outros encargos, como os juros de mora e a multa contratual de 2%. III - Dispositivo 15- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face da procedência parcial do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil) para, nas ocasiões em que houve pagamento de

encargos decorrentes da mora, declarar a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência em índices superiores ao da taxa de juros remuneratória do contrato e a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com a multa contratual de 2%, devendo o réu optar somente pela cobrança da comissão de permanência ou somente pela cobrança dos demais encargos de mora, substituindo a cobrança da comissão de permanência pela correção monetária com base no INPC e para condenar o réu a restituir a diferença decorrente de eventuais valores cobrados a maior, corrigido pelo INPC e a ser calculado via liquidação de sentença por arbitramento. 16- Por sucumbente em parte predominante do pedido, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento doshonorários devidos ao advogado do autor, verba esta que fixo em 500 reais, nos termos do art. 20, § 4º, primeira parte, terceira figura, do Código de Processo Civil ("naquelas causas em que não houver condenação"). Suspendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 14 de janeiro de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e REINALDO MIRICO ARONIS-.

78. REVISIONAL DE CONTRATO-0023998-76.2010.8.16.0017-ANTONIO CARLOS DA COSTA x BANCO ITAU S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 76 a 79, a seguir: " I - Relatório 1- Na petição inicial da presente ação pelo procedimento ordinário (fs. 2 a 21), em que são partes aquelas acima indicadas, foi alegado, em síntese, que: - O autor mantém ou manteve junto banco réu uma conta corrente com crédito rotativo e também celebrou outras operações de crédito com o réu - São aplicáveis os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica contratual estabelecida entre as partes; - A taxa de juros cobrada é abusiva; - É ilegal a cobrança de comissão de permanência de 0,49% ao dia; - É ilegal a cobrança de juros capitalizados, evidenciada pela previsão da utilização da tabela Price; - É ilegal a cobrança da tarifa de adiantamento depositante; - Pleiteia a declaração da nulidade das cláusulas contratuais tidas como ilegais e a condenação do réu a restituir, em dobro, os valores cobrados a maior2- O réu apresentou contestação (fs. 27 a 47) e nela alegou que se operaram os efeitos da decadência em relação a valores cobrados do autor referente a serviços e, rebateu, item por item, os argumentos expendidos pela autora na inicial. II - Fundamentação 3- O julgamento antecipado da lide se impõe, por não haver necessidade da produção de provas em audiência, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não é necessária a realização de audiência preliminar de conciliação e saneamento, pois esta audiência é prevista no art. 331 do CPC, portanto, após o art. 330, de forma que ela é realizada somente quando não for caso de julgamento antecipado da lide. 4- O prazo decadencial previsto no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor se aplica apenas a casos em que o vício seja de fácil constatação, não sendo este o caso de débitos referentes a tarifas e serviços, que podem estar descritas no extrato sem que o correntista perceba a que operações se referem. Na presente hipótese, foi inclusive necessário à autora que requeresse perícia para apuração dos vícios constantes do contrato, de forma que se extrai que eventual irregularidade encontra-se oculta, restando também descabida esta preliminar. Nesse sentido: "Os débitos de taxas e tarifas realizados por instituição financeira em conta corrente não se submetem ao prazo decadencial de 90 dias previsto no Código de Defesa do Consumidor, conforme orientação consolidada do STJ (REsp. nº 685297/MG)" (Apelação Cível nº 0613874-7, 15ªCâmara Cível do TJPR, Rel. Hayton Lee Swain Filho. j. 30.09.2009, unânime, DJe 09.10.2009). "Decadência. Inaplicabilidade. A jurisprudência pacífica no eg. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de inaplicabilidade do prazo decadencial de 90 dias, previsto no art. 26, II do Código de Defesa do Consumidor, que versam sobre o direito do correntista em revisar ou questionar lançamentos diversos efetuados na sua conta corrente durante a relação negocial" (Apelação Cível nº 0605115-8, 15ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Jurandyr Souza Júnior. j. 07.10.2009, unânime, DJe 19.10.2009). 5- Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por Antônio Carlos da Costa na qual pleiteia a análise da legalidade dos encargos cobrados pelo réu Banco Itaú S.A. 6- Os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos bancários quando, como no caso da autora, aquele que contratou com o banco seja um consumidor final. Nesse sentido: "É pacífico o entendimento nesta corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários" (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 390196/SP (2001/0144942-7), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Castro Filho. j. 21.10.2003, unânime, DJU 10.11.2003). A submissão do contrato aos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor impõe a inversão do ônus da prova, mas isso não impede que o feito possa ser julgado antecipadamente, como no caso presente, ao qual a inversão não traz efeitos práticos. 7 - Os juros cobrados pelas instituições financeiras nos contratos de abertura de crédito rotativo em conta corrente sesituam em patamares amplamente conhecidos, situando-se aproximadamente entre quatro e oito por cento ao mês, dependendo da instituição, da época e do contrato. É importante salientar os juros são divulgados pelas instituições bancárias e informados nos extratos, de modo que se afigura inverossímil que o cliente não possa ter tido contato com estas informações, de tal forma que, ao quedar-se inerte, este vem a assentir tacitamente com a cobrança, mesmo que a avença não esteja deduzida em contrato. Assim sendo, tem-se que se afasta do princípio da boa fé reinante nas relações contratuais o cliente alegar ignorância ou falta de previsão contratual para se furtar ao pagamento de encargos devidos. É de conhecimento do homem médio a forma como funcionam os contratos de abertura de crédito rotativo em conta corrente, inclusive o perfil dos juros e que estes variam de acordo com as regras de mercado e com a política da instituição financeira. Logo, não recebo como idônea a acusação de ilegalidade no fato de as taxas mensais de juros praticados pelo banco, por serem altos, devam ser limitados. 8- Rejeito a alegação de que houve capitalização de juros no contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente ora em análise, visto que na modalidade de crédito rotativo em conta corrente, os encargos são cobrados uma vez por mês (na maioria dos bancos no último dia útil do mês), em um mecanismo tal que não há capitalização de juros dentro do mês objeto da cobrança e, em uma análise mais acurada, não há capitalização de juros sobre o saldo devedor que alcança o mês seguinte. Dentro do próprio mês em que se dão o cálculo e a cobrança, a apuração dos juros nos casos de crédito rotativo emconta corrente é feita com base no saldo devedor verificado individualmente a cada dia, com a cobrança dos juros somente ao final do mês, quando então é imediatamente lançado a débito na conta corrente. Quanto à capitalização ao longo de mais de um mês, tem-se que, por se tratar de operação de abertura de crédito rotativo em conta corrente e pelo fato de o autor aparentemente ter movimentado a conta durante o período investigado, tem-se que parte dos depósitos feitos dentro de cada mês teve a serventia de pagar os juros que são debitados uma vez por mês (normalmente no último dia útil), o que foi eficiente para não repassar juros capitalizados para os meses subsequentes. Mas mesmo que não houvesse movimentação na conta corrente que quitasse os juros cobrados no final do mês, ainda assim não há capitalização ao longo de mais de um mês. A partir do dia da cobrança inicia-se um novo mês, e se o correntista não pagar esses encargos e optar por mantê-los como saldo devedor, o raciocínio que deve prevalecer, nesse caso, é o de que o cliente financiou os juros, em operação que se renova a cada mês, a cada cobrança de encargos. Como se vê, essa operação é totalmente distinta das operações de crédito em que os juros da operação são incorporados ao saldo devedor e se refletem no valor das parcelas mensais a serem pagas. Nos contratos de crédito rotativo em conta corrente essa incorporação de juros ao saldo devedor não ocorre, pois tais encargos são destacados em rubrica distinta, e que continua a onerar o cliente somente caso este assim o queira, não sendo prático quenessa altura, imediatamente se tornasse exigível do cliente o pagamento dos citados juros ou que, então, contratasse uma operação específica para financiar tais juros. É muito mais conveniente para as partes contratantes a forma como a operação se dá, nos moldes já consagrados pela prática: o cliente é cobrado dos juros ao final do mês e opta por financiar os encargos cobrados pelo banco pela utilização do crédito no mês imediatamente anterior. E ainda que seja tida como presente a capitalização mensal de juros na operação financeira em questão, tem-se que a vedação legal se aplica apenas aos casos em que igualmente existir limite legal ao percentual de juros, como nos contratos de natureza civil. Nos contratos bancários, dada a inexistência de limitação dos juros, tem-se, via de consequência, como inócua a vedação à capitalização mensal. Logo, a vedação legal à limitação de juros não se aplica aos contratos bancários. 9- Quanto à tarifa de "adiantamento ao depositante", esta é prevista pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, portanto sua cobrança não é indevida. O autor ainda alegou que a abusividade desta cobrança se deve à falta de previsão contratual, porém, em todas as agências do banco réu há folhetos explicativos com o valor e a codificação das tarifas cobradas. 10- Assim sendo, aguarda como desfecho da presente ação a improcedência do pedido. III - Dispositivo11- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face da rejeição do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil). 12- Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do réu, verba esta que fixo em 1.000 reais, nos termos do art. 20, § 4º, primeira parte, terceira figura, do Código de Processo Civil ("naquelas causas em que não houver condenação"). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 26 de fevereiro de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. MAURILIO CAVALHEIRO NETO, ROBERTO TABORDA CAVALHEIRO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

79. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0024137-28.2010.8.16.0017-JC MACHADO TRANSPORTES LTDA e outros x RIBEIRO S/A COMERCIO DE PNEUS-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 77 A 79, a seguir: " I - Relatório 1- Na petição inicial dos presentes embargos (fs. 2 a 10), em que são partes aquelas acima indicadas, apresentados em face da execução de título extrajudicial 0008643-26.2010.8.16.0017, foi alegado, em síntese que: - São aplicáveis os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica contratual estabelecida entre as partes; - O contrato de novação de dívida contém clausulas abusivas e proibidas legalmente; - Houve a cobrança de clausula penal em valor superior ao permitido pelo Código de Defesa do Consumidor; - Deve ser aplicado o principio da onerosidade excessiva ao presente caso; 2- Os embargos foram recebidos sem suspender o curso da execução de título extrajudicial (f. 24). 3- O embargado apresentou impugnação (fs. 26 a 38) e nela foi alegado em síntese que: - Não podem ser aplicados os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, já que os embargantes não figuram como consumidores finais; - Não há ilegalidades no contrato de novação assinado pelas partes, posto que foi assinado de livre vontade;- A porcentagem cobrada pelo descumprimento da obrigação refere-se à cláusula penal e não se trata de multa, por isso, inexiste abusividade; - Pleiteia a condenação dos embargados ao pagamento de multa por ajuizamento de embargos manifestamente protelatórios. II - Fundamentação 4- Trata-se de embargos do devedor opostos à execução de título extrajudicial n. 0008643-26.2010.8.16.0017, de cobrança dos valores devidos por instrumento particular de novação de dívida. 5- O julgamento antecipado da lide se impõe, por não haver necessidade da produção de provas em audiência, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. 6- Rejeito a alegação de que o contrato em questão se submete às normas do Código de Defesa do Consumidor, pois a primeira embargante - os demais figuram como fiadores - não é consumidora final. Isso porque a dívida tem origem na aquisição de bens cuja utilidade foi a de fomentar a atividade empresarial e que integra cadeia de compra e venda, de produção industrial ou de prestação de serviços que ainda não chegou ao consumidor final. 7- Os embargantes reconhecem que são devedores do embargado, mas tão somente alegam suposta abusividade na novação celebrada entre as partes. Alegam os embargantes que a dívida teria sido inflada indevidamente em face da cobrança de cláusula penal abusiva, posto que o percentual de 30% encontra-se em patamar muito superior ao permissivo legal e que, devido ao princípio que veda a onerosidade excessiva, deve o contrato ser revisto.O Código Civil Brasileiro não estabelece um valor fixo que determine

a abusividade da clausula penal, limitando-se a afirmar que o valor da cominação imposta não pode exceder o da obrigação principal, conforme art. 412 do Código Civil. Assim, tomando-se por base a vontade das partes quando da estipulação do contrato, tenho por não excessiva a clausula penal de 30%, posto que ela tem a utilidade de sanção econômica contra a parte infringente de uma obrigação. Além disso, a alegação de que o inadimplemento da obrigação assumida está embasado na alegada abusividade da clausula penal não merece ser acolhida, posto que esta apenas tornase exigível quando do descumprimento do contrato. 8- Quanto à alegada onerosidade excessiva, esta não merece ser acolhida. Estabelece
o art. 478 do Código Civil que poderá o devedor requerer a resolução do contrato quando ocorrer a onerosidade excessiva. Há, porém, de se observar que o legislador exige, para a sua completa efetivação, alguns pressupostos, entre eles, a vantagem extrema para outra parte. Desse modo, o desequilíbrio das prestações fica comprovado com a presença de duas situações, quais sejam a onerosidade excessiva da prestação a ser cumprida por uma das partes e a vantagem extrema da outra parte. Limitam-se os embargantes a argumentar que devido à crise financeira mundial o setor de transporte rodoviário foi afetado, com diminuição do valor dos fretes. A verdade, porém, é que o Brassil experimentou expressivo crescimento em todos os setores nos últimos anos, com um desacelerada no último ano, mas mesmo que assim fosse o argumento não serviria para reconhecer o advento devantagem extrema à embargada e nem para se invocar a teoria da imprevisão ou coisa assemelhada. Assim sendo, não sendo possível verificar o enriquecimento sem causa da embargada Ribeiro em face dos embargantes, posto que tais devedores não rejeitam a existência da dívida e também não negam que estão em débito com os embargados, não resta caracterizada a onerosidade excessiva alegada. 9- Assim sendo, aguarda como desfecho a rejeição dos presentes embargos à execução. Deixo de aplicar a multa prevista no art. 740, parágrafo único, posto que os presentes embargos foram formalmente interpostos com o objetivo de se discutir a validade do contrato, embora pífias as alegações. III - Dispositivo 10- Julgo extinto o processo com resolução do mérito em face da rejeição do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil), de forma que reconheço como válida a execução 0008643- 26.2010.8.16.0017 e os valores nela cobrados. 11- Condeno os embargantes ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do embargado. Fixo esta última verba em 1.000 reais, nos termos do art. 20, § 4º, primeira parte, terceira figura ("Naquelas em que não houver condenação"), do Código de Processo Civil, corrigida a partir desta data pelo INPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 1º de março de 2013" - Advs. ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE, INEZ DE AMORIM COSTA e JOSE ALBERTO RODRIGUES-.

80. REVISÃO CONTRATUAL-0025088-22.2010.8.16.0017-MARCIO CEZAR BITENCOURT x BANCO HONDA S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 113, a seguir: " Processo 0025088-22.2010.8.16.0017 1- O autor Márcio Cezar Bittencourt não é quem celebrou o contrato de empréstimo para financiamento com o réu Banco Honda S.A. Não havendo vínculo contratual entre as partes, não se afigura possível o autor questionar cláusulas de contrato que fora firmado com outrem. Logo, não detém o autor legitimidade para figurar no polo ativo da lide, de forma que acolho a preliminar de ilegitimidade alegada pelo réu e julgo extinto o processo sem resolução de mérito com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do réu, verba esta que arbitro em 500 reais, nos termos do art. 20, § 4º, primeira parte, terceira figura, do Código de Processo Civil. Suspendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. DAVID MARLON DA SILVA, RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO, ALVACIR ROGERIO SANTOS DA ROSA, ADALGISA MARQUES, MARCIA CASTRO CABRAL, FERNANDA NASARIO e JULIANA LAHUDE MOREY-.

81. AÇÃO REVISIONAL-0025395-73.2010.8.16.0017-GILMAR APARECIDO DE MOURA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 119 a 121, a seguir: " I - Relatório 1- Na petição inicial da presente ação pelo procedimento ordinário (fls. 2 a 14), em que são partes aquelas acima indicadas, foi alegado, em síntese, que: - O autor celebrou com a ré um contrato de empréstimo visando ao financiamento para a aquisição de um automóvel; - É ilegal a cobrança de juros capitalizados, especialmente por não prevista no contrato; - A taxa de juros cobrada é abusiva; - Nas ocasiões em que houve pagamento das prestações em atraso a ré cobrou a comissão de permanência acumuladamente com outros encargos de mora, o que se afigura ilegal; - É ilegal a cobrança das tarifas de abertura de crédito e de emissão de boleto; - É abusiva a cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais nos casos em que houver inadimplência; - Pleiteia a declaração da nulidade das cláusulas contratuais tidas como ilegais. 2- A ré apresentou contestação (fls. 60 a 82) e nela, alegou que não é possível a revisão de contratos extintos e, quanto ao mérito, rebateu, item por item, os argumentos expendidos pelo autor na inicial.II - Fundamentação 3- O julgamento antecipado da lide se impõe, por não haver necessidade da produção de provas em audiência, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não é necessária a realização de audiência preliminar de conciliação e saneamento, pois esta audiência é prevista no art. 331 do CPC, portanto, após o art. 330, de forma que ela é realizada somente quando não for caso de julgamento antecipado da lide. 4- O fato de o contrato ter sido quitado e extinto não impede a discussão em juízo de suas cláusulas, eis que, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição, não pode ser afastada de apreciação do judiciário nenhuma lesão ou ameaça a direito. 5- Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por Gilmar Aparecido de Moura na qual pleiteia a análise da legalidade dos encargos cobrados pela ré BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento em cédula de crédito bancário. 6- O autor requereu assistência judiciária e para tanto alegou que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família, nos termos do art. 4º da Lei n. 1.060, de 5-2-1950, de modo que entendo por bem concedê-la. 7- Os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos bancários quando, como no caso do autor, aquele que contratou com o banco seja um consumidor final. Embora seja o caso de inversão do ônus da prova em seu favor, nada impede que o feito seja julgado antecipadamente havendo elementos para tanto, como é o caso. 8- Quanto à taxa de juros, os bancos são autorizados a operar taxas de juros segundo as regras próprias, nãose sustentando a singela alegação de que o contrato seria excessivamente oneroso para o autor, lembrando-se, ainda, que as instituições financeiras praticam as taxas de juros que são ditadas pelo mercado, inclusive as instituições bancárias oficiais, como o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal. 9- A cédula de crédito bancário (fls. 18 e 19) foi emitida pelo autor no valor de R$ 22.511,62, para pagamento em 36 prestações mensais no valor de R $ 1.127,98 cada uma. Os juros são de 3,48% ao mês e 50,76% ao ano. 10- Aplica-se ao caso presente a Lei n. 10.931, de 2- 8-2004, que autoriza em seu art. 28 a capitalização de juros nas cédulas de crédito bancário, que no caso presente se encontra prevista no item 13. 11- Quanto à previsão de cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais no caso de inadimplência, entendo que esta se afigura abusiva, pois o contrato não prevê idêntico direito ao consumidor, o que põe este em desvantagem em relação ao prestador de serviços. Sendo assim, é de ser declarada nula a cláusula que prevê a cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais, nos termos do art. 51, inc. XII, do Código de Defesa ao Consumidor. Nesse sentido: "Quanto a previsão contratual relativa ao pagamento de honorários advocatícios, em caso de cobrança extrajudicial de prestações em atraso, esbarra no que dispõe o artigo 51, inciso XII do Código de Defesa do Consumidor: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor; Pelo dispositivo legal em apreço, eivada de nulidade a cláusula contratual que transfira ao consumidor os custos administrativos do fornecedor, na cobrança da obrigação, caso não sejaprevisto direito correspondente ao consumidor. No caso em exame, vislumbra-se que há cláusula expressa estabelecendo a responsabilidade do apelado pelas despesas referentes a honorários advocatícios em razão de cobrança extrajudicial, caracterizando claramente transferência ao consumidor dos custos administrativos da atividade da instituição financeira. De outro lado, observa-se que igual direito não foi conferido ao apelado" (TJPR. 847677701 PR 847677-7/01. 17ª Câmara Cível. Rel. Lauri Caetano da Silva. J. 11-4-2012. 12- A autora alega que o valor do saldo devedor inicial foi inflado indevidamente pelo acréscimo de tarifas e ressarcimentos indevidos. A cédula prevê a cobrança de tarifa de abertura de crédito (R$ 200,00) e de cobrança (R$ 2,85), o que elevou o saldo devedor inicial. Estas tarifas constituem ressarcimento por serviços prestados pela ré além da operação financeira consistente no valor do empréstimo, os valores envolvidos não mostram traços de abusividade e a cobrança foi expressamente prevista nos contratos, de forma que a cobrança de tais rubricas deve ser mantida. Nesse sentido tem entendido o Superior Tribunal de Justiça: "As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente." (REsp 1246622 / RS, STJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11-10-2011, DJe 16-11-2011). "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem dademonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual" (AgRg no REsp 1061477/RS, STJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010). 10- O contrato prevê a cobrança
de comissão de permanência de 12% ao mês, acrescida de multa de 2% (item 6). Como é a taxa mais favorável ao consumidor ao ser confrontada com os juros remuneratórios do contrato, conclui-se que a comissão de permanência não pode ser cumulada com a multa de 2%. Conforme tornado pacífico na jurisprudência, não é ilegal a cobrança de comissão de permanência, desde que não ultrapasse os juros remuneratórios do contrato e desde que não se cumule com os juros contratuais, com os juros de mora e com a correção monetária, neste último caso, inclusive, nos termos da súmula n. 30 do egrégio Superior Tribunal de Justiça: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis". Portanto, nas oportunidades em que o autor pagou encargos de mora em face do atraso no pagamento das prestações os valores pagos pelo autor devem ser revistos para se adequar ao julgado ora externado. 11- Assim sendo, aguarda como desfecho da presente ação a procedência parcial do pedido para que, nas ocasiões em que houve pagamento de encargos decorrentes da mora, seja reconhecida a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência em índices superiores ao da taxa de juros remuneratória do contrato, para que seja reconhecida a ilegalidade da comissão de permanência com a multa contratual de 2%.III - Dispositivo 12- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face da procedência parcial do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil) para que, nas ocasiões em que houve pagamento de encargos decorrentes da mora, seja reconhecida a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência em índices superiores ao da taxa de juros remuneratória do contrato, para que seja reconhecida a ilegalidade da comissão de permanência com a multa contratual de 2%. 13- Por sucumbente em parte predominante do pedido, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do réu, verba esta que fixo em 500 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura, do Código de Processo Civil ("naquelas causas em que não houver condenação"). Suspendo a execução nos

termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 22 de fevereiro de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" - Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PERES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

82. REVISIONAL DE CONTRATO-0025745-61.2010.8.16.0017-ANDRE MACIEL MANHONI x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 104 a 106, a seguir: " I - Relatório 1- Na petição inicial da presente ação pelo procedimento ordinário (fs. 2 a 21), em que são partes aquelas acima indicadas, foi alegado, em síntese, que: - O autor celebrou com a ré um contrato de empréstimo visando ao financiamento para a aquisição de um automóvel; - São aplicáveis à relação jurídica estabelecida entre as partes os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor; - É ilegal a cobrança de juros capitalizados; - É ilegal a cobrança das tarifas de cadastro e de emissão de boleto; - Nas ocasiões em que houve pagamento das prestações em atraso a ré cobrou a comissão de permanência acumuladamente com outros encargos de mora, o que se afigura ilegal; - Pleiteia a declaração da nulidade das cláusulas contratuais tidas como ilegais. 2- A ré apresentou contestação (fs. 51 a 63) e nela impugnou, item por item, os argumentos expendidos pelo autor na inicial.II - Fundamentação 3- O julgamento antecipado da lide se impõe, por não haver necessidade da produção de provas em audiência, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não é necessária a realização de audiência preliminar de conciliação e saneamento, pois esta audiência é prevista no art. 331 do CPC, portanto, após o art. 330, de forma que ela é realizada somente quando não for caso de julgamento antecipado da lide. 4- Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por André Maciel Manhoni na qual pleiteia a análise da legalidade dos encargos cobrados pela ré BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento em cédula de crédito bancário. 5- Os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos bancários quando, como no caso do autor, aquele que contratou com o banco seja um consumidor final. Embora seja o caso de inversão do ônus da prova em seu favor, nada impede que o feito seja julgado antecipadamente havendo elementos para tanto, como é o caso. 6- Quanto ao pedido de concessão de assistência judiciária, a autora afirmou que não tem condições de arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios sem que cause prejuízo ao seu sustento e ao de sua família, nos termos do artigo 4º da Lei n. 1.060, de 5-2-1950, de modo que entendo por bem concedêla em definitivo. 7- A cédula de crédito bancário (fs. 87) foi emitida pelo autor em 13-2-2007, no valor de R$ 46.000,00, para pagamento em 24 prestações mensais no valor de R$ 2.620,12 cada uma. Os juros são de 2,5% ao mês e 34,48% ao ano. 8- Aplica-se ao caso presente a Lei n. 10.931, de 2- 8-2004, que autoriza em seu art. 28 a capitalização de juros nas cédulas de crédito bancário, que no caso presente se encontra prevista no item 13. 9- A autora alega que o valor do saldo devedor inicial foi inflado indevidamente pelo acréscimo de tarifas e ressarcimentos indevidos. A cédula não prevê a cobrança de tarifa de cadastro e nem de emissão de boleto, as quais, supostamente elevaram o saldo devedor inicial. 9.1- Inicialmente, quanto à tarifa de cadastro (TAC), observa-se que esta não incidiu, uma vez que o valor apresentado nas parcelas referem-se ao valor inicial de R$ 2.620,12 acrescidos de R $ 3,90 referentes à tarifa de emissão de carnê. Assim sendo, não havendo apuração da sua real incidência e tomando por base que não há previsão da referida tarifa no contrato, tenho por não existente o seu valor, logo, não há de haver expurgação dos valores pleiteados pelo autor. 9.2- Com relação à tarifa de emissão de carnê, observa-se que não há previsão contratual, já que a cédula não prevê a sua cobrança, de forma que não poderia ser acrescida ao valor da prestação. Porém, ao contrário do que ocorre com a tarifa de abertura de crédito, resta claro a sua incidência porque os comprovantes juntados às fs. 29 e 30 demonstram que o valor de R$ 2.624,02 fora obtido a partir da soma do valor inicial das parcelas (R$ 2.620,12) com o valor da tarifa de R$ 3,90.Apesar de sua incidência não ser considerada abusiva, a sua não previsão contratual impede que tais rubricas sejam mantidas, sendo, portanto, indevida a sua cobrança. 10- O contrato prevê a cobrança de comissão de permanência de 12% ao mês, acrescida de multa de 2% (item 6). Como é a taxa mais favorável ao consumidor ao ser confrontada com os juros remuneratórios do contrato, conclui-se que a comissão de permanência não pode ser cumulada com a multa de 2%. Conforme tornado pacífico na jurisprudência, não é ilegal a cobrança de comissão de permanência, desde que não ultrapasse os juros remuneratórios do contrato e desde que não se cumule com os juros contratuais, com os juros de mora e com a correção monetária, neste último caso, inclusive, nos termos da súmula n. 30 do egrégio Superior Tribunal de Justiça: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis". Portanto, nas oportunidades em que o autor pagou encargos de mora em face do atraso no pagamento das prestações os valores pagos pelo autor devem ser revistos para se adequar ao julgado ora externado. 11- Assim sendo, aguarda como desfecho da presente ação a procedência parcial do pedido para que a ré seja condenada a restituir ao autor a quantia cobrada sob a rubrica "tarifa de emissão de carnês", no valor de R$ 3,90 por boleto, e para que, nas ocasiões em que houve pagamento de encargos decorrentes da mora, seja reconhecida a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência em índices superiores ao da taxa de juros remuneratóriado contrato, para que seja reconhecida a ilegalidade da comissão de permanência com a multa contratual de 2%. Aplico à ré a penalidade prevista no art. 42, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor com relação à cobrança da tarifa de emissão de carnê, pois trata-se de conduta de má-fé incluir cobrança não prevista em contrato. Mas com relação à ilegalidade na cobrança de comissão de permanência deixo de aplicar tal penalidade por não ter a ré tenha agido de má fé, eis que as cobranças se encontravam previstas no contrato. III - Dispositivo 12- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face da procedência parcial do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil) para: a) declarar a ilegalidade da cobrança da tarifa sob a rubrica "tarifa de emissão de carnês", no valor de R$ 3,90 por boleto; b) nas ocasiões em que houve pagamento de encargos decorrentes da mora, a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência em índices superiores ao da taxa de juros remuneratória do contrato e da cumulação da comissão de permanência com a multa contratual de 2%; c) condenar o réu a restituir ao valor cobrados a maior, em dobro no caso da tarifa de emissão de boleto, corrigido pelo INPC, e a ser liquidado por arbitramento no caso dos juros moratórios e a sua cumulação, a ser corrigido pelo INPC. 13- Por sucumbente em parte predominante do pedido, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do réu, verba esta que fixo em 500 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceirafigura, do Código de Processo Civil ("naquelas causas em que não houver condenação"). Suspendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 15 de fevereiro de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. JOSE EDUARDO VASQUEZ RODRIGUES JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

83. DESPEJO-0025851-23.2010.8.16.0017-SALEM ALI SALEM x JOELMA FERREIRA DE OLIVEIRA e outro-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 54, a seguir: " 1- Ante a inércia do autor entende-se que o acordo foi integralmente cumprido, portanto, julgo extinto o processo com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 2- Oportunamente, após pagas as custas remanescentes, arquivemse estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 11 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. HOSINE SALEM e ADEMIR PENHA-.

84. BUSCA E APREENSÃO-0026138-83.2010.8.16.0017-B.F.B. x S.B.D.S.-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 77, a seguir: " I - RELATÓRIO 1. O requerente, já qualificado nos presentes autos, ingressou perante este Juízo com a presente ação cautelar de busca e apreensão em face do requerido, igualmente qualificado, alegando, em síntese: a) que as partes celebraram Contrato de Financiamento para Aquisição de Bens, ficando o bem descrito na inicial gravado com cláusula de alienação fiduciária; b) que não obstante, o requerido não cumpriu o pactuado, deixando de efetuar o pagamento das parcelas do financiamento, tendo sido constituído em mora conforme notificação juntada aos autos (fls. 20/21). 2. Requereu a busca e apreensão do bem móvel alienado fiduciariamente. 3. Constatada a existência do "fumus boni juris" e do "periculum in mora", foi deferida liminarmente a medida pleiteada (fls. 34), cumprida em 23/03/2012 (fls. 62), sendo o requerido citado dos termos da presente ação (fls. 63), deixando transcorrer "in albis" o prazo a ele concedido para apresentar contestação. 4. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO 5. Trata-se de ação de busca e apreensão, onde o requerente narra que celebrou com o requerido contrato de financiamento para aquisição de veículo com alienação fiduciária, através da qual o autor passou a deter o domínio resolúvel e a posse indireta do veículo descrito na inicial, sendo que o requerido deixou de honrar com os compromissos contratuais assumidos, notadamente o pagamento das parcelas do financiamento, sendo que, notificado para purgar sua mora, não tomou nenhuma providência, o mesmo fazendo quando citado dos termos da presente ação. 6. Em face da revelia do requerido, e nos termos do artigo 803, do Código de Processo Civil, encontra-se o feito em termos para receber julgamento de mérito. 7. A existência do direito está suficientemente comprovada pela prova documental trazida aos autos pelo requerente, o que, ao lado da revelia do requerido, leva à procedência da presente ação, visto que se presumem verdadeiros os fatos narrados na inicial, devendo ser confirmada a liminar anteriormente concedida. III - DISPOSITIVO 8. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de confirmar a liminar concedida, consolidando a posse do bem móvel em mãos do requerente. 9. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. Maringá, 14 de fevereiro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0026797-92.2010.8.16.0017-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS x VOLFFER DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA e outro-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 103 , a seguir: " Processo 0026797-92.2010.8.16.0017 1- Homologo o acordo de fs. 95/97, para os efeitos do art. 475-N, do CPC, e julgo extinta a execução que se processa nestes autos, com base no art. 794, inc. II, do CPC. 2- Procedam-se às baixas devidas e levantem-se as penhoras eventualmente realizadas. 3- Oportunamente, após pagas as custas remanescentes, arquivemse estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 22 de fevereiro de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" - Advs. JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO e VANILDA DOS SANTOS SILVA-.

86. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0026798-77.2010.8.16.0017-BANCO ITAULEASING S/A x SONIA VIRGINIA TOZZO-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 46, a seguir: " 1- O presente processo encontra-se abandonado pelo autor há mais de um ano. 2- Impõe-se, diante desse cenário, em que pese a previsão legal expressa (§ 1º do art. 267 do CPC), que o processo seja julgado extinto com base no art. 267, II, do mesmo Código, independentemente de quaisquer intimações. 3- Em face ao exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inc. II, do CPC. 4- Oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 7 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

87. REVISIONAL DE CONTRATO-0030434-51.2010.8.16.0017-MARCO DIAS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 212 A 216, a seguir: "I - Relatório 1- Na petição inicial da presente ação pelo procedimento ordinário (fs. 2 a 73), na qual figuram como partes aquelas indicadas supra, foi alegado, em síntese, que: - O autor celebrou com o réu contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor com previsão de pagamento em parcelas mensais; - É ilegal a cobrança de juros capitalizados, evidenciada pela

utilização da tabela Price; - São aplicáveis à relação jurídica estabelecida entre as partes os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, especialmente aqueles que repelem cláusulas contratuais abusivas e que permitem a inversão do ônus da prova em favor do consumidor; - Trata-se de contrato de adesão; - É ilegal a cobrança das tarifas de serviços de terceiros, de serviço de correspondente não bancário, de tributo e de IOF; - Pleiteia que seja reconhecida a ilegalidade de cláusulas abusivas e que sejam expurgadas a capitalização de juros e outras cobranças abusivas e também que seja condenado o réu ao pagamento de indenização por danos morais. 2- O réu apresentou contestação (fs. 141 a 168) e nela, alegou, em síntese, que a petição inicial é inepta já que não indica quais as cláusulas contratuais são abusivas, pois o pedido é genérico, que as cláusulas estipuladas entre as partes não podem ser revistas, uma vez que foram livremente pactuadas, e quanto aomérito, rebateu item por item, os argumentos expendidos pelo autor na inicial. II - Relatório 3- Trata-se de ação através da qual o autor Marco Dias pleiteia o reconhecimento do excesso de cobrança de encargos por parte do réu Banco Bradesco Financiamentos S.A. em contrato de financiamento, que seja este condenado a restituir em dobro os valores supostamente cobrados a maior, e também que seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais. 4- O julgamento antecipado da lide se impõe, por não haver necessidade da produção de provas em audiência, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não é necessária a realização de audiência preliminar de conciliação e saneamento, pois esta audiência é prevista no art. 331 do CPC, portanto, após o art. 330, de forma que ela é realizada somente quando não for caso de julgamento antecipado da lide. 5- Quanto ao pedido de concessão de assistência judiciária, o autor afirmou que não tem condições de arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios sem que cause prejuízo ao seu sustento e ao de sua família, nos termos do artigo 4º da Lei n. 1.060, de 5-2-1950, de modo que entendo por bem concedêla em definitivo. 6- Com relação às preliminares arguidas, nenhuma delas merece prosperar. Rejeito a alegada inépcia da petição inicial, pois apesar do autor não ter informado quais as cláusulas que quer que sejam revisadas, da leitura dos fatos extrai-se quais os pontos controversos do contratoTambém rejeito a alegação de que as cláusulas livremente pactuadas não podem ser revistas, pois é praxe das instituições financeiras fixarem as cláusulas do contrato unilateralmente, restando ao consumidor aceitá-las para a liberação do crédito. 7- Os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos bancários quando, como no caso do autor, aquele que contratou com o banco seja um consumidor final. Embora seja o caso de inversão do ônus da prova em seu favor, nada impede que o feito seja julgado antecipadamente havendo elementos para tanto, como é o caso. 8- Não se trata de contrato de adesão. Na lição de Sílvio Rodrigues, as características principais dessa classificação de contrato são: "a) O negócio deve ser daqueles que envolvem necessidade de contratar por parte de todos, ou de um número considerável de pessoas. O exemplo do concessionário de eletricidade é característico. b) O contratante mais forte deve desfrutar de um monopólio de direito ou de fato, ou seja, é mister que a procura exceda em tal proporção a oferta, que uns precisem comprar e os outros possam se recusar a vender" (Sílvio Rodrigues, Direito Civil, vol. 3, 20ª ed., Saraiva, págs. 46/47). Verifica-se do exposto que o contrato bancário ora discutido não se enquadra como um contrato de adesão. 9- Em relação à alegada capitalização mensal de juros: A previsão contratual de pagamento em prestações mensais fixas afasta o argumento da capitalização mensal de juros, eis que, afinal, prevalece no assentimento do candidato a mutuário o valor das prestações e não os juros.Mesmo que não fosse assim, o contrato prevê o pagamento de juros anuais de 23,11%, o que torna sem relevância o percentual ajustado a título de juros mensais. Por fim, tem-se que a forma de amortização da dívida e do cálculo dos valores das prestações mensais pela tabela Price não contempla capitalização mensal de juros. Para demonstrar tal conclusão, apresenta-se abaixo a simulação de um financiamento no valor de R$ 1.000,00 para pagamento em duas prestações, a juros de 10% ao mês, com a utilização da tabela Price, cujo curso da evolução do saldo devedor é o seguinte: SD no início do mês: SD no início do mês + acréscimo de juros no final do mês (10%): Valor da prestação: Juros: Amortização: SD no final do mês após amortização: 1º mês 1.000,0000 1.100,0000 576,1904 100,0000 476,1904 523,8095 2º mês 523,8096 576,1904 576,1904 52,3808 523,8096 0,0000 somas - - 1.152,3808 152,3808 1.000,0000 - Se nesse mesmo financiamento for utilizado o sistema de amortização constante (SAC), o curso da evolução do saldo devedor ocorrerá da seguinte forma: SD no início do mês: SD no início do mês + acréscimo de juros no final do mês (10%): Valor da prestação: Juros: Amortização: SD no final do mês após amortização: 1º mês 1.000,00 1.100,00 600,00 100,00 500,00 500,00 2º mês 500,00 550,00 550,00 50,00 500,00 0,00 somas - - 1.150,00 150,00 1.000,00 - Pela tabela Price, o mutuário pagou um total de R$ 152,38 a título de juros, enquanto que pelo sistema de amortização constante a soma dos juros pagos foi de apenas R$ 150,00Com base nessa diferença de R$ 2,38 paga a maior que a opção pela tabela Price impõe é que se argumenta que esta forma de amortização contempla a capitalização mensal de juros. Ocorre que a origem dessa diferença reside no fato de que, no primeiro caso (tabela Price), ao final do primeiro mês amortizou-se apenas a quantia de R$ 476,19, enquanto que, no segundo caso (SAC), a amortização foi de R$ 500,00. Sobre a diferença entre esses dois valores, R$ 23,80, também incidem os juros de 10% ao mês, resultando na apontada diferença no valor de R $ 2,38. Em síntese, o mutuário arca com o custo de postergar a amortização do saldo devedor em face da opção pelo pagamento de todas as prestações no mesmo valor. A soma a título de juros que o mutuário pagará a mais ao final do curso do financiamento não decorre de capitalização mensal mas, sim, da existência, a cada início de mês do curso do financiamento, de um saldo devedor de valor em média mais elevado sobre o qual os juros irão incidir, pois, como dito, o mutuário estará arcando com o custo de não pagar prestações iniciais maiores. A diferença entre as duas formas de amortização pode ser resumida no quadro abaixo: SD após amortização no mês anterior pela tabela Price: Juros sobre o saldo devedor pela tabela Price: SD após amortização no mês anterior pelo SAC: Juros sobre o saldo devedor pelo SAC: SD amortizado a menor no mês anterior pela tabela Price: Juros (10%) sobre o SD amortizado a menor no mês anterior pela tabela Price: 1º mês - 100,0000 - 100,00 - - 2º mês 523,8096 52,3808 500,00 50,00 23,8096 2,3808 somas - 152,3808 - 150,00 23,8096 2,3808 Para mostrar o fenômeno a partir de um financiamento com maior número de prestações, as duas tabelasabaixo exemplificam um caso hipotético de financiamento de R$ 1.000,00, a juros de 10% ao mês, para pagamento em 10 prestações: Tabela Price: SD no início do mês: SD + acréscimo de juros no final do mês (10%): Valor da prestação: Juros: Amortização: SD no final do mês após amortização: 1º mês 1.000,0000 1.100,0000 162,7453 100,0000 62,7453 937,2547 2º mês 937,2547 1.030,9801 162,7453 93,7254 69,0199 868,2348 3º mês 868,2348 955,0582 162,7453 86,8234 75,9219 792,3129 4º mês 792,3129 871,5441 162,7453 79,2312 83,5141 708,7988 5º mês 708,7988 779,6786 162,7453 70,8798 91,8655 616,9333 6º mês 616,9333 678,6266 162,7453 61,6933 101,0520 515,8813 7º mês 515,8813 567,4694 162,7453 51,5881 111,1572 404,7241 8º mês 404,7241 445,1965 162,7453 40,4724 122,2729 282,4512 9º mês 282,4512 310,6963 162,7453 28,2451 134,5002 147,9510 10º mês 147,9510 162,7461 162,7453 14,7943 147,9510 0,0000 somas - - 1.627,4530 627,4530 1.000,0000 - Sistema de Amortização Constante: SD no início do mês: SD + acréscimo de juros no final do mês (10%): Valor da prestação: Juros: Amortização: SD no final do mês após amortização: 1º mês 1.000,00 1.100,00 200,00 100,00 100,00 900,00 2º mês 900,00 990,00 190,00 90,00 100,00 800,00 3º mês 800,00 880,00 180,00 80,00 100,00 700,00 4º mês 700,00 770,00 170,00 70,00 100,00 600,00 5º mês 600,00 660,00 160,00 60,00 100,00 500,00 6º mês 500,00 550,00 150,00 50,00 100,00 400,00 7º mês 400,00 440,00 140,00 40,00 100,00 300,00 8º mês 300,00 330,00 130,00 30,00 100,00 200,00 9º mês 200,00 220,00 120,00 20,00 100,00 100,00 10º mês 100,00 110,00 110,00 10,00 100,00 0,00 somas - - 1.550,00 550,00 1.000,00 - Comparativo entre as duas formas de amortização: SD após amortização no mês anterior pela tabela Price: Juros sobre o saldo devedor pela tabela Price: SD após amortização no mês anterior pelo SAC: Juros sobre o saldo devedor pelo SAC: SD amortizado a menor no mês anterior pela tabela Price: Juros (10%) sobre o SD amortizado a menor no mês anterior pela tabela Price: 1º mês - 100,0000 - 100,00 - - 2º mês 937,2547 93,7254 900,00 90,00 37,2547 3,7254 3º mês 868,2348 96,8234 800,00 80,00 68,2348 6,8234 4º mês 792,3129 79,2312 700,00 70,00 92,3129 9,2312 5º mês 708,7988 70,8798 600,00 60,00 108,7988 10,8798 6º mês 616,9333 61,6933 500,00 50,00 116,9333 11,6933 7º mês 515,8813 51,5881 400,00 40,00 115,8813 11,5881 8º mês 404,7241 40,4724 300,00 30,00 104,7241 10,47249º mês 282,4512 28,2451 200,00 20,00 82,4512 8,2451 10º mês 147,9510 14,7943 100,00 10,00 47,9510 4,7943 Somas - 627,4530 - 550,00 774,5421 77,4530 Como se denota, os juros cobrados a maior com a utilização da tabela Price decorrem exclusivamente dos valores apresentados pelo saldo devedor ao longo do curso do financiamento, que são ligeiramente maiores no início por causa da limitação do valor da prestação, ao contrário do sistema de amortização constante, que impõe valor inicial da prestação expressivamente maior, sendo de se indagar, nesse cenário, se o mutuário estaria disposto a aceitar essa forma de amortização do saldo devedor, incomum no mercado, sendo a resposta mais coerente a utilização da tabela Price, pela qual as prestações têm o mesmo valor, da primeira à última, mas ao custo da amortização inicialmente menor do saldo devedor. Em resumo, não há capitalização de juros na utilização da tabela Price, mas tão somente o pagamento, pelo mutuário, de valor adicional a título de juros em face do retardamento da amortização do saldo devedor. Mesmo que assim não fosse, o egrégio Superior Tribunal de Justiça tem se inclinado a compreender que, após a edição das Medidas Provisórias 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001 ("Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano"), a capitalização de juros passou a ser admitida nos contratos, desde que expressamente pactuada. Nesse sentido: "Aos contratos de mútuo bancário celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, incide acapitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32, de 12 de setembro de 2001" (STJ, Resp n. 629.487, relator Min. Fernando Gonçalves, julg. em 22-6-2004). No caso presente, houve expressa pactuação da capitalização mensal de juros no momento em que o contrato abrigou a previsão da cobrança de juros de 1,75% ao mês e 23,11% ao ano, embora essa última seja tão somente a projeção anual da taxa de juros mensal. Por fim, cumpre ser dito outra vez que o fato de o contrato conter previsão de pagamento de prestações fixas no valor de R$ 574,77 cada uma afasta por completo o argumento da capitalização mensal de juros, pois ao celebrar o acordo a taxa de juros não teve relevância alguma, tendo prevalecido como definidor do custo financeiro do contrato o valor das aludidas prestações mensais. 10- O autor alega que o valor do saldo devedor inicial foi inflado indevidamente pelo acréscimo de tarifas e ressarcimentos indevidos. O contrato prevê a cobrança de IOF (R$ 300,54), de serviços de correspondente não bancário (R$750,00) e de serviços de terceiro (R $ 925,65). 10.1- O IOF é tributo previsto na legislação própria, não havendo como dele se furtar o autor do pagamento. 10.2- Com relação à suposta incidência da tarifa cobrada sob a rubrica "tributos", observa-se que na verdade ela corresponde exatamente ao valor cobrado a título de IOF, ou seja, a cláusula IX do contrato, no campo "tributos", apenas descreve quais valores foram autorizados e efetivamente cobrados, não havendo aincidência de uma nova tarifa, mas sim a nova descrição da mesma tarifa, ou seja, a tarifa não foi cobrada duas vezes. 10.3 Quanto às rubricas "serviço de terceiros" e "serviços corresp. não bancário", estas aparentam tratar-se de remuneração ao intermediário que atuou na loja onde o automóvel foi comprado e que figurou como correspondente da instituição financeira ré ao encaminhar a esta o candidato ao financiamento, o que revela a impropriedade do repasse ao mutuário do bônus que a instituição financeira pagou ao lojista

pela conquista do cliente, eis que, não obstante a existência de previsão contratual, afigura-se abusivo repassar-se ao consumidor o custo financeiro oriundo da captação do cliente. 11- Rejeito, por incabível na espécie, o pedido de condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos morais, pois, em se tratando de discussão envolvendo cláusulas contratuais não há se falar na ocorrência de tais danos. 12- Assim sendo, aguarda como desfecho da presente ação a procedência parcial do pedido para que o réu seja condenado a restituir ao autor as quantias no valor de R$ 925,65 e R$ 750,00, cobradas sob as rubricas "serviços de terceiros" e "serviços corresp. não bancário". Deixo de aplicar ao réu a penalidade prevista no art. 42, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor por não ter o réu tenha agido de má fé, eis que as cobranças se encontravam previstas no contrato. III - Dispositivo 13- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face da parcial procedência do pedido (art. 269, I, doCódigo de Processo Civil), para condenar o réu Banco Bradesco Financiamentos S.A. a restituir ao autor Marco Dias a quantia de R$ 925,65 cobrada sob a rubrica "serviços de terceiros" e a quantia de R$ 750,00 cobrada a título de "serviços corresp. não bancário", corrigidas pelo INPC desde a data da emissão da cédula de crédito bancário; 14- Condeno o autor ao pagamento de 50% das despesas processuais e o réu de 50% das despesas processuais. Condeno o réu ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do autor, verba esta que fixo em 1.000 reais, nos termos do art. 20, § 4º, primeira parte, terceira figura, do Código de Processo Civil ("naquelas causas em que não houver condenação"). Condeno o autor ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do réu, verba esta que fixo em 1.000 reais, igualmente nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser compensados, de acordo com o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil e na Súmula n. 306 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em relação à parcela das despesas processuais a cujo pagamento o autor foi condenado e em relação a eventual saldo de honorários a cujo pagamento o autor terá de pagar, suspendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. WESLEN VIEIRA DA SILVA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

88. AÇÃO DE COBRANÇA-0031891-21.2010.8.16.0017-MARINES DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 149, a seguir: " 1- Julgo extinto o processo com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 2- Oportunamente, após pagas as custas remanescentes, arquivemse estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 7 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031986-51.2010.8.16.0017-B.I.U. x T.R.A.L. e outro-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 83, a seguir: " 1- Julgo extinta a presente execução com base no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. 2- Oportunamente, procedam-se às baixas devidas, levantem-se as penhoras eventualmente realizadas e, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 13 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

90. REVISIONAL DE CONTRATO-0032370-14.2010.8.16.0017-ESPOLIO - JOCELEIDE RITA CESAR CARDOSO x BANCO FINASA BMC S.A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 134, a seguir: " Processo 0032370-14.2010.8.16.0017 1- Em face da manifestação de f. 126, julgo extinto o presente processo com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, independentemente da diligência prevista no art. 267, § 4º, do mesmo Diploma Legal. 2- Oportunamente, após pagas as custas remanescentes, procedamse às baixas devidas, anotem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 22 de fevereiro de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. EDUARDO SANTOS HERNANDES e NEWTON DORNELES SARATT-.

91. AÇÃO REVISIONAL-0032881-12.2010.8.16.0017-ANDERSON RIBEIRO LOPES x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs.144 a 147, a seguir: " I - Relatório 1- Na petição inicial da presente ação pelo procedimento ordinário (fs. 2 a 15), em que são partes aquelas acima indicadas, foi alegado, em síntese, que: - O autor celebrou com a ré um contrato de empréstimo visando ao financiamento para a aquisição de um automóvel; - São aplicáveis à relação jurídica estabelecida entre as partes os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor; - A taxa de juros cobrada é abusiva; - É ilegal a cobrança de juros capitalizados; - É ilegal a cobrança das tarifas de cadastro e de emissão de boletos; - Nas ocasiões em que houve pagamento das prestações em atraso a ré cobrou a comissão de permanência acumuladamente com outros encargos de mora, o que se afigura ilegal; - Pleiteia a declaração da nulidade das cláusulas contratuais tidas como ilegais. 2- A ré apresentou contestação (fs. 55 a 93) e nela, alegou, em síntese, que é da Justiça Federal a competência para julgar o item do pedido que envolva o IOF, que quanto à restituição de ocorreu prescrição, nos termos do art. 26, II, Código de Defesa doConsumidor, e, quanto ao mérito, rebateu, item por item, os argumentos expendidos pelo autor na inicial. II - Fundamentação 3- O julgamento antecipado da lide se impõe, por não haver necessidade da produção de provas em audiência, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não é necessária a realização de audiência preliminar de conciliação e saneamento, pois esta audiência é prevista no art. 331 do CPC, portanto, após o art. 330, de forma que ela é realizada somente quando não for caso de julgamento antecipado da lide. 4- Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por Anderson Ribeiro Lopes na qual pleiteia a análise da legalidade dos encargos cobrados pela ré BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento em cédula de crédito bancário. 5- O fato de o contrato ter sido quitado e extinto não impede a discussão em juízo de suas cláusulas, eis que, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição, não pode ser afastada de apreciação do judiciário nenhuma lesão ou ameaça a direito. 6- Os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos bancários quando, como no caso do autor, aquele que contratou com o banco seja um consumidor final. Embora seja o caso de inversão do ônus da prova em seu favor, nada impede que o feito seja julgado antecipadamente havendo elementos para tanto, como é o caso. 7- Quanto ao pedido de concessão de assistência judiciária, a autora afirmou que não tem condições de arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios sem que cause prejuízo ao seu sustento e ao de sua família, nos termos do artigo 4ºda Lei n. 1.060, de 5-2-1950, de modo que entendo por bem concedêla em definitivo. 8- Com relação às preliminares arguidas, nenhuma delas merece prosperar. Primeiramente, quanto à prescrição arguida, observa-se, que por se tratar de uma obrigação pessoal embasada na revisão contratual e não a respeito da prestação de serviços, o correto é a aplicação do lapso temporal previsto no art. 205, Código Civil e não as previstas no art. 26, II, Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "A ação de revisão de contrato é de natureza pessoal, estando sujeita ao prazo prescricional previsto no art. 205 do atual Código Civil, - dez anos - se, por força da regra de transição prevista no art. 2.028, na data de entrada em vigor do Código atual, houver transcorrido menos da metade do tempo estabelecido no Código Civil anterior". (1680386 PR Apelação Cível - 0168038-6, Relator: Airvaldo Stela Alves, Data de Julgamento: 15/06/2005, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/07/2005 DJ: 6902) Quanto à alegada incompetência do juízo estadual para julgar os pedidos que envolvem o Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, em razão de ser tributo federal, esta não merece ser acolhida, uma vez que não houve, por parte do autor, qualquer tipo de pedido relacionado à restituição dos valores advindos da cobrança deste imposto. 9- Os bancos são autorizados a operar taxas de juros segundo regras próprias do sistema financeiro, não se sustentando a singela alegação de que o contrato seria excessivamente oneroso para o autor, lembrando-se, ainda, que as instituições financeiras praticam as taxas de juros que são ditadaspelo mercado, inclusive as instituições bancárias oficiais, como o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal. 10- A cédula de crédito bancário (fs. 19) foi emitida pelo autor em 26-1-2007, no valor de R$ 4.000,00, para pagamento em 36 prestações mensais no valor de R$ 233,53 cada uma. Os juros são de 3,93% ao mês e 58.86% ao ano. 11- Em relação à alegada capitalização mensal de juros: A previsão contratual de pagamento em prestações mensais fixas afasta o argumento da capitalização mensal de juros, eis que, afinal, prevalece no assentimento do candidato a mutuário o valor das prestações e não os juros. Mesmo que não fosse assim, o contrato prevê o pagamento de juros anuais de 58,86%, o que torna sem relevância o percentual ajustado a título de juros mensais. Mesmo que assim não fosse, após a edição das Medidas Provisórias 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001 ("Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano"), a capitalização de juros passou a ser admitida nos contratos, desde que expressamente pactuada. Nesse sentido: "Aos contratos de mútuo bancário celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32, de 12 de setembro de 2001" (STJ, Resp n. 629.487, relator Min. Fernando Gonçalves, julg. em 22-6-2004). No caso presente houve expressa pactuação de capitalização mensal de juros na cláusula 13ª do contrato. 12- A autora alega que o valor do saldo devedor inicial foi inflado indevidamente pelo acréscimo de tarifas e ressarcimentos indevidos. A cédula prevê a cobrança de tarifa de cadastro (R$ 300,00) e de emissão de boleto (R$ 3,90), o que elevou o saldo devedor inicial. Ambas as tarifas constituem ressarcimento por serviços prestados pela ré além da operação financeira consistente no valor do empréstimo, os valores envolvidos não mostram traços de abusividade e a cobrança foi expressamente prevista nos contratos, de forma que a cobrança de tais rubricas deve ser mantida. Nesse sentido tem entendido o Superior Tribunal de Justiça: "As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração
pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente." (REsp 1246622 / RS, STJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11-10-2011, DJe 16-11-2011). "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual" (AgRg no REsp 1061477/RS, STJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010). 13- O contrato prevê a cobrança de comissão de permanência de 12% ao mês, acrescida de multa de 2% (item 6).Conforme tornado pacífico na jurisprudência, não é ilegal a cobrança de comissão de permanência, desde que não ultrapasse os juros remuneratórios do contrato e desde que não se cumule com os juros contratuais, com os juros de mora e com a correção monetária, neste último caso, inclusive, nos termos da súmula n. 30 do egrégio Superior Tribunal de Justiça: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis". Portanto, nas oportunidades em que o autor pagou encargos de mora em face do atraso no pagamento das prestações os valores pagos pelo autor devem ser revistos para que os juros moratórios não sejam superiores aos juros remuneratórios previstos no contrato e para que não haja cumulação da comissão de permanência com outros encargos de mora, como a multa de 2%. 14- Assim sendo, aguarda como desfecho da presente ação a procedência parcial do pedido para que, nas ocasiões em que houve pagamento de encargos decorrentes da mora, seja reconhecida a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência em índices superiores ao da taxa de juros remuneratória do contrato, para que seja reconhecida a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com a multa

contratual de 2%. Deixo de aplicar à ré a penalidade prevista no art. 42, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor por não ter a ré tenha agido de má fé, eis que as cobranças se encontravam previstas no contrato. III - Dispositivo 15- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face da procedência parcial do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil) para, nas ocasiões em que houvepagamento de encargos decorrentes da mora, declarar a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência em índices superiores ao da taxa de juros remuneratória do contrato e a ilegalidade da comissão de permanência com a multa contratual de 2% e para condenar a ré BV a restituir ao autor Anderson Ribeiro Lopes eventuais valores cobrados a maior, a ser apurado em sede de liquidação por arbitramento e, após, corrigido pelo INPC. 16- Por sucumbente em parte predominante do pedido, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do réu, verba esta que fixo em 500 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura, do Código de Processo Civil ("naquelas causas em que não houver condenação"). Suspendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 15 de fevereiro de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN, SERGIO
SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

92. EMBARGOS DE TERCEIRO-0032886-34.2010.8.16.0017-FERNANDO HENRIQUE PAREJA ORTEGA e outro x VARDELINA FRANCISCA DE SOUZA ( ESPOLIO)-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 170 a 174, a seguir: " I - RELATÓRIO 1. Os embargantes, devidamente qualificados nos autos, ingressaram perante este Juízo com os presentes embargos de terceiro em face da embargada, igualmente já qualificada, alegando, em síntese que: a) o filho da embargada, Sr. Haroldo Severino de Souza, moveu a ação declaratória de inexistência de ato jurídico em apenso contra os Srs. Maurício Vidoto Farinazzo, Ailton Carvalho do Nascimento e Mario Ravagnani. Aludida ação tinha por objetivo obter declaração judicial de nulidade de escritura de compra e venda averbada na matrícula do imóvel de sua propriedade sob n. R-5(matrícula 14164, data de terras n. 31, quadra 82, Zona 05, Maringá/PR). A fundamentação da ação consistia no fato de que a venda fora precedida de falsa procuração, em que sua assinatura fora fraudada; b) a existência da ação declaratória fora anotada na matrícula, o que, no entanto, não impediu a ocorrência de penhora e arrematação do imóvel por Edson Rodrigues, haja vista que o Sr. Mario Ravagnani (que figurava como proprietário) estava sendo por ele executado em processo trabalhista perante a 2ª Vara do Trabalho de Maringác) a fim de possibilitar o registro da carta de arrematação, o Juízo da 2ª Vara de Trabalho oficiou ao cartório de registro de imóveis, solicitando a baixa do gravame (R-6) referente à ação declaratória, circunstância que fora devidamente informada ao Juízo da 2ª Vara Cível, sem que qualquer insurgência fosse oposta; d) em 27/02/2002, o embargante e sua esposa compraram o imóvel do Sr. Edson, construindo sobre o terreno uma casa no valor de R$ 400.000,00; e) a ação declaratória fora sentenciada, sendo declarada a nulidade da escritura registrada sob número R-5, bem como determinada a reintegração de posse da embargada no imóvel; f) os embargantes defendem que são os legítimos proprietários e possuidores do bem, o que demonstra a impossibilidade do cumprimento do mandado de reintegração de posse expedido no feito em apenso. 2. Os embargantes requereram a suspensão do processo em apenso e a manutenção da posse. Sucessivamente, pugnaram pelo reconhecimento e a declaração do direito ao usucapião, ou, ainda, pela indenização das benfeitorias realizadas no imóvel. Na inicial, os embargantes comprovaram, outrossim, que a embargada falecera, sendo necessária a substituição pelo espólio. 3. Citada, a embargada apresentou impugnação aos embargos, na qual alegou que a posse dos embargantes não é pacífica, a impossibilidade de convalescimento do negócio nulo, a inexistência de ato jurídico perfeito e do usucapião, bem como a ausência do dever de indenizar. 4. Impugnando a contestação, os embargantes refutaram os argumentos nela contidos e ratificaram os pedidos que formularam em sua petição inicial. 5. É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO 6. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, a vista do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, não havendo provas a serem produzidas em audiência. Da posse de boa-fé dos embargantes 7. Para o fim de sanar a controvérsia trazida à baila pelos embargantes, entendo necessário que, primeiramente, seja analisada a condição com que os embargantes exerceram a posso do imóvel. 8. Como se pode observar dos documentos carreados na inicial, quando da propositura da ação declaratória em apenso
(552/1992), o Juízo da 2ª Vara Cível encaminhou ao cartório de registro de imóveis um ofício (n. 43/93) solicitando o registro da existência do aludido processo, o que fora devidamente cumprido (R-6 da matrícula 14164). 9. Tal medida tinha por objetivo evitar que o imóvel fosse alienado antes do julgamento definitivo da demanda, resguardando, assim, os direitos de um terceiro que viesse a contratar com o Sr. Mário Ravagnani (que, na matrícula, figurava como proprietário). 10. Porém, o Sr. Mário Ravagnani era devedor em processo trabalhista que tramitava perante a 2ª Vara do Trabalho de Maringá, do qual era credor o Sr. Edson Rodrigues. 11. Por efeito da expropriação patrimonial, o imóvel foi arrematado pelo credor trabalhista que, já na sequência, tentou registrar a carta de arrematação, o que não foi possível diante do registro advindo da ação declaratória (R-6). 12. Assim, o Juiz da 2ª Vara do Trabalho, equivocadamente, oficiou ao Juízo da 2ª Vara Cível solicitando a baixa da "penhora" gravada na matrícula, ao que o Juiz Titular respondeu que a baixanão poderia ser promovida, posto que não se tratava de "penhora". Frise-se que foram expedidos dois ofícios ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho, ambos com o mesmo teor e explicação, como se vê das fls. 62 e 67.1 13. Ocorre que o Juízo da 2ª Vara do Trabalho, negando o teor dos ofícios encaminhados pelo Juízo da 2ª Vara Cível, determinou que, no prazo de cinco dias, o cartório de registro de imóveis promovesse o cancelamento da anotação na matrícula referente à ação declaratória 552/1992, como se vê das fls. 73, o que, consequentemente, possibilitou o arrematante Edson Rodrigues de registrar a carta de arrematação e, por efeito, ser considerado proprietário do bem. 14. Na sequência, os embargantes adquiriram o imóvel do Sr. Edson, como se observa do registro R-14 da matrícula de fls. 30. 15. Os embargantes firmaram escritura pública de compra e venda, justo título que conferiu a estes a convicção de que eram legítimos proprietários e possuidores. 16. Nesse aspecto, interessa em observar que os embargantes não estavam obrigados a diligenciar acerca da ação declaratória 552/1992, isso porque, no momento em que passaram a transacionar com o Sr. Edson, o registro R-6 já havia sido indevidamente cancelado. 17. Logo, o que merece a atenção deste Juízo é que os embargantes exerceram a posse com boa-fé. 18. Os embargantes de fato ignoravam o vício que ensejou na sentença proferida na ação declaratória e, frise-se, sequer estavam obrigados a dele ter ciência.19. Os embargantes tinham a convicção de que não estavam prejudicando ninguém, que podiam usufruir do imóvel da maneira como melhor lhes aprouverem. 20. Tanto é verdade que sobre o terreno edificaram uma casa avaliada pelo documento de fls. 32 em R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). 21. O próprio projeto arquitetônico da obra, antes de ser executado, foi avaliado pela Prefeitura do Município de Maringá, que concedeu alvará de licença para a edificação. Tal circunstância ressalta, ainda mais, a boa-fé dos embargantes. 22. Não obstante, cumpre ressaltar que, na hipótese, era ônus da embargada demonstrar a má-fé dos embargantes (art. 330, II, do CPC), já que não seria possível impor a estes a produção de prova de fato negativo, ou seja, de que não tinham conhecimento do vício da posse. 23. Ocorre que tal prova não foi produzida nos autos, devendo-se presumir a boa-fé alegada na petição inicial. Do direito à propriedade decorrente da escritura pública averbada na matrícula sob número R-14 24. Não obstante a boa-fé dos embargantes, a verdade é que não é possível reconhecer o direito à propriedade com base na escritura pública registrada na matrícula sob número R-14 (firmada entre os embargantes e o Sr. Edson Rodrigues). 25. Isso porque impera no ordenamento jurídico o princípio da continuidade, o qual é regido pelo art. 195 da Lei 6.015/732.26. Tal princípio dispõe que há um imprescindível encadeamento entres os assentos pertinentes ao imóvel, responsável por formar uma continuidade ininterrupta das titularidades. 27. Respeitando o princípio da continuidade, anulado um negócio jurídico por sentença transitada em julgado, o respectivo registro será cancelado, e, consequentemente, serão cancelados todos os posteriores que nele se apoiaram. 28. Este é o caso dos presentes autos. 29. Com o cancelamento do registro R-5 da matrícula 14164, decorrente da sentença proferida na ação declaratória, todos os registros posteriores restaram maculados, inclusive o R-14, referente à escritura pública firmada pelos embargantes. Do direito à propriedade decorrente de usucapião 30. De outro norte, tem-se que a embargada, e mesmo seu filho, também já falecido, jamais se conformaram com o registro da escritura pública que, em 1992, transferiu a propriedade do imóvel para Mario Ravagnani. O inconformismo destes resultou na propositura da ação declaratória em apenso que, anos depois, foi julgada parcialmente procedente, declarando a nulidade do registro. 31. A embargada foi diligente ao promover a anotação na matrícula da existência da ação declaratória. Salienta-se que o cancelamento da anotação se deu por ato inerente a sua vontade. 32. Por assim o ser, ainda que de boa-fé, a posse exercida pelos embargantes não pode ser considerada mansa e pacífica, requisito inerente à aquisição de propriedade por usucapião. Do direito à propriedade por acessão 33. Os embargantes colacionaram aos autos avaliação imobiliária (fls. 32), na qual restou afirmado que a construçãoedificada pelos embargantes vale R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), enquanto que o terreno vale R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). 34. Tal documento não fora impugnado pela embargada. Ao contrário, foi com base em tal avaliação que a embargada ofertou impugnação ao valor da causa (posteriormente julgada procedente). 35. Assim, conclui-se que os embargantes, de boafé, edificaram sobre o terreno uma construção que supera consideravelmente o valor do terreno. 36. Por efeito, entendo presente no caso o direito à propriedade decorrente da acessão. 37. Tal instituto é tutelado pelo Código Civil, em seu art. 1255, parágrafo único: "Art 1255. Aquele que semeia, planta ou edifica em terreno alheio perde, em proveito do proprietário, as sementes, plantas e construções; se procedeu de boa-fé, terá direito a indenização. Parágrafo único. Se a construção ou plantação exceder consideravelmente o valor do terreno, aquele que, de boafé, plantou ou edificou, adquirirá a propriedade do solo, mediante pagamento da indenização fixada judicialmente, se não houver acordo." 38. A construção é acessão decorrente de conduta humana. Abarca os casos em que a pessoa constrói a coisa acreditando ser sua, com animus de dono ou legítimo possuidor. 39. Deve-se distinguir-se as benfeitorias das acessões. Aquelas têm cunho complementar. Estas são coisas novas, como as plantações e construções. Neste sentido, é a lição do mestre Washington de Barros MonteiroConstruções e plantações não
se enquadram entre as benfeitorias propriamente ditas. São acessões, que obedecem a regras especiais, previstas nos artigos 545 a 549, do Código Civil. (...) Benfeitorias, como ensina o professor Clóvis Paulo da Rocha, são despesas feitas com a coisa, ou obras feitas na coisa, com o fito de conservá-la, melhorá-la ou embelezá-la. Acessões são obras que criam coisas novas, diferentes, que vêm aderir à coisa anteriormente existente. Distinguem-se assim uma das outras (Curso de Direito Civil, Direito das Coisas, 3º volume, Saraiva). 40. No caso dos autos, os embargantes comprovaram que construíram toda a casa edificada no terreno, o que demonstra que não se trata de benfeitoria, mas sim de obra nova. 41. Portanto, reconhece-se o direito à propriedade por acessão dos embargantes, mediante indenização da embargada, nos termos do parágrafo único do art. 1255, do Código Civil. 42. Diante da avaliação de fls. 32, o valor da indenização deverá ser equivalente ao montante atribuído ao terreno. 43. Sem prejuízo, ressalto que, diante da indenização ora fixada, cabe aos embargantes, caso assim entendam de direito, promoverem competente ação de regresso. III - DISPOSITIVO 44. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, declarando extinta a ação com julgamento de mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim

de reconhecer o direito à propriedade por acessão dos embargantes, mediante pagamento de indenização à embargada no valorde R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), atualizados a partir da data da avaliação de fls. 32 (07 de dezembro de 2010). 45. Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento "pro rata" das custas e despesas processuais, compensando-se entre si os honorários advocatícios (Súmula n.º 306, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça), os quais fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 14 de fevereiro de 2013. Roberta Carmen Scramin de Freitas Juíza de Direito" -Advs. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES, APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA e RAFAEL ROMANINI JAVAROTTI-.

93. INVENTÁRIO-0033252-73.2010.8.16.0017-PEDRO YOSHIHARU KIMURA x YOSHIO KIMURA (ESPOLIO)-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 142, a seguir: " Processo 0033252-73.2010.8.16.0017 1- Julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha levada a efeito nestes autos de inventário dos bens deixados por Yoshio Kimura, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. 2- Após as partes comprovarem, verificado pela Fazenda Pública, o pagamento de todos os tributos (Código de Processo Civil, art. 1.031, § 2º e item 5.10.6 do Código de Normas), expeça-se formal de partilha ou, sendo o caso, carta de adjudicação, e, a seguir, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 7 de fevereiro de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Adv. CARLOS ALBERTO CASSAMALE DE LUCENA-.

94. REVISIONAL DE CONTRATO-0033344-51.2010.8.16.0017-PAULO SERGIO FERREIRA DA CONCEICAO x OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 161 a 166, a seguir: " I - Relatório 1- Na petição inicial da presente ação pelo procedimento ordinário (fs. 2 a 26), em que são partes aquelas acima indicadas, foi alegado, em síntese, que: - O autor celebrou com a ré um contrato de empréstimo visando ao financiamento para a aquisição de um veículo automotor; - São aplicáveis à relação jurídica estabelecida entre as partes os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor; - É ilegal a cobrança de juros capitalizados; - É ilegal a cobrança das tarifas de cadastro e de emissão de carnê; - Nas ocasiões em que houve pagamento das prestações em atraso a ré cobrou a comissão de permanência cumuladamente com outros encargos de mora, o que se afigura ilegal; - Pleiteia a declaração da nulidade das cláusulas contratuais tidas como ilegais. 2- A ré apresentou contestação (fs. 93 a 124) e nela, alegou, em síntese, que a petição inicial é inepta já que não indica quais as cláusulas contratuais são abusivas, pois o pedido é genérico, que as cláusulas estipuladas entre as partes não podem ser revistas, uma vez que foram livremente pactuadas, quanto ao méritoimpugnou, item por item, os argumentos expendidos pelo autor na inicial. II - Fundamentação 3- O julgamento antecipado da lide se impõe, por não haver necessidade da produção de provas em audiência, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não é necessária a realização de audiência preliminar de conciliação e saneamento, pois esta audiência é prevista no art. 331 do CPC, portanto, após o art. 330, de forma que ela é realizada somente quando não for caso de julgamento antecipado da lide. 4- Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por Paulo Sérgio Ferreira da Conceição na qual pleiteia a análise da legalidade dos encargos cobrados pela ré Omni S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento em cédula de crédito bancário. 5- Os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos bancários quando, como no caso do autor, aquele que contratou com o banco seja um consumidor final. Embora seja o caso de inversão do ônus da prova em seu favor, nada impede que o feito seja julgado antecipadamente havendo elementos para tanto, como é o caso. 6- Quanto ao pedido de concessão de assistência judiciária, a autora afirmou que não tem condições de arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios sem que cause prejuízo ao seu sustento e ao de sua família, nos termos do artigo 4º da Lei n. 1.060, de 5-2-1950, de modo que entendo por bem concedêla em definitivo. 7- Com relação às preliminares arguidas, nenhuma delas merece prosperar.Rejeito a alegação de inépcia da petição inicial, pois apesar da autora não ter informado quais as cláusulas que que sejam revisadas, da leitura dos fatos extrai-se quais os pontos controversos do contrato. Também rejeito a alegação de que as cláusulas livremente pactuadas não podem ser revistas, pois é praxe das instituições financeiras fixarem as cláusulas do contrato unilateralmente, restando ao consumidor aceitá-las para a liberação do crédito. 8- O contrato (f. 30) foi celebrado em 22-11-2007, no valor de R $ 2.667,90, para pagamento em 24 prestações mensais no valor de R$ 167,72 cada uma. Os juros são de 3,59% ao mês e 52,69% ao ano. 9- Em relação à alegada capitalização mensal de juros: A previsão contratual de pagamento em prestações mensais fixas afasta o argumento da capitalização mensal de juros, eis que, afinal, prevalece no assentimento do candidato a mutuário o valor das prestações e não os juros. Mesmo que não fosse assim, o contrato prevê o pagamento de juros anuais de 52,69%, o que torna sem relevância o percentual ajustado a título de juros mensais. Por fim, tem-se que a forma de amortização da dívida e do cálculo dos valores das prestações mensais pela tabela Price não contempla capitalização mensal de juros. Para demonstrar tal conclusão, apresenta-se abaixo a simulação de um financiamento no valor de R$ 1.000,00 para pagamento em duas prestações, a juros de 10% ao mês, com autilização da tabela Price, cujo curso da evolução do saldo devedor é o seguinte: SD no início do mês: SD no início do mês + acréscimo de juros no final do mês (10%): Valor da prestação: Juros: Amortização: SD no final do mês após amortização: 1º mês 1.000,0000 1.100,0000 576,1904 100,0000 476,1904 523,8095 2º mês 523,8096 576,1904 576,1904 52,3808 523,8096 0,0000 somas - - 1.152,3808 152,3808 1.000,0000 - Se nesse mesmo financiamento for utilizado o sistema de amortização constante (SAC), o curso da evolução do saldo devedor ocorrerá da seguinte forma: SD no início do mês: SD no início do mês + acréscimo de juros no final do mês (10%): Valor da prestação: Juros: Amortização: SD no final do mês após amortização: 1º mês 1.000,00 1.100,00 600,00 100,00 500,00 500,00 2º mês 500,00 550,00 550,00 50,00 500,00 0,00 somas - - 1.150,00 150,00 1.000,00 - Pela tabela Price, o mutuário pagou um total de R$ 152,38 a título de juros, enquanto que pelo sistema de amortização constante a soma dos juros pagos foi de apenas R$ 150,00. Com base nessa diferença de R$ 2,38 paga a maior que a opção pela tabela Price impõe é que se argumenta que esta forma de amortização contempla a capitalização mensal de juros. Ocorre que a origem dessa diferença reside no fato de que, no primeiro caso (tabela Price), ao final do primeiro mês amortizou-se apenas a quantia de R$ 476,19, enquanto que, no segundo caso (SAC), a amortização foi de R$ 500,00. Sobre a diferença entre esses dois valores, R$ 23,80, também incidem os juros de 10% ao mês, resultando na apontada diferença no valor de R$ 2,38.Em síntese, o mutuário arca com o custo de postergar a amortização do saldo devedor em face da opção pelo pagamento de todas as prestações no mesmo valor. A soma a título de juros que o mutuário pagará a mais ao final do curso do financiamento não decorre de capitalização mensal mas, sim, da existência, a cada início de mês do curso do financiamento, de um saldo devedor de valor em média mais elevado sobre o qual os juros irão incidir, pois, como dito, o mutuário estará arcando com o custo de não pagar prestações iniciais maiores. A diferença entre as duas formas de amortização pode ser resumida no quadro abaixo: SD após amortização no mês anterior pela tabela Price: Juros sobre o saldo devedor pela tabela Price: SD após amortização no mês anterior pelo SAC: Juros sobre o saldo devedor pelo SAC: SD amortizado a menor no mês anterior pela tabela Price: Juros (10%) sobre o SD amortizado a menor no mês anterior pela tabela Price: 1º mês - 100,0000 - 100,00 - - 2º mês 523,8096 52,3808 500,00 50,00 23,8096 2,3808 somas - 152,3808 - 150,00 23,8096 2,3808 Para mostrar o fenômeno a partir de um financiamento com maior número de prestações, as duas tabelas abaixo exemplificam um caso hipotético de financiamento de R$ 1.000,00, a juros de 10% ao mês, para pagamento em 10 prestações: Tabela Price: SD no início do mês: SD + acréscimo de juros no final do mês (10%): Valor da prestação: Juros: Amortização: SD no final do mês após amortização: 1º mês 1.000,0000 1.100,0000 162,7453 100,0000 62,7453 937,2547 2º mês 937,2547 1.030,9801 162,7453 93,7254 69,0199 868,2348 3º mês 868,2348 955,0582 162,7453 86,8234 75,9219 792,3129 4º mês 792,3129 871,5441 162,7453 79,2312 83,5141 708,7988 5º mês 708,7988 779,6786 162,7453 70,8798 91,8655 616,9333 6º mês 616,9333 678,6266 162,7453 61,6933 101,0520 515,8813 7º mês 515,8813 567,4694 162,7453 51,5881 111,1572 404,7241 8º mês 404,7241 445,1965 162,7453 40,4724 122,2729 282,4512 9º mês 282,4512 310,6963 162,7453 28,2451 134,5002 147,951010º mês 147,9510 162,7461 162,7453 14,7943 147,9510 0,0000 somas - - 1.627,4530 627,4530 1.000,0000 - Sistema de Amortização Constante: SD no início do mês: SD + acréscimo de juros no final do mês (10%): Valor da prestação: Juros: Amortização: SD no final do mês após amortização: 1º mês 1.000,00 1.100,00 200,00 100,00 100,00 900,00 2º mês 900,00 990,00 190,00 90,00 100,00 800,00 3º mês 800,00 880,00 180,00 80,00 100,00 700,00 4º mês 700,00 770,00 170,00 70,00 100,00 600,00 5º mês 600,00 660,00 160,00 60,00 100,00 500,00 6º mês 500,00 550,00 150,00 50,00 100,00 400,00 7º mês 400,00 440,00 140,00 40,00 100,00 300,00 8º mês 300,00 330,00 130,00 30,00 100,00 200,00 9º mês 200,00 220,00 120,00 20,00 100,00 100,00 10º mês 100,00 110,00 110,00 10,00 100,00 0,00 somas - - 1.550,00 550,00 1.000,00 - Comparativo entre as duas formas de amortização: SD após amortização no mês anterior pela tabela Price: Juros sobre o saldo devedor pela tabela Price: SD após amortização no mês anterior pelo SAC: Juros sobre o saldo devedor pelo SAC: SD amortizado a menor no mês anterior pela tabela Price: Juros (10%) sobre o SD amortizado a menor no mês anterior pela tabela Price: 1º mês - 100,0000 - 100,00 - - 2º mês 937,2547 93,7254 900,00 90,00 37,2547 3,7254 3º mês 868,2348 96,8234 800,00 80,00 68,2348 6,8234 4º mês 792,3129 79,2312 700,00 70,00 92,3129 9,2312 5º mês 708,7988 70,8798 600,00 60,00 108,7988 10,8798 6º mês 616,9333 61,6933 500,00 50,00 116,9333 11,6933 7º mês 515,8813 51,5881 400,00 40,00 115,8813 11,5881 8º mês 404,7241 40,4724 300,00 30,00 104,7241 10,4724 9º mês 282,4512 28,2451 200,00 20,00 82,4512 8,2451 10º mês 147,9510 14,7943 100,00 10,00 47,9510 4,7943 Somas - 627,4530 - 550,00 774,5421 77,4530 Como se denota, os juros cobrados a maior com a utilização da tabela Price decorrem exclusivamente dos valores apresentados pelo saldo devedor ao longo do curso do financiamento, que são ligeiramente maiores no início por causa da limitação do valor da prestação, ao contrário do sistema de amortização constante, que impõe valor inicial da prestação expressivamente maior, sendo de se indagar, nesse cenário, se o mutuário estaria disposto a aceitar essa forma de amortização do saldo devedor,incomum no mercado, sendo a resposta mais coerente a utilização da tabela Price, pela qual as prestações têm o mesmo valor, da primeira à última, mas ao custo da amortização inicialmente menor do saldo devedor. Em resumo, não há capitalização de juros na utilização da tabela Price, mas tão somente o pagamento, pelo mutuário, de valor adicional a título de juros em face do retardamento da amortização do saldo devedor. Mesmo que assim não fosse, o egrégio Superior Tribunal de Justiça tem se inclinado a compreender que, após a edição das Medidas Provisórias 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001 ("Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano"), a capitalização de juros passou a ser admitida nos contratos, desde que expressamente pactuada. Nesse sentido: "Aos contratos de mútuo bancário celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32, de 12 de setembro de 2001" (STJ, Resp n. 629.487, relator Min. Fernando Gonçalves, julg. em 22-6-2004). No caso presente, houve expressa pactuação da capitalização mensal de juros no momento em que o contrato abrigou a previsão da cobrança de juros de 3,59% ao mês e 52,69% ao ano, embora essa última seja tão somente a projeção anual da taxa de juros mensal. Por fim, cumpre ser dito outra vez que o fato de o contrato conter previsão de pagamento de prestações fixas no

valorde R$ 167,72 cada uma afasta por completo o argumento da capitalização mensal de juros, pois ao celebrar o acordo a taxa de juros não teve relevância alguma, tendo prevalecido como definidor do custo financeiro do contrato o valor das aludidas prestações mensais. 10- A autora alega que o valor do saldo devedor inicial foi inflado indevidamente pelo acréscimo de tarifas e ressarcimentos indevidos. A cédula prevê a cobrança de IOF (R$ 27,90), tarifa de cadastro (R$ 230,00) e de emissão de carnê (clausula 2), o que elevou o saldo devedor inicial. 10.1- O IOF é tributo previsto na legislação própria, não havendo como dele se furtar a autora do pagamento. 10.2- Quanto às tarifas de cadastro e de registro de contrato, estas constituem ressarcimento por serviços prestados pela ré além da operação financeira consistente no valor do empréstimo, os valores envolvidos não mostram traços de abusividade e a cobrança foi expressamente prevista nos contratos, de forma que a cobrança de tais rubricas deve ser mantida. Nesse sentido tem entendido o Superior Tribunal de Justiça: "As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente." (REsp 1246622 / RS, STJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11-10-2011, DJe 16-11-2011). "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrançadas taxas denominadas TAC e TEC dependem da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual" (AgRg no REsp 1061477/RS, STJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010). 11- Quanto à comissão de permanência: Os juros contratuais representam a remuneração da instituição financeira que concede o empréstimo. Os juros de mora configuram uma punição pelo atraso no pagamento em face do tempo. A multa contratual configura punição ao devedor pelo inadimplemento. A correção monetária da dívida é autorizada por lei (6.899, de 8-4-1991). Já a comissão de permanência reúne um pouco da natureza jurídica de cada um desses institutos e é por isso que, embora admitida, seja vedada a sua cumulação com as rubricas anteriores. Nesse sentido: "É possível a cobrança de comissão de permanência, a taxas de mercado, conforme o contratado entre as partes, ve-dada, porém, sua cumulação com juros remuneratórios e com correção monetária" (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 473959/RS (2002/0143268-9), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro. j. 10.02.2004, unânime, DJ 08.03.2004). Nos contratos de mútuo celebrados com as instituições financeiras, admite-se a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. Na hipótese de haver cumulação, esses encargos devem ser afastados e para manter-se tão-somente a incidência da comissão de permanência. Precedentes" (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 400921/RS(2001/0146976-1), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Nancy Andrighi. j. 26.08.2003, unânime, DJU 06.10.2003). "A existência de disposição permitindo a cobrança de comissão de permanência com suporte na Lei nº 4.595/64 c/c a Resolução nº 1.129/86-BACEN, e a concomitante previsão contratual de multa e juros por inadimplência exclui aquela parcela, de acordo com as normas pertinentes à espécie" (Re-curso Especial nº 390232/RS (2001/0179337-1), 4ª Turma do STJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior. j. 07.02.2002, Pu-bl. DJ 08.04.2002 p. 227). "São inacumuláveis a multa e os juros moratórios com a comissão de permanência, em razão do veto contido na Re-solução 1.129/86 - BACEN, que editou decisão do Conselho Monetário Nacional proferida com suporte na Lei nº 4.595/64" (Recurso Especial nº 357049/RS (2001/0132064-8), 4ª Turma do STJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. j. 05.02.2002, Publ. DJ 18.03.2002 p. 262). Do exposto se extrai que é legal a cobrança de comissão de permanência, desde que não se cumule com os juros contratuais, com os juros de mora e com a correção monetária, neste último caso, inclusive, nos termos da súmula n. 30 do egrégio Superior Tribunal de Justiça: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis". No caso presente a cédula prevê em sua clausula 4a cobrança de multa de 2% cumulativamente com a comissão de permanência, o que se reconhece como indevido nos termos do que foi exposto supra. Como a autora pode eventualmente ter quitado prestações em atraso, deve ser expurgada a cobrança cumulada de multa de comissão de permanência, podendo a ré optar apenas pela primeira ou apenas pela segunda. 12- Assim sendo, aguarda como desfecho da presente ação a procedência parcial do pedido para que nas ocasiões em que houve pagamento de encargos decorrentes da mora, seja reconhecida a ilegalidade da cobrança de comissão de permanênciaem índices superiores ao da taxa de juros remuneratória do contrato, para que seja reconhecida a ilegalidade da comissão de permanência com a multa contratual de 2% e para que seja a ré condenada a restituir à autora eventuais valores cobrados a maior. Deixo de aplicar à ré a penalidade prevista no art. 42, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor por não ter a ré tenha agido de má fé, eis que as cobranças se encontravam previstas no contrato. III - Dispositivo 13- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face da procedência parcial do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil) para que, nas ocasiões em que houve pagamento de encargos decorrentes da mora, seja reconhecida a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência em índices superiores ao da taxa de juros remuneratória do contrato, para que seja reconhecida a ilegalidade da comissão de permanência com a multa contratual de 2%, e para condenar a ré a restituir ao autor eventuais valores cobrados a maior, corrigido pelo INPC e acrescido de juros de 12% ao ano, contados da data da citação, a ser calculado em sede de liquidação por arbitramento. 14- Por sucumbente em parte predominante do pedido, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do réu, verba esta que fixo em 500 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura, do Código de Processo Civil ("naquelas causas em que não houver condenação"), corrigido a partir desta data pelo INPC. Suspendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2- 1950.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 22 de fevereiro de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. LEONARDO MARQUES FALEIROS, RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e CAROLINE PAGAMUNICI-.

95. PRESTAÇAO DE CONTAS-0033625-07.2010.8.16.0017-PIOVESAN E ENUMO LTDA x BANCO DO BRASIL S.A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 1127 a 1128, a seguir: " I - Relatório 1- Na petição da presente ação de prestação de contas (fs. 2 a 30), em que são autor e réu as partes mencionadas supra, foi alegado, em síntese, que: - Mantém ou manteve junto ao banco réu conta corrente com crédito rotativo denominado "cheque especial"; - Inúmeros débitos se encontram descritos de forma genérica e lacunosa, com fundadas suspeitas da cobrança ilegal de encargos, especialmente em face da praxe das instituições bancárias de cobrar juros capitalizados dia a dia; - Pleiteia que o réu seja condenado a apresentar prestação de contas relativamente ao período de movimentação da conta corrente e a exibir extratos de movimentação desta e os contratos celebrados entre as partes. 2- O réu apresentou contestação (fs. 552 a 557) e nela alegou, em síntese, que: - A petição inicial é inepta; - O autor é carecedor de ação por falta de interesse processual por ser incompleta a fundamentação; - Não se encontram presentes os requisitos que autorizem o autor a ter o direito de pleitear prestação de contas. II - Fundamentação 3- Trata-se de ação através da qual a autora Puiovesa & Enumo Ltda. pleiteia a condenação do réu Banco do Brasil S.A. a apresentar prestação de contas. 4- O julgamento antecipado da lide se impõe, por não haver necessidade da produção de provas em audiência, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. 5- Em relação às preliminares arguidas na contestação: 5.1- Em relação à preliminar de inépcia da inicial, não vislumbro da leitura daquela peça a presença do alegado defeito. 5.2- Nas demandas de prestação de contas envolvendo bancos tem sido delineado reiteradamente pela jurisprudência que os correntistas têm interesse processual em pleitear a obtenção de contas, de forma que afasta a preliminar de carência de ação por falta de interesse processual e de que não se encontram presentes os requisitos que autorizem o autor a pleitear prestação de contas. 5.3- Somente em eventual segunda fase da presente ação teria lugar discussão acerca do cabimento da possibilidade de inclusão na prestação de contas de itens relacionados à validade de cláusulas contratuais e acerca da exibição incidental de documentos. 6- Em relação ao mérito: A prestação de contas é uma ação muito singular, em que uma vez afastadas as preliminares conforme visto acima, não resta alternativa a não ser reconhecer o direito de quem pleiteia a obtenção da prestação de contas. 7- Assim sendo, aguarda como desfecho da presente ação a procedência do pedido para que o réu sejacondenado a apresentar prestação de contas referentes ao período questionado. III - Dispositivo 8- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil) para condenar o réu Banco do Brasil a apresentar prestação de contas acerca da movimentação da conta corrente 43.916-9 da agência 3409-6, mantida pelo autor na instituição, referente ao período que vai da data da abertura da conta até a data do ajuizamento da ação, na forma mercantil, no prazo de 48 horas contados da data do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar. 9- Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do réu, verba esta que fixo em 400 reais, nos termos do art. 20, § 4º, primeira parte, terceira figura1, do Código de Processo Civil, corrigida a partir desta data pelo INPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 13 de fevereiro de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

96. RESCISAO DE CONTRATO-0033743-80.2010.8.16.0017-F R DIAS E CIA LTDA x VIVO S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 195 A 197, a seguir: " I - Relatório 1- Na petição inicial da presente ação pelo procedimento ordinário (fs. 2 a 17), na qual figuram como partes aquelas acima indicadas, foi alegado, em síntese, que: - A autora tornou-se cliente dos serviços da ré ao celebrar com esta um contrato de prestação de serviço de telefonia móvel; - A autora constatou a cobranças a maior referente a serviços não contratados, cobrança de serviços supostamente prestados anteriormente à data em que a autora tornou-se cliente da ré; - São aplicáveis os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica contratual estabelecida entre as partes, à luz dos quais a responsabilidade da ré é objetiva; - É ilegal a imposição de cláusula de fidelidade; - Pleiteia que seja declarado rescindido o contrato celebrado entre as partes, que seja declarada nula a cláusula de fidelidade e a condenação da ré a restituir em dobro os valores alegadamente cobrados a maior e ao pagamento de indenização por danos morais. 2- Foi deferida a providência cautelar a título de antecipação de tutela requerida pela autora (f. 143).3- A ré Vivo S.A. apresentou contestação (fs. 151 a 162) e nela alegou, em síntese, que: - Não houve cobranças indevidas e eventuais irregularidades foram prontamente sanadas pela ré; - A multa contratual para o caso de rescisão antecipada encontra-se prevista no contrato; - impugnou todos os itens das alegações formuladas pela autora na inicial. II - Fundamentação 4- Trata-se de ação pelo procedimento comum ordinário que a autora F. R. Dias Inditec índices Técnicos e Processamento Ltda. move contra TIM Celular S.A. contendo pedido de declaração de inexistência de débitos, rescisão contratual e indenização por danos morais decorrentes de alegadas irregularidades em contratos de serviço móvel. 5- O julgamento antecipado da lide se impõe, por não haver necessidade da produção de provas em audiência, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não é necessária a realização de audiência preliminar de conciliação e saneamento, pois esta audiência é prevista no art. 331 do CPC, portanto, após o art. 330, de forma que ela é realizada somente quando não for caso de julgamento antecipado da lide. 6- Embora a autora seja pessoa jurídica, na relação jurídica ora em discussão ela figurou como consumidora final dos serviços prestados pela ré, de forma que são aplicáveis aos contratos em questão

os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor.Contudo, como o feito está a receber julgamento antecipado, o reconhecimento da inversão do ônus da prova não produzirá efeitos práticos. 7- Não há preliminares a serem julgadas. 8- A autora alega que nas faturas mensais foram incluídos itens não previstos no pacote de serviços ajustados entre as partes e itens referentes a período anterior ao do início da vigência do contrato. Da leitura do documento de f. 25/26 se extrai que a autora contratou cinco acessos celulares e um acesso de dados. Nos acessos celulares foram incluídos exclusivamente planos de voz e no acesso de dados foi incluído exclusivamente serviço de dados. Idêntico cenário se repetiu nos documentos de fs. 27 e 28. Todos os acessos eram consolidados em uma única fatura. Em princípio a contratação de minutos de voz envolve apenas chamadas locais para telefones móveis, de forma que eventuais chamadas realizadas de e para áreas fora da abrangência da ré Vivo e também a utilização de serviço de mensagens curtas faz com que a autora se submeta ao pagamento de tarifas adicionais. Assim sendo, não há de ser acolhida a reclamação da autora de que teria havido cobrança indevidas. No momento da contratação o usuário faz um planejamento acerca do perfil de uso que terá. Se o perfil de uso não exigirá, por exemplo, o envio de mensagens, esse serviço é excluído do pacote, pois estará pagando por um serviço que não utiliza. Mas se, ao contrário, o usuário não quiser contratar o serviço e acabar utilizando, estará sujeito ao pagamento da tarifa normal cobrada pela operadora ao mesmo tempo em que não se afigurará lícito o usuário questionar a cobrança sob o argumento de que não se encontra inclusa no pacote contratado. Mesmo raciocínio é aplicável aos casosem que o usuário contrata somente determinada quantidade de minutos locais ou somente dentro de uma determinada região ou somente para chamadas para números operados pela ré ou somente chamadas para serviços móveis. Em todos esses casos assiste à operadora o direito de cobrar pelos serviços ou quantidades adicionais. Por fim, nos casos em que o usuário prevê a utilização de uma determinada quantidade de acessos e utiliza menor quantidade de acessos a ociosidade dos acessos restantes não define o direito do usuário de obter abatimento proporcional no valor contratado. Portanto, conclui-se que as cobranças deduzidas nas faturas apresentadas pela ré residem no plano da normalidade para o volume de utilização do serviço feito pela autora, não havendo nada a ser reconhecido em desfavor da ré. 9- Como a ré não cometeu nenhuma infração contratual, tem-se que as todas as cobranças incluídas nas faturas são devidas, é devida a multa pela rescisão por iniciativa da autora e que a autora não sofreu danos morais indenizáveis. 10- Assim sendo, aguarda como desfecho da presente ação a improcedência do pedido. III - Dispositivo 11- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face da rejeição do pedido (art. 269, I, do CPC). 12- Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado da autora. Arbitro esta última verba em 1.000 reais, nos termos do artigo 20, § 4º, primeira parte, terceira figura1, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Maringá, 4 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. THAISA ZANNE NOVO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

97. AÇÃO REVISIONAL-0034390-75.2010.8.16.0017-SILAS MONTEIRO NASCIMENTO x BANCO FINASA S.A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 109 a 118, a seguir: " I - Relatório 1- Na petição inicial da presente ação pelo procedimento ordinário (fs. 2 a 9), em que são partes aquelas acima indicadas, foi alegado, em síntese, que: - O autor celebrou com a ré um contrato de financiamento para a aquisição de um automóvel; - São aplicáveis à relação jurídica estabelecida entre as partes os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor; - É ilegal a cobrança de juros capitalizados; - É ilegal a cobrança da comissão sobre operações ativas e tarifa de emissão de carnê; - Pleiteia a declaração da nulidade das cláusulas contratuais tidas como ilegais. 2- A ré apresentou contestação (fs. 40 a 70) e nela alegou, em síntese, que por ser matéria já tratada em outros casos idênticos deve ser aplicado o art. 285-A do Código de Processo Civil, que não se pode discutir as cláusulas de contrato já devidamente quitado e findo, que quanto à restituição ocorreu prescrição nos termos do art. 206, §3º, Código de Processo Civil e, quanto ao mérito, impugnou todos os itens dos argumentos expendidos pelo autor na inicial. II - Fundamentação3- O julgamento antecipado da lide se impõe, por não haver necessidade da produção de provas em audiência, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não é necessária a realização de audiência preliminar de conciliação e saneamento, pois esta audiência é prevista no art. 331 do CPC, portanto, após o art. 330, de forma que ela é realizada somente quando não for caso de julgamento antecipado da lide. 4- Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por Silas Monteiro Nascimento na qual pleiteia a análise da legalidade dos encargos cobrados pela ré Banco Finasa S.A. em cédula de crédito bancário. 5- Os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos bancários quando, como no caso do autor, aquele que contratou com o banco seja um consumidor final. Embora seja o caso de inversão do ônus da prova em seu favor, nada impede que o feito seja julgado antecipadamente havendo elementos para tanto, como é o caso. 6- Quanto ao pedido de concessão de assistência judiciária, o autor afirmou que não tem condições de arcar com o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios sem que cause prejuízo ao seu sustento e ao de sua família, nos termos do artigo 4º da Lei n. 1.060, de 5-2-1950, de modo que entendo por bem concedê-la em definitivo. 7- Com relação às preliminares arguidas, nenhuma delas merece prosperar. 7.1- O fato de o contrato ter sido quitado e extinto não impede a discussão em juízo de suas cláusulas, eis que, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição, não pode ser afastada de apreciação do judiciário nenhuma lesão ou ameaça a direito.7.2- Quanto à prescrição, observa-se que, por versar a ação sobre obrigação contratual e não sobre enriquecimento ilícito, correta é aplicação do lapso temporal previsto no art. 205 do Código Civil e não aquele previsto no art. 206, § 3º, do Código Civil. Nesse sentido: "A ação de revisão de contrato é de natureza pessoal, estando sujeita ao prazo prescricional previsto no art. 205 do atual Código Civil, - dez anos - se, por força da regra de transição prevista no art. 2.028, na data de entrada em vigor do Código atual, houver transcorrido menos da metade do tempo estabelecido no Código Civil anterior". (1680386 PR Apelação Cível - 0168038-6, Relator: Airvaldo Stela Alves, Data de Julgamento: 15/06/2005, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/07/2005 DJ: 6902) 8- O contrato (f. 13) foi celebrado no valor de R$ 7.000,00, para pagamento em 36 prestações mensais no valor de R$ 319,46 cada uma. Os juros são de 2,67% ao mês e 37,21% ao ano. 9- Em relação à alegada capitalização mensal de juros: A previsão contratual de pagamento em prestações mensais fixas afasta o argumento da capitalização mensal de juros, eis que, afinal, prevalece no assentimento do candidato a mutuário o valor das prestações e não os juros. Mesmo que não fosse assim, o contrato prevê o pagamento de juros anuais de 37,21%, o que torna sem relevância o percentual ajustado a título de juros mensais. Por fim, tem-se que a forma de amortização da dívida e do cálculo dos valores das prestações mensais pela tabela Price não contempla capitalização mensal de juros. Para demonstrar tal conclusão, apresenta-se abaixo a simulação de um financiamento no valor de R$ 1.000,00 para pagamento em duas prestações, a juros de 10% ao mês, com autilização da tabela Price, cujo curso da evolução do saldo devedor é o seguinte: SD no início do mês: SD no início do mês + acréscimo de juros no final do mês (10%): Valor da prestação: Juros: Amortização: SD no final do mês após amortização: 1º mês 1.000,0000 1.100,0000 576,1904 100,0000 476,1904 523,8095 2º mês 523,8096 576,1904 576,1904 52,3808 523,8096 0,0000 somas - - 1.152,3808 152,3808 1.000,0000 - Se nesse mesmo financiamento for utilizado o sistema de amortização constante (SAC), o curso da evolução do saldo devedor ocorrerá da seguinte forma: SD no início do mês: SD no início do mês + acréscimo de juros no final do mês (10%): Valor da prestação: Juros: Amortização: SD no final do mês após amortização: 1º mês 1.000,00 1.100,00 600,00 100,00 500,00 500,00 2º mês 500,00 550,00 550,00 50,00 500,00 0,00 somas - - 1.150,00 150,00 1.000,00 - Pela tabela Price, o mutuário pagou um total de R$ 152,38 a título de juros, enquanto que pelo sistema de amortização constante a soma dos juros pagos foi de apenas R$ 150,00. Com base nessa diferença de R$ 2,38 paga a maior que a opção pela tabela Price impõe é que se argumenta que esta forma de amortização contempla a capitalização mensal de juros. Ocorre que a origem dessa diferença reside no fato de que, no primeiro caso (tabela Price), ao final do primeiro mês amortizou-se apenas a quantia de R $ 476,19, enquanto que, no segundo caso (SAC), a amortização foi de R$ 500,00. Sobre a diferença entre esses dois valores, R$ 23,80, também incidem os juros de 10% ao mês, resultando na apontada diferença no valor de R$ 2,38.Em síntese, o mutuário arca com o custo de postergar a amortização do saldo devedor em face da opção pelo pagamento de todas as prestações no mesmo valor. A soma a título de juros que o mutuário pagará a mais ao final do curso do financiamento não decorre de capitalização mensal mas, sim, da existência, a cada início de mês do curso do financiamento, de um saldo devedor de valor em média mais elevado sobre o qual os juros irão incidir, pois, como dito, o mutuário estará arcando com o custo de não pagar prestações iniciais maiores. A diferença entre as duas formas de amortização pode ser resumida no quadro abaixo: SD após amortização no mês anterior pela tabela Price: Juros sobre o saldo devedor pela tabela Price: SD após amortização no mês anterior pelo SAC: Juros sobre o saldo devedor pelo SAC: SD amortizado a menor no mês anterior pela tabela Price: Juros (10%) sobre o SD amortizado a menor no mês anterior pela tabela Price: 1º mês - 100,0000 - 100,00 - - 2º mês 523,8096 52,3808 500,00 50,00 23,8096 2,3808 somas - 152,3808 - 150,00 23,8096 2,3808 Para mostrar o fenômeno a partir de um financiamento com maior número de prestações, as duas tabelas abaixo exemplificam um caso hipotético de financiamento de R$ 1.000,00, a juros de 10% ao mês, para pagamento em 10 prestações: Tabela Price: SD no início do mês: SD + acréscimo de juros no final do mês (10%): Valor da prestação: Juros: Amortização: SD no final do mês após amortização: 1º mês 1.000,0000 1.100,0000 162,7453 100,0000 62,7453 937,2547 2º mês 937,2547 1.030,9801 162,7453 93,7254 69,0199 868,2348 3º mês 868,2348 955,0582 162,7453 86,8234 75,9219 792,3129 4º mês 792,3129 871,5441 162,7453 79,2312 83,5141 708,7988 5º mês 708,7988 779,6786 162,7453 70,8798 91,8655 616,9333 6º mês 616,9333 678,6266 162,7453 61,6933 101,0520 515,8813 7º mês 515,8813 567,4694 162,7453 51,5881 111,1572 404,7241 8º mês 404,7241 445,1965 162,7453 40,4724 122,2729 282,4512 9º mês 282,4512 310,6963 162,7453 28,2451 134,5002 147,9510 10º mês 147,9510 162,7461 162,7453 14,7943 147,9510 0,0000somas - - 1.627,4530 627,4530 1.000,0000 - Sistema de Amortização Constante: SD no início do mês: SD + acréscimo de juros no final do mês (10%): Valor da prestação: Juros: Amortização: SD no final do mês após amortização: 1º mês 1.000,00 1.100,00 200,00 100,00 100,00 900,00 2º mês 900,00 990,00 190,00 90,00 100,00 800,00 3º mês 800,00 880,00 180,00 80,00 100,00 700,00 4º mês 700,00 770,00 170,00 70,00 100,00 600,00 5º mês 600,00 660,00 160,00 60,00 100,00 500,00 6º mês 500,00 550,00 150,00 50,00 100,00 400,00 7º mês 400,00 440,00 140,00 40,00 100,00 300,00 8º mês 300,00 330,00 130,00 30,00 100,00 200,00 9º mês 200,00 220,00 120,00 20,00 100,00 100,00 10º mês 100,00 110,00 110,00 10,00 100,00 0,00 somas - - 1.550,00 550,00 1.000,00 - Comparativo entre as duas formas de amortização: SD após amortização no mês anterior pela tabela Price: Juros sobre o saldo devedor pela tabela Price: SD após amortização no mês anterior pelo SAC: Juros sobre o saldo devedor pelo SAC: SD amortizado a menor no mês anterior pela tabela Price: Juros (10%) sobre o SD amortizado a menor no mês anterior pela tabela Price: 1º mês - 100,0000 - 100,00 - - 2º mês 937,2547 93,7254 900,00 90,00 37,2547 3,7254 3º mês 868,2348 96,8234 800,00 80,00 68,2348 6,8234 4º mês 792,3129 79,2312 700,00 70,00 92,3129 9,2312 5º mês 708,7988 70,8798 600,00 60,00 108,7988 10,8798 6º mês 616,9333 61,6933 500,00 50,00 116,9333 11,6933 7º mês 515,8813 51,5881 400,00 40,00 115,8813 11,5881 8º mês 404,7241 40,4724 300,00 30,00 104,7241 10,4724 9º mês 282,4512 28,2451 200,00 20,00 82,4512 8,2451 10º mês 147,9510 14,7943 100,00 10,00 47,9510 4,7943 Somas - 627,4530 - 550,00 774,5421 77,4530 Como se denota, os juros cobrados a maior com a utilização da tabela Price decorrem exclusivamente dos valores apresentados pelo saldo devedor ao longo do curso

do financiamento, que são ligeiramente maiores no início por causa da limitação do valor da prestação, ao contrário do sistema de amortização constante, que impõe valor inicial da prestação expressivamente maior, sendo de se indagar, nesse cenário, se o mutuário estaria disposto a aceitar essa forma de amortização do saldo devedorincomum no mercado, sendo a resposta mais coerente a utilização da tabela Price, pela qual as prestações têm o mesmo valor, da primeira à última, mas ao custo da amortização inicialmente menor do saldo devedor. Em resumo, não há capitalização de juros na utilização da tabela Price, mas tão somente o pagamento, pelo mutuário, de valor adicional a título de juros em face do retardamento da amortização do saldo devedor. Mesmo que assim não fosse, o egrégio Superior Tribunal de Justiça tem se inclinado a compreender que, após a edição das Medidas Provisórias 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001 ("Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano"), a capitalização de juros passou a ser admitida nos contratos, desde que expressamente pactuada. Nesse sentido: "Aos contratos de mútuo bancário celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32, de 12 de setembro de 2001" (STJ, Resp n. 629.487, relator Min. Fernando Gonçalves, julg. em 22-6-2004). No caso presente, houve expressa pactuação da capitalização mensal de juros no momento em que o contrato abrigou a previsão da cobrança de juros de 2,67% ao mês e 37,21% ao ano, embora essa última seja tão somente a projeção anual da taxa de juros mensal. Por fim, cumpre ser dito outra vez que o fato de o contrato conter previsão de pagamento de prestações fixas no valorde R$ 319,46 cada uma afasta por completo o argumento da capitalização mensal de juros, pois ao celebrar o acordo a taxa de juros não teve relevância alguma, tendo prevalecido como definidor do custo financeiro do contrato o valor das aludidas prestações mensais. 10- A autora alega que o valor do saldo devedor inicial foi inflado indevidamente pelo acréscimo de tarifas e ressarcimentos indevidos. A cédula prevê a cobrança de comissão sobre operações ativas "c.o.a." (R$ 200,00), e tarifa de emissão de carnê (item 2.3), o que elevou o saldo devedor inicial. 10.1- Quanto à tarifa de emissão de carnê, esta constitui ressarcimento por serviços prestados pela ré além da operação financeira consistente no valor do empréstimo, os valores envolvidos não mostram traços de abusividade e a cobrança foi expressamente prevista nos contratos, de forma que a cobrança de tais rubricas deve ser mantida. Nesse sentido tem entendido o Superior Tribunal de Justiça: "As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente." (REsp 1246622 / RS, STJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11-10-2011, DJe 16-11-2011). "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação dodesequilíbrio contratual" (AgRg no REsp 1061477/RS, STJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/06/2010, DJe
01/07/2010). 10.2- Quanto à rubrica "c.o.a.", que se refere à comissão sobre operações ativas, esta tarifa é diversa da tarifa de abertura de crédito (TAC), a qual consiste em um mecanismo legal, conforme explicado acima. Desta forma, por não se encontrar adequadamente discriminada no contrato, ao contrário das demais tarifas e cobrança referentes a ressarcimentos de despesas, a sua inclusão no saldo devedor é de todo indevida. 11- Assim sendo, aguarda como desfecho da presente ação a procedência parcial do pedido apenas para que seja a ré condenada a restituir à autora a quantia no valor de R$ 200,00, cobrada sob a rubrica "c.o.a.". III - Dispositivo 12- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face da procedência parcial do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil) apenas para condenar o réu Banco Bradesco Financiamentos S.A. a restituir ao autor Silas Monteiro Nascimento a quantia no valor de R$ 200,00, cobrada sob a rubrica "c.o.a.", corrigida pelo INPC desde a data da celebração do contrato. 13- Por sucumbente em parte predominante do pedido, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do réu, verba esta que fixo em 500 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura, do Código de Processo Civil ("naquelas causas em que não houver condenação"). Suspendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 21 de fevereiro de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. PEDRO STEFANICHEN e VIDAL RIBEIRO PONÇANO-.

98. REVISIONAL DE CONTRATO-0000925-41.2011.8.16.0017-JOSE DENA NETO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 95 a 96 a seguir: "I - Relatório 1- Na petição inicial da presente ação pelo procedimento ordinário (fs. 2 a 13), em que são partes aquelas acima indicadas, foi alegado, em síntese, que: - O autor celebrou com a ré um contrato de empréstimo visando ao financiamento para a aquisição de um automóvel; - São aplicáveis à relação jurídica estabelecida entre as partes os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor; - É ilegal a cobrança de juros capitalizados; - Nas ocasiões em que houve pagamento das prestações em atraso a ré cobrou a comissão de permanência acumuladamente com outros encargos de mora, o que se afigura ilegal; - Pleiteia a declaração da nulidade das cláusulas contratuais tidas como ilegais. 2- A ré apresentou contestação (fs. 62 a 67) e nela impugnou, item por item, os argumentos expendidos pelo autor na inicial. II - Fundamentação 3- O julgamento antecipado da lide se impõe, por não haver necessidade da produção de provas em audiência, nostermos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não é necessária a realização de audiência preliminar de conciliação e saneamento, pois esta audiência é prevista no art. 331 do CPC, portanto, após o art. 330, de forma que ela é realizada somente quando não for caso de julgamento antecipado da lide. 4- Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por José Dena Neto na qual pleiteia a análise da legalidade dos encargos cobrados pela ré BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento em cédula de crédito bancário. 5- Os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos bancários quando, como no caso do autor, aquele que contratou com o banco seja um consumidor final. Embora seja o caso de inversão do ônus da prova em seu favor, nada impede que o feito seja julgado antecipadamente havendo elementos para tanto, como é o caso. 6- Quanto ao pedido de concessão de assistência judiciária, o autor afirmou que não tem condições de arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios sem que cause prejuízo ao seu sustento e ao de sua família, nos termos do artigo 4º da Lei n. 1.060, de 5-2-1950, de modo que entendo por bem concedêla em definitivo. 7- A cédula de crédito bancário (fs. 68) foi emitida pelo autor no valor de R$ 43.828,89, para pagamento em 24 prestações mensais no valor de R$ 2.139,02 cada uma. Os juros são de 1,25% ao mês e 16,11% ao ano. 8- Aplica-se ao caso presente a Lei n. 10.931, de 2- 8-2004, que autoriza em seu art. 28 a capitalização de juros nas cédulas de crédito bancário, que no caso presente se encontra prevista no item 13.9- O contrato prevê a cobrança de comissão de permanência de 12% ao mês, acrescida de multa de 2% (item 6). Como é a taxa mais favorável ao consumidor ao ser confrontada com os juros remuneratórios do contrato, conclui-se que a comissão de permanência não pode ser cumulada com a multa de 2%. Conforme tornado pacífico na jurisprudência, não é ilegal a cobrança de comissão de permanência, desde que não ultrapasse os juros remuneratórios do contrato e desde que não se cumule com os juros contratuais, com os juros de mora e com a correção monetária, neste último caso, inclusive, nos termos da súmula n. 30 do egrégio Superior Tribunal de Justiça: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis". Portanto, nas oportunidades em que o autor pagou encargos de mora em face do atraso no pagamento das prestações os valores pagos pelo autor devem ser revistos para se adequar ao julgado ora externado. 11- Assim sendo, aguarda como desfecho da presente ação a procedência parcial do pedido para que, nas ocasiões em que houve pagamento de encargos decorrentes da mora, seja reconhecida a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência em índices superiores ao da taxa de juros remuneratória do contrato, para que seja reconhecida a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com a multa contratual de 2%. Deixo de aplicar à ré a penalidade prevista no art. 42, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor por não ter a ré tenha agido de má fé, eis que as cobranças se encontravam previstas no contrato.III - Dispositivo 12- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face da procedência parcial do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil) para, nas ocasiões em que houve pagamento de encargos decorrentes da mora, declarar a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência em índices superiores ao da taxa de juros remuneratória do contrato e a ilegalidade da comissão de permanência com a multa contratual de 2% e para condenar a ré BV a restituir ao autor Anderson Ribeiro Lopes eventuais valores cobrados a maior, a ser apurado em sede de liquidação por arbitramento e, após, corrigido pelo INPC. 16- Por sucumbente em parte predominante do pedido, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do réu, verba esta que fixo em 500 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura, do Código de Processo Civil ("naquelas causas em que não houver condenação"). Suspendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 26 de fevereiro de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. MARCELO PALMA DA SILVA, NELSON PILLA FILHO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

99. RESCISAO DE CONTRATO-0002340-59.2011.8.16.0017-INDITEC INDICES TECNICOS E PROCESSAMENTO LTDA x TIM CELULAR S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 220 a 222, a seguir: " I - Relatório 1- Na petição inicial da presente ação pelo procedimento ordinário (fs. 2 a 22), na qual figuram como partes aquelas acima indicadas, foi alegado, em síntese, que: - A autora é cliente da ré há vários anos e em 2007 aderiu a um plano com o qual, segundo prometera o vendedor, iria reduzir os custos da autora com os serviços de telefonia móvel prestado pela ré; - A prestação do serviço não foi satisfatória à luz do plano contratado; - Como solução um consultor da ré propôs a alteração do plano, que passou de 15 para 25 acessos e de 1.500 para 2.500 minutos, seguida do aumento para 35 acessos e 3.500 minutos; - A autora contratou os serviços de uma empresa de consultoria, cuja análise revelou que houve irregularidades na cobrança por minutos excedentes e que houve cobrança por mensagens embora o serviço não tenha sido contratado pela autora; - Para o contrato ser rescindido a autora teve de pagar multa; - Ocorre que a falta do cumprimento das obrigações contratuais a cargo da ré enseja a rescisão do contrato; - Trata-se de contrato de adesão- São aplicáveis os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica contratual estabelecida entre as partes, à luz dos quais o contrato estabelece vantagem excessiva para a ré e deve haver inversão do ônus da prova; - A violação contratual por parte da ré fez com que a autora sofresse danos morais; - Pleiteia a declaração da inexistência da dívida cobrada pela ré, a declaração da rescisão do contrato de telefonia e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais; 2- Foi indeferida a providência cautelar a título de antecipação de tutela requerida pela autora (f. 185). 3- A ré TIM Celular S.A. apresentou contestação (fs. 199 a 209) e nela impugnou todos os itens das alegações formuladas pela autora na inicial. II - Fundamentação 4- Trata-se de ação pelo procedimento comum ordinário que a autora Inditec índices Técnicos e Processamento Ltda. move contra TIM Celular S.A. contendo pedido de declaração de inexistência de débitos, rescisão contratual e indenização por danos morais decorrentes de alegadas irregularidades em contratos de serviço móvel. 5- O julgamento antecipado da lide se impõe, por não haver necessidade da produção de provas em audiência, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

Não é necessária a realização de audiência preliminar de conciliação e saneamento, pois esta audiência é prevista no art. 331 do CPC, portanto, após o art. 330, de forma que ela é realizada somente quando não for caso de julgamento antecipado da lide.6- Embora a autora seja pessoa jurídica, na relação jurídica ora em discussão ela figurou como consumidora final dos serviços prestados pela ré, de forma que são aplicáveis aos contratos em questão os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor. Contudo, como o feito está a receber julgamento antecipado, o reconhecimento da inversão do ônus da prova não produzirá efeitos práticos. 7- Não há preliminares a serem julgadas. 8- A autora alega que nas faturas mensais foram incluídos itens não previstos no pacote de serviços ajustados entre as partes. A maior parte das faturas juntadas pela autora aos autos mostram valores totais mensais entre 2.000 e 3.000 reais, alusivos ao plano básico no valor de R$ 298,26, ao pacote de 3.500 minutos no valor de 1.435 reais, ao pacote de dados no valor de R$ 89,90, ao plano denominado "tarifa zero" e o restante do valor a serviços não incluídos no pacote, como, por exemplo, mensagens. O que salta aos olhos em uma primeira análise é que os valores fixos dos serviços contratados constituem a parcela predominante do montante mensalmente apresentado em cada fatura. O fato de terem sido incluídos na fatura valores referentes a serviços não contratados não deve levar à conclusão de que a cobrança indevida, pois o usuário pode utilizar serviços à parte, que não integram o pacote previamente ajustado, mas que são igualmente devidos, eis que o serviço foi prestado. Ocorre que no momento da contratação o usuário faz um planejamento acerca do perfil de uso que terá. Se o perfil de uso não exigirá, por exemplo, o envio de mensagens, esse serviço é excluído do pacote, pois estará pagando por um serviço que não utiliza. Mas se, ao contrário, o usu8ário não quiser contratar o serviço e acabar utilizando, estará sujeito ao pagamento da tarifa normal cobrada pelaoperadora ao mesmo tempo em que não se afigurará lícito o usuário questionar a cobrança sob o argumento de que não se encontra incluída no pacote contratado. Mesmo raciocínio é aplicável aos casos em que o usuário contrata somente determinada quantidade de minutos locais ou somente dentro de uma determinada região ou somente para chamadas para números operados pela ré ou somente chamadas para serviços móveis. Em todos esses casos assiste à operadora o direito de cobrar pelos serviços ou quantidades adicionais. Por fim, nos casos em que o usuário prevê a utilização de uma determinada quantidade de acessos e utiliza menor quantidade de acessos a ociosidade dos acessos restantes não define o direito do usuário de obter abatimento proporcional no valor contratado. Portanto, conclui-se que as cobranças deduzidas nas faturas apresentadas pela ré residem no plano da normalidade para o volume de utilização do serviço feito pela autora, não havendo nada a ser reconhecido em desfavor da ré. 9- Como a ré não cometeu nenhuma infração contratual, tem-se que as todas as cobranças incluídas nas faturas são devidas, é devida a multa pela rescisão por iniciativa da autora e que a autora não sofreu danos morais indenizáveis. 10- Assim sendo, aguarda como desfecho da presente ação a improcedência do pedido. III - Dispositivo 11- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face da rejeição do pedido (art. 269, I, do CPC). 12- Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado daautora. Arbitro esta última verba em 1.000 reais, nos termos do artigo 20, § 4º, primeira parte, terceira figura1, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 25 de fevereiro de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. CARLOS OLIVEIRA ALENCAR JUNIOR e GIANMARCO COSTABEBER-.

100. DECLARATÓRIA-0002753-72.2011.8.16.0017-MARCELA DIAS DE MORAIS x TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A e outro-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs.167, a seguir: " 1- Homologo o acordo de fs. 158/160, nos termos alinhavados pelas partes, para os fins do art. 475-N, do Código de Processo Civil, e, via de consequência, julgo extinto o presente processo com base no art. 269, III, também do Código de Processo Civil. 2- Intime-se o Banco réu para que promova o recolhimento das custas processuais. 3- Oportunamente, procedam-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 8 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE ASSIS, CAMILLA TEDESCHI DE TOLEDO TAPIAS, FABIANE RESCHKE, FABIANO OLIVEIRA DIOGO, ADAM MIRANDA SA STEHLIND, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, MAURO MARONEZ NAVEGANTES, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, LARA FAVARO BORGHI, TATIANA CARNEIRO PEREIRA DE ARAUJO, HUGO DANIEL SFASCIOTTI FRANCO, LEONARDO AUGUSTO SFASCIOTTI FRANCO, EDERSON RODRIGO MANGANOTI, PATRICIA MARCHI MARIN, PAULA YUMI KIDO, AMANDA DE BARROS MORIBE, RANNAH NAJA ALEIXO FRANCISCO, GENIVALDO PARANHOS DA SILVA e JULIANA MARÇAL NATALI-.

101. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002819-52.2011.8.16.0017-NEW LIVING INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ESTOFADOS LTDA e outro x BANCO ITAU S.A.-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 67 A 69, a seguir: " I - Relatório 1- Na petição inicial dos presentes embargos do executado (fs. 2 a 23), apresentados em face da execução por quantia certa fundada em título executivo extrajudicial n. 0030405- 98.2010.8.16.0017, em que são partes aquelas acima indicadas, foi alegado, em síntese, que: - O título executivo que guarnece a petição inicial é ilíquido porque não se encontra acompanhado de extratos de movimentação da conta corrente; - Devem ser exibidos todos os contratos relativos à conta corrente de titularidade da autora junto ao banco réu, e estes devem passar por uma perícia contábil; - São aplicáveis à relação jurídica contratual estabelecida entre as partes os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor; - O instrumento, em que se funda a execução, possui características inerentes aos contratos de adesão; - É ilegal a cobrança de juros capitalizados, especialmente por não prevista na cédula; - A taxa de juros cobrada é abusiva; - A taxa de juros moratórios foi cobrada em dobro; 2- Os embargos foram recebidos sem suspensão do curso da execução (f. 36).3- O embargado apresentou impugnação (fs. 41 a 61) e nela alegou que não pode ser revista a cédula já que não é o fundamento dos embargos, ocorreu a decadência ou alternativamente a prescrição do direito de rever os lançamentos na conta corrente, quanto ao mérito, rebateu, item por item, os argumentos expendidos pelo autor na inicial. II - Fundamentação 4- O julgamento antecipado da lide se impõe, por não haver necessidade da produção de provas em audiência, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. 5- É possível o recebimento de embargos ainda que não atendida a exigência da apresentação do valor que o embargante entende ser o devido caso, como ocorre aqui, a apuração do valor depender de liquidação. 6- A execução se encontra lastreada em cédula de crédito bancário (fs. 9 a 13 dos autos da execução), no valor de R$ 48.000,00, emitida em 30/07/2009, a ser paga em 12 parcelas, no valor de R$ 5.270,29, com vencimento da primeira em 27/08/2009 e juros de 4,5% ao mês e 69,59%. 7- A operação não é de abertura de crédito em conta corrente, de forma que não é caso de serem apresentados extratos e nem de serem exibidos os contratos relativos à conta corrente da embargante. O demonstrativo da dívida (f. 28 dos autos da execução) cumpre o requisito de apresentar como o valor cobrado foi obtido. 8- Com relação às preliminares arguidas, nenhuma delas merece prosperar.Quanto à prescrição, observa-se que, por versar a ação sobre obrigação contratual e não sobre enriquecimento ilícito, correta é aplicação do lapso temporal previsto no art. 205 do Código Civil. Nesse sentido: "A ação de revisão de contrato é de natureza pessoal, estando sujeita ao prazo prescricional previsto no art. 205 do atual Código Civil, - dez anos - se, por força da regra de transição prevista no art. 2.028, na data de entrada em vigor do Código atual, houver transcorrido menos da metade do tempo estabelecido no Código Civil anterior". (1680386 PR Apelação Cível - 0168038-6, Relator: Airvaldo Stela Alves, Data de Julgamento: 15/06/2005, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/07/2005 DJ: 6902) Também rejeito a alegação de que as cláusulas livremente pactuadas não podem ser revistas, pois é praxe das instituições financeiras fixarem as cláusulas do contrato unilateralmente, restando ao consumidor aceitá-las para a liberação do crédito. 9- Rejeito a alegação de que a relação jurídica contratual em questão se submete às normas do Código de Defesa do Consumidor, pois a devedora New Living Indústria e Comércio de Móveis e Estofados Ltda. - ME não é consumidora final. Isso porque a operação de crédito em questão teve a utilidade de fomentar a sua atividade empresarial e que integra cadeia de compra e venda, de produção industrial ou de prestação de serviços que ainda não chegou ao consumidor final. Assim, não merece prosperar também a pretensão dos embargantes no que tange a declaração como sendo um contrato de adesão a cédula de crédito bancário por ora analisado. 10- Aplica-se ao caso presente a Lei n. 10.931, de 2- 8-2004, que autoriza em seu art. 28 a capitalização de juros nascédulas de crédito bancário, devidamente prevista nas cláusulas 1.11.3 e 5. 11- Quanto à comissão de permanência: Os juros contratuais representam a remuneração da instituição financeira que concede o empréstimo. Os juros de mora configuram uma punição pelo atraso no pagamento em face do tempo. A multa contratual configura punição ao devedor pelo inadimplemento. A correção monetária da dívida é autorizada por lei (6.899, de 8-4-1991). Já a comissão de permanência reúne um pouco da natureza jurídica de cada um desses institutos e é por isso que, embora admitida, seja vedada a sua cumulação com as rubricas anteriores. Nesse sentido: "É possível a cobrança de comissão de permanência, a taxas de mercado, conforme o contratado entre as partes, ve-dada, porém, sua cumulação com juros remuneratórios e com correção monetária" (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 473959/RS (2002/0143268-9), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro. j. 10.02.2004, unânime, DJ 08.03.2004). Nos contratos de mútuo celebrados com as instituições financeiras, admite-se a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. Na hipótese de haver cumulação, esses encargos devem ser afastados e para manter-se tão-somente a incidência da comissão de permanência. Precedentes" (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 400921/RS (2001/0146976-1), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Nancy Andrighi. j. 26.08.2003, unânime, DJU 06.10.2003). "A existência de disposição permitindo a cobrança de comissão de permanência com suporte na Lei nº4.595/64 c/c a Resolução nº 1.129/86-BACEN, e a concomitante previsão contratual de multa e juros por inadimplência exclui aquela parcela, de acordo com as normas pertinentes à espécie" (Re-curso Especial nº 390232/RS (2001/0179337-1), 4ª Turma do STJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior. j. 07.02.2002, Pu-bl. DJ 08.04.2002 p. 227). "São inacumuláveis a multa e os juros moratórios com a comissão de permanência, em razão do veto contido na Re-solução 1.129/86 - BACEN, que editou decisão do Conselho Monetário Nacional proferida com suporte na Lei nº 4.595/64" (Recurso Especial nº 357049/RS (2001/0132064-8), 4ª Turma do STJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. j. 05.02.2002, Publ. DJ 18.03.2002 p. 262). Do exposto se extrai que é legal a cobrança de comissão de permanência, desde que não se cumule com os juros contratuais, com os juros de mora e com a correção monetária, neste último caso, inclusive, nos termos da súmula n. 30 do egrégio Superior Tribunal de Justiça: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis". No caso presente a cédula prevê em sua clausula 10 cobrança de multa de 2% cumulativamente com a comissão de permanência, o que se reconhece como indevido nos termos do que foi exposto supra. Como a autora pode eventualmente ter quitado prestações em atraso, deve ser expurgada a cobrança cumulada de multa de comissão de permanência, podendo a ré optar apenas pela primeira ou apenas pela segunda. 12- Assim sendo, aguarda como desfecho da presente ação a procedência parcial do pedido apenas para que seja afastada a cumulação da comissão de permanência com outros encargos de mora. III - Dispositivo13- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento parcial do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil) para retificar o valor da dívida mediante o expurgo da cumulação da comissão de permanência com outras rubricas ou alternativamente com a comissão de permanência sendo substituída pelo INPC nos encargos de mora cobrados nas vezes em que a autora pagou prestações com atraso. 14- Por sucumbente em parte predominante

do pedido, condeno os autores ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do réu, verba esta que fixo em 500 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura, do Código de Processo Civil ("naquelas causas em que não houver condenação"). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 6 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. EDVALDO CARLOS LIMA VALERIO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

102. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004332-55.2011.8.16.0017-PASCOA PERES GUILHERMETTI x BANCO FINANCIAMENTOS S.A. - BANCO FINASA S.A.-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 78, a seguir: " I - Relatório 1- Na petição inicial da presente ação cautelar de exibição (fs. 2 a 12), em que são partes aquelas acima indicadas, foi alegado, em síntese, que: - A requerente solicitou ao réu cópia do contrato de financiamento firmado entre as partes, mas não recebeu os documentos solicitados; - Pleiteia a citação do requerido para exibir os documentos solicitados. 2- O requerido exibiu os documentos almejados pela requerente (fs. 65 a 70). II - Fundamentação 3- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, haja vista a desnecessidade da produção de provas em audiência, nos termos do parágrafo único do art. 803 do Código de Processo Civil. 4- Como a requerida exibiu o documento, aguarda como desfecho da presente ação a procedência do pedido de exibição proposto pelo requerente. 5- A não formulação anterior de requerimento administrativo de exibição não torna o interessado carecedor de ação para formular a pretensão judicialmente, porém, é forçoso ser reconhecido que a requerente poderia ter obtido o documento se ofizesse diretamente junto ao requerido, aliviando o Poder Judiciário de apreciar questão que poderia ter sido dirimida entre os envolvidos, de forma que, embora procedente o pedido, deve ser aplicado no caso presente o princípio da causalidade quanto aos seus reflexos nos ônus de sucumbência para que a requerente seja condenada ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios. III - Dispositivo 6- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento do pedido de exibição de documentos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) movido pela requerente em face do requerido. 7- Condeno a requerente ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do requerido. Arbitro esta última verba 300 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura1, do Código de Processo Civil. Suspendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2- 1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 4 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. FERNANDO PAROLINI DE MORAES, EVANDRO ALVES DOS SANTOS e CHRISTIELLE TEUNT BRONKHORTS ANTUNES DE TOLEDO-.

103. AÇÃO REVISIONAL-0004556-90.2011.8.16.0017-MARGARETE APARECIDA ANDREAZI MATSUSHITA x BANCO SAFRA S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 134, a seguir: " I - Relatório 1- Na petição inicial da presente ação pelo procedimento ordinário (fs. 2 a 6), em que são partes aquelas acima indicadas, foi alegado, em síntese, que: - A autora celebrou com a ré um contrato de empréstimo visando ao financiamento para a aquisição de um automóvel; - São aplicáveis à relação jurídica estabelecida entre as partes os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor; - É ilegal a cobrança de juros capitalizados, o que se evidencia para aplicação da tabela Price; - Pleiteia a declaração da nulidade das cláusulas contratuais tidas como ilegais e a condenação do réu a restituir em dobro os valores supostamente cobrados a maior. 2- A ré apresentou contestação (fs. 94 a 111) e nela alegou que há conexão e litispendência e, quanto ao mérito, rebateu, item por item, os argumentos expendidos pelo autor na inicial. II - Fundamentação 3- O julgamento antecipado da lide se impõe, por não haver necessidade da produção de provas em audiência, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não é necessária a realização de audiência preliminar de conciliação e saneamento, pois esta audiência é prevista no art. 331 do CPC, portanto, após o art. 330, de forma que ela é realizada somente quando não for caso de julgamento antecipado da lide. 4- Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por Margarete Apasrecida Andreazi Matsushita na qual pleiteia a análise da legalidade dos encargos cobrados pelo réu Banco Safra S.A. emcédula de crédito bancário e a condenação deste a restituir em dobro os valores supostamente cobrados a maior. 5- Os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos bancários quando, como no caso da autora, aquele que contratou com o banco seja um consumidor final. Embora seja o caso de inversão do ônus da prova em seu favor, nada impede que o feito seja julgado antecipadamente havendo elementos para tanto, como é o caso. 6- Não há se falar em conexão ou de litispendência entre a justiça comum e os juizados especiais. Em caso de conflito a justiça comum atrai a causa para si. 7- A cédula de crédito bancário (fs. 14 e 15) foi emitida pela autora em 30-11-2007, no valor de R$ 43.000,00, para pagamento em 30 prestações mensais no valor de R$ 1.805,48 cada uma. Os juros são de 1,39% ao mês e 18,07% ao ano, com capitalização mensal. 8- Aplica-se ao caso presente a Lei n. 10.931, de 2-8-2004, que autoriza em seu art. 28 a capitalização de juros nas cédulas de crédito bancário, que no caso presente se encontra prevista no quadro "características do contrato". 9- Assim sendo, aguarda como desfecho da presente ação a improcedência do pedido. III - Dispositivo 10- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face da rejeição do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil). 13- Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do autor, verba esta que fixo em 500 reais, nos termos do art. 20, § 4º, primeira parte, terceira figura, do Código de Processo Civil ("naquelas causas em que não houver condenação"). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 15 de fevereiro de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. CRISTINA SMOLARECK, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

104. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005132-83.2011.8.16.0017-JOSE LUIS FACIROLI x BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 72 a 75, a seguir: " 1. O requerente, devidamente qualificado nos autos, ingressou com medida cautelar preparatória de Exibição de Documentos em face do requerido, aduzindo, em síntese, que celebrou com ele o contrato nº 122170000469, e não ficou com cópia alguma do documento, pretendendo analisa-lo detidamente para, posteriormente, se for o caso, ingressar com ação revisional. Solicitou extrajudicialmente cópia dos documentos, porém, a tentativa restou infrutífera. 2. A inicial foi indeferida e o autor interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento, determinando-se o prosseguimento do feito. Citado, o réu apresentou contestação alegando preliminarmente a inépcia da inicial. Alegou ainda que o requerente não formulou pedido de forma individualizada, eis que não demonstrou qual documento pretende ver exibido. 3. Impugnada a contestação, a parte autora refutou todos os argumentos nela trazidos, ratificando, assim, os termos da inicial. autora requerido complementação dos já apresentados. 4. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO 5. Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844, e seguintes, do Código de Processo Civil, de cunho satisfativo. 6. Preliminarmente, não há que se falar inépcia da inicial, por fundar-se em pedido genérico. Ao contrário do alegado pelo réu, o pedido contido na inicial é certo e determinado. Pretende a parte autora a exibição do contrato nº 122170000469. 7. Ainda, há que se deixar claro que a medida utilizada pelo autor é adequada e útil ao provimento perseguido. Ora, a requerente requereu extrajudicialmente os documentos que pretende ver exibidos (fls. 14/15), não tendo sido atendido o seu pedido. Além disso, já está pacificado na jurisprudência pátria o entendimento de que não é dispensável o exaurimento da via administrativa para o interessado acionar o Poder Judiciário. O dever de exibir documentação comum entre as partes é decorrente de lei (art. 844, inciso II do CPC) e não pode ser objeto de recusa, nem de qualquer exigência não prevista na citada norma, de forma que o acesso ao Judiciário não está condicionado ao esgotamento das vias administrativas (art. 5º, XXXV da Constituição Federal). Cito recentes julgados do E.Tribunal de Justiça do Paraná a respeito da matéria: "A ausência de comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos." (TJPR, 17ª CCível - AI 0761743-6/01, Rel. Juiz Subst. 2º grau Francisco Jorge, DJ 25.05.2011) (grifou-se) "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DOS DOCUMENTOS. CONTRATO SOLICITADO NA INICIAL E NÃO APRESENTADO COM A DEFESA. PRETENSÃO RESISTIDA. PEDIDO DE AMPLIAÇÃO DE PRAZO PARA A EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. PRAZO EXÍGUO DE 5 DIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS E FIXADOS DENTRO DOS PARÂMETROS EXIGIDOS PARA A ESPÉCIE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Ação cautelar de exibição de documentos pode ser ajuizada, ainda que inexistente pedido administrativo para exibição dos documentos no âmbito da instituição financeira. 2. O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir documento é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa fé objetiva. 3. O juiz deve fixar prazo razoável para a parte cumprir a obrigação de exibir os documentos solicitados." (TJPR, AI nº 835.042-3, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17ª Ccv, DJ 12.01.2012) (grifou-se) 8. Também não assiste razão ao requerido, quando requer a condenação da parte autora em pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Conforme se depreende dos autos, a exibição dos documentos não foi realizada extrajudicialmente, tendo o requerente ajuizar ação para que sua pretensão fosse atendida. Assim, pelo princípio da causalidade, foi a ré quem deu causa à propositura da ação, quando deixou de fornecer extrajudicialmente a documentação solicitada, conforme demonstram a narrativa inicial e as provas documentais, devendo, assim, arcar com os ônus sucumbenciais. Aliás, outro não é o posicionamento jurisprudencial: "PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LITIGIOSIDADE - VERIFICAÇÃO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. A teor da jurisprudência desta Corte, possuindo natureza contenciosa a ação cautelar de exibição de documentos, disposta no artigo 844 do Código de Processo Civil, na hipótese de sua procedência, há que se condenar a parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade. [...]." (REsp 786.223/RS - 4ª Turma - Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI - J. 16.03.06) "PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. LITIGIOSIDADE. PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA DEVIDA. CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DE QUE A RÉ DEU CAUSA À DEMANDA, POR NÃO HAVER ATENDIDO A PEDIDO ADMINISTRATIVO DE FORNECIMENTO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N 7 - STJ. INCIDÊNCIA. I - Possuindo natureza contenciosa a ação cautelar de exibição de documentos, julgada ela procedente dá ensejo a condenação da parte vencida na verba honorária sucumbencial, pela aplicação do princípio da causalidade. [...]." (REsp 533866/RS - 4ª Turma - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - J. 20.04.04) 11. Sendo assim, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, e evidenciada a existência do direito material invocado pela requerente, a procedência da ação é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO 12. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e por conseqüência julgo extinto o presente feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. 13. DETERMINO ao requerido que a apresente, no prazo de 30 dias, todos os documentos cuja exibição foi pleiteada através da presente ação. 14. CONDENO o requerido ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais), com fulcro no artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil, atenta, sobretudo, à singeleza da ação, e a desnecessidade de dilação probatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, intimem-se os credores para manifestar, em 10 dias, se tem interesse no cumprimento da sentença, sob pena de arquivamento dos autos. " -

Advs. TEOFILO STEFANICHEN NETO, PEDRO STEFANICHEN, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

105. DECLARATÓRIA-0005157-96.2011.8.16.0017-TERRA FAIS LTDA EPP x VIACAO JOIA LTDA-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 114 a 116, a seguir: " I - Relatório 1- Na petição inicial da presente ação pelo procedimento ordinário (fs. 2 a 12), em que são partes aquelas acima indicadas, foi alegado, em síntese, que: - A autora recebeu uma notificação de um tabelionato de protesto referente a uma duplicata em que a autora figura como sacada; - A autora, porém, jamais solicitou ou realizou qualquer negócio com a ré e, com isso, o título apresentado para protesto não tem origem; - Pleiteia a declaração da nulidade da duplicata objeto da presente ação e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. 2- A ré apresentou contestação (fs. 40 a 47) e nela alegou, em síntese, que: - A autora adquiriu mercadorias de uma empresa situada na cidade de Pomerode, SC, que pagou pelo transporte dos bens pela transportadora ré até Curitiba, PR, a partir de onde o pagamento pelo transporte a até Maringá seria de responsabilidade da autora; - Houve negócio envolvendo as partes, inclusive a autora recebeu o título para efetuar o pagamento; - Após o pagamento da duplicata pela ré o protesto foi baixado3- Em audiência de instrução e julgamento (fs. 101 a 102) foi inquirida uma testemunha. II - Fundamentação 4- Trata-se de ação movida por Terra Fais Ltda. - EPP na qual a autora requer a declaração da nulidade da duplicata emitida em favor da ré Viação Jóia Ltda. e a condenação desta ao pagamento de indenização por danos morais. 5- A autora alega que "não solicitou ou utilizouse de qualquer serviço prestado pela Requerida" (f. 2 v.), mas o seu representante legal disse no depoimento pessoal "que depois da cobrança pela ré e antes do protesto o depoente telefonou várias vezes para a ré argumentando que a cobrança deveria ser dirigida à empresa de Santa Catarina". Dessa forma, resta claro que realmente houve negócio envolvendo as partes, já que, conforme documento de f. 63, foi a ré quem efetuou o transporte das mercadorias adquiridas pela autora, sendo que a discussão repercute, por ora, apenas na responsabilidade pelo pagamento do serviço. A obrigação de quitar a fatura referente ao serviço de transporte prestado pela ré encontra-se respaldado no documento juntado à f. 64, qual seja, a Danfe emitida pela vendedora Link Comercial Importadora e Exportadora Ltda., pois em um de seus campos se encontra indicado que o pagamento do frete era por conta da emitente Link Comercial Importadora e Exportadora Ltda. e não da destinatária Terra Fais Ltda. Logo, ao consultar a Danfe a ré Viação Jóia deveria ter dirigido a cobrança à referida emitente e não ao destinatárioQuanto à alegação da ré de que a empresa Link Comercial era a responsável por apenas uma parte do frente, até Curitiba, PR, não existe qualquer documento idôneo a comprovar tal tese, devendo, portanto, ser considerada inexigível em relação à autora Terra Fais a duplicata emitida pela ré. 7- Quanto ao pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, esta não merece ser acolhida. Encontra-se consolidado na doutrina e na jurisprudência que pessoa jurídica pode ser vítima de danos morais decorrentes de ofensa à sua honra objetiva e ao seu conceito junto ao público. Portanto, os danos morais de que pode ser vítima a pessoa jurídica têm fundamentos diversos dos danos morais de que pode ser vítima a pessoa física, pois somente esta pode ser alvo de dor, angústia, sofrimento e humilhação. No caso presente a autora não sofreu danos morais. A cobrança indevida pode ter causado transtornos, despesas inesperadas, adiamentos, mas não danos morais, pois, conforme proposto adrede, a autora não foi atingida em sua honra objetiva e muito menos em seu conceito junto ao público, fornecedores e credores. Como houve elisão do protesto pelo pagamento, o nome da autora não sofreu nenhum dano. Assim, apesar de ter causado preocupações e cuidados, a cobrança não causou prejuízos ao nome da empresa. A autora acertadamente ajuizou a presente ação buscando a declaração da inexigibilidade da duplicata emitida pela ré e isso basta para deixar às claras que o pagamento efetuado no tabelionato jamais teve a natureza de reconhecer a dívida, mas somente a de evitar transtornos maiores para o já de longa data bom nome da empresa na praça8- Assim sendo, aguarda como desfecho do presente processo a sua extinção com resolução de mérito em face do parcial acolhimento do pedido apenas para que seja declarada a inexigibilidade da duplicata emitida pela ré e sacada contra a autora. No pedido a autora pleiteou a declaração da nulidade da duplicata. Sucede que o título em questão é válido, por presentes todos os requisitos previstos na legislação de regência para sua emissão. Tão somente é caso de se invalidar a cobrança, de forma que é caso de ser reconhecida a inexigibilidade do título e não a sua nulidade. III - Dispositivo 9- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do parcial acolhimento do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil) para declarar a inexigibilidade da duplicata mercantil no valor de R$ 69,90 emitida pela ré Viação Jóia Ltda. e sacada contra a autora Terra Fais Ltda. 10- Condeno a autora ao pagamento de 50% das despesas processuais e a ré ao pagamento de 50% das despesas processuais. Condeno a autora ao pagamento dos honorários devidos aos advogados da ré. Fixo esta última verba em 1.000 reais, nos termos do art. 20, § 4º, primeira parte, terceira figura ("naquelas em que não houver condenação"), do Código de Processo Civil, corrigido a partir desta pelo INPC. Condeno a ré ao pagamento dos honorários devidos aos advogados da autora. Fixo esta última verba em 1.000 reais, igualmente nos termos do art. 20, § 4º, primeiraparte, terceira figura, do Código de Processo Civil, corrigido a partir desta pelo INPC. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser compensados, de acordo com o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil e na Súmula n. 306 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 26 de fevereiro de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. VINICCIUS FERIATO, JULIANA MARTELI FAIS FERIATO, CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA e CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA JUNIOR-.

106. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005315-54.2011.8.16.0017-AMIRA ABDELASIS ISSA x BANCO BANESTADO S/A e outros-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 119 a 120, a seguir: " I - RELATÓRIO 1. O requerente, devidamente qualificado nos autos, ingressou com medida cautelar preparatória de Exibição de Documentos em face do requerido, aduzindo, em síntese, que celebrou com ele o contrato de abertura de conta corrente n.°71442. Assim, pretende a exibição do contrato, extratos, autorização de lançamentos, contrato de capital de giro, referentes ao período de janeiro de 1989 a dezembro de 2001. 2. Citado, o réu apresentou contestação, alegando a prescrição do direito do autor e falta de interesse de agir, rechaçando, ainda, as teses meritórias. 3. O autor se manifestou sobre a contestação e documentos. 4. Vieram os autos conclusos. 5. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO 6. Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844, e seguintes, do Código de Processo Civil, de cunho preparatório. 7. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. 8. A parte ré suscitou prejudicial de mérito de prescrição. No caso em tela, o período em que a parte pretende a exibição de documentos é de janeiro de 1989 a dezembro de 2001. De acordo com a regra de transição descrita no art. 2.028, do Código Civil, o prazo prescricional para a presente ação é o descrito no antigo diploma legal, sendo este vintenário. 9. Nesse diapasão, considerando que o feito foi distribuído em Março de 2011, há que se reconhecer a prescrição referente ao período que supera o prazo vintenário, sendo este referente aos documentos datados de janeiro de 1989 a março de 1991. No que diz respeito ao período subsequente (março de 1991 a dezembro de 2001), não há que se falar em prescrição. 10. Isso porque, por cautela, as instituições financeiras devem guardar em seus arquivos todas as informações referentes às contas de cada correntista pelo período prescricional disposto em nosso direito civil, posto que estes podem perfeitamente ajuizar uma ação visando obter pronunciamento judicial acerca da correção ou incorreção dos lançamentos explicitados nos extratos e contratos bancários. 11. Quanto à alegada falta de interesse de agir, não assiste razão ao réu. Embora não tenha havido a prova da recusa do réu, o fato é que este, mesmo em Juízo, quando citado, não apresentou os documentos solicitados pela autora, se limitando apenas em contestar a presente ação. Presente, portanto, o interesse processual. Ainda que o réu já tenha fornecidos extratos à autora ao longo da relação contratual existente entre as partes, isso não retira da requerente o interesse de solicitá-los novamente, nem retira do réu a obrigação de fornecê-los, enquanto guardião de documentos comuns às partes, conforme dispõe o artigo 844, II, do Código de Processo Civil: "Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I - (...): II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda." 12.No entanto, registro que, em que pese devida a exibição de documentos, a autora não fez prova de que os postulou administrativamente, confrontando-se com a recusa do réu. 13. A rigor, seria necessário que a parte interessada demonstrasse a recusa do requerido em fornecer administrativamente os documentos cuja exibição pretende. Não se trata de exigir o "esgotamento da via administrativa", mas de demonstrar a existência de pretensão resistida (lide), sem a qual não há que se falar em interesse processual. Na prática, se demonstrado que a requerente, detentora do direito subjetivo à exibição, propôs a ação sem que antes tivesse sequer tentado obter os documentos diretamente do requerido, a hipótese, em respeito aos princípios da economia processual e da eficiência, seria não de improcedência, mas de procedência, todavia com a imposição a ela, autora, dos ônus da sucumbência. III - DISPOSITIVO 14. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação, declarando-a extinta com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar que o réu apresente em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, os extratos bancários da conta corrente de titularidade da autora,referentes ao período de março de 1991 a dezembro de 2001, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos que, por meio dos documentos, a autora pretendia provar. 15. Declaro a prescrição do direito da autora referente ao período de janeiro de 1989 a março de 1991. 16. Condeno aautora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em R$ 300,00 (trezentos reais), o que faço com fulcro no artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. Considerando a assistência judiciária, a exigibilidade da sucumbência resta suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. 17. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Maringá, 14 de fevereiro de 2013. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. PAOLA DE ALMEIDA PETRIS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES-.

107. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005596-10.2011.8.16.0017-REGINALDO JOAQUIM DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 73 A 74, a seguir: "I - Relatório 1- Na petição inicial da presente ação cautelar de exibição (fs. 2 a 12), em que são partes aquelas acima indicadas, foi alegado, em síntese, que: - A requerente solicitou ao réu cópia dos extratos da conta corrente e dos contratos firmados entre as partes, mas não recebeu os documentos solicitados; - Pleiteia a citação do requerido para exibir os documentos solicitados. 2- A requerida apresentou os documentos almejados pelo requerente (fs. 64 a 65). II - Fundamentação 3- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, haja vista a desnecessidade da produção de provas em audiência, nos termos do parágrafo único do art. 803 do Código de Processo Civil. 4- Quanto ao pedido de concessão de assistência judiciária, o autor afirmou que não temcondições de arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios sem que cause prejuízo ao seu sustento e ao de sua família, nos termos do artigo 4º da Lei n. 1.060, de 5-2-1950, de modo que entendo por bem concedê-la em definitivo. 5- Como os documentos almejados pela parte autora se encontram na posse do requerido, aguarda como desfecho da presente ação a procedência do pedido de exibição proposto pelo requerente. 6- A não formulação anterior de requerimento administrativo de exibição não torna o interessado carecedor de ação para formular a pretensão judicialmente, porém, é forçoso ser reconhecido que a requerente poderia ter obtido o documento se o fizesse

diretamente junto ao requerido, aliviando o Poder Judiciário de apreciar questão que poderia ter sido dirimida entre os envolvidos, de forma que, embora procedente o pedido, deve ser aplicado no caso presente o princípio da causalidade quanto aos seus reflexos nos ônus de sucumbência para que a requerente seja condenada ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.III - Dispositivo 7- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento do pedido de exibição de documentos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) movido pela requerente em face do requerido. 8- Condeno a requerente ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do requerido. Arbitro esta última verba 300 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura1, do Código de Processo Civil. Suspendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 4 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. FERNANDO PAROLINI DE MORAES, EVANDRO ALVES DOS SANTOS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

108. INTERDIÇÃO-0006288-09.2011.8.16.0017-YOSHIE NARIMATSU YOKOGAWA x NARIMATSU SADAIO-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 59, a seguir: "Vistos e examinados os autos em epígrafe. 1. A requerente Yoshie Narimatsu Yokogawa ingressou com a presente Ação de Interdição em face de Narimatsu Sadaio, a fim de que fosse declarada a interdição da requerida. 2. Posteriormente, peticionou informando o óbito da interditada, requerendo, diante do falecimento, a extinção pela perda do objeto. 3. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE INTERDIÇÃO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. " -Adv. EDSON LUIZ DAL BEM-.

109. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0006667-47.2011.8.16.0017-TOQUE DE MHIDAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES x BANCO DO BRASIL S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 136, a seguir: " Foram apresentados tempestivos embargos de declaracao (fs. 126 a 130) da sentença que julgou a presente acao (fs. 121 a 123). Conheço os embargos por tempestivos mas nego-lhes provimento, pois a sentença em relacao aos itens apontados, nao abriga omissão, obscuridade ou contradicao. Recomendo que a parte releia com atencao o item 09 da fundamentacao da sentença. 2. Apos esgotados os prazos para recursos voluntarios, conclusos para analise de eventuais apelações interpostas. Intimem-se. " -Adv. THIAGO DE ASSIS MARTOS GUAZELLI-.

110. AÇÃO DE COBRANÇA-0008304-33.2011.8.16.0017-JOSE EUGENIO BENEDETI BELATO e outros x ASSOCIACAO DE LOJISTAS DO CATUAI SHOPPING CENTER LONDRINA (A L C S C)-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 222 a 224, a seguir: " I - RELATÓRIO 1. Os autores, devidamente representados nos autos, ingressaram com a presente "ação de cobrança de contrato de prestação de serviços" em face da ré. 2. Alegam, resumidamente, que: a) em 09 de março de 2010 firmaram com a ré contrato para prestação de serviço consistente na auditoria contábil nas contas do condomínio do Catuaí Shopping Center Londrina, sendo que a contraprestação devida pelo réu correspondia a 20.000,00 (vinte mil reais) no início do serviço, R$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao final do serviço, além de 15% sobre o benefício/proveito econômico dos trabalhos; b) ao tentarem iniciar as atividades, no entanto, foram os autores repreendidos pelos administradores do shopping e impossibilitados de ter acesso aos documentos necessários à auditoria; c) para tentar garantir o acesso dos autores aos documentos, o réu ajuizou ação de exibição de documentos contra o Catuaí Shopping Center; d) exibidos os documentos, o serviço de auditoria foi iniciado em julho de 2010; e) porém, em agosto do mesmo ano, os autores foram surpreendidos por notificação extrajudicial enviada pelo réu, denunciando o contrato sem que o serviço pudesse ser concluído, ou mesmo qualquer prestação tivesse sido paga; 3. Desta feita, pretendem a condenação da ré ao pagamento da totalidade dos honorários contratados (R$ 40.000,00), acrescidos de multa contratual no importe de 50%, bem como juros e correção monetária. 4. Citada, a ré apresentou contestação, na qual impugnou os fatos e os pedidos firmados na inicial, argumentando que o contrato de prestação de serviços é nulo posto que subscrito por pessoa que não detinha capacidade para fazê-lo, além do que os autores não possuem aptidão técnica para auditoria contábil, sendo o objeto moralmente ilícito, vez que parte da contraprestação ficou vinculada ao proveito econômico que a ré viesse a obter. Argumentou, ainda, a incidência da teoria da exceção do contrato não cumprido e a impossibilidade de cobrança de juros e correção monetária. 5. Impugnada a contestação, os requerentes rechaçaram as teses da requerida, ratificando sua pretensão ao julgamento procedente do feito. 6. Designada audiência de instrução e julgamento, a conciliação restou infrutífera, oportunidade em que se procedeu à oitiva de testemunha arrolada pela ré, bem como foi deferida a prova emprestada requerida pelos autores. 7. Apresentadas as alegações finais, os autos vieram conclusos para sentença. 8. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO 9. Trata-se de ação de cobrança cujo objeto refere-se a um contrato de prestação de serviços. 10. Inicialmente, assevera o réu que o instrumento não é válido posto que ausente a assinatura do membro nato responsável pela administração da diretoria, não estando suprida a exigência formal da cláusula 24ª do estatuto social. 11. O contrato de prestação de serviços foi subscrito por seis pessoas que representavam o réu, não havendo, no entanto, a identificação do nome destas. 12. A certidão de fls. 122/123 esclarece que, a partir de 09.09.2010, ou seja, antes da contratação, Eugênio Campello Costa passou a exercer a função de representante da associação, atividade que até então era exercida por Marcos Alberto Luciano de Lima. 13. Frise-se que a aludida certidão não menciona o período em que Marcos Alberto Luciano de Lima figurou como representante, não sendo possível afirmar se de fato o era no momento em que o contrato objeto de discussão fora firmado. 14. O documento de fls. 151, por sua vez, indica outras cinco pessoas que participaram do conselho diretor, das quais, de acordo com o que se interpreta da cláusula 23ª do estatuto social, ao menos uma é membro nato. 15. Logo, observa-se que o cargo de representante da associação é marcado por certa rotatividade entre os membros natos. 16. Assim, caberia à ré demonstrar de maneira indubitável quem era o representante que atuava no período da contratação (março de 2010), bem como que este não assinou o contrato, ônus do qual não se desincumbiu. 17. Por outro lado, não se pode olvidar que seis representantes da ré participaram do contrato, circunstância que certamente projetou nos autores o sentimento de confiança na validade do instrumento, ainda que estivessem cientes das exigências do estatuto social. 18. Ademais, a ré, ainda que esteja se insurgindo quanto a validade do contrato, considerou-o quando, interessada em denuncia-lo, notificou os autores (fls. 18). 19. Portanto, não há que se falar em nulidade do contrato. 20. Porém, ainda que assim o seja, a procedência dos pedidos dos autores é medida que não se pode admitir no feito. 21. Isto porque, conforme consta do contrato, a contraprestação dos serviços de auditoria estava pendente do início das atividades, fato que este que não fora comprovado. 22. O próprio programa de auditoria juntado às fls. 36/73 somente fora preenchido nos espaços destinados às informações do cliente, no caso da ré, mas não menciona nada referente à auditoria em si. 23. Ora, como bem mencionam os autores, o início das atividades fora impossibilitado pela vedação de acesso aos documentos, circunstância que, embora não seja oponível aos autores, também não enseja no dever da ré de promover o pagamento dos honorários. 24. A ré, por intermédio de ação judicial competente, pleiteou a exibição dos aludidos documentos. Ocorre que, antes mesmo de os autores terem acesso a estes, a ré denunciou ao contrato. 25. Era ônus dos autores demonstrarem que deram início à prestação dos serviços. 26. Frise-se que a rescisão unilateral, em determinadas espécies contratuais, especialmente naquelas em que a confiança representa pressuposto essencial, é facultada pela lei, bastando que a parte interessada notifique o outro contratante. 26. Esse é o caso do contrato de prestação de serviços, como se vê do artigo 607, do Código Civil: "Art. 607. O contrato de prestação de serviço acaba com a morte de qualquer das partes. Termina, ainda, pelo escoamento do prazo, pela conclusão da obra, pela rescisão do contrato mediante aviso prévio, por inadimplemento de qualquer das partes ou pela impossibilidade da continuação do contrato, motivada por força maior." 27. Assim, deve ser julgado improcedente o feito. III - DISPOSITIVO 28. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, declarando-a extinta com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. 29. Pela sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da ré, os quais fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), o que faço com fulcro no art. 20, §4º, do CPC. 30. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 14 de fevereiro de 2013. Roberta Carmen Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH, SANDRA SOUZA ALMEIDA, JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, ANDRE MELLO SOUZA, GRACIELLE WINDMULLER DE SIQUEIRA, HENRIQUE KURSCHEIDT e EDUARDO TOMAZINI HOFFMEISTER-.

111. REVISIONAL DE CONTRATO-0008403-03.2011.8.16.0017-IVO DE ALMEIDA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 168 a 171, a seguir: " I - Relatório 1- Na petição inicial da presente ação pelo procedimento ordinário (fs. 2 a 24), em que são partes aquelas acima indicadas, foi alegado, em síntese, que: - O autor celebrou com a ré um contrato de financiamento; - A cédula tem características de contrato de adesão; - A taxa de juros cobrada é abusiva; - É ilegal a cobrança de juros capitalizados; - A ré cobrou indevidamente tarifa de cadastro e de emissão de boleto ou carnê; - Nas ocasiões em que houve pagamento das prestações em atraso a ré cobrou a comissão de permanência cumuladamente com outros encargos de mora, o que se afigura ilegal; - Pleiteia a declaração da nulidade das cláusulas contratuais tidas como ilegais e a condenação da ré a restituir em dobro os valores supostamente cobrados a maior. 2- A ré apresentou contestação (fs. 76 a 118) e nela alegou que se operaram os efeitos da decadência em relação a valores cobrados do autor referente a serviços, que a petição inicial é inepta por não indicar as cláusulas a serem revisadas e, quanto aomérito, rebateu, item por item, os argumentos expendidos pelo autor na inicial. II - Fundamentação 3- O julgamento antecipado da lide se impõe, por não haver necessidade da produção de provas em audiência, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não é necessária a realização de audiência preliminar de conciliação e saneamento, pois esta audiência é prevista no art. 331 do CPC, portanto, após o art. 330, de forma que ela é realizada somente quando não for caso de julgamento antecipado da lide. 4- O prazo decadencial previsto no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor se aplica apenas a casos em que o vício seja de fácil constatação, não sendo este o caso de débitos referentes a tarifas e serviços, que podem estar descritas no extrato sem que o correntista perceba a que operações se referem. Na presente hipótese, foi inclusive necessário à autora que requeresse perícia para apuração dos vícios constantes do contrato, de forma que se extrai que eventual irregularidade encontra-se oculta, restando também descabida esta preliminar. Nesse sentido: "Os débitos de taxas e tarifas realizados por instituição financeira em conta corrente não se submetem ao prazo decadencial de 90 dias previsto no Código de Defesa do Consumidor, conforme orientação consolidada do STJ (REsp. nº 685297/MG)" (Apelação Cível nº 0613874-7, 15ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Hayton Lee Swain Filho. j. 30.09.2009, unânime, DJe 09.10.2009). "Decadência. Inaplicabilidade. A jurisprudência pacífica no eg. Superior Tribunal de Justiça é nosentido de inaplicabilidade do prazo decadencial de 90 dias, previsto no art. 26, II do Código de Defesa do Consumidor, que versam sobre o direito do correntista em revisar ou questionar lançamentos diversos efetuados na sua conta corrente durante a relação negocial" (Apelação Cível nº 0605115-8, 15ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Jurandyr Souza Júnior. j. 07.10.2009, unânime, DJe 19.10.2009). 5- Rejeito a alegação de inépcia da inicial, pois da leitura da peça se extrai quais as cláusulas que devem ser revisadas; 6- Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por Ivo de Almeida da Silva na qual pleiteia a análise da legalidade dos encargos cobrados pela ré BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e

Investimento em cédula de crédito bancário e a condenação desta a restituir em dobro os valores supostamente cobrados a maior. 7- A cédula de crédito bancário (fs. 137 e 138) foi emitida pela autora em 6-8-2006, no valor de R$ 113.818,34, para pagamento em 36 prestações mensais no valor de R$ 4.447,08 cada uma, com o vencimento da primeira delas em 20-11-2006 e da última em 20-10-2009. Os juros são de 1,92% ao mês e 25,63% ao ano. 8- Não se trata de contrato de adesão. Na lição de Sílvio Rodrigues, as características principais dessa classificação de contrato são: "a) O negócio deve ser daqueles que envolvem necessidade de contratar por parte de todos, ou de um número considerável de pessoas. O exemplo do concessionário de eletricidade é característico. b) O contratante mais forte deve desfrutar de um monopólio de direito ou de fato, ou seja, é mister que a procura exceda em tal proporção a oferta, que uns precisem comprar e os outros possam se recusar a vender" (Sílvio Rodrigues,Direito Civil, vol. 3, 20ª ed., Saraiva, págs. 46/47). Verifica-se do exposto que o contrato bancário ora discutido não se enquadra como um contrato de adesão. 9- Aplica-se ao caso presente a Lei n. 10.931, de 2- 8-2004, que autoriza em seu art. 28 a capitalização de juros nas cédulas de crédito bancário, que no caso presente se encontra prevista no item 13. 10- Quanto à afirmação de que os juros cobrados são excessivos, trata-se de alegação que não é idônea a desconstituir o contrato celebrado entre as partes, lembrando-se que as instituições financeiras praticam as taxas de juros que são ditadas pelo mercado, inclusive as instituições bancárias oficiais, como o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal. 11- Quanto à comissão de permanência: Os juros contratuais representam a remuneração da instituição financeira que concede o empréstimo. Os juros de mora configuram uma punição pelo atraso no pagamento em face do tempo. A multa contratual configura punição ao devedor pelo inadimplemento. A correção monetária da dívida é autorizada por lei (6.899, de 8-4-1991). Já a comissão de permanência reúne um pouco da natureza jurídica de cada um desses institutos e é por isso que, embora admitida, seja vedada a sua cumulação com as rubricas anteriores. Nesse sentido: "É possível a cobrança de comissão de permanência, a taxas de mercado, conforme o contratado entre as partes, ve-dada, porém, sua cumulação com juros remuneratórios e comcorreção monetária" (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 473959/RS (2002/0143268-9), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro. j. 10.02.2004, unânime, DJ 08.03.2004). Nos contratos de mútuo celebrados com as instituições financeiras, admite-se a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. Na hipótese de haver cumulação, esses encargos devem ser afastados e para manter-se tão-somente a incidência da comissão de permanência. Precedentes" (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 400921/RS (2001/0146976-1), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Nancy Andrighi. j. 26.08.2003, unânime, DJU 06.10.2003). "A existência de disposição permitindo a cobrança de comissão de permanência com suporte na Lei nº 4.595/64 c/c a Resolução nº 1.129/86- BACEN, e a concomitante previsão contratual de multa e juros por inadimplência exclui aquela parcela, de acordo com as normas pertinentes à espécie" (Re-curso Especial nº 390232/RS (2001/0179337-1), 4ª Turma do STJ, Rel. Min. Aldir
Passarinho Júnior. j. 07.02.2002, Pu-bl. DJ 08.04.2002 p. 227). "São inacumuláveis a multa e os juros moratórios com a comissão de permanência, em razão do veto contido na Re-solução 1.129/86 - BACEN, que editou decisão do Conselho Monetário Nacional proferida com suporte na Lei nº 4.595/64" (Recurso Especial nº 357049/RS (2001/0132064-8), 4ª Turma do STJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. j. 05.02.2002, Publ. DJ 18.03.2002 p. 262). Do exposto se extrai que é permitida a cobrança de comissão de permanência, desde que não se cumule com os juros contratuais, com os juros de mora e com a correção monetária, neste último caso, inclusive, nos termos da súmula n. 30 do egrégio Superior Tribunal de Justiça: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis"No caso presente a cédula prevê em sua 15 a cobrança de multa de 2% cumulativamente com a comissão de permanência, o que se reconhece como indevido nos termos do que foi exposto supra. Como a autora pode eventualmente ter quitado prestações em atraso, deve ser ex-purgada a cobrança cumulada de multa de comissão de permanência, podendo a ré optar apenas pela primeira ou apenas pela segunda. 12- Quanto às tarifas de cadastro e de emissão de boleto, estas constituem ressarcimento por serviços prestados pela ré além da operação financeira consistente no valor do empréstimo, os valores envolvidos não mostram traços de abusividade e a cobrança foi expressamente prevista nos contratos, de forma que a cobrança de tais rubricas deve ser mantida. Nesse sentido tem entendido o Superior Tribunal de Justiça: "As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente." (REsp 1246622 / RS, STJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11-10-2011, DJe 16-11-2011). "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual" (AgRg no REsp 1061477/RS, STJ, Rel. Ministro JoãoOtávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010). 13- Assim sendo, aguarda como desfecho da presente ação a procedência parcial do pedido apenas para que, nas ocasiões em que houve pagamento de encargos decorrentes da mora, seja reconhecida a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência em índices superiores ao da taxa de juros remuneratória do contrato, para que seja reconhecida a ilegalidade da comissão de permanência com a multa contratual de 2% e para que seja a ré condenada a restituir à autora eventuais valores cobrados a maior. Deixo de aplicar à ré a penalidade prevista no art. 42, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor por não ter a ré agido de má fé, eis que as cobranças se encontravam previstas no contrato. III - Dispositivo 14- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face da procedência parcial do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil) para que, nas ocasiões em que houve pagamento de
encargos decorrentes da mora, reconhecer a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com a multa contratual de 2% e para condenar a ré a restituir ao autor eventuais valores cobrados a maior, corrigido pelo INPC e acrescido de juros de 12% ao ano, contados da data da citação, a ser calculado em sede de liquidação por arbitramento. 15- Por sucumbente em parte predominante do pedido, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do réu, verba esta que fixo em 500 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura, do Código de Processo Civil ("naquelas causas em que nãohouver condenação"). Suspendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 26 de fevereiro de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. MOACIR COSTA DE OLIVEIRA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

112. BUSCA E APREENSÃO-0008508-77.2011.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x HERMES MARQUES-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 47, a seguir: " Processo 0008508-77.2011.8.16.0017 1- Em face da manifestação de f. 46, julgo extinto o presente processo com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, independentemente da diligência prevista no art. 267, § 4º, do mesmo Diploma Legal. 2- Oportunamente, após pagas as custas remanescentes, procedamse às baixas devidas, anotem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 19 de fevereiro de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

113. DECLARATÓRIA-0010094-52.2011.8.16.0017-FRIGORIFICO FRIGOPRATA LTDA x FRIGORIFICO MATA BOI S/A e outro-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 175 A 178, a seguir: " I - Relatório 1- Na petição inicial da presente ação pelo procedimento ordinário (fs. 2 a 18), em que são partes aquelas acima indicadas, foi alegado, em síntese, que: - Adquiriu mercadorias da ré Frigorífico Mata Boi S.A. pelo valor de R$ 65.464,62; - De comum acordo as partes concordaram com a devolução à ré de metade da mercadoria adquirida, tendo sido emitida nota fiscal de devolução; - Ainda segundo acordado a autora quitaria a quantia de R$ 32.654,05 em 17-2-2011, correspondente à parcela da mercadoria que não foi devolvida; - O pagamento da quantia acima foi feito no prazo acordado; - Não obstante isso, a autora foi surpreendida com a notificação do protesto de duplicata extraída da fatura no valor de R$ 65.464,62; - A ré Frigorífico Mataboi S.A. concordou em emitir carta de anuência para a retirada do protesto, mas o réu Banco Paulista S.A. se recusou a também emitir carta de anuência; - Pleiteia a declaração da inexigibilidade da duplicata objeto da presente ação e a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais.2- Foi concedida providência cautelar a título de tutela antecipada (f. 42). 3- A ré Frigorífico Mataboi S.A. apresentou contestação (fs. 55 a 63) e nela alegou, em síntese, que: - A autora é carecedora de ação por falta de interesse processual, eis que, como o título recebeu aceite, isso afasta o direito de questionar o negócio que lhe deu origem; - O réu Banco Paulista S.A. tem direito de levar a protesto a duplicata por se tratar de endossatário de boa-fé; - Na esteira do que foi exposto supra, não procede o pleito de cunho indenizatório. 4- O réu Banco Paulista S.A. apresentou contestação (fs. 82 a 102): - Recebeu o título em endosso caução como garantia de operação de crédito; - A responsabilidade pela exigibilidade do título era somente da ré Frigorífico Mataboi S.A. II - Fundamentação 5- Trata-se de ação movida por Frigorífico Frigoprata Ltda. na qual a autora requer a declaração da inexigibilidade de duplicata emitida em favor da ré Frigorífico Mataboi S.A. e endossado ao réu Banco Paulista S.A. e a condenação de ambos ao pagamento de indenização por danos morais. 6- A duplicata em questão foi aceita pelo sacado e foi utilizada pela ré Frigorífico Mataboi como garantia em operação bancária. Logo, o réu Banco Paulista S.A. acolheu o título para cobrança em endosso-caução e não em simplesendosso-mandato, de modo que, em princípio, assumiu a condição de mandatário do sacador com todos os ônus e responsabilidades daí decorrentes, inclusive quanto a eventual falsidade ideológica da cambial. Portanto, mesmo tendo acolhido os títulos em endosso caução, conclui-se que o réu Banco Paulista S.A. até essa altura figurou nesse episódio todo em absoluta boa-fé. Ocorre, porém, que o envio dos títulos para protesto não se afigurava medida necessária, eis que, como visto supra, foram acolhidos em endosso-caução e não em endossomandato. Nesse sentido: "É parte legítima para estar no polo passivo da ação de anulação do título de crédito quem o tenha recebido através de endosso-caução. A duplicata dada em garantia ao banco, por meio de endosso caução, devido a financiamento concedido ao endossante e, servindo a sua cobrança para a liquidação total ou parcial da dívida cambial, porém, que não corresponde a nenhuma transação real, o protesto é desnecessário, mormente quando apontado sem as devidas cautelas. Mesmo admitindo-se ser a instituição financeira portadora de boa-fé de duplicata sem aceite, é a mesma parte legítima para figurar no polo passivo da demanda que discute a validade da cártula e, vencida na ação, impõe-se-lhe o ônus da sucumbência solidariamente ao sacador do referido título" (TAPR, Ap. Cível 148.328-9, 1ª CC, rel. Lauro Augusto Fabrício de Melo, julg. em 12.9.2000, publ. DJ 29.9.2000). "O Superior Tribunal de Justiça já assentou (RT 694/188) que o bancoendossatário, em casos de endosso caução, não tem, obrigatoriamente, que protestar o título a fim de resguardar seu direito de regresso,razão pela qual o apontamento é abusivo, devendo o banco ser responsabilizado pelo seu ato, ainda mais quando recebeu comunicação expressa do sacador informando que a duplicata fora emitida por engano" (TAPR, Ap. Cível 133.682-5 - Acórdão n. 11.596 - , 4ª CC, rel. Juiz Ruy Cunha Sobrinho, publ. DJ 17.9.1999). Deixo, assim, de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu Banco Paulista S.A. 7- Os documentos juntados pela autora mostram que antes do vencimento da duplicata ela e a ré Frigorífico Mataboi renegociaram a

operação de compra e venda para em torno da metade da quantidade originalmente adquirida, o que reduziu o valor a ser pago de R$ 65.464,65 para R$ 32.654,05, devidamente quitado pela autora na data ajustada. Sucede que a essa altura a ré Frigorífico Mataboi S.A. havia cedido a duplicata para o réu Banco Paulista S.A., que não concordou em abrir mão da garantia representada pelo título de crédito em questão, e com razão, porque o título preenchia todos os requisitos legais quando foi acolhido em endosso. A questão encerraria aqui não fosse a cessão do título para terceiro de boa-fé, que não pode sofrer prejuízo econômico decorrente de acertos ocorridos entre o cedente e o sacado posteriormente ao aceite do título. E no caso o banco sofreu evidente prejuízo, pois a autora deveria ter quitado a quantia integral da duplicata diretamente ao banco, que ficou sem receber a quantia que lhe era devida na operação de crédito e que seria quitada com o pagamento do título pela autora. Portanto, ao mesmo tempo em que se reconhece que o envio do título para protesto não se afiguravamedida necessária, o título deve ser reconhecido como válido e exigível. Ao celebrar acordo à parte com a autora, a ré Frigorífico Mataboi deveria ter adotado as medidas necessárias para saldar a operação de crédito ativa junto ao réu Banco Paulista S.A., o que teria evitado que este procurasse se resguardar para o recebimento do crédito ao promover o protesto do título, ao mesmo tempo em que se reconhece que o banco réu não deveria ter se negado em expedir carta de anuência para a baixa no protesto em razão de que, conforme dito supra, tal providência deveria ter sido suspensa pelo banco após ter sido informado de que o negócio que ensejara a emissão da duplicata havia sido cancelado. 7- Quanto aos alegados danos morais, o protesto do título ocorreu em 6-4-2011, e somente em 6-5-2011, ou seja, um mês depois, a autora obteve a providência cautelar pela qual o protesto foi afastado. Foi lavrado protesto da duplicata mercantil na qual a autora figura como sacado, mas isso não chegou a ensejar o registro da ocorrência do cadastro Serasa. Encontra-se consolidado na doutrina e na jurisprudência que pessoa jurídica pode ser vítima de danos morais decorrentes de ofensa à sua honra objetiva e ao seu conceito junto ao público. Portanto, os danos morais de que pode ser vítima a pessoa jurídica têm fundamentos diversos dos danos morais de que pode ser vítima a pessoa física, pois somente esta pode ser alvo de dor, angústia, sofrimento e humilhação. No caso presente houve dano moral indenizável porque o protesto gerou abalo na imagem da autora,especialmente diante dos documentos que comprovam a negativa de crédito de que foi alvo por parte de fornecedores. Portanto, tratou-se de abalo à imagem e à honra objetiva da autora. Contudo, o potencial lesivo do protesto não foi expressivo, dado o fato de que o curto período em que perdurou o protesto foi insuficiente para que o nome da autora fosse repassado ao cadastro Serasa, limitando-se os danos à imagem da autora apenas ao protesto em si e à limitada repercussão que a ocorrência teve na praça. O exposto até aqui é consentâneo com a fixação da indenização pelos danos morais em 4.000 reais, condenando-se solidariamente os réus ao pagamento. 8- Assim sendo, aguarda como desfecho do presente processo a sua extinção com resolução de mérito em face do acolhimento do pedido para que seja declarada a inexigibilidade da duplicata emitida pela ré Frigorífico Mataboi Ltda. e sacada contra a autora e para que sejam ambos os réus condenados ao pagamento de indenização por danos morais. III - Dispositivo 9- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil) para declarar a inexigibilidade da duplicata mercantil no valor de R$ 65.464,65, emitida pela ré Frigorífico Mataboi S.A. e sacada contra a autora Frigorífico Frigoprata Ltda. e para condenar solidariamente os réus Frigorífico Mataboi S.A. e Banco Paulista S.A. a pagar à autora Frigorífico Frigoprata Ltda. indenização por danos morais no valor de R$ 4.000,00, corrigidopelo INPC a partir desta data e acrescido de juros de mora de 12%, contados a partir da data do protesto indevido. 10- Condeno solidariamente os réus ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado da autora. Fixo esta última verba em 1.000 reais, nos termos do art. 20, § 4º, primeira parte, terceira figura ("naquelas em que não houver condenação"), do Código de Processo Civil, corrigido a partir desta pelo INPC, em relação ao item do pedido de cunho declaratório, e em 20% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao item do pedido de cunho condenatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 6 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. FERNANDO AUGUSTO DIAS, EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, MONICA CALMON DE CEZAR LASPRO, RENATO LEOPOLDO E SILVA, ERICA ALMEIDA CRUZ e LEANDRO AUGUSTO BUCH-.

114. REVISIONAL DE CONTRATO-0011141-61.2011.8.16.0017-ALEXANDRE DE SOUZA x BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 200, a seguir: " 1- Homologo o acordo de fs. 184/186, nos termos alinhavados pelas partes, para os fins do art. 475-N, do Código de Processo Civil, e, via de consequência, julgo extinto o presente processo com base no art. 269, III, também do Código de Processo Civil. 2- Oportunamente, procedam-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 1º de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. GILBERTO VILAS BOAS, HOSINE SALEM, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

115. CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO-0011804-10.2011.8.16.0017-HENRIQUE LUPATINI PEREIRA x AGIL INFORMATICA LTDA-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 71, a seguir: " I - Relatório 1- Na petição inicial da presente ação de consignação em pagamento (fs. 2 a 9), em que são partes aquelas acima indicadas, foi alegado, em síntese, que: - O autor emitiu um cheque, que foi devolvido pelo banco sacado por falta de fundos, o que ensejou a inscrição do nome do autor no cadastro Serasa; - Não localizou o beneficiário do cheque emitido para quitar a dívida; - Como o autor pretende a baixa do seu nome do cadastro Serasa, oferece em consignação em pagamento o valor do cheque emitido. 2- Foi concedida providência cautelar para o levantamento da inscrição do nome do autor no cadastro Serasa (f. 35). 3- O réu foi citado por edital (f. 60) e não apresentou resposta. Apresentou contestação por negativa geral através de curador especial nomeado pelo Juízo (f. 69). II - Fundamentação 4- O julgamento antecipado da lide se impõe, por não haver necessidade da produção de provas em audiência, nos termos do art. 330, I e II, do Código de Processo Civil. 5- Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por Henrique Lupatini Pereira contra Ágil Informática.6- Diante da revelia do réu, reputam-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, autorizando a procedência do pedido, nos termos do art. 897 do Código de Processo Civil. 7- Assim sendo, aguarda como desfecho da presente ação a procedência do pedido. III - Dispositivo 8- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil) para declarar extinta a presente obrigação e para confirmar a providência cautelar concedida a título de tutela antecipada. 9- Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do autor. Arbitro esta ultima verba em 500 reais, no termos do art. 20, §4º, terceira figura ("naquelas causas em que não houve condenação"), do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 22 de fevereiro de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Adv. CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE-.

116. AÇÃO DE COBRANÇA-0011885-56.2011.8.16.0017-SANDRA MARIA STORE RIBEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 121, a seguir: " 1- Há de ser acolhida a preliminar de prescrição (ainda não apreciada) arguida pela ré na contestação, eis que se extrai do contido nos autos que o suposto sinistro ocorreu em 11-3-2000 e que até 11-1-2003, data do início da vigência do novo Código Civil, não havia decorrido metade do prazo prescricional de vinte anos de forma que não é aplicável a exceção prevista no art. 2.028 do novo Código Civil. Como a presente ação foi proposta em 26-5-2011, tem-se que já decorreu o prazo prescricional de três anos previsto no art. 206, § 3º, IX, do Código Civil de 2002. 2- Em face do exposto, julgo extinto o presente processo com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. 3- Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 500 reais, suspendendo, no entanto, a execução de tais verbas, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. 4- Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, ANTONIO FERNANDO SIQUEIRA RODRIGUES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MARIANA PEREIRA VALERIO, MARCELO DAVOLI LOPES, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS e GUSTAVO CORREA RODRIGUES-.

117. REVISIONAL DE CONTRATO-0011967-87.2011.8.16.0017-ELZA VANZO DE SOUZA FIRMA e outro x BANCO ITAU S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 298 A 303, a seguir: " I - Relatório 1- Na petição inicial da presente ação pelo procedimento ordinário (fs. 2 a 35), em que são partes aquelas acima indicadas, foi alegado, síntese, que: - A autora mantém junto ao banco réu uma conta corrente com operação ativa de crédito rotativo e também celebrou diversos contratos de empréstimo; - São aplicáveis os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica contratual estabelecida entre as partes; - As cédulas de crédito bancário emitidas pela autora têm características de contrato de adesão; - Houve capitalização indevida de juros; - A taxa de juros cobrada é abusiva; - Houve cobrança de juros remuneratórios; - Em relação ao cartão de crédito, houve a cobrança de anuidade, sem que o cartão fosse enviado à autora; - A autora investia na previdência privada a partir de um serviço disponibilizado pelo banco réu, e não pôde reaver os valores, por não ter efetuado os pagamento em dia;- Nas ocasiões em que houve pagamento das prestações em atraso a ré cobrou a comissão de permanência cumuladamente com outros encargos de mora, o que se afigura ilegal; - Pleiteia a declaração da nulidade das cláusulas contratuais tidas como ilegais e a condenação da ré a restituir à autora os valores alegadamente cobrados a maior; 2- O réu apresentou contestação (fs. 215 a 269) e nela alegou, em sede de preliminar, que a firma individual da autora não detém legitimidade para pleitear a revisão de contrato de cartão de crédito pessoal e, quanto ao mérito, rebateu, ponto por ponto, os argumentos expendidos pelo autor na inicial. II - Fundamentação 3- O julgamento antecipado da lide se impõe, por não haver necessidade da produção de provas em audiência, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não é necessária a realização de audiência preliminar de conciliação e saneamento, pois esta audiência é prevista no art. 331 do CPC, portanto, após o art. 330, de forma que ela é realizada somente quando não for caso de julgamento antecipado da lide. 4- Rejeito a alegação de ilegitimidade ativa, pois a autora Elza Vanzo de Souza detém legitimidade para atuar no polo ativo da ação, eis que por esta ser empresária individual o seu patrimônio se confunde com o da pessoa jurídica.5- Trata-se de ação através da qual a autora Elza Vanzo de Souza e a Firma Individual de Elza Vanzo de Souza pleiteiam o reconhecimento do excesso de cobrança de encargos por parte do réu Itaú Unibanco S.A. em contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente e em contratos de empréstimo e que seja este condenado a restituir em dobro os valores alegadamente cobrados a maior. 6- Rejeito a alegação de que o contrato em questão se submete às normas do Código de Defesa do Consumidor, pois a autora não é consumidora final. Isso porque a operação de crédito em questão teve a utilidade de fomentar a sua atividade empresarial e que integra cadeia de compra e venda, de produção industrial ou de prestação de serviços que ainda não chegou ao consumidor final. Note-se também que a inversão do ônus da prova em favor do consumidor não impede que o feito seja julgado antecipadamente havendo elementos para tanto, como é o presente caso. 7- Os contratos ora em análise são os seguintes: a) Cédula de crédito bancário emitida pela autora em 28-4-2009, no valor de R$ 40.000,00, para pagamento em 3 prestações no valor de R$ 14.968,60 cada uma, com o vencimento da primeira delas em 10-6-2009 e da última em 10-9-2009. Os juros são de 4,88% ao mês ou 77,14% ao ano (fs. 43 a 48); b) Convênio para desconto rotativo de títulos celebrado em 12-5-2009 (fs. 49 a 61); c) Cédula de crédito bancário emitida pela autora em 27-7-2009, no valor de R$ 40.000,00, para pagamento em 9 prestações no valor de R$ 5.361,62 cada uma, com o vencimento

daprimeira delas em 10-9-2009 e da última em 10-5-2010. Os juros são de 3,50% ao mês ou 51,11% ao ano (fs. 62 a 67); d) Cédula de crédito bancário para abertura de crédito rotativo em conta corrente, no valor de R$ 50.000,00, com vencimento em 10-10-2009 (fs. 68 a 73); e) Cédula de crédito bancário emitida pela autora em 10-11-2009, no valor de R$ 80.000,00, para pagamento em 12 prestações no valor de R$ 8.480,80 cada uma, com o vencimento da primeira delas em 18-12-2009 e da última em 18-11-2010. Os juros são de 3,70% ao mês ou 54,65% ao ano (fs. 64 a 69); f) Cédula de crédito bancário para abertura de crédito em conta corrente, no valor de R$ 60.000,00, com vencimento em 10-12-2009 (fs. 80 a 85); g) Contrato de cartão de crédito. 8- Em relação a todos os contratos: 8.1- Os juros cobrados pelas instituições financeiras nos contratos de abertura de crédito rotativo em conta corrente se situam em patamares amplamente conhecidos dos clientes e da sociedade, situando-se entre quatro e oito por cento ao mês dependendo da instituição, da época e do contrato. É importante salientar os juros são divulgados pelas instituições bancárias e informados nos extratos, de modo que se afigura inverossímil que o cliente não possa ter tido contato com tal informação de modo a, em nada fazendo, que venha a assentir tacitamente com a cobrança, mesmo que a avença não esteja deduzida em contrato. Assim sendo, tem-se que se afasta do princípio da boa fé reinante nas relações contratuais o cliente alegar ignorância ou falta de previsão contratual para se furtar ao pagamento de encargos devidos.É de conhecimento do homem médio a forma como funcionam os contratos de abertura de crédito rotativo em conta corrente, inclusive o perfil dos juros e que estes variam de acordo com as regras de mercado e com a política da instituição financeira. Logo, não recebo como idônea a acusação de ilegalidade no fato de as taxas mensais de juros praticados pelo banco, por serem supostamente altos, devam ser limitados. 8.2- Não se tratam de contratos de adesão. Na lição de Sílvio Rodrigues, as características principais dessa classificação de contrato são: "a) O negócio deve ser daqueles que envolvem necessidade de contratar por parte de todos, ou de um número considerável de pessoas. O exemplo do concessionário de eletricidade é característico. b) O contratante mais forte deve desfrutar de um monopólio de direito ou de fato, ou seja, é mister que a procura exceda em tal proporção a oferta, que uns precisem comprar e os outros possam se recusar a vender" (Sílvio Rodrigues, Direito Civil, vol. 3, 20ª ed., Saraiva, págs. 46/47). Verifica-se do exposto que os contratos bancários ora discutidos não se enquadram como um contrato de adesão. 9- Em relação ao contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente: 9.1- Rejeito a alegação de que houve capitalização de juros no contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente ora em análise. Primeiro, porque não se demonstrou, logo na inicial, como essa suposta capitalização ocorreria.Segundo, porque, na modalidade de crédito rotativo em conta corrente, os encargos são cobrados uma vez por mês (na maioria dos bancos no último dia útil do mês), em um mecanismo tal que não há capitalização de juros dentro do mês objeto da cobrança e, em uma análise mais acurada, não há capitalização de juros sobre o saldo devedor que alcança o mês seguinte. Dentro do próprio mês em que se dão o cálculo e a cobrança, a apuração dos juros nos casos de crédito rotativo em conta corrente é feita com base no saldo devedor verificado individualmente a cada dia, com a cobrança dos juros somente ao final do mês, quando então é imediatamente lançado a débito na conta corrente. Quanto à capitalização ao longo de mais de um mês, tem-se que, por se tratar de operação de abertura de crédito rotativo em conta corrente e pelo fato de a primeira embargante aparentemente ter movimentado a conta durante o período investigado, tem-se que parte dos depósitos feitos dentro de cada mês teve a serventia de pagar os juros que são debitados uma vez por mês (normalmente no último dia útil), o que foi eficiente para não repassar juros capitalizados para os meses subsequentes. Mas mesmo que não houvesse movimentação na conta corrente que quitasse os juros cobrados no final do mês, ainda assim não há capitalização ao longo de mais de um mês. A partir do dia da cobrança inicia-se um novo mês, e se o correntista não pagar esses encargos e optar por mantê-los como saldo devedor, o raciocínio que deve prevalecer, nesse caso, é o de que o cliente financiou os juros, em operação que se renova acada mês, a cada cobrança de encargos. Como se vê, essa operação é totalmente distinta das operações de crédito em que os juros da operação são incorporados ao saldo devedor e se refletem no valor das parcelas mensais a serem pagas. Nos contratos de crédito rotativo em conta corrente essa incorporação de juros ao saldo devedor não ocorre, pois tais encargos são destacados em rubrica distinta, e que continua a onerar o cliente somente caso este assim o queira, não sendo prático que, nessa altura, imediatamente se tornasse exigível do cliente o pagamento dos citados juros ou que, então, contratasse uma operação específica para financiar tais juros. É muito mais conveniente para as partes contratantes a forma como a operação se dá, nos moldes já consagrados pela prática: o cliente é cobrado dos juros ao final do mês e opta por financiar os encargos cobrados pelo banco pela utilização do crédito no mês imediatamente anterior. Ainda que seja tida como presente a capitalização mensal de juros na operação financeira em questão, tem-se que a vedação legal se aplica apenas aos casos em que igualmente existir limite legal ao percentual de juros, como nos contratos de natureza civil. Nos contratos bancários, dada a inexistência de limitação dos juros, tem-se, via de consequência, como inócua a vedação à capitalização mensal. Logo, a vedação legal à limitação de juros não se aplica aos contratos bancários.9.2- Quanto à comissão de permanência: Os juros contratuais representam a remuneração da instituição financeira que concede o empréstimo.Os juros de mora configuram uma punição pelo atraso no pagamento em face do tempo. A multa contratual configura punição ao devedor pelo inadimplemento. A correção monetária da dívida é autorizada por lei (Lei n. 6.899, de 8-4-1991). Já a comissão de permanência reúne um pouco da natureza jurídica de cada um desses institutos e é por isso que, embora admitida, seja vedada a sua cumulação
com as rubricas anteriores. Nesse sentido: "É possível a cobrança de comissão de permanência, a taxas de mercado, conforme o contratado entre as partes, vedada, porém, sua cumulação com juros remuneratórios e com correção monetária" (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 473959/RS (2002/0143268-9), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro. j. 10.02.2004, unânime, DJ 08.03.2004). "Nos contratos de mútuo celebrados com as instituições financeiras, admite-se a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. Na hipótese de haver cumulação, esses encargos devem ser afastados e para manter-se tão-somente a incidência da comissão de permanência. Precedentes" (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 400921/RS (2001/0146976-1), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Nancy Andrighi. j. 26.08.2003, unânime, DJU 06.10.2003). "A existência de disposição permitindo a cobrança de comissão de permanência com suporte na Lei nº 4.595/64 c/c a Resolução nº 1.129/86- BACEN, e a concomitante previsão contratual demulta e juros por inadimplência exclui aquela parcela, de acordo com as normas pertinentes à espécie" (Recurso Especial nº 390232/RS (2001/0179337-1), 4ª Turma do STJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior. j. 07.02.2002, Publ. DJ 08.04.2002 p. 227). "São inacumuláveis a multa e os juros moratórios com a comissão de permanência, em razão do veto contido na Resolução 1.129/86 - BACEN, que editou decisão do Conselho Monetário Nacional proferida com suporte na Lei nº 4.595/64" (Recurso Especial nº 357049/RS (2001/0132064-8), 4ª Turma do STJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. j. 05.02.2002, Publ. DJ 18.03.2002 p. 262). Do exposto se extrai que é legal a cobrança de comissão de permanência, desde que não se cumule com os juros contratuais, com os juros de mora e com a correção monetária, neste último caso, inclusive, nos termos da súmula n. 30 do egrégio Superior Tribunal de Justiça: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis". Entretanto, extrai-se dos autos que não houve cumulação de comissão de permanência com outros encargos, conforme se infere da análise acurada dos extratos juntados aos autos. É incomum a cumulação de comissão de permanência com outras rubricas em contratos de abertura de crédito rotativo em conta corrente e os extratos juntados pelo autor de fato não revela tal ocorrência. De fato, correção monetária, multa e juros de mora não são usualmente cobradas em contratos de abertura de créditorotativo em conta corrente, nos quais os bancos se limitam a cobrar os juros contratuais ou a comissão de permanência, separadamente. 10- Quanto às cédulas de crédito bancário: 10.1 - Aplica-se ao caso presente a Lei n. 10.931, de 2-8-2004, que autoriza em seu art. 28 a capitalização de juros nas cédulas de crédito bancário, que no caso presente se encontra prevista no item 1.11.3. 10.2- O item 10 das cédulas prevê a cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora de 12% ao ano, devendo, na esteira do exposto no item 9.2, supra, ser afastada a cumulação da comissão de permanência com os demais encargos de mora, podendo o réu optar pela cobrança somente da comissão de permanência ou, então substituir a comissão de permanência pelo INPC para então somá-la com a multa de mora e os juros de mora. 11- Quanto ao contrato de cartão de crédito, como não houve o envio do cartão de crédito à consumidora, fato que não foi impugnado especificamente pelo réu, a cobrança de anuidade relativa ao contrato é indevida; 12- Como houve atraso nos pagamentos relativos ao programa previdenciário empresarial, o banco réu tem direito a retenção de valores; 13- Assim sendo, aguarda como desfecho do presente processo a procedência parcial do pedido formulado na inicial apenas para afastar a cumulação da comissão de permanência com outros encargos de mora no contrato de empréstimo.III - Dispositivo 14- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento parcial do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil) para, nas vezes em que houve pagamento em atraso das prestações, afastar a cumulação da comissão de permanência com os demais encargos de mora, podendo o réu optar pela cobrança somente da comissão de permanência ou, então substituir a comissão de permanência pelo INPC para então somá-la com a multa de mora e os juros de mora. 15- Por sucumbente em parte predominante do feito, condeno apenas a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários devidos ao advogado do réu, verba esta que fixo em 2.000 reais, nos termos do art. 20, § 4º, primeira parte, terceira figura ("Naquelas causas em que não houver condenação"), do Código de Processo Civil, corrigido a partir desta data pelo INPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 1º de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. VINICIUS SEGANTINE BUSATO PEREIRA, MARCELO PALMA DA SILVA, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

118. RESCISAO DE CONTRATO-0012579-25.2011.8.16.0017-JOSE CARLOS PATRICIO x SALA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA e outro-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 190, a seguir: " 1- Da leitura da petição inicial e documentos que a instruem extrai-se de forma nítida que Rafael Calvi Araújo, com quem o autor tratou a compra do veículo, era ou ainda é empregado da ré Sala e que em nome exclusivamente desta se desenvolveram as negociações. O fato de o negócio ter sido fechado para que na nota fiscal a ser emitida constasse como vendedor diretamente a ré Fiat Automóveis Ltda. não torna esta legitimada para figurar no polo passivo da lide. Nem mesmo em relação ao pedido de rescisão contratual a compreensão pretendida pelo autor afigurase possível, eis que do que se tem até aqui nos autos não revela a presença de um mínimo vínculo entre o autor e a ré Fiat, conforme evidenciado, a propósito, da alegação da ré Sala de que após encomendar o veículo e ter sido desfeita a compra pelo autor, teve de pagar a Fiat pelo bem e mantê-lo em estoque até encontrar comprador. Assim sendo, acolho a preliminar de ilegitimidade arguida pela ré Fiat Automóveis S.A. e, em relação a ela, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2- Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela ré Sala. O fato de o autor ter apresentado comprovante de pagamento no qual aparece terceiro como creditador por si só não retira a legitimidade do autor para pleitear a rescisão do contrato e a restituição do valor pago. 3- Por ser o autor consumidor final dos produtos comercializados pelos réus, inverto em seu favor o ônus da prova. A ré remanescente Sala havia concordado com o julgamento antecipado da lide, mas isso em um contexto sem definição acerca da inversão do ônus da prova, com o que se faz necessário que a referida ré seja consultada novamente para dizer

se pretende produzir provas e, em caso positivo, quais. Isso é relevante porque na contestação a ré Sala não negou que a informação de que o Rafael Calvi Araújo integrava o quadro de vendedores internos de veículos novos da ré e que lesou a empresa, podendo, então, a ré Sala, produzir provas. Manifeste-se, então, a ré Sala no prazo de cinco dias, acerca das provas que pretende produzir levando-se em conta o fato de que houve inversão do ônus da prova em favor do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 18 de fevereiro de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. ANTONIO MANSANO NETO, DANIEL MACIEL RIBEIRO DE CAMPOS, FABIO ROBERTO COLOMBO e ADELMO DA SILVA EMERENCIANO-.

119. ABERTURA DE INVENTÁRIO-0012584-47.2011.8.16.0017-JULIA VICTORIA PASSARIM DE CARVALHO x MARIA APARECIDA PASSARIM DE CARVALHO-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 69, a seguir: " 1- Julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha levada a efeito nestes autos de inventário dos bens deixados por Maria Aparecida Passarim de Carvalho, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. 2- Após as partes comprovarem, verificado pela Fazenda Pública, o pagamento de todos os tributos (Código de Processo Civil, art. 1.031, § 2º e item 5.10.6 do Código de Normas), expeça-se formal de partilha ou, sendo o caso, carta de adjudicação, e, a seguir, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 1º de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. INGO HOFMANN JUNIOR, NADIA HOMMERSCHAG NORA, JOAO PAULO GOMES NETTO, DIRCEU GALDINO e VALERIA SILVA GALDINO-.

120. PRESTAÇAO DE CONTAS-0012709-15.2011.8.16.0017-MANOEL GONÇALVES DE AGUIAR x BANCO ITAU S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 140 a 141, a seguir: " I - Relatório 1- Na petição da presente ação de prestação de contas (fs. 2 a 10), em que são autor e réu as partes mencionadas supra, foi alegado, em síntese, que: - O autor mantém ou manteve junto ao banco réu conta corrente com crédito rotativo; - Pleiteia que o réu seja condenado a apresentar prestação de contas relativamente ao período de movimentação da conta corrente. 2- O réu apresentou contestação (fs. 63 a 114) e nela alegou, em síntese, que: - A petição inicial é inepta porque envolve questões de demanda de classe revisional; - A ação de prestação de contas foi cumulada com exibição de documentos, cujos procedimentos são incompatíveis; - O autor é carecedor de ação por falta de interesse processual porque as contas já foram prestadas ao longo do período; - O autor é carecedor de ação por falta de interesse processual porque o pedido é genérico; - Houve decadência nos termos do art. 26, II, do CPC; - Não se encontram presentes os requisitos que autorizem o autor a ter o direito de pleitear prestação de contas. II - Fundamentação3- Trata-se de ação através da qual o autor Manoel Gonçalves de Aguiar pleiteia a condenação do réu Banco Itaú S.A. a apresentar prestação de contas. 4- O julgamento antecipado da lide se impõe, por não haver necessidade da produção de provas em audiência, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. 5- Em relação às preliminares arguidas na contestação: 5.1- Em relação à preliminar de inépcia da inicial, não vislumbro da leitura daquela peça a presença do alegado defeito, pois a questão deve ser objeto de discussão em uma eventual segunda fase desta ação. 5.2- Na verdade não houve cumulação de ações, afinal a prestação de contas impõe necessariamente a apresentação de documentos e contratos, o que torna sem objeto o pleito exibitório. 5.3- Nas demandas de prestação de contas envolvendo bancos tem sido delineado reiteradamente pela jurisprudência que os correntistas têm interesse processual em pleitear a obtenção de contas, de forma que afasta a preliminar de carência de ação por falta de interesse processual e de que não se encontram presentes os requisitos que autorizem o autor a pleitear prestação de contas. 5.4- O prazo decadencial previsto no art. 26, II, do CPC aplica-se apenas a casos de defeitos de fácil constatação em produtos adquiridos e não a serviços financeiros. 6- Em relação ao mérito: A prestação de contas é uma ação muito singular, em que uma vez afastadas as preliminares conforme visto acima, não resta alternativa a não ser reconhecer o direito de quem pleiteia aobtenção da prestação de contas. Pelo menos tem sido este a orientação advinda dos julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em casos envolvendo prestações de contas de contas correntes bancárias. 7- Assim sendo, aguarda como desfecho da presente ação a procedência do pedido para que o réu seja condenado a apresentar prestação de contas referentes ao período questionado. III - Dispositivo 8- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil) para condenar o réu Banco Itaú S.A. a apresentar prestação de contas acerca da movimentação da conta corrente 3837 026070-6, referente ao período que vai da data da abertura da conta - desde que não alcançada pela prescrição de 20 anos - até a

data do ajuizamento da ação, na forma mercantil, no prazo de 60 dias contados da data do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar. 9- Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do réu, verba esta que fixo em 400 reais, nos termos do art. 20, § 4º, primeira parte, terceira figura1, do Código de Processo Civil, corrigida a partir desta data pelo INPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 14 de fevereiro de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. ELIEUZA SOUZA ESTRELA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

121. AÇÃO REVISIONAL-0013053-93.2011.8.16.0017-MARINA DE OLIVEIRA ARCANJO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 158 a 160, a seguir: " I - Relatório 1- Na petição inicial da presente ação pelo procedimento ordinário (fs. 2 a 31), em que são partes aquelas acima indicadas, foi alegado, em síntese, que: - O autor celebrou com a ré um contrato de empréstimo visando ao financiamento para a aquisição de um automóvel; - São aplicáveis à relação jurídica estabelecida entre as partes os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor; - É ilegal a cobrança de juros capitalizados; - É ilegal a cobrança das tarifas de cadastro, serviço de terceiro e registro do contrato; - Nas ocasiões em que houve pagamento das prestações em atraso a ré cobrou a comissão de permanência acumuladamente com outros encargos de mora, o que se afigura ilegal; - Pleiteia a declaração da nulidade das cláusulas contratuais tidas como ilegais, e a condenação da ré a restituir os valores supostamente cobrados a maior. 2- A ré apresentou contestação (fs. 80 a 95) e nela impugnou, item por item, os argumentos expendidos pelo autor na inicial.II - Fundamentação 3- O julgamento antecipado da lide se impõe, por não haver necessidade da produção de provas em audiência, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não é necessária a realização de audiência preliminar de conciliação e saneamento, pois esta audiência é prevista no art. 331 do CPC, portanto, após o art. 330, de forma que ela é realizada somente quando não for caso de julgamento antecipado da lide. 4- Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por Marina de Oliveira Arcanjo na qual pleiteia a análise da legalidade dos encargos cobrados pela ré BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento em cédula de crédito bancário. 5- Os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos bancários quando, como no caso do autor, aquele que contratou com o banco seja um consumidor final. Embora seja o caso de inversão do ônus da prova em seu favor, nada impede que o feito seja julgado antecipadamente havendo elementos para tanto, como é o caso. 6- Quanto ao pedido de concessão de assistência judiciária, a autora afirmou que não tem condições de arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios sem que cause prejuízo ao seu sustento e ao de sua família, nos termos do artigo 4º da Lei n. 1.060, de 5-2-1950, de modo que entendo por bem concedêla em definitivo. 7- A cédula de crédito bancário (fs. 39) foi emitida pela autora em 1-9-2008, no valor de R$ 9.834,60, para pagamento em 48 prestações mensais no valor de R$ 338,56 cada uma. Os juros são de 2,16% ao mês e 29,23% ao ano8- Não se trata de contrato de adesão. Na lição de Sílvio Rodrigues, as características principais dessa classificação de contrato são: "a) O negócio deve ser daqueles que envolvem necessidade de contratar por parte de todos, ou de um número considerável de pessoas. O exemplo do concessionário de eletricidade é característico. b) O contratante mais forte deve desfrutar de um monopólio de direito ou de fato, ou seja, é mister que a procura exceda em tal proporção a oferta, que uns precisem comprar e os outros possam se recusar a vender" (Sílvio Rodrigues, Direito Civil, vol. 3, 20ª ed., Saraiva, págs. 46/47). Verifica-se do exposto que o contrato bancário ora discutido não se enquadra como um contrato de adesão. 9- Aplica-se ao caso presente a Lei n. 10.931, de 2- 8-2004, que autoriza em seu art. 28 a capitalização de juros nas cédulas de crédito bancário, que no caso presente se encontra prevista no item 14. 10- A autora alega que o valor do saldo devedor inicial foi inflado indevidamente pelo acréscimo de tarifas e ressarcimentos indevidos. A cédula prevê a cobrança de tarifa de cadastro (R$ 385,00), de registro de contrato (R$ 34,44) e de serviços de terceiros (R$ 612,00), o que elevou o saldo devedor inicial. 10.1- Quanto às tarifas de cadastro e de registro de contrato, estas constituem ressarcimento por serviços prestados pela ré além da operação financeira consistente no valor do empréstimo, os valores envolvidos não mostram traços de abusividade e a cobrança foi expressamente prevista nos contratos, de forma que a cobrança de tais rubricas deve ser mantida. Nesse sentido tem entendido o Superior Tribunal de Justiça:"As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente." (REsp 1246622 / RS, STJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11-10-2011, DJe 16-11-2011). "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual" (AgRg no REsp 1061477/RS, STJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010). 10.2- Quanto à rubrica "serviços de terceiros", esta não se encontra adequadamente discriminada no contrato, ao contrário das demais tarifas e cobrança referentes a ressarcimentos de despesas, de forma que a sua inclusão no saldo devedor é de todo indevida. 11- O contrato prevê a cobrança de comissão de permanência de 12% ao mês, acrescida de multa de 2% (item 7). Conforme tornado pacífico na jurisprudência, não é ilegal a cobrança de comissão de permanência, desde que não ultrapasse os juros remuneratórios do contrato e desde que não se cumule com os juros contratuais, com os juros de mora e com a correção monetária, neste último caso, inclusive, nos termos da súmula n. 30 do egrégio Superior Tribunal de Justiça: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis". Portanto, nas oportunidades em que o autor pagou encargos de mora em face do atraso no pagamento das prestações osvalores pagos pelo autor devem ser revistos para se adequar ao julgado ora externado. 12- Assim sendo, aguarda como desfecho da presente ação a procedência parcial do pedido para que a ré seja condenada a restituir ao autor a quantia no valor de R$ 612,00, cobrada sob a rubrica "serviços de terceiros", e para que, nas ocasiões em que houve pagamento de encargos decorrentes da mora, seja reconhecida a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência em índices superiores ao da taxa de juros remuneratória do contrato, para que seja reconhecida a ilegalidade da comissão de permanência com a multa contratual de 2%. Deixo de aplicar à ré a penalidade prevista no art. 42, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor por não ter a ré tenha agido de má fé, eis que as cobranças se encontravam previstas no contrato. III - Dispositivo 13- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face da procedência parcial do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil) para: a) condenar o réu Banco Finasa BMC S.A. a restituir à autora a quantia no valor de R$ 612,00, cobrada sob a

rubrica "serviço de terceiros"; b) nas ocasiões em que houve pagamento de encargos decorrentes da mora, a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência em índices superiores ao da taxa de juros remuneratória do contrato e da cumulação da comissão de permanência com a multa contratual de 2%;14- Por sucumbente em parte predominante do pedido, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do réu, verba esta que fixo em 500 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura, do Código de Processo Civil ("naquelas causas em que não houver condenação"). Suspendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 22 de fevereiro de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. TONI ROBSON ALVES CORREA, LEONEL NUNES DE PAULA CORREA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUCIANO ANGHINONI-.

122. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013312-88.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDIA TEIXEIRA MOLINA-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 50, a seguir: " I - RELATÓRIO 1. O requerente, já qualificado nos presentes autos, ingressou perante este Juízo com a presente ação cautelar de busca e apreensão em face do requerido, igualmente qualificado, alegando, em síntese: a) que as partes celebraram Contrato de Financiamento para Aquisição de Bens, ficando o bem descrito na inicial gravado com cláusula de alienação fiduciária; b) que não obstante, o requerido não cumpriu o pactuado, deixando de efetuar o pagamento das parcelas do financiamento, tendo sido constituído em mora conforme instrumento de protestoem anexo (fls. 10). 2. Requereu a busca e apreensão do bem móvel alienado fiduciariamente. 3. Constatada a existência do "fumus boni juris" e do "periculum in mora", foi deferida liminarmente a medida pleiteada (fls. 24), cumprida em 03/08/2012 (fls. 31), sendo o requerido citado dos termos da presente ação (fls. 32), deixando transcorrer "in albis" o prazo a ele concedido para apresentar contestação. 4. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO 5. Trata-se de ação de busca e apreensão, onde o requerente narra que celebrou com o requerido contrato de financiamento para aquisição de veículo com alienação fiduciária, através da qual o autor passou a deter o domínio resolúvel e a posse indireta do veículo descrito na inicial, sendo que o requerido deixou de honrar com os compromissos contratuais assumidos, notadamente o pagamento das parcelas do financiamento, sendo que, notificado para purgar sua mora, não tomou nenhuma providência, o mesmo fazendo quando citado dos termos da presente ação. 6. Em face da revelia do requerido, e nos termos do artigo 803, do Código de Processo Civil, encontra-se o feito em termos para receber julgamento de mérito. 7. A existência do direito está suficientemente comprovada pela prova documental trazida aos autos pelo requerente, o que, ao lado da revelia do requerido, leva à procedência da presente ação, visto que se presumem verdadeiros os fatos narrados na inicial, devendo ser confirmada a liminar anteriormente concedida. III - DISPOSITIVO 8. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de confirmar a liminar concedida, consolidando a posse do bem móvel em mãos do requerente. 9. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. 10. Revogo o despacho de fls. 44, eis que a conversão da ação de busca e apreensão em execução não se faz necessária, notadamente diante do cumprimento do mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. Maringá, 14 de fevereiro de 2013. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

123. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0014663-96.2011.8.16.0017-ELIANE CRISTINA DE MATTIA BROTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 467, a seguir: " 1- Homologo o acordo de fs. 449/457, nos termos alinhavados pelas partes, para os fins do art. 475-N, do Código de Processo Civil, e, via de consequência, julgo extinto o presente processo com base no art. 269, III, também do Código de Processo Civil. 2- Oportunamente, procedam-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 7 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA, KELLEN CRISTINA BOMBONATO SANTOS DE ARAUJO, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

124. AÇÃO DE COBRANÇA-0015378-41.2011.8.16.0017-EURIS DYESSEM DE ALMEIDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 103 a 104, a seguir: " I - Relatório 1- Na petição inicial da presente ação pelo procedimento ordinário (fs. 2 a 7), em que são partes aquelas acima indicadas, foi alegado, em síntese, que: - O autor sofreu acidente de trânsito em 10- 2-2004, cujos ferimentos resultaram em traumatismo de membro inferior com lesão do 4º e 5º pododáctilo; - Não recebeu indenização do Seguro Obrigatório de Acidentes Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT); - Pleiteia, pois, a condenação da ré ao pagamento da indenização do Seguro Obrigatório de Acidentes Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) no valor que era devido, de 40 salários mínimos. 2- A ré apresentou contestação (fs. 40 a 85) e alegou, em síntese, que: - Ocorreu a prescrição do direito de pleitear a indenização do seguro DPVAT, uma vez que o prazo é o previsto no art. 206, §3º, IX- A elaboração tardia do laudo pelo Instituto Médico Legal (IML) não suspende o prazo prescricional; - O autor não junta todos os documentos necessários para a comprovação do alegado; - Deve ser retificado o polo passivo para que passe a figurar ali a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.; - O autor é carecedor de ação por falta de interesse processual, pois deixou de fazer pedido administrativo; - Falta perícia técnica para comprovar a invalidez permanente ou, em caso de invalidez parcial, para se estabelecer o grau de invalidez; - Os juros devem fluir após a citação; II - Fundamentação 3- Trata-se de ação pelo procedimento ordinário em que o autor Euris Dyessem de Almeida pleiteia que seja a ré Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A. condenada ao pagamento do equivalente a 40 salários mínimos, referentes a indenização do seguro DPVAT. 4- Quanto ao pedido de concessão de assistência judiciária, o autor afirma que não tem condições de arcar com o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios sem que cause prejuízo ao seusustento e ao de sua família, nos termos do art. 4º da Lei n. 1.060, de 5-2-1950, de modo que entendo por bem concedê-la. 5- Há de ser acolhida a preliminar de prescrição arguida pela ré na contestação, eis que se extrai dos autos que o sinistro ocorreu em 10-2-2004 - após a entrada em vigor do novo Código Civil - e a ação foi proposta em 29-6-2011, ou seja, acima do prazo prescricional de três anos previsto no art. 206, § 3º, IX, do Código Civil de 2002. Apesar de não haver a apresentação de laudo emitido pelo Instituto Médico Legal, há de se observar que o autor tinha plena consciência de sua debilidade permanente, já que em sua própria peça inaugural afirma que "(...) a documentação apresentada, por si só, já possui o condão de comprovar as sequelas permanentes decorrentes do acidente automobilístico". Além disso, a cirurgia de amputação do 5º pododáctilo se deu na mesma época do acontecimento do acidente automobilístico, logo, o autor já tinha ciência inequívoca de sua incapacidade. 6- Assim sendo, aguarda como desfecho da presente ação a improcedência do pedido.III - Dispositivo 7- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face da ocorrência da prescrição (art. 269, IV, do Código de Processo Civil); 8- Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado da ré, verba esta que fixo em 1.000 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura, do Código de Processo Civil ("naquelas causas em que não houver condenação"). Suspendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 22 de fevereiro de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

125. REPARAÇÃO E RESTITUIÇÃO-0015743-95.2011.8.16.0017-DRUGOVICH PNEUS LTDA x ANTONIO ELSON SABAINI-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 289 a 292, a seguir: " I - RELATÓRIO 1. O requerente, devidamente qualificado nos autos, ingressou perante este Juízo com a presente Ação de Danos Morais e Materiais contra o requerido, igualmente qualificado, alegando, em síntese: a) que firmou contrato com o requerido para acompanhamento e defesa da reclamatória trabalhista nº 006627-2007-872-9-0-0, que tramitou perante a 5ª Vara do Trabalho de Maringá/PR; b) que o contrato foi firmado sem reserva de poderes, recebido pelo requerido em 23/07/2008, data em que aceitou e assumiu a defesa integral da parte autora estando ciente de que o processo encontrava-se em fase de audiência de instrução e julgamento; c) que realizada a audiência de instrução e julgamento no dia 22/09/2009, estando o requerido presente como procurador da parte requerente, foi designada a data de julgamento para o dia 02/10/2009, tendo restado ciente do prazo para interposição de recurso ordinário; d) que após ter sofrido uma pesada condenação (R$ 43.769,87), passível de reavaliação pelo órgão colegiado, o requerido, sem motivos, deixou de interpor o recurso cabível, tendo a decisão transitado em julgado; e) sustentou ainda suas alegações na teoria da perda da chance, eis que poderia ter obtido êxito com a interposição do recurso cabível. 2. Pugnou, assim, pela total procedência da ação, a fim de que o requerido seja condenado ao pagamento de indenização no valor de R$ 45.527,63 (quarenta e cinco mil quinhentos e vinte e sete reais e sessenta e três centavos) a título de danos materiais, e o mesmo valor a título de danos morais. 3. Citado, o requerido apresentou contestação na qual alega: a) que restou comprovado nos autos de Ação Trabalhista a culpa exclusiva da parte autora pelos prejuízos sofridos, tendo em vista que acusou indevidamente a ex-funcionária de furto, não quitou as devidas verbas trabalhistas, não proporcionou as informações necessárias para o bom andamento da ação, não permitiu a realização de acordo, entre outras alegações; b) que a teoria da perda de uma chance não é aplicável ao caso em tela, eis que não havia possibilidade de êxito com a interposição do recurso, cujo prazo foi perdido pelo requerido; c) que a ação não examinada estava fadada ao insucesso, e, se fosse conhecida e julgada, o advogado, mesmo errando no antecedente, não responde pela consequência, eis que a obrigação, ainda que mal desempenhada, terminou produzindo o único resultado que dela se esperava; d) que o recurso seria meramente protelatório, eis que com a apreciação dos fatos e provas, a sentença não sofreria alteração a favor do requerente, podendo, inclusive, ocorrer risco de multa diante do recurso meramente protelatório. e) que o requerente pretende auferir valores excessivos, eis que tem uma dívida com o requerido de R$ 5.000,00 a título de honorários advocatícios. Requereu ainda a inversão do ônus da prova, a fim de que o requerente junte aos autos os comprovantes de pagamentos da prestação de serviço advocatícia contratada. 4. Pugna, assim, pela improcedência da ação, bem como a condenação da parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. 5. Impugnando a contestação, a parte requerente refutou os argumentos nela contidos, e ratificou os pedidos formulados em sua petição inicial. 6. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO 7. A ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de provas em audiência para a formação do convencimento do Juízo. 8. Trata-se de Ação de Danos Morais e Materiais em que o autor relatou ter contratado os serviços advocatícios do requerido, a fim de ser devidamente representado judicialmente em Ação Reclamatória Trabalhista, com mandato sem reserva de poderes. Afirma, ainda, que o representante foi desidioso na defesa de seus interesses, uma vez que não enfrentou todas as questões necessárias para a nulificação da sentença proferida pelo magistrado do trabalho. 9. Inicialmente cumpre dizer que a discussão da presente lide gira em torno do dever de indenizar, devendo examinar se o prejuízo material e moral causado pela conduta do advogado, deve ser reparado, independente de êxito ou não no julgamento do recurso que deveria ter sido interposto. DOS DANOS MATERIAIS 10. É sabido que a obrigação do advogado é uma obrigação de meio e não de resultado. O advogado não assegura o resultado final do processo, mas tem o dever de ser diligente na condução dele, pois se obriga a utilizar todos os meios lícitos ao seu alcance

para aferir a procedência da ação que propôs. Diante disso, o advogado responde contratualmente perante seus clientes, sendo impossível negar o contrato existente entre ambos, como autêntico exemplo do mandato, devendo o advogado, através de suas obrigações contratuais, estar obrigado a aplicar toda a sua diligência habitual, zelo e dedicação no exercício de tal encargo, eis que seu cliente confia seus direitos e interesses a ele. 11. Uma vez aceita a causa, nela deve empenhar-se, sem, contudo, deixar de se atentar que a sua conduta é pautada pela ética de sua profissão, e comandada pelo Estatuto da Ordem dos Advogados. A partir do momento em que o advogado deixa de atuar com zelo no processo, como no caso dos autos, atuando de forma negligente, responde por sua culpa, conforme preceituam os art. 186 do CPC e art. 14, § 4º, do CDC. 12. É fato a dificuldade existente para estabelecer um nexo causal entre a negligência e o dano. Entretanto, para solucionar tal impasse, observa-se a Teoria da Perda de Uma Chance, como alegado pelo requerente. A aludida teoria procura dar vazão para o intricado problema das probabilidades, com as quais nos deparamos no dia-a-dia, trazendo para o campo do ilícito, aquelas condutas que minam, de forma dolosa ou culposa, as chances, sérias e reais, de sucesso às quais o requerente fazia jus. Não se trata, portanto, de reparar a perda de "uma simples esperança subjetiva", nem tampouco de conferir ao lesado a integralidade do que esperava ter, caso obtivesse êxito ao usufruir plenamente sua chance. 13. E o caso em exame revela evidente hipótese onde se aplica essa teoria, pois conduzindo o processo para o qual foi contratado, o requerido deixou de interpor o recurso cabível da sentença trabalhista condenatória, provocando o final precipitado da demanda e, de consequência, o trânsito em julgado da decisão que contrariou os interesses de seu defendido, restando, portanto, a responsabilidade civil do advogado, ora requerido. 14. A esse respeito, é necessário ressaltar que na perda da chance por culpa do advogado, o que se indeniza é a negativa de possibilidade de o constituinte ter seu processo apreciado pelo judiciário, e não o valor que eventualmente esse processo poderia propiciar-lhe

no final. 15. Ora, ainda que o julgamento do recurso fosse desfavorável ao requerente, um advogado, devidamente contratado para representação de seu cliente em ação de qualquer natureza, não pode deixar de bem executar o seu trabalho, perdendo a possibilidade de buscar posição jurídica mais vantajosa, lesionando, assim, as justas expectativas do contratante, então frustradas. 16. Restando comprovado que o réu agiu com imprudência e negligência no trato do processo sob seu devido cuidado, vendo, assim, frustradas as chances de cancelamento ou ao menos a diminuição da condenação sofrida pela parte autora nos autos de Ação Trabalhista, outra alternativa não resta, senão o acolhimento do pedido de dano material. DOS DANOS MORAIS 17. Quanto aos alegados danos morais, conclui-se que o pedido não merece prosperar. Tais danos não restaram comprovados nos autos, eis que o ocorrido se trata apenas de mero inadimplemento contratual entre as partes litigantes. O prejuízo material sofrido pela parte autora, eventual aborrecimento, transtorno e chateação que experimentou após a condenação trabalhista, não são suficientes para configurar o dano moral. Nenhuma situação humilhante ou vexatória passou o requerente para que pudesse ensejar indenização a tal título. 18. É preciso ter em mente que corriqueiros aborrecimentos e dissabores comuns da vida em sociedade não são suficientes para caracterizar o dano moral, motivo pelo qual o pedido de ressarcimento, quanto a este tópico, não pode ser acolhido. 19. Ainda, quanto à alegação, por parte do requerido, de cobrança excessiva, há que se atentar o requerido que tal matéria deve ser discutida em outros autos, não cabendo aqui, a discussão de dívida sobre honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO 20. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar o requerido, a título de indenização por danos materiais, ao pagamento de R$ 43.769,87(quarenta e três mil setecentos e sessenta e nove reais e oitenta e sete centavos), valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora a contar da citação. 21. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento pro rata das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que por sua vez poderão ser compensados, sendo fixados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação, o que faço com fulcro no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 14 de fevereiro de 2013. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. SIMONE FOGLIATO FLORES e ANTONIO ELSON SABAINI-.

126. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL-0015954-34.2011.8.16.0017-NEIDE ARAUJO PERES x CESUMAR-CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA LTDA e outros-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 156 a seguir: " Vistos e examinados os autos em epígrafe. 1. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 146/147, celebrado entre as partes. 2. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. Maringá, 14 de fevereiro de 2013. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. LUIZ MANRIQUE, IAUSY ANAHY FARIAS MARTINS, ROGERIO BLANK PEREIRA, ADRIANA DE ABREU TARDIVO, MARCIO LUIS PIRATELLI e FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO-.

127. REVISIONAL DE CONTRATO-0016193-38.2011.8.16.0017-MARIA ANTONIA MACEDO CAMARA x BANCO SAFRA S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 222 a 224, a seguir: " I - Relatório 1- Na petição inicial da presente ação pelo procedimento ordinário (fs. 2 a 32), em que são partes aquelas acima indicadas, foi alegado, em síntese, que: - A autora celebrou com o réu um contrato de empréstimo visando ao financiamento para a aquisição de um automóvel; - São aplicáveis à relação jurídica estabelecida entre as partes os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor; - É ilegal a cobrança de juros capitalizados; - É ilegal a cobrança das tarifas de cadastro e de emissão de boleto; - Nas ocasiões em que houve pagamento das prestações em atraso a ré cobrou a comissão de permanência acumuladamente com outros encargos de mora, o que se afigura ilegal; - Pleiteia a declaração da nulidade das cláusulas contratuais tidas como ilegais. 2- A ré apresentou contestação (fs. 96 a 156) e quanto ao mérito, rebateu, item por item, os argumentos expendidos pelo autor na inicial. II - Fundamentação3- O julgamento antecipado da lide se impõe, por não haver necessidade da produção de provas em audiência, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não é necessária a realização de audiência preliminar de conciliação e saneamento, pois esta audiência é prevista no art. 331 do CPC, portanto, após o art. 330, de forma que ela é realizada somente quando não for caso de julgamento antecipado da lide. 4- Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por Maria Antônia Macedo Câmara na qual pleiteia a análise da legalidade dos encargos cobrados pelo réu Banco J. âafra S.A. em cédula de crédito bancário. 5- Os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos bancários quando, como no caso do autor, aquele que contratou com o banco seja um consumidor final. Embora seja o caso de inversão do ônus da prova em seu favor, nada impede que o feito seja julgado antecipadamente havendo elementos para tanto, como é o caso. 6- Quanto ao pedido de concessão de assistência judiciária, a autora afirmou que não tem condições de arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios sem que cause prejuízo ao seu sustento e ao de sua família, nos termos do artigo 4º da Lei n. 1.060, de 5-2-1950, de modo que entendo por bem concedêla em definitivo. 7- A cédula de crédito bancário (fs. 37 a 43) foi emitida pela autora em 21-2-2011, no valor de R$ 29.208,00, para pagamento em 60 prestações mensais no valor de R$ 894,69 cada uma. Os juros são de 1,82% ao mês e 24,16% ao ano. 8- Aplica-se ao caso presente a Lei n. 10.931, de 2- 8-2004, que autoriza em seu art. 28 a capitalização de juros nas3- O julgamento antecipado da lide se impõe, por não haver necessidade da produção de provas em audiência, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não é necessária a realização de audiência preliminar de conciliação e saneamento, pois esta audiência é prevista no art. 331 do CPC, portanto, após o art. 330, de forma que ela é realizada somente quando não for caso de julgamento antecipado da lide. 4- Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por Maria Antônia Macedo Câmara na qual pleiteia a análise da legalidade dos encargos cobrados pelo réu Banco J. âafra S.A. em cédula de crédito bancário. 5- Os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos bancários quando, como no caso do autor, aquele que contratou

com o banco seja um consumidor final. Embora seja o caso de inversão do ônus da prova em seu favor, nada impede que o feito seja julgado antecipadamente havendo elementos para tanto, como é o caso. 6- Quanto ao pedido de concessão de assistência judiciária, a autora afirmou que não tem condições de arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios sem que cause prejuízo ao seu sustento e ao de sua família, nos termos do artigo 4º da Lei n. 1.060, de 5-2-1950, de modo que entendo por bem concedêla em definitivo. 7- A cédula de crédito bancário (fs. 37 a 43) foi emitida pela autora em 21-2-2011, no valor de R$ 29.208,00, para pagamento em 60 prestações mensais no valor de R$ 894,69 cada uma. Os juros são de 1,82% ao mês e 24,16% ao ano. 8- Aplica-se ao caso presente a Lei n. 10.931, de 2- 8-2004, que autoriza em seu art. 28 a capitalização de juros nascédulas de crédito bancário, que no caso presente se encontra prevista no item "Condições Gerais". 9- A autora alega que o valor do saldo devedor inicial foi inflado indevidamente pelo acréscimo de tarifas e ressarcimentos indevidos. A cédula não prevê a cobrança de tarifa de cadastro e nem de emissão de boleto, as quais, segundo o autor, teriam elevado o saldo devedor inicial. 9.1- Não houve cobrança de tarifa de cadastro, pois o campo próprio se encontra em branco. Logo, não há de haver expurgo em relação a esse item. 9.2- Com relação à tarifa de emissão de carnê, observa-se que não houve previsão contratual da sua cobrança, não tendo o saldo devedor inicial sido acrescido de valores sob tal rubrica. 10- Quanto à comissão de permanência: Os juros contratuais representam a remuneração da instituição financeira que concede o empréstimo. Os juros de mora configuram uma punição pelo atraso no pagamento em face do tempo. A multa contratual configura punição ao devedor pelo inadimplemento. A correção monetária da dívida é autorizada por lei (6.899, de 8-4-1991). Já a comissão de permanência reúne um pouco da natureza jurídica de cada um desses institutos e é por isso que, embora admitida, seja vedada a sua cumulação com as rubricas anteriores. Nesse sentido: "É possível a cobrança de comissão de permanência, a taxas de mercado, conforme ocontratado entre as partes, ve-dada, porém, sua cumulação com juros remuneratórios e com correção monetária" (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 473959/RS (2002/0143268-9), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro. j. 10.02.2004, unânime, DJ 08.03.2004). Nos contratos de mútuo celebrados com as instituições financeiras, admite-se a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. Na hipótese de haver cumulação, esses encargos devem ser afastados e para manter-se tão-somente a incidência da comissão de permanência. Precedentes" (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 400921/RS (2001/0146976-1), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Nancy Andrighi. j. 26.08.2003, unânime, DJU 06.10.2003). "A existência de disposição permitindo a cobrança de comissão de permanência com suporte na Lei nº 4.595/64 c/c a Resolução nº 1.129/86-BACEN, e a concomitante previsão contratual de multa e juros por inadimplência exclui aquela parcela, de acordo com as normas pertinentes à espécie" (Re-curso Especial nº 390232/RS (2001/0179337-1), 4ª Turma do STJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior. j. 07.02.2002, Pu-bl. DJ 08.04.2002 p. 227). "São inacumuláveis a multa e os juros moratórios com a comissão de permanência, em razão do veto contido na Re-solução 1.129/86 - BACEN, que editou decisão do Conselho Monetário Nacional proferida com suporte na Lei nº 4.595/64" (Recurso Especial nº 357049/RS (2001/0132064-8), 4ª Turma do STJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. j. 05.02.2002, Publ. DJ 18.03.2002 p. 262). Do exposto se extrai que é legal a cobrança de comissão de permanência, desde que não se cumule com os juros contratuais, com os juros de mora e com a correção monetária, neste último caso, inclusive, nos termos da súmula n. 30 do egrégio Superior Tribunal de Justiça: "A comissão de permanência e a correção monetária

são inacumuláveis".No caso presente a cédula prevê em sua clausula 9ª cobrança de multa de 2% cumulativamente com a comissão de permanência, o que se reconhece como indevido nos termos do que foi exposto supra. Como a autora pode eventualmente ter quitado prestações em atraso, deve ser expurgada a cobrança cumulada de multa de comissão de permanência, podendo a ré optar apenas pela primeira ou apenas pela segunda. Portanto, nas oportunidades em que o autor pagou encargos de mora em face do atraso no pagamento das prestações os valores pagos pelo autor devem ser revistos para se adequar ao julgado ora externado. 11- Assim sendo, aguarda como desfecho da presente ação a procedência parcial do pedido para que nas ocasiões em que houve pagamento de encargos decorrentes da mora, seja reconhecida a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência em índices superiores ao da taxa de juros remuneratória do contrato, para que seja reconhecida a ilegalidade da comissão de permanência com a multa contratual de 2% e e para que seja a ré condenada a restituir à autora eventuais valores cobrados a maior. Deixo de aplicar à ré a penalidade prevista no art. 42, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor por não ter a ré tenha agido de má fé, eis que as cobranças se encontravam previstas no contrato. III - Dispositivo 12- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face da procedência parcial do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil) para que nas ocasiões em que houve pagamento de encargos decorrentes da mora, seja reconhecida ailegalidade da cobrança de comissão de permanência em índices superiores ao da taxa de juros remuneratória do contrato, para que seja reconhecida a ilegalidade da comissão de permanência com a multa contratual de 2%, e para condenar a ré a restituir à autora eventuais valores cobrados a maior, corrigido pelo INPC e acrescido de juros de 12% ao ano, contados da data da citação, a ser calculado em sede de liquidação por arbitramento. 13- Por sucumbente em parte predominante do pedido, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do réu, verba esta que fixo em 500 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura, do Código de Processo Civil ("naquelas causas em que não houver condenação"). Suspendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 22 de fevereiro de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. OSVALDO LOPES DA SILVA, TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA e NELSON PASCHOALOTTO-.

128. INDENIZAÇAO-0017411-04.2011.8.16.0017-ROMA COMERCIO DE CORTINAS LTDA EPP x CREA/PR - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANA e outro-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 184, a seguir: " Processo 0017411-04.2011.8.16.0017. 1- Julgo extinto o processo com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 2- Oportunamente, após pagas as custas remanescentes, arquivemse estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 19 de fevereiro de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. KATIA CRISTINE PUCCA, DIRCEU BERNARDI JUNIOR, JOSE CID CAMPÊLO, JOSE RODRIGO SADE, JOSE CID CAMPÊLO FILHO, JULIANO CAMPELO PRESTES, RENATO OLIVEIRA DE ARAUJO, GISELI VALEZI RAYMUNDO, IGOR TADEU GARCIA, CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHWARZ, KARISSA AGRE DE ALMEIDA e PEDRO DAVI BENETI-.

129. PRESTAÇAO DE CONTAS-0018407-02.2011.8.16.0017-FRUJAL - COMERCIAL FRUTICULA LTDA x BANCO ITAU S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 80 a 81 , a seguir: " I - Relatório 1- Na petição da presente ação de prestação de contas (fs. 2 a 10), em que são autor e réu as partes mencionadas supra, foi alegado, em síntese, que: - Mantém ou manteve junto ao banco réu conta corrente com crédito rotativo denominado "cheque especial"; - Pleiteia que o réu seja condenado a apresentar prestação de contas relativamente ao período de movimentação da conta corrente. 2- O réu apresentou contestação (fs. 24 a 54) e nela alegou, em síntese, que: - A petição inicial é inepta porque houve cumulação de procedimentos incompatíveis; - O autor é carecedor de ação por falta de interesse processual porque as contas já foram prestadas ao longo do período; - O autor é carecedor de ação por falta de interesse processual porque o pedido é genérico; - Houve decadência nos termos do art. 26, II, do CPC; - Não se encontram presentes os requisitos que autorizem o autor a ter o direito de pleitear prestação de contas. II - Fundamentação3- Trata-se de ação através da qual a autora Frujal - Comercial Frutícula Ltda. pleiteia a condenação do réu Banco Itaú S.A. a apresentar prestação de contas. 4- O julgamento antecipado da lide se impõe, por não haver necessidade da produção de provas em audiência, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. 5- Em relação às preliminares arguidas na contestação: 5.1- Em relação às preliminares de inépcia da inicial, não vislumbro da leitura daquela peça a presença do alegado defeito. 5.2- Nas demandas de prestação de contas envolvendo bancos tem sido delineado reiteradamente pela jurisprudência que os correntistas têm interesse processual em pleitear a obtenção de contas, de forma que afasta a preliminar de carência de ação por falta de interesse processual e de que não se encontram presentes os requisitos que autorizem o autor a pleitear prestação de contas. 5.3- Somente em eventual segunda fase da presente ação teria lugar discussão acerca do cabimento da possibilidade de inclusão na prestação de contas de itens relacionados à validade de cláusulas contratuais e acerca da exibição incidental de documentos. 5.4- O prazo decadencial previsto no art. 26, II, do CPC aplica-se apenas a casos de defeitos de fácil constatação em produtos adquiridos e não a serviços financeiros. 6- Em relação ao mérito: A prestação de contas é uma ação muito singular, em que uma vez afastadas as preliminares conforme visto acima, não resta alternativa a não ser reconhecer o direito de quem pleiteia aobtenção da prestação de contas. Pelo menos tem sido este a orientação advinda dos julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em casos envolvendo prestações de contas de contas correntes bancárias. 7- Assim sendo, aguarda como desfecho da presente ação a procedência do pedido para que o réu seja condenado a apresentar prestação de contas referentes ao período questionado. III - Dispositivo 8- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil) para condenar o réu Banco Itaú S.A. a apresentar prestação de contas acerca da movimentação da conta corrente 006557-9 da agência 0255 do antigo Banco do Estado do Paraná S.A., referente ao período que vai da data da abertura da conta - desde que não alcançada pela prescrição de 20 anos - até a data do ajuizamento da ação, na forma mercantil, no prazo de 48 horas contados da data do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar. 9- Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do réu, verba esta que fixo em 400 reais, nos termos do art. 20, § 4º, primeira parte, terceira figura1, do Código de Processo Civil, corrigida a partir desta data pelo INPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 14 de fevereiro de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

130. BUSCA E APREENSÃO-0020194-66.2011.8.16.0017-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NATALICIO DA SILVA AGUIAR-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 36, a seguir: " 1- Em face da manifestação de f. 35, julgo extinto o presente processo com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, independentemente da diligência prevista no art. 267, § 4º, do mesmo Diploma Legal. 2- Oportunamente, após pagas as custas remanescentes, procedamse às baixas devidas, anotem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

131. DECLARATÓRIA-0020277-82.2011.8.16.0017-HEMERSON JEAN CALIXTO x BANCO SANTANDER S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 64 a 68, a seguir: " I - Relatório 1- Na petição inicial da presente ação pelo procedimento ordinário (fs. 2 a 9), em que são partes aquelas acima indicadas, foi alegado, em síntese, que: - O autor celebrou com a ré um contrato de financiamento para a aquisição de um automóvel; - São aplicáveis à relação jurídica estabelecida entre as partes os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor; - É ilegal a cobrança de juros capitalizados; - É ilegal a cobrança das tarifas de cadastro, de emissão de carnê, de registro de contrato e de serviços de terceiros; - Pleiteia a declaração da nulidade das cláusulas contratuais tidas como ilegais e a condenação da ré a restituir em dobro os valores alegadamente cobrados a maior. 2- A ré apresentou contestação (fs. 39 a 52) e nela, quanto ao mérito, rebateu, item por item, os argumentos expendidos pelo autor na inicial. II - Fundamentação 3- O julgamento antecipado da lide se impõe, por não haver necessidade da produção de provas em audiência, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não é necessária arealização de audiência preliminar de conciliação e saneamento, pois esta audiência é prevista no art. 331 do CPC, portanto, após o art. 330, de forma que ela é realizada somente quando não for caso de julgamento antecipado da lide. 4- Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por Hemerson Jean Calixto na qual pleiteia a análise da legalidade dos encargos cobrados pelo réu Banco Santander S.A. em cédula de crédito bancário. 5- Os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos bancários quando, como no caso do autor, aquele que contratou com o banco seja um consumidor final. Embora seja o caso de inversão do ônus da prova em seu favor, nada impede que o feito seja julgado antecipadamente havendo elementos para tanto, como é o caso. 6- O contrato (fs. 12 e 13) foi celebrado em 13-7- 2006, no valor de R$ 8.900,00, para pagamento em 36 prestações mensais no valor de R$ 400,00 cada uma. Os juros são de 2,42% ao mês e 33,37% ao ano. 7- Em relação à alegada capitalização mensal de juros: A previsão contratual de pagamento em prestações mensais fixas afasta o argumento da capitalização mensal de juros, eis que, afinal, prevalece no assentimento do candidato a mutuário o valor das prestações e não os juros. Mesmo que não fosse assim, o contrato prevê o pagamento de juros anuais de 33,37%, o que torna sem relevância o percentual ajustado a título de juros mensais.Por fim, tem-se que a forma de amortização da dívida e do cálculo dos valores das prestações mensais pela tabela Price não contempla capitalização mensal de juros. Para demonstrar tal conclusão, apresenta-se abaixo a simulação de um financiamento no valor de R$ 1.000,00 para pagamento em duas prestações, a juros de 10% ao mês, com a utilização da tabela Price, cujo curso da evolução do saldo devedor é o seguinte: SD no início do mês: SD no início do mês + acréscimo de juros no final do mês (10%): Valor da prestação: Juros: Amortização: SD no final do mês após amortização: 1º mês 1.000,0000 1.100,0000 576,1904 100,0000 476,1904 523,8095 2º mês 523,8096 576,1904 576,1904 52,3808 523,8096 0,0000 somas - - 1.152,3808 152,3808 1.000,0000 - Se nesse mesmo financiamento for utilizado o sistema de amortização constante (SAC), o curso da evolução do saldo devedor ocorrerá da seguinte forma: SD no início do mês: SD no início do mês + acréscimo de juros no final do mês (10%): Valor da prestação: Juros: Amortização: SD no final do mês após amortização: 1º mês 1.000,00 1.100,00 600,00 100,00 500,00 500,00 2º mês 500,00 550,00 550,00 50,00 500,00 0,00 somas - - 1.150,00 150,00 1.000,00 - Pela tabela Price, o mutuário pagou um total de R$ 152,38 a título de juros, enquanto que pelo sistema de amortização constante a soma dos juros pagos foi de apenas R$ 150,00. Com base nessa diferença de R$ 2,38 paga a maior que a opção pela tabela Price impõe é que se argumenta que esta forma de amortização contempla a capitalização mensal de juros. Ocorre que a origem dessa diferença reside no fato de que, no primeiro caso (tabela Price), ao final do primeiro mêsamortizou-se apenas a quantia de R$ 476,19, enquanto que, no segundo caso (SAC), a amortização foi de R$ 500,00. Sobre a diferença entre esses dois valores, R$ 23,80, também incidem os juros de 10% ao mês, resultando na apontada diferença no valor de R$ 2,38. Em síntese, o mutuário arca com o custo de postergar a amortização do saldo devedor em face da opção pelo pagamento de todas as prestações no mesmo valor. A soma a título de juros que o mutuário pagará a mais ao final do curso do financiamento não decorre de capitalização mensal mas, sim, da existência, a cada início de mês do curso do financiamento, de um saldo devedor de valor em média mais elevado sobre o qual os juros irão incidir, pois, como dito, o mutuário estará arcando com o custo de não pagar prestações iniciais maiores. A diferença entre as duas formas de amortização pode ser resumida no

quadro abaixo: SD após amortização no mês anterior pela tabela Price: Juros sobre o saldo devedor pela tabela Price: SD após amortização no mês anterior pelo SAC: Juros sobre o saldo devedor pelo SAC: SD amortizado a menor no mês anterior pela tabela Price: Juros (10%) sobre o SD amortizado a menor no mês anterior pela tabela Price: 1º mês - 100,0000 - 100,00 - - 2º mês 523,8096 52,3808 500,00 50,00 23,8096 2,3808 somas - 152,3808 - 150,00 23,8096 2,3808 Para mostrar o fenômeno a partir de um financiamento com maior número de prestações, as duas tabelas abaixo exemplificam um caso hipotético de financiamento de R$ 1.000,00, a juros de 10% ao mês, para pagamento em 10 prestações: Tabela Price: SD no início do mês: SD + acréscimo de juros no final Valor da prestação: Juros: Amortização: SD no final do mês apósdo mês (10%): amortização: 1º mês 1.000,0000 1.100,0000 162,7453 100,0000 62,7453 937,2547 2º mês 937,2547 1.030,9801 162,7453 93,7254 69,0199 868,2348 3º mês 868,2348 955,0582 162,7453 86,8234 75,9219 792,3129 4º mês 792,3129 871,5441 162,7453 79,2312 83,5141 708,7988 5º mês 708,7988 779,6786 162,7453 70,8798 91,8655 616,9333 6º mês 616,9333 678,6266 162,7453 61,6933 101,0520 515,8813 7º mês 515,8813 567,4694 162,7453 51,5881 111,1572 404,7241 8º mês 404,7241 445,1965 162,7453 40,4724 122,2729 282,4512 9º mês 282,4512 310,6963 162,7453 28,2451 134,5002 147,9510 10º mês 147,9510 162,7461 162,7453 14,7943 147,9510 0,0000 somas - - 1.627,4530 627,4530 1.000,0000 - Sistema de Amortização Constante: SD no início do mês: SD + acréscimo de juros no final do mês (10%): Valor da prestação: Juros: Amortização: SD no final do mês após amortização: 1º mês 1.000,00 1.100,00 200,00 100,00 100,00 900,00 2º mês 900,00 990,00 190,00 90,00 100,00 800,00 3º mês 800,00 880,00 180,00 80,00 100,00 700,00 4º mês 700,00 770,00 170,00 70,00 100,00 600,00 5º mês 600,00 660,00 160,00 60,00 100,00 500,00 6º mês 500,00 550,00 150,00 50,00 100,00 400,00 7º mês 400,00 440,00 140,00 40,00 100,00 300,00 8º mês 300,00 330,00 130,00 30,00 100,00 200,00 9º mês 200,00 220,00 120,00 20,00 100,00 100,00 10º mês 100,00 110,00 110,00 10,00 100,00 0,00 somas - - 1.550,00 550,00 1.000,00 - Comparativo entre as duas formas de amortização: SD após amortização no mês anterior pela tabela Price: Juros sobre o saldo devedor pela tabela Price: SD após amortização no mês anterior pelo SAC: Juros sobre o saldo devedor pelo SAC: SD amortizado a menor no mês anterior pela tabela Price: Juros (10%) sobre o SD amortizado a menor no mês anterior pela tabela Price: 1º mês - 100,0000 - 100,00 - - 2º mês 937,2547 93,7254 900,00 90,00 37,2547 3,7254 3º mês 868,2348 96,8234 800,00 80,00 68,2348 6,8234 4º mês 792,3129 79,2312 700,00 70,00 92,3129 9,2312 5º mês 708,7988 70,8798 600,00 60,00 108,7988 10,8798 6º mês 616,9333 61,6933 500,00 50,00 116,9333 11,6933 7º mês 515,8813 51,5881 400,00 40,00 115,8813 11,5881 8º mês 404,7241 40,4724 300,00 30,00 104,7241 10,4724 9º mês 282,4512 28,2451 200,00 20,00 82,4512 8,2451 10º mês 147,9510 14,7943 100,00 10,00 47,9510 4,7943 Somas - 627,4530 - 550,00 774,5421 77,4530 Como se denota, os juros cobrados a maior com a utilização da tabela Price decorrem exclusivamente dos valores apresentados pelo saldo devedor ao longo do curso do financiamento,que são ligeiramente maiores no início por causa da limitação do valor da prestação, ao contrário do sistema de amortização constante, que impõe valor inicial da prestação expressivamente maior, sendo de se indagar, nesse cenário, se o mutuário estaria disposto a aceitar essa forma de amortização do saldo devedor, incomum no mercado, sendo a resposta mais coerente a utilização da tabela Price, pela qual as prestações têm o mesmo valor, da primeira à última, mas ao custo da amortização inicialmente menor do saldo devedor. Em resumo, não há capitalização de juros na utilização da tabela Price, mas tão somente o pagamento, pelo mutuário, de valor adicional a título de juros em face do retardamento da amortização do saldo devedor. Mesmo que assim não fosse, o egrégio Superior Tribunal de Justiça tem se inclinado a compreender que, após a edição das Medidas Provisórias 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001 ("Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano"), a capitalização de juros passou a ser admitida nos contratos, desde que expressamente pactuada. Nesse sentido: "Aos contratos de mútuo bancário celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32, de 12 de setembro de 2001" (STJ, Resp n. 629.487, relator Min. Fernando Gonçalves, julg. em 22-6-2004). No caso presente, houve expressa pactuação da capitalização mensal de juros no momento em que o contrato abrigoua previsão da cobrança de juros de 2,42% ao mês e 33,37% ao ano, embora essa última seja tão somente a projeção anual da taxa de juros mensal. Por fim, cumpre ser dito outra vez que o fato de o contrato conter previsão de pagamento de prestações fixas no valor de R$ 400,00 cada uma afasta por completo o argumento da capitalização mensal de juros, pois ao celebrar o acordo a taxa de juros não teve relevância alguma, tendo prevalecido como definidor do custo financeiro do contrato o valor das aludidas prestações mensais. 8- O autor alega que o valor do saldo devedor inicial foi inflado indevidamente pelo acréscimo de tarifas e ressarcimentos indevidos. A cédula prevê a cobrança de tarifa de cadastro (R$ 500,00) e tarifa de emissão de carnê (R$ 3,00), o que elevou o saldo devedor inicial. 8.1- Quanto às tarifas de cadastro, de emissão de carnê e de registro, estas constituem ressarcimento por serviços prestados pela ré além da operação financeira consistente no valor do empréstimo, os valores envolvidos não mostram traços de abusividade e a cobrança foi expressamente prevista nos contratos, de forma que a cobrança de tais rubricas deve ser mantida. Nesse sentido tem entendido o Superior Tribunal de Justiça: "As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal devantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente." (REsp 1246622 / RS, STJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11-10-2011, DJe 16-11-2011). "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual" (AgRg no REsp 1061477/RS, STJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010). 8.2- Quanto à alegação de cobrança de taxas com a rubrica "serviços de terceiros", esta não se encontra adequadamente prevista no contrato e nem o autor faz prova de sua ocorrência, limitando-se a argumentar genericamente que houve cobrança. Além disso, não há qualquer menção de sua expurgação no pedido formulado na exordial. 9- Assim sendo, aguarda como desfecho da presente ação a rejeição do pedido formulado pelo autor na petição inicial. III - Dispositivo 10- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face da rejeição do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil). 11- Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do réu, verba esta que fixo em 500 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura, do Código de Processo Civil ("naquelas causas em que não houver condenação").Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 15 de fevereiro de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. JAQUELINE BECCARI MALHEIROS, JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

132. ACAO RESSARCIMENTO-0020715-11.2011.8.16.0017-GENI PIRES DE CAMARGO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 123, a seguir: " 1- Julgo extinto o processo com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 2- Oportunamente, após pagas as custas remanescentes, arquivemse estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 1º de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. ANDREA BONACIN, MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

133. REVISIONAL DE CONTRATO-0020736-84.2011.8.16.0017-CARLOS MARTINS DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 218 a 221, a seguir: " I - Relatório 1- Na petição inicial da presente ação pelo procedimento ordinário (fs. 2 a 32), em que são partes aquelas acima indicadas, foi alegado, em síntese, que: - O autor celebrou com a ré um contrato de empréstimo visando ao financiamento para a aquisição de um automóvel; - São aplicáveis à relação jurídica estabelecida entre as partes os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor; - A taxa de juros cobrada é abusiva; - É ilegal a cobrança de juros capitalizados, especialmente por não prevista no contrato; - É ilegal a cobrança das tarifas de cadastro, de serviços de terceiros, de registro de contrato e IOF; - Nas ocasiões em que houve pagamento das prestações em atraso a ré cobrou a comissão de permanência acumuladamente com outros encargos de mora, o que se afigura ilegal; - Pleiteia a declaração da nulidade das cláusulas contratuais tidas como ilegais. 2- A ré apresentou contestação (fs. 108 a 159) e nela, alegou em síntese que: - A petição inicial é inepta já que não indica quais as cláusulas contratuais são abusivas, pois o pedido é genérico- A competência é da Justiça Federal para julgar o pedido que envolva o IOF; - Em relação à restituição de tarifas houve prescrição do art. 26, II, Código de Defesa do Consumidor; - Quanto ao mérito impugnou, item por item, os argumentos expendidos pelo autor na inicial. II - Fundamentação 3- O julgamento antecipado da lide se impõe, por não haver necessidade da produção de provas em audiência, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não é necessária a realização de audiência preliminar de conciliação e saneamento, pois esta audiência é prevista no art. 331 do CPC, portanto, após o art. 330, de forma que ela é realizada somente quando não for caso de julgamento antecipado da lide. 4- Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por Carlos Martins de Souza na qual pleiteia a análise da legalidade dos encargos cobrados pela ré BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento em cédula de crédito bancário. 5- Os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos bancários quando, como no caso do autor, aquele que contratou com o banco seja um consumidor final. Embora seja o caso de inversão do ônus da prova em seu favor, nada impede que o feito seja julgado antecipadamente havendo elementos para tanto, como é o caso. 6- Quanto ao pedido de concessão de assistência judiciária, a autora afirmou que não tem condições de arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios sem que cause prejuízo ao seu sustento e ao de sua família, nos termos do artigo 4ºda Lei n. 1.060, de 5-2-1950, de modo que entendo por bem concedêla em definitivo. 7- Com relação às preliminares arguidas, nenhuma delas merece prosperar. Primeiramente, rejeito a alegação de inépcia da petição inicial, pois apesar da autora não elucidar as cláusulas que deveriam ser revisadas, da leitura dos fatos extrai-se quais os pontos controversos do contrato; Quanto à prescrição arguida, observa-se, que por se tratar de uma obrigação pessoal embasada na revisão contratual e não a respeito da prestação de serviços, o correto é a aplicação do lapso temporal previsto no art. 205, Código Civil e não as previstas no art. 26, II, Código de Defesa do Consumidor. Assim também é o entendimento jurisprudencial, conforme se observa abaixo: "(...) "A ação de revisão de contrato é de natureza pessoal, estando sujeita ao prazo prescricional previsto no art. 205 do atual Código Civil, - dez anos - se, por força da regra de transição prevista no art. 2.028, na data de entrada em vigor do Código atual, houver transcorrido menos da metade do tempo estabelecido no Código Civil anterior". (1680386 PR Apelação Cível - 0168038-6, Relator: Airvaldo Stela Alves, Data de Julgamento: 15/06/2005, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/07/2005 DJ: 6902) Quanto à alegada incompetência da Justiça Estadual para julgar os pedidos que envolvem o Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, em razão de ser tributo federal, esta não merece ser acolhida, uma vez que a competência da Justiça Federal é definida pela presença de interesse da União na causa, situação não evidenciada no presente casoA presente discussão

envolve a forma como é feita a sua cobrança pela instituição financeira, e não discute o tributo em si. Assim, inexistindo interesse da Fazenda Pública Nacional na lide, a competência para processamento e julgamento cabe a Justiça Estadual. Nesse sentido: "Não se discute aqui a relação jurídico-tributária do IOF, na qual poderia se imaginar o interesse da União, mas apenas a legalidade ou não da forma de sua cobrança, via contrato, ou seja, a discussão envolve a relação contratual entre as partes, na qual não há o envolvimento da Fazenda Pública Federal. Assim, por inexistir interesse da União, a competência para o processamento e julgamento cabe a Justiça Estadual" (629.608-0 PR Apelação Cível, Relator: Des. Fernando Vidal de Oliveira, data do julgamento 7-4-2010, 17ª Câmara Cível, publicada em 20-5-2010). 8- Quanto à taxa de juros, os bancos são autorizados a operar taxas de juros segundo as regras próprias, não se sustentando a singela alegação de que o contrato seria excessivamente oneroso para o autor, lembrando-se, ainda, que as instituições financeiras praticam as taxas de juros que são ditadas pelo mercado, inclusive as instituições bancárias oficiais, como o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal. 9- A cédula de crédito bancário (fs. 47) foi emitida pelo autor em 7-1-2009, no valor de R$ 8.000,00, para pagamento em 48 prestações mensais no valor de R$ 305,91 cada uma. Os juros são de 2,16% ao mês e 29,23% ao ano. 10- Aplica-se ao caso presente a Lei n. 10.931, de 2- 8-2004, que autoriza em seu art. 28 a capitalização de juros nas cédulas de crédito bancário, que no caso presente se encontra prevista no item 1411- A autora alega que o valor do saldo devedor inicial foi inflado indevidamente pelo acréscimo de tarifas e ressarcimentos indevidos. A cédula prevê a cobrança de IOF (R$ 158,44), tarifa de cadastro (R$ 445,00), de registro de contrato (R$ 34,44) e de serviços de terceiros (R$ 342,00), o que elevou o saldo devedor inicial. 11.1- O IOF é tributo previsto na legislação própria, não havendo como dele se furtar a autora do pagamento. 11.2- Quanto às tarifas de cadastro e de registro de contrato, estas constituem ressarcimento por serviços prestados pela ré além da operação financeira consistente no valor do empréstimo, os valores envolvidos não mostram traços de abusividade e a cobrança foi expressamente prevista nos contratos, de forma que a cobrança de tais rubricas deve ser mantida. Nesse sentido tem entendido o Superior Tribunal de Justiça: "As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não
estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente." (REsp 1246622 / RS, STJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11-10-2011, DJe 16-11-2011). "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual" (AgRg no REsp 1061477/RS, STJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010).11.3- Quanto à rubrica "serviços de terceiros", esta não se encontra adequadamente discriminada no contrato, ao contrário das demais tarifas e cobrança referentes a ressarcimentos de despesas, de forma que a sua inclusão no saldo devedor é de todo indevida. 12- O contrato prevê a cobrança de comissão de permanência de 12% ao mês, acrescida de multa de 2% (item 7 e 17). Como é a taxa mais favorável ao consumidor ao ser confrontada com os juros remuneratórios do contrato, conclui-se que a comissão de permanência não pode ser cumulada com a multa de 2%. Conforme tornado pacífico na jurisprudência, não é ilegal a cobrança de comissão de permanência, desde que não ultrapasse os juros remuneratórios do contrato e desde que não se cumule com os juros contratuais, com os juros de mora e com a correção monetária, neste último caso, inclusive, nos termos da súmula n. 30 do egrégio Superior Tribunal de Justiça: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis". Portanto, nas oportunidades em que o autor pagou encargos de mora em face do atraso no pagamento das prestações os valores pagos pelo autor devem ser revistos para se adequar ao julgado ora externado. 13- Assim sendo, aguarda como desfecho da presente ação a procedência parcial do pedido para que a ré seja condenada a restituir ao autor a quantia no valor de R$ 342,00, cobrada sob a rubrica "serviços de terceiros", e para que, nas ocasiões em que houve pagamento de encargos decorrentes da mora, seja reconhecida a ilegalidade da cobrança de comissão depermanência em índices superiores ao da taxa de juros remuneratória do contrato, para que seja reconhecida a ilegalidade da comissão de permanência com a multa contratual de 2%. Deixo de aplicar à ré a penalidade prevista no art. 42, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor por não ter a ré tenha agido de má fé, eis que as cobranças se encontravam previstas no contrato. III - Dispositivo 14- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face da procedência parcial do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil) para que a ré seja condenada a restituir ao autor a quantia no valor de R$ 342,00, cobrada sob a rubrica "serviços de terceiros", e para que, nas ocasiões em que houve pagamento de encargos decorrentes da mora, seja reconhecida a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência em índices superiores ao da taxa de juros remuneratória do contrato, para que seja reconhecida a ilegalidade da comissão de permanência com a multa contratual de 2%. 15- Condeno o autor ao pagamento de 50% das despesas processuais e a ré BV ao pagamento de 50% das despesas processuais. Condeno o autor ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do réu, verba esta que fixo em 1.000 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura, do Código de Processo Civil ("naquelas causas em que não houver condenação"). Condeno o réu ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do autor, verba esta que fixo em 1.000 reaisnos termos do art. 20, § 4º, primeira parte, primeira figura, do Código de Processo Civil ("nas causas de pequeno valor"). Considerando a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser compensados, de acordo com o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil e na Súmula n. 306 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em relação à parcela das despesas processuais a cujo pagamento o autor foi condenado e em relação a eventual saldo de honorários a cujo pagamento a autora terá de pagar, suspendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 15 de fevereiro de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. RODRIGO PELISSAO ALMEIDA, GUSTAVO REIS MARSON, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

134. RESCISAO DE CONTRATO-0021268-58.2011.8.16.0017-MARCOS PAULO SCHMITT e outro x FERNANDO SCHMITT e outro-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 291 a 295, a seguir: " I - RELATÓRIO 1. Os requerentes, devidamente qualificados, ingressaram com a presente demanda em face dos requeridos, alegando que, em dezembro de 2002, firmaram um contrato de compromisso particular de compra e venda de 02 (dois) imóveis rurais (fls. 28/30), que obtiveram o direito pela partilhada, oriundo dos autos nº 873/1997 deste Juízo da 2ª Vara Cível, a saber: a) 350,6725he correspondente a 24,15% do imóvel rural denominado "Fazenda Maringá", situado no município e comarca de Poxoréu/MT, com área total de 1.452,00he , compreendida entre os limites e confrontações descritas na matrícula de nº 1.888 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Poxoréu/MT; b) 199,9888he correspondente a 100% do imóvel rural denominado "Fazenda Biotônico", situado no município de Poxoréu/MT, com área total de 199,9888he de terras pastais e lavradias, compreendendo os limites e confrontações descritas na matrícula de nº 4.012 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Poxoréu/MT. 2. Contudo, alega os autores, que não houve o pagamento da última parcela pelos requeridos, que deveria ter sido feito em 30/03/2004. Assim, como tentativa de resolver o inadimplemento, os requerentes, atendendo a solicitação dos requeridos, outorgaram a escritura pública de compra e venda da área denominada "Fazenda Biotônico" (matrícula nº 4.012) em 11/08/2006, pois tinham a promessa de que com isso os requeridos iriam conseguir a aprovação no financiamento para o pagamento do débito em determinada Instituição Financeira, o que não foi realizado. 3. Houve diversas tentativas de solução extrajudicial, inclusive com uma notificação em 30/06/2011, que restaram todas infrutíferas. Desse modo, os requerentes pedem a resolução do contrato e a, consequente, reintegração de posse dos imóveis, além de perdas e danos mais a cláusula penal, em que se poderá ocorrer a compensação com os valores já pagos pelos requeridos. Ainda, requereu a antecipação de tutela para o bloqueio da matrícula nº 4.012 e reintegração de posse em ambos imóveis. Juntou documentos. 4. A antecipação de tutela foi deferida às fls. 57, com o intuito de bloquear a venda, promessa à venda, instituição de usufruto ou qualquer outro ato de disposição dos dois imóveis e o bloqueio da constituição de garantia real que não seja apenas para o custeio de cultura agrícola junto à instituição financeira ou empresa de venda de insumos agrícolas. 5. Devidamente citados, os requeridos apresentaram a contestação às fls. 78/118, suscitando, em preliminar, a incompatibilidade de procedimento, sendo que a reintegração de posse é procedimento especial, assim pleiteou a extinção pelo artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e a prescrição da cobrança da cláusula penal (artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil) e do lucro cessantes (artigo 206, §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso V, do Código Civil). Em mérito, expôs que primeiramente os autores descumpriram o contrato de não realizar a transferência dos imóveis, ressaltou da impossibilidade de cumulação de multa e perdas e danos, requereram a redução da cláusula penal para 10%, alegaram falta de provas dos lucros cessantes, sendo que não se demonstrou o prejuízo, além de que o valor alegado pelos autores é excessivo. 6. Ainda, em último caso, solicitam pela rescisão parcial, já que dizem terem pagado integralmente os valores devidos pela "Fazenda Biotônico", tanto que foi outorgado a Escritura Pública dela. Pediu, também, a revogação da tutela antecipada ou, caso não seja Juízo entenda diferente, pleiteou pela substituição dos bens bloqueado, indicando uma outra fazenda, de sua propriedade. 7. Os requeridos, também, ofertaram Reconvenção às fls. 140/155, na qual requerem, havendo eventual rescisão contratual e reintegração de posse, a indenização pelas benfeitorias úteis afixadas pelos reconvintes no imóvel rural, como alegam já terem quitado a dívida quanto a "Fazenda Biotônico", o pedido de lucros cessantes dos reconvindos é excessivo, assim estes devem ser condenados ao pagamento nos termos do artigo 940 do Código Civil, e requerem a adjudicação da área de 75he pagos da "Fazenda Maringá", com a transferência de domínio, conforme artigo 22 do DL nº 58/1937. 8. A reconvenção foi recebida às fls. 199, sendo contestada às fls. 201/208, refutando todos os argumentos dos réus reconvintes, ressaltando que não há que se falar em quitação parcial, uma vez que o contrato não prevê tal possibilidade, sendo que ele visava a alienação dos dois imóveis conjuntamente e não foi estabelecido proporcionalmente a quantidade de cada hectare. 9. Foi designada audiência preliminar do artigo 331 do Código de Processo Civil, mas a conciliação restou infrutífera (fls. 214). 10. Manifestando-se sobre a contestação, os requerentes ratificaram os pedidos iniciais às fls. 278/289, salientando que os processos de constituição de direito, que é o caso, pois visam rescindir o contrato, trata-se de direito pessoal, assim o prazo prescricional é do artigo 205 do Código Civil. Breve relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO 11. Trata-se de ação de rescisão contratual, em que se busca o fim do contrato de compromisso de compra e venda de dois imóveis rurais, com o fim de retorno das partes ao estado de origem, o que acarreta na devolução das parcelas pagas e reintegração de posse, além de indenização por perdas e danos. 12. Foi proposta, também, reconvenção, na qual os requeridos/reconvintes pedem pela indenização das benfeitorias úteis realizadas, a condenação dos requerentes/reconvindos nas sanções do artigo 940 do Código Civil, pela cobrança excessiva e a adjudicação de 75he do imóvel "Fazenda Maringá", com a transferência de domínio, tendo em vista o pagamento parcial. Preliminar. Incompatibilidade de procedimentos 13. Alega os requeridos que os autores se utilizaram de dois procedimentos incompatíveis entre si, o ordinário para a ação de rescisão contratual e o especial para o de reintegração de posse, o que deveria acarretar na extinção do feito pelo artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. 14. Acontece que como o pedido principal é a rescisão

contratual, na prática ele se torna uma questão prejudicial ao pedido acessório, que é a reintegração de posse. Com isso, dependendo do julgamento do principal, o pedido acessório acaba sendo uma consequência lógica, não fazendo sentido, portanto, o emprego de dois procedimentos distintos simultaneamente. 15. Além disso, o artigo 272, parágrafo único, do Código de Processo Civil estabelece que o procedimento ordinário é subsidiário do especial, bem como o artigo 79 da Lei nº 8.245/91 determina a aplicação do Código Civil e do Código de Processo Civil quando for omissa essa lei. Desse modo, ante as circunstâncias do caso, a utilização do procedimento ordinário é o mais
adequado, motivo que rejeito a referida preliminar. Preliminar de mérito. Prescrição 16. Tal preliminar foi suscitada pelos requeridos, mas vale destacar que a prescrição tem natureza de ordem pública, sendo que ao ser identificada cabe ao juiz pronunciá-la de ofício, ato que até o legislador se resguardou em deixar expresso no artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil. 17. No caso em questão, o objeto da pretensão é o descumprimento do contrato particular de compromisso de compra e venda, assim como não houve o pagamento da última parcela, gerou o débito que está sendo ora cobrado. Destarte, o prazo prescricional, para tanto, é de 05 (cinco) anos, conforme artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil. 18. Como consta nos autos, a inadimplência ocorreu em 31/03/2004 e no prazo de cinco anos, não houve qualquer causa que tenha suspendido ou interrompido a prescrição, ao passo que a presente ação só foi ajuizada em 19/08/2011. 19. Desse modo, verifica-se que a prescrição é manifesta no caso, não tendo os autores mais direito de pleitear o cumprimento do contrato em questão. Reconvenção 20. A ocorrência da prescrição ocorre para todas as partes do contrato, com isso os requeridos/ reconvintes também perderam o direito de ajuizar ação para obter o que o contrato lhes garantiam. Assim, ante ao lapso temporal, o contrato firmado entre as partes não é mais hábil para impor seu cumprimento nem de alterar os atos já realizados, ou seja, reaver as parcelas pagas ou anular escritura pública. 21. Ressalte que no caso da "Fazenda Biotônico" foi outorgado escritura pública pelos próprios autores (fls. 45/47), mesmo que estes aleguem que isso só foi realizado na confiança de que assim obteriam a quitação do débito, não há provas nos autos suficientes capazes de convencimento deste Juízo de eventual nulidade, ainda mais que os requeridos alegam, exatamente, o contrário, que foi concedida a escritura porque adimpliram o pagamento da parte correspondente a este imóvel. 22. Com isso, tem-se a palavra de uma parte contra a outra e uma escritura pública realizada, a qual foi devidamente averbada na matrícula do imóvel sem especificar qualquer ônus (fls.42/43). Cabia aos autores, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, provar este fato, o que não foi feito, assim, há carência de provas. 23. No mesmo sentido, não é possível a adjudicação da escritura do imóvel "Fazenda Maringá", pois, não só porque, a forma do contrato não permite o cumprimento parcial da obrigação, mas sim, porque, a prescrição impede a discussão desse direito, devendo a propriedade continuar com os autores. Conclusão 24. Portanto, com o reconhecimento da prescrição, não é possível discutir a rescisão do contrato nem outras matérias alegadas tanto na inicial como na reconvenção, por estarem prejudicadas. 25. Destarte, as parcelas pagas não serão ressarcidas, o imóvel rural denominado "Fazenda Maringá" (matrícula de nº 1.888 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Poxoréu/MT) continuará para os autores e o imóvel rural "Fazenda Biotônico" (matrícula de nº 4.012 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Poxoréu/MT), tendo em vista que já foi dada a escritura pública pelos autores e não há provas suficientes no sentido contrário, é de direito dos requeridos. III - DISPOSITIVO 26. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da inicial e o da reconvenção, a fim de acolher a alegação de prescrição da ação e JULGAR EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇAO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. 27. Com consequência, o estado das partes será conservado. Assim, as parcelas pagas, bem como o imóvel rural denominado "Fazenda Maringá" (matrícula de nº 1.888 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Poxoréu/MT) continuará para os autores e o imóvel rural "Fazenda Biotônico" (matrícula de nº 4.012 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Poxoréu/MT), tendo em vista que já foi dada a escritura pública pelos autores, é de propriedade dos requeridos. 28. Revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 57. Oficie-se aos cartórios de registro de imóveis competentes para proceder o cancelamento da anotação, com 10 (dez) dias de prazo de resposta. 29. Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento "pro rata" das custas e despesas processuais, compensando-se entre si os honorários advocatícios (Súmula n.º 306, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça), os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 14 de fevereiro de 2013. Roberta Carmen Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES, LIGIA GARCIA PARRA ADRIANO, ELIZETE APARECIDA ORVATH, ERNANI JOSE PERA JUNIOR, JOSIELE ZAMPIERI DA MATA, PAULA REHDER FERREIRA E CARVALHO e LAISE VIVIANE ROSOLEN-.

135. CONSTITUTIVA-0021289-34.2011.8.16.0017-MARIA DE LOURDES LEONARDI SIMON x BANCO ITAU S.A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 158 a 160, a seguir: " I - Relatório 1- Na petição inicial da presente ação pelo procedimento ordinário (fs. 2 a 22), em que são partes aquelas acima indicadas, foi alegado, em síntese, que: - A autor celebrou com a ré um contrato de arrendamento mercantil; - São aplicáveis os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica contratual estabelecida entre as partes; - É ilegal a cobrança das tarifas de abertura de crédito, serviços de terceiros, gravame eletrônico seguro de proteção financeira e registro de contrato; - É ilegal a cobrança de juros capitalizados; - A taxa de juros cobrada é abusiva; - Os juros moratórios devem ser limitados à taxa de 1% ao mês e a multa à taxa de 2%; - Pleiteia a declaração da nulidade das cláusulas contratuais tidas como ilegais e a condenação do réu a restituir os valores cobrados a maior. 2- Foi indeferida a providência cautelar requerida a título de tutela antecipada (f. 72).3- O réu apresentou contestação (fs. 123 a 130) e nela rebateu, item por item, os argumentos expendidos pela autora na inicial. II - Fundamentação 4- O julgamento antecipado da lide se impõe, por não haver necessidade da produção de provas em audiência, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não é necessária a realização de audiência preliminar de conciliação e saneamento, pois esta audiência é prevista no art. 331 do CPC, portanto, após o art. 330, de forma que ela é realizada somente quando não for caso de julgamento antecipado da lide. 5- Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por Maria de Lourdes Leonardi Simon na qual pleiteia a análise da legalidade dos encargos cobrados pelo réu Banco Itaú S.A. contrato de arrendamento mercantil. 6- Os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos bancários quando, como no caso do autor, aquele que contratou com o banco seja um consumidor final. Nesse sentido: "É pacífico o entendimento nesta corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários" (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 390196/SP (2001/0144942-7), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Castro Filho. j. 21.10.2003, unânime, DJU 10.11.2003).A submissão do contrato aos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor impõe a inversão do ônus da prova, mas isso não impede que o feito possa ser julgado antecipadamente, como no caso presente. 7- O contrato (fs. 131 a 134) foi celebrado em 30-7- 2010, com previsão de pagamento em 72 contraprestações no valor de R$ 536,04 cada uma, com o vencimento da primeira delas em 30- 8-2010. O contrato prevê também o pagamento de VRG antecipado no valor total de R$ 38.823,12 em 72 parcelas mensais no valor de R $ 539,21. 8- O leasing tem natureza de contrato de locação, de forma que não há se falar na cobrança de juros e muito menos da capitalização destes. O contrato contém apenas a definição do custo financeiro da antecipação do VRG de forma parcelada. Nesse sentido: "Diversamente do que ocorre nos financiamentos em geral, no arrendamento mercantil, o custo do dinheiro não é identificado por institutos jurídicos, v.g., juros remuneratórios ou capitalização de juros. No empréstimo de dinheiro, pode-se discutir a taxa de juros (se limitada ou não) e a sua capitalização (se permitida, ou não). No arrendamento mercantil, o custo do dinheiro, aí não incluída a correção monetária, está embutido nas contraprestações, sendo impossível, por exemplo, discutir juros e capitalização de juros - estranhos ao contrato, que só prevê o montante das prestações, o respectivo número, o valor residual garantido, a correção monetária e, no caso de inadimplemento, comissão de permanência, multa e juros moratórios. De fato, como distinguir o que, no custo do dinheiro, representa juros e o que corresponde à sua capitalização? À vista disso, não há juros nem sua respectiva capitalização" (REsp 782415 RS2005/0154306-2. STJ. Segunda Seção. REl. Min. Ari Pargendler. J. 13-12-2005. Dj. 1-2-2006). 9- O contrato prevê a cobrança de tarifa de cadastro (R$ 598,00), de seguro de proteção financeira (R$ 329,93), de registro de contrato (R$ 50,00), gravame eletrônico (R$ 42,11) e de serviços de terceiros (R$ 3.405,90), o que elevou o saldo devedor inicial. 9.1- Quanto às tarifas de cadastro, registro de contrato, seguro de proteção financeira e gravame eletrônico, estas constituem ressarcimento por serviços prestados pela ré além da operação financeira consistente no valor do empréstimo, os valores envolvidos não mostram traços de abusividade e a cobrança foi expressamente prevista nos contratos, de forma que a cobrança de tais rubricas deve ser mantida. Nesse sentido tem entendido o Superior Tribunal de Justiça: "As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente." (REsp 1246622 / RS, STJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11-10-2011, DJe 16-11-2011). "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TECdependem da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual" (AgRg no REsp 1061477/RS, STJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010). 9.2- Quanto à rubrica "serviço de terceiros", esta aparenta tratar-se de remuneração ao intermediário que atuou na loja onde o automóvel foi comprado e que figurou como correspondente da instituição financeira ré ao encaminhar a esta o candidato ao financiamento, o que revela a impropriedade do repasse ao mutuário do bônus que a instituição financeira pagou ao lojista pela conquista do cliente, eis que, não obstante a existência de previsão contratual, afigura-se abusivo repassar-se ao consumidor o custo financeiro oriundo da captação do cliente. 10- Quanto aos encargos moratórios, a taxa se encontra dentro do valor previsto legalmente, conforme Cláusula 26 do contrato. 11- Assim sendo, aguarda como desfecho da presente ação a procedência parcial do pedido para que seja afastada a cobrança da quantia de R$ 3.405,90 reais cobrada sob a rubrica "serviços de terceiros". III - Dispositivo 10- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face da procedência parcial do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil) para Condenar a ré a restituir ao autor a quantia de R$ 3.405,90 cobrada sob a
rubrica "serviços de terceiros"mediante o recálculo do financiamento com o expurgo da referida quantia do valor total financiado, corrigindo-se pelo INPC a partir da data de cada vencimento as diferenças a menor decorrente do recálculo dos valores das prestações mensais. 11- Condeno a autora ao pagamento de 50% das despesas processuais e o réu ao pagamento de 50% das despesas processuais. Condeno o autor ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do réu, verba esta que fixo em 1.000 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura, do Código de Processo Civil ("naquelas causas em que não houver condenação"). Suspendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950. Condeno o réu ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do autor, verba esta que fixo em 1.000 reais, nos termos do art. 20, § 4º, primeira parte, primeira figura, do Código de

Processo Civil ("nas causas de pequeno valor"). Suspendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser compensados, de acordo com o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil e na Súmula n. 306 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 26 de fevereiro de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

MARINGÁ, 01 de Abril de 2013

# 3ª VARA CÍVEL

**JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE MARINGA - PARANA**
**37/2013**
**JUIZ DE DIREITO DR. WILLIAM ARTUR PUSSI**

**37/2013**

ADEMAR MASSAKATSU FUZITA 0042 001686/2009
ADRIANE C STEFANICHEN 0027 000751/2007
0065 013332/2011
ALANN BARBOSA MARQUES CAE 0009 000107/2002
ALCEU MACHADO NETO 0036 000511/2008
ALEXANDRE HAULY CAMARGO 0012 000557/2003
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0007 000537/1998
0040 001221/2009
ALEXANDRE VANIN JUSTO 0018 000077/2005
ALINE BRAGA DRUMMOND 0028 000917/2007
ALINE DE MENEZES GONÇALVE 0023 000096/2006
ALUIR ROMANO ZANELLATO FI 0004 000932/1997
ALVARO MANOEL FURLAN 0009 000107/2002
ANDRE L BONAT CORDEIRO 0036 000511/2008
ANDRE LUIZ BORDINI 0015 000541/2004
ANGELICA CARNOVALE MARÇOL 0034 000055/2008
ANTONIO BEZERRA SOBRINHO 0010 000235/2002
APARECIDO ROMAO MATIAS FE 0005 000950/1997
BENEDITO DE ASSIS MASQUET 0047 007509/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0022 000879/2005
0023 000096/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0058 028262/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0064 007165/2011
CARLOS ARAUZ FILHO 0019 000256/2005
CELIA ARRUDA FERNANDES 0033 001268/2007
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0035 000355/2008
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0042 001686/2009
CESAR MITSUHARU TAKANO 0006 000345/1998
CLAUDINEIA VELOSO DA SILV 0043 001902/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0062 004994/2011
DANILO TITTATO CORRALES 0047 007509/2010
DIOGO VALERIO FELIX 0043 001902/2009
EDSON MITSUO TIUJO 0004 000932/1997
EDVALDO LUIZ DA ROCHA 0032 001198/2007
EMERSON L SANTANA 0021 000457/2005
EMERSON L. SANTANA 0038 001492/2008
EMILIO PICIOLI 0004 000932/1997
EVANDRO ALVES DOS SANTOS 0063 007037/2011
EVANDRO DE ANDRADE RODRIG 0049 011113/2010
EVANDRO HENRIQUE PEGORER 0035 000355/2008
FABIA DOS SANTOS SACCO 0049 011113/2010
FABIANO FREITAS SOARES 0039 000748/2009
FABIO PACHECO GUEDES 0024 000143/2007
FABIO STECCA CIONI 0026 000451/2007
FERNANDO PAROLINI DE MORA 0063 007037/2011
FERNANDO SANTIAGO JANUNCI 0069 020276/2011
FHRANCIELLI SEARA MEDEIRO 0045 002177/2010
FLAVIO SANTANA VALGAS 0038 001492/2008
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0055 020576/2010
FRANCIELE BAPTISTELLA DA 0026 000451/2007
FULVIO LUIS STADLER KAIPE 0006 000345/1998
GIAN MARCO DEL PINTOR 0057 026173/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 0041 001559/2009
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0058 028262/2010
GIOVANA ROBERTA MERCALDI 0004 000932/1997
GLAUCIO HASHIMOTO 0004 000932/1997
ILZA REGINA DEFILLIPI DIA 0042 001686/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0022 000879/2005
0023 000096/2006
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0010 000235/2002
JANAINA MOSCATTO ORSINI 0023 000096/2006
JOANA MARIA PERES COLHADO 0004 000932/1997
JOAO EDUARDO CALIANI 0014 000782/2003
JOAO EVERARDO RESMER VIEI 0039 000748/2009
JOAQUIM ROBERTO TOMAZ 0001 000689/1995
JOCELINO ALVES DE FREITAS 0008 000227/2001
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0002 000774/1996
0003 000814/1996
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0051 012858/2010
0060 031082/2010
JOSE MANOEL GARCIA FERNAN 0035 000355/2008
JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIR 0004 000932/1997
JULIANA FERREIRA LIMA EGG 0035 000355/2008
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0056 023572/2010
0068 020176/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 0022 000879/2005
0023 000096/2006
LEONARDO FRANCIS 0020 000368/2005
LIZETH SANDRA FERREIRA DE 0043 001902/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0029 000933/2007
LUANA CHAGAS BUENO 0011 000243/2003
0059 028831/2010
LUCIANA R. STADLER 0006 000345/1998
LUCIANO MARCHESINI 0037 000654/2008
LUIZ EDUARDO VOLPATO 0005 000950/1997
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0052 013630/2010
LUIZ MARQUES DIAS NETO 0030 000943/2007
MARCIA L. GUND 0022 000879/2005
0023 000096/2006
MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0050 011564/2010
MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0067 018034/2011
MARIA LUCILIA GOMES 0053 015293/2010
MARINA ANGELICA ASSIS Z F 0009 000107/2002
MAURO LUIS SIQUEIRA DA SI 0043 001902/2009
MAURO LUIZ SIQUEIRA DA SI 0066 016805/2011
MICHEL V S ENDO 0043 001902/2009
MICHELE AP. DO AMARAL CAS 0028 000917/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0032 001198/2007
MIRELA MARIA DIAS 0061 003253/2011
NATASHA DE SA GOMES VILAR 0066 016805/2011
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0042 001686/2009
PATRICIA F. S. SERINO DA 0042 001686/2009
PAULO CELSO COSTA 0048 007925/2010
PAULO ROBERTO LEONEL FELI 0005 000950/1997
PAULO ROBERTO LUVISETI 0026 000451/2007
PEDRO HENRIQUE SOUZA 0026 000451/2007
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0030 000943/2007
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0032 001198/2007
REGIS ALAN BAULI 0030 000943/2007
RENATO KALINKE VICENTIN 0061 003253/2011
RICARDO RIBEIRO 0013 000603/2003
ROBERTA PERALTO DE OLIVEI 0031 001111/2007
ROBERTO APARECIDO DA SILV 0037 000654/2008
RODRIGO CALIANI 0014 000782/2003
RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTT 0070 000122/2009
RUI BARBOSA GAMON 0026 000451/2007
RUI CARLOS APARECIDO PICC 0025 000354/2007
SELMA CRISTINA BETTAO ROC 0032 001198/2007
SERGIO RICARDO MELLER 0001 000689/1995
SHIRLEY OLIVETTI 0045 002177/2010
SUZANA VALENZA MANOCCHIO 0024 000143/2007
TARCIZIO FURLAN 0016 000714/2004
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0054 016605/2010
VALDOMIRO DE SOUZA BRANDA 0046 006727/2010
VICENTE TAKAJI SUZUKI 0017 000764/2004
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA 0044 001205/2010
WILSON JOSE DE FREITAS 0050 011564/2010
0067 018034/2011

1. DECLARATÓRIA-689/1995-EVILASIO ALVES TAVARES e outro x ADALBERTO BOFF CARDOSO-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Advs. JOAQUIM ROBERTO TOMAZ e SERGIO RICARDO MELLER-.
2. MONITÓRIA-774/1996-BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A x MARIO PEROTTA-Retirar Ofício destinado a Receita Federal R$9,40 -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-814/1996-BANCO BRADESCO S/A x IVONETE ALVES DE SOUZA MANZUTTI E OUTRO e outro- Para retirar oficio R$ 9.40-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
4. REIVINDICATORIA-0000386-66.1997.8.16.0017-EMILIO PICIOLI x MARIO BUOSO e outros- Do que apurado o caso já foi definitivamente julgado, sendo que parte do decisum pode ser objeto de cumprimento de sentença por mero calculo ( honorária e custas por sucumbência ) e outro tanto mediante prévia liquidação por arbitramento , na exta medida de que a imissão na posse do bem pretendido pelo vencedor está condicionada à prévia indenização de benfeitorias feitas no imóvel pelos vencidos. Nesse contexto e sendo articulado nestes autos os dois incidentes, com ritos diferentes, primeirto há que se desentranhar o petitório e documentos relativos ao cumprimento de sentençaq por valor liquido e certo ( f 1136/1155) a fim de ser movimentado via PROJUDI, e a seguir, por brevidade, quanto ao requerimento de liquidação do julgado por arbitramento ( f 1156/1238 ), desde já determino que sejam intimados os vencidos, por seus advogados, para se manifestarem sobre pelito em si, cabendo, inclusive, desde logo se posicionarem sobre eventual acordo. -Advs. EMILIO PICIOLI, JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA, JOANA MARIA PERES COLHADO, GLAUCIO HASHIMOTO, EDSON MITSUO TIUJO, ALUIR ROMANO ZANELLATO FILHO e GIOVANA ROBERTA MERCALDI CORREIA-.
5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-950/1997-LUIZ EDUARDO VOLPATO x JOSE ROMERO e outro-Retirar Ofício destinado a Receita Federal R$9,40 -Advs.

APARECIDO ROMAO MATIAS FERNANDES, LUIZ EDUARDO VOLPATO e PAULO ROBERTO LEONEL FELIPE-.

6. INVENTARIO-345/1998-ZILMA FERREIRA VASCONCELOS e outro x DIRCEU CAMPOS VASCONCELOS-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Advs. CESAR MITSUHARU TAKANO, LUCIANA R. STADLER e FULVIO LUIS STADLER KAIPERS-.

7. REVISAO DE CONTRATO-537/1998-FRANCISCO FAVOTO x BANCO SANTANDER S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, ( http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria ) Escrivão R$ 127,84 - Contador R$ 40,35 - Oficial de Justiça ( Frank R$ 33,28 - Miguel Lara R$ 66,47 ). Totalizando R$ 267,94 . As custas devem ser recolhidas separadamente ( A diligência do Sr. Oficial de Justiça deve ser feita pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guiacustas - Dados da conta Caixa Econômica Federal Agência 2499 Operação 040 Conta 500.003-2 somente para Oficiais de Justiça da 3ª Vara Civel de Maringá. ) -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-227/2001-COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAZ LTDA x MARCOS DIAS DOS SANTOS-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. JOCELINO ALVES DE FREITAS-.

9. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-107/2002-BANCO DO BRASIL S/A x SONIA REGINA FACHIN- Para retirar oficio R$ 9.40-Advs. ALVARO MANOEL FURLAN, MARINA ANGELICA ASSIS Z FURLAN e ALANN BARBOSA MARQUES CAETANO BENTO-.

10. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-235/2002-JUSCELINA MANGA PENTEADO x CIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL- Para dar prosseguimento ao feito.-Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e ANTONIO BEZERRA SOBRINHO-.

11. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-243/2003-FININ CRED FACTORING LTDA x MARIO PEREIRA DE PAULA FILHO-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. LUANA CHAGAS BUENO-.

12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-557/2003-ROBERTO ANTONIO BIM x GARCIA E GONZALES LTDA- Manifeste-se ante a Penhora realzada no prazo legal.-Adv. ALEXANDRE HAULY CAMARGO-.

13. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-603/2003-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA SICREDI x CASA DO TROFEU LTDA e outro- Manifeste-se ante o oficio de fls 141/144-Adv. RICARDO RIBEIRO-.

14. EXECUÇAO DE HONORARIOS ADVOCA-782/2003-LUCIANE DE ANDRADE x ARNALDO ROMUALDO MARTINS- -Para efetuar o pagamento das custas processuais, ( http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria ) Escrivão R$ 329,94 - Distribuidor R$ 20,49 - Contador R$ 10,09. Totalizando R$ 360,52 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. JOAO EDUARDO CALIANI e RODRIGO CALIANI-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-541/2004-RICHARD SCHNEIDER & CIA LTDA x DOCEMELO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA e outro- Para retirar oficio destinado a 1ª Vara do Trabalho de Maringá R$ 9.40 -Adv. ANDRE LUIZ BORDINI-.

16. MONITÓRIA-714/2004-ARLINDO PANARO x LUIZ FRANCO DE OLIVEIRA-Retirar oficio destinado ao Detran R$ 9,40 -Adv. TARCIZIO FURLAN-.

17. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-764/2004-TAKAJI SUZUKI x VICENTE YUKIAKI YABIKU-Retirar Ofício destinado a Receita Federal R$9,40 -Adv. VICENTE TAKAJI SUZUKI-.

18. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-77/2005-ADILSON LUIZ BARCAROLO x BRADESCO SEGUROS S/A e outro- -Para efetuar o pagamento das custas processuais, ( http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias ) Escrivão R$ 273,54 - Distribuidor R$ 20,49 - Contador R$ 10,09.Totalizando R$ 304,12 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. ALEXANDRE VANIN JUSTO-.

19. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-256/2005-ANTONIO OSNIR CAVICHIOLO x AMAMBAI INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA e outros-Para retirar e instruir Carta Precatória R$ 9,40 -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

20. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-368/2005-M.P.A. x J.I.C.V.L.- Manifeste-se ante a Penhora Realizada no prazo legal.-Adv. LEONARDO FRANCIS-.

21. BUSCA E APREENSÃO-0005270-60.2005.8.16.0017-BANCO SAFRA S/A x TRANSBALAN TRANSP RODOVIARIOS LTDA-Para efetuar o pagamento das custas processuais, ( http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria ) Escrivão R$ 31,96. Totalizando R$ 31,96 . -Adv. EMERSON L SANTANA-.

22. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005793-72.2005.8.16.0017-LUIS PEDRO NERILLO x BANCO ITAÚ S/A- Luis Pedro Nerillo ajuizou a presente acao de prestacao de contas contra Banco ttaCi S.A. OA acao 101 processada, recebendo a sentenca que encerrou a sua primeira fase. Iniciada a segunda fase corn a apresentacão, pelo réu, das contas plefteadas pelo autor (fls. 276/778), hoLrve manifestacao por parte da autora (fis. 788/803) aduzindo que o reu trouxe apenas extratos da conta corrente e no houve preslacão de contas na forma mercantil, pugnando pela aplicacao do disposto no artigo 915, no sentido de que o réu não podera impugnar as contas prestadas pelo autor. Em face dos extratos apresentados pelo réu, o autor apresentou sua conlas sustentando que foram aplicadas texas de juros e capitalizacao não contratadas, corn taxas de juros acima da media de mercado e que foram cobradas taxas e larifas não contratadas. Pugnou para que sejam julgadas boas as corilas apresentadas pelo autor.Juntou docurnentos e laudo pericial. Intimadas sobre a possibilidade de acordo e especilicacao de provas, 0 réu se rnanifestou no sentido de não possuir interesse em acordo, pugnando por abertura de prazo para se manifestar acerca das contas prestadas pelo autor. 0 autor pugnou pela inversão do Onus da prova e prova pericial acaso seja custada pelo rOu. Em decisão de us. 845/846 fol deferida a inverso do onus da prova. Juntada de agravo retdo pelo réu contra decisão que inverteu o onus da prova (fls. 853/863). Manifeslacao do requerido (fls. 868/929) junlando parecer técriico. Manifeslacão da parte autora acerca do perecer juntedo pelo réu (fls. 931/953). Em despacho de fl. 854 foi deferida a productio de prova pericial, poi-6m as partes desistiram da produgão da prova em fungão dos honot rios periciais. E o relatórlo. Passo a decidir. II- FUNDAMENTOS A agão de prestagão de contas tern o seu objeto restrtto aquib que est previsto no contrato ent bulado entre os litigantes. 0 procedimento especial da prestagão de contas previsto nos artigos 914 e seguintes do CPC é inapropriado para processamento de pedido de revisão contratual, o qual deve ficar ser apreciado em sede apropriada. Nessa perspectiva, tem sido reiterada a posição da jurisprudência mais recente do Tribunal de Justiça do Estado do Parana. Embora descabida a revisão contratual em sede de agão de presto:A° de contas, no caso vertente, o fundamento da impugnação da autora E justamente na alegação de que houve cobrança de encargos não contra todos. Posta esta premissa, passo a analisar os argumentos apresentados. Com o objetivo de satisfazer a prestação de contas determinada pela r. sentença da primeira fase, que determinou a prestação relativa a toda movimentaçao da conta, sendo que a instituição financeira trouxe aos autos extratos demonstrativos da evolugão do saldo da conta corrente. Conforme acima explanado, é indevido cogitar de qualquer tipo de juizo revisional de contra ° em sede de ação de prestação de contas, sendo que na ação de procedimento especial, os limites de cognição permitidos ao magistrado se restringem unicamente a avaliação do estrito cumprimento do contrato pelo réu, obrigado a prestação das contas. Da analise dos extratos da conta corrente colacionados aos autos, verifica-se que incidiram taxas de juros variaveis sobre o saldo da conta corrente do autor. Tratando-se de contrato de mütuo celebrado corn as inslituições intgrantes do Sistema Financeiro Nacional preponderam, em relacão as taxas de juros, a Lei 4.595164 - a qual disciplina de forma especial o Sistema Firianceiro Nacional e suas instituicOes - e a Sümuta 596 do eg. Supremo Tribunal Federal. Significa, portanto, que não estão as instituicSes financeiras sujeitas a limltacão de 12% ao ano, prevista no Decreto 22.626133 (Lei de Usura)4 ou no artigo 192, § 30, da CF/88, revogado pela Emenda Constitucional 40/2003, ressalvada a regulamenlacão imposta pelo Bacen e pelo CMN, ou casos de evidente abuso a ser rechacado em face das regras do Codecon e do art 115 do Codigo Civil (1916) ou artigo 122 do Novo Codigo Civil, são as partes livres para conliatar a taxa de juros remuneratôrlos. Portanto, forcoso é concluir que plenamente possivel pelas instftuiçoes bancãiias a cobranca de taxas de juros, ainda que superiores aos 12% (doze por cento) ao ano, aludidos na Carta Magna, podendo as instituicões bancárias cobra-los conforme a taxa e seu montante anual, previsto no contrato. Por outro lado, o autor demonstrou que as taxas de juros cobradas pelo réu foram bern acima da media de mercado estipulada pelo BACEN. Portanto, impöe-se limitar os juros remuneiatôrios a taxa media de mercado, nos casos em que as taxas efetivamente aplicadas pelo Banco excederam a media de mercado, devendo ser reduzidas ao seu percentual. No que pertine a capltallzacão de juros, não se discute na presente açao a legalidade de sua pratica, mas apenas o estrito cumprimento do contrato entabulado enire as partas. A ocorrência da cumulacão dos encargos na conta corrente do autor e explicita, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos. Não havendo previsao expressa quanto a periodicidade, presume-se não pactuada a capitalizacao mensal de juros, motivo pelo qual a utilizacão deste método e completamente indevida. Nossos Tribunais, ha muito, vém repelindo a pratica de anatocismo, ressalvando apenas Os casos em que ha previsao de legislacao especial, como o das cédulas de crédito, desde que expressamente pactuada. A capitalizacao so é possivel, em existindo expresso dispositivo de lei que a admita, como para Os créditos rurais (art 50 do Dec. Lei 167/67), créditos industrials (art. 50, Dec. Lei 413/69) e crOditos comercials (art 50, Lei 6.840/80). Caso contrario, vige a sumula 121, do STF, não revogada pela sOmula 596, do mesmo prebrio, devendo incidir de forma anuar (TAPR; 15° CC; Apelag5o Civel no 0244830-0, Rel. Juiz Jurandyr Souza Junior, j.: 10108/2004, DJ: 6707). Sumula 121 do eg. Supremo Tribunal Federal : "É vedada a capitaliza o de juros, ainda que expressamente convencionada". Assim, é de ser afastada a cobranca dos juros de forma capitalizada e impor a sua devolugão ao requerente, ressalvada a possibilidade da capitalizagão em periodicidade anual, a teor do artigo 591 do C6digo Civil. Todavia, nä() em dobro visto que não ocorre a hip6tese de ser 0 aplicada lal penalidade. Quanto as tarifas bancárias langadas em conta corrente, estas devenn corresponder a urn especifico servigo prestado pela instituigão financeira, e são legalmente previstas em legislagão especial e em normatizagäes do BACEN, tendo elas valores previamente estabelecidos e acessiveis aos correntistas. Possivel, a cobranga de tarifas, independente de contratagão especifica, pois regulamentadas pelo Bacen em face da simples existência de operagaes financeiras, e de dominio publico acessivel aos consumidores. Tendo em vista que as instituigoes financeiras atuam por determinagão do Banco Central do Brasil, prescindivel a prévia comunicagão da cobranga de eventuais tarifas, oriundas de servigos prestados, como no caso em comento. Considerando que o autor não demonstrou que as referidas cobrangas estariam em desacordo corn o estipulado pelo BACEN e, tendo o requerido prestado o servigo, mostra-se justa a sua incidência. Face o exposto, impöe-se manter a legalidade dos langamentos efetuados na conta corrente referentes as tarifas bancárias e débitos decorrentes da prestagão de servigo. Corn a parcial acolhida da manifestagão apresentada pelo autor, é certo que merecem ser rejeitadas as contas apresentadas pela institirigao financeira, devendo o saldo ser apurado em sede de liquidagão de sentenga, atendidos os critérios estabelecidos, mediante oportunos ca/cubs aritméticos. A repeticao do indébito e possivel de forma simples, apôs eventual compensacão de saldo devedor, se verificada a cobra nca de encargos ilegais, tendo em vista o principlo que veda 0 enriquecimento sern causa do credor. Ill - DISPOSITIVO Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES

Os pedidos formulados pelo autor, para limitar os juros remuneratôrios a taxa media de mercado, nos casos em que as taxas etetivamente aplicadas pelo Banco excederem a media de mercado, devendo ser reduzidas ao seu percentual, bern como determinar o expurgo da capitalizacao mensal de juros, ressalvada a possibilidade de capitalizacao, em periodicidade anual. Custas pelo requerido. Sem honorârios, pois incablvelo nesta 2º fase, conforme jurisprudência dominante. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA L. GUND e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

23. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006302-66.2006.8.16.0017-SIDNEI ALVES MORO e outro x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se ante a porpsta de honorários periciais R$ 1.800,00. Em caso de concordância providenciar o depósito dos mesmos.- Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, ALINE DE MENEZES GONÇALVES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e JANAINA MOSCATTO ORSINI-.

24. MEDIDA CAUTELAR ARRESTO-143/2007-INVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x AMARAL RUIZ POLIMEROS LTDA e outro-Retirar Ofício destinado a Receita Federal R$9,40 -Advs. FABIO PACHECO GUEDES e SUZANA VALENZA MANOCCHIO-.

25. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-354/2007-EDSON APARECIDO HERCULANO RAMOS x ALINE GAS SERVIÇO E COMERCIO DE GAS LTDA ME e outros-Retirar Ofício destinado a Receita Federal R$9,40 -Adv. RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO-.

26. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-0007286-16.2007.8.16.0017-AGNALDO REIS GOMES x JOSÉ NOBILI JARLETTI- "1. Face o exposto no petitório de fls. 212/213, assim como o contido o feito apenso (ora em trâmite no sistema Projudi sob número 0016289-12.2012), certifique nos presentes autos a suspensão do feito, conforme decisão de sequencia n.º 13.1. 2. Considerando que o leilão do bem, designado no presente feito, a realizar-se em 02/04/2013 e 16/04/2013 (1ª e 2ª praça respectivamente), se refere exclusivamente aos imóveis objeto dos embargos de terceiro, suspendo também a realização de tais atos até o deslinde do feito. 3. Intimem-se urgentemente as partes, inclusive quanto a suspensão do leilão. 4. Diligências necessárias". DR. PEDRO HENRIQUE SOUZA, DR. PAULO ROBERTO LUVISETI, DRA. FRANCIELE BAPTISTELLA DA SILVA, DR. RUI BARBOSA GAMON, DR. FABIO STECCA CIONI e DR. JESUS SOARES MARTINS

27. REVISAO DE CONTRATO-751/2007-ANTONIO MARCOS BIRI x BANCO PANAMERICANO S.A-Para Retirar Alvará -Adv. ADRIANE C STEFANICHEN-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-917/2007-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS INGA LTDA x ENIO NORIO SHIOTANI-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Advs. ALINE BRAGA DRUMMOND e MICHELE AP. DO AMARAL CASTILHO-.

29. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-933/2007-BANCO DO BRASIL S.A x JOÃO MÁRCIO SISTI e outros-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

30. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0009754-50.2007.8.16.0017-TRANSPORTADORA CATEMAL LTDA x BANCO DO BRASIL S.A- Vistos e examinados os autos em epIgrafe. I - Trata-se de Embargos a ExecuMo opostos Transportadora Catemal Ltda. EPP; Valdemar Laquanete; Angelina Bulla Laquanete; Dorival Laquanete e Silvana Garcia Laquanete em face de Banco do Brash S/A, qualificados nos autos. Profenda sentenca, julgando parcialemtne procedentes os Embargos (fls. 499/509), foram interpostos tempestivamente Embargos de. DeclaraAo pelo Embargado. II - 0 Embargado alega a existência de omissão quanto a distribuicão da verba sucumbencial. Alega que, tendo sido vencido em 03(tr6s) itens e os Embargantes vencedores em 05 (cinco) itens, ocorreuo uma distribuicão desproporcional das verbas sucumbenclais. Sustenta que é contraditória a distribuicão em 70% para o banco Embargado e 30% para os Embargantes. Sustenta que deve ser o contrario, ou seja, 30% ao Banco Embargado e 70% aos embargantes. Alegam que os patronos do Banco, embora tenham trabaihado por mais de 05 anos nos dois processos e tendo saIdo vencedor na major parte dos postos suscitados nos embargos a Execucão, nada receberão a titulo de honorários sucumbenciais, cabendo ainda ao banco pagar os advogados dos embargados o importe de 40% da verba sucumbencial proveniente da diferenca entre os 70% e 30% dos honorários. Pois bern. De acordo corn o art. 535, do Código de Processo Civil, cabem embargos de dedaracão quando na sentenca ou acórdão houver omissão, obscundade ou contradicão. Nâo assiste razão ao autor, inexistindo omissão a ser sanada. Portanto, nâo merece prosperar o pedido da requerente/embargante. III - No existe omissão alguma a ser sanada quanto a insurgência do Banco Embargado, ou seja, a distribuicão da verba sucumbencial. Corn efeito, nâo se conflgurou, na hipótese dos autos, o decantado vicio da omissão, porquanto verifica-se, que na sentenca proferida as matérias suscitadas foram apreciadas e decididas. In casu, não ha contradicão no julgado, porquanto a parte Embargada (Banco) decaiu em maior parte, sendo que os .Embargantes foram vencedores na major parte de seus pedidos, razão pela qual a distribuicão da verba sucumbencial fixada na sentenca deve ser mantida. o quanto basta para que não se admita, no presente caso, o carater infringencial destes embargos. 0 Juiz não está obrigado a responder a todos os argumentos e alegagi es apresentadas, quando j6 tern motivos suficientes para fundamentar a decisão (TJSP ED 167.979- 2), no entanto, cabem esclarecimentos acerca da rejeigão dos embargos. Se preleciona que em embargos de declaração, "não se pode pedir corregão, alteragão ou mudanga de algo nem modificag5o que aumente ou diminua o julgamento. Apenas se faz possivel pedir o esclarecimento do que foi decidido ou de &wide existente. Eles (embargos) pressupi em que na declaragão haja uniformidade de decisi es e não inovagão, porque declarar n5o é por cert.° reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposigão nova' (RJTJESP 92/328). Modernamente, é conhecida a expressão de Pontes de Miranda: nos embargos de declaração "não se pede que se redecida; pedese que se reexprima" (RJT)ESP 87/324). 0 Egrégio Superior Tribunal de Justiga proclamou que "Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de aclaramento rejulga a cause" (Resp 2.604-AM, Revista do Superior Tribunal de Justiga 21/298). Em verdade, o embargante pretende a reforma do julgado. Para tanto, porém, deve se valer da via recursal adequada, já que nos estreitos limites dos embargos declaratórios não é dado modificar a sentenga. Assim, ficam os embargos rejeitados. IV - Sanada a omissão apontada pelo Banco Embargado, mantém-se o dispositivo tal qual fora lanced°. V - Ante o exposto, conhego dos embargos declaratdrios e 0 deixo de hes dar provimento, mantendo a sentença tal coma esta lançada. VI - Publique-se. Registre-se, na forma determinada no item 2.2.14, do código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, LUIZ MARQUES DIAS NETO e REGIS ALAN BAULI-.

31. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1111/2007-ESPÓLIO DE NARCISO MARQUES e outro x VALTER SIMOES DE MELO- Para efetuar o pagamento das custas processuais, PARA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - ( http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria ) Escrivão R$ 371,30. Totalizando R$ 371,30 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. ROBERTA PERALTO DE OLIVEIRA-.

32. AÇÃO DE COBRANÇA-0007031-58.2007.8.16.0017-EDNOR AGUIAR DE SOUZA JUNIOR e outro x LIBERTY SEGUROS S/A- Para retirar oficio destinado ao FENASEG-Advs. EDVALDO LUIZ DA ROCHA, SELMA CRISTINA BETTAO ROCHA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

33. DESPEJO-1268/2007-NOBUKO ARAI x MARINGÁ MOTOSERRAS LTDA e outro- Para querendo, impugnar a penhora de fls 462, no prazo legal.-Adv. CELIA ARRUDA FERNANDES-.

34. MED CAUTELAR EXIB. DOCUMENTOS-55/2008-MARLI MENDES LOPES e outro x BANCO BRADESCO S/A-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. ANGELICA CARNOVALE MARÇOLA-.

35. OBRIGAÇÃO DE FAZER-355/2008-LAURO NOGAMI x ARAVEL - ARAPONGAS VEÍCULOS LTDA- Defiro a prova requerida. Designo o dia 11/06/2013 as 14horas, para realização de audiencia de instrução e julgamento, na qual será tomado o depoimento pessoal do requerente, sob pena de confesso, e inquiridas as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, desde que o façam com antecedencia minima de 30 dias, com a devida informação se as testemunhas comparecerão sem a necessidade de intimação. Intime-se o requerente par prestar depoimento pessoal, e as testemunhas, se necessário. Recolher diligencia. Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANCA, JULIANA FERREIRA LIMA EGGER, JOSE MANOEL GARCIA FERNANDES e EVANDRO HENRIQUE PEGORER-.

36. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-511/2008-COOP CREDITO RURAL DE MARINGA SICREDI MARINGA x CELOIR MARIA COELHO BATALHA e outro- Manifeste-se ante as respostas dos oficios. -Advs. ANDRE L BONAT CORDEIRO e ALCEU MACHADO NETO-.

37. DECLARATORIA DE NULIDADE-0010890-48.2008.8.16.0017-WEGG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x IAP INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA- WEGG Empreendimentos Imobiliários Ltda. ajuizou a presente Acão Dedaratória de Nulidade de Débito Fiscal c/c Pedido de Antecipação de Tutela contra IAP - Instituto Ambiental do Paranâ - Secretaria de Estado do Meio Ambiente, sustentando, em sIntese, que atua ha mais de 13 anos na atividade de compra e venda de imóveis, loteamentos e incorporaço de bens imóveis. Relata que em meados de 2000, Iancou no Municipio de Sarandi o empreendimento denominado loteamento Nova Bertioga corn 336 lotes urbanos, visando atender pessoas de baixa renda. Que o empreendimento teve todos os trâmites legais, tendo sido aprovado pela municipalidade através do alvará de licença 04/2000 datado de 25/10/2000. Aduz que a requerida, em 04/09/2002, portanto 02 (dois) anos após a aprovacão pelo municIpio e pelo Registro de Imóveis, autuou o autor sob a alegacão que sabre o empreendimento nâo havia sido expedido a devida licença de instalação, multando-o em R$ 20.000,00 (vinte mil reals), cujo valor foi duplicado em virtude de uma alegada reincidência, estando o valor em 25/02/2008 em R$ 48.807,60 (quarenta e oito mil oltocentos e sete reals e sessenta centavos), auto de infracão n0. 5330. Também relata que ainda em 04/09/2002, lançou outra autuacão sob a alegação de a Requerente impedir a regeneracão natural da vegetaçao em area de preservação permanente, multando-a em R$ 7.000,00 (sete mil reais), cujo valor foi duplicado em virtude de alegada reincidência, estando o valor em 25/02/2008 em R$ 14.861,28 (quatorze mil oitocentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos), conforme auto de infrag5o 5331. Alega que as reincidEncias foram aplicadas em virtude de uma anterior autuag5o datada de 03/09/2002 sob no. 30017, sendo que sobre a mesma n5o fora comprovada subsistência. Relata ainda que ultrapassadas todas as fases administrativas, foram julgados subsistentes os autos de infrag5o e, em conseqüência os débitos lançados em divida ativa, o que vem gerando inumeros transtornos para a requerida. Aduz que, quanto ao auto de infração 5330,o mesmo é nulo o uma vez que a decisão que julgou a subsistEncia do referido auto encontra-se sem a devida assinatura da autoridade competente; ainda é nulo o pelo fato de que iniciou o empreendimento corn a licença previa, e que a licença de instalação não foi deferida devido a o desentendimento entre o IPA e a municipalidade em relação desapropriação de areas para fins de regularizar a utilizag5o indevida da area de preservag5o ambiental. Relata que o auto de infração 5331 foi imposto sob a alegag5o de impedir a regeneraçao natural da vegetag5o em area de preservag5o permanente mediante parcelamento do córrego Maua. No entanto, sustenta nulidade do referido auto sob o argumento de que, quando do pedido de aprovag5o perante a Municipalidade, nao houve nenhuma

ressalva quanto a area de preservação permanente. Que não agiu com culpa ou dolo quando do langamento e registro do loteamento, também nào agiu respeito do alegado impedimento da regeneração natural da vegetag5o em area de preservag5o permanente. Ainda que a venda dos lotes foram feitas em conformidade corn a Lei Municipal daquele Municipio. Aduz que a responsabilidade pela supressão da vegetação arb6rea n5o é da autora, pois, quando vendeu as chacaras, repassou a responsabilidade de regeneração e conservado aos compradores. Sustenta a duplicidade de multas, no devendc prevalecer a alegagão de reincidencia, e que nada comprova que a defesa apresentada em relag5o o auto de infrag5o 30017 foi julgada. Pugnou pela concessao de tutela antecipada, apresentando caução consubstanciada em imóvel, para o fim de que a ré se obste a proceder a anotag5o do nome da autora em seus cadastros de inadimplentes. No ménto pugnou pela procedência dos pedidos para declarar nulos os autos 5330 e 5331 e seus valores ou, anular a reincidênaa tendo em vista ausência de julgamento do auto 30017. Ainda a condenação da re aos onus sucumbenciais. Juntou documentos de fis. 31/238. Em despacho de fl. 242, o pedido de tutela antecipada foi deixado para ser apreciado após a apresentação da defesa. Em petiço de fis. 243/246 reiterou o pedido para a analise da tutela antecipada, contudo a decisâo fol mantida em despacho de fl. 389. Juntou documentos de fis. 247/388. Em petição de fis. 391/393 reiterou o pedido para analise da tutela antedpada. Juntou documentos de fis. 394/404. Em despacho de II. 405 foi deferida a tutela antecipada mediante cauço. Devidamente dtado, o requendo apresentou contestação de fis. 414/420 relatando que a autora foi autuada (AlA 5330) por promover o parcelamento do solo com Licencia Prévia vencida e sem o Licenciamento Ambiental de Instalaco; ainda que foi autuada (AIS 5331) por impedir a regeneraço natural da vegetação em area de preservação permanente. Que os autos foram elaborados P01 agentes competentes e assinados por duas testemunhas; que os procedimentos administrativos foram devidamente constituidos garantindo o direito a ampla defesa e contraditório. Sustenta que pós os tramites legais, nâo demonstrando a intencão de pagar os créditos, a autora foi inscrita em divida ativa. Sustenta que o empreendimento necessita de licença ambiental previa, de instalacão e operaçâo, e, a autora demonstra conhecimento dos procedimentos necessarios para regularização. Ainda que com relação ao auto 30017, o mesmo se deu em função da autora cortar aproximadamente 150m de floresta nativa sem autonzaço da autoridade competente. Que a reincidência ocorre com a pratica de infração ambiental pelo mesmo agente no perlodo de três anos. Bateu pela improcedência. Juntou documentos de fis. 421/669. Replica (fls. 674/677). Intimadas sobre a possibilidade de acordo e especificacâo de provas, a requenda se manifestou no sentido de possuir interesse em transaço desde que o empreendimento se adéqUe a legislação ambiental e repare o dano, demonstrando ainda interesse na produção de prova documental e oral, consistente na oitiva de testemunhas. A autora pugnou pelo julgamento antecipado. Dada vistas ao Ministério Publico, o mesmo se manifestou no sentido de no possuir interesse em intervir no feito. Manifestaçâo da parte autora (fls. 692/689) e juntada de documentos (fls. 690/711). Realizada audiência (fl. 719), conciliação restou inexitosa, sendo deferida a produção de pericia no local do empreendimento, restando a pericia a encargo da autora. Apresentação de quesitos pela parte requerida (fl. 721/722) e da parte autora (fls. 726/727). Manifestação da parte autora (fls. 743/746) e juntada de documentos (fls. 747/756). Realizada audiência (fl. 768) sendo redesignada nova data para oitiva de testemunha arrolada pela requerida. Sendo realizada a audiência (fl. 777) foram inquiridas testemunhas arroladas pela parte requerida. Alegagi es finals pela parte autora (us. 782/789) e pela requerida (fls. 790/803). Contados e preparados, os autos vieram-me conclusos. E 0 RELAT0RIO, PASSO A DECIDIR. II - Fundamentos de fato e de Direito: Trata-se de Agao Dedaratória de Nulidade de Débito Fiscal c/c Pedido de Antecipagao de Tutela movida por WEGG Empreendimentos Imobiliarios Ltda. em face de IAP - Instituto Ambiental do Paran6 -Secretaria de Estado do Meio Ambiente objetivando o a anulação dos autos de infração 5330 e 5331 cu, que seja cancelada a reincidencia aplicada. Depreende-se dos autos que a autora é uma empresa do ramo compra e venda de imóveis, loteamentos e incorpora0o de bens imóveis. Ainda se observa em todos os documentos acostados aos autos durante o trâmite processual que a autora possui larga experiência em loteamento, de forma que nâo procede a alegação de 8J que nâo tinha conhecimento sobre a necessidade de Licença de instalaço. Os pedidos são improcedentes. Nâo vislumbro vIcios nos autos de infração questionados pela autora. As autuaçoes foram aplicadas por motivos distintos e é procedente a aplicação da reincidência, vez que esta vislumbra o cometimento em crimes contra o melo ambiente, independente de serem ou nâo a mesma conduta, desde que praticadas no interregno de 03 (três) anos, e foi o que aconteceu no presente caso. No procede a alegação de prescrição dos débitos, vez que o prazo de cinco anos para prescrição de créditos tributarios so começa a contar após o julgamento final, pela Administração Pública, do recurso administrativo que tenha sido apresentado pelo contribuinte. Somente a partir da data em que o contribuinte e notificado do resultado do recurso é que tem inicio a contagem do prazo de prescrição. Sendo proferidas as decisi es administrativas em 15/022/2006, somente a partir dai iniciou-se o prazo prescricional, tendo sido inclusive proposta execucão fiscal antes de fulminado o direito da requerida de cobrança dos débitos. Considerando que o empreendimento nâo atendeu a legislação vigente, considero válida autuaço 30017 vez que motivada pela remoção de area forestal sem a autorização da autoridade competente.Considero valida a autuacão vez que motivada pelo fato de a autora promover o parcelamento o solo com licença previa vedada e sem o licenciamento ambiental de instalação, conforme previsto em lei. A autuacâo 5331 também nâo possui vicio algum, visto que motivada pelo dano causado ao impedir a regeneração da vegetação em area de preservação permanente. Nâo ha nas autuaçoes nenhuma irregularidade e nâo se pode falar de carência ou falta de certeza, liquidez ou exigibilidade do tItulo executivo, formalmente perfeito. Houve inspeção e imposicão de multa e o ato administrativo no teve sua presunção de veracidade derrubada pelos documentos juntados. A autora nâo fez prova de que as autuacões tenham se dado irregularmente, limitando-se a levantar objeções sem amparo legal. Os documentos juntados pela requerida mostram que a autora promoveu o empreendimento em desacordo com a legislaçâo em vigor. A Licenca Prévia (LP) consiste na fase preliminar do planejamento de atividade, na qual se perquirem os requisitos basicos a serem atendidos, sobretudo, quanto a localização do empreendimento, devendo-se observer os pianos municipais, estaduais ou federais quanto ao uso do solo. A Licença Previa nâo tem o condão de autorizar o efetivo inicio do empreendimento no local. Na Licenca de Instalação (U), proximo passo, autoriza-se apenas o inicio da implantag5o da atividade, de acordo com as especificações constantes do Projeto antes aprovado. No sendo desde jã autorizado o empreendimento em si, este que somente se inicia efetivamente com a Licenca de Operação (LO). A autora sequer tinha a licença de instalação, tendo iniciado o empreendimento com a licença previa vencida. Conhecedora do ramo, tenta aproveitar-se de sua própria torpeza, inclusive tentando nesta fase transferir sua responsabilidade de preservag5o, recuperação e adequação do empreendimento aos adquirentes dos lotes vendidos irregularmente. 0 loteamento foi promovido de forma irregular, ao arrepio da Lei, transgredindo legislaçäo ambiental vigente, sendo vendidos os lotes de forma irregular. Cabe ressaltar que a autora não é leiga no assunto, como dito na inicial, atua no ramo ha mais de treze anos, no podendo beneficiar-se de sua propria torpeza.Portanto, é de julgar improcedente os pedidos formulados na inicial, reconhecendo-se como perfeitamente válidos os autos de infrag5o aplicados pela requerida, vez que a autora descumpriu toda legislag5o atinente a espécie. III. DISPOSITIVO: Ante o exposto, e atento ao que mais dos autos consta e aos principios de direito aplicaveis a espécie, com supedâneo no art. 269, I, do CPC, julgo improcedentes as pretensões formuladas por WEGG Empreendimentos Imobiliarios Ltda. em face de IAP - Instituto Ambiental do Parana -Secretaria de Estado do Meio Ambiente Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocaticios, que vão arbitrados em 10% sobre o valor causa. -Advs. ROBERTO APARECIDO DA SILVA JUNIOR e LUCIANO MARCHESINI-.

38. AÇAO DE DEPOSITO-1492/2008-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADILTON DA SILVA GONÇALVES-Retirar Ofício destinado a Receita Federal R$9,40 -Advs. FLAVIO SANTANA VALGAS e EMERSON L. SANTANA-.

39. NULIDADE DE TITULO-748/2009-JC MACHADO TRANSPORTES LTDA ME x EDIOLE MARIA D AZZI MECANICA - ME e outro- PARA REQUERER O QUE LHE FOR DE DIREITO. -Advs. FABIANO FREITAS SOARES e JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1221/2009-NPL 1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS (RECOVERY DO BRASIL) x JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA LIVROS M e outro-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

41. ORDINÁRIA-0009030-75.2009.8.16.0017-ELIANA SANTOS TADIM x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Para Retirar Alvará R$ 9,40 -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

42. ORDINÁRIA-1686/2009-EDERSI PAULUCCI e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NAC DE SEGUROS GERAIS S/A- Manifestem-se ante o Laudo Pericial.-Advs. ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e PATRICIA F. S. SERINO DA SILVA-.

43. ARBITRAMENTO E COBRANÇA HONOR-1902/2009-JOSE LUCAS DA SILVA x IRINEU ROSSI e outros- Designo o dia 05/06/2013 as 14horas e 40minutos, para realização de audiencia de instrução e julgamento, na qual sera tomado o depoimento pessoal do requerente, sob pena de confesso, e inquiridas as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes desde que o façam com antecedencia minima de 30 dias, com a devida informação se as testemunhas comparecerão sem a necessidade de intimação. Intime-se o requerente para prestar depoimento pessoal e, as testemunhas, se necessário. Recolher diligencia. Advs. MICHEL V S ENDO, MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA, DIOGO VALERIO FELIX, CLAUDINEIA VELOSO DA SILVA e LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS-.

44. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0001205-46.2010.8.16.0017-INSTITUIÇÃO CULTURAL EDUCACIONAL DE SARANDI LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Para retirar documentos a serem desentranhados. -Adv. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO-.

45. MED CAUTELAR DE BUSCA E APREE-0002177-16.2010.8.16.0017-DONIZETE EMERSON CALOI x JORGE MACARIO DE BRITO- Vistos...Acolho parcialmente o requerimento de fls 72/75, sendo que HOMOLOGO por sentença, para que surta seus juridicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes. Comol consequência, com fulcro no art. 267, III do CPC, julgo extinto o presente processo com julgamrnto de mérito, em razão da composição operada entre as partes. Indefiro os oficios para o Juizado Especial Civel, tendo em vista que a diligência cabe as partes. As custas e honorários na forma pactuda entre as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se...- Para efetuar o pagamento das custas processuais, ( http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria ) Escrivão R$ 404,20 - Distribuidor R$ 30,25- Contador R$ 10,09 - Oficial de Justiça R$ 49,50 - Taxa Judiciaria R$ 25,11. Totalizando R$ 519,15 . As custas devem ser recolhidas separadamente ( A diligência do Sr. Oficial de Justiça deve ser feita pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guiacustas - Dados da conta Caixa Econômica Federal Agência 2499 Operação 040 Conta 500.003-2 somente para Oficiais de Justiça da 3ª Vara Civel de Maringá. ) -Advs. FHRANCIELLI SEARA MEDEIRO e SHIRLEY OLIVETTI-.

46. MONITÓRIA-0006727-54.2010.8.16.0017-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ (SICREDI MARINGÁ/PR) x SOCRATES DARE-Manifeste-se ante o depósito de fls 134/135-Adv. VALDOMIRO DE SOUZA BRANDAO-.
47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007509-61.2010.8.16.0017-AZUL CARVÃO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outro x D. C. MACEDO VESTUÁRIO-Retirar Ofício destinado a Receita Federal R$9,40 -Advs. DANILO TITTATO CORRALES e BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI-.
48. ANULATORIA DE ATO JURIDICO-0007925-29.2010.8.16.0017-ROMURO ATAIDE x THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES e outros-Para retirar e instruir AR/MP, destinado a citaçao/intimaçao . ( Para que informe o numero dos autos no AR, para que seja possivel a sua futura localização pela escrivanhia. )-Dr -Adv. PAULO CELSO COSTA-.
49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011113-30.2010.8.16.0017-PEDRO MERGEN x DISTRIBUIDORA DE CONGELADOS MANDACARU LTDA-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Advs. FABIA DOS SANTOS SACCO e EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES-.
50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011564-55.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x JP COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA e outros-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.
51. MONITÓRIA-0012858-45.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x RONALDO APARECIDO DE MOURA-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013630-08.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x NELSON ACETI-Manifeste-se sobre o retorno da Carta Precatoria enviada a Comarca de PONTA PORÃ - MS-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
53. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0015293-89.2010.8.16.0017-WILSON SOARES BOSCARATO x BANCO BRADESCO S/A- Para efetuar o pagamento das custas processuais, sendo que as mesmas devem ser recolhidas separadamente. R $ 217,14 à Sra. Escrivã e R$ 10,09 ao Sr. Contador.-Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.
54. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0016605-03.2010.8.16.0017-FRANCISCA DO CARMO x BANCO DO ESTADO DO PARANA (BANCO ITAU S/A)-Para Retirar Alvará -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.
55. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0020576-93.2010.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x B F BORRACHAS LTDA-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.
56. BUSCA E APREENSÃO-0023572-64.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x ELIZANGELA FROEMMING DOS SANTOS ARAUJO-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.
57. INDENIZ DANOS MATER MORAIS-0026173-43.2010.8.16.0017-LUIS BARROS SAMPAIO x MARIA DE LS VALE e outro-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. GIAN MARCO DEL PINTOR-.
58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028262-39.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x CELIA GONCALVES DE OLIVEIRA e outro-Para manifestar-se sobre a resposta do ofício de fls 84.-Dr. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.
59. MONITÓRIA-0028831-40.2010.8.16.0017-FININ CRED FACTORING LTDA x SHAMAR ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA ME-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. LUANA CHAGAS BUENO-.
60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031082-31.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x MARCIA RENATA BROETTO-Retirar Ofício destinado a Receita Federal R$9,40 -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003253-41.2011.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO x MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO e outro-Manifeste-se ante a penhora realizada as fls 134, no prazo legal. -Advs. MIRELA MARIA DIAS e RENATO KALINKE VICENTIN-.
62. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004994-19.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSILENE APARECIDA BERNARDO-1.Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei os possíveis endereços da requerida, conforme expediente anexo. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
63. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007037-26.2011.8.16.0017-VANTUIL GOMES DO AMARAL x BANCO FINASA S/A-Para Retirar Alvará -Advs. FERNANDO PAROLINI DE MORAES e EVANDRO ALVES DOS SANTOS-.
64. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007165-46.2011.8.16.0017-VALQUIRIA DOS SANTOS ISRAEL x BANCO ITAUCARD S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, ( http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria ) Escrivão R$ 244,40 - Distribuidor R$ 30,25 - Contador R$ 10,09 - Taxa Judiciaria R$ 22,50. Totalizando R$ 307,24 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
65. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0013332-79.2011.8.16.0017-ISAURA APARECIDA FERRARI x BANCO PANAMERICANO S/A-Para Retirar Alvará -Adv. ADRIANE C STEFANICHEN-.
66. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0016805-73.2011.8.16.0017-JUAREZ ARTUR ARANTES x MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA e outros- Em sIntese, na pcca vestibular de fis. 02/08, o autor alegou: a1 quc no (ha 27/05/2005 contratou servicos advocaticios dos réus; b) quc entrcgou aos réus 0 cheque do Banco Sicoob, n ° 000021, agência 4340, conta corrente 64076-0, valorado em R$ 85 mil reais, nominal ao réu Mauro, para que fosse depositado em conta vmculacla aos autos lig 400/2005 (2A CIvel da Comarca de Maringi/PR); c,) que, adiante, revogou a procuracao passada aos réus; d,) quc o cheque nâo foi depositado na conta vinculada ao proccsso; e,) quc solicit.ou ao Banco Sicoob cópia (10 cheque microlilmado c descobriu que o valor não garantiu o dircito (Ic I)referencia do autor na mencionada acão; h) quc o cheque foi sacado na agência PClO réu Mauro; c ) que notificou os réus a prestirem contas daquele numerrio, nada acontccendo. Pediu a citacão dos réus para que, cm 5 dias, apresentein Contas on contestem. Na oniissão e on na contestação, pediu a condenaçao para que prestein as contas no prazo de 48 horas, sob pcna das disposicocs do art. 915, § 29 c 30 do Codigo dc Processo Civil. Pediu, tanibémn, condenação ao pagamnento (las custas processuais e em hononInos advocatIcios. Juntou documentos (II. 09/48). Os réus foram citados Ui. 59). 0 réu Marcio aprcscntou contesta(;ão as fis. 60/64, onde alegou: a) que ha prescrição cia pretcnsao do autor; b) que o autor entrou cm litigio corn os réus em outros proccssos, razão pcla qual arcava corn respectivos lionorarios e custas; c) clue existem execuções de honorarios e aqao de arbitramento cm &unite na Vara Ova da Comarca de Maringa/PR; e d) que é questionável c estranha a atitude de alguém entregar R$ 85 mil reais e, so dcpois de mais de 5 anos, passar a alegar falta dc prestação de contas. Pediu a cxtincao do processo, corn julgamento do mérito, acatando-se a lese da prescricao, c a condenação do autor ao pagamento this custas e honorarios advocaticios. Juntou documentos (us. 65/70). 0 reu Paulo apresccntou contestação as fls. 71/76, onde alegou: prescrição da pretensao do autor; b) que as informaçOes relativas aos processos cram (iariamente repassadas ao autor; c) que o autor tern Sc envolvido cm situaçaes deste tipo; e que infonnaçoes foram repassadas C prestadas quando da atuação. Pediu o acolliimento (Ia prescrição c que sejam julgados improccdentes os pedidos do autor, condcnando-o ao pagamento das custas proccssuais e também em lionordrios advocaticios. Juntou documcntos (fls. 77/106). 0 réu Mauro apresentou contestação as ils. 107/110, onde alegou: a) prescrição da prctensao do autor; que existcm várias execucoes de honorarios e uma Ka° de arbitrament° cm tramite na V Vara Clvel da Comarca de Maringa/PR; e d) que é questionavel a atitude de alguém entrcgar R$ 85 mil reais a outrem c, so depois de 5 anos, alegar, pois, falta de prestação de contas. Pediu a extinçao do process°, corn julgamento do mérito, acatando-se a tese da prescricao, e a condenação do autor ac opagamento das custas e honorarios advocaticios. 0 autor impugnou as contcstaçôcs, teccndo consideracoes acerca dos fundamentos (Ia inicial c sustentaido quc (IocUlflCfltOS juntados pelos réus nao são suficicntes (us. 112/128). As partes foram intiinadas para Sc maiifestarem sobrc C) eventual transaçäo c/oil especilicarem provas que prctendcnam produzir ((Icspacho a ii. 130, ccrtidão (IC publicacao no DJ a fl. 133). 0 autor requcreu o julgamcnto antecipado (Ia lide (us. 131/132). Os réus nada requcreram (ccrtidäo (Ic II. 134). Foi anunciado o julgamento antecipado da lide (fi. 135), cilia dccisão interlocutória não sofrcu quaisqucr rcdursos. Vieram Os autos conclusos para scntença. Rclatci. Deciclo. 2. FUNDAMENTAcA0 2.1.1. PREsc1UcA0. INocoiuENcrA.. Dnno INTEKIEMPORAL LE! NOVL SEM VA CA 770 LECZS VIGENCIA E CONTAGEM ESPECIAL DO PRAZO. Como vist.o, os requcrido aduziram, em sede (Ic preliminar de mérito, que houvc prcscricao da pretensão do autor. Invocaram, na qualidade (Ic Advogados, o art. 25-A do Estatuto da Ordcm dos Advogados do Brasil, assim redigido: "prescieve cm cinco anos a ação de prcstação dc contis pelas quantias recebidas pelo advogado de sen cliente, on de tercelros por conta dele (art. 34, XXI)". A rápida leitura do dispositivo, se desconectada maior atenção no caso, podc, h primeira vista, denotar raciocinio de que 0 a pretensho do autor, pela prestacho dc contas, estd prescrita, uma vez que o cheque teria sido emitido e entregue, segundo dcclarado provado, no dia 27 de maio de 2005 (fls. 10, 61, 72 e 108). Porem, salient° que o art. 25-A do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil representou uma novidade no Ordemunento Juridic° nacional, porque incluido pela Lei n2 11.902/2009, que entrou em vigor no dia de sua publicaçâo, 12 de janeiro de 2009. Vejamos, entho, seu reflexo no caso concreto. Graficamente, a situação juridica das partes pode scr representada da seguinte maneira: E a discussão, neste assunto, gira cm tom° da (nab) aplicabilidade do art. 25-A do EOAB c por qual term() a quo. Em outras palavras: aplica-se o prazo geral de 10 anos do Código Civil, porque impregnado a relação original e temporal das partes; OU Sc aphca 0 flOVO prazo, de 5 anos, cnado por Lci posterior? E, cm assim sendo, por qua] data (fato on da vigênciaP 0 art. 25-A (10 EOAB, como vunos, é oriundo (Ia Lei n° 11.902/2009. Ela (lcflrnu, no seii art. 2°, quc entraria "cm vigor na Li data de sua publicaç5o" (12 dc janciro (Ic 2009). E dizer: scm vacatio Icis. E al a aplicaçao (Ia vigência, corn especial contagcm. A solução, na hipótcse, cm que pese cornando normativo do art. 62 da LICC, c face ausência de lapso temporal espcclhco como regra (IC transiçäo e apaziguarnento social, advern (10 quc discutido e asscntado pela .Jllrlspru(lência quando da querela (Ia Lei Complementar n° 118/2005, envolvendo Direito inbutano. Como Sc sabe, 0 Codigo Tributário Nacional prevê quc 0 contribuinte tern dircito a rcstituiçao total on parcial de valores )1gOS indevidaniente. Essas pretensOcs, pelo CTN, prcscrcvein cm 5 anos, p. ex., da data da extincào do crédito tributrio (art. 168, inciso I). E, ate 2005, havia 0 claro e consolidado cntcndirnento de quc a extinção do crédito tributrio so ocorrida coin a hornologacao expressa on tácita e, portanto, que o termo a quo do respectivo

prazo prescricional se iniciaria deste fato. Contudo, em 09.02.2005, foi prornulgada C publicada a Lei Complcmentar n° 118, quc estabeleceu: "para citho de interpiclaçäo (10 inciso I do art. 168 (Ia Lei no 5.172, (Ic 25 (Ic outubro (Ic 1996 - código Tribuiário Nacioiial, a cxthição do crcthto iributário ocorre, no caso dc tributo sujeito a Ian cam cnto por hoinologaçSo, no inomcnto do paganlento antccipado de quc tiala 0 §1° do art. 150 da relerida Id". Além disso, o art. 40 (Ia mesma Lei tixou vacatio Icis (IC 120 (cento e vinte) dia.s e detenninou a aplicacao do dispost.o no art. 106, inciso I, do GFN, ao art. 32 da LC n° 118/2005. Assim, a norma do art. 32 retroagia porquc foi considera(Ia apcnas conic, nonna de interpretação autêntica. Suscitou-se a inconstitucionalidadc dessa parte do art. 42 por se sobrepor retroativamente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 0 Supremo Tribunal Federal, ao conhecer o Recurs() Extraordinario n2 566.621/RS-2011 (corn Repercussão Geral), entendeu como valida a aplicação do novo tcrmo inicial cla prescrição somente as açOes ajuizadas após data de 09/06/2005. 0 proprio STJ revisou sua jurisprudência (cm scde de recurso rcpetitivo), para adequd-la ao que fora decidido pelo STF. Eis a ementa: "DIREITO TRIBUTARIO -LEI INTERPRETATIVA -APLICAço RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Ng 118/2005 -DESCABIMENTO - VIOLACO A SEGURANCA JURIDICA -NECESSIDADE DE OBSERVANCIA DA VACACIO LEGIS - APLICAGA0 DO PRAZO REDUZIDO PAPA REPETIO 0 OU COMPENSA0 0 DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZA DOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando advent() da LC 118/05, estava consolidada a otientacão da Piimeiia Seca° do SIJ no sentido de que, pata os nibutos sujeims a lancamento por homologacito, o prazo pant repeticito ou compensação de indébito eia de 10 alms contados do seu lab gemdon tendo em coma a aplicacäo combinada dos arts. 150, § 4g, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embom tenha se autoproclamado intelpretativa, implicou inovacão nonnativa, tendo red uzido o pazo de 10 anos coMados do lato gelador pant altos con tados do pagamento indevido. Lei supostamente intelpretativti que, em verdade, Mom no mundo juthlico deve ser considemda como lei 110171. Thocorracia de viola cão autonomia e independencia dos Poderes, prescricionai recluzido e reputou a vacailo Ie,is como rcra de lnwsição suuicienteinente asseiiradora da obseivância do pnncfpio da segurança juiIdica e a autorizar a aplicacão irrcsiriia da nova lei' d a todas as ações posicriores ao inIcio da vigéncia do pi'lZO I'C(IUZIdO " 0 Supremo Tribunal Federal assirn o fez corn horncnagcns ao pnncipio da segurança jurIdica, o que pressupoc, alérn da existência de instituicOes de poder e garantias, a confiança nos atos do poder publico, a estabilidade das relacocs jurIdicas ( (lurabilidade das noniias C anterioridade das leis), prevlsil)ilidade dos coinportarnentos, (os que devcrn ser seguidos c tainhérn os que dcvcrn ser suportados), e a igualdade na lei perantc a lei. Entrerncntcs, no caso do art. 25-A do EOAB, este acabou introduzido no Ordenamento sern qualquer prazo de va6ncia. Ao que, vale o seguinte: "A vacatio legs, des(ie qUe estabelecida cm prazo que assegure a obseivância do J)nncpio da scguiança juiIdica, é eonsideiada regra dc !mnsição suficientc pami assegwar a aplicacäo iinediata da lei nova a todas as situacOes jwIdicas pcndentes, entendidas cstas como aquclas representaLnas de direitos ainda não cxcrci(IoS J)Or sells titulares, indcpendentemenie da época (10 nasciinento cia pretcnsão (ac1io nata sujcita .i prcscn(-ao. Na lalta de rega de tmnsic.o, inclusive de iacalio legis: i) aplicar-se-a 0 piazo prcvisto na lei an tenor se 0 tempo que Ialta pam coiis umar-se a prescncño é menor que o prazo esiabelecido jia lei nova; ii) .pbcaisc p piazo L2nrdsto ca Jcinor'a se 0 peifodo CAVALGANTI, Marisa Pinlieiro. A rcducao (10 prazo prcscncional e a sua aplicacao as situacôcs juridicas pendentes. Jus Naigandi, Teresina, ano 17, ii. 3338, 21 ago. 2012 . 1)isponIvel cm: . Acesso em: 21 mar. 2013. de tempo que Mt para se consmnar a 111r-sena° pd.? Id an&dor elrede ao Arad° pd no ler; contido este do dia em que ela entrou cm wear" (grifei)'. 0Portant°, Sc não ha porque ser aplicada a regra do art. 2028 do CC e incxistiu prazo especffico de vacatio legis pcla Lei quc instituiu o art. 25-A do EOAB, e de comparar casuisticamente a contagcm paralela dos prazos (decenal e quinquenal) na hipótese do cheque datado dc maio de 2005, send° que pelo prazo de 10 anos (CC) a prescricão ocorreria cm 2015 enquanto que por através do prazo de 5 anos (25-A, EOAB), a iniciar da vigencia da lei que o instituiu (2009), encontra-se, como term° final, em 2014. A ressoar ser este ültimo (2014) o referencial a prcvalecer no caso real, cuja sistematica cspanca a tese da prescriçào, conquanto ajuizado este pcdido de prestaçao de contas em 2011. Mc) ha pots prescricao, confonne marcos e pontos destacados, bern assim a bcm da seg,urança jurfdica e do acesso Justiça e cujo entendimento encontra sintonia aa que dito no STF. 2.2. No MERITO PROPRIAMENTE DITO. 2.2.1. PIUMEIRA FASE DA PRESTACAO DE CONTAS - LIMITE DE COGNICIO DO MAGISTRADO LIMITADO PERGUNTA: aOS RÉUS DEVEilf PRESTAR CON74SP': No caso dos autos, os réus, Advogados, tern o (lever de prestar contas (art. 914, inc. I-II, do Código de Process° Civil; art. 668, do Código Civil; e arts. 25-Ac 34, XXI, da Lei 8.906/1994). É o que basta para a 1ª fase da prestaçào de docuinentos. Nestc sentido a jurispru(lência do Tribunal de Justica do Paraná: "Tendo Si(10 coiitriiado pam palrocinar 0 alommento de dernanda judicial em favor (105 autores, flea etideiiic a c.ristência da obiigacao dc prestir coutas, villa vez que a,glu em nome e em proveito dos auiorcs, devemlo, assim, prestar contas dos atos que pmlicou C, principabnentc, como os alores recebidos ale cnbio. Adcmajs, fri disposiçio cxpressa iiesse sentido no art. 668(10 Código Civil". 3. DISPOSITWO Isto posto, julgo procedente 0 pedido do autor para condenar Os réus a prcstarem contas, documental e cm formado mercantil, daqucic nuinerrio recebido, aponta(Io e (leStaca(Io na peticao inicial, dentro do prazo (Ic 48 horas c sob pena de nao ser IIcito impugnarem as que 0 autor conseguinic formular/apresentar. Conderio Os réus ao pagamento das custas processuais c Qverba honorria do Advogado do adverso, quc arbitro cm 10% do valor da causa (Codigo de Processo Civil, art. 20, S 32), atualizado por media IGP-DI c INPC c juros dc 1% ao mês do trânsito cm julgado. PRI. -Advs. NATASHA DE SA GOMES VILARDO e MAURO LUIZ SIQUEIRA DA SILVA-.

67. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0018034-68.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x DLMM STUDIOS LTDA ME e outros-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

68. BUSCA E APREENSÃO-0020176-45.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x GABRIEL COSTA FERREIRA-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

69. EXECUÇÃO-0020276-97.2011.8.16.0017-ZACARIAS VEÍCULOS DE MARINGÁ LTDA x MAYRA LAIS MACHADO e outro-Para retirar e instruir Carta Precatória R$ 9,40 -Adv. FERNANDO SANTIAGO JANUNCIO-.

70. CARTA PRECATÓRIA-122/2009-Oriundo da Comarca de 2 VARA CIVIL CHAPECÓ - SC-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO SARANDI (SICRED SARANDI) x JOELCIR ELISEU BRUM OLIVEIRA-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTO-.

04/04/2013

---

**JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE MARINGA - PARANA**
**39/2013**
**JUIZ DE DIREITO DR. WILLIAM ARTUR PUSSI**

**39/2013**

ADALBERTO FONSATTI 0059 011319/2010
ADRIANA MURARA DIAS 0065 008661/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0018 000551/2002
0032 000640/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0034 000902/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0040 001134/2007
ALFREDO AMBROSIO JUNIOR 0045 001474/2008
ALICIO MALAVAZI 0001 000140/1992
ALINE TREVISAN 0061 023161/2010
ALVINO GABRIEL NOVAES MEN 0042 000242/2008
ANA CAROLINA MOREIRA PINO 0044 001245/2008
ANA RAQUEL DOS SANTOS 0025 000421/2005
ANDRE LUIS BOVO 0057 001472/2009
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0032 000640/2006
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0040 001134/2007
ANTONIO SOARES RESENDE JR 0004 000719/1995
0008 001263/1996
0049 000195/2009
ARLINDO MOREIRA BARBOSA 0042 000242/2008
BLAS GOMM FILHO 0030 000451/2006
0051 000245/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0004 000719/1995
0005 000790/1995
0008 001263/1996
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0022 000675/2004
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0028 000024/2006
0039 001069/2007
0049 000195/2009
0052 000290/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0060 015016/2010
CARLOS ALBERTO SANTOS 0018 000551/2002
CARLOS SERGIO FASSINA 0013 000291/1999
CASSIA DENISE FRANZOI 0029 000071/2006
CELSO PIRATELLI 0002 000421/1995
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0054 000447/2009
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0056 000961/2009
CESAR AUGUSTO MORENO 0013 000291/1999
CLAUDIO CESAR CARVALHO 0021 000284/2004
CLEBER TADEU YAMADA 0018 000551/2002
CLOVIS BARROS BOTELHO NET 0018 000551/2002
DEBORA FERNANDA PERIOTO 0021 000284/2004
DENIZE HEUKO 0003 000604/1995
DIRCEU BERNARDI JUNIOR 0023 000836/2004
DIRCEU GALDINO CARDIN 0014 000663/1999
EDALVO GARCIA 0020 000095/2004
0036 001037/2006
EDMAR WINAND 0008 001263/1996
EDSON ELIAS DE ANDRADE 0058 008135/2010
EDVALDO LUIZ DA ROCHA 0041 000186/2008
ENI DOMINGUES 0013 000291/1999
FLAVIA SUELY DE OLIVEIRA 0016 000323/2001
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0064 002737/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0055 000612/2009
FRANCIELE APARECIDA ROMER 0043 000966/2008
GERALDO NILTON KORNEICZUK 0033 000897/2006
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0064 002737/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0060 015016/2010
GUILHERME VANDRESEN 0063 001058/2011
HELIO LUIZ VITORINO BARCE 0016 000323/2001

HELLISON EDUARDO ALVES 0035 000986/2006
HUGO FRANCISCO GOMES 0056 000961/2009
ILZA REGINA DEFILLIPI DIA 0054 000447/2009
0056 000961/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0064 002737/2011
JAIME PEGO SIQUEIRA 0040 001134/2007
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0035 000986/2006
JAIRO ANTONIO GONCALVES F 0012 000471/1998
0013 000291/1999
0036 001037/2006
0037 000115/2007
0047 001689/2008
JAIRO ANTONIO GONÇALVES F 0009 000038/1997
0010 000049/1997
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0013 000291/1999
0019 000641/2002
0036 001037/2006
0037 000115/2007
0047 001689/2008
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0056 000961/2009
JOAO CARLOS SAPORITO 0013 000291/1999
JOAO ROBERTO DOMINGOS 0019 000641/2002
JOAQUIM ROBERTO TOMAZ 0044 001245/2008
JORGE MENEZES MARTINS JR 0004 000719/1995
JOSE BEZERRA DO MONTE 0031 000491/2006
JOSE FRANCISCO PEREIRA 0001 000140/1992
0052 000290/2009
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0003 000604/1995
0006 001061/1995
0027 000560/2005
0031 000491/2006
0033 000897/2006
0044 001245/2008
JULIO CESAR DALMOLIN 0035 000986/2006
JULIO CESAR VIANA DO CARM 0015 000451/2000
0066 016513/2011
KARIN WEISE 0058 008135/2010
KARINA SPADON DA SILVA 0042 000242/2008
KATIA C PUCCA BERNARDI 0023 000836/2004
LELIS VIEIRA DOS SANTOS 0017 000752/2001
LEONARDO CAMPANHA 0021 000284/2004
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0054 000447/2009
LUCAS AZEVEDO RIOS MALDON 0056 000961/2009
LUCIANA MARTINS ZUCOLI 0004 000719/1995
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0057 001472/2009
LUIZ ALBERTO VALERIO 0024 000227/2005
LUIZ CARLOS SANCHES 0014 000663/1999
LUIZ HENRIQUE ANDREATA DA 0024 000227/2005
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0064 002737/2011
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0011 000846/1997
MARCELO COSTA 0013 000291/1999
MARCELO DANTAS LOPES 0025 000421/2005
MARCELO PAULO SALTCHUK MA 0016 000323/2001
MARCIA L. GUND 0035 000986/2006
MARCIO RODRIGO FRIZZO 0066 016513/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0004 000719/1995
0022 000675/2004
0028 000024/2006
0039 001069/2007
0052 000290/2009
MARCIO ZANIN GIROTO 0025 000421/2005
MARCO AURELIO MOREIRA JUN 0042 000242/2008
MARCOS ANTONIO PIOLA 0049 000195/2009
MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0029 000071/2006
0038 001052/2007
0046 001564/2008
MARIA DE LARA DONHA CLARO 0034 000902/2006
MARIA LUIZA BACCARO GOMES 0021 000284/2004
MARIO EDUARDO CUNHA SANTA 0039 001069/2007
MAURICIO KENJI YONEMOTO 0066 016513/2011
MESSIAS QUEIROZ UCHOA 0058 008135/2010
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0055 000612/2009
MILKEN JAQUELINE CENERINE 0048 000042/2009
MILKEN JAQUELINE CENERINE 0050 000227/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0019 000641/2002
MOACIR TRAMONTIN 0003 000604/1995
MOISES ZANARDI 0033 000897/2006
MÁRIO MARCONDES NASCIMENT 0056 000961/2009
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0054 000447/2009
0056 000961/2009
NELSON PASCHOALOTTO 0053 000308/2009
OLDEMAR MARIANO 0035 000986/2006
OSWALDO MESQUITA SIMÕES 0042 000242/2008
OZORIO CESAR CAMPANER 0042 000242/2008
PATRICIA F. S. SERINO DA 0054 000447/2009
PAULO HIROSHI KIMURA 0002 000421/1995
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0060 015016/2010
REGIS ALAN BAULI 0007 000970/1996
ROBERTO CHIMINAZZO 0042 000242/2008
ROBERTO PERALTO 0013 000291/1999
RODRIGO VALENTE GIUBLIN T 0021 000284/2004
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0056 000961/2009
SELMA CRISTINA BETTAO ROC 0041 000186/2008
SERGIO COSTA 0043 000966/2008
SERGIO LUIZ JACOMINI 0020 000095/2004
SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0018 000551/2002
0040 001134/2007
SONIA REGINA VIEIRA KHOUR 0061 023161/2010
SYLMARA PAULA SENHORINI 0013 000291/1999
TALES ANDRE FRANSIN 0059 011319/2010
THAIS FERNANDA DA SILVA 0040 001134/2007
THAIS YUMI GOHARA 0032 000640/2006
THOMAZ JEFFERSON CARVALHO 0062 025536/2010
TIAGO FREIRE DOS SANTOS 0042 000242/2008
VANESSA MARIA RAMOS 0039 001069/2007
WALDEMAR DE MOURA 0026 000482/2005
WALDEMAR DE MOURA JUNIOR 0026 000482/2005
WILSON GOMES DA SILVA 0003 000604/1995
WILSON JOSE DE FREITAS 0029 000071/2006
0038 001052/2007
0046 001564/2008

1. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-140/1992-BANCO DO BRASIL S/A x GOLDEN CHAIN DIST DE COSMETICOS-- Tendo em vista que o prazo requerido para suspensão transcorreu integralmente, intime-se o requerente e/ou exequente para que, no prazo de cinco dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, dando o devido andamento, sob pena de extinção. -Adv. ALICIO MALAVAZI e JOSE FRANCISCO PEREIRA-.

2. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-421/1995-TELEVISAO CULTURA DE MARINGA S/A x BC CABRAL E CIA LTDA-- Tendo em vista que o prazo requerido para suspensão transcorreu integralmente, intime-se o requerente e/ou exequente para que, no prazo de cinco dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, dando o devido andamento, sob pena de extinção. -Adv. CELSO PIRATELLI e PAULO HIROSHI KIMURA-.

3. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-604/1995-BANCO BRADESCO S/A x IMP RODA VIVA RIBEIRAO DE VEICULOS LTDA e outros-- Tendo em vista que o prazo requerido para suspensão transcorreu integralmente, intime-se o requerente e/ou exequente para que, no prazo de cinco dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, dando o devido andamento, sob pena de extinção. -Adv. MOACIR TRAMONTIN, DENIZE HEUKO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e WILSON GOMES DA SILVA-.

4. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-719/1995-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x ZEFERINO E OLIVEIRA LTDA e outros-- Tendo em vista que o prazo requerido para suspensão transcorreu integralmente, intime-se o requerente e/ou exequente para que, no prazo de cinco dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, dando o devido andamento, sob pena de extinção. -Adv. JORGE MENEZES MARTINS JR, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANTONIO SOARES RESENDE JR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e LUCIANA MARTINS ZUCOLI-.

5. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-790/1995-BANCO ITAÚ S/A x CARLOS ROBERTO DORIGON DE LIMA e outro-- Tendo em vista que o prazo requerido para suspensão transcorreu integralmente, intime-se o requerente e/ou exequente para que, no prazo de cinco dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, dando o devido andamento, sob pena de extinção. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

6. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1061/1995-BANCO BRADESCO S/A x ELY DO LAGO e outro-- Tendo em vista que o prazo requerido para suspensão transcorreu integralmente, intime-se o requerente e/ou exequente para que, no prazo de cinco dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, dando o devido andamento, sob pena de extinção. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

7. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-970/1996-BANCO NACIONAL S/A x ARI CHIVA RONCAGLIA-- Tendo em vista que o prazo requerido para suspensão transcorreu integralmente, intime-se o requerente e/ou exequente para que, no prazo de cinco dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, dando o devido andamento, sob pena de extinção. -Adv. REGIS ALAN BAULI-.

8. BUSCA E APREENSÃO-1263/1996-BANCO ITAÚ S/A x CEIFANORTE PECAS PARA COLHEITADEIRAS LTDA-- Tendo em vista que o prazo requerido para suspensão transcorreu integralmente, intime-se o requerente e/ou exequente para que, no prazo de cinco dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, dando o devido andamento, sob pena de extinção. -Adv. EDMAR WINAND, ANTONIO SOARES RESENDE JR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

9. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-38/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x EDUARDO LINDNER e outro-- Tendo em vista que o prazo requerido para suspensão transcorreu integralmente, intime-se o requerente e/ou exequente para que, no prazo de cinco dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, dando o devido andamento, sob pena de extinção. -Adv. JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO-.

10. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-49/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x LUIZ CARLOS CAPOCCI e outro-- Tendo em vista que o prazo requerido para suspensão transcorreu integralmente, intime-se o requerente e/ou exequente para que, no prazo de cinco dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, dando o devido andamento, sob pena de extinção. -Adv. JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO-.

11. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-846/1997-BANCO DO BRASIL S.A x SILVIO DORINI e outro-- Tendo em vista que o prazo requerido para suspensão transcorreu integralmente, intime-se o requerente e/ou exequente para que, no prazo de cinco dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, dando o devido andamento, sob pena de extinção. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

12. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-471/1998-ZACARIAS VEICULOS DE MARINGA x NELSON LEYSER-- Tendo em vista que o prazo requerido para suspensão transcorreu integralmente, intime-se o requerente e/ou exequente para que, no prazo de cinco dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, dando o devido andamento, sob pena de extinção. -Adv. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

13. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-291/1999-PERCILIO PARRA x AUTOMAR VEICULOS E PEÇAS LTDA e outros-- Tendo em vista que o prazo requerido para suspensão transcorreu integralmente, intime-se o requerente e/ou exequente para que, no prazo de cinco dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, dando o devido andamento, sob pena de extinção. -Adv. ROBERTO PERALTO, SYLMARA PAULA SENHORINI, ENI DOMINGUES, JOAO CARLOS SAPORITO, MARCELO COSTA, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO, CESAR AUGUSTO MORENO e CARLOS SERGIO FASSINA-.

14. MEDIDA CAUTELAR-0000525-47.1999.8.16.0017-BABYLU CREACOES INFANTIS IND. E COM. LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se a parte autora quanto aos documentos retro juntados pelo banco requerido.Observo que, em que pese a manifestação retro da parte autora, esta não se manifestou quanto aos documentos juntados, destarte oportuno a vista agora. -Advs. LUIZ CARLOS SANCHES e DIRCEU GALDINO CARDIN-.

15. RESCISÃO DE CONTRATO-451/2000-GETULIO SUGIZAKI E EDSON SUGIZAKI. x TRANSEGG-TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.-Fica o(a) Dr. (Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. JULIO CESAR VIANA DO CARMO-.

16. BUSCA E APREENSÃO-323/2001-BANCO DAIMLERCHRYSLER S/A x ANTONIO CARLOS AYLON-- Tendo em vista que o prazo requerido para suspensão transcorreu integralmente, intime-se o requerente e/ou exequente para que, no prazo de cinco dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, dando o devido andamento, sob pena de extinção. -Adv. MARCELO PAULO SALTCHUK MARCHI, HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS e FLAVIA SUELY DE OLIVEIRA-.

17. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-752/2001-BANCO DO BRASIL S/A x TAMARA SERVIÇOS TECNICOS S/C LTDA e outros-- Tendo em vista que o prazo requerido para suspensão transcorreu integralmente, intime-se o requerente e/ou exequente para que, no prazo de cinco dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, dando o devido andamento, sob pena de extinção. -Adv. LELIS VIEIRA DOS SANTOS-.

18. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001707-63.2002.8.16.0017-MEIRY TOMIYAMA TAGUCHI x BANCO AMERICA DO SUL S/A-Intimem-se as partes da baixa dos autos. Se nada for requerido no prazo de 06(seis) meses, arquivem-se os autos, na forma do art. 475-J, § 5º, do Codigo do Processo Civil. -Advs. CARLOS ALBERTO SANTOS, CLOVIS BARROS BOTELHO NETO, CLEBER TADEU YAMADA, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

19. REPARAÇÃO DE DANOS-641/2002-ROSA DE JESUS MOREIRA e outro x PATRICIA RENATA CARRARO-- Tendo em vista que o prazo requerido para suspensão transcorreu integralmente, intime-se o requerente e/ou exequente para que, no prazo de cinco dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, dando o devido andamento, sob pena de extinção. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, JOAO ROBERTO DOMINGOS e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

20. ORDINARIA DE RECISAO CONTRATO-95/2004-LINCONL MASATAKA CHIKUBA x ORBIS CONTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA-- Tendo em vista que o prazo requerido para suspensão transcorreu integralmente, intime-se o requerente e/ou exequente para que, no prazo de cinco dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, dando o devido andamento, sob pena de extinção. -Adv. SERGIO LUIZ JACOMINI e EDALVO GARCIA-.

21. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-284/2004-NEUDAIR FERNANDO SANCHES x BANCO SANTANDER BRASIL S/A e outro-- Tendo em vista que o prazo requerido para suspensão transcorreu integralmente, intime-se o requerente e/ou exequente para que, no prazo de cinco dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, dando o devido andamento, sob pena de extinção. -Adv. LEONARDO CAMPANHA, RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA, MARIA LUIZA BACCARO GOMES, CLAUDIO CESAR CARVALHO e DEBORA FERNANDA PERIOTO-.

22. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-675/2004-ROBINSON PETRUCCI e outro x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Reabro o prazo como requerido. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

23. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006148-14.2007.8.16.0017-R T COMERCIO DE VEICULOS LTDA x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, para informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso de afirmativo, deve a mesma impulsioná-lo na forma que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo.-Advs. DIRCEU BERNARDI JUNIOR e KATIA C PUCCA BERNARDI-.

24. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-227/2005-BRUNO SERCONEK FUSO e outros x CENTRO EDUCACIONAL MEGA S/C LTDA- Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao integral cumprimento do acordo, bem como, requerendo o que lhe for de direito.-Advs. LUIZ HENRIQUE ANDREATA DA ROSA e LUIZ ALBERTO VALERIO-.

25. DESPEJO C/C COBRANCA-421/2005-SERGIO SAES x TEREZINHA BERALDO PEREIRA RAMOS-- Tendo em vista que o prazo requerido para suspensão transcorreu integralmente, intime-se o requerente e/ou exequente para que, no prazo de cinco dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, dando o devido andamento, sob pena de extinção. -Adv. ANA RAQUEL DOS SANTOS, MARCELO DANTAS LOPES e MARCIO ZANIN GIROTO-.

26. EXECUÇAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-482/2005-BRASILIA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA x LEONILDA COSTA-- Tendo em vista que o prazo requerido para suspensão transcorreu integralmente, intime-se o requerente e/ou exequente para que, no prazo de cinco dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, dando o devido andamento, sob pena de extinção. -Adv. WALDEMAR DE MOURA e WALDEMAR DE MOURA JUNIOR-.

27. EXECUÇAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-560/2005-BANCO BRADESCO S/A x LUCI SIMOES CAMBITO e outro-- Tendo em vista que o prazo requerido para suspensão transcorreu integralmente, intime-se o requerente e/ou exequente para que, no prazo de cinco dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, dando o devido andamento, sob pena de extinção. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

28. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-24/2006-BANCO ITAÚ S/A x M C PNEUS LTDA e outros-Ao réu citado por edital nomeio o Dr. Valdomiro de Souza Brandão, para apresentar a manifestação que achar cabível. Desde o momento arbitro honorários em favor do Curador e, R$ 600,00, os quais devem ser antecipados pelo autor na forma prevista no art. 19, paragrafo 2.º do CPC. Neste sentido é a jurisprudência: (...) Mais recentemente, assim decidiu o TJRS: (...). Ressalta-se que a atuação do curador é imprescindível no processo por imposição legal, logo, atua ele no interesse do autor porque, sem a autuação do curador o processo não segue seu curso normal, de consequencia, deve o autor fazer a antecipação dos honorários devidos em razão da atuação do curador. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

29. EXECUÇAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-71/2006-BANCO BRADESCO S/A x MALA COMERCIO DE TINTAS AUTOMOTIVAS LTDA e outros-- Tendo em vista que o prazo requerido para suspensão transcorreu integralmente, intime-se o requerente e/ou exequente para que, no prazo de cinco dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, dando o devido andamento, sob pena de extinção. -Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA, WILSON JOSE DE FREITAS e CASSIA DENISE FRANZOI-.

30. EXECUÇAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-451/2006-AMERICA MULTICARTEIRA-FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CRED NÃO PADRONIZADOS x EFLAIN MATHEUS-- Tendo em vista que o prazo requerido para suspensão transcorreu integralmente, intime-se o requerente e/ou exequente para que, no prazo de cinco dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, dando o devido andamento, sob pena de extinção. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

31. EXECUÇAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-491/2006-BANCO BRADESCO S/A x CARLOS CARMONA COMINHO-- Tendo em vista que o prazo requerido para suspensão transcorreu integralmente, intime-se o requerente e/ou exequente para que, no prazo de cinco dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, dando o devido andamento, sob pena de extinção. -Adv. JOSE BEZERRA DO MONTE e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

32. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-640/2006-BANCO SANTANDER S/A x INMECO DO BRASIL LTDA e outro-- Tendo em vista que o prazo requerido para suspensão transcorreu integralmente, intime-se o requerente e/ou exequente para que, no prazo de cinco dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, dando o devido andamento, sob pena de extinção. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, THAIS YUMI GOHARA e ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-897/2006-BANCO BRADESCO S/A x MARIBOI PRODUTOS PECUARIOS LTDA e outros- "Veio a parte requerida através do petitório de fls. 128/130, apresentar impugnação ao valor da avaliação do bem a ser levado a leilão no próximo dia 02/04 e 16/04, de forma que requerem a suspensão das praças, pontuando ainda, estar ausente a demonstração regular de intimação dos credores hipotecários. Pois bem, considerando a proximidade da realização dos leilões, e ponderando que efetivamente a questão quanto ao valor do bem a ser expropriado remanesce sem solução no presente feito, SUSPENDO por ora, a realização dos leilões sobre os bens descritos às fls. 43, designados para os dias 02/04 e 16/04 (primeira e segunda praça respectivamente). Considerando a avaliação de fls. 43 encontra-se desatualizada, ainda mais tomando em conta o laudo apresentado pela parte requerida, a qual fixou em valor substancialmente mais alto o preço dos imóveis, entendo por necessário que se proceda nova avaliação do bem. Nestes termos, intimem-se os interessados para se manifestarem no prazo comum de dez dias". DR. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA, DR. MOISES ZANARDI e DR. GERALDO NILTON KORNEICZUK

34. REVISAO DE CONTRATO-0006626-56.2006.8.16.0017-ANTONIO MAURILIO RAMOS x ABN AMRO AYMORE FINANCIAMENTOS-1.Em sendo tempestivo o recurso e estando o mesmo acompanhado do devido preparo, recebo a apelação retro nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2.Intime-se o apelado para contra- razoes, no prazo de 15 dias. 3.Apos, com ou sem manifestacao, subam os autos ao egregio Tribunal de Justica deste Estado,com as cautelas e homenagens de estilo -Advs. MARIA DE LARA DONHA CLARO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

35. PRESTAÇÃO DE CONTAS-986/2006-PAULO HERRERA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Intime-se o requerido para pagamento de honorários e custas referentes `~a sentença de primeira fase. Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se vislumbram a possibilidade real de celebracao de transacao nos presentes autos, devendo desde logo, de todo modo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir. Ressalto que, em caso de interesse na realização da prova pericial, devem as partes, desde já, colacionar aos autos os quesitos que pretendem ser respondidos. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, OLDEMAR MARIANO e HELLISON EDUARDO ALVES-.

36. MONITÓRIA-1037/2006-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x RALLY MOTOS LTDA EPP e outros-- Tendo em vista que o prazo requerido para suspensão transcorreu integralmente, intime-se o requerente e/ou exequente para que, no prazo de cinco dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, dando o devido andamento, sob pena de extinção. -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e EDALVO GARCIA-.

37. EXECUÇAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-115/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x COPIART LIVRARIA, PAPELARIA E MAT. ENGENHARIA

LTDA e outros-- Tendo em vista que o prazo requerido para suspensão transcorreu integralmente, intime-se o requerente e/ou exequente para que, no prazo de cinco dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, dando o devido andamento, sob pena de extinção. -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

38. EXECUÇAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1052/2007-BANCO BRADESCO S/A x D M BORGES LTDA e outro-- Tendo em vista que o prazo requerido para suspensão transcorreu integralmente, intime-se o requerente e/ou exequente para que, no prazo de cinco dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, dando o devido andamento, sob pena de extinção. -Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.

39. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006273-79.2007.8.16.0017-JONIEL PIASSA x BANCO ITAÚ S/A- Intimem-se as partes através de seus procuradores judiciais para que, no prazo comum de 20 dias, apresentem suas alegações finais por memoriais.-Advs. VANESSA MARIA RAMOS, MARIO EDUARDO CUNHA SANTANA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

40. EXECUÇÃO-1134/2007-BANCO SAFRA S/A x RAMEDA COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA-- Tendo em vista que o prazo requerido para suspensão transcorreu integralmente, intime-se o requerente e/ou exequente para que, no prazo de cinco dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, dando o devido andamento, sob pena de extinção. -Adv. THAIS FERNANDA DA SILVA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, JAIME PEGO SIQUEIRA e ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.

41. AÇÃO DE COBRANÇA-0007786-48.2008.8.16.0017-MARIA DAS GRAÇAS LARANJEIRA e outro x LIBERTY SEUGROS S/A- Em que pese o requerimento retro, o mesmo não deve ser acolhido, tendo em vista já ter havido o momento oportuno para arguir tal alegação quanto aos valores. No mais, expeça-se alvará...-Advs. EDVALDO LUIZ DA ROCHA e SELMA CRISTINA BETTAO ROCHA-.

42. AÇÃO DE COBRANÇA-0009723-93.2008.8.16.0017-CELSO PEREIRA DE OLIVEIRA x ALFIO SPALETTA e outros- Em análise aos documentos juntados com intuito de pugnar pelos benefício da justiça gratuita percebe-se que tais documentos demonstram que o peticionante não se encontra nas condições de pobreza na acepção jurídica do termo em razão dos montantes de seus rendimentos, constar em quadro societário empresarial bem como em razão de possuir alguns bens imóveis em seu nome. Desta forma, indefiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se.-Advs. ARLINDO MOREIRA BARBOSA, OZORIO CESAR CAMPANER, TIAGO FREIRE DOS SANTOS, OSWALDO MESQUITA SIMÕES, KARINA SPADON DA SILVA, MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR, ROBERTO CHIMINAZZO e ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES-.

43. OBRIGAÇÃO DE FAZER-966/2008-ESTACIONAMENTO DE VEICULOS DELTA LTDA e outro x TRINOX IND COMERCIO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outro-1- Intime-se a parte autora, por maio de seu procurador judicial, para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. 2- Em caso afirmativo, deve o mesmo impulsioná-lo, na forma que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo. 3- Na hipotese de o dr. procurador não se manifestar, intime-se pessoalmente a parte autora nos termos dos itens 1 e 2. -Advs. FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS e SERGIO COSTA-.

44. REVISIONAL DE CONTRATO-1245/2008-YOP EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A- Intime-se o requerente para depósito do restante dos honorários periciais. Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial...Devem os autos permanecer em cartório, tendo em vista tratar-se de prazo comum.-Advs. JOAQUIM ROBERTO TOMAZ, ANA CAROLINA MOREIRA PINO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

45. ORDINÁRIA-0007250-37.2008.8.16.0017-VILMAR APARECIDO VOLPE x BRASIL TELECOM S/A- Defiro o pedido de fls. 330. Intime-se a parte autora para que se manifeste.-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

46. EXECUÇAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1564/2008-BANCO BRADESCO S/A (CIDADE DE DEUS) x COMÉRCIO DE VEÍCULOS GOMES LTDA e outros-- Tendo em vista que o prazo requerido para suspensão transcorreu integralmente, intime-se o requerente e/ou exequente para que, no prazo de cinco dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, dando o devido andamento, sob pena de extinção. -Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.

47. EXECUÇAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1689/2008-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CARNELOSI & CARNELOSI MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA EPP e outro-- Tendo em vista que o prazo requerido para suspensão transcorreu integralmente, intime-se o requerente e/ou exequente para que, no prazo de cinco dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, dando o devido andamento, sob pena de extinção. -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

48. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-42/2009-BANCO FINASA S/A x WAGNER CLAUDIO CHAGAS-- Tendo em vista que o prazo requerido para suspensão transcorreu integralmente, intime-se o requerente e/ou exequente para que, no prazo de cinco dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, dando o devido andamento, sob pena de extinção. -Adv. MILKEN JAQUELINE CENERINE-.

49. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0011584-80.2009.8.16.0017-JB CASA & CONFORTO EQUIPAMENTOS LTDA e outro x BANCO ITAU S/A-1.Em sendo tempestivo o recurso e estando o mesmo acompanhado do devido preparo, recebo a apelação retro nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2.Intime-se o apelado para contra- razoes, no prazo de 15 dias. 3.Apos, com ou sem manifestacao, subam os autos ao egregio Tribunal de Justica deste Estado,com as cautelas e homenagens de estilo -Advs. MARCOS ANTONIO PIOLA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANTONIO SOARES RESENDE JR-.

50. BUSCA E APREENSÃO-227/2009-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALVINDO CARDOSO-- Tendo em vista que o prazo requerido para suspensão transcorreu integralmente, intime-se o requerente e/ou exequente para que, no prazo de cinco dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, dando o devido andamento, sob pena de extinção. -Adv. MILKEN JAQUELINE CENERINE-.

51. EXECUÇAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-245/2009-BANCO SANTANDER S/A x R H L SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA-- Tendo em vista que o prazo requerido para suspensão transcorreu integralmente, intime-se o requerente e/ou exequente para que, no prazo de cinco dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, dando o devido andamento, sob pena de extinção. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

52. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009241-14.2009.8.16.0017-SALVATORE SAVERIO BALDINU & CIA LTDA x BANCO ITAU S/A- Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se vislumbram a possibilidade real de celebração de transação nos presentes autos, devendo desde logo, de todo modo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir . Ressalto que em caso de interesse em realização de prova pericial, devem as partes, desde já colacionar aos autos os quesitos que pretendem ser respondidos. -Advs. JOSE FRANCISCO PEREIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

53. DEPOSITO-308/2009-BANCO FINASA S/A x FRANCIELE DOS SANTOS DE OLIVEIRA-- Tendo em vista que o prazo requerido para suspensão transcorreu integralmente, intime-se o requerente e/ou exequente para que, no prazo de cinco dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, dando o devido andamento, sob pena de extinção. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

54. ORDINÁRIA-447/2009-ANTONIO CARLOS RAMOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- (1) Defiro o ingresso da CEF como substituta da seguradora conforme requerido, em razão das alegações demonstradas, pelo que deve o feito ser levado à Justiça Federal , porém apenas em relação aos contratos que se enquadrem no RAMO 66, como já anteriormente informado. (1.1) Destarte, em existindo apenas contratos do RAMO 66 no processo em questão, remetam-se os autos integralmente à Justiça Federal desta região para que informem se partilham do mesmo entendimento quanto ao julgamento naquela esfera. (1.2) De outra monta, em havendo também contratos que não se enquadrem no ramo supracitado, proceda-se cópia integral dos autos, remetendo-as à Justiça Federal, para autuação naquela esfera como requerido pela CEF. (2) Desde já, intime-se a UNIÃO FEDERAL, para manifeste seu interesse no presente feito, como requerido pela CEF, se ainda não intimado. (3) Para fins de organização e esclarecimento processual, ressalto que, para hipótese do item 1.2 acima, deverão os autos correr normalmente neste juízo em face da seguradora ora constante do polo passivo.-Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e PATRICIA F. S. SERINO DA SILVA-.

55. DEPOSITO-612/2009-BANCO FINASA BMC S/A x LAURA NICOLICH PANTICH-- Tendo em vista que o prazo requerido para suspensão transcorreu integralmente, intime-se o requerente e/ou exequente para que, no prazo de cinco dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, dando o devido andamento, sob pena de extinção. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE CENERINI-.

56. ACAO ORDINARIA-961/2009-ANDRELINO GREGORIO LURDE e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NAC DE SEGUROS GERAIS S/A- Intimem-se as partes para apresentar alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.-Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, HUGO FRANCISCO GOMES, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, RUBIA ANDRADE FAGUNDES, ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

57. EXECUÇAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1472/2009-UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ESPERANCA & ESPERANCA LTDA EPP e outros-- Tendo em vista que o prazo requerido para suspensão transcorreu integralmente, intime-se o requerente e/ou exequente para que, no prazo de cinco dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, dando o devido andamento, sob pena de extinção. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANDRE LUIS BOVO-.

58. INTERDIÇÃO-0008135-80.2010.8.16.0017-ANA PAULA GONÇALVES x MARIA LUCIA BARBOSA GONÇALVES- "Para, no prazo de 10 dias, juntar a Certidão de Nascimento da requerida, para cumprimento da sentença de interdição, sob pena de arquivamento definitivo do processo, sem a inscrição da tutela concedida junto ao Cartório de Registro Civil". DRA. KARIN WEISE, DR. EDSON ELIAS DE ANDRADE e DR. MESSIAS QUEIROZ UCHOA

59. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011319-44.2010.8.16.0017-EMBALAGENS ARAPONGAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x DOCEMELO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA- Recolher diligencias para desentranhamento de mandado.-Advs. ADALBERTO FONSATTI e TALES ANDRE FRANSIN-.

60. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0015016-73.2010.8.16.0017-M A FALLEIRO & CIA LTDA e outro x BANCO ITAU S/A- Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se, querendo, aobre o laudo pericial, e apresentem os pareceres de seus assistentes técnicos por elas eventualmente indicados.-Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

61. IMISSAO DE POSSE-0023161-21.2010.8.16.0017-FRANCISCO VALDERI DE HOLANDA x JOSE SILVINO DE MOURA e outro- Manifeste-se a parte autora.-Advs. SONIA REGINA VIEIRA KHOURY e ALINE TREVISAN-.

62. INTERDIÇÃO-0025536-92.2010.8.16.0017-DIRCE MARIA DE LIMA x WALTER FERNANDES DE LIMA- "Para juntar aos autos, cópia legível da certidão de nascimento do requerido e da certidão de casamento". DR. THOMAZ JEFFERSON CARVALHO

63. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001058-83.2011.8.16.0017-JOAO MAZETTO x BANCO ITAU S/A- Manifeste-se a parte autora quanto as contas prestadas.-Adv. GUILHERME VANDRESEN-.
64. ORDINARIA REVISIONAL-0002737-21.2011.8.16.0017-CLAUDIO SERGIO RODRIGUES PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para efetuar o pagamento das custas processuais, ( http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria ) Escrivão R$ 778,32 - Distribuidor R $ 30,25 - Contador R$ 10,09 - Taxa Judiciaria R$ 42,62. Totalizando R$ 861,28 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.
65. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0008661-13.2011.8.16.0017-HOTEIS DEVILLE LTDA x DLMM STUDIOS LTDA ME-- Tendo em vista que o prazo requerido para suspensão transcorreu integralmente, intime-se o requerente e/ou exequente para que, no prazo de cinco dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, dando o devido andamento, sob pena de extinção. -Adv. ADRIANA MURARA DIAS-.
66. RESCISÃO DE CONTRATO-0016513-88.2011.8.16.0017-M.A. FALLEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x THIAGO BARROS FONTOURA-Verifico que o feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 330, I do CPC.-Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MAURICIO KENJI YONEMOTO e JULIO CESAR VIANA DO CARMO-.

04/04/2013

---

**JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE MARINGA - PARANA**
**38/2013**
**JUIZ DE DIREITO DR. WILLIAM ARTUR PUSSI**

**38/2013**

ADRIANA ELIZA FEDERICHE M 0073 030435/2010
ADRIANA REGINA BARCELLOS 0011 000290/2004
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0087 017285/2011
ALAN ROGERIO MINCACHE 0053 002053/2009
0073 030435/2010
ALANN BARBOSA MARQUES CAE 0016 000520/2005
ALDO HENRIQUE FAGGION 0033 000858/2008
ALDO MASSAHARU MAKITA 0017 000481/2006
ALESSANDRA CRISTHINA BORT 0002 000009/1995
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0070 026936/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0016 000520/2005
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0054 002176/2009
ALVARO MANOEL FURLAN 0016 000520/2005
ANA M. E. DA SILVA 0044 000861/2009
ANACLETO GIRALDELI FILHO 0008 000549/2003
ANDRE RICARDO FORCELLI 0001 000015/1988
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0013 000366/2004
ANILSON GERALDO SGUAREZI 0020 000348/2007
ANTONIO ELSON SABAINI 0015 000516/2005
ANTONIO JUSTINO FORCELLI 0001 000015/1988
APARECIDO DOMINGOS ERRERI 0024 000635/2007
AQUILINO PANICHELA 0033 000858/2008
ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL 0027 001026/2007
BENEDITO CORREA BRAZ JUNI 0025 000824/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0002 000009/1995
0012 000346/2004
0015 000516/2005
0040 000218/2009
0041 000229/2009
0046 001006/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0053 002053/2009
0080 006169/2011
0082 010315/2011
CARLA ANDREA MORSELLI DE 0062 021319/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0071 027978/2010
CARLOS ALEXANDRE VAINE TA 0019 000125/2007
CARLOS ANTONIO MAZZIN VAN 0025 000824/2007
CARLOS LEMES DA SILVA 0025 000824/2007
CARMEN LUCIA BASSI 0036 001473/2008
CELSO HIDEO MAKITA 0017 000481/2006
CESAR AUGUSTO TERRA 0047 001165/2009
CESAR EDUARDO MISAEL DE A 0023 000625/2007
CESAR EDUARDO MISAEL DE A 0072 028769/2010
CINTIA RESQUETTI 0067 023704/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0018 000676/2006
0071 027978/2010
0081 008993/2011
CRISTINA SMOLARECK 0091 021061/2011
DENISE AKEMI MITSUOKA 0002 000009/1995
DIRCEU GALDINO CARDIN 0028 000094/2008
DIRCEU VERONEZE 0009 000587/2003
EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR 0010 000015/2004
EDMYLSON PENA DOS SANTOS 0011 000290/2004
ELISEU ALVES FORTES 0084 013643/2011
ELOI SILVA 0050 001743/2009
ENEIDA WIRGUES 0039 000211/2009
ESTHER COPPIETERS 0029 000143/2008
EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUN 0047 001165/2009
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 0022 000463/2007
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0014 000206/2005
0022 000463/2007
FABIANA A R LORUSSO 0055 000061/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0077 033869/2010
0086 016601/2011
FABIO PEREIRA LIMA DE SOU 0024 000635/2007
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0077 033869/2010
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0086 016601/2011
FIORI AUGUSTO M. FAUSTINO 0013 000366/2004
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0037 001674/2008
0075 032757/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0047 001165/2009
GIOVANA CHRISTIE FAVORETO 0046 001006/2009
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0080 006169/2011
0085 015841/2011
GISELE RODRIGUES VENERI 0089 018158/2011
GIULIANO BERGAMASCO 0088 017471/2011
GLAUCIO HASHIMOTO 0012 000346/2004
GUILHERME VANDRESEN 0022 000463/2007
GUILHERME VANDRESEN 0069 026338/2010
HELLISON EDUARDO ALVES 0010 000015/2004
HERIK MARDEGAN 0060 018704/2010
HIPOLITO NOGUEIRA PORTO J 0051 001783/2009
HÉRICK PAVIN 0042 000281/2009
ILAN GOLDBERG 0010 000015/2004
IRAPUAN ZIMMERMANN DE NOR 0026 000980/2007
IZABEL CRISTINA BRAIT DE 0052 002051/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0037 001674/2008
0075 032757/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0014 000206/2005
0018 000676/2006
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0048 001454/2009
JAIRO ANTONIO GONCALVES F 0024 000635/2007
0032 000774/2008
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0024 000635/2007
0032 000774/2008
JAQUELINE BECCARI MALHEIR 0050 001743/2009
JHONATHAS SUCUPIRA 0063 021428/2010
0070 026936/2010
JOAO PAULO MARIN 0019 000125/2007
JOAQUIM MIRO 0026 000980/2007
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0004 001006/1995
0030 000238/2008
JOSE CARLOS CHRISTIANO FI 0060 018704/2010
JOSE DO CARMO BADARO 0092 006366/2011
JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO 0064 021766/2010
JOSE GONZAGA SORIANI 0006 000059/1997
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0011 000290/2004
0017 000481/2006
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0065 022326/2010
JOSE MARCOS CARRASCO 0008 000549/2003
JOSE MAREGA 0006 000059/1997
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0078 034515/2010
JOSE MIGUEL GIMENEZ 0083 013472/2011
JOSEMAR ESTIGARIBIA 0052 002051/2009
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0059 017173/2010
JULIO CESAR COELHO PALLON 0020 000348/2007
JULIO CESAR DALMOLIN 0014 000206/2005
0018 000676/2006
0048 001454/2009
KAREN FIGUEIREDO JOBIM 0058 016265/2010
KERLY CRISTINA CORDEIRO 0051 001783/2009
LAERT MANTOVANI JUNIOR 0045 000937/2009
LAIRDE ANDRIAN DE MELO LI 0043 000659/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0048 001454/2009
LOURIVAL P. DOS SANTOS 0009 000587/2003
LUCIO MAURO NOFFKE 0014 000206/2005
LUIS EDUARDO REZENDE 0038 000054/2009
LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 0021 000447/2007
LUIS ROBERTO MACANEIRO SA 0073 030435/2010
LUIZ ALEXANDRE MORINAGA N 0033 000858/2008
LUIZ CARLOS CAMBARA DE OL 0029 000143/2008
LUIZ CARLOS MANZATO 0089 018158/2011
LUIZ DE OLIVEIRA NETO 0049 001481/2009
LUIZ EDUARDO VOLPATO 0013 000366/2004
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0004 001006/1995
0030 000238/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0037 001674/2008
0075 032757/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0014 000206/2005
0022 000463/2007
MARCIA L GUND 0048 001454/2009
MARCIA L. GUND 0014 000206/2005
0018 000676/2006
MARCIO MIATTO 0017 000481/2006
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0002 000009/1995
0012 000346/2004
0015 000516/2005
0046 001006/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0053 002053/2009
0085 015841/2011
MARCOS ANTONIO PIOLA 0047 001165/2009
MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0034 000924/2008
MARCOS J R SALAMUNES 0076 033251/2010

MARIA ALICE CASTILHO DOS 0005 000784/1996
MARIA ANGELA BARBOSA DA S 0037 001674/2008
MARIA MARTA GIRALDELLI DE 0008 000549/2003
MARINA ANGELICA ASSIS Z F 0016 000520/2005
MAURI BEVERNANÇO JR 0022 000463/2007
MAURO VIGNOTTI 0002 000009/1995
MICHAEL VINICIUS DE OLIVE 0075 032757/2010
0087 017285/2011
MICHAEL VINICIUS DE OLIVE 0087 017285/2011
MICHEL ROGERIO DOS SANTOS 0035 001226/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0079 047440/2010
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 0066 023129/2010
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0057 009231/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0068 026308/2010
NOBUO NISHIMOTO 0003 000488/1995
NOEME FRANCISCO SIQUEIRA 0089 018158/2011
OLDEMAR MARIANO 0010 000015/2004
0022 000463/2007
OSVALDO CHIGHERO OGSUKO C 0082 010315/2011
PABLIA MICHELLE SIMOES GA 0074 031243/2010
PATRICIA NATALIA BOTTI 0058 016265/2010
PAULA CRISTINA DIAS 0033 000858/2008
PAULO HIROSHI KIMURA 0019 000125/2007
PAULO JUSTINIANO DE SOUZA 0032 000774/2008
PAULO ROBERTO MERLIN RIBA 0027 001026/2007
PEDRO DA SILVA DINAMARCO 0013 000366/2004
PRISCILA OLIVEIRA GARCIA 0029 000143/2008
RAFAEL LUCAS GARCIA 0077 033869/2010
0079 047440/2010
RAFAEL SOUZA PEREIRA 0052 002051/2009
RAFAEL W. RIBEIRINHO STUR 0013 000366/2004
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0079 047440/2010
RAIMUNDO M B CARVALHO 0033 000858/2008
REGINALDO FABRICIO DOS SA 0032 000774/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 0069 026338/2010
0091 021061/2011
RICARDO PINTO MANOERA 0046 001006/2009
ROBERTO BUSATO FILHO 0010 000015/2004
ROBERTO CESAR LEONELLO 0083 013472/2011
ROBSON SAKAI GARCIA 0086 016601/2011
RODRIGO BEBIANO PIMENTA 0017 000481/2006
ROSA MARIA RIGON SPACK 0073 030435/2010
ROSILENE PROSPERO 0007 000582/1998
ROSSELIO MARCOS SPINDOLA 0061 021117/2010
RUBENS ALBERTO ARRIENTI A 0008 000549/2003
SANDRA KIOMI MAKITA 0017 000481/2006
SILVANO MARQUES BIAGGI 0052 002051/2009
TABATA NOBREGA BONGIORNO 0063 021428/2010
TANIA CHRISTINA C G DE PA 0031 000374/2008
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0014 000206/2005
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0044 000861/2009
0055 000061/2010
VADEIR JOSE PEREIRA 0006 000059/1997
VALDIR VICENTE DE ARAUJO 0016 000520/2005
VALERIA BRAGA TEBALDE 0063 021428/2010
WALDEMAR DE MOURA JUNIOR 0056 007205/2010
WILSON JOSE DE FREITAS 0034 000924/2008
ZACARIAS QUINTANILHA 0090 018294/2011

A 1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-15/1988-BANCO ECONOMICO S/A x IND.E COM.DE BEBIDAS ATLANTICA LTDA- Para retirar oficio R$ 9.40-Advs. ANTONIO JUSTINO FORCELLI e ANDRE RICARDO FORCELLI-.

2. ORDINÁRIA-0000359-88.1994.8.16.0017-HELIO ROQUE HARTMANN e outro x ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO- Acolho o requerimento de folhas 728/730 e, HOMOLOGO por sentenca, para que surta seus jurIdicos e legais efeitos o acordo entabulado pelas partes. Como conseqüência, corn fuicro no artigo 269, III do Código de Processo Civil, julgo extinto a presente processo corn julgamento do mérito, em razão da composicao operada entre as partes. Custas e honorários como ajustados. Observadas as formalidades legais, arquivem-se Os autos, após as baixas e anotacOes de estilo. P.R.I. -Advs. MAURO VIGNOTTI, DENISE AKEMI MITSUOKA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000571-75.1995.8.16.0017-TETSUJI OTOFUJI x FLAVIO ALVES LEITE-Intimado pessoalmente para dar seguimento ao feito, sob pena de extinção o exequente manteve-se silente, deixando de atender ao chamado judicial, estando o feito paralisado há mais de trinta dias por não promover as diligências que lhe competem. Com isso, demonstrou não ter mais interesse no seguimento da causa, por tê-la abandonado, pelo que, impõe-se a extinção do feito sem julgamento de mérito. ISTO POSTO, com fulcro no artigo 267, inciso III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, pelo abandono da causa pelo exequente. Ressalvo ao exequente o disposto no artigo 268 do Código de Processo Civil. Custas pelo exequente. Sem honorários. P.R.I. -Adv. NOBUO NISHIMOTO-.

4. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1006/1995-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x NAZARIO & ORLANDINI LTDA e outros-Para manifestar-se ante a(s) certidao(oes) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 252 -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000776-70.1996.8.16.0017-MELO, MORA E CIA x AGRICOLA JUSSARA LTDA e outro- Diante da inércia injustificada da parte autora, julgo extinto o feito nos termos do art. 267 III do CPC.-Adv. MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000668-07.1997.8.16.0017-CREDIMAR - COOP DE CREDITO RURAL DE MARINGA LTDA x PEDRO MITSUO IWAMOTO-Acolho o requerimento de fls. 246/247 e HOMOLOGO por sentença, para que surtaseus juridicos e legais efeitos o acordo entabulado pelas partes. Comoconsequencia, com fulcro no art. 269,III, do CPC, julgo extinto o presente processo com julgamento do merito, em razao da composiçao operada entre aspartes. Custas e honorários como ajustados. Observadas as formalidades legais,arquivem-se os autos, apos as baixas e anotaçoes de estilo. -Drs. -Advs. JOSE MAREGA, JOSE GONZAGA SORIANI e VADEIR JOSE PEREIRA-.

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-582/1998-MAXIMILIANO GAIDZINSKI-IND DE AZULEJ.ELIANE x NEUZA MARIA CROZARIOLLI TAVARES-Para manifestar-se ante a(s) certidao(oes) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 237-Adv. ROSILENE PROSPERO-.

8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-549/2003-HELIO PINTO x EDSON LUIS BATISTA e outro- Manifeste-se ante o seu interesse no prosseguimento do feito.-Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO, JOSE MARCOS CARRASCO, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI e MARIA MARTA GIRALDELLI DE NOBREGA-.

9. SUMARIA DE COBRANÇA-587/2003-CONFEDERAÇAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x NELSON PEREIRA DA CONCEIÇAO SILVA-Para efetuar o pagamento das custas processuais, ( http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria ) Escrivão R$ 39,48 - Contador R$ 10,09. Totalizando R$ 49,57 . -Advs. LOURIVAL P. DOS SANTOS e DIRCEU VERONEZE-.

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002851-38.2003.8.16.0017-FORPAPE FORNECEDORES PARANAENSES DE PEÇAS LTDA e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Para efetuar o pagamento das custas processuais, ( http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria ) Escrivão R $ 313,96 - Distribuidor R$ 30,25 - Contador R$ 30,26 - Oficial de Justiça R$ 66,47 - Taxa Judiciaria R$ 22,50. Totalizando R$ 463,44 . As custas devem ser recolhidas separadamente ( A diligência do Sr. Oficial de Justiça deve ser feita pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guiacustas - Dados da conta Caixa Econômica Federal Agência 2499 Operação 040 Conta 500.003-2 somente para Oficiais de Justiça da 3ª Vara Civel de Maringá. ) -Advs. EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO BUSATO FILHO, HELLISON EDUARDO ALVES e ILAN GOLDBERG-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-290/2004-BANCO BRADESCO S/A x FIEL COM E EXPORTAÇAO DE CAFE E CEREAIS LTDA e outros- Manifestem-se ante a avaliação realizada as fls 65-Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, EDMYLSON PENA DOS SANTOS e ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-346/2004-BANCO ITAÚ S/A x CENTRO EDUCACIONAL ESPOTIVO GYMNASIUM S/C LTDA e outros-Para efetuar o pagamento das custas processuais, PARA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - ( http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria ) Escrivão R$ 20,68 - Contador R$ 10,09 - Depositário Público R$ 75,43. Totalizando R$ 106,20 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GLAUCIO HASHIMOTO-.

13. MONITÓRIA-0004877-72.2004.8.16.0017-JONAS FERNANDES x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL- Para que se manifeste no rpazo de 15 dias, sob pena de incidir a multa proporcional atinente ao art. 475 J do CPC, especificamente quanto ao saldo ainda em cumprimento de snetença. Efetuando inclusive o pagamento das custas processuais, sendo: Escrivão R$ 916,50 - Distribuidor R$ 30,25 - Contador R$ 20,17 - Oficiais de Justiça ( José Edilson R$ 132,94 - Frank R$ 66,47 ) - Taxa Judiciaria R$ 164,29. Totalizando R$ 1330,62. Anoto que deixo de arbitrar outros honorários advocaticios na hipótese de pronto pagamento haja vista que já sucedeu espontâneo depósito. -Advs. LUIZ EDUARDO VOLPATO, PEDRO DA SILVA DINAMARCO, FIORI AUGUSTO M. FAUSTINO, RAFAEL W. RIBEIRINHO STURARI e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

14. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004960-88.2004.8.16.0017-GERALDO JACKSON ALVES DA SILVA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Vistos e examinados estes autos sob n°. 206/20058 de Acao de Prestacão de Contas, em que é Requerente Geraldo Jackson Alves da Silva e Requerido Banco HSBC Bank Bras S/A - Banco Mültiplo, passo a decidir. I. RELATORIO Trata-se de Acão de Prestacão de Contas proposta por Geraldo Jackson Alves da Silva em face de Banco HSBC Bank Brasil S/A - Banco Mültiplo. A acao foi processada, recebendo a sentenca que encerrou a sua primeira fase (fls. 121/128). Iniciada a segunda fase corn a apresentação, pelo réu, das contas pleiteadas pelo autor (fls. 131/381), houve irnpugnação por pane deste. Deferida a inversão do onus da prova e nomeado penito, juntouse laudo penicial (fls. 436/891). A requerida se manifestou acerca do laudo pericial (fis. 897/899) e o autor apresentou quesitos complementares, os quais forarn respondidos pelo Sr. Perito em laudo complementar (tis. 906/103 I). E 0 RELATORIO, PASSO A DECIDIR. II. FUNDAMENTAcAO A acào de prestacão de contas tern o seu objeto restrito àquilo que está previsto no contrato entabulado entre os litigantes. 0 procedimento especial da prestacão de contas previsto nos artigos 914 e seguintes do CPC é inapropriado para processamento de pedido de revisào contratual, o qual deve ficar ser apreciado em sede apropriada. Nessa perspectiva, tern sido reiterada a posicao da jurisprudência rnais recente do Tribunal de Justica do Estado do Paraná. Embora descabida a revisão contratual em sede de ação de prestação de contas, no caso vertente, o fundamento da impugnação da autora é justamente na a/egação de que houve cobrança de encargos não contra tados. Posta esta premissa, passo a analisar os argumentos apresentados Corn o objetivo de satisfazer a prestação de contas determinada pela r. sentença da primeira fase, a instituição financeira trouxe aos autos a prestação de contas acompanhada de extratos demonstrativos da evolução do saldo da conta corrente. Conforme acima explanado, é indevido cogitar de qualquer tipo de juizo revisional de contrato em sede de ação de prestação de contas, sendo que na agão de procedimento especial, os

limites de cognigão permitidos ao magistrado se restringem unicamente a avaliação do estrito cumprimento do contrato pelo réu, obrigado a prestação das contas. Da analise do laudo pericial, , verifica-se que incidiram taxas de juros variaveis sobre o saldo da conta corrente do autor. Tratando-se de contrato de mutuo celebrado corn as instituiVies integrantes do Sistema Financeiro Nacional preponderam, em relação as taxas de juros, a Lei 4.595/64 - a qual disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas institui0es - e a SOmula 5963 do eg. Supremo Tribunal Federal. Significa, portant°, que não estão as instituiVies financeiras sujeitas a limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto 22.626/33 (Lei de Usura) ou no artigo 192, § 3°, da CF188, revogado pela Emenda Constitucional 40/2003, ressalvada a regulamentação imposta pelo Bacen e pelo CMN, ou casos de evidente abuso a ser rechaçado em face das regras do Codecon e do art. 115 do Código Civil (1916) ou artigo 122 do Novo C6digo Civil, são as partes livres para contratar a taxa de juros remuneratórios. Portant°, forçoso é concluir que plenamente possivel pelas instituiVies bancarias a cobrança de taxas de juros, ainda que superiores aos 12% (doze por cento) ao ano, aludidos na Carla Magna, podendo as instituições bancarias cobra-los conforme a taxa e seu montante anual, previsto no contrato. Por outro lado, não constando nos autos cópia do instrumento contratual para que seja possivel a verificação da taxa de juros pactuada, os juros remuneratórios somente devem ser limitados a taxa media de mercado, nos casos em que as taxas efetivamente aplicadas pelo Banco excederem a media de mercado, devendo ser reduzidas ao seu percentual. Conforme laudo pericia (fls. 440/442) a requerida aplicou na maioria das vezes taxas superiores as da media de mercado. Portanto, impôe-se limitar os juros remuneratórios a taxa media de mercado, nos casos em que as taxas efetivamente aplicadas pelo Banco excederem a media de mercado, devendo ser reduzidas ao seu percentual. No que pertine a capitaliza cáo de juros, nao se discute na presente ação a legalidade de sua prática, mas apenas o estrito cumprimento do contrato entabulado entre as partes A ocorrëncia da cumulação dos encargos na conta corrente do autor é explicita, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos e principalmente pelo laudo pericial, que, a fl. 910 comprova a cobranca de juros sobre juros, o que é vedado pelo ordenamento, a não ser em situacöes especificas, o que não é 0 caso. Não havendo previsão expressa quanto a periodicidade. presume-se não pactuada a capitalizaçao mensal de juros, motivo pelo qual a utilização deste método é completamente indevida. Nossos Tribunals, ha muito, Am repelindo a prática de anatocismo, ressalvando apenas os casos em que ha previsào de legislação especial, como o das cédulas de crédito, desde que expressamente pactuada. A capitalizaç.ão so é possivel, em existindo expresso dispositivo de lei que a admita, como para Os créditos rurais (art. 50 do Dec. Lei 167/67), créditos industriais (art. 50, Dec. Lei 413/69) e créditos comerciais (art. 51, Lei 6.840/80). Caso contrârio, vige a sümula 121, do STF, não revogada pela sümula 596, do mesmo pretOrio, devendo incidir de forma anual (TAPR: 15a CC: Apelação CIvel n° 0244830-0, Rel. Juiz Jurandyr Souza Junior, 10/08/2004, DJ: 6707). Sümula 121 do eg. Supremo Tribunal Federal "E vedada a capitalizacao de juros, ainda que expressamente convencionada". Assim, é de ser afastada a cobranca dos juros de forma capitalizada e impor a sua devolucao ao requerente, ressalvada a possibilidade da capitalização em periodicidade anual, a teor do artigo 591 do COdigo Civil. Todavia, não em dobro visto que nào ocorre a hipOtese de ser aplicada tal penalidade. Quanto as tarifas bancárias lançadas em conta corrente, estas devem corresponder a urn especifico serviço prestado pela instituição financeira, e sào legalmente previstas em legislacao especial e em normatizações do BACEN, tendo elas valores previamente estabelecidos e acessiveis aos correntistas. PossIvel, a cobrança de tarifas, independente de contratação especifica, pois regulamentadas pelo Bacen em face da simples existéncia de operacoes financeiras, e de dominio püblico acessivel aos consumidores. Tendo em vista que as instituigoes financeiras atuam por determinação do Banco Central do Brasil, prescindivel a prévia comunicacão da cobranga de eventuais tarifas, oriundas de serviços prestados, como no caso em comento. Considerando que o autor nâo demonstrou que as referidas cobrancas estariam em desacordo com o estipulado pelo BACEN e, tendo o requerido prestado o serviço, mostra-se justa a sua incidência. Além do mais, a pericia não demonstrou que as tarifas cobradas não se referiam a efetivos servicos prestados. Face o exposto, impöe-se manter a legalidade dos lançamentos efetuados na conta corrente referentes as tarifas bancarias e débitos decorrentes da prestação de servico. rs" Corn a parcial acolhida da impugnação apresentada pelo autor, é certo que merecem ser rejeitadas as contas apresentadas pela instituição financeira, devendo o saldo ser apurado em sede de liquidação de sentenca, atendidos os critérios estabelecidos, mediante oportunos ca/cubs aritiméticos. A repetigão do indébito é possivel de forma simples, ap6s eventual compensação de saldo devedor, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o principio que veda o enriquecimento sem causa do credor. DISPOSITIVO Do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, para limitar os juros remuneratários a taxa media de mercado, nos casos em que as taxas efetivamente aplicadas pelo Banco excederem a media de mercado, devendo ser reduzidas ao seu percentual, bem como determinar o expurgo da capitalização mensal de juros, ressalvada a possibilidade de capitalizacão, em periodicidade anual. Custas pelo requerido Sem honorarios, pois incabivel nesta 2a fase, conforme jurisprudência dominante. P.R.I. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, LUCIO MAURO NOFFKE, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

15. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-0007452-19.2005.8.16.0017-BANCO ITAÚ S/A x NATALIA DE OLIVEIRA MELLO e outro-Acolho o requerimento de fls. 148/150 e HOMOLOGO por sentença, para que surtaseus juridicos e legais efeitos o acordo entabulado pelas partes. Comoconsequencia, com fulcro no art. 269,III, do CPC, julgo extinto o presenteprocesso com julgamento do merito, em razao da composiçao operada entre aspartes. Custas e honorários como ajustados. Observadas as formalidades legais,arquivem-se os autos, apos as baixas e anotaçoes de estilo. -Drs. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO ELSON SABAINI-.

16. PRESTAÇÃO DE CONTAS-520/2005-SERIMAR SERIGRAFIA LTDA e outros x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Para que apresentem alegações finais no prazo de 20 dias sucessivos, começando pelo autor. -Advs. ALVARO MANOEL FURLAN, MARINA ANGELICA ASSIS Z FURLAN, ALANN BARBOSA MARQUES CAETANO BENTO, VALDIR VICENTE DE ARAUJO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

17. EMBARGOS A EXECUÇAO TIT EXTRA-0007968-05.2006.8.16.0017-FIEL COMERCIO E EXPORTAÇAO DE CAFE E CEREAIS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- Vistos e exam inados estes autos sob n°. 481/2006 de Ação de Embargos a Execuçao de tItulo Extrajudicial em que são Embargantes Fiel Comércio e Exportaçao de Café e Cereals Ltda. e Carlos Alberto Carraro e Embargado Banco Bradesco S/A, passo a decidir I - RELATORIO: Fiel Comércio e Exportacão de Café e Cereals Ltda. e Carlos Alberto Carraro, nos autos da execução 251/2004, em que é exequente Banco Bradesco S/A, interpuseram, Embargos a Execuçâo, expondo suas razOes. Preliminarmente alegam carëncia de ação, uma vez que trata-se de uma operacào de desconto comercial em conta corrente da primeira embargante, representado pelo borderô no valor de R$ 103.700,00 (cento e três mil e setecentos acompanhado da duplicata no valor de R$ 52.400,00 9cinquenta e dois mil e quatrocentos reals), o qual representa prova escrita sem euicácia de titulo executivo. Sustenta ainda carOncia de acão vez que o embargado não trouxe aos autos qualquer prova de que o borderO está realmente vinculado a duplicata executada. Que o banco apenas alega que é credor do valor de R$ 52400.00 e que a execuçao está apoiada somente no borderO e duplicata, estando desacompanhada de extratos bancários que provam a liberação de crédito e os valores debitados a titulo de juros, taxas e impostos. Aduz que se faz necessérlo a aplicacão do Codigo de Defesa do Consumidor, pois se trata de contrato de adesão; que o contrato apresenta cláusulas abusivas e ilegais ao não fixar as encargos cobrados, mas tao somente mencionar que as tarifas estão a disposicao nas agendas bancarias; que a taxa de juros de 2,20% contratada é abusiva, devendo prevalecer a taxa que mais favorece o consumidor: que foram aplicados juros superiores a 12% ao ano e ainda superiores a media de mercado e que foram cobrados juros capitalizados. Pugnou pelo recebimento dos embargos, com a suspensão da execucao: que sejam acatadas apreliminares e, no mérito, que seja aplicadasas norma do CDC; que sejam declaradas nulas a cobrança de juros superiores a 12% ao ano ou a media de mercado; que seja determinado a apresentacao de documentos; deferida a realizacão de prova pericial; que os juros remuneratórios sejam cobrados somente durante o periodo da relaçào contratual e os juros de mora somente a partir do vencimento do contrato ou do nadimplemento do devedor: declarado nula a cobrança cumulada de juros remuneratórios e moratôrios; seja vedada a capitalizaçâo de juros; que seja deferida a compensação; ainda seja o embargado condenado em custas processuais e honorários advocatIcios. Juntaram documentos (fls. 30/38). Os embargos foram recebidos suspendendo a execucão (fl. 39). Citado o requerido apresentou impugnacão aos embargos (fis. 44/95 rechacando as preliminares argUidas, sustentando que o borderô e a duplicata são ttuIos haveis a apareihar a execucao; ainda que os embargos devem ser jugados improcedentes, vez que se Os embargantes acreditassem que a debito estivesse pago, pelo menos juntaria documento comprovando ta fato, o que não o fizeram. Ainda que em vários momentos Os embargantes reconhecem a divida. Defende o prosseguimento da execução e rejeição liminar dos embargos por serem os mesmos meramente protelatórios. Sustenta a inaplicabilidade do Codigo de Defesa do Consumidor. Sustenta a legalidade dos juros remuneratórios e moratórios contratados, nao existirido abusividade, uma vez que o embargante quando contratou, tinha conhecimento da taxa de juros e encargos. Sustenta ainda a inexistëncia de capitalizacao, legalidade da cumulacão de encargos moratórios, ou seja, não existe abusividade na cumulacao de comissão de permanOncia, juros moratórios, multa e correçào monetária, haja vista que possuem funcOes distintas. Defende ainda a impossibilidade de inversão do onus da prova; ainda que não existe nulidade ou vicio no titulo executivo, pois consta dos autos de execução o demonstrativo de cálculo com Os JUIOS aplicados conforme pactuado. além da desnecessidade de prova pericial. Sustenta ainda que Os embargantes fizeram meras alegaçOes sem juntar prova alguma. Bateu pela improcedOncia, com a condenacao do embargante nos Onus sucumbenciais. Replica (fis. 97/111). Intimadas acerca da possibilidade de conciliacao e instadas a produzir provas, o embargado pugnou pelo julgamento antecipado. Os embargantes se manifestou no sentido de possuir interesse na produção das seguintes provas, bern como na realizacao de acordo. Designada e realizada audiëncia de conciliação (fl. 119) a mesma restou inexitosa. Foi indeferido o pedido da embargante de produzir provas. Porém, devido a não apresentação de quesitos, houve preclusão do direito de produção da prova (fl. 125). C Vieram-me conclusos. E 0 RELATORIO, PASSO A DECIDIR. II- FUNDAMENTAcAO Desnecessária a produção de prova oral, em audiëncia. ou de apresentação de qualquer outra prova, sendo suficiente o que já consta dos autos. Desta forma, passa-se ao imediato julgamento do feito, na forma do artigo 330, inciso I, do COdigo de Processo Civil. Corn razào o embargante ao destacar a incidëncia das disposicOes do Côdigo de Defesa do Consumidor as relacöes juridicas mantidas corn instituiçOes financeiras, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN n° 2591/DF (DJ 29-09-2006), de cujo acórdão, relatado pelo Ministro Eros Grau, destaca-se o seguinte excerto: h1(o ..)1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Codigo de Defesa do Consumidor. 2. 'tonsumidor", para os efeitos do Codigo de Defesa do Consumidor, é toda pessoa fisica ou juridica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.' Anteriormente, o Superior Tribunal de Justica ja havia surnulado referido entendimento. nos seguintes termos: 'Sümula n° 297: 0 Código de Defesa do Consumidor é aplicável

as instituiçOes financeiras". No entanto, a aplicabilidade das normas do CDC aos contratos bancários, por Si SO, nao autoriza o reconhecimento da alegada abusividade das cláusulas contratuais genericamente impugnadas. Vinculação do tItulo cobrado ao borderô de desconto: 0 borderô Qde descontos possui cláusulas claraS quanto a responsabilidade do proponente sobre os tItulos descontados e não pagos em seu vencimento. A sistemática é clara: o proponente apresenta alguns tItulos de crédito ao Banco, seus ou de terceiros. como vencirnento futuro o Banco adianta os valores ao proponente e espera a compensacão dos tItulos recebidos, a fim de ser ressarcido. Se por qualquer rnotivo os titulos não forem pagos, é responsabilidade do proponente ressarcir o Banco dos valores que lhe foram adiantados, tratando-se de relacào em inentemente contratual. 0 contrato Borderô - desconto de cheques/titulos/duplicatas nao é negado pelos embargantes. Além disso. nada ha nos autos dernonstrando o pagamento dos titulos. Saliente-se, ainda, que não houve impugnacão no sentido de que os tItulos apresentados náo estavam ligados ao contrato. modo que as torno, todos, por correlacionados corn os contratos. Assim, a duplicata ( 804 vencida em 09/02/2004) juntada aos autos de execução pelo Banco exequente 6 devida, porque não foi liquidada no vencimento, e os embargantes, contratualmente responsaveis pelo pagamento em caso de inadimplemento, nä° quitaram o titulo 0 embargado acostou aos autos executivo não somente o contrato de bordero de desconto, como também a duplicata, e o demonstrativo do débito atualizado. embasando satisfatoriamente sua pretensão e demonstrando que os embargantes deixaram de cumprir suas obrigagöes oriundas de contrato, fazendo jus ao recebimento de juros e corregão do dinheiro que disponibilizou, conforme avençado no pacto. Corn a aposição de embargos, abriu-se o contraditório, no qual as embargantes poderiam indicar, por calculos, quanto seria o valor correto da divida; entretanto não o fizeram. Portanto, sabedores de seu débito, as embargantes poderiam ter quitado as parcelas de seu empréstimo ou depositá-las em juizo, jamais se quedando inertes e perpetuando seu débito. Os embargantes contrataram corn o autor desconto de borderos que constitui urn empréstimo bancário ou mütuo, corn a especialidade de ser concedido por instituição crediticia submetida as regras do BC, tendo como caracteristica ser unilateral e oneroso, no sentido de que as obrigacdes recaem sobre o mutuario tão logo seja-lhe entregue o dinheiro e a obrigação basica é a devolução do montante tornado acrescido de juros, ou seja, remuneração do capital, comissoes, sendo contraprestação e taxas contratadas, já que o empréstimo gera urn custo, não vinculando tais encargos a Leis reguladoras. Os embargantes alegaram onerosidade excessiva, no entanto, não passou de meras alegagoes, não foi juntado qualquer documento ou prova que demonstrassem suas legace5es. Alegar e nä° provar é o mesmo que não alegar. 0 que não esta nos autos não esta no m undo. Portanto, são devidos os valores constantes na duplicata juntada aos autos pelo Banco, as quais somam, o valor de R$ 53.755.89 atualizado ate a propositura da execucão.A improcedência dos embargos é medida que se imptie. III. DISPOSITIVO: Posto isso, julgo improcedentes os embargos, resolvendo o processo corn apreciação do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, dando-se continuidade a Execução. Os embargantes arcarão corn as custas, despesas processuais e honorarios advocaticios que fixo em 10% sobre o valor da execução. Certifique-se no processo de execução e prossiga-se. -Advs. ALDO MASSAHARU MAKITA, SANDRA KIOMI MAKITA, CELSO HIDEO MAKITA, RODRIGO BEBIANO PIMENTA, MARCIO MIATTO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

18. BUSCA E APREENSÃO-676/2006-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x JOSE RODRIGUES DA SILVA-Para efetuar o pagamento das custas processuais, ( http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria ) Escrivão R$ 26,32. Totalizando R$ 26,32 . -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND-.

19. USUCAPIÃO-125/2007-ANTONIO ITO e outro x ALVARO SOUZA DE FREITAS e outros- Manifeste-se ante o AR de fls 898 que retornou negativos.-Advs. PAULO HIROSHI KIMURA, JOAO PAULO MARIN e CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-348/2007-EVOLUSOM COMERCIAL LTDA x ANDRE LUIZ ROCHA FERREIRA-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Advs. ANILSON GERALDO SGUAREZI e JULIO CESAR COELHO PALLONE-.

21. EXECUÇÃO-447/2007-ALISUL ALIMENTOS S.A x RCJ AGROPECUARIA LTDA-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO-.

22. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0007073-10.2007.8.16.0017-ROBERTO VAGNER ALGAUER x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Manifestem-se ante os esclarecimentos do Sr. Perito de fls 849/986.-Advs. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA, GUILHERME VANDRESEN, OLDEMAR MARIANO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e MAURI BEVERNANÇO JR-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006233-97.2007.8.16.0017-ELLENCO SOLUÇÕES PARA TRANSPORTE LTDA x TAKAKI E CIA LTDA e outros-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE-.

24. MONITÓRIA-0009755-35.2007.8.16.0017-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x FERRO VELHO LATÃO LTDA - ME- Trata-se de acão monitôria ajuizada por HSBC Bank Brasil S.A em face de Ferro Veiho Latão Ltda. ME, visando o recebimento da quantia de R$ 38.863,67 (trinta e oito mil oltocentos e sessenta e Três reals e sessenta e sete centavos) provenientes de Contrato de Abertura de Limite de Crédib em Conta Corrente - Conla Empresarial - no. 0036-26382-25 celebrado em 19/05/2003. Que a requerida, além da emissão de diversos cheques que foram pagos pelo requerente, utilizou-se do crédito rolativo denominado Giro FãciI adquirtndo vários emprestimos denominados de linha decrédito parcelado Giro fâcil, gerando o citado saldo devedor. Que o saldo devedor estava atualizado ate a propositura da acão. Corn a inicial vieram Os documentos de fls.07/37. Citado, o requerido, ajuizou embargos a acao monitôria (fs. 44/61) que lhe é proposta por HSBC Bank Brasil S.A. sustentado que desde malo de 2003 passou a contatar Os servicos da autora a fim de viabilizar as suas atividades empresariais. Apôs certo periodo comecou a notar que o valor do seu suposto débito estava aumentando significativamente. Corn isso deixou de adimplir seu débito, pots visava ingressar corn acão em juizo para revisar seu débito, diante de ilegalidades que estavam sendo realizadas. Contudo o Embargado antecipou-se propondo a presente monitoria. Aduz que o Embargado praticou as seguintes ilegalidades: taxas de juros acima da media de mercado; capitalizaçao de juros; cobrança de cornissão de permanencia curnulada corn oulios encargos moratorios; aplicacao da taxa SELIC sem ter sido pactuada; mutta contratual cobrada dma de 2% do valor da prestacao. Pugnou preliminarmente para que o Banco Embargado se abstenha de promover a inclusão dos réus nos cadastros restritivos; pela procedencia dos embargos corn a anulacao de todas as clâusulas nulas e abusivas, especialmente a cláusula que prevê cobranca de juros acirna da, media de mercado; capitalizacao mensal de juros e encargos; cobranca de comissão de permanência indevidamente cumulada; indice de atuahlzacao rnonelEria abusiva (SELIC) e cobranca de multa superior a 2%. Ainda pela revisão dos valores das supostas dividas, referentes a todos os contratos e aditivos. Ainda que sejam excluldos do montante da divida os juros moratôrios por descaracterizacao da mora; pugnou pela repeticao em dobro do que for demonstrado a credtto, corn as devidas amortizagoes; prevengdo de todas as agães entre as partes; suspensão da eflcácia do mandado inicial. Juntou documentos de fls. 62/70. Impugnagäo aos embargos (fls. 73/86). Intimadas sobre a possibilidade de acordo e espectficação de provas, o requerido/embargante demonstou inlBresse na realizagao de acordo, bem como intaresse na produgão de prova pericial e prova oral. 0 autor/embargado pugnou pelo julgamento antecipado. Em peligão de fl. 92 o embargante pugnou pela exibigao de documentos sob pena de cancelarnento de audiência, o que foi indeferido em despacho de fl. 93. Juntada de agravo retido contra decisão que indeferiu o pedido de exibigão de documentos e maniave a data da audiência (fls. 95/97). Realizada audiéncia (11. 98), a conciliagao restou inexitosa, tendo sido deferida a produgão de prova pericial. 0 Banco apresentou quesitos e nomeou assistente técnico em petigao de fls. 1001106. A embargante apresentou questtos (fls. 107/113). Aceith a nomeagão, o pertto solicitou a juntada de documentos pelo banco, o que foi determinado em despacho de fl. 116. Juntada de documentos pelo banco embargado (fls. 118/436). Apresentada proposta de honorários pericia is, a requerida/embargante em petição de fls. 439/discordou da proposta de honorã dos. Em despacho de fl. 441, foram arbitrados os honorérios, sendo os valores juntados conforme termo de depésito de fl. 442. Juntada de laudo pericial (fls.443/1291). Apresentagao de quesitos suplementares pelo banco (fls. 1299/1300). Juntada de parecer elaborado pelo assistente técnico do banco embargado (fls. 1303/1319). Resposta aos quesitos suplementares (fls. 1320/1324). Manifestagão do Banco Embargado acerca do laudo pericial (fls. 1326/1328). Alegacões finalis do banco embargado (fls. 1332/1339) e da requerida/embargante (fis. 1340/1341). Vieram-me conclusos. E 0 RELATOR 10, PASSOA DECIDIR. It-FuNDAMENTAcA0: A presente acao monitória funda-se em urn débto representado pela utlizacao de crédttos rotativos denominado Giro Fácil vinculados a contrato de abertura de creditD em conta corrente sob o n. no. 0036-26382-25 cIa primeira embargante, corn aval dos demais embargantes. Alega o Banco ser credor de R $ 38.863,67 (trinta e oito mil oicentos e sessenla e trés reals e sessenta e sete centavos). Em contrapartida, alega a parte embargante que nestas cobra nças estão embutidas clâusulas leoninas, que devem ser exlirpadas do contrato por serem de manifesta desproporcionalidade. Corn efeito, o alegado excesso deve ser acolhido parcialmente, no que tange a taxa de juros aphcadas. Ressalto que admissivel se apresenta a ampla revisão de contratos como o ora examinado, desde que, na hipotese, se possa perceber a irnposicao de excessiva onerosidade em destavor do contratante menos favorecido, através da contratacao de clãusulas que encerrem manifesla abusividade e contra riedade aos ditarnes de lei. Observo, também, que, evidentemente, se perfaz relacao de consumo entre cliente e instituicao financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egreglo Superior Tribunal de Justica por rneio da edicao da SUmula 297. Corn relacao a capitalizacao mensal dos juros, a mesma, restou realcada no laudo pericial juntado, especiflcamente no quesito no. 8, bern como na conclusão que apresentou o saldo devedor apos a elaboracao da descapttalizacão. Outro aspecto importante a enfrenlar, reside no fato de que onos contratos bancãrios celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicacao da MP. NO 1.963-17, reeditada ate a MP no 2.170-3612001. em vigéncia em razão do art. 20 da EC n° 3212001, pode realmente incidir a capitalizaçao mensal, desde que pactuada. No caso sub judice, a capitalizacão ocorreu de forma mensal, conforme pactuado contratualmente. 0 contrato ora analisado foi celebrado depois de 2000. Deve ser considerada licita a capitalizagão mensal dos juros. Corn efetto, a capitalizagão mensal (ou em outra periodicidade inferior a anual) de juros nos contratos celebrados corn as instituigoes financeiras e possivel a partir da edigão da Medida Provisôria n° 1.963-17, de 30/03/2000, sucessivamente reeditada ate a Medida Provisoria n° 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por forga do artigo 20 da Emenda Constitucional n° 32, de 11/09/2001, e desde que expressamente pactuada. Não ha inconstitucionalidade alguma e este 6 o entendimento que também tern prevalecido no E. Superior Tribunal de Justiga, conforme exemplificam, dentre os mais recentes, os seguintes precedentes: AgRg no REsp 10938131RS, 32 T., Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 18/11/10; AgRg no REsp 631555/RS, 4° T., Rel. Min. Isabel Gallotti, j. 16/11/10; EREsp 1014509/RS, 2a Seg5o, Rel. Min. Luis Felipe Salornáo, j. 10111/10;

AgRg no Ag 1043882/MG, LP T., Rel. Min. Raul Araüjo, j. 26/10/10. Alêm de o contrato ter sido celebrado ja na vigência da Medida Provisoria no 2.170-36, de 2.001, no caso dos autos, a capitalizagão mensal dos juros foi expressamente pactuada no campo 10.1 (11. 121) do contrato, que estabelece que os juros e encargos sera() exigidos mensalmente. Taxas de Juros - A pericia realizada demonstrou que os juros cobrados pelo banco Embargado foram bem acima da media praticada pelo mercado. Neste aspect°, a prova pericial nas fls. 446/447 destacou expressamente que as taxas aplicadas de juros pela instituigao financeira não estão em conformidade corn a media divulgada pelo Bacen. 0 E. Superior Tribunal de Justiga firmou o entendimento de que as texas de juros remuneratirios utilizadas pelas instituições financeiras devem obseivar a taxa media de mercado aplicada nas operagöes da mesma espécie. Veja-se: "DIREITO BANCARIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CREDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATORIOS. PREVISAO EM CONTRATO SEM A FIXAQA0 DO RESPECTIVO MONTANTE. ABUSIVIDADE, UMA VEZ QUE 0 PREENCHIMENTO DO CONTEUDO DA CLAUSULA E DEIXADO AO ARBiTRIO DA iNsTrruicAo FINANCEIRA (CLAUSULA POTESTATIVA PURA). LIMITAçÃO DOS JUROS A MEDIA DE MERCADO (ARTS. 112 E 113 DO CC/02). As instituigoes financeiras nä° se sujettam ao limite de 12% para a cobranga de juros remuneratOrios, na estira da jurisprudência consolidada do STJ. - Na hipölBse de o contrato prever a incidencia de juros remuneratórios, porém sem Ihe precisar o montante, esta correta a decisão que considera nula tal clausula porque fica ao exclusivo arbitrio da insiituigão financeira o preenchimento de seu conteüdo. A faagão dos juros, porém, não deve ficar adstrita ao lirrate de 12% ao ano, mas deve ser feita segundo a media de mercado nas operagäes da espécie. Preenchimento do conteLido da clausula de acordo corn os usos e costumes, e corn o principlo da boa fé (arts. 112 e 133, CCIO2)." (REsp 715.894/PR, Rel. Mm. Nancy Andrihi, 2' Secao, juig. em 2610412006, DJ 19/03/2007 p. 284) No mesmo sentido, a orientacão do Colendo Tribunal de Justiça deste Estado: No caso de previsão potestativa da taxa de juros remuneralórios, estes deverão ser aplicados consoante a media de mercado, exceto nos periodos em que as texas praticadas pelo banco forem efetivamenle inferiores a taxa media, oportunidades nas quais aquelas devem ser mantidas, ja que mais favorâveis ao correntista. (15' CC. AC 0577605-4. Foro Central da Regiäo Metropolilana de Curitiba. Des. Jucimar Novochadlo. J.: 13.05.2009). E, mesmo na eventualidade de que tenham sido previsto os juros nos extratos, este fato não retira a condição potestativa. Assim, deve ser aplicado, quanto aos juros remuneratOrios, a media de mercado utiuizada nas operacões da mesma espécie, exceto nos periodos em gue as laxas praticadas pelo banco forem efetivamente inferiores A taxa media, oportunidades nas quais aquelas devem ser manhidas, ja que mais favorâveis ao correntista. Quanto a comissão de permanencia e sua cumulaçao corn outros encargos, a pericia não demonstrou sua incidência no contrato em análise, pelo que passo adiante, em virtude da clara fatta de interesse neste pedido (art 30, CPC). Também não restou dernonstrada cobrnca de multa acima do percentual de 2% ao mês. Dessa forma, apresentada pela pane autora prova escrita da. divida, incumbia ao polo passivo provar a inexisténcia do débito ou, que tal débito nao Ihe seria imputavel, Onus do qual não se desincumbiu. Conflra-se o seguinte julgado: Ao devedor e que, suscitada a discussão quanto a inexisténcia da divida, cumpre o encargo de provar a alegacao, devendo, outrossim, faze-to por meio de prova robusla, cabal e convincente. Ausente this provas, o que prevalece é a presuncão legal de legitimidade do titulo cambiãno." (TJPR, 7a Cam. Civel - Ap. Civel no 405.814-2 - Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz - j. em 12/0612007). Por fim, revisto judicialmente o conhrato, corn a aplicacao da taxa media de mercado, é evidente que Os valores oniginários estampados nas operaçaes, devem ser revistos, visto que podera beneficiar Os requeridos/ embargantes quanto ao saldo devedor. III- DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, ACOLIH0, em parte, as pretensões arliculadas nestes embargos monitbrios, e em conseqGência, determino que seja efetuada a revisão do contrato de abertura de crédito rotativo, em todos os contratos, que trata a presente lide, assentando que a taxa de juros a ser aplicada deverá ser a media de mercado, em sendo esta mais favoravel ao correntista. 0 novo cálculo contábil sobre o contrato discutido na espécie, a fim de se apurar o quantum debeatur, nos moldes da decisão acima proferida, deveré ser realizado pelo perito judicial em posterior fase de liquidagão por arbttramen1D, sob a responsabilidade da parta Autora, ficando, desde já adrratida a repetição do indébito no modo simples, corn a devida compensagão. Sobrevindo saldo devedor, a instituição financeira, em sede de cumprimento de sentenga, e na condigão de autora desta demanda, estará legttimada a receber o seu crédito. Corn fundamento no art 21, do Codigo de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocaticios, estes arbttrados em R$ 3.000,00 (três mil reais), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestaglo, a natureza e a importtincia da demanda, lembrando-se, que ante a sucumbência reciproca, devera (o pagamento) ser compensado (Sumula n. 306, STJ) e distibuido proporcionalmente em: 30% (trinta por cento) para a parte Autora/embargada (Banco) e 70% (setenta por cento) para a parte requerida/embargante. Julgo extinto o feito, corn julgamento do nnérito, corn fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO, APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES e FABIO PEREIRA LIMA DE SOUZA-.

25. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0009646-21.2007.8.16.0017-ALTINO NOBREGA DE ARAUJO e outro x VICENTE MENDES PEREIRA FILHO e outro- Diante da inércia injustificada da parte autora que nada requereu nos Autos apesar de regularmente intimada para tanto julgo extinto o feito sem qualquer manifestaçao de mérito nos termos do Art. 267-III do CPC. Eventuais custas remanescentes, pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. -Advs. CARLOS LEMES DA SILVA, CARLOS ANTONIO MAZZIN VANTINI e BENEDITO CORREA BRAZ JUNIOR-.

26. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0006881-77.2007.8.16.0017-MARIA JANETE TOSO MACENTE x BRASIL TELECOM S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, ( http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria ) Escrivão R$ 277,30 - Distribuidor R$ 30,25 - Contador R$ 10,09- Taxa Judiciaria R$ 21,32. Totalizando R$ 338,96. As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. JOAQUIM MIRO e IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA-.

27. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1026/2007-SILVEIRA FRANCO & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.- Manifeste-se ante o extrato de fls 471, que encontra-se zerado.-Advs. ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JÚNIOR e PAULO ROBERTO MERLIN RIBAS-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-94/2008-CENTRO DE ENSINO NOBEL SOCIEDADE SIMPLES LTDA x RENATO ROMEIRO e outro-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. DIRCEU GALDINO CARDIN-.

29. RESCISÃO CONTRATUAL-143/2008-SANTA ALICE URBANIZAÇÃO E ENGENHARIA S/C LTDA x OSEIAS MOREIRA SANTANA e outro-Para efetuar o pagamento das custas processuais, PARA SENTENÇA - ( http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria ) Escrivão R$ 79,90. Totalizando R$ 79,90 .-Advs. ESTHER COPPIETERS, LUIZ CARLOS CAMBARA DE OLIVEIRA e PRISCILA OLIVEIRA GARCIA-.

30. MONITÓRIA-238/2008-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x TRANSNOBEL TRANSPORTES LTDA e outros- Diga o credor em 05 dias, sob pena de extinção.-Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

31. NOMEACAO DE TUTOR-374/2008-JOSÉ ANTONIO SANCHES x JOÃO VITOR SANCHES- Para que preste as contas necessárias.-Adv. TANIA CHRISTINA C G DE PAULA-.

32. MONITÓRIA-0010810-84.2008.8.16.0017-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MERCADINHO KATRINE LTDA ME e outros- Em sIntese, alega o autor: que: a) é credor dos réus por força de contrato de abertura de créditos em conta corrente, inclusive Giro FácIl, tendo o correntista (prirneira re'), bern como seus representantes legais (segundo e terceiro réus) acumulando urn saldo devedor de R$ 96.437,62, em valores de 04/07/2008. Pedlu a procedência para o fim de condenar Os réus a pagarem referido débito, acrescido de juros e de correção rnonetária, e encargos pela sucumbência. Juntou documentos (f.6/104) Citados (f.110), Os réus apresentaram embargos (f.111/135), afirmando, em surna: a) impossibilidade jurIdica do pedido (cuja tese foi rejeitada em saneamento a f. 208); bem como: b) desconhecimento aos documentos juntados a f. 09/17 e que nunca os receberam; que as relaçOes negociais (empréstimos) se iniciaram em 14/09/2005 embora o autor tenha juntado extratos a partir de margo de 2007 ate maio de 2008; c) a inicial é inepta pelo fato de o embargado não ter demonstrado de maneira detalhada a origem da divida; d) são vitimas de usura; e) no contrato celebrado o autor fez embutir encargos ilegais; f) entre eles estava a capitalização mensal de juros; e) houve tambérn cobranga ilegal de taxas abusivas; g) deve ser aplicado o CDC e invertido o onus da prova. Postularam a improcedência da Ka° monitória, e a procedência dos embargos para revisão contratual, bem como a condenagão do autor pelos encargos da sucumbência. Junta ram documentos (f.136/43) 0 autor impugnou os embargos, alegando que: a) os embargos são intempestivos; b) que o contrato foi celebrado pautado na livre e consciente vontade das partes e que os débitos que fez em conta foram todos autorizados pelo autor; c) não aplicabilidade do CDC ao caso concreto (cuja tese foi acolhida a f. 176); d) a inexistência de nulidades contratuais e que nä° ha limite legal para as taxas de juros cobradas pelas instituipties financeiras; e) que não cobrou juros capitalizados; f) apenas cobrou os encargos previstos no contrato e os autorizados por lei. Postulou pela improcedência do pedido inicial, e a condenagão do demandante nos encargos da sucumbência. Do indeferimento da aplicação do CDC o autor agravou em formato retido a f. 178/86, pelo que o agravado respondeu a f. 190/5, e o juizo a manteve (f.197). Especificadas as provas a f.203, deferiu-se prova pericial (f.208), a qual foi realizada após providências de estilo segundo o CPC, art. 420 e seguintes. 0 laudo pericial documentado está a f.282/428. As partes cada qual a seu modo se manifestaram e ou impugnaram o resultado da perIcia. Declarado o encerramento da instrução e facultada apresentacão de alegacões finals (f.590), Os litigantes ofertaram arrazoados finals (f. 592/601 e 602/4). Houve preparo de custas remanescentes. FUNDAMENTAçA0 PRELIMINARMENTE Não ha que se falar em intempestividade dos embargos porque da juntada do mandado cumprido (f. 108-verso 31/07/2008) ate a da petição de embargos (14/08/2008) nào decorreu prazo de 15 dias visto no art. 1.102-13 do CPC. Portanto, tempestivo, ao que rejeito a preliminar. As demais preliminares já foram analisadas (f.176 e 208) o que passo a análise do mérito. MERITO De inIcio ressalto que já declarada a inaplicabilidade do CDC ao caso concreto e que a pretensão revisional pode suceder através dos embargos monitórios. Postas tais premissas, resta apreciar se procedem as demais alegações dos réus embargantes. 0 art. 591 do novo Código Civil autoriza a capitalização anual dos juros se contratada. Sendo que para outros espacos temporais a capitalizaçäo é ilegal nos termos do que estabelece a SCimula n9 121 do STF, a não ser nas exceçoes mencionadas a) pela Sómula n9 93 do Si], que permite a capitalização nos créditos rural, comercial e industrial, desde que pactuada, b) pelo art. 49 do Decreto n9 22.626/33, que estabelece a capitalização anual aos saldos liquidos em conta corrente; c) na cédula de crédito bancário (Lei Federal n9 10931/2004). Fora dessas hipoteses a licença concedida pela Sómula n9 596 do STF não inclui a permissão para capitalizar juros. E da jurisprudência: "E vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Sómula 121). Dessa proibigão não estão excluidas as instituigoes financeiras, dado que a Siimula 596 não guarda relação corn o anatocismo (STF - RE 90.342/PA)". "0 Enunciado

596 da Stimula do Supremo Tribunal Federal não guarda relação corn o anatocismo, vedado pelo Verbete 121, da mesma Corte". No caso vertente ve-se claramente dos extratos e da conclusão do perito (laudo, f.283/308), em qualquer sequência de meses que terminem corn saldo devedor, que no mes seguinte o extrato começa corn o transporte desse primitivo saldo devedor, já inflado por juros, e sobre o saldo final do segundo mês (no qual já estão incluidos os juros do primeiro mês) são debitados novos encargos moratórios, que elevam o saldo devedor do fim do periodo. Esse novo saldo devedor, já inflado pelos juros de dois meses, é transportado para o mes seguinte, e serve de base de cálculo para nova incidência de juros, que por sua vez são incorporados ao saldo devedor, que é transportado para o mes seguinte, onde servirá de base de cálculo de outra carga de juros, e assirn por diante. Logo, os juros de urn period° eram incorporados ao saldo devedor; no period° seguinte, novos juros eram calculados sobre o total, isto é, sobre a soma do principal mais os juros previamente lançados. Isso é capitalização de juros: os juros são somados ao saldo devedor, e sobre o resultado calculam-se novos juros. 0 simples exame dos extratos bem como a conclusão do perito judicial comprova porque se ye claramente que os juros do perIodo anterior são somados ao saldo devedor, e no mês seguinte é sobre o resultado daquela soma que incidem os novos encargos. A tese da imputacão do pagamento nos juros, baseada nos arts. 993 do Código Civil revogado e 354 do Código Civil de 2002 e quase sempre lembrada pelos bancos em casos como o presente, é engenhosa, mas sofIstica. Ela diz, em suma, que os juros não são capitalizados, desde que o devedor os pague dentro do mês seguinte. So que essa verdade implica, a contrario sensu e por derivação lógica direta, que os juros serão capitalizados se o devedor não os pagar no mês seguinte. Demonstra-se. 0 raciocInio dos bancos é este: se o saldo negativo médio é de 100 reais, e os juros de 10% a.m., ao fim do mês são debitados 10 reais de juros, o que eleva o saldo negativo para 110 reais. Se no decorrer do mês seguinte o devedor fizer urn depósito de 10 ou mais reals, esse pagamento é irnputado nos juros, ou seja, "mata" aqueles 10 reais de juros ernbutidos no saldo devedor. 0 que sobre é somente capital, somente o principal, para receber, no final do segundo mês, nova carga de juros. E essa nova carga de juros não recai sobre os juros precedentes, porque, por força dos arts. 993 ou 354, o depósito feito foi utilizado para amortizar, por primeiro, os juros do mês passado. RaciocInio incontestável. Também indubitável é este outro raciocInio: se, no exemplo anterior, ao longo do segundo mês o devedor deposita não 10, mas apenas 5 reals, o saldo devedor de 105 reais que sobeja, para receber ao fim do perIodo a segunda carga de juros, contém ainda 5 reais dos juros do mês precedente. E o novo cônnputo de juros recai nao so sobre o capital, mas sobre o saldo devedor integral, de 105 reais negativos. Em suma, são computados juros sobre os 5 reais de juros remanescentes do passado. Juros sobre juros, portanto. 0 mesmo ocorrerá se o devedor, no segundo mês da hipótese em questão, não fizer depósito algum: ao fim do perIodo a segunda carga de juros incidirá sobre Os 100 reais de principal, e também sobre os 10 reals de juros herdados do mês anterior. Juros sobre juros, de novo. No caso em mesa os depósitos eram insuficientes para reverter o saldo final devedor. E o que se ye dos extratos e se acompanha do trabalho pericial. Ou seja, a cada mês os juros recaem sobre o saldo devedor do rnês anterior, que já embutia os juros do perIodo precedente. E, como não houve depósitos suficientes, não houve imputação, e os arts. 993 e 354 não se prestam para mascarar a capitalização praticada pelo Banco todo rnês. Outra defesa comumente invocada diz que se o correntista näo cobre o saldo devedor está se utilizando de novo crédito, i.e., tornando novo empréstimo. Assirn, os encargos incorporados ao saldo devedor são novo empréstimo, sobre o qual, no perIodo seguinte, aplicam-se novos juros, que por sua vez são também acrescidos ao saldo devedor, e considerados como "empréstirno novo", etc., repetindo-se indefinidamente o procedimento ate que o saldo devedor seja coberto. Dizem os bancos autor que tal procedimento não caracteriza capitalizacão de juros. 0 sofisma é evidente, e o que o credor faz, no seu argumento, é apenas batizar o anatocismo corn outro norne, como se a troca de rótulo modificasse a essência do fato. Se os juros são acrescentados ao saldo devedor, e sobre esse saldo devedor, já inflado por juros, calculam-se novos juros, ocorre capitalizacão. Dizer que o acréscimo dos juros ao saldo devedor é concessão de novo crédito é uma falácia bern evidente, porque está claro que essa "concessão" nada concede ao mutuário. 0 "novo empréstimo" não traz, para ele, crédito algum, porque ao invés de aumentar sua disponibilidade, so aumenta sua dIvida. Curioso empréstimo seria esse, que em vez de colocar dinheiro na mão do mutuario so amplia o crédito do mutuante e expande a divida. Ao invés de concessão de crédito, ha uma curiosa "concessão de débito". Em verdade o credor, nesse proceder, so "concede" a si mesmo. Cumpre anotar que se fosse acatada tal tese não existiria nenhuma razão juridica que excluisse sua aplicação fora do ambito das instituiçiies financeiras. Qualquer agiota poderia dizer que, ao incorporar os juros ao saldo devedor, esta sendo benevolente como os bancos, e "concedendo novo crédito" ao mutuario. A tese dos bancos, em suma, quer revogar obliquamente a Lei da Usura. No que diz respeito a Medida Provisória ng 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o ng 2.170- 36/2001, e de vigência perenizada pelo art. 2g da Emenda Constitucional ng 32, de 12 de setembro de 2001, o STJ já decidiu que essa Medida Provisória não é aplicável aos contratos de abertura de crédito, sendo vedada pois capitalização mensal e ou anual de juros nesse gênero. 0 STJ já afirmou que referida MP "destinou-se a fixar regras sobre a administração dos recursos do Tesouro Nacional, não sendo razoável, portanto, a interpretação de que o artigo 5g tern aplicação em qualquer operação financeira", além do que "deve-se ter em conta que a Constituição Federal, no art. 192, dispoe que o sistema financeiro nacional sera regulado por leis complementares, e, no § 1.g, do art. 62, veda a edição de medidas provisórias sobre matéria reservada a lei complementar (inc. 111)". Também se sabe que é inaplicavel a mesma MP por ser hierarquicamente inferior ao Código Civil, o qual preve e dispoe a capitalização apenas anual. ja é corrente na jurisprudência a afirmação da inconstitucionalidade da Medida Provisória em debate, como já decidiu o STJ: "A Constituicão Federal, no art. 192, dispöe que o sistema financeiro nacional sera' regulado por leis complementares, e, no § 1.9 do art. 62, veda a edicão de medidas provisórias sobre matéria reservada a lei complementar (inc. Ill)". Sendo tambérn inconstitucional a Medida por falta de urgência e relevância. Por fim, em sessão realizada no dia 10/06/2005, a Corte Especial do extinto Tribunal de Alcada decidlu por maioria, em voto do Des. Edson Vidal Pinto, declarar inconstitucional art. 52 daquela Medida Provisória. Foi ilegal a capitalização mensal/anual desde o primeiro crédito em conta corrente para pagamento futuro, pois o contrato não é cédula de crédito bancário e não se enquadra nas hipóteses excepcionais em que a lei autoriza a capitalização de juros não pactuada. 0 saldo da conta corrente deve ser então recalculado, desde as concessões de créditos, para que juros incidam na forma simples, i.e., sem capitalização. Quanto aos juros superiores a 12% a.a., a discussão sobre a autoaplicabilidade do art. 192 § 32 da CF perdeu objeto por força da EC n2 40 de 29/5/2003, que revogou tal norma. E o Supremo Tribunal Federal editou Simula 648 afirmando que aquela não era autoaplicável. 0 STJ tern entendirnento assente no sentido de que, corn a edicão da Lei n2 4.595/64, não se aplicarn aos contratos celebrados corn instituições financeiras as limitações fixadas pelo Decreto nQ 22.626/33, na parte em que limita os juros a 12% ao ano. A jurisprudência a respeito foi pacificada no STJ em 22/10/2008, nos termos da Lei dos Recursos Repetitivos (Lei Federal n2 11672/08), conforme REsp n2 1061530. E o abuso é manifesto quando presente a faculdade ao credor para escolha da margem de lucro. Neste caso, o contrato de f. 08 não contém pactuação expressa e clara de uma taxa de juros liquida, determinada. Ha, ao contrail°, cláusula afirmando que sobre o saldo devedor da conta corrente incidirão encargos financeiros, juros e atualização monetária prefixada ou juros prefixados oficialmente conhecidos e de conhecimento páblico lançados nos extratos, o que nä° se pode admitir porquanto não é informada em parte alguma do documento ou em qualquer outro assinado pelo autor. Trata-se sim de cláusula potestativa, leonina, abusiva, que pretende conceder ao banco o poder de unilateralmente arbitrar juros e escolher a margem de lucro. Tat cláusula é inválida porque leonina e exagerada. Nesse sentido é a jurisprudência, inclusive do STJ: "I ...] pacificado o entendimento de que, quanto aos juros remuneratorios, uma vez não estabelecida no contrato a taxa de juros a ser aplicada, deve ser imposta a limitacão de 12% ao ano, vez que a previsão de que o contratante deve arcar corn os juros praticados no mercado financeiro é cláusula potestativa, que sujeita o devedor ao arbitrio do credor ao assumir obrigacão futura e incerta". "Contrato bancario. Abertura de crédito. [ ...] Taxas flutuantes. [ ...] A segunda segão deste Tribunal (REsp rig 44847), [ ...] consolidou jurisprudência no sentido da nulidade de tais clausulas". "[ ...] Instrumento particular de confissão de divida garantida por aval e nota promissória. [ ...] A incidência de juros as taxas de mercado ou as maiores taxas praticadas pelos bancos é descabida, na medida em que sua fixaçäo fica ao livre arbitrio de uma das partes ou, no minima, atrelada a indices apurados por associacães vinculadas as instituiciies financeiras, como é o caso da ANBID. Tal é a inteligência da Stimula 176/STJ, que assim disp6e: 'E nula a cláusula contratual que sujeita o devedor a taxa de juros divulgada pela ANBID/CETIP". Conforme labor consta nos contratos qual a taxa de partes para o limite de crédito pericial (laudo), não juros assinada entre as em conta corrente, tampouco nos contratos de empréstimo liberaçôes de Giro Each, constando, somente, informações dos últimos meses (setembro de 2007 e marco de 2008) de juros aplicados relativamente ao limite de crédito disponibilizado em conta corrente e os juros sobre as liberações de Giro. Constatou-se, ainda, que sobre o cheque especial os encargos foram aplicados sobre a media de 8,38% ao mês, enquanto que a taxa media de mercado para o mesmo perIodo foi de 4,30% ao mês (laudo, f.285/6). Sabe-se que não ha obstáculo legal para que a instituição financeira cobre juros superiores a taxa legal, desde que o faça mediante contratação prévia. Aqui, não h, ao menos efetivamente. Não havendo estipulação no instrumento contratual acerca dos juros, prevalece porquanto, a taxa legal, constante do art. 406 do novo CC, que entrou em vigor em janeiro de 2003, mas se aplica aos contratos antigos conforme art. 2035 do mesmo Código. E essa taxa legal é de 1% ao mês (prevista no art. 161, § 1, CTN), e não a Selic. Neste caso, não ha outra estipulação válida de juros, a não ser aquela abusiva e inválida, de f.8. De sorte que o saldo devedor deve ser recalculado para limitar os juros aplicados em 12% a.a. A cobranca de encargos ilegais pelo credor, reconhecidos pela Justiça, afasta a incidência da cláusula penal, porque descaracteriza a mora do devedor, já que It ato do credor causa a inadimplência". A jurisprudência a respeito foi pacificada no STJ em 22/10/2008, nos termos da Lei dos Recursos Repetitivos (Lei Federal ng 11672/08), conforrne REsp ng 1061530. Logo, neste caso não ha mora dos réus porque o autor cobrou ilegalmente juros capitalizados, conforme constatado em pericia, sendo tambérn exigidos em indices superiores as taxas médias de mercado e legal. Quanto a cobranga de mensalidades de TC, seguros RPA pagamento automatic°, tarifa de prestagão de servigos, comissão de abertura de crédito e TAC, entendo que são despesas inerentes ao trabalho da instituigão financeira e que representam cobranga abusiva. E assim porque os custos administrativos da operagão de crédito (mensalidades de TC, seguros RPA pagamento automatic°, tarifa de prestagao de servigos, comissão de abertura de crédito e TAC) estão diretamente ligados a atividade da instituigão financeira, devendo pelo Banco ser arcado, salvo, no caso, se houve legitima renCincia pelo correntista. Porém, como se disse, da documentagão a disposigão denota-se ausência efetiva de ciência previa pelo correntista acerca dos reais termos dos contratos de aberturas de créditos, sob nomenclaturas várias, que assinou, a concluir inexistir, enfim, tal renúncia. Pois, essas tarifas indevidamente cobradas clever-5o ser extirpadas. Logo, o valor da diferenga entre o que foi efetivamente cobrado, e o que a lei autorizava cobrar, constituiu cobranga efetivamente não contratada e excessiva devendo, pois, ser apurada em liquidagão de sentenga, bem como, abatida do saldo acaso ainda devedor e, se o sobejar, restituida ao réu, em formato simples, ante falta de prova segura de eventual ma-fé do Banco autor. Portanto, da prova documental e pericial concluo pelas seguintes práticas abusivas e excessivas: a) capitalização de juros; b) juros superiores a taxa legal; C) diversas tarifas sem a expressa contratação.

III - DISPOSITIVO Isto posto, julgo procedente em parte o pedido articulado nos embargos monitórios para, nos termos da fundamentação retro, constituir de pleno direito o tItulo executivo em favor do Banco autor mas em valor que vier a ser apurado, em liquidacäo por cálculo do interessado, mediante recálculo da dIvida e corn aplicação de juros simples não capitalizados, além de limitados a 1% ao mês, bern como, sem incidência de mensalidades de TC, seguros RPA pagamento automático, tarifa de prestação de serviços, comissäo de abertura de crédito, e ainda, de TAC. Tendo ocorrido sucumbência recIproca, e decaindo cada parte de fracão equivalente de suas pretensöes, condeno autor e réu a pagarem, meio a meio, as custas e despesas processuais. E por entender que são proporcionais as aludidas sucumbências deixo de aplicar condenacão individualizada de honoraria, de modo a arcar cada parte corn honorários do respectivo patrono, operando-se assim perfeita corn pensação da sucumbência. -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO, REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS e PAULO JUSTINIANO DE SOUZA-.

33. ORDINARIA OBRIGAÇAO DE FAZER-0010800-40.2008.8.16.0017-RUI BRASIL EVANGELISTA DA ROCHA x GRANACON CONSTRUCOES CIVIS LTDA- Vistos e exam inados estes autos sob no. 858/2008 de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela Antecipada, em que é Requerente Rui Brasil Evangelista da Rocha e Requerido Granacon Construções Civis Itda., passo a decidi I - RELATORIO: Rui Brasil Evangelista da Rocha, devidarnente qualificado, propôs a presente Acão Ordinária de Obrigaçao de Fazer c/c Pedido de Tutela Antecipada em face de Granacon Construcoes Civis Itda., relatando em sintese que em 05/06/1998 possula junto a empresa ré 49.400 (quarenta e nove mil e quatrocentas quotas, totalmente integralizadas conforme consta da Décima Primeira Alteraçao do Contrato Social. Relata que nesta data se retirou da sociedade resgatando a totalidade de suas quotas testando pactuado entre as partes que receberia o valor correspondentes a sua quota da seguinte forma: urn velculo Corsa GL 1995 no valor de R$ 11.000,00 9onze mil reais); saldo de sua dIvida corn a empresa requerida no valor de R $ 19.353,01 9dezenove mil trezentos e cinquenta e três reais e urn centavo); Loja 36 corn area total de 90,85 m2 no CondomInio Royal Plaza de Londrina no valor de R$ 5.154,38 (cinco mil cento e cinquenta e quatro reais e trinta e olto centavos); Loja 1 P03 36 corn area total de 97,89 m2 no Condomnio Las Vegas Shopping no valor deR$ 3685,00 (trés mil seiscentos e oltenta e cinco reals); Loja 3P1 136 corn Area total de 96,97 rn2 no CondomInio Las Vegas Shopping no valor R$ 3.720,00 (trés mil setecentos e vinte reais); Lojas 04, 115, 180 e LA 05 Clocalizadas no pavimento térreo do Condornmnlo Londrina Outlet Center corn Areas de 51,05 m2; 51,05 m2, 52,41 m2 e 76,70 m2. Aduz que as lojas estavam em fase de construçao sendo a ré titular dos direitos inerentes as mesmas por força de contratos de locaçao de servicos e de construçOes por administração corn entidades condorniniais, sendo a celebraçao dos referidos contratos datados de 19/09/1994 o condomInio Las Vegas shopping; 22/06/1995 Condominio Londrina Outlet Center e 25/10/1995 Condorninio Shopping Royal Plaza de Londrina. Todas as salas acirna descritas foram objeto de Instrurnento de Cessâo de Direitos datado de 0510611998 para pagamento da quota parte do autor que se retirava da sociedade. Sustenta que em funçao da cláusula quarta, assurniu a ré a obrigação de entregar as obras dentro dos prazos previstos em cronograma, responsabilizando-se por todas as obrigacoes decorrentes da cessão. Argurnenta que tern direito a obtencao da efetiva entrega das unidades mencionadas e, injustificadarnente a ré se nega a realizar o pagamento integral do valor correspondente a sua quota. Que em fungão do atraso, o autor vem amargando enormes prejuizos, estando inclusive impossibilitado de vender, utilizar ou alugar as unidades. Pugnou pela concessão de tutela antecipada corn o fim de que a ré seja compelida a entregar as unidades descritas no prazo de 15 dia ssob pena de cominagão de multa diaria. No mérito, pugnou pela procedência com a condenagão da ré ao pagamento de indenizagão a titulo de aluguel de cada unidade ainda não entregue pelo period° relativo ao atraso e condenagão ao pagamento de custas processuais e honordrios advocaficios. Juntou documentos de fls. 13/63. Em despacho de fl. 64 a analise da tutela antecipada foi postergada para momento posterior a apresentagão da defesa. Devidamente citada, a ré apresentou contestagão de fls. 82/93 sustentando preliminarmente ilegitimidade passiva uma vez que a responsabilidade para entrega da obra é dos Condom inio Las Vegas Shopping e Condorrfinio Outlet Center, pois, requerida apenas administra a construgão prego de custo. No mérito sustenta que não é a devedora da obrigagão de fazer pleiteada pelo autor e que as fragöes do Condominio Las Vegas Shopping ja se encontra escriturada em nome do autor. Que a parte de alvenaria encontra-se totalmente construida estando no momento a obra paralisada. Que quanto ao Condominio Outlet Center, o mesmo se encontra pronto, contudo o shopping não esta funcionando em fungão de disputa judicial entre os proprietarios do terreno e o condominio. lmpugnou expressamente o pedido de perdas e danos e argumentou que o autor quando da realizagão da cessão de direitos, tinha consciência de que as obras iriam atrasar e os prazos nao seriam cumpridos. Bateu pela improcedência. Juntou documentos de fls. 94/142. Replica (fls. 144/148). Em despacho de fl. 149 foi indeferida a tutela antecipada. lntimadas sobre a possibilidade de acordo e especificagão de provas, a requerida se manifestou no sentido de não possuir interesse em conciliagão, demonstrando interesse na produgão de prova oral consistente no depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas. 0 autor pugnou pela produgao de prova oral. Em despacho de fl. 154 foram analisadas e rejeitadas as preliminares, bem como deferida a produgão de prova pericial. A parte requerida apresentou quesitos (fl. 156). Juntada de agravo retido pela requerida contra despacho saneador que rejeitou as preliminares argaidas (fls. 157/159). Quesitos pela parte autora (fl. 161) e contra raz6es ao agravo (fls. 164/166). Nomeado perito, apresentado proposta de honor-al-jos e havendo concordat-Ida pela parte autora, juntou-se laudo pericial (fls. 200/302), a parte requerida se manifestou as fls. 305/306 impugnando expressamente os valores apurados a titulo de estimativa de locação para os imOveis. 0 autor se manifestou concordando corn o aludo pericial (fls. 309/310). Realizada audiência, foi ouvida a testemunha arrolada pela parte autora e tornado depoimento pessoal da parte autora. Cumprida precat6ria na Comarca de Londrina corn a oitiva da testemunha arrolada pea requerida (fl. 345), a parte autora apresentou alega96es finais (fls. 350/352) e alega96es finals pela parte requerida 9fls. 355/359). 0 Contados e preparados, os autos vieram-me conclusos para senten9a. E 0 RELAT0R10, PASSO A DECIDIR. II. FUNDAMENTAÇÃ0 0 feito encontra-se maduro para julgamento, sendo desnecessada a dilação probatória, vez que as partes já produziram todas as provas que entendem necessarias para deslinde da questa°. Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela requerida, a mesma nä° merece prosperar. 0 cerne da questa() não é se a requerida apenas administra a obra e que os responsaveis pelo atraso seriam os condominios. Não se discute a obra em si, mas o compromisso assumido contratualmente pela ré. A questa° é que a Requerida se comprometeu a entregar as unidades objeto da cessão no tempo estabelecido nos cronogramas e não as entregou. Além de fazer constar em clausula contratual (clausula quarta) que as unidades seriam entregues dentro dos cronogramas estabelecidos, as unidades cedidas pertenciam a requerida, de forma que além de ser a administradora/construtora/incorporadora, também era proprietario /condom ino das referidas unidades. A requerida se comprometeu contratualmente a entregar as unidades dentro do cronograma, tanto como cedente, assim como responsavel pela obra. Desta forma, se a sua responsabilidade não decorresse do fato de ser o responsavel pela construção, decorreria por ser cond6mino e ainda como cedente. Se não assumisse os riscos, não o teria previsto contratualmente como o fez na cláusula quarta. Ademais, ha que se ressaltar, que conforme restou comprovado pelo depoimento da testemunha arrolada pela parte autora, o Sr. Celso Hiromitsu Tanabe, quem lan9ava os empreendimentos era a requerida. E uma ficção a alegação de que os condom inios sac) os responsaveis pela demora na das unidades, pois, na realidade, quem lança, apresenta e realiza a obra é a construtora (requerida), que, posteriorrnente estando vendidas todas as unidades, organiza a constituiçao do condomInio. Ademais, quando da realização do contrato, Os condominios nem estavam constituldos. Ainda a responsabilidade da requerida também emerge de sua atuação como incorporadora, decorrendo, assim, a aplicaçao do artigo 43, inciso II da Lei no 4.591/64, norma que traça normas a respeito de condominio em edificacoes e incorporacoes imobiliárias. Eis o teor do aludido dispositivo legal: "Art. 43. Quando o incorporador contratar a entrega da unidade a prazo e preços certos, determinados ou determináveis, mesmo quando pessoa fisica, ser-lhe-äo impostas as seguintes normas: II - responder civilmente pela execuçao da incorporacão, devendo indenizar Os adquirentes ou com prom issários, dos prejuizos que a estes advierem do fato de não se concluir a edficaçao ou de se retardar injustificadamente a conclusäo das obras, cabendo-Ihe açao regressiva contra o construtor, se for o caso e se a este couber a culpa;" No presente caso, além da requerida ser a incorporadora, também era a responsavel pela obra e cedente de unidade que the pertenciam e, no afã de negociar as quotas do autor, assumiu os riscos da entrega contratualmente. Portanto, se a requerida não cumpriu o avençado e deixou de entregar Os imôveis ao requerente no prazo estabelecido nos cronogramas, e responsável pelo atraso das obras, tanto como incorporador / administrador e construtor, assim como cedente, vez que, se nao tivesse controte sobre a evolução das obras, não o teria prometido contratualmente. Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, os pedidos são procedentes. No contrato firmado entre as partes, mais especificamente na cláusula quarta, a requerida se comprometeu a entregar as unidades dentro do prazo estabelecido nos cronogramas. Senão vejamos: "Cláusula quarta: As unidades acima identificadas deverão set enfregues dentto dos cronogramas estabelecidos e inteiramente livres e desembaraçadas de dIvidas, dUvidas e onus reals, inclusive hipotecas, taxas e impostos de quaisquer natureza, responsabilizado-se ela CEDENTE por todas obrigagöes disso decorrentes, obrigandose a mesma a comprovar tal disponibilidade quando solicitada para tanto;" Novamente na cláusula sétima, de forma cristalina a requerida se compromete a entrega livre e desembaragada das unidades, assumindo todas as responsabilidades relativas a despesas, bem coma pela condição de prestadora de serviços (realização das obras): "Clausula Sétima: A CEDENTE assume ainda a responsabilidade pelo pagamento de todas e quaisquer despesas relativas as unidades, objeto deste contrato, quer por prestação de servigos, quer por outra modalidade junto aos condomfnios, ate sua entrega definitiva e perfeitamente acabada, e cuja obrigação perriurare mesmo que venha fazer cessão ou transferência do contrato de Locação de Servigos e Ode Construção por Administração, ou que o mesmo venha a ser rescindido." Observa-se que, da leitura da cláusula s6tima, a defesa de que a requerida não é responsável pelo atraso, mas sim as condominios, cal por terra. 1st° porque assume por esta clausula todas e quaisquer despesas relativas as unidades, obieto deste con trato, quer Dor prestacdo de servicos, quer Dor outra modalidade junto aos condominios. Toda e qualquer defesa apresentada pela requerida não elide sua responsabilidade acerca do atraso nas obras, considerando ainda que, pelo que se denota pelas provas produzidas na instrução processual, a paralisagão ou grande atraso de obras, não se deu em apenas urn caso. 0 que se percebe ainda é que todas as unidades dadas em pagamento pelas quotas do autor estavam localizadas em condominios que acabaram por ser paralisadas as obras ou foram entregues em tempo muito superior ao Oestabelecido nos cronogramas. 0 autor retirou-se da sociedade, entregando suas quotas 6 requerida, contudo esta não cumpriu corn sua parte na avenga, ou seja, nä° integralizou o pagamento a medida que não entregou as unidades no tempo estabelecido nos cronogramas, considerando ainda que, como administrador das obras, tinha a requerida controle da situagdo. Se as obras não foram concluidas nos prazos estabelecidos nos cronogramas, corn toda certeza, as atrasos foram decorrentes da negligencia praticada pela requerida na execução das obras, bem como na ingerência de administração dos recursos repassados para conclusão das obras. Informado nos autos a entrega de algunnas unidades, deve a requerida ser condenada a obrigação de fazer consistente na obrigação de entregar as unidades

que ainda não foram concluidas no prazo de 15 (quinze) dias, sendo-se arbitrado multa diária no valor de R$ 1.000,00 (urn mil reais) par dia de atraso para cada unidade. Quanto as perdas e danos: a requerida encontra-se inadimplente frente ao autor desde 1998, devendo portanto indenizar o autor, vez que o mesmo se encontra impossibilitado de usufruir livremente das unidades que lhe pertencem. 0 autor deixou de auferir lucros decorrentes de alugueis que seriam auferidos corn a renda gerada pela locação das referidas unidades. 0 aludo pericial produzido nos autos nos dá a certeza de que o demandante deixou de obter lucros em razão de tal descumprimento. Restou comprovado que a autor foi privado de ganhos em virtude da mora da ré. Conforme laudo pericial, as perdas sofridas pelo autor correspondem a perspectivas reais e palpáveis totalizando o montante de R$ 587.830,32 (quinhentos e oitenta e sete mil oitocentos e trinta reals e trinta e dois centavos) atualizados ate a partir da data do laudo pericial (23/04/2011), sendo, portanto, valores que deverão ser pagos pela requerida ao autor por perdas e danos, sendo que tais valores deverão ser atualizados ate o efetivo pagamento. 0 autor produziu a prova de seu prejuizo, estando seu pleito alicerçado em elementos idôneos de convicçâo, sendo que a requerida não produziu provas capazes de impedir, mudar ou extinguir o direito do autor. Ante o exposto, a procedência dos pedidos, é medida que se impöe, nos termos da fundamentação. III. DISPOSITIVO: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES, corn fulcro no artigo 269, inciso I do Côdigo de Processo Civil, os pedidos deduzidos por Rui Brasil Evangelista da Rocha em face de Granacon Construçoes Civis Ltda. para: a) Condenar a requerida na obrigacao de fazer consistente na obrigaçao de entregar a unidades faltantes no prazo de quirize dias, sendo arbitrado multa diana no valor de R$ 1.000,00 por dia de descumprimento para cada unidade; b) Condenar a requerida ao pagamento do valor de R$ 587.830,32 (quinhentos e oitenta e sete mil oltocentos e trinta reais e trinta e dois centavos) a titulo de perdas e danos, sendo que tais valores deverão ser atualizados pela media INPC/IGP contados da data do laudo (23/03/2011), mais juros de 1% ao més contados da citaçao. Em razão da sucumbéncia, condeno ainda a íé ao pagamento das custas processuais e honorários advocatIcios, as quais vão arbitrados em 20% do valor da condenaçao, corn base no artigo 20, § 30. do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. PAULA CRISTINA DIAS, ALDO HENRIQUE FAGGION, LUIZ ALEXANDRE MORINAGA NAGIMA, AQUILINO PANICHELA e RAIMUNDO M B CARVALHO-.

34. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-924/2008-BANCO BRADESCO S/A x C B NOBRE E CIA LTDA ME e outro-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

35. CURATELA-0010724-16.2008.8.16.0017-MARIA APARECIDA PESSETI x VLADEMIR PESSETI- Trata-se de acao corn pretensão de curatela movida por Maria em face de Viademir. Diz a inicial, em sIntese, que o curatelado é irmão da autora, e que ele reside corn ela desde a falecimento da Sr.,' Carmen, mae das partes, ficando a autora responsável pelas despesas envolvendo o curatelado. A mae do curatelado vinha recebendo valores do INSS, razão pela qual a autora moveu a e presente acao (fls. 02/07). Pediu antecipação de tutela para nomear a autora coma curadora de Viademir, corn posterior confirmação da liminar. Juntou documentos (f Is. 08/22). 0 Ministérlo PibIico opinou pela concessão da tutela antecipada (fis. 25/27), e a decisão interlocutória de fl. 28 seguiu 0 parecer do parquet. 0 curatelado foi citado (fl. 31 /verso) e ouvido em juizo (fl. 34). Fol realizada prova pericial (f Is. 69/72). 0 parecer ministerial é pela procedência do pedido inicial (fl. 75). E a relatário. Decido. 2. FUNDAMENTAçAO A prova pericial demonstra clue o curatelado, em razão de retardo mental não grave e alteração de humor grave, tornou-se incapacitado para as atos da vida civil, e que suas restriçOes são definitivas. Contra a autora, não ha nada apurado que inabilite-a para o exercIcio do cargo de Curadora. 0 parecer do Ministério Public° foi, também, favordvel a pretensão da autora. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconhecendo a incapacidade absoluta de Vlademir Pesseti para os atos da vida civil, decreto a sua interdigao, nomeando-lhe coma curadora a autora Maria Aparecida Pesseti, na forma do art. 1.187 do Código de Processo Civil, confirmando, portant°, a decisão de fl. 28. Expeça-se cópia desta sentença para inscrição no Registro Civil onde se acha lavrado o assento do curatelado. Publiquem-se os editais, obedecendo as disposições do art. 1.184 do Código de Processo Civil. Fica extinto o processo, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Apos o transit em julgado, diga o Ministério Pùblico. Quanta as custas, observe-se o art. 12 da Lei no 1.060/1950. -Adv. MICHEL ROGERIO DOS SANTOS-.

36. INTERDIÇÃO E CURATELA-0010798-70.2008.8.16.0017-EWERSON ROGERIO DE ANDRADE x ROBERSON RODRIGO DE ANDRADE- Vistos e examinados estes autos nos quais o requerente Ewerson Rogértio de Andrade promoveu a INTERDIÇÃO de Roberson Rodrigo de Andrade, alegando, em síntese, que o mesmo apresenta distúrbios psíquicos/mentais, sendo absolutamente incapacitado para os atos da vida civil. Pediu assim, a concessão da curatela provisória do interditando, e ao final, provimento da presente a fim de que seja nomeado Curador definitivo do mesmo em substituição da curadora anterior, e ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos de fls. 06/37. Em parecer, a Ilustre Representante do Ministério Público, após relatório do feito, opinou favoravelmente pela concessão da curatela provisória, bem como pleiteou pela designação de audiência para oitiva das partes. Em decisão interlocutória de fls. 43, acolheu-se o pedido antecipação dos efeitos da tutela, tendo sido nomeado o requerente como curador provisório do requerido, bem como, designou-se audiência para interrogatório das partes. Na referida audiência, procedeu-se o interrogatório do intertitando, o qual respondeu as perguntas formuladas, conforme extrai-se do termo de deliberação em audiência de fls. 53/54, tendo sido nomeado Perito a fim de aferir a capacidade do interditando. Laudo pericial juntado a fl. 89. As fls. 92, o Ministério P6blico pugnou pela :edência do pedido. É 0 RELATORIO. DECIDO. Trata-se de ação que objetiva a decretação de interdição do requerido ROBERSON RODRIGO DE ANDRADE, já qualificado. 0 feito està suficientemente instruido, sendo, portanto, desnecessária a oitiva de testemunhas em audiência ou a apresentação de novos documentos. Em conformidade corn o Laudo médico-pericial de fl. 89, restou plenamente provado que o interditando nä° tern condiCães de discernimento ou capacidade de gerir, por Si so, a sua pessoa, ou mesmo de administrar seus bens, eis que é portador de "RETARDO MENTAL GRAVE/CID 10 : F72", estando afetada a sua capacidade intelecto volitiva de modo intenso e em caráter permanente. Ademais, não obstante a prova produzida, o interrogatório do interditando (fl. 53), embora não conclusivo, sugestiona a veracidade dos fatos narrados na peça exordial, no que se refere a incapacidade do requerido para os atos da vida civil. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial para o fim de decretar a interdição de ROBERSON RODRIGO DE ANDRADE, qualificado supra, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3 g , II, do Código Civil. Nomeio o Sr. EWERSON ROGÉRIO DE ANDRADE, irmão do interditando, como seu Curador, mediante compromisso legal a ser prestado em cinco dias após o registro desta decisão no respectivo Cart6rio (artigo 93, parágrafo inico, da Lei 6.015/73). Expeça-se mandado para inscrição da presente sentença no Registro Civil competente. Publiquem-se editais na forma prevista no artigo 1.184 do Código de Processo Civil (somente na Imprensa Oficial, por não ter a parte requerente condições de arcar corn as custas da publicaçào). Dispenso a especialização de hipoteca, o que faço corn fulcro no artigo 1.190, do mesmo Estatuto Processual mencionado. Custas na forma do artigo 12 da Lei nº 1060/50, vez que o autor é beneficiária da Justica Gratuita. Publique-se Oportunamente, arquivem-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CARMEN LUCIA BASSI-.

37. AÇÃO DE COBRANÇA-0010797-85.2008.8.16.0017-JORGE PAIOLA x HSBC SEGUROS BRASIL S.A-Acolho o requerimento de fls. 286/288 e HOMOLOGO por sentença, para que surtaseus juridicos e legais efeitos o acordo entabulado pelas partes. Como consequencia, com fulcro no art. 269,III, do CPC, julgo extinto o presente processo com julgamento do merito, em razao da composiçao operada entre as partes. Custas e honorários como ajustados. Observadas as formalidades legais,arquivem-se os autos, apos as baixas e anotaçoes de estilo. -Drs. -Advs. MARIA ANGELA BARBOSA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA-0017080-90.2009.8.16.0017-SILVIO HUMBERTO DE REZENDE x BANCO DO BRASIL- Vistos e etc., Intimada par procurador para dar seguimento ao feito sob pena de extincäo. a requerente manteve silente. Tendo-se procedido a intimaçao pessoal do autor, este nao manifestou-se no feito. Corn isso, demonstrou a requerente não ter mais interesse no seguimento da causa, par t6-la abandonado, pelo que, irnpôe-se a extincao do feito, sem julgarnento de mérito. Isto posto, corn fulcra nos arts. 238 e 267, III e § 10, do COdigo do Processo Civil, julgo extinta a presente acao, sem julgamento do mérito, pelo abandono da causa pela requerente. Custas pela requerente. Sem honorários. P.R.I. -Adv. LUIS EDUARDO REZENDE-.

39. BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR-211/2009-BANCO FINASA S/A x EDENILSON BAPTISTA DE CARVALHO- Para que no prazo de 05 dias, informe o endereço de onde possa ser encontrado o requerido...-Adv. ENEIDA WIRGUES-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-218/2009-BANCO ITAU S/A x GRASSIOTTO METAIS LTDA. - ME e outros-Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado a Receita Federal -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-229/2009-BANCO ITAU S/A x TECPACK LTDA e outro-Para manifestar-se ante a(s) certidao(oes) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 100-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

42. AÇAO DE DEPOSITO-281/2009-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDINEI DA SILVA PEREIRA- Para que no prazo de 48 horas, impulsionar o feito na forma que entender de direito.-Adv. HÉRICK PAVIN-.

43. INVENTARIO NEGATIVO-0017081-75.2009.8.16.0017-FRANCIELE CRISTIANE MACIEL NOVACKI x LUCIANO CARDOZO NOVACKI- Vistos e etc., Intimada por procurador para dar seguimento ao feito sob pena de extinçao, a requerente manteve silente. Tendo-se procedido a intimacáo pessoal do autor, este não manilestou-se no feito. Corn isso, demonstrou a requerente nao ter mais interesse no seguimento da causa, por t6-la abandonado, pelo que, impoe-se a extinçâo do feito, sem julgamento de mérito. Isto posto, corn fulcro nos arts. 238 e 267, III e § 10, do Código do Processo Civil, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, pelo abandono da causa pela requerente. Custas pela requerente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. LAIRDE ANDRIAN DE MELO LIMA-.

44. BUSCA E APREENSÃO-861/2009-HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO x MYLENE DANIELE HOSSAKA- Para que no prazo de cinco dias, informe o endereço de onde possa ser encontrado o requerido...-Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA e ANA M. E. DA SILVA-.

45. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-937/2009-BIAZAM PRODUTOS METALURGICOS LTDA x PERFISHOP INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA-Para manifestar-se ante a(s) certidao(oes) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 98 -Adv. LAERT MANTOVANI JUNIOR-.

46. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0017063-54.2009.8.16.0017-NOGAMI CONSTRUÇÕES LTDA e outros x BANCO ITAU S/A- Vistos e examinados Os autos em eplgrafe. 1 A embargante interpOe recurso de Embargos de Declaração contra a sentenca de f Is. 202/212, alegando que nela ha obscuridade. 2. Os embargos de declaraçao devem ser conhecidos, ja que presentes seus requisitos de admissibilidade. Mas em seu mOrito devem ser julgados improcedentes simplesmente porque nào atenta-se o recorrente a alegar simplesmente que a lei permite que a cédula de crédito seja tItulo de crédito, entretanto, deve-se observar

que, a mera normatização de urn valor não como o especificado no recurso el manejado, não torna qualquer tItulo lIquido, certo e exigIvel por Si so, ou seja, não basta a lei dizer que a cédula de crédito bancário é titulo executivo se ela não estiver contornada pelos requisitos essências do tItulo de crédito constante do artigo 580 do CPC. Ademais, a sentença é clara ao considerar que ha cobrança de encargos não atinentes ao tItulo juntado, quais sejarn, referentes a contrato de abertura de crédito, ferindo assim de certa forma o texto contido na Sumula 233 do STJ e tornando a obrigacão iliquida. 3. Ante o exposto, julgo improcedentes Os presentes embargos. 4. Intimem-se. Registre-se, na forma determinada no item 2.2.14, do COdigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça se necessário. -Advs. RICARDO PINTO MANOERA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETO-.

47. ORDINARIA REVISIONAL-0016832-27.2009.8.16.0017-AMORIM PEDROSA MOLEIRINHO x BANCO SANTANDER S/A-Acolho o requerimento de fls. 148/149 e HOMOLOGO por sentença, para que surtaseus juridicos e legais efeitos o acordo entabulado pelas partes. Como consequencia, com fulcro no art. 269,III, do CPC, julgo extinto o presente processo com julgamento do merito, em razao da composiçao operada entre aspartes. Defiro a desistência do prazo recursal. Custas e honorários como ajustados. Observadas as formalidades legais,arquivem-se os autos, apos as baixas e anotaçoes de estilo. -Drs. -Advs. MARCOS ANTONIO PIOLA, EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR, GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA-.

48. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0010138-42.2009.8.16.0017-ADALBERTO BAVATO x BANCO DO BRASIL S/A- Adalberto Bavato ajuizou a presente acao de prestação de contas contra Banco do Brasil S.A., aduzindo que firmou corn o réu contrato de abertura de Crédito em conta Corrente, cuja finalidade foi a concessão de redito rotativo na conta corrente n°. 13639-5; 43890-3; 1861-3 da agencia 0957-7. Pugnou pela procedência para que o banco réu seja condenado a prestar contas relativas ao periödo de fevereiro de 1995 ate a presente data relativas as contas correntes. Juntou documentos de fis. 09/14. Devidamente citado, o requerido apresentou contestaçao de fis. 20/29 sustentando preliminarmente inépcia da inicial, falta de interesse de agir e decadéncia do direito do autor. No mérito sustenta que todos Os lançamentos encontram-se devidamente discriminados e que não são indevidos, estando os juros e as tarifas cobradas de acordo corn o pactuado.Bateu pela improcedência. Juntou docurnentos de fls. 30/47. Houve replica (fls. 53/61). Intimadas sobre a possibilidade de acordo e especificação de provas, o requerido manifestou-se no sentido de não possuir interesse em composição, vem como pretende produzir prova pericial e documental. Anunciado o julgamento antecipado (fl. 66), contados e preparados, as autos vieram-me conclusos. E o relatório. Passo a decidir. II- FUNDAMENTOS Trata-se de açao de prestaçao de contas, em que o Autor requer que o Réu preste conta de débitos lançados em sua conta corrente. Em primeiro lugar, cumpre ressaltar a possibilidade de julgamento antecipado, vez que não havendo prestaçao efetiva das contas, na forma mercantil, o objeto da senten9a de primeira fase é tar) somente quanto ao dever de prestar contas e seus limites. Passo a analise das preliminares. 0 Réu sustenta que a ação proposta não é a via adequada para a discussão da controvérsia em tela, sendo adequada a propositura de ação revisional de contrato. Alega ainda, pelos mesmos fundamentos, a falta de interesse processual. A ação de prestação de contas esta prevista no artigo 914 0 e seguintes do Código de Process° Civil. Tais artigos preveem duas fases, a primeira tern como objeto a prestação de contas em si e a segunda, analisa a regularidade das cobran9as. 0 objeto da ação de prestar contas é, num primeiro momento, declarar-se o dever e, posteriormente, apurar-se a regularidade dos lan9amentos, apurando-se a existência de credit() ou débito contra ou a favor das partes. A regularidade deve ser aferida a partir do pacto e da Lei. Portanto, o pedido inicial esta correto conforme o previsto pelo Codigo de Processo Civil; não ha falar em cumulação de agfies. Em caso semelhante, decidiu o Tribunal de Justi9a deste Estado do Parana: "Analisando os autos, percebe-se que não ha pedido de verdadeira revisão contratual, mas o objeto da inicial é mera prestação de contas. E que a discussão acerca da regularidade de débitos, na ação de prestação de contas, é possivel, corn fundamento na contrariedade corn o contrato ou mesmo A segunda corn a lei, sem que isso a desnature para uma revisional de contrato. fase procedimental da ação de prestação de contas, em sede de negócio bancdrio, destina-se a verificação da conformidade dos valores cobrados pela instituição financeira corn o contrato e corn a lei. (...) Logo, não se buscam na ação de prestação de contas simples informacties acerca dos débitos lançados; mais do que isso, objetiva- se analisar a legalidade e efetiva pactua95° de tais valores. E, caso seja constatada alguma cobran9a indevida, deve ela ser expurgada, pois o Poder Judiciario não pode chancelar ilegalidades." (TJPR - 13a C.Civel - AC 960230-4 - Arapongas - Rel.: Claudio de Andrade - Unânime - J. 21.11.2012) Desta feita, merece ser afastada a preliminar. Carência da açao por pedido genérico:O Réu alegou que em nenhum momento foi discriminado pelo Autor quais os pontos que necessitavarn de prestaçao de contas. Porém, na petição inicial, vislumbra-se que o Autor objetiva corn esta açao, esciarecirnentos a respeito de todas as movimentaçoes bancárias nas contas correntes citadas desde 1996, a fim de averiguar a legalidade de todos os lançarnentos de sua conta corrente. Portanto, é a pretensao formulada se mostra adequada, não havendo falar em pedido genénco. Ademais, tem-se que a prestaçao de contas não exige que a parte que detenha o direito de obter as contas requisitadas especifique qualquer inexatidão. Diante do exposto, afasto a preliminar arguida. 0 Réu sustenta a ocorréncia de decadéncia do direito, corn fuicro no artigo 26, inciso I, do COdigo de Defesa do Consumidor. Curnpre ressaltar que o dispositivo em questao, trata de vicios no fornecimento de servicos. No caso em tela, o que se busca é simplesmente a prestaçäo de contas, não havendo discussão acerca de vIcios no fornecimento de serviços. 0 entendirnento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, não é dWerente, conforme se pode observar do trecho abaixo transcrito: "( ... ) na ação de prestaçao de contas se debatem vicios no fornecimento dos serviços prestados pela instituiçao financeira que pudessem ensejar a incidéncia dos arts. 26 e 27 da Lei 8.078/90, mas sim o dever relativo a prestaçao de contas das operaçaes realizadas na contacorrente da Autora. Ora, a ação de prestação de contas tern rito especial de natureza ora apelada dUplice, que compreende duas fases. Na prirneira, a discussâo gira em tomo apenas do fato de o réu estar ou não obrigado a prestaçao de contas a Autora. ( ... ) Corn efeito, tais questoes não importam no reconhecimento de vicio no fomecimento dos servicos a que se obrigou a instituiçao financeira." (TJPR - 131 C.Civel - AC 960581-6 - Arapongas - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - J. 21.11.2012). I - evidente a aplicabilidade do Codigo de Defesa do Consumidor, pois a atividade bancaria é matéria que esta no ambito de incidência da legislacão consumerista, conforme se observa das disposig6es dos artigos 2°, 3° e 52°. Ressalte-se que o artigo 3°6 expresso em considerar sua incidência na atividade de natureza bancaria e de crédito. Assim, no caso em tela, ha inegavel relaçâo de consumo, conforme jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, como se observa da Sirmula no 297: "0 Cádigo de Defesa do Consumidoré aplicavel as instituiçoes financeiras". Portanto, o COdigo de Defesa do Consumidor é aplicavel a relação juridica entabulada entre as partes contrato bancario. Nesta primeira fase discute-se o dever ou não do réu em prestar contas ao autor. A discussão acerca da regularidade dos débitos sera analisada em uma segunda fase, sendo possivel corn fundamento na contrariedade corn o contrato ou corn lei, sem que isso desnature a prestação de contas pra uma revisional. Portant°, a ação deve ser julgada parcialmente procedente. Isso porque o autor pleiteia as contas desde fevereiro de 1995, contudo, em se tratando de ação de carater pessoa, aplica-se no presente caso o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do código Civil de 2002. Desta forma, deve o réu prestar as contas no periodo compreendido entre 1999 e 2009. Observa-se, no presente caso, que o Réu não prestou contas voluntariamente, ainda que instado a fazer, fato que leva a presunção de que urn pedido administrativo de prestagao de contas restaria infrutifero. Por todo o exposto, nesta primeira fase do procedimento, impoe-se o reconhecimento do dever do Réu em prestar contas da relação negocial mantida corn o Autor no periodo compreendido entre 1999 e 2009. Assim, cabe ao Réu, esclarecer o significado de cada langamento na conta corrente e justificar sua cobranga seja na Lei, no contrato ou em autorizagties autônomas, sob pena de serem glosadas na apuração do saldo final. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o Réu a prestar as contas pedidas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, referente as contas corrente n°. 13639-5; 43890-3; 1861-3 da agenda 0957-7, desde o ano de 1999 a 2009 instruindo corn os documentos necessários e planilhas explicativas, sob pena de não the ser lIcito impugnar as que ao Autor apresentar, de acordo corn o art. 915, § 20, do Código de Processo Civil Diante da injusta recusa do Réu, que negou o clever de prestar contas, ora reconhecido, condeno-o ao pagarnento das despesas processuais e honorários advocaticios, os quais, nos termos do art. 20, § 40, do COdigo de Processo Civil, arbitro em R$700,00 (setecentos reais), haja vista a simplicidade do procedimento, a ausência de audiências e incidentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

49. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1481/2009-ADILSON DONIZETTI DA SILVA e outro x RODRIGO REAL BERALDO- Para retirar oficio R$ 9.40 -Adv. LUIZ DE OLIVEIRA NETO-.

50. MONITÓRIA-0017084-30.2009.8.16.0017-EVOLUSOM COMERCIAL LTDA x CASA DO MICRO INFORMATICA LTDA- Vistos e examinados estes autos sob no. 1743/2009 de Acao Monitória, em que é Requerente Evolusom Comercial Ltda., e Requerido Casa do Micro Informática Ltda., passo a decidir. I - RELATÔRIO Trata-se de açäo monitória ajuizada por Evolusom Comercial Ltda., pregressamente qualificada, em face de Casa do Micro Informática Ltda., igualmente qualificada, visando o recebimento da quantia de R$ 5.41 5,23 (cinco mu, quatrocentos e quinze reals e vinte e três centavos), já atualizados, provenientes dos cheques acostados corn a inicial (f Is. 07). Requereu a expediçao de mandado de citaçao e pagarnento do valor devido, corrigidos e atualizados, sob pena de constituir tItulo executivo judicial, convertendo-se o rnandado inicial em mandado executivo. Juntou Os documentos de fl. 05/14. Citada (fls. 35/36), a ré apresentou embargos (fls. 27/29), no qual alega, preliminarmente, a inépcia da inicial, pleiteando pela isençâo de pagamento de custas e honorários advocatIcios, corn fundamento no art. 1102c, §10 do CPC, e, alternativamente, o parcelamento da dIvida e arbitramento dos honorários advocatIcios em 10%. As fls. 43/45 sobrevelo replica. Instados a produzir provas, bem como, para que se manifestassem acerca da possibilidade de celebragao de acordo, o requerente informou haver possibilidade de transagao. Em decisão interlocutória (f Is. 49), afastou-se a preliminar de inépcia da inicial formulada pela requerida, bern como, designou-se audiência de conciliagao. Realizada audiência (fls. 50), a conciliagao restou inexitosa. A parte requerida pleiteou pela despersonalização da pessoa juridica da ré, tendo-se concedido prazo de 05 dias a fim de que fossem juntados outros documentos. As fls. 51/52, a requerente interpris pedido a fim de que fosse desconsiderada a personalidade juridica da empresa requerida, uma vez que a mesma paralisou suas atividades de modo irregular, o que constitui infragdo a lei, devendo entdo, ser incluidos os sócios no polo passivo da presente agao. Foi anunciado o julgamento antecipado do feito corn base no art. 330, I do CPC (fls. 56). Vierarn-me conclusos. E 0 RELATORIO, PASSO A DECIDIR. II-FUNDAMENTAÇÃO 0 presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. A agao monitória é o instrumento juridic° adequado para quem pretende receber soma em dinheiro por meio de prova escrita sem eficacia de titulo executivo, (art. 1.102-A). A agao foi devidamente proposta dentro do prazo prescricional, conforme art. 206, §5°, I do CC. A petigao foi devidamente instruida nos ditames do art.1 282 do CPC. A parte ré requereu a isençao do pagamento de custas e honorarios advocaticios corn base no art. 1.102-c, §1° do CPC e o parcelamento da divida, conforme art. 745-A do CPC. No que toca a isengao no pagamento das

custas e honordrios e improcedente o pedido da parte. 0 disposto no art. 1.102-c, §1° do Codigo de Processo Civil é expresso quando menciona que "cumprindo o réu o mandado, ficara isento de custas e honordrios advocaticios". Assinn, partindo-se da interpretaçao gramatical, ou mesmo teleológica do instituto, ve-se que a benesse legal somente é aplicavel aos casos de pronto pagamento, atendendo-se a determinagao exarada no mandado judicial. No caso em testilha, a parte requerida nao efetuou qualquer depósito em favor da autora, nao cumprindo as disposig6es existentes na lei, de modo que, o simples fato de haver apresentado embargos, nao se mostra suficiente a fim de que seja concedida a isengdo. Logo, rejeito o pedido de isengao do pagamento de custas e honorarios advocaticios. 0 requerido invoca o art. 745 - A do CPC, a fim de que a divida seja parcelada. 0 instituto em questao aplica-se aos Embargos Execugao, logo, somente poder-se-la falar em aplicagao ao caso em testilha através da utilizaçao do método integrativo da analogia, o que, em tese, seria admitido. Ocorre, entretanto, que o citado dispositivo legal exige a comprovação do depOsito de 30% (trinta par cento) do valor, o que não foi realizado pela parte, o que desautoriza a aplicaçao do instituto ao caso em tela. A autora pugnou pela desconsideraçao da personalidade jurIdica da re' para alcançar o patrimônio dos sócios da empresa. Como se sabe, a regra em nosso ordenamento é da separaçao patrimonial da pessoa jurIdica e de seus socios, trata-se de antiga regra destinada a fomentar a segurança jurIdica dos que investem seu patrimônio em pessoas jurIdicas, e a livre iniciativa, que encontra respaldado na Constituiçao Federal.' Logo, a regra é a separação patrimonial, consubstanciando-se verdadeira exceção a desconsideraçao da personalidade jurIdica, somente utilizada em casos excepcionais e especIficos, conforme determina o art. 50 do CC. Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurIdica, caracterizado polo desvio de finalidade, ou pela con fusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério PUblico quando Me couber inte,vir no processo, que os efeitos de certas e determinadas re/a çaes de obrigaçoes sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sOcios da pessoa jurIdica. No caso em tela, nao restou demonstrado nenhum dos requisitos legais que autorize a desconsideraçao da personalidade jurIdica da ré. Não vislumbro abuso da personalidade ou confusão patrimonial daquilo que foi formulado pelo autor. A mera inexistência de bens para saldar dIvida, por si sá, nao basta para decretar a desconsideraçao da personalidade jurIdica da re'. Na mesma sintonia estd a jurisprudência: DESCONSIDERAcA0 DA PERSONALIDADE JURIDICA - ARTIGO 50 DO CODIGO CIVIL - DESVIO DE FINALIDADE E/ OU CONFUSA0 PATRIMONIAL - REQUISITOS AUSENTES - INEXISTENCIA DE BENS DO DEVEDOR PARA SALDAR A DiVIDA - CIRCUNSTANCIA QUE, POR SI SO, NAO DA ENSEJO A PROVIDENCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA INDEFERIR A DESCONSIDERAcA0 DA PESSOA JURiDICA DO EXECUTAD0.5000DIGO CIVIL1. A circunstancia da inexistência de bens suficientes para saldar a divida, por si só, nao autoriza a desconsideragao da personalidade juridica. (8535508 PR 853550-8 (Acordao), Relator: Lenice Bodstein, Data de Julgamento: 05/06/2012, 7a Camara Mel); AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 922650-2, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃo METROPOLITANA DE CURITIBA - 20a VARA CiVEL AGRAVANTE : ARCA LTDA AGRAVADO : VANESSA SALVARO RELATORA : DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECLOO DE TiTULO EXTRAJUDICIAL - DESCONSIDERAcA0 DA PERSONALIDADE JURiDICA. DESVIO DE FINALIDADE E/OU CONFUSA0 PATRIMONIAL - REQUISITOS AUSENTES - INEXISTENCIA DE BENS DO DEVEDOR PARA SALDAR A DiVIDA - CIRCUNSTANCIA QUE, POR SI SO, NAO DA ENSEJO A PROVIDENCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA AFASTAR A DESCON5IDERAcA0 DA PESSOA JURIDICA DO AGRAVANTE. (9226502 PR 922650-2 (Acórdão), Relator: Lenice Bodstein, Data de Julgamento: 15/08/2012, 13a Camara Mel). Deste modo, afasto o pedido de desconsideragao da personalidade juridica da ré. III. DISPOSITIVO: ANTE TODO 0 EXPOSTO, REJEITO OS EMBARGOS MONITóRIOS E JULGO PROCEDENDE 0 PEDIDO MONITORI0 DA AUTORA, declarando constituido titulo executivo judicial de pleno direito em favor do autor no valor da inicial, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% (urn por cento) ao mês (CPC, art. 290 c/c art. 405/406 do CC) a partir da citageo ate efetivo pagamento. Condeno o embargante, ainda, ao pagannento das custas processuais e dos honordrios advocaticios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenageo, nos termos do artigo 20, § 4°. do CPC. Caso o pagamento neo seja efetuado no prazo de 151 (quinze) dias, após o trensito em julgado, o montante devido sere acrescido do percentual de 10 (dez por cento), nos termos do art. 475-J. Julgo extinto o processo corn fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JAQUELINE BECCARI MALHEIROS e ELOI SILVA-.

51. INTERDIÇÃO-0017082-60.2009.8.16.0017-SIMONE MARIA ALTOE PORTO x LAYR MONTEIRO PORTO- Vistos e etc., Intimada por procurador para dar seguirnento ao feito sob pena de extinção, a requerente manteve silente. Tendo-se procedido a intimação pessoal do autor, este não manifestou-se no feito. Corn isso, demonstrou a requerente nao ter mais interesse no seguimento da causa, por t6-1a abandonado, pelo que, impOe-se a extinção do feito, sem julgamento de mérito. Isto posto, corn fulcro nos arts. 238 e 267, Ill e § 10, do Código do Processo Civil, julgo extinta a presente acao, sem julgamento do mérito, pelo abandono da causa pela req uerente. Custas pela requerente. Sem honorários. P.R.I. Oportumente, arquivem-se.- Advs. KERLY CRISTINA CORDEIRO e HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR-.

52. COMINATORIA-0016831-42.2009.8.16.0017-BIAZAM PRODUTOS METALURGICOS LTDA x MARAFON INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUI- Biazam Produtos Metalürgicos Ltda., devidamente qualificada, por procurador regularmente constituIdo, ingressou corn a presente Acão Cominatória para Substituicão de Produto c/c Tutela Antecipada em face de Marafon Indüstria Importação e Exportação de Máquinas, igualmente qualificada, alegando em sIntese, que adquiriu por meio de contrato de compra e venda equipamentos industriais corn 0 propósito de efetuar corte de tiras/bobinas corn chapas de ate 3,18 mm e em nürnero major de tiras/bobinas corn chapas de espessuras rnenores. No entanto, depois de instalada o equipamento este não funcionou adequadamente, apresentando diversos problemas, Os quais foram reportados a requerida através de notificacão extrajudicial, sem que tenham sido solucionados. Por estes motivos, requer a substituicão do bern adquirido por um novo em perfeitas condicões de uso e o fornecimento do respectivo manual técnico, e alternativamente em caso de negativa, para que seja determinada a restituicão da quantia paga, acrescida de seus consectários legais. Requer também o pagamento de indenizacão a tItulo de danos emergentes e lucros cessantes por todo o perIodo em que a máquina apresentou defeitos, bern como requer a inversão do onus da prova pelo CDC e a condenacão do pagamento das despesas, custas processuais e honorários advocatIcios. Requer antecipacão de tutela para o fim de determinar que a re expeca o manual técnico e a substituicão da máquina corn defeito por outra. Juntou documentos (fls. A antecipação de tutela foi concedida parcialmente para o fornecimento do manual técnico, conforme decisão de fls. 41. Regularmente citada, a ré apresentou manual técnico da máquina (fls. 44/162) e contestação as fls. 164/172, impugnando que a máquina vendida atende as especificações do catalog°, da fabricação, da utilizacão e do quanto foi anunciado a impugnante, de modo que não ha de se falar em problemas corn a força motriz ou quanto as facas da máquina. Alega que a referência a chapa de 3,00mm é meramente comercial, mas que corta chapa de espessura de 3,18mm. Assim como, no que diz respeito as bobinas, não verdade que corn quantidade superior a 3 unidades a máquina desarmaria e o serviço restaria impossibilitado e que a máquina vendida a autora realiza 7 cortes. Pugnando pela improcedência da acão. 0 Juntou documentos (fls. 173/241). Replica as fls. 245/249 Intimadas a fim de se manifestarem acerca da possibilidade de acordo, assim como, para que especificassem provas, a requerente informou que não possui interesse na tentativa de conciliação e requereu a producão de prova oral (fl. 252), a requerida, par sua vez, manifestou-se pela possibilidade de transação, bem como, pela produção de prova testemunhal, depoimento pessoal da ré e pericia técnica na máquina em questão (fl. 253). Tendo sido realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 272/276), determinou-se o aguardo pelo retorno da carta precatória encanninhada a comarca de Piracicaba, sendo que as 0 fl. 349 foi deferida a produção de prova pericial e intimação das partes para apresentação de quesitos. Apresentação de quesitos pela autora (fls. 352/353) e apresentação de quesitos e assistente técnico pela ré (fls. 354/355). Em despacho de fl. 356, foi nomeado perito, Dr. José Eduardo de Paula, tendo o mesmo aceito o encargo (fl. 358/359), apresentando proposta de honorarios periciais. Em peticao de fls. 361 a parte re deixou de apresentar manifestação acerca da fixacão de honorarios periciais haja vista que a prova foi requerida pela autora. A parte autora nnanifestou-se concordando corn a proposta dos honorarios periciais (fl. 362). 0 laudo pericial foi apresentado as fls. A parte re' manifestou-se as fls. 391/419 e apresentou iaudo do assistente técnico as fls. 420/422. A parte autora manifestou-se as fis. 423/432, a respeito do suprareferidos laudo. Vieram-me conclusos. E 0 RELATORIO. PASSO A DECIDIR. Ii. FUNDAMENTAçAO 2.1. Da incidência do Código de Defesa do Consumidor: De piano registre-se a não incidência das disposições previstas no COdigo de Defesa do Consumidor ao contrato em exame. 0 art. 29 do mencionado diploma legal traz o conceito de consumidor, sendo este toda pessoa que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Esse conceito prevê em seus elementos que o consumidor deve ser destinatário final, ou seja, sua posição na cad ela produtiva retira de circulacão Os produtos e servicos do mercado. E da jurisprudência: "Conflito de competência. sociedade empresária. Consumidor. Destinatário final econôrnico. Não ocorrência. Foro de eleicão. Validade. relacão de consumo e hipossuficiência. não caracterizaçãio. 1 - A jurisprudência desta Corte sedimenta-se no sentido da adocão da teoria finalista ou subjetiva para fins de caracterizacão da pessoa jurIdica como consumidora em eventual reiacão de consumo, devendo, portanto, ser destinatária final econômica do bem ou serviço adquirido (REsp 541.867/BA). 2 - Para aue o consumidor seja considerado destinatário econômico final. o Iroduto ou servico adciuirido ou utilizado não Dode guardar civalciuer conexão, direta ou indireta, corn a atividade econômica por ele desenvolvida; o Droduto ou servico deve ser utilizado para o atendimento de uma necessidade próDria, pessoal do consumidor. 2 - No caso em tela, não se verifica tal circunstância, porquanto o servico de crédito tornado pela pessoa jurIdica junto a instituição financeira de certo foi utilizado para o fomento da atividade empresarial, no desenvolvimento da atividade lucrativa, de forma que a sua circulação econômica não se encerra nas mãos da pessoa jurIdica, sociedade empresária, motivo pelo qual não resta caracterizada, in casu, relação de consumo entre as partes. 3 - [ ... ]"(STJ - CC 92.519/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Secão, julgado em 16/02/2009, Die 04/03/2009). "Direito civil. Consumidor. Agravo no recurso Especial. Conceito de consumidor. Pessoa juridica. Excepcionalidade. Não constatacao. - A jurisprudência do STI tern evoluido no sentido de somente admitir a aplicacão do CDC a pessoa juridica empresária excepcionalmente, quando evidenciada a sua vulnerabilidade no caso concreto: ou por equiparacão, nas situaci5es previstas pelos arts. 17 e 29 do CDC. Negado provimento ao agravo" (STJ - AgRg no REsp 687.2391RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 06/04/2006, DJ 02/05/2006, p. 307). No caso em testilha, a autora nä° se enquadra no conceito apresentado pelo CDC e pela jurisprudência, pois realizou o negócio juridico corn o fim de obter lucro corn o bem objeto do 0 contrato, conforme confessa a inicial e nas declarações posteriores. Cabe também notar a inaplicabilidade do CDC ante a falta de vulnerabilidade de uma das partes frente a outra. Neste contrato as partes se encontram em igual patamar, sendo equilibrada a situagao contratual, de modo que não ha que se falar em abusividade de cláusulas pactuadas livremente. Desta forma, fica afastada a incidência do Diploma Consumerista ao caso em tela, devendo aplicar-se as disposiçoes do Código Civil, e as consectarios do diploma processual civil. Contudo, ressalto que no caso dos autos, verifico que sequer haveria necessidade de tal inversão, porquanto a prova pericial produzida foi cabal e determinante ao deslinde

da presente. 2.2. Da Questao principal: A parte autora pleiteia a substituigao do bem adquirido por urn novo, em perfeitas condigiies de uso, e o fornecimento do respectivo manual técnico; para tanto, argumenta que os equipamentos industriais adquiridos da empresa ré corn o proposito de efetuar cortes de tiras/bobinas em chapas metalicas de ate 3,18 mm de espessura, e em ntjmero maior de tiras/bobinas corn chapas menores, passaram a apresentar inámeros problemas em seu funcionamento. Segundo a autora, os problemas apresentados devem-se inexistência de forga motriz para a realização de cortes de chapas de 3,18 mm e de 3,00mm, bem como inexistência de forga motriz para a realizagao de corte de chapa de 2,65 mm, corn quantidade superior a três bobinas, pals acima de quatro segmentos, a máquina desarma impedindo a continuidade no serviço. Prossegue, dizendo que, embora o maquinário tenha passado pela assistência técnica fornecida pela empresa requerida, os mencionados defeitos de fabricacão teriam persistido. Em que pesem Os argumentos concatenados pela parte autora, é improcedente a presente acão. A parte autora, na inicial, bern como nas pecas posteriores reclama do mau funcionamento do maquinário adquirido, tendo inclusive notificado extrajudicialmente a empresa requerida, apontando os defeitos acima listados. A celeuma existente, diferentemente do fol possIvel extrair a partir da leitura da peca inicial, refere-se efetivamente ao nümero de seccões que o referido equipamento é hábil a realizar sobre chapas de ago, bern como, o que toca a dimensão (espessura) deste material. A princIpio, ao reporta-se quanto aos vícios do produto, a parte autora rnenciona que 0 equipamento foi adquirido para efetuar cortes de tiras em chapas de ate 3.18 mm, e em nómero maior de tiras/bobinas corn chapas de espessuras menores. Entretanto, conforme se extrai dos elementos probatórios acostados ao feito, especialmente perIcia técnica celebrada, ye-se que a questão da espessura do referido material não é relevante, eis que as referidas chapas de metal podem ser de 3,00 mm ou 3,18 mm de espessura, a depender da unidade de medicão adotada. Senão vejamos o que a expert nomeado por este JuIzo disse acerca do tema, quando da realização da perIcia técnica, ao responder o quesito n.9 2 formulado pela requerida (fls. 383): "A caøac/dade max/ma de corte da mãguina é de 3,18mm?" S/rn é de 3 mm, yara chavas de aco carbono, gue s/gniflca gue na sua comyos/cão yode ter 0,20% de carbono. "Existem d/ferentes unidades de rned/cão Para espessuras de chapas, ass/rn na Un/dade BWG (Birmingham Wire Gauge) a esessura de chapa 11 é de 3.048 mm, la øara a un/dade USSG 6 de 3.18mm, e no SI (s/sterna adotado no Bras/I) é de 3 mm." Desta forma, foi possIvel alinhavar que efetivamente o aparelho adquirido é apto a ser alimentado corn o material declinado pela empresa requerida, ou seja, chapas metálicas de 3.18 mm de espessura. No que toca a questão atinente ao nümero dsecões realizadas pelo aparelho, a perIcia técnica realizada em22.3.2012 sobre a referida máquina (fls. 369/389), ora localizada nas dependências da empresa requerente (fls. 377), concluiu que: (...) na vistoria efetuada o equipamento suportou 5 cortes (5 pares de facas rotativa) simultaneamente, em chapa de aco carbono 1012, quente, de larqura 1200 mm e espessura de 3 mm. Testado corn 7 e 6 pares de facas, o equipamento não consequiu efetuar as operac6es, ou seja, nil() houve torque suficiente para tracionar e cortar a mesma chapa de aco carbon° a quente, como esDessura de 3 mm. 0 desarme ocorrera toda vez que se ultraDassar a carqa em um dos motores elétricos, de corte, de rebobinamento ou de rebobinamento de refilo, haja vista que cada motor tern seu inversor de frequência. Entenda-se aumento de carga o aumento de corrente elétrica, no sent/do de aumento de velocidade, cada motor elétrico tern um limite de corrente elétrica suportada, que é monitorado e controlado Delos inversores de frequéncia instalados na máquina. Ass/m, se o limite for ultraDassado, haverd o desarme pelos inversores de frequéncia. Como os controles de velocidade são manuals e indeDendentes, o oDerador devera estar atento a velocidade do rebobinador, DOI'S este corn o aumento do diãmetro do enrolamento aumenta-se a velocidade de corte e de rebobinamento de refilo, assim o opera dor de ye ajustar a velocidade dos &és motores de acordo corn a espessura de chapa, e corn a pratica (experiência na máquina), haia vista que não estão esDecificadas em manual as velocidade Dara cada cha_pa a ser cortada. Em resposta aos quesitos formulados pela autora (fls. 379/382) o perito afirmou claramente que: "a máquina rig° conseque cortar chapas de 3,18 mm, corn 7 pares de facas, ou sete cortes (..) a chapa de aco de 3 mm de espessura e 1200mm de (at-aura não passou sob as facas, DOI'S o con/unto motor-redutor não possui o torque necessario para tracionar a mesma (..)" o equiDamento conseguiu apenas "(..) realizar a chapa de 3mm de esDessura, 5 cortes corn 5 Dares de facas rotativas, gerando quatro tiras, e dois refilos (..)". Em resposta aos quesitos formulados pela ré (fls. 383/385) o perito afirmou que: com 3 mm de espessura e corn 5 pares de facas rotativas, produzindo 4 chapas corn larquras diferentes e dois de refilos ou rebarbas, con forme a foto da epu/pamento suportout'..j' e pue "(...) durante a nossa pr/me/ra vistoria não 'desarmou ou se/a, nao houve desi/gamento por dispos/tivo de vrotecão e/étr/ca, como dis/untores. fusIve/s, contadores, dernonstrados na foto sepuinte. Mas na minha segunda inspecão, corn o corte rebobinadores de refilo, pue øor inter//ga cão des/igou toda a mápuina. (.j" Em resumo, a perIcia pôde concluir que o maquinário realiza 5 cortes sobre chapas metálicas de 3 mm de espessura, ou seja, exatamente de acordo corn as especificacões técnicas do referido produto, segundo extrai-se do documento acostado as fis. 422. Neste diapasão, ainda que na manifestacão de fis. 423/432, o requerente tenha salientado que houve demonstração de que a aquisição da referida maquina foi para ate 7 cortes corn chapas de 3,00 mm de espessura, efetivamente não ha nos autos qualquer demonstracão de tat fato, ou seja, não ha no contrato celebrado entre as partes disposicão expressa de que o maquinário foi adquirido a fim de cumprir tais especificacões. Quanto a prova testemunhat, o depoimento do Sr. Renato Matos Cabral, aponta idêntica situacão, tendo o mesmo dito: "traba/ha ha 0/to anos na empresa repuerente, não opera essa mápu/na, la pue sua fun cão é a de coordenador de producão, nao presenciou a corn ora da mácjuina, mas ver/fica pue a mesma não faz o corte de 3,00 mm e os demais cortAs ela faz, como no de cinco cortes, mas a emyresa não tern interesse nesse tipo de corte, sendo /nviáve/ Os cortes pue são fe/tos ne/a mapu/na. Ademais, o Sr. Rogério Wilson Togni, testemunha ouvida através de carta precatória encaminhada a comarca de Piracicaba - SP (fls. 345), afirmou: A espessura maxima das chapas era de 3 mm, era possIve/ 5 cortes. 0 epu/pamento continua sendo fabricado. 1... 1 Part/c/you de v/s/ta yós venda e o epuipamento func/onou perfe/tamente. A ma pu/na desarma ac/ma de 5 cortes automat/camente ou em razão de osdllação de energ/a entre 10%para ma/s ou para menos. Nos do/s testes mencionados a ma pu/na reallzou 7 cortes. Perfaz-se necessario esclarecer que, em que pese o mecanismo ter sido capaz de realizar 07 cortes sobre o material de 3.18 mm de espessura, tal fato nä° conduz a conclusão de que seja este o fim para qual foi desenvolvido, dal a necessidade apontada pelo fabricante de que sejam realizadas alteracties para trabalhar corn chapas de 3,00 mm, conforme pontuou o autor em suas derradeiras manifestaçfies. Assim, entendo que a prova pericial realizada, somada aos documentos acostados pelas partes e os testemunhos colhidos na fase de instrutória demonstram satisfatoriamente que o maquinario adquirido pela Biazam Produtos Metalurgicos Ltda., ora requerente, funciona adequadamente, considerando as especificações técnicas disponibilizadas, eis que desenvolvida para realização de urn nürnero maxim° e limitado, porém variavel de cortes/seçoes em relação inversamente proporcional a espessura do metal utilizado. Nestes termos, por nä° terem sido demonstrados as vicios relatados pela requerente, é improcedente a presente demanda. III. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente as pedidos contidos na AO° Cominatória para substituição de Produto c/c Tutela Antecipada ajuizada par: Biazam Produtos Metalürgicos Ltda. em face de Marafon Indüstria Importação e Exportação de Maquinas. Nos termos dos artigos 20, §3Q, do Código de Processo Civil, caberá a parte autora arcar corn as despesas processuais e as honorários advocatfcios ora fixados em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade 0 da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SILVANO MARQUES BIAGGI, RAFAEL SOUZA PEREIRA, JOSEMAR ESTIGARIBIA e IZABEL CRISTINA BRAIT DE ASSIZ-.

53. EMBARGOS DO DEVEDOR-2053/2009-J C COMERCIAL ELÉTRICA LTDA e outros x BANCO ITAU S/A- Manifestem-se ante a proposta de honorários periciais R$ 1.800,00. Em caso de concordância providenciar o depósito dos mesmos para inicio dos trabalhos.l-Advs. ALAN ROGERIO MINCACHE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017064-39.2009.8.16.0017-RECOVERY DO BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREIT x JAIME LLOP GALLEN- Diante da inércia injustificada da parte autora, que apesar de intimada não se manifestou nos autos, julgo extinto o feito sem qualquer manifestação. -Adv. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.

55. BUSCA E APREENSÃO-61/2010-HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO x ADILTON DA SILVA GONÇALVES-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA e FABIANA A R LORUSSO-.

56. MANDADO DE SEGURANÇA-0007205-62.2010.8.16.0017-TIAGO BORGES SANTIAGO x MARCOS ANTONIO VALENCIO-Para efetuar o pagamento das custas processuais, ( http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria ) Escrivão R$ 5,64 - Taxa Judiciaria R$ 22,50. Totalizando R$ 28,14 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. WALDEMAR DE MOURA JUNIOR-.

57. AÇAO DE DEPOSITO-0009231-33.2010.8.16.0017-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE APARECIDO BEZERRA- Tendo em conta que a requerida sequer foi citada na presente açao, nao sendo, portanto, necessária a sua concordância corn a pedido de desistência do feito formulado pelo autor, corn fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do rnérito, por desistência do autor. Em consequência, revogo a liminar concedida. Recolha-se o mandado de citação e de busca e apreensão, caso já tenha sido expedido. Expeça-se oficio ao DETRANIPR, a fim de que seja liberado a veIculo bloqueado, nos moldes como acordado entre as I itigantes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, apOs as baixas e anotaçOes de estilo. Custas, se ainda existentes, pelo requerente. Eventuais cobranças de custas, por parte da escrivania. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

58. ABERTURA DE INVENTARIO-0016265-59.2010.8.16.0017-ALIPIO DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR e outro x ALIPIO DIAS DE OLIVEIRA (ESPOLIO)- Intimada por procurador para dar seguimento ao feito sob pena de extincão, a requerente manteve silente. Tendo-se procedido a intimacão pessoal do autor, este nao manifestou-se no feito. Corn isso, demonstrou a requerente não ter mais interesse no seguimento da causa, por t8-la abandonado, pelo que, impöe-se a extincão do feito, sern julgamento de mérito. Isto posto, corn fulcra nos arts. 238 e 267, III e § 10, do Código do Processo Civil, julgo extinta a presente acao, sem julgamento do mérito, pelo abandono da causa pela requerente. Custas pela requerente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivern-se-Advs. KAREN FIGUEIREDO JOBIM e PATRICIA NATALIA BOTTI-.

59. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0017173-19.2010.8.16.0017-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARTINHO LUTERO DE OLIVEIRA- Vistos e etc., Intimado por procurador para dar seguimento ao feito sob pena de extincão, o requerente se manteve inerte, bern como o AR encaminhado ao endereco declinado nos autos, retornou corn aviso de que mudou-se (fls. 52), de modo que o feito está paralisado a aproximadamente seis meses, sern quo sejam prornovidas as diligéncias necessárias. Corn isso, demonstrou a requerente nao ter mais interesse no seguimento da causa, por te-la abandonado, pelo que, impae-se a extincão do feito, sern julgarnento do mérito. Isso posto, corn fulcro nos arts. 267, III do Código de Proce Civil, julgo extinta a presente acão, sern julgamento do mérito, pelo abandono

causa pela requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arqu se, dando-se baixa na distribuiçao. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

60. INTERDIÇÃO-0018704-43.2010.8.16.0017-ROSA FLORENTINO RAMOS x VERGELINA LEME BAPTISTA-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Advs. HERIK MARDEGAN e JOSE CARLOS CHRISTIANO FILHO-.

61. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0021117-29.2010.8.16.0017-DIONE VLADIMIR DA SILVA TORRES e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. ROSSELIO MARCOS SPINDOLA DE OLIVEIRA-.

62. REVISIONAL-0021319-06.2010.8.16.0017-ALYSON ALLER CHIORATO x BV FINANCEIRA S/A- Manifeste-se ante o petitório de fls 220.-Adv. CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA-.

63. RESILIÇÃO-0021428-20.2010.8.16.0017-MANOEL ALVES DE SOUZA x BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Acolho o requerimento de fls. 159/163 e HOMOLOGO por sentença, para que surta seus juridicos e legais efeitos o acordo entabulado pelas partes. Comoconsequencia, com fulcro no art. 269,III, do CPC, julgo extinto o presente processo com julgamento do merito, em razao da composiçao operada entre as partes. Defiro a desistência do prazo recursal...Custas e honorários como ajustados. Observadas as formalidades legais,arquivem-se os autos, apos as baixas e anotaçoes de estilo. -Drs. -Advs. JHONATHAS SUCUPIRA, VALERIA BRAGA TEBALDE e TABATA NOBREGA BONGIORNO-.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0021766-91.2010.8.16.0017-ITAPEVA MULTICARTEIRA FUNDO INVEST DIREITOS CRED x REINALDO FERREIRA MACIEL e outros-Para manifestar-se ante a(s) certidao(oes) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 51-Adv. JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO-.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022326-33.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x RENATO APARECIDO DA SILVA e outros-Para manifestar-se ante a(s) certidao(oes) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 67-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

66. COBRANÇA-0023129-16.2010.8.16.0017-JHONATAN WILLIAN IZIPATO DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS SEGURO DPVAT S/A- Para retirar oficio-Adv. MOACIR COSTA DE OLIVEIRA-.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023704-24.2010.8.16.0017-CENTRO EDUCACIONAL NOBEL SOCIED SIMPLES LTDA x ANA CRISTINA MARQUES- Intimada por procurador para dar seguimento ao feito sob pena de extincão, a requerente manteve silente. Tendo-se procedido a intimacão pessoal do autor, este nao manifestou-se no feito. Corn isso, demonstrou a requerente não ter mais interesse no seguimento da causa, por t8-la abandonado, pelo que, impöe-se a extincão do feito, sern julgamento de mérito. Isto posto, corn fulcra nos arts. 238 e 267, III e § 1º, do Código do Processo Civil, julgo extinta a presente acao, sem julgamento do mérito, pelo abandono da causa pela requerente. Custas pela requerente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivern-se-Adv. CINTIA RESQUETTI-.

68. AÇAO DE DEPOSITO-0026308-55.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x LUXFORM INDUSTRIA COMERCIO DE ESTOFADOS-Para retirar e instruir AR/MP, destinado a citaçao/intimaçao R$ 18,80 . ( Para que informe o numero dos autos no AR, para que seja possivel a sua futura localização pela escrivanhia. )-Dr -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

69. MED CAUTELAR EXIB. DOCUMENTOS-0026338-90.2010.8.16.0017-ARMANDINA DE PAULA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Para efetuar o pagamento das custas processuais, ( http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria ) Escrivão R$ 244,40 - Distribuidor R$ 30,25 - Taxa Judiciaria R $ 22,50. Totalizando R$ 297,15. As custas devem ser recolhidas separadamente - Advs. GUILHERME VANDRESEN e REINALDO MIRICO ARONIS-.

70. RESILIÇÃO-0026936-44.2010.8.16.0017-IVO DE MORAES x BANCO FINASA BMC S/A- Vistos e examinados estes autos sob n°. 26.936/2010 de Açao de Resi! ição de Contrato de Arrendamento Mercantil Mediante Devolução de Bern Alienado e Restituição das Quantias Pagas a Titulo de VRG c/c Pedido Liminar, em que é Requerente Ivo de Moraes e Requerido Banco Finasa BMC S.A, passo a decidir. I - RELATORIO: Ivo de Moraes ajuizou Açao de Resiliçao de Contrato de Arrendamento Mercantil Mediante Devoluçao de Bern Alienado e Restituição das Quantias Pagas a Titulo de VRG c/c Pedido Liminar em face de Banco Finasa BMC S.A sob o fundamento de que realizaram contrato de arrendamento mercantil ("leasing") de veiculo no valor de R$ 52.000,00, corn pagamento de Valor Residual Garantido (VRG) antecipado no valor de R$ 12.000,00, sendo as contraprestaçOes no valor de R$ 371,86 e VRG diluldo no valor de R$ 836,96 totalizando o valor da prestaçao no montante de R$ 1.208,79, pra pagamento em 48 prestacoes corn o custo do arrendamento em 1,63% ao mês e 21,44% ao ano. Sustenta que em funçao das dificuldades para pagar o financiamento, tentou por várias vezes devolver ao réu o velculo, contudo o réu C) se negou nos termos propostos pelo autor, condicionando a aceitaçao ao pagamento das parcelas vinceridas, ou a venda do veiculo corn a restituiçao por parte do autor da diferença entre o valor conseguido corn a venda e o saldo devedor. Aduz que é da essência do contrato de leasing três opcoes, sendo elas: compra do bern pelo valor residual previarnente determinado, devolver o bern e renovar o contrato. Desta forma, é direito do autor devolver o bern a arrendadora corn a restituição ao autor dos valores pagos a titulo de VRG. Sustenta que o réu cobrou indevidamente capitalizaçao de juros e cumulaçao de encargos moratórios 9juros remuneratórios, juros de mora e multa). Pugnou pela concessão de tutela antecipado para o firn de ser autorizado o deposito das parcelas glosados o valor relativo ao VRG; ainda que seja expedido mandado de manutencao da posse do bern e quespepa os atos de cobranga. No mérito, pugnou pela declaração de resilição do contrato e condenando o réu a devolução dos valores antecipados a titulo de VRG, determinando a revisão do contrato afastando a cunnulação de encargos morat6rios; ainda determinar a repetição de forma dobrada dos valores cobrados a major; que seja declarado o direito de compensar os valores das contrapresta96es vencidas corn os valores pagos a titulo de VRG antecipadamente. Pugnou ainda pela inversão do Onus da prova, pelos beneficios da justi9a gratuita e pela condenação do réu aos onus de sucum bência. Juntou documentos de fls. 25/46. Em despacho de us. 50/53 foi deferida parcialmente a tutela antecipada pleiteada. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação de fls. 58/116 sustentando preliminarmente inépcia da inicial, uma vez que existe incompatibilidade de pedidos de resilição e de revisão de contrato; ainda alta de interesse de agir uma vez que o contrato está inadimplido desde a 15[. Parcela, cu seja , dois meses antes da propositura da presente ação o contrato já estava sendo descumprido pelo autor; ainda impossibilidade juridica do pedido vez que são incompativeis os pedidos de resilição e de revisão. No mérito sustenta o descabimento do pedido de revisão por se tratar de contrato de arrendamento mercantil modalidade leasing corn parcelas pre-fixadas; sustenta ainda a impossibilidade de restituição do VRG pago antecipadamente, ainda que não exercida a opção de compra do bem arrendado. Discorreu sobre a natureza do contrato de leasing ilustrando corn farta jurisprudência. Sustenta a inexistência de pactuação de juros no contrato de leasing; validade dos encargos ajustados entre as partes; legalidade da capitalização mensal de juros; legalidade da cobran9a de comissão de permanência; impossibilidade de repetição de indébito e da inversão do onus da prova. Sustenta o descabimento da tutela antecipada bem como do pedido 0 de pericia judicial. Bateu pela improcedência. Juntou documentos de fls. 117/133. Em petição de fl. 167 o requerido pugnou pelo julgamento antecipado. 0 requerido interp6s agravo de instrumento contra decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 134/148) o qual obteve provimento. Anunciado o julgamento antecipado (fl. 169), contados e preparados, os autos vieram-me conclusos. E o relatório. Decido. II - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO Julgamento Antecipado da Lide 0 julgamento antecipado da Lide se faz autorizado a teor do que dispöe o artigo 330, inciso I, do CPC, bern corno porque assim requer a parte autora. Pretende o autor, devedor da instituiçao re, de financiamento para aquisiçäo de veIcuto, sob a forma de arrendamento mercantil (leasing), ver rescindido o contrato, corn a consequente devoluçao do velcuto e restituiçao de todos Os vatores pagos a tituto de VRG antecipado, bern como a revisão do contrato de arrendamento realizado entre as partes. 0 autor integralizou 14 das 48 parcetas pactuadas, inctuindo nos valores mensais aquetes correspondentes ao valor residual. V6-se que do financiamento original em quarenta e oito (48) meses, o autor somente pagou 14 parcelas, deixando inadimplente as demais o Trata-se de açao onde 0 autor objetiva revisão de contrato de leasing para aquisiçao de velcuto, bern como pteiteia o direito de devolver o bern e se ver restituido de forma integral dos valores pagos a tituto de VRG. E de se anotar, outrossim, que a itegalidade cu a excessividade de encargos pactuados em contratos bancários é matéria essenciatmente de direito, comprovéveis através dos documentos existentes nos autos, e cujo deslinde está a reclamar somente a apticaçao dos norteamentos legais e jurisprudenciais incidentes.Não se discute sobre a existéncia do contrato de arrendamento rnercantil, ate porque dernonstrado por documentos. A questao essencial discutida cinge-se fundamentalmente aos alegados abusos e ilegalidade nos encargos contratuais pactuados e cobrados no contrato de mütuo celebrado entre as partes, modalidade teasing, mais especificamente, a abusividade nos encargos de mora, a limitação dos juros remuneratórios, a capitalizaçâo, o afastamerito da mora e a cobrança de encargos. Antes de tudo, ressalto que admissIvel se apresenta a ampla revisäo de contratos como o ora examinado, desde que, na hipOtese, se possa perceber a imposiçao de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido, através da contrataçâo de cláusulas que encerrem manifesta abusividade e contrariedade aos ditames de lei. Observo, também, que, evidentemente, se perfaz relação de consumo entre cliente e instituiçao financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egregio Superior Tribunal de Justiça por meio da ediçao da Sümula 297. Referentemente aos encargos de normalidade pactuados nc contrato de arrendamento litigioso, é certo que não há abusividade alguma a declarar, ainda que analisado sob a (Mica da legislação consumerista. De fato, ha o entendimento firme e substancial da jurisprudência no sentido de que diversamente do que ocorre nos financiamentos em geral, no arrendamento mercantil, o custo do dinheiro não é identificado por institutos juridicos, quais sejam, juros remuneratórios ou capitalização de juros. No empréstimo de dinheiro, pode-se discutir a taxa de juros (se limitada ou não) e a sua capitalizacão (se permitida, ou não). No arrendamento mercantil, o custo do dinheiro, ai não incluida a corregão monetaria, esta embutido nas contraprestagOes, sendo imposSivel, por exemplo, discutir juros e capitalização de juros - estranho ao contrato, que so preve o montante das prestagoes, o respectivo numero, o valor residual garantido, a corregão monetaria e, no caso de inadimplemento, comissao de permanência, multa e juros moratórios. (STJ - 2a Segão - REsp 782415/RS -j. em 14.12.2005 - DJ 01.02.2006, p. 427.) Assim, impoe-se concluir que não ha a contratação de juros remuneratórios no contrato, mas apenas remuneração a titulo de contraprestação, revelando-se improcedente a alegação do autor de que o requerido praticou juros exorbitantes. E, uma vez entendido que no contrato de leasing nao sao cobrados juros remuneratórios propriamente ditos, e sim uma contraprestação onde os juros estão embutidos, descabe falar-se em capitalização. Nesse sentido, segue a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiga do Parana: APELAcA0 CIVEL - AQA0 REVISIONAL - ARRENDAMENTO MERCANTIL. (...) JUROS - LIMITACAO - INADMISSIBILIDADE. (...) Somente se admite a limitagao de juros se houver norma expressa neste sentido, o que não ocorre nos contratos de arrendamento mercantil, em que sequer ha pactuação de juros, mas de uma taxa que envolve 0 diversos encargos" (TJPR/ Apelação Civel n° 303.305-8, Rel. Desembargador Silvio Dias - 15° Camara Civel,

p. 19/10/2005). "POO ORDINARIA REVISIONAL - ARRE NDAMENTO MERCANTIL (...) - JUROS - CAP ITALIZAçA0 - PRATICA QUE NAO RESTOU EVIDENCIADA PELA PERICIA - ENTENDIMENTO DA CAMARA, ADEMAIS, NO SENTIDO DE QUE EM CONTRATOS DE ARRENDAMENTO INEXISTE A MENcA0 A JUROS - VALOR MENSAL DA C0NTRAPRESTAcA0 QUE SERVE A REMUNERAQA0 DO CAPITAL INVESTIDO, A FAZER FRENTE AO ALUGUEL DO BEM, A COBRIR OS CUSTOS TIDOS COM 0 EMPRÉSTIMO DO VALOR PRETENDIDO PELO ARRENDATARIO E, MAIS, A COMPENSAQA0 DA DESVAL0RIZAcA0 OU DEPRECIAcA0 .17-t DO BEM" (TJPR/Apelação Cível n°. 293.084-9, Re Assim, no caso dos autos, pelo valor do encargo inserido, em cada uma das contraprestaçOes, não me parece que houve abuso da instituiçao financeira, mesmo sob a ótica do CDC, considerando aqui 0 fato de que o contrato de arrendamento mercantil é regido por lei especial na qual inexiste a exigènciа de estipulaçao de taxa de juros na composiçao do preco do arrendamento que se traduz no valor da contraprestaçao e do valor residual garantido. Também näo vislumbro abusividade nos encargos moratôrios. No presente caso, não fol reconhecida ilegalidades nas cláusulas pactuadas, de forma que não estão afastado os encargos da mora. Busca a parte Autora obter declaração de ser possIvel optar pela devoluçao do veiculo e a restituição dos valores pagos a titulo de VRG O pago antecipadamente no ato da compra e das demais parcelas pagas durante o financiamento. Sobre o tema, observo que o contrato expressa que o arrendatário efetuará o pagamento das contraprestaçoes, VRG, encargos e demais despesas decorrentes do contrato em parcelas mensais e sucessivas. Assiste razão a parte autora, quando pede que seja declarado que seja possIvel e devido, no caso de devoluçao do bem e resolucao do contrato, a devoluçao do VRG pago antecipadamente e no curso das prestacoes ao arrendatário. Tal possibilidade é confirmada pela maciça jurisprudéncia do STJ. Vide: AgRg no Ag 9930021RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, T3 - TERCEIRA TURMA, acórdâo de 02/09/2008; AgRg no REsp 9605321RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, T3 - TERCEIRA TURMA, acôrdão de 14/1112007; AgRg no Ag 9233211RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, T4 - QUARTA TURMA, acOrdão de 13/11/2007. Diferentemente do que alega a ré, exatamente pelo principio opacta sunt servanda", é possivel a rescisão do contrato pela parte No tocante ao pedido de restituição dos valores pagos, ye-se que, embora a cobrança antecipada do Valor Residual Garantido não descaracterize o contrato de leasing conforme Sümula no 293 do E. STJ, por outro lado, é inegável que o arrendatário tem o direito de devolver o bern arrendado e de receber o VRG antecipadamente pago na hipôtese de rescisão do contrato. No contrato de leasing, se a soma das contraprestaçôes pagas pelo arrendatário não corresponder ao valor da aquisição do bern, acrescido do custo financeiro, a ele caberá o pagamento deste valor residual se optar pela aquisiçao da coisa. 0 valor residual garantido não é mais do que a antecipação desta diferença, paga em parcelas coincidentes com o vencimento das contraprestacoes. Desse modo, evidentemente que, se o contrato for antecipadamente encerrado, por qualquer motivo diverso da aquisição da coisa, são indevidas as parcelas relativas ao valor residual garantido que então, devern ser restituldas ou compensadas corn contraprestações vencidas e não pagas. Nesse sentido: 'Apelação civeL Acão de rescisão de contrato de leasing cc. pedido de restituiçao do valor residual garantido. Leasing. Contrato singular e complexo. Simbiose da locação, do financiarnento e da venda. Valor Residual Garantido (VRG). Possibilidade de sua devoluçao ao arrendatàrio apOs compensação corn eventual débito rernanescente. Recurso Provido." (Ap. no 0156797-15.2011, Relator Des. Antonio Nascimento, 26a Cam., j. 17/06/2012). uArrendamento mercantil. Ação de rescisão contratual c.c repetição. Devoluçao do VRG. Cabivel quando rescindido o contrato, devolvido o bern a arrendadora e compensadas as prestaçoes de aluguel impagas pelo arrendatário. Açâo julgada parciatmente procedente." (Ap. no 0055148- 68.2010, mesmo relator, 26a Cam., j. 27/06/2012). Ocorre que, se por urn lado o arrendatário tern o direito de se restituir dos valores pagos a titulo de VRG, por outro lado, a re' também tern o direito de compensar, na prOpria açao, as valores ainda devidos pela requerente, relativos as parcelas vencidas ate a data da retomada do bern, sem prejuIzo de eventuais perdas e danos. Ate porque nao he que se falar em nulidade das cláusulas apontadas na exordial, vez que devidamente pactuadas pelo autor, nao recaindo sabre elas qualquer ilegalidade. A parte autora contraiu a obrigaçao de pagar as parcelas do contrato de arrendamento mercantil, cabendo-Ihe cumpri-la. lsso ocorrendo, licito será a inscrição de seu nome em Orgäos de proteçao ao crédto. Ill. DISPOSITIVO: A vista do exposto, julgo PROCEDENTE, em parte os pedidos formulados par Ivo de Moraes em face de Banco Finasa BMC S.A , e em consequência declaro rescindido o contrato de arrendamento mercantil e determino a devo!ucäo do bern arrendado a ré e a restituiçao ao autor do VRG pago antecipadamente corn a devida compensaçao corn as parcelas inadimplidas. Os valores a serem restituldos deverão ser corrigidos monetariamente pela media INPC-IGP desde o efetivo desembolso, mais moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Serão devidas as contraprestacjies ate a efetiva entrega do bem a instituicão ré. Julgo extinto o processo corn julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I do código de Processo Civil. Corn fundamento no art. 21, do CPC, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorarios advocaticios, estes arbitrados em R$ 800,00 (oitocentos reais), levando-se em conta a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa e o local da prestação de servi9o. Ante a sucumbência reciproca, devera (o pagamento) ser compensado e distribuido proporcionalmente em: 50% (cinqüenta por cento) pelo Requerente (arrendatário) e 50% (cinqüenta por canto) pela instituição financeira Requerida. Em havendo depósitos efetuados pelo autor, expeça-se alvara de levantamento para a instituição requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JHONATHAS SUCUPIRA e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

71. BUSCA E APREENSÃO-0027978-31.2010.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x GIAN HENRIQUE OLIVEIRA MOURA- Diante da inércia injustificada da parte autora, julgo extinto sem qualquer manifestação do feito, nos termos do art. 267 III do CPC.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

72. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0028769-97.2010.8.16.0017-JULIANO DOS SANTOS CAMPINAS x ANTONIO DE JESUS BLANCO LUIZ e outro-Retirar oficio destinado ao Detran R$ 9,40 -Adv. CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE-.

73. RESCISÃO DE CONTRATO-0030435-36.2010.8.16.0017-WELLINGTON FLAVIO AZEVEDO x GONCALVES E TORTOLA S/A - FRANGOS CANCAO e outro-Vistos e exam inados Os autos em epIgrafe. I - Trata-se de Ação de Rescisão de Contrato prornovida por Wellington Flávio Azevedo em face de Gonçalves & Tortola S/A e Agro Industrial Terra Boa - Gold Frango, qualificados nos autos. Proferida sentenca, julgando procedentes Os pedidos (fls. 75/79), foram interpostos tempestivarnente Embargos de Declaracão pelo requerido Gonçalves & Tortola S/A. II - 0 requerido alega a existência de ornissào quanto a não análise de Exceção de Incornpetência de foro que não chegou a ser autuado por ausência de pagamento de custas processuais.Sustenta que o processo foi julgado sem a devida maturação processual e que a parte interessada näo foi intimada para efetuar a regularizaçäo. Sustenta que a deliberação da Secretaria em extinguir a exceco cerceou o direito de defesa da Embargante. Pugnou pelo provimento dos embargos, para que seja concedido efeitos infringentes e anular a sentença ate julgamento da Exceção de Incornpetencia.Pois bern. De acordo corn o art. 535, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando na sentenca ou acórdào houver omissào, obscuridade ou contradição. No assiste razào ao autor, inexistindo ornissão a ser sanada. Portanto, nào merece prosperar o pedido da requerente/embargante. III - 0 incidente processual foi cancelado devido a ausência de preparo. Insta salientar que o dever de antecipação das custas processuais encontra previso no art. 19/ CPC, cuja inobservância, em princIpio, tratando-se de custas processuals inicials, implica, acaso transcorrido in albis o trintIdio de que trata o art. 257 do rnesmo Codex, o cancelamento da distribuição, exceto se beneficiário o autor das benesses da gratuidade judicial. E assim dar-se-la em se tratando de pecas vestibulares em geral, quer de demandas principals ou de meros incidentes processuais. Nada obstante, na especIfica hipótese de exceço de incornpetência, entendo que o no-recolhirnento prévio das custas respectivas configura óbice a prolaçao do despacho inaugural, sendo o seu cancelamento perfeitamente correto, visto que o recolhimento das custas deve ocorrer independente de intimaço. 0 artigo 257 do Código de Processo Civil, estabelece que será cancelada a distribuiço do feito se no for o mesmo preparado no prazo de 30 dias. A matéria é regulada pelo Código de Normas da Corregedoria- Gera l da Justiça do Paraná: "5.2.1 Tao logo efetuado o preparo inicial, ou, sendo este dispensado, recebida da distribuigao a petigao inicial, a escrivania devera registra-la e autua-la. 5.2.3. Se exigivel a antecipagao de custas, o decurso do prazo de trinta (30) dias, sem o respectivo preparo sera certificado pela escrivania, cancelando-se a distribuigao sem necessidade de despacho. Para esta finalidade, as petigoes serao encaminhadas ao distribuidor. 5.2.4. Restituidas pelo distribuidor, as petigoes, corn os respectivos documentos ficarao sob a guarda da escrivania ate sua devolugao a parte, mediante recibo." No caso dos autos, o autor pleiteou a distribuigao, sem promover o pagannento das custas iniciais, tendo sido certificado que a parte nao efetuou o pagamento das custas processuais, sendo desnecessario a intimagao da parte, vez que deve ter pleno conhecimento de seu dever de realizar o recolhimento, visto nä° ser beneficiario da Justiga Gratuita. Senao vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEçÃO DE INCOMPETÉNCIA - PREPARO INICIAL - ART. 257 DO CPC - DECURSO DO PRAZO INDEPENDENTEMENTE DE INTIMPOO. RECURSO PROVIDO - UNANIME. -257CPCA falta de oportuno preparo do feito provoca o cancelamento da respectiva distribuigao. (512725 PR Agravo de Instrumento - 0051272- 5, Relator: Antonio Lopes de Noronha, Data de Julgamento: 27/11/1996, 6a Câmara CR/el) Corn efeito, nao se configurou, na hipótese dos autos, o decantado ido da omissao, porquanto verifica-se, que na sentenga proferida as matérias suscitadas foram apreciadas e decididas. É o quanto basta para que nä° se admita, no presente caso, o canker infringencial destes embargos. 0 Juiz nao esta obrigado a responder a todos as argumentos e alegagoes apresentadas, quando já tern motivos suficientes para fundamentar a decisao (TJSP ED 167.979- 2), nc entanto, cabem esclarecimentos acerca da rejeigao dos embargos. Se preleciona que em embargos de declaragao, "nao se pode pedir corregao, alteragao ou mudanga de alga nem modificagao que aumente ou diminua o julgamento. Apenas se faz possivel pedir o esclarecimento do que foi decidido ou de cliwida existente. Eles (embargos) pressupöem que na declaragäo haja uniformidade de decisoes e nao inovagao, porque declarar nao é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposigao nova" (RJTJESP 92/328). Modernamente, é conhecida a expressão de Pontes de Miranda: nos embargos de declaração "näo se pede que se redecida; pedese que se reexprima" (RJTJESP 87/324). 0 Egrégio Superior Tribunal de ]ustiça proclamou que "Delira da via declaratOria a decisão que nos embargos de aclaramento rejulga a causa" (Resp 2.604-AM, Revista do Superior Tribunal de Justiça 21/298). Em verdade, o embargante pretende a reforma do julgado. Para tanto, porém, deve se vaer da via recursal adequada, já que nos estreitos limites dos embargos declaratórios näo é dado modificar a sentença. Assim, ficam Os embargos rejeitados. IV - Sanada a omissäo apontada pelo autor, mantém-se o dispositivo tal qual fora lançado. V - Ante o exposto, conheco dos embargos declaratórios e deixo de Ihes dar provimento, mantendo a sentenca tal como está lancada. VI - Publique-se. Registre-se, na forma determinada no item 2.2.14, do código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. ROSA MARIA RIGON SPACK, LUIS ROBERTO MACANEIRO SANTOS, ALAN ROGERIO MINCACHE e ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE-.

74. COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMIN-0031243-41.2010.8.16.0017-CONDOMINIO EDIFICIO MICHELANGELO x JOSE ADAUTO FERREIRA NEVES-Intimada por procurador para dar seguimento ao feito sob pena de extincão, a requerente manteve silente. Tendo-se procedido a intimacão pessoal do autor, este nao manifestou-se no feito. Corn isso, demonstrou a requerente não ter mais

interesse no seguimento da causa, por t8-la abandonado, pelo que, impöe-se a extincão do feito, sern julgamento de mérito. Isto posto, corn fulcra nos arts. 238 e 267, III e § 10, do Código do Processo Civil, julgo extinta a presente acao, sem julgamento do mérito, pelo abandono da causa pela requerente. Custas pela requerente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivern-se-Adv. PABLIA MICHELLE SIMOES GARCIA-.

75. REVISIONAL DE CONTRATO-0032757-29.2010.8.16.0017-APARECIDA DANIELLI DA CUNHA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Vistos e examinados estes autos sob no. 32.757/2010 de Açao Ordinária Revisional de Contrato c/c Consignaçao em Pagamento e Pedido Liminar, em que é Requerente Aparecida Danielli da Cunha e Requerido BV Financeira S.A - Crédito, Financiamento e Investimento , passo a decidir. I - RELATORIO: Relata a autora que firmou junto a empresa Requerida em 05/06/2009 con trato de financiamento, tendo sido convencionado verbalmente que o vendedor do veiculo receberia R$ 10.005,84 para pagamento integral do veiculo Ford Fiesta 1.0 MPI 4p, ano 1998/1998 de placas AHT 7124 e a autora assumiria o pagamento de 48 parcelas no valor de R$ 351,73. Aduz que somente teve acesso ao contrato recentemente, o que a impediu de discutir as clausulas pactuadas. Sustenta que adimpliu 15 parcelas o que totaliza R$ 5.275,95 e, calculando-se as parcelas restantes, sem contabilizar as encargos, ainda falta o montante de R$ 11.607,09, o que leva ao cálculo de quase o dobro do principal. Requer a rev são do contrato, sustentado que a re' praticou as seguintes ilegalidades: capitalização de juros; taxa de juros abusivas; cobrança de comissão de permanéncia cumulada com outros encargos; cobrança de IOF e tarifas bancarias. Pugnou pela concessão de tutela antecipada para o fim de ser autorizada a consignaçao dos valores que considera incontroversos (R$ 145,26); ainda para que a ré seja compelida a realizar a exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos e a ré apresente a evoluçao do débito. No mérito pugnou peta aplicação do COdigo de Defesa do Consumidor na presente relaçao; que seja determinado a revisão para ser excluldo do débito a capitalização de juros; que seja afastada a cobrança da comissão de permanência, do lOF e das taxas de abertura de crédito e emissão de came; pela aplicação da taxa de juros de 1% o més; pugnou pela repetiçao de indébito e condenaçao nos onus sucumbenciais. Juntou documentos de fis. 50176. Em despacho de fls. 79/81 foi deferida a tutela antecipada. Juntada de depósito judicial (fls. 83/87; 98; 101/102). _ Devidamente citada, a ré interpôs agravo retido de fls. 105/112 contra decisão que concedeu a tutela antecipada e juntou documentos de fls. 113/132. Apresentou ainda contestação de fls. 134/152 sustentando a legalidade da inscrição do nome da autora nos cadastros restritivos e a inviabilidade de manuten9ão na posse do bem. Impugnou expressamente os valores apresentados pela autora como incontroversos. Sustenta preliminarmente inépcia da inicial por fafta de causa de pedir e pedido conducente a revisão das clausulas contratuais. Ainda decadancia do direito de reclamação quanto a tarifa de cadastro e servi90 de terceiro. Inadequação de pedido revisional cumulado corn apresentação de documentos. No mérito sustenta ausência de participação em negociação relativa a seguro de veiculo; legalidade dos encargos contratados; legalidade da capitalização de juros; impossibilidade de limitação de juros e em caso de impossibilidade, que os juros sejam fixados a taxa media de mercado. Sustenta ainda a legalidade da cobran9a da comissão de permanência, bem como da 0 multa de prevista contratualmente; legalidade d cobran9a da tarifa de cadastro por ter expressa previsão contratual,bem como da tarifa de emissao de came, IOF e demais tarifas. Sustenta a impossibilidade da inversao do onus da prova. Bateu pela improcedência. Juntou documentos de fls. 153/187. Juntada de comprovante de deposito judicial (fl. 190). Intimadas sobre a possibilidade de acordo e especificação de provas, a parte se manifestou no sentido de não possuir interesse na produção de outras provas. Anunciado o julgamento antecipado (ft 194), contados e preparados, os autos vieram-me conclusos. E 0 RELATORIO, PASSO A DECIDIR. II - Fundamentos de fato e de Direito: 1 - Julgamento Antecipado da Lide 0 julgamento antecipado da lide se faz autorizado corn base no artigo 330, inciso I, do CPC, quer porque não ha necessidade de dilação probatória, quer porque as partes não demonstram interesse em outras provas. 2- Incidencia do CDC e Possibilidade de Revisao A titulo introdutório, registra-se a incidência das disposi96es previstas no COdigo de Defesa do Consumidor nos contratos em exame. A matéria, alias, já se encontra pacificada em nivel jurisprudencial, conforme se extrai da SOmula 297 do STJ, com a seguinte dic9do: "0 COdigo de Defesa do Consumidor é aplicavel as institui96es financeiras". Nessa perspectiva, qualquer aspecto que venha a ofender as disposiçOes do CDC, bem como ensejar, direta ou indiretamente, enriquecimento sem causa, é passivel de revisao, restabelecendo o equilibrio entre as partes. 3 -Capitalização de Juros Capitalização de Juros: Salvo expressa previsão legal, caso das cédulas de créditos rurais, industriais e comerciaisl, é vedada as instituicaes financeiras procederem a capitalização de juros (SOmula 121, do STF)2. Todavia, corn base na Medida Provisoria 1963-17/00, sucessivamente reeditada ate culminar na Medida Provisoria 2170-36, a jurisprudência vinha admitindo a capitalização desde que, posterior a espécie normativa, convencionada. Sucede que o órgao Especial do Tribunal de Justiça do Parana, 0 no Acórdao proferido no Incidente de Declaragao de Inconstitucionalidade no 579.047-0101, decidiu pela inconstitucionalidade da referida Medida Provisória, corn efeito "ex tunc", mediante os seguintes fundamentos: "INCIDENTE DE DECLARAçÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA PROVISORIA - PRESSUPOSTOS FORMAIS - URGENCIA E RELEVANCIA - ACID MATERIAL - MATERIA RESERVADA A LEI COMPLEMENTAR. 1. Sao pressupostos formals das medidas proviserias a urgência e a relevância da matéria. Ha de estar configurada a situação que legitime a edição da medida provisória, em que a demora na produção da norma possa acarretar dano de dificil ou impossivel reparag.ão para o interesse pUblico, notadamente o periculum in mora decorrente no atraso na cogitação da prestação legislativa. 2. Os vicios materials referem-se ao próprio conteado do ato,originando-se de urn conflito corn regras estabelecidas na Constituicao, 0 inclusive corn a aferição do desvio do poder. 3. E vedada a ediçao de medidas provisórias sobre matéria reservada a lei complementar. 4. A Sumula Vinculante sob n° 07 da Corte Suprema, reproduzindo o teor da Sumula n° 648, proclama que "a norma do § 3° do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada edigão de lei complementar". (TJPR - Omar) Especial. lncidente de Declaração de Inconstitucionalidade n°. 579047- 0/01. Rel. Des. Lauro Augusto Fabricio de Melo. DJ 24.03.2010). Nesta conforniidade, face a decisão judicial retro, aliado seu conteUdo vinculativo, conforme art. 272, do Regimento Intemo do Tribunal de Justiça-PR3, impãe-se o acolhimento de refendo teor, conforme precedentes de outras Câmaras: APELAcA0 CIVEL. AçAO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO. (...). CAPITALIZAçAO MENSAL DE JUROS COM BASE NO DO ART. 50 DA MEDIDA PROVISORIA NO 2.170-36. IMPOSSIBILIDADE. ( ... ). DECLARAçAO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ORGAO ESPECIAL DESTA CORTE. (...). Capitalizacâo mensal de juros. MP 2.170-36. Inconstitucionalidade. Entendia esta Corte anteriormente que nos contratos firmados após 31 de marco de 2000, por meio da expressa pactuaçao, a capitalizaçao de juros seria possivel em razão do art. 50 da MP 1.963-17/2001 (reeditada pela MP 2.170-36). Entretanto, por O meio do Incidente de Declaraçao de Inconstitucionalidade no 579.047- 0/01, julgado pelo e. Orgao Especial desta Corte, tal dispositivo foi declarado inconstitucional, de sorte que corn base no art. 208, §20 do RITJPR eart. 481, parágrafo único, do CPC, é ele inaplicável ao presente caso Portanto, ainda que pactuada corn base no art. 50 da MP 2.170-36, a capitalização fica vedada. ( ... ). APELAAO NAO PROVIDA. (TJPR - 13 C.CIvel - AC 636.346-6 - Foro Central da Regiâo Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 23.06.2010). No caso, além de ser praxe bancária, de ter sido comprovado no parecer apresentado pela autora, a ocorrência de capitalização pode ser extralda do prOprio contrato (fl. 153), confomie se observa da Taxa de Juros ao Més (2,35%) em cotejo corn a Taxa de Juros Anual (32,15%). Assim, mediante mero cálculo aritmético evidenciada está a ocorrência da capitalizaçao. lmpoe Se, portanto, sua exclusão do débito. 4- Taxas de Juros Remuneratórios Quanto aos juros remuneratórios (12% a.a.), cabe salientar que, de acordo corn a Sümula 596 do STF, "as disposições do Decreto n° 22.626/33 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operaçöes realizadas par instituiçaes pUblicas Cu pnvadas, que integram o sisterna financeiro nacional". A par disso, restou pacficado, em nhvel jurisprudencial, sobretudo corn a edição da Sümula 648 do STF, que "a norma do § 30 do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada a edição de lei complementar." Ademais, incumbe aos devedores demonstrar a abusividade dos juros remuneratórios, como, por exemplo, que excederam a taxa media praticada pelo mercado em operagbes da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil", o que não ocorreu na espécie. A propósito, nos termos da Sumula 382, do ST.P, a mera estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si se), não indica abusividade, o que reafirma o posicionamento retro. Ademais, tenho que juros de 2,35% não sac) considerados abusivos, além de que o parecer apresentado a inicial não é conclusivo, apresenta apenas tabelas e nenhuma conclusão.. Rejeita-se. 5 -Juros Moratórios Os juros de mora devem ser fixados em 1% (urn por cento) ao mês, nos termos do art. 406, do CC/02, c/c art. 161, § 1°, do CTN e da Sürnula 379 do STJ6. No entanto, apesar da tese suscitada pela autora, não restou comprovada nos autos a cobrança fora destes limites, tampouco, consta no contrato, a incidência de juros moratórios acima desse patamar. Rejeita-se. 6 - Multa No que alude a multa verifica-se que o contrato previu sua incidência no importe de 2% (dois por cento) (clausula 7 - fl. 153), o que encontra respaldo na legislação consumerista aplicada ao caso, nos termos da sumula 297 do STJ (CDC. art. 52, § 1°, do CDC). Rejeita-se. 7 - TAC A cédula preve a cobranga de Tarifa de Cadastro no valor de R$ 495,00 Quanto a tarifa de cadastro, esta constitui ressarcimento por servigos prestados pela ré, além da operação financeira consistente no valor do empréstimo, os valores envolvidos não mostram taws de abusividade e a cobranga foi expressamente prevista nos contratos, de forma que a cobrança de tais rubricas deve ser mantida. Nesse sentido tern entendido o Superior Tribunal de Justiça: "As tarifas tie abertura de crédito (TAC) e emissão de came (TEC), por não estarem encartadas nas vedaçaes previstas na legistaçao regente (Resolucões 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneraçâo pelo servico prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legltimas, sendo certo que somente corn a demonstraçao cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente." (REsp 1246622 I RS, STJ, Rel. Mm. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11-10-2011, We 16-11-2011). Assim, se nao ha proibiçao legal para a cobrança da taxa questionada (taxa de abertura de crédito) e não ha demonstraçao de vantagem exagerada, não ha que se falar em abusividade na cobrança de tat valor, que foi previamerite pactuado constando expressamente do contrato assinado entre as partes. Rejeita-se. 8- Servicos de terceiros A tarifa de Servicos de Terceiros no valor de R$ 595,28 e abusiva, uma vez que não especifica quais os servicos efetivamente prestados ao consumidor. Logo, referida tarifa, ao representar o custo administrativo da atividade financeira, mostram-se abusiva e, portanto, nula, nos termos do art. 51, inciso IV, do CDC. Portanto, deve ser restitulda a tarifa cobrada a titulo de Ressarcimento de Servicos de Terceiros. 9- Comissão de Permanência Segundo entendimento surnular firmado pelo STY, a comissâo de pemianéncia pode ser cobrada, apOs o vencimento do contrato, desde que não cumulada corn outros encargos, juros remuneratOrios, juros moratOrios, correcao monetária e multa contratual8. No caso, verifica-se no contrato a pactuação da cobrança cumulativa (clausula 7 ) de comissão de permanência e multa, o que, alias, foi admitido pelo proprio réu em contestag.ão. Impäe-se, portant°, a exclusão dos valores cobrados a titulo de comissão de permanência, nos termos do dispositivo. 10- IOF sobre OperagOes Financeiras É certo que os

valores cobrados a titulo de IOF e de encargos do Bacen encontram respaldo juridico, por força da Lei n° 8894/94 e do Decreto 2219/97, devendo ser pagos em razão da operação financeira realizada, não podendo as partes deixar de se submeter as disposigoes normativas gerais que regem a matéria. Todavia, restando caracterizada a cobrança de certos encargos indevidos (serviços de terceiros, corn issão de permanência e capitalização), majorando o valor do débito, é certo que a O incidência tributária respectiva operou-se de maneira a major e, portanto, irregular, em detrimento da autora. Deve, assim, o réu ser condenado a !he restituir e/ou compensar as valores cobrados a major, mesmo se infinnos, nos termos do dispositivo. 11 - Repetigão do Indébito A repetigão do indébito e/ou compensação, uma vez acolhidas uma das teses argüidas pela parte autora, é medida que se impöe, sob pena de enriquecimento sem causa. Assim, transitada em julgado esta decisão, cabera a autora, mediante simples calculo aritmético (CPC, art. 475-8), a apuração de eventual saldo credor deduzindo-se, se for o caso, pleito executivo, ou exercer seu direito de compensação (CC/02, art. 368 e ss), nos termos do dispositivo. De se frisar que, em casos tais, sequer é necessaria a prova do erro, pois não houve pagamento voluntario, mas sim lançamentos unilaterais pela propria instituição financeira, conforme SOmula 322, do STJ9. 12- Manutenção de Posse /inscrição Cadastral Eventual ilegalidade ou abusividade dos encargos cobrados, nä° exime o devedor de seu cumprimento, bem como dos efeitos da mora, sobretudo se não havia, ate então, pronunciamento judicial a respeito. Assim, possiveis excessos no débito do contrato devem ser excluidos, sem comprometer os efeitos da mora, inclusive eventuais inscriVies cadastrais, enquanto manifestação de mero exercicio regular do direito, porquanto subsiste o débito, ainda que em valor menor. Na mesma linha de [ raciocinio, não ha de se cogitar em manutenção da posse do bern em favor da autora. III- DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de, no negócio jurIdico celebrado entre as partes, determinar a exclusão da capitalizaçao de juros; da cornissão de permanência, bern como a readequaçao do IOF, nos termos da fundamentacao. Condeno o réu a restituiçao do valor cobrado a titulo de serviços de terceiros. Declaro, em consequência, inexigiveis os valores cobrados em desacordo corn os lirnites ora firmados, bern como condeno a ré a repetição e/ou compensaçao (CCIO2, art. 368 e ss.) das quantias pagas a malor, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, corn base nos artigos 475-13, do CPC, acrescidos de juros de mora, contados a partir da cltação (CPC, art. 219), além de correçao monetária, contada do desembolso da quantia Iançada a malor. A correção mor,etária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE a partir do desembolso, ao passo que Os juros de mora deverão incidir no importe de incidir em 1% (urn por cento) ao mOs (CCIO2, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 10), a partir da citaçao (CPC, art. 219). Considerando o contexto desta decisão, corn base no artigo 21, 'caput", do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 50% (cinquenta por cento) a cargo da autora, e 50% (cinquenta por cento) a cargo do requerido. Quanto aos honorários advocatIcios, arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reals) em favor dos procuradores do requerido, e em R$ 500,00 (quinhentos reals) para os procuradores da autora, sopesados em arnbos os casos as critérios legais (CPC, art. 20, § 4°), ressalvado o direito autônomo de cada profissional, observado a disposto no artigo 12 da Lei 1060150 em relaçao ao autor. Expeça-se Alvará em favor do requerido para levantarnento dos valores consignados. -Advs. MICHAEL VINICIUS DE OLIVEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

76. EXECUÇÃO-0033251-88.2010.8.16.0017-ALE COMBUSTIVEIS S/A (ATUAL DENOMINACAO DE REPSOL YPF DISTRIBUIDORA S/A) x TISSALEA PRESTADORA DE SERVICOS DE BORRACHARIA LTDA (ATUAL RAZAO SOCIAL DE AUTO POSTO TISSALEA)-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. MARCOS J R SALAMUNES-.

77. AÇÃO DE COBRANÇA-0033869-33.2010.8.16.0017-CARLA TATIANA SALINAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, ( http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria ) Escrivão R$ 832,84 - Distribuidor R$ 30,25 - Contador R$ 10,09 - Taxa Judiciaria R$ 59,16. Totalizando R$ 932,34 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

78. EXECUÇÃO-0034515-43.2010.8.16.0017-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x R A TRANSPORTE E COMERCIO LTDA e outros-Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado a Receita Federal -Adv. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA-.

79. COBRANÇA-0047440-80.2010.8.16.0014-APARECIDA MARIA VIEIRA DA CRUZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Trata-se de açao de cobrança promovida por Aparecida Maria Vieira da Cruz contra a Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Alega a inicial, em sintese: a) que no dia 31 de malo de 2009 foi vItima de acidente de trânsito e foi encarninhada ao Hospital Santa Casa de Maringa; b) do acidente resuttou-lhe traumatismo de membro superior esquerdo, corn diagnostico de fratura da escápula, sendo submetida a tratamento conservador; c) entende que Ihe é devido R$ 13.500,00. Requer os beneficios da assistência judiciária gratuita e a condenacao da re' no pagamento de R$ 13.500,00 ou, alternativamente, urn valor corn base na porcentagem de invalidez apurada pelo IML, bern como, a condenaçao nas custas processuais e nos encargos da sucumbência. Juntou documentos (f. 14/29). Deferido os benefIcios da assistência judiciária gratuita (f. 32). Citada, a ré alegou em sede preliminar: a) carência de nä° por ausência de interesse processual por 0 falta de pedido administrativo; b) ilegitimidade/retificação do polo passivo; c) carência de agão por ausência de documentação indispensavel (laudo do IML e Boletim de Ocorrência). No mérito, aduziu: a) desconsideração do laudo unilateral apresentado; b) ausência de nexo causal entre acidente e o laudo particular apresentado; c) inexistência do dever de pagamento; d) alternativamente, seja respeitado os parâmetros da Lei 11.945/2009. Pediu a improcedência dos pedidos da autora e a sua condenagão nas custas e encargos de sucumbência. Juntou documentos: 71/81. Houve impugnaçao a contestação (f. 83/96). A f. 100 consta decisão do Juizo da 4a Vara Civel de Londrina acolhendo exceção de incompetência e encaminhando o feito a esta Comarca, onde foi devidamente distribuida perante esta 3a Vara Civel. Na sequência, os autos foram saneados para inclusão do caso no Projeto Justiça no Bairro (104/105). Devidamente intimadas (f. 106), a audiência de tentativa de conciliação e de realização da pericia médica inocorreu ante ausência injustificada da parte autora (f. 108). Julgada preclusa a produçao da prova pericial (f. 109), nao houve manifestaçao das partes (f. 112-v), vindo 0 os autos conclusos para sentença. E o relatôrio. Decido. FuNDAMENTAçAO Começo por lembrar o que ensina a jurisprudência: "0 julgador não é obrigado a examinar todos Os dispositivos indicados pelo recorrente, nem a responder suficiente para soluçao da lide, em prejuizo dos demais" urn a urn os argumentos invocados, se apenas urn deles é (STJ, 21 1.., EDcI nos EDcI no REsp no 198330/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, j. em 15/6/2004, DJ 27/9/2004, p. 28). "0 juiz não está obrigado a responder todas as alegaçoes das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisao, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder urn a urn todos Os seus argurnentos" (TJPR, 31 C.Civ., ac. no 16639, rel. Juiz Ronald Schulman, j. em 28/12/1999, v.u). "A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litigios. Não é peça acadêmica ou 0 doutrinária, e, tampouco, destina-se a responder a argumentos, a guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema corn a solução da controvérsia observada a res in iudicium deducta" (STJ, REsp n° 443796/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, 2a T., julgado em 26.08.2003, DJ 03.11.2003, p. 29). 0 caso enquadra-se perfeitamente nessas Em sede preliminar, pretende a parte re que seja acolhido o pedido de carência de ação por suposta falta de interesse processual em razão da parte autora não ter feito pedido adm in istrativo. A preliminar arguida pela rê nä° procede, pois 0 não prevê a legislação a obrigatoriedade de esgotar as vias administrativas antes de ingressar corn a demanda em juizo, bastando para tal que estejam presentes os requisitos da agão. A jurisprudência assim se manifesta: "[...] 0 interesse de agir surge quando alguém passa a ter a necessidade concreta da jurisdição e formula pedido que se mostre adequado para atingir a finalidade por ele colimada. 2. Embora a autora não tenha formulado prévio requerimento administrativo para obtengão da aposentadoria por idade objeto da lide, nenn o orgão previdenciário contestado o pleito judicialmente deduzido, pois limitada a peca contestatória a suscitar questao preliminar de carência de acao, caracteriza-se conflito de interesses na hipótese em causa, porquanto em nenhum momento reconheceu ele a existência do direito postulado, ou veio a contraditar a afirmaçao de que infrutiferas todas as tentativas de recebimento no âmbito administrativo, por informada verbalmente a segurada de que nenhum direito the assistia a propósito" (Apelacao Civel no 2002.01.99.038675-0/MG, 2a Turma do TRF da 1 Regiao, Rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian. j. 03.11.2004, unânime, DJ 07.11.2005)". "[ ... ] A inexistência de pedido administrativo previo nao caracteriza falta de interesse de agir, uma das condiçOes indispensáveis a propositura de acao judicial [ ... ]" (Apelaçao CIvel n° 329061/CE (200305000287390), la Turma do TRF da 5a Regiao, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena.j. 16.12.2004, unânime, DJU 14.03.2005)". No caso em exame, ademais, está claro, pelos termos da contestaçao, que a ré se recusa a atender a pretensao da autora, o que torna indiscutIvel a existência de pretensão resistida, caracterizando a presença do interesse de agir. Cabe, ademais, relembrar que a Constituiçao Federal em seu artigo 50 inciso XXXV prescreve: "Art.5° [ ... ] XXXV - a lei nao excluirá da apreciacao do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Destarte a inexistência do prévio requerimento administrativo nao é 6bice para postulação da demanda judicial, e não ha que se falar em carência da agao. Ainda sede preliminar, pugna a parte ré pela ilegitimidade de parte e retificacao do polo passivo, e o faz corn base no artigo 50 da resolução do CNSP n°. 154 de 2006 e no artigo 10 da portaria n°. 2797/2007 da SUSEP, que concede autorização a Seguradora Lider dos Cons6rcios do Seguro DPVAT sua funçao como entidade lider dos cons6rcios, sendo certo que ela deve representar todas as seguradoras do consárcio. Ocorre que, conforme art. 7° da Lei no 6.194/74, a indenização do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veiculos automotores de via terrestre pode ser pleiteada a qualquer seguradora integrante do convênio DPVAT. Tal dispositivo deve ser aplicado, inclusive, no caso de complementaçäo da indenizaçao. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (...) Qualquer seguradora integrante do cons6rcio de seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro obrigatório (DPVAT) possui legitimidade para figurar no polo passivo de agão que objetiva a cobranga indenizabria securitaria. A corregão monetária, na agão de cobranga de indenizagão de seguro obrigatório, tern como termo inicial o momento da recusa da seguradora no cumprimento da obrigagão, ou a data em que foi efetuado o seu pagamento de forma parcial. "(...) Brasilia (DF), 15 de agosto de 2012. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUE VA Relator (Minis fro RIARDO VILLAS BOAS CUE VA , 27/08/20 12). Dessa forma, não ha que se falar em ilegitimidade passiva ou necessidade do a Seguradora LIder ser inclulda no polo passivo. Aduz também a ré caréncia de acao por entender que o laudo pericial medico do IML é documento imprescindivel para a propositura da ação, assim como 0 Boletim de Ocorréncia. Ocorre que a eg. ioa Câmara CIvel do TJPR segue o entendimento de que: A realizaçao do laudo pericial pelo Instituto Medico Legal IML, previsto no art. 50 , § 50, da Lei 6.194/74 é para recebimento do seguro DPVAT na esfera administrativa (Ap. 777.658-9, Relator: Des. Nilson Mizuta, julg. 14/7/2011). Portanto, não se pode exigir a juntada do laudo do IML para a propositura da acao. E, pois, admissIvel, a toda evidência, outro laudo (e não do IML), desde que de comprovada idoneidade, e acompanhado de outros elementos, como de fato consta as f. 19/30, que däo conta do acidente e do nexo causal. Ademais, ressalte-se que o grau de invalidez e matéria que pode ser aferida na instrucao processual, raze° pela qual, somado ao que ja foi exposto, indefiro o

pedido de carência de ação pleiteado. Corn relação ao Boletim de Ocorrência, é certo que aquele expedido pela autoridade competente faz prova bastante da ocorrência. Contudo, na ausência, pode ser suprido pelas fichas hospitalares de atendimento de emergência fazendo expressa referenda ao atropelamento e acidente corn automóvel. Somente ern não havendo comprovação do fato, a simples narrativa pelo requerente não é suficiente para comprovação do sinistro. No caso em espécie a ausência do boletim de ocorrência foi suprida corn os documentos de f. 19/30 (relatório medico das lesties, internação, exames). No mesmo sentido tern se manifestado o Tribunal de Justica do Estado do Parana: RECURSO DE APELAgAo CIVIL N° 916.809-8 ORGA0 JULGADOR : 8a CAMARA C/VILORGA0 ORIGINARIO : 2a VARA CIVIL - APUCARANAAPELANTE(1) SILVANIRA DE MATOS GUIMARAES (JG)APELANTE(2) : SEGURADORA LiDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S. A.APELADOS : OS MESMOSRELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE APELAgA0 CIVIL. AgAo com PEDIDO DE COBRANcA DO SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO SOB A VIGÉNCIA DA LEI 6.194/74. AUSÉNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CONDIcii0 QUE VIOLA A coNsTrruIcAo FEDERAL. ART/GO 50, INC/SO XXXV. AUSENCIA DE BOLETIM DE OCORRENCIA. O DOCUMENTO DISPENSAVEL, DESDE QUE A PARTE TRAGA OUTROS ELEMENTOS QUE DEMONS TREM 0 EVENTO DANOSO - ACIDENTE DE TRANS/TO. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR CERTIDAO DE 6B/T0 COM EXPRESSA CAUSA MORTIS. VEICULO NAO IDENTIFICADO. REDU cÁO DO QUANTUM INDENIZATORIO PARA 50%. PLEITO QUE NAO MERECE GUARIDA. PR/NC/PI DA ISONOMIA E PROPORC/ONALIDADE. C/TA PRECEDENTES. APLICA AO DO ART. 50 DA LICC. INTERPRETAçA0 DA LEI PARA A TENDER AOS FINS SOC/A/S A QUE ELA SE DIR/GE E As EX/GENCIAS DO BEM COMUM. (...) (TJPR - 8 C. Cive/ - A C 916809-8 - Apucarana - Re!.: José Sebastiao Fagundes Cunha - Unânime - J. 28.06.20 12) Logo, tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos outros elementos de prova que dâo conta do evento danoso, rejefto a preliminar arguida. No mérito, comeco por relembrar que em principio, a Lei no 6.194/74 previa, para o caso de invalidez permanente decorrente de acidente de veiculo automotor em via terrestre, indenizaçao pelos danos pessoais, no valor de ate 40 vezes o major salário-mInimo vigente no pals. Corn a Lei no 11.482/07, o limite passou ser de ate R$ 13.500,00. Por fim, a Lei n° 11.945/2009 deixou clara a necessidade de a indenizaçao ser mensurada conforme o grau de invalidez. A regra legal aplicável ao caso é aquela que estava em vigor na época do acidente (tempus regit actum). 0 fato de a atual redação da Lei no 6.194/74 não deixar dUvida acerca da proporcionalidade do valor indenizatório em caso de invalidez parcial não implica em se reconhecer que, antes da Lei n° 11.945/2009, a interpretação fosse outra. Nesse sentido, decidiu o egrégio Tribunal de Justiça do Estado em recente Incidente de Uniformização de Jurisprudência: INCIDENTE DE UNIF0RMIZAgA0 DE JURISPRUDENCIA - DPVAT - NAS HIPOTESES ANTERIORES A LEI 11.945/2009, A INDENIZAgA0 DEVERA SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE - EXEGESE LITERAL DA ANTIGA REDAgA0 DOS ARTS. 30 E 5° DA LEI N° 6.194/74 - PRECEDENTE DO STJ - PRO VIMENTO COM EDIgAo DE SOMULA. I - Indenização do DPVAT nos casos de invalidez permanente. Para os sinistros post eriores a Medida Proviseria n° 451/2008 (convalidada na Lei 11.945/2009), nao ha qualquer devida que nas hip6teses de indenização por invalidez permanente, deverao estas ser mensuradas con forme o grau das perdas fisicas sofridas pelo segurado estipulado pela Lei n° 6.194/74. ll - Interpretagao literal da Lei 6.194/74. A leitura da antiga redagao do art. 30, //, da Lei 6.194/74, revela qua no caso de invalidez permanente, a indenização sera de ate R$ 13.500,00 ou 40 vezes o salário mInimo. Essa disposicao gramafical (prep.) - ate - deixa claro que o legislador prefendeu estabelecer e fornar cabivel a graduação do quantum indenizatOrio. Inclusive, a partir da Lei no 8.441/92, o §5° do art. 5°, da Lei 6.194174, passou a prever que 0 "... instituto medico legal da jurisdiçao do acidente também quantificara as IesOes fIsicas ou psIquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei (..)' revelando assirn a inton cáo do legislador em mensurar o grau da perda sofrida pelo segurado para fins de cálculo da indenizaçao. Con forme ja dispôs o STJ, '.. não haveria sentido Util na letra da lei sobre a indicaçao da quantificaçao das lesoes e percent uais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez" (STJ - STJ - REsp 11196 14/RS, Re!. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 0410812009, We 3110812009. RSTJ vol. 216 p. 53)111- Da anállse do grau de invalldez. Diz a doutrina quo ..O caminho a ser trllhado, cremos, e o exame do laudo elaborado pelo instituto medico legal, órgao idOneo para quantificar e qualificar os danos pessoais sofridos por urna vitirna de acidente de trânsito. E esse docurnento, portanto, que deve servir de forte pare a delirnitaçao da cifra a ser paga ao beneficiário, já que nele ostará estampada a gravidade a os efeitos da ofensa a sua infegridade" (MARTINS, Rafael Tárrega. Seguro DPVAT. 48 Ediçao. Campinas : Seivanda, 2009. p. 71). IvSUmula. Diante disso, deve ser dado pro virnento ao Incidenfe de Uniforrnizaçao do Jurisprudência, corn sámula na seguinte redaçao: Was hipOfeses de invalidez permanente anteriores a Lei no 11.94512009, a indenizagão do seguro DPVAT devere ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuragão carecere de 0 exame realizado perante o Instituto Medico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado polo juizo". (TJPR - IUJ n° 547.270-2/01 - 4a Vera Civel da Comarca de Londrina - 8a CCiv. - Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff - J. 13.12.2010) A partir dessa decisão, consolidou-se a jurisprudência paranaense no sentido de que, mesmo nos casos anteriores é Lei n° 11.945/2009, a indenizagão relativa ao seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau de invalidez permanente. Entendimento corroborado pela Sumula 474 do STJ: "A indenizagão do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, seré paga de forma proporcional ao grau da invalidez." Ocorre que, como relatado, foi determinado comparecimento pessoal da parte autora ao Evento Justiga no Bairro, justamente para, inicialmente, ser possivel a tentativa de conciliagão e, em caso negativo, ser realizada a pericia médica competente, sem a qual, impossivel se mostra a devida comprovagão da existência de invalidez e seu grau, requisitos estes exigidos pela legislagão de regência para uma perfeita solugão do litigio. 0 documento de f. 19 nä° pode servir de prova cabal, haja vista que foi confeccionado de forma unilateral e precedentemente it instauraçao do contraditório, sendo, inclusive, impugnado pela parte ré, cujo onus de demonstrar em JuIzo sua validade e legitimidade cabia a parte autora. Isto é, as provas produzidas no curso do processo tern que assegurar o contraditôrio e a ampla defesa, sendo vedada a produçao de prova unilateral para justificar a sentença, como aquela realizada ao condäo exciusivo da autora. Ademais, cumpre salientar que diante do disposto no art. 130, do CPC, in verbis: 'Caberá ao juiz, de oficio ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias a instruçao do processo [...]". Sobre o assunto, coihe-se do STJ: "A questao ou nao de deferimento de uma determinada prova [..] depende de avaliaçao do juiz, dentro do quadro pro batOrio existente, da necessidade dessa prova. Por isso a possibilidade de indeferimento das diligências inUteis e protelatOrias, prevista na parte final do CPC 130 (Al n. 56995-0/SP, Rel. Mm. Assis Toledo)." Entretanto, restou preclusa a produçao da prova pericial em JuIzo, haja vista que, como dito acima, apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou de comparecer a este ato (Evento Justiça no Bairro), onde seria realizada a prova pericial para apuraçao do grau de sua alegada lesão, cujo onus, repita-se, a ela incumbia. Nesse contexto, é de se ressaltar novamente que para os sinistros ocorridos a partir da vigência da MP n. 0 451/2008, publicada em 16/12/2008 e posteriormente convertida na Lei n. 11.945/2009, aplica-se a tabela inserida pelo art. 32 da Lei n. 11.945/2009, que prey& a graduação da les5o decorrente de acidente de transit°, conforme dispOe o § 1° do art. 30 da Lei n. 6.194/1974 (corn redação dada pela Lei n. 11.945/2009). E o caso dos autos, ou seja, dentro da vigência da referida lei e, portant°, a apuração do grau de invalidez afigura-se de suma importância para a resolução da lide. Essa tarefa, inclusive, já vem sendo feita pelos Institutos Medicos Legais que, ao realizar o exame fisico do sinistrado, informam o grau da debilidade apurada. Todavia, compulsando os autos, como dito, 0 verifica-se que apesar de devidamente intimada a parte autora para tal desiderato, esta nao compareceu a este ato, devendo, destarte, arcar corn os onus de tal conduta, quais sejam a nao realização da prova pericial, não sendo possivel constatar a respectiva graduação da invalidez e consequentemente o valor correto a ser pago a segurada. Salienta-se que a realização da pericia médica näo se esta a questionar a existancia ou nä° do acidente, mas sim a extensão de uma suposta invalidez, que auxiliaria na correta fixação do quantum indenizatório. Dessa forma, a prova pericial mostrava-se imprescindIvel no caso em tela, corn fins de apurar o enquadramento da invalidez da parte autora na tabela que quantifica os danos corporals, nos termos do art. 30, § 10, I e II, da Lei n. 6.194/1974 (corn redaçao dada pela MP n. 451/2008, posteriormente convertida na Lei n. 11.945/2009), razão pela qual, ante sua não realizaçao por culpa exciusiva da parte autora, a consequência imediata é a improcedencia dos pedidos contidos na peca inicial. Sobre o tema, nossos Tribunais ja se manifestarem, a saber: "COBRANcA COMPLEMENTAR DE SEGURO DPVAT. REAL/zA cÁO DE PER!CIA DETERMINADA A FIM DE VERIF/CAR 0 GRAU DA INVAL/DEZ. NECESSIDADE. SIN/S TRO OCORRIDO SOB A EGIDE DA LEI N. 11.94512009. AUSENCIA DE LAUDO PER/C/AL OU DE QUALQUER OUTRO DOCUMENTO NOS AUTOS A QUANT/FICAR A EXTENSAO DA LESAO. DEC/SAO MANT/DA. AGRAVO DESPRO V/DO. (Agra vo de /nstrumento n. 2012.027953-0, de Trombudo Central, Re/a tora: Desa. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, TJSC)" Dessa forma, como a autora não provou o grau de invalidez, näo resta alternativa senão a improcedência dos seus pedidos. DISPOSITIVO Isso posto, julgo improcedentes os pedidos da inicial, nos termos da fundamentação retro, e extinto o processo corn resoluoao do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, pelo que Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de verba honoraria do Advogado adverso, que arbitro em R$ 300,00 (trezentos reais), diante do trabalho demandado pelo Patrono (art. 20, § 4°, do C6digo de Processo Civil), sendo que tal valor sere atualizado pela media IGP-DI e INPC, e corn juros de 1% a.m. a partir do transit° em julgado da presente decisão, respeitado contudo o art. 12 da Lei 1060/50, tendo em vista concessão dos beneficios da assistancia judiciaria gratuita. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006169-48.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x COENG CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA e outros- Para efetuar o pagamento das custas processuais, PARA SENTENÇA - ( http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria ) Escrivão R$ 5,64 - Taxa Judiciaria R$ 389,87. Totalizando R$ 395,51 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

81. BUSCA E APREENSÃO-0008993-77.2011.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x PAULO DEVAIR BUTTI- BANCO ITAU CARD S/A, devidamente qualificado na inicial, aforou Acão de Busca e Apreensão em face de PAULO DEVAIR BUTTI, igualmente qua lificado. Alega na inicial, em suma: a) ser credor o do réu pela importância descrita na exordial; b) em do débito o réu transferiu ao autor, em alienacão fiduciária, o velculo Ia descrito; c) näo foi adimplida a dIvida apesar da notificação do devedor. Pedlu busca e apreensao do bern já em liminar. A liminar foi deferida (f.29), e o velculo restou apreendido e depositado em mãos do depositário público (f. 56). Citado, o réu não pagou o débito, nem contestou. o relatório, decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação versando sabre direitos patrimoniais disponiveis, entre partes capazes, onde não incide nenhuma das hipóteses excepcionais do art. 320 do CPC. 0 réu, citado valida e pessoalmente (f. 58), não se defendeu. Aplicam-se, em toda extensão, os efeitos previstos nos arts. 319 e 330, II, do CPC, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor, em especial e par destaque a mora e resolução do contrato. Nä° ha circunstâncias constantes dos autos que justifiquem formar o llyre convencimento em o sentido diverso, ou justifiquem encetar de oficio diligências probatárias. Considerados veridicos os fatos narrados na inicial, e não havendo qualquer prova ou indicio que enfraqueça a presunçao de veracidade decorrente da

confissão ficta, a consequência juridica é aquela pretendida pelo autor, qual seja confirmaçao da liminar e consolidação da posse do bem corn o credor. Procede, assim, o pedido inicial. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, 1 do Código de Processo Civil, julgo procedente a pedido inicial, corn resolucào do mérito e, corn fundamento no Dec.-lei ng 911, de 1969, declaro rescindido o contrato e o consolidado corn a autor a domInio e a posse plena e exclusiva do bern objeto da Busca e Apreensão, cuja apreensão lirninar converto em definitiva, devendo o valor do velculo, ao preco de mercado da época da apreensão, ser considerado coma abatirnento de eventual débito. Faculto a venda do bem pelo autor, na forma do art. 29 do Dec.-lei ng 911, de 1969. Oficie-se ao Detran comunicando estar a autora autorizada a proceder a transferência do bern a terceiros que indicar. Condeno ainda a réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais) diante da simplicidade da causa. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

82. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0010315-35.2011.8.16.0017-CLAUDIO SHUJI OHARA e outros x BANCO ITAU S/A- Em razõa do agravo retido retro interposto, mantenho a decisão inalterada pelo fundamentos abaixo elencados, bem como pelo que fora decidido na deci~sao recorrida. Primeiramente, tenho que evidenciar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, pois a atividade bancária é matéria que está no âmbito de incidência da legislação sonsumerista, conforme se observa das disposições dos artigos 2º, 3º e 52. Por certo, que não há duvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos chamados contratos bancários a às atividades bancárias. Em vista de inúmeros pronunciamentos do Superior Tribunal de Justiç, foi editada a Súmula 297: " O Código de Defesa do Consumidor é aplicavel às instituiçoes financeiras." Dessa forma, tendo em vista a aplicação do Código de Defesa do Consumidor é de rigos a inversão do ônus da prova, pois além de haver relação de consumo, o correstista se encontra em situação de hipossuficiência em relação ao requerid, tanto financeira quanto técnica, havendo verossimilhança em suas alegações, já que em se tratando de contrato de conta-corrente, reiteradamente têm sido encontrados irregularidades que têm sido reiteradamente extirpadas pelo poder judiciario . em especial quanto a cobrança de juros capitalizados e taxas/tarifas não contratadas. De outro lado, a hipossuficiência técnica consiste no fato de que, tratando-se de um tipico contrato bancário, existe a dificuldade técnica do consumidor em provar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, a inversão do ônus da prova se mostra necessária para facilitar a busca da pretensão do consumidor. Contados e preparados tornem comclusos para sentença, tendo-se em vista que as partes não tem interesse em produção de provas. -Advs. OSVALDO CHIGHERO OGSUKO CHUI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

83. AÇÃO DE COBRANÇA-0013472-16.2011.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DOS GUERREIROS x HUGO A MURILO- Vistos e exam inados estes autos sob n°. 13.472/2011 de Ação de Cobrança, em que é Requerente Condominio Residencial Recanto dos Guerreiros e Requerido Hugo Agudelo Murilo, passo a decidir. I - RELATORIO: Condominio Residencial Recanto dos Guerreiros, já qualificado nos autos, propôs acao de cobranca em face de Hugo Agudelo Murilo, também já qualificado. Relatou, em sintese, que é urn condominlo irregularmente constituido e está em fase de regularizacao, muito embora a condição de condômino decorre de uma situacào de fato que transcende a existência formal do condom Inio. Sustenta que a Prefeitura Municipal de Maringá notificou a autor a fim de adimplir valores devidos a titulo de ISSQN, sendo tal pagamento necessário para regularizacào do condominlo. Em Assembléia, restou decidido por 35 votos a 2, que a Construtora Vicky assumiria a divida e as condôminos adimpliriam a mesma de modo parcelado. Aduz que o requerido possui o late n°. 63-63 e, na qualidade de condOmino, é devedor da quantia de R$ 2.237,10 devidarnente atualizada. Que várias foram as tentativas para quitacão do débito, porém todas restaram infrutiferas. Pugnou pela procedènci da pedidos, corn a condenacào do requerido ao pagamento da quantia de R$ 2.237,10, custas processuais e honorários advocatIcios. Juntou documentos de fls. 08/48. Realizada audiOncia (fl. 60), a requerido apresentou contestacão. Informaram as partes a existéncia de ação tramitando perante a 30. Juizado Especial Civel referente aos rnesmos débitos, motivo pelo qual pugnararn pela suspensaa do feito por 15 dias. Em contestacão de fls. 62/69, o requerido sustenta preJiminarmente falta de condiçöes da açao ou impossibilidade jurIdica do pedido, vista que o condommnio não possui personalidade juridica, logo, não pode ser pessoa de direitos e obrigaçOes. Ainda ilegitimidade ativa do condominio urna vez que o titular do direito - ISSQN - é a municipalidade e não a condominio au a incorporadora. No mérito sustenta nulidade de Assembléia, além de que não restau clara se a valor do iSSQN é atribuldo as construçoes efetivadas pelo condommnio ou feita pelos condOminos em suas unidades autônomas. _ Pugnou pela extingão do feito sem julgamento do mérito e, ultrapassadas as preliminares, pela improcedência e condenagão do autor em litigancia de ma-fé. Juntou documentos de fls. 71176. Houve replica (fls. 77/82) e juntada de documentos (fls. 83/11910 Intimadas sobre a possibilidade de acordo e especificagão de provas, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado. Anunciado o julgamento antecipado (fl. 121), contados e preparados, os autos vieram-me conclusos. E 0 RELATORIO, PASSO A DECIDIR. II - Fundamentos de fato e de Direito: Observando presentes nos autos elementos probantes suficientes e discussão atinente a direito, não necessitando o feito de maior dilagão probatória, corn fulcro no art. 333, I, do CPC, passo ao seu julgamento antecipado. A agão merece procedência. A legalidade da Assembléia já restou decidida na sentenga proferido pelo juizo do 30. Juizado Especial Civel da Comarca de Maringá (fls.113/115) que considerou valida a Convocagão e a Assembléia, de modo que já existe coisa julgada quanto a matéria. Nä° ha que se falar em ilegitimidade do Condom inio autor, vez que a personalidade juridica do condominio e sua capacidade para estar em juizo surgem corn sua constituigão de fato, ou seja, quando utilizadas as unidades que o compöem, apresentando-se uma comunhão de interesses que a todos vincula, independente de estar regularizado ou não. Quanto a alegada ilegitimidade ativa para cobranga do ISSQN, ttem-se que o autor não esta cobrando o tributo, mas a cota parte que cabe a cada conclornino. Os documentos acostados comprovam que o réu é proprietario do imóvel. A obrigagão de pagar as despesas decorrentes da propriedade é do proprietario do imóvel, porque se trata de obrigagão propter rem. ou seja, relacionada a coisa, e que pesa sobre quem detém a titularidade do bem. A responsabilidade pelo pagamento das cotas e despesas condominiais recai sobre o titular do dominio. Logo, par imposigão legal, os condôminos devem pagar as despesas condominiais ou outras despesas decorrentes da propriedade e também as despesas necessarias para regularizaçao do condominio. E nào poderia ser diferente, pois esta é a premissa básica a possibilitar a boa convivOncia nos condom Inios. 0 pedido de cobrança procede. Consta da inicial documentacao cornprobatória da titularidade da unidade condominial. Nos termos da lei civil, o titular do dominic é responsável pelo pagamento das despesas condominiais ordinárias e extraordinárias representadas pelas respectivas cotas. As despesas cobradas pelo autor encontram-se satisfatoriamente demonstradas pelos docurnentos juntados aos autos, com a identificaçào das cotas em aberto e dos encargos incidentes em razâo da mora. Caso tivesse o réu alguma düvida especIfica sobre as valores cobrados, deveria ter apresentado sua defesa. Quando questiona a legitirnidade do condom inio, está claramente confessando a inadimplOncia. Resta, assim, incontroversa a existéncia da divida do réu perante o Condominio-autor, nào precisando de outras provas, de acordo corn o artigo 334, III, do Codigo de Processo Civil. Acerca da obrigação de pagar as despesas condominiais, diz o Superior Tribunal de Justica: "As cotas condominlais. porque decorrentes da conservaçâo da coisa, situarn-se como obrigaçöes propter rem, ou seja, obrigaçoes reals, que passarn a pesar sobre quem é o titular da coisa." (REsp 846.187 SP Rel. Mm. Hello Quaglia Barbosa 41Turrna J. 13.03.2007, in DJ 09.04.2007, p. 225). Cito a doutrina acerca do tema: "e de principio que a todos os condOminos compete concorrer na proporção de sua parte para as respectivas despesas. Assim já dispunha o Cod/go Civil (art. 624), quanto ao condomInio tradicional e ass/m, continuou sendo, no tocante ao especial, a ant/ga como a vigente". (CAIO MARIO. Condom inio e lncorporaçoes, Editora Forense, 7a Ed., página 142). 0 réu não nega a existéncia do débito, nem tarnpouco comprova a pagarnento. Dessa forma, ternos que a ação é procedente. III. DISPOSITIVO: Isto posto e considerando a mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a acao para condenar o réu ao pagamento das despesas condorniniais pleiteadas na iniciat relativas a sua cota parte de ISSQN no valor de R$ 2.237,10 (dais mil duzentos e trinta e sete reals e dez centavos), que deveráo ser corrigidas pelo INK mais juros de 1% ao més contados da citaçao. DE MARINGA Condeno ainda o réu ao pagannento das custas, despesas processuais e honorários advocaticios, estes fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa. Corn fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo corn julgamento do mérito. -Advs. JOSE MIGUEL GIMENEZ e ROBERTO CESAR LEONELLO-.

84. DECLARATÓRIA-0013643-70.2011.8.16.0017-CHINA & REIS LOCACAO DE MAQUINAS LTDA x ITAÚ LEASING S/A- Vistos e examinados Os autos em epIgrafe. I - Trata-se de Ação de Declaratoria c/c Antecipação dos Efeitos da Tutela ajuizada por China & Reis Locacão de Máquinas Ltda. em face de Itai Leasing S/A, qualificados nos autos. Proferida sentenca, julgando improcedente a presente acão (fis. 74/76), foram interpostos tempestivamente Embargos de Declaração pelos Embargantes. - Os Embargantes alegam a existência de contradiço, pois segundo a seritenca, embora a parte re' tenha deixado de apresentar defesa, se tornou revel e diante disso se acataria como verdadeiros Os fatos informados na exordial. Que o juIzo foi contraditório, pois, contrariando o entendimento emanado em sede de decisão antecipatória dos efeitos da tutela, nào considerou como verdadeiros os fatos informados na exordial. Ainda que deve ser declarado que o contrato é de adesão é que se aplica o código de Defesa do Consumidor na presente relacão. Pois bern. Nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaraço quando na sentenca ou acórdâo houver omissäo, obscuridade ou contradição. Razão não assiste ao embargante, nâo existindo contradico algurna a ser sanada - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - Dispöe o caput do artigo 20 da Lei no 8078 (Código de Protecão e Defesa do Consumidor), de 11 de setembro de 1990, que "consumidor é toda pessoa fIsica ou jurIdica que adquire ou utiliza produto ou servico como destinatário final". Já fornecedor, na definicão legal (caput do artigo 30 do Código), "é toda pessoa fIsica ou jurIdica, pübllca ou privada, nacional ou estrangeira, bern como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criacão, construcão, transforrnaçäo, importacäo, exportação, distribuicão ou cornercialização de produtos ou prestação de serviços". "Produto é quatquer bern, móvel ou imóvel, material ou imaterial" (parágrafo 10 do aludido artigo 30 da Lei no 8078). Corn relação a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de arrendamento mercantil a questão, como cedico, näo é pacifica, porém, compartilho com a posicão daqueles que sustentam a inaplicabilidade do Código Consumerista espécie em comento. A proposito do tema, como razäes de decidir, trago colação os ensinamentos do Desembargador da lavra do Dr. Ruy Coppola, no julgamento da Apelagão no 1167495007. Confira-se: "Segundo doutrinadores, o arrendamento mercantil é contrato que envolve locagão e financiamento. Nä° pode ser tido como simples locação, pelo fato da coisa arrendada não estar intimamente ligada ao valor do aluguel, pois na opera ção outros custos são incorporados, dentre eles o lucro objetivado pelo próprio arrendador, o que nä° existe na simples locação, onde o custo do aluguel corresponde ao custo do bem locado, sem outros acréscimos. Nä° pode o arrendamento ser tido, também, como simples operagão de financiamento, seja pela intervene& do arrendante como adquirente do bem, e sua posterior transferência ao arrendatário, seja por estar regulado por Lei própria. Em razão disso grande parte da doutrina anota o caräter predominantemente financeiro do contra to de arrendamento mercantil, que estaria enquadrado, destarte, no artigo 30, § 20 do CDC, por se tratar de servigo de atividade financeira. Para definir o que é servigo o CDC, para alguns estudiosos, parte do pressuposto de uma atividade: "Tern-se, por conseguinte que fomece qualquer pessoa fisica, ou seja,

qualquer urn que, a titulo singular, mediante desempenho de atividade mercantil ou civil de forma habitual oferega no mercado produtos ou servigos, e a juridica, da mesma forma, mas em associação mercantil ou civil e de forma habitual". (in "Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto", 5a edig5o, pág. 36, José Gera/do Brito Filomeno). 0 professor Orlando Gomes, mostra que oarrendante, no contra to de arrendamento mercantil, quando na modalidade de "leasing" financeiro, exerce uma atividade, valendo transcrever: "No leasing financeiro, o concedente adquire a terceiro máquinas e equipamentos para entregä-los a uma empresa a fim de que esta os utilize, por prazo determinado, mediante o pagamento de prestagoes pecuniorias periódicas, corn dire ito de opeao para adquirir a propriedade corn o pagamento de preso residual, ao fim do contra to. 0 concedente do leasing pode ser empresa que exerga exclusivamente essa atividade crediticia, ou que pratique tais operagdes ao /ado de outras do setor. Exige-se, entretanto, que seja uma instituição financeira porque o leasing financeiro é fundamentalmente uma opera g& de financiamento" (in "Contratos", 12a edigäo, pig. 525). Fran Martins ensina que o leasing financeiro é aquele em que uma empresa se dedica habitual e pro fissionalmente a adquirir bens, produzidos por outro,s para arrendh-los, mediante uma retribuição estabelecida, a uma empresa que deles necessite, (in "Contratos e Obrigacöes Comerciais", 5a edicão, pág. 550). Arnaldo Rizzardo, em sua obra "Leasing" Arrendarnento Mercantil no Dire/to Bras// elm", afirma que se trata de urn contrato de natureza econôrn/ca e financeira, pelo qual urna empresa cede em /ocacäo a outrem bern ou imóve/, med/ante o pagamento de determinado preco (Ed. RT, 38 Ed., pág. 19). Ma/s adiante, na mesma obra, doutrinador anota: "De acordo corn os princípios fundamentals do instituto, define-se o mesmo corno a opera cão financeira realizada por uma empresa arrendadora, constituIda e atuando sob o controle do Banco Central do Brash, tendo por objeto o arrendamento de bens move/s ou imóve/s, adquiridos junto a terceiros, para fins de uso próprio da arrendatária (art. Jo, parágrafo tinico, da Lei 6.099). Qu é o contra to essencialmente complexo, visto encerrar uma promessa unilateral de venda, urn mandato, uma promessa sinala gmat/ca de /ocacäo de co/sa, uma opcäo de compra e, no leasing operacional, ma/s uma prestacäo de servicos técnicos por parte da locadora, corn pondo, assim, obrigacão contratual, como partes essenciais do negócio. Pela Lei 6.099, alterada pela Lei 7.132, de 21.10.83, "considera-se arrendarnento mercantil, para efe/tos desta lei, o negócio jurIdico reliizado entre pessoa juridica, na qualidade de arrendadora, e pessoa fIsica ou jurIdica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendarnento de bens adquiridos pelaa arrendadora, segundo especiflcaçöes da arrendatária e para uso próprio desta". Näo se trata de uma simples /ocação corn promessa de venda, corno a primeira vista pode parecer. Mas, cuidase de uma !ocacäo corn uma cons/gnacäo de prornessa de corn pra, trazendo, porém, urn novo e/ernento que é o financiamento, nurna opera çäo especIfica que consiste na simblose da Iocacäo, do financiarnento e da venda. Em suma, é a figura em exarne uma a/tern at! va de financiarnento para aquisicäo de qua/quer tipo de veiculo, máquina ou equipamento de fabricacäo nacional estrangeira, novo ou usado, inc/uindo, também, financiarnento de imóveis." (ob.cit. pág. 20121). 0 leasing, assim, para grande parte da doutrina, representa urn contra to, como modalidade de financiamento, que pode ser utilizado por pessoa fisica ou jurIdica. Contudo, data venia dos que assirn entendem, o contra to de leasing não está submetido as regras do CDC. E näo está sob a protecäo do Cod/go de Defesa do Consumidor, pois é o próprio arrendatário quern escolhe e adquire no mercado o bern que sera' pago pela operadora do leasing, ficando aquele corn o direito de uso media nte o pagarnento da prestação, corn direito de adquiri-lo pelo valor residual ao termino do contra to. A operadora do leasing näo é fornecedora, no conceito do COdigo de Defesa do Consumidor, para o qua! "é toda pessoa fisica ou juridica públlca ou privada, nacional ou estrangeira, bern como os entes despersonal/zados que dësenvolvem at! vidades de produção, monta gem, cr/a cäo, construção, transformação, importacäo, exportação distribuicäo o u o comercialização de produtos ou prestação de serviços. A relaçao juridica entre o autor e a re é de arrendamento mercantil e nä° de operação financeira de crédito ao consumidor. 0 leasing é uma "simbiose da locag5o, do financiamento e da venda" (in "Leasing", ARNALDO RIZZARDO", ed. RT, 2a ed., 1996, pig. 18), e não pode, portant °, ser confundido corn a relação de consumo, de urn servigo ou produto colocado venda, tomando-se inaplicavel o Código de Defesa do Consumidor." Assim, entendo inaplicavel o Código de Defesa do Consumidor na presente relação. IV - Corn relagäo a revelia, a jurisprudência dominante considera que os efeitos da revelia nä° induzem a veracidade O absoluta dos fatos alegados pelo autor, pois compete ao Juiz, diante dos elementos probatórios, julgar a lide de acordo corn seu livre convencimento. Confiram-se: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO POBLICO. INSPETOR DE POLiCIA. TESTE FISICO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NAOOCORRENCIA. TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS INFRINGENTES. DEVOLUCA0 DOS AUTOS AP0S 0 PRAZO RECURSAL. IRRELEVANCIA. REVELIA. EFEITOS. APROVAçÃO EM CURSO DE FORMAçÃO POR FORA DE DECISÃO LIMINAR. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 3. E firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiga no sentido de que a revelia nao induz, necessariannente, a procedência do pedido, pois a presungão de veracidade dos fatos alegados pelo autor pode ceder a outras circunstancias constantes dos autos, em observância ao principio do livre convencimento do juiz. (STJ, REsp 792.435/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 06/09/2007, DJ 22/10/2007, p. 354) PROCESSUAL CIVIL. AcAo DE c0BRANcA. ENERGIA ELETRICA. REVELIA. EFEITOS. ARTIGO 319 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A presunção da veracidade dos fatos ale gados pelo autor é re/a tiva. 0 alcance do artigo 319 do Código de Pro cesso Civil deve ser mitigado, porquanto a revelia não induz obrigatoriamente a procedência do pedido inicial, que dependerá do exame pelo magistrado de todas as evidências e provas dos autos. Precedentes. 2. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 689.3311AL, Rel. Ministro 0 Castro Meira, Segunda Turma, ju/gado em 2110212006, Di 1310312006, p. 266) Em verdade, a embargante busca desconstituir Os fundamentos da sentenca, o que, como visto, é inadmissIvel, pois pretende a reforma do julgado. Para tanto, porém, deve se valer da via recursal adequada, já que nos estreitos limites dos embargos declaratórios não é dado modificar a sentenca. Assim, ficam os embargos rejeitados. V - Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e deixo de Ihes dar provimento, mantendo a sentenca tal como está lançada. VI - Publique-se. Registre-se, na forma determinada no item 2.2.14, do código de Normas da Corregedoria Geral da Justica. -Adv. ELISEU ALVES FORTES-.

85. EXECUÇÃO-0015841-80.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x W R SOBRAS INDUSTRIAIS LTDA ME e outros- Manifeste-se ante o oficio de fls 205.-Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

86. COBRANÇA-0016601-29.2011.8.16.0017-IVO JORGE DE LACERDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Acolho o requerimento de fls. 106/107 e HOMOLOGO por sentença, para que surtaseus juridicos e legais efeitos o acordo entabulado pelas partes. Como consequencia, com fulcro no art. 269,III, do CPC, julgo extinto o presente processo com julgamento do merito, em razao da composiçao operada entre as partes. Defiro a desistência do prazo recursal...Custas e honorários como ajustados. Observadas as formalidades legais,arquivem-se os autos, apos as baixas e anotaçoes de estilo. -Drs. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

87. REVISIONAL DE CONTRATO-0017285-51.2011.8.16.0017-RUI DA SILVA BARBOSA x CREDIFIBRA S/A- Trata-se de acão revisional de contrato proposta por Rui da Silva Barbosa em face do Requerido Credifibra S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Alega o autor, em sIntese, que celebrou corn o requerido urn contrato de abertura de financiamento em 27/05/2001, para aquisição do veIculo Volkswagen, modelo Gol 16V Power 1.OMI, ano 2001, placas AJY9928, no valor total de R$ 21.000,00 (vinte e urn mil reals). Que se obrigou a pagar a quantia de R$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) como adiantamento, sendo que o saldo remanescente seria pago em 60 parcelas iguais e consecutivas no valor de R$ 481,00 (quatrocentos e oltenta e urn reais), entretanto, somente foram pagas as treze primeiras parcelas, de modo que o requerente continua devedor da importância de R$ 22.607,00 (vinte dois mil seiscentos e sete reais). Pontua ainda, que o contrato encontra-se eivado por intImeras irregularidades, as quais encontram-se descritas na analise pericial realizada, sendo estas: a) realização de contrato de adesao; b) cobrança de juros de forma capitalizada, através da utilização da tabela Price; c) cobrança de taxas de juros abusivos, ou seja, taxas acima da declarada pelo Banco Central do Brasil; d) cobrança cumulada de encargos moratórios; e) cobrança de juros capitalizados sobre 10F e tarifas bancarias; f) cobrança de tarifas bancarias próprias das instituic6es financeiras; g) cobrança de juros e comissão de permanência sobre as tarifas bancarias e impostos; h) não concessão de descontos pela antecipaçao do pagamento. Dissertou sobre a possibilidade de cumulacão de pedidos no bojo da presente demanda, para que fossem consignadas as parcelas vencidas e vincendas, e corn isso afastar os efeitos da mora, especialmente a fim de que tivesse seu nome excluída ou que fosse proibida a inscrição, junto aos cadastros mantidos pelos órgaos de restrição ao crédito. Nestes termos, pleiteia pela concessao dos beneficios da assistência judiciaria gratuita, concessao da antecipação dos efeitos da tutela, nos moldes acima descritos, e condenacao da requerida, após o recalculo e adequaçao dos encargos a devolução em dobro dos valores cobrado a maior e já regularmente quitados, afastamento da capitalizacão de juros; afastamento da comissão de permanência e sua capitalizacão; dos valores cobrados a titulo de 10F, bem como de qualquer tarifa cobrada; Pede ainda pela aplicação da taxa de juros cominada na Lei de Usura ao presente contrato. Acostou os documentos de fls. 46/70. As fls. 84/86, concedeu-se o pedido de tutela antecipada formulada pelo autor, assim como, acolheu-se o requerimento de assistência judiciária gratuita. Regularmente citada (fls. 91), a requerida Crefisa S/A - Crédito, Financiarnento e Investimento, apresentou contestacão na qual aduz ser o pacto entabulado Cédula de Crédito Bancário e não contrato de financiamento de veIculos, de modo que, inexistindo qualquer coacão contra a parte autora, que ernitiu tal cédula por livre e espontânea vontade, inclusive interagindo de forma plena na elaboracao da mesma, devern as assertivas formuladas na inicial serern ignoradas pelo JuIzo. Prossegue dissertando sobre a função social do contrato, quanto a legalidade da cobranca dos juros capitalizados, inexistência da cobranca abusiva de juros, que a cobranca de comissão de permanência não deve ser arredada do contrato els que legal, sendo a mesma permitida face as disposicöes do Código de Defesa do Consumidor; que as cobrancas de valores a titulo de juros e mora estão em sintonia corn os valores considerados IIcitos pelos Tribunals Superiores. Impugnou os valores constantes da tabela apresentada pelo autor, bern como, defendeu a incidência das tarifas de abertura de crédito. Ao final, pugnou pela total improcedência da acäo, corn condenacäo da autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatIcios. juntou ao final os docurnentos de fls. 115/131. As fls. 132/134 o autor impugnou a contestacão, tendo repisado os argumentos já lancados na inicial. Intirnadas sobre a possibilidade de cornposicão (fls. 135), a parte autora se manifestou (fls. 137), afirrnando unicarnente não possuir interesse na produção de outras provas, sendo que o requerido pleiteou pelo julgamento antecipado do feito (fls. 138). As fls. 139, foi anunciado o julgamento do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. 7cipado, na forma Vieram-me conclusos. E 0 RELATORIO, PASSO A DECIDIR. II. FUNDAMENTAÇÃO Como destacado no relatório, cuidam os autos de ação revisional proposta sob a alegação de cobrança de encargos contratuais supostamente abusivos. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor as institui0es financeiras é matéria já sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de justiça: "SCimula 297. 0 Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituiçoes financeiras." Vencido esse passo, ha de se constatar que, sendo o contrato bancario dos autos, tipico contrato de adesão, na seara da protegao ao consumidor suas clausulas podem ser revistas, a fim de se garantir o necessario equilibrio contratual,

assistindo ao hipossuficiente, realinhando e equilibrando, se necessario, as forças. Feito isto, passa-se a analise das questoes efetivamente postas na presente ação. Quanto a redução de juros abusivos: Nao assiste razao ao autor neste ponto. A mais Alta Corte de justiça desse pais já revogou o art. 192 da Constituição Federal, por isso os bancos estão liberados para praticar as taxas de mercado, sendo estas anunciadas diariamente inclusive facultando ao consumidor a escolha por este ou aquele banco que melhor taxa Ihe ofereça, reforçando a livre manifestação de vontades. Conforme a Sumula 596 do Supremo Tribunal Federal, Os bancos não estão sujeitos a Lei de Usura, por isso, a pretensão de querer alegá-la é aqui descabida. Sobre a aplicacão de Juros e a limitacão constitucional para tanto, cuida-se de questão já sepultada em âmbito jurisprudencial, considerando o caráter de aplicacão condicionada da norma do art. 192, §32 da Constituicão Federal. oNeste sentido é a Sümula 648 do Pretório Excelso: "A norma do parágrafo 32 do artigo 192 da Constituicão, revogada pela Emenda Constitucional n2 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada a edicão de lei complernentar". SUMULA VINCULANTE Ng 7; A norma do §32 do artigo 192 da Constituicão, revogada pela Emenda Constitucional n2 40/2003, que limitava a taxa de juros reals a 12% ao ano, tinha sua aplicacao condicionada a edicão de lei corn plementar. Os juros remuneratórios, nos contratos bancários, podem ser pactuados em taxa superior a 12% ao ano, entendirnento esse já erigido nas Simulas 596 e 648 da Suprema Corte, atérn da scimula vinculante n2. 7. Não se aplicam, portanto, aos contratos de mütuo bancário, as disposicöes do artigo 591 c.c o 406 do Código Civil, ao contrário do que sustenta o autor. Näo ha, portanto, abusividade alguma nos juros remuneratórios ajustados, quais sejam 2,57 % a.m, nä° sendo, portant°, tais juros considerados abusivos. Não ha limites legal de juros remuneratórios para as instituições financeiras, devendo apenas obedecer a taxa media de mercado, como é o caso em questão. Esse é o entendimento do Egrégio STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCARIO. ACAO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO CONEXA COM BUSCA E APREENSAO. APLICACAO DE DISPOSIOES DE OFiC10. VEDACAO. JUROS REMUNERATORIOS. NAO LIMITACAO. TAXA PREVISTA NO CONTRATO. COMISSAO DE PERMANENCIA. POSSIBILIDADE. CARACTERIZACAO DA MORA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar de a relação juridica existente entre o contratante e a instituição financeira ser disciplinada pelo Cddigo de Defesa do Consumidor, a Segunda Seção do Superior Tribunal de justiça entende que o julgamento realizado de oficio pelo Tribunal de origem ofende o principio tantum devolutum quantum appellatum, previsto no artigo 515 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratários cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitacao imposta pelo Decreto ng 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Stimula 596/STF. 3. E admitida a cobranca da comissão de permanência durante o period° de inadimplemento contratual, calculada pela taxa media de mercado apurada pelo Banco Central, limitada 6 taxa do contrato, não podendo ser cumulada corn a correção monetária, corn os juros remuneratdrios e moratórios, nem corn a multa contratual. 4. A descaracterizacão da mora pelo Tribunal local, em virtude da abusividade de cldusula avencada no contrato, qual seja, juros remuneratdrios superiores a 12% ao ano, nä° merece guarida, porquanto tal encargo é reconhecido como devido pela Corte. 5. Caracterizada a mora do devedor, não remanesce o fundamento do acdrcião recorrido corn relação a extincão da busca e apreensão. 6. Agravo regimental a que se nega provimento, corn aplicação de multa. (AgRg no REsp 1092891/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2013, Die 14/02/2013) Nada obstante os juros remuneratórios ce)gt bel cinnentos bancarios não estejam atrelados a proibição do Decreto 22. 26/93, a ausência de Iimitação legal näo interdita a possibilidade de se descortinar, a luz do caso concreto, a abusividade da taxa de juros contratada. No entanto, 1550 so pode acontecer mediante a demonstracao de que o patamar ajustado destoa visceralmente do padrão media adotado no mercado financeiro, o que nâo se ye no caso em comento. Quanto a capitalização de juros: No que diz respeito a alegacào de capitalizacao dos juros, o autor tern razão. Não ha nenhuma necessidade de perIcia para aferir a previsão, no próprio instrumento do contrato, do anatocismo. Da simples multiplicação da taxa mensal de juros contratados (fls. 55) por doze meses de juros verifica-se que a re, está cobrando juros capitalizados. A Tabela Price sabidamente envolve juros capitalizados, de modo que a capitalizacao é evidente. A não ser em casos especiais, regidos por Iegislacão especIfica (cédulas de crédito rural, comercial, industrial, etc.), não é possIvel a cobranca de juros capitalizados em periodicidade inferior a anual. Deste modo, a cobranca de juros capitatizados pela re' é indevida, pois a capitalizacao não é admitida no contrato em questão e, mesmo que fosse, haveria abusividade da cobranca, na forma do artigo 51, inciso XV, combinado corn artigo 46, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Tendo em vista o descompasso entre a taxa de juros mensal e a taxa anual efetivamente cobrada e, além disso, a dubiedade da cláusula prevê as taxas de juros, o reconhecimento da ilegalidade da capitalizacão é medida que se impöe (Sümula 121 do Supremo Tribunal Federal). Nesse sentido: APELAcA0 CIVEL. AcAO REVISIONAL DE CØJATO.AERTURA DE CREDITO EM CONTA CORRENTE. SENTEN(DEI PROCDENCIA DO PEDIDO. SENTENOA ULTRA PETITA.00ORRENCIA SEM, NO ENTANTO, COMPROMETER A VALIDADE DO ATO. JUROS REMUNERATORIOS. AUSENCIA DE PACTUACAO EXPRESSA. INCIDENCIA DA TAXA MEDIA DE MERCADO, EXCETO SE HOUVE APLICACAO DE TAXA MAIS BENEFICA. CAPITALIZACAO MENSAL DE IUROS INDEVIDA.SOMULA 121 DO STF. ARTIGO 5(2 DA MEDIDA PROVISORIA NQ 2.170-36 (REEDICAO DA MP 1963- 17/2000),INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO ORGA0 ESPECIAL. AUSENCIA DE COMPROVACAO DE EXPRESSA PACTUACAO. AFASTAMENTO MANTIDO. CAPITALIZACAO ANUAL TAMBEM NAO DEVIDA. AUSENCIA DE PACTUACAO EXPRESSA. HONORARIOS ADVOCATICIOS. VALOR FIXADO QUE ATENDE AO DISPOSTO NAS ALiNEAS "A", "B" E "C" DO § 39. DO ARTIGO 20 DO CODIGO DE PROCESSO CIVILMANUTENOAO. SENTENCA PARCIALMENTE MODIFICADA.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 16Q C.Civel - AC 946124-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Magnus Venicius Rox - Unânime - J. 30.01.2013). Em consequência, o contrato deve ser revisto para afastar o anatocismo, admitindo apenas a capitalizacão anual dos juros. Quanto as taxas (TAC e 10F): é ilegal o repasse ao consumidor dos custos adnninistrativos para viabilizar o fornecimento do serviço, próprios da atividade do fornecedor, como os valores cobrados do autor a titulo tarifa de cadastro/contratação (TAC). De fato, "a pactuação das referidas tarifas ndo lhes retira seu carater potestativo, uma vez que os custos administrativos das referidas operacCies riga podem ser transfer/dos a parte hipossuficiente na relação contratual, por serem inerentes a própria atividade da instituição financeira, e tido se relacionarem propriamente corn a concessão do crédito, mas correspondem as despesas administrativas da instit concessão do financiamento, devendo desta forma para a seu Diante destes fatos, é patente a vedacao expressa no art/go 51, inc/so VI, do COd/go de Defesa do consumidor, em razão de sua incompatib//idade corn os princIp/os da boa-fe e da equ/dade, os qua/s devem nortear Os contratos" (TJPR - 179 C.CIvel - AC 0569632-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009). Neste sentido: "APELAcA0 CIVEL - AcAo DE CONSGNACAo EM PAGAMENTO C/C REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS PARCIALM ENTE PROCEDENTE - COBRANA PELO BANCO DE TAXA DE ABERTURA DE CREDITO (TAC) E TAXA DE oEMISSAO DE CARNE (TEC) ILEGAL - ABUSIVIDADE FLAGRANTE - PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO". (TJPR - 180 C.CIvel - AC 0609796-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unânime -J. 11.11.2009). Quanto ao IOF, não existe ilegalidade em sua cobranca. A respeito do pedido de repeticão do valor cobrado a titulo de imposto sobre operacões financeiras (IOF), é pacIfico o entendimento de que "a cobranca, de forma diluIda, do imposto de operacOes financeiras nas prestacões de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva" (TJPR, Apelacao CIvel nQ 549.078-6). Observa-se a cobrança curnulada de comissão de permanência corn multa e juros moratórios (cláusulas 04). Não existe qualquer ilegalidade na incidência de comissão de permanência calculada pela taxa de mercado (Sómula 294 do Superior Tribunal de Justica). 0 que não é possIvel é a cumutação de comissão de permanência corn outros encargos, corno juros moratórios e rnulta por exernplo. Deste rnodo, é indevida a cobranca de outros96lérn da corn issão de permanéncia. Neste sentido: APELACAO CIVEL. ACAO REVISIONAL C/C REPETICAO DE INDEBITO. CONTA CORRENTE. POSSIBILIDADE DE REVISAR CONTRATOS. CAPITALIZACAO DE JUROS. MP 2170-36/2001.PACTUACA0. TAC. BLOQUEIO DE CREDITOS DEVIDOS PELA CBMP. COMISSA0 DE PERMANENCIA. COMPENSACAO DE VALORES. REPETICAO INDEBITO. PREQUESTIONAMENT0.1. "Segundo orientaçao recente do STJ, a alteração da taxa de abertura de crédito depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação as taxas médias de mercado e da comprovação do desequilibrio contratual gerado pela incidencia" (TJPR. AC ng 828.866-2, 15g CC. Des.Hamilton Mussi Correa, j. 09/11/2011, Die 30/11/2011).2. Constatada a cobrança indevida, por meio da capitalização de juros na conta corrente do mutual-lc), devida é a restituição simples, mediante a compensação corn os créditos do banco, nä° se exigindo a prova do erro.3. Admissivel a cobranca da comissao de permanência, quando expressamente contratada e não cumulada corn correcão monetaria, havendo possibilidade da sua cumulacão corn iuros moratórios e remuneratórios, desde que o valor cobrado se limite a somatória destes.4. Corn a reforma parcial da decisão, necessaria a redistribuição dos Onus sucunnbenciais.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 15g C.Civel - AC 989502-7 - Foz do Iguaçu - Rel.: Hayton Lee Swain Filho - Unânime -J. 30.01.2013). E ainda: APELACAO CIVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - INEPCIA DA INICIAL POR GENERALIDADE DO PEDIDO - INOCORWENCIA - APLICABILIDADE DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE DE MITIGACAO DO PRINCIPIO DO PACTA SUND SERVANDA - CAPITALIZACAO MENSAL DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE JUROS REMUNERATORIOS LIMITADOS AO PERCENTUAL DE 12% - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAcA0 MEDIA DE MERCADO - AFASTAMENTO DA INCIDENCIA TAC E TEC - REPETIcA0 DO INDEBITO EM DOBRO - TUTELA ANTECIPADA MANTIDA - HONORARIOS ADVOCATICIOS FIXADOS POR EQUIDADE, DE ACORDO COM 0 § 4P DO ARTIGO 20 DO CPC - REDISTRIBUI(;AO DO ONUS DE SUCUMBENCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 13a C.CIvel - AC 897076-5 - Barracão - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - J. 12.12.2012). Deste modo, o contrato deverá ser revisto para extirpar a incidência da capitalizacão em periodicidade inferior a anual, para extirpar a cobranca da TAC, e para excluir a cobranca cumulada da comissão de permanência corn outros encargos, incidindo apenas a cornissão de permanência nos termos da sómula 294 do STJ. Corn a revisão sera' apurado o valor das parcelas e da dIvida contratada, bern coma a sua evolucão. Caso tenha havido pagamento a maior, a re' deverá devolver ao autor o valor pago a maior. A existência de encargos ilegais no contrato, corn a necessidade de recomposição do saldo devedor, afasta a mora do devedor. Isto porque enquanto não houver a recomposicão não se sabe o valor efetivo da dIvida ou das parcelas, de rnodo que não ha que se falar em mora do consumidor. Assim, qualquer valor a tItulo de mora que foi cobrado deverá tambérn ser restituIdo. A restituicão das parcelas de forma simples se impôe, já que nâo se comprovou cobranca indevida par dolo do Banco, mas estava a interpretar e cumprir o contrato pactuado corn a autor. Poderá haver a compensacão da dIvida. A procedência da pretensão se impôe, deve 0 OS álcul ser realizados em liquidacão de sentenca por rnero cálculo aritrnético. III. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial para o fim de revisar o contrato e: a) declarar a nulidade da clausula contratual que prevê o anatocisnno e determinar a exclusão da capitalização de juros em periodicidade inferior a anual; b) determinar a exclusão da tarifa administrativa (cadastro), declarando a

nulidade da clausula respectiva; c) declarar a nulidade da clausula que preve a incidência cumulada de comissão de permanência corn juros e multa, incidindo apenas a cornissão de permanência na forma da fundannentação; d) determinar o recalculo, nos moldes da fundamentaçao, a ser realizado pela contadoria judicial; e) reconhecer a inexistência de mora imputável ao consunnidor enquanto nâo for realizada a recomposição do saldo devedor; f) condenar a ré a devolver ao autor de forma simples os valores pagos a maior, no valor que vier a ser apurado na liquidaçäo de sentença, corrigidos nnonetariamente pelo indice INPC/IBGE a partir de cada pagamento e acrescido de juros de 1% ao mês, contados da citação inicial, ressalvado a possibilidade de compensacão em caso de saldo devedor em favor do réu; g) tornar definitiva a liminar concedida. I Julgo extinto o processo corn julgarnento do mérito, na forma do artigo 269, I do código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 20, §30, do Código de Processo Civil, suportará a re' as despesas processuais e Os honorários advocatIcios do advogado do autor ora fixados ern R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reals), atendendo-se ao trabaiho realizado pelo procurador, complexidade da rnatéria, o tempo decorrido desde a propositura da acão e o local da prestacão do servico. Autorizo a expedicão de alvará em favor da dernandada, para o levantarnento dos valores depositados judicialmente. Publique-se. Registre-se. Intirnern-se. -Advs. MICHAEL VINICIUS DE OLIVEIRA, MICHAEL VINICIUS DE OLIVEIRA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

88. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0017471-74.2011.8.16.0017-JOSÉ ANTONIO LANDUCCI DE MORAES - ME x TOTAL EX BR I9ND E COMERCIO LTDA- Intimada por procurador para dar seguimento ao feito sob pena de extincão, a requerente manteve silente. Tendo-se procedido a intimacão pessoal do autor, este nao manifestou-se no feito. Corn isso, demonstrou a requerente não ter mais interesse no seguimento da causa, por t8-la abandonado, pelo que, impöe-se a extincâo do feito, sern julgamento de mérito. Isto posto, corn fulcra nos arts. 238 e 267, III e § 10, do Código do Processo Civil, julgo extinta a presente acao, sem julgamento do mérito, pelo abandono da causa pela requerente. Custas pela requerente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivern-se-Adv. GIULIANO BERGAMASCO-.

89. ACAO ORDINARIA-0018158-51.2011.8.16.0017-RITA DE CASSIA RODRIGUES x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Vistos e examinados estes autos sob n°. 18.158/2011 de Açao Ordinária c/c Pedido Tutela Antecipada , em que é Requerente Rita de Cássia Rodrigues e Requerido Municiplo de Maringá, passo a decidir. I - RELATORIO: Rita de Cássia Rodrigues ajuizou a presente Açao Ordinária c/c Pedido de Tutela Antecipada contra o Municipio de Maringá, sustentando, em sintese que o requerido promoveu concurso publico para o provimento dos cargos vagos de Professor de 1 ao a 4a do ensino fundamental, cujo certame fol regido através do Edital 019/2010. Relata que as etapas ocorreram normalmente, tendo a autora alcançada nota satisfatOria na prova objetiva, apresentado tempestivamente seus diplomas e tItulos par a etapa seguinte e considerada apta no exame admissional realizado pela pericia da saüde Ocupacional do municIpio de Maringá. Contudo, decorrido todas as etapas sua nomeaçao foi indeferida sob o argumento de que se encontra inabilitada face a documentaçao apresentada, baseada no Edital 024/2010. Sustenta que a competência para legislar acerca das diretrizes e bases da educaçao é da União e que preenche todos os requisftos para o exercIcio da profissão de professora de educaçao básica e series iniciais do ensino fundamental e series iniciais do ensino fundamental exigidos tanto pela Lei Federal 9.394/96 e Lei Municipal 790/2010 (Pianos e Cargos e Carreiras e Salários do Magistério). Aduz que conforme a Lei 9.394/96, é permitido que o magistério na educação infantil seja exercido por quem detenha nivel médio na modalidade normal, como é o caso da autora. Ainda que o concurso publico não pode se sobrepor a LDB. Pugnou pela concessão de tutela antecipada para o fim de compelir o requerido a considerar a autora habilitada para o exercIclo do cargo de professora de educaçao infantil e series iniciais do ensino fundamental, corn a consequente nomeaçao para o cargo para o qual foi aprovada. No mérito, pugnou pela procedéncia da açao para confirmar a tutela antecipada. Ainda pelos beneficios da justiça gratuita e condenaçâo aos onus da sucumbéncia. Juntou documentos de fls. 16/115. Em despacho de fl. 126 foram deferidos os beneficios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o requerido juntou documentos e apresentou contestação de fls. 130/143 sustentando preliminarmente a impossibilidade do deferimento da tutela antecipada. No merit° sustenta que a autora já é professora em um padrão desde 22/01/2010 em virtude de sua aprovação em concurso realizado nos termos do Edital 009/2006. Contudo, a partir de 2010, o municipio implantou o novo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Municipal aprovado pela Lei complementar 790/2009, tomando par base a lei de Diretrizes e Bases da Educação, resguardando porém os direitos dos profissionais que já integravam o quadro da municipalidade, porém exigindo dos novos profissionais a serem nomeados a partir da vigência do novo piano, a graduação correspondente a licenciatura plena cm habilitagao em pedagogia. Aduz que a autora antes de se inscrever no certame teve a oportunidade de impugná-lo pela ia administrativa, sujeitando-se portant° as regras editalicias amparadas pela legislação federal e municipal. Que no edital estava expresso a disposição quanta a habilitação exigida para a investidura no cargo de professor. Sustenta que inexiste o direito alegado pela autora, sendo observado o principio basilar da legalidade que norteia a atuação da administração Publica. Que a autora foi inabilitada tendo em vista que apresentou graduação que não a habilita para a investidura e atuação no cargo de professor das series iniciais do ensino fundamental. Que a habilitação apresentada é formagão em magistério em nivel médio corn a graduaçao superior em ciências biológicas. Aduz ainda que nä° houve desrespeito ao direito a investidura no cargo para o qual concorreu, visto que a inabilitação se deu por nao possuir a habilitação exigivel. Bateu pela improcedência. Houve replica (fls. 145/148). Intimadas sabre a possibilidade de acordo e especificação de provas, a parte autora pugnou pela produção de prova oral e testemunhal. 0 requerido pugnou pelo julgamento antecipado. Anunciado o julgamento antecipado, os autos vieram-me conclusos. E 0 RELATORIO, PASSO A DECIDIR. H - Fundamentos de fato e de Direito: o processo se encontra apto a julgamento, ante a desnecessidade de produção de outras provas, merecendo julgamento antecipado, consoante prevê o artigo 330, inciso I, do COdigo de Processo Civil. Imperioso salientar que o julgamento antecipado, pode ocorrer quando a questao de mérito for unicamerite de direito, ou sendo de direito e de fato, não houver necessidade de abertura da instrução processual. Acerca do assunto, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery asseveram: "0 dispositivo sob análise autonza o juiz a julgar o mérito de forma antecipada, quando a matéria for unicamente de direito, ou seja, quando não houver necessidade de fazer-se prova em audiência. Mesmo quando a matéria objeto da causa for de fato, o julgamento antecipado é permitido se o fato for daqueles que não precisam ser provados em audiência, como, por exemplo, os notórios, os incontrovertidos, etc (CPC 334). "( Côdigo de Processo Civil comentado e legislação processual CMI em vigor. São Paulo: Revista dos Tribunais). Assim sendo, não restam düvidas que a situação dos autos se enquadra dentre aquelas possiveis de julgamento antecipado, uma vez que todos os elementos necessários para a solução do litigio encontram-se presentes. A açao é improcedente. Da análise do caderno processual, observa-se que a autora participou de concurso püblico para o preenchimento de vagas para o cargo de Professor para Educação Infantil e Séries/Anos iniciais do Ensino Fundamental, regulamentado pelo Edital no 1912010, tendo sido aprovada nas fases preliminares do concurso, pleiteando o reconhecimento do direito a nomeação alegando que a Lei Federal somente exige para tanto a formaçao a nIvel médio. Sustenta autora que no edital de abertura do concurso (n.° 19/201 0-SEADM) exigiu-se como escolaridade a licenciatura plena e habilitaçao em magisterio da educaçao infantil e series iniclais do ensino fundamental e que o edftal retiuicador (n.° 24/2010-SEADM) baniu essa exigência e firmou interpretação equivocada, ilegal e sui generis da Lei Complementar Municipal n.° 790/2009 ao vincular a habilitaçao para educação infantil e series iniciais do ensino fundamental a apostila no diploma do curso superior, de modo que não tern validade essa disposiçao editalIcia. Não assiste razão a autora. A exigéncia de formacao em curso reconhecido para ocupar cargo de profissional da educaçao escolar bàsica está prevista no art. 61 da Lei n.° 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Edu çao). A ausência de previsão expressa dessa condiçao no Edital d Public °, para provimento de vagas de professor da Educacao Basica, não tern o condão de afastar a exigência legal. Ademais, disp6e o artigo 62 da Lei n.° 9.394/1996: Art. 62. A formação de docentes para atuar na educe* basica far-se-a em nivel superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação minima para o exercicio do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras series do ensino fundamental, a oferecida em nivel médio, na modalidade Normal' Da analise do preceito legal, verifica-se que a Lei de Diretrizes e Bases da Educageo Nacional tão-somente estipula os requisitos de formagao minima para o exercicio do magistério em ensino fundamental. Sendo assim, não existem &ices para que a Administração PUblica, buscando o melhor atendimento do interesse pUblico, conjugue a exigência de formação minima dos docentes, oferecida em nivel media, corn a licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação. Vejamos o entendimento jurisprudencial; ADMINISTRATIVO. CONCURSO PUBLIC° PARA PROFESSOR DE PRIMEIRA A QUARTA StRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL. EDITAL. EXIGENCIA DE CURSO NORMAL SUPERIOR. LEGALIDADE. a) E. licito ao Municipio de Londrina, ao elaborar edital de abertura de concurso pUblico para o cargo de professor de primeira a quarta série do ensino fundamental, exigir que o candidato tenha curso normal superior (e nä() apenas de nivel médio), porquanto tal requisitc este em conformidade corn o que prevê a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n.° 9.394/96), já que o objetivo de legislador, positivado no art. 87, § 4o0 do referido diploma legislativo é de que passada a decade da educação (que terminou em 2006) todos os professores de ensino infantil e fundamental tenham formagao de nivel superior. b) Logo, se a Apelante nao atendeu o referido requisito constante do Edital, a sua desclassificação era mesmo imperiosa, neo havendo que se falar em qualquer ofensa a direito liquido e certo. Precedentes do Superior Tribunal de Justice e deste Tribunal. 2) APELAçÃO CiVEL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AC n.° 386458-0 5a Cam. Civ. Rel.: Des. Leonel Cunha, Julg. em 28.08.2007). E ainda: AGRAVO DE INSTRUMENTO. POO ORDINARIA. CONCURSO PUBLIC() PARA PROVIMENTO DO CARGO DE PROFESSOR DE 1.a A 4.a SERIES. NA° PREENCHIMENTO DE REQUISITO DO EDITAL. EXIGENCIA DE CURSO DE NIVEL SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSA0 DE TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO REFORMADA. AUSENCIA DE PROVA INEQUIVOCA DA VEROSSIMILHANCA DAS ALEGACCIES. PRINCIPIO DA VINCULACAO AO EDITAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. E de rigor a reforma da decisão de primeira instancia, vez que não esta presente o requisito da prove inequivoca da verossimilhança das alegaçoes para conceder a tutela antecipada, pois a agravada não preencheu o requisito do edital referente a exigência de curso normal superior, tendo cursado apenas nivel médio, o que implica em violagäo ao Principio da Vinculacão ao Edital.' (Al n.° 0470307-3 5.a Cam. Civ. Rel.: Des. Luiz Mateus de Lima Julg. em 29.04.2008)". Ressalte-se que, embora a autora esteja lotada em urn padrao para o cargo ao qual almeja, sua nomeação se deu antes da exigência de formação superior conforme a alteração do artigo 62 da LOB. 0 Edital do concurso previa expressamente os requisitos para a investidura no cargo e, não cumprindo tais requisitos, direito nenhum assiste a autora, que se inscreveu no certame por sua conta e risco. Desta forma, a improcedência dos pedidos é medida que se impöe. III. DISPOSITIVO: Ante o exposto, corn fulcro no artigo 269,1 do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados por Rita de Cassia Rodrigues em face do Municipio de Maringa. Ante o principio da sucumbência, condeno a autora em custas processuais e honorarios advocaticios, os quais v5o arbitrados em R$ 1.000,00 (um mil reais) ao procurador do requerido, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei

1060/50. -Advs. GISELE RODRIGUES VENERI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e LUIZ CARLOS MANZATO-.

90. INVENTARIO-0018294-48.2011.8.16.0017-MAURI PASCOAL e outros x ROSELI SALUSTIANO DOS SANTOS PASCOAL (ESPOLIO)-Para efetuar o pagamento das custas processuais, ( http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria ) Escrivão R$ 15,04. Totalizando R$ 15,04 . -Adv. ZACARIAS QUINTANILHA-.

91. REVISIONAL-0021061-59.2011.8.16.0017-OSMAR CALABRINI x BV FINANCEIRA S.A CFI- 0 requerente, pregressamente qualificado, ingressou perante estejuIzo corn a presente acão revisional de contrato em face da requerida, igualmente qualificada, alegando, em sIntese que: a) firmou contrato de financiamento garantido por alienacão fiduciária, sendo que foi concedido o valor liquido de R$ 135.000,00 (centro e trinta e cinco mil reais); b) que no contrato em questão foram realizados abusos financeiros, consubstanciados em cobranca de juros capitalizados (anatocismo), manipulacão de cálculo e cobranca cumulada de encargos moratórios. Em sede de tutela antecipada, pleiteia pela a autorizacão do depósito dos valores incontroversos, a manutencão da posse do velcuto, a proteção do nome do autor contra a inscricão nos órgãos de protecão ao crédito, bern como, a suspensão dos atos de cobranca e alternativamente, pela autorizacão do depósito judicial dos valores descritos no contrato. Pleiteia ainda: a) declaracão de nulidade das cláusulas abusivas apontadas, especialmente a fim de afastar a incidência de juros capitalizados no contrato em questão, a descaracterizacão da mora, a cumulação de encargos moratórios e os encargos de cobranca e honorários, b) requereu a determinacão de perIcia financeira para revisão dos valores cobrados; c) condenação da repetição do indébito em dobro; d) inversão do onus probante; e) condenacão em custas processuais e honorários advocatIcios. Juntou os documentos de fls. 13/35. 0 pedido de tutela antecipada foi parcialmente concedido (fls. 46/47. Devidamente citada (fls. 51), a ré apresentou contestação (fls. 52/66) alegando, em sintese, que: a) o contrato e as prestagOes fixadas foram livremente aceitas pelas partes; b) nä° existe no contrato clausulas abusivas e os custos da operação sac) repassados ao consumidor final; c) a capitalização de juros realizada por instituiçOes financeiras é permitida pelo ordenamento juridic° e esta expressamente prevista no contrato. Disserta sobre: a legalidade da comissão de permanência e encargos moratórios e encargos contratados; a legalidade da cobrança dos custos de serviços prestados por terceiros e que o 10F é urn tributo federal corn recolhimento obrigatório; a impossibilidade de repetição de indébito. Contesta os cálculos apresentados corn a inicial e impugna os valores apresentados como incontroversos; prequestiona a incidência da Lei 4.595/64 no tocante aos juros remuneratórios; disserta sobre o descabimento da manutenção da posse do veiculo corn a parte autora, que estaria inadimplente e da impossibilidade de inversão do Onus da prova. Ao final, pugnou pela total improcedência dos pedidos formulados na inicial. Acostou Procuração (fls. 67/70), e substabelecimento (fls. 72). A requerida acostou c6pia do Agravo de Instrumento interposto em oposição a decisão de fls. 46/47, a fim de atender os ditames do art. 526 do COdigo de Processo Civil (fls. 73/86). 0 requerente apresentou impugnação a contestação, na qual reitera os argumentos expostos na inicial (fls. 87 e verso). Instadas sobre a possibilidade de celebração de acordo, bem como, a fim de que especificassem as provas a serem produzidas (fls. 88), a requerida manifestou-se contraria a produgão de provas, bem como pela impossibilidade de acordo, pugnando pelo julgamento antecipado do feito (fls. 91). Anunciado o julgamento antecipado do feito (fls. 97), deixaram as partes de manifestar-se, ainda que devidamente intimadas, conforme certidão de fls. 98 - verso. Vieram-me conclusos. E o relatório, passo a decidir: II. FUNDAMENTA00 0 julgamento antecipado da lide se impöe. Corn efeito, reputo desnecessaria a realizagão de pericia contabil, uma vez que as matérias de fato controvertidas poderão ser resolvidas pela analise da 0 prova documental. De resto, as demais questões sac) de direito, pelo que dispensavel a dilagao probatória (CPC, art. 330, l). Trata-se de agar) onde o autor objetiva revisào de contrato de financiamento de veiculo. Pois bem, o contrato em questa.° é regido pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, pois o réu é fornecedor de produtos e servigos bancarios, o autor é consumidor e a relagão entre eles estabelecida é de consumo (artigos 29 e 39 da Lei n12. 8.078/90). Quanto a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor as instituigoes financeiras a jurisprudência é pacifica (Sumula 297 do Superior Tribunal de justiga). Acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancarios já decidiu o Tribunal de justiga do Estado do Parana: "(...) As normas do Código de Defesa do Consumidor sao aplicaveis aos contratos bancarios em geral, inclusive de abertura de crédito em contacorrente e renegociagties, ainda que firmados por pessoa juridica (...)" - (Apelagao Civel n9 0320234-8 (2540), 13P- Camara Civel do TJPR, Rel. Designado Domingos Ramina. j. 01.02.2006, unânime). Quanto a impossibilidade de revisão judicial dos contratos em razao da intangibilidade das avengas, ou da supremacia do pacta stint servanda, vai longe o tempo em que o ordenamento juridic° tolerava a submissão do contratante economicamente mais fragil pelo nnais robusto, ao pretexto de que os contratos regiam-se pela autonomia da vontade. Hoje o contrato deve cumprir a sua fungao social. Se a liberdade de contratar for exercida em observancia do princIpio da função social, prevalece. Caso contrário cabe ao Poder Judiciário, quando provocado, aparar as arestas. Quanto a capitalização de juros: No que diz respeito a alegacão de capitalização dos juros, o autor tern razâo. Não ha nenhurna necessidade de perIcia para aferir a previsão, no próprio instrumento do contrato, do anatocismo. Da simples multiplicação da taxa mensal de juros contratados (fls. 14) por doze rneses de juros verifica-se que a re' está cobrando juros capitalizados. A Tabela Price sabidamente envolve juros capitalizados, de modo que a capitalização é evidente. A não ser em casos especials, regidos por legislacão especIfica (cédulas de crédito rural, comercial, industrial, etc.), nao e possIvel a cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior a anual. Deste modo, a cobranca de juros capitalizados pela re' é indevida, pois a capitalização não é admitida no contrato em questão e, mesmo que fosse, haveria abusividade da cobranca, na forma do artigo 51, inciso XV, combinado corn artigo 46, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Tendo em vista o descompasso entre a taxa de juros mensal e a taxa anual efetivamente cobrada e, além disso, a dubiedade da cláusula prevê as taxas de juros, o reconhecimento da ilegalidade da capitalização é medida que se impôe (Sümula 121 do Supremo Tribunal Federal). Nesse sentido: APELAcA0 CIVEL. AcAO REVISIONAL DE CONTRATO.ABERTURA DE CREDITO EM CONTA CORRENTE. SENTENA DE PROCEDENCIA DO PEDIDO. SENTENCA ULTRA PETITA.00ORRENCIA SEM, NO ENTANTO, COMPROMETER A VALIDADE DO ATO. JUROS REMUNERATORIOS. AUSENCIA DE PACTUAçAO EXPRESSA. INCIDENCIA DA TAXA MEDIA DE MERCADO, EXCETO SE HOUVE APLIcAcAO DE TAXA MAIS BENEFICA. CAPITALIZAcAO MENSAL DE JUROS INDEVIDA.SUMULA 121 DO STF. ARTIGO 52 DA MEDIDA PROVISORIA NQ 2.170-36 (REEDI(;A0 DA MP 196317/2000),INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO ORGAO ESPECIAL. AUSENCIA DE COMPROVAçAO DE EXPRESSA PACTUAcAO. AFASTAMENTO MANTIDO. CAPITALIZA00 ANUAL TAMBEM NAO DEVIDA. AUSENCIA DE PACTUACAO EXPRESSA. HONORARIOS ADVOCATiCIOS. VALOR FIXADO QUE ATENDE AO DISPOSTO NAS ALiNEAS "A", "B" E "C' DO § 3g DO ARTIGO 20 DO CODIGO DE PROCESSO CIVILMANUTENCAO. SENTENCA PARCIALMENTE MODIFICADA.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 16@ C.Civel - AC 946124-9 - Foro Central da Comarca da Regiäo Metropolitana de Curitiba - Rel.: Magnus Venicius Rox - Unânime - J. 30.01.2013). Em consequência, o contrato deve ser revisto para afastar o anatocismo, admitindo apenas a capitalizagäo anual dos juros. Encargos Moratorios: No que diz respeito aos encargos moratorios, observa-se a cobranga cumulada de comissäo de permanência corn multa (cláusulas 16). Näo existe qualquer ilegalidade na incidência de comissão de permanência calculada pela taxa de mercado (Sámula 294 do Superior Tribunal de Justiga). 0 que não é possivel é a cumulagäo de comissão de permanência corn outros encargos, como juros moratórios e multa por exemplo. Deste modo, é indevida a cobranga de outros encargos além da comissão de permanência. Neste sentido: APELACAO CiVEL. ACAO REVISIONAL C/C REPETICAO DE INDEBITO. CONTA CORRENTE. POSSIBILIDADE DE REVISAR CONTRATOS. CAPITALIZACAO DE JUROS. MP 2170-36/2001.PACTUACAO. TAC. BLOQUEIO DE CREDITOS DEVIDOS PELA CBMP. COMISSAO DE PERMANENCIA. COMPENSACAO DE VALORES. REPETICAO INDEBITO. PREQUESTIONAMENT0.1. "Segundo orientagão recente do STJ, a alteragão da taxa de abertura de crédito depende da demonstragão cabal de sua abusividade ern relagão as taxas médias de mercado e da comprovagão do desequilibrio contratual gerado pela incidencia" (TJPR. AC ng 828.866-2, 15@ CC. Des.Hamilton Mussi Corrêa, j. 09/11/2011, DJe 30/11/2011).2. Constatada a cobranga indevida, por meio da capitalizagão de juros na conta corrente do mutuário, devida é a restituigão simples, mediante a compensagão corn os créditos do banco, nä° se exigindo a prova do errg.3., Acirnivel a cobranga da cornissão de permanência, quando expressamente contratada e não curnulada corn correcão monetária, havendo possibilidade da sua cumulação corn juros rnoratórios e rernuneratórios, desde que o valor cobrado se limite a sornatória destes.4. Corn a reforma parcial da decisão, necessária a redistribuicão dos onus sucumbenciais.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 159 C.CIvel - AC 989502-7 - Foz do Iguacu - Re!.: Hayton Lee Swain Filho - Unânime -J. 30.01.2013) E ainda: APELAcAO CIVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - INEPCIA DA INICIAL POR GENERALIDADE DO PEDIDO - INOCORRENCIA - APLICABILIDADE DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE DE MITIGAcAO DO PRINCIPIO DO PACTA SUND SERVANDA - CAPITALIzAcAO MENSAL DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDENCIA DA COMISSAO DE PERMANENCIA COM DEMAIS ENCARGOS MORATORIOS - IMPOSSIBILIDADE, MESMO QUE SUA INCIDENCIA POR SI SO NAO CONFIGURE PRATICA DE ILEGALIDADE - JUROS REMUNERATORIOS LIMITADOS AO PERCENTUAL DE 12% - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAçAO MEDIA DE MERCADO - AFASTAMENTO DA INCIDENCIA TAC E TEC - REPETIçAO DO INDEBITO EM DOBRO - TUTELA ANTECIPADA MANTIDA - HONORARIOS ADVOCATICIOS FIXADOS POR EQUIDADE, DE ACORDO COM 0 § 49 DO ARTIGO 20 DO CPC - REDISTRIBUIçAO DO ONUS DE SUCUMBENCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 139 C.CIvel - AC 8970765 - Barracão - Rel.: Claudio de Andrade - Unânime -J. 12.12.2012). Deste modo, o contrato deverá ser revisto para extirpar a incidência da capitalização em periodicidade inferior a anual, e para excluir a cobranca curnulada da comissão de permanência corn outros encargos, incidindo apenas a cornissão de permanéncia nos termos da sómula 294 do STJ. Corn a revisäo sera' apurado o valor das parcelas e da dIvida contratada, bern corno a sua evolucão. Caso tenha havido pagamento a rnaior, a re' deverá devolver ao autor o valor pago a rnaior. k . A existência de encargos ilegais no contrato, corn a necessidade de recomposição do saldo devedor, afasta a mora do devedor. 1st° porque enquanto nä° houver a recomposição não se sabe o valor efetivo da divida ou das parcelas, de modo que não ha que se falar em mora do consumidor. Assim, qualquer valor a titulo de mora que foi cobrado devera também ser restituido. A restituição das parcelas de forma simples se imp6e, já que não se comprovou cobrança indevida por dolo do Banco, mas estava a interpretar e cumprir o contrato pactuado corn o autor. Podera haver a compensação da divida. A procedência da pretensão se imp6e, devendo os cálculos ser realizados em liquidacão de sentença por mero cálculo aritmético. III. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial para o fim de revisar o contrato e: a) declarar a nulidade da clausula contratual que prevê o anatocismo e determinar a exclusào da capitalização de juros em periodicidade inferior a anual; b) declarar a nulidade da clausula que prevê a incidência cumulada de comissão de permanência corn multa, incidindo apenas a comissão de permanência na forma da fund a mentação; c) determinar o recálculo, nos moldes da fundamentação, a ser realizado pela contadoria judicial; d) reconhecer a inexistência de mora imputável

ao consunnidor enquanto não for realizada a recomposição do saldo devedor; e) condenar a ré a devolver ao autor de forma simples os valores pagos a major, no valor que vier a ser apurado na liquidação de sentença, corrigidos monetariamente pelo indice INPC/IBGE a partir de cada pagamento e acresc's o de juros de 1% ao mês, contados da citação inicial, re. . -10 possibilidade de compensação em caso de saldo deved favor so réu; f) tornar definitiva a liminar concedida. Julgo extinto o processo corn julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I do código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 20, §30, do Código de Processo Civil, suportará a re' as despesas processuais e os honorários advocatIcios do advogado do autor ora fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), atendendo-se ao trabalho realizado pelo procurador, complexidade da matéria, o tempo decorrido desde a propositura da acão e o local da prestacão do serviço. Autorizo a expedição de alvará em favor da demandada, para o levantamento dos valores depositados judicialmente. -Advs. CRISTINA SMOLARECK e REINALDO MIRICO ARONIS-.

92. CARTA PRECATÓRIA-0006366-03.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 22ª VC REG METROPOL-ODILON CALDERA x JOSEFA LEITE DE SOUZA-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. JOSE DO CARMO BADARO-.

04/04/2013

# 4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
4ª SECRETARIA DO CÍVEL
JUIZ DE DIREITO ALBERTO LUÍS MARQUES DOS SANTOS
DIRETORA DE SECRETARIA ADRIANA APARECIDA DA COSTA

RELAÇÃO Nº 53/2013

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| ADRIANA MOLINA MOCCHI | 051 | 498/2011 |
| | 043 | 817/2008 |
| ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN | 026 | 921/2009 |
| ALEXANDRE NELSON FERRAZ | 073 | 1240/2010 |
| ALFREDO ANTONIO CANEVER | 066 | 1070/2004 |
| ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS | 086 | 101/2005 |
| ANA RAQUEL DOS SANTOS | 001 | 2420/2009 |
| ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI | 055 | 407/2011 |
| | 035 | 944/2008 |
| ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI | 065 | 714/2010 |
| | 065 | 714/2010 |
| ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL | 074 | 629/2011 |
| | 029 | 1956/2010 |
| | 008 | 1845/2010 |
| ANTONIO NUNES NETO | 065 | 714/2010 |
| ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR | 011 | 1246/2009 |
| | 009 | 1019/2005 |
| ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN | 048 | 553/2011 |
| ARMANDO JOSE SBAMPATO JUNIOR | 065 | 714/2010 |
| ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR | 049 | 1031/2008 |
| BLAS GOMM FILHO | 054 | 502/1990 |
| | 044 | 4/2010 |
| BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ | 080 | 226/2002 |
| | 056 | 515/2002 |
| | 041 | 1856/2010 |
| | 021 | 199/2011 |
| | 011 | 1246/2009 |
| | 009 | 1019/2005 |
| CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTTO | 083 | 108/2010 |
| CARLOS AFONSO BORTOLOTO | 041 | 1856/2010 |
| CECILIA INACIO ALVES | 023 | 26/2005 |
| | 022 | 1034/2004 |
| CELSO UMBERTO LUCHESI | 082 | 727/2001 |
| CESAR AUGUSTO MORENO | 048 | 553/2011 |
| CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE | 007 | 370/2004 |
| CHRISTIANE REGINA FONTANELLA | 086 | 101/2005 |
| CIDIO GUIMARAES SEVERINO | 072 | 105/2005 |
| CLAUDIA BLUMLE SILVA | 014 | 1377/2010 |
| | 009 | 1019/2005 |
| CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI | 075 | 902/2011 |
| CLAYTON HERNANE ALVES | 054 | 502/1990 |
| CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES | 081 | 523/2011 |
| | 058 | 2458/2009 |
| | 033 | 644/2010 |
| | 030 | 350/2009 |
| | 024 | 1123/2008 |
| DANIEL BARBOSA MAIA | 054 | 502/1990 |
| EDUARDO DORFMANN ARANOVICH | 037 | 122/2011 |
| ELIEUZA SOUZA ESTRELA | 073 | 1240/2010 |
| ELISEU ALVES FORTES | 031 | 147/2004 |
| ELTON ALAVER BARROSO | 061 | 266/2010 |
| EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA | 072 | 105/2005 |
| | 015 | 248/1993 |
| | 006 | 765/2011 |
| EVALDO GONCALVES LEITE | 052 | 1291/2010 |
| EVERTON APARECIDO CALDEIRA | 001 | 2420/2009 |
| FABIANO FREITAS SOARES | 065 | 714/2010 |
| FABIANO NEVES MACIEYWKSI | 078 | 1899/2010 |
| | 060 | 249/2011 |
| FABIO CARBELOTI DALA DEA | 065 | 714/2010 |
| FABIO LAMONICA PEREIRA | 025 | 357/2010 |
| FERNANDO AUGUSTO DIAS | 072 | 105/2005 |
| | 006 | 765/2011 |
| FERNANDO MURILO COSTA GARCIA | 078 | 1899/2010 |
| | 060 | 249/2011 |
| FLAVIO SANTANNA VALGAS | 081 | 523/2011 |
| GERALDO NILTON KORNEICZUK | 076 | 1320/2010 |
| GIAN MARCO DEL PINTOR | 031 | 147/2004 |
| GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA | 041 | 1856/2010 |
| GISELE KEIKO KAMIKAWA | 067 | 83/2011 |
| GISELE RODRIGUES VENERI | 002 | 754/2011 |
| GUILHERME VANDRESEN | 021 | 199/2011 |
| GUSTAVO REIS MARSON | 011 | 1246/2009 |
| HELENO GALDINO LUCAS | 067 | 83/2011 |
| HELEN PELISSON DA CRUZ | 034 | 1314/2009 |
| HERICK PAVIN | 047 | 2614/2009 |
| HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR | 018 | 692/1995 |
| HUGO SZYCHTA | 018 | 692/1995 |
| JAIR ANTONIO WIEBELLING | 042 | 2/2003 |
| JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO | 068 | 1277/2010 |
| | 059 | 1493/2009 |
| | 008 | 1845/2010 |
| | 006 | 765/2011 |
| JAMIL JOSEPETTI JUNIOR | 068 | 1277/2010 |
| | 059 | 1493/2009 |
| | 039 | 1959/2009 |
| | 008 | 1845/2010 |
| | 006 | 765/2011 |
| JAQUELINE BECCARI MALHEIROS | 032 | 2403/2009 |
| JAQUELINE LETICIA DA FONSECA | 062 | 502/2010 |
| JEAN CARLOS CAMOZATO | 050 | 191/2001 |
| JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA | 012 | 758/2009 |
| JOAO CARLOS SILVEIRA | 036 | 1332/2009 |
| JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA | 065 | 714/2010 |
| JOAO LUIZ AGNER REGIANI | 013 | 1036/2005 |
| JOAO PAULO BATISTA CAMARA | 085 | 937/2006 |
| JOAQUIM MIRO | 071 | 1016/2007 |
| JOAQUIM ROBERTO TOMAZ | 017 | 1394/2006 |
| JORGE FRANCISCO | 085 | 937/2006 |
| JOSE AIRTON GONCALVES | 053 | 607/2001 |
| JOSE ANTONIO MOREIRA | 066 | 1070/2004 |
| JOSE FRANCISCO PEREIRA | 069 | 1178/2007 |
| JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA | 074 | 629/2011 |
| | 029 | 1956/2010 |
| | 027 | 226/2011 |
| | 008 | 1845/2010 |
| JULIANA RIGOLON DE MATOS | 055 | 407/2011 |
| JULIANO MIQUELETTI SONCIN | 061 | 266/2010 |
| KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI | 064 | 1318/2010 |
| KARINE SIMONE POFAHL WEBER | 035 | 944/2008 |
| KERLY CRISTINA CORDEIRO | 018 | 692/1995 |
| LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS | 062 | 502/2010 |
| LAURINDO GOBI | 048 | 553/2011 |
| LAURO FERNANDO ZANETTI | 052 | 1291/2010 |
| LETICIA VENTURA SOARES ZANUTO | 062 | 502/2010 |
| LIGIA CRISTINA MARCOTTI | 062 | 502/2010 |
| LIGIA MAYRA VOLTTANI KOYAMA | 020 | 343/2007 |
| LUCIANA MARTINS ZUCOLI | 041 | 1856/2010 |
| | 009 | 1019/2005 |
| LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA | 033 | 644/2010 |
| LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH | 041 | 1856/2010 |
| LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR | 062 | 502/2010 |
| LUIZ CARLOS AOKI | 085 | 937/2006 |
| LUIZ CARLOS MANZATO | 002 | 754/2011 |
| MAGDA ROCHA | 028 | 1439/2010 |
| MARA REGINA PORCELANI | 084 | 103/2006 |
| MARCELO DANTAS LOPES | 001 | 2420/2009 |
| MARCELO PALMA DA SILVA | 038 | 1962/2009 |
| MARCELO SCHWAB PARDO | 013 | 1036/2005 |
| MARCELO TESHEINER CAVASSANI | 075 | 902/2011 |
| MARCIA LORENI GUND | 042 | 2/2003 |
| MARCIA SATIL PARREIRA | 079 | 1787/2010 |
| MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS | 023 | 26/2005 |
| | 007 | 370/2004 |
| MARCIO ROGERIO DEPOLLI | 080 | 226/2002 |
| | 056 | 515/2002 |
| | 041 | 1856/2010 |
| | 021 | 199/2011 |
| | 011 | 1246/2009 |
| MARCIO ZANIN GIROTO | 001 | 2420/2009 |
| MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA | 084 | 103/2006 |
| MARCOS AURELIO PEDROSO | 063 | 581/2010 |
| MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA | 003 | 770/2010 |
| MARIANE CARDOSO MACAREVICH | 016 | 545/2011 |

| | | |
|---|---|---|
| MARIO SENHORINI | 046 | 195/2007 |
| MARLI DE FATIMA DA SILVEIRA CORSI | 004 | 1216/2008 |
| MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI | 063 | 581/2010 |
| MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI | 057 | 737/2010 |
| MAURICIO MELO LUIZE | 003 | 770/2010 |
| MAURO VIGNOTTI | 009 | 1019/2005 |
| MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI | 058 | 2458/2009 |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 034 | 1314/2009 |
| MOACIR COSTA DE OLIVEIRA | 084 | 103/2006 |
| NATALIA DE CAMPOS ARANOVICH | 037 | 122/2011 |
| NOEME FRANCISCO SIQUEIRA | 002 | 754/2011 |
| OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES | 002 | 754/2011 |
| PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA | 046 | 195/2007 |
| | 045 | 875/2005 |
| PEDRO DE MENEZES NIEBUHR | 031 | 147/2004 |
| PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA | 004 | 1216/2008 |
| PIERRE GAZARINI SILVA | 077 | 592/2010 |
| PLINIO LOPES DA SILVA | 063 | 581/2010 |
| PLINIO MOCHI | 051 | 498/2011 |
| | 043 | 817/2008 |
| RAFAEL LUCAS GARCIA | 078 | 1899/2010 |
| RAFAEL SANTOS CARNEIRO | 079 | 1787/2010 |
| REGIS ALAN BAULI | 019 | 670/2005 |
| | 012 | 758/2009 |
| REINALDO MIRICO ARONIS | 040 | 1052/2008 |
| RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA | 082 | 727/2001 |
| RICARDO RUH | 010 | 282/2008 |
| | 005 | 118/2011 |
| ROBERTO MARTINS | 084 | 103/2006 |
| | 070 | 381/2011 |
| RODRIGO BATISTA DE OLIVEIRA | 069 | 1178/2007 |
| RODRIGO DE ALENCAR ALVES | 053 | 607/2001 |
| RODRIGO RUH | 010 | 282/2008 |
| | 005 | 118/2011 |
| ROGERIO FALKEMBACH ANERIS | 071 | 1016/2007 |
| ROGERIO GROHMANN SFOGGIA | 026 | 921/2009 |
| ROSANGELA DA ROSA CORREA | 016 | 545/2011 |
| ROZANA MARIA DA SILVA | 077 | 592/2010 |
| SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA | 085 | 937/2006 |
| SANDRA REGINA RODRIGUES | 086 | 101/2005 |
| SERGIO PAULO GROTTI | 065 | 714/2010 |
| SERGIO SCHULZE | 035 | 944/2008 |
| SILVENEI DE CAMPOS | 040 | 1052/2008 |
| | 039 | 1959/2009 |
| | 038 | 1962/2009 |
| SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI | 073 | 1240/2010 |
| SUELY EMIKO MIYAMOTO | 065 | 714/2010 |
| | 065 | 714/2010 |
| THIAGO DE ASSIS MARTOS GUAZELLI | 051 | 498/2011 |
| VANIA APARECIDA VIOTTO FUGA | 067 | 83/2011 |
| VERA LUCIA BASSETO | 004 | 1216/2008 |
| VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO | 017 | 1394/2006 |
| WAGNER PETER KRAINER JOSE | 015 | 248/1993 |
| | 006 | 765/2011 |
| WALDEMAR DE MOURA | 053 | 607/2001 |
| WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO | 052 | 1291/2010 |
| WANDERSON FONTINI DE SOUZA | 063 | 581/2010 |
| WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR | 068 | 1277/2010 |

001. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0016871-24.2009.8.16.0017 - MINERALIZADORA FONTE DE LUZ LTDA X INACIO WATANABE-Fica a parte exequente intimada para promover o andamento do feito, requerendo o que for cabível, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.(Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: EVERTON APARECIDO CALDEIRA (46274/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO ZANIN GIROTO (40789/PR), ANA RAQUEL DOS SANTOS (25965/PR) e MARCELO DANTAS LOPES (25726/PR)-Advs. ANA RAQUEL DOS SANTOS, EVERTON APARECIDO CALDEIRA, MARCELO DANTAS LOPES e MARCIO ZANIN GIROTO

002. DECLARATORIA - 0015961-26.2011.8.16.0017 - SISMMAR SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGA X MUNICIPIO DE MARINGA-Avoco os autos. Tendo em vista a redistribuição destes autos para a 2ª Vara da Fazenda Pública, cancelo a audiência designada para 22/4/2013, às 15:00 horas..Adv. do Requerente: GISELE RODRIGUES VENERI (47828/PR) e OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES (48012/PR) e Adv. do Requerido: NOEME FRANCISCO SIQUEIRA (15974/PR) e LUIZ CARLOS MANZATO (15748/PR)-Advs. GISELE RODRIGUES VENERI, LUIZ CARLOS MANZATO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES

003. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0013982-63.2010.8.16.0017 - JOAO FERREIRA X ESTADO DO PARANA-Avoco os autos. Tendo em vista a redistribuição destes autos para a 2ª Vara da Fazenda Pública, cancelo a audiência designada para 8/4/2013, às 15:00 horas..Adv. do Requerente: MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA (19032/PR) e Adv. do Requerido: MAURICIO MELO LUIZE (30904/PR)-Advs. MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA e MAURICIO MELO LUIZE

004. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0010417-62.2008.8.16.0017 - MARIA DO CARMO PEREIRA MOREIRA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Avoco os autos. Tendo em vista a redistribuição destes autos para a 2ª Vara da Fazenda Pública, cancelo a audiência designada para 8/4/2013, às 17:00 horas..Adv. do Requerente: VERA LUCIA BASSETO (23623/PR) e MARLI DE FATIMA DA SILVEIRA CORSI (23323/PR) e Adv. do Requerido: PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA (33570/PR)-Advs. MARLI DE FATIMA DA SILVEIRA CORSI, PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA e VERA LUCIA BASSETO

005. CARTA PRECATORIA - 0015661-64.2011.8.16.0017 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA X PAULO RENATO LORENZETTI-Fica a parte requerente intimada para, querendo, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: RICARDO RUH (42945/PR) e RODRIGO RUH (45536/PR)-Advs. RICARDO RUH e RODRIGO RUH

006. EMBARGOS A EXECUCAO - 0015832-21.2011.8.16.0017 - ADEMILSON TEIXEIRA e Outro X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Desapensem-se dos autos nº 0558/2011 de execução, lá certificando. Recebo ambas as apelações só no efeito devolutivo, porque presente uma das hipóteses do art. 520 do CPC. Intimem-se os apelados para as contrarra-zões, em prazos sucessivos, devendo o autor contra-arrazoar em primeiro lugar..Adv. do Requerente: FERNANDO AUGUSTO DIAS (46529/PR), EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA (19019/PR) e WAGNER PETER KRAINER JOSE (19060/PR) e Adv. do Requerido: JAMIL JOSEPETTI JUNIOR (16587/PR) e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO (15428/PR)-Advs. EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, FERNANDO AUGUSTO DIAS, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e WAGNER PETER KRAINER JOSE

007. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO - 0006114-44.2004.8.16.0017 - SUPERMERCADO CIDADE CANCAO LTDA X SEBASTIAO TERTULIANO DOS SANTOS e Outros-Manifeste-se a parte autora sobre o retorno da Carta Precatória de fls. 233-244 .(Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).Adv. do Requerente: CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE (17523/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS (25487/PR)-Advs. CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE e MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS

008. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0031079-76.2010.8.16.0017 - BANCO BRADESCO S/A X ADOLFO JOAQUIM SEMPREBOM-Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões..Adv. do Requerente: ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL (21057/PR) e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (13037/PR) e Adv. do Requerido: JAMIL JOSEPETTI JUNIOR (16587/PR) e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO (15428/PR)-Advs. ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

009. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0007447-94.2005.8.16.0017 - BANCO ITAU S.A X SILVANA MARIA ZEQUIM BEAL e Outros-Fica o processo suspenso por 90 dias, conforme requerimento da parte exequente. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: LUCIANA MARTINS ZUCOLI (46343/PR), CLAUDIA BLUMLE SILVA (22059/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR) e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR (37677/PR) e Adv. do Requerido: MAURO VIGNOTTI (18098/PR)-Advs. ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, CLAUDIA BLUMLE SILVA, LUCIANA MARTINS ZUCOLI e MAURO VIGNOTTI

010. DEPOSITO - 0008377-10.2008.8.16.0017 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA X CELSO RICARDO DE OLIVEIRA-Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias, efetuando o preparo das custas, eis que o feito encontra-se aguardando julgamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: RICARDO RUH (42945/PR) e RODRIGO RUH (45536/PR)-Advs. RICARDO RUH e RODRIGO RUH

011. PRESTACAO DE CONTAS - 0009330-37.2009.8.16.0017 - PAULO VILAS BOAS X BANCO ITAU S/A-Recebo e desprovejo os embargos declaratórios, porque não há contradição, omissão ou obscuridade que os justifique. Relembro, apenas, que: (...) De modo que, se decidi no item 7 da sentença (f.998vº e 999) que o prazo prescricional era vintenário, no regime do Código Civil revogado (arts. 177 e 179) , e é de dez anos no regime do atual Código Civil, todas as demais teses de prescrição não precisam, e nem serão, respondidas. No mais, há, neste caso, apenas contradição entre a decisão e o entendimento da parte, o que justifica o recurso à instância superior, e não a oposição de embargos com efeitos nitidamente infringentes: (...). Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação,

reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. .Adv. do Requerente: GUSTAVO REIS MARSON (44855/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR) e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR (37677/PR)-Advs. ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GUSTAVO REIS MARSON e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

012. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DEBITO - 0017060-02.2009.8.16.0017 - VIVIANE CRISTINA LIMA DA SILVA X BANCO DO BRASIL S/A e Outro-Fica a parte ré intimada para efetuar o complemento das custas remanescentes devidas à Secretaria, no valor de R$ 28,20. Ainda, fica intimada a comprovar ou efetuar o pagamento das custas referentes a 01 diligência(s) realizada(s) por oficial de justiça, que devem ser pagas por meio de depósito no valor de R$ 66,47 diretamente na conta do Oficial João Batista. O número da conta do oficial pode ser obtido em Secretaria-------- Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. ----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).Adv. do Requerido: REGIS ALAN BAULI (25747/PR) e JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA (42382/PR)-Advs. JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA e REGIS ALAN BAULI

013. DECLARATORIA - 0005650-83.2005.8.16.0017 - MARIA APARECIDA MARUCHI SILVA e Outros X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA-Fica a parte exequente intimada para promover o andamento do feito, requerendo o que for cabível, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.(Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: JOAO LUIZ AGNER REGIANI (20557/PR) e MARCELO SCHWAB PARDO (52710/PR)-Advs. JOAO LUIZ AGNER REGIANI e MARCELO SCHWAB PARDO

014. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0023819-45.2010.8.16.0017 - BANCO ITAU S/A X RONALDO CAETANO DE FARIAS e Outros-Fica a parte exequente intimada para promover o andamento do feito, requerendo o que for cabível, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.(Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: CLAUDIA BLUMLE SILVA (22059/PR)-Adv.CLAUDIA BLUMLE SILVA-.

015. SUMARIA DE RESSARCIMENTO - 0000288-23.1993.8.16.0017 - MARCELO MARASSI JOANIS X ARGEMIRO PEREIRA-Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça (avaliação). Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. ----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: WAGNER PETER KRAINER JOSE (19060/PR) e EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA (19019/PR)-Advs. EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA e WAGNER PETER KRAINER JOSE

016. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0010369-98.2011.8.16.0017 - BANCO SANTANDER S/A X PAULO DONIZETE CARDOSO-Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).Adv. do Requerente: MARIANE CARDOSO MACAREVICH (30264/RS) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (30820/RS)-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA

017. REVISAO DE CONTRATO - 0008165-57.2006.8.16.0017 - VILMA MENEGETTI MORRONI e Outros X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Tendo em vista o término do prazo de suspensão requerido, fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 5 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: JOAQUIM ROBERTO TOMAZ (22128/PR) e VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO (21701/PR)-Advs. JOAQUIM ROBERTO TOMAZ e VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO

018. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000557-91.1995.8.16.0017 - JOSE CARDOSO DE OLIVEIRA X MIGUEL LUIZ DE SOUZA-Ficam as partes intimadas do arquivamento do feito, nos termos do que estabelece o item 5.8.20 do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR (9970/PR), KERLY CRISTINA CORDEIRO (23655/PR) e HUGO SZYCHTA (56098/PR)-Advs. HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR, HUGO SZYCHTA e KERLY CRISTINA CORDEIRO

019. ORDINARIA DE COBRANCA - 0005652-53.2005.8.16.0017 - BANCO DO BRASIL S/A X HELDER PEREIRA DE SOUZA e Outros-Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).Adv. do Requerente: REGIS ALAN BAULI (25747/PR)-Adv.REGIS ALAN BAULI-.

020. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0009550-06.2007.8.16.0017 - MARIA IVONE CORRADINI X CLAUDIO NAOTO FURUYAMA e Outro-Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: LIGIA MAYRA VOLTTANI KOYAMA (46569/PR)-Adv.LIGIA MAYRA VOLTTANI KOYAMA-.

021. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0003134-80.2011.8.16.0017 - CARLOS HENRIQUE CARDOZO X BANCO ITAUBANK S/A-Fica a parte exequente intimada para dizer se ainda há créditos a serem perseguidos nestes autos, no prazo de 5 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).Adv. do Requerente: GUILHERME VANDRESEN (40768/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GUILHERME VANDRESEN e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

022. ARRESTO - 0006033-95.2004.8.16.0017 - TRIUNFANTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X ARIOVALDO TELES PEDRONI E CIA LTDA-Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: CECILIA INACIO ALVES (0/)-Adv.CECILIA INACIO ALVES-.

023. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0007385-54.2005.8.16.0017 - TRIUNFANTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X ARIVALDO TELES PEDRONI E CIA LTDA-Ficam as partes cientificadas do arquivamento provisório do feito, em razão da inércia da parte exequente. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: CECILIA INACIO ALVES (0/) e Adv. do Requerido: MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS (25487/PR)-Advs. CECILIA INACIO ALVES e MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS

024. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0010665-28.2008.8.16.0017 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO X VAGNER MARCELO MOREIRA-Porque não foi encontrado o autor para intimação postal, por falta de endereço conhecido, fica intimado o procurador para informar o paradeiro daquela, sob pena de valer a intimação em seu nome para os fins e efeitos do art. 267, inciso III, do CPC (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Adv.CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

025. REVISAO DE CONTRATO - 0008164-33.2010.8.16.0017 - ANTONIO ALVINO LANDGRAF e Outro X BANCO DO BRASIL S/A-Comprove a parte credora o trânsito em julgado da decisão que julgou o agravo de instrumento interposto. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: FABIO LAMONICA PEREIRA (35936/PR)-Adv.FABIO LAMONICA PEREIRA-.

026. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0008650-52.2009.8.16.0017 - CLAUDIO PEREIRA DA SILVA X OMNI FINANCEIRA S/A-Fica a parte autora/exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).Adv. do Requerente: ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (19931/PR) e Adv. do Requerido: ROGERIO GROHMANN SFOGGIA (58240/PR)-Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA

027. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004114-27.2011.8.16.0017 - BANCO BRADESCO S/A X VALDIR GOMES DA SILVA e Outros-Fica a parte exequente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (13037/PR)-Adv.JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

028. USUCAPIAO - 0020879-10.2010.8.16.0017 - IVAN ALVES GARCIA X MANOEL ANTONIO GARCIA-Tendo em vista o término do prazo de suspensão requerido, fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 5 dias, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: MAGDA ROCHA (25355/PR)-Adv.MAGDA ROCHA-.

029. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0032368-44.2010.8.16.0017 - BANCO BRADESCO S/A X LAURIELLY CAMILLE PEREIRA VELASCO e Outros-Ficam as partes cientificadas do arquivamento provisório do feito, em razão da inércia da parte exequente. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL (21057/PR) e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (13037/PR)-Advs. ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

030. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0016843-56.2009.8.16.0017 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO X ABNER PEREIRA MAGALHAES-Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, retirando e postando as cartas expedidas, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).Adv. do Requerente: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Adv.CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

031. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0006115-29.2004.8.16.0017 - GPOLTEX COMERCIO DE TECIDOS LTDA X CAITE INDUSTRIA TEXTIL LTDA-Fica o processo suspenso por 60 dias, conforme requerimento da parte exequente. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: ELISEU ALVES FORTES (27335/PR) e GIAN MARCO DEL PINTOR (31356/PR) e Adv. do Requerido: PEDRO DE MENEZES NIEBUHR (19555/)-Advs. ELISEU ALVES FORTES, GIAN MARCO DEL PINTOR e PEDRO DE MENEZES NIEBUHR

032. ACAO MONITORIA - 0017229-86.2009.8.16.0017 - EVOLUSOM COMERCIAL LTDA X APARECIDA CONCEICAO DE SOUZA-Tendo em vista que o requerido não cumpriu, no prazo legal, o mandado monitório, nem ofertou embargos, constitui-se, de pleno direito e independente de outra qualquer providência, o título executivo judicial, nos expressos termos do art. 1102-c, do CPC..Adv. do Requerente: JAQUELINE BECCARI MALHEIROS (41928/PR)-Adv.JAQUELINE BECCARI MALHEIROS-.

033. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0011402-60.2010.8.16.0017 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO X ELIZANGELA GALDINO-Int.-se o subscritor de f.47 para, no prazo de vinte dias, juntar aos autos provar que o crédito desses autos foi objeto da cessão. Independentemente do cumprimento da diligência acima determinada, proceda-se a Secretaria na forma da Portaria 3/2012 em relação a Carta Precatória expedida, já que consta a sua retirada em 13/10/2010, todavia não há informação sobre sua distribuição.-------- Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 dias, comprovar a distribuição da carta precatória retirada..Adv. do Requerente: LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA (18588/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA

034. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0009223-90.2009.8.16.0017 - CRISTIANO JOSE DA COSTA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Expeça-se alvará, em favor do exequente, para levantamento do saldo remanescente do depósito de f.221-222, que, agora, se encontra depositado em conta da CAIXA, conforme certidão de f.237. Após, v. para extinguir..Adv. do Requerente: HELEN PELISSON DA CRUZ (0/) e Adv. do Requerido: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (7919/PR)-Advs. HELEN PELISSON DA CRUZ e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

035. RESCISAO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS - 0010677-42.2008.8.16.0017 - BANCO FINASA BMC S/A X VAGNER MARCELO MOREIRA-Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, retirando e postando a carta expedida, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).Adv. do Requerente: SERGIO SCHULZE (31034/PR), ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI (43578/PR) e KARINE SIMONE POFAHL WEBER (29296/PR)-Advs. ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE

036. ORDINARIA ANULACAO ATO JURIDICO - 0016842-71.2009.8.16.0017 - MARIA DAS GRACAS DUMINELLI SANTOS e Outro X COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA e Outro-Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito,retirando e postando a carta expedida, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).Adv. do Requerente: JOAO CARLOS SILVEIRA (19272/PR)-Adv.JOAO CARLOS SILVEIRA-.

037. CARTA PRECATORIA - 0016855-02.2011.8.16.0017 - BL INDUSTRIA ÓTICA LTDA X VISUAL LENTES LTDA-Tendo em vista que o leilão restou infrutífero, fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).Adv. do Requerente: NATALIA DE CAMPOS ARANOVICH (48090/RS) e EDUARDO DORFMANN ARANOVICH (6163/RS)-Advs. EDUARDO DORFMANN ARANOVICH e NATALIA DE CAMPOS ARANOVICH

038. EMBARGOS A EXECUCAO - 0010516-95.2009.8.16.0017 - MANUEL DOMINGUES DE SOUZA OLIVAL e Outro X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).Adv. do Requerente: SILVENEI DE CAMPOS (30506/PR) e MARCELO PALMA DA SILVA (39764/PR)-Advs. MARCELO PALMA DA SILVA e SILVENEI DE CAMPOS

039. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0010515-13.2009.8.16.0017 - HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO X MANUEL DOMINGUES DE SOUZA OLIVAL e Outro-Fica a parte exequente intimada para promover o andamento do feito, requerendo o que for cabível, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: JAMIL JOSEPETTI JUNIOR (16587/PR) e Adv. do Requerido: SILVENEI DE CAMPOS (30506/PR)-Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e SILVENEI DE CAMPOS

040. REVISÃO DE CONTRATO - 0008401-38.2008.8.16.0017 - ARAUTO COM DE PECAS PARA AR CONDICIONADO LTDA X BANCO HSBC-Fica a parte autora/exequente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: SILVENEI DE CAMPOS (30506/PR) e Adv. do Requerido: REINALDO MIRICO ARONIS (35137/PR)-Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e SILVENEI DE CAMPOS

041. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0031232-12.2010.8.16.0017 - BANCO ITAU S/A X FABRICIO GONGORA BORTOLOTO e Outros-Fica a parte exequente intimada para dar regular andamento ao feito, procedendo ao recolhimento das custas para homologação o acordo, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR), LUCIANA MARTINS ZUCOLI (46343/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (21070/PR) e Adv. do Requerido: LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH (19277/PR) e CARLOS AFONSO BORTOLOTO (26149/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, CARLOS AFONSO BORTOLOTO, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, LUCIANA MARTINS ZUCOLI, LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

042. PRESTACAO DE CONTAS - 0003871-64.2003.8.16.0017 - JOSE CLAUDIR MARI X BANCO BRADESCO S/A-Fica a parte exequente intimada para dizer se há créditos a serem perseguidos nestes autos, no prazo de 5 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: MARCIA LORENI GUND (29734/PR) e JAIR ANTONIO WIEBELLING (24151/PR)-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND

043. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0010699-03.2008.8.16.0017 - WILSON LAMBERTI X SEBASTIANA GUERINA MAXIMO e Outro-Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça (avaliação). Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. ----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: ADRIANA MOLINA MOCCHI (34965/PR) e PLINIO MOCHI (0/)-Advs. ADRIANA MOLINA MOCCHI e PLINIO MOCHI

044. ACAO MONITORIA - 0017276-60.2009.8.16.0017 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A X NADIR DA SILVA BALADELI-Manifeste-se a parte exequente sobre as informações obtidas por meio de ofícios, em cinco dias. (Publicação efetuada

independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Adv.BLAS GOMM FILHO-.

045. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0005632-62.2005.8.16.0017 - SICOOB METROPOLITANO COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO X IZABELA CRISTINA DE MORAES ME e Outros-Fica a parte interessada intimada para recolher as custas devidas ao Juízo Deprecado e ainda de que o valor recolhido de forma errônea (R$ 50,76) poderá ser objeto de pedido de restituição, a ser formulado diretamente ao Departamento do Funjud, por meio do link: www.tjpr.jus.br/pedido-de-restituicao-funjus (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA (29001/PR)-Adv.PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA-.

046. EMBARGOS A EXECUCAO - 0006797-76.2007.8.16.0017 - ELIZETE DE MORAES e Outros X SICOOB METROPOLITANA-Fica intimada a parte embargante para promover o andamento do feito, requerendo o que for cabível, em 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: MARIO SENHORINI (10880/PR) e Adv. do Requerido: PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA (29001/PR)-Advs. MARIO SENHORINI e PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA

047. ACAO DE DEPOSITO - 0016814-06.2009.8.16.0017 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA X ISMAEL MATIAS DA CRUZ-Pagas as custas, nos termos do acordo de f. 53-57, voltem para homologar.---------Fica a parte interessada intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara Cível: 1 ofício(s)/livro(s)/doc(s) = R$ 9,40, 7 aviso(s) de publicação = R$ 19,74 e Despesas Postais = R$ 10,85. ----- Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. ----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).Adv. do Requerente: HERICK PAVIN (39291/PR)-Adv.HERICK PAVIN-.

048. ORDINARIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0011019-48.2011.8.16.0017 - VALDIR HARTHMANN OLIMPIO X JULIO DA SILVA QUEIROZ e Outro-Fica a parte interessada intimada para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em 45 dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).Adv. do Requerente: LAURINDO GOBI (8558/PR) e Adv. do Requerido: CESAR AUGUSTO MORENO (15072/PR) e ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN (56000/PR)-Advs. ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, CESAR AUGUSTO MORENO e LAURINDO GOBI

049. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0010905-17.2008.8.16.0017 - ESPOLIO DE DORIVAL FANHANI X BANCO DO BRASIL S/A-Fica a parte autora intimada para retirar o(a) alvará expedido(a) em Secretaria, bem como para dizer, em cinco dias, se ainda há créditos a serem perseguidos nestes autos (vencimento do alvará: 24/04/2013). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).Adv. do Requerente: ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR (18807/PR)-Adv.ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR-.

050. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002612-05.2001.8.16.0017 - CAIXA SEGURADORA S/A X MAURO MAURUTTO e Outros-Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça, que informou não ter localizado os executados para intimação da penhora. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: JEAN CARLOS CAMOZATO (40539/PR)-Adv.JEAN CARLOS CAMOZATO-.

051. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0009777-54.2011.8.16.0017 - ALESSANDRA CRISTINA MARCO ANSELMI X EDENILSON QUAGLIO e Outro-Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do auto de avaliação de f. 92, em 10 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).Adv. do Requerente: ADRIANA MOLINA MOCCHI (34965/PR), PLINIO MOCHI (5480/PR) e THIAGO DE ASSIS MARTOS GUAZELLI (49641/PR)-Advs. ADRIANA MOLINA MOCCHI, PLINIO MOCHI e THIAGO DE ASSIS MARTOS GUAZELLI

052. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0022320-26.2010.8.16.0017 - BANCO ITAU S/A X ROBERTO DA COSTA VILA REAL e Outros-Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça, que informou não ter localizado o executado para citação. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: LAURO FERNANDO ZANETTI (5438/PR), EVALDO GONCALVES LEITE (32038/PR) e WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO (4796/PR)-Advs. EVALDO GONCALVES LEITE, LAURO FERNANDO ZANETTI e WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO

053. ACAO MONITORIA - 0002583-52.2001.8.16.0017 - MAVEZA INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA X ANTONIO CARLOS AYLON ME-Ficam as partes cientificadas do arquivamento provisório do feito, em razão da inércia da parte exequente. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: WALDEMAR DE MOURA (5464/PR) e RODRIGO DE ALENCAR ALVES (54215/PR) e Adv. do Requerido: JOSE AIRTON GONCALVES (16968/PR)-Advs. JOSE AIRTON GONCALVES, RODRIGO DE ALENCAR ALVES e WALDEMAR DE MOURA

054. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000116-86.1990.8.16.0017 - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A X IVAN SEGHESE e Outros-Manifeste-se a parte exequente sobre as informações obtidas por meio de ofícios, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: CLAYTON HERNANE ALVES (62685/PR), DANIEL BARBOSA MAIA (32483/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. BLAS GOMM FILHO, CLAYTON HERNANE ALVES e DANIEL BARBOSA MAIA

055. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0007195-81.2011.8.16.0017 - BV FINANCEIRA S/A CFI X EVANDRO CARLOS SCHIAVINATI-Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento de custas, eis que o feito encontra-se aguardando julgamento antecipado, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).Adv. do Requerente: JULIANA RIGOLON DE MATOS (36089/PR) e ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI (43578/PR)-Advs. ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI e JULIANA RIGOLON DE MATOS

056. RESCISAO DE CONTRATO - 0002645-58.2002.8.16.0017 - BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X TRANSMACOL TRANSPORTE RODOVIARIO E MATERIAIS CONST-Fica a parte interessada intimada para preparar as custas de expedição de 04 ofício(s) (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento. Fica, ainda, intimada para comprovar a postagem ou protolamento do(s) ofício(s), no prazo de 10 dias.----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20457/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

057. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0013115-70.2010.8.16.0017 - UNINGA UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA LTDA X GENIVALDO ANDRADE DA SILVA e Outro-Fica a parte interessada intimada para preparar as custas de expedição de 01 ofício(s) (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento. Fica, ainda, intimada para comprovar a postagem ou protolamento do(s) ofício(s), no prazo de 10 dias.----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI (52081/PR)-Adv.MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI-.

058. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0016916-28.2009.8.16.0017 - BANCO FINASA BMC S/A X SILVIO BERESTINO-Fica a parte exequente intimada para promover o andamento do feito, requerendo o que for cabível, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.(Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI (31722/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

059. - 0017277-45.2009.8.16.0017 - ZACARIAS VEICULOS LTDA X CELIA MARIA ARRUDA FERNANDES-Fica o exequente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da exceção de pré-executividade apresentada pelo devedor. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://

migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: JAMIL JOSEPETTI JUNIOR (16587/PR) e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO (15428/PR)-Advs. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR

060. ORDINARIA DE COBRANCA - 0004543-91.2011.8.16.0017 - EDER VAZ DE QUEIROZ X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA-Fica a parte requerida intimada a efetuar o recolhimento das custas de uma diligência de Técnico Judiciário - Oficial de Justiça, no valor de R$ 66,47, em guia a ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerido: FABIANO NEVES MACIEYWKSI (29043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (42615/PR)-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWKSI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

061. ORDINARIA DE NULIDADE - 0007239-37.2010.8.16.0017 - THIAGO VERTUAN QUINALHA X BANCO ITAUCARD S/A-Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: ELTON ALAVER BARROSO (34050/PR) e Adv. do Requerido: JULIANO MIQUELETTI SONCIN (35975/PR)-Advs. ELTON ALAVER BARROSO e JULIANO MIQUELETTI SONCIN

062. DECLARATORIA - 0010222-09.2010.8.16.0017 - ENGEDELP CONSTRUCOES CIVIS E INCORPORACOES LTDA X CASTRO COMERCIO DE DIVISORIAS LTDA e Outro-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: LIGIA CRISTINA MARCOTTI (55836/), LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR (29663/PR), LETICIA VENTURA SOARES ZANUTO (31733/PR) e LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS (27332/PR)-Advs. JAQUELINE LETICIA DA FONSECA, LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS, LETICIA VENTURA SOARES ZANUTO, LIGIA CRISTINA MARCOTTI e LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR

063. ORDINARIA RESCISAO DE CONTRATO - 0010794-62.2010.8.16.0017 - LISSKAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA EP X SICREDI COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO D e Outro-Fica a parte interessada intimada para preparar as custas de expedição de 03 ofício(s) (R $ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R $ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento. Fica, ainda, intimada para comprovar a postagem ou protolamento do(s) ofício(s), no prazo de 10 dias.----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: PLINIO LOPES DA SILVA (35853/PR), MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI (40455/PR), WANDERSON FONTINI DE SOUZA (35855/PR) e MARCOS AURELIO PEDROSO (33080/PR)-Advs. MARCOS AURELIO PEDROSO, MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI, PLINIO LOPES DA SILVA e WANDERSON FONTINI DE SOUZA

064. REVISÃO DE CONTRATO - 0022245-84.2010.8.16.0017 - AMW ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS E PARTICIPACOE X BANCO DO BRASIL S/A- Converto o julgamento em diligência. Int.-se. o réu para que, no prazo de 60 dias, comprove que anunciou previamente a variação das taxas de juros ao correntista por meio de extrato da conta corrente, ou outro meio eficiente equivalente, conforme cláusula sétima, §§ 2º e 3º, do contrato de f.407. A intimação se dá na forma do art 355 e sob as penas do art 359 do CPC..Adv. do Requerido: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (54305/PR)-Adv.KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

065. REPARACAO DE DANOS - 0011330-73.2010.8.16.0017 - SEDMAR SERVICOS ESPECIALIZADOS E TRANP MARINGA LTD X TRANSFRATUS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME e Outros-Marco dia 7/5/13, às 14,15 horas para a audiência prevista no art. 331 do CPC. Int.-se os procuradores das partes, pelo DJ, devendo aqueles providenciarem o comparecimento de seus constituintes. Desnecessária intimação pessoal das partes, a menos que isso seja expressamente requerido..Adv. do Requerente: SERGIO PAULO GROTTI (4412/MS) e Adv. do Requerido: FABIANO FREITAS SOARES (37687/PR), SUELY EMIKO MIYAMOTO (16649/PR), JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA (18084/PR), FABIO CARBELOTI DALA DEA (200437/SP), ARMANDO JOSE SBAMPATO JUNIOR (54205/PR) e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (29486/PR).Adv. Outras Partes: SUELY EMIKO MIYAMOTO (16649/PR), ANTONIO NUNES NETO (25571/PR) e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (29486/PR)-Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ANTONIO NUNES NETO, ARMANDO JOSE SBAMPATO JUNIOR, FABIANO FREITAS SOARES, FABIO CARBELOTI DALA DEA, JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA, SERGIO PAULO GROTTI e SUELY EMIKO MIYAMOTO

066. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006116-14.2004.8.16.0017 - BUNGE FERTILIZANTES S/A X MARIBOI PRODUTOS PECUARIOS LTDA-Ante o petitório e documentados juntados às fls. 182-189, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA PRESENTE AÇAÕ até o dia 30 de novembro de 2013. Cientifique-se a parte exequente, que deverá informar o Juízo quando houver o cumprimento do acordo entabulado entre as partes. Ultrapassado o prazo assinalado no item "1" sem manifestação da parte exeqüente, INTIME-A para dar andamento em 05 (cinco) dias, sob pena de ser interpretado que houve cumprimento integral do pactuado, o que acarretará a extinção da presente. .Adv. do Requerente: JOSE ANTONIO MOREIRA (0/) e Adv. do Requerido: ALFREDO ANTONIO CANEVER (5097/PR)-Advs. ALFREDO ANTONIO CANEVER e JOSE ANTONIO MOREIRA

067. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001645-08.2011.8.16.0017 - TAMOYO LOGÍSTICA LTDA X MARIELLEN KARILIA FERNANDES GOES e Outro-Ficam as partes cientificadas do arquivamento provisório do feito, em razão da inércia da parte exequente. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: VANIA APARECIDA VIOTTO FUGA (53799/PR) e Adv. do Requerido: HELENO GALDINO LUCAS (23110/PR) e GISELE KEIKO KAMIKAWA (35972/PR)-Advs. GISELE KEIKO KAMIKAWA, HELENO GALDINO LUCAS e VANIA APARECIDA VIOTTO FUGA

068. EMBARGOS A EXECUCAO - 0022668-44.2010.8.16.0017 - SILVIO HUMBERTO DE REZENDE JUNIOR e Outro X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Converto o feito em diligência. Não obstante o despacho lançado à fl. 503, compulsando os autos verifico que se mostra imprescindível a realização de prova pericial nos presentes autos, tendo em vista a natureza da demanda e a impossibilidade deste juízo em analisar toda a documentação acostada, em especial para a finalidade de se determinar se há e qual é o eventual valor de saldo devedor. Desta forma, determino de ofício a realização de prova pericial contábil com base no Código de Processo Civil, art. 130 , que deverá ser custeado pelo demandante. Nomeio para atuar no encargo o Sr. Perito Marcos Fernando Galbiati (fone: 44 3623 2276, Celular: 44 9836 9998 e email: marcosgalbiati@hotmail.com, sob a fé do seu grau, independente de termo de compromisso, nos termos do Código de Processo Civil, art. 422 . Notifique-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita o encargo, apresentando, caso for, proposta de honorários. 5. Sobre proposta manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias, sendo que ao demandante incumbe o depósito prévio dos honorários propostos, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias. Importante destacar que os honorários devidos ao Sr. Perito deverão ser antecipados pelo autor, nos termos do artigo 19, § 2° , do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual ressarcimento, ao final, pela parte vencida. Caso não haja impugnação acerca da proposta de honorários, desde já, homologo referida proposta. Caso haja impugnação, prefacialmente, intime-se o Sr. Perito para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da impugnação, retornando os autos conclusos para análise. O senhor perito deverá apresentar o laudo pericial em Cartório, no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ter vista dos autos para completa conformação dos fatos versados. Incumbe às partes, dentro em 05 (cinco) dias, contados da intimação de nomeação do perito, indicar o assistente técnico e apresentar quesitos. Apresentado o laudo em cartório, os assistentes técnicos que porventura tiverem sido indicados pelas partes deverão, querendo, apresentar seus pareceres, no prazo comum de 10 (dez) dias, depois de intimadas as partes acerca da apresentação do laudo, conforme Código de Processo Civil, art. 433, par. ún. ..Adv. do Requerente: WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR (35963/PR) e Adv. do Requerido: JAMIL JOSEPETTI JUNIOR (16587/PR) e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO (15428/PR)-Advs. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR

069. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006241-74.2007.8.16.0017 - BANCO DO BRASIL S/A X GERSI FRANCISCO ANDREOTTI e Outros-Fica o processo suspenso por 30 dias, conforme requerimento da parte exequente. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: RODRIGO BATISTA DE OLIVEIRA (52987/PR) e JOSE FRANCISCO PEREIRA (15728/PR)-Advs. JOSE FRANCISCO PEREIRA e RODRIGO BATISTA DE OLIVEIRA

070. SUMARIA DE COBRANCA - 0004972-58.2011.8.16.0017 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VERA REGINA X RICARDO HIDEKI WADA-Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça, que informou não ter localizado o executado para intimação. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: ROBERTO MARTINS (56752/PR)-Adv.ROBERTO MARTINS-.

071. ORDINARIA CUMPRIMENTO DE CONTRATO - 0009767-49.2007.8.16.0017 - OSVALDO PORTES DA FONSECA X BRASIL TELECOM S/A-À luz do decidido no acórdão retro, indispensável a produção de prova pericial com o fim de obter o valor da execução. Nomeio perito Aguimar

Gonçalves Ribeiro (R. Louiz Pasteur, 254, Jardim Alvorada, Maringá, Pr (44) 3232-7788 e (44) 3232-1435, agrconsultoria@bol.com.br), sob a fé do grau. Int.-se as partes para, em cinco dias, apresentarem os quesitos. Juntados os quesitos, int.-se o perito para formular proposta de honorários, esclarecendo a proposta deve consignar valor que abranja a remuneração para responder a eventuais críticas ao laudo ou pedidos de esclarecimentos após o laudo. Apresentada a proposta, digam as partes sobre ela. Se não houver impugnação à proposta, int.-se o réu para promover o depósito dos honorários. Autorizo o perito a levantar 50% do valor dos honorários na instalação dos trabalhos. Desde já, apresento o quesito único do juízo: o perito deverá apontar o valor líquido da execução, nos exatos termos das decisões transitadas em julgado, inclusive a do acórdão retro, que expurgou a cobrança da multa de 10% a que alude o art. 475-J do CPC..Adv. do Requerente: ROGERIO FALKEMBACH ANERIS (43642/PR) e Adv. do Requerido: JOAQUIM MIRO (15181/PR)-Advs. JOAQUIM MIRO e ROGERIO FALKEMBACH ANERIS

072. CANCELAMENTO DE PROTESTO - 0007408-97.2005.8.16.0017 - SILVEIRA MAIA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTD X MAXCLOR QUIMICA INDUSTRIAL DE MATERIAIS DE LIMPEZA-Fica a parte exequente intimada para promover o andamento do feito, requerendo o que for cabível, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.(Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: FERNANDO AUGUSTO DIAS (46529/PR) e EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA (19019/PR) e Adv. do Requerido: CIDIO GUIMARAES SEVERINO (10207/PR)-Advs. CIDIO GUIMARAES SEVERINO, EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA e FERNANDO AUGUSTO DIAS

073. REVISAO DE CONTRATO - 0022006-80.2010.8.16.0017 - CONCEICAO HILARIO DE LIMA X REAL LEASING S/A-Indefiro, por ora, o pedido retro encartado, eis que contra a decisão que determinou a restituição do equivalente em dinheiro do veículo objeto desta demanda foi interposto agravo de instrumento. Assim, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso interposto. .Adv. do Requerente: ELIEUZA SOUZA ESTRELA (46917/PR) e Adv. do Requerido: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (30890/PR) e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI (25748/PR)-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ELIEUZA SOUZA ESTRELA e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI

074. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0012708-30.2011.8.16.0017 - BANCO BRADESCO S/A X DIOGO JOSÉ OLHER-Fica o processo suspenso por 30 dias, conforme requerimento da parte exequente. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL (21057/PR) e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (13037/PR)-Advs. ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

075. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0017516-78.2011.8.16.0017 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A X PAULO ROBERTO POLETTI-Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão deferido, diga o exequente sobre o prosseguimento, em cinco dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3MvwH) .Adv. do Requerente: MARCELO TESHEINER CAVASSANI (29404/PR) e CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI (29833/PR)-Advs. CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI e MARCELO TESHEINER CAVASSANI

076. ORDINARIA DE COBRANCA - 0022946-45.2010.8.16.0017 - MARCIA SETSUKO SHIMADA DE OLIVEIRA e Outros X CAIXA VIDA & PREVIDENCIA S/A-Fica a parte interessada intimada para preparar as custas de expedição de 01 ofício(s) (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento. Fica, ainda, intimada para comprovar a postagem ou protolamento do(s) ofício(s), no prazo de 10 dias.----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: GERALDO NILTON KORNEICZUK (15508/PR)-Adv.GERALDO NILTON KORNEICZUK-.

077. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0011241-50.2010.8.16.0017 - JOSE GERALDO (ESPOLIO) X MARCIA REICO SATO MELO e Outro-Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de 01 edital(is) de citação (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria e providenciar e comprovar sua publicação, nos termos da lei.----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: PIERRE GAZARINI SILVA (30778/PR) e ROZANA MARIA DA SILVA (46214/PR)-Advs. PIERRE GAZARINI SILVA e ROZANA MARIA DA SILVA

078. ORDINARIA DE COBRANCA - 0031860-98.2010.8.16.0017 - RODRIGO CARLOS DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 15 dias, se manifestarem sobre o laudo pericial. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: RAFAEL LUCAS GARCIA (43289/PR) e Adv. do Requerido: FABIANO NEVES MACIEYWKSI (29043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (42615/PR)-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWKSI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e RAFAEL LUCAS GARCIA

079. ORDINARIA DE COBRANCA - 0030513-30.2010.8.16.0017 - JOSEMAR SEABRA DE LIMA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA-Fica a parte requerida intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Processo = R$ 211,50, autuação = R$ 9,40, 02 ofício(s)/alvará(s)/carta(s) = R$ 18,80, Taxa Judiciária = R$ 22,50, 7 aviso(s) de publicação = R$ 19,74 e Despesas Postais = R$ 10,85. Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador: Distribuição para o foro judicial = R$ 13,96, Baixa ou Retificação de distribuição = R$ 4,04, Busca = R$ 12,25 e 1 conta(s) de qualquer natureza = R$ 10,09. -------- Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerido: MARCIA SATIL PARREIRA (52615/) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (42922/PR)-Advs. MARCIA SATIL PARREIRA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO

080. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0002646-43.2002.8.16.0017 - BANCO ITAU S.A X LOURDES MARIA LOPES ME SUNNY BIKE e Outro-Indefiro o pedido de expedição de alvará, tendo em vista que as executadas ainda não foram intimadas da penhora, como certificado às f.182..Adv. do Requerente: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

081. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0007729-25.2011.8.16.0017 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X JOSÉ DOS SANTOS-Fica a parte exequente intimada para promover o andamento do feito, requerendo o que for cabível, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR) e FLAVIO SANTANNA VALGAS (44331/PR)-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIO SANTANNA VALGAS

082. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0002584-37.2001.8.16.0017 - SERGIO MOREIRA ALABI X VIACAO GARCIA LTDA-Indefiro o pedido retro. A intimação do réu acerca da decisão de f.654 foi efetuada na pessoa do advogado Ricardo Jorge Rocha Pereira, e o réu exerceu plenamente seu direito ao contraditório e a ampla defesa às f.660-661. Aliás, o próprio autor pediu, às f.644, que as intimações fossem feitas em nome do mencionado procurador. De tais intimações e manifestações em diante, não há nenhum pedido para que a intimação seja feita na pessoa de outro procurador, de modo que não procede a alegação de prejuízo a ré, não sendo devida a restituição de prazo. Int.-se a ré, na pessoa do advogado mencionado supra, e também do subscritor da petição retro..Adv. do Requerido: RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA (12828/PR) e CELSO UMBERTO LUCHESI (76458/SP)-Advs. CELSO UMBERTO LUCHESI e RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA

083. CARTA PRECATORIA - 0013704-62.2010.8.16.0017 - COOPERMIBRA COOP MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL X MARIA APARECIDA ACETI e Outros-Fica a parte interessada intimada a efetuar a complementação das custas de Técnico Judiciário - Oficial de Justiça, tendo em vista que o valor recolhido até o momento refere-se a 1,5 diligência (referente ao município de Ivatuba), e o mandado será cumprido em mais dois endereços localizados no município de Dr. Camargo, o que exige a cobrança de mais 2 diligências no valor de R$ 332,35 cada.----------Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. ----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTTO (25009/PR)-Adv.CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTTO-.

084. SUMARIA DE COBRANCA - 0007994-03.2006.8.16.0017 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ANA TERRA X VANDERLEIA APARECIDA PORCEL-Ficam as partes cientificadas do arquivamento provisório do feito, em razão da inércia da parte exequente. (Publicação efetuada independentemente de despacho

conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: MARA REGINA PORCELANI (37714/PR), ROBERTO MARTINS (56752/PR) e MOACIR COSTA DE OLIVEIRA (50357/PR) e Adv. do Requerido: MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA (29667/PR)-Advs. MARA REGINA PORCELANI, MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA, MOACIR COSTA DE OLIVEIRA e ROBERTO MARTINS

085. - 0008036-52.2006.8.16.0017 - JAIME TIVO X IRINEU CESAR DIOTTO-Primeiramente à conta de custas. Se houver custas pendentes providencie a escrivania o levantamento de numerário das contas judiciais dos autos, em quantia suficiente para quitação das custas, e seu recolhimento em favor do Funjus com comprovação nos autos. Depois, do saldo que sobejar de f. 355, expeça-se alvará em favor do exequente, e int.-se-o para dizer se possui outros créditos a perseguir. No silêncio, v. para extinguir..Adv. do Requerente: SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA (28301/PR) e JOAO PAULO BATISTA CAMARA (57789/PR) e Adv. do Requerido: JORGE FRANCISCO (52209/PR) e LUIZ CARLOS AOKI (0/)-Advs. JOAO PAULO BATISTA CAMARA, JORGE FRANCISCO, LUIZ CARLOS AOKI e SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA

086. DECLARATORIA - 0007405-45.2005.8.16.0017 - MAURA RODRIGUES TAMBELINI e Outros X BRASIL TELECOM S/A-Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).Adv. do Requerido: SANDRA REGINA RODRIGUES (27497/PR), CHRISTIANE REGINA FONTANELLA (39618/PR) e ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS (24774/PR)-Advs. ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, CHRISTIANE REGINA FONTANELLA e SANDRA REGINA RODRIGUES

Maringá, 04 de Abril de 2013

# MATELÂNDIA

# JUÍZO ÚNICO

**COMARCA DE MATELÂNDIA- ESTADO DO PARANÁ**
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - RELAÇÃO Nº 003/2013**
**THIAGO FLÔRES CARVALHO - JUIZ SUBSTITUTO.**

**RELAÇÃO 003/2013**

Índice de Publicação:
001 - ADAIR JOSÉ ALTISSIMO - 877-98.2010.8.16.0115
002 - ADAIR JOSÉ ALTISSIMO - 397/2010
003 - CARLOS EDAURDO BLEIL - 167/2010
004 - LUIZ ANTONIO PIZONI - 722-13.2010.8.16.0115
005 - LEANDRO CELANTE MADEIRA - 234/2008
006 - ROGERIO MARTINS ALBIERI - 091/2010
007 - ADAIR JOSÉ ALTISSIMO - 434/2010
008 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO - 391/2009
009 - FRANCISCO MARTINS DO REIS - 212/2009
010 - JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - 130/2010
011 - ADAIR JOSÉ ALTISSIMO - 744-71.2010.8.16.0115
012 - KÁTIA CLEIA RIEGER BIAZUS / BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ - 119/2007
013 - FRANCISCO MARTINS DOS REIS / MARCELO JOSÉ ARAUJO - 072/2009
014 - FRANCISCO MARTINS DOS REIS / FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO - 025/2009
015 - LUIZ ANTONIO PIZONI - 168/2005
016 - RICARDO FERREIRA DAMIÃO JUNIOR / NELSON PASCHALOTTO - 143/2006
017 - FRANCO ANDREY FICAGNA - 045/2005
018 - CARLOS EDUARDO BLEIL - 078/2009
019 - CARLOS EDUARDO BLEIL - 128/2009
020 - CARLOS EDUARDO BLEIL - 317/2009
021 - CARLOS EDUARDO BLEIL - 041/2009
022 - CARLOS EDUARDO BLEIL - 083/2009
023 - LUIZ ANTONIO PIZONI - 245/2008
024 - LUIZ ANTONIO PIZONI - 350/2009
025 - FRANCISCO MARTINS DOS REIS - 245/2009
026 - CYNTIA SOCCOL BRANCO - 191/2007
027 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO - 238/2008
028 - FRANCISCO MARTINS DO REIS - 250/2008
029 - ADAIR JOSÉ ALTISSIMO - 300/2009
030 - RODRIGO ARTHUR DOS SANTOS - 022/2009
031 - LUCIA HELENA SCHIZZI - 153/2003
032 - FABIO ANDRÉ MARTINS ZAKSESKI - 293/2009
033 - FRANCINE RICARDO - 044/2008
034 - WASCISLAU MIGUEL BONETTI - 040/2007
035 - ANA PAULA FEDRIGO - 018/2007
036 - ADAIR JOSÉ ALTISSIMO - 878-98.2010.8.16.0115
037 - ADAIR JOSÉ ALTISSIMO - 124/2005
038 - LEANDRO CELANTE MADEIRA - 251/2004
039 - KÁTIA CLEIA RIEGER BIAZUS - 003/2009
040 - EDUARDO JESUS BORDIGNON - 226/2008
041 - EDUARDO JESUS BORDIGNON - 175/2008
042 - ALEXANDRE MASAGI TAKI - 038/2009

01 - AUTO DE AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE REMUNERAÇÃO DE POUPANÇA 877-98.2010.8.16.0115. WELEDA THRUN WOLF X BANCO ITAÚ S.A. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE ACERCA DO R. DESPACHO DE FLS.163 ,PARA APRESENTAR PLANILHA ATUALIZADA DO DÉBITO NO PRAZO DE DEZ DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO. ADV. ADAIR JOSÉ ALTISSIMO OAB/PR 32.288.
002 - AUTO DE AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE REMUNERAÇÃO DE POUPANÇA 397/2010. LUIZ CARLOS FABRINI X BANCO ITAÚ S.A. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE ACERCA DO R. DESPACHO DE FLS.204, PARA APRESENTAR PLANILHA ATUALIZADA DO DÉBITO NO PRAZO DE DEZ DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO. ADV. ADAIR JOSÉ ALTISSIMO OAB/PR 32.288.
003 - AUTO DE AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 167/2010. IMOBILIARIA MATELÂNDIA LTDA X MARI NEUZA SABI. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE ACERCA DO R. DESPACHO DE FLS.38, PARA APRESENTAR PLANILHA ATUALIZADA DO DÉBITO NO PRAZO DE DEZ DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO. ADV. CARLOS EDAURDO BLEIL OAB/PR 41.025.
004 - AUTO DE AÇÃO DE COBRANÇA 722-13.2010.8.16.0115. IVONE DA FACI VANZETO-ME X ROSECLER PEREIRA DA SILVA. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE ACERCA DO R. DESPACHO DE FLS.33, PARA APRESENTAR PLANILHA ATUALIZADA DO DÉBITO NO PRAZO DE DEZ DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO. ADV. LUIZ ANTONIO PIZONI OAB/PR 56.574.
005 - AUTO DE AÇÃO DE COBRANÇA 234/2008. IMOBILIARIA MATELÂNDIA LTDA X MARI NEUZA SABI. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE ACERCA DO R. DESPACHO DE FLS.110, PARA APRESENTAR PLANILHA ATUALIZADA DO DÉBITO NO PRAZO DE DEZ DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO. ADV. LEANDRO CELANTE MADEIRA OAB/PR 41.121.
006 - AUTO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS 091/2010. LIDIA DE CARLI PEREIRA - ME X SAFRA LEASING. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE ACERCA DO R. DESPACHO DE FLS.45, PARA APRESENTAR PLANILHA ATUALIZADA DO DÉBITO NO PRAZO DE DEZ DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO. ADV. ROGERIO MARTINS ALBIERI OAB/PR 18.346.
007 - AUTO DE AÇÃO DECLARATÓRAI DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 434/2010. ARTEMIO DALLASTRA X JAILSON AMARO SILVA INFORMATICA E OUTROS. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE ACERCA DO R. DESPACHO DE FLS.198 ,DIANTE DO FALECIMENTO DO RECLAMANTE, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO PRAZO DE 90 DIAS PARA REGULARIZAÇÃO DO POLO ATIVO. E DIGA A RESPEITO DOS HERDEIROS PARA QUE POSSAM SE HBILITAR NO FEITO. ADV. ADAIR JOSÉ ALTISSIMO OAB/PR 32.288.
008 - AUTO DE AÇÃO DE COBRANÇA X F.M PRESTES. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE ACERCA DO R. DESPACHO DE FLS.33, PARA APRESENTAR PLANILHA ATUALIZADA DO DÉBITO NO PRAZO DE DEZ DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO. ADV. CHRISTIANO SOCCOL BRANCO OAB/PR 47.728.
009- AUTO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA N° 212/2009 - MARINES SCHLING RODA RESTAURENTE X CARBUS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA E LEGO FOMENTO MERCANTIL LTDA. **CUMPRE-ME INTIMA-LO QUE DESIGNEI AUDIÊNCIA DE COMCILIAÇÃO PARA O DIA 30/04/2013 ÀS 10:00 HORAS,** COMPETINDO AO ADVOGADO CIENTIFICAR À PARTE DA DATA DESIGNADA, FICANDO CIENTE QUE SEU NÃO COMPARECIMENTO INJUSTIFICADO IMPORTARÁ EM ARQUIVAMENTO DO FEITO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ADV FRANCISCO MARTINS DO REIS OAB/PR 48.530.
010 - AUTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURIDICA C/C RESPONSABILIDADE CIVIL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CAROLINE DE FATIMA MARIANO X ITAPEVA MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS- 130/2010. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE ACERCA DO R. DESPACHO DE FLS.76, DIANTE DA AUSENCIA DA PARTE RECLAMADA NA AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO, REALIZADA NO DIA 28 DE SETEMBRO DE 2010, ÁS 09:19, HOUVE A DECRETAÇÃO DA REVELIA, CONFORME SENTENÇA DE FLS.17/18. DESSA FORMA DEIXO DE ANALISAR A CONTESTAÇÃO APRESENTADA ÁS FLS.23/42, VEZ QUE APRESENTADA EM 19 DE ABRIL DE 2012, OU SEJA, APÓS A PUBLICAÇÃO DA SENENÇA, QUE OCORREU EM 22 DE MARÇO DE 2012. ADV. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO OAB/PR 54.533.

011 - AUTO DE COBRANÇA - 744-71.2010.8.16.0115. FERNANDA SOUTIER X JULLIE JENEFFER FROLICH. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE DA R. SENTENÇA DE FLS.71 - DIANTE DO EXPOSTO, CONSIDERANDO A DISPOSIÇÃO DO ARTIGO 267, INCISOS II E III E SEU § 1° DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NÃO TENDO A PARTE PROMOVIDO AS DILIGENCIAS QUE LHES COMPETIAM, DEMONSTRANDO ABSOLUTA NEGLIGENCIA E ABANDONO JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO . ADV. ADAIR JOSÉ ALTISSIMO OAB/PR.

012 - AUTO DE AÇÃO DE COBRANÇA 119/2007. DIRCEU JOSÉ SANFELIZ X BANCO ITAÚ S.A. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE ACERCA DO R. DESPACHO DE FLS.101, PARA QUE AS PARTES DIGAM, NO PRAZO DE DEZ DIAS, SE AINDA POSUEM INTERESSE NO PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, REQUERENDO O QUE FOR DE DIREITO. ADV. KÁTIA CLEIA RIEGER BIAZUS OAB/PR 38.401. ADV BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457.

013 - AUTO DE AÇÃO DE DANOS MORAIS COMBINADA COM LUCROS CESSANTES 072/2009. CEZAR LUIZ MARTINI X BANCO HSBC E FLORENÇA VEICULOS S.A. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE ACERCA DO R. DESPACHO DE FLS.102/107, PARA QUE AS PARTES DIGAM, NO PRAZO DE CINCO DIAS, EM RELAÇÃO A PENHORA DE VALORES REALIZADA NO SISTEMA BACEN JUD. ADV. FRANCISCO MARTINS DOS REIS OAB/PR 48.530. ADV MARCELO JOSÉ ARAUJO OAB/PR 21.557.

014 - AUTO DE AÇÃO DE DANOS MORAIS COMBINADA COM LUCROS CESSANTES 025/2009. PAULO MAXIMO VENZON X VIVO S.A E ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE ACERCA DO R. DESPACHO DE FLS.102/107, PARA QUE AS PARTES DIGAM, NO PRAZO DE CINCO DIAS, EM RELAÇÃO A PENHORA DE VALORES REALIZADA NO SISTEMA BACEN JUD. ADV. FRANCISCO MARTINS DOS REIS OAB/PR 48.530. ADV FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO OAB/PR 33.432.

015 - AUTO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS 168/2005. LUCENIR BIRDIN PIZONI X NAIR R. MCHEN E OUTROS. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE ACERCA DO R. DESPACHO DE FLS.209, PARA QUE A PARTE DIGA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, EM RELAÇÃO A PENHORA DE VALORES REALIZADA INFRUTIFERA NO SISTEMA BACEN JUD. ADV. LUIZ ANTONIO PIZONI OAB/PR 56.574.

016 - AUTO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS 143/2006. MARIA ALICE CAON X BANCO UNIBANCO S.A. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE ACERCA DO R. DESPACHO DE FLS.204, PARA QUE AS PARTES DIGAM, NO PRAZO DE CINCO DIAS, EM RELAÇÃO A PENHORA DE VALORES REALIZADA NO SISTEMA BACEN JUD. ADV. RICARDO FERREIRA DAMIÃO JUNIOR OAB/PR 20.816. ADV NELSON PASCHALOTTO OAB/SP 108.911.

017 - AUTO DE AÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA 045/2005. DALCEU FICAGNA X MANOEL AMÉRICO PEREIRA DE LIMA. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE ACERCA DO R. DESPACHO DE FLS.134, PARA QUE A PARTE DIGA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, EM RELAÇÃO A PENHORA DE VALORES REALIZADA INFRUTIFERA NO SISTEMA BACEN JUD. ADV. FRANCO ANDREY FICAGNA OAB/PR 28.959.

018 - AUTO DE AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 078/2009. MARCOS MISTURINI ECIA LTDA X NIVALDO VARIZA. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE ACERCA DO R. DESPACHO DE FLS.47, PARA QUE A PARTE DIGA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, EM RELAÇÃO A PENHORA DE VALORES REALIZADA INFRUTIFERA NO SISTEMA BACEN JUD. ADV. CARLOS EDUARDO BLEIL OAB/PR 41.025.

019 - AUTO DE AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 128/2009. MARCOS MISTURINI ECIA LTDA X EVANDRO DESTRI. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE ACERCA DO R. DESPACHO DE FLS.43, PARA QUE A PARTE DIGA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, EM RELAÇÃO A PENHORA DE VALORES REALIZADA INFRUTIFERA NO SISTEMA BACEN JUD. ADV. CARLOS EDUARDO BLEIL OAB/PR 41.025.

020 - AUTO DE AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 317/2009. FAVERO SUPERMERCADO X OESTE COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE ACERCA DO R. DESPACHO DE FLS.37, PARA QUE A PARTE DIGA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, EM RELAÇÃO A PENHORA DE VALORES REALIZADA INFRUTIFERA NO SISTEMA BACEN JUD. ADV. CARLOS EDUARDO BLEIL OAB/PR 41.025.

021 - AUTO DE AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 41/2009. MARCOS MISTURINI E CIA X DILIANO MARCOS PEREIRA. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE ACERCA DO R. DESPACHO DE FLS.38, PARA QUE A PARTE DIGA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, EM RELAÇÃO A PENHORA DE VALORES REALIZADA INFRUTIFERA NO SISTEMA BACEN JUD. ADV. CARLOS EDUARDO BLEIL OAB/PR 41.025.

022 - AUTO DE AÇÃO DE COBRANÇA 083/2009. ITATIBA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA X MARCIO DEIVIS VAZ. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE ACERCA DO R. DESPACHO DE FLS.49, PARA QUE A PARTE DIGA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, EM RELAÇÃO A PENHORA DE VALORES REALIZADA INFRUTIFERA NO SISTEMA BACEN JUD. ADV. CARLOS EDUARDO BLEIL OAB/PR 41.025.

023 - AUTO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL 245/2008. GERSON LUIS SCHOFFEN X BIOFARM COMERCIO DE PRODUTOS ORGANICOS LTDA. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE ACERCA DO R. DESPACHO DE FLS.66, PARA QUE A PARTE DIGA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, EM RELAÇÃO A PENHORA DE VALORES REALIZADA INFRUTIFERA NO SISTEMA BACEN JUD. ADV. LUIZ ANTONIO PIZONI OAB/PR 56.574.

024 - AUTO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL 350/2009. SANDRA MARIA BERLANDA X UNIVERSIDADE LUTERENA DO BRASIL. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE ACERCA DO R. DESPACHO DE FLS.57, PARA QUE A PARTE DIGA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, EM RELAÇÃO A PENHORA DE VALORES REALIZADA INFRUTIFERA NO SISTEMA BACEN JUD. ADV. LUIZ ANTONIO PIZONI OAB/PR 56.574.

025 - AUTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO 245/2009. JOSÉ ANSELMO DALMÁS X BENEDITO MARQUES PENHA. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE ACERCA DO R. DESPACHO DE FLS.20, PARA QUE A PARTE DIGA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, EM RELAÇÃO A PENHORA DE VALORES REALIZADA INFRUTIFERA NO SISTEMA BACEN JUD. ADV. FRANCISCO MARTINS DOS REIS OAB/PR 48.530.

026 - AUTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO 191/2007. ADRIANO HENRIQUE BOZIO X MAURICIO GERVASONI . CUMPRE ME INTIMAR A PARTE ACERCA DO R. DESPACHO DE FLS., PARA QUE A PARTE DIGA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, EM RELAÇÃO A PENHORA DE VALORES REALIZADA INFRUTIFERA NO SISTEMA BACEN JUD. ADV CYNTIA SOCCOL BRANCO OAB/PR 29.318.

027 - AUTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO 238/2008. CLAUDINEI ANTONIO TROMBETA X JAIR FERREIRA MOURA . CUMPRE ME INTIMAR A PARTE, PARA SE MANIFESTAR, NO PRAZO DE CINCO DIAS, EM RELAÇÃO A PENHORA DE VALORES REALIZADA INFRUTIFERA NO SISTEMA BACEN JUD. ADV CHRISTIANO SOCCOL BRANCO OAB/PR 47.728.

028 - AUTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO 250/2008. MARIO INÁCIO DOMENEGATO X LINOR GONTARK. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE, PARA SE MANIFESTAR, NO PRAZO DE CINCO DIAS, EM RELAÇÃO A PENHORA DE VALORES REALIZADA INFRUTIFERA NO SISTEMA BACEN JUD. ADV FRANCISCO MARTINS DO REIS OAB/PR 48.530.

029 - AUTO DE AÇÃO DE COBRANÇA 300/2009. L.M.A MÓVEIS LTDA - ME X MARIA SALETE DOS SANTOS. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE, PARA SE MANIFESTAR, NO PRAZO DE CINCO DIAS, EM RELAÇÃO A PENHORA DE VALORES REALIZADA INFRUTIFERA NO SISTEMA BACEN JUD. ADV ADAIR JOSÉ ALTISSIMO OAB/PR 32.288.

030 - AUTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO 022/2009. ROSEMERY STEINMACKER X DNA COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE, PARA SE MANIFESTAR, NO PRAZO DE CINCO DIAS, EM RELAÇÃO A PENHORA DE VALORES REALIZADA INFRUTIFERA NO SISTEMA BACEN JUD. ADV RODRIGO ARTHUR DOS SANTOS OAB/PR 37.562.

031 - AUTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO 153/2003. VALDIR FRANCISCO NINAUS X JOÃO BATISTA BORTOLUZZI. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE, PARA SE MANIFESTAR, NO PRAZO DE CINCO DIAS, EM RELAÇÃO A PENHORA DE VALORES REALIZADA INFRUTIFERA NO SISTEMA BACEN JUD. ADV LUCIA HELENA SCHIZZI OAB/PR 49.960.

032 - AUTO DE AÇÃO DE COBRANÇA 293/2009. SAULO JOÃO JACINTO X WOLNEI SUZIN E LAUDISSÉIA JURELO SUZIN. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE, PARA SE MANIFESTAR, NO PRAZO DE CINCO DIAS, EM RELAÇÃO A PENHORA DE VALORES REALIZADA INFRUTIFERA NO SISTEMA BACEN JUD. ADV FABIO ANDRÉ MARTINS ZAKSESKI OAB/PR 31.466.

033 - AUTO DE AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 044/2008. SANDRA MARIA DA SILVA X CLARICE DE ANDRADE VAZ. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE, PARA SE MANIFESTAR, NO PRAZO DE CINCO DIAS, EM RELAÇÃO A PENHORA DE VALORES REALIZADA INFRUTIFERA NO SISTEMA BACEN JUD. ADV FRANCINE RICARDO OAB/PR 27.960.

034 - AUTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO 040/2007. RETITOL RETIFICA E TORNEARIA LTDA E VANDERLEI GOETTEMS X JOSÉ AMARAL RIBEIRO. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE, PARA SE MANIFESTAR, NO PRAZO DE CINCO DIAS, EM RELAÇÃO A PENHORA DE VALORES REALIZADA INFRUTIFERA NO SISTEMA BACEN JUD. ADV WASCISLAU MIGUEL BONETTI OAB/PR 11.367.

035 - AUTO DE AÇÃO DE REPETIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS 018/2007. NERCI MARIA GROSS X BRASIL TELECOM S.A E OUTROS. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE, PARA SE MANIFESTAR, NO PRAZO DE DEZ DIAS, DAR ANDAMENTO NO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO. ADV ANA PAULA FEDRIGO OAB/PR 22.491.

036 - AUTO DE AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE REMUNERAÇÃO DE POUPANÇA 787-98.2010.8.16.0115. PEDRO VANIN - ESPOLIO X BANCO ITAÚ S.A. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE, PARA SE MANIFESTAR, NO PRAZO DE DEZ DIAS, DAR ANDAMENTO NO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO. ADV ADAIR JOSÉ ALTISSIMO OAB/PR 32.288.

037 - AUTO DE AÇÃO DE COBRANÇA 124/2005. PEDRO VANIN - ESPOLIO X BANCO ITAÚ S.A. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE, PARA SE MANIFESTAR, NO PRAZO DE DEZ DIAS, DAR ANDAMENTO NO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO. ADV ADAIR JOSÉ ALTISSIMO OAB/PR 32.288.

038 - AUTO DE AÇÃO DE COBRANÇA 251/2004. MARIA APARECIDA DEMITO PILEGI X INTERBRASIL SEGURADORA. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE, PARA SE MANIFESTAR, NO PRAZO DE DEZ DIAS, DAR ANDAMENTO NO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO. ADV LEANDRO CELANTE MADEIRA OAB/PR 41.121.

039 - AUTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO 003/2009. NELSON NEVES DA VEIGA X SELIRIA OLIVEIRA KERBER. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE, PARA SE MANIFESTAR, EM RELAÇÃO AO MANDADO SEM CUMPRIMENTO NO PRAZO DE DEZ DIAS, DAR ANDAMENTO NO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO. ADV KÁTIA CLEIA RIEGER BIAZUS OAB/PR 38.401.

040 - AUTO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA 226/2008. JAIR JORGE DA SILVA X TIM CELULAR S.A. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE, PARA SE MANIFESTAR, NO

PRAZO DE DEZ DIAS, DAR ANDAMENTO NO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO. ADV EDUARDO JESUS BORDIGNON OAB/PR 39.986.
041 - AUTO DE AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT 175/2008. GEOVANI FRANCESCHINI X MAPFRE. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE, PARA SE MANIFESTAR, NO PRAZO DE DEZ DIAS, DAR ANDAMENTO NO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO. ADV EDUARDO JESUS BORDIGNON OAB/PR 39.986.
042 - AUTO DE AÇÃO DE COBRANÇA 038/2009. ALTEVIR ALVEZ DE OLIVEIRA X ARAUCARIA ADM. DE CONSÓRCIOS S.C LTDA. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE, PARA SE MANIFESTAR, NO PRAZO DE DEZ DIAS, DAR ANDAMENTO NO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO. ADV ALEXANDRE MASAGI TAKI OAB/PR 5.576.

MATELÂNDIA, 04 DE ABRIL DE 2013.

# MATINHOS

## VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**SERVENTIA CIVEL E ANEXOS - COM. DE MATINHOS**
**RELACAO DE PUBLICACAO E PRAZO N.º 06/2013**
**DANIELLE GUIMARÃES DA COSTA**
**Juíza de Direito**
**AIRTON JOSE VENDRUSCOLO**
**Titular da Serventia**

**REL AÇÃO DE PUBLICAÇÃO E PRAZO N. 006/2013**

AIRTON PEDRO DOS SANTOS 0021 003648/2000
ALBERTO XAVIER PEDRO 0119 000218/2008
ALCEU FERNANDES CENATTI 0022 003683/2000
0084 003880/2005
0087 002563/2006
0123 000001/2012
ALCEU RODRIGUES CHAVES 0004 000009/2001
0105 009400/2009
ALCIDES GALICIOLLI FILHO 0002 001381/1999
ANA MARIA ANNIBELLI FERNA 0001 000187/1999
ANA PAULA SANTOS VALADÃO 0001 000187/1999
ANDREZA CRISTINA STONAGA 0122 000170/2009
ANDRÊ RAONY BILEK DOS SAN 0005 000855/2004
ANNA CAROLINA DEL BOSCO P 0003 001489/1999
ANNE MICHELY VIEIRA LOURE 0100 002411/2009
ANÉSIO DIAS 0010 000459/2009
CAETANO BRANCO PIMPÃO DE 0004 000009/2001
CARLOS CESAR GONÇALVES 0120 000240/2008
CARLOS FREDERICO REINA CO 0116 000136/2002
CLÓVIS JOSÉ GUGELMIN DIST 0115 000538/2000
CRISTIAN LUIZ MORAES 0006 000850/2006
0015 001381/1999
0045 009573/2001
0051 005579/2003
0074 013948/2003
0075 014347/2003
0076 015756/2003
0078 001818/2004
0079 001896/2004
0080 005054/2004
DAIANE SANTANA RODRIGUES 0009 000335/2009
DANIEL GILBERTO LEMOS PER 0070 012427/2003
0071 012431/2003
0072 012433/2003
0073 012435/2003
DEBORA BATAGLIN COQUEMALA 0115 000538/2000
DHEBORA ZANDROWSKI 0118 000399/2007
EDILSON JOSE MAZON 0120 000240/2008
EDMILSON RODRIGUES SCHIEB 0005 000855/2004
EDSON CENTANINI FILHO 0020 009507/1999
ELDER ISSAMU NODA 0081 009636/2004
EVANDRO MÁRIO LÁZZARI 0003 001489/1999
FERNANDA LORENZET 0003 001489/1999
FERNANDO OLIVEIRA PERNA 0015 001381/1999
FRANCISCO ANTUNES FERREIR 0003 001489/1999
GIOVANA BIASI LOCATELLI P 0017 005417/1999
GIOVANA PAOLA PRIMOR RIBA 0005 000855/2004
GIOVANNI JOSÉ AMORIM 0098 003552/2008
GLAUCIA RODRIGUES TORRES 0024 002981/2001
HAMILTON SCHMIDT COSTA FI 0121 000053/2009
HENRIQUE CARDOSO DOS SANT 0007 000187/2008
HERNANI NOGUEIRA ZAINA NE 0001 000187/1999
IGOR TADEU GARCIA 0082 009902/2004
IRINEU GALESKI JUNIOR 0123 000001/2012
IRLANET ANACLETO MARQUES 0011 016438/2010
IVO DYNIEWICZ 0117 000279/2007
JEFERSON WEBER 0116 000136/2002
JORGE KITZBERGER 0119 000218/2008
JOSE FERNANDO R VIEIRA 0077 001216/2004
JOSE GUILHERME DUARTE SIL 0004 000009/2001
JOSE VALTER RODRIGUES 0009 000335/2009
JOSÉ MANUEL GODINHO FIALH 0009 000335/2009
JOSÉ MELQUIADES DA ROCHA 0020 009507/1999
JOSÉ OSCAR KLUPPEL TEIXEI 0003 001489/1999
0013 001248/1999
0014 001380/1999
0016 002448/1999
0046 000827/2002
0077 001216/2004
0081 009636/2004
0083 001887/2005
JOSÉ ROBSON DA SILVA 0005 000855/2004
JOSÉ SCHELL JUNIOR 0005 000855/2004
JOÃO HORTMANN 0017 005417/1999
JULIANO GONDIM VIANNA 0002 001381/1999
KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU 0052 006740/2003
0092 003944/2006
0093 003945/2006
0103 008586/2009
0104 008588/2009
KÁTIA PACHECO 0122 000170/2009
LARISSA STIEVEN TRIZOTTO 0032 008275/2001
0033 008278/2001
0034 008279/2001
0035 008283/2001
0036 008284/2001
0037 008285/2001
0038 008286/2001
0039 008287/2001
0040 008292/2001
0041 008297/2001
0042 008298/2001
0043 008299/2001
0044 008302/2001
LUCIANA ANDRÉA MAYRHOFER 0118 000399/2007
LUCIANO HINZ MARAN 0004 000009/2001
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0006 000850/2006
LUIZ FERNANDO ZORNIG FILH 0094 004555/2006
LUIZ GUILHERME LEITE MEND 0011 016438/2010
LUIZ GUSTAVO BENATTI SISN 0115 000538/2000
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 0094 004555/2006
MARA SANTANA 0077 001216/2004
MARCELO MARCO BERTOLDI 0004 000009/2001
MARCIA APARECIDA COTTA 0099 000322/2009
0114 006563/2011
MARCIO ROBERTO PINHEIRO J 0001 000187/1999
MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0008 000230/2009
MARCOS CÂNDIDO RODEIRO 0010 000459/2009
MARIA DE FATIMA SILVEIRA 0117 000279/2007
MAURO CRISTIANO MORAIS 0119 000218/2008
MICHEL LAUREANTI 0012 000944/1999
0017 005417/1999
0018 005772/1999
0019 006658/1999
0020 009507/1999
0021 003648/2000
0022 003683/2000
0023 003750/2000
0025 004500/2001
0026 004504/2001
0027 005553/2001
0028 005620/2001
0029 005621/2001
0030 007384/2001
0031 007387/2001
0032 008275/2001
0033 008278/2001
0034 008279/2001
0035 008283/2001
0036 008284/2001
0037 008285/2001
0038 008286/2001
0039 008287/2001
0040 008292/2001
0041 008297/2001
0042 008298/2001
0043 008299/2001
0044 008302/2001
0048 000180/2003
0049 002172/2003
0050 004754/2003
0052 006740/2003
0053 011580/2003
0054 012020/2003
0055 012111/2003
0056 012112/2003
0057 012113/2003
0058 012114/2003
0059 012115/2003
0060 012116/2003

0061 012117/2003
0062 012118/2003
0063 012119/2003
0064 012121/2003
0065 012122/2003
0066 012123/2003
0067 012125/2003
0068 012126/2003
0069 012127/2003
0070 012427/2003
0071 012431/2003
0072 012433/2003
0073 012435/2003
0085 010977/2005
0086 011428/2005
0088 002569/2006
0089 002573/2006
0090 002574/2006
0091 002579/2006
0092 003944/2006
0093 003945/2006
0094 004555/2006
0095 004773/2006
0096 004774/2006
0097 007827/2006
0098 003552/2008
0101 007577/2009
0102 007578/2009
0103 008586/2009
0104 008588/2009
0105 009400/2009
0106 015055/2010
0107 015071/2010
0108 015873/2010
0109 015942/2010
0110 016240/2010
0111 018941/2010
0112 004454/2011
0113 004455/2011
MURILO ZAMBIAZZI 0008 000230/2009
NILMA DA SILVEIRA 0070 012427/2003
0071 012431/2003
0072 012433/2003
0073 012435/2003
OTONI CESAR COELHO DE SOU 0115 000538/2000
PAOLA VIRGINIA DELINSKI 0005 000855/2004
PATRICIA ROSIANE RETTIG M 0049 002172/2003
PAULO AFONSO ZAINA 0001 000187/1999
PAULO EMILIO TEIXEIRA DE 0080 005054/2004
PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓ 0118 000399/2007
PEDRO VIEIRA CESAR 0010 000459/2009
PETRUS EMILE ABI-ABIB 0118 000399/2007
PRISCILA PACHECO 0122 000170/2009
RAUL DE CASSIUS M. B. RAN 0001 000187/1999
REGINA FÁTIMA WOLOCHN 0005 000855/2004
RENATO OLIVEIRA DE ARAUJO 0082 009902/2004
SUELENA CRISTINA MORO 0002 001381/1999
VALMIR LEAL GRITEN 0020 009507/1999
VERGINIA MARA PEDROSO 0047 000899/2002
WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0017 005417/1999
WALTER RAMOS NETTO 0008 000230/2009

1. MANUTENÇÃO DE POSSE - 0000773-07.1999.8.16.0116 - ESPÓLIO DE ANADYR RICHTER NEVES e outro x MERCULINA RODRIGUES DE SOUZA e outros - Diante do contido na informação da Sra. Depositária Pública, renove-se a intimação dos interessados, para que, no prazo improrrogável de dez (10) dias, manifestem-se acerca do interesse nos bens que se encontram depositados junto ao Depositário Público. Em caso de inércia, ficam os interessados expressamente advertidos de que tais bens serão doados a instituições de caridade em vista do desinteresse da parte silente. Decorrido o prazo retro, voltem conclusos. A referida manifestação deverá ser dirigida aos autos sob n. 6097-55.2011.8.16.0116, de PROCESSO ADMINISTRATIVO - FORO JUDICIAL. Adv. ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES, PAULO AFONSO ZAINA, HERNANI NOGUEIRA ZAINA NETO, MARCIO ROBERTO PINHEIRO JUNIOR , RAUL DE CASSIUS M. B. RANGEL e ANA PAULA SANTOS VALADÃO CANEVARI.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000631-03.1999.8.16.0116 - ADERBAL VIANNA x MARIO SERGIO ALVES DOS SANTOS - Diante do contido na informação da Sra. Depositária Pública, renove-se a intimação dos interessados, para que, no prazo improrrogável de dez (10) dias, manifestem-se acerca do interesse nos bens que se encontram depositados junto ao Depositário Público. Em caso de inércia, ficam os interessados expressamente advertidos de que tais bens serão doados a instituições de caridade em vista do desinteresse da parte silente. Decorrido o prazo retro, voltem conclusos. A referida manifestação deverá ser dirigida aos autos sob n. 6097-55.2011.8.16.0116, de PROCESSO ADMINISTRATIVO - FORO JUDICIAL. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA, ALCIDES GALICIOLLI FILHO e SUELENA CRISTINA MORO.
3. MANUTENÇÃO DE POSSE - 0000297-66.1999.8.16.0116 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x SEBASTIAO GERALDO CARNEIRO FRANCA - Diante do contido na informação da Sra. Depositária Pública, renove-se a intimação dos interessados, para que, no prazo improrrogável de dez (10) dias, manifestem-se acerca do interesse nos bens que se encontram depositados junto ao Depositário Público. Em caso de inércia, ficam os interessados expressamente advertidos de que tais bens serão doados a instituições de caridade em vista do desinteresse da parte silente. Decorrido o prazo retro, voltem conclusos. A referida manifestação deverá ser dirigida aos autos sob n. 6097-55.2011.8.16.0116, de PROCESSO ADMINISTRATIVO - FORO JUDICIAL. Adv. FERNANDA LORENZET, ANNA CAROLINA DEL BOSCO POLI CORIONE, FRANCISCO ANTUNES FERREIRA, EVANDRO MÁRIO LÁZZARI e JOSÉ OSCAR KLUPPEL TEIXEIRA.
4. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000266-75.2001.8.16.0116 - LN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x ROSALI CELESTE ESCORSIN - Diante do contido na informação da Sra. Depositária Pública, renove-se a intimação dos interessados, para que, no prazo improrrogável de dez (10) dias, manifestem-se acerca do interesse nos bens que se encontram depositados junto ao Depositário Público. Em caso de inércia, ficam os interessados expressamente advertidos de que tais bens serão doados a instituições de caridade em vista do desinteresse da parte silente. Decorrido o prazo retro, voltem conclusos. A referida manifestação deverá ser dirigida aos autos sob n. 6097-55.2011.8.16.0116, de PROCESSO ADMINISTRATIVO - FORO JUDICIAL. Adv. JOSE GUILHERME DUARTE SILVA, MARCELO MARCO BERTOLDI, CAETANO BRANCO PIMPÃO DE ALMEIDA, LUCIANO HINZ MARAN e ALCEU RODRIGUES CHAVES.
5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000561-10.2004.8.16.0116 - BRF BRASIL FOODS S/A. x SUPERMERCADO CLAYTON LTDA. - Diante do contido na informação da Sra. Depositária Pública, renove-se a intimação dos interessados, para que, no prazo improrrogável de dez (10) dias, manifestem-se acerca do interesse nos bens que se encontram depositados junto ao Depositário Público. Em caso de inércia, ficam os interessados expressamente advertidos de que tais bens serão doados a instituições de caridade em vista do desinteresse da parte silente. Decorrido o prazo retro, voltem conclusos. A referida manifestação deverá ser dirigida aos autos sob n. 6097-55.2011.8.16.0116, de PROCESSO ADMINISTRATIVO - FORO JUDICIAL. Adv. GIOVANA PAOLA PRIMOR RIBAS, ANDRÊ RAONY BILEK DOS SANTOS, REGINA FÁTIMA WOLOCHN , JOSÉ ROBSON DA SILVA , JOSÉ SCHELL JUNIOR , EDMILSON RODRIGUES SCHIEBELBEIN e PAOLA VIRGINIA DELINSKI.
6. DEPÓSITO - 850/2006 - BANCO ABN AMRO REAL S/A. x MARCOS AURÉLIO CORDEIRO - Diante do contido na informação da Sra. Depositária Pública, renove-se a intimação dos interessados, para que, no prazo improrrogável de dez (10) dias, manifestem-se acerca do interesse nos bens que se encontram depositados junto ao Depositário Público. Em caso de inércia, ficam os interessados expressamente advertidos de que tais bens serão doados a instituições de caridade em vista do desinteresse da parte silente. Decorrido o prazo retro, voltem conclusos. A referida manifestação deverá ser dirigida aos autos sob n. 6097-55.2011.8.16.0116, de PROCESSO ADMINISTRATIVO - FORO JUDICIAL. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e CRISTIAN LUIZ MORAES.
7. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 0003824-11.2008.8.16.0116 - JEFFERSON AUGUSTO BRILHANTE MARQUES RIBEIRO x JOSÉ MESQUITA NETO - Diante do contido na informação da Sra. Depositária Pública, renove-se a intimação dos interessados, para que, no prazo improrrogável de dez (10) dias, manifestem-se acerca do interesse nos bens que se encontram depositados junto ao Depositário Público. Em caso de inércia, ficam os interessados expressamente advertidos de que tais bens serão doados a instituições de caridade em vista do desinteresse da parte silente. Decorrido o prazo retro, voltem conclusos. A referida manifestação deverá ser dirigida aos autos sob n. 6097-55.2011.8.16.0116, de PROCESSO ADMINISTRATIVO - FORO JUDICIAL. Adv. HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS.
8. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0004933-26.2009.8.16.0116 - ROGERSON JOSÉ DE OLIVEIRA x LEIDA MARIA CARNEIRO KATH - Diante do contido na informação da Sra. Depositária Pública, renove-se a intimação dos interessados, para que, no prazo improrrogável de dez (10) dias, manifestem-se acerca do interesse nos bens que se encontram depositados junto ao Depositário Público. Em caso de inércia, ficam os interessados expressamente advertidos de que tais bens serão doados a instituições de caridade em vista do desinteresse da parte silente. Decorrido o prazo retro, voltem conclusos. A referida manifestação deverá ser dirigida aos autos sob n. 6097-55.2011.8.16.0116, de PROCESSO ADMINISTRATIVO - FORO JUDICIAL. Adv. MURILO ZAMBIAZZI, MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA e WALTER RAMOS NETTO.
9. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0004597-22.2009.8.16.0116 - RENILDA MARA FLORÊNCIO e outros x WALDEMAR FERREIRA BRANDÃO - Diante do contido na informação da Sra. Depositária Pública, renove-se a intimação dos interessados, para que, no prazo improrrogável de dez (10) dias, manifestem-se acerca do interesse nos bens que se encontram depositados junto ao Depositário Público. Em caso de inércia, ficam os interessados expressamente advertidos de que tais bens serão doados a instituições de caridade em vista do desinteresse da parte silente. Decorrido o prazo retro, voltem conclusos. A referida manifestação deverá ser dirigida aos autos sob n. 6097-55.2011.8.16.0116, de PROCESSO ADMINISTRATIVO - FORO JUDICIAL. Adv. JOSE VALTER RODRIGUES, JOSÉ MANUEL GODINHO FIALHO e DAIANE SANTANA RODRIGUES.
10. REIVINDICATÓRIA - 0005108-20.2009.8.16.0116 - MARCIO ROBERTO BROLIANI x AMAURI DA VEIGA - Diante do contido na informação da Sra. Depositária Pública, renove-se a intimação dos interessados, para que, no prazo improrrogável de dez (10) dias, manifestem-se acerca do interesse nos bens que se encontram depositados junto ao Depositário Público. Em caso de inércia, ficam os interessados expressamente advertidos de que tais bens serão doados a instituições de caridade em vista do desinteresse da parte silente. Decorrido o prazo retro, voltem conclusos. A referida manifestação deverá ser dirigida aos autos sob n. 6097-55.2011.8.16.0116, de PROCESSO ADMINISTRATIVO - FORO JUDICIAL. Adv. MARCOS CÂNDIDO RODEIRO, PEDRO VIEIRA CESAR e ANÉSIO DIAS .
11. DESPEJO - 0016438-77.2010.8.16.0116 - MAIROS LUIZ ONGARATTO e outro x LOUREMAR WAGNER RIBEIRO e outro - Diante do contido na informação da

Sra. Depositária Pública, renove-se a intimação dos interessados, para que, no prazo improrrogável de dez (10) dias, manifestem-se acerca do interesse nos bens que se encontram depositados junto ao Depositário Público. Em caso de inércia, ficam os interessados expressamente advertidos de que tais bens serão doados a instituições de caridade em vista do desinteresse da parte silente. Decorrido o prazo retro, voltem conclusos. A referida manifestação deverá ser dirigida aos autos sob n. 6097-55.2011.8.16.0116, de PROCESSO ADMINISTRATIVO - FORO JUDICIAL. Adv. LUIZ GUILHERME LEITE MENDES e IRLANET ANACLETO MARQUES .

12. EXECUÇÃO FISCAL - 944/1999 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ANGEL SOLIS e outro - Acerca do contido na certidão de fls. 13 - verso, manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.

13. EXECUÇÃO FISCAL - 0001094-42.1999.8.16.0116 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x CARLOS E PINHO BITTENCOURT e outro - Manifeste-se o exeqüente. Adv. JOSÉ OSCAR KLUPPEL TEIXEIRA.

14. EXECUÇÃO FISCAL - 0001092-72.1999.8.16.0116 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x WLADIMIR OLIMPIO TROMBINI e outro - Manifeste-se o exeqüente. Adv. JOSÉ OSCAR KLUPPEL TEIXEIRA.

15. EXECUÇÃO FISCAL - 1381/1999 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x FERNANDO OLIVEIRA PERNA e outro - Acerca do laudo de avaliação de fls. 88/91, no valor de R$ 250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil reais), manifestem-se os interessados. Advs. CRISTIAN LUIZ MORAES e FERNANDO OLIVEIRA PERNA.

16. EXECUÇÃO FISCAL - 0001093-57.1999.8.16.0116 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x GERALDO CONSTANTE TOMASONI e outro - Manifeste-se o exeqüente. Adv. JOSÉ OSCAR KLUPPEL TEIXEIRA.

17. EXECUÇÃO FISCAL - 0000488-14.1999.8.16.0116 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x EUCLIDES LOCATELLI E S/M e outro - Diante do contido na informação da Sra. Depositária Pública, renove-se a intimação dos interessados, para que, no prazo improrrogável de dez (10) dias, manifestem-se acerca do interesse nos bens que se encontram depositados junto ao Depositário Público. Em caso de inércia, ficam os interessados expressamente advertidos de que tais bens serão doados a instituições de caridade em vista do desinteresse da parte silente. Decorrido o prazo retro, voltem conclusos. A referida manifestação deverá ser dirigida aos autos sob n. 6097-55.2011.8.16.0116, de PROCESSO ADMINISTRATIVO - FORO JUDICIAL. Adv. GIOVANA BIASI LOCATELLI PEREIRA, JOÃO HORTMANN, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e MICHEL LAUREANTI.

18. EXECUÇÃO FISCAL - 5772/1999 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x JOSE ALBERTO NAVARRO LINS e outro - Acerca da exceção de pré-executividade de fls. 32/41, manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.

19. EXECUÇÃO FISCAL - 6658/1999 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x SEBASTIAO JOAO DOS SANTOS e outro - Acerca da exceção de pré-executividade de fls. 26/37, manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.

20. EXECUÇÃO FISCAL - 9507/1999 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x MICESLAU BELNIAKI e outros - Diante do contido na informação da Sra. Depositária Pública, renove-se a intimação dos interessados, para que, no prazo improrrogável de dez (10) dias, manifestem-se acerca do interesse nos bens que se encontram depositados junto ao Depositário Público. Em caso de inércia, ficam os interessados expressamente advertidos de que tais bens serão doados a instituições de caridade em vista do desinteresse da parte silente. Decorrido o prazo retro, voltem conclusos. A referida manifestação deverá ser dirigida aos autos sob n. 6097-55.2011.8.16.0116, de PROCESSO ADMINISTRATIVO - FORO JUDICIAL. Adv. EDSON CENTANINI FILHO, VALMIR LEAL GRITEN, MICHEL LAUREANTI e JOSÉ MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR.

21. EXECUÇÃO FISCAL - 3648/2000 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x NORMA HEISLERSTROBEL - Recebo a apelação em seus efeitos (artigo 520 do Código de Processo Civil), eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Ao apelado para respondes no prazo de quinze (15) dias (artigo 518 do Código de Processo Civil). Após, remetam-se os autos desde logo ao tribunal de Justiça do Paraná, para devido processamento e julgamento. Intimem-se. Advs. MICHEL LAUREANTI e AIRTON PEDRO DOS SANTOS.

22. EXECUÇÃO FISCAL - 3683/2000 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x MARIO POCK e outro - Defiro o pedido de fls. 185/186. Suspendo as praças designadas nos presentes autos. Acerca do petitório e documentos de fls. 185/197, manifeste-se o exeqüente. Advs. MICHEL LAUREANTI e ALCEU FERNANDES CENATTI.

23. EXECUÇÃO FISCAL - 3750/2000 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x KORINGA CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outro - Acerca da exceção de pré-executividade de fls. 42/53, manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.

24. EXECUÇÃO FISCAL - 2981/2001 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ARTEFATOS DE CONCRETO TETOUR LTDA - Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exeqüente. Adv. GLAUCIA RODRIGUES TORRES DE OLIVEIRA MELLO.

25. EXECUÇÃO FISCAL - 4500/2001 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ARLINDO SILVEIRA PEREIRA e outro - Intime-se o exeqüente, para que manifeste-se acerca da correspondência devolvida às fls. 24, onde consta que o executado "faleceu". Adv. MICHEL LAUREANTI.

26. EXECUÇÃO FISCAL - 4504/2001 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ARLINDO SILVEIRA PEREIRA e outro - Intime-se o exeqüente, para que manifeste-se acerca da correspondência devolvida às fls. 24, onde consta que o executado "faleceu". Adv. MICHEL LAUREANTI.

27. EXECUÇÃO FISCAL - 5553/2001 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x DEUCHER E DEUCHER LTDA. e outro - Alvará à disposição. Adv. MICHEL LAUREANTI.

28. EXECUÇÃO FISCAL - 5620/2001 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x DEUCHER E DEUCHER LTDA. e outro - Alvará à disposição. Adv. MICHEL LAUREANTI.

29. EXECUÇÃO FISCAL - 5621/2001 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x DEUCHER E DEUCHER LTDA. e outro - Alvará à disposição. Adv. MICHEL LAUREANTI.

30. EXECUÇÃO FISCAL - 7384/2001 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x IND DE PAP E CEL ARAPOTI S/A e outro - Ante o contido no petitório de fls. 26, onde o exeqüente juntou contrato de Compromisso de Compra e Venda em nome de ISACIR MOGNON, bem como, matrícula de fls. 30, onde consta averbada Ação de Depósito, deve o mesmo informar quem é o atual proprietário do referido imóvel. Adv. MICHEL LAUREANTI.

31. EXECUÇÃO FISCAL - 7387/2001 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x IND PAPEL CELULOSE ARAPOTI e outro - Indefiro o pedido de fls.40. Compulsando os autos, denota-se às fls. 37, a averbação de Depósito em Consignação, autuado sob n. 1075/2003, em face de ELIZABETE LEARDINI, cuja averbação cancelou a inscrição constante da matrícula, onde constava como proprietária a empresa INPACEL, tendo o imóvel sido depositado ao Poder Judiciário da Comarca de Matinhos, razão pela qual, determinou a intimação do exeqüente, para requerer o que de direito. Adv. MICHEL LAUREANTI.

32. EXECUÇÃO FISCAL - 8275/2001 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ESPÓLIO DE LUIZ FERNANDO DE ARAÚJO COSTA e outro - Suspendo o processo em razão da notícia do falecimento do requerido (fls. 53), haja vista a necessidade de corrigir o pólo passivo da presente demanda. Intime-se o procurador do requerente, a indicar os herdeiros necessários do falecido, para habilitação nos autos, nominando o qualificando, se possível, ou tomando as medidas pertinentes que entender cabível, no prazo de vinte (20) dias. Intimem-se Advs. MICHEL LAUREANTI e LARISSA STIEVEN TRIZOTTO.

33. EXECUÇÃO FISCAL - 8278/2001 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ESPÓLIO DE LUIZ FERNANDO DE ARAÚJO COSTA e outro - Suspendo o processo em razão da notícia do falecimento do requerido (fls. 52), haja vista a necessidade de corrigir o pólo passivo da presente demanda. Intime-se o procurador do requerente, a indicar os herdeiros necessários do falecido, para habilitar nos autos, nominando e qualificando, se possível, ou tomando as medidas pertinentes que entender cabível, no prazo de vinte (20) dias. Intimem-se. Advs. MICHEL LAUREANTI e LARISSA STIEVEN TRIZOTTO.

34. EXECUÇÃO FISCAL - 8279/2001 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ESPÓLIO DE LUIZ FERNANDO DE ARAÚJO COSTA e outro - Suspendo o processo em razão da notícia do falecimento do requerido (fls. 80), haja vista a necessidade de corrigir o pólo passivo da presente demanda. Intime-se o procurador do requerente, a indicar os herdeiros necessários do falecido, para habilitação nos autos, nominando e qualificando, se possível, ou tomando as medidas pertinentes que entender cabível, no prazo de vinte (20) dias. Intimem-se. Advs. MICHEL LAUREANTI e LARISSA STIEVEN TRIZOTTO.

35. EXECUÇÃO FISCAL - 8283/2001 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ESPÓLIO DE LUIZ FERNANDO DE ARAÚJO COSTA e outro - Suspendo o processo em razão da notícia do falecimento do requerido (fls. 43), haja vista a necessidade de corrigir o pólo passivo da presente demanda. Intime-se o procurador do requerente, a indicar os herdeiros necessários do falecido, para habilitação nos autos, nomeando e qualificando, se possível, ou tomando as medidas pertinentes que entender cabível, no prazo de vinte (20) dias. Intimem-se. Advs. MICHEL LAUREANTI e LARISSA STIEVEN TRIZOTTO.

36. EXECUÇÃO FISCAL - 8284/2001 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ESPÓLIO DE LUIZ FERNANDO DE ARAÚJO COSTA e outro - Suspendo o processo em razão da notícia do falecimento do requerido (fls. 42), haja vista a necessidade de corrigir o pólo passivo da presente demanda. Intime-se o procurador do requerente, a indicar os herdeiros necessários do falecido, para habilitação nos autos, nominando e qualificando, se possível, ou tomando as medidas pertinentes que entender cabível, no prazo de vinte (20) dias. Intimem-se. Advs. MICHEL LAUREANTI e LARISSA STIEVEN TRIZOTTO.

37. EXECUÇÃO FISCAL - 8285/2001 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ESPÓLIO DE LUIZ FERNANDO DE ARAÚJO COSTA e outro - Suspendo o processo em razão da notícia do falecimento do requerido (fls. 51), haja vista a necessidade de corrigir o pólo passivo da presente demanda. Intime-se o procurador do requerente, a indicar os herdeiros necessários do falecido, para habilitação nos autos, nominando e qualificando, se possível, ou tomando as medidas pertinentes que entender cabível, no prazo de vinte (20) dias. Intimem-se. Advs. MICHEL LAUREANTI e LARISSA STIEVEN TRIZOTTO.

38. EXECUÇÃO FISCAL - 8286/2001 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ESPÓLIO DE LUIZ FERNANDO DE ARAÚJO COSTA e outro - Suspendo o processo em razão da notícia do falecimento do requerido (fls. 41), haja vista a necessidade de corrigir o pólo passivo da presente demanda. Intime-se o procurador do requerente, a indicar os herdeiros necessários do falecido, para habilitação nos autos, nominando e qualificando, se possível, ou tomando as medidas pertinentes que entender cabível, no prazo de vinte (20) dias. Intimem-se. Advs. MICHEL LAUREANTI e LARISSA STIEVEN TRIZOTTO.

39. EXECUÇÃO FISCAL - 8287/2001 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ESPÓLIO DE LUIZ FERNANDO DE ARAÚJO COSTA e outro - Suspendo o processo em razão da notícia do falecimento do requerido (fls. 41), haja vista a necessidade de corrigir o pólo passivo da presente demanda. Intime-se o procurador do requerente, a indicar os herdeiros necessários do falecimento, para habilitação nos autos, nominando e qualificando, se possível, ou tomando as medidas pertinentes que entender cabível, no prazo de vinte (20) dias. Intimem-se. Advs. MICHEL LAUREANTI e LARISSA STIEVEN TRIZOTTO.

40. EXECUÇÃO FISCAL - 8292/2001 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ESPÓLIO DE LUIZ FERNANDO DE ARAÚJO COSTA e outro - Suspendo o processo em razão da notícia do falecimento do requerido (fls. 43), haja vista a necessidade de corrigir o pólo passivo da presente demanda. Intime-se o procurador do requerente, a indicar os herdeiros necessários do falecido, para habilitação nos autos, nominando e qualificando, se possível, ou tomando as medidas pertinentes que entender cabível,

no prazo de vinte (20) dias. Intimem-se. Advs. MICHEL LAUREANTI e LARISSA STIEVEN TRIZOTTO.

41. EXECUÇÃO FISCAL - 8297/2001 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x LUIZ FERNANDODE ARAUJO COSTA e outro - Suspendo o processo em razão da notícia do falecimento do requerido (fls. 37), haja vista a necessidade de corrigir o pólo passivo da presente demanda. Intime-se o procurador do requerente, a indicar os herdeiros necessários do falecido, para habilitação nos autos, nominando e qualificando, se possível, ou tomando as medidas pertinentes que entender cabível, no prazo de vinte (20) dias. Intimem-se. Advs. MICHEL LAUREANTI e LARISSA STIEVEN TRIZOTTO.

42. EXECUÇÃO FISCAL - 8298/2001 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ESPÓLIO DE LUIZ FERNANDO DE ARAÚJO COSTA e outro - Suspendo o processo em razão da notícia do falecimento do requerido (fls. 41), haja vista a necessidade de corrigir o pólo passivo da presente demanda. Intime-se o procurador do requerente, a indicar os herdeiros necessários do falecido, para habilitação nos autos, nominando e qualificando, se possível, ou tomando as medidas pertinentes que entender cabível, no prazo de vinte (20) dias. Intimem-se. Advs. MICHEL LAUREANTI e LARISSA STIEVEN TRIZOTTO.

43. EXECUÇÃO FISCAL - 8299/2001 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ESPÓLIO DE LUIZ FERNANDO DE ARAÚJO COSTA e outro - Suspendo o processo em razão da notícia do falecimento do requerido (fls. 41), haja vista a necessidade de corrigir o pólo passivo da presente demanda. Intime-se o procurador do requerente, a indicar os herdeiros necessários do falecido, para habilitação nos autos, nominando e qualificando, se possível, ou tomando as medidas pertinentes que entender cabível, no prazo de vinte (20) dias. Intimem-se. Advs. MICHEL LAUREANTI e LARISSA STIEVEN TRIZOTTO.

44. EXECUÇÃO FISCAL - 8302/2001 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ESPÓLIO DE LUIZ FERNANDO DE ARAÚJO COSTA e outro - Suspendo o processo em razão da notícia do falecimento do requerido (fls. 48), haja vista a necessidade de corrigir o pólo passivo da presente demanda. Intime-se o procurador do requerente, a indicar os herdeiros necessários do falecido, para habilitação nos autos, nominando e qualificando, se possível, ou tomando as medidas pertinentes que entender cabível, no prazo de vinte (20) dias. Intimem-se. Advs. MICHEL LAUREANTI e LARISSA STIEVEN TRIZOTTO.

45. EXECUÇÃO FISCAL - 9573/2001 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR e outro - Acerca do laudo de avaliação de fls. 63/67, no valor de R$ 89.586,00 (oitenta e nove mil quinhentos e oitenta e seis reais), manifestem-se os interessados. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES.

46. EXECUÇÃO FISCAL - 827/2002 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x OLGA JOSE VIDAL e outro - Intime-se o exeqüente, para que junte aos autos matrícula devidamente atualizada, constando averbada a penhora realizada na presente execução. Diligências necessárias. Adv. JOSÉ OSCAR KLUPPEL TEIXEIRA.

47. EXECUÇÃO FISCAL - 899/2002 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x CRISTINA HELENA FANES POHL e outro - Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, impreterivelmente em 24 horas, sob as penas previstas do art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação. Obs: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências cabíveis. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

48. EXECUÇÃO FISCAL - 180/2003 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x CLAUDIO HENRIQUE STUEBERL e outro - Manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.

49. EXECUÇÃO FISCAL - 2172/2003 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x LUIZ FERNANDO RETTIG e outro - Intime-se o executado/exeqüente, para que manifeste-se acerca do interesse na execução do julgado, e, caso não ocorra manifestação, arquive-se os presentes autos. Advs. MICHEL LAUREANTI e PATRICIA ROSIANE RETTIG MIELITZ.

50. EXECUÇÃO FISCAL - 4754/2003 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS IPACARAI LTDA e outro - Em vista da citação ter se dado via edital, com base na Súmula 196 do STJ, nomeio com Curador Especial o Dr. Alceu Fernandes Cenatti. Adv. MICHEL LAUREANTI.

51. EXECUÇÃO FISCAL - 5579/2003 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x JOSE MOREIRA CHEMURE e outro - Acerca do laudo de avaliação de fls. 51/54, no valor de R$ 959,07 (novecentos e cinqüenta e nove reais, e sete centavos), manifestem-se os interessados. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES.

52. EXECUÇÃO FISCAL - 0001982-69.2003.8.16.0116 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ELIEZER DOS SANTOS e outro - Recebo a apelação sem seus efeitos (artigo 520 do Código de Processo Civil), eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias (artigo 518 do Código de Processo Civil). Após, remetam-se aos autos desde logo ao Tribunal de Justiça do Paraná, para devido processamento e julgamento. Intimem-se. Advs. MICHEL LAUREANTI e KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES.

53. EXECUÇÃO FISCAL - 11580/2003 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x NELSON LUIZ VELLOSO FILHO e outro - Intime-se o exeqüente, para que esclareça se o imóvel objeto da presente execução é o mesmo constante da matrícula de fls. 21. Adv. MICHEL LAUREANTI.

54. EXECUÇÃO FISCAL - 12020/2003 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x MARIO KADOWAKI e outros - Manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.

55. EXECUÇÃO FISCAL - 12111/2003 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS e outro - Manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.

56. EXECUÇÃO FISCAL - 12112/2003 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS e outro - Manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.

57. EXECUÇÃO FISCAL - 12113/2003 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS e outro - Manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.

58. EXECUÇÃO FISCAL - 12114/2003 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS e outro - Manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.

59. EXECUÇÃO FISCAL - 12115/2003 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS e outro - Manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.

60. EXECUÇÃO FISCAL - 12116/2003 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS e outro - Manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.

61. EXECUÇÃO FISCAL - 12117/2003 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS e outro - Manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.

62. EXECUÇÃO FISCAL - 12118/2003 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS e outro - Manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.

63. EXECUÇÃO FISCAL - 12119/2003 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS e outro - Manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.

64. EXECUÇÃO FISCAL - 12121/2003 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS e outro - Manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.

65. EXECUÇÃO FISCAL - 12122/2003 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS e outro - Manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.

66. EXECUÇÃO FISCAL - 12123/2003 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS e outro - Manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.

67. EXECUÇÃO FISCAL - 12125/2003 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS e outro - Manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.

68. EXECUÇÃO FISCAL - 12126/2003 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS e outro - Manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.

69. EXECUÇÃO FISCAL - 12127/2003 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS e outro - Manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.

70. EXECUÇÃO FISCAL - 12427/2003 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ENOFRAN LIMA DE MACEDO e outro - Ciente da interposição de recurso de agravo na modalidade de instrumento e, em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações e/ou comunicação de decisão, bem como o término do prazo para oferecimento de resposta. Intimem-se. Advs. MICHEL LAUREANTI, DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA e NILMA DA SILVEIRA.

71. EXECUÇÃO FISCAL - 12431/2003 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ENOFRAN LIMA DE MACEDO e outro - Ciente da interposição de recurso na modalidade de instrumento e, em sede de retratação, mantenho a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Aguarda-se eventual pedido de informações e/ou comunicação de decisão, bem como o término do prazo para oferecimento de resposta. Intimem-se.
Advs. MICHEL LAUREANTI, DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA e NILMA DA SILVEIRA.

72. EXECUÇÃO FISCAL - 0001799-98.2003.8.16.0116 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ENOFRAN LIMA DE MACEDO e outro - Recebo a apelação em seus efeitos (artigo 520 do Código de Processo Civil), eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias (artigo 518 do Código de Processo Civil). Após, remetam-se os autos desde logo ao Tribunal de Justiça do Paraná, para devido processamento e julgamento. Intimem-se Advs. MICHEL LAUREANTI, DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA e NILMA DA SILVEIRA.

73. EXECUÇÃO FISCAL - 0001795-61.2003.8.16.0116 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ENOFRAN LIMA DE MACEDO e outro - Recebo a apelação em seus efeitos (artigo 520 do Código de Processo Civil), eis que preenchidos dos pressupostos de admissibilidade. Ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias (artigo 518 Código de Processo Civil). Após, remetam-se os autos desde logo ao Tribunal de Justiça do Paraná, para devido processamento e julgamento. Intimem-se. Advs. MICHEL LAUREANTI, DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA e NILMA DA SILVEIRA.

74. EXECUÇÃO FISCAL - 13948/2003 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x FLORIANO BORDIGNON e outro - Acerca do laudo de avaliação de fls. 42/46, no valor de R$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), manifestem-se os interessados. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES.

75. EXECUÇÃO FISCAL - 14347/2003 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x IZIDORO TOKARSKI e outro - Acerca do laudo de avaliação de fls. 41/45, no valor de R$ 13.266,40 (treze mil duzentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos), manifestem-se os interessados. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES.

76. EXECUÇÃO FISCAL - 15756/2003 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x SERGIO MACIEL MOLTENI e outro - Manifeste-se o exeqüente acerca do interesse no prosseguimento do feito, bem como para requerer desde logo o que lhe for direito, no prazo de 05 (cinco dias. Intimem-se. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES.

77. EXECUÇÃO FISCAL - 1216/2004 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x COMPANHIA DE COL DES RURAL SOC ANONIMA e outro - Sentença proferida em 03(três) laudas, sendo publicado somente parte final (...). É o relatório. Decido. 3.Trata-se de exceção de pre-executividade oposta sob o fundamento de falta de ocorrência de prescrição, porque decorridos mais de cinco anos entre a data de constituição definitiva do crédito e a citação do executado. De outro lado, o Município credor afirma que a prescrição foi suspensa com a inscrição do débito em dívida ativa, não decorreu o prazo qüinqüenal até a propositura desta execução, que interrompeu o prazo prescricional. 4.Não há que se falar em prescrição dos tributos, isso porque, embora a Lei Complementar n. 118/05 só tenha entrado em vigor após o despacho inicial proferido neste execução fiscal, continuando válida a antiga redação do artigo 174, inciso I, do parágrafo único do Código Tributário Nacional, sendo interrompida a prescrição apenas com a citação, em18/01/05, deve ser ressaltado que a execução não estava prescrita quando da distribuição da ação, em 02/02/04, isso porque não existe qualquer informação de que o tributo tenha sido lançado em 31/01/99. Saliente-se que, de acordo como o artigo 173, parágrafo único, do CTN, a contagem do prazo prescricional inicia-se com a constituição definitiva do crédito, que se dá com a notificação do lançamento, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Caso não exista prova relativa à data da notificação, o prazo prescricional inicia-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado - CTN, art. 173, inciso I. Desse modo, como não há provas da aludida notificação, tem-se que, com relação ao tributo vencido em 2002, o prazo prescricional iniciou-se em, ao passo que a certidão de dívida ativa informa a data de 19/02/99 como o termo inicial de atualização, concluindo-se daí que o lançamento ocorreu em 18/02/99, de forma que a contagem do prazo prescricional iniciou-se no dia seguinte, encerrando-se apenas em, 19/02/04, isto é depois da distribuição. Assim como a distribuição foi tempestiva, embora não implique em causa de interrupção da prescrição, considera-se que o fato de o processo ter sido despachado apenas em 04/06/04 (fl. 03), operando-se a citação quase um ano depois, decorreu de atraso atribuível a mecanismo da justiça, aplicando-se a Súmula 106 do STJ. Face ao exposto, julgo improcedente a exceção de pre-executividade, com fundamento no artigo 269-I, do CPC, determinando o prosseguimento da execução, com a penhora de ativo financeiros da executada. Em vista da sucumbência, o devedor fica condenado ao pagamento ao pagamento das despesas decorrentes deste incidente, e honorários de advogado de R$ 100,00 (cem reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC. Advs. JOSÉ OSCAR KLUPPEL TEIXEIRA, JOSE FERNANDO R VIEIRA e MARA SANTANA.

78. EXECUÇÃO FISCAL - 1818/2004 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x EDGAR KALINKE e outro - Intime-se o exeqüente para que dê integral cumprimento ao contido na diligência registral de fls. 05, face as certidões de fls. 15/21, já estarem vencidas. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES.

79. EXECUÇÃO FISCAL - 1896/2004 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x ELIZABETH DO ROCIO POLERA WOHL e outro - Acerca do laudo de avaliação de fls. 48/53, no valor de R$ 57.970,00 (cinqüenta e sete mil novecentos e setenta reais), manifestem-se os interessados. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES.

80. EXECUÇÃO FISCAL - 5054/2004 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x ANDRE ALVES DA CRUZ e outro - Acerca do laudo de avaliação de fls. 61/67, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), manifestem-se os interessados. Advs. CRISTIAN LUIZ MORAES e PAULO EMILIO TEIXEIRA DE MEDEIROS.

81. EXECUÇÃO FISCAL - 0005670-05.2004.8.16.0116 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x VICENTE REINALDO T PUGLIESE e outro - Sentença proferida em 03 (três) laudas, sendo publicada somente parte final (...). Posto isso, JULGO PROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta para o fim de reconhecer a ocorrência da prescrição e, por conseqüência, EXTINGUIR este processo, o que faço com fundamento no artigo 269, IV do CPC. Por conta o ônus da sucumbência, condeno o exeqüente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em R$ 500,00 ( Quinhentos Reais), levando-se em conta o tempo e a pouca complexidade da causa, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. Advs. JOSÉ OSCAR KLUPPEL TEIXEIRA e ELDER ISSAMU NODA.

82. EXECUÇÃO FISCAL - 9902/2004 - CREA - CONSELHO REGIONAL DE ENG. ARQ. E AGRONOMIA x SERMOL IND E COM DE MADEIRAS LTDA-ME e outro - Acerca do laudo de avaliação de fls. 52/53 no valor de R$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), manifestem-se os interessados. Advs. IGOR TADEU GARCIA e RENATO OLIVEIRA DE ARAUJO.

83. EXECUÇÃO FISCAL - 1887/2005 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x CESAR GALVANI e outro - Acerca da certidão de fls. 05, manifeste-se o exeqüente. Adv. JOSÉ OSCAR KLUPPEL TEIXEIRA.

84. EXECUÇÃO FISCAL - 3880/2005 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x UNIÃO DOS FERROVIÁRIOS DO BRASIL e outro - Em vista da citação ter se dado via edital, com base na Súmula 196 do STJ, nomeio como Curador Especial o Dr. Alceu Fernandes Cenatti. Adv. ALCEU FERNANDES CENATTI.

85. EXECUÇÃO FISCAL - 10977/2005 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x EMÍLIO NAVARRO LIZANA e outro - Alvará à disposição. Adv. MICHEL LAUREANTI.

86. EXECUÇÃO FISCAL - 11428/2005 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x CLAUDIO HENRIQUE STUEBERL e outro - manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.

87. EXECUÇÃO FISCAL - 2563/2006 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x UNIÃO DOS FERROVIÁRIOS DO BRASIL e outro - Em vista da citação ter se dado via edital, com base na Súmula 196 do STJ, nomeio como Curador Especial o Dr. Alceu Fernandes Cenatti. Adv. ALCEU FERNANDES CENATTI.

88. EXECUÇÃO FISCAL - 2569/2006 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x UNIÃO DOS FERROVIÁRIOS DO BRASIL e outro - Em vista da citação ter se dado via edital, com base na Súmula 196 do STJ, nomeio como Curador Especial o Dr. Alceu Fernandes Cenatti. Adv. MICHEL LAUREANTI.

89. EXECUÇÃO FISCAL - 2573/2006 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x UNIÃO DOS FERROVIÁRIOS DO BRASIL e outro - Em vista da citação ter se dado via edital, com base na Súmula 196 do STJ, nomeio como Curador Especial o Dr. Alceu Fernandes Cenatti. Adv. MICHEL LAUREANTI.

90. EXECUÇÃO FISCAL - 2574/2006 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x UNIÃO DOS FERROVIÁRIOS DO BRASIL e outro - Intime-se o exeqüente, para que junte matrícula atualizada do imóvel, constando a averbação da penhora realizada, caso a penhora tenha sido realizada sob bens imóveis. Adv. MICHEL LAUREANTI.

91. EXECUÇÃO FISCAL - 2579/2006 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x UNIÃO DOS FERROVIÁRIOS DO BRASIL e outro - Em vista da citação ter se dado via edital, com base na Súmula 196 do STJ, nomeio como Curador Especial o Dr. Alceu Fernandes Cenatti. Adv. MICHEL LAUREANTI.

92. EXECUÇÃO FISCAL - 3944/2006 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ELIEZER DOS SANTOS e outro - Sentença publicada em 07 (sete) laudas, sendo publicada somente parte final.(...) Sendo assim, não se admite a substituição do sujeito passivo da CDA, face à ilegitimidade passiva ad causam do executado que não é mais o proprietário do imóvel que gerou os débitos referentes ao IPTU atrasado. Dessa forma, no caso dos autos, permitir a substituição do pólo passivo da execução fiscal, induvidosamente aniquila o direito de ampla defesa do sujeito passivo, em ordem a malferir também, e principalmente, esse princípio de dignidade constitucional (CF. art. 5º, inc. LV), sem falar de propósito, na agressão que do mesmo modo há ao devido processo legal. Ante a nulidade que acomete a execução fiscal, não se mostra plausível seu prosseguimento. Daí porque, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam, com o que julgo extinta a execução fiscal, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em vista do Princípio da sucumbência, condeno ainda a exeqüente ao pagamento das custas ocorridas em virtude do incidente processual, pois não há condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MICHEL LAUREANTI e KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES.

93. EXECUÇÃO FISCAL - 3945/2006 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ELIEZER DOS SANTOS e outro - Sentença publicada em 07 (sete) laudas, sendo publicada somente parte final.(...) Sendo assim, não se admite a substituição do sujeito passivo da CDA, face à ilegitimidade passiva ad causam do executado que não é mais o proprietário do imóvel que gerou os débitos referentes ao IPTU atrasado. Dessa forma, no caso dos autos, permitir a substituição do pólo passivo da execução fiscal, induvidosamente aniquila o direito de ampla defesa do sujeito passivo, em ordem a malferir também, e principalmente, esse princípio de dignidade constitucional (CF. art. 5º, inc. LV), sem falar de propósito, na agressão que do mesmo modo há ao devido processo legal. Ante a nulidade que acomete a execução fiscal, não se mostra plausível seu prosseguimento. Daí porque, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam, com o que julgo extinta a execução fiscal, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em vista do Princípio da sucumbência, condeno ainda a exeqüente ao pagamento das custas ocorridas em virtude do incidente processual, pois não há condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MICHEL LAUREANTI e KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES.

94. EXECUÇÃO FISCAL - 4555/2006 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x DIRCE APARECIDA DE OLIVEIRA - Diante do contido na informação da Sra. Depositária Pública, renove-se a intimação dos interessados, para que, no prazo improrrogável de dez (10) dias, manifestem-se acerca do interesse nos bens que se encontram depositados junto ao Depositário Público. Em caso de inércia, ficam os interessados expressamente advertidos de que tais bens serão doados a instituições de caridade em vista do desinteresse da parte silente. Decorrido o prazo retro, voltem conclusos. A referida manifestação deverá ser dirigida aos autos sob n. 6097-55.2011.8.16.0116, de PROCESSO ADMINISTRATIVO - FORO JUDICIAL. Adv. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO , LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE e MICHEL LAUREANTI.

95. EXECUÇÃO FISCAL - 4773/2006 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ESPOLIO DE LYDIA B. IHLE - Acerca da certidão de fls. 17, manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.

96. EXECUÇÃO FISCAL - 4774/2006 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ESPOLIO DE LYDIA BLITZKOW - Acerca da certidão de fls. 15, manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.

97. EXECUÇÃO FISCAL - 7827/2006 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x MANOEL SEM - Manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.

98. EXECUÇÃO FISCAL - 3552/2008 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x EBEC - ENGENHARIA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES S/A. - Acerca do laudo e avaliação de fls. 49/53, no valor de R$ 3.089,94 (três mil e oitenta e nove reais e noventa e quatro centavos), manifestem-se os interessados. Advs. MICHEL LAUREANTI e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

99. EXECUÇÃO FISCAL - 0006230-68.2009.8.16.0116 - FAZENDA NACIONAL x NATALIO LAURINDO RONCADA - Em atenção ao despacho proferido nos autos sob n.º 545-41.2013 de Embargos à Execução Fiscal a seguir transcrito:"Primeiramente, apensem-se os presentes nos autos 322/2009. Após, voltem conclusos, para análise e deliberação. Diligencias necessárias.", diante disso procedi a digitalização dos presentes autos no sistema Projudi. - Adv. MARCIA APARECIDA COTTA.

100. EXECUÇÃO FISCAL - 2411/2009 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x SERGIO LOURENCO - Intime-se o procurador dos herdeiros, para que junte aos autos certidão de óbito do executado, bem como, cópia da matrícula devidamente atualizada. Após, manifeste-se o exeqüente. Diligência e intimações necessárias. Adv. ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO.

101. EXECUÇÃO FISCAL - 7577/2009 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x MANOEL SEM - Manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.

102. EXECUÇÃO FISCAL - 7578/2009 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x MANOEL SEM - Manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.

103. EXECUÇÃO FISCAL - 8586/2009 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ELIEZER DOS SANTOS - Sentença publicada em 07 (sete) laudas, sendo publicada somente

parte final.(...) Sendo assim, não se admite a substituição do sujeito passivo da CDA, face à ilegitimidade passiva ad causam do executado que não é mais o proprietário do imóvel que gerou os débitos referentes ao IPTU atrasado. Dessa forma, no caso dos autos, permitir a substituição do pólo passivo da execução fiscal, induvidosamente aniquila o direito de ampla defesa do sujeito passivo, em ordem a malferir também, e principalmente, esse princípio de dignidade constitucional (CF. art. 5º, inc. LV), sem falar de propósito, na agressão que do mesmo modo há ao devido processo legal. Ante a nulidade que acomete a execução fiscal, não se mostra plausível seu prosseguimento. Daí porque, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam, com o que julgo extinta a execução fiscal, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em vista do Princípio da sucumbência, condeno ainda a exeqüente ao pagamento das custas ocorridas em virtude do incidente processual, pois não há condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MICHEL LAUREANTI e KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES.

104. EXECUÇÃO FISCAL - 8588/2009 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ELIEZER DOS SANTOS - Sentença publicada em 07 (sete) laudas, sendo publicada somente parte final.(...) Sendo assim, não se admite a substituição do sujeito passivo da CDA, face à ilegitimidade passiva ad causam do executado que não é mais o proprietário do imóvel que gerou os débitos referentes ao IPTU atrasado. Dessa forma, no caso dos autos, permitir a substituição do pólo passivo da execução fiscal, induvidosamente aniquila o direito de ampla defesa do sujeito passivo, em ordem a malferir também, e principalmente, esse princípio de dignidade constitucional (CF. art. 5º, inc. LV), sem falar de propósito, na agressão que do mesmo modo há ao devido processo legal. Ante a nulidade que acomete a execução fiscal, não se mostra plausível seu prosseguimento. Daí porque, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam, com o que julgo extinta a execução fiscal, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em vista do Princípio da sucumbência, condeno ainda a exeqüente ao pagamento das custas ocorridas em virtude do incidente processual, pois não há condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MICHEL LAUREANTI e KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES.

105. EXECUÇÃO FISCAL - 0005651-23.2009.8.16.0116 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x HAUER CONST. CIVIL LTDA - Recebo a apelação em seus efeitos (artigo 520 do Código de Processo Civil), eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias (artigo 518 Código de Processo Civil). Após, remetam-se os autos desde logo ao Tribunal de Justiça do Paraná, para devido processamento e julgamento. Intimem-se. Advs. MICHEL LAUREANTI e ALCEU RODRIGUES CHAVES.

106. EXECUÇÃO FISCAL - 0015055-64.2010.8.16.0116 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x CIRENE SADE - Acerca do petitório de fls. 13/16, manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.

107. EXECUÇÃO FISCAL - 0015071-18.2010.8.16.0116 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x CLAUDIO HENRIQUE STUEBERL - Acerca da correspondência devolvida de fls. 08, manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.

108. EXECUÇÃO FISCAL - 0015873-16.2010.8.16.0116 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x JOBES AUTOMOVEIS LTDA - Manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.

109. EXECUÇÃO FISCAL - 0015942-48.2010.8.16.0116 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ELIAS SADE - Acerca do petitório de fls. 10/13, manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.

110. EXECUÇÃO FISCAL - 0016240-40.2010.8.16.0116 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x JOSE ALBERTO NAVARRO LINS - Acerca da exceção de pré-executividade de fls. 29/42, manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.

111. EXECUÇÃO FISCAL - 0018941-71.2010.8.16.0116 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x AMERSSON TEIXEIRA DE CARVALHO - Manifeste-se o exeqüente. Adv. MICHEL LAUREANTI.

112. EXECUÇÃO FISCAL - 0004454-62.2011.8.16.0116 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS e outros - Intimem-se o exeqüente, para se manifestar acerca da correspondência devolvida às fls. 41, devendo ser diligenciado pelo mesmo, o endereço correto da executada União dos Municípios do Litoral do Paraná. Adv. MICHEL LAUREANTI.

113. EXECUÇÃO FISCAL - 0004455-47.2011.8.16.0116 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS e outros - Intime-se o exeqüente, para que se manifeste acerca da correspondência devolvida às fls. 42, cientificando o mesmo, que o endereço constante da inicial é o mesmo informado através do ofício de fls. 50/51, devendo ser diligenciado pelo mesmo, o endereço correto da executada União dos Municípios do Litoral do Paraná. Adv. MICHEL LAUREANTI.

114. EXECUÇÃO FISCAL - 0006563-49.2011.8.16.0116 - FAZENDA NACIONAL x ORLANDO CARLOS NICOLETTI - Acerca da nomeação de bens à penhora, manifeste-se o exeqüente. Adv. MARCIA APARECIDA COTTA.

115. CARTA PRECATÓRIA - 0000444-58.2000.8.16.0116 - Oriundo da Comarca de 2º VARA CIVEL DA COMARCA DE AQUIDAUANA - TONY MALUF HADDAD x AIRES DE BRITO PORTELA e outro - Diante do contido na informação da Sra. Depositária Pública, renove-se a intimação dos interessados, para que, no prazo improrrogável de dez (10) dias, manifestem-se acerca do interesse nos bens que se encontram depositados junto ao Depositário Público. Em caso de inércia, ficam os interessados expressamente advertidos de que tais bens serão doados a instituições de caridade em vista do desinteresse da parte silente. Decorrido o prazo retro, voltem conclusos. A referida manifestação deverá ser dirigida aos autos sob n. 6097-55.2011.8.16.0116, de PROCESSO ADMINISTRATIVO - FORO JUDICIAL. Adv. OTONI CESAR COELHO DE SOUZA, DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUZA, LUIZ GUSTAVO BENATTI SISNEIRO e CLÓVIS JOSÉ GUGELMIN DISTÉFANO.

116. CARTA PRECATÓRIA - 136/2002 - Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 6ª VARA CÍVEL - CONDOMÍNIO PORTAL DAS GAIVOTAS e outro x ALDA SPANNENBERG MACHADO E OUTRO - Diante do contido na informação da Sra. Depositária Pública, renove-se a intimação dos interessados, para que, no prazo improrrogável de dez (10) dias, manifestem-se acerca do interesse nos bens que se encontram depositados junto ao Depositário Público. Em caso de inércia, ficam os interessados expressamente advertidos de que tais bens serão doados a instituições de caridade em vista do desinteresse da parte silente. Decorrido o prazo retro, voltem conclusos. A referida manifestação deverá ser dirigida aos autos sob n. 6097-55.2011.8.16.0116, de PROCESSO ADMINISTRATIVO - FORO JUDICIAL. Adv. JEFERSON WEBER e CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO.

117. CARTA PRECATÓRIA - 279/2007 - Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 11ª VARA CÍVEL - LUIZ CARLOS GOMES DAMACENA x OUROFACTO FACTORING LTDA. - Diante do contido na informação da Sra. Depositária Pública, renove-se a intimação dos interessados, para que, no prazo improrrogável de dez (10) dias, manifestem-se acerca do interesse nos bens que se encontram depositados junto ao Depositário Público. Em caso de inércia, ficam os interessados expressamente advertidos de que tais bens serão doados a instituições de caridade em vista do desinteresse da parte silente. Decorrido o prazo retro, voltem conclusos. A referida manifestação deverá ser dirigida aos autos sob n. 6097-55.2011.8.16.0116, de PROCESSO ADMINISTRATIVO - FORO JUDICIAL. Adv. IVO DYNIEWICZ e MARIA DE FATIMA SILVEIRA CESCONETTO.

118. CARTA PRECATÓRIA - 0004695-75.2007.8.16.0116 - Oriundo da Comarca de MARINGÁ-PR 1ª VARA CÍVEL - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL x GILBERTO JUSTINO RIBEIRO e outro - Diante do contido na informação da Sra. Depositária Pública, renove-se a intimação dos interessados, para que, no prazo improrrogável de dez (10) dias, manifestem-se acerca do interesse nos bens que se encontram depositados junto ao Depositário Público. Em caso de inércia, ficam os interessados expressamente advertidos de que tais bens serão doados a instituições de caridade em vista do desinteresse da parte silente. Decorrido o prazo retro, voltem conclusos. A referida manifestação deverá ser dirigida aos autos sob n. 6097-55.2011.8.16.0116, de PROCESSO ADMINISTRATIVO - FORO JUDICIAL. Adv. LUCIANA ANDRÉA MAYRHOFER DE OLIVEIRA , PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN, PETRUS EMILE ABI-ABIB e DHEBORA ZANDROWSKI.

119. CARTA PRECATÓRIA - 218/2008 - Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 3ª VARA CÍVEL - IRMÃOS THÁ S/A. CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIAS E COMÉRCIO e outro x GUARDA URBANA PONTAGROSSENSE SERVIÇOS GERAIS - Diante do contido na informação da Sra. Depositária Pública, renove-se a intimação dos interessados, para que, no prazo improrrogável de dez (10) dias, manifestem-se acerca do interesse nos bens que se encontram depositados junto ao Depositário Público. Em caso de inércia, ficam os interessados expressamente advertidos de que tais bens serão doados a instituições de caridade em vista do desinteresse da parte silente. Decorrido o prazo retro, voltem conclusos. A referida manifestação deverá ser dirigida aos autos sob n. 6097-55.2011.8.16.0116, de PROCESSO ADMINISTRATIVO - FORO JUDICIAL. Adv. MAURO CRISTIANO MORAIS , JORGE KITZBERGER e ALBERTO XAVIER PEDRO .

120. CARTA PRECATÓRIA - 240/2008 - Oriundo da Comarca de RIO CLARO-SP 2ª VARA CÍVEL - NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A. x EUSTACHIA DA SILVA QUADROS - Diante do contido na informação da Sra. Depositária Pública, renove-se a intimação dos interessados, para que, no prazo improrrogável de dez (10) dias, manifestem-se acerca do interesse nos bens que se encontram depositados junto ao Depositário Público. Em caso de inércia, ficam os interessados expressamente advertidos de que tais bens serão doados a instituições de caridade em vista do desinteresse da parte silente. Decorrido o prazo retro, voltem conclusos. A referida manifestação deverá ser dirigida aos autos sob n. 6097-55.2011.8.16.0116, de PROCESSO ADMINISTRATIVO - FORO JUDICIAL. Adv. CARLOS CESAR GONÇALVES e EDILSON JOSE MAZON.

121. CARTA PRECATÓRIA - 53/2009 - Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 7ª VARA CÍVEL - OSVALDIR JOSÉ CULPI x WILSON APARECIDO LEITE FONSECA e outro - Diante do contido na informação da Sra. Depositária Pública, renove-se a intimação dos interessados, para que, no prazo improrrogável de dez (10) dias, manifestem-se acerca do interesse nos bens que se encontram depositados junto ao Depositário Público. Em caso de inércia, ficam os interessados expressamente advertidos de que tais bens serão doados a instituições de caridade em vista do desinteresse da parte silente. Decorrido o prazo retro, voltem conclusos. A referida manifestação deverá ser dirigida aos autos sob n. 6097-55.2011.8.16.0116, de PROCESSO ADMINISTRATIVO - FORO JUDICIAL. Adv. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO.

122. CARTA PRECATÓRIA - 0004205-82.2009.8.16.0116 - Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 14ª VARA CÍVEL - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TORREALTA x ARTHUR GONÇALVES e outro - Diante do contido na informação da Sra. Depositária Pública, renove-se a intimação dos interessados, para que, no prazo improrrogável de dez (10) dias, manifestem-se acerca do interesse nos bens que se encontram depositados junto ao Depositário Público. Em caso de inércia, ficam os interessados expressamente advertidos de que tais bens serão doados a instituições de caridade em vista do desinteresse da parte silente. Decorrido o prazo retro, voltem conclusos. A referida manifestação deverá ser dirigida aos autos sob n. 6097-55.2011.8.16.0116, de PROCESSO ADMINISTRATIVO - FORO JUDICIAL. Adv. ANDREZA CRISTINA STONAGA, KÁTIA PACHECO e PRISCILA PACHECO.

123. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - DIREÇÃO DO FÓRUM - 0005430-35.2012.8.16.0116 - ALCESTE RIBAS DE MACEDO FILHO x AIRTON JOSÉ VENDRUSCOLO - Aguarde-se a juntada do original da petição retro, a qual defiro. Advs. IRINEU GALESKI JUNIOR e ALCEU FERNANDES CENATTI.

Matinhos, 04 de abril de 2013.

# PALOTINA

## VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANA**
**ADORINAN BALBINO SIQUEIRA - Escrivão**
**RUA XV DE NOVEMBRO Nº 1.170 - FONE FAX (44)3649-5281.**
**e-mail:adorinansiqueira@uol.com.br e ou adba@tjpr.jus.br**

**RELAÇAO Nº 34/2013.**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR ANTONIO RODIO OAB/ 0005 000188/2005
AIRTON THIAGO CHERPINSKY 0019 000563/2011
ALINE WALDHELM 0010 000597/2009
ANA LUCIA PEREIRA 0010 000597/2009
0012 000618/2010
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0002 000503/1994
ANDERSON MARCIO DE BARROS 0016 000323/2011
ANDERSON RENY HECK 0005 000188/2005
ANDRE ABREU DE SOUZA 0007 000327/2008
ANDRE CASTILHO 0019 000563/2011
ANDRÉ MIRANDA CARVALHO 0019 000563/2011
ANTONIO SAONETTI 0015 000041/2011
AQUILES FELDMAN 0016 000323/2011
ARINALDO BITTENCOURT 0006 000586/2007
ARLINDO MENEZES MOLINA 0006 000586/2007
ARTHUR EDUARDO B. DE BAST 0001 000449/1984
AURELIO FERREIRA GALVAO 0006 000586/2007
BRASILIO VICENTE DE CASTR 0007 000327/2008
BRUNO FERNANDO RODRIGUES 0008 000015/2009
BRUNO GALOPPINI FELIX 0019 000563/2011
BRUNO LUÍS MARQUES HAPNER 0009 000185/2009
CAMILA CASTANHA CHAGAS 0018 000395/2011
CARLOS ARAUZ FILHO 0009 000185/2009
0019 000563/2011
CARLOS HENRIQUE KUNZLER 0019 000563/2011
CARLOS MURILO PAIVA 0006 000586/2007
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0016 000323/2011
CINTIA SANTOS 0019 000563/2011
CLARICE A. M. C. TEIXEIRA 0006 000586/2007
CLARICE DRONK NACHORNIK 0016 000323/2011
CLOVIS SUPLICY WIEDMER FI 0019 000563/2011
COLUMBIANO CABRAL SALDANH 0001 000449/1984
DANIELLA DE SOUZA 0010 000597/2009
DENIZE HEUKO 0002 000503/1994
0017 000324/2011
0026 000072/1995
DIOGO MISSFELD HOFFMANN 0019 000563/2011
DOUGLAS DOS SANTOS 0025 000591/2012
EDGAR KINDERMANN SPECK 0019 000563/2011
EDSON EMILIO SPAGNOLLO OA 0021 000252/2012
0024 000506/2012
EDSON FERNANDES JUNIOR 0016 000323/2011
EDUARDO JOSE PEREIRA NEVE 0006 000586/2007
EDUARDO LUIZ BUSSATTA 0026 000072/1995
ELAINE DE FATIMA PINTO MA 0016 000323/2011
ELCIO LUIS WECKERLIM FERN 0004 000251/2002
0021 000252/2012
0024 000506/2012
ELIANA AKEMI NAKAMURA 0016 000323/2011
ELOI ANTONIO SALVADOR OAB 0025 000591/2012
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0010 000597/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0011 000507/2010
ESTELA HARUMI MIZUKAWA 0007 000327/2008
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0008 000015/2009
EVERTON BOGONI 0008 000015/2009
EVILASIO CARVALHO JUNIOR 0019 000563/2011
FABIANO PAULO CONSTANTINI 0008 000015/2009
FABIO SPAGNOLLI 0006 000586/2007
FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB 0003 000141/1995
0020 000196/2012
0022 000306/2012
FELIPE BITENCOURT LAZEREI 0019 000563/2011
FELIPE RAFAEL FERREIRA 0019 000563/2011
FERNANDO ALOISIO HEIN OAB 0025 000591/2012
FERNANDO BONISSONI 0004 000251/2002
0023 000494/2012
0024 000506/2012
FERNANDO J. PISSINI - OAB 0001 000449/1984
FERNANDO JOSE GONÇALVES 0016 000323/2011
FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA 0019 000563/2011
GABRIEL PLACHA OAB/PR 30. 0019 000563/2011
GENESIO NAILOR FINGER OAB 0002 000503/1994
0026 000072/1995
GERALDO F. DO NASCIMENTO 0006 000586/2007
GILBERTO FIOR 0015 000041/2011
GIOVANI GIONÉDIS 0016 000323/2011
GUILHERME MARCOS KUHN 0023 000494/2012
GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0001 000449/1984
0002 000503/1994
0026 000072/1995
HELIO ALONSO FILHO OAB/SP 0010 000597/2009
HELLISON EDUARDO ALVES 0008 000015/2009
HILSON DUTRA UMPIERRE JUN 0015 000041/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0007 000327/2008
0013 000695/2010
0016 000323/2011
0017 000324/2011
JAIR ROBERTO PAGNUSSAT 0021 000252/2012
JAIRO BASSO 0006 000586/2007
JANAINA ROVARIS OAB/PR 35 0007 000327/2008
JEANINE HEINZELMANN FORTE 0015 000041/2011
JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 0003 000141/1995
0020 000196/2012
0022 000306/2012
JOBERSON FERNANDO DE LIMA 0004 000251/2002
JONAS ROBERTO JUSTI WASZ 0016 000323/2011
JORGE HUMBERTO PINHEIRO M 0021 000252/2012
0024 000506/2012
JORGE JOSE JUSTI WASZAK O 0016 000323/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0007 000327/2008
JOSE HUMBERTO S. VILARINS 0015 000041/2011
JOSE IVAN G. PEREIRA OAB 0002 000503/1994
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0002 000503/1994
0017 000324/2011
JOSIANE GODOY 0008 000015/2009
JULIAN MARIANO GONZALEZ K 0026 000072/1995
JULIANA DE SOUZA TALARICO 0016 000323/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0002 000503/1994
0017 000324/2011
JULIO CESAR DALMOLIN OAB/ 0007 000327/2008
0013 000695/2010
0016 000323/2011
KAMYLA KARENN GOMES RODRI 0016 000323/2011
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0013 000695/2010
KELY DALL'IGNA FOGAÇA 0015 000041/2011
LEANDRO DE QUADROS 0002 000503/1994
0017 000324/2011
LEONEL LOURENÇO CARRASCO 0010 000597/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0016 000323/2011
LUCIANO DE SOUZA CASTELAN 0013 000695/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0007 000327/2008
LUIZ CARLOS CACERES 0006 000586/2007
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0007 000327/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER OA 0008 000015/2009
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0013 000695/2010
MARCIA LORENI GUND OAB/PR 0007 000327/2008
0013 000695/2010
0016 000323/2011
0017 000324/2011
MARCIO ANTONIO SASSO OAB/ 0006 000586/2007
0015 000041/2011
MARCIO RIBEIRO PIRES 0006 000586/2007
MARCO D. MEULAM OAB/PR 23 0006 000586/2007
MARCO DENILSON MEULAM OAB 0006 000586/2007
MARCOS JULIO ANTONIETTI C 0013 000695/2010
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0013 000695/2010
MARCOS VIANA COSTÓDIO 0019 000563/2011
MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0016 000323/2011
MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0025 000591/2012
MARISETE ZAMBIAZI 0007 000327/2008
MARLENE LEITHOLD 0015 000041/2011
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0008 000015/2009
MAURICIO PERUCCI OAB/SP 1 0002 000503/1994
MICHELLE MENEGUETTI GOMES 0013 000695/2010
MIDSAN MENA SANTOS 0016 000323/2011
MIEKO ITO 0011 000507/2010
MIGUEL FERNADO RIGONI 0006 000586/2007
MIGUEL OSCAR VIANA PEIXOT 0006 000586/2007
MILTON PINHEIROS JUNIOR 0016 000323/2011
MIRIAN COSTA ARRUDA 0016 000323/2011
MOISÉS VALÉRIO GHINELLI 0012 000618/2010
NAIM NASIHGIL FILHO 0006 000586/2007
NANCI T. ZIMMER RIBEIRO L 0016 000323/2011
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0016 000323/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0014 000007/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0010 000597/2009
0012 000618/2010
OLDEMAR MARIANO 0008 000015/2009
OSVALDO KRAMES NETO 0001 000449/1984
OSVALDO LUIS GROSSI DIAS 0016 000323/2011
PAMERA EMANUELE RIEGEL 0012 000618/2010
PATRICIA EINHARDT MEULAM 0006 000586/2007
PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS 0007 000327/2008
PAULO AFONSO DE SOUZA SAN 0019 000563/2011
PAULO ROBERTO AZEREDO 0025 000591/2012
PAULO ROBERTO MARQUES HAP 0009 000185/2009
PEDRO JOSE ALMEIDA SANTOS 0016 000323/2011
PRISCILA CARAMORI TOLEDO 0016 000323/2011

RAFAEL COMAR ALENCAR 0019 000563/2011
RAFAEL MACEDO DA ROCHA LO 0016 000323/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0025 000591/2012
RAFAELA CASTANHO VIEIRA 0019 000563/2011
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 0013 000695/2010
RALPH PEREIRA MACORIM 0019 000563/2011
RAPHAEL LUIZ JACOBUCCI 0018 000395/2011
RENY ANGELO PASTRE 0005 000188/2005
RICARDO LASMAR SODRE 0025 000591/2012
RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT 0016 000323/2011
RITA DE CASSIA CORREA DE 0008 000015/2009
ROBERTO BUSATO FILHO 0008 000015/2009
RODRIGO COELHO MOYA GOMES 0019 000563/2011
RODRIGO OTANO SIMOES OAB/ 0001 000449/1984
RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA 0008 000015/2009
SCHEILA BAU GABRIEL 0020 000196/2012
SERGIO HENRIQUE GOMES 0004 000251/2002
0021 000252/2012
0024 000506/2012
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0008 000015/2009
SIMONE MARQUES SZESZ 0011 000507/2010
SUZELY ANCIOTO 0025 000591/2012
TATIANE BERGER 0016 000323/2011
TERCILIO EUGENIO DI MARZI 0002 000503/1994
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0008 000015/2009
THIAGO GARDAI COLLODEL 0019 000563/2011
TIAGO RAFAEL DA SILVA BAL 0015 000041/2011
VERA HUSADEL DALSENTER DA 0026 000072/1995
VILMA DE ALMEIDA 0016 000323/2011

1. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-449/1984-DORLY BRESCOVIT x UBIRATA BRESCOVIT e outros-Ao interessado, para em cinco dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Contador, no valor de R$-100,00, para confecção da conta. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), COLUMBIANO CABRAL SALDANHA (OAB: 002131-OAB/MS), FERNANDO J. PISSINI - OAB/MS 2.326, RODRIGO OTANO SIMOES OAB/MS 7993 (OAB: 007993/MS) e ARTHUR EDUARDO B. DE BASTOS (OAB: 006833/MS)-.
2. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-503/1994-BANCO BRADESCO S/A x AGRICOLA CASTANHAL LTDA. e outros- Manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. -Advs. GENESIO NAILOR FINGER OAB/PR 5925-B (OAB: 005925-B/PR), JOSE IVAN G. PEREIRA OAB 13037 PR, ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (OAB: 013037/PR), DENIZE HEUKO (OAB: 030356/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), TERCILIO EUGENIO DI MARZIO 44738SP e MAURICIO PERUCCI OAB/SP 130.697-.
3. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-141/1995-RIEDI COMERCIO DE VEICULOS LTDA x PAULO GILBERTO OLIVEIRA DA SILVA- 1. HOMOLOGO, POR SENTENÇA, O ACORDO ENTABULADO ENTRE AS PARTES ÁS FLS. 465/467 PARA QUE SURTAM SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS.
2. SUSPENDO A EXECUÇÃO PELO PRAZO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO DO ACORDO. DECORRIDO O PRAZO DE SUSPENSÃO, DIGA A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS. INTIMEM-SE.-Advs. FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR) e JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR)-.
4. AÇAO MONITORIA-251/2002-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA x LAURI NARDINO- 1. Defiro o pedido de fl. 102 e determino a suspensão do feito por 120 dias.
2. Decorrido o prazo, ao exequente para que se manifeste. 3. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: 035245-OAB/PR) e JOBERSON FERNANDO DE LIMA SILVA (OAB: 000035-392/PR)-.
5. ORDINARIA DE COBRANÇA-188/2005-BANCO DO BRASIL S.A. x JOSE RETTOR- Trata-se de ação ordinária de cobrança em fase de execução de sentença em que o BANCO DO BRASIL S/A move contra JOSE RETTOR, devidamente qualificados nos autos.
Através do petitório de fls. 315/316 as partes informaram que houve composição amigável.
Ante o exposto, homologo, por sentença, o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos, cujas cláusulas e condições homologadas passam a fazer parte integrante da decisão, e por via de conseqüência, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.
Custas e honorários, na forma convencionada.
Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.
P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição, com os necessários levantamentos e arquivando-se, oportunamente.
-Advs. RENY ANGELO PASTRE (OAB: 008016/PR), ANDERSON RENY HECK (OAB: 029701/PR) e ADEMAR ANTONIO RODIO OAB/PR 9.451 (OAB: 009451/PR)-.
6. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-586/2007-BANCO DO BRASIL S.A. x EURIDES JOSE SIMON-Ao interessado, para em cinco dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Contador, no valor de R$-758,59, para confecção da conta. -Advs. PATRICIA EINHARDT MEULAM (OAB: 028923/PR), MIGUEL OSCAR VIANA PEIXOTO OAB/CE 8.648 (OAB: 008648/CE), MARCIO ANTONIO SASSO OAB/PR28.922-A (OAB: 028922-A/PR), ARINALDO BITTENCOURT (OAB: 030815/PR), ARLINDO MENEZES MOLINA (OAB: 022424/PR), AURELIO FERREIRA GALVAO (OAB: 032310-B/PR), CARLOS MURILO PAIVA (OAB: 021469/PR), CLARICE A. M. C. TEIXEIRA (OAB: 016801/PR), EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES (OAB: 023342/PR), FABIO SPAGNOLLI (OAB: 023268/PR), JAIRO BASSO (OAB: 013924/PR), LUIZ CARLOS CACERES (OAB: 026822-B/PR), MARCIO RIBEIRO PIRES (OAB: 025849/PR), MIGUEL FERNADO RIGONI (OAB: 017551/PR), NAIM NASIHGIL FILHO (OAB: 013807/PR), MARCO DENILSON MEULAM OABPR 23197 (OAB: 023197/PR), MARCO D. MEULAM OAB/PR 23.197 (OAB: 000023-197/) e GERALDO F. DO NASCIMENTO SOBRINHO (OAB: 152399/SP)-.
7. EMBARGOS A EXECUÇAO-327/2008-LAVENEZA LANCHES LTDA ME e outros x ITAU UNIBANCO S/A- I. TENDO EM VISTA QUE A FARTA DE DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS REQUER UMA ANÁLISE CONTÁBIL APURADA PARA A VERIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DA PROVA A SER APRECIADA, NÃO SE VERIFICA NENHUM EXAGERO NO VALOR DOS HONORÁRIOS PROPOSTOS PELO SR. PERITO (R$3.600,00), O QUAL DEVE SER MANTIDO.
ASSIM, INTIME-SE A PARTE RÉ PARA O DEPÓSITO DOS HONORÁRIOS, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL.
II. EFETUADO O DEPÓSITO, AO SR. PERITO PARA QUE DE INÍCIO AOS TRABALHOS, ENCAMINHANDO CÓPIAS DOS QUESITOS APRESENTADOS PELAS PARTES, E INFORMANDO-O DE QUE TERÁ O PRAZO DE 30 DIAS PARA APRESENTAÇÃO DO LAUDO, RESTANDO DEFERIDO O LEVANTAMENTO DE 50% DO HONORÁRIOS.
III. TRATANDO-SE DE MERO TRABALHO INTELECTUAL, REALIZADO EM ESCRITÓRIO, NÃO HÁ NECESSIDADE DE CIÊNCIA DAS PARTES SOBRE A DATA E LOCAL DESIGNADOS PARA TER INÍCIO A PRODUÇÃO PROBATÓRIA ( ART.431-A, CPC), COMO VÊM DECIDINDO OS TRIBUNAIS.
IV. COM A APRESENTAÇÃO DO LAUDO, INTIMEN-SE AS PARTES A RESPEITO DO LAUDO, BEM COMO DE QUE, QUERENDO, PODERÃO OFERECER SEUS PARECERES, NO PRAZO DE 10 DIAS. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR), JANAINA ROVARIS OAB/PR 35.651 (OAB: 035651/PR), ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR), JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR), LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB: 022887/PR), BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO (OAB: 038688/PR), ESTELA HARUMI MIZUKAWA (OAB: 054349/PR), PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS (OAB: 000039-459/PR) e MARISETE ZAMBIAZI (OAB: 051677/PR)-.
8. AÇÃO DE COBRANÇA-15/2009-SELMI PETERMANN x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Indefiro o pedido de fls. 118, reportando-me ao despacho de fls. 104. -Advs. EVERTON BOGONI (OAB: 033784/PR), FABIANO PAULO CONSTANTINI (OAB: 046009/PR), OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR), JOSIANE GODOY (OAB: 035446/PR), SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR (OAB: 036063/PR), HELLISON EDUARDO ALVES (OAB: 039673-B/PR), RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN (OAB: 039588/PR), BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ (OAB: 040663/PR), ROBERTO BUSATO FILHO (OAB: 041680/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR 7.295 (OAB: 007295/PR), MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR (OAB: 042277/PR), RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB: 015711/PR) e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129-A/PR)-.
9. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000910-07.2009.8.16.0126-NELSON ANTONIO ZANIN, ESPOLIO DE x COOPERATIVA AGRICOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, artigo 6o, inciso I, alínea J, procedo a intimação das partes, acerca do V. acórdão. Não havendo manifestação no prazo de trinta dias, proceda-se o arquivamento dos autos. -Advs. PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER (OAB: 023333/PR), BRUNO LUÍS MARQUES HAPNER (OAB: 027111/PR) e CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR)-.
10. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-597/2009-BANCO BRADESCO S/A x ROBERTO PASSOLD- Carta Precatória expedida à disposição. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR), ERIC GARMES DE OLIVEIRA (OAB: 013121/CE), HELIO ALONSO FILHO OAB/SP 120.596 (OAB: 014720/CE), DANIELLA DE SOUZA (OAB: 037039/PR), ALINE WALDHELM (OAB: 045309/PR), LEONEL LOURENÇO CARRASCO (OAB: 000047-683/PR) e ANA LUCIA PEREIRA (OAB: 000038-553/PR)-.
11. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002421-06.2010.8.16.0126-BANCO BMG S/A x GERALDO MAGELA RODRIGUES DE FREITAS- Dispositivo
Posto isso, julgo procedente o pedido deduzido na inicial (CPC 269 I) para o fim de determinar que a parte ré entregue ou deposite o bem alienado fiduciariamente (descrito na inicial) ou efetue o pagamento do seu equivalente em dinheiro, no prazo de 24 horas, sob pena de execução.
Condeno a parte demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, verba esta fixada, por equidade, em R$ 400,00 (quatrocentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4°, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC.
Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se, Registre-se e Intime-se.
-Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 000026-204/PR), MIEKO ITO (OAB: 000006-187/PR) e SIMONE MARQUES SZESZ (OAB: 000017-296/PR)-.
12. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002871-46.2010.8.16.0126-BANCO BRADESCO S/A x JULIANO RICARDO DE CAMPOS- Dispositivo
Posto isso, julgo procedente o pedido deduzido na inicial (CPC 269 I) para o fim de determinar que a parte ré entregue ou deposite o bem alienado fiduciariamente (descrito na inicial) ou efetue o pagamento do seu equivalente em dinheiro, no prazo de 24 horas, sob pena de execução.

Condeno a parte demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, verba esta fixada, por eqüidade, em R$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4°, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC.
Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se, Registre-se e Intime-se. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR), ANA LUCIA PEREIRA (OAB: 000038-553/PR), MOISÉS VALÉRIO GHINELLI (OAB: 000243-042/SP) e PAMERA EMANUELE RIEGEL (OAB: 049383/PR)-.
13. PRESTAÇAO DE CONTAS-0003208-35.2010.8.16.0126-SILVANO STOFFEL x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Defiro o pedido de substabelecimento e de concessão do prazo de 30 dias para que o requerido providencie os documentos solicitados pelo perito à fl. 251 (todos os extratos de conta corrente nº 50.898-5 da agência 1357-9, em nome do autor no período de 1983 a 2010).
2. Intime-se. Diligêcias necessárias-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), MARCELO AUGUSTO BERTONI (OAB: 054545/PR), MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA (OAB: 029284/PR), MICHELLE MENEGUETTI GOMES DE OLIVEIRA (OAB: 033443/PR), RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA (OAB: 052629/PR), LUCIANO DE SOUZA CASTELANI (OAB: 037812/PR), KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB: 054305/PR) e MARCOS JULIO ANTONIETTI CLAUS (OAB: 051230/PR)-.
14. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000098-91.2011.8.16.0126-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSANE BEZERRA DA SILVA- Decido.
A ré é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, julgando-se antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, inciso 11, do mesmo 'Codex'.
O pedido inicial se apóia em prova documental inequívoca e, além disso, ocorreu confissão ficta por força da revelia. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão articulada, confirmando a liminar concedida, consolidando em definitivo a posse do bem descrito na inicial em favor da parte requerente. Por sucumbente, condeno a parte requerida ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do requerente, verba esta fixada, por eqüidade, em R$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4°, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se, Registre-se e Intime-se.
-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 000017-749/PR)-.
15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000327-51.2011.8.16.0126-JOAO GONÇALVES DOS REIS e outros x BANCO DO BRASIL S.A.-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, artigo 6o, inciso I, alínea J, procedo a intimação das partes, acerca do V. acórdão. Não havendo manifestação no prazo de trinta dias, proceda-se o arquivamento dos autos. -Advs. ANTONIO SAONETTI (OAB: 034967/PR), MARCIO ANTONIO SASSO OAB/PR28.922-A (OAB: 028922-A/PR), JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS (OAB: 000018-484/PR), GILBERTO FIOR (OAB: 000029-289/PR), KELY DALL'IGNA FOGAÇA (OAB: 036042/PR), JOSE HUMBERTO S. VILARINS JUNIOR (OAB: 012874/MS), MARLENE LEITHOLD (OAB: 000022-619B/PR), TIAGO RAFAEL DA SILVA BALBE (OAB: 053940/PR) e HILSON DUTRA UMPIERRE JUNIOR (OAB: 000057-984/RS)-.
16. PRESTAÇAO DE CONTAS-0002201-71.2011.8.16.0126-WANDERLEI ADEMIR KOCH x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- III - Dispositivo
Ante o exposto, julgo procedente a pretensão articulada na inicial (CPC 269 I) para determinar que o réu preste as contas requeridas pela parte autora, no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que forem por ela apresentadas (art. 915, § 2°, CPC) e, no mesmo prazo, apresente os documentos solicitados na inicial. Por sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 600,00 (seiscentos reais), atualizáveis a partir desta data pelo INPC, firme no artigo 20, § 4°, do CPC. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), OSVALDO LUIS GROSSI DIAS (OAB: 067055-A/PR), AQUILES FELDMAN (OAB: 133774/PR), EDSON FERNANDES JUNIOR (OAB: 146156/SP), MIDSAN MENA SANTOS (OAB: 000082-453/SP), JORGE JOSE JUSTI WASZAK OAB/PR16878, JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK (OAB: 017447/PR), FERNANDO JOSE GONÇALVES (OAB: 000034-731/PR), MIRIAN COSTA ARRUDA (OAB: 085043/SP), VILMA DE ALMEIDA (OAB: 025318/PR), ANDERSON MARCIO DE BARROS (OAB: 031952/PR), MILTON PINHEIROS JUNIOR (OAB: 026246/PR), PEDRO JOSE ALMEIDA SANTOS (OAB: 000151-012/SP), ELAINE DE FATIMA PINTO MARCONCIN (OAB: 021609/PR), CLARICE DRONK NACHORNIK (OAB: 038618/PR), TATIANE BERGER (OAB: 232149/SP), LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (OAB: 008123/PR), MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR), CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI (OAB: 020668/PR), GIOVANI GIONÉDIS (OAB: 008128/PR), NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES OAB PR 20.879 (OAB: 000020-879/PR), JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI (OAB: 058895/PR), NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB: 044056/PR), PRISCILA CARAMORI TOLEDO (OAB: 051557/PR), RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES (OAB: 036728/PR), RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT (OAB: 053190/PR), ELIANA AKEMI NAKAMURA (OAB: 048509/PR) e KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES (OAB: 000054-459/PR)-.
17. PRESTAÇAO DE CONTAS-0002202-56.2011.8.16.0126-WANDERLEI ADEMIR KOCH x BANCO BRADESCO S/A- III - Dispositivo
Ante o exposto, julgo procedente a pretensão articulada na inicial (CPC 269 I) para determinar que o réu preste as contas requeridas pela parte autora, no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que forem por ela apresentadas (art. 915, § 2°, CPC) e, no mesmo prazo, apresente os documentos solicitados na inicial. Por sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 600,00 (seiscentos reais), atualizáveis a partir desta data pelo INPC, firme no artigo 20, § 4°, do CPC.
Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (OAB: 013037/PR) e DENIZE HEUKO (OAB: 030356/PR)-.
18. INTERDICAO-0002793-18.2011.8.16.0126-TEREZINHA DE ARAUJO SANTANA x APARECIDA ARAUJO SANTANA- Intime-se a Curadora para em cinco dias, comparecer em cartório e assinar o Termo de Compromisso de Curadora de fls. 51 e retirar o Mandado de Inscrição. -Advs. RAPHAEL LUIZ JACOBUCCI (OAB: 044644/PR) e CAMILA CASTANHA CHAGAS (OAB: 046763/PR)-.
19. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003952-93.2011.8.16.0126-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO PIQUIRI - SICREDI PIQUIRI x AMELIO TRENTIN-Ao interessado, para no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o depósito no valor de R$-398,82, referente a diligência do oficial de justiça. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR), CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB: 038637/PR), ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR), RAFAELA CASTANHO VIEIRA (OAB: 049200/PR), DIOGO MISSFELD HOFFMANN (OAB: 004328/PR), RAFAEL COMAR ALENCAR (OAB: 041585/PR), ANDRE CASTILHO (OAB: 052074/PR), AIRTON THIAGO CHERPINSKY (OAB: 000053-439/PR), MARCOS VIANA COSTÓDIO (OAB: 000049-526/PR), FELIPE RAFAEL FERREIRA (OAB: 000054-440/PR), RODRIGO COELHO MOYA GOMES (OAB: 045888/PR), PAULO AFONSO DE SOUZA SANTANA (OAB: 035273/PR), FELIPE BITENCOURT LAZEREIS (OAB: 052580/PR), GABRIEL PLACHA OAB/PR 30.255 (OAB: 000030-255/PR), BRUNO GALOPPINI FELIX (OAB: 000046-981/PR) e CINTIA SANTOS (OAB: 050917/PR)-.
20. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001152-58.2012.8.16.0126-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MAICOL SCHWARZ- Decido.
O réu é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, julgando-se antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, inciso 11, do mesmo 'Codex'.
O pedido inicial se apóia em prova documental inequívoca e, além disso, ocorreu confissão ficta por força da revelia.
Ante ao exposto, julgo procedente a pretensão articulada, confirmando a liminar concedida, consolidando em definitivo a posse do bem descrito na inicial em favor da parte requerente.
Por sucumbente, condeno o requerido ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do requerente, verba esta fixada, por eqüidade, em R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 20, § 4°, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC.
Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado.
Publique-se, Registre-se e Intime-se.
-Advs. FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR), JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR) e SCHEILA BAU GABRIEL (OAB: 000036-167/PR)-.
21. AÇAO MONITORIA-0001454-87.2012.8.16.0126-C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x RODRIGO HRYSZKO- 1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas.
Intime-se.-Advs. ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), EDSON EMILIO SPAGNOLLO OAB/PR 38.105 (OAB: 000038-105/PR), JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAIS (OAB: 000050-053/PR), SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: 035245-OAB/PR) e JAIR ROBERTO PAGNUSSAT (OAB: 000059-309/PR)-.
22. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001774-40.2012.8.16.0126-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ANDERSON LEAL ARRUDA- Decido.
O réu é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, julgando-se antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, inciso 11, do mesmo 'Codex'.
O pedido inicial se apóia em prova documental inequívoca e, além disso, ocorreu confissão ficta por força da revelia. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão articulada, confirmando a liminar concedida, consolidando em definitivo a posse do bem descrito na inicial em favor da parte requerente. Por sucumbente, condeno a parte requerida ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do requerente, verba esta fixada, por eqüidade, em R$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4°, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se, Registre-se e Intime-se. -Advs. FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR) e JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR)-.
23. EMBARGOS DE TERCEIROS-0002883-89.2012.8.16.0126-ELCI PIEREZAN x TERTULIA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA- 1. Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento.

2. Informem, outrossim, se há possibilidade de conciliação - considerando-se o silêncio como presunção da impossibilidade de acordo, ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, §3º do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias.
3. Intimações e diligências necessárias.-Advs. GUILHERME MARCOS KUHN (OAB: 057977/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.
24. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0002963-53.2012.8.16.0126-C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x TERTÚLIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGRICOLAS- 1. Defiro o pedido de desentranhamento feito às fls. 58/59, devendo o referido documento ser substituído por fotocópia autenticada.
2. Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento.
3. Informem, outrossim, se há possibilidade de conciliação - considerando-se o silêncio como presunção da impossibilidade de acordo, ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, §3º do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias.
4. Intimações e diligências necessárias.-Advs. ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), EDSON EMILIO SPAGNOLLO OAB/PR 38.105 (OAB: 000038-105/PR), JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAIS (OAB: 000050-053/PR), SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: 035245-OAB/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.
25. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0003452-90.2012.8.16.0126-MARIA DE LOURDES DA SILVA e outros x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DEPVAT S/A- 1. ESPECIFIQUEM AS PARTES AS PROVAS QUE EFETIVAMENTE PRETENDEM PRODUZIR, JUSITICANDO SUA PERTINÊNCIA E RELEVÂNCIA, SOB PENA DE INDEFERIMENTO.
2. INFORMEM, OUTROSSIM, SE HÁ POSSIBILIDADE DE CONCILIAÇÃO - CONSIDERANDO-SE O SILÊNCIO COMO PRESUNÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ACORDO, OU SE PRETENDEM O SANEAMENTO EM GABINETE, NOS TERMOS DO ARTIGO 331, § 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NO PRAZO DE CINCO DIAS.
3. INTIMAÇÕES E DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS.-Advs. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB PR 32885 (OAB: 032885/PR), FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 (OAB: 033433/PR), DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR), MARISA SETSUKO KOBAYASHI (OAB: 014161/PR), PAULO ROBERTO AZEREDO (OAB: 000043-128/PR), RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 000042-922/PR), RICARDO LASMAR SODRE (OAB: 088826/RJ) e SUZELY ANCIOTO (OAB: 000036-397/PR)-.
26. EXECUÇAO FISCAL - OUTROS-72/1995-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x AGRICOLA CASTANHAL LTDA. e outros- 1. Tendo e vista o pedido formulado à fl. 626, intime-se a parte para que junte documetos provatórios de que o valor bloqueado é integralmente de natureza salarial. 2. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR), DENIZE HEUKO (OAB: 030356/PR), VERA HUSADEL DALSENTER DA SILVA ROSA (OAB: 003625/SC), JULIAN MARIANO GONZALEZ KLEIN (OAB: 020398/SC) e GENESIO NAILOR FINGER OAB/PR 5925-B (OAB: 005925-B/PR)-.

PALOTINA, 04 DE ABRIL DE 2013.
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA
Escrivão do Cível

---

**COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANA**
**ADORINAN BALBINO SIQUEIRA - Escrivão**
**RUA XV DE NOVEMBRO Nº 1.170 - FONE FAX (44)3649-5281.**
**e-mail:adorinansiqueira@uol.com.br e ou adba@tjpr.jus.br**

**RELAÇAO Nº 35/2013.**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACYR LOURENCO DE GOUVEIA 0008 000062/2009
AMANDIO FERREIRA TERESO J 0016 000585/2010
ANA CARLA PAIVA VICENCIO 0002 000214/2007
ANA NICE GEMELLI HENDGES 0012 000336/2009
ANDREIA APARECIDA BIAZOTO 0002 000214/2007
ANDRÉ MIRANDA CARVALHO 0015 000200/2010
ANDRÉIA APARECIDA BIEZUS 0007 000517/2008
ANDRÉIA CRISTINA CAREGNAT 0004 000148/2008
ANESIO ROSSI JUNIOR 0030 000127/2011
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0030 000127/2011
ANTONIO MARTIM GONÇALES S 0006 000420/2008
ARINALDO BITTENCOURT 0010 000229/2009
AUGUSTO CARLOS CARRANO CA 0030 000127/2011
BERNARDO BARBIERI SELEME 0021 000278/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0012 000336/2009
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0016 000585/2010
BRUNO GALLI 0023 000417/2012
CARLOS ARAUZ FILHO 0015 000200/2010
CARLOS FERNANDO PERUFO 0024 000449/2012
CARLOS HENRIQUE KUNZLER 0015 000200/2010
CINTIA SANTOS 0015 000200/2010
CIRINEI ASSIS KARNOS 0030 000127/2011
CLAUDIA LORENA CARRARO VA 0030 000127/2011
CLOVIS APARECIDO MARTINS 0030 000127/2011
CLOVIS SUPLICY WIEDMER FI 0015 000200/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0022 000404/2012
DALILA APARECIDA VOIGT MI 0030 000127/2011
DANIEL HACHEM 0002 000214/2007
DEMOSTENES DALLA LIBERA O 0002 000214/2007
DIOGO MISSFELD HOFFMANN 0015 000200/2010
DURVAL LUIZ BORO FERREIRA 0002 000214/2007
EDGAR KINDERMANN SPECK 0015 000200/2010
EDGAR LUIZ DIAS 0030 000127/2011
EDSON EMILIO SPAGNOLLO OA 0009 000213/2009
0017 000367/2011
ELCIO LUIS WECKERLIM FERN 0009 000213/2009
0017 000367/2011
ELIANE FARIA GONÇALVES 0002 000214/2007
ELOI ANTONIO SALVADOR OAB 0005 000262/2008
0026 000517/2012
EMERSON BUSANELLO 0030 000127/2011
ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15 0005 000262/2008
0008 000062/2009
0013 000424/2009
0020 000159/2012
0021 000278/2012
0023 000417/2012
EPAMINONDAS CAETANO JUNIO 0012 000336/2009
EVANDRO MAURO VIEIRA DE M 0006 000420/2008
0016 000585/2010
0023 000417/2012
EVERLY DOMBECK FLORIANI 0030 000127/2011
EVILASIO CARVALHO JUNIOR 0015 000200/2010
FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB 0029 000148/2008
FABIULA MAROSO PELANDA OA 0003 000489/2007
0020 000159/2012
0023 000417/2012
FERNANDO ALBERTO SANTIN P 0027 000584/2012
FERNANDO ALOISIO HEIN OAB 0005 000262/2008
0026 000517/2012
FERNANDO BONISSONI 0008 000062/2009
0020 000159/2012
0021 000278/2012
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0022 000404/2012
FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA 0015 000200/2010
FÁTIMA MARIA BOZZ BARBOSA 0030 000127/2011
GERSON SCHWAB 0030 000127/2011
GILBERTO DOMINGOS DE BRIT 0030 000127/2011
GLAUCI ALINE HOFFMANN 0015 000200/2010
GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0005 000262/2008
0008 000062/2009
0013 000424/2009
0020 000159/2012
0021 000278/2012
GUSTAVO GOMES XAVIER DE O 0015 000200/2010
HENRIQUE JAMBISKI PINTO D 0010 000229/2009
JAYME DE AZEVEDO LIMA 0030 000127/2011
JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 0029 000148/2008
JOANNA CARDOSO GONÇALES 0006 000420/2008
JOAO CORREA SOBANIA 0030 000127/2011
JOAO IVAN BORGES DE LIMA 0004 000148/2008
JOBERSON FERNANDO DE LIMA 0017 000367/2011
JONATHAN BINSFELD 0001 000158/2002
JORGE HUMBERTO PINHEIRO M 0017 000367/2011
JORSON CARLOS SILVA DE OL 0002 000214/2007
JOSÉ VALDIR WESCHENFELDER 0002 000214/2007
JOÃO ALBERTO RACHELE 0011 000282/2009
JULIANA MATHEUS PERNIAS A 0002 000214/2007
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO 0027 000584/2012
KEYLA MONQUERO 0012 000336/2009
LEANDRO CABRAL MORAES 0030 000127/2011
LEIDE MARIA BARROS JUAREZ 0002 000214/2007
LEOCIR JOAO RODIO 0006 000420/2008
0028 000036/1995
LEONARDO WERNER PEREIRA D 0030 000127/2011
LEVI PALMA OAB/PR 29.224 0008 000062/2009
LIANA REGINA BERTA 0012 000336/2009
LIDIA INES BENOVIT KURTZ 0024 000449/2012
LUCIO CLOVIS PELANDA 0005 000262/2008
0013 000424/2009
0020 000159/2012
LUIS FERNANDO LAURIA 0002 000214/2007
LUIZ MARQUES DIAS NETO 0010 000229/2009
MARA RUBIA CAVALCANTE DE 0002 000214/2007
MARCELLO MOREIRA 0029 000148/2008
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 0022 000404/2012
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0016 000585/2010
MARCIO ANTONIO SASSO OAB/ 0010 000229/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI OA 0012 000336/2009
MARCO ANTONIO KAUFMANN 0016 000585/2010
MARCOS JULIO ANTONIETTI C 0003 000489/2007
0020 000159/2012
0023 000417/2012
MARCOS LUCIANO GOMES 0029 000148/2008
MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0010 000229/2009
MARIA LUCILIA GOMES 0016 000585/2010
MILENE ANA DOS SANTOS POZ 0004 000148/2008

NELCELSO JOFRE PEREIRA 0019 000095/2012
ORLANDO ARAUZ NETO 0015 000200/2010
OSVALDO BELO BRAGA 0018 000484/2011
OSVALDO CARNELOSSO 0023 000417/2012
OSVALDO KRAMES NETO 0005 000262/2008
0008 000062/2009
0020 000159/2012
0021 000278/2012
PATRICIA CRISTINA GIACOMA 0002 000214/2007
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0022 000404/2012
PAULO ANTONIO BARCA 0002 000214/2007
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0022 000404/2012
PRISCILA PEREIRA G. RODRI 0002 000214/2007
PÉRICLES ARAUJO GRACINDO 0010 000229/2009
PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO 0015 000200/2010
RAFAEL COMAR ALENCAR 0015 000200/2010
RAFAELA CASTANHO VIEIRA 0015 000200/2010
RALPH PEREIRA MACORIM 0015 000200/2010
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0002 000214/2007
RENATO LUIZ OTTONI GUEDES 0030 000127/2011
RICARDO BURRATTINO FELIX 0002 000214/2007
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0024 000449/2012
ROSSANDRA P. NAGAI OAB/PR 0027 000584/2012
SERGIO HENRIQUE GOMES 0009 000213/2009
0017 000367/2011
SERGIO SOARES SILVA 0002 000214/2007
TAYNA ELWIRA GONÇALVES 0014 000618/2009
0022 000404/2012
0025 000495/2012
THIAGO GARDAI COLLODEL 0015 000200/2010
VERA LUCIA DE SOUZA DUIM 0024 000449/2012
VERIDIANA PERIN 0002 000214/2007

1. INTERDICAO-158/2002-JOSE GUILHERME KULKAMP x ANITA KULKAMP- Edital de Interdição e Mandado de Inscrição expedido à disposição. -Adv. JONATHAN BINSFELD (OAB: 061867/PR)-.

2. REPETIÇAO DE INDEBITO-0000532-22.2007.8.16.0126-EDSON AGOSTINHO HENDGES e outro x BANCO ITAU S/A- -I. A fim de evitar futuro tumulto na relação processual, além de eventual equívoca na liberação de valores, com lastro na independência funcional deste magistrado, e por interpretação sistemática do EOAB, também à luz da Lei Fundamental, determino a
expedição de alvará em nome da(s) própria(s) parte(s), independente do(s) patrono(s) possuir(em), ou não, poderes para receber e dar quitação. O alvará deverá ser entregue mediante recibo nos autos.
II. Faculto, por outro lado, à requerimento da parte, a expedição de alvarás separados, um relativo ao valor principal, e outro referente aos honorários advocatícios pactuados, condicionando porém, à juntada aos autos do contrato firmado.
III. Diligências necessárias.
Advs. VERIDIANA PERIN (OAB: 037324/PR), JOSÉ VALDIR WESCHENFELDER (OAB: 035694/PR), DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB: 020185/PR), JULIANA MATHEUS PERNIAS AUGUSTO (OAB: 179573/SP), RICARDO BURRATTINO FELIX (OAB: 222050/SP), PATRICIA CRISTINA GIACOMASSI (OAB: 136507/SP), ELIANE FARIA GONÇALVES (OAB: 232075/SP), DURVAL LUIZ BORO FERREIRA (OAB: 230453/SP), ANA CARLA PAIVA VICENCIO (OAB: 087627/RJ), LEIDE MARIA BARROS JUAREZ (OAB: 129772/PR), PAULO ANTONIO BARCA (OAB: 087206/PR), JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA (OAB: 111807/SP), ANDREIA APARECIDA BIAZOTO (OAB: 235957/SP), MARA RUBIA CAVALCANTE DE FARIA (OAB: 267492/SP), DEMOSTENES DALLA LIBERA OLIVEIRA (OAB: 287449/SP), SERGIO SOARES SILVA (OAB: 251896/SP), PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES (OAB: 067363/RS) e LUIS FERNANDO LAURIA (OAB: 243264/SP)-.

3. AÇÃO DE COBRANÇA-489/2007-POSTO DE COMBUSTIVEL RAJAMEM LTDA x SILVINO FILIPPI CHIELA E CIA LTDA e outro-Custas complementares no valor de R$-793,43, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. FABIULA MAROSO PELANDA OAB/PR 35024 (OAB: 035024/PR) e MARCOS JULIO ANTONIETTI CLAUS (OAB: 051230/PR)-.

4. DECLARATORIA-0000718-11.2008.8.16.0126-JOVALDINO MENTZ x INSS-INSTITUTO NAC. DE SEGURO SOCIAL- Homologo o cálculo de fls. 359/375, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Expeça-se o requisitório, intimando-se a parte executada para que informe, no prazo de 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no artigo 100, § 9° da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.
P.R.I. -Advs. JOAO IVAN BORGES DE LIMA (OAB: 026363/PR), MILENE ANA DOS SANTOS POZZER (OAB: 041342/PR) e ANDRÉIA CRISTINA CAREGNATO BULLA (OAB: 158494/PR)-.

5. INDENIZAÇAO C/PERDA DE DANOS-0000763-15.2008.8.16.0126-GRACIELE CRISTINA COLLA x JACINTA LAMAG BONACIO-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, artigo 6o, inciso I, alínea J, procedo a intimação das partes, acerca do V. acórdão. Não havendo manifestação no prazo de trinta dias, proceda-se o arquivamento dos autos. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR), ELOI ANTONIO SALVADOR OAB PR 32885 (OAB: 032885/PR) e FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 (OAB: 033433/PR)-.

6. EXECUÇAO P/ENTR.COISA INCERTA-420/2008-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA x LUIZ CARLOS KLEIN IBING- Suspendo a presente execução, bem como os embargos à execução em apenso, pelo prazo necessário ao cumprimento do acordo. Decorrido o prazo de suspensão, diga a parte exequente, no prazo de 05 dias. Cientede que, em não havendo manifestação, condiderar-se-á dado quitação ao débito, com a consequente extinção do processo.
Intime-se.-Advs. ANTONIO MARTIM GONÇALES SOARES (OAB: 000034-285/PR), JOANNA CARDOSO GONÇALES (OAB: 000042-134/PR), LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR) e EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR)-.

7. AÇÃO ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE-0000776-14.2008.8.16.0126-ANGELA ANTONIA MARRAN x INSS-INSTITUTO NAC. DE SEGURO SOCIAL- Intime-se a parte autora, para dizer se concorda com o cumprimento do julgado na forma apresentada, caso em que se faz desnecessária a execução... --Adv. ANDRÉIA APARECIDA BIEZUS (OAB: 046764/PR)-.

8. REVISIONAL-62/2009-CARLOS JOSÉ e outro x I. RIEDI & CIA LTDA.- Às partes para que no prazo de 10 dias se manifestem acerca do laudo complementar de fls. 311/315. -Advs. LEVI PALMA OAB/PR 29.224 (OAB: 029224/PR), ACYR LOURENCO DE GOUVEIA OAB-PR6040 (OAB: 006040/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.

9. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-213/2009-C VALE-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JASON ARANTES PEREIRA NETO- Carta Precatória expedida à disposição. -Advs. SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: 035245-OAB/PR), EDSON EMILIO SPAGNOLLO OAB/PR 38.105 (OAB: 000038-105/PR) e ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR)-.

10. EMBARGOS A EXECUÇAO-229/2009-OSVIN BALDUR KISLER e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 48 horas, se manifeste quanto ao prosseguimento da ação. -Advs. LUIZ MARQUES DIAS NETO (OAB: 000043-408/PR), PÉRICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA (OAB: 000018-294/PR), HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS (OAB: 031694/PR), MARCIO ANTONIO SASSO OAB/PR28.922-A (OAB: 028922-A/PR), MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 019647/PR) e ARINALDO BITTENCOURT (OAB: 030815/PR)-.

11. INTERDICAO-282/2009-JOAO VALDIR LENZ x LUCIANE TEREZINHA LENZ LOPATINI- Defiro o pedido retro formulado e determinado suspensão do feito pelo período requerido. -Adv. JOÃO ALBERTO RACHELE (OAB: 044672/PR)-.

12. REVISIONAL-336/2009-CHARLOTE PAWLOWSKI x BANCO ITAU S/A- Às partes para apresentação de alegações finais com prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pelo autor. -Advs. LIANA REGINA BERTA (OAB: 020115/PR), ANA NICE GEMELLI HENDGES (OAB: 049756/PR), KEYLA MONQUERO (OAB: 028209/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20456 (OAB: 020456/PR) e EPAMINONDAS CAETANO JUNIOR (OAB: 000057-792/PR)-.

13. EMBARGOS A EXECUÇAO-0001062-55.2009.8.16.0126-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x GUIOMAR MARIO PIZZATTO- DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, AGUARDANDO A INICIATIVA DA PARTE NO ARQUIVO PROVISÓRIO, COM BAIXA NO BOLETIM MENSAL DO MOVIMENTO FORENSE.
INTIME-SE-Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR) e LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR)-.

14. INTERDICAO-618/2009-TIAGO LUIZ CENTENA x JOCELI NASCIMENTO- 1. Compulsando os autos foi constatada a ausência de documentação pessoal do autor e da interditada. Intimem-se as partes para juntar cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 10(dez) dias.
Diligênicas necessárias.-Adv. TAYNA ELWIRA GONÇALVES (OAB: 040025/PR)-.

15. HOMOLOGAÇAO DE ACORDO-0000978-20.2010.8.16.0126-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e outros x ESTE JUIZO- Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 48 horas, se manifeste quanto ao prosseguimento da ação, sob pena de extinção. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR), CINTIA SANTOS (OAB: 050917/PR), GLAUCI ALINE HOFFMANN (OAB: 042569/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB: 038637/PR), ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR), RAFAELA CASTANHO VIEIRA (OAB: 049200/PR), GUSTAVO GOMES XAVIER DE OLIVEIRA (OAB: 049768/PR), DIOGO MISSFELD HOFFMANN (OAB: 004328/PR), ORLANDO ARAUZ NETO (OAB: 050816/PR), RAFAEL COMAR ALENCAR (OAB: 041585/PR) e PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA (OAB: 018294/PR)-.

16. CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO-0002715-58.2010.8.16.0126-GILVANA DEBUS x BANCO BRADESCO S/A- Intimem-se as partes para que no prazo de 05 dias manifestem quanto a manifestação do Sr. Perito de fls. 179. -Advs. EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR), AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB: 000107-414/SP), MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 084206/SP), MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS (OAB: 046668/PR), MARCO ANTONIO KAUFMANN (OAB: 056150/PR) e BRUNA MALINOWSKI SCHARF (OAB: 044462/PR)-.

17. AÇAO MONITORIA-0002617-39.2011.8.16.0126-C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x CARLA CRISTINA SCHNEIDER- Alvará expedido à disposição. -Advs. ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), EDSON EMILIO SPAGNOLLO OAB/PR 38.105 (OAB: 000038-105/PR), JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAIS (OAB: 000050-053/PR), SERGIO

HENRIQUE GOMES (OAB: 035245-OAB/PR) e JOBERSON FERNANDO DE LIMA SILVA (OAB: 000035-392/PR)-.
18. MANDADO DE SEGURANÇA-0003444-50.2011.8.16.0126-JACIRA QUIRINO ALVES x PRESIDENTE DA CAMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE MARIPA e outro-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, artigo 6o, inciso I, alínea J, procedo a intimação das partes, acerca do V. acórdão. Não havendo manifestação no prazo de trinta dias, proceda-se o arquivamento dos autos. -Adv. OSVALDO BELO BRAGA (OAB: 000048-745/PR)-.
19. HABILITAÇAO-0000585-27.2012.8.16.0126-PEDRO PAES DE CAMARGO x IDA ZAGO RUBERT e outros- Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. -Adv. NELCELSO JOFRE PEREIRA (OAB: 039602/PR)-.
20. EMBARGOS A EXECUÇAO-0000927-38.2012.8.16.0126-ROGERIO ANTONIO BERTICELLI e outros x PEDRO TOMAZ DE SOUZA- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas. Intimem-se. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), FABIULA MAROSO PELANDA OAB/PR 35024 (OAB: 035024/PR), LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR) e MARCOS JULIO ANTONIETTI CLAUS (OAB: 051230/PR)-.
21. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001567-41.2012.8.16.0126-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x DANIELA DE ALMEIDA KERBER-
1. DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO FORMULADO ÁS FLS. 57/59.
2. APÓS O DECURSO DE TAL PRAZO, DEVERÁ A PARTE REQUERENTE SER INTIMADA A SE MANIFESTAR.
3. INTIMAÇÕES E DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR) e BERNARDO BARBIERI SELEME (OAB: 061811/PR)-.
22. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0002361-62.2012.8.16.0126-ADILSON BINOTTO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS- 1. Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento.
2. Informem, outrossim, se há possibilidade de conciliação - considerando-se o silêncio como presunção da impossibilidade de acordo, ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, §3º do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias.
3. Intimações e diligências necessárias.
-Advs. TAYNA ELWIRA GONÇALVES (OAB: 040025/PR), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 000033-825/PR), PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 000050-945/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB: 024102-B/PR) e MARCELO AUGUSTO DE SOUZA (OAB: 196847/SP)-.
23. PROCEDIMENTO SUMARIO-0002422-20.2012.8.16.0126-JAIR FERRAZZO x MUNICIPIO DE PALOTINA- 1. ESPECIFIQUEM AS PARTES AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, JUSTIFICANDO-AS, BEM COMO, MANIFESTEM SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONCILIAREM, APRESENTANDO PROPOSTAS CONCRETAS.
INTIMEM-SE.
3. INTIMAÇÕES E DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS.-Advs. MARCOS JULIO ANTONIETTI CLAUS (OAB: 051230/PR), FABIULA MAROSO PELANDA OAB/PR 35024 (OAB: 035024/PR), BRUNO GALLI (OAB: 042527/PR), OSVALDO CARNELOSSO (OAB: 004303/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR) e EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR)-.
24. PROCEDIMENTO SUMARIO-0002619-72.2012.8.16.0126-LUIZ VICENTE FOLETTO x BANCO BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Manifeste-se o requerente no prazo legal, acerca da contestação de fls. 37/45 e documentos que seguem.
2. Diligências necessárias.-Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 000046-823/PR), CARLOS FERNANDO PERUFO (OAB: 000037-604/PR), LIDIA INES BENOVIT KURTZ (OAB: 000044-891/PR) e VERA LUCIA DE SOUZA DUIM (OAB: 052840/PR)-.
25. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0002884-74.2012.8.16.0126-JOÃO MILTON LOURENÇO DE SOUZA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- 1. Manifeste-se o requerente no prazo legal, acerca da contestação de fls. 41/65 e documentos que seguem.
2. Diligências necessárias.-Adv. TAYNA ELWIRA GONÇALVES (OAB: 040025/PR)-.
26. RETIFICAÇAO DE ASSENTO-0002995-58.2012.8.16.0126-BRUNA ROSS BUTTINI e outro x ESTE JUIZO- Mandado de Retificação de Assento de Nascimento expedido à disposição. -Advs. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB PR 32885 (OAB: 032885/PR) e FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 (OAB: 033433/PR)-.
27. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0003383-58.2012.8.16.0126-NOELI NESKE x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT- 1. Manifeste-se o requerente no prazo legal, acerca da contestação de fls. 47/73 e documentos que seguem.
2. Diligências necessárias.-Advs. FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA (OAB: 000035-723/PR), KENJI DELLA PRIA HATAMOTO (OAB: 000035-727/PR) e ROSSANDRA P. NAGAI OAB/PR 29.744 (OAB: 029744-OAB/PR)-.
28. EXECUÇAO FISCAL - ESTADUAL-36/1995-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ARI BLANGER- Vistos etc. Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado do Paraná move contra Ari Blanger, todos devidamente qualificados nos autos.
Através do petitório de fl. 557, a parte credora informa que houve cancelamento do crédito, pugnando pela extinção da execução. Ante o exposto, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, julgo extinto o processo. Sem custas e honorários. Translade-se cópia para os autos em apenso.
P.R.I., promovendo-se a baixa na distribuição, com os necessários levantamentos e arquivando-se, oportunamente. -Adv. LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR)-.
29. CARTA PRECATORIA-148/2008-Oriundo da Comarca de TOLEDO-PR, 1ª VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA x J. F. DA SILVA & CIA LTDA e outros- À parte ré para que promova o pagamento das custas do avaliador judicial. -Advs. MARCELLO MOREIRA (OAB: 020411/PR), MARCOS LUCIANO GOMES (OAB: 000033-225/PR), FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR) e JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR)-.
30. CARTA PRECATORIA-0003981-46.2011.8.16.0126-Oriundo da Comarca de TOLEDO-PR, 1ª VARA FEDERAL-CAIXA ECONONICA FEDERAL - CAIXA e outro x TEREZINHA ZBIERSKI- 1. MANIFESTE-SE O ATOR ACERCA DO PROSSEGUIMENTO DO FEIO NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS.
2. DECORRIDO O PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO, PAGAS AS CUSTAS DEVOLVA-SE COM NOSSAS HOMENAGENS.
3. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS.-Advs. ANESIO ROSSI JUNIOR (OAB: 018321/PR), ANTONIO CARLOS DA VEIGA (OAB: 010578/PR), AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO (OAB: 014215/PR), CIRINEI ASSIS KARNOS (OAB: 014986/PR), CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS (OAB: 000016-137/PR), CLOVIS APARECIDO MARTINS (OAB: 014169/PR), DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA (OAB: 000035-020/), EDGAR LUIZ DIAS (OAB: 018970/PR), EMERSON BUSANELLO (OAB: 020342/PR), EVERLY DOMBECK FLORIANI (OAB: 025638/PR), FÁTIMA MARIA BOZZ BARBOSA (OAB: 000016-450/PR), GERSON SCHWAB (OAB: 000017-605/PR), GILBERTO DOMINGOS DE BRITO (OAB: 000013-604/PR), JAYME DE AZEVEDO LIMA (OAB: 000008-352/PR), JOAO CORREA SOBANIA (OAB: 011173/PR), LEANDRO CABRAL MORAES (OAB: 000004-695B/RN), LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA (OAB: 000036-712/PR) e RENATO LUIZ OTTONI GUEDES (OAB: 000013-054/PR)-.

PALOTINA, 04 DE ABRIL DE 2013.
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA
Escrivão do Cível

# PATO BRANCO

## 1ª VARA CÍVEL

**PODER JUDICIARIO**
**1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO PR**
**CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br**
**JUIZ DE DIREITO - MACIÉO CATANEO**
**ESCRIVA - ELAINE KURTZ**

**RELACAO Nº 21/2013**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
FABIO JUNIOR BUSSOLARO 0001 002961/2012
JORGE LUIZ DE MELO 0001 002961/2012
LUCIANO ROBERTO MAXIMILIA 0001 002961/2012
MARTIM FRANCISCO RIBAS 0001 002961/2012
TATIANE APARECIDA LANGE 0001 002961/2012

1. RESCISAO DE CONTRATO-0002961-68.2012.8.16.0131-SUPERMERCADO MACLIV LTDA x MIRANDA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA- << (DESPACHO FLS. 179) I - tendo em vista que ao juiz compete buscar a conciliação a qualquer tempo, e tendo a parte ré interesse na audiência de conciliação, nos termos do artigo 331, do Código de Processo Civil. designo audiência de conciliação para o dia 10 de abril de 2013, às 15:00 horas. >>-Advs. LUCIANO ROBERTO MAXIMILIANO, MARTIM FRANCISCO RIBAS, JORGE LUIZ DE MELO, TATIANE APARECIDA LANGE e FABIO JUNIOR BUSSOLARO-.

PATO BRANCO - PARANA,
ELAINE KURTZ
ESCRIVA

## 2ª VARA CÍVEL

**Cidade e Comarca de PATO BRANCO - PARANA.**
**Juizo de Direito da 2ª SERVENTIA CIVEL.**

**FLAVIA MOLFI DE LIMA - JUÍZA DE DIREITO.**
**PAULO CESAR CARUSO: TITULAR DA SERVENTIA.**
**RELAÇAO DO DIARIO DA JUSTIÇA Nº 29/2013.**
**CONSULTAS PROCESSUAIS: www.assejepar.com.br**
**PEDIDOS DE PROCESSOS TAMBEM PELO E-MAIL: cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com**
**(PRAZO DE 24 HORAS PARA A SERVENTIA RESPONDER ESSE EVENTUAL E-MAIL ENVIADO)**
**""" ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA.**

**RELAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 29/2013 (COBRANÇA DE AUTOS-DEVOLUCAO EM 24 HORAS).**

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANDRE GUSTAVO VALLIM SART 0064 007439/2012
ANDRE GUSTAVO VALLIN SART 0005 000227/1999
0031 000236/2009
0034 000696/2009
0056 000724/2012
0061 004770/2012
0067 000568/1996
0068 000093/1997
0259 001823/2010
0403 002125/2011
ANDREY HERGET 0001 000156/1993
0019 000515/2006
0028 000468/2008
ANGELA ERBES 0084 000455/2002
0092 000102/2005
0153 000133/2006
0212 000068/2008
0219 000152/2008
0320 001670/2011
ANGELA ERBES 0069 000057/1998
0070 000223/2001
0071 000235/2001
0072 000251/2001
0073 000252/2001
0074 000253/2001
0075 000268/2001
0076 000271/2001
0077 000272/2001
0078 000344/2001
0079 000467/2001
0080 000561/2001
0081 000675/2001
0082 000306/2002
0083 000399/2002
0085 000517/2002
0086 000056/2005
0087 000075/2005
0088 000077/2005
0089 000084/2005
0090 000089/2005
0091 000092/2005
0093 000104/2005
0094 000109/2005
0095 000115/2005
0096 000175/2005
0097 000180/2005
0098 000191/2005
0099 000193/2005
0100 000197/2005
0101 000202/2005
0102 000206/2005
0103 000228/2005
0104 000231/2005
0105 000266/2005
0106 000272/2005
0107 000285/2005
0108 000289/2005
0109 000295/2005
0110 000301/2005
0111 000309/2005
0112 000314/2005
0113 000327/2005
0114 000330/2005
0115 000332/2005
0116 000333/2005
0117 000334/2005
0118 000336/2005
0119 000344/2005
0120 000346/2005
0121 000348/2005
0122 000350/2005
0123 000352/2005
0124 000355/2005
0125 000357/2005
0126 000361/2005
0127 000362/2005
0128 000375/2005
0129 000376/2005
0130 000399/2005
0131 000409/2005
0132 000411/2005
0133 000415/2005
0134 000416/2005
0135 000426/2005
0136 000429/2005
0137 000433/2005
0138 000439/2005
0139 000440/2005
0140 000441/2005
0141 000447/2005
0143 000599/2005
0144 000608/2005
0145 000618/2005
0146 000639/2005
0147 000648/2005
0148 000012/2006
0149 000051/2006
0150 000065/2006
0151 000089/2006
0152 000115/2006
0154 000135/2006
0155 000148/2006
0156 000158/2006
0157 000170/2006
0158 000177/2006
0159 000191/2006
0160 000195/2006
0161 000200/2006
0162 000206/2006
0163 000209/2006
0164 000211/2006
0165 000212/2006
0166 000216/2006
0167 000217/2006
0168 000221/2006
0169 000226/2006
0170 000252/2006
0171 000253/2006
0172 000256/2006
0173 000261/2006
0174 000005/2007
0175 000008/2007
0176 000026/2007
0177 000027/2007
0178 000028/2007
0179 000029/2007
0180 000030/2007
0181 000031/2007
0182 000035/2007
0183 000036/2007
0184 000037/2007
0185 000040/2007
0186 000041/2007
0187 000043/2007
0188 000047/2007
0189 000068/2007
0190 000069/2007
0191 000072/2007
0192 000073/2007
0193 000076/2007
0194 000079/2007
0195 000089/2007
0196 000091/2007
0197 000098/2007
0198 000101/2007
0199 000102/2007
0200 000105/2007
0201 000117/2007
0202 000127/2007
0203 000134/2007
0204 000145/2007
0205 000148/2007
0206 000154/2007
0207 000159/2007
0208 000025/2008
0209 000029/2008
0210 000046/2008
0211 000053/2008
0213 000081/2008
0214 000085/2008
0215 000093/2008
0216 000100/2008
0217 000148/2008
0218 000151/2008
0220 000155/2008
0221 000162/2008
0222 000169/2008
0223 000170/2008

0224 000027/2009
0225 000050/2009
0226 000059/2009
0227 000064/2009
0228 000073/2009
0229 000082/2009
0230 000089/2009
0231 000095/2009
0232 000099/2009
0233 000114/2009
0234 000116/2009
0235 000138/2009
0236 000106/2010
0237 000109/2010
0238 000158/2010
0239 000165/2010
0240 000167/2010
0241 000179/2010
0242 000435/2010
0243 000721/2010
0244 000726/2010
0245 000728/2010
0246 000943/2010
0247 001037/2010
0248 001134/2010
0249 001142/2010
0250 001444/2010
0251 001457/2010
0252 001564/2010
0253 001566/2010
0254 001568/2010
0255 001569/2010
0256 001709/2010
0257 001773/2010
0258 001775/2010
0260 001902/2010
0261 004492/2010
0262 004495/2010
0263 004516/2010
0264 004520/2010
0265 004652/2010
0266 004709/2010
0267 004719/2010
0268 004727/2010
0269 004830/2010
0270 004831/2010
0271 004979/2010
0272 005256/2010
0273 005258/2010
0274 005335/2010
0275 007779/2010
0276 007780/2010
0277 007874/2010
0278 007875/2010
0279 008084/2010
0280 008163/2010
0281 008203/2010
0282 008211/2010
0283 008439/2010
0284 008443/2010
0285 009372/2010
0286 009510/2010
0287 009784/2010
0288 009793/2010
0289 010140/2010
0290 010307/2010
0291 010311/2010
0292 010316/2010
0293 010468/2010
0294 010473/2010
0295 010568/2010
0296 010570/2010
0297 010636/2010
0298 010654/2010
0299 010750/2010
0300 000298/2011
0301 000454/2011
0302 000457/2011
0303 000461/2011
0304 000468/2011
0305 000489/2011
0306 000703/2011
0307 000788/2011
0308 000954/2011
0309 000961/2011
0310 001046/2011
0311 001121/2011
0313 001276/2011
0314 001289/2011
0315 001292/2011
0316 001472/2011
0317 001483/2011
0318 001489/2011
0319 001496/2011
0321 001808/2011
0322 001810/2011
0323 001814/2011
0324 003446/2011
0325 003610/2011
0326 003611/2011
0327 003617/2011
0328 003623/2011
0329 003626/2011
0330 003635/2011
0331 003813/2011
0332 005290/2011
0333 005298/2011
0334 005304/2011
0335 005403/2011
0336 006267/2011
0337 006525/2011
0338 008042/2011
0339 008299/2011
0340 008304/2011
0341 008310/2011
0342 008314/2011
0343 008315/2011
0344 008836/2011
0345 008937/2011
0346 012182/2011
0347 000093/2012
0348 000095/2012
0349 000097/2012
0350 000106/2012
0351 000110/2012
0352 000121/2012
0353 000137/2012
0354 000138/2012
0355 000199/2012
0356 000600/2012
0357 000608/2012
0358 000610/2012
0359 000614/2012
0360 000619/2012
0361 000621/2012
0362 000629/2012
0363 000632/2012
0364 000681/2012
0365 000691/2012
0366 000749/2012
0367 000750/2012
0368 000755/2012
0369 000805/2012
0370 000844/2012
0371 000846/2012
0372 001108/2012
0373 001431/2012
0374 001436/2012
0375 002147/2012
0376 003044/2012
0377 003051/2012
0378 003053/2012
0379 004038/2012
0380 004039/2012
0381 004042/2012
0382 004276/2012
0383 004281/2012
0384 004343/2012
0385 004405/2012
0386 004412/2012
0387 004415/2012
0388 004430/2012
0389 004536/2012
0390 004538/2012
0391 004705/2012
0392 005439/2012
0393 006211/2012
0394 006278/2012
0395 006282/2012
0396 006353/2012
0397 006803/2012
0398 006804/2012
0399 007074/2012
0400 007413/2012
0401 007814/2012
ANGELO PILATTI NETO 0007 000404/2001
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0038 002611/2010
0039 004378/2010
0041 006290/2010
0042 006781/2010
0043 008067/2010
CARLA LAGENAM GONÇALVES 0032 000260/2009
CASSIO HUMBERTO AVER 0040 005688/2010
CASSIO LISANDRO TELLES 0003 000019/1997
CLICERIA CERBARO 0011 000022/2005
0017 000177/2006
0029 000734/2008
0312 001171/2011
CRISTIAN DENARD DE BRITO 0142 000496/2005
DANIEL CARLETTO 0054 006879/2011
DANIELLE IEDA FRANCESCON 0404 002772/2011
DANIELLE IEDA FRANCESCON 0026 000161/2008
DIEGO BELLO BIGHI 0058 001909/2012
DIEGO BODANESE 0033 000316/2009
0036 000928/2009
0053 005264/2011
0060 004525/2012
DIOGO BELLO BICHI 0045 008993/2010

0051 004864/2011
DIOGO BELLO BIGHI 0055 012604/2011
0065 008885/2012
EDUARDO MUNARETTO 0008 000120/2002
ERLON FERNANDO CENI DE OL 0402 000084/2009
FERNANDO JOSE GASPAR 0050 003278/2011
FERNANDO PEGORARO ROSA 0052 005247/2011
FRANCELISE CAMARGO DE LIM 0049 002598/2011
0057 001739/2012
0066 009259/2012
FRANCIELI DIAS 0004 000267/1997
0014 000371/2005
HEBER SUTILI 0010 000153/2004
0024 000598/2007
0035 000715/2009
0037 000934/2009
0046 010510/2010
0048 000322/2011
0062 005126/2012
0063 006579/2012
JULIANO ANDREI BORDIN 0044 008735/2010
JULIANO RICARDO SCHMITT 0015 000002/2006
0023 000479/2007
KATIA ISABEL MORETTI DE A 0012 000227/2005
LIZEU ADAIR BERTO 0020 000601/2006
0021 000164/2007
0022 000243/2007
LUCAS SCHENATO 0013 000348/2005
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0018 000436/2006
MAGNORIA BRINGHENTTI DALM 0006 000147/2001
MARCOS JOSE DLUGOSZ 0025 000143/2008
MARCOS PAGLIOSA ALVES 0009 000101/2004
OSWALDO TELLES 0030 000148/2009
RAFAEL CALEFFI 0016 000009/2006
RICARDO JOSE CARNIELETTO 0027 000400/2008
SIDNEI MARCELO FASSINI 0002 000158/1995
STHAEL G M BELLO 0059 004089/2012
THIAGO BENATO 0047 010797/2010
0

1. EXECUCAO DE SENTENCA-156/1993-SUELI TEREZINHA DENARDI x REALCAR - CONSORCIO NACIONAL GARAVELO-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANDREY HERGET-.
2. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-158/1995-IRMAOS BAGGIO LTDA x ALDECI JOSE MENIN-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. SIDNEI MARCELO FASSINI-.
3. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-19/1997-JACIR JOSE DARIVA x ALDECI JOSE MENIN e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. CASSIO LISANDRO TELLES-.
4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-267/1997-OLINDA SILIPRANDI e outro x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS DO ESTAD-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. FRANCIELI DIAS-.
5. ARROLAMENTO-227/1999-AUGUSTA MARINI TASINASSO x ESP. DE JOAO BAPTISTA TASINASSO-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.
6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-147/2001-VALDERICO DALLA COSTA x JOSE AVACIR SALVADOR-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. MAGNORIA BRINGHENTTI DALMAGRO-.
7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-404/2001-MAURICIO CENTURION CANDIA e outros x ELIZETE APARECIDA BARROS BANCK e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELO PILATTI NETO-.
8. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-120/2002-EGIDIO MUNARETTO x CATTANI VEICULOS S.A.-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO

Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. EDUARDO MUNARETTO-.

9. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-101/2004-COSSA PEREIRA & CIA LTDA x TARCISIO ANTONIO SASSI-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. MARCOS PAGLIOSA ALVES-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-153/2004-SUL REAL COMERCIO DE PNEUS LTDA x DALTA COSSA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. HEBER SUTILI-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000579-49.2005.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x ARAI MADUREIRA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. CLICERIA CERBARO-.

12. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-227/2005-D P IMPRESSA GRAFICA LTDA-ME x LETICIA MARIA TAQUES-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. KATIA ISABEL MORETTI DE ALMEIDA FERREIRA-.

13. INVENTARIO-348/2005-WALDEMIRO KOPROVSKI x ESP. DE DARCI KOPROVSKI-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. LUCAS SCHENATO-.

14. EXECUCAO DE SENTENCA-371/2005-OLINDA SILIPRANDI e outro x DER/PR DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PR-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. FRANCIELI DIAS-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-0000713-42.2006.8.16.0131-ELIO ARNALDO HARTMANN JUNIOR e outro x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. JULIANO RICARDO SCHMITT-.

16. INDENIZACAO (ORD)-9/2006-MARIA ELISE LEMOS x MUNICIPIO DE VITORINO-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. RAFAEL CALEFFI-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-177/2006-WALDIR SOUZA OLIVEIRA x LOJAO IGUAÇU (REPRESENTADA POR SIDNEI MASS) e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. CLICERIA CERBARO-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000730-78.2006.8.16.0131-ANTONIO MOSCON x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio

os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

19. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-515/2006-MARCIA CLEUSA CATANI x EDENI DE LIMA e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANDREY HERGET-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-601/2006-J. C. CAVASINI E CIA LTDA. x BANCO ITAU S/A-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. LIZEU ADAIR BERTO-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-164/2007-IDALVIR FRAMENTO CAMOZZATO x BANCO ITAU SA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. LIZEU ADAIR BERTO-.

22. PRESTACAO DE CONTAS-243/2007-AMADEU PEREIRA CONSTRUÇOES LTDA. e outro x BANCO ITAÚ S/A (sucessor do Banco banestado S/A)-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. LIZEU ADAIR BERTO-.

23. PRESTACAO DE CONTAS-479/2007-ALFEU CARANHATO x BANCO BANESTADO S/A e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. JULIANO RICARDO SCHMITT-.

24. DECLARATORIA-598/2007-HEBER SUTILI e outro x IVANETE MOZZATTO AQUINO COSTA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. HEBER SUTILI-.

25. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-143/2008-IVETE TURMENA GUIDOLIN ME x VILMAR SCHMALZ-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. MARCOS JOSE DLUGOSZ-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-161/2008-A. F. GUEDES FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. x PLASTIRECICLADOS INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTAÇÕES IMPORTACAO E EXPORTAÇÃO LTDA e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. DANIELLE IEDA FRANCESCON DE LIMA -.

27. INDENIZACAO-0003944-09.2008.8.16.0131-ARNALDO ASCOLI e outros x FUNDAÇAO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. RICARDO JOSE CARNIELETTO-.

28. INVENTARIO-468/2008-LORECI VARGAS DE OLIVEIRA e outros x ESP. DE SETEMBRINO SILVA DE OLIVEIRA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio,

no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANDREY HERGET-.

29. INDENIZACAO-734/2008-PULGA COMERCIO E REPRESENTAÇOES LTDA x MAXPOL INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA -"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. CLICERIA CERBARO-.

30. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-148/2009-PEDRO EUCLIDES ZILLI x ANTONIO OZIRES BATISTA VIEIRA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. OSWALDO TELLES-.

31. EMBARGOS A EXECUCAO-0005054-09.2009.8.16.0131-ESTADO DO PARANA x DARNES DALLA VALLE-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-260/2009-PRESSOTTO ESTRUTURAS E PRE-MOLDADOS LTDA. x NEI FRANCIO e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. CARLA LAGENAM GONÇALVES-.

33. REP. DE DANOS CAUS. POR ACIDE-316/2009-VILSON OLIVEIRA x JERONIMO DE CARVALHO-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. DIEGO BODANESE -.

34. MONITORIA-696/2009-ESTADO DO PARANA x FRIGOESTE - FRIGORIFICO SUDOESTE LTDA. e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

35. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-715/2009-VALTEMIR RIOS GUEDES x PAULO ROBERTO FREITAS DE OLIVEIRA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. HEBER SUTILI-.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004987-44.2009.8.16.0131-GELCIONITA APARECIDA LEIRIA WITT x BRASIL TELECOM S/A-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. DIEGO BODANESE -.

37. EMBARGOS A EXECUCAO-934/2009-PAULO ROBERTO FREITAS DE OLIVEIRA x VALTEMIR RIOS GUEDES-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS

PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. HEBER SUTILI-.

38. PRESTACAO DE CONTAS-0002611-51.2010.8.16.0131-ESP. DE LAURITA EPAMINONDAS SANTOS x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/ Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

39. PRESTACAO DE CONTAS-0004378-27.2010.8.16.0131-RAFAEL SEBBEN x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

40. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0005688-68.2010.8.16.0131-AVER COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x HEBER SUTILI-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. CASSIO HUMBERTO AVER-.

41. PRESTACAO DE CONTAS-0006290-59.2010.8.16.0131-JOAO PROVIDO DORINI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

42. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006781-66.2010.8.16.0131-CADORI & OLIVEIRA LTDA ME x UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS S/ A-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

43. PRESTACAO DE CONTAS-0008067-79.2010.8.16.0131-JAIR PEGORARO x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

44. COBRANCA (ORD)-0008735-50.2010.8.16.0131-W. PASQUALOTTO E CIA LTDA e outro x MATRIX COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA. e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. JULIANO ANDREI BORDIN-.

45. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0008993-60.2010.8.16.0131-GERDAU AÇOS LONGOS S/A x DATASILOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/ Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. DIOGO BELLO BICHI-.

46. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0010510-03.2010.8.16.0131-GUSTAVO HENRIQUE MACHADO x MAYCOT & SANTANA LTDA ME (MANIA SOM E ACESSORIOS)-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. HEBER SUTILI-.

47. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0010797-63.2010.8.16.0131-LUCIANO BENATO x JHP CONSTRUÇOES E INCORPORAÇOES LTDA.-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral

da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. THIAGO BENATO-.

48. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000322-14.2011.8.16.0131-JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e outro x ERONI VITORIA LIMA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. HEBER SUTILI-.

49. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002598-18.2011.8.16.0131-BANCO ITAU S/A x MARIA ROSA V A LTDA ME e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

50. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003278-03.2011.8.16.0131-IONARA CRISTINE PEDRINI x BANCO UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. FERNANDO JOSE GASPAR-.

51. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004864-75.2011.8.16.0131-HOBI E CIA LTDA x DATASILOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. DIOGO BELLO BICHI-.

52. DECLARATORIA-0005247-53.2011.8.16.0131-ADAIR FRANÇA DA SILVA e outro x LUIZETE MARIA GIACOMET-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. FERNANDO PEGORARO ROSA-.

53. REVISIONAL -0005264-89.2011.8.16.0131-FRANCISCO CARLOS STINGELER DLUGOSS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. DIEGO BODANESE -.

54. ORDINARIA-0006879-17.2011.8.16.0131-IVONEI RIZELLO e outro x VANDERLEI DOS SANTOS-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. DANIEL CARLETTO-.

55. RESCISAO DE CONTRATO-0012604-84.2011.8.16.0131-DIOGO BELLO BIGHI e outro x SILVIO DAMASCENO CARNEIRO e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. DIOGO BELLO BIGHI-.

56. INVENTARIO-0000724-61.2012.8.16.0131-REFAELA PILATI e outros x ESPOLIO DE JUAREZ DAL OMO PILATI-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS

PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

57. DECLARATORIA-0001739-65.2012.8.16.0131-NILSON NAGEL x BANCO SUL FINANCEIRA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/ Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

58. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001909-37.2012.8.16.0131-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PATO BRANCO - SICOOB PATO BRANCO x DATASILOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. DIEGO BELLO BIGHI-.

59. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0004089-26.2012.8.16.0131-BANCO ITAU S/A x LEOPOLDINO E CIA LTDA e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. STHAEL G M BELLO-.

60. EMBARGOS A EXECUCAO-0004525-82.2012.8.16.0131-MARIA IVANETE ROBUSTO KERBER x LA FINITY - COMERCIO DE LINGERIE LTDA - [ME]-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/ Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. DIEGO BODANESE -.

61. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0004770-93.2012.8.16.0131-ESTADO DO PARANA x ROBSON DANIEL ROSA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

62. DECLARATORIA-0005126-88.2012.8.16.0131-JAQUELINE NICHETTI CHIOQUETTA x CLARO S/A-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. HEBER SUTILI-.

63. DECLARATORIA-0006579-21.2012.8.16.0131-ROSEMARA CAMARGO ZIENTARSKI x ALL GREEN CONSTRUTORA LTDA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. HEBER SUTILI-.

64. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0007439-22.2012.8.16.0131-ALDERICO JOSE CAVAZZOLA x ESTADO DO PARANA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI-.

65. EMBARGOS A EXECUCAO-0008885-60.2012.8.16.0131-DATASILOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA e outros x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PATO BRANCO - SICOOB PATO BRANCO -"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. DIOGO BELLO BIGHI-.

66. USUCAPIAO-0009259-76.2012.8.16.0131-JOÃO MARIA DO AMARAL e outro x OLIVIO PEREIRA DA CRUZ-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas

da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

67. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-568/1996-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LOREMADE INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/ Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

68. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-93/1997-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MOINHO DE TRIGO E PASTIFICIO OESTE LTDA. e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/ Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

69. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-57/1998-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PATO BRANCO x ARAMIS TREGLIA MARCONDES M. E LTDA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/ Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

70. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-223/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PR x BUGANCA E BUGANCA LTDA. e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/ Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

71. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-235/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PR x ENEDINO DA SILVA DUARTE-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/ Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

72. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-251/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PR x MARCOS JOSE MARTINS & CIA LTDA.-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/ Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

73. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-252/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PATO BRANCO x MARIA DOS ANJOS C. RODRIGUES-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/ Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

74. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-253/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PATO BRANCO x MARIA EVANIA SILVA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

75. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-268/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PATO BRANCO x TORQUATO & DAL OLMO LTDA.-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO

Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

76. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-271/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PATO BRANCO x SOLANGELA CARPEGGIANI-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

77. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-272/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PATO BRANCO x SLOBODA & SLOBODA LTDA. e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/ Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

78. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-344/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PATO BRANCO x JOSE LOPES e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

79. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-467/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PATO BRANCO x ARMANDO ANTONIOLLI E NICOLLI e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/ Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

80. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-561/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PATO BRANCO x PEDRO EBERLE-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

81. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-675/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PATO BRANCO x SOTENG SOCIEDADE ENGENHARIA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

82. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-306/2002-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PATO BRANCO x HELENA PARZIANELLO THOMAZI e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/ Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

83. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-399/2002-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PATO BRANCO x ESP. DE ANERI FLORINDO BAGGIO-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/ Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

84. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-455/2002-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PATO BRANCO x PASCOA MARCOMIM FURLANETTO-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES-.

85. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-517/2002-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PATO BRANCO x IRMAOS BAGGIO LTDA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que

devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

86. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-56/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x MERCADO OSVALDO CRUZ LTDA e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

87. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-75/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x SUPER MOVEIS COM LTDA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

88. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-77/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x SHOPING PEDRAS LTDA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

89. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-84/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x FORMOBILLE LTDA E COM DE MOVEIS-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

90. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-89/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x AFONSO DE JESUS TEIXEIRA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

91. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-92/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x ESPOLIO DE EDI SILIPRANDI-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

92. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-102/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x MARIO MINIUK e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES-.

93. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-104/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x A L PARIZOTTO & CIA LTDA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

94. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-109/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x IRENE ISABEL KNISPEL-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR.

ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

95. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-115/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x ESPÓLIO DE FIORINDO FOLLE e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

96. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-175/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x ESP. DE EDMUNDO WALDOMIRO SCHNEIDER e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

97. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-180/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x SIRLEI VANZELA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

98. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-191/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x COMERCIAL FIDALSKI LTDA e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

99. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-193/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x OLFATHI COMERCIAL ORTOPEDICO LTDA. e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

100. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-197/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x NEAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

101. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-202/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x MASSA FALIDA DE BAGATINI ALIMENTOS LTDA.-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

102. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-206/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x MARISTELA MORETTO-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

103. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-228/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x ANELISE EUMANN DOTTI ME-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

104. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-231/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x MAURILIO ELISER DE ROSSI-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com

maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

105. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-266/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x GERONIMO DE ALMEIDA e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

106. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-272/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA & CIA e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

107. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-285/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x PASSOS & GREGOLIN LTDA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

108. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-289/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x JOAOZINHO BRESOLIN-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

109. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-295/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x KRASSOTA CORRETORA DE SEGUROS VIDA L e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

110. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-301/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x CPA - CENTRAL PARANAENSE DE ALUMINIO-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

111. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-309/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x RIBEIRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

112. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-314/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x JOSE ALDAIR DAS CHAVES GOERGEN-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

113. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-327/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x VERA MARIA DALLAGNOL SABEROT-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO

PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

114. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-330/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x GRACE S IMPORT EXPORT-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

115. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-332/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x PLAKITQUEN & PLAKITQUEN LTDA e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

116. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-333/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x POÇOS ARTESIANOS SANTO ESTEVAO-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

117. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-334/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x R. ALMEIDA & CIA LTDA e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

118. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-336/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x COOP. PREST. SERV. GER. PATO BRANCO-C-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

119. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-344/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x ELIANE MARIA PARZIANELLO DA CRUZ-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

120. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-346/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x LIMA E DALLAZEM LTDA e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

121. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-348/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x METAL MISSIONEIRA LTDA e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

122. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-350/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x MARINO DA SILVA CAMARA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

123. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-352/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x DANIELA LINN-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº

01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

124. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-355/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x KIKO S ESC. LTDA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

125. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-357/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x KIKO S DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS LTDA e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

126. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-361/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x JABUR RECAPADORA PNEUS LTDA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

127. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-362/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS MASTER LTDA e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

128. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-375/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x CAMILO ANTONIO OLIVO ME-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

129. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-376/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x SILVIO LUIZ ULKOWSKI-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

130. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-399/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x ASSOC. BENEFIC. DE APOIO SOCIAL e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

131. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-409/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x JUDITE MARTINAZZO KOZELINSLI-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

132. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-411/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x JANDIRA PIVATTO-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

133. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-415/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x LEMOS AUTOMOVEIS LTDA e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

134. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-416/2005-MUNICIPIO DE PALMAS x JOCEMAR GONÇALVES -"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

135. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-426/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x DENISE DAMACENA MICHELS-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

136. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-429/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x SANTA RITA ARMARINHO LTDA e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

137. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-433/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x ESTILIO LOURENÇO DE ANDRADE e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

138. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-439/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x NUNES & VIOLA LTDA e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

139. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-440/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x LENIRA APARECIDA DE MIRANDA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

140. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-441/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x INDESPAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

141. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-447/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x ESP. DE EDI SILIPRANDI-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

142. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-496/2005-MUNICIPIO DE VITORINO - PARANA x IZAURO ALVES RODRIGUES-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo

excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. CRISTIAN DENARD DE BRITO-.

143. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-599/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x DARCI BERTOLOTTO-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

144. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-608/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x MICHEL FRANÇOIS CASAGRANDE-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

145. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-618/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x ALBERINO DA ROSA GARCIA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

146. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-639/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x PAULO JOELCIO DAS CHAVES GOERG-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

147. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-648/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x RBM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

148. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-12/2006-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x MANOEL TOME DA SILVA NETO-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

149. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-51/2006-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x LAURINHA DE J RIBEIRO E SILVA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

150. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-65/2006-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x LUIZ ARGENTA e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

151. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-89/2006-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x ANGELO BERLATTO-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

152. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-115/2006-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x MARISA MARIA ERCOLE E OUTROS-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da

Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

153. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-133/2006-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x DIRCEU VIEIRA FAGUNDES-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES-.

154. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-135/2006-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x SALVATO ORBEM-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

155. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-148/2006-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA R-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

156. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-158/2006-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x AVELINO SOUZA DA SILVA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

157. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-170/2006-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x GESSO PATO BRANCO LTDA. e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

158. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-177/2006-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x FRANCISCA CONCEIÇAO DOS SANTOS-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

159. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-191/2006-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x LUCAS VIAPIANA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

160. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000761-98.2006.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x RECUPERADORA DE TRANSFORMADORES VIVIDENSE LTDA.-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

161. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-200/2006-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x FABRICA DE CARROCERIAS TRANSPARANA LTDA. e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR.

ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

162. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-206/2006-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x MARMOPATO IND. E COM. DE MARMORES LTDA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

163. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-209/2006-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x VALDEMIR PADILHA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

164. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-211/2006-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x GILMAR GREZELE ME-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

165. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-212/2006-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x TOLEDO MANUTENÇAO INDUSTRIAL LTDA.-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

166. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-216/2006-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x LAIRTON DE SOUZA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

167. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-217/2006-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x TORNEARIA BAIXADA IND. LTDA. e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

168. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-221/2006-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x DIRCEU ANTONIO CAMARGO e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

169. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-226/2006-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x AIRTON DAMACENA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

170. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-252/2006-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x MARTA MELEK-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

171. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-253/2006-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x NAVILIO WESCINSKI-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO

Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

172. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-256/2006-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x NOEDI BASSANI DA COSTA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

173. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-261/2006-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x OSMAR DE FREITAS-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

174. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-5/2007-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PR x EDUARDO HELLMANN-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

175. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-8/2007-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PR x ELEOTERIO SCHEFER-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

176. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-26/2007-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x PAULO CESAR DA ROSA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

177. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-27/2007-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x PROTASSIO VIEIRA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

178. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-28/2007-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x SANTINO VIDAL DOS SANTOS-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

179. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-29/2007-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x SOLANGE DOS SANTOS MARTINS-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

180. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-30/2007-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

181. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-31/2007-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x VALVITE JOSE ALIPIO & CIA LTDA e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo

em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

182. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-35/2007-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x VILMAR DALARIVA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

183. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-36/2007-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x ALCEU RECH-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

184. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-37/2007-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x ARISTIDES MALACARNE-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

185. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-40/2007-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x ROZANE CARMEN ROSSONI -"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

186. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-41/2007-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x NELCY MARIA ANTERO MARTINS-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

187. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-43/2007-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x VITAMAG COML ORTOPEDICO LTDA e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

188. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-47/2007-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x IVAN BOHN-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

189. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-68/2007-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PR x LUIZ SEBASTIÃO DALLA COSTA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

190. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-69/2007-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x EVERTON LUIZ BATTISTON-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

191. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-72/2007-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PR x JUCEMIR GUERRA ME-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas

da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

192. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-73/2007-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PR x SUL PARANA PESQ PUBLIC E REP LTDA e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

193. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-76/2007-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PR x IVO LUVISON-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

194. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-79/2007-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PR x FABIO DOS SANTOS CONTE & CIA LTDA e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

195. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-89/2007-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x LUFT & SLOMPO LTDA. e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

196. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-91/2007-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x TRANSREGIONAL P B TRANSPORTES-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

197. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-98/2007-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x MARCELO AUGUSTO FASOLIN-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

198. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-101/2007-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x FRANKLI AURO ANSOLIN-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

199. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-102/2007-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x JUDITE MARTINAZZO & CIA LTDA.-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

200. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-105/2007-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x JOAO SEREDNICK-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

201. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-117/2007-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x TRANS DUCK TRANSPORTES LTDA.-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em

Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

202. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-127/2007-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x JOSE ALANY GRELLERT-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

203. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-134/2007-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x CTG CENTRO DE TRADIÇÕES GAUCHAS RODEIO DA AMIZADE-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

204. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-145/2007-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x CLAUTILLA PORONIZAC MARCIS-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

205. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-148/2007-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x CARLIN RODRIGUES DA SILVA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

206. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-154/2007-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x ANTONIETTI & FACIN LTDA. e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

207. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-159/2007-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x DA COSTA & DANGUI LTDA. e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

208. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-25/2008-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x BRITES E BELMIRO LTDA.-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

209. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-29/2008-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x MANOEL LUIZ DA SILVA MACHADO-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

210. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-46/2008-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x GIOVANNETTI & RODRIGUES LTDA.-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

211. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-53/2008-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x LOMA HERMOSA LTDA.-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 -

VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

212. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-68/2008-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x VISAO DE FUTURO EMPREENDIM. IMOBILIARIOS LTDA.-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES-.

213. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-81/2008-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x SG DA SILVA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/ Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

214. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-85/2008-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x J AUGUSTO REP. COML. LTDA.-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

215. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-93/2008-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x MARLEI LORDES POLAZZO-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

216. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-100/2008-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x A. COSTA & COSTA LTDA e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

217. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-148/2008-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x NEILA SILVEIRA DE OLIVEIRA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

218. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-151/2008-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x GILSON MARCONDES -"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

219. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-152/2008-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x PERON FERRARI S/A COMERCIO DE CEREAIS-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES-.

220. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-155/2008-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PR x JULIO CESAR HOFMANN-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR.

ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.
221. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-162/2008-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PR x VERA LUCIA DA CONCEICAO COSTA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.
222. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-169/2008-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PR x LOCALIZA ENTREGA OBJETOS LTDA -"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.
223. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-170/2008-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PR x MERCEARIA LEMES DOS SANTOS LTDA. e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.
224. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-27/2009-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x CLINICA HOLÍSTICA NELSON RIBEIRO e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.
225. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-50/2009-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x MASSA FALIDA DE ALUMINIO PATOTEX LTDA.-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.
226. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-59/2009-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x ROSA M A CARDOSO ME-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.
227. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-64/2009-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x RODALUFER METALURGICA E VIDRAÇARIA LTDA. e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.
228. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-73/2009-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x VANDERLEI JULIO VALESAN-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.
229. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-82/2009-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x LUIZ C CAMARGO & CIA LTDA. ME-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.
230. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-89/2009-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x GRANDE SUL FOMENTO MERCANTIL LTDA.-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do

ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

231. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-95/2009-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x ELETRO IMPORT - INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA. e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/ Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

232. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-99/2009-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x NANCI ALVES-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

233. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-114/2009-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x LUIZ FRANCISCO FILLUS & CIA LTDA.-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

234. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-116/2009-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x PARANAGRAMPO COMERCIO E REPRESENTAÇAO LTDA. e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/ Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

235. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-138/2009-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x OSMAR TELLES DOS SANTOS-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

236. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000106-87.2010.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x WILMAR JOSE ULKOWSKI-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

237. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000109-42.2010.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x OSVALDO LUIZ GABRIEL-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

238. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000158-83.2010.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x BARELA & WERLE LTDA -"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

239. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000165-75.2010.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x TIAGO FERREIRA DOS SANTOS -"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

240. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-167/2010-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x ESPOLIO DE APARECIDO GREGORIO e outros-"(COBRANÇA

DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

241. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000179-59.2010.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x SALETE SARTURI WERNER -"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

242. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000435-02.2010.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x AMABILE PERAZOLLI SCOPEL e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

243. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000721-77.2010.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x JOAO MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA -"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

244. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000726-02.2010.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x FELIX PASETTO-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

245. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000728-69.2010.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x DELFINO MARIANO DE SOUZA -"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

246. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000943-45.2010.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

247. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001037-90.2010.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x LEANDRO LEON DE AGUERO DOMINGOS e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

248. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001134-90.2010.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x JOECIR JOSE AMADORI e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

249. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001142-67.2010.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x COMPANHIA DE HABITAÇAO DO PARANA - COHAPAR e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!!

""" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

250. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001444-96.2010.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x EDMUNDO MARTIGNONI E CIA LTDA -"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

251. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001457-95.2010.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x SILVANA LATTMANN-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

252. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001564-42.2010.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x FABIANA DOS SANTOS e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

253. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001566-12.2010.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x JANIO LUIZ PEREIRA -"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

254. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001568-79.2010.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x VALDEMAR BOHN e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

255. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001569-64.2010.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x EDMUNDO WALDOMIRO SCHNEIDER -"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

256. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001709-98.2010.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x ESP. DE MARIA ORDALIA RODRIGUES e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

257. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001773-11.2010.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x EVALDO JOSE DE SANTI e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

258. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001775-78.2010.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x ESP. DE AFFFONSO AUGUSTIN e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

259. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0001823-37.2010.8.16.0131-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIO E TRANSPORTES ITAPEJARA LTDA. e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

260. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001902-16.2010.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x COMPANHIA DE HABITAÇAO DO PARANA e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

261. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0004492-63.2010.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x LUIZ JOSE COUTO ESTACIO-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

262. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0004495-18.2010.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x VALMIR CANDATTEN & CIA LTDA. ME e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

263. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0004516-91.2010.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x CLAUDIO CEZAR MEZZOMO-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

264. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0004520-31.2010.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x DIFRISUL REPRESENTAÇOES COMERCIAIS LTDA. e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

265. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0004652-88.2010.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x SABOR DA MODA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA ME e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

266. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0004709-09.2010.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x CRISTIUANO DE JESUS MACHIAVELLI-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

267. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0004719-53.2010.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x REDESUL INSTALAÇOES ELETRICAS E TELEFONICAS LTDA. e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """" ATENCAO!!! """" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

268. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0004727-30.2010.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x DESTAK COMERCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que

devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

269. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0004830-37.2010.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x VILMO ALCENIR LEFECHACK-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

270. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0004831-22.2010.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x METALURGICA MASSARICO LTDA e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

271. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0004979-33.2010.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x JAIR ROSSONI E CIA LTDA e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

272. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0005256-49.2010.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x MARCIA REGINA SETTER ME -"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

273. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0005258-19.2010.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x POYER & HENRIQUE KTDA ME -"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

274. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0005335-28.2010.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x MECANICA E CHAPEACAO RONICAR LTDA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

275. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0007779-34.2010.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x CLECIO LUIZ CHIAMULERA -"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

276. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0007780-19.2010.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x E.W.M. REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA -"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

277. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0007874-64.2010.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x JUVELINO ALVES DA SILVA & CIA LTDA -"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR.

ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

278. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0007875-49.2010.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x CENICA ARTES E EVENTOS LTDA ME e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/ Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

279. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0008084-18.2010.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x FABIANO VARGAS E CIA LTDA -"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

280. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0008163-94.2010.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x JOAO RIBEIRO DE LIMA CONSTRUÇOES ME -"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

281. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0008203-76.2010.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x EDERSON KAMINSKI & CIA LTDA.-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

282. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0008211-53.2010.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x MARCHI E SILVA LTDA e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

283. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0008439-28.2010.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x CASTRO CORREA NETO E CIA LTDA -"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

284. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0008443-65.2010.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x ANILDO SOARES BORGES -"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

285. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0009372-98.2010.8.16.0131-FAZENDA MUNICIPAL DE PATO BRANCO x MOACIR BUFFON-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

286. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0009510-65.2010.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x IDA LUCIA GALINA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

287. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0009784-29.2010.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x ALTAMIRO MONTEIRO DA SILVA -"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da

Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

288. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0009793-88.2010.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x VANUSA CARLI NOGUEIRA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

289. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0010140-24.2010.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x EUCATUR UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

290. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0010307-41.2010.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x CELPI COM DE MAT ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

291. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0010311-78.2010.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x WATERFALL FRANCHISE LTDA e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

292. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0010316-03.2010.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x VILMAR S. CARDOSO ME-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

293. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0010468-51.2010.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x A L PARIZOTTO & CIA LTDA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

294. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0010473-73.2010.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x E. A. HIRT AGROPECUARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

295. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0010568-06.2010.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x MONEY FACTORING LTDA e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

296. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0010570-73.2010.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x LOURDES ZAMBIASSI PASTORELLO-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO

Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

297. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0010636-53.2010.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x ESPOLIO DE EDI SILIPRANDI e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

298. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0010654-74.2010.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x LURDES BERNADETE VARGAS-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

299. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0010750-89.2010.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x CLEMIR DA SILVA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

300. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000298-83.2011.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x A BOUTIQUE PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA. e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

301. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000454-71.2011.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x FRANKLI AURO ANSOLIN-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

302. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000457-26.2011.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x JOSE CARLOS DE MELO FILHO-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

303. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000461-63.2011.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x FLAVIO ROBERTO J. STANKOSKI-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

304. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000468-55.2011.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x GILBERTO DUARTE DE MELO-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

305. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000489-31.2011.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x JUCELI RODRIGUES DE JESUS E CIA LTDA. e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

306. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000703-22.2011.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x THIAGO RIOS-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo

de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

307. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000788-08.2011.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x SUPER MOVEIS COMERCIO E DECORAÇOES LTDA.-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/ Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

308. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000954-40.2011.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x CLAUDINO MIGUEL MATIELO-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

309. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000961-32.2011.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x DARCY SCHVEITZER DA ROSA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

310. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001046-18.2011.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x VERA LUCIA TUMELEIRO-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

311. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001121-57.2011.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x CLAUDIO MARCELO GUERIOS-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

312. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0001171-83.2011.8.16.0131-ESTADO DO PARANA x ANTONIO MARCOS GONÇALVES -"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. CLICERIA CERBARO-.

313. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001276-60.2011.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x JANDIR VICENTE RODRIGUES-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

314. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001289-59.2011.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x LEOCLIDES ROSA DE OLIVEIRA e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

315. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001292-14.2011.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x SADI DE FREITAS ALVES-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

316. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001472-30.2011.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x MON PETIT MODA MULHER LTDA e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

317. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001483-59.2011.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x SAFRANELLO COMERCIO DE BORDADOS LTDA e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/ Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

318. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001489-66.2011.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x ENGENHART PROJETOS E CONSTRUÇOES LTDA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/ Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

319. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001496-58.2011.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x NELSON JOSE CORREA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

320. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001670-67.2011.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x IVANILDO DEOCLECIO FRANCIO-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES-.

321. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001808-34.2011.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x SOLANGE MARIA BIEDACHA ME-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

322. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001810-04.2011.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x RMW DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/ Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

323. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001814-41.2011.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x ESPOLIO DE EDI SILIPRANDI e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

324. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0003446-05.2011.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x GILVIANE GISLEI OZORIO-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

325. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0003610-67.2011.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x ALTAIR DOS SANTOS-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser

devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

326. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0003611-52.2011.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x E. L. PICOLOTO E SILVA LTDA. e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

327. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0003617-59.2011.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x EXAL ADMINISTRAÇÃO DE RESTAURANTES EMPRESARIAIS LTDA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

328. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0003623-66.2011.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x CLAUDEMIR ANTUNES DE LIMA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

329. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0003626-21.2011.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x VALMOR GIRIOLI BAR E MERCEARIA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

330. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0003635-80.2011.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x ELETROLAR SARANDI LTDA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

331. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0003813-29.2011.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x NERI MACHADO DOS SANTOS-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

332. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0005290-87.2011.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x ASSENIO AIRES TONASSEVSKI-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

333. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0005298-64.2011.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x PONTO DO SABER LIVRARIA E PAPELARIA LTDA e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

334. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0005304-71.2011.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x SANTOS E LIMA BAR E EVENTOS LTDA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!!

""" NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

335. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0005403-41.2011.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x VILMAR ALVES DE MEIRA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

336. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0006267-79.2011.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x ELEN CRISTINA RODRIGUES ME-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

337. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0006525-89.2011.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x PAULO GERNAVI DE AGOSTINHO INSTALAÇÕES ELETRICAS-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

338. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0008042-32.2011.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x SONIA APARECIDA FERRI - ME-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

339. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0008299-57.2011.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x R HERINGER DA SILVEIRA PRODUÇÕES ARTISTICAS-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

340. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0008304-79.2011.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x ROBERTO CAVALHEIRO-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

341. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0008310-86.2011.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x C D TESSARO E CIA LTDA ME e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

342. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0008314-26.2011.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x DALIVA DA SILVA SANTOS-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

343. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0008315-11.2011.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x ELISABETE RODRIGUES JUNQUEIRA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

344. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0008836-53.2011.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x VALDIR TEIXEIRA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

345. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0008937-90.2011.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x CERGIO FATINI-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

346. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0012182-12.2011.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x LUIZ VLADEMIR INDEZEICHAK FILHO E CIA LTDA e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

347. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000093-20.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x TIAGO RODRIGUES-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

348. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000095-87.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x LEOSIR DE JESUS RIBEIRO -"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

349. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000097-57.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x ANTONIO CLEOMAR ABATTI-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

350. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000106-19.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x NILSE MARIA DA SILVA - ME -"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

351. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000110-56.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x NELSON ANTONIO KELLER - ME-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

352. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000121-85.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x JOAO MARIA RODRIGUES-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

353. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000137-39.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x ACE INFORMATICA LTDA e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos

os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

354. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000138-24.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x ADILSON PIANTA E CIA LTDA -"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

355. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000199-79.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LETAK LTDA. e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

356. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000600-78.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x CARMEM DE PASCOA FERRASA GUINDANI-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

357. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000608-55.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x JACIR PEDRINHO GHIDINI-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

358. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000610-25.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x JOAO VALMIR DOMANSKI-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

359. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000614-62.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x LAURA DE COL FERRONATO-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

360. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000619-84.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x JOLCEMAR BELUSSO-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

361. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000621-54.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x JANDIR BATISTA CAMILOTI-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

362. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000629-31.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x CLARICE BEATRIZ VALKARENQUI-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

363. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000632-83.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x ANTONIO CORREIA DA COSTA e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

364. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000681-27.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x MILTON AURELIO DOURADO e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

365. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000691-71.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x JOAO MARIA BARRETE e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

366. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000749-74.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x CELSO CLEMENTINO MACHADO-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

367. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000750-59.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x CLAUDETE DALAPICOLA MARANOSKI-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

368. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000755-81.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x VALDOIR SOARES-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

369. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000805-10.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

370. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000844-07.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x ESTEVAO RISSARDI e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

371. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000846-74.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

372. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001108-24.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x ROMANO SLOBODA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com

maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

373. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001431-29.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x NAIR KONSTANTIUK STADENIK-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

374. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001436-51.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/ Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

375. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002147-56.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x EDUARDO HELLMANN-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

376. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0003044-84.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x ADRIANE GONÇALVES VIEIRA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

377. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0003051-76.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x RECUPERADORA DE VEICULOS JF DA SILVA LTDA.-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/ Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

378. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0003053-46.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x PEDRO MEIRA DA SILVA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

379. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0004038-15.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x LEOTUR TRANSPORTES LTDA.-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

380. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0004039-97.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x PEDRO JAIR COSTA GIRAO-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

381. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0004042-52.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x CAVASINI E BASSANI LTDA EPP-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR.

ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

382. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0004276-34.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x KARI CRISTINA PEREIRA DUTRA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

383. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0004281-56.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x LEILA APARECIDA RISSON ME-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

384. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0004343-96.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x CTG CENTRO DE TRADIÇÕES GAUCHAS RODEIO DA AMIZADE-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/ Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

385. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0004405-39.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x RODRIGO SIMIONATO ME-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

386. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0004412-31.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x JOAO DIAS DE ANDRADE-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

387. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0004415-83.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x MARILENE APARECIDA SILVA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

388. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0004430-52.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x ALFREDO AUGUSTO POZZA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

389. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0004536-14.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x DATASILOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/ Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

390. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0004538-81.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x CAMILA DIEDRICH-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

391. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0004705-98.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x ELEUTERIO SCHAFER-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado,

e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

392. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0005439-49.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x LINDOMAR RUFATTO-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

393. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0006211-12.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x JOSE CARLOS MOTT-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

394. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0006278-74.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x GIOVANI RADAELLI-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

395. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0006282-14.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x PA TRICHES REPRES COM LTDA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

396. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0006353-16.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

397. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0006803-56.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x BAR E LANCHONETE KOCHHAN LTDA.-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

398. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0006804-41.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x SOELI DE FATIMA RECH BOSCHI-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

399. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0007074-65.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x VAZ E PADOAN LTDA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

400. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0007413-24.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x CLODI ROSSATO-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

401. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0007814-23.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x JOAO MARIA GUIMARAES RODRIGUES e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/ Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANGELA ERBES -.

402. CARTA PRECATORIA - CIVEL-84/2009-Oriundo da Comarca de AMERICANA-SP/JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA-NEIDE FERREIRA BELEM BELO x ANTONIO CARLOS QUINTANA e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA-.

403. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002125-32.2011.8.16.0131-Oriundo da Comarca de GUARULHOS-SP/JUIZO DE DIREITO 1ª VARA FA-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO FESP x CATTANI S/A TRANSPORTE E TURISMO-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/ Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

404. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002772-27.2011.8.16.0131-Oriundo da Comarca de APUCARANA-PR-JUIZO DA 1ª VARA CIVEL DA C-AF GUEDES FACTORING FOMENTO MERCANTIL e outros x VL AGRO INDUSTRIAL LTDA E OUTROS-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/ Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." """ ATENCAO!!! """ NOS PROXIMOS DIAS 15, 16 E 17 DE MAIO DE 2013, HAVERA NESTA COMARCA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2013, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DEVENDO TODOS OS PROCESSOS COM PRAZO EXPIRADO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO. ASSIM SENDO, SOLICITAMOS OS BONS PRÉSTIMOS DOS SR. ADVOGADO PARA QUE REALIZE A DEVOLUÇÃO DESTE PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM CARGA. -Adv. DANIELLE IEDA FRANCESCON DE LIMA-.

PATO BRANCO, 04 DE ABRIL DE 2013.

---

**Cidade e Comarca de PATO BRANCO - PARANA.**
**Juizo de Direito da 2ª SERVENTIA CIVEL.**
**FLAVIA MOLFI DE LIMA - JUÍZA DE DIREITO.**
**PAULO CESAR CARUSO: TITULAR DA SERVENTIA.**
**RELAÇAO DO DIARIO DA JUSTIÇA Nº 30/2013.**
**CONSULTAS PROCESSUAIS: www.assejepar.com.br**
**PEDIDOS DE PROCESSOS TAMBEM PELO E-MAIL: cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com**
**(PRAZO DE 24 HORAS PARA A SERVENTIA RESPONDER ESSE EVENTUAL E-MAIL ENVIADO)**

**RELAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 30/2013.**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAO FERNANDES DE OLIVEIR 0097 000072/1991
ADRIANE HAKIM PACHECO 0082 005107/2012
AIRTON JOSE ALBERTON 0072 000911/2012
ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 0015 000105/2007
0040 000744/2009
ALEXANDRA VALENZA ROCHA M 0022 000663/2007
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0022 000663/2007
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0030 000732/2008
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0026 000319/2008
0031 000834/2008
0036 000429/2009
0037 000455/2009
ANDRE ABREU DE SOUZA 0043 000276/2010
ANDRE AGOSTINHO HAMERA 0053 007785/2010
0085 006236/2012
ANDREIA CRISTINE PARZIANE 0030 000732/2008
0035 000295/2009
ANDRESSA FRACARO CAVALHEI 0032 000095/2009
ANDREY HERGET 0005 000380/1998
0006 000232/2000
0015 000105/2007
0016 000205/2007
0033 000228/2009
ANGELA ERBES 0017 000263/2007
0032 000095/2009
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0007 000309/2001
ANGELO PILATTI NETO 0068 009193/2011
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0028 000410/2008
0043 000276/2010
ANTONIO EDUARDO GONCALVES 0030 000732/2008
ANTONIO LUIZ PAZIN 0069 011407/2011
ARLEI VITORIO ROGENSKI 0009 000263/2004
AUGUSTO RENATO PENTEADO C 0008 000322/2003
AURIMAR JOSE TURRA 0021 000620/2007
AURINO MUNIZ DE SOUZA 0013 000669/2006
0023 000702/2007
0024 000789/2007
0026 000319/2008
0031 000834/2008
0036 000429/2009
0037 000455/2009
0051 006642/2010
0055 009681/2010
0063 005259/2011
0083 005828/2012
BERNARDO GUEDES RAMINA 0026 000319/2008
0031 000834/2008
0036 000429/2009
0037 000455/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0041 000814/2009
0051 006642/2010
0054 008405/2010
0055 009681/2010
0056 010249/2010
0064 005703/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0048 004939/2010
CARLOS ALBERTO SILIPRANDI 0066 006781/2011
CAROLINA REDIVO 0068 009193/2011
CAROLINA VIANNA FERREIRA 0022 000663/2007
CAROLINE MUNIZ DE SOUZA 0031 000834/2008
CAROLINE REGINA GURSKI 0065 006552/2011
CAROLINE SANTOS FAVERO 0014 000702/2006
CASSIO LISANDRO TELLES 0061 002700/2011
CELITO LUCAS 0070 011967/2011
0079 004362/2012
CESAR AUGUSTO GAZZONI 0067 007353/2011
CLECI MARIA DARTORA 0010 000031/2005
CLEITO JOSE TREMBULAK 0078 004264/2012
CRISTHIAN DENARDI DE BRIT 0090 009286/2012
CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 0098 000579/2001
DEBORA CANDIDA SPAGNOL 0069 011407/2011
DELOMAR SOARES GODOI 0070 011967/2011
0079 004362/2012
DENISE MARICI OLTRAMARI T 0062 004454/2011
0080 004912/2012
DENISE OLTRAMARI TASCA 0022 000663/2007
DENNYSON FERLIN 0072 000911/2012
DIEGO BALEM 0091 009367/2012
DIOGO BELLO BICHI 0060 002699/2011

DIOGO BELLO BIGHI 0093 009391/2012
DIRCEU DIMAS PEREIRA 0097 000072/1991
EDUARDO MUNARETTO 0024 000789/2007
EGIDIO MUNARETTO 0024 000789/2007
ELI CORREA FERNANDES 0100 002257/2011
ELIEL DE ALMEIDA 0086 006680/2012
ERLON FERNANDO CENI DE OL 0019 000547/2007
0043 000276/2010
0071 012908/2011
EROULTHS CORTIANO JUNIOR 0012 000646/2006
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0027 000323/2008
0046 004380/2010
0083 005828/2012
EVELLYN CARLA ZAGO MEURER 0076 002882/2012
EZEQUIEL FERNANDES 0074 002179/2012
FABIANA ELIZA MATTOS 0014 000702/2006
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0038 000648/2009
0091 009367/2012
FABIO JUNIOR BUSSOLARO 0092 009389/2012
FABIULA MULLER KOENIG 0050 006350/2010
FABRICIO T SCARAMUZZA 0022 000663/2007
FELIPE CORONA MENEGASSI 0029 000662/2008
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0038 000648/2009
0091 009367/2012
FERNANDO PEGORARO ROSA 0068 009193/2011
0073 001041/2012
FLAVIO RODRIGO SANTOS DUT 0040 000744/2009
FRANCELISE CAMARGO DE LIM 0038 000648/2009
0058 001989/2011
0094 009409/2012
0095 009411/2012
0096 009705/2012
FRANCIELI DIAS 0066 006781/2011
GENIRIO JOAO FAVERO 0014 000702/2006
GERONIMO ANTONIO DEFAVERI 0075 002869/2012
0088 007782/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0074 002179/2012
0090 009286/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 0062 004454/2011
GISELE LEMES DA ROSA RANZ 0049 005251/2010
0052 007173/2010
GISELE VEZZARO BOLZAN 0075 002869/2012
0088 007782/2012
GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0050 006350/2010
HEBER SUTILI 0025 000793/2007
0032 000095/2009
0073 001041/2012
0089 007897/2012
HERLLI CRISTINA FERNANDES 0074 002179/2012
HERMES ALENCAR DALDIN RAT 0020 000597/2007
HILARIO ANTONIO FANTINEL 0034 000245/2009
IANDRA DOS SANTOS MACHADO 0018 000484/2007
0028 000410/2008
ISAIAS MORELLI 0075 002869/2012
0088 007782/2012
IVONE BIGOLIN SIVIERO 0011 000281/2006
IVOR SERGIO CADORIN 0007 000309/2001
0052 007173/2010
0099 000112/2005
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0038 000648/2009
0074 002179/2012
0090 009286/2012
JANAINA ROVARIS 0019 000547/2007
JANAINNA DE CASSIA ESTEVE 0012 000646/2006
JAQUELINE LUCIANE SANDRI 0049 005251/2010
0052 007173/2010
JEFERSON LUIZ PICHETTI 0047 004604/2010
JOAO ALCIONE LORA 0012 000646/2006
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0062 004454/2011
JOAO PAULO MIOTTO AIRES 0034 000245/2009
JOAO PEDRO PAINIM 0078 004264/2012
JOAO ROBERTO CHOCIAI 0081 005085/2012
JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0018 000484/2007
0028 000410/2008
JORGE LUIZ DE MELO 0013 000669/2006
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0022 000663/2007
JOSE ZELINDO BOCASANTA 0047 004604/2010
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR 0039 000727/2009
JULIANE CARVALHO DA SILVA 0090 009286/2012
JULIANO RICARDO SCHMITT 0018 000484/2007
0028 000410/2008
JULIO CESAR DALMOLIN 0027 000323/2008
KELIN GHIZZI 0038 000648/2009
LAERCIO ANTONIO VICARI 0017 000263/2007
LISIE HELENA ALBRECHT SAN 0012 000646/2006
LUCAS SCHENATO 0017 000263/2007
0032 000095/2009
LUCIANO DALMOLIN 0028 000410/2008
0041 000814/2009
0057 000996/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0019 000547/2007
0028 000410/2008
0043 000276/2010
LUIZ ANTONIO CORONA 0012 000646/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0045 004036/2010
0059 002554/2011
LUIZ FERNANDO POZZA 0077 003354/2012
0087 007497/2012
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0022 000663/2007
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0038 000648/2009
0074 002179/2012
LUIZ LOOF JUNIOR 0057 000996/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0027 000323/2008
0046 004380/2010
0078 004264/2012
0083 005828/2012
MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN 0075 002869/2012
0088 007782/2012
MARCELO COUTO DE CRISTO 0013 000669/2006
MARCELO DA COSTA GAMBOGI 0030 000732/2008
0035 000295/2009
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0012 000646/2006
MARCELO VARASCHIN 0072 000911/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0058 001989/2011
MARCIO LEANDRO DE OLIVEIR 0086 006680/2012
MARCIO MARCON MARCHETTI 0001 000210/1991
0007 000309/2001
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0041 000814/2009
0051 006642/2010
0054 008405/2010
0055 009681/2010
0056 010249/2010
0064 005703/2011
MARCOS ANTONIO PAGLIOSA A 0081 005085/2012
MARCOS CLICIR PEGORARO 0070 011967/2011
0079 004362/2012
MARCOS LUCIANO GOMES 0030 000732/2008
MARCOS ROBERTO HASSE 0082 005107/2012
MARIANE MACARECVICH 0053 007785/2010
MAURI MARCELO BEVERÇO JUN 0078 004264/2012
MAURICIO JACOBI DOS SANTO 0032 000095/2009
MAURICIO KAVINSKI 0045 004036/2010
0059 002554/2011
MICHELLE GONÇALVES 0067 007353/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0065 006552/2011
MIRIAM RITA SPONCHIADO 0042 000963/2009
0046 004380/2010
0050 006350/2010
0054 008405/2010
0056 010249/2010
0064 005703/2011
MONICA DALMOLIN 0027 000323/2008
MONICA FRANCO BRESOLIN 0003 000252/1996
MONICA HELENA RUARO TONEL 0009 000263/2004
NELSON PASCHOALOTTO 0069 011407/2011
NELSON PILLA FILHO 0045 004036/2010
NERII LUIZ CEMZI 0004 000107/1998
0010 000031/2005
0067 007353/2011
0077 003354/2012
NILTO SALES VIEIRA 0001 000210/1991
0007 000309/2001
NILTON LUIZ PACHECO LOURE 0063 005259/2011
OSWALDO TELLES 0076 002882/2012
OTAVIO GUILHERME ELY 0030 000732/2008
0035 000295/2009
PATRICK ROBERTO GASPARETT 0086 006680/2012
PAULO ANTONIO BARCA 0028 000410/2008
0043 000276/2010
PAULO SERGIO GASPAR CORRE 0033 000228/2009
PRISCILA GONÇALVES GABASA 0098 000579/2001
PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA 0012 000646/2006
RAFAEL FURTADO MADI 0012 000646/2006
RAFAEL PAGLIOSA CORONA 0012 000646/2006
RAFAEL VIGANO 0025 000793/2007
0032 000095/2009
REGIANE CAPELEZZO 0015 000105/2007
REINALDO MIRICO ARONIS 0046 004380/2010
0050 006350/2010
0060 002699/2011
0061 002700/2011
0084 006095/2012
0085 006236/2012
0094 009409/2012
0096 009705/2012
RICARDO BERLATTO 0038 000648/2009
RITA DE CASSIA TAQUES DAN 0027 000323/2008
0046 004380/2010
ROBERTO CAVALHEIRO 0014 000702/2006
ROBERTO EDUARDO LAGO 0030 000732/2008
RODOLFO AUGUSTO DAMAS DE 0071 012908/2011
RODRIGO LONGO 0007 000309/2001
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0053 007785/2010
SADI NUNES DA ROSA 0067 007353/2011
SANDRO ROQUE CORONA 0012 000646/2006
SIDCLEI JOSE DE GODOIS 0053 007785/2010
0085 006236/2012
SIDNEI MARCELO FASSINI 0002 000316/1991
SILVIA FATIMA SOARES 0098 000579/2001
SONIVALTAIR DA SILVA CAST 0021 000620/2007
STHAEL GUADALUPE MOTTA BE 0060 002699/2011
0093 009391/2012
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0030 000732/2008
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0027 000323/2008
0046 004380/2010
0083 005828/2012
THAISE CANTU 0045 004036/2010
THIAGO BENATO 0070 011967/2011

THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0053 007785/2010
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0065 006552/2011
ULISSES FALCI JUNIOR 0021 000620/2007
VICTOR HUGO TRENNEPOHL 0005 000380/1998
VINICIUS GONCALVES 0058 001989/2011
WAGNER MUNARETTO 0024 000789/2007
WANDERLEY ANTONIO DE FREI 0014 000702/2006
YURI JOHN FORSELINI 0039 000727/2009
0059 002554/2011
0081 005085/2012
ZILANDIA PEREIRA ALVES 0068 009193/2011

1. EXECUCAO - 210/1991 - BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A. x VIGANO & PALAGI LTDA. e outros - AUTOS Nº 210/1991. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteudo de fls. 236/237, manifeste-se o Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. NILTO SALES VIEIRA e MARCIO MARCON MARCHETTI-.
2. EXECUCAO - 316/1991 - RENEU RAFAEL COLFERAI x IBANEZ JOSE BARBIZAN - "AUTOS Nº 316/1991. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juizo, intime-se o Exequente a se manifestar sobre o decurso do prazo sem manifestacao do Executado nestes autos. Prazo de cinco dias." -Adv. SIDNEI MARCELO FASSINI-.
3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 252/1996 - MONICA FRANCO BRESOLIN BOAL x JOAO MOCELIN e outro - DESPACHO DE FL. 299 - AUTOS Nº 252/1996. Defiro a pesquisa de valores através do sistema Bacenjud a qual realizei nesta data e restou infrutífera conforme documento anexo (fls. 300/303). Manifeste-se a Exeqüente quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. MONICA FRANCO BRESOLIN-.
4. EXECUCAO - 107/1998 - BANCO DO BRASIL S/A x INCAS EMBALADORAS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. e outro - DESPACHO DE FL. 173 - AUTOS Nº 107/1998. Defiro a pesquisa de valores através do sistema Bacenjud a qual realizei nesta data e restou infrutífera conforme documento anexo (fls. 174/179). Defiro a pesquisa de veículos realizada pelo Sistema Renajud a qual realizei nesta data e restou infrutífera conforme detalhamento anexo (fls. 174/179). Manifeste-se o Exeqüente quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. NERII LUIZ CEMZI-.
5. EXECUCAO - 380/1998 - BANCO BANESTADO S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS TUBULARES LTDA. - DESPACHO DE FL. 184 - "AUTOS Nº 380/1998. Defiro a pesquisa de valores através do Sistema Bacenjud a qual realizei nesta data e restou infrutífera conforme documento anexo (fls. 185/192). Defiro a pesquisa de veículo através do Sistema Renajud a qual realizei nesta data conforme documento anexo (fls. 185/192). Ciência à parte exeqüente da penhora realizada. Lavre-se termo de penhora e intime-se a Executada (fls. 185/192). (Atraves do presente, fica intimada a Executada, na pessoa de seu Procurador constituido nos presentes autos, para, no prazo de quinze dias, querendo, oferecer embargos em relaçao a penhora realizada as fls. 185/192). -Advs. ANDREY HERGET e VICTOR HUGO TRENNEPOHL-.
6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 232/2000 - BANCO BANESTADO S/A x SEVERINO OLIVO GNOATTO - DESPACHO DE FL. 176 - AUTOS Nº 232/2000. Defiro a pesquisa de veículo através do Sistema Renajud a qual realizei nesta data conforme documento anexo (fls. 177/178). Ciência ao Exeqüente da penhora realizada (fls. 177/178). Lavre-se termo de penhora e intime-se o Executado. (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteudo da certidao de fl. 177 verso, manifeste-se o Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO. Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. ANDREY HERGET-.
7. EXECUCAO - 0000232-55.2001.8.16.0131 - BANCO BRADESCO S/A x JOAO MOCELIN e outro - DESPACHO DE FL. 280 - AUTOS Nº 232-55/2001 (309/2001). Mantenho a decisão agravada pelo Exequente pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo ou eventual pedido de informações. -Advs. NILTO SALES VIEIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, MARCIO MARCON MARCHETTI, IVOR SERGIO CADORIN e RODRIGO LONGO-.
8. EXECUCAO - 322/2003 - BANCO BANESTADO S/A x VALDOMIRO DALLA COSTA e outro - DESPACHO DE FL. 138 - AUTOS Nº 322/2003. Intimem-se os Executados a realizarem o pagamento das custas processuais. Em seguida, ao arquivo. (Promovam os Executados o pagamento das custas processuais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R$ 286,72 - duzentos e oitenta e seis reais e setenta e dois centavos -; sendo R$ 31,20 custas desta Serventia, R$ 41,11 custas do Contador, R$ 15,00 custas do Avaliador e R$ 199,41 custas do Oficial de Justiça Itamar Mathias, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site http://www.tjpr.jus.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria' ou 'Oficial de Justica', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte inreressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO-.
9. EXECUCAO - 263/2004 - COOPERTRADICAO x EDISON LAGNI e outro - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juizo, manifeste-se a Exequente, em face do decurso do prazo de suspensao, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. MONICA HELENA RUARO TONELLI e ARLEI VITORIO ROGENSKI-.
10. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 31/2005 - MARIO JOSE TAGLIARI x BANCO DO BRASIL S/A - AUTOS Nº 31/2005. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteudo de fls. 1085/1088, manifeste-se o Executado, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. NERII LUIZ CEMZI e CLECI MARIA DARTORA-.
11. EXECUCAO - 281/2006 - GELSON OCCHI x ANTONIO LUIZ PAZIN - DESPACHO DE FL. 204 - "AUTOS Nº 281/2006. Defiro a pesquisa de veículo através do Sistema Renajud a qual realizei nesta data conforme documento anexo (fls. 205/207). Ciência ao Exeqüente da penhora realizada (fls. 205/207). Lavre-se termo de penhora e intime-se o Eexecutado. (Nos termos do item 5.4.5 do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Parana e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera o Exequente, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligencia do Tecnico Judiciario - Willilan. 01 ato; sendo 01 intimacao -, atraves de guia propria, a qual devera ser obtida junto a Serventia. A presente guia pode ser requerida pela parte inreressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTAS)." -Adv. IVONE BIGOLIN SIVIERO-.
12. COBRANCA - 646/2006 - ROSELI APARECIDA BUGANSSA x LOJAS RENNER S/A - "AUTOS Nº 646/2006. Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciencia as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. RAFAEL PAGLIOSA CORONA, LUIZ ANTONIO CORONA, SANDRO ROQUE CORONA, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, LISIE HELENA ALBRECHT SANTOS, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES, RAFAEL FURTADO MADI, EROULTHS CORTIANO JUNIOR e JOAO ALCIONE LORA-.
13. PRESTACAO DE CONTAS - 0000712-57.2006.8.16.0131 (669/2006) - NEREIDA DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 712-57/2006 (669/2006). Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciencia as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. MARCELO COUTO DE CRISTO, AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.
14. INVENTARIO - 702/2006 - JUSSARA KAIPPERS e outro - AUTOS Nº 702/2006. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteudo da manifestacao de fls. 303/304 (da Dra. Caroline Santos Favero), manifestem-se os demais interessados, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. GENIRIO JOAO FAVERO, ROBERTO CAVALHEIRO, CAROLINE SANTOS FAVERO, FABIANA ELIZA MATTOS e WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS-.
15. PRESTACAO DE CONTAS - 0001127-06.2007.8.16.0131 (105/2007) - HOSONIC INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA. x SICREDI - "AUTOS Nº 1127-06/2007 (105/2007). Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciencia as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO e ANDREY HERGET-.
16. EXECUCAO - 205/2007 - SICREDI x MIGUEL MOREIRA - DESPACHO DE FL. 146 - AUTOS Nº 205/2007. Defiro a pesquisa de veículo através do Sistema Renajud a qual realizei nesta data conforme documento anexo (fls. 147/148). Ciência a Exeqüente da penhora realizada (fls. 147/148). Lavre-se termo de penhora e intime-se o Executado. (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteudo da certidao de fl. 147 verso, manifeste-se a Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO. Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. ANDREY HERGET-.
17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000978-10.2007.8.16.0131 (263/2007) - NADIR ROBERTO MARTELO x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA - "AUTOS Nº 978-10/2007 (263/2007). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juizo, manifestem-se as partes acerca do conteudo da manifestacao do perito de fl. 363, bem como acerca da proposta de honorarios periciais apresentada de fl. 363, no valor de R$ 3.000,00 (tres mil reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordancia haja, devera quem de direito promover o seu deposito em juizo." -Advs. LAERCIO ANTONIO VICARI, ANGELA ERBES e LUCAS SCHENATO-.
18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001123-66.2007.8.16.0131 (484/2007) - ANTONIO BORDIN x BANCO BANESTADO S/A e outro - DESPACHO DE FL. 828 - AUTOS Nº 1123-66/2007 (484/2007). Averbe-se na autuação e distribuição a alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas. Em seguida, em primeiro lugar, no próprio processo físico, em atenção ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo supra. Findo o prazo sem o pagamento, providencie a Serventia a digitalização do processo físico no que concernem os documentos indispensáveis ao seu trâmite, tais como petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e o pedido inicial de cumprimento de sentença, para inserção no sistema de processo eletrônico (PROJUDI), mantendo-se a numeração única. Antes, porém, intimem-se as partes conforme determinado no item 2.21.9.3, do Provimento nº 223/2012. Na sequência, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. Após, no prazo de cinco dias, manifeste-se a Exequente, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for a bem de seus direitos. Após, expeça-se mandado (ou carta precatória) de penhora e avaliação sobre os bens indicados pelo credor ou se inexistir indicação, sobre bens encontrados pelo Sr. Meirinho, devendo a avaliação a ser realizada por este conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor. Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados, fato informado pelo Sr. Oficial de Justiça, nomeio, desde logo, avaliador o Sr. Avaliador Judicial da Comarca, encaminhando-se a ele os autos para os devidos fins. Feita a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta

deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinzes) dias. (Fica intimado o Executado, na pessoa de seu procurador constituido aos autos, para que pague voluntariamente o debito reclamado as fls. 819/824 - R$ 20.471,43 -, no prazo de quinze dias, sob pena de incidencia de multa no valor de dez por cento do debito, conforme artigo 475-J, do Codigo de Processo Civil). -Advs. JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, IANDRA DOS SANTOS MACHADO e JULIANO RICARDO SCHMITT-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/IMPUGNACAO - 0001066-48.2007.8.16.0131 (547/2007) - MILTON JOSE TOMIN x BANCO ITAU S/A - DESPACHO DE FL. 661 - AUTOS Nº 1066-48/2007 (547/2007). Presentes as hipóteses do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, recebo a impugnação oferecida pelo Executado às fls. 632 a 650, passando a analisar o pedido de efeito suspensivo. Para a concessão do efeito suspensivo devem estar presentes os requisitos do artigo 475-M, do supracitado Diploma Processual Civil, consistente na relevância dos fundamentos apresentados e na constatação de que o prosseguimento da execução venha causar ao Executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Ante o valor a ser discutido ser relativamente elevado, atribuo o pleiteado efeito suspensivo à impugnação. Tendo sido deferido o efeito suspensivo, nos termos do Código de Processo Civil e do Código de Normas, processe-se a IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nos próprios autos. Tendo em vista que a divergência refere-se tão-somente ao cálculo contábil, determino que seja apurado o saldo credor, devendo-se observar, para tanto, as decisões (sentenças e acórdãos) proferidas nos autos em apenso. Para o cumprimento do acima determinado, nomeio como perito o Sr. Luiz Marisson Ribeiro, sob a fé de seu grau. Por cautela, intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Intime-se o perito nomeado a dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como, em caso de aceitação, para fazer sua proposta de honorários periciais. Com a proposta, manifestem-se as partes no prazo comum de cinco dias. Caso concordância haja, intime-se o Impugnante, nos termos do artigo 19 c/c 33, ambos do Código de Processo Civil, a realizar em juízo no prazo de 05 (cinco) dias o depósito dos honorários periciais. Com o depósito, intime-se o perito a dar início aos trabalhos periciais, observando-se, para tanto, o artigo 431-A do Código de Processo Civil e os despachos/decisões aqui proferidos, designando data, horário e local para a realização dos trabalhos periciais. Prazo para entrega do laudo: Trinta dias. Com a entrega do laudo, manifestem-se as partes no sucessivo e alternado prazo de 10 (dez) dias, a começar pelo Impugnante. -Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 597/2007 - DARCI ATILIO FURLAN x FRIGORIFICO DOM PORQUITO LTDA. - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um (01) ano. (OBSERVAÇAO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER-.

21. CIVIL PUBLICA - 620/2007 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x BRITADOR DAL ROSS LTDA. - DESPACHO DE FL. 1427 - AUTOS Nº 620/2007. Defiro o pedido de fl. 141, oficie-se a Prefeitura de Pato Branco para que forneça a documentação técnica das edificações sinistradas e a documentação legal. Oficie-se à Defesa Civil para que encaminhe Laudo de Avaliação Oficial emitido pela Defesa Civil conforme determinação Judicial à fl. 1031, dos imóveis do entorno... (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre as respostas de fls. 1430/1433, da manifestacao do perito de fls. 1335/1337 e, ainda, sobre o parecer ministerial de fls. 1338/1339, manifeste-se a Re, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE DEZ DIAS PARA MANIFESTAÇAO. -Advs. AURIMAR JOSE TURRA, SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA e ULISSES FALCI JUNIOR-.

22. PRESTACAO DE CONTAS - 663/2007 - INEDIA BEATRIZ GUADANIN x UNIBANCO - DESPACHO DE FL. 699 - AUTOS Nº 663/2007. Determino que o Sr. Perito apresente, em quinze dias, o valor pró-requerente, caso houver, observando para tanto - (...) ... às partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo e alternado de 10 (dez) dias, a começar pela Requerente, devendo, nesse mesmo prazo, manifestarem-se sobre os esclarecimentos do perito APRESENTADOS AS FLS. 700/779... -Advs. DENISE OLTRAMARI TASCA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, CAROLINA VIANNA FERREIRA DA COSTA, FABRICIO T SCARAMUZZA, ALEXANDRE DE ALMEIDA e ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA-.

23. PRESTACAO DE CONTAS - 702/2007 - LEUCIR MATTANA x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 702/2007. Nos termos da Portaria nº 01/2008, deste Juizo, no prazo de cinco dias, manifeste-se o Requerente acerca do conteudo de fls. 398/412 e de fls. 415/417. Contados e preparados, voltem os autos conclusos." (Valor total das custas - R$ 250,47; sendo R$ 230,30 custas desta Serventia e R$ 20,17 custas do Contador, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site http://www.tjpr.jus.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria' ou 'Oficial de Justica', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte inreressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

24. EXECUCAO - 789/2007 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x AUGUSTO OTTONI e outros - AUTOS Nº 789/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteudo de fls. 246/248 (oficio do juizo de dois vizinhos - pr), manifestem-se as partes, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. EGIDIO MUNARETTO, EDUARDO MUNARETTO, WAGNER MUNARETTO e AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 793/2007 - NELI DE FATIMA DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A - "AUTOS Nº 793/2007. Acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, manifeste-se a parte Exequente, advertindo-a, desde já, que em não havendo manifestação alguma presumir-se-á na sua satisfação com o credito exequendo." -Advs. RAFAEL VIGANO e HEBER SUTILI-.

26. ORDINARIA - 0003528-41.2008.8.16.0131 (319/2008) - ANTONIO PIOVESAN LOVATO e outros x BRASIL TELECOM S/A - "AUTOS Nº 3528/2008 (319/2008). Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciencia as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BERNARDO GUEDES RAMINA e ANA TEREZA PALHARES BASILIO-.

27. PRESTACAO DE CONTAS - 0003572-60.2008.8.16.0131 (323/2008) - LUIZ AVELINO ZUCCHELLO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "AUTOS Nº 3572-60/2008 (323/2008). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juizo, manifestem-se as partes acerca do conteudo da manifestacao do perito de fl. 402, bem como acerca da proposta de honorarios periciais apresentada de fl. 402, em relacao aos quesitos complementares, no valor de R$ 900,00 (novecentos reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordancia haja, devera quem de direito promover o seu deposito em juizo." -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e RITA DE CASSIA TAQUES DANIEL-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003685-14.2008.8.16.0131 (410/2008) - ATANACIO D´ÁVILA DE SOUZA e outros x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 3685-14/2008 (410/2008). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juizo, manifestem-se as partes acerca do conteudo da manifestacao do perito de fl. 990, bem como acerca da proposta de honorarios periciais apresentada de fl. 990, no valor de R$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordancia haja, devera quem de direito promover o seu deposito em juizo." -Advs. LUCIANO DALMOLIN, PAULO ANTONIO BARCA, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, IANDRA DOS SANTOS MACHADO, JULIANO RICARDO SCHMITT e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

29. DECLARATORIA - 0003704-20.2008.8.16.0131 (662/2008) - ELZA ZABOENKO ALVES RIBEIRO x CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA. - "AUTOS Nº 3704-20/2008 (662/2008). Compareça a Requerente em Cartorio para efetuar a retirada do alvara de levantamento expedido." -Adv. FELIPE CORONA MENEGASSI-.

30. RESPONSABILIDADE SECURITARIA - 732/2008 - ADEMIR FERREIRA DE JESUS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - DESPACHO DE FL. 812 - ...apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pelos Requerentes. Após, contados e preparados, voltem os autos conclusos... -Advs. OTAVIO GUILHERME ELY, MARCELO DA COSTA GAMBOGI, ROBERTO EDUARDO LAGO, ANDREIA CRISTINE PARZIANELLO, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA e MARCOS LUCIANO GOMES-.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003584-74.2008.8.16.0131 (834/2008) - DEJANE INES RONSONI e outros x BRASIL TELECOM S/A - "AUTOS Nº 3584-74/2008 (834/2008). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juizo, manifestem-se as partes acerca do conteudo da manifestacao do perito de fl. 321, bem como acerca da proposta de honorarios periciais apresentada de fl. 321, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordancia haja, devera quem de direito promover o seu deposito em juizo." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

32. INDENIZACAO - 95/2009 - DRIKA CARARO x KOSMOS PANAYOTIA NICOLAOM e outro - "AUTOS Nº 95/2009. Intimem-se as partes (fl. 133)." (Fl. 133 - Manifestacao do perito designando o proximo DIA 10 DE ABRIL DE 2013, AS 17h00, na Rua Pedro Ramires de Melo, 396, 2º andar, 3º piso, centro, nesta Cidade e Comarca, com o profissional Dr. Angelo Wilson Vasco. A patrona da parte Requerente para que comunique sua cliente a comparecer no endereço, dia e hora acima designados, munido de exames complementares, tais como - Raios-X, Ressonancias Magneticas entre outros semelhantes. As partes para que comuniquem seus respectivos assistentes tecnicos do acima mencionado). -Advs. ANDRESSA FRACARO CAVALHEIRO, MAURICIO JACOBI DOS SANTOS, ANGELA ERBES, LUCAS SCHENATO, HEBER SUTILI e RAFAEL VIGANO-.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 228/2009 - ALVINO CLEIN x CARLOS ALBERTO BIANCHI - DESPACHO DE FL. 247 - "AUTOS Nº 228/2009. Tendo em vista que o requerido comprovou tratar-se de valor absolutamente impenhorável, (art. 649, X, CPC), autorizo, nesta data, o desbloqueio dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD da Caixa Econômica Federal S/A, conforme petição de fls. 242/243... (Compareça o Executado em Cartorio para efetuar a retirada do alvara de levantamento expedido). -Advs. ANDREY HERGET e PAULO SERGIO GASPAR CORREA-.

34. EXECUCAO - 245/2009 - ESP. DE GENESIO DIDIO BERNARDI e outros x IDELIRIO SILVEIRA - AUTOS Nº 245/2009. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se o Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. HILARIO ANTONIO FANTINEL JUNIOR e JOAO PAULO MIOTTO AIRES-.

35. ORDINARIA - 295/2009 - ABILIO ANTONIO VEGAS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - AUTOS Nº 295/2009. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteudo de fls. 882/1029, manifeste-se a parte Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo

185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. OTAVIO GUILHERME ELY, MARCELO DA COSTA GAMBOGI e ANDREIA CRISTINE PARZIANELLO-.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004563-02.2009.8.16.0131 (429/2009) - ADENIR OSCAR ZANDONAY e outros x BRASIL TELECOM S/A - "AUTOS Nº 4563-02/2009 (429/2009). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juizo, manifestem-se as partes acerca do conteudo da manifestacao do perito de fl. 394, bem como acerca da proposta de honorarios periciais apresentada de fl. 394, no valor de R$ 3.500,00 (tres mil e quinhentos reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordancia haja, devera quem de direito promover o seu deposito em juizo." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

37. ORDINARIA - 0004568-24.2009.8.16.0131 (455/2009) - DEOCIR ANTONIO FILLIPINI e outros x BRASIL TELECOM S/A - "AUTOS Nº 4568-24/2009 (455/2009). Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciencia as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BERNARDO GUEDES RAMINA e ANA TEREZA PALHARES BASILIO-.

38. COBRANCA - 0005074-97.2009.8.16.0131 (648/2009) - NEURENI HRENECZEN x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "AUTOS Nº 5074-97/2009 (648/2009). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juizo, manifestem-se as partes acerca do conteudo da manifestacao do perito de fl. 253, bem como acerca da proposta de honorarios periciais apresentada de fl. 253, no valor de R$ 1.577,80 (hum mil quinhentos e setenta e sete reais e oitenta centavos), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordancia haja, devera quem de direito promover o seu deposito em juizo." -Advs. KELIN GHIZZI, FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, RICARDO BERLATTO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

39. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004734-56.2009.8.16.0131 (727/2009) - ARLINDO BATTISTUZ x BV FINANCEIRA S/A - AUTOS Nº 4734-56/2009 (727/2009). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre os calculos apresentados pela Executada a fl. 281, manifeste-se o Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. YURI JOHN FORSELINI e JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA-.

40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 744/2009 - IMOVEIS L & A+P ADMINISTRADORA LTDA. x CARLOS ALBERTO POLETTO e outro - "AUTOS Nº 744/2009. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execuçao do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso manifestaçao nao haja, remetam-se os autos ao arquivo provisorio, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e FLAVIO RODRIGO SANTOS DUTRA-.

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004780-45.2009.8.16.0131 (814/2009) - ANTONIO JOSE BEAL e outros x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 4780-45/2009 (814/2009). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juizo, manifestem-se as partes acerca do conteudo da manifestacao do perito de fl. 1388, bem como acerca da proposta de honorarios periciais apresentada de fl. 1388, no valor de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordancia haja, devera quem de direito promover o seu deposito em juizo." -Advs. LUCIANO DALMOLIN, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

42. PRESTACAO DE CONTAS - 0004736-26.2009.8.16.0131 (963/2009) - NEUDIR ANTONIO GIACHINI x BANCO ITAU S/A - "AUTOS Nº 4736-26/2009 (963/2009). Compareça o Requerente em Cartorio para efetuar a retirada do alvara de levantamento expedido." -Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO-.

43. IMPUGNACAO - 0000276-59.2010.8.16.0131 - BANCO ITAU S/A x GLADIMIR JOSE DONDONI - DESPACHO DE FL. 202 - AUTOS Nº 276-59/2010. Compulsando os autos, determino que o sr. perito apresente o valor pro-requerente, observando para tanto todas as decisoes (sentencas, acordaos e decisoes interlocutorias) proferidas nos autos em apenso, considerando a data do inicio e do cumprimento de sentenca... (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre os esclarecimentos periciais de fls. 203/204). -Advs. PAULO ANTONIO BARCA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA e ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA-.

44. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002960-54.2010.8.16.0131 - JOAO MARIA MEDEIROS x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA - AUTOS Nº 2960-54/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteudo de fls. 160/163, manifeste-se o Executado, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. -.

45. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004036-16.2010.8.16.0131 - IDOLISER SALES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - AUTOS Nº 4036-16/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteudo de fls. 178/180, manifeste-se a Executada, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. THAISE CANTU, NELSON PILLA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

46. PRESTACAO DE CONTAS - 0004380-94.2010.8.16.0131 - INDUSTRIA E COMERCIO DE BATERIAS CASARIL LTDA. x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - DESPACHO DE FL. 314 - AUTOS Nº 4380-94/2010. Às fls. 267 a 269, foi determinado que o pagamento dos honorários periciais seriam suportados pelo Requerido. No entanto, depois de reiteradas decisões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, passo a adotar o posicionamento atual, praticamente pacífico, de que são consideradas separadamente a hipossuficiência técnica e financeira do consumidor. A inversão do ônus da prova não obriga o Requerido a custear a prova pericial pleiteada pelo Requerente; entretanto, optando pela não-realização da prova técnica, sofrerá as consequências processuais advindas de sua não-produção. Assim, modifico a decisão de fls. 269 a 269 e, de consequência, dou provimento ao agravo retido interposto pelo Requerido para que seja invertido o ônus das custas periciais. Intime-se o Requerente para que no prazo derradeiro de dez dias, manifeste o seu interesse, ou não, quanto a realização da prova pericial. Em havendo interesse, deverá realizar o depósito/pagamento dos honorários periciais; caso contrário, voltem os autos conclusos. -Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e RITA DE CASSIA TAQUES DANIEL-.

47. DIVISAO - 0004604-32.2010.8.16.0131 - ELIZANDRA CASTANHA RODRIGUES x ARMINDO VITORASSI e outro - "AUTOS Nº 4604-32/2010. Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciencia as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. JEFERSON LUIZ PICHETTI e JOSE ZELINDO BOCASANTA-.

48. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004939-51.2010.8.16.0131 - ANTONIO EDUARDO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - AUTOS Nº 4939-51/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o requerimento do Exequente de fls. 228/229, manifeste-se a Executada, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGOSSI TANTIN-.

49. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0005251-27.2010.8.16.0131 - EDIMAR RODRIGUES PRATES x BANCO ITAU S/A - "AUTOS Nº 5251-27/2010. Compareça o Requerente em Cartorio para efetuar a retirada do alvara de levantamento expedido." -Advs. GISELE LEMES DA ROSA RANZAN e JAQUELINE LUCIANE SANDRI KESSLER-.

50. PRESTACAO DE CONTAS - 0006350-32.2010.8.16.0131 - EGIDIO DALL´AGNOL x BANCO DO BRASIL S/A - "AUTOS Nº 6350-32/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juizo, manifestem-se as partes acerca do conteudo da manifestacao do perito de fl. 126, bem como acerca da proposta de honorarios periciais apresentada de fl. 126, no valor de R$ 3.200,00 (tres mil e duzentos reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordancia haja, devera quem de direito promover o seu deposito em juizo." -Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, REINALDO MIRICO ARONIS, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG-.

51. PRESTACAO DE CONTAS - 0006642-17.2010.8.16.0131 - OSORIO SAVOLDI x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 654 - AUTOS Nº 6642-17/2010. Intime-se o Requerente para que, no prazo de dez dias, apresente as contas, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 915, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que o Requerido sofrerá as consequências da não-produção da prova técnica pericial... -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

52. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0007173-06.2010.8.16.0131 - JOSE ELIAS CLAZZER e outros x VIVIANE BOSCO - DESPACHO DE FL. 83 - "AUTOS Nº 7173-06/2010. Defiro a pesquisa de valores através do Sistema Bacenjud a qual realizei nesta data e restou frutífera conforme documento anexo (fls. 84/88). Ciência ao Exeqüente da penhora e transferência realizadas pelo sistema Bacenjud (fls. 84/88). Lavre-se termo de penhora e intime-se o Executado. (Atraves do presente e nos termos do artigo 475-J, paragrafo 1º, do Codigo de Processo Civil, fica intimado o Executado, na pessoa de seu Procurador constituido nos presentes autos, para, no prazo de quinze dias, querendo, oferecer impugnaçao em relaçao a penhora realizada as fls. 84/88). -Advs. JAQUELINE LUCIANE SANDRI KESSLER, GISELE LEMES DA ROSA RANZAN e IVOR SERGIO CADORIN-.

53. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0007785-41.2010.8.16.0131 - PEDRO DOS SANTOS JUNIOR x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - DESPACHO DE FL. 160 - "AUTOS Nº 7785-41/2010. Defiro a pesquisa de valores através do Sistema Bacenjud a qual realizei nesta data e restou frutífera conforme documento anexo (fls. 161/165). Ciência ao Exeqüente da penhora e transferência realizadas pelo sistema Bacenjud (fls. 161/165). Lavre-se termo de penhora e intime-se o Executado. (Atraves do presente e nos termos do artigo 475-J, paragrafo 1º, do Codigo de Processo Civil, fica intimado o Executado, na pessoa de seu Procurador constituido nos presentes autos, para, no prazo de quinze dias, querendo, oferecer impugnaçao em relaçao a penhora realizada as fls. 161/165). -Advs. ANDRE AGOSTINHO HAMERA, SIDCLEI JOSE DE GODOIS, MARIANE MACARECVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

54. PRESTACAO DE CONTAS - 0008405-53.2010.8.16.0131 - INDUSTRIA E COMERCIO DE BATERIAS CASARIL LTDA. x BANCO ITAU S/A - "AUTOS Nº 8405-53/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juizo, manifestem-se as partes acerca do conteudo da manifestacao do perito de fl. 504, bem como acerca da proposta de honorarios periciais apresentada de fl. 504, no valor de R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordancia haja, devera quem de direito promover o seu deposito em juizo." -Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

55. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0009681-22.2010.8.16.0131 - TREVISOL INDUSTRIA E COMERCIO DE TELAS LTDA. x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 9681-22/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juizo, manifestem-se as partes acerca do conteudo da manifestacao do perito de fl. 300, bem como acerca da proposta de honorarios periciais apresentada de fl. 300, no valor de R$ 3.200,00 (tres mil e duzentos reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordancia haja, devera quem de direito promover o seu deposito em

juizo." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

56. PRESTACAO DE CONTAS - 0010249-38.2010.8.16.0131 - ESPOLIO DE ALMIRO SANTOS MORAES x BANCO ITAU S/A - DESPACHO DE FL. 563 - AUTOS Nº 10249-38/2010. A fim de agilizar o andamento processual, tendo em vista que em vários outros processos da mesma natureza não há um consenso entre as partes e o perito quanto ao valor proposto a título de honorários periciais, ficando os autos se arrastando entre idas e vindas em conclusão numa interminável discussão, fixo os honorários periciais em R$ 3.000,00 (três mil reais), compatíveis com o trabalho a ser desenvolvido nestes autos, ante o número de quesitos a serem respondidos, ante o número de documentos a serem analisados, bem como ante a média do valor proposto em outros processos desta mesma natureza. Nesse sentido (...). Ciência às partes. Intime-se a parte Requerente a depositar 50% (cinqüenta por cento) do valor acima fixado no prazo de cinco dias antes do início da perícia, ficando os 50% (cinqüenta por cento) restantes a serem pagos antes da entrega do laudo pericial. Desde já, defiro o levantamento de 50% dos honorários periciais pelo perito, bem como que seja este intimado a se manifestar sobre o valor acima fixado. Caso não concorde, voltem os autos para designação de outro perito; caso concordância haja, dê início aos trabalhos periciais, observando-se para tanto o artigo 431-A do Código de Processo Civil e os despachos/decisões aqui proferidos, designando data, horário e local para a realização dos trabalhos periciais. -Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

57. INVENTARIO - 0000996-89.2011.8.16.0131 - LEUDINEIA RUFINI - "AUTOS Nº 996-89/2011. Compareça a Inventariante em Cartorio para efetuar a retirada do formal de partilha expedido." -Advs. LUCIANO DALMOLIN e LUIZ LOOF JUNIOR-.

58. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0001989-35.2011.8.16.0131 - CLAUDIOMIR RODRIGUES DO PRADO x UNIBANCO - "AUTOS Nº 1989-35/2011. Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciencia as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e VINICIUS GONCALVES-.

59. REVISIONAL - 0002554-96.2011.8.16.0131 - VALDECIR JOSÉ ZANARDI x BV FINANCEIRA S/A - "AUTOS Nº 2554-96/2011. Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciencia as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. YURI JOHN FORSELINI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

60. EXECUCAO - 0002699-55.2011.8.16.0131 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DATASILOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA. e outros - AUTOS Nº 2699-55/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteudo de fls. 151/244, manifeste-se o Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. Ainda, acerca do laudo de avaliacao de fls. 146/147 (R$ 151.000,00), manifestem-se as partes. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, STHAEL GUADALUPE MOTTA BELLO e DIOGO BELLO BICHI-.

61. EXECUCAO - 0002700-40.2011.8.16.0131 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x AGOSTINHO LUIZ THEIS e outros - DESPACHO DE FL. 122 VERSO - AUTOS Nº 2700-440/2011. Procedo o cancelamento da praça designada (para 08/04/2013, as 13h50min), em razão do pedido do Exequente (fl. 110). Defiro integralmente os pedidos de fls. 118/121, de Altemir Angelo Simionato. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e CASSIO LISANDRO TELLES-.

62. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004454-17.2011.8.16.0131 - JOAO LEONARDO BARBOSA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - DESPACHO DE FL. 88 - "AUTOS Nº 4454-17/2011. Defiro a pesquisa de valores através do Sistema Bacenjud a qual realizei nesta data e restou frutífera conforme documento anexo (fls. 89/93). Ciência ao Exeqüente da penhora e transferência realizadas pelo sistema Bacenjud (fls. 89/93). Lavre-se termo de penhora e intime-se o Executado. (Atraves do presente e nos termos do artigo 475-J, paragrafo 1º, do Codigo de Processo Civil, fica intimado o Executado, na pessoa de seu Procurador constituido nos presentes autos, para, no prazo de quinze dias, querendo, oferecer impugnaçao em relaçao a penhora realizada as fls. 89/93). -Advs. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

63. PRESTACAO DE CONTAS - 0005259-67.2011.8.16.0131 - GUIBARRRA LOUREIRO DE ANDRADE x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 5259-67/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execuçao do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso manifestaçao nao haja, remetam-se os autos ao arquivo provisorio, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e NILTON LUIZ PACHECO LOURES-.

64. PRESTACAO DE CONTAS - 0005703-03.2011.8.16.0131 - LUIZ J FONTANA E CIA LTDA. x BANCO ITAU S/A - "AUTOS Nº 5703-03/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juizo, manifestem-se as partes acerca do conteudo da manifestacao do perito de fl. 843, bem como acerca da proposta de honorarios periciais apresentada de fl. 843, em relacao aos quesitos complementares, no valor de R$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordancia haja, devera quem de direito promover o seu deposito em juizo." -Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

65. COBRANCA - 0006552-72.2011.8.16.0131 - MARILI SIQUEIRA DE LIMA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - DESPACHO DE FLS. 121/122 - AUTOS Nº 6552-72/2011. Cumpra-se a decisão agravada. -Advs. CAROLINE REGINA GURSKI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC-.

66. EMBARGOS A EXECUCAO - 0006781-32.2011.8.16.0131 - ESPOLIO DE EDI SILIPRANDI x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - DECISAO DE FLS. 497/498 - "...Diante do exposto, conheço os embargos de declaração do Embargado opostos contra a sentença de fls., e a eles nego provimento, persistindo a decisão tal como está lançada... -Advs. FRANCIELI DIAS e CARLOS ALBERTO SILIPRANDI-.

67. INDENIZACAO - 0007353-85.2011.8.16.0131 - ASSUNTA OSELAME DA ROSA e outro x FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESPACHO DE FL. 213 - AUTOS Nº 7353-85/2011. Manifeste-se os autores acerca dos embargos de declaração opostos pelo Município de Itapejara D´Oeste (fls. 183/187). Recebo o agravo retido de fls. 188/190 e, tendo em vista que a parte autora já se manifestou do mesmo (fls. 204/207), mantenho a decisão agrava por seus próprios fundamentos. Após, tornem os autos conclusos. -Advs. SADI NUNES DA ROSA, MICHELLE GONÇALVES, CESAR AUGUSTO GAZZONI e NERII LUIZ CEMZI-.

68. RESCISAO DE CONTRATO - 0009193-33.2011.8.16.0131 - RICARDO JOSE ZIMMER x IDEAL CAR COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA. - AUTOS Nº 9193-33/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o oficio/resposta da Porto Seguro de fls. 89/99, manifestem-se as partes, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. FERNANDO PEGORARO ROSA, ANGELO PILATTI NETO, ZILANDIA PEREIRA ALVES e CAROLINA REDIVO-.

69. BUSCA E APREENSAO - 0011407-94.2011.8.16.0131 - BANCO BRADESCO S/A x ANTONIO LUIZ PAZIN - DESPACHO DE FL. 100 - AUTOS Nº 11407-94/2011. Tendo em vista que a parte ré demonstrou interesse pela conciliação (fl. 97/98), designo audiência de conciliação para o dia 28 de maio de 2013, as 17h00min. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, DEBORA CANDIDA SPAGNOL e ANTONIO LUIZ PAZIN-.

70. INDENIZACAO - 0011967-36.2011.8.16.0131 - CARLOS ALBERTO ROTTINI x JORGE SANTO PIVOTTO - AUTOS Nº 11967-36/2011. Designado nos presentes autos o proximo DIA 08 DE ABRIL DE 2013, as 15h00, para a realizaçao da audiencia de instrucao e julgamento. As partes para que compareçam a solenidade com propostas efetivas de acordo a serem apreciadas, para a rapida soluçao da lide. Igualmente, ciencia ao Autor do rol de testemunhas apresentado pelo Reu as fls. 461/462. Por fim, comprove o Autor, atraves de documento habil, a distribuiçao da carta precatoria junto ao Juizo deprecado, bem como sua fase atual. PRAZO DE CINCO DIAS. Artigo 185, do Codigo de Processo Civil). -Advs. DELOMAR SOARES GODOI, CELITO LUCAS, THIAGO BENATO e MARCOS CLICIR PEGORARO-.

71. EXECUCAO - 0012908-83.2011.8.16.013 1 -PATO BRANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA. x RECICLADOS GRANDES LAGOS LTDA. - SENTENCA DE FL. 65 - HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, noticiado às fls. 44 a 49 (o qual foi devidamente cumprido - fl. 64), determinando o cumprimento de seu conteúdo e, desta forma, declaro extinto o feito, resolvendo-o com resolução de mérito, com base nos artigos 269, inciso III, 794, inciso II, e 795, todos do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. P.R.I. Dada a preclusão lógica de recurso, dispenso o prazo respectivo. Levante-se eventual penhora realizada. Arquivem-se os autos com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas. -Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA e RODOLFO AUGUSTO DAMAS DE OLIVEIRA-.

72. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000911-69.2012.8.16.0131 - DIRCEU ANTONIO BOZI x LAVOURA INSUMOS LTDA. - DESPACHO DE FL. 93 - AUTOS Nº 911-69/2012. Indefiro o pedido para que seja concedido o efeito suspensivo aos embargos, em que pese tenha sido realizado a penhora, os presentes embargos não preenchem os demais requisitos previstos pelo artigo 739, A, §1º, do Código de Processo Civil. -Advs. DENNYSON FERLIN, MARCELO VARASCHIN e AIRTON JOSE ALBERTON-.

73. DECLARATORIA - 0001041-59.2012.8.16.0131 - MAURO BERNARDI x CREDIARE S/A - "AUTOS Nº 1041-59/2012. Compareça o Requerente em Cartorio para efetuar a retirada do alvara de levantamento expedido." -Advs. FERNANDO PEGORARO ROSA e HEBER SUTILI-.

74. REVISIONAL - 0002179-61.2012.8.16.0131 - MARIA ILDE GODOY LECHINESKI x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO DE FL. 168 - "AUTOS Nº 2179-61/2012. Recebo o recurso de apelaçao interposto pela Re as fls. 154/167 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Codigo de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razoes de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Codigo de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO, EZEQUIEL FERNANDES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

75. OBRIGACAO DE FAZER - 0002869-90.2012.8.16.0131 - LUCAS VIGANO x CARLOS ALBERTO MACCARI - DESPACHO DE FL. 191, proferido nos autos em apenso nº 7782-18/2012. - Tendo em vista que ambas as partes manifestaram interesse na composição amigável (fls. 183/185), designo audiência de conciliação para o dia 27 de agosto de 2013, as 14h30min, oportunidade em que não havendo conciliação o feito será saneado. -Advs. GERONIMO ANTONIO DEFAVERI, MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN, ISAIAS MORELLI e GISELE VEZZARO BOLZAN-.

76. EXECUCAO - 0002882-89.2012.8.16.0131 - ORACY BONATO FABIANE e outro x GIOVANI CAPPOANI e outro - DESPACHO DE FL. 60 - AUTOS Nº 2882-89/2012. Defiro a pesquisa de valores através do sistema Bacenjud a qual realizei nesta data e restou infrutífera conforme documento anexo (fls. 61/63). Manifeste-se o Exeqüente quanto ao prosseguimento do feito.-Advs. EVELLYN CARLA ZAGO MEURER e OSWALDO TELLES-.

77. IMPUGNACAO - 0003354-90.2012.8.16.0131 - BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ FERNANDO POZZA - DECISAO DE FL. 60 - ...Conheço dos embargos do Embargado interposto e a eles dou provimento uma vez que efetivamente ocorreu

a omissão alegada, sendo que realmente não houve análise da carência de ação alegada. Assim, incluo na decisão de fls. 27/29 o seguinte: Não merece prosperar a alegada carência de ação apontada pelo impugnado, porquanto que os documentos constantes dos autos são suficientes para decidir a impugnação à execução e o conseqüente excesso alegado. No mais, permanece a sentença como está lançada... -Advs. NERII LUIZ CEMZI e LUIZ FERNANDO POZZA-.

78. REVISIONAL - 0004264-20.2012.8.16.0131 - IOLANDO GONÇALVES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO DE FL. 194 - AUTOS Nº 4264-20/2012. Inicialmente ao Autor foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que foi comprovado, pela declaração de fl. 36, não possuir, ressalte-se, inicialmente 'recursos suficientes para custear qualquer demanda', o que diante do recebimento de valor pecuniário, conforme comprovantes de fls. 185 a 189, cessou essa condição sua de miserabilidade, pois os benefícios da Lei nº 1.060/50 são deferidos a quem comprova não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais inicialmente até o final da lide; contudo, a partir do momento que no curso da demanda há comprovação nos autos de recebimento de valor pecuniário. Portanto, resta indeferido o requerimento de fl. 193 e, de consequência, revogada a assistência judiciária gratuita inicialmente deferida ao Autor, ante o valor pecuniário relativo que o mesmo recebeu nesta demanda. Intime-se o autor a realizar o pagamento das custas processuais certificadas à fl. 191, nos termos da sentença de fl. 184. Em seguida, ao arquivo com as baixas e anotações devidas. (Promovam as partes - 50% cada - o pagamento das custas processuais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R$ 338,42 - trezentos e trinta e oito reais e quarenta e dois centavos - ; sendo R$ 275,60 custas desta Serventia, R$ 40,32 custas do Distribuidor e R$ 22,50 custas da Taxa Judiciaria, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site http://www.tjpr.jus.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria' ou 'Oficial de Justica', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte inreressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA). -Advs. CLEITO JOSE TREMBULAK, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERÇO JUNIOR e JOAO PEDRO PAINIM-.

79. INDENIZACAO - 0004362-05.2012.8.16.0131 - PANIFICADORA E CONFEITARIA KUMMER LTDA. e outros x JORGE SANTO PIVOTTO - DESPACHO DE FL. 273 - "AUTOS Nº 4362-05/2012. Mantenho a decisão agravada (pelo Reu) por seus próprios fundamentos. No mais aguarde-se a realização da audiência já designada. (Designado nos presentes autos o proximo DIA 08 DE ABRIL DE 2013, as 15h00, para a realizaçao da audiencia de instrucao e julgamento. As partes para que compareçam a solenidade com propostas efetivas de acordo a serem apreciadas, para a rapida soluçao da lide. Igualmente, ciencia ao Reu do rol de testemunhas apresentado pelos Autores as fls. 258/260 e ciencia aos Autores do rol de testemunhas apresentado pelo Reu as fls. 274/275). -Advs. DELOMAR SOARES GODOI, CELITO LUCAS e MARCOS CLICIR PEGORARO-.

80. REVISIONAL - 0004912-97.2012.8.16.0131 - ALOIS KRASSOTA x BANCO FINASA S/A - "AUTOS Nº 4912-97/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, sobre o conteudo da contestaçao e documentos apresentados as fls. 45/68, manifeste-se a parte Requerente, no prazo de dez dias." -Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA-.

81. EXECUCAO - 0005085-24.2012.8.16.0131 - UNIBANCO x SOUZA PARACENA E CIA LTDA. - DESPACHO DE FL. 70 VERSO - AUTOS Nº 5085-24/2012. Mantenho a decisão por seus próprios fundametos. -Advs. JOAO ROBERTO CHOCIAI, YURI JOHN FORSELINI e MARCOS ANTONIO PAGLIOSA ALVES-.

82. EXECUCAO - 0005107-82.2012.8.16.0131 - BANCO DO BRASIL S/A x NTAC INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA. e outros - DESPACHO DE FL. 55 - AUTOS Nº 5107-82/2012. Defiro a pesquisa de valores através do sistema Bacenjud a qual realizei nesta data e restou infrutífera conforme documento anexo (fls. 56/57). Manifeste-se o Exeqüente quanto ao prosseguimento do feito. -Advs. MARCOS ROBERTO HASSE e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

83. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0005828-34.2012.8.16.0131 - MARTA PIAZZA DIAS PACHECO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "AUTOS Nº 5828-34/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juizo, manifestem-se as partes acerca do conteudo da manifestacao do perito de fl. 149, bem como acerca da proposta de honorarios periciais apresentada de fl. 149, no valor de R$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordancia haja, devera quem de direito promover o seu deposito em juizo." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

84. REVISIONAL - 0006095-06.2012.8.16.0131 - DARCI CASAGRANDE x BV FINANCEIRA S/A - AUTOS Nº 6095-06/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre os embargos de declaracao de fls. 74/76, manifeste-se a Re, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

85. REVISIONAL - 0006236-25.2012.8.16.0131 - VALTEMIR DA FONSECA x BV FINANCEIRA S/A - SENTENCA DE FLS. 88/95 - "...Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Codigo de Processo Civil, julgo procedente a presente acao, para declarar a possibilidade de revisao de clausulas contratuais para o fim de..." - Advs. ANDRE AGOSTINHO HAMERA, SIDCLEI JOSE DE GODOIS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

86. MANDADO DE SEGURANCA - 0006680-58.2012.8.16.0131 - SOLANGE CRISTINA MARTINI x PREFEITO MUNICIPAL DE VITORINO - PARANA - VALDIR PICOLOTTO e outro - DECISAO DE FLS. 111/112 - "...Diante do exposto, conheço os embargos de declaração opostos pelo Impetrado contra a sentença de fls., e a eles nego provimento, persistindo a decisão tal como está lançada. -Advs. ELIEL DE ALMEIDA, MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA e PATRICK ROBERTO GASPARETTO-.

87. REPARACAO DE DANOS - 0007497-25.2012.8.16.0131 - MARINES MAZORANA COSTA e outro x VALDIR RUFATO e outro - AUTOS Nº 7497-25/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteudo de fls. 71/75, manifeste-se a parte Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. LUIZ FERNANDO POZZA-.

88. IMISSAO DE POSSE - 0007782-18.2012.8.16.0131 - JUSCEMAR BORCIONI e outro x LUIZ VIGANO e outro - DESPACHO DE FL. 191 - AUTOS Nº 7782-18/2012. Tendo em vista que ambas as partes manifestaram interesse na composição amigável (fls. 183/185), designo audiência de conciliação para o dia 27 de agosto de 2013, as 14h30min, oportunidade em que não havendo conciliação o feito será saneado. -Advs. GISELE VEZZARO BOLZAN, ISAIAS MORELLI, MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN e GERONIMO ANTONIO DEFAVERI-.

89. NULIDADE - 0007897-39.2012.8.16.0131 - HONESKO INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA. x LEAO ENGENHARIA S/A e outro - "AUTOS Nº 7897-39/2012. Designado nos presentes autos o proximo DIA 29 DE AGOSTO DE 2013, AS 17h15min, para a realizacao da audiencia de conciliacao e saneamento, pelo rito sumario. A parte Autora devera ser intimada para comparecer na audiencia acima designada, na pessoa de seu procurador constituido nos autos, via Diario da Justica Eletronico." -Adv. HEBER SUTILI-.

90. REVISIONAL - 0009286-59.2012.8.16.0131 - CRISTIANE CECILIA ZANCANARO MARTINS LOPES x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO DE FL. 91 - Tendo em vista que o proximo dia 30 de maio de 2013 e feeriado nacional, redesigno a audiencia de conciliacao para o proximo dia 10 de junho de 2013, as 17h00. -Advs. JULIANE CARVALHO DA SILVA LORA, CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

91. COBRANCA - 0009367-08.2012.8.16.0131 - NILSO RODRIGO DUARTE x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - DESPACHO DE FL. 63 - AUTOS Nº 9367-08/2012. Ante a notícia do acordo às fls. 61/62, resta prejudicada a audiência designada à fl. 55 (para o dia 23/05/2013, as 16h45min); portanto, cancelo-a. Comunicações necessárias. Ainda, no prazo de dez dias, deverá a Requerida regularizar sua capacidade postulatória. Após, voltem os autos conclusos para sentença. -Advs. DIEGO BALEM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

92. INDENIZACAO - 0009389-66.2012.8.16.0131 - DALVAN RAI GEPFRIE e outro x ALEX JUNIOR GUTH e outro - DESPACHO DE FL. 110 - Tendo em vista que o proximo dia 30 de maio de 2013 e feeriado nacional, redesigno a audiencia de conciliacao para o proximo dia 10 de junho de 2013, as 14h00. -Adv. FABIO JUNIOR BUSSOLARO-.

93. REPARACAO DE DANOS - 0009391-36.2012.8.16.0131 - CLAUDIONEI SEBOLDE DA SILVA x ARI DANIELLI e outro - DESPACHO DE FL. 60 - Tendo em vista que o proximo dia 30 de maio de 2013 e feeriado nacional, redesigno a audiencia de conciliacao para o proximo dia 10 de junho de 2013, as 15h30min. -Advs. STHAEL GUADALUPE MOTTA BELLO e DIOGO BELLO BIGHI-.

94. DECLARATORIA - 0009409-57.2012.8.16.0131 - JOSE GODOY DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S.A - AUTOS Nº 9409-57/2012. Ciencia as partes do cancelamento da audiencia designada para o proximo dia 30/05/2013, as 14h45min. -Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

95. DECLARATORIA - 0009411-27.2012.8.16.0131 - RAFAEL REGIS GREGOLIN x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO DE FL. 110 - Tendo em vista que o proximo dia 30 de maio de 2013 e feeriado nacional, redesigno a audiencia de conciliacao para o proximo dia 10 de junho de 2013, as 16h15min. -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

96. DECLARATORIA - 0009705-79.2012.8.16.0131 - ADRIANO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO DE FLS. 89/90 - AUTOS Nº 9705-79/2012. 1) Tendo em vista que a parte ré já apresentou contestação nas fls.42/67 e a parte autora réplica nas fls.70/88, cancelo audiência designada para o dia 06 de junho de 2013, as 15h30min (fl. 37). 2) Diga a parte autora no prazo de cinco dias, se insiste na realização da prova pericial. 3) Em seguida, passo a sanear o feito. 4) PRELIMINARES a) Possibilidade de revisionar o contrato Não há dúvidas que incide o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de crédito bancário (STJ, súmula nº 297). Deste modo, pode o consumidor discutir o contrato, mesmo que já extinto, quando abusivo ou sempre que houver agressão às normas de ordem pública, relativizando-se o princípio do pacta sunt servanda. Versando o litígio, nitidamente, sobre pretensão pessoal, o prazo prescricional que deve incidir, no caso em tela, é o previsto no Código Civil de 2002, ou seja, 10 anos, em razão do contrato de financiamento ter sido firmado no período de sua vigência. Deste modo, as preliminares suscitadas pelo banco requerido em sua peça de defesa não merecem provimento. -Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

97. EXECUCAO - 72/1991 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ALIANÇA DO SUL PRODUTOS QUIMICOS LTDA. e outro - DESPACHO DE FL. 205 - "AUTOS Nº 72/1991. Defiro a pesquisa de veículo através do Sistema Renajud a qual realizei nesta data conforme documento anexo (fls. 206/209). Ciência a Exeqüente da penhora realizada (fls. 206/209). Lavre-se termo de penhora e intime-se a parte Executada. (Atraves do presente, fica intimada a parte Executada, na pessoa de seus Procuradores constituidos nos presentes autos, para, no prazo de trinta dias, querendo, oferecer embargos em relaçao a penhora realizada as fls. 206/209). -Advs. ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA e DIRCEU DIMAS PEREIRA-.

98. EXECUCAO - 0000191-88.2001.8.16.0131 (579/2001) - COHAPAR x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - "AUTOS Nº 191-88/2001 (579/2001). Compareça

a Exequente em Cartorio para efetuar a retirada do alvara de levantamento expedido." -Advs. SILVIA FATIMA SOARES, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA e PRISCILA GONÇALVES GABASA PEREZ VINCENZO-.

99. EXECUCAO - 112/2005 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x ESTEVAO RISSARDI - SENTENÇA DE FL. 103 - "Ante o teor da manifestacao da parte Exequente de fl. 101, informando adimplemento desta obrigacao, resolvo o presente feito com base no artigo 794, inciso I, e 795, ambos do Codigo de Processo Civil. P.R.I. Custas pela parte Executada. Levante-se eventual penhora existente e, oportunamente, arquivem-se. Dada a preclusao logica de recurso, dispenso o prazo respectivo." -Adv. IVOR SERGIO CADORIN-.

100. CARTA PRECATORIA - 0002257-89.2011.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de PRUDENTOPOLIS - PR - UNICA VARA CIVEL - JOANA KOCODENIAK OSTAPIV x ESTOFADOS PIACENTINI - "AUTOS Nº 2257-89/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juizo, intime-se a Exequente a se manifestar sobre a penhora de fls. 56/60, bem como sobre o conteudo da certidao de fl. 60 verso (decurso do prazo sem embargos, nem manifestacao da Executada nestes autos e juizo). Prazo de cinco dias." -Adv. ELI CORREA FERNANDES-.

PATO BRANCO, 04 DE ABRIL DE 2013.

# FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

## VARA CÍVEL

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA**
**FORO REGIONAL DE PINHAIS**
**CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br**
**JUIZ TITULAR: Ruy Henriques Alves Filho**
**ESCRIVA: Alice Beatriz Silva Portugal**

**RELACAO Nº 58/2013**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA DE ALCANTARA 0001 001191/1998
ADRIANO NERY KÜSTER 0036 006171/2010
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 0003 002068/2002
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0051 000884/2012
ALLAN KARDEC CARVALHO ROD 0005 000781/2005
ANA LUCIA MACEDO MANSUR 0009 000832/2007
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0035 006057/2010
ANDREIA CRISTINA STEIN 0056 002042/2012
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0028 001056/2010
0030 002888/2010
0031 003527/2010
0039 008290/2010
ANTONIO RENATO DE AVILA S 0023 001273/2009
APARECIDO JOSE DA SILVA 0005 000781/2005
ARISTON CARLOS GHIDIN 0033 005790/2010
0043 001527/2011
ARNALDO FORTES ALCANTARA 0005 000781/2005
CARLA MARIA KÖHLER 0031 003527/2010
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0008 002057/2006
CIRO BRUNING 0022 000872/2009
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0030 002888/2010
CRYSTIANE LINHARES 0023 001273/2009
DANIEL HACHEM 0011 001618/2007
DANIELA RUTH CABRAL ESPIN 0005 000781/2005
DANIELLE MADEIRA 0028 001056/2010
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0056 002042/2012
EDGAR LENZI 0018 000045/2009
EDUARDO BATISTEL RAMOS 0050 000764/2012
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0025 001685/2009
ELMO SAID DIAS 0020 000350/2009
ELVIO RENATO SEVERO 0049 000520/2012
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0040 008755/2010
EVARISTO ARAGAO F. SANTOS 0037 006909/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0007 000793/2006
FABIO SILVEIRA ROCHA 0050 000764/2012
FABRICIO KAVA 0037 006909/2010
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0003 002068/2002
FERNANDO CESAR SPRADA 0007 000793/2006
0045 001847/2011
FERNANDO JOSE GASPAR 0029 002012/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0026 002170/2009
FRANCES DE OLIVEIRA GUMUR 0019 000336/2009
FRANCIELLE NEGRÃO PEREIRA 0026 002170/2009
FRANCIELY PEREIRA RAMOS 0050 000764/2012
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF 0008 002057/2006
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0026 002170/2009
GISLAINE FERNANDA DE PAUL 0024 001458/2009
HAMILTON MAIA DA SILVA FI 0018 000045/2009
HASSAN SOHN 0006 001038/2005
HELINGTON CLAUDIO VIEIRA 0058 000819/2010
INACIO HIDEO SANO 0012 002010/2007
ITO TARAS 0016 002003/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0026 002170/2009
JANAINA ZANON 0024 001458/2009
JOAO CARLOS VENANCIO 0033 005790/2010
0043 001527/2011
JOAO HENRIQUE DA SILVA 0018 000045/2009
JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0005 000781/2005
JOSE AMBROSIO DIAS FILHO 0054 001675/2012
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0023 001273/2009
JOSE DEVANIR FRITOLA 0042 001492/2011
JOSE LUIZ COSTA TABORDA R 0012 002010/2007
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0006 001038/2005
JULIANA MENEZES DA SILVA 0018 000045/2009
JURANDIR BAPTISTA SALGUEI 0008 002057/2006
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0013 000680/2008
KARINA KUSTER 0019 000336/2009
KATIA CRISTINA GRACIANO J 0015 000982/2008
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0027 000468/2010
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0050 000764/2012
LUCIANO CHIZINI CHEMIN OA 0002 001639/2001
LUIS FELIPE L. MACHADO 31 0002 001639/2001
LUIZ ANTONIO P. SANTIAGO 0006 001038/2005
LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIO 0033 005790/2010
0043 001527/2011
0052 000934/2012
0053 001425/2012
LUIZ EDUARDO DE CASTILHO 0057 002061/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0010 001261/2007
0035 006057/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0026 002170/2009
LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA 0017 002043/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER OA 0007 000793/2006
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 0003 002068/2002
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0013 000680/2008
MARCIA CRISTINA NOGUEIRA 0022 000872/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0025 001685/2009
MARCOS ANTONIO GONÇALVES 0033 005790/2010
MARCUS VINICIUS MACHADO 0046 002169/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0041 001040/2011
0051 000884/2012
MARIÁH PETRYCOVSKI 0016 002003/2008
MARTA PATRICIA BONK RIZZO 0021 000854/2009
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0048 000510/2012
MAYLIN MAFFINI 0026 002170/2009
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0044 001701/2011
0055 001919/2012
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0004 000041/2004
NELSON PASCHOALOTTO 0005 000781/2005
NELSON PASCHOALOTTO 0034 006037/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0038 008196/2010
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0032 003945/2010
NOÊMIA DE LACERDA SCHUTZ 0009 000832/2007
PATRICIA PIEKARCZYK 0006 001038/2005
PATRICIA URBANSKI 0017 002043/2008
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0048 000510/2012
0049 000520/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 0013 000680/2008
REYMI SAVARIS JUNIOR 0016 002003/2008
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 0005 000781/2005
ROBSON ADRIANO DE OLIVEIR 0007 000793/2006
0053 001425/2012
ROQUE SERGIO D'ANDREA RIB 0033 005790/2010
0045 001847/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0041 001040/2011
SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO 0050 000764/2012
SANDRO FABIANO SANTOS 0009 000832/2007
SERGIO PAULO FRANCA DE AL 0005 000781/2005
0006 001038/2005
SILVANA TORMEM 0032 003945/2010
SILVIO ANDRÉ BRAMBILA ROD 0048 000510/2012
0049 000520/2012
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0014 000835/2008
THIAGO FARIA 0015 000982/2008
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0029 002012/2010
VERA LUCIA DE PAULA XAVIE 0047 000415/2012
VERA LUCIA TRAJANO 0022 000872/2009
VINICIUS GESSOLO DE OLIVE 0049 000520/2012

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1191/1998-BANCO DO BRASIL S.A x FADEL INDUSTRIA DE EDIFICACOES LTDA-"Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento (CPC, art. 267, III). Intimem-se." -Adv. ADRIANA DE ALCANTARA-.

2. EXECUÇÃO-1639/2001-ALISUL ALIMENTOS S.A x KEADAEK COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA-"A priori, intimem-se as partes para, em 5 (cinco) dias, firmarem o auto de adjudicação à fl. 497. Atendida a sobredita ordem, expeça-se a carta de adjudicação. Ademais, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 496. Intimem-se."-Advs. LUIS FELIPE L. MACHADO 31.005/RS e LUCIANO CHIZINI CHEMIN OAB-26.718-.

3. SUMARISSIMA DE COBRANCA-2068/2002-CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DE PINNHAIS x MARCIO ROGERIO MULLER e outro-"O processo foi extinto por sentença transitada em julgado. Portanto, não resta espaço para eventuais requerimentos, cabendo a propositura de ação própria para póstumas discussões tenazes ao trato reluzente desta ação. Sem mais, ARQUIVEM-SE. Intimem-se."-Advs. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS, ALEXANDRA DARIA PRYJMAK e FERNANDA FORTUNATO MAFRA-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-41/2004-SERVOPA S/A COMERCIO E INDUSTRIA x TRANSPORTADORA DIMENSAO LIMITADA-"O suplicante da petição retro restou inerte quanto a comprovação do alegado, mesmo porque o que fora certificado pelo oficial de justiça a fl. 181, em nada adiciona o argumento ora suplicado. Detsa feita indefiro o pedido retro. Intimem-se. Providencias necessárias."-Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 21.773-.

5. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0003400-29.2005.8.16.0033-MINI MERCADO VITÓRIA TARUMÃ LTDA e outro x PARCERIA VIP COMERCIAL LTDA e outro-"Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento (CPC, art. 267, III). Intimem-se." -Advs. SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA, DANIELA RUTH CABRAL ESPINHEIRA, ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, APARECIDO JOSE DA SILVA, ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO, NELSON PASCHOALOTTO e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

6. COBRANÇA-1038/2005-CONJUNTO RESIDENCIAL GRACIOSA x COMPANHIA DA HAB.POPULAR DE CURITIBA - COHAB - CT-"Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos ao Cartório, intimando-as para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entenderem de direito. Intimem-se."-Advs. PATRICIA PIEKARCZYK, HASSAN SOHN, LUIZ ANTONIO P. SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA-.

7. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-793/2006-N M REFRIGERAÇÃO LTDA x BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A-"Acerca das ponderações da Senhora perita, digam os interessados em 05 (cinco) dias. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. FERNANDO CESAR SPRADA, ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/7.295-.

8. REIVINDICATÓRIA-0003164-43.2006.8.16.0033-JULIO CESAR LOPES x JUSCELINO FERNANDES DE OLIVEIRA e outro-"Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos ao Cartório, intimando-as para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entenderem de direito. Intimem-se."-Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR e JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO-.

9. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-832/2007-BOSCH REXROTH LTDA x EUROGAM - AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA-"Nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da ação pelo prazo de 01 (um) ano."-Advs. NOÊMIA DE LACERDA SCHUTZ, ANA LUCIA MACEDO MANSUR e SANDRO FABIANO SANTOS-.

10. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1261/2007-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x STAR RENT A CAR LOC VEIC LTDA.-"Diante do contido às fls.l 160/161, manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

11. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1618/2007-BANCO ITAÚ S.A. x COMERCIO DE CARNES PINEVILLE LTDA e outro-"Nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da ação pelo prazo de 01 (um) ano."-Adv. DANIEL HACHEM-.

12. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA-2010/2007-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x IMOBILIARIA 2000 LTDA-"Expeçam-se Carta Precatória para citação, à expensas da parte autora, observando-se os endereços indicados na petição de fl. 213. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. INACIO HIDEO SANO e JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN-.

13. EXECUÇÃO-680/2008-BANCO DO BRASIL S.A x IMAGEO PLANEJAMENTO CONSULTORIA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA e outros-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se carta precatoria na forma requerida." -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, MARCELO AUGUSTO BERTONI e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-835/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x NELSON ROBERTO GONÇALVES NOGUEIRA GROS-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se oficio(s) na forma requerida." -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.

15. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA-982/2008-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x JULIO HYCZY DA COSTA e outro-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 22,56, em 5 (cinco) dias." -Advs. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE e THIAGO FARIA-.

16. AÇÃO DECLARATÓRIA-2003/2008-ACQUASUL POCOS ARTESIANOS LTDA x EM CONSULTORIA E SERVICOS LTDA-"Converto o feito em diligência. Intime-se ao autor para, em 10 (dez) dias, juntar, aos autos, cópia do contrato realizado entre as partes ou nota fiscal referente à aquisição dos produtos indicados na inicial, com fulcro no artigo 355 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. REYMI SAVARIS JUNIOR, MARIÁH PETRYCOVSKI e ITO TARAS-.

17. USUCAPIÃO-2043/2008-LUIZ CARLOS BILEK e outro x RODOLFO DOUBEK-"Considerando a devolução do mandado de citação por falta do pagamento das custas regimentais, manifeste-se o requerente acerca do seu interesse no prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. PATRICIA URBANSKI e LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA-.

18. RESCISÃO CONTRATUAL-45/2009-AZ IMÓVEIS LTDA x ILTON BATISTA DA SILVA FILHO-"Converto o feito em diligência. Inobstante a decisão de fls. 133/134, manifestem-se as partes a manutenção do interesse na conciliação e produção de provas. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA, JULIANA MENEZES DA SILVA, EDGAR LENZI e HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO-.

19. LOCUPLETACAO ILICITA-0003461-45.2009.8.16.0033-ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x RAPHAEL FERREIRA DA SILVA-"Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos ao Cartório, intimando-as para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entenderem de direito. Intimem-se."-Advs. KARINA KUSTER e FRANCES DE OLIVEIRA GUMURSKI-.

20. INDENIZACAO (rito sumario)-350/2009-ANDRE LUIZ DA SILVA x MOISES SZPACK e outro-"Para efeitos de intimação, deverá ser observado o contido às fls. 190/191. Anotem-se. Diante do contido em audiência (fl. 185) e da documentação acostada às fls. 186/189, esclareça a ilustre procuradora do requerido em 05 (cinco) dias."-Adv. ELMO SAID DIAS-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-854/2009-BONK COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA. e outro x SILPACK IND. E COM. DE EMBALAGENS E PAPEIS ONDULADOS LTDA e outros-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se oficio(s) e carta precatoria na forma requerida." -Adv. MARTA PATRICIA BONK RIZZO-.

22. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-872/2009-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x V S TRES COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA-"Aguarde-se o prazo expresso no artigo 475-J, § 5º, do CPC."-Advs. CIRO BRUNING, MARCIA CRISTINA NOGUEIRA TORRES e VERA LUCIA TRAJANO-.

23. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1273/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARIA ISABEL HANAUER-"Considerando que o requerido não foi citado até esta data e diante do contido na certidão lançada à fl. 68 "in fine", tem-se que a petição noticiando eventual acordo celebrado, protocolada às fls. 58/60, foi lavrada de forma unilateral, pois apócrifa em face da requerida Maria Isabel Hanauer. Diante da impossibilidade jurídica para homologação, esclareça a parte requerente, em 05 (cinco) dias, acerca da sua pretensão na extinção do processo por desistência da ação. Senão, promova os atos necessários ao prosseguimento da demanda, requerendo o que lhe convier em igual prazo. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, CRYSTIANE LINHARES e ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS-.

24. INVENTÁRIO-1458/2009-DOROTI DE OLIVEIRA BUENO DO ESPIRITO SANTO e outros x ESPOLIO DE JULIETA CECY DO ESPIRITO SANTO e outro-"Não obstante a apresentação nos autos da Escritura Pública de Cessão e Transferência de Direitos Hereditários dos herdeiros de Julieta Cecy do Espírito Santo e Levino Bueno do Espírito Santo em favor de Maria da Silva Neves Batista, tem-se que a transferência de propriedade do imóvel pelos herdeiros dar-se-á somente após o registro do formal de partilha perante o registro de imóveis. Em que pese a cessão de direitos por instrumento público ser válida, pois observada a forma prescrita em lei, a cessão de direitos hereditários não transmite a qualidade de herdeiro ao cessionário. Após a homologação da partilha no inventário e expedição do competente formal de partilha é que os herdeiros adquirem a propriedade do bem e, assim estando, poderão dispor livremente do mesmo. Portanto, diante da impossibilidade de transmissão dos herdeiros à cessionária nos autos de inventário, vez que até então, possuem tão somente os direitos de herança e não de propriedade , pois, trata-se a Escritura Pública de Cessão e Transferência de Direitos Hereditários de documento hábil para comprovação do compromisso do negócio jurídico entabulado entre as partes. É cediço que o procedimento cabível é o registro do formal de partilha e, a posteriori, o registro da Escritura Pública de Compra e Venda dos titulares em favor da cessionária. Diante do exposto, indefiro o pedido de retificação do formal de partilha ante a impossibilidade jurídica do pedido. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. GISLAINE FERNANDA DE PAULA e JANAINA ZANON-.

25. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1685/2009-BANCO FINASA BMC S/A x CARLOS FRANCISCO DE CARVALHO-"Desde que antecipadas as custas regimentais, defiro o pedido formulado à fl. 98, para determinar a expedição de alvará dos valores depositados nos autos em favor da parte autora, na pessoa do advogado indicado, desde que possua poderes para tanto. Em seguida, aguarde-se pelo prazo do artigo 475-J, § 5° do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, o que deverá ser certificado pela escrivania, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

26. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0003554-08.2009.8.16.0033-JOSE AGARENO SOARES x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos ao Cartório, intimando-as para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entenderem de direito. Intimem-se."-Advs. MAYLIN MAFFINI, FRANCIELLE NEGRÃO PEREIRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI OABPR35336 e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

27. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-468/2010-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SAKAE NOZOE-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio (s), em cinco (05) dias". -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

28. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0001056-02.2010.8.16.0033-PATRICIA DE FATIMA DA FONSECA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Diante do

acordo homologado nos apensos sob nº 2888/2010, manifestem-se as partes acerca do seu interesse na presente ação. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. DANIELLE MADEIRA e ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-.

29. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002012-18.2010.8.16.0033-BANCO FINASA BMC S/A x ANTONIO VIEIRA ESPINOLO-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio (s), em cinco (05) dias". -Advs. FERNANDO JOSE GASPAR e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

30. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0002888-70.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PATRICIA DE FATIMA DA FONSECA-"Nos termos do item "f" do acordo homologado através da sentença de fl. 171, as custas processuais ficaram ao encargo da parte requerente. Assim sendo, intimem-se a parte autora para o preparo das custas em 05 (cinco) dias, sob pena de execução pela Serventia."-Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

31. AÇÃO DE DEPÓSITO-0003527-88.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NERIO ANTONIO DA SILVA-"Sobre a certidao do Sr. oficial de Justica (deixei de proceder a apreensão do veiculo e a citação do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CARLA MARIA KÖHLER-.

32. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003945-26.2010.8.16.0033-BANCO FINASA BMC S.A x MICHELE CAVALLI-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio (s), em cinco (05) dias". -Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM-.

33. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005790-93.2010.8.16.0033-GEZENIR ESCOBAR ESPINDOLA x ALESSANDRA GANASSIN COELHO e outro-"Ante o conteúdo da petição de fls.167/169, na qual os atuais procuradores da autora informam a renúncia do mandato, com a tentativa de ciência (fls. 117/118), intime-se a autora, pessoalmente para, em 05 (cinco) dias, constituir novo procurador, sob as consequências legais. Após, voltem. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. MARCOS ANTONIO GONÇALVES, LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR, ROQUE SERGIO D'ANDREA RIBEIRO DA SILVA, ARISTON CARLOS GHIDIN e JOAO CARLOS VENANCIO-.

34. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006037-74.2010.8.16.0033-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARIA JOANA DA LUZ-"Manifeste-se a parte autora sobre a devolucao da Carta Precatoria, no prazo de (05) dias." -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006057-65.2010.8.16.0033-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x T. R. IMPEX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E BEBIDAS LTDA e outros-"Sobre a certidao do Sr. oficial de Justica (deixei de proceder a intimação dos requeridos, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

36. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0006171-04.2010.8.16.0033-MOINHO DO NORDESTE S/A x PROFIG PROMOÇOES E EVENTOS LTDA-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio (s), em cinco (05) dias". -Adv. ADRIANO NERY KÜSTER-.

37. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006909-89.2010.8.16.0033-BANCO ITAUCARD S/A x V B A - INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA-"Aguarde-se o julgamento do recurso (fl. 59). Intimem-se."-Advs. EVARISTO ARAGAO F. SANTOS e FABRICIO KAVA-.

38. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0008196-87.2010.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x OLGA SANTOS-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio (s), em cinco (05) dias". -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

39. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0008290-35.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIO MOREIRA TEIXEIRA-"Sobre a certidao do Sr. oficial de Justica (deixei de proceder a apreensão do veiculo e a citação do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-.

40. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0008755-44.2010.8.16.0033-BANCO BMG S/A x JANDIRO ROCHA GUIMARAES-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio (s), em cinco (05) dias". -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

41. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004717-52.2011.8.16.0033-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALU VIP ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA-"Sobre a certidao do Sr. oficial de Justica (deixei de proceder a reintegração de posse do bem retro descrito e a citação do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006067-75.2011.8.16.0033-TRANSPORTADORA RAVANELLO LTDA x ELETRODEALER PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA-"Sobre a certidao do Sr. oficial de Justica (deixei de proceder a penhora e a intimação do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. JOSE DEVANIR FRITOLA-.

43. MEDIDA CAUTELAR DE ATENTADO-0006974-50.2011.8.16.0033-ALESSANDRA GANASSIN COELHO e outro x NIVALDO DE SOUZA CORDEIRO-"Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar Impugnação. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. JOAO CARLOS VENANCIO, ARISTON CARLOS GHIDIN e LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR-.

44. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0007955-79.2011.8.16.0033-DIEGO FELIPE ALVES DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A-"Informem as partes, em 10 (dez) dias, se o acordo noticiado nos autos foi plenamente cumprido. Intimem-se."-Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

45. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008200-90.2011.8.16.0033-EXXOWELD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA x NIVALDO DE SOUZA CORDEIRO-"Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para efeitos do artigo 331, CPC, seu interesse na conciliação entre as partes. Caso haja legítimo interesse em conciliar, será designada audiência preliminar, nos termos do artigo 331 e § 1º, CPC. Caso reste infrutífera a pretensão conciliatória, especificadas as provas e discriminado seu objeto, voltem os autos para efeito de saneamento, nos termos do § 3º do artigo 331, CPC. Acrescente-se que a presente providência justifica-se em função da necessidade de conciliar o procedimento legal, com efetividade e o número de audiências a ser designadas, em face a exigüidade da pauta de audiências. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. ROQUE SERGIO D'ANDREA RIBEIRO DA SILVA e FERNANDO CESAR SPRADA-.

46. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0009631-62.2011.8.16.0033-MASSA FALIDA DE GUSTI REPRESENTAÇÃO COMERCIAIS LTDA x MUNICÍPIO DE PINHAIS-"Intime-se a embargante para replicar, em dez (10) dias." -Adv. MARCUS VINICIUS MACHADO-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001083-14.2012.8.16.0033-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x DEJALMA DE SOUZA PAIZ e outro-"Sobre a certidao do Sr. oficial de Justica (deixei de proceder a penhora dos bens descritos no mandado em nome do requerido, em razão que o mesmo informou nao mais ser proprietario dos bens enao possue bens a oferecer), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. VERA LUCIA DE PAULA XAVIER-.

48. ORDINÁRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0001752-67.2012.8.16.0033-AZ IMÓVEIS LTDA x RENATO TEIXEIRA ANTUNES e outros-"No prazo de cinco (05) dias, informem as partes quanto ao interesse e a possibilidade de conciliação, evitando-se desta forma a designação de audiência quando a conciliação não for pretendida ou for manifestamente improvável. No mesmo prazo, especifiquem se há preliminares a serem analisadas e as provas que pretendem produzir, esclarecendo o ponto controvertido que pretendem elucidar; bem como os fatos que através de cada modalidade de prova indicada almejam demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para o deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil. Eventuais preliminares serão analisadas quando do despacho saneador. Intimem-se."-Advs. SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

49. ORDINÁRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0001720-62.2012.8.16.0033-AZ IMÓVEIS LTDA x FLAVIO DE LIRA-"Em face do teor da petição de fls. 90/91, designo o dia 24/06/13, às 13:30 horas, para a realização da audiência de conciliação e saneamento, nos termos do artigo 331, § § 1º a 3º, do CPC. Intimem-se."-Advs. SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, ELVIO RENATO SEVERO e VINICIUS GESSOLO DE OLIVEIRA-.

50. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0003121-96.2012.8.16.0033-ADÃO PEREIRA RAMOS x UNIMED CURITIBA-"Para efeito de intimação, deverá ser observado o contido às fls. 169/170. Anotem-se. Defiro a produção de prova documental requerida pela ré através da petição de fls. 167/168. Oficiem-se conforme solicitado, à expensas da parte requerida." -Advs. SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO, FRANCIELY PEREIRA RAMOS, FABIO SILVEIRA ROCHA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

51. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003665-84.2012.8.16.0033-BANCO PANAMERICANO S/A x JOSÉ MARIO PIRES DA CONCEIÇÃO-"Sobre a certidao do Sr. oficial de Justica (deixei de proceder a apreensão do veiculo e a citação do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

52. REVISIONAL DE CONTRATO-0003634-64.2012.8.16.0033-AFS INDÚSTRIA METALURGICA LTDA x ITAÚ UNIBANCO S/A-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR-.

53. REVISIONAL DE CONTRATO-0005573-79.2012.8.16.0033-F.C COMÉRCIO DE ABRASIVOS LTDA x ITAÚ UNIBANCO S/A-"Decisão: Vistos etc. Não é caso de interposição de embargos de declaração pela razão que inexistem quaisquer das causas previstas no artigo 535, do Código de Processo Civil, mesmo porque a decisão deveria ter sido atacada via agravo. Note-se o que diz a jurisprudência: Decisão AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO AGRAVADA QUE REJEITA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO CABIMENTO. - Não desafia recurso de agravo de instrumento, a decisão de primeiro grau que rejeita em embargos de declaração opostos na medida em que estes visam apenas a integração de decisão permeada por alguma dúvida. Rejeitados os embargos e mantida a decisão tal como estava, cabe recurso contra esta decisão, mas não contra a que manteve tal como fora lançada e publicada. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO POR DECISÃO UNIPESSOAL (ART. 557 DO CPC). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná VISTOS ETC. I. RELATÓRIO. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 869795-4, de Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara Cível, em que é Agravante ANGELA VALUTHKI e Agravados CRISTIANE PUPPI E OUTROS, em face de decisão, em embargos de declaração, que os rejeitando, aduz que a decisão embargada não encontraria qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Pretende a agravante a reforma da decisão,

uma vez que o termo de compromisso de partilha de fls. 32-TJ fora modificado pelos sucessivos embargos de declaração opostos. É, em síntese, o relatório. II. VOTO. Em que pese a insurgência recursal, tenho que o pleito não merece conhecimento. Pois bem. Uma detida análise do recurso em apreço, observa-se que o inconformismo da agravante se dirige em face da r. decisão juntada por cópia a fls. 27-TJ, que rejeitou os embargos de declaração por ela opostos. Com efeito, se a r. decisão de fls. 30-TJ, foi contrária aos seus interesses, deveria a agravante ter manejado o recurso cabível contra a mesma e isto deveria ter sido formalizado no momento próprio. Ora, uma vez apresentados os embargos, que não se destinam a aclarar decisões não terminativas, estes restaram rejeitados, retirando de seu teor o conteúdo decisório necessário à interposição do agravo. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná O art. 162 do CPC elenca os atos do juiz, definindo sua amplitude e compleição, in verbis: Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. § 1o Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei. § 2o Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente. § 3o São despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma. § 4o Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessários. Por outro lado, o caput do art. 522 do CPC elenca as hipóteses de cabimento do agravo, delimitando seu âmbito de incidência como sendo as decisões interlocutórias, in verbis: Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. Parágrafo único. O agravo retido independe de preparo. Portanto, denota-se que o ato desprovido de caráter decisório não é passível de recurso, especialmente o de agravo de instrumento, cuja finalidade é impugnar decisão interlocutória, cujo teor dirima questão incidental. Neste sentido já decidiu esta Corte, senão vejamos: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CONCESSÃO PARCIAL. DEFERIMENTO DOS DEPÓSITOS DAS PARCELAS INCONTROVERSAS. EXCLUSÃO NOME CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. CONDICIONADA AOS DEPÓSITOS. INDEFERIMENTO DA MANUTENÇÃO DA POSSE. IMPUGNAÇÃO QUE SE REFERE À DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E NÃO À DECISÃO EMBARGADA. FALTA DE INTERESSE. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. Vistos etc. I A autora, ROSILENE APARECIDA TEIXEIRA, interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fls. 66/67 - TJ) que condicionou a determinação para abstenção/retirada do seu nome dos cadastros restritivos de crédito ao depósito do valor incontroverso ou à prestação de caução e indeferiu o pedido de manutenção na posse do bem, nos autos da Ação Revisional de Contrato Bancário, ajuizada em face do BANCO ITAULEASING S/A. Em suas razões recursais (fls. 03/07 TJ), afirmou que os embargos de declaração devem ser acolhidos, eis que o deferimento do depósito do valor incontroverso e a exclusão do seu nome dos cadastros restritivos de crédito demonstram a abusividade do contrato. Aduziu que devem ser antecipados os efeitos da tutela, para anular o contrato de leasing e convertê-lo em contrato de compra e venda, suprindo a omissão e obscuridade sobre o preço dos fatores do VRG, da contraprestação e demais cobranças excessivas. Alegou que deve ser mantido na posse do bem, uma vez que a exclusão do veículo do seu patrimônio lhe causará dano, independentemente, de utilizá-lo para trabalhar, mas em decorrência da comodidade. Ao final, pleiteou a concessão do efeito suspensivo ao recurso, bem como o seu provimento, para que sejam acolhidos os embargos de declaração para anular o leasing; seja suprida a omissão e obscuridade relacionadas ao preço o VRG e demais cobranças abusivas; seja deferido o pedido de manutenção na posse do bem e o pedido de justiça gratuita. Relatei, em síntese. II - Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com sumula Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Através deste recurso de agravo de instrumento, insurgiu-se a agravante contra a decisão do Juiz a quo (fl. 74/75- TJ), proferida em sede de embargos de declaração, opostos contra decisão interlocutória, prolatada na Ação Revisional de Contrato Bancário. Contudo, considerando que a decisão de embargos é integrativa em relação à decisão interlocutória, não é atacável mediante o recurso de Agravo de Instrumento. Quer dizer, a decisão que poderia ter sido impugnada mediante o recurso, seria a decisão interlocutória, que condicionou à determinação para abstenção/retirada do nome da Agravante ao depósito do valor incontroverso e indeferiu o pedido de manutenção na posse do bem (fl. 66/67 TJ), mas não a decisão que rejeitou os embargos de declaração (fl. 74/75 TJ), eis que integrativa da primeira. Sob o mesmo aspecto, constata-se que a decisão que acolhe ou rejeita os embargos de declaração integra a decisão embargada, com a finalidade de sanar eventuais obscuridades, contradições ou omissões nela existentes Nesse sentido, ensina Theotonio Negrão: "O agravo é o recurso previsto para a impugnação das decisões sobre questões incidentes tomadas no curso do feito (art. 162, § 2º)" (Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 2007, 39ª Ed., nota 2 ao art. 522 do CPC, p. 661 e 678). Sobre a matéria, seguem as seguintes decisões: "A decisão adotada nos embargos declaratórios completa e explicita o real sentido daquela que se pediu fosse aclarada' (RSTJ 32/227) (...)" "Agravo de instrumento Interposição contra decisão que rejeitou embargos de declaração - Recurso incabível - A decisão que rejeita os embargos integra a decisão embargada, esta sim atacável mediante recurso - Agravo não conhecido." (TJSP. AI 1227141002. 28ª CC. Relator. Cesar Lacerda. Data do Julgamento. 24.11.2008.) Portanto, falta interesse de recorrer à Agravante. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser inadmissível. Curitiba (PR), 08 de outubro de 2010. MÁRIO HELTON JORGE Relator (TJPR - Processo: 715844-9 (Decisão Monocrática) Segredo de Justiça: Não Relator (a): Mário Helton Jorge Órgão Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Julgador: 17ª Câmara Cível Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Data do Julgamento: 13/10/2010 14:44:00 Fonte/Data da Publicação: DJ: 491 18/10/2010). Este também é o entendimento da jurisprudência pátria: "Com efeito, os embargos de declaração não são a via adequada para a reforma de decisão interlocutória, razão porque a utilização do recurso incabível resultou na preclusão do ato impugnado". (TJRJ - 0057137- 52.2011.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2ª Ementa DES. GILBERTO DUTRA MOREIRA - Julgamento: 12/01/2012 - DECIMA CÂMARA CIVEL). "AGRAVO DE INSTRUMENTO Interposição em face de decisão que não conheceu dos embargos declaratórios manifestados pelo ora agravante e aplicou a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil Inadmissibilidade Ato do Juiz que não conhece dos embargos, ou deles conhece para o fim de rejeitá-las ou mesmo de acolhê-los que não pode ser categorizado como decisão interlocutória, desafiando agravo - Recurso não conhecido" (TJSP - 10ª Câmara de Direito Privado, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 236.699-4, que teve como Relator o Desembargador Paulo Dimas Mascaretti). CONCLUSÃO Por tais razões, nego seguimento ao recurso interposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, porquanto a decisão que rejeita os embargos de declaração não é atacável por agravo de instrumento. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná III. DISPOSITIVO: Ex positis, nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento em apreço, consoante o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nos termos do fundamento da decisão. Curitiba, XV. I. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff MS557CPC162CPC522CPC557 Código de Processo Civil Código de Processo Civil522CPCCC557Código de Processo Civil538parágrafo único Código de Processo Civil557Código de Processo Civil557Código de Processo Civil (8697954 TJ/PR 869795-4 (Decisão Monocrática), Relator: Gamaliel Seme Scaff, Data de Julgamento: 30/01/2012, 11ª Câmara Cível). Ora, como bem se observa em tão inteligível jurisprudência, o recurso a ser manejado quando de alguma decisão interlocutória, conforme disposto no artigo 522, do C.P.C. é o Agravo, que poderá ser de instrumento ou retido, conforme o caso. Assim, rejeito os Embargos Declaratórios. Consigno que esta decisão integra a decisão embargada, porquanto prescinde das determinações do provimento sentencial. Intimem-se. Diligências necessárias."-Advs. ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA e LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR-.

54. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0006580-09.2012.8.16.0033-WALDEMAR SKORA x MUNICÍPIO DE PINHAIS-"No prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as partes se há preliminares a serem analisadas e as provas que pretendem produzir, esclarecendo o ponto controvertido que pretendem elucidar, bem como os fatos que através de cada modalidade de prova indicada almejam demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para o deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil. Eventuais preliminares serão analisadas quando do despacho saneador. Intimem-se."-Adv. JOSE AMBROSIO DIAS FILHO-.

55. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEÍCULO-0007812-56.2012.8.16.0033-VANESSA CRISTINA DE ALMEIDA x BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A-"Consoante os termos do despacho liminar, a eficácia da medida restou condicionada à realização do primeiro depósito das parcelas no valor incontroverso. Portanto, deverá efetuar o depósito em juízo, bem como, promover a citação da requerida no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

56. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0008399-78.2012.8.16.0033-FABIO DO PRADO DIAS x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Manifestem as partes seu interesse na produção de provas, discriminando-as objetivamente em relação à controvérsia dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, para efeitos do artigo 331, CPC. Em igual prazo, manifestem seu interesse na conciliação entre as partes. Caso haja legítimo interesse em conciliar, será designada audiência preliminar, nos termos do artigo 331 e § 1º, CPC. Caso reste infrutífera a pretensão conciliatória, especificadas as provas e discriminado seu objeto, voltem os autos para efeito de saneamento, nos termos do § 3º do artigo 331, CPC. Acrescente-se que a presente providência justifica-se em função da necessidade de conciliar o procedimento legal, com efetividade e o número de audiências a ser designadas, em face a exigüidade da pauta de audiências. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e ANDREIA CRISTINA STEIN-.

57. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-0007846-31.2012.8.16.0033-BMW LEASING DO BRASIL SA ARRENDAMENTO MERCANTIL x MUNICÍPIO DE PINHAIS-"Decisão: Vistos etc. 1. Não é caso de interposição de embargos de declaração pela razão que inexistem quaisquer das causas previstas no artigo 535, do Código de Processo Civil, mesmo porque a decisão deveria ter sido atacada via agravo conforme preceitua o artigo 522, do CPC.

2. Note-se o que diz a jurisprudência: Decisão AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO AGRAVADA QUE REJEITA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO CABIMENTO. - Não desafia recurso de agravo de instrumento, a decisão de primeiro grau que rejeita em embargos de declaração opostos na medida em que estes visam apenas a integração de decisão permeada por alguma dúvida. Rejeitados os embargos e mantida a decisão tal como estava, cabe recurso contra esta decisão, mas não contra a que manteve tal como fora lançada e publicada. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO POR DECISÃO UNIPESSOAL (ART. 557 DO CPC). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná VISTOS ETC. I. RELATÓRIO. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 869795-4, de Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara Cível, em que é Agravante ANGELA VALUTHKI e Agravados CRISTIANE PUPPI E OUTROS, em face de decisão, em

embargos de declaração, que os rejeitando, aduz que a decisão embargada não encontraria qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Pretende a agravante a reforma da decisão, uma vez que o termo de compromisso de partilha de fls. 32-TJ fora modificado pelos sucessivos embargos de declaração opostos. É, em síntese, o relatório. II. VOTO. Em que pese a insurgência recursal, tenho que o pleito não merece conhecimento. Pois bem. Uma detida análise do recurso em apreço, observa-se que o inconformismo da agravante se dirige em face da r. decisão juntada por cópia a fls. 27-TJ, que rejeitou os embargos de declaração por ela opostos. Com efeito, se a r. decisão de fls. 30-TJ, foi contrária aos seus interesses, deveria a agravante ter manejado o recurso cabível contra a mesma e isto deveria ter sido formalizado no momento próprio. Ora, uma vez apresentados os embargos, que não se destinam a aclarar decisões não terminativas, estes restaram rejeitados, retirando de seu teor o conteúdo decisório necessário à interposição do agravo. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná O art. 162 do CPC elenca os atos do juiz, definindo sua amplitude e compleição, in verbis: Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. § 1o Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei. § 2o Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente. § 3o São despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma. § 4o Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessários. Por outro lado, o caput do art. 522 do CPC elenca as hipóteses de cabimento do agravo, delimitando seu âmbito de incidência como sendo as decisões interlocutórias, in verbis: Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. Parágrafo único. O agravo retido independe de preparo. Portanto, denota-se que o ato desprovido de caráter decisório não é passível de recurso, especialmente o de agravo de instrumento, cuja finalidade é impugnar decisão interlocutória, cujo teor dirima questão incidental. Neste sentido já decidiu esta Corte, senão vejamos: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CONCESSÃO PARCIAL. DEFERIMENTO DOS DEPÓSITOS DAS PARCELAS INCONTROVERSAS. EXCLUSÃO NOME CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. CONDICIONADA AOS DEPÓSITOS. INDEFERIMENTO DA MANUTENÇÃO DA POSSE. IMPUGNAÇÃO QUE SE REFERE À DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E NÃO À DECISÃO EMBARGADA. FALTA DE INTERESSE. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. Vistos etc. I A autora, ROSILENE APARECIDA TEIXEIRA, interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fls. 66/67 - TJ) que condicionou a determinação para abstenção/retirada do seu nome dos cadastros restritivos de crédito ao depósito do valor incontroverso ou à prestação de caução e indeferiu o pedido de manutenção na posse do bem, nos autos da Ação Revisional de Contrato Bancário, ajuizada em face do BANCO ITAULEASING S/A. Em suas razões recursais (fls. 03/07 TJ), afirmou que os embargos de declaração devem ser acolhidos, eis que o deferimento do depósito do valor incontroverso e a exclusão do seu nome dos cadastros restritivos de crédito demonstram a abusividade do contrato. Aduziu que devem ser antecipados os efeitos da tutela, para anular o contrato de leasing e convertê-lo em contrato de compra e venda, suprindo a omissão e obscuridade sobre o preço dos fatores do VRG, da contraprestação e demais cobranças excessivas. Alegou que deve ser mantido na posse do bem, uma vez que a exclusão do veículo do seu patrimônio lhe causará dano, independentemente, de utilizá-lo para trabalhar, mas em decorrência da comodidade. Ao final, pleiteou a concessão do efeito suspensivo ao recurso, bem como o seu provimento, para que sejam acolhidos os embargos de declaração para anular o leasing; seja suprida a omissão e obscuridade relacionadas ao preço o VRG e demais cobranças abusivas; seja deferido o pedido de manutenção na posse do bem e o pedido de justiça gratuita. Relatei, em síntese. II - Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com sumula Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Através deste recurso de agravo de instrumento, insurgiu-se a agravante contra a decisão do Juiz a quo (fl. 74/75- TJ), proferida em sede de embargos de declaração, opostos contra decisão interlocutória, prolatada na Ação Revisional de Contrato Bancário. Contudo, considerando que a decisão de embargos é integrativa em relação à decisão interlocutória, não é atacável mediante o recurso de Agravo de Instrumento. Quer dizer, a decisão que poderia ter sido impugnada mediante o recurso, seria a decisão interlocutória, que condicionou à determinação para abstenção/retirada do nome da Agravante ao depósito do valor incontroverso e indeferiu o pedido de manutenção na posse do bem (fl. 66/67 TJ), mas não a decisão que rejeitou os embargos de declaração (fl. 74/75 TJ), eis que integrativa da primeira. Sob o mesmo aspecto, constata-se que a decisão que acolhe ou rejeita os embargos de declaração integra a decisão embargada, com a finalidade de sanar eventuais obscuridades, contradições ou omissões nela existentes Nesse sentido, ensina Theotonio Negrão: "O agravo é o recurso previsto para a impugnação das decisões sobre questões incidentes tomadas no curso do feito (art. 162, § 2º)" (Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 2007, 39ª Ed., nota 2 ao art. 522 do CPC, p. 661 e 678). Sobre a matéria, seguem as seguintes decisões: "A decisão adotada nos embargos declaratórios completa e explicita o real sentido daquela que se pediu fosse aclarada' (RSTJ 32/227) (...)" "Agravo de instrumento Interposição contra decisão que rejeitou embargos de declaração - Recurso incabível - A decisão que rejeita os embargos integra a decisão embargada, esta sim atacável mediante recurso - Agravo não conhecido." (TJSP. AI 1227141002. 28ª CC. Relator. Cesar Lacerda. Data do Julgamento. 24.11.2008.) Portanto, falta interesse de recorrer à Agravante. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser inadmissível. Curitiba (PR), 08 de outubro de 2010. MÁRIO HELTON JORGE Relator (TJPR - Processo: 715844-9 (Decisão Monocrática) Segredo de Justiça: Não Relator (a): Mário Helton Jorge Órgão Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Julgador: 17ª Câmara Cível Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Data do Julgamento: 13/10/2010 14:44:00 Fonte/Data da Publicação: DJ: 491 18/10/2010). Este também é o entendimento da jurisprudência pátria: "Com efeito, os embargos de declaração não são a via adequada para a reforma de decisão interlocutória, razão porque a utilização do recurso incabível resultou na preclusão do ato impugnado". (TJRJ - 0057137- 52.2011.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2ª Ementa DES. GILBERTO DUTRA MOREIRA - Julgamento: 12/01/2012 - DECIMA CÂMARA CIVEL). "AGRAVO DE INSTRUMENTO Interposição em face de decisão que não conheceu dos embargos declaratórios manifestados pelo ora agravante e aplicou a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil Inadmissibilidade Ato do Juiz que não conhece dos embargos, ou deles conhece para o fim de rejeitá-las ou mesmo de acolhê-los que não pode ser categorizado como decisão interlocutória, desafiando agravo - Recurso não conhecido" (TJSP - 10ª Câmara de Direito Privado, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 236.699-4, que teve como Relator o Desembargador Paulo Dimas Mascaretti). CONCLUSÃO Por tais razões, nego seguimento ao recurso interposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, porquanto a decisão que rejeita os embargos de declaração não é atacável por agravo de instrumento. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná III. DISPOSITIVO: Ex positis, nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento em apreço, consoante o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nos termos do fundamento da decisão. Curitiba, XV. I. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff MS557CPC162CPC522CPC557 Código de Processo Civil Código de Processo Civil522CPCCC557Código de Processo Civil538parágrafo único Código de Processo Civil557Código de Processo Civil557Código de Processo Civil (8697954 TJ/PR 869795-4 (Decisão Monocrática), Relator: Gamaliel Seme Scaff, Data de Julgamento: 30/01/2012, 11ª Câmara Cível). Ora, inadmitida a apelação o recurso cabível é o agravo, porquanto, rejeito os Embargos Declaratórios. Ademais o Recurso Especial nº 1060210/SC aduz que: "o sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68, é o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12); (c) a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento - núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo;" de modo que não comprovado que é apenas em São Paulo que as operações se perfectibilizam, não há motivo para deferimento da medida liminar pleiteada. Consigno que esta decisão integra a decisão embargada, porquanto prescinde das determinações do provimento sentencial. Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO-.

58. EXECUÇÃO FISCAL-0000819-65.2010.8.16.0033-UNIÃO x MICROMEIOS SISTEMAS PROJETOS E MONTAGENS LTDA e outro-"A 1ª executada compareceu espontaneamente nos autos (fls. 60), suprindo a falta de citação. Face o lapso temporal do pedido de fls. 60, manifeste a executada no prazo de 10 (dez) dias sobre eventual pagamento e/ou parcelamento da dívida, bem como, neste mesmo prazo, regularizar a representação processual do 2º executado incluído às fls. 55, Sr. Alois Kukolj."-Adv. HELINGTON CLAUDIO VIEIRA DE CAMARGO-.

Pinhais, 14 de março de 2013.

# PONTA GROSSA

## 1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA**
**VARA CIVEL - RELACAO Nº 47/2013**
**JUIZ DE DIREITO: Luiz Henrique Miranda**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA VIEIRA ZAHDI MACH 0044 032550/2011
ADRIANE GUASQUE 0025 024509/2010
ADRIANO HENRIQUE GOHR 0044 032550/2011
ADRIANO ZAGORSKI 0041 029078/2011
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCH 0006 000372/2004
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUH 0002 000290/1995
ALLAN MARCEL PAISANI 0024 021972/2010
ANA LUCIA DOS SANTOS PIRE 0004 000183/2002
ANAHY ALVES DE QUADROS 0005 002094/2003
AUREO STUPP JUNIOR 0009 001055/2006
BERNARDO MENICUCCI GROSSI 0046 000149/2012

CARLOS ALBERTO FRANCO WAN 0009 001055/2006
CARLOS EDUARDO MARTINS BI 0009 001055/2006
CARLOS WERZEL 0003 000262/1997
0046 000149/2012
CESAR AUGUSTO TERRA 0044 032550/2011
CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES 0046 000149/2012
CLEMERSON APARECIDO SILVA 0028 038251/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0040 024147/2011
0043 031179/2011
DANIELLE MADEIRA 0043 031179/2011
0047 001748/2012
0049 004293/2012
DANYLLO VALACH 0028 038251/2010
DAVISON SILVA 0032 012280/2011
DEBORA MACENO 0016 007286/2010
DENISE VAZQUEZ PIRES 0027 033426/2010
EDGAR LUIZ DIAS 0019 016064/2010
0030 003130/2011
ELISABETH REGINA VENÂNCIO 0035 013638/2011
ELTON SILVA 0011 000117/2009
EMANUEL MASCARENHAS PADIL 0009 001055/2006
EMERSON WELLINGTON GOETTE 0034 013341/2011
ENEIDA WIRGUES 0028 038251/2010
EVERLY D. FLORIANI 0019 016064/2010
EVERSON MANJINSKI 0005 002094/2003
FELIPE AUGUSTO MAZZARIN D 0007 000532/2004
FERNANDO VOIGT 0005 002094/2003
FRANCK LEONARDO LEFFLER 0005 002094/2003
GARDENIA MASCARELO 0045 035502/2011
GERALDO MANJINSKI JUNIOR 0005 002094/2003
GILBERTO STINGLIN LOTH 0012 000746/2009
0044 032550/2011
GISELE KARINE COSTA 0006 000372/2004
GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0029 039425/2010
HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE 0026 024998/2010
HELDO GUGELMIN CUNHA 0001 000351/1992
HELOISA GONÇALVES ROCHA 0013 001300/2009
HORACIO FERNANDES NEGRAO 0007 000532/2004
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0050 004696/2012
IZAIAS SAULISTIANO 0028 038251/2010
JACKSON ANDRE DE SA 0034 013341/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0044 032550/2011
JOAO MARIA DE GOES JUNIOR 0011 000117/2009
JOAO ROBERTO CHOCIAI 0038 018010/2011
0041 029078/2011
JOAQUIM ALVES DE QUADROS 0017 014607/2010
JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0001 000351/1992
0013 001300/2009
JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA 0002 000290/1995
0007 000532/2004
0013 001300/2009
JOSE CARLOS DO CARMO 0001 000351/1992
JOSE CARLOS MADALOZZO JUN 0007 000532/2004
JOSE ELI SALAMACHA 0003 000262/1997
0010 000310/2007
0046 000149/2012
JOSE LUIZ TELEGINSKI 0025 024509/2010
JOSÉ ALTEVIR MERETH BARBO 0001 000351/1992
JULIANA WERKHAUSER 0003 000262/1997
LUCIANO VERNALHA GUIMARAE 0017 014607/2010
LUCIMARA PLAZA TENA 0010 000310/2007
LUCINEIDE MARIA DE ALMEID 0046 000149/2012
LUILSON FELIPE GONÇALVES 0015 003469/2010
LUIZ CARLOS LUGUES 0008 000830/2005
0019 016064/2010
0030 003130/2011
0037 017905/2011
0039 018482/2011
0042 030094/2011
0048 002397/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0013 001300/2009
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0017 014607/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0003 000262/1997
MARCELO GAIA 0001 000351/1992
MARCELO MUCCI LOUREIRO DE 0004 000183/2002
MARCIUS NADAL MATOS 0018 015709/2010
MARCOS BABINSKI MAROCHI 0021 018899/2010
MARLI VOGLER MAUDA 0046 000149/2012
MATHUSALEM R. GAIA 0001 000351/1992
MAURICIO PIOLI 0019 016064/2010
MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0047 001748/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0003 000262/1997
NARCISO FERREIRA 0014 001446/2009
NELSON GOMES MATTOS JUNIO 0036 015036/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0022 020089/2010
NELSON PILLA FILHO 0013 001300/2009
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0050 004696/2012
OLDEMAR MARIANO 0020 017201/2010
OSEAS SANTOS 0023 020436/2010
OSVALDO FRANCISCO JUNIOR 0034 013341/2011
PATRICIA PASTORELLO 0014 001446/2009
PAULO GROTT FILHO 0003 000262/1997
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA H 0016 007286/2010
PEDRO VOGLER FILHO 0046 000149/2012
RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO D 0044 032550/2011
REGIS SILVA ROSA 0014 001446/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 0049 004293/2012
RENATO JOÃO TAUILLE FILHO 0014 001446/2009
RITA DE CASSIA B.BRAGA 0010 000310/2007
RODRIGO RUH 0010 000310/2007
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0036 015036/2011
RUBENS CESAR TELES FLOREN 0035 013638/2011
RUBENS DIAS 0031 008905/2011
RUI LAZAROTTO DE OLIVEIRA 0016 007286/2010
SANDRA CALABRESE SIMÃO 0035 013638/2011
SANDRO RAFAEL BANDEIRA 0033 012759/2011
SELMA PACIORNIK 0035 013638/2011
SILVANA TORMEM 0050 004696/2012
TIAGO DAMIANI 0006 000372/2004
TIAGO SPOHR CHIESA 0015 003469/2010
VIVIANE KROLOW BANDEIRA 0033 012759/2011

1. ARROLAMENTO-351/1992-OSVALDINA MACEDO MASSARETTO e outros x JOAO RUBENS MASSARETTO-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, JOSÉ ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA, JOSE CARLOS DO CARMO, MATHUSALEM R. GAIA, MARCELO GAIA e HELDO GUGELMIN CUNHA-.

2. ALVARA JUDICIAL-290/1995-ELIZABETH DE MORAES DOS SANTOS-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA CUNHA e ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER-.

3. RESSARCIMENTO DE DANOS-0003405-74.1997.8.16.0019-SUL AMERICA TERREST.MARIT.E ACIDENT.-CIA DE SEGURO x EDSON LUIZ MACHADO-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, CARLOS WERZEL, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, JULIANA WERKHAUSER e PAULO GROTT FILHO-.

4. REIVINDICATORIA-0003536-73.2002.8.16.0019-CASE BRASIL & CIA LTDA x FRANCISCO BELO CLEMENTE DE SOUZA FILHO-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO e ANA LUCIA DOS SANTOS PIRES-.

5. ORDINARIA DE COBRANCA-0004444-96.2003.8.16.0019-TEREZA MARIA DE LIMA x NELCI NICOLAU e outros- Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito.-Advs. FRANCK LEONARDO LEFFLER, GERALDO MANJINSKI JUNIOR, FERNANDO VOIGT, EVERSON MANJINSKI e ANAHY ALVES DE QUADROS-.

6. DESPEJO-0006439-13.2004.8.16.0019-ESPOLIO DE JOAO LEONARDO STANISLAWCZUK x DANIEL AUGUSTO RODRIGUES-Intimo a parte Autora para que efetue o pagamento referente a diligência do oficial de justiça, em cinco dias. -Advs. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI, TIAGO DAMIANI e GISELE KARINE COSTA-.

7. ACAO MONITORIA-532/2004-GRANJEIRO ALIMENTOS LTDA x ALVARO ANTONIO BITTAR- Intimo o réu para pagamento das custas, em cinco dias.-Advs. HORACIO FERNANDES NEGRAO FILHO, FELIPE AUGUSTO MAZZARIN DO LAGO ALBUQUERQUE, JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR e JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA CUNHA-.

8. RESPONSABILIDADE CIVIL-0008391-90.2005.8.16.0019-MARIA ALINE DE LIMA SANTOS e outros x CAIXA SEGUROS S/A- Intimo a CEF para falar em dez dias.-Adv. LUIZ CARLOS LUGUES-.

9. ACAO MONITORIA-0012488-02.2006.8.16.0019-CLINICA ESTACIA DO LAGO LTDA x MARCY PAULINO ZARPELLON-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. EMANUEL MASCARENHAS PADILHA, AUREO STUPP JUNIOR, CARLOS ALBERTO FRANCO WANDERLEY e CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-.

10. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011727-34.2007.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO x HELIO FENANDO SCORSIN-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. RITA DE CASSIA B.BRAGA, JOSE ELI SALAMACHA, RODRIGO RUH e LUCIMARA PLAZA TENA-.

11. INDENIZACAO-0015054-16.2009.8.16.0019-CHAIWNE JOTIANE PUPO e outros x FRANCISCO PEDRO FOLLE e outro- Intimo o autor para comprovar a postagem da carta.-Advs. ELTON SILVA e JOAO MARIA DE GOES JUNIOR-.

12. TUTELA INIBITORIA-0012746-07.2009.8.16.0019-MARINES MARTINS DE MELLO x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A- Para pagamento das custas, em cinco dias (R$ 1.660,19). -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0013974-17.2009.8.16.0019-LUIZ ALBERTO MOTTI x BANCO DO BRASIL S/A-Intimo as partes para falarem sobre a proposta da perita. -Advs. JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA CUNHA, JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO e HELOISA GONÇALVES ROCHA-.

14. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-1446/2009-ANDRE LUIZ BOTTI BASSI x SILVANA APARECIDA SCHIAVELL DOS SANTOS ME e outros-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecesariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. NARCISO FERREIRA, REGIS SILVA ROSA, PATRICIA PASTORELLO e RENATO JOÃO TAUILLE FILHO-.

15. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMARIO REVISIONAL DE CONTRATO-0003469-30.2010.8.16.0019-JAIRO BERNARDO EVANGELISTA x BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO-Cumpra-se o Venerando Acórdão. Pague-se à Ré os valores depositados ao longo do processo para fins de amortização do saldo devedor. Da baixa dos autos, intime-se a parte vencedora, para que requeira o cumprimento do julgado, em trinta dias. Após, o decurso desse prazo, os autos serão arquivados, o que não obstará o ajuizamento da execução. Todavia, se requerimento nesse sentido só for efetuado após decorridos mais de seis

meses (CPC, art. 475-B e 475-I, parágrafo 5º), a contar da intimação deste despacho, serão devidas custas pelo desarquivamento. Intime-se também a parte vencida, para que, no prazo de quinze dias, dê cumprimento à condenação imposta no venerando Acórdão, sob pena de responder por multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475-J do Código de Processo Civil. -Advs. LUILSON FELIPE GONÇALVES e TIAGO SPOHR CHIESA-.

16. NUL. DE CLAUS. CONTRAT. C/ REP. INDEB.-0007286-05.2010.8.16.0019-DEBORA MACENO e outro x DANIELSON SANMWAYS e outro-Intimo as partes para falarem sobre o cumprimento do acordo. -Advs. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG, DEBORA MACENO e RUI LAZAROTTO DE OLIVEIRA JUNIOR-.

17. RESCISAO DE CONTRATO-0014607-91.2010.8.16.0019-MASTERBRÁS EMPREENDIMENTOS LTDA x MASSA FALIDA DE WOSGRAU PARTICIPAÇÕES INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, LUCIANO VERNALHA GUIMARAES e JOAQUIM ALVES DE QUADROS ( ADMINISTRADO-.

18. DECL. INEX. DE CONT. C/C PED. LIMINAR SUSP. DESC.-0015709-51.2010.8.16.0019-JOSE EVANIL FERREIRA x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I.- Intimo o autor para falar em dez dias.-Adv. MARCIUS NADAL MATOS-.

19. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0016064-61.2010.8.16.0019-CLAUDIO FOLMER e outros x BRADESCO SEGUROS S.A- Intimo a CEF para falar em dez dias.-Advs. MAURICIO PIOLI, EDGAR LUIZ DIAS, EVERLY D. FLORIANI e LUIZ CARLOS LUGUES-.

20. EMBARGOS A EXECUCAO-0017201-78.2010.8.16.0019-ADENIR VIEIRA STEMPNIAK e outros x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Para falar sobre o decurso do prazo requerido.-Adv. OLDEMAR MARIANO-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0018899-22.2010.8.16.0019-ESPOLIO DE VICTORINO MAROCHI x BANCO ITAU S/A-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. MARCOS BABINSKI MAROCHI-.

22. REINTEGRACAO DE POSSE-0020089-20.2010.8.16.0019-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x M A Q J ACADEMIA DE GINASTICA- Intimo o autor para depositar R$ 9,40 para expedição da carta.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

23. ACAO MONITORIA-0020436-53.2010.8.16.0019-LAURO PADILHA x GIANFRANCESCO MOTTI DROPA e outro- Intimo o autor para ciência do ofício retro.-Adv. OSEAS SANTOS-.

24. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0021972-02.2010.8.16.0019-VERA GALVÃO BYCZKOVSKI x BRADESCO AUTO R E SEGUROS LTDA- Intimo o autor para falar sobre o documento juntado.-Adv. ALLAN MARCEL PAISANI-.

25. EMBARGOS A EXECUCAO-0024509-68.2010.8.16.0019-CLICEIA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA e outro x BANCO BRADESCO S.A- (...) Intimo o embargante para se manifestar, em cinco dias.-Advs. JOSE LUIZ TELEGINSKI e ADRIANE GUASQUE-.

26. PRESTACAO DE CONTAS-0024998-08.2010.8.16.0019-MARIALVA DE OLIVEIRA FERNANDES ZAMPIER x PAULINO BATISTA DINIZ-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE-.

27. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0033426-76.2010.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EMERSON LUIZ PROBST DE MELO-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

28. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0038251-63.2010.8.16.0019-CELSO SYDORKO x BANCO FINASA BMC S/A- Ante o trânsito em julgado, intime-se a parte vencedora, para que, desejando, requeira o cumprimento da sentença, em trinta dias, instruindo seu pedido com memória atualizada de cálculo (CPC, art. 475-J, c/c artigo 614, II). Após o decurso desse prazo, os autos serão arquivados, o que não obstará o ajuizamento da execução. Todavia, se requerimento nesse sentido só for efetuado após decorridos mais de seis meses (CPC, artigo 475-B e 475-I, parágrafo 5º), a contar da intimação deste despacho, serão devidas custas pelo desarquivamento. Intime-se também a parte vencida para que, no prazo de quinze dias, desejando, dê cumprimento voluntário à condenação imposta na sentença, sob pena de responder por multa de 10%, conforme prevê o artigo 475-J do CPC. -Advs. CLEMERSON APARECIDO SILVA, IZAIAS SAULISTIANO, DANYLLO VALACH e ENEIDA WIRGUES-.

29. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0039425-10.2010.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S.A x ROSE E PINTO PINTURA DE VEICULOS LTDA - ME e outros- Intime-se a parte exequente para se manifestar, em cinco dias.-Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

30. RESP. OBRIGAC.SECURITÁRIA-0003130-37.2011.8.16.0019-CELIA BORGES DOS SANTOS e outros x LIBERTY SEGUROS S/A- Intimo a CEF para falar em dez dias.-Advs. EDGAR LUIZ DIAS e LUIZ CARLOS LUGUES-.

31. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO c/c COBRANÇA DE ALUGUERES-0008905-33.2011.8.16.0019-ZUMIR LUIZ ANDREATTA x MARGARETH DE FÁTIMA RAMIREZ-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. RUBENS DIAS-.

32. REVISIONAL DE CONTRATO-0012280-42.2011.8.16.0019-HELENA TAIOCK x BANCO ITAULEASING S/A- Intimo o autor para falar sobre a devolução da carta.-Adv. DAVISON SILVA-.

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0012759-35.2011.8.16.0019-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC x VINICIUS MARTINS-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre os ofícios. -Advs. SANDRO RAFAEL BANDEIRA e VIVIANE KROLOW BANDEIRA-.

34. ORDINARIA DE COBRANCA-0013341-35.2011.8.16.0019-INDUSTRIA DE COMPENSADOS GUARARAPES LTDA x JULIANA MACHADO BORGES- Intimo o autor para depositar R$ 9,40 para expedição da carta.-Advs. EMERSON WELLINGTON GOETTEN, JACKSON ANDRE DE SA e OSVALDO FRANCISCO JUNIOR-.

35. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0013638-42.2011.8.16.0019-ELISABETE GAMBA x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - GVT- Ante o trânsito em julgado, intime-se a parte vencedora, para que, desejando, requeira o cumprimento da sentença, em trinta dias, instruindo seu pedido com memória atualizada de cálculo (CPC, art. 475-J, c/c artigo 614, II). Após o decurso desse prazo, os autos serão arquivados, o que não obstará o ajuizamento da execução. Todavia, se requerimento nesse sentido só for efetuado após decorridos mais de seis meses (CPC, artigo 475-B e 475-I, parágrafo 5º), a contar da intimação deste despacho, serão devidas custas pelo desarquivamento. Intime-se também a parte vencida para que, no prazo de quinze dias, desejando, dê cumprimento voluntário à condenação imposta na sentença, sob pena de responder por multa de 10%, conforme prevê o artigo 475-J do CPC. -Advs. RUBENS CESAR TELES FLORENZANO, SANDRA CALABRESE SIMÃO, ELISABETH REGINA VENÂNCIO e SELMA PACIORNIK-.

36. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0015036-24.2011.8.16.0019-ZENI APARECIDA GONÇALVES e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A-Intimo as partes para falarem sobre o ofício retro. -Advs. NELSON GOMES MATTOS JUNIOR e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

37. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0017905-57.2011.8.16.0019-CLAUDIO GONCALVES DA SILVA e outros x BRADESCO SEGUROS S.A- Intimo a CEF para falar em dez dias.-Adv. LUIZ CARLOS LUGUES-.

38. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR-0018010-34.2011.8.16.0019-BANCO ITAULEASING S/A x FERRAZ E PORTELA LTDA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI-.

39. RESP. OBRIGAC.SECURITÁRIA-0018482-35.2011.8.16.0019-ADRIANE BONFIM e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Intimo a CEF para falar, em dez dias.-Adv. LUIZ CARLOS LUGUES-.

40. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0024147-32.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A . C.F.I x JEFERSON ELISEU SOARES-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

41. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0029078-78.2011.8.16.0019-BANCO ITAÚ S.A. x COMERCIO TRANSP MAD TRANSTANIA e outro-Intimo a parte Autora para que efetue o pagamento referente a diligência do oficial de justiça, em cinco dias. -Advs. JOAO ROBERTO CHOCIAI e ADRIANO ZAGORSKI-.

42. ORDINARIA DE RESP. OBRIG. SECURITARIA-0030094-67.2011.8.16.0019-ANANIAS GUIMARAES e outros x BRADESCO SEGUROS S.A- Intimo a CEF para falar, em dez dias.-Adv. LUIZ CARLOS LUGUES-.

43. REVISÃO CONTRATUAL c/c REP. DE INDÉBITO-0031179-88.2011.8.16.0019-SIDERLEI QUADRA DE OLIVEIRA x BANCO FIAT S/A- Ante o trânsito em julgado, intime-se a parte vencedora, para que, desejando, requeira o cumprimento da sentença, em trinta dias, instruindo seu pedido com memória atualizada de cálculo (CPC, art. 475-J, c/c artigo 614, II). Após o decurso desse prazo, os autos serão arquivados, o que não obstará o ajuizamento da execução. Todavia, se requerimento nesse sentido só for efetuado após decorridos mais de seis meses (CPC, artigo 475-B e 475-I, parágrafo 5º), a contar da intimação deste despacho, serão devidas custas pelo desarquivamento. Intime-se também a parte vencida para que, no prazo de quinze dias, desejando, dê cumprimento voluntário à condenação imposta na sentença, sob pena de responder por multa de 10%, conforme prevê o artigo 475-J do CPC. -Advs. DANIELLE MADEIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

44. DECL. INEX. DE CONT. C/C PED. LIMINAR SUSP. DESC.-0032550-87.2011.8.16.0019-NATALIA LUDER AMARAL x BANCO SANTANDER S/A e outro-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecesariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. ADRIANA VIEIRA ZAHDI MACHADO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA e ADRIANO HENRIQUE GOHR-.

45. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0035502-39.2011.8.16.0019-ARAGONEIS JOSE BARBOSA x BV FINANCEIRA S.A-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. GARDENIA MASCARELO-.

46. AÇÃO ORDINÁRIA-0000149-98.2012.8.16.0019-LUCIANE SAVCZUK x VIACAO CAMPOS GERAIS-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecesariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. PEDRO VOGLER FILHO, MARLI VOGLER MAUDA, JOSE ELI SALAMACHA, CARLOS WERZEL, CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA, BERNARDO MENICUCCI GROSSI e LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE-.

47. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0001748-72.2012.8.16.0019-IVONE APARECIDA LEAL x BANCO J. SAFRA S.A-Ante o trânsito em julgado, intime-se a parte vencedora, para que, desejando, requeira o cumprimento da sentença, em trinta dias, instruindo seu pedido com memória atualizada de cálculo (CPC, art. 475-J, c/c artigo 614, II). Após o decurso desse prazo, os autos serão arquivados, o que não obstará o ajuizamento da execução. Todavia, se requerimento

nesse sentido só for efetuado após decorridos mais de seis meses (CPC, artigo 475-B e 475-I, parágrafo 5º), a contar da intimação deste despacho, serão devidas custas pelo desarquivamento. Intime-se também a parte vencida para que, no prazo de quinze dias, desejando, dê cumprimento voluntário à condenação imposta na sentença, sob pena de responder por multa de 10%, conforme prevê o artigo 475-J do CPC. -Advs. DANIELLE MADEIRA e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.
48. AÇÃO ORDINÁRIA-0002397-37.2012.8.16.0019-ANTONIO HENRIQUE FAUSTIN e outros x LIBERTY SEGUROS S/A- Intimo a CEF para falar em dez dias.- Adv. LUIZ CARLOS LUGUES-.
49. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0004293-18.2012.8.16.0019-ERONDINA ALVES x BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO- Ante o trânsito em julgado, intime-se a parte vencedora, para que, desejando, requeira o cumprimento da sentença, em trinta dias, instruindo seu pedido com memória atualizada de cálculo (CPC, art. 475-J, c/c artigo 614, II). Após o decurso desse prazo, os autos serão arquivados, o que não obstará o ajuizamento da execução. Todavia, se requerimento nesse sentido só for efetuado após decorridos mais de seis meses (CPC, artigo 475-B e 475-I, parágrafo 5º), a contar da intimação deste despacho, serão devidas custas pelo desarquivamento. Intime-se também a parte vencida para que, no prazo de quinze dias, desejando, dê cumprimento voluntário à condenação imposta na sentença, sob pena de responder por multa de 10%, conforme prevê o artigo 475-J do CPC. -Advs. DANIELLE MADEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.
50. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004696-84.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO x IONE ALVES DA SILVA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito. -Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA, HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA e SILVANA TORMEM-.
Ponta Grossa, 03 de abril de 2013
Gladys Stolz Vendrami
Escrivã

# 2ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA**
**2ª VARA CIVEL - RELACAO Nº 79/2013.**
**WWW.assejepar.com.br**
**JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
Bruno Rabelo dos Santos 6 2352/2003
CARLA KRAUSHAAR 7 494/2004
CESAR ANTONIO GASPARETTO 6 2352/2003
Carla Heliana Vieira Mene 24 31719/2011
Carlos Roberto Tavarnaro 23 21120/2011
Caroline Martins Buhrer 19 7338/2011
Cristian Miguel 24 31719/2011
Cristiane Belinati Garcia 24 31719/2011
DAYELLI MARIA ALVES DE SO 13 386/2009
Dalton Luis Scremin 22 15566/2011
Daniela Santos de Souza 3 376/1999
Denise Rocha Preisner Oli 13 386/2009
Durval Rosa Neto 2 115/1999
EDGAR LUIZ DIAS 14 1105/2009
21 10032/2011
EMERSON LAUTENSCHALAGER S 24 31719/2011
ENEIDA WIRGUES 18 28583/2010
Elizandra Cristina Sandri 24 31719/2011
Evaristo Aragão Santos 17 9480/2010
FABIANA NAWATE MIYATA 23 21120/2011
FELIPE SOARES VARGAS 9 450/2006
Felipe Hasson 4 229/2000
Fernando Augusto Alves Pi 16 7602/2010
Fernando Jose Gonçalves 23 21120/2011
Fernando José Gaspar 18 28583/2010
Fernando Wilson R. Maranh 8 479/2005
Flaviano Bellinati Garcia 24 31719/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 24 31719/2011
GUSTAVO LEONEL CELLI 23 21120/2011
Gerson Luiz Dechandt 6 2352/2003
Gisele Marie Mello Bello 13 386/2009
Gustavo Souza Neto Mandal 5 1745/2003
Helena Prata Ferreira 10 722/2006
Henrique Hennenberg 5 1745/2003
IGOR FILUS LUDKEVITCH 20 9755/2011
IRIO B. GROLLI 5 1745/2003
IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FE 1 531/1998
Ilza Regina Defilippi Dia 14 1105/2009
JOAQUIM MIRO 9 450/2006
JOAQUIM MIRO 10 722/2006
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 8 479/2005
Janice Ianke 18 28583/2010
Jesiel de Oliveira Schemb 23 21120/2011
Joao Manoel Grott 21 10032/2011
Jorge Luiz Roskosz 7 494/2004
José Antonio Pupo Filho 13 386/2009
João Guilherme Dal Fabbro 12 1277/2008
Juliana Peron Riffel 13 386/2009
Kamila Rodrigues Padilha 5 1745/2003
LUIZ ALMEIDA ROCHA 6 2352/2003
Lizia Cezário de Marchi 13 386/2009
Luciano Schlumberger 19 7338/2011
Luiz Alberto Oliveira Lim 3 376/1999
Luiz Alberto de Oliveira 12 1277/2008
Luiz Assi 23 21120/2011
Luiz Carlos Lugues 21 10032/2011
Luiz Remy Merlin Muchinsk 10 722/2006
Luiz Rodrigues Wambier 9 450/2006
10 722/2006
15 4899/2010
17 9480/2010
LÍVIA RUMENOS GUIDETTI ZA 3 376/1999
12 1277/2008
MARIANTONIETA FERRAZ PORT 6 2352/2003
MARISTELA NASCIMENTO R. G 11 757/2006
MURILO CLEVE MACHADO 21 10032/2011
Marcelo Tesheiner Cavassa 16 7602/2010
Mauri Marcelo Bevervanço 15 4899/2010
17 9480/2010
Maurício J. Matras 4 229/2000
Milton Luiz Cleve Kuster 21 10032/2011
Mirian Aparecida dos Sant 20 9755/2011
Moacir Senger 19 7338/2011
Monica Ferreira Mello Bio 21 10032/2011
Murilo Zanetti Leal 1 531/1998
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 14 1105/2009
Nelson Busato 6 2352/2003
Nelson Paschoalotto 13 386/2009
Olindo de Oliveira 20 9755/2011
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA H 11 757/2006
Patricia Pontaroli Jansen 24 31719/2011
Pio Carlos Freiria Junior 24 31719/2011
RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 18 28583/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 23 21120/2011
RICARDO CEZAR PINHEIRO BE 8 479/2005
RITA DE CASSIA CORREA VAS 10 722/2006
ROBERTO RIBAS TAVARNARO 23 21120/2011
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 14 1105/2009
Roberta Nalepa 13 386/2009
Rodrigo Franco 25 2629/2012
Rodrigo de Morais Soares 15 4899/2010
Roland Hasson 4 229/2000
Rubens de Lima 12 1277/2008
SELMA PACIORNIK 4 229/2000
Stefano La Guardia Zorzin 13 386/2009
TALITA ANGELICA HENRIQUES 6 2352/2003
TEODOSIO BARAN 8 479/2005
VANIA REGINA MAMESSO 20 9755/2011
Vagner Marques de OIlivei 16 7602/2010
Vitor Leal 1 531/1998

1. EMBARGOS A EXECUCAO-0002941-16.1998.8.16.0019-GOMES & ZANETTI LTDA e outros x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A-1. Trata-se de cumprimento de sentença proposto por Petrobrás Distribuidora S/A em face de Gomes e Zanetti Ltda., devidamente qualificados no caderno processual. 2. A execução tem por base o valor dos honorários advocatícios arbitrados em favor do procurador do embargado, considerando a improcedência dos embargos à execução propostos. 3. O devedor pugnou pelo arquivamento do feito em face do pagamento, no entanto o credor postula pela a habilitação do crédito no feito executivo principal, para que a cobrança de valores se de em apenas um processo. 4. A priori, existiria a possibilidade de atender-se ao requerimento do credor, visto que os embargos do devedor se tratam de ação incidental ao feito executivo principal, sendo que a verba sucumbencial arbitrada com a extinção dos embargos poderia agregar-se ao valor do débito executivo, prosseguindo-se a cobrança em apenas um processo. 5. No entanto, no caso em comento, houve a instauração do procedimento de cumprimento de sentença, de modo que, a execução da verba sucumbencial deve ser perseguida neste processo, que passou a possuir fase autônoma de cobrança. 6. Com efeito, caso a parte entenda pela existência de saldo remanescente no feito, deverá apresentar seu respectivo valor promovendo os atos necessários para prosseguimento do cumprimento de sentença. 7. Isto posto, sobre o prosseguimento do feito, diga o credor, em 05 (cinco) dias. -Advs. Vitor Leal, Murilo Zanetti Leal e IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA-.
2. INVENTARIO-115/1999-LAERCIO LWIATKOWSKI x BERNARDINA LISBOA KWIATCOWSKI-Havendo a citação dos herdeiros Leonardo Gomes Barbosa e Ricardo Gomes Barbosa (fl. 371), intime-se o inventariante dativo, para, no prazo de 20 dias apresentar as últimas declarações e o plano de partilha. -Adv. Durval Rosa Neto-.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002988-53.1999.8.16.0019-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MARINO ANTONIO FERREIRA e outro- Indicar bens passívies de penhora, sob pena de arquivamento. -Advs. Luiz Alberto Oliveira Lima, LÍVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO e Daniela Santos de Souza-.
4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-229/2000-KURTEN MADEIRAS E CASAS PRE - FABRICADAS x JOSE ROBERTO PEREIRA- 1. Assiste razão em parte ao executado. Isso porque, em consulta junto ao site do eg. TJ/PR verifiquei que o AI nº 723.642-0 exclui a multa aplicada por este Juízo de litigância de má-fé, sendo que a execução deverá prosseguir somente em relação à quantia do débito principal.

2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao contador para excluuir da conta geral a multa de 10% aplicada por este Juízo ne decisão judicial de fls. 436. 3. Após, manifestem-se as partes. (Total da conta R$ 45.268,77). -Advs. Felipe Hasson, SELMA PACIORNIK, Roland Hasson e Maurício J. Matras-.
5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1745/2003-CELSO ANTUNES DE OLIVEIRA x MACRO ECONOMIA - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS e outros-1. Tendo em vista que até o momento não foram localizados bens do devedor passíveis de penhora, defiro a SUSPENSÃO do feito, pelo prazo de 06 meses, o que faço com fulcro no art. 791, inciso III, do CPC. 2. Aguardem-se os autos em ARQUIVO PROVISÓRIO. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se o credor para se manifestar. -Advs. Henrique Hennenberg, Gustavo Souza Neto Mandalozzo, Kamila Rodrigues Padilha e IRIO B. GROLLI-.
6. INVENTARIO-0004866-71.2003.8.16.0019-NEIVA REQUE KOUBA x PEDRO KOUBA-Cumpra-se como requer o Ministério Público (... as partes para que se manifestem sobre o esboço de partilha apresentado às fls. 501/508 e sobre a manifestação da Fazenda Estadual às fls. 511/512).-Advs. Nelson Busato, TALITA ANGELICA HENRIQUES GASPARETTO, CESAR ANTONIO GASPARETTO, MARIANTONIETA FERRAZ PORTELA, LUIZ ALMEIDA ROCHA, Gerson Luiz Dechandt e Bruno Rabelo dos Santos-.
7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008253-60.2004.8.16.0019-ADEMIR CORDEIRO x JAYME MADUREIRA E CIA LTDA-Face a ausência de manifestação, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de estilo. -Advs. CARLA KRAUSHAAR e Jorge Luiz Roskosz-.
8. PRECEITO COMINATORIO-479/2005-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A x AUTO POSTO PARQUE INDUSTRIAL LTDA-Dar ciência do retorno dos autos das Instâncias Superiores. -Advs. Fernando Wilson R. Maranhão, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER e TEODOSIO BARAN-.
9. AÇÃO ORDINÁRIA-450/2006-ALBERTO CORREIA PEREIRA x BRASIL TELECOM S/A - OI-1. Acolho o pedido de fls. 489. 2. Tendo em vista que para a liquidação do julgado o autor necessita da apresentação de determinados documentos que estão em posse do requerido, concedo ao réu o prazo de 30 (trinta) dias, para a juntada da documentação solicitada pelo autor (fls. 489/491), sob pena da aplicação das sanções do art. 475-B e ss, do CPC. -Advs. FELIPE SOARES VARGAS, Luiz Rodrigues Wambier e JOAQUIM MIRO-.
10. AÇÃO ORDINÁRIA-0012462-04.2006.8.16.0019-SILVANO DE OLIVEIRA XAVIER x BRASIL TELECOM S/A - OI-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R$ 241,50 / Contador R$ 10,09/ Distribuidor R$ 30,25/ Outras Custas/ Funrejus R$ 22,50, totalizando o valor de R$ 304,34. Prazo: 05 dias. -Advs. Luiz Rodrigues Wambier, JOAQUIM MIRO, Luiz Remy Merlin Muchinski, Helena Prata Ferreira e RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS-.
11. ANULATORIA-0012946-19.2006.8.16.0019-AUTOPONTA AUTOMOVEIS PONTAGROSSENSE LTDA. x MARIA MADALENA DA S.DE OLIVEIRA PEÇAS -EPP-1. É necessária a intimação pessoal do réu revel, para que então possa ser viabilizado o início ao cumprimento de sentença. Eis o entendimento do eg. TJ/PR: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. REVELIA. JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVEL SEM PROCURADOR NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA SATISFAÇÃO DO DÉBITO QUE RESTOU FRUSTRADA EM RAZÃO DA MUDANÇA DE ENDEREÇO. NECESSIDADE DE SE DILIGENCIAR SUA LOCALIZAÇÃO E, SE FOR O CASO, SER REQUERIDA A PRÁTICA DESSE ATO PROCESSUAL POR EDITAL. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. SEGUIMENTO NEGADO. (1) "Para o início do cumprimento da sentença não há necessidade de intimação pessoal do devedor, bastando aquela realizada na pessoa de seu advogado acerca do teor da sentença, salvo revelia" (Enunciado, sob n.º 21 - III Curso Regional de Atualização para Magistrados, realizado pela Escola da Magistratura do Paraná - Núcleo de Curitiba). (2) Frustrada a intimação pessoal do revel que não constituiu procurador nos autos, incumbe ao exequente, no cumprimento de sentença, diligenciar seu endereço e, se for o caso, requerer sua intimação por edital, dependendo a penhora da prévia comunicação para que ele, o agora executado, querendo, satisfaça o débito sob pena da incidência da multa de 10% sobre o valor em execução. (TJ PR - Agr. Inst. 0573001-0, 6.ª Câm Cível, Rel. Adalberto Jorge Xisto Pereira, julg 13/05/2009, DJ 139). 2. Diante do exposto, intime-se o credor para indicar qual o endereço para a intimação do executado, ou postular pelo que entender por direito. -Advs. MARISTELA NASCIMENTO R. GERLINGER e PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG-.
12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013598-65.2008.8.16.0019-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS NPLI x MARIA ADRIANE GONÇALVES (MAGA TRANSPORTES) e outro-Intime-se pessoalmente a parte exequente, e pelas vias ordinárias seu advogado, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas promova o prosseguimento do feito, sob pena de extinção (artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil). -Advs. Luiz Alberto de Oliveira Lima, Rubens de Lima, LÍVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO e João Guilherme Dal Fabbro-.
13. PERDAS E DANOS-386/2009-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CLEUNI APARECIDA FERREIRA RODRIGUES-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. Roberta Nalepa, Denise Rocha Preisner Oliva, Nelson Paschoalotto, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, Gisele Marie Mello Bello Biguette, Juliana Peron Riffel, Lizia Cezário de Marchi, Stefano La Guardia Zorzin e José Antonio Pupo Filho-.
14. AÇÃO ORDINÁRIA-0015895-11.2009.8.16.0019-AMAURI FERREIRA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Antes de deliberar sobre a competência deste Juízo para o julgamento da causa, oficie-se ao agente financeiro competente para que informe o ramo da apólice e a seguradora contratada para gerir o o negócio jurídico celebrado com a autora Donaide Rosa da Silva, visto que a CEF informou a impossibilidade de identificar o vínculo da apólice de seguro, se ramo 66 (apólice pública) ou ramo 68 (apólice privada). (Ao réu para retirar o ofício, comprovando a postagem no prazo de 05 dias, recolher o valor de R$ 9,40. Fornecer as cópias necessárias para instruir o expediente). -Advs. Ilza Regina Defilippi Dias, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e EDGAR LUIZ DIAS-.
15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004899-17.2010.8.16.0019-ANA MARIA SALLAS ROSA SOLAK e outros x BANCO ITAÚ S/A-1. Não há que se falar em extinção do processo pelo pagamento, tendo em vista que a princípio pesa em desfavor dos AA. a decisão que determinou a execução inversa do feito (fl. 376), a qual inclusive foi objeto de recurso interposto pelos próprios requerentes (AI nº 978.674-41). 2. Diante do exposto, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso. -Advs. Rodrigo de Morais Soares, Mauri Marcelo Bevervanço Junior e Luiz Rodrigues Wambier-.
16. PERDAS E DANOS-0007602-18.2010.8.16.0019-BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x PEDRO MIGUEL SIBICHESKI- Manifestar-se sobre certidão de fls. 62 (... decorreu o prazo legal sem contestação ao presente feito). -Advs. Marcelo Tesheiner Cavassani, Vagner Marques de Olliveira e Fernando Augusto Alves Pinto-.
17. COBRANCA-0009480-75.2010.8.16.0019-MOACIR SIMIONATO x BANCO ITAÚ S/A-1. Verifica-se do feito que até o momento o banco não juntou os extratos bancários da conta corrente da parte Autora, limitando-se a juntar aos autos somente extratos de outras contas que não se referem ao objeto da demanda. 2. É a segunda vez que o Requerido junta aos autos equivocadamente extratos bancários referente a outras contas corrente. 3. Ante o exposto, concedo derradeira oportunidade, para, no prazo de 05 dias o Requerido juntar aos autos o contrato e os extratos bancários da conta do Autor, desta vez de forma acertada, sob pena de aplicação das sanções dispostas no art. 359, do CPC. -Advs. Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Luiz Rodrigues Wambier e Evaristo Aragão Santos-.
18. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0028583-68.2010.8.16.0019-BANCO FINASA BMC S/A x CAIRTON DA SILVA-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. Fernando José Gaspar, RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES, Janice Ianke e ENEIDA WIRGUES-.
19. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0007338-64.2011.8.16.0019-RAUL RIBEIRO FILHO x ANDERSON LUIZ SALAMUCHA-Em face da natureza do litígio e da manifestação da parte de possuir interesse de se conciliar em audiência, designo o dia 02 de maio de 2013, às 13h00, para a realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecerem pessoalmente ou se fazerem representar por prepostos com poderes especiais para transigir. -Advs. Caroline Martins Buhrer, Luciano Schlumberger e Moacir Senger-.
20. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO-0009755-87.2011.8.16.0019-ANTONIO RODOLFO CLARO DIAS x ICATU SEGUROS S/A- Ciência da realização da perícia no dia 23/04/2013, às 17h00, na Av. Ernesto Vilela, 978, Nova Rússia, nesta cidade, telefone 3222-1022, devendo o periciado comparecer munido de todos os exames que tenha em mãos. -Advs. Olindo de Oliveira, Mirian Aparecida dos Santos, IGOR FILUS LUDKEVITCH e VANIA REGINA MAMESSO-.
21. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA-0010032-06.2011.8.16.0019-CELSO LUIZ FOGAÇA x LIBERTY SEGUROS S/A-1. Trata-se de ação de responsabilidade obrigacional securitária habitacional proposta por Celso Luiz Fogaça em face de Liberty Seguros S/A, devidamente qualificados no caderno processual. Passo, em Gabinete, a análise das questões alinhadas no art. 331 do CPC. 2. A questão do seguro habitacional: Os contratos de financiamento habitacional, quando realizados no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI ou no âmbito do Sistema Hipotecário - SH, somente podem ser segurados em apólices de mercado, ramo 68. Por sua vez, os contratos de financiamento habitacional, quando realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, poderiam ser segurados, até 31 de dezembro de 2009, na Apólice única do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH) - correspondente ao ramo 66, garantida pelo do Governo Federal - ou em apólices de mercado - correspondente ao ramo 68, garantidas pelas próprias seguradoras com as quais os seguros eram contratados. Além disso, o agente financeiro da operação de financiamento, na qualidade de estipulante do seguro, sempre deteve a competência para a escolha da seguradora com a qual se faz a contratação do seguro habitacional, bem como, até 31 de dezembro de 2009, para a escolha da apólice em que o mesmo seria averbado, se no ramo 66 ou 68. Em face do disposto na Medida Provisória n° 478, de 29 de dezembro de 2009, e ratificado pela Medida Provisória n.° 513, de 26 de novembro de 2010, esta última convertida na Lei n.° 12.409 de 25 de maio de 2011, a Apólice Única do Seguro Habitacional do SFH (ramo 66) foi extinta, atribuindo-se ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS, administrado pela Caixa Econômica Federal, a assunção dos direitos e obrigações dela remanescentes, inclusive o oferecimento de cobertura direta a contratos de financiamento habitacional já averbados naquela Apólice. 3. Da competência do Juízo. Em fls. 314/323, a Caixa Econômica Federal compareceu aos autos informando seu interesse no feito, tendo em vista que o contrato celebrado com o autor está vinculado à apólice do seguro pública, ramo 66. Importante consignar que tal informação é ratificada pelo agente financeiro, em reposta ao ofício enviado, informando (fls. 306/307) que a Caixa Econômica Federal é a responsável administradora do FCVS e seguro dos imóveis ainda ativos, nos quais se enquadra o objeto da presente demanda. A medida provisória 513/2010 foi convertida na Lei 12.049/2011, publicada em data de 16 de maio de 2011 e autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais a oferecer cobertura aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH, inclusive no que se trata de despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor, a saber: Art. 1o Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I -

assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. Com efeito, diante das informações obtidas nos autos, considerando-se a natureza do contrato objeto da demanda, no qual a apólice de seguro discutida pertence ao ramo público, justifica-se a necessidade de integração da Caixa Econômica Federal na presente lide, figurando no polo passivo da demanda. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA PELO SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E ENTIDADE GESTORA DO FCVS. LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. 1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar os feitos relativos ao SFH em que a CEF tem interesse por haver comprometimento do FCVS. Precedentes: (CC 25.945/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2000, DJ 27.11.2000; CC 40.755/PR, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.06.2004, DJ 23.08.2004). 2. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo nas demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e entidade gestora do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: REsp 747.905 - RS, decisão monocrática deste Relator, DJ de 30 de agosto de 2006; REsp 707.293 - CE, Relatora Ministra, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 06 de março de 2006; REsp 271.053 - PB, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 03 de outubro de 2005). 3. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP. (CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2008, DJe 15/12/2008) Ocorre que, a admissão da Caixa Econômica Federal para integrar a lide, implica em incompetência do Juízo, pois ante a sua natureza de empresa pública, as ações em que seja parte devem ser processadas perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição da República. 4. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade deste Juízo para apreciação da demanda, determinando sua remessa à Justiça Federal, por meio do cartório distribuidor, efetuando-se as baixas e anotações necessárias. -Advs. Joao Manoel Grott, Milton Luiz Cleve Kuster, Monica Ferreira Mello Biora, MURILO CLEVE MACHADO, EDGAR LUIZ DIAS e Luiz Carlos Lugues-.

22. USUCAPIAO-0015566-28.2011.8.16.0019-JOSE ORLANDO SAUKA x ESPOLIO DE MARIANO SCHAFFKA-Ao autor para retirar carta de intimação/citação, comprovando a postagem no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. Dalton Luis Scremin-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021120-41.2011.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x PONTUAL CANTONEIRAS DE PAPEL LTDA ME e outro-1. Designem-se as datas para as hastas públicas, com expedição dos respectivos editais. Para a segunda praça fica estabelecido, como valor mínimo para lance o equivalente a 60% do valor da avaliação (art. 692 do Código de Processo Civil). 2. Intimem-se eventuais credores com garantia real. 3. Cumpra-se o Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça. 4. Para funcionar como leiloeiro oficial nomeio o Sr. Jair Vicente Martins o qual deverá ser intimado por telefone, cabendo-lhe, à titulo de comissão, 4% (quatro por cento) sobre o valor das vendas, a ser suportado pelo arrematante. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, FABIANA NAWATE MIYATA, Fernando Jose Gonçalves, GUSTAVO LEONEL CELLI, Luiz Assi, Jesiel de Oliveira Schemberger, Carlos Roberto Tavarnaro e ROBERTO RIBAS TAVARNARO-.

24. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0031719-39.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA DIONÉIA MARTINS MACEDO-1. Defiro a dilação do prazo por mais 15 dias, a fim de que o Requerente possa diligenciar e verificar se o veículo objeto desta ação se encontra no endereço de fl. 53. 2. Decorrido o prazo, intime-se o Requerente para se manifestar sobre os termos do prosseguimento do feito, bem como seu interesse no desentranhamento do mandado e cumprimento da medida liminar no endereço indicado à fl. 53. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Elizandra Cristina Sandri Rodrigues, Patricia Pontaroli Jansen, EMERSON LAUTENSCHALAGER SANTANA, Pio Carlos Freiria Junior, Cristian Miguel e Flaviano Bellinati Garcia Perez-.

25. INTERDITO PROIBITORIO-0002629-49.2012.8.16.0019-ELENICE XAVIER x LENI SIEWK DA SILVA e outro-Antes de promover a execução das astreintes, intime-se a parte Ré, por meio de seus advogados, via DJe, para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre a informação da Autora de descumprimento do preceito judicial (fls. 133-143), bem como informando sobre qual fase encontra-se a obra e o porque que ainda não houve o seu encerramento. -Adv. Rodrigo Franco-.

P. Grossa, 04/04/2013-NIVALDO ORTIZ-Escrivão
GILBERTO ROMERO PERIOTO
Juiz de Direito

---

**COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA**
**2ª VARA CIVEL - RELACAO Nº 80/2013.**
**WWW.assejepar.com.br**
**JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANDRESSA CRISTINA MARTINS 5 567/2007
ANGELO FILHO MORO 36 33537/2011
ANTONIO BENTO JUNIOR 27 18485/2011
ARAMIS SCHRUTT 28 20805/2011
Ailton Nunes da Silva 14 2808/2010
18 10146/2010
21 23200/2010
32 27841/2011
Alexandre Nelson Ferraz 3 202/2006
Ana Tereza Palhares Basíl 35 31406/2011
Angelica Onisko 17 10056/2010
BEATRIZ BERGAMINI CAVALCA 27 18485/2011
BERNARDO GOBBO TUMA 27 18485/2011
Bernardo Guedes Ramina 35 31406/2011
CARLOS EDUARDO MARTINS BI 13 990/2008
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 2 2368/2003
Carla Heliana Vieira Mene 31 25840/2011
34 30746/2011
37 398/2012
40 2236/2012
Caroline Martins Buhrer 33 29866/2011
Cecilia Carneiro Tavarnar 27 18485/2011
Consuelo Guasque 33 29866/2011
Cristian Miguel 31 25840/2011
34 30746/2011
40 2236/2012
Cristiane Belinati Garcia 31 25840/2011
34 30746/2011
37 398/2012
40 2236/2012
DANILO ALBERTO BRANDI 5 567/2007
DAVID MOVIO B. SILVA 27 18485/2011
DAYELLI MARIA ALVES DE SO 38 403/2012
Dalton Luis Scremin 29 22106/2011
Danielle F. Mendes 13 990/2008
Danielle Madeira 30 23313/2011
Danilo Gomes Rezende 22 26690/2010
Danyllo Valach 25 7899/2011
Debora Oliveira Barcellos 27 18485/2011
Denise Vazquez Pires 11 397/2008
EDGAR LUIZ DIAS 27 18485/2011
EMERSON LAUTENSCHALAGER S 40 2236/2012
ENEIDA WIRGUES 4 73/2007
9 49/2008
Edina Maria dos Santos Ma 36 33537/2011
Edson Stadler 10 166/2008
Erika Hikishima Fraga 8 1270/2007
Everson Manjinski 12 912/2008
FLAVIANO BELINATI GARCIA 31 25840/2011
FRANK LEONARDO LEFFLER 5 567/2007
Fernando José Gaspar 4 73/2007
Fernando Luz Pereira 4 73/2007
9 49/2008
15 7325/2010
Filomena Christoforo 1 533/1999
Flaviano Bellinati Garcia 40 2236/2012
Flávia Dias da Silva 9 49/2008
GILBERTO BORGES DA SILVA 31 25840/2011
34 30746/2011
40 2236/2012
Gheisa Sartori 5 567/2007
Gisele Marie Mello Bello 23 39428/2010
Glauco Humberto Bork 35 31406/2011
HERICK PAVIN 7 1198/2007
20 17206/2010
Ingrid Giachini Althaus 24 5049/2011
JOAQUIM MIRO 35 31406/2011
JOSÉ DA SILVEIRA 5 567/2007
Janice Ianke 4 73/2007
9 49/2008
15 7325/2010
Joao Leonel Antocheski 39 1586/2012
Jorge Luiz Martins 17 10056/2010
Juliana Silva Galindo 22 26690/2010
Julio Cesar Guilhen Aguil 26 8982/2011
LILIAN PENKAL 35 31406/2011
LINDSAY LAGINESTRA 39 1586/2012
LINEU FERREIRA RIBAS 5 567/2007
LUIS HENRIQUE LOPES DE SO 27 18485/2011
Liliam Aparecida de Jesus 11 397/2008
Lincoln Taylor Ferreira 20 17206/2010
Lizia Cezário de Marchi 23 39428/2010
Luiz Carlos Lugues 39 1586/2012
MARIANE MACAREVICH 30 23313/2011
MAYCON DOLEVAN SABAKEVISK 26 8982/2011
Marcelo Luís Wojciechowsk 25 7899/2011
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 27 18485/2011
NELSON PASCHOALOTTO 38 403/2012
NINON ROCHA CORREIA 2 2368/2003
Nelson Paschoalotto 23 39428/2010
Oldemar Mariano 26 8982/2011
Patricia Pontaroli Jansen 31 25840/2011
34 30746/2011

Patricia Pontaroli Jansen 40 2236/2012
Pauline Borba Aguiar 27 18485/2011
Paulo Cesar Torres 11 397/2008
Pedro Henrique Alves Ribe 41 3407/2012
Pio Carlos Freiria Junior 34 30746/2011
40 2236/2012
Pio Carlos Freiria junior 31 25840/2011
37 398/2012
ROBSON ADRIANO DE OLIVEIR 3 202/2006
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 27 18485/2011
Rafael Almeida Callegari 3 202/2006
Rafael Justus Bührer 33 29866/2011
Rafaela de Aguiar Rodrigu 4 73/2007
9 49/2008
Renato Vargas Guasque 33 29866/2011
Rita de Cassia B. Braga 8 1270/2007
Roberto Cezar Pinto 6 1197/2007
Roberto Ribas Tavarnaro 16 8536/2010
Rodrigo Di Piero Mendes 16 8536/2010
Rodrigo de Morais Soares 36 33537/2011
Rosangela da Rosa Correa 30 23313/2011
SANDRO GUILHERME DE BIASS 28 20805/2011
SARA JAQUELINE DOS SANTOS 37 398/2012
Scheila da Rocha Aquino 7 1198/2007
Selma Ap. Wojciechowski 25 7899/2011
TIAGO PAVIN 7 1198/2007
Thiago Haviaras da Silva 39 1586/2012
VALDIR CECONELO FILHO 41 3407/2012
Valeria C. Cicarelli 3 202/2006
Wanderval Polachini 19 10488/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003047-41.1999.8.16.0019-JEANNE LOUISE DE CERJAT RIBAS x MARLENE MARGARETH SOUZA OLIVIERI-1. Tendo em vista que até o momento não foram localizados bens do devedor passíveis de penhora, defiro a SUSPENSÃO do feito, sine die, o que faço com fulcro no art. 791, inciso III, do CPC. 2. Aguardem-se os autos em ARQUIVO PROVISÓRIO, até ulterior manifestação da parte interessada. -Adv. Filomena Christoforo-.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2368/2003-INDIANARA MATTAR MILLEO x EXCELLENT GLOBAL COMERCIAL LTDA- Ao Autor para efetuar o depósito dos honorários periciais no valor de R$ 1.500,00; prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. CARLOS ROBERTO TAVARNARO e NINON ROCHA CORREIA-.
3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-202/2006-VICENZI & VICENZI LTDA. x FRIGMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. e outro-Converto o feito em cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar espontaneamente o pagamento e/ou o depósito da condenação previamente liquidada pelo exequente (R$ 11.706,01 -março/2013). Havendo inércia do executado, será aplicada a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC; bem como o pagamento de custas e despesas processuais da fase de cumprimento de sentença e também honorários advocatícios, ora arbitrados em mais 5% sobre o valor do débito, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Caracterizada a hipótese do item n. 2, o feito deverá ser remetido ao contador para atualização do débito, incluindo custas e despesas processuais, manifestando-se, em seguida, o autor, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Advs. ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA, Alexandre Nelson Ferraz, Valeria C. Cicarelli e Rafael Almeida Callegari-.
4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-73/2007-BANCO FINASA S/A x SILVIO NEI DA ROCHA CARNEIRO-Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. ENEIDA WIRGUES, Fernando Luz Pereira, Janice Ianke, Fernando José Gaspar e Rafaela de Aguiar Rodrigues-.
5. INVENTARIO-0011813-05.2007.8.16.0019-LEOCADIA BARROS e outro x VENEDA SZATKOWSKI- Ao Autor para manifestar-se sobre as cartas postais devolvidas; prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. LINEU FERREIRA RIBAS, JOSÉ DA SILVEIRA, ANDRESSA CRISTINA MARTINS, Gheisa Sartori, FRANK LEONARDO LEFFLER e DANILO ALBERTO BRANDI-.
6. MONITORIA-1197/2007-CLEUSA JACI CONCORDIA HORST x ORGANIZACAO EDUCADORA DE PUBLICACAO LTDA e outro- Manifestar-se sobre a devolução da carta precatória e dar o prosseguimento do feito; prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Roberto Cezar Pinto-.
7. ACAO DE DEPOSITO-1198/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x EDSON REILLI PEREIRA DE ASSIS-Diante da cessão do crédito ocorrida no feito, a qual, a propósito, independe de concordância do requerido, acolho o pedido de substituição de partes no polo ativo da demanda. Efetuem-se as correções necessárias. Após, manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Advs. HERICK PAVIN, TIAGO PAVIN e Scheila da Rocha Aquino-.
8. ACAO DE DEPOSITO-1270/2007-BANCO BMG S/A - BANCO DE MINAS GERAIS x JOSE OSIEL RIBEIRO- Manifestar-se sobre a carta postal devolvida no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. Erika Hikishima Fraga e Rita de Cassia B. Braga-.
9. ACAO DE DEPOSITO-49/2008-BANCO FINASA S/A x JUSSARA SANTANA DA LUZ-Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. Flávia Dias da Silva, ENEIDA WIRGUES, Janice Ianke, Rafaela de Aguiar Rodrigues e Fernando Luz Pereira-.
10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-166/2008-PONTA GROSSA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA x KARINA SAVITSKI DOS SANTOS E CIA LTDA -ME-Converto o feito em cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar espontaneamente o pagamento e/ou o depósito da condenação previamente liquidada pelo exequente (R$ 702,83 - fevereiro/2013). Havendo inércia do executado, será aplicada a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC; bem como o pagamento de custas e despesas processuais da fase de cumprimento de sentença e também honorários advocatícios, ora arbitrados em mais 5% sobre o valor do débito, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Caracterizada a hipótese do item n. 2, o feito deverá ser remetido ao contador para atualização do débito, incluindo custas e despesas processuais, com o retorno dos autos conclusos para a apreciação do pedido de penhora eletrônica. Futuramente, do auto de penhora será intimado o executado, podendo ser na pessoa de seu advogado, via DJ, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. Edson Stadler-.
11. ACAO DE DEPOSITO-397/2008-OMNI S/A - C.F.I. x RODERJAN ORLOVSKI-Manifestar-se sobre as diligências negativas do Sr. Oficial de Justiça (deixou de intimar o requerido em razão de não encontrá-lo, pois não mais reside no endereço indicado); prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Paulo Cesar Torres, Denise Vazquez Pires e Liliam Aparecida de Jesus Del Santo-.
12. INVENTARIO-912/2008-CONSTÂNCIA TELEGINSKI JAWORSKI x HAMILTON JAWORSKI-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R$ 928,20 / Contador R$ 20,17 / Distribuidor R$ 30,25, totalizando o valor de R$ 978,62; prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Everson Manjinski-.
13. MONITORIA-990/2008-PEROSA TRANSPORTES LTDA- ME x VIA NAPOLIS VEICULOS LTDA-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. Danielle F. Mendes e CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-.
14. EXECUCAO DE SENTENCA-0002808-51.2010.8.16.0019-IONE LEMES DOS SANTOS x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. Ailton Nunes da Silva-.
15. ACAO DE DEPOSITO-0007325-02.2010.8.16.0019-BANCO PAULISTA S/A x SERGIO DE SOUZA RIBEIRO-Manifestar-se sobre as diligências negativas do Sr. Oficial de Justiça (deixou de citar o requerido em razão de não encontrar o número fornecido p/ a diligência na rua indicada); prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Janice Ianke e Fernando Luz Pereira-.
16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008536-73.2010.8.16.0019-DANIELLE MADEIRA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Converto o feito em cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar espontaneamente o pagamento e/ou o depósito da condenação previamente liquidada pelo exequente (R$ 1.500,00). 2. Havendo inércia do executado, será aplicada a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC; bem como o pagamento de custas e despesas processuais da fase de cumprimento de sentença e também honorários advocatícios, ora arbitrados em mais 5% sobre o valor do débito, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. 3. Caracterizada a hipótese do item n. 2, o feito deverá ser remetido ao contador para atualização do débito, incluindo custas e despesas processuais. 4. Após, conclusos para a deliberação do pedido de penhora. -Advs. Roberto Ribas Tavarnaro e Rodrigo Di Piero Mendes-.
17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0010056-68.2010.8.16.0019-JORGE LUIZ MARTINS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Manifestar-se sobre o depósito efetuado pelo (a) devedor (a); prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Jorge Luiz Martins e Angelica Onisko-.
18. EXECUCAO DE SENTENCA-0010146-76.2010.8.16.0019-EDINIR ROCHA PROENCA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. Ailton Nunes da Silva-.
19. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXIGIDAS-0010488-87.2010.8.16.0019-MOACIR SIMIONATO x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A-1. Intime-se o Autor para que se manifeste sobre a informação do banco de que não houve movimentação financeira na conta no período anterior a 1997 (fls. 102-104). 2. Após, voltem conclusos. -Adv. Wanderval Polachini-.
20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0017206-03.2010.8.16.0019-JORGE LUIZ MARTINS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Em razão da juntada de procuração (fls. 259), HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado em fls. 239/240 e julgo EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fundamento nos artigos 475-R e 794, inciso I e II, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE com as cautelas de estilo. -Advs. Lincoln Taylor Ferreira e HERICK PAVIN-.
21. EXECUCAO DE SENTENCA-0023200-12.2010.8.16.0019-EUDIVAL SCHADE x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. Ailton Nunes da Silva-.
22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0026690-42.2010.8.16.0019-TRANSPORTES ARDO LTDA x TATIANA FRAGA- Face a manifestação do autor acerca do pagamento extrajudicial do débito (fls. 89), julgo EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fundamento nos artigos 475-R e 794, inciso I, do CPC. Diante da extinção do feito, resta prejudicada a análise do pedido do requerido lançado às fls. 88. Custas remanescentes pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de estilo. -Advs. Danilo Gomes Rezende e Juliana Silva Galindo-.
23. PERDAS E DANOS-0039428-62.2010.8.16.0019-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARIA JOANA RIBEIRO DOS SANTOS-Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. Nelson Paschoalotto, Gisele Marie Mello Bello Biguette e Lizia Cezário de Marchi-.
24. INVENTARIO-0005049-61.2011.8.16.0019-MARIA HELENA DA FONSECA e outro x ALBERTO RIBEIRO DA FONSECA- ... 3. Tendo sido realizada a citação de todos os herdeiros, e não havendo insurgência quanto ao plano de partilha apresentado, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha levada a efeito nestes autos de inventário de bens deixados por Alberto Ribeiro da Fonseca, atribuindo aos nela contemplados os

respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. 4. Oportunamente, após as partes comprovarem e verificado pela Fazenda Pública o pagamento de todos os tributos (CPC, art. 1.031, § 2º e item 5.10.6 do Código de Normas), expeça-se o formal de partilha. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. Ingrid Giachini Althaus-.

25. ANULATÓRIA DE CONTRATO-0007899-88.2011.8.16.0019-FÁBIO FRANCISCO SANTOS FERREIRA HASS e outro x LUIZ FERNANDO NEVES HILGEMBERG e outro-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. Marcelo Luís Wojciechowski, Selma Ap. Wojciechowski e Danyllo Valach-.

26. REVISIONAL DE CONTRATO-0008982-42.2011.8.16.0019-DENISON ARILDO DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-1. Recebo o agravo interposto pelo réu na forma retida. Anotem-se na capa dos autos. 2. Por questões de economia e celeridade processual, considerando-se, a propósito, o mérito da questão trazida pelo banco, entendo desnecessária a oitiva da parte contrária. 3. No chamado Juízo de retratação, ante as alegações lançadas, reformo a decisão atacada nos seguintes termos. 3.1. No provimento judicial de fls. 80, para enfrentamento das questões trazidas aos autos, este Juízo entendeu pela necessidade de esclarecimento de algumas divergências existentes nos autos. 3.2. Observa-se que o autor pretende a revisão de um contrato de empréstimo no valor de R$ 8.154,51, com pagamento em 35 prestações no importe de R$ 338,08. Ocorre que o autor não juntou tal documento ao feito. 3.3. De outro lado, o contrato juntado pelo requerido (fls. 51/53), dispõe como valor financiado a quantia de R$ 8.095,08 a ser pago em 35 parcelas de R$ 337,47. 3.4. Intimado para se manifestar, o autor informou que o contrato juntado pelo banco não é o contrato objeto da demanda, bem como não o possui, requerendo a intimação do banco para juntá-lo, o que foi deferido pelo Juízo, dando causa à apresentação do agravo retido apreciado. 3.5. Em suas razões o Banco requerido informa que não celebrou outro contrato com o requerido, a não ser o encartado aos autos. Ademais, a diferença nos valores, pode ser decorrente da forma de pagamento solicitada pelo autor (desconto em folha de pagamento), do qual o réu não pode se manifestar pois não conhece os termos contratados pelo autor. 3.6. Observo que tal fato constitui-se em fato negativo. Sequer a inversão do ônus da prova altera a presunção de veracidade existente nas alegações, pois não existe a possibilidade de se exigir do requerido a comprovação de que não celebrou o contrato impugnado pelo autor. 3.7. Por este motivo, revogo o provimento de fls. 85 e afasto a aplicação das sanções do art. 359, do CPC. 4. No entanto, por ora, não é possível promover o julgamento do feito no estado em que se encontra, pois a causa de pedir do autor, encontra-se baseada em contrato distinto do celebrado entre as partes. 5. Consigno que, diante da negativa do requerido na celebração de outro contrato com o autor, compete à parte autora trazer provas suficientes de sua existência. 6. Ademais, tal medida é extremamente necessária, uma vez que, inexistindo outro contrato entre as partes, a petição inicial se mostra completamente inepta, diante da ausência de suporte em sua causa de pedir. 7. Consigno, por fim, que o contrato deveria ter sido juntando quando da propositura da demanda, sob pena de configurar-se causa de pedir hipotética. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSOS DO AUTOR E RÉU. INSTRUMENTO CONTRATUAL NÃO JUNTADO AOS AUTOS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. SENTENÇA CASSADA E PROCESSO ANULADO. ART. 284 DO CPC. EMENDA DA INICIAL. RECURSOS PREJUDICADOS. 1. É inepta a petição inicial de ação com pedido de revisão de contrato bancário, que não vem acompanhada de cópia do contrato revisando, pois o autor deve apontar as cláusulas que entende abusivas. 2. Aquele que pretende a revisão de um contrato bancário, e não tendo acesso a ele, tem que previamente se valer de uma providência de natureza cautelar, através da qual se lhe confira o conhecimento antes negado ao instrumento e outros documentos e, assim, em face dos fatos jurídicos efetivamente ocorridos (causa de pedir), formular sua pretensão em juízo. O que não pode é litigar com base em eventualidades. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 829863-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 07.12.2011) 8. Isto posto, intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o presente provimento, informando sobre a existência de outro contrato celebrado com o requerido, juntando-o aos autos, sobe pena de reconhecimento da inépcia da inicial e extinção do feito, sem julgamento do mérito. -Advs. Julio Cesar Guilhen Aguilera, MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI e Oldemar Mariano-.

27. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0018485-87.2011.8.16.0019-ANDREA GALVET e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). Prazo: 05 dias. -Advs. LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA, BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO, Cecilia Carneiro Tavarnaro, Debora Oliveira Barcellos, DAVID MOVIO B. SILVA, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES, ANTONIO BENTO JUNIOR, Pauline Borba Aguiar, BERNARDO GOBBO TUMA e EDGAR LUIZ DIAS-.

28. SOBREPARTILHA-0020805-13.2011.8.16.0019-SUELENA RIBAS ROCHA x MARIA DE LOURDES STOTZ RIBAS- Decorrido o prazo de suspensão. -Advs. ARAMIS SCHRUTT e SANDRO GUILHERME DE BIASSO SCHRUT-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0022106-92.2011.8.16.0019-JANETE GODOY DUTRA e outro x RAQUEL XARÃO SPOSITO-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R$ 620,40 / Distribuidor R$ 2,49, totalizando o valor de R$ 622,89. Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Dalton Luis Scremin-.

30. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0023313-29.2011.8.16.0019-MARIZE SANTOS MONNA x BANCO PANAMERICANO S.A-1. Apelação: recebo o recurso de apelação da parte Autora (fls. 201-240) e do banco Réu (fls. 242-262), ambos no efeito devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte contrária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso apresentado. 3. Após, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado pela Escrivania, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça deste Estado com minhas homenagens. -Advs. Danielle Madeira, MARIANE MACAREVICH e Rosangela da Rosa Correa-.

31. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0025840-51.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOANA FUTRA-Manifestar-se sobre as diligências negativas do Sr. Oficial de Justiça ( a requerida é pessoa desconhecida no endereço indicado e o veículo não foi encontrado); prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Patricia Pontaroli Jansen, Cristian Miguel, Pio Carlos Freiria junior e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ-.

32. EXECUCAO DE SENTENCA-0027841-09.2011.8.16.0019-CLAUDETE PONTES x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. Ailton Nunes da Silva-.

33. INVENTARIO-0029866-92.2011.8.16.0019-IRVING JUSTUS x ALICE MERCEDES MANSANI JUSTUS-Sobre as primeiras declarações lançadas, manifestem-se os herdeiros Ingrid Justus Vassão e Jayme José Vassão (fls. 65). -Advs. Rafael Justus Bührer, Caroline Martins Buhrer, Renato Vargas Guasque e Consuelo Guasque-.

34. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0030746-84.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CYNTIA GUIMARÃES VIEIRA-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, GILBERTO BORGES DA SILVA, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior e Cristian Miguel-.

35. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0031406-78.2011.8.16.0019-DIRCE BANDEIRA CRISTO x BRASIL TELECOM S.A. / Oi-1. Recebo os embargos de declaração opostos pelo réu porque tempestivos, no mérito, outrossim, deixo de lhes dar provimento, porque ausentes quaisquer dos motivos do art. 535, do CPC. 2. Sem desmerecer o trabalho do ilustre causídico, não existe omissão ou contradição na decisão atacada que mereça ser aclara pelo Juízo. Em verdade, as alegações trazidas buscam a desconstituição do julgado, o que deve ser objeto de recurso competente para tanto. 3. Isto posto, nego provimento aos embargos de declaração. -Advs. LILIAN PENKAL, Glauco Humberto Bork, JOAQUIM MIRO, Ana Tereza Palhares Basílio e Bernardo Guedes Ramina-.

36. ALVARÁ JUDICIAL-0033537-26.2011.8.16.0019-CONSUELO GUIMARAES PINTO x ESTE JUIZO-Conforme se observa pela leitura do processo de inventário (em apenso), o herdeiro Clovis Fernando Guimarães Pinto era casado em regime de comunhão parcial de bens com a Sr.ª Silmara Boscardim Guimarães Pinto. Isto posto, a fim de se avaliar sobre eventual comunicação da herança, intime-se o referido herdeiro para informar a data da separação, juntando aos autos a certidão de casamento com a devida averbação, requerer pela intimação da ex cônjuge para informar sobre eventual interesse no feito. -Advs. Edina Maria dos Santos Machado, Rodrigo de Morais Soares e ANGELO FILHO MORO-.

37. MONITORIA-0000398-49.2012.8.16.0019-BANCO ITAUCARD S/A x JOÃO CERINALDO PAES MARQUES-Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Pio Carlos Freiria junior, Cristiane Belinati Garcia Lopes e SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA-.

38. ACAO DE DEPOSITO-0000403-71.2012.8.16.0019-BANCO SAFRA S.A x VALDECIR XIMENES-Manifestar-se sobre as diligências negativas do Sr. Oficial de Justiça (deixou de citar o requerido em razão do mesmo não mais residir no endereço fornecido); prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA-.

39. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0001586-77.2012.8.16.0019-ADOLFO BATISTA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.-... 2. Concedo vista dos autos ao procurador da CEF, pelo prazo de 15 dias. 3. Após o decurso do prazo, deverá a empresa pública se manifestar nos termos do item "3", do provimento judicial de fl. 401. - (...3. Com efeito, intime-se a seguradora requerida, para informar, de forma comprovada, se a apólice discutida nos autos refere-se ao ramo 66 ou 68, intimando-se, em seguida, a Caixa Econômica Federal para informar se os contratos de financiamento estabelecidos com os AA.: a) estão vinculados no âmbito do SFH; b) qual é a data de sua formalização e quitação; c) se a respectiva cláusula securitária está vinculada à apólice pública (ramo 66) ou à apólice privada (ramo 68), para fins de comprometimento ou não do FCVS; d) e por fim, se há interesse jurídico que justifique sua intervenção no presente feito.) -Advs. Thiago Haviaras da Silva, Joao Leonel Antocheski, LINDSAY LAGINESTRA e Luiz Carlos Lugues-.

40. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002236-27.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDECI DE JESUS-1. Verifica-se da certidão exarada pelo oficial de justiça à fl. 36 que não se sabe ao certo se o Requerido reside ou não no endereço fornecido pelo Requerente, limitando-se o serventuário de justiça a informar que o bem não foi localizado naquele local. 2. Diante do exposto, e tendo em vista que a consulta já realizada via INFOJUD dá conta que o endereço do Requerido é o mesmo indicado na exordial para o cumprimento da medida liminar, intime-se o Requerente, para, no prazo de 05 dias, manifestar o interesse na conversão do feito em ação de depósito, possibilitando desta forma, a citação do Requerido no mesmo endereço. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Patricia Pontaroli Jansen, EMERSON LAUTENSCHALAGER

SANTANA, Cristian Miguel, Flaviano Bellinati Garcia Perez e Pio Carlos Freiria Junior-.

41. ALVARÁ JUDICIAL-0003407-19.2012.8.16.0019-CRISTIANE BURKNER e outro x ESTE JUIZO- ... 3. Isto posto, defiro o pedido inicial, ressalvando eventuais direitos de terceiros, e determino a expedição de alvará em favor dos autores para levantamento dos valores deixados pela falecida Sra. Juraci Aparecida Nunes, CPF/MF sob nº 761.199.639-87, junto à Caixa Econômica Federal a título de FGTS (v. extrato de fls. 58-68), bem como para o levantamento dos valores depositados junto ao Banco Santander, C/C nº 010106707 e Conta Poupança nº 0600041632, ambos da agência 1290, e os valores a títulos de seguro prestamista, Apólice 2037 (v. extrato de fl.44). 4. Recolhido o ITCMD, e transitado em julgado, expeça-se alvará. Sem honorários. Custas pelos requerentes. 5. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. Pedro Henrique Alves Ribeiro e VALDIR CECONELO FILHO-.

P. Grossa, 04/04/2013-NIVALDO ORTIZ-Escrivão
GILBERTO ROMERO PERIOTO
Juiz de Direito

# 4ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANA**
**JUIZ: DR. FÁBIO MARCONDES LEITE**

**RELAÇAO Nº 38/2013 - 4ª VARA CÍVEL**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA FRANCISCA SOUZA PENA 00028 001146/2009
00046 005751/2011
ADRIANA TITENIS 00051 006868/2011
ADRIANE GUASQUE 00034 013940/2010
ALBERTO SILVA GOMES 00001 000011/1996
ALCIONE AGGIO 00027 000995/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00030 010722/2010
ALEXANDRE STRAIOTTO 00017 000665/2008
ALLAN MARCEL PAISANI 00062 010798/2011
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO 00042 001627/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00039 022913/2010
00043 002695/2011
ANDREIA APARECIDA BIAZOTO 00024 000607/2009
ANGELA ELIAS 00068 028456/2011
ANGELO FRANCISCO B. AMBRIZZI 00042 001627/2011
ANTONIO NUNES NETO 00054 007563/2011
ARAMIS SCHRUT 00066 023801/2011
BENTO PEREIRA DE CAMARGO 00011 000902/2006
CARLA HELIANA V. M. TANTIN 00048 006428/2011
CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA 00018 000773/2008
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO 00010 000658/2006
CARLOS GUSTAVO HORST 00054 007563/2011
CEZAR HENRIQUE DE LIMA 00013 000602/2007
CLAUDIA ROSSANA GANTZEL 00028 001146/2009
00046 005751/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00033 013281/2010
00035 019550/2010
00048 006428/2011
00067 025178/2011
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO 00032 012750/2010
DANIEL HACHEM 00037 021971/2010
DANIELLE MADEIRA 00052 006871/2011
00067 025178/2011
DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO 00005 000157/2002
DEBORA MACENO 00035 019550/2010
EDEMILSON CESAR DE OLIVEIRA 00024 000607/2009
ELINE HIROKI OLIVEIRA 00040 027648/2010
ENEIDA WIRGUES 00029 007840/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00059 008897/2011
ERNANI GONÇALVES MACHADO 00015 000535/2008
FABIANO CAMILLO 00058 008769/2011
FABIANO ROESNER 00063 012371/2011
FERNANDA DE SÁ E B. CARNEIRO 00018 000773/2008
FERNANDO GIL DOS SANTOS 00026 000825/2009
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00016 000664/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00062 010798/2011
GIOVANA WAGNER KOHLRAUSCH 00025 000652/2009
GLAUCO HUMBERTO BORK 00007 000461/2006
00008 000462/2006
GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO 00065 021876/2011
HÉRICK PAVIN 00061 010507/2011
00064 019189/2011
IGOR STRASBACH 00028 001146/2009
IPURAN CURY 00034 013940/2010
IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO 00031 012579/2010
JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA 00022 000352/2009
JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO 00062 010798/2011
JANICE IANKE 00029 007840/2010
00052 006871/2011
JOAO ROBERTO CHOCIAI 00049 006452/2011
00050 006456/2011
JOAQUIM ALVES DE QUADROS 00002 000556/1997
JOAQUIM MIRO 00007 000461/2006
00008 000462/2006
00009 000467/2006
JORGE AMILTON DE ALMEIDA 00054 007563/2011
JORGE LUIZ MARTINS 00001 000011/1996
00064 019189/2011
JORGE WADIH TAHECH E OUTROS 00019 001076/2008
JOSE ADAIR DOS SANTOS 00070 018589/2011
JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR 00057 008169/2011
JOSE ELI SALAMACHA 00004 000174/2001
00014 000324/2008
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 00047 005798/2011
JOSÉ ERCÍLIO DE OLIVEIRA 00057 008169/2011
JOSÉ HENRIQUE DE GOES 00041 029286/2010
JOÃO PAULO STRAUB 00011 000902/2006
JULIANO CAMPOS 00015 000535/2008
JULIANO DEMIAN DITZEL 00069 006950/2012
JULIO CESAR DE OLIVEIRA 00011 000902/2006
00012 000414/2007
00041 029286/2010
KALLINCA SABALLA M. RODRIGUES 00046 005751/2011
KLEBER CAZZARO 00003 000346/1998
LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS 00036 020396/2010
LENITA BEATRIZ SIMIONATO 00031 012579/2010
LEONARDO HAYAO AOKI 00001 000011/1996
LOURIVAL MENDES 00036 020396/2010
LUCAS SIMÕES MARTINS 00069 006950/2012
LUCIANO LEONARDO DE LIMA 00046 005751/2011
LUILSON FELIPE GONÇALVES 00038 022217/2010
LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA 00054 007563/2011
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 00001 000011/1996
00018 000773/2008
00044 004220/2011
LUIZ CARLOS DERBLI BITTENCOURT 00044 004220/2011
LUIZ EDUARDO GOLDMAN 00003 000346/1998
LUIZ ROGERIO MORO 00044 004220/2011
MAGDA L. R. EGGER 00045 005200/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00006 001519/2003
MARCIO RIBEIRO PIRES 00003 000346/1998
MARCO ANTONIO KAUFMANN 00013 000602/2007
MARCO JULIANO FELIZARDO 00053 007143/2011
MARCOS LEONARDO BULM 00060 009364/2011
MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS 00023 000476/2009
MARIA LUCILIA GOMES 00013 000602/2007
MARILI RIBEIRO TABORDA 00021 000225/2009
00045 005200/2011
MAURICIO J. MATRAS 00003 000346/1998
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00053 007143/2011
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00014 000324/2008
NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI 00042 001627/2011
NELSON PASCHOALOTTO 00045 005200/2011
00045 005200/2011
NICOLE DELLÊ DITZEL 00060 009364/2011
OLDEMAR MARIANO 00017 000665/2008
OSEAS SANTOS 00005 000157/2002
PAULO CESAR DE SOUZA 00054 007563/2011
PAULO CESAR HOROCHOSKI 00044 004220/2011
PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS 00004 000174/2001
00047 005798/2011
PEDRO MARCIO GRABICOSKI 00054 007563/2011
00055 007801/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00033 013281/2010
00066 023801/2011
00067 025178/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00024 000607/2009
00038 022217/2010
00056 007848/2011
ROBERTO RIBAS TAVARNARO 00023 000476/2009
RODRIGO DI PIERO MENDES 00023 000476/2009
RODRIGO FRANCO 00027 000995/2009
ROGERIO DYNIEWICZ 00020 000052/2009
SANDRO FRANCO DE GODOY 00012 000414/2007
00054 007563/2011
SANDRO G. DE BIASSIO SCHRUT 00066 023801/2011
SILVANA MARTINAZZO 00039 022913/2010
SILVIA MARIA DERBLI SCHAFRANSKI 00017 000665/2008
00019 001076/2008
SIRIANE GEMI FOGACA DE ALMEIDA 00058 008769/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00065 021876/2011
VINYA MARA A. D. OLIVEIRA 00013 000602/2007
VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA 00051 006868/2011
VITOR LEAL 00044 004220/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 11/1996 - SIMONE BORG BROCH e outro x PONTRAC MAQUINAS AGRICOLAS S/A e outros - Sobre a petição de fls. 323-330, manifeste-se exequente e executado. Na sequência, voltem-me conclusos para decisão. Intimem-se Cumpram-se as demais diligências necessárias. Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, LEONARDO HAYAO AOKI, ALBERTO SILVA GOMES e JORGE LUIZ MARTINS.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 556/1997 - BANCO ITAU S.A. x LUIZ CARLOS MARIANO MACHADO ME e outro - Sobre a exceção retro, manifeste-se a parte exequente. Adv. JOAQUIM ALVES DE QUADROS.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 346/1998 - BANCO DO BRASIL S.A. x ELIAS J. CURI S.A. e outros - Pro seus fundamentos, defiro o pedido último e suspendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte exequente. Intimem-se Cumpram-se as demais diligências necessárias. Advs. MARCIO RIBEIRO PIRES, MAURICIO J. MATRAS, LUIZ EDUARDO GOLDMAN e KLEBER CAZZARO.
4. MONITORIA - 0004203-93.2001.8.16.0019 - BANCO DO BRASIL S.A. x NELSON DE SOUZA RAMOS E CIA LTDA. e outros - Sobre a certidao de fls. 278, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Advs. JOSE ELI SALAMACHA e PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS.
5. REPARACAO DE DANOS MORAIS - 157/2002 - OSVALDO DE JESUS DAS NEVES x VILMAR JORGE NASCIMENTO e outro - Homologo a transação suspensiva [art. 792 do Código de Processo Civil]. Aguarde-se seu termo final. Após, intime-se a parte exequente para comunicar adimplemento para a devida extinção [art. 794, I, do Código de Processo Civil]. Intimem-se. Cumpram-se as demais diligências necessárias. Advs. DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO e OSEAS SANTOS.
6. DEPOSITO - 1519/2003 - BANCO BMC S/A x OZIRES DOS SANTOS - A parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a devolução da correspondência. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 461/2006 - MARILDA CASTILHO LEAL x BRASIL TELECOM S/A - Ante o exposto, rejeito a impugnação, majorando os honorários advocatícios atinentes a esta etapa processual em favor do patrono da exequente para o percentual de 2O%, condenando outrossim, a parte executado ao pagamento das custas do incidente. Por conseguinte, homologo o cálculo trazido pelo perito (fl. 598), reconhecendo o valor de R$ 5.184,68 (cinco mil, cento e oitenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) em março de 2011, devendo ser atualizado e acrescido das verbas decorrentes desta decisão. Intimem-se Cumpram-se as demais diligências necessárias. Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO.
8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 462/2006 - ELZA APARECIDA DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A - Ante o exposto, rejeito a impugnação, majorando os honorários advocatícios atinentes a esta etapa processual em favor do patrono da exequente para o percentual de 2O%, condenando, outrossim, a executado ao pagamento das custas do incidente. Por conseguinte, homologo o cálculo trazido pelo perito (fl. 749), reconhecendo o valor de R$ 506, 57 (quinhentos e seis reais e cinquenta e sete centavos) em dezembro de 2010, devendo ser atualizado e acrescido das verbas decorrentes desta decisão. Intimem-se Cumpram-se as demais diligências necessárias. Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO.
9. ORD.ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 467/2006 - UBIRAJARA CORREA SOBRINHO x BRASIL TELECOM S/A - Intime-se a parte devedora, para que no prazo de quinze (15) dias, deposite em Cartório o valor reclamado, sob pena de multa de 10%. Int. Dil. Adv. JOAQUIM MIRO.
10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 658/2006 - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAMPOS GERAIS-SICREDI x PETERNILDO BARBOSA e outro - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exequente. Intimem-se Cumpram-se as demais diligências necessárias. Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO.
11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0012306-16.2006.8.16.0019 - VIACAO SANTANA IAPO LTDA x EXPRESSO NORDESTE LTDA - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos e a inclusão dos mesmos no sistema PROJUDI. Advs. JULIO CESAR DE OLIVEIRA, BENTO PEREIRA DE CAMARGO e JOÃO PAULO STRAUB.
12. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0011561-02.2007.8.16.0019 - JOSE HORACIO ZATTAR BARBOSA MENDES x VIACAO SANTANA IAPO LTDA - Intime-se a parte adversa para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado, com as advertências do artigo 475-J do CPC. Intimem-se Cumpram-se as demais diligências necessárias. Advs. JULIO CESAR DE OLIVEIRA e SANDRO FRANCO DE GODOY.
13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 602/2007 - HONOR HIAR x AGROREGIONAL COMERCIO DE CEREAIS LTDA - Sobre o oficio de fls.280, e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Advs. VINYA MARA A. D. OLIVEIRA, CEZAR HENRIQUE DE LIMA, MARIA LUCILIA GOMES e MARCO ANTONIO KAUFMANN.
14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0012357-56.2008.8.16.0019 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO PCG BRASIL MULTICARTEIRA x JOSE EDUARDO PEIXE - Defiro o requerimento. Int. Decorrido o prazo de suspensão (90) dias, intime-se novamente a parte autora, a fim de se manifestar, requerendo o que for necessário, no prazo de cinco (05) dias. Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e JOSE ELI SALAMACHA.
15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 535/2008 - SIND.TRAB.MOVIMENTAÇÃO MERCADORIAS GERAL P.GROSSA x TRANSPORTES RODOVIARIOS ANDRADE ME - Antes da apreciação do pedido último, mister que, no prazo de 5 (cinco) dias, a parte exequente traga aos autos o endereço dos sócios. Advs. JULIANO CAMPOS e ERNANI GONÇALVES MACHADO.
16. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 664/2008 - ELIANE CRISTINA TURRA x BANCO FINASA S/A - Intime-se a parte devedora, para que no prazo de quinze (15) dias, deposite em Cartório o valor reclamado, sob pena de multa de 10¢. Int. Dil. Adv. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.
17. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0012474-47.2008.8.16.0019 - ANGELA BEATRIZ VAZ MATEUS e outro x SEBPG - HOSPITAL EVANGELICO DE PONTA GROSSA - Recebo o recurso adesivo, no mesmo efeito do recurso principal. Intime-se o adesivamente recorrido, para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecer resposta. Int. Dil. Advs. SILVIA MARIA DERBLI SCHAFRANSKI, ALEXANDRE STRAIOTTO e OLDEMAR MARIANO.
18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014147-75.2008.8.16.0019 - TIM CELULAR S.A x L.K. INOUE E CIA LTDA e outros - Sobre a certidao de fls. 315, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Advs. CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, FERNANDA DE SÁ E B. CARNEIRO e LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA.
19. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0012292-61.2008.8.16.0019 - MARY ELIZABETH MACOHON x UNIMED GUARAPUAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - Para a realização de nova perícia, nomeio o Doutor Antônio Techy mediante uma remuneração de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos) reais. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em cinco dias. No mesmo prazo deverá a ré, antecipar os honorários acima fixados. Feito o depósito dos honorários, encaminhem-se os autos ao perito para elaboração do laudo, em trinta dias, cumprindo-se o disposto no art. 431-A do Código de Processo Civil. Entregue o laudo, sobre os quais deverão ser as partes intimadas, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos seus honorários. Intimem-se. Cumpram-se as demais diligências necessárias. Advs. SILVIA MARIA DERBLI SCHAFRANSKI e JORGE WADIH TAHECH e OUTROS.
20. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0012631-83.2009.8.16.0019 - VANESSA CAVALARI CALIXTO x BANCO DO BRASIL S.A. - Intime-se a parte devedora, para que no prazo de quinze (15) dias, deposite em Cartório o valor reclamado, sob pena de multa de 10%. Int. Dil. Adv. ROGERIO DYNIEWICZ.
21. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 225/2009 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x TERRAPONTA SERV. EM TERRAPLANAGEM LTDA - Defiro o requerimento último. Prazo de 15 (quinze) dias. Sobre a certidao de fls. 123 (verso), manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.
22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0014068-62.2009.8.16.0019 - LETICE LOPES DE VASCONCELOS x VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A - Por seus fundamentos, defiro o pedido último. Intime-se na forma requerida (ao procurador da empresa executada, para que se manifeste sobre a possibilidade de composição nos autos) Intimem-se Cumpram-se as demais diligências necessárias. Adv. JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA.
23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0012707-10.2009.8.16.0019 - GENILSO JOSE BUENO PETIA x OMNI FINANCEIRA - Intime-se a parte adversa para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor do débito, com as advertências do artigo 475-J do CPC. Intimem-se Cumpram-se as demais diligências necessárias. Advs. MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, ROBERTO RIBAS TAVARNARO e RODRIGO DI PIERO MENDES.
24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 607/2009 - NELSON LUIZ FERREIRA HORTIMAN x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - Ciente do agravo de instrumento interposto. Porém, considerando, sob a óptica deste juízo, persistirem os fundamentos da decisão objurgada, deixo de me retratar. Intimem-se. Cumpram-se as demais diligências necessárias. Advs. EDEMILSON CESAR DE OLIVEIRA, ANDREIA APARECIDA BIAZOTO e REINALDO MIRICO ARONIS.
25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 652/2009 - ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS SERRA GAUCHA LTDA x DAVID FELIX DA SILVA - Ao arquivo, dando início a contagem da prescrição intercorrente. Intimem-se Cumpram-se as demais diligências necessárias. Adv. GIOVANA WAGNER KOHLRAUSCH.
26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 825/2009 - COMERCIO DE ACESSORIOS MACHOTA LTDA x JOEL RODRIGUES DOS SANTOS - Sobre o oficio de fls.170/171, e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. FERNANDO GIL DOS SANTOS.
27. INTERDIÇÃO - 0017996-21.2009.8.16.0019 - DIRCELIA DZIECHEIARZ x DARCI ANTUNES SANTOS - Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, para, nos termos do art. 1.183 do Código de Processo Civil, decretar a interdição de DIRCELIA DZIECHEIARZ, na inicial qualificada, declarando-a, na forma do art. 5º, II, do Código Civil, incapaz de exercer pessoalmente os atos de sua vida civil. Para funcionar como seu Curador, nomeio-lhe o a parte requerente, mediante termo nos autos. Em não sendo constatada existência de bens em nome do interditando, deixo de determinar a especialização da hipoteca. Fixo os honorários do Dr. Perito, em R$ 300,00 (trezentos reais). Tratando-se de processo necessário, condeno a requerente ao pagamento das despesas processuais, as quais somente serão devidas, nas circunstâncias enumeradas no art. 12 da Lei 1.060/50, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita. Cumpra-se o art. 1.184 do Código de Processo Civil. Prestação de contas na forma do art. 1.756 do Código Civil, em razão do disposto no art. 1.781, também do Código Civil. P. R. I. Advs. ALCIONE AGGIO e RODRIGO FRANCO.
28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1146/2009 - JOB GUIDE x ITALLBRAS S/A - Diante da ausência de intimação pessoal do procurador, deixo de aplicar à executada as penalidades previstas no parágrafo único do artigo 196 do CPC. No prazo de 5 (cinco) dias, intime-se a executada para apresentar os documentos solicitados, sob pena de busca e apreensão. Intimem-se Cumpram-se as demais diligências necessárias. Advs. ADRIANA FRANCISCA SOUZA PENA, IGOR STRASBACH e CLAUDIA ROSSANA GANTZEL.
29. DEPOSITO - 0007840-37.2010.8.16.0019 - BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x JOSE ENEAS FERREIRA DE LIMA - Defiro o requerimento último. Prazo de 30 (trinta) dias. Advs. JANICE IANKE e ENEIDA WIRGUES.
30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010722-69.2010.8.16.0019 - AYMORE CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTOS S/A x FABRICIO PERUCELLI CIA LTDA e outro - Para os fins do parágrafo único do art. 158 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação. Consequentemente julgo extinto o processo, na forma do art. 267, VIII, também do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento das custas do processo. Promovam-se as baixas e anotações necessárias. Oportunamente arquivem-se, independentemente de nova conclusão. P. R. I. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

31. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0012579-53.2010.8.16.0019 - PAOLA RENATA RIBEIRO PAVÃO e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. - Indefiro, por ora, o pedido retro. O prosseguimento da execução fica condicionado ao julgamento da impugnação. Intimem-se as partes para que informem as provas que pretendem produzir, fundamentando suas necessidades. Intimem-se. Cumpram-se as demais diligências necessárias. Advs. LENITA BEATRIZ SIMIONATO e IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO.
32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012750-10.2010.8.16.0019 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI x NAPISTA TRANSPORTES LTDA e outros - À exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o endereço no qual deverá ser cumprida a diligência requerida. Intimem-se Cumpram-se as demais diligências necessárias. Adv. Carlos Eduardo Martins Biazetto.
33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0013281-96.2010.8.16.0019 - GABRIEL DE GEUS x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, com as advertências do artigo 475-J do CPC. No mesmo prazo, a instituição financeira deverá proceder à baixa do gravame, sob pena de configuração do delito de desobediência. Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013940-08.2010.8.16.0019 - BANCO BRADESCO S.A x REATIVA ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos e a inclusão dos mesmos no sistema PROJUDI. Advs. ADRIANE GUASQUE e IPURAN CURY.
35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0019550-54.2010.8.16.0019 - DORIVAL RODRIGUES x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. - Ciente da concessão de efeito suspensivo. Diante da ausência do pedido de informações, aguarde-se o julgamento do recurso. Intimem-se Cumpram-se as demais diligências necessárias. Publique-se o provimento de fl. 132. Ciente do agravo de instrumento interposto. Porém, considerando, sob a óptica deste juízo, persistirem os fundamentos da decisão objurgada, deixo de me retratar. Intimem-se Cumpram-se as demais diligências necessárias. Em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, alega o executado a necessidade de extinção da execução por tratar-se em verdade de credor do exequente no valor de R$ 1.571,38 (um mil, quinhentos e setenta e um reais e trinta e oito centavos). Determinada a perícia contábil, haja vista a divergência dos valores trazidos pelas partes, deixou o impugnante, mesmo intimado a tanto, de realizar o pagamento dos honoráros periciais, merecendo ser dispensada a prova. Não logrou êxito, portanto, o impugante em comprovar a alegação de excesso de execução, pelo que, rejeito a impugnação, condenando o impugnante ao pagamento das custas do incidente e dos honorários advocatícios, os quais majoro para 20% (vinte por cento) do valor do débito. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente. Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias. Advs. DEBORA MACENO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
36. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0020396-71.2010.8.16.0019 - ASSOCIAÇÃO RECREATIVA AÇUCAREIROS WENCESLAU BRAZ - PR x SIMONE DE CARVALHO e outros - Converto o feito em diligência. Intime-se o embargado para que regularize sua representação processual. Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias. Advs. LOURIVAL MENDES e LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS.
37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0021971-17.2010.8.16.0019 - BANCO ITAU S.A x DAIANE JOUKOSKI ME e outro - À exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos demonstrativo atualizado do débito. Na sequência, voltem-me conclusos para apreciação da petição última. Intimem-se Cumpram-se as demais diligências necessárias. Adv. DANIEL HACHEM.
38. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0022217-13.2010.8.16.0019 - ERICKSON ALVES DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - Publique-se o provimento de fl. 166. Sem prejuízo, oficiem-se aos órgãos de restrição ao crédito. Por fim, intime-se a instituição financeira, pessoalmente e por seu procurador, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a baixa do gravame, sob pena de uma multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Intimem-se Cumpram-se as demais diligências necessárias.Considerando a certidão de fl.165 - verso, indefiro o pedido de expedição de alvará. Intime-se a instituição financeira para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique conta corrente para transferência. Intimem-se Cumpram-se as demais diligências necessárias. Advs. LUILSON FELIPE GONÇALVES e REINALDO MIRICO ARONIS.
39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022913-49.2010.8.16.0019 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ANTONIO RENATO DA SILVA e outro - Suspendo o curso do processo, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC. Aguardem os autos em arquivo, até nova provocação de parte interessada. Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e SILVANA MARTINAZZO.
40. DESPEJO - 0027648-28.2010.8.16.0019 - JOÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA x CIRO CÉSAR DE OLIVEIRA - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. ELINE HIROKI OLIVEIRA.
41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0029286-96.2010.8.16.0019 - FADEL & QUADROS LTDA x ERNESTO NASS e outro - Ciente do agravo de instrumento interposto. Porém, considerando, sob a óptica deste juízo, persistirem os fundamentos da decisão objurgada, deixo de me retratar. Intimem-se. Cumpram-se as demais diligências necessárias. Advs. JULIO CESAR DE OLIVEIRA e JOSÉ HENRIQUE DE GOES.
42. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0001627-78.2011.8.16.0019 - COSTA TEIXEIRA TRANSPORTES LTDA x JOSE ANTÔNIO DE ALMEIDA - Em obediência ao contraditório, sobre o[s] documento[s] juntado[s], manifestem-se as partes. Intimem-se Cumpram-se as demais diligências necessárias. Advs. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO, NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI e ANGELO FRANCISCO B. AMBRIZZI.
43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002695-63.2011.8.16.0019 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DEFARVETE FARMACIA VETERINARIA LTDA e outros - Suspendo o curso do processo, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC. Aguardem os autos em arquivo, até nova provocação da parte interessada. Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.
44. INVENTÁRIO - 0004220-80.2011.8.16.0019 - THEREZA IERTE SAMARA x VALTER SAMARA - Decorrido o prazo de suspensao. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessario ao prosseguimento do feito. Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, LUIZ ROGERIO MORO, VITOR LEAL, PAULO CESAR HOROCHOSKI e LUIZ CARLOS DERBLI BITTENCOURT.
45. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0005200-27.2011.8.16.0019 - CIFRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GELSON KUTES - Intime-se a parte autora, para, querendo, no prazo de quinze (15) dias, oferecer contrarrazões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA L. R. EGGER, NELSON PASCHOALOTTO e NELSON PASCHOALOTTO.
46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005751-07.2011.8.16.0019 - MUÑOZ & COSTA MILAN ADVOGADOS ASSOSSIADOS x ITALLBRAS S/A - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos e a inclusão dos mesmos no sistema PROJUDI. Advs. KALLINCA SABALLA M. RODRIGUES, LUCIANO LEONARDO DE LIMA, ADRIANA FRANCISCA SOUZA PENA e CLAUDIA ROSSANA GANTZEL.
47. MONITORIA - 0005798-78.2011.8.16.0019 - ITAU UNIBANCO S/A x VUNJE INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA e outro - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos e a inclusão dos mesmos no sistema PROJUDI. Advs. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH e PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS.
48. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0006428-37.2011.8.16.0019 - BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x JOÃO RONALDO GONÇALVES PENTEADO - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos e a inclusão dos mesmos no sistema PROJUDI. Advs. CARLA HELIANA V. M. TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
49. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0006452-65.2011.8.16.0019 - BANCO ITAU S.A x SIFRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos e a inclusão dos mesmos no sistema PROJUDI. Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI.
50. MONITORIA - 0006456-05.2011.8.16.0019 - BANCO ITAU S.A x V C A TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA e outro - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos e a inclusão dos mesmos no sistema PROJUDI. Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI.
51. MONITORIA - 0006868-33.2011.8.16.0019 - RODOPARANÁ IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA x N FERREIRA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos e a inclusão dos mesmos no sistema PROJUDI. Advs. ADRIANA TITENIS e VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA.
52. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0006871-85.2011.8.16.0019 - BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x EDENILSON DE JESUS RODRIGUES - Recebo a apelaçãp com sua razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte adversa, para, querendo, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Int. Dil. Advs. JANICE IANKE e DANIELLE MADEIRA.
53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007143-79.2011.8.16.0019 - PARANA BANCO S/A x TELMA REGINA KRUGER - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos e a inclusão dos mesmos no sistema PROJUDI. Advs. MARCO JULIANO FELIZARDO e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI.
54. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0007563-84.2011.8.16.0019 - VILSON PEREIRA FLORENCIO x JNG CONSULTORIA LTDA e outro - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos e a inclusão dos mesmos no sistema PROJUDI. Advs. JORGE AMILTON DE ALMEIDA, PAULO CESAR DE SOUZA, CARLOS GUSTAVO HORST, LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA, SANDRO FRANCO DE GODOY, PEDRO MARCIO GRABICOSKI e ANTONIO NUNES NETO.
55. ALVARA - 0007801-06.2011.8.16.0019 - SIRLEI DO ROCIO DANIEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos e a inclusão dos mesmos no sistema PROJUDI. Adv. PEDRO MARCIO GRABICOSKI.
56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007848-77.2011.8.16.0019 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x EMERSON ALVES DE OLIVEIRA - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos e a inclusão dos mesmos no sistema PROJUDI. Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.
57. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0008169-15.2011.8.16.0019 - CEREALISTA GIRASSOL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x ARYSTA LIFESCIENCE BRASIL IND. QUIM. E AGROP. LTDA - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos e a inclusão dos mesmos no sistema PROJUDI. Advs. JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR e JOSÉ ERCÍLIO DE OLIVEIRA.
58. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0008769-36.2011.8.16.0019 - MOVE SERVIÇOS LTDA x SEMETRA - SERVIÇO ESPEC. DE MEDICINA OCUP. DO TRAB - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos e a inclusão dos mesmos no sistema PROJUDI. Advs. FABIANO CAMILLO e SIRIANE GEMI FOGACA DE ALMEIDA.

59. DEPOSITO - 0008897-56.2011.8.16.0019 - BANCO BMG S/A x EDSON LUIZ DIAS MELO - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos e a inclusão dos mesmos no sistema PROJUDI. Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.
60. USUCAPIÃO - 0009364-35.2011.8.16.0019 - ROSEMARA CHAICOUSKI x ELPÍDIO ALVES DE PAULA - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos e a inclusão dos mesmos no sistema PROJUDI. Advs. MARCOS LEONARDO BULM e NICOLE DELLÊ DITZEL.
61. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0010507-59.2011.8.16.0019 - ELISEU SCHEIFER x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Intime-se a instiruição financeira, pessoalmente e por seu procurador, para que, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) proceda à transferência do montante, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais). Intimem-se Cumpram-se as demais diligências necessárias. Adv. HÉRICK PAVIN.
62. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0010798-59.2011.8.16.0019 - MARIO ANTONIO DE CRISTO x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - Recebo a apelação com suas razões, e mseus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte adversa, para, querendo, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. ALLAN MARCEL PAISANI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO.
63. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0012371-35.2011.8.16.0019 - BANCO DAYCOVAL S/A x FRANCISCO JOSE ZANON - Intime-se a parte adversa para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado, com as advertências do artigo 475-J do CPC. Intimem-se Cumpram-se as demais diligências necessárias. Adv. FABIANO ROESNER.
64. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0019189-03.2011.8.16.0019 - INDIA NARA BINOTTO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Ciente da baixa dos autos. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte vencedora. Intimem-se Cumpram-se as demais diligências necessárias. Advs. JORGE LUIZ MARTINS e HÉRICK PAVIN.
65. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0021876-50.2011.8.16.0019 - ANGELA MARIA SANTANA x BV FINANCEIRA S.A. - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte adversa, para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.
66. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0023801-81.2011.8.16.0019 - LUIZ VANDERLEI SIMIONI x BANCO ITAÚ S/A - Com o pagamento, extingo a execução (art. 794, I, do Código de Processo Civil). Pagas eventuais custas remanescente, promovam-se as diligências necessárias (alvarás, baixas e levantamentos). P. R. I. Advs. ARAMIS SCHRUT, SANDRO G. DE BIASSIO SCHRUT e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.
67. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0025178-87.2011.8.16.0019 - CESAR DE FREITAS x BANCO ITAUCARD S.A. (GRUPO ITAÚ S.A.) - Advs. DANIELLE MADEIRA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR. Converto o feito em diligência. Em face dos conceitos trazidos para fornecedor e consumidor pelos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, estamos diante de uma inegável relação de consumo, pelo que, com fulcro no seu art. 6º, VIII, inverto o ônus da prova, dado a certa hipossuficiência do autor em relação à ré. Sob esta óptica, intimem-se novamente as partes para especificação de provas, justificando as suas necessidades, bem como para que informem suas intenções na realização na audiência preliminar do art. 331 do Código de Processo Civil, para tentativa de conciliação. Intimem-se. Cumpram-se as demais diligências necessárias.
68. INVENTÁRIO - 0028456-96.2011.8.16.0019 - DAISY MARIA DE TOLEDO ELIAS x CYRTE MARIA VALIO - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos e a inclusão dos mesmos no sistema PROJUDI. Adv. ANGELA ELIAS.
69. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0006950-30.2012.8.16.0019 - FERNANDO CUNHA SOUZA x R.C COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos e a inclusão dos mesmos no sistema PROJUDI. Advs. JULIANO DEMIAN DITZEL e LUCAS SIMÕES MARTINS.
70. CARTA PRECATORIA - 0018589-79.2011.8.16.0019 - Oriundo da Comarca de REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR - SEBASTIÃO JOSE MIRANDA DALCOMUNI x TRANSPORTES CARVALHO GOMES LTDA - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte requerente, sob pena de devolução. Intimem-se Cumpram-se as demais diligências necessárias. Adv. JOSE ADAIR DOS SANTOS.

Ponta Grossa, 04 de abril de 2013.
PATRICIA D.DE ASSUNCAO e ou RODRIGO DUSO
Auxiliar Juramentada(o)

# RESERVA

# JUÍZO ÚNICO

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RESERVA - ESTADO DO PARANÁ**

RELAÇÃO Nº 26/2013

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| ADRIANA BORBA CARNEIRO | 029 | 197/2008 |
| BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ | 015 | 114/2003 |
| CARLA HELENA VIEIRA MENEGASSI TANTIN | 019 | 206/2010 |
| CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES | 027 | 141/2011 |
| | 022 | 170/2011 |
| | 009 | 94/2009 |
| | 006 | 254/2009 |
| | 005 | 124/2010 |
| DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO | 010 | 190/2009 |
| | 003 | 192/2009 |
| EVARISTO ARAGÃO SANTOS | 026 | 136/2009 |
| | 016 | |
| FABIANA A. RAMOS LORUSSO | 007 | 74/2010 |
| FLÁVIO SANTANNA VALGAS | 019 | 206/2010 |
| FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JÚNIOR | 028 | 5/2008 |
| GILMAR COSTA VAZ | 028 | 5/2008 |
| | 020 | 76/2009 |
| | 002 | 69/2004 |
| GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA GARCIA PEREZ | 015 | 114/2003 |
| JORGE AUGUSTO HORNUNG | 020 | 76/2009 |
| JOSÉ CARLOS DO CARMO | 026 | 136/2009 |
| JOSÉ ROBERTO BALLAN NASSIF | 014 | 7/2006 |
| LAURO FERNANDO ZANETTI | 023 | 166/2010 |
| | 012 | 22/2011 |
| LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS | 008 | |
| LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA | 021 | 235/2007 |
| LUIZ RODRIGUES WAMBIER | 026 | 136/2009 |
| | 016 | |
| MARCO ANTONIO FELIZARDO | 013 | 16/2011 |
| MATIAS ALVES DA COSTA | 011 | 105/2002 |
| MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI | 013 | 16/2011 |
| MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR | 016 | |
| NELSON PASCHOALOTTO | 004 | 202/2009 |
| NORBERT HEIDEMANN | 025 | 220/2009 |
| | 024 | 218/2009 |
| | 018 | |
| | 001 | 86/2009 |
| PARTE SEM ADVOGADO | 031 | 3/2008 |
| ROCHELI SILVEIRA | 030 | 166/1999 |
| ROGÉRIO DYNIEWICZ | 017 | 346/2005 |
| TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER | 026 | 136/2009 |
| TONI MENDES DE OLIVEIRA | 007 | 74/2010 |

001. Execução - 0000498-25.2009.8.16.0143 - Manoel Bueno Camargo X MBM Madeiras-Tendo em vista o resultado negativo na busca do endereço do executado junto ao sistema Bancenjud, intimo o exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Adv. do Requerente: NORBERT HEIDEMANN (38347/PR)-Adv.NORBERT HEIDEMANN-.

002. Cobrança - 0000241-73.2004.8.16.0143 - Matilde Cionek Pedroso X Premolnor - PC - Concreta Ltda-Tendo em vista o resultado negativo na busca do endereço do executado junto ao sistema Bancenjud, intimo o exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Adv. do Requerente: GILMAR COSTA VAZ (8631/PR)-Adv.GILMAR COSTA VAZ-.

003. Declaratória de Inexistência de Débito - 0000495-70.2009.8.16.0143 - Mariko Ouchi X L. de Oliveira Siqueira-Tendo em vista o resultado negativo na busca do endereço do requerido junto ao sistema Bancenjud, intimo a requerente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Adv. do Requerente: DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO (33791/PR)-Adv.DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO-.

004. Depósito - 0000488-78.2009.8.16.0143 - Banco Panamericano S/A X Jose Osdival de Oliveira-Intimo a parte autora para que se manifeste acerca do resultado positivo na busca do endereço do requerido, bem como para que recolha as custas para citação..Adv. do Requerente: Nelson Paschoalotto (0/)-Adv.NELSON PASCHOALOTTO-.

005. Depósito - 0000670-30.2010.8.16.0143 - Banco Finasa BMC S/A X Martinho Mackeivicz-Intimo a parte autora para que se manifeste acerca do resultado positivo na busca do endereço do requerido, no prazo de 05 (cinco) dias..Adv. do Requerente: Cristiane Belinati Garcia Lopes (0/)-Adv.CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

006. Ação de Deposito - 0000490-48.2009.8.16.0143 - Banco Finasa BMC S.A X Israel Gonçalves da Silva-Tendo em vista o resultado positivo na busca do endereço do requerido, intimo a autora para que recolha as custas para citação.Adv. do Requerente: Cristiane Belinati Garcia Lopes (0/)-Adv.CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

007. Depósito - 0000403-58.2010.8.16.0143 - HSBC Bank Brasil S.A.-Banco Múltiplo X Fernando Marcio Luginieski-Intimo a parte autora para que se manifeste acerca do resultado positivo na busca do endereço do requerido, no prazo de 05 (cinco) dias.Adv. do Requerente: Fabiana A. Ramos Lorusso (31151/PR) e Toni Mendes de Oliveira (13351/PR)-Advs. FABIANA A. RAMOS LORUSSO e TONI MENDES DE OLIVEIRA

008. Execução de Título Extrajudicial - 0000455-54.2010.8.16.0143 - Banco do Brasil S/A X Panneli Madeiras Ltda ME-Intimo a parte autora para que se manifeste acerca do resultado positivo na busca do endereço do requerido, bem como para que recolha as custas para citação.Adv. do Requerente: LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (8123/PR)-Adv.LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

009. Reintegração de Posse - 0000489-63.2009.8.16.0143 - Banco ITAULEASING S/A X Eneias Alves Resende-Intimo a parte autora para que se manifeste acerca do resultado positivo na busca do endereço do requerido, no prazo de 05 (cinco) dias.Adv. do Requerente: Cristiane Belinati Garcia Lopes (0/)-Adv.CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

010. Declaratória de Inexistência de Débito - 0000496-55.2009.8.16.0143 - Mariko Ouchi - ME X L. de Oliveira Siqueira-Intimo a parte autora para que se manifeste acerca do resultado negativo na busca do endereço do requerido, no prazo de 05 (cinco) dias.Adv. do Requerente: DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO (33791/PR)-Adv.DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO-.

011. Reintegração de Posse - 0000076-94.2002.8.16.0143 - Neudes Antonio Martins Rocha e sua mulher X Carlos Ireneu Rocha Dazoto e sua esposa-Intimo a parte exequente do resultado NEGATIVO junto ao sistema Bacenjud, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens penhoráveis.Adv. do Requerente: Matias Alves da Costa (0/)-Adv.MATIAS ALVES DA COSTA-.

012. Execução - 0000209-24.2011.8.16.0143 - Itaú Unibanco S/A X Erenildo Resende e Outro-Intimo a parte exequente do resultado NEGATIVO junto ao sistema Bacenjud, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução, na forma do COC, art. 791, III..Adv. do Requerente: Lauro Fernando Zanetti (5438/PR)-Adv.LAURO FERNANDO ZANETTI-.

013. Execução - 0000182-41.2011.8.16.0143 - Paraná Banco S/A X Elenice de Oliveira Bueno-Intimo a parte exequente do resultado NEGATIVO junto ao sistema Bacenjud, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução, na forma do COC, art. 791, III..Adv. do Requerente: Mauricio Scandelari Milczewski (0/) e Marco Antonio Felizardo (0/)-Advs. MARCO ANTONIO FELIZARDO e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI

014. Execução de Título Extrajudicial - 0000169-18.2006.8.16.0143 - Galiza - Distribuidora de Alimentos Ltda X Leonides Andrade da Silva - Mercearia-Intimo a parte exequente do resultado NEGATIVO junto ao sistema Bacenjud, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução, na forma do COC, art. 791, III..Adv. do Requerente: José Roberto Ballan Nassif (0/)-Adv.JOSÉ ROBERTO BALLAN NASSIF-.

015. Execução de Título Extrajudicial - 0000222-04.2003.8.16.0143 - Banco ITAÚ S.A X João Carlos de Campos-Intimo a parte exequente do resultado NEGATIVO junto ao sistema Bacenjud, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução, na forma do COC, art. 791, III..Adv. do Requerente: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR) e Giovana Christie Favoretto Shcaira Garcia Perez (21070/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA GARCIA PEREZ

016. Execução - 0000646-02.2010.8.16.0143 - Banco ITAÚ S.A X Juarez Iensue e Outros-Intimo a parte exequente do resultado NEGATIVO junto ao sistema Bacenjud, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução, na forma do COC, art. 791, III..Adv. do Requerente: LUIZ RODRIGUES WAMBIER (0/), EVARISTO ARAGÃO SANTOS (24498/PR) e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR (42277/PR)-Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR

017. Imdemizatória - 0000170-37.2005.8.16.0143 - João Ayres de Mello Neto X Banco do Brasil S/A-Intimo a parte exequente do resultado NEGATIVO junto ao sistema Bacenjud, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução, na forma do COC, art. 791, III..Adv. do Requerido: Rogério Dyniewicz (0/)-Adv.ROGÉRIO DYNIEWICZ-.

018. Declaratória - 0000310-95.2010.8.16.0143 - Augusto Rompava Deda X Multisegmentos Creditstore-Intimo a parte exequente do resultado NEGATIVO junto ao sistema Bacenjud, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução, na forma do CPC, art. 791, III..Adv. do Requerente: NORBERT HEIDEMANN (38347/PR)-Adv.NORBERT HEIDEMANN-.

019. Reintegração de Posse - 0001101-64.2010.8.16.0143 - Banco Itaúcard S/A X Marilene de Lima Trelinski-Intimo-o do teor da sentença de fls. 37 digitalizada e registrada na data de 27/03/2013 no sistema "Publique-se" do site do Tribunal de Justiça do Paraná. Está disponível no link "Sentença Digital" da página "Consultas" do site do TJPR ao clicar/digitar "Reserva", "Juízo único", "0001101-64.2010.8.16.0143", "Consultar". Clicar no sinal "+" e no anexo pdf para a visualização da sentença na íntegra..Adv. do Requerente: FLÁVIO SANTANNA VALGAS (44331/) e Carla Helena Vieira Menegassi Tantin (0/)-Advs. CARLA HELENA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLÁVIO SANTANNA VALGAS

020. Execução de Título Extrajudicial - 0000472-27.2009.8.16.0143 - João de paula X Gilmar Costa Vaz-Intimo-o do teor da sentença de fls. 48 digitalizada e registrada na data de 27/03/2013 no sistema "Publique-se" do site do Tribunal de Justiça do Paraná. Está disponível no link "Sentença Digital" da página "Consultas" do site do TJPR ao clicar/digitar "Reserva", "Juízo único", "0000472-27.2009.8.16.0143", "Consultar". Clicar no sinal "+" e no anexo pdf para a visualização da sentença na íntegra..Adv. do Requerente: JORGE AUGUSTO HORNUNG (41674/PR) e Adv. do Requerido: GILMAR COSTA VAZ (8631/PR)-Advs. GILMAR COSTA VAZ e JORGE AUGUSTO HORNUNG

021. Busca e Apreensão - 0000262-44.2007.8.16.0143 - Araucária Administradora de Consórcios LTDA X João Ramos Correia-Intimo-o do teor da sentença de fls. 75/76 digitalizada e registrada na data de 27/03/2013 no sistema "Publique-se" do site do Tribunal de Justiça do Paraná. Está disponível no link "Sentença Digital" da página "Consultas" do site do TJPR ao clicar/digitar "Reserva", "Juízo único", "0000262-44.2007.8.16.0143", "Consultar". Clicar no sinal "+" e no anexo pdf para a visualização da sentença na íntegra..Adv. do Requerente: Luiz Alceu Gomes Bettega (0/)-Adv.LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-.

022. Busca e Apreensão - 0000910-82.2011.8.16.0143 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X NATÃ CESAR ROCHA MARTINS-Intimo-o do teor da sentença de fls. 44 digitalizada e registrada na data de 27/03/2013 no sistema "Publique-se" do site do Tribunal de Justiça do Paraná. Está disponível no link "Sentença Digital" da página "Consultas" do site do TJPR ao clicar/digitar "Reserva", "Juízo único", "0000910-82.2011.8.16.0143", "Consultar". Clicar no sinal "+" e no anexo pdf para a visualização da sentença na íntegra..Adv. do Requerente: Cristiane Belinati Garcia Lopes (0/)-Adv.CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

023. Reintegração de Posse - 0000918-93.2010.8.16.0143 - Banco ITAULEASING S/A X Erenildo Rezende - ME-Intimo-o do teor da sentença de fls. 42 digitalizada e registrada na data de 27/03/2013 no sistema "Publique-se" do site do Tribunal de Justiça do Paraná. Está disponível no link "Sentença Digital" da página "Consultas" do site do TJPR ao clicar/digitar "Reserva", "Juízo único", "0000918-93.2010.8.16.0143", "Consultar". Clicar no sinal "+" e no anexo pdf para a visualização da sentença na íntegra..Adv. do Requerente: Lauro Fernando Zanetti (5438/PR)-Adv.LAURO FERNANDO ZANETTI-.

024. Ação de Cobrança do FGTS - 0000520-83.2009.8.16.0143 - Durval Aparecido Dal Bó X Município de Reserva-Intimo-o do teor da sentença de fls. 50/54 digitalizada e registrada na data de 27/03/2013 no sistema "Publique-se" do site do Tribunal de Justiça do Paraná. Está disponível no link "Sentença Digital" da página "Consultas" do site do TJPR ao clicar/digitar "Reserva", "Juízo único", "0000520-83.2009.8.16.0143", "Consultar". Clicar no sinal "+" e no anexo pdf para a visualização da sentença na íntegra..Adv. do Requerente: NORBERT HEIDEMANN (38347/PR)-Adv.NORBERT HEIDEMANN-.

025. Ação de Cobrança do FGTS - 0000518-16.2009.8.16.0143 - Deise Aparecida Dal Bó X Município de Reserva-Intimo-o do teor da sentença de fls. 56/60 digitalizada e registrada na data de 27/03/2013 no sistema "Publique-se" do site do Tribunal de Justiça do Paraná. Está disponível no link "Sentença Digital" da página "Consultas" do site do TJPR ao clicar/digitar "Reserva", "Juízo único", "0000518-16.2009.8.16.0143", "Consultar". Clicar no sinal "+" e no anexo pdf para a

visualização da sentença na íntegra..Adv. do Requerente: NORBERT HEIDEMANN (38347/PR)-Adv.NORBERT HEIDEMANN-.

026. Decl.de inexistência de Relação Jurídica - 0000507-84.2009.8.16.0143 - Walmir Jose Ribeiro X Banco Unibanco S/A-Intimo-o do teor da sentença de fls. 156 digitalizada e registrada na data de 27/03/2013 no sistema "Publique-se" do site do Tribunal de Justiça do Paraná. Está disponível no link "Sentença Digital" da página "Consultas" do site do TJPR ao clicar/digitar "Reserva", "Juízo único", "0000507-84.2009.8.16.0143", "Consultar". Clicar no sinal "+" e no anexo pdf para a visualização da sentença na íntegra..Adv. do Requerente: José Carlos do Carmo (0/) e Adv. do Requerido: LUIZ RODRIGUES WAMBIER (0/), EVARISTO ARAGÃO SANTOS (24498/PR) e Teresa Arruda Alvim Wambier (0/)-Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, JOSÉ CARLOS DO CARMO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

027. Busca e Apreensão - 0000737-58.2011.8.16.0143 - Banco Fiat S/A X THATIANA DAMARIS N SILVA-Intimo-o do teor da sentença de fls. 82 digitalizada e registrada na data de 27/03/2013 no sistema "Publique-se" do site do Tribunal de Justiça do Paraná. Está disponível no link "Sentença Digital" da página "Consultas" do site do TJPR ao clicar/digitar "Reserva", "Juízo único", "0000737-58.2011.8.16.0143", "Consultar". Clicar no sinal "+" e no anexo pdf para a visualização da sentença na íntegra..Adv. do Requerente: Cristiane Belinati Garcia Lopes (0/)-Adv.CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

028. Extinção de Condomínio - 0000427-57.2008.8.16.0143 - Maria Ivete Silveira X Telemaco Martins Neto-Intimo-o do teor da sentença de fls. 75 digitalizada e registrada na data de 27/03/2013 no sistema "Publique-se" do site do Tribunal de Justiça do Paraná. Está disponível no link "Sentença Digital" da página "Consultas" do site do TJPR ao clicar/digitar "Reserva", "Juízo único", "0000427-57.2008.8.16.0143", "Consultar". Clicar no sinal "+" e no anexo pdf para a visualização da sentença na íntegra..Adv. do Requerente: Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior (0/) e Adv. do Requerido: GILMAR COSTA VAZ (8631/PR)-Advs. FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JÚNIOR e GILMAR COSTA VAZ

029. Reintegração de Posse - 0000425-87.2008.8.16.0143 - Moacir da Silva Mendes X Jairo Ribas e Outro-Intimo-o do teor da sentença de fls. 43 digitalizada e registrada na data de 27/03/2013 no sistema "Publique-se" do site do Tribunal de Justiça do Paraná. Está disponível no link "Sentença Digital" da página "Consultas" do site do TJPR ao clicar/digitar "Reserva", "Juízo único", "0000425-87.2008.8.16.0143", "Consultar". Clicar no sinal "+" e no anexo pdf para a visualização da sentença na íntegra..Adv. do Requerente: ADRIANA BORBA CARNEIRO (24921/PR)-Adv.ADRIANA BORBA CARNEIRO-.

030. Ação de Execução - 0000044-94.1999.8.16.0143 - Gasil Engenharia ind.com. Antenas Ltda X Carlos Adão Gabriel-Intimo-o do teor da sentença de fls. 142/143 digitalizada e registrada na data de 27/03/2013 no sistema "Publique-se" do site do Tribunal de Justiça do Paraná. Está disponível no link "Sentença Digital" da página "Consultas" do site do TJPR ao clicar/digitar "Reserva", "Juízo único", "0000044-94.1999.8.16.0143", "Consultar". Clicar no sinal "+" e no anexo pdf para a visualização da sentença na íntegra..Adv. do Requerente: Rocheli Silveira (0/)-Adv.ROCHELI SILVEIRA-.

031. Interdição - 0000424-05.2008.8.16.0143 - O Ministério Público do Estado do Paraná X Bordan Drosda-Intimo-o do teor da sentença de fls. 53 digitalizada e registrada na data de 27/03/2013 no sistema "Publique-se" do site do Tribunal de Justiça do Paraná. Está disponível no link "Sentença Digital" da página "Consultas" do site do TJPR ao clicar/digitar "Reserva", "Juízo único", "0000424-05.2008.8.16.0143", "Consultar". Clicar no sinal "+" e no anexo pdf para a visualização da sentença na íntegra..Adv. do Requerido: PARTE SEM ADVOGADO (0/AC)-Adv.PARTE SEM ADVOGADO-.

Reserva, 03 de Abril de 2013

# RIO NEGRO

# VARA CÍVEL E ANEXOS

**COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA**
**CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVÃO DA VARA CÍVEL E ANEXOS**
**DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO - JUÍZA DE DIREITO**
**FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816**
**e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE, 148 - CENTRO**

**RELAÇAO Nº /2012**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA NEGRINI (OAB: 000029-792/PR) 00017 000810/2010
ALCEU GERALDO GATELLI (OAB: 010671/PR) 00003 000240/2005
ALESSANDRO PANASOLO (OAB: 000043-849/PR) 00027 000450/2012
ANA CÁSSIA GATELLI PSCHEIDT 00009 000455/2007
ANA LUCIA FRANCA (OAB: 000020-941/PR) 00029 000530/2012
ANDRESSA LUCIANO POLICENO 00005 000107/2006
ANTONIO CESAR NASSIF 00007 000379/2006
00010 000663/2008
BENEDITO DE PAULA (OAB: 000016-287/PR) 00005 000107/2006
BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00029 000530/2012
CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI 00011 000171/2009
CARLOS EDUARDO SPROTTE 00011 000171/2009
00018 000097/2011
00026 000337/2012
CAROLINE DIVENSI ROLIM 00014 000328/2010
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00028 000469/2012
CLAUDIO CINTO (OAB: 000073-493/SP) 00008 000434/2006
CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER 00020 000308/2011
DANIELE DE BONA (OAB: 000039-476/PR) 00009 000455/2007
DANIELE DE OLIVEIRA CASARA 00008 000434/2006
DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 035646/PR) 00009 000455/2007
DOUGLAS NOBORU NIEKAWA 00027 000450/2012
EDUARDO INACIO NEUNDORF (OAB: 022480/SC) 00025 000328/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00016 000545/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00009 000455/2007
00012 000467/2009
ELYMAR ELYSEU VON LINSINGEN 00006 000223/2006
FABIANA SILVEIRA (OAB: 000059-127/PR) 00022 000520/2011
00031 000628/2012
FELIPE PREIMA COELHO 00001 000650/1997
00013 000128/2010
FELIPE SOARES VARGAS (OAB: 036949/PR) 00008 000434/2006
FERNANDO JOSE GASPAR 00012 000467/2009
FLAVIA HEYSE MARTINS 00018 000097/2011
FRANCISCO JOSE MOREIRA 00007 000379/2006
00010 000663/2008
GERALDO COELHO (OAB: 008944/SC) 00001 000650/1997
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00023 000033/2012
IGO IWANT LOSSO (OAB: 002108/PR) 00002 000415/2001
IGOR H. BONFIM GAVIÃO 00030 000546/2012
ISABEL APARECIDA HOLM (OAB: 022399/PR) 00008 000434/2006
IVONE TEREZINHA RANZOLIN 00003 000240/2005
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00023 000033/2012
JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA 00005 000107/2006
JEFFERSON FUCHS (OAB: 000048-719/PR) 00016 000545/2010
JULIO CESAR FAGUNDES DOS SANTOS 00027 000450/2012
LEANDRO PANASOLO (OAB: 000052-468/PR) 00027 000450/2012
LIDIANE GOMES FLORES 00007 000379/2006
00010 000663/2008
00027 000450/2012
LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR 00020 000308/2011
LUCIANO DE QUADROS BARRADAS 00003 000240/2005
LUIG ALMEIDA MOTA (OAB: 000061-970/PR) 00019 000297/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00004 000309/2005
00026 000337/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00023 000033/2012
MARCELO PAULO WACHELESKI 00020 000308/2011
00021 000326/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00016 000545/2010
MARCO ANTONIO GERBER (OAB: 003930/SC) 00022 000520/2011
MARCUS EDUARDO GERBER 00022 000520/2011
MARLENE DIAS CARVALHO (OAB: 025191-B/PR) 00005 000107/2006
MAYLIN MAFFINI (OAB: 000034-262/PR) 00023 000033/2012
MICHELE APARECIDA MENDES ZIMER 00024 000127/2012
MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 014094/PR) 00002 000415/2001
00018 000097/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00013 000128/2010
MOACIR LUCAS PEREIRA (OAB: 019296-B/PR) 00020 000308/2011
00021 000326/2011
NATALIA SCHNEIDER VAZQUEZ 00024 000127/2012
OSMAR CARDOSO ROLIM (OAB: 000039-103/PR) 00001 000650/1997
PATRICIA FINAMORI DE SOUZA KOSCHINSKI 00027 000450/2012
RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUES 00012 000467/2009
RECIERE ANTONIO PEREIRA 00015 000375/2010
ROBERTO SANTOS OLIVEIRA (OAB: 025619/PR) 00002 000415/2001
RUBENS COELHO (OAB: 006879-B/SC) 00001 000650/1997
SERGIO LUIZ SEVERINO (OAB: 019049/SC) 00001 000650/1997
SERGIO SCHULZE (OAB: 000007-629/SC) 00022 000520/2011
SILVIA ARRUDA GOMM (OAB: 022764/PR) 00029 000530/2012
WALLACE SOARES PUGLIESE (OAB: 031620/PR) 00002 000415/2001
00003 000240/2005

1. INVENTARIO-0000025-50.1997.8.16.0146-OSMAR CARDOSO ROLIM x FREDERICO SEIDEL e outro-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R$ 866,67.-Advs. RUBENS COELHO (OAB: 006879-B/SC), GERALDO COELHO (OAB: 008944/SC), SERGIO LUIZ SEVERINO (OAB: 019049/SC), FELIPE PREIMA COELHO (OAB: 000023-740/SC) e OSMAR CARDOSO ROLIM (OAB: 000039-103/PR)-.
2. INVENTARIO-0000144-69.2001.8.16.0146-ALGACIR ELIAS PORTELA x ISAURA PLAUTZ PORTELA- Aos herdeiros para se pronunciarem no prazo de 10 dias sobre o teor da petição de fls. 310 e da petição de fls. 319. -Advs. ROBERTO SANTOS OLIVEIRA (OAB: 025619/PR), IGO IWANT LOSSO (OAB: 002108/PR), WALLACE SOARES PUGLIESE (OAB: 031620/PR) e MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 014094/PR)-.
3. AÇAO ORDINARIA-0000273-35.2005.8.16.0146-GREGORIO KAVALCO x ESTADO DO PARANA- A parte autora para reirar a RPV.-Advs. IVONE TEREZINHA RANZOLIN (OAB: 013008/PR), ALCEU GERALDO GATELLI (OAB: 010671/PR), WALLACE SOARES PUGLIESE (OAB: 031620/PR) e LUCIANO DE QUADROS BARRADAS (OAB: 036968/PR)-.
4. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000379-94.2005.8.16.0146-BANCO DO BRASIL S/A x RICHARD ANGULSKI & CIA LTDA ME e outros-A parte autora para retirar alvará e para manifestar-se acerca da satisfação do crédito ou do interesse no prosseguimento do feito. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 000021-777/PR)-.
5. AÇAO CIVIL PUBLICA-0000487-89.2006.8.16.0146-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JOSE POLICENO e outros- Nº dos Autos 107/2006 Nº Unificado 487-89.2006 Conheço dos embargos de declaração manejado por JOSÉ POLICENO, OSVALDO BOFF e VELUCIA MARIA BOFF, uma vez que interposto tempestivamente, atendendo-se aos demais requisitos - extrínsecos e intrínsecos - recursais. Contudo, no que tange ao mérito, não assiste razão aos recorrentes, vez que não há nos argumentos apresentados qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser esclarecida. Na verdade, ao alegar a existência de omissão, pretendemos embargantes a completa alteração da sentença, por considerar que foram mal avaliadas as provas produzidas e trazidas aos autos. Isto porque, visando sanar suposta omissão, pretendem os embargantes obterem efeito infringente a fim de que seja reformada a sentença de fls. 948/951, devendo então ter sido veiculada pela via processual própria e não pelo meio aqui escolhido. Ante o exposto, conheço, porém NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração. Intimem-se. Rio Negro, 26 de março de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Advs. BENEDITO DE PAULA (OAB: 000016-287/PR), MARLENE DIAS CARVALHO (OAB: 025191-B/PR), JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA (OAB: 000036-702/PR) e ANDRESSA LUCIANO POLICENO (OAB: 000047-285/PR)-.
6. ARROLAMENTO-0000368-31.2006.8.16.0146-MARILDA TAYSCHECK CAMARGO x CELSO CAMARGO-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R$ 637,96 e demais acrescimos legais. -Adv. ELYMAR ELYSEU VON LINSINGEN (OAB: 001299/PR)-.
7. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0000428-04.2006.8.16.0146-HERLON CARVALHO x MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR-As parte sobre a certidão de fls. que diz: "Certifico e dou fé que deixei de expedir o respectivo precatório requisitório, tendo em vista que não foi observado o contido na Resolução 115, art. 6º do CNJ, ou seja: "Art. 6º O juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao Tribunal, para os efeitos da compensação prevista os §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados". " -Advs. ANTONIO CESAR NASSIF (OAB: 000053-341/PR), LIDIANE GOMES FLORES (OAB: 000042-873/PR) e FRANCISCO JOSE MOREIRA (OAB: 000039-155/PR)-.
8. AÇAO ORDINARIA-0000555-39.2006.8.16.0146-CELIA VAIS DA SILVA e outros x BRASIL TELECOM S/A - OI-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Advs. CLAUDIO CINTO (OAB: 000073-493/SP), DANIELE DE OLIVEIRA CASARA (OAB: 033226/PR), ISABEL APARECIDA HOLM (OAB: 022399/PR) e FELIPE SOARES VARGAS (OAB: 036949/PR)-.
9. AÇAO DE DEPOSITO-0000388-85.2007.8.16.0146-BANCO FINASA BMC S/A x SIDNEI ALVES MARTINS-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 035646/PR), EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (OAB: 000041-629/PR), DANIELE DE BONA (OAB: 000039-476/PR) e ANA CÁSSIA GATELLI PSCHEIDT (OAB: 000042-387/PR)-.
10. AÇAO ORDINARIA-0001186-12.2008.8.16.0146-LAUDINEIA APARECIDA PIRES DE SOUZA x MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR- As partes sobre o laudo medico pericial complementar de fls. 130. -Advs. ANTONIO CESAR NASSIF (OAB: 000053-341/PR), LIDIANE GOMES FLORES (OAB: 000042-873/PR) e FRANCISCO JOSE MOREIRA (OAB: 000039-155/PR)-.
11. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0002240-76.2009.8.16.0146-NORBERTO GONÇALVES DA SILVA x MUNICIPIO DE QUITANDINHA- As partes sobre o laudo medico pericial complementar de fls. 166. -Advs. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 014254/PR) e CARLOS EDUARDO SPROTTE (OAB: 000044-051/PR)-.
12. AÇAO DE DEPOSITO-467/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ROSELENE VALERIO-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (OAB: 000041-629/PR), FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 000051-124/PR) e RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUES (OAB: 000059-235/PR)-.
13. AÇAO SUMARIA-0001173-42.2010.8.16.0146-DEJANIR RUTHES x CENTAURO SEGURADORA S.A. e outro-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R$ 970,93 e demais acrescimos legais. -Advs. FELIPE PREIMA COELHO (OAB: 000023-740/SC) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.
14. AÇAO SUMARIA-0002445-71.2010.8.16.0146-JOEL DEDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-A parte autora para retirar alvará -Adv. CAROLINE DIVENSI ROLIM (OAB: 000050-633/PR)-.
15. AÇAO SUMARIA-0002728-94.2010.8.16.0146-ASSOCIAÇAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PIEN/PR x DENILSON VAZ MORCELLI-As partes, sobre o trânsito em julgado da sentença -Adv. RECIERE ANTONIO PEREIRA (OAB: 000053-496/PR)-.
16. AÇAO DE REINTEGRAÇAO DE POSSE-0003741-31.2010.8.16.0146-BANCO ITAUCARD S/A x ADEMIR MOREIRA-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 000037-102/PR) e JEFFERSON FUCHS (OAB: 000048-719/PR)-.
17. AÇAO DE DIVISAO-0004859-42.2010.8.16.0146-ARAUCO FOREST BRASIL S/A x YOLANDA ROCHA e outros-A parte autora sobre a correpondência devolvida. -Adv. ADRIANA NEGRINI (OAB: 000029-792/PR)-.
18. AÇAO DE USUCAPIAO-0000803-29.2011.8.16.0146-JOSE VIEIRA DE MOURA e outro x TERCEIROS INCERTOS- A parte autora para que junte aos autos declarações escritas das suas testemunhas, firmadas sob as penas da lei, com firma reconhecida em tabelionato de notas, devendo das declarações constarem as informações sobre os fatos de que as testemunhas têm conhecimento e que seriam prestadas se fossem ouvidas em juízo, observado que com base no art. 130 do CPC e nos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual entendo que em ação de usucapião não contestada a produção de prova oral em audiência pode ser substituída por prova documental consistente em declarações escritas; -Advs. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 014094/PR), FLAVIA HEYSE MARTINS (OAB: 000044-870/PR) e CARLOS EDUARDO SPROTTE (OAB: 000044-051/PR)-.
19. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002091-12.2011.8.16.0146-ROSE MARI DE PAULA MATOZO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE RIO NEGRO VARA CÍVEL E ANEXOS EMBARGOS DE TERCEIROS Autos do Processo nº 297/2011; Nº Unificado: 0002091-12.2011.8.16.0146 EMBARGANTE: ROSE MARI DE PAULA MATOZO EMBARGADO: ESTADO DO PARANÁ SENTENÇA RELATÓRIO ROSE MARI DE ÁUA MATOZO opôs EMBARGOS DE TERCEIRO em face do ESTADO DO PARANÁ, ambos qualificados nos autos, pretendendo a proteção da sua meação em relação ao imóvel constrito nos autos nº 131/2005, por não figurar como devedora nos autos de execução e se tratar o imóvel de bem de família, logo impenhorável. Juntou documentos (fls. 09/19). Realizada audiência de justificação, foram inquiridas duas testemunhas, desistindo o autor da inquirição da terceira, concedendo-se, após, liminar de manutenção sobre a posse de 50% do imóvel. O réu impugnou os embargos opostos, alegando: a) nulidade na inquirição das testemunhas na audiência de justificação, em face da ausência do respectivo rol na petição inicial; b) a possibilidade da alienação em hasta pública de bem imóvel indivisível; c) a não comprovação de que se trata de imóvel de família. Ao final, requereu a rejeição dos embargos. Não juntou documentos. Determinada a especificação de provas, pugnou a embargante pela inquirição de testemunhas e o embargado pelo julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de embargos de terceiro, pretendendo a embargante a proteção da sua meação em relação ao imóvel constrito nos autos nº 131/2005 e o reconhecimento de sua impenhorabilidade. Prolato julgamento antecipado na forma do art. 330, I, do CPC, em face da desnecessidade de dilação probatória. Da preliminar de nulidade da inquirição das testemunhas na audiência de justificação: Ao contrário do alegado pelo embargado, inexiste qualquer nulidade no ato de inquirição das testemunhas na audiência de justificação. Por força do art. 1.050 do Código de Processo Civil, caso o embargante pretenda ouvir testemunhas no momento da audiência de justificação, o respectivo rol deve acompanhar a petição inicial. No caso dos autos, ausente o rol na petição inicial, por meio do despacho de fl. 21, Sua Excelência concedeu prazo para sua apresentação, cumprindo o embargante tempestivamente com a determinação. Segundo Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero1, "Nada obsta que o embargante ofereça o rol em momento posterior, obedecido em qualquer caso o prazo mínimo de 10 (dez) dias antes da audiência de instrução (art. 407, CPC). O importante é que se possibilite a prévia ciência do embargado a respeito do rol de 1 Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: RT, 2008. P. 915. testemunhas e tenha o órgão jurisdicional tempo suficiente para intimá-las a comparecer em audiência. A forma pela forma não tem qualquer sentido dentro do Estado Constitucional - a partir da perspectiva do formalismo-valorativo". Considerá-lo nulo, como dito, privilegiaria o estrito formalismo em detrimento à instrumentalidade das formas. Como se isso não bastasse, o embargado não interpôs o recurso cabível no momento da ciência da decisão, ou qualquer objeção quanto à sua inquirição no momento da realização da audiência, impondo-se o reconhecimento da preclusão quanto à matéria suscitada. Da possibilidade de alienação em hasta pública de bem imóvel indivisível: A partir da reforma processual trazida pela li 11.382/2006, passou-se a admitir a penhora e a alienação do bem imóvel indivisível, servindo o produto da alienação, em sua parte, à satisfação do crédito exequendo e, na outra parte, ao resguardo do cônjuge alheio à execução, conforme preconiza o art. 655-B do CPC2. Entretanto, a Lei 8.009/90 objetivou a proteção da dignidade familiar, regulamentando a impenhorabilidade

sobre o bem de família. In casu, a especialidade desta norma deve prevalecer sobre aquela, sob pena de tornar sem efeito a especial proteção concedida ao imóvel familiar. Logo, os efeitos do reconhecimento da impenhorabilidade devem estender-se a todo o imóvel, impossibilitando sua alienação em hasta pública. Nesse sentido, cito o REsp 931196/RJ de relatoria do Min. ARI PARGENDLER3; o RMS 32166/SP de relatoria da Min. MARIA ISABEL GALLOTTI4; e o 2 Art. 655-B - Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. 3 CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. O imóvel em que reside a ex-esposa e os filhos do devedor tem o caráter de bem de família, merecendo a proteção legal da Lei nº 8.009, de 1990. A impenhorabilidade da meação impede que a totalidade do bem seja alienada em hasta pública. Recurso especial conhecido e provido para julgar procedentes os embargos de terceiro. AgRg no REsp 866051/SP de relatoria do Min. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO5. Superada essa questão, resta saber se o imóvel constrito enquadra-se nas disposições contidas na lei 8.009/90. Da (im)penhorabilidade: A teor do art. 5° da Lei 8.009/90, "Para os efeitos da impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente". Ou seja, mencionado dispositivo apresenta dois requisitos para o reconhecimento da impenhorabilidade, a saber: (a) gozar a família de um único imóvel; e (b) emprego deste imóvel para a moradia da entidade familiar. Os documentos de fls. 17/19 demonstram que a embargante e o executado adquiriram o imóvel constrito por meio de contrato de doação em 25.05.2007. Ao lado dos documentos de fls. 14/15, comprovam ser o único bem imóvel do casal. As testemunhas inquiridas por ocasião da audiência de justificação, Sr. Aroldo Pereira Pinto e Fabio Rogério dos Santos, atestaram que a 4 RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. MEAÇÃO DE APARTAMENTO. PROTEÇÃO À INTEGRALIDADE DO BEM. TERCEIRA INTERESSADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. A impenhorabilidade de bem de família pode ser alegada, por simples petição, no curso do processo de execução. 2. A proteção instituída pela Lei 8.009/90, quando reconhecida sobre metade de apartamento integrante da meação da viúva, deve ser estendida a todo o bem, mesmo que tenha sido considerada em fraude à execução a cessão em seu benefício de direitos hereditários relativos à outra metade do bem indivisível. 3. Necessidade intimação da meeira, titular do direito de propriedade atingido pela decisão que, em execução da qual não era parte, decretou em fraude à execução a transferência em seu favor dos direitos hereditários sobre a fração do apartamento. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança parcialmente provido. 5 DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. MEAÇÃO. IMÓVEL INDIVISÍVEL. IMPENHORABILIDADE. INTEGRALIDADE DO IMÓVEL. 1. O imóvel indivisível protegido pela impenhorabilidade do bem de família deve sê-lo em sua integralidade, e não somente na fração ideal do cônjuge meeiro que lá reside, sob pena de tornar inócuo o abrigo legal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. embargante reside no imóvel constrito juntamente com seu marido e seus filhos há mais de dez anos, donde retiram seu sustento. Presente esse contexto, crível reconhecer que o imóvel constrito nos autos n. 131/2005 é impenhorável, porquanto satisfeitos os requisitos acima citados. Nesse sentido: PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. bem de família. IMPENHORABILIDADE. fração ideal. 1. É impenhorável o imóvel do devedor que serve de residência à família, ainda que dele seja proprietário apenas de uma fração ideal. É que, em se tratando de bem indivisível, a impenhorabilidade estende-se a todo o imóvel. Precedentes do STJ. 2. A pequena propriedade rural é impenhorável, desde que trabalhada pela família. Arts. 5º, inciso XXVI, da CR e 649 do CPC. Hipótese em que não há prova de que a pequena propriedade rural seja explorada pela família. Recurso provido em parte6. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos nos presentes embargos de terceiro, a fim de reconhecer a impenhorabilidade do imóvel constrito nos autos nº 131/2005 e, em consequência, determinar o seu levantamento. Tendo em vista o princípio da causalidade e que a própria embargada indicou o bem à penhora, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro em R$ 1.500,00, nos termos do art. 20, §3° e §4°, do CPC, em face da diminuta complexidade da causa, sua rápida resolução e das poucas intervenções realizadas pelos patronos das partes. 6 TJRS, AI Nº 70047197868.DES.ª MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA. Extingo o processo com resolução de mérito, à luz do estatuído no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Passada em julgado, trasladem-se a presente sentença e a certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Rio Negro - PR, 14 de junho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. LUIG ALMEIDA MOTA (OAB: 000061-970/PR)-.

20. BENEFICIO PREVIDENCIARIO - ORDINÁRIO-0002121-47.2011.8.16.0146-MARIA VALDINA MARINS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-As partes, sobre o trânsito em julgado da sentença -Advs. MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR), LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 019159/SC), CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER (OAB: 000011-539/PR) e MOACIR LUCAS PEREIRA (OAB: 019296-B/PR)-.

21. BENEFICIO PREVIDENCIARIO - ORDINÁRIO-0002258-29.2011.8.16.0146-LUIZ ALEIXO SOARES e outros x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- AUTOS: 2258-29.2011 1. Comprovado o óbito da parte autora (fl. 77) foi promovida a habilitação de seus herdeiros (fls. 76), pelo que admito a habitação (arts. 43 e 1055 do CPC), devendo o processo retomar seu curso, nos termos do art. 1.062 do CPC. 2. Desta feita, para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 22/04/2013, às 13h30min, ocasião em que serão ouvidas as (02) duas testemunhas arroladas às fls. 54, cujo comparecimento ocorrerá independente de intimação. 3. Ante a admissão da habilitação, com a conseqüente substituição da(s) parte(s), atualize-se a autuação e o registro, comunicando-se a distribuição. Demais diligências necessárias. Rio Negro, 13 de março de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Advs. MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR) e MOACIR LUCAS PEREIRA (OAB: 019296-B/PR)-.

22. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0003098-39.2011.8.16.0146-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MAYCKON CRISTIANO DA ROSA-C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que revendo os autos constatei que não houve antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça, não obstante o contido no Código de Normas: 9.4.1 - É instituído o recolhimento antecipado das custas, despesas de condução e atos complementares dos oficiais de justiça, por Guia de Recolhimento de Custas - GRC a ser paga na serventia, a não ser que na comarca exista norma determinando o pagamento em banco, quando então serão pagas na instituição financeira, na forma prevista nesta seção Observo que o presente feito não se trata de assistência judiciária gratuita nem de mandado expedido a requerimento da Fazenda Pública, como prevê o item 9.4.8 do Código de Normas: 9.4.8 - O oficial de justiça fica desobrigado de receber mandados sem que as custas estejam previamente recolhidas, exceto nos casos de gratuidade e quando se tratar de mandados expedidos a requerimento da Fazenda Pública, em processos de que esta participa. Assim, deixo de expedir/encaminhar o presente feito ao Sr. Oficial de Justiça para o cumprimento, até que tal pagamento seja regularizado.Sendo assim, intimo a parte autora para que proceda o recolhimento do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 398,82.-Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 000007-629/SC), FABIANA SILVEIRA (OAB: 000059-127/PR), MARCO ANTONIO GERBER (OAB: 003930/SC) e MARCUS EDUARDO GERBER (OAB: 000050-768/PR)-.

23. REVISAO CONTRATUAL- ORDINARIA-0000250-45.2012.8.16.0146-JOSE PINTO REBELLO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R$ 1.004,24.-Advs. MAYLIN MAFFINI (OAB: 000034-262/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 000017-421/PR)-.

24. AÇAO MONITORIA-0000262-59.2012.8.16.0146-DYPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA x LLD COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE GRAOS LTDA- A parte autora sobre o decurso do prazo sem oferta de impugnação. -Advs. NATALIA SCHNEIDER VAZQUEZ (OAB: 000057-635/PR) e MICHELE APARECIDA MENDES ZIMER (OAB: 000049-479/PR)-.

25. AÇAO DE USUCAPIAO-0002011-14.2012.8.16.0146-LUIZ RUTHES DA CRUZ e outro x TERCEIROS INCERTOS-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. EDUARDO INACIO NEUNDORF (OAB: 022480/SC)-.

26. AÇAO DE REINTEGRAÇAO DE POSSE-0002037-12.2012.8.16.0146-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALEXANDRE HENRIQUE BERGER-As partes, sobre o trânsito em julgado da sentença -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 000021-777/PR) e CARLOS EDUARDO SPROTTE (OAB: 000044-051/PR)-.

27. MANDADO DE SEGURANCA-0002669-38.2012.8.16.0146-GERMANO RAUL SCHOSSIG x SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS RIO NEGRO - ESTADO DO PARANÁ- AUTOS: 2669-38.2012 I. GERMANO RAUL SCHOSSIG impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, em face de SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, ambos qualificados na inicial, relatando que é produtor de floresta plantada de pinus, em parte de sua propriedade, estando dentro de suas atividades o plantio e venda de florestas plantadas na forma de toras e toretes, estando de acordo com a legislação ambiental. Narrou que, em 29.06.2012, foi notificado pelo Município de Rio Negro, através do impetrado, para pagamento de taxa florestal, embasada nas leis municipais nº 2077/2010 e 2131/2011, concedendo o prazo de 20 dias para o pagamento sob pena de inscrição em dívida ativa. Contudo, acusou a aludida taxa de contrária aos princípios e ao ordenamento jurídico, por apresentar características típicas de tributo não vinculado a qualquer atuação estatal, consubstanciando hipótese de incidência e base de cálculo de imposto. Ademais, não apresenta requisitos essenciais à sua validade como taxa, não correspondendo ao efetivo exercício de poder de polícia. Acrescentou que o Município adotou como base de cálculo critério próprio do Imposto Territorial Rural - ITR, exigindo o valor de R$ 34,61 por hectare/ano fiscalizado, contrariando, pois, o disposto no artigo 145 da Constituição Federal. Discorreu juridicamente sobre a impossibilidade de se empregarem nas taxas base de cálculo própria dos impostos. Pontuou que inexiste atuação estatal que justifique o implemento da exação questionada. Requereu a concessão de liminar visando a impedir a autoridade impetrada de promover qualquer medida no sentido de cobrar a taxa florestal e, ao final, o julgamento de procedência do pedido, com a consequente declaração de inexistência de relação jurídica entre impetrante e impetrado, que autorize a exigência da taxa florestal instituída pela Lei nº 2.077/2010. Juntou os documentos de fls. 33/58. Às fls. 61/62, foi indeferido o pedido liminar. Interpôs a impetrante agravo de instrumento, obtendo efeito suspensivo. Em suas informações, expôs a autoridade impetrada que o tributo Taxa Florestal possui fundamento jurídico, que exerce o Município efetiva fiscalização das atividades de extração florestal, supervisionando as ações potencialmente lesivas aos recursos ambientais. Negou a coincidência entre as bases de cálculo da taxa e do ITR, reiterando que a base de cálculo reflete o custo da atividade estatal (fls. 107/111). Mantida a decisão agravada, sendo prestadas as devidas informações às fls. 113/117. Prolatada decisão no agravo de instrumento, tendo a mesma conhecido do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento manifestando-se no sentido de que o valor da taxa dependerá daquele despendido pelo ente público para realizar a atividade necessária ao exercício do poder de polícia, e será proporcional a extensão da terra enquanto a base de calculo do ITR é o valor fundiário do imóvel nos termos do artigo 30 do CTN (fls. 119/126). Seguiram os autos ao Ministério Público, que se pronunciou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção, tendo em vista não haver qualquer interesse que justifique

sua presença na demanda. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. II. Cuida-se de mandado de segurança que tem em foco a declaração incidental de inconstitucionalidade da lei municipal que instituiu no âmbito do Município de Rio Negro a denominada taxa florestal e, como consequência, a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes a autorizar a instituição e a exigência do tributo. No mérito, a controvérsia cinge-se na constitucionalidade ou não da taxa florestal instituída pela Lei n° 2077/2010, alterada pela Lei n° 2131/2011, ambas deste município. Em análise ao art. 145, II da Constituição Federal tem-se que a taxa florestal pode ser instituída com vinculação ao poder de polícia exercido pelo município, conforme transcrição abaixo: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I - impostos; II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas. Assim, embora haja autorização legislativa, tal exercício deve obedecer a certos pressuposto ou requisitos, pois o interesse da coletividade prevalece sobre o particular. Diante disso, inclino-me pela inconstitucionalidade da lei municipal n° 2077/2010 alterada pela Lei n° 2131/2011, pois muito embora seja lícito ao município instituir a cobrança da taxa florestal, necessário se faz a existência de um serviço efetivo a justificar a cobrança. O valor da taxa de policia dever corresponder ao custo aproximado da atuação estatal correspondente, situação esta não vislumbrada nos presentes autos, sendo que a taxação está incidindo com base na quantidade de hectares/ano, quando deveria ser sobre a respectiva atuação estatal. Por sua vez o art. 78 do Código Tributário Nacional define o que é poder de polícia: Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 28.12.1966). Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. Nota-se, portanto, que a parte impetrada, possui como tarefa básica a defesa do meio ambiente, e em decorrência do poder de polícia que lhe é conferido, instituiu a taxa florestal, sendo que o art. 1° da lei municipal estabelece: Art. 1º - Fica instituída no âmbito do Município de Rio Negro a TAXA FLORESTAL MUNICIPAL, em razão do exercício de poder de polícia que se manifesta através da fiscalização da extração e saída de matéria-prima florestal na forma de toras, toretes, lenha, resina e folhas. No entanto, embora a cobrança da taxa florestal em questão decorra da atuação estatal, o art. 9° da lei municipal, dispõe que: Art. 9º - O valor da taxa florestal municipal é dado pelo custo estimado médio de todas as atividades vinculadas ao exercício do poder de polícia, desempenhadas em razão da política florestal municipal, e está previsto na tabela para cobrança da taxa florestal em anexo parte integrante desta Lei. A tabela para cobrança da taxa florestal, anexada a referida lei, determina que os produtos fiscalizados serão: lenha, madeira em toros e madeira para papel/celulose, observados a existência de florestamento e reflorestamento, sendo que o valor a ser cobrado por hectare/ano é de R$ 34,61. Observa-se que a base de calculo, assim como posta, não corresponde ao custo efetivo da atividade do poder público, que seria de fiscalização da extração e saída da matéria prima florestal, pois a cobrança do tributo foi calculada por hectare/ano, o que é completamente desvinculado ao custo da atuação estatal. Nesse sentido as jurisprudências: "TRIBUTÁRIO APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO TAXA FLORESTAL INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL 68/2008 E DO DECRETO 18/2009 RECONHECIMENTO PRONUNCIAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL QUANDO DO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DE N.º 668.262-2/01. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA INCLUSIVE EM REEXAME NECESSÁRIO. O Órgão Especial deste Tribunal de Justiça reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 2º e 3º da Lei Municipal n.º 68/2008 e do Decreto 18/2009 que instituíram a taxa florestal ora em exame. Ficou consignado que, apesar de possível a exação mediante taxa do exercício do poder de polícia, no caso dos autos há problema com a base de cálculo utilizada pelo Município por ser dissonante do fato gerador, além de repetir a base de cálculo própria do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS)". (TJPR 2ª Câmara Cível - Apelação Cível e Reexame Necessário 668.435-5 Relator: Des. Silvio Dias - julg. 20/09/2011 - Unânime) " "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2178-8 DISTRITO FEDERAL. Relator: Ministro Ilmar Galvão - Requerente: Confed. Nac. da Ind. CNI - Advogados: Maria Luiza Werneck dos Santos e outros - Requerido: Presidente da República - Requerido: Congresso Nacional. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 8º da Lei n. 9960, de 28/1/2000, que introduziu novos artigos na Lei n. 6938/81, criando a taxa de fiscalização ambiental (TFA). Alegada incompatibilidade com os arts. 145, II; 167, IV; 154, I e 150, III, "b", da C.F. Dispositivos insuscetíveis de instituir, validamente, o novel tributo, por haverem definido, como fato gerador, não o serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte, pelo ente público, no exercício do poder de polícia, como previsto no art. 145, II, da Carta Magna, mas a atividade por esses exercida; e como contribuintes pessoas físicas ou jurídicas que exercem atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, não especificados em lei. E, ainda, por não haver indicado as respectivas alíquotas ou o critério a ser utilizado para o cálculo do valor devido, tendo-se limitado a estipular, a forfait, valores uniformes por classe de contribuintes, com flagrante desobediência ao princípio da isonomia, consistente, no caso, na dispensa do mesmo tratamento tributário a contribuintes de expressão econômica extremamente variada. Plausibilidade da tese da inconstitucionalidade, aliada à conveniência de pronta suspensão da eficácia dos dispositivos instituidores da TPA. Medida cautelar deferida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em deferir o pedido de medida cautelar, para suspender, até a decisão final da ação direta, a eficácia dos arts. 17-B, 17-C, 17-D, 17-F, 17-G, 17-H, 17-I e 17-J da Lei n. 6938, de 31 de agosto de 1981, introduzidos pelo art. 8º da Lei n. 9960, de 28 de janeiro de 2000, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votou o Presidente. Brasília, 29/03/2000. CARLOS VELLOSO - Presidente, ILMAR GALVÃO - Relator"(7). Analisando os argumentos acima expostos, nota-se que a base de cálculo proposta na lei não corresponde ao custo efetivo da atividade do poder público, ou seja, a base de cálculo utilizada pelo Município não está de acordo com o fato gerador o que torna imperioso o julgamento de procedência da presente ação. III. Ante o exposto, nos moldes do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, declaro a inconstitucionalidade da lei municipal n° 2077/2010 alterada pela Lei n° 2131/2011 e julgo PROCEDENTE a pretensão do impetrante e CONCEDO a segurança ora pleiteada, para declarar a ausência de relação jurídica válida que obrigue o impetrante ao pagamento da taxa florestal ambiental instituída pela lei municipal n° 2077/2010 alterada pela Lei n° 2131/2011 e para determinar que a autoridade coatora se abstenha de promover qualquer medida para cobrança da referida taxa florestal municipal. Custas pela Fazenda Municipal. Deixo de arbitrar honorários sucumbenciais, diante da inteligência da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça. Ciência ao Ministério Público. Rio Negro, 5 de março de 2013 Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito - REPUBLICADO POR INCORREÇÃO. -Advs. ALESSANDRO PANASOLO (OAB: 000043-849/PR), DOUGLAS NOBORU NIEKAWA (OAB: 000041-287/PR), JULIO CESAR FAGUNDES DOS SANTOS (OAB: 000041-351/PR), LEANDRO PANASOLO (OAB: 000052-468/PR), LIDIANE GOMES FLORES (OAB: 000042-873/PR) e PATRICIA FINAMORI DE SOUZA KOSCHINSKI (OAB: 000024-542/SC)-.

28. AÇAO DE REINTEGRAÇAO DE POSSE-0002636-48.2012.8.16.0146-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JORGE LUIZ TEMOZ-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

29. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0002810-57.2012.8.16.0146-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CARLOS IVAN GULARTE-A parte autora para retirar alvará -Advs. ANA LUCIA FRANCA (OAB: 000020-941/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) e SILVIA ARRUDA GOMM (OAB: 022764/PR)-.

30. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0003373-51.2012.8.16.0146-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x VALDEMAR FRANCISCO ALVES-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. IGOR H. BONFIM GAVIÃO (OAB: 000060-255/PR)-.

31. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0003856-81.2012.8.16.0146-BANCO PANAMERICANO S/A x FERNANDO JOSE PEREIRA-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. FABIANA SILVEIRA (OAB: 000059-127/PR)-.

Rio Negro, 04 de Abril de 2013
Carlos Schlichting
Escrivão do Cível

# FORO REGIONAL DE ROLÂNDIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

## VARA CÍVEL

COMARCA DE ROLÂNDIA - ESTADO DO PARANA

MARCOS ROGÉRIO CÉSAR ROCHA

RELAÇÃO Nº 10/2013.

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| ADIR BENEDETTI | 00051 | 001291/2009 |
| ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID | 00019 | 002418/2007 |
| | 00024 | 000967/2008 |
| | 00094 | 003421/2011 |
| | 00139 | 000320/1999 |
| | 00152 | 000062/2009 |
| | 00153 | 000125/2009 |
| | 00154 | 000161/2009 |
| ALCEU PAIVA DE MIRANDA | 00009 | 000161/2002 |
| ALDAIR APARECIDO NUNES | 00148 | 000881/2005 |
| ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE | 00020 | 000020/2008 |
| ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA | 00110 | 006214/2011 |
| ALESSANDRO ALVES LEME | 00045 | 000899/2009 |
| ALESSANDRO DIAS PRESTES | 00074 | 006519/2010 |
| ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO | 00073 | 006514/2010 |
| ALEXANDER CAMPOS DE LIMA | 00148 | 000881/2005 |
| ALEXANDRE DA SILVA | 00081 | 000094/2011 |
| ALEXANDRE DE ALMEIDA | 00100 | 004821/2011 |
| | 00123 | 001085/2012 |
| ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO | 00045 | 000899/2009 |
| ALEXANDRE NELSON FERRAZ | 00118 | 000196/2012 |
| ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI | 00046 | 000914/2009 |
| ALINE MATOS ARIUKUDO | 00054 | 000611/2010 |
| ALVARO CEZAR LOUREIRO | 00031 | 000385/2009 |
| | 00039 | 000561/2009 |
| | 00040 | 000564/2009 |
| | 00041 | 000565/2009 |
| | 00042 | 000578/2009 |
| AMANDA GODA GIMENES | 00016 | 002183/2007 |
| ANA LARISSA NEVES | 00045 | 000899/2009 |
| ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER | 00077 | 007475/2010 |
| ANA PAULA SST. MEDINA | 00099 | 004588/2011 |
| ANDERSON GARCIA KATO | 00148 | 000881/2005 |
| ANDRE RIBEIRO SISTI | 00098 | 004395/2011 |
| ANDREI DE OLIVEIRA RECH | 00021 | 000443/2008 |
| ANDRÉ BENEDETTI DE OLIVEIRA | 00051 | 001291/2009 |
| ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA | 00021 | 000443/2008 |
| ANELISE CRISTINA TORRES PINCELLI | 00063 | 003718/2010 |
| ANGELA MARIA SANCHEZ | 00157 | 001321/2011 |
| AUDREY SILVA KYT | 00021 | 000443/2008 |
| AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA | 00084 | 000989/2011 |
| | 00103 | 005055/2011 |
| BADRYED DA SILVA | 00068 | 005734/2010 |
| | 00079 | 000078/2011 |
| | 00080 | 000083/2011 |
| | 00131 | 002697/2012 |
| BERNADETE GOMES DE SOUZA | 00144 | 000054/2001 |
| BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ | 00057 | 001240/2010 |
| | 00113 | 006468/2011 |
| | 00127 | 002239/2012 |
| BRUNO MASSAYUKI TOMIOKA | 00065 | 004015/2010 |
| CAIO FERNANDO MAZIERO RUPP | 00045 | 000899/2009 |
| CAMILA LOUREIRO SACHSIDA MELLINGER | 00021 | 000443/2008 |
| CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN | 00067 | 005202/2010 |
| | 00087 | 002093/2011 |
| | 00122 | 000814/2012 |
| CARLOS ADOLFO NISHIDA MAYRINK GÓES | 00010 | 000118/2003 |
| | 00060 | 002671/2010 |
| | 00061 | 003305/2010 |
| CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO | 00002 | 000401/1998 |
| | 00004 | 000195/2000 |
| CARLOS ALESSANDRO OLIVEIRA FAGA | 00098 | 004395/2011 |
| CARLOS ALEXANDRE INÁCIO DE PAULA | 00098 | 004395/2011 |
| CARLOS ANTONIO CENTENARO | 00146 | 000218/2003 |
| CARLOS EDUARDO PINCELLI | 00063 | 003718/2010 |
| | 00102 | 004862/2011 |
| CARLOS EDUARDO SARDI | 00028 | 000072/2009 |
| CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK | 00021 | 000443/2008 |
| CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO | 00021 | 000443/2008 |
| CAROLINE ZANETTI PAIVA | 00063 | 003718/2010 |
| | 00102 | 004862/2011 |
| CELINO BENTO DE SOUZA | 00029 | 000199/2009 |
| | 00108 | 005827/2011 |
| CESAR AUGUSTO DE FRANÇA | 00031 | 000385/2009 |
| | 00032 | 000434/2009 |
| | 00033 | 000454/2009 |
| | 00034 | 000459/2009 |
| | 00035 | 000472/2009 |
| | 00036 | 000474/2009 |
| | 00037 | 000508/2009 |
| | 00038 | 000516/2009 |
| | 00039 | 000561/2009 |
| | 00040 | 000564/2009 |
| | 00041 | 000565/2009 |
| | 00042 | 000578/2009 |
| | 00043 | 000662/2009 |
| | 00047 | 000917/2009 |
| | 00048 | 000918/2009 |
| CIBELE FERNANDES DIAS KNOERR | 00045 | 000899/2009 |
| CIBELLE DIANA MAPELLI CORRAL BOIA | 00019 | 002418/2007 |
| | 00114 | 006628/2011 |
| | 00115 | 006726/2011 |
| | 00144 | 000054/2001 |
| CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI | 00021 | 000443/2008 |
| CLAUDIA MARIA MASSUQUETO | 00122 | 000814/2012 |
| CLAUDINE APARECIDO TERRA | 00093 | 003149/2011 |
| CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA | 00158 | 001706/2011 |
| CLEVERSON JOSE GUSSO | 00021 | 000443/2008 |
| CRISTIAN MIGUEL | 00122 | 000814/2012 |
| CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES | 00067 | 005202/2010 |
| CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES | 00020 | 000020/2008 |
| | 00058 | 001749/2010 |
| | 00122 | 000814/2012 |
| CRYSTIANE LINHARES | 00052 | 001294/2009 |
| | 00054 | 000611/2010 |
| DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA | 00146 | 000218/2003 |
| DANIELLE VIVIANE TOMÁS | 00065 | 004015/2010 |
| DENAÍNE DE ASSIS FONTOLAN | 00068 | 005734/2010 |
| | 00079 | 000078/2011 |
| | 00080 | 000083/2011 |
| DIOGO SALDANHA MACORATI | 00021 | 000443/2008 |
| DIOGO SCOLARI DE ARAUJO | 00082 | 000294/2011 |
| DOMICEL CHRISTIAN SANTOS | 00128 | 002350/2012 |
| DÉBORA OLIVEIRA BARCELOS | 00055 | 000744/2010 |
| ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR | 00098 | 004395/2011 |
| EDER FABRILO ROSA | 00006 | 000145/2001 |
| EDGAR MITSUAKI FUKUDA | 00065 | 004015/2010 |
| EDIO CHAVAREN | 00021 | 000443/2008 |
| EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO | 00015 | 001885/2007 |
| EDNA JOELMA DA SILVA | 00098 | 004395/2011 |
| EDUARDO FIERLI BOBROFF | 00093 | 003149/2011 |
| EDUARDO STAMM GUSMÃO | 00108 | 005827/2011 |
| EDY GUSMÃO TIVANELLO | 00078 | 000073/2011 |
| ELCIDIO PEREIRA DA FONSECA | 00119 | 000547/2012 |
| ELIANE APARECIDA GIARETTA MARCATO | 00155 | 000091/2006 |
| ELISA DE CARVALHO | 00046 | 000914/2009 |
| ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE | 00016 | 002183/2007 |
| ELIZABET NASCIMENTO POLLI | 00021 | 000443/2008 |
| ELIZABETE MARIA BASSETTO | 00045 | 000899/2009 |
| ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES | 00122 | 000814/2012 |
| ELLEN RITA SANTANA | 00128 | 002350/2012 |
| ELMIDIO T. MEDINA | 00099 | 004588/2011 |
| ELSON LEMUCCHE TAZAWA | 00148 | 000881/2005 |
| ELTON LUIZ DE CARVALHO | 00148 | 000881/2005 |
| ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI | 00061 | 003305/2010 |
| | 00140 | 000108/2000 |
| EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA | 00155 | 000091/2006 |
| EMERSON L. SANTANA | 00067 | 005202/2010 |
| EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA | 00122 | 000814/2012 |
| EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA | 00081 | 000094/2011 |
| EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS | 00063 | 003718/2010 |
| EVERTON SANTANA ALVES | 00096 | 003950/2011 |
| | 00115 | 006726/2011 |
| | 00116 | 006729/2011 |
| | 00132 | 002768/2012 |
| | 00133 | 002910/2012 |
| FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES | 00003 | 000569/1999 |
| | 00050 | 001176/2009 |
| | 00105 | 005165/2011 |
| | 00124 | 001563/2012 |
| | 00140 | 000108/2000 |
| | 00142 | 000231/2000 |
| | 00143 | 000232/2000 |
| FABIO LUIS NASCIMENTO DOS SANTOS | 00093 | 003149/2011 |
| FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA | 00045 | 000899/2009 |
| FERNANDO BASTOS ALVES | 00098 | 004395/2011 |
| FERNANDO BENEDETTI DE OLIVEIRA | 00051 | 001291/2009 |
| FERNANDO BLASZKOWSKI | 00021 | 000443/2008 |
| FERNANDO C. R. NOGUEIRA DE AZEVEDO | 00098 | 004395/2011 |
| FERNANDO JOSÉ GASPAR | 00097 | 004119/2011 |
| FERNANDO MASSARDO | 00021 | 000443/2008 |
| FILIPE VASCONCELOS SACCA | 00063 | 003718/2010 |
| FLAVIA REGINA FACCIONE | 00029 | 000199/2009 |
| | 00071 | 005828/2010 |
| | 00090 | 002500/2011 |
| | 00126 | 002115/2012 |
| FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ | 00020 | 000020/2008 |
| | 00058 | 001749/2010 |
| | 00067 | 005202/2010 |
| FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA | 00059 | 002513/2010 |
| FLÁVIA FERNANDES NAVARRO | 00018 | 002344/2007 |
| FLÁVIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR | 00021 | 000443/2008 |
| FLÁVIA RIBEIRO TIMÓTEO | 00020 | 000020/2008 |
| FLÁVIO PENTEADO GEROMINI | 00076 | 006888/2010 |
| FLÁVIO SANTANNA VALGAS | 00058 | 001749/2010 |
| | 00067 | 005202/2010 |
| FRANCIELE FAGUNDES CABELLO | 00070 | 005784/2010 |
| FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR | 00046 | 000914/2009 |
| FRANCISCO SPISLA | 00031 | 000385/2009 |
| | 00032 | 000434/2009 |
| | 00033 | 000454/2009 |
| | 00034 | 000459/2009 |
| | 00035 | 000472/2009 |
| | 00036 | 000474/2009 |
| | 00037 | 000508/2009 |
| | 00038 | 000516/2009 |
| | 00039 | 000561/2009 |
| | 00040 | 000564/2009 |
| | 00041 | 000565/2009 |
| | 00042 | 000578/2009 |
| | 00043 | 000662/2009 |
| | 00047 | 000917/2009 |
| | 00048 | 000918/2009 |
| | 00055 | 000744/2010 |
| | 00064 | 003897/2010 |

| | | |
|---|---|---|
| GERALDO BARBOSA NETO | 00109 | 005990/2011 |
| GERSON VANZIN MOURA DA SILVA | 00076 | 006888/2010 |
| GIANNY VANESKA GATTI FELIX | 00021 | 000443/2008 |
| GILBERTO BORGES DA SILVA | 00122 | 000814/2012 |
| GILBERTO PEDRIALI | 00026 | 001055/2008 |
| GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA | 00113 | 006468/2011 |
| | 00127 | 002239/2012 |
| GIOVANA HADDAD DOS SANTOS | 00098 | 004395/2011 |
| GIULIANA GUIMARAES CONTE CARDOSO | 00027 | 000030/2009 |
| GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO | 00017 | 002338/2007 |
| GUILHERME DI LUCA | 00021 | 000443/2008 |
| GUSTAVO SALDANHA SUCHY | 00059 | 002513/2010 |
| GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE | 00122 | 000814/2012 |
| GUSTAVO VIANA CAMATA | 00151 | 001264/2008 |
| GUSTAVO VISSOCI REICHE | 00026 | 001055/2008 |
| HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA | 00059 | 002513/2010 |
| HELDER MASQUETE CALIXTI | 00081 | 000094/2011 |
| HELLISON EDUARDO ALVES | 00017 | 002338/2007 |
| HELOÍSA GONÇALVES ROCHA | 00083 | 000612/2011 |
| HERICK PAVIN | 00011 | 000525/2003 |
| HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO | 00056 | 001094/2010 |
| | 00141 | 000164/2000 |
| | 00142 | 000231/2000 |
| | 00143 | 000232/2000 |
| | 00147 | 000263/2003 |
| | 00149 | 000101/2006 |
| HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU | 00001 | 000288/1993 |
| IDA REGINA PEREIRA DE BARROS | 00021 | 000443/2008 |
| ILMO TRISTÃO BARBOSA | 00113 | 006468/2011 |
| ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS | 00055 | 000744/2010 |
| INACIO HIDEO SANO | 00021 | 000443/2008 |
| IONÉIA ILDA VERONEZE | 00054 | 000611/2010 |
| IRIS SORAIA INEZ | 00029 | 000199/2009 |
| | 00062 | 003543/2010 |
| | 00071 | 005828/2010 |
| | 00072 | 006368/2010 |
| | 00090 | 002500/2011 |
| | 00102 | 004862/2011 |
| | 00126 | 002115/2012 |
| | 00135 | 003384/2012 |
| | 00145 | 000516/2002 |
| ISAAC JOSÉ ALTINO | 00044 | 000711/2009 |
| | 00062 | 003543/2010 |
| | 00088 | 002170/2011 |
| | 00091 | 002548/2011 |
| | 00092 | 002572/2011 |
| | 00137 | 003554/2012 |
| | 00138 | 003722/2012 |
| ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI | 00008 | 000508/2001 |
| ISABELA VIANA REIS | 00019 | 002418/2007 |
| ISABELLE MACEDO SOUZA E SILVA | 00106 | 005488/2011 |
| ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA | 00113 | 006468/2011 |
| IVAN LUIZ GOULART | 00121 | 000715/2012 |
| IVO RODRIGUES DO NASCIMENTO | 00015 | 001885/2007 |
| JACKSON ROMEU ARIUKUDO | 00054 | 000611/2010 |
| JADERSON PORTO | 00065 | 004015/2010 |
| JAIME OLIVEIRA PENTEADO | 00076 | 006888/2010 |
| JAIME PEGO SIQUEIRA | 00006 | 000145/2001 |
| JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA | 00053 | 001324/2009 |
| | 00057 | 001240/2010 |
| JANAINA GIOZZA | 00059 | 002513/2010 |
| JAQUELINE MAGALHAES DOS SANTOS | 00138 | 003722/2012 |
| JEANNE MARCELLE TEIXEIRA FARIA | 00045 | 000899/2009 |
| JEFERSON BARBOSA | 00122 | 000814/2012 |
| JEFERSON GARCIA KATO | 00148 | 000881/2005 |
| JONATAS FERNANDES NEVES | 00146 | 000218/2003 |
| JORGE DIAS PAIVA | 00063 | 003718/2010 |
| JORGE LUIS ZANON | 00117 | 006770/2011 |
| | 00125 | 001872/2012 |
| | 00130 | 002670/2012 |
| JOSE CARLOS PINOTTI FILHO | 00031 | 000385/2009 |
| | 00032 | 000434/2009 |
| | 00033 | 000454/2009 |
| | 00034 | 000459/2009 |
| | 00035 | 000472/2009 |
| | 00036 | 000474/2009 |
| | 00037 | 000508/2009 |
| | 00038 | 000516/2009 |
| | 00039 | 000561/2009 |
| | 00040 | 000564/2009 |
| | 00041 | 000565/2009 |
| | 00042 | 000578/2009 |
| | 00043 | 000662/2009 |
| | 00047 | 000917/2009 |
| | 00048 | 000918/2009 |
| | 00055 | 000744/2010 |
| | 00064 | 003897/2010 |
| JOSE GONZAGA SORIANI | 00120 | 000571/2012 |
| JOSE HISSATO MORI | 00065 | 004015/2010 |
| JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN | 00021 | 000443/2008 |
| JOSE LUIZ NUNES DA SILVA | 00009 | 000161/2002 |
| JOSE MAREGA | 00120 | 000571/2012 |
| JOSE ROBERTO BALAN NASSIF | 00072 | 006368/2010 |
| | 00086 | 002019/2011 |
| | 00102 | 004862/2011 |
| JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA | 00053 | 001324/2009 |
| | 00057 | 001240/2010 |
| JOSE TEODORO ALVES | 00013 | 000365/2005 |
| JOSE VLADEMIR MEISTER | 00095 | 003543/2011 |

| | | |
|---|---|---|
| JOSEMAN AURELIO C. G. FERNANDES | 00115 | 006726/2011 |
| JOSIANE BECKER | 00021 | 000443/2008 |
| JOSIANE GODOY | 00017 | 002338/2007 |
| JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA | 00021 | 000443/2008 |
| JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR | 00054 | 000611/2010 |
| JOSÉ CARLOS TIVANELLO | 00003 | 000569/1999 |
| | 00005 | 000267/2000 |
| JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO | 00035 | 000472/2009 |
| JOSÉ FLÁVIO CARSTEN DA SILVA | 00110 | 006214/2011 |
| | 00129 | 002514/2012 |
| JOSÉ MARIA DA SILVA | 00056 | 001094/2010 |
| | 00098 | 004395/2011 |
| JOSÉ ROBERTO BEFFA | 00024 | 000967/2008 |
| | 00028 | 000072/2009 |
| | 00069 | 005775/2010 |
| JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR | 00029 | 000199/2009 |
| | 00108 | 005827/2011 |
| JOÃO CARLOS RODRIGUES GOMES | 00005 | 000267/2000 |
| | 00061 | 003305/2010 |
| | 00066 | 005011/2010 |
| | 00140 | 000108/2000 |
| JOÃO HENRIQUE CRUCIOL | 00011 | 000525/2003 |
| JOÃO MARCOS CREMONEZI ROCHA | 00070 | 005784/2010 |
| | 00138 | 003722/2012 |
| JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO | 00144 | 000054/2001 |
| JULIANA APRYGIO BERTONCELO | 00019 | 002418/2007 |
| | 00078 | 000073/2011 |
| JULIANA FERREIRA LIMA EGGER | 00031 | 000385/2009 |
| | 00039 | 000561/2009 |
| | 00040 | 000564/2009 |
| | 00041 | 000565/2009 |
| | 00042 | 000578/2009 |
| JULIANA SANTOS RAMOS | 00026 | 001055/2008 |
| JULIANE BATISTA VIANA SANTOS | 00046 | 000914/2009 |
| JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA | 00053 | 001324/2009 |
| | 00057 | 001240/2010 |
| JURGEN JAKOBS PULS | 00046 | 000914/2009 |
| JÉFERSON LUIZ MATIAS | 00061 | 003305/2010 |
| | 00140 | 000108/2000 |
| KAMILA OLIVEIRA PARENTE | 00098 | 004395/2011 |
| KARINA HASHIMOTO | 00055 | 000744/2010 |
| | 00064 | 003897/2010 |
| KARINA ZANIN DA SILVA | 00056 | 001094/2010 |
| | 00098 | 004395/2011 |
| KARINE SIMONE POFAHL WEBER | 00025 | 001038/2008 |
| | 00122 | 000814/2012 |
| KARLA SANCHES GIMENES | 00051 | 001291/2009 |
| KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE | 00021 | 000443/2008 |
| KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE | 00045 | 000899/2009 |
| LAURO FERNANDO ZANETTI | 00063 | 003718/2010 |
| | 00075 | 006632/2010 |
| | 00085 | 001609/2011 |
| | 00104 | 005082/2011 |
| | 00107 | 005597/2011 |
| LEANDRO FRASSATO PEREIRA | 00019 | 002418/2007 |
| LEANDRO JOSÉ GODINHO | 00074 | 006519/2010 |
| LEONARDO BAES LINO DE SOUZA | 00093 | 003149/2011 |
| LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI | 00063 | 003718/2010 |
| LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO | 00031 | 000385/2009 |
| | 00039 | 000561/2009 |
| | 00040 | 000564/2009 |
| | 00041 | 000565/2009 |
| | 00042 | 000578/2009 |
| LEONEL EDUARDO DE ARAUJO | 00082 | 000294/2011 |
| LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA | 00144 | 000054/2001 |
| LINO MASSAYUKI ITO | 00044 | 000711/2009 |
| LOA VIEIRA RAMALHO | 00045 | 000899/2009 |
| LORENA MORO DOMINGOS | 00021 | 000443/2008 |
| LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO | 00031 | 000385/2009 |
| | 00039 | 000561/2009 |
| | 00040 | 000564/2009 |
| | 00041 | 000565/2009 |
| | 00042 | 000578/2009 |
| LUCIANA MARTINS ZUCOLI | 00113 | 006468/2011 |
| LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA | 00002 | 000401/1998 |
| LUIS ANTONIO MONTANHA | 00099 | 004588/2011 |
| LUIZ ALBERTO VALERIO | 00006 | 000145/2001 |
| LUIZ ANTONIO SARTORI | 00066 | 005011/2010 |
| LUIZ CARLOS NUNES THADDEU | 00109 | 005990/2011 |
| LUIZ DE OLIVEIRA NETTO | 00119 | 000547/2012 |
| LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN | 00109 | 005990/2011 |
| LUIZ HENRIQUE BONA TURRA | 00076 | 006888/2010 |
| LUÍS HASEGAWA | 00124 | 001563/2012 |
| LÁZARO VALTER MONTEIRO | 00109 | 005990/2011 |
| MACIEL TRISTÃO BARBOSA | 00113 | 006468/2011 |
| MARCELO ANTONIO DA SILVA | 00029 | 000199/2009 |
| | 00108 | 005827/2011 |
| MARCELO GONÇALVES DA SILVA | 00052 | 001294/2009 |
| | 00076 | 006888/2010 |
| MARCELO LUIZ HILLE | 00108 | 005827/2011 |
| MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA | 00098 | 004395/2011 |
| MARCELO PAIM TAVARES | 00014 | 000354/2006 |
| MARCELO TERUMI FUKABORI | 00020 | 000020/2008 |
| MARCELO TESHEINER CAVASSANI | 00073 | 006514/2010 |
| MARCIO ROGERIO DEPOLLI | 00057 | 001240/2010 |
| | 00113 | 006468/2011 |
| | 00127 | 002239/2012 |
| MARCO ANTONIO DA SILVA FERREIRA FILHO | 00022 | 000521/2008 |
| MARCO ANTONIO MICHNA | 00045 | 000899/2009 |

| | | |
|---|---|---|
| MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA | 00012 | 000569/2004 |
| | 00023 | 000910/2008 |
| | 00024 | 000967/2008 |
| | 00028 | 000072/2009 |
| | 00069 | 005775/2010 |
| MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS | 00026 | 001055/2008 |
| MARCOS DAUBER | 00058 | 001749/2010 |
| | 00067 | 005202/2010 |
| MARCOS DE MORAIS | 00115 | 006726/2011 |
| | 00116 | 006729/2011 |
| | 00132 | 002768/2012 |
| | 00133 | 002910/2012 |
| MARCOS RODRIGUES DA MATA | 00044 | 000711/2009 |
| MARCOS SIQUEIRA | 00054 | 000611/2010 |
| MARCUS VENICIO CAVASSIN | 00021 | 000443/2008 |
| MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO | 00049 | 001167/2009 |
| | 00050 | 001176/2009 |
| | 00095 | 003543/2011 |
| | 00099 | 004588/2011 |
| | 00105 | 005165/2011 |
| | 00117 | 006770/2011 |
| | 00124 | 001563/2012 |
| | 00125 | 001872/2012 |
| | 00130 | 002670/2012 |
| MARCUS VINICIUS CABULON | 00026 | 001055/2008 |
| MARIA CRISTINA RUDEK | 00017 | 002338/2007 |
| MARIA ELIZABETH JACOB | 00030 | 000317/2009 |
| | 00089 | 002258/2011 |
| MARIA PAULA FUGANTI | 00160 | 005622/2011 |
| MARIANA BENINI SOUTO | 00067 | 005202/2010 |
| MARIANA VIDEIRA MENEZES | 00026 | 001055/2008 |
| MARIANE CARDOSO MACAREVICH | 00136 | 003404/2012 |
| MARIELZA FORNACIARI BLOOT | 00021 | 000443/2008 |
| MARINA CARVALHO D AMICO PEDRIALI | 00026 | 001055/2008 |
| MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI | 00053 | 001324/2009 |
| | 00057 | 001240/2010 |
| MARISA DA SILVA SIGULO | 00144 | 000054/2001 |
| MAURICI ANTONIO RUY | 00021 | 000443/2008 |
| MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID | 00094 | 003421/2011 |
| MICHEL DOS SANTOS | 00067 | 005202/2010 |
| MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI | 00067 | 005202/2010 |
| MOACIR DE MELO | 00146 | 000218/2003 |
| MOEMA REFFO SUCKOW | 00021 | 000443/2008 |
| MONICA AKEMI IGARASHI T. DE AQUINO | 00019 | 002418/2007 |
| MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO | 00150 | 000100/2007 |
| MURILO CELSO FERRI | 00155 | 000091/2006 |
| MÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR | 00003 | 000569/1999 |
| MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO | 00150 | 000100/2007 |
| NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES | 00111 | 006325/2011 |
| NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO | 00055 | 000744/2010 |
| ODILON REINHARDT | 00021 | 000443/2008 |
| OLDEMAR MARIANO | 00017 | 002338/2007 |
| OTTO FEUCHT | 00005 | 000267/2000 |
| | 00061 | 003305/2010 |
| | 00066 | 005011/2010 |
| | 00140 | 000108/2000 |
| PATRICIA AYUB DA COSTA | 00026 | 001055/2008 |
| PATRICIA GRASSANO PEDALINO | 00099 | 004588/2011 |
| PATRICIA PONTAROLI JANSEN | 00122 | 000814/2012 |
| PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM | 00031 | 000385/2009 |
| | 00032 | 000434/2009 |
| | 00033 | 000454/2009 |
| | 00034 | 000459/2009 |
| | 00035 | 000472/2009 |
| | 00036 | 000474/2009 |
| | 00037 | 000508/2009 |
| | 00038 | 000516/2009 |
| | 00039 | 000561/2009 |
| | 00040 | 000564/2009 |
| | 00041 | 000565/2009 |
| | 00042 | 000578/2009 |
| | 00043 | 000662/2009 |
| | 00047 | 000917/2009 |
| | 00048 | 000918/2009 |
| | 00055 | 000744/2010 |
| | 00064 | 003897/2010 |
| PATRÍCIA FERNANDA FANUCHI PINTO | 00108 | 005827/2011 |
| PAULINE BORBA AGUIAR | 00038 | 000516/2009 |
| | 00039 | 000561/2009 |
| | 00042 | 000578/2009 |
| PAULO CELSO COSTA | 00014 | 000354/2006 |
| | 00155 | 000091/2006 |
| PAULO CESAR DE HOLANDA GUERRA | 00007 | 000434/2001 |
| PAULO CEZAR DE SOUZA CUMANI | 00114 | 006628/2011 |
| PAULO HENRIQUE AZZOLINI | 00021 | 000443/2008 |
| PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO | 00111 | 006325/2011 |
| PAULO MAGNO CICERO LEITE | 00065 | 004015/2010 |
| PAULO RIGHETTI TAVARES | 00077 | 007475/2010 |
| PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR | 00122 | 000814/2012 |
| PRICILLA KOWALTSCHUK | 00045 | 000899/2009 |
| PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI | 00077 | 007475/2010 |
| PRISCILA FERREIRA BLANC | 00045 | 000899/2009 |
| PRISCILA GONÇALVES GABASA PEREZ VINCENZO | 00045 | 000899/2009 |
| RAFAEL ANTONIO PALOMARES | 00106 | 005488/2011 |
| RAFAEL APARECIDO DE MOREIRA | 00071 | 005828/2010 |
| RAFAEL SOUZA MORO | 00146 | 000218/2003 |
| RAFAEL STEC TOLEDO | 00021 | 000443/2008 |
| RAGGI FEGURI FILHO | 00069 | 005775/2010 |
| RAQUEL MERCEDES MOTTA | 00046 | 000914/2009 |

| | | |
|---|---|---|
| RENATA SILVA BRANDAO | 00016 | 002183/2007 |
| RICARDO ALEXANDRE DE CAMPOS | 00020 | 000020/2008 |
| RICARDO FEITOSA DE ARAUJO | 00072 | 006368/2010 |
| | 00086 | 002019/2011 |
| | 00102 | 004862/2011 |
| RICARDO FRANÇA ROVERI | 00045 | 000899/2009 |
| RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA | 00058 | 001749/2010 |
| | 00067 | 005202/2010 |
| RICARDO LAFFRANCHI | 00156 | 006191/2010 |
| RICARDO TAKESHI YIDA | 00098 | 004395/2011 |
| ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA | 00012 | 000569/2004 |
| | 00023 | 000910/2008 |
| | 00024 | 000967/2008 |
| | 00028 | 000072/2009 |
| | 00069 | 005775/2010 |
| ROBERTO ANTONIO BUSATO | 00017 | 002338/2007 |
| ROBERTO FEGURI | 00069 | 005775/2010 |
| ROBSON JESUS NAVARRO SANCHEZ | 00093 | 003149/2011 |
| RODRIGO ARABRI | 00034 | 000459/2009 |
| | 00047 | 000917/2009 |
| | 00064 | 003897/2010 |
| RODRIGO FRANCISCO FERNANDES | 00146 | 000218/2003 |
| ROGERIO DONIZETE DA SILVA | 00051 | 001291/2009 |
| ROGÉRIO MARGARIDO DUARTE | 00072 | 006368/2010 |
| ROGÉRIO RESINA MOLEZ | 00031 | 000385/2009 |
| | 00032 | 000434/2009 |
| | 00033 | 000454/2009 |
| | 00034 | 000459/2009 |
| | 00035 | 000472/2009 |
| | 00036 | 000474/2009 |
| | 00037 | 000508/2009 |
| | 00038 | 000516/2009 |
| | 00039 | 000561/2009 |
| | 00040 | 000564/2009 |
| | 00041 | 000565/2009 |
| | 00042 | 000578/2009 |
| | 00043 | 000662/2009 |
| | 00047 | 000917/2009 |
| | 00048 | 000918/2009 |
| | 00055 | 000744/2010 |
| | 00064 | 003897/2010 |
| ROSALDO JORGE DE ANDRADE | 00021 | 000443/2008 |
| ROSANA CAMARANI DA SILVA | 00096 | 003950/2011 |
| ROSANGELA CORRÊA | 00136 | 003404/2012 |
| ROSANGELA DIAS GUERREIRO | 00031 | 000385/2009 |
| | 00039 | 000561/2009 |
| | 00040 | 000564/2009 |
| | 00041 | 000565/2009 |
| | 00042 | 000578/2009 |
| | 00043 | 000662/2009 |
| | 00047 | 000917/2009 |
| | 00048 | 000918/2009 |
| | 00055 | 000744/2010 |
| | 00064 | 003897/2010 |
| ROSANGELA KHATER | 00001 | 000288/1993 |
| RUBIA MARA CAMANA | 00021 | 000443/2008 |
| SABINE DENISE GIESEN ROVERI | 00029 | 000199/2009 |
| | 00045 | 000899/2009 |
| | 00071 | 005828/2010 |
| SAMIR SQUEFF NETO | 00110 | 006214/2011 |
| SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS | 00046 | 000914/2009 |
| SARA NUNES FERREIRA WAHL | 00146 | 000218/2003 |
| SAULO ROBERTO DE ANDRADE | 00021 | 000443/2008 |
| SAVIO ITHAMAR DE QUEIROZ TURRA | 00010 | 000118/2003 |
| | 00060 | 002671/2010 |
| | 00061 | 003305/2010 |
| SAYMON FRANKLLIN MAZZARO | 00093 | 003149/2011 |
| SERGIO EDUARDO CANELLA | 00016 | 002183/2007 |
| SERGIO LUIS MASSON DA SILVA | 00158 | 001706/2011 |
| SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR | 00017 | 002338/2007 |
| SHARLIZA KATHARY MOREIRA | 00079 | 000078/2011 |
| SHIROKO NUMATA | 00100 | 004821/2011 |
| | 00101 | 004823/2011 |
| | 00112 | 006388/2011 |
| | 00123 | 001085/2012 |
| SILVIA FATIMA SOARES | 00045 | 000899/2009 |
| SILVIA REGINA SANTUCCI MILESKI | 00121 | 000715/2012 |
| SIVONEI MAURO HASS | 00007 | 000434/2001 |
| SOLANGE DE SANTA DORO | 00114 | 006628/2011 |
| SUZIMAR VASCONCELLOS | 00026 | 001055/2008 |
| SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES | 00003 | 000569/1999 |
| SÉRGIO SCHULZE | 00025 | 001038/2008 |
| TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI | 00021 | 000443/2008 |
| TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA | 00075 | 006632/2010 |
| TATIANA VALESCA VROBLEWSKI | 00025 | 001038/2008 |
| THAIS BAZZANEZE | 00045 | 000899/2009 |
| THANYELLE GALMACCI | 00045 | 000899/2009 |
| THEREZINHA DE JESUS DA C. WINKLER | 00008 | 000508/2001 |
| THIAGO FERNANDO CORREA | 00160 | 005622/2011 |
| THIAGO MARCIANO DE BELISARIO E SILVA | 00157 | 001321/2011 |
| THIAGO TRISTAO BARBOSA | 00113 | 006468/2011 |
| VALÉRIA MARTINS DE OLIVEIRA | 00108 | 005827/2011 |
| VANESSA DE OLIVEIRA SOARES | 00134 | 003063/2012 |
| VANIR GENTIL BARBOSA | 00002 | 000401/1998 |
| VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA MONTE | 00159 | 003225/2011 |
| VINICIUS PAES DE MELLO | 00098 | 004395/2011 |
| VIRGILIO CESAR DE MELO | 00146 | 000218/2003 |
| WALDIR COELHO DE LOIOLA | 00021 | 000443/2008 |
| WEDSON JOSÉ PIEROBON | 00109 | 005990/2011 |

| | | |
|---|---|---|
| WILSON SOCIO JUNIOR | 00126 | 002115/2012 |
| | 00135 | 003384/2012 |
| ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA | 00053 | 001324/2009 |
| | 00057 | 001240/2010 |

1. EXECUÇÃO-0000021-46.1993.8.16.0148-SODIMA COMERCIO E INDUSTRIA DE PROD. SIDER. S/A. x ALEXANDRE CALIENTO- "Indefiro o requerimento de fls. 242, posto que se trata de providência a ser adotada pelo próprio interessado, mediante mero requerimento dirigido à junta comércial. No prazo de 05 dias, pois, diga a credora, em termos de efetivo prosseguimento do feito". -Advs. do Requerente ROSANGELA KHATER e HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU-.

2. HABILITAÇAO DE CREDITO-401/1998-WILLIAN MORENA CANSIAN x M.F. CURTUME BERGER LTDA.- "A prestação jurisdicional devida neste feito já se encontra esgotada por decisão transitada em julgado (fls. 25, verso). Eventual pagamento do crédito devido ao requerente, por outro lado, deverá ser realizado nos autos da falência em que aquele foi habilitado, observada a ordem de preferência legal, e se for o caso. Nada mais havendo o que decidir neste autos, pois, arquive-se!. -Advs. do Requerente VANIR GENTIL BARBOSA, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA e CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO-.

3. EXECUÇÃO-0000153-93.1999.8.16.0148-CREDICOROL - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL ROLANDIA x EDEN DE LEMOS e outros- "Ao interessado para comparecer em cartório para retirar o ofício destinado ao CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS de Alto Piquiri, mediante comprovante de recolhimento no valor de R$ 9,40 em GRC, disponivel no site do tribunal de justiça!-Advs. do Requerente MÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR, SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES e FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES e Adv. do Requerido JOSÉ CARLOS TIVANELLO-.

4. EXECUÇÃO-0000113-77.2000.8.16.0148-BANCO DO BRASIL S.A. x WALDEMAR GEORG & CIA. LTDA. e outros-"Ao requerente, sobre o término do prazo de suspensão." -Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO-.

5. EXECUÇÃO-267/2000-HEINRICH HELLBRUGGE x EDEN DE LEMOS e outro- "Ao interessado para comparecer em cartório para retirar o ofício destinado ao CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE ALTO PIQUIRI, mediante comprovante de recolhimento no valor de R$ 9,40 em GRC, disponivel no site do tribunal de justiça"-Advs. do Requerente OTTO FEUCHT e JOÃO CARLOS RODRIGUES GOMES e Adv. do Requerido JOSÉ CARLOS TIVANELLO-.

6. FALÊNCIA-0000132-49.2001.8.16.0148-CURTUME TAQUARI LTDA. x MASSA FALIDA CURTIDORA JACUIPE IND. E COM. DE COURO LTDA.- "Acolho o parecer ministerial retro. Indefiro o pedido constante das fls. 262/264, na medida em que, por ser matéria estranha ao feito, à desconsideração da pessoa jurídica deverá ser pleiteada através da via própria". -Advs. do Requerente EDER FABRILO ROSA, JAIME PEGO SIQUEIRA e LUIZ ALBERTO VALERIO-.

7. COBRANÇA-0000275-38.2001.8.16.0148-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL x SONIA BATISTA MOTA-"Ao requerente, sobre o término do prazo de suspensão." -Advs. do Requerente PAULO CESAR DE HOLANDA GUERRA e SIVONEI MAURO HASS-.

8. FALÊNCIA-0000176-68.2001.8.16.0148-GUAÇU S/A. DE PAPEIS E EMBALAGENS x MASSA FALIDA DOCEPAR ALIMENTOS LTDA.- "Ante o contido na certidão de fls. 173, manifeste-se, a credora, no prazo de 05 dias". -Advs. do Requerente THEREZINHA DE JESUS DA C. WINKLER e ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI-.

9. EMBARGOS A EXECUÇAO-161/2002-M.F. BERGER CALÇADOS E LUVAS LTDA. x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F.- "Aos interessados sobre o Venerando Acórdão". -Adv. do Requerente JOSE LUIZ NUNES DA SILVA e Adv. do Requerido ALCEU PAIVA DE MIRANDA-.

10. PAULIANA-0000414-19.2003.8.16.0148-NICOLAU SCHAUFF JUNIOR x JOSE APARECIDO DE MELO e outros- "Retirar alvará judicial."-Advs. do Requerente SAVIO ITHAMAR DE QUEIROZ TURRA e CARLOS ADOLFO NISHIDA MAYRINK GÓES-.

11. INDENIZAÇÃO-0000106-80.2003.8.16.0148-SALVADOR RODRIGUES DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A.- "Aos interessados sobre o Venerando Acordão". -Adv. do Requerente JOÃO HENRIQUE CRUCIOL e Adv. do Requerido HERICK PAVIN-.

12. ARROLAMENTO-0000232-96.2004.8.16.0148-LUANA RAQUEL MENDONÇA DE ANDRADE x DIMAS MENDONÇA DE ANDRADE-"Ao interessado, sobre o término do prazo de suspensão." -Advs. do Requerente ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA e MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA-.

13. INVENTARIO-365/2005-BEATRIZ TEIXEIRA FERNANDES x JURANDIR FERNANDES-"Ao interessados, sobre o término do prazo de suspensão." -Adv. do Requerente JOSE TEODORO ALVES-.

14. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000534-57.2006.8.16.0148-MONDISA - IND. E COM. DE EQUIP. AGRICOLAS LTDA. x OTAM VENTILADORES INDUSTRIAIS LTDA.- "Tempestivo, recebo o recurso interposto pelo réu em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Ao apelado, para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal.". -Adv. do Requerente PAULO CELSO COSTA e Adv. do Requerido MARCELO PAIM TAVARES-.

15. COBRANÇA-0000625-16.2007.8.16.0148-MASSA FALIDA DE GARAVELO & CIA x SÉRGIO AP. V. CASTILHO & CIA LTDA e outros- "Ao procurador do Autor sobre a Devolução da Carta Precatória de fls. 229/232, no prazo legal."-Advs. do Requerente IVO RODRIGUES DO NASCIMENTO e EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO-.

16. INVENTARIO NEGATIVO-0000906-69.2007.8.16.0148-ANITA APARECIDA BARBOSA x VANDERLEI CARDOSO DOS SANTOS- "Vistos, etc... A vista do desinteresse da inventariante na continuidade deste feito, que se trata de inventário negativo, e porque eventuais créditos trabalhistas não se sujeitam a partilha (mas à sucessão anômola prevista na Lei n. 6858/80), JULGO este feito extinto sem resolução de mérito, o que faço com arrimo no inciso VI do art. 267 do CPC. Custas pela autora. Sem condenação em honorários."-Advs. do Requerente ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE, AMANDA GODA GIMENES, RENATA SILVA BRANDAO e SERGIO EDUARDO CANELLA-.

17. EXECUÇÃO-2338/2007-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x AL3 INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA.-ME-"Ao requerente, sobre o término do prazo de suspensão." -Advs. do Requerente HELLISON EDUARDO ALVES, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, MARIA CRISTINA RUDEK, JOSIANE GODOY, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO e SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR-.

18. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000498-78.2007.8.16.0148-ESPÓLIO DE BENEDITA LEITE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "...expeça se alvará e intime-se para retirada em 10 dias.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com anotações e comunicações necessárias."-Adv. do Requerente FLÁVIA FERNANDES NAVARRO-.

19. ALVARÁ-0000903-17.2007.8.16.0148-MARIA FRANCISCA DOI x JUÍZO DE DIREITO VARA CIVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR- "Ao Procurador do Autor sobre a petição de fls. 69/70 da Fazenda Pública."-Advs. do Requerente JULIANA APRYGIO BERTONCELO, MONICA AKEMI IGARASHI T. DE AQUINO, LEANDRO FRASSATO PEREIRA, ISABELA VIANA REIS e ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID e Adv. de Terceiro CIBELLE DIANA MAPELLI CORRAL BOIA-.

20. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0001174-89.2008.8.16.0148-PAULO ROBERTO CAVEQUIA x BV FINANCEIRA S/A.- "[...] O feito, de fato, isto é, tal como sustentado pela instituição financeira (fls. 108), comporta julgamento antecipado, vez que a matéria posta a julgamento é exclusivamente jurídica, o que permite, desde logo, a entrega da prestação jurisdicional. Pois bem. As preliminares de mérito invocadas na contestação são - todas - completamente descabidas. Com efeito, a pretensão do autor não apenas encontra-se calcada em teses fática e jurídica perfeitamente delineada (suposto pagamento a maior), como o pedido por ele formulado decorre logicamente daquelas (pleito à restituição de valores), de forma que não há se falar em inépcia da petição inicial por ausência de causa de pedir e muito menos por falta de determinação e certeza do pedido, que, aliás, e por óbvio, é juridicamente possível. Superada tal questão, no mérito, melhor sorte não assiste à instituição financeira. Cumpre, contudo, e antes de tudo, delimitar a extensão da lide. É que, inobstante a requerida pretenda discutir matérias completamente dissociadas daquilo que ora posto a julgamento (tais como "revisão de cláusulas contratuais", "obrigação à exibição de documentos", etc..), o que, por certo, decorre de mero descuido, e não do fato de que simplesmente não consegue dar conta do volume de ações judiciais em que figura como ré (o que bem evidencia sua costumeira prática de ilícitos), cinge-se, a controvérsia, em última análise, e tão somente, à possibilidade ou não de quitação antecipada do contrato celebrado entre as partes, por parte do autor. Assentada esta premissa, note-se, muito embora não se possa emprestar efeitos processuais à resposta apresentada pela ré na ação judicial que lhe foi movida pelo autor perante os Juizados Especiais (e que foi extinta sem resolução de mérito, dando ensejo, com isso, ao ajuizamento desta ação), impossível ignorar que, naquela, a mesma instituição financeira, e representada pelo mesmo escritório de advocacia, fez as seguintes poderações (fls. 75): A reclamada, conforme planilha de liquidação anexa, reconhece que houve pagamento de valor indevido pelo reclamante [...] [...] Portanto, divergem as partes não quanto ao direito do reclamante em receber

de volta o que pagou indevidamente, mas quanto ao valor a ser devolvido [...] Houve, pois, como se vê, anteriormente, e por parte da ré, verdadeira confissão, o que torna incompreensível que, agora, isto é, nesta demanda, insurja-se em relação à pretensão do autor. Seja como for, fácil é ver, os pedidos formulados na petição inicial devem ser julgados procedentes. É que, tratando-se, a relação jurídica havida entre as partes, de uma relação de consumo (STJ, Súmula nº 297), afigura-se manifestamente abusiva qualquer cláusula ou pretensão que retire do consumidor a possibilidade de quitar antecipadamente a avença em que figura como devedor, sendo mera consequência lógica de tal possibilidade, por sua vez, a exclusão, do montante do débito, e proporcionalmente, dos encargos financeiros relativos ao período de vigência contratual extinto pela antecipação. Ademais, e tal como já antecipado nesta decisão, conquanto a ré se insurja quanto à possibilidade de quitação antecipada do contrato (através na invocação genérica ao pacta sunt servanda), não tece uma única consideração - ao menos nesta demanda travada entre as partes - acerca do cálculo apresentado pelo autor para fins de demonstração daquilo que alega ter pagado a maior, de forma que, afastada aquela tese jurídica, impõe-se presumir a correição de tal cálculo, ante a revelia parcial da instituição financeira em tal particular. Note-se: quando instada a se manifestar quanto à produção de provas, a instituição financeira postulou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 108), assentido, com isso, ainda que implicitamente, quanto ao valor apresentado pelo autor como sendo aquele que pagou a maior. No mais, porque se trata de uma relação de consumo, e porque, como já se viu, houve, efetivamente, cobrança indevida por parte da instituição financeira, esta deverá restituir referida importância ao autor em dobro, ex vi do disposto no parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.078/90. Ante o exposto, e por tudo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para CONDENAR a instituição financeira ré a pagar ao autor a quantia de R$ 2.771,04 (dois mil setecentos e setenta e um reais e quatro centavos), devidamente atualizada pelo INPC desde a data do desembolso para fins da quitação antecipada, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, tudo até o efetivo pagamento, extinguindo o feito, em consequência, com resolução de mérito, na forma do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Sucumente, condeno, ainda, a instituição financeira, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do(s) patrono(s) do autor, fixados estes, em R$ 800,00 (oitocentos reais), o que faço com arrimo no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil."-Advs. do Requerente RICARDO ALEXANDRE DE CAMPOS e MARCELO TERUMI FUKABORI e Advs. do Requerido ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, FLÁVIA RIBEIRO TIMÓTEO, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

21. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-0001007-72.2008.8.16.0148-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x SILVANO BATISTÃO e outro-"Ao requerente, sobre o término do prazo de suspensão." -Advs. do Requerente FERNANDO BLASZKOWSKI, MAURICI ANTONIO RUY, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, MARCUS VENICIO CAVASSIN, FLÁVIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, MOEMA REFFO SUCKOW, INACIO HIDEO SANO, CLEVERSON JOSE GUSSO, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, FERNANDO MASSARDO, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, JOSIANE BECKER, RAFAEL STEC TOLEDO, EDIO CHAVAREN, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, ODILON REINHARDT, JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI, WALDIR COELHO DE LOIOLA, RUBIA MARA CAMANA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, SAULO ROBERTO DE ANDRADE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, CAMILA LOUREIRO SACHSIDA MELLINGER, LORENA MORO DOMINGOS, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, DIOGO SALDANHA MACORATI, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO, GUILHERME DI LUCA e AUDREY SILVA KYT-.

22. ARROLAMENTO-0001280-51.2008.8.16.0148-NADIR RENATE BAYER x RICARDO HENNING-"Ao interessado, sobre o término do prazo de suspensão." -Adv. do Requerente MARCO ANTONIO DA SILVA FERREIRA FILHO-.

23. DESPEJO-0000873-45.2008.8.16.0148-JOSE ROBERTO BEFFA x ÍTALO CESAR DOS SANTOS- "Ao autor para retirar alvará e recolher a taxa de R$9,40 no Site do Tribunal." -Advs. do Requerente MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA e ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA-.

24. INDENIZAÇÃO-0001168-82.2008.8.16.0148-ANGELICA MEDICE MONTANHA x M.P.S COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA- "ANGELICA MEDICE MONTANHA ajuizou a presente ação de indenização por danos morais em face de M.P.S COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. Alegou, em síntese, que foi acusada pelo gerente da requerida do furto de vestuário íntimo masculino (cueca), que teria comprado e pago em data anterior ao dia dos fatos. Alega que a acusação foi realizada perante outras pessoas, inclusive com a presença da polícia lhe causando danos em sua honra e moral. Apresentou documentos. Em audiência, infrutífera a conciliação (fls.20), o requerido ofereceu contestação (fls. 21/33). Alegou, em síntese, que no dia dos fatos o gerente da loja perguntou se juntamente com os moletons teria sido entregue uma cueca da marca Zorba, pelo fato que havia uma diferença no caixa e no estoque, sendo respondido pela autora que realmente havia uma cueca entre os moletons e que realizou o pagamento da cueca. Afirma que em momento algum o gerente da loja acusou a autora de furto ou destratou-a com palavras grosseiras. Alega que a autora retornou posteriormente e ficou em frente ao estabelecimento da requerida dizendo que havia sido acusada de furto causando grandes transtornos pela situação causada pela parte autora. Requereu litigância de má-fé. Apresentou documentos. Réplica pela autora (fls. 39/45). Pedido de redesignação da audiência as fls. 60, deferida as fls. 61. Durante a instrução processual foram inquiridas as partes e testemunhas (fls. 69/85) com interposição de agravo retido (fls. 69). Manifestação a requerida desistindo da oitiva da testemunha (fls. 88) deferido as fls. 90. As alegações finais foram apresentadas pela autora (fls. 91/94) e pela requerida (fls. 95/108). Audiência de conciliação (fls. 113). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Não foram arguidas preliminares. Assim, não havendo nulidades a serem sanadas, passo a análise do mérito. Analisando as provas carreadas durante a instrução processual verifica-se que o autor não logrou êxito em comprovar sua pretensão. Em seu depoimento pessoal (fls. 72/73) a autora disse que após ser questionada quanto a cueca, efetuou o pagamento, mas não lhe foi disponibilizado o comprovante, disse que foi sua vizinha que chamou a polícia militar até o local. A requerida, através de seu preposto, alegou que o gerente da loja, há época dos fatos, peguntou a autora se havia comprado alguma cueca no dia anterior aos fatos, pois havia uma nota em aberto no caixa e se a mesma era da parte autora, sendo que essa respondeu que sim e pagaria pela mesma, toda conversa foi mantida em tom pacífico e tranquilo. Afirma, que posteriormente a parte autora retornou e ficou em frente a sede da requerida proferindo palavras de baixo calão e chamando a atenção de transeuntes. Que devida a tal situação constrangedora, o gerente (Antonio) e o proprietário da requerida chegaram a pedir desculpas e devolver o valor pago para acabar com a situação que estava ocorrendo em frente a empresa. Afirma que o ticket apresentado na fls. 12 não representa um comprovante de pagamento da compra. A informante das fls. 77, afirma que após o questionamento pelo gerente da empresa sobre a cueca, a autora começou a discutir com o gerente, que somente foi resolvido após a chegada da polícia. Afirma que estava do lado externo da empresa requerida quando da discussão. A informante das fls. 79, alega que o gerente da requerida solicitou a parte autora o pagamento da cueca que teria levado no dia anterior, sendo respondido pela autora que havia pago pela cueca no dia anterior, sendo dito pelo gerente que o não constava o pagamento, causando na sequencia grande discussão entre a autora e o gerente. O informante das fls. 81/82, gerente há época dos fatos, alega que em momento algum fez qualquer insinuação de que a autora teria furtado a cueca ou tomado qualquer atitude ilícita. Afirma que após a confusão em frente da requerida, houve a devolução do valor da referida cueca a parte autora. A informante das fls. 83, afirma que a autora comprou a cueca mas não foi feito o pagamento da mesma no dia 07, e que no dia seguinte a autora quando retornou na sede da requerida, realizou o pagamento da cueca, mas sem que fosse insinuado qualquer menção a ato ilícito por parte da autora. A informante das fls. 85, requerida pela autora, afirma que todo o ocorrido se deu defronte a sede da requerida. Assim, no caso versando, verifica-se na verdade houve uma discussão entre a autora e o gerente da requerida, motivada pelo questionamento quanto a compra da cueca e se referido pagamento. As testemunhas inquiridas foram uníssonas em afirmar que a parte autora se excedeu e proferiu xingamentos contra o representante da requerida, o qual apenas revidou. Quanto ao horário do ocorrido, não faz qualquer diferença ao caso em análise, ainda assim, diferentemente do que afirma a parte autora, friso que todo ocorrido se deu por volta das 13:00 horas, vez que a própria autor afirma (fls. 4 "A Requerente indignada saiu do local e foi dar queixa na polícia."), e o B.O. juntado aos presentes autos as fls. 13 demonstra que foi iniciado as 13:25h com término às 13:27h, não pairando qualquer dúvida quanto ao horário dos fatos. Portanto, houve, no máximo, mera discussão, ainda que acalorada e se ofensas ocorreram foram recíprocas e iniciadas pela autora, não restando devidamente comprovado que as requerida submeteu a parte autora a situação constrangedora e vexatória, impõe-se a improcedência do pedido formulado pela autora. Diante do exposto, por sentença, de acordo com artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por ANGELICA MEDICE MONTANHA em face de M.P.S COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. Diante da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em 10% do valor da causa, atualizado pela média IGP-DI/INPC até a data do efetivo pagamento, pois indefiro o pedido de assistência judiciária a autora, vez que não trouxe qualquer documento demonstrando a necessidade e não comprovou ser carecedora de tal benefício. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável."-Adv. do Requerente ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID e Advs. do Requerido JOSÉ ROBERTO BEFFA, MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA e ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA-.

25. RESCISÃO DE CONTRATO-0000886-44.2008.8.16.0148-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x LUIZ ALVES- "Nada obstante tenha sido intimada tanto pela imprensa oficial quanto pessoalmente para que desse regular andamento ao feito (fls. 99, 101 e 104), a parte autora optou por se quedar inerte (fls. 99, 102 e 105). Em vista disso, julgo o feito EXTINTO, sem resolução de mérito, o que faço com arrimo no inciso III do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Diligências necessárias. Custas pela parte autora. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos."-Advs. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SÉRGIO SCHULZE-.

26. COBRANÇA-0001244-09.2008.8.16.0148-ROSA BARTMEYER e outros x BANCO BRADESCO S/A.- "A parte autora opôs embargos de declaração argumentando haver omissão na r. sentença de fls. 134/141 em razão de não ter o Juízo condenado os embargados ao pagamento dos valores pleiteados referentes ao Plano Collor I, bem como por não ter fixado juros remuneratórios no percentual

de 0,5% ao mês de forma capitalizada até o efetivo pagamento e não ter analisado o pedido de condenação em litigância de má-fé. Pela decisão de fls. 188/189, os embargos de declaração não foram conhecidos porque intempestivos. Às fls. 190/191, houve pedido de reconsideração da decisão de não conhecimento dos embargos de declaração fundada no fato de não ter havido expediente forense no dia 11 de outubro de 2010. É, em síntese, o que para relatar. De fato, é mister rever a decisão de fls. 188/189, posto que, porque amparada em premissa equivocada, deu-se por um lapso. Assim, ante a análise da petição e dos documentos acostados às fls. 190/195, revogo a decisão de fls. 188/189, porque decorrente de erro material, cometido por este mesmo julgador, sendo o caso de se conhecer dos embargos de declaração de fls. 178/183, visto que tempestivos. Passo, então, à análise dos embargos. Razão assiste aos embargantes, visto que ante o teor da fundamentação da sentença de fls. 134/141, na qual dispõe que "noutro passo, também aplicável os índices do IPC de março (84,32%), abril (44,80%) e maio/90 (7,87%), além de fevereiro de 1991 (21,87%), por refletirem o índice real de infração, nos aludidos períodos", é possível auferir que houve omissão, na parte dispositiva, quanto à condenação do embargado nos valores pleiteados referente ao Plano Collor I. No que tange aos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, entendo serem devidos, uma vez que correspondentes à remuneração do depósito, sendo que o índice de atualização serve apenas para manter a equivalência do valor da moeda. De outro giro, a respeito da condenação em litigância de má-fé como cediço, exige a configuração de alguma das hipóteses previstas no art. 17 do Código de Processo Civil, o que não restou efetivamente demonstrado nos autos. Frise-se que a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória da sua ocorrência. Por oportuno, transcrevo: "Na litigância de má-fé, a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só de sua existência, mas da caracterização do dano processual a que a condenação cominada na lei visa compensar" (STJ - REsp 76.234-RS, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo). Por tais razões, indefiro o pedido de condenação por litigância de má-fé. Contudo, a fim de que não pairem dúvidas, acolhem-se, em parte, os presentes embargos, a fim de que o dispositivo da sentença de fls. 134/141, seja lido nos seguintes termos: "Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação (cf. art. 269,I, do CPC), via de consequência, condenando o réu (Bradesco) ao pagamento da quantia de R$5.548,05 (cinco mi, quinhentos e quarenta e oito reais e cinco centavos), atinente às contas poupança de n.º 4.302.259-8 e n.º 2.713.216-2, e R$2.360,88 (dois mil trezentos e sessenta reais e oitenta e oito centavos), referente às contas poupança de n.º 3.414.801-5 e n.º 2.713.216-2, em favor da parte autora, resultante das DIFERENÇAS (créditos realizados à menor) em cadernetas de poupança (valor em 08 de dezembro de 2008 [fls. 46, 50, 54 e 58]), passível de atualização (cf. INPC/IBGE), juros de mora (1% ao mês, (contados da citação [art. 405 do NCC] - Súmula 204 do STJ), até a data do efetivo pagamento, juros remuneratórios e capitalizados anualmente de 6% ao ano (ou seja, juros de 0,5% ao mês) devidos em razão do contrato de depósito em caderneta de poupança, a partir da citação até 10/10/2003, além das custas processuais e verbas advocatícia de 20% (cinte por cento) sobre o valor principal corrigido, nos termos da lei (art. 20, parágrafo 3º, CPC), diante do trabalho apresentado na causa". No mais, persiste a sentença de fls. 134/141 tal como está lançada. Publique-se, intimem-se e retifique-se o registro da sentença, com obediência ao disposto no item 2.2.14 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná." -Advs. do Requerente PATRICIA AYUB DA COSTA e MARCUS VINICIUS CABULON e Advs. do Requerido GILBERTO PEDRIALI, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS, MARIANA VIDEIRA MENEZES, GUSTAVO VISSOCI REICHE, MARINA CARVALHO D AMICO PEDRIALI, JULIANA SANTOS RAMOS e SUZIMAR VASCONCELLOS-.

27. RETIFICAÇÃO JUDICIAL-30/2009-NAZIRA GUIMARÃES e outro x JUÍZO DE DIREITO VARA CIVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR- "A prestação jurisdicional devida neste feito já se encontra esgotada, com prolação de sentença transitada em julgada, inclusive (fls. 30). A pretensão deduzida na petição de fls. 37/39, pois, mormente porque amparada em causa de pedir diversa daquela que foi deduzida neste feito, demanda o ajuizamento de ação autônoma, observando-se, outrossim, as regras de competência. Nada há, pois, o que decidir. Em vista do exposto, tornem os autos ao arquivo". -Adv. do Requerente GIULIANA GUIMARAES CONTE CARDOSO-.

28. DESPEJO-0002431-18.2009.8.16.0148-MARGARIDA REGINA HELLBRUGGE ZIRKNITZER x ASSOCIAÇAO DOS MORADORES DO KM. 7- "Trata-se de ação de DESPEJO proposta por MARGARIDA REGINA HELLBRUGGE ZIRKNITZER contra ASSOCIAÇAO DOS MORADORES DO KM. 7. Após a citação, informaram as partes a ocorrência de composição amigável, juntada às fls.51/55. Neste momento, vem a exeqüente às fls.61, noticiar o integral cumprimento do acordo, pugnando pela extinção e baixa do processo na distribuição, com o levantamento de eventuais restrições que recaíram em nome do executado. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente baixe-se o processo na distribuição e arquivem-se."-Advs. do Requerente JOSÉ ROBERTO BEFFA, MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA e ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA e Adv. do Requerido CARLOS EDUARDO SARDI-.

29. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-199/2009-MÁRIO ROTA NETO e outro x RUDI INACIO JUNGES-" Em nenhum momento este Juízo "preferiu" que as pretendidas alterações contratuais das empresas "fossem mandadas diretamento à junta Comercial para verificação de detalhes contratuais para posterior manifestação do Judiciário" e muito menos proferiu qualquer "comando judicial" determinando a realização de tais alterações ( fls. 378/380 ), mas, ao contrário, limitou-se a homologar a avença celebrada entre as partes, consignando, inclusive, e expressamente, que referida alterações prescindem de intervenção judicial, e devem ser promovidas pelos próprios interessados, na via administrativa ( fls. 375 ). Eventuais resistências da Junta Comercial em proceder às pretendidas alterações, pois, são questões estranhas a estes autos, e deverão ser dirimidas, se for o caso, na via judicial apropriada. Aliás, porque já esgotada a prestação jurisdicional neste feito com a prolação de sentença, nenhum sentido há na afirmação de que este "processo ainda terá longa duração", e consequentemente nenhuma razão há para digitalização dos autos para inclusão no sistema Projudi, o que fica, portanto, indeferido. No mais, certifique, a Serventia, eventual transito em julgado da decisão de fls. 375, e, em sendo o caso, proceda ao arquivmento do feito, com anotações e comunicãoes necessárias. Intime-se. Diligências necessárias." -Adv. do Requerente JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR e Advs. do Requerido FLAVIA REGINA FACCIONE, IRIS SORAIA INEZ, SABINE DENISE GIESEN ROVERI, CELINO BENTO DE SOUZA e MARCELO ANTONIO DA SILVA-.

30. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001953-10.2009.8.16.0148-APARECIDA COATI BARBOZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Decidi, nesta data, os embargos à execução opostos pela Autarquia devedora. Preclusa aquela decisão, e uma vez ultimadas as providências nela determinadas, a credora para que apresente demonstrativo atualizado de seu crédito, no prazo de 20 dias (observando aquilo que decidido nos embargos), bem como para que requeira aquilo que entender pertinente. No silêncio, arquivem-se os autos". -Adv. do Requerente MARIA ELIZABETH JACOB-.

31. INDENIZAÇÃO-0002559-38.2009.8.16.0148-LUCIA INÊS PIRES BATISTA e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.- "[...] Com a devida vênia, ambos os embargos de declaração acima referidos são despropositados. No primeiro caso, isto é, no que pertine ao recurso interposto pela empresa requerida, não bastasse esta não possuir legitimidade recursal para defender interesse da Caixa Econômica Federal no feito, inexiste, por óbvio, qualquer contradição ou omissão a ser sanada, seja porque não é verdade a afirmação de que aquela empresa pública manifestou "interesse" na ação (mas, ao contrário, limitou-se a comparecer nos autos para requerer "vista"), seja porque não há qualquer contradição em valer-se de entendimento jurisprudencial para fundamentar decisão judicial (quer-se crer). Já no segundo caso, isto é, no que se refere aos embargos interpostos pela empresa pública, aqueles sequer podem ser conhecidos, vez que tal como acima consignado, em nenhum momento referida empresa postulou seu ingresso no feito na condição de assistente simples ou litisconsorcial (mas se limitou a pedir "vista" dos autos), de forma que, porque não é parte e nem assistente, não possui legitimidade para recorrer de decisões proferidas neste processo. Uma leitura mais atenta da decisão embargada, aliás, teria permitido à CEF perceber que foi justamente por tal razão, isto é, porque aquela não é parte na lide, que o pedido de "vista" por ela formulado foi indeferido. Note-se, a propósito, que eventual "vista" dos autos em favor da CEF somente poderia ser deferida por Juízo Federal, já que o deferimento daquela pressupõe seu prévio ingresso na lide mediante o reconhecimento de interesse processual, o que, por sua vez, deslocaria a competência para processamento e julgamento para aquela Justiça. Querendo, pois, a empresa pública, analisar/visualizar processo em trâmite nesta Justiça Estadual (para aferir eventual interesse processual ou por qualquer outra razão), poderá fazê-lo no balcão do cartório deste Juízo (dado, inclusive, a publicidade dos atos processuais), o que não se confunde, a toda evidência, com "vista" dos autos. Ante o exposto, ao tempo em que conheço do recurso interposto pela empresa seguradora, porque tempestivo, mas lhe nego provimento, por ausência de omissão ou contradição a ser sanada, não conheço dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, neste caso, por ausência de legitimidade recursal. Para fins do despacho saneador, as partes para, querendo, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, no prazo de 05 dias".-Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ, Advs. do Requerido LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, JULIANA FERREIRA LIMA EGGER, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ALVARO CEZAR LOUREIRO e Advs. de Terceiro FRANCISCO SPISLA, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

32. INDENIZAÇÃO-0002558-53.2009.8.16.0148-FRANCISCO APARECIDO MARTINS MARTINS e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.- "[...] Com a devida vênia, ambos os embargos de declaração acima referidos são despropositados. No primeiro caso, isto é, no que pertine ao recurso interposto pela empresa requerida, não bastasse esta não possuir legitimidade recursal para defender interesse da Caixa Econômica Federal no feito, inexiste, por óbvio, qualquer contradição ou omissão a ser sanada, seja porque não é verdade a afirmação de que aquela empresa pública manifestou "interesse" na ação (mas, ao contrário, limitou-se a comparecer nos autos para requerer "vista"), seja porque não há qualquer contradição em valer-se de entendimento jurisprudencial para fundamentar decisão judicial (quer-se crer). Já no segundo caso, isto é, no que se refere aos embargos interpostos pela empresa pública, aqueles sequer podem ser conhecidos, vez que tal como acima consignado, em nenhum momento referida empresa postulou seu ingresso no feito na condição de assistente simples ou litisconsorcial (mas se limitou a pedir "vista" dos autos), de forma que, porque não é parte e nem assistente, não possui legitimidade para recorrer de decisões proferidas neste processo. Uma leitura mais atenta da decisão embargada, aliás, teria permitido

à CEF perceber que foi justamente por tal razão, isto é, porque aquela não é parte na lide, que o pedido de "vista" por ela formulado foi indeferido. Note-se, a propósito, que eventual "vista" dos autos em favor da CEF somente poderia ser deferida por Juízo Federal, já que o deferimento daquela pressupõe seu prévio ingresso na lide mediante o reconhecimento de interesse processual, o que, por sua vez, deslocaria a competência para processamento e julgamento para aquela Justiça. Querendo, pois, a empresa pública, analisar/visualizar processo em trâmite nesta Justiça Estadual (para aferir eventual interesse processual ou por qualquer outra razão), poderá fazê-lo no balcão do cartório deste Juízo (dado, inclusive, a publicidade dos atos processuais), o que não se confunde, a toda evidência, com "vista" dos autos. Ante o exposto, ao tempo em que conheço do recurso interposto pela empresa seguradora, porque tempestivo, mas lhe nego provimento, por ausência de omissão ou contradição a ser sanada, não conheço dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, neste caso, por ausência de legitimidade recursal. Para fins do despacho saneador, as partes para, querendo, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, no prazo de 05 dias" -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ, Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e Advs. de Terceiro FRANCISCO SPISLA, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

33. INDENIZAÇÃO-0002591-43.2009.8.16.0148-MARIA DE LOURDES DA SILVA SEBASTIÃO e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.- "[...] Com a devida vênia, ambos os embargos de declaração acima referidos são despropositados. No primeiro caso, isto é, no que pertine ao recurso interposto pela empresa requerida, não bastasse esta não possuir legitimidade recursal para defender interesse da Caixa Econômica Federal no feito, inexiste, por óbvio, qualquer contradição ou omissão a ser sanada, seja porque não é verdade a afirmação de que aquela empresa pública manifestou "interesse" na ação (mas, ao contrário, limitou-se a comparecer nos autos para requerer "vista"), seja porque não há qualquer contradição em valer-se de entendimento jurisprudencial para fundamentar decisão judicial (quer-se crer). Já no segundo caso, isto é, no que se refere aos embargos interpostos pela empresa pública, aqueles sequer podem ser conhecidos, vez que tal como acima consignado, em nenhum momento referida empresa postulou seu ingresso no feito na condição de assistente simples ou litisconsorcial (mas se limitou a pedir "vista" dos autos), de forma que, porque não é parte e nem assistente, não possui legitimidade para recorrer de decisões proferidas neste processo. Uma leitura mais atenta da decisão embargada, aliás, teria permitido à CEF perceber que foi justamente por tal razão, isto é, porque aquela não é parte na lide, que o pedido de "vista" por ela formulado foi indeferido. Note-se, a propósito, que eventual "vista" dos autos em favor da CEF somente poderia ser deferida por Juízo Federal, já que o deferimento daquela pressupõe seu prévio ingresso na lide mediante o reconhecimento de interesse processual, o que, por sua vez, deslocaria a competência para processamento e julgamento para aquela Justiça. Querendo, pois, a empresa pública, analisar/visualizar processo em trâmite nesta Justiça Estadual (para aferir eventual interesse processual ou por qualquer outra razão), poderá fazê-lo no balcão do cartório deste Juízo (dado, inclusive, a publicidade dos atos processuais), o que não se confunde, a toda evidência, com "vista" dos autos. Ante o exposto, ao tempo em que conheço do recurso interposto pela empresa seguradora, porque tempestivo, mas lhe nego provimento, por ausência de omissão ou contradição a ser sanada, não conheço dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, neste caso, por ausência de legitimidade recursal." -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ, Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e Advs. de Terceiro FRANCISCO SPISLA, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

34. INDENIZAÇÃO-0002581-96.2009.8.16.0148-IOLANDA NAZARET VANTINI e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.- "[...] Com a devida vênia, ambos os embargos de declaração acima referidos são despropositados. No primeiro caso, isto é, no que pertine ao recurso interposto pela empresa requerida, não bastasse esta não possuir legitimidade recursal para defender interesse da Caixa Econômica Federal no feito, inexiste, por óbvio, qualquer contradição ou omissão a ser sanada, seja porque não é verdade a afirmação de que aquela empresa pública manifestou "interesse" na ação (mas, ao contrário, limitou-se a comparecer nos autos para requerer "vista"), seja porque não há qualquer contradição em valer-se de entendimento jurisprudencial para fundamentar decisão judicial (quer-se crer). Já no segundo caso, isto é, no que se refere aos embargos interpostos pela empresa pública, aqueles sequer podem ser conhecidos, vez que tal como acima consignado, em nenhum momento referida empresa postulou seu ingresso no feito na condição de assistente simples ou litisconsorcial (mas se limitou a pedir "vista" dos autos), de forma que, porque não é parte e nem assistente, não possui legitimidade para recorrer de decisões proferidas neste processo. Uma leitura mais atenta da decisão embargada, aliás, teria permitido à CEF perceber que foi justamente por tal razão, isto é, porque aquela não é parte na lide, que o pedido de "vista" por ela formulado foi indeferido. Note-se, a propósito, que eventual "vista" dos autos em favor da CEF somente poderia ser deferida por Juízo Federal, já que o deferimento daquela pressupõe seu prévio ingresso na lide mediante o reconhecimento de interesse processual, o que, por sua vez, deslocaria a competência para processamento e julgamento para aquela Justiça. Querendo, pois, a empresa pública, analisar/visualizar processo em trâmite nesta Justiça Estadual (para aferir eventual interesse processual ou por qualquer outra razão), poderá fazê-lo no balcão do cartório deste Juízo (dado, inclusive, a publicidade dos atos processuais), o que não se confunde, a toda evidência, com "vista" dos autos. Ante o exposto, ao tempo em que conheço do recurso interposto pela empresa seguradora, porque tempestivo, mas lhe nego provimento, por ausência de omissão ou contradição a ser sanada, não conheço dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, neste caso, por ausência de legitimidade recursal." -Advs. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e RODRIGO ARABRI, Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e Advs. de Terceiro FRANCISCO SPISLA, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

35. INDENIZAÇÃO-0002588-88.2009.8.16.0148-MARIA CÂNDIDA DOS SANTOS e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.- "[...] Com a devida vênia, ambos os embargos de declaração acima referidos são despropositados. No primeiro caso, isto é, no que pertine ao recurso interposto pela empresa requerida, não bastasse esta não possuir legitimidade recursal para defender interesse da Caixa Econômica Federal no feito, inexiste, por óbvio, qualquer contradição ou omissão a ser sanada, seja porque não é verdade a afirmação de que aquela empresa pública manifestou "interesse" na ação (mas, ao contrário, limitou-se a comparecer nos autos para requerer "vista"), seja porque não há qualquer contradição em valer-se de entendimento jurisprudencial para fundamentar decisão judicial (quer-se crer). Já no segundo caso, isto é, no que se refere aos embargos interpostos pela empresa pública, aqueles sequer podem ser conhecidos, vez que tal como acima consignado, em nenhum momento referida empresa postulou seu ingresso no feito na condição de assistente simples ou litisconsorcial (mas se limitou a pedir "vista" dos autos), de forma que, porque não é parte e nem assistente, não possui legitimidade para recorrer de decisões proferidas neste processo. Uma leitura mais atenta da decisão embargada, aliás, teria permitido à CEF perceber que foi justamente por tal razão, isto é, porque aquela não é parte na lide, que o pedido de "vista" por ela formulado foi indeferido. Note-se, a propósito, que eventual "vista" dos autos em favor da CEF somente poderia ser deferida por Juízo Federal, já que o deferimento daquela pressupõe seu prévio ingresso na lide mediante o reconhecimento de interesse processual, o que, por sua vez, deslocaria a competência para processamento e julgamento para aquela Justiça. Querendo, pois, a empresa pública, analisar/visualizar processo em trâmite nesta Justiça Estadual (para aferir eventual interesse processual ou por qualquer outra razão), poderá fazê-lo no balcão do cartório deste Juízo (dado, inclusive, a publicidade dos atos processuais), o que não se confunde, a toda evidência, com "vista" dos autos. Ante o exposto, ao tempo em que conheço do recurso interposto pela empresa seguradora, porque tempestivo, mas lhe nego provimento, por ausência de omissão ou contradição a ser sanada, não conheço dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, neste caso, por ausência de legitimidade recursal." -Advs. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO, Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e Advs. de Terceiro FRANCISCO SPISLA, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

36. INDENIZAÇÃO-0002589-73.2009.8.16.0148-TEREZA RODRIGUES COUTO e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.- "[...] Com a devida vênia, ambos os embargos de declaração acima referidos são despropositados. No primeiro caso, isto é, no que pertine ao recurso interposto pela empresa requerida, não bastasse esta não possuir legitimidade recursal para defender interesse da Caixa Econômica Federal no feito, inexiste, por óbvio, qualquer contradição ou omissão a ser sanada, seja porque não é verdade a afirmação de que aquela empresa pública manifestou "interesse" na ação (mas, ao contrário, limitou-se a comparecer nos autos para requerer "vista"), seja porque não há qualquer contradição em valer-se de entendimento jurisprudencial para fundamentar decisão judicial (quer-se crer). Já no segundo caso, isto é, no que se refere aos embargos interpostos pela empresa pública, aqueles sequer podem ser conhecidos, vez que tal como acima consignado, em nenhum momento referida empresa postulou seu ingresso no feito na condição de assistente simples ou litisconsorcial (mas se limitou a pedir "vista" dos autos), de forma que, porque não é parte e nem assistente, não possui legitimidade para recorrer de decisões proferidas neste processo. Uma leitura mais atenta da decisão embargada, aliás, teria permitido à CEF perceber que foi justamente por tal razão, isto é, porque aquela não é parte na lide, que o pedido de "vista" por ela formulado foi indeferido. Note-se, a propósito, que eventual "vista" dos autos em favor da CEF somente poderia ser deferida por Juízo Federal, já que o deferimento daquela pressupõe seu prévio ingresso na lide mediante o reconhecimento de interesse processual, o que, por sua vez, deslocaria a competência para processamento e julgamento para aquela Justiça. Querendo, pois, a empresa pública, analisar/visualizar processo em trâmite nesta Justiça Estadual (para aferir eventual interesse processual ou por qualquer outra razão), poderá fazê-lo no balcão do cartório deste Juízo (dado, inclusive, a publicidade dos atos processuais), o que não se confunde, a toda evidência, com "vista" dos autos. Ante o exposto, ao tempo em que conheço do recurso interposto pela empresa seguradora, porque tempestivo, mas lhe nego provimento, por ausência de omissão ou contradição a ser sanada, não conheço dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, neste caso, por ausência de legitimidade recursal." -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ, Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e Advs. de Terceiro FRANCISCO SPISLA, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

37. INDENIZAÇÃO-0002590-58.2009.8.16.0148-LUIZ VIEIRA e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.- "[...] Com a devida vênia, ambos os embargos de declaração acima referidos são despropositados. No primeiro caso, isto é, no que pertine ao recurso interposto

pela empresa requerida, não bastasse esta não possuir legitimidade recursal para defender interesse da Caixa Econômica Federal no feito, inexiste, por óbvio, qualquer contradição ou omissão a ser sanada, seja porque não é verdade a afirmação de que aquela empresa pública manifestou "interesse" na ação (mas, ao contrário, limitou-se a comparecer nos autos para requerer "vista"), seja porque não há qualquer contradição em valer-se de entendimento jurisprudencial para fundamentar decisão judicial (quer-se crer). Já no segundo caso, isto é, no que se refere aos embargos interpostos pela empresa pública, aqueles sequer podem ser conhecidos, vez que tal como acima consignado, em nenhum momento referida empresa postulou seu ingresso no feito na condição de assistente simples ou litisconsorcial (mas se limitou a pedir "vista" dos autos), de forma que, porque não é parte e nem assistente, não possui legitimidade para recorrer de decisões proferidas neste processo. Uma leitura mais atenta da decisão embargada, aliás, teria permitido à CEF perceber que foi justamente por tal razão, isto é, porque aquela não é parte na lide, que o pedido de "vista" por ela formulado foi indeferido. Note-se, a propósito, que eventual "vista" dos autos em favor da CEF somente poderia ser deferida por Juízo Federal, já que o deferimento daquela pressupõe seu prévio ingresso na lide mediante o reconhecimento de interesse processual, o que, por sua vez, deslocaria a competência para processamento e julgamento para aquela Justiça. Querendo, pois, a empresa pública, analisar/visualizar processo em trâmite nesta Justiça Estadual (para aferir eventual interesse processual ou por qualquer outra razão), poderá fazê-lo no balcão do cartório deste Juízo (dado, inclusive, a publicidade dos atos processuais), o que não se confunde, a toda evidência, com "vista" dos autos. Ante o exposto, ao tempo em que conheço do recurso interposto pela empresa seguradora, porque tempestivo, mas lhe nego provimento, por ausência de omissão ou contradição a ser sanada, não conheço dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, neste caso, por ausência de legitimidade recursal." -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ, Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e Advs. de Terceiro FRANCISCO SPISLA, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

38. INDENIZAÇÃO-0002583-66.2009.8.16.0148-JOSÉ ROBERTO VOLTOLINI e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.- "[...] Com a devida vênia, ambos os embargos de declaração acima referidos são despropositados. No primeiro caso, isto é, no que pertine ao recurso interposto pela empresa requerida, não bastasse esta não possuir legitimidade recursal para defender interesse da Caixa Econômica Federal no feito, inexiste, por óbvio, qualquer contradição ou omissão a ser sanada, seja porque não é verdade a afirmação de que aquela empresa pública manifestou "interesse" na ação (mas, ao contrário, limitou-se a comparecer nos autos para requerer "vista"), seja porque não há qualquer contradição em valer-se de entendimento jurisprudencial para fundamentar decisão judicial (quer-se crer). Já no segundo caso, isto é, no que se refere aos embargos interpostos pela empresa pública, aqueles sequer podem ser conhecidos, vez que tal como acima consignado, em nenhum momento referida empresa postulou seu ingresso no feito na condição de assistente simples ou litisconsorcial (mas se limitou a pedir "vista" dos autos), de forma que, porque não é parte e nem assistente, não possui legitimidade para recorrer de decisões proferidas neste processo. Uma leitura mais atenta da decisão embargada, aliás, teria permitido à CEF perceber que foi justamente por tal razão, isto é, porque aquela não é parte na lide, que o pedido de "vista" por ela formulado foi indeferido. Note-se, a propósito, que eventual "vista" dos autos em favor da CEF somente poderia ser deferida por Juízo Federal, já que o deferimento daquela pressupõe seu prévio ingresso na lide mediante o reconhecimento de interesse processual, o que, por sua vez, deslocaria a competência para processamento e julgamento para aquela Justiça. Querendo, pois, a empresa pública, analisar/visualizar processo em trâmite nesta Justiça Estadual (para aferir eventual interesse processual ou por qualquer outra razão), poderá fazê-lo no balcão do cartório deste Juízo (dado, inclusive, a publicidade dos atos processuais), o que não se confunde, a toda evidência, com "vista" dos autos. Ante o exposto, ao tempo em que conheço do recurso interposto pela empresa seguradora, porque tempestivo, mas lhe nego provimento, por ausência de omissão ou contradição a ser sanada, não conheço dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, neste caso, por ausência de legitimidade recursal." -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ, Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e PAULINE BORBA AGUIAR e Advs. de Terceiro FRANCISCO SPISLA, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

39. INDENIZAÇÃO-0002592-28.2009.8.16.0148-LOURDES LUIZA PEREIRA AMARO e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.- "[...] Com a devida vênia, ambos os embargos de declaração acima referidos são despropositados. No primeiro caso, isto é, no que pertine ao recurso interposto pela empresa requerida, não bastasse esta não possuir legitimidade recursal para defender interesse da Caixa Econômica Federal no feito, inexiste, por óbvio, qualquer contradição ou omissão a ser sanada, seja porque não é verdade a afirmação de que aquela empresa pública manifestou "interesse" na ação (mas, ao contrário, limitou-se a comparecer nos autos para requerer "vista"), seja porque não há qualquer contradição em valer-se de entendimento jurisprudencial para fundamentar decisão judicial (quer-se crer). Já no segundo caso, isto é, no que se refere aos embargos interpostos pela empresa pública, aqueles sequer podem ser conhecidos, vez que tal como acima consignado, em nenhum momento referida empresa postulou seu ingresso no feito na condição de assistente simples ou litisconsorcial (mas se limitou a pedir "vista" dos autos), de forma que, porque não é parte e nem assistente, não possui legitimidade para recorrer de decisões proferidas neste processo. Uma leitura mais atenta da decisão embargada, aliás, teria permitido à CEF perceber que foi justamente por tal razão, isto é, porque aquela não é parte na lide, que o pedido de "vista" por ela formulado foi indeferido. Note-se, a propósito, que eventual "vista" dos autos em favor da CEF somente poderia ser deferida por Juízo Federal, já que o deferimento daquela pressupõe seu prévio ingresso na lide mediante o reconhecimento de interesse processual, o que, por sua vez, deslocaria a competência para processamento e julgamento para aquela Justiça. Querendo, pois, a empresa pública, analisar/visualizar processo em trâmite nesta Justiça Estadual (para aferir eventual interesse processual ou por qualquer outra razão), poderá fazê-lo no balcão do cartório deste Juízo (dado, inclusive, a publicidade dos atos processuais), o que não se confunde, a toda evidência, com "vista" dos autos. Ante o exposto, ao tempo em que conheço do recurso interposto pela empresa seguradora, porque tempestivo, mas lhe nego provimento, por ausência de omissão ou contradição a ser sanada, não conheço dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, neste caso, por ausência de legitimidade recursal." -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ, Advs. do Requerido LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, JULIANA FERREIRA LIMA EGGER, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ALVARO CEZAR LOUREIRO e PAULINE BORBA AGUIAR e Advs. de Terceiro FRANCISCO SPISLA, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

40. INDENIZAÇÃO-0002584-51.2009.8.16.0148-ÂNGELA MARIA MARSÃO e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.- "[...] Com a devida vênia, ambos os embargos de declaração acima referidos são despropositados. No primeiro caso, isto é, no que pertine ao recurso interposto pela empresa requerida, não bastasse esta não possuir legitimidade recursal para defender interesse da Caixa Econômica Federal no feito, inexiste, por óbvio, qualquer contradição ou omissão a ser sanada, seja porque não é verdade a afirmação de que aquela empresa pública manifestou "interesse" na ação (mas, ao contrário, limitou-se a comparecer nos autos para requerer "vista"), seja porque não há qualquer contradição em valer-se de entendimento jurisprudencial para fundamentar decisão judicial (quer-se crer). Já no segundo caso, isto é, no que se refere aos embargos interpostos pela empresa pública, aqueles sequer podem ser conhecidos, vez que tal como acima consignado, em nenhum momento referida empresa postulou seu ingresso no feito na condição de assistente simples ou litisconsorcial (mas se limitou a pedir "vista" dos autos), de forma que, porque não é parte e nem assistente, não possui legitimidade para recorrer de decisões proferidas neste processo. Uma leitura mais atenta da decisão embargada, aliás, teria permitido à CEF perceber que foi justamente por tal razão, isto é, porque aquela não é parte na lide, que o pedido de "vista" por ela formulado foi indeferido. Note-se, a propósito, que eventual "vista" dos autos em favor da CEF somente poderia ser deferida por Juízo Federal, já que o deferimento daquela pressupõe seu prévio ingresso na lide mediante o reconhecimento de interesse processual, o que, por sua vez, deslocaria a competência para processamento e julgamento para aquela Justiça. Querendo, pois, a empresa pública, analisar/visualizar processo em trâmite nesta Justiça Estadual (para aferir eventual interesse processual ou por qualquer outra razão), poderá fazê-lo no balcão do cartório deste Juízo (dado, inclusive, a publicidade dos atos processuais), o que não se confunde, a toda evidência, com "vista" dos autos. Ante o exposto, ao tempo em que conheço do recurso interposto pela empresa seguradora, porque tempestivo, mas lhe nego provimento, por ausência de omissão ou contradição a ser sanada, não conheço dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, neste caso, por ausência de legitimidade recursal." -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ, Advs. do Requerido LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, JULIANA FERREIRA LIMA EGGER, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ALVARO CEZAR LOUREIRO e Advs. de Terceiro FRANCISCO SPISLA, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

41. INDENIZAÇÃO-0002580-14.2009.8.16.0148-MAURICIO JACINTO e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.- "[...] Com a devida vênia, ambos os embargos de declaração acima referidos são despropositados. No primeiro caso, isto é, no que pertine ao recurso interposto pela empresa requerida, não bastasse esta não possuir legitimidade recursal para defender interesse da Caixa Econômica Federal no feito, inexiste, por óbvio, qualquer contradição ou omissão a ser sanada, seja porque não é verdade a afirmação de que aquela empresa pública manifestou "interesse" na ação (mas, ao contrário, limitou-se a comparecer nos autos para requerer "vista"), seja porque não há qualquer contradição em valer-se de entendimento jurisprudencial para fundamentar decisão judicial (quer-se crer). Já no segundo caso, isto é, no que se refere aos embargos interpostos pela empresa pública, aqueles sequer podem ser conhecidos, vez que tal como acima consignado, em nenhum momento referida empresa postulou seu ingresso no feito na condição de assistente simples ou litisconsorcial (mas se limitou a pedir "vista" dos autos), de forma que, porque não é parte e nem assistente, não possui legitimidade para recorrer de decisões proferidas neste processo. Uma leitura mais atenta da decisão embargada, aliás, teria permitido à CEF perceber que foi justamente por tal razão, isto é, porque aquela não é parte na lide, que o pedido de "vista" por ela formulado foi indeferido. Note-se, a propósito, que eventual "vista" dos autos em favor da CEF somente poderia ser deferida por Juízo Federal, já que o deferimento daquela pressupõe seu prévio ingresso na lide mediante o reconhecimento de interesse processual, o que, por sua vez, deslocaria a competência para processamento e julgamento para aquela Justiça. Querendo, pois, a empresa pública, analisar/visualizar processo em trâmite nesta Justiça Estadual (para aferir eventual interesse processual ou por qualquer

outra razão), poderá fazê-lo no balcão do cartório deste Juízo (dado, inclusive, a publicidade dos atos processuais), o que não se confunde, a toda evidência, com "vista" dos autos. Ante o exposto, ao tempo em que conheço do recurso interposto pela empresa seguradora, porque tempestivo, mas lhe nego provimento, por ausência de omissão ou contradição a ser sanada, não conheço dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, neste caso, por ausência de legitimidade recursal." -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ, Advs. do Requerido LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, JULIANA FERREIRA LIMA EGGER, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ALVARO CEZAR LOUREIRO e Advs. de Terceiro FRANCISCO SPISLA, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

42. INDENIZAÇÃO-0002585-36.2009.8.16.0148-JOÃO MARSÃO e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.- "[...] Com a devida vênia, ambos os embargos de declaração acima referidos são despropositados. No primeiro caso, isto é, no que pertine ao recurso interposto pela empresa requerida, não bastasse esta não possuir legitimidade recursal para defender interesse da Caixa Econômica Federal no feito, inexiste, por óbvio, qualquer contradição ou omissão a ser sanada, seja porque não é verdade a afirmação de que aquela empresa pública manifestou "interesse" na ação (mas, ao contrário, limitou-se a comparecer nos autos para requerer "vista"), seja porque não há qualquer contradição em valer-se de entendimento jurisprudencial para fundamentar decisão judicial (quer-se crer). Já no segundo caso, isto é, no que se refere aos embargos interpostos pela empresa pública, aqueles sequer podem ser conhecidos, vez que tal como acima consignado, em nenhum momento referida empresa postulou seu ingresso no feito na condição de assistente simples ou litisconsorcial (mas se limitou a pedir "vista" dos autos), de forma que, porque não é parte e nem assistente, não possui legitimidade para recorrer de decisões proferidas neste processo. Uma leitura mais atenta da decisão embargada, aliás, teria permitido à CEF perceber que foi justamente por tal razão, isto é, porque aquela não é parte na lide, que o pedido de "vista" por ela formulado foi indeferido. Note-se, a propósito, que eventual "vista" dos autos em favor da CEF somente poderia ser deferida por Juízo Federal, já que o deferimento daquela pressupõe seu prévio ingresso na lide mediante o reconhecimento de interesse processual, o que, por sua vez, deslocaria a competência para processamento e julgamento para aquela Justiça. Querendo, pois, a empresa pública, analisar/visualizar processo em trâmite nesta Justiça Estadual (para aferir eventual interesse processual ou por qualquer outra razão), poderá fazê-lo no balcão do cartório deste Juízo (dado, inclusive, a publicidade dos atos processuais), o que não se confunde, a toda evidência, com "vista" dos autos. Ante o exposto, ao tempo em que conheço do recurso interposto pela empresa seguradora, porque tempestivo, mas lhe nego provimento, por ausência de omissão ou contradição a ser sanada, não conheço dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, neste caso, por ausência de legitimidade recursal." -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ, Advs. do Requerido LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, JULIANA FERREIRA LIMA EGGER, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ALVARO CEZAR LOUREIRO e PAULINE BORBA AGUIAR e Advs. de Terceiro FRANCISCO SPISLA, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

43. INDENIZAÇÃO-0002586-21.2009.8.16.0148-EDERSON LUIZ BONATTO e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.- "[...] Com a devida vênia, ambos os embargos de declaração acima referidos são despropositados. No primeiro caso, isto é, no que pertine ao recurso interposto pela empresa requerida, não bastasse esta não possuir legitimidade recursal para defender interesse da Caixa Econômica Federal no feito, inexiste, por óbvio, qualquer contradição ou omissão a ser sanada, seja porque não é verdade a afirmação de que aquela empresa pública manifestou "interesse" na ação (mas, ao contrário, limitou-se a comparecer nos autos para requerer "vista"), seja porque não há qualquer contradição em valer-se de entendimento jurisprudencial para fundamentar decisão judicial (quer-se crer). Já no segundo caso, isto é, no que se refere aos embargos interpostos pela empresa pública, aqueles sequer podem ser conhecidos, vez que tal como acima consignado, em nenhum momento referida empresa postulou seu ingresso no feito na condição de assistente simples ou litisconsorcial (mas se limitou a pedir "vista" dos autos), de forma que, porque não é parte e nem assistente, não possui legitimidade para recorrer de decisões proferidas neste processo. Uma leitura mais atenta da decisão embargada, aliás, teria permitido à CEF perceber que foi justamente por tal razão, isto é, porque aquela não é parte na lide, que o pedido de "vista" por ela formulado foi indeferido. Note-se, a propósito, que eventual "vista" dos autos em favor da CEF somente poderia ser deferida por Juízo Federal, já que o deferimento daquela pressupõe seu prévio ingresso na lide mediante o reconhecimento de interesse processual, o que, por sua vez, deslocaria a competência para processamento e julgamento para aquela Justiça. Querendo, pois, a empresa pública, analisar/visualizar processo em trâmite nesta Justiça Estadual (para aferir eventual interesse processual ou por qualquer outra razão), poderá fazê-lo no balcão do cartório deste Juízo (dado, inclusive, a publicidade dos atos processuais), o que não se confunde, a toda evidência, com "vista" dos autos. Ante o exposto, ao tempo em que conheço do recurso interposto pela empresa seguradora, porque tempestivo, mas lhe nego provimento, por ausência de omissão ou contradição a ser sanada, não conheço dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, neste caso, por ausência de legitimidade recursal." -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ, Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO e Advs. de Terceiro FRANCISCO SPISLA, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

44. AÇÃO MONITÓRIA-0001624-95.2009.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x LEANDRO JOSÉ RECHE- "Ao procurador do Autor sobre a devolução da Carta Precatória de fls. 51/91, no prazo legal."- Advs. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO, LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

45. EXECUÇÃO-0001813-73.2009.8.16.0148-COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇAO DO PARANA x JOSE CARLOS DE ARAUJO e outro-"Diante do requerimento formulado pela credora, em observância à Portaria nº 004/2009, de 04 de setembro de 2009 e, nos termos do Artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que permite ao Juiz delegar poderes à prática de atos de administração e atos de mero expediente, sem caráter decisório, à Serventia, pautei com o leiloeiro oficial os dias 07 e 21 de Outubro próximo, às 14h00min, para a primeira e segunda praça, respectivamente, do bem penhorado nestes autos e, não havendo expediente forense nos dias mencionado, fica, desde já transferido para o primeiro dia útil subsequente, independentemente de novo aviso". À exequente, para retirar o edital, mediante apresentação do comprovante de recolhimento do valor de R $9,40, através de GRC, disponível no site do TJ. -Advs. do Requerente MARCO ANTONIO MICHNA, ELIZABETE MARIA BASSETTO, SILVIA FATIMA SOARES, PRISCILA FERREIRA BLANC, CIBELE FERNANDES DIAS KNOERR, THANYELLE GALMACCI, JEANNE MARCELLE TEIXEIRA FARIA, PRICILLA KOWALTSCHUK, PRISCILA GONÇALVES GABASA PEREZ VINCENZO, ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO, ALESSANDRO ALVES LEME, ANA LARISSA NEVES, CAIO FERNANDO MAZIERO RUPP, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE, LOA VIEIRA RAMALHO e THAIS BAZZANEZE e Advs. do Requerido SABINE DENISE GIESEN ROVERI e RICARDO FRANÇA ROVERI-.

46. AÇÃO DECLARATÓRIA-0002249-32.2009.8.16.0148-MARCOS ANTÔNIO SALTORE x TIM CELULAR S/A.- "[...] O feito comporta julgamento antecipado, na forma do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil, vez que a matéria pendente de julgamento é exclusivamente jurídica, e enseja, desde logo, a entrega da prestação jurisdicional. Com efeito, a requerida, ao reconhecer a irregularidade da cobrança, tornou a causa de pedir remota deduzida na petição inicial incontroversa, a saber, a inexistência de dívida que pudesse dar ensejo à inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes. Assentada tal premissa, outra não pode ser a conclusão senão que os pedidos formulados na petição inicial devem ser julgados procedentes. Primeiro, porque ao contrário daquilo que sustentado pela requerida, que, aliás, teve a ousadia de afirmar cinicamente que se não fosse sua conduta o autor "jamais teria conhecimento de que seus documentos estavam sendo utilizados por outrem", ao deixar de adotar as cautelas necessárias por ocasião da contratação de seus serviços, submetendo-se, enfim, à ação de estelionatário, agiu com negligência, circunstância da qual não pode querer se eximir, e muito menos atribuir tal responsabilidade ao consumidor. O nexo de causalidade entre uma coisa e outra, por sua vez, é igualmente patente, vez que o autor não teria suportado qualquer dano moral não fosse o comportamento imprudente da requerida. O dano decorrente de indevida inclusão do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes, aliás, e muito diferentemente daquilo que argumentado pela empresa, é presumido, prescindindo, inclusive, de demonstração. Resta, enfim, apurar o quantum indenizatório. Já se disse que as ações versantes sobre dano moral configuram verdadeira indústria, motivo pelo qual o valor das indenizações não pode ser alto, sob pena de fomentar tal tendência. Tenho que, no tocante ao tema, nada é mais equivocado. Primeiro, porque o direito de petição é garantia constitucional, de forma que descabe ao Poder Judiciário adotar estratégias que visem inibir o seu exercício. Segundo, porque é exatamente o contrário, ou seja, é justamente porque as indenizações são fixadas em patamares baixos, por vezes, ridículos, que os fornecedores de produtos e serviços sentem-se à vontade para reiterar na prática de ilícitos. Em outras palavras, é justamente porque não há uma resposta eficaz por parte do Estado-juiz que as empresas não se incomodam em demonstrar maior cautela no trato com o consumidor. Ora, quantas são as ações em trâmite nos Tribunais que tratam de indevida inscrição do nome de consumidores nos cadastros de inadimplentes ? Tenho, pois, que se a jurisprudência desse maior atenção ao aspecto punitivo da indenização por danos morais, menos ilícitos seriam praticados pelos grandes fornecedores de serviços e, por conseguinte, menos ações seriam ajuizadas pelos consumidores. Nesse contexto, invocando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando a extensão do dano, a capacidade econômica da requerida, e, sobretudo, o aspecto pedagógico da indenização, fixo a verba indenizatória por danos morais em R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Isto posto, e por tudo que mais dos autos consta, tornando definitiva a decisão liminar de fls. 36/38, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para DECLARAR a inexistência do débito que deu ensejo à inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes (fls. 20), bem como para CONDENAR a empresa requerida a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Tratando-se de indenização arbitrada, eventual correção monetária, cujo índice a ser adotado é o do INPC, incidirá a partir desta data, nos termos da consolidada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp 974965/BA, Ministro Ari Pargendler). Os juros de mora, por sua vez, de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c art. 161, § 1º do CTN) contar-se-ão a partir do evento danoso (data da indevida inscrição do nome do autora nos cadastros de inadimplentes), nos

moldes da Súmula 54 do STJ e art. 398 do Código Civil. Sucumbente, condeno, ainda, a requerida, a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios devidos ao(s) patrono(s) do autor, fixados estes em 10 % (dez por cento) do valor da condenação, sopesados os critérios legais."- -Advs. do Requerente SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS, JURGEN JAKOBS PULS, JULIANE BATISTA VIANA SANTOS, ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI e RAQUEL MERCEDES MOTTA e Advs. do Requerido FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

47. INDENIZAÇÃO-0002587-06.2009.8.16.0148-GERALDO BENEDITO DOS SANTOS e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.- "[...] Com a devida vênia, ambos os embargos de declaração acima referidos são despropositados. No primeiro caso, isto é, no que pertine ao recurso interposto pela empresa requerida, não bastasse esta não possuir legitimidade recursal para defender interesse da Caixa Econômica Federal no feito, inexiste, por óbvio, qualquer contradição ou omissão a ser sanada, seja porque não é verdade a afirmação de que aquela empresa pública manifestou "interesse" na ação (mas, ao contrário, limitou-se a comparecer nos autos para requerer "vista"), seja porque não há qualquer contradição em valer-se de entendimento jurisprudencial para fundamentar decisão judicial (quer-se crer). Já no segundo caso, isto é, no que se refere aos embargos interpostos pela empresa pública, aqueles sequer podem ser conhecidos, vez que tal como acima consignado, em nenhum momento referida empresa postulou seu ingresso no feito na condição de assistente simples ou litisconsorcial (mas se limitou a pedir "vista" dos autos), de forma que, porque não é parte e nem assistente, não possui legitimidade para recorrer de decisões proferidas neste processo. Uma leitura mais atenta da decisão embargada, aliás, teria permitido à CEF perceber que foi justamente por tal razão, isto é, porque aquela não é parte na lide, que o pedido de "vista" por ela formulado foi indeferido. Note-se, a propósito, que eventual "vista" dos autos em favor da CEF somente poderia ser deferida por Juízo Federal, já que o deferimento daquela pressupõe seu prévio ingresso na lide mediante o reconhecimento de interesse processual, o que, por sua vez, deslocaria a competência para processamento e julgamento para aquela Justiça. Querendo, pois, a empresa pública, analisar/visualizar processo em trâmite nesta Justiça Estadual (para aferir eventual interesse processual ou por qualquer outra razão), poderá fazê-lo no balcão do cartório deste Juízo (dado, inclusive, a publicidade dos atos processuais), o que não se confunde, a toda evidência, com "vista" dos autos. Ante o exposto, ao tempo em que conheço do recurso interposto pela empresa seguradora, porque tempestivo, mas lhe nego provimento, por ausência de omissão ou contradição a ser sanada, não conheço dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, neste caso, por ausência de legitimidade recursal." -Advs. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e RODRIGO ARABRI, Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO e Advs. de Terceiro FRANCISCO SPISLA, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

48. INDENIZAÇÃO-0002582-81.2009.8.16.0148-ROSALINA DOS SANTOS ARRUDA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.- "[...] Com a devida vênia, ambos os embargos de declaração acima referidos são despropositados. No primeiro caso, isto é, no que pertine ao recurso interposto pela empresa requerida, não bastasse esta não possuir legitimidade recursal para defender interesse da Caixa Econômica Federal no feito, inexiste, por óbvio, qualquer contradição ou omissão a ser sanada, seja porque não é verdade a afirmação de que aquela empresa pública manifestou "interesse" na ação (mas, ao contrário, limitou-se a comparecer nos autos para requerer "vista"), seja porque não há qualquer contradição em valer-se de entendimento jurisprudencial para fundamentar decisão judicial (quer-se crer). Já no segundo caso, isto é, no que se refere aos embargos interpostos pela empresa pública, aqueles sequer podem ser conhecidos, vez que tal como acima consignado, em nenhum momento referida empresa postulou seu ingresso no feito na condição de assistente simples ou litisconsorcial (mas se limitou a pedir "vista" dos autos), de forma que, porque não é parte e nem assistente, não possui legitimidade para recorrer de decisões proferidas neste processo. Uma leitura mais atenta da decisão embargada, aliás, teria permitido à CEF perceber que foi justamente por tal razão, isto é, porque aquela não é parte na lide, que o pedido de "vista" por ela formulado foi indeferido. Note-se, a propósito, que eventual "vista" dos autos em favor da CEF somente poderia ser deferida por Juízo Federal, já que o deferimento daquela pressupõe seu prévio ingresso na lide mediante o reconhecimento de interesse processual, o que, por sua vez, deslocaria a competência para processamento e julgamento para aquela Justiça. Querendo, pois, a empresa pública, analisar/visualizar processo em trâmite nesta Justiça Estadual (para aferir eventual interesse processual ou por qualquer outra razão), poderá fazê-lo no balcão do cartório deste Juízo (dado, inclusive, a publicidade dos atos processuais), o que não se confunde, a toda evidência, com "vista" dos autos. Ante o exposto, ao tempo em que conheço do recurso interposto pela empresa seguradora, porque tempestivo, mas lhe nego provimento, por ausência de omissão ou contradição a ser sanada, não conheço dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, neste caso, por ausência de legitimidade recursal." -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ, Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO e Advs. de Terceiro FRANCISCO SPISLA, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

49. EXECUÇÃO-0001431-80.2009.8.16.0148-COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x CLÁUDIO FRANCISCO DE OLIVEIRA- "Trata-se de ação de EXECUÇAO proposta por COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL contra CLÁUDIO FRANCISCO DE OLIVEIRA. Após a citação, informaram as partes a ocorrência de composição amigável, juntada às fls.133/135. Neste momento, pugnam as partes pela extinção e baixa do processo na distribuição, com o levantamento de eventuais restrições que recaíram em nome do executado juntamente a expedição de ofício à Comarca de Bandeirantes - Paraná, para que proceda a devolução da carta precatória e para o Cartório de Registro de Imóveis de Bandeirantes para a baixa da penhora que recaiu sobre o bem imóvel. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, oficie-se ao SERASA para a baixa da restrição que recaiu em nome do executado e para a Comarca de Bandeirantes - Paraná, para que proceda a devolução da carta precatória e para o Cartório de Registro de Imóveis de Bandeirantes para a baixa da penhora que recaiu sobre o bem imóvel. Custas conforme acordado. Levante-se penhora ou arresto se houver. Oportunamente baixe-se o processo na distribuição e arquivem-se."-Adv. do Requerente MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

50. EXECUÇÃO-0001521-88.2009.8.16.0148-COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x CLÁUDIO FRANCISCO DE OLIVEIRA e outro- "Trata-se de ação de EXECUÇAO proposta por COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL contra CLÁUDIO FRANCISCO DE OLIVEIRA e NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA. Após a citação, informaram as partes a ocorrência de composição amigável, juntada às fls.110/113. Neste momento, pugnam as partes pela extinção e baixa do processo na distribuição, com o levantamento de eventuais restrições que recaíram em nome do executado juntamente a expedição de ofício à Comarca de Bandeirantes - Paraná, para que proceda a devolução da carta precatória e para o Cartório de Registro de Imóveis de Bandeirantes para a baixa da penhora que recaiu sobre o bem imóvel. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, oficie-se ao SERASA para a baixa da restrição que recaiu em nome do executado e para a Comarca de Bandeirantes - Paraná, para que proceda a devolução da carta precatória e para o Cartório de Registro de Imóveis de Bandeirantes para a baixa da penhora que recaiu sobre o bem imóvel. Custas conforme acordado. Levante-se penhora ou arresto se houver. Oportunamente baixe-se o processo na distribuição e arquivem-se."-Advs. do Requerente MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES-.

51. INTERDIÇAO-0001766-02.2009.8.16.0148-MANOEL TRUJILO GARCIA x MARIA MADALENA TRUJILO- "[...] Ante o expoto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e decreto a interdição de MARIA MADALENA TRUJILO, qualificada no preâmbulo desta decisão, declarando-a, em consequência, ABSOLUTAMENTE incapaz para os atos da vida civil, na forma do inciso II do art. 3 do CPC. A fim de suprir a incapacidade acima decretada, torno definitiva a decisão de fls. 20-verso, para NOMEAR curador da interditanda o seu esposo, Sr. MANOEL TRUJILO GARCIA, atribuindo-lhe os direitos e deveres previstos nos artigos 1740 usque 1754, c/c art. 1774, todos do Código Civil. Lavre-se Termo de Curatela. [...] Os valores eventualmente recebidos do Instituto Previdenciário deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar da interditanda, observando-se que a curatela destina-se a gerir a pessoa do interditada em todos os atos da vida civil, e em seu proveito e bem estar. Ao curador nomeado para o compromisso, no prazo de 05 dias. Sem condenação em custas ou honorários".-Advs. do Requerente ANDRÉ BENEDETTI DE OLIVEIRA, FERNANDO BENEDETTI DE OLIVEIRA, ADIR BENEDETTI, KARLA SANCHES GIMENES e ROGERIO DONIZETE DA SILVA-.

52. REVISÃO CONTRATUAL-0001570-32.2009.8.16.0148-ZÉLIA RODOLFO MACHADO x HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO S/A- "Aos interessados sobre o Venerando Acórdão". -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA e Adv. do Requerido CRYSTIANE LINHARES-.

53. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001446-49.2009.8.16.0148-EDSON GOMES DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A.- "Ao Procurador do Autor sobre a petição de fls. 189/195 da Fazenda Pública."-Advs. do Requerente JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI e JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA-.

54. BUSCA E APREENSÃO-0000611-27.2010.8.16.0148-BANCO SAFRA S/A. x PAULO SERGIO GARCIA- "Ante a informação de que o requerido cumpriu integralmente o acordo celebrado entre as partes, DEFIRO o desbloqueio do veículo junto ao RENAJUD, em relação a estes autos. Intimem-se. Após, retornem os autos ao arquivo"-Advs. do Requerente CRYSTIANE LINHARES, IONÉIA ILDA VERONEZE e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR e Advs. do Requerido JACKSON ROMEU ARIUKUDO, ALINE MATOS ARIUKUDO e MARCOS SIQUEIRA-.

55. INDENIZAÇÃO-0000744-69.2010.8.16.0148-EVA BARBOSA DA SILVA DARÉ e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.- "[...] Com a devida vênia, ambos os embargos de declaração acima referidos são despropositados. No primeiro caso, isto é, no que pertine ao recurso interposto

pela empresa requerida, não bastasse esta não possuir legitimidade recursal para defender interesse da Caixa Econômica Federal no feito, inexiste, por óbvio, qualquer contradição ou omissão a ser sanada, seja porque não é verdade a afirmação de que aquela empresa pública manifestou "interesse" na ação (mas, ao contrário, limitou-se a comparecer nos autos para requerer "vista"), seja porque não há qualquer contradição em valer-se de entendimento jurisprudencial para fundamentar decisão judicial (quer-se crer). Já no segundo caso, isto é, no que se refere aos embargos interpostos pela empresa pública, aqueles sequer podem ser conhecidos, vez que tal como acima consignado, em nenhum momento referida empresa postulou seu ingresso no feito na condição de assistente simples ou litisconsorcial (mas se limitou a pedir "vista" dos autos), de forma que, porque não é parte e nem assistente, não possui legitimidade para recorrer de decisões proferidas neste processo. Uma leitura mais atenta da decisão embargada, aliás, teria permitido à CEF perceber que foi justamente por tal razão, isto é, porque aquela não é parte na lide, que o pedido de "vista" por ela formulado foi indeferido. Note-se, a propósito, que eventual "vista" dos autos em favor da CEF somente poderia ser deferida por Juízo Federal, já que o deferimento daquela pressupõe seu prévio ingresso na lide mediante o reconhecimento de interesse processual, o que, por sua vez, deslocaria a competência para processamento e julgamento para aquela Justiça. Querendo, pois, a empresa pública, analisar/visualizar processo em trâmite nesta Justiça Estadual (para aferir eventual interesse processual ou por qualquer outra razão), poderá fazê-lo no balcão do cartório deste Juízo (dado, inclusive, a publicidade dos atos processuais), o que não se confunde, a toda evidência, com "vista" dos autos. Ante o exposto, ao tempo em que conheço do recurso interposto pela empresa seguradora, porque tempestivo, mas lhe nego provimento, por ausência de omissão ou contradição a ser sanada, não conheço dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, neste caso, por ausência de legitimidade recursal." -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ, Advs. do Requerido KARINA HASHIMOTO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, DÉBORA OLIVEIRA BARCELOS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e Advs. de Terceiro FRANCISCO SPISLA, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

56. EMBARGOS A EXECUÇAO-0001094-57.2010.8.16.0148-SUELI ISOLDE BECKER MAGALHÃES x TRASSI & CIA. LTDA.- "Aos interessados sobre o Venerando Acórdão". -Adv. do Requerente HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO e Advs. do Requerido JOSÉ MARIA DA SILVA e KARINA ZANIN DA SILVA-.

57. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001240-98.2010.8.16.0148-GILMAR OSSUMA DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A.- "Ante o expendido às fls.179, onde o requerido juntou o comprovante de depósito referente aos honorários advocatícios em favor dos requerentes e após juntando o comprovante do pagamento das custas processuais, DEFIRO a expedição do competente ALVARÁ JUDICIAL em favor da pessoa jurídica que patrocinou o requerente, SUBTIL & SUBTIL ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ/MF 07.686.721/0001-46. Oportunamente baixe-se o processo na distribuição e arquivem-se."-Advs. do Requerente JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI e JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

58. REVISÃO DE CONTRATO-0001749-29.2010.8.16.0148-JULIO CÉSAR MICHELETTI x B.V. FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "HOMOLOGO, por sentença, e para que produza seus regulares efeitos jurídicos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado às fls. 112/115, EXTINGUINDO esta e a ação em apenso (autos nº 1749-29.2010.8.16.0148), em conseqüência, e em ambos os casos, com resolução de mérito, na forma do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Custas pro rata. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 1749-29.2010.8.16.0148, servindo como sentença. Oportunamente, feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se ambos os autos." -Advs. do Requerente MARCOS DAUBER e RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA e Advs. do Requerido FLÁVIO SANTANNA VALGAS, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

59. BUSCA E APREENSÃO-0002513-15.2010.8.16.0148-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x JOSÉ CALIXTO DE REZENDE NETO- "Tempestivo recebo o recurso interposto pelo réu em seu duplo efeito, nos termos do caput, do artigo 520 do CPC. Ao apelado, para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal". -Advs. do Requerente GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA e Advs. do Requerido FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA e HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA-.

60. EXECUÇÃO-0002671-70.2010.8.16.0148-BADEN AUTOMOTORES LTDA. x CARLOS ROGÉRIO ANSELMO-"Ao requerente, sobre o término do prazo de suspensão." -Advs. do Requerente SAVIO ITHAMAR DE QUEIROZ TURRA e CARLOS ADOLFO NISHIDA MAYRINK GÓES-.

61. EMBARGOS A EXECUÇAO-0003305-66.2010.8.16.0148-JOSE APARECIDO DE MELO e outros x NICOLAU SCHAUFF JUNIOR- "A vista da petição e documento de fls. 200/202, HOMOLOGO, por sentença, e para que produza seus regulares efeitos jurídicos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado às fls. 194/197, EXTINGUINDO esta ação de embargos de devedor, em consequência, com resolução de mérito, na forma do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. Em consequência, JULGO igualmente EXTINTA, outrossim, a ação de execução n. 398-65.2003.8.16.0148, posto que expressamente abrangida pelo acordo acima homologado, o que faço, neste caso, com arrimo no inciso II do art. 794 do Código de Processo Civil. Ainda em consequência, conquanto não expressamente abrangida na avença ora homologada, mas porque o cumprimento do referido acordo pressupõe, inclusive, o levantamento de numerário nela constrito, JULGO a ação pauliana n. 118/2003 - ora em fase de cumprimento de sentença - igualmente EXTINTA, o que também faço com fulcro no inciso II do art. 794 do Código de Processo Civil. Translade-se, pois, cópia desta decisão para os autos n. 398-65.2003 e n. 118/2003, que servirá, naqueles, também como sentença. Promova-se o levantamento de todas as penhoras levadas a efeito nos autos acima extintos (expedindo-se ofício para tanto, se necessário). Na sequência, expeça-se alvará de levantamento da quantia de R$ 118.456,39 em favor do embargado (abrangendo as quantias constritas neste e nos autos da ação pauliana n. 11/2003), devolvendo-se aquilo que eventualmente sobejar, aos embargantes. As custas processuais de todas as ações acima citadas deverão ser suportadas por aqueles que figuram como embargantes neste feito, conforme convencionado. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, também conforme convencionado. Oportunamente, feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos".-Advs. do Requerente OTTO FEUCHT, JOÃO CARLOS RODRIGUES GOMES, JÉFERSON LUIZ MATIAS e ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI e Advs. do Requerido CARLOS ADOLFO NISHIDA MAYRINK GÓES e SAVIO ITHAMAR DE QUEIROZ TURRA-.

62. CURATELA-0003543-85.2010.8.16.0148-MARTA EUGENIO MATIA CIANFA x NELSON EUGENIO MATIAS- "Tendo em vista a informação prestada à fl. 79 e a Certidão de Óbito acostada à fl. 80, arquivem-se os autos, com as anotações e registros de prazo."-Advs. do Requerente IRIS SORAIA INEZ e ISAAC JOSÉ ALTINO-.

63. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0003718-79.2010.8.16.0148-ABEL APARECIDO MARQUES DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A. (BANCO ITAU S/A.)- "Tempestivo recebo o recurso interposto pelo réu em seu duplo efeito, nos termos do caput, do artigo 520 do CPC. Ao apelado, para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal". -Advs. do Requerente CARLOS EDUARDO PINCELLI, JORGE DIAS PAIVA, FILIPE VASCONCELOS SACCA, CAROLINE ZANETTI PAIVA e ANELISE CRISTINA TORRES PINCELLI e Advs. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

64. INDENIZAÇÃO-0003897-13.2010.8.16.0148-MARIA MARTA FERREIRA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.- "[...] Com a devida vênia, ambos os embargos de declaração acima referidos são despropositados. No primeiro caso, isto é, no que pertine ao recurso interposto pela empresa requerida, não bastasse esta não possuir legitimidade recursal para defender interesse da Caixa Econômica Federal no feito, inexiste, por óbvio, qualquer contradição ou omissão a ser sanada, seja porque não é verdade a afirmação de que aquela empresa pública manifestou "interesse" na ação (mas, ao contrário, limitou-se a comparecer nos autos para requerer "vista"), seja porque não há qualquer contradição em valer-se de entendimento jurisprudencial para fundamentar decisão judicial (quer-se crer). Já no segundo caso, isto é, no que se refere aos embargos interpostos pela empresa pública, aqueles sequer podem ser conhecidos, vez que tal como acima consignado, em nenhum momento referida empresa postulou seu ingresso no feito na condição de assistente simples ou litisconsorcial (mas se limitou a pedir "vista" dos autos), de forma que, porque não é parte e nem assistente, não possui legitimidade para recorrer de decisões proferidas neste processo. Uma leitura mais atenta da decisão embargada, aliás, teria permitido à CEF perceber que foi justamente por tal razão, isto é, porque aquela não é parte na lide, que o pedido de "vista" por ela formulado foi indeferido. Note-se, a propósito, que eventual "vista" dos autos em favor da CEF somente poderia ser deferida por Juízo Federal, já que o deferimento daquela pressupõe seu prévio ingresso na lide mediante o reconhecimento de interesse processual, o que, por sua vez, deslocaria a competência para processamento e julgamento para aquela Justiça. Querendo, pois, a empresa pública, analisar/visualizar processo em trâmite nesta Justiça Estadual (para aferir eventual interesse processual ou por qualquer outra razão), poderá fazê-lo no balcão do cartório deste Juízo (dado, inclusive, a publicidade dos atos processuais), o que não se confunde, a toda evidência, com "vista" dos autos. Ante o exposto, ao tempo em que conheço do recurso interposto pela empresa seguradora, porque tempestivo, mas lhe nego provimento, por ausência de omissão ou contradição a ser sanada, não conheço dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, neste caso, por ausência de legitimidade recursal." -Advs. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e RODRIGO ARABRI, Advs. do Requerido KARINA HASHIMOTO e ROSANGELA DIAS GUERREIRO e Advs. de Terceiro FRANCISCO SPISLA, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

65. REVISÃO DE CONTRATO-0004015-86.2010.8.16.0148-SANDRA SILVÉRIO x CIFRA S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "Retirar alvará 315/2013 (Dr. Paulo) e recolher a taxa de R$9,40 no Site do Tribunal."-Advs.

do Requerente EDGAR MITSUAKI FUKUDA, BRUNO MASSAYUKI TOMIOKA, JADERSON PORTO, JOSE HISSATO MORI, PAULO MAGNO CICERO LEITE e DANIELLE VIVIANE TOMÁS-.

66. COBRANÇA-0005011-84.2010.8.16.0148-CONDOMÍNIO CENTRO EXECUTIVO CAVIÚNA x SILVIO GUARNIERI- "A vista da quitação outorgada pelo credor às fls. 74, JULGO este feito - ora em fase de cumprimento de sentença - EXTINTO, o que faço com arrimo no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo devedor. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, e feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se ambos os autos, após."-Advs. do Requerente OTTO FEUCHT, JOÃO CARLOS RODRIGUES GOMES e LUIZ ANTONIO SARTORI-.

67. BUSCA E APREENSÃO-0005202-32.2010.8.16.0148-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x JULIO CÉSAR MICHELETTI- "HOMOLOGO, por sentença, e para que produza seus regulares efeitos jurídicos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado às fls. 112/115, EXTINGUINDO esta e a ação em apenso (autos nº 1749-29.2010.8.16.0148), em conseqüência, e em ambos os casos, com resolução de mérito, na forma do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Custas pro rata. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 1749-29.2010.8.16.0148, servindo como sentença. Oportunamente, feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se ambos os autos."-Advs. do Requerente FLÁVIO SANTANNA VALGAS, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON L. SANTANA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e Advs. do Requerido MARIANA BENINI SOUTO, MICHEL DOS SANTOS, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA e MARCOS DAUBER-.

68. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0005734-06.2010.8.16.0148-JOSÉ PEREIRA LOPES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Isto posto, DEFIRO o pedido liminar para determinar ao INSS que considere/averbe, na certidão de tempo de contribuição do requerente, os períodos de atividade rurícola - em regime de economia familiar - exercidos entre 10/11/1960 a 31/12/1966 e janeiro de 01/01/1985 a 31/10/1985, bem como, por ocasião do cálculo de sua aposentadoria, considere que a atividade laborativa exercida pelo autor entre 01/01/1984 a 28/04/1995 (tratorista) deu-se na condição de segurado comum. Expeça-se ofício endereçado à Autarquia Federal para os fins desta decisão, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, sob pena de fixação de astreintes. No mais, aguarde-se a audiência já designada (fls. 101). Intime-se. Diligências necessárias". -Advs. do Requerente BADRYED DA SILVA e DENAÍNE DE ASSIS FONTOLAN-.

69. USUCAPIÃO-0005775-70.2010.8.16.0148-ORLANDO VALTER COGO e outros x TRISTÃO MARES SANTANA e outros-"Aos interessados, sobre a certidão de fls. 199, informando que na data de 20/03/2013 decorreu o prazo de ( 15 ) quinze dias, sem apresentação de contestação pelos requeridos Marcos Griebeler e Sidinéia Simone Rodrigues Griebeler." -Advs. do Requerente ROBERTO FEGURI e RAGGI FEGURI FILHO e Advs. de Terceiro JOSÉ ROBERTO BEFFA, ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA e MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA-.

70. RECLAMACAO TRABALHISTA-0005784-32.2010.8.16.0148-ARLINDA CUSTODIO FIGUEIREDO x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA- "[...] Antes de tudo, cumpre delimitar a extensão da lide. É que tendo o Juízo Trabalhista reconhecido a prescrição da ação relativamente ao contrato de trabalho cuja competência a ele era afeta, e por decisão já preclusa em tal particular, resta pendente, de julgamento, e nesta Justiça Estadual, tão somente a pretensão atinente ao segundo momento em que o falecido prestou serviços ao Município de Rolândia, isto é, quando foi contratado para ocupar cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, e pelo período compreendido entre o momento de sua admissão, isto é, 01/09/2005 (fls. 38), até a data de seu óbito, qual seja, 17 de fevereiro de 2008 (fls. 10). Ocorre que, em sendo assim, outra não pode ser a conclusão senão que a pretensão da autora, e também em relação ao segundo período de labor, já se encontrava prescrita por ocasião do ajuizamento desta ação. É que, tendo o esposo da requerente falecido no dia 17 de fevereiro de 2008, momento, então, em que houve a extinção do contrato de trabalho e consequente início da contagem do prazo prescricional de dois anos, este, por consequência, findou-se no dia 17 de fevereiro de 2010, sendo certo, contudo, que esta ação somente foi ajuizada no dia 18 de outubro de 2010 (fls. 03, verso). Note-se, a propósito, que por ocasião do falecimento do esposo da requerente, aquele não deixou nenhum filho menor ou incapaz, mas, ao contrário, era a autora quem se encontrava habilitada perante a Previdência Social na condição de dependente do marido, de forma que não há se cogitar em suspensão do prazo prescricional acima referido. Ante o exposto, reconhecida a prescrição da pretensão da requerente, nos moldes da fundamentação supra, julgo esta ação EXTINTA com resolução de mérito, na forma do inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a autora a arcar com as custas processuais e honorários do advogado da parte contrária, fixados estes, por equidade, em R$ 1.000,00 (mil reais), devendo ser observado, em qualquer caso, a gratuidade processual concedida."-Adv. do Requerente FRANCIELE FAGUNDES CABELLO e Adv. do Requerido JOÃO MARCOS CREMONEZI ROCHA-.

71. ALVARÁ-0005828-51.2010.8.16.0148-JULIANE MANINHA MACIEL e outros x JUÍZO DE DIREITO VARA CIVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR- "Tendo em vista que a conta informada pela parte autora na petição de fls. 43 é a mesma daquela informada no demonstrativo de pagamento (holerite) de fl. 12, não paira dúvida que os valores pertencem ao de cujus, o que inclusive poderia ter sido sanado pela instituição bancária por se trata de mera formalidade. Assim, DEFIRO a expedição de novo alvará judicial ao BANCO DO BRASIL S/A, com o prazo de 60 (sessenta) dias, autorizando o levantamento dos valores existentes na conta nº. 9.636-9, ainda que não esteja em nome do falecido, visto que comprovadamente a este pertencia." - RETIRAR ALVARÁ JUDICIAL-Advs. do Requerente IRIS SORAIA INEZ, SABINE DENISE GIESEN ROVERI, RAFAEL APARECIDO DE MOREIRA e FLAVIA REGINA FACCIONE-.

72. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0006368-02.2010.8.16.0148-ELIZABETH MARIE PRAL e outros x HEINRICH HELLBRUGGE- "DEFIRO o requerimento formulado às fls. 467/469. No mais, porque os embargos de declaração não se prestam a obrigar o juiz a prestar "esclarecimentos" acerca de suas razões de decidir, mas tão somente a sanar contradição, omissão, ou obscuridade eventualmente contida na decisão (sequer indicadas), conheço do recurso interposto às fls. 479/482,l porque tempestivos, porém, nego-lhes provimento, por manifestamente descabido."-Advs. do Requerente JOSE ROBERTO BALAN NASSIF e IRIS SORAIA INEZ e Advs. do Requerido RICARDO FEITOSA DE ARAUJO e ROGÉRIO MARGARIDO DUARTE-.

73. BUSCA E APREENSÃO-0006514-43.2010.8.16.0148-BANCO VOLKSWAGEN S/A. - (CURITIBA) x V A SALES E CIA LTDA.-"Ao requerente, sobre o término do prazo de suspensão." -Advs. do Requerente ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

74. AÇÃO DECLARATÓRIA-0006519-65.2010.8.16.0148-ADILSON A. PRATO MARMORARIA x REDECARD S.A.- "Recebo o recurso de agravo retido interposto pela parte requerida, posto que tempestivo. Dê-se vista dos autos à parte autora, para contrarrazões, no prazo de 10 dias". -Adv. do Requerente LEANDRO JOSÉ GODINHO e Adv. do Requerido ALESSANDRO DIAS PRESTES-.

75. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006632-19.2010.8.16.0148-AURORA LEPRE CANDREVA e outros x BANCO BANESTADO S/A. (BANCO ITAU S/A.)- "Compulsando os autos, verifica-se a existência de matéria de ordem pública impeditiva de sua continuidade, o que impõe, em consequência, sua extinção. [...] Forçosa é a conclusão, portanto, de que esta ação, ao tempo em que ajuizada, já se encontrava prescrita. Nota-se que ainda que se entenda que referido prazo prescricional passou a correr a partir da vigência do novo Código Civil, ainda assim conclui-se pela prescrição, já que esta ação foi proposta no dia 10 de dezembro de 2010, portanto, muito além do já citado prazo quinquinal. Em vista do exposto, reconhecida a prescrição da pretensão do autor, nos moldes da fundamentação supra, JULGO O FEITO EXTINTO com resolução de mérito, o que faço com fulcro no iniciso IV do art. 269 c/c o previsto no §5 do art. 219, ambos do CPC. Sem condenação em custas ou honorários, por se tratar de ação de cumprimento de sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com anotações e comunicações necessárias". -Adv. do Requerente TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA e Adv. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI-.

76. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006888-59.2010.8.16.0148-VALDIR CARDOSO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- "Aos interessados sobre o Venerando Acórdão". -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA e Advs. do Requerido FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

77. REVISÃO DE CONTRATO-0007475-81.2010.8.16.0148-ISRAEL IZIDORO DO NASCIMENTO x CIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAULT DO BRASIL-" Ao autor, para manifestação no prazo legal, sobre a contestação e documentos ". -Advs. do Requerente PAULO RIGHETTI TAVARES, PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI e ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER-.

78. COBRANÇA-0000073-12.2011.8.16.0148-NIVALDO APARECIDO PIRANI x MARIA CECÍLIA ALVES FERREIRA e outros- "A autora sobre a resposta da consulta de endereço de fls.66"-Advs. do Requerente JULIANA APRYGIO BERTONCELO e EDY GUSMÃO TIVANELLO-.

79. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000078-34.2011.8.16.0148-ZENAIDE BRONZATI MENESES e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Para a realização de audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas indicadas pela parte autora às fls. 64/65, designo o dia 24 de MAIO de 2013, às 13h30min."-Advs. do Requerente BADRYED DA SILVA, DENAÍNE DE ASSIS FONTOLAN e SHARLIZA KATHARY MOREIRA-.

80. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000083-56.2011.8.16.0148-BRAIAN KAWAN DIAS FIRMINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "[...] Isto posto, ao tempo em que confirmo a decisão liminar de fls. 75, mantendo-a, portanto, inalterada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial para CONDENAR a Autarquia Federal requerida a instituir, em favor do requerente, agora em definitivo, o benefício da assistência social previsto no inciso V do art. 203 da CF (consistente no pagamento de um salário mínimo mensal), bem como ao pagamento das parcelas vencidas (contadas, estas, desde a data do requerimento administrativo, em abril de 2010) e vincendas decorrentes do benefício acima referido, tudo acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tudo até efetivo pagamento (Lei nº 9.494/97, art. 1º - F). Sucumbente, condeno, ainda, a Autarquia, ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios do patrono da parte autora, fixados, estes, em 10 % (dez) por cento sobre o montante da condenação, excluídas as parcelas vincendas (CPC, art. 20, § 3º)."-Advs. do Requerente BADRYED DA SILVA e DENAÍNE DE ASSIS FONTOLAN-.

81. REVISIONAL DE APOSENTADORIA-0000094-85.2011.8.16.0148-LUIZ ANTONIO INÁCIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Diante dos depósitos retro noticiados, compreendendo os valores do principal, dos honorários advocatícios e das custas processuais, determino a expedição dos respectivos Alvarás Judiciais, entregando-se à parte interessada mediante recibo nos autos Por fim, intime-se a exequente para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se a respeito do pagamento, dizendo sobre eventual extinção da execução com base no art. 794, inciso I, do CPC. Advirta-se que o silêncio será interpretado como confirmação do pagamento integral, conduzindo à supressão da demanda, na forma descrita no parágrafo acima, e ulterior arquivamento". - Retirar o Alvará, mediante apresentação do comprovante de recolhimento do valor de R$9,40, através de GRC, disponível no site do T.J. -Advs. do Requerente HELDER MASQUETE CALIXTI, EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA e ALEXANDRE DA SILVA-.

82. EXECUÇÃO-0000294-92.2011.8.16.0148-JULIO BONETTO JUNIOR x H.S.V.M. MAQUINAS E VEICULOS LTDA.-"Ao requerente, sobre a certidão de fls. 33, informando que verificando os livros de registros de processos cíveis, bem como, busca realizada através do sistema "Process Informática", sistema PROJUD, além de pesquisa realizada junto ao Cartório do Distribuidor, constatei que até a presente data, não houve interposição de embargos pelo executado. -Advs. do Requerente LEONEL EDUARDO DE ARAUJO e DIOGO SCOLARI DE ARAUJO-.

83. EXECUÇÃO-0000612-75.2011.8.16.0148-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x H F INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BATERIAS LTDA. e outros- "A empresa devedora para que, consoante ao artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil, efetuar no prazo de quinze dias, o pagamento do valor reclamado na petição de fls. 65/66, devidamente atualizado, sob pena de incidência de multa de 10(dez por cento) sobre o montante do débito e penhora de bens".-Adv. do Requerido HELOÍSA GONÇALVES ROCHA-.

84. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000989-46.2011.8.16.0148-ANDRÉIA MARTINS LOPES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Ao Procurador da Autora, com urgência, sobre a certidão de fls. 46-verso, informando que a Autora Andréia Martins Lopes não foi localizada, portanto não foi intimada da audiência designada para o dia 28/05/2013 às fls. 43, sendo informado, o oficial, de que a mesma transferiu sua residência para a cidade de Sabáudia-PR, Comarca de Arapongas." -Adv. do Requerente AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA-.

85. EXECUÇÃO-0001609-58.2011.8.16.0148-ITAÚ UNIBANCO S/A. x H F INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BATERIAS LTDA. e outros-"Ao requerente, para que manifeste-se sobre o ofício de fls. 89, no prazo legal, sob as penas da lei." -Adv. do Requerente LAURO FERNANDO ZANETTI-.

86. MANUTENCAO DE POSSE-0002019-19.2011.8.16.0148-VIKTORIA TKOTZ x ELIZABETH MARIE PRAL e outros- "HOMOLOGO, por sentença, e para que produza seus regulares efeitos jurídicos, os acordos celebrados entre as partes e noticiados às fls. 143/144 e 145/147 destes autos, EXTINGUINDO este feito, bem como aqueles registrados e autuados sob os nº(s) 2019-19.2011.8.16.0148 (manutenção de posse) e 4377-54.2011.8.16.0148 (cautelar de sequestro), com resolução de mérito, na forma do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. Translade-se cópia desta decisão para os autos nº(s) 2019-19.2011.8.16.0148 e 4377-54.2011.8.16.0148, que servirá como sentença naqueles feitos. Custas pelos respectivos requerentes de cada feito, conforme convencionado. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos."-Adv. do Requerente RICARDO FEITOSA DE ARAUJO e Adv. do Requerido JOSE ROBERTO BALAN NASSIF-.

87. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002093-73.2011.8.16.0148-CLAUDIA REGINA ALVEZ x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- "Ao procurador do Réu para o comprove o cumprimento da sentença de fls. 30/31 quando: 'ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, estes arbitrados em R$ 500,00 (quinhentos reais), sopesados os critérios legais, no prazo legal."-Adv. do Requerido CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

88. AÇÃO MONITÓRIA-0002170-82.2011.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x KARINA LUCIANA DE AFINI SANCHES- "A credora, sobre a resposta do BacenJud". -Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.

89. EMBARGOS A EXECUÇAO-0002258-23.2011.8.16.0148-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x APARECIDA COATI BARBOZA- "O feito comporta julgamento antecipado, na forma do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil, posto que a matéria posta a julgamento é exclusivamente jurídica, e dispensa, portanto, a produção de outras provas além daquelas já carreadas aos autos, mormente em audiência. Pois bem. Segundo o INSS, a credora, ao promover o cálculo de seu crédito, deixou de considerar aquilo que estabelecido na decisão judicial proferida na ação de conhecimento, posto que referido decisium, ao estabelecer os índices de correção monetária e dos juros de mora incidentes sobre as parcelas em atraso, fixou expressamente que aqueles havidos a partir de julho de 2009 devem obedecer ao que preconizado no art. 1º- F da Lei nº 9.494/97, ou seja, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Com razão a embargante. É que não bastasse a definitividade da decisão exequenda, razão suficiente para que a cobrança dê-se nos moldes nela estabelecidos, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, recentemente, pacificou a orientação jurisprudencial no sentido de que as alterações trazidas pela Lei nº 11.960/09 aplicam-se também aos processos em curso. Os juros de mora, pois, devem incidir da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto nº 2.322?1987, no período anterior a 24?08?2001, data de publicação da MP nº 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494?1997; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP nº 2.180-35?2001 até o advento da Lei nº 11.960?2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494?1997; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei nº 11.960?2009. Por outro lado, conquanto a embargante sustente que já pagou o valor atinente ao abono anual na competência 08/2010, nada trouxe aos autos que pudesse corroborar tal assertiva, o que impede considerá-la. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos à execução para, reconhecendo o excesso de execução referido na petição inicial, DETERMINAR, em consequência, a exclusão, do quantum exequendo, dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados a partir de julho de 2009, devendo incidir, a tal título, e a partir de tal data, o percentual estabelecido para a caderneta de poupança relativo ao período, até o efetivo pagamento. Sucumbente, condeno a embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, por equidade, em R$ 300,00 (trezentos reais), devendo ser observada, em qualquer caso, a gratuidade processual concedida na ação de conhecimento. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução nº 1953-10.2009.8.16.0148, desapensando-se os feitos. Para fins de prosseguimento da execução, caberá à credora promover novo cálculo de seu crédito, observando aquilo que ora decidido." -Adv. do Requerido MARIA ELIZABETH JACOB-.

90. INVENTARIO-0002500-79.2011.8.16.0148-ANGÉLICA ROMA FIGUEIREDO x ROMILDA ROMA FIGUEIREDO- "Ante o exposto, e mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de tis, 46/47 dos bens deixados por ROMILDA ROMA FIGUEIREDO, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros, em especial, da Fazenda Pública. Após o pagamento do imposto devido (já recolhido nos autos, conforme fl. 62), e das custas processuais remanescentes, expeça- se o formal de partilha. Publique-se. Registre-se. Intime-se"-Advs. do Requerente IRIS SORAIA INEZ e FLAVIA REGINA FACCIONE-.

91. AÇÃO MONITÓRIA-0002548-38.2011.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x CLEBER LEANDRO DE SOUZA- "A credora, sobre a resposta do BacenJud". -Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.

92. AÇÃO MONITÓRIA-0002572-66.2011.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x KÁTIA SALES DOMINGOS- "A credora, sobre a resposta do BacenJud". -Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.

93. BUSCA E APREENSÃO-0003149-44.2011.8.16.0148-BANCO DO BRASIL S.A. x COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL-"Ao requerente, sobre o término do prazo de suspensão." -Advs. do Requerente LEONARDO BAES LINO DE SOUZA, ROBSON JESUS NAVARRO SANCHEZ, CLAUDINE APARECIDO TERRA, EDUARDO FIERLI BOBROFF, FABIO LUIS NASCIMENTO DOS SANTOS e SAYMON FRANKLLIN MAZZARO-.

94. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0003421-38.2011.8.16.0148-LENI FONSECA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Diante do contido na certidão de fl. 66, destituo o perito do encargo imposto e, em consequência, nomeio em substituição o Dr. WALLINSON MORAIS SILVA, cuja qualificação

profissional poderá ser verificada em pasta própria deste Juízo, e que deverá ser intimado para informar se aceita o encargo e realizar proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.No mais, cumpra-se aquilo que determinado na decisão de fl. 63/64."-Advs. do Requerente ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID e MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID-.

95. EMBARGOS A EXECUÇAO-0003543-51.2011.8.16.0148-COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x SPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.- "Cuida-se de ação de embargos do devedor ajuizada por COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL cujo escopo é ilidir a cobrança que lhe é movida SPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, tudo sob a alegação, em síntese, de que há nulidade do título que embasa a execução, e por dois motivos, primeiro, porque desprovido de denominação, e segundo, porque aquela que assina como emitente não é representante legal da credora. Recebidos para discussão, negou-se, contudo, o pretendido efeito suspensivo da execução (fls. 85/86). Em sua impugnação, a empresa embargada aventou, em sede preliminar, a inépcia da petição inicial por inadequação do valor atribuído à causa. No mérito, argumentou que o título que embasa a execução é formalmente válido, seja porque a emitente possuía poderes para fazê-lo, seja, ainda, porque a palavra "duplicata" constou expressamente (fls. 91/94). Na sequência, este Juízo determinou que a embargante atribuísse escorreito valor à causa, o que foi levado a efeito (fls. 103/104 e 107, respectivamente). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil, vez que a matéria posta a julgamento é exclusivamente jurídica, e permite, portanto, desde logo, a entrega da prestação jurisdicional. Antes de tudo, cumpre consignar que a questão preliminar invocada pela empresa embargada já se encontra superada, posto que a embargante promoveu a corrigenda do valor atribuído à causa tão logo foi instada a fazê-lo (recolhendo, inclusive, as custas processuais decorrentes). No mérito, o pedido é improcedente, e por razões simples. No que toca à alegação da ausência da denominação "duplicata" nos título, além de configurar verdadeiro preciosismo (em nada guardando relação, aliás, com o princípio da literalidade), fato é que, tal como argumentado pela embargada, referido termo constou expressamente do título, o que desmente tal assertiva. Já no que pertine à alegação de ausência de "assinatura da emitente", esta é ainda mais despropositada, vez que não apenas constam assinaturas da emitente em todos os títulos que embasam a cobrança, como aquelas partiram do punho de pessoa habilitada a fazê-lo, o que se evidencia a partir da análise da procuração por instrumento pública encartada às fls. 95, e que é perfeitamente válida, mormente porque lavrada em data anterior à emissão das duplicatas. Outra não pode ser a conclusão, pois, senão que os títulos de crédito que embasam a execução movida contra a embargante não possuem qualquer mácula, mas se encontram revestidos de certeza, liquidez e exigibilidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo estes embargos do devedor, em consequência, com resolução de mérito, na forma do inciso I do art. 267 do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno os embargantes a arcar com as custas processuais e verba honorária devida ao(s) patrono(s) da parte embargada, os quais fixo, por equidade, em R$ 4.000,00 (quatro mil reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Translade-se cópia desta decisão para os autos da ação de execução nº 2383-88.2011.8.16.0148. Oportunamente, feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos." -Adv. do Requerente MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e Adv. do Requerido JOSE VLADEMIR MEISTER-.

96. EXCEÇAO DE INCOMPETENCIA-0003950-57.2011.8.16.0148-MARCO ANTONIO TETE e outro x UNICRED NORTE DO PARANÁ - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS, PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE E ENMPRESARIOS DA REGIÃO NORTE DO PARANA LTDA.- "Trata-se de exceção de incompetência oposta por MARCO ANTONIO TETÉ e ANTONIO NETÁRIO TETÉ em ação de execução contra si proposta por UNICRED NORTE DO PA-RANÁ - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS, PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE E EMPRESÁRIOS DA REGIÃO NORTE DO PARANÁ LTDA. Alegaram os requerentes, em suma, a incompetên-cia deste juízo para a execução do contrato em discussão, haja vista que fora eleito o foro da Comarca de Londrina/PR para discussão do contrato celebrado entre as partes. Citado, o requerido impugnou a alteração da com-petência argumentando que ajuizou a execução nesta Comarca pelo fato de o excipiente ter domicílio aqui e, ainda, que tal fato não causou qualquer prejuízo ao excipiente, uma vez que a execução aqui proposta é menos onerosa para ambas as partes. Vieram-me, os autos, conclusos. É o relatório. DECIDO. Monótona é a jurisprudência no sentido de que a cláusula de eleição de foro pode ser relativizada quando obedecida a regra geral prevista no art. 94, caput, do Código de Processo Civil, notadamente porque, em tal situação, ausente qualquer prejuízo ao demandado. Aliás, ao que se verifica da execução apensa, os requerentes residem nesta cidade e comarca de Rolândia/PR. Ante o exposto, REJEITO a exceção de incompetência relativa apresentada, mantendo a tramitação da ação principal (execução n.º 0003344-29.2011.8.16.0148) neste Juízo. Translade-se cópia desta decisão para o feito principal. Custas pelo excipiente." -Adv. do Requerente EVERTON SANTANA ALVES e Adv. do Requerido ROSANA CAMARANI DA SILVA-.

97. REVISÃO DE CONTRATO-0004119-44.2011.8.16.0148-JULIANO BUTARELLO x BANCO FINASA BMC S/A.- "Ao procurador do Réu sobre a petição de fls. 77, onde a parte autora informa que o valor total cobrado de forma indevida à época do protocolo da petição inicial, atingia o valor de R$ 1.261,12 (um mil duzentos e sessenta e um reais e doze centavos); bem como sobre o despacho de fls. 75: '[...] Apresentadas as estimativas, intime-se o réu para apresentar o contrato em questão, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os valores indicados pela parte autora (art. 359, CPC)'."-Adv. do Requerido FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

98. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0004395-75.2011.8.16.0148-CELSO BONDEZAN FILHO x TRASSI & CIA. LTDA. e outro- "CELSO BONDEZAN FILHO ajuizou a presente ação objetivando a dissolução parcial de duas sociedades empresariais, uma primeira, formalmente constituída, denominada Trassi & Cia Ltda, e uma segunda, esta informal, em ambos os casos, através da exclusão do sócio BERTO TRASSI JÚNIOR, ora indicado no pólo passivo da demanda juntamente com aquela pessoa jurídica. Os requeridos, por sua vez, e por peça processual comum, contestaram a demanda, arguindo, em sede preliminar, a inadequação do valor atribuído à causa e a ilegitimidade passiva do réu pessoa física, neste último caso, ante a ausência de qualquer relação pessoal com o autor. No mérito, e dentre outras considerações, ratificaram a tese acerca da perda da affectio societatis, todavia, por atitudes promovidas pelo próprio autor. Extrai-se, aliás, da resposta processual apresentada, pedido contra-posto, este consistente na "retirada do requerente da sociedade" (fls. 84/102). Realizada audiência para tentativa de composição amigável, esta restou inexitosa (fls. 306). Passo, pois, ao saneamento do feito. Pois bem. No que se refere à impugnação do valor atribuído à causa, tal requerimento não pode sequer ser apreciado, vez que os requeridos valeram-se de via processual inadequada para tanto, que, diferentemente, demanda procedimento autônomo, e não pode, pois, ser deduzido como preliminar de contestação. Por outro lado, e ao contrário daquilo que sustentado na contestação, não é o requerido pessoa física quem é parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito, mas sim, e em verdade, a pessoa jurídica, aquele, porque é quem suportará diretamente as consequências da decisão a ser prolatada neste feito (daí sua pertinência subjetiva), e a empresa, porque formada por tão somente pelo autor e réu, e que já se encontram, portanto, integrados à lide. Em vista disso, e em relação à empresa Trassi & Cia Ltda, julgo este feito EXTINTO sem resolução de mérito, o que faço com arrimo no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Sucumbente em tal particular, ao autor caberá arcar com os honorários do(s) advogado(s) da pessoa jurídica, os quais ora fixo, por equidade, em R$ 1.000,00 (mil reais). Verifico, por outro lado, que a quebra da affectio societatis é fato incontroverso, sendo certo, aliás, que ambas as partes postulam pela exclusão do outro dos quadros sociais da empresa em que figuram como sócios. A vista disso, fixo, como ponto controvertido, e tão somente, a culpa pela perda da afeição societária referida. Consigno, por oportuno, que muito embora referida culpa, por vezes, afigure-se irrelevante, não é esta a hipótese dos autos, já que ambas as partes pedem a exclusão/retirada da outra dos quadros sociais da pessoa jurídica, desejosos, por certo, de nela permanecerem. Nesta medida, e atento aos fatos articulados na petição inicial e contestação, DEFIRO, pela elucidação de tal ponto, a produção de prova pericial e oral, no primeiro caso, para análise da suposta irregularidade de repasses atinentes à remuneração mensal do autor, e no segundo, para eventual constatação dos alegados atos "grosseiros" e "mesquinhos" praticados pelo réu ainda durante a vigência da sociedade. Nomeio, pois, para a realização da prova pericial acima aludida, o perito contábil Rafael Surjus Zemuner, cuja qualificação profissional poderá ser verificada em pasta própria deste Juízo. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem seus quesitos e indiquem, querendo, assistente técnico. Em seguida, intime-se o Sr. Perito para informar se aceita o encargo e realizar proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta do Sr. Perito, abra-se vista às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre a proposta de honorários. Havendo insurgência, intime-se o Sr. Perito para informar sobre a possibilidade ou não de redução dos honorários, intimando-se as partes sobre a resposta. Em caso de nova insurgência, tragam os autos conclusos para decisão. Em não havendo insurgência quanto aos honorários fixados, intime-se o Perito para que indique dia e hora para inícios dos trabalhos, intimando-se as partes, na sequência, pela imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, da data designada (CPC, art. 431 - A). A prova pericial deverá ser entregue no prazo de (trinta) dias contados do início dos trabalhos. Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes ser para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Ao autor caberá arcar com os honorários do Sr. Perito. Consigno, pela oportunidade, que a prova pericial acima deferida não possui por escopo a apuração de haveres, o que ficará relegado, se for o caso, para eventual fase de liquidação de sentença (dada a natureza dúplice da ação de dissolução contratual). A audiência para oitiva de testemunhas e colheita de depoimento pessoal das partes será designada oportunamente."-Advs. do Requerente MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA, ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR, FERNANDO BASTOS ALVES, FERNANDO C. R. NOGUEIRA DE AZEVEDO, EDNA JOELMA DA SILVA, RICARDO TAKESHI YIDA, ANDRE RIBEIRO SISTI, KAMILA OLIVEIRA PARENTE, VINICIUS PAES DE MELLO, GIOVANA HADDAD DOS SANTOS, CARLOS ALEXANDRE INÁCIO DE PAULA e CARLOS ALESSANDRO OLIVEIRA FAGA e Advs. do Requerido JOSÉ MARIA DA SILVA e KARINA ZANIN DA SILVA-.

99. AÇÃO DECLARATÓRIA-0004588-90.2011.8.16.0148-COROL AGROENERGIA - USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. e outro x DAAL - DISTRIBUIDORA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.- "A parte vencida na demanda interpôs embargos de declaração objetivando sanar supostas omissões contidas na sentença que desacolheu sua pretensão, consistentes, aquelas, na não apreciação de outros argumentos deduzidos na petição inicial (fls. 340/341). Pois bem. Com a devida vênia, inexiste qualquer omissão a ser sanada. É que, como se sabe, o juiz não está obrigado a apreciar todos os argumentos invocados pelas partes, desde, é claro, que deixe suficientemente claros os motivos pelos quais julgou a ação num ou noutro sentido (o que, diga-se de passagem, foi realizado). Cumpre ressaltar,

ademais, que os embargos declaratórios não se prestam para o reexame da causa e modificação do decisum, devendo as alegações da embargante serem invocadas através do recurso próprio. Em vista do exposto, conheço dos embargos opostos às fls. 340/341, porque tempestivos, porém, nego-lhes provimento. RECEBO o recurso de apelação interposto às fls. 345/353, posto que tempestivo e acompanhado do devido preparo. Dê-se vista dos autos à parte recorrida, para contrarrazões, no prazo legal. No mais, porque há muito revogada a decisão liminar que impedia a continuidade do procedimento administrativo previsto no art. 26 da Lei n. 9.514/97, e porque a pretensão da parte autora foi julgada improcedente, inclusive, DEFIRO o requerimento formulado às fls. 366/367. Expeça-se ofício, pois, ao CRI, para que se prossiga nos atos tendentes à consolidação da propriedade do bem em nome do credor, no que ainda couber".-Advs. do Requerente MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, PATRICIA GRASSANO PEDALINO e LUIS ANTONIO MONTANHA e Advs. do Requerido ELMIDIO T. MEDINA e ANA PAULA SST. MEDINA-.

100. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0004821-87.2011.8.16.0148-LUCIANO DA SILVA ARAUJO x BANCO ITAÚ S/A. ( BANESTADO)- "Cuida-se de ação de cumprimento de sentença ajuizada por LUCIANO DA SILVA ARAUJO em face do BANCO ITAÚ S/A, este na condição de sucessor do BANESTADO S/A, cujo escopo é a cobrança de valores referentes a expurgos inflacionários decorrentes dos períodos de junho de 1987 e janeiro de 1989, e que se encontra amparada em decisão transitada em julgada proferida nos autos da Ação Civil Pública movida pela APADECO em face da mesma instituição financeira, e que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Curitiba/PR (autos nº 38765/98). É a síntese do essencial. Decido. Como se sabe, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, pacificou a tese de que a pretensão ao cumprimento de sentença proferida em sede de ação coletiva prescreve no mesmo prazo para a propositura daquela ação de conhecimento, neste caso, portanto, em 05 (cinco) anos, tudo em Acórdão. Forçosa é a conclusão, portanto, de que esta ação, ao tempo em que ajuizada, já se encontrava prescrita. Note-se que ainda que se entenda que referido prazo prescricional passou a correr a partir da vigência do novo Código Civil (11/01/2003), ainda assim a conclusão é de que a pretensão do credor encontra-se prescrita, já que esta ação foi proposta no dia 17 de agosto de 2011, portanto, além do já citado prazo quinquenal. Em vista do exposto, reconhecida a prescrição da pretensão do autor, nos moldes da fundamentação supra, JULGO O FEITO EXTINTO com resolução de mérito, o que faço com fulcro no inciso IV do art. 269 c/c o previsto no § 5º do art. 219, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Custas pelo autor, suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50, vez que preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei n° 1.060/50, defiro ao autor o benefício da justiça gratuita. Sem condenação em honorários."-Adv. do Requerente SHIROKO NUMATA e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

101. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0004823-57.2011.8.16.0148-MARCIA POLIMENE PIVETA e outro x BANCO ITAÚ S/A. ( BANESTADO)-"Ao procurador do réu sobre as custas processuais de fls. 85, de acordo com sentença de fls. 81/83, no valor de R$ 235,94 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R$ 50,32 do Contador (CNPJ 10.701.372/0001-07), mais R$ 22,50 do FUNJUS (CNPJ 77.821.841/0001-94), todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal." -Adv. do Requerente SHIROKO NUMATA-.

102. AÇÃO DECLARATÓRIA-0004862-54.2011.8.16.0148-ELISABETH MARIE PRAL e outros x HEINRICH HELLBRUGGE e outro- "HOMOLOGO, por sentença, e para que produza seus regulares efeitos jurídicos, os acordos celebrados entre as partes e noticiados às fls. 143/144 e 145/147 destes autos, EXTINGUINDO este feito, bem como aqueles registrados e autuados sob os nº(s) 2019-19.2011.8.16.0148 (manutenção de posse) e 4377-54.2011.8.16.0148 (cautelar de sequestro), com resolução de mérito, na forma do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. Translade-se cópia desta decisão para os autos nº(s) 2019-19.2011.8.16.0148 e 4377-54.2011.8.16.0148, que servirá como sentença naqueles feitos. Custas pelos respectivos requerentes de cada feito, conforme convencionado. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos."-Advs. do Requerente JOSE ROBERTO BALAN NASSIF, CARLOS EDUARDO PINCELLI, CAROLINE ZANETTI PAIVA e IRIS SORAIA INEZ e Adv. do Requerido RICARDO FEITOSA DE ARAUJO-.

103. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0005055-69.2011.8.16.0148-MAYARA PINHEIRO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "A fim de que a autora demonstre sua alegada condição de segurada especial, bem como o período de carência exigido para concessão do benefício pleiteado, o que ora fixo com pontos controvertidos, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizar no dia 27 de maio de 2013, às 14h00min. Na ocasião, serão ouvidas as testemunhas indicadas no rol depositado pelas partes em cartório até 20 (vinte) dias antes da realização do ato. Intime-se, pois, as partes, desta decisão, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da realização da audiência."-Adv. do Requerente AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA-.

104. EXECUÇÃO-0005082-52.2011.8.16.0148-ITAÚ UNIBANCO S/A. x ELAINE MARTINS TURETTA - IND. MOVELEIRA e outro-"Ao requerente, sobre a certidão de fls. 65, informando que verificando os livros de registros de processos cíveis, bem como, busca realizada através do sistema "Process Informática", sistema PROJUD, além de pesquisa realizada junto ao Cartório do Distribuidor, constatei que até a presente data, não houve interposição de embargos pelos executados. -Adv. do Requerente LAURO FERNANDO ZANETTI-.

105. EXECUÇÃO-0005165-68.2011.8.16.0148-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. x COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e outros-"Ao requerido, sobre a petição de fls. 130/131, do seguinte teor: " ... Por consequencia lógica, antes de se manifestar sobre o aceite do bem penhorao, o executado, pugna para que seja juntada, aos autos, a matrícula atualizada do imóvel nº 18.156. ... " -Advs. do Requerido MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES-.

106. EXECUÇÃO-0005488-73.2011.8.16.0148-GENERAL CHAINS DO BRASIL LTDA. x COROL AGROENERGIA USINA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. e outro-"Sobre a petição e documentos apresentados, respectivamente, às fls. 75/76, 77/verso e 80/81, manifeste-se a parte exequente, em 05 cinco dias". -Advs. do Requerente ISABELLE MACEDO SOUZA E SILVA e RAFAEL ANTONIO PALOMARES-.

107. EXECUÇÃO-0005597-87.2011.8.16.0148-ITAÚ UNIBANCO S/A. x R.T. CAVASSAN - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES e outro-"Ao requerente, sobre o término do prazo de suspensão." -Adv. do Requerente LAURO FERNANDO ZANETTI-.

108. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005827-32.2011.8.16.0148-RUDI INACIO JUNGES x MÁRIO ROTA NETO e outros- "A decisão de fls. 165/166, de fato, incidiu em erro material, posto que, tratando-se de ação de conhecimento, não há se falar em extinção do feito com base no art. 794 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração opostos às fls. 167/168, posto que tempestivos, e dou-lhes provimento para sanar o erro material constante da sentença de fls. 165/166, a fim de que seu dispositivo seja lido nos seguintes termos: Isto posto, HOMOLOGO por sentença, e para que produza seus regulares efeitos jurídicos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado às fls. 328/332 dos autos nº. 2497.95.2009.8.16.0148 (posto que abrange aquela e esta demanda), EXTINGUINDO esta ação cautelar, em conseqüência, na forma do inciso III do art. 269 do Código de Processo Civil. Ficam mantidos os demais termos da decisão embargada, mesmo porque já atribuiu ao autor desta ação cautelar a responsabilidade pelo pagamento das custas, e consignou que cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados (tudo, aliás, conforme convencionado). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado. Após pagas as eventuais custas remanescentes, arquivem-se os autos, com anotações e comunicações necessárias."-Advs. do Requerente CELINO BENTO DE SOUZA e MARCELO ANTONIO DA SILVA e Advs. do Requerido JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, VALÉRIA MARTINS DE OLIVEIRA, PATRÍCIA FERNANDA FANUCHI PINTO, MARCELO LUIZ HILLE e EDUARDO STAMM GUSMÃO-.

109. REVISÃO DE CONTRATO-0005990-12.2011.8.16.0148-VALDECI DE JESUS SANTOS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.-"Aos interessados, sobre o transito em julgado da r. sentença de fls. 86/92." -Advs. do Requerente WEDSON JOSÉ PIEROBON, GERALDO BARBOSA NETO, LUIZ CARLOS NUNES THADDEU e LÁZARO VALTER MONTEIRO e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

110. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0006214-47.2011.8.16.0148-JOSÉ FLAVIO CARSTEN DA SILVA x LOJAS RENNER S/A.- "Tempestivo recebo o recurso interposto pelo autor em seu duplo efeito, nos termos do caput, do artigo 520 do CPC. Ao apelado, para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal". -Adv. do Requerente JOSÉ FLÁVIO CARSTEN DA SILVA e Advs. do Requerido ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA e SAMIR SQUEFF NETO-.

111. REVISÃO DE CONTRATO-0006325-31.2011.8.16.0148-EVANDRO JOSÉ RIBEIRO x BANCO BRADESCO S/A.- "[...] Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos do autor, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Tendo em vista a sucumbência do autor, este deverá arcar com as custas e honorários advocatícios do patrono do réu, os quais são fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais), tendo-se em vista o tempo da demanda, bem como a inexistência de incidentes processuais relevantes, nem a necessidade de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se."-Adv. do Requerente NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e Adv. do Requerido PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

112. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006388-56.2011.8.16.0148-ESPÓLIO DE SEBASTIÃO GONÇALVES GIL x BANCO ITAÚ S/A. ( BANESTADO)- "Ao autor para

se manifestar nos autos, tendo em vista a deisão proferida nos autos de Exceção de Incompetência sob n. 1085/2012". -Adv. do Requerente SHIROKO NUMATA-.

113. EXCEÇAO DE INCOMPETENCIA-0006468-20.2011.8.16.0148-ACFIL-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS EQUIPAM.P/ POSTO DE COMBUST. LTDA e outros x ITAÚ UNIBANCO S/A.- ACFIL - "INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS PARA POSTO DE COMBUSTÍVEL LTDA. ajuizou o presente incidente de exceção de incompetência territorial deste Juízo para o processamento da ação de execução que lhes é movida pelo ITAÚ UNIBANCO S/A (autos n° 4806-21.2011.16.0148, ora em apenso), alegando, para tanto, e em síntese, que propôs, antes, perante a comarca de Londrina/PR, ação revisional para "discutir o título extrajudicial" que embasa aquela cobrança, de forma que, porque o Juízo daquela localidade despachou em momento anterior, aquele é prevento, ante a continência entre as demandas. A resposta da instituição financeira encontra-se encartada às fls. 92/95. É a síntese do essencial. Decido. Ao contrário daquilo que a "excipiente" parece acreditar, as exceções rituais não se prestam à invocação de conexão e/ou continência, mas se destinam exclusivamente à arguição da incompetência relativa do Juízo, do impedimento e da suspeição do magistrado, institutos, uns e outros, que em nada se confundem. A conexão e a continência, pois, devem ser arguidas no próprio processo cujo reconhecimento se pretende, aliás, a qualquer tempo, posto que se tratam de matérias de ordem pública. Seja como for, fácil é ver, não há se falar, in casu, em incompetência territorial, ou na ocorrência de conexão e/ou continência, no primeiro caso, porque a devedora indicada na petição inicial da ação de execução é domiciliada nesta cidade e comarca de Rolândia/PR, o que atende aquilo que disposto no caput do art. 94 do Código de Processo Civil, e no segundo caso, porque inexistente qualquer identidade entre as causas de pedir e pedido que embasam a ação revisional e o feito executivo. Note-se que hipótese diversa seria se houvesse embargos do devedor, vez que, em tal situação, haveria concreta possibilidade de decisões conflitantes, isto é, entre aquela a ser proferida naquela demanda, e aquela a ser prolatada na ação revisional, o que, contudo, não é o caso. Ante o exposto, pelas razões acima deduzidas, REJEITO a presente exceção de incompetência. Condeno a excipiente ao pagamento das custas processuais devidas por este incidente, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado do excepto, que fixo, por equidade, em R$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50. Translade-se cópia desta decisão para a ação de execução ora em apenso. Preclusa esta decisão, desapensem-se os autos, arquivando-os, após."-Advs. do Requerente ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA, ILMO TRISTÃO BARBOSA, MACIEL TRISTÃO BARBOSA e THIAGO TRISTAO BARBOSA e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, LUCIANA MARTINS ZUCOLI e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

114. INVENTARIO-0006628-45.2011.8.16.0148-ELIZA VALOTO LONARDONI x ATTILIO LONARDONI- "Ao Procurador do Autor sobre a petição de fls. 51 da Fazenda Pública."-Advs. do Requerente PAULO CEZAR DE SOUZA CUMANI e SOLANGE DE SANTA DORO e Adv. de Terceiro CIBELLE DIANA MAPELLI CORRAL BOIA-.

115. INVENTARIO-0006726-30.2011.8.16.0148-LUIZ ALBERTO CARA x MARIA APARECIDA RIBEIRO CARA- "Ao Procurador do Autor sobre a petição de fls. 63/65 da Fazenda Pública."-Advs. do Requerente EVERTON SANTANA ALVES e MARCOS DE MORAIS e Advs. de Terceiro JOSEMAN AURELIO C. G. FERNANDES e CIBELLE DIANA MAPELLI CORRAL BOIA-.

116. ALVARÁ-0006729-82.2011.8.16.0148-JACQUELINE GOMES ZINDESKI x JUÍZO DE DIREITO VARA CIVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR- "Porque se trata de procedimento de jurisdição voluntária em que inexiste a figura do réu, DEFIRO, desde logo, o pedido de desistência formulado pela parte autora (fls. 118), EXTINGUINDO o feito, em conseqüência, sem resolução de mérito, o que faço com arrimo no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil. Porque se trata de procedimento de jurisdição voluntária em que inexiste a figura do réu, DEFIRO, desde logo, o pedido de desistência formulado pela parte autora (fls. 118), EXTINGUINDO o feito, em conseqüência, sem resolução de mérito, o que faço com arrimo no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil. Custas pela autora, observada a gratuidade processual concedida. Sem condenação em honorários, ante a ausência de litigiosidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Custas pela autora, observada a gratuidade processual concedida. Sem condenação em honorários, ante a ausência de litigiosidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos."-Advs. do Requerente EVERTON SANTANA ALVES e MARCOS DE MORAIS-.

117. EXECUÇÃO-0006770-49.2011.8.16.0148-DU PONT DO BRASIL S/A. - DIVISÃO PIONEER SEMENTES x COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e outros- "Ciente acerca do recurso de agravo de instrumento interposto pela credora. A despeito dos valorosos argumentos deduzidos naquele inconformismo, matenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. INDEFIRO o pedido formulado pela credora às fls. 175, vez que, tal como já consignado no despacho de fls. 135, a providência solicitada incumbe ao próprio interessado. No mais, manifeste-se a credora, no prazo de 10 dias, acerca da impugnação à penhora apresentada pelos devedores Às fsls. 138/140". -Adv. do Requerente JORGE LUIS ZANON e Adv. do Requerido MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

118. BUSCA E APREENSÃO-0000196-73.2012.8.16.0148-BANCO GMAC S/A. x GERMANO GUARIENTE- "Cuida-se de ação de busca e apreensão movida pelo BANCO GMAC S/A em face de GERMANO GUARIENTE motivada pelo alegado inadimplemento do requerido relativamente às prestações pecuniárias de contrato de financiamento bancário celebrado entre as partes, e que foi garantido por alienação fiduciária de veículo automotor. Entendendo presentes os requisitos legais, este Juízo determinou a busca e apreensão liminar do bem (fls. 27), o que foi devidamente cumprido (fls. 32). Certificou-se, à fl. 33, o transcurso in albis do prazo para que a parte ré apresentasse eventual resposta processual (§§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69). É o breve relatório. Passo a decidir. Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de busca e apreensão ajuizada com lastro nas disposições constantes do Dec. Lei nº 911/69, e respectivas alterações promovidas pela Lei nº 10.931/04. Regularmente citado, o requerido não ofereceu qualquer resposta processual, quedando-se, portanto, revel. Pois bem. Conquanto a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora seja de ordem relativa, o caso dos autos impõe o reconhecimento dos efeitos da revelia processual, vez que a pretensão encontra-se suficientemente amparada aos documentos acostados à petição inicial. Afinal, aqueles demonstram a existência da avença celebrada entre as partes e a mora da parte requerida. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, o que faço com fulcro no Dec. Lei 911/69 e alterações da Lei 10.931/04, para tornar definitiva a liminar e declarar consolidada a posse e domínio do bem apreendido em favor da parte autora. Havendo notícia de que o veículo encontra-se em poder do depositário público, deverá, a instituição financeira, retirá-lo do respectivo pátio, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais). Expeçam-se os ofícios necessários. Condeno o requerido, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, por equidade, em R$300,00 (trezentos reais)."-Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

119. ALVARÁ-0000547-46.2012.8.16.0148-VERA LUCIA LIMA DE ARAUJO x JUÍZO DE DIREITO VARA CIVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR- "A parte autora para, em 10 dias, comprovar seu interesse processual de agir, uma vez que, até que se prove em contrário, o Sr. Jonas Ribeiro de Araujo está vivo e é capaz, devendo esclarecer, ainda, qual o motivo da propositura da presente ação nesta Comarca, haja vista que a requerente e seu marido residem na Comarca de Londrina e o valor que pretende o levantamento encontra-se depoistado em conta-poupança na Caixa Econômica Federal de Cambé". -Advs. do Requerente LUIZ DE OLIVEIRA NETTO e ELCIDIO PEREIRA DA FONSECA-.

120. EXECUÇÃO-0000571-74.2012.8.16.0148-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ - SICREDI MARINGÁ PR x NIVALDO ZIROLDO e outro- "Trata-se de ação de EXECUÇAO proposta por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ - SICREDI MARINGÁ PR contra NIVALDO ZIROLDO e EDIMILSON ZIROLDO. Após a citação, informaram as partes a ocorrência de composição amigável, juntada às fls.38. Neste momento, vem a exeqüente às fls.43, noticiar o integral cumprimento do acordo, pugnando pela extinção e baixa do processo na distribuição, com o levantamento de eventuais restrições que recaíram em nome do executado. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, se necessário, oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito para a baixa da restrição que recaiu em nome do executado. Custas conforme acordado. Levante-se penhora ou arresto se houver. Oportunamente baixe-se o processo na distribuição e arquivem-se."-Advs. do Requerente JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.

121. IMISSAO DE POSSE-0000715-48.2012.8.16.0148-PAULA DE PAULA SANTUCCI x SILVIA REGINA LOPES DA SILVA e outro- "[...] O feito comporta julgamento antecipado, na forma dos incisos I e II do art. 330 do Código de Processo Civil, isto é, não apenas porque a matéria posta a julgamento é exclusivamente jurídica, o que dispensa dilação probatória, mas também porque os requeridos manejaram respostas processuais manifestamente extemporâneas, posto que muito além do momento em que tomaram ciência inequívoca da existência da lide. Com efeito, inobstante a contestação e a reconvenção elaboradas pelos requeridos tenham sido interpostas dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (o que se deu em 12 de março de 2012), posto que ambas foram protocolizadas no dia 23 de março de 2012 (fls. 175 e 184), ainda assim foram intempestivas, posto que aquele não pode ser considerado como dies a quo do início da contagem do prazo para resposta processual, mas que se deu, diferentemente, no dia 27 de fevereiro de 2012, momento em que ingressaram nos autos para postular a "suspensão da liminar" (fls. 28), e se deram, com isso, por citados. Não se ignora, é verdade, recente orientação jurisprudencial no sentido de que a mera juntada de procuração ad judicia no processo, mas desprovida de poderes para receber citação, não configura, em princípio, comparecimento espontâneo da parte, o que não daria azo à contagem de prazo. Ocorre, contudo, que a hipótese dos autos não se ajusta à situação supra, vez que os requeridos compareceram nos autos não apenas para requerer a "suspensão do processo

e da liminar" (fls. 28), mas também, e apenas três dias depois, para requerer a desocupação voluntária do imóvel (fls. 26), o que evidencia ciência inequívoca da demanda e comparecimento espontâneo. Não se pode emprestar, pois, quaisquer efeitos jurídicos às respostas processuais apresentadas pelos réus, vez que, ambas, são intempestivas. Seja como for, inobstante a presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial decorrentes da revelia processual acima reconhecida, incumbe aferir se persistem os requisitos que deram ensejo à decisão liminar. Pois bem. Consonante se infere da análise da escritura pública encartada às fls. 08/09, em cotejo com a matrícula imobiliária de fls. 11 e 12, constata-se que a autora, efetivamente, adquiriu a propriedade do imóvel objeto cuja posse é objeto de discórdia entre as partes, e que havia sido arrematado por terceiro (pessoa jurídica). Partindo-se de tal premissa, tenho que os pedidos formulados pela autora merecem parcial acolhimento. É que, como se sabe, havendo arrematação de propriedade imobiliária, e porque se trata de forma de aquisição originária de propriedade, descabe, ao possuidor do bem, opor, em face do arrematante, eventuais exceções pessoais que detenha contra o antigo proprietário do bem, que, ao contrário, possui o direito de se imitir na posse, inclusive liminarmente. Ora, em sendo assim, na medida em que a requerente adquiriu o imóvel (posse e propriedade) de arrematante do bem, forçoso é reconhecer que lhes foram transferidos, igualmente, os mesmos direitos daquele que o alienou, de forma que descabe, aos requeridos, cuja natureza da posse sobre o bem é bastante nebulosa, pretender opor exceções pessoais também contra a autora, para o fim de se manterem na posse do imóvel. Não há se falar, por outro lado, em indenização pelo tempo que os requeridos permaneceram na posse do imóvel, vez que a autora não cuidou de notificá-los para desocupação, de forma que não houve mora, e o pedido liminar, enfim, foi concedido. Isto posto, e por tudo que mais dos autos consta, ao tempo em que não conheço da reconvenção apresentada pelos requeridos (ante sua intempestividade), e confirmo a decisão liminar de fls. 24/25, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para, agora em definitivo, reintegrar a autora na posse do imóvel por ela adquirido (fls. 08/09), extinguindo o feito, em consequência, com resolução de mérito, na forma do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno os requeridos a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios do patrono dos autores, fixados estes, por equidade, em R$ 800,00 (oitocentos reais), considerando o grau de zelo profissional, o trabalho realizado, o tempo exigido para o feito e a natureza da demanda." -Adv. do Requerente SILVIA REGINA SANTUCCI MILESKI e Adv. do Requerido IVAN LUIZ GOULART-.

122. BUSCA E APREENSÃO-0000814-18.2012.8.16.0148-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x ELIZEU ALVES DE OLIVEIRA-"Ao interessado, sobre o transito em julgado da r. sentença de fls. 67/68." -Advs. do Requerente GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE, JEFERSON BARBOSA, CLAUDIA MARIA MASSUQUETO, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

123. EXCEÇAO DE INCOMPETENCIA-0001085-27.2012.8.16.0148-ITAÚ UNIBANCO S/A. x ESPÓLIO DE SEBASTIÃO GONÇALVES GIL- "[...] Ante o exposto, pelas razões acima deduzidas, REJEITO a presente exceção de incompetência, mantendo a tramitação dos autos n. 6388-56.2011.8.16.0148 neste Juízo. Condeno a instituição financeira ao pagamento das custas processuais devidas por este incidente, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado do excepto, que fixo, por equidade, em R$ 500,00 (quinhentos reais). Preclusa esta decisão, arquivem-se".-Adv. do Requerente ALEXANDRE DE ALMEIDA e Adv. do Requerido SHIROKO NUMATA-.

124. EMBARGOS A EXECUÇAO-0001563-35.2012.8.16.0148-JOSÉ GARCIA ALBUQUERQUE x CREDICOROL - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL ROLANDIA- "[...] O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que inviável seu prosseguimento. Uma análise mais acurada da petição inicial, aliás, teria ensejado ordem para sua emenda, ou, se fosse o caso, seu indeferimento de plano, já que mencionada peça processual, tal como formulada, desatende aquilo que previsto no art. 282 do Código de Processo Civil. Isso porque a embargante limitou-se a postular pela "improcedência do feito em virtude da inexistência da obrigação", de forma que ainda que conceba que está se referindo à ação de execução, trata-se de requerimento extremamente genérico, impeditivo de aferição daquilo que efetivamente pretende obter mediante intervenção do Poder Judiciário. Note-se: sequer é possível apreciar a preliminar de mérito invocada na resposta processual, vez que inviável aferir se houve alegação de excesso na execução ou pedido de reconhecimento de nulidade contratual, já que ora a petição inicial versa sobre supostas abusividades contratuais, ora discorre sobre vício de consentimento, neste caso, coação, alegação, contudo, completamente desprovida de causa de pedir. A propósito, sequer uma interpretação lógico-sistemática da petição inicial enseja a compreensão do pedido, vez que aquela peça se limita a divagar sobre teses jurídicas, sem, contudo, relacioná-las ao título executivo que embasa a execução, ainda que vagamente. Fato, pois, é que eventual acolhimento das teses expostas na petição inicial e consequente declaração de nulidade das cláusulas previstas na avença configuraria exercício de adivinhação por parte deste Juízo, o que, como se sabe, é vedado pela sistemática processual vigente. Isto posto, e por tudo que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, EXTINGUINDO o feito, em consequência, com resolução de mérito, na forma do inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a autora a arcar com as custas deste processo e com os honorários do(s) advogado(s) da parte contrária, que fixo, por equidade, em R$ 1.000,00 (mil reais), devendo ser observado, em qualquer caso, a gratuidade processual concedida. Publique-se. Registre-se Intime-se. Oportunamente, feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos." -Adv. do Requerente LUÍS HASEGAWA e Advs. do Requerido MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES-.

125. EMBARGOS A EXECUÇAO-0001872-56.2012.8.16.0148-COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e outros x DU PONT DO BRASIL S/A. - DIVISÃO PIONEER SEMENTES- "Sem prejuízo de julgamento antecipado, digam, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 05 dias". -Adv. do Requerente MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e Adv. do Requerido JORGE LUIS ZANON-.

126. INVENTARIO-0002115-97.2012.8.16.0148-FÚLVIA MARIA CASOTTI e outros x MARIA TEREZINHA RAMOS- "A inventariante para, no prazo de 20 dias, apresentar as primeiras declarações". -Advs. do Requerente IRIS SORAIA INEZ, FLAVIA REGINA FACCIONE e WILSON SOCIO JUNIOR-.

127. EXECUÇÃO-0002239-80.2012.8.16.0148-ITAÚ UNIBANCO S/A. x GOBBI & CHINAGLIA LTDA. - ME e outros- "Ao procurador do autor, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça."-Advs. do Requerente GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

128. COBRANÇA-0002350-64.2012.8.16.0148-J. A. DE CAMPOS E CIA. LTDA. x CANPANER SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA.-"As partes, para que informem este r. Juízo, sobre eventual cumprimento do acordo celebrado pelas partes." -Adv. do Requerente DOMICEL CHRISTIAN SANTOS e Adv. do Requerido ELLEN RITA SANTANA-.

129. EMBARGOS A EXECUÇAO-0002514-29.2012.8.16.0148-LAUDENIR LOPES x FAZENDA NACIONAL- "Ao procurador do Autor sobre a Impugnação aos Embargos de fls. 31/34, no prazo legal."-Adv. do Requerente JOSÉ FLÁVIO CARSTEN DA SILVA-.

130. IMPUGNAÇAO AO VALOR DA CAUSA-0002670-17.2012.8.16.0148-DU PONT DO BRASIL S/A. - DIVISÃO PIONEER SEMENTES x COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e outros- "Após, na forma do artigo 261 do CPC, sobre a impugnação ao valor da causa manifeste-se a requerida, no prazo de 05 dias".-Adv. do Requerente JORGE LUIS ZANON e Adv. do Requerido MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

131. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002697-97.2012.8.16.0148-JOVINO ADEMAR FERNOCHI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Diante da informação contida à fl. 82, REDESIGNO o dia 24 de JULHO de , às 13:30 horas, para a realização da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Renovem-se as diligências, com as advertências legais e cautelas de estilo."-Adv. do Requerente BADRYED DA SILVA-.

132. RESTITUIÇAO-0002768-02.2012.8.16.0148-ANDERSON CEZAR DE OLIVEIRA GARCIA e outros x CAIXA ECONOMICA FEDERAL- "Segundo se infere x petição inicial, conquanto utilizado o termo restituição, o que os requerentes pretendem, em verdade, é a condenação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL ao pagamento de determinada quantia, posto que esta, segundo lhes foi informado por referida empresa pública, expirou ao longo do tempo. Não se trata, pois, de mero pedido de alvará para levantamento de numerário depositado naquela instituição financeira em nome dos autores, mas a lide pressupõe, antes, o reconhecimento do direito a tal levantamento. Ora, em sendo assim, isto é, voltando-se a pretensão dos requerentes, em face da empresa pública federal, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça Federal. Ante o exposto, DECLINO da competência para processamento e julgamento desta demanda, e DETERMINO em consequência a remessa destes autos à Justiça Federal cuja jurisdição abrange esta comarca (a quem caberá apreciar, inclusive, o pedido de gratuidade processual), com baixas e anotações necessárias". -Advs. do Requerente EVERTON SANTANA ALVES e MARCOS DE MORAIS-.

133. AÇÃO DECLARATÓRIA-0002910-06.2012.8.16.0148-LAÉRCIO DE TOLEDO x BANCO ITAU S/A.- "...Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar a imediata suspensão dos descontos realizados em favor da instituição financeira a partir do benefício previdenciário recebido pelo autor. Expeça-se ofício ao INSS para os fins desta decisão. Ante o valor atribuído à causa processe-se pelo rito sumário. Intime-se a instituição financeira acerca desta decisão e cite-se, por carta com aviso de recebimento, e com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para AUDIÊNCIA a se realizar no dia 24 de JULHO de 2013, às 14h00min, advertindo-se que se deixar injustificadamente de comparecer, reputar-se-ão verdadeiros os

fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, bem como que, não obtida a conciliação, deverá oferecer, querendo, na própria audiência, e por intermédio de advogado,resposta escrita ou oral, nos termos do caput do art. 278 do Código de Processo Civil."-Advs. do Requerente EVERTON SANTANA ALVES e MARCOS DE MORAIS-.

134. INVENTARIO-0003063-39.2012.8.16.0148-EVA DE ARAUJO ANESI x ADELIA FERREIRA DE ARAUJO- "Tal como consignado na decisão de fls. 190/191, a figura do curador processual, então prevista no art. 9º do CPC, não se confunde com a do curador nomeado para a prática dos atos da vida civil, esta prevista no art. 1767 do CPC. Nesta medida, ante a notícia de que houve o falecimento da curadora do interditado (e que foi nomeada para representá-lo na prática dos atos da vida civil), deve, a inventariante, em especial, para o fim de regularizar a representação processual daquele, promover a nomeação de novo curador, e nos autos em que houve a interdição. Também tal como já consignado na decisão de fls. 190/191, o esposo da herdeira ALEIDE não é e nem nunca foi herdeiro da falecida, de forma que não há se falar em habilitação de seu espólio nestes autos e muito menos em renúncia à herança por parte de seus filhos. No mais, na medida em que é o espólio da herdeira pós-moriente (Maria de Araújo Murilha) que é contemplado pela herança (salvo a hipótese prevista no art. 1044 do CPC, e que exige demonstração), é aquele que deve se fazer representar nos autos, por seu inventariante. Cumpra pois, a inventariante, escorreitamente, aquilo que lhe foi determinado às fls. 190/191, no improrrogável prazo de 10 dias, e sob pena de destituição".-Adv. do Requerente VANESSA DE OLIVEIRA SOARES-.

135. CURATELA-0003384-74.2012.8.16.0148-TEREZA ROSA DE JESUS x ZENILTON DE JESUS- "Os documentos acostados à petição inicial, por um lado, indicam que o interditando é incapaz para a prática dos atos da vida civil, e de outro, que a pretensa curadora reúne as condições necessárias ao encargo , em especial, ante o grau de parentesco que os une. Em vista disso, DEFIRO o pedido de liminar formulado para NOMEAR, desde logo, para que exerça a curatela do interditando, a requerente, mediante Termo de Responsabilidade. Para a realização do interrogatório do interditado, designo o dia 30 de julho de 2013, às 14h00, cabendo à curadora ora nomeada trazê-lo para a realização do ato. Afim de que atue como curador especial do interditando no processo, nomeio o Dr. Felipe Gustavo Kendrick Giordani. No mais, e a fim de agilizar a conclusão do feito, determino, desde logo, a realização de perícia médica no interditando, nomeando, em consequência, para tal mister, o Dr. Narciso Marques Moura. Consigno, desde logo, os seguintes quesitos deste Juízo: 1- O interditando é acometido de enfermidade ou deficiência mental que lhe retira o discernimento para a prática dos atos da vida civil (celebração de contratos, casamento, etc...)?. 2- Em caso de resposta positiva ao quesito anterior, referida incapacidade é total ou parcial compreendida, esta última, como aquela decorrente de discernimento apenas reduzido)?. Concedo, no mais, ao requerente, os benefícios da gratuidade processual". -Advs. do Requerente WILSON SOCIO JUNIOR e IRIS SORAIA INEZ-.

136. BUSCA E APREENSÃO-0003404-65.2012.8.16.0148-BANCO PANAMERICANO S/A. x CARLOS AUGUSTO INES- "Ao procurador do Autor sobre o ofício de fls. 58/59 do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Marília-SP referente aos autos de Carta Precatória lá autuada sob número 0002850-14.2013.8.26.0344 (número da ordem 183/2013) - sendo que a resposta deve ser encaminha àquele Juízo -, trazendo o seguinte teor: '[...] intimar o Requerente acerca da certidão da oficiala de justiça, cuja cópia segue anexa, [...] diligenciei ao endereço indicado, aonde fui atendida pelo Senhor Franco Baraldi Campelo, morador do imóvel há 04 anos, declarando-me ele desconhecer o requerido e a localização do veículo, motivo pelo qual DEIXEI DE EFETUAR A BUSCA E APREENSÃO e DEIXEI DE CITAR CARLOS AUGUSTO INÊS [...]'."-Advs. do Requerente MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORRÊA-.

137. EXECUÇÃO-0003554-46.2012.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x CLOVIS ROBERTO INACIO- "Ante a noticiada recusa no recolhimento do devido preparo, DETERMINO o cancelamento da distribuição desta ação, o que faço com arrimo no art. 257 do CPC. Oportunamente, feittas as demais anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos". -Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.

138. MANDADO DE SEGURANÇA-0003722-48.2012.8.16.0148-APARECIDA CASSAPULA BIANCHINI x ATO DO PREFEITO MUNICIPAL DE ROLÂNDIA- "[...] Não há que se falar em ilegitimidade do Município de Rolândia, para figurar no polo passivo da lide. Consoante se extrai do art. 198 da CF, as ações e serviços públicos de saúde, integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as diretrizes de descentralização. Diante disso, recai sobre cada um dos entes, de forma integral, o dever de fornecer, gratuitamente, medicamentos às pessoas que não tenham condições financeiras de obtê-los, propiciando aos necessitados o tratamento mais adequado e eficaz. Dessa forma, fica claro que o tratamento deve ser fornecido, de forma solidária, por quaisquer dos entes da federação. E no presente caso, a autoridade coatora é o Município de Rolândia, uma vez que a ele foi dirigido o pedido do medicamento, que não foi respondido. II.1.2 Quanto à inclusão do Estado do Paraná no polo passivo. A preliminar suscitada não merece acatamento. A Lei nº 8.078/90, no seu artigo 7º, IX, estabeleceu a descentralização da saúde pública no Brasil, sendo que a própria Constituição da República estabeleceu as competências de cada ente público no tocante a tal matéria. Com isso, à União e aos Estados coube a incumbência de cooperarem técnica e financeiramente e, aos Municípios, coube a execução dos serviços, que é exatamente o que pretende a impetrante, ao pretender o fornecimento de medicamentos. Fica desde já salientado que o Estado (lato sensu) tem o dever constitucional de prestar serviços de saúde adequados ao cidadão. É sabido que a autoridade rotulada coatora é o gestor do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito da circunscrição. Portanto, a ela cabe providenciar os serviços de saúde na sua circunscrição, do que decorre sua legitimidade passiva, eis que o ato omissivo impugnado via do presente writ é da sua lavra. Com tais considerações, concluo que não há por quê o Estado integrar a presente lide. II.2 Mérito. Da análise dos autos, depreende-se a probabilidade de ser reconhecido a final, o direito material reclamado, mormente diante da documentação acostada aos autos, atestando que a paciente sofre de quadro neurológico de acidente vascular encefálico, osteoporose, hérnia hiatal e esofagite de refluxo, bem como a necessidade das medicações, aliada à impossibilidade de arcar com os custos e a recusa de seu fornecimento pelo Município de Rolândia. É importante destacar que os medicamentos solicitados (Ticlopidina, Bisfosfonato Actonel [risedronato sódico] 150mg e Pantocal [pantoprazol] 40mg), foram prescritos pelos médicos que estão acompanhando o tratamento da paciente (fls. 10/11), o que comprova sua alegação de que tais medicamentos são essenciais à preservação de sua saúde. De qualquer forma, efetivamente não era justa a recusa ao fornecimento do remédio apenas sob a alegação de não haver verbas orçamentárias para tanto e por não ser sua atribuição tais fornecimentos. De acordo com o artigo 196 da Constituição Federal, o Estado tem o dever de garantir a saúde a todos os cidadãos sendo tal incumbência da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de forma solidária, consoante entendimento já firmado pela jurisprudência. Por força das normas das políticas de saúde pública, no Brasil, cabe aos Estados disponibilizar a medicação excepcional e de difícil acesso a quem não constituir recurso para adquiri-la. Ademais, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tem adotado o entendimento de que a prescrição de medicamentos realizada por profissional devidamente habilitado, e que acompanha o tratamento e as reais necessidades da paciente consistem prova para a comprovação da existência da doença e da eficácia da utilização do medicamento pleiteado. Além disso, resta comprovado nos autos, que a paciente não possui condições de custear as medicações sem prejuízo de seu sustento. Conforme pode se observar, o entendimento jurisprudencial adotado em casos como o dos autos, é o de que a medicação deve ser fornecida à paciente, quando for comprovado que a mesma não possui condições de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento. Com efeito, os autos encontram-se suficientemente instruídos, sendo que os documentos acostados comprovam as enfermidades que acometem a paciente, bem como demonstram o ato ilegal perpetrado pelo impetrado, ao recusar-se de fornecer o medicamento pleiteado. Importante consignar ainda, que a Constituição Federal traduzindo anseio secular, elevou a saúde a princípio normatizador, consagrando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme dispõe em seu artigo 196 - neste sentido a lição de Alexandre de Morais, em seu "Direito Constitucional, 4ª edição, Ed. Atlas, pág. 552 e José Afonso da Silva, no "Curso de Direito Constitucional Positivo", 9ª edição, Ed. Malheiros, pág. 707. Assim, utilizando-se como fundamento o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, nenhum cidadão poderá sofrer qualquer ato que atente contra a sua saúde, sendo que tal garantia abrange o direito do cidadão ao recebimento de medicamentos, inclusive de forma gratuita, desde que prescritos por profissional médico à pessoa portadora de doença, e desprovida de recursos financeiros para custear o tratamento. Portanto, resta apenas confirmar a ordem liminar. Ante o exposto, confirmando a liminar concedida 'initio litis', concedo a segurança para determinar ao Município de Rolândia/PR o fornecimento dos medicamentos Ticlopidina, Bisfosfonato Actonel (risedronato sódico) e Pantocal (pantoprazol), nas doses e pelo tempo necessário prescrito por profissional habilitado, à Sra. Aparecida Cassapula Bianchini. Condeno, em consequência, o ente público respectivo a responder pelas custas processuais . Deixo de cominar verba honorária por reputar incabível na espécie, ante ao contido no art. 25, da Lei 12.016/09 (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Porque esta decisão fica sujeita a reexame necessário, decorrido o processamento de eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça."-Adv. do Requerente JAQUELINE MAGALHAES DOS SANTOS e Advs. do Requerido ISAAC JOSÉ ALTINO e JOÃO MARCOS CREMONEZI ROCHA-.

139. EXECUÇÃO FISCAL-0000336-64.1999.8.16.0148-FAZENDA NACIONAL x PINHEIRO & HAUG LTDA. e outros-"Ao procurador do réu sobre as custas processuais de fls. 173/174 no valor de R$ 914,62 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R$ 61,74 do Contador (CNPJ 10.701.372/0001-07), mais R$ 61,19 do FUNJUS (CNPJ 77.821.841/0001-94), mais R$ 142,80 do Sr. Avaliador Judicial, mais R$ 676,77 do Sr. Oficial de Justiça Dirceu Aguiar de Andrade, mais R$ 74,47 do Sr. Oficial de Justiça Sirley Baptista, mais 302,72 do Sr. Oficial de Justiça Stefani Silva, mais R$ 60,68 do Registro de Imóveis, todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal." -Adv. do Requerido ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID-.

140. EXECUÇÃO FISCAL-0000054-89.2000.8.16.0148-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CARLOS ALBERTO FAGA- "Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL proposta por FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA contra CARLOS ALBERTO FAGA. Nos presentes autos foi noticiado pelo exeqüente a dispensa do débito principal, objeto da lide. Ante o exposto, JULGO EXTINTA

a presente EXECUÇÃO FISCAL, sob número 0000054-89.2000.8.16.0148, movida por FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA contra CARLOS ALBERTO FAGA, fulcrado no art. 794, II, do CPC. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se."-Advs. do Requerido ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI, OTTO FEUCHT, JOÃO CARLOS RODRIGUES GOMES, FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES e JÉFERSON LUIZ MATIAS-.

141. EXECUÇÃO FISCAL-0000208-10.2000.8.16.0148-FAZENDA NACIONAL x ROBERIO FERNANDES NEGRAO- "Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL proposta por FAZENDA NACIONAL contra ROBERIO FERNANDES NEGRAO. Nos presentes autos foi noticiado pelo exeqüente a dispensa do débito principal, objeto da lide. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sob número 0000208-10.2000.8.16.0148, movida por FAZENDA NACIONAL contra ROBERIO FERNANDES NEGRAO, fulcrado no art. 794, II, do CPC. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se."-Adv. do Requerido HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO-.

142. EXECUÇÃO FISCAL-0000111-10.2000.8.16.0148-FAZENDA NACIONAL x FARMACIA SCATOLIN LTDA. ME.- "Vistos, etc... (Autos n.º 0000111-10.2000.8.16.0148, de EXECUÇÃO FISCAL). Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL proposta por FAZENDA NACIONAL contra FARMACIA SCATOLIN LTDA. ME. Nos presentes autos foi noticiado pelo exeqüente o pagamento do débito principal, objeto da lide. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sob número 0000111-10.2000.8.16.0148, movida por FAZENDA NACIONAL contra FARMACIA SCATOLIN LTDA. ME., fulcrado no art. 794, I, do CPC. Custas pelo executado. Levante-se arresto ou penhora se houver, mediante o comprovante do pagamento das custas. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se."- Recolher as custas no valor de R$337,29 sendo R$286,70 cartório, R$28,09 di contador e R$22,50 do Funjus, nos termos da petição de fls. 108 e sentença de fls. 114."-Advs. do Requerido HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO e FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES-.

143. EXECUÇÃO FISCAL-0000112-92.2000.8.16.0148-FAZENDA NACIONAL x FARMACIA SCATOLIN LTDA. ME.- "Vistos, etc... (Autos n.º 0000112-92.2000.8.16.0148, de EXECUÇÃO FISCAL). Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL proposta por FAZENDA NACIONAL contra FARMACIA SCATOLIN LTDA. ME. Nos presentes autos foi noticiado pelo exeqüente o pagamento do débito principal, objeto da lide. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sob número 0000112-92.2000.8.16.0148, movida por FAZENDA NACIONAL contra FARMACIA SCATOLIN LTDA. ME., fulcrado no art. 794, I, do CPC. Custas pelo executado. Levante-se arresto ou penhora se houver, mediante o comprovante do pagamento das custas. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se. P.R.I."- Recolher custas no valor de R$430,52 do cartorio, R$28,09 do contador e R$26,43 de Funjus.- Advs. do Requerido HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO e FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES-.

144. EXECUÇÃO FISCAL-0000068-39.2001.8.16.0148-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x NORTRAC BAVARIA - COMERCIO DE MAQUINAS LTDA.- "Aos interessados sobre o laudo de avaliação de fls. 119/121, no prazo legal.".-Advs. do Requerente BERNADETE GOMES DE SOUZA, MARISA DA SILVA SIGULO, LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA e CIBELLE DIANA MAPELLI CORRAL BOIA e Adv. do Requerido JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO-.

145. EXECUÇÃO FISCAL-0000227-45.2002.8.16.0148-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x STRONG VENTILAÇAO E CONTROLE AMBIENTAL LTDA.-"Diante do requerimento formulado pela credora, em observância à Portaria nº 004/2009, de 04 de setembro de 2009 e, nos termos do Artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que permite ao Juiz delegar poderes à prática de atos de administração e atos de mero expediente, sem caráter decisório, à Serventia, pautei com o leiloeiro oficial os dias 07 e 21 de Outubro próximo, às 14h00min, para o(a) primeiro(a) e segundo(a) leilão/praça, respectivamente, do bem penhorado nestes autos e, não havendo expediente forense nos dias mencionado, fica, desde já transferido para o primeiro dia útil subsequente, independentemente de novo aviso". -Adv. do Requerido IRIS SORAIA INEZ-.

146. EXECUÇÃO FISCAL-0000385-66.2003.8.16.0148-CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA-6A. REGIAO x ALOISIO CARLOS MEISEN- "INDEFIRO o requerimento formulado às fls. 141, a uma porque não cabe a este Juízo promover a pretendida atualização do débito, e a duas, porque a prerrogativa prevista no caput do art. 475-A já há muito se encontra acobertada pela preclusão. Aguarde-se, pois, a realização do praceamento do bem, nas datas designadas."-Advs. do Requerente MOACIR DE MELO, VIRGILIO CESAR DE MELO, DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA, JONATAS FERNANDES NEVES, SARA NUNES FERREIRA WAHL, CARLOS ANTONIO CENTENARO e RAFAEL SOUZA MORO e Adv. do Requerido RODRIGO FRANCISCO FERNANDES-.

147. EXECUÇÃO FISCAL-0000255-76.2003.8.16.0148-FAZENDA NACIONAL x FARMACIA SCATOLIN LTDA. ME.- "Sentença de extinção de fls. 49."- Pagar custas R$639,20 do cartório, R$28,09 do contador e R$35,53 do Funjus."-Adv. do Requerido HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO-.

148. EXECUÇÃO FISCAL-0000189-28.2005.8.16.0148-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA x ANDERSON FERNANDES DOS SANTOS GIMENES-" ... No mais, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 49/50, posto que eventuais sobras da arrematação pertencem ao espólio, cabendo, pois, à requerente, postular "a parte que lhe é devida", nos autos do respectivo inventário. ... " -Adv. do Requerido ALDAIR APARECIDO NUNES e Advs. de Terceiro ALDAIR APARECIDO NUNES, ELTON LUIZ DE CARVALHO, ELSON LEMUCCHE TAZAWA, ALEXANDER CAMPOS DE LIMA, ANDERSON GARCIA KATO e JEFERSON GARCIA KATO-.

149. EXECUÇÃO FISCAL-0000220-14.2006.8.16.0148-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DAMASCENO & DIAS LTDA.- "Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL proposta por FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA contra DAMASCENO & DIAS LTDA. Nos presentes autos foi noticiado pelo exeqüente o pagamento do débito principal, objeto da lide. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sob número 0000220-14.2006.8.16.0148, movida por FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA contra DAMASCENO & DIAS LTDA., fulcrado no art. 794, I, do CPC. Custas pelo executado. Levante-se arresto ou penhora se houver, mediante o comprovante do pagamento das custas. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se."-Adv. do Requerido HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO-.

150. EXECUÇÃO FISCAL-0000737-82.2007.8.16.0148-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR. x REINALDO LEITE DOS SANTOS-"Ao exequente, sobre o término do prazo de suspensão." -Advs. do Requerente MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

151. EXECUÇÃO FISCAL-0000595-44.2008.8.16.0148-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x METALURGICA WELTER LTDA. e outros- "Vistos, etc.. INDEFIRO os requerimentos formulados pelo credor hipotecário (fls. 106/113), visto que o crédito fiscal não se submete a concurso de credores. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇAO FISCAL. CONCURSO DE CREDORES. BEM GRAVADO. HIPOTECA. PENHORA. ALIENAÇÃO JUDICIAL. 1 - A Fazenda Pública, na cobrança judicial da dívida ativa, não está sujeita a concurso de credores. O crédito tributário prefere a qualquer outro, ressalvados, apenas, os decorrentes da legislação trabalhista. 2 - O bem objeto de hipoteca oriunda de cédula de crédito pode ser penhorado para satisfazer o débito fiscal. (TRF 4" Região - AG 41185, Relator Alvaro Eduardo Junqueira, Primeira Turma, Julgamento: 22/03/2006, DJ: 05/04/2006, pág. 416) Aguarde-se, pois, a realização do já designado praceamento do imóvel penhorado. Intime-se. Diligências necessárias". -Adv. de Terceiro GUSTAVO VIANA CAMATA-.

152. EXECUÇÃO FISCAL-0001459-48.2009.8.16.0148-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MULLER & KRELING LTDA.-"Diante do requerimento formulado pela credora, em observância à Portaria nº 004/2009, de 04 de setembro de 2009 e, nos termos do Artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que permite ao Juiz delegar poderes à prática de atos de administração e atos de mero expediente, sem caráter decisório, à Serventia, pautei com o leiloeiro oficial os dias 07 e 21 de Outubro próximo, às 14h00min, para o(a) primeiro(a) e segundo(a) leilão/praça, respectivamente, do bem penhorado nestes autos e, não havendo expediente forense nos dias mencionado, fica, desde já transferido para o primeiro dia útil subsequente, independentemente de novo aviso". -Adv. do Requerido ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID-.

153. EXECUÇÃO FISCAL-0002443-32.2009.8.16.0148-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MULLER & KRELING LTDA.-"Diante do requerimento formulado pela credora, em observância à Portaria nº 004/2009, de 04 de setembro de 2009 e, nos termos do Artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que permite ao Juiz delegar poderes à prática de atos de administração e atos de mero expediente, sem caráter decisório, à Serventia, pautei com o leiloeiro oficial os dias 07 e 21 de Outubro próximo, às 14h00min, para o(a) primeiro(a) e segundo(a) leilão/praça, respectivamente, do bem penhorado nestes autos e, não havendo expediente forense nos dias mencionado, fica, desde já transferido para o primeiro dia útil subsequente, independentemente de novo aviso". -Adv. do Requerido ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID-.

154. EXECUÇÃO FISCAL-0002414-79.2009.8.16.0148-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MULLER & KRELING LTDA.-"Diante do requerimento formulado pela credora, em observância à Portaria nº 004/2009, de 04 de setembro de 2009 e, nos termos do Artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que permite ao Juiz delegar poderes à prática de atos de administração e atos de mero expediente, sem caráter decisório, à Serventia, pautei com o leiloeiro oficial os dias 07 e 21 de Outubro próximo, às 14h00min, para o(a) primeiro(a) e segundo(a) leilão/praça, respectivamente, do bem penhorado nestes autos e, não havendo expediente forense nos dias mencionado, fica, desde já transferido para o primeiro dia útil subsequente, independentemente de novo aviso". -Adv. do Requerido ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID-.

155. CARTA PRECATORIA-0000279-02.2006.8.16.0148-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR. - 4ª VARA FAL. CON REC JUD-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A. x CALIVER DO BRASIL IND. COM. E REP. MAQ. AGRIC.LTDA e outros- "Considerando que da juntada do pedido constante da fl. 277 aos autos já se transcorreu o lapso temporal postulado pela Perita para apresentação do Laudo Pericial, INDEFIRO o pedido de dilação de prazo formulado à fl. 277. Intime-se a perita para que traga aos autos o Laudo Pericial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de destituição."-Advs. do Requerente EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e MURILO CELSO FERRI e Advs. do Requerido PAULO CELSO COSTA e ELIANE APARECIDA GIARETTA MARCATO-.

156. CARTA PRECATORIA-0006191-38.2010.8.16.0148-Oriundo da Comarca de LONDRINA-PR. - 4ª VARA CIVEL-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x BRUNO ANTONIO GIORDANI e outros- "A vista da informação constante às fls. 45 (petição do credor noticiando a quitação da dívida), expeça-se ofício ao CRI para baixa da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob nº. 7301. Ultimada a providência supra, devolvam-se os autos ao Juizo de origem, observadas as cautelas de praxe, e com nossas homenagens." A PARTE INTERESSADA PARA RETIRAR O OFÍCIO, mediante comprovante de pagamento no valor de R$ 9,40 em GRC, disponivel no site do tribunal de justiça-Adv. do Requerente RICARDO LAFFRANCHI-.

157. CARTA PRECATORIA-0001321-13.2011.8.16.0148-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO- SP- 37ª VARA CÍVEL CENTRAL-IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. x COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL-A credora, sobre a informaçao do Sr. Avaliador- "...deixamos de proceder avaliaçao dos bens penhorados, em decorrencia da falta de deposito para tal, cujo valor total importa em R$ 312,98". -Advs. do Requerente THIAGO MARCIANO DE BELISARIO E SILVA e ANGELA MARIA SANCHEZ-.

158. CARTA PRECATORIA-0001706-58.2011.8.16.0148-Oriundo da Comarca de FRANCISO BELTRÃO - PR- VARA CÍVEL -GRANJA PLANALTO LTDA. x GRALHA AZUL AVÍCOLA LTDA.- " A vista daquilo que consignado no oficio de fls. 221, declaro sem efeito o arresto realizado à fl. 89. Dê-se ciência à empresa devedora do crédito arrestado (Agricola Jandelle), acerca desta decisão. Ultimada a providência supra, devolvam-se os autos à origem observando as cautelas e praxe, com nossas homenagens."-Adv. do Requerente CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA e Adv. do Requerido SERGIO LUIS MASSON DA SILVA-.

159. CARTA PRECATORIA-0003225-68.2011.8.16.0148-Oriundo da Comarca de JAÚ-SP- 1ª VARA CÍVEl-ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. x LINHAS PARALELAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.- "A providência requerida Às fls. 48 deve ser postulada diretamente ao Juízo Deprecante. No prazo de 05 dias, pois, manifeste-se a exequente, requerendo aquilo que entender pertinente. Em nada sendo requerido, devolvam-se os autos à origem, observadas as cautelas de praxe, e com nossas homenagens". -Adv. do Requerente VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA MONTE-.

160. CARTA PRECATORIA-0005622-03.2011.8.16.0148-Oriundo da Comarca de LONDRINA-PR. - 4ª VARA CIVEL-MARINALVA DINIS LOUSANO x ANDRÉ LUIZ BISATTO FERNANDES- "Redesigno a presente audiência para o dia 07 de MAIO próximo, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora."-Adv. do Requerente THIAGO FERNANDO CORREA e Adv. do Requerido MARIA PAULA FUGANTI-.

Rolândia, 04 de Abril de 2013

EDUARDO ANTONIO FRANZÃO

func. juramentado.

# SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

# VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**JUÍZO DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ JUÍZA: JOANA TONETTI BIAZUS**

**RELAÇÃO N. º 013/2013**

ÍNDICE NOMINAL DOS ADVOGADOS

- ACIR FERREIRA JUNIOR: 48
- ADEMIR TRIDA ALVES: 41
- AILSON JESUS LEVATTI: 32
- ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: 66
- ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO: 01
- ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES: 14, 62
- ANDERSON SILVA ESTEFANUTO: 45
- ANDRE LUIZ IMAI: 59
- ANDRE OLIVEIRA FOGAÇA: 16, 19, 20, 26, 28, 29, 37, 53, 55, 56, 63
- ANSELMO PEDRO POSSETTE: 73
- APARECIDO PEREIRA DE CASTRO: 50
- BARBARA F. C. LIMA: 51, 58 , 81
- CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN: 35, 67
- CARLOS ALBERTO BIAGGI: 06, 47
- CARLOS CESAR HOFFMANN: 78
- CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO: 03
- CESAR AUGUSTO TERRA: 30
- CINTIA ANTUNES DE ALMEIDA DA SILVA: 07, 39, 45, 54, 61, 75
- CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI: 54
- CLEIDE CESCO: 51, 58, 65, 81
- CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES: 11, 67
- DANIEL HACHEM: 79
- DENISE VAZQUEZ PIRES: 10
- DIEGO LEMES DE MELO BRUM:07, 39, 54, 61, 75
- DIOGO BERTOLINI: 08
- EDNELSON DE SOUZA: 18
- EDSON LUIZ ZANETTI: 24, 43, 57,64, 70, 76
- ELOI CONTINI: 08
- ERCILIO RODRIGUES DE PAULA: 03
- EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA: 41
- FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA: 71
- FERNANDO ROSA FORTES: 02
- FLAVIO SANTANNA VALGAS: 35
- FLAYRES J. P. DE LIMA DIAS: 72
- GEMERSON JUNIOR DA SILVA: 66
- GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI: 04
- GUILHERME RESS BARBOZA : 25, 31, 34, 77
- GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA: 45
- HELIO CAMILO DE ALMEIDA: 22
- HELLAINNY MARIA DE LUCENA BRITO: 46
- HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA: 17
- IRACI CONSOLIN BAGGIO: 38
- IVAN MOIZES ILKIU: 45
- JACIR FURTADO DE SOUZA GUERRA : 21, 27
- JAIRO BASSO: 05
- JOÃO ANTONIO SANTA ROSA: 23, 61
- JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR: 05
- JOEL CARLOS CHAGAS COELHO:
- JONATHAN B. MONTANHEIRO: 52
- JORGE COSTITCH ESTEVAM: 78
- JOSE BRUN JUNIOR: 72
- JOSE CARLOS DIAS NETO: 05
- JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA: 49
- JOSE FRANCISCO DO PRADO JUNIOR: 36
- JOSE GLAUCO CARULA: 06, 47
- JOSE MARTINS: 42
- JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA: 09, 13
- JULIO CESAR GOULART LANES: 59
- KARYSSON LUIZ IMAI: 59
- LOUISE SOUZA: 08
- LUCIANE PENDEK FOGAÇA : 16, 19, 20, 26, 28, 29, 37, 53, 55, 56, 63
- LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN: 60
- LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA: 54
- MARCELO GRAÇA MILANI CARDOSO: 12
- MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS: 74
- MARIANE CARDOSO MACAREVICH: 01
- MARIO GANDARA: 68
- MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS: 06
- MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO: 75
- MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI: 67
- MILTON LUIZ CLEVE KUSTER: 41, 49
- ORANDI ALMEIDA: 44
- PATRICIA MATTOS MELLE TIBURCIO: 48
- PAULO FRANCISCO VEIGA DE FREITAS: 07
- PEDRO FELIPE CLARO DE OLIVEIRA: 15, 69
- PEDRO RONNY ARGERIN: 80
- PERICLES RICARDO SOARES SANTOS: 23
- RACHEL PIOLI KREMER: 38
- RAFAEL FERNANDES DA SILVA: 31, 34, 77
- RAFAELA POLYDORO KUSTER: 41, 49
- RAMON GANDARA: 68
- REINALDO CARAM: 51, 58, 65, 81
- REINALDO E. A. HACHEM: 79
- RENATO ANTUNES VILLANOVA: 33
- RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS: 80
- ROMARA COSTA BORGES: 74
- ROSANGELA DA ROSA CORREA: 01
- SERGIO SCHULZE: 14, 62
- SONIA MARIA GARBELINI : 07, 39, 54
- WILLIAM CANTUARIA DA SILVA: 40

01-BUSCA E APREENSAO = 433/2006 = BANCO PANAMERICANO S/A x LUIZ RENATO MONTEIRO LUNA....(1-Diante da certidão de fls. 79 -vº, intime pessoalmente o autor, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providenciar o andamento do feito, suprindo a falta, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos, nos termos do art. 267, §1º do Código de Processo Civil. 2-Diligências necessárias) ADV: ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA
*
02-REPARAÇÃO DE DANOS = 642/2012 = SNU: 3480-74.2012.8.16.0153 = EDEMERVAL NEIA LIMA x DENORPI - DISTRIB. DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA....(1-EDEMERVAL NEIA LIMA, qualificado na inicial, por seu procurador constituído, apresentou ação de Reparação por Materias e Danos Morais com pedido de Tutela Antecipada, contra DENORPI DISTRIBUIDORA DE INSUMOES AGRICOLAS LTDA, também qualificado na inicial, aduzindo que houve uma colisão entre o caminhão de propriedade da ré e a motocicleta do autor, decorrente da imprudência de imprevista manobra realizada pelo funcionário da empresa requerida, o que ocasionou em sérias lesões ao requerente. Diante disso, requer a concessão da antecipação da tutela, caso porventura o INSS cesse o benefício que está recebendo, para que a empresa ré seja compelida a pagar, ao autor, um salário mensal tendo como base o ultimo salário recebido por este. Pleiteia, ainda, a reparação dos danos materiais e morais sofridos. Com o pedido juntou os documentos de fls. 18-72. Foi determinada, pelo Juízo, a comprovação de não ter condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo da subsistência. A emenda foi efetuada às fls. 77-95. É o relatório. Passo a análise do pedido de tutela antecipada. Trata-se de pedido de tutela antecipada, para que, caso o INSS cesse o benefício de auxílio doença (fls. 56-58), seja a ré compelida a pagar ao autor um salário mensal tendo como base o último salário recebido pelo autor, ou seja, R$2.776,37 (dois mil setecentos e setenta e seis reais e trinta e sete centavos), a título de lucros cessantes, até a sentença definitiva com transito em julgado; ou o restabelecimento di benefício previdenciário pelo INSS; ou ainda, até a recolocação do autor no mercado de trabalho, com percepção de renda proporcional à que recebia. Para concessão da tutela antecipada deve-se analisar a presença dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, que regulamenta o instituto citado. O mencionado artigo determina que, para o deferimento do pedido, deverá estar presente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou o manifesto propósito protelatório do réu. Compulsando os autos, no entanto, infere-se que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Preliminarmente, não há que se falar em abuso de defesa do réu, o qual sequer foi citado até o presente momento. Ainda, no caso em tela, não há nenhum elemento que indique possível cessação do benefício pelo INSS. Quanto ao perigo na demora, também este não está presente, já que sequer é possível aferir-se, quando houver eventual cessação do pagamento do benefício, pelo INSS, o requerido ainda estará necessitando da verba alimentar. Isto posto, em razão da ausência dos requisitos legais autorizadores para o deferimento do pedido de tutela antecipada, INDEFIRO o requerimento do autor EDEMERVAL NEIA LIMA. 2-Defiro ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3-Cite-se o requerido para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar o pedido contido na inicial, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 285 e 319 do Código de Processo Civil). Expeça-se mandado de citação. 4-Com a apresentação da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. 5-Diligencias necessárias ) ADV: FERNANDO ROSA FORTES
*
03-EXECUÇÃO DE SENTENÇA = 473/2000 = JOSE AGUINALDO DAS MERCES E OUTROS x GERSON LAVORATO....(#Sobre certidão, de fls. 177, que decorreu o prazo estabelecido no acordo para pagamento das parcelas, manifestem-se as partes no prazo legal#) ADV: CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO, ERCILIO RODRIGUES DE PAULA
*
04-EXECUÇÃO FISCAL = 186/2003 = N P BECCARI - FRIOS x FAZENDA NACIONAL....(1-Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente às fls.192/195, em ambos os efeitos. 2-Intime-se o executado para, querendo, contra-arrazoar o recurso no prazo legal. 3-Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com sede em Porto Alegre-RS, para apreciação do recurso, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. 4-Diligencias necessárias) ADV: GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI
*
05-EMBARGOS A EXECUÇÃO = 150/2001 = BANCO DO BRASIL S/A x JOITI ASANUMA....(1-Cumpra-se o v. acórdão. 2-Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 3-Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, certificando-se o constante dos acórdãos de fls. 323/341 e 472/488 nos autos de execução de titulo extrajudicial 04/1998, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e as determinações do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 4-Intimem-se. Diligencias necessárias) ADV: JAIRO BASSO, JOSE CARLOS DIAS NETO, JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR
*
06-MEDIDA CAUTELAR = 792/2009 = ENCARNAÇÃO CANTO GARCIA x BANCO DO BRASIL....(1-Cumpra-se o v. acórdão. 2-Dê ciência ás partes do retorno dos autos a este Juízo. 3-Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e as determinações do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. 4-Intimem-se. Diligencias necessárias) ADV: MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO BIAGGI, JOSE GLAUCO CARULA
*
07-INDENIZAÇÃO = 012/2010 = SNU: 104-51.2010.8.16.0153 = ELIANA BATISTELA MARTINS x MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA....(1-Cumpra-se o v. acórdão. 2-Dê ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 3-Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e as determinações do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. 4-Intimem-se. Diligencias necessárias) ADV: PAULO FRANCISCO VEIGA DE FREITAS, SONIA MARIA GARBELINI, CINTIA ANTUNES DE ALMEIDA DA SILVA, DIEGO LEMES DE MELO BRUM
*
08-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 1001/2009 = BANCO DO BRASIL S.A x EUNICE GUALIUME GARCIA E OUTRO....(1-Considerando que as partes entabularam acordo para o pagamento parcelado do débito, acolho o pedido de fls. 78 e suspendo o feito pelo prazo do parcelamento, ou seja, até 20/08/2015. 2-Decorrido este prazo, manifeste-se a credora, no prazo de 05 (cinco) dias. 3-Intime-se. Diligencias necessárias) ADV:LOUISE SOUZA, DIOGO BERTOLINI, ELOI CONTINI
*
09-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 152/2011 = SNU: 595-24.2011.8.16.0153 = SICREDI x MARCIO HENRIQUE GIL THOMAZ E OUTRO....(1-Acolho o pedido de fls. 59, para suspender o processo pelo prazo de 30(trinta) dias para o protocolo da Carta Precatória. Decorrido este prazo, intime-se o autor para que comprove o protocolo. 2-Após, aguarde-se por 6 (seis) meses o cumprimento da Carta Precatória. 3-Decorrido o prazo sem informações, oficie-se. 4-Intime-se. Diligencias necessárias) ADV: JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA
*
10-BUSCA E APREENSAO = 516/2008 = OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LAUDICEIA LOPES TEODORO....(#Retirar carta de citação, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: DENISE VAZQUEZ PIRES
*
11-BUSCA E APREENSAO = 251/2009 = BANCO FINASA BMC S/A x HELDER ALVES TEIXEIRA....(#Retirar carta de citação, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
*
12-EMBARGOS A EXECUÇÃO = 416/2010 = SNU: 1899-92.2010.8.16.0153 = MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA x APARECIDA DONIZETTI RAFAEL....(1-Indefiro o pedido de fls. 37-40, tendo em vista que o pedido já foi analisado pela decisão de fls. 34. 2-Intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova o pagamento das custas e despesas processuais, sob pena de execução. 3-Intimem-se. Diligencias necessária) ADV: MARCELO GRAÇA MILANI CARDOSO
*
13-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 621/2011 = SNU: 2926-76.2011.8.16.0153 = SICREDI x ANDREIA DE CASTRO E SILVA....(1-Considerando que a execução é feita no interesse do credor, defiro o pedido de fls. 53, e suspendo o feito pelo prazo requerido, ou seja, 180 (cento e oitenta) dias. 2-Decorrido este prazo, intime-se o exeqüente a manifestar seu interesse no andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. 3-Intime-se. Diligencias necessárias) ADV: JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA
*
14-BUSCA E APREENSAO = 672/2012 = SNU: 3648-76.2012.8.16.0153 = BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSE CARLOS ALVES....(Decido. Considerando que as partes entabularam acordo quanto ao objeto do presente feito, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a transação de fls. 38/40, celebrada entre os litigantes. Em conseqüência, como a transação tem efeito de sentença entre as partes, com fundamento no artigo 269, inc. III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, com julgamento de mérito. Transitado em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) ADV: SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES
*
15-AUXILIO ACIDENTE = 779/2012 = SNU: 4155-37.2012.8.16.0153 = LUCIANO DA SILVA REIS x INSS....(#Sobre contestação de fls. 54/65, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: PEDRO FELIPE CLARO DE OLIVEIRA
*
16-APOSENTADORIA = 788/2012 = SNU: 4262-81.2012.8.16.0153 = JORGE PALMA x INSS....(# Sobre contestação de fls. 29/39, manifeste-se o requerente no prazo legal #) ADV: ANDRE OLIVEIRA FOGAÇA, LUCIANE PENDEK FOGAÇA
*
17-EMBARGOS DE TERCEIRO = 102/2012 = SNU: 544-76.2012.8.16.0153 = DOUGLAS ANTONIO DA SILVA x MARCIA APARECIDA DA SILVA E OUTRO.... ( 1. Indefiro o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária.Os elementos dos autos demonstram que o requerente não se encontra em estado de miserabilidade ou dificuldade que lhe impeça de arcar com os custos do processo.Em petição de fls. 22, o requerente comprovou que possui rendimento médio de mil e duzentos reais, além de 50% do capital social da Empresa Labor-monstagens Industrial de Schapora e 20% do capital social da empresa Helena Cândido & Silva.Além disso, o demandante está discutindo a suposta propriedade de um imóvel adquirido em 2007.Atualmente vem prevalecente no Tribunal de justiça do Paraná o entendimento de que para concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte.Isto posto, diante da não comprovação do estado de miserabilidade da parte requerente, INDEFIRO a concessão dos

benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora comprovar o recolhimento das custas e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição da petição inicial.3. Intime-se. Diligências necessárias.) ADV: HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA
*
18-PREVIDENCIARIA = 383/2010 = SNU: 1743-07.2010.8.16.0153 = ERCI LIMA PRELIS x INSS....( 1- Visando dar seguimento ao feito, cumpra-se o v. acórdão, e dê ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2- Encaminhem-se os autos em carga ao procurador do INSS para que:a) tome ciência do retorno dos autos;b) implante o benefício concedido;c) apresente os cálculos com o valor dos atrasados devidos, para fins de execução.3- Com a apresentação dos cálculos, dê ciência ao autor para que manifeste em 05 (cinco) dias. Intime-se.4- Havendo concordância com os valores, proceda-se o cálculo das custas e despesas processuais do processo de conhecimento e de execução.5- Na sequência, dite-se o INSS para, querendo, opor embargos em 30 (trinta) dias, conforme determina o art. 130 da Lei n° 8.213/91, com redação dada pela Lei n° 9528/97. Proceda-se à carga dos autos.6- Certificado o não-oferecimento de embargos, requisite-se o pagamento, através de Requisição de Pequeno Valor (RPV) por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (art. 730, inciso I e II do CPC).7- Intimem-se. Diligências necessárias. #Sobre manifestação do INSS de fls. 99/103, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: EDNELSON DE SOUZA
*
19-PREVIDENCIARIA = 1120/2010 = SNU: 4612-40.2010.8.16.0153 = ANTONIO GUILHERME x INSS....( 1- Visando dar seguimento ao feito, cumpra-se o v. acórdão, e dê ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2- Encaminhem-se os autos em carga ao procurador do INSS para que:a) tome ciência do retorno dos autos;b) implante o benefício concedido;c) apresente os cálculos com o valor dos atrasados devidos, para fins de execução.3- Com a apresentação dos cálculos, dê ciência ao autor para que manifeste em 05 (cinco) dias. Intime-se.4- Havendo concordância com os valores, proceda-se o cálculo das custas e despesas processuais do processo de conhecimento e de execução.5- Na sequência, dite-se o INSS para, querendo, opor embargos em 30 (trinta) dias, conforme determina o art. 130 da Lei n° 8.213/91, com redação dada pela Lei n° 9528/97. Proceda-se à carga dos autos.6- Certificado o não-oferecimento de embargos, requisite-se o pagamento, através de Requisição de Pequeno Valor (RPV) por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (art. 730, inciso I e II do CPC).7- Intimem-se. Diligências necessárias #Sobre manifestação do INSS de fls. 133/137, manifeste-se o requerente no prazo legal# ) ADV: LUCIANE PENDEK FOGAÇA, ANDRE OLIVEIRA FOGAÇA
*
20-APOSENTADORIA = 386/2011 = SNU: 1935-03.2011.8.16.0153 = FATIMA APARECIDA RODRIGUES CONDE x INSS....(Conclusão: Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial por FATIMA APARECIDA RODRIGUES CONDE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, para declarar comprovado o período trabalhado na lavoura no período de 24/07/1978 até 31/12/1978, perfazendo o total de 02 anos, 05 meses e 08 dias, determinando sua averbação perante o RGPS, dependendo a utilização do período posterior à Lei nº 8.213/91, de recolhimento de contribuições à Previdência Social. Contudo, DEIXO DE ACOLHER o pedido de concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, por falta à autora o preenchimento dos requisitos legais, seja na forma proporcional como na integral. Em razão do princípio da sucumbência, condeno as partes pro rata, no pagamento das custas e despesas processuais, e, no tocante aos honorários advocatícios, consigno que cada parte deverá arcar com os valores devidos a seus procuradores, restando suspensa a execução das custas quanto ao autor em razão de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitado em julgado e não havendo manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) ADV: ANDRE OLIVEIRA FOGAÇA, LUCIANE PENDEK FOGAÇA
*
21-INTERDIÇÃO = 1096/2008 = BENEDITA MARIA DA SILVA BATISTA x JOAO CLIMACO DA SILVA NETO....(É o sucinto relatório. Decido. Primeiramente, ressalto que deixo de intimar o réu, conforme elucida a Súmula 240 do STJ, em virtude do mesmo não ter sido citado conforme certidão de fls. 09-vº. O requerente foi devidamente intimado às fls. 21-vº e 22-vº, porém conforme certidão exarada, o mesmo deixou de se manifestar, e providencias a diligencias que lhe cabia. Há previsão no art. 267, inciso III, do Código de processo Civil, de que o processo deve ser extinto desde que o autor não promova os atos e diligencias que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Nos termos do §1º, do art. 267, do CPC, nos casos de abandono da causa, será procedida a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta em 48 horas, o que de seu à fl. 22-vº, todavia a mesma deixou transcorrer in albis o prazo, sem cumprir o determinado nos autos. Nestes termos, configura-se, de forma clara, a falta de interesse da requerente na causa e o abandono do processo. Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 267, III, e §1º do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios pelo requerente, nos termos do §2º, do artigo 267 do CPC, os quais ficam dispensados em virtude do deferimento de assistência judiciário (fl. 08). Transitada em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Cartório Distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intime-se) ADV: JACIR FURTADO DE SOUZA GUERRA
*
22-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 156/2007 = JOAO GIZUTU x A.P. SILVA - CALÇADOS ME E OUTRO....(1-Indefiro o pedido de fls. 92/93, eis que o incidente de falsidade deverá obedecer a forma estabelecida no art. 390 a 395 do CPC. Intime-se. 2-Cumpra-se o despacho de fls. 91. 3-Intimem-se. Diligencias necessárias # 1-Considerando o laudo médico juntado às fls. 90, redesigno a **audiência** para o dia **21/05/2013 às 15:00 horas**. 2-Renovem-se as diligencias #) ADV: HELIO CAMILO DE ALMEIDA
*
23-REPARAÇÃO DE DANOS = 803/2011 = SNU: 3807-53.2011.8.16.0153 = MARIANA ESTEVAM ARMELIN x MERCADOMOVEIS LTDA....( 1- Para a **audiência** preliminar, prevista no art. 331, do CPC, designo o dia **20/05/2013 às 13:30 horas**, devendo as partes comparecerem pessoalmente, ou fazerem-se representar por procurador ou preposto com poderes especiais para transigir, trazendo propostas concretas para possibilitar o acordo, se for esta a disposição das partes.Se não houver conciliação, por qualquer motivo, e não for o caso de julgamento antecipado da lide, serão dirimidas as questões processuais pendentes, porventura suscitadas, e se for o caso, a fixação dos pontos controvertidos e o deferimento da produção de provas, com a designação de audiência de instrução e julgamento.2- Caso não haja o comparecimento das partes, pessoal ou por procurador, de forma injustificada, a conduta será tida como negativa tácita à conciliação.3- Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência objetiva da prova indicada, sob pena de indeferimento.4- Intimem-se, ficando advertidas as partes que caso haja julgamento antecipado ou proferimento de decisão em audiência, o termo inicial para eventual recurso será a data do julgamento em audiência, independentemente de intimação, posto intimados os patronos para a audiência.) ADV: JOAO ANTONIO SANTA ROSA, PERICLES RICARDO SOARES SANTOS
*
24-APOSENTADORIA = 734/2011 = SNU: 3477-56.2011.8.16.0153 = ADRIANA GONÇALVES DA COSTA x INSS....( **VISTOS,**O INSS, ao manifestar sobre o laudo pericial, às fls. 68/69, pugnou pela realização de nova perícia, por médico psiquiatra, alegando que o perito que realizou a perícia não tinha conhecimento técnico na área, já que não é sua especialidade médica, sob pena de nulidade do feito, conforme vem manifestação os e. Tribunais Superiores.É o relatório. Decido.Pela conclusão da pericia Efetuada pelo Dr. Marcelo Dias de Oliveira, médico clínico geral, com especialidade em geriatria, a autora seria portadora de doença relacionada à área de psiquiatria.Como o médico nomeado não tem especialidade em psiquiatria, e a avaliação deve ser mais detalhada a fim de obter um juízo de certeza acerca da situação fática, entende o Juízo que o posicionamento do INSS está correio, até porque o e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem, reiteradamente, decretando a nulidade do laudo e via de consequência do feito a partir da perícia, conforme ementas a seguir transcritas.PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA. MÉDICO ESPECIALISTA, I. A avaliação fornecida pelo especialista constitui fundamento importante para a sentença e, mais além, para o acórdão. 2. Presente a plausibilidade do direito à nova perícia com médico especialista em psiquiatria. (TRF4, AG 0016864-81.2011.404.0000, Sexta Turma, Relator Jorge António Maurique, D.E. 26/03/2012) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA. REABERTURA DE INSTRUÇÃO, I. Consoante o disposto no artigo 437 do CPC, o juiz pode determinar a realização de nova perícia quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. A segunda perícia "tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu", sendo certo que ao julgar o feito, cabe "ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra" (arts. 438 e 439, parágrafo único, do CPC).2. Constatada a necessidade concreta de avaliação médica por profissional especialista na área psiquiátrica e cardíaca, impõe-se a anulação da sentença para determinar a reabertura da instrução processual, com a realização de nova perícia. (TRF4, AC 0001054-08.2012.404.9999, Sexta Turma, Relator Jorge António Maurique, D.E. 10/04/2012)Face o exposto, acolho o pedido de fls. 47 e determino: I) a realização de nova perícia na autora, nomeando para tanto, a Dra. BRUNA G. LOPES, médica psiquiatra, que atende pela CAPS, independentemente de compromisso (art. 422 do CPC). 2) Notifique-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de cinco (5) dias para se escusar do encargo alegando motivo legitimo. 3) Intime-se a Sra. Perita da Nomeação e de que, em aceitando, deverá indicar dia, hora e local para a realização da perícia. 4) Fixo o valor dos honorários periciais, de acordo com a tabela do Conselho da Justiça Federal, no importe de R$ 200,00 (duzentos reais). 5) Intimem-se as partes a comparecerem no consultório médico, no dia e hora indicado, apresentando todos os documentos e exames que possua relacionado à doença incapacitante. 6) O Sr. Perito deverá apresentar o laudo pericial em Cartório, no prazo de 20 dias a partir da realização dos exames periciais, podendo ter vista dos autos. 7) As partes poderão apresentar assistente técnico, bem como quesitos, no prazo de cinco (5) dias. 8) Os eventuais assistentes técnicos poderão, querendo, oferecer seus pareceres no prazo comum de dez (10) dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação.Como quesitos do Juízo indico os seguintes:1) A autora apresenta quais moléstias? Quais os respectivos códigos definidos pela CID-10?2) Desde quando tais moléstias acometem a autora? São doenças progressivas ou degenerativas? Descreva a evolução do quadro mórbido.3) Em decorrência dessas doenças, a autora está incapacitada para o exercício de sua atividade laborai habitual?4) Em caso positivo, a incapacidade laborai é total (para toda e qualquer atividade) ou parcial (pode aparte autora exercer alguma atividade)? Em caso de incapacidade parcial, especificar quais atividades a requerente pode exercer. 5) Pode-se definir desde quando a autora está incapacitada para o trabalho? 6) A incapacidade, se existente, é temporária ou definitiva?7) Seria possível que a autora, embora portadora da moléstia, permanecesse exercendo sua atividade habitual?8) Esclareça a Sra. Perita a evolução do quadro mórbido da paciente, desde

o início das moléstias diagnosticadas, e, se possível, referindo a época em que se iniciou a eventual incapacidade total e definitiva do requerente.Intimem-se as partes da presente decisão.Diligências necessárias.) ADV: EDSON LUIZ ZANETTI
*
25-ALVARA = 447/2008 = AMANDA CAROLINE DA CRUZ REIS....(É o relatório. Decido. Considerando que o requerente apresentou comprovante de pagamento da despesa, a qual estava vinculada o competente alvará expedido de fls. 98 e, ainda, não havendo oposição do Ministério Público, HOMOLOGO, para que produza os seus devidos e legais efeitos, BOAS AS CONTAS ofertadas nestes autos. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se somente o Ministério Público) ADV: GUILHERME RESS BARBOZA
*
26-APOSENTADORIA = 835/2012 = SNU: 4482-79.2012.8.16.0153 = MARIA TEREZA VALENCIA FRANCISCO x INSS....(#Sobre contestação do INSS de fls. 22/28, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: ANDRE OLIVEIRA FOGAÇA, LUCIANE PENDEK FOGAÇA
*
27-ALVARA = 200/2012 = SNU: 1079-05.2012.8.16.0153 = HUGO MARTINEZ....( *EX POSITIS*, julgo **PROCEDENTE** o pedido contido na inicial, a fim de autorizar a venda de 25% (vinte e cinco por cento) do imóvel rural matriculado sob o n° 733, do C.R.I de Ribeirão do Pinhal/PR, percentual pertencente à Hugo Martinez, pelo valor não inferior ao da avaliação constante nos autos, cujo valor deverá ser depositado em nome do autor, em conta vinculada ao Juízo. O requerente deverá prestar contas no prazo de 60 (sessenta) dias após a expedição do competente alvará. Custas *ex legis*. Publique-se. Registre-se.Intimem-se os interessados e o Ministério Público.) ADV: JACIR FURTADO DE SOUZA GUERRA
*
28-APOSENTADORIA = 836/2012 = SNU: 4483-64.2012.8.16.0153 = MANOEL SOUZA DA ROCHA x INSS....(#Sobre contestação do INSS de fls. 18/31, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: LUCIANE PENDEK FOGAÇA, ANDRE OLIVEIRA FOGAÇA
*
29-APOSENTADORIA = 837/2012 = SNU: 4484-49.2012.8.16.0153 = MARIA EUNICE LUCIO DE OLIVEIRA x INSS....(#Sobre contestação do INSS de fls. 28/43, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: LUCIANE PENDEK FOGAÇA, ANDRE OLIVEIRA FOGAÇA
*
30-BUSCA E APREENSAO = 795/2012 = SNU: 4293-04.2012.8.16.0153 = AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANDERSON RICARDO BENEDITO....(É o sucinto relatório. Decido. È entendimento basilar que a ação é promovida no interesse do autor, o qual, no caso concreto, desistiu do feito, sendo desnecessária a manifestação da parte requerida, posto que não citada. Diante disso, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC, HOMOLOGO por sentença para que surta os efeitos legais, o pedido de desistência de fls. 24, e via de conseqüência, JULGO EXTINTA, sem resolução do mérito, a presente ação de Busca e Apreensão, promovida por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO LTDA, em face de ANDERSON RICARDO BENEDITO. Eventuais custas pelo requerente (art. 26 caput, do CPC) Transitada em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, observando as disposições do CN da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, e dê-se baixa no cartório Distribuidor. PRI.) ADV: CESAR AUGUSTO TERRA
*
31-AUXILIO ACIDENTE = 992/2011 = SNU: 4624-20.2011.8.16.0153 = LAERCIO DE CASTILHO x INSS....( Ante o exposto, com fundamento nos arts. 86 da Lei 8.213/91 c/c 269, inciso I, do CPC, e do mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, pelo autor LAERCIO DE CASTILHO, retro qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno o INSS a conceder ao demandante o benefício de Auxílio-Acidente, o qual corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, e será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado, com início de sua percepção em 01/04/2008 (fls. 31), devendo as parcelas ser acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada e com a aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês após a data de vencimento de cada prestação, com fundamento no art. 406 do Código Civil/2002 c/c o art. 161, §1º do Código Tributário. Consigno que o indexador da atualização monetária do débito deverá ser o IGP-DI (MP nº 1.415/96 e Lei nº 9.711/98), INPC (Lei nº 11.430/06) e observância da Lei nº 11.960/09, desde a data dos vencimentos de cada uma, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do STJ. 7. Até junho de 2009, são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, na forma dos Enunciados das Súmulas nºs 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU, de 04-02-2002, seção I, p. 287). A partir de então, aplica-se a Lei nº 11.960/09. A D.I.P. deverá ser a data do trânsito em julgado desta decisão. Ainda, em razão do princípio da sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais, no reembolso à Justiça Federal dos honorários periciais pagos ao Sr. Perito nomeado, e nos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causídico, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até esta sentença, observada a Súmula 111 do STJ, *"os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas."* A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto que o valor da condenação não supera a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, levando-se em conta as prestações vencidas da data do início do benefício até a prolação da sentença, bem como a fixação do benefício em meio salário mínimo mensal, incidindo o presente feito no disposto no art. 475, inciso I, e § 2º do CPC, com a redação dada pele Lei nº 10.352/2001. Transitado em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Procurador do INSS em Jacarezinho-PR determinando a imediata implantação no benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) ADV: GUILHERME RESS BARBOZA, RAFAEL FERNANDES DA SILVA
*
32-EMBARGOS A EXECUÇÃO = 1381/2007 = ANTONIO CARLOS PRESTES x FAZENDA NACIONAL....(III-DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente exceção de pré-executividade apresentada pela FAZENDA NACIONAL, em face de AILSON JESUS LEVATTI, para o fim de determinar que o valor do débito seja de R$1.198,18 (mil cento noventa e oito mil e dezoito centavos) a título de honorários advocatícios. Requisite-se o pagamento, através de Requisição de Pequeno Valor (RPV) por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (ar. 730, inciso I e II do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se) ADV: AILSON JESUS LEVATTI
*
33-EXECUÇÃO FISCAL = 93/2004 = CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA NONA REGIAO x CAFÉ VILLAS BOAS LTDA E OUTRO....( É entendimento basilar que a execução épromovida no interesse do autor, o qual, no caso concreto, promoveu o cancelamento da inscrição de Divida Ativa e requereu a extinção da execução. Isto posto, com fundamento no art. 26, da Lei n0 6.830/80, declaro EXTINTA a presente execução, registrada sob n2 93/2004, promovida por Conselho Regional de Química da Nova Região em face de Café Vilas Boas LTDA e Edson Moreira Vilas Boas. Diante da desistência de prazo recursal, arquive-se a presente execução, observando as disposições do CN da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) ADV: RENATO ANTUNES VILLANOVA
*
34-AUXILIO ACIDENTE = 76/2012 = SNU: 368-97.2012.8.16.0153 = EDIVALDO NOEL FRANCISCO x INSS....( Ante o exposto, com fundamento nos arts. 86 da Lei 8.213/91 c/c 269, inciso I, do CPC, e do mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, pelo autor EDIVALDO NOEL FRANCISCO, retro qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno o INSS a conceder ao demandante o benefício de Auxílio-Acidente, o qual corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, e será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado, com início de sua percepção em 09/10/2008, devendo as parcelas ser acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada e com a aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês após a data de vencimento de cada prestação, com fundamento no art. 406 do Código Civil/2002 c/c o art. 161, §1º do Código Tributário. Consigno que o indexador da atualização monetária do débito deverá ser o IGP-DI (MP nº 1.415/96 e Lei nº 9.711/98), INPC (Lei nº 11.430/06) e observância da Lei nº 11.960/09, desde a data dos vencimentos de cada uma, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do STJ. 7. Até junho de 2009, são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, na forma dos Enunciados das Súmulas nºs 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU, de 04-02-2002, seção I, p. 287). A partir de então, aplica-se a Lei nº 11.960/09. A D.I.P. deverá ser a data do trânsito em julgado desta decisão. Ainda, em razão do princípio da sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais, no reembolso à Justiça Federal dos honorários periciais pagos ao Sr. Perito nomeado, e nos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causídico, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até esta sentença, observada a Súmula 111 do STJ, *"os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas."* A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto que o valor da condenação não supera a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, levando-se em conta as prestações vencidas da data do início do benefício até a prolação da sentença, bem como a fixação do benefício em meio salário mínimo mensal, incidindo o presente feito no disposto no art. 475, inciso I, e § 2º do CPC, com a redação dada pele Lei nº 10.352/2001. Transitado em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Procurador do INSS em Jacarezinho-PR determinando a imediata implantação no benefício.) ADV: GUILHERME RESS BARBOZA, RAFAEL FERNANDES DA SILVA
*
35-BUSCA E APREENSAO = 193/2011 = SNU: 756-34.2011.8.16.0153 = BANCO ITAUCARD S.A x RAFAEL DA ROSA GOMES....( É o sucinto relatório. Decido. O requerente foi devidamente intimado às fls. 29-v° e 32-v°, porém, o mesmo deixou de se manifestar, e providenciar a diligência que lhe cabia. Há previsão no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, de que o processo deve ser extinto desde que o autor não promova os atos e diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Nos termos do § 1°, do artigo 267 do CPC, nos casos de abandono da causa, será procedida a intimação pessoal do requerente para suprir a falta em 48 horas, o que se deu à fl. 32-v°, todavia o mesmo deixou transcorrer *in albis* o prazo, sem cumprir o determinado nos autos.Nestes termos, configura-se, de forma clara, a falta de interesse do autor na causa e o abandono do processo. Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 267, III e § 1º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ajuizado por BANCO ITAUCARD S/A em face de RAFAEL DA ROSA GOMES. Custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios pelo requerente, nos termos do § 2°, do artigo 267 do CPC. Transitada em julgado e

observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Cartório Distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) ADV: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS
*
36-ALVARA = 24/2012 = SNU: 123-86.2012.8.16.0153 = PAULO APARECIDO CURY E OUTRO....( *EX POSITIS*, julgo **PROCEDENTE** o pedido contido na inicial e determino que se expeça Alvará Judicial em nome dos requerentes PAULO APARECIDO CURY, JESUS ELIAS CURY, LAINE DOS SANTOS CURY e MARIA APARECIDA ALVES CAPUCHO CURY, com prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que possam levantar os resíduos previdenciários em nome do *de cujus* Elias Cury, no importe de R$ 1.055,41 (um mil e cinquenta e cinco reais e quarenta e um centavos), sendo que o valor deverá ser dividido entre os requerentes da seguinte forma: a) 50% do valor para PAULO APARECIDO CURY e sua esposa LAINE DOS SANTOS CURY e; b) 50% do valor para JESUS ELIAS CURY e sua esposa MARIA APARECIDA ALVES CAPUCHO CURY. Sendo os requerentes maiores e capazes, dispenso a prestação de contas. Caso seja solicitado pelo Ministério Público o pedido de dispensa do prazo recursal, acolho-o e determino a expedição imediata do alvará de levantamento. Diante do pequeno valor a ser levantado, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita aos requerentes. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) ADV: JOSE FRANCISCO DO PRADO JUNIOR
*
37-APOSENTADORIA = 293/2012 = SNU: 1615-16.2012.8.16.0153 = CELIA REGINA DA SILVA CORREA x INSS....( Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC e do mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por CÉLIA REGINA DA SILVA CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para a contagem do tempo de serviço rural, bem como, a aposentadoria por tempo de serviço com contagem de tempo rural e urbano Face a sucumbência da autora, condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do procurador do INSS, que nos termos do art. 20, §4º, por não haver condenação, fixo em R$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), e, por ora, dispenso do pagamento em razão de ser a autora beneficiária da gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, e decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e as determinações constantes no CN da E. CGJ/PR. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) ADV: ANDRE OLIVEIRA FOGAÇA, LUCIANE PENDEK FOGAÇA
*
38-EXECUÇÃO FISCAL = 452/2011 = SNU: 2696-34.2011.8.16.0153 = INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x AUTO POSTO ALADIM LTDA....(1-Indefiro o pedido de fls. 47-49. 2-Conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, Súmula 190, a Fazenda Pública deverá antecipar as despesas com transporte dos oficiais de Justiça. Súmula 190. Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de Justiça. Neste mesmo sentido, é o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. 7-Entrementes, a isenção do pagamento de custas e emolumentos e a postergação do custeio das despesas processuais (artigo 39, da Lei 6.830/80, e 27, do CPC), privilégio que goza a Fazenda Pública, não dispensam o pagamento antecipado das despesas com o transporte dos Oficias de Justiça ou peritos judiciais, ainda que para cumprimento de diligencias em execução fiscal ajuizada perante a Justiça Federal. 8.è que conspira contra o princípio da razoabilidade a imposição de que o oficial de justiça ou o perito judicial arquem, em favor do Erário, com as despesas necessárias para o cumprimento dos atos judiciais (res. 1144687/RS, primeira seção, relator Ministro Luiz Fux, DJE 21.5.2010). 3-Diante disso, intime-se a autarquia para que efetue o recolhimento das custas mencionadas às fls. 45-vº 4.Diligencias necessárias) ADV: IRACI CONSOLIN BAGGIO, RACHEL PIOLI KREMER
*
39-AÇÃO CIVIL PUBLICA = 807/2010 = SNU: 3627-71.2010.8.16.0153 = BENEDITA RAIMUNDA GONÇALVES MOREIRA x MUNIC. DE SANTO ANTONIO DA PLATINA....(1-Cumpra-se o v. acórdão. 2-Ciência às partes do retorno dos autos. 3-nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as determinações do CN da e. CGI/PR. 4-Intimem-se. Diligencias necessárias) ADV: SONIA MARIA GARBELINI, CINTIA ANTUNES DE ALMEIDA DA SILVA, DIEGO LEMES DE MELO BRUM
*
40-INDENIZAÇÃO = 841/2011 = SNU: 3971-18.2011.8.16.0153 = CARLOS AUGUSTO ABDALLA DE OLIVEIRA E CIA LTDA E OUTRO x SARAGO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS E OUTRO....( Decido. Tendo em vista a não citação das rés, deixo de intimá-las com a observância do parágrafo 4°, do art. 267 do CPC. Considerando a desistência da ação por parte do autor, homologo o pedido de fls. 160/161 e JULGO, por sentença, para que surta os efeitos legais EXTINTA a presente ação, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, cujo pedido foi ajuizado por CARLOS AUGUSTO ABDALLA DE OLIVERA E CIA LTDA em face de SARAGO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS e TIM CELULAR S/A, com espeque no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Desentranhem-se os documentos requeridos, entregando-os ao requerente mediante recibo, substituindo-os por fotocópias. Custas e despesas processuais pelo autor. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. **P.R.I.**) ADV: WILLIAM CANTUARIA DA SILVA
*
41-COBRANÇA = 541/2011 = SNU: 2524-92.2011.8.16.0153 = CLAUDIO PEREIRA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A....( Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por CLAUDIO PEREIRA DA SILVA em face do MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. Em razão do princípio da sucumbência, condeno ainda o autor no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios do procurador da requerida, os quais arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, §3º e §4º, do CPC, considerando a natureza do trabalho desenvolvido e o grau de zelo profissional do procurador, bem como a parca complexidade do tema. Como o autor pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, defiro o pedido, restando suspensa a execução dos ônus de sucumbência, ressalvada a hipótese de cobrança em caso de modificação da situação fática/econômica do autor. Transitada em julgada a decisão, aguarde-se por 10 (dez) dias eventual manifestação das partes quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Decorrendo o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e as disposições do CN da E. CGJ/PR. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) ADV: ADEMIR TRIDA ALVES, EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER
*
42-BUSCA E APREENSAO = 269/2012 = SNU: 1419-46.2012.8.16.0153 = BANCO PANAMERICANO S/A x ROSELI DE FATIMA DA SILVA....( É o relatório. Decido. O requerente ajuizou a presente ação visando à concessão da liminar de busca e apreensão do veículo supramencionado. Contudo, dispõe o art. 3º do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que "*o Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor*". Grifei Pois bem. Estabelece o mesmo Decreto-lei em seu art. 2º, § 2º que "*a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor*". Grifei No caso em tela, mesmo devidamente intimado a emendar a inicial, o requerente não instruiu os autos com os documentos indispensáveis, qual seja o comprovante da notificação extrajudicial de que o devedor estava em mora, infringindo o disposto no art. 283 do CPC. Dispõe o art. 284 do Código de Processo Civil, que "*verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial*". Como já visto, o autor não cumpriu a determinação do Juízo para que emendasse a inicial, devendo a ação ser extinta. Em consequência, nos termos do art. 284, parágrafo único, c/c art. 267, inciso I do CPC, declaro **EXTINTA** a presente ação, sem resolução do mérito, promovida pelo BANCO PANAMERICANO S/A em face de ROSELI DE FÁTIMA DA SILVA. Custas e despesas processuais já quitadas (fls. 24). Transitada em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Cartório Distribuidor. **P.R.I.**) ADV: JOSE MARTINS
*
43-APOSENTADORIA POR IDADE = 488/2012 = SNU: 2620-73.2012.8.16.0153 = DIVINA INES GONÇALVES BARRETO x INSS....( **CONCLUSÃO:** Ante o exposto, e do mais que dos autos consta, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial pela requerente DIVINA INES GONÇALVES BARRETO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados, e condeno o réu a conceder o benefício de Aposentadoria por Idade Rural à autora, no valor equivalente a um salário mínimo vigente na época de sua percepção, com início em 31/07/2012 (fls. 39-vº), ou seja, na data da citação do procurador do INSS, com a aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês após esta data, com fundamento no art. 406 do Código Civil/2002 c/c o art. 161, §1º do Código Tributário, bem como o pagamento das diferenças decorrentes, com atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, segundo dispõe o art. 1º da Lei nº 6.899/81, também contados a partir da citação. Fixo a D.I.P. na data do trânsito em julgado desta presente decisão.Consigno que o indexador da atualização monetária do débito deverá ser o IGP-DI (MP nº 1.415/96 e Lei nº 9.711/98), INPC (Lei nº 11.430/06) e observância da Lei nº 11.960/09, desde a data dos vencimentos de cada uma, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do STJ. 7. Até junho de 2009, são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, na forma dos Enunciados das Súmulas nºs 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU, de 04-02-2002, seção I, p. 287). A partir de então, aplica-se a Lei nº 11.960/09. Ainda, em razão do princípio da sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais, nos honorários advocatícios, os quais, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causídico, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até esta sentença, observada a Súmula 111 do STJ, *"os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas."* A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto que o valor da condenação não supera a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, levando-se em conta as prestações vencidas da data da citação até a prolação da sentença, bem como a fixação do benefício em 01 (um) salário mínimo mensal, incidindo o presente feito no disposto no art. 475, inciso I, e § 2º do CPC, com a redação dada pele Lei nº 10.352/2001. Transitado em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Procurador do INSS, para a implantação no benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) ADV: EDSON LUIZ ZANETTI
*
44-EXECUÇAO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA = 226/2005 = ALVES E VICENTE LTDA x VICTOR DE OLIVEIRA....( É o sucinto relatório. Decido. Primeiramente, ressalto que deixo de intimar o réu, conforme elucida a Súmula 240 do STJ, em virtude do mesmo não ter sido citado. O requerente foi devidamente intimado às fls. 67-v° e 69-v°, porém conforme certidão exarada, o mesmo deixou

de se manifestar, e providenciar a diligência que lhe cabia. Há previsão no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, de que o processo deve ser extinto desde que o autor não promova os atos e diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Nos termos do § 1°, do artigo 267 do CPC, nos casos de abandono da causa, será procedida a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta em 48 horas, o que se deu à fl. 69-v°, todavia o mesmo deixou transcorrer *in albis* o prazo, sem cumprir o determinado nos autos. Nestes termos, configura-se, de forma clara, a falta de interesse do requerente na causa e o abandono do processo. Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 267, III e § 1º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios pelo requerente, nos termos do § 2°, do artigo 267 do CPC. Transitada em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Cartório Distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) ADV: ORANDI ALMEIDA

*

45-MANDADO DE SEGURANÇA = 419/2012 = SNU: 2276-92.2012.8.16.0153 = MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA - PR E OUTRO x PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA....( Conclusão: Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, julgo **EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, o presente *MANDADO DE SEGURANÇA* impetrado pelo MUNICIPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA/PR, contra omissão do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA/PR, Sr. Antônio César de Camargo, reconhecendo a perda superveniente do objeto. No presente feito descabe a condenação em honorários advocatícios face a Súmula 105 do STJ. Ciência ao Ministério Público. Custas "ex lege". Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) ADV: ANDERSON SILVA ESTEFANUTO, IVAN MOIZES ILKIU, CINTIA ANTUNES DE ALMEIDA DA SILVA, GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA

*

46-PREVIDENCIARIA = 514/2008 = FLORIPES CASSAROTTI DE LIMA x INSS.... (É o sucinto relatório. Decido. Isto posto, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTA a presente ação, registrada sob nº 514/2008, promovida por Floripes Cassaroti de Lima em face de Instituto Nacional do Seguro Social. Proceda a Escrivania como entender pertinente, quanto ao recebimento das custas processuais não pagas. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio realizado nos autos. Transitado em julgado, arquive-se a presente execução, observando as disposições do CN da e. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) ADV: HELLAINNY MARIA DE LUCENA BRITO

*

47-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 285/2012 = SNU: 1570-12.2012.8.16.0153 = BANCO BRADESCO S.A x JUSLEI BARBOSA NALESSO E OUTRO....( Isto posto, com fundamento no art. 845 e ss do Código Civil e art. 269, inciso III, do CPC, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a transação de fls. 35/38, celebrada nestes autos entre os litigantes BANCO BRADESCO S/A, JUSLEI BARBOSA NALESSO e LUCIANA RODRIGUES RIBEIRO. E, em conseqüência, como a transação tem efeito de sentença entre as partes, com fundamento no artigo 794, inciso II, e art. 795, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. Custas e despesas processuais remanescentes conforme acordado. Proceda ao levantamento da penhora efetuada nos autos. Expeça-se mandado.Transitado em julgado, e efetuado o levantamento da penhora, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) ADV: JOSE GLAUCO CARULA, CARLOS ALBERTO BIAGGI

*

48-APOSENTADORIA = 369/2010 = SNU: 1623-61.2010.8.16.0153 = VERA LUCIA MACHADO x INSS....( Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial pelo autor VERA LÚCIA MACHADO, retro qualificada, movido em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, por não ter preenchido os requisitos legais para a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Em razão do princípio da sucumbência, condeno o autor no pagamento das custas e despesas processuais, no ressarcimento à Justiça Federal dos valores pagos a título de honorários periciais, e nos honorários advocatícios, os quais, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causídico, arbitro em R$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), com fundamento no art. 20, §4º, do CPC, restando suspensa a execução em razão de ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitado em julgado e não havendo manifestação das partes em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as disposições do CN da E. CGJ/PR. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) ADV: ACIR FERREIRA JUNIOR, PATRICIA MATTOS MELLE TIBURCIO

*

49-COBRANÇA = 60/2010 = SNU: 318-42.2010.8.16.0153 = ADRIANO JOAO CARDOZO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A....( **CONCLUSÃO:** *EX POSITIS*, com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC, reconheço a ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão do autor, ADRIANO JOÃO CARDOZO, em receber indenização a título de Seguro DPVAT em razão de acidente de trânsito ocorrido na data de 22/12/1992, e julgo **EXTINTO** o presente processo, com resolução do mérito. Em razão do princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e nos honorários do procurador do réu, o qual fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 20, §4º do CPC, ficando dispensado, por ora, do referido pagamento, em razão de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, ressalvada a hipótese de cobrança em caso de modificação da situação fática/econômica do autor. Transitada em julgada a decisão, aguarde-se por 10 (dez) dias eventual manifestação das partes quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Decorrendo o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) ADV: JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

*

50-APOSENTADORIA = 315/2011 = SNU: 1280-31.2011.8.16.0153 = NATALINA RAIT JACINTO x INSS....( **CONCLUSÃO:** Ante o exposto, e do mais que dos autos consta, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial pela requerente NATALIA RAIT JACINTO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados, e condeno o réu a efetuar o pagamento, aos sucessores da autora, das parcelas relativas ao benefício de Aposentadoria por Idade Rural da requerente, no valor equivalente a um salário mínimo vigente na época de sua percepção, com início em 17/12/2008, ou seja, na data do protocolo administrativo do pedido, com a aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês após esta data, com fundamento no art. 406 do Código Civil/2002 c/c o art. 161, §1º, do Código Tributário, bem como o pagamento das diferenças decorrentes, com atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, segundo dispõe o art. 1º da Lei nº 6.899/81, também contados a partir do referido protocolo. Consigno que o indexador da atualização monetária do débito deverá ser o IGP-DI (MP nº 1.415/96 e Lei nº 9.711/98), INPC (Lei nº 11.430/06) e observância da Lei nº 11.960/09, desde a data dos vencimentos de cada uma, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do STJ. 7. Até junho de 2009, são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, na forma dos Enunciados das Súmulas nºs 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU, de 04-02-2002, seção I, p. 287). A partir de então, aplica-se a Lei nº 11.960/09. Ainda, em razão do princípio da sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais, nos honorários advocatícios, os quais, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causídico, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até esta sentença, observada a Súmula 111 do STJ, *"os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas."* A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto que o valor da condenação não supera a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, levando-se em conta as prestações vencidas da data da citação até a prolação da sentença, bem como a fixação do benefício em 01 (um) salário mínimo mensal, incidindo o presente feito no disposto no art. 475, inciso I, e § 2º do CPC, com a redação dada pele Lei nº 10.352/2001. Transitado em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Procurador do INSS, para a implantação no benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) ADV: APARECIDO PEREIRA DE CASTRO

*

51-APOSENTADORIA = 882/2011 = SNU: 4121-96.2011.8.16.0153 = TEREZA CLARO DA ROSA x INSS....( **CONCLUSÃO** Ante o exposto, e do mais que dos autos consta, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial pela requerente TEREZA CLARO DA ROSA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados, e condeno o réu a conceder o benefício de Aposentadoria por Idade à autora, no valor equivalente a um salário mínimo vigente na época de sua percepção, com início em 06/12/2011 (fls. 31-vº), ou seja, na data da citação do INSS, com a aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês após esta data, com fundamento no art. 406 do Código Civil/2002 c/c o art. 161, §1º do Código Tributário, bem como o pagamento das diferenças decorrentes, com atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, segundo dispõe o art. 1º da Lei nº 6.899/81, também contados a partir do referido protocolo. Fixo a D.I.P. na data da presente decisão. Consigno que o indexador da atualização monetária do débito deverá ser o IGP-DI (MP nº 1.415/96 e Lei nº 9.711/98), INPC (Lei nº 11.430/06) e observância da Lei nº 11.960/09, desde a data dos vencimentos de cada uma, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do STJ. 7. Até junho de 2009, são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, na forma dos Enunciados das Súmulas nºs 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU, de 04-02-2002, seção I, p. 287). A partir de então, aplica-se a Lei nº 11.960/09. Ainda, em razão do princípio da sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais, nos honorários advocatícios, os quais, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causídico, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até esta sentença, observada a Súmula 111 do STJ, *"os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas."* A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto que o valor da condenação não supera a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, levando-se em conta as prestações vencidas da data da citação até a prolação da sentença, bem como a fixação do benefício em 01 (um) salário mínimo mensal, incidindo o presente feito no disposto no art. 475, inciso I, e § 2º do CPC, com a redação dada pele Lei nº 10.352/2001. Transitado em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Procurador do INSS, para a implantação no benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.) ADV: BARBARA F. C. LIMA, CLEIDE CESCO, REINALDO CARAM

*

52-DESPEJO = 587/2012 = SNU: 3316-12.2012.8.116.0153 = MAKIZE - EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x MARUEN ASSAD EL MIR E OUTROS....( **VISTOS, ETC...** O requerente ajuizou pedido visando o despejo dos

réu do imóvel locado em data de 04/1/2011, em razão do descumprimento das cláusulas contratuais. Com o pedido juntou documentos de fls. 09/18. O pedido foi recebido às fls. 20/24, sendo indeferido o pedido de tutela antecipada para o imediato despejo dos réus. Os réus foram citados às fls. 25.30, não apresentando contestação. O autor, às fls. 32, pugnou pela extinção do feito, apresentando pedido de desistência. É desnecessária a intimação da parte contrária para manifestar sobre o pedido de desistência (art. 267, §4º, do CPC), pois são revéis nos autos.Isto posto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado pelo requerente. Em conseqüência, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Transitado em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Cartório Distribuidor. **P.R.I.**) ADV: JONATHAN B. MONTANHEIRO

*

53-APOSENTADORIA = 902/2011 = SNU: 4182-54.2011.8.16.0153 = IOLANDA CAMPOS OSVALDO x INSS....( **CONCLUSÃO:**Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC e do mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado na inicial por IOLANDA CAMPOS OSVALDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para declarar comprovado o período trabalhado na lavoura no período de 03/07/1976 até 04/01/1981, perfazendo o total de **04 anos, 06 meses e 02 dias**, determinando sua averbação perante o RGPS, dependendo a utilização do período posterior à Lei nº 8.213/91, de recolhimento de contribuições à Previdência Social. Contudo, DEIXO DE ACOLHER o pedido de concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, por faltar à autora o preenchimento dos requisitos legais, seja na forma proporcional como na integral. Em razão do princípio da sucumbência, condeno as partes *pro rata,* no pagamento das custas e despesas processuais, e, no tocante aos honorários advocatícios, consigno que cada parte deverá arcar com os valores devidos a seus procuradores, restando suspensa a execução das custas quanto ao autor em razão de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitado em julgado e não havendo manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) ADV: ANDRE OLIVEIRA FOGAÇA, LUCIANE PENDEK FOGAÇA

*

54-EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL = 377/2012 = SNU: 2130-51.2012.8.16.0153 = SANEPAR x MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA....( **CONCLUSÃO:** Isto posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** os presentes *EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL* opostos pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, em desfavor do MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, ambos já qualificados para, com fundamento no artigo 267, inciso V do CPC, declarar PARCIALMENTE EXTINTO a execução fiscal em apenso, com relação às CDA's aos exercícios de 2005 a 2008 e para RECONHECER COMO INEXIGÍVEIS as CDA´s relativas ao exercício de 2009 e 2010, dos autos de execução fiscal em apenso, em razão da isenção concedida pelo embargante no Contrato Concessão de Exploração de Serviço Público de Abastecimento de Água e Esgoto, autorizado pela Lei Municipal nº 23/76. Condeno o Embargante em litigância de má-fé, no importe de 1% sobre o valor da causa, em favor da parte contrária, nos termos do art. 18 do CPC. Em razão do princípio da sucumbência, causalidade e proporcionalidade, condeno o embargante no pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários do advogado à parte adversa, os quais fixo para o presente feito em 10% sobre o valor cobrado, atendido o disposto do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, notadamente o trabalho realizado pelo procurador do Embargante, a parca complexidade da matéria e a ausência de instrução probatória, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC. Certifique-se a decisão proferida nestes autos no processo de Execução Fiscal em apenso (395/2011). Transitado em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e as determinações do Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) ADV: CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, SONIA MARIA GARBELINI, CINTIA ANTUNES DE ALMEIDA DA SILVA, DIEGO LEMES DE MELO BRUM

*

55-APOSENTADORIA = 1121/2010 = SNU: 4613-25.2010.8.16.0153 = ANTONIO CARLOS BIAZIN x INSS....(**CONCLUSÃO:** Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, e do mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, pelo autor ANTONIO CARLOS BIAZIN, retro qualificado, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe o benefício de *Aposentadoria por Invalidez* no valor equivalente a um salário mínimo vigente na época de sua percepção, com início em 31/10/2012 (fls. 65), ou seja, na data da cessação do auxílio-doença concedido ao autor, no valor do benefício à época, com a aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês após esta data, com fundamento no art. 406 do Código Civil/2002 c/c o art. 161, §1º do Código Tributário, bem como o pagamento das diferenças decorrentes, com atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, segundo dispõe o art. 1º da Lei nº 6.899/81, também contados a partir do referido protocolo. Consigno que o indexador da atualização monetária do débito deverá ser o IGP-DI (MP nº 1.415/96 e Lei nº 9.711/98), INPC (Lei nº 11.430/06) e observância da Lei nº 11.960/09, desde a data dos vencimentos de cada uma, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do STJ. 7. Até junho de 2009, são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, na forma dos Enunciados das Súmulas nºs 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU, de 04-02-2002, seção I, p. 287). A partir de então, aplica-se a Lei nº 11.960/09. A D.I.P. deverá ser a data do trânsito em julgado desta decisão. Ainda, em razão do princípio da sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais, nos honorários advocatícios, os quais, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causídico, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até esta sentença, observada a Súmula 111 do STJ, *"os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas."* Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos honorários do Sr. Perito, devendo o INSS ressarcir os valores à Justiça Federal, quando a execução do julgado. A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto que o valor da condenação não supera a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, levando-se em conta as prestações vencidas da cessação do benefício até a prolação da sentença, bem como o valor do benefício, incidindo o presente feito no disposto no art. 475, inciso I, e § 2º do CPC, com a redação dada pele Lei nº 10.352/2001. Transitado em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Procurador do INSS em Jacarezinho-PR determinando a imediata implantação no benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) ADV: LUCIANE PENDEK FOGAÇA, ANDRE OLIVEIRA FOGAÇA

*

56-SALARIO MATERNIDADE = 413/2012 = SNU: 665-07.2012.8.16.0153 = PATRICIA DE ALMEIDA DIOGO x INSS....( **CONCLUSÃO:** Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial de concessão do benefício de salário maternidade de trabalhador rural, requerido por PATRÍCIA DE ALMEIDA DIOGO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por não ter a autora apresentado início de prova material do exercício de atividade rural no período controvertido. Face a sucumbência da autora, condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do procurador do INSS, que nos termos do art. 20, §4º, por não haver condenação, fixo em R$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), e, por ora, dispenso do pagamento em razão de ser a autora beneficiária da gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, e decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e as determinações constantes no CN da E. CGJ/PR. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) ADV: ANDRE OLIVEIRA FOGAÇA, LUCIANE PENDEK FOGAÇA

*

57-APOSENTADORIA = 772/2011 = SNU: 3667-19.2011.8.16.0153 = MARIA APARECIDA DE AQUINO SILVA x INSS...( **CONCLUSÃO**Ante o exposto, e do mais que dos autos consta, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial pela requerente MARIA APARECIDA DE AQUINO SILVA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados, e condeno o réu a conceder o benefício de Aposentadoria por Idade à autora, no valor equivalente a um salário mínimo vigente na época de sua percepção, com início em 10/05/2011 (fls. 21), ou seja, na data do requerimento administrativo, com a aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês após esta data, com fundamento no art. 406 do Código Civil/2002 c/c o art. 161, §1º do Código Tributário, bem como o pagamento das diferenças decorrentes, com atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, segundo dispõe o art. 1º da Lei nº 6.899/81, também contados a partir do referido protocolo. Consigno que o indexador da atualização monetária do débito deverá ser o IGP-DI (MP nº 1.415/96 e Lei nº 9.711/98), INPC (Lei nº 11.430/06) e observância da Lei nº 11.960/09, desde a data dos vencimentos de cada uma, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do STJ. 7. Até junho de 2009, são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, na forma dos Enunciados das Súmulas nºs 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU, de 04-02-2002, seção I, p. 287). A partir de então, aplica-se a Lei nº 11.960/09. Fixo a D.I.P. na data do trânsito em julgado da presente decisão. Ainda, em razão do princípio da sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais, nos honorários advocatícios, os quais, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causídico, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até esta sentença, observada a Súmula 111 do STJ, *"os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas."* A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto que o valor da condenação não supera a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, levando-se em conta as prestações vencidas da data da citação até a prolação da sentença, bem como a fixação do benefício em 01 (um) salário mínimo mensal, incidindo o presente feito no disposto no art. 475, inciso I, e § 2º do CPC, com a redação dada pele Lei nº 10.352/2001. Transitado em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Procurador do INSS, para a implantação no benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) ADV: EDSON LUIZ ZANETTI

*

58-APOSENTADORIA = 954/2011 = SNU: 4432-87.2011.8.16.0153 = ALENCAR LAZARO DA SILVA x INSS....( Conclusão: Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, e pelo que do mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, requerido por ALENCAR LÁZARO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Face a sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do procurador do INSS, que nos termos do art. 20, §4º, por não haver condenação, fixo em R$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), e, por ora, dispenso do pagamento em razão de ser o autor beneficiário da gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, e decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, arquivem-se os autos observadas

as formalidades legais e as determinações constantes no CN da E. CGJ/PR. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) ADV: REINALDO CARAM, CLEIDE CESCO, BARBARA F. C. LIMA
*
59-DECLARATORIA = 68/2012 = SNU: 306-57.2012.8.16.0153 = ADILSON RODRIGUES MARTINS x CLARO S/A....( **CONCLUSÃO:** Diante do exposto, pelo fundamentado supra e nos termos do art. 269, inciso I do CPC, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos insertos na exordial, proposta por ADILSON RODRIGUES MARTINS em face de CLARO S/A, para o fim de declarar inexigível a cobrança da requerida com relação ao débito de R$324,17 (trezentos e vinte e quatro reais e dezessete centavos), oriundo do contrato nº820956127, vencido em 19/06/2011, porém deixo de acolher o pedido de indenização por danos morais em razão da ausência dos requisitos legais. Em face do princípio da sucumbência mínima por parte do autor, condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais, e também nos honorários advocatícios da parte contrária, que com fundamento no art. 20, §§3º e 4º do CPC, fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizado pelo INPC, a partir desta data, levando em consideração o trabalho desenvolvido pelo procurador da parte autora, a ausência de instrução processual, possuir escritório profissional nesta Comarca, bem como, a parca complexidade da causa e a demora na tramitação processual. Após o trânsito em julgado, e não havendo manifestação das partes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se) ADV: JULIO CESAR GOULART LANES, KARYSSON LUIZ IMAI, ANDRE LUIZ IMAI
*
60-BUSCA E APREENSAO = 203/2011 = SNU: 788-39.2011.8.16.0153 = AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x APARECIDO DONIZETI SERIBELI....( É o relatório. Decido. É entendimento basilar que a ação é promovida no interesse do autor, o qual, no caso concreto, desistiu do feito, devendo o feito ser extinto por ausência de interesse de agir. Diante disso, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC, HOMOLOGO o pedido de fls. 52, e declaro EXTINTA a presente ação, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, promovida por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S.A., em face de APARECIDO DONIZETI SERIBELI. Eventuais custas remanescentes pelo requerente. Transitada em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, observando as disposições do CN da e. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. **P.R.I.**) ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN
*
61-REPARAÇÃO DE DANOS = 695/2011 = SNU: 4170-40.2011.8.16.0153 = ADALGISA GREGORIO x MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA.... ( **CONCLUSÃO:** Diante do exposto, e de acordo com o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o presente pedido formulado por ADALGISA GREGÓRIO em face do MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA. Em razão do princípio da sucumbência, causalidade e proporcionalidade, condeno a requerente no pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), atendido o disposto do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, notadamente o trabalho realizado pelos procuradores do requerido, o fato de receberem dos cofres púbicos, o grau de complexidade da matéria, e a prestação do serviço nesta Comarca, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da publicação desta decisão. E, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita dispenso o pagamento dos ônus de sucumbência.Transitado em julgado, e decorrendo o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação das partes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e as determinações do Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) ADV: JOAO ANTONIO SANTA ROSA, DIEGO LEMES DE MELO BRUM, CINTIA ANTUNES DE ALMEIDA DA SILVA
*
62-BUSCA E APREENSAO = 866/2011 = SNU: 4075-10.2011.8.16.0153 = BV FINANCEIRA S/A CFI x CATIA DE BRITO....( É o sucinto relatório. Decido. O requerente foi devidamente intimado às fls. 49-v° e 53, porém, o mesmo deixou de se manifestar, e providenciar a diligência que lhe cabia. Há previsão no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, de que o processo deve ser extinto desde que o autor não promova os atos e diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Nos termos do § 1°, do artigo 267 do CPC, nos casos de abandono da causa, será procedida a intimação pessoal do requerente para suprir a falta em 48 horas, o que se deu à fl. 53, todavia o mesmo deixou transcorrer *in albis* o prazo, sem cumprir o determinado nos autos. Nestes termos, configura-se, de forma clara, a falta de interesse do autor na causa e o abandono do processo. Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 267, III e § 1º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios pelo requerente, nos termos do § 2°, do artigo 267 do CPC. Transitada em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Cartório Distribuidor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) ADV: SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES
*
63-SALARIO MATERNIDADE = 554/2012 = SNU: 3163-76.2012.8.16.0153 = ADRIANA BERNARDO ALVES x INSS....( **CONCLUSÃO:** Ante o exposto, com fundamento no art. 39, parágrafo único, c/c o art. 71 e ss., da Lei nº 8213/91 e art. 269, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o réu INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, à concessão do Benefício do Salário-Maternidade à autora ADRIANA BERNARDO ALVES, retro qualificada, no valor de 01 (um) salário mínimo, por 04 (quatro) meses, cujo valor deverá ser o da época do nascimento, com atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, segundo dispõe o art. 1º da Lei nº 6.899/81, com a aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do protocolo administrativo do pedido (03/06/2010), com fundamento no art. 406 do Código Civil/2002 c/c o art. 161, §1º do Código Tributário.Consigno que o indexador da atualização monetária do débito deverá ser o IGP-DI (MP nº 1.415/96 e Lei nº 9.711/98), INPC (Lei nº 11.430/06) e observância da Lei nº 11.960/09, desde a data dos vencimentos de cada uma, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do STJ. 7. Até junho de 2009, são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a contar do protocolo administrativo, por tratar-se de verba de caráter alimentar, na forma dos Enunciados das Súmulas nºs 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU, de 04-02-2002, seção I, p. 287). A partir de então, aplica-se a Lei nº 11.960/09. Ainda, em razão do princípio da sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais, nos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 20, §4º, do CPC, fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a singeleza dos valores, e que a aplicação do percentual de 10% resultaria em valor irrisório, incompatível com uma remuneração adequada do trabalho prestado pelo profissional que atua no processo. A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto que o valor da condenação não supera a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) ADV: ANDRE OLIVEIRA FOGAÇA, LUCIANE PENDEK FOGAÇA
*
64-APOSENTADORIA = 311/2011 = SNU: 1275-09.2011.8.16.0153 = BENEDITO CUSTODIO ELEUTERIO x INSS....(**CONCLUSÃO:**Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC e do mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado na inicial por BENEDITO CUSTÓDIO ELEUTÉRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para declarar comprovado o período trabalhado na lavoura no período de 12/08/1967 até 07/05/1981, perfazendo o total de **03 anos, 02 meses e 07 dias**, determinando sua averbação perante o RGPS, dependendo a utilização do período posterior à Lei nº8.213/91, de recolhimento de contribuições à Previdência Social. Contudo, DEIXO DE ACOLHER o pedido de concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, por faltar à autora o preenchimento dos requisitos legais, seja na forma proporcional como na integral. Em razão do princípio da sucumbência, condeno as partes *pro rata,* no pagamento das custas e despesas processuais, e, no tocante aos honorários advocatícios, consigno que cada parte deverá arcar com os valores devidos a seus procuradores, restando suspensa a execução das custas quanto ao autor em razão de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitado em julgado e não havendo manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) ADV: EDSON LUIZ ZANETTI
*
65-APOSENTADORIA = 191/2012 = SNU: 1021-02.2012.8.16.0153 = MARINA DE FATIMA FERRARI VALERIO x INSS....(**CONCLUSÃO:** Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, e pelo que do mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, requerido por MARINA DE FÁTIMA FERRARI VALERIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por não ter a autora comprovado o preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Face a sucumbência da autora, condeno-a no pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do procurador do INSS, que nos termos do art. 20, §4º, por não haver condenação, fixo em R$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), e, por ora, dispenso do pagamento em razão de ser a autora beneficiária da gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, e decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e as determinações constantes no CN da E. CGJ/PR. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) ADV: REINALDO CARAM, CLEIDE CESCO
*
66-APOSENTADORIA = 1034/2010 = SNU: 4322-25.2010.8.16.0153 = ORDALIA BATISTA DE QUEIROZ x INSS....( **CONCLUSÃO:** Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, e do mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por ORDALIA BATISTA DE QUEIROZ em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por não fazer jus ao benefício previdenciário da pensão por morte, em razão da ausência de qualidade de segurado. Face a sucumbência da autora, condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do procurador do INSS, que nos termos do art. 20, §4º, por não haver condenação, fixo em R$ 678,00 (setecentos e setenta e oito reais), restando suspensa sua execução por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em razão da suposta ocorrência de crime de falso testemunho, extraiam-se peças dos autos, encaminhando-se ao Ministério Público Federal para apuração dos fatos. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) ADV: ALCIRLEY CANEDO DA SILVA, GEMERSON JUNIOR DA SILVA
*
67-BUSCA E APREENSAO = 493/2011 = SNU: 2425-25.2011.8.16.0153 = BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST x MARIA DE LURDES SOARES....( É o sucinto relatório. Decido. O requerente foi devidamente intimado às fls. 20 e 24, porém conforme certidão exarada, o mesmo deixou de se manifestar, e providenciar a diligência que lhe cabia. Há previsão no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, de que o processo deve ser extinto desde que o autor não promova os atos e diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Nos termos do § 1°, do artigo 267 do CPC, nos casos de abandono da causa, será procedida a intimação pessoal do requerente para suprir a falta em 48 horas, o que se deu à fl. 24, todavia o mesmo deixou transcorrer *in albis* o prazo, sem cumprir o determinado nos autos. Nestes termos, configura-se, de forma

clara, a falta de interesse do autor na causa e o abandono do processo. Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 267, III e § 1º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios pelo requerente, nos termos do § 2°, do artigo 267 do CPC. Transitada em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Cartório Distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.) ADV: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI

*

68-DESPEJO = 411/2012 = SNU: 2214-52.2012.8.16.0153 = SUELEN CRISTIANE DE SOUZA x DALMIRA SOARES E OUTRO....(Conclusão: Isto posto, com esteio no art. 269, I, do CPC, c/c art. 62, I da Lei nº 8.245/91, **JULGO PROCEDENTE**, os pedidos insertos na presente AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ENCARGOS LOCATÍCIOS, proposta por SUELEN CRISTIANE DE SOUZA em face de DALMIRA SOARES e JORGE ANTONIO SECCO, para o fim de: a) DECLARAR rescindo o contrato de locação firmado entre as partes em data 22/06/2011 (fls. 13/20), por falta de pagamento. b) CONDENAR os requeridos no pagamento do valor do aluguel referente aos meses de março/2012 até maio/2012, ou seja, R$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), bem como os demais aluguéis vencidos até a data da desocupação do imóvel, no importe R$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) mensais, e ainda, aos demais encargos vencidos, como as contas de água e luz mencionadas na inicial, no valor de R$434,98 (quatrocentos e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos), devidamente corrigidos pelo INPC, mais juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC, c/c ao art. 161, §1º, do CTN, ambos contados a partir do vencimento dos alugueres e dos débitos de água e luz, posto "ex re" a mora (CC. art. 397) e perfazer a obrigação em dívida de valor (Lei nº6899/81, art. 1º, § 1º). c) CONDENAR ainda o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante devido, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o trabalho desenvolvido pelo procurador da parte autora. Deixo de determinar o despejo dos requeridos, tendo em vista o contido às fls. 47/48, porém determino a imediata reintegração da autora na posse do bem. Ainda, deixo de condenar os requeridos ao pagamento de despesas de pintura, peças danificadas ou limpeza de garagem, pois tal pedido foi apresentado em juízo somente após a citação dos réus, e a modificação do pedido inicial após a formação da relação processual, somente pode ocorrer com anuência da parte requerida, o que não ocorreu no caso em apreço (vide art. 321 do CPC). Após o trânsito em julgado, e decorrido 10 (dez) dias sem manifestação das partes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e as determinações do Código de Normas da E. C.G.J./PR. Publique-se. Registre-se. Intimem-se) ADV: RAMON GANDARA, MARIO GANDARA

*

69-APOSENTADORIA = 488/2011 = SNU: 2409-71.2011.8.16.0153 = APARECIDO LUCAS x INSS....( Ante o exposto, e do mais que dos autos consta, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial pela requerente APARECIDO LUCAS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados, e condeno o réu a conceder o benefício de Aposentadoria por Idade Rural ao autor, no valor equivalente a um salário mínimo vigente na época de sua percepção, com início em 02/08/2011 (fl. 79-vº), ou seja, na data da citação do procurador do INSS neste feito, com a aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês após esta data, com fundamento no art. 406 do Código Civil/2002 c/c o art. 161, §1º do Código Tributário, bem como o pagamento das diferenças decorrentes, com atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, segundo dispõe o art. 1º da Lei nº 6.899/81, também contados a partir da citação. Fixo a D.I.P. na data do trânsito em julgado desta presente decisão. Consigno que o indexador da atualização monetária do débito deverá ser o IGP-DI (MP nº 1.415/96 e Lei nº 9.711/98), INPC (Lei nº 11.430/06) e observância da Lei nº 11.960/09, desde a data dos vencimentos de cada uma, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do STJ. 7. Até junho de 2009, são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, na forma dos Enunciados das Súmulas nºs 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU, de 04-02-2002, seção I, p. 287). A partir de então, aplica-se a Lei nº 11.960/09. Ainda, em razão do princípio da sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais, nos honorários advocatícios, os quais, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causídico, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até esta sentença, observada a Súmula 111 do STJ, *"os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas."* A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto que o valor da condenação não supera a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, levando-se em conta as prestações vencidas da data da citação até a prolação da sentença, bem como a fixação do benefício em 01 (um) salário mínimo mensal, incidindo o presente feito no disposto no art. 475, inciso I, e § 2º do CPC, com a redação dada pele Lei nº 10.352/2001. Transitado em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Procurador do INSS, para a implantação no benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) ADV: PEDRO FELIPE CLARO DE OLIVEIRA

*

70-APOSENTADORIA = 963/2011 = SNU: 4479-61.2011.8.16.0153 = JOSE PAIOLA x INSS....( Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, e do mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, pelo autor JOSÉ PAIOLA, retro qualificado, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe o benefício de *Aposentadoria por Invalidez*, com início em 29/07/2011, ou seja, data do protocolo administrativo (fls. 15/16), no valor do salário de contribuição vigente à época, com a aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês após esta data, com fundamento no art. 406 do Código Civil/2002 c/c o art. 161, §1º do Código Tributário, bem como o pagamento das diferenças decorrentes, com atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, segundo dispõe o art. 1º da Lei nº 6.899/81, também contados a partir da referida citação. Consigno que o indexador da atualização monetária do débito deverá ser o IGP-DI (MP nº 1.415/96 e Lei nº 9.711/98), INPC (Lei nº 11.430/06) e observância da Lei nº 11.960/09, desde a data dos vencimentos de cada uma, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do STJ. 7. Até junho de 2009, são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, na forma dos Enunciados das Súmulas nºs 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU, de 04-02-2002, seção I, p. 287). A partir de então, aplica-se a Lei nº 11.960/09. A D.I.P. deverá ser a data do trânsito em julgado desta decisão. Ainda, em razão do princípio da sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais, nos honorários advocatícios, os quais, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causídico, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até esta sentença, observada a Súmula 111 do STJ, *"os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas."* Por fim, condeno o requerido no ressarcimento à Justiça Federal do valor dos honorários periciais do Sr. Perito, no valor fixado nos autos. A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto que o valor da condenação não supera a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, levando-se em conta a data do início do benefício e a fixação do valor do benefício, incidindo o presente feito no disposto no art. 475, inciso I, e § 2º do CPC, com a redação dada pele Lei nº 10.352/2001. Transitado em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Procurador do INSS em Jacarezinho-PR determinando a imediata implantação no benefício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) ADV: EDSON LUIZ ZANETTI

*

71-APOSENTADORIA = 17/2011 = SNU: 91-18.2011.8.16.0153 = NAIR FERREIRA DA SILVA x INSS....( **CONCLUSÃO:** Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, pela autora NAIR FERREIRA DA SILVA, retro-qualificada, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora o benefício do AUXÍLIO-DOENÇA CIDENTÁRIO no valor de 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, observado que não poderá ser inferior a um salário mínimo mensal, com DIP na data da intimação da presente sentença, pelo prazo de 1 (um) ano a contar desta decisão, após o qual deverá se submeter a nova perícia, cessando apenas o benefício ao recuperar a capacidade para o trabalho ou quando considerado irrecuperável. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas do referido benefício a partir de 09/05/2011 (data de citação do INSS), cujas parcelas deverão ser acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada e com a aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês após a data de vencimento de cada prestação, com fundamento no art. 406 do Código Civil/2002 c/c o art. 161, §1º do Código Tributário Consigno que o indexador da atualização monetária do débito deverá ser o IGP-DI (MP nº 1.415/96 e Lei nº 9.711/98), INPC (Lei nº 11.430/06) e observância da Lei nº 11.960/09, desde a data dos vencimentos de cada uma, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do STJ. 7. Até junho de 2009, são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, na forma dos Enunciados das Súmulas nºs 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU, de 04-02-2002, seção I, p. 287). A partir de então, aplica-se a Lei nº 11.960/09. Ainda, em razão do princípio da sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais, no reembolso à Justiça Federal dos honorários periciais pagos ao Sr. Perito nomeado, e nos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causídico, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até esta sentença, observada a Súmula 111 do STJ, *"os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas."* A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto que o valor da condenação não supera a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, levando-se em conta as prestações vencidas da data da citação até a prolação da sentença, bem como a fixação do valor do benefício, incidindo o presente feito no disposto no art. 475, inciso I, e § 2º do CPC, com a redação dada pele Lei nº 10.352/2001. Transitado em julgado, encaminhem-se os autos o INSS para que proceda a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) ADV: FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA

*

72-APOSENTADORIA = 608/2011 = SNU: 2869-58.2011.8.16.0153 = PAULO SERGIO LOPES PINHEIRO x INSS....( Conclusão: Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial pelo autor PAULO SÉRGIO LOPES PINHEIRO, retro qualificado, movido em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, por não ter constatado a qualidade de segurado no momento que se deu a incapacidade para o trabalho. Em razão do princípio da sucumbência, condeno o autor no pagamento das custas e despesas processuais, no ressarcimento à Justiça Federal dos valores pagos a título de honorários periciais, e nos honorários advocatícios, os quais, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causídico, arbitro em R$

678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), com fundamento no art. 20, §4º, do CPC, restando suspensa a execução em razão de ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Transitado em julgado e não havendo manifestação das partes em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as disposições do CN da E. CGJ/PR. Publique-se. Registre-se. Intimem-se) ADV: JOSE BRUN JUNIOR, FLAYRES J. P. DE LIMA DIAS
*
73-PREVIDENCIARIA = 243/2009 = SUELY APARECIDA SIMOES x INSS....( **CONCLUSÃO** Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, e do mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por SUELY APARECIDA SIMÕES, substituída por APARECIDO SIMÕES, RICARDO SIMÕES e JULIANA SIMÕES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por não ter a autora comprovado o preenchimento dos requisitos para obter o Benefício Assistencial. Em razão do princípio da sucumbência, condeno a autora no pagamento das custas e despesas processuais, ao ressarcimento à Justiça Federal dos valores a título de honorários à Assistente Social, bem como, no pagamento dos honorários advocatícios do Procurador do INSS, os quais, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado, arbitro em R$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC, restando suspensa a execução em razão de ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitado em julgado e não havendo manifestação das partes em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as disposições do CN da E. CGJ/PR. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) ADV: ANSELMO PEDRO POSSETTE
*
74-BUSCA E APREENSAO = 727/2008 = BANCO FINASA S/A x NEIDE FERREIRA....( É o relatório. Decido. O e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem entendido que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito quando o autor houver abandonado a causa, tendo sido intimado pessoalmente para dar andamento ao feito. Segue ementa:*"AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, III, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA DAR REGULAR ANDAMENTO AO PROCESSO. INÉRCIA. ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NÃO FORMALIZAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICO- PROCESSUAL.INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caracterizado o abandono da causa, ante a omissão da parte em promover os atos necessários ao regular andamento do processo, uma vez que observado estritamente os termos da lei, com a prévia intimação pessoal da parte autora, por via postal, além da intimação de seu patrono, via diário da justiça, a extinção do processo é de rigor. 2. O entendimento da Súmula 240 do STJ pressupõe a formação da relação processual, não sendo o caso quando não houve a integração do réu no pólo passivo do processo. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 870956-4 - Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 27.06.2012)"* Consoante art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, desde que o autor não promova os atos e diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. A parte, sendo intimada a se manifestar, deixou transcorrer "in albis" o prazo, abandonando a causa e demonstrando seu desinteresse no seguimento do feito. Nestes termos, configura-se, de forma clara, a falta de interesse do reclamante na causa, e o abandono do processo. Isto Posto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ajuizado por BANCO FINASA S/A em face de NEIDE FERREIRA. Custas pelo autor, conforme § 2º segunda parte do artigo 267 do CPC. Transitada em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Cartório Distribuidor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) ADV: MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS, ROMARA COSTA BORGES
*
75-INDENIZAÇÃO = 604/2010 = SNU: 2826-58.2010.8.16.0153 = JAIRO PEREIRA x MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA -PR....( **CONCLUSÃO:** Diante do exposto, com fundamento no art. 186, 927 do CC e 269, inciso I, do CPC, bem como os ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais esposados, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido indenizatório e, em consequência, condeno o requerido **MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA/PR,** a pagar ao autor **JAIRO PEREIRA** as seguintes verbas: **a)** a quantia de R$ 2.704,50 (dois mil setecentos e quatro reais e cinquenta centavos), pelos danos emergentes causados ao autor, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da data do pagamento, devendo incidir juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 c/c o art. 161, §1º, do CTN, a partir da data do evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ; **b)** a quantia de 30% do salário recebido pelo autor a partir do evento danoso, a título de pensão vitalícia, até que complete 65 anos ou se aposente, o que vier primeiro, cujo valor deverá ser acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, na forma acima mencionada, contado do vencimento de cada prestação; **c)** indenização pelos danos morais no valor R$15.000,00 (quinze mil reais), também acrescido o valor de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, ambos contados a partir da publicação da sentença. Frente ao princípio da sucumbência, causalidade e proporcionalidade, condeno também os réu, no pagamento nas custas processuais e na verba honorária adversa, que fixo em 15% sobre o valor da condenação atualizado - art.20, § 3º, CPC, levando em consideração o trabalho desenvolvido pelo procurador da parte autora, a instrução processual, bem como, a complexidade da causa e a instrução probatória que demandou um certo transcurso de tempo. Remeta-se o presente ao Tribunal de Justiça do Paraná para o reexame necessário, de acordo com o disposto no artigo 475, inciso I, § 1º, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) ADV: MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO, DIEGO LEMES DE MELO BRUM, CINTIA ANTUNES DE ALMEIDA DA SILVA
*
76-APOSENTADORIA = 02/2012 = SNU: 6-95.2012.8.16.0153 = ANDERSON CORREA x INSS....(**CONCLUSÃO:** Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, e do mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial de aposentadoria por invalidez, pelo autor ANDERSON CORREA, retro qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, por não estar incapacitado para o labor, não fazendo jus ao percebimento de qualquer benefício previdenciário. Ainda, em razão do princípio da sucumbência, condeno o autor no pagamento das custas e despesas processuais, nos honorários advocatícios, os quais, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causídico, arbitro em R$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), tendo em vista que se trata de procurador com remuneração dos cofres públicos. Contudo, como a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, por ora, dispenso-a do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a possibilidade de execução caso haja mudança na situação econômica da mesma. Transitado em julgado e não havendo manifestação das partes em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as disposições do CN da E. CGJ/PR. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) ADV: EDSON LUIZ ZANETTI
*
77-AUXILIO ACIDENTE = 991/2011 = SNU: 4623-35.2011.8.16.0153 = ODAIR FARIDA DA SILVA x INSS....(1-Converto o julgamento em diligencia. 2-Diante da alegação do INSS de que não houve recolhimento do autor para a previdência social a partir de 06/2003, comprove o autor o recolhimento com a juntada dos documentos comprobatório, no prazo de 10 (dez) dias. 3-Com a juntada dos documentos, dê ciência ao INSS para que manifeste em 05 (cinco) dias. 4-Após, voltem os autos conclusos para sentença. 5-Intimem-se. Diligencias necessárias) ADV: GUILHERME RESS BARBOZA, RAFAEL FERNANDES DA SILVA
*
78-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 205/2006 = FARAELI CONFECÇÕES LTDA ME x G. P. OLIVEIRA E CIA LTDA....(1-Tendo em vista a incercia do exequente (fl. 82-vº) em indicar outros bens passíveis de constrição judicial,conforme determinado à fl. 82, proceda-se a remessa dos autos ao arquivo provisório sine die. 2-Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspensod o curso do processo sine die, até provocação dos interessados, observando as disposições do Codigo de Normas da E. CGJ/PR ( CN 5.8.12). 3-Intimem-se. Diligencias necessárias) ADV: JORGE COSTITCH ESTEVAM, CARLOS CESAR HOFFMANN
*
79-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 153/200 = BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x WILLIS SOUZA ALVES E OUTRO....(1-Intime-se o exequente, pessoalmente, a providenciar o andamento do feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. 2-intime-se também o procurador do exeqüente, por Diário da Justiça, a dar andamento ao feito, no mesmo prazo. 3-Intimem-se. Diligencias necessárias) ADV: DANIEL HACHEM, REINALDO E. A. HACHEM
*
80-ANULAÇÃO DE TITULO = 26/2011 = SNU: 173-49.2011.8.16.0153 = AUTO POSTO CRISTO REI III LTDA x ERMINIO PEDRO DA LUZ JUNIOR....(1-Intime-se o requerente para comprovar o envio da Carta Precatória, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desistencia tácita da produção da prova, caso não tenha encaminhado o ato. 2-Em caso de encaminhamento da carta precatória, e já tendo decorrido o período de seis meses de seu envio, oficie-se ao Juízo Deprecante solicitando informações acerca de seu cumprimento. Não decorrido tal prazo, aguarda-se e após oficie-se. 3-Intimem-se. Diligencias necessárias) ADV:RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS, PEDRO RONNY ARGERIN
*
81-APOSENTADORIA = 956/2011 = SNU: 4434-57.2011.8.16.0153 = MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DUARTE x INSS...(1-Intime-se o procurador do requerente, para que, np prazo de dez (10) dias, regularize sua representação no caderno processual, no que tange a procuração assinada por Maria Aparecida de Oliveira Duarte (fls. 14) que, conforme documento de fls. 169, não é alfabetizada. Assi, entende-se que a representação da Sra. Maria Aparecida de Oliveira Duarte deve ser feita através de escritura pública, devendo seu causídico tomar as providencias necessárias para a regularização processual. 2-Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. 3-intime-se. Diligencias necessárias) ADV: REINALDO CARAM, CLEIDE CESCO, BARBARA F. C. LIMA

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, 03 de abril de 2013.

JEFFERSON V. B. ERICHSEN
Escrivão

# SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

## VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**Juízo de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Santo Antonio do Sudoeste**
**Juíza Titular: Dra. Débora Cassiano Redmond**
**Juiz Substituto: Dr. Morian Nowitschenko Linke**

**Relação nº 08/2013**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR ANTONIO SANTIN 0032 000112/2008
0111 000052/2012
0114 000094/2012
ADEMIR DA SILVA FILHO 0130 000315/2012
ADILSON SCHREINER MARAN 0105 000022/2012
0110 000049/2012
ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT D 0060 000299/2010
0117 000150/2012
ALEXANDRE DE TOLEDO 0115 000112/2012
ALEXANDRE JOÃO BARBUR NET 0062 000327/2010
ALEXANDRE RODRIGO MAZZETT 0135 000015/2012
ALVARO SCHENATO 0123 000252/2012
ANA LUCIA PEREIRA 0104 000020/2012
ANA PAULA TENÓRIO DE ARAÚ 0044 000468/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0058 000247/2010
0096 000272/2011
0103 000003/2012
0120 000192/2012
ANDERSON DE OLIVEIRA ALAR 0121 000202/2012
ANDERSON MANGINI ARMANI 0023 000288/2006
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0076 000035/2011
ANDREA CAROLINE MARCONATT 0018 000225/2005
ANDREY LUIZ GELLER 0081 000088/2011
0090 000215/2011
0100 000317/2011
ANDRÉA CRISTINE BANDEIRA 0006 000145/2000
0020 000154/2006
0033 000180/2008
0045 000469/2009
0046 000478/2009
0061 000308/2010
0080 000080/2011
0082 000093/2011
0084 000112/2011
0085 000139/2011
0104 000020/2012
0112 000078/2012
0136 000187/2006
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0042 000440/2009
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0084 000112/2011
BOLESLAU SLIVIANY 0138 000013/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0021 000226/2006
0045 000469/2009
0046 000478/2009
0059 000295/2010
CAMILA GABRIELA NODARI 0060 000299/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0041 000434/2009
CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SI 0016 000136/2005
0017 000216/2005
0019 000040/2006
0025 000380/2006
0037 000243/2009
0044 000468/2009
0052 000567/2009
0064 000446/2010
0068 000602/2010
0074 000726/2010
0075 000030/2011
0082 000093/2011
0085 000139/2011
0086 000148/2011
0087 000154/2011
0112 000078/2012
0126 000280/2012
0132 000331/2012
0137 000154/2010
CARLOS FERNANDO PERUFFO 0051 000560/2009
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0061 000308/2010
CAROLINE SPADER 0093 000236/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0047 000493/2009
CEZAR AUGUSTO BAÚ DE CARL 0098 000309/2011
CEZAR PAULO LAZZAROTTO 0063 000398/2010
CLEVERSON LUIZ RECH 0098 000309/2011
CLEYTON ADRIANO MORESCO 0031 000075/2008
0050 000546/2009
CLEYTON IGOR MORO 0126 000280/2012
CLÁUDIA MANSANI QUEDA DE 0119 000191/2012
CLÁUDIO EDUARDO SBARDELOT 0006 000145/2000
0029 000284/2007
0038 000294/2009
0039 000304/2009
0078 000075/2011
0079 000076/2011
0083 000095/2011
0102 000395/2011
0129 000314/2012
0136 000187/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0128 000313/2012
CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 0062 000327/2010
CYNTHIA MARIA SCHROEDER 0131 000316/2012
DALILA CRISTINA MARCON LI 0097 000287/2011
DANIEL DE MOURA 0054 000578/2009
DENISE VAZQUEZ PIRES 0109 000031/2012
DIOGO LOPES CAVALCANTE 0007 000251/2002
0036 000155/2009
DOUGLAS ALBERTO LUVISON 0035 000094/2009
0065 000449/2010
DÉBORA CÂNDIDA SPAGNOL 0007 000251/2002
0026 000384/2006
0036 000155/2009
0096 000272/2011
EDUARDO RIBEIRO NETO 0118 000181/2012
ELIZANDRO MARCOS PELLIN 0034 000417/2008
ELOI CONTINI 0066 000496/2010
ENELIO BAGGIO 0105 000022/2012
0110 000049/2012
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0088 000161/2011
EVERSON DA SILVA BIAZON 0135 000015/2012
FABIO LUIZ ANTONIO 0013 000006/2005
FERNANDO ROBERTO MAYER 0054 000578/2009
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0018 000225/2005
FLÁVIO JOSÉ PENSO 0010 000237/2004
FRANCO ZELÍRIO FERRARI 0024 000317/2006
0034 000417/2008
0073 000688/2010
0124 000258/2012
FRANK YUKIO YAMANAKA 0130 000315/2012
GABRIEL LOPES MOREIRA 0101 000322/2011
GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0005 000458/1997
0091 000225/2011
GILBERTO JAKIMIU 0092 000226/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0047 000493/2009
GIOVANI WEBBER 0051 000560/2009
GUILHERME CAMILLO KRUGEN 0084 000112/2011
GUSTAVO FASCIANO SANTOS 0097 000287/2011
HERMES ALENCAR DALDIN RAT 0035 000094/2009
0065 000449/2010
0093 000236/2011
HORÁCIO ANTUNES BARBOSA J 0089 000201/2011
IDEMAR ANTONIO POZZEBON 0091 000225/2011
IGOR DIAS BARBOZA 0067 000545/2010
0080 000080/2011
ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0048 000497/2009
IVAN BERNARDI 0023 000288/2006
JADER ALBERTO PAZINATO 0004 000443/1997
JAIR ROBERTO DA SILVA 0121 000202/2012
JAKSON ROBERTO PASCHOAL 0116 000121/2012
JANDERSON DE MOURA 0125 000263/2012
JANE MARIA VOISKI PRONER 0071 000641/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0047 000493/2009
JORGE LUIZ DE MELO 0133 000036/1999
JOSIANE BORGES PRADO 0043 000461/2009
JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LAR 0006 000145/2000
0136 000187/2006
JOSÉ DORIVAL BANDEIRA 0010 000237/2004
0012 000374/2004
0022 000261/2006
0038 000294/2009
0130 000315/2012
JOSÉ RODRIGO DE ANDRADE M 0060 000299/2010
0089 000201/2011
JOVANI POSTAL 0063 000398/2010
JULIANA APARECIDA PONCIO 0006 000145/2000
0020 000154/2006
0033 000180/2008
0045 000469/2009
0061 000308/2010
0080 000080/2011
0082 000093/2011
0084 000112/2011
0085 000139/2011
0104 000020/2012
0112 000078/2012
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0084 000112/2011
JUNOR RIBEIRO BORGES 0113 000082/2012
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0015 000039/2005
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0106 000026/2012
KELLY DEFANI SCOARIZE 0045 000469/2009
LEANDRO DE CASTRO 0030 000340/2007
0117 000150/2012
LEANDRO DE OLIVEIRA 0056 000125/2010
LIA DAMO DEDECCA 0055 000122/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0061 000308/2010
LUCAS SCHENATO 0123 000252/2012
LUIZ CARLOS PASQUALINI 0031 000075/2008
0065 000449/2010
0073 000688/2010
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0101 000322/2011
LÚCIO MAURO NOFFKE 0051 000560/2009
MARCIA ELIANE ZANATTA BEN 0094 000242/2011
MARCIO RODRIGO FRIZZO 0134 000008/2008
MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0046 000478/2009
0059 000295/2010

MARCO ANTONIO MICHNA 0062 000327/2010
MARCOS DANIEL HAEFLIEGER 0081 000088/2011
0090 000215/2011
0100 000317/2011
MARCOS LUCIANO GOMES 0048 000497/2009
MARCOS ROBERTO HASSE 0107 000027/2012
MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0001 000122/1995
0002 000123/1995
0003 000131/1995
0008 000337/2002
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0122 000220/2012
MARILI RIBEIRO TABORDA 0013 000006/2005
MARINEZ FERREIRA 0014 000034/2005
MARIO CEZAR TOMAZONI 0009 000147/2004
0013 000006/2005
0019 000040/2006
0023 000288/2006
0049 000509/2009
0052 000567/2009
0053 000568/2009
0054 000578/2009
0066 000496/2010
0069 000617/2010
0072 000661/2010
MONICA CRISTINA CASALI 0044 000468/2009
NAPOLEÃO GUILHERME ADAMAN 0028 000241/2007
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0048 000497/2009
NELSON PASCHOALOTTO 0104 000020/2012
NILCEU NATALINO CAVALHEIR 0133 000036/1999
NILTON LUIZ ANDRASCHKO 0056 000125/2010
NOELI DE SOUZA MACHADO 0011 000333/2004
OLIDE JOÃO DE GANZER 0057 000141/2010
0067 000545/2010
PAULO CESAR GNOATTO 0031 000075/2008
0050 000546/2009
PAULO ROBERTO VIGNA 0125 000263/2012
PRISCILA FERREIRA BLANC 0062 000327/2010
RAFAEL FABRÍCIO MUSSINI 0108 000029/2012
0125 000263/2012
RAFAEL KNORR LIPPMANN 0018 000225/2005
RAFAELA FERNANDA ESPINDOL 0025 000380/2006
REINALDO MIRICO ARONIS 0027 000390/2006
0101 000322/2011
0130 000315/2012
RENI BAGGIO 0070 000636/2010
RICARDO MAGNO BIANCHINI D 0125 000263/2012
RICARDO RUH 0040 000363/2009
ROBSON ALFREDO MASS 0093 000236/2011
RODRIGO LONGO 0097 000287/2011
0106 000026/2012
RODRIGO RUH 0040 000363/2009
RONALDO JOSÉ E SILVA 0073 000688/2010
ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0097 000287/2011
ROSANGELA CORRÊA 0122 000220/2012
ROSELILCE FRANCELI CAMPAN 0077 000073/2011
0092 000226/2011
0095 000263/2011
0099 000311/2011
0127 000312/2012
SERGIO SCHULZE 0058 000247/2010
0096 000272/2011
0103 000003/2012
0120 000192/2012
SIDINEI ROQUE CICHOCKI 0010 000237/2004
TADEU CERBARO 0066 000496/2010
TANAL MASSOUD KARAM 0049 000509/2009
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0015 000039/2005
TÚLIO MARCELO DENIG BANDE 0006 000145/2000
0020 000154/2006
0033 000180/2008
0045 000469/2009
0046 000478/2009
0061 000308/2010
0080 000080/2011
0082 000093/2011
0084 000112/2011
0085 000139/2011
0104 000020/2012
0112 000078/2012
0136 000187/2006
VINICIUS RATTI 0125 000263/2012
ÉDERSON LANZARINI MARAN 0105 000022/2012
0110 000049/2012

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 122/1995 - NU 0000007-73.1995.8.16.0154 - BANCO DO BRASIL S/A x MARCO A. C. MARCON - HOSPITAL SANTA ROSA e outro - "Ao exequente, em 05 dias, sobre o prosseguimento do feito" - Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 123/1995 - NU 0000008-58.1995.8.16.0154 - BANCO DO BRASIL S/A x TRANSPORTES RODOVIÁRIOS MARCON LTDA. e outros - "Deferido o pedido de fls. 716, de prazo suplementar de 30 dias" - Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 131/1995 - NU 0000009-43.1995.8.16.0154 - BANCO DO BRASIL S/A x MARCO AURÉLIO CARPES MARCON - "Indeferido o pedido de fls. 990. A penhora de créditos e no caixa de entidade hospitalar é providência excepcionalíssima. Para ser deferida é necessário prova de absoluto esgotamento das diligências possíveis ao credor, o que não consta dos autos" - Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 443/1997 - NU 0000020-04.1997.8.16.0154 - JADER ALBERTO PAZINATO x BANCO DO BRASIL S/A - "Expedido alvará em data de 09/01/2013, em favor do exequente, com prazo de validade de 30 dias, devendo o exequente proceder a sua retirada" - Adv. JADER ALBERTO PAZINATO.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 458/1997 - NU 0000021-86.1997.8.16.0154 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Julgada extinta a execução na forma do art. 794, I, do CPC. Eventuais custas remanescentes pela executada" - Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL -145/2000 - NU 0000026-06.2000.8.16.0154 - FLÁVIO ANTONIO IRBER x IVA MAGNANI DAL BO - "Revogada a decisão de fls. 327, reconhecendo-se a impenhorabilidade do bem imóvel objeto da restrição de fls. 328, por se tratar de bem de família. A executada deverá, no prazo de 10 dias, informar a existência de bens passíveis de penhora, sob pena de praticar ato atentatório à dignidade da justiça que resultará em aplicação de multa de 20% sobre o valor atualizado do débito. Esclarece-se ao exequente que o pedido de reconhecimento de fraude contra credores deve ser intentado em ação própria (ação pauliana), não se aplicando a esse instituto as peculiaridades da fraude à execução" - Advs. ANDRÉA CRISTINE BANDEIRA WELTER, TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA, JULIANA APARECIDA PONCIO DE OLIVEIRA, JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LARA e CLÁUDIO EDUARDO SBARDELOTTO.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 251/2002 - NU 0000022-95.2002.8.16.0154 - FAZENDA NACIONAL x SPAGNOL & FILHO LTDA - "Recebida a apelação interposta pela exequente, no duplo efeito. À apelada para, querendo, responder, no prazo de 15 dias" - Advs. DIOGO LOPES CAVALCANTE e DÉBORA CÂNDIDA SPAGNOL.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 337/2002 - NU 0000033-27.2002.8.16.0154 - BANCO DO BRASIL S/A x MARCO A C MARCON - FI e outros - "Indeferido, por ora, o pedido de fls. 397, devendo-se, antes, comprovar o esgotamento de diligências na busca de bens penhoráveis, o que ainda não ocorreu nos autos" - Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 147/2004 - NU 0000081-15.2004.8.16.0154 - BENJAMIM RESTA PASTORINI - ESPÓLIO x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER - "Inviável a adoção de atos constritivos contra a Fazenda Pública. Determinado que se aguarde o julgamento dos embargos" - Adv. MARIO CEZAR TOMAZONI.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 237/2004 - 46-55.2004.8.16.0154 - FIORELO COMINETTI - ESPOLIO x DEONILDO JULIANO COMINETTI - ESPOLIO - "Julgado extinto o feito na forma do art. 267, III e § 1º, do CPC. Eventuais custas remanescentes pela parte credora" - Advs. JOSÉ DORIVAL BANDEIRA, SIDINEI ROQUE CICHOCKI e FLÁVIO JOSÉ PENSO.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 333/2004 - NU 0000054-32.2004.8.16.0154 - BANCO DO BRASIL S/A x ESPOLIO DE VALDERI PEREIRA - ME e outros - "Ao exequente, em 05 dias, considerando o decurso do prazo de suspensão do feito" - Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 374/2004 - NU 0000047-40.2004.8.16.0154 - JOSÉ DORIVAL BANDEIRA x DEONILDO JULIANO COMINETTI - ESPOLIO - "Ao exequente, em 10 dias, considerando o decurso do prazo de suspensão do feito" - Adv. JOSÉ DORIVAL BANDEIRA.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 06/2005 - NU 0000050-58.2005.8.16.0154 - ALCIDES CHIODI e outro x VEGRANDE VEÍCULOS CASAGRANDE S/A e BANCO VOLKSWAGEN S.A. - "Julgado extinto o feito na forma do art. 794, I, do CPC. Determinada a expedição do alvará para levantamento dos valores depositados. Determinado o levantamento de eventuais restrições judicias existentes. Custas remanescentes pelas executadas" - Advs. MARIO CEZAR TOMAZONI, FABIO LUIZ ANTONIO e MARILI RIBEIRO TABORDA.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 34/2005 - NU 0000075-71.2005.8.16.0154 - ALBINO MACHADO DE SOUZA e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "A parte exequente deverá apresentar cálculo claro e preciso, no prazo improrrogável de 10 dias, a fim de comprovar a insurgência constante da petição de fls. 333/334" - Adva. MARINEZ FERREIRA.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -39/2005 - NU 0000099-02.2005.8.16.0154 - TATIANA PIASECKI KAMINSKI e outro x COMÉRCIO DE CEREAIS TOMAZONI LTDA. e outro - "À parte exequente, em 05 dias, considerando o contido na certidão de fls. 441" - Advas. TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 136/2005 - NU 0000070-49.2005.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x LEONIR JOAO SARIOLLI - "A exequente deverá promover o cumprimento da carta precatória expedida, comprovando a sua distribuição em até 15 dias" - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

17. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 216/2005 - NU 0000076-56.2005.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x MARIO CEZAR TOMAZONI e outros - "Primeiramente, considerando a possibilidade de quitação do débito, à exequente, em 10 dias, sobre o ofício e documentos às fls. 366/370" - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 225/2005 - NU 0000059-20.2005.8.16.0154 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. x SADI LUIZ CORSO e outros - "À exequente para, em 10 dias, promover o regular andamento do feito, considerando o contido na certidão de fls. 402, primeira parte" - Advs.

FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, ANDREA CAROLINE MARCONATTO e RAFAEL KNORR LIPPMANN.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 40/2006 - NU 0000147-24.2006.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO EXTREMO SUDOESTE x MARIO CEZAR TOMAZONI e outros - "Julgada extinta a execução na forma do art. 794, I, do CPC. Determinada a expedição para levantamento dos valores depositados. Custas remanescentes pelos executados" - Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA e MARIO CEZAR TOMAZONI.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 154/2006 - NU 0000173-22.2006.8.16.0154 - FLÁVIO ANTONIO IRBER x IVA MAGNANI DAL BÓ - "Indeferido de plano a penhora do imóvel indicado às fls. 328, tendo em vista tratar-se de bem de família, conforme decisão proferida nos autos em apenso (145/2000). Ao exequente para, em 10 dias, promover o regular andamento do feito" - Advs. TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA, ANDRÉA CRISTINE BANDEIRA WELTER e JULIANA APARECIDA PONCIO DE OLIVEIRA.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 226/2006 - NU 0000171-52.2006.8.16.0154 - MARCO AURÉLIO CARPES MARCON e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO - "Mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Determinado o cumprimento do despacho de fls. 873" - Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

22. CAUTELAR INCIDENTAL - 261/2006 - NU 221-78.2006.8.16.0154 - LEONILDO KAMPHORST x FRANCISCA RODRIGUES DO AMARAL - "Julgado extinto o feito na forma do art. 267, VI, do CPC. Custas pelo autor, concedendo-se ao mesmo os benefícios da assistência judiciária gratuita" - Adv. JOSÉ DORIVAL BANDEIRA.

23. INDENIZAÇÃO - 288/2006 - NU 0000170-67.2006.8.16.0154 - JULIO JOSE TAVARES - ESPOLIO x MOTO CLUBE DE SÃO JOSÉ DO CEDRO e outros - "Às partes, no prazo sucessivo de 05 dias, considerando a baixa dos autos da superior instância. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados" - Advs. MARIO CEZAR TOMAZONI, IVAN BERNARDI e ANDERSON MANGINI ARMANI.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 317/2006 - SCHARLLES GHIZONI x GAMBATTO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/S LTDA - "Totalmente impertinente o pedido de liquidação/cumprimento de sentença formulado às fls. 422/425, considerando a realização de acordo entre os litigantes (fls. 381/382), já homologado às fls. 389" - Adv. FRANCO ZELÍRIO FERRARI.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 380/2006 - NU 0000150-76.2006.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x GILMAR ALVES DA SILVA e outros - "À exequente, em 05 dias, considerando o contido na certidão de fls. 278" - Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA e RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 384/2006 - NU 0000166-30.2006.8.16.0154 - S.L. x P.S.J. - "Julgada extinta a execução na forma do art. 794, II, do CPC. Cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas pelo executado" - Adva. DÉBORA CÂNDIDA SPAGNOL.

27. COBRANÇA - 0000143-84.2006.8.16.0154 - BANCO DO BRASIL S/A x AGRO VETERINÁRIA PERUFFO LTDA ME e outros - "A parte autora deverá, no prazo de 10 dias, promover o depósito dos honorários periciais, sob pena de preclusão" - Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

28. REVISÃO DE ALIMENTOS - 241/2007 - A.A.L.M. x F.M. - "Indeferido o pedido de fls. 38, considerando ser de competência da própria parte informar ao seu pai o número da conta bancária para a realização dos depósitos da pensão alimentícia" - Adv. NAPOLEÃO GUILHERME ADAMANTE.

29. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 284/2007 - NU 0000249-12.2007.8.16.0154 - G.N.L. x G.L. - "À parte exequente, em 05 dias, considerando a certidão negativa do oficial de justiça" - Adv. CLÁUDIO EDUARDO SBARDELOTTO.

30. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0000238-80.2007.8.16.0154 - G.H.C.P.C. x E.R.P.C. - "Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 180 dias" - Adv. LEANDRO DE CASTRO.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 75/2008 - NU 0000422-02.2008.8.16.0154 - JOAO IRINEU SIEBERT x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL - "Julgada extinta a execução na forma do art. 794, I, do CPC. Determinada a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados. Custas na fase de cumprimento de sentença pelo exequente e demais custas pela executada" - Advs. PAULO CESAR GNOATTO, CLEYTON ADRIANO MORESCO e LUIZ CARLOS PASQUALINI.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 112/2008 - NU 0000305-11.2008.8.16.0154 - TANIA MARIA CARMINATTI x FEROLDI & CIA LTDA. e outros - "À exequente, em 10 dias, sobre o prosseguimento do feito" - Adv. ADEMAR ANTONIO SANTIN.

33. REPARAÇÃO DE DANOS - 180/2008 - NU 0000326-84.2008.8.16.0154 - COMÉRCIO DE BEBIDAS SCHREINER LTDA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL - "Ao preparo de custas remanescentes no valor de R$ 1.036,44, no prazo de 30 dias" - Advs. TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA, JULIANA APARECIDA PONCIO DE OLIVEIRA e ANDRÉA CRISTINE BANDEIRA WELTER.

34. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - 417/2008 - NU 0000336-31.2008.8.16.0154 - IVO HAAS x OLDINA HAUBERT e outros - "Aos requeridos, em 10 dias, sobre o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor às fls. 359/362" - Advs. FRANCO ZELÍRIO FERRARI e ELIZANDRO MARCOS PELLIN.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 94/2009 - NU 0000730-04.2009.8.16.0154 - SUDOAUTO SUDOESTE AUTOMÓVEIS LTDA x ISRAEL MANENTI - "À exequente, em 10 dias, considerando o decurso do prazo de suspensão do feito" - Advs. DOUGLAS ALBERTO LUVISON e HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 155/2009 - NU 0000926-71.2009.8.16.0154 - FAZENDA NACIONAL x ZOTTIS & CIA. LTDA. e outro - "Recebida a apelação interposta pela exequente, no duplo efeito" - "À parte apelada para, querendo, responder, no prazo de 15 dias" - Advs. DÉBORA CÂNDIDA SPAGNOL (Curadora Especial) e DIOGO LOPES CAVALCANTE.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 243/2009 - NU 0000948-32.2009.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x SERGIO ANTONIO WERNER e outro - "Homologado o acordo, suspendendo-se a execução até a data de 10/09/2017, último dia do prazo para cumprimento do acordo, ou até manifestação da parte interessada. Determinada a liberação de eventuais restrições existentes" - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

38. DESPEJO - 294/2009 - NU 0000774-23.2009.8.16.0154 - VALDIVA MARIA GIULIANI x NELI SCHREINER ME e outro - "Deferido o pedido da autora de carga dos autos pelo prazo de 10 dias, devendo a mesma, nesse prazo, apresentar os quesitos para a realização da perícia, sob pena de preclusão. Ressalta-se, por fim, que o acordo juntado às fls. 152 não tem o condão de alterar o curso da demanda, vez que celebrado entre a requerente e pessoa estranha à lide (Semildo Weiler - atual proprietário do imóvel em litígio)" - Advs. CLÁUDIO EDUARDO SBARDELOTTO e JOSÉ DORIVAL BANDEIRA.

39. COBRANÇA - 304/2009 - NU 0000763-91.2009.8.16.0154 - IVONETE INEZ PALUDO BURTET x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Ao preparo de custas remanescentes no valor de R$ 115,35, no prazo de 30 dias, sendo R$ 102,77 da escrivania, R$ 2,49 do distribuidor e R$ 10,09 do contador" - Adv. CLÁUDIO EDUARDO SBARDELOTTO.

40. BUSCA E APREENSÃO - 363/2009 - NU 0000986-44.2009.8.16.0154 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x IVANICE DOS SANTOS - "Indeferido o pedido de fls. 98, competindo à autora diligenciar na busca de endereço para citação" - Advs. RODRIGO RUH e RICARDO RUH.

41. BUSCA E APREENSÃO - 434/2009 - NU 0000927-56.2009.8.16.0154 - BANCO FINASA BMC S.A. x ISRAEL MANENTI - "Considerando que o contrato juntado às fls. 12/13 é composto apenas das cláusulas gerais contratadas, deixando de informar precisamente qual o valor financiado, prazo, valor e data de vencimento das parcelas, taxa de juros e encargos cobrados, convertido o feito em diligência, determinando-se que a parte autora promova a juntada, no prazo de 15 dias, da integralidade do contrato celebrado (cláusulas gerais e individuais), sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos alegados pelo requerido em sua resposta de fls. 45/75" - Adva. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 440/2009 - NU 0000892-96.2009.8.16.0154 - BANCO BRADESCO S/A x IVA MAGNANI - "Ao exequente, em 05 dias, considerando o contido na certidão de fls. 102" - Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

43. RESCISÃO CONTRATUAL - 461/2009 - NU 0000813-20.2009.8.16.0154 - WEILER & CIA. LTDA. x BRASIL TELECOM CELULAR S/A - "À parte ré, em 03 dias, sobre os embargos de declaração de fls. 160/161, considerando haver possibilidade de atribuição de efeitos infringentes" - Adva. JOSIANE BORGES PRADO.

44. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 468/2009 - NU 0000656-47.2009.8.16.0154 - ELTENIR CARMINATTI JUNKES x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA - Julgada boas as contas prestadas pela parte ré às fls. 179/421, homologando-as e julgando-se extinto o feito na forma do art. 269, I, do CPC. Sem honorários e quando as custas remanescentes deverá ser observado o estabelecido na sentença de fls. 103/111" - Advs. MONICA CRISTINA CASALI, ANA PAULA TENÓRIO DE ARAÚJO e CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

45. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 469/2009 - NU 0000647-85.2009.8.16.0154 - MÁRIO JOSÉ LUGOKENSKI x BANCO ITAÚ S/A - "Julgada boas as contas prestadas pela parte ré às fls. 222/674, homologando-as e julgando-se extinto o feito na forma do art. 269, I, do CPC. Sem honorários e quando as custas remanescentes deverá ser observado o estabelecido na sentença de fls. 137/150" - Advs. TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA, JULIANA APARECIDA PONCIO DE OLIVEIRA, ANDRÉA CRISTINE BANDEIRA WELTER, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e KELLY DEFANI SCOARIZE.

46. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 478/2009 - NU 0000923-19.2009.8.16.0154 - EGEDER JOSÉ BAPTISTELLA x BANCO ITAÚ S/A - "Rejeitados os embargos de declaração oferecidos pelo réu. Recebida a apelação interposta pelo autor, no duplo efeito. Ao apelado para, querendo, responder, no prazo de 15 dias" - Advs. TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA, ANDRÉA CRISTINE BANDEIRA WELTER, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 493/2009 - NU 0000980-37.2009.8.16.0154 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ISRAEL MANENTI - "Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 180 dias" - Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

48. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 0000931-93.2009.8.16.0154 - LURDES ZANETTI e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - "À parte ré, em 10 dias, sobre os termos da petição de fls. 549/558" - Advs. ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e MARCOS LUCIANO GOMES.

49. RESCISÃO CONTRATUAL - 509/2009 - NU 0000761-24.2009.8.16.0154 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR x LEVI PEDRO ASSUPÇÃO e outro - "As contestação de fls. 90/98 e 100/106 são intempestivas, determinando-se o desentranhamento das mesmas, mantendo-se a procuração, devendo o respectivo procurador fazer a sua retirada de cartório no prazo de 05 dias" - Advs. MARIO CEZAR TOMAZONI e TANAL MASSOUD KARAM.

50. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 546/2009 - NU 0000731-86.2009.8.16.0154 - CARLITO DA SILVA e outros x BRADESCO SEGUROS S.A. e outros - "Aos autores para, em 20 dias, comprovarem a legitimidade da Bradesco Seguros S.A., Caixa Seguradora S.A. e Companhia Excelsior de Seguros para figurarem no pólo passivo da demanda, sob pena de extinção do feito por ilegitimidade de parte (art. 267, IV, do CPC) - Advs. PAULO CESAR GNOATTO e CLEYTON ADRIANO MORESCO.
51. REPARAÇÃO DE DANOS - 560/2009 - NU 0000998-58.2009.8.16.0154 - PERUFO TRANSPORTES LTDA x RAIMUNDO MESSIAS NETO - ESPÓLIO - "À autora, no prazo improrrogável de 30 dias, para demonstrar a legitimidade da Sra. Maria de Lourdes Soares em representar o espólio de Raimundo Messias Neto, sob pena de indeferimento da inicial" - Advs. CARLOS FERNANDO PERUFFO, LÚCIO MAURO NOFFKE e GIOVANI WEBBER.
52. COBRANÇA - 567/2009 - NU 0000846-10.2009.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x MARIO CEZAR TOMAZONI e outro - "Rejeitados os embargos de declaração oferecidos pela parte ré" - Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA e MARIO CEZAR TOMAZONI.
53. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 568/2009 - NU 0000889-44.2009.8.16.0154 - L.I.P.V. x G.R.S.V. - "Ao executado para, em 05 dias, comprovar o inadimplemento do parcelamento proposto às fls. 114/117" - Adv. MARIO CEZAR TOMAZONI.
54. COBRANÇA - 578/2009 - NU 0000847-92.2009.8.16.0154 - PERFIAÇO COMERCIAL DE FERRO E AÇO LTDA x ELOIZA FATIMA GIUSTI DOS SANTOS - CORMETAL - "Julgado extinto o feito na forma do art. 269, IV, do CPC. Custas finais e honorários advocatícios no valor de R$ 1.000,00, a encargo da autora" - Advs. DANIEL DE MOURA, FERNANDO ROBERTO MAYER e MARIO CEZAR TOMAZONI.
55. REVISIONAL DE CONTRATO - 122/2010 - NU 0000449-14.2010.8.16.0154 - LUCILVER DOS REIS x BANCO FINASA BMC S.A. - "Deferido o pedido de fls. 181. Deferido o pedido de prazo suplementar de 30 dias, requerido às fls. 183" - Adva. LIA DAMO DEDECCA.
56. MONITÓRIA - 125/2010 - NU 0000251-74.2010.8.16.0154 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x MARLI FRANCISCA BRIZOLA - "A parte autora deverá promover a respectiva publicação do edital de citação expedido" - Advs. LEANDRO DE OLIVEIRA e NILTON LUIZ ANDRASCHKO.
57. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 141/2010 - NU 0000480-34.2010.8.16.0154 - JAIME LAZAROTO e outro x BANCO DO BRASIL S/A - "Aos exequentes, em 05 dias, considerando os termos da petição e documento de fls. 305/306" - Adv. OLIDE JOÃO DE GANZER.
58. BUSCA E APREENSÃO - 247/2010 - NU 0000859-72.2010.8.16.0154 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x SADI MOREIRA VILHALBA - "Julgado extinto o feito na forma do art. 267, III e § 1º, do CPC, revogando-se a liminar concedida às fls. 31. Determinado o levantamento de eventuais restrições judiciais existentes. Custas remanescentes pela parte autora" - Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.
59. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 295/2010 - NU 0001020-82.2010.8.16.0154 - BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e outro x INES APARECIDA CAVALLI - "Com razão a exequente sobre o equívoco na elaboração do mandado de penhora. Fica o registro para eventual nova diligência. Indeferido o pedido para a expedição de ofícios. A providência faz-se cabida apenas após comprovado o esgotamento de diligências extrajudiciais pela própria parte, o que ainda não ocorreu" - Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI.
60. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 299/2010 - NU 0001027-74.2010.8.16.0154 - ADELINO LEGRAMANTE - ESPÓLIO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "À parte exequente, em 05 dias, sobre o prosseguimento do feito" - Advs. JOSÉ RODRIGO DE ANDRADE MACHADO, ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO e CAMILA GABRIELA NODARI.
61. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0001046-80.2010.8.16.0154 - MÁRIO JOSÉ LUGOKENSKI x BANCO DO BRASIL S/A - "Rejeitados os embargos, extinguindo-se o processo na forma do art. 269, I, do CPC. Condenado o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor da execução, substituindo aquele inicialmente fixado no início da demanda executiva, observando-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50" - Advs. TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA, JULIANA APARECIDA PONCIO DE OLIVEIRA, ANDRÉA CRISTINE BANDEIRA WELTER, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI.
62. HABILITAÇÃO - 327/2010 - NU 0001141-13.2010.8.16.0154 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR x EVA GENI DOS SANTOS LIMA e outros - "À autora, em 05 dias, considerando o contido nas certidões de fls. 114 e 117" - Advs. ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO, MARCO ANTONIO MICHNA, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA e PRISCILA FERREIRA BLANC.
63. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 398/2010 - NU 0001346-42.2010.8.16.0154 - LEANDRO CARLOS CERUTTI e outro x CEZERLEI DOS SANTOS - "Acolhidos os embargos para declarar nula a nota promissória sob discussão, julgado-se, por consequência, extinta a execução na forma do art. 618, I, do CPC. Condenado o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 1% do valor atualizado da nota promissória" - Advs. CEZAR PAULO LAZZAROTTO e JOVANI POSTAL.
64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 446/2010 - NU 0001549-04.2010.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x LUIZ ALBERTO FERREIRA DOS ANJOS e outros - "À exequente, em 05 dias, considerando o contido na certidão negativa do oficial de justiça de fls. 141 verso" - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.
65. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 449/2010 - NU 0001571-62.2010.8.16.0154 - AÇOUGUE DO NEGUINHO LTDA - ME x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL - "Às partes, no prazo comum de 10 dias, sobre a necessidade de produção de mais provas" - Advs. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, DOUGLAS ALBERTO LUVISON e LUIZ CARLOS PASQUALINI.
66. DECLARATÓRIA - 496/2010 - NU 0001683-31.2010.8.16.0154 - MOACIR MOTTA DA SILVA e outro x BANCO DO BRASIL S/A - "Julgada improcedente a ação, revogando-se a tutela antecipada concedida inicialmente. Condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 2.000,00" - Advs. MARIO CEZAR TOMAZONI, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO.
67. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 545/2010 - NU 0001850-48.2010.8.16.0154 - JOSÉ DE ALMEIDA x VILMAR JOSÉ STEFFENON - "Às partes para, em 05 dias, informarem se possuem interesse em produzir outras provas ou se concordam com o julgamento da lide no estado em que se encontra" - Advs. OLIDE JOÃO DE GANZER e IGOR DIAS BARBOZA.
68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 602/2010 - NU 0002045-33.2010.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x IVA MAGNANI e outro - "À exequente, em 10 dias, considerando o decurso do prazo de suspensão do feito" - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.
69. DECLARATÓRIA DE NULIDADE - 617/2010 - NU 0002101-66.2010.8.16.0154 - EDNIKSON JOSÉ BASSOLI x ANTONIO GRANOWSKI e outros - "Indeferido o pedido de suspensão de fls. 230, devendo a parte autora manifestar-se no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de adimplemento do acordo celebrado" - Adv. MARIO CEZAR TOMAZONI.
70. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 636/2010 - NU 0002191-74.2010.8.16.0154 - VAGNER VIAN e outros x CAIXA SEGURADORA S/A - "Aos autores para, em 10 dias, emendarem a petição inicial, indicando, caso a caso, os riscos e danos (extensão) decorrentes a cada um, nos exatos termos do julgado do TJ/PR constante do despacho, em especial às partes sublinhadas no mencionado despacho, sob pena de indeferimento da inicial" - Adv. RENI BAGGIO.
71. BUSCA E APREENSÃO - 641/2010 - NU 0002116-35.2010.8.16.0154 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA FERNANDES DA CRUZ - "Julgado extinto o feito na forma do art. 267, III e § 1º, do CPC, revogando-se a liminar concedida às fls. 41/42. Eventuais custas remanescentes pela autora" - Adva. JANE MARIA VOISKI PRONER.
72. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 661/2010 - NU 0002276-60.2010.8.16.0154 - VALMOR SOARES DA SILVA x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA - "O embargante deverá, no prazo de 15 dias, promover o depósito dos honorários periciais no valor de R$ 1.980,00" - Adv. MARIO CEZAR TOMAZONI.
73. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 688/2010 - NU 0002379-67.2010.8.16.0154 - JOÃO GHIZONI e outro x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL - "Às partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora" - Advs. FRANCO ZELÍRIO FERRARI, LUIZ CARLOS PASQUALINI e RONALDO JOSÉ E SILVA.
74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 726/2010 - NU 0002572-82.2010.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x JOSÉ FRIGHETO e outro - "À exequente, em 10 dias, considerando os termos do ofício de fls. 109" - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.
75. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 30/2011 - NU 0000185-60.2011.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x GILMAR FRIGHETTO - "À exequente, em 05 dias, sobre o prosseguimento do feito" - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.
76. INDENIZAÇÃO - 35/2011 - NU 0000230-64.2011.8.16.0154 - JOÃO ORACILIO DA SILVA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - "Prejudicado o recurso de apelação interposto pela ré, deverá esta promover o levantamento do valor depositado a título de porte de remessa e retorno (fls. 151/152), no prazo de 05 dias" - Adv. ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI.
77. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - 73/2011 - NU 0000453-17.2011.8.16.0154 - ANATALIA PEREIRA MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Julgada procedente a ação, concedendo-se à autora o respectivo benefício previdenciário no valor de um salário mínimo mensal, desde o requerimento administrativo (30.12.2009). Condenada a autarquia ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas. Sentença não sujeita a reexame necessário. Correção monetária e os juros nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97" - Adva. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA.
78. MONITÓRIA - 75/2011 - NU 0000467-98.2011.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - CRESOL SANTO ANTONIO x EDEMAR CAVAGNOLI e outros - "Julgada procedente a ação para o fim de declarar constituído o título executivo judicial no valores de 18.735,73 e 23.948,50, acrescidos de juros legais de 1% ao mês desde a citação e correção monetária por índices oficiais, a partir do ajuizamento da ação, até a data do efetivo pagamento. Determinado o prosseguimento do feito na forma prevista no Livro I, Título VII, Capítulo X, do CPC. Condenados os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da dívida" - Adv. CLÁUDIO EDUARDO SBARDELOTTO.
79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 76/2011 - NU 0000468-83.2011.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - CRESOL SANTO

ANTONIO x EDEMAR CAVAGNOLI e outro - "À exequente, em 05 dias, para indicar a lozalização do bem a ser penhorado" - Adv. CLÁUDIO EDUARDO SBARDELOTTO.
80. IMISSÃO DE POSSE - 80/2011 - NU 0000487-89.2011.8.16.0154 - LUCIMAR TEODORO x OSMAR SCHERER, VALMOR SOARES DA SILVA e outro - "Ao preparo, pelo autor, de custas do oficial de justiça, no valor de R$ 99,70, e pela parte ré, no valor de R$ 199,41, para cumprimento do mandado de intimação expedido" - Advs. ANDRÉA CRISTINE BANDEIRA WELTER, TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA, JULIANA APARECIDA PONCIO DE OLIVEIRA e IGOR DIAS BARBOZA.
81. CONCESSÃO DE AUXILIO-DOENÇA - 88/2011 - NU 0000518-12.2011.8.16.0154 - LUIZ CARLOS GARCIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Designado o dia 22 de abril de 2013, às 09h00min, no consultório do perito nomeado, Dr. Carlos Reimir Schreiner Maran, localizado à Rua Percy Schreiner, 390, nesta cidade, para o início dos trabalhos periciais, devendo a requerente lá comparecer, no dia e hora designados, munida de documento de identidade e todos os exames e receitas que comprovem as suas doenças" - Advs. ANDREY LUIZ GELLER e MARCOS DANIEL HAEFLIEGER.
82. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 93/2011 - NU 0000543-25.2011.8.16.0154 - ANGELIM LEU SPADER e outros x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA - "O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, tendo em vista que a matéria discutida é unicamente de direito, sendo dispensável, por ora, a realização de perícia contábil, que por sua vez se fará necessária somente em caso de procedência da demanda. Da mesma forma entende-se ser desnecessária a produção de prova oral, posto que, conforme já informado, a matéria é unicamente de direito. Ao preparo, pelos embargantes, de custas remanescentes no valor de R$ 1.066,27, no prazo de 30 dias" - Advs. JULIANA APARECIDA PONCIO DE OLIVEIRA, TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA, ANDRÉA CRISTINE BANDEIRA WELTER e CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.
83. MONITÓRIA - 95/2011 - NU 0000546-77.2011.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - CRESOL SANTO ANTONIO x VALMOR SOARES DA SILVA e outros - "À autora, em 10 dias, sobre a contestação por negativa geral" - Adv. CLÁUDIO EDUARDO SBARDELOTTO.
84. REVISIONAL DE CONTRATO - 112/2011 - NU 0000626-41.2011.8.16.0154 - MICHELE ELISA MAZIERO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Recebida a apelação interposta pela autora, no duplo efeito. À apelada para, querendo, responder, no prazo de 15 dias" - Advs. ANDRÉA CRISTINE BANDEIRA WELTER, TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA, JULIANA APARECIDA PONCIO DE OLIVEIRA, GUILHERME CAMILLO KRUGEN, ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA.
85. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 139/2011 - NU 0000778-89.2011.8.16.0154 - JOSÉ FRIGHETO e outro x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA - "O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Ao preparo, pelos embargantes, das custas remanescentes no valor de R$ 445,52, no prazo de 30 dias" - Advs. ANDRÉA CRISTINE BANDEIRA WELTER, JULIANA APARECIDA PONCIO DE OLIVEIRA, TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA e CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.
86. COBRANÇA - 148/2011 - NU 0000798-80.2011.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x LYMY CONFECÇÕES LTDA - "Indeferido, por ora, o pedido de citação por edital. À autora, em 05 dias, para comprovar o esgotamento de diligências na busca de obtenção do endereço atualizado da requerida (seu representante legal)" - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.
87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 154/2011 - NU 0000804-87.2011.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x CRISTIANE APARECIDA SPAGNOL RECH e outros - "Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias" - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.
88. REVISIONAL DE CONTRATO - 161/2011 - NU 0000864-60.2011.8.16.0154 - DILOMAR ROGÉRIO ALIEVI e outro x BANCO BMG S/A - "Deferido o pedido de desarquivamento e carga dos autos pelo prazo de 10 dias" - Adva. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.
89. ALVARÁ JUDICIAL - 201/2011 - NU 0001109-71.2011.8.16.0154 - TEREZA LOPES VAZ e outro - "Aos requerentes, em 10 dias, considerando o decurso do prazo de suspensão do feito" - Advs. HORÁCIO ANTUNES BARBOSA JUNIOR e JOSÉ RODRIGO DE ANDRADE MACHADO.
90. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INVALIDEZ - 215/2011 - NU 0001193-72.2011.8.16.0154 - ROSANGELA BAPTISTELLA FREIBERG x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Designado o dia 24 de abril de 2013, às 09h00min, no consultório do perito nomeado, Dr. Carlos Reimir Schreiner Maran, localizado à Rua Percy Schreiner, 390, nesta cidade, para o início dos trabalhos periciais, devendo a requerente lá comparecer, no dia e hora designados, munida de documento de identidade e todos os exames e receitas que comprovem as suas doenças" - Advs. ANDREY LUIZ GELLER e MARCOS DANIEL HAEFLIEGER.
91. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 225/2011 - NU 0001216-18.2011.8.16.0154 - NORALINO DE SOUZA VARGAS x FATIMA DOS SANTOS - "O processo comporta julgamento no estado em que se encontra" - Advs. IDEMAR ANTONIO POZZEBON e GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.
92. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE - 226/2011 - NU 0001217-03.2011.8.16.0154 - VALDOMIRO NUNES CAVALHEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Julgada procedente a ação, concedendo-se ao autor o respectivo benefício previdenciário no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo (05.01.2010). Condenada a autarquia ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em10% do total da condenação, observadas somente as parcelas vencidas até a decisão. A correção monetária deverá incidir a partir do momento em que cada parcela se tornou devida, ao passo que os juros de mora, de 1% ao mês, fluirão a partir da citação" - Advs. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA e GILBERTO JAKIMIU.
93. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 236/2011 - NU 0001259-52.2011.8.16.0154 - VILMAR MARCANTE x ALEX SPADER - "Às partes, em 10 dias, sobre a intenção de se conciliarem, apresentando proposta por escrito nos autos, evitando-se, assim, a designação da audiência prevista no art. 331 do CPC. Em caso negativo, deverão as partes, no mesmo prazo, indicar as provas que efetivamente desejam produzir, especificando-as e justificando a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento" - Advs. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, ROBSON ALFREDO MASS e CAROLINE SPADER.
94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 242/2011 - NU 0001289-87.2011.8.16.0154 - GENUIR VENDELINO TERNUS x SERENITA GIRARDI - "Ao exequente, em 10 dias, considerando o decurso do prazo de suspensão" - Adva. MARCIA ELIANE ZANATTA BENCO.
95. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - 263/2011 - NU 0001391-12.2011.8.16.0154 - MARIA PEDRONILA TAVARES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Recebida a apelação interposta pela parte ré, no duplo efeito. À apelada para, querendo, responder, no prazo de 15 dias" - Adva. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA.
96. BUSCA E APREENSÃO - 272/2011 - NU 0001419-77.2011.8.16.0154 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALMOR LAZZAROTO - "Recebida a apelação interposta pela autora, no duplo efeito. Ao apelado para, querendo, responder, no prazo de 15 dias" - Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e DÉBORA CÂNDIDA SPAGNOL.
97. INDENIZAÇÃO - 287/2011 - NU 0001494-19.2011.8.16.0154 - IRINEU DA SILVA MULLER x BANCO DO BRASIL S/A - "Recebida a apelação interposta pelo autor, no duplo efeito. Ao apelado para, querendo, responder, no prazo de 15 dias" - Advs. DALILA CRISTINA MARCON LISTON, GUSTAVO FASCIANO SANTOS, RODRIGO LONGO e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO.
98. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 309/2011 - NU 0001611-10.2011.8.16.0154 - ERONILDO RECH x OLMIRO DUTRA - "Ao preparo de custas remanescentes no valor de R$ 29,14, no prazo de 30 dias" - Advs. CEZAR AUGUSTO BAÚ DE CARLI e CLEVERSON LUIZ RECH.
99. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - 311/2011 - NU 0001625-91.2011.8.16.0154 - MARIA GERVALINA ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Julgada procedente a ação, concedendo-se à autora o respectivo benefício previdenciário no valor de um salário mínimo mensal, desde o requerimento administrativo (30.12.2009). Condenada a autarquia ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas. Sentença sujeita a reexame necessário, caso o valor do débito ultrapasse a 60 salários mínimos. Correção monetária e os juros nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97" - Adva. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA.
100. REVISÃO DE BENEFÍCIO - 317/2011 - NU 0001681-27.2011.8.16.0154 - JOZINO ALVES RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Acolhida a justificativa de fls. 85/87. Designado o dia 31 de julho de 2013, às 14h00min, nova data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Indeferido o pedido de intimação pessoal do autor" - Advs. MARCOS DANIEL HAEFLIEGER e ANDREY LUIZ GELLER.
101. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 322/2011 - 0001701-18.2011.8.16.0154 - BANCO LAGE LANDEN BRASIL S.A. x VALDIR FRANCISCO LORINI e outro - "Ao preparo de custas do oficial de justiça, no valor de R$ 66,47 (recolher por guia - conta nº 23.600-4, agência 0805-2, Banco do Brasil S.A.), para cumprimento do mandado de citação expedido" - Advs. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, GABRIEL LOPES MOREIRA e REINALDO MIRICO ARONIS.
102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 395/2011 - NU 0002168-94.2011.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - CRESOL SANTO ANTONIO x JULIO DA MOTTA e outros - "À exequente, em 05 dias, considerando o contido na certidão do oficial de justiça de fls. 77 verso" - Adv. CLÁUDIO EDUARDO SBARDELOTTO.
103. BUSCA E APREENSÃO - 03/2012 - NU 0000016-39.2012.8.16.0154 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO RIBEIRO DA SILVA - "Julgado extinto o feito na forma do art. 267, III, do CPC. Custas finais pela autora" - Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.
104. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 20/2012 - NU 0000050-14.2012.8.16.0154 - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x S FAQUINELLO NETO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP - "Julgado extinto o feito na forma do art. 267, I, c/c o art. 295, § único, IV, do CPC. Revogada liminar deferida às fls. 28. Determinado o levantamento de eventuais restrições judiciais existentes. Custas remanescentes pelo autor" - Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ANA LUCIA PEREIRA, TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA, ANDRÉA CRISTINE BANDEIRA WELTER e JULIANA APARECIDA PONCIO DE OLIVEIRA.
105. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - 22/2012 - NU 0000084-86.2012.8.16.0154 - NOEMI DE LIMA GESSI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Recebida a apelação interposta pela parte ré, no duplo efeito. À apelada para, querendo, responder, no prazo de 15 dias" - Advs. ÉDERSON LANZARINI MARAN, ENELIO BAGGIO e ADILSON SCHREINER MARAN.
106. REVISIONAL DE CONTRATO - 26/2012 - NU 0000095-18.2012.8.16.0154 - ILSE STRUB COMINETTI x BANCO DO BRASIL S/A - "À autora, em 05 dias, sobre

o prosseguimento do feito" - Advs. RODRIGO LONGO e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

107. REVISIONAL DE CONTRATO - 27/2012 - NU 0000096-03.2012.8.16.0154 - IRINEU DA SILVA MULLER x BANCO DO BRASIL S/A - "Ao preparo de custas no valor de R$ 211,55 (50% das custas), no prazo de 30 dias" - Adv. MARCOS ROBERTO HASSE.

108. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 29/2012 - NU 0000103-92.2012.8.16.0154 - AURI LEANDRO RIBEIRO x BANCO VOTORANTIM S.A. - "Nada a reconsiderar, devendo o advogado, subscritor da petição de fls. 95, promover a juntada, em 15 dias, de procuração por instrumento público, conforme determinado às fls. 93" - Adv. RAFAEL FABRÍCIO MUSSINI.

109. DEPÓSITO - 31/2012 - NU 0000112-54.2012.8.16.0154 - OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS ALVES CAVALHEIRO - "À autora, em 10 dias, considerando o contido na certidão de fls. 64" - Adva. DENISE VAZQUEZ PIRES.

110. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - 49/2012 - NU 0000171-42.2012.8.16.0154 - FRANCIELE REBELATO KLOTZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Julgada procedente a ação para o fim de condenar a autarquia ré ao pagamento de um salário mínimo mensal a título de salário-maternidade, durante 120 dias, totalizando quatro salários mínimos, devido a partir da data do nascimento de seu filho, devendo ser pago em uma única parcela, acrescido de juros e correção monetária nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97. Condenada, ainda, a autarquia ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor devido. Sentença não sujeita a reexame necessário" - Advs. ÉDERSON LANZARINI MARAN, ENELIO BAGGIO e ADILSON SCHREINER MARAN.

111. USUCAPIÃO - 52/2012 - NU 0000193-03.2012.8.16.0154 - ADOLFO SAMUEL FRITSCHE e outro x SOELI NUNES DA ROSA - "Aos autores, em 05 dias, considerando o contido na certidão de fls. 130" - Adv. ADEMAR ANTONIO SANTIN.

112. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 78/2012 - NU 0000383-63.2012.8.16.0154 - JOSÉ FRIGHETO x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA - "Revogado parcialmente o despacho saneador de fls. 128/129, atribuindo-se ao embargante o pagamento dos honorários periciais. Ao embargante para, em 10 dias, dar cumprimento ao disposto no art. 736, p. único, parte final, do CPC, sob pena de decretação de inépcia da inicial dos embargos" - Advs. ANDRÉA CRISTINE BANDEIRA WELTER, TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA, JULIANA APARECIDA PONCIO DE OLIVEIRA e CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

113. EMBARGOS DE TERCEIRO - 82/2012 - NU 0000390-55.2012.8.16.0154 - IVO JOSÉ NASCIMENTO PREVEDELLO x LEANDRA VIANA GNOATTO e outros - "O advogado da parte ré deverá, em 05 dias, promover a juntada do respectivo instrumento de procuração, sob pena do recurso ser considerado inexistente" - Adv. JUNOR RIBEIRO BORGES.

114. INVENTÁRIO - 94/2012 - NU 0000494-47.2012.8.16.0154 - ESPÓLIO DE VALDEMAR DA ROCHA - "À inventariante, em 05 dias, considerando o decurso do prazo de suspensão do feito" - Adv. ADEMAR ANTONIO SANTIN.

115. BUSCA E APREENSÃO - 112/2012 - NU 0000613-08.2012.8.16.0154 - OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EVANIR DE FATIMA NARDI ANDRADE - "Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias" - Adv. ALEXANDRE DE TOLEDO.

116. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 121/2012 - NU 0000652-05.2012.8.16.0154 - CLARICE DO SACRAMENTO PASCHOAL & CIA LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, devendo a parte embargante recolher as respectivas custas no prazo de 05 dias, sob pena de extinção" - Adv. JAKSON ROBERTO PASCHOAL.

117. REPARAÇÃO DE DANOS - 150/2012 - NU 0000791-54.2012.8.16.0154 - TEREZINHA ORLICZEK e outros x EDERSON VANIN e outro - "Deferida a produção de prova oral requerida pela parte autora. Designado o dia 24 de julho de 2013, às 16h00min, para a realização da audiência de instrução. Deferido o prazo suplementar de 20 dias, contado a partir da presente intimação, para as partes arrolarem suas testemunhas" - Advs. LEANDRO DE CASTRO e ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO.

118. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 181/2012 - NU 0000888-54.2012.8.16.0154 - NELI MANN URBANO x UNIÃO - "O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Ao preparo de custas remanescentes no valor de R$ 27,26, no prazo de 30 dias" - Adv. EDUARDO RIBEIRO NETO.

119. MONITÓRIA - 191/2012 - NU 0000939-65.2012.8.16.0154 - REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA x IONARA CASTRO CAMINI - "À autora, em 05 dias, considerando a informação de endereço de fls. 69" - Adva. CLÁUDIA MANSANI QUEDA DE TOLEDO.

120. BUSCA E APREENSÃO - 192/2012 - NU 0000942-20.2012.8.16.0154 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO MILTON DE SOUZA BORGES - "Julgado extinto o feito na forma do art. 267, III e § 1º, do CPC. Revogada a liminar concedida às fls. 29/30. Eventuais custas remanescentes pela autora" - Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

121. ANULATÓRIA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - 202/2012 - NU 0000991-61.2012.8.16.0154 - NAURY PIROBANO x ESTADO DO PARANÁ - "Determinada a exclusão do pólo passido do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Ao autor, em 10 dias, sobre a contestação" - Advs. ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON e JAIR ROBERTO DA SILVA.

122. BUSCA E APREENSÃO - 220/2012 - NU 0001090-31.2012.8.16.0154 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x LEONI TEREZINHA DE MOURA PORSCH - "Julgado extinto o feito na forma do art. 267, III e § 1º, do CPC. Revogada a liminar concedida às fls. 21/22. Determinado o levantamento de eventuais restrições judiciais existentes. Custas remanescentes pelo autor" - Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORRÊA.

123. MONITÓRIA - 252/2012 - NU 0001278-24.2012.8.16.0154 - PETRYAÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA x WF METALURGICA E FUNILARIA LTDA - "Há imperiosa necessidade de emenda à inicial. A monitória veio lastrada apenas em boletos bancários, elaborados unilateralmente pela autora. Em tais documentos não consta assinatura do devedor, não havendo protesto e inexistindo menção à origem da dívida. Assim, tem-se que não há início de prova escrita da dívida, nos termos exigidos pelo art. 1.102-a do CPC. À autora para, em 10 dias, sanar os vícios apontados, sob pena de extinção" - Advs. ALVARO SCHENATO e LUCAS SCHENATO.

124. INTERDITO PROIBITÓRIO - 258/2012 - NU 0001317-21.2012.8.16.0154 - ANTONIO RUDNICKI e outros x PEDRO PATRICIO GUGLIELMI e outros - "Homologado o acordo, julgando-se extinto o feito, na forma do art. 269, III, do CPC, com relação aos réus Pedro Patrício Guglielmi e Janete Belusso Guglielmi. O processo continuará seu trâmite normal com referência aos demais réus" - Adv. FRANCO ZELÍRIO FERRARI.

125. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 263/2012 - NU 0001325-95.2012.8.16.0154 - LOURDES DAVEGA PADILHA x BANCO SCHAHIN S/A - "Julgado procedente o pedido, condenando-se a parte requerida a apresentar o contrato celebrado entre os litigantes, sob nº 1397249/1299, no prazo de 10 dias, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 800,00" - Advs. RAFAEL FABRÍCIO MUSSINI, VINICIUS RATTI, JANDERSON DE MOURA, RICARDO MAGNO BIANCHINI DA SILVA e PAULO ROBERTO VIGNA.

126. EMBARGOS DE TERCEIRO - 280/2012 - NU 0001418-58.2012.8.16.0154 - JOÃO ALBINO DA SILVA x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA e outro - "Ao embargante, em 10 dias, sobre a contestação. À embargada, em 05 dias, considerando o contido na certidão de fls. 83" - Advs. CLEYTON IGOR MORO e CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

127. CONCESSÃO DE AUXILIO-DOENÇA - 312/2012 - NU 0001590-97.2012.8.16.0154 - BENVINDA SOARES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "À autora, em 05 dias, sobre a impugnação de fls. 59/62" - Adva. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA.

128. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 313/2012 - NU 0001593-52.2012.8.16.0154 - BANCO FINASA BMC S.A. x AILTON GRAF - "Deferido o pedido de fls. 46, de prorrogação de prazo de 30 dias para a providência do regular andamento do feito" - Adva. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

129. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 314/2012 - NU 0001610-88.2012.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE PRANCHITA - CRESOL PRANCHITA x ENIO TRISTACCI e outro - "A exequente deverá promover o cumprimento da carta precatória expedida, comprovando a sua distribuição em até 15 dias" - Adv. CLÁUDIO EDUARDO SBARDELOTTO.

130. INDENIZAÇÃO - 315/2012 - NU 0001617-80.2012.8.16.0154 - ADENIR KUNH e outro x PAULO HENRIQUE SANTINI - "Admitida a denunciação da lide. Indeferido o pedido de assistência judiciária formulado pelo réu. Às partes para especificação de provas no prazo comum de 10 dias" - Advs. JOSÉ DORIVAL BANDEIRA, FRANK YUKIO YAMANAKA, ADEMIR DA SILVA FILHO e REINALDO MIRICO ARONIS.

131. REGISTRO DE NASCIMENTO TARDIO - 316/2012 - NU 0001618-65.2012.8.16.0154 - SAUL PERÃO DE OLIVEIRA - "Ao requerente, em 20 dias, para atendimento à cota ministerial de fls. 28/29" - Adva. CYNTHIA MARIA SCHROEDER.

132. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 331/2012 - NU 0001701-81.2012.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x ANGELO GIARETA e outro - "Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias" - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

133. EXECUÇÃO FISCAL - 36/1999 - NU 0000038-54.1999.8.16.0154 - FAZENDA NACIONAL x MARCO AURÉLIO CARPES MARCON e outro - "Indeferido o pedido de fls. 168/169" - Advs. JORGE LUIZ DE MELO e NILCEU NATALINO CAVALHEIRO.

134. EXECUÇÃO FISCAL - 08/2008 - NU 0000417-77.2008.8.16.0154 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x T M INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - "Fica a executada intimada da penhora constante do termo de fls. 78" - Adv. MARCIO RODRIGO FRIZZO.

135. EXECUÇÃO FISCAL - 15/2012 - NU 0001577-98.2012.8.16.0154 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANÁ - CRO/PR x MANFREDO GERMANO KNAPP - "Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 03 meses" - Advs. EVERSON DA SILVA BIAZON e ALEXANDRE RODRIGO MAZZETTO.

136. CARTA PRECATÓRIA - 187/21006 - NU 0000236-47.2006.8.16.0154 - 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA - PR - BUNGE FERTILIZANTES S/A x JUCILEI DUARTE NUNES e outro - "Deferido o pedido de suspensão do feito até decisão final nos embargos à arrematação, observando-se o prazo limite de 01 ano" - Advs. JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LARA, TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA, ANDRÉA CRISTINE BANDEIRA WELTER e CLÁUDIO EDUARDO SBARDELOTTO.

137. CARTA PRECATÓRIA - 154/2010 - NU 0002217-72.2010.8.16.0154 - VARA CÍVEL DA COMARCA DE REALEZA - PR - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x JOSÉ EDUINO PETTENON e outro - "Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 120 dias" - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

138. CARTA PRECATÓRIA - 13/2012 - NU 0000341-14.2012.8.16.0154 - JUÍZO FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCISCO BELTRÃO/PR - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ - CRC/PR x LEANDRO

CARLOS CERUTTI - "Indeferido o pedido de fls. 49, devendo o requerimento ser direcionado ao Juízo Deprecante. Nada mais sendo requerido no prazo de 10 dias, a carta precatória será devolvida ao Juízo de origem" - Adv. BOLESLAU SLIVIANY.

ALFREDA BOGESKI - ESCRIVÃ
Silvio Bozeski - Empregado Juramentado
Alan Scandolara - Empregado Juramentado
Daliane Aparecida Pellin - Empregada Juramentada

# SÃO JOÃO DO IVAÍ

## JUÍZO ÚNICO

Comarca de São João do Ivaí Paraná - Estado do Paraná

Vara Unica - Cartório Cível e anexos

Dr. Pedro de Alcantara Soares Bicudo

Relaçao nº. 007/2013

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| ADRIANO MICHALCZESZEN CORREIA | 00008 | 000283/2007 |
| ALAN MACHADO LEMES | 00022 | 000106/2011 |
| ALIKAN ZANOTTI | 00010 | 000266/2008 |
| ANA LúCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI | 00037 | 000040/2011 |
| ANDERSON APARECIDO CRUZ | 00015 | 000314/2010 |
| | 00023 | 000111/2011 |
| ANDRéA DE SOUZA AGUIAR | 00028 | 000002/2012 |
| ANTONIO ALVES PEREIRA NETO | 00024 | 000144/2011 |
| ANTONIO CARLOS MANGIALARDO JUNIOR | 00020 | 000085/2011 |
| BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ | 00007 | 000167/2007 |
| | 00019 | 000077/2011 |
| | 00029 | 000017/2012 |
| | 00031 | 000068/2012 |
| CELSO HIDEO MAKITA | 00003 | 000142/2006 |
| | 00004 | 000143/2006 |
| | 00010 | 000266/2008 |
| CLEMENTE MARTINS | 00002 | 000014/1999 |
| DANIEL FERNANDES LUIZ | 00025 | 000333/2011 |
| DANIELA PAZINATTO | 00032 | 000073/2012 |
| EDIVAL MORADOR | 00012 | 000109/2010 |
| ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS | 00026 | 000367/2011 |
| ELSO CARDOSO BITTENCOURT | 00032 | 000073/2012 |
| EVELISE VERONESE DOS SANTOS | 00019 | 000077/2011 |
| FABIO ROBERTO QUINATO | 00027 | 000372/2011 |
| | 00035 | 000261/2012 |
| FERNANDA SILVA DA SILVEIRA | 00032 | 000073/2012 |
| GLAUCO IWERSEN | 00032 | 000073/2012 |
| GUSTAVO CORULLI RICHA | 00025 | 000333/2011 |
| IVAN PEGORARO | 00011 | 000477/2009 |
| JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA | 00029 | 000017/2012 |
| | 00030 | 000067/2012 |
| | 00031 | 000068/2012 |
| JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO | 00032 | 000073/2012 |
| JOSé CLEMENTE MARTINS | 00016 | 000345/2010 |
| JOSé CíCERO CELESTINO | 00014 | 000200/2010 |
| JOSé IVAN GUIMARãES PEREIRA | 00006 | 000106/2007 |
| JOSé MACIAS NOGUEIRA JUNIOR | 00012 | 000109/2010 |
| JOSé SUBTIL DE OLIVEIRA | 00029 | 000017/2012 |
| | 00030 | 000067/2012 |
| | 00031 | 000068/2012 |
| JULIANO LUIS ZANELATO | 00013 | 000148/2010 |
| JULIO CéSAR SUBTIL DE ALMEIDA | 00029 | 000017/2012 |
| | 00030 | 000067/2012 |
| | 00031 | 000068/2012 |
| JUNIOR DA SILVA COUTO | 00025 | 000333/2011 |
| LAERCIO RIBEIRO MOISES | 00034 | 000167/2012 |
| LAURO FERNANDO ZANETTI | 00030 | 000067/2012 |
| LUCIUS MARCUS OLIVEIRA | 00001 | 000203/1987 |
| LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR | 00008 | 000283/2007 |
| LUIZ WASHINGTON DERCY DIAS | 00018 | 000017/2011 |
| MARCELO TESHEINER CAVASSANI | 00036 | 000002/2012 |
| MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN | 00034 | 000167/2012 |
| MARIANA BENINI SOUTO | 00005 | 000092/2007 |
| MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI | 00029 | 000017/2012 |
| | 00030 | 000067/2012 |
| | 00031 | 000068/2012 |
| MAURO ALEXANDRE ARAUJO KRAISMANN | 00001 | 000203/1987 |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 00032 | 000073/2012 |
| MáRCIO ROGéRIO DEPOLLI | 00007 | 000167/2007 |
| | 00019 | 000077/2011 |
| | 00029 | 000017/2012 |
| | 00031 | 000068/2012 |
| MáRIO MARCONDES NASCIMENTO | 00032 | 000073/2012 |
| MôNICA MARIA PEREIRA BICHARA | 00028 | 000002/2012 |
| NEI CARVALHO DA SILVA | 00017 | 000488/2010 |
| | 00020 | 000085/2011 |
| NELSON PASCHOALOTTO | 00011 | 000477/2009 |
| NOROARA DE SOUZA MOREIRA | 00022 | 000106/2011 |
| OSCARINA SANTANA DA SILVA | 00020 | 000085/2011 |
| PAOLA DE ALMEIDA PETRIS | 00019 | 000077/2011 |
| | 00021 | 000089/2011 |
| RAPHAEL DUARTE DA SILVA | 00013 | 000148/2010 |
| RICARDO LABANCA | 00025 | 000333/2011 |
| RICARDO LAFFRANCHI | 00037 | 000040/2011 |
| RIVALDO RIBEIRO | 00005 | 000092/2007 |
| ROBERTA BARCO LOPES | 00007 | 000167/2007 |
| ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA | 00022 | 000106/2011 |
| SANDRA KIOMI MAKITA | 00003 | 000142/2006 |
| SANDRA REGINA RODRIGUES | 00033 | 000109/2012 |
| SIGISFREDO HOEPERS | 00009 | 000125/2008 |
| SéRGIO LUIZ BALBINOT | 00008 | 000283/2007 |
| VICENTE TAKAJI SUZUKI | 00022 | 000106/2011 |
| ZAQUEU SBTIL DE OLIVEIRA | 00029 | 000017/2012 |
| | 00030 | 000067/2012 |
| | 00031 | 000068/2012 |

1. Ação Ordinaria de Indenização-203/1987-Lupercio Costa e Outros x Departamento de Estradas de Rodagens do Paraná-DER-Diante do exposto na decisão de fls. 920 e verso, indeferido o pedido formulado pelo cessionário às fls. 888/916. Por outro lado, não há óbice ao deferimento do pedido de certidão requerido ás fls. 876/877 e 883/884, expedindo-se as certidões. Oportunamente, aguardarão em arquivo até notícia do pagamento do precatório -Advs. Lucius Marcus Oliveira e Mauro Alexandre Araujo Kraismann-.

2. Ação Declaratóra Trabalhista-14/1999 - Miguel Antônio Cintra x Município de São João do Ivai- Diante da informação retro, determinado o arquivamento dos autos, expedindo-se certidão para a cobrança da taxa judiciária pelo FUNREJUS, bem como de eventuais valores devidos ao FUNJUS, com o devido encaminhamento.-Adv. Clemente Martins-.

3. Ação Declaratória de Inexistência Obrigação Tributária c/c Repetição de Indébito-142/2006-José Vicente Cordeiro e outros x Município de Lunardelli- Estando devidamente adimplida a obrigação executada, consoante se vê à fl. 254 e considerando que nos termos do despacho de fl. 256, resta pesumida a satisfação integral do crédito exequendo, julgada extinta a execução de sentença, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Eventuais custas e despesas processuais pela parte executada. Oportuamente, os autos serão arquivados com as baixas e cautelas de estilo. -Advs. Celso Hideo Makita e Sandra Kiomi Makita-.

4. Ação Declaratória de Inexistência Obrigação Tributária c/c Repetição de Indébito-143/2006-Juvencio Pereira Viana e outros x Município de Lunardelli-Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. Celso Hideo Makita-.

5. Ação de Requerimento para Liquidação da Sentença-92/2007-Francisco Joaquim do Couto e outro x Banco Itaú S/A- Diante do julgamento do recurso interposto, às partes, para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. Rivaldo Ribeiro e Mariana Benini Souto-.

6. Execução de Titulo Extrajudicial-106/2007 - Banco Bradesco S/A x Laticínio São João do Ivaí Ltda - ME e outros - À parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a penhora de ativos financeiros e penhora de bem imóvel, já concretizadas nos autos às fls. 167 e 218. -Adv. José Ivan Guimarães Pereira-.

7. Ação Revisional de Contrato-167/2007-Aurivalda Besbati Gonçalves x Banco Itaú S/A- Na forma do art. 475, § 5° do Código de Processo Civil, determinado o arquivamento dos autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte. -Advs. Roberta Barco Lopes, Braulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli-.

8. Execução de Titulo Extrajudicial-283/2007-Gilberto Formentini x Adeildo Pereira da Silva - Ao exequente, para que providencie o preparo das custas

processuais da Carta Precatória 0005429-10.2012.8.16.0097, da Vara Cível da Comarca de Ivaiporã, devendo o pagamento ser comprovado no sistema Projud, daquele Juízo. Sem prejuízo, ao exequente para que se manifeste, nos presentes autos, em cinco dias. -Advs. Luiz Gonzaga de Oliveira Aguiar, Adriano Michalczeszen Correia e Sérgio Luiz Balbinot-.

9. Ação de Depósito-125/2008-Banco BMC s/a x Isaias Jorcelino Marques- Defiro o pedido retro. Aguardando-se em cartório, pelo prazo solicitado. -Adv. Sigisfredo Hoepers-.

10. Ação de Prestação de Contas-266/2008-Andre Luis Bonjardim dos Santos x Adneia Pereira e outros- Designada audiência para oitiva da testemunha Fábio Campello, na Comarca de Vila Velha - 2ª Vara Cível, para o dia 01/04/2013, às 15:30 horas. -Advs. Celso Hideo Makita e Alikan Zanotti-.

11. Busca e Apreensão-477/2009-Banco Finasa s/a x Germano Bento da Silva - Recebido o recurso de apelação interposto pelo autor, em seu duplo efeito (art. 520, caput do CPC). Deixado de determinar a intimação da parte contrária para oferecimento de contrarrazões, eis que não foi citado dos termos da presente ação. Os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. -Advs. Ivan Pegoraro e Nelson Paschoalotto-.

12. Ação Declaratória de Anulamento de Negocio Juridico-0000109-64.2010.8.16.0156-Amado da Silva e outro x Agrícola M. K. Ltda - Recebido o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seu duplo efeito (art. 520, caput do CPC). À parte apelada para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. -Advs. José Macias Nogueira Junior e Edival Morador-.

13. Execução de Titulo Extrajudicial-0000148-61.2010.8.16.0156-Campagro Insumos Agricolas Ltda x José Aparecido Sotero e outro - Informe a exequente, em 05 (cinco) dias, sobre o cumprimento da Carta Precatória. -Advs. Raphael Duarte da Silva e Juliano Luis Zanelato-.

14. Execução de Titulo Extrajudicial-0000585-05.2010.8.16.0156-Ivai Verde Comercial Agrícola Ltda x Nelti Baldoria e outro - Transcorrido o prazo de suspensão. Ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, impulsione o feito, requerendo o que entender de direito.-Adv. José Cícero Celestino-.

15. Execução de Titulo Extrajudicial-0000882-12.2010.8.16.0156-Agropecuária Pegoraro Ltda x E. A. Lopes & Cia Ltda - Sobre a avaliação realizada na Comarca de Jandaia do Sul (fls. 129/130), diga a exequente, em 05 (cinco) dias. -Adv. Anderson Aparecido Cruz-.

16. Execução de Sentença-0000964-43.2010.8.16.0156-José Clemente Martins x Município de São João do Ivai- Sobre os documentos apresentados pelo Município, diga o exequente, em 05 (cinco) dias. -Adv. José Clemente Martins-.

17. Ação de Usucapião-0001336-89.2010.8.16.0156 - Saulo Vieira e outro x José Francisco de Queiroz e outros - Considerando que a carta de citação não foi recebida pela citanda Sonia Regatieri Queiroz, conforme se depreende à fl. 133, fazendo com que se pairem dùvidas quanto a ciência da requerida dos termos da presente ação, ratificada a citação editalícia, efetivada à fl. 64. No mais, tendo em vista que os demais réus: Dorli Inês Guerra Queiroz e Paulo Roberto Guerra Quieroz , não foram localizados, igualmente, resta mantida a citação por edital já concretizada nos autos. Portanto, superada a questão, à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.-Adv. Nei Carvalho da Silva-.

18. Execução de Titulo Extrajudicial-0000125-81.2011.8.16.0156-Bussadori, Garcia & Cia Ltda. x Vital Martins Galhardo - Com vistas à regularização do processo, ao subscritor da petição de fls. 40/41, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o instrumento de mandato outorgado pelo executado, sob pena de os atos praticados serem declarados inexistentes (art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil). -Adv. Luiz Washington Dercy Dias-.

19. Ação Cautelar de Exibição de Documentos - 0000311-07.2011.8.16.0156-Mariocir Ronqui x Banco Banestado S/A e outros- Diante do adimplemento das custas processuais e nada mais tendo sido requerido pela parte autora, determinado o arquivamento dos autos, com as baixas e cautelas de estilo -Advs. Paola de Almeida Petris, Evelise Veronese dos Santos, Braulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli-.

20. Ação de Usucapião Extraordinário-0000328-43.2011.8.16.0156-Luiz Regatieri e outro x Ivone Bochi de Queiroz e outros- À parte autora para, no prazo de dez dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.-Advs. Nei Carvalho da Silva, Oscarina Santana da Silva e Antonio Carlos Mangialardo Junior-.

21. Impugnação a Assistência Judiciária-0000354-41.2011.8.16.0156-Cartório Cível Comércio e Anexos x Donizeti Gonçalves de Oliveira - Determinado o arquivamento dos autos, com as baixas e cautelas de esilo -Adv. Paola de Almeida Petris-.

22. Ação Anulatória de Compra e Venda c/c Adjudicação Compulsória-0000419-36.2011.8.16.0156-Carmen Tereza de Oliveira x Maria Campos Ferreira e outros - Diante do trânsito em julgado (certificado à fl. 101 verso) e, nada mais sendo requerido, determinado o arquivamento dos autos.-Advs. Alan Machado Lemes, Noroara de Souza Moreira, Vicente Takaji Suzuki e Roberto Kazuo Rigoni Fujita-.

23. Ação Monitória-0000430-65.2011.8.16.0156-Josué Medeiros Veloso x Valdecio Cardoso - Apresentada a defesa pelo curador nomeado. À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Anderson Aparecido Cruz-.

24. Embargos à Execução-0000560-55.2011.8.16.0156-Valter Raboni x Itaú Unibanco S/A - Aceito pelo perito, o pedido de parcelamento formulado. Ao embargante para que, em 05 (cinco) dias, efetue o depósito judicial da primeira parcela, sendo que as subsequnte deverão ser depositadas a cada 30 (trinta) dias. -Adv. Antonio Alves Pereira Neto-.

25. Ação de Indenização por Danos Morais-0001323-56.2011.8.16.0156-Ana Claudia Cordeiro x IESDE Brasil S/A- Na forma do art. 523 do CPC, recebo o agravo retido interposto pelo réu (fls. 276/280). A parte autora agravada para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresente contraminuta ao agravo interposto (CPC, art.523, § 2°). Após, venham conclusos para o exrcício do juízo de retratação ou manutenção da decisão decorrida. Advirto o agravante que não se conhecerá do agravo retido se não for expressamente requerido nas razões ou resposta de apelação (art.523, § 1° do CPC). -Advs. Junior da Silva Couto, Gustavo Corulli Richa, Ricardo Labanca e Daniel Fernandes Luiz-.

26. Ação Previdenciária - Aposentadoria por tempo de Contribuição-0001484-66.2011.8.16.0156-Sebastiana Alves de Moraes x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Oferecida defesa. À parte autora para que, querendo, se manifeste, em 05 (cinco) dias. -Adv. Elizabete Serrano dos Santos-.

27. Ação Previdenciária - pensão por morte-0001536-62.2011.8.16.0156-Maria de Fátima Barbosa Geremias x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Sobre a certidão de fls. 92, diga a parte autora, em 05 (cinco) dias. -Adv. Fabio Roberto Quinato-.

28. Ação Ordinaria Previdenciaria-0000015-48.2012.8.16.0156-Neusa do Prado x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Oferecida a defesa. A pate autora para que, querendo, se manifeste, em 05 (cinco) dias. -Advs. Mônica Maria Pereira Bichara e Andréa de Souza Aguiar-.

29. Ação Revisional de Contrato c/ Repetição de Indébito-17/2012-Espolio de Jocenyr Carvalho Guilherme x Banco Banestado S/A - Em observância ao contido no artigo 523, § 2° do Código de Processo Civil, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, determinado o cumprimento das determinações contidas na decisão saneadora. -Advs. Zaqueu Sbtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira, Mario Hitoshi Neto Takahashi, Julio César Subtil de Almeida, Braulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli-.

30. Ação Revisional de Contrato c/ Repetição de Indébito-0000424-24.2012.8.16.0156-Durcilene Nunes dos Santos x Banco Banestado S/A- Em observância ao contido no artigo 523, § 2° do Código de Processo Civil, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, determinado que cumpram-se as determinações contidas na decisão saneadora. -Advs. Zaqueu Sbtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira, Mario Hitoshi Neto Takahashi, Julio César Subtil de Almeida e Lauro Fernando Zanetti-.

31. Ação Revisional de Contrato c/ Repetição de Indébito-0000423-39.2012.8.16.0156-Olga Maria Souza x Banco Banestado S/A - Em observância ao contido no artigo 523, § 2° do Código de Processo Civil, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, determinado

o cumprimento das determinações contidas na decisão seneadora. -Advs. Zaqueu Sbtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira, Mario Hitoshi Neto Takahashi, Julio César Subtil de Almeida, Braulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli-.

32. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-0000493-56.2012.8.16.0156-Aguinaldo Marcolino Rosa e outros x Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A - Diante do exposto na decisão de fls. 434/435, conhecido dos embargos, porém no mérito, negado provimento, por entender que não houve omissão, obscuridade ou contradição na decisão, mas sim irresignação da parte embargante em face do convencimento deste juízo -Advs. Elso Cardoso Bittencourt, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento, Fernanda Silva da Silveira, Milton Luiz Cleve Kuster, Glauco Iwersen e Daniela Pazinatto-.

33. Impugnação ao Cumprimento de Sentença-0000588-86.2012.8.16.0156-Brasil Telecom S/A x Antonio Vieira dos Santos--86.2012.8.16.0156 - Brasil Telecom S/A x Antonio Vieira dos Santos - Diante do exposto na decisão de fls. 27 e verso, determinada a remessa dos autos ao contador judicial a fim de que atualize a quantia de R$ 2.688,61 (dois mil seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta e um centavos), desde a data do depósito - em 06/04/2009 - até a data do pedido de cumprimento de senteça - em 01/11/2011, incidindo sobre tal valor: a) juros de mora de 1% ao mês; b) correção monetária pelo INPC. Ao resultado, acrescente-se a quantia já atualizada pela parte vencedora (R$ 8.314,82 - oito mil trezentos e quatorze reais e doze centavos), e subtraia-se o montante devido a título de cumprimento de sentença (R$ 14.884,00 - quatorze mil oitocentos e oitenta e quatro reais). Sobre o reultado remanescente deverá iniciar a multa de 10% (dez por cento ), devida nos termos do art. 475-J, do CPC. Mais e finalmente, acolhido o pedido da parte ora impugnada para o fim de autorizar o levantamento do valor entendido como incontroverso qual seja R$ 2.516,34 ( dois mil quinhentos e dezesseis reais e trinta e quatro centavos), expedindo-se alvará. Sobre o cálculo de fls. 31, diga a impugnante, em cinco dias. -Adv. Sandra Regina Rodrigues-.

34. Ação Indenizatoria Cumulada c/c Perdas e Danos-0000827-90.2012.8.16.0156-Maria Aparecida de Agostini Estefani e outro x Departamento de Estradas de Rodagens do Paraná-DER- Considerando o interesse da parte autora na conciliação e em virtude da natureza do litígio, compreendido ser pertinente para o deslinde da causa a designação de audiência preliminar a fim de buscar, amigavelmente, a solução da controvérsia travada nestes autos. Para tanto, designado o dia 28/05/2013, às 15:00 horas. Salientando que a presença das partes será fundamental, pois, inexitosa a composição, será saneado o processo com a fixação dos pontos controvertidos e análise das provas a serem produzidas (art. 331, §2°, do CPC). À parte autora, para retirar e encaminhar os ofícios expedidos. -Advs. Laercio Ribeiro Moises e Maria Lucia Sanches Foltran-.

35. Ação de Concessão de Auxilio Doença-0001259-12.2012.8.16.0156-Reinaldo de Almeida Vicente x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Juntada a contestação. À parte autora para manifestação, em dez dias (CPC, arts 326-327). -Adv. Fabio Roberto Quinato-.

36. Ação de Execução Fiscal-0000577-57.2012.8.16.0156-Fazenda Pública do Estado do Paraná x Banco Itaúleasing S/A e outros - Diante do exposto na decisão de fls. 34/35, determinada a lavratura de termo de penhora, do valor dado em garantia às fls. 24/26. Ao executado, por seu advogado, para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Quanto aos demais executados, determinado o cumprimento do contido no art. 12, § 3° da Lei de Execuções Fiscais. Transcorrido o prazo sem oferecimento de defesa pelo devedor, será certificado e expedido alvará, com prazo de 30 (trinta) dias, para o levantamento da impôrtancia penhorada. -Adv. Marcelo Tesheiner Cavassani-.

37. Carta Precatória-0001399-80.2011.8.16.0156-Oriunda da 2° Vara Cível da Comarca de Londrina-PR-Unopar - União Norte do Paraná de Ensino S/C Ltda x Aline Queiroz Leão - Sobre a certidão de fls. 50, diga a exequente em cinco dias. -Advs. Ricardo Laffranchi e Ana Lúcia Boneto Ciappina Laffranchi-.

São João do Ivaí, 02 de abril de 2013

# FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

## 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 323/2013

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| ADRIANA VIEIRA DA SILVA | 00006 | 001221/2010 |
| ANA PAULA ALEIXO | 00003 | 000210/2009 |
| | 00005 | 000078/2010 |
| DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA | 00002 | 000910/2007 |
| JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA | 00007 | 000944/2011 |
| LISANE CRISTINA CONTE | 00001 | 025445/1984 |
| LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA | 00004 | 001645/2009 |

1. INVENTARIO-0000028-04.1984.8.16.0035-JORGE DE MATTOS x MARIA DA LUZ PEREIRA DE MATTOS- Intime-se os requerentes para retirar a 2ª Via do Formal de Partilha.-Adv. LISANE CRISTINA CONTE-.

2. ALVARA JUDICIAL-0011783-19.2007.8.16.0035-REGINA MARIA MACHADO BORTOLOTTI e outro- Ante a decisão nos autos prinicipais, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento deste feito, sob pena de extinção por perda de objeto.-Adv. DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA-.

3. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0015943-19.2009.8.16.0035-MARIA DIOMAR DOS SANTOS CARVALHO e outros- Intime-se o requerente para retirar a Carta Precatória e ofícios expedidos e, encaminhar ao cumprimento.-Adv. ANA PAULA ALEIXO-.

4. INVENTARIO-0014747-14.2009.8.16.0035-ABIMAR PRONHOW JUNIOR e outros x ABIMAR PRONHOW e outro- Intime-se o inventariante para comparecer em cartório e assinar o termo de declarações preliminares.-Adv. LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA-.

5. INVENTARIO-0009834-86.2009.8.16.0035-JOAO ANGELO CORDEIRO DE CARVALHO e outros x JOAO CORDEIRO DE CARVALHO FILHO- Nos termos do art. 73º da Portaria 02/2010, procedo a intimação do inventariante para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias,as declarações finais.-"Havendo concordância com a avaliação judicial ou não sendo a mesma realizada, intimar o inventariante para prestar as últimas declarações em dez dias, e logo em seguida, intimar os interessados para manifestação em cinco dias, abrindo-se em seguida vista dos autos ao Ministério Público".-Adv. ANA PAULA ALEIXO-.

6. INVENTARIO-0006095-71.2010.8.16.0035-MARIA ANTONIA DE SOUZA FERREIRA e outros x VERTOLINMO FERREIRA FILHO- Intime-se o inventariante, para no prazo de dez (dez) dias, prestar as declarações finais.- (Art. 73° - Havendo concordância com a avaliação judicial ou não sendo a mesma realizada, intimar o inventariante para prestar as últimas declarações em dez dias, e logo em seguida, intimar os interessados para manifestação em cinco dias, abrindo-se em seguida vista dos autos ao Ministério Público;). -Adv. ADRIANA VIEIRA DA SILVA-.

7. INVENTARIO-0006740-62.2011.8.16.0035-JAQUELINI ROSSATTI REGUERO e outros x SERGIO HENRIQUE REGUERO- Intime-se o inventariante quanto ao parecer ministerial de fls. 108 - "(...)necessário se faz a prestação de contas

mediante a juntada de documentos que dão suporte ao pedido".-Adv. JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 04 de Abril de 2013

---

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 313/2013

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| ANDERSON BORCATH BARBERI | 00001 | 000152/2001 |
| ANDRESSA PINHEIRO | 00016 | 001370/2011 |
| BLAS GOMM FILHO | 00004 | 000268/2007 |
| CRISTIANE KUCHTA | 00014 | 001738/2010 |
| DANIEL HACHEM | 00013 | 002938/2009 |
| DANIEL HACHEN | 00002 | 000050/2003 |
| | 00007 | 001525/2007 |
| EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA | 00009 | 000687/2009 |
| | 00012 | 002814/2009 |
| FABIOLA ROSA FERSTEMBERG | 00011 | 001986/2009 |
| FERNANDO JOSE BONATTO | 00003 | 001697/2006 |
| GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI | 00015 | 001008/2011 |
| IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA | 00005 | 001169/2007 |
| JOAQUIM MIRO | 00005 | 001169/2007 |
| JOAQUIM MIRO NETO | 00005 | 001169/2007 |
| JOSMAR GOMES DE ALMEIDA | 00008 | 002475/2008 |
| MARCUS VINICIUS SALES PINTO | 00011 | 001986/2009 |
| MIGUEL LUIZ CONTE | 00001 | 000152/2001 |
| MURILO CELSO FERRI | 00009 | 000687/2009 |
| | 00012 | 002814/2009 |
| PATRICIA TOURINHO BERALDI | 00005 | 001169/2007 |
| PAULO SERGIO WINCKLER | 00017 | 001595/2011 |
| RENAN MACIEL BRASIL | 00001 | 000152/2001 |
| SADI BONATTO | 00003 | 001697/2006 |
| SANDRA JUSSARA KUCHNIR | 00010 | 001380/2009 |
| SEBASTIAO M.MARTINS NETO | 00001 | 000152/2001 |
| SERGIO DE LIMA CARDOSO | 00016 | 001370/2011 |

1. Execucao de Titulo Extrajudicial-0003648-28.2001.8.16.0035-JOÃO PEDRO BARBERI e outro x RENAN MACIEL BRASIL e outro- Intimação das partes acerca da resposta do ofício de fls.590/591 da Caixa Econômica Federal.-Advs. MIGUEL LUIZ CONTE, SEBASTIAO M.MARTINS NETO, ANDERSON BORCATH BARBERI e RENAN MACIEL BRASIL-.

2. Execucao de Titulo Extrajudicial-0005230-29.2002.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x TF7 QUIMICA DO BRASIL LTDA e outros- Intime-se o requerente para se manifestar acerca do resultado de pesquisa realizada através do sistema BacenJud de fls.203/204 "negativo realizado consulta em 18/10/2012", bem como para se manifestar acerca do resultado de pesquisa realizado através do sistema Renajud de fls. 206/208 "realizado em 29/10/2012".-Adv. DANIEL HACHEN-.

3. Execucao de Titulo Extrajudicial-0010022-84.2006.8.16.0035-COOPERATIVA ECON E CRED MUTUO PEQ EMPRESAR MICROEM x ELETRO GALVAO RECUPERADORA DE MOTORES LTDA- Intime-se o requerente para se manifestar acerca do contido na certidão de fls.115 (...) Certifico ainda que encaminho os autos para intimação do requerente para que o mesmo indique o endereço do requerido para que seja realizado a expedição do mandado de penhora conforme R.Despacho de fls.112/114 item "6".-Advs. SADI BONATTO e FERNANDO JOSE BONATTO-.

4. DEPOSITO-0012111-46.2007.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NAO PADRONIZADOS x FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA- Intime-se o requerente para se manifestar, acerca do contido na certidão de fls. 122 do Sr. Oficial de Justiça, constando que deixou de citar o requerido vez que a mesma nao reside no endereço indicado, segundo a síndica, a qual alega que a mesma mudou a mais de ano do local, não sabendo a mesma o seu atual paradeiro, nos termos do artigo 12º da portaria 02/2010 - Art. 12° - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Adv. BLAS GOMM FILHO-.

5. EXECUCAO-0011766-80.2007.8.16.0035-CARGILL AGRICOLA S/A x JUSTINO FILHOS E CIA LTDA- Intime-se o requerente para que se manifeste acerca do auto de avaliação de fls.172 do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. JOAQUIM MIRO NETO, JOAQUIM MIRO, PATRICIA TOURINHO BERALDI e IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA-.

6. REINTEGRACAO DE POSSE-0012141-81.2007.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x ESPOLIO DE MARCUS FABRICIO PEREIRA DE PAULA e outro- Intime-se o requerente acerca do contido na certidão de fls.109 da qual consta que deixou de promover a expedição de ofício de desbloqueio tendo em vista que o mesmo já foi expedido e encontra-se a disposição da parte.-Adv.MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

7. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0012139-14.2007.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x NIKKEY GRAFICA E EDITORA LTDA e outro- Intime-se o requerente para que se manifeste no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa de ativos financeiros (BacenJud) de fls.84/85 "negativo" e ainda acerca do resultado da pesquisa realizada através do sistema Renajud de fls.87/89.-Adv. DANIEL HACHEN-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0015815-33.2008.8.16.0035-ALIMENTOS ZAELI LTDA x SUPRA MAIS COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA- Intime-se o requerente para se manifestar, acerca do contido na certidão de fls. 170 do Sr. Oficial de Justiça, constando que deixou de citar o representante legal do requerido, por não localizar o referido número predial na referida rua, após diversas diligências e não obteve informações do seu paradeiro, nos termos do artigo 12º da portaria 02/2010 - Art. 12° - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Adv. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0016057-55.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MELIM & SANTOS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA- Intime-se o requerente para se manifestar, acerca do contido na certidão de fls. 97 do Sr. Oficial de Justiça, constando que deixou de citar o requerido vez que os mesmos encerraram as suas atividades no local a mais de ano, sendo que ali atualmente se situa a empresa do Sr. Élio Macedo, o qual alega ter comprado da pessoa de Patricia Correa, nos termos do artigo 12º da portaria 02/2010 - Art. 12° - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015301-46.2009.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NÃO PADRONIZADOS x CLAUDIA REGINA ALVES DAVID- Intime-se o requerente para se manifestar, acerca do contido na certidão de fls.80 do Sr. Oficial de Justiça, constando que deixou de citar a executada vez que inexiste o número indicado na referida rua (01), sendo que os primeiros nº são 29 e 22, já na esquina e a mesma é pessoa desconhecida dos moradores do local, nos termos do artigo 12º da portaria 02/2010 - Art. 12° - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

11. COBRANCA - ORDINÁRIA-0013405-65.2009.8.16.0035-VILMAR FRANCISCO CANDIDO x BANCO BRADESCO AUTO COMPANHIA DE SEGUROS- Intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de dez dias acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito de fls.126/129 no valor de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)-Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0016155-40.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x PAULO HENRIQUE MELO DOS REIS - ME LTDA e outro- Intime-se o requerente para se manifestar, acerca do contido na certidão de fls.104 do Sr. Oficial de Justiça, constando que deixou de proceder a citação dos executados em virtude de não encontrar estabalecida no referido endereço e segundo informação prestada pelo Sr. Genésio, genitor do executado, o mesmo poderá ser encontrado no seguinte endereço rua Victor do Amaral, salão Marli, próximo ao Banco do Brasil, Araucária - PR., nos termos do artigo 12º da portaria 02/2010 - Art. 12° - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

13. Execucao de Titulo Extrajudicial-0014556-66.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDER CARLOS DA SILVA- Intime-se o requerente para se manifestar, acerca do contido na certidão de fls. 83 do Sr. Oficial de Justiça, constando que deixou de penhorar bens vez que o mesmo não reside no endereço indicado, segundo a proprietária que é mãe do executado, outrossim não foi avistado os veículos no local, bem como a mãe alegou que o mesmo não possui tais veículos e não sabe precisar o seu atual endereço , nos termos do artigo 12º da portaria 02/2010 - Art. 12° - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Adv. DANIEL HACHEM-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011409-95.2010.8.16.0035-METALGRAFICA TRIVISAN S/A x DUAL COMPOSTOS QUIMICOS LTDA- ME-Intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca da devolução da carta precatória de fls. 113/121, nos termos do artigo 41º da Portaria 02/2010 - Art. 41° - Devolvida a carta precatória com diligência negativa, intimar a parte interessada para manifestação em cinco dias, e, sendo indicado novo endereço de parte (s) ou testemunha (s) residentes em comarca diversa, fica autorizada a expedição de nova deprecata;-Adv. CRISTIANE KUCHTA-.

15. INTERDICAO-0006239-11.2011.8.16.0035-ADAUTO MUNHOZ FRANCO x ELIZETE MUNHOZ FRANCO- Intime-se o requerente para que se manifeste acerca do contido na certidão de fls.63 na qual informa que decorreu o prazo da perícia agendada de fls.61 (para o dia 22/02/2013 às 13:00 horas) sem que fosse informado a realização da perícia.-Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI-.

16. DECLARATORIA - Ordinario-0008585-32.2011.8.16.0035-MARCOS DE CASTRO MACHADO x ANTONIO OSNY PREUSS e outros- Intime-se o requerente para se manifestar, acerca do contido na certidão de fls. 247 do Sr. Oficial de Justiça, constando que deixou de citar o requerido uma vez que não mais reside no referido endereço não foi possível encontrá-lo e nem obter informações de seu paradeiro, sendo que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, nos termos do artigo 12º da portaria 02/2010 - Art. 12° - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Advs. SERGIO DE LIMA CARDOSO e ANDRESSA PINHEIRO-.

17. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0007859-58.2011.8.16.0035-ADEMIR ANGELO DE LIMA e outros x ASTRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro-Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 04 de Abril de 2013

---

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 324/2013

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| ALESSANDRA LABIAK | 00003 | 000433/2007 |
| ALEXANDRE NELSON FERRAZ | 00015 | 000304/2011 |
| ALEX SANDRO NOEL NUNES | 00020 | 001539/2011 |
| ALOYSIO SEAWRIGTH ZANATTA | 00002 | 000512/2006 |
| AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO | 00006 | 001822/2008 |
| ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES | 00011 | 002649/2009 |
| ANTONIO AUGUSTO GRELLERT | 00005 | 000864/2008 |
| BLAS GOMM FILHO | 00012 | 001311/2010 |
| CARINE DE MEDEIROS MARTINS | 00008 | 000403/2009 |
| CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES | 00008 | 000403/2009 |
| CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES | 00003 | 000433/2007 |
| | 00004 | 000980/2007 |
| | 00009 | 000652/2009 |
| ELIZEU LUIZ TOPOROSKI | 00002 | 000512/2006 |
| ELOI CONTINI | 00016 | 000635/2011 |
| FABIANA SILVEIRA | 00011 | 002649/2009 |
| | 00014 | 000090/2011 |
| FABIANO ROESNER | 00006 | 001822/2008 |
| FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ | 00003 | 000433/2007 |
| | 00004 | 000980/2007 |
| FLÁVIA CORREA E MOTTA | 00006 | 001822/2008 |
| FRANCISCO LUIZ CLAUDINO | 00018 | 001056/2011 |
| JOEL SIQUEIRA BUENO | 00012 | 001311/2010 |
| JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR | 00007 | 002501/2008 |
| JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA | 00003 | 000433/2007 |
| | 00004 | 000980/2007 |
| LAURO BARROS BOCCACIO | 00017 | 000760/2011 |
| MARCO ANTONIO KAUFMANN | 00002 | 000512/2006 |
| MARIANE CARDOSO MACAREVICH | 00002 | 000512/2006 |
| MARILI RIBEIRO TABORDA | 00012 | 001311/2010 |
| MARINA BLASKOVSKI FONSAKA | 00011 | 002649/2009 |
| PATRICIA PONTAROLI JANSEN | 00009 | 000652/2009 |
| PAULO HENRIQUE BEREHULKA | 00005 | 000864/2008 |
| REINALDO MIRICO ARONIS | 00005 | 000864/2008 |
| ROSANA MARIA VIDOLIN MARQUES | 00001 | 000247/2005 |
| ROSANGELA DA ROSA CORREA | 00002 | 000512/2006 |
| SANDRA JUSSARA KUCHNIR | 00010 | 002483/2009 |
| SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN | 00019 | 001452/2011 |
| SERGIO SCHULZE | 00011 | 002649/2009 |
| SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM | 00013 | 003212/2010 |
| SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES | 00019 | 001452/2011 |
| TADEU CERBARO | 00016 | 000635/2011 |
| VALDIRENE CORREIA DA SILVA WISCHRAL | 00013 | 003212/2010 |

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007260-32.2005.8.16.0035-SANITO ANDRADE CRUZ x BERNARDINO JOSE VIANA NETO- intimação do autor para se manifestar no prazo de cinco dias sobre correspondencia devolvida de fls.298-Adv. ROSANA MARIA VIDOLIN MARQUES-.

2. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010232-38.2006.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE GERALDO FERREIRA DA SILVA- intimação do requerente para retirar , no prazo de cinco ( 05 ) dias, a carta precatoria e encaminhar para cumprimento comprovando sua distribuição no prazo de trinta dias -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ALOYSIO SEAWRIGTH ZANATTA, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e MARCO ANTONIO KAUFMANN-.

3. DEPOSITO-0012140-96.2007.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x JUCELIA DO NASCIMENTO- intimação do requerente para preparo da conta de custas processuais no valor de r$ 71,91 , sendo r$ 61,82 do Escrivão e r$ 10,09 do contador - prazo 05 dias -Advs. JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e ALESSANDRA LABIAK-.

4. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007939-61.2007.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x

CLEVERSON BANDEIRA RIBEIRO-Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R$ 332,35 . -Advs. JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013575-71.2008.8.16.0035-EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES x TEMPARAITO VIDROS DE SEGURANCA LTDA-Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R$ 66,47 . -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e PAULO HENRIQUE BEREHULKA-.

6. DEPOSITO-0013285-56.2008.8.16.0035-BANCO DAYCOVAL S/A x DARCI RIBEIRO DA SILVA- intimação do autor para se manifestar sobre a certidão de fls. 96, negativa quanto a citação de Darci Ribeiro da Silva, por não ser encontrado o seu paradeiro e por não ser encontrado o número predial indicado - prazo 05 dias.-Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO, FLÁVIA CORREA E MOTTA e FABIANO ROESNER-.

7. REINTEGRACAO DE POSSE-0015916-70.2008.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x CLEUZA MARIA DE CARVALHO DO R- intimação do requerente para preparo da conta de custas processuais - prazo 05 dias - valor r$ 50,54 do Escrivão.-Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

8. REINTEGRAÇAO DE POSSE - Contrato Bancário-0016018-58.2009.8.16.0035-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x BALDOINO POZO CASTILHO-Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R$ 332,35 . -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

9. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0014412-92.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x JEFFERSON RODRIGUES BARBOSA-Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito para expedição de carta de citação, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R$ 19,40 . -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

10. DEPOSITO-0013727-85.2009.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NÃO PADRONIZADOS x JAIRO SCOLMEISTER- intimação do autor para se manifestar sobre a correspondencia de citação devolvida de fls. 70 - prazo 05 dias -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

11. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016015-06.2009.8.16.0035-CIA DE CREDITO. FINANC. E INVESTIM. RENAULT DO BRASIL x VERSATTA MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, MARINA BLASKOVSKI FONSAKA e FABIANA SILVEIRA-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-0008833-32.2010.8.16.0035-MARIA ALZIRA RUAS DE LIMA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- intimação do autor para se manifestar sobre o acordo mencionado as fls. 171 e para ratificar o mesmo se for o caso - prazo 05 dias -Advs. JOEL SIQUEIRA BUENO.

13. PRESTACAO DE CONTAS-0021516-04.2010.8.16.0035-MARIA DE LOURDES DAS VIRGENS x JOEL SIQUEIRA BUENO- intimação das partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários periciais de fls. 124/ 126 , no valor de r$ 3.000,00 ( tres mil reais ) - no caso de aceitação da proposta de honorários fica designada a data de 06 de maio de 2013, as 15.00 horas, no Cartorio da Primeira Vara Civel - Rua João Angelo Cordeiro s/n, Sao José dos Pinhais, para colheita de padrões graficos de Maria de Lourdes de Jesus Virgens, devendo ser atendido pelas partes o contido na petição de fls. 124/126 do Perito Judicial, quanto a apresentação de documentos -Advs. SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM e VALDIRENE CORREIA DA SILVA WISCHRAL-.

14. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0000240-77.2011.8.16.0035-BANCO SANTANDER LEASING S/A x ANTONIO ACIR FERREIRA DA ROCHA-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

15. COBRANCA - ORDINÁRIA-0001700-02.2011.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NÃO PADRONIZADOS x MACHINISLI E SANTOS E CIA LTDA-intimação do autor para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias face a pesquisa de veiculos negativa junto ao renajud.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

16. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001275-72.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARCOS ROGÉRIO KRUTLI- intimação do autor para se manifestar no prazo de cinco dias sobre a certidão de fls. 118 negativa quanto a apreensão do veiculo pelos motivos narrados na certidão. -Advs. ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO-0001903-61.2011.8.16.0035-DIONEIA DE JESUS FERREIRA x LUCIANE BOZZA DA SILVA-Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

18. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0003981-28.2011.8.16.0035-ALTAIR DE OLIVEIRA x MUNIR GUERIOS- intimação do autor para se manifestar no prazo de dez dias sobre a contestação do curador especial - -Adv. FRANCISCO LUIZ CLAUDINO-.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008058-80.2011.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x EDGARD OTTERSBACH ME- intimação do autor para se manifestar no prazo de cinco dias sobre a certidão de fls. 97 ,negativa quanto a citação de Edgard Ottersbach opr não ser encontrado no endereço indicado, bem como negativa quanto ao arresto de bens por não serem encontrados.-Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN-.

20. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0008005-02.2011.8.16.0035-ILIANE FONSECA DAVID e outro x SALOMAO AXELRUD e outro- intimação do autor para apresentar copias da inicial, mapa e memorial descritivo - prazo 05 dias-Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 04 de Abril de 2013

---

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 320/2013

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| AFONSO NOVAK | 00002 | 001439/2004 |
| ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA | 00005 | 001994/2010 |
| CARLA MARIA KOHLER | 00005 | 001994/2010 |
| | 00006 | 002444/2010 |
| | 00008 | 002874/2010 |
| CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ | 00011 | 000440/2011 |
| CESAR HENRIQUE MENDES CORDEIRO | 00001 | 001114/1998 |
| CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO | 00004 | 000714/2010 |
| CRISTIANE F. RAMOS | 00005 | 001994/2010 |
| DENISE DE JESUS FERREIRA | 00003 | 000644/2010 |
| EDUARDO CARRARO | 00006 | 002444/2010 |
| | 00008 | 002874/2010 |
| FLUVIO DENIS MACHADO | 00012 | 001687/2011 |
| JOAQUIM TRAMUJAS NETO | 00011 | 000440/2011 |
| JOSE DORIVAL PERES | 00006 | 002444/2010 |
| | 00008 | 002874/2010 |
| KARINE SIMONE POFAHL WEBER | 00013 | 001706/2011 |
| KARINE YURI MATSUMOTO | 00005 | 001994/2010 |
| | 00006 | 002444/2010 |
| | 00008 | 002874/2010 |
| LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA | 00005 | 001994/2010 |
| | 00006 | 002444/2010 |
| | 00008 | 002874/2010 |
| MARIA DA LUZ MIRANDA DE LIMA | 00010 | 000434/2011 |
| MARINA BLASKOVSKI FONSAKA | 00013 | 001706/2011 |
| MAURICIO VIEIRA | 00007 | 002466/2010 |
| PAULO SERGIO WINCKLER | 00009 | 000020/2011 |
| RAFAEL MARQUES GANDOLFI | 00009 | 000020/2011 |
| ROSA LILIA DIAS DIENE | 00011 | 000440/2011 |
| SERGIO SCHULZE | 00003 | 000644/2010 |
| SILVIO BRAMBILA | 00009 | 000020/2011 |
| SORAYA DOS SANTOS PEREIRA | 00001 | 001114/1998 |
| TATIANA VALESCA VROBLEWSKI | 00003 | 000644/2010 |
| VALERIA CALIANI | 00001 | 001114/1998 |
| VIVIANE KARINA TEIXEIRA | 00004 | 000714/2010 |

1. EXECUCAO DE SENTENCA-0002523-30.1998.8.16.0035-ARTELESTE CONSTRUCOES LTDA x TRANSPORTADORA JOSE CORREIA LTDA e outro- Intime-se o(a) autor(a) para retirar a Carta Precatória expedida e encaminhar ao devido cumprimento. Prazo cinco dias. -Advs. VALERIA CALIANI, SORAYA DOS SANTOS PEREIRA e CESAR HENRIQUE MENDES CORDEIRO-.

2. REVISAO CONTRATUAL-0008001-09.2004.8.16.0035-NELSON CALIXTO DE OLIVEIRA e outro x A.Z. IMOVEIS LTDA-AO AUTOR para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Adv. AFONSO NOVAK-.

3. REVISIONAL DE CONTRATO-0004818-20.2010.8.16.0035-VILSON ANICETO DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Despacho de fls. 158 - "1. Recebo a apelação, nos efeitos prescritos em lei, eis que tempestiva e adequada. 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de justiça, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimações e diligências necessárias." -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

4. REVISIONAL DE CONTRATO-0005365-60.2010.8.16.0035-MARCIEL APARECIDO DE OLIVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-AO AUTOR para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

5. BUSCA E APREENSAO-0012804-25.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x CLAUDIA DEL SECHI- Despacho de fls. 62 - "1. Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, comprove a cessão do direito litigioso por ato entre vivos (art. 42, § 1º do CPC). 2. Se houver o cumprimento do item 1 diga o réu, se for caso, nos termos do art. 42, § 1°. Após voltem para análise. IntimaÇões e Diligências necessárias." -Advs. CARLA MARIA KOHLER, ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CRISTIANE F. RAMOS, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA e KARINE YURI MATSUMOTO-.

6. DEPOSITO-0011666-23.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x CLEVERSON FERREIRA DA ROCHA- Despacho de fls. 85 - "1. Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, comprove a cessão do direito litigioso por ato entre vivos (art. 42, § 1° do CPC). 2. Se houver o cumprimento do item 1 diga o réu, se for caso, nos termos do art. 42, §1°. Após voltem para análise. Intimações e Diligências necessárias." -Advs. CARLA MARIA KOHLER, JOSE DORIVAL PERES, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, KARINE YURI MATSUMOTO e EDUARDO CARRARO-.

7. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0016827-14.2010.8.16.0035-MANOEL PEDRO DE CARVALHO x BANCO BV LEASING S/A- Despacho de fls. 185 - "Ciente da interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se pedido de informações. Havendo pedido de efeito suspensívo, aguarde-se decisão do relator. Em não havendo, cumpra-se Portaria n° 02/2010. Intimações e diligências necessárías." -Adv. MAURICIO VIEIRA-.

8. DEPOSITO-0019052-07.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x CLEDSON RUAS DA SILVA- Despacho de fls. 96 - "1. Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, comprove a cessão do direito litigioso por ato entre vivos (art. 42, § 1°, do CPC). 2. Se houver o cumprimento do item 1 diga o réu, se for caso, nos termos do art. 42, § 1º. Após voltem para análise. IntimaÇões e Diligências necessárias." -Advs. CARLA MARIA KOHLER, JOSE DORIVAL PERES, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, KARINE YURI MATSUMOTO e EDUARDO CARRARO-.

9. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinario-0022459-21.2010.8.16.0035-AZ IMOVEIS LTDA x JOSE ALTACIR HACH FERREIRA e outros- Despacho de fls. 152 - "1. Mantenho a decisão agravada (fis. 128) pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 523, § 2º do Código de Processo Civil sendo que, se houver interesse da parte, a matéria poderá ser reapreciada em eventual apelação. 2. Oportunamente, contados e preparados, retornem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Providências necessárias." -Advs. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e PAULO SERGIO WINCKLER-.

10. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000774-21.2011.8.16.0035-CLOMAR SIMAS e outro-Intime-se o(a) autor(a) para retirar a Carta Precatória expedida e encaminhar ao devido cumprimento. Prazo cinco dias. -Adv. MARIA DA LUZ MIRANDA DE LIMA-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-0002874-46.2011.8.16.0035-VERA INES RODRIGUES DIENE x CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICK e outro- Despacho de fls. 97 - "1. Recebo a apelação, nos efeitos prescritos em lei, eis que tempestiva, adequada e devidamente preparada. 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste juízo. 4. intimações e diligências necessárias." -Advs. ROSA LILIA DIAS DIENE, CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ e JOAQUIM TRAMUJAS NETO-.

12. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0008427-74.2011.8.16.0035-INES MICCOS TREZUP e outro-Intime-se o(a) autor(a) para retirar a Carta Precatória expedida e encaminhar ao devido cumprimento. Prazo cinco dias. -Adv. FLUVIO DENIS MACHADO-.

13. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0010037-77.2011.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x GUSTAVO MURILO DE LIMA HOMENIUK-Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) Oficio(s) e encaminhar ao devido cumprimento. Prazo cinco dias. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e MARINA BLASKOVSKI FONSAKA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 04 de Abril de 2013

---

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 321/2013

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES | 00006 | 001916/2008 |
| | 00009 | 000651/2009 |
| CRYSTIANE LINHARES | 00004 | 002150/2007 |
| DANIELE DE BONA | 00002 | 000004/2006 |
| | 00007 | 002185/2008 |
| | 00012 | 001538/2009 |
| DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA | 00005 | 000494/2008 |
| DIEGO RUBENS GOTTARDI | 00002 | 000004/2006 |
| EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO | 00007 | 002185/2008 |
| | 00012 | 001538/2009 |
| FABIANA SILVEIRA | 00003 | 001473/2007 |
| FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENSI | 00016 | 000348/2011 |
| FERNANDO JOSE STOCCO | 00014 | 002540/2010 |
| FRANCIELLY TIBOLA | 00005 | 000494/2008 |
| GLAUCIA DA SILVA | 00017 | 000025/2012 |
| IONEIA ILDA VERONEZE | 00004 | 002150/2007 |
| KARINE CRISTINA DA COSTA | 00002 | 000004/2006 |
| KARINE SIMONE POFAHL WEBER | 00003 | 001473/2007 |
| MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER | 00013 | 001857/2009 |
| MARCELO RODRIGUES | 00011 | 001468/2009 |
| MARCIO AYRES DE OLIVEIRA | 00010 | 001377/2009 |
| MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA | 00008 | 002444/2008 |
| MARIA HELENA FABRICIO DA CUNHA | 00014 | 002540/2010 |
| MARIA LUCI SUCLA | 00014 | 002540/2010 |
| MARILI RIBEIRO TABORDA | 00013 | 001857/2009 |
| MARIO CELSO DA SILVA BRAGA | 00011 | 001468/2009 |
| MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA | 00011 | 001468/2009 |
| NELSON PASCHOALOTTO | 00005 | 000494/2008 |
| NORBERTO TARGINO DA SILVA | 00015 | 000291/2011 |
| PATRICIA PONTAROLI JANSEN | 00009 | 000651/2009 |
| RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES | 00002 | 000004/2006 |
| SANDRA JUSSARA KUCHNIR | 00010 | 001377/2009 |
| SILVANA TORMEM | 00015 | 000291/2011 |
| TATIANA VALESCA VROBLEWSKI | 00003 | 001473/2007 |
| VALMIR RIBEIRO | 00001 | 000652/2001 |

1. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0004305-67.2001.8.16.0035-NELSON LUIS SCHILIPACKI e outro- Intime-se o requerente para retirar o Mandado de Registro.-Adv. VALMIR RIBEIRO-.

2. DEPOSITO-0009428-07.2005.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x DAVIDSON DARCY MARQUES DA SILVA- Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R$ 66,47.-Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

3. DEPOSITO-0012347-95.2007.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x EUCLIDES GRIGONIS DA SILVA- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e FABIANA SILVEIRA-.

4. DEPOSITO-0009202-31.2007.8.16.0035-BANCO SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ISABEL DA SILVA PEIXOTO- Intime-se o requerente acerca do decurso do prazo de suspensão do presente processo, e para dar prosseguimento ao feito, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção por abandono.-Advs. CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0015505-27.2008.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELZA GAVALACKI BATISTA- Intime-se o requerente acerca do decurso do prazo de suspensão do presente processo, e para dar prosseguimento ao feito, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção por abandono.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO, FRANCIELLY TIBOLA e DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA-.

6. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0014650-48.2008.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x ADIR DA LUZ- Intime-se o requerente acerca do decurso do prazo de suspensão do presente processo, e para dar prosseguimento ao feito, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção por abandono.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

7. RESCISAO DE CONTRATO-0015777-21.2008.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x JAQUELINE ROCHA- Intime-se o requerente acerca do decurso do prazo sem contestação ao presente processo, e para no prazo de dez (10) dias, requerer o que for de direito.-Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DANIELE DE BONA-.

8. ANULATORIA-0014643-56.2008.8.16.0035-REGINALDO GONCALVES DE JESUS x ANA LUCIA FERNANDES e outros- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca do contido nos ofícios juntados às fls.185/187.-Adv. MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA-.

9. DEPOSITO-0014888-33.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x JOAO MARIA DE ANDRADE- Intime-se o requerente acerca do decurso do prazo sem contestação ao presente processo, e para no prazo de dez (10) dias, requerer o que for de direito.-Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

10. DEPOSITO-0015050-28.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x CARLOS EDUARDO HARTMANN- Intime-se o requerente acerca do decurso do prazo sem contestação ao presente processo, e para no prazo de dez (10) dias, requerer o que for de direito.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012572-47.2009.8.16.0035-CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO e outros x AUTO POSTO MONTE CARLO LTDA- Intime-se o exequente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca do contido na certidão de fls.164, informando que deixou de expedir o Alvará determinado na R.Sentença de fls.161, nesta oportunidade, tendo em vista que os procuradores dos exequentes não possuem poderes para "receber", conforme procurações juntadas aos autos.-Advs. MARCELO RODRIGUES, MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA e MARIO CELSO DA SILVA BRAGA-.

12. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015766-55.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x EVANDRO DISSENHA- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, comprovar a distribuição da Carta Precatória retirada pelo mesmo em 21 de fevereiro de 2013.-Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DANIELE DE BONA-.

13. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015394-09.2009.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x SANDRO FRANCOSI- Intime-se o requerente acerca do decurso do prazo de suspensão do presente processo, e para dar prosseguimento ao feito, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção por abandono.-Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

14. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0017087-91.2010.8.16.0035-ANTONIO DIAS SOBRINHO- Intimem-se as partes para no prazo de cinco (05) dias, manifestem-se sobre : a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC, nos termos do artigo 2º da Portaria 01/2011. (PORTARIA 01/2011 - artigo 2º - Revogar o artigo 14º da Portaria 02/2010, passando esse a vigorar com a seguinte redação : art.14º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação de audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC.-Advs. MARIA

HELENA FABRICIO DA CUNHA, MARIA LUCI SUCLA e FERNANDO JOSE STOCCO-.

15. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001576-19.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ROGERIO FLEICH- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa de busca e apreensão de fls.113 do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. Norberto Targino da Silva e SILVANA TORMEM-.

16. COBRANCA - SUMÁRIO-0002396-38.2011.8.16.0035-ZELI TERESINHA GOMES FERNANDES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- Intime-se a requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca do ofício juntado às fls.139, do Instituto Médico Legal, informando que a mesma não compareceu na data designada para a realização do exame de lesões corporais.-Adv. FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENSI-.

17. EXECUCAO DE TITULO EXECUTIVO JUDICIAL-0015401-98.2009.8.16.0035-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x RENATO TEIXEIRA e outro- R.DESPACHO DE FLS.65 - 1. Defiro o petitório de fls.64. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do imóvel de propriedade do executado, com matrícula à fl.18, devendo o Sr. Oficial de Justiça intimar, nessa mesma oportunidade, os executados. 2. Lavre-se o respectivo termo de penhora e avaliação. 3. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente para que proceda o devido registro da penhora. Consigno o prazo de vinte dias para comprovar o cumprimento da determinação judicial. 4. Diligências necessárias. Intime-se o exequente para no prazo de dez (10) dias, efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19, do Código de Processo Civil, no valor de R$ 166,17.-Adv. GLAUCIA DA SILVA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 04 de Abril de 2013

---

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 322/2013

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| ALCEU RODRIGUES CHAVES | 00005 | 000520/2007 |
| ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA | 00006 | 002077/2007 |
| ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA | 00017 | 002251/2010 |
| CARLA MARIA KOHLER | 00017 | 002251/2010 |
| CRISTIANE F. RAMOS | 00017 | 002251/2010 |
| CRISTIANE MARIA AGNOLETTO | 00012 | 001502/2009 |
| DANIELE DE BONA | 00002 | 000308/2005 |
| | 00007 | 001727/2008 |
| | 00010 | 000469/2009 |
| DANIELLE HILDA SIMOES | 00006 | 002077/2007 |
| DIEGO RUBENS GOTTARDI | 00002 | 000308/2005 |
| EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO | 00002 | 000308/2005 |
| | 00007 | 001727/2008 |
| | 00010 | 000469/2009 |
| ERICA HIKISHIMA FRAGA | 00015 | 002956/2009 |
| FABIANA SILVEIRA | 00008 | 001804/2008 |
| FELIPE DE SÁ | 00003 | 001203/2006 |
| JOAO INACIO CORDEIRO | 00004 | 000299/2007 |
| JOAO JOAQUIM MARTINELLI | 00001 | 000523/2003 |
| KARINE CRISTINA DA COSTA | 00002 | 000308/2005 |
| KARINE SIMONE POFAHL WEBER | 00008 | 001804/2008 |
| LILIANA ORTH DIEHL | 00009 | 002063/2008 |
| LUCIANO HINZ MARAN | 00005 | 000520/2007 |
| LUIZ GUSTAVO BARON | 00011 | 000601/2009 |
| MARCIO AYRES DE OLIVEIRA | 00016 | 000159/2010 |
| MARCO ANTONIO LANGER | 00018 | 000156/2010 |
| MELISSA TELMA | 00001 | 000523/2003 |
| MILTON LUIZ CLEVE KüSTER | 00003 | 001203/2006 |
| REGINA TANIA BORTOLI | 00003 | 001203/2006 |
| RICARDO ANDRAUS | 00011 | 000601/2009 |
| RICARDO CETNARSKI | 00014 | 002757/2009 |
| SANDRA JUSSARA KUCHNIR | 00013 | 002641/2009 |
| | 00016 | 000159/2010 |
| VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA | 00002 | 000308/2005 |
| | 00010 | 000469/2009 |

1. MONITORIA-0007245-34.2003.8.16.0035-BRAFER CONSTRUCOES METALICAS S/A x METALURGICA AFONSO PENA LTDA e outros- Intime-se o requerente para proceder a antecipação do pagamento das despesas para o cumprimento do ato de fls.260/261 nos termos do artigo 19 do CPC, no valor de R$ 19,40 (despesa postal). Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. § 1o O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual. § 2o Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.-Advs. JOAO JOAQUIM MARTINELLI e MELISSA TELMA-.

2. DEPOSITO-0009260-05.2005.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x ADRIANO DE SOUZA TEIXEIRA- Intime-se o requerente para proceder a antecipação do pagamento das despesas para o cumprimento do ato de fls.152, nos termos do artigo 19 do CPC, no valor de R$ 19,40 (despesa postal). Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. § 1o O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual. § 2o Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.-Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA-.

3. Execucao de Titulo Extrajudicial-0009449-46.2006.8.16.0035-CLUBE ATLETICO PARANAENSE x JUCELI DE SOUZA VIEIRA- Intime-se novamente o requerente para retirar o alvará expedido e ainda para se manifestar acerca do R.Despacho de fls.98 (....) em caso negativo, expeça-se alvará e diga o credor se há saldo remanescente, requerendo, nesse caso, o que entender de direito. No silêncio será extinta a execução por quitação. (...)-Advs. REGINA TANIA BORTOLI, FELIPE DE SÁ e Milton Luiz Cleve Küster-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXECUTIVO JUDICIAL-0009872-69.2007.8.16.0035-CELSO PERCICOTTI JUNIOR x EVANDRO KHARFAN ISBER- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. JOAO INACIO CORDEIRO-.

5. EXECUCAO DE SENTENCA-0012087-18.2007.8.16.0035-BRASIL TELECOM S/A x INDUSTRIA DE LICOR MEDITERRANEO LTDA- Intime-se o requerente para se manifestar no prazo de cinco dias acerca do contido na certidão de fls.240 na qual requer a intimação da parte para depositar a quantia necessária para cada ato a ser praticado de acordo com a Portaria 46/2012, sendo o valor de R$ 66,47 cada diligência, sendo 02 diligências em local diverso. TOTAL 132,94.-Advs. LUCIANO HINZ MARAN e ALCEU RODRIGUES CHAVES-.

6. EXECUCAO DE SENTENCA-0008767-57.2007.8.16.0035-JOSE DO CARMO NASCIMENTO x MARINEPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA- Intime-se o requerente para proceder a antecipação do pagamento das despesas para o cumprimento do ato de fls.146 item "2", nos termos do artigo 19 do CPC, no valor de R$ 66,47 (diligência oficial de justiça). Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que

realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. § 1o O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual. § 2o Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, BEM como para retirar o ofício expedido e encaminhar ao seu devido cumprimento.-Advs. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA e DANIELLE HILDA SIMOES-.

7. RESCISAO DE CONTRATO-0016302-03.2008.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x GILMAR DA SILVA- Intime-se o requerente para se manifestar no prazo de cinco dias acerca do contido na certidão de fls.86 na qual consta que deixou de dar cumprimento ao R.Despacho de fls.78 em relação a citação do requerido, em virtude de que no petitório de fls.72/74 não constou o endereço onde quer seja feita a citação e tendo em vista a consulta de endereço realizado através do sistema BacenJud de fls.70.-Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DANIELE DE BONA-.

8. RESCISAO DE CONTRATO-0015897-64.2008.8.16.0035-BANCO DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALESSANDRO BORGES FERREIRA-Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, manifeste-se no feito, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão do abandono nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

9. RESSARCIMENTO - SUMÁRIO-0014058-04.2008.8.16.0035-SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S.A x DIRCEU SAVI- Intime-se o requerido para se manifestar no prazo de cinco dias acerca do contido no ofício juntado as fls.270/271 da Comarca de Planalto-BA.-Adv. LILIANA ORTH DIEHL-.

10. RESCISAO DE CONTRATO-0010023-64.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x JOSEVALDO OLIVEIRA DE PAULA & CIA LTDA- Intime-se o requerente para proceder a antecipação do pagamento das despesas para o cumprimento do ato de fls.91, nos termos do artigo 19 do CPC, no valor de R$ 19,40 (despesa postal) . Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. § 1o O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual. § 2o Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.-Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010315-49.2009.8.16.0035-CONDUSPAR CONDUTORES ELETRICOS LTDA x MASTERCABLE IND. COM. COMP. ELET. LTDA ME e outros- Intime-se o requerente para proceder a antecipação do pagamento das despesas para o cumprimento do ato de fls.164, nos termos do artigo 19 do CPC, no valor de R$ 58,20 (despesa postal - referente a expedição de 03 cartas de intimação). Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. § 1o O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual. § 2o Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.-Advs. RICARDO ANDRAUS e LUIZ GUSTAVO BARON-.

12. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0014205-93.2009.8.16.0035-ELIANE DE OLIVEIRA DE MIRA e outro x NEWTON LOVATO E S/M SE CASADO FOR- Intime-se o requerente para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da carta devolvida de fls.167 endereçada ao requerido com a informação ?não existe o número indicado? , nos termos do artigo 9º da Portaria 02/2010 - Art. 9° - Intimação da parte, para manifestação em cinco dias, quando a carta postal retornar com a observação ? mudou-se?, ?desconhecido?, ?endereço insuficiente?, ?não existe o número? e ? outras?; -Adv. CRISTIANE MARIA AGNOLETTO-.

13. DEPOSITO-0010060-91.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA- Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes,a serem recolhidas separadamente da seguinte forma, sendo: R$ 22,56 ao sr. Escrivão e R $ 4,97 ao Sr. Distribuidor, totalizando o valor de R$ 27,53.-Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

14. USUCAPIAO-0016047-11.2009.8.16.0035-FORTUNATO ZEGLIN e outro-Intime-se o requerente para se manifestar acerca do contido na certidão de fls.120 na qual consta de que para cumprimento do R.Despacho de fls. 119 itens "3 e 4" necessário que o requerente apresente cópias da petição inicial, mapa e memorial descritivo a fim de acompanhar os ofícios a serem expedidos. total 04 jogos.-Adv. RICARDO CETNARSKI-.

15. DEPOSITO-0014444-97.2009.8.16.0035-BANCO BMG S/A x LEONINA CORREIA DA SILVA- Intime-se o requerente para se manifestar no prazo de cinco dias acerca do contido na certidão de fls.86 na qual consta que deixou de expedir carta de citação conforme requerido no petitório de fls.82, tendo em vista que não consta o endereço completo do requerido, faltando o número predial.-Adv. ERICA HIKISHIMA FRAGA-.

16. DEPOSITO-0009801-96.2009.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NAO PADRONIZADOS x EDIMAR ZANELATO- Intime-se o requerente para proceder a antecipação do pagamento das despesas para o cumprimento do ato de fls.85, nos termos do artigo 19 do CPC, no valor de R$ 19,40 (despesa postal). Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. § 1o O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual. § 2o Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

17. BUSCA E APREENSAO-0005610-71.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x MARIA DE FATIMA RITA DOS SANTOS- Intime-se o requerente para retirar o ofício expedido e encaminhar ao seu devido cumprimento.-Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE F. RAMOS-.

18. CARTA PRECATORIA-0015925-61.2010.8.16.0035-Oriundo da Comarca de CURITIBA - 12ª VARA CIVEL DA COMARCA DE-SERGIO SATO x RUCI PEREIRA GRECCA e outro- Intime-se o requerente para retirar o ofício expedido e encaminhar ao seu devido cumprimento (ofício endereçado a Fazenda Pública Estadual.-Adv. MARCO ANTONIO LANGER-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 04 de Abril de 2013

---

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 318/2013

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| ALEXANDRE DE ALMEIDA | 00011 | 001463/2011 |
| ALEXANDRE NELSON FERRAZ | 00004 | 000300/2010 |
| ALEXANDRE PAVANELLI CAPOLETTI | 00010 | 001339/2011 |
| ANA LIA FALKENBERG PIRES DA ROCHA | 00005 | 000612/2010 |
| ANDRE FEOFILOFF | 00003 | 001708/2008 |
| CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO | 00006 | 000954/2010 |
| EGYDIO MARQUES DIAS NETTO | 00002 | 000534/2003 |
| ERIKA HIKISHIMA FRAGA | 00007 | 000565/2011 |
| ISIS EMMANUELLE S MOREIRA LIMA | 00003 | 001708/2008 |
| JAMES ELI DE OLIVEIRA | 00001 | 001167/1998 |
| JUAREZ CASTILHO | 00001 | 001167/1998 |
| JULIANA HALUCH DE BASTOS | 00008 | 000938/2011 |

| | | |
|---|---|---|
| JULIANA MARIA RADDTKE C. OLIVEIRA | 00001 | 001167/1998 |
| LAURO BARROS BOCCACIO | 00009 | 001220/2011 |
| LIBIAMAR DE SOUZA | 00001 | 001167/1998 |
| MARIA HELENA BIAOBOCK | 00001 | 001167/1998 |
| PAULINO SIQUEIRA CORTES NETO | 00001 | 001167/1998 |
| RAFAEL ENES | 00008 | 000938/2011 |
| RAFAEL MARQUES GANDOLFI | 00002 | 000534/2003 |
| SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES | 00002 | 000534/2003 |
| SOLANGE TERESINHA PAOLIN | 00001 | 001167/1998 |
| VIVIANE KARINA TEIXEIRA | 00006 | 000954/2010 |
| | 00007 | 000565/2011 |

1. INDENIZACAO POR ACID. EM TRAB-0002902-68.1998.8.16.0035-OSEIAS MAMEDIO DOS SANTOS x KUALA S/A- Sentença de fls. 497- " HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes às fls. 495/496, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, determino a extinção do feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso 111, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios na forma estabelecida no acordo (item 6). Determino a suspensão do feito até o cumprimento do acordo. Defiro o pedido de renúncia ao prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. PAULINO SIQUEIRA CORTES NETO, JAMES ELI DE OLIVEIRA, JUAREZ CASTILHO, LIBIAMAR DE SOUZA, JULIANA MARIA RADDTKE C. OLIVEIRA, SOLANGE TERESINHA PAOLIN e MARIA HELENA BIAOBOCK-.

2. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinario-0008160-83.2003.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES LTDA e outros x ADEMIR KAUVA- Embargos de Declaração de fls. 490/490v- " Isto posto, recebo o recurso de fls. 479/481, vez que presentes seus requisitos de admissibilidade e, no mérito dou provimento aos Embargos de Declaração opostos por ADEMIR KAUVA, para acrescentar na decisão de fls. 452/469, na parte dispositiva, a seguinte deliberação: "Condeno o Estado do Paraná ao pagamento da importância de R$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), em favor do Curador Especial que atuou no presente feito (Dr. Egydio Marques Dias Netto,OAB/PR. 28. 544), conforme Resolução do Conselho Seccional 04/2012 da Ordem dos Advogados do Brasil, considerando-se a ausência de Defensoria Pública no presénte Foro Regional.", mantendo-se inalterados os demais termos da decisão, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".-Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e EGYDIO MARQUES DIAS NETTO-.

3. ORDINARIA-0014425-28.2008.8.16.0035-SUELI TERESINHA FAGUNDES SCHUEDA x EDEZIO PROENÇA- Conta de Custas- fls. 538- Intime-se o executado, para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 400,44 ao Escrivão, R$ 10,09 ao Contador e R$ 26,24 de Outras Custas (Taxa Judiciária-cumprimento de sentença), no valor total de R$ 436,77 conforme determina a r. sentença de fls. 535.-Advs. ISIS EMMANUELLE S MOREIRA LIMA e ANDRE FEOFILOFF-.

4. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001930-78.2010.8.16.0035-BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CLEOMIR DE OLIVEIRA- Conta de Custas- fls. 93- Intime-se o autor, para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 53,36 ao Escrivão, totalizando o valor de R$ 53,36 conforme determina a r. sentença de fls. 90.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

5. COBRANCA - ORDINÁRIA-0002152-46.2010.8.16.0035-CONJUNTO RESID. MORADIAS POTIGUARA x ALCINDO CARDOZO e outro- Certifico, que a parte interessada não promoveu a antecipação do pagamento das despesas para o cumprimento do despacho retro, nos termos do artigo 19 do Código de Processo Civil. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 99,70 (01 citação e meia). -Adv. Ana Lia Falkenberg Pires da Rocha-.

6. REVISIONAL DE CONTRATO-0007029-29.2010.8.16.0035-MARIA DE LOURDES MALKO x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Conta de Custas- fls.53- Intime-se o requerente, para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de 50% das custas processuais remanescentes; sendo: R $ 528,28 ao Escrivão, R$ 30,25 ao Distribuidor, R$ 10,09 ao Contador e R$ 32,86 ao Funjus, totalizando o valor de R$ 601,48 observando a r. sentença de fls. 50.-Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

7. REVISIONAL DE CONTRATO-0003703-27.2011.8.16.0035-ALESSANDRO JOSE x BANCO BMG S/A- Conta de Custas- fls. 147- Intime-se o requerido, para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de 50% das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 284,60 ao Escrivão, R$ 30,25 ao Distribuidor, R$ 10,09 ao Contador e R$ 22,50 de Funjus, totalizando o valor de R$ 347,44.-Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

8. ADJUDICACAO COMPULSORIA - SUMARIA-0004664-65.2011.8.16.0035-JOANA MARIA LIMA DE PAULA x ARISTIDES MARHY e outros- Certifico, que a parte interessada não promoveu a antecipação do pagamento das despesas para o cumprimento do despacho retro, nos termos do artigo 19 do Código de Processo Civil. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o pagamento das despesas postais mais a expedição de carta de citação, no valor total de R$ 58,20 (03 citações ao total- R$ 19,40 cada).-Advs. JULIANA HALUCH DE BASTOS e RAFAEL ENES-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0007834-45.2011.8.16.0035-NATALINA BENEDIK CIDRAL x BANCO BRADESCO S/A- Conta de Custas- fls.56- Intime-se o autor, para que no prazo de 10 (dez) dias, proviedencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 868,34 ao Escrivão, R$ 30,25 ao Distribuidor, R$ 20,17 ao Contador e R$ 82,35 ao Funjus, totalizando o valor de R$ 1.001,11 conforme r. sentença de fls. 53. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

10. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007962-65.2011.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA II- NÃO PADRONIZADO x MAICON DA SILVA ALMEIDA- Certifico, que a parte interessada não promoveu a antecipação do pagamento das despesas para o cumprimento do despacho retro, nos termos do artigo 19 do Código de Processo Civil. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o pagamento das despesas postais mais a expedição de carta de citação, no valor total de R$ 19,40.-Adv. ALEXANDRE PAVANELLI CAPOLETTI-.

11. EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA-0008799-23.2011.8.16.0035-MARIA ROSA BARION HERRMANN x HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A- Conta de Custas- fls. 104- Intime-se o requerido, para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de 50% das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 264,86 ao Escrivão, R$ 30,25 ao Distribuidor, R$ 20,17 ao Contador e R$ 22,50 ao Funjus, totalizando o valor de R$ 337,38 conforme acordo celebrado entre as partes juntado aos autos as fls. 98/99-item: 07.-Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 04 de Abril de 2013

---

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 317/2013

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| ADILSON WARMLING ROLING | 00012 | 000580/2010 |
| ADRIANE HAKIM PACHECO | 00001 | 001051/2003 |
| ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA | 00008 | 002077/2007 |
| ANTONIO CELESTINO TONELOTO | 00015 | 000285/2011 |
| BLAS GOMM FILHO | 00003 | 000333/2005 |

| | | |
|---|---|---|
| | 00004 | 001097/2005 |
| CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN | 00004 | 001097/2005 |
| CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO | 00016 | 000357/2011 |
| | 00018 | 001504/2011 |
| DANIELE DE BONA | 00018 | 001504/2011 |
| DANIEL HACHEN | 00006 | 001302/2007 |
| DANIELLE HILDA SIMOES | 00008 | 002077/2007 |
| DENISE VAZQUEZ PIRES | 00014 | 002730/2010 |
| FABIANA SILVEIRA | 00011 | 000319/2010 |
| | 00013 | 001571/2010 |
| | 00017 | 000991/2011 |
| FERNANDO JOSE GASPAR | 00016 | 000357/2011 |
| FERNANDO LUZ PEREIRA | 00016 | 000357/2011 |
| FRANCISCO FERRAZ BATISTA | 00006 | 001302/2007 |
| GASTAO FERNANDO PAES BARROS JUNIOR | 00015 | 000285/2011 |
| GONCALO MARINS FARFUD | 00008 | 002077/2007 |
| KARINE SIMONE POFAHL WEBER | 00007 | 001893/2007 |
| | 00011 | 000319/2010 |
| | 00013 | 001571/2010 |
| | 00017 | 000991/2011 |
| KLAUS SCHNITZLER | 00018 | 001504/2011 |
| LILIAN DE FATIMA TABORDA RAMOS | 00005 | 001194/2006 |
| LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES | 00015 | 000285/2011 |
| MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH | 00001 | 001051/2003 |
| | 00002 | 000640/2004 |
| MARIO LOPES DA SILVA NETTO | 00016 | 000357/2011 |
| RICARDO CETNARSKI | 00010 | 002757/2009 |
| RICARDO RUH | 00009 | 000635/2008 |
| RODRIGO RUH | 00009 | 000635/2008 |
| TIAGO SPOHR CHIESA | 00011 | 000319/2010 |
| VIVIANE KARINA TEIXEIRA | 00016 | 000357/2011 |
| | 00018 | 001504/2011 |

1. EXECUCAO DE SENTENCA-0007524-20.2003.8.16.0035-BANCO DO BRASIL S/A x IRAI ANTONIO LOPES DA SILVA e outro- Despacho de fls. 174 - "1)-Defiro o petitório de fl. 171. Assim, suspendo o feito pelo prazo de 20 (vinte) dias. 2)-Decorrido o prazo do item 1, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que lhe for de direito. 3)-Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente para que, em 48hs00min, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono. 4)-Intime-se. Diligências necessárias." -Advs. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

2. EXECUCAO DE SENTENCA-0006339-10.2004.8.16.0035-BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A x IRAI ANTONIO LOPES DA SILVA- Despacho de fls. 163 - "Defiro o pedido de dilação do prazo. Decorrido, certifique-se e intime-se o réu. Diligências necessárias." -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

3. Execucao de Titulo Extrajudicial-0009205-54.2005.8.16.0035-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA x OZAT`S COMERCIO E REPRESENTACAO DE ALIMENTOS LTDA- Despacho de fls. 130 - "1)-Defiro o petitório de fl. 126. Assim, suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. 2)-Decorrido o prazo do item 1, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que lhe for de direito. 3)-Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente para que, em 48hs00min, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono. 4)-intime-se. Diligências necessárias." -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

4. MONITORIA-0009117-16.2005.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NÃO PADRONIZADOS x OZAT`S COMERCIO E REPRESENTACAO DE ALIMENTOS LTDA e outros- Despacho de fls. 211 - "1)-Defiro o petitório de fl. 210. Assim, suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. 2)-Decorrido o prazo do item 1, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que lhe for de direito. 3)-Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente para que, em 48hs00min, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono. 4)-Intime-se. Diligências necessárias." -Advs. BLAS GOMM FILHO e CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN-.

5. COBRANCA DE AUTOS-0009643-46.2006.8.16.0035-O JUIZO x LILIAN DE FATIMA TABORDA RAMOS- Despacho de fls. 101 - "Defiro o pedido de dilação do prazo. Decorrido, certifique-se e intime-se o réu. Diligências necessárias." -Adv. LILIAN DE FATIMA TABORDA RAMOS-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011638-60.2007.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ACOS SAO JOSE LTDA e outros- Despacho de fls. 75 - "Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo requerido. Após, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, para que no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão do abandono (art. 267, III, do CPC). Após, voltem conclusos. Diligências necessárias." -Advs. DANIEL HACHEN e FRANCISCO FERRAZ BATISTA-.

7. DEPOSITO-0011713-02.2007.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x RAFAEL VIEIRA CARDOSO- Despacho de fls. 84 - "1)-Considerando que há nos autos a indicação do CPF do(a) executado(a) (fl.83), defiro o petitório de fl. 83. Assim, determino a pesquisa de endereço do(a) executado(a) através dos sistemas INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, COPEL, SIEL, bem como a Associação Comercial do Paraná e Serasa. 2)-Restando positiva a diligência, expeça-se o respectivo mandado de citação ou carta precatória, conforme o caso. 3)-Em caso negativo, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono. 4)-Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente para que, em 48hs00min, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono. 5)-intime-se. Diligências necessárias." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

8. EXECUCAO DE SENTENCA-0008767-57.2007.8.16.0035-JOSE DO CARMO NASCIMENTO x MARINEPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA- Despacho de fls. 146 - "1)-Defiro parcialmente o petitório de fis.144/145, nos termos que seguem. 2)-O Cânone Processual Civil, em seu artigo 685-A, trata da possibilidade de adjudicação pelo exequente de bem móvel ou imóvel de titularidade do executado. Leia-se: Art. 685-A. É lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer lhe sejam adjudicados os bens penhorados. Nestes termos e, considerando que foi realizado apenas o bloqueio dos veículos de propriedade da executada (placas AGU-2211 e MAO-9923), primeiramente, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos bloqueados às fls.776/77. 2.1)-Após lavrado Termo de Penhora e Avaliação, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, quanto à penhora dos veículos, para querendo, impugnar no prazo legal, nos termos do artigo 475-J, §1°, CPC. 2.2)-Não havendo impugnação, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a avaliação no prazo de 5 (cinco) dias. 3)-Indefiro, por ora, o item 2 do petitório de fls.144/145, vez que não comprovado que os imovels indicados pelo exequente são de propriedade da executada, bem como se esta última está realmente lucrando com supostos contratos de locação. 4)-Defiro o itern 3 do petitório de fls.144/145. 4.1)-Expeça-se ofício à Receita Estadual para que informe, com base em seu banco de dados, se a empresa executada está ativa, bem como se possui o registro de bens de propriedade da executada. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para resposta. 4.2)-A Serventia para que diligencie junto ao sistema INFOJUD, devendo solicitar as 3 (três) últimas declarações de imposto de renda da executada, devendo tais documentos ficaA guardados sob sigilo em Cartório, estando apenas o patrono do exequente autorizado a visualizar para dar prosseguímento a presente demanda, 4.3)-Com resposta aos itens 4.1 e 4.2, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco), quanto ao prosseguimento ao feito, requerendo o que the for de direito. 5)-Indefiro o item 4 do petitório de fls.144/145, haja vista que se trata de documento de fácil obtenção, sendo desnecessária determinação judícial para tanto, cabendo à parte exequente, interessada na integralização do débito exequendo, providenciar administrativamente a documentaÇão desejada junto à JUCEPAR. 6)-intime-se. Diligências necessárias." -Advs. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA, DANIELLE HILDA SIMOES e GONCALO MARINS FARFUD-.

9. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015877-73.2008.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NÃO PADRONIZADOS x ERALDO ALVES DE FARIAS- Despacho de fls. 85 - "1)-Defiro o petitório de fl. 84. Assim, suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2)-Decorrido o prazo do item 1, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que lhe for de direito. 3)-Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente para que, em 48hs00min, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono. 4)-Intime-se. Diligências necessárias." -Advs. RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.

10. USUCAPIAO-0016047-11.2009.8.16.0035-FORTUNATO ZEGLIN e outro- Despacho de fls. 119 - "1)-intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, por se tratar de área rural, junte aos autos planta do imóvel com especificação das áreas de reserva legal e de preservação permanente, juntamente com a respectiva ART do profissional responsável. 2)-No mesmo prazo supra, à parte autora para que apresente certidão de casamento, visando comprovar a alagada relação matrimonial dos demandantes. 3)- Na sequência, intime-se o IBAMA eo IAP para que se manifestem em 10 (dez) dias. 4)- À Serventia para que dê integral cumprimento ao despacho de fl. 41. Consigno prazo de 20 (vinte) dias para resposta ao oficio. 5)-Cumpridos os itens supra e com resposta aos ofícios, abra-se vista ao Ministério Público. 6)-Diligências necessárias." -Adv. RICARDO CETNARSKI-.

11. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002066-75.2010.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NAO PADRONIZADOS x ANTONIO DARLEI CARDOSO- Despacho de fls. 115 - "(...) 6)-Assim, com fundamento no supracitado artigo 3 , Caput, do Decreto-lei n° 911/1969, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar a busca e apreensão do bem objeto do contrato, depositando-se em mãos do representante legal do autor, 7)-Cumprida a liminar, cite-se o requerido para, querendo, em 3 (três) dias, oferecer resposta, ou se já tiver pagado 40% (quarenta por cento) do preço financiado,

requerer purgação da mora (§ 1° do artigo 3° do Decreto-lei n°911/69). 8)-Expeça-se o competente Mandado de Citação e Busca e Apreensão, observando-se o disposto no artigo 172 do Código de Processo Civil, devendo, ainda, constar que, em não havendo contestaÇão, serão presumidos verdadeiros os fatos alegados pelo autor. 9)-Diligências necessárias." -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TIAGO SPOHR CHIESA e FABIANA SILVEIRA-.

12. MONITORIA-0004469-17.2010.8.16.0035-WIPER INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA x BELA VISTA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- Despacho de fls. 71 - "Ante o retorno do AR com a informação "não procurado" intime-se novamente o autor para que dê prosseguimento ao feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono. Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente para que, em 48h00min, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono. Diligências necessárias." -Adv. ADILSON WARMLING ROLING-.

13. BUSCA E APREENSAO-0009754-88.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x VANDERLI CLODOALDO DO AMARAL- Despacho de fls. 105 - "1)-Defiro o petitório de ff. 104. Assim, suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 2)-Decorrido o prazo do item 1, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que lhe for de direito. 3)-Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente para que, em 48hs00min, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono. 4)-Intime-se. Diligências necessárias." -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

14. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0017377-09.2010.8.16.0035-BANCO OMNI S/A - CFI x ROZANA DE JESUS MARTINS- Despacho de fls. 79 - "Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo requerido. Após, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, para que no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão do abandono (art. 267, III, do CPC). Após, voltem conclusos. Diligências necessárias." -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

15. EXECUCAO-0000178-37.2011.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x NOVO RUMO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA e outros- Despacho de fls. 77 - "1)-Tendo em vista que até o presente momento os réus não foram devidamente citados, indefiro o petitório de fl. 75. 3)-Diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, informando novo endereço para a citação dos réus, sob pena de extinção por abandono. 4)-Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente para que, em 48hs00min, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono. 5)-Intime-se. Diligências necessárias." -Advs. GASTAO FERNANDO PAES BARROS JUNIOR, ANTONIO CELESTINO TONELOTO e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-0002293-31.2011.8.16.0035-RUBENS LOURENÇO DE FARIAS x BANCO FINASA S/A- Despacho de fls. 112 - "1)-Analisando o presente procedimento, constata-se que o feito encontra-se apto a julgamento, considerando que se trata de matéria de direito e a de fato já está devidamente comprovada nos autos pela documentação acostada, não havendo, por conseguinte, necessidade de haver instrução processual (artigo 330, inciso I, CPC). 2)-Intimem-se as partes sobre o teor desta decisão. 3)- Preclusa a decisão, o que deve ser certificado nos autos, contados e preparados (neste último caso, somente se a parte não for beneficiária da justiça gratuita), voltem para prolação de sentença. 4)-Dil. Necessárias." -Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, FERNANDO JOSE GASPAR e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

17. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006126-57.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x VALDECIR BACHER- Despacho de fls. 77 - "1)-Defiro o petitório de fl. 76. Assim, suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2)-Decorrido o prazo do item 1, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que lhe for de direito. 3}-Quedando-se ínerte, intime-se pessoalmente para que, em 48hs00min, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono. 4)-intime-se. Diligências necessárias." -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

18. RESCISAO DE CONTRATO-0008340-21.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x RUBENS LOURENÇO DE FARIAS- Despacho de fls. 89 - "1)-Devidamente citada, através de carta AR-MP (fl.87), a parte ré deixou e apresentar defesa, conforme certificado pela Serventia à fl.88, assim, forçoso declarar a sua revelia. 2)-Nesse sentido, entendo pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do art.330, II, CPC. 3)-Registrem-se para sentença e venham-me conclusos. 4)-Intime-se. Diligências necessárias. "-Advs. KLAUS SCHNITZLER, DANIELE DE BONA, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 04 de Abril de 2013

## 2ª VARA CÍVEL

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**
**FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**
**CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL**
**DR. IVO FACCENDA**
**ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA**

**RELACAO Nº 74/2013**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA 00052 009876/2011
ALEX SANDRO NOEL NUNES 00032 008171/2010
00053 010659/2011
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00035 015594/2010
ANTONIO MARCELO FRAGOSO GAIA 00024 002625/2009
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA 00011 000005/2008
CARLA MARIA KOHLER 00040 018930/2010
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00038 017370/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 00044 000941/2011
CRISTIANE MARIA AGNOLETTO 00020 001652/2009
DANIELE DE BONA 00051 009722/2011
DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH 00048 003591/2011
DENISE DE JESUS FERREIRA 00034 012082/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00014 001750/2008
ELISON LUIZ CALEGARI 00042 021382/2010
EUNICE FERREIRA TAMBOSI 00029 004819/2010
FELIPE DE POLI DE SIQUEIRA 00029 004819/2010
FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA 00009 000809/2007
FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA 00030 005595/2010
FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENÇO 00005 000631/2006
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00034 012082/2010
GIOVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA 00016 000357/2009
GLADIMIR ADRIANI POLETTO 00025 002641/2009
ISABEL CRISTINA CHILÓ CECHIN 00012 001372/2008
JEFFERSON FURLANETTO MOISES 00031 007544/2010
JOÃO BATISTA ATHANÁSIO 00029 004819/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00015 001794/2008
00041 019784/2010
KAROLINE LORENZ RUTYNA 00007 001024/2006
LEANDRA NEGRELLI 00019 001432/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00017 000422/2009
MAGALI FUERBRINGER 00036 015609/2010
00047 003263/2011
MARCIA ENEIDA BUENO 00032 008171/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00022 002274/2009
MARCIUS LUCIO MONTES DE MATTOS 00045 001485/2011
MARCO ANTONIO PRADO HERRERO 00021 001804/2009
MARIA ALICE DE FARIA HASSELMAN 00013 001646/2008
MARIA HELENA GURGEL PRADO 00025 002641/2009
MARIO ROGERIO DIAS 00026 002928/2009
MAURO MIGUEL PEDROLLO 00037 016152/2010
MICHELE SACKSER 00033 011153/2010
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00046 002585/2011
MOZART PIZZATO ANDREOLI 00049 004349/2011
OTÁVIO AUGUSTO GOMES DE PINHO ANTUNES 00054 011001/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00055 019383/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00019 001432/2009
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00010 001252/2007
00018 000581/2009
RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA 00028 003979/2010
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES 00006 001019/2006
ROBERTO LUIZ PEDROTTI 00003 001370/2005
00004 000454/2006
SAIMON DIEGO SAURIN 00045 001485/2011
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00001 000152/2002
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00002 001208/2002
SÉRGIO SCHULZE 00027 002910/2010
00050 009230/2011
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00039 018656/2010
WAGNER ANDRÉ JOHANSSON 00023 002375/2009
00043 022455/2010
WILSON MAFRA MEILER FILHO 00008 001612/2006

1. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinaria-0005093-47.2002.8.16.0035-AZ IMÓVEIS LTDA x ELILDA TEIXEIRA DA CUNHA e outros-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.
2. DEPÓSITO-0003652-31.2002.8.16.0035-BANCO ABN AMRO REAL S/A x CLÁUDIO MARTINS DOS SANTOS-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.
3. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0008217-33.2005.8.16.0035-METALÚRGICA METAL TYPO LTDA x BANCO ITAÚ S/A-Conforme condenação de fls. 403, à parte autora para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 764,24, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R$ 609,12 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R$ 10,09 - ao Cartório do Distribuidor/Contador; R$ 145,03 - taxa judiária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Adv. ROBERTO LUIZ PEDROTTI-.
4. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0008999-06.2006.8.16.0035-METALÚRGICA METAL TYPO LTDA x BANCO ITAÚ S/A-Conforme condenação de fls. 570, à parte autora para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 168,10, a ser recolhido integralmente ao cartório da 2ª Vara Cível, no prazo de 10 dias. -Adv. ROBERTO LUIZ PEDROTTI-.
5. ANULATORIA DE ATO JURIDICO-0007369-12.2006.8.16.0035-MARTA MARILU NOGUEIRA FERNANDES x AGROPECUÁRIA MARANTAN LTDA e outros-Ao procurador da parte credora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento, para que informe o atual endereço de seu constituinte e/ou providencie o cumprimento do quanto determinado às fls. 524. -Adv. FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENÇO-.
6. DEPÓSITO-0008212-74.2006.8.16.0035-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA x IVONE LIMA SANTANELI-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES-.
7. USUCAPIÃO-0008238-72.2006.8.16.0035-HOLANDA CATARINA DE SOUZA DA SILVA SANTOS e outro x O JUIZO DESTA VARA-Ao procurador da parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento, para que informe o atual endereço de seu constituinte e/ou providencie o cumprimento do quanto determinado às fls. 100. -Adv. KAROLINE LORENZ RUTYNA-.
8. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0009193-06.2006.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA e outros x MARIA ODETE DE MELO-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. WILSON MAFRA MEILER FILHO-.
9. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0011874-12.2007.8.16.0035-GABRIEL PACHECO DOS SANTOS e outro x CLÓVIS SANTOS MACHADO e outros-À parte autora para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 190,59, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R$ 78,30 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R$ 12,58 - ao Cartório do Distribuidor/Contador; R$ 99,71 - Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. -Adv. FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA-.
10. DEPÓSITO-0008890-55.2007.8.16.0035-BANCO BMG S/A x JEAN RODRIGO ALBINO-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.
11. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013615-53.2008.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x ALENTEJANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO BRINQUEDOS LTDA e outros-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-.
12. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0012103-35.2008.8.16.0035-JORGE TEIXEIRA DA ROSA e outro x BAM INCORPORAÇÕES LTDA e outros-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ISABEL CRISTINA CHILÓ CECHIN-.
13. QUERELA NULLITATIS-1646/2008-MARIA ANTONIETTA REQUIÃO PIEDADE ESPÓLIO x IMOBILIÁRIA VALÉRIO LTDA e outros-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. MARIA ALICE DE FARIA HASSELMAN-.
14. DEPÓSITO-0011553-40.2008.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x CRISTIANO CEZAR PEREIRA-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO-.
15. DEPÓSITO-0011827-04.2008.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALAN PATRIK CASTELHANO-Ao procurador da parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento, para que informe o atual endereço de seu constituinte e/ou providencie o cumprimento do quanto determinado às fls. 77. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
16. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013951-23.2009.8.16.0035-SIDNEI BRAZ DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao procurador da parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento, para que informe o atual endereço de seu escritório profissional e/ou providencie o cumprimento do quanto determinado às fls. 61. -Adv. GIOVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA-.
17. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013234-11.2009.8.16.0035-UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x RIZZOFASHION CONFECÇÕES LTDA-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas (que deverá ser depositada conta da Caixa Econômica Federal, agência 0406, operação 040, conta nº 01500215-9). -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
18. DEPÓSITO-0011508-02.2009.8.16.0035-BANCO BMG S/A x JOÃO RODRIGO BTIUK-À parte autora ante as correspondências devolvidas, sem o devido cumprimento. -Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.
19. DECLARATÓRIA-0010808-26.2009.8.16.0035-ZEFIR CESCA GRIZ x EINOEL SODRÉ DA CRUZ COMÉRCIO DE VEÍCULOS e outro-Não existe nos autos, comprovação do pagamento das custas referente à diligência do senhor oficial de justiça (conta de custas de fls. 173), assim, ao banco requerido para que comprove o pagamento do valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas (que deverá ser depositada conta da Caixa Econômica Federal, agência 0406, operação 040, conta nº 01500215-9), no valor de R$ 66,47. -Advs. LEANDRA NEGRELLI e REINALDO MIRICO ARONIS-.
20. USUCAPIÃO-0011514-09.2009.8.16.0035-SERGIO NAZAR e outro x ODILON BRUM DE OLIVEIRA e outro-À parte autora ante as correspondências devolvidas, sem o devido cumprimento. -Adv. CRISTIANE MARIA AGNOLETTO-.
21. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011540-07.2009.8.16.0035-VITAGRI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA x LUIZ JOÃO FACCIN-À parte interessada para comprovar a distribuição da carta precatória expedida nos autos no prazo de 20 dias. -Adv. MARCO ANTONIO PRADO HERRERO-.
22. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0014232-76.2009.8.16.0035-LUCINEIDE MOURA ALVES SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A-Ao requerido, para responder ao recurso do autor, em quinze dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
23. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013518-19.2009.8.16.0035-JOSÉ MARCELO DE CAMPOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Ao procurador da parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento, para que informe o atual endereço de seu constituinte e/ou providencie o cumprimento do quanto determinado às fls. 49. -Adv. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON-.
24. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO-0011130-46.2009.8.16.0035-LUCINDA OLIVEIRA DE LIMA x NOÉ OLIVEIRA DE LIMA-À parte autora para que dê seguimento aos presentes autos sob pena de extinção do processo nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. -Adv. ANTONIO MARCELO FRAGOSO GAIA-.
25. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0011475-12.2009.8.16.0035-BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A x ZURICH BRASIL SEGUROS S/A-Aos interessados, ante a proposta de honorários do perito, no valor de R$ 4.320,00. Em sendo aceito, deverá ser paga pela embargante, em uma única parcela. -Advs. GLADIMIR ADRIANI POLETTO e MARIA HELENA GURGEL PRADO-.
26. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0012220-89.2009.8.16.0035-IVONETE DE CASSIA e outro x DAMA TRANSPORTADORA LTDA-À requerida ante as correspondências devolvidas das testemunhas, sem o devido cumprimento. -Adv. MARIO ROGERIO DIAS-.
27. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002910-25.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FOX SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA-À parte autora para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 106,33, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R$ 103,90 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R$ 2,43 - taxa judiária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Adv. SÉRGIO SCHULZE-.
28. USUCAPIÃO-0003979-92.2010.8.16.0035-PEDRO DE ALMEIDA e outro x ALTAVIR PAULINO e outro-À parte autora ante as correspondências devolvidas, sem o devido cumprimento. -Adv. RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA-.
29. REINTEGRAÇÃO DE POSSE (outros)-0004819-05.2010.8.16.0035-CLÁUDIO BUDZIAK x VALENTIN ANTONIO MICHELI-Aos interessados ante a correspondência devolvida do autor, sem o devido cumprimento. -Advs. EUNICE FERREIRA TAMBOSI, FELIPE DE POLI DE SIQUEIRA e JOÃO BATISTA ATHANÁSIO-.
30. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0005595-05.2010.8.16.0035-SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA x ANTÔNIO FERNANDO CAETANO JÚNIOR-Ao procurador da parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento, para que informe o atual endereço de seu constituinte e/ou providencie o cumprimento do quanto determinado às fls. 49. -Adv. FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA-.
31. DECLARATORIA DE NULIDADE-0007544-64.2010.8.16.0035-ANTONIO LOPES LIMA e outros x CASSIANO APARECIDO ALVES DA ROCHA e outros-À parte autora ante as correspondências devolvidas, sem o devido cumprimento. -Adv. JEFFERSON FURLANETTO MOISES-.
32. REINTEGRAÇÃO DE POSSE (outros)-0008171-68.2010.8.16.0035-ANTÔNIO ROSALINO GOMES x ROSSIANE CONGROSSI DA SILVA e outros-Aos interessados ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Advs. ALEX SANDRO NOEL NUNES e MARCIA ENEIDA BUENO-.
33. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011153-55.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RAFAELA CARVALHO MATHIAS-Ao procurador da parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento, para que informe o atual endereço de seu constituinte e/ou providencie o cumprimento do quanto determinado às fls. 212. -Adv. MICHELE SACKSER-.
34. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012082-88.2010.8.16.0035-JÚLIO CÉSAR SAROTTO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Determino o sobrestamento dos presentes para julgamento simultâneo com os autos conexos em apenso. -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.
35. DEPÓSITO-0015594-79.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ FERNANDO BERNARDO REINA-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-.

36. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0015609-48.2010.8.16.0035-ELIEZER DE SANTANA x BANCO ITAULEASING S/A-À parte autora para que dê seguimento aos presentes autos sob pena de extinção do processo nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. -Adv. MAGALI FUERBRINGER-.
37. INVENTARIO-0016152-51.2010.8.16.0035-ALEX SANDRO PEDON RAMOS x CUSTÓDIO FERREIRA DE RAMOS-Ao procurador da parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento, para que informe o atual endereço de seu constituinte e/ou providencie o cumprimento do quanto determinado às fls. 38. -Adv. MAURO MIGUEL PEDROLLO-.
38. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0017370-17.2010.8.16.0035-NIVALDO VIEIRA DA SILVA x BB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ao procurador da parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento, para que informe o atual endereço de seu constituinte e/ou providencie o cumprimento do quanto determinado às fls. 37, dando seguimento aos presentes autos sob pena de extinção do processo nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. -Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA-.
39. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0018656-30.2010.8.16.0035-HELIO LEMES x BANCO BV FINANCEIRA S/A-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.
40. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0018930-91.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JÚLIO CÉSAR SAROTTO-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. CARLA MARIA KOHLER-.
41. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0019784-85.2010.8.16.0035-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JORLEI LAZAROTO ZIMERMANN HEUY-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
42. REINTEGRAÇÃO DE POSSE (outros)-0021382-74.2010.8.16.0035-BUENO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA x PEDREIRAS UNIÃO LTDA-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ELISON LUIZ CALEGARI-.
43. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0022455-81.2010.8.16.0035-GISLENE MARIANO x BANCO SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ao procurador da parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento, para que informe o atual endereço de seu constituinte e/ou providencie o cumprimento do quanto determinado às fls. 57. -Adv. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON-.
44. DEPÓSITO-0000941-38.2011.8.16.0035-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x PEDRO CAMPANHARO-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.
45. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001485-26.2011.8.16.0035-OSVALDO GOBETTI x JUCIMARA BOJANSKI-À parte interessada ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Advs. MARCIUS LUCIO MONTES DE MATTOS e SAIMON DIEGO SAURIN-.
46. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0002585-16.2011.8.16.0035-ELIAS VERA NASCIMENTO x BANCO ITAUCARD S/A-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.
47. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0003263-31.2011.8.16.0035-JANDERSON ADRIANO SANTOS MACHADO x GESTÃO FOMENTO MERCANTIL LTDA-Ao procurador do autor ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento, para que informe o seu atual endereço e/ou providencie o cumprimento do quanto determinado às fls. 32. -Adv. MAGALI FUERBRINGER-.
48. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0003591-58.2011.8.16.0035-SILVANO BRAZ E SILVA x BV FINANCEIRA S/A-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH-.
49. MONITORIA-0004349-37.2011.8.16.0035-ARBORETO COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA x MARIA TACIANE PISSAIA-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. MOZART PIZZATO ANDREOLI-.
50. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009230-57.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HELIA IZABEL DE RAMOS LEITE-À parte interessada via DJ para retirada e comprovação da destinação dos ofícios em 10 dias, sob pena de extinção da ação, de acordo com o artigo 267, III e § primeiro do CPC. -Adv. SÉRGIO SCHULZE-.
51. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009722-49.2011.8.16.0035-BANCO BGN S/A x JARBAS VANDERLEI M DOS SANTOS-Ao procurador da parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento, para que informe o atual endereço de seu constituinte e/ou providencie o cumprimento do quanto determinado às fls. 47. -Adv. DANIELE DE BONA-.
52. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinaria-0009876-67.2011.8.16.0035-BORDA DO CAMPO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x ELIANE ANANIAS KLINGUERFFUSS e outro-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA-.
53. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0010659-59.2011.8.16.0035-GILBERTO RICCI SPIRI e outro x ERNANI FRANÇA PIEDADE e outros-À parte autora ante as correspondências devolvidas, sem o devido cumprimento. -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.
54. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0011001-70.2011.8.16.0035-LUCIMAR DA APARECIDA ALVES MACHADO x BANCO DAYCOVAL S/A-Ao procurador da parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento, para que informe o atual endereço de seu constituinte e/ou providencie o cumprimento do quanto determinado às fls. 42, dando seguimento aos presentes autos sob pena de extinção do processo nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. -Adv. OTÁVIO AUGUSTO GOMES DE PINHO ANTUNES-.
55. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0019383-86.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OLAIR RODRIGUES DE SOUZA-Ao procurador da parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento, para que informe o atual endereço de seu constituinte e/ou providencie o cumprimento do quanto determinado às fls. 53, sob pena de extinção na forma do art. 267, III,,§1º do CPC. -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 04 de Abril de 2.013.

# SENGÉS

# JUÍZO ÚNICO

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENGES - PARANA**
**VARA CIVEL, COMERCIO E ANEXOS**
**DRA. ERIKA WATANABE**
**JUÍZA DE DIREITO**

**Relação nº 012/2013.**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA NEGRINI 0003 000089/2008
0004 000488/2008
0030 000014/2012
ALEXANDRE AUGUSTO DE JESU 0067 000002/2011
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCH 0010 000502/2009
ALEXANDRE CARREIRA MARTIN 0022 000319/2011
0023 000359/2011
ALEXANDRE DOS SANTOS MATO 0032 000035/2012
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 0014 000043/2010
ANA CLAUDIA FURQUIM 0015 000069/2010
0018 000496/2010
0019 000571/2010
0020 000609/2010
0047 000242/2012
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0051 000328/2012
0052 000330/2012
0053 000331/2012
0054 000332/2012
0055 000333/2012
0056 000334/2012
0057 000336/2012
0058 000337/2012
0060 000350/2012
0061 000353/2012
0062 000354/2012
0063 000355/2012
ANDRE LUIZ AMORIM DE SOUS 0003 000089/2008
ANGELA REGINA BACINI GONÇ 0043 000201/2012
ANGELIANE MARIA DA CÂMARA 0012 000649/2009
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0014 000043/2010
ANTONIO AUGUSTO FERRAZ DE 0003 000089/2008
BENEDITA LUZIA DE CARVALH 0003 000089/2008
BENEDITA LUZIA DE CARVALH 0004 000488/2008
0030 000014/2012
CARLOS ALBERTO CARMONA 0001 000086/2001
CARMEM LUCIA DOS SANTOS 0008 000333/2009
CELIO APARECIDO RIBEIRO 0028 000466/2011
0039 000138/2012
0050 000314/2012
CELIO APARECIDO RIBEIRO 0051 000328/2012
0052 000330/2012
0053 000331/2012
0054 000332/2012
0055 000333/2012
0056 000334/2012
0057 000336/2012
0058 000337/2012

0060 000350/2012
CELIO APARECIDO RIBEIRO 0061 000353/2012
0062 000354/2012
0063 000355/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0024 000375/2011
0025 000408/2011
0029 000492/2011
DANIEL SANTOS MESSIAS 0001 000086/2001
EDGAR LUIZ DIAS 0051 000328/2012
0052 000330/2012
0054 000332/2012
0056 000334/2012
0057 000336/2012
0063 000355/2012
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0029 000492/2011
FABIO LUIZ DA CAMARA FALC 0012 000649/2009
0013 000653/2009
FABIULA MULLER KOENIG 0042 000182/2012
FABRICIO COSTA SELLA 0008 000333/2009
GENESIO SELLA 0008 000333/2009
GEORGINA MARIA JORGE 0009 000454/2009
0026 000440/2011
0031 000032/2012
0049 000289/2012
GILBERTO ALVES DA SILVA 0017 000237/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 0024 000375/2011
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0043 000201/2012
GUSTAVO MARTINI MULLER 0015 000069/2010
0018 000496/2010
0019 000571/2010
0020 000609/2010
0021 000156/2011
0047 000242/2012
GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0042 000182/2012
HARON GUSMÃO DOUBOVETS PI 0015 000069/2010
0018 000496/2010
0019 000571/2010
0020 000609/2010
0021 000156/2011
0047 000242/2012
HELAINE CRISTINA MARRERO 0002 000151/2007
0016 000152/2010
0026 000440/2011
0031 000032/2012
0049 000289/2012
HELLISON EDUARDO ALVES 0043 000201/2012
HENRY CARLOS MULLER 0014 000043/2010
HENRY CARLOS MULLER JUNIO 0014 000043/2010
INAH PINHEIRO MULLER 0015 000069/2010
JOAO ROBERTO CHOCIAI 0033 000047/2012
JORGE ROBERTO AUN 0003 000089/2008
JOSE CARLOS MENDONÇA MART 0065 000008/2009
0066 000041/2009
JOSE ELIAS VILELA MATOS 0064 000026/2001
JOSIANE GODOY 0043 000201/2012
JOSLEIDE SCHEIDT DO VALL 0044 000231/2012
0051 000328/2012
0052 000330/2012
0053 000331/2012
0054 000332/2012
0055 000333/2012
0056 000334/2012
0057 000336/2012
0058 000337/2012
0060 000350/2012
JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE 0028 000466/2011
0039 000138/2012
0050 000314/2012
0061 000353/2012
0062 000354/2012
0063 000355/2012
LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0013 000653/2009
LUIZ CARLOS LUGUES 0053 000331/2012
0055 000333/2012
0058 000337/2012
0062 000354/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0027 000462/2011
0028 000466/2011
0035 000094/2012
0038 000116/2012
LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA 0008 000333/2009
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0011 000572/2009
MARCELO VANZELLI 0040 000140/2012
MARCIA WESGUEBER 0028 000466/2011
0039 000138/2012
0044 000231/2012
0050 000314/2012
0051 000328/2012
0052 000330/2012
0053 000331/2012
0054 000332/2012
0055 000333/2012
0056 000334/2012
0057 000336/2012
0058 000337/2012
0060 000350/2012
0061 000353/2012
0062 000354/2012
0063 000355/2012
MARCIAL BARRETO CASABONA 0008 000333/2009
MARCIO NUNES DA SILVA 0001 000086/2001
0003 000089/2008
0007 000260/2009
0039 000138/2012
0059 000349/2012
0067 000002/2011
MARCIO RIBEIRO PIRES 0012 000649/2009
MARCOS ANTONIO FERREIRA B 0043 000201/2012
MARIA HELENA BECHARA 0037 000108/2012
0045 000235/2012
MAURICIO BARBOSA DOS SANT 0032 000035/2012
MAURICIO KAVINSKI 0038 000116/2012
MAURÍCIO RODRIGUES DOS SA 0012 000649/2009
0013 000653/2009
0038 000116/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0001 000086/2001
OLDEMAR MARIANO 0043 000201/2012
OLYNTHO DE RIZZO FILHO 0034 000090/2012
0038 000116/2012
0046 000240/2012
OSVALDO CHRISTO JUNIOR 0003 000089/2008
0004 000488/2008
0030 000014/2012
PAULA CASSETTARI FLÔRES 0017 000237/2010
PEDRO FERNANDO POLES 0003 000089/2008
0004 000488/2008
RENATO DE LUIZI JÚNIOR 0038 000116/2012
ROBERTO ANTONIO BUSATO 0043 000201/2012
RONEI JULIANO FOGACA WEIS 0036 000105/2012
0041 000141/2012
ROSANE DOMINGUES HOBMEIER 0044 000231/2012
ROSEMERY MIRANDA DA SILVA 0051 000328/2012
0052 000330/2012
0053 000331/2012
0054 000332/2012
0055 000333/2012
0056 000334/2012
0057 000336/2012
0058 000337/2012
0060 000350/2012
0061 000353/2012
0062 000354/2012
0063 000355/2012
RUBENS MULLER NETTO 0014 000043/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES 0040 000140/2012
0048 000261/2012
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0043 000201/2012
SILVANA MENDES HELMES 0028 000466/2011
SILVIA FATIMA SOARES 0006 000132/2009
SILVIO CARDOSO DEL TEDESC 0004 000488/2008
VALÉRIA MORAIS MISSINA 0008 000333/2009
VINICIUS GOMES DE AMORIM 0005 000077/2009
YALOÊ OHANNA PEREIRA MALA 0012 000649/2009

1. REV.DE CLAUSULAS CONTRATUAIS - 0000038-62.2001.8.16.0161 (86/2001) - VILA BECA INDL. MADEIREIRA LTDA e outros x SISTEMA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL.-Foi transferido o valor de 4.130,75 ao Banco BTG Pactual S/A, Agência 001, banco 208, conta 0000001886-5. Os autos serão devolvidos ao arquivo definitivo. - Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, CARLOS ALBERTO CARMONA, MARCIO NUNES DA SILVA e DANIEL SANTOS MESSIAS.

2. HOMOLOGAÇAO DE ACORDO-FAMILIA - 151/2007 - C.D.S. e outros x E.J.- Defiro o pedido de fls. 17, por dez dias. - Adv. do Requerente HELAINE CRISTINA MARRERO DE MOURA JORGE.

3. ORD. DE COBRANÇA - 0000500-72.2008.8.16.0161 (89/2008) - ARAUCO FOREST BRASIL S/A x TUDO VERDE AGROPECUARIA LTDA e outros.-O perito judicial nomeado Sr. Luis Sergio Grochovski, designou o dia 25/06/2013, às 14:00 horas, para ter inicio a pericia, devendo o Sr. Arthur Berni Neto, representante

da requerida, comparecer pessoalmente, munidos de seus documentos pessoais, momento que será feita a colheita de padrões gráficos. - Advs. do Requerente BENEDITA LUZIA DE CARVALHO, ADRIANA NEGRINI e OSVALDO CHRISTO JUNIOR e Advs. do Requerido ANDRE LUIZ AMORIM DE SOUSA, ANTONIO AUGUSTO FERRAZ DE MORAES, JORGE ROBERTO AUN, MARCIO NUNES DA SILVA e PEDRO FERNANDO POLES.

4. ACAO DE MANUTENÇAO DE POSSE - 0000488-58.2008.8.16.0161 (488/2008) - ARAUCO FOREST BRASIL S/A x PAULO SERGIO MACHADO e outros.-Manifestem-se as partes. (os autos baixaram do TJ/PR). - Advs. do Requerente BENEDITA LUZIA DE CARVALHO, ADRIANA NEGRINI e OSVALDO CHRISTO JUNIOR e Advs. do Requerido PEDRO FERNANDO POLES e SILVIO CARDOSO DEL TEDESCO JUNIOR.

5. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0000409-45.2009.8.16.0161 (77/2009) - ANTONIO JOSÉ RIBEIRO x CONSELHO REGIONAL DE FARMARCIA DO PARANA.-Sobre o contido no depósito judicial realizado pelo executado as fls. 80 (R$ 982,70), referente aos honorários sucumbenciais destes autos, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias. - Adv. do Embargado VINICIUS GOMES DE AMORIM.

6. EXECUCAO DE SENTENCA - 0000518-59.2009.8.16.0161 (132/2009) - ROSEMIRO DAS NEVES e outro x COMPANHIA HABITACIONAL DO PARANÁ - COHAPAR.-Nos termos do art. 475-J, do CPC, intime o devedor para que proceda ao pagamento do valor do principal e mais as custas/despesas processuais, no prazo de quinze dias, dando cumprimento ao determinado na sentença, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação. (R$ 12.425,58). - Adv. do Requerido SILVIA FATIMA SOARES.

7. EXECUÇAO EXTRAJUDICIAL - 260/2009 - L. DA SILVA CHURRASCARIA e outro x ARACEM CONSTRUTORA LTDA.-Retirar alvará em cartório, no prazo de cinco dias. - Adv. do Exequente MARCIO NUNES DA SILVA.

8. EXECUÇAO-QUANTIA CERTA - 0000374-85.2009.8.16.0161 (333/2009) - BANCO FIBRA S/A x LINEA PARANA MADEIRAS LTDA e outro.-Tendo em vista a inércia da parte autora, e considerando o teor da sumula 240 do STJ remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC. - Advs. do Exequente FABRICIO COSTA SELLA, MARCIAL BARRETO CASABONA, VALÉRIA MORAIS MISSINA e GENESIO SELLA e Advs. do Executado LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS e CARMEM LUCIA DOS SANTOS.

9. ACAO MONITORIA - 0000382-62.2009.8.16.0161 (454/2009) - ARLETE REIS JORGE x SARA PEREIRA LABRES DE OLIVEIRA.-Ao autor para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias. - Adv. do Requerente GEORGINA MARIA JORGE.

10. EXECUÇAO EXTRAJUDICIAL - 0000711-74.2009.8.16.0161 (502/2009) - SILVA PINTO & SILVA LTDA x BENATO MATERIAIS PARA CONSTRUÇAO LTDA-ME e outros.-Diante do acima exposto, em relação à obrigação discutida nestes autos, desconsidero a personalidade juridica de Giovana Sampaio Benatto & cia Ltda-Me e Benatto Materiais para Construção Ltda-Me e afasto a sua autonomia patrimonial, permitindo que a penhora recaia sobre os bens dos sócios, o Sr. João Ari Benatto, Denise de Souza Sampaio Benatto e Giovana Sampaio Benatto, qualificados as fls. 162 devendo ser incluídos no pólo passivo da presente demanda. Cite e intime os executados. (Depositar diligência do Oficial de Justiça Karol R. Z. Ribeiro, junto ao Banco Itau S/A, Agência 4039, c/c 10.926-1, em nome de R$ 132,94). - Adv. do Exequente ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI.

11. EXECUCAO DE SENTENCA - 0000664-03.2009.8.16.0161 (572/2009) - WALTER JULIANO DORIA e outro x BANCO DO BRASIL S/A.-Intime o executado Banco do Brasil S/A para que no prazo de cinco dias requeira o que de direito, tendo em vista sua inercia quanto ao despacho de fls. 303, do qual foi devidamente intimado as fls. 307. - Adv. do Requerido MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

12. ORD. DE COBRANÇA - 0000361-86.2009.8.16.0161 (649/2009) - BANCO DO BRASIL S/A x LINEA PARANA MADEIRAS LTDA.-...Ante o exposto nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo Parcialmente Procedente a presente ação movida por Banco do Brasil S/A em face de Linea Parana Madeiras Ltda, para condenar a ré a pagar o valor de R$ 2.363.870,86 com correção monetária e juros de mora a partir da citação (17/03/2010). Diante da sucumbência minima do autor, condeno a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em atenção ao disposto no art. 20, § 3º do CPC, e levando em conta o tempo da demanda e a matéria versada, em 10% sobre o valor da condenação. - Adv. do Requerente MARCIO RIBEIRO PIRES e Advs. do Requerido FABIO LUIZ DA CAMARA FALCAO, ANGELIANE MARIA DA CÂMARA FALCÃO, YALOÊ OHANNA PEREIRA MALAQUIAS e MAURÍCIO RODRIGUES DOS SANTOS.

13. EXECUÇAO EXTRAJUDICIAL - 0000722-06.2009.8.16.0161 (653/2009) - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x LINEA PARANA MADEIRAS LTDA e outro.-Em que pesem as razões expostas, as fls. 461/462, mantenho decisão proferida as fls. 453. Considerando que houve restrição de transferência dos veículos relacionados as fls. 444/445, desnecessária a expedição de oficio ao Detran, motivo pelo qual, indefiro requerimento de fl. 462, item II. Dê ciência à exequente, sobre fls. 455/456 e intime a exequente para manifestar-se, no prazo de dez dias, sobre o regular prosseguimento do feito, em especial, se pretende a penhora dos veículos relacionados as fls. 444/445 e busca e apreensão, devendo se for o caso, indicar local e depositário dos bens. - Adv. do Exequente LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA e Advs. do Executado FABIO LUIZ DA CAMARA FALCAO e MAURÍCIO RODRIGUES DOS SANTOS.

14. INDENIZAÇAO - 0000180-51.2010.8.16.0161 (43/2010) - JHONATAN WILLIAN COSTA DRESSADORE e outros x COSTA TEIXEIRA TRANSPORTES LTDA e outro.-Recebo o recurso de apelação interposto pelos requeridos (fls. 430 e 468) e razões inclusas (fls. 431/466 e 469/503), em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contrarrazões de recurso. - Advs. do Requerente HENRY CARLOS MULLER, HENRY CARLOS MULLER JUNIOR e RUBENS MULLER NETTO e Advs. do Requerido AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

15. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - 0000232-47.2010.8.16.0161 (69/2010) - ABIMAEL PONTES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Expeçam-se os alvarás respectivos, observando a titularidade e valores dos créditos, conforme consta dos documentos de fls. 161/165 (retirar alvará em cartório). - Advs. do Requerente GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM, INAH PINHEIRO MULLER e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.

16. ALIMENTOS - 0000385-80.2010.8.16.0161 (152/2010) - I.D.S.L. e outro x V.L..-Defiro o pedido de fls. 22, por dez dias. - Adv. do Requerente HELAINE CRISTINA MARRERO DE MOURA JORGE.

17. ORDINARIA - 0000627-39.2010.8.16.0161 (237/2010) - MARIA DA GRAÇA SOARES DA SILVA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.-Em que pesem as razões exaradas pela parte autora, fls. 676/681, a decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça deve ser cumprida (fls. 659/668). Assim, encaminhe-se os autos a Justiça Federal. - Adv. do Requerente GILBERTO ALVES DA SILVA e Adv. do Requerido PAULA CASSETTARI FLÔRES.

18. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - 0001308-09.2010.8.16.0161 (496/2010) - AYRTON ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Ao autor para manifestar-se acerca do contido na petição e documentos de fls. 171/175, no prazo de cinco dias. - Advs. do Requerente GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.

19. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - 0001499-54.2010.8.16.0161 (571/2010) - GONÇALINO PEREIRA MACIEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-As partes para manifestarem sobre o laudo pericial em dez dias. - Advs. do Requerente GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.

20. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - 0001633-81.2010.8.16.0161 (609/2010) - JOAQUIM DE PAULA NOGUEIRA e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-As partes para manifestarem sobre o laudo pericial em dez dias. - Advs. do Requerente GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.

21. DECLARACAO DE AUSENCIA - 0000371-62.2011.8.16.0161 (156/2011) - RUT DOS SANTOS DE CARVALHO e outros x OSWALDO DOS SANTOS.-Nos termos do artigo 1164 do CPC, cite-se, pessoalmente, os herdeiros do ausente relacionados à fl. 101, bem como herdeiros ausentes, por edital para oferecerem contestação e artigos de habilitação, no prazo de cinco dias. (recolher as custas do oficial de justiça no valor de R$ 99,70, junto ao Banco Itau S/A, Agência 4039, c/c 10.926-1, em nome de Karol R. Z. Ribeiro). - Advs. do Requerente GUSTAVO MARTINI MULLER e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.

22. EXECUCAO DE SENTENCA - 0000877-38.2011.8.16.0161 (319/2011) - SOLFIN SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA x LINEA PARANA MADEIRAS LTDA.-Ao autor para manifestar-se sobre a impugnação, no prazo de dez dias. - Adv. do Requerente ALEXANDRE CARREIRA MARTINS GONÇALVES.

23. EXECUCAO DE SENTENCA - 0001017-72.2011.8.16.0161 (359/2011) - SOLFIN SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA x LINEA PARANA MADEIRAS LTDA.-Ao autor para manifestar sobre a impugnação, no prazo de dez dias. - Adv. do Requerente ALEXANDRE CARREIRA MARTINS GONÇALVES.

24. BUSCA E APREENSAO-CIVEL - 0001100-88.2011.8.16.0161 (375/2011) - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x DIEGO DA SILVA MOREIRA.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido na certidão supra, no prazo de cinco dias. - Advs. do Requerente CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA.

25. EXEC. DE TITULO JUDICIAL - 0001197-88.2011.8.16.0161 (408/2011) - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x VANDERSON APARECIDO DE ALMEIDA.-Tendo em vista a inercia da parte autora, e considerando o teor da Sumula 240 do STJ remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição. - Adv. do Exequente CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

26. EXECUÇAO EXTRAJUDICIAL - 0001275-82.2011.8.16.0161 (440/2011) - ARLETE REIS JORGE x GERSON MONTEIRO DOS SANTOS.-Ante o contido na petição de fls. 58/60, à conta de custas remanescentes, e, após, manifeste-se o exequente. (R$ 253,83). - Advs. do Exequente GEORGINA MARIA JORGE e HELAINE CRISTINA MARRERO DE MOURA JORGE.

27. ORD. DE COBRANÇA - 0001321-71.2011.8.16.0161 (462/2011) - BANCO DO BRASIL S/A x BENATTO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outros.-Recebo o recurso de apelação interposto pelos requeridos (fls. 223 e 253) e razões inclusas (fls. 224/253 e 254/261), em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contrarrazões de recurso. - Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

28. EXECUÇAO EXTRAJUDICIAL - 0001325-11.2011.8.16.0161 (466/2011) - BANCO DO BRASIL S/A x ANA PAULA OLIVA FERREIRA RAMOS e outro.-Ante o contido as fls. 77/78, aguarde-se os autos em cartório pelo pagamento das demais parcelas das custas/despesas processuais, pelo executado, que deverá ser depositado até o dia 12 de cada mês, sob pena de revogação do beneficio anteriormente deferido. - Adv. do Exequente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e Advs. do Executado MARCIA WESGUEBER, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE, CELIO APARECIDO RIBEIRO e SILVANA MENDES HELMES.

29. ACAO MONITORIA - 0001627-40.2011.8.16.0161 (492/2011) - BANCO ITAUCARD S/A x ADILSON VIEIRA DA SILVA.-Tendo em vista a inércia da parte autora, e considerando o teor da sumula 240 do STJ remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição. -Advs. do Requerente EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

30. USUCAPIAO - 0000027-47.2012.8.16.0161 (14/2012) - FABIO PIRES LEAL x ESTE JUIZO.-ao autor para manifestar acerca do contido na certidão de fls. 122, no

prazo de cinco dias. -Advs. do Requerente ADRIANA NEGRINI, BENEDITA LUZIA DE CARVALHO e OSVALDO CHRISTO JUNIOR.

31. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - 0000085-50.2012.8.16.0161 (32/2012) - ORLANDO ALVES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido (fls. 148) e razões inclusas (fls. 149/153), em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contrarrazões de recurso. -Advs. do Requerente GEORGINA MARIA JORGE e HELAINE CRISTINA MARRERO DE MOURA JORGE.

32. EXECUÇAO EXTRAJUDICIAL - 0000092-42.2012.8.16.0161 (35/2012) - P F L G DA SILVA E CIA LTDA x ROSELI APARECIDA DA SILVA RODRIGUES ME.-Ao autor para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias. - Advs. do Exequente MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e ALEXANDRE DOS SANTOS MATOSO.

33. REVISAO DE CONTRATO - 0000127-02.2012.8.16.0161 (47/2012) - PEROSA TRANSPORTES LTDA ME x BANCO ITAU UNIBANCO S/A.-Manifeste-se o exequente. (o calculo geral importa em R$ 2.050,68). - Adv. do Requerido JOAO ROBERTO CHOCIAI.

34. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO - 0000338-38.2012.8.16.0161 (90/2012) - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x LINEA PARANA MADEIRAS LTDA.-Reitere-se a intimação de fls. 155 item 3, ao Senhora Administrador Judicial: Abra-se vista dos autos ao Administrador Judicial para manifestação, no prazo de dez dias. - Adv. do Requerido OLYNTHO DE RIZZO FILHO.

35. EXECUÇAO EXTRAJUDICIAL - 0000342-75.2012.8.16.0161 (94/2012) - BB LEASIN S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DENISE DE SOUSA SAMPAIO BENATTO e outros.-Defiro o pedido de fls. 59 do exequente, pela derradeira vez, pois o mesmo já foi intimado por duas vezes para o preparo das custas da Senhora Avaliadora Judicial e Oficial de Justiça. (fls. 52 e 57). - Adv. do Exequente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

36. REVISAO DE CONTRATO - 0000370-43.2012.8.16.0161 (105/2012) - ROSIMERI BARAUSSE GARRET x BANCO PANAMERICANO S/A.-Ante o contido na certidão/informação supra do senhor escrivão, determino a expedição de alvará em favor da autora, nos termos requeridos as fls. 252, item 4. Intime para retirar o alvará em cartório, no prazo de dez dias, e em seguida, arquive os autos com as devidas baixas e anotações. - Adv. do Requerente RONEI JULIANO FOGACA WEISS.

37. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - 0000377-35.2012.8.16.0161 (108/2012) - TEREZA PROCOPIO JORGE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Ante o contido na certidão supra do Senhor Escrivão, deixo de receber a apelação de fls. 113/116, por intempestiva. - Adv. do Requerente MARIA HELENA BECHARA.

38. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO - 0000393-86.2012.8.16.0161 (116/2012) - BANCO VOTORANTIM S/A x LINEA PARANA MADEIRAS LTDA.-Diante dos embargos de declaração de fls. 103/105, compulsando os autos, verifico que em impugnação, a impugnada alegou excesso de cobrança por parte do banco, em especial, em virtude de incidência de juros abusivos (fls. 47/51). Nesse passo, acolho os embargos opostos e para apurar o valor correto do crédito impugnante, se em acordo com o contrato, defiro a produção de prova pericial. Nomeio como perito contábil o Sr. Jose Vanderlei Masson dos Santos. Intime as partes para oferecerem quesitos e indicar assistentes, no prazo de dez dias. - Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e OLYNTHO DE RIZZO FILHO e Advs. do Requerido RENATO DE LUIZI JÚNIOR e MAURÍCIO RODRIGUES DOS SANTOS.

39. REINTEGRACAO DE POSSE-IMOVEL - 0000457-96.2012.8.16.0161 (138/2012) - IZANETE DA SILVA x CELSO VITORINA FERREIRA e outro.-...Diante das razões expostas e nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, Julgo procedente o pedido inicial formulado por Izanete da Silva em face de Luci Mara da Silva Ferreira e Celso Vitorino Ferreira. Diante da sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, os quais, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, fixo em R$ 2.000,00, corrigidos e acrescidos de juros legais a partir desta data. Oportunamente, expeça-se mandado de reintegração de posse. Desde já, fixo multa no valor de R$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento da ordem judicial. - Adv. do Requerente MARCIO NUNES DA SILVA e Advs. do Requerido CELIO APARECIDO RIBEIRO, MARCIA WESGUEBER e JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE.

40. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0000459-66.2012.8.16.0161 (140/2012) - BARBARA MARIA GUIMARAES DORIA x OI S/A.-Recebo o recurso adesivo interposto pela requerente (fls. 157) e razões inclusas (fls. 158/162), em ambos os seus efeitos. Ao recorrido para ofertar contrarrazões. - Advs. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES e MARCELO VANZELLI.

41. REVISAO DE CONTRATO - 0000462-21.2012.8.16.0161 (141/2012) - PEROSA TRANSPORTES LTDA ME x BANCO ITAULEASING S/A.-Converto o julgamento em diligência. Intime o autor para juntar, no prazo de dez dias, o contrato celebrado entre as partes. - Adv. do Requerente RONEI JULIANO FOGACA WEISS.

42. EXECUÇAO-QUANTIA CERTA - 0000603-40.2012.8.16.0161 (182/2012) - BANCO DO BRASIL S/A x DIDIO GOUVEIA e outros.-Considerando a avaliação judicial de fls. 72, cujo valor se aproxima do valor apontado pela exequente e tendo em vista que a Sra. Avaliadora Judicial é pessoa de confiança deste juizo, Homologo a avaliação judicial de fls. 72. Intime o exequente para dar regular andamento ao feito, no prazo de cinco dias, e requerer o que entender cabível, devendo manifestar-se sobre eventual adjudicação do bem penhorado. - Advs. do Exequente FABIULA MULLER KOENIG e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI.

43. EMBARGOS A ARREMATAÇAO - 0000646-74.2012.8.16.0161 (201/2012) - OZEAS DE MELLO e outro x AMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outro.-Sobre o contido na petição de fls. 224, do embargado Banco Bamerindus do Brasil S/A, onde desiste da apelação apresentada nos autos, manifestem-se as demais partes no prazo de cinco dias. - Adv. do Embargante MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO e Advs. do Embargado ROBERTO ANTONIO BUSATO, OLDEMAR MARIANO, JOSIANE GODOY, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, HELLISON EDUARDO ALVES e ANGELA REGINA BACINI GONÇALVES.

44. ANULATORIA - 0000729-90.2012.8.16.0161 (231/2012) - JOAO APARECIDO GARCIA x MUNICIPIO DE SENGES.-Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 24/04/13, quando será analisada a necessidade ou não de expedição de precatória para oitiva das testemunhas residentes em outras comarcas, sendo que, nesse interim o autor poderá diligenciar o endereço da testemunha Sonia da Silva Jorge, com a devida informação nos autos. - Advs. do Requerente MARCIA WESGUEBER e JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE e Adv. do Requerido ROSANE DOMINGUES HOBMEIER.

45. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - 0000740-22.2012.8.16.0161 (235/2012) - MARIA VILMA CORREA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-As partes para manifestarem sobre o laudo pericial em dez dias. - Adv. do Requerente MARIA HELENA BECHARA.

46. HABILITAÇAO DE CREDITO - 0000762-80.2012.8.16.0161 (240/2012) - DALVA APARECIDA DE OLIVEIRA x LINEA PARANA MADEIRAS LTDA.-A conta geral dos autos, nos termos da decisão de fls. 53/55. (a conta geral importa em R$ 16.665,87). Ao Senhor Administrador judicial para incluir no quadro geral de credores. - Adv. do Requerido OLYNTHO DE RIZZO FILHO.

47. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - 0000767-05.2012.8.16.0161 (242/2012) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-As partes para manifestarem sobre o laudo pericial em dez dias. - Advs. do Requerente GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.

48. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0000808-69.2012.8.16.0161 (261/2012) - GERALDINA MIRANDA FERREIRA x BRASIL TELECOM S/A.-Recebo o recurso adesivo interposto pela requerente (fls. 105) e razões inclusas (fls. 151/155), em ambos os seus efeitos. Ao recorrido para ofertar contrarrazões. - Adv. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES.

49. EXECUCAO DE SENTENCA - 0000894-40.2012.8.16.0161 (289/2012) - RAFAELLE DE SOUZA x ESTE JUIZO e outros.-Nos termos do art. 475-J, do CPC, intime-se a devedora para que proceda ao pagamento do valor de R$ 609,42, no prazo de quinze dias, dando cumprimento ao determinado na sentença, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, devendo ser incluído custas/despesas processuais, nos termos da resolução nº 05/08-CGJ. - Advs. do Requerido GEORGINA MARIA JORGE e HELAINE CRISTINA MARRERO DE MOURA JORGE.

50. INDENIZAÇAO - 0001006-09.2012.8.16.0161 (314/2012) - IONICE PIMENTEL RIBEIRO e outros x STEFANY MUNO GUARESCHI e outro.-Intime a parte requerente para manifestar-se no prazo de dez dias, sobre as contestações. - Advs. do Requerente MARCIA WESGUEBER, CELIO APARECIDO RIBEIRO e JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE.

51. ORDINARIA - 0001042-51.2012.8.16.0161 (328/2012) - CYRO JOLY JUNIOR x BRADESCO SEGUROS S/A.-Diante do interesse manifestado pela Caixa Economica Federal na lide (fls. 146/159) e, em atenção a Sumula 150 do STJ determino a remessa dos autos a Justiça Federal. - Advs. do Requerente CELIO APARECIDO RIBEIRO, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE, MARCIA WESGUEBER e ROSEMERY MIRANDA DA SILVA SANTOS, Adv. do Requerido ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e Adv. de Terceiro EDGAR LUIZ DIAS.

52. ORDINARIA - 0001044-21.2012.8.16.0161 (330/2012) - CELIA MARIS DE CASTRO x BRADESCO SEGUROS S/A.-Diante do interesse manifestado pela Caixa Economica Federal na lide (fls. 149/162) e em atenção a Sumula 150 do STJ, determino a remessa dos autos a Justiça Federal. - Advs. do Requerente CELIO APARECIDO RIBEIRO, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE, MARCIA WESGUEBER e ROSEMERY MIRANDA DA SILVA SANTOS, Adv. do Requerido ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e Adv. de Terceiro EDGAR LUIZ DIAS.

53. ORDINARIA - 0001049-43.2012.8.16.0161 (331/2012) - CARLOS ALBERTO RIBEIRO x BRADESCO SEGUROS S/A.-Diante do interesse manifestado pela Caixa Economica Federal na lide (fls. 153/161) e em relação a Súmula 150 do STJ, determino a remessa dos autos a Justiça Federal. - Advs. do Requerente MARCIA WESGUEBER, CELIO APARECIDO RIBEIRO, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE e ROSEMERY MIRANDA DA SILVA SANTOS, Adv. do Requerido ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e Adv. de Terceiro LUIZ CARLOS LUGUES.

54. ORDINARIA - 0001050-28.2012.8.16.0161 (332/2012) - ANTONIO GONCALVES DE CASTRO NETO x BRADESCO SEGUROS S/A.-Diante da informação da Cohapar de fls. 146 de que o contrato discutido no feito esta vinculado à apólice SFH-Caixa Administradora, intime-se novamente a CEF para prestar esclarecimentos, no prazo de quinze dias, acerca da manifestação de fl. 148. - Advs. do Requerente MARCIA WESGUEBER, CELIO APARECIDO RIBEIRO, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE e ROSEMERY MIRANDA DA SILVA SANTOS, Adv. do Requerido ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e Adv. de Terceiro EDGAR LUIZ DIAS.

55. ORDINARIA - 0001051-13.2012.8.16.0161 (333/2012) - ANGELA MARIA SAVAGIN x BRADESCO SEGUROS S/A.-Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal na lide (fls. 149/157), e em atenção a Súmula 150 do STJ determino a remessa dos autos a Justiça Federal. - Advs. do Requerente MARCIA WESGUEBER, CELIO APARECIDO RIBEIRO, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE e ROSEMERY MIRANDA DA SILVA SANTOS, Adv. do Requerido ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e Adv. de Terceiro LUIZ CARLOS LUGUES.

56. ORDINARIA - 0001052-95.2012.8.16.0161 (334/2012) - AGENOR QUEIROZ DE ANDRADE x BRADESCO SEGUROS S/A.-Diante da informação da Cohapar de fl. 150 de que o contrato discutido no feito esta vinculado à apólice SFH Caixa Administradora, intime-se novamente a CEF para prestar esclarecimentos, no prazo

de 15 (quinze) dias, acerca da manifestação de fl. 152. - Advs. do Requerente ROSEMERY MIRANDA DA SILVA SANTOS, MARCIA WESGUEBER, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE e CELIO APARECIDO RIBEIRO, Adv. do Requerido ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e Adv. de Terceiro EDGAR LUIZ DIAS.
57. ORDINARIA - 0001059-87.2012.8.16.0161 (336/2012) - CELIA APARECIDA DA SILVA SANTOS e outro x BRADESCO SEGUROS S/A.-Diante do interesse manifestado pela Caixa Economica Federal na lide (fls. 143/156) e em atenção a Sumula 150 do STJ determino a remessa dos autos a Justiça Federal. - Advs. do Requerente CELIO APARECIDO RIBEIRO, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE, MARCIA WESGUEBER e ROSEMERY MIRANDA DA SILVA SANTOS, Adv. do Requerido ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e Adv. de Terceiro EDGAR LUIZ DIAS.
58. ORDINARIA - 0001060-72.2012.8.16.0161 (337/2012) - JAIR VIEIRA x BRADESCO SEGUROS S/A.-Diante do interesse manifestado pela Caixa Economica FEderal na lide (fls. 146/154) e em atenção a Sumula 150 do STJ determino a remessa dos autos a Justiça Federal. - Advs. do Requerente CELIO APARECIDO RIBEIRO, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE, MARCIA WESGUEBER e ROSEMERY MIRANDA DA SILVA SANTOS, Adv. do Requerido ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e Adv. de Terceiro LUIZ CARLOS LUGUES.
59. ORD. DE COBRANÇA - 0001094-47.2012.8.16.0161 (349/2012) - DURVAL SANTANA x CONSTRUTORA COSICKE LTDA e outro.-Abra-se vista ao segundo requerido (Município de Senges). - Adv. do Requerido MARCIO NUNES DA SILVA.
60. ORDINARIA - 0001095-32.2012.8.16.0161 (350/2012) - LUIZA IZABEL RODRIGUES DE ALMEIDA e outro x BRADESCO SEGUROS S/A.-Em face do exposto com base nos arts. 269, I, do CPC, Julgo Improcedente o pedido formulado por Otavio Jose de Almeida e Luiza Izabel Rodrigues de Almeida em desfavor de Bradesco Seguros S/A. Por sucumbente condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência os quais arbitro em R$ 1.000,00, corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE e acrescido de juros de mora no percentual de 1% ao mês desde a presente data até o efetivo pagamento, arbitramento este realizado com base no art. 20, § 4º do CPC, levando em consideração, em especial, o grau de zelo profissional, a natureza, a importância e a complexidade da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço, destacando que se trata de ação bastante repetida no meio forense e que a lide foi julgada de forma antecipada. Fica, todavia, a exigibilidade de tais verbas suspensa nos tempos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, uma vez que a parte autora litigam sob o amparo do beneficio da gratuidade de justiça. - Advs. do Requerente CELIO APARECIDO RIBEIRO, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE, MARCIA WESGUEBER e ROSEMERY MIRANDA DA SILVA SANTOS e Adv. do Requerido ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA.
61. ORDINARIA - 0001098-84.2012.8.16.0161 (353/2012) - JOÃO ALTAIR DE ANDRADE x BRADESCO SEGUROS S/A.-...Em face do exposto com base nos arts. 269, I, do CPC, Julgo Improcedente o pedido formulado por João Altair de Andrade em desfavor de Bradesco Seguros S/A. Por sucumbente condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro em R$ 1.000,00, corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE e acrescido de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês desde a presente data até o efetivo pagamento, arbitramento este realizado com base no art. 20, § 4º do CPC, levando em consideração, em especial, o grau de zelo profissional, a natureza, a importância e a complexidade da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço, destacando que se trata de ação bastante repetida no meio forense e que a lide foi julgada de forma antecipada. Fica todavia a exigibilidade de tais verbas suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, uma vez que a parte autora litigam sob o amparo do beneficio da gratuidade de justiça. - Advs. do Requerente ROSEMERY MIRANDA DA SILVA SANTOS, CELIO APARECIDO RIBEIRO, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE e MARCIA WESGUEBER e Adv. do Requerido ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA.
62. ORDINARIA - 0001099-69.2012.8.16.0161 (354/2012) - SANDRO FELIPE e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.-Diante do interesse manifestado pela Caixa Economica FEderal na lide (fls. 216/224), e em atenção a Sumula 150 do STJ determino a remessa dos autos a Justiça Federal. - Advs. do Requerente CELIO APARECIDO RIBEIRO, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE, MARCIA WESGUEBER e ROSEMERY MIRANDA DA SILVA SANTOS, Adv. do Requerido ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e Adv. de Terceiro LUIZ CARLOS LUGUES.
63. ORDINARIA - 0001100-54.2012.8.16.0161 (355/2012) - JAIR DE CARVALHO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.-Diante do interesse manifestado pela Caixa Economica Federal na lide (fls. 249/267) e em atenção a Sumula 150 do STJ, determino a remessa dos autos a Justiça Federal. - Advs. do Requerente CELIO APARECIDO RIBEIRO, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE, MARCIA WESGUEBER e ROSEMERY MIRANDA DA SILVA SANTOS, Adv. do Requerido ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e Adv. de Terceiro EDGAR LUIZ DIAS.
64. EX. FISCAL ESTADUAL - 0000046-39.2001.8.16.0161 (26/2001) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CEOLIN & PILON LTDA e outro.-Diante da satisfação da obrigação principal pelo executado e considerando a certidão de fls. 347, julgo extinta a execução com base no artigo 794, I, do CPC, ficando todavia, ressalvada o direito do credor à execução das custas e despesas processuais devidas pelo executado. - Adv. do Executado JOSE ELIAS VILELA MATOS.
65. EX. FISCAL ESTADUAL - 0000754-11.2009.8.16.0161 (8/2009) - F.P.E.P. x L.S.L. e outro - Devolver os autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196, do Codigo de Processo Civil. Adv. do Executado JOSE CARLOS MENDONÇA MARTINS JUNIOR.
66. EX. FISCAL DA UNIAO - 0000599-08.2009.8.16.0161 (41/2009) - A UNIAO x LAMINADORA SIAO LTDA. e outro.-Reiterando: Devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196, do Codigo de Processo Civil. Adv. do Executado JOSE CARLOS MENDONÇA MARTINS JUNIOR.
67. ADOÇAO - 0000151-64.2011.8.16.0161 (2/2011) - B.A. e outro x A.M.V. e outro.-...Assim, deve o pedido inicial ser acolhido. Ante o exposto, Julgo Procedente o presente pedido, para, com fundamento dos artigos 24 e 41, ambos o Estatuto da Criança e do Adolescente, declarar extinto o poder familiar dos pais biologicos da criança e, em consequência, com base no artigo 39 e seguintes do citado diploma legal, conceder aos requerentes Benedito Atanazio da Luz e Maria de Lourdes Oliveira Antunes e adoção da menor. - Adv. do Requerente ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS e Adv. do Requerido MARCIO NUNES DA SILVA.

04/04/13-agfn.

# TOLEDO

## 2ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANA**
**CARTORIO DA 2ªVARA CIVEL- DRª. DENISE T C DE MELO KRUEGER JUIZA DE DIREITO**

**RELAÇAO Nº31/2013**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO KAWASSAKI- OAB/SP Nº 215.997 00079 004458/2012
ALEX GUERRA-OAB/PR 52779 00063 010939/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ-30890-B/PR 00076 003197/2012
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-56355/PR 00033 000803/2008
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 55 00067 000444/2012
ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK-21883/PR 00054 003732/2011
ANA LUCIA PEREIRA OAB/PR 38.553 00074 002455/2012
ANA LUCIA VASSALLO OAB/SP 130.514 00079 004458/2012
ANA ROSA DE LIMA BERNARDES OAB PR. 31.07 00096 008148/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 31073/ 00103 009094/2012
ANDERSON PAULO DE LIMA-32093/PR 00103 009094/2012
ANDRE DALANHOL-11288/PR 00079 004458/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-36223/PR 00081 004558/2012
ANGELA FABIANA B S PINTO OAB/26414 00039 003091/2010
ANNA PAULA CARRARI RAMOS 45.725/PR 00084 005711/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20. 00004 000587/2003
00027 000826/2007
BRENO FAGUNDES RAMOS-33.160/PR 00046 007990/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR 00070 001652/2012
CARLOS ALBERTO FURLAN-35433/PR 00021 000490/2007
CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR 00032 000471/2008
00053 003102/2011
00068 000552/2012
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-OAB/PR 27691 00033 000803/2008
CLAERCIO CARLOS LARSEN 00108 000125/2009
CLAUDIA TEIXEIRA TOLEDO-OAB/PR 59063 00052 002716/2011
CLAUDIO APARECIDO FERREIRA-45975/PR 00036 000650/2009
CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS 00011 000113/2006
CLEVERSON IVAN MERLO-35681/PR 00009 000533/2005
CLOVIS FELIPE FERNANDES-22768/PR 00080 004514/2012
CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO-31462/PR 00092 007163/2012
DANIEL HACHEM-OAB/PR - 11347 00001 000169/1995
00002 000438/1999
DARIO GENNARI-10130/PR 00083 005136/2012
DENIZE HEUKO OAB/PR 30.356 00065 011241/2011
EDUARDO DESIDERIO 40.321/PR 00022 000524/2007
EDUARDO HENRIQUE FERRAZ MARTINS-57569/PR 00079 004458/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-OAB/PR 37102 00094 007248/2012
00104 009206/2012
EGBERTO FANTIN-35225/PR 00010 000094/2006
00016 000527/2006
ELISA DE CARVALHO OAB/PR 26.225 00021 000490/2007
EVARISTO ARAGÃO SANTOS-24.498/PR 00026 000818/2007
EVARISTO ARAGAO SANTOS 24.498/PR 00018 000668/2006
EVERALDO BERALDO - 28053/PR 00008 000418/2005
FABIANA APAECIDA RAMOS LORUSSO OABPR 311 00063 010939/2011
FABIANO JOSE BORDIGNON-23062/PR 00073 002300/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI-29043/PR 00040 003511/2010
00045 007860/2010
00075 002983/2012
00086 006122/2012
00088 006698/2012
FABRICIO NATAL PODER 59.913/PR 00087 006317/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-OAB/PR 426 00040 003511/2010
00045 007860/2010
00075 002983/2012
00086 006122/2012
00088 006698/2012
FLAVIO NEVES COSTA OAB/PR 57.593 00095 008146/2012
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00021 000490/2007
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 58.497/PR 00100 008667/2012

00107 009940/2012
GERUZA WERLENE SODOSKI-54497/PR 00051 000252/2011
GILBERTO FIOR-29289/PR 00085 006032/2012
GILBERTO PEDRIALI-OAB/PR 6.816 00105 009430/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/34230 00064 011089/2011
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK-25334/PR 00033 000803/2008
GIOVANA PICOLI OAB 51.189 00092 007163/2012
GLAUCI ALINE HOFFMANN - OAB/PR 42.569 00043 006406/2010
GUSTAVO BRUNO BECKER FEIL -OAB/PR 57.611 00089 006752/2012
HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR 00059 007479/2011
00072 002002/2012
00078 004439/2012
00095 008146/2012
00096 008148/2012
00097 008150/2012
00099 008666/2012
00100 008667/2012
00101 008669/2012
00102 008675/2012
00104 009206/2012
00105 009430/2012
00106 009446/2012
00107 009940/2012
HELIO LULU-10525/PR 00038 001138/2009
HELLISON EDUARDO ALVES-39.673/PR 00018 000668/2006
HILSON DUTRA UMPIERRE JUNIOR OAB/RS 57.9 00085 006032/2012
INOR SILVA DOS SANTOS-45.798/PR 00017 000567/2006
ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA-25563/PR 00020 000395/2007
IVAN ANDRIGO SCHREINER 00061 008800/2011
JACKSON HEIM 17.772/PR 00069 001127/2012
JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR 00006 000121/2005
00007 000122/2005
00026 000818/2007
00068 000552/2012
00082 004887/2012
00090 006791/2012
00098 008212/2012
JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS-18484/PR 00085 006032/2012
JOACIR PEDRO KOLLING-28034/PR 00050 008751/2010
JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR 00025 000725/2007
JOHNNY PASIN-46607/PR 00011 000113/2006
JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ-11211/PR 00003 000080/2002
00060 007984/2011
JOSE DOS SANTOS CAETANO 00039 003091/2010
JOSE HUMBERTO DA S. VILARINS JUNIOR 00085 006032/2012
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 13.037/PR 00065 011241/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR 00065 011241/2011
JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR 00006 000121/2005
00007 000122/2005
00019 000066/2007
00026 000818/2007
00082 004887/2012
00090 006791/2012
JULIO CESAR GOULART LANES OAB/PR 43.861 00087 006317/2012
KELY DALL IGNA FOGAÇA - OAB/PR 36042 00085 006032/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR 00006 000121/2005
00015 000507/2006
00071 001689/2012
LEANDRO DE QUADROS 31.857 00065 011241/2011
LETICIA TEREZA DE L.BECKER-34469/PR 00034 000194/2009
LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR 00048 008671/2010
00049 008691/2010
00057 006670/2011
00058 007420/2011
LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI-40.002 00017 000567/2006
LUCIANA ELIZABETE LENHARDT OABPR 44698 00035 000408/2009
LUCIMAR DE FARIA 49.940/PR 00070 001652/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-21777/PR 00072 002002/2012
00081 004558/2012
00097 008150/2012
00098 008212/2012
LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO-22827/PR 00030 000399/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER-7.295/PR 00018 000668/2006
00026 000818/2007
00110 007609/2012
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN - OAB/PR 21.777 00078 004439/2012
MARCELO B. COMERLATO 00030 000399/2008
MARCELO BARZOTTO OAB/PR-34.920 00056 006095/2011
MARCELO DALANHOL-31510/PR 00012 000264/2006
MARCELO PILATTI BLASKOSKI-OAB/PR 32503 00037 000652/2009
MARCIA L. GUND-29734/PR 00019 000066/2007
MARCIA LORENI GUND OAB/PR29.734 00098 008212/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504 00094 007248/2012
00102 008675/2012
00104 009206/2012
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-OAB/PR 164 00105 009430/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 34.523/PR 00067 000444/2012
MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR-12.293 00077 004280/2012
MARLENE LEITHOLD 00085 006032/2012
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-42277/PR 00026 000818/2007
MAURICIO DEFASSI - OAB/PR 36059 00011 000113/2006
MILENY ROQUE DE ANDRADE- OAB/PR 56.750 00093 007217/2012
MONICA PIMENTEL DE S. LOBO-35455/PR 00108 000125/2009
NATALIA DE SOUZA ARAUJO OAB PR 59145 00047 008031/2010
NELSON PASCHOALOTTO-42.745/PR 00074 002455/2012
00083 005136/2012
NORTON EMMEL MUHLBEIER-22720/PR 00010 000094/2006
PATRICIA KLASSEN-27974/PR 00042 005801/2010
PAULO HENRIQUE RODER 00008 000418/2005
PEDRO ANTONIO C.DE S.FURLAN/12.324 00017 000567/2006
00042 005801/2010
PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA-4 00031 000433/2008
PÉRICLES ELISSANDRO ELGER OAB PR 65589 00066 000308/2012
RAFAEL BARONI - 37.618/PR 00021 000490/2007
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-OAB/PR2018 00001 000169/1995
00002 000438/1999
REINALDO MIRICO ARONIS-35.137-A/PR 00024 000697/2007
00028 000057/2008
00055 004125/2011
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR- 00103 009094/2012
RENATO AMAURI KNIELING-22484-B/PR 00009 000533/2005
RENY ANGELO PASTRE-8016/PR 00007 000122/2005
00019 000066/2007
00029 000154/2008
RICARDO CANAN-33819/PR 00005 000291/2004
00050 008751/2010
00077 004280/2012
RICARDO GOUVEIA RICARDO 47.563/PR 00062 009209/2011
RICARDO NEVES COSTA OAB/PR 57.594 00095 008146/2012
RITA DE CASSIA CORRÊA DE VASCONCELOS-15. 00026 000818/2007
RODRIGO CESAR DE MOURA 74.215/RS 00089 006752/2012
RODRIGO SCARTON - OAB/PR 54166 00062 009209/2011
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR 00076 003197/2012
00091 006961/2012
00094 007248/2012
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-58240/PR 00099 008666/2012
ROSANGELA DA ROSA CORREA - OAB/PR 34524- 00067 000444/2012
SADI BONATTO 00023 000555/2007
SANTINO RUCHINSKI-26606-A/PR 00041 004222/2010
SERGIO CANAN-7459/PR 00014 000504/2006
SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A 00103 009094/2012
SIGISFREDO HOEPERS - 27.769-A/PR 00101 008669/2012
SOLANGE DA SILVA-17409/PR 00008 000418/2005
SUSAN CARLINE PASA-OAB/PR 53232 00018 000668/2006
SERGIO A. MARTINS MARTIN OAB-PR 45.967 00109 003317/2010
TATIANA PIASECKI KAMINSKI-17.997/PR 00017 000567/2006
TATIANA TAVARES DE CAMPOS -OAB/PE 3069 00033 000803/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-27293/PR 00096 008148/2012
00106 009446/2012
THOMAS LUIZ PIEROZAN OAB/PR 43.548 00021 000490/2007
TONI MENDES DE OLIVEIRA-13.351/PR 00063 010939/2011
VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR - 33.912/PR 00044 007518/2010
WILSON SEBASTIAO GUAITA JUNIOR 00013 000500/2006

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000075-72.1995.8.16.0170-BANCO ITAU S/A x ANTONIO CASTILHO SOUTO-À(o) autor(a), por cinco(05) dias, ante pesquisa negativa Renajud/Infojud). Ao credor para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão imediata da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação das partes. (Portaria n. 53/2009, parágrafo 11º, "b"). -Advs. DANIEL HACHEM-OAB/PR - 11347 e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-OAB/PR20185-.

2. MONITORIA-0000222-59.1999.8.16.0170-B.I. x S.R.G.- Ao credor, ante informações obtidas via Infojud. - Advs. DANIEL HACHEM-OAB/PR - 11347 e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-OAB/PR20185-.

3. ORDINARIA DE INDENIZACAO-80/2002-FRIGORIFICO LARISSA LTDA x KLEBER JAMES FRACASSO- Para retirar e cumprir carta precatória-Adv. JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ-11211/PR-.

4. PRESTACAO DE CONTAS-587/2003-ILDA FRIEDRICH x BANCO ITAU S/A- Ao autor para que informe possível acordo ou pagamento, tendo em vista o pagamento de custas processuais.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457-.

5. ACAO CIVIL PUBLICA - 291/2004 (A.I. 970093-4) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO e outros - Recolher despesas de postagem para encaminhamento dos autos de Agravo de Instrumento nº. 970093-4 ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no importe de R$ 18,00 - Adv. RICARDO CANAN - 33819/PR.

6. PRESTACAO DE CONTAS-0003970-89.2005.8.16.0170-CARLOS ERCEGO x BANCO ITAU S/A - Em atendimento ao art. 162, § 4° do CPC e art. 2°, § 1°, "g" da Portaria 53/2009, procedo à intimação das partes, em razão da designação do dia 29/04/2013, às 14:00h., à Rua 8 de Maio, 681, Cascavel/PR para realização dos trabalhos periciais. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-0003895-50.2005.8.16.0170-AGUINELO RUHOFF x BANCO DO BRASIL S/A-Trata-se de prestação de contas em que houve a determinação de liquidação de sentença, por acórdão prolatado nos autos (fls. 1330). Na realidade, a finalidade do processo, sem dúvida é realizar o direito e atingir a satisfação do direito das partes e, neste propósito maior, devem concorrer todas as partes.O andamento processual deve apresentar atos eficazes, rápidos e objetivos, atentando-se as regras dos art. 14 e 339, ambos do CPC. A ação de prestação de contas possui duas fases distintas, assim a s cumbência da primeira fase não se aplica a segunda, aplicando-se o disposto nos artigos 19 e 33 do CPC quanto ao adiantamento das despesas da prova pericial. Segundo a Súmula nº 42, da Seção Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "O ônus do adiantamento dos honorários periciais na segunda fase da ação de prestação de contas é daquele que requereu a realização da prova ou da parte autora, quando determinado de ofício pelo juiz." Para fins de liquidação de sentença, determino a realização da prova contábil. Nomeio Perito Judicial profissional constante em lista própria do cartório, (ESTEVAN BALEIRO WERNECK), sob a fé de seu grau. Em caso de recusa do profissional nomeado ou não manifestação, nomeio perito o próximo da lista, independente de novo despacho. Intimem-se as partes para a

indicação de assistentes técnicos e os quesitos que pretende ver respondidos, no prazo de cinco dias e, em seguida, intime-se o Perito Nomeado para apresentação da proposta de honorários periciais. O valor dos honorários deverá ser depositado, em juízo, pela parte autora, conforme já analisado nesta decisão. Após efetuado o depósito, intime-se o perito nomeado para o devido cumprimento do artigo 431-A do Código de Processo Civil e, em seguida, à apresentação do laudo, em cartório, em 30 dias. Para o devido esclarecimento da causa, nos termos do artigo 426, II do CPC, formulo o seguinte quesito ao perito judicial: especificar todas as receitas e a aplicação das despesas, dia a dia e o respectivo saldo da conta bancária referida na inicial, tudo na forma mercantil, conforme dispõe o artigo 917 do CPC, atendendo, EXCLUSIVAMENTE, os comandos do acórdão prolatado nos autos. - -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e RENY ANGELO PASTRE-8016/PR-.

8. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0004435-98.2005.8.16.0170-MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IGUACU x ELIZABETH JANONI HEISS e outros-Em cumprimento ao despacho de fls. 268/269 e ao contido no item 2.21.9.22 e seguintes do Provimento 223 do TJPR, procedi a digitalização dos documentos necessários, e a inclusão dos mesmos junto ao Sistema PROJUDI do TJPR, bem como o arquivamento dos destes autos, sendo que o peticionamento e demais atos deverão ser de forma eletrônica. -Advs. PAULO HENRIQUE RODER, SOLANGE DA SILVA-17409/PR e EVERALDO BERALDO - 28053/PR-.

9. MONITORIA-0003888-58.2005.8.16.0170-NEURIDES DE PAULO VARGAS VIEIRA x MARIA INES TODESCHINI VALISKI-Trata-se de autos de execução fiscal ou de título judicial/extrajudicial em que houve o exequente quedou-se inerte e não encontro bens passíveis de penhora do devedor, o que não foi encontrado até o presente momento. Assim, para se evitar a manutenção dos presentes autos no Boletim de Movimento Forense, visto que inexiste movimentação dos presentes autos, determino a suspensão do presente até ulterior manifestação do exequente, com fundamento no artigo 791, inciso III do CPC. Permaneçam os presentes autos no arquivo provisório até ulterior manifestação do exequente. -Advs. RENATO AMAURI KNIELING-22484-B/PR e CLEVERSON IVAN MERLO-35681/PR-.

10. ARRESTO-94/2006-HERBIOESTE HERBICIDAS LTDA x VITOR DALPOSSO e outro- ...Pelo exposto, julgo procedente o incidente de liquidação de fls. 367/373 e, por consequência, fixo o valor de R$ 226.797,18 (duzentos e vinte e seis mil, setecentos e noventa e sete reais, dezoito centavos), a favor do credor, na data de 26.03.2012. Condeno os liquidados ao pagamento das custas processuais, despesas da liquidação e honorários advocatícios aos patronos da liquidante que fixo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em atenção a singeleza do incidente tudo na forma do artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Assim, faculto a exequente promover a execução da importância, ora homologada, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Não havendo interesse, arquivem-se, com as baixas e cautelas necessárias.-Advs. NORTON EMMEL MUHLBEIER-22720/PR e EGBERTO FANTIN-35225/PR-.

11. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-113/2006-PEDRO BECKER x BANCO DO BRASIL S/A- Ao autor para manifestar sobre o prosseguimento do feito.-Advs. CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS, MAURICIO DEFASSI - OAB/PR 36059 e JOHNNY PASIN-46607/PR-.

12. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 264/2006 - ITACIR CIVIDINI x JAIME FERNANDO BECHLIN - Providenciar a retirada da Certidão para Averbação de Penhora expedida nos autos, bem como o seu cumprimento junto ao Registro Imobiliário competente - Adv. MARCELO DALANHOL - 31510/PR.

13. DECLAR. DE NULIDADE-500/2006-WANDERLEI KUHN x CARELLI AUTOMOTORES LTDA- Ao exequente para manifestar sobre o prosseguimento do cumprimento de sentença iniciado no despacho de fl. 201, e cuja decisão da impugnação ao cumprimento de sentença decidida nas fls. 281-283.-Adv. WILSON SEBASTIAO GUAITA JUNIOR-.

14. ORDINARIA DE DECLARACAO-0004589-82.2006.8.16.0170-KLEIN COMERCIO DE MARAVALHAS LIMITADA x DORIVAL CABRINI LONGHI- Ao executado para manifestar sobre a petição de fls. 248.-Adv. SERGIO CANAN-7459/PR-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-507/2006-JORGE THIEL x ITAU UNIBANCO S/A- Ante o trânsito em julgado das decisões de fls. 572 e 646/648, faculto ao requerido depositar os honorários periciais pleiteados às fls. 616/617, no prazo de 10 (dez dias), sob pena de preclusão de produzir a prova técnica.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR-.

16. EXECUCAO P/ENT.COISA INCERTA-0004587-15.2006.8.16.0170-SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA x ANA PAULA TERNOSKI DO NASCIMENTO e outro- Ao autor ante retorno da Carta Precatória. -Adv. EGBERTO FANTIN-35225/PR-.

17. EMBARGOS A ARREMATACAO-0004523-05.2006.8.16.0170-IMPATOL INDUSTRIA DE MADEIRAS TOLEDO LTDA e outros x BANCO ITAU S/A e outro-Tendo em vista o teor da decisão do Recurso Especial que confirmou a sentença prolatada nos autos, verifica-se que o Banmco Itaú não é sucumbente e portanto descabe o despacho judicia efetuado. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado nos autos. Recolher despesas de expedição R$ 9,40. Por consequência, torno sem efeito o despacho de fls. 438/439.-Advs. LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI-40.002, INOR SILVA DOS SANTOS-45.798/PR, TATIANA PIASECKI KAMINSKI-17.997/PR e PEDRO ANTONIO C.DE S.FURLAN/12.324-.

18. PRESTACAO DE CONTAS-0004631-34.2006.8.16.0170-I.M.M. x B.H.B.B.S.B.M.- Ao credor, ante informações obtidas via Bacenjud/Renajud e Infojud).-Advs. HELLISON EDUARDO ALVES-39.673/PR, SUSAN CARLINE PASA-OAB/PR 53232, LUIZ RODRIGUES WAMBIER-7.295/PR e EVARISTO ARAGAO SANTOS 24.498/PR-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-66/2007-CATARINO ALVES & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Abra-se vista às partes para oferta de alegações finais no prazo sucessivo de vinte dias, iniciando-se pelo autor e, em seguida, pelo réu.-Advs. MARCIA L. GUND-29734/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e RENY ANGELO PASTRE-8016/PR-.

20. MONITORIA-395/2007-PRODUTORA E COMERCIAL AGRICOLA ARAPONGAS LTDA x PAULO DONIZETTI LEMOS- Ao autor para retirar carta precatória e cumpri-la.-Adv. ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA-25563/PR-.

21. DEC.INEXISTENCIA DE DEBITO-0005613-14.2007.8.16.0170-RENATO ANDRIOLI x ITAU BANCO INV SA-CREDICARD- Em cumprimento ao despacho de fls. 276/277 e ao contido no item 2.21.9.22 e seguintes do Provimento 223 do TJPR, procedi a digitalização dos documentos necessários, e a inclusão dos mesmos junto ao Sistema PROJUDI do TJPR, bem como o arquivamento dos destes autos, sendo que o peticionamento e demais atos deverão ser de forma eletrônica. -Advs. CARLOS ALBERTO FURLAN-35433/PR, RAFAEL BARONI - 37.618/PR, ELISA DE CARVALHO OAB/PR 26.225, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e THOMAS LUIZ PIEROZAN OAB/PR 43.548-.

22. MONITORIA-0005226-96.2007.8.16.0170-V.V.C. x C.I.C.A.L.- Ao credor, ante informações obtidas via Infojud e Renajud. -Adv. EDUARDO DESIDERIO 40.321/PR-.

23. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0002251-04.2007.8.16.0170-MARCUS LUCINI x BANCO DE LAGE LANDEN FINANCIAL SERVICES BRASIL S/A- Ao réu para manifestar ante a petição de fls. 250/251 e 254.-Adv. SADI BONATTO-.

24. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005257-19.2007.8.16.0170-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x TRANSPORTADORA DELTA LTDA e outro-À(o) autor(a), por cinco(05) dias, ante pesquisa negativa (Infojud). Ao credor para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão imediata da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação das partes. (Portaria n. 53/2009, parágrafo 11º, "b"). -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-35.137-A/PR-.

25. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005217-37.2007.8.16.0170-DIMED S/A DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS x GAYER E RIPPEL & CIA LTDA- Ao exequente para manifestar sobre o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão com base no art. 791, III, do CPC.-Adv. JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR-.

26. PRESTACAO DE CONTAS-818/2007-PAULO CEZAR MURARO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- As partes ante o laudo complementar. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER-7.295/PR, EVARISTO ARAGÃO SANTOS-24.498/PR, RITA DE CASSIA CORRÊA DE VASCONCELOS-15.711/PR e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-42277/PR-.

27. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0005153-27.2007.8.16.0170-STELLA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA x BANCO ITAU S/A- Ao requerido para que forneça os documentos relacionados na petição de fls. 1276/1278, no prazo de 30 dias. A seguir conforme consta no acordão (fls. 1101), esclareço que haverá a liquidação do julgado.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457-.

28. MONITORIA-0005354-82.2008.8.16.0170-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x METRAGEM CONFECCOES LTDA e outro-Ao autor em 05 dias, ante diligência negativa do oficial justiça -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-35.137-A/PR-.

29. PRESTACAO DE CONTAS-154/2008-AMAURI SERGIO SANCHES x BANCO DO BRASIL S/A-A parte recorrida para apresentação de contrarrazões ao agravo retido, no prazo de 10 dias. -Adv. RENY ANGELO PASTRE-8016/PR-.

30. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 399/2008 - H. FONTANA & CIA LTDA x NOGUEIRA & PARISE LTDA - Recolher despesas de expedição e postagem do ofício de intimação, no importe de R$ 30,00 - Advs. MARCELO B. COMERLATO e LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO - 22827/PR.

31. EMBARGOS A EXECUCAO JUDICIAL - 433/2008 Ap. 536/2004 - MUNICIPIO DE TOLEDO x DANIEL DE SOUZA ALVES e outros - À procuradora do Municipio de Toledo, Dra. Priscilla, para efetuar o depósito judicial do valor levantado nos autos. - Adv. PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA-40.843/PR-.

32. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-471/2008-MARIPA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO - SICREDI - Fornecer CD para gravação das informações obtidas através do Infojud. - Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR-.

33. ORDINARIA-0005335-76.2008.8.16.0170-ALICE BRANDT e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Revogo o despacho de fls., 479. Determino a realização da perícia por profissional Engenheiro Civil. Nomeio Perito Judicial a Srª Lucinéia Hannun Godoy de Aguiar, sob a fé de seu grau. Em caso de recusa do profissional nomeado ou não manifestação, nomeio perito o próximo da lista, independente de novo despacho. Intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e os quesitos que pretende ver respondidos, no prazo de cinco dias e, em seguida, intime-se o Perito Nomeado para apresentação da proposta de honorários periciais. O valor dos honorários deverá ser depositado, em juízo, na forma do artigo 33 do CPC. Após efetuado o depósito, intime-se o perito nomeado para o devido cumprimento do artigo 431-A do Código de Processo Civil e, em seguida, à apresentação do laudo, em cartório, em 30 dias. Quanto à fixação de honorários periciais no presente feito que diz respeito a grande número de ações envolvendo seguro habitacional, embora não haja critérios objetivos para determinar o valor adequado dos honorários periciais, estes devem ser fixados com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Assim, arbitro o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) por unidade habitacional a ser periciada, quantia essa eficaz para remunerar de forma digna o trabalho a ser realizado pelo expert, conforme, inclusive, já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná: (...).Para o devido esclarecimento da causa, nos termos do artigo 426, II do CPC, formulo o seguinte quesito ao perito judicial: especificar todas as receitas e a aplicação das despesas, dia a dia e o respectivo saldo da conta bancária referida na inicial, tudo na forma

mercantil, conforme dispõe o artigo 917 do CPC. - -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK-25334/PR, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-OAB/PR 27691, TATIANA TAVARES DE CAMPOS -OAB/PE 3069 e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-56355/PR-.

34. EMBARGOS DE TERCEIRO-0004995-98.2009.8.16.0170-JACI ANTONIO FACHIN e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Ao autor ante retorno do ofício devolvido. -Adv. LETICIA TEREZA DE L.BECKER-34469/PR-.

35. USUCAPIAO-0005494-82.2009.8.16.0170-MARIA DO CARMO LOPES- À curadora nomeada ante manifestação do Estado do Paraná às fls. 142/147.-Adv. LUCIANA ELIZABETE LENHARDT OABPR 44698-.

36. INTERDICAO-0005268-77.2009.8.16.0170-MARIA PEREIRA DA SILVA x ELEANDRO PEREIRA DA SILVA- A curadora definitiva para, na forma do artigo 1.187 do Código de Processo Civil, prestar compromisso, no prazo de cinco dias. - Adv. CLAUDIO APARECIDO FERREIRA-45975/PR-.

37. ORDINARIA-0005267-92.2009.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x DIVALDO FERREIRA e outros - Ao autor ante mandado devolvido sem cumprimento com a informação de fl.95 verso.

-Adv. MARCELO PILATTI BLASKOSKI-OAB/PR 32503-.

38. DEC.INEXISTENCIA DE DEBITO-1138/2009-ADINAEL ALVES DOS SANTOS x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- Recolher despesas de expedição e postagem de ofício de intimação pessoal do autor no valor de R$ 30,00. - Adv. HELIO LULU-10525/PR-.

39. ORDINARIA-0003091-09.2010.8.16.0170-BRAZILIAN FISHERIES IND E COM DE PESCADO x COPEL DISTRIBUICAO S/A- As partes ante designação de pericia para o dia 08 de maio de 2013 às 8:10 horas na Empresa Brazilian Fisheries INd. e Com. de Pescados Ltda, na Rodovia PR 585, Km 01 Lote urbano nº 87-EJ3, Toledo-PR. a inspeção da unidade consumidora será feita a inspeção no medidor de energia em questão, que se encontra na Rua Rio da Paz, nº 1160, Jardim União, Cascavel-PR.-Advs. JOSE DOS SANTOS CAETANO e ANGELA FABIANA B S PINTO OAB/26414-.

40. SUMARIA DE COBRANCA-0003511-14.2010.8.16.0170-EVA MOREIRA SOBRINHA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A- Ao requerido subscritor da petição de folhas 187/190 para que proceda a assinatura da petição retro mencionada em 24 horas, sob pena de desentranhamento(Portaria 15/2005-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI-29043/PR e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-OAB/PR 42615-.

41. EMBARGOS DE TERCEIRO-0004222-19.2010.8.16.0170-A.M.M RETIFICADORA DE MOTORES LTDA e outros x ADEMIR LUIZ BORTOLOTTO e outro-Ao preparo das custas: (oficial de justiça WANDELEI POLETTI R$ 332,35), que deverá ser recolhido em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), conforme orientação do TJPR. A diligência do Sr. Oficial de Justiça deverá ser recolhida em guia própria, disponível no site supra, na conta n.120.123-8, ag. 0726, oper. 013, da Caixa Econômica Federal.-Adv. SANTINO RUCHINSKI-26606-A/PR-.

42. MONITORIA-0005801-02.2010.8.16.0170-EDUARDO FRANCISCO COMPANHONI e outros x SANDRA CRISTINA DE LIMA e outros - Aos procuradores dos autores ante ofícios de intimação de André Detoni e Rogério Cavalli devolvidos, ambos com a informação "mudou-se". - Advs. PEDRO ANTONIO C.DE S.FURLAN/12.324 e PATRICIA KLASSEN-27974/PR-.

43. ORD. RESCISAO DE CONTRATO-0006406-45.2010.8.16.0170-DJU INFORMATICA LTDA x BRASIL TELECOM S/A e outro - Ao autor para que efetue o recolhimento das despesas de expedição e postagem de ofício de intimação para audiência e cientificação do deferimento do pedido de tutela antecipada no valor de R$ 90,00, bem como, para que forneça 3 cópias do despacho de fls. 169/171 a fim de instruir os ofícios. (INTIMAÇÃO REITERADA) - Adv. GLAUCI ALINE HOFFMANN - OAB/PR 42.569-.

44. ORDINARIA-0007518-49.2010.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x ALG CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Ao autor providenciar o preparode R$ 30,00 referente a expedição e postagem de ofício de citação.-Adv. VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR - 33.912/PR-.

45. SUMARIA DE COBRANCA-0007860-60.2010.8.16.0170-CLAUDIRLEI DE LIMA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Ao requerido subscritor da petição de folhas 207/210 para que proceda a assinatura da petição retro mencionada em 24 horas, sob pena de desentranhamento(Portaria 15/2005-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI-29043/PR e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-OAB/PR 42615-.

46. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0007990-50.2010.8.16.0170-CONCRESUPER SERVICO DE CONCRETAGEM LTDA x CONSTUDO CONSTRUTORA LTDA-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias.-Adv. BRENO FAGUNDES RAMOS-33.160/PR-.

47. USUCAPIAO-0008031-17.2010.8.16.0170-VALDEMAR EICHLT e outro x NERI MARQUES VIANNA e outros - A curadora nomeada para apresentar a sua manifestação nos autos (contestação, impugnação, embargos, etc.), no prazo legal. -Adv. NATALIA DE SOUZA ARAUJO OAB PR 59145-.

48. MONITORIA-0008671-20.2010.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MARIA DE FATIMA CARDOSO- Ao autor ante ausência de manifestação da requerida citada à fl. 84-verso.-Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

49. MONITORIA - 0008691-11.2010.8.16.0170 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LURDIANE FERNANDA LIBERATO - Ao autor manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista que não houve mais nenhuma informação acerca da carta precatória expedida nos autos - Adv. LINO MASSAYUKI ITO - 18595/PR.

50. SUMARIA DE COBRANCA-0008751-81.2010.8.16.0170-IMOBILIARIA CALANY LTDA x CAMILA GARCIA-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor ), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. JOACIR PEDRO KOLLING-28034/PR e RICARDO CANAN-33819/PR-.

51. SUMARIA RESCISAO DE CONTRATO-0000252-74.2011.8.16.0170-RONIVAL APARECIDO DE OLIVEIRA x MULTIKAR VEICULOS LTDA e outros- Ante a apresentação de contestação pelos demais réus, manifeste-se o autor. -Adv. GERUZA WERLENE SODOSKI-54497/PR-.

52. ORDINARIA-0002716-71.2011.8.16.0170-ANA MARIA COSTA HEBERLE e outros x JOAO CARLOS DE SOUZA e outros- Providenciar a publicação do edital na Imprensa local. Custas de expedição R$ 9,40 (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. CLAUDIA TEIXEIRA TOLEDO-OAB/PR 59063-.

53. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003102-04.2011.8.16.0170-C.C.L.A.O.S.T. x M.P. e outro- Ao credor, ante a informação obtida via Infojud. - Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR-.

54. MONITORIA-0003732-60.2011.8.16.0170-BIG DUTCHMAN BRASIL LTDA x VALDINEI ANTUNES LAMBARET- Recolher despesas de expedição e postagem de ofício de intimação pessoal do autor no valor de R$ 30,00, em guia própria disponível no site http://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento. - Adv. ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK-21883/PR-.

55. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004125-82.2011.8.16.0170-B.H.B.B.S.B.M. x T.B.L. e outros- Ao credor, fornecer CD para cópia das declarações obtidas via Infojud, ou recolher R$ 21,00 referente despesas de cópias. - Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-35.137-A/PR-.

56. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0006095-20.2011.8.16.0170-GILMAR MAXIMO PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A-Ao autor para que se manifeste sobre o depósito e acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, com a advertência de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão. -Adv. MARCELO BARZOTTO OAB/PR-34.920-.

57. MONITORIA-0006670-28.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CARINA BRUNIERI- Em cumprimento ao despacho de fls.68, procedi a digitalização dos presentes autos, bem como o arquivamento dos mesmos, razão pela qual os referidos autos tramitarão pelo sistema PROJUDI, do TJPR, sendo que o peticionamento e demais atos deverão ser de forma eletrônica.-Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

58. MONITORIA-0007420-30.2011.8.16.0170-U.P.U. x P.L.B.B.- À credora, ante informações obtidas via Infojud. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

59. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0007479-18.2011.8.16.0170-ISMAEL VIEIRA DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A (AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A)- Ao autor ante ausência de manifestação do requerido intimado à fl. 70.-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

60. USUCAPIAO-0007984-09.2011.8.16.0170-DOMINGOS BATISTA SONI x JOSE IVO ALVES DA ROCHA e outros - Ao autor ante mandado devolvido sem cumprimento com a informação de fl.71 verso.

?

-Adv. JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ-11211/PR-.

61. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0008800-88.2011.8.16.0170-OLIMPIO DE MOURA x COMERCIO DE CARNES NOBRE LTDA- Ao autor ante solicitação do Sr. Oficial de Justiça de fl. 49-verso. (Solicito o recolhimento ou a entrega devidamente recolhia da GRC para o cumprimento do mandado retro referente ao ato de verificação, conforme disposição dos itens 9.4.6 e 9.4.8 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná e artigo 19 do Código de Processo Civil).-Adv. IVAN ANDRIGO SCHREINER-.

62. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0009209-64.2011.8.16.0170-MARIA APARECIDA DOMINGUES x TRINEXTO LTDA- Ao autor para comprovar nos autos a postagem do ofício de citação, tendo em vista que o AR não retornou até esta data.-Advs. RICARDO GOUVEIA RICARDO 47.563/PR e RODRIGO SCARTON - OAB/PR 54166-.

63. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0010939-13.2011.8.16.0170-JULIO CESAR CANDEO x PARANA BANCO S/A - Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor ), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. ALEX GUERRA-OAB/PR 52779, TONI MENDES DE OLIVEIRA-13.351/PR e FABIANA APAECIDA RAMOS LORUSSO OABPR 31151-.

64. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0011089-91.2011.8.16.0170-IVO DE FREITAS VILLIARES x BANCO SANTANDER S/A- Ao requerido para que complemente o valor da condenação em R$ 344,96, sob péna de penhora. (Art. 2º, par 11º, item "C" Portaria n. 53/2009).-Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/34230-.

65. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0011241-42.2011.8.16.0170-BANCO BRADESCO S/A x ROSANA GONÇALVES - ARTEFATOS DE CIMENTO e outro-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 13.037/PR, DENIZE HEUKO OAB/PR 30.356, JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR e LEANDRO DE QUADROS 31.857-.

66. USUCAPIAO-0000308-73.2012.8.16.0170-MARISA ALVES DA SILVA x AGRO INDUSTRIAL DO PRATA LTDA-Nomeio curador ao réu citado por edital o(a) Dr.(ª) PÉRICLES ELISSANDRO ELGER OAB PR 65589 /PR, que atuará sob a fé de seu grau. Fixo os honorários advocatícios em R$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). - -Adv. PÉRICLES ELISSANDRO ELGER OAB PR 65589-.

67. MONITORIA-0000444-70.2012.8.16.0170-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOSE ALVES DE SOUZA-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s"

Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA - OAB/PR 34524-A, MARIANE CARDOSO MACAREVICH 34.523/PR e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 55.335-.

68. PRESTACAO DE CONTAS-0000552-02.2012.8.16.0170-M. A . D. DE SOUZA - JOIAS E RELOGIOS ME x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO OESTE - SICREDI-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR-.

69. MONITORIA-0001127-10.2012.8.16.0170-IRMÃOS INACIO LTDA x JOSE GIDIO BROE-Ao autor, dar andamento ao feito ante decurso do prazo de suspensão -Adv. JACKSON HEIM 17.772/PR-.

70. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001652-89.2012.8.16.0170-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x JACKSON VENCO PANSERA-Ao preparo das custas: ( Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R$39,14 e R$ 9,40 referente despesas postais), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR e LUCIMAR DE FARIA 49.940/PR-.

71. EXCECAO DE SUSPEICAO-0001689-19.2012.8.16.0170 ap. ao 507/2006 - ITAU UNIBANCO S/A x PAULO AFONSO RODRIGUES- Ante o trânsito em julgado da decisão de fls. 246/248, conforme documento extraído do site do egrégio Tribunal de Justiça, que ora faço juntada, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR-.

72. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0002002-77.2012.8.16.0170-JOSÉ MARIO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA- DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor em contratos bancários decorre do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º da Lei nº 8.078/90 e da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que "o código de defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras." A constitucionalidade dessa disposição legal foi reconhecida pelo Egrégio STF no julgamento da ADIN 2591 no dia, 07/06/2006 publicado no DJ 29/09/2006 não restando dúvida alguma sobre sua aplicação às instituições financeiras. Por estas razões, a presente ação deve ser examinada também à luz desse diplima legal. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor na hipótese dos autos, verifico que a análise da questão relativa a inversão do ônus da prova, resta desnecessária e ineficaz, uma vez que a matéria aqui discutida é exclusivamente de direito, de modo que pode ser plenamente resolvida pelas provas já existentes nos autos, inclusive pelo próprio contrato , sendo totalmente dispensável qualquer ulterior produção probatória, conforme já decidido pelo egrégio Tribunald e Justiça: "É irrelevante a inversão do ônus da prova, quando o resultado da lide, que diz respeito à revisão de contrato de financiamento bancário, dispensa a produção de qualquer prova além daquelas existentes nos autos." (TJPR ApCiv 724348-1 17ª CâmCív Rel. Francisco Jorge DJ 14/04/2011). Assim, ante a ausência de manifestação das partes quanto à produção de novas provas e considerando que a matéria controvertida, nestes autos, é exclusivamente de direito e comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, dou por encerrada a instrução processual.-Advs. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-21777/PR-.

73. DECLAR. DE NULIDADE-0002300-69.2012.8.16.0170-ANDRE OGAKI e outros x MUNICIPIO DE TOLEDO PR-Ao preparo das custas: (cível R$ 4,30), que deverá ser recolhido em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), conforme orientação do TJPR.-Adv. FABIANO JOSE BORDIGNON-23062/PR-.

74. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002455-72.2012.8.16.0170-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x J MAGALHÃES E CIA LTDA-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Advs. NELSON PASCHOALOTTO-42.745/PR e ANA LUCIA PEREIRA OAB/PR 38.553-.

75. SUMARIA DE COBRANCA-0002983-09.2012.8.16.0170-MARIA HELENA GONÇALVES FERREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Ao requerido subscritor da petição de folhas 92/95 para que proceda a assinatura da petição retro mencionada em 24 horas, sob pena de desentranhamento(Portaria 15/2005-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI-29043/PR e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-OAB/PR 42615-.

76. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0003197-97.2012.8.16.0170-SOLANGE CRISTINA RECKTENWALD x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor em contratos bancários decorre do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º da Lei nº 8.078/90 e da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que "o código de defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras." A constitucionalidade dessa disposição legal foi reconhecida pelo Egrégio STF no julgamento da ADIN 2591 no dia, 07/06/2006 publicado no DJ 29/09/2006 não restando dúvida alguma sobre sua aplicação às instituições financeiras. Por estas razões, a presente ação deve ser examinada também à luz desse diplima legal. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor na hipótese dos autos, verifico que a análise da questão relativa a inversão do ônus da prova, resta desnecessária e ineficaz, uma vez que a matéria aqui discutida é exclusivamente de direito, de modo que pode ser plenamente resolvida pelas provas já existentes nos autos, inclusive pelo próprio contrato , sendo totalmente dispensável qualquer ulterior produção probatória, conforme já decidido pelo egrégio Tribunald e Justiça: "É irrelevante a inversão do ônus da prova, quando o resultado da lide, que diz respeito à revisão de contrato de financiamento bancário, dispensa a produção de qualquer prova além daquelas existentes nos autos." (TJPR ApCiv 724348-1 17ª CâmCív Rel. Francisco Jorge DJ 14/04/2011). Assim, ante a ausência de manifestação das partes quanto à produção de novas provas e considerando que a matéria controvertida, nestes autos, é exclusivamente de direito e comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, dou por encerrada a instrução processual.-Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-30890-B/PR-.

77. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0004280-51.2012.8.16.0170-GRACIELE CARLA MARTINELLI x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO OESTE - SICREDI OESTE DO PARANÁ- Indefiro a produção de prova oral, pleiteada à fl. 79, porque a matéria controvertida, nestes autos, é exclusivamente de direito e comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, razão por que dou por encerrada a instrução processual. À parte embargada para manifestar sobre a proposta de acordo de fl. 79.-Advs. RICARDO CANAN-33819/PR e MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR-12.293-.

78. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0004439-91.2012.8.16.0170-CLAUDIO FOGAÇA TEIXEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A (GRUPO SANTANDER BRASIL S/A)-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR e Luis Fernando Brusamolin - OAB/PR 21.777-.

79. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0004458-97.2012.8.16.0170-DEISY MARCIA GRANDE E GRADISKI x SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANÊS - Para audiência de que trata o artigo 331 do CPC, onde deverão comparecer as partes e seus respectivos patronos, designo a data de 11/07/2013 às 14:45 horas. Intimem-se. Ao autor, recolher despesas de expedição e postagem de dois ofícios de intimação no valor de R$ 60,00. -Advs. ANDRE DALANHOL-11288/PR, ADRIANO KAWASSAKI- OAB/SP Nº 215.997, EDUARDO HENRIQUE FERRAZ MARTINS-57569/PR e ANA LUCIA VASSALLO OAB/SP 130.514-.

80. CAUTELAR INOMINADA-0004514-33.2012.8.16.0170-ROSIMERI MALACARNE x GRACIOSA PAGLIARI e outro- Providenciar a postagem dos ofícios de intimação. -Adv. CLOVIS FELIPE FERNANDES-22768/PR-.

81. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004558-52.2012.8.16.0170-B.S. x R.A.S.- Ao credor, ante informação obtida via Infojud. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-21777/PR e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-36223/PR-.

82. MONITORIA-0004887-64.2012.8.16.0170-AGROPECUARIA TRES PONTOS LTDA x COMERCIO DE CARNES NOBRE LTDA-"(...) II - Intime-se o requerido, por seu advogado nos autos ou, pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para pagar o débito reclamado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor total do débito reclamado, com a penhora de bens, consistente no imediato bloqueio de valores eventualmente existentes junto ao sistema financeiro nacional, mediante a consulta junto ao BACENJUD, para cobrir o débito reclamado e os acréscimos constantes do item "V" infra. III - Fixo honorários advocatícios a serem pagos pela parte executada em 10% do valor da dívida (art. 652-A CPC) até o limite de R$ 5.000,00, com fundamento no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Em caso de integral pagamento do débito executado no prazo acima assinalado, a verba honorária fica reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único CPC). IV - Na hipótese de quitação parcial do débito reclamado proceda-se o imediato depósito judicial de tal valor (CPC, art. 475-J, §4º). V - Não havendo a quitação total do débito reclamado, no prazo estabelecido, baixem os autos à contadoria judicial para cálculo de custas devidas na execução, para a atualização do débito executado com o acréscimo de 10% (dez por cento) de multa. VI - Após, requisite-se informações do Banco Central do Brasil, através do BACEN JUD, acerca de eventuais ativos (contas correntes e/ou outras aplicações financeiras) do executado junto ao SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL e para proceder o bloqueio desses ativos até o limite da execução, (principal, custas e honorários advocatícios). VII - Não sendo localizados ativos para serem bloqueados deverá ser repetido o procedimento por mais uma vez com intervalo de aproximadamente 20 dias. VIII - Efetuado eventual bloqueio, proceda-se a transferência de recursos para conta judicial, servindo o documento de protocolamento como Termo de Penhora, intimando-se a seguir o executado para os devidos fins. IX- Não havendo bloqueio de recursos pelo BACEN JUD ou sendo ele insuficiente, defiro, desde logo, a requisição de informações sobre a existência de veículos de propriedade do executado junto ao DETRAN, por intermédio do RENAJUD. X - Atendido o item supra, manifeste-se o exequente seu interesse no bloqueio desses veículos ou a sua penhora, que deverá observar o limite da execução (débito atualizado, custas e honorários) no prazo de 05 (cinco) dias. XI - Outrossim, defiro o bloqueio dos veículos de propriedade do executado, indicados pelo exequente, até o limite da execução, desde que não estejam alienados fiduciariamente, bem como a penhora do bem indicado, observando-se, ainda que, na hipótese de encontrar-se alienado fiduciariamente a penhora deverá recair sobre os direitos que o executado detém. XII - Não havendo interesse na penhora de veículos ou sendo inexistentes, expeça-se Mandado de Penhora de outros bens do executado, intimando-o a seguir, para querendo, apresente eventual impugnação, no prazo de quinze (15) dias, artigo 475-J, § 1º do CPC, a qual só poderá versar sobre as matérias referidas no artigo 475-L desse mesmo código e observando-se o disposto no § 2º desse artigo. Conste ainda que, da intimação de penhora, poderá o executado, em 10 (dez) dias, requerer a substituição do bem penhorado (CPC, art. 686). XIII - Advinda a impugnação, diga o exequente. Valor apresentado R$ 75.547,85. Custas R$ 5.831,00.Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

83. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0005136-15.2012.8.16.0170 ap. ao 3508/2012 - JOÃO GOMES DE SOUZA x BANCO PANAMERICANO S/A-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor ), nos efeitos descritos no artigo

520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. DARIO GENNARI-10130/PR e NELSON PASCHOALOTTO-42.745/PR-.

84. USUCAPIAO-0005711-23.2012.8.16.0170-ARTULINO KREWER e outro- Comprovar as publicação do edital na imprensa local (INTIMAÇÃO REITERADA).- Adv. ANNA PAULA CARRARI RAMOS 45.725/PR-.

85. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0006032-58.2012.8.16.0170-BANCO DO BRASIL S/A x PAULO DAL CASTEL e outro- Providenciar a retirada e cumprimento da carta precatória instruindo com as cópias necessárias. (INTIMAÇÃO REITERADA). -Advs. JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS-18484/PR, GILBERTO FIOR-29289/PR, HILSON DUTRA UMPIERRE JUNIOR OAB/RS 57.984, JOSE HUMBERTO DA S. VILARINS JUNIOR, KELY DALL IGNA FOGAÇA - OAB/PR 36042 e MARLENE LEITHOLD-.

86. SUMARIA DE COBRANCA-0006122-66.2012.8.16.0170-ELIANE GONÇALVES FERREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A- Ao requerido subscritor da petição de folhas 85/88 para que proceda a assinatura da petição retro mencionada em 24 horas, sob pena de desentranhamento(Portaria 15/2005).-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI-29043/PR e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-OAB/PR 42615-.

87. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0006317-51.2012.8.16.0170-FABIO ALEXANDRE VERIDIANO x CLARO S/A - Para audiência de que trata o artigo 331 do CPC, onde deverão comparecer as partes e seus respectivos patronos, designo a data de 11/07/2013 às 15:15 horas. Intimem-se.

Ao autor, providenciar a postagem dos ofícios de intimação pessoal das partes. -Advs. FABRICIO NATAL PODER 59.913/PR e JULIO CESAR GOULART LANES OAB/PR 43.861-.

88. SUMARIA DE COBRANCA-0006698-59.2012.8.16.0170-E.J.G. x S.L.D.C.S.D.- Ao requerido subscritor da petição de folhas 91/94 para que proceda a assinatura da petição retro mencionada em 24 horas, sob pena de desentranhamento(Portaria 15/2005-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI-29043/PR e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-OAB/PR 42615-.

89. ORDINARIA-0006752-25.2012.8.16.0170-C. L. POLACHINI E CIA LTDA x INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS ANDREIS LTDA- Abra-se vista as partes para alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. -Advs. GUSTAVO BRUNO BECKER FEIL -OAB/PR 57.611 e RODRIGO CESAR DE MOURA 74.215/RS-.

90. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0006791-22.2012.8.16.0170-MOACIR CARLOS BOEFF x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Indefiro a produção de prova pericial, pleiteada à fl. 111, porque a matéria controvertida, nestes autos, é exclusivamente de direito e comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Esclareço, desde logo, que na hipótese de ser necessária a produçãod e prova pericial, poderá ser realizada, oportunamente, na fase de liquidação de sentença. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

91. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0006961-91.2012.8.16.0170-AMIR SILVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A- DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor em contratos bancários decorre do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º da Lei nº 8.078/90 e da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que "o código de defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras." A constitucionalidade dessa disposição legal foi reconhecida pelo Egrégio STF no julgamento da ADIN 2591 no dia, 07/06/2006 publicado no DJ 29/09/2006 não restando dúvida alguma sobre sua aplicação às instituições financeiras. Por estas razões, a presente ação deve ser examinada também à luz desse diplima legal. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor na hipótese dos autos, verifico que a análise da questão relativa a inversão do ônus da prova, resta desnecessária e ineficaz, uma vez que a matéria aqui discutida é exclusivamente de direito, de modo que pode ser plenamente resolvida pelas provas já existentes nos autos, inclusive pelo próprio contrato , sendo totalmente dispensável qualquer ulterior produção probatória, conforme já decidido pelo egrégio Tribunald e Justiça: "É irrelevante a inversão do ônus da prova, quando o resultado da lide, que diz respeito à revisão de contrato de financiamento bancário, dispensa a produção de qualquer prova além daquelas existentes nos autos." (TJPR ApCiv 724348-1 17ª CâmCív Rel. Francisco Jorge DJ 14/04/2011). Assim, ante a ausência de manifestação das partes quanto à produção de novas provas e considerando que a matéria controvertida, nestes autos, é exclusivamente de direito e comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, dou por encerrada a instrução processual.-Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR-.

92. MONITORIA-0007163-68.2012.8.16.0170-ITAU UNIBANCO S/A x C.W.ANSOLIN RECURSOS HUMANOS e outros- Diga o embargante, ante a impugnação. -Advs. CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO-31462/PR e GIOVANA PICOLI OAB 51.189-.

93. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0007217-34.2012.8.16.0170-FERNANDO HENRIQUE SCHUH x SULDIESEL MECANICA DIESEL LTDA e outro - Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusao. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Adv. MILENY ROQUE DE ANDRADE- OAB/PR 56.750-.

94. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0007248-54.2012.8.16.0170-ANDREIA SIMONE DE LIMA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor em contratos bancários decorre do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º da Lei nº 8.078/90 e da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que "o código de defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras." A constitucionalidade dessa disposição legal foi reconhecida pelo Egrégio STF no julgamento da ADIN 2591 no dia, 07/06/2006 publicado no DJ 29/09/2006 não restando dúvida alguma sobre sua aplicação às instituições financeiras. Por estas razões, a presente ação deve ser examinada também à luz desse diplima legal. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor na hipótese dos autos, verifico que a análise da questão relativa a inversão do ônus da prova, resta desnecessária e ineficaz, uma vez que a matéria aqui discutida é exclusivamente de direito, de modo que pode ser plenamente resolvida pelas provas já existentes nos autos, inclusive pelo próprio contrato , sendo totalmente dispensável qualquer ulterior produção probatória, conforme já decidido pelo egrégio Tribunald e Justiça: "É irrelevante a inversão do ônus da prova, quando o resultado da lide, que diz respeito à revisão de contrato de financiamento bancário, dispensa a produção de qualquer prova além daquelas existentes nos autos." (TJPR ApCiv 724348-1 17ª CâmCív Rel. Francisco Jorge DJ 14/04/2011). Assim, ante a ausência de manifestação das partes quanto à produção de novas provas e considerando que a matéria controvertida, nestes autos, é exclusivamente de direito e comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, dou por encerrada a instrução processual. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504 e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-OAB/PR 37102-.

95. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0008146-67.2012.8.16.0170-CEVANIR GODOY DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor em contratos bancários decorre do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º da Lei nº 8.078/90 e da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que "o código de defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras." A constitucionalidade dessa disposição legal foi reconhecida pelo Egrégio STF no julgamento da ADIN 2591 no dia, 07/06/2006 publicado no DJ 29/09/2006 não restando dúvida alguma sobre sua aplicação às instituições financeiras. Por estas razões, a presente ação deve ser examinada também à luz desse diplima legal. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor na hipótese dos autos, verifico que a análise da questão relativa a inversão do ônus da prova, resta desnecessária e ineficaz, uma vez que a matéria aqui discutida é exclusivamente de direito, de modo que pode ser plenamente resolvida pelas provas já existentes nos autos, inclusive pelo próprio contrato , sendo totalmente dispensável qualquer ulterior produção probatória, conforme já decidido pelo egrégio Tribunald e Justiça: "É irrelevante a inversão do ônus da prova, quando o resultado da lide, que diz respeito à revisão de contrato de financiamento bancário, dispensa a produção de qualquer prova além daquelas existentes nos autos." (TJPR ApCiv 724348-1 17ª CâmCív Rel. Francisco Jorge DJ 14/04/2011). Assim, ante a ausência de manifestação das partes quanto à produção de novas provas e considerando que a matéria controvertida, nestes autos, é exclusivamente de direito e comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, dou por encerrada a instrução processual. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR, RICARDO NEVES COSTA OAB/PR 57.594 e FLAVIO NEVES COSTA OAB/PR 57.593-.

96. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0008148-37.2012.8.16.0170-ADEMIR GRECHINSKI x BANCO PANAMERICANO S/A- DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor em contratos bancários decorre do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º da Lei nº 8.078/90 e da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que "o código de defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras." A constitucionalidade dessa disposição legal foi reconhecida pelo Egrégio STF no julgamento da ADIN 2591 no dia, 07/06/2006 publicado no DJ 29/09/2006 não restando dúvida alguma sobre sua aplicação às instituições financeiras. Por estas razões, a presente ação deve ser examinada também à luz desse diplima legal. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor na hipótese dos autos, verifico que a análise da questão relativa a inversão do ônus da prova, resta desnecessária e ineficaz, uma vez que a matéria aqui discutida é exclusivamente de direito, de modo que pode ser plenamente resolvida pelas provas já existentes nos autos, inclusive pelo próprio contrato , sendo totalmente dispensável qualquer ulterior produção probatória, conforme já decidido pelo egrégio Tribunald e Justiça: "É irrelevante a inversão do ônus da prova, quando o resultado da lide, que diz respeito à revisão de contrato de financiamento bancário, dispensa a produção de qualquer prova além daquelas existentes nos autos." (TJPR ApCiv 724348-1 17ª CâmCív Rel. Francisco Jorge DJ 14/04/2011). Assim, ante a ausência de manifestação das partes quanto à produção de novas provas e considerando que a matéria controvertida, nestes autos, é exclusivamente de direito e comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, dou por encerrada a instrução processual.-Advs. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR, ANA ROSA DE LIMA BERNARDES OAB PR. 31.073-A e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-27293/PR-.

97. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0008150-07.2012.8.16.0170-FRANCISCO DE ANDRADE NEVES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO- DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor em contratos bancários decorre do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º da Lei nº 8.078/90 e da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que "o código de defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras." A constitucionalidade dessa disposição legal foi reconhecida pelo Egrégio STF no julgamento da ADIN 2591 no dia, 07/06/2006 publicado no DJ 29/09/2006 não restando dúvida alguma sobre sua aplicação às

instituições financeiras. Por estas razões, a presente ação deve ser examinada também à luz desse diplima legal. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor na hipótese dos autos, verifico que a análise da questão relativa a inversão do ônus da prova, resta desnecessária e ineficaz, uma vez que a matéria aqui discutida é exclusivamente de direito, de modo que pode ser plenamente resolvida pelas provas já existentes nos autos, inclusive pelo próprio contrato , sendo totalmente dispensável qualquer ulterior produção probatória, conforme já decidido pelo egrégio Tribunal de Justiça: "É irrelevante a inversão do ônus da prova, quando o resultado da lide, que diz respeito à revisão de contrato de financiamento bancário, dispensa a produção de qualquer prova além daquelas existentes nos autos." (TJPR ApCiv 724348-1 17ª CâmCív Rel. Francisco Jorge DJ 14/04/2011). Assim, ante a ausência de manifestação das partes quanto à produção de novas provas e considerando que a matéria controvertida, nestes autos, é exclusivamente de direito e comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, dou por encerrada a instrução processual.-Advs. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-21777/PR-.

98. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0008212-47.2012.8.16.0170-I. C. B. - INDÚSTRIA CERÂMICA BONA LTDA x SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor em contratos bancários decorre do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º da Lei nº 8.078/90 e da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que "o código de defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras." A constitucionalidade dessa disposição legal foi reconhecida pelo Egrégio STF no julgamento da ADIN 2591 no dia, 07/06/2006 publicado no DJ 29/09/2006 não restando dúvida alguma sobre sua aplicação às instituições financeiras. Por estas razões, a presente ação deve ser examinada também à luz desse diplima legal. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor na hipótese dos autos, verifico que a análise da questão relativa a inversão do ônus da prova, resta desnecessária e ineficaz, uma vez que a matéria aqui discutida é exclusivamente de direito, de modo que pode ser plenamente resolvida pelas provas já existentes nos autos, inclusive pelo próprio contrato , sendo totalmente dispensável qualquer ulterior produção probatória, conforme já decidido pelo egrégio Tribunald e Justiça: "É irrelevante a inversão do ônus da prova, quando o resultado da lide, que diz respeito à revisão de contrato de financiamento bancário, dispensa a produção de qualquer prova além daquelas existentes nos autos." (TJPR ApCiv 724348-1 17ª CâmCív Rel. Francisco Jorge DJ 14/04/2011). Assim, ante a ausência de manifestação das partes quanto à produção de novas provas e considerando que a matéria controvertida, nestes autos, é exclusivamente de direito e comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, dou por encerrada a instrução processual.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, MARCIA LORENI GUND OAB/PR29.734 e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-21777/PR-.

99. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0008666-27.2012.8.16.0170-FABIO JUNIOR FLACH x OMNI S/A - CFI- DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor em contratos bancários decorre do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º da Lei nº 8.078/90 e da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que "o código de defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras." A constitucionalidade dessa disposição legal foi reconhecida pelo Egrégio STF no julgamento da ADIN 2591 no dia, 07/06/2006 publicado no DJ 29/09/2006 não restando dúvida alguma sobre sua aplicação às instituições financeiras. Por estas razões, a presente ação deve ser examinada também à luz desse diplima legal. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor na hipótese dos autos, verifico que a análise da questão relativa a inversão do ônus da prova, resta desnecessária e ineficaz, uma vez que a matéria aqui discutida é exclusivamente de direito, de modo que pode ser plenamente resolvida pelas provas já existentes nos autos, inclusive pelo próprio contrato , sendo totalmente dispensável qualquer ulterior produção probatória, conforme já decidido pelo egrégio Tribunald e Justiça: "É irrelevante a inversão do ônus da prova, quando o resultado da lide, que diz respeito à revisão de contrato de financiamento bancário, dispensa a produção de qualquer prova além daquelas existentes nos autos." (TJPR ApCiv 724348-1 17ª CâmCív Rel. Francisco Jorge DJ 14/04/2011). Assim, ante a ausência de manifestação das partes quanto à produção de novas provas e considerando que a matéria controvertida, nestes autos, é exclusivamente de direito e comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, dou por encerrada a instrução processual.-Advs. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-58240/PR-.

100. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0008667-12.2012.8.16.0170-NELCIR DAL POZZO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor em contratos bancários decorre do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º da Lei nº 8.078/90 e da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que "o código de defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras." A constitucionalidade dessa disposição legal foi reconhecida pelo Egrégio STF no julgamento da ADIN 2591 no dia, 07/06/2006 publicado no DJ 29/09/2006 não restando dúvida alguma sobre sua aplicação às instituições financeiras. Por estas razões, a presente ação deve ser examinada também à luz desse diplima legal. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor na hipótese dos autos, verifico que a análise da questão relativa a inversão do ônus da prova, resta desnecessária e ineficaz, uma vez que a matéria aqui discutida é exclusivamente de direito, de modo que pode ser plenamente resolvida pelas provas já existentes nos autos, inclusive pelo próprio contrato , sendo totalmente dispensável qualquer ulterior produção probatória, conforme já decidido pelo egrégio Tribunald e Justiça: "É irrelevante a inversão do ônus da prova, quando o resultado da lide, que diz respeito à revisão de contrato de financiamento bancário, dispensa a produção de qualquer prova além daquelas existentes nos autos." (TJPR ApCiv 724348-1 17ª CâmCív Rel. Francisco Jorge DJ 14/04/2011). Assim, ante a ausência de manifestação das partes quanto à produção de novas provas e considerando que a matéria controvertida, nestes autos, é exclusivamente de direito e comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, dou por encerrada a instrução processual.-Advs. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 58.497/PR-.

101. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0008669-79.2012.8.16.0170-JOSIANE APARECIDA DE MELO x BANCO PECÚNIA S/A- DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor em contratos bancários decorre do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º da Lei nº 8.078/90 e da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que "o código de defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras." A constitucionalidade dessa disposição legal foi reconhecida pelo Egrégio STF no julgamento da ADIN 2591 no dia, 07/06/2006 publicado no DJ 29/09/2006 não restando dúvida alguma sobre sua aplicação às instituições financeiras. Por estas razões, a presente ação deve ser examinada também à luz desse diplima legal. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor na hipótese dos autos, verifico que a análise da questão relativa a inversão do ônus da prova, resta desnecessária e ineficaz, uma vez que a matéria aqui discutida é exclusivamente de direito, de modo que pode ser plenamente resolvida pelas provas já existentes nos autos, inclusive pelo próprio contrato , sendo totalmente dispensável qualquer ulterior produção probatória, conforme já decidido pelo egrégio Tribunald e Justiça: "É irrelevante a inversão do ônus da prova, quando o resultado da lide, que diz respeito à revisão de contrato de financiamento bancário, dispensa a produção de qualquer prova além daquelas existentes nos autos." (TJPR ApCiv 724348-1 17ª CâmCív Rel. Francisco Jorge DJ 14/04/2011). Assim, ante a ausência de manifestação das partes quanto à produção de novas provas e considerando que a matéria controvertida, nestes autos, é exclusivamente de direito e comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, dou por encerrada a instrução processual.-Advs. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR e SIGISFREDO HOEPERS - 27.769-A/PR-.

102. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0008675-86.2012.8.16.0170-EDJANE FERREIRA DE LIMA x BANCO ITAUCARD S/A- DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor em contratos bancários decorre do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º da Lei nº 8.078/90 e da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que "o código de defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras." A constitucionalidade dessa disposição legal foi reconhecida pelo Egrégio STF no julgamento da ADIN 2591 no dia, 07/06/2006 publicado no DJ 29/09/2006 não restando dúvida alguma sobre sua aplicação às instituições financeiras. Por estas razões, a presente ação deve ser examinada também à luz desse diplima legal. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor na hipótese dos autos, verifico que a análise da questão relativa a inversão do ônus da prova, resta desnecessária e ineficaz, uma vez que a matéria aqui discutida é exclusivamente de direito, de modo que pode ser plenamente resolvida pelas provas já existentes nos autos, inclusive pelo próprio contrato , sendo totalmente dispensável qualquer ulterior produção probatória, conforme já decidido pelo egrégio Tribunald e Justiça: "É irrelevante a inversão do ônus da prova, quando o resultado da lide, que diz respeito à revisão de contrato de financiamento bancário, dispensa a produção de qualquer prova além daquelas existentes nos autos." (TJPR ApCiv 724348-1 17ª CâmCív Rel. Francisco Jorge DJ 14/04/2011). Assim, ante a ausência de manifestação das partes quanto à produção de novas provas e considerando que a matéria controvertida, nestes autos, é exclusivamente de direito e comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, dou por encerrada a instrução processual.-Advs. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504-.

103. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009094-09.2012.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x JORGE PAULO DE OLIVEIRA-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo requerido), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR-38.959, SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 31073/PR e ANDERSON PAULO DE LIMA-32093/PR-.

104. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0009206-75.2012.8.16.0170-ELIAS BARROS DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor em contratos bancários decorre do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º da Lei nº 8.078/90 e da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que "o código de defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras." A constitucionalidade dessa disposição legal foi reconhecida pelo Egrégio STF no julgamento da ADIN 2591 no dia, 07/06/2006 publicado no DJ 29/09/2006 não restando dúvida alguma sobre sua aplicação às instituições financeiras. Por estas razões, a presente ação deve ser examinada também à luz desse diplima legal. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor na hipótese dos autos, verifico que a análise da questão relativa a inversão do ônus da prova, resta desnecessária e ineficaz, uma vez que a matéria aqui discutida é exclusivamente de direito, de modo que pode ser plenamente resolvida pelas provas já existentes nos autos, inclusive pelo próprio contrato , sendo totalmente dispensável qualquer ulterior produção probatória, conforme já decidido pelo egrégio Tribunald e Justiça: "É irrelevante a inversão do ônus da prova, quando o resultado da lide, que diz respeito à revisão

de contrato de financiamento bancário, dispensa a produção de qualquer prova além daquelas existentes nos autos." (TJPR ApCiv 724348-1 17ª CâmCív Rel. Francisco Jorge DJ 14/04/2011). Assim, ante a ausência de manifestação das partes quanto à produção de novas provas e considerando que a matéria controvertida, nestes autos, é exclusivamente de direito e comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, dou por encerrada a instrução processual.-Advs. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504 e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-OAB/PR 37102-.

105. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0009430-13.2012.8.16.0170-JOAO BATISTA PIRES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor em contratos bancários decorre do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º da Lei nº 8.078/90 e da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que "o código de defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras." A constitucionalidade dessa disposição legal foi reconhecida pelo Egrégio STF no julgamento da ADIN 2591 no dia, 07/06/2006 publicado no DJ 29/09/2006 não restando dúvida alguma sobre sua aplicação às instituições financeiras. Por estas razões, a presente ação deve ser examinada também à luz desse diplima legal. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor na hipótese dos autos, verifico que a análise da questão relativa a inversão do ônus da prova, resta desnecessária e ineficaz, uma vez que a matéria aqui discutida é exclusivamente de direito, de modo que pode ser plenamente resolvida pelas provas já existentes nos autos, inclusive pelo próprio contrato , sendo totalmente dispensável qualquer ulterior produção probatória, conforme já decidido pelo egrégio Tribunald e Justiça: "É irrelevante a inversão do ônus da prova, quando o resultado da lide, que diz respeito à revisão de contrato de financiamento bancário, dispensa a produção de qualquer prova além daquelas existentes nos autos." (TJPR ApCiv 724348-1 17ª CâmCív Rel. Francisco Jorge DJ 14/04/2011). Assim, ante a ausência de manifestação das partes quanto à produção de novas provas e considerando que a matéria controvertida, nestes autos, é exclusivamente de direito e comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, dou por encerrada a instrução processual.-Advs. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-OAB/PR 16440 e GILBERTO PEDRIALI-OAB/PR 6.816-.

106. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0009446-64.2012.8.16.0170-LUIS CARLOS DOMINGOS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor em contratos bancários decorre do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º da Lei nº 8.078/90 e da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que "o código de defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras." A constitucionalidade dessa disposição legal foi reconhecida pelo Egrégio STF no julgamento da ADIN 2591 no dia, 07/06/2006 publicado no DJ 29/09/2006 não restando dúvida alguma sobre sua aplicação às instituições financeiras. Por estas razões, a presente ação deve ser examinada também à luz desse diplima legal. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor na hipótese dos autos, verifico que a análise da questão relativa a inversão do ônus da prova, resta desnecessária e ineficaz, uma vez que a matéria aqui discutida é exclusivamente de direito, de modo que pode ser plenamente resolvida pelas provas já existentes nos autos, inclusive pelo próprio contrato , sendo totalmente dispensável qualquer ulterior produção probatória, conforme já decidido pelo egrégio Tribunald e Justiça: "É irrelevante a inversão do ônus da prova, quando o resultado da lide, que diz respeito à revisão de contrato de financiamento bancário, dispensa a produção de qualquer prova além daquelas existentes nos autos." (TJPR ApCiv 724348-1 17ª CâmCív Rel. Francisco Jorge DJ 14/04/2011). Assim, ante a ausência de manifestação das partes quanto à produção de novas provas e considerando que a matéria controvertida, nestes autos, é exclusivamente de direito e comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, dou por encerrada a instrução processual.-Advs. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-27293/PR-.

107. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0009940-26.2012.8.16.0170-DANIEL KLEINUBING DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor em contratos bancários decorre do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º da Lei nº 8.078/90 e da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que "o código de defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras." A constitucionalidade dessa disposição legal foi reconhecida pelo Egrégio STF no julgamento da ADIN 2591 no dia, 07/06/2006 publicado no DJ 29/09/2006 não restando dúvida alguma sobre sua aplicação às instituições financeiras. Por estas razões, a presente ação deve ser examinada também à luz desse diplima legal. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor na hipótese dos autos, verifico que a análise da questão relativa a inversão do ônus da prova, resta desnecessária e ineficaz, uma vez que a matéria aqui discutida é exclusivamente de direito, de modo que pode ser plenamente resolvida pelas provas já existentes nos autos, inclusive pelo próprio contrato , sendo totalmente dispensável qualquer ulterior produção probatória, conforme já decidido pelo egrégio Tribunald e Justiça: "É irrelevante a inversão do ônus da prova, quando o resultado da lide, que diz respeito à revisão de contrato de financiamento bancário, dispensa a produção de qualquer prova além daquelas existentes nos autos." (TJPR ApCiv 724348-1 17ª CâmCív Rel. Francisco Jorge DJ 14/04/2011). Assim, ante a ausência de manifestação das partes quanto à produção de novas provas e considerando que a matéria controvertida, nestes autos, é exclusivamente de direito e comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, dou por encerrada a instrução processual.-Advs. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 58.497/PR-.

108. EXECUCAO FISCAL-125/2009-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x VALTER MUNARETTO-Em cumprimento ao artigo 2º, parágrafo 11º , item u, da Portaria nº 53/2009, os presentes autos serão remetidos ao arquivo provisório até ulterior manifestação das partes. -Advs. MONICA PIMENTEL DE S. LOBO-35455/PR e CLAERCIO CARLOS LARSEN-.

109. EXECUCAO FISCAL-0003317-14.2010.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x BRILHO-CAR POSTO DE LAVAGEM LTDA e outro- Esclareço que a condenação do Estado na quitação dos honorários do curador nomeado será objeto de apreciação em sentença judicial, para posterior expedição de novo ofício requisitório.-Adv. Sergio A. Martins Martin OAB-pr 45.967-.

110. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0007609-71.2012.8.16.0170-HSBC CORRETORA DE SEGUROS (BRASIL) S/A x MUNICIPIO DE TOLEDO-Ao preparo das custas: (cível R$ 9,40), que deverá ser recolhido em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), conforme orientação do TJPR. -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER-7.295/PR-.

?

Toledo, de de 2013
Fátima Ines Felipetto
Escrivã

# TOMAZINA

# JUÍZO ÚNICO

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TOMAZINA**
**DRA. CAMILA DE BRITTO FORMOLO**
**JUIZ DE DIREITO**

**RELAÇAO Nº: 019/2013**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANTONIO CARLOS NETO 00033 000692/2012
AQUILE ANDERLE 00018 000805/2011
ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE 00018 000805/2011
ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO 00005 001326/2010
00006 001351/2010
00007 001450/2010
00012 000289/2011
00014 000450/2011
00023 001174/2011
00024 001298/2011
00025 001306/2011
00026 001322/2011
00027 001448/2011
00028 001506/2011
00029 001552/2011
00030 001640/2011
JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA 00010 000223/2011
00011 000226/2011
00015 000588/2011
00021 001015/2011
KARINA CORREA DE FREITAS CHAVES 00018 000805/2011
LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS 00021 001015/2011
LUIZ MIGUEL VIDAL 00001 000104/2009
00002 000353/2009
00003 000445/2009
00004 000238/2010
00015 000588/2011
00016 000624/2011
00017 000759/2011
00019 000899/2011
00020 000900/2011
00022 001163/2011
00031 001733/2011
00032 000581/2012
00034 001138/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00013 000365/2011
MARCELO MARTINS DE SOUZA 00008 001863/2010
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR. 00013 000365/2011
MIGUEL ELIAS FADEL NETO 00013 000365/2011
PATRICIA APARECIDA MARCELI IZIDORO 00021 001015/2011

RAFAEL LEONARDO DA CRUZ 00009 001876/2010
RUBENS SILVA 00018 000805/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00013 000365/2011
VANESSA ARRABAÇA RIBEIRO 00013 000365/2011

1. APOSENTADORIA POR IDADE-104/2009-MARGARIDA KAISER BRODOWSKI x INSS-INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-III. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, E PONHO TERMO AO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 269, I, CPC, condenando a autarquia ré à concessão ao autor da aposentadoria por tempo idade, na modalidade rural, desde o requerimento administrativo (DER 23/01/2009), sendo computados correção monetária e juros de mora a partir da citação, no índice aplicável à remuneração das cadernetas de poupança, conforme o teor do artigo 1°-F, da Lei n° 9.494/97.
Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% das prestações vencidas até a data desta sentença, em atenção ao grau de zelo e dedicação empreendido pelo patrono da parte requerente na condução da causa.
Tendo em vista a dicção da súmula 490² do Superior Tribunal de Justiça submeto o presente feito ao reexame necessário.
Transitada em julgado, nos termos propostos no "Manual Sugestivo de Procedimentos em Ações Judiciais Previdenciárias", oriundo da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Londrina - PR, datado de janeiro de 2008:
1. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, implemente o benefício e apresente os cálculos alusivos às verbas que foi condenada a pagar.
2. Apresentados ou não os cálculos, intime-se a parte autora da baixa dos autos e para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre os cálculos eventualmente apresentados e requeira o que entender de direito.
3. Se requerida a execução do julgado pela parte autora, que deve ser processada nestes próprios autos, atualize-se a autuação, comunique-se a distribuição para que sejam realizadas as devidas anotações em decorrência da instauração da fase de cumprimento de sentença (itens 5.2.5, II e 5.8.1 do Código de Normas) e baixem os autos à Contadoria Judicial, a fim de ser elaborada a conta geral de liquidação, com a inclusão das verbas devidas a título de custas e despesas processuais.
3.1. Em seguida, cite-se a parte executada, na forma do art. 730 do CPC.
3.2. Transcorrendo o prazo legal sem a oposição de embargos, certifique-se o fato e requisite-se o pagamento (por precatório ou RPV, conforme o valor do crédito), nos termos do art. 730, I, do CPC, observadas as resoluções baixadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
3.3. Efetuado(s) o(s) pagamento(s), expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) para levantamento por quem de direito (com prazo de validade de 30 dias), intimando-se o(s) credor(es) para retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias e notificando-se pessoalmente a(s) parte(s) autora(s), pelo correio, quando da expedição do(s) alvará(s) em seu favor.
4. Nada sendo requerido no prazo do item 2 ou após o levantamento de todos os valores requisitados, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se os autos, com observância das formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que forem aplicáveis. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.
2. BENEFICIO ASSISTENCIAL-353/2009-RAFAEL JOSÉ DE CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-III. Dispositivo
Destarte, em que pese à lamentável situação da requerente, resta impossibilitada, pelas circunstancias fáticas e jurídicas presentes na espécie, o reconhecimento de sua pretensão.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, condeno-o ao pagamento das custas processuais, e de honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$400,00 (quatrocentos reais) considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço e o grau de zelo profissional.
Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento das custas e honorários advocatícios deve ser feito nos termos do art. 12 da Lei nº1.060/50.
Deixo de submeter a sentença a reexame necessário tendo em vista a improcedência da ação.
Publique-se Registre-se Intime-se -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.
3. APOSENTADORIA POR IDADE-0000344-20.2009.8.16.0171-MARIA BENEDITA ALVES DE ALMEIDA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-Vistos.
A parte requerente não foi encontrada por ocasião de sua intimação para a audiência de instrução (fls.91v), impossibilitando a realização da audiência (fls.92), o que se repetiu as fls. 121v e 122.
Requerido o prazo pelo advogado para a sua localização (fls. 122/123), não houve resposta.
Assim, torna-se inviável o prosseguimento da ação, faltando-lhe um de seus pressupostos de constituição válida e regular.
Pelo exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.
Diligencias necessárias. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.
4. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0000238-24.2010.8.16.0171-ANTONIO RODRIGUES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e condeno o requerido, com base os artigos 59, 42 e 44 da LB, a conceder ao autor o benéfico de Aposentadoria por Invalidez, desde 08/2009, e a pagar a parte ao autor todas as parcelas vencidas, descontando as já pagas, observando o termo inicial antes fixado e abonos anuais, devidamente corrigidos desde o vencimento de cada prestação (súmula 148/STJ) e acrescidos de juros de mora desde a citação, (de acordo com a Lei nº11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1ºF da Lei 9.494/97, determina que para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, sendo a modificação legislativa aplicável imediatamente aos efeitos de natureza previdenciária). (TRF4, APELREEX 2006.71.00.018894-9, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/05/2010).
Condeno o réu ainda ao pagamento das custas e despesas processuais, incluindo os honorários periciais e advocatícios, este considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço a realização de instrução probatória, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente às parcelas vencidas até a data desta decisão, não incidindo sobre as prestações vincendas (essas consideradas aquelas ocorridas posteriormente à prolação da sentença) nos termos da Sumula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.
Tendo em vista a dicção da súmula 490¹ do Superior Tribunal de Justiça submeto o presente feito ao reexame necessário.
Provimentos finais.
Transitada em julgado, nos termos propostos no "Manual Sugestivo de Procedimentos em Ações Judiciais Previdenciárias", oriundo da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Londrina - PR, datado de janeiro de 2008:
1. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, implemente o benefício e apresente os cálculos alusivos às verbas que foi condenada a pagar.
2. Apresentados ou não os cálculos, intime-se a parte autora da baixa dos autos e para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre os cálculos eventualmente apresentados e requeira o que entender de direito.
3. Se requerida a execução do julgado pela parte autora, que deve ser processada nestes próprios autos, atualize-se a autuação, comunique-se a distribuição para que sejam realizadas as devidas anotações em decorrência da instauração da fase de cumprimento de sentença (itens 5.2.5, II e 5.8.1 do Código de Normas) e baixem os autos à Contadoria Judicial, a fim de ser elaborada a conta geral de liquidação, com a inclusão das verbas devidas a título de custas e despesas processuais.
3.1. Em seguida, cite-se a parte executada, na forma do art. 730 do CPC.
3.2. Transcorrendo o prazo legal sem a oposição de embargos, certifique-se o fato e requisite-se o pagamento (por precatório ou RPV, conforme o valor do crédito), nos termos do art. 730, I, do CPC, observadas as resoluções baixadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
3.3. Efetuado(s) o(s) pagamento(s), expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) para levantamento por quem de direito (com prazo de validade de 30 dias), intimando-se o(s) credor(es) para retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias e notificando-se pessoalmente a(s) parte(s) autora(s), pelo correio, quando da expedição do(s) alvará(s) em seu favor.
4. Nada sendo requerido no prazo do item 2 ou após o levantamento de todos os valores requisitados, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se os autos, com observância das formalidades legais.
Dê-se ciência ao Ministério Publico.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.
5. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0001326-97.2010.8.16.0171-JOSÉ ALVES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Na forma do artigo inciso I do artigo 463, do código de Processo Civil, corrijo evidente inexatidão material constante na sentença de fls.62/66 dos autos, onde se lê, no dispositivo: "No caso dos autos o beneficio deve ser concedido a partir da citação, isto é, 24/01/1995", leia-se "No caso dos autos o beneficio deve ser concedido a partir da data do DER, isto é, 20/05/2010", e "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS- Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento do benéfico - pensão por morte- à parte autora equivalente a 01 (um) salário Mínimo mensal (na proporção de ½ para cada autor), desde a citação (24/01/1995), e a pagar ao autor todas as parcelas vencidas (...), leia-se "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS- Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento do benéfico - pensão por morte- à parte autora equivalente a 01 (um) salário Mínimo mensal, desde a data do DER (20/05/2010), e a pagar ao autor todas as parcelas vencidas (...)."
Esclareço que a correção de erro material é possível, mesmo após o transito em julgado da sentença, eia que o erro material não transita em julgado.
Esclareço ainda que o pedido inicial abrange a referida alteração e a sentença fls.62/66, julgou procedente, desta feita não se trata de alterações de decisão mas tão somente esclarecimento e correção de erro material.
Na parte que não foi objeto de correção, mantenho a sentença, tal como está lançada.
Publique-se. Registre-se na seqüência atual do livro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença dos autos bem como no seu registro e intimem-se.
Diligencias Necessárias. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-.
6. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0001351-13.2010.8.16.0171-ANADIR DE OLIVEIRA FARIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Na forma do artigo inciso I do artigo 463, do código de Processo Civil, corrijo evidente inexatidão material constante na sentença de fls.72/76 dos autos, onde se lê, no dispositivo: "No caso dos autos o beneficio deve ser concedido a partir da citação, isto é, 21/11/2000", leia-se "No caso dos autos o beneficio deve ser concedido a partir da data do DER, isto é, 30/07/2007.
Esclareço que a correção de erro material é possível, mesmo após o transito em julgado da sentença, eia que o erro material não transita em julgado.
Esclareço ainda que o pedido inicial abrange a referida alteração e a sentença fls.72/76, julgou procedente, desta feita não se trata de alterações de decisão mas tão somente esclarecimento e correção de erro material.

Na parte que não foi objeto de correção, mantenho a sentença, tal como está lançada.
Publique-se. Registre-se na seqüência atual do livro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença dos autos bem como no seu registro e intimem-se. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-.
7. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0001450-80.2010.8.16.0171-FAUSTO BATISTA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-III. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, E PONHO TERMO AO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 269, I, CPC, condenando a autarquia ré à concessão ao autor da aposentadoria por tempo idade, na modalidade rural, desde o requerimento administrativo (DER 25/05/2010), sendo computados correção monetária e juros de mora a partir da citação, no índice aplicável à remuneração das cadernetas de poupança, conforme o teor do artigo 1°-F, da Lei n° 9.494/97.
Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% das prestações vencidas até a data desta sentença, em atenção ao grau de zelo e dedicação empreendido pelo patrono da parte requerente na condução da causa.
Tendo em vista a dicção da súmula 490² do Superior Tribunal de Justiça submeto o presente feito ao reexame necessário.
Transitada em julgado, nos termos propostos no "Manual Sugestivo de Procedimentos em Ações Judiciais Previdenciárias", oriundo da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Londrina - PR, datado de janeiro de 2008:
1. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, implemente o benefício e apresente os cálculos alusivos às verbas que foi condenada a pagar.
2. Apresentados ou não os cálculos, intime-se a parte autora da baixa dos autos e para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre os cálculos eventualmente apresentados e requeira o que entender de direito.
3. Se requerida a execução do julgado pela parte autora, que deve ser processada nestes próprios autos, atualize-se a autuação, comunique-se a distribuição para que sejam realizadas as devidas anotações em decorrência da instauração da fase de cumprimento de sentença (itens 5.2.5, II e 5.8.1 do Código de Normas) e baixem os autos à Contadoria Judicial, a fim de ser elaborada a conta geral de liquidação, com a inclusão das verbas devidas a título de custas e despesas processuais.
3.1. Em seguida, cite-se a parte executada, na forma do art. 730 do CPC.
3.2. Transcorrendo o prazo legal sem a oposição de embargos, certifique-se o fato e requisite-se o pagamento (por precatório ou RPV, conforme o valor do crédito), nos termos do art. 730, I, do CPC, observadas as resoluções baixadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
3.3. Efetuado(s) o(s) pagamento(s), expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) para levantamento por quem de direito (com prazo de validade de 30 dias), intimando-se o(s) credor(es) para retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias e notificando-se pessoalmente a(s) parte(s) autora(s), pelo correio, quando da expedição do(s) alvará(s) em seu favor.
4. Nada sendo requerido no prazo do item 2 ou após o levantamento de todos os valores requisitados, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se os autos, com observância das formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que forem aplicáveis. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-.
8. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0001863-93.2010.8.16.0171-TEREZA MARIA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-III. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, E PONHO TERMO AO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 269, I, CPC, condenando a autarquia ré à concessão ao autor da aposentadoria por tempo idade, na modalidade rural, desde o requerimento administrativo (DER 06/01/2010), sendo computados correção monetária e juros de mora a partir da citação, no índice aplicável à remuneração das cadernetas de poupança, conforme o teor do artigo 1°-F, da Lei n° 9.494/97.
Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% das prestações vencidas até a data desta sentença, em atenção ao grau de zelo e dedicação empreendido pelo patrono da parte requerente na condução da causa.
Tendo em vista a dicção da súmula 490² do Superior Tribunal de Justiça submeto o presente feito ao reexame necessário.
Transitada em julgado, nos termos propostos no "Manual Sugestivo de Procedimentos em Ações Judiciais Previdenciárias", oriundo da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Londrina - PR, datado de janeiro de 2008:
1. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, implemente o benefício e apresente os cálculos alusivos às verbas que foi condenada a pagar.
2. Apresentados ou não os cálculos, intime-se a parte autora da baixa dos autos e para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre os cálculos eventualmente apresentados e requeira o que entender de direito.
3. Se requerida a execução do julgado pela parte autora, que deve ser processada nestes próprios autos, atualize-se a autuação, comunique-se a distribuição para que sejam realizadas as devidas anotações em decorrência da instauração da fase de cumprimento de sentença (itens 5.2.5, II e 5.8.1 do Código de Normas) e baixem os autos à Contadoria Judicial, a fim de ser elaborada a conta geral de liquidação, com a inclusão das verbas devidas a título de custas e despesas processuais.
3.1. Em seguida, cite-se a parte executada, na forma do art. 730 do CPC.
3.2. Transcorrendo o prazo legal sem a oposição de embargos, certifique-se o fato e requisite-se o pagamento (por precatório ou RPV, conforme o valor do crédito), nos termos do art. 730, I, do CPC, observadas as resoluções baixadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
3.3. Efetuado(s) o(s) pagamento(s), expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) para levantamento por quem de direito (com prazo de validade de 30 dias), intimando-se o(s) credor(es) para retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias e notificando-se pessoalmente a(s) parte(s) autora(s), pelo correio, quando da expedição do(s) alvará(s) em seu favor.
4. Nada sendo requerido no prazo do item 2 ou após o levantamento de todos os valores requisitados, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se os autos, com observância das formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que forem aplicáveis. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.
9. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0001876-92.2010.8.16.0171-MARIA APARECIDA CAVALCANTE BENETTI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Na forma do artigo inciso I do artigo 463, do código de Processo Civil, corrijo evidente inexatidão material constante na sentença de fls.84/88 dos autos, onde se lê, no dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDODA AUTORA E PONHO A TERMO AO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DO ARTIGO 269, I, CPC, condenando a autarquia ré à concessão ao autor da aposentadoria por tempo idade, na modalidade rural, desde o requerimento administrativo (DER 06/10/2010), sendo computados correção monetária e juros de mora a partir da citação, no índice aplicável à remuneração das cadernetas de poupança, conforme o teor do artigo 1°-F, da Lei n° 9.494/97.", leia-se "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDODA AUTORA E PONHO A TERMO AO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DO ARTIGO 269, I, CPC, condenando a autarquia ré à concessão ao autor da aposentadoria por tempo idade, na modalidade rural, desde o requerimento administrativo DER 08/02/2008, sendo computados correção monetária e juros de mora a partir da citação, no índice aplicável à remuneração das cadernetas de poupança, conforme o teor do artigo 1°-F, da Lei n° 9.494/97."
Esclareço que a correção de erro material é possível, mesmo após o transito em julgado da sentença, eia que o erro material não transita em julgado.
Esclareço ainda que o pedido inicial abrange a referida alteração e a sentença fls.62/66, julgou procedente, desta feita não se trata de alterações de decisão mas tão somente esclarecimento e correção de erro material.
Na parte que não foi objeto de correção, mantenho a sentença, tal como está lançada.
Publique-se. Registre-se na seqüência atual do livro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença dos autos bem como no seu registro e intimem-se.
Diligencias Necessárias. -Adv. RAFAEL LEONARDO DA CRUZ-.
10. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000223-21.2011.8.16.0171-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DO PARANA - SICREDI AGRO PARANA x OSVALDO RIBEIRO e outro-1. Intime-se o exeqüente para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl.54v, bem como para que apresente no prazo de 15 (quinze) dias, novo calculo do valor executado, diante da sentença dos embargos em apenso. -Adv. JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA-.
11. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000226-73.2011.8.16.0171-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DO PARANA - SICREDI AGRO PARANA x VALDIR BARBOSA e outro-1. Intime-se o exeqüente para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl.54v, bem como para que apresente no prazo de 15 (quinze) dias, novo calculo do valor executado, diante da sentença dos embargos em apenso. -Adv. JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA-.
12. APOSENTADORIA POR IDADE-0000289-98.2011.8.16.0171-MARIA JOSÉ DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-III. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, E PONHO TERMO AO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 269, I, CPC, condenando a autarquia ré à concessão ao autor da aposentadoria por tempo idade, na modalidade rural, desde o requerimento administrativo (DER 23/04/2010), sendo computados correção monetária e juros de mora a partir da citação, no índice aplicável à remuneração das cadernetas de poupança, conforme o teor do artigo 1°-F, da Lei n° 9.494/97.
Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% das prestações vencidas até a data desta sentença, em atenção ao grau de zelo e dedicação empreendido pelo patrono da parte requerente na condução da causa.
Tendo em vista a dicção da súmula 490² do Superior Tribunal de Justiça submeto o presente feito ao reexame necessário.
Transitada em julgado, nos termos propostos no "Manual Sugestivo de Procedimentos em Ações Judiciais Previdenciárias", oriundo da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Londrina - PR, datado de janeiro de 2008:
1. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, implemente o benefício e apresente os cálculos alusivos às verbas que foi condenada a pagar.
2. Apresentados ou não os cálculos, intime-se a parte autora da baixa dos autos e para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre os cálculos eventualmente apresentados e requeira o que entender de direito.
3. Se requerida a execução do julgado pela parte autora, que deve ser processada nestes próprios autos, atualize-se a autuação, comunique-se a distribuição para que sejam realizadas as devidas anotações em decorrência da instauração da fase de cumprimento de sentença (itens 5.2.5, II e 5.8.1 do Código de Normas) e baixem os autos à Contadoria Judicial, a fim de ser elaborada a conta geral de liquidação, com a inclusão das verbas devidas a título de custas e despesas processuais.
3.1. Em seguida, cite-se a parte executada, na forma do art. 730 do CPC.
3.2. Transcorrendo o prazo legal sem a oposição de embargos, certifique-se o fato e requisite-se o pagamento (por precatório ou RPV, conforme o valor do crédito),

nos termos do art. 730, I, do CPC, observadas as resoluções baixadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
3.3. Efetuado(s) o(s) pagamento(s), expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) para levantamento por quem de direito (com prazo de validade de 30 dias), intimando-se o(s) credor(es) para retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias e notificando-se pessoalmente a(s) parte(s) autora(s), pelo correio, quando da expedição do(s) alvará(s) em seu favor.
4. Nada sendo requerido no prazo do item 2 ou após o levantamento de todos os valores requisitados, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se os autos, com observância das formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que forem aplicáveis. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-.
13. INDENIZAÇÃO-0000365-25.2011.8.16.0171-ESPOLIO DE APARICIO DE OLIVEIRA E SILVA e outro x BANCO ITAU S.A-(sumula 267/STF). 3. O mandado de segurança não tem rito compatível com a solução de questões que demandam aprofundado exame de provas. 4. Recurso ordinário desprovido.(RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº29.161 - RJ (2009/0052378-7)
Pelo exposto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o presente feito, o que faço com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.
Custas pelas parte autora, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se
Diligencias necessárias. -Adv. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MIGUEL ELIAS FADEL NETO, VANESSA ARRABAÇA RIBEIRO, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR. e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.
14. PENSÃO POR MORTE-0000450-11.2011.8.16.0171-NAIR MARIA DE JESUS LEITE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS-Na forma do artigo inciso I do artigo 463, do código de Processo Civil, corrijo evidente inexatidão material constante na sentença de fls.61/63 dos autos, onde se lê, no dispositivo: "No caso dos autos o beneficio deve ser concedido a partir da citação, isto é, 24/01/1995", leia-se "No caso dos autos o beneficio deve ser concedido a partir da citação, 14/02/2011", leia-se "Ante o exposto, No caso dos autos o beneficio deve ser concedido a partir da data do óbito, isto é, 14/02/2011".
Esclareço que a correção de erro material é possível, mesmo após o transito em julgado da sentença, eia que o erro material não transita em julgado.
Esclareço ainda que o pedido inicial abrange a referida alteração e a sentença fls.62/66, julgou procedente, desta feita não se trata de alterações de decisão mas tão somente esclarecimento e correção de erro material.
Na parte que não foi objeto de correção, mantenho a sentença, tal como está lançada.
Publique-se. Registre-se na seqüência atual do livro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença dos autos bem como no seu registro e intimem-se.
Diligencias Necessárias. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-.
15. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000588-75.2011.8.16.0171-VALDIR BARBOSA x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DO PARANA - SICREDI AGRO PARANA-Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para, em mantendo a comissão de permanência, excluir a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e multa contratual, reconhecendo, no mais, a plena exigibilidade do título executivo extrajudicial e declarando extinto o processo com resolução de mérito, na forma do que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Constatada a existência de sucumbência recíproca, nos termos do que reza o artigo 21 do Código de Processo Civil, condeno as partes, na proporção de 50% cada, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$1.000,00 (dois mil reais), à vista do disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil), permitida a respectiva compensação (verbete da Súmula nº306 do STJ ), levando-se em consideração o grau de zelo profissional, o lugar de prestação de serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita à parte autora,, ex vi do disposto no artigo 4º da Lei nº1.060/50.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Diligencias Necessárias. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL e JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA-.
16. APOSENTADORIA POR IDADE-0000624-20.2011.8.16.0171-TEREZINHA DE JESUS FARIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-III. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, E PONHO TERMO AO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 269, I, CPC, condenando a autarquia ré à concessão ao autor da aposentadoria por tempo idade, na modalidade rural, desde o requerimento administrativo (DER 27/12/2010), sendo computados correção monetária e juros de mora a partir da citação, no índice aplicável à remuneração das cadernetas de poupança, conforme o teor do artigo 1°-F, da Lei n° 9.494/97.
Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% das prestações vencidas até a data desta sentença, em atenção ao grau de zelo e dedicação empreendido pelo patrono da parte requerente na condução da causa.
Tendo em vista a dicção da súmula 490² do Superior Tribunal de Justiça submeto o presente feito ao reexame necessário.
Transitada em julgado, nos termos propostos no "Manual Sugestivo de Procedimentos em Ações Judiciais Previdenciárias", oriundo da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Londrina - PR, datado de janeiro de 2008:
1. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, implemente o benefício e apresente os cálculos alusivos às verbas que foi condenada a pagar.
2. Apresentados ou não os cálculos, intime-se a parte autora da baixa dos autos e para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre os cálculos eventualmente apresentados e requeira o que entender de direito.
3. Se requerida a execução do julgado pela parte autora, que deve ser processada nestes próprios autos, atualize-se a autuação, comunique-se a distribuição para que sejam realizadas as devidas anotações em decorrência da instauração da fase de cumprimento de sentença (itens 5.2.5, II e 5.8.1 do Código de Normas) e baixem os autos à Contadoria Judicial, a fim de ser elaborada a conta geral de liquidação, com a inclusão das verbas devidas a título de custas e despesas processuais.
3.1. Em seguida, cite-se a parte executada, na forma do art. 730 do CPC.
3.2. Transcorrendo o prazo legal sem a oposição de embargos, certifique-se o fato e requisite-se o pagamento (por precatório ou RPV, conforme o valor do crédito), nos termos do art. 730, I, do CPC, observadas as resoluções baixadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
3.3. Efetuado(s) o(s) pagamento(s), expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) para levantamento por quem de direito (com prazo de validade de 30 dias), intimando-se o(s) credor(es) para retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias e notificando-se pessoalmente a(s) parte(s) autora(s), pelo correio, quando da expedição do(s) alvará(s) em seu favor.
4. Nada sendo requerido no prazo do item 2 ou após o levantamento de todos os valores requisitados, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se os autos, com observância das formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que forem aplicáveis. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.
17. APOSENTADORIA POR IDADE-0000759-32.2011.8.16.0171-MARIA FRANCISCA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-III. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, E PONHO TERMO AO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 269, I, CPC, condenando a autarquia ré à concessão ao autor da aposentadoria por tempo idade, na modalidade rural, desde o requerimento administrativo (DER 22/03/2011), sendo computados correção monetária e juros de mora a partir da citação, no índice aplicável à remuneração das cadernetas de poupança, conforme o teor do artigo 1°-F, da Lei n° 9.494/97.
Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% das prestações vencidas até a data desta sentença, em atenção ao grau de zelo e dedicação empreendido pelo patrono da parte requerente na condução da causa.
Deixo de encaminhar os autos ao reexame necessário nos moldes do artigo 475, §2º, do CPC, tendo em vista que o valor atribuído á causa inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, valor este não impugnado pelo INSS.
Transitada em julgado, nos termos propostos no "Manual Sugestivo de Procedimentos em Ações Judiciais Previdenciárias", oriundo da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Londrina - PR, datado de janeiro de 2008:
1. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, implemente o benefício e apresente os cálculos alusivos às verbas que foi condenada a pagar.
2. Apresentados ou não os cálculos, intime-se a parte autora da baixa dos autos e para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre os cálculos eventualmente apresentados e requeira o que entender de direito.
3. Se requerida a execução do julgado pela parte autora, que deve ser processada nestes próprios autos, atualize-se a autuação, comunique-se a distribuição para que sejam realizadas as devidas anotações em decorrência da instauração da fase de cumprimento de sentença (itens 5.2.5, II e 5.8.1 do Código de Normas) e baixem os autos à Contadoria Judicial, a fim de ser elaborada a conta geral de liquidação, com a inclusão das verbas devidas a título de custas e despesas processuais.
3.1. Em seguida, cite-se a parte executada, na forma do art. 730 do CPC.
3.2. Transcorrendo o prazo legal sem a oposição de embargos, certifique-se o fato e requisite-se o pagamento (por precatório ou RPV, conforme o valor do crédito), nos termos do art. 730, I, do CPC, observadas as resoluções baixadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
3.3. Efetuado(s) o(s) pagamento(s), expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) para levantamento por quem de direito (com prazo de validade de 30 dias), intimando-se o(s) credor(es) para retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias e notificando-se pessoalmente a(s) parte(s) autora(s), pelo correio, quando da expedição do(s) alvará(s) em seu favor.
4. Nada sendo requerido no prazo do item 2 ou após o levantamento de todos os valores requisitados, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se os autos, com observância das formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que forem aplicáveis. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.
18. COBRANÇA-0000805-21.2011.8.16.0171-FEDERAÇÃO DOS SINDICATTOS DE SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANÁ-PR x MUNICIPIO DE PINHALÃO -III. Dispositivo
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando liminar concedido e, CONDENANDO o Município réu:
a)à efetivação dos descontos referentes à contribuição Sindical devida por seus servidores estatutários a partir do ajuizamento da ação, bem como das contribuições que não foram pagas nos 5 (cinco) anos anteriores; e
b)ao repasse à Federação Autora do equivalente a 15% (quinze por cento) do valor arrecadado pelas contribuições, devidamente atualizado.

Por sucumbente , CONDENO ainda o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, conforme o artigo 20 do CPC, levando em consideração, em especial, o grau de zelo profissional, o trabalho realizado, o tempo exigido para o serviço e a natureza da causa.
Cumpra-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que forem aplicáveis.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Diligencias Necessárias, -Adv. KARINA CORREA DE FREITAS CHAVES, AQUILE ANDERLE, ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE e RUBENS SILVA-.
19. APOSENTADORIA POR IDADE-0000899-66.2011.8.16.0171-MARIA JOSÉ DA SILVA SILVEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-III. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, E PONHO TERMO AO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 269, I, CPC, condenando a autarquia ré à concessão ao autor da aposentadoria por tempo idade, na modalidade rural, desde o requerimento administrativo (DER 06/04/2011), sendo computados correção monetária e juros de mora a partir da citação, no índice aplicável à remuneração das cadernetas de poupança, conforme o teor do artigo 1°-F, da Lei n° 9.494/97.
Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% das prestações vencidas até a data desta sentença, em atenção ao grau de zelo e dedicação empreendido pelo patrono da parte requerente na condução da causa.
Tendo em vista a dicção da súmula 490² do Superior Tribunal de Justiça submeto o presente feito ao reexame necessário.
Transitada em julgado, nos termos propostos no "Manual Sugestivo de Procedimentos em Ações Judiciais Previdenciárias", oriundo da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Londrina - PR, datado de janeiro de 2008:
1. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, implemente o benefício e apresente os cálculos alusivos às verbas que foi condenada a pagar.
2. Apresentados ou não os cálculos, intime-se a parte autora da baixa dos autos e para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre os cálculos eventualmente apresentados e requeira o que entender de direito.
3. Se requerida a execução do julgado pela parte autora, que deve ser processada nestes próprios autos, atualize-se a autuação, comunique-se a distribuição para que sejam realizadas as devidas anotações em decorrência da instauração da fase de cumprimento de sentença (itens 5.2.5, II e 5.8.1 do Código de Normas) e baixem os autos à Contadoria Judicial, a fim de ser elaborada a conta geral de liquidação, com a inclusão das verbas devidas a título de custas e despesas processuais.
3.1. Em seguida, cite-se a parte executada, na forma do art. 730 do CPC.
3.2. Transcorrendo o prazo legal sem a oposição de embargos, certifique-se o fato e requisite-se o pagamento (por precatório ou RPV, conforme o valor do crédito), nos termos do art. 730, I, do CPC, observadas as resoluções baixadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
3.3. Efetuado(s) o(s) pagamento(s), expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) para levantamento por quem de direito (com prazo de validade de 30 dias), intimando-se o(s) credor(es) para retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias e notificando-se pessoalmente a(s) parte(s) autora(s), pelo correio, quando da expedição do(s) alvará(s) em seu favor.
4. Nada sendo requerido no prazo do item 2 ou após o levantamento de todos os valores requisitados, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se os autos, com observância das formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que forem aplicáveis. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.
20. APOSENTADORIA POR IDADE-0000900-51.2011.8.16.0171-MARIA APARECIDA DOS REIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-III. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, E PONHO TERMO AO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 269, I, CPC, condenando a autarquia ré à concessão ao autor da aposentadoria por tempo idade, na modalidade rural, desde o requerimento administrativo (DER 06/05/2011), sendo computados correção monetária e juros de mora a partir da citação, no índice aplicável à remuneração das cadernetas de poupança, conforme o teor do artigo 1°-F, da Lei n° 9.494/97.
Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% das prestações vencidas até a data desta sentença, em atenção ao grau de zelo e dedicação empreendido pelo patrono da parte requerente na condução da causa.
Tendo em vista a dicção da súmula 490² do Superior Tribunal de Justiça submeto o presente feito ao reexame necessário.
Transitada em julgado, nos termos propostos no "Manual Sugestivo de Procedimentos em Ações Judiciais Previdenciárias", oriundo da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Londrina - PR, datado de janeiro de 2008:
1. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, implemente o benefício e apresente os cálculos alusivos às verbas que foi condenada a pagar.
2. Apresentados ou não os cálculos, intime-se a parte autora da baixa dos autos e para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre os cálculos eventualmente apresentados e requeira o que entender de direito.
3. Se requerida a execução do julgado pela parte autora, que deve ser processada nestes próprios autos, atualize-se a autuação, comunique-se a distribuição para que sejam realizadas as devidas anotações em decorrência da instauração da fase de cumprimento de sentença (itens 5.2.5, II e 5.8.1 do Código de Normas) e baixem os autos à Contadoria Judicial, a fim de ser elaborada a conta geral de liquidação, com a inclusão das verbas devidas a título de custas e despesas processuais.
3.1. Em seguida, cite-se a parte executada, na forma do art. 730 do CPC.
3.2. Transcorrendo o prazo legal sem a oposição de embargos, certifique-se o fato e requisite-se o pagamento (por precatório ou RPV, conforme o valor do crédito), nos termos do art. 730, I, do CPC, observadas as resoluções baixadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
3.3. Efetuado(s) o(s) pagamento(s), expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) para levantamento por quem de direito (com prazo de validade de 30 dias), intimando-se o(s) credor(es) para retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias e notificando-se pessoalmente a(s) parte(s) autora(s), pelo correio, quando da expedição do(s) alvará(s) em seu favor.
4. Nada sendo requerido no prazo do item 2 ou após o levantamento de todos os valores requisitados, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se os autos, com observância das formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que forem aplicáveis. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.
21. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001015-72.2011.8.16.0171-OSVALDO RIBEIRO e outro x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DO PARANA - SICREDI AGRO PARANA-III -Dispositivo
Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para, em mantendo a comissão de permanência, excluir a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e multa contratual, reconhecendo, no mais, a plena exigibilidade do título executivo extrajudicial e declarando extinto o processo com resolução de mérito, na forma do que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Constatada a existência de sucumbência recíproca, nos termos do que reza o artigo 21 do Código de Processo Civil, condeno as partes, na proporção de 50% cada, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$1.000,00 (dois mil reais), à vista do disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil), permitida a respectiva compensação (verbete da Súmula nº306 do STJ ), levando-se em consideração o grau de zelo profissional, o lugar de prestação de serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita à parte autora,, ex vi do disposto no artigo 4º da Lei nº1.060/50.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Diligencias Necessárias. -Adv. PATRICIA APARECIDA MARCELI IZIDORO, LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS e JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA-.
22. APOSENTADORIA POR IDADE-0001163-83.2011.8.16.0171-ANICE BORGES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-III. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, E PONHO TERMO AO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 269, I, CPC, condenando a autarquia ré à concessão ao autor da aposentadoria por tempo idade, na modalidade rural, desde o requerimento administrativo (DER 10/06/2011), sendo computados correção monetária e juros de mora a partir da citação, no índice aplicável à remuneração das cadernetas de poupança, conforme o teor do artigo 1°-F, da Lei n° 9.494/97.
Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% das prestações vencidas até a data desta sentença, em atenção ao grau de zelo e dedicação empreendido pelo patrono da parte requerente na condução da causa.
Tendo em vista a dicção da súmula 490² do Superior Tribunal de Justiça submeto o presente feito ao reexame necessário.
Transitada em julgado, nos termos propostos no "Manual Sugestivo de Procedimentos em Ações Judiciais Previdenciárias", oriundo da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Londrina - PR, datado de janeiro de 2008:
1. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, implemente o benefício e apresente os cálculos alusivos às verbas que foi condenada a pagar.
2. Apresentados ou não os cálculos, intime-se a parte autora da baixa dos autos e para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre os cálculos eventualmente apresentados e requeira o que entender de direito.
3. Se requerida a execução do julgado pela parte autora, que deve ser processada nestes próprios autos, atualize-se a autuação, comunique-se a distribuição para que sejam realizadas as devidas anotações em decorrência da instauração da fase de cumprimento de sentença (itens 5.2.5, II e 5.8.1 do Código de Normas) e baixem os autos à Contadoria Judicial, a fim de ser elaborada a conta geral de liquidação, com a inclusão das verbas devidas a título de custas e despesas processuais.
3.1. Em seguida, cite-se a parte executada, na forma do art. 730 do CPC.
3.2. Transcorrendo o prazo legal sem a oposição de embargos, certifique-se o fato e requisite-se o pagamento (por precatório ou RPV, conforme o valor do crédito), nos termos do art. 730, I, do CPC, observadas as resoluções baixadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
3.3. Efetuado(s) o(s) pagamento(s), expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) para levantamento por quem de direito (com prazo de validade de 30 dias), intimando-se o(s) credor(es) para retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias e notificando-se pessoalmente a(s) parte(s) autora(s), pelo correio, quando da expedição do(s) alvará(s) em seu favor.
4. Nada sendo requerido no prazo do item 2 ou após o levantamento de todos os valores requisitados, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se os autos, com observância das formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que forem aplicáveis. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.
23. APOSENTADORIA POR IDADE-0001174-15.2011.8.16.0171-JOÃO ANTONIO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-III. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, E PONHO TERMO AO

PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 269, I, CPC, condenando a autarquia ré à concessão ao autor da aposentadoria por tempo idade, na modalidade rural, desde o requerimento administrativo (DER 08/06/2011), sendo computados correção monetária e juros de mora a partir da citação, no índice aplicável à remuneração das cadernetas de poupança, conforme o teor do artigo 1°-F, da Lei n° 9.494/97.
Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% das prestações vencidas até a data desta sentença, em atenção ao grau de zelo e dedicação empreendido pelo patrono da parte requerente na condução da causa.
Deixo de encaminhar os autos ao reexame necessário nos moldes do artigo 475, §2º, do CPC, tendo em vista que o valor atribuído á causa inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, valor este não impugnado pelo INSS.
Transitada em julgado, nos termos propostos no "Manual Sugestivo de Procedimentos em Ações Judiciais Previdenciárias", oriundo da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Londrina - PR, datado de janeiro de 2008:
1. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, implemente o benefício e apresente os cálculos alusivos às verbas que foi condenada a pagar.
2. Apresentados ou não os cálculos, intime-se a parte autora da baixa dos autos e para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre os cálculos eventualmente apresentados e requeira o que entender de direito.
3. Se requerida a execução do julgado pela parte autora, que deve ser processada nestes próprios autos, atualize-se a autuação, comunique-se a distribuição para que sejam realizadas as devidas anotações em decorrência da instauração da fase de cumprimento de sentença (itens 5.2.5, II e 5.8.1 do Código de Normas) e baixem os autos à Contadoria Judicial, a fim de ser elaborada a conta geral de liquidação, com a inclusão das verbas devidas a título de custas e despesas processuais.
3.1. Em seguida, cite-se a parte executada, na forma do art. 730 do CPC.
3.2. Transcorrendo o prazo legal sem a oposição de embargos, certifique-se o fato e requisite-se o pagamento (por precatório ou RPV, conforme o valor do crédito), nos termos do art. 730, I, do CPC, observadas as resoluções baixadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
3.3. Efetuado(s) o(s) pagamento(s), expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) para levantamento por quem de direito (com prazo de validade de 30 dias), intimando-se o(s) credor(es) para retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias e notificando-se pessoalmente a(s) parte(s) autora(s), pelo correio, quando da expedição do(s) alvará(s) em seu favor.
4. Nada sendo requerido no prazo do item 2 ou após o levantamento de todos os valores requisitados, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se os autos, com observância das formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que forem aplicáveis. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-.
24. APOSENTADORIA POR IDADE-0001298-95.2011.8.16.0171-LUZIA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-III. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, E PONHO TERMO AO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 269, I, CPC, condenando a autarquia ré à concessão ao autor da aposentadoria por tempo idade, na modalidade rural, desde o requerimento administrativo (DER 06/07/2011), sendo computados correção monetária e juros de mora a partir da citação, no índice aplicável à remuneração das cadernetas de poupança, conforme o teor do artigo 1°-F, da Lei n° 9.494/97.
Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% das prestações vencidas até a data desta sentença, em atenção ao grau de zelo e dedicação empreendido pelo patrono da parte requerente na condução da causa.
Tendo em vista a dicção da súmula 490² do Superior Tribunal de Justiça submeto o presente feito ao reexame necessário.
Transitada em julgado, nos termos propostos no "Manual Sugestivo de Procedimentos em Ações Judiciais Previdenciárias", oriundo da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Londrina - PR, datado de janeiro de 2008:
1. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, implemente o benefício e apresente os cálculos alusivos às verbas que foi condenada a pagar.
2. Apresentados ou não os cálculos, intime-se a parte autora da baixa dos autos e para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre os cálculos eventualmente apresentados e requeira o que entender de direito.
3. Se requerida a execução do julgado pela parte autora, que deve ser processada nestes próprios autos, atualize-se a autuação, comunique-se a distribuição para que sejam realizadas as devidas anotações em decorrência da instauração da fase de cumprimento de sentença (itens 5.2.5, II e 5.8.1 do Código de Normas) e baixem os autos à Contadoria Judicial, a fim de ser elaborada a conta geral de liquidação, com a inclusão das verbas devidas a título de custas e despesas processuais.
3.1. Em seguida, cite-se a parte executada, na forma do art. 730 do CPC.
3.2. Transcorrendo o prazo legal sem a oposição de embargos, certifique-se o fato e requisite-se o pagamento (por precatório ou RPV, conforme o valor do crédito), nos termos do art. 730, I, do CPC, observadas as resoluções baixadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
3.3. Efetuado(s) o(s) pagamento(s), expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) para levantamento por quem de direito (com prazo de validade de 30 dias), intimando-se o(s) credor(es) para retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias e notificando-se pessoalmente a(s) parte(s) autora(s), pelo correio, quando da expedição do(s) alvará(s) em seu favor.
4. Nada sendo requerido no prazo do item 2 ou após o levantamento de todos os valores requisitados, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se os autos, com observância das formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que forem aplicáveis. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-.
25. APOSENTADORIA POR IDADE-0001306-72.2011.8.16.0171-JOSÉ LEÃO LOPES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-III. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, E PONHO TERMO AO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 269, I, CPC, condenando a autarquia ré à concessão ao autor da aposentadoria por tempo idade, na modalidade rural, desde o requerimento administrativo (DER 14/07/2011), sendo computados correção monetária e juros de mora a partir da citação, no índice aplicável à remuneração das cadernetas de poupança, conforme o teor do artigo 1°-F, da Lei n° 9.494/97.
Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% das prestações vencidas até a data desta sentença, em atenção ao grau de zelo e dedicação empreendido pelo patrono da parte requerente na condução da causa.
Deixo de encaminhar os autos ao reexame necessário nos moldes do artigo 475, §2º, do CPC, tendo em vista que o valor atribuído á causa inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, valor este não impugnado pelo INSS.
Transitada em julgado, nos termos propostos no "Manual Sugestivo de Procedimentos em Ações Judiciais Previdenciárias", oriundo da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Londrina - PR, datado de janeiro de 2008:
1. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, implemente o benefício e apresente os cálculos alusivos às verbas que foi condenada a pagar.
2. Apresentados ou não os cálculos, intime-se a parte autora da baixa dos autos e para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre os cálculos eventualmente apresentados e requeira o que entender de direito.
3. Se requerida a execução do julgado pela parte autora, que deve ser processada nestes próprios autos, atualize-se a autuação, comunique-se a distribuição para que sejam realizadas as devidas anotações em decorrência da instauração da fase de cumprimento de sentença (itens 5.2.5, II e 5.8.1 do Código de Normas) e baixem os autos à Contadoria Judicial, a fim de ser elaborada a conta geral de liquidação, com a inclusão das verbas devidas a título de custas e despesas processuais.
3.1. Em seguida, cite-se a parte executada, na forma do art. 730 do CPC.
3.2. Transcorrendo o prazo legal sem a oposição de embargos, certifique-se o fato e requisite-se o pagamento (por precatório ou RPV, conforme o valor do crédito), nos termos do art. 730, I, do CPC, observadas as resoluções baixadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
3.3. Efetuado(s) o(s) pagamento(s), expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) para levantamento por quem de direito (com prazo de validade de 30 dias), intimando-se o(s) credor(es) para retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias e notificando-se pessoalmente a(s) parte(s) autora(s), pelo correio, quando da expedição do(s) alvará(s) em seu favor.
4. Nada sendo requerido no prazo do item 2 ou após o levantamento de todos os valores requisitados, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se os autos, com observância das formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que forem aplicáveis. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-.
26. APOSENTADORIA POR IDADE-0001322-26.2011.8.16.0171-MARIA TEREZA DE AZEVEDO SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-III. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, E PONHO TERMO AO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 269, I, CPC, condenando a autarquia ré à concessão ao autor da aposentadoria por tempo idade, na modalidade rural, desde o requerimento administrativo (DER 14/07/2011), sendo computados correção monetária e juros de mora a partir da citação, no índice aplicável à remuneração das cadernetas de poupança, conforme o teor do artigo 1°-F, da Lei n° 9.494/97.
Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% das prestações vencidas até a data desta sentença, em atenção ao grau de zelo e dedicação empreendido pelo patrono da parte requerente na condução da causa.
Tendo em vista a dicção da súmula 490² do Superior Tribunal de Justiça submeto o presente feito ao reexame necessário.
Transitada em julgado, nos termos propostos no "Manual Sugestivo de Procedimentos em Ações Judiciais Previdenciárias", oriundo da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Londrina - PR, datado de janeiro de 2008:
1. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, implemente o benefício e apresente os cálculos alusivos às verbas que foi condenada a pagar.
2. Apresentados ou não os cálculos, intime-se a parte autora da baixa dos autos e para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre os cálculos eventualmente apresentados e requeira o que entender de direito.
3. Se requerida a execução do julgado pela parte autora, que deve ser processada nestes próprios autos, atualize-se a autuação, comunique-se a distribuição para que sejam realizadas as devidas anotações em decorrência da instauração da fase de cumprimento de sentença (itens 5.2.5, II e 5.8.1 do Código de Normas) e baixem os autos à Contadoria Judicial, a fim de ser elaborada a conta geral de liquidação, com a inclusão das verbas devidas a título de custas e despesas processuais.
3.1. Em seguida, cite-se a parte executada, na forma do art. 730 do CPC.

3.2. Transcorrendo o prazo legal sem a oposição de embargos, certifique-se o fato e requisite-se o pagamento (por precatório ou RPV, conforme o valor do crédito), nos termos do art. 730, I, do CPC, observadas as resoluções baixadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
3.3. Efetuado(s) o(s) pagamento(s), expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) para levantamento por quem de direito (com prazo de validade de 30 dias), intimando-se o(s) credor(es) para retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias e notificando-se pessoalmente a(s) parte(s) autora(s), pelo correio, quando da expedição do(s) alvará(s) em seu favor.
4. Nada sendo requerido no prazo do item 2 ou após o levantamento de todos os valores requisitados, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se os autos, com observância das formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que forem aplicáveis. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-.
27. APOSENTADORIA POR IDADE-0001448-76.2011.8.16.0171-DIRCE DE SOUZA BAPTISTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-III. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, E PONHO TERMO AO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 269, I, CPC, condenando a autarquia ré à concessão ao autor da aposentadoria por tempo idade, na modalidade rural, desde o requerimento administrativo (DER 01/11/2010), sendo computados correção monetária e juros de mora a partir da citação, no índice aplicável à remuneração das cadernetas de poupança, conforme o teor do artigo 1°-F, da Lei n° 9.494/97.
Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% das prestações vencidas até a data desta sentença, em atenção ao grau de zelo e dedicação empreendido pelo patrono da parte requerente na condução da causa.
Tendo em vista a dicção da súmula 490² do Superior Tribunal de Justiça submeto o presente feito ao reexame necessário.
Transitada em julgado, nos termos propostos no "Manual Sugestivo de Procedimentos em Ações Judiciais Previdenciárias", oriundo da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Londrina - PR, datado de janeiro de 2008:
1. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, implemente o benefício e apresente os cálculos alusivos às verbas que foi condenada a pagar.
2. Apresentados ou não os cálculos, intime-se a parte autora da baixa dos autos e para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre os cálculos eventualmente apresentados e requeira o que entender de direito.
3. Se requerida a execução do julgado pela parte autora, que deve ser processada nestes próprios autos, atualize-se a autuação, comunique-se a distribuição para que sejam realizadas as devidas anotações em decorrência da instauração da fase de cumprimento de sentença (itens 5.2.5, II e 5.8.1 do Código de Normas) e baixem os autos à Contadoria Judicial, a fim de ser elaborada a conta geral de liquidação, com a inclusão das verbas devidas a título de custas e despesas processuais.
3.1. Em seguida, cite-se a parte executada, na forma do art. 730 do CPC.
3.2. Transcorrendo o prazo legal sem a oposição de embargos, certifique-se o fato e requisite-se o pagamento (por precatório ou RPV, conforme o valor do crédito), nos termos do art. 730, I, do CPC, observadas as resoluções baixadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
3.3. Efetuado(s) o(s) pagamento(s), expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) para levantamento por quem de direito (com prazo de validade de 30 dias), intimando-se o(s) credor(es) para retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias e notificando-se pessoalmente a(s) parte(s) autora(s), pelo correio, quando da expedição do(s) alvará(s) em seu favor.
4. Nada sendo requerido no prazo do item 2 ou após o levantamento de todos os valores requisitados, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se os autos, com observância das formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que forem aplicáveis. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-.
28. APOSENTADORIA POR IDADE-0001506-79.2011.8.16.0171-SEBASTIÃO BRABO BAENA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-III. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, E PONHO TERMO AO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 269, I, CPC, condenando a autarquia ré à concessão ao autor da aposentadoria por tempo idade, na modalidade rural, desde o requerimento administrativo (DER 12/05/2011), sendo computados correção monetária e juros de mora a partir da citação, no índice aplicável à remuneração das cadernetas de poupança, conforme o teor do artigo 1°-F, da Lei n° 9.494/97.
Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% das prestações vencidas até a data desta sentença, em atenção ao grau de zelo e dedicação empreendido pelo patrono da parte requerente na condução da causa.
Deixo de encaminhar os autos ao reexame necessário nos moldes do artigo 475, §2º, do CPC, tendo em vista que o valor atribuído á causa inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, valor este não impugnado pelo INSS.
Transitada em julgado, nos termos propostos no "Manual Sugestivo de Procedimentos em Ações Judiciais Previdenciárias", oriundo da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Londrina - PR, datado de janeiro de 2008:
1. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, implemente o benefício e apresente os cálculos alusivos às verbas que foi condenada a pagar.
2. Apresentados ou não os cálculos, intime-se a parte autora da baixa dos autos e para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre os cálculos eventualmente apresentados e requeira o que entender de direito.
3. Se requerida a execução do julgado pela parte autora, que deve ser processada nestes próprios autos, atualize-se a autuação, comunique-se a distribuição para que sejam realizadas as devidas anotações em decorrência da instauração da fase de cumprimento de sentença (itens 5.2.5, II e 5.8.1 do Código de Normas) e baixem os autos à Contadoria Judicial, a fim de ser elaborada a conta geral de liquidação, com a inclusão das verbas devidas a título de custas e despesas processuais.
3.1. Em seguida, cite-se a parte executada, na forma do art. 730 do CPC.
3.2. Transcorrendo o prazo legal sem a oposição de embargos, certifique-se o fato e requisite-se o pagamento (por precatório ou RPV, conforme o valor do crédito), nos termos do art. 730, I, do CPC, observadas as resoluções baixadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
3.3. Efetuado(s) o(s) pagamento(s), expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) para levantamento por quem de direito (com prazo de validade de 30 dias), intimando-se o(s) credor(es) para retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias e notificando-se pessoalmente a(s) parte(s) autora(s), pelo correio, quando da expedição do(s) alvará(s) em seu favor.
4. Nada sendo requerido no prazo do item 2 ou após o levantamento de todos os valores requisitados, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se os autos, com observância das formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que forem aplicáveis. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-.
29. APOSENTADORIA POR IDADE-0001552-68.2011.8.16.0171-MARIA FERNANDES BIANCHINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-III. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, E PONHO TERMO AO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 269, I, CPC, condenando a autarquia ré à concessão ao autor da aposentadoria por tempo idade, na modalidade rural, desde o requerimento administrativo (DER 18/10/2010), sendo computados correção monetária e juros de mora a partir da citação, no índice aplicável à remuneração das cadernetas de poupança, conforme o teor do artigo 1°-F, da Lei n° 9.494/97.
Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% das prestações vencidas até a data desta sentença, em atenção ao grau de zelo e dedicação empreendido pelo patrono da parte requerente na condução da causa.
Tendo em vista a dicção da súmula 490² do Superior Tribunal de Justiça submeto o presente feito ao reexame necessário.
Transitada em julgado, nos termos propostos no "Manual Sugestivo de Procedimentos em Ações Judiciais Previdenciárias", oriundo da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Londrina - PR, datado de janeiro de 2008:
1. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, implemente o benefício e apresente os cálculos alusivos às verbas que foi condenada a pagar.
2. Apresentados ou não os cálculos, intime-se a parte autora da baixa dos autos e para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre os cálculos eventualmente apresentados e requeira o que entender de direito.
3. Se requerida a execução do julgado pela parte autora, que deve ser processada nestes próprios autos, atualize-se a autuação, comunique-se a distribuição para que sejam realizadas as devidas anotações em decorrência da instauração da fase de cumprimento de sentença (itens 5.2.5, II e 5.8.1 do Código de Normas) e baixem os autos à Contadoria Judicial, a fim de ser elaborada a conta geral de liquidação, com a inclusão das verbas devidas a título de custas e despesas processuais.
3.1. Em seguida, cite-se a parte executada, na forma do art. 730 do CPC.
3.2. Transcorrendo o prazo legal sem a oposição de embargos, certifique-se o fato e requisite-se o pagamento (por precatório ou RPV, conforme o valor do crédito), nos termos do art. 730, I, do CPC, observadas as resoluções baixadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
3.3. Efetuado(s) o(s) pagamento(s), expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) para levantamento por quem de direito (com prazo de validade de 30 dias), intimando-se o(s) credor(es) para retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias e notificando-se pessoalmente a(s) parte(s) autora(s), pelo correio, quando da expedição do(s) alvará(s) em seu favor.
4. Nada sendo requerido no prazo do item 2 ou após o levantamento de todos os valores requisitados, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se os autos, com observância das formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que forem aplicáveis. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-.
30. APOSENTADORIA POR IDADE-0001640-09.2011.8.16.0171-JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-III. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, E PONHO TERMO AO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 269, I, CPC, condenando a autarquia ré à concessão ao autor da aposentadoria por tempo idade, na modalidade rural, desde o requerimento administrativo (DER 03/10/2011), sendo computados correção monetária e juros de mora a partir da citação, no índice aplicável à remuneração das cadernetas de poupança, conforme o teor do artigo 1°-F, da Lei n° 9.494/97.
Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% das prestações vencidas até a data desta sentença, em atenção ao grau de zelo e dedicação empreendido pelo patrono da parte requerente na condução da causa.

Tendo em vista a dicção da súmula 490² do Superior Tribunal de Justiça submeto o presente feito ao reexame necessário.
Transitada em julgado, nos termos propostos no "Manual Sugestivo de Procedimentos em Ações Judiciais Previdenciárias", oriundo da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Londrina - PR, datado de janeiro de 2008:
1. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, implemente o benefício e apresente os cálculos alusivos às verbas que foi condenada a pagar.
2. Apresentados ou não os cálculos, intime-se a parte autora da baixa dos autos e para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre os cálculos eventualmente apresentados e requeira o que entender de direito.
3. Se requerida a execução do julgado pela parte autora, que deve ser processada nestes próprios autos, atualize-se a autuação, comunique-se a distribuição para que sejam realizadas as devidas anotações em decorrência da instauração da fase de cumprimento de sentença (itens 5.2.5, II e 5.8.1 do Código de Normas) e baixem os autos à Contadoria Judicial, a fim de ser elaborada a conta geral de liquidação, com a inclusão das verbas devidas a título de custas e despesas processuais.
3.1. Em seguida, cite-se a parte executada, na forma do art. 730 do CPC.
3.2. Transcorrendo o prazo legal sem a oposição de embargos, certifique-se o fato e requisite-se o pagamento (por precatório ou RPV, conforme o valor do crédito), nos termos do art. 730, I, do CPC, observadas as resoluções baixadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
3.3. Efetuado(s) o(s) pagamento(s), expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) para levantamento por quem de direito (com prazo de validade de 30 dias), intimando-se o(s) credor(es) para retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias e notificando-se pessoalmente a(s) parte(s) autora(s), pelo correio, quando da expedição do(s) alvará(s) em seu favor.
4. Nada sendo requerido no prazo do item 2 ou após o levantamento de todos os valores requisitados, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se os autos, com observância das formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que forem aplicáveis. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-.
31. APOSENTADORIA POR IDADE-0001733-69.2011.8.16.0171-JOVITA MARIA BATISTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-III. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, E PONHO TERMO AO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 269, I, CPC, condenando a autarquia ré à concessão ao autor da aposentadoria por tempo idade, na modalidade rural, desde o requerimento administrativo (DER 07/11/2011), sendo computados correção monetária e juros de mora a partir da citação, no índice aplicável à remuneração das cadernetas de poupança, conforme o teor do artigo 1°-F, da Lei n° 9.494/97.
Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% das prestações vencidas até a data desta sentença, em atenção ao grau de zelo e dedicação empreendido pelo patrono da parte requerente na condução da causa.
Tendo em vista a dicção da súmula 490² do Superior Tribunal de Justiça submeto o presente feito ao reexame necessário.
Transitada em julgado, nos termos propostos no "Manual Sugestivo de Procedimentos em Ações Judiciais Previdenciárias", oriundo da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Londrina - PR, datado de janeiro de 2008:
1. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, implemente o benefício e apresente os cálculos alusivos às verbas que foi condenada a pagar.
2. Apresentados ou não os cálculos, intime-se a parte autora da baixa dos autos e para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre os cálculos eventualmente apresentados e requeira o que entender de direito.
3. Se requerida a execução do julgado pela parte autora, que deve ser processada nestes próprios autos, atualize-se a autuação, comunique-se a distribuição para que sejam realizadas as devidas anotações em decorrência da instauração da fase de cumprimento de sentença (itens 5.2.5, II e 5.8.1 do Código de Normas) e baixem os autos à Contadoria Judicial, a fim de ser elaborada a conta geral de liquidação, com a inclusão das verbas devidas a título de custas e despesas processuais.
3.1. Em seguida, cite-se a parte executada, na forma do art. 730 do CPC.
3.2. Transcorrendo o prazo legal sem a oposição de embargos, certifique-se o fato e requisite-se o pagamento (por precatório ou RPV, conforme o valor do crédito), nos termos do art. 730, I, do CPC, observadas as resoluções baixadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
3.3. Efetuado(s) o(s) pagamento(s), expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) para levantamento por quem de direito (com prazo de validade de 30 dias), intimando-se o(s) credor(es) para retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias e notificando-se pessoalmente a(s) parte(s) autora(s), pelo correio, quando da expedição do(s) alvará(s) em seu favor.
4. Nada sendo requerido no prazo do item 2 ou após o levantamento de todos os valores requisitados, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se os autos, com observância das formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que forem aplicáveis. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.
32. BENEFICIO ASSISTENCIAL-0000581-49.2012.8.16.0171-DIRCEU RIBEIRO DA SILVA e outro x INSS-INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Fixo os honorários em R$300,00 que faço com fundamento no art.20, §4ª, do Código de Processo Civil.
Deve entretanto, a cobrança das verbas referentes à sucumbência permanecer suspensa até que a parte autora venha a ter condição de pagá-las, até o prazo máximo de 05 anos, quando então, serão consideradas prescritas, conforme dispõe o art. 12 d alei nº1060/50.
Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que forem aplicáveis. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.
33. USUCAPIÇO-0000692-33.2012.8.16.0171-JANIO MANSUR SAAD e outros-HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo requerente e por conseqüência JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no inciso VIII, do art. 267, do Código de Processo Civil.
Reduzo as custas processuais em cinqüenta por cento, a teor do parágrafo único do art. 23¹ da Lei 6149/70 - Regimento de custas, devendo o valor excedente, eventualmente pago, ser devolvido à parte autora.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o transito em julgado, arquivem-se, procedidas as anotações e baixas de estilo. -Adv. ANTONIO CARLOS NETO-.
34. APOSENTADORIA POR IDADE-0001138-36.2012.8.16.0171-RUBENS GOES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Fixo os honorários em R$300,00 que faço com fundamento no art.20, §4ª, do Código de Processo Civil.
Deve entretanto, a cobrança das verbas referentes à sucumbência permanecer suspensa até que a parte autora venha a ter condição de pagá-las, até o prazo máximo de 05 anos, quando então, serão consideradas prescritas, conforme dispõe o art. 12 d alei nº1060/50.
Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que forem aplicáveis. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

Tomazina, 04 de abril de 2013.
Jose Roberto Vieira
Escrivao

# UMUARAMA

## 2ª VARA CÍVEL

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UMUARAMA**
**SEGUNDA VARA CIVEL - RELAÇÃO Nº 11/2013**
**MARCELO PIMENTEL BERTASSO - JUIZ DE DIREITO**

**RELAÇÃO N. 11/2013**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR BORGES MONTEIRO 0053 000308/2007
0168 002020/2012
ADELIO DRUCIAK 0009 000077/1998
0054 000481/2007
ADEMAR ULIANA NETO 0082 000260/2009
0154 010262/2011
ADEMIR DA SILVA FILHO 0122 010867/2010
0150 009044/2011
ADENILSON CRUZ 0020 000289/2003
ADRIANO CESAR FELISBERTO 0006 000675/1996
ADRIANO KAZUO GOTO 0072 000610/2008
0078 000790/2008
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0055 000492/2007
AHMAD ABDALLAH 0052 000222/2007
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0102 000427/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0007 000781/1996
0018 000322/2001
0019 000152/2002
0038 000090/2006
0050 000026/2007
0054 000481/2007
0071 000596/2008
0104 001722/2010
0108 003984/2010
0159 011137/2011
ALTENAR APARECIDO ALVES 0019 000152/2002
AMANDA YOKOHAMA ABRUNHOZA 0068 000532/2008
ANA CLAUDIA F. PODOLAK 0017 000294/2001
ANA REGINA DE LIMA 0038 000090/2006
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0167 001987/2012

0171 002514/2012
ANDERSON DE JOAO ALVIM 0020 000289/2003
0052 000222/2007
0117 008686/2010
0151 009276/2011
ANDRE BALBINO BONNES 0161 012221/2011
ANDRE MIRANDA CARVALHO 0103 000674/2010
ANDRE VARELLA BIANECK 0076 000743/2008
0077 000744/2008
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0018 000322/2001
ANGELA CRISTINA CONTIN JO 0089 000660/2009
ANNA LUCIA M. P. CARDOSO 0026 000434/2004
ANTONIO LUIZ ROSA DE MELO 0046 000440/2006
0063 000354/2008
ANTONIO SOARES DE RESENDE 0025 000378/2004
0169 002029/2012
ARI AMARO VIEIRA DE SOUZA 0063 000354/2008
ARI BORGES MONTEIRO 0061 000343/2008
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0179 009408/2010
AUGUSTINHO DA SILVA 0042 000280/2006
BENEDITO JOSE PERBONI 0003 000082/1992
BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0025 000378/2004
0090 000708/2009
0101 000381/2010
0109 004473/2010
0169 002029/2012
CARLOS ARAUZ FILHO 0039 000111/2006
0057 000047/2008
0095 000868/2009
0103 000674/2010
0139 004774/2011
CARLOS HENRIQUE KUNZLER 0103 000674/2010
CARLOS ITAMAR COELHO PIME 0113 005912/2010
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0105 002229/2010
0106 003040/2010
CAROLINE SCHMITT FREITAS 0022 000149/2004
0113 005912/2010
0130 001764/2011
0142 006410/2011
0143 007637/2011
0154 010262/2011
0174 000064/2008
CASSIA MARIA SILVA LEANDR 0116 008662/2010
CATANDUVA SERPA SA 0038 000090/2006
0153 010118/2011
CELSO HIROSHI IOCOHAMA 0044 000403/2006
CERINO LORENZETTI 0002 000351/1989
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0073 000623/2008
0074 000631/2008
0075 000635/2008
0084 000364/2009
0085 000367/2009
0089 000660/2009
0093 000806/2009
CESAR FELIX RIBAS 0080 000219/2009
CHRISTIANE PAULA DE OLIVE 0141 006067/2011
CLAUDIO CEZAR ORSI 0027 000447/2004
0115 008397/2010
0124 011067/2010
CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI 0093 000806/2009
0094 000807/2009
0098 000957/2009
CLOVIS DELLA TORRE 0076 000743/2008
0077 000744/2008
CLOVIS SUPLICY WIEDMER FI 0103 000674/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0124 011067/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0065 000404/2008
0092 000786/2009
CRISTIANE PAGANI 0020 000289/2003
CRISTIANO CARLOS KOZAN 0142 006410/2011
DANIEL BARBOSA MAIA 0049 000556/2006
0051 000137/2007
DANIEL JAROLA SCRIPTORE 0147 008181/2011
DANIELI CRISTINA MARCON 0016 000287/2001
DANILO MAGALHÃES VALERO 0034 000338/2005
DANILO MOURA SCRIPTORE 0011 000517/1998
0040 000159/2006
DEMETRIO BEREHULKA 0002 000351/1989
DENIZE HEUKO 0107 003829/2010
0114 006971/2010
DENNIS ALUIZIO ZAFANELI M 0047 000484/2006
DIEGO PATRICIO PIZZI 0120 009737/2010
DIRCEU CARLOS CENATTI 0012 000247/1999
0132 002494/2011
DORIMAR CLEBER TARGA PERE 0038 000090/2006
DOROTEU TRENTINI ZIMIANI 0116 008662/2010
DOUGLAS ANDRADE MATOS 0129 001119/2011
EDERSON RIBAS BASSO E SIL 0030 000534/2004
0080 000219/2009
0151 009276/2011
0174 000064/2008
EDGAR KINDERMANN SPECK 0103 000674/2010
EDILSON JAIR CASAGRANDE 0020 000289/2003
EDILSON LUIZ ZIMIANI CABR 0116 008662/2010
EDILSON MAGRINELLI 0021 000094/2004
EDSON LUIZ DAL BEM 0007 000781/1996
0015 000044/2001
0103 000674/2010
EDUARDO ANTONIO BERGAMASC 0045 000408/2006
0052 000222/2007
0130 001764/2011
0135 002805/2011
0138 004407/2011
EDUARDO CARDOSO DA SILVA 0142 006410/2011
ELDENY TEIXEIRA COSTA 0099 001014/2009
ELIANE MARCIA LAS STANKIE 0125 011739/2010
ELOI ANTONIO POZZATI 0004 000527/1995
0009 000077/1998
0028 000467/2004
0031 000036/2005
0033 000324/2005
0037 000465/2005
EMERSON GABARDO 0162 012777/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0041 000163/2006
0065 000404/2008
EMILIANA SILVA SPERANCETT 0106 003040/2010
EMMA APARECIDA GUAZELLI 0012 000247/1999
ENZO PHELIPE JAWSNICKER D 0002 000351/1989
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 0133 002563/2011
EUGENIO SOBRADIEL FERREIR 0036 000447/2005
EVAIR DOS SANTOS GARCIA J 0017 000294/2001
0053 000308/2007
EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0103 000674/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0118 008696/2010
0165 001680/2012
0172 002612/2012
FABIO AURÉLIO BORGES MONT 0053 000308/2007
0168 002020/2012
FABIO FERREIRA BUENO 0079 000158/2009
FABIO HIDEKI NAKANISHI 0162 012777/2011
FABRICIO RENAN DE FREITAS 0115 008397/2010
0124 011067/2010
0138 004407/2011
0143 007637/2011
0146 007976/2011
0155 010680/2011
0157 010991/2011
FERNANDO MARTINS GONÇALVE 0099 001014/2009
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0118 008696/2010
0165 001680/2012
0172 002612/2012
FERNANDO O'REILLY CABRAL 0106 003040/2010
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0036 000447/2005
FLAVIA COSTA TAKAKUA DONI 0128 001068/2011
FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA 0103 000674/2010
FRANCIELO BINSFELD 0097 000905/2009
FRANCISCO LEITE DA SILVA 0084 000364/2009
0085 000367/2009
FRANK YUKIO YAMANAKA 0122 010867/2010
0150 009044/2011
GELSI FRANCISCO ACADROLLI 0010 000191/1998
0017 000294/2001
0026 000434/2004
0034 000338/2005
0069 000540/2008
0149 008926/2011
0151 009276/2011
GERALDO ALBERTI 0019 000152/2002
0093 000806/2009
0094 000807/2009
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0132 002494/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0110 004547/2010
0111 005704/2010
GIANMARCO COSTABEBER 0141 006067/2011
GILTRUDES APARECIDA DE FR 0023 000219/2004
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCH 0067 000494/2008
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0101 000381/2010
0169 002029/2012
GIOVANI GIONEDIS 0106 003040/2010
GIOVANI GIONEDIS FILHO 0106 003040/2010
GLAUCI ALINE HOFFMANN 0103 000674/2010
GLEITON GONÇALVES DE SOUZ 0028 000467/2004
0098 000957/2009
GRAZZIELA PIÇANCO DE SEIX 0020 000289/2003
GUILHERME DE SALLES GONÇA 0162 012777/2011
GUILHERME DRUCIAK DE CAST 0176 000094/2009
0177 000843/2009
0178 000852/2009
GUILHERME RÉGIO PEGORARO 0027 000447/2004
GUSTAVO GOMES XAVIER DE O 0103 000674/2010
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 0060 000252/2008
0072 000610/2008
0078 000790/2008
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 0161 012221/2011
HULIANOR DE LAI 0078 000790/2008
IEDA BARETA KAUFFMANN 0134 002757/2011
IGOR GOMES ROCHA 0162 012777/2011
JACKSON SEIJI MITSUE 0052 000222/2007
JACQUELINE ROSADA TRAZZI 0115 008397/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0111 005704/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0057 000047/2008
0064 000391/2008
JAIR APARECIDO ZANIN 0025 000378/2004
0031 000036/2005
0044 000403/2006
0090 000708/2009
0102 000427/2010
0181 000079/2007

JAIR BATISTA DO NASCIMENT 0002 000351/1989
JAIR FELIPES 0024 000299/2004
JANE CASTANHA 0026 000434/2004
0128 001068/2011
JANICE KELLER ARAUJO 0181 000079/2007
JEAN CARLOS CAMOZATO 0170 002267/2012
JEFERSON CRAVOL BARBOSA 0004 000527/1995
0056 000035/2008
JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 0061 000343/2008
0096 000869/2009
JESUINO PEREIRA DE OLIVEI 0105 002229/2010
0172 002612/2012
JOAO LUIZ SPANCERSKI 0078 000790/2008
JOÃO PAULO MOREIRA 0123 011043/2010
0175 001359/2008
JOAQUIM LUIZ MENEGHEL DE 0002 000351/1989
JOAQUIM MIRO 0167 001987/2012
0171 002514/2012
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE O 0077 000744/2008
JORGE LUIZ LOMBARD CHAVES 0145 007880/2011
JOSE ALBERTO DIETRICH FIL 0070 000565/2008
JOSE ANTONIO TRENTO 0023 000219/2004
JOSE CARLOS PANTALEAO RIB 0080 000219/2009
JOSE CARLOS VIEIRA 0014 000081/2000
JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA 0122 010867/2010
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUEN 0018 000322/2001
JOSE FERNANDO MARUCCI 0013 000313/1999
JOSÉ HENRIQUE FRANÇA SORR 0086 000393/2009
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0001 000525/1987
0008 000012/1997
0011 000517/1998
0016 000287/2001
0076 000743/2008
0107 003829/2010
0114 006971/2010
0127 012094/2010
JOSE MAREGA 0046 000440/2006
0147 008181/2011
JOSE MARIA DO COUTO 0058 000057/2008
JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA 0173 002780/2012
JOSÉ MIGUEL MEDINA 0161 012221/2011
JOSE PENTO NETO 0035 000418/2005
JOSE RAMOS DOMINGOS 0148 008924/2011
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂ 0077 000744/2008
JULIANA CONTER PEREIRA KO 0142 006410/2011
JULIANA GASPAROTTO DE SOU 0050 000026/2007
JULIANA ROMERO CARDOSO BA 0113 005912/2010
0174 000064/2008
JUREMA CECHIN 0116 008662/2010
KATIA DALBELLO DOS SANTOS 0002 000351/1989
LAIR CARBONERA 0044 000403/2006
LAURO FERNANDO ZANETTI 0019 000152/2002
LEANDRO PIEREZAN 0097 000905/2009
0136 002966/2011
LILIANE ANDREA DO AMARAL 0014 000081/2000
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0105 002229/2010
0106 003040/2010
LUCIANA BERRO 0049 000556/2006
0051 000137/2007
LUCIANO FRANCISCO DE OLIV 0005 000286/1996
0033 000324/2005
0173 002780/2012
LUCIANY M. PEREIRA DOS SA 0020 000289/2003
LUCILENE SMITH 0002 000351/1989
LUCIO CLOVIS PELANDA 0059 000163/2008
LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE 0048 000507/2006
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0006 000675/1996
LUIZ CARLOS BARBOSA 0063 000354/2008
LUIZ CARLOS FERNANDES DOM 0032 000064/2005
0119 009120/2010
LUIZ FELIPE FALCAO 0015 000044/2001
LUIZ GUILHERME MEYER 0021 000094/2004
0035 000418/2005
0072 000610/2008
LUIZ GUSTAVO DO AMARAL 0063 000354/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0111 005704/2010
LUIZ MAURICIO PIRATH 0018 000322/2001
LUIZ RENATO BEREHULKA 0002 000351/1989
M. APARECIDA SOUZA S. 0002 000351/1989
MARA RUBIA COSTA NETO 0116 008662/2010
MARCELO APARECIDO RODRIGU 0071 000596/2008
MARCELO DE OLIVEIRA VIANA 0002 000351/1989
MARCELO GOMES DO VALE 0022 000149/2004
0113 005912/2010
0120 009737/2010
0130 001764/2011
0142 006410/2011
0143 007637/2011
0154 010262/2011
0155 010680/2011
0160 012010/2011
0162 012777/2011
0163 001240/2012
0164 001252/2012
0174 000064/2008
MARCELO MONTANHA DA SILVA 0023 000219/2004
MARCIA REGINA DE OLIVEIRA 0122 010867/2010
MARCIO LUIZ BLAZIUS 0002 000351/1989
MÁRCIO LUIZ GUIMARÃES 0062 000347/2008
0152 009446/2011
MARCIO RODRIGO FRIZZO 0002 000351/1989
0002 000351/1989
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0025 000378/2004
0090 000708/2009
0109 004473/2010
MARCIO RUBENS PASSOLD 0007 000781/1996
0018 000322/2001
0050 000026/2007
0054 000481/2007
MARCO ANTONIO MICHNA 0085 000367/2009
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0013 000313/1999
0033 000324/2005
0173 002780/2012
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0086 000393/2009
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0026 000434/2004
MARCOS VENDRAMINI 0133 002563/2011
0163 001240/2012
0164 001252/2012
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0105 002229/2010
0106 003040/2010
MARIA HELENA TEIXEIRA 0069 000540/2008
MARIA LUCILIA GOMES 0081 000237/2009
MARIA LUIZA DE CARVALHO R 0002 000351/1989
MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA 0142 006410/2011
MARIA RAQUEL PIOLI KREMER 0180 007770/2011
MARIANA PEREIRA VALÉRIO 0087 000465/2009
0094 000807/2009
Marielen Chavoni Peres 0150 009044/2011
MARIO HARA 0140 005302/2011
MARIO HENRIQUE RODRIGUES 0123 011043/2010
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0087 000465/2009
0098 000957/2009
MARISTELA BUSETTI 0091 000760/2009
MARIZA HELENA TEIXEIRA 0091 000760/2009
MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA 0066 000412/2008
MAURO JOSE RIBAS 0145 007880/2011
MIEKO ITO 0133 002563/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0087 000465/2009
0094 000807/2009
0098 000957/2009
0121 010588/2010
0129 001119/2011
0166 001889/2012
MILTON MENDES DE QUEIROZ 0158 011133/2011
MILTON PLACIDO DE CASTRO 0183 009281/2011
MOACIR BRANCALHÃO 0101 000381/2010
MONICA FERREIRA MELLO BIO 0098 000957/2009
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0069 000540/2008
MURILO SUDRE MIRANDA 0145 007880/2011
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0075 000635/2008
0093 000806/2009
NELSON PASCHOALOTTO 0131 002241/2011
NEOMAR ANTONIO CORDOVA 0002 000351/1989
NEWTON COLCETTA 0060 000252/2008
NEWTON COLCETTA FILHO 0091 000760/2009
NEWTON DORNELES SARATT 0086 000393/2009
0086 000393/2009
NILTON GIULIANO TURETTA 0167 001987/2012
0171 002514/2012
NINA TURK 0052 000222/2007
OCTAVIO ANTONIASSI JUNIOR 0057 000047/2008
0066 000412/2008
OLIVIO GAMBOA PANUCCI 0109 004473/2010
OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0026 000434/2004
OSVALDO KRAMES NETO 0059 000163/2008
OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR 0122 010867/2010
PATRICIA CRISTINA AMERICO 0155 010680/2011
PATRICIA CRISTINA FRANCIS 0108 003984/2010
PAULO ARANTES MEDEIROS 0079 000158/2009
0145 007880/2011
PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0043 000402/2006
PAULO GIOVANI FORNAZARI 0083 000278/2009
PAULO MORELI 0024 000299/2004
PAULO RODRIGO FERREIRA PI 0026 000434/2004
PAULO SERGIO TRENTO 0032 000064/2005
0137 004206/2011
0150 009044/2011
0153 010118/2011
PAULO TEXEIRA MARTINS 0113 005912/2010
PEDRO FORTE 0039 000111/2006
PEDRO GUILHERME KRELING V 0144 007704/2011
PLACIDIO BASILIO MARÇAL N 0022 000149/2004
0053 000308/2007
PLINIO ROBERTO DA SILVA 0126 011969/2010
PRISCILA DANTAS CUENCA 0105 002229/2010
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0161 012221/2011
0173 002780/2012
RAFAEL MOSELE 0170 002267/2012
RAFAELA CASTANHO VIEIRA 0103 000674/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0121 010588/2010
0129 001119/2011
0166 001889/2012
RALPH PEREIRA MACORIM 0103 000674/2010
RALPH ROCHA MARDEGAM 0108 003984/2010
REGIANE ACI DO NASCIMENTO 0160 012010/2011
REGINALDO DE SANTANA 0144 007704/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0024 000299/2004
0058 000057/2008

0140 005302/2011
RENATA KELLY 0066 000412/2008
RENATO BENVINDO PRATA 0056 000035/2008
RENE DE ALMEIDA RUSSI 0145 007880/2011
RICARDO S. MESTRE JANEIRO 0010 000191/1998
RICARDO SOARES MESTRE JAN 0081 000237/2009
RITA DE CASSIA SILVA DE O 0156 010691/2011
0160 012010/2011
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0106 003040/2010
ROBERTO DIAS ZOCCAL 0022 000149/2004
0113 005912/2010
0120 009737/2010
0142 006410/2011
0143 007637/2011
0154 010262/2011
0162 012777/2011
0163 001240/2012
0164 001252/2012
0174 000064/2008
ROBERTO DONATO BARBOZA PI 0067 000494/2008
ROBERTO LUIZ PEDROTTI 0026 000434/2004
ROBINSON ELVIS KADES DE O 0006 000675/1996
0021 000094/2004
0030 000534/2004
0045 000408/2006
0082 000260/2009
0111 005704/2010
0123 011043/2010
ROBSON SAKAI GARCIA 0166 001889/2012
ROMEU SACCANI 0014 000081/2000
RONALDO CAMILO 0029 000472/2004
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0073 000623/2008
0074 000631/2008
0093 000806/2009
ROSNEY MASSAROTTO DE OLIV 0182 000158/2007
RUBEN RAMIRES ANTUNES DE 0001 000525/1987
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0075 000635/2008
0093 000806/2009
RUTH DE GODOY MACHADO 0073 000623/2008
0074 000631/2008
0075 000635/2008
SAMUEL MACHADO DE MIRANDA 0002 000351/1989
SANDRO GREGORIO DA SILVA 0128 001068/2011
SANDRO RAFAEL BONATTO 0106 003040/2010
SILVANA CAZARIN NAVAQUI 0055 000492/2007
SILVIA FATIMA SOARES 0084 000364/2009
0085 000367/2009
SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0108 003984/2010
SIMONE LAIS DE DAVID MART 0037 000465/2005
SOLANGE APARECIDA RYSZKA 0134 002757/2011
STEVAO ALEXANDRE ACCADROL 0016 000287/2001
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0084 000364/2009
0085 000367/2009
0089 000660/2009
THAIS CASONI 0119 009120/2010
THAIS REGINA CONCHON 0174 000064/2008
THIAGO GARDAI COLLODEL 0103 000674/2010
VAGNER GROLA 0182 000158/2007
VALDECIR PAGANI 0004 000527/1995
0028 000467/2004
0100 000072/2010
0116 008662/2010
0149 008926/2011
VALDIR ROGÉRIO ZONTA 0110 004547/2010
0118 008696/2010
0121 010588/2010
VALERIA CARAMURU CICARELL 0019 000152/2002
0038 000090/2006
0064 000391/2008
VALMOR TREIB 0020 000289/2003
VANESSA P. DELIBERADOR AF 0022 000149/2004
0113 005912/2010
0120 009737/2010
0130 001764/2011
0142 006410/2011
0143 007637/2011
0154 010262/2011
0155 010680/2011
0162 012777/2011
0163 001240/2012
0164 001252/2012
0174 000064/2008
VANESSA POLIDO DELIBERADO 0160 012010/2011
VANESSA TEIXEIRA MULLER 0052 000222/2007
VANISE MELGAR TALAVERA 0088 000569/2009
VIVIAN BARBOSA LIUTI 0112 005893/2010
WAGNER PETER KRAINER JOSÉ 0036 000447/2005
WANDERLEI DE PAULA BARRET 0020 000289/2003
WESLEI VENDRUSCOLO 0002 000351/1989
0003 000082/1992
0137 004206/2011
ZULMAR NEVES 0052 000222/2007

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-525/1987-FINANCIADORA BRADESCO S/A - CFI x JAIR BATISTA DA COSTA e outro- Ao autor sobre a manifestação de fl. 290. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e RUBEN RAMIRES ANTUNES DE SOUZA-.

2. ORDINARIA DE INDENIZACAO-351/1989-ALCIDES FRANCOLIN e outros x DER-DEP. EST. RODAGEM DO PARANA- Ao credor para que faça a adequação do título executivo ao contido na decisão de fls. 2049/2060. -Advs. JOAQUIM LUIZ MENEGHEL DE PAIVA, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, M. APARECIDA SOUZA S., MARCELO DE OLIVEIRA VIANA, LUCILENE SMITH, JAIR BATISTA DO NASCIMENTO, MARIA LUIZA DE CARVALHO RODRIGUES, KATIA DALBELLO DOS SANTOS, NEOMAR ANTONIO CORDOVA, LUIZ RENATO BEREHULKA, DEMETRIO BEREHULKA, ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA, MARCIO RODRIGO FRIZZO, WESLEI VENDRUSCOLO, MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI-.

3. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-82/1992-NIVALDO AMBROSIO DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA e outro-Ao autor para se manifestar quanto ao retorno do(s) ofício(s) expedido(s). -Advs. BENEDITO JOSE PERBONI e WESLEI VENDRUSCOLO-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-527/1995-BANCO DO BRASIL S/A x DOCEUMA IND. COM. PROD. ALIM. LTDA e outros- Recolher diligência de citação. -Advs. ELOI ANTONIO POZZATI, JEFERSON CRAVOL BARBOSA e VALDECIR PAGANI-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-286/1996-UNIBANCO S/A x JURANDY BALAROTI e outro- Processo a disposição para carga de 10 (dez) dias. -Adv. LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO-.

6. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-675/1996-GELSI FRANCISCO ACADROLLI e outro x DONIZETE SILVA e outro-Às partes para ciência sobre a avalição judicial conforme determinação do CN item 5.8.10. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ADRIANO CESAR FELISBERTO e ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA-.

7. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-781/1996-BANCO REAL S/A x IMOBILIARIA BELA SUIÇA S/C LTDA-1. Indefiro o pedido de fls. 174 uma vez que a petição sequer foi assinada. 2. De mais a mais, nenhum termo de cessão de direitos fora juntado aos autos. 3. Diligências e intimações necessárias. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e EDSON LUIZ DAL BEM-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-12/1997-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A x JOAQUIM MARTINS RAMOS DA SILVA- Ao autor para dar andamento ao feito. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000198-56.1998.8.16.0173-BANCO DO BRASIL S/A x CLODOALDO DE BARROS PUPO-Após, concedo à exequente vista dos autos pelo prazo legal. -Advs. ELOI ANTONIO POZZATI e ADELIO DRUCIAK-.

10. EXECUÇAO P/ENTREGA COISA CERT-191/1998-GABRIEL SOARES JANEIRO x INCORPORADORA CAIUA LTDA-1. Manifeste-se a parte contrária (requerido) no prazo de 10 (dez) dias, referente o pedido de folha 358. -Advs. RICARDO S. MESTRE JANEIRO e GELSI FRANCISCO ACADROLLI-.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-517/1998-BANCO BRADESCO S.A x FABRICA DE ARTEFATOS DE COURO QUARTO DE MILHA LTDA e outro- Ao procurador da parte autora para recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça com URGÊNCIA para intimação dos executados das datas dos leilões, tendo em vista a proximidade com os leilões-Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DANILO MOURA SCRIPTORE-.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-247/1999-ISMAR CARLOS ROCHA GUIMARAES x APARECIDA DO CARMO BARROS DE OLIVEIRA-1. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de noventa dias. -Advs. DIRCEU CARLOS CENATTI e EMMA APARECIDA GUAZELLI-.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-313/1999-SEMENTES AGROCERES S/A x CANTEIRO COM. DE SEMENTES E INSUMOS AGROP. LTDA e outros-1. À conta geral, intimando-se partes a se manifestar sobre ela, bem como acerca do laudo de avaliação de fls. 198-209, no prazo de dez dias. -Advs. JOSE FERNANDO MARUCCI e MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO-.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-81/2000-NOVARTIS BIOCIENCIAS S/A x CANTEIRO COM. SEMENTES E INSUMOS AGROP. LTDA e outros-1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 60 dias (fls. 288). -Advs. ROMEU SACCANI, JOSE CARLOS VIEIRA e LILIANE ANDREA DO AMARAL-.

15. AÇAO MONITORIA-44/2001-NOVA CASCAVEL DISTR. ALIMENTOS E EMBALAGENS LTDA x WALMIR JOSE DIAS e outro-1. Nada a prover quanto ao pedido de fls. 91-96, uma vez que o processo foi extinto, sem resolução de mérito, às fls. 66-74, inexistindo, portanto, pretensão a ser executada. 2. Retornem os autos ao arquivo. -Advs. LUIZ FELIPE FALCAO e EDSON LUIZ DAL BEM-.

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-287/2001-BANCO MERCANTIL FINASA S/A SAO PAULO x J.A. DA SILVA CALCADOS LTDA - ME e outro- Intime-se a parte exequente a, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a certidão de fl. 520-Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DANIELI CRISTINA MARCON e STEVAO ALEXANDRE ACCADROLLI-.

17. DEPOSITO-294/2001-VALTRA DO BRASIL S/A x ITALINA POLETINO BORGES-1. Diante do contido no item 2.29.9.2 do CN, intime-se o exeqüente a promover o pedido de cumprimento de sentença diretamente no sistema Projud. 1.1 Deverão ser incluídas no sistema as seguintes peças: Inicial, citação, contestação, procurações, sentença (e eventual acórdão) e certidão de trânsito em julgado. 1.2 Como petição inicial, deverá constar o pedido de cumprimento de sentença, com a memória de cálculo a que alude o art. 475-B do Código de Processo Civil. -Advs. ANA CLAUDIA F. PODOLAK, GELSI FRANCISCO ACADROLLI e EVAIR DOS SANTOS GARCIA JUNIOR-.

18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-322/2001-BANCO ABN AMRO REAL S/A x LUIZ MAURICIO PIRATH-1. Intime-se o peticionário de folha 125, para que junte aos autos o anexo de folha 128/129. 2. Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. 3. Diligências e intimações necessárias. -Advs. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANDREIA CARVALHO DA SILVA, LUIZ MAURICIO PIRATH e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

19. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0000390-47.2002.8.16.0173-UTEIS E FUTEIS PRESENTES LTDA e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-1. Diante a inércia das partes, remetam-se os autos ao arquivo provisório, devendo lá permanecer até que as partes requeiram o que foi de direito. -Advs. ALTENAR APARECIDO ALVES, GERALDO ALBERTI, LAURO FERNANDO ZANETTI, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
20. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-0000557-30.2003.8.16.0173-ADILSON JOSE PERIM x ISILDA MARIA DA PURIFICACAO e outros-1. Preliminarmente, proceda a litisdenunciada juntada do termo original do acordo pactuado entre as partes no prazo de dez dias. -Advs. ANDERSON DE JOAO ALVIM, VALMOR TREIB, EDILSON JAIR CASAGRANDE, ADENILSON CRUZ, LUCIANY M. PEREIRA DOS SANTOS, WANDERLEI DE PAULA BARRETO, CRISTIANE PAGANI e GRAZZIELA PIÇANCO DE SEIXAS BORBA-.
21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-94/2004-CHAMIX CASAS DE CONCRETO LTDA x SILVANA GONÇALVES- Ao exequente sobre manifestação do executado. -Advs. LUIZ GUILHERME MEYER, EDILSON MAGRINELLI e ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA-.
22. SUMARIO-149/2004-ATAIDE DOMENE E OUTROS x MUNICIPIO DE UMUARAMA-1. Realmente, não houve determinação judicial de realização de cálculos pela contadoria, de modo que os cálculos de fls. 229-239 foram realizado indevidamente e não ensejarão cobrança de custas das partes. 2. No entanto, verifico que o exequente apresentou memória de cálculo (fls. 221-223), de modo que determino o cumprimento dos itens 2 e seguintes do despacho de fl. 215. Fornecer contra-fé para instruir mandado de citação. -Advs. PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO-.
23. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000825-50.2004.8.16.0173-ROSANGELA APARECIDA MENDES e outro x ANDRE RICARDO GLOWACKI-Vista as partes sobre retorno dos autos, bem como requerer o que for de direito. -Advs. JOSE ANTONIO TRENTO, GILTRUDES APARECIDA DE FREITAS e MARCELO MONTANHA DA SILVA-.
24. ACAO MONITORIA-0000811-66.2004.8.16.0173-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x HERENIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA.-Vista as partes sobre retorno dos autos, bem como requerer o que for de direito. -Advs. JAIR FELIPES, REINALDO MIRICO ARONIS e PAULO MORELI-.
25. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000930-27.2004.8.16.0173-ALMIRO DE GOUVEIA e outro x BANESTADO S/A - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-1. O réu apresentou embargos de declaração (fls. 1.338- 1.343) em relação à sentença de fls. 1.326-1.332 alegando a existência de omissão e contradição no julgado. 2. Os embargos são tempestivos e, por isso, merecem conhecimento. Contudo, conforme se verá, merecem acolhimento parcial. 2.1 A omissão alegada inexiste, na medida em que a parte ré jamais invocou nos autos a prescrição trienal, tratando-se a tese 'de inovação processual. 2.2 Por outro lado, por se tratar de matéria de ordem pública, observo ser pacífico o entendimento acerca da incidência prescrição decenal ou vintenária (a depender da norma de regência, o Código Civil de 1916 ou de 2002) a casos como o presente, consoante jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná: (TJPR - 13a C.Cível - AC 907086-6 - londrina - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - J. 20.02.2013) 2.3 Já quanto à aplicabilidade da regra do art. 354 do Código Civil, há realmente omissão no julgado. Assinalo, no ponto, não ser cabível a incidência da regra do art. 354 do Código Civil, uma vez que tal dispositivo somente tem lugar em dívidas líquidas e vencidas, quando se permite a separação de juros e capital, o que não é o caso dos autos, consoante entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná: (TJPR - 13a C.Cível - AC 930537-9 - Campo Mourão - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 06.02.2013) 3. Pelo exposto, ACOLHO parcialmente os embargos de declaração de fls. 1.338-1.343 para o fim de sanar a omissão da sentença, na forma do item 2.4 desta decisão, sem modificação das conclusões do julgado. 4. Intime-se -Advs. JAIR APARECIDO ZANIN, BRAULIO BELINATI G. PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.
26. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEBITO-0000803-89.2004.8.16.0173-CURTUME PANORAMA LTDA x FRIGORIFICO VALE DO AMAMBAI LTDA e outros-Vista as partes sobre retorno dos autos, bem como requerer o que for de direito. -Advs. GELSI FRANCISCO ACADROLLI, JANE CASTANHA, ROBERTO LUIZ PEDROTTI, OSCAR SILVERIO DE SOUZA, PAULO RODRIGO FERREIRA PINTO, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA e ANNA LUCIA M. P. CARDOSO DE MELLO-.
27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-447/2004-PAULO HORTO S/C LTDA x FRANCISCO PAYO VAQUERO- Precatória a disposição. -Advs. GUILHERME RÉGIO PEGORARO e CLAUDIO CEZAR ORSI-.
28. ORDINARIA DE COBRANCA-0005366-19.2010.8.16.0173-BANCO DO BRASIL S/A x DIRCE DE FATIMA GOMES - FI e outros-1. Intimem-se os advogados, por seus advogados constituídos nos autos, a, em cinco dias, apresentar manifestação quanto à conta de fls. 1.003-1.004. 2. Não havendo impugnações, desde já HOMOLOGO o cálculo. -Advs. ELOI ANTONIO POZZATI, GLEITON GONÇALVES DE SOUZA e VALDECIR PAGANI-.
29. ORDINARIA DE INDENIZACAO-472/2004-ODETE LOPES DE SOUZA e outros x ESTADO DO PARANA- Fornecer copias para formação do precatório requisitório-Adv. RONALDO CAMILO-.
30. ORDINARIA DE COBRANCA-0005696-16.2010.8.16.0173-FIASA - FIAÇAO E TECELAGEM S/A x UMED IND. COMERCIO DE PROD. HOSPITALARES-1. Defiro o pedido de fls. 208-209. Expeça-se mandado conforme requerido. 2. Após, penhora, intime-se a parte executada a respeito. Recolher guia do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA e EDERSON RIBAS BASSO E SILVA-.
31. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001297-17.2005.8.16.0173-ELIZABETH YOKO NODA x BANCO DO BRASIL S/A-1. Recebo o recurso adesivo interposto pela autora às fls. 938-946. 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. JAIR APARECIDO ZANIN e ELOI ANTONIO POZZATI-.
32. ORDINARIA DE INDENIZACAO-64/2005-ERALDO PEREIRA DE SOUZA x LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES-1. Diante do contido no item 2.29.9.2 do CN, intime-se o exeqüente a promover o pedido de cumprimento de sentença diretamente no sistema Projud. 1.1 Deverão ser incluídas no sistema as seguintes peças: Inicial, citação, contestação, procurações, sentença (e eventual acórdão) e certidão de trânsito em julgado. 1.2 Como petição inicial, deverá constar o pedido de cumprimento de sentença, com a memória de cálculo a que alude o art. 475-B do Código de Processo Civil. -Advs. PAULO SERGIO TRENTO e LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES-.
33. ORDINARIA DE COBRANCA-324/2005-BANCO DO BRASIL S/A x A.J. RIBEIRO - CARPINTARIA E CONSTRUCOES -ME e outros-1. Os declaratórios apresentados pela parte ré não se destinam a suprir omissão ou aclarar contradição da sentença proferida nos autos, mas sim a rediscutir seus próprios fundamentos, o que deve ser feito pela via recursal adequada. REJEITO, pois, os embargos de declaração de fls. 415-420. 2. Intime-se. -Advs. ELOI ANTONIO POZZATI, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO e LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO-.
34. DESPEJO-338/2005-JULIO MIYAMOTO x A.P. DE OLIVEIRA MOLDURAS e outro-1. INDEFIRO, por ora, o pedido de aplicação de multa à parte executada por ato atentatório à dignidade da justiça, porque não resta comprovado nos autos que esta detenha qualquer bem passível de penhora, muito menos que o tenha omitido. 2. É pacífica a jurisprudência no sentido de que cabe à parte exequente diligenciar na busca de bens do executado, cabendo a ela, pessoalmente, consultar em cartórios de Registro de Imóveis e demais órgãos públicos acerca da existência de bens penhoráveis. (...) 3. Assim, INDEFIRO o pedido de expedição de ofícios formulado pela parte exeqüente. 4. Intime-se a exeqüente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de dez dias. 5. Havendo requerimentos, aguarde-se em arquivo provisório. -Advs. DANILO MAGALHÃES VALERO e GELSI FRANCISCO ACADROLLI-.
35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001029-60.2005.8.16.0173-SERGIO EDGARD FENIANOS GOMES x DECIO MOQUE- Precatória a disposição. -Advs. LUIZ GUILHERME MEYER e JOSE PENTO NETO-.
36. DECLARATORIA-0001088-48.2005.8.16.0173-C.K.G. DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A-Vista as partes sobre retorno dos autos, bem como requerer o que for de direito. -Advs. EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, WAGNER PETER KRAINER JOSÉ e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO-.
37. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-465/2005-BANCO DO BRASIL S/A x REINALDO RIBEIRO DE CASTRO JUNIOR- Postar ofício ao Registro de Imóveis, recolher guia. -Advs. ELOI ANTONIO POZZATI e SIMONE LAIS DE DAVID MARTINS-.
38. ORDINARIA-0001651-08.2006.8.16.0173-ZILDA ROMERO x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- Para o preparo das custas processuais remanescentes, Cartório R$ 332,76. -Advs. CATANDUVA SERPA SA, ANA REGINA DE LIMA, DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.
39. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001559-30.2006.8.16.0173-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL VALE DO PIQUIRI x LEONEL PEREIRA-Recolher diligência de intimação de penhora. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO e PEDRO FORTE-.
40. DESPEJO-159/2006-JOAQUIM LOURENCO MARIA RODRIGUES x CAFE BRASIL - PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA-1. Intime-se a parte executada, pessoalmente e por meio de seu patrono, a, no prazo de cinco dias, indicar quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa por configuração de ato atentatório à dignidade da justiça. -Adv. DANILO MOURA SCRIPTORE-.
41. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-163/2006-BANCO ITAU S/A x JARLES VALTER GALVAO- À parte requerente, para que proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes no importe de R$ 133,48.-Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.
42. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-280/2006-SILOTI E CIA LTDA x LUCIO LOPES DE OLIVEIRA- Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito no prazo de dez dias. -Adv. AUGUSTINHO DA SILVA-.
43. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-402/2006-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI x WALACE DE CARLI e outro-As partes para se manifestarem no prazo de 05 dias sobre o laudo de avaliação ou atualização do laudo de avaliação-Adv. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-.
44. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005658-04.2010.8.16.0173-MARIZELE ISABEL CASSIANO REGO x LAIR CARBONERA-1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. -Advs. JAIR APARECIDO ZANIN, LAIR CARBONERA e CELSO HIROSHI IOCOHAMA-.
45. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-408/2006-EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI x HELTON PAULINHO PORT-1. Defiro o pedido de fls. 82-83. 2. Oficie-se ao DETRAN conforme requerido. Oficio a disposição para postagem, recolher guia. -Advs. ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA e EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI-.
46. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-440/2006-COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x LUIZ CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA-1. NÃO CONHEÇO do pedido formulado às fls. 117-118, porque formulado por pessoa estranha à lide, que não tem legitimidade para postular a suspensão de atos executórios. 2. Não obstante, intime-se o exequente a se manifestar sobre a alegada divergência de avaliações (fls. 117-118) em dez dias. -Advs. JOSE MAREGA e ANTONIO LUIZ ROSA DE MELO-.
47. CAUTELAR INOMINADA-484/2006-JOSE REMILTON NEVES E OUTROS x FENICIA CONSTRUCOES CIVIS LTDA- Processo a disposição do autor no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. DENNIS ALUIZIO ZAFANELI MOLINA-.

48. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-507/2006-D.H.M. DISTRIBUIDORA DE PCAS LTDA x GINO YUKIHIRO CONDO- Preliminarmente, proceda a parte autora juntada do termo original do acordo pacturado entre as partes. -Adv. LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE-.
49. DEPOSITO-556/2006-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROGERIO CANDIDO DE SOUZA-1. Preliminarmente, intime-se o autor a comprovar documentalmente a cessão de crédito, em dez dias. -Advs. DANIEL BARBOSA MAIA e LUCIANA BERRO-.
50. DEPOSITO-26/2007-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FABIO CESAR SCREMIN- Fornecer contra-fé para instruir mandado de citação. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA-.
51. DEPOSITO-137/2007-BV. FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. INVEST. x DALMO RODRIGUES-1. Preliminarmente, intime-se o autor a comprovar documentalmente a cessão de crédito, em dez dias. -Advs. DANIEL BARBOSA MAIA e LUCIANA BERRO-.
52. ORDINARIA DE INDENIZACAO-222/2007-ANA CRISTINA DA SILVA x ALEXANDRE DAVID ANDRADE e outro-1. Indefiro o pedido de esclarecimento por escrito (666/669). Isto, pois, caso sejam necessários esclarecimentos quanto à perícia, tais questões deverão ser respondidas pelo mesmo em audiência de instrução e julgamento, e para tanto, deverá a parte requerer a intimação do perito para a ela comparecer, indicando os pontos que pretende sejam esclarecidos. 2. Assim, caso seja requerida a intimação do Perito para prestar esclarecimentos em audiência de instrução e julgamento, o mesmo deverá ser intimado da mesma com antecedência de 05 (cinco) dias. 3. Como as partes demonstraram interesse em prova oral, designo o dia 16 de abril, às 13:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento, na qual será tomado o depoimento pessoal das partes bem como das testemunhas já arroladas, e daquelas que orem no prazo de dez dias antes da audiência. 4. Diligências e intimações necessária. Cartas Precatórias a disposição. -Advs. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI, ANDERSON DE JOAO ALVIM, ZULMAR NEVES, AHMAD ABDALLAH, VANESSA TEIXEIRA MULLER, NINA TURK e JACKSON SEIJI MITSUE-.
53. ORDINARIA DE RESCISAO CONTRATUAL-308/2007-LEONE TEIXEIRA RESENDE x ADORIS ANTONIO PINTO DA VITORIA FILHO-1. Chamo o feito à ordem, a fim de regularizar o trâmite processual. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o réu quedou-se inerte após a citação de fl. 30 e intimação pessoal de fl. 44v sobre a sentença de fls. 36-39, tendo desocupado voluntariamente o imóvel, objeto da lide, conforme certidão de fl. 84v, desnecessária a citação por edital e nomeação de curador especial. Sendo assim, REVOGO a decisão de fl. 93, por consequência, anulo os atos praticados a partir da fl. 98 e determino o regular processamento do feito. 3. Intime-se o autor a, em dez dias, dizer se pretende promover o pedido de cumprimento de sentença diretamente no sistema Projudi. 3.1 No caso do item 3, deverão ser incluídas no sistema as seguintes peças: inicial, citação, procurações, sentença (e eventual acórdão) e certidão de trânsito em julgado. 3.2 Como a petição inicial, deverá constar o pedido de cumprimento de sentença, com a memória de cálculo a que alude o art. 475-8 do Código de Processo Civil. -Advs. PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO, ACIR BORGES MONTEIRO, FABIO AURÉLIO BORGES MONTEIRO e EVAIR DOS SANTOS GARCIA JUNIOR-.
54. EMBARGOS A EXEC. EXTRAJUDICIAL-0003627-16.2007.8.16.0173-JOSE RODRIGUES LOUREIRO e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 142/146 tão somente em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, inciso V), eis que tempestivo (art. 508, CPC). 2. Intime-se o apelado a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. ADELIO DRUCIAK, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCIO RUBENS PASSOLD-.
55. DEPOSITO-0003438-38.2007.8.16.0173-OMNI S/A - CREDITO. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSA LOURDES NUNES-1. Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 dias, sobre os cálculos apresentados pela parte autora as fls. 114-115. -Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO e SILVANA CAZARIN NAVAQUI-.
56. DECLAR.INEXISTENCIA REL.JURID.-0005816-30.2008.8.16.0173-TADEU ALVES DE FREITAS x ACONOR COMERCIO DE ACO E FERRO LTDA-Vista as partes sobre retorno dos autos, bem como requerer o que for de direito. -Advs. JEFERSON CRAVOL BARBOSA e RENATO BENVINDO PRATA-.
57. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006901-80.2010.8.16.0173-COMERCIAL GAGLIARDO LTDA - ME x SICREDI - COOPERATIVA DE CREDITO VALE DO PIQUIRI-Diante da decisão proferida às fls. 335-338, cumpram-se os itens "4" e seguintes da decisão de fls. 291-292, cabendo à autora realizar o pagamento antecipado dos honorários periciais. (Ao autor para o depósito dos honorários periciais no prazo de dez dias). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, OCTAVIO ANTONIASSI JUNIOR e CARLOS ARAUZ FILHO-.
58. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-0003049-48.2010.8.16.0173-HDI SEGUROS S/A x JOSE GARCIA DUARTE- Às partes para se manifestarem quanto quanto a penhora online positiva. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e JOSE MARIA DO COUTO-.
59. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-163/2008-EGRAGIL S/A - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS x LUIZ CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS-1. Já foi realizada tentativa de penhora on line nos autos, que restou infrutífera (fl. 44-45). Agora, pleiteia o exequente a renovação da medida. Ocorre que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentdo de que a renovação da tentativa de penhora on line, quando frustrada idêntica diligência empreendida anteriormente, exigem comprovação de alteração da situação econômica da parte executada. (...) No caso dos autos, não há demonsração da ocorrência de tal situação, limitando-se o exeqüente a postular a renovação da medida ante o decurso tempo. Diante disso, por não haver demonstração da alteração da situação econômica da parte executada a ensejar renovação da tentativa de bloqueio eletrônico de ativos, INDEFIRO o pedido de penhora on line 2. Intime-se o exeqüente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias -Advs. LUCIO CLOVIS PELANDA e OSVALDO KRAMES NETO-.
60. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-0006508-29.2008.8.16.0173-ALAIM JUNIOR APARECIDO DA SILV A x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Para o preparo das custas processuais remanescentes, Cartório R$ 887,87, Contador R$ 40,34. -Advs. NEWTON COLCETTA e HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.
61. ORDINARIA DE COBRANCA-343/2008-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ELI GARCIA DUARTE RESINA-1. Preliminarmente, intime-se a exequente a, em dez dias, trazer aos autos as três últimas demonstrações de resultado de exercício da empresa pertencente à parte executada. -Advs. JEFFERSON MASSAHARU ARAKI e ARI BORGES MONTEIRO-.
62. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-347/2008-CEMIL - CENTRO MÉDICO MATERNO LTDA x DALILA GASPARETO REBERTI-1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. -Adv. MÁRCIO LUIZ GUIMARÃES-.
63. INVENTARIO-354/2008-CELIA ALVES DA SILVA e outros x ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA- 1. Considerando o contido na petição de fls. 425, intime-se o procurador da inventariante a, em quinze dias, juntar aos autos copia integral dos processos nº 218/2009, nº 219/2009 e 463/2010, todos em trâmite na Vara Cível da Comarca de Auto Piquiri. 2. Após, cumpram-se os itens 2 e 3 de fl. 423.-Advs. ARI AMARO VIEIRA DE SOUZA, ANTONIO LUIZ ROSA DE MELO, LUIZ CARLOS BARBOSA e LUIZ GUSTAVO DO AMARAL-.
64. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005925-44.2008.8.16.0173-SUPERMERCADO TIRADENTES LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-1. Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se o apelado a apresentar cotrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.
65. DEPOSITO-404/2008-BANCO FINASA S/A x MARCIO WAGNER RODRIGUES FONSE-1. Diante do contido no item 2.29.9.2 do CN, intime-se o exeqüente a promover o pedido de cumprimento de sentença diretamente no sistema Projud. 1.1 Deverão ser incluídas no sistema as seguintes peças: Inicial, citação, contestação, procurações, sentença (e eventual acórdão) e certidão de trânsito em julgado. 1.2 Como petição inicial, deverá constar o pedido de cumprimento de sentença, com a memória de cálculo a que alude o art. 475-B do Código de Processo Civil. -Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.
66. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-412/2008-PAULO CESAR LEITE SILVA x LEVEL UP! INTERACTIVE S/A-1. Manifeste-se a parte contrária (autor) no prazo de 05 (cinco) dias, referente ao pedido de suspensão (folha 435). -Advs. OCTAVIO ANTONIASSI JUNIOR, RENATA KELLY e MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA TRABALLE-.
67. ORDINARIA-494/2008-AUREA ANTONIA DE SOUZA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-1. A Sra. Perita peticionou nos autos (fls. 233-236) requerendo reconsideração da decisão que reduziu seus honorários para R$ 900,00. 2. O pedido comporta parcial acolhida. Conforme se observa da manifestação da Sra. Perita, a perícia a ser realizada nos autos não é tão simples ou barata. Isso porque, a par dos custos inerentes a qualquer perícia (deslocamento do perito e tempo despendido na vistoria dos imóveis e na confecção do laudo), o caso em comento traz outras despesas, como a necessidade de contratação de engenheiro orçamentista e o recolhimento de tributos sobre essa contratação (INSS de 20%), a dedução de imposto de renda, de modo que, pelo demonstrativo trazido pela expert, é possível visualizar que sua remuneração fica muito aquém dos R$ 1.300,00, porque a remuneração líquida sairia em torno de R$ 346,00 por casa. Dessa forma, a redução determinada nos autos inviabilizaria a produção da prova pericial, de modo que deve ser revista a decisão que fixou honorários em R$ 900,00. 3. Pelo exposto, ACOLHO o pedido de reconsideração formulado pela Sra. Perita a fim de fixar seus honorários em R$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) por casa a ser vistoriada. 4. Intime-se a parte ré a complementar o depósito dos honorários periciais. 5. Sem prejuízo, intimem-se as partes da data designada para a perícia e aguarde-se a conclusão dos trabalhos periciais. Agendado perícia para o dia 24/05/2013, às 13h45min nesta escrivania. -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK e ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS-.
68. EMBARGOS DE TERCEIRO-532/2008-LILIAN MEREGE VARGAS FURLANETO x ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL- Quanto ao prosseguimento do feito, manifeste-se a embargante no prazo de dez dias. -Adv. AMANDA YOKOHAMA ABRUNHOZA-.
69. ORDINARIA-540/2008-DONIZETE MARTINS LOPES x DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO- Agendado audiência para o dia 29/05/2013 às 14:30h no Juízo Deprecado (Cruzeiro do Oeste/PR). -Advs. GELSI FRANCISCO ACADROLLI, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARIA HELENA TEIXEIRA-.
70. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-565/2008-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A x ALBINO ORTIZ GARCIA e outro-Às partes para ciência sobre a avalição judicial conforme determinação do CN item 5.8.10. -Adv. JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO-.
71. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-596/2008-FUNDO DE INVEST. DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x ROSELI COSTA E SILVA- Intime-se o exequente para manifestar acerca do andamento do feito-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO-.
72. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEBITO-610/2008-FHC - ELETRÔNICA LTDA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA-Às partes para se manifestarem quanto à proposta do Sr. Perito, R$ 3.540,00. -Advs. LUIZ GUILHERME MEYER, HAMILTON JOSE OLIVEIRA e ADRIANO KAZUO GOTO-.
73. ORDINARIA-623/2008-ADEMAR DELABELA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS-1. Trata-se de ação de cobrança de seguro habitacional.

2. Conforme se observa da relação de fl. 561, encaminhada pela Cohapar, todas as apólices dos autores são do ramo 66, atreladas ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). Por conta disso, alegou ter interesse no feito, postulando seu ingresso, bem assim o desmembramento do processo quanto aos autores titulares de apólice do ramo 66, com remessa à Justiça Federal. 3. O art. 1°, inciso I, da Lei nº 12.409/2011 autorizou o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SHISFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009". Com isso, sendo a Caixa Econômica Federal gestora do fundo, operou-se situação de aparente interesse seu no prosseguimento da defesa em ações relacionadas a seguros vinculados ao FCVS. 4. Por outro lado, interpretando a novel disposição, o Superior Tribunal de Justiça entendeu da mesma forma, pela existência de interesse da Caixa Econômica Federal: (...) 5. Note-se que a alteração legislativa em questão configura fato novo, a propiciar a modificação de entendimento anteriormente manifestado nestes autos, no sentido da inexistência de interesse da União. 6. De resto, cabe observar que, nos termos da Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça, "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da união, suas autarquias ou empresas públicas". 7. Sendo assim, e considerando que, no caso dos autos, todos os autores possuem apólice vinculadas ao ramo 66, é o caso de se determinar a remessa dos autos à Justiça Federal para decisão acerca da existência de interesse da Caixa Econômica Federal, com conseqüente deliberação acerca do deslocamento da competência. 8. Pelo exposto, nos termos da súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Umuarama para decisão acerca da existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal no feito. 9. Intime-se. -Advs. RUTH DE GODOY MACHADO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

74. ORDINARIA-631/2008-FLORIVAL MARCELA DA SILVA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Fornecer copia da inicial para instruir ofício para a Cohapar. -Advs. RUTH DE GODOY MACHADO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

75. ORDINARIA-635/2008-APARECIDA DE FREITAS ZANFERRARI e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- (...) 6. De resto, cabe observar que, nos termos da Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça, "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da união, suas autarquias ou empresas públicas". 7. Sendo assim, e considerando que no caso dos autos todos os autores possuem apólices vinculadas ao ramo 66 (fls. 514-516), é o caso de se determinar a remessa dos autos à Justiça Federal para decisão acerca da existência de interesse da Caixa Econômica Federal, com consequente deliberação acerca do deslocamento da competência. 8. Pelo exposto, nos termos da súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Umuarama para decisão acerca da existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal no feito. 9. Intime-se. -Advs. RUTH DE GODOY MACHADO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-.

76. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006910-42.2010.8.16.0173-ARLINDO BENEDITO BALDO x BANCO BRADESCO S/A- ...Intime-se a parte ré para, em dez dias, efetuar o depósito dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova (R$ 4.000,00). -Advs. CLOVIS DELLA TORRE, ANDRE VARELLA BIANECK e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

77. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003250-40.2010.8.16.0173-ARLINDO BENEDITO BALDO x UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- A parte ré para efetuar o depósito dos honorários periciais no prazo de dez dias (R$ 4.354,00). -Advs. CLOVIS DELLA TORRE, ANDRE VARELLA BIANECK, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA-.

78. SUMARISSIMA DE COBRANCA-790/2008-ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL-1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. -Advs. JOAO LUIZ SPANCERSKI, HAMILTON JOSE OLIVEIRA, ADRIANO KAZUO GOTO e HULIANOR DE LAI-.

79. ORDINARIA-158/2009-AUTO POSTO UMUARAMA LTDA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-Ao exequente para manifestar em dez dias, se tem interesse no posssequimento do feito -Advs. FABIO FERREIRA BUENO e PAULO ARANTES MEDEIROS-.

80. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-219/2009-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMP. DE UMUARAMA - SICOOB ARENITO x IMPERADOR E IMPERADOR LTDA e outros-1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. -Advs. CESAR FELIX RIBAS, EDERSON RIBAS BASSO E SILVA e JOSE CARLOS PANTALEAO RIBEIRO-.

81. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005675-74.2009.8.16.0173-BANCO BRADESCO S/A x JOSUE VAZ DA COSTA-1. Ciência às partes da baixa dos autos. 2. Aguarde-se requerimento pelo prazo de seis meses (art. 475-J, §5º, do Código de Processo Civil). 3. Não havendo requerimentos no período, arquive-se. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES e RICARDO SOARES MESTRE JANEIRO-.

82. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-260/2009-ALTAIR JOSÉ ALVES & CIA LTDA - ME x DANILO ANTONIO LEPRE DE OLIVEIRA-1. Recebo a petição de fls. 64-71, como exceção de pré-executividade. 2. Intime-se a parte exequente a, querendo, no prazo de dez dias, oferecer resposta. -Advs. ADEMAR ULIANA NETO e ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA-.

83. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-278/2009-BANCO RURAL S/A x TORLIM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outro- Conforme ofício de fl. 84, ao autro para realizar o preparo das custas processuais no Juízo Deprecado e fornecer contra-fé para instuir mandado e instrumento do mandado para o advoghado EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR. -Adv. PAULO GIOVANI FORNAZARI-.

84. ORDINARIA DE COBRANCA-364/2009-MANOELA ROCHA DA CONCEIÇÃO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e outro-1. A Sra. Perita peticionou nos autos (fls. 522-525) requerendo reconsideração da decisão que reduziu seus honorários para R$ 900,00. 2. O pedido comporta parcial acolhida. Conforme se observa da manifestação da Sra. Perita, a perícia a ser realizada nos autos não é tão simples ou barata. Isso porque, a par dos custos inerentes a qualquer perícia (deslocamento do perito e tempo despendido na vistoria dos imóveis e na confecção do laudo), o caso em comento traz outras despesas, como a necessidade de contratação de engenheiro orçamentista e o recolhimento de tributos sobre essa contratação (INSS de 20%), a dedução de imposto de renda, de modo que, pelo demonstrativo trazido pela expert, é possível visualizar que sua remuneração fica muito aquém dos R$ 1.300,00, porque a remuneração líquida sairia em torno de R$ 346,00 por casa. Dessa forma, a redução determinada nos autos inviabilizaria a produção da prova pericial, de modo que deve ser revista a decisão que fixou honorários em R$ 900,00. 3. Pelo exposto, ACOLHO o pedido de reconsideração formulado pela Sra. Perita a fim de fixar seus honorários em R$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) por casa a ser vistoriada. 4. Intime-se a parte ré a complementar o depósito dos honorários periciais. 5. Sem prejuízo, intimem-se as partes da data designada para a perícia e aguarde-se a conclusão dos trabalhos periciais. Agendado perícia para o dia 24/05/2013, às 13h45min nesta escrivania. -Advs. FRANCISCO LEITE DA SILVA, SILVIA FATIMA SOARES, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

85. ORDINARIA DE COBRANCA-367/2009-REINALDO JOAQUIM DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-1. A Sra. Perita peticionou nos autos (fls. 598-601) requerendo reconsideração da decisão que reduziu seus honorários para R$ 900,00. 2. O pedido comporta parcial acolhida. Conforme se observa da manifestação da Sra. Perita, a perícia a ser realizada nos autos não é tão simples ou barata. Isso porque, a par dos custos inerentes a qualquer perícia (deslocamento do perito e tempo despendido na vistoria dos imóveis e na confecção do laudo), o caso em comento traz outras despesas, como a necessidade de contratação de engenheiro orçamentista e o recolhimento de tributos sobre essa contratação (INSS de 20%), a dedução de imposto de renda, de modo que, pelo demonstrativo trazido pela expert, é possível visualizar que sua remuneração fica muito aquém dos R$ 1.300,00, porque a remuneração líquida sairia em torno de R$ 346,00 por casa. Dessa forma, a redução determinada nos autos inviabilizaria a produção da prova pericial, de modo que deve ser revista a decisão que fixou honorários em R$ 900,00. 3. Pelo exposto, ACOLHO o pedido de reconsideração formulado pela Sra. Perita a fim de fixar seus honorários em R$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) por casa a ser vistoriada. 4. Intime-se a parte ré a complementar o depósito dos honorários periciais. 5. Sem prejuízo, intimem-se as partes da data designada para a perícia e aguarde-se a conclusão dos trabalhos periciais. Agendado perícia para o dia 24/05/2013 às 13h45min nesta escrivania. -Advs. FRANCISCO LEITE DA SILVA, SILVIA FATIMA SOARES, MARCO ANTONIO MICHNA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

86. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-0005642-84.2009.8.16.0173-SERGIO OLIVEIRA FRAGOSO - ME x IMPERADOR E IMPERADOR LTDA- Ao autor para requerer o que de direito. -Advs. JOSÉ HENRIQUE FRANÇA SORRILHA, NEWTON DORNELES SARATT, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e NEWTON DORNELES SARATT-.

87. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-465/2009-ARYOSTO BRUNELLI e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-1. A Sra. Perita peticionou nos autos (fls. 531-534) requerendo reconsideração da decisão que reduziu seus honorários para R$ 900,00. 2. O pedido comporta parcial acolhida. Conforme se observa da manifestação da Sra. Perita, a perícia a ser realizada nos autos não é tão simples ou barata. Isso porque, a par dos custos inerentes a qualquer perícia (deslocamento do perito e tempo despendido na vistoria dos imóveis e na confecção do laudo), o caso em comento traz outras despesas, como a necessidade de contratação de engenheiro orçamentista e o recolhimento de tributos sobre essa contratação (INSS de 20%), a dedução de imposto de renda, de modo que, pelo demonstrativo trazido pela expert, é possível visualizar que sua remuneração fica muito aquém dos R$ 1.300,00, porque a remuneração líquida sairia em torno de R$ 346,00 por casa. Dessa forma, a redução determinada nos autos inviabilizaria a produção da prova pericial, de modo que deve ser revista a decisão que fixou honorários em R$ 900,00. 3. Pelo exposto, ACOLHO o pedido de reconsideração formulado pela Sra. Perita a fim de fixar seus honorários em R$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) por casa a ser vistoriada. 4. Intime-se a parte ré a complementar o depósito dos honorários periciais. 5. Sem prejuízo, intimem-se as partes da data designada para a perícia e aguarde-se a conclusão dos trabalhos periciais. Agendado para o dia 24/05/2013, às 13:00 nesta escrivania. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARIANA PEREIRA VALÉRIO-.

88. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-569/2009-SERVIÇO NACIONAL APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENAC-PR x LUCÍOLA LEÔNCIO- Ao autor sobre o bloqueio através do sistema Bacenjud. -Adv. VANISE MELGAR TALAVERA-.

89. ORDINARIA DE COBRANCA-660/2009-ALMÊNIO PEREIRA DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-1. A Sra. Perita peticionou nos autos (fls. 469-472) requerendo reconsideração da decisão que reduziu seus honorários para R$ 900,00. 2. O pedido comporta parcial acolhida. Conforme se observa da manifestação da Sra. Perita, a perícia a ser realizada nos autos não é tão simples ou barata. Isso porque, a par dos custos inerentes a qualquer perícia (deslocamento do perito e tempo despendido na vistoria dos imóveis e na confecção do laudo), o caso em comento traz outras despesas, como a necessidade de contratação de engenheiro orçamentista e o recolhimento de tributos sobre essa contratação (INSS de 20%), a dedução de imposto de renda, de modo que, pelo demonstrativo trazido pela expert, é possível visualizar que sua remuneração fica

muito aquém dos R$ 1.300,00, porque a remuneração líquida sairia em torno de R$ 346,00 por casa. Dessa forma, a redução determinada nos autos inviabilizaria a produção da prova pericial, de modo que deve ser revista a decisão que fixou honorários em R$ 900,00. 3. Pelo exposto, ACOLHO o pedido de reconsideração formulado pela Sra. Perita a fim de fixar seus honorários em R$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) por casa a ser vistoriada. 4. Intime-se a parte ré a complementar o depósito dos honorários periciais. 5. Sem prejuízo, intimem-se as partes da data designada para a perícia e aguarde-se a conclusão dos trabalhos periciais. Agendado para o dia 24/05/2013, às 13:45h nesta escrivania. -Advs. ANGELA CRISTINA CONTIN JORDÃO, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

90. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005652-31.2009.8.16.0173-VALFREDO LEITE DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-Às partes para se manifestarem quanto à proposta do Sr. Perito, R$ 4.746,00. -Advs. JAIR APARECIDO ZANIN, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

91. INDENIZAÇÃO-0005765-82.2009.8.16.0173-JOSE DOMINGOS PLACIDO DOS SANTOS x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANÁ - DETRAN/PR-Vista as partes sobre retorno dos autos, bem como requerer o que for de direito. -Advs. NEWTON COLCETTA FILHO, MARISTELA BUSETTI e MARIZA HELENA TEIXEIRA-.

92. DEPOSITO-786/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ANGELO JOSE DA SILVA-1. INDEFIRO o pedido de suspensão por ausência de bens penhoráveis (fl. 73), uma vez que se trata de processo de conhecimento, e não de execução, que deve ter normal condução a fim de ser brevemente concluído. 2. Cite-se no endereço indicado à fl. 69. Carta de citação a disposição, recolher guia. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

93. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-806/2009-ANTONIA EVANGELISTA FERNANDES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- (...) 6. De resto, cabe observar que, nos termos da Súmula nº150 do Superior Tribunal de Justiça, "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da união, suas autarquias ou empresas públicas". 7. Sendo assim, e considerando que nos autos existem autores com apólices vinculadas ao ramo 66 e outros com apólices vinculadas ao ramo 68, o caso seria de desmembramento do feito. Contudo, considerando que ainda é necessária a prévia decisão da Justiça Federal sobre a existência de interesse da Caixa Econômica Federal quanto aos autores detentores de apólice do ramo 66, e considerando que a Justiça Federal da 4a Região adotado sistema de processo virtual, não se justifica o gasto com o desmembramento físico destes autos. 7.1 A solução, portanto, é remeter o processo integral à Justiça Federal, a quem competirá decidir acerca da existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em relação aos autores cujas apólices são vinculadas ao ramo 66. Concluindo-se pela existência de interesse, a Justiça Federal digitalizará os autos apenas quanto a ditos autores, devolvendo o processo físico a este Juízo, prosseguindo a demanda apenas em relação aos autores titulares de apólices do ramo 68. 7.2 A solução se justifica, ainda, porque, caso o MM. Juízo Federal considere inexistente interesse da Caixa Econômica Federal mesmo quanto aos titulares de apólice do ramo 66, evita-se o desmembramento desnecessário da demanda, voltando ela a correr nesta Justiça Estadual quanto a todos os autores. 8. Pelo exposto, nos termos da súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Umuarama para decisão acerca da existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal quanto aos autores titulares de apólices vinculadas ao ramo 66, com eventual desmembramento da demanda quanto a eles em caso positivo. 9. Intime-se. -Advs. GERALDO ALBERTI, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.

94. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-807/2009-CLAUDIA GRISÓLIA DO CARMO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- (...) 3. ACOLHO parcialmente a impugnação aos honorários periciais lançada pela ré e reduzo os honorários da Sra. Perita para R$ 1.300 (um mil e novecentos reais) por caso, o que totaliza R$10.400,00. 4. Intime-se a ré a dizer se aceita depositar o valor dos honorários periciais, viabilizando a produção da prova, devendo caso aceite, depositá-los em trinta dias, observando-se ter havido inversão do ônus da prova nos autos, o que, embora não transfira o encargos financeiro de custeio, transfere as consequências da não produção da prova à ré. 5. Havendo recolhimento dos honorários, intime-se a Sra. Perita a dar início a seus trabalhos, na forma do art. 431-A do Código de Processo Civil, prosseguindo-se, na sequênci, com o cumprimento das demais determinações contidas na decisão de sanemaneto. 6. Intime-se.-Advs. GERALDO ALBERTI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARIANA PEREIRA VALÉRIO e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.

95. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-868/2009-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL x GILVAN CEZAR FERNEDA- Quanto ao prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em dez dias. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

96. AÇÃO MONITÓRIA EM EXECUÇÃO-869/2009-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ANDREIA CALISTA DE CARVALHO SILVA-1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. -Adv. JEFFERSON MASSAHARU ARAKI-.

97. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-905/2009-FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x JULINHO HUDSON VIANA KLOSTER-1. Já foi realizada tentativa de penhora on line nos autos, que restou infrutífera (fl. 63-64). Agora, pleiteia o exequente a renovação da medida. Ocorre que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentdo de que a renovação da tentativa de penhora on line, quando frustrada idêntica diligência empreendida anteriormente, exigem comprovação de alteração da situação econômica da parte executada. (...) No caso dos autos, não há demonsração da ocorrência de tal situação, limitando-se o exeqüente a postular a renovação da medida ante o decurso tempo. Diante disso, por não haver demonstração da alteração da situação econômica da parte executada a ensejar renovação da tentativa de bloqueio eletrônico de ativos, INDEFIRO o pedido de penhora on line 2. Intime-se o exeqüente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias -Advs. LEANDRO PIEREZAN e FRANCIELO BINSFELD-.

98. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-957/2009-ALMERI MORAIS DE SOUZA CAMPIOLO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- (...) 6. De resto, cabe observar que, nos termos da Súmula na 150 do Superior Tribunal de Justiça, "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da união, suas autarquias ou empresas públicas". 7. Sendo assim, e considerando que no caso dos autos todos os autores possuem apólice vinculadas ao ramo 66, é o caso de se determinar a remessa dos autos à Justiça Federal para decisão acerca da existência de interesse da Caixa Econômica Federal, com conseqüente deliberação acerca do deslocamento da competência. 8. Pelo exposto, nos termos da súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Umuarama para decisão acerca da existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal no feito. 9. Intime-se. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, GLEITON GONÇALVES DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA FERREIRA MELLO BIORA e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.

99. ORDINARIA REPARAÇAO DE DANOS-0006539-15.2009.8.16.0173-ZENIR DE ABREU DOS SANTOS x JOAO ADMIR PERANDRE-1. Os declaratórios apresentados pela parte autora não se destinam a suprir omissão ou aclarar contradição da decisão proferida nos autos, mas sim a rediscutir seus próprios fundamentos, o que deve ser feito pela via recursal adequada. REJEITO, pois os embargos de declaração de fls. 209-211. 2. Intime-se -Advs. ELDENY TEIXEIRA COSTA e FERNANDO MARTINS GONÇALVES-.

100. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-0000072-83.2010.8.16.0173-LUCIANA APARECIDA ZAFANELLI DORIA RAMOS PADILHA x MUNICIPIO DE UMUARAMA-1. Tendo em vista a possibilidade de atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração, intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. VALDECIR PAGANI-.

101. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000381-07.2010.8.16.0173-BANCO ITAU S/A x AGRICOLA CAIUA LTDA e outros-1. Considerando ter havido intimação do executado Aldecir José Martins acerca da penhora realizada (fl. 100v) sem que houvesse qualquer impugnaçõa formalizada nos autos, DEFIRO o pedido de fls. 104-105. 2. Expeça-se alvará na forma solicitada. 3. Após, intime-se o exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. Alvará a disposição na agência da Caixa Econômica Federal. -Advs. BRAULIO BELINATI G. PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e MOACIR BRANCALHÃO-.

102. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000427-93.2010.8.16.0173-MOACIR KLEBER GERALDI x UNIBANCO S/A-1. Recebo o agravo retido de fls. 438-439. 2. Intime-se o agravado para que no prazo de 10 (dez) dias apresente contraminuta. 3. Desde já, mantenho a decisão de fls. 422-424 por seus próprios fundamentos. 4. No mais, cumpram-se os itens 6 e seguintes da decisão de fl. 422-424. -Advs. JAIR APARECIDO ZANIN e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

103. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000674-74.2010.8.16.0173-COOPERATIVA DE CRED. DE LIVRE AD. VALE DO PIQUIRI - SICREDI x ROBERTO SABEH- Ao autor para dar andamento ao feito. -Advs. EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR, CARLOS ARAUZ FILHO, CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO, EDGAR KINDERMANN SPECK, FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA, CARLOS HENRIQUE KUNZLER, GLAUCI ALINE HOFFMANN, THIAGO GARDAI COLLODEL, RALPH PEREIRA MACORIM, ANDRE MIRANDA CARVALHO, RAFAELA CASTANHO VIEIRA, GUSTAVO GOMES XAVIER DE OLIVEIRA e EDSON LUIZ DAL BEM-.

104. ACAO MONITORIA-0001722-68.2010.8.16.0173-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x CLAUDIA LUCIANA FERREIRA e outro-Ao autor para se manifestar quanto ao retorno do(s) ofício(s) expedido(s). -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

105. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002229-29.2010.8.16.0173-BANCO DO BRASIL S/A x E A DA LUZ EMJL EMERIN LTDA ME e outros-1. Considerando o contido no auto de penhora de fl. 162, verifica-se que houve a penhora de duas (02) máquinas Siruba, INDL costura com motor e mesa, confirmando a existência de ambas as máquinas e não de somente uma, como tenta induzir a parte executada em sua petição de fls. 164-165. Sendo assim, indefiro o pedido de fls. 164-165. 2. Intime-se o exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em, dez dias. -Advs. PRISCILA DANTAS CUENCA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e JESUINO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR-.

106. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003040-86.2010.8.16.0173-BANCO DO BRASIL S/A x GERCINDO MAIANTE- Ao autor para o preparo da guia de desarquivamento dos autos, R$ 9,40.-Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, GIOVANI GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS FILHO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, EMILIANA SILVA SPERANCETTA, FERNANDO O'REILLY CABRAL SARRINUEVO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS e SANDRO RAFAEL BONATTO-.

107. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003829-85.2010.8.16.0173-BANCO BRADESCO S/A x V. G. FERREIRA SERVIÇOS - ME e outro-1. Indefiro o pedido de penhora on line tendo em vista que os executados sequer foram citados. 2. Ao cartório, para cumprir item "2.2" o despacho de fls. 30. Publicar edital de citação , recolher guia. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

108. SUMARISSIMA REPETIÇAO DE INDEBITO-0003984-88.2010.8.16.0173-J. A. MARTINS TRANSPORTES LTDA ME - x BANCO SAFRA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-1. Diante da inércia da parte autora (fl. 284v.) e concordância da parte ré (fl. 284) HOMOLOGO a proposta de honorários periciais de fls. 280-281. 2. Intime-se a parte autora a, no prazo de trinta dias, promover o depósito dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova pericial. -Advs. RALPH ROCHA MARDEGAM, PATRICIA CRISTINA FRANCISCHETTI MARDEGAM, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

109. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004473-28.2010.8.16.0173-ADELAIDE SAMPAIO GANASSIM e outros x BANCO ITAU S/A-Ao autor para se manifestar quanto a Contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. OLIVIO GAMBOA PANUCCI, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

110. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0004547-82.2010.8.16.0173-RODRIGO FERNANDES DA SILVA x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A-Vista as partes sobre retorno dos autos, bem como requerer o que for de direito. -Advs. VALDIR ROGÉRIO ZONTA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

111. ACAO DE COBRANCA-0005704-90.2010.8.16.0173-CELIA NATALINO RAPOSO SCHAPHAUSER x H. D. I. SEGUROS S/A- Ao autro para depositar em juízo Documento Único de Transferência preenchido em nome de HDI Seguros S.A., CNPJ 29.290.158/0001-57, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do autor. -Advs. ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

112. ACAO MONITORIA-0005893-68.2010.8.16.0173-ANTONIO APARECIDO DE RESENDE x MARCOS FERNANDO GONÇALVES- Decorrido o prazo do edital sem contestação, fica desde já nomeada como curadora especial da parte ré a advogada Viviane Barbosa Liuti, que deverá ser intimada para apresentar contestação. Intime-se a curadora especial para contestar o feito. -Adv. VIVIAN BARBOSA LIUTI-.

113. SUMARIO-0005912-74.2010.8.16.0173-RENATA DE CAMPOS BICUDO x MUNICIPIO DE UMUARAMA-Vista as partes sobre retorno dos autos, bem como requerer o que for de direito. -Advs. PAULO TEXEIRA MARTINS, CARLOS ITAMAR COELHO PIMENTA, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, CAROLINE SCHMITT FREITAS, MARCELO GOMES DO VALE e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.

114. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0006971-97.2010.8.16.0173-BANCO BRADESCO S/A x IMPERADOR E IMPERADOR LTDA e outro-1. Preliminarmente, o exequente deve melhor se atentar aos autos. Às fls. 34 o exequente requereu fosse oficiado à Justiça Eleitoral em busca do endereço da parte executada. O endereço do segundo executado veio às fls. 41. Mesmo com o endereço do segundo executado - não sei a razão - requereu a citação por edital de ambos (fls. 43).A citação edilícia - como haveria de ser - foi deferida somente com relação ao primeiro executado, sendo que com relação ao segundo foi determinada a citação pessoal (fls. 44). A Citação por edital foi realizada (fls. 49).Em setembro de 2012, foi intimado a recolher custas para a citação pessoal do segundo executado (fls. 51). Quedou-se inerte (fls. 51). Então, qual não é a surpresa, quando agora, sem sequer ter sido citado o segundo executado, sem sequer ter sido buscadas outras formas de se encontrar bens passíveis de penhora com relação ao primeiro executado, vem a exequente requerer fosse quebrado o sigilo fiscal de ambas as partes - uma nem sequer citada ainda. 2. ASSIM SENDO: I. Indefiro o pedido de fls. 53, uma vez que, a uma, o segundo executado sequer foi citado e a duas, por não esgotadas as vias ordinárias para localização de bens penhoráveis. II. Intime-se a parte exequente para que antes de realizar qualquer requerimento, dê uma folheada aos autos buscando verificar o que seja mais adequado. III-No caso desde já adianto que a medida mais adequada é o pagamento das custas para citação pessoal do segundo executado. Assim, intime-se novamente a parte exeqüente para tanto. 3. Diligências e intimações necessárias. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

115. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0008397-47.2010.8.16.0173-ELIO COSSI e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Ao autor para dar andamento ao feito. -Advs. CLAUDIO CEZAR ORSI, FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI e JACQUELINE ROSADA TRAZZI-.

116. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008662-49.2010.8.16.0173-FRANCISCO LINDNER S/A INDUSTRIA E COMERCIO x COSTA BIOENERGIA LTDA-Às partes para ciência sobre a avalição judicial conforme determinação do CN item 5.8.10. -Advs. VALDECIR PAGANI, DOROTEU TRENTINI ZIMIANI, CASSIA MARIA SILVA LEANDRO, EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL, MARA RUBIA COSTA NETO e JUREMA CECHIN-.

117. INVENTARIO-0008686-77.2010.8.16.0173-MANOEL SOARES DE LIMA e outros x JULIO SOARES LIMA-1. Defiro o pedido de fl. 144. 2. Desentranhe-se os documentos solicitados, mediante a substituição por fotocópias, certificando-se. 3. Após, arquive-se. -Adv. ANDERSON DE JOAO ALVIM-.

118. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0008696-24.2010.8.16.0173-FRANCISCO EDIVALDO BEZERRA x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A-1. Diante do contido no item 2.29.9.2 do CN, intime-se o exeqüente a promover o pedido de cumprimento de sentença diretamente no sistema Projud. 1.1 Deverão ser incluídas no sistema as seguintes peças: Inicial, citação, contestação, procurações, sentença (e eventual acórdão) e certidão de trânsito em julgado. 1.2 Como petição inicial, deverá constar o pedido de cumprimento de sentença, com a memória de cálculo a que alude o art. 475-B do Código de Processo Civil. -Advs. VALDIR ROGÉRIO ZONTA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

119. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0009120-66.2010.8.16.0173-CRISTINA DE JESUS DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE UMUARAMA e outro- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no duplo efeito (art. 520, do Código de Processo Civil). Colham-se as contrarrazões no prazo legal.-Advs. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES e THAIS CASONI-.

120. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0009737-26.2010.8.16.0173-IRINEU HAUBT e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-1. Acolho as ponderações da Fazenda Pública de fls. 502/503, e, por consequência, concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação sobre a conta apresentada, devendo iniciar-se pela parte autora. -Advs. DIEGO PATRICIO PIZZI, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.

121. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0010588-65.2010.8.16.0173-SIMONE FRANCIELI FERREIRA SANTOS PIAI x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A- Para o preparo das custas processuais remanescentes, Cartório R$ 607,75, Contador R$ 40,34 e Funrejus R$ 35,79. -Advs. VALDIR ROGÉRIO ZONTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

122. ORDINARIA-0010867-51.2010.8.16.0173-ROBERCAP RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA x JUSINEI ORTIZ DE CARVALHO- Agendado audiência no juízo deprecado (Mamborê/PR) para o dia 22/05/2013, às 13:30h. -Advs. MARCIA REGINA DE OLIVEIRA, JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA, OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR, FRANK YUKIO YAMANAKA e ADEMIR DA SILVA FILHO-.

123. EMBARGOS A EXECUCAO-0011043-30.2010.8.16.0173-NOEL BAISE x AVELINO JOSE DA SILVA NETO- Colham-se alegações finais, por memoriais, concedendo às partes o prazo sucessivo de 10 dias começando pela parte autora. -Advs. MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI, JOÃO PAULO MOREIRA e ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA-.

124. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-0011067-58.2010.8.16.0173-CLEUSA BATISTA GARCIA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a composição da demanda entabulada pelas partes (fls. 167-169) e, por consequencia, julgo extinto o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do CPC. Homologo o pedido de dispensa do prazo recursal. Custas e honorários na forma acordada. -Advs. CLAUDIO CEZAR ORSI, FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

125. ACAO MONITORIA-0011739-66.2010.8.16.0173-DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA x CASTELHANI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-Recolher diligência de citação-Adv. ELIANE MARCIA LAS STANKIEVICZ-.

126. EXECUCAO DE HIPOTECA-0011969-11.2010.8.16.0173-EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x VICTOR DORTA DE OLIVEIRA JUNIOR E CIA LTDA- À parte requerente, para que no prazo legal, manifeste-se no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.-Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA-.

127. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0012094-76.2010.8.16.0173-BANCO BRADESCO S/A x RUBENS JOAQUIM SOARES- Recoher diligência para cumprimento do mandado de penhora. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

128. ACAO DE CUMPRIMENTO-0001068-47.2011.8.16.0173-MAURICIO APARECIDO FRANCISCO x JOBEL SILVERIO DA SILVA-Não havendo acordo firmado, manifestem-se requerente e requerido sobre o pedido de ingresso no feito a título de assistente, formulado pela Sr. Emma Aparecida Guazzeli. -Advs. SANDRO GREGORIO DA SILVA, FLAVIA COSTA TAKAKUA DONINI e JANE CASTANHA-.

129. SUMARIO-0001119-58.2011.8.16.0173-ADERCIO DO NASCIMENTO FERREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT-Agendado perícia no IML para o dia 15/07/2013, às 08:30. -Advs. DOUGLAS ANDRADE MATOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

130. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001764-83.2011.8.16.0173-DANIEL DA SILVA OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- 1. Realizada a conta geral (fls. 154-161), o executado apresentou impugnação (fls. 164-70) apresentando as seguintes impugnações: i) os cálculos incluem honorários ainda não fixados judicialmente; ii) é indevida a inclusão de Taxa Judiciária, porque isenta a fazenda municipal. 2. Passo a analisar cada item das impugnações. 2.1 Quanto aos honorários, contudo, verifico não ter havido, ainda, sua fixação. Nos termos da súmula nº345 do Superior Tribunal de Justiça, "são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas". Assim, fixo honorários em favor do procurador dos executados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, autorizando a expedição de requisição autônoma dos honorários advocatícios, nos termos do art. 5°, § 3°, da Resolução nº 115 do Conselho Nacional de Justiça. 2.2 Em relação à inclusão de Taxa Judiciária na conta geral, tem razão o executado, na medida em que o item 21 da Instrução Normativa nº01/1999 do Tribunal de Justiça do Paraná estabelece que "os órgãos públicos federais, estaduais e municipais estão dispensados dos encargos previstos na Lei nº12.216/90 (desapropriações, executivos fiscais, ações rescisórias, entre outras)". Assim tem decidido o Tribunal de Justiça do Paraná: (TJPR - 3a C.Cível - AC 972389-3 - Toledo - Rel.: Rabello Filho - Unânime - J. 20.11.2012). 3. Pelo exposto, ACOLHO parcialmente a impugnação de fls.164-170 para o fim de determinar exclusão da Taxa Judiciária. 4. Intimem-se as partes desta decisão. 5. Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Contadoria para retificação da conta de custas, nos termos determinados no item 3, sem ônus para as partes, em razão dos erros cometidos. 6. Observo que, como ainda não houve homologação da conta geral, deve persistir a incidência de juros até que sobrevenha tal decisão. 7. Realizada a retificação da conta geral, intimem-se as partes a se manifestar a respeito no prazo sucessivo de cinco dias. 8. Não havendo impugnações, fica desde já HOMOLOGADA a retificação, considerando como data da homologação o termo ad quem para impugnações previsto no item 7 desta decisão. 9. No caso do item 8, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, observando-se que "o critério para a dispensa da expedição de precatório e inserção nas requisições de pequeno valor deve ser o valor da execução de cada exequente no regime de litisconsórcio e

não o valor total da execução". 10. Havendo impugnações à retificação da conta geral, voltem-me conclusos os autos para decisão.-Advs. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO e CAROLINE SCHMITT FREITAS-.

131. DEPOSITO-0002241-09.2011.8.16.0173-BANCO BRADESCO S/A x EDSON BOMFIM- Recolher guia do Sr. Oficial de Justiça, conforme mandado devolvido sem cumprimento. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

132. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0002494-94.2011.8.16.0173-IZALTINO DE ALMEIDA MACHADO x ITAU SEGUROS S/A-Às partes para se manifestarem quanto à proposta do Sr. Perito, R$ 1.000,00. -Advs. DIRCEU CARLOS CENATTI e GERALDO NOGUEIRA DA GAMA-.

133. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002563-29.2011.8.16.0173-SIMONE MARIA DE SOUZA x BANCO BMG S/A-1. Defiro o pedido de fl. 71 e concedo vista dos autos ao procurador da autora por dez dias. -Advs. MARCOS VENDRAMINI, MIEKO ITO e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

134. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0002757-29.2011.8.16.0173-IMOBILIARIA BOM IMOVEIS LTDA x MIDIAN ABIDON SIQUEIRA- À parte requerida, para que no prazo legal, apresente suas alegações finais.-Advs. SOLANGE APARECIDA RYSZKA e IEDA BARETA KAUFFMANN-.

135. EMBARGOS A EXECUCAO-0002805-85.2011.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAUJO e outro- Ao requerido apra o preparo de 50% das custas processuais remanescentes sendo o valor integral Cartório R$ 841,30, Contador R$ 40,34 e Funrejus R$ 69,94. -Adv. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI-.

136. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002966-95.2011.8.16.0173-FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x MICHELA DE JOÃO ALVIM-1. Já foi realizada tentativa de penhora on line nos autos, que restou infrutífera (fl. 43-44). Agora, pleiteia o exequente a renovação da medida. Ocorre que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentdo de que a renovação da tentativa de penhora on line, quando frustrada idêntica diligência empreendida anteriormente, exigem comprovação de alteração da situação econômica da parte executada. (...) No caso dos autos, não há demonsração da ocorrência de tal situação, limitando-se o exeqüente a postular a renovação da medida ante o decurso tempo. Diante disso, por não haver demonstração da alteração da situação econômica da parte executada a ensejar renovação da tentativa de bloqueio eletrônico de ativos, INDEFIRO o pedido de penhora on line 2. Intime-se o exeqüente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias -Adv. LEANDRO PIEREZAN-.

137. INDENIZAÇÃO-0004206-22.2011.8.16.0173-DIEGO MARQUES DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA- Agendado audiência para o dia 18 de junho de 2013, às 14:00h no Juízo Deprecado (Cruzeiro do Oeste/PR). -Advs. PAULO SERGIO TRENTO e WESLEI VENDRUSCOLO-.

138. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0004407-14.2011.8.16.0173-SEBASTIANA DA SILVA BERNARDES OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-1. Segundo se verifica dos documentos de fls. 20-21, Antônio Gomes da Silva deixou viúva a Sra. Josefina Maria da Silva, sendo Izabel Maria da Silva sua filha. Por outro lado, a procuração de fl. 19 foi assinada por esta última, ao passo que, nos termos do art. 1.797, inciso I, do Código Civil, seria a cônjuge supérstite a representante do espólio. 2. Assim, intime-se o procurador dos exequentes a, em dez dias, regularizar a representação do espólio, juntando aos autos documentos pessoais de Josefina Maria da Silva e procuração por ela outorgada. -Advs. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI e FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI-.

139. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004774-38.2011.8.16.0173-COOPERATIVA DE CRED. DE LIVRE AD. VALE DO PIQUIRI - SICREDI x GILMAR WILSON DOS REIS-1. Cite-se por edital, com prazo de trinta (30) dias, observando-se o disposto no art. 232 do CPC. 2. Consigne-se no edital as advertências dos arts. 285 e 319, ambos Código de Processo Civil. Edital a disposição para publicação. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

140. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005302-72.2011.8.16.0173-FLORISVALDO DE SA LEDO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ao autor para dar andamento ao feito. -Advs. MARIO HARA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

141. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-0006067-43.2011.8.16.0173-TVC DO PARANA DISTRIBUIDORA DE SINAIS DE TELEVISAO LTDA x TIM CELULAR S/A-Às partes para manifestarem-se sobre o laudo do Sr. Perito em 20 (vinte) dias, sucessivos, por primeiro o autor. -Advs. CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI e GIANMARCO COSTABEBER-.

142. DECLARATORIA-0006410-39.2011.8.16.0173-TIM CELULAR S.A. (TIM) x MUNICIPIO DE UMUARAMA-Vista as partes sobre retorno dos autos, bem como requerer o que for de direito. -Advs. CRISTIANO CARLOS KOZAN, MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO, JULIANA CONTER PEREIRA KOBREN, EDUARDO CARDOSO DA SILVA REIS, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.

143. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0007637-64.2011.8.16.0173-ANGELA CRISTINA RANZANI e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Ao autor para requerer o que de direito. -Advs. FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI, MARCELO GOMES DO VALE, CAROLINE SCHMITT FREITAS, ROBERTO DIAS ZOCCAL e VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO-.

144. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007704-29.2011.8.16.0173-SERVIÇO DE HEMODINAMICA UMUARAMA LTDA x SERGIO ATAIR FURLAN e outro-À parte interessada para se manifestar quanto a juntada da Carta Precatória, conforme CN item 5.7.7. -Advs. PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA e REGINALDO DE SANTANA-.

145. DECLARATORIA DE NULIDADE DE NEG. JURIDICO-0007880-08.2011.8.16.0173-MARIA INES PELISSARI x EURIDICE CERCI e outro-1. Os réus MÁRIO SÉRGIO JÚLIO CERCI e EURÍDICE CERCI JUNIOR apresentaram embargos de declaração (fls. 611-614) em " face da sentença de fls. 589-602 alegando, em síntese, omissão da sentença quanto à não apreciação das alegações de colusão processual e de não menção às declarações de imposto de renda juntadas por MÁRIO SERGIO JULIO CERCI aos autos e obscuridade quanto a presunção ,de ciência do réu EURÍDICE CERCI JUNIOR no que concerne às revogações de procuração, sem se aplicar a mesma presunção quanto à autora. 2. Porque tempestivos, os embargos merecem conhecimento. No mérito, contudo, devem ser rejeitados. 2.1 No que concerne às alegadas omissões, vale destacar ser pacífico o entendimento no sentido de que "o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas pelas partes". 2.2 Levando isso em conta, é de se destacar não ter este Juizo considerado relevantes os dados supostamente omitidos da sentença, na medida em que, à vista dos demais elementos probatórios carreados aos autos, tornaram-se eles de nula influência para a formação da convicção judicial. 2.3 No que concerne à alegada colusão processual, é de se observar que o primeiro réu bem poderia ter figurado como autor da demanda, aderindo à pretensão da autora (o que, ao final, acabou ocorrendo com o reconhecimento de procedência do pedido por ele operado). Necessário era que ele integrasse a lide, pouco importando a condição, porque o essencial é sua integração a permitir fosse ele afetado pela decisão jurisdicional. 2.4 Afora isso, seria impróprio falar em colusão, na medida em que o reconhecimento de procedência do pedido formulado pelo primeiro réu não afetou de modo algum os demais, que exerceram sua defesa de forma plena e tiveram todos os seus argumentos devidamente apreciados, de sorte que não se estabeleceu qualquer presunção de veracidade de fatos alegados na inicial ou de procedência do direito da autora por conta da admissão feita pelo primeiro réu. Tratou-se, pois, de ato processualmente sem eficácia, por não ter vinculado co-réus. 2.5 No que concerne às declarações de imposto de renda de MARIO SERGIO JULIO CERCI, também entendeu este Magistrado que tal prova não afeta em nada os rumos do processo, na medida, inclusive, que o fato de haver declaração do recebimento das quotas sociais é posterior ao próprio ato cuja nulidade se pretende, buscando-se focar a sentença nos estágios de gênese do elemento volitivo que culminou na celebração dos dois atos jurídicos questionados nos autos, razão pela qual não se considerou necessária a menção a tais declarações. 2.6 Quanto à obscuridade, não a constato. A sentença foi clara em declinar os vários motivos que levaram este julgador a concluir pelo vício dos atos jurídicos; a presunção de ciência do réu EURIDICE CERCI JUNIOR foi um dos elementos secundário, verdadeiro obter dictum, ressaltando-se que decorreu de máximas de experiência, tratando-se de presunção hominis, perfeitamente admissível em direito. 2.7 O mesmo não se deu em relação à autora por ter entendido este julgador, à luz das provas carreadas aos autos, que elementos indicariam não haver sua concordância com os atos jurídicos questionados, mormente porque houve conflito entre ela e EURÍDICE CERCI JUNIOR já mesmo no dia da primeira alteração contratual, inclusive com proibição, por parte deste último, de que a autora ingressasse em sala onde realizada reunião. 2.8 Portanto, esses elementos revelam manifestação de dissenso compatível com a pretensão deduzida em juízo e que impede a aplicação da presunção em relação à autora, estando perfeitamente delineadas as nuances da situação de cada qual (autora e primeiro réu) a permitir a adoção de conclusões dissonantes, adequadas às circunstâncias fáticas que envolveu cada parte, sem que isso deságüe em obscuridade. 3. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração de fls. 611-614. 4. Recebo o recurso de apelação (fls. 616-624) interposto pelo procurador da autora (porque referente apenas à majoração da verba honorária) no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 5. Intimem-se os réus a apresentar contrarrazões no prazo de trinta dias (art. 518 combinado com o art. 191, ambos do Código de Processo Civil). -Advs. MAURO JOSE RIBAS, MURILO SUDRE MIRANDA, RENE DE ALMEIDA RUSSI, PAULO ARANTES MEDEIROS e JORGE LUIZ LOMBARD CHAVES-.

146. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0007976-23.2011.8.16.0173-ORIDES NOGUEIRA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Alvará a disposição junto a Caixa Economica Federal para saque, ao autor para se manifestar quanto interesse no prosseguimento do feito. -Adv. FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI-.

147. EMBARGOS A EXECUCAO-0008181-52.2011.8.16.0173-ÉZIO FIORI x COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL-1. O embargante requereu (fl. 79) a determinação á embargada para exibir nos autos extrato de conta corrente com ela mantida, mencionando os valores já pagos pelo embargante. 2. A embargada veio aos autos (fls. 87-88) alegando que a relação mantida com o embargado é representada unicamente pelas notas fiscais já juntadas, não havendo extratos ou mesmo pagamentos. 3. De acordo com o art. 357 do Código de Processo Civil, "o requerido dará a sua resposta nos 5 (cinco) dias subseqüentes à sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade". 4. Assim, diante da alegação de inexistência do documento veiculada às fls. 87-88, concedo ao procurador do embargante o prazo de dez dias para comprovar que tal declaração não corresponde à verdade. 5. No mesmo prazo, deverá o embargante esclarecer se ainda tem interesse na produção de prova pericial. -Advs. DANIEL JAROLA SCRIPTORE e JOSE MAREGA-.

148. ALVARA JUDICIAL-0008924-62.2011.8.16.0173-PAULINA CUSTODIO x GILBERTO ESTEVANIM-Ao autor para se manifestar quanto ao retorno do(s) ofício(s) expedido(s). -Adv. JOSE RAMOS DOMINGOS-.

149. EMBARGOS A EXECUCAO-0008926-32.2011.8.16.0173-EURIDICE CERCI x MARCOS AUGUSTO ACÁCIO-1. Recebo a apelação interposta nos feitos devolutivo

e suspensivo. 2. Intime-se o apelado a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. VALDECIR PAGANI e GELSI FRANCISCO ACADROLLI-.

150. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009044-08.2011.8.16.0173-UVEL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA x EMMA APARECIDA GUAZZELLI-Após realizada a penhora, intime-se a parte executada (pessoalmente ou por advogado constituído nos autos) e seu cônjuge (em sendo casado) da penhora (art. 655, §2º, do Código de Processo Civil). -Advs. PAULO SERGIO TRENTO, FRANK YUKIO YAMANAKA, ADEMIR DA SILVA FILHO e Marielen Chavoni Peres-.

151. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009276-20.2011.8.16.0173-MIGUEL JOAO COCICOV e outro x FIVEL - COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA e outros- Ao autor quanto a juntada do mandado de constatação. -Advs. EDERSON RIBAS BASSO E SILVA, GELSI FRANCISCO ACADROLLI e ANDERSON DE JOAO ALVIM-.

152. ALVARA JUDICIAL-0009446-89.2011.8.16.0173-GABRIELLE DE OLIVEIRA VIEIRA x ESTE JUIZO-1. Intime-se a parte autora a, no prazo de dez dias, comprovar a existência de saldo de rescisão trabalhista depositado em favor do de cujus. -Adv. MÁRCIO LUIZ GUIMARÃES-.

153. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0010118-97.2011.8.16.0173-WOLNEY PEREZ DA ROCHA x UVEL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA-Ao autor para se manifestar quanto a Contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. CATANDUVA SERPA SA e PAULO SERGIO TRENTO-.

154. DESAPROPRIACAO-0010262-71.2011.8.16.0173-VILSON PERES DE MELLO x MUNICIPIO DE UMUARAMA-1. O réu apresentou impugnação (fls. 101-102) à proposta de honorários periciais, pretendendo seja adotado o valor estabelecido em tabela editada pelo Conselho da Justiça Federal. 2. A impugnação não prospera. 2.1 Inicialmente, é de se observar não ter cabimento a adoção de tabela de honorários editada pelo Conselho da Justiça Federal. Em primeiro lugar, porque aquele órgão não tem ascendência alguma sobre a Justiça Estadual. Em segundo lugar, porque a dita tabela é aplicável"aos casos de gratuidade processual e se refere aos valores adiantados pelo Poder Público a fim de evitar que peritos trabalhem de graça (no caso, o autor não é beneficiário da gratuidade). Em terceiro lugar, porque os valores previstos na dita tabela estão congelados há sete anos, estando, evidentemente, desatualizados. Em quarto lugar, porque os valores previstos na citada tabela são genéricos e não levam em conta o grau de complexidade de cada processo. (...) 2.3 Dito isso, observo que o valor proposto pelo Sr. Perito se mostra condizente com os trabalhos a serem prestados, com sua complexidade e com os valores ditados por órgãos de classe para atuação profissional. 2.4 No caso dos autos, pretende-se a indenização por desapropriação indireta de imóvel avaliado extrajudicialmente em R$ 250.000,00. Segundo o item 7.2 da Tabela 11 do Sindicato dos Corretores de Imóveis do Paraná1, o valor de honorários sugeridos para a avaliação de imóveis cujo valor se situe entre R$ 200.001,00 e 250.000,00 é de R$ 2.223,40. 2.5 Acresça-se, porém, que, no caso dos autos, o Sr. Perito não fará uma simples avaliação, porque determinado que faça ele pesquisa de séries históricas de preços, a fim de apurar o valor dos imóveis no ano do apossamento indevido (1996), ou seja, há dezessete anos. 2.6 Destarte, os trabalhos a serem realizados são complexos e demandam tempo, justificando a fixação dos honorários propostos (R$ 4.000,00 - uma vez que o Sr. Perito concedeu desconto em relação à , proposta inicial de R$ 4.500,00). 3. Pelo exposto, REJEITO a impugnação aos honorários periciais de fls. 101-102. 4. Intime-se. -Advs. ADEMAR ULIANA NETO, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.

155. EMBARGOS A EXECUCAO-0010680-09.2011.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x TEREZINHA DE FATIMA GONÇALVES DA SILVA e outro- 1. Realizada a conta geral (fl. 87), a procuradora do executado apresentou impugnação (fls. 88-94), alegando que: i) é descabida a cobrança de Funrejus do Município; ii) as custas do Oficial de Justiça foram cobradas a maior. 2. Passo a analisar cada item da impugnação. 2.1 A inclusão de Taxa Judiciária nos cálculos se mostra indevido, na medida em que o item 21 da Instrução Normativa nº01/1999 do Tribunal de Justiça do Paraná estabelece que "os órgãos públicos federais, estaduais e municipais estão dispensados dos encargos previstos na Lei nº12216/90 (desapropriação, executivos fiscais ações rescisórias, entre outras)". Assim tem decidido o Tribunal de Justiça do Paraná: (TJPR - 3a C.Cível - AC 972389-3 - Toledo - Rel.: Rabello Filho - Unânime - J. 20.11.2012). 2.2 No que tange às custas do Oficial de Justiça, mostra-se indevida sua cobrança, porque ele não cumpriu qualquer ato nos autos. 3. Pelo exposto, ACOLHO parcialmente a impugnação de fls. 88-94 para o fim de determinar a exclusão da Taxa Judiciária da conta de custas realizada, 4. Intimem-se as partes desta decisão. 5. Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Contadoria para retificação da conta geral, nos termos determinados no item 3, sem ônus para as partes, em razão dos erros cometidos. 6. Realizada a retificação da conta geral, intimem-se as partes a se manifestar a respeito no prazo sucessivo de cinco dias. 7. Não havendo impugnações, fica desde já HOMOLOGADA a retificação, considerando como data da homologação o termo ad quem para impugnações previsto no item 7 desta decisão. 8. No caso do item 7, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, observando-se que "o critério para a dispensa da expedição de precatório e inserção nas requisições de pequeno valor deve ser o valor da execução de cada exequente no regime de litisconsórcio e não o valor total da execução". 9. Havendo impugnações à retificação da conta geral, voltem-me conclusos os autos para decisão.-Advs. PATRICIA CRISTINA AMERICO DE OLIVEIRA, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE e FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI-.

156. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0010691-38.2011.8.16.0173-PALMYRA DE JESUS GIALDI e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-No caso do item 2, proceda-se a conta geral, intimando-se as partes para pronunciarem-se em cinco dias. -Adv. RITA DE CASSIA SILVA DE OLIVEIRA-.

157. EMBARGOS A EXECUCAO-0010991-97.2011.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x MARIA SANTANA FRAGOSO e outros-Com a manifestação, intimem-se as partes a se manifestar a respeito no prazo comum de dez dias, vindo-me conclusos em seguida. -Adv. FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI-.

158. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0011133-04.2011.8.16.0173-ANTONIO ROBERTO TREVISANI e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Ao autor para requerer o que de direito. -Adv. MILTON MENDES DE QUEIROZ-.

159. REINTEGRACAO DE POSSE-0011137-41.2011.8.16.0173-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x APARECIDO JOSE CORREA-Recolher diligência de citação-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

160. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0012010-41.2011.8.16.0173-ISRAEL LINO DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- 1. Realizada a conta geral (fls. 92-102), o executado apresentou impugnação (fls. 103-109) apresentando as seguintes objeções: i) não cabe a incidência de juros porque já homologados os cálculos do exequente; ii) os cálculos incluem custas e honorários ainda não fixados judicialmente; iii) as custas do contador e do Oficial de Justiça foram cobradas equivocadamente. 2. Passo a analisar cada item das impugnações. 2.1 Inicialmente, não se pode falar em paralisação da incidência de juros. Ao contrário do que alega a parte executada (fls. 144- 145), ainda não houve, até o momento, homologação do cálculo, o que se verifica pelo simples fato de que a parte executada continua a opor objeções aos cálculos até aqui realizados. Assim, os juros devem fluir até que realizada a homologação expressa, o que ainda não ocorreu. 2.2 Descabida se mostra a alegação do executado no sentido de não ter havido definição acerca do pagamento de custas. É que, sendo evidente a incidência ao caso do princípio da causalidade, e sendo as custas do processo de execução autônomas, sem confusão com as custas dos embargos e, não tendo havido extinção da execução, é bastante óbvio que será o executado que arcará com as custas, sendo prescindível a manifestação judicial expressa a esse respeito. 2.3 Quanto aos honorários, contudo, verifico não ter havido, ainda, sua fixação. Nos termos da súmula nº345 do Superior Tribunal de Justiça, "são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas". 2.3.1 Assim, fixo honorários em favor do procurador dos executados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, autorizando a expedição de requisição autônoma dos honorários advocatícios, nos termos do art. 5°, § 3°, da Resolução nº 115 do Conselho Nacional de Justiça 1. 2.4 Quanto às custas do Oficial de Justiça, aplica-se a Instrução Normativa nº 02/2012, da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná2, que estabeleceu em R$ 66,47 o valor das diligências para citação, intimação e notificação. Deste modo, o valor computado pelo Sr. Contador é excessivo e comporta retificação. 2.5 Quanto às custas do Sr. Contador, o item I da Tabela XVI do Regimento de Custas estabelece que incídem custas, na conta geral, no valor de R$ 9,16, acrescidas, no caso de contas de juros:e correção monetária, de R$ 0,28 "cada papel, por ano ou fração". 2.5.1 No caso dos autos, a conta geral cobrou R$ 0,28 por cada ano de atualização, cobrança essa que se mostra correta à luz do , que estabelece textualmente o item 11 da Tabela XVI do Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Paraná. 2.5.2 O argumento do executado de que a cobrança deve ser o de R$ 0,28 por exequente não se coaduna com o texto expresso da Tabela de Custas, que prevê a cobrança por ano, mostrando-se acerta,do o procedimento adotado pelo Sr. Contador. 2.6 Reitero, finalmente, que, quanto aos juros, é induvidoso que devem eles incidir até a data de homologação do cálculo, o que ainda não ocorreu, na medida em que, conforme se verifica acima, vários são os pontos pendentes de definição, de modo que os juros devem seguir fluindo até que proferida decisão homologatória dos cálculos realizados que decida, vez por todas, as impugnações lançadas pelas partes. 3. Pelo exposto, ACOLHO parcialmente a impugnação de fls. , 39-47 para o fim de determinar a seguinte retificação na conta geral: i) adequação da cobrança das custas do Sr. Oficial de Justiça ao que estabelecido no item 2.4 desta decisão. 4. Intimem-se as partes desta decisão. 5. Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Contadoria para retificação da conta geral, nos termos determinados no item 3, sem ônus para as partes, em razão dos erros cometidos. 6. Observo que, como ainda não houve homologação da conta geral, deve persistir a incidência de juros até que sobrevenha tal decisão. 7. Realizada a retificação da conta geral, intimem-se as partes a se manifestar a respeito no prazo sucessivo de cinco dias. 8. Não havendo impugnações, fica desde já HOMOLOGADA a retificação, considerando como data da homologação o temor ad quem para impugnações previsto no item 7 desta decisão. 9. No caso do item 8, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, observando-se que "o critério para a dispensa da expedição de precatório e inserção nas requisições de pequeno valor deve ser o valor da execução de cada exequente no regime de litisconsórcio e não o valor total da execução". 10. Havendo impugnações à retificação da conta geral, voltem-me conclusos os autos para decisão.-Advs. RITA DE CASSIA SILVA DE OLIVEIRA, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO e REGIANE ACI DO NASCIMENTO-.

161. EMBARGOS A EXEC. EXTRAJUDICIAL-0012221-77.2011.8.16.0173-CIAX COMERCIO DE PETROLEO LTDA x BANCO ITAU - UNIBANCO S.A.-1. Defiro o pedido de parcelamento do pagamento dos honorários periciais formulado à fl. 167. 2. Intime-se o embargante a depositar as parcelas no prazo de 30 (trinta), 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias, ciente de que o atraso de qualquer parcela acarretará a preclusão da prova. -Advs. ANDRE BALBINO BONNES, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES, JOSÉ MIGUEL MEDINA e HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI-.

162. ACAO CIVIL PUBLICA-0012777-79.2011.8.16.0173-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MOACIR SILVA e outro-1. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora às fls. 455-486. 2. Colham-se as contrarazões no prazo legal. -Advs. FABIO HIDEKI NAKANISHI, EMERSON GABARDO, GUILHERME DE SALLES GONÇALVES, IGOR GOMES ROCHA, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, ROBERTO DIAS ZOCCAL e MARCELO GOMES DO VALE-.

163. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001240-52.2012.8.16.0173-DEOCLIDES VICENTE FROZA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Às partes, para que

no prazo comum de dez dias, manifestem-se ante a conta geral realizada nos autos.-Advs. MARCOS VENDRAMINI, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.

164. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001252-66.2012.8.16.0173-JOSE NEVES DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-Após, à conta geral, intimando-se as partes a se manifestar a respeito no prazo comum de dez dias. -Advs. MARCOS VENDRAMINI, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL e VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO-.

165. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0001680-48.2012.8.16.0173-DIEGO FERNANDO RODRIGUES SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A- Ao requerido para corrigir o pagamento das custas processuais realizada, visto que as guias juntadas nos autos tem como cendente o Cartório da 1ª Vara Cível. -Advs. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

166. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0001889-17.2012.8.16.0173-SANDRA REGINA FURLAN SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-As partes para se manifestarem no prazo de dez dias sobre o retorno do(s) ofício(s) expedido(s). -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

167. SUMARIO-0001987-02.2012.8.16.0173-AGENOR BORTOLATO x OI - BRASIL TELECOM S/A-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. NILTON GIULIANO TURETTA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

168. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002020-89.2012.8.16.0173-JUAREZ MAIA DOS SANTOS e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA-1. Intime-se a parte autora a, no prazo de dez dias, trazer aos autos listagem encaminhada pela Copel em que constem os valores pagos pelos exequentes a título de taxa de iluminação pública. -Advs. FABIO AURÉLIO BORGES MONTEIRO e ACIR BORGES MONTEIRO-.

169. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002029-51.2012.8.16.0173-ITAU UNIBANCO S/A x E. P. DOS SANTOS - MOVEIS e outro-Ao autor para se manifestar quanto ao retorno do(s) ofício(s) expedido(s). -Advs. BRAULIO BELINATI G. PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

170. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002267-70.2012.8.16.0173-CAIXA SEGURADORA S/A x MOREIRA E NAKAYAMA LTDA ME e outros- Recolher diligência de citação-Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE-.

171. SUMARIO-0002514-51.2012.8.16.0173-REGINA MARIA BORTOLATO x OI - BRASIL TELECOM S/A-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. NILTON GIULIANO TURETTA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

172. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0002612-36.2012.8.16.0173-VALTER HENRIQUE MARTINS x SEGURADORA LIDER- Para o preparo das custas processuais remanescentes, Cartório R$ 267,04, Contador R$ 40,34 e Funrejus R$ 22,50. -Advs. JESUINO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

173. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002780-38.2012.8.16.0173-ITAU UNIBANCO S/A - (BANCO ITAU) x FANBAS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros- Quanto ao prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exequente no prazo de dez dias. -Advs. JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO e MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO-.

174. EXECUCAO FISCAL-0005672-56.2008.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x DOROTI MACHADO MAZUCHINI- Às partes, para que no prazo comum, manifestem-se ante a conta geral realizado nos autos.-Advs. MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, CAROLINE SCHMITT FREITAS, ROBERTO DIAS ZOCCAL, EDERSON RIBAS BASSO E SILVA e THAIS REGINA CONCHON-.

175. EXECUCAO FISCAL-1359/2008-MUNICIPIO DE UMUARAMA x ZITO YUKIO MATIMOTO- 1. Nomeio como curador especial ao Executado citado por edital o Dr. João Paulo Moreira. 2. Intime-se para caso aceite o múnus, manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. JOÃO PAULO MOREIRA-.

176. EXECUCAO FISCAL-94/2009-MUNICIPIO DE PEROBAL x MARIA JOSE DOS SANTOS- À parte requerente, para que no prazo legal, manifeste-se no prosseguimento do feito.-Adv. GUILHERME DRUCIAK DE CASTRO-.

177. EXECUCAO FISCAL-843/2009-MUNICIPIO DE PEROBAL x JOSE SANTOS TORRES- À parte requerente, para que no prazo legal, manifeste-se no prosseguimento do feito.-Adv. GUILHERME DRUCIAK DE CASTRO-.

178. EXECUCAO FISCAL-852/2009-MUNICIPIO DE PEROBAL x OSVALDO DIONIZIO DA PAIXAO- À parte requerente, para que no prazo legal, manifeste-se no prosseguimento do feito.-Adv. GUILHERME DRUCIAK DE CASTRO-.

179. EXECUCAO FISCAL-0009408-14.2010.8.16.0173-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x M. MANTOVANI LANCHES- À parte requerente, para que no prazo legal, manifeste-se ante o retorno do AR sem o devido cumprimento.-Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

180. EXECUCAO FISCAL-0007770-09.2011.8.16.0173-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x RENATO TOMITAM- 1. É pacífica a jurisprudência no sentido de que cabe à parte exeqüente diligenciar na busca de bens do executado, não se podendo transferir essa incumbência ao Judiciário. Nesse sentido: (STJ, AgRg no Ag 498.264/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 07/08/2003, DJ 22/09/2003 p. 338). Particularmente no que concerne à expedição de ofício à Junta Comercial, cabe observar que qualquer interessado pode dela obter documentos e certidões de forma irrestrita, por se tratar de arquivo público, tornando ainda menos necessária a intervenção do Judiciário. Assim já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná: (TJPR - 14º C.Cível - AI 803422-4 - Salto do Lontra - Rel .: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 19.10.2011) 2. Assim, INDEFIRO o pedido de expedição de ofícios formulado pela parte exeqüente. 3. Intime-se o exeqüente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de dez dias. 4. Não havendo requerimentos, aguarde-se em arquivo provisório. -Adv. MARIA RAQUEL PIOLI KREMER-.

181. CARTA PRECATORIA-79/2007-Oriundo da Comarca de JUIZO DTO. 3ª V.C. FAZ. PUB CURITIBA-PR-BANCO REGIONAL DE DESENV. EXTREMO SUL -BRDE x NEIDE APARECIDA FODRA DO NASCIMENTO - ME-1. Diante do que noticiado às fls. 135-136, suspendo o feito até novembro de 2013. -Advs. JANICE KELLER ARAUJO e JAIR APARECIDO ZANIN-.

182. CARTA PRECATORIA-158/2007-Oriundo da Comarca de JUIZO DTO. V.CIVEL DE GOIOERE - PARANA-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x MARIO OLIVEIRA ROCHA- Ao procurador da parte autora para recolher as custas com URGÊNCIA do sr. Oficial de Justiça para intimação do executados primeiro do valor da avaliação e segundo das datas dos leilões, bem como dizer no prazo de 05 dias se concorda com o valor da avaliação de fl. 127-Advs. ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA e VAGNER GROLA-.

183. CARTA PRECATORIA-0009281-42.2011.8.16.0173-Oriundo da Comarca de JUIZO DTO 1ª V.C. COM. MARINGÁ - PR-SOMACO S/A. COMERCIO DE AUTOMOVEIS x RICARDO FERNANDO DA SILVA-Ao autor para se manifestar quanto ao retorno do(s) ofício(s) expedido(s). -Adv. MILTON PLACIDO DE CASTRO-.

UMUARAMA, 04 DE ABRIL DE 2013
ANTONIO DE OLIVEIRA MENEZES
ESCRIVÃO

# Crime

# FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

## 1ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Almirante Tamandaré 1ª Vara Criminal - Relação de 03/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Marco Aurélio Anguski OAB PR049872 | 001 | 2013.0000159-3 |
| Natalicio Vieira Umbelino OAB PR018500 | 004 | 2001.0000027-7 |
| Nicole Giambernardino Fabre OAB PR052644 | 003 | 2011.0000395-9 |
| Roxana Lígia de Araújo Hakim OAB PR017390 | 001 | 2013.0000159-3 |
| Sergio Costa OAB PR048931 | 006 | 1999.0000179-3 |
| Silvia de Fatima da Silva OAB PR045454 | 002 | 2010.0000405-8 |
| | 005 | 2011.0000483-1 |

**001** 2013.0000159-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marco Aurélio Anguski OAB PR049872
Advogado: Roxana Lígia de Araújo Hakim OAB PR017390
Réu: Ozeias da Silva Cardoso
Réu: Raquel Gazola Borges
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 22/04/2013

**002** 2010.0000405-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvia de Fatima da Silva OAB PR045454
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 19/09/2013

**003** 2011.0000395-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Nicole Giambernardino Fabre OAB PR052644
Réu: Andre Solivam
Réu: Andre Solivam
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Assim, tendo em conta que o réu foi preso em 28/03/11, sem agraciado com a liberdade provisória (fls. 138/141), e solto em 02/09/11, totalizando cinco (05) meses e cinco (05) dias.
Assim, prejudicada a imediata progressão.Para o início do cumprimento da pena fixo o REGIME FECHADO por força de lei.
Entendo não subsistirem os motivos da segregação provisória, pelo que lhe CONCEDO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE."
Penas
Magistrado: Ines Marchalek Zarpelon

**004** 2001.0000027-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Natalicio Vieira Umbelino OAB PR018500
Réu: Carlos Rodolfo da Cruz
Objeto: Despacho em 03/04/2013: Intimar o defensor constituído DR. NATALICIO VIEIRA UMBELINO - OAB/PR 18.500 para que em (05) cinco dias manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça que informa o desinteresse do réu na apresentação de recurso. Com a manifestação do procurador, e não havendo interesse na interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

**005** 2011.0000483-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvia de Fatima da Silva OAB PR045454
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 19/09/2013

**006** 1999.0000179-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Sergio Costa OAB PR048931
Réu: Vilmar Jose Ferreira
Objeto: Intimar o defensor dativo do réu para que se manifeste na fase do artigo 422 do CPP

## 2ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Almirante Tamandaré 2ª Vara Criminal - Relação de 04/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Adalgisa Mendes Azolin OAB PR030279 | 001 | 2013.0000234-4 |
| Gustavo Henrique Bittencourt Silva OAB PR057634 | 002 | 2012.0001938-5 |

**001** 2013.0000234-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adalgisa Mendes Azolin OAB PR030279
Réu: John Charles Marcondes de Assis
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: COLOMBO/PR
Finalidade: Citação Ciente Denúncia e Notificação Audiência
Réu: John Charles Marcondes de Assis
Prazo: 15 dias

**002** 2012.0001938-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gustavo Henrique Bittencourt Silva OAB PR057634
Réu: Josmar Rivelino Polidoro
Objeto: 1. Postergo a análise do pedido de fl. 127/128 para momento posterior ao interrogatório do acusado. Isso porque a despeito do depoimento prestado pela genitora, não há qualquer documento que evidencie a dúvida de que trata o art. 149 do CPP. Agora, com a oitiva do acusado, será possível perceber eventual desvio apto a determinar a instauração do incidente. Int. 2. Junte-se cópia do expediente encaminhado ao TJ/PR relativo ao HC nº 1023691-0.

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**Foro Regional de Almirante Tamandaré - 1ª Vara Criminal - Escrivã: Rafaela Hoinacki Loureiro**

**Sentença - 790-71.2012.8.16.0024**

Dr. Melina Breckenfeld Reck - OAB/PR 33.039 e Drª Marina Michel de Macedo - OAB/PR 36.786

... **Ante o exposto** e atendendo a tudo mais que dos autos consta, levando em conta que ficou comprovado que o representado infringiu o disposto ons artigos 163, inciso I e IV, do CODJ/PR, com fundamento no artigo 8º, § 2º do mesmo Regulamento **APLICO** ao requerido **GILBERTO CHARIM pena de suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias.**
Transitada em julgado esta decisão, façam-se as anotações e comunicações necessárias.
Cumpra-se o disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Almirante Tamandaré-PR, 04 de abril de 2013.

## ALTO PIQUIRI

## JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Alto Piquiri Vara Criminal - Relação de 04/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072 | 001 | 2013.0000085-6 |

**001** 2013.0000085-6 Carta Precatória

Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
Autos de origem: 201200086201
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Réu: Fernando Ribeiro de Lima
Réu: Tiago Cesar Carvalho da Silva
Objeto: Intime-se o advogado constituído da audiência de instrução de julgamento designada para o dia 11/04/2013 às 16h30min, nesta cidade e Comarca.

# AMPÉRE

# JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ampére Secretaria do Crime - Relação de 04/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Fernando Sartori Menegat OAB PR056447 | 001 | 2012.0000037-4 |
| | 002 | 2012.0000037-4 |
| Mateus Scheitt OAB PR052378 | 003 | 2013.0000153-4 |
| | 004 | 2013.0000153-4 |

**001** 2012.0000037-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Fernando Sartori Menegat OAB PR056447
Réu: Valmir Souza
Objeto: Fica intimado o advogado do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os exames médicos relativos aos meses de fevereiro e março de 2013, considerando que o pedido de que o exame seja doravante realizado em Curitiba não impediu de realizar os exames de fevereiro e março com o médico subscritor da fl. 107 dos autos n. 2012.280-6.

**002** 2012.0000037-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Fernando Sartori Menegat OAB PR056447
Réu: Valmir Souza
Objeto: Despacho em 02/04/2013: 1. Abra-se vista ao Ministério Público para apresentação de alegações finais, em cinco dias, ocasião em que poderá se manifestar acerca da petição de fls. 292/294.
(...)
4. Quanto ao pedido de que o exame mensal no réu seja feito pela equipe do Hospital Angelina Caron de Curitiba, embora ainda pendente de manifestação do Ministério Público e de decisão deste Juízo, ressalta-se à defesa que a decisão que deferiu a prisão domiciliar ao réu condicionada à apresentação do exame mensal foi proferida em 25 de janeiro de 2013 (fls. 113/114 dos autos n. 2012.280-6), ou seja, há mais de dois meses, e até o momento nenhum exame foi juntado aos autos. Assim, sem prejuízo do cumprimento nos itens acima, intime-se o defensor constituído para que apresente os exames dos meses de fevereiro e março. Consigne-se que o pedido de que o exame seja doravante realizado em Curitiba não impediu de realizar os exames de fevereiro e março com o médico subscritor da fl. 107 dos autos n. 2012.280-6.

**003** 2013.0000153-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Mateus Scheitt OAB PR052378
Requerente: Elmo Gonçalves dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Preliminar - Lei 11340/06" às 17:30 do dia 05/04/2013

**004** 2013.0000153-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Mateus Scheitt OAB PR052378
Requerente: Elmo Gonçalves dos Santos
Objeto: Despacho em 02/04/2013: Diante da petição retro, altero o horário da audiência do dia 05 de abil para as 17h30min.
Intimem-se. Diligências Necessárias.

# ANDIRÁ

# VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Andirá Vara Criminal - Relação de 04/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Alexandre Hilario Silvestre OAB SP181765 | 005 | 1999.0000012-6 |
| Cesar Augusto Pinto Almeida de Campos OAB PR051350 | 002 | 2006.0000319-4 |
| Edson Roberto Stefanuto OAB PR017265 | 001 | 2007.0000005-7 |
| Odair Batista de Oliveira OAB PR009571 | 003 | 2002.0000044-9 |
| | 004 | 2008.0000298-1 |

**001** 2007.0000005-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Roberto Stefanuto OAB PR017265
Réu: Rafael Zanoni Infeldi
Réu: Rafael Zanoni Infeldi
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para ABSOLVER o denunciado RAFAEL ZANONI INFELDI da imputação que lhe foi atribuída naquela peça acusatória, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do CPP."
Magistrado: Vanessa de Biassio Mazzutti

**002** 2006.0000319-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Cesar Augusto Pinto Almeida de Campos OAB PR051350
Réu: Rodrigo Petrelli Turim
Réu: Rodrigo Petrelli Turim
Objeto: Proferida sentença "Impronúncia"
Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão acusatória para o fim de IMPRONUNCIAR o acusado RODRIGO PETRELLI TURIM, relativamente às imputações que lhes foram atribuídas na denúncia, o que fao com base no artigo 414, do CPP."
Magistrado: Vanessa de Biassio Mazzutti

**003** 2002.0000044-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Odair Batista de Oliveira OAB PR009571
Réu: Djalma Lúcio Pereira Carrapeiro
Réu: Adilson Aparecido Moretti
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na Denúncia, para ABSOLVER o réu ADILSON APARECIDO MORETTI da imputação que lhe foi atribuída naquela peça acusatória, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do CPP."
Réu: Djalma Lúcio Pereira Carrapeiro
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na Denúncia, para ABSOLVER o réu DJALMA LÚCIO PEREIRA CARRAPEIRO da imputação que lhe foi atribuída naquela peça acusatória, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do CPP."
Magistrado: Vanessa de Biassio Mazzutti

**004** 2008.0000298-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Odair Batista de Oliveira OAB PR009571
Réu: José Wagner dos Santos Lima
Objeto: Fica a defesa intimada para os fins do art. 402 do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias.

**005** 1999.0000012-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Hilario Silvestre OAB SP181765
Réu: Paulo Cesar Theodoro de Medeiros
Objeto: Fica a defesa intimada para os fins do art. 402 do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias.

# APUCARANA

# 2ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 2ª Vara Criminal - Relação de 04/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Glauberth Renato Lugnani Holosbach OAB MS015388 | 002 | 2013.0000211-5 |
| Guilherme Diogo Baptistella Toth OAB PR046365 | 001 | 2013.0000843-1 |
| Jefferson Dias Santos OAB PR045249 | 003 | 2013.0000619-6 |
| Joao dos Santos Gomes Filho OAB PR016214 | 003 | 2013.0000619-6 |
| Luiz Claudio Egydio de Carvalho OAB PR024065 | 002 | 2013.0000211-5 |
| Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328 | 004 | 2013.0000816-4 |
| Marco Antonio Busto de Souza OAB PR017662 | 003 | 2013.0000619-6 |
| Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316 | 006 | 2007.0002290-5 |
| Saulo de Tarso Paulista da Silva OAB PR002047 | 005 | 2009.0002818-4 |
| Wilmar Anderson Campos OAB PR044757 | 003 | 2013.0000619-6 |

**001** 2013.0000843-1 Relaxamento de Prisão
Réu/indiciado: Henrique Augusto Alves Maiola
Advogado: Guilherme Diogo Baptistella Toth OAB PR046365
Objeto: INDEFIRO o pedido de relaxamento de prisão c/c liberdade provisória formulado por Henrique Augusto Alves Maiola, mantendo sua prisão preventiva, a fim de garantir a ordem pública e a instrução criminal.

**002** 2013.0000211-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Glauberth Renato Lugnani Holosbach OAB MS015388
Advogado: Luiz Claudio Egydio de Carvalho OAB PR024065
Réu: Alvanei Gonçalves Matozo
Réu: Flaviani Duarte Fernandes
Objeto: RECEBO A DENÚNCIA, e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/05/2013, às 13h00min, ocasião em que será procedida a inquirição das testemunhas arroladas pelas partes e procedido o interrogatório dos réus.
Ficam os defensores intimados da expedição de Carta Precatória para a Comarca de Londrina com a finalidade de inquirir as testemunhas Wellington Pereira dos Santos e Jorge Augusto Rosa de Medeiros.
Fica o defensor do réu Alvanei intimado ainda, para que acoste sua assinatura na petição de fls. 171, visando sanar eventual falha processual.

**003** 2013.0000619-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR
Autos de origem: 200400000981
Advogado: Jefferson Dias Santos OAB PR045249
Advogado: Joao dos Santos Gomes Filho OAB PR016214
Advogado: Marco Antonio Busto de Souza OAB PR017662
Advogado: Wilmar Anderson Campos OAB PR044757
Réu: Ademir Velani
Réu: Antonio Aparecido Romagnoli
Réu: Fabio Luiz Nunes
Réu: Hipolito Moratti Rosa
Réu: Jeferson Marques da Silva
Réu: Jerry Willians da Silva
Réu: Marcelo Henrique Zerbinatti
Objeto: Diante do pedido de redesignação de audiência juntado pelo defensor às fls. 45/47, redesigno a presente audiência para a data de 11/04/2013, às 16h30min.

**004** 2013.0000816-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / JANDAIA DO SUL / PR
Autos de origem: 201300001585
Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328
Réu: Jonathan de Castro Krulikoski
Objeto: Fica o defensor intimado da designação de audiência para o dia 24/04/2013 às 15h20min, na Comarca de Apucarana/PR, na qual será oitivada as testemunhas Amabile Renata Berte e Roger Tadashi Hirata, nos autos de Carta precatória aqui registrada sob o nº 2013.816-4, autos de origem 2013.158-5 (Jandaia do Sul/PR).

**005** 2009.0002818-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Saulo de Tarso Paulista da Silva OAB PR002047
Réu: Jose Roberto da Silva
Objeto: Designo audiência em continuação para o dia 24/04/2013 às 14h10min, na sede deste Juízo, oportunidade em que será realizado o interrogatório do réu.

**006** 2007.0002290-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316
Réu: Vagner Jose Gouveia
Objeto: Fica o defensor intimado para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

# VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 04/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Marcio Bovo OAB PR025002 | 001 | 2012.0001062-0 |

**001** 2012.0001062-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcio Bovo OAB PR025002
Réu: Marco Aurelio Ramos
Objeto: FICA INTIMADA Vossa Senhoria a apresentar alegações finais no prazo legal.

# ASSAÍ

# VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**JUÍZA DE DIREITO: SONIA LEIFA YEH FUZINATO**
**RELAÇÃO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

**RELAÇÃO 07/2013**

ADVOGADOS
Ademar Martins Vieira
Andrea Bernabel Furlan
Januário Silvério de Souza
Pedro Alberto Alves Maciel
Rodrigo Nobre da Costa

PROCESSOS VARA DE FAMÍLIA:
**AUTOS DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS SOB Nº 244/06,** exequente: L.C.R., representado por M.C.de O., e executado: M.da S.R. - "1. (...) à Escrivania para promover a digitalização integral deste feito e inserção no sistema PROJUDI, conforme itens 2.21.9.1 e seguintes, do Código de Normas, arquivando-se, na sequência, os presentes autos. 3. No sistema informatizado, aguarde-se o prazo de suspensão do feito." - Advs. Andrea Bernabel Furlan e Rodrigo Nobre da Costa.
**AUTOS DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS SOB Nº 09/2010,** exequente: A.de B.B., e executado: A.de B.B. - "Considerando que o executado A. de B. B. efetuou o pagamento das parcelas alimentícias em atraso, conforme informado na petição de fls. 232, **declaro extinta,** a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)". Advs. Andrea Bernabel Furlan e Januário Silvério de Souza.
**AUTOS DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C INDENIZAÇÃO SOB Nº 180/09,** requerente: M.de L.M. dos S. e requeridos: T.V.P. dos S. e outros - "Às partes para apresentação das alegações finais, através de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora". Advs. Pedro Alberto Alves Maciel e Andrea Bernabel Furlan.
**AUTOS DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS SOB Nº 229/09,** exequente: J.F.M. e G.F.M., representados por M.R.S., e executado: I.F.M. - "1. Intime-se o procurador judicial dos credores, quanto à certidão de fls. 72, fornecendo, se possível, o atual endereço do executado, para cumprimento do mandado de prisão. 2. Caso não seja fornecido, aguarde-se o decurso do prazo de validade do mandado expedido (fls. 63)." - Adv. Ademar Martins Vieira.

ASSAÍ, 04 de abril de 2013.
Eliane Bizarria de Oliveira Pereira
Analista Judiciária

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assaí Vara Criminal - Relação de 04/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Breno Henrique Teobaldo Arali OAB PR046005 | 001 | 2013.0000112-7 |

**001** 2013.0000112-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / JAGUAPITÃ / PR
Autos de origem: 201200003268
Advogado: Breno Henrique Teobaldo Arali OAB PR046005
Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria INTIMADO para comparecer perante este juízo para Audiência no dia 10/05/2.013, às 14:00 horas.

# ASSIS CHATEAUBRIAND

# VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 03/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Adelino Garbuggio OAB PR013548 | 001 | 2012.0000760-3 |

**001** 2012.0000760-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / SARANDI / PR
Autos de origem: 200600009699
Advogado: Adelino Garbuggio OAB PR013548
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:15 do dia 15/05/2013

---

**PODER JUDICIÁRIO DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND
VARA CRIMINAL E ANEXOS
JUÍZA DE DIREITO DRA. CLÁUDIA DE CAMPOS MELLO CESTAROLLI
RELAÇÃO Nº 05/2013**

Dra. Edinara R. S. Covatti
Dr. Rogerio Petronilho
Dr. Demerval Ribeiro Vianna
Dr. Altair Machado

1914-85.2010.8.16.0048 - Divórcio Litigioso - A.B.S. X E.T.S. - À requerida para que, no prazo legal, se manifeste sobre o contido no despacho de fls. 542, 690 e 694. Edinara R. S. Covatti
115/2009 - Reconhecimento e Dissolução de União Estável - K.C.F x G.A.G. - Devolução de autos, no prazo de 24 horas, nos termos do Artigo 196, CPC. Dr. Rogério Petronilho
115/2002 - Execução de Alimentos - L.X.O. - Devolução de autos, no prazo de 24 horas, nos termos do Artigo 196, CPC. Dr. Demerval Ribeiro Vianna.
234/2003 - Divórcio - C.L.C.K. - Devolução de autos, no prazo de 24 horas, nos termos do Artigo 196, CPC. Dr. Altair Machado

---

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 03/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Cloves Luiz Angeleli OAB PR032841 | 001 | 2012.0000794-8 |

**001** 2012.0000794-8 Execução da Pena
Advogado: Cloves Luiz Angeleli OAB PR032841
Objeto: Intime-se a defesa a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste por escrito.

---

# BARBOSA FERRAZ

# JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Barbosa Ferraz Vara Criminal - Relação de 04/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Amir Krachinski OAB PR032378 | 003 | 1992.0000005-0 |
| Jean Fernando Potin OAB PR036336 | 001 | 2006.0000011-0 |
| Jorge Paulo Melhem Haddad OAB PR040711 | 002 | 2007.0000105-3 |
| Paulo Henrique Dal Pont Lopes OAB PR022662 | 001 | 2006.0000011-0 |

**001** 2006.0000011-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jean Fernando Potin OAB PR036336
Advogado: Paulo Henrique Dal Pont Lopes OAB PR022662
Réu: Alexandre Luiz Felicio
Objeto: REITERAÇÃO da INTIMAÇÃO da defesa constituída do acusado para que apresente alegações finais por memoriais no prazo de 05 (cinco) dias.

**002** 2007.0000105-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jorge Paulo Melhem Haddad OAB PR040711
Réu: Claudio Sobreira
Objeto: Preclusa a decisão de pronúncia, REITERO a intimação ao procurador do acusado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente rol de testemunhas que irão depor em Plenário, até o máximo de 05 (cinco), oportunidade em que poderá juntar documentos e requerer diligências, conforme preceitua o artigo 422 do Código de Processo Penal.

**003** 1992.0000005-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Amir Krachinski OAB PR032378
Réu: Valdemar Soares
Objeto: Intimação do defensor para que apresente dentro do prazo legal, o rol de testemunhas que irão depor em plenário, conforme determinado no art. 422 do CPP.

---

# BARRACÃO

# JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Barracão Vara Criminal - Relação de 04/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Adriana Demari Alves OAB PR058232 | 005 | 2008.0000358-9 |
| Anderson Mangini Armani OAB PR036074 | 003 | 2010.0000347-7 |
| Carlos Alberto Santin OAB PR055164 | 005 | 2008.0000358-9 |
| Edvan Alexandre de Oliveira Brasil OAB SC013843 | 002 | 2013.0000151-8 |
| Israel Fernandes Huff OAB SC020590 | 002 | 2013.0000151-8 |
| Luiz Milesi OAB RS009182 | 007 | 2008.0000404-6 |
| Marcos André Luza OAB RS059397 | 001 | 2013.0000136-4 |
| Oreste Luza OAB RS022075 | 001 | 2013.0000136-4 |
| Rubem Lauro de Melo OAB PR10659A | 004 | 2011.0000311-8 |
| | 006 | 2012.0000045-5 |

**001** 2013.0000136-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Judicial / Salto do Jacuí / RS
Autos de origem: 161/2.08.0001414-4
Indiciado: Jose Francisco Rodrigues Gonçalves
Advogado: Marcos André Luza OAB RS059397
Advogado: Oreste Luza OAB RS022075
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:20 do dia 02/05/2013

**002** 2013.0000151-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Federal e Juizado Especial Federal / Paranagua / PR
Autos de origem: 5001899-38.2011.404.7008
Indiciado: Claudiovan Fernando Passinato
Advogado: Edvan Alexandre de Oliveira Brasil OAB SC013843
Advogado: Israel Fernandes Huff OAB SC020590
Objeto: Intimação DD. defensor da audiência pautada para 20 de junho de 2013 para inquirição da testemunha de defesa, JOSIAS CECILIO

**003** 2010.0000347-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Mangini Armani OAB PR036074
Objeto: Intimação DD. defensor da r. sentença e para apresentar contrarrazões de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná.

**004** 2011.0000311-8 Carta Precatória

Juízo deprecante: Vara Criminal / Santo Antonio do Sudoeste / PR
Autos de origem: 2011.233-5
Advogado: Rubem Lauro de Melo OAB PR10659A
Réu: Leonor Tadeu Monteiro
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 14:02 do dia 24/04/2013

**005** 2008.0000358-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana Demari Alves OAB PR058232
Advogado: Carlos Alberto Santin OAB PR055164
Objeto: intimação, DD. defensor para apresentar as contrarrazões do recurso de apelação interposto pelo Ministério Publico do Estado do Paraná.

**006** 2012.0000045-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Rubem Lauro de Melo OAB PR10659A
Réu: Horacio Luiz Tavares Neto
Objeto: Intimação do DD Defensor para apresentar defesa prévia no prazo legal.

**007** 2008.0000404-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luiz Milesi OAB RS009182
Réu: Marcos Tadeu Taube
Objeto: Intimação do DD Defensor da audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 18 de abril de 2013, às 14h00mim

# BELA VISTA DO PARAÍSO

# JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Bela Vista do Paraíso Vara Criminal - Relação de 03/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Adriano Vertuan OAB PR045643 | 005 | 2011.0000431-9 |
| | 007 | 2010.0000450-3 |
| Alessandro Moreira Cogo OAB PR047591 | 011 | 2013.0000052-0 |
| Anderson Luiz Moreira OAB PR062013 | 011 | 2013.0000052-0 |
| Carlos Jose Cogo Milanez OAB PR025042 | 002 | 2012.0000618-6 |
| Dionisio Fabio Dalcin Mata OAB PR048371 | 008 | 2013.0000052-0 |
| | 009 | 2013.0000052-0 |
| | 010 | 2013.0000052-0 |
| | 011 | 2013.0000052-0 |
| Edmilson Luiz Sergio Bonache OAB PR026909 | 001 | 2013.0000140-2 |
| | 002 | 2012.0000618-6 |
| Gentil Martins Bugue OAB PR020085 | 004 | 2009.0000449-8 |
| Jose Agenor Gonçalves de Mello OAB PR013655 | 003 | 2004.0000001-9 |
| | 006 | 2009.0000036-0 |
| | 013 | 2012.0000584-8 |
| Roberto Conegundes Pereira OAB SP056728 | 011 | 2013.0000052-0 |
| Simone Brandao de Oliveira OAB PR027756 | 002 | 2012.0000618-6 |
| | 012 | 2013.0000067-8 |
| Vinicíus André Búfalo OAB SP218669 | 004 | 2009.0000449-8 |

**001** 2013.0000140-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CENTENÁRIO DO SUL / PR
Autos de origem: 201200004540
Advogado: Edmilson Luiz Sergio Bonache OAB PR026909
Réu: Rodrigo Dias da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:31 do dia 18/04/2013

**002** 2012.0000618-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / PRIMEIRO DE MAIO / PR
Autos de origem: 200600000454
Assistente de Acusação: Mauricio Rodrigues Viana
Advogado: Carlos Jose Cogo Milanez OAB PR025042
Advogado: Edmilson Luiz Sergio Bonache OAB PR026909
Advogado: Simone Brandao de Oliveira OAB PR027756
Réu: Jair Celso Dias Borreiro
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 16/05/2013

**003** 2004.0000001-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Agenor Gonçalves de Mello OAB PR013655
Réu: Evelyn Soares Viterbo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 01/10/2013

**004** 2009.0000449-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / PRIMEIRO DE MAIO / PR
Autos de origem: 2003.06-8
Advogado: Gentil Martins Bugue OAB PR020085
Advogado: Vinicíus André Búfalo OAB SP218669
Réu: Antonio Gonçalves
Réu: Claudinei Domingos da Silva
Réu: Eudes Ariovaldo Benelli
Réu: Joao Bosco Patricio do Nascimento
Réu: Moacir Jose Dias
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:31 do dia 28/05/2013

**005** 2011.0000431-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Adriano Vertuan OAB PR045643
Réu: Luiz Carlos de Melo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 08/10/2013

**006** 2009.0000036-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Agenor Gonçalves de Mello OAB PR013655
Réu: Paulo Cezar Guimaraes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 05/11/2013

**007** 2010.0000450-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Adriano Vertuan OAB PR045643
Réu: Diego Domingos Paste
Réu: Francisco Chagas Rodrigues Farias
Réu: Tailon Henrique da Silva Almeida
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 07/11/2013

**008** 2013.0000052-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dionisio Fabio Dalcin Mata OAB PR048371
Réu: Donizete Teixeira da Rocha
Objeto: "Fica a defesa intimada no prazo de 03 (três) dias, a fornecer a qualificação e endereços completos das testemunhas Emerson José Bejato, Edson João Esapilato, Sandra Leila Grande e Gabriel Rampazzo Rocha.

**009** 2013.0000052-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dionisio Fabio Dalcin Mata OAB PR048371
Réu: Donizete Teixeira da Rocha
Objeto: "Indeferido o pedido de prisão domiciliar" - Integra da decisão disponível na Secretaria.

**010** 2013.0000052-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dionisio Fabio Dalcin Mata OAB PR048371
Réu: Donizete Teixeira da Rocha
Objeto: "Indeferido o pedido de revogação de prisão preventiva" cópia da decisão disponível na Secretaria.

**011** 2013.0000052-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alessandro Moreira Cogo OAB PR047591
Advogado: Anderson Luiz Moreira OAB PR062013
Advogado: Dionisio Fabio Dalcin Mata OAB PR048371
Advogado: Roberto Conegundes Pereira OAB SP056728
Réu: Alisson da Rocha Ferreira
Réu: Clodoaldo Jose de Melo
Réu: Donizete Teixeira da Rocha
Réu: Marcio José do Nascimento
Réu: Sylas Rodrigo dos Santos Chaves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:01 do dia 26/04/2013

**012** 2013.0000067-8 Auto de Prisão em Flagrante
Réu/indiciado: Antonio Joaquim Poças
Advogado: Simone Brandao de Oliveira OAB PR027756
Objeto: Fica o requerente/ acusado, por sua defensora constituída, intimado da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito desta Comarca em f. 45: Autos nº 2013.0067-8 - Medidas Protetivas: (...) 3) Desse modo, defiro o pedido de f. 34 e, por isso, determino a sede do ConselhoTutelar desta cidade como local para tal visita, de forma que a primeira deverá ser realizada no domingo, 07/04/2013, das 14h00 às 18h00, mediante acompanhamento de um Conselheiro Tutelar. (...) Bela Vista do Paraíso, 22/03/2013. (a) Helder José Anunziato - Juiz de Direito. * Decisão integral disponível na Secretaria.

**013** 2012.0000584-8 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Jose Agenor Gonçalves de Mello OAB PR013655
Requerente: Rodrigo da Silva Francisco
Objeto: Fica o requerente, através de seu advogado, intimado para, no prazo de cinco dias, comprovar a transferência do veículo objeto do presente pedido de restituição para o seu nome, bem como o recolhimento de todas as multas e demais tributos incidentes ao caso.

# BOCAIÚVA DO SUL

# JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Bocaiúva do Sul Vara Criminal - Relação de 04/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Kathia Lisane Boehs Mocelin OAB PR030137 | 001 | 2013.0000059-7 |
| | 002 | 2013.0000038-4 |
| | 003 | 2013.0000077-5 |

**001** 2013.0000059-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Kathia Lisane Boehs Mocelin OAB PR030137
Réu: Reginato da Cruz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 05/06/2013

**002** 2013.0000038-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Kathia Lisane Boehs Mocelin OAB PR030137
Réu: Josiel Batista Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 14/05/2013

**003** 2013.0000077-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Kathia Lisane Boehs Mocelin OAB PR030137
Réu: Paulo de Siqueira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 23/04/2013

# CAMBARÁ

# JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cambará Vara Criminal - Relação de 03/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296 | 001 | 2013.0000212-3 |
| Geovaney Leal Bandeira OAB PR025083 | 001 | 2013.0000212-3 |
| Murilo Romanini Leite OAB PR056289 | 003 | 2013.0000065-1 |
| Nadia Guaita Calixto OAB PR051506 | 001 | 2013.0000212-3 |
| Reinaldo Caram OAB PR040828 | 002 | 2012.0000405-1 |

**001** 2013.0000212-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ANDIRÁ / PR
Autos de origem: 201200008456
Advogado: Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296
Advogado: Geovaney Leal Bandeira OAB PR025083
Advogado: Nadia Guaita Calixto OAB PR051506
Réu: Eunicio Viana Amorim
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:00 do dia 05/04/2013

**002** 2012.0000405-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Reinaldo Caram OAB PR040828
Réu: Leandro Fermino
Objeto: Certifico que, em cumprimento ao artigo 2º, inciso III, alínea "e" da Portaria nº 31/2011:
Quando a carta precatória voltar do Juízo Deprecado com diligência negativa, (conforme consta a certidão do oficial de justiça que deixou de intimar a testemunha de defesa FABIO JUNIOR FERMINO, por encontrar-se em lugar incerto e não sabido) intimar a parte interessada para manifestação em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, e sendo indicado novo endereço do réu, informante/testemunha residente em Comarca diversa, expedir de imediato nova carta precatória, com igual prazo ao da anteriormente expedida"

**003** 2013.0000065-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Murilo Romanini Leite OAB PR056289
Réu: Anderson Alves Marcelo
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: JACAREZINHO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Geraldo Silva de Oliveira
Testemunha de Acusação: José Henrique
Prazo: 10 dias

# FORO REGIONAL DE CAMBÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

# VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cambé Vara Criminal - Relação de 03/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Carlos Alberto Lopes Lamerato OAB PR036616 | 004 | 2012.0000083-8 |
| Francisco Lopes OAB PR008901 | 003 | 2010.0000083-4 |
| Julio Cezar Martins OAB PR052480 | 002 | 2010.0000836-3 |
| Mauricio Teixiera dos Anjos OAB PR051326 | 002 | 2010.0000836-3 |
| Roberto Marcelino Duarte OAB PR009896 | 001 | 2012.0000270-9 |

**001** 2012.0000270-9 Execução da Pena
Advogado: Roberto Marcelino Duarte OAB PR009896
Réu: Rodrigo Eduardo Santos
Objeto: DRA JESSICA V. C. GUARNIER - AUTORIZO QUE O MESMO PERMANEÇA EM PRISÃO DOMICILIAR

**002** 2010.0000836-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Julio Cezar Martins OAB PR052480
Advogado: Mauricio Teixiera dos Anjos OAB PR051326
Réu: Umberto Santos Priandi
Objeto: INTIMEM-SE OS DEFENSORES DO RÉU DO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE FLS. 115/116.

**003** 2010.0000083-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francisco Lopes OAB PR008901
Réu: Luiz Jurandir do Nascimento
Objeto: DECISÃO DE EMBARGOS. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO NA FORNA DO ART. 22, § 1º, DA LEI 8.906, DE 04.07.94.

**004** 2012.0000083-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Carlos Alberto Lopes Lamerato OAB PR036616
Réu: Adão Barbosa Xavier
Objeto: "Em obediência ao que determina o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, fica Vossa Senhoria intimado a proceder a devolução dos autos acima referidos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER - Juíza de Direito...".

# CAMPINA DA LAGOA

# JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campina da Lagoa Vara Criminal - Relação de 03/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Alexandre Leite Rodrigues OAB PR035544 | 008 | 2012.0000300-4 |
| Edson Henrique do Amaral OAB PR043436 | 004 | 2012.0000472-8 |
| | 009 | 2010.0000023-0 |
| Jalton Godinho de Morais OAB PB009101 | 002 | 2009.0000243-6 |
| | 004 | 2012.0000472-8 |
| Marlene Rak OAB PR059827 | 001 | 2013.0000001-5 |
| | 003 | 2013.0000001-5 |
| | 005 | 2012.0000431-0 |
| | 006 | 2012.0000431-0 |
| | 007 | 2012.0000420-5 |
| Robervani Pierin do Prado OAB PR017655 | 008 | 2012.0000300-4 |

**001** 2013.0000001-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marlene Rak OAB PR059827
Réu: Valdiney Martins dos Santos
Objeto: Indefiro o pedido formulado pela defesa do réu Roger de apresentar o rol de testemunhas em momento oportuno, por falta de previsão legal, nada impedindo, contudo, que eventuais testemunhas de defesa compareçam à audi~encia independente de intimação. 3. Intimações e diligências necessárias. Campina da Lagoa, 01 de abril de 2013. Adriano Eyng. Juz de Direito.

**002** 2009.0000243-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jalton Godinho de Morais OAB PB009101
Réu: Reginaldo Aparecido de França Souza
Réu: Sandro Aparecido de Souza
Objeto: DECISÃO. 1- Diante da circunstãncia de ter sido a defesa do réu patroocinada por defensor dativo nomeado pelo Juízo, ante a inexistência de Defensoria Pública na Comarca e no Estado do Paraná, com fundamento no artigo 5º, incisos LV e LXXIV, da Constituição Federal, e no artigo 24, da Lei 8.906/94, observado em especial o grau de zelo do profissional, o tempo exigido, o local do trabalho, o greu de dificuldade dos serviços fixo honorários advocatícios no valor de R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) em favor do defensor (Dr. Jalton Godinho de Moraes), os quais deverão ser pagos pelo estado do Paraná. 2- Ante a deliberação acima, fica prejudicada a análise da petição de fl.

566/567. 3- Intimações e diligências necessárias. Campina da Lagoa, 1º de abril de 2013. Adriano Eyng. Juiz de Direito.

**003** 2013.0000001-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marlene Rak OAB PR059827
Réu: Valdiney Martins dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 17/04/2013

**004** 2012.0000472-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Henrique do Amaral OAB PR043436
Advogado: Jalton Godinho de Morais OAB PB009101
Objeto: DECISÃO. 1- Aguarde-se a audiência pautada par o dia 05.04.2013, oportunidade em que será deliberado sobre a oitiva da testemunha de defesa de fl. 123, inclusive, se necessário, com designação de audi~encia de continuação. 2- No que se refere ao pedido de "exames complementares" na vítima, tem-se que não é o momento processual oportuno para tal requerimento, eis que a defesa deverá te-lo requerido na resposta à acusação ou deverá faze-lo na fase do art. 402 do CPM (art. 402. Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, a querelante e o assitente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstãncias ou fatos apurados na instrução), razão pelo qual indefiro o pedido. 3- De igual modo, o pedido de liberdade provisóoria deverá ser formulado em autos próprios, devidamente distribuido, inteligência do item 6.4.1.3 do CNCGJ. 40 Intimações e diligências necessárias. Campina da Lagoa, 1º de abril de 2013. Adriano Eyng. Juiz de

**005** 2012.0000431-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marlene Rak OAB PR059827
Réu: Valdevino Cardoso Lima
Objeto: Intimá-la do INDEFERIMENTO do pedido formulado de apresentar rol de testemunha em momento oportuno, por falta de previsão legal, nada impedindo contudo, que eventuais testemunhas de defesa compareçam à audiência independente de intimação.

**006** 2012.0000431-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marlene Rak OAB PR059827
Réu: Valdevino Cardoso Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 17/04/2013

**007** 2012.0000420-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marlene Rak OAB PR059827
Réu: Altair Zanella
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 17/04/2013

**008** 2012.0000300-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Leite Rodrigues OAB PR035544
Advogado: Robervani Pierin do Prado OAB PR017655
Réu: Célia Maria Paulista da Silva
Réu: Felippe Augusto Paulista da Silva
Objeto: Intimá-los da designação de audiência na comarca de Curitiba-Pr, nos autos de Carta Precatória sob nº. 2013.4799-2, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: Delvair de Almeida, Ederson Cordeiro de cristo, Eduardo Evangelista Junio, para o dia 30/04/2013, 15:45 horas, bem como nos autos de Carta Precatória sob nº. 2013.0007996-7, para oitiva da testemunha arrolda pela defesa Isaque Alves Santana, para o dia 21/05/2013, às 14:25 horas.

**009** 2010.0000023-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Henrique do Amaral OAB PR043436
Réu: Juliana Valarine
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CAMPO MOURÃO/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Juliana Valarine
Prazo: 30 dias

# FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

# JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campina Grande do Sul Vara Criminal - Relação de 04/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Elerson Galiotto OAB PR032847 | 004 | 2004.0000065-5 |
| | 005 | 2004.0000065-5 |
| José Mario Rabello Filho OAB PR032352 | 003 | 2012.0000898-7 |
| Mario Rogério Dias OAB PR025626 | 001 | 2004.0000016-7 |
| Michel Aron Platchek OAB SC027014 | 002 | 2012.0000436-1 |

**001** 2004.0000016-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mario Rogério Dias OAB PR025626
Réu: Mauricio José de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 07/05/2013

**002** 2012.0000436-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 201000020053
Advogado: Michel Aron Platchek OAB SC027014
Réu: Rainildes Tavares da Silva
Réu: Ronaldo Tavares da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:30 do dia 13/05/2013

**003** 2012.0000898-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ANTONINA / PR
Autos de origem: 201200002083
Advogado: José Mario Rabello Filho OAB PR032352
Réu: Abegail Ziello
Réu: Dhionatan Luiz Silva Trindade
Réu: Diogo da Silva Moraes
Réu: Marcia Regina Guedes da Silva
Réu: Robson Morais
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 06/05/2013

**004** 2004.0000065-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elerson Galiotto OAB PR032847
Réu: Anselmo José de Sales
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:00 do dia 17/05/2013

**005** 2004.0000065-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elerson Galiotto OAB PR032847
Réu: Anselmo José de Sales
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:03 do dia 22/04/2013

# CAMPO MOURÃO

# 1ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 1ª Vara Criminal - Relação de 03/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| André Luiz Carraro Hernandes OAB PR045986 | 001 | 2012.0002118-5 |
| Carlos Alberto de Melo OAB PR040221 | 002 | 2013.0000160-7 |
| Carlos Eduardo de Oliveira Basso OAB PR048040 | 005 | 2013.0000117-8 |
| Daniel Pinheiro OAB PR048941 | 003 | 2013.0000190-9 |
| Edmundo Manoel Santana OAB PR031308 | 004 | 2013.0000124-0 |
| José Pereira de Moraes Neto OAB PR024429 | 003 | 2013.0000190-9 |
| Julio Martins Queiroga OAB PR016792 | 005 | 2013.0000117-8 |
| Miguel Salih El Kadri Teixeira OAB PR044248 | 005 | 2013.0000117-8 |

**001** 2012.0002118-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: André Luiz Carraro Hernandes OAB PR045986
Réu: Willian Antonio Oliveira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 09/04/2013

**002** 2013.0000160-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ENGENHEIRO BELTRÃO / PR
Autos de origem: 201100002510
Advogado: Carlos Alberto de Melo OAB PR040221
Réu: Elton Erasmo Menarczik
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:15 do dia 02/05/2013

**003** 2013.0000190-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara da Auditoria da Justiça Militar / CURITIBA / PR
Autos de origem: 201000241084
Advogado: Daniel Pinheiro OAB PR048941
Advogado: José Pereira de Moraes Neto OAB PR024429
Réu: Orlando Fernandes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:45 do dia 02/05/2013

**004** 2013.0000124-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PEABIRU / PR
Autos de origem: 201000004341
Advogado: Edmundo Manoel Santana OAB PR031308
Réu: Cícero Fernandes
Réu: Maria de Lourdes Galdino
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:15 do dia 02/05/2013

**005** 2013.0000117-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PEABIRU / PR
Autos de origem: 200400000523
Advogado: Carlos Eduardo de Oliveira Basso OAB PR048040
Advogado: Julio Martins Queiroga OAB PR016792
Advogado: Miguel Salih El Kadri Teixeira OAB PR044248
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 02/05/2013

# 2ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 03/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Eraldo Teodoro de Oliveira OAB PR007605 | 001 | 2004.0000026-4 |
| João Alves da Cruz OAB PR023061 | 001 | 2004.0000026-4 |
| Nelson Pedroso Junior OAB PR023957 | 001 | 2004.0000026-4 |

**001** 2004.0000026-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Eraldo Teodoro de Oliveira OAB PR007605
Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061
Advogado: Nelson Pedroso Junior OAB PR023957
Objeto: Designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de maio de 2013, às 17h30.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 04/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Izael Skowronski OAB PR036260 | 001 | 2009.0001355-1 |

**001** 2009.0001355-1 Crimes Ambientais
Advogado: Izael Skowronski OAB PR036260
Réu: Vandir Goulart de Oliveira
Objeto: Intime-se o defensor da expedição de carta precatória à Comarca de Maringá, para inquirição da testemunha arrolada na denúncia Edson Mendes.

# CANTAGALO

# JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cantagalo Vara Criminal - Relação de 04/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Euclides Mezzomo OAB PR005707 | 001 | 2011.0000167-0 |
| Jean Carlos Muzzolon OAB PR058244 | 001 | 2011.0000167-0 |
| Thiago Gabriel Xalão OAB PR043037 | 002 | 1999.0000052-5 |
| | 003 | 1999.0000052-5 |

**001** 2011.0000167-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Euclides Mezzomo OAB PR005707
Advogado: Jean Carlos Muzzolon OAB PR058244
Réu: Reinaldo Marcondes Rocha
Objeto: Intimá-lo de que foi designada audiência de inquirição de testemunha de acusação para o dia 21/05/2013, às 14h10min autos 2013.4601-5, bem como foi designada audiência de inquirição de testemunha de defesa para o dia 21/05/2013, às 14h15min autos 2013.8266-6, ambas na comarca de Curitiba.

**002** 1999.0000052-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Thiago Gabriel Xalão OAB PR043037
Réu: Eclair Ramalho Vilhas Voas
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 23/07/2013

**003** 1999.0000052-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Thiago Gabriel Xalão OAB PR043037
Réu: Eclair Ramalho Vilhas Voas
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:00 do dia 05/07/2013

# CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

# JUÍZO ÚNICO

**Re lação de Intimação de Advogado**

**001 /2013**

0 1 - ARY DA SILVA FILHO

01. AÇÃO PENAL PÚBLICA Nº 2010.69-9 - João Carlos Kubiaki - Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de abril de 2013, às 17h50min, oportunidade em que se procederá nos termos do Art. 81, da Lei nº 9099/95.
DR. ARY DA SILVA FILHO

Ca pitão Leônidas Marques, 02 de abril de 2013

# CASCAVEL

# 3ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 3ª Vara Criminal - Relação de 04/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Adriano Sérgio Nunes Bretas OAB PR038524 | 003 | 2011.0000962-0 |
| Alexandre Massagi Taki OAB PR005576 | 007 | 2013.0002244-2 |
| Andre Luis Pontarolli OAB PR038487 | 003 | 2011.0000962-0 |
| Andre Vinicius Beck Lima OAB PR034774 | 006 | 2010.0005751-8 |
| Antonio Carlos Martelli OAB PR046357 | 006 | 2010.0005751-8 |
| Celso Souza Guerra Junior OAB PR029162 | 006 | 2010.0005751-8 |
| Claudia Maria Fernandes OAB PR045738 | 007 | 2013.0002244-2 |
| Eleandra Cristina Domingos OAB PR054119 | 005 | 2011.0005869-9 |
| Eliel Ramos OAB PR045904 | 007 | 2013.0002244-2 |
| Francisco Martins dos Reis OAB PR048530 | 007 | 2013.0002244-2 |
| Juliano Huck Murbach OAB PR023562 | 006 | 2010.0005751-8 |
| Julio Adair Morbach OAB PR042546 | 001 | 2008.0002011-4 |
| Luiz Fernando de Vicente Stoinski OAB PR055183 | 003 | 2011.0000962-0 |
| Milton Machado OAB PR047422 | 004 | 2012.0005948-4 |
| Pablo de Souza Nunes OAB PR059997 | 002 | 2013.0002321-0 |

**001** 2008.0002011-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Julio Adair Morbach OAB PR042546
Réu: Saulo Jose Dias
Réu: Saulo Jose Dias

Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Absolve o acusado Saulo da imputação neste caderno processual a ele feita, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Gustavo Hoffmann

**002** 2013.0002321-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / LARANJEIRAS DO SUL / PR
Autos de origem: 201300000376
Advogado: Pablo de Souza Nunes OAB PR059997
Réu: Gilson Correia
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:15 do dia 15/04/2013

**003** 2011.0000962-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Sérgio Nunes Bretas OAB PR038524
Advogado: Andre Luis Pontarolli OAB PR038487
Advogado: Luiz Fernando de Vicente Stoinski OAB PR055183
Réu: Marivaldo Rodrigues Alves
Objeto: Intimem-se a defesa para que apresente memoriais no prazo legal.

**004** 2012.0005948-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Milton Machado OAB PR047422
Réu: Marcelo Gonçalves de Lima
Réu: Marcelo Gonçalves de Lima
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Absolve o acusado Marcelo, da imputação neste carderno processual a ele feita, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Gustavo Hoffmann

**005** 2011.0005869-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eleandra Cristina Domingos OAB PR054119
Réu: Edson Ferreira da Cruz
Objeto: Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de cinco dias, acerca do descumprimento das condições de suspensão condicional do processo, havendo requerimento do Ministério Público para revogação do benefício concedido.

**006** 2010.0005751-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andre Vinicius Beck Lima OAB PR034774
Advogado: Antonio Carlos Martelli OAB PR046357
Advogado: Celso Souza Guerra Junior OAB PR029162
Advogado: Juliano Huck Murbach OAB PR023562
Réu: Leonidia Maria Poruczinski
Objeto: Intime-se a defesa da acusada para que, no prazo de cinco dias, informe quais pessoas elencadas no rol de fls. 167 devem ser ouvidas como informantes, inclusive comprovando documentalmente o parentesco informado (daqueles com a acusada), a fim de se verificar a regularidade do rol de testemunhas apresentado.

**007** 2013.0002244-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MEDIANEIRA / PR
Autos de origem: 201000008010
Advogado: Alexandre Massagi Taki OAB PR005576
Advogado: Claudia Maria Fernandes OAB PR045738
Advogado: Eliel Ramos OAB PR045904
Advogado: Francisco Martins dos Reis OAB PR048530
Réu: Adriano Jose de Almeida de Souza
Réu: Douglas Ricardo Sandri
Réu: Luiz Fernando da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:05 do dia 15/04/2013

# 4ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 4ª Vara Criminal - Relação de 03/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Anderson Alex Vanoni OAB PR043339 | 002 | 2010.0006434-4 |
| Andre Felippe Jorge da Silva OAB PR057290 | 001 | 2012.0005436-9 |
| David Hermes Depiné OAB PR056590 | 002 | 2010.0006434-4 |
| Helio Ideriha Junior OAB PR028683 | 001 | 2012.0005436-9 |
| Luiz Paulo Pompeu da Silva OAB PR062047 | 004 | 2012.0001994-6 |
| Paulo Roberto Taetti Bertholdo OAB PR061419 | 004 | 2012.0001994-6 |
| Ricardo Raizer OAB PR062256 | 004 | 2012.0001994-6 |
| Sueli Odete Amaral Inhance OAB PR049416 | 005 | 2011.0006513-0 |
| Valdir Cezar Milani OAB PR053188 | 003 | 2011.0000527-7 |
| Vitor Eduardo Frosi OAB PR036904 | 002 | 2010.0006434-4 |

**001** 2012.0005436-9 Inquérito Policial
Advogado: Andre Felippe Jorge da Silva OAB PR057290
Advogado: Helio Ideriha Junior OAB PR028683
Réu: Elzi Marcilio Vieira Filho
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 11340/06"
Dispositivo: "ART. 107, INCISO VI DO CP."
Magistrado: Filomar Helena Perosa Carezia

**002** 2010.0006434-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Anderson Alex Vanoni OAB PR043339
Advogado: David Hermes Depiné OAB PR056590
Advogado: Vitor Eduardo Frosi OAB PR036904
Réu: Jean Carlos Guerini
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 29/05/2013

**003** 2011.0000527-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Valdir Cezar Milani OAB PR053188
Réu: Sadi Alves da Rosa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 28/05/2013

**004** 2012.0001994-6 Inquérito Policial
Advogado: Luiz Paulo Pompeu da Silva OAB PR062047
Advogado: Paulo Roberto Taetti Bertholdo OAB PR061419
Advogado: Ricardo Raizer OAB PR062256
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CATANDUVAS/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Indiciado: Altair dos Santos
Prazo: 40 dias

**005** 2011.0006513-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Sueli Odete Amaral Inhance OAB PR049416
Réu: José da Silva Machado
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 28/05/2013

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 4ª Vara Criminal - Relação de 04/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Antonio Rangel dos Reis OAB PR040868 | 002 | 2011.0000866-7 |
| Camila Milazotto Ricci OAB PR041250 | 004 | 2012.0000085-4 |
| Denise de Lima Gimenez Molina OAB PR047773 | 005 | 2010.0005809-3 |
| Edson Jose Perlin OAB PR058611 | 004 | 2012.0000085-4 |
| Josnei Oliveira da Silva OAB PR060242 | 004 | 2012.0000085-4 |
| Marisa Ana Martins OAB PR060400 | 003 | 2010.0005934-0 |
| Patricia Liliana Schroeder Takaqui OAB PR047764 | 004 | 2012.0000085-4 |
| Rosicler Adair de Castro OAB PR044117 | 003 | 2010.0005934-0 |
| Vilmar Zornitta OAB PR046614 | 001 | 2012.0000085-4 |
| | 004 | 2012.0000085-4 |
| Viviana Bianconi OAB PR029750 | 004 | 2012.0000085-4 |

**001** 2012.0000085-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Vilmar Zornitta OAB PR046614
Réu: Wilian Andrade da Costa
Objeto: "intime-se o defensor constituído do réu para dizer se insiste na oitiva das testemunhas arroladas pela defesa SALETE DE OLIVEIRA e ELSIO FAUSTO FERNANDES, tendo em vista que não foram localizadas conforme fl. 180 e fl. 198, inclusive informado seu atual paradeiro."

**002** 2011.0000866-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Rangel dos Reis OAB PR040868
Réu: Donizete Aparecido Teixeira
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: Rondonópolis/MT
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Adelar Roberto Pino
Prazo: 20 dias

**003** 2010.0005934-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marisa Ana Martins OAB PR060400
Advogado: Rosicler Adair de Castro OAB PR044117
Réu: Rafael de Oliveira Alves Bones
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
Finalidade: Inquirição da Vitima
Vítima: Andreia Amaro da Silva de Mello
Prazo: 40 dias

**004** 2012.0000085-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Camila Milazotto Ricci OAB PR041250
Advogado: Edson Jose Perlin OAB PR058611
Advogado: Josnei Oliveira da Silva OAB PR060242
Advogado: Patricia Liliana Schroeder Takaqui OAB PR047764
Advogado: Vilmar Zornitta OAB PR046614
Advogado: Viviana Bianconi OAB PR029750
Réu: Wilian Andrade da Costa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 17/04/2013

**005** 2010.0005809-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Denise de Lima Gimenez Molina OAB PR047773
Réu: Nelson Desiderio
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 02/05/2013

# VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

**COMARCA DE CASCAVEL, PARANÁ.**
**VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS.**
**PAULO DAMAS, JUIZ DE DIREITO.**

**PUBLICAÇÃO Nº 27/2013**

.

| | Advogado(a) | OAB/PR | Sentenciado(a) | Cad. | Decisão |
|---|---|---|---|---|---|
| 1. 1. | WALMOR BINDI JUNIOR | 42.340 | Antônio Everaldo Barboza | 439.738 | Autos de Providência n °47.875/2013. Ora, enquanto legalmente solto, prejudicada qualquer inserção no sistema penitenciário. Voltem ao arquivo. |
| 2. | LEANDRO DE FAVERI | 30.407 | Rogério Penterichi Guilherme | 145.129 | Autos de Execução de Sentença n °5150/2006. Consoante se observa da justificativa, o condenado confessou a prática em tese de novo crime doloso, advindo condenação definitiva na 2ª Vara Federal de Cascavel. Sua conduta resta definida legalmente como falta grave. Portanto, decreto a regressão ao regime semiaberto para este condenado. |
| 3. | MILTON MACHADO | 47.422 | Jose Carlos Alves | 80.220 | Autos de regime semiaberto 540654. A data base para progressão ao regime semiaberto está, de modo claro e expresso, lançada no RESPE, e foi sim a mesma utilizada para cálculo da fração: "Dt. Base progressão regime: 28/12/2009) Neste tópico, indefiro os embargos. Entretanto, verifico patente erro material do RESPE lançado na "pena total imposta". Destarte, acolho em parte os embargos de declaração, para determinar sejam sanados no RESPE erros materiais no quantum da pena privativa de liberdade. |
| 4. | MICHEL HIROMI Z. MIYAZAKI | 33.082 | Vanderlei dos santos | 154156 | Autos de prisão domiciliar 548589. Encaminhe-se cópia da quota de fl. 19 ao Diretor da PEC, para atendimento em 24 horas. |
| 5. | VILMAR ZORNITTA | 46.614 | Anderson Lopes Ribeiro de Castro | 131.338 | Autos de Indulto nº 441/2012. Intime-se o Advogado para juntar aos autos os documentos requeridos pelo Parquet à fl. 97. |

CASCAVEL, 04 DE ABRIL DE 2013

# CHOPINZINHO

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 03/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Odacir Giaretta OAB PR016084 | 001 | 2009.0000574-5 |

**001** 2009.0000574-5 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Assistente de Acusação: João Maria Kurpel
Advogado: Odacir Giaretta OAB PR016084
Objeto: Intimar assistente de acusação para que, no prazo de 05 dias apresente alegações finais.

# CIDADE GAÚCHA

## JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 04/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Solange Terezinha Geraldi Reis OAB PR018220 | 001 | 2011.0000643-5 |

**001** 2011.0000643-5 Ação Penal - Procedimento Sumário

Advogado: Solange Terezinha Geraldi Reis OAB PR018220
Réu: Antonio Carlos da Silva
Objeto: Intimá-la para apresentação de Alegações Finais, no prazo legal.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 04/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Thiago de Brito Dorne OAB PR051447 | 001 | 2012.0000068-4 |

**001** 2012.0000068-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Thiago de Brito Dorne OAB PR051447
Réu: Luciano Gomes dos Santos
Objeto: Intimá-lo para apresentação de Alegações Finais, no prazo legal.

# CLEVELÂNDIA

## JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Clevelândia Vara Criminal - Relação de 04/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Selmo Mazzurana OAB PR059816 | 001 | 2013.0000096-1 |

**001** 2013.0000096-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MEDIANEIRA / PR
Autos de origem: 201200003900
Advogado: Selmo Mazzurana OAB PR059816
Réu: Leonço Mateus dos Santos Miranda
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:50 do dia 13/05/2013

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Clevelândia Vara Criminal - Relação de 03/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Fausi Henrique Pintão OAB SP173862 | 001 | 2013.0000126-7 |

**001** 2013.0000126-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 5ª Vara Federal / Ribeirão Preto / SP
Autos de origem: 7157-80.2010.403.6102
Autor: Ministério Público Federal
Advogado: Fausi Henrique Pintão OAB SP173862
Réu: Sérgio Ricardo Carvalho
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:40 do dia 13/05/2013

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Clevelândia Vara Criminal - Relação de 04/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Andre Fernando Guerra Machado OAB PR031407 | 001 | 2013.0000052-0 |

**001** 2013.0000052-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PATO BRANCO / PR
Autos de origem: 201200007638
Advogado: Andre Fernando Guerra Machado OAB PR031407
Réu: Darcy Waterkemper
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:15 do dia 13/05/2013

# FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

## 2ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 2ª Vara Criminal - Relação de 03/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Ademilson dos Reis OAB PR030611 | 003 | 2013.0000394-4 |
| Adriano Minor Uema OAB PR033413 | 002 | 2013.0000296-4 |
| Antonio Ernesto de Lima OAB PR028412 | 006 | 2011.0001685-6 |
| Bruno Thiele Araujo Silveira OAB PR037581 | 008 | 2013.0001181-5 |
| Elda Maria Zampoli Prestes OAB PR056469 | 009 | 2012.0001963-6 |
| Guaraci de Melo Maciel OAB PR037975 | 004 | 2012.0001015-9 |
| João Batista de Arruda Junior OAB PR021657 | 005 | 2004.0001843-0 |
| Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210 | 011 | 2009.0000381-5 |
| Rodrigo Cesar Barbato Fabbris da Silva OAB PR043009 | 010 | 2005.0000075-4 |
| Rogerio Nicolau OAB PR048925 | 007 | 2012.0000522-8 |
| Saimi Semil Furio OAB PR025883 | 004 | 2012.0001015-9 |
| Sergio Vieira Portela OAB PR028874 | 001 | 2009.0001567-8 |

**001** 2009.0001567-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Vieira Portela OAB PR028874
Réu: Rodrigo Ribeiro Pinto Mineiro
Objeto: 1) Recebido o recurso interposto por termo.
2) À D. Defesa para que apresente as razões recursais, no prazo legal.

**002** 2013.0000296-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413
Réu: Afonso da Silva Medeiros
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Afonso da Silva Medeiros
Testemunha de Acusação: Thiago Antonio Kabroski
Prazo: 20 dias

**003** 2013.0000394-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / TERRA ROXA / PR
Autos de origem: 201200004418
Advogado: Ademilson dos Reis OAB PR030611
Réu: Diego Navarro Mauricio
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:45 do dia 19/04/2013

**004** 2012.0001015-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guaraci de Melo Maciel OAB PR037975
Advogado: Saimi Semil Furio OAB PR025883
Réu: Eduardo Nascimento Silvestre
Réu: José Roberto Carvalho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 06/05/2013

**005** 2004.0001843-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Batista de Arruda Junior OAB PR021657

Réu: Geraldo Jose de Oliveira Paula
Réu: Geraldo Jose de Oliveira Paula
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Assim, declaro extinta a punibilidade de GERALDO JOSÉ DE OLIVEIRA PAULA em relação aos fatos denunciados, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal."
Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles

**006** 2011.0001685-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Antonio Ernesto de Lima OAB PR028412
Réu: Emerson Luis Salles
Réu: Emerson Luis Salles
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Face o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva contida na denúncia a fim de condenar EMERSON LUIS SALLES pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, da Lei 11.343/06, artigo 12 da Lei 10.826/03 e artigo 47 da Lei 3.688/41."
Penas
Privativa de liberdade: 3 anos e 6 meses em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: a ser definido em audiência admonitória.
- Prestação pecuniária: em favor de entidade assistencial a ser definida em audiência admonitória.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 260
- Proporção do Salário Mínimo: 1/10
Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles

**007** 2012.0000522-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogerio Nicolau OAB PR048925
Réu: Carlos Eduardo Borges do Amaral
Objeto: À Defesa para Alegações finais no prazo legal 05 dias.

**008** 2013.0001181-5 Recurso em Sentido Estrito
Indiciado: Leandro dos Santos Luiz
Advogado: Bruno Thiele Araujo Silveira OAB PR037581
Objeto: 1. recebido o recurso em sentido estrito interposto pelo Agente Ministerial.
2. Ao defensor constituído pelo réu para contrarazões recursais.

**009** 2012.0001963-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Elda Maria Zampoli Prestes OAB PR056469
Réu: Eliel da Cruz Guardiano
Réu: Eliel da Cruz Guardiano
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Face o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva contida na denúncia a fim de condenar ELIEL DA CRUZ GUARDIANO por infração ao artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006."
Penas
Privativa de liberdade: 3 anos em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: a ser definido em audiência admonitória.
- Prestação pecuniária: em favor de entidade assistencial a ser definida em audiência admonitória.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 300
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles

**010** 2005.0000075-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo Cesar Barbato Fabbris da Silva OAB PR043009
Réu: Juliano Babeto de Oliveira
Réu: Milton Luiz Franca
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Assim, declaro extinta a punibilidade de CIDINHO DE JESUS, JEFERSON CANDIDO LOPES E MILTON LUIZ FRANÇA, o que faço com fundamento no artigo 109, inciso V e artigo107, inciso IV, c.c. artigo 110, §2°, todos do Código Penal."
Réu: Jeferson Candido Lopes
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Assim, declaro extinta a punibilidade de CIDINHO DE JESUS, JEFERSON CANDIDO LOPES E MILTON LUIZ FRANÇA, o que faço com fundamento no artigo 109, inciso V e artigo107, inciso IV, c.c. artigo 110, §2°, todos do Código Penal."
Réu: Cidinho de Deus
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Assim, declaro extinta a punibilidade de CIDINHO DE JESUS, JEFERSON CANDIDO LOPES E MILTON LUIZ FRANÇA, o que faço com fundamento no artigo 109, inciso V e artigo107, inciso IV, c.c. artigo 110, §2°, todos do Código Penal."
Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles

**011** 2009.0000381-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210
Réu: Dirce Ribeiro da Silva
Réu: Dirce Ribeiro da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO DIRCE RIBEIRO DA SILVA, por infração ao artigo 157, § 2°, inciso II, c.c. artigo 29, caput, e ao artigo 329, caput, c.c. artigo 29, caput, todos do Código Penal, em concurso material, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles

---

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 2ª Vara Criminal - Relação de 04/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Analucia Veloso Nantes OAB PR048504 | 001 | 2012.0002495-8 |
| | 002 | 2012.0002495-8 |

**001** 2012.0002495-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Analucia Veloso Nantes OAB PR048504
Réu: Rogerio Mattos da Luz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:35 do dia 23/04/2013

**002** 2012.0002495-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Analucia Veloso Nantes OAB PR048504
Réu: Laercio Aparecido Martins
Réu: Rogerio Mattos da Luz
Objeto: Determinada a produção antecipada de provas.

---

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 2ª Vara Criminal - Relação de 03/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Jullyane Ingrit Abdala OAB PR052426 | 001 | 2013.0001084-3 |
| Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210 | 001 | 2013.0001084-3 |
| Nychellen Cyria Abdala OAB PR054947 | 001 | 2013.0001084-3 |

**001** 2013.0001084-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Bruno Antunes de Oliveira
Advogado: Jullyane Ingrit Abdala OAB PR052426
Advogado: Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210
Advogado: Nychellen Cyria Abdala OAB PR054947
Objeto: Indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva postulado pelo requerente.

---

# COLORADO

# VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**COMARCA DE COLORADO**

**RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 24/2013**

DR. ANTONIO LEAL DO MONTE - 01
DR. THIAGO DE ASSIS MARTOS GUAZELLI - 02

**01. Autos de Guarda nº 25/07**
Requerentes.....: Luiz Gardino e Maria Lemes de Freitas
Requerida.....: Marlene Lemes Freitas
**Finalidade.....:** Intimação do defensor dos requerentes, Dr. Antônio Leal do Monte, para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço atualizados dos requerentes, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
**02. Autos Investigação de Paternidade nº 33/08**
Requerente.....: Samara Cristina de Souza
Requerido.....: Reinaldo Stein
**Finalidade.....:** Intimação do defensor do requerido, Dr. Thiago de Assis Martos Guazelli, do teor do dispositivo da r. sentença: "Diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO de fls. 89-90 e de fls. 93-94 dos autos para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Concedo às partes os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, logo, deixo de condenar em custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeçam-se os respectivos mandados. Diligências necessárias. Colorado, 20 de novembro de 2012. Luciana Paula Kulevicz, Juíza de Direito".
Eu, _____, Marília Quintiliano de Oliveira, técnica judiciária, o subscrevi.

03/04/2013

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colorado Vara Criminal - Relação de 04/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Roberta Cardin Campos OAB PR062092 | 001 | 2012.0000617-8 |

**001** 2012.0000617-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberta Cardin Campos OAB PR062092
Réu: Welinton Roberto Ferreira
Objeto: INTIMAÇÃO da DRA. ROBERTA CARDIN CAMPOS, OAB/PR Nº 62.092, advogada constituída do réu WELINTON ROBERTO FERREIRA, da designação de audiência de instrução de julgamento a se realizar no Fórum de Colorado-PR, sito à Rua Rafaini Pedro, nº 41, perante a sala de audiências da Vara Criminal e Anexos, NO DIA 12 DE ABRIL DE 2013, ÀS 15h30min, referente aos autos de Ação Penal nº 2012.617-8.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colorado Vara Criminal - Relação de 04/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Ramiro Ferreira Dourado OAB SP145164 | 001 | 2013.0000181-0 |

**001** 2013.0000181-0 Petição
Advogado: Ramiro Ferreira Dourado OAB SP145164
Requerente: José Carlos de Campos
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada para que, EM 10 (DEZ) DIAS:
1- Junte aos autos certidão de antecedentes criminais do requerente JOSÉ CARLOS DE CAMPOS referente ao Juízo de Direito de Mirante do Paranapanema-SP, bem como da Vara de Execuções Penais a que pertencer referida Comarca;
2- Apresente comprovante de endereço atualizado em nome do requerente JOSÉ CARLOS DE CAMPOS, haja vista que o endereço constante no comprovante de fls. 81, em nome de pessoa alheia ao requerente, não confere com aquele que o mesmo informou por ocasião de sua prisão na cidade de Rolândia.

# CORBÉLIA

# VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORBÉLIA-PR**
**CARTÓRIO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS**
**(VARA DE FAMÍLIA)**
**Av. Minas Gerais, nº 102 - Fone (45) 3242-1412**
**Claudia Spinassi**
**Juíza de Direito**

**RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 01/2013**

| Nome do advogado | Nº de ordem | Nº do processo |
|---|---|---|
| Fabio Henrique Xavier dos Santos | 01 | 0000849-06.2012.8.16.0074 |

01)- Perda ou Suspensão ou Restabelecimento do Poder Familiar - Ministério Público do Estado do Paraná em face de R.M. e D.A.V. - Apresentação de alegações finais no prazo de 10 dias. Adv. Fabio Henrique Xavier dos Santos - OAB/SP nº 204.288.

Corbélia-PR, 03 de abril (04) de 2013.

# CORNÉLIO PROCÓPIO

# VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cornélio Procópio Vara Criminal - Relação de 03/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Dr. Alfredo José de Carvalho Filho OAB PR028526 | 005 | 2012.0001135-0 |
| | 006 | 2012.0000862-6 |
| Dr. Davenil de Luca Júnior OAB PR018772 | 002 | 2005.0000155-6 |
| | 003 | 2012.0000763-8 |
| Dr. Luciano Salimene OAB PR040401 | 007 | 2012.0000442-6 |
| Dr. Marcus Leandro A. Genovezi OAB PR028524 | 004 | 2013.0000070-8 |
| Dr. Reinaldo Ignacio Alves OAB PR008499 | 009 | 2013.0000258-1 |
| Dra. Renata Montenegro Balan Xavier OAB PR028732 | 001 | 2011.0000289-8 |
| Dra. Vanessa Cristina Dias Dantas OAB PR049928 | 008 | 2013.0000238-7 |

**001** 2011.0000289-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dra. Renata Montenegro Balan Xavier OAB PR028732
Réu: João Paulo Cunha
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 19/06/2013

**002** 2005.0000155-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Davenil de Luca Júnior OAB PR018772
Réu: Wagner da Silva
Réu: Wagner da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia, para o fim de CONDENAR o acusado, WAGNER DA SILVA, como incurso nas sanções do art. 155, §4º, I, do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação
- Limitação de final de semana: permanecer em sua residência aos sábados e domingos, na ausência de casa do albergado nesta comarca.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Vanessa Aparecida Pelhe Gimenez

**003** 2012.0000763-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Dr. Davenil de Luca Júnior OAB PR018772
Réu: Wesley Rodrigues da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 25/06/2013

**004** 2013.0000070-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Dr. Marcus Leandro A. Genovezi OAB PR028524
Réu: Fabrício Olimpio Martins
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 22/04/2013

**005** 2012.0001135-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Alfredo José de Carvalho Filho OAB PR028526
Réu: Arthur Alves de Castro
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO ADVOGADO INTIMADO DA NOMEAÇÃO DATIVA, DANDO-LHE VISTA DOS AUTOS PARA OFERECIMENTO DA DEFESA PRELIMINA NO PRAZO DE 10 DIAS.

**006** 2012.0000862-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Alfredo José de Carvalho Filho OAB PR028526
Réu: Daniel Heitor Lima Glizoni

Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO ADVOGADO INTIMADO ACERCA DA NOMEAÇÃO DATIVA, DANDO-LHE VISTA DOS AUTOS PARA OFERECIMENTO DA DEFESA PRELIMINAR NO PRAZO DE 10 DIAS.

**007** 2012.0000442-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Luciano Salimene OAB PR040401
Réu: Cristiano Ruza Silvério
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO ADVOGADO INTIMADO ACERCA DA NOMEAÇÃO DATIVA, DANDO-LHE VISTA DOS AUTOS A FIM DE OFERECER DEFESA PRELIMINAR NO PRAZO DE 10 DIAS.

**008** 2013.0000238-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dra. Vanessa Cristina Dias Dantas OAB PR049928
Réu: Neuton de Olvieira
Objeto: Despacho em 25/03/2013: ANALISANDO OS AUTOS OBSERVO QUE EM CUMPRIMENTO A CARTA DE ORDEM DE FLS. 291, O REU FOI DEVIDAMENTE INTIMADO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PREVIA E ARROLAMENTO DE TESTEMUNHAS, QUEDOU-SE INERTE (FLS. 294). DESTA FORMA, DECLARO PRECLUSA A OPORTUNIDADE DA DEFESA EM PRODUZIR PROVA TESTEMUNHAL. INTIMEM-SE AS PARTES PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. APOS, CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

**009** 2013.0000258-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / BELA VISTA DO PARAÍSO / PR
Autos de origem: 200500000738
Advogado: Dr. Reinaldo Ignacio Alves OAB PR008499
Réu: Alexandre de Souza Martins
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:15 do dia 06/05/2013

# CRUZEIRO DO OESTE

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 04/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Wilton Silva Longo OAB PR007039 | 001 | 2010.0000526-7 |

**001** 2010.0000526-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039
Réu: Ana Claudia Martins da Silva
Réu: Ana Paula Carvalho da Silva
Réu: Ana Paula Carvalho da Silva
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Dispositivo: "b) desclassificar o delito inicial para furto simples, em relação a ré ANA PAULA CARVALHO DA SILVA, determinando a conversão do feito em diligência a fim de determinar a remessa dos autos ao Ministério Público para possibilitar oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo."
Réu: Ana Claudia Martins da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "a) absolver ANA CLÁUDIA MARTINS DA SILVA, inicialmente qualificada, da acusação inicial, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;"
Magistrado: Josiane Pavelski Borges

# DOIS VIZINHOS

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Dois Vizinhos Vara Criminal - Relação de 04/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Adao Fernandes da Silva OAB PR018038 | 002 | 2011.0000081-0 |
| Pedro Paulo M. Rodrigues OAB PR042522 | 001 | 2013.0000313-8 |

**001** 2013.0000313-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Renato Marques
Advogado: Pedro Paulo M. Rodrigues OAB PR042522
Objeto: Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de Renato Marques.

**002** 2011.0000081-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adao Fernandes da Silva OAB PR018038
Réu: Marcio Moraes
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 19/04/2013

# ENGENHEIRO BELTRÃO

## JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Engenheiro Beltrão Vara Criminal - Relação de 04/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Ilza Kayade Okada OAB PR005261 | 002 | 2009.0000283-5 |
| João Alves da Cruz OAB PR023061 | 004 | 2006.0000116-7 |
| Joaquim José Vasconcelos Calixto OAB PR017988 | 003 | 2008.0000117-9 |
| José Carlos Furtado OAB PR022525 | 005 | 2011.0000243-0 |
| Julio Cesar Polido OAB PR060434 | 001 | 2012.0000061-7 |

**001** 2012.0000061-7 Petição
Advogado: Julio Cesar Polido OAB PR060434
Requerente: Ranael Gomes
Objeto: ...Atenda-se a requisição do Ministério Público, extraindo-se cópia das decisões principais e certidões de cálculo de pena, juntando-se as cópias aos autos de execução.....

**002** 2009.0000283-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ilza Kayade Okada OAB PR005261
Réu: Alexandro Marques
Objeto: Fica intimada a se manifestar na fase do artigo 422 do C.P.P., no prazo legal.

**003** 2008.0000117-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joaquim José Vasconcelos Calixto OAB PR017988
Réu: Kleber Figueira da Silva
Objeto: Fica intimado a apresentar as alegações finais nos autos em epígrafe.

**004** 2006.0000116-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061
Réu: José Ivan Farias
Objeto: Despacho em 25/03/2013: Intime-se o defensor constituído para apresentar resposta a acusação no prazo de dez dias, sob ônus de ser nomeado defensor dativo.

**005** 2011.0000243-0 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: José Carlos Furtado OAB PR022525
Objeto: Despacho em 27/03/2013: Intime-se o nobre advogado da procuração de fls.115 para, que apresente resposta a acusação, no prazo e forma legais.
Transcorrido o prazo, sem manifestação, intime-se o réu para constituir novo defensor, sob pena de ser-lhe nomeado um dativo.

# FOZ DO IGUAÇU

## 1ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 04/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Thiago Augusto Griggio OAB PR046706 | 001 | 2012.0000540-6 |

**001** 2012.0000540-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Thiago Augusto Griggio OAB PR046706
Réu: Clemilson Pacheco Santana Marim
Objeto: Ao(s) ilustre(s) advogado(s), para ciência da juntada de Documentos pelo Ministério Público: Certidão do Sistema Oráculo do Réu Clemílson Pacheco Santana Marim.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 04/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707 | 007 | 2012.0003376-0 |
| | 008 | 2012.0003376-0 |
| Amalia Noti OAB PR28194B | 006 | 2012.0002621-7 |
| Anelice de Sampaio OAB PR046694 | 011 | 2006.0001267-3 |
| Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249 | 001 | 2010.0001841-5 |
| | 005 | 2012.0001627-0 |
| Daniele Aparecida Schreiner Milani OAB PR043347 | 001 | 2010.0001841-5 |
| | 005 | 2012.0001627-0 |
| Fabio Rogerio Umaras Echeveria OAB PR041628 | 009 | 2012.0005111-4 |
| | 010 | 2012.0005111-4 |
| Marcia Migliolli de Carvalho Hauptman OAB PR030712 | 003 | 2012.0004405-3 |
| Pedro da Luz OAB PR030106 | 002 | 2004.0004591-8 |
| Rodrigo Rollemberg Cabral OAB RS083609 | 004 | 2013.0001788-0 |
| Sergio Barros da Silva OAB PR015632 | 002 | 2004.0004591-8 |

**001** 2010.0001841-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249
Advogado: Daniele Aparecida Schreiner Milani OAB PR043347
Réu: Getulio Cesar Baez Galdino
Objeto: Ao defensor, para ciência da baixa dos autos. Foz do Iguaçu, 04 de abril de 2013.

**002** 2004.0004591-8 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Sergio Barros da Silva
Advogado: Pedro da Luz OAB PR030106
Advogado: Sergio Barros da Silva OAB PR015632
Réu: Marcos Trampusch
Objeto: Ao defensor, para ciência da baixa dos autos. Foz do Iguaçu, 04 de abril de 2013.

**003** 2012.0004405-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcia Migliolli de Carvalho Hauptman OAB PR030712
Réu: Robson Douglas da Conceição
Réu: Robson Douglas da Conceição
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia para o fim de CONDENAR o réu ROBSON DOUGLAS DA CONCEiÇÃO como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso II, c/c § 4º, inciso II, da Lei nº 9.455/97, artigo 147, do Código Penal (por uma vez), e artigo 21, da Lei de Contravenções Penais. (...) mantenho a prisão outrora decretada (...) Condeno o réu ao pagamento das custas processuais."."
Penas
Privativa de liberdade: 4 anos e 7 meses e 15 dias em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: -1
- Proporção do Salário Mínimo:
Magistrado: Danuza Zorzi Andrade

**004** 2013.0001788-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Rodrigo Rollemberg Cabral OAB RS083609
Requerente: Rafael Santos de Brito
Objeto: "... INDEFIRO o pedido de liberdade provisória com fiança formulado por RAFAEL SANTOS DE BRITO.". Dra. Danuza Zorzi Andrade - Juíza de Direito. Foz do Iguaçu, 18 de março de 2013.

**005** 2012.0001627-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249
Advogado: Daniele Aparecida Schreiner Milani OAB PR043347
Réu: Jackson Pereira Brandão
Objeto: Despacho em 06/03/2013: Ao defensor, "... para que apresentem alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.". Dra. Danuza Zorzi Andrade - Juíza de Direito. Foz do Iguaçu, 06 de março de 2013.

**006** 2012.0002621-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Amalia Noti OAB PR28194B
Réu: Victor Alex de Freitas
Réu: Victor Alex de Freitas
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: ""... com fundamento no art. 408 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO o réu VICTOR ALEX DE FREITAS, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca como incurso nas sanções do art. 121, §2º, IV, do Código Penal.
Mantenho a prisão preventiva do acusado"."
Magistrado: Danuza Zorzi Andrade

**007** 2012.0003376-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707
Réu: Eduardo Araujo Oviedo
Réu: Eduardo Araujo Oviedo
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: ""... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia para o fim de CONDENAR o réu MAYCON FRANK ARAÚJO OVIEDO como incurso nas sanções do art. 33, da Lei nº 11.343/2006, e ABSOLVER o denunciado EDUARDO ARAÚJO OVIEDO da acusação de prática do ilícito imputado na denúncia."."
Magistrado: Danuza Zorzi Andrade

**008** 2012.0003376-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707
Réu: Maycon Frank Araujo Oviedo
Réu: Maycon Frank Araujo Oviedo
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia para o fim de CONDENAR o réu MAYCON FRANK ARAÚJO OVIEDO como incurso nas sanções do art. 33, da Lei nº 11.343/2006, e ABSOLVER o denunciado EDUARDO ARAÚJO OVIEDO da acusação de prática do ilícito imputado na denúncia.(...) mantenho a prisão outrora decretada (...) Condeno o réu Maycon Frank Araújo Oviedo ao pagamento das custas processuais."."
Penas
Privativa de liberdade: 4 anos e 2 meses em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 415
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Danuza Zorzi Andrade

**009** 2012.0005111-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fabio Rogerio Umaras Echeveria OAB PR041628
Réu: Alceu dos Santos
Réu: Alceu dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""... JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia para o fim de CONDENAR os réus ALCEU DOS SANTOS e RAFAEL CAMARGO DO NASCIMENTO como incursos nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (...) mantenho a prisão outrora decretada (...) Condeno os réus ao pagamento das custas processuais."."
Penas
Privativa de liberdade: 4 anos e 2 meses em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 415
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Danuza Zorzi Andrade

**010** 2012.0005111-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fabio Rogerio Umaras Echeveria OAB PR041628
Réu: Alceu dos Santos
Réu: Rafael Camargo do Nascimento
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""... JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia para o fim de CONDENAR os réus ALCEU DOS SANTOS e RAFAEL CAMARGO DO NASCIMENTO como incursos nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (...) mantenho a prisão outrora decretada (...) Condeno os réus ao pagamento das custas processuais."."
Penas
Privativa de liberdade: 4 anos e 2 meses em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 415
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Danuza Zorzi Andrade

**011** 2006.0001267-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anelice de Sampaio OAB PR046694
Réu: Ailson Fernandes
Objeto: Ao defensor, para ciência de que a passagem do réu para Curitiba para a realização do exame de sanidade mental foi agendada para o dia 08/04/2013, às 21 horas, com o retorno de Curitiba para Foz do Iguaçu em aberto, confome ofício nº 273, fls. 273. Foz do Iguaçu, 04 de abril de 2013.

# 2ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 2ª Vara Criminal - Relação de 04/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Ademar Martins Montoro OAB PR006004 | 001 | 2012.0001181-3 |
| Daniel Elias da Silva Cantele OAB PR058632 | 005 | 2013.0002071-7 |
| Jairo Moura OAB PR022362 | 004 | 2010.0000751-0 |
| João Eduardo Caliani OAB PR025114 | 006 | 2013.0000771-0 |
| José Alves dos Santos Júnior OAB PR016069 | 003 | 2013.0001907-7 |
| Kathiucia Otto Carrion OAB PR060991 | 002 | 2012.0006169-1 |

| | | |
|---|---|---|
| Kelly Marina de Campos OAB PR054169 | 002 | 2012.0006169-1 |

**001** 2012.0001181-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ademar Martins Montoro OAB PR006004
Réu: Wellington Melo
Objeto: "Apresentar alegações finais no prazo de 05 dias"

**002** 2012.0006169-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Kathiucia Otto Carrion OAB PR060991
Advogado: Kelly Marina de Campos OAB PR054169
Réu: Daniel Paulo Gomes dos Santos
Réu: Wesley de Paula Carneiro
Objeto: Intime-se a Defesa para apresentar alegações finais.

**003** 2013.0001907-7 Inquérito Policial
Indiciado: Ivan da Cruz
Advogado: José Alves dos Santos Júnior OAB PR016069
Objeto: " O indiciado Ivan da Cruz foi preso em flagrante, em data de 18/03/2013, pela prática, em tese, do crime de tentativa de furto qualificado...
Isto posto, ante a petição de fls.41/42, concedo ao requerente liberdade provisória, mediante o compromisso de cumprir as obrigações constantes dos artigos 327 e 328 do CPP, sob pena de revogação do benefício. De imediato, tome-se por termo o compromisso e expeça-se alvará de soltura. Oportunamente, certifique-se esta decisão no inquérito policial. Intimem-se."

**004** 2010.0000751-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jairo Moura OAB PR022362
Réu: Bruna Daiane Andreolla
Objeto: Despacho em 01/04/2013: " Defiro a cota ministerial retro e designo para a realização da audiência de instrução e julgamento o dia 30/04/2013, às 13h 30min. Intime-se a testemunha no endereçado indicado (fl.150). Expeça-se ofício ao 14° BPM desta Comarca, informando a data da audiência e requisitando o comparecimento de Genésio Eleutério de Oliveira na audiência designada. Depreque-se a inquirição de eventual (is) testemunhas(s)/ informante(s)/vitima(S) residente(s) fora da área de competência deste juízo."

**005** 2013.0002071-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MEDIANEIRA / PR
Autos de origem: 201200008308
Advogado: Daniel Elias da Silva Cantele OAB PR058632
Réu: Enio Roque Pommer
Objeto: Despacho em 02/04/2013: " Para o ato deprecado designo o dia 30/04/13, às 14h 15min. Diligências necessárias, inclusive comunicando-se o Juízo Deprecante."

**006** 2013.0000771-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PÉROLA / PR
Autos de origem: 201200000978
Advogado: João Eduardo Caliani OAB PR025114
Réu: Thiago Lopes de Lima
Objeto: Despacho em 02/04/2013: " Para o ato deprecado designo o dia 30/04/13, às 14h 00min. Diligências necessárias, inclusive comunicando-se o Juízo Deprecante."

# 3ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 3ª Vara Criminal - Relação de 04/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Ariane Dias Teixeira Leite OAB PR032179 | 011 | 2012.0007148-4 |
| Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249 | 005 | 2011.0005849-4 |
| Daiane Aparecida Nagoski OAB PR060398 | 004 | 2012.0003934-3 |
| Edinaldo Beserra OAB PR036997 | 011 | 2012.0007148-4 |
| Eliane Dávilla Sávio OAB PR032216 | 011 | 2012.0007148-4 |
| Emanoel Silveira de Souza OAB PR025428 | 002 | 2013.0001790-2 |
| Jose Alves dos Santos Junior OAB PR16069A | 003 | 2011.0000057-7 |
| Jossimar Ioris OAB PR021822 | 010 | 2008.0004160-0 |
| Juliano de Oliveira Dobler OAB PR052001 | 001 | 2013.0002168-3 |
| Nevair Soares da Cruz OAB PR052836 | 013 | 2013.0001671-0 |
| Pedro da Luz OAB PR030106 | 009 | 2012.0001089-2 |
| Roberto Rolim de Moura Junior OAB PR056223 | 012 | 2013.0001596-9 |
| Sidnei Prestes Júnior OAB PR033055 | 007 | 2013.0002166-7 |
| | 008 | 2013.0000262-0 |
| Talita Soares dos Santos OAB PR064201 | 006 | 2012.0006330-9 |

**001** 2013.0002168-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Juliano de Oliveira Dobler OAB PR052001
Requerente: Tiago Luiz Battistella
Objeto: "[...] Ante o exposto, com base no artigo 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal, e artigo 310, parágrafo único do Código de Processo Penal, concedo liberdade provisória sem fiança ao réu TIAGO LUIZ BATTISTELLA. Aplico ao indiciado, contudo, a medida cautelar prevista no art. 319, inciso I do CPP, consistente no comparecimento bimestral em juízo para justificar suas atividades, sob pena de revogação do presente benefício. Expeça-se alvará de soltura, cumprindo-o de modo integral, se por outro motivo não estiver preso. [...]". Foz do Iguaçu, 03 de abril de 2013. Gustavo Germano Francisco Arguello - Juiz de Direito.

**002** 2013.0001790-2 Petição
Advogado: Emanoel Silveira de Souza OAB PR025428
Requerente: Adilio Generoso de Abreu
Objeto: "Juntem-se as imagens das câmeras de segurança apresentadas aos autos do processo principal. Após, arquive-se os presentes autos, procedendo-se às baixas e anotações necessárias. Ciência ao Ministério Público. Intimações e diligências necessárias". Foz do Iguaçu, 02 de abril de 2013. Diele Denardin Zydek - Juíza de Direito Substituta.

**003** 2011.0000057-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Alves dos Santos Junior OAB PR16069A
Réu: Ademir dos Santos
Objeto: Intimação do defensor para que se manifeste acerca da certidão de fls. 164V, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão da faculdade da oitiva da testemunha Sandra.

**004** 2012.0003934-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daiane Aparecida Nagoski OAB PR060398
Réu: Wilson Jose Nagoski
Objeto: Intimação da defensora para o oferecimento de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**005** 2011.0005849-4 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249
Réu: Nemuel Jonatas de Oliveira
Objeto: Intimação do defensor para que se manifeste acerca da testemunha Denise Ruth, no prazo de 02 dias, sob pena de preclusão.

**006** 2012.0006330-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Talita Soares dos Santos OAB PR064201
Réu: Marcio Fernandes dos Santos
Objeto: Intimação da defensora para o oferecimento de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**007** 2013.0002166-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Sidnei Prestes Júnior OAB PR033055
Requerente: Ivo da Silva Oliveira
Objeto: "[...] Ante o exposto, com base no artigo 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal, e artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, concedo liberdade provisória sem fiança ao réu IVO DA SILVA OLIVEIRA, mediante compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do presente benefício. Expeça-se alvará de soltura, cumprindo-o de modo integral, se por outro motivo não estiver preso. [...]".

**008** 2013.0000262-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sidnei Prestes Júnior OAB PR033055
Réu: Jefferson da Silva Bueno
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 29/04/2013

**009** 2012.0001089-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro da Luz OAB PR030106
Réu: Alberto Amarilha
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:20 do dia 29/04/2013

**010** 2008.0004160-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jossimar Ioris OAB PR021822
Réu: Daniel Rodrigo Cochere
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 03/05/2013

**011** 2012.0007148-4 Restauração de Autos
Advogado: Ariane Dias Teixeira Leite OAB PR032179
Advogado: Edinaldo Beserra OAB PR036997
Advogado: Eliane Dávilla Sávio OAB PR032216
Réu: Davisom Weis Rodrigues dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 03/06/2013

**012** 2013.0001596-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / PINHAIS / PR
Autos de origem: 201000002519
Advogado: Roberto Rolim de Moura Junior OAB PR056223
Réu: Ederson Silveira Borges
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:15 do dia 03/06/2013

**013** 2013.0001671-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 200800012944
Advogado: Nevair Soares da Cruz OAB PR052836
Réu: Nelson Pereira de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:30 do dia 03/06/2013

# 4ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 4ª Vara Criminal - Relação de 03/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707 | 017 | 2012.0004089-9 |
| Alline Xavier Neves Almeida OAB MG097572 | 013 | 2013.0001978-6 |
| | 014 | 2013.0001980-8 |

| | | |
|---|---|---|
| | 016 | 2013.0001976-0 |
| | 020 | 2013.0001985-9 |
| Andreia Strassburger OAB PR028584 | 024 | 2012.0006260-4 |
| Anis Sobhi Issa OAB PR062704 | 017 | 2012.0004089-9 |
| Bruno Freita da Silva OAB MG112596 | 013 | 2013.0001978-6 |
| | 014 | 2013.0001980-8 |
| | 016 | 2013.0001976-0 |
| | 020 | 2013.0001985-9 |
| Celio Celso Beckmann OAB PR056381 | 011 | 2012.0004271-9 |
| Cezar Henrique Bojarczuk OAB PR058811 | 013 | 2013.0001978-6 |
| | 014 | 2013.0001980-8 |
| | 016 | 2013.0001976-0 |
| | 020 | 2013.0001985-9 |
| Cristian Andre Sulzbacher Kasper OAB PR032476 | 012 | 2012.0003771-5 |
| Daniel Levi Machado OAB PR059949 | 009 | 2009.0001573-2 |
| Diogo Tavares Gomes e Silva OAB PR062634 | 019 | 2013.0001493-8 |
| | 022 | 2013.0000966-7 |
| | 023 | 2013.0000966-7 |
| Everaldo Larssen OAB PR051852 | 010 | 2013.0001407-5 |
| Fernando Cesar Resta Antunes OAB PR029844 | 013 | 2013.0001978-6 |
| | 014 | 2013.0001980-8 |
| | 016 | 2013.0001976-0 |
| | 020 | 2013.0001985-9 |
| Gilberto Carboni Begotto OAB PR049772 | 013 | 2013.0001978-6 |
| | 014 | 2013.0001980-8 |
| | 016 | 2013.0001976-0 |
| | 020 | 2013.0001985-9 |
| Hedran Siqueira de Narde OAB PR054122 | 004 | 2012.0007260-0 |
| Ícaro Muller Simão OAB PR063476 | 018 | 2013.0000998-5 |
| Jean Carlos Frogeri OAB PR049205 | 013 | 2013.0001978-6 |
| | 014 | 2013.0001980-8 |
| | 016 | 2013.0001976-0 |
| | 020 | 2013.0001985-9 |
| Jean Ferreira da Silva OAB PR055826 | 010 | 2013.0001407-5 |
| Jefferson Xavier da Silva OAB PR046486 | 002 | 2013.0001533-0 |
| | 003 | 2011.0000842-0 |
| Joel Fernando Gonçalves OAB PR019823 | 013 | 2013.0001978-6 |
| | 014 | 2013.0001980-8 |
| | 016 | 2013.0001976-0 |
| | 020 | 2013.0001985-9 |
| José Alves dos Santos Júnior OAB PR016069 | 001 | 2013.0000022-8 |
| Jose Marcelo Nicoletti Teixeira OAB PR024394 | 015 | 2013.0001333-8 |
| Lucas Cardoso de Carvalho OAB MG099960 | 013 | 2013.0001978-6 |
| | 014 | 2013.0001980-8 |
| | 016 | 2013.0001976-0 |
| | 020 | 2013.0001985-9 |
| Luiz Marcelo Szczepanski OAB PR046603 | 012 | 2012.0003771-5 |
| Marcio Alessandro Silvero Aquino OAB PR041759 | 005 | 2013.0001090-8 |
| Maria das Dores Vilhalva dos Santos Camargo OAB PR032359 | 007 | 2009.0002632-7 |
| Marli Ledesma de Oliveira OAB PR046586 | 013 | 2013.0001978-6 |
| | 014 | 2013.0001980-8 |
| | 016 | 2013.0001976-0 |
| | 020 | 2013.0001985-9 |
| Naira Silvia Vettorazzi OAB RS063118 | 008 | 2012.0002307-2 |
| Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232 | 013 | 2013.0001978-6 |
| | 014 | 2013.0001980-8 |
| | 016 | 2013.0001976-0 |
| | 020 | 2013.0001985-9 |
| Paulo Diego Guerios Cava OAB PR058573 | 013 | 2013.0001978-6 |
| | 014 | 2013.0001980-8 |
| | 016 | 2013.0001976-0 |
| | 020 | 2013.0001985-9 |
| Renato Mantelmacher OAB PR063726 | 013 | 2013.0001978-6 |
| | 014 | 2013.0001980-8 |
| | 016 | 2013.0001976-0 |
| | 020 | 2013.0001985-9 |
| Richard Rambo Pasin OAB PR047744 | 006 | 2012.0003724-3 |
| | 012 | 2012.0003771-5 |
| Roberto Martins Guimarães OAB PR057028 | 019 | 2013.0001493-8 |
| | 021 | 2012.0007256-1 |
| | 022 | 2013.0000966-7 |
| | 023 | 2013.0000966-7 |
| Vitor Hugo Nachtygal OAB PR028767 | 018 | 2013.0000998-5 |

**001** 2013.0000022-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: José Alves dos Santos Júnior OAB PR016069
Réu: Marcio Finato Nunes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 23/04/2013

**002** 2013.0001533-0 Petição
Advogado: Jefferson Xavier da Silva OAB PR046486
Requerente: Lucemar Francisco da Costa
Objeto: Ao requerente, cientificando da decisão que determinou o arquivamento do presente feito, ante a perda do seu objeto.

**003** 2011.0000842-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jefferson Xavier da Silva OAB PR046486
Réu: Luis Fernando Bernardi
Objeto: À defesa, cientificando da decisão de fl. 227 "Diante da absolvição (fls. 206/213) e comprovado pelo documento de fl. 97 a propriedade dos bens apreendidos em poder do acusado defiro o pedido de fls. 222/223, devendo os bens relacionados à fl. 137 serem restituídos ao acusado, que deverá retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de encaminhamento dos bens à leilão".

**004** 2012.0007260-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hedran Siqueira de Narde OAB PR054122
Réu: Lucinei Rodrigues da Silva
Objeto: À defesa, cientificando da decisão de fl. 85 "A alegação quanto a legitima defesa é atinente ao mérito da demanda, devendo ser apreciada no momento processual oportuno, depois de concluída a instrução processual.
2. Não está caracterizada qualquer das hipóteses de absolvição sumária (art. 397 do CPP). Todavia, tendo em vista a inexistência de pauta para realização de audiências de acusados soltos antes de 02/05/13, data de início da vigência da resolução nº 70/2012, alterada pela Resolução nº 73/2012, bem ainda considerando que referida resolução retira desta 4ª Vara criminal a competência para o julgamento do presente feito, deixo a cargo do superveniente Juízo Competente a designação da audiência de instrução e julgamento".

**005** 2013.0001090-8 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Marcio Alessandro Silvero Aquino OAB PR041759
Requerente: Iolanda Shjam Waski da Silva
Objeto: À requerente, cientificando da decisão que determina o recolhimento das custas ou comprovação, no prazo de 10 dias, de hipossuficiência de recursos, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, sem prejuízo de eventual condenação ao pagamento do décuplo das custas judiciais, mediante juntada dos seguintes documentos:
a) cópias de contas de energia elétrica e água residenciais; b) contas de telefone ou declaração firmada, de que não o possui; c) cópias de comprovantes de aluguel; d) cópias das duas últimas declarações de Imposto de Renda ou declaração de isento; e) cópia de comprovantes de renda ou declaração de que não possui fonte de subsistência; f) declaração sobre propriedade de bens imóveis; g)declaração acerca de propriedade de veículos; h) outros documentos que eventualmente entenda necesários para demonstrar a alegada situação de carência.
Todos as declarações serão firmadas sob as penas da lei e os itens "a", "b" e "c" dizem respeito aos três últimos meses.

**006** 2012.0003724-3 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Richard Rambo Pasin OAB PR047744
Requerente: Pamela Sirineu Machado
Objeto: À requerente, intimando da juntada a estes autos de peças desentranhadas da Ação Penal nº 2010.3618-0.

**007** 2009.0002632-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maria das Dores Vilhalva dos Santos Camargo OAB PR032359
Réu: Diego da Silva Dorival
Objeto: À defesa, cientificando da decisão de fl. 214 "[...] defiro o pedido de fl. 211, devendo-lhe ser restituído o valor que depositou a título de fiança".

**008** 2012.0002307-2 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Naira Silvia Vettorazzi OAB RS063118
Requerente: Leandro Henrique Rother
Objeto: Ao requerente, cientificando da decisão de fl. 48 "[...] indefiro o pedido de restituição por deficientemente instruído".

**009** 2009.0001573-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Levi Machado OAB PR059949
Réu: Alex Jose da Silva
Objeto: À defesa, cientificando da decisão de fls.183/185 "Em face do exposto, DESCLASSIFICO a imputação deita ao acusado para o crime previsto no art. 180, §3º, do CP, determinando em consequência a remessa dos autos a um dos Juizados Especiais Criminais desta Comarca, competente por distribuição".

**010** 2013.0001407-5 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Everaldo Larssen OAB PR051852
Advogado: Jean Ferreira da Silva OAB PR055826
Requerente: Emerson Peixoto Oliveira da Silva
Objeto: Ao requerente, cientificando da decisão de fl. 24 "O alegado à(s) fl(s). 22 não é causa de suspensão do processo, pelo que recebo referida manifestação como pedido de dilação de prazo, que ora defiro".

**011** 2012.0004271-9 Coisa Julgada
Advogado: Celio Celso Beckmann OAB PR056381
Requerente: Vanderlei Ritter
Objeto: Ao requerente, cientificando da decisão de fl. 41 "[...] verifico a existência de coisa julgada (art. 3º e 95, V, do CPP c/c art. 301, §§1º a 3º, do CPC) acerca do crime previsto no art. 147 do CPC, o que é reconhecido pelo próprio Ministério Público (fl. 39), titular da ação penal, pelo que acolho a exceção de fls. 03/05 e julgo extinto o processo principal (Ação Penal nº 25302-37.2011.8.16.0030) em relação ao crime previsto no art. 147 do cP, sem resolução de mérito, com base no art. 267, V, do CPC, c/c arts. 3º e 95, V, do CPP, determinando em consequência a remessa dos referidos autos a um dos Juizados Especiais Criminais desta Comarca, competente por distribuição, para análise do crime remanescente (art. 136, § 3º, do CP).

**012** 2012.0003771-5 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Cristian Andre Sulzbacher Kasper OAB PR032476
Advogado: Luiz Marcelo Szczepanski OAB PR046603
Advogado: Richard Rambo Pasin OAB PR047744
Requerente: Pauline Sirineu Machado
Objeto: À requerente, cientificando da decisão de fl. 87 "Em face do exposto, julgo improcedente o presente pedido de restituição de bem(ns) adquirido(s)".

**013** 2013.0001978-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 5ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
Autos de origem: 201200042336
Advogado: Alline Xavier Neves Almeida OAB MG097572
Advogado: Bruno Freita da Silva OAB MG112596
Advogado: Cezar Henrique Bojarczuk OAB PR058811
Advogado: Fernando Cesar Resta Antunes OAB PR029844
Advogado: Gilberto Carboni Begotto OAB PR049772
Advogado: Jean Carlos Frogeri OAB PR049205
Advogado: Joel Fernando Gonçalves OAB PR019823
Advogado: Lucas Cardoso de Carvalho OAB MG099960
Advogado: Marli Ledesma de Oliveira OAB PR046586
Advogado: Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232
Advogado: Paulo Diego Guerios Cava OAB PR058573
Advogado: Renato Mantelmacher OAB PR063726
Réu: Adson Cabral
Réu: Andre Maximiano
Réu: Andressa de Oliveira da Silva
Réu: Carlos Alexandre de Lima Gonçalves
Réu: Cristiano Kochenborger
Réu: Daniel Rodrigues Vieira
Réu: Edimar da Silva
Réu: Fernando Padilha da Silva
Réu: Ivonete de Lima
Réu: Joao Carlos Gonçalves
Réu: Joao Fernandes da Silva
Réu: Leandro Duarte da Silva
Réu: Marcelo Dasped de Oliveira
Réu: Oseias de Freitas Portugal
Réu: Vanderlei Antonio Gonçalves
Réu: Wagner Queiroz Teixeira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:40 do dia 23/04/2013

**014** 2013.0001980-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 5ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
Autos de origem: 201200042336
Advogado: Alline Xavier Neves Almeida OAB MG097572
Advogado: Bruno Freita da Silva OAB MG112596
Advogado: Cezar Henrique Bojarczuk OAB PR058811
Advogado: Fernando Cesar Resta Antunes OAB PR029844
Advogado: Gilberto Carboni Begotto OAB PR049772
Advogado: Jean Carlos Frogeri OAB PR049205
Advogado: Joel Fernando Gonçalves OAB PR019823
Advogado: Lucas Cardoso de Carvalho OAB MG099960
Advogado: Marli Ledesma de Oliveira OAB PR046586
Advogado: Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232
Advogado: Paulo Diego Guerios Cava OAB PR058573
Advogado: Renato Mantelmacher OAB PR063726
Réu: Adson Cabral
Réu: Andre Maximiano
Réu: Andressa de Oliveira da Silva
Réu: Carlos Alexandre de Lima Gonçalves
Réu: Cristiano Kochenborger
Réu: Daniel Rodrigues Vieira
Réu: Edimar da Silva
Réu: Fernando Padilha da Silva
Réu: Ivonete de Lima
Réu: Joao Carlos Gonçalves
Réu: Joao Fernandes da Silva
Réu: Leandro Duarte da Silva
Réu: Marcelo Dasped de Oliveira
Réu: Oseias de Freitas Portugal
Réu: Vanderlei Antonio Gonçalves
Réu: Wagner Queiroz Teixeira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:42 do dia 23/04/2013

**015** 2013.0001333-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Jose Marcelo Nicoletti Teixeira OAB PR024394
Requerente: Bruno Valmor Marquardt
Objeto: Ao requerente, cientificando da decisão de fls. 53/53v que concedeu a liberdade provisória ao flagrado mediante o compromisso de: a) comparecimento a todos os atos processuais; b) declarar seu endereço antes de ser colocado em liberdade, ficando advertido de que no caso de mudança deverá comunicar seu novo endereço previamente a este juízo; c) não se ausentar de sua residência por período superior a 08 (oito) dias, sem que previamente comunique a este juízo o local em que poderá ser encontrado.

**016** 2013.0001976-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 5ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
Autos de origem: 201200042336
Advogado: Alline Xavier Neves Almeida OAB MG097572
Advogado: Bruno Freita da Silva OAB MG112596
Advogado: Cezar Henrique Bojarczuk OAB PR058811
Advogado: Fernando Cesar Resta Antunes OAB PR029844
Advogado: Gilberto Carboni Begotto OAB PR049772
Advogado: Jean Carlos Frogeri OAB PR049205
Advogado: Joel Fernando Gonçalves OAB PR019823
Advogado: Lucas Cardoso de Carvalho OAB MG099960
Advogado: Marli Ledesma de Oliveira OAB PR046586
Advogado: Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232
Advogado: Paulo Diego Guerios Cava OAB PR058573
Advogado: Renato Mantelmacher OAB PR063726
Réu: Adson Cabral
Réu: Andre Maximiano
Réu: Andressa de Oliveira da Silva
Réu: Carlos Alexandre de Lima Gonçalves
Réu: Cristiano Kochenborger
Réu: Daniel Rodrigues Vieira
Réu: Edimar da Silva
Réu: Fernando Padilha da Silva
Réu: Ivonete de Lima
Réu: Joao Carlos Gonçalves
Réu: Joao Fernandes da Silva
Réu: Leandro Duarte da Silva
Réu: Marcelo Dasped de Oliveira
Réu: Oseias de Freitas Portugal
Réu: Vanderlei Antonio Gonçalves
Réu: Wagner Queiroz Teixeira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:41 do dia 23/04/2013

**017** 2012.0004089-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707
Advogado: Anis Sobhi Issa OAB PR062704
Réu: Fernando Antunes Jeronimo
Objeto: À defesa, para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

**018** 2013.0000998-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ícaro Muller Simão OAB PR063476
Advogado: Vitor Hugo Nachtygal OAB PR028767
Réu: Andre Luis Dalponte
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:20 do dia 23/04/2013

**019** 2013.0001493-8 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Diogo Tavares Gomes e Silva OAB PR062634
Advogado: Roberto Martins Guimarães OAB PR057028
Requerente: Eduardo Martin Lourenço
Objeto: Ao requerente, cientificando da decisão de fl. 52 "Julgo procedente o pedido e autorizo a restituição do(s) bem(ns) ao(s) requerente(s), observadas as exigências legais".

**020** 2013.0001985-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 5ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
Autos de origem: 201200042336
Advogado: Alline Xavier Neves Almeida OAB MG097572
Advogado: Bruno Freita da Silva OAB MG112596
Advogado: Cezar Henrique Bojarczuk OAB PR058811
Advogado: Fernando Cesar Resta Antunes OAB PR029844
Advogado: Gilberto Carboni Begotto OAB PR049772
Advogado: Jean Carlos Frogeri OAB PR049205
Advogado: Joel Fernando Gonçalves OAB PR019823
Advogado: Lucas Cardoso de Carvalho OAB MG099960
Advogado: Marli Ledesma de Oliveira OAB PR046586
Advogado: Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232
Advogado: Paulo Diego Guerios Cava OAB PR058573
Advogado: Renato Mantelmacher OAB PR063726
Réu: Adson Cabral
Réu: Andre Maximiano
Réu: Andressa de Oliveira da Silva
Réu: Carlos Alexandre de Lima Gonçalves
Réu: Cristiano Kochenborger
Réu: Daniel Rodrigues Vieira
Réu: Edimar da Silva
Réu: Fernando Padilha da Silva
Réu: Ivonete de Lima
Réu: Joao Carlos Gonçalves
Réu: Joao Fernandes da Silva
Réu: Leandro Duarte da Silva
Réu: Marcelo Dasped de Oliveira
Réu: Oseias de Freitas Portugal
Réu: Vanderlei Antonio Gonçalves
Réu: Wagner Queiroz Teixeira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:43 do dia 23/04/2013

**021** 2012.0007256-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Roberto Martins Guimarães OAB PR057028
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PATO BRANCO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Tiago Carvalho
Prazo: 20 dias

**022** 2013.0000966-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diogo Tavares Gomes e Silva OAB PR062634
Advogado: Roberto Martins Guimarães OAB PR057028
Réu: Antonio Ricardo Bertoleza Neto
Réu: Cristian Roger Soares Lopes
Objeto: Despacho em 01/03/2013: Intime(m)-se a(s) defesa(s), ainda, para que no prazo de 10 (dez) dias diga(m) se arrolou(aram) testemunha(s)/informante(s) meramente abonatória/o(s), declinando o(s) respectivo(s) nome(s), hipótese em que seu(s) depoimento(s) deverá(ão) ser substituído(s) por declarações escritas, a serem juntadas aos autos até a audiência designada, sob pena de preclusão. Desde já fica(m) a(s) defesa(s) advertida(s) de que se finda a instrução for constatada a existência de testemunha(s)/informante(s) que prestou(aram) depoimento(s) meramente abonatório(s) sobre a/o(s) qual(is) silenciou(aram), será reconhecida a prática de litigância temerária, com a consequente penalização da(s) parte(s) ímproba(s) (art. 3º do CPP c/c arts. 14, 16, 17 e 18 do CPC).

**023** 2013.0000966-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diogo Tavares Gomes e Silva OAB PR062634
Advogado: Roberto Martins Guimarães OAB PR057028
Réu: Antonio Ricardo Bertoleza Neto
Réu: Cristian Roger Soares Lopes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 24/04/2013

**024** 2012.0006260-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Andreia Strassburger OAB PR028584
Réu: Rubens da Silva Gavonski
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 23/04/2013

## VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

**Relação de Publicação VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU**

**RELAÇÃO Nº 169/2013**

| RELAÇÃO DOS ADVOGADOS | **NÚMEROS** |
|---|---|
| JOSE ALVES DOS SANTOS JUNIOR OAB/PR 16069 | 1 |
| SIMONE DE FATIMA DE OLIVEIRA SILVA **OAB/PR 57278** | 2 |

**1) CAD Nº 192.958**
**Autos SEMIABERTO 538837**
**Réu: GLAUBER WILLI PASTORI**
**Intimação: providenciar a juntada de atestado de conduta carcerária de todo o período em que o sentenciado se encontra encarcerado (desde 15/10/2010 até sua entrada na PEFII) no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento do pedido; convertidas as penas restritivas de direitos dos Autos 2007.2628-5 da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu em privativa de liberdade e unificadas as penas em 06 anos e 10 meses de reclusão em regime fechado.** Adv(ª). Dr(ª) JOSE ALVES DOS SANTOS JUNIOR OAB/PR 16069**.**

**2) CAD Nº 144.088**
**Autos *SEMIABERTO 531573***
**Réu: ALDO ANTONIO CHUMACHY CAZAL**
**Intimação: declarados remidos sessenta e cinco dias do tempo de pena privativa de liberdade aplicada; deferida a progressão para o Regime Semiaberto**. Adv(ª). Dr(ª SIMONE DE FATIMA DE OLIVEIRA SILVA **OAB/PR 57278**

**Foz do Iguaçu/PR, 04/04/2013**

---

**VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU**

**RELAÇÃO Nº 168/2013**

| RELAÇÃO DOS ADVOGADOS | **NÚMEROS** |
|---|---|
| ADRIANA APARECIDA DA SILVA | **01** |
| EDINALDO BESERRA | **02** |

**1) CAD Nº 180.563**
**Autos de** Remição nº 541761
**Réu: ROBSON CORADIM DE SOUZA**
**Intimação: 1)** deferido o pedido de remição de pena por trabalho, para declarar remidos 50 (cinquenta) dias do tempo de pena privativa de liberdade aplicada ao reeducando. Adv(ª). Dr(ª). ADRIANA APARECIDA DA SILVA OAB-PR 30.707.
**2) CAD Nº 225866**
**Autos de** Regime Aberto nº 547544
**Réu: ANDERSON RODRIGO ALMEIDA**
**Intimação: 1)** julgado prejudicado o pedido, pois verifica-se que o reeducando foi agraciado com a progressão ao regime aberto nos autos nº 541960. Adv(ª). Dr(ª). EDINALDO BESERRA OAB-PR 36.997.

**Foz do Iguaçu/PR, 4 de abril de 2013..**

---

**Relação de Publicação VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU**

**RELAÇÃO Nº 166/2013**

| RELAÇÃO DOS ADVOGADOS | **NÚMEROS** |
|---|---|
| **ADRIANA APARECIDA DA SILVA** | **01** |
| **SIMONE DE FATIMA DE OLIVEIRA SILVA** | **02** |
| **JOSSIMAR IORIS** | **03** |
| **IAN ANDERSON S. MALUF DE SOUZA** | **04, 05** |

**1) CAD Nº** 134.117
**Autos de Regime Aberto n° 544030**
**Réu: DAVID DE PAIVA MACHADO**
**Intimação:** DEFERIDO a progressão do regime Semiaberto para o Aberto. Adv(ª). Dr(ª). ADRIANA APARECIDA DA SILVA - OAB/PR 30.707.
**2) CAD Nº** 193.247
**Autos de Execução n° 6644/2011**
**Réu: EDER FERNANDES DE SOUZA**
**Intimação:** comparecer em audiência de justificação na data de 25/04/2013 às 14:00 horas. Adv(ª). Dr(ª). SIMONE DE FATIMA DE OLIVEIRA SILVA - OAB/PR 57.278.
**3) CAD Nº** 143.934
**Petição**
**Réu: MARCO ANTONIO PLAZA DA SILVA**
**Intimação:** Deferido a carga dos Autos de Execução pelo prazo de 05 (cinco) dias. Adv(ª). Dr(ª). JOSSIMAR IORIS - OAB/PR 21.822-B.
**4) CAD Nº** 60.531
**Autos de Regime Semiaberto n° 538670**
**Réu: AIRTON DA LUZ**
**Intimação:** Julgado prejudicado o pedido pela existência de duplicidade de feitos. Adv(ª). Dr(ª). IAN ANDERSON S. MALUF DE SOUZA - OAB/PR 46.769.
**5) CAD Nº** 60.531
**Autos de Regime Semiaberto n° 527121**
**Réu: AIRTON DA LUZ**
**Intimação:** do reeducando, na pessoa do seu defensor, para, querendo, apresentar quesitos complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Adv(ª). Dr(ª). IAN ANDERSON S. MALUF DE SOUZA - OAB/PR 46.769.

**Foz do Iguaçu/PR, 04 de abril de 2013.**

---

# GOIOERÊ

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**PODER JUDICIÁRIO DA COMARCA DE GOIOERÊ - PR SECRETARIA DA FAMILIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE**
**DR. CHRISTIAN PALHARINI MARTINS**
**JUIZ DE DIREITO**
**DIÁRIO DA JUSTIÇA - REL. 05/2013**

**ADVOGADOS ORDEM**
**PEDRO FALEIROS CANHAN 01**

1- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, N. 618-27.2004.8.16.0084, em que figura como Exequente W.C.P.A.. e como Executado E.G.A., fica o procurador da parte Exequente para no prazo de 03 (três) dias, se manifestar sobre os comprovantes de depósitos juntados às fls. 144/168 dos autos" (Dr. PEDRO FALEIROS CANHAN - OAB/PR 13504)
Goioerê, 04/04/2013.

---

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Goioerê Vara Criminal - Relação de 04/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Antonio de Jesus Filho OAB PR013362 | 010 | 2010.0000213-6 |
| Carlos Eduardo Vila Real OAB PR030341 | 001 | 2007.0000128-2 |
| | 009 | 2011.0000585-4 |
| Jose Aparecido Borges dos Santos OAB PR016958 | 008 | 2013.0000091-0 |
| | 014 | 2006.0000717-3 |
| José Marcelo de Jesus OAB PR027248 | 010 | 2010.0000213-6 |
| Meron Luis Vaurek OAB PR033523 | 003 | 2013.0000047-3 |
| | 009 | 2011.0000585-4 |
| Paulo Eduardo Busse Ferreira Filho OAB SP164056 | 014 | 2006.0000717-3 |

| | | |
|---|---|---|
| Pedro Luiz Marques OAB PR017866 | 002 | 2008.0000194-2 |
| | 004 | 2013.0000295-6 |
| | 005 | 2012.0000097-8 |
| | 011 | 2006.0000026-8 |
| | 012 | 2006.0000026-8 |
| | 013 | 2006.0000026-8 |
| | 015 | 2010.0000197-0 |
| | 016 | 2012.0000909-6 |
| | 017 | 2013.0000148-8 |
| Ricardo Vendramin Graboski OAB PR051443 | 018 | 2009.0000801-9 |
| Rogério Raizi Belice OAB PR040806 | 007 | 2013.0000244-1 |
| Ronaldo Camilo OAB PR026216 | 006 | 2009.0000787-0 |
| Thiago Ribczuk OAB PR043438 | 018 | 2009.0000801-9 |
| Wagner Rodrigues Gonçalves OAB PR030669 | 018 | 2009.0000801-9 |

**001** 2007.0000128-2 Crimes Contra a Propriedade Imaterial
Advogado: Carlos Eduardo Vila Real OAB PR030341
Réu: Antonia Maria de Souza Cavalier
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:30 do dia 12/04/2013

**002** 2008.0000194-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Luiz Marques OAB PR017866
Réu: Neno Pedroso
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:40 do dia 15/04/2013

**003** 2013.0000047-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Meron Luis Vaurek OAB PR033523
Réu: Ari Silva de Oliveira
Réu: Marcos Alves Santana
Objeto: Fica o defensor dos acusados intimado da expedição de Carta Precatória a Comarca de Vilhena/RO pra inquirição da Testemunha de Acusação Bruno Soares Guimarães.

**004** 2013.0000295-6 Petição
Advogado: Pedro Luiz Marques OAB PR017866
Requerente: Rogério Fialho da Nobrega
Objeto: Fica o defensor do Requerente intimado para no prazo de 05 (cinco) dias juntar aos autos cópias minimas referentes ao procedimento objeto de análise, de forma a possibilitar a análise do apedido.

**005** 2012.0000097-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Pedro Luiz Marques OAB PR017866
Réu: Neno Pedroso
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:00 do dia 15/04/2013

**006** 2009.0000787-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Objeto: Fica o Advogado do Réu Antonio Barbosa intimado para no prazo de 10 (dez) dias fazer o levantamento dos bens apreendidos nos respectivos autos.

**007** 2013.0000244-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ASSIS CHATEAUBRIAND / PR
Autos de origem: 201100002731
Advogado: Rogério Raizi Belice OAB PR040806
Réu: Robson Charles Sonalio
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 16:40 do dia 10/04/2013

**008** 2013.0000091-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Aparecido Borges dos Santos OAB PR016958
Réu: Antonio Irineu Picotti
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:40 do dia 29/04/2013

**009** 2011.0000585-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Eduardo Vila Real OAB PR030341
Advogado: Meron Luis Vaurek OAB PR033523
Réu: Alessandro Fernandes Carlis
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 08/05/2013

**010** 2010.0000213-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio de Jesus Filho OAB PR013362
Advogado: José Marcelo de Jesus OAB PR027248
Réu: Jucinei Aparecido Dias de Araujo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 15/05/2013

**011** 2006.0000026-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Luiz Marques OAB PR017866
Réu: Renato Ribeiro Suda
Objeto: Fica a defesa do réu intimado para no prazo de 05 (cinco) dias acerca da desistencia de oitiva, que o silêncio implicará em anuência tácita.

**012** 2006.0000026-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Luiz Marques OAB PR017866
Réu: Renato Ribeiro Suda
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Vítima: Andressa Cristina Aparecida Matoso
Prazo: 60 dias

**013** 2006.0000026-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Luiz Marques OAB PR017866
Réu: Renato Ribeiro Suda
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:40 do dia 08/05/2013

**014** 2006.0000717-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Aparecido Borges dos Santos OAB PR016958
Advogado: Paulo Eduardo Busse Ferreira Filho OAB SP164056
Réu: Nilceia Patricia Rodrigues Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:30 do dia 08/05/2013

**015** 2010.0000197-0 Execução da Pena
Advogado: Pedro Luiz Marques OAB PR017866
Réu: Patricia Ferreira de Andrade
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:10 do dia 29/04/2013

**016** 2012.0000909-6 Execução da Pena
Advogado: Pedro Luiz Marques OAB PR017866
Réu: Marcelo Cardoso de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 16:30 do dia 19/04/2013

**017** 2013.0000148-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Federal de Umuarama -pr. / 1ª Federal Umuarama / PR
Autos de origem: 5000271-55.2013.404.7004
Advogado: Pedro Luiz Marques OAB PR017866
Réu: Afranio Hasselman Alves
Réu: Leonildo Crisostomo Mateus
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 17:30 do dia 12/04/2013

**018** 2009.0000801-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Vendramin Graboski OAB PR051443
Advogado: Thiago Ribczuk OAB PR043438
Advogado: Wagner Rodrigues Gonçalves OAB PR030669
Objeto: "... Ficam os procuradores do réu intimados à apresentarem as derradeiras alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias..."

# GUAÍRA

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaíra Vara Criminal - Relação de 04/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Ademilson dos Reis OAB PR030611 | 008 | 2012.0001473-1 |
| Antonio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103 | 001 | 2011.0000616-8 |
| Ieda Baretta Kauffmann OAB PR028293 | 001 | 2011.0000616-8 |
| Janderson Bueno Rosenberger OAB PR062770 | 002 | 2012.0001325-5 |
| Juliana Gasparotto de Souza da Costa OAB PR049392 | 001 | 2011.0000616-8 |
| Leandro de Faveri OAB PR030407 | 004 | 2012.0000754-9 |
| Leonidas Gioppo Nascimento OAB PR001570 | 003 | 2013.0000061-9 |
| Lourenço Cesca OAB PR052015 | 001 | 2011.0000616-8 |
| Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835 | 001 | 2011.0000616-8 |
| | 009 | 2001.0000140-0 |
| Maria Angelica Gonçalves OAB PR032750 | 001 | 2011.0000616-8 |
| Omar Gnach OAB PR042934 | 001 | 2011.0000616-8 |
| Rodrigo Alves Rodrigues OAB PR060787 | 006 | 2013.0000075-9 |
| Rogerio Carlos Camilo OAB PR044642 | 001 | 2011.0000616-8 |
| Ronaldo Camilo OAB PR026216 | 001 | 2011.0000616-8 |
| Rosimara Capatti OAB PR047255 | 002 | 2012.0001325-5 |
| | 005 | 2009.0000582-6 |
| | 007 | 2013.0000207-7 |
| Sandro Junior Batista Nogueira OAB PR031523 | 001 | 2011.0000616-8 |

**001** 2011.0000616-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Antonio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103
Advogado: Ieda Baretta Kauffmann OAB PR028293
Advogado: Juliana Gasparotto de Souza da Costa OAB PR049392
Advogado: Lourenço Cesca OAB PR052015
Advogado: Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835
Advogado: Maria Angelica Gonçalves OAB PR032750
Advogado: Omar Gnach OAB PR042934
Advogado: Rogerio Carlos Camilo OAB PR044642
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Advogado: Sandro Junior Batista Nogueira OAB PR031523
Objeto: Intima-se os Advogados dos réus de que foi decretada a prisão preventiva do réu ADELCIO NEVES.

**002** 2012.0001325-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Janderson Bueno Rosenberger OAB PR062770
Advogado: Rosimara Capatti OAB PR047255
Objeto: INTIMA-SE OS DDS. ADVOGADOS DOS RÉUS, PARA NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS.

**003** 2013.0000061-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leonidas Gioppo Nascimento OAB PR001570
Objeto: INTIMA-SE O DD. ADVOGADO DOS RÉUS, DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 11 DE ABRIL DE 2013 ÁS 15:30 HORAS PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

**004** 2012.0000754-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Leandro de Faveri OAB PR030407

Objeto: INTIMA-SE O DD. ADVOGADO DO RÉU, DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 11 DE ABRIL DE 2013 ÁS 14:00 HORAS PARA INQUIRIÇÃO DA TESTEMUNHA PAULO HENRIQUE MELLO E INTERROGATÓRIO DO RÉU VITOR LOURENÇO KUBO.

**005** 2009.0000582-6 Execução da Pena
Advogado: Rosimara Capatti OAB PR047255
Objeto: INTIMA-SE A DDA. ADVOGADA DO RÉU PARA NO PRAZO DE 02 (DOIS) DIAS MANIFESTAR-SE SOBRE O ATESTADO DE PENA JUNTADO AS FLS.254.

**006** 2013.0000075-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo Alves Rodrigues OAB PR060787
Objeto: INTIMA-SE O DDS. ADVOGADO DO RÉU, DE QUE FOI REDESIGNADO PARA O DIA 11 DE ABRIL DE 2013 ÀS 14H30MIN PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

**007** 2013.0000207-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Rosimara Capatti OAB PR047255
Objeto: INTIMA-SE O DD. ADVOGADO DO RÉU, PARA NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS APRESENTAR RESPOSTA A ACUSAÇÃO NOS TERMOS DOS ARTIGO 406 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

**008** 2012.0001473-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ademilson dos Reis OAB PR030611
Objeto: INTIMA-SE O DDS. ADVOGADO DO RÉU, DE QUE FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA A COMARCA DE MARECHAL CANDIDO RONDON - PR, DEPRECANDO A INQUIRIÇÃO DA TESTEMUNHA EDUARDO CANDIDO GABRIEL.

**009** 2001.0000140-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835
Objeto: Intima-se o Assistente da Acusação para apresentar suas CONTRARRAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo réu, no prazo de 08 dias.

# GUARAPUAVA

## 1ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 03/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Luiz Roberto Falcão OAB PR052387 | 001 | 2013.0000270-0 |

**001** 2013.0000270-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luiz Roberto Falcão OAB PR052387
Réu: Rosenilda Aparecida Rodrigues
Réu: Valdinei Rodrigues
Réu: Vanderlei Gonçalves Rodrigues
Objeto: Audiência de instrução e julgamento e interrogatório do acusado. Dia: 24/04/2013 às 15h00.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 03/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Wilson Teixeira Terêncio OAB PR064585 | 001 | 2013.0000897-0 |

**001** 2013.0000897-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / LARANJEIRAS DO SUL / PR
Autos de origem: 201200004477
Advogado: Wilson Teixeira Terêncio OAB PR064585
Réu: Valdinei de Quadro Bueno
Objeto: Audiência de oitiva de testemunha de acusação os Policiais Militares Jean Paulo de Oliveira e Igor Lucio da Silva. Dia: 22/04/2013 às 16h00.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 04/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Jayme Abdanur OAB PR013183 | 001 | 2008.0000522-0 |
| Vicente Dziubat OAB PR014065 | 001 | 2008.0000522-0 |

**001** 2008.0000522-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jayme Abdanur OAB PR013183
Advogado: Vicente Dziubat OAB PR014065
Réu: Zinaldo Correa de Mattos
Objeto: Ficam os d. advogados intimados de que em 20 de março de 2013 foi proferida sentença que PRONUNCIOU o réu Zinaldo Correa de Mattos pelo delito previsto no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 04/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Samuel Ferreira Xalão OAB PR016061 | 001 | 2009.0000857-4 |

**001** 2009.0000857-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Samuel Ferreira Xalão OAB PR016061
Réu: Leoni Dias de Oliveira
Objeto: Fica a d. defesa intimada para que ofereça suas razões recursais.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 04/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Elcio Jose Melhem OAB PR007169 | 001 | 2005.0001667-7 |

**001** 2005.0001667-7 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Caroline Lopes Barbosa Capote
Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169
Réu: Sergio Reis Augustinhak
Objeto: Ficam os d. advogados intimados de que em 08 de março de 2013 foi proferida sentença que declarou EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Sérgio Reis Augustinhak, nos termos do artigo 107, IV c/c artigo 109, VI, e ainda, artigo 111, inciso I, todos do Código Penal, em razão da prescição da pretenção punitiva estatal no que se refere ao delito noticiado nos autos nº 2005.1667-7.

# GUARATUBA

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaratuba Vara Criminal - Relação de 03/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Aguinaldo de Castro de Oliveira Junior OAB PR060265 | 013 | 2012.0001208-9 |
| | 014 | 2012.0001208-9 |
| | 015 | 2012.0001208-9 |
| Ana Leticia Garcia Chagas OAB PR050043 | 010 | 2012.0000002-1 |
| Anderson Ferreira OAB PR048657 | 006 | 2009.0000990-2 |
| Antonio Claudimar Lugli OAB PR007524 | 013 | 2012.0001208-9 |
| | 014 | 2012.0001208-9 |
| | 015 | 2012.0001208-9 |
| Dionisio Macias Montoro OAB PR008238 | 008 | 2012.0000467-1 |
| Djalma B. dos Santos Júnior OAB PR044113 | 017 | 2012.0000682-8 |
| | 018 | 2012.0000682-8 |
| Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337 | 017 | 2012.0000682-8 |
| | 018 | 2012.0000682-8 |

| | | |
|---|---|---|
| Jessica Cristina Ponijaleski de Oliveira OAB | PR05947017 | 2012.0000682-8 |
| | 018 | 2012.0000682-8 |
| Jorge Gomes de Oliveira OAB SC025201 | 019 | 2010.0000924-6 |
| Jose Alves Machado OAB PR015368 | 016 | 2012.0001105-8 |
| Joselir Minosso OAB PR025089 | 005 | 2012.0000019-6 |
| Lucinei Antonio Lugli OAB PR048840 | 013 | 2012.0001208-9 |
| | 014 | 2012.0001208-9 |
| | 015 | 2012.0001208-9 |
| Luiz Alberto Pereira Paixão OAB PR052034 | 012 | 2011.0000002-0 |
| Marcos Antonio Germano OAB PR036571 | 001 | 2012.0001222-4 |
| | 002 | 2012.0001222-4 |
| | 003 | 2012.0001222-4 |
| | 009 | 2012.0001222-4 |
| Marcos Eduardo Hoppe OAB SC029536 | 019 | 2010.0000924-6 |
| Moacir Jose Barancelli OAB PR014740 | 001 | 2012.0001222-4 |
| | 002 | 2012.0001222-4 |
| | 003 | 2012.0001222-4 |
| | 009 | 2012.0001222-4 |
| Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460 | 007 | 2003.0000154-4 |
| | 016 | 2012.0001105-8 |
| Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018 | 004 | 2012.0000761-1 |
| Rone Marcos Brandalize OAB PR010933 | 004 | 2012.0000761-1 |
| Vladimir Luciano Ferreira Rubio OAB PR032762 | 011 | 2010.0000323-0 |
| | 017 | 2012.0000682-8 |
| | 018 | 2012.0000682-8 |

**001** 2012.0001222-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571
Advogado: Moacir Jose Barancelli OAB PR014740
Réu: Alex Henrique Soares Machado
Réu: Alison Luiz Lopes
Réu: Jhonatan Allan dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Intimaçaõ do Acusado Jhonatan Allan dos Santos Para Audiência
Réu: Alex Henrique Soares Machado
Réu: Alison Luiz Lopes
Réu: Jhonatan Allan dos Santos
Prazo: 10 dias

**002** 2012.0001222-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571
Advogado: Moacir Jose Barancelli OAB PR014740
Réu: Alex Henrique Soares Machado
Réu: Alison Luiz Lopes
Réu: Jhonatan Allan dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
Finalidade: Intimaçaõ do Acusado Alison Luiz Lopes Para Audiência
Réu: Alex Henrique Soares Machado
Réu: Alison Luiz Lopes
Réu: Jhonatan Allan dos Santos
Prazo: 10 dias

**003** 2012.0001222-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571
Advogado: Moacir Jose Barancelli OAB PR014740
Réu: Alex Henrique Soares Machado
Réu: Alison Luiz Lopes
Réu: Jhonatan Allan dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PIRAQUARA/PR
Finalidade: Intimação do Acusado Alex Henrique Soares Machado Para Audiência
Réu: Alex Henrique Soares Machado
Réu: Alison Luiz Lopes
Réu: Jhonatan Allan dos Santos
Prazo: 10 dias

**004** 2012.0000761-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018
Advogado: Rone Marcos Brandalize OAB PR010933
Réu: Ariston Lucas Cruz
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PINHAIS/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Ariston Lucas Cruz
Testemunha de Defesa: Marcia Conceição Nunes
Testemunha de Defesa: Sandra Regina Ribeiro
Prazo: 20 dias

**005** 2012.0000019-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Joselir Minosso OAB PR025089
Réu: Marcelo Miguel Gustack
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "DITO ISSO e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a denúncia para o fim de absolver o réu Marcelo Miguel Gustack, o que faço com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Marisa de Freitas

**006** 2009.0000990-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Anderson Ferreira OAB PR048657
Réu: Jesse Santos Hainocz
Réu: Maycon Paz da Silva
Objeto: Despacho em 01/04/2013: Com razão do Ministério Público.
Para interrogatório do réu designo o dia 08 de maio de 2013, às 16h00min.

**007** 2003.0000154-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460
Réu: Luiz Carlos Pereira de Barros
Objeto: Despacho em 02/04/2013: ... Assim sendo, será submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do júri da comarca de Guaratuba o réu Luis Carlos Pereira de Barros, apontado corno autor do crime de homicídio simples tentado (duas vezes) na forma do art. 69 do Código Penal, contra as vítimas Madalena Maria do Rosário Carvalho e José Eloir Procópio Cordeiro.
Estando, portanto, pronto o processo, incluo-o na pauta e, para o julgamento designo o dia 03 de outubro de 2013, às 09h30 min., ficando marcado o sorteio de jurados, desde logo, para o dia 18 de setembro de 2.013, às 12h30h.
juntem-se aos autos os antecedentes atualizados do pronunciado.

**008** 2012.0000467-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dionisio Macias Montoro OAB PR008238
Réu: Ademir Gomes
Objeto: Despacho em 01/04/2013: Ante ao contido na certidão do Senhor Ofícial de justíça de fls. 98, manifesle-se a defesa no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.

**009** 2012.0001222-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571
Advogado: Moacir Jose Barancelli OAB PR014740
Réu: Alex Henrique Soares Machado
Réu: Alison Luiz Lopes
Réu: Jhonatan Allan dos Santos
Objeto: Despacho em 01/04/2013: ... Assim sendo, afasto a arguição preliminar de inércia da inicial assim como também a pretensão ele absolvição sumária dos acusados, destacando que as demais questões relativas ao mérito serão examinadas no momento oportuno.
Indefiro o pedido de expedição de ofício a rede social "Facebook", tendo em vista que rede social pode ser acessada de qualquer local, bastando apenas ter acesso a um computador conectado à internet.
Indefiro ainda, o pedido de expedição de ofício a companhia de telefonia móvel "TIM" para remessa de dados telefônicos,
tendo em vista que se trata de procedimento de quebra de sigilo telefônico, não podendo ocorrer nos presentes autos, destacando, ademais que o número informado pertence a terceira pessoa que não é parte nos presentes autos.
Determino o prosseguimento do feito e para audiência de instrução e julgamento designo o dia 10 de maio de 2013, 13h30min.
Consigne, por oportuno que as testemunhas meramente abonatórias podem ser substituidas por decla...

**010** 2012.0000002-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ana Leticia Garcia Chagas OAB PR050043
Réu: Diego da Luz Gomes
Objeto: Despacho em 01/04/2013: A ausência de manifestação da defesa importa no reconhecimento da preclusão da prova oral em relação à testemunha Pedro Antonio Perine Perez.
Intimem-se.

**011** 2010.0000323-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vladimir Luciano Ferreira Rubio OAB PR032762
Réu: Domingos Joao Espindola
Objeto: Despacho em 01/04/2013: Intime-se o Advogado constituído pelo réu para que providencie o cumprimento da última parcela da prestação pecuniária entabulada na suspensão condicional do processo aplicada ao réu, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação do benefício e prosseguimento do processo.

**012** 2011.0000002-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Alberto Pereira Paixão OAB PR052034
Réu: Irene das Graças Rodrigues
Réu: Jhonatan Luiz Martins Alves
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PINHAIS/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Irene das Graças Rodrigues
Réu: Jhonatan Luiz Martins Alves
Prazo: 20 dias

**013** 2012.0001208-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aguinaldo de Castro de Oliveira Junior OAB PR060265
Advogado: Antonio Claudimar Lugli OAB PR007524
Advogado: Lucinei Antonio Lugli OAB PR048840
Réu: Florindo Martins de Araujo
Réu: Luiz Ricardo Gonçalves de Paula
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PONTAL DO PARANÁ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Clayton Lima
Réu: Florindo Martins de Araujo
Testemunha de Defesa: Luiz Carlos Bastos
Réu: Luiz Ricardo Gonçalves de Paula
Testemunha de Defesa: Marta de O. Campos
Testemunha de Defesa: Sidnei Souza Kulak
Prazo: 20 dias

**014** 2012.0001208-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aguinaldo de Castro de Oliveira Junior OAB PR060265
Advogado: Antonio Claudimar Lugli OAB PR007524
Advogado: Lucinei Antonio Lugli OAB PR048840
Réu: Florindo Martins de Araujo
Réu: Luiz Ricardo Gonçalves de Paula
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
Finalidade: Intimação do Acusado Para Audiência
Réu: Florindo Martins de Araujo
Réu: Luiz Ricardo Gonçalves de Paula
Prazo: 10 dias

**015** 2012.0001208-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aguinaldo de Castro de Oliveira Junior OAB PR060265

Advogado: Antonio Claudimar Lugli OAB PR007524
Advogado: Lucinei Antonio Lugli OAB PR048840
Réu: Florindo Martins de Araujo
Réu: Luiz Ricardo Gonçalves de Paula
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PIRAQUARA/PR
Finalidade: Intimação do Acusado Para Audiência
Réu: Florindo Martins de Araujo
Réu: Luiz Ricardo Gonçalves de Paula
Prazo: 10 dias

**016** 2012.0001105-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Alves Machado OAB PR015368
Advogado: Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460
Réu: Alessandro Trancoso Barbara
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PIRAQUARA/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Alessandro Trancoso Barbara
Prazo: 10 dias

**017** 2012.0000682-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Djalma B. dos Santos Júnior OAB PR044113
Advogado: Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337
Advogado: Jessica Cristina Ponijaleski de Oliveira OAB PR059470
Advogado: Vladimir Luciano Ferreira Rubio OAB PR032762
Réu: Adelmo Ribeiro de Souza
Réu: Cesar Augusto Alves da Silva
Réu: Lucas Ricardo Ferreira dos Santos Rodrigues
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Adelmo Ribeiro de Souza
Réu: Cesar Augusto Alves da Silva
Réu: Lucas Ricardo Ferreira dos Santos Rodrigues
Prazo: 10 dias

**018** 2012.0000682-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Djalma B. dos Santos Júnior OAB PR044113
Advogado: Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337
Advogado: Jessica Cristina Ponijaleski de Oliveira OAB PR059470
Advogado: Vladimir Luciano Ferreira Rubio OAB PR032762
Réu: Adelmo Ribeiro de Souza
Réu: Cesar Augusto Alves da Silva
Réu: Lucas Ricardo Ferreira dos Santos Rodrigues
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Adelmo Ribeiro de Souza
Réu: Cesar Augusto Alves da Silva
Réu: Lucas Ricardo Ferreira dos Santos Rodrigues
Prazo: 10 dias

**019** 2010.0000924-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Gomes de Oliveira OAB SC025201
Advogado: Marcos Eduardo Hoppe OAB SC029536
Réu: Edimar Leandro Rodrigues dos Santos
Réu: Leandro Domingos de Oliveira
Réu: Lieno Bressan
Réu: Lucas Henrique da Silva
Réu: Marcelo Gilmar Vaz
Réu: Maycon Rodrigo Simas
Objeto: Designado o dia 21/05/2013, às 14h35min para audiência na carta precatória expedida à Comarca de Passo Fundo-RS (2ª Vara Criminal)

# IPIRANGA

# JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ipiranga Vara Criminal - Relação de 03/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Maria Ivone Scheifer Ribeiro OAB PR021888 | 001 | 2006.0000004-7 |
| | 002 | 2010.0000074-5 |
| Rodrigo Sautchuk OAB PR044506 | 001 | 2006.0000004-7 |

**001** 2006.0000004-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maria Ivone Scheifer Ribeiro OAB PR021888
Advogado: Rodrigo Sautchuk OAB PR044506
Réu: Arnaldo Almeida Portela
Objeto: Intimem-se os Srs. Defensores para que, no prazo de 05 (cinco) dias apresentem alegações finais.

**002** 2010.0000074-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maria Ivone Scheifer Ribeiro OAB PR021888
Réu: Luiz Altair de Oliveira
Objeto: Intime-se a Sra. Defensora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente alegações finais.

# IPORÃ

# JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Iporã Vara Criminal - Relação de 04/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Amelio Avanci Neto OAB PR049545 | 018 | 2011.0000114-0 |
| | 020 | 2012.0000136-2 |
| Antonio Salles Junior OAB PR031933 | 006 | 2013.0000021-0 |
| | 007 | 2013.0000021-0 |
| Arildo Antonio de Campos OAB PR023292 | 001 | 2007.0000064-2 |
| | 008 | 2010.0000055-9 |
| | 013 | 2013.0000075-9 |
| | 014 | 2013.0000075-9 |
| | 015 | 2013.0000075-9 |
| Carlos Alberto Giron OAB PR056371 | 010 | 2010.0000298-5 |
| Cezar Alaor Botura OAB PR030018 | 022 | 2012.0000028-5 |
| | 025 | 2010.0000562-3 |
| Clayton Eduardo Gomes OAB PR047546 | 008 | 2010.0000055-9 |
| Daniel Elias da Silva Canteli OAB PR058632 | 026 | 2013.0000215-8 |
| Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217 | 009 | 2008.0000568-9 |
| | 021 | 2012.0000049-8 |
| Evair Dias Aguiar OAB PR026610 | 008 | 2010.0000055-9 |
| Gustavo Jamil Balceiro Rahuan OAB PR042754 | 008 | 2010.0000055-9 |
| | 023 | 2011.0000527-7 |
| | 027 | 2011.0000672-9 |
| Ivan Cesar de Souza OAB PR026550 | 013 | 2013.0000075-9 |
| | 014 | 2013.0000075-9 |
| | 015 | 2013.0000075-9 |
| Jamil Rahuan OAB PR060842 | 004 | 2010.0000452-0 |
| Jose Carlos Farias OAB PR026292 | 011 | 2013.0000075-9 |
| | 013 | 2013.0000075-9 |
| | 014 | 2013.0000075-9 |
| | 015 | 2013.0000075-9 |
| Jose Edervandes Vidal Chagas OAB SP246160 | 013 | 2013.0000075-9 |
| | 014 | 2013.0000075-9 |
| | 015 | 2013.0000075-9 |
| Jose Henrique França Sorrilha OAB PR042559 | 012 | 1998.0000016-7 |
| Luiz Carlos Bofi OAB PR030515 | 016 | 2002.0000048-1 |
| | 017 | 2002.0000048-1 |
| Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936 | 002 | 2012.0000238-5 |
| | 005 | 2009.0000663-6 |
| | 019 | 2009.0000663-6 |
| | 028 | 2009.0000663-6 |
| Mario Santos Emerich OAB PR017821 | 003 | 2010.0000188-1 |
| | 008 | 2010.0000055-9 |
| Milton Costa Farias OAB PR009662 | 024 | 2012.0000497-3 |
| Wilton Silva Longo OAB PR007039 | 013 | 2013.0000075-9 |
| | 014 | 2013.0000075-9 |
| | 015 | 2013.0000075-9 |

**001** 2007.0000064-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Arildo Antonio de Campos OAB PR023292
Réu: Joao Carlos Zanfrilli
Objeto: Ao defensor para alegações finais no prazo legal.

**002** 2012.0000238-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936
Réu: Fabricio Silva Santos
Objeto: Ao defensor para alegações finais no prazo legal.

**003** 2010.0000188-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mario Santos Emerich OAB PR017821
Réu: Antonio Serrato Rodrigues
Objeto: Ao defensor para alegações finais no prazo legal.

**004** 2010.0000452-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jamil Rahuan OAB PR060842

Réu: Adriano Aparecido de Souza
Objeto: Ao defensor para alegações finais, no prazo legal.

**005** 2009.0000663-6 Execução da Pena
Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936
Réu: Natanael Crisostomo
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 12:55 do dia 03/04/2013

**006** 2013.0000021-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 200700002831
Advogado: Antonio Salles Junior OAB PR031933
Réu: Valter José Bento dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:15 do dia 26/04/2013

**007** 2013.0000021-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 200700002831
Advogado: Antonio Salles Junior OAB PR031933
Réu: Valter José Bento dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 10/04/2013

**008** 2010.0000055-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Arildo Antonio de Campos OAB PR023292
Advogado: Clayton Eduardo Gomes OAB PR047546
Advogado: Evair Dias Aguiar OAB PR026610
Advogado: Gustavo Jamil Balceiro Rahuan OAB PR042754
Advogado: Mario Santos Emerich OAB PR017821
Réu: Anselmo de Lima Mattos
Réu: Antonio Carlos Nunes Bueno
Réu: Diogo Pereira da Silva
Réu: Eleandro Venancio
Réu: João Batista Braga
Réu: Mansuir Gonçalves da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:40 do dia 13/05/2013

**009** 2008.0000568-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217
Réu: Andrei Marques de Oliveira
Objeto: Intime-se o Advogado do Réu para tomar ciência da expedição da Carta Precatória para a Comarca de Barueri-SP, com o objetivo de inquirir a testemunha de defesa, Murilo França da Silva.

**010** 2010.0000298-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Alberto Giron OAB PR056371
Réu: Paulo Roberto da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SANTA HELENA/PR
Finalidade: Intimação do Réu
Réu: Paulo Roberto da Silva
Prazo: 10 dias

**011** 2013.0000075-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Farias OAB PR026292
Réu: Edson Guerreiro Martins
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PARANAVAÍ/PR
Finalidade: Fiscalização Suspensão
Réu: Edson Guerreiro Martins
Prazo: 20 dias

**012** 1998.0000016-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jose Henrique França Sorrilha OAB PR042559
Réu: Clovis Gomes da Silva
Objeto: Expedição de carta precatória ao Juízo Criminal da Comarca de Fátima do Sul/MS tendo por objeto o interrogatório do Réu.

**013** 2013.0000075-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Arildo Antonio de Campos OAB PR023292
Advogado: Ivan Cesar de Souza OAB PR026550
Advogado: Jose Carlos Farias OAB PR026292
Advogado: Jose Edervandes Vidal Chagas OAB SP246160
Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039
Réu: Cleiton Barbosa Dias
Réu: Edson Guerreiro Martins
Réu: Leandro de Moura Costa
Réu: Rondineli da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: TERRA ROXA/PR
Finalidade: Inqnquirição Testemunha Defesa/denúncia
Testemunha de Acusação: Nélio Konzen
Prazo: 10 dias

**014** 2013.0000075-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Arildo Antonio de Campos OAB PR023292
Advogado: Ivan Cesar de Souza OAB PR026550
Advogado: Jose Carlos Farias OAB PR026292
Advogado: Jose Edervandes Vidal Chagas OAB SP246160
Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039
Réu: Cleiton Barbosa Dias
Réu: Edson Guerreiro Martins
Réu: Leandro de Moura Costa
Réu: Rondineli da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CIANORTE/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Rodrigo José dos Santos
Prazo: 10 dias

**015** 2013.0000075-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Arildo Antonio de Campos OAB PR023292
Advogado: Ivan Cesar de Souza OAB PR026550
Advogado: Jose Carlos Farias OAB PR026292
Advogado: Jose Edervandes Vidal Chagas OAB SP246160
Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039
Réu: Cleiton Barbosa Dias
Réu: Edson Guerreiro Martins
Réu: Leandro de Moura Costa
Réu: Rondineli da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CRUZEIRO DO OESTE/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia/defesa
Testemunha de Acusação: Adão de Oliveira
Testemunha de Defesa: Bruna Maria Bombarda
Testemunha de Defesa: Edson Guerreiro Martins
Testemunha de Defesa: Roberto Luis Moreira
Prazo: 10 dias

**016** 2002.0000048-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos Bofi OAB PR030515
Réu: Itamar Silva Pereira
Objeto: Expedição de carta precatória ao Juízo Criminal da Comarca de Joinville/SC tendo por objeto a oitiva de testemunha de acusação.

**017** 2002.0000048-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos Bofi OAB PR030515
Réu: Itamar Silva Pereira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CAMPO MOURÃO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Everaldo José Maldonado
Prazo: 20 dias

**018** 2011.0000114-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545
Réu: Cleber Borrasca
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: APUCARANA/PR
Finalidade: Intimação do Réu Para Participar da Audiência de Inqurição de Testemunha
Réu: Cleber Borrasca
Prazo: 10 dias

**019** 2009.0000663-6 Execução da Pena
Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936
Réu: Natanael Crisostomo
Objeto: Regressão cautelar de regime.

**020** 2012.0000136-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545
Réu: Adilson Celerino da Silva
Objeto: Ao defensor para alegações finais no prazo legal.

**021** 2012.0000049-8 Execução da Pena
Advogado: Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217
Réu: Josemir Alves de Camargo
Objeto: Ao defensor para que no prazo de 05 dias, comprove os documentos requeridos pelo Ministério Público à fls. 83/84.

**022** 2012.0000028-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cezar Alaor Botura OAB PR030018
Réu: Denizio Aparecido Lopes Vieira
Objeto: Ao defensor para alegações finais, no prazo legal.

**023** 2011.0000527-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Gustavo Jamil Balceiro Rahuan OAB PR042754
Réu: Carina de Lucca
Objeto: Procedentes os embargos de declaração para o fim de arbitrar os honorários advocatícios em R$ 800,00 (oitocentos reais).

**024** 2012.0000497-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Milton Costa Farias OAB PR009662
Réu: Pablo Jose Dias de Oliveira
Objeto: Indeferimento do pedido de restituição e do pedido de revogação de prisão preventiva.

**025** 2010.0000562-3 Execução da Pena
Advogado: Cezar Alaor Botura OAB PR030018
Réu: Luiz Delfino Marques
Objeto: Ao defensor para manifestação sobre a justificação e regressão cautelar de regime.

**026** 2013.0000215-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MEDIANEIRA / PR
Autos de origem: 201200008308
Advogado: Daniel Elias da Silva Canteli OAB PR058632
Réu: Enio Roque Pommer
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:15 do dia 26/04/2013

**027** 2011.0000672-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gustavo Jamil Balceiro Rahuan OAB PR042754
Réu: Kaue Souza dos Santos
Objeto: Ao defensor para apresentação de razões de apelação no prazo legal.

**028** 2009.0000663-6 Execução da Pena
Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936
Réu: Natanael Crisostomo
Objeto: Confirmação da regressao para o regime semi-aberto. Regressão cautelar ao regime fechado.

# JACAREZINHO

# VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jacarezinho Vara Criminal - Relação de 03/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Angélica Rodrigues Alves OAB PR061455 | 011 | 2013.0000277-8 |
| Antonio Carlos Pereira OAB PR025500 | 001 | 2010.0002079-7 |
| Antonio Henrique Mariano OAB PR031743 | 005 | 2012.0001022-1 |
| David Salomão Justino Junior OAB PR048369 | 010 | 2011.0000492-0 |
| Fernanda Maria Oliveira OAB PR026357 | 006 | 2005.0000570-5 |
| Fernando Boberg OAB PR028212 | 007 | 2013.0000169-0 |
| Flávio Luís Algarve OAB RS025733 | 008 | 2006.0000457-3 |
| José Carlos Rocha Paes OAB SP087565 | 009 | 2013.0000293-0 |
| José Maria Pereira Junior OAB PR061799 | 002 | 2006.0000042-0 |
| | 012 | 2011.0001826-3 |
| | 013 | 2011.0001826-3 |
| | 014 | 2011.0001826-3 |
| Mauricio Martinez Pereira OAB PR020749 | 003 | 2011.0001775-5 |
| | 004 | 2012.0001327-1 |

**001** 2010.0002079-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Antonio Carlos Pereira OAB PR025500
Réu: Cleiton de Oliveira Lima
Objeto: OFERECER RESPOSTA, NA FORMA DO ART. 396-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

**002** 2006.0000042-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Maria Pereira Junior OAB PR061799
Réu: Adriano Luna
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: BANDEIRANTES/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Adriano Luna
Vítima: Nelson Luiz Souza
Prazo: 60 dias

**003** 2011.0001775-5 Execução da Pena
Advogado: Mauricio Martinez Pereira OAB PR020749
Réu: Joaquim da Silva Mendes
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 16:30 do dia 20/06/2013

**004** 2012.0001327-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Mauricio Martinez Pereira OAB PR020749
Réu: Marcos Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 17/05/2013

**005** 2012.0001022-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Antonio Henrique Mariano OAB PR031743
Réu: André Siqueira
Réu: Gilson de Oliveira
Objeto: PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO.

**006** 2005.0000570-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernanda Maria Oliveira OAB PR026357
Réu: Saul Borges de Sá Sfeir Filho
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 17/05/2013

**007** 2013.0000169-0 Petição
Indiciado: Alan Cardoso de Andrade
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Objeto: "Por essas razões, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo defensor às fls. 02/04 e 76."

**008** 2006.0000457-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Flávio Luís Algarve OAB RS025733
Réu: José Jacir de Quadros
Objeto: "Intime-se o defensor para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de novo interrogatório do réu."

**009** 2013.0000293-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Tatuí / SP
Autos de origem: 0016849-04.2012.8.26.0624
Advogado: José Carlos Rocha Paes OAB SP087565
Réu: Ademir Signori Borssato
Objeto: Despacho em 12/03/2013: "...remetam-se os autos à comarca de Santo Antonio da Platina-PR, para realização do ato deprecado..."

**010** 2011.0000492-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: David Salomão Justino Junior OAB PR048369
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 16/05/2013

**011** 2013.0000277-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Ricardo de Paula
Advogado: Angélica Rodrigues Alves OAB PR061455
Objeto: "...JULGO EXTINTO os presentes autos nos termos do artigo 267, inciso Vi, do Código de Processo Civil, este aplicado por analogia."

**012** 2011.0001826-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Maria Pereira Junior OAB PR061799
Réu: Júlio César Ribeiro.
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PIRAQUARA/PR
Finalidade: Interrogatório
Réu: Júlio César Ribeiro.
Prazo: 30 dias

**013** 2011.0001826-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Maria Pereira Junior OAB PR061799
Réu: Flávia de Carvalho Murchagato
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SANTO ANTÔNIO DA PLATINA/PR
Finalidade: Interrogatório
Réu: Flávia de Carvalho Murchagato
Prazo: 30 dias

**014** 2011.0001826-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Maria Pereira Junior OAB PR061799
Réu: Agnaldo Argondizio
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PIRAQUARA/PR
Finalidade: Interrogatório
Réu: Agnaldo Argondizio
Prazo: 30 dias

# JAGUARIAÍVA

# JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jaguariaíva Vara Criminal - Relação de 04/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Alexandre Jarschel de Oliveira OAB PR056439 | 005 | 2012.0000429-9 |
| Antonio Acir Breda OAB PR002977 | 012 | 2013.0000022-8 |
| Cesar Augusto Pessa Filho OAB PR046560 | 003 | 2010.0000642-5 |
| | 006 | 2012.0000855-3 |
| Edson Aparecido Stadler OAB PR015063 | 007 | 1999.0000015-0 |
| | 012 | 2013.0000022-8 |
| Fabiano Diogenes Nunes Çar OAB PR043075 | 001 | 2012.0000108-7 |
| Fernando Madureira OAB PR020316 | 008 | 2009.0000147-2 |
| Joab Tomaz Teixeira OAB PR053344 | 004 | 2012.0000222-9 |
| Jose Guilherme Breda OAB PR031039 | 012 | 2013.0000022-8 |
| Juliano Breda OAB PR025717 | 012 | 2013.0000022-8 |
| Leoni José Galli OAB PR027047 | 013 | 2012.0000752-2 |
| Luiz Augusto Ribeiro Franco OAB PR035265 | 011 | 2013.0000016-3 |
| Maria Francisca dos Santos Accioly OAB PR044119 | 012 | 2013.0000022-8 |
| Marli Aparecida Wasem OAB PR040218 | 008 | 2009.0000147-2 |
| | 014 | 2010.0000399-0 |
| | 015 | 2013.0000008-2 |
| | 016 | 2010.0000433-3 |
| Nivaldo Lucas Filho OAB PR014417 | 011 | 2013.0000016-3 |
| Paulo Sergio Fernandes da Costa OAB PR044699 | 010 | 2013.0000091-0 |
| Randall Basilio Moreno OAB PR053168 | 002 | 2004.0000015-9 |
| Rodrigo Muniz Santos OAB PR022918 | 012 | 2013.0000022-8 |
| Ronny Carvalho da Silva OAB SP280487 | 009 | 2012.0000629-1 |

**001** 2012.0000108-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabiano Diogenes Nunes Çar OAB PR043075
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: ARAPOTI/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Acusação
Réu: Jose Fernando Matos de Melo
Testemunha de Acusação: Jose Natalino Carvalho
Prazo: 30 dias

**002** 2004.0000015-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Randall Basilio Moreno OAB PR053168
Réu: Anderson Soares de Souza
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do réu ANDERSON SOARES DE SOUZA, pela ocorrencia da prescriçao da pretensao punitiva, com fulcro no art. 107, IV, art. 109, III e IV, e art. 115, todos do Codigo Penal"
Magistrado: Pamela Dalle Grave Flores Farias

**003** 2010.0000642-5 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Cesar Augusto Pessa Filho OAB PR046560
Réu: Eurico das Neves
Objeto: Despacho em 07/03/2013: Vista às partes para alegações finais no prazo de 05 dias

**004** 2012.0000222-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joab Tomaz Teixeira OAB PR053344
Réu: Luis Henrique de Oliveira Tavares
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo procedente a denúncia de fls. 02/05, para o fim de condenar o réu Luis Henrique de Oliveira Tavares nas sanções do art, 33, caput, e art. 40, inc. III, ambos da Lei 11343/2006 e art. 244-B da Lei 8069/1990"
Penas
Privativa de liberdade: 5 anos e 6 meses em regime inicial Semiaberto.

Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 510
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Pamela Dalle Grave Flores Farias

**005** 2012.0000429-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Jarschel de Oliveira OAB PR056439
Réu: Rodrigo Bartniczuk
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 30/04/2013

**006** 2012.0000855-3 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerido: Adao de Lima Barreto
Advogado: Cesar Augusto Pessa Filho OAB PR046560
Requerente: Diail Martins Barreto
Objeto: Despacho em 22/03/2013: intime-se o procurador do requerido a fim de que, colaborando com a Justiça, no prazo legal, informe o endereço de seu constituinte

**007** 1999.0000015-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Edson Aparecido Stadler OAB PR015063
Réu: Mauricio Gomes Queiroz
Objeto: Despacho em 27/03/2013: Recebo o recurso em sentido estrito. À defesa para apresentar suas razões no prazo legal

**008** 2009.0000147-2 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Renato Taques Mussi
Advogado: Fernando Madureira OAB PR020316
Advogado: Marli Aparecida Wasem OAB PR040218
Réu: Nivaldo Lucas Filho
Réu: Nivaldo Lucas Netto
Objeto: Despacho em 07/03/2013: Vista às partes pelo prazo de 10 dias para apresentação de alegações finais

**009** 2012.0000629-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / WENCESLAU BRAZ / PR
Autos de origem: 200900001731
Advogado: Ronny Carvalho da Silva OAB SP280487
Réu: Ari Costa Rosa Júnior
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 09/05/2013

**010** 2013.0000091-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ARAPOTI / PR
Autos de origem: 201200000749
Advogado: Paulo Sergio Fernandes da Costa OAB PR044699
Réu: Maria Helena Bechara
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:30 do dia 21/05/2013

**011** 2013.0000016-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vf e Jef Cível e Criminal de Ponta Grossa / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 2009.70.09.000772-9/PR
Advogado: Luiz Augusto Ribeiro Franco OAB PR035265
Advogado: Nivaldo Lucas Filho OAB PR014417
Réu: Paulo Homero da Costa Nanni
Réu: Samir Alves de Melo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 07/05/2013

**012** 2013.0000022-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ARAPOTI / PR
Autos de origem: 200400000116
Advogado: Antonio Acir Breda OAB PR002977
Advogado: Edson Aparecido Stadler OAB PR015063
Advogado: Jose Guilherme Breda OAB PR031039
Advogado: Juliano Breda OAB PR025717
Advogado: Maria Francisca dos Santos Accioly OAB PR044119
Advogado: Rodrigo Muniz Santos OAB PR022918
Réu: Edo Osvaldo Mallmann
Réu: Everaldo Josauro Prestes Cordeiro
Réu: Germene Mallmann
Réu: Lilia Mallmann
Réu: Marjorie Mallmann
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 07/05/2013

**013** 2012.0000752-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / ALMIRANTE TAMANDARÉ / PR
Autos de origem: 201000004112
Advogado: Leoni José Galli OAB PR027047
Réu: Mauricio Coimbra
Réu: Ronaldo Medeiros de França
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 09/05/2013

**014** 2010.0000399-0 Execução da Pena
Advogado: Marli Aparecida Wasem OAB PR040218
Réu: Marcia Lopes
Objeto: DEFIRO A SAÍDA TEMPORÁRIA ENTRE OS DIAS 25/03/2013 E 31/03/2013

**015** 2013.0000008-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Marli Aparecida Wasem OAB PR040218
Requerente: Edson Procopio Lara
Objeto: REVOGO A PRISAO TEMPORÁRIA E CONCEDO LIBERDADE PROVISORIA AO REQUERENTE

**016** 2010.0000433-3 Execução da Pena
Advogado: Marli Aparecida Wasem OAB PR040218
Réu: Edison Luiz de Melo
Objeto: DEFIRO A SAÍDA TEMPORÁRIA ENTRE OS DIAS 25/03/2013 E 31/03/2013

# JANDAIA DO SUL

# JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 04/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Clovis Alessandro de Souza Telles OAB PR052316 | 001 | 2011.0000863-2 |

**001** 2011.0000863-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Clovis Alessandro de Souza Telles OAB PR052316
Réu: Jose Roberto dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 16:10 do dia 11/06/2013

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 03/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Hevila Rubia Brito OAB PR055977 | 001 | 2012.0000676-3 |

**001** 2012.0000676-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hevila Rubia Brito OAB PR055977
Réu: Andre Reis de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 28/05/2013

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 03/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Antonio Roberto Elias OAB PR059142 | 001 | 2011.0000162-0 |

**001** 2011.0000162-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Antonio Roberto Elias OAB PR059142
Réu: Rita de Cassia Schimitt
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 28/05/2013

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 03/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Hevila Rubia Brito OAB PR055977 | 001 | 2011.0000218-9 |

**001** 2011.0000218-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hevila Rubia Brito OAB PR055977
Réu: Claudemir Eduardo Lacerda
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 28/05/2013

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 03/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Hevila Rubia Brito OAB PR055977 | 001 | 2009.0000520-6 |

**001** 2009.0000520-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hevila Rubia Brito OAB PR055977
Réu: Jucelina Aparecida Teixeira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 28/05/2013

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 03/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Hevila Rubia Brito OAB PR055977 | 001 | 2009.0000520-6 |

**001** 2009.0000520-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hevila Rubia Brito OAB PR055977
Réu: Jucelina Aparecida Teixeira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: ALTA FLORESTA DO OESTE/RO
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Jucelina Aparecida Teixeira
Vítima: Mario de Souza
Prazo: 60 dias

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 03/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Laura Rodrigues Simões OAB PR043384 | 001 | 2010.0000228-4 |

**001** 2010.0000228-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Laura Rodrigues Simões OAB PR043384
Réu: Alex Barbosa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 28/05/2013

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 04/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978 | 001 | 2013.0000190-9 |

**001** 2013.0000190-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978
Réu: Juliano Miranda da Silva
Objeto: Despacho em 04/04/2013: Tendo em vista a Certidão supra, nomeio Defensor ao denunciado JULIANO MIRANDA DA SILVA na pessoa da DR. ANDERSON APARECIDO CRUZ, Advogado militante nesta Comarca, que deverá ser intimado para apresentar defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 dias.

# LAPA

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Lapa Vara Criminal - Relação de 04/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Helba Regina Mendes de Morais OAB PR006851 | 001 | 2012.0000320-9 |
| | 002 | 2008.0000074-1 |
| | 003 | 2007.0000023-5 |
| Sandra Mara Hinata OAB PR015419 | 001 | 2012.0000320-9 |

**001** 2012.0000320-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Helba Regina Mendes de Morais OAB PR006851
Advogado: Sandra Mara Hinata OAB PR015419
Réu: Claudemir Fontana Borba
Réu: João Carlos Gonçalves Colaço
Réu: Ricardo de Oliveira Gabriel
Objeto: ...recebo o recurso de apelação interposto pelos sentenciados Claudemir Fontna Borba e João carlos Gonçalves Colaço -... Vista dos autos as defensoras dos réus Drº Helba Regina Mendes de Morais e Sandra Mara Hinata para, no prazo de oito (08) dias apresentar as respectiva razões recursais...

**002** 2008.0000074-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Helba Regina Mendes de Morais OAB PR006851
Réu: Elisangela de Fátima Wotcoski
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:00 do dia 05/06/2013

**003** 2007.0000023-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Helba Regina Mendes de Morais OAB PR006851
Réu: Luiz Alexandre de Lima Goll
Objeto: fICA INTIMADA A DEFESA A PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, OS QUAIS ENCONTRAM-SE COM PRAZO EXCEDIDO - 24 HORAS PARA DEVOLUÇÃO.

# LARANJEIRAS DO SUL

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Laranjeiras do Sul Vara Criminal - Relação de 04/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Dinari Estrela Pereira OAB PR050403 | 005 | 2013.0000179-8 |
| Grislane Civa OAB PR034627 | 002 | 2012.0001166-0 |
| Iracema Pereira de Carvalho OAB PR025607 | 003 | 2013.0000166-6 |
| Jose de Paula Xavier OAB PR010295 | 001 | 2011.0000276-6 |
| Ricardo Corso OAB PR050287 | 002 | 2012.0001166-0 |
| | 004 | 2012.0000041-2 |

**001** 2011.0000276-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose de Paula Xavier OAB PR010295
Réu: Luiz Carlos Lipski

Réu: Maria Odete Ternouski
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 23/05/2013

**002** 2012.0001166-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Grislane Civa OAB PR034627
Advogado: Ricardo Corso OAB PR050287
Réu: Edevaldo Moreira
Réu: Josiel Prudencio
Réu: Maicon Rafael Nogueira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 22/04/2013

**003** 2013.0000166-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Iracema Pereira de Carvalho OAB PR025607
Réu: Luiz Antonio Maia
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 25/04/2013

**004** 2012.0000041-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Corso OAB PR050287
Réu: Ivo Darci Leichtweis
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 22/05/2013

**005** 2013.0000179-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vf e Jef Cível e Criminal de Guarapuava / Guarapuava / PR
Autos de origem: 5002573-22.2011.404.7006
Advogado: Dinari Estrela Pereira OAB PR050403
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 19/06/2013

# LOANDA

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LOANDA**
**Juiz Substituto: Dr. Thiago Cavicchioli Dias**
**Escrivã Criminal: Jesuína de Oliveira Primo**

**RELAÇÃO Nº 49/2013**

Advogado Autos n° Ordem
Dr. Geovaney Leal Bandeira (OAB/PR 25.083) 2013.72-4 - 01
Dr. Osvaldir da Silva (OAB/PR 56.305) 2013.72-4 - 02

01 - *PROCESSO CRIME Nº 2013.72-4* - Réu: ***CLEITON DOS SANTOS LOPES***. Ficam os defensores do réu intimados de que foi designado o dia **11 DE ABRIL DE 2013 às 13:30 HORAS,** para a realização do interrogatório o réu Cleiton dos Santos Lopes nesta cidade e Comarca de Loanda/PR. **Dr. Geovaney Leal Bandeira (OAB/PR 25.083) e Dr. Osvaldir da Silva (OAB/PR 56.305).**

Loanda, 02 de abril de 2013.
Bel. JESUINA DE OLIVEIRA PRIMO
Escrivã Designada

# FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

## 3ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 3ª Vara Criminal - Relação de 04/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204 | 001 | 2012.0008423-3 |

**001** 2012.0008423-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Réu: Dheyson Gonçalves Bueno
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 02/05/2013

## 4ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 4ª Vara Criminal - Relação de 04/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Adilson Juarez Sala Jahn OAB PR014669 | 007 | 2005.0001748-7 |
| Claudio Rodrigues Oliveira OAB PR47004A | 004 | 2006.0004936-4 |
| Eduardo Dib Leite OAB PR047001 | 006 | 2012.0004114-3 |
| Gabriel Bertin de Almeida OAB PR024837 | 002 | 2008.0008321-3 |
| Marcelo Buratto OAB PR047784 | 002 | 2008.0008321-3 |
| Marcelo de Lima Castro Diniz OAB PR019886 | 002 | 2008.0008321-3 |
| Paula Benine Forbeck OAB PR046674 | 002 | 2008.0008321-3 |
| Paulo Sergio Sutil OAB PR053590 | 006 | 2012.0004114-3 |
| Rafael Garcia Campos OAB PR057532 | 003 | 2012.0009945-1 |
| Talita Cristina Fidelis Pereira OAB PR040684 | 001 | 2006.0004355-2 |
| Willy Edilson Lucinger OAB PR047791 | 005 | 2009.0005338-3 |

**001** 2006.0004355-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Talita Cristina Fidelis Pereira OAB PR040684
Réu: Luis Carlos de Andrade Dutra
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 24/06/2013

**002** 2008.0008321-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriel Bertin de Almeida OAB PR024837
Advogado: Marcelo Buratto OAB PR047784
Advogado: Marcelo de Lima Castro Diniz OAB PR019886
Advogado: Paula Benine Forbeck OAB PR046674
Réu: Nivaldo Lopes
Réu: Sérgio Leite Bordin
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 17:00 do dia 07/06/2013

**003** 2012.0009945-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Rafael Garcia Campos OAB PR057532
Requerente: João Guilherme Pereira de Novaes
Objeto: Fica o procurador constituído pelo requerente João Guilherme Pereira de Novaes (RÉU PRESO), Dr. Rafael Garcia Campos, OAB-PR 57532, intimado para proceder ao pagamento das custas judiciais calculadas no valor de R$ 61,87 (sessenta e um reais e oitenta e sete centavos), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução pelo FUNJUS.

**004** 2006.0004936-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Claudio Rodrigues Oliveira OAB PR47004A
Réu: Washington José da Silva
Objeto: "...ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da denúncia para condenar o réu Washington José da Silva...nas sanções do artigo 12, caput, da Lei 6.368/76; e absovler o réu Reginaldo Junior Borges...a pena definitiva para o acusado Washington José da Silva em 03 (três) anos de reclusão e 50 (cincoenta) dias multa...o regime inicial...será aberto...devendo o apenado cumprir...condições:...substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito. A primeira de prestação pecuniária no valor equivalente ao salário mínimo vigente, esta a ser recolhida em favor do Asilo São Vicente de Paula...A segunda pena restritiva de direitos será a prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da privativa de liberdade, na razão de 01 (uma) hora-tarefa por dia de condenação...Condeno o réu...ao pagamento das custas processuais..Londrina, 28/02/2013.(a) Carla Pedalino, Juíza de Direito."

**005** 2009.0005338-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Willy Edilson Lucinger OAB PR047791
Réu: Luiz Sergio Valderramo Junior
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 11/04/2013

**006** 2012.0004114-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Dib Leite OAB PR047001
Advogado: Paulo Sergio Sutil OAB PR053590
Réu: Paulo Martins Pereira
Objeto: "...Diante do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado para condenar Paulo Martins Pereira..como incurso nas sanções do artigo 14 da Lei 10.826/03 e artigo 244-B da Lei nº 8.069/90...a pena... em 03 (três) anos e 05 (cinco) meses e 12 (doze) dias de reclusão e, de acordo com o art. 72 do Código Penal, 35 (trinta e cinco) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo o dia-multa, pena esta que torno definitiva...regime inicial aberto para o cumprimento da pena imposta...condições...:O réu não faz jus à substituição por pena restritiva de direitos, em razão do disposto no art. 44, inciso II e §3º do Código Penal...custas pelo réu...Lonrina, 13 de fevereiro de 2013.(a) Claudia Andrea Bertolla Alves, Juíza de Direito."

**007** 2005.0001748-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adilson Juarez Sala Jahn OAB PR014669
Réu: Deroaldo José Dias

Objeto: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na denúncia para condenar o réu Deroaldo José Dias...como incurso na sanção do artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03...a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa... O regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade srá regime aberto...devendo o apenado cumprir...condições....substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito. A primeira de prestação pecuniária no valor equivalente ao salário mínimo vigente...A segunda pena restritiva de direitos será a prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da privativa de liberdade...Condeno o réu ao pagamento das custas processuais...Londrina, 28.02.2013. (a) Carla Pedalino, Juíza de Direito."

# 5ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 5ª Vara Criminal - Relação de 04/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204 | 004 | 2002.0000911-0 |
| | 007 | 2006.0001055-7 |
| Clovis Roberto de Paula OAB PR004407 | 005 | 2013.0000430-4 |
| Diego de Lazari OAB PR053577 | 010 | 2012.0006725-8 |
| Edimara Novembrino Ernandes OAB SP117450 | 008 | 2011.0003108-1 |
| Elisangela Palmas da Cruz Landgraf OAB PR043329 | 011 | 2008.0007496-6 |
| Fernando José Santilio OAB PR026349 | 001 | 2013.0000882-2 |
| Fernando Sasaki OAB PR045202 | 013 | 2011.0000981-7 |
| Fernando Stein Barbosa OAB PR035792 | 003 | 2010.0002429-6 |
| Gabriel Nogueira Miranda OAB PR051352 | 013 | 2011.0000981-7 |
| Heder Luis Albuquerque de Araújo OAB PR057533 | 012 | 2013.0000873-3 |
| Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275 | 006 | 2011.0005773-0 |
| Oscar do Nascimento OAB PR003584 | 010 | 2012.0006725-8 |
| Valéria Maria Guerra OAB PR054758 | 002 | 2012.0004170-4 |
| Vinícius da Silva Borba OAB PR031296 | 009 | 2012.0001070-1 |

**001** 2013.0000882-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IVAIPORÃ / PR
Autos de origem: 201100001867
Advogado: Fernando José Santilio OAB PR026349
Réu: Valdeni da Silva Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 21/06/2013

**002** 2012.0004170-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR
Autos de origem: 201100001344
Advogado: Valéria Maria Guerra OAB PR054758
Réu: Edimilson dos Santos Elias
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:30 do dia 21/06/2013

**003** 2010.0002429-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fernando Stein Barbosa OAB PR035792
Réu: Anderson Eduardo Merim
Réu: Anderson Eduardo Merim
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "Diante disso, JULGO ESTINTA A PUNIBILIDADE do réu ANDERSON EDUARDO MERIM, qualificado nos autos, pelo CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS CONDIÇÕES DA TRANSAÇÃO PENAL, DETERMINANDO, de consequência, o ARQUIVAMENTO dos presentes autos de Ação Penal."
Magistrado: Paulo Cesar Roldão

**004** 2002.0000911-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Réu: Flávio Alarcon Filho
Réu: Flávio Alarcon Filho
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "III - Dispositivo. ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo mais que dos autos constam, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado FLÁVIO ALARCON FILHO, o que faço com fundamento no disposto no artigo 107, inciso IV c/c artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal. Dou esta por publicada e as partes presentes por intimadas. Intime-se o Defensor. Registre-se. Comunicações e diligências necessárias.""
Magistrado: Paulo Cesar Roldão

**005** 2013.0000430-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MARILÂNDIA DO SUL / PR
Autos de origem: 200400000728
Advogado: Clovis Roberto de Paula OAB PR004407
Réu: Bodo Gunter Bartz
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:15 do dia 21/06/2013

**006** 2011.0005773-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Réu: Aldo Diego Divino de Oliveira
Réu: Claudemir Guabiraba
Réu: Dayle Dayane Ribeiro
Réu: Edvaldo da Silva Fernandes
Réu: Fernanda Carlos de Oliveira
Objeto: I. Inicialmente, vale esclarecer que a ausência de intimação das partes para apresentação das razões e contrarrazões constitui nulidade absoluta, porquanto afronta o princípio constitucional do contraditório.
II. No entanto, no caso dos autos, nota-se que o causídico dos réus, Aldo, Claudemir, Dayle, Edvaldo e Fernanda, embora devidamente intimado, até o presente momento não apresentou as razões de recurso de apelação.
III. Desta feita, diante da omissão do Defensor Constituído, em consonância com o informativo 433 do STJ , intimem-se pessoalmente os sentenciados acima descritos para que, querendo, constituam novo procurador, sob pena de nomeação de Defensor Dativo para que as apresente.
IV. Outrossim, em razão da inércia do Douto Defensor Dr. Marcelo Gaya de Oliveira para justificar o abandono da causa, mesmo intimado pessoalmente, aplico-lhe a pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos em favor do FUNREJUS, o que faço com fulcro no artigo 265, caput, do CPP (...)

**007** 2006.0001055-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu/indiciado: José Luiz Guerra Esteves
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CAMBÉ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Wilsimar Figueiredo
Prazo: 20 dias

**008** 2011.0003108-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Edimara Novembrino Ernandes OAB SP117450
Réu: Cezar Nilson Siqueroli
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 23/10/2013

**009** 2012.0001070-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vinícius da Silva Borba OAB PR031296
Réu: Robert de Mattos Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 18/11/2013

**010** 2012.0006725-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Diego de Lazari OAB PR053577
Advogado: Oscar do Nascimento OAB PR003584
Réu: Bruno Fernando Sousa Rocha
Objeto: À Defesa para suas razões recursais, no prazo legal de 08 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do CPP.

**011** 2008.0007496-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elisangela Palmas da Cruz Landgraf OAB PR043329
Réu: Waldemir Loureiro
Réu: Waldemir Loureiro
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "III - Dispositivo ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo mais que dos autos constam, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado WALDEMIR LOUREIRO, o que faço com fundamento no disposto no artigo 107, inciso IV, e artigo 109, inciso VI, ambos do Código Penal."
Magistrado: Paulo Cesar Roldão

**012** 2013.0000873-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IVAIPORÃ / PR
Autos de origem: 200800007576
Advogado: Heder Luis Albuquerque de Araújo OAB PR057533
Réu: Antonio Jose dos Santos Filho
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:15 do dia 21/06/2013

**013** 2011.0000981-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Sasaki OAB PR045202
Advogado: Gabriel Nogueira Miranda OAB PR051352
Objeto: Publica-se à defesa do Querelante para que se manifeste, dentro do prazo legal de 5 dias, visto que a certidão de fl.120 do Sr. Oficial de Justiça foi de conteúdo negativo quanto à intimação de sentença do indiciado.

# MALLET

# JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Mallet Vara Criminal - Relação de 04/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Cândida Gava OAB PR037427 | 003 | 2013.0000003-1 |
| | 004 | 2012.0000025-0 |
| | 005 | 2012.0000026-9 |
| | 006 | 2012.0000024-2 |
| | 007 | 2013.0000003-1 |
| Carin Hey Farah OAB PR054504 | 003 | 2013.0000003-1 |
| | 007 | 2013.0000003-1 |
| Cilcia Moraes Almeida OAB RS017482 | 008 | 2006.0000046-2 |
| Irapuan Caesar da Costa OAB PR010974 | 003 | 2013.0000003-1 |
| | 007 | 2013.0000003-1 |

| | | |
|---|---|---|
| José Ari Nunes OAB PR036706 | 001 | 2012.0000347-0 |
| Luciano Linhares OAB PR056378 | 003 | 2013.0000003-1 |
| | 007 | 2013.0000003-1 |
| Martim Francisco Ribas OAB PR014028 | 002 | 2013.0000046-5 |
| Zani Dalton Farah OAB PR013903 | 003 | 2013.0000003-1 |
| | 007 | 2013.0000003-1 |

**001** 2012.0000347-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / COLOMBO / PR
Autos de origem: 2007.1367-1
Advogado: José Ari Nunes OAB PR036706
Réu: Jair Honório
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:00 do dia 28/05/2013

**002** 2013.0000046-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / UNIÃO DA VITÓRIA / PR
Autos de origem: 200700000928
Indiciado: Sidnei da Cruz
Advogado: Martim Francisco Ribas OAB PR014028
Réu: Vilmar Abrão Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:45 do dia 28/05/2013

**003** 2013.0000003-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cândida Gava OAB PR037427
Advogado: Carin Hey Farah OAB PR054504
Advogado: Irapuan Caesar da Costa OAB PR010974
Advogado: Luciano Linhares OAB PR056378
Advogado: Zani Dalton Farah OAB PR013903
Réu: Alcides Gonçalves de Lima
Réu: Arildo Correia da Silveira
Réu: Cleonir Jose Alves Casemiro
Réu: Edimar Alves Casemiro
Réu: Gilmar de Oliveira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: UNIÃO DA VITÓRIA/PR
Finalidade: Interrogatório
Réu: Gilmar de Oliveira
Prazo: 20 dias

**004** 2012.0000025-0 Execução da Pena
Advogado: Cândida Gava OAB PR037427
Réu: Antonio Valnei Borges de Macedo
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 13:01 do dia 02/05/2013

**005** 2012.0000026-9 Execução da Pena
Advogado: Cândida Gava OAB PR037427
Réu: Elivelton Buch
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 13:30 do dia 02/05/2013

**006** 2012.0000024-2 Execução da Pena
Advogado: Cândida Gava OAB PR037427
Réu: Adilson de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 13:45 do dia 02/05/2013

**007** 2013.0000003-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cândida Gava OAB PR037427
Advogado: Carin Hey Farah OAB PR054504
Advogado: Irapuan Caesar da Costa OAB PR010974
Advogado: Luciano Linhares OAB PR056378
Advogado: Zani Dalton Farah OAB PR013903
Réu: Alcides Gonçalves de Lima
Réu: Arildo Correia da Silveira
Réu: Cleonir Jose Alves Casemiro
Réu: Edimar Alves Casemiro
Réu: Gilmar de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 13/05/2013

**008** 2006.0000046-2 Crimes Ambientais
Advogado: Cilcia Moraes Almeida OAB RS017482
Réu: Airton José de Col Antoniazzi
Objeto: Intimo Vossa senhoria de que foi deferido o pedido de dispensa do réu em audiência.

# MANGUEIRINHA

# JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Mangueirinha Vara Criminal - Relação de 03/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Araredes Schrainer Serpa OAB PR014688 | 007 | 2012.0000368-3 |
| Ayrton Santos Lima Filho Araujo OAB PR011263 | 002 | 2012.0000107-9 |
| | 005 | 2013.0000054-6 |
| | 011 | 2011.0000426-2 |
| Cassio Lisandro Telles OAB PR015225 | 005 | 2013.0000054-6 |
| Claudia Terezinha Del Carpio Lorenzetti OAB PR019915 | 005 | 2013.0000054-6 |
| Emidio Caetano Rodrigues Junior OAB PR026317 | 008 | 2008.0000261-2 |
| Horcino Luiz Rosa Velozo OAB SC007178 | 004 | 2013.0000076-7 |
| Jane Carla Araujo Hemig OAB PR047869 | 001 | 2011.0000365-7 |
| Jose Carlos Cardoso OAB PR037133 | 010 | 2010.0000198-9 |
| Jose Silverio Santa Maria OAB PR026571 | 005 | 2013.0000054-6 |
| Luis Perci Raysel Biscaia OAB PR024029 | 005 | 2013.0000054-6 |
| Odacir Giaretta OAB PR016084 | 009 | 2013.0000023-6 |
| Pauline Tonial OAB PR053883 | 005 | 2013.0000054-6 |
| Raul Silveira Boeno OAB PR020850 | 003 | 2013.0000092-9 |
| | 006 | 2013.0000092-9 |
| Victor Langer OAB PR053328 | 005 | 2013.0000054-6 |

**001** 2011.0000365-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jane Carla Araujo Hemig OAB PR047869
Réu: Luiz Carlos Alves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 15/05/2013

**002** 2012.0000107-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ayrton Santos Lima Filho Araujo OAB PR011263
Réu: John Lenon dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 15/05/2013

**003** 2013.0000092-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PALMAS / PR
Autos de origem: 201200008596
Advogado: Raul Silveira Boeno OAB PR020850
Réu: Irineu dos Santos Silva
Réu: Josielle Priscilla Medeiros
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 15/04/2013

**004** 2013.0000076-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / FRANCISCO BELTRÃO / PR
Autos de origem: 200990002155
Advogado: Horcino Luiz Rosa Velozo OAB SC007178
Réu: Alexandre Oliveira da Costa
Réu: Luiz Fernando Amancio
Réu: Vanderlei Jair de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 17:00 do dia 22/05/2013

**005** 2013.0000054-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Federal e Juizado Especial Federal / PATO BRANCO / PR
Autos de origem: 5000251-45.2010.404.7012
Réu/indiciado: Gerson Martins
Réu/indiciado: Iran Santamaria
Réu/indiciado: Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar
Réu/indiciado: Rodrigo Miranda
Advogado: Ayrton Santos Lima Filho Araujo OAB PR011263
Advogado: Cassio Lisandro Telles OAB PR015225
Advogado: Claudia Terezinha Del Carpio Lorenzetti OAB PR019915
Advogado: Jose Silverio Santa Maria OAB PR026571
Advogado: Luis Perci Raysel Biscaia OAB PR024029
Advogado: Pauline Tonial OAB PR053883
Advogado: Victor Langer OAB PR053328
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 22/05/2013

**006** 2013.0000092-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PALMAS / PR
Autos de origem: 201200008596
Advogado: Raul Silveira Boeno OAB PR020850
Réu: Irineu dos Santos Silva
Réu: Josielle Priscilla Medeiros
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 22/05/2013

**007** 2012.0000368-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Araredes Schrainer Serpa OAB PR014688
Réu: Vanderlei Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 24/04/2013

**008** 2008.0000261-2 Crimes Ambientais
Advogado: Emidio Caetano Rodrigues Junior OAB PR026317
Réu: Ademir Hoinaski Filho
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 24/04/2013

**009** 2013.0000023-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Secretaria Criminal / São João / PR
Autos de origem: 201200005520
Advogado: Odacir Giaretta OAB PR016084
Réu: Sonia Damacedo Zimpel
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 24/04/2013

**010** 2010.0000198-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Cardoso OAB PR037133
Réu: Geny Renate Scheuermann
Objeto: Intimo-o para que, no prazo de 08 dias, apresente alegações finais.

**011** 2011.0000426-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ayrton Santos Lima Filho Araujo OAB PR011263
Réu: Antonio Pereira da Silva
Réu: Francisco Pereira da Silva
Réu: Pedro Pereira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 15/05/2013

# MARECHAL CÂNDIDO RONDON

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Marechal Cândido Rondon Vara Criminal - Relação de 04/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975 | 001 | 2012.0001527-4 |
| Jair da Silva OAB PR049498 | 001 | 2012.0001527-4 |

**001** 2012.0001527-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975
Advogado: Jair da Silva OAB PR049498
Réu: Vanderson Andre Schubert
Réu: Vanderson Andre Schubert
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "ISTO POSTO, porque a sentença de pronúncia é um mero juízo de admissibilidade e não uma decisão de mérito, possuindo um caráter estritamente processual e se limitando a declarar admissível a acusação para posterior julgamento pelo Júri, a quem compete a valoração acerca do elemento subjetivo norteador da conduta dos agentes, julgo procedente a exordial acusatória e, de consequência, PRONUNCIO o réu Vanderson André Schubert, precedentemente qualificado, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos II (motivo fútil) e IV (mediante recurso que dificultou a defesa da vítima), subordinando-o, oportunamente, ao crivo do Colegiado Popular."
Magistrado: Clairton Mario Spinassi

# FORO REGIONAL DE MARIALVA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ**
**FORO REGIONAL DE MARIALVA- VARA CRIMINAL E ANEXOS**

**Relação Criminal nº 63/13**
**Juíza: Dra Mylene Rey de Assis Fogagnoli**

Advogados:
RODOLFO MENENGOTI GONÇALVES RIBEIRO - OAB/PR nº 40.798
JUZILEI LAUREANO DUARTE - OAB/PR nº 47.688

Ação Penal nº 2013.108-9 - Réu Francisco Donizete Arantes. Ficam os advogados do réu, **INTIMADOS** a comparecerem ao Fórum da comarca de Marialva/PR, à audiência de instrução e julgamento designada para o **dia 11 de abril de 2013 às 16:20 horas.**
Advogados: RODOLFO MENENGOTI GONÇALVES RIBEIRO - OAB/PR nº 40.798 / JUZILEI LAUREANO DUARTE - OAB/PR nº 47.688

Marialva, 03 de abril de 2013.

# FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

## 1ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Maringá 1ª Vara Criminal - Relação de 04/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241 | 001 | 2012.0005232-3 |
| | 002 | 2013.0001567-5 |
| | 003 | 2013.0001167-0 |
| | 004 | 2013.0001659-0 |
| | 009 | 2010.0003091-1 |
| | 011 | 2009.0003359-5 |
| | 031 | 2010.0004528-5 |
| Aline Gabriela Pescaroli Casado OAB PR041712 | 026 | 2011.0005186-4 |
| | 027 | 2011.0006615-2 |
| Almir Santos Reis Junior OAB PR034335 | 037 | 2013.0001054-1 |
| Ana Paula Alves dos Santos OAB PR055787 | 039 | 2012.0008220-6 |
| | 040 | 2013.0000107-0 |
| André Botti Montanha OAB PR034694 | 013 | 2012.0004187-9 |
| Andre Luiz Rossi OAB PR031729 | 025 | 2009.0000890-6 |
| Aristeu Vieira OAB PR016573 | 012 | 2012.0006602-2 |
| Cicero João Ricardo Porcelani OAB PR019933 | 025 | 2009.0000890-6 |
| Claudia Aparecida Soares OAB PR015244 | 030 | 2012.0004860-1 |
| | 033 | 2011.0007172-5 |
| | 038 | 2012.0004173-9 |
| Cristiano Pereira Casado OAB PR041180 | 027 | 2011.0006615-2 |
| Edivaldo Rodrigues OAB PR026963 | 015 | 2011.0001929-4 |
| Edson Henrique do Amaral OAB PR043436 | 036 | 2009.0003572-5 |
| Evandro de Andrade Rodrigues OAB PR019551 | 021 | 2010.0004281-2 |
| | 022 | 2009.0004165-2 |
| Evandro Ricardo de Castro OAB PR037713 | 034 | 2011.0002998-2 |
| Flavia Carneiro Pereira OAB PR019512 | 029 | 2011.0001068-8 |
| Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199 | 021 | 2010.0004281-2 |
| Hugo Tetto Junior OAB PR017017 | 008 | 2012.0006178-0 |
| José Buzato OAB PR006480 | 017 | 2011.0006613-6 |
| José Hermenegildo Baptista Raccanello OAB PR005868 | 032 | 2010.0005222-2 |
| José Humberto Pinheiro OAB PR012110 | 001 | 2012.0005232-3 |
| Juliana Aprygio Bertoncelo OAB PR037999 | 003 | 2013.0001167-0 |
| Laercio Nora Ribeiro OAB PR023507 | 005 | 2013.0001244-7 |
| Marcelo Rogério Frameschi Honório OAB PR052105 | 024 | 2011.0002249-0 |
| Marcelo Teodoro da Silva OAB PR049609 | 023 | 2011.0000475-0 |
| Marcio Pires de Almeida OAB PR031318 | 018 | 2002.0000262-0 |
| Mauricio Brunetta Giacomelli OAB PR040455 | 007 | 2004.0000912-1 |
| Névia de Oliveira Lopes Gonçalves OAB PR050084 | 020 | 2012.0008843-3 |
| Paulo Roberto Jardim Nocchi OAB PR046519 | 013 | 2012.0004187-9 |
| Pedro Henrique de Marchi Ferreira OAB PR047615 | 006 | 2013.0000520-3 |
| Priscila de Lima Cardoso Bogatschov OAB PR049365 | 032 | 2010.0005222-2 |
| Raffael Santos Benassi OAB PR044338 | 010 | 2013.0001804-6 |
| Roberto Martins OAB PR056752 | 038 | 2012.0004173-9 |
| Robson Gonçalves da Silva OAB PR029157 | 035 | 2013.0001324-9 |
| Rosemery Dessotti Silva OAB PR011414 | 032 | 2010.0005222-2 |
| Ruth Aparecida F. da Silva OAB PR019991 | 025 | 2009.0000890-6 |
| Sandra Becker OAB PR034478 | 041 | 2010.0005745-3 |
| Sérgio Wanderley Alves de Oliveira OAB PR018620 | 028 | 2012.0005385-0 |
| Thiago Paiva dos Santos OAB PR046275 | 017 | 2011.0006613-6 |
| Vinicius Fonseca Bolonheis OAB PR060475 | 014 | 2012.0008842-5 |
| | 016 | 2012.0008344-0 |
| Willian Francis de Oliveira OAB PR035672 | 019 | 2008.0004657-1 |

**001** 2012.0005232-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / FORMOSA DO OESTE / PR
Autos de origem: 200300000173
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Advogado: José Humberto Pinheiro OAB PR012110
Réu: Claudenir José Passoni
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:50 do dia 21/05/2013

**002** 2013.0001567-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / SARANDI / PR
Autos de origem: 200500004288
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Réu: Joel Aparecido Massa
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 24/05/2013

**003** 2013.0001167-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / ARAPONGAS / PR
Autos de origem: 200900015422
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Advogado: Juliana Aprygio Bertoncelo OAB PR037999
Réu: Thiago Tomaz Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:45 do dia 28/05/2013

**004** 2013.0001659-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / SARANDI / PR
Autos de origem: 201000002845
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Réu: Marco Aurélio Ferreira dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:10 do dia 24/05/2013

**005** 2013.0001244-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Laercio Nora Ribeiro OAB PR023507
Réu: Andre Vinicius Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 15/04/2013

**006** 2013.0000520-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Pedro Henrique de Marchi Ferreira OAB PR047615
Réu: Juliano de Souza Sá
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 18/04/2013

**007** 2004.0000912-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauricio Brunetta Giacomelli OAB PR040455
Réu: Welton Raimundo
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgado procedente para condenar nas sanções do artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos e 3 meses em regime inicial Aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 11
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Claudio Camargo dos Santos

**008** 2012.0006178-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Hugo Tetto Junior OAB PR017017
Réu: Wellington Dias Pinto
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgado procedente para condenar nas sanções do artigo 33, caput, da lei 11343/06."
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano e 8 meses em regime inicial Fechado. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: A ser definida em Audiencia admonitória
- Limitação de final de semana: A ser definida em Audiencia admonitória
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 167
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Claudio Camargo dos Santos

**009** 2010.0003091-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Réu: Antonio Aparecido Miranda
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgado procedente para condenar incurso no artigo 129, §1º, inciso II, do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano e 3 meses em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: -1
- Proporção do Salário Mínimo:
Magistrado: Claudio Camargo dos Santos

**010** 2013.0001804-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338
Réu: Rudson Augusto Campos Reis
Objeto: DEFERIDO O PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS, PELO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS.

**011** 2009.0003359-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Réu: Abelardo Lima da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgado procedente para condenar nas sanções do artigo 302, caput, da Lei 9503/97."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: A ser definida em audiencia admonitória.
- Limitação de final de semana: A ser definida em audiencia admonitória.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: -1
- Proporção do Salário Mínimo:
Suspensão/proibição do direito de dirigir: po 03 meses
Magistrado: Claudio Camargo dos Santos

**012** 2012.0006602-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Aristeu Vieira OAB PR016573
Réu: Adão Pereira de Souza
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Dispositivo: "Desclassificada a conduta inicialmente imputada do artigo 33, caput, c/c. o artigo 40, inciso III, ambos da Lei 11343/06, para aquela constante do artigo 28 da mesma Lei, com base no artigo 383, caput, do Código de Processo Penal, sendo determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal."
Magistrado: Claudio Camargo dos Santos

**013** 2012.0004187-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: André Botti Montanha OAB PR034694
Advogado: Paulo Roberto Jardim Nocchi OAB PR046519
Réu: Jose Claudio Lemos Eleutério
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgado procedente para condenar nas sanções do artigo 33, caput, da Lei 11343/06, c/c. o artigo 2º da lei 8072/1990."
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano e 8 meses em regime inicial Fechado. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: A ser definida em Audiencia Admonitória
- Limitação de final de semana: A ser definida em Audiencia Admonitória
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 166
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Claudio Camargo dos Santos

**014** 2012.0008842-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vinicius Fonseca Bolonheis OAB PR060475
Réu: Amauri Decio de Carvalho
Objeto: FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.

**015** 2011.0001929-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edivaldo Rodrigues OAB PR026963
Réu: Sergio Alves Mira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 24/05/2013

**016** 2012.0008344-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vinicius Fonseca Bolonheis OAB PR060475
Réu: Paulo Emanoel Santana Ribeiro
Objeto: FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.

**017** 2011.0006613-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Procuradoria Geral de Justiça do Paraná
Advogado: José Buzato OAB PR006480
Advogado: Thiago Paiva dos Santos OAB PR046275
Réu: Silvio Magalhães Barros II
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:15 do dia 28/05/2013

**018** 2002.0000262-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcio Pires de Almeida OAB PR031318
Réu: Rub Carlos Pereira dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Julgado improcedente para absolver das sanções do artigo 180, §1º, c/c. o artigo 29, caput, ambos do Código Penal, com base no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal.
No que diz respeito à acusação da prática do delito previsto no artigo 299, c/c. o artigo 304 e artigo 29, caput, todos do Código Penal, determinada a abertura de vista ao Ministério Público para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo."
Magistrado: Claudio Camargo dos Santos

**019** 2008.0004657-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Willian Francis de Oliveira OAB PR035672
Réu: Ricardo Ribeiro da Silva
Objeto: Acolhido os Embargos de declaração para sanar a apontada omissão.

**020** 2012.0008843-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Névia de Oliveira Lopes Gonçalves OAB PR050084
Réu: Carlos Correia Pinto
Réu: Carlos Correia Pinto
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Pena privativa de liberdade em regime aberto, sendo a mesma substituida por restritivas de direito."
Penas
Magistrado: Claudio Camargo dos Santos

**021** 2010.0004281-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Evandro de Andrade Rodrigues OAB PR019551
Advogado: Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199
Réu: Wederson Zanotim de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgado procedente para condenar incurso no artigo 129, §2º, inciso II, do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos e 3 meses em regime inicial Aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: -1
- Proporção do Salário Mínimo:
Magistrado: Claudio Camargo dos Santos

**022** 2009.0004165-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Evandro de Andrade Rodrigues OAB PR019551
Réu: Luiz Carlos Benedito
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgado procedente para condenar nas sanções do artigo 302, caput, da Lei 9503/97."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: A ser definida em audiencia admonitória
- Limitação de final de semana: A ser definida em audiencia admonitória
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: -1
- Proporção do Salário Mínimo:

Magistrado: Claudio Camargo dos Santos

**023** 2011.0000475-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Teodoro da Silva OAB PR049609
Réu: Ronaldo Rocha do Amaral
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:50 do dia 07/05/2013

**024** 2011.0002249-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Rogério Frameschi Honório OAB PR052105
Réu: Erickson Ardison Coelho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:51 do dia 07/05/2013

**025** 2009.0000890-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andre Luiz Rossi OAB PR031729
Advogado: Cicero João Ricardo Porcelani OAB PR019933
Advogado: Ruth Aparecida F. da Silva OAB PR019991
Réu: Emerson Basilio dos Santos
Réu: Lourival Aprigio de Souza
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgado procedente para condenar nas sanções do artigo 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal e do artigo 244-B da lei 8069/90."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos e 7 meses e 15 dias em regime inicial Aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 12
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgado procedente para condenar nas sanções do artigo 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal e do artigo 244-B da lei 8069/90."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos e 7 meses e 15 dias em regime inicial Aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 12
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Claudio Camargo dos Santos

**026** 2011.0005186-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aline Gabriela Pescaroli Casado OAB PR041712
Réu: Antonio Aparecido da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 17:00 do dia 07/05/2013

**027** 2011.0006615-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aline Gabriela Pescaroli Casado OAB PR041712
Advogado: Cristiano Pereira Casado OAB PR041180
Réu: Igor Santos Artigas
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:10 do dia 07/05/2013

**028** 2012.0005385-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sérgio Wanderley Alves de Oliveira OAB PR018620
Réu: Elias da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgado procedente para condenar nas sanções do artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da lei 10826/03.
Julgado improcedente para absolver das sanções do artigo 244-B da Lei 8069/90 com base no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 3 anos em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: A ser definido em Audiencia Admonitória
- Limitação de final de semana: A ser definido em Audiencia Admonitória
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Claudio Camargo dos Santos

**029** 2011.0001068-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Flavia Carneiro Pereira OAB PR019512
Réu: Emerson de Almeida Vaz
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:40 do dia 07/05/2013

**030** 2012.0004860-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudia Aparecida Soares OAB PR015244
Réu: Carlos Henrique Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:40 do dia 07/05/2013

**031** 2010.0004528-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Réu: Fernando Macario
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:20 do dia 07/05/2013

**032** 2010.0005222-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: José Hermenegildo Baptista Raccanello OAB PR005868
Advogado: Priscila de Lima Cardoso Bogatschov OAB PR049365
Advogado: Rosemery Dessotti Silva OAB PR011414
Réu: Danilo Robson Cavalini
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:50 do dia 24/05/2013

**033** 2011.0007172-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudia Aparecida Soares OAB PR015244
Réu: Milton Iba
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:10 do dia 24/05/2013

**034** 2011.0002998-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Evandro Ricardo de Castro OAB PR037713
Réu: Lucas Paolo Cabral Bertenchini
Objeto: FICA A DEFESA INTIMADA, A APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO, NO PRAZO LEGAL.

**035** 2013.0001324-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Robson Gonçalves da Silva OAB PR029157
Réu: Reinaldo Lucas de Oliveira Silva
Objeto: FICA O DEFENSOR INTIMADO PARA QUE EM 3 (TRÊS) DIAS, ESCLAREÇA SE ACEITA A NOMEAÇÃO, SENDO QUE, EM CASO POSITIVO, DEVERÁ APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO NOS 10 (DEZ) DIAS SUBSEQUENTES.

**036** 2009.0003572-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Edson Henrique do Amaral OAB PR043436
Réu: John Evangelista Amaral
Objeto: Defesa para que tome ciencia dos documentos juntados às fls. 350/365 dos autos pelo Ministério Público.

**037** 2013.0001054-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Almir Santos Reis Junior OAB PR034335
Réu: Ycaro de Morais Medeiros
Objeto: apresentar defesa preliminar no prazo legal

**038** 2012.0004173-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Claudia Aparecida Soares OAB PR015244
Advogado: Roberto Martins OAB PR056752
Réu: Marcos Luciano Zorilha
Réu: Osvaldo Vaez Flores
Réu: Richar Gustavo Vera Scobar
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgado parcialmenteprocedente para condenar nas sanções do artigo 33, caput, e artigo 40, incisos III e V, ambos da Lei 11343/06."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos e 9 meses em regime inicial Fechado. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: a ser definido em admonitória
- Limitação de final de semana: a ser definido em admonitória
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 275
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgado parcialmenteprocedente para condenar nas sanções do artigo 33, caput, e artigo 40, incisos III e V, ambos da Lei 11343/06."
Penas
Privativa de liberdade: 3 anos em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 300
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgado parcialmenteprocedente para condenar nas sanções do artigo 33, caput, e artigo 40, incisos III e V, ambos da Lei 11343/06."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos e 9 meses em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 275
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Claudio Camargo dos Santos

**039** 2012.0008220-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ana Paula Alves dos Santos OAB PR055787
Réu: Diego Servantes Alves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 11/04/2013

**040** 2013.0000107-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Paula Alves dos Santos OAB PR055787
Réu: Leandro Fragoso Robes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:50 do dia 11/04/2013

**041** 2010.0005745-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Sandra Becker OAB PR034478
Réu: Tiago Martins Lobato
Objeto: Por despacho de 29.03.2013, foi proferida a seguinte decisão: "Considerando que a Defensora, devidamente intimada a apresentar, caso quisesse, no rol de testemunhas para julgamento em plenário, quedou-se inerte, reputo ter havido desistência tácita na modificação do rol anteriormente apresentado, o qual agora servirá como delimitação da prova oral a ser produzida em plenário pela Defesa.

# 2ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Maringá 2ª Vara Criminal - Relação de 03/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241 | 013 | 2012.0007289-8 |
| | 015 | 2005.0002822-5 |
| | 018 | 2008.0002299-0 |
| | 019 | 2012.0000786-7 |
| | 029 | 2012.0007973-6 |
| Almir Santos Reis Junior OAB PR034335 | 004 | 2007.0002132-1 |
| | 016 | 2012.0008514-0 |
| | 017 | 2012.0008514-0 |
| Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151 | 020 | 2012.0007296-0 |
| Antonio Marcos Solera OAB PR036101 | 030 | 2011.0003372-6 |
| Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072 | 004 | 2007.0002132-1 |
| | 016 | 2012.0008514-0 |
| | 017 | 2012.0008514-0 |
| Cesar Paulo Lazzarotto OAB PR018035 | 023 | 2012.0002285-8 |
| Claudia Aparecida Soares OAB PR015244 | 026 | 2012.0007800-4 |
| Dircinei Capel Carvalho OAB PR031714 | 002 | 2013.0000032-5 |
| Ercílio César Dutra OAB PR011381 | 010 | 2008.0001740-7 |
| Giani Moraes Ferreira OAB PR047810 | 021 | 2013.0000034-1 |
| Gilciane Allen Baretta OAB PR018004 | 018 | 2008.0002299-0 |

| | | |
|---|---|---|
| Hugo Leonardo Silva Badaró OAB PR063923 | 025 | 2013.0001870-4 |
| Ieda Baretta Kauffmann OAB PR028293 | 022 | 2013.0001660-4 |
| Isa Valéria Mariani Macedo OAB PR043429 | 003 | 2006.0002998-3 |
| | 033 | 2012.0008846-8 |
| | 034 | 2012.0006310-4 |
| José Wlademir Garbúggio OAB PR017107 | 006 | 2011.0001856-5 |
| Laercio Nora Ribeiro OAB PR023507 | 006 | 2011.0001856-5 |
| | 014 | 2012.0005799-6 |
| Marcelo Teodoro da Silva OAB PR049609 | 016 | 2012.0008514-0 |
| | 017 | 2012.0008514-0 |
| Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622 | 009 | 2012.0005792-9 |
| Maria Aparecida Alves da Silva OAB PR019032 | 005 | 2000.0000296-0 |
| Mayumi Andressa Mendes Alves Matsuoka OAB PR054785 | 001 | 2013.0001711-2 |
| Nelson Merlini OAB PR011880 | 012 | 2013.0000744-3 |
| Patricia Prestes OAB PR058485 | 029 | 2012.0007973-6 |
| Paulo Roberto Jardim Nocchi OAB PR046519 | 023 | 2012.0002285-8 |
| Reinaldo Bolonheiz Junior OAB PR046665 | 003 | 2006.0002998-3 |
| Roberto Balbela OAB PR033250 | 029 | 2012.0007973-6 |
| Rodnei Renê Marchioro OAB PR015098 | 032 | 2013.0001729-5 |
| Samuel Hoyos Filho OAB PR058130 | 031 | 2013.0000320-0 |
| Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642 | 024 | 2010.0005048-3 |
| | 028 | 2011.0007347-7 |
| Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195 | 027 | 2008.0003528-6 |
| Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444 | 008 | 2009.0005343-0 |
| Tatiana Cavalieri Matera OAB PR052723 | 011 | 2013.0002102-0 |
| Wellynton Junior Brizzi OAB PR061604 | 023 | 2012.0002285-8 |
| Willian Francis de Oliveira OAB PR035672 | 007 | 2012.0007274-0 |

**001** 2013.0001711-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PARANAVAÍ / PR
Autos de origem: 201100002928
Advogado: Mayumi Andressa Mendes Alves Matsuoka OAB PR054785
Réu: Kauana da Costa Freire
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:45 do dia 16/05/2013

**002** 2013.0000032-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANDAGUARI / PR
Autos de origem: 201100002715
Advogado: Dircinei Capel Carvalho OAB PR031714
Réu: Gilnei Ângelo do Carmo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:45 do dia 02/05/2013

**003** 2006.0002998-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Isa Valéria Mariani Macedo OAB PR043429
Advogado: Reinaldo Bolonheiz Junior OAB PR046665
Réu: Marcio Wagner Francolino
Réu: Maria Madalena Brina de Oliveira
Réu: Nei Rosa de Oliveira
Objeto: Em relação ao réu Márcio Wagner Francolino foi decretada a suspensão do processo, art. 366 e seguintes, do CPP. Ciente a Dra. ISA de sua nomeação para defesa do réu MÁRCIO. Cientes os defensores de que foi agendada a data de 27.05.2013 às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento em relação aos réus MARIA e NEI, e apenas de antecipação de prova em relação ao réu MARCIO.

**004** 2007.0002132-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Almir Santos Reis Junior OAB PR034335
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Réu: Marcio Antonio Ferreira
Réu: Rodrigo Ferreira de Souza
Réu: Sergio Carvalho da Silva
Objeto: Apresentar memoriais, no prazo legal.

**005** 2000.0000296-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maria Aparecida Alves da Silva OAB PR019032
Réu: Avelino Primo de Oliveira
Réu: Odacil Xavier de Araújo Júnior
Réu: Petronílio Alves de Macedo
Objeto: Apresentar memoriais, no prazo legal.

**006** 2011.0001856-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Wlademir Garbúggio OAB PR017107
Advogado: Laercio Nora Ribeiro OAB PR023507
Réu: Aparecido da Silva
Réu: Rafael Scuizato Telles
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SARANDI/PR
Finalidade: Intimação do Réu
Réu: Aparecido da Silva
Réu: Rafael Scuizato Telles
Prazo: 20 dias

**007** 2012.0007274-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Willian Francis de Oliveira OAB PR035672
Réu: Rafael Cristiano Silva
Objeto: Ciente que em despacho de 01.04.2013 pelo MM. Juiz foi recebido o recurso interposto pela defesa do réu. Apresentar razões recursais, no prazo legal.

**008** 2009.0005343-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444
Réu: Thiago Chesley dos Santos
Objeto: Ciente de sua nomeação. Responder à acusação no prazo legal.

**009** 2012.0005792-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622
Réu: Marcelo Alves dos Santos
Objeto: Ciente que em despacho de 01.04.2013 foi nomeado como defensor do denunciado MARCELO ALVES DOS SANTOS nestes autos. Apresentar resposta à acusação, no prazo legal.

**010** 2008.0001740-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ercílio César Dutra OAB PR011381
Réu: Rodrigo Simões
Objeto: Fique ciente a Defesa, do contido no despacho de fls.236: "... deixo de receber os presentes embargos de declaração uma vez que intempestivos."

**011** 2013.0002102-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANDAGUAÇU / PR
Autos de origem: 201200005210
Advogado: Tatiana Cavalieri Matera OAB PR052723
Réu: Valfrido Cleiton Trindade
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:45 do dia 02/05/2013

**012** 2013.0000744-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Nelson Merlini OAB PR011880
Réu: Junior Cesar Santos da Silva
Objeto: Ciente que no ato da citação o denunciado JUNIOR CESAR DOS SANTOS DA SILVA declarou que seu advogado era o Dr. NELSON MERLINI. Apresentar resposta à acusação, no prazo legal.

**013** 2012.0007289-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Réu: Maicon Naia Batista
Objeto: Em sentença de 14.03.2013 foi desclassificada a imputação feita na inicial para a prevista no art. 28, caput, L. 11343/06. Após o trânsito em julgado os autos serão remetidos a um dos Juizados Especiais desta Comarca, juntamente com as apreensões. Foi autorizada a incineração da substância entorpecente apreendida. Honorários fixados em R$1.200,00.

**014** 2012.0005799-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Laercio Nora Ribeiro OAB PR023507
Réu: Jose Carlos de Moraes
Objeto: Ciente o defensor do réu, de que foi designada a data de 08/05/13, às 14h00 para audiencia de Instrução e julgamento.

**015** 2005.0002822-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Réu: João Paulo Mota de Freitas
Objeto: Ciente da expedição de Precatória para Rondonópolis, para interrogatório do réu.

**016** 2012.0008514-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Almir Santos Reis Junior OAB PR034335
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Advogado: Marcelo Teodoro da Silva OAB PR049609
Réu: Bruno Henrique Alves Sa
Réu: Elias Henrique da Silva Amarante
Réu: Flavio Blanco de Assis
Réu: Pailon da Silva
Réu: Robson Bernardo de Oliveira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: NOVA ESPERANÇA/PR
Finalidade: Intimação
Réu: Bruno Henrique Alves Sa
Réu: Elias Henrique da Silva Amarante
Réu: Flavio Blanco de Assis
Réu: Pailon da Silva
Réu: Robson Bernardo de Oliveira
Prazo: 10 dias

**017** 2012.0008514-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Almir Santos Reis Junior OAB PR034335
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Advogado: Marcelo Teodoro da Silva OAB PR049609
Réu: Bruno Henrique Alves Sa
Réu: Elias Henrique da Silva Amarante
Réu: Flavio Blanco de Assis
Réu: Pailon da Silva
Réu: Robson Bernardo de Oliveira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SARANDI/PR
Finalidade: Intimação Novo Defensor
Réu: Bruno Henrique Alves Sa
Réu: Elias Henrique da Silva Amarante
Réu: Flavio Blanco de Assis
Réu: Pailon da Silva
Réu: Robson Bernardo de Oliveira
Prazo: 10 dias

**018** 2008.0002299-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Advogado: Gilciane Allen Baretta OAB PR018004
Réu: Sylvio Lima Júnior
Objeto: Ciente da sentença prolatada em 22.03.12, tendo sido declarada extinta a punibilidade pela prescrição.

**019** 2012.0000786-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Réu: Carlos Carvalho
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CRUZEIRO DO OESTE/PR
Finalidade: Inquirição
Réu: Carlos Carvalho
Prazo: 20 dias

**020** 2012.0007296-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151
Réu: Caio Henrique Pereira Queiroz
Réu: Clayton Sebastião Moreira da Silva
Réu: Cristiano da Silva
Réu: Jony da Silva
Réu: Márcio Dias de Souza

Réu: Rogério Henrique da Silva
Objeto: Ciente a procuradora dos réus, de que em data de 18/03/13, foi proferida sentença que julgou procedente a denúncia, para o din de condenar os réus MARCIO DIAS DE SOUZA, ROGÉRIO HENRIQUE DA SILVA, como incurso nas sanções do artigo 155, §4º, inciso I e IV e artigo 307, na forma do artigo 69, todos do CP, e condenou ainda os réus CAIO HENRIQUE PEREIRA JUNIOR, CLAYTON SEBASTIÃO MOR Enas- Réus- Marcio Pena de 04 anos e 06 meses de reclusão, 30 dias- multa, e 08 meses de detenção, em regime inicial fechado.- Rogério-Pena- 04 anos de reclusão, 25 dias- multa, e 05 meses de detençaõ, em regime inicial fechado, Caio- Pena- 02 anos e 06 meses de reclusão, e 15 dias- multa, em regime inicial aberto, Clayton- pena- 02 anos e 06 mess de reclusão, 15 dias- multa, em regime inicial aberto, E Cristiano- 02 anos e 06meses de reclusão, e 15 dias= multa, e o réu Jony- pena 02 anos e 06 meses de reclusão, 15 dias- multa, em regime aberto.

**021** 2013.0000034-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Giani Moraes Ferreira OAB PR047810
Réu: Luiz Roberto dos Santos Junior
Objeto: Ciente a defensora do réu, de que foi designada a data de 08/05/13, às 16h00 para audiencia de intrução e julgamento

**022** 2013.0001660-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 200700002378
Advogado: Ieda Baretta Kauffmann OAB PR028293
Réu: Carlos Henrique da Silva Almeida
Objeto: Ciente a defensora do réu, de que foi designada a dat de 02/05/13, às 16h00 para o interrogatório do réu CARLSO HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA

**023** 2012.0002285-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cesar Paulo Lazzarotto OAB PR018035
Advogado: Paulo Roberto Jardim Nocchi OAB PR046519
Advogado: Wellynton Junior Brizzi OAB PR061604
Réu: André de Souza Ferreira
Réu: Andreia Maria Ferreira
Réu: Ejean Michel Gonçalves Padilha
Réu: Jose Ronaldo Gomes dos Santos
Réu: Michelim Ariadine Linne Ersen
Réu: Rafael de Souza Ferreira
Objeto: Despacho de 19.03.2013 (fl. 793): " Conforme fls. 737, a acusada Solange esta sendo intimada da sentença por edital pelo prazo de 90 (noventa) dias, sendo assim, intimem-se as Defesas dos apelantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, procedam a extração de cópias destes autos para posterior remessa ao Tribunal de Justiça do Estado, conforme determina o art. 601, §1º, do CPP".

**024** 2010.0005048-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642
Réu: Silvio Luis Sousa do Nascimento
Objeto: Ciente que em sentença prolatada em 26 de março de 2013, foi julgada procedente a denúncia, para condenar o réu como incurso nas sanções do art. 306, caput da Lei 9.503/97, a uma pena de 6 meses de detenção e 10 dias-multa, a serem cumpridos em regime inicial aberto. Foi imposta ao réu a suspensão de sua habilitação para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 2 meses. Na sentença a pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade pelo prazo da condenação. Foi condenado, ao pagamento das custas processuais. O MM. Juiz autorizou o levantamento da importância depositada a título de fiança pelo acusado para pagamento das custas processuais e da multa que lhe foi imposta.

**025** 2013.0001870-4 Reabilitação
Advogado: Hugo Leonardo Silva Badaró OAB PR063923
Requerente: Hugo Leonardo Silva Badaró
Objeto: Em decisão de 22.03.2013 foi julgado procedente o pedido para conceder a reabilitação ao requerente, determinando que após o trânsito em julgado, sejam observadas as disposições do art. 93 do CP.

**026** 2012.0007800-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudia Aparecida Soares OAB PR015244
Réu: Willians Aparecido Afonso
Objeto: Ciente a defensora do réu de que foi proferida sentença em data de 22/03/13 que Julgou Procedente a denúncia, para o fim de CONDENAR o réu WILLIANS AP.AFONSO, como incurso nas sanções do art 155,§4º,inciso IIIdo CP,CONDENANDO o réu à pena de três(03)anos e dois(02)meses de reclusão e quinze(15)dias-multa, em regime inicial fechado

**027** 2008.0003528-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Réu: Elizeu da Silva
Objeto: Ciente o defensor do réu, de que foi designada a dat de 24/04/13, às 14h30m para o interrogatório do réu Elizeu da Silva

**028** 2011.0007347-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642
Réu: Marcio da Silva Oliveira
Réu: Nilton Barbosa Lima
Objeto: Ciente o advogado de que foi designada a data de 08/05/13, ás 16h00 para audiencia de instrução e julgamento

**029** 2012.0007973-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Advogado: Patricia Prestes OAB PR058485
Advogado: Roberto Balbela OAB PR033250
Réu: Dion Lenon Sá Brito
Réu: Izaias dos Santos Vieira
Réu: Jaílton Olívio Bronoski
Objeto: Decisão de fls. 180/181, de 01.04.2013: determinado o apensamento da Medida Cautelar 2012.7765-2; o laudo pericial já foi juntado à fl. 172; a denúncia foi recebida; agendado o dia 30.04.2013 às 16:00 horas para audiência de instrução e julgamento.

**030** 2011.0003372-6 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Antonio Marcos Solera OAB PR036101
Réu: Edezio Braz Lomes
Objeto: Ciente que em despacho de 27.03.2013, pelo MM. Juiz foi decidido que: "preliminarmente, deverá o defensor do réu firmar a petição retro".

**031** 2013.0000320-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Samuel Hoyos Filho OAB PR058130
Réu: Marcos de Jesus
Objeto: Apresentar memoriais, no prazo legal.

**032** 2013.0001729-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Secretaria Criminal / NOVA ESPERANÇA / PR
Autos de origem: 200700006845
Advogado: Rodnei Renê Marchioro OAB PR015098
Réu: Fábio de Oliveira Sousa
Réu: Thiago Jorge
Réu: Willian Inácio Cândido
Objeto: Ciente o defensor dos réus, de que foi designada a data de 09/05/2013, às 14h00 para audiencia de inquirição da testemunha Maicon Junior da Silva, arrolada pela acusação

**033** 2012.0008846-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Isa Valéria Mariani Macedo OAB PR043429
Réu: José Raimundo Lopes
Objeto: Ciente a defensora do réu, de que foi designada a data de 02/05/13, às 16h30m, para audiencia de proposta de suspensão condicional do processo.

**034** 2012.0006310-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Isa Valéria Mariani Macedo OAB PR043429
Réu: Piero Henrique Miranda Teodoro
Objeto: Ciente que em despacho de 27.03.2013 foi nomeada como defensora do denunciado PIERO HENRIQUE MIRANDA TEODORO nestes autos. Ciente, ainda, que foi designada audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 16.05.2013, às 14:45 horas.

# 5ª VARA CRIMINAL - JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Maringá 5ª Vara Criminal - Relação de 03/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241 | 017 | 2007.0001287-0 |
| | 029 | 2013.0000499-1 |
| Aline Gabriela Pescaroli Casado OAB PR041712 | 007 | 2011.0001610-4 |
| Almir Santos Reis Junior OAB PR034335 | 034 | 2012.0001937-7 |
| Ana Paula Alves dos Santos OAB PR055787 | 023 | 2012.0001319-0 |
| Anderson Andrey da Silva OAB PR060063 | 021 | 2011.0001362-8 |
| Andre Luiz Rossi OAB PR031729 | 020 | 2011.0004069-2 |
| Claudia Aparecida Soares OAB PR015244 | 024 | 2011.0000749-0 |
| Diego Franco Pereira OAB PR057778 | 008 | 2010.0002373-7 |
| | 036 | 2011.0004234-2 |
| Edivaldo Rodrigues OAB PR026963 | 011 | 2013.0000295-6 |
| Eliseu Antonio Kloster OAB PR018943 | 025 | 2012.0001958-0 |
| Gislaine Marcia Puzi Costa OAB PR062695 | 026 | 2013.0000111-9 |
| Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199 | 035 | 2010.0002534-9 |
| Hosine Salem OAB PR028394 | 001 | 2013.0002263-9 |
| Jeferson Nelcides de Almeida OAB PR053250 | 016 | 2010.0005082-3 |
| José Cícero de Oliveira OAB PR007803 | 010 | 2011.0005204-6 |
| Junot Seiti Yaegashi OAB PR023588 | 005 | 2010.0007183-9 |
| Lindomar Alves Junior OAB PR036780 | 033 | 2009.0005721-4 |
| Luiz Roberto de Souza OAB PR018088 | 004 | 2012.0005547-0 |
| Magda Rocha OAB PR025355 | 009 | 2011.0000647-8 |
| Marcio Pires de Almeida OAB PR031318 | 027 | 2010.0004514-5 |
| Marcio Renato Pierin OAB PR048905 | 030 | 2013.0001342-7 |
| Maria Lucia de Almeida Swchneider OAB PR052167 | 021 | 2011.0001362-8 |
| Mario Senhorini OAB PR010880 | 022 | 2012.0001369-7 |
| Névia de Oliveira Lopes Gonçalves OAB PR050084 | 002 | 2012.0001374-3 |
| Osvagno Aparecido Boaventura da Silva Sá OAB | PR04945232 | 2010.0005951-0 |
| Paulo Cezar Magalhães Penha OAB PR055877 | 013 | 2013.0002320-1 |
| Rosana Rigonato Junqueira OAB PR023422 | 003 | 2010.0003288-4 |
| Rubens Carlos Santana OAB PR030518 | 012 | 2013.0001989-1 |
| | 028 | 2012.0008173-0 |
| Sergio Pavesi Figueroa OAB PR027919 | 031 | 2012.0006480-1 |
| Sérgio Wanderley Alves de Oliveira OAB PR018620 | 018 | 2011.0007108-3 |
| | 019 | 2011.0007108-3 |
| | 037 | 2010.0005064-5 |
| Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444 | 006 | 2011.0003695-4 |
| Thiago Fernando Palmieri OAB PR065697 | 014 | 2012.0007564-1 |
| | 015 | 2013.0001885-2 |

**001** 2013.0002263-9 Execução da Pena
Advogado: Hosine Salem OAB PR028394
Réu: Eliezer Roberto Silva
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:00 do dia 23/04/2013

**002** 2012.0001374-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Névia de Oliveira Lopes Gonçalves OAB PR050084
Réu: Carlos Correia Pinto
Objeto: intime-se a defesa para que, em 5 dias, compareça em juízo a fim de assinar a petição de alegaçõs finais.

**003** 2010.0003288-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rosana Rigonato Junqueira OAB PR023422
Réu: Edimar Jesus do Nascimento
Objeto: Fica a defesa intimada para apresentar suas alegações finais, no prazo legal.

**004** 2012.0005547-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luiz Roberto de Souza OAB PR018088
Réu: Alison Alberto Lemes da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 07/05/2013

**005** 2010.0007183-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Junot Seiti Yaegashi OAB PR023588
Réu: Olairdo Ferreira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 09/05/2013

**006** 2011.0003695-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444
Réu: Rodinei Pires de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 09/05/2013

**007** 2011.0001610-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aline Gabriela Pescaroli Casado OAB PR041712
Réu: Antonio Sergio da Cruz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 22/05/2013

**008** 2010.0002373-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diego Franco Pereira OAB PR057778
Réu: Paulo Sergio Nem
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 15/05/2013

**009** 2011.0000647-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Magda Rocha OAB PR025355
Réu: Jose Roberto Pressotto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 15/05/2013

**010** 2011.0005204-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Cícero de Oliveira OAB PR007803
Réu: João Carlos Alves Xavier
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 07/05/2013

**011** 2013.0000295-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Edivaldo Rodrigues OAB PR026963
Requerente: Edgar Bernardo de Souza
Objeto: Intime-se o procurador do requerente para apresentar suas contrarrazões, no prazo lelgal, ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público.

**012** 2013.0001989-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Lioleno Ribeiro de Souza
Advogado: Rubens Carlos Santana OAB PR030518
Objeto: Em 01/04/2013, foi concedida a liberdade provisório do acusado, nos termos do art. 310, III, 325m §1º, I, todos do Código de Processo Penal.

**013** 2013.0002320-1 Execução da Pena
Advogado: Paulo Cezar Magalhães Penha OAB PR055877
Réu: Claudimar Gomes de Brito
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:00 do dia 21/05/2013

**014** 2012.0007564-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Thiago Fernando Palmieri OAB PR065697
Réu: Paulo Rodrigo Davance
Objeto: Intime-se a Defesa para fins do art. 396 do Código de Processo Penal.

**015** 2013.0001885-2 Relaxamento de Prisão
Investigado: Paulo Rodrigo Davance
Advogado: Thiago Fernando Palmieri OAB PR065697
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 17:00 do dia 16/04/2013

**016** 2010.0005082-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jeferson Nelcides de Almeida OAB PR053250
Réu: Jucelino do Carmo de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 25/07/2013

**017** 2007.0001287-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Réu: Luciano da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 30/04/2013

**018** 2011.0007108-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Sérgio Wanderley Alves de Oliveira OAB PR018620
Réu: Adalberto Camilo Alves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 23/05/2013

**019** 2011.0007108-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Sérgio Wanderley Alves de Oliveira OAB PR018620
Réu: Adalberto Camilo Alves
Objeto: Intime-se o advogado para que, no prazo de 5 dias, junte instrumento de mandato aos autos.

**020** 2011.0004069-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Andre Luiz Rossi OAB PR031729
Réu: Marcelo Jeronimo Rosa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 23/05/2013

**021** 2011.0001362-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Andrey da Silva OAB PR060063
Advogado: Maria Lucia de Almeida Swchneider OAB PR052167
Réu: Osvaldo de Oliveira Muniz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 23/05/2013

**022** 2012.0001369-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mario Senhorini OAB PR010880
Réu: Aparecido Arruio
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 27/05/2013

**023** 2012.0001319-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ana Paula Alves dos Santos OAB PR055787
Réu: Claudio Luiz Mariussi
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 27/05/2013

**024** 2011.0000749-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudia Aparecida Soares OAB PR015244
Réu: Sergio Lopes da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 28/05/2013

**025** 2012.0001958-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eliseu Antonio Kloster OAB PR018943
Réu: Joao Alex Nascimento
Réu: João Edivar Nascimento
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 28/05/2013

**026** 2013.0000111-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Gislaine Marcia Puzi Costa OAB PR062695
Réu: Lucas Marcelino Bertoli
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 18/04/2013

**027** 2010.0004514-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marcio Pires de Almeida OAB PR031318
Réu: Francisco Galindo
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:40 do dia 23/04/2013

**028** 2012.0008173-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rubens Carlos Santana OAB PR030518
Réu: Emerson Bezerra
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 02/04/2013

**029** 2013.0000499-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Réu: Joseilson dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 12/04/2013

**030** 2013.0001342-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ROLÂNDIA / PR
Autos de origem: 201200009347
Advogado: Marcio Renato Pierin OAB PR048905
Réu: Ocival da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 02/04/2013

**031** 2012.0006480-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Pavesi Figueroa OAB PR027919
Réu: Valdemir Sebastião Martins
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 11/04/2013

**032** 2010.0005951-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Osvagno Aparecido Boaventura da Silva Sá OAB PR049452
Réu: Maycon Wesley Rodolfo Alves
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:20 do dia 23/04/2013

**033** 2009.0005721-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Lindomar Alves Junior OAB PR036780
Réu: Juraci Dourado de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:40 do dia 16/04/2013

**034** 2012.0001937-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Almir Santos Reis Junior OAB PR034335
Réu: Mauri Martins dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 25/04/2013

**035** 2010.0002534-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199
Réu: José Alves Valin
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 23/04/2013

**036** 2011.0004234-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Diego Franco Pereira OAB PR057778
Réu: Paulo Cesar de Moraes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 23/04/2013

**037** 2010.0005064-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Assistente de Acusação: Edna Paula de Carvalho
Advogado: Sérgio Wanderley Alves de Oliveira OAB PR018620
Réu: Fábio Pereira Pardim
Objeto: Intime-se o assistente da acusação para apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 dias.

---

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal**
**Comarca de Maringá**
**5ª Vara Criminal - Relação de 03/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241 17 2007.0001287-0
29 2013.0000499-1
Aline Gabriela Pescaroli Casado OAB PR041712 7 2011.0001610-4
Almir Santos Reis Junior OAB PR034335 34 2012.0001937-7
Ana Paula Alves dos Santos OAB PR055787 23 2012.0001319-0
Anderson Andrey da Silva OAB PR060063 21 2011.0001362-8
Andre Luiz Rossi OAB PR031729 20 2011.0004069-2
Claudia Aparecida Soares OAB PR015244 24 2011.0000749-0
Diego Franco Pereira OAB PR057778 8 2010.0002373-7
36 2011.0004234-2
Edivaldo Rodrigues OAB PR026963 11 2013.0000295-6
Eliseu Antonio Kloster OAB PR018943 25 2012.0001958-0

Gislaine Marcia Puzi Costa OAB PR062695 26 2013.0000111-9
Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199 35 2010.0002534-9
Hosine Salem OAB PR028394 1 2013.0002263-9
Jeferson Nelcides de Almeida OAB PR053250 16 2010.0005082-3
José Cícero de Oliveira OAB PR007803 10 2011.0005204-6
Junot Seiti Yaegashi OAB PR023588 5 2010.0007183-9
Lindomar Alves Junior OAB PR036780 33 2009.0005721-4
Luiz Roberto de Souza OAB PR018088 4 2012.0005547-0
Magda Rocha OAB PR025355 9 2011.0000647-8
Marcio Pires de Almeida OAB PR031318 27 2010.0004514-5
Marcio Renato Pierin OAB PR048905 30 2013.0001342-7
Maria Lucia de Almeida Swchneider OAB PR052167 21 2011.0001362-8
Mario Senhorini OAB PR010880 22 2012.0001369-7
Névia de Oliveira Lopes Gonçalves OAB PR050084 2 2012.0001374-3
Osvagno Aparecido Boaventura da Silva Sá OAB PR04945232 2010.0005951-0
Paulo Cezar Magalhães Penha OAB PR055877 13 2013.0002320-1
Rosana Rigonato Junqueira OAB PR023422 3 2010.0003288-4
Rubens Carlos Santana OAB PR030518 12 2013.0001989-1
28 2012.0008173-0
Sergio Pavesi Figueroa OAB PR027919 31 2012.0006480-1
Sérgio Wanderley Alves de Oliveira OAB PR018620 18 2011.0007108-3
19 2011.0007108-3
37 2010.0005064-5
Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444 6 2011.0003695-4
Thiago Fernando Palmieri OAB PR065697 14 2012.0007564-1
15 2013.0001885-2

001 2013.0002263-9 Execução da Pena
Advogado: Hosine Salem OAB PR028394
Réu: Eliezer Roberto Silva
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:00 do dia 23/04/2013
002 2012.0001374-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Névia de Oliveira Lopes Gonçalves OAB PR050084
Réu: Carlos Correia Pinto
Objeto: intime-se a defesa para que, em 5 dias, compareça em juízo a fim de assinar a petição de alegaçõs finais.
003 2010.0003288-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rosana Rigonato Junqueira OAB PR023422
Réu: Edimar Jesus do Nascimento
Objeto: Fica a defesa intimada para apresentar suas alegações finais, no prazo legal.
004 2012.0005547-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luiz Roberto de Souza OAB PR018088
Réu: Alison Alberto Lemes da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 07/05/2013
005 2010.0007183-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Junot Seiti Yaegashi OAB PR023588
Réu: Olairdo Ferreira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 09/05/2013
006 2011.0003695-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444
Réu: Rodinei Pires de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 09/05/2013
007 2011.0001610-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aline Gabriela Pescaroli Casado OAB PR041712
Réu: Antonio Sergio da Cruz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 22/05/2013
008 2010.0002373-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diego Franco Pereira OAB PR057778
Réu: Paulo Sergio Nem
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 15/05/2013
009 2011.0000647-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Magda Rocha OAB PR025355
Réu: Jose Roberto Pressotto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 15/05/2013
010 2011.0005204-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Cícero de Oliveira OAB PR007803
Réu: João Carlos Alves Xavier
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 07/05/2013
011 2013.0000295-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Edivaldo Rodrigues OAB PR026963
Requerente: Edgar Bernardo de Souza
Objeto: Intime-se o procurador do requerente para apresentar suas contrarrazões, no prazo lelgal, ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público.
012 2013.0001989-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Lioleno Ribeiro de Souza
Advogado: Rubens Carlos Santana OAB PR030518
Objeto: Em 01/04/2013, foi concedida a liberdade provisório do acusado, nos termos do art. 310, III, 325m §1º, I, todos do Código de Processo Penal.
013 2013.0002320-1 Execução da Pena
Advogado: Paulo Cezar Magalhães Penha OAB PR055877
Réu: Claudimar Gomes de Brito
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:00 do dia 21/05/2013
014 2012.0007564-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Thiago Fernando Palmieri OAB PR065697
Réu: Paulo Rodrigo Davance
Objeto: Intime-se a Defesa para fins do art. 396 do Código de Processo Penal.
015 2013.0001885-2 Relaxamento de Prisão
Investigado: Paulo Rodrigo Davance
Advogado: Thiago Fernando Palmieri OAB PR065697
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 17:00 do dia 16/04/2013
016 2010.0005082-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jeferson Nelcides de Almeida OAB PR053250
Réu: Jucelino do Carmo de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 25/07/2013
017 2007.0001287-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Réu: Luciano da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 30/04/2013
018 2011.0007108-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Sérgio Wanderley Alves de Oliveira OAB PR018620
Réu: Adalberto Camilo Alves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 23/05/2013
019 2011.0007108-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Sérgio Wanderley Alves de Oliveira OAB PR018620
Réu: Adalberto Camilo Alves
Objeto: Intime-se o advogado para que, no prazo de 5 dias, junte instrumento de mandato aos autos.
020 2011.0004069-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Andre Luiz Rossi OAB PR031729
Réu: Marcelo Jeronimo Rosa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 23/05/2013
021 2011.0001362-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Andrey da Silva OAB PR060063
Advogado: Maria Lucia de Almeida Swchneider OAB PR052167
Réu: Osvaldo de Oliveira Muniz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 23/05/2013
022 2012.0001369-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mario Senhorini OAB PR010880
Réu: Aparecido Arruio
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 27/05/2013
023 2012.0001319-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ana Paula Alves dos Santos OAB PR055787
Réu: Claudio Luiz Mariussi
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 27/05/2013
024 2011.0000749-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudia Aparecida Soares OAB PR015244
Réu: Sergio Lopes da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 28/05/2013
025 2012.0001958-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eliseu Antonio Kloster OAB PR018943
Réu: Joao Alex Nascimento
Réu: João Edivar Nascimento
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 28/05/2013
026 2013.0000111-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Gislaine Marcia Puzi Costa OAB PR062695
Réu: Lucas Marcelino Bertoli
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 18/04/2013
027 2010.0004514-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marcio Pires de Almeida OAB PR031318
Réu: Francisco Galindo
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:40 do dia 23/04/2013
028 2012.0008173-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rubens Carlos Santana OAB PR030518
Réu: Emerson Bezerra
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 02/04/2013
029 2013.0000499-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Réu: Joseilson dos Santos

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 12/04/2013
030 2013.0001342-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ROLÂNDIA / PR
Autos de origem: 201200009347
Advogado: Marcio Renato Pierin OAB PR048905
Réu: Ocival da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 02/04/2013
031 2012.0006480-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Pavesi Figueroa OAB PR027919
Réu: Valdemir Sebastião Martins
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 11/04/2013
032 2010.0005951-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Osvagno Aparecido Boaventura da Silva Sá OAB PR049452
Réu: Maycon Wesley Rodolfo Alves
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:20 do dia 23/04/2013
033 2009.0005721-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Lindomar Alves Junior OAB PR036780
Réu: Juraci Dourado de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:40 do dia 16/04/2013
034 2012.0001937-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Almir Santos Reis Junior OAB PR034335
Réu: Mauri Martins dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 25/04/2013
035 2010.0002534-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199
Réu: José Alves Valin
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 23/04/2013
036 2011.0004234-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Diego Franco Pereira OAB PR057778
Réu: Paulo Cesar de Moraes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 23/04/2013
037 2010.0005064-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Assistente de Acusação: Edna Paula de Carvalho
Advogado: Sérgio Wanderley Alves de Oliveira OAB PR018620
Réu: Fábio Pereira Pardim
Objeto: Intime-se o assistente da acusação para apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 dias.

# MARMELEIRO

# JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Marmeleiro Vara Criminal - Relação de 04/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Ary Cezário Júnior OAB PR014904 | 002 | 2013.0000081-3 |
| | 009 | 2013.0000081-3 |
| Aurimar Jose Turra OAB PR017305 | 005 | 2013.0000093-7 |
| Clovis Cardoso OAB PR024656 | 002 | 2013.0000081-3 |
| | 009 | 2013.0000081-3 |
| Débora Marzagão Sedôr OAB PR019820 | 007 | 2013.0000135-6 |
| Deolino Benini Junior OAB PR059472 | 011 | 2013.0000217-4 |
| Eliel de Almeida OAB PR048032 | 001 | 2012.0001157-0 |
| Jane Mara da Silva Pilatti OAB PR039670 | 008 | 2012.0000043-9 |
| Luciane Alberton OAB PR055670 | 002 | 2013.0000081-3 |
| | 009 | 2013.0000081-3 |
| Mara Regina Jakobovski OAB PR049806 | 001 | 2012.0001157-0 |
| Nichelle Bellandi Zapelini OAB PR051344 | 001 | 2012.0001157-0 |
| Pedro Sinhori OAB PR057535 | 003 | 2012.0000979-7 |
| | 004 | 2012.0000979-7 |
| Ricardo Costella OAB PR042582 | 005 | 2013.0000093-7 |
| Roberto Carlos Bandeira Sedor OAB PR019452 | 007 | 2013.0000135-6 |
| Roberto Nazario OAB PR061026 | 002 | 2013.0000081-3 |
| | 009 | 2013.0000081-3 |
| | 010 | 2013.0000081-3 |
| Segio Sinhori OAB PR040800 | 003 | 2012.0000979-7 |
| | 004 | 2012.0000979-7 |
| | 006 | 2013.0000075-9 |
| Sonivaltair da Silva Castanha OAB PR035066 | 005 | 2013.0000093-7 |
| Vanderlei José Follador OAB PR015034 | 001 | 2012.0001157-0 |
| Viviane M. Dalla Líbera OAB PR031619 | 008 | 2012.0000043-9 |

**001** 2012.0001157-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eliel de Almeida OAB PR048032
Advogado: Mara Regina Jakobovski OAB PR049806
Advogado: Nichelle Bellandi Zapelini OAB PR051344
Advogado: Vanderlei José Follador OAB PR015034
Réu: Edinelson Rodrigues
Réu: Edinelson Rodrigues
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o fim de CONDENAR o réu EDINELSON RODRIGUES, já qualificado, pela prática do crime tipificado no artigo 217-A do Código Penal. Condeno ainda o réu, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP).
(...) torno DEFINITIVA a pena de 8 (oito) anos de reclusão. (...) a pena privativa de liberdade aplicada ao réu deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado.
(...) Reputo presentes, ainda, os pressupostos para a manutenção da prisão preventiva, alusivos ao periculum in mora, no que se refere à necessidade de se garantir a ordem pública, mormente pela necessidade de se prevenir a reiteração criminosa, conforme fundamentos expostos na recente decisão de fls. 138/141. Destarde, fazendo-se necessária a prisão cautelar do réu, nego-lhe o direito de apelar em liberdade da presente sentença."
Penas
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: -1
- Proporção do Salário Mínimo:
Magistrado: Rubens dos Santos Júnior

**002** 2013.0000081-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ary Cezário Júnior OAB PR014904
Advogado: Clovis Cardoso OAB PR024656
Advogado: Luciane Alberton OAB PR055670
Advogado: Roberto Nazario OAB PR061026
Réu: Ari Jose Sadoski
Réu: Diolor Camargo dos Santos
Réu: Edson Claudio Linhares de Camargo
Réu: Vilmar Soares da Silva
Réu: Zico Camargo dos Santos
Objeto: Despacho em 03/04/2013: Indefiro o requerimento de fl. 556. Isso porque compete à parte requerente comprovar suas alegações, sendo que, no caso em tela, não se desincumbiu de seu ônus probatório, o que poderia ter sido feito por simples apresentação de extrato eletrônico do processo administrativo em trâmite na Autarquia Previdenciária. De mais a mais, a mencionada perícia está, em tese, agendada para o dia 04/04/2013 (conforme constante na petição de fl. 525), ou seja, amanhã, de modo que a diligência requerida não poderá ser cumprida em tempo hábil. Ressalto que a parte requerente protocolou seu pedido na presente data, às 17h33min, de acordo com o protocolo contido na petição de fl. 556. Intime-se. Dê-se ciência às partes do laudo acostado às fls. 537/552. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada.

**003** 2012.0000979-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Sinhori OAB PR057535
Advogado: Segio Sinhori OAB PR040800
Réu: Eberson Fernando Pires
Objeto: Despacho em 25/01/2013: Ante o exposto, estando ausentes os requisitos pra a absolvição sumária, determino o prosseguimento do feito. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/07/2013, às 15h30min, na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação, bem como se procederá o interrogatório do réu, nos termos do art. 400 do CPP.
Considerando que as testemunhas de acusação residem em Francisco Beltrão, suas oitivas serão realizadas neste Juízo, deprecando-se apenas sua intimação. Anoto que a defesa não arrolou testemunhas, operando-se, portanto, a preclusão.

**004** 2012.0000979-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Sinhori OAB PR057535
Advogado: Segio Sinhori OAB PR040800
Réu: Eberson Fernando Pires
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 02/07/2013

**005** 2013.0000093-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANGUEIRINHA / PR
Autos de origem: 201200003420
Advogado: Aurimar Jose Turra OAB PR017305
Advogado: Ricardo Costella OAB PR042582
Advogado: Sonivaltair da Silva Castanha OAB PR035066
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 09/07/2013

**006** 2013.0000075-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / FRANCISCO BELTRÃO / PR
Autos de origem: 200900015961
Advogado: Segio Sinhori OAB PR040800
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:45 do dia 09/07/2013

**007** 2013.0000135-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / FRANCISCO BELTRÃO / PR
Autos de origem: 200700000952
Advogado: Débora Marzagão Sedôr OAB PR019820
Advogado: Roberto Carlos Bandeira Sedor OAB PR019452
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:10 do dia 02/07/2013

**008** 2012.0000043-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jane Mara da Silva Pilatti OAB PR039670
Advogado: Viviane M. Dalla Líbera OAB PR031619
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 02/07/2013

**009** 2013.0000081-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Ary Cezário Júnior OAB PR014904
Advogado: Clovis Cardoso OAB PR024656
Advogado: Luciane Alberton OAB PR055670
Advogado: Roberto Nazario OAB PR061026
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: FRANCISCO BELTRÃO/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Réu: Ari Jose Sadoski
Prazo: 20 dias

**010** 2013.0000081-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Nazario OAB PR061026
Réu: Edson Claudio Linhares de Camargo
Objeto: Considerando que o acusado Edson Claudio Linhares de Camargo não trouxe qualquer comprovação acerca da suposta necessidade de deslocamento do cárcere à Agência da Previdência Social, medida que é excepcionalíssima, indefiro o requerimento. Aguarde-se a audiência.

**011** 2013.0000217-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Requerido: Este Juízo
Advogado: Deolino Benini Junior OAB PR059472
Requerente: Norton Michel Vendruscolo Maciel
Objeto: (...) não tendo sido trazido aos autos qualquer novo elemento relativo ao caso concreto que justifique a modificação do decreto prisional, mantenho a prisão preventiva de NORTON MICHEL VENDRUSCOLO MACIEL, não acolhendo o pedido de revogação ora apresentado.

# MATINHOS

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Matinhos Vara Criminal - Relação de 03/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Ademar Nunes de Cristo OAB PR025540 | 002 | 2008.0000697-9 |
| | 003 | 2008.0000697-9 |
| Carlos Eduardo Ferla Correa OAB PR037505 | 001 | 2008.0000608-1 |
| Jose Carlos Branco Junior OAB PR026463 | 002 | 2008.0000697-9 |
| | 003 | 2008.0000697-9 |
| Kalil Jorge Abboud OAB PR034670 | 002 | 2008.0000697-9 |
| | 003 | 2008.0000697-9 |
| Osvaldo Calizario OAB PR010287 | 004 | 2013.0000395-2 |
| Taciano Pock OAB PR060529 | 005 | 2013.0000406-1 |

**001** 2008.0000608-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Eduardo Ferla Correa OAB PR037505
Objeto: Fica INTIMADO o Douto Advogado Constituído do réu JOSÉ LUIZ CRUZ, a devolver os autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de cobrança de autos e demais sanções legais, conforme Portaria Judicial nº 02/2012.

**002** 2008.0000697-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ademar Nunes de Cristo OAB PR025540
Advogado: Jose Carlos Branco Junior OAB PR026463
Advogado: Kalil Jorge Abboud OAB PR034670
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR
Finalidade: Citação Ciente Denúncia
Réu: Rodrigo Jefferson Straioto
Prazo: 10 dias

**003** 2008.0000697-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ademar Nunes de Cristo OAB PR025540
Advogado: Jose Carlos Branco Junior OAB PR026463
Advogado: Kalil Jorge Abboud OAB PR034670
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: COLOMBO/PR
Finalidade: Citação Ciente Denúncia
Réu: João Francisco Soares
Prazo: 10 dias

**004** 2013.0000395-2 Relaxamento de Prisão
Advogado: Osvaldo Calizario OAB PR010287
Requerente: Moises Ferreira de Alcantara
Objeto: Assim, ante a habitualidade delitiva demonstrada pelo agente, indefiro o pedido de liberdade provisória requerido por MOISÉS FERREIRA DE ALCANTARA, para que fique acautelada a ordem pública, nos termos do artigo 312 do CPP

**005** 2013.0000406-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Taciano Pock OAB PR060529
Requerente: Celso Caetano Junior
Objeto: Diante do exposto, indefiro o pleito inicial, ao passo em que mantenho a prisão cautelar do ora requerente Celso Caetano Junior.

# MEDIANEIRA

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Medianeira Vara Criminal - Relação de 03/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Adriana Bitencourt Pereira Lopes Herek OAB PR018479 | 018 | 2012.0000897-9 |
| Adriana Stormoski Lara OAB PR048087 | 020 | 2012.0000604-6 |
| Alessandra Miriam Francischetti OAB PR037423 | 019 | 1999.0000004-5 |
| Alessandro Becker OAB RS057075 | 006 | 2013.0000345-6 |
| Alexandre Massagi Taki OAB PR005576 | 033 | 2010.0000801-0 |
| | 034 | 2010.0000801-0 |
| Alline Xavier Neves Almeida OAB MG097572 | 003 | 2013.0000334-0 |
| Alvaro Martinho Walker OAB PR019865 | 026 | 2011.0001409-8 |
| Amauri Garcia Miranda OAB PR024519 | 011 | 2013.0000208-5 |
| Anderson Alex Vanoni OAB PR043339 | 007 | 2013.0000253-0 |
| Aneri Capellari OAB PR013078 | 041 | 2012.0001034-5 |
| Bruno Freita da Silva OAB MG112596 | 003 | 2013.0000334-0 |
| Charles Santolia Sa Silva Costa OAB RJ111191 | 040 | 2013.0000321-9 |
| Christiano Soccol Branco OAB PR047728 | 016 | 2013.0000242-5 |
| Claudia Maria Fernandes OAB PR045738 | 033 | 2010.0000801-0 |
| | 034 | 2010.0000801-0 |
| Cledy Gonçalves Soares dos Santos OAB PR014855 | 002 | 2013.0000057-0 |
| Cleiton Luiz Haczalla de Freitas OAB PR062754 | 021 | 2012.0001211-9 |
| Clever Fernando Dorst OAB SC18483B | 018 | 2012.0000897-9 |
| Daniel Elias da Silva Canteli OAB PR058632 | 031 | 2012.0000830-8 |
| | 035 | 2012.0000830-8 |
| | 036 | 2012.0000830-8 |
| | 037 | 2012.0000830-8 |
| | 038 | 2012.0000830-8 |
| | 039 | 2012.0000830-8 |
| Daniel Nunes Martins OAB PR017037 | 032 | 2009.0000005-0 |
| David Hermes Depiné OAB PR056590 | 007 | 2013.0000253-0 |
| Eliel Ramos OAB PR045904 | 020 | 2012.0000604-6 |
| | 033 | 2010.0000801-0 |
| | 034 | 2010.0000801-0 |
| Emir Benedete OAB PR016754 | 015 | 2013.0000153-4 |
| Evilazio Viana Santos OAB DF011108 | 032 | 2009.0000005-0 |
| Fernando Cesar Resta Antunes OAB PR029844 | 003 | 2013.0000334-0 |
| Francisco Martins dos Reis OAB PR048530 | 033 | 2010.0000801-0 |
| | 034 | 2010.0000801-0 |
| Gilberto Carboni Begotto OAB PR049772 | 003 | 2013.0000334-0 |
| Jaime Luiz Remor OAB PR046235 | 022 | 2013.0000142-9 |
| | 028 | 2013.0000142-9 |
| | 029 | 2013.0000142-9 |
| | 030 | 2013.0000142-9 |
| Jean Carlos Frogeri OAB PR049205 | 003 | 2013.0000334-0 |
| Jhonny Petterson Berlanda OAB PR059880 | 001 | 2011.0001040-8 |
| Joel Fernando Gonçalves OAB PR019823 | 003 | 2013.0000334-0 |
| Jones Sergio Lazzarotto OAB PR059861 | 014 | 2013.0000318-9 |
| Jorge da Silva Giulian OAB PR39108B | 013 | 2012.0001254-2 |
| Leandro Andre Schwenk OAB PR058991 | 010 | 2012.0000437-0 |
| | 012 | 2012.0001363-8 |
| Lucas Cardoso de Carvalho OAB MG099960 | 003 | 2013.0000334-0 |
| Luciana Scacabarossi Errera OAB SP165404 | 002 | 2013.0000057-0 |
| Magnus Cristiano Viana OAB RS057647 | 006 | 2013.0000345-6 |
| Marcos Henrique Machado Perreira OAB PR003713 | 018 | 2012.0000897-9 |
| Marli Ledesma de Oliveira OAB PR046586 | 003 | 2013.0000334-0 |
| Mauricio Defassi OAB PR036059 | 002 | 2013.0000057-0 |
| Munirah Muhieddine OAB PR040836 | 014 | 2013.0000318-9 |
| Nevair Soares da Cruz OAB PR052836 | 027 | 2012.0001074-4 |

| | | |
|---|---|---|
| Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232 | 003 | 2013.0000334-0 |
| Norley Thomaz Lauand OAB RJ100884 | 040 | 2013.0000321-9 |
| Paulo Diego Guerios Cava OAB PR058573 | 003 | 2013.0000334-0 |
| Ricardo Endrigo Junior OAB PR051987 | 026 | 2011.0001409-8 |
| Roberto Martins Guimarães OAB PR057028 | 023 | 2012.0000351-9 |
| | 024 | 2012.0000351-9 |
| | 025 | 2012.0000351-9 |
| Selmo Mazzurana OAB PR059816 | 008 | 2013.0000343-0 |
| | 009 | 2013.0000185-2 |
| Vania Trajano OAB PR050088 | 013 | 2012.0001254-2 |
| Vilmar Zornitta OAB PR046614 | 005 | 2013.0000327-8 |
| Vitor Eduardo Frosi OAB PR036904 | 007 | 2013.0000253-0 |
| Wagner Rodrigo Cavalin Cuba OAB PR045476 | 004 | 2013.0000342-1 |
| Wanderley Dallo OAB PR040029 | 015 | 2013.0000153-4 |
| Zeninho Goldoni OAB PR011855 | 017 | 2013.0000209-3 |

**001** 2011.0001040-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jhonny Petterson Berlanda OAB PR059880
Objeto: Ré MATILDE CABRAL DO PADRO - Intime-se o defensor nomeado da ré para comparecer em cartório e ser cientificado pessoalmente da Carta Precatória expedida.

**002** 2013.0000057-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Federal / Bauru / SP
Autos de origem: 367/2012
Advogado: Cledy Gonçalves Soares dos Santos OAB PR014855
Advogado: Luciana Scacabarossi Errera OAB SP165404
Advogado: Mauricio Defassi OAB PR036059
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 03/10/2013

**003** 2013.0000334-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 5ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
Autos de origem: 201200042336
Advogado: Alline Xavier Neves Almeida OAB MG097572
Advogado: Bruno Freita da Silva OAB MG112596
Advogado: Fernando Cesar Resta Antunes OAB PR029844
Advogado: Gilberto Carboni Begotto OAB PR049772
Advogado: Jean Carlos Frogeri OAB PR049205
Advogado: Joel Fernando Gonçalves OAB PR019823
Advogado: Lucas Cardoso de Carvalho OAB MG099960
Advogado: Marli Ledesma de Oliveira OAB PR046586
Advogado: Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232
Advogado: Paulo Diego Guerios Cava OAB PR058573
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 03/06/2013

**004** 2013.0000342-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 7ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
Autos de origem: 201200305825
Advogado: Wagner Rodrigo Cavalin Cuba OAB PR045476
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 13/05/2013

**005** 2013.0000327-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 201200000854
Advogado: Vilmar Zornitta OAB PR046614
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 27/05/2013

**006** 2013.0000345-6 Petição
Advogado: Alessandro Becker OAB RS057075
Advogado: Magnus Cristiano Viana OAB RS057647
Objeto: deferido pedido de exame de insanidade mental na ré. Nomeado curador à ré o DR. LUCAS EDUARDO GHELLERE, advogado militante em Medianeira-Pr. O exame deverá ser realizado junto ao complexo médico penal do estado, em Piraquara - Pr. Apresentar os quesitos em 10 dias.

**007** 2013.0000253-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 201000064344
Advogado: Anderson Alex Vanoni OAB PR043339
Advogado: David Hermes Depiné OAB PR056590
Advogado: Vitor Eduardo Frosi OAB PR036904
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 03/10/2013

**008** 2013.0000343-0 Petição
Advogado: Selmo Mazzurana OAB PR059816
Objeto: INDEFERIDO PEDIDO

**009** 2013.0000185-2 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Selmo Mazzurana OAB PR059816
Objeto: decisao que indeferiu pedido de restituicao de moto apreendida.

**010** 2012.0000437-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leandro Andre Schwenk OAB PR058991
Objeto: RÉU ANDRÉ LUIZ HENICKA BERTOTTI - Intime-se o defensor dativo do réu para que compareça em cartório para ser cientificado pessoalmente da expedição de Carta Precatória.

**011** 2013.0000208-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Amauri Garcia Miranda OAB PR024519
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:20 do dia 15/05/2013

**012** 2012.0001363-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Leandro Andre Schwenk OAB PR058991
Objeto: RÉ KADIGIAN MEDEIROS - Intime-se o defensor nomeado da ré para que compareça em cartório para ser pessoalmente cientificado da Carta Precatória expedida.

**013** 2012.0001254-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / SÃO MIGUEL DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 200800001225
Advogado: Jorge da Silva Giulian OAB PR39108B
Advogado: Vania Trajano OAB PR050088
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 08/10/2013

**014** 2013.0000318-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 201100051503
Advogado: Jones Sergio Lazzarotto OAB PR059861
Advogado: Munirah Muhieddine OAB PR040836
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 03/10/2013

**015** 2013.0000153-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CAPANEMA / PR
Autos de origem: 200900000654
Advogado: Emir Benedete OAB PR016754
Advogado: Wanderley Dallo OAB PR040029
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 03/10/2013

**016** 2013.0000242-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATELÂNDIA / PR
Autos de origem: 201100009302
Advogado: Christiano Soccol Branco OAB PR047728
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 03/10/2013

**017** 2013.0000209-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 201000048659
Advogado: Zeninho Goldoni OAB PR011855
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 15/10/2013

**018** 2012.0000897-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / GUARAPUAVA / PR
Autos de origem: 200700020325
Advogado: Adriana Bitencourt Pereira Lopes Herek OAB PR018479
Advogado: Clever Fernando Dorst OAB SC18483B
Advogado: Marcos Henrique Machado Perreira OAB PR003713
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 24/04/2013

**019** 1999.0000004-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alessandra Miriam Francischetti OAB PR037423
Objeto: Réu Francisco Eduardo Turri - Intime-se a defesa para indicar o endereço atualizado da testemunha por ela arrolada ROSANA PARONI ALHASAN.

**020** 2012.0000604-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana Stormoski Lara OAB PR048087
Advogado: Eliel Ramos OAB PR045904
Objeto: SENTENÇA: 25-03-2013
THIAGO TROIAN:
PENA TOTAL 06 ANOS E 8 MESES, FALTANDO PARA CUMPRIR 5 ANOS, 08 MESES E 14 DIAS, EM REGIME FECHADO - PRESO EM FOZ - ADV. DRA. ADRIANA STOMORSKI LARA - FOZ
TIAGO DINIZ -
05 ANOS, 04 MESES E 13 DIAS MULTA, FALTANDO PARA CUMPRIR 04 ANOS, 04 MESES E 14 DIAS - REGIME SEMI-ABERTO - PRESO EM FOZ - ADVOGADO ELIEL RAMOS - MEDIANEIRA - HONORÁRIOS DE R$ 1.000,00
AUTORIZADA REMESSA DE ARMAS AO EXERCITO.

**021** 2012.0001211-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cleiton Luiz Haczalla de Freitas OAB PR062754
Objeto: Réu ILSON DOS SANTOS FERREIRA - Intime-se o advogado constituído do réu para que indique o endereço atualizado do denunciado.

**022** 2013.0000142-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jaime Luiz Remor OAB PR046235
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SÃO MIGUEL DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Testemunha de Acusação: Conselho Tutelar de São Miguel do Iguaçu
Prazo: 90 dias

**023** 2012.0000351-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Roberto Martins Guimarães OAB PR057028
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Mikael Doeclides Brambila
Testemunha de Defesa: Rafael Gonçalves Almeida
Prazo: 90 dias

**024** 2012.0000351-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Roberto Martins Guimarães OAB PR057028
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Joilson de Farias
Prazo: 90 dias

**025** 2012.0000351-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Roberto Martins Guimarães OAB PR057028
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 09/10/2013

**026** 2011.0001409-8 Petição
Advogado: Alvaro Martinho Walker OAB PR019865
Advogado: Ricardo Endrigo Junior OAB PR051987
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:15 do dia 18/06/2013

**027** 2012.0001074-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nevair Soares da Cruz OAB PR052836
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Artigo 157, §2º, incisos I e II do Código Penal, absolvendo-o das imputações contra ele formuladas no 2º e 3º fatos da denúncia, com base no artigo 386, inciso V, do CPP"
Penas
Privativa de liberdade: 6 anos e 8 meses em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 57
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Patricia Kelly Mantovani Acosta

**028** 2013.0000142-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jaime Luiz Remor OAB PR046235
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 03/05/2013

**029** 2013.0000142-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jaime Luiz Remor OAB PR046235
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Márcia Toledo Duarte - Psicóloga
Prazo: 30 dias

**030** 2013.0000142-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jaime Luiz Remor OAB PR046235
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CAPANEMA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: José Soares Filho
Prazo: 30 dias

**031** 2012.0000830-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Elias da Silva Canteli OAB PR058632
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: SANTA HELENA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Haide Berger
Prazo: 90 dias

**032** 2009.0000005-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Nunes Martins OAB PR017037
Advogado: Evilazio Viana Santos OAB DF011108
Objeto: considerando que o Ministerio Publico requereu diligencias no persente feito, oportunizada a defesa a mesma faculdade, a fim de alegar futura alegacao de nulidade e em observancia ao principio do contraditório e ampla defesa.

**033** 2010.0000801-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Massagi Taki OAB PR005576
Advogado: Claudia Maria Fernandes OAB PR045738
Advogado: Eliel Ramos OAB PR045904
Advogado: Francisco Martins dos Reis OAB PR048530
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Citação e Interrogatório
Réu: Douglas Ricardo Sandri
Prazo: 30 dias

**034** 2010.0000801-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Massagi Taki OAB PR005576
Advogado: Claudia Maria Fernandes OAB PR045738
Advogado: Eliel Ramos OAB PR045904
Advogado: Francisco Martins dos Reis OAB PR048530
Réu: Douglas Ricardo Sandri
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 02/10/2013

**035** 2012.0000830-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Elias da Silva Canteli OAB PR058632
Objeto: Réu Ênio Roque Pommer - Expedida Carta Precatória para a Comarca de Ji-Paraná/RO solicitando a inquirição da testemunha arrolada pela defesa JORGE PAULO SOARES.

**036** 2012.0000830-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Elias da Silva Canteli OAB PR058632
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Vera Mirian Rouver
Prazo: 90 dias

**037** 2012.0000830-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Elias da Silva Canteli OAB PR058632
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SANTA HELENA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Haide Berger
Prazo: 90 dias

**038** 2012.0000830-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Elias da Silva Canteli OAB PR058632
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: IPORÃ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Leonardo Fernandes Júnior - Policial Rod. Federal
Prazo: 90 dias

**039** 2012.0000830-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Elias da Silva Canteli OAB PR058632
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 02/10/2013

**040** 2013.0000321-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Charles Santolia Sa Silva Costa OAB RJ111191
Advogado: Norley Thomaz Lauand OAB RJ100884
Objeto: DEVERÁ O PROCURADOR JUNTAR AOS AUTOS CERTIDAO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS (ESTADO DO RIO DE JANEIRO), COMPROVANTE DE RESIDENCIA, COMPROVANTE DE EXERCICIO DE TRABALHO LICITO, COPIA DO AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE E DA DECISAO QUE DECRETOU A PREVENTIVA DA MESMA.

**041** 2012.0001034-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Aneri Capellari OAB PR013078
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 02/10/2013

# MORRETES

## JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Morretes Vara Criminal - Relação de 03/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Alailson Gaska OAB PR014314 | 001 | 2013.0000109-7 |

**001** 2013.0000109-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Alailson Gaska OAB PR014314
Requerente: Renan Cordeiro
Objeto: Declínio de competência às 18:02 do dia 03/04/2013

# FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Nova Esperança Secretaria Criminal - Relação de 04/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Claudemir Sergio Santoro OAB PR014126 | 001 | 2008.0000246-9 |
| Weslei Izidoro Pereira OAB PR041490 | 002 | 2012.0000296-2 |

**001** 2008.0000246-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Claudemir Sergio Santoro OAB PR014126
Réu: Adriano Cassiano de Paula
Réu: Michael Leandro Ruas dos Santos
Objeto: Intimação do defensor constituído para apresentar Alegações Finais no prazo de 10 dias.

**002** 2012.0000296-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Weslei Izidoro Pereira OAB PR041490
Réu: John Lennon Leite Pereira
Objeto: "Intimação do defensor constituído para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 dias."

# PALOTINA

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 04/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Evandro Mauro Vieira de Moraes OAB PR038583 | 001 | 2012.0000776-0 |
| Leocir João Ródio OAB PR016127 | 001 | 2012.0000776-0 |

**001** 2012.0000776-0 Execução da Pena
Advogado: Evandro Mauro Vieira de Moraes OAB PR038583
Advogado: Leocir João Ródio OAB PR016127
Réu: Maicon Roberto Brandalizzi
Objeto: " Requer seja o defensor do sentenciado intimado para acostar ao feito informações acerca da data de nova perícia".

# PARANAVAÍ

# 1ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranavaí 1ª Vara Criminal - Relação de 04/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Carlos da Costa Florêncio OAB PR043764 | 003 | 2009.0000085-9 |
| Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852 | 001 | 2012.0001299-2 |
| Cleiton Camilo dos Santos OAB PR043865 | 003 | 2009.0000085-9 |
| Jaime Moura Jorge Junior OAB PR042195 | 006 | 2006.0000356-9 |
| Janecleia Martins Xavier OAB PR039743 | 006 | 2006.0000356-9 |
| Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956 | 005 | 2012.0000750-6 |
| Magno Eugenio Marcelo Benomino da Silva OAB PR030718 | 008 | 2010.0000538-0 |
| Marcos C. Costa da Silva OAB PR026622 | 007 | 2003.0000179-0 |
| Maria Laurete de Souza Chagas OAB PR029757 | 007 | 2003.0000179-0 |
| Mayumi Andressa Mendes Alves Matsuoka OAB PR054785 | 009 | 2013.0000025-2 |
| Mirian Barbosa Pinto Dias Cavasin OAB PR013937 | 002 | 2011.0001898-0 |
| Nilton Cezar Avila OAB PR022334 | 004 | 2012.0001007-8 |
| Valeria Canalle OAB PR039952 | 002 | 2011.0001898-0 |

**001** 2012.0001299-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852
Réu: Claudinei Rodrigues Montalvao
Réu: Maria Francisca do Nascimento Solano
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PARAÍSO DO NORTE/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Vítima: Amarildo Antonio Chiqueti
Réu: Claudinei Rodrigues Montalvao
Testemunha de Acusação: Eliete Cordeiro da Silva
Réu: Maria Francisca do Nascimento Solano
Testemunha de Acusação: Rosely Aparecida Chiquetti de Marchi
Testemunha de Acusação: Rose Maria Rosemary Chiquerri Dubiella
Testemunha de Acusação: Suelen Cordeiro Chiqueti
Prazo: 30 dias

**002** 2011.0001898-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mirian Barbosa Pinto Dias Cavasin OAB PR013937
Advogado: Valeria Canalle OAB PR039952
Réu: Daivid Danilo Pereira
Réu: Eva Valquiria Soares da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PARAÍSO DO NORTE/PR
Finalidade: Innquirição Testemunha Defesa
Réu: Daivid Danilo Pereira
Testemunha de Defesa: Emerson Pereira
Réu: Eva Valquiria Soares da Silva
Testemunha de Defesa: Marcio Rogerio Pinheiro
Testemunha de Acusação: Maria Elizabeth da Silva
Vítima: Rafaela da Silva Belizario
Testemunha de Acusação: Rafael Belizário
Prazo: 30 dias

**003** 2009.0000085-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos da Costa Florêncio OAB PR043764
Advogado: Cleiton Camilo dos Santos OAB PR043865
Réu: Joemerson de Oliveira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PIRAQUARA/PR
Finalidade: Intimação
Testemunha de Acusação: Adriana Marcia Pereira
Testemunha de Acusação: Ana Paula dos Santos
Vítima: Basilio Protezek
Réu: Joemerson de Oliveira
Testemunha de Acusação: Marco Antonio Camargo
Vítima: Marcos Roberto dos Santos
Vítima: Zulma Souza Pereira
Prazo: 30 dias

**004** 2012.0001007-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Nilton Cezar Avila OAB PR022334
Réu: Odilon Ferreira Gomes
Objeto: Despacho em 01/04/2013: "Designo o dia 29/10/2013, às 13:15 horas, para audiência de instrução e julgamento"

**005** 2012.0000750-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956
Réu: Sidnei Jorge da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"
Dispositivo: ""Absolvo sumariamente o réu nos termos do art. 397, IV , do CPP, c/c art. 107, V, do CP""
Magistrado: Rodrigo Domingos de Masi

**006** 2006.0000356-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jaime Moura Jorge Junior OAB PR042195
Advogado: Janecleia Martins Xavier OAB PR039743
Réu: Daniel Nascimento dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 29/10/2013

**007** 2003.0000179-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos C. Costa da Silva OAB PR026622
Advogado: Maria Laurete de Souza Chagas OAB PR029757
Réu: Hector Claiton Vieira
Réu: Luiz Rodrigues Gomes
Réu: Marcos Antonio de Lara
Réu: Rodnei de Souza
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""Condeno o réu como incurso nas sanções penais dos artigos 180, §1º, 288, caput, e 311, caput, do CP""
Penas
Privativa de liberdade: 7 anos em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 20
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""Condeno o réu como incurso nas sanções penais dos artigos 180, §1º, 288, caput, e 311, caput, do CP""
Penas
Privativa de liberdade: 7 anos em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 20
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""Condeno o réu como incurso nas sanções penais dos artigos 180, §1º, 288, caput, e 311, caput, do CP""
Penas
Privativa de liberdade: 7 anos em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 20
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Rodrigo Domingos de Masi

**008** 2010.0000538-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Magno Eugenio Marcelo Benomino da Silva OAB PR030718
Réu: Valdeni Alves
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""Condeno o réu como incurso nas sanções penais do artigo 304, c/c artigo 297, caput, ambos do CP, e do artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro""
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos e 6 meses em regime inicial Aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Rodrigo Domingos de Masi

**009** 2013.0000025-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Mayumi Andressa Mendes Alves Matsuoka OAB PR054785
Réu: Cremildo de Aguiar
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:50 do dia 29/04/2013

# PEABIRU

# JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Peabiru Vara Criminal - Relação de 04/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Anezio dos Santos OAB PR011145 | 001 | 2013.0000079-1 |

**001** 2013.0000079-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Anezio dos Santos OAB PR011145

Objeto: [....] assim, não estando presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, concedo Liberdade Provisória ao indiciado.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Peabiru Vara Criminal - Relação de 03/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Renato Fernandes Silva Junior OAB PR009117 | 001 | 2012.0000091-9 |

**001** 2012.0000091-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renato Fernandes Silva Junior OAB PR009117
Réu: José de Oliveira
Objeto: Fica o defensor constituído do réu devidamente intimado da expedição de carta precatória de fls. 79 à Comarca de Campo Mourão para inquiração das testemunhas de acusação militares.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Peabiru Vara Criminal - Relação de 04/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Eucleres da Rocha Cordeiro OAB PR046006 | 001 | 2012.0000373-0 |

**001** 2012.0000373-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Eucleres da Rocha Cordeiro OAB PR046006
Réu: Emerson Junior Cordeiro
Objeto: Fica o defensor constituído do réu devidamente intimado da expedição da carta precatória de inquirição de testemunha de fls. 87.

# PÉROLA

## JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pérola Vara Criminal - Relação de 04/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Claudecir Aparecido de Oliveira OAB PR031805 | 001 | 2012.0000195-8 |
| Wagner Kyiochi da Silva OAB PR031773 | 001 | 2012.0000195-8 |

**001** 2012.0000195-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Claudecir Aparecido de Oliveira OAB PR031805
Advogado: Wagner Kyiochi da Silva OAB PR031773
Réu: Elias Oliveira Pina
Objeto: Fica a defesa intimada que foi expedido carta precatória à comarca de Joinville/SC, objetivando a oitiva da vítima VANILDA CORREIA CONTI PINA

# FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

## VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pinhais Vara Criminal - Relação de 03/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Anderson Andrey da Silva OAB PR060063 | 004 | 2012.0001208-9 |
| Bruno Huren OAB PR054555 | 001 | 2012.0001222-4 |
| Jessyca Vincosky Andreatta OAB PR061074 | 004 | 2012.0001208-9 |
| Nychellen Cyria Abdala OAB PR054947 | 005 | 2013.0000851-2 |
| | 006 | 2013.0000850-4 |
| Raphael Gouveia Rodrigues OAB PR040526 | 003 | 2011.0000351-7 |
| Victor André Cotrin da Silva OAB PR028450 | 002 | 2009.0001256-3 |

**001** 2012.0001222-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Huren OAB PR054555
Réu: Eduardo Barbosa Lima
Objeto: Destarte, diante do exposto, indefiro o pedido de relaxamento da prisão requerido.

**002** 2009.0001256-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Victor André Cotrin da Silva OAB PR028450
Réu: Otacilio Rodrigues
Objeto: Fica defesa intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique a sua ausência no ato designado para o dia 18.02.2013, às 14h00min apesar de intimado.

**003** 2011.0000351-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Raphael Gouveia Rodrigues OAB PR040526
Réu: Marcio Trevisan
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 08/05/2013

**004** 2012.0001208-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Anderson Andrey da Silva OAB PR060063
Advogado: Jessyca Vincosky Andreatta OAB PR061074
Réu: Nilceia da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:30 do dia 15/04/2013

**005** 2013.0000851-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: David Gonçalves Cristo Sebastião
Advogado: Nychellen Cyria Abdala OAB PR054947
Objeto: Diante do exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva.

**006** 2013.0000850-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Antonio Carlos do Nascimento
Advogado: Nychellen Cyria Abdala OAB PR054947
Objeto: Diante do exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva.

# PITANGA

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pitanga Vara Criminal - Relação de 03/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Flaviano Wolf Giovaneli OAB PR055311 | 001 | 2013.0000212-3 |

**001** 2013.0000212-3 Petição
Investigado: Guilherme Stipa
Investigado: Osvaldo Silvestre Stipa
Advogado: Flaviano Wolf Giovaneli OAB PR055311
Requerente: Guilherme Stipa
Requerente: Osvaldo Silvestre Stipa
Objeto: Pelo exposto, acolho o pedido eo parecer ministerial, e revogo a prisão preventiva decretada em desfavor de Guilherme Stipa e Osvaldo Silveira Stipa.

# PONTA GROSSA

## 1ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 1ª Vara Criminal - Relação de 04/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| César Antônio Gasparetto OAB PR038662 | 004 | 2012.0004180-1 |
| Davi Zardo OAB PR060795 | 002 | 2001.0000128-1 |
| Durval Rosa Neto OAB PR038351 | 005 | 2007.0001065-6 |
| Fabio Jose de Farias OAB PR037070 | 003 | 2013.0001650-7 |
| Felipe W. O. M. Vieira OAB PR051181 | 005 | 2007.0001065-6 |
| Juliano Jaronski OAB PR032183 | 006 | 2008.0003484-0 |
| Renato João Tauille Filho OAB PR055193 | 001 | 2007.0001665-4 |
| Valdemiro Facin Lanzarin OAB PR010204 | 007 | 2009.0003392-7 |
| Valdir Iensen OAB PR051295 | 004 | 2012.0004180-1 |

**001** 2007.0001665-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193
Réu: Antonio Carlos da Silva dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:00 do dia 29/04/2013

**002** 2001.0000128-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Davi Zardo OAB PR060795
Réu: Marcos Brandalize
Objeto: Intima-se o Dr. Davi Zardo para dizer se aceita o encargo de Defensor Dativo nos presentes autos.

**003** 2013.0001650-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CASTRO / PR
Autos de origem: 201100004530
Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070
Réu: Rodrigo da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:50 do dia 03/05/2013

**004** 2012.0004180-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Advogado: Valdir Iensen OAB PR051295
Réu: Amauri Rozario
Réu: Gerson Renato Borges
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 30/04/2013

**005** 2007.0001065-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Durval Rosa Neto OAB PR038351
Advogado: Felipe W. O. M. Vieira OAB PR051181
Réu: Danielle Policarpo de Castro
Réu: Danielle Policarpo de Castro
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "(...). III - DISPOSITIVO
Em face do exposto, julgo procedente a denúncia, para condenar a acusada DANIELLE POLICARPO DE CASTRO nas sanções do art. 171, 'caput', do Código Penal (por cinco vezes). (...)."
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano e 5 meses e 23 dias em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação
- Prestação pecuniária: no valor de um salário mínimo, valor a ser revertido em favor da vítima
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 17
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Alessandra Pimentel Munhoz do Amaral

**006** 2008.0003484-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliano Jaronski OAB PR032183
Réu: José Carlos Claro dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 01/08/2013

**007** 2009.0003392-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valdemiro Facin Lanzarin OAB PR010204
Réu: Daniel da Cruz de Oliveira
Objeto: "(...) 1 . Recebo o recurso de apelação interposto. 2. intim-se a parte para apresentar as razões recursais, (...)"

# 2ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 04/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Renato João Tauille Filho OAB PR055193 | 001 | 2012.0002321-8 |

**001** 2012.0002321-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193
Réu: Bruno André Corso
Réu: João Henrique Corso
Réu: Salatiel Eron Mainardes Ferraz
Réu: Salatiel Eron Mainardes Ferraz
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de absolvê-los das sanções do artigo 35 da Lei nº 11.343/06, com fulcro no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal, bem como condenar os acusados Bruno André Corso, João Henrique Corso e Salatiel Eron Mainardes Ferraz como incursos nas sanções do artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06."
Penas
Privativa de liberdade: 5 anos em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 500
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: João Henrique Corso
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de absolvê-los das sanções do artigo 35 da Lei nº 11.343/06, com fulcro no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal, bem como condenar os acusados Bruno André Corso, João Henrique Corso e Salatiel Eron Mainardes Ferraz como incursos nas sanções do artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06."
Penas
Privativa de liberdade: 4 anos e 2 meses em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 416
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Bruno André Corso
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de absolvê-los das sanções do artigo 35 da Lei nº 11.343/06, com fulcro no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal, bem como condenar os acusados Bruno André Corso, João Henrique Corso e Salatiel Eron Mainardes Ferraz como incursos nas sanções do artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06."
Penas
Privativa de liberdade: 5 anos em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 500
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Laryssa Angélica Copack Muniz

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 04/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Aldebaran Luiz Von Holleben OAB PR030483 | 001 | 2012.0005417-2 |
| Francisco Nauder dos Santos Gomes OAB PR062539 | 001 | 2012.0005417-2 |

**001** 2012.0005417-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Aldebaran Luiz Von Holleben OAB PR030483
Advogado: Francisco Nauder dos Santos Gomes OAB PR062539
Réu: Jandira Ireno Martins
Réu: Vanderlei Martins
Objeto: INTIMAR as defesas da decisão de fl. 216: "1. Defiro a desistência da testemunha Lorival Carneiro pelo MP. Intime-se a defesa do acusado Vanderlei Martins, via Diário da Justiça, para, no prazo de 3 dias, informar se pretende ouvi-la, devendo, em caso positivo, fornecer endereço atualizado, sob pena de desistência tácita. Designo o dia 23/04/2013, às 13h40min para oitiva da testemunha supra e interrogatório. 2. Requisite-se a ré que se encontra presa e intime-se o réu que se encontra solto (devendo a escrivania verificar se se encontra preso, ante o contido no mandado de fl. 199). Intime-se a Oficial de Justiça para devolver o mandado de notificação em 24h, sob pena de providências administrativas, visto que já intimada para tanto (fl. 172). Intimem-se as defesas via DJCiência ao MP."
INTIMAR ainda a defesa do réu Vanderlei para informar, no prazo de 3 dias, se insiste na oitiva de Lorival Carneiro, devendo fornecer seu endereço atualizado em caso positivo, sob pena de desistência.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 03/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Gildo Scherdien OAB PR034242 | 001 | 2007.0001400-7 |
| Marcia de Fatima Leardini Vidolin OAB PR034819 | 001 | 2007.0001400-7 |

**001** 2007.0001400-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gildo Scherdien OAB PR034242
Advogado: Marcia de Fatima Leardini Vidolin OAB PR034819
Réu: Gildo Scherdien
Objeto: INTIMAR a defesa de que foi expedida carta precatória para a Comarca de São Paulo/SP, para oitiva da testemunha de acusação José Germano Scherdien, nos Autos de Ação Penal n.º 2007.1400-7, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento.

---

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 03/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Simão Pimenta Leal OAB PR056578 | 001 | 2011.0003657-1 |

**001** 2011.0003657-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Simão Pimenta Leal OAB PR056578
Réu: João Pavanatti
Objeto: INTIMAR a defesa de que foi expedida carta precatória à Comarca de Sete Quedas/MS, para fiscalização da suspensão condicional do processo.

---

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 04/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| João Maria de Goes Junior OAB PR040750 | 001 | 2009.0002797-8 |

**001** 2009.0002797-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: João Maria de Goes Junior OAB PR040750
Réu: Paulo Solarski
Objeto: INTIMAR a defesa para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

---

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 04/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Celso Justus OAB PR017400 | 001 | 2010.0001776-1 |
| Fernando Estevão Deneka OAB PR031753 | 002 | 2006.0000196-5 |
| Marli Marlene Horst OAB PR028582 | 003 | 2011.0004990-8 |

**001** 2010.0001776-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Celso Justus OAB PR017400
Réu: Everton Gonçalves Santos
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: ANTONINA/PR
Finalidade: Realização Audiência Suspensão e Fiscalização - Proposta MP
Réu: Everton Gonçalves Santos
Prazo: dias

**002** 2006.0000196-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Estevão Deneka OAB PR031753
Réu: Rogério Bulhak
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: IMBITUVA/PR
Finalidade: Realização Audiência Suspensão e Fiscalização - Proposta MP
Réu: Rogério Bulhak
Prazo: dias

**003** 2011.0004990-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marli Marlene Horst OAB PR028582
Réu: Leandro Padilha
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CASTRO/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Leandro Padilha
Prazo: 40 dias

---

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 04/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Ricardo Pianoski Filho OAB PR042306 | 001 | 2013.0001655-8 |

**001** 2013.0001655-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CASTRO / PR
Autos de origem: 201200010264
Advogado: Ricardo Pianoski Filho OAB PR042306
Réu: Antonio Edevam da Silva Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 23/04/2013

---

# 3ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 3ª Vara Criminal - Relação de 04/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Diego Gomes OAB PR048560 | 001 | 2012.0005893-3 |
| Fabio Murari Vieira OAB PR056158 | 002 | 2013.0000789-3 |

**001** 2012.0005893-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Diego Gomes OAB PR048560
Réu: José Della Torres
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 06/05/2013

**002** 2013.0000789-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Fabio Murari Vieira OAB PR056158
Réu: Temppelton Alves dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 06/05/2013

---

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 3ª Vara Criminal - Relação de 03/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Ari Bernardi OAB PR025297 | 002 | 2012.0005379-6 |
| Renato João Tauille Filho OAB PR055193 | 001 | 2012.0005830-5 |

**001** 2012.0005830-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193
Réu: Roberson Diego dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 23/04/2013

**002** 2012.0005379-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Réu: Josemar Ribeiro da Silva

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:50 do dia 30/04/2013

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 3ª Vara Criminal - Relação de 04/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Ari Bernardi OAB PR025297 | 005 | 2012.0000497-3 |
| Cleverson Paulo Santana Costa OAB PR022845 | 010 | 2010.0000777-4 |
| Daniel Estevam Filho OAB PR048054 | 009 | 2011.0000299-5 |
| Debora Otavia Cuvello Vendito OAB SP256518 | 006 | 2012.0000497-3 |
| Diego Gomes OAB PR048560 | 004 | 2012.0005893-3 |
| Fabio Murari Vieira OAB PR056158 | 003 | 2013.0000789-3 |
| Francisco Nauder dos Santos Gomes OAB PR062539 | 002 | 2011.0004005-6 |
| Leilane Santos Braga OAB PR054165 | 006 | 2012.0000497-3 |
| Lorena Bianca da Silva OAB PR042756 | 007 | 2012.0002677-2 |
| Maria Aparecida da Silva OAB SP217083 | 006 | 2012.0000497-3 |
| Paulo Grott Filho OAB PR006084 | 006 | 2012.0000497-3 |
| Simone Amatnecks OAB PR038468 | 008 | 2012.0002724-8 |
| Urbano Caldeira Filho OAB PR005573 | 006 | 2012.0000497-3 |
| Valdir Iensen OAB PR051295 | 001 | 2009.0000103-0 |
| Vania Maria Mallada Dias Monarcha Dionisio OAB SP152530 | 006 | 2012.0000497-3 |

**001** 2009.0000103-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valdir Iensen OAB PR051295
Réu: Mauricio de Jesus Xavier da Silva
Réu: Mauricio de Jesus Xavier da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 9099/95"
Dispositivo: "Declaro extinta a punibilidade do acusado, com fundamento no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95."
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt

**002** 2011.0004005-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francisco Nauder dos Santos Gomes OAB PR062539
Réu: Ederson Barboza
Objeto: INTIMA-SE A DEFESA DO RÉU PARA QUE APRESENTE AS RAZÕES RECURSAIS, NO PRAZO DE 08 (OITO) DIAS.

**003** 2013.0000789-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Fabio Murari Vieira OAB PR056158
Réu: Temppelton Alves dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 06/06/2013

**004** 2012.0005893-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Diego Gomes OAB PR048560
Réu: José Della Torres
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 06/06/2013

**005** 2012.0000497-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Réu: Marcio Lopes Ferreira
Objeto: NOMEIA COMO DEFENSOR DO RÉU O DR. ARI BERNARDI E INTIMA, PARA QUE EM ACEITAÇÃO A NOMEAÇÃO, APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

**006** 2012.0000497-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Debora Otavia Cuvello Vendito OAB SP256518
Advogado: Leilane Santos Braga OAB PR054165
Advogado: Maria Aparecida da Silva OAB SP217083
Advogado: Paulo Grott Filho OAB PR006084
Advogado: Urbano Caldeira Filho OAB PR005573
Advogado: Vania Maria Mallada Dias Monarcha Dionisio OAB SP152530
Réu: Andrieli Lopes da Luz Ferreira
Réu: Janice Lopes da Luz
Réu: Jiselda Tereza Lopes da Luz
Réu: Leonardo Lima Torres Pereira
Objeto: INTIMA-SE ÀS PARTES PARA QUE APRESENTEM ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

**007** 2012.0002677-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lorena Bianca da Silva OAB PR042756
Réu: Paulo César Mariano
Réu: Paulo César Mariano
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, e pelo que mais consta dos autos, julgo parcialmente procedente a denúncia para CONDENAR PAULO CESAR MARIANO, já qualificado, nas penas do artigo 16, inciso IV, da Lei 10.826/03."
Penas
Privativa de liberdade: 3 anos e 3 meses em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 39
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt

**008** 2012.0002724-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Simone Amatnecks OAB PR038468
Réu: Claudemir Pedro Copi
Réu: Claudemir Pedro Copi
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Isto posto e pelo que mais consta dos autos, julgo procedente a denúncia, para CONDENAR CLAUDEMIR PEDRO COPI, já qualificado, nas penas do artigo 155, § 4º, inciso II, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: à razão de 01 hora por dia de condenação.
- Interdição de direitos: proibição de frequentar bares e prostíbulos.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 5
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt

**009** 2011.0000299-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Estevam Filho OAB PR048054
Réu: Eder Carlos Alves Pires
Réu: Eder Carlos Alves Pires
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros"
Dispositivo: "Tendo em vista que o sentenciado efetuou o pagamento integral a multa a que foi condenado nos presentes autos, declaro extinta a pena de multa."
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt

**010** 2010.0000777-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Cleverson Paulo Santana Costa OAB PR022845
Réu: João Henrique Kotviski
Réu: João Henrique Kotviski
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "Considerando que o réu cumpriu integralmente as condições da suspensão Condicional do Processo, declaro extinta a sua punibilidade, com fundamento no artigo 89, § 5º, da Lei nº 9099/95."
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 3ª Vara Criminal - Relação de 03/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Cristiane Baron Beraldo Scorsin OAB PR064642 | 001 | 2012.0003142-3 |
| Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319 | 002 | 2007.0000319-6 |

**001** 2012.0003142-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Cristiane Baron Beraldo Scorsin OAB PR064642
Réu: Marcos de Assumpção Taques
Réu: Marcos de Assumpção Taques
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Ante ao exposto, e pelo que mais consta dos autos, julgo procedente a denúncia, para PRONUNCIAR MARCOS DE ASSUMPÇÃO TAQUES, já qualificado, com base no artigo 413, do Código de Processo Penal, a fim de que seja submetido a julgamento pelo egrégio Tribunal do Juri, desta Comarca, como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, inciso I, do Código Penal."
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt

**002** 2007.0000319-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319
Réu: Rosni de Almeida
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 23/04/2013

# 4ª VARA CRIMINAL - JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 4ª Vara Criminal - Relação de 04/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Ari Bernardi OAB PR025297 | 002 | 2012.0000693-3 |
| | 006 | 2012.0001260-7 |
| César Antônio Gasparetto OAB PR038662 | 003 | 2012.0000709-3 |
| Felipe Domingues OAB PR060257 | 007 | 2012.0001336-0 |
| Lorena Bianca da Silva OAB PR042756 | 008 | 2013.0001633-7 |

| | | |
|---|---|---|
| Mauro Andre Krupp OAB PR025369 | 001 | 2007.0000523-7 |
| Odir Antonio Gotardo OAB PR028606 | 001 | 2007.0000523-7 |
| Paulo Grott Filho OAB PR006084 | 004 | 2011.0004186-9 |
| Zélia Ferreira Bueno OAB PR049793 | 005 | 2012.0002493-1 |

**001** 2007.0000523-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauro Andre Krupp OAB PR025369
Advogado: Odir Antonio Gotardo OAB PR028606
Réu: Juliano de Jesus Pontes
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PINHÃO/PR
Finalidade: Intimação e Interrogatório
Réu: Juliano de Jesus Pontes
Prazo: 40 dias

**002** 2012.0000693-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Réu: Luiz Martin Montanha Junior
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 23/04/2013

**003** 2012.0000709-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Réu: Antonio Carlos Sales Moraes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:20 do dia 23/04/2013

**004** 2011.0004186-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Grott Filho OAB PR006084
Réu: Eloir Borges
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 22/04/2013

**005** 2012.0002493-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Zélia Ferreira Bueno OAB PR049793
Réu: João Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 22/04/2013

**006** 2012.0001260-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Réu: Adriano de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:10 do dia 22/04/2013

**007** 2012.0001336-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Felipe Domingues OAB PR060257
Réu: Murilo Andreiczuk
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:50 do dia 23/04/2013

**008** 2013.0001633-7 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Advogado: Lorena Bianca da Silva OAB PR042756
Noticiante: Joceleia Ribeiro da Silva
Objeto: "(...) Assim, aplico as medidas protetivas de urgência previstas no art. 22 da Lei nº 11.340/06, ou seja: proibição de aproximação com a ofendida e seus familiares, pelo limite mínimo de duzentos metros, e de contato com eles por qualquer meio de comunicação. (...) Nos termos dos artigos 27 e 28 da Lei 11.340/06, nomeio para a defesa da vítima a Dra.Lorena Bianca da Silva (OAB/PR 42.756). (...)"

# PONTAL DO PARANÁ

# JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pontal do Paraná Secretaria do Crime - Relação de 03/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| José da Costa Valim Filho OAB PR014752 | 003 | 2013.0000263-8 |
| Jose da Costa Valim Neto OAB PR039621 | 003 | 2013.0000263-8 |
| Juliana Miranda de Oliveira OAB PR053031 | 002 | 2013.0000152-6 |
| Lucinei Antonio Lugli OAB PR048840 | 001 | 2013.0000104-6 |

**001** 2013.0000104-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Lucinei Antonio Lugli OAB PR048840
Réu: Lucas Borges
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha
Testemunha de Acusação: Sandro Vilani
Testemunha de Acusação: Silvestre de Oliveira Lopes
Prazo: 15 dias

**002** 2013.0000152-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Miranda de Oliveira OAB PR053031
Réu: Daniel Mendes
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha
Testemunha de Acusação: Lianderson Garcia
Testemunha de Acusação: Marcos Santiago Simionato
Prazo: 15 dias

**003** 2013.0000263-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Renam Dimas Andretta
Advogado: José da Costa Valim Filho OAB PR014752
Advogado: Jose da Costa Valim Neto OAB PR039621
Objeto: "...Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pleito, vez que nenhum fato novo surgiu para justificar a concessão de benefício...Indefiro o pedido ventilado de concessão de revogação de preventivam com fundamentos nos artigos 312 e 310, II do Código de Processo Penal, e mantenho a PRISÃO PREVENTIVA em relação ao indiciado RENAM DIMAS ANDRETTA, para fins de garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal e garantir a aplicação das medidas protetivas de urgência..."

# PRIMEIRO DE MAIO

# JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Primeiro de Maio Vara Criminal - Relação de 04/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Bruno Noronha Bergonse OAB PR029118 | 003 | 2010.0000103-2 |
| Carlos José Cogo Milanez OAB PR025042 | 001 | 2012.0000084-6 |
| | 002 | 2011.0000364-9 |
| | 005 | 2011.0000125-5 |
| Edgar Noboru Ehara OAB PR037773 | 004 | 2012.0000308-0 |
| Julio Cezar Paulino OAB PR024902 | 005 | 2011.0000125-5 |
| Leonardo Lobo de Andrade Vianna OAB PR041144 | 003 | 2010.0000103-2 |
| Mário Francisco Barbosa OAB PR049884 | 006 | 2010.0000096-6 |
| | 007 | 2010.0000096-6 |
| | 008 | 2010.0000096-6 |
| Nelson Milanez Filho OAB PR062303 | 002 | 2011.0000364-9 |
| | 005 | 2011.0000125-5 |

**001** 2012.0000084-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Carlos José Cogo Milanez OAB PR025042
Réu: Ezequiel Jonas dos Santos
Réu: Joel Jonas dos Santos
Réu: Willian Thiago dos Santos
Objeto: Fica o defensor dos réus cientificado de que a testemunha de defesa Samuel Fernandes Rodrigues não foi encontrada para ser intimada, conforme certidão de fls. 523.

**002** 2011.0000364-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos José Cogo Milanez OAB PR025042
Advogado: Nelson Milanez Filho OAB PR062303
Réu: Emerson Fernandes Cabecione
Réu: Emerson Fernandes Cabecione
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante ao exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para condenar o réu EMERSON FERNANDES CABECIONE, brasileiro, nascido aos 26.02.1986, com 24 anos de idade na data dos fatos, filho de Paulino Cabecione e Diva Fernandes Cabecione, como
incurso nas sanções do art. 14 da Lei 10.826/03."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: 1 hora por dia de condenação, em estabelecimento a ser definido quando da audiência admonitória.
- Interdição de direitos: Conforme estabelecido em sentença.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Júlio Farah Neto

**003** 2010.0000103-2 Execução da Pena
Advogado: Bruno Noronha Bergonse OAB PR029118
Advogado: Leonardo Lobo de Andrade Vianna OAB PR041144
Réu: Pedro Simonassi Júnior
Réu: Pedro Simonassi Júnior
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: "Ante o certificado à fl. 99, e vez que o sentenciado cumpriu integralmente a pena imposta no curso da execução sem que tenha sobrevindo notícia de descumprimento das condições, acolho a cota ministerial e declaro extinta a pena. (...)"
Magistrado: Júlio Farah Neto

**004** 2012.0000308-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IBIPORÃ / PR
Autos de origem: 201100006354

Advogado: Edgar Noboru Ehara OAB PR037773
Réu: Glauber Lopes Araujo
Objeto: Despacho proferido em 05.03.2013:
"Acolho o pleito retro.
Redesigno a audiência para o dia 30.04.2013, às 16h 15min.
Intimem-se.
Ciência ao Juízo deprecado.
Diligências necessárias."

**005** 2011.0000125-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos José Cogo Milanez OAB PR025042
Advogado: Julio Cezar Paulino OAB PR024902
Advogado: Nelson Milanez Filho OAB PR062303
Réu: José Edgar Machado
Réu: Luiz Gusmão Romero Junior
Objeto: Despacho proferido em 18.03.2013 deferiu o arrolamento de testemunhas de defesa do réu Luiz e determinou a intimação para que compareçam à audiência designada.

**006** 2010.0000096-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mário Francisco Barbosa OAB PR049884
Réu: Mario Luiz Raminelli
Objeto: (continuação) Não obstante, consta às fls. 626/631 que ainda há mandado de prisão aberto contra o réu no sistema INFOSEG, da polícia civil, embora as comunicações aos órgãos competentes tenham sido devidamente efetivadas, como se lê à fl. 607.
3. Nessas circunstâncias, reiterem-se os ofícios referidos nos itens '01' e '02' da certidão de fl. 607, com a determinação de que tais órgãos procedam à imediata baixa/devolução dos mandados, informando-se que o réu foi absolvido e que não persiste ordem de prisão deste Juízo contra ele.
Requisite-se igualmente a tais órgãos, pelo mesmo ofício, resposta, em até 05 dias, com comprovante que tais baixas foram procedidas.
4. Considerando, por outro lado, que eventual desídia que acarretou o constrangimento do réu não pode ser atribuída a Escrivania Criminal desta Comarca, indefiro os pedidos formulados nos itens 'b' e 'c' de fl. 615.
Diligências necessárias, com URGÊNCIA.
Cumpridas as diligências, arquivem-se estes autos..

**007** 2010.0000096-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mário Francisco Barbosa OAB PR049884
Réu: Mario Luiz Raminelli
Objeto: (continuação) desfavor do réu, ainda que com status "revogado" ou "suspenso";
d) que a Escrivania atendeu ao Ofício-Circular 13/2012, da Corregedoria-Geral de Justiça, procedendo à revisão de todos os mandados de prisão expedidos antes de 20.12.2010, mas que não havia mandado de prisão expedido contra o réu pendente;
e) que a Escrivania, quando da absolvição, requisitou a devolução da carta precatória encaminhada à Comarca de São Paulo, independentemente de cumprimento, inclusive do mandado de prisão temporária e de busca e apreensão que a acompanhou (de toda sorte, tal mandado de prisão temporária estaria cm prazo expirado).
2. Vê-se, portanto, que de forma exemplarmente diligente, a Escrivania cumpriu todas as determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado, informando os órgãos competentes sobre a absolvição e procedendo às baixas necessárias.
Não obstante, consta às fls. 626/631 que ainda (continua)

**008** 2010.0000096-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mário Francisco Barbosa OAB PR049884
Réu: Mario Luiz Raminelli
Objeto: Autos n. 2010.096-6
1. Às fls. 614/617 o Sr. Mário.Luiz Raminelli, que foi réu neste processo e foi absolvido, requer, por seu procurador, diligências, aduzindo que sofreu constrangimento ilegal em razão da pendência de mandado de prisão oriundo deste Juízo, quando já havia sido absolvido.
À fl. 618 determinei à Escrivania que informasse se todas as diligências e baixas determinadas no Código de Normas e na lei processual aplicável foram tomadas.
À fl. 619 e verso certificou-se que: a) as comunicações determinadas no item 6.15.1, inc. V, do Código de Normas foram cumpridas, como certificado à fl. 607; b) que os mandados de prisão temporária e preventiva foram restituídos, tendo sido cumprido, igualmente, o alvará de soltura; c) que todos os mandados de prisão expedidos anteriormente ao sistema "e-mandado" foram revogados ou suspensos quando da implantação do sistema, e que não há registo nesse sistema de mandado expedido em desfavor do réu, (continua)

# REALEZA

## JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Realeza Vara Criminal - Relação de 04/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Sidinei Roque Cichocki OAB PR023396 | 001 | 2006.0000184-1 |

**001** 2006.0000184-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sidinei Roque Cichocki OAB PR023396
Réu: Eraldo Jaques
Réu: Juliano Roberto de Souza
Objeto: INTIMAR o referido defensor de que os autos se encontram em cartório, pelo prazo legal, para apresentação de alegações finais em relação aos réus Juliano Roberto de Souza e Eraldo Jaques.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Realeza Vara Criminal - Relação de 04/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Andre Eduardo Heinig OAB SC028532 | 001 | 2005.0000082-7 |
| | 002 | 2005.0000082-7 |
| Ederson Lanzarini Maran OAB PR025311 | 004 | 2009.0000227-4 |
| Everton Rodrigo Zamarchi OAB PR041692 | 003 | 2013.0000135-6 |

**001** 2005.0000082-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andre Eduardo Heinig OAB SC028532
Réu: João Batista Rodrigues Viana
Objeto: DEFIRO, excepcionalmente, o pedido de redesignação da audiência;
Advirta-se ao Dr. André Eduardo Heining que a referida audiência não será redesignada novamente, considerando que é a segunda vez que o advogado formula o pedido com a mesma justificativa, ou seja, a dificuldade de se transportar à comarca;
Redesigno a audiência para o dia 26 de Abril de 2013, às 13h30min;
Alerte, ademais, que o Dr. André Eduardo e o réu João, deverão comparecer à audiência independente de intimação, conforme consignado na petição apresentada;
Fica ainda INTIMADO o Dr. André Eduardo Heinig para, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, juntar aos autos, procuração em nome do réu João Batista Rodrigues Viana.

**002** 2005.0000082-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andre Eduardo Heinig OAB SC028532
Réu: João Batista Rodrigues Viana
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 26/04/2013

**003** 2013.0000135-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Everton Rodrigo Zamarchi OAB PR041692
Requerente: Douglas Azambuja
Objeto: Assim, com base nos arts 319, II, III e VIII, e 321 do CPP, CONCEDO a LIBERDADE PROVISÓRIA condicionada às medidas cautelares de (art. 319, CPP) acima.
Depositada a fiança, expeça-se alvará de soltura se por outro motivo não estiver preso, com advertência do art. 327, do Código de Processo Penal.
Intimem-se, inclusive a vítima (art. 201, §2º, do CPP).
Ciência ao representante do Ministério Público.
Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, haja vista que o acusado possui emprego fixo, conforme declinado na inicial.

**004** 2009.0000227-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ederson Lanzarini Maran OAB PR025311
Réu: Monica Bartolomedi
Objeto: INTIMAR o advogado supracitado de que os autos encontram-se em cartório para apresentação das alegações finais de defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

# REBOUÇAS

## JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rebouças Vara Criminal - Relação de 03/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Cristiane de Miranda OAB PR057217 | 001 | 2013.0000119-4 |

**001** 2013.0000119-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MALLET / PR
Autos de origem: 201300000341
Advogado: Cristiane de Miranda OAB PR057217
Réu: Marcio Rogerio Martins
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:20 do dia 23/04/2013

# RIBEIRÃO CLARO

# JUÍZO ÚNICO

**Adicionar um(a) Título Cartório Criminal**
**Comarca de Ribeirão Claro/PR**
**MMª Juiza de Direito Dra. Franciele Cit**

**Dra. Ticiana Silva Fonteque OAB/PR 43.701**

Ação Penal N. 2011.160-3
Réus: Geferson Antonio Modesto e Jeferson de Paulo Pereira

Pela presente, fica Vossa Senhoria INTIMADA, que foi por este Juízo de Direito, designado o dia 16 de ABRIL de 2012 às 16: horas para realização de audiência de instrução e julgamento.

Ribeirão Claro, 04 de abril de 2013.
Vinicius Cesar Caus
Técnico Judiciário

# RIBEIRÃO DO PINHAL

# JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal**
**Comarca de Ribeirão do Pinhal Vara Criminal - Relação de 03/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Anne Michelly Vieira Lourenço Perino OAB PR052514 | 029 | 2012.0000395-0 |
| Cenilto Carlos da Silva OAB PR027287 | 008 | 2011.0000546-3 |
| | 010 | 2010.0000133-4 |
| | 014 | 2012.0000186-9 |
| | 020 | 2013.0000013-9 |
| | 024 | 2012.0000196-6 |
| Dédalo Brasil Nicolau OAB PR030727 | 001 | 2010.0000267-5 |
| | 017 | 2010.0000310-8 |
| | 023 | 2011.0000117-4 |
| | 027 | 2010.0000649-2 |
| Edeval Gonçalves Azevedo Junior OAB PR056277 | 013 | 2008.0000098-9 |
| | 028 | 2009.0000101-4 |
| | 031 | 2012.0000301-2 |
| Jose Antonio Iglecias OAB PR043820 | 012 | 2012.0000546-5 |
| | 016 | 2011.0000379-7 |
| | 019 | 2011.0000475-0 |
| | 026 | 2012.0000393-4 |
| | 030 | 2012.0000371-3 |
| Karysson Luiz Imai OAB PR040193 | 004 | 2013.0000029-5 |
| | 005 | 2011.0000692-3 |
| | 021 | 2012.0000407-8 |
| | 025 | 2012.0000158-3 |
| Rafael Leonardo da Cruz OAB PR051535 | 015 | 2012.0000545-7 |
| | 018 | 2012.0000787-5 |
| Renan Borges de Medeiros OAB PR065049 | 002 | 2008.0000399-6 |
| Silvia Maria de Melo Rosa OAB PR010892 | 006 | 2009.0000162-6 |
| | 007 | 2012.0000465-5 |
| | 009 | 2010.0000438-4 |
| | 022 | 2008.0000266-3 |
| Valdeci Antonio de Almeida OAB PR060374 | 003 | 2012.0000790-5 |
| | 011 | 2008.0000140-3 |

**001** 2010.0000267-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dédalo Brasil Nicolau OAB PR030727
Réu: Josimar Felix
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 04/06/2013

**002** 2008.0000399-6 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Renan Borges de Medeiros OAB PR065049
Réu: Edemilson Carvalho
Objeto: Considerando o disposto em petição de fls. 1380 nomeio para defender o réu EDEMILSON DE CARVALHO, independente de compromisso, sob sua fé e grau, o Dr. Renan Borges de Medeiros.

**003** 2012.0000790-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valdeci Antonio de Almeida OAB PR060374
Réu: Rosenilda Jamil
Objeto: Considerando o disposto em certidão de fls. 41-v, nomeio para defender a ré ROSENILDA JAMIL, independente de compromisso, sob sua fé e grau, Dr. Valdeci Antonio de Almeida.

**004** 2013.0000029-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Karysson Luiz Imai OAB PR040193
Réu: Gislaine Aparecida Franco
Réu: Maria Aparecida Pedroso
Objeto: Considerando o disposto em certidão de fls.69, nomeio para defender as rés GISLAINE APARECIDA FRANCO e MARIA APARECIDA PEDROSO, independente de compromisso, sob sua fé e grau, Dr. Karysson Luiz Imai.

**005** 2011.0000692-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Karysson Luiz Imai OAB PR040193
Réu: Edson Rosa
Objeto: Considerando o disposto em petição de fls. 88, nomeio para defender o réu EDSON ROSA, independente de compromisso, sob sua fé e grau, Dr. Karysson Luiz Imai.

**006** 2009.0000162-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvia Maria de Melo Rosa OAB PR010892
Réu: João Ironei Nunes da Silva
Objeto: Considerando o disposto em petição de fls.228, nomeio para defender o réu JOÃO IRONEI NUNES DA SILVA, independente de compromisso, sob sua fé e grau, Dra. Silvia Maria de Melo Rosa, de acordo com ordem estabelecida em convênio com a OAB-PR.

**007** 2012.0000465-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Silvia Maria de Melo Rosa OAB PR010892
Réu: Diego Penha Reis
Objeto: Considerando o disposto em petição de fls.95, nomeio para defender o réu DIEGO PENHA REIS, independente de compromisso, sob sua fé e grau, Dra. Silvia Maria de Melo Rosa, de acordo com ordem estabelecida em convênio com OAB-PR.

**008** 2011.0000546-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Cenilto Carlos da Silva OAB PR027287
Réu: Mario Aparecido Maximiano
Objeto: Considerando o disposto em certidão de fls.90-v, nomeio para defender o réu MARIO APARECIDO MAXIMILIANO, independente de compromisso, sob sua fé e grau, Dr.Cenilto Carlos da Silva, de acordo com ordem estabelecida em convênio com OAB-PR.

**009** 2010.0000438-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvia Maria de Melo Rosa OAB PR010892
Réu: José Menino da Silva
Objeto: Considerando o disposto em petição de fls.95, nomeio para defender o réu JOSÉ MENINO DA SILVA, independente de compromisso, sob sua fé e grau, Dra. Silvia Maria de Melo Rosa, de acordo com ordem estabelecida em convênio com OAB-PR.

**010** 2010.0000133-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Cenilto Carlos da Silva OAB PR027287
Réu: Julio Cesar Vieira
Objeto: Considerando certidão de fls. 70, nomeio para defender o réu JULIO CESAR VIEIRA, independente de compromisso, sob sua fé e grau, Dr. Cenilto Carlos da Silva.

**011** 2008.0000140-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valdeci Antonio de Almeida OAB PR060374
Réu: Valdinéia da Silva
Objeto: Considerando o disposto em petição de fls. 124, nomeio para defender a ré VALDINEIA DA SILVA, independente de compromisso, sob sua fé grau, Dr. Valdeci Antonio de Almeida, de acordo om ordem estabelecida em convenio com a OAB/PR

**012** 2012.0000546-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jose Antonio Iglecias OAB PR043820
Réu: Daniel Benedito Dias
Objeto: Considerando petição de fls. 47, nomeio para defender o réu DANIEL BENEDITO DIAS, independente de compromisso, sob sua fé e grau, Dr. Jose Antonio Iglecias, de acordo com ordem estabelecida em convênio com a OAB-PR.

**013** 2008.0000098-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edeval Gonçalves Azevedo Junior OAB PR056277
Réu: Cristiano Roberto da Silva
Objeto: Considerando certidão de fls.151, nomeio para defender o réu CRISTIANO ROBERTO DA SILVA, independente de compromisso, sob sua fé e grau, Dr. Edeval Gonçalves Azevedo Junior, de acordo com ordem estabelecida em convênio com a OAB-PR.

**014** 2012.0000186-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cenilto Carlos da Silva OAB PR027287
Réu: Eduardo Veiga de Oliveira
Objeto: Considerando certidão de fls. 56, nomeio para defender o réu EDUARDO VEIGA DE OLIVEIRA, independente de compromisso, sob sua fé e grau, Dr. Cenilto Carlos da Silva, de acordo com ordem estabelecida em convênio com a OAB-PR.

**015** 2012.0000545-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Rafael Leonardo da Cruz OAB PR051535
Réu: Luciano Jose Pedroso
Objeto: Considerando certidão de fls. 103, nomeio para defender o réu LUCIANO JOSÉ PEDROSO, independente de compromisso, sob sua fé e grau, Dr. Rafael Leonardo da Cruz, de acordo com ordem estabelecida em convênio com a OAB-PR.

**016** 2011.0000379-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Antonio Iglecias OAB PR043820
Réu: Joilson Mariano da Silva

Objeto: Considerando certidão de fls. 75, nomeio para defender o réu JOILSON MARIANO DA SILVA, independente de compromisso, sob sua fé e grau, a Dr. Jose Antonio Iglecias, de acordo com ordem estabelecida em convênio com a OAB-PR.

**017** 2010.0000310-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dédalo Brasil Nicolau OAB PR030727
Réu: Renato Gomes
Objeto: Considerando o disposto em certidão de fls. 283, nomeio para defender o réu RENATO GOMES, independente de compromisso, sob sua fé e grau, Dr. Dédalo Brasil Nicolau, de acordo com ordem estabelecida em convênio com OAB-PR.

**018** 2012.0000787-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Rafael Leonardo da Cruz OAB PR051535
Réu: José Carlos Pedroso
Objeto: Considerando o disposto em certidão de fls. 51, nomeio para defender o réu JOSÉ CRLOS PEDROSO, independente de compromisso, sob sua fé e grau, Dr. Rafael Leonardo da Cruz, de acordo com ordem estabelecida em convênio com OAB-PR.

**019** 2011.0000475-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jose Antonio Iglecias OAB PR043820
Réu: Julio Cesar de Oliveira Cruz
Objeto: Considerando o disposto em ceetidão de fls. 70, nomeio para defender o réu JULIO CESAR DE OLVEIRA CRUZ, independente de compromisso, sob sua fé e grau, Dr. José Antônio Iglécias, de acordo com ordem estabelecida em convênio com OAB-PR.

**020** 2013.0000013-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Cenilto Carlos da Silva OAB PR027287
Réu: Willian Rafael Aparecido Guimarães
Objeto: Considerando o disposto em certidão de fls. 45, nomeio para defender o réu WILLIAN RAFAEL APARECIDO GUIMARÃES, independente de compromisso, sob sua fé e grau, Dr. Cenilto Carlos da Silva, de acordo com ordem estabelecida em convênio com OAB-PR.

**021** 2012.0000407-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Karysson Luiz Imai OAB PR040193
Réu: João Antonio Ramos
Objeto: Considerando o disposto em certidão de fls. 61, nomeio para defender o réu JOÃO ANTONIO RAMOS, independente de compromisso, sob sua fé e grau, Dr. Karysson Luiz Imai, de acordo com ordem estabelecida em convênio com OAB-PR.

**022** 2008.0000266-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Silvia Maria de Melo Rosa OAB PR010892
Réu: Ataíde Luiz de Carvalho
Objeto: Considerando certidão de fls. 134, nomeio para defender o réu ATAIDE LUIZ DE CARVALHO, independente de compromisso, sob sua fé e grau, Dra. Silvia Maria de Melo Rosa, de acordo com ordem estabelecida em convênio com OAB-PR.

**023** 2011.0000117-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dédalo Brasil Nicolau OAB PR030727
Réu: Danilo Marcos Maciel
Objeto: Considerando o disposto em petição de fls.159, nomeio para defender o réu DANILO MARCOS MACIEL, independente de compromisso, sob sua fé e grau, Dr. Dédalo Brasil Nicolau, de acordo com ordem estabelecida em convênio com OAB-PR.

**024** 2012.0000196-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cenilto Carlos da Silva OAB PR027287
Réu: João Rafael Pereira
Objeto: Considerando certidão de fls. 53, nomeio para defender o réu JOAO RAFAEL PEREIRA, independente de compromisso, sob sua fé e grau, Dr. Cenilto Carlos da Silva.

**025** 2012.0000158-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Karysson Luiz Imai OAB PR040193
Réu: Wilian Ramos Dionísio
Objeto: Considerando certidão de fls.67, nomeio para defender o réu WILLIAN RAMOS DIONÍSIO, independente de compromisso, sob sua fé e grau, Dr. Karysson Luiz Imai.

**026** 2012.0000393-4 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Jose Antonio Iglecias OAB PR043820
Réu: Airton de Paula Cezario
Objeto: Considerando petição de fls.86, nomeio para defender o réu AIRTON DE PAULA CEZARIO, independente de compromisso, sob sua fé e grau, Dr. José Antonio Iglecias.

**027** 2010.0000649-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Dédalo Brasil Nicolau OAB PR030727
Réu: Fábio Junior Leite Chaves
Objeto: Considerando certidão em fls. 37, nomeio para defender o réu FÁBIO JÚNIOR LEITE CHAVES, independente de compromisso, sob sua fé e grau, Dr. Dédalo Brasil Nicolau.

**028** 2009.0000101-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edeval Gonçalves Azevedo Junior OAB PR056277
Réu: Julio Cesar Garcia
Objeto: Considerando o disposto em petição de fls. 169, nomeio para defender o réu JULIO CESAR GARCIA, independente de compromisso, sob sua fé e grau, Dr. Edeval Gonçalves Azevedo Junior, de acordo com ordem estabelecida em convênio com a OAB-PR.

**029** 2012.0000395-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Anne Michelly Vieira Lourenço Perino OAB PR052514
Réu: Mauricio Lucas de Oliveira Leite
Objeto: Considerando o disposto em certidão de fls. 100, nomeio para defender o réu MAURICIO LUCAS DE OLIVEIRA LEITE, independente de compromisso, sob sua fé e grau, Dra. Anne Michely Vieira Lourenço Perino, de acordo com ordem estabelecida em convênio com OAB-PR.

**030** 2012.0000371-3 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Jose Antonio Iglecias OAB PR043820
Réu: José Carlos de Mario
Objeto: Considerando o disposto em petição de fls. 74, nomeio para defender o réu JOSÉ CARLOS DE MÁRIO, independente de compromisso, sob sua fé e grau, Dr.José Antônio Iglecias, de acordo com ordem estabelecida em convênio com OAB-PR.

**031** 2012.0000301-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Edeval Gonçalves Azevedo Junior OAB PR056277
Réu: Genivaldo Custodio
Réu: Genivaldo Custodio
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão condenatória veiculada pelo Ministério Público na denúncia, para CONDENAR Genivaldo Custódio, como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei 11343/06."
Penas
Privativa de liberdade: 10 anos em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 1000
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Rodrigo Luiz Berti

# RIO NEGRO

# VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rio Negro Vara Criminal - Relação de 03/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Andrey Ribas Mendes OAB PR058528 | 006 | 2013.0000149-6 |
| | 007 | 2013.0000143-7 |
| | 009 | 2013.0000112-7 |
| | 010 | 2008.0000456-9 |
| Eda Barboza OAB SC028106 | 003 | 2013.0000491-6 |
| Eliane W Gonçalves OAB SC021837 | 003 | 2013.0000491-6 |
| Francieli Korquievicz OAB PR050212 | 011 | 2004.0000075-2 |
| Jose Valmor Ribeiro Nardes OAB PR007331 | 005 | 2009.0000824-8 |
| Luiz Fernando Feltran OAB PR024705 | 004 | 2013.0000443-6 |
| Luiz Fernando Martins Bonetti OAB PR015645 | 012 | 2002.0000163-1 |
| | 013 | 2002.0000160-7 |
| | 014 | 2002.0000134-8 |
| Nevecinio Ramos Wanderley Junior OAB SC012248 | 015 | 2009.0000161-8 |
| Ricardo Gonçalves Furquim OAB PR020963 | 002 | 2011.0001119-6 |
| Robson Nassif Ribas OAB PR020241 | 004 | 2013.0000443-6 |
| Thiago Moreira OAB SC031366 | 008 | 2012.0001587-8 |
| Tiago André Schlichting OAB PR056450 | 004 | 2013.0000443-6 |
| Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190 | 001 | 2011.0001124-2 |

**001** 2011.0001124-2 Execução da Pena
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Réu: Hiverley de Assis Timotio
Objeto: Indefiro o pleito apresentado pela Defesa em sua manifestação de fls. 44/45-v. Com relação ao curso processual, encaminhe-se o presente feito ao Juízo da residência do réu, para que lá, então, se realize a aplicação e a fiscalização acerca do cumprimento das penas, no que, observada a detração, ainda resta.

**002** 2011.0001119-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ricardo Gonçalves Furquim OAB PR020963
Réu: Joao Francisco
Objeto: 1.. Designada a data de 06 de MAIO de 2013, às 13H e 30 MIN para audiência de colheita de novas informações e tomada de decisão . 2.. A Defesa deverá empreender dilgiências para comparecerna audiência na companhia de seu cliente (réu não localizado no feito).

**003** 2013.0000491-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara / São Bento do Sul / SC
Autos de origem: 058.13.000009-1
Réu/indiciado: Guilherme dos Santos Ferreira
Réu/indiciado: Hilario Severin
Advogado: Eda Barboza OAB SC028106
Advogado: Eliane W Gonçalves OAB SC021837
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:30 do dia 15/04/2013

**004** 2013.0000443-6 Execução da Pena
Advogado: Luiz Fernando Feltran OAB PR024705
Advogado: Robson Nassif Ribas OAB PR020241
Advogado: Tiago André Schlichting OAB PR056450
Réu: Alessandro Luis Belem
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:03 do dia 26/04/2013

**005** 2009.0000824-8 Execução da Pena
Advogado: Jose Valmor Ribeiro Nardes OAB PR007331
Réu: Bruna Roberta Stall
Objeto: Despacho em 13/03/2013: Além de deixar de cumprir as condições anotadas no regime aberto, a(o) ré(u) acabou por tomar rumo ignorado, de forma cautelar suspendo o regime prisional indicado, com o que determino a expedição de mandado prisional em seu desfavor.
Com a prisão da(o) ré(u), (oficie-se a Autoridade Policial Civil para diligências, em até 90 dias), autos à nova conclusão judicial. Intimem-se MP e Defesa.

**006** 2013.0000149-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Andrey Ribas Mendes OAB PR058528
Réu: Vicente Kurovski

Objeto: Ao Defensor, para devolução dos autos em cartório, no prazo de 05 dias, com a devida manifestação.

**007** 2013.0000143-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Andrey Ribas Mendes OAB PR058528
Réu: Carlos Roberto da Rosa
Réu: Fabiano Fagundes dos Santos
Objeto: Ao Defensor, para devolução dos autos em cartório, no prazo de 05 dias, com a devida manifestação.

**008** 2012.0001587-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thiago Moreira OAB SC031366
Réu: Paulo Rafael de Paula
Objeto: Ao Defensor, para devolução dos autos em cartório, no prazo de 05 dias, com a devida manifestação.

**009** 2013.0000112-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andrey Ribas Mendes OAB PR058528
Réu: Marcelo Carvalho
Objeto: Ao Defensor, para devolução dos autos em cartório, no prazo de 05 dias, com a devida manifestação.

**010** 2008.0000456-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andrey Ribas Mendes OAB PR058528
Réu: Carlos Eduardo Pereira
Objeto: Ao Defensor, para devolução dos autos em cartório, no prazo de 05 dias, com a devida manifestação.

**011** 2004.0000075-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francieli Korquievicz OAB PR050212
Réu: Vanderlei Fernandes
Objeto: Ao Defensor, para devolução dos autos em cartório, no prazo de 05 dias, com a devida manifestação.

**012** 2002.0000163-1 Pedido de Busca e Apreensão Criminal
Réu/indiciado: Mario do Amaral Fogassa
Advogado: Luiz Fernando Martins Bonetti OAB PR015645
Objeto: Ao Defensor, para devolução dos autos em cartório, no prazo de 05 dias, com a devida manifestação.

**013** 2002.0000160-7 Seqüestro
Requerido: Celso Biazzoto Vieira
Requerido: Edson Rosa da Silva
Requerido: Elizabete Procópio
Requerido: Leones Rodrigues da Silveira
Requerido: Marcelo Procópio Fogassa
Requerido: Solange Esmeralda Bressan Martins
Requerido: Wanderley Luxemburgo da Silva
Advogado: Luiz Fernando Martins Bonetti OAB PR015645
Objeto: Ao Defensor, para devolução dos autos em cartório, no prazo de 05 dias, com a devida manifestação.

**014** 2002.0000134-8 Pedido de Busca e Apreensão Criminal
Requerido: Carlos Hubner Netto
Requerido: Carlos Simões
Requerido: Claucia Hubner
Requerido: Solange Esmeralda Bressan Martins
Requerido: Transportadora Ajofer
Advogado: Luiz Fernando Martins Bonetti OAB PR015645
Requerente: Ministério Público do Paraná
Objeto: Ao Defensor, para devolução dos autos em cartório, no prazo de 05 dias, com a devida manifestação.

**015** 2009.0000161-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nevecinio Ramos Wanderley Junior OAB SC012248
Réu: Alexandro Francisco da Silva
Objeto: I.. Designada a data de 23.10.13 às 15h30min para audiência de instrução probatória, debates e julgamento. II..Encaminhada carta precatória à comarca de Barracão-PR com prazo de 90 dias, para inquirição da testemunha Osni Saldanha Porfirio, indicada pelo MP.

# SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

# VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio da Platina Vara Criminal - Relação de 03/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Ailson Jesus Levatti OAB PR013836 | 001 | 2009.0000795-0 |
| | 002 | 2009.0000795-0 |
| | 003 | 2009.0000795-0 |
| | 004 | 2009.0000795-0 |
| | 005 | 2009.0000795-0 |
| | 006 | 2009.0000795-0 |
| | 010 | 2009.0000704-7 |
| | 011 | 2012.0000439-6 |
| | 021 | 2011.0000878-0 |
| | 022 | 2012.0000885-5 |
| | 023 | 2012.0001250-0 |
| | 027 | 2012.0000785-9 |
| | 029 | 2012.0000031-5 |
| Allyson Bruno Martins Prestes OAB PR061798 | 028 | 2009.0000781-0 |
| | 053 | 2009.0000570-2 |
| | 054 | 2010.0000162-8 |
| | 055 | 2008.0000564-6 |
| André Alge Balestra Tressoldi OAB PR058602 | 026 | 2013.0000185-2 |
| Antonio Carlos do Amaral OAB PR006161 | 020 | 2012.0000916-9 |
| Antonio Carlos Pereira OAB PR255000 | 017 | 2010.0000591-7 |
| | 018 | 2010.0000591-7 |
| Bruna Lemes Fogaça OAB PR062899 | 048 | 2009.0000811-6 |
| Celso Augusto Milani Cardoso OAB PR006879 | 024 | 2007.0000617-9 |
| Claudinei de Paula Coelho OAB PR042093 | 033 | 2009.0000502-8 |
| | 039 | 2010.0000196-2 |
| | 049 | 2011.0000655-9 |
| Edison Soares de Arruda OAB PR005697 | 051 | 2012.0000174-5 |
| Fernando Boberg OAB PR028212 | 019 | 2013.0000234-4 |
| Fernando Grecco Beffa OAB PR039708 | 001 | 2009.0000795-0 |
| | 002 | 2009.0000795-0 |
| | 003 | 2009.0000795-0 |
| | 004 | 2009.0000795-0 |
| | 005 | 2009.0000795-0 |
| | 006 | 2009.0000795-0 |
| | 007 | 2009.0000795-0 |
| Guilherme Ress Barboza OAB PR030120 | 037 | 2013.0000134-8 |
| | 050 | 2011.0000586-2 |
| Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260 | 001 | 2009.0000795-0 |
| | 002 | 2009.0000795-0 |
| | 003 | 2009.0000795-0 |
| | 004 | 2009.0000795-0 |
| | 005 | 2009.0000795-0 |
| | 006 | 2009.0000795-0 |
| | 012 | 2011.0000259-6 |
| | 013 | 2007.0000444-3 |
| | 025 | 2012.0000901-0 |
| | 032 | 2008.0000535-2 |
| | 042 | 2012.0000153-2 |
| | 045 | 2009.0000030-1 |
| | 047 | 2012.0001096-5 |
| | 056 | 2009.0000030-1 |
| João Antonio Santa Rosa OAB PR014358 | 041 | 2012.0000767-0 |
| Joel Carlos Chagas Coelho OAB PR018947 | 034 | 2012.0000415-9 |
| | 035 | 2008.0000166-7 |
| | 036 | 2006.0000005-5 |
| Jorge Costa OAB PR006229 | 031 | 2013.0000231-0 |
| Jose Antonio de Carvalho OAB PR048624 | 008 | 2012.0001198-8 |
| | 009 | 2012.0000888-0 |
| | 030 | 2009.0000503-6 |
| | 058 | 2008.0000603-0 |
| | 059 | 2010.0000518-6 |
| José Maria Pereira Junior OAB PR061799 | 043 | 2013.0000261-1 |
| | 044 | 2013.0000244-1 |
| Leonardo Goes de Almeida OAB PR060841 | 014 | 2012.0000814-6 |
| | 015 | 2009.0000317-3 |
| | 016 | 2010.0000396-5 |
| Leonardo Ruiz de Alemar OAB PR047957 | 001 | 2009.0000795-0 |
| | 002 | 2009.0000795-0 |
| | 003 | 2009.0000795-0 |
| | 004 | 2009.0000795-0 |
| | 005 | 2009.0000795-0 |
| | 006 | 2009.0000795-0 |
| | 007 | 2009.0000795-0 |
| Luiz Carlos Biaggi OAB PR016880 | 001 | 2009.0000795-0 |
| | 002 | 2009.0000795-0 |
| | 003 | 2009.0000795-0 |
| | 004 | 2009.0000795-0 |
| | 005 | 2009.0000795-0 |
| | 006 | 2009.0000795-0 |
| | 007 | 2009.0000795-0 |
| Marcelo Graça Milani Cardoso OAB PR041304 | 057 | 2007.0000453-2 |
| Mario Jose Ramos Gandara OAB PR019716 | 057 | 2007.0000453-2 |
| Mauricio Gonçalves Pereira OAB PR034718 | 001 | 2009.0000795-0 |
| | 002 | 2009.0000795-0 |
| | 003 | 2009.0000795-0 |
| | 004 | 2009.0000795-0 |
| | 005 | 2009.0000795-0 |

| | | |
|---|---|---|
| | 006 | 2009.0000795-0 |
| | 007 | 2009.0000795-0 |
| Maurício José Trentini OAB PR060550 | 038 | 2013.0000202-6 |
| Michel Angelo Calheiro Cabral do Amaral OAB PR062901 | 040 | 2012.0000879-0 |
| | 052 | 2012.0000697-6 |
| Nelson Scarpim Júnior OAB PR017439 | 038 | 2013.0000202-6 |
| Paulo Ribeiro Júnior OAB PR028525 | 046 | 2013.0000249-2 |
| Ramon Pellicer Ferri OAB PR062347 | 025 | 2012.0000901-0 |

**001** 2009.0000795-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836
Advogado: Fernando Grecco Beffa OAB PR039708
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Advogado: Leonardo Ruiz de Alemar OAB PR047957
Advogado: Luiz Carlos Biaggi OAB PR016880
Advogado: Mauricio Gonçalves Pereira OAB PR034718
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CRUZEIRO DO OESTE/PR
Finalidade: Intimação Audiencia Interrogatorio
Réu: Edvaldo Alves Camargo
Prazo: 30 dias

**002** 2009.0000795-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836
Advogado: Fernando Grecco Beffa OAB PR039708
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Advogado: Leonardo Ruiz de Alemar OAB PR047957
Advogado: Luiz Carlos Biaggi OAB PR016880
Advogado: Mauricio Gonçalves Pereira OAB PR034718
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CIANORTE/PR
Finalidade: Intimação Audiencia de Interrogatorio e Oitiva de Testemunhas
Réu: Claudenir Landes dos Santos
Réu: Gilmar Sidinei Paião Miranda
Prazo: 30 dias

**003** 2009.0000795-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836
Advogado: Fernando Grecco Beffa OAB PR039708
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Advogado: Leonardo Ruiz de Alemar OAB PR047957
Advogado: Luiz Carlos Biaggi OAB PR016880
Advogado: Mauricio Gonçalves Pereira OAB PR034718
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CIDADE GAÚCHA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Pedro Barroso de Oliveira
Prazo: 30 dias

**004** 2009.0000795-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836
Advogado: Fernando Grecco Beffa OAB PR039708
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Advogado: Leonardo Ruiz de Alemar OAB PR047957
Advogado: Luiz Carlos Biaggi OAB PR016880
Advogado: Mauricio Gonçalves Pereira OAB PR034718
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: ENGENHEIRO BELTRÃO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: José Ambrosio dos Santos
Prazo: 30 dias

**005** 2009.0000795-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836
Advogado: Fernando Grecco Beffa OAB PR039708
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Advogado: Leonardo Ruiz de Alemar OAB PR047957
Advogado: Luiz Carlos Biaggi OAB PR016880
Advogado: Mauricio Gonçalves Pereira OAB PR034718
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CRUZEIRO DO OESTE/PR
Finalidade: Intimação Audiencia Juizo Deprecante
Réu: Edvaldo Alves Camargo
Prazo: 30 dias

**006** 2009.0000795-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836
Advogado: Fernando Grecco Beffa OAB PR039708
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Advogado: Leonardo Ruiz de Alemar OAB PR047957
Advogado: Luiz Carlos Biaggi OAB PR016880
Advogado: Mauricio Gonçalves Pereira OAB PR034718
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CIANORTE/PR
Finalidade: Intimação Audiencia Juizo Deprecante
Réu: Claudenir Landes dos Santos
Réu: Gilmar Sidinei Paião Miranda
Prazo: 30 dias

**007** 2009.0000795-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Grecco Beffa OAB PR039708
Advogado: Leonardo Ruiz de Alemar OAB PR047957
Advogado: Luiz Carlos Biaggi OAB PR016880
Advogado: Mauricio Gonçalves Pereira OAB PR034718
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:01 do dia 07/05/2013

**008** 2012.0001198-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jose Antonio de Carvalho OAB PR048624
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: RIBEIRÃO DO PINHAL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Everton Evaristo Sampaio
Testemunha de Acusação: Wesley Menezes da Silva
Prazo: 10 dias

**009** 2012.0000888-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Antonio de Carvalho OAB PR048624
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor JOSE ANTONIO DE CARVALHO para defender os interesses de ELIAS DE PAULA E SILVA, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito

**010** 2009.0000704-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor AILSON JESUS LEVATTI para defender os interesses de MARIA CRISTINA VENANCIO DE MORAES, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito

**011** 2012.0000439-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor AILSON JESUS LEVATTI para defender os interesses de VILSON BRASIL DA CUNHA, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito

**012** 2011.0000259-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor JACIR FURTADO DE SOUZA GUERRA para defender os interesses de RAFAEL APARECIDO CANDIDO, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito

**013** 2007.0000444-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor JACIR FURTADO DE SOUZA GUERRA para defender os interesses de ANTONIO APARECIDO DA SILVA, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito

**014** 2012.0000814-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Leonardo Goes de Almeida OAB PR060841
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor LEONARDO GOES DE ALMEIDA para defender os interesses de MARCO ANTONIO DA SILVA devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito

**015** 2009.0000317-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leonardo Goes de Almeida OAB PR060841
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor LEONARDO GOES DE ALMEIDA para defender os interesses de STALONE JHON CRISTO, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito

**016** 2010.0000396-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leonardo Goes de Almeida OAB PR060841
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor LEONARDO GOES DE ALMEIDA para defender os interesses de OTAVIO JOSE DE PAULA, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito

**017** 2010.0000591-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Carlos Pereira OAB PR255000
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: JACAREZINHO/PR
Finalidade: Audiencia de Interrogatiroa e Oitiva de Testemunhas
Réu: Marcus Vinicius Faga
Prazo: 30 dias

**018** 2010.0000591-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Carlos Pereira OAB PR255000
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: JACAREZINHO/PR
Finalidade: Intimação do Reu da Audiencia - Juzo Deprecante
Réu: Marcus Vinicius Faga
Prazo: 30 dias

**019** 2013.0000234-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / RIBEIRÃO DO PINHAL / PR
Autos de origem: 201200007450
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 13:30 do dia 22/04/2013

**020** 2012.0000916-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Carlos do Amaral OAB PR006161
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 03/12/2013

**021** 2011.0000878-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 04/12/2013

**022** 2012.0000885-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 04/12/2013

**023** 2012.0001250-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:30 do dia 04/12/2013

**024** 2007.0000617-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Celso Augusto Milani Cardoso OAB PR006879
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 04/12/2013

**025** 2012.0000901-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Advogado: Ramon Pellicer Ferri OAB PR062347
Réu: Luis Vinicius de Oliveira Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "CONCLUSÃO. Diante do exposto, e mais do que dos autos constam, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL DA DENUNCIA, por conseguinte, CONDENO LUIS VINICIUS DE OLIVEIRA SIVLA já qualificado, pela pratica do delito previsto no art. 33 "caput" e 35 "caput", ambos da Lei 11.343/2006..."
Penas
Privativa de liberdade: 9 anos e 9 meses e 10 dias em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 1135
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Izauri Pereira Coelho
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "CONCLUSÃO. Diante do exposto, e mais do que dos autos constam, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL DA DENUNCIA, por conseguinte, CONDENO IZAURI PEREIRA COELHO já qualificado, pela pratica do delito previsto no art. 33 "caput" e 35 "caput", ambos da Lei 11.343/2006..."
Penas
Privativa de liberdade: 9 anos e 9 meses e 10 dias em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 1135
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Alex dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "CONCLUSÃO. Diante do exposto, e mais do que dos autos constam, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL DA DENUNCIA, por conseguinte, CONDENO ALEX DOS SANTOS já qualificado, pela pratica do delito previsto no art. 33 "caput" e 35 "caput", ambos da Lei 11.343/2006..."
Penas
Privativa de liberdade: 9 anos e 2 meses em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 1116
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho

**026** 2013.0000185-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / JOAQUIM TÁVORA / PR
Autos de origem: 201100000682
Advogado: André Alge Balestra Tressoldi OAB PR058602
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 03/12/2013

**027** 2012.0000785-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 03/12/2013

**028** 2009.0000781-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Allyson Bruno Martins Prestes OAB PR061798
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 03/12/2013

**029** 2012.0000031-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 16:30 do dia 03/05/2013

**030** 2009.0000503-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Antonio de Carvalho OAB PR048624
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:30 do dia 03/05/2013

**031** 2013.0000231-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CARLÓPOLIS / PR
Autos de origem: 201300000015
Advogado: Jorge Costa OAB PR006229
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 22/04/2013

**032** 2008.0000535-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Objeto: Designação de Audiência "Preliminar - Lei 11340/06" às 15:00 do dia 03/05/2013

**033** 2009.0000502-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Claudinei de Paula Coelho OAB PR042093
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 17:00 do dia 03/05/2013

**034** 2012.0000415-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joel Carlos Chagas Coelho OAB PR018947
Objeto: Senhor Advogado.
Verifiquei constar do sistema SICC desta Escrivania Criminal, que V. Senhoria encontra-se com carga dos autos de Processo Crime nº 2012.415-9, desde o dia 01/02/2013.- Desta forma solicito a V.Senhoria as providências necessárias para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceda a devolução dos referidos autos. (a) Carlos Benedito Rosa - Tecnico de Secretaria.

**035** 2008.0000166-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joel Carlos Chagas Coelho OAB PR018947
Objeto: Senhor Advogado.
Verifiquei constar do sistema SICC desta Escrivania Criminal, que V. Senhoria encontra-se com carga dos autos de Processo Crime nº 2008.166-7, desde o dia 21/01/2013.- Desta forma solicito a V.Senhoria as providências necessárias para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceda a devolução dos referidos autos. (a) Carlos Benedito Rosa - Tecnico de Secretaria.

**036** 2006.0000005-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joel Carlos Chagas Coelho OAB PR018947
Objeto: Senhor Advogado.
Verifiquei constar do sistema SICC desta Escrivania Criminal, que V. Sa. encontra-se com carga dos autos de Processo Crime nº 2006.005-5, desde o dia 14/01/2013.- Desta forma solicito a V.Sa. as providências necessárias para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceda a devolução dos referidos autos. (a) Carlos Benedito Rosa - Tecnico de Secretaria.

**037** 2013.0000134-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Guilherme Ress Barboza OAB PR030120
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 22/04/2013

**038** 2013.0000202-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 5ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
Autos de origem: 201200065328
Advogado: Maurício José Trentini OAB PR060550
Advogado: Nelson Scarpim Júnior OAB PR017439
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 04/12/2013

**039** 2010.0000196-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Claudinei de Paula Coelho OAB PR042093
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 17:00 do dia 08/05/2013

**040** 2012.0000879-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Michel Angelo Calheiro Cabral do Amaral OAB PR062901
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor MICHEL ANGELO CALHEIRO CABRAL DO AMARAL para defender os interesses de JOSE EDUARDO MARTINS, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito

**041** 2012.0000767-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: João Antonio Santa Rosa OAB PR014358
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor JOÃO ANTONIO SANTA ROSA para defender os interesses de JONAS MEDEIROS AFONSO, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito

**042** 2012.0000153-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Réu: Luciano Raimundo Damasio
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "CONCLUSÃO. Diante do exposto, e mais do que dos autos constam, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL DA DENUNCIA, por conseguinte, CONDENO LUCIANO RAIMUNDO DAMASIO já qualificado, pela pratica do delito previsto no art. 33 "cauput" da Lei 11.343/2006..."
Penas
Privativa de liberdade: 5 anos em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 500
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho

**043** 2013.0000261-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / JACAREZINHO / PR
Autos de origem: 201100018263
Advogado: José Maria Pereira Junior OAB PR061799
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 12:30 do dia 29/04/2013

**044** 2013.0000244-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: José Maria Pereira Junior OAB PR061799
Objeto: ...COM APOIO NO R. PARECER MINISTERIAL DE FLS. 18/19, E TENDO EM VISTA O DISPOSTO NOS ARTIGOS 311 E 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA FORMULADO...

**045** 2009.0000030-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: RIBEIRÃO DO PINHAL/PR
Finalidade: Intimação Para Audiencia de Interrogatorio e Oitiva de Testemunha
Réu: Graciane de Oliveira
Réu: Zélia Antônia da Silva
Prazo: 30 dias

**046** 2013.0000249-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / JACAREZINHO / PR
Autos de origem: 201200013956
Advogado: Paulo Ribeiro Júnior OAB PR028525
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:30 do dia 13/05/2013

**047** 2012.0001096-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor JACIR FURTADO DE SOUZA GUERRA para defender os interesses de MARCOS APARECIDO DE LIMA, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito

**048** 2009.0000811-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruna Lemes Fogaça OAB PR062899
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO a Doutora BRUNA LEMES FOGAÇA para defender os interesses de SANDRO DIAS PEREIRA, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito

**049** 2011.0000655-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Claudinei de Paula Coelho OAB PR042093
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor CLAUDINEI DE PAULA COELHO para defender os interesses de WILSON GALVÃO, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito

**050** 2011.0000586-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Guilherme Ress Barboza OAB PR030120
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor GUILHERME RESS BARBOZA para defender os interesses de FERNANDO DE ARRUDA, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito

**051** 2012.0000174-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edison Soares de Arruda OAB PR005697
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor EDSON SOARES DE ARRUDA para defender os interesses de ANDERSON APARECIDO ITO, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito

**052** 2012.0000697-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Michel Angelo Calheiro Cabral do Amaral OAB PR062901
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor MICHEL ANGELO CALHEIRO CABRAL DO AMARAL para defender os interesses deFERNANDO RAPHAEL DOS SANTOS, devendo, em aceitando

o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito

**053** 2009.0000570-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Allyson Bruno Martins Prestes OAB PR061798
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor ALLYSON BRUNO MARTINS PRESTES para defender os interesses de CICERO CAMILO, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito

**054** 2010.0000162-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Allyson Bruno Martins Prestes OAB PR061798
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor ALLYSON BRUNO MARTINS PRESTES para defender os interesses de JOSE HAROLDO GIROLDO, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito

**055** 2008.0000564-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Allyson Bruno Martins Prestes OAB PR061798
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor ALLYSON BRUNO MARTINS PRESTES para defender os interesses deJEAN CARLOS RODRIGUES, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito

**056** 2009.0000030-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: RIBEIRÃO DO PINHAL/PR
Finalidade: Intimação Audiencia Juizo Deprecante
Réu: Graciane de Oliveira
Réu: Zélia Antônia da Silva
Prazo: 30 dias

**057** 2007.0000453-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Graça Milani Cardoso OAB PR041304
Advogado: Mario Jose Ramos Gandara OAB PR019716
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 04/12/2013

**058** 2008.0000603-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Antonio de Carvalho OAB PR048624
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor JOSE ANTONIO DE CARVALHO para defender os interesses deFERNANDO RAPHAEL DOS SANTOS, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito

**059** 2010.0000518-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Antonio de Carvalho OAB PR048624
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor JOSE ANTONIO DE CARVALHO para defender os interesses de PAULO CESAR DE CARVALHO, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito

# SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio do Sudoeste Vara Criminal - Relação de 03/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Ana Paula Verona OAB PR052778 | 003 | 2007.0000071-5 |
| Andrea Cristine Bandeira Welter OAB PR053872 | 004 | 2011.0000106-9 |
| Cleyton Adriano Moresco OAB PR026038 | 003 | 2007.0000071-5 |
| Cleyton Igor Moro OAB PR028991 | 001 | 2009.0000018-2 |
| | 002 | 2011.0000149-2 |
| | 006 | 2013.0000048-1 |
| Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070 | 007 | 2013.0000049-0 |
| | 008 | 2009.0000539-7 |
| Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548 | 004 | 2011.0000106-9 |
| Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849 | 005 | 2010.0000079-6 |
| Paulo Cesar Gnoatto OAB PR21161B | 003 | 2007.0000071-5 |
| Rita de Cassia Fedrigo OAB PR045549 | 001 | 2009.0000018-2 |
| Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713 | 004 | 2011.0000106-9 |

**001** 2009.0000018-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Querelado: Rosemar Jose Lirio
Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991
Advogado: Rita de Cassia Fedrigo OAB PR045549
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: JACIARA/MT
Finalidade: Intimação de Sentença
Querelado: Rosemar Jose Lirio
Prazo: 30 dias

**002** 2011.0000149-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991
Réu: Jeferson Borges de Freitas
Objeto: Processo em cartório para apresentação de alegações finais no prazo legal.

**003** 2007.0000071-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Paula Verona OAB PR052778
Advogado: Cleyton Adriano Moresco OAB PR026038
Advogado: Paulo Cesar Gnoatto OAB PR21161B
Réu: Dolores Nilda da Rosa
Réu: Ozebio Borges da Rosa
Objeto: Processo em cartório para apresentação de alegações finais no prazo legal.

**004** 2011.0000106-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Andrea Cristine Bandeira Welter OAB PR053872
Advogado: Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548
Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713
Réu: Neusa de Quadros
Objeto: 1. Indeferido o pedido de absolvição da pena pecuniária.
2. Aguardem-se a regulamentação do FUPEN quanto a execução da pena de multa, e da possibilidade da Serventia efetuar o levanamento e o recolhimento do valor apreendido em favor do Tesouro Nacional.

**005** 2010.0000079-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849
Réu: Gilmar Alves da Silva
Réu: Gilmar Alves da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Julgo extinta a punibilidade do acusado em face da prescrição da pretensão punitiva."
Magistrado: Morian Nowitschenko Linke

**006** 2013.0000048-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991
Réu: Juliana Maciel Machado
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 28/05/2013

**007** 2013.0000049-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070
Réu: Fabio Rodrigo de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 23/05/2013

**008** 2009.0000539-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070
Réu: Pedro Leosir da Luz
Objeto: Processo em cartório para apresentação de alegações finais no prazo legal.

# SÃO JERÔNIMO DA SERRA

## JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São Jerônimo da Serra Vara Criminal - Relação de 03/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Abelardo Vieira de Macedo OAB PR006323 | 001 | 2012.0000249-0 |
| Antônio Carlos de Carvalho OAB PR016353 | 003 | 2012.0000259-8 |
| Antônio Marcos Pedroso OAB PR011734 | 003 | 2012.0000259-8 |
| Conceição Aparecida Veroneze da Luz OAB PR020513 | 002 | 2013.0000019-8 |

**001** 2012.0000249-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 199900008518
Advogado: Abelardo Vieira de Macedo OAB PR006323
Réu: Mauro Maggi
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 24/04/2013

**002** 2013.0000019-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ALTONIA / PR
Autos de origem: 200500000134
Advogado: Conceição Aparecida Veroneze da Luz OAB PR020513
Réu: Claudemir Antônio Alberti
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:30 do dia 24/04/2013

**003** 2012.0000259-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba / Curitiba / PI
Autos de origem: 50125927120124047000
Advogado: Antônio Carlos de Carvalho OAB PR016353

Advogado: Antônio Marcos Pedroso OAB PR011734
Réu: Cristiano Torres Paixão
Réu: Osmar Jose Tavares
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 25/04/2013

# SÃO MATEUS DO SUL

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**Vara Criminal da Comarca de São Mateus do Sul - Paraná.**

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Elaine Samira Pope da Silva | 01 | 2012.032-3 |
| Janaina Theulen Zagonel | 01 | 2012.032-3 |
| José Leocadio de Camargo | 01 | 2012.032-3 |

1) Processo Crime nº 2012.032-3 - NU 0000314-19.2012.8.16.0158. Réus: Bruno Gabriel de Paulo e Luiz Paulo Socek. Intima os Defensores dos réus de que foi recebido o recurso interposto, determinando em relação ao réu Luiz Paulo Socek que os autos sejam encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, na forma do Artigo 600, § 4º do CPP., e em relação ao réu Bruno Gabriel de Paulo, intima-se o Defensor do mesmo de que os autos encontram-se com vista pelo prazo de 08 dias, para oferecer suas razões, sob pena de subir o recurso sem a manifestação das partes.

**Vara Criminal de São Mateus do Sul - Paraná**

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Cristiano de Assis Niz | 02 | 2012.752-2 |
| Ricardo Alberto Escher | 01 | 2012.815-4 |

01) Carta Precatória nº 2012.815-4. Réu: Geime Luis Fernandes. Intima o Defensor do réu de que foi designado o dia 29/11/2012, às 14:00 horas, para inquirição da testemunha de acusação. Ad. DR. RICARDO ALBERTO ESCHER.
02) Carta Precatória nº 2012.752-2. Réu: Nivaldo Krinski Tkaczuk. Intima o Defensor do réu de que foi designado o dia 29/11/2012, às 16:15 horas, para inquirição das testemunhas de defesa. Ad. DR. CRISTIANO DE ASSIS NIZ.

**COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL**
**JUIZ DE DIREITO: André Olivério Padilha**
**VARA DE FAMÍLIA**

**RELAÇÃO nº 003/2013**

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| DJENANE FAYAD | 01 | 363/2009 |
| ARGOS FAYAD | 01 | 363/2009 |
| DENISE MORAES NOVICKI | 02 | 434-38.2007.8.16.0158 |
| SONIA DROZDA | 02 | 434-38.2007.8.16.0158 |
| FERNANDO GUSTAVO MENDES | 03 | 161/2009 |
| IVAN LUCIANO MENDES | 03 | 161/2009 |
| LUIS SERGIO CHEMIN | 03 | 161/2009 |

1) Ação de Reconhecimento e dissolução de União Estável c/c Guarda - nº. 363/2009 - V.S.S. x E.K.S. - "Intime-se os procuradores das partes da audiência designada para o dia 23/04/2013 às 13h00min." Adv. Argos Fayad e Djenane Fayad.
2) Ação de Divórcio Direto c/c Alimentos - n° 434-38.2007.8.16.0158 - L.C.C. x A.M.S.F. - "Intime-se os procuradores das partes da audiência designada para o dia 30/04/2013 às 13h00min, cientes as partes de que, não obtida a conciliação, serão analisadas as provas a serem ainda produzidas, sob pena de preclusão e/ou desistência tácita da produção de outras provas." Adv. Sonia Drozda e Denise Moraes Novicki
3) Ação Revisional de Alimentos e visitas - n °161/2009 - R.O.S. x D.L.K.K. - " Intime-se os procuradores das partes da audiência designada para o dia 14/05/2013, às 13h00min, ficando cientes as partes de que, não obtida a conciliação, será analisada a necessidade de produção de outras provas e saneadas eventuais questões processuais pendentes." Adv. Fernando Gustavo Mendes, Ivan Luciano Mendes e Luis Sérgio Chemin.

São Mateus do Sul, 03 de abril de 2013.

# FORO REGIONAL DE SARANDI DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

## 1ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Sarandi 1ª Vara Criminal - Relação de 04/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Hugo Tetto Junior OAB PR017017 | 002 | 2005.0000339-7 |
| Maria Rosa dos Santos OAB PR017742 | 001 | 1995.0000003-0 |

**001** 1995.0000003-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maria Rosa dos Santos OAB PR017742
Réu: Valmei Aparecido da Silva
Réu: Valmei Aparecido da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "... com fulcro no art. 61 do CPP, e art. 107, IV, do CPB, declaro por sentença, extinta a punibilidade do fato imputado ao réu Valmei Aparecido da Silva..."
Magistrado: Elaine Cristina Siroti

**002** 2005.0000339-7 Petição
Advogado: Hugo Tetto Junior OAB PR017017
Réu: Sebastiao Luiz de Oliveira
Réu: Sebastiao Luiz de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 9099/95"
Dispositivo: "Considerando que o indiciado cumpriu as condições impostas no período de prova, deixando somente de pagar 1 (uma) das 6 (seis) cestas básicas impostas como condição do benefício, mas que o Estado quedou-se inerte na fiscalização da pena naquele período, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, o que faço com fulcro no artigo 89, parágrafo 5º da Lei 9099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se."
Magistrado: Vanyelza Mesquita Bueno

## 2ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Sarandi 2ª Vara Criminal - Relação de 04/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| André Ricardo Forcelli OAB PR027685 | 002 | 2012.0001826-5 |
| Carlos Alberto Ribeiro de Andrade OAB PR017155 | 004 | 2011.0001900-6 |
| Diego Fernando Monteiro da Silva OAB PR058641 | 006 | 2010.0000838-0 |
| Flávia Carneiro Pereira OAB PR019512 | 005 | 2013.0000453-3 |
| Geraldo José Vieira OAB PR032488 | 002 | 2012.0001826-5 |

| | | |
|---|---|---|
| Igor Sanches Caniatti Biudes OAB PR040458 | 002 | 2012.0001826-5 |
| Joao Claudio Massago de Mello OAB PR046328 | 001 | 2009.0000906-6 |
| Joel Coimbra Filho OAB PR032806 | 005 | 2013.0000453-3 |
| Joel Geraldo Coimbra OAB PR006605 | 005 | 2013.0000453-3 |
| Rodolfo Menengoti Gonçalves Ribeiro OAB PR040798 | 003 | 2012.0001430-8 |
| Zacarias Quintanilha OAB PR13966B | 002 | 2012.0001826-5 |

**001** 2009.0000906-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Claudio Massago de Mello OAB PR046328
Réu: Sibely Jordania Prado
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 20/05/2013

**002** 2012.0001826-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PARANAVAÍ / PR
Autos de origem: 201000004023
Advogado: André Ricardo Forcelli OAB PR027685
Advogado: Geraldo José Vieira OAB PR032488
Advogado: Igor Sanches Caniatti Biudes OAB PR040458
Advogado: Zacarias Quintanilha OAB PR13966B
Réu: Ady Garcia Souza
Réu: Andressa Hernando
Réu: Antonio Leme
Réu: Claudelly Ruiz Rossi da Silva
Réu: Diogo Sifuentes Alves da Silva
Réu: Everson Bladier de Andrade
Réu: Fabio Emanuel Contessoto Leme
Réu: Fabio Ribeiro Ponciano
Réu: Francisco Alves da Silva Filho
Réu: Geraldo Jose Vieira
Réu: Helio Pereira dos Santos
Réu: Hernani Alves da Silva
Réu: João Ferreira Junior
Réu: José Rubem de Souza
Réu: Julio Marcelo Augusti
Réu: Maria Tereza da Silva Schmitz
Réu: Marta Cristina Fernandes de Oliveira
Réu: Nereide da Silva Ferreira
Réu: Nilce da Silva Ferreira Pupio
Réu: Nilva Eliete Ferreira Romagna
Réu: Paula Simone Guassu Martins
Réu: Sebastiao Jose Pupio
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:30 do dia 17/05/2013

**003** 2012.0001430-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MARIALVA / PR
Autos de origem: 201000001563
Réu/indiciado: Diego Henrique Veloso
Réu/indiciado: Maicon Rodrigues Amaro
Réu/indiciado: Rogério Aparecido Rodrigues Onofre
Réu/indiciado: Silvestre Soares da Silveira
Advogado: Rodolfo Menengoti Gonçalves Ribeiro OAB PR040798
Réu: Romário Amâncio da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 17/05/2013

**004** 2011.0001900-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Alberto Ribeiro de Andrade OAB PR017155
Réu: Neuza de Fátima Danezi
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 06/05/2013

**005** 2013.0000453-3 Petição
Advogado: Flávia Carneiro Pereira OAB PR019512
Advogado: Joel Coimbra Filho OAB PR032806
Advogado: Joel Geraldo Coimbra OAB PR006605
Réu: Helio Reis dos Santos
Réu: Helio Reis dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Indefiro"
Dispositivo: "EM FACE DO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, formulado às fls. 02/25 por HÉLIO REIS DOS SANTOS, nos termos da fundamentação supra, devendo o requerente permanecer detido onde se encontra."
Magistrado: Elaine Cristina Siroti

**006** 2010.0000838-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diego Fernando Monteiro da Silva OAB PR058641
Réu: Alex Lopes da Silva
Objeto: Despacho em 01/04/2013: 1. Primeiramente, em que pese o réu Alex Lopes da Silva não ter sido citado pessoalmente, verifica-se que ele constituiu defensor nos autos e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 74/89), estando, portanto, suprida a sua citação, não havendo o que se falar em nulidade, pois não restou configurado qualquer prejuízo à sua defesa, como bem disciplina o artigo 563, do Código de Processo Penal. 2. Oficie-se ao juízo deprecado solicitando a devolução da Carta Precatória expedida para citação do réu Antônio Correa devidamente cumprida.

# SERTANÓPOLIS

## JUÍZO ÚNICO

**COMARCA DE SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ**
**ÚNICA VARA CRIMINAL**
**JUIZ: Drª. CAROLINA FONTES VIEIRA ESCRIVÃ:**
**MARA CRISTINA GALLES CALSAVARA**

**RELAÇÃO N. 35/2013**

**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| HOMERO DA ROCHA | 01 | 2012.266-0 |

**R É U P R E S O**
01-PROCESSO CRIME N. 2012.266-0: RÉU: S. A. C. CONDENADO À PENA DE 09 (NOVE) ANOS DE RECLUSÃO INICALMENTE EM REGIME FECHADO como incurso nas penas do art. 213, parágrafo 1º, segunda parte, do Código Penal. Nega-se ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu custodiado durante todo o processo, em decorrência de prisão em flagrante, de modo que sua segregação cautelar indica que permaneceram presentes os requisitos que fundamentam a prisão preventiva, em especial a necessidade de se garantir a ordem pública e aplicação da lei penal. Tais fatos, somados a condenação ora aplicada, sendo o regime inicial de cumprimento de pena o regime fechado, desaconselham seja o réu nesta oportunidade colocado em liberdade.Adv. HOMERO DA ROCHA.

**Sertanópolis, 03 de abril de 2013.**

**COMARCA DE SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ**
**ÚNICA VARA CRIMINAL**
**JUÍZA: DRª. DIEGO FRANCO DE SANT'ANNA**
**ESCRIVÃ: MARA CRISTINA GALLES CALSAVARA**

**RELAÇÃO N. 36/13**

**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

| ADVOGADO | ORDEM | CARTA PRECATÓRIA |
|---|---|---|
| ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA | 01 | 2013.077-5 |
| PAULO SERGIO MECCHI | 01 | 2013.077-5 |
| MARCOS ROBERTO BOEING | 01 | 2013.077-5 |
| JOSÉ ALCEU BISSOQUI | 01 | 2013.077-5 |
| JEFFERSON DO CARMO ASSIS | 01 | 2013.077-5 |
| CARLOS ALBERTO GROLLI | 01 | 2013.077-5 |
| DALVA APARECIDA DOS SANTOS INOCENTE | 01 | 2013.077-5 |
| ALVARO AUGUSTO COSTA | 01 | 2013.077-5 |
| MARIA JULIA SCHERLOWSKI | 01 | 2013.077-5 |
| FRANCISCO LOPES | 01 | 2013.077-5 |
| IDEVAR CAMPANERUTI | 01 | 2013.077-5 |
| MAURO BERNARDO BARBOSA | 01 | 2013.077-5 |
| ADRIANA SONNI ABUJAMRA | 01 | 2013.077-5 |

**01- CARTA PRECATÓRIA: N. 2013.077-5: RÉUS**: **J. S. C. E OUTROS. Designado o dia 24/04/13 às 13h30, neste Juízo, para realização do interrogatório do réu J. S. C. Advogados: Dr. Antonio Edson Martins Nogueira-OAB n. 28850; Dr. Paulo Sergio Mecchi-OAB n. 21887; Dr. Marcos Roberto Boeing-OAB n. 19874; Dr. José Alceu Bissoqui-OAB n. 05540; Dr. Jefferson do Carmo Assis-OAB n. 04680; Dr. Carlos Alberto Grolli-OAB n. 16208; Drª Dalva Aparecida dos Santos Inocente-OAB n. 18846; Dr. Alvaro Augusto Costa-OAB n. 22203; Drª Maria Julia Scherlowski-OAB n. 49866; Francisco Lopes-OAB n. 08901; Dr. Idevar Campaneruti-OAB n. 09321; Dr. Mauro Bernardo Barbosa-OAB n. 14190, e Drª Adriana Sonni Abujamra.**

Sertanópolis, 03 de abril de 2013

# TELÊMACO BORBA

# VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 03/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Maicow Régis de Freitas Mercer OAB PR050885 | 001 | 2011.0001579-5 |
| Sandra Cristina Guerreiro OAB PR059679 | 003 | 2012.0000685-2 |
| | 004 | 2012.0000685-2 |
| Waldi Moreira Soares OAB PR011841 | 002 | 2006.0000125-6 |

**001** 2011.0001579-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maicow Régis de Freitas Mercer OAB PR050885
Réu: Rogerio da Silva Leite
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MARINGÁ/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Rogerio da Silva Leite
Prazo: 20 dias

**002** 2006.0000125-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Waldi Moreira Soares OAB PR011841
Réu: Valdomiro da Silva Castilho
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: RESERVA/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Valdomiro da Silva Castilho
Prazo: 20 dias

**003** 2012.0000685-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandra Cristina Guerreiro OAB PR059679
Réu: Cleyton Rodrigues da Costa
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURIÚVA/PR
Finalidade: Initmação da Defensora Dativa do Contido na Sentença
Réu: Cleyton Rodrigues da Costa
Prazo: 20 dias

**004** 2012.0000685-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandra Cristina Guerreiro OAB PR059679
Réu: Cleyton Rodrigues da Costa
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR O ACUSADO nas sanções do art. 157, §2º, I e II do CÓDIGO PENAL e art. 244-B do ECA. Concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade. Arbitro à Dra. Sandra Guerreiro honorários advocatícios no valor de R$1.800,00, em razão da defesa dativa nos autos."
Penas
Privativa de liberdade: 6 anos e 5 meses em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 15
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Lygia Maria Erthal Rocha

# TOMAZINA

# JUÍZO ÚNICO

**PODER JUDICIÁRIO**
**COMARCA DE TOMAZINA-PARANÁ**
**FORUM DR. ACYR SANTOS CARNEIRO DE QUADROS**
**JUIZA: DRA. CAMILA DE BRITTO FORMOLO**
**Rua Conselheiro Avelino Antonio Vieira, 34,**
**cep-84.935-000-fone fax 0xx(43)-3563-1404**

**RELAÇÃO Nº 21/2013 - SECRETARIA DO CRIME**
**FICAM OS SRS. ADVOGADOS ABAIXO RELACIONADOS, INTIMADOS PARA, NO PRAZO ABAIXO, PROVIDENCIAR E/OU TOMAR CIÊNCIA DO QUE SEGUE DESCRITO NOS SEGUINTES PROCESSOS.**

**Índice de Publicação** Advogada(s) nº de ordem
Dr. Dirce Maria Martins - OAB/PR nº 15.112 01

**01 - Autos de Processo Crime nº 2012.102-8 - Réu(s) - JOÃO INOCÊNCIO DINIZ** - Intimação da(s) Advogada(s), para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente justificativa da sua ausência em audiência datada de 27.03.2013, às 16:30 horas**.**

Tomazina, 04 de abril de 2.013.
**Camila de Britto FormoloJuíza de Direito**
Jaqueline da Rosa Barros
Diretora de Secretaria

# UNIÃO DA VITÓRIA

# 1ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de União da Vitória 1ª Vara Criminal - Relação de 04/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Celito Lucas OAB PR025493 | 001 | 2012.0001540-1 |
| Edson Roberto Marafon OAB SC022084 | 002 | 2012.0001000-0 |
| Jeovane Corrêa da Silva OAB PR051368 | 001 | 2012.0001540-1 |

**001** 2012.0001540-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Secretaria Criminal / São João / PR
Autos de origem: 201200001133
Advogado: Celito Lucas OAB PR025493
Advogado: Jeovane Corrêa da Silva OAB PR051368
Réu: Adelar José Martini
Réu: Ana Angelina Viziolli
Réu: Genilso Visnieski
Réu: Rosélia Aparecida Alves
Réu: Rosinei Michel de Freitas
Réu: Rozicleia Maria de Freitas
Objeto: FICAM OS DD. DEFENSORES DOS RÉUS INTIMADOS, DE QUE, FOI DESIGNADO O DIA 24/04/2013, ÀS 17:00 HORAS, PARA AUDIÊNCIA DE INQUIRIÇÃO DA TESTEMUNHA CLAUDECIR MOURA REIS, ARROLADA PELA DEFESA, NOS AUTOS SUPRA REFERIDOS.

**002** 2012.0001000-0 Execução da Pena
Advogado: Edson Roberto Marafon OAB SC022084
Réu: João Wictor
Objeto: Assim, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa, ante a inocorrência da prescrição, devendo o presente feito ter seu regular tramite.

# URAÍ

# JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Uraí Vara Criminal - Relação de 04/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| Bruna Luchini Martins OAB PR054401 | 010 | 2007.0000007-3 |
| Fernando Navarro Vince OAB PR022160 | 008 | 2012.0000212-1 |
| Ivan Rogerio da Silva OAB PR031122 | 001 | 2012.0000415-9 |
| | 011 | 2012.0000415-9 |
| Sergio Wagner de Oliveira OAB PR053000 | 004 | 2012.0000267-9 |
| | 009 | 2011.0000564-1 |
| Vinicius Feracin Laureano OAB PR030564 | 002 | 2012.0000022-6 |
| | 003 | 2012.0000022-6 |
| | 005 | 2013.0000071-6 |

| | |
|---|---|
| 006 | 2013.0000063-5 |
| 007 | 2013.0000059-7 |

**001** 2012.0000415-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ivan Rogerio da Silva OAB PR031122
Réu: Michael Leonardo Alves Constanci
Objeto: INTIMAÇÃO DO DEFENSOR QUE FOI DESIGNADA AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 08 DE ABRIL DE 2013 ÀS 13:30 HORAS PERANTE A VARA CRIME DE URAI.

**002** 2012.0000022-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vinicius Feracin Laureano OAB PR030564
Réu: Wanderley Laureano
Objeto: intimação do defensor do réu da expedição de Carta Precatória a Comarca de Curitiba/PR, para inquirição da testemunha Jose Luis Gabardo

**003** 2012.0000022-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vinicius Feracin Laureano OAB PR030564
Réu: Wanderley Laureano
Objeto: intimação do defensor da expedição de Carta Precatória a Comarca de Londrina para inquirição de testemunha Odete Marquini.

**004** 2012.0000267-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Wagner de Oliveira OAB PR053000
Réu: Diego Ramos da Conceição
Objeto: intimação do defensor do réu para apresentar alegações finais no prazo legal.

**005** 2013.0000071-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vinicius Feracin Laureano OAB PR030564
Réu: Cicero Tavares Fagundes
Objeto: intimação do defensor nomeado, da nomeação para aceitação, bem como se for do interesse apresentar defesa preliminar no prazo legal.

**006** 2013.0000063-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Vinicius Feracin Laureano OAB PR030564
Réu: Jose Roberto Militao
Objeto: intimação do defensor do réu para apresentar defesa preliminar no prazo legal.

**007** 2013.0000059-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Vinicius Feracin Laureano OAB PR030564
Réu: Edmar Sembarski Dias
Objeto: intimação do defensor do réu para apresentar defesa preliminar no prazo legal.

**008** 2012.0000212-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Navarro Vince OAB PR022160
Réu: Tiago Campos Ferreira
Objeto: intimação do defensor nomeado, da nomeação para aceitação, bem como se for do interesse apresentar defesa preliminar no prazo legal.

**009** 2011.0000564-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Wagner de Oliveira OAB PR053000
Réu: Ronne Cezar do Amaral
Objeto: intima-se o defensor para apresentar alegações finais no prazo legal.

**010** 2007.0000007-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruna Luchini Martins OAB PR054401
Réu: Dorotea Correia da Silva
Objeto: intimação do defensor nomeado, da nomeação para aceitação, bem como se for do interesse apresentar razões de apelação no prazo legal.

**011** 2012.0000415-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ivan Rogerio da Silva OAB PR031122
Réu: Michael Leonardo Alves Constanci
Objeto: INTIMAÇÃO DO DEFENSOR QUE FOI DESIGNADA AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 04 DE ABRIL DE 2013 ÀS 13:30 HORAS PERANTE A VARA CRIME DE URAI.

# Juizados Especiais

## ASSIS CHATEAUBRIAND

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 009/2013

| Advogado | Ordem | Processo |
|---|---|---|
| ADILSON DE ANDRADE AMARAL | 001 | 2003.0000038-0/0 |
| ALBERTO SILVA GOMES | 004 | 2010.0000193-4/0 |
| Andrea Orabona Angélico Massa | 008 | 2010.0000308-5/0 |
| ANTONIO RONALDO RODRIGUES PINTO | 004 | 2010.0000193-4/0 |
| FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA | 007 | 2010.0000306-1/0 |
| IVO MARCHI | 006 | 2010.0000303-6/0 |
| IZABELA CRISTINA RUCKER CURI | 003 | 2010.0000125-1/0 |
| KENJI D.P. HATAMOTO | 007 | 2010.0000306-1/0 |
| LUIZ CARLOS PASQUALINI | 006 | 2010.0000303-6/0 |
| LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA | 004 | 2010.0000193-4/0 |
| Marcelo O Angélico | 008 | 2010.0000308-5/0 |
| NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES | 008 | 2010.0000308-5/0 |
| RAFAEL SANTOS CARNEIRO | 007 | 2010.0000306-1/0 |
| ROGERIO RAIZI BELICE | 003 | 2010.0000125-1/0 |
| ROGERIO RAIZI BELICE | 005 | 2010.0000200-0/0 |
| ROGÉRIO RAIZI BELICE | 002 | 2009.0000229-3/0 |
| ROSSANDRA PAVANI GAGAI | 007 | 2010.0000306-1/0 |
| ROZELI MARIA PALTANIN | 001 | 2003.0000038-0/0 |
| SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA | 008 | 2010.0000308-5/0 |

001 2003.0000038-0/0 - Processo de Conhecimento — PEDRO ESTAVAS X VALMIR DALGALLO

Fica intimado o executado, por seu procurador judicial, para, no prazo de 15 dias, oferecer impugnação, verdando apenas sobre matérias elencadas no artigo 52, IX, da Lei 9.099/95, nos termos do despacho de fl. 157

Adv(s) ROZELI MARIA PALTANIN, ADILSON DE ANDRADE AMARAL

002 2009.0000229-3/0 - Processo de Conhecimento — OSVALDO PEDRO DE CAMARGO X EVANDRO COSTA PINTO

Fica intimada a parte autora, por seu procurador judicial, para, no prazo de 10 dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do despacho de fls. 81.

Adv(s) ROGÉRIO RAIZI BELICE

003 2010.0000125-1/0 - Processo de Conhecimento — ESPÓLIO DE JOAQUIM SINOTTI (E OUTROS) X HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

Fica intimado o recorrido, por seu procurador judicial, para, no prazo de 10 dias, apresentar contrarrazões, conforme disposto art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Adv(s) ROGERIO RAIZI BELICE, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI

004 2010.0000193-4/0 - Execução de Título Judicial — CLEMIR ADELAR BEGNINI X VRG LINHAS AÉREAS S/A

Fica intimado o exequente, por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre os documentos de fls. 107/110, no prazo de 10 dias.

Adv(s) ANTONIO RONALDO RODRIGUES PINTO, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES

005 2010.0000200-0/0 - Processo de Conhecimento — MARIVAL HOTEL LTDA X EDSON FRANCISCO DE SOUZA

Fica intimado o exequente, por seu procurador judicial, para, no prazo de 10 dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do despacho de fl. 50.

Adv(s) ROGERIO RAIZI BELICE

006 2010.0000303-6/0 - Processo de Conhecimento — TEREZA PEREIRA ESPAGNOLI X COPE - COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

Fica intimado o recorrido, por seu procurador judicial, para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias, conforme disposto no art. 42,§ 2º, da Lei 9.099/95.

Adv(s) IVO MARCHI, LUIZ CARLOS PASQUALINI

007 2010.0000306-1/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ CESÁRIO DA SILVA X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Ficam intimadas as partes, por seus procuradores, do retorno dos autos os Juízo de origem, para, no prazo de 10 dias, se manifestarem no que entenderem de direito.

Adv(s) FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI D.P. HATAMOTO, ROSSANDRA PAVANI GAGAI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO

008 2010.0000308-5/0 - Processo de Conhecimento — HELENO AVELINO DA SILVA X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A

Fica intimado ao recorrente, por seu procurador judicial, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providenciar o preparo recursal, sob pena de deserção.

Adv(s) SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA, Marcelo O Angélico, Andrea Orabona Angélico Massa, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

## FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE COLOMBO — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 007/2013

| Advogado | Ordem | Processo |
|---|---|---|
| ADILSON DE CASTRO JUNIOR | 024 | 2008.0000795-7/0 |
| ALCIDES LACOURT JUNIOR | 005 | 2003.0000411-5/0 |
| ALCINDO LIMA NETO | 044 | 2009.0000989-9/0 |
| ALINE BORGES LEAL | 069 | 2010.0001352-8/0 |
| ALTAIR ROBERTO RUSCHEL | 032 | 2008.0002702-1/0 |
| ALVARO MARTINHO WALKER | 070 | 2010.0001399-4/0 |
| AMARILDO PEDRO GULIN | 036 | 2008.0003691-7/0 |
| ANA MARIA CITTI | 006 | 2004.0000362-7/0 |
| André Luís Jacomin | 050 | 2009.0002260-9/0 |
| ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO | 071 | 2010.0001525-0/0 |
| ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO | 072 | 2010.0001526-2/0 |
| ANTONIO PEREIRA ALBINO | 005 | 2003.0000411-5/0 |
| BERNARDO ELIEL TORRES PEREIRA | 001 | 1998.0000010-8/0 |
| CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA | 043 | 2009.0000759-6/0 |
| CARLOS MURILO PAIVA | 004 | 2003.0000119-0/0 |
| CELIA DO ROCIO DE PAULA | 038 | 2009.0000061-2/0 |
| CESAR AUGUSTO TERRA | 071 | 2010.0001525-0/0 |
| CESAR AUGUSTO TURIN | 005 | 2003.0000411-5/0 |
| CLAUDIO ADRIANO SANTA ROSA | 052 | 2009.0002282-4/0 |
| CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES | 029 | 2008.0002108-2/0 |
| CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES | 036 | 2008.0003691-7/0 |
| CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES | 068 | 2010.0001243-9/0 |
| DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES | 003 | 2003.0000082-3/0 |
| DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES | 010 | 2006.0001708-2/0 |
| DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES | 014 | 2007.0000587-4/0 |
| DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES | 016 | 2007.0000850-9/0 |
| DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES | 018 | 2007.0001716-5/0 |
| DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES | 037 | 2009.0000030-8/0 |
| DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES | 041 | 2009.0000414-3/0 |
| DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES | 042 | 2009.0000668-5/0 |
| DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES | 046 | 2009.0001859-5/0 |

| | | |
|---|---|---|
| DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES | 048 | 2009.0002181-2/0 |
| DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES | 049 | 2009.0002230-6/0 |
| DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES | 054 | 2009.0002314-1/0 |
| DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES | 055 | 2009.0002452-1/0 |
| DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES | 062 | 2010.0000808-5/0 |
| DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR | 056 | 2010.0000116-2/0 |
| DANIELA DE ASSIS PEREIRA | 005 | 2003.0000411-5/0 |
| DANIELLE SEVERO PEIXE | 068 | 2010.0001243-9/0 |
| DENISE SCOPARO | 044 | 2009.0000989-9/0 |
| DIANA MARIA EMILIO | 038 | 2009.0000061-2/0 |
| DOUGLAS PIKUSSA | 034 | 2008.0003176-4/0 |
| DR. MESAEL CAETANO DOS SANTOS | 057 | 2010.0000266-7/0 |
| EDISON RAUEN VIANNA | 056 | 2010.0000116-2/0 |
| EDNA FLÁVIA KOWASLSKI | 061 | 2010.0000726-3/0 |
| EDNA FLÁVIA KOWASLSKI | 061 | 2010.0000726-3/0 |
| EDSON CENTANINI FILHO | 004 | 2003.0000119-0/0 |
| EDUARDO HENRIQUE VEIGA | 002 | 2001.0000051-5/0 |
| EDUARDO JOSE FUMIS FARIA | 076 | 2010.0001688-1/0 |
| ELIAZER ANTONIO MEDEIROS | 059 | 2010.0000699-5/0 |
| ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA | 009 | 2005.0002370-8/0 |
| ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA | 020 | 2008.0000251-6/0 |
| ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA | 028 | 2008.0001760-4/0 |
| ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA | 035 | 2008.0003689-0/0 |
| ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA | 063 | 2010.0000851-7/0 |
| ERIKA HIKISHIMA FRAGA | 072 | 2010.0001526-2/0 |
| FABIANA A. GONÇALVES TOSIN | 053 | 2009.0002292-5/0 |
| FABIANO GONZAGA DA SILVA | 021 | 2008.0000500-0/0 |
| FABIO JANASIEVICZ GOMES PINHEIRO | 039 | 2009.0000154-7/0 |
| FABRICIO DE LIMA MORAES | 061 | 2010.0000726-3/0 |
| FERANDA COSTA E SILVA | 045 | 2009.0001737-0/0 |
| FERNANDO FERREIRA SERAFIM | 034 | 2008.0003176-4/0 |
| FILIPE DE CASTRO MENEZES | 075 | 2010.0001662-9/0 |
| FRANCISCO DRULA BELACHE | 022 | 2008.0000517-3/0 |
| FRANCISCO DRULA BELACHE | 025 | 2008.0000826-2/0 |
| GABRIELA ROCHA NUNES | 050 | 2009.0002260-9/0 |
| GEANDRO LUIZ SCOPEL | 067 | 2010.0001169-1/0 |
| GERALDO MOCELLIN | 026 | 2008.0000886-8/0 |
| GERARD KAGHTAZIAN JR | 053 | 2009.0002292-5/0 |
| GERSON LUIZ DE OLIVEIRA | 024 | 2008.0000795-7/0 |
| GILBERTO STINGLIN LOTH | 069 | 2010.0001352-8/0 |
| GILBERTO STINGLIN LOTH | 071 | 2010.0001525-0/0 |
| GILSON ANTONIO WANCH | 050 | 2009.0002260-9/0 |
| GIOVANI ALBERTO BUSATO DE LARA | 004 | 2003.0000119-0/0 |
| GRACIELA GONCALVES PARZIANELLO | 023 | 2008.0000679-2/0 |
| GUILHERME RENAN DREYER | 071 | 2010.0001525-0/0 |
| GUILHERME RENAN DREYER | 072 | 2010.0001526-2/0 |
| GUSTAVO SALDANHA SUCHY | 023 | 2008.0000679-2/0 |
| IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO | 020 | 2008.0000251-6/0 |
| IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO | 047 | 2009.0002047-0/0 |
| JANAINA GIOZZA AVILA | 023 | 2008.0000679-2/0 |
| JARDEL ANTÔNIO DE OLIVEIRA BUENO | 059 | 2010.0000699-5/0 |
| JEFERSON SILVA | 048 | 2009.0002181-2/0 |
| JOAO BATISTA DE ARRUDA JUNIOR | 008 | 2005.0000206-4/0 |
| JOAO BATISTA DE ARRUDA JUNIOR | 060 | 2010.0000724-0/0 |
| JOAO LEONELHO GABARDO FILHO | 071 | 2010.0001525-0/0 |
| JÕAO NATAL WOLFF BERTOTTI | 023 | 2008.0000679-2/0 |
| JÕAO NATAL WOLFF BERTOTTI | 064 | 2010.0000862-0/0 |
| JÕAO NATAL WOLFF BERTOTTI | 069 | 2010.0001352-8/0 |
| JÕAO NATAL WOLFF BERTOTTI | 070 | 2010.0001399-4/0 |
| JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR | 075 | 2010.0001662-9/0 |
| JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO | 043 | 2009.0000759-6/0 |
| JOSE INACIO COSTA FILHO | 006 | 2004.0000362-7/0 |
| JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI | 045 | 2009.0001737-0/0 |
| JOSMAR GOMES DE ALMEIDA | 008 | 2005.0000206-4/0 |
| JOSMAR GOMES DE ALMEIDA | 008 | 2005.0000206-4/0 |
| JULIANA FAITA | 039 | 2009.0000154-7/0 |
| JULIANA HEINDYK DUARTE | 073 | 2010.0001565-4/0 |
| KARL GUSTAV KOHLMANN | 017 | 2007.0001158-2/0 |
| KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN | 020 | 2008.0000251-6/0 |
| LERI STRAPASSON | 017 | 2007.0001158-2/0 |
| LICIA MARIA BREMER | 065 | 2010.0000983-3/0 |
| LILLIANA MARIA CERUTI LASS | 058 | 2010.0000603-6/0 |
| LINDSAY LAGINESTRA | 004 | 2003.0000119-0/0 |
| LUIS OSCAR SIX BOTTON | 007 | 2004.0000786-6/0 |
| LUIS OSCAR SIX BOTTON | 064 | 2010.0000862-0/0 |
| LUIZ CARLOS GUIMARAES TAQUES | 001 | 1998.0000010-8/0 |
| LUIZ CARLOS JOAO ARBUGERI FILHO | 004 | 2003.0000119-0/0 |
| LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN | 037 | 2009.0000030-8/0 |
| LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN | 060 | 2010.0000724-0/0 |
| MAICHEL FERNANDO RAISDORFER | 077 | 2010.0001792-1/0 |
| MAOEL HENRIQUE ROSKAMP | 040 | 2009.0000225-6/0 |
| MARCIO AYRES DE OLIVEIRA | 076 | 2010.0001688-1/0 |
| Márcio Nicolau Dumas | 021 | 2008.0000500-0/0 |
| MARCIUS FONTOURA LASS | 058 | 2010.0000603-6/0 |
| MARCO AFONSO DE LIMA | 017 | 2007.0001158-2/0 |
| MARCOS ANTONIO BARBOSA | 017 | 2007.0001158-2/0 |
| MARCOS RENAN SALVATI | 020 | 2008.0000251-6/0 |
| MARCOS RENAN SALVATI | 028 | 2008.0001760-4/0 |
| MARCOS RENAN SALVATI | 063 | 2010.0000851-7/0 |
| MARIO ROGERIO DIAS | 030 | 2008.0002273-0/0 |
| MARIO ROGERIO DIAS | 031 | 2008.0002384-2/0 |
| MARLUS DA SILVA SALDANHA | 031 | 2008.0002384-2/0 |
| MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI | 011 | 2006.0001862-7/0 |
| MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI | 012 | 2006.0002321-0/0 |
| MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI | 013 | 2007.0000115-4/0 |
| MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI | 019 | 2007.0001818-9/0 |
| MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI | 033 | 2008.0003071-5/0 |
| MAURO CURY FILHO | 002 | 2001.0000051-5/0 |
| MAURO CURY FILHO | 002 | 2001.0000051-5/0 |
| MELINA BRECKENFELD RECK | 056 | 2010.0000116-2/0 |
| MIEKO ITO | 072 | 2010.0001526-2/0 |
| Miguelângelo dos Santos Rodrigues Lemos | 050 | 2009.0002260-9/0 |
| Miguelângelo dos Santos Rodrigues Lemos | 063 | 2010.0000851-7/0 |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 074 | 2010.0001652-8/0 |
| MÔNICA REGINA LUCION | 047 | 2009.0002047-0/0 |

| | | |
|---|---|---|
| MONICA RIEKES MAJEWSKI | 021 | 2008.0000500-0/0 |
| MONICA RIEKES MAJEWSKI | 022 | 2008.0000517-3/0 |
| MONICA RIEKES MAJEWSKI | 025 | 2008.0000826-2/0 |
| MONICA RIEKES MAJEWSKI | 027 | 2008.0001379-1/0 |
| NELSON WALTER DA SILVA | 038 | 2009.0000061-2/0 |
| NORBERTO JOSE ROSSI | 005 | 2003.0000411-5/0 |
| PATRICIA L. GONÇALVES DE LIMA | 052 | 2009.0002282-4/0 |
| PAULA SUAVE DE CARVALHO | 039 | 2009.0000154-7/0 |
| PAULO BATISTA FERREIRA | 056 | 2010.0000116-2/0 |
| PAULO ROBERTO NASCIMENTO | 050 | 2009.0002260-9/0 |
| PAULO ROBERTO NASCIMENTO | 063 | 2010.0000851-7/0 |
| RAFAEL CEZAR RAMOS | 039 | 2009.0000154-7/0 |
| RAFAEL FURTADO MADI | 045 | 2009.0001737-0/0 |
| ROBERTO CARLOS DE FREITAS | 030 | 2008.0002273-0/0 |
| RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA | 074 | 2010.0001652-8/0 |
| ROGÉRIO FERNANDO DA SILVA | 058 | 2010.0000603-6/0 |
| RUY GASTAO DE ANDRADE AZEVEDO | 001 | 1998.0000010-8/0 |
| SÂMEQUE GUERRART | 073 | 2010.0001565-4/0 |
| SANDRA CALABRESE SIMAO | 045 | 2009.0001737-0/0 |
| SANDRA CALABRESE SIMAO | 051 | 2009.0002280-0/0 |
| SELMA PACIORNIK | 045 | 2009.0001737-0/0 |
| SILENE HIRATA | 061 | 2010.0000726-3/0 |
| STELLA M. DE A. JACOPETI | 039 | 2009.0000154-7/0 |
| TOBIAS DE MACEDO | 020 | 2008.0000251-6/0 |
| VANDERLEI TAVERNA | 017 | 2007.0001158-2/0 |
| VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR | 015 | 2007.0000821-8/0 |
| WALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA | 040 | 2009.0000225-6/0 |
| WALERIA CHIBIOR | 066 | 2010.0001061-7/0 |
| ZALNIR CAETANO | 001 | 1998.0000010-8/0 |
| ZANIR CAETANO | 001 | 1998.0000010-8/0 |

001 1998.0000010-8/0 - Processo de Conhecimento — VANDA MARIA PIRES FERREIRA X MATIZCOLLOR IND. COM. DE TINTAS LTDA

Ciência do despacho: " Sobre a petição de fls. 89-93, diga a parte credora, no prazo de cinco dias."

Adv(s) LUIZ CARLOS GUIMARAES TAQUES, RUY GASTAO DE ANDRADE AZEVEDO, ZANIR CAETANO, BERNARDO ELIEL TORRES PEREIRA, ZALNIR CAETANO

002 2001.0000051-5/0 - Processo de Conhecimento — JOÃO DE JESUS VILE X JEFFERSON LUIS PACHECO

Ciência do despacho: " Sobre os embargos de execução diga a parte embargada em 5 dias. "

Adv(s) MAURO CURY FILHO, EDUARDO HENRIQUE VEIGA, MAURO CURY FILHO

003 2003.0000082-3/0 - Processo de Conhecimento — LEONOR FULGÊNCIO DE ALMEIDA X GENIVAL LOURENÇO (E OUTRO)

Ciência do Despacho: " Certifico e dou fé, foi localizado veículo passível de bloqueio para o CPF/CNPJ do executado, convênio RENAJUD. Manifesta-se a parte reclamante a informar o valor do veículo e atualização da dívida para a penhora do veículo e sobre o OFÍCIO de n° 223/2012. "

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

004 2003.0000119-0/0 - Processo de Conhecimento — EVAIR FRANCISCO MOREIRA (E OUTROS) X DAVID LAGINESTRA

Ciência do Despacho: " Manifeste-se o reclamado, ' Forme-se o devido contraditório."

Adv(s) CARLOS MURILO PAIVA, GIOVANI ALBERTO BUSATO DE LARA, EDSON CENTANINI FILHO, LUIZ CARLOS JOAO ARBUGERI FILHO, LINDSAY LAGINESTRA

005 2003.0000411-5/0 - Processo de Conhecimento — SONIA MARIA ROCHA X ANTONIO PEREIRA ALBINO

Ciência do Despacho: " Manifeste - se a parte reclamante da certidão de folha 139. "

Adv(s) CESAR AUGUSTO TURIN, ANTONIO PEREIRA ALBINO, DANIELA DE ASSIS PEREIRA, NORBERTO JOSE ROSSI, ALCIDES LACOURT JUNIOR

006 2004.0000362-7/0 - Processo de Conhecimento — MIGUEL GONÇALVES DA CRUZ X IRBOR - RECUPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS LTDA

Ciência do despacho: " Manifeste- se o executado a cerca da certidão de folha 130. "

Adv(s) JOSE INACIO COSTA FILHO, ANA MARIA CITTI

007 2004.0000786-6/0 - Execução Título Extrajudicial — GUMERCINDO MARCIANO DA SILVA X JACINTA IZABEL FERREIRA

Ciência do Despacho: " Certifico e dou fé, foi localizado veículo passível de bloqueio para o CPF/CNPJ do executado, convênio RENAJUD. Manifeste- se o reclamante a informar o valor do veículo e atualização da dívida para penhora do veículo. "

Adv(s) LUIS OSCAR SIX BOTTON

008 2005.0000206-4/0 - Processo de Conhecimento — CLAMILTO TIBLIER X JOAO BATISTA DE ARRUDA JUNIOR

Ciência do Despacho: " Intime- se a parte reclamante a informar o devido contraditório."

Adv(s) JOAO BATISTA DE ARRUDA JUNIOR, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA

009 2005.0002370-8/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO BORNHAUSEM X DCS MATERIAIS DE CONSTRUCAO A SECO LTDA (E OUTROS)

Ciência do Despacho: " Homologo por sentença, a transação realizada entre a parte reclamante e o primeiro e o segundo reclamado, o que faço com o fulcro no art, 269, III do CPC. Sobre a exceção de incompetência apresentada pela terceira reclamada, diga a parte excepta, em 10 dias."

Adv(s) ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA

010 2006.0001708-2/0 - Processo de Conhecimento — ACOUGUE E MERCEARIA TANAN X EDENILSON NUNES DE SOUZA

Ciência do despacho: " Indefiro o pedido da expedição de ofício pelas mesmas razões do despacho anterior. Todavia, a parte credora poderá se valor do auto de penhora de fls. 51, para fins de averbação.

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

011 2006.0001862-7/0 - Processo de Conhecimento — BARON E BALDON LTDA ME X DARCISIO CORADIN

Ciência do despacho: "Intime-se a parte credora a requerer o que de direito, no prazo de cinco dias."

Adv(s) MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI

012 2006.0002321-0/0 - Processo de Conhecimento — BARON E BALDON LTDA-ME X CARLOS NUNES

Ciência do despacho: " Indefiro o pedido de fls. 155, posto que tal diligência cabe à parte autora."

Adv(s) MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI

013 2007.0000115-4/0 - Processo de Conhecimento — BARON E BALDON LTDA ME X TATIANA CRISTINE VOROBI

Ciência do despacho: " Manifeste se o exequente a cerca da certidão de folha 45. "

Adv(s) MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI

014 2007.0000587-4/0 - Processo de Conhecimento — MAURICIO PEREIRA VEICULOS ME X JANILDO BUENO DA CRUZ

Ciência do Despacho: " Manifeste- se a parte reclamante a cerca da certidão ' Certifico e dou fé, que não foram localizados valores e bens passíveis de bloqueio para o CPF/ CNPJ do executado, convênio BACENJUD e RENAJUD. "

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

015 2007.0000821-8/0 - Processo de Conhecimento — DINA MASCARENHAS NUNES X ELIEL CECON

Ciência do Despacho: " Manifeste se a parte reclamante a cerca da certidão de folha 123."

Adv(s) VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR

016 2007.0000850-9/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS ROBERTO DOS SANTOS PRINS X LADI TEREZINHA TIBES

Ciência do despacho: " Primeiramente, forneça a parte reclamante o endereço da instituição financeira credora fiduciária do bem indicado à penhora, em cinco dias."

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

017 2007.0001158-2/0 - Processo de Conhecimento — ELIANE FERRAZ DE ARAUJO RAUSIS X DANIEL RICARDO DOS REIS (E OUTRO)

Ciência de despacho: "Intime-se a parte reclamada a cumprir voluntariamente o julgado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa da 10%, na forma do art. 475-J, do CPC."

Adv(s) MARCOS ANTONIO BARBOSA, KARL GUSTAV KOHLMANN, VANDERLEI TAVERNA, LERI STRAPASSON, MARCO AFONSO DE LIMA

018 2007.0001716-5/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS ROBERTO DOS SANTOS PRINS X PEDRO INOCENCIO PUCHALSKI

Ciência do Despacho: " Certifico e dou fé, foi localizado veículo, porém, não é passível de bloqueio para o CPF/CNPJ do executado, visto que existe restrição de ALIENAÇÃO FIDUCIARIA, penhora não realizada, convênio RENAJUD."

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

019 2007.0001818-9/0 - Processo de Conhecimento — BARON E BALDON LTDA ME X JULIANA FRANCELIS CORDEL

Ciência do despacho: " Defiro o pedido retro da parte reclamante. Proceda a Secretaria o desemtranhamento do documento de fls. 04."

Adv(s) MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI

020 2008.0000251-6/0 - Processo de Conhecimento — ROSA MOTIN STRAPASSON X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A

Ciência do Despacho: " Manifeste se a parte credora sobre a petição retro no prazo de cinco dias."

Adv(s) MARCOS RENAN SALVATI, TOBIAS DE MACEDO, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

021 2008.0000500-0/0 - Processo de Conhecimento — W. VIANA E CIA LTDA X CELSO CIPRIANO

Ciência do despacho: " Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 12."

Adv(s) MONICA RIEKES MAJEWSKI, FABIANO GONZAGA DA SILVA, Márcio Nicolau Dumas

022 2008.0000517-3/0 - Processo de Conhecimento — W. VIANA E CIA LTDA X MAURO VIEIRA LOPES JUNIOR

Ciência do despacho: " Manifeste se a parte reclamante : (... Diante disso, como o veículo já não mais está alienado ao devedor, assim como pertence a terceiro alheio à lide, no caso o banco, acolho a pretensão do Banco Bradesco Financiamento e determino a expedição de ofício ao DETRAN/PR para que baixe as restrições no veículo Ford Fiesta AGX-4636, RENAVAM 67.149.194-6. Ainda, no prazo de cinco dias, a parte credora deve indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer outra providência processual, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) MONICA RIEKES MAJEWSKI, FRANCISCO DRULA BELACHE

023 2008.0000679-2/0 - Processo de Conhecimento — DIVANIR GOMES DO AMARAL X TAIÍ FINANCEIRA ITAÚ

Ciência do Despacho: " Manifeste- se a parte devedora a pagar a quantia remanescente devida, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos no art. 475- J do CPC. "

Adv(s) GRACIELA GONCALVES PARZIANELLO, JÕAO NATAL WOLFF BERTOTTI, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA

024 2008.0000795-7/0 - Processo de Conhecimento — HELINTON ARAUJO X CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA

Ciência do Despacho: " Sobre o retorno do ofício, digam as partes, em cinco dias."

Adv(s) GERSON LUIZ DE OLIVEIRA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR

025 2008.0000826-2/0 - Processo de Conhecimento — W. VIANA E CIA LTDA X MONZART ANTONIO CORREIA

Ciência do despacho: " Manifeste- se a parte reclamante a cerca da certidão de folha 122."

Adv(s) MONICA RIEKES MAJEWSKI, FRANCISCO DRULA BELACHE

026 2008.0000886-8/0 - Processo de Conhecimento — JOANY LOURENÇO DOS SANTOS X FUNERARIA CONSOLAÇÃO LTDA.

Ciência do despacho: " Manifeste a parte executada a cerda da certidão de folha 207. Tendo em conta o disposto no enunciado 143 do Fonaje. Fica a vossa senhoria intimada para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 dias."

Adv(s) GERALDO MOCELLIN

027 2008.0001379-1/0 - Processo de Conhecimento — W. VIANA E CIA LTDA X RODRIGO MARTINS

Ciência do despacho: "Sobre o retorno do mandado, diga a parte credora, em cinco dias."

Adv(s) MONICA RIEKES MAJEWSKI

028 2008.0001760-4/0 - Processo de Conhecimento — PJ GASPARIN & CIA LTDA. X LUIZ OTAVIO SE SOUZA CORDEIRO (E OUTRO)

Ciência do Despacho: " Certifico e dou fé, informações de endereço no sistema RENAJUD não foi possível, visto que, reclamado não possui veículo. Quanto ao sistema BACENJUD não é possível visualizar endereço."

Adv(s) MARCOS RENAN SALVATI, ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA

029 2008.0002108-2/0 - Processo de Conhecimento — JANE DE LIMA ARCELINO X BANCO FINASA S/A

Ciência do despacho: " Tendo em conta o não recolhimento da taxa judiciária pela parte recorrente, estando o preparo em desacordo com o art. 22, da resolução 01/2005, do CSJEs, DECLARO DESERTO o recurso inominado interposto nestes autos. Manifeste - se parte reclamada a cumprir voluntariamante o julgado, na forma do art. 475-J , do CPC."

Adv(s) CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

030 2008.0002273-0/0 - Processo de Conhecimento — VERGINIO CENTA NEGRELLE X MARILDA DE SOUZA CARDOSO

Ciência do Despacho: " Manifeste se a parte reclamado a cerca do despacho de folha 108."

Adv(s) MARIO ROGERIO DIAS, ROBERTO CARLOS DE FREITAS

031 2008.0002384-2/0 - Processo de Conhecimento — HENRIQUE CESAR DOS SANTOS X WILLIAN IVLADEMIR GUBERT

Ciência do Despacho: " Sobre o retorno do ofício, diga a parte, exequente, em cinco dias."

Adv(s) MARLUS DA SILVA SALDANHA, MARIO ROGERIO DIAS

032 2008.0002702-1/0 - Processo de Conhecimento — AGOSTINHO CORADIN X JOSÉ DA SILVA

Ciência do Despacho: " Sobre o retorno do mandado, diga a parte exequente, em cinco dias."

Adv(s) ALTAIR ROBERTO RUSCHEL

033 2008.0003071-5/0 - Processo de Conhecimento — BARON E BALDON LTDA ME X TRANSTOP TRANSP. RODOV. DE CARGAS LTDA

Ciência do Despacho: " Certifico e dou fé, foi localizado veículo passível de bloqueio para o CPF/CNPJ do executado, convênio RENAJUD. Informar o valor do veículo e atualização da dívida para a penhora do veículo."

Adv(s) MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI

034 2008.0003176-4/0 - Processo de Conhecimento — SUELI DO ROCIO BERTOLA X ANGELICA MOURA DO NASCIMENTO

Ciência do Despacho: " Intime- se a parte credora a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias."

Adv(s) DOUGLAS PIKUSSA, FERNANDO FERREIRA SERAFIM

035 2008.0003689-0/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ ALBERTI X JOSE HAMILTON SCHAFHAUSEN

Ciência do despacho: "Sobre o retorno do madado, diga a parte exequente, em cinco dias."

Adv(s) ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA

036 2008.0003691-7/0 - Processo de Conhecimento — EVERTON ARAUJO DE LIMA X ITAU (BANCO ITAUCRED S.A-FINANCIADORA DE VEICULOS)

Ciência do Despacho: " Intimem- se as partes sobre a baixa dos autos, valendo a mesma para fins do art. 475-J, do CPC."

Adv(s) CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, AMARILDO PEDRO GULIN

037 2009.0000030-8/0 - Processo de Conhecimento — JOSE OSVALDO VIANA X BANCO ABN AMRO REAL S.A

Ciência do Despacho: " Intimem-se as partes sobre a baixa dos autos, valendo a mesma para os fins do art. 475-J, do CPC."

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

038 2009.0000061-2/0 - Processo de Conhecimento — VALDOMIRO DOS SANTOS ANDRADE X NEI VEICULOS (E OUTRO)

Ciência do Despacho: " Comprove a parte credora o alegado na petição de fls. 100 e seguintes. "

Adv(s) NELSON WALTER DA SILVA, CELIA DO ROCIO DE PAULA, DIANA MARIA EMILIO

039 2009.0000154-7/0 - Processo de Conhecimento — IBERALDO CEZARINE COSTA X MANOEL JARDIM DE SOUZA

Ciência do despacho: " Manifeste se a parte reclamada a cerca da petição retro de folha 221. "

Adv(s) PAULA SUAVE DE CARVALHO, STELLA M. DE A. JACOPETI, JULIANA FAITA, FABIO JANASIEVICZ GOMES PINHEIRO, RAFAEL CEZAR RAMOS

040 2009.0000225-6/0 - Processo de Conhecimento — ULISSES ANDREAS GIFFHORN X JOSE GENTIL WALTER

Ciência do Despacho: " Intime- se a parte reclamada para os fins do art. 475-J do CPC. "

Adv(s) WALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA, MAOEL HENRIQUE ROSKAMP

041 2009.0000414-3/0 - Processo de Conhecimento — SONIA DOS SANTOS DE AGUIAR X SOLANGE APARECIDA LOPES DUARTE

Ciência do Despacho: " Sobre o retorno da carta precatória, diga a parte credora, em cinco dias."

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

042 2009.0000668-5/0 - Processo de Conhecimento — BENEDICTO ANTONIO X JOÃO BATISTA RODRIGUES

Ciência do despacho : " Intime- se a Dra. Daisy petrona Mavel dos Santos Cáceres bertulino, para dizer se aceita patrocionar, graciosamente, a parte reclamante. Em sendo positiva a resposta, abra-se vistas à douta procuradora."

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

043 2009.0000759-6/0 - Processo de Conhecimento — CORINA DE FATIMA CARDOZO OLIVEIRA BANDEIRA X NET PARANÁ COMUNICAÇÕES

Ciência do Despacho: " Intime- se a parte reclamada a pagar a quantia remanescente, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, na forma do art. 475-J, do CPC."

Adv(s) CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO

044 2009.0000989-9/0 - Processo de Conhecimento — JADIR RI BEIRO DOS SANTOS X COPEL DISTRIBUICAO S.A.

Ciência do Despacho: " Certifico e dou fé, foi localizado veículo passível de bloqueio para o CPF/CNPJ do executado, convênio RENAJUD. Manifeste - se a parte exequente a informar o valor do veículo e atualização da dívida para a penhora do veículo. "

Adv(s) DENISE SCOPARO PENITENTE, ALCINDO LIMA NETO

045 2009.0001737-0/0 - Processo de Conhecimento — MARIA VIANA CORREIA X WAL-MART BRASIL LDA (E OUTRO)

Ciência do Despacho : " Intimem- se as partes sobre a baixa dos autos, valendo a mesma para os fins do art. 475-J, do CPC."

Adv(s) FERANDA COSTA E SILVA, SELMA PACIORNIK, SANDRA CALABRESE SIMAO, RAFAEL FURTADO MADI, JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI

046 2009.0001859-5/0 - Processo de Conhecimento — BERNADETE ROSA NEVES BANDEIRA X CIRINIUS BORBA

Ciência do Despacho: " Manifeste- se a parte exequente a cerca da certidão 'Certifico que decorreu o prazo legal de intimação de fls 86, sem manifestação da parte executada. "

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

047 2009.0002047-0/0 - Processo de Conhecimento — MARCOS DOS SANTOS X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Ciência do Despacho: " Digam as partes as provas que pretendem produzir, em cinco dias."

Adv(s) MÔNICA REGINA LUCION, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

048 2009.0002181-2/0 - Processo de Conhecimento — L C SOUZA ASSISTENCIA TECNICA-ME X ORLANDO ARANTES SOBRINHO

Ciência do Despacho: " Dessa forma, tenho para min que inexiste qualquer nulidade a ser declarada, considerando que o valor penhorado é de pequena monta frente aos 40 salários mínimos da lei, razão pela qual INDEFIRO o pedido de desbloqueio. "

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES, JEFERSON SILVA

049 2009.0002230-6/0 - Processo de Conhecimento — MERCADO ROTA SUL LTDA X MARCELO SROCINSKI DE OLIVEIRA

Ciência do Despacho: " Manifeste a parte credor a requerer o que de direito, em cinco dias, sob pena de extinção da execução."

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

050 2009.0002260-9/0 - Processo de Conhecimento — MARCELO AMILCAR MILANEZI X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Ciência do despacho : " Manifeste- se a parte reclamante a cerca da certidão de folha 138. Tendo em conta o disposto no Enunciado n° 143, do Fonaje. Fica vossa senhoria intimada para, querendo apresentar embargos, no prazo de 15 dias. "

Adv(s) GILSON ANTONIO WANCH, GABRIELA ROCHA NUNES, André Luís Jacomin, PAULO ROBERTO NASCIMENTO, Miguelângelo dos Santos Rodrigues Lemos

051 2009.0002280-0/0 - Processo de Conhecimento — ALQUILINA DOS SANTOS SOARES X LG ELETRONICOS DA AMAZONIA LTDA (E OUTRO)

Ciência do despacho: "Intime-se o devedor da penhora e do prazo para apresentação dos embargos."

Adv(s) SANDRA CALABRESE SIMAO

052 2009.0002282-4/0 - Processo de Conhecimento — IRACEMA ALVES DE MELO X OSMAEL FERNANDES DE SIQUEIRA

Ciência do despacho: " manifeste se a parte reclamante a cerca da certidão de folha 75. "

Adv(s) CLAUDIO ADRIANO SANTA ROSA, PATRICIA L. GONÇALVES DE LIMA

053 2009.0002292-5/0 - Processo de Conhecimento — DOUGLAS MARODIN X COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL

Ciência do despacho: " Intime- se o executado para efetuar o pagamento do valor da condenação constante do acórdão de fls. 183/184, no prazo de 10 dias. "

Adv(s) FABIANA A. GONÇALVES TOSIN, GERARD KAGHTAZIAN JR

054 2009.0002314-1/0 - Processo de Conhecimento — JOSE PEREIRA MACHADO X AUDITERRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Ciência do despacho: " Manifeste - se a parte reclamante a cerca da certidão de folha 87. "

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

055 2009.0002452-1/0 - Execução Título Extrajudicial — AÇOUGUE E MERCEARIA TANAN LTDA-ME X ROSIMERI DE MOURA

Ciência do Despacho: " A parte credora deve requerer o que de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. "

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

056 2010.0000116-2/0 - Processo de Conhecimento — MARIA HELENA BATISTA SCHASTK X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE DISTRIBUIÇAO LESTE (COPEL)

Ciência do despacho: "Manifeste-se a reclamada sobre a petição da fl.108."

Adv(s) DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, EDISON RAUEN VIANNA, MELINA BRECKENFELD RECK, PAULO BATISTA FERREIRA

057 2010.0000266-7/0 - Processo de Conhecimento — Gonçalo Domigos de Souza X Eugenia Camargo (E OUTRO)

Ciência do Despacho: " Homologo, por sentença, a decisão da douta Juíza leiga, o que faço com fulcro no art. 40, da nossa Lei de Regência."

Adv(s) DR. MESAEL CAETANO DOS SANTOS

058 2010.0000603-6/0 - Processo de Conhecimento — OZEIAS NAZARETE DA SILVA X VALDINEI DE FIGUEIREDO

Ciência do Despacho: " Intime- se a parte credora a dizer se tem interesse na penhora eletrônica de bens, fornecendo desde já o cálculo atualizado da dívida, assim como o CPF da parte devedora."

Adv(s) MARCIUS FONTOURA LASS, ROGÉRIO FERNANDO DA SILVA, LILLIANA MARIA CERUTI LASS

059 2010.0000699-5/0 - Processo de Conhecimento — JOAO MARIA ASSUERO FILHO X PAULO ROBERTO PORTELLA

Ciência do Despacho: " Certifico e dou fé, foi localizado veículo, porém, não é passível de Bloqueio para CPF/CNPJ do executado, visto que existe restrição de ALIENAÇÃO FIDUCIARIA, penhora não realizada, convênio RENAJUD."

Adv(s) ELIAZER ANTONIO MEDEIROS, JARDEL ANTÔNIO DE OLIVEIRA BUENO

060 2010.0000724-0/0 - Processo de Conhecimento — EVA DA SILVA GOMES X BV FINANCEIRA

Ciência do Despacho : " Intima-se a parte reclamante a requerer o que de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito.'

Adv(s) JOAO BATISTA DE ARRUDA JUNIOR, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

061 2010.0000726-3/0 - Processo de Conhecimento — NERI DOMINGOS MORAES X AMARAL E AMARAL TRANSPORTE LTDA (E OUTRO)

Ciência do despacho: "Manifeste-se a parte reclamante sobre a certidão da fl. 77"

Adv(s) SILENE HIRATA, EDNA FLÁVIA KOWASLSKI, EDNA FLÁVIA KOWASLSKI, FABRICIO DE LIMA MORAES

062 2010.0000808-5/0 - Execução Título Extrajudicial — LUIZ SALA-ME MERCADO (MERCADO LD) X LUIZ IDERALDO HENKE

Ciência do Despacho: " Manifeste- se a parte exequente sobre a petição retro, em cinco dias."

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

063 2010.0000851-7/0 - Processo de Conhecimento — KEISSY MOTIN CHEMIN (E OUTRO) X CLINICA VETERINÁRIA MUNDO ANIMAL (E OUTRO)

Ciência do despacho: " Sobre a petição retro, diga a parte reclamante, em cinco dias."

Adv(s) PAULO ROBERTO NASCIMENTO, MARCOS RENAN SALVATI, ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA, Miguelângelo dos Santos Rodrigues Lemos

064 2010.0000862-0/0 - Processo de Conhecimento — DIRLENE CORDEIRO DOS REIS X FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S/A

Ciência do despacho: " Sobre a petição retro, diga a parte reclamante, em cinco dias."

Adv(s) JÕAO NATAL WOLFF BERTOTTI, LUIS OSCAR SIX BOTTON

065 2010.0000983-3/0 - Processo de Conhecimento — ALVARO DOS SANTOS X MUNIKI FRANCYELLY NORONHA PIMPAO (E OUTRO)

Ciência do Despacho: " Intime- se o devedor da penhora e do prazo dos embargos. "

Adv(s) LICIA MARIA BREMER

066 2010.0001061-7/0 - Processo de Conhecimento — DAVID RIBEIRO (E OUTRO) X EVERTON RENTZ (E OUTRO)

Ciência do despacho: " Manifeste- se a parte reclamante a cerca da certidão da folha 66."

Adv(s) WALERIA CHIBIOR

067 2010.0001169-1/0 - Processo de Conhecimento — ANDRESSA APARECIDA CALIXTO DAS CHAGAS X TIM SUL

Ciência do despacho: " Sobre o cálculo retro, digam as partes, em cinco dias. "

Adv(s) GEANDRO LUIZ SCOPEL

068 2010.0001243-9/0 - Processo de Conhecimento — ADIR MATOSO DAS CHAGAS X BANCO BV FINANCEIRA S/A

Ciência do Despacho: " Intima-se a parte reclamada para os fins do art. 475-J, do CPC."

Adv(s) CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, DANIELLE SEVERO PEIXE

069 2010.0001352-8/0 - Processo de Conhecimento — ZENI DE SOUZA X AYMORE CREDITO , FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A (E OUTRO)

Ciência do despacho: "HOMOLOGO, por sentença, a decisão da douta Juíza Leiga, o que faço com fulcro no art. 40, da nossa Lei de Regência."

Adv(s) JÕAO NATAL WOLFF BERTOTTI, ALINE BORGES LEAL, GILBERTO STINGLIN LOTH

070 2010.0001399-4/0 - Processo de Conhecimento — JOAO SILVA DE SOUZA X CONFECÇÕES BEIRA RIO LTDA - PAULISTA CINFECÇÕES

Ciência do Despacho: " Homologo por sentença, a decisão da douta Juiza Leiga, o que faço com fulcro no art. 40, da nossa lei de regência. "

Adv(s) JÕAO NATAL WOLFF BERTOTTI, ALVARO MARTINHO WALKER

071 2010.0001525-0/0 - Processo de Conhecimento — JOEL ESTEVÃO DA SILVA X SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

Ciência do Despacho: " HOMOLOGO, por sentença, a decisão da douta Juíza Leiga, o que faço com fulcro no art. 40, da nossa lei de regência."

Adv(s) GUILHERME RENAN DREYER, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO

072 2010.0001526-2/0 - Processo de Conhecimento — VALDEMIR RAMOS FERREIRA X BMG LEASING S/A /ARRENDAMENTO MERCANTIL

Ciência do Despacho: " HOMOLOGO, por sentença, a decisão da douta Juíga leiga, o que faço com fulcro no art. 40, da nossa lei de regência."

Adv(s) GUILHERME RENAN DREYER, MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO

073 2010.0001565-4/0 - Processo de Conhecimento — DAVID RODRIGUES DA SILVA X FASSIS CORRETOR DE IMOVEIS (FERNANDO DE ASSIS)

Ciência do despacho: " Manisfeste-se a reclamada com relação a baixa dos autos, valendo a mesma para fins do artigo 475, J, do CPC."

Adv(s) JULIANA HEINDYK DUARTE, SÂMEQUE GUERRART

074 2010.0001652-8/0 - Processo de Conhecimento — TATIANA LUZIA DE MORAIS X BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A

Ciência do Despacho: " Intime- se a parte reclamante a requerer o que de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito."

Adv(s) RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

075 2010.0001662-9/0 - Processo de Conhecimento — EDSON PITTA MOURINHO (E OUTRO) X CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA

Ciência do Despacho: " HOMOLOGO, por sentença, a decisão da douta Juiza leiga, oq ue faço com fulcro no art.40, da nossa lei de regência."

Adv(s) FILIPE DE CASTRO MENEZES, JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR

076 2010.0001688-1/0 - Processo de Conhecimento — LUCIA APARECIDA RODRIGUES TRATZ X BANCO ITAÚ S/A

Ciência do Despacho: " Manifeste se a parte reclamada : ' Tendo em vista a certidão retro, que dá conta do desatendimento ao art. 22, da resolução n° 01/2005 do CSJES, declaro deserto o presente recurso'."

Adv(s) MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA

077 2010.0001792-1/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS RODRIGO BAIJUK X MUNDO DAS BANHEIRAS

Ciência do despacho: " Manifeste- se a parte reclamante a cerca do A.R negativo."

Adv(s) MAICHEL FERNANDO RAISDORFER

# JAGUARIAÍVA

# JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

**PODER JUDICIÁRIO**
**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA**
**Rua Prefeito Aldo Ribas, 16 Cidade Alta CEP 84200-000**
**Franciele Alessandra de Oliveira do Nascimento - Secretária**
**JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - RELAÇÃO N.º 01/2013**
**JUÍZA SUBSTITUTA: DRA. PAMELA DALLE GRAVE FLORES FARIAS**

**RELAÇÃO 01/2013**

| | | |
|---|---|---|
| BENEDITA LUZIA DE CARVALHO | 09 | 0001361-76.2010.8.16.0100 |
| CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA | 11 | 0000951-86.2008.8.16.0100 |
| CESAR AUGUSTO PESSA FILHO | 01 02 12 | 0000250-96.2006.8.16.0100<br>0000935-35.2008.8.16.0100<br>0001405-95.2010.8.16.0100 |
| JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS | 05 07 | 0000544-17.2007.8.16.0100<br>0000980-68.2010.8.16.0100 |
| KLEBERSON PIMENTEL DE OLIVEIRA | 13 | 0000227-14.2010.8.16.0100 |
| LINCOLN FERREIRA DE BARROS | 06 07 | 0000184-77.2010.8.16.0100<br>0000980-68.2010.8.16.0100 |
| LUIZ CABRAL FRANCO | 08 | 0002295-34.2010.8.16.0100 |
| NIVALDO LUCAS FILHO | 04 06 | 0000936-20.2008.8.16.0100<br>0000184-77.2010.8.16.0100 |
| PAULO SERGIO FERNANDES DA COSTA | 14 | 0000649-86.2010.8.16.0100 |
| RANDALL BASÍLIO MORENO | 10 | 0000644-89.2009.8.16.0100 |
| ROBERTO BALBELA | 12 | 0001405-95.2010.8.16.0100 |
| WILLIAN KEN ITI TAKANO | 03 | 0000159-64.2010.8.16.0100 |

01) AÇÃO PENAL - 0000250-96.2006.8.16.0100 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ X JEAN CARLOS SANTOS MARQUES... Tendo em vista a determinação contida no provimento 223/2012 da CGJ-PR, a qual regulamentou o processo eletrônico no estado do Paraná alterando o Código de Normas, com base no item 2.21.9.2, determino a digitalização do processo sob a numeração única 0000250-96.2006.8.16.0100. Em consonância com o disposto no item 2.21.9.4, do referido Provimento, e sendo condição de procedibilidade para o desenvolvimento válido e regular do feito a habilitação do advogado dos autos no Sistema PROJUDI,

concedo o prazo de dez dias para a regularização determinada. Adv. DR. CESAR AUGUSTO PESSA FILHO

02) AÇÃO PENAL - 0000935-35.2008.8.16.0100 - PATRICK ELIAS PORTELLA GONÇALVES X O ESTADO... Tendo em vista a determinação contida no provimento 223/2012 da CGJ-PR, a qual regulamentou o processo eletrônico no estado do Paraná alterando o Código de Normas, com base no item 2.21.9.2, determino a digitalização do processo. Em consonância com o disposto no item 2.21.9.4, do referido Provimento, e sendo condição de procedibilidade para o desenvolvimento válido e regular do feito a habilitação do advogado dos autos no Sistema PROJUDI, concedo o prazo de dez dias para a regularização determinada. Adv. DR. CESAR AUGUSTO PESSA FILHO

03) AÇÃO PENAL - 0000159-64.2010.8.16.0100 - RUBENS ACÁCIO PEREIRA X MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ... Tendo em vista a determinação contida no provimento 223/2012 da CGJ-PR, a qual regulamentou o processo eletrônico no estado do Paraná alterando o Código de Normas, com base no item 2.21.9.2, determino a digitalização do processo. Em consonância com o disposto no item 2.21.9.4, do referido Provimento, e sendo condição de procedibilidade para o desenvolvimento válido e regular do feito a habilitação do advogado dos autos no Sistema PROJUDI, concedo o prazo de dez dias para a regularização determinada. Adv. DR. WILLIAN KEN ITI TAKANO

04) AÇÃO PENAL - 0000936-20.2008.8.16.0100 - JOSÉ ADROVANDO FERNANDES DOS SANTOS X O ESTADO... Tendo em vista a determinação contida no provimento 223/2012 da CGJ-PR, a qual regulamentou o processo eletrônico no estado do Paraná alterando o Código de Normas, com base no item 2.21.9.2, determino a digitalização do processo sob a mesma numeração única. Em consonância com o disposto no item 2.21.9.4, do referido Provimento, e sendo condição de procedibilidade para o desenvolvimento válido e regular do feito a habilitação do advogado dos autos no Sistema PROJUDI, concedo o prazo de dez dias para a regularização determinada. Adv. DR. NIVALDO LUCAS FILHO

05) AÇÃO PENAL - 0000544-17.2007.8.16.0100 - VALDINEI DOS SANTOS X A JUSTIÇA PÚBLICA... Tendo em vista a determinação contida no provimento 223/2012 da CGJ-PR, a qual regulamentou o processo eletrônico no estado do Paraná alterando o Código de Normas, com base no item 2.21.9.2, determino a digitalização do processo sob a mesma numeração única. Em consonância com o disposto no item 2.21.9.4, do referido Provimento, e sendo condição de procedibilidade para o desenvolvimento válido e regular do feito a habilitação do advogado dos autos no Sistema PROJUDI, concedo o prazo de dez dias para a regularização determinada. Adv. DR. JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS

06) AÇÃO PENAL - 0000184-77.2010.8.16.0100 - MINISTÉRIO PUBLICO X ROGERIO MIGUEL DA SILVA E OUTRO... Tendo em vista a determinação contida no provimento 223/2012 da CGJ-PR, a qual regulamentou o processo eletrônico no estado do Paraná alterando o Código de Normas, com base no item 2.21.9.2, determino a digitalização do processo sob a mesma numeração única. Em consonância com o disposto no item 2.21.9.4, do referido Provimento, e sendo condição de procedibilidade para o desenvolvimento válido e regular do feito a habilitação do advogado dos autos no Sistema PROJUDI, concedo o prazo de dez dias para a regularização determinada. Adv. DR. NIVALDO LUCAS FILHO - DR. LINCOLN FERREIRA DE BARROS

07) TERMO CIRCUNSTANCIADO - 0000980-68.2010.8.16.0100 - CARLOS DE COSTA X ROSEMIRO JOSE VIEIRA E OUTRO... Tendo em vista a determinação contida no provimento 223/2012 da CGJ-PR, a qual regulamentou o processo eletrônico no estado do Paraná alterando o Código de Normas, com base no item 2.21.9.2, determino a digitalização do processo sob a mesma numeração única. Em consonância com o disposto no item 2.21.9.4, do referido Provimento, e sendo condição de procedibilidade para o desenvolvimento válido e regular do feito a habilitação do advogado dos autos no Sistema PROJUDI, concedo o prazo de dez dias para a regularização determinada. Adv. DR. LINCOLN FERREIRA DE BARROS - DR. JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS

08) TERMO CIRCUNSTACIADO - 0002295-34.21010.8.16.0100 - PAULO SEVERINO PENTEADO X ESTADO DO PARANÁ... Tendo em vista a determinação contida no provimento 223/2012 da CGJ-PR, a qual regulamentou o processo eletrônico no estado do Paraná alterando o Código de Normas, com base no item 2.21.9.2, determino a digitalização do processo sob a mesma numeração única. Em consonância com o disposto no item 2.21.9.4, do referido Provimento, e sendo condição de procedibilidade para o desenvolvimento válido e regular do feito a habilitação do advogado dos autos no Sistema PROJUDI, concedo o prazo de dez dias para a regularização determinada. Adv. DR. LUIZ CABRAL FRANCO

09) AÇÃO PENAL - 0001361-76.2010.8.16.0100 - DENIS LOPES DOS SANTOS X O ESTADO... Tendo em vista a determinação contida no provimento 223/2012 da CGJ-PR, a qual regulamentou o processo eletrônico no estado do Paraná alterando o Código de Normas, com base no item 2.21.9.2, determino a digitalização do processo sob a mesma numeração única. Em consonância com o disposto no item 2.21.9.4, do referido Provimento, e sendo condição de procedibilidade para o desenvolvimento válido e regular do feito a habilitação do advogado dos autos no Sistema PROJUDI, concedo o prazo de dez dias para a regularização determinada. Adv. DRA. BENEDITA LUZIA DE CARVALHO

10) AÇÃO PENAL - 0000664-89.2009.8.16.0100 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ X ANACLETO SPELINO JUNIOR.... Tendo em vista a determinação contida no provimento 223/2012 da CGJ-PR, a qual regulamentou o processo eletrônico no estado do Paraná alterando o Código de Normas, com base no item 2.21.9.2, determino a digitalização do processo sob a mesma numeração única. Em consonância com o disposto no item 2.21.9.4, do referido Provimento, e sendo condição de procedibilidade para o desenvolvimento válido e regular do feito a habilitação do advogado dos autos no Sistema PROJUDI, concedo o prazo de dez dias para a regularização determinada. Adv. DR. RANDALL BASÍLIO MORENO

11) AÇÃO PENAL - 0000951-86.2008.8.16.0100 - BENJAMIN VILAS BOAS JUNIOR X ESTADO DO PARANÁ... Tendo em vista a determinação contida no provimento 223/2012 da CGJ-PR, a qual regulamentou o processo eletrônico no estado do Paraná alterando o Código de Normas, com base no item 2.21.9.2, determino a digitalização do processo sob a mesma numeração única. Em consonância com o disposto no item 2.21.9.4, do referido Provimento, e sendo condição de procedibilidade para o desenvolvimento válido e regular do feito a habilitação do advogado dos autos no Sistema PROJUDI, concedo o prazo de dez dias para a regularização determinada. Adv. DR. CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA

12) TERMO CIRCUNSTANCIADO - 0001405-95.2010.8.16.0100 - LETÍCIA DE MELLO E FRANTCHESCA MATILDE SCHUVARTZ... Tendo em vista a determinação contida no provimento 223/2012 da CGJ-PR, a qual regulamentou o processo eletrônico no estado do Paraná alterando o Código de Normas, com base no item 2.21.9.2, determino a digitalização do processo sob a mesma numeração única. Em consonância com o disposto no item 2.21.9.4, do referido Provimento, e sendo condição de procedibilidade para o desenvolvimento válido e regular do feito a habilitação do advogado dos autos no Sistema PROJUDI, concedo o prazo de dez dias para a regularização determinada. Adv. DR. CESAR AUGUSTO PESSA FILHO - DR. ROBERTO BALBELA

13) AÇÃO PENAL - 0000227-14.2010.8.16.0100 - FABIO GODINHO XAVIER X ESTADO DO PARANÁ... Tendo em vista a determinação contida no provimento 223/2012 da CGJ-PR, a qual regulamentou o processo eletrônico no estado do Paraná alterando o Código de Normas, com base no item 2.21.9.2, determino a digitalização do processo sob a mesma numeração única. Em consonância com o disposto no item 2.21.9.4, do referido Provimento, e sendo condição de procedibilidade para o desenvolvimento válido e regular do feito a habilitação do advogado dos autos no Sistema PROJUDI, concedo o prazo de dez dias para a regularização determinada. Adv. DR. KLEBERSON PIMENTEL DE OLIVEIRA

14) INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL - 0000649-86.2010.8.16.0100 - AILTON CARLOS DA SILVA X ESTADO DO PARANÁ... Tendo em vista a determinação contida no provimento 223/2012 da CGJ-PR, a qual regulamentou o processo eletrônico no estado do Paraná alterando o Código de Normas, com base no item 2.21.9.2, determino a digitalização do processo sob a mesma numeração única. Em consonância com o disposto no item 2.21.9.4, do referido Provimento, e sendo condição de procedibilidade para o desenvolvimento válido e regular do feito a habilitação do advogado dos autos no Sistema PROJUDI, concedo o prazo de dez dias para a regularização determinada. Adv. DR. PAULO SERGIO FERNANDES DA COSTA

Jaguariaíva, 04 de abril de 2013.

---

**PODER JUDICIÁRIO**
**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA**
**Rua Prefeito Aldo Ribas, 16 Cidade Alta CEP 84200-000**
**Franciele Alessandra de Oliveira do Nascimento - Secretária**
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - RELAÇÃO N.º 08/2013**
**JUÍZA SUBSTITUTA: DRA. PAMELA DALLE GRAVE FLORES FARIAS**

**RELAÇÃO 08/2013**

| | | |
|---|---|---|
| ADILSON DE CASTRO JUNIOR | 37 | 397/2005 |
| ADRIANA NEGRINI | 44 53 | 53/2008 563/2005 |
| ADRIANO MOREIRA GAMEIRO | 47 | 325/2009 |
| ALAN MIRANDA | 03 | 0001675-22.2010.8.16.0100 |
| ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA | 02 20 23 24 25 | 0001447-47.2010.8.16.0100<br>17/2009 274/2009 71/2008<br>0002441-12.2009.8.16.0100 |
| ANDRE LUIZ AMORIM DE SOUSA | 04 | 0000947-78.2010.8.16.0100 |
| ANTONIO LUIZ KASTELIJNS | 49 | 215/2003 |
| ARINALDO BITTENCOURT | 18 28 | 259/2009 88/2008 |
| BENEDITA LUZIA DE CARVALHO | 44 53 | 53/2008 563/2005 |
| CARLA MYLAINE DE CAMARGO | 07 18 26 35 | 0001233-56.2010.8.16.0100<br>0002442-94.2009.8.16.0100<br>121/2007 559/2005 |
| CELIO APARECIDO RIBEIRO | 06 | 46/2009 |
| CESAR AUGUSTO PESSA FILHO | 15 | 278/2009 |
| CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA | 28 | 88/2008 |
| DAIANE ANTUNES SALGADO | 01 08 34 | 0000290-39.2010.8.16.0100<br>0000291-24.2010.8.16.0100<br>0000492-16.2010.8.16.0100 |
| DAIANE RODRIGUES DE MELO | 31 | 0002440-90.2010.8.16.0100 |
| DILCELIO VAZ CAMARGO | 29 | 0000220-22.2010.8.16.0100 |
| EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS | 01 08 34 | 0000290-39.2010.8.16.0100<br>0000291-24.2010.8.16.0100<br>0000492-16.2010.8.16.0100 |

| | | |
|---|---|---|
| FABIANO DIOGENES NUNES ÇAR | 31 | 0002440-90.2010.8.16.0100 |
| FABIO EDUARDO DE PROENÇA | 04 | 0000947-78.2010.8.16.0100 |
| FERNANDO RODRIGUES NUNES | 04 | 0000947-78.2010.8.16.0100 |
| GABRIEL DOS SANTOS FERNANDES | 46 | 191/2009 |
| GIULIANO MIRANDA | 11 14 30 32 38 57 | 22/2009 218/2009 23/2007 72/2007 369/2005 185/2004 |
| IRMO CELSO VIDOR | 47 | 325/2009 |
| ISAURA RIBEIRO DOS SANTOS | 62 | 0000651-56.2010.8.16.0100 |
| JOAB TOMAZ TEIXEIRA | 58 | 0000481-84.2010.8.16.0100 |
| JOÃO CARLOS LOZESKI FILHO | 02 18 28 39 40 55 | 0001447-47.2010.8.16.0100 259/2009 88/2008 375/2005 492/2005 0002148-08.2010.8.16.0100 |
| JOSÉ VALTER RODRIGUES | 54 | 424/2004 |
| JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE | 06 | 46/2009 |
| JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS | 22 37 61 | 255/2009 397/2005 0001012-73.2010.8.16.0100 |
| JULIANA FERREIRA RIBAS | 10 | 08/2009 |
| JULIO CEZAR DALCOL | 31 | 0002440-90.2010.8.16.0100 |
| KARINE ISABELLE BENCK | 13 | 290/2009 |
| KASSIMA KARINNA GIGLIOLA ALMEIDA ROCHA | 46 | 191/2009 |
| KELLEN REGINA MORO TEIXEIRA | 25 | 121/2009 |
| KLEBERSON PIMENTEL DE OLIVEIRA | 16 | 320/2009 |
| LINCOLN FERREIRA DE BARROS | 21 45 57 | 269/2009 0001406-80.2010.8.16.0100 0000337-23.2004.8.16.0100 |
| LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS | 53 | 563/2005 |
| LUIS CARLOS SIMIONATO JUNIOR | 27 | 315/2009 |
| LUIZ AUGUSTO RIBEIRO FRANCO | 09 50 60 | 24/2009 413/2004 0001311-50.2010.8.16.0100 |
| LUIZ CABRAL FRANCO | 09 24 50 60 | 24/2009 71/2008 413/2004 0001311-50.2010.8.16.0100 |
| LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR | 05 | 264/2008 |
| LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO | 50 | 413/2004 |
| LUIZ RODRIGUES WAMBIER | 01 08 34 | 0000290-39.2010.8.16.0100 0000291-24.2010.8.16.0100 0000492-16.2010.8.16.0100 |
| LYDDA DEBORA KUGLER SANTOS | 12 | 285/2009 |
| MARCIA WESGUEBER | 06 | 46/2009 |
| MARCIO ANTONIO SASSO | 18 28 | 259/2009 88/2008 |
| MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI | 54 | 424/2004 |
| MARISTELA ZIEMER DA CRUZ BANTELE | 51 | 114/2007 |
| MARLI APARECIDA WASEM | 19 22 41 42 60 | 10/2009 255/2009 250/2008 45/2008 0001311-50.2010.8.16.0100 |
| MAURI MARCELO BERVERANÇO JUNIOR | 01 08 34 | 0000290-39.2010.8.16.0100 0000291-24.2010.8.16.0100 0000492-16.2010.8.16.0100 |
| MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER | 17 61 | 253/2009 0001012-73.2010.8.16.0100 |
| NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA | 05 | 264/2008 |
| NEWTON DORNELLES SARATT | 62 | 0000651-56.2010.8.16.0100 |
| NIVALDO LUCAS FILHO | 16 39 45 | 320/2009 375/2005 0001406-80.2010.8.16.0100 |
| OSEAS SANTOS | 10 | 08/2009 |
| OSVALDO CHRISTO JUNIO | 44 | 53/2008 |
| PAULO SERGIO FERNANDES DA COSTA | 09 17 35 40 56 58 | 24/2009 253/2009 559/2005 492/2005 0001022-20.2010.8.16.0100 0000481-84.2010.8.16.0100 |
| RAFAELA BARRETO ABRÃO | 11 14 | 22/2009 218/2009 |
| RAFAELA MARA BARROS SOLEK TEIXEIRA | 03 59 | 0001675-22.2010.8.16.0100 0001331-41.2010.8.16.0100 |
| RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA | 33 | 254/2008 |
| RENE JOSE STUPAK | 43 | 156/2008 |
| ROBERTO BALBELA | 04 07 18 26 35 36 47 48 51 52 54 58 | 0000947-78.2010.8.16.0100 0001233-56.2010.8.16.0100 259/2009 121/2007 559/2005 439/2005 325/2009 91/2006 114/2007 14/2006 424/2004 0000481-84.2010.8.16.0100 |
| RUBENS BENCK | 13 | 290/2009 |
| RUBENS CESAR TELES FLORENZANO | 27 | 315/2009 |
| SAMIR THOMÉ FILHO | 07 | 0001233-56.2010.8.16.0100 |
| SANDRA REGINA RODRIGUES | 29 | 0000220-22.2010.8.16.0100 |
| SILVIA MARIA DERBLI SCHAFRANSKI | 46 | 191/2009 |
| SILVIO LOPES QUADROS | 21 | 269/2009 |
| SOLANGE TISSOT LUNARDON | 05 | 264/2008 |
| TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT | 43 | 156/2008 |
| VANDIR PROENÇA DE SOUZA | 49 | 215/2003 |
| WILLIAN KEN ITI TAKANO | 30 43 56 | 23/2007 156/2008 0001022-20.2010.8.16.0100 |

01) AÇÃO DE COBRANÇA - 0000290-39.2010.8.16.0100 - ANTONIO RODRIGUES E OUTRA X BANCO ITAÚ... Tendo em vista a determinação contida no provimento 223/2012 da CGJ-PR, a qual regulamentou o processo eletrônico no estado do Paraná alterando o Código de Normas, com base no item 2.21.9.2, determino a digitalização do processo sob a mesma numeração única. Em consonância com o disposto no item 2.21.9.4, do referido Provimento, e sendo condição de procedibilidade para o desenvolvimento válido e regular do feito a habilitação do advogado dos autos no Sistema PROJUDI, concedo o prazo de dez dias para a regularização determinada. Adv. DAIANE ANTUNES SALGADO - DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER - DR. MAURI MARCELO BERVERANÇO JUNIOR - DR. EVARISTO ARAGÃO SANTOS

02) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL - 0001447-47.2010.8.16.0100 - MARIA DE LOURDES MANTOVANI E OUTRO X JONAS RODRIGUES TEIXEIRA... Intime-se ao promovido para pagar o valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, na inércia, ver acrescida multa de 10% sobre o valor devido (cf. art. 475-J CPC), e ainda, proceder-se à penhora e avaliação em bens de sua propriedade. Tendo em vista a determinação contida no provimento 223/2012 da CGJ-PR, a qual regulamentou o processo eletrônico no estado do Paraná alterando o Código de Normas, com base no item 2.21.9.2, determino a digitalização do processo sob a mesma numeração única. Em consonância com o disposto no item 2.21.9.4, do referido Provimento, e sendo condição de procedibilidade para o desenvolvimento válido e regular do feito a habilitação do advogado dos autos no Sistema PROJUDI, concedo o prazo de dez dias para a regularização determinada. Adv. DR. ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA - DR. JOÃO CARLOS LOZESKI FILHO

03) AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - 0001675-22.2010.8.16.0100 - SILVANA ZANDONÁ X HERNANO JOSÉ TEIXEIRA GUIMARÃES... Tendo em vista a determinação contida no provimento 223/2012 da CGJ-PR, a qual regulamentou o processo eletrônico no estado do Paraná alterando o Código de Normas, com base no item 2.21.9.2, determino a digitalização do processo sob a mesma numeração única. Em consonância com o disposto no item 2.21.9.4, do referido Provimento, e sendo condição de procedibilidade para o desenvolvimento válido e regular do feito a habilitação do advogado dos autos no Sistema PROJUDI, concedo o prazo de dez dias para a regularização determinada. Adv. DRA. RAFAELA MARA BARROS SOLEK TEIXEIRA - DR. ALAN MIRANDA

04) AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0000947-78.2010.8.16.0100 - RAFAEL MENDES X C E GARCIA DE OLIVEIRA ITAPEVA ME... Muito embora o executado, na manifestação de fls. 75/79, tenha deixado de se manifestar sobre a penhora realizada nos autos, tem-se que ele teve conhecimento da mesma ao ser intimado para comparecer a audiência de conciliação pós penhora, conforme despacho de fl. 58. Tendo em vista a determinação contida no provimento 223/2012 da CGJ-PR, a qual regulamentou o processo eletrônico no estado do Paraná alterando o Código de Normas, com base no item 2.21.9.2, determino a digitalização do processo sob a mesma numeração única. Em consonância com o disposto no item 2.21.9.4, do referido Provimento, e sendo condição de procedibilidade para o desenvolvimento válido e regular do feito a habilitação do advogado dos autos no Sistema PROJUDI, concedo o prazo de dez dias para a regularização determinada. Adv. DR. ROBERTO BALBELA - DR. FERNANDO RODRIGUES NUNES - DR. ANDRE LUIZ AMORIM DE SOUSA - DR. FABIO EDUARDO DE PROENÇA

05) AÇÃO DE COBRANÇA - 264/2008 - DEMETRIO EDUCAÇÃO LTDA X INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA... Tendo em vista a determinação contida no provimento 223/2012 da CGJ-PR, a qual regulamentou o processo eletrônico no estado do Paraná alterando o Código de Normas, com base no item 2.21.9.2, determino a digitalização do processo sob a numeração única 0000942-27.2008.8.16.0100. Em consonância com o disposto no item 2.21.9.4, do referido Provimento, e sendo condição de procedibilidade para o desenvolvimento válido e regular do feito a habilitação do advogado dos autos no Sistema PROJUDI, concedo o prazo de dez dias para a regularização determinada. Adv. DRA. SOLANGE TISSOT LUNARDON - DRA. NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA - DR. LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR

06) AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - 46/2009 - MARINEIA DA SILVA MIRANDA X CARLA BRONGUEL... Tendo em vista a determinação contida no provimento 223/2012 da CGJ-PR, a qual regulamentou o processo eletrônico no estado do Paraná alterando o Código de Normas, com base no item 2.21.9.2, determino a digitalização do processo sob a numeração única 0000942-27.2008.8.16.0100. Em consonância com o disposto no item 2.21.9.4, do referido Provimento, e sendo condição de procedibilidade para o desenvolvimento válido e regular do feito a habilitação do advogado dos autos no Sistema PROJUDI, concedo o prazo de dez dias para a regularização determinada. Adv. DRA. MARCIA WESGUEBER - DRA. JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE - DR. CELIO APARECIDO RIBEIRO

07) AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL - 0001233-56.2010.8.16.0100 - IRIDAN OLIVEIRA FLIGICOWSKI X EDITORA TRÊS LTDA E OUTRA... Tendo em vista a determinação contida no provimento 223/2012 da CGJ-PR, a qual regulamentou o processo eletrônico no estado do Paraná alterando o Código de Normas, com base no item 2.21.9.2, determino a digitalização do processo sob a mesma numeração única.

Em consonância com o disposto no item 2.21.9.4, do referido Provimento, e sendo condição de procedibilidade para o desenvolvimento válido e regular do feito a habilitação do advogado dos autos no Sistema PROJUDI, concedo o prazo de dez dias para a regularização determinada. Adv. DR. ROBERTO BALBELA - DRA. CARLA MYLAINE DE CAMARGO - DR. SAMIR THOMÉ FILHO

08) AÇÃO DE COBRANÇA - 0000291-24.2010.8.16.0100 - ANTONIO RODRIGUES E OUTRA X BANCO ITAÚ... Tendo em vista a determinação contida no provimento 223/2012 da CGJ-PR, a qual regulamentou o processo eletrônico no estado do Paraná alterando o Código de Normas, com base no item 2.21.9.2, determino a digitalização do processo sob a numeração única 0000942-27.2008.8.16.0100. Em consonância com o disposto no item 2.21.9.4, do referido Provimento, e sendo condição de procedibilidade para o desenvolvimento válido e regular do feito a habilitação do advogado dos autos no Sistema PROJUDI, concedo o prazo de dez dias para a regularização determinada. Adv. DRA. DAIANE ANTUNES SALGADO - DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER - DR. MAURI MARCELO BERVERANÇO JUNIOR - DR. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS

09) AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - 24/2009 - ROMILDA DE OLIVEIRA SOARES X PAULO SERGIO MILEK... Tendo em vista a determinação contida no provimento 223/2012 da CGJ-PR, a qual regulamentou o processo eletrônico no estado do Paraná alterando o Código de Normas, com base no item 2.21.9.2, determino a digitalização do processo sob a numeração única 0002413-44.2009.8.16.0100. Em consonância com o disposto no item 2.21.9.4, do referido Provimento, e sendo condição de procedibilidade para o desenvolvimento válido e regular do feito a habilitação do advogado dos autos no Sistema PROJUDI, concedo o prazo de dez dias para a regularização determinada. Adv. DR. LUIZ AUGUSTO RIBEIRO FRANCO - DR. LUIZ CABRAL FRANCO - DR. PAULO SERGIO FERNANDES DA COSTA

10) AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - 08/2009 - HUGO MARIO DALLA BONA X ROSNEY FOGAÇA BATISTA... Tendo em vista a determinação contida no provimento 223/2012 da CGJ-PR, a qual regulamentou o processo eletrônico no estado do Paraná alterando o Código de Normas, com base no item 2.21.9.2, determino a digitalização do processo sob a numeração única 0002412-59.2009.8.16.0100. Em consonância com o disposto no item 2.21.9.4, do referido Provimento, e sendo condição de procedibilidade para o desenvolvimento válido e regular do feito a habilitação do advogado dos autos no Sistema PROJUDI, concedo o prazo de dez dias para a regularização determinada. Adv. DR. OSEAS SANTOS - DRA. JULIANA FERREIRA RIBAS

11) AÇÃO DE COBRANÇA - 22/2009 - EURICO GASPAR SOARES X NABOR CESAR GARCIA... Tendo em vista a determinação contida no provimento 223/2012 da CGJ-PR, a qual regulamentou o processo eletrônico no estado do Paraná alterando o Código de Normas, com base no item 2.21.9.2, determino a digitalização do processo sob a numeração única 0002411-74.2009.8.16.0100. Em consonância com o disposto no item 2.21.9.4, do referido Provimento, e sendo condição de procedibilidade para o desenvolvimento válido e regular do feito a habilitação do advogado dos autos no Sistema PROJUDI, concedo o prazo de dez dias para a regularização determinada. Adv. DR. GIULIANO MIRANDA - DRA. RAFAELA BARRETO ABRÃO

12) AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E DANO MORAL... Tendo em vista a determinação contida no provimento 223/2012 da CGJ-PR, a qual regulamentou o processo eletrônico no estado do Paraná alterando o Código de Normas, com base no item 2.21.9.2, determino a digitalização do processo sob a numeração única 0002410-89.2009.8.16.0100. Em consonância com o disposto no item 2.21.9.4, do referido Provimento, e sendo condição de procedibilidade para o desenvolvimento válido e regular do feito a habilitação do advogado dos autos no Sistema PROJUDI, concedo o prazo de dez dias para a regularização determinada. Adv. DRA. LYDDA DEBORA KUGLER SANTOS

13) AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - 290/2009 - KALINE MAX KOJO X SOELI DE JESUS NUNES... Tendo em vista a determinação contida no provimento 223/2012 da CGJ-PR, a qual regulamentou o processo eletrônico no estado do Paraná alterando o Código de Normas, com base no item 2.21.9.2, determino a digitalização do processo sob a numeração única 0002431-65.2009.8.16.0100. Em consonância com o disposto no item 2.21.9.4, do referido Provimento, e sendo condição de procedibilidade para o desenvolvimento válido e regular do feito a habilitação do advogado dos autos no Sistema PROJUDI, concedo o prazo de dez dias para a regularização determinada. Adv. DR. RUBENS BENCK - DRA. KARINE ISABELLE BENCK

14) AÇÃO DE COBRANÇA - 218/2009 - LUANA ABRÃO COSTA X EXATTUS CONSULTORIA E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA... Tendo em vista a determinação contida no provimento 223/2012 da CGJ-PR, a qual regulamentou o processo eletrônico no estado do Paraná alterando o Código de Normas, com base no item 2.21.9.2, determino a digitalização do processo sob a numeração única 0002416-96.2009.8.16.0100. Em consonância com o disposto no item 2.21.9.4, do referido Provimento, e sendo condição de procedibilidade para o desenvolvimento válido e regular do feito a habilitação do advogado dos autos no Sistema PROJUDI, concedo o prazo de dez dias para a regularização determinada. Adv. DR. GIULIANO MIRANDA - DRA. RAFAELA BARRETO ABRÃO

15) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - 278/2009 - CESAR AUGUSTO PESSA FILHO X ALCINO CRUZ DOS SANTOS... Tendo em vista a determinação contida no provimento 223/2012 da CGJ-PR, a qual regulamentou o processo eletrônico no estado do Paraná alterando o Código de Normas, com base no item 2.21.9.2, determino a digitalização do processo sob a numeração única 0002415-14.2009.8.16.0100. Em consonância com o disposto no item 2.21.9.4, do referido Provimento, e sendo condição de procedibilidade para o desenvolvimento válido e regular do feito a habilitação do advogado dos autos no Sistema PROJUDI, concedo o prazo de dez dias para a regularização determinada. Adv. DR. CESAR AUGUSTO PESSA FILHO

16) RECLAMAÇÃO - 320/2009 - AILSON ZACARIAS RIBEIRO X EMERSON RODRIGUES... Tendo em vista a determinação contida no provimento 223/2012 da CGJ-PR, a qual regulamentou o processo eletrônico no estado do Paraná alterando o Código de Normas, com base no item 2.21.9.2, determino a digitalização do processo sob a numeração única 0002415-14.2009.8.16.0100. Em consonância com o disposto no item 2.21.9.4, do referido Provimento, e sendo condição de procedibilidade para o desenvolvimento válido e regular do feito a habilitação do advogado dos autos no Sistema PROJUDI, concedo o prazo de dez dias para a regularização determinada. Adv. DR. KLEBERSON PIMENTEL DE OLIVEIRA - DR. NIVALDO LUCAS FILHO

17) AÇÃO DE COBRANÇA - 253/2009 - JOSÉ ADIR DE PAULA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A E OUTRA... Tendo em vista a determinação contida no provimento 223/2012 da CGJ-PR, a qual regulamentou o processo eletrônico no estado do Paraná alterando o Código de Normas, com base no item 2.21.9.2, determino a digitalização do processo sob a numeração única 0002443-79.2009.8.16.0100. Em consonância com o disposto no item 2.21.9.4, do referido Provimento, e sendo condição de procedibilidade para o desenvolvimento válido e regular do feito a habilitação do advogado dos autos no Sistema PROJUDI, concedo o prazo de dez dias para a regularização determinada. Adv. DR. PAULO SERGIO FERNANDES DA COSTA - DR. MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER

18) RECLAMAÇÃO - 259/2009 - ROSENALDO JOSÉ DE MELLO X BANCO DO BRASIL S/A... Tendo em vista a determinação contida no provimento 223/2012 da CGJ-PR, a qual regulamentou o processo eletrônico no estado do Paraná alterando o Código de Normas, com base no item 2.21.9.2, determino a digitalização do processo sob a numeração única 0002442-94.2009.8.16.0100. Em consonância com o disposto no item 2.21.9.4, do referido Provimento, e sendo condição de procedibilidade para o desenvolvimento válido e regular do feito a habilitação do advogado dos autos no Sistema PROJUDI, concedo o prazo de dez dias para a regularização determinada. Adv. DR. JOÃO CARLOS LOZESKI FILHO - DR. MARCIO ANTONIO SASSO - DR. ARINALDO BITTENCOURT - DR. ROBERTO BALBELA - DRA. CARLA MYLAINE DE CAMARGO

19) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS CUMULADA COM LUCROS CESSANTES - 10/2009 - JOÃO GUILHERME REBUSKI X CIPRIANO VEÍCULOS... Tendo em vista a determinação contida no provimento 223/2012 da CGJ-PR, a qual regulamentou o processo eletrônico no estado do Paraná alterando o Código de Normas, com base no item 2.21.9.2, determino a digitalização do processo sob a numeração única 0002433-35.2009.8.16.0100. Em consonância com o disposto no item 2.21.9.4, do referido Provimento, e sendo condição de procedibilidade para o desenvolvimento válido e regular do feito a habilitação do advogado dos autos no Sistema PROJUDI, concedo o prazo de dez dias para a regularização determinada. Adv. DRA. MARLI APARECIDA WASEM

20) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002432-50.2009.8.16.0100 - THIAGO BANACH SILVA X DELVAIR ROR DE OLIVEIRA JAGUARIAÍVA... Tendo em vista a determinação contida no provimento 223/2012 da CGJ-PR, a qual regulamentou o processo eletrônico no estado do Paraná alterando o Código de Normas, com base no item 2.21.9.2, determino a digitalização do processo sob a numeração única 0002432-50.2009.8.16.0100. Em consonância com o disposto no item 2.21.9.4, do referido Provimento, e sendo condição de procedibilidade para o desenvolvimento válido e regular do feito a habilitação do advogado dos autos no Sistema PROJUDI, concedo o prazo de dez dias para a regularização determinada. Adv. DR. ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA

21) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 269/2009 - ROSANE APARECIDA DE BARROS X SILVIO LOPES QUADROS... Tendo em vista a determinação contida no provimento 223/2012 da CGJ-PR, a qual regulamentou o processo eletrônico no estado do Paraná alterando o Código de Normas, com base no item 2.21.9.2, determino a digitalização do processo sob a numeração única 0002415-14.2009.8.16.0100. Em consonância com o disposto no item 2.21.9.4, do referido Provimento, e sendo condição de procedibilidade para o desenvolvimento válido e regular do feito a habilitação do advogado dos autos no Sistema PROJUDI, concedo o prazo de dez dias para a regularização determinada. Adv. DR. LINCOLN FERREIRA DE BARROS - DR. SILVIO LOPES QUADROS

22) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 255/2009 - MARLI DE ALMEIDA BURATTO X ANTONIO BURATTI... Tendo em vista a determinação contida no provimento 223/2012 da CGJ-PR, a qual regulamentou o processo eletrônico no estado do Paraná alterando o Código de Normas, com base no item 2.21.9.2, determino a digitalização do processo sob a numeração única 0002436-87.2009.8.16.0100. Em consonância com o disposto no item 2.21.9.4, do referido Provimento, e sendo condição de procedibilidade para o desenvolvimento válido e regular do feito a habilitação do advogado dos autos no Sistema PROJUDI, concedo o prazo de dez dias para a regularização determinada. Adv. DRA. MARLI APARECIDA WASEM - DR. JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS

23) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 274/2009 - THIAGO BANACH SILVA JAGUARIAÍVA ME X EDER MARCOS BOSCOLO ARAPOTI ME... Tendo em vista a determinação contida no provimento 223/2012 da CGJ-PR, a qual regulamentou o processo eletrônico no estado do Paraná alterando o Código de Normas, com base no item 2.21.9.2, determino a digitalização do processo sob a numeração única 0002415-14.2009.8.16.0100. Em consonância com o disposto no item 2.21.9.4, do referido Provimento, e sendo condição de procedibilidade para o desenvolvimento válido e regular do feito a habilitação do advogado dos autos no Sistema PROJUDI, concedo o prazo de dez dias para a regularização determinada. Adv. DR. ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA

24) AÇÃO DE COBRANÇA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 71/2008 - NELCI MEHRET X CESAR SIMÕES DE ALMEIDA... Tendo em vista a determinação

contida no provimento 223/2012 da CGJ-PR, a qual regulamentou o processo eletrônico no estado do Paraná alterando o Código de Normas, com base no item 2.21.9.2, determino a digitalização do processo sob a numeração única 0000948-34.2008.8.16.0100. Em consonância com o disposto no item 2.21.9.4, do referido Provimento, e sendo condição de procedibilidade para o desenvolvimento válido e regular do feito a habilitação do advogado dos autos no Sistema PROJUDI, concedo o prazo de dez dias para a regularização determinada. Adv. DR. ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA - DR. LUIZ CABRAL FRANCO

25) AÇÃO DE COBRANÇA - 121/2009 - JONAS RODRIGUES TEIXEIRA X NELCI MEHRET... Tendo em vista a determinação contida no provimento 223/2012 da CGJ-PR, a qual regulamentou o processo eletrônico no estado do Paraná alterando o Código de Normas, com base no item 2.21.9.2, determino a digitalização do processo sob a numeração única 0002441-12.2009.8.16.0100. Em consonância com o disposto no item 2.21.9.4, do referido Provimento, e sendo condição de procedibilidade para o desenvolvimento válido e regular do feito a habilitação do advogado dos autos no Sistema PROJUDI, concedo o prazo de dez dias para a regularização determinada. Adv. DRA. KELLEN REGINA MORO TEIXEIRA - DR. ALUISIO PIRES TEIXEIRA - DR. JOÃO CARLOS LOZESKI FILHO

26) AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 121/2007 - DAVI JORGE X CLAITON RICARDO BORBA... Tendo em vista a determinação contida no provimento 223/2012 da CGJ-PR, a qual regulamentou o processo eletrônico no estado do Paraná alterando o Código de Normas, com base no item 2.21.9.2, determino a digitalização do processo sob a numeração única 0002415-14.2009.8.16.0100. Em consonância com o disposto no item 2.21.9.4, do referido Provimento, e sendo condição de procedibilidade para o desenvolvimento válido e regular do feito a habilitação do advogado dos autos no Sistema PROJUDI, concedo o prazo de dez dias para a regularização determinada. Adv. DR. ROBERTO BALBELA - DRA. CARLA MYLAINE DE CAMARGO

27) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C PATRIMONIAL - 315/2009 - SERGIO AFONSO FELIPPE FILHO E OUTRA X THIAGO AUDREI SOWA... Tendo em vista a determinação contida no provimento 223/2012 da CGJ-PR, a qual regulamentou o processo eletrônico no estado do Paraná alterando o Código de Normas, com base no item 2.21.9.2, determino a digitalização do processo sob a numeração única 0002408-22.2009.8.16.0100. Em consonância com o disposto no item 2.21.9.4, do referido Provimento, e sendo condição de procedibilidade para o desenvolvimento válido e regular do feito a habilitação do advogado dos autos no Sistema PROJUDI, concedo o prazo de dez dias para a regularização determinada. Adv. DR. LUIS CARLOS SIMIONATO JUNIOR - DR. RUBENS CESAR TELES FLORENZANO

28) AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS - 88/2008 - NIVALDO CRUZ DOS REIS X BANCO DO BRASIL... Tendo em vista a determinação contida no provimento 223/2012 da CGJ-PR, a qual regulamentou o processo eletrônico no estado do Paraná alterando o Código de Normas, com base no item 2.21.9.2, determino a digitalização do processo sob a numeração única 0002415-14.2009.8.16.0100. Em consonância com o disposto no item 2.21.9.4, do referido Provimento, e sendo condição de procedibilidade para o desenvolvimento válido e regular do feito a habilitação do advogado dos autos no Sistema PROJUDI, concedo o prazo de dez dias para a regularização determinada. Adv. DR. PAULO SERGIO FERNANDES DA COSTA - DR. JOÃO CARLOS LOZESKI FILHO - DR. MARCIO ANTONIO SASSO - DR. ARINALDO BITTENCOURT - DRA. CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA

29) AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO - 0000220-22.2010.8.16.0100 - UNIÃO CHAMISSO CONSULTORIA, ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/S LTDA E OUTRA X BRASIL TELECOM S/A... Tendo em vista a determinação contida no provimento 223/2012 da CGJ-PR, a qual regulamentou o processo eletrônico no estado do Paraná alterando o Código de Normas, com base no item 2.21.9.2, determino a digitalização do processo sob a mesma numeração única. Em consonância com o disposto no item 2.21.9.4, do referido Provimento, e sendo condição de procedibilidade para o desenvolvimento válido e regular do feito a habilitação do advogado dos autos no Sistema PROJUDI, concedo o prazo de dez dias para a regularização determinada. Adv. DRA. SANDRA REGINA RODRIGUES - DR. DILCELIO VAZ CAMARGO

30) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 23/2007 - ROBERTO DE ALMEIDA X THIAGO LUIZ MENDES DA SILVA... Ante a petição e documentos juntados aos autos (fls. 124/127), intime-se o autor para manifestações, no prazo de cinco dias, consignando que o silêncio será interpretado como concordância e o processo será extinto e arquivado com fundamento no art. 794, I do CPC. Adv. DR. GIULIANO MIRANDA - DR. WILLIAN KEN ITI TAKANO

31) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0002440-90.2010.8.16.0100 - SAMANTHA MIRELLA MULLER X LUIZ HENRIQUE LEGAT E OUTRO... Tendo em vista a determinação contida no provimento 223/2012 da CGJ-PR, a qual regulamentou o processo eletrônico no estado do Paraná alterando o Código de Normas, com base no item 2.21.9.2, determino a digitalização do processo sob a numeração única 0002415-14.2009.8.16.0100. Em consonância com o disposto no item 2.21.9.4, do referido Provimento, e sendo condição de procedibilidade para o desenvolvimento válido e regular do feito a habilitação do advogado dos autos no Sistema PROJUDI, concedo o prazo de dez dias para a regularização determinada. Adv. DR. FABIANO DIOGENES NUNES ÇAR - DRA. DAIANE RODRIGUES DE MELO DA LUZ - DR. JULIO CEZAR DALCOL

32) AÇÃO DE COBRANÇA - 72/2007 - ROBERTO DE ALMEIDA X OSNI LEITE... Tendo em vista a determinação contida no provimento 223/2012 da CGJ-PR, a qual regulamentou o processo eletrônico no estado do Paraná alterando o Código de Normas, com base no item 2.21.9.2, determino a digitalização do processo sob a numeração única 0002415-14.2009.8.16.0100. Em consonância com o disposto no item 2.21.9.4, do referido Provimento, e sendo condição de procedibilidade para o desenvolvimento válido e regular do feito a habilitação do advogado dos autos no Sistema PROJUDI, concedo o prazo de dez dias para a regularização determinada. Adv. DR. GIULIANO MIRANDA

33) AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 254/2008 - CLAUDIO CARNEIRO X VILCEIA DE JESUS GONÇALVES E OUTRO... Tendo em vista a determinação contida no provimento 223/2012 da CGJ-PR, a qual regulamentou o processo eletrônico no estado do Paraná alterando o Código de Normas, com base no item 2.21.9.2, determino a digitalização do processo sob a numeração única 0000941-42.2008.8.16.0100. Em consonância com o disposto no item 2.21.9.4, do referido Provimento, e sendo condição de procedibilidade para o desenvolvimento válido e regular do feito a habilitação do advogado dos autos no Sistema PROJUDI, concedo o prazo de dez dias para a regularização determinada. Adv. DR. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA

34) AÇÃO DE COBRANÇA - 0000492-16.2010.8.16.0100 - JOSÉ MALISKI X BANCO ITAÚ... Tendo em vista a determinação contida no provimento 223/2012 da CGJ-PR, a qual regulamentou o processo eletrônico no estado do Paraná alterando o Código de Normas, com base no item 2.21.9.2, determino a digitalização do processo sob a numeração única 0002415-14.2009.8.16.0100. Em consonância com o disposto no item 2.21.9.4, do referido Provimento, e sendo condição de procedibilidade para o desenvolvimento válido e regular do feito a habilitação do advogado dos autos no Sistema PROJUDI, concedo o prazo de dez dias para a regularização determinada. Adv. DRA. DAIANE ANTUNES SALGADO - DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER - DR. MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - DR. EVARISTO ARAGÃO SANTOS

35) RECLAMAÇÃO - 559/2005 - MARCO ANTONIO VAZ REDUCINO X ARTUR EDUARDO COELHO... Ante a penhora realizada, conforme termo de penhora juntado aos autos à fl. 144, sem a apresentação de embargos pelo executado (certidão fl. 152), e ainda ante a possibilidade de adjudicação do bem, intime-se o exeqüente para que, em cinco dias, esclareça o petitório de fl. 155, requerendo o que for de seu interesse. Tendo em vista a determinação contida no provimento 223/2012 da CGJ-PR, a qual regulamentou o processo eletrônico no estado do Paraná alterando o Código de Normas, com base no item 2.21.9.2, determino a digitalização do processo sob a numeração única 0002415-14.2009.8.16.0100. Em consonância com o disposto no item 2.21.9.4, do referido Provimento, e sendo condição de procedibilidade para o desenvolvimento válido e regular do feito a habilitação do advogado dos autos no Sistema PROJUDI, concedo o prazo de dez dias para a regularização determinada. Adv. ROBERTO BALBELA - DRA. CARLA MYLAINE DE CAMARGO - DR. PAULO SERGIO FERNANDES DA COSTA

36) AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 439/2005 - PERCIMARIS VITORINO X ARTUR EDUARDO COELHO... Tendo em vista a determinação contida no provimento 223/2012 da CGJ-PR, a qual regulamentou o processo eletrônico no estado do Paraná alterando o Código de Normas, com base no item 2.21.9.2, determino a digitalização do processo sob a numeração única 0000284-08.2005.8.16.0100. Em consonância com o disposto no item 2.21.9.4, do referido Provimento, e sendo condição de procedibilidade para o desenvolvimento válido e regular do feito a habilitação do advogado dos autos no Sistema PROJUDI, concedo o prazo de dez dias para a regularização determinada. Adv. DR. ROBERTO BALBELA

37) AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA - 397/2005 - JOEL MOREIRA DE LIMA X SULINA SEGURADORA S/A... Tendo em vista a determinação contida no provimento 223/2012 da CGJ-PR, a qual regulamentou o processo eletrônico no estado do Paraná alterando o Código de Normas, com base no item 2.21.9.2, determino a digitalização do processo sob a numeração única 0002415-14.2009.8.16.0100. Em consonância com o disposto no item 2.21.9.4, do referido Provimento, e sendo condição de procedibilidade para o desenvolvimento válido e regular do feito a habilitação do advogado dos autos no Sistema PROJUDI, concedo o prazo de dez dias para a regularização determinada. Adv. DR. ADILSON DE CASTRO JUNIOR - DR. JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS

38) AÇÃO DE COBRANÇA - 369/2005 - EDY SOARES FREIRE ME X CIRO DARTAGNAM DE BARROS... Tendo em vista a determinação contida no provimento 223/2012 da CGJ-PR, a qual regulamentou o processo eletrônico no estado do Paraná alterando o Código de Normas, com base no item 2.21.9.2, determino a digitalização do processo sob a numeração única 0000282-38.2005.8.16.0100. Em consonância com o disposto no item 2.21.9.4, do referido Provimento, e sendo condição de procedibilidade para o desenvolvimento válido e regular do feito a habilitação do advogado dos autos no Sistema PROJUDI, concedo o prazo de dez dias para a regularização determinada. Adv. DR. GIULIANO MIRANDA

39) RECLAMAÇÃO - 375/2005 - CATIA REGINA SANTINI X ARIANE LOYOLA.. Tendo em vista a determinação contida no provimento 223/2012 da CGJ-PR, a qual regulamentou o processo eletrônico no estado do Paraná alterando o Código de Normas, com base no item 2.21.9.2, determino a digitalização do processo sob a numeração única 0002415-14.2009.8.16.0100. Em consonância com o disposto no item 2.21.9.4, do referido Provimento, e sendo condição de procedibilidade para o desenvolvimento válido e regular do feito a habilitação do advogado dos autos no Sistema PROJUDI, concedo o prazo de dez dias para a regularização determinada. Adv. DR. NIVALDO LUCAS FILHO - DR. JOÃO CARLOS LOZESKI FILHO

40) AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 492/2005 - ALESSANDRO SOUZA OLIVEIRA X MARCOS ROBERTO FATURI... Tendo em vista a determinação contida no provimento 223/2012 da CGJ-PR, a qual regulamentou o processo eletrônico no estado do Paraná alterando o Código de Normas, com base no item 2.21.9.2, determino a digitalização do processo sob a numeração única 0002415-14.2009.8.16.0100. Em consonância com o disposto no item 2.21.9.4, do referido Provimento, e sendo condição de procedibilidade para o desenvolvimento válido e regular do feito a habilitação do advogado dos autos no Sistema PROJUDI,

concedo o prazo de dez dias para a regularização determinada. Adv. Dr. JOÃO CARLOS LOZESKI FILHO - DR. PAULO SERGIO FERNANDES DA COSTA

41) RECLAMAÇÃO - 250/2008 - ROMUALDO PAES DOS SANTOS X JULIO CESAR MURMEL... Tendo em vista a determinação contida no provimento 223/2012 da CGJ-PR, a qual regulamentou o processo eletrônico no estado do Paraná alterando o Código de Normas, com base no item 2.21.9.2, determino a digitalização do processo sob a numeração única 0002415-14.2009.8.16.0100. Em consonância com o disposto no item 2.21.9.4, do referido Provimento, e sendo condição de procedibilidade para o desenvolvimento válido e regular do feito a habilitação do advogado dos autos no Sistema PROJUDI, concedo o prazo de dez dias para a regularização determinada. Adv. DRA. MARLI APARECIDA WASEM

42) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - 45/2008 - INEDIO SANTO CANAL X NIZETE BRASILICE RODRIGUES... Tendo em vista a determinação contida no provimento 223/2012 da CGJ-PR, a qual regulamentou o processo eletrônico no estado do Paraná alterando o Código de Normas, com base no item 2.21.9.2, determino a digitalização do processo sob a numeração única 000947-49.2008.8.16.0100. Em consonância com o disposto no item 2.21.9.4, do referido Provimento, e sendo condição de procedibilidade para o desenvolvimento válido e regular do feito a habilitação do advogado dos autos no Sistema PROJUDI, concedo o prazo de dez dias para a regularização determinada. Adv. DRA. MARLI APARECIDA WASEM

43) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 156/2008 - JAIME RODRIGUES X KARINE SKLASKY ME... Tendo em vista a determinação contida no provimento 223/2012 da CGJ-PR, a qual regulamentou o processo eletrônico no estado do Paraná alterando o Código de Normas, com base no item 2.21.9.2, determino a digitalização do processo sob a numeração única 0000945-79.2008.8.16.0100. Em consonância com o disposto no item 2.21.9.4, do referido Provimento, e sendo condição de procedibilidade para o desenvolvimento válido e regular do feito a habilitação do advogado dos autos no Sistema PROJUDI, concedo o prazo de dez dias para a regularização determinada. Adv. WILLIAN KEN ITI TAKANO - DR. RENE JOSE STUPAK - DRA. TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT

44) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 53/2008 - PAULO JAMELI ME X NABOR CESAR GARCIA... Tendo em vista a determinação contida no provimento 223/2012 da CGJ-PR, a qual regulamentou o processo eletrônico no estado do Paraná alterando o Código de Normas, com base no item 2.21.9.2, determino a digitalização do processo sob a numeração única 0002415-14.2009.8.16.0100. Em consonância com o disposto no item 2.21.9.4, do referido Provimento, e sendo condição de procedibilidade para o desenvolvimento válido e regular do feito a habilitação do advogado dos autos no Sistema PROJUDI, concedo o prazo de dez dias para a regularização determinada. Adv. DRA. BENEDITA LUZIA DE CARVALHO - DRA. ADRIANA NEGRINI - DR. OSVALDO CHRISTO JUNIOR

45) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0001406-80.2010.8.16.0100 - ACIR MAINARDES DE LIMA X RAFAELA APARECIDA DE ANDRADE... Tendo em vista a determinação contida no provimento 223/2012 da CGJ-PR, a qual regulamentou o processo eletrônico no estado do Paraná alterando o Código de Normas, com base no item 2.21.9.2, determino a digitalização do processo sob a numeração única 0002415-14.2009.8.16.0100. Em consonância com o disposto no item 2.21.9.4, do referido Provimento, e sendo condição de procedibilidade para o desenvolvimento válido e regular do feito a habilitação do advogado dos autos no Sistema PROJUDI, concedo o prazo de dez dias para a regularização determinada. Adv. DR. NIVALDO LUCAS FILHO - DR. LINCOLN FERREIRA DE BARROS

46) AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS - 191/2009 - JACIRA PEREIRA DE LIMA X SILAS DOS SANTOS & CIA LTDA... Tendo em vista a determinação contida no provimento 223/2012 da CGJ-PR, a qual regulamentou o processo eletrônico no estado do Paraná alterando o Código de Normas, com base no item 2.21.9.2, determino a digitalização do processo sob a numeração única 00002387-46.2009.8.16.0100. Em consonância com o disposto no item 2.21.9.4, do referido Provimento, e sendo condição de procedibilidade para o desenvolvimento válido e regular do feito a habilitação do advogado dos autos no Sistema PROJUDI, concedo o prazo de dez dias para a regularização determinada. Adv. DR. GABRIEL DOS SANTOS FERNANDES - DRA. KASSIMA KARINNA GIGLIOLA ALMEIDA ROCHA - DRA. SILVIA MARIA DERBLI SCHAFRANSKI

47) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - 325/2009 - LAERCIO MILESKI X SAMIR SNEGE... Tendo em vista a determinação contida no provimento 223/2012 da CGJ-PR, a qual regulamentou o processo eletrônico no estado do Paraná alterando o Código de Normas, com base no item 2.21.9.2, determino a digitalização do processo sob a numeração única 0002415-14.2009.8.16.0100. Em consonância com o disposto no item 2.21.9.4, do referido Provimento, e sendo condição de procedibilidade para o desenvolvimento válido e regular do feito a habilitação do advogado dos autos no Sistema PROJUDI, concedo o prazo de dez dias para a regularização determinada. Adv. DR. ROBERTO BALBELA - DR. IRMO CELSO VIDOR - DR. ADRIANO MOREIRA GAMEIRO

48) AÇÃO DE COBRANÇA C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS - 91/2006 - JOANIN FRANCISCO DE PAULA X GABRIEL SILVA FERNANDES... Tendo em vista a determinação contida no provimento 223/2012 da CGJ-PR, a qual regulamentou o processo eletrônico no estado do Paraná alterando o Código de Normas, com base no item 2.21.9.2, determino a digitalização do processo sob a numeração única 0002415-14.2009.8.16.0100. Em consonância com o disposto no item 2.21.9.4, do referido Provimento, e sendo condição de procedibilidade para o desenvolvimento válido e regular do feito a habilitação do advogado dos autos no Sistema PROJUDI, concedo o prazo de dez dias para a regularização determinada. Adv. DR. ROBERTO BALBELA

49) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 215/2003 - LORENÇO MASCARENHAS X MANOEL ANTONIO DINIZ CARNEIRO... Tendo em vista a determinação contida no provimento 223/2012 da CGJ-PR, a qual regulamentou o processo eletrônico no estado do Paraná alterando o Código de Normas, com base no item 2.21.9.2, determino a digitalização do processo sob a numeração única 0002415-14.2009.8.16.0100. Em consonância com o disposto no item 2.21.9.4, do referido Provimento, e sendo condição de procedibilidade para o desenvolvimento válido e regular do feito a habilitação do advogado dos autos no Sistema PROJUDI, concedo o prazo de dez dias para a regularização determinada. Adv. DR. VANDIR PROENÇA DE SOUZA - DR. ANTONIO LUIZ KASTELIJNS

50) AÇÃO DE COBRANÇA - 413/2004 - EDINEIA SCHUMINSKI DA SILVA X ARLENE CREMONEZI BATISTA... Tendo em vista a determinação contida no provimento 223/2012 da CGJ-PR, a qual regulamentou o processo eletrônico no estado do Paraná alterando o Código de Normas, com base no item 2.21.9.2, determino a digitalização do processo sob a numeração única 0000336-38.2004.8.16.0100. Em consonância com o disposto no item 2.21.9.4, do referido Provimento, e sendo condição de procedibilidade para o desenvolvimento válido e regular do feito a habilitação do advogado dos autos no Sistema PROJUDI, concedo o prazo de dez dias para a regularização determinada. Adv. DR. LUIZ CABRAL FRANCO - DR. LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO - DR. LUIZ AUGUSTO RIBEIRO FRANCO

51) AÇÃO DE RESILIÇÃO DE CONTRATO COM RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS ABUSIVAMENTE - 114/2007 - LUIZ ANTONIO FERREIRA BUENO X FISIOLAR INDÚSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS FISIOTERÁPICOS... Tendo em vista a determinação contida no provimento 223/2012 da CGJ-PR, a qual regulamentou o processo eletrônico no estado do Paraná alterando o Código de Normas, com base no item 2.21.9.2, determino a digitalização do processo sob a numeração única 0002415-14.2009.8.16.0100. Em consonância com o disposto no item 2.21.9.4, do referido Provimento, e sendo condição de procedibilidade para o desenvolvimento válido e regular do feito a habilitação do advogado dos autos no Sistema PROJUDI, concedo o prazo de dez dias para a regularização determinada. Adv. DRA. MARISTELA ZIEMER DA CRUZ BANTELE - DR. ROBERTO BALBELA

52) AÇÃO DE COBRANÇA - 14/2006 - IRMÃOS VALENGO LTDA X TEREZA DE JESUS ANTUNES DA SILVA... Tendo em vista a determinação contida no provimento 223/2012 da CGJ-PR, a qual regulamentou o processo eletrônico no estado do Paraná alterando o Código de Normas, com base no item 2.21.9.2, determino a digitalização do processo sob a numeração única 0000258-73.2006.8.16.0100. Em consonância com o disposto no item 2.21.9.4, do referido Provimento, e sendo condição de procedibilidade para o desenvolvimento válido e regular do feito a habilitação do advogado dos autos no Sistema PROJUDI, concedo o prazo de dez dias para a regularização determinada. Adv. DR. ROBERTO BALBELA

53) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DANOS MATERIAIS - 563/2005 - LEONIL PEREIRA DA SILVA X LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS... Tendo em vista a determinação contida no provimento 223/2012 da CGJ-PR, a qual regulamentou o processo eletrônico no estado do Paraná alterando o Código de Normas, com base no item 2.21.9.2, determino a digitalização do processo sob a numeração única 0000287-60.2005.8.16.0100. Em consonância com o disposto no item 2.21.9.4, do referido Provimento, e sendo condição de procedibilidade para o desenvolvimento válido e regular do feito a habilitação do advogado dos autos no Sistema PROJUDI, concedo o prazo de dez dias para a regularização determinada. Adv. DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - DRA. BENEDITA LUZIA DE CARVALHO - DRA. ADRIANA NEGRINI

54) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 424/2004 - ROSANE APARECIDA DE BARROS X ROMATZ VEÍCULOS LTDA... Tendo em vista a determinação contida no provimento 223/2012 da CGJ-PR, a qual regulamentou o processo eletrônico no estado do Paraná alterando o Código de Normas, com base no item 2.21.9.2, determino a digitalização do processo sob a numeração única 0000338-08.2004.8.16.0100. Em consonância com o disposto no item 2.21.9.4, do referido Provimento, e sendo condição de procedibilidade para o desenvolvimento válido e regular do feito a habilitação do advogado dos autos no Sistema PROJUDI, concedo o prazo de dez dias para a regularização determinada. Adv. DR. ROBERTO BALBELA - DR. JOSÉ VALTER RODRIGUES - DR. MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI

55) COBRANÇA - 0002148-08.2010.8.16.0100 - LADISLAU CHARY FILHO X SIRLENE APARECIDA MONTEIRO DE MORAES... Tendo em vista a determinação contida no provimento 223/2012 da CGJ-PR, a qual regulamentou o processo eletrônico no estado do Paraná alterando o Código de Normas, com base no item 2.21.9.2, determino a digitalização do processo sob a numeração única 0002415-14.2009.8.16.0100. Em consonância com o disposto no item 2.21.9.4, do referido Provimento, e sendo condição de procedibilidade para o desenvolvimento válido e regular do feito a habilitação do advogado dos autos no Sistema PROJUDI, concedo o prazo de dez dias para a regularização determinada. Adv. DR. JOÃO CARLOS LOZESKI FILHO

56) COBRANÇA - 0001022-20.2010.8.16.0100 - IBERE CARNEIRO NUNES X ILDA BRAGA DA SILVA... Tendo em vista a determinação contida no provimento 223/2012 da CGJ-PR, a qual regulamentou o processo eletrônico no estado do Paraná alterando o Código de Normas, com base no item 2.21.9.2, determino a digitalização do processo sob a numeração única 0002415-14.2009.8.16.0100. Em consonância com o disposto no item 2.21.9.4, do referido Provimento, e sendo condição de procedibilidade para o desenvolvimento válido e regular do feito a habilitação do advogado dos autos no Sistema PROJUDI, concedo o prazo de dez dias para a regularização determinada. Adv. DR. WILLIAN KEN ITI TAKANO - DR. PAULO SERGIO FERNANDES DA COSTA

57) COBRANÇA - 185/2004 - EURICO GASPAR SOARES X JOSÉ MARCOS PESSA FILHO... Tendo em vista a determinação contida no provimento 223/2012 da CGJ-PR, a qual regulamentou o processo eletrônico no estado do Paraná alterando o Código de Normas, com base no item 2.21.9.2, determino a digitalização do processo sob a numeração única 0002415-14.2009.8.16.0100. Em consonância com o disposto no item 2.21.9.4, do referido Provimento, e sendo condição de procedibilidade para o desenvolvimento válido e regular do feito a habilitação do advogado dos autos no Sistema PROJUDI, concedo o prazo de dez dias para a regularização determinada. Adv. DR. GIULIANO MIRANDA - DR. LINCOLN FERREIRA DE BARROS

58) DISTRATO C/C RESARCIMENTO DE VALORES E DANOS - 0000481-84.2010.8.16.0100 - VITAL NASCIMENTO RIBEIRO X JOSÉ LUIZ PAES DE SOUZA... Tendo em vista a determinação contida no provimento 223/2012 da CGJ-PR, a qual regulamentou o processo eletrônico no estado do Paraná alterando o Código de Normas, com base no item 2.21.9.2, determino a digitalização do processo sob a mesma numeração única. Em consonância com o disposto no item 2.21.9.4, do referido Provimento, e sendo condição de procedibilidade para o desenvolvimento válido e regular do feito a habilitação do advogado dos autos no Sistema PROJUDI, concedo o prazo de dez dias para a regularização determinada. Adv. DR. ROBERTO BALBELA - DR. JOAB TOMAZ TEIXEIRA - DR. PAULO SERGIO FERNANDES DA COSTA

59) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001331-41.2010.8.16.0100 - JONATHAN MARINO PEREIRA X RENATA PAIVA DA SILVA FRANDINI... Tendo em vista a determinação contida no provimento 223/2012 da CGJ-PR, a qual regulamentou o processo eletrônico no estado do Paraná alterando o Código de Normas, com base no item 2.21.9.2, determino a digitalização do processo sob a numeração única 0002415-14.2009.8.16.0100. Em consonância com o disposto no item 2.21.9.4, do referido Provimento, e sendo condição de procedibilidade para o desenvolvimento válido e regular do feito a habilitação do advogado dos autos no Sistema PROJUDI, concedo o prazo de dez dias para a regularização determinada. Adv. DRA. RAFAELA MARA BARROS SOLEK TEIXEIRA

60) COBRANÇA - 0001311-50.2010.8.16.0100 - PRISCILA INOCENCIA DOS SANTOS X JOSÉ GERALDO DIAS... Tendo em vista a determinação contida no provimento 223/2012 da CGJ-PR, a qual regulamentou o processo eletrônico no estado do Paraná alterando o Código de Normas, com base no item 2.21.9.2, determino a digitalização do processo sob a numeração única 0002415-14.2009.8.16.0100. Em consonância com o disposto no item 2.21.9.4, do referido Provimento, e sendo condição de procedibilidade para o desenvolvimento válido e regular do feito a habilitação do advogado dos autos no Sistema PROJUDI, concedo o prazo de dez dias para a regularização determinada. Adv. DRA. MARLI APARECIDA WASEM - DR. LUIZ AUGUSTO RIBEIRO FRANCO - DR. LUIZ CABRAL FRANCO

61) AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0001012-73.2010.8.16.0100 - RUBENS TRAJANO RIBEIRO X CAIXA SEGUROS... Tendo em vista a determinação contida no provimento 223/2012 da CGJ-PR, a qual regulamentou o processo eletrônico no estado do Paraná alterando o Código de Normas, com base no item 2.21.9.2, determino a digitalização do processo sob a numeração única 0002415-14.2009.8.16.0100. Em consonância com o disposto no item 2.21.9.4, do referido Provimento, e sendo condição de procedibilidade para o desenvolvimento válido e regular do feito a habilitação do advogado dos autos no Sistema PROJUDI, concedo o prazo de dez dias para a regularização determinada. Adv. DR. JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS - DR. MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER

62) AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0000651-56.2010.8.16.0100 - LUCI MARA BRONGUEL X BANCO FINASA S/A... Tendo em vista a determinação contida no provimento 223/2012 da CGJ-PR, a qual regulamentou o processo eletrônico no estado do Paraná alterando o Código de Normas, com base no item 2.21.9.2, determino a digitalização do processo sob a numeração única 0002415-14.2009.8.16.0100. Em consonância com o disposto no item 2.21.9.4, do referido Provimento, e sendo condição de procedibilidade para o desenvolvimento válido e regular do feito a habilitação do advogado dos autos no Sistema PROJUDI, concedo o prazo de dez dias para a regularização determinada. Adv. DRA. ISAURA RIBEIRO DOS SANTOS - DR. NEWTON DORNELLES SARATT

Jaguariaíva, 04 de abril de 2013.

# LARANJEIRAS DO SUL

# JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 011/2013

| Advogado | Ordem | Processo |
|---|---|---|
| ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA | 009 | 2009.0000433-3/0 |
| ANA GRACIELI TERLEKI | 010 | 2010.0000585-7/0 |
| ANTONIO OZIRES BATISTA VIEIRA | 001 | 1996.0000001-9/0 |
| ANTONIO OZIRES BATISTA VIEIRA | 002 | 1996.0000001-9/0 |
| EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNIOR | 009 | 2009.0000433-3/0 |
| EUNICE BRUGNEROTTO | 011 | 2010.0000609-7/0 |
| EURICO ORTIS DE LARA FILHO | 009 | 2009.0000433-3/0 |
| FERNANDO RIOS | 009 | 2009.0000433-3/0 |
| FLAMARION ZACCHI | 005 | 2007.0000244-5/0 |
| LUIZ ANTONIO DE SOUZA | 001 | 1996.0000001-9/0 |
| LUIZ ANTONIO DE SOUZA | 002 | 1996.0000001-9/0 |
| LUIZ OCTAVIO PAIVA | 003 | 2004.0000043-7/0 |
| MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES | 004 | 2006.0000272-9/0 |
| MURICY MARINHO DA ROCHA LOURES JUNIOR | 005 | 2007.0000244-5/0 |
| NEMORA PELLISSARI LOPES | 004 | 2006.0000272-9/0 |
| NEMORA PELLISSARI LOPES | 006 | 2008.0000118-5/0 |
| NEMORA PELLISSARI LOPES | 007 | 2008.0000121-3/0 |
| NEMORA PELLISSARI LOPES | 008 | 2008.0000139-9/0 |
| PEDRO RODRIGO OLIVEIRA LUZ | 005 | 2007.0000244-5/0 |
| RODRIGO CRISTO ROCHA LOURES | 005 | 2007.0000244-5/0 |

001 1996.0000001-9/0 - Processo de Conhecimento — IVAN LUIZ LOSS X CATARINA VEICULOS

Ante o acordo noticiado as fls.333/335, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso II, do CPC. Custas na forma pactuada.

Adv(s) LUIZ ANTONIO DE SOUZA, ANTONIO OZIRES BATISTA VIEIRA

002 1996.0000001-9/0 - Processo de Conhecimento — IVAN LUIZ LOSS X CATARINA VEICULOS

Sentença de extinção em execução de título extrajudicial - Artigo 794, II CPC

Adv(s) LUIZ ANTONIO DE SOUZA, ANTONIO OZIRES BATISTA VIEIRA

003 2004.0000043-7/0 - Processo de Conhecimento — MARCOS AURELIO TOCHETTO SCHIMIN X ALDOIR COUTO GONÇALVES

1. A penhora é descabida quando tem o condao de desflacar a devedora do minimo necessario para a sua subsistencia. Assim, deve ser deferida a adjudicação sobre os bens em duplicidade, e que nao violem a dignidade familiar, mormente existindo outros bens livres da constrição que os substituem plenamente (exemplo: o fogão substitui o micro-ondas e, portanto, este ultimo é passivel de adjudicação).2. Desta forma, intime-se a exequente para que, diante da vistoria, indique os bens a serem adjudicados, atendendo-se o contido no item "1" acima.

Adv(s) LUIZ OCTAVIO PAIVA

004 2006.0000272-9/0 - Processo de Conhecimento — M. G. TONIAL CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS GRAMADO LTDA

A autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo providencias uteis, no prazo de 10 dias.

Adv(s) NEMORA PELLISSARI LOPES, MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES

005 2007.0000244-5/0 - Execução Título Extrajudicial — HALISSON ZANOTELLI GALVAN X SADI MORENO

Manifestar-se sobre o retorno da Carta Precatória

Adv(s) FLAMARION ZACCHI, MURICY MARINHO DA ROCHA LOURES JUNIOR, PEDRO RODRIGO OLIVEIRA LUZ, RODRIGO CRISTO ROCHA LOURES

006 2008.0000118-5/0 - Execução Título Extrajudicial — JEFFERSON PELLIZZARI LOPES X JANINA SANCHES PAGANINI

Indefiro o pedido retro, tendo em vista que no rito dos Juizados Especiais nao cabe a citação/ intimação por edital, conforme reza o art.18 § 2º da Lei 9099/95. Outrossim, os Enunciados servem apenas de orientação, e nao possuem força cogente. Assim, ao exequente para qu promova as diligencias que entender necessarias.

Adv(s) NEMORA PELLISSARI LOPES

007 2008.0000121-3/0 - Processo de Conhecimento — HENRIQUE BRONDANI DA SILVA X END & WELDING TREIN E INSPEÇÃO (EW ESCOLA DE SOLDAGEM)

Indefiro o pedido retro, tendo em vista que no ritos dos Juizados Especiais nao cabe a citação/ intimação por edital, conforme reza o art.18, § da Lei 9099/95. Outrossim, os Enunciados servem apenas de orientação e não possuem força cogente. Assim, ao exequente para que promova as diligencias que entender necessarias.

Adv(s) NEMORA PELLISSARI LOPES

008 2008.0000139-9/0 - Execução Título Extrajudicial — JEFFERSON PELLIZZARI LOPES X JANAINA SANCHES PAGANINI

Indefiro o pedido retro, tendo em vista que no ritos dos Juizados Especiais nao cabe a citação/ intimação por edital, conforme reza o art.18, § da Lei 9099/95. Outrossim, os Enunciados servem apenas de orientação e não possuem força cogente. Assim, ao exequente para que promova as diligencias que entender necessarias.

Adv(s) NEMORA PELLISSARI LOPES

009 2009.0000433-3/0 - Processo de Conhecimento — OSVALDO RODRIGUES DA CUNHA X COMERCIO DE COMBUSTIVEIS RCD LTDA

Parte da decisao de fls.200/201: Diante do exposto, deixo de acolher a exceção de pré-executividade, pelas razões acima expostas, e, como consequencia, cumpra-se, imediatamente, a decisao de fl.153 e a decisao de fl.162. Intimem-se.

Adv(s) ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA, EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNIOR, EURICO ORTIS DE LARA FILHO, FERNANDO RIOS

010 2010.0000585-7/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO CARLOS SAMPIETRO X CLAUDIOMIR KREDENS

Ao autor para manifestar-se sobre a certidao do Sr. Oficial de justiça, no prazo de 10 dias.

Adv(s) ANA GRACIELI TERLEKI

011 2010.0000609-7/0 - Processo de Conhecimento — ARNALDO CHRUSCINSKI X GUARACI EMERSON PACHECO

A exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias.

Adv(s) EUNICE BRUGNEROTTO

# FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE LONDRINA — 1º Juizado Especial Cível - Relação N: 013/2013

| Advogado | Ordem | Processo |
|---|---|---|
| ABEL FERREIRA | 011 | 2005.0003357-8/0 |
| ADAM MIRANDA SÁ STEHLING | 042 | 2009.0004185-8/0 |
| ADAUTO DE A TOMASZEWSKI | 044 | 2009.0005977-0/0 |
| ADAUTO DE A TOMASZEWSKI | 044 | 2009.0005977-0/0 |
| ADELMO LUIZ CORREA DE FARIAS | 004 | 2001.0002481-3/0 |
| ADEMIR SIMOES | 010 | 2005.0001104-0/0 |
| ADILOAR FRANCO ZEMUNER | 060 | 2010.0001420-1/0 |
| ADILOAR FRANCO ZEMUNER | 070 | 2010.0006081-4/0 |
| ADILSON VENDRAME | 019 | 2006.0004784-0/0 |
| ADILSON VENDRAME | 019 | 2006.0004784-0/0 |
| ADILSON VENDRAME | 019 | 2006.0004784-0/0 |
| ADRIANA DO ROSÁRIO LOPES | 035 | 2009.0000079-8/0 |
| ADRIANA ROSSINI | 040 | 2009.0003746-7/0 |
| AGENOR D. LOVATO COGO JR | 032 | 2008.0005880-2/0 |
| AGNALDO LIBONATI | 073 | 2010.0008028-0/0 |
| ALAN PIETRAROIA NOGUEIRA | 006 | 2002.0002613-1/0 |
| ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR | 070 | 2010.0006081-4/0 |
| ALBERTO BRANCO JUNIOR | 048 | 2009.0008246-2/0 |
| ALBERTO RODRIGUES ALVES | 009 | 2005.0000246-8/0 |
| ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG | 013 | 2005.0004631-4/0 |
| ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG | 014 | 2005.0004645-2/0 |
| ALESSANDRA DOS REIS CLAUDIO | 030 | 2008.0005550-0/0 |
| ALESSANDRA SALGUEIRO MARIA TEIXEIRA DE AQUINO | 034 | 2008.0008746-7/0 |
| Alex Rodrigues Shibata | 014 | 2005.0004645-2/0 |
| ALEXANDRE ALMEIDA DE FREITAS | 034 | 2008.0008746-7/0 |
| ALEXANDRE RAINATO GENTA | 006 | 2002.0002613-1/0 |
| ALINE PASSOS DE AZEVEDO | 052 | 2009.0009071-5/0 |
| ALVINO APARECIDO FILHO | 027 | 2008.0003646-1/0 |
| ANA CARLA PAIVA VICÊNCIO | 035 | 2009.0000079-8/0 |
| ANA CRISTINA LINO | 046 | 2009.0007235-0/0 |
| ANA LUCIA MODESTO CORTES | 023 | 2008.0001232-5/0 |
| ANA LUCIA RODRIGUES LIMA | 009 | 2005.0000246-8/0 |
| ANA MANUELA DOS REIS RAMPAZZO | 005 | 2002.0002451-1/0 |
| ANA PRISCILA FURST | 075 | 2010.0009017-6/0 |
| ANALICE CASTOR DE MATTOS | 065 | 2010.0004040-0/0 |
| ANDRESSA VALERIO | 028 | 2008.0003902-0/0 |
| ANDRESSA VALERIO | 028 | 2008.0003902-0/0 |
| ÂNGELA JULIANI | 054 | 2009.0011896-1/0 |
| ANGELO LESNIEWSKI DA SILVEIRA | 049 | 2009.0008598-0/0 |
| ANGELO TAGLIARI TORRECILHA | 072 | 2010.0006440-9/0 |
| Antonio Henrique de Carvalho | 025 | 2008.0002865-2/0 |
| ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA | 033 | 2008.0007744-4/0 |
| AULO PRATO | 046 | 2009.0007235-0/0 |
| BARBARA MALVEZI B. DE OLIVEIRA | 030 | 2008.0005550-0/0 |
| BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA | 040 | 2009.0003746-7/0 |
| BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA | 047 | 2009.0007264-1/0 |
| BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA | 058 | 2010.0001178-0/0 |
| BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA | 068 | 2010.0005194-1/0 |
| BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA | 084 | 2010.0011904-5/0 |
| BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCÂNTARA | 010 | 2005.0001104-0/0 |
| Calos Eduardo Cardoso Bandeira | 051 | 2009.0008924-7/0 |
| Calos Eduardo Cardoso Bandeira | 051 | 2009.0008924-7/0 |
| CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES | 033 | 2008.0007744-4/0 |
| CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES | 069 | 2010.0005414-4/0 |
| CAMILA MACHADO DE OLIVEIRA | 033 | 2008.0007744-4/0 |
| CAMILA MACHADO DE OLIVEIRA | 069 | 2010.0005414-4/0 |
| CAMILA SCAMARAL DE ANGELO HATTI | 045 | 2009.0006926-2/0 |
| CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO | 008 | 2004.0004693-8/0 |
| CARLITO KRAUSE | 003 | 2000.0001518-0/0 |
| CARLITO KRAUSE | 003 | 2000.0001518-0/0 |
| CARLOS ALBERTO SALGADO | 059 | 2010.0001389-3/0 |
| CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO | 075 | 2010.0009017-6/0 |
| CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER | 008 | 2004.0004693-8/0 |
| CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER | 032 | 2008.0005880-2/0 |
| CARLOS HENRIQUE FELICIANO LEITE | 041 | 2009.0004084-6/0 |
| CARLOS ROBERTO SCALASSARA | 039 | 2009.0001563-5/0 |
| CAROLINE ARAUJO BRUNETTO | 032 | 2008.0005880-2/0 |
| CASEMIRO FRAMIL FILHO | 007 | 2003.0000276-3/0 |
| CECILIA INACIO ALVES | 046 | 2009.0007235-0/0 |
| CELSO ALDINUCCI | 002 | 1999.0001752-3/0 |
| CESAR AUGUSTO TERRA | 036 | 2009.0001088-6/0 |
| CESAR AUGUSTO TERRA | 039 | 2009.0001563-5/0 |
| CESAR AUGUSTO TERRA | 076 | 2010.0009308-7/0 |
| CEZAR EDUARDO ZILIOTTO | 042 | 2009.0004185-8/0 |
| CHRISTINE MARCIA BRESSAN | 008 | 2004.0004693-8/0 |
| CHRISTINE MARCIA BRESSAN | 032 | 2008.0005880-2/0 |
| CIRO BRUNING | 073 | 2010.0008028-0/0 |
| CLAUDIA ELISABETH COELHO VAN HEESEWIJK | 040 | 2009.0003746-7/0 |
| CLAUDIA REGINA LIMA | 069 | 2010.0005414-4/0 |
| CLAUDIO AKIHITO ITO | 028 | 2008.0003902-0/0 |
| CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES | 074 | 2010.0008272-3/0 |
| CRISTIANE CORREA | 001 | 1999.0001725-6/0 |
| DANI LEONARDO GIACOMINI | 034 | 2008.0008746-7/0 |

| | | |
|---|---|---|
| DANIEL TOLEDO DE SOUSA | 076 | 2010.0009308-7/0 |
| DANIELA D'AMICO MORAES | 020 | 2006.0006568-3/0 |
| Daniele Naldi Lucas | 059 | 2010.0001389-3/0 |
| DANIELE STUMPF BUENO BRANDÃO | 009 | 2005.0000246-8/0 |
| DANILO SERRA GONCALVES | 005 | 2002.0002451-1/0 |
| DAVID RODRIGUES ALFREDO JUNIOR | 018 | 2006.0004110-6/0 |
| DELY DIAS DAS NEVES | 073 | 2010.0008028-0/0 |
| DENISE QUEIROZ SEGANTIN | 009 | 2005.0000246-8/0 |
| DIEGO TSUYOSHI KOGA | 007 | 2003.0000276-3/0 |
| DOUGLAS DOS SANTOS | 051 | 2009.0008924-7/0 |
| DOUGLAS DOS SANTOS | 051 | 2009.0008924-7/0 |
| DR. DANIEL HACHEM | 035 | 2009.0000079-8/0 |
| ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR | 078 | 2010.0010351-5/0 |
| EDER BOLETTI ANGELO | 064 | 2010.0003252-6/0 |
| EDER GORINI | 048 | 2009.0008246-2/0 |
| Edgar Alfredo Contato | 032 | 2008.0005880-2/0 |
| EDMILSON NOGIMA | 039 | 2009.0001563-5/0 |
| EDSON PINHEIRO GOMES | 021 | 2007.0006449-9/0 |
| EDSON PINHEIRO GOMES | 021 | 2007.0006449-9/0 |
| EDSON PINHEIRO GOMES | 021 | 2007.0006449-9/0 |
| EDSON PINHEIRO GOMES | 021 | 2007.0006449-9/0 |
| EDUARDO BRUNING | 073 | 2010.0008028-0/0 |
| EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO | 037 | 2009.0001132-0/0 |
| EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO | 037 | 2009.0001132-0/0 |
| EDUARDO LINCOLN DOMINGUES CALDI | 044 | 2009.0005977-0/0 |
| EDUARDO LINCOLN DOMINGUES CALDI | 044 | 2009.0005977-0/0 |
| EDUARDO LUIZ CORREIA | 038 | 2009.0001192-6/0 |
| ELAINE CRISTINA ALVES | 060 | 2010.0001420-1/0 |
| ELAINE CRISTINA TAVARES DE JESUS | 007 | 2003.0000276-3/0 |
| ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA | 083 | 2010.0011762-7/0 |
| ELIO CASAGRANDE | 018 | 2006.0004110-6/0 |
| ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO | 041 | 2009.0004084-6/0 |
| ELISANGELA FLORENCIO | 006 | 2002.0002613-1/0 |
| ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF | 063 | 2010.0002857-6/0 |
| ELLEN KARINA BORGES SANTOS | 047 | 2009.0007264-1/0 |
| ELLEN KARINA BORGES SANTOS | 067 | 2010.0004808-1/0 |
| ELLEN KARINA BORGES SANTOS | 084 | 2010.0011904-5/0 |
| EMMANUEL CASAGRANDE | 044 | 2009.0005977-0/0 |
| ERIKA FERNANDA RAMOS | 009 | 2005.0000246-8/0 |
| ERIKA FERNANDA RAMOS | 066 | 2010.0004388-9/0 |
| ERIKA FERNANDA RAMOS | 068 | 2010.0005194-1/0 |
| fabiano gallo | 034 | 2008.0008746-7/0 |
| FABIANO NEVES MACIEYWSKI | 058 | 2010.0001178-0/0 |
| FABIANO NEVES MACIEYWSKI | 066 | 2010.0004388-9/0 |
| FABIANO NEVES MACIEYWSKI | 068 | 2010.0005194-1/0 |
| FABIO LUIZ SILVA ARAÚJO | 041 | 2009.0004084-6/0 |
| FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI | 038 | 2009.0001192-6/0 |
| FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER | 032 | 2008.0005880-2/0 |
| FABIULA SCHMIDT | 034 | 2008.0008746-7/0 |
| FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO | 046 | 2009.0007235-0/0 |
| FELIPE CLAUDINO CANNARELLA | 040 | 2009.0003746-7/0 |
| FELIPE CLAUDINO CANNARELLA | 047 | 2009.0007264-1/0 |
| FELIPE CLAUDINO CANNARELLA | 068 | 2010.0005194-1/0 |
| FELIPE ROSSATO FARIAS | 070 | 2010.0006081-4/0 |
| FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA | 042 | 2009.0004185-8/0 |
| FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA | 067 | 2010.0004808-1/0 |
| FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA | 073 | 2010.0008028-0/0 |
| FERNANDO BASTOS ALVES | 078 | 2010.0010351-5/0 |
| FERNANDO DOS SANTOS LIMA | 074 | 2010.0008272-3/0 |
| FERNANDO MURILO COSTA GARCIA | 058 | 2010.0001178-0/0 |
| FERNANDO MURILO COSTA GARCIA | 066 | 2010.0004388-9/0 |
| FERNANDO MURILO COSTA GARCIA | 068 | 2010.0005194-1/0 |
| FERNANDO RUMIATO | 061 | 2010.0001599-4/0 |
| FLÁVIA BALDUINO DA SILVA | 042 | 2009.0004185-8/0 |
| FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ | 074 | 2010.0008272-3/0 |
| FLAVIO SANTANNA VALGAS | 074 | 2010.0008272-3/0 |
| FLÁVIO PENTEADO GEROMINI | 030 | 2008.0005550-0/0 |
| FLÁVIO PENTEADO GEROMINI | 040 | 2009.0003746-7/0 |
| FLÁVIO PENTEADO GEROMINI | 066 | 2010.0004388-9/0 |
| FLÁVIO PENTEADO GEROMINI | 068 | 2010.0005194-1/0 |
| FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA | 007 | 2003.0000276-3/0 |
| FRANCO ANDREY FICAGNA | 012 | 2005.0004232-6/0 |
| FRANCO ANDREY FICAGNA | 013 | 2005.0004631-4/0 |
| FRANCO ANDREY FICAGNA | 014 | 2005.0004645-2/0 |
| GABRIELLA MURARA VIEIRA | 051 | 2009.0008924-7/0 |
| GEANDRO LUIZ SCOPEL | 034 | 2008.0008746-7/0 |
| GEANDRO LUIZ SCOPEL | 043 | 2009.0005101-2/0 |
| GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM | 013 | 2005.0004631-4/0 |
| GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM | 014 | 2005.0004645-2/0 |
| GERALDO PELACANI | 014 | 2005.0004645-2/0 |
| GERSON VANZIN MOURA DA SILVA | 030 | 2008.0005550-0/0 |
| GERSON VANZIN MOURA DA SILVA | 040 | 2009.0003746-7/0 |
| GERSON VANZIN MOURA DA SILVA | 066 | 2010.0004388-9/0 |
| GERSON VANZIN MOURA DA SILVA | 068 | 2010.0005194-1/0 |
| GIANE LOPES TSURUTA | 056 | 2010.0000200-0/0 |
| GIBRAN MOYSES FILHO | 052 | 2009.0009071-5/0 |
| GIBRAN MOYSES FILHO | 052 | 2009.0009071-5/0 |
| GILBERTO STINGLIN LOTH | 036 | 2009.0001088-6/0 |
| GILBERTO STINGLIN LOTH | 039 | 2009.0001563-5/0 |
| GILBERTO STINGLIN LOTH | 076 | 2010.0009308-7/0 |
| GILCIMARY REGINA DE SOUZA | 015 | 2005.0004942-7/0 |
| GIOVANA HADDAD DOS SANTOS | 078 | 2010.0010351-5/0 |
| GISLAINE CISKOSKI | 082 | 2010.0011676-5/0 |
| GIULLYANO COSTA | 066 | 2010.0004388-9/0 |
| GLAUCO LUCIANO RAMOS | 012 | 2005.0004232-6/0 |
| GLAUCO LUCIANO RAMOS | 013 | 2005.0004631-4/0 |
| GLAUCO LUCIANO RAMOS | 014 | 2005.0004645-2/0 |
| GRAZIELE DE LIMA OLIVEIRA | 061 | 2010.0001599-4/0 |
| GUILHERME REGIO PEGORARO | 030 | 2008.0005550-0/0 |
| GUILHERME REGIO PEGORARO | 066 | 2010.0004388-9/0 |
| GUIOMAR GOES | 001 | 1999.0001725-6/0 |
| GUSTAVO MUNHOZ | 006 | 2002.0002613-1/0 |
| GUSTAVO MUNHOZ | 031 | 2008.0005651-1/0 |
| GUSTAVO TULIO LIMA ANDRADE | 034 | 2008.0008746-7/0 |
| HELIO CAMILO DE ALMEIDA | 029 | 2008.0004290-4/0 |
| HELOISA TOLEDO VOLPATO | 026 | 2008.0002945-0/0 |
| HELOISA TOLEDO VOLPATO | 077 | 2010.0009608-7/0 |
| HENRIQUE AFONSO PIPOLO | 010 | 2005.0001104-0/0 |
| IVAN MARTINS TRISTÃO | 025 | 2008.0002865-2/0 |
| IVAN MARTINS TRISTÃO | 037 | 2009.0001132-0/0 |
| IVAN PEGORARO | 030 | 2008.0005550-0/0 |
| IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL | 001 | 1999.0001725-6/0 |
| IVONEY MASI | 044 | 2009.0005977-0/0 |
| IVONEY MASI | 044 | 2009.0005977-0/0 |

| | | |
|---|---|---|
| JACKELINE MESSIAS BAGANHA | 074 | 2010.0008272-3/0 |
| JACKSON LUIS VICENTE | 072 | 2010.0006440-9/0 |
| JAIME OLIVEIRA PENTEADO | 030 | 2008.0005550-0/0 |
| JAIME OLIVEIRA PENTEADO | 040 | 2009.0003746-7/0 |
| JAQUELINE SCOTÁ STEIN | 040 | 2009.0003746-7/0 |
| JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA | 049 | 2009.0008598-0/0 |
| JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR | 049 | 2009.0008598-0/0 |
| JOAO CARLOS MONTEIRO | 028 | 2008.0003902-0/0 |
| JOAO EVANIR TESCARO | 075 | 2010.0009017-6/0 |
| JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR | 075 | 2010.0009017-6/0 |
| JOAO HENRIQUE FEEREIRA BRANDAO | 009 | 2005.0000246-8/0 |
| JOÃO KLEBER BOMBONATTO | 048 | 2009.0008246-2/0 |
| JOAO LEONELHO GABARDO FILHO | 036 | 2009.0001088-6/0 |
| JOAO LEONELHO GABARDO FILHO | 039 | 2009.0001563-5/0 |
| JOAO LEONELHO GABARDO FILHO | 076 | 2010.0009308-7/0 |
| JOAO MARIA BRANDAO | 009 | 2005.0000246-8/0 |
| JOÃO MIGUEL FERNANDES FILHO | 048 | 2009.0008246-2/0 |
| JOAO PEDRO TAGLIARI | 036 | 2009.0001088-6/0 |
| JOSE AUGUSTO GONCALVES | 080 | 2010.0011012-2/0 |
| JOSE AUGUSTO GONCALVES | 081 | 2010.0011012-2/0 |
| JOSÉ CARLOS DOS SANTOS CARIANI | 049 | 2009.0008598-0/0 |
| JOSE CUNHA GARCIA | 006 | 2002.0002613-1/0 |
| JOSE LUIZ NUNES DA SILVA | 073 | 2010.0008028-0/0 |
| JOSÉ RODRIGO DE GIÁCOMO NEVES | 004 | 2001.0002481-3/0 |
| JULIANA MARA DA SILVA | 040 | 2009.0003746-7/0 |
| JULIANA TRAUTWEIN CHEDE | 058 | 2010.0001178-0/0 |
| JULIANA TRAUTWEIN CHEDE | 068 | 2010.0005194-1/0 |
| JULIANA TRAUTWEIN CHEDE | 084 | 2010.0011904-5/0 |
| JULIANO ROMANO NARESSI | 041 | 2009.0004084-6/0 |
| JULIANO TOMANAGA | 008 | 2004.0004693-8/0 |
| JULIO CEZAR PAULINO | 050 | 2009.0008902-1/0 |
| KAREN PRISCILA DA ROSA | 041 | 2009.0004084-6/0 |
| KAREN YUMI SHIGUEOKA | 042 | 2009.0004185-8/0 |
| KAREN YUMI SHIGUEOKA | 067 | 2010.0004808-1/0 |
| KARINA HASHIMOTO | 026 | 2008.0002945-0/0 |
| KATIA NAOMI YAMADA | 004 | 2001.0002481-3/0 |
| KATIA NAOMI YAMADA | 005 | 2002.0002451-1/0 |
| KELLY REGINA DE SOUZA CARDOSO | 062 | 2010.0001843-9/0 |
| LARA CRISTINA RIBEIRO PIAUI MARQUES | 034 | 2008.0008746-7/0 |
| LASNINE MONTE. W. SCHOLZE | 040 | 2009.0003746-7/0 |
| LAURO FERNANDO ZANETTI | 024 | 2008.0002083-0/0 |
| LAURO FERNANDO ZANETTI | 035 | 2009.0000079-8/0 |
| LAURO FERNANDO ZANETTI | 059 | 2010.0001389-3/0 |
| LEANDRO GUIDOLIN SKROCH | 041 | 2009.0004084-6/0 |
| LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA | 008 | 2004.0004693-8/0 |
| LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ | 035 | 2009.0000079-8/0 |
| LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI | 059 | 2010.0001389-3/0 |
| LEONARDO ZAROS VERRI | 062 | 2010.0001843-9/0 |
| LEONEL LOURENÇO CARRASCO | 058 | 2010.0001178-0/0 |
| LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA | 065 | 2010.0004040-0/0 |
| LILIAN ONO SPOLON | 014 | 2005.0004645-2/0 |
| LUCAS FRANCO DE PAULA | 028 | 2008.0003902-0/0 |
| LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA | 075 | 2010.0009017-6/0 |
| LUCIANA SGARBI | 046 | 2009.0007235-0/0 |
| LUCIANA VEIGA CAIRES | 013 | 2005.0004631-4/0 |
| LUCIANA VIDAL FERNANDES | 046 | 2009.0007235-0/0 |
| LUCIANE KITANISHI | 035 | 2009.0000079-8/0 |
| LUCIANO ANGHINONI | 030 | 2008.0005550-0/0 |
| LUCIANO ANGHINONI | 040 | 2009.0003746-7/0 |
| LUCIANO NOGUEIRA DA SILVA | 010 | 2005.0001104-0/0 |
| LUCYANE LAFORGA FERRARI | 016 | 2006.0001358-7/0 |
| LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA | 044 | 2009.0005977-0/0 |
| LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI | 043 | 2009.0005101-2/0 |
| LUIZ FELIPE DE SILOS F. M. GÓES | 030 | 2008.0005550-0/0 |
| LUIZ GUILHERME MANFRÉ KNAUT | 064 | 2010.0003252-6/0 |
| LUIZ HENRIQUE BONA TURRA | 030 | 2008.0005550-0/0 |
| LUIZ HENRIQUE BONA TURRA | 040 | 2009.0003746-7/0 |
| LUIZ HENRIQUE BONA TURRA | 068 | 2010.0005194-1/0 |
| MARCELA BERLINCK PEREIRA | 073 | 2010.0008028-0/0 |
| MARCELLO FABIAN TEODORO | 062 | 2010.0001843-9/0 |
| MARCELO BALDASSARRE CORTEZ | 030 | 2008.0005550-0/0 |
| MARCELO DAVOLI LOPES | 030 | 2008.0005550-0/0 |
| MARCELO DAVOLI LOPES | 042 | 2009.0004185-8/0 |
| MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA | 078 | 2010.0010351-5/0 |
| MARCIA REGINA ANTONIASSI | 043 | 2009.0005101-2/0 |
| MARCIA SATIL PARREIRA | 042 | 2009.0004185-8/0 |
| MARCIA SATIL PARREIRA | 051 | 2009.0008924-7/0 |
| MARCIA TESHIMA | 010 | 2005.0001104-0/0 |
| MARCILEI GORINI PIVATO | 020 | 2006.0006568-3/0 |
| MARCIO ANTONIO MIAZZO | 024 | 2008.0002083-0/0 |
| MARCIO ANTONIO MIAZZO | 038 | 2009.0001192-6/0 |
| MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI | 049 | 2009.0008598-0/0 |
| MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO | 016 | 2006.0001358-7/0 |
| MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE | 003 | 2000.0001518-0/0 |
| MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE | 026 | 2008.0002945-0/0 |
| MARCO ANTONIO PRADO TEODORO | 034 | 2008.0008746-7/0 |
| MARCOS DUTRA DE ALMEIDA | 056 | 2010.0000200-0/0 |
| MARCOS DUTRA DE ALMEIDA | 064 | 2010.0003252-6/0 |
| MARCOS GOMES MORETE | 064 | 2010.0003252-6/0 |
| MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR | 002 | 1999.0001752-3/0 |
| MARCOS JOSE DE PAULA | 028 | 2008.0003902-0/0 |
| MARCOS JOSE DE PAULA | 028 | 2008.0003902-0/0 |
| MARCOS LEATE | 030 | 2008.0005550-0/0 |
| MARCOS ROGÉRIO AIRES CARNEIRO MARTINS | 022 | 2007.0007774-1/0 |
| MARGARIDA SATHLER | 014 | 2005.0004645-2/0 |
| MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA | 071 | 2010.0006092-7/0 |
| MARIA DE LOURDES FERRARI | 049 | 2009.0008598-0/0 |
| MARIA ELIZABETH JACOB | 011 | 2005.0003357-8/0 |
| MARIA HELENA GURGEL PRADO | 046 | 2009.0007235-0/0 |
| MARIA JULIANA SCHENKEL | 034 | 2008.0008746-7/0 |
| MARIA JULIANA SCHENKEL | 043 | 2009.0005101-2/0 |
| MARIA ODETTE DA SILVA | 083 | 2010.0011762-7/0 |
| MARIANA BENINI SOUTO | 024 | 2008.0002083-0/0 |
| MARIANA SOUZA BAHDUR | 058 | 2010.0001178-0/0 |
| MARIANA VIDEIRA MENEZES TESCARO | 075 | 2010.0009017-6/0 |
| MARIO PAGANI NETO | 020 | 2006.0006568-3/0 |
| MARISA CESCATTO BOBROFF | 006 | 2002.0002613-1/0 |
| MARISA CESCATTO BOBROFF | 031 | 2008.0005651-1/0 |
| MARISA SETSUKO KOBAYASHI | 051 | 2009.0008924-7/0 |

| | | |
|---|---|---|
| MARISA SETSUKO KOBAYASHI | 051 | 2009.0008924-7/0 |
| MATEUS AUGUSTO ZANLORESI | 064 | 2010.0003252-6/0 |
| MATEUS QC COELHO VERGARA | 029 | 2008.0004290-4/0 |
| MATEUS QUARESMA DA CONCEICAO COELHO VERG | 029 | 2008.0004290-4/0 |
| MAURICIO DOS SANTOS VIEIRA | 070 | 2010.0006081-4/0 |
| MAURICIO DOS SANTOS VIEIRA | 070 | 2010.0006081-4/0 |
| MAURO ANICI | 022 | 2007.0007774-1/0 |
| MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO | 006 | 2002.0002613-1/0 |
| MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO | 031 | 2008.0005651-1/0 |
| MICHELLA ROBERTA MENDES SOUZA | 073 | 2010.0008028-0/0 |
| MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA | 069 | 2010.0005414-4/0 |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 047 | 2009.0007264-1/0 |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 058 | 2010.0001178-0/0 |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 067 | 2010.0004808-1/0 |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 084 | 2010.0011904-5/0 |
| NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES | 042 | 2009.0004185-8/0 |
| NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES | 067 | 2010.0004808-1/0 |
| NATACHA FISSCHER | 041 | 2009.0004084-6/0 |
| NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA | 010 | 2005.0001104-0/0 |
| NEUCI APARECIDA ALLIO | 074 | 2010.0008272-3/0 |
| NEWTON DORNELES SARATT | 056 | 2010.0000200-0/0 |
| NEWTON DORNELES SARATT | 064 | 2010.0003252-6/0 |
| ODENIR VITAL BARBOSA | 026 | 2008.0002945-0/0 |
| OSWALDO AMERICO DE SOUZA JR | 005 | 2002.0002451-1/0 |
| PAOLA DE GIACOMO NEVES | 004 | 2001.0002481-3/0 |
| PATRICIA PONTAROLI JANSEN | 074 | 2010.0008272-3/0 |
| PATRICIA PONTAROLI JANSEN | 074 | 2010.0008272-3/0 |
| PAULO AUGUSTO MOREIRA BIAGGI | 019 | 2006.0004784-0/0 |
| PAULO CEZAR DANIEL | 057 | 2010.0000876-8/0 |
| PAULO CEZAR DANIEL | 079 | 2010.0010759-0/0 |
| PAULO EDUARDO MACHADO O BARCELLOS | 022 | 2007.0007774-1/0 |
| PAULO FERNANDO PAZ ALARCON | 075 | 2010.0009017-6/0 |
| PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES | 065 | 2010.0004040-0/0 |
| PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES | 065 | 2010.0004040-0/0 |
| PAULO HENRIQUE GARDEMANN | 012 | 2005.0004232-6/0 |
| PAULO HENRIQUE GARDEMANN | 013 | 2005.0004631-4/0 |
| PAULO HENRIQUE GARDEMANN | 014 | 2005.0004645-2/0 |
| PAULO HERNRIQUE PINOTTI | 013 | 2005.0004631-4/0 |
| PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI | 061 | 2010.0001599-4/0 |
| Paulo Marcos Simões dos Santos | 052 | 2009.0009071-5/0 |
| Paulo Marcos Simões dos Santos | 052 | 2009.0009071-5/0 |
| PAULO ROGÉRIO PONTES | 032 | 2008.0005880-2/0 |
| PAULO SERGIO MECCHI | 014 | 2005.0004645-2/0 |
| PAULO WAGNER CASTANHO | 001 | 1999.0001725-6/0 |
| PAULO WAGNER CASTANHO | 017 | 2006.0003334-6/0 |
| PEDRO PAULO PEDROSA | 030 | 2008.0005550-0/0 |
| Poliani Steffani Sisti | 052 | 2009.0009071-5/0 |
| Poliani Steffani Sisti | 052 | 2009.0009071-5/0 |
| PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO | 006 | 2002.0002613-1/0 |
| PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES | 035 | 2009.0000079-8/0 |
| PRISCILLA KOHATSU | 036 | 2009.0001088-6/0 |
| PRISCILLA KOHATSU | 044 | 2009.0005977-0/0 |
| PRISCILLA KOHATSU | 044 | 2009.0005977-0/0 |
| RACHEL BOECHAT LUPPI | 022 | 2007.0007774-1/0 |
| RAFAEL RICCI FERNANDES | 061 | 2010.0001599-4/0 |
| RAFAEL ROSSI RAMOS | 063 | 2010.0002857-6/0 |
| RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA | 055 | 2009.0012269-3/0 |
| RAFAEL SANTOS CARNEIRO | 051 | 2009.0008924-7/0 |
| RAFAEL SANTOS CARNEIRO | 051 | 2009.0008924-7/0 |
| RAFAEL SOUZA PEREIRA | 019 | 2006.0004784-0/0 |
| RAFAELA POLYDORO KUSTER | 047 | 2009.0007264-1/0 |
| RAFAELA POLYDORO KUSTER | 058 | 2010.0001178-0/0 |
| RAFAELA POLYDORO KUSTER | 067 | 2010.0004808-1/0 |
| RAFAELA POLYDORO KUSTER | 084 | 2010.0011904-5/0 |
| RAFAELLA LOURENÇO COSTA | 055 | 2009.0012269-3/0 |
| RAIMUNDO PESSOA NETO | 021 | 2007.0006449-9/0 |
| RAQUEL CABRERA BORGES | 083 | 2010.0011762-7/0 |
| REGINALDO MONTICELLI | 017 | 2006.0003334-6/0 |
| RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA | 024 | 2008.0002083-0/0 |
| RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA | 059 | 2010.0001389-3/0 |
| RENATA DEQUECH | 046 | 2009.0007235-0/0 |
| RENATA SCARDAZZI BRUNIERE | 020 | 2006.0006568-3/0 |
| RENATO LIMA BARBOSA | 010 | 2005.0001104-0/0 |
| RENATO TAVARES YABE | 014 | 2005.0004645-2/0 |
| RENATO TORINO | 039 | 2009.0001563-5/0 |
| RICARDO CAPARICA APARICIO | 032 | 2008.0005880-2/0 |
| RICARDO FURLAN | 076 | 2010.0009308-7/0 |
| ROBERTA BACARAT DE GRANDE | 039 | 2009.0001563-5/0 |
| ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI | 013 | 2005.0004631-4/0 |
| ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI | 014 | 2005.0004645-2/0 |
| ROBERTA CRUCIOL AVANÇO | 046 | 2009.0007235-0/0 |
| RODRIGO BRUM | 016 | 2006.0001358-7/0 |
| RODRIGO CASTOR DE MATTOS | 065 | 2010.0004040-0/0 |
| RODRIGO MASSAITI ANDREANI | 066 | 2010.0004388-9/0 |
| ROGER RIUZI PEREIRA SUZUKI | 002 | 1999.0001752-3/0 |
| ROGERIO ISSAO KODANI | 006 | 2002.0002613-1/0 |
| RONALDO GOMES NEVES | 004 | 2001.0002481-3/0 |
| RONALDO GOMES NEVES | 005 | 2002.0002451-1/0 |
| SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO | 024 | 2008.0002083-0/0 |
| SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO | 038 | 2009.0001192-6/0 |
| SAMIR THOME FILHO | 033 | 2008.0007744-4/0 |
| SAMIR THOME FILHO | 069 | 2010.0005414-4/0 |
| SANDRA REGINA NAKAYAMA | 014 | 2005.0004645-2/0 |
| SANDRA REGINA RODRIGUES | 009 | 2005.0000246-8/0 |
| SANDRA REGINA RODRIGUES | 052 | 2009.0009071-5/0 |
| SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI | 002 | 1999.0001752-3/0 |
| SANDY PEDRO DA SILVA | 010 | 2005.0001104-0/0 |
| SANDY PEDRO DA SILVA | 010 | 2005.0001104-0/0 |
| SANDY PEDRO DA SILVA | 010 | 2005.0001104-0/0 |
| SANIA STEFANI | 043 | 2009.0005101-2/0 |
| SEBASTIAO NEI DOS SANTOS | 002 | 1999.0001752-3/0 |
| SELMA PEREIRA | 014 | 2005.0004645-2/0 |
| SEVERINO NETO MARQUES DA SILVA | 083 | 2010.0011762-7/0 |
| SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO | 024 | 2008.0002083-0/0 |

| | | |
|---|---|---|
| SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO | 035 | 2009.0000079-8/0 |
| SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO | 059 | 2010.0001389-3/0 |
| SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JR. | 062 | 2010.0001843-9/0 |
| SIGISFREDO HOEPERS | 053 | 2009.0009165-1/0 |
| SILVANA CRISTINA CRUZ E MELO | 016 | 2006.0001358-7/0 |
| SILVANA GARCIA MONTAGNINI | 051 | 2009.0008924-7/0 |
| SILVANO MARQUES BIAGGI | 019 | 2006.0004784-0/0 |
| SILVIA DE LIMA MOURA | 005 | 2002.0002451-1/0 |
| SILVIA REGINA GAZDA | 065 | 2010.0004040-0/0 |
| SIMONE ANDREATTI E SILVA | 015 | 2005.0004942-7/0 |
| SIMONE ANDREATTI E SILVA | 037 | 2009.0001132-0/0 |
| SUZANE DE FRANÇA RIBEIRO | 034 | 2008.0008746-7/0 |
| SUZANE RAMOS PEQUENO | 041 | 2009.0004084-6/0 |
| TALITA SILVEIRA FEUSER | 046 | 2009.0007235-0/0 |
| TARCISIO ARAUJO KROETZ | 032 | 2008.0005880-2/0 |
| TATIANE MUNCINELLI | 040 | 2009.0003746-7/0 |
| VALDECIR CARLOS TRINDADE | 043 | 2009.0005101-2/0 |
| VANESSA LIE ITIMURA | 078 | 2010.0010351-5/0 |
| VANESSA VANZELA | 065 | 2010.0004040-0/0 |
| VANIA DE ARRUDA MENDONCA RODRIGUES | 053 | 2009.0009165-1/0 |
| VILSON RIBEIRO DE ANDRADE | 040 | 2009.0003746-7/0 |
| VINÍCIUS ALMEIDA DE MEDEIROS | 033 | 2008.0007744-4/0 |
| VINICIUS LUDWIG VALDEZ | 034 | 2008.0008746-7/0 |
| VINICIUS PAES DE MELLO | 078 | 2010.0010351-5/0 |
| VIRGINIA GRAZIELA SALOIO | 059 | 2010.0001389-3/0 |
| VLAMIR ANTONIO DA SILVA | 025 | 2008.0002865-2/0 |
| WAGNER DE OLIVEIRA BARROS | 048 | 2009.0008246-2/0 |
| WALTER DE CAMARGO BUENO | 083 | 2010.0011762-7/0 |
| WESLEY TOMASZEWSKI | 044 | 2009.0005977-0/0 |
| WESLEY TOMASZEWSKI | 044 | 2009.0005977-0/0 |
| YVIANE JORGE RODRIGUES | 034 | 2008.0008746-7/0 |
| ZIRENY CAMARGO BESPALHOK DE SOUZA | 041 | 2009.0004084-6/0 |

001 1999.0001725-6/0 - Execução de Título Judicial — AARON HOMERO HUIDOBRO LOPEZ X AUTO POSTO KURUCA

Aos procuradores judiciais da parte requerente sobre despacho de fl. 333, proferido nos seguintes termos: "Indefiro. As informações requeridas podem ser obtidas na junta Comercial do Estado de São Paulo, que é órgão de livre acesso ao público. Ao exequente, dando andamento no feito, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção".

Adv(s) PAULO WAGNER CASTANHO, GUIOMAR GOES, CRISTIANE CORREA, IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL

002 1999.0001752-3/0 - Execução de Título Judicial — MIGUEL GABRIEL NETO X URBASA CONSTRUTORA URBANIZADORA LTDA

Aos procuradores judiciais do requerente sobre o despacho de fl. 178, nos seguintes termos: "Ao requerente, dando andamento no feito, em 30 (trinta) dias".

Adv(s) CELSO ALDINUCCI, SEBASTIAO NEI DOS SANTOS, ROGER RIUZI PEREIRA SUZUKI, MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR, SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI

003 2000.0001518-0/0 - Execução de Título Judicial — REGINA CELIA CARVALHO GRADE X JK MOVEIS LTDA (E OUTRO)

Aos procuradores judiciais das partes sobre despacho de fls. 215, proferido nos seguintes termos: "Analisando detidamente o processo, constato, ex officio, a existência de nulidade absoluta, não sendo, portanto, possível a convalidação ou aproveitamento dos atos processuais até então praticados. Verifica-se que o credor indicou bens do devedor à penhora às fls.91/94, tendo este Juízo acolhido a indicação (fls.95), com a lavratura do respectivo termo às fls.96. Consta dos documentos de fls.94/vº e fls.179, que o imóvel penhorado tem como proprietários as pessoas de ANTONIO SOARES DIAS; JOANA VIRGINIA KRAUSE, esposa do devedor, e o executado CARLITO KRAUSE. Todavia, dispõe o art.655 do Código de Processo Civil: Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: (...) § 2o Recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado também o cônjuge do executado. O devedor, CARLITO KRAUSE, foi devidamente intimado da penhora às fls.167/168, quedando-se inerte na propositura de embargos (fls.169), bem como quanto a avaliação realizada (fls.171 c/c fls.173). O processo teve a marcha continuada até a realização da respectiva praça no dia 25/03/2013, sem que a referida regra (art.655 do CPC) fosse observada. Nem a esposa do executado e nem o coproprietário foram intimados da penhora. É de se observar, ainda, que a penhora recaiu sobre todo o imóvel ao invés de atingir somente a cota parte pertencente ao executado. É nítido o excesso de penhora e constrição indevida de patrimônio de terceiros cuja propositura de embargos restou prejudicada porquanto não foram intimados da penhora. Desta forma, torno sem efeito todos os atos processuais praticados desde a lavratura da penhora de fls.96/97, inclusive, pelo que determino elaboração de novo termo de penhora na razão de 1/3 (um terço) do imóvel indicado pelo exequente às fls.94. Após, proceda-se a nova intimação do devedor CARLITO KRAUSE, de sua esposa e coproprietária JOANA VIRGINIA KRAUSE e do coproprietário ANTONIO SOARES DIAS, para, querendo, no prazo legal, apresentem embargos. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada pela arrematante às fls.211".

Adv(s) MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE, CARLITO KRAUSE, CARLITO KRAUSE

004 2001.0002481-3/0 - Execução Título Extrajudicial — NILZA FERREIRA DE SOUZA (E OUTROS) X ZULEICA BATISTA DA SILVA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ADELMO LUIZ CORREA DE FARIAS, PAOLA DE GIACOMO NEVES, RONALDO GOMES NEVES, KATIA NAOMI YAMADA, JOSÉ RODRIGO DE GIÁCOMO NEVES

005 2002.0002451-1/0 - Execução Título Extrajudicial — PEDRO DIAS BARBOSA X ACIR VIEIRADE SIQUEIRA (E OUTRO)

Aos procuradores judiciais da parte exequente sobre despacho de fl. 311, proferido nos seguintes termos: "Ao exequente, cumprindo os segundo e terceiro parágrafos do despacho de fls.306.". A saber: "Desta forma, manifesta-se o credor se desiste da adjudicação do veículo em cinco deias. Não havendo mais interesse, providencie o exequente as certidões de ônus que recaem sobre a coisa e, após, designem-se leilões.".

Adv(s) DANILO SERRA GONCALVES, RONALDO GOMES NEVES, SILVIA DE LIMA MOURA, OSWALDO AMERICO DE SOUZA JR, ANA MANUELA DOS REIS RAMPAZZO, KATIA NAOMI YAMADA

006 2002.0002613-1/0 - Execução de Título Judicial — EDSON DE ARRUDA NOGUEIRA X LOTEADORA MONREAL S/C LTDA

Aos procuradores judiciais da parte reclamada sobre o despacho de fls. 460, proferido nos seguintes termos: "Mantenho o despacho de fls. 453. O cálculo de fls.365 está de acordo com referido despacho. Aguarde-se a realização das praças". Ainda, intimam-se os procuradores judiciais da parte reclamante para que se manifestem sobre a certidão negativa de leilão anexa ao evento 461.

Adv(s) ALEXANDRE RAINATO GENTA, ELISANGELA FLORENCIO, ALAN PIETRAROIA NOGUEIRA, GUSTAVO MUNHOZ, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, JOSE CUNHA GARCIA, ROGERIO ISSAO KODANI, MARISA CESCATTO BOBROFF, PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO

007 2003.0000276-3/0 - Execução de Título Judicial — JUVENAL VALENTIM PINTO X EUZIMIO ZEFERINO SANTANA (E OUTRO)

Aos procuradores judiciais das partes sobre o despacho de fls. 228, proferido nos seguintes termos: "Defiro por ora benefícios da assistência judiciária gratuita ao reclamante. Recebo o recurso da parte autora para discussão, no efeito devolutivo. À parte recorrida para contra-razões, querendo, em dez dias. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e subam os autos para a E. Turma Recursal para os devidos fins."

Adv(s) CASEMIRO FRAMIL FILHO, ELAINE CRISTINA TAVARES DE JESUS, FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA, DIEGO TSUYOSHI KOGA

008 2004.0004693-8/0 - Execução de Título Judicial — MARIA TEREZA CANDIA DOS SANTOS X CARREFOUR ADM. CARTAO DE CREDITO COM. PART. LTDA.

À procuradora da parte reclamada, Dra. Christiane m. Bressan, para que compareça no balcão da Secretaria do 1º Juizado Especial Cível a fim de retirar alvará de nº 666/2010.

Adv(s) CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO, JULIANO TOMANAGA, CHRISTINE MARCIA BRESSAN, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

009 2005.0000246-8/0 - Execução de Título Judicial — LUIZ ANTONIO FLAUZINO X BRASIL TELECOM CELULAR S/A.

Aos procuradores judiciais da parte reclamada sobre a certidão anexa às fls. 253/257. Prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) JOAO HENRIQUE FEEREIRA BRANDAO, JOAO MARIA BRANDAO, ERIKA FERNANDA RAMOS, DANIELE STUMPF BUENO BRANDÃO, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, DENISE QUEIROZ SEGANTIN

010 2005.0001104-0/0 - Processo de Conhecimento — ANDRE LUIZ HERREIRO X SERGIPE AUTOMOVEIS LTDA (E OUTROS)

"Aos procuradores judiciais da parte exequente sobre o ofício fornecido pela Receita Federal e arquivado em cartório. Prazo de 05 (cinco) dias".

Adv(s) LUCIANO NOGUEIRA DA SILVA, SANDY PEDRO DA SILVA, HENRIQUE AFONSO PIPOLO, ADEMIR SIMOES, RENATO LIMA BARBOSA, SANDY PEDRO DA SILVA, SANDY PEDRO DA SILVA, BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCÂNTARA, NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA, MARCIA TESHIMA

011 2005.0003357-8/0 - Execução de Título Judicial — JOANA PEREIRA DOS SANTOS CIRIACO X CASTORINA DE OLIVEIRA

Aos procuradores da parte autora (Maria Elizabeth Jacob e/ou Abel Ferreira) para que compareça no cartório afim de retirar o alvará judicial nº 1176/2008, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) MARIA ELIZABETH JACOB, ABEL FERREIRA

012 2005.0004232-6/0 - Processo de Conhecimento — SILVIA ROSA RIBEIRO X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICACOES

DR. GLAUCO LUCIANO RAMOS proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, FRANCO ANDREY FICAGNA

013 2005.0004631-4/0 - Execução de Título Judicial — LAURA ALVES DA SILVA X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

Aos procuradores judiciais das partes sobre o despacho de fls. 182, proferido nos seguintes termos: "Recebo o recurso das partes para discussão, no efeito devolutivo. À parte recorrida para contra-razões, querendo, em dez dias. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e subam os autos para a E. Turma Recursal para os devidos fins".

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, FRANCO ANDREY FICAGNA, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, LUCIANA VEIGA CAIRES, PAULO HERNRIQUE PINOTTI, ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI

014 2005.0004645-2/0 - Execução de Título Judicial — FATIMA APARECIDA POIATTI CUENCA X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICACOES

Aos procuradores judiciais das partes sobre despacho de fl. 208, proferido nos seguintes termos: "Recebo o recurso da parte autora para discussão, no efeito devolutivo. À parte recorrida para contra-razões, querendo em dez dias. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e subam os autos para a E. Turma Recursal para os devidos fins.".

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, Alex Rodrigues Shibata, FRANCO ANDREY FICAGNA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, SANDRA REGINA NAKAYAMA, RENATO TAVARES YABE, PAULO SERGIO MECCHI, SELMA PEREIRA, LILIAN ONO SPOLON, GERALDO PELACANI, MARGARIDA SATHLER, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI

015 2005.0004942-7/0 - Processo de Conhecimento — ADILSON MARCOS DE OLIVEIRA X EMANOEL BORGES DE CAMPOS

"Aos procuradores das partes: "Em atenção ao disposto no Provimento 223/2012 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, criando seções relativas aos "Processos Virtuais" no Código de Normas, em especial o item 2.21.9.2, inciso II, determino: a) a conversão da fase processual em "Cumprimento de Sentença", comunicando-se o Distribuidor; b) a digitalização das peças processuais tais como: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e requerimento de cumprimento de sentença, para fins de prosseguimento do feito através do PROJUDI; c) cumpra-se o item 2.21.9.3 do Código de Normas , dispensada a intimação da parte desassistida de advogado (item.2.21.9.3.1). Após cumpra-se o item 2.21.9.4 , se necessário."

Adv(s) GILCIMARY REGINA DE SOUZA, SIMONE ANDREATTI E SILVA

016 2006.0001358-7/0 - Execução de Título Judicial — MARCOS ABEL LOPES DE MENEZES X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) SILVANA CRISTINA CRUZ E MELO, RODRIGO BRUM, MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO, LUCYANE LAFORGA FERRARI

017 2006.0003334-6/0 - Execução de Título Judicial — FRANCISCO JOSÉ DE AMORIM (E OUTRO) X ANTONIO MARCOS CAMARGO (E OUTRO)

Aos procuradores judiciais da parte requerente sobre despacho de fl. 210, proferido nos seguintes termos: "Reitere-se a intimação de fl.206, salientando que a inércia da parte exequente resultará na extinção do feito". A saber: "Ao exequente, sobre a certidão de fl.205".

Adv(s) REGINALDO MONTICELLI, PAULO WAGNER CASTANHO

018 2006.0004110-6/0 - Execução Título Extrajudicial — DAVID RODRIGUES ALFREDO JUNIOR X LUIZ GONZAGA GOMES FILHO

Aos procuradores judiciais da parte requerente sobre o retorno da Carta Precatória, às fls. 175/176. Prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) DAVID RODRIGUES ALFREDO JUNIOR, ELIO CASAGRANDE

019 2006.0004784-0/0 - Execução Título Extrajudicial — SILVANO MARQUES BIAGGI X ALLVET QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA (E OUTROS)

Aos procuradores judiciais das partes sobre despacho de fl. 136, proferido nos seguintes termos: "Reitere-se a intimação de fls. 132". A saber: "I) Às partes sobre a certidão de fl.131".

Adv(s) SILVANO MARQUES BIAGGI, ADILSON VENDRAME, PAULO AUGUSTO MOREIRA BIAGGI, ADILSON VENDRAME, ADILSON VENDRAME, RAFAEL SOUZA PEREIRA

020 2006.0006568-3/0 - Execução de Título Judicial — DLA - SERVIÇOS S/S LTDA. X GERSON GOMES PALMA

Aos procuradores judiciais da parte exequente sobre despacho de fl. 76, proferido nos seguintes termos: "Defiro, por trinta dias. Decorrido o prazo sem que haja manifestação pela parte exequente, o processo será extinto".

Adv(s) DANIELA D'AMICO MORAES, MARIO PAGANI NETO, MARCILEI GORINI PIVATO, RENATA SCARDAZZI BRUNIERE

021 2007.0006449-9/0 - Execução de Título Judicial — QUALITY MULTIMARCAS COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA. X JOSE PINHEIRO GOMES (E OUTROS)

Aos procuradores das partes sobre a certidão de fls. 323: "Certifico que a sessão de mediação e conciliação dos autos de nº 2007.6449-9 do 1º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública de Londrina fica agendada para o dia 19/04/2013 às 08h30, a ser realizada no térreo do fórum (prédio espelhado), em uma das salas de conciliação dos juizados, para a qual deverão comparecer pessoalmente as partes, acompanhadas de seus advogados."

Adv(s) RAIMUNDO PESSOA NETO, EDSON PINHEIRO GOMES, EDSON PINHEIRO GOMES, EDSON PINHEIRO GOMES, EDSON PINHEIRO GOMES

022 2007.0007774-1/0 - Processo de Conhecimento — FERNANDA SILVA X PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMETICOS LTDA.

Ao procurador judicial da parte reclamada sobre o despacho anexo às fls. 266, nos seguintes termos: "I) Cumpra-se o determinada no despacho de sequência 265". A saber: "Considerando a certidão negativa definitiva do Juízo de Direito do 14º JEC transformo em diligência e determino a intimação da Ré a fim de manifestar seu interesse na oitiva de testemunha, devendo, no mesmo prazo, indicar seu endereço completo, sob pena de prosseguimento do feito".

Adv(s) RACHEL BOECHAT LUPPI, PAULO EDUARDO MACHADO O BARCELLOS, MARCOS ROGÉRIO AIRES CARNEIRO MARTINS, MAURO ANICI

023 2008.0001232-5/0 - Execução de Título Judicial — ANA LUCIA MODESTO CORTES X VALDECIR B. DE SOUZA

Aos procuradores judiciais da parte requerente sobre despacho de fl. 66, proferido nos seguintes termos: "Aguarde-se, por três meses, na suspensão".

Adv(s) ANA LUCIA MODESTO CORTES

024 2008.0002083-0/0 - Processo de Conhecimento — ARAMYS CARMELIANO DE MIRANDA X BANCO ITAÚ S/A

Aos procuradores judiciais do requerido para que compareçam em cartório a fim de retirar alvará judicial nº 406/2009, 407/2009 e 409/2009, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARCIO ANTONIO MIAZZO, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, MARIANA BENINI SOUTO

025 2008.0002865-2/0 - Processo de Conhecimento — VERA DE OLIVEIRA ROSA X FABIANO FERREIRA DA SILVA (E OUTRO)

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls. 212/214, e homologação de fls. 216, proferida nos seguintes termos: "Relatório dispensado na forma do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95. ESPÓLIO DE PATROCÍNIO DE OLIVEIRA qualificado na inicial interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado em face de MARIA APARECIDA RODRIGUES. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, por serem tempestivos a teor do artigo 49 da Lei 9.099/95, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento. Da determinação dos elementos pelo preceito compreendido no artigo 48 da lei 9.099/95, cabem embargos de declaração quando a sentença ou o acórdão contiver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. O Embargante interpôs os embargos declaratórios arguindo omissão na sentença prolatada que julgou parcialmente procedente o pleito exordial. Conheço da medida interposta porque é própria e tempestiva. (...) ASSIM SENDO, nego provimento aos presentes embargos, permanecendo a sentença tal como lançada." - "Com espeque no art. 40, da Lei n. 9.099/95, homologo a decisão proferida pela Douta Juíza Leiga quanto aos embargos de declaração opostos pelo Espólio de Patrocínio de Oliveira. Concedo a Maria Aparecida Rodrigues os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo o recurso interposto pela parte apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para o oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Adv(s) IVAN MARTINS TRISTÃO, VLAMIR ANTONIO DA SILVA, Antonio Henrique de Carvalho

026 2008.0002945-0/0 - Processo de Conhecimento — NEUCI DE LOURDES DE SOUZA X ANTÔNIO DEMARQUE

"Aos procuradores das partes: "Em atenção ao disposto no Provimento 223/2012 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, criando seções relativas aos "Processos Virtuais" no Código de Normas, em especial o item 2.21.9.2, inciso II, determino: a) a conversão da fase processual em "Cumprimento de Sentença", comunicando-se o Distribuidor; b) a digitalização das peças processuais tais como: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e requerimento de cumprimento de sentença, para fins de prosseguimento do feito através do PROJUDI; c) cumpra-se o item 2.21.9.3 do Código de Normas , dispensada a intimação da parte desassistida de advogado (item.2.21.9.3.1). Após cumpra-se o item 2.21.9.4 , se necessário."

Adv(s) MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE, ODENIR VITAL BARBOSA, KARINA HASHIMOTO, HELOISA TOLEDO VOLPATO

027 2008.0003646-1/0 - Execução de Título Judicial — LEILA ADRIANA LIRA X SILVIA FERNANDA SARZEDAS

"Aos procuradores judiciais da parte requerente sobre o retorno da Carta Precatória, às fls. 116/121. Prazo de 05 (cinco) dias."

Adv(s) ALVINO APARECIDO FILHO

028 2008.0003902-0/0 - Execução de Título Judicial — CLAUDENE GARCIA X IDAILDO DOS SANTOS MORAES (E OUTRO)

DR. CLAUDIO AKIHITO ITO proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) CLAUDIO AKIHITO ITO, JOAO CARLOS MONTEIRO, MARCOS JOSE DE PAULA, LUCAS FRANCO DE PAULA, ANDRESSA VALERIO, MARCOS JOSE DE PAULA, ANDRESSA VALERIO

029 2008.0004290-4/0 - Execução de Título Judicial — MARCELO DA SILVA ARAÚJO X JALDA MARIA DOS SANTOS REINA

Ao procurador judicial Dr. HELIO CAMILO DE ALMEIDA, sobre o despacho proferido no Auto de Incidente de Cobrança de Autos, com o seguinte teor: "I) Autue-se, sem necessidade de registro, como incidente de cobrança de autos; II) Aguarde-se 24 horas, contadas da intimação da presente, para a devolução dos autos; III) Oficie-se à OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, devidamente intimados, não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN 2.10.3); IV) Contados três dias da expedição do ofício, e em caso de não devolução, expeçam-se mandados de exibição e entrega dos autos, constando nestes a advertência de que o não atendimento ao determinado poderá caracterizar o crime de sonegação de autos (art.356 do CP)".

Adv(s) MATEUS QUARESMA DA CONCEICAO COELHO VERG, MATEUS QC COELHO VERGARA, HELIO CAMILO DE ALMEIDA

030 2008.0005550-0/0 - Execução de Título Judicial — CLAUDIMAR JOSÉ PACHECO DOS SANTOS X VERA CRUZ SEGURADORA

Aos procuradores judiciais da parte exequente sobre certidão anexa às fls. 299, nos seguintes termos: "Da parte exequente para que, no prazo de cinco dias, diga se tem interesse no prosseguimento do feito, demonstrando o saldo credor remanescente em caso positivo, sob pena de extinção da execução pela satisfação integral da obrigação".

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, ALESSANDRA DOS REIS CLAUDIO, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, MARCELO DAVOLI LOPES, LUCIANO ANGHINONI, MARCOS LEATE, PEDRO PAULO PEDROSA, IVAN PEGORARO, LUIZ FELIPE DE SILOS F. M. GÓES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, BARBARA MALVEZI B. DE OLIVEIRA

031 2008.0005651-1/0 - Execução de Título Judicial — ALIPIO DE SOUZA X JHENINI ROSA DIAS RODRIGUES

DR. CLODOALDO JOSE VIGGIANI proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, MARISA CESCATTO BOBROFF, GUSTAVO MUNHOZ

032 2008.0005880-2/0 - Processo de Conhecimento — RODRIGO FERRARO COGO X ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NP

À procuradora da parte reclamada, Dra. Christiane m. Bressan, para que compareça no balcão da Secretaria do 1º Juizado Especial Cível a fim de retirar alvará de nº 818/2010.

Adv(s) AGENOR D. LOVATO COGO JR, CHRISTINE MARCIA BRESSAN, FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, Edgar Alfredo Contato, TARCISIO ARAUJO KROETZ, CAROLINE ARAUJO BRUNETTO, PAULO ROGÉRIO PONTES, RICARDO CAPARICA APARICIO

033 2008.0007744-4/0 - Processo de Conhecimento — HERCÍLIO VICENTE TRAVAGLIA X EDITORA TRES

Aos procuradores judiciais das partes sobre despacho de fl. 171, proferido nos seguintes termos: "Aguarde-se em suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias".

Adv(s) SAMIR THOME FILHO, CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES, ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA, CAMILA MACHADO DE OLIVEIRA, VINÍCIUS ALMEIDA DE MEDEIROS

034 2008.0008746-7/0 - Execução de Título Judicial — PARRO & SILVA LTDA. - ME X TIM CELULAR S/A

"Aos procuradores judiciais da parte RECLAMADA, reiterando a intimação para que compareçam em cartório para retirarem o alvará judicial de nº 317/2012 de fls.326, no prazo de 05 (cinco) dias. Salienta-se que referido processo não poderá ser encaminhado ao arquivo enquanto pendentes valores à disposição deste juízo".

Adv(s) MARCO ANTONIO PRADO TEODORO, SUZANE DE FRANÇA RIBEIRO, FABIULA SCHMIDT, MARIA JULIANA SCHENKEL, LARA CRISTINA RIBEIRO PIAUI MARQUES, ALEXANDRE ALMEIDA DE FREITAS, ALESSANDRA SALGUEIRO MARIA TEIXEIRA DE AQUINO, fabiano gallo, GUSTAVO TULIO LIMA ANDRADE, YVIANE JORGE RODRIGUES, VINICIUS LUDWIG VALDEZ, DANI LEONARDO GIACOMINI, GEANDRO LUIZ SCOPEL

035 2009.0000079-8/0 - Processo de Conhecimento — ANDRE ALVES DE SOUZA X BANCO ITAÚ S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença proferida às fls. 129/133 e homologação de fls. 135, nos seguintes termos: "Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ANDRÉ ALVES DE SOUZA em face de BANCO ITAÚ S/A, com fundamento no art. 186 do Código Civil e no art. 5º, incisos V e X da Constituição Federal, para CONDENAR a Ré a: I - Declaro a inexistência dos débitos no valor de R$ 595,90 (quinhentos e noventa e cinco reais e noventa centavos) datado de 12/11/2004 e no importe de R$ 2.109,00 (dois mil cento e nove reais) datado de 17/09/2004, pela razão supramencionadas; II - Torno definitiva a tutela concedida no evento 26, devendo a Ré providenciar a baixa definitiva junto ao cartório de protesto dos títulos nos valores de R$ 595,90 (quinhentos e noventa e cinco reais e noventa centavos) datado de 12/11/2004 e no importe de R$ 2.109,00 (dois mil cento e nove reais) datado de 17/09/2004, bem como, promover a baixa definitiva do nome do Autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, tudo com a comprovação nos autos; III - Condeno a Ré a pagar o Autor a título de danos morais à importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) corrigido monetariamente, pelos índices oficiais do Poder Judiciário (média INPC + IGP-DI, Decreto-lei 1.544/95), com a incidência de juros legais moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC) ambos contados da data desta decisão, tudo a ser apurado por cálculo aritmético da parte autora. IV- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor do Autor. É incabível neste grau de jurisdição a condenação em custas e honorários." - "Com espeque no art. 40, da Lei 9099/95, homologo a decisão proferida pela Douta Juíza Leiga para que surta seus efeitos legais e jurídicos".

Adv(s) LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ, LAURO FERNANDO ZANETTI, LUCIANE KITANISHI, ADRIANA DO ROSÁRIO LOPES, ANA CARLA PAIVA VICÊNCIO, PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, DR. DANIEL HACHEM

036 2009.0001088-6/0 - Processo de Conhecimento — MOTOKO ONO X BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

Aos procuradores judiciais das partes sobre despacho de fl. 187, proferido nos seguintes termos: "Versam os autos sobre a correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência dos Planos Verão, Collor I e Collor II. Instaurou-se, perante o Supremo Tribunal Federal, o Agravo de Instrumento nº754745, onde foi deferida liminar determinando o sobrestamento dos processos versando sobre o Plano Collor II. Dessa forma, levando-se em conta o teor da liminar deferida, determino a suspensão do feito, o que faço com fulcro no artigo 265, VI c/c artigo 2º, I da resolução 12/09 do Superior Tribunal de Justiça, até o ulterior julgamento por aquela Corte".

Adv(s) PRISCILLA KOHATSU, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO PEDRO TAGLIARI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

037 2009.0001132-0/0 - Execução de Título Judicial — SOCIEDADE SUN LAKE RESIDENCE X CAMILO RODRIGUES CAVATORTA (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) SIMONE ANDREATTI E SILVA, EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO, EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO, IVAN MARTINS TRISTÃO

038 2009.0001192-6/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO LUIZ MILAGRE X BANCO DO BRASIL S/A

Aos procuradores judiciais da parte reclamante sobre despacho de fls. 150, proferido nos seguintes termos: "I) Converto o julgamento em diligência a fim de que a parte reclamante esclareça como pretende provar que mantinha conta/saldo de caderneta de poupança com o banco/ reclamado referente ao período solicitado. Prazo de dez (10) dias".

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, EDUARDO LUIZ CORREIA, FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO

039 2009.0001563-5/0 - Execução de Título Judicial — JOSE PAULO NERI ROMERO X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

"Aos procuradores judiciais da parte requerente, para comparecerem em cartório para retirarem o alvará judicial de nº 0463/2013 de fls. 136, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestando-se, no momento da retirada, se dá quitação quanto ao débito oriundo da presente demanda, dizendo se tem interesse no prosseguimento do feito, demonstrando o saldo credor remanescente em caso positivo, sob pena de extinção da execução pela satisfação integral da obrigação." Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição.

Adv(s) CARLOS ROBERTO SCALASSARA, EDMILSON NOGIMA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, ROBERTA BACARAT DE GRANDE, CESAR AUGUSTO TERRA, RENATO TORINO

040 2009.0003746-7/0 - Execução de Título Judicial — JOSE FLORISVALDO MENDES X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

"Aos procuradores judiciais da parte requerente, para comparecerem em cartório para retirarem o alvará judicial de nº 0462/2013 de fls. 318, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestando-se, no momento da retirada, se dá quitação quanto ao débito oriundo da presente demanda, dizendo se tem interesse no prosseguimento do feito, demonstrando o saldo credor remanescente em caso positivo, sob pena de extinção da execução pela satisfação integral da obrigação." Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição.

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FELIPE CLAUDINO CANNARELLA, ADRIANA ROSSINI, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUCIANO ANGHINONI, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, CLAUDIA ELISABETH COELHO VAN HEESEWIJK, TATIANE MUNCINELLI, LASNINE MONTE. W. SCHOLZE

041 2009.0004084-6/0 - Processo de Conhecimento — EUNICE ASSIS DE LIMA (E OUTROS) X CONSORCIO NACIONAL PANAMERICADO

À procuradora judicial Dra. ZIRENY CAMARGO BESPALHOK DE SOUZA, sobre o despacho proferido no Auto de Incidente de Cobrança de Autos, com o seguinte teor: "I) Autue-se, sem necessidade de registro, como incidente de cobrança de autos; II) Aguarde-se 24 horas, contadas da intimação da presente, para a devolução dos autos; III) Oficie-se à OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, devidamente intimados, não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN 2.10.3); IV) Contados três dias da expedição do ofício, e em caso de não devolução, expeçam-se mandados de exibição e entrega dos autos, constando nestes a advertência de que o não atendimento ao determinado poderá caracterizar o crime de sonegação de autos (art.356 do CP)".

Adv(s) NATACHA FISSCHER, LEANDRO GUIDOLIN SKROCH, SUZANE RAMOS PEQUENO, CARLOS HENRIQUE FELICIANO LEITE, KAREN PRISCILA DA ROSA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, JULIANO ROMANO NARESSI, FABIO LUIZ SILVA ARAÚJO, ZIRENY CAMARGO BESPALHOK DE SOUZA

042 2009.0004185-8/0 - Processo de Conhecimento — RAFAEL PEREIRA DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

DR. KAREN YUMI SHIGUEOKA proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) KAREN YUMI SHIGUEOKA, FLÁVIA BALDUINO DA SILVA, NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, MARCELO DAVOLI LOPES, MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, ADAM MIRANDA SÁ STEHLING

043 2009.0005101-2/0 - Execução de Título Judicial — PAULO PEREIRA PRAZER X TIM CELULAR S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) VALDECIR CARLOS TRINDADE, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, MARIA JULIANA SCHENKEL, SANIA STEFANI, MARCIA REGINA ANTONIASSI, GEANDRO LUIZ SCOPEL

044 2009.0005977-0/0 - Execução Título Extrajudicial — ESCOLA PRIMEIRA INFANCIA S/S LTDA X ALEXANDRE UMEZU DE LIMA (E OUTRO)

Aos procuradores judiciais das partes sobre despacho de fls. 108, proferido nos seguintes termos: "Ao credor, indicando bens no prazo de trinta dias, sob pena de extinção". Ainda, para que tomem ciência da baixa da penhora incidente sobre o imóvel constritado.

Adv(s) EMMANUEL CASAGRANDE, PRISCILLA KOHATSU, PRISCILLA KOHATSU, LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA, ADAUTO DE A TOMASZEWSKI, WESLEY TOMASZEWSKI, IVONEY MASI, ADAUTO DE A TOMASZEWSKI, WESLEY TOMASZEWSKI, IVONEY MASI, EDUARDO LINCOLN DOMINGUES CALDI, EDUARDO LINCOLN DOMINGUES CALDI

045 2009.0006926-2/0 - Execução Título Extrajudicial — ELETRO COMPANY COMERCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. X WAGNER CARLOS GIACOMETTI

Aos procuradores judiciais da parte requerente sobre certidão de fl. 40, proferida nos seguintes termos: "da parte reclamante, para que informe o atual endereço da parte reclamada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo".

Adv(s) CAMILA SCAMARAL DE ANGELO HATTI

046 2009.0007235-0/0 - Execução de Título Judicial — JURANDIR DE OLIVEIRA X JAQUELINE MARIA REZENDE LEÃO (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) CECILIA INACIO ALVES, LUCIANA SGARBI, LUCIANA VIDAL FERNANDES, MARIA HELENA GURGEL PRADO, ANA CRISTINA LINO, RENATA DEQUECH, ROBERTA CRUCIOL AVANÇO, AULO PRATO, TALITA SILVEIRA FEUSER, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO

047 2009.0007264-1/0 - Processo de Conhecimento — EDER VANZELLA DE AQUINO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Aos procuradores judiciais da parte requerida sobre certidão de fl. 229, proferida nos seguintes termos: "Da parte requerida para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a retirada de alvará nº2119/2012 de fls. 222".

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, FELIPE CLAUDINO CANNARELLA

048 2009.0008246-2/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS MAIOTTI X IGAPÓ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Aos procuradores judiciais das partes sobre despacho de fl. 180, proferido nos seguintes termos: "Não há noticia nos autos, até o presente momento, de que a parte reclamada não conseguiu efetivar retirada do veículo no endereço indicado (fl.173). Portanto, desnecessária a diligência requerida".

Adv(s) WAGNER DE OLIVEIRA BARROS, JOÃO MIGUEL FERNANDES FILHO, ALBERTO BRANCO JUNIOR, EDER GORINI, JOÃO KLEBER BOMBONATTO

049 2009.0008598-0/0 - Execução de Título Judicial — IVAN MENDES QUEIRÓS FILHO X ESPÓLIO DE HUGO DA ROCHA REIS

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença proferida às fls. 108/112 e homologação de fls. 114, nos seguintes termos: "Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por IVAN MENDES QUEIROS FILHO em face de ESPÓLIO DE HUGO DA ROCHA REIS REPRESENTADO POR CELINA RODRIGUES REIS com fundamento no art. 186 do Código Civil para CONDENAR a Ré Ao pedido exordial e determino o levantamento através de alvará emitido em favor do Autor, da quantia e sua atualização depositada na conta judicial junto ao Banco do Brasil como descrito a fl. 69. É incabível neste grau de jurisdição a condenação em custas e honorários" - "Com espeque no art. 40, da Lei 9099/95, homologo a decisão proferida pela Douta Juíza Leiga para que surta seus efeitos legais e jurídicos, alterando apenas o dispositivo que deverá ser o seguinte: "Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os embargos à execução, determinando o prosseguimento da execução, com a expedição de alvará para levantamento, pelo credor, da quantia depositada em conta do Banco do Brasil, conforme fls. 69. Além disso, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 55, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.099/95".

Adv(s) MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI, ANGELO LESNIEWSKI DA SILVEIRA, JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS DOS SANTOS CARIANI, JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR, MARIA DE LOURDES FERRARI

050 2009.0008902-1/0 - Execução Título Extrajudicial — ROBERTA NAKANISHI TOFFOLI X MARINO ACCIÓLY DE BARROS

Ao procurador judicial Dr. JULIO CEZAR PAULINO, sobre o despacho proferido no Auto de Incidente de Cobrança de Autos, com o seguinte teor: "I) Autue-se, sem necessidade de registro, como incidente de cobrança de autos; II) Aguarde-se 24 horas, contadas da intimação da presente, para a devolução dos autos; III) Oficie-se à OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, devidamente intimados, não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN 2.10.3); IV) Contados três dias da expedição do ofício, e em caso de não devolução, expeçam-se mandados de exibição e entrega dos autos, constando nestes a advertência de que o não atendimento ao determinado poderá caracterizar o crime de sonegação de autos (art.356 do CP)".

Adv(s) JULIO CEZAR PAULINO

051 2009.0008924-7/0 - Processo de Conhecimento — TIAGO WILIS DA SILVA X ITAÚ S/A

"Aos procuradores das partes: "Em atenção ao disposto no Provimento 223/2012 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, criando seções relativas aos "Processos Virtuais" no Código de Normas, em especial o item 2.21.9.2, inciso II, determino: a) a conversão da fase processual em "Cumprimento de Sentença", comunicando-se o Distribuidor; b) a digitalização das peças processuais tais como: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e requerimento de cumprimento de sentença, para fins de prosseguimento do feito através do PROJUDI; c) cumpra-se o item 2.21.9.3 do Código de Normas , dispensada a intimação da parte desassistida de advogado (item.2.21.9.3.1). Após cumpra-se o item 2.21.9.4 , se necessário."

Adv(s) SILVANA GARCIA MONTAGNINI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, Calos Eduardo Cardoso Bandeira, DOUGLAS DOS SANTOS, GABRIELLA MURARA VIEIRA, MARCIA SATIL PARREIRA, DOUGLAS DOS SANTOS, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, Calos Eduardo Cardoso Bandeira, MARISA SETSUKO KOBAYASHI

052 2009.0009071-5/0 - Processo de Conhecimento — MAURO ANICI X TNL PCS S/A (E OUTRO)

"Aos procuradores judiciais da parte requerente sobre o cumprimento da obrigação de fazer realizado pela parte reclamada, disponibilizando, em cartório, os chips de terminais móveis determinados em sentença. Prazo de 05 (cinco) dias".

Adv(s) ALINE PASSOS DE AZEVEDO, Poliani Steffani Sisti, Paulo Marcos Simões dos Santos, Poliani Steffani Sisti, Paulo Marcos Simões dos Santos, GIBRAN MOYSES FILHO, GIBRAN MOYSES FILHO, SANDRA REGINA RODRIGUES

053 2009.0009165-1/0 - Processo de Conhecimento — SIDINEIA RODRIGUES DA SILV A X BANCO PANAMERICANO S.A

Aos procuradores judiciais da parte requerida, BANCO PANAMERICANO S.A, informando-os que os autos supra encontram-se à disposição em cartório pelo prazo de 30 (trinta dias).

Adv(s) SIGISFREDO HOEPERS, VANIA DE ARRUDA MENDONCA RODRIGUES

054 2009.0011896-1/0 - Processo de Conhecimento — MAURO AUGUSTO NUNES X COMNET INFORMÁTICA LTDA

"Aos procuradores das partes: "Em atenção ao disposto no Provimento 223/2012 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, criando seções relativas aos "Processos Virtuais" no Código de Normas, em especial o item 2.21.9.2, inciso II, determino: a) a conversão da fase processual em "Cumprimento de Sentença", comunicando-se o Distribuidor; b) a digitalização das peças processuais tais como: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e requerimento de cumprimento de sentença, para fins de prosseguimento do feito através do PROJUDI; c) cumpra-se o item 2.21.9.3 do Código de Normas , dispensada a intimação da parte desassistida de advogado (item.2.21.9.3.1). Após cumpra-se o item 2.21.9.4 , se necessário."

Adv(s) ÂNGELA JULIANI

055 2009.0012269-3/0 - Execução Título Extrajudicial — RETÍFICA GS LTDA - EPP X BEM ME QUER TRANSPORTES RODOVIÁRIIOS LTDA ME

DR. RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) RAFAELLA LOURENÇO COSTA, RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA

056 2010.0000200-0/0 - Processo de Conhecimento — MESSIAS ALEXANDRE COSTA X BANCO BRADESCO S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) GIANE LOPES TSURUTA, NEWTON DORNELES SARATT, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA

057 2010.0000876-8/0 - Execução de Título Judicial — REDE CONECTIVIDADE COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA X VIATECH - TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA

"Ao exequente, cumprindo o segundo parágrafo do despacho de fls.48, no prazo de dez dias, sob pena de extinção". A saber: " Não havendo, providencie a parte exequente, desde logo, certidões de eventuais ônus que recaem sobre a coisa" .

Adv(s) PAULO CEZAR DANIEL

058 2010.0001178-0/0 - Processo de Conhecimento — CIRÇO ALESSANDRO MENDES DOS SANTOS X MAPFRE SEGUROS S/A

Aos procuradores judiciais da parte requerido sobre despacho de fl. 156, proferido nos seguintes termos: "Considerando a alegação de litispendência (fls.63), converto o julgamento em diligência a fim de que a reclamada traga o processo 2009.3165-7 do 3° Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública desta Comarca, bem assim, de cópia dos documentos que a instruíram e eventual sentença nele proferida. Prazo de dez dias."

Adv(s) MARIANA SOUZA BAHDUR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE, LEONEL LOURENÇO CARRASCO

059 2010.0001389-3/0 - Processo de Conhecimento — JURANDIR PERES X BANCO ITAÚ S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre despacho de fl. 120, proferido nos seguintes termos: "Versam os autos sobre a correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência dos Planos Verão, Collor I e Collor II. Instaurou-se, perante Supremo Tribunal Federal, o Agravo de Instrumento nº 754745, onde foi deferida liminar determinando o sobrestamento dos processos versando sobre o Plano Collor II. Dessa forma, levando-se em conta o teor da liminar deferida, determino a suspensão do feito, o que faço com fulcro no artigo 265, VI c/c artigo 2º, I da resolução 12/09 do Superior Tribunal de Justiça, até o ulterior julgamento por aquela Corte."

Adv(s) CARLOS ALBERTO SALGADO, LAURO FERNANDO ZANETTI, Daniele Naldi Lucas, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, VIRGINIA GRAZIELA SALOIO

060 2010.0001420-1/0 - Execução de Título Judicial — JURACY FLORINDA MOYA X DIEGO DOS SANTOS

À procuradora judicial Dra. ADILOAR FRANCO ZEMUNER, sobre o despacho proferido no Auto de Incidente de Cobrança de Autos, com o seguinte teor: "I) Autue-se, sem necessidade de registro, como incidente de cobrança de autos; II) Aguarde-se 24 horas, contadas da intimação da presente, para a devolução dos autos; III) Oficie-se à OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, devidamente intimados, não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN 2.10.3); IV) Contados três dias da expedição do ofício, e em caso de não devolução, expeçam-se mandados de exibição e entrega dos autos, constando nestes a advertência de que o não atendimento ao determinado poderá caracterizar o crime de sonegação de autos (art.356 do CP)".

Adv(s) ADILOAR FRANCO ZEMUNER, ELAINE CRISTINA ALVES

061 2010.0001599-4/0 - Execução Título Extrajudicial — IMPÉRIO GRILL CHURRASQUEIRAS LONDRINA LTDA - ME X SUPERMERCADO DOM CRISTAL LTDA

DR. RAFAEL RICCI FERNANDES proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) FERNANDO RUMIATO, RAFAEL RICCI FERNANDES, PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI, GRAZIELE DE LIMA OLIVEIRA

062 2010.0001843-9/0 - Execução de Título Judicial — ANDRÉ LUIZ MORENO MARTINEZ X LIGIA MARA S. DA SILVA FUMOUX (E OUTRO)

Aos procuradores judiciais da parte requerente sobre despacho de fl. 138, proferido nos seguintes termos: "Ao exequente".

Adv(s) SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JR., LEONARDO ZAROS VERRI, MARCELLO FABIAN TEODORO, KELLY REGINA DE SOUZA CARDOSO

063 2010.0002857-6/0 - Processo de Conhecimento — MARCOS DONIZETE RIGO X RAFAEL ROSSI RAMOS (E OUTRO)

Aos procuradores judiciais das partes sobre despacho de fl. 485, proferido nos seguintes termos: "Recebo o recurso da parte reclamada para discussão, no efeito devolutivo. À parte recorrida para contra-razões, querendo em dez dias. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e subam os autos para a E. Turma Recursal para os devidos fins".

Adv(s) ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF, RAFAEL ROSSI RAMOS

064 2010.0003252-6/0 - Processo de Conhecimento — ARISTIDES NOGUEIRA X BANCO BRADESCO S/A

Aos procuradores judiciais da parte requerente sobre despacho de fl. 101, proferido nos seguintes termos: "I) Converto o julgamento em diligência a fim de que a parte reclamante esclareça como pretende provar que mantinha conta/saldo de caderneta de poupança com o banco/reclamado referente ao período solicitado. Prazo de dez (10) dias".

Adv(s) MARCOS GOMES MORETE, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, NEWTON DORNELES SARATT, EDER BOLETTI ANGELO, MATEUS AUGUSTO ZANLORESI, LUIZ GUILHERME MANFRÉ KNAUT

065 2010.0004040-0/0 - Processo de Conhecimento — MARIA CÂNDIDA DA SILVA X AVON COSMETICOS LTDA

"Aos procuradores das partes: "Em atenção ao disposto no Provimento 223/2012 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, criando seções relativas aos "Processos Virtuais" no Código de Normas, em especial o item 2.21.9.2, inciso II, determino: a) a conversão da fase processual em "Cumprimento de Sentença", comunicando-se o Distribuidor; b) a digitalização das peças processuais tais como: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e requerimento de cumprimento de sentença, para fins de prosseguimento do feito através do PROJUDI; c) cumpra-se o item 2.21.9.3 do Código de Normas , dispensada a intimação da parte desassistida de advogado (item.2.21.9.3.1). Após cumpra-se o item 2.21.9.4 , se necessário.",

Adv(s) VANESSA VANZELA, SILVIA REGINA GAZDA, PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES, RODRIGO CASTOR DE MATTOS, ANALICE CASTOR DE MATTOS, PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES, LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA

066 2010.0004388-9/0 - Processo de Conhecimento — VALDIRA CORDEIRO MACENO DE REZENDE X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Ao procurador judicial da parte autora, VALDIRA CORDEIRO MACENO DE REZENDE, para comparecer em cartório para retirar alvará judicial de nº 0403/2013, de fls. 253, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestando-se, no momento da retirada, se dá quitação quanto ao débito oriundo da presente demanda, dizendo se tem interesse no prosseguimento do feito, demonstrando o saldo credor remanescente em caso positivo, sob pena de extinção da execução pela satisfação integral da obrigação. Ao procurador judicial da parte ré, MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, para retirar alvarás judiciais de nº 0414/2013, de fl. 254, n° 0408/2013, fls. 255 e n° 0409/2013, fls. 256, no prazo de 05 (cinco) dias. Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição.

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, ERIKA FERNANDA RAMOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, RODRIGO MASSAITI ANDREANI, GIULLYANO COSTA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

067 2010.0004808-1/0 - Processo de Conhecimento — ROBERTO BEZERRA DA SILVA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

DR. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

068 2010.0005194-1/0 - Processo de Conhecimento — ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Aos procuradores das partes: "Em atenção ao disposto no Provimento 223/2012 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, criando seções relativas aos "Processos Virtuais" no Código de Normas, em especial o item 2.21.9.2, inciso II, determino: a) a conversão da fase processual em "Cumprimento de Sentença", comunicando-se o Distribuidor; b) a digitalização das peças processuais tais como: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e requerimento de cumprimento de sentença, para fins de prosseguimento do feito através do PROJUDI; c) cumpra-se o item 2.21.9.3 do Código de Normas , dispensada a intimação da parte desassistida de advogado (item.2.21.9.3.1). Após cumpra-se o item 2.21.9.4 , se necessário."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ERIKA FERNANDA RAMOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, FELIPE CLAUDINO CANNARELLA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

069 2010.0005414-4/0 - Processo de Conhecimento — FABIO COSTA BRITO X EDITORA TRES

Ao procurador judicial da parte requerente para atualizar os cálculos, haja vista que sem essa diligência não será possível dar prosseguimento ao feito. Nada mais.

Adv(s) SAMIR THOME FILHO, MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA, CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES, CAMILA MACHADO DE OLIVEIRA, CLAUDIA REGINA LIMA

070 2010.0006081-4/0 - Processo de Conhecimento — CLAUDIO PERREIRA DA SILVA X LOCALIZA RENT A CAR S.A

Ao procurador judicial Dr. MAURICIO DOS SANTOS VIEIRA, sobre o despacho proferido no Auto de Incidente de Cobrança de Autos, com o seguinte teor: "I) Autue-se, sem necessidade de registro, como incidente de cobrança de autos; II) Aguarde-se 24 horas, contadas da intimação da presente, para a devolução dos autos; III) Oficie-se à OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, devidamente intimados, não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN 2.10.3); IV) Contados três dias da expedição do ofício, e em caso de não devolução, expeçam-se mandados de exibição e entrega dos autos, constando nestes a advertência de que o não atendimento ao determinado poderá caracterizar o crime de sonegação de autos (art.356 do CP)".

Adv(s) ADILOAR FRANCO ZEMUNER, FELIPE ROSSATO FARIAS, ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR, MAURICIO DOS SANTOS VIEIRA, MAURICIO DOS SANTOS VIEIRA

071 2010.0006092-7/0 - Execução de Título Judicial — VANI DE SOUZA X ADURRA INSTRUMENTOS CIRÚRGICOS LTDA (E OUTRO)

Aos procuradores judiciais da parte exequente sobre despacho de fl. 123, proferido nos seguintes termos: "Ao exequente".

Adv(s) MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

072 2010.0006440-9/0 - Execução Título Extrajudicial — CALFLA CONFECÇÕES LTDA X MANGANARIO E FERREIRA R. C. S. LTDA

DR. ANGELO TAGLIARI TORRECILHA proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) ANGELO TAGLIARI TORRECILHA, JACKSON LUIS VICENTE

073 2010.0008028-0/0 - Processo de Conhecimento — EVANDRO ISAURI CROSSATTI X TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

Ao procurador judicial da parte requerida para que apresente endereço atualizado do reclamado e da testemunha Alexandre Neves Lopes, ante o retorno negativo dos A.R´s, ambos com a informação "mudou-se", afim de que seja procedida a intimação para comparecimento em audiência de instrução. Prazo de 05(cinco) dias.

Adv(s) DELY DIAS DAS NEVES, CIRO BRUNING, AGNALDO LIBONATI, EDUARDO BRUNING, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, JOSE LUIZ NUNES DA SILVA, MARCELA BERLINCK PEREIRA, MICHELLA ROBERTA MENDES SOUZA

074 2010.0008272-3/0 - Execução de Título Judicial — FLAVIO ALEXANDRE ALVES X BV FINANCEIRA S/A

Aos procuradores judiciais da parte requerente sobre despacho de fl. 113, proferido nos seguintes termos: "Diga o exequente sobre a afirmação de fl. 101 de que os boletos para pagamento das parcelas contratuais lhes foram entregues em Outubro/2011".

Adv(s) NEUCI APARECIDA ALLIO, FLAVIO SANTANNA VALGAS, FERNANDO DOS SANTOS LIMA, JACKELINE MESSIAS BAGANHA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN

075 2010.0009017-6/0 - Processo de Conhecimento — ISSAO CINAGAVA X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL-PREVI S/A

"REITERA-SE a intimação ao procurador judicial da parte requerida, Dr. CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO, para que compareça em cartório para retirar alvarás judiciais de nº 0257/2013, fls. 400, e n°0256/2013, fls. 401, no prazo de 05 (cinco). Salienta-se que o processo não pode ser remetido ao Arquivo enquanto pendentes valores a serem levantados, razão pela qual se faz IMPRESCINDÍVEL a retirada do mencionado documento".

Adv(s) JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, JOAO EVANIR TESCARO, MARIANA VIDEIRA MENEZES TESCARO, LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO, ANA PRISCILA FURST

076 2010.0009308-7/0 - Processo de Conhecimento — DEPÓSITO DE MADEIRA LUZITANO LTDA X BANCO ABN AMRO REAL S/A

"Aos procuradores das partes: "Em atenção ao disposto no Provimento 223/2012 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, criando seções relativas aos "Processos Virtuais" no Código de Normas, em especial o item 2.21.9.2, inciso II, determino: a) a conversão da fase processual em "Cumprimento de Sentença", comunicando-se o Distribuidor; b) a digitalização das peças processuais tais como: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e requerimento de cumprimento de sentença, para fins de prosseguimento do feito através do PROJUDI; c) cumpra-se o item 2.21.9.3 do Código de Normas , dispensada a intimação da parte desassistida de advogado (item.2.21.9.3.1). Após cumpra-se o item 2.21.9.4 , se necessário."

Adv(s) DANIEL TOLEDO DE SOUSA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, RICARDO FURLAN

077 2010.0009608-7/0 - Processo de Conhecimento — NEWTON IWAO NOGAMI X SUZIANE VIOTTO DE ALMEIDA

DR. HELOISA TOLEDO VOLPATO proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) HELOISA TOLEDO VOLPATO

078 2010.0010351-5/0 - Processo de Conhecimento — MARINA LELIS FERREIRA X CASAS PERNAMBUCANAS

"Aos procuradores das partes: "Em atenção ao disposto no Provimento 223/2012 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, criando seções relativas aos "Processos Virtuais" no Código de Normas, em especial o item 2.21.9.2, inciso II, determino: a) a conversão da fase processual em "Cumprimento de Sentença", comunicando-se o Distribuidor; b) a digitalização das peças processuais tais como: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e requerimento de cumprimento de sentença, para fins de prosseguimento do feito através do PROJUDI; c) cumpra-se o item 2.21.9.3 do Código de Normas , dispensada a intimação da parte desassistida de advogado (item.2.21.9.3.1). Após cumpra-se o item 2.21.9.4 , se necessário."

Adv(s) VANESSA LIE ITIMURA, ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR, MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA, FERNANDO BASTOS ALVES, VINICIUS PAES DE MELLO, GIOVANA HADDAD DOS SANTOS

079 2010.0010759-0/0 - Execução Título Extrajudicial — ODALIA MARIA DOS SANTOS ARAUJO X NIANNE COMERCIO R R LTDA- ME (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) PAULO CEZAR DANIEL

080 2010.0011012-2/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ AUGUSTO GONÇALVES X ANTONIO LUIS DE OLIVEIRA

Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 73: "Considerando o visível interesse das partes e, se conciliarem e visando a uma maior celeridade na composição dos termos acordados, determino, de ofício, que seja designada audiência de conciliação, em caráter prioritário, a ser realizada na sala de audiências de instrução e julgamento, presidida por um dos Juízes Leigos deste Juizado."

Adv(s) JOSE AUGUSTO GONCALVES

081 2010.0011012-2/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ AUGUSTO GONÇALVES X ANTONIO LUIS DE OLIVEIRA

Redesignação de Audiência de Conciliação as 15:00 do dia 23/04/2013

Adv(s) JOSE AUGUSTO GONCALVES

082 2010.0011676-5/0 - Execução de Título Judicial — AUGUSTO CISKOSKI X JEFFERSON FRANK DA LUZ (E OUTRO)

"Aos procuradores judiciais da parte requerente sobre o retorno da Carta Precatória, às fls. 45/69. Prazo de 05 (cinco) dias."

Adv(s) GISLAINE CISKOSKI

083 2010.0011762-7/0 - Execução de Título Judicial — ELINEIDA DE OLIVEIRA CUNHA RIBEIRO (E OUTRO) X MÁRIO SHIRAISHI

"Aos procuradores judiciais da parte executada sobre o Termo de Penhora anexo às fls. 74, estando ciente do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, interpor embargos".

Adv(s) RAQUEL CABRERA BORGES, SEVERINO NETO MARQUES DA SILVA, WALTER DE CAMARGO BUENO, ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA, MARIA ODETTE DA SILVA

084 2010.0011904-5/0 - Processo de Conhecimento — MONICA MIGUEL DE FREITAS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"REITERA-SE a intimação ao procurador judicial da parte requida, Dr. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, para que compareça em cartório para retirar alvará judicial de nº 0128/2013, fls. 203, no prazo de 05 (cinco). Salienta-se que o processo não pode ser remetido ao Arquivo enquanto pendentes valores a serem levantados, razão pela qual se faz IMPRESCINDÍVEL a retirada do mencionado documento".

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE, ELLEN KARINA BORGES SANTOS

# 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE LONDRINA — 3º Juizado Especial Cível - Relação N: 008/2013

| Advogado | Ordem | Processo |
|---|---|---|
| ADILSON DE CASTRO JUNIOR | 028 | 2009.0005916-2/0 |
| ADOLPHO F. PARANAGUA | 010 | 2005.0003676-8/0 |
| ALESSANDRA FRANCISCO MELO FRANCO | 040 | 2010.0006094-0/0 |
| ALEXANDRE SHINDI HIRATA | 040 | 2010.0006094-0/0 |
| ALINE SELEGUIM | 013 | 2007.0006286-7/0 |
| ALINE ZAMARIAN DUCCI | 017 | 2008.0004523-3/0 |
| ALINE ZAMARIAN DUCCI | 017 | 2008.0004523-3/0 |
| ANA CAROLINA SILVA ALVARES | 046 | 2010.0009239-1/0 |
| ANA PAULA LIMA BRAGA | 040 | 2010.0006094-0/0 |
| ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA | 043 | 2010.0008477-2/0 |
| ANGELO TAGLIARI TORRECILHA | 023 | 2009.0000106-6/0 |
| ANGELO TAGLIARI TORRECILHA | 032 | 2009.0007262-8/0 |
| ANNA CLAUDIA DE BRITO GARDEMANN | 057 | 2010.0011362-7/0 |
| ARVELINO PELISSON JUNIOR | 026 | 2009.0004890-0/0 |
| BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA | 025 | 2009.0004546-6/0 |
| BRAULINO BUENO PEREIRA | 014 | 2008.0000009-6/0 |
| BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA | 035 | 2010.0004250-1/0 |
| BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA | 036 | 2010.0005077-5/0 |
| BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA | 039 | 2010.0005771-4/0 |
| BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA | 045 | 2010.0008914-1/0 |
| CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO | 008 | 2005.0001744-3/0 |
| CARLOS ALBERTO RODRIGUES | 027 | 2009.0005022-6/0 |
| CESAR AUGUSTO TERRA | 050 | 2010.0009726-5/0 |
| CESAR AUGUSTO TERRA | 051 | 2010.0009862-1/0 |

| | | |
|---|---|---|
| CESAR AUGUSTO TERRA | 058 | 2010.0011451-4/0 |
| CEZAR EDUARDO ZILIOTTO | 029 | 2009.0006347-6/0 |
| CEZAR EDUARDO ZILIOTTO | 045 | 2010.0008914-1/0 |
| CILENE BENASSI PEROZIM | 030 | 2009.0006840-3/0 |
| CLAUDEMIR MOLINA | 004 | 2004.0000889-1/0 |
| CLAUDIA REGINA FURTADO | 034 | 2010.0001464-2/0 |
| CLAUDIO AKIHITO ITO | 001 | 2000.0000689-0/0 |
| CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO | 024 | 2009.0003289-6/0 |
| CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES | 060 | 2010.0011826-0/0 |
| DAVID RODRIGUES ALFREDO JUNIOR | 011 | 2006.0006398-6/0 |
| EDUARDO VECCHIA FERNANDEZ | 006 | 2004.0002820-8/0 |
| ELISANGELA MARCELI AREANO PEDROSA | 005 | 2004.0001918-2/0 |
| ELLEN KARINA BORGES SANTOS | 035 | 2010.0004250-1/0 |
| ELLEN KARINA BORGES SANTOS | 049 | 2010.0009551-9/0 |
| EMERSON MIGUEL WOHLERS DE MELLO | 027 | 2009.0005022-6/0 |
| ERIKA FERNANDA RAMOS | 036 | 2010.0005077-5/0 |
| ERIKA FERNANDA RAMOS | 052 | 2010.0009870-9/0 |
| ERIKA FERNANDA RAMOS | 053 | 2010.0010614-7/0 |
| ERIKA FERNANDA RAMOS | 054 | 2010.0010854-0/0 |
| FABIANO NEVES MACIEYWSKI | 036 | 2010.0005077-5/0 |
| FABIANO NEVES MACIEYWSKI | 039 | 2010.0005771-4/0 |
| FABIANO NEVES MACIEYWSKI | 052 | 2010.0009870-9/0 |
| FABIANO NEVES MACIEYWSKI | 053 | 2010.0010614-7/0 |
| FABIO LOUREIRO COSTA | 052 | 2010.0009870-9/0 |
| FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA | 029 | 2009.0006347-6/0 |
| FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA | 053 | 2010.0010614-7/0 |
| FERNANDO ANDRE SILVA | 028 | 2009.0005916-2/0 |
| FERNANDO FOGANHOLE DA SILVA | 008 | 2005.0001744-3/0 |
| FERNANDO MURILO COSTA GARCIA | 036 | 2010.0005077-5/0 |
| FERNANDO MURILO COSTA GARCIA | 039 | 2010.0005771-4/0 |
| FERNANDO MURILO COSTA GARCIA | 052 | 2010.0009870-9/0 |
| FERNANDO MURILO COSTA GARCIA | 053 | 2010.0010614-7/0 |
| FIRMINO SERGIO SILVA | 016 | 2008.0003069-9/0 |
| FLÁVIA BALDUINO DA SILVA | 029 | 2009.0006347-6/0 |
| FLÁVIO PENTEADO GEROMINI | 036 | 2010.0005077-5/0 |
| GABRIEL MOREIRA | 030 | 2009.0006840-3/0 |
| GERSON VANZIN MOURA DA SILVA | 036 | 2010.0005077-5/0 |
| GILBERTO STINGLIN LOTH | 050 | 2010.0009726-5/0 |
| GILBERTO STINGLIN LOTH | 051 | 2010.0009862-1/0 |
| GILBERTO STINGLIN LOTH | 058 | 2010.0011451-4/0 |
| GUILHERME REGIO PEGORARO | 033 | 2010.0000419-8/0 |
| GUILHERME REGIO PEGORARO | 037 | 2010.0005336-0/0 |
| GUSTAVO VIANA CAMATA | 044 | 2010.0008593-7/0 |
| HAMILTON ANTONIO DE MELO | 013 | 2007.0006286-7/0 |
| HAROLDO MEIRELES FILHO | 058 | 2010.0011451-4/0 |
| HERCULES MARCIO IDALINO | 040 | 2010.0006094-0/0 |
| IHGOR JEAN REGO | 044 | 2010.0008593-7/0 |
| IRINEU DOS SANTOS VAINER | 027 | 2009.0005022-6/0 |
| ISABELA DAKKACH DE ALMEIDA BARROS | 015 | 2008.0001091-9/0 |
| IVO ALVES DE ANDRADE | 055 | 2010.0010900-9/0 |
| IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL | 048 | 2010.0009527-7/0 |
| IVOMAR MARIA MASSI | 015 | 2008.0001091-9/0 |
| JAIME OLIVEIRA PENTEADO | 036 | 2010.0005077-5/0 |
| JAIME OLIVEIRA PENTEADO | 052 | 2010.0009870-9/0 |
| JAIME OLIVEIRA PENTEADO | 054 | 2010.0010854-0/0 |
| JEFERSON DA CRUZ COSTA | 002 | 2001.0000938-5/0 |
| JOAO LEONELHO GABARDO FILHO | 050 | 2010.0009726-5/0 |
| JOAO LEONELHO GABARDO FILHO | 051 | 2010.0009862-1/0 |
| JOAO LEONELHO GABARDO FILHO | 058 | 2010.0011451-4/0 |
| JOAO PAULO AKAISHI FILHO | 001 | 2000.0000689-0/0 |
| JOÃO PAULO DELGADO WOLFF | 057 | 2010.0011362-7/0 |
| JOSÉ ANTONIO BRÓGLIO ARALDI | 030 | 2009.0006840-3/0 |
| JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO | 028 | 2009.0005916-2/0 |
| JOSÉ AUGUSTO DUARTE | 008 | 2005.0001744-3/0 |
| JOSE NORIVAL DA SILVA | 046 | 2010.0009239-1/0 |
| JOSE VALNIR ZAMBRIM | 056 | 2010.0011050-2/0 |
| JULIANA TRAUTWEIN CHEDE | 039 | 2010.0005771-4/0 |
| JULIANO TOMANAGA | 008 | 2005.0001744-3/0 |
| JULIANO TOMANAGA | 009 | 2005.0003349-0/0 |
| KAREN YUMI SHIGUEOKA | 029 | 2009.0006347-6/0 |
| KAREN YUMI SHIGUEOKA | 053 | 2010.0010614-7/0 |
| KARINA BEATRIZ JANESCH LIBERATI | 018 | 2008.0006041-0/0 |
| KARINA BEATRIZ JANESCH LIBERATI | 018 | 2008.0006041-0/0 |
| KATIA CRISTINA MIRANDA | 010 | 2005.0003676-8/0 |
| KELLI CRISTINA DA SILVA CANGUSSU | 005 | 2004.0001918-2/0 |
| LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA | 008 | 2005.0001744-3/0 |
| LEONEL LOURENÇO CARRASCO | 035 | 2010.0004250-1/0 |
| LEONEL LOURENÇO CARRASCO | 045 | 2010.0008914-1/0 |
| LORRAINE MILANI LOPES | 025 | 2009.0004546-6/0 |
| LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS | 044 | 2010.0008593-7/0 |
| LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES | 017 | 2008.0004523-3/0 |
| LUCIANA GIOIA | 059 | 2010.0011761-5/0 |
| LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS | 059 | 2010.0011761-5/0 |
| LUCIANE MIKA AKAGI | 038 | 2010.0005405-5/0 |
| LUIS AUGUSTO HORVATICH SANTOS | 025 | 2009.0004546-6/0 |
| LUIZ ASSI | 030 | 2009.0006840-3/0 |
| LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA | 031 | 2009.0007208-3/0 |
| LUIZ FELLIPE PRETO | 043 | 2010.0008477-2/0 |
| LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN | 030 | 2009.0006840-3/0 |
| LUIZ HENRIQUE BONA TURRA | 036 | 2010.0005077-5/0 |
| LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH | 030 | 2009.0006840-3/0 |
| MARCIA REGINA DA SILVA | 007 | 2005.0000252-1/0 |
| MARCIA SATIL PARREIRA | 045 | 2010.0008914-1/0 |
| MÁRCIO AUGUSTO MORAES LOVATO | 046 | 2010.0009239-1/0 |
| MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA | 028 | 2009.0005916-2/0 |
| MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI | 019 | 2008.0008606-3/0 |
| MARCO ANTONIO PRADO TEODORO | 020 | 2008.0008705-1/0 |
| MARCOS ROBERTO VRENNA | 014 | 2008.0000009-6/0 |
| MARCOS VINICIUS BELASQUE | 018 | 2008.0006041-0/0 |
| MARCOS VINICIUS BELASQUE | 018 | 2008.0006041-0/0 |
| MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES | 020 | 2008.0008705-1/0 |
| MARIA LUCILDA SANTOS | 022 | 2008.0009785-8/0 |
| MARIA TEREZINHA NAVARRO | 003 | 2003.0000721-8/0 |
| MARIA TEREZINHA NAVARRO | 005 | 2004.0001918-2/0 |
| MARIA TEREZINHA NAVARRO | 021 | 2008.0008936-6/0 |
| MARIANA AMELIA CRUZ BORDIN | 021 | 2008.0008936-6/0 |
| MARIO GERALDO COSTA BARROZO | 002 | 2001.0000938-5/0 |

| | | |
|---|---|---|
| MARISA YASSUKO INAGAQUI | 047 | 2010.0009319-0/0 |
| MARLOS CLEMENTE SILVA | 016 | 2008.0003069-9/0 |
| MAURICIO KAVINSKI | 030 | 2009.0006840-3/0 |
| MAYRA DE MIRANDA FAHUR | 034 | 2010.0001464-2/0 |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 035 | 2010.0004250-1/0 |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 037 | 2010.0005336-0/0 |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER | 049 | 2010.0009551-9/0 |
| MOYSES CARDEAL DA COSTA | 048 | 2010.0009527-7/0 |
| NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES | 029 | 2009.0006347-6/0 |
| NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES | 053 | 2010.0010614-7/0 |
| NEUCI APARECIDA ALLIO | 051 | 2010.0009862-1/0 |
| ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIRA | 016 | 2008.0003069-9/0 |
| PATRIK CAMARGO NEVES | 057 | 2010.0011362-7/0 |
| PAULO FERNANDO PAZ ALARCON | 048 | 2010.0009527-7/0 |
| PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JUNIOR | 009 | 2005.0003349-0/0 |
| PAULO ROBERTO BONAFINI | 007 | 2005.0000252-1/0 |
| PAULO ROGERIO SANCHES | 060 | 2010.0011826-0/0 |
| PAULO WAGNER CASTANHO | 048 | 2010.0009527-7/0 |
| PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR | 060 | 2010.0011826-0/0 |
| RACHEL BOECHAT LUPPI | 041 | 2010.0006128-1/0 |
| RAFAEL DE REZENDE GIRALDI | 058 | 2010.0011451-4/0 |
| RAFAELA POLYDORO KUSTER | 035 | 2010.0004250-1/0 |
| RAFAELA POLYDORO KUSTER | 037 | 2010.0005336-0/0 |
| RAFAELA POLYDORO KUSTER | 049 | 2010.0009551-9/0 |
| RAQUEL CABRERA BORGES | 054 | 2010.0010854-0/0 |
| REGINALDO MONTICELLI | 001 | 2000.0000689-0/0 |
| REINALDO IGNACIO ALVES | 017 | 2008.0004523-3/0 |
| REINALDO IGNACIO ALVES JUNIOR | 017 | 2008.0004523-3/0 |
| REINALDO MIRICO ARONIS | 044 | 2010.0008593-7/0 |
| RENATO TAVARES YABE | 031 | 2009.0007208-3/0 |
| ROBERTO MARCELINO DUARTE | 012 | 2007.0000301-6/0 |
| RODRIGO BRUM | 041 | 2010.0006128-1/0 |
| RODRIGO CELESTINO DARINI | 014 | 2008.0000009-6/0 |
| ROGER PERINETO | 025 | 2009.0004546-6/0 |
| ROSANGELA SEABRA PEREIRA | 025 | 2009.0004546-6/0 |
| RUI FRANCISCO GARMUS | 050 | 2010.0009726-5/0 |
| SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS | 004 | 2004.0000889-1/0 |
| SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS | 004 | 2004.0000889-1/0 |
| SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS | 049 | 2010.0009551-9/0 |
| SÉRGIO LEAL MARTINEZ | 047 | 2010.0009319-0/0 |
| SÉRGIO SELEGHINI JUNIOR | 057 | 2010.0011362-7/0 |
| SEVERINO NETO MARQUES DA SILVA | 054 | 2010.0010854-0/0 |
| SUELI CRISTINA GALLELI | 056 | 2010.0011050-2/0 |
| SUELY MOYA MARQUES PEREIRA | 049 | 2010.0009551-9/0 |
| SUSANA TOMOE YUYAMA | 006 | 2004.0002820-8/0 |
| TONY ALVES | 007 | 2005.0000252-1/0 |
| VERA REGINA ESCUDELER | 013 | 2007.0006286-7/0 |
| WAGNER RICARDO SILVA DOS SANTOS | 027 | 2009.0005022-6/0 |
| WALID KAUSS | 059 | 2010.0011761-5/0 |
| WALTER DE CAMARGO BUENO | 042 | 2010.0008018-9/0 |
| WESLEY TOLEDO RIBEIRO | 010 | 2005.0003676-8/0 |
| WILLIAM CANTUARIA DA SILVA | 044 | 2010.0008593-7/0 |

001 2000.0000689-0/0 - Execução de Título Judicial — ROSANGELA TILLVTZ X SERGIO RODRIGUEZ GRANADO - M.E

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Após a sua publicação no DJE, a íntegra da presente decisão será disponibilizada no portal do TJPR (http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital).

Adv(s) REGINALDO MONTICELLI, CLAUDIO AKIHITO ITO, JOAO PAULO AKAISHI FILHO

002 2001.0000938-5/0 - Execução de Título Judicial — OCTAVIANO SCHIAVINATTO (E OUTRO) X HABITARE EMPREENDIMENTOS S/C LTDA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Após a sua publicação no DJE, a íntegra da presente decisão será disponibilizada no portal do TJPR (http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital).

Adv(s) MARIO GERALDO COSTA BARROZO, JEFERSON DA CRUZ COSTA

003 2003.0000721-8/0 - Execução de Título Judicial — ALEXANDRA ZANINI X DIVONCIR ANTONIO CARRARO

Intimação ao procurador do autor sobre o despacho de fls. 211, com o seguinte teor: "Defiro parcialmente o pedido retro, suspendendo o processo pelo prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, devendo ao final do prazo concedido o exequente dar regular prosseguimento na execução, sob imediata pena de extinção."

Adv(s) MARIA TEREZINHA NAVARRO

004 2004.0000889-1/0 - Processo de Conhecimento — DARCIRIO AMÉRICO DE MELO X ANTONIO JOSE PINHEIRO (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Após a sua publicação no DJE, a íntegra da presente decisão será disponibilizada no portal do TJPR (http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital).

Adv(s) CLAUDEMIR MOLINA, SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS, SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

005 2004.0001918-2/0 - Execução de Título Judicial — NUCIA NAZIAZENO ROSA MUNHOZ X JOSÉ CARLOS DOS REIS

Intimação aos procuradores das partes sobre a digitalização dos autos, ocorrida em 25/03/2013, em cumprimento ao despacho de fls. 141, com o seguinte teor: "[...] determino a digitalização do processo físico e a sua inserção no sistema virtual desta Secretaria conforme prevê o Provimento 223/2012 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. [...] Dê-se ciência as partes. Após, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos, com as baixas necessárias." Os autos passam a tramitar junto ao sistema PROJUDI (http:/portal.tjpr.jus.br/projudi) sob o mesmo número único, qual seja, 0010888-29.2004.8.16.0014. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório. Ainda, nos termos da Resolução 03/2009-TJ/PR, não serão aceitas petições protocoladas em meio físico.

Adv(s) MARIA TEREZINHA NAVARRO, KELLI CRISTINA DA SILVA CANGUSSU, ELISANGELA MARCELI AREANO PEDROSA

006 2004.0002820-8/0 - Execução Título Extrajudicial — JOSÉ LUIZ FELTRAN X DEMETRIUS VAINER FERNANDES (E OUTRO)

Intimação aos procuradores das partes sobre a decisão de fls. 112-114, com o seguinte teor: "(...) Diante de todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade promovida pelo executado. Considerando as diversas preferências anotadas (fls. 68), deverá o exequente - em 10 (dez) dias - juntar aos autos matrícula atualizada do imóvel, para permitir o regular prosseguimento dos atos de expropriação. Deverá o credor, outrossim, no mesmo prazo, indicar o endereço do cônjuge do executado, para permitir sua regular intimação da penhora (art. 654, §2º, CPC). (...) Intimem-se."

Adv(s) SUSANA TOMOE YUYAMA, EDUARDO VECCHIA FERNANDEZ

007 2005.0000252-1/0 - Execução de Título Judicial — ELZILRA THOMAZE TRISTAO X WILLIAN LUIZ MARCELINO

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Após a sua publicação no DJE, a íntegra da presente decisão será disponibilizada no portal do TJPR (http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital).

Adv(s) MARCIA REGINA DA SILVA, PAULO ROBERTO BONAFINI, TONY ALVES

008 2005.0001744-3/0 - Execução de Título Judicial — MARCIA MARIA DA SILVA X BOA IMPRESSAO INFORMATICA (E OUTROS)

Intimação ao procurador da exequente, JULIANO TOMANAGA, para que retire o alvará em cartório, devendo no ato do recebimento, manifestar-se quanto a quitação ou interesse no prosseguimento do feito.

Adv(s) CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO, FERNANDO FOGANHOLE DA SILVA, LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA, JOSÉ AUGUSTO DUARTE, JULIANO TOMANAGA

009 2005.0003349-0/0 - Execução de Título Judicial — RAIMUNDO LOPES (E OUTRO) X LAZARA BOTELHO RIBEIRO (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Após a sua publicação no DJE, a íntegra da presente decisão será disponibilizada no portal do TJPR (http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital).

Adv(s) JULIANO TOMANAGA, PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JUNIOR

010 2005.0003676-8/0 - Execução Título Extrajudicial — WESLEY TOLEDO RIBEIRO X ANDERSON MEDEIROS ARRUEE

Intimação ao procurador do exequente sobre o despacho de fls. 175, com o seguinte teor: "O pedido do exequente não tem como prosperar. Isto porque, a certidão do Sr. Oficial de Justiça afirma que o devedor não foi localizado, tendo inclusive notícia de que este está em lugar incerto. Ademais, a alegação do exequente está desacompanhada de qualquer indício de prova que coloque em dúvida a situação certificada, prevalecendo a fé pública do Sr. Auxiliar da Justiça. Isto posto, tendo em vista que o feito está em curso desde o ano de 2005 sem sucesso, intime-se o exequente para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicar o atual endereço do executado, sob pena de imediata extinção."

Adv(s) WESLEY TOLEDO RIBEIRO, ADOLPHO F. PARANAGUA, KATIA CRISTINA MIRANDA

011 2006.0006398-6/0 - Processo de Conhecimento — DANIEL ARCHANGELO MAIA X JORGE EXPEDITO DA SILVA ME

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Após a sua publicação no DJE, a íntegra da presente decisão será disponibilizada no portal do TJPR (http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital).

Adv(s) DAVID RODRIGUES ALFREDO JUNIOR

012 2007.0000301-6/0 - Processo de Conhecimento — F.B.F. GUARNIERI PEÇAS LTDA M.E X NELSON GODINHO COELHO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Após a sua publicação no DJE, a íntegra da presente decisão será disponibilizada no portal do TJPR (http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital).

Adv(s) ROBERTO MARCELINO DUARTE

013 2007.0006286-7/0 - Execução de Título Judicial — RAQUEL MENDES REICHEL DE SOUZA X EDNA ORCELLI DE OLIVEIRA (E OUTROS)

Intimação aos procuradores das partes sobre a digitalização dos autos, ocorrida em 27/03/2013, em cumprimento ao despacho de fls. 124, com o seguinte teor: "[...] determino a digitalização do processo físico e a sua inserção no sistema virtual desta Secretaria conforme prevê o Provimento 223/2012 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. [...] Dê-se ciência as partes. Após, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos, com as baixas necessárias." Os autos passam a tramitar junto ao sistema PROJUDI (http:/portal.tjpr.jus.br/projudi) sob o mesmo número único, qual seja, 0014467-77.2007.8.16.0014. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório. Ainda, nos termos da Resolução 03/2009-TJ/PR, não serão aceitas petições protocoladas em meio físico.

Adv(s) HAMILTON ANTONIO DE MELO, ALINE SELEGUIM, VERA REGINA ESCUDELER

014 2008.0000009-6/0 - Execução de Título Judicial — MÓBILLE DESING - CÓMERCIO DE MÓVEIS LTDA - EPP X MARCOS ROBERTO VRENNA

Intime-se o procurador do autor para comparecer nesta Secretaria para retirar a certidão de penhora, devendo encaminhá-la ao Cartório de Registro de Imóveis - 1º Ofício desta Comarca, visando a sua averbação.

Adv(s) MARCOS ROBERTO VRENNA, RODRIGO CELESTINO DARINI, BRAULINO BUENO PEREIRA

015 2008.0001091-9/0 - Execução Título Extrajudicial — GILBERTO GUTIERREZ FERREIRA X CELSO ROGA PRESENTES

Intimação ao procurador do autor sobre o despacho de fls. 104, com o seguinte teor: "Indefiro. O objeto desta ação são títulos executivos extrajudiciais. Havendo extinção da execução por inexistência de bens, o que cabe ao exequente é ter de volta referidos títulos, o que inclusive já foi autorizado em sentença."

Adv(s) IVOMAR MARIA MASSI, ISABELA DAKKACH DE ALMEIDA BARROS

016 2008.0003069-9/0 - Execução Título Extrajudicial — JOAO ARIZA X ANDRE CARLOS ARIZA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Após a sua publicação no DJE, a íntegra da presente decisão será disponibilizada no portal do TJPR (http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital).

Adv(s) FIRMINO SERGIO SILVA, MARLOS CLEMENTE SILVA, ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIRA

017 2008.0004523-3/0 - Execução de Título Judicial — DALIANE FERREIRA DE ANDRADE X TITO JUNIOR BALZER

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Após a sua publicação no DJE, a íntegra da presente decisão será disponibilizada no portal do TJPR (http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital).

Adv(s) LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES, ALINE ZAMARIAN DUCCI, REINALDO IGNACIO ALVES, REINALDO IGNACIO ALVES JUNIOR, ALINE ZAMARIAN DUCCI

018 2008.0006041-0/0 - Execução de Título Judicial — LUCIANO SOUZA FURQUIM (E OUTRO) X BENEDITO ROMEU DOS SANTOS (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Após a sua publicação no DJE, a íntegra da presente decisão será disponibilizada no portal do TJPR (http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital).

Adv(s) MARCOS VINICIUS BELASQUE, KARINA BEATRIZ JANESCH LIBERATI, MARCOS VINICIUS BELASQUE, KARINA BEATRIZ JANESCH LIBERATI

019 2008.0008606-3/0 - Execução de Título Judicial — IVAN MENDES QUEIRÓS FILHO X NELSON CASTRO DE OLIVEIRA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Após a sua publicação no DJE, a íntegra da presente decisão será disponibilizada no portal do TJPR (http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital).

Adv(s) MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI

020 2008.0008705-1/0 - Execução de Título Judicial — PEDRO MARCOS FERREIRA X SUNDOWN PASSE LIVRE

Intimação ao procurador do requerente sobre o despacho de fls. 100, com o seguinte teor: "Diante da petição e documentos de folhas 98/99, vistas ao requerente por cinco dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo."

Adv(s) MARCO ANTONIO PRADO TEODORO, MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES

021 2008.0008936-6/0 - Execução Título Extrajudicial — MARIA TEREZINHA NAVARRO X ADRIANO FIQUEIRA LOIOLA

Intimação ao procurador do autor sobre o despacho de fls. 118, com o seguinte teor: "Nada há para ser reconsiderado. O objeto do título não altera a sua natureza. Ademais, o contrato de honorários advocatícios é título executivo extrajudicial em decorrência de expressa disposição legal, prevista no artigo 24 do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8906/94), o qual assim prevê: (...) Mantenho a decisão de folhas 115."

Adv(s) MARIANA AMELIA CRUZ BORDIN, MARIA TEREZINHA NAVARRO

022 2008.0009785-8/0 - Execução de Título Judicial — MARIA HELENA DOS SANTOS TOLOMEOTTI X RAFAEL ISAÍAS DA SILVA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Após a sua publicação no DJE, a íntegra da presente decisão será disponibilizada no portal do TJPR (http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital).

Adv(s) MARIA LUCILDA SANTOS

023 2009.0000106-6/0 - Execução Título Extrajudicial — G. R. GUILHEN E CIA LTDA (LA LUNA CONFECÇÕES) X ADRIANA DE SOUZA FERREIRA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Após a sua publicação no DJE, a íntegra da presente decisão será disponibilizada no portal do TJPR (http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital).

Adv(s) ANGELO TAGLIARI TORRECILHA

024 2009.0003289-6/0 - Execução Título Extrajudicial — ORÍGENES SIDRÔNIO DA SILVA X EDER SAMPAIO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Após a sua publicação no DJE, a íntegra da presente decisão será disponibilizada no portal do TJPR (http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital).

Adv(s) CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO

025 2009.0004546-6/0 - Execução de Título Judicial — ALEX OKAMOTO X BANCO DO BRASIL S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Após a sua publicação no DJE, a íntegra da presente decisão será disponibilizada no portal do TJPR (http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital).

Adv(s) LUIS AUGUSTO HORVATICH SANTOS, LORRAINE MILANI LOPES, ROSANGELA SEABRA PEREIRA, ROGER PERINETO, BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA

026 2009.0004890-0/0 - Execução Título Extrajudicial — MELARÉ COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA. X JAYR FERNANDES DA SILVA JUNIOR

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Após a sua publicação no DJE, a íntegra da presente decisão será disponibilizada no portal do TJPR (http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital).

Adv(s) ARVELINO PELISSON JUNIOR

027 2009.0005022-6/0 - Execução Título Extrajudicial — RODRIGO MORENO ARIELO X CONDOMINIO DE CHACARAS ITAUNA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Após a sua publicação no DJE, a íntegra da presente decisão será disponibilizada no portal do TJPR (http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital).

Adv(s) WAGNER RICARDO SILVA DOS SANTOS, EMERSON MIGUEL WOHLERS DE MELLO, IRINEU DOS SANTOS VAINER, CARLOS ALBERTO RODRIGUES

028 2009.0005916-2/0 - Processo de Conhecimento — ESPÓLIO DE DANIEL OLIVEIRA DE LIMA X NET - TV POR ASSINATURA (E OUTRO)

Intimação ao procurador do 2º réu (EMBRATEL S/A - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES) sobreo despacho de fls. 281, com o seguinte teor: "Diante da certidão retro, intime-se a parte que realizou o depósito para que manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, a qual título este foi realizado."

Adv(s) MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA, FERNANDO ANDRE SILVA, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR

029 2009.0006347-6/0 - Processo de Conhecimento — NELSON FONTANA SOBRINHO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Intimação a procuradora da parte requerente, NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, para que retire o alvará, com prazo de validade de 60 dias, em cartório, devendo no ato d orecebimento, manifestar-se quanto a quitação ou formular pedido de seu interesse.

Adv(s) FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FLÁVIA BALDUINO DA SILVA, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO

030 2009.0006840-3/0 - Processo de Conhecimento — MARCOS AURELIO PEREIRA DOS SANTOS X BANCO DO BRASIL S.A

Intimação ao procurador do réu sobre o despacho de fls. 200, com o seguinte teor: "Intime-se o devedor para efetuar o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil."

Adv(s) CILENE BENASSI PEROZIM, LUIZ ASSI, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, GABRIEL MOREIRA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOSÉ ANTONIO BRÓGLIO ARALDI, MAURICIO KAVINSKI

031 2009.0007208-3/0 - Processo de Conhecimento — JOÃO ALVES DE SOUZA X CAMEL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Intimação ao procurador do réu sobre o despacho de fls. 46, com o seguinte teor: "Intime-se o devedor para efetuar o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil."

Adv(s) RENATO TAVARES YABE, LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA

032 2009.0007262-8/0 - Execução Título Extrajudicial — G.R. GUILHEN & CIA LTDA (LA LUNA CONFECÇÕES) X MAGDA APARECIDA DE LIMA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Após a sua publicação no DJE, a íntegra da presente decisão será disponibilizada no portal do TJPR (http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital).

Adv(s) ANGELO TAGLIARI TORRECILHA

033 2010.0000419-8/0 - Processo de Conhecimento — VALTAIR COLABIANQUI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre a sentença de fls. 46/48, com o seguinte teor: "...Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar a ré, Vera Cruz Seguradora, a pagar ao autor a indenização de R$2.800,00, corrigido monetariamente pelos índices da contadoria judicial, a partir do acidente (dez/06) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação inicial. De consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, por não se patentear caso de litigância de má-fé (art. 55, da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, aguarde-se por 10 (dez) dias a manifestação do autor acerca do interesse na execução da sentença. Nada sendo requerido, arquivem-se." Após a sua publicação no DJE, a íntegra da presente decisão será disponibilizada no portal do TJPR (http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital).

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO

034 2010.0001464-2/0 - Execução de Título Judicial — PAULO CESAR MARTINS X BANCO RENAULT- CIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

Intimação ao procurador do exequente sobre o despacho de fls. 136, com o seguinte teor: "O cálculo apresentado pelo exequente não serve para fixar o seu real crédito. Para tanto deve o exequente apresentar planilha atualizada de seu crédito, até 20/06/2011 (data do efetivo bloqueio), ocasião onde fora cessada a mora. Quanto ao pedido de litigância de má fé este não tem como ser acolhido. Isto porque, não se vislumbra que o executado tenha tido conduta que fira a dignidade da justiça. O ato de apresentar embargos à execução está previsto em nosso ordenamento jurídico, e caso os embargos sejam julgados improcedentes cabe ao embargante arcar com as custas processuais da execução, o que efetivamente ocorreu."

Adv(s) MAYRA DE MIRANDA FAHUR, CLAUDIA REGINA FURTADO

035 2010.0004250-1/0 - Processo de Conhecimento — SEBASTIÃO ROCHA DE MACEDO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre a sentença de fls. 111/115, com o seguinte teor: "...Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar a ré a pagar ao autor a indenização de R$5.100,00, acrescida de correção monetária a partir do ajuizamento da demanda e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação inicial. De consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, por não se patentear caso de litigância de má-fé (art. 55, da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, aguarde-se por 10 (dez) dias a manifestação do autor acerca do interesse na execução da sentença. Nada sendo requerido, arquivem-se." Após a sua publicação no DJE, a íntegra da presente decisão será disponibilizada no portal do TJPR (http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital).

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, LEONEL LOURENÇO CARRASCO

036 2010.0005077-5/0 - Processo de Conhecimento — CLEIDE CARPINE X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre a sentença de fls. 165/169, com o seguinte teor: "...Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar a ré a pagar à autora a indenização de R$14.280,00, acrescida de correção monetária a partir do ajuizamento da demanda e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação inicial. De consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, por não se patentear caso de litigância de má-fé (art. 55, da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, aguarde-se por 10 (dez) dias a manifestação do autor acerca do interesse na execução da sentença. Nada sendo requerido, arquivem-se." Após a sua publicação no DJE, a íntegra da presente decisão será disponibilizada no portal do TJPR (http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital).

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ERIKA FERNANDA RAMOS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI

037 2010.0005336-0/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ ADRIANO MARINHO MACHADO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

038 2010.0005405-5/0 - Execução Título Extrajudicial — LUCIANE MIKA AKAGI X PAULO ASSUNÇAO NUNES MAGALHAES

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Após a sua publicação no DJE, a íntegra da presente decisão será disponibilizada no portal do TJPR (http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital).

Adv(s) LUCIANE MIKA AKAGI

039 2010.0005771-4/0 - Processo de Conhecimento — ADEMAR SEGATELLI (E OUTRO) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Intimação ao procurador da requerente sobre a certidão de fls. com o seguinte teor: "Certifico e dou fé que, a procuração de fls. 06 é uma fotocópia. Tendo em vista o contido na Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação da parte reclamada para regularização da representação processual no prazo de 10 dias. "

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

040 2010.0006094-0/0 - Processo de Conhecimento — WALDIR LOMBARDI X LOJAS AMERICANAS (E OUTRO)

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Após a sua publicação no DJE, a íntegra da presente decisão será disponibilizada no portal do TJPR (http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital).

Adv(s) ANA PAULA LIMA BRAGA, ALEXANDRE SHINDI HIRATA, ALESSANDRA FRANCISCO MELO FRANCO, HERCULES MARCIO IDALINO

041 2010.0006128-1/0 - Processo de Conhecimento — ANGELA DENISE HENRIQUE CAVALHEIRO (E OUTRO) X MARCIA REJANE PIOTTO KUMAKAO (E OUTROS)

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 241, com o seguinte teor: "Defiro os benefícios da assistência judiciária em favor do requerido, ficando a parte beneficiária advertida de que, não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, será aplicada a pena de pagamento do décuplo das custas processuais (art. 4º, §1º, Lei nº 1.060/50). Recebo o recurso em seu efeito devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95). Ao recorrido para, querendo, oferecer resposta escrita, em 10 (dez) dias."

Adv(s) RODRIGO BRUM, RACHEL BOECHAT LUPPI

042 2010.0008018-9/0 - Execução Título Extrajudicial — FERNANDO SCHOBINER X WLADIMIR ROBERTO HURTADO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Após a sua publicação no DJE, a íntegra da presente decisão será disponibilizada no portal do TJPR (http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital).

Adv(s) WALTER DE CAMARGO BUENO

043 2010.0008477-2/0 - Execução Título Extrajudicial — ONESIMO ALBA DE MELO X WALDYR OSCAR ALVES PEREIRA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Após a sua publicação no DJE, a íntegra da presente decisão será disponibilizada no portal do TJPR (http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital).

Adv(s) LUIZ FELLIPE PRETO, ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA

044 2010.0008593-7/0 - Processo de Conhecimento — BENÍCIO PEREIRA FILHO (E OUTRO) X BANCO DO BRASIL S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre a sentença de fls. 101/102, com o seguinte teor: "...Diante de todo o exposto: a) com relação à autora Wilza Carla Pansardi Pereira, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, em razão de sua ausência à sessão de conciliação, o que faço com base no artigo 51, I da Lei 9.099/95; b) em relação ao autor Benício Pereira Filho, julgo improcedentes os pedidos iniciais e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, por não se patentear caso de litigância de má-fé (art. 55, da Lei 9.099/95). Após a sua publicação no DJE, a íntegra da presente decisão será disponibilizada no portal do TJPR (http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital).

Adv(s) WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, REINALDO MIRICO ARONIS, IHGOR JEAN REGO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GUSTAVO VIANA CAMATA

045 2010.0008914-1/0 - Processo de Conhecimento — RAFAEL LUIZ PEDROSO X MAPFRE SEGUROS S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MARCIA SATIL PARREIRA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO

046 2010.0009239-1/0 - Execução de Título Judicial — LÁZARO EDUARDO SABINO X JOÃO CARLOS DA SILVA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Após a sua publicação no DJE, a íntegra da presente decisão será disponibilizada no portal do TJPR (http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital).

Adv(s) MÁRCIO AUGUSTO MORAES LOVATO, ANA CAROLINA SILVA ALVARES, JOSE NORIVAL DA SILVA

047 2010.0009319-0/0 - Processo de Conhecimento — VERONICA GONZAGA DE ALMEIDA X TIM CELULAR S.A

"intime-se o devedor para efetuar o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento, a execução processar-se-á de forma eletrônica (PROJUDI) [...]"

Adv(s) MARISA YASSUKO INAGAQUI, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

048 2010.0009527-7/0 - Processo de Conhecimento — NILZA T. MURAYAMA KAWAMURA (E OUTROS) X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL-PREVI S/A

Intimação ao procurador das requerentes, IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL e/ou MOYSES CARDEAL DA COSTA, para que retire o alvará em cartório.

Adv(s) MOYSES CARDEAL DA COSTA, PAULO WAGNER CASTANHO, IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

049 2010.0009551-9/0 - Processo de Conhecimento — JOSE DE SOUZA NETO X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

Intimação aos procuradores das partes sobre a sentença de fls. 182/185, com o seguinte teor: "...Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar a ré a pagar ao autor ao autor: a) a indenização por invalidez permanente e parcial, de R$1687,50, acrescida de correção monetária pelos índices da contadoria judicial a partir do ajuizamento da demanda e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação inicial; b) o reembolso das despesas médico-hospitalares, no importe de R$ 380,00, corrigido monetariamente pelos índices da contadoria judicial a partir do ajuizamento da demanda e juros de mora de 1% ao mês desde a citação inicial. De consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, por não se patentear caso de litigância de má-fé (art. 55, da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, aguarde-se por 10 (dez) dias a manifestação do autor acerca do interesse na execução da sentença. Nada sendo requerido, arquivem-se." Após a sua publicação no DJE, a íntegra da presente decisão será disponibilizada no portal do TJPR (http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital).

Adv(s) ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, SUELY MOYA MARQUES PEREIRA, SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

050 2010.0009726-5/0 - Processo de Conhecimento — ALLAN DIEGO CORREA X SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Intimação ao procurador do réu sobre o despacho de fls. 140, com o seguinte teor: "Intime-se o devedor para efetuar o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil."

Adv(s) RUI FRANCISCO GARMUS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

051 2010.0009862-1/0 - Processo de Conhecimento — CARMEM MARINA ALVES X BANCO AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 173, com o seguinte teor: "Noticiam as partes a celebração de composição amigável, nos termos da petição e documentos de fls. 171/172. Homologo o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 158, do Código de Processo Civil."

Adv(s) NEUCI APARECIDA ALLIO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

052 2010.0009870-9/0 - Processo de Conhecimento — HENRIQUE MARIGO X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre a sentença de fls. 157/160, com o seguinte teor: "...Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar a ré a pagar ao autor a indenização de R$10.200,00, acrescida de correção monetária a partir do ajuizamento da demanda e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação inicial. De consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, por não se patentear caso de litigância de má-fé (art. 55, da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, aguarde-se por 10 (dez) dias a manifestação do autor acerca do interesse na execução da sentença. Nada sendo requerido, arquivem-se." Após a sua publicação no DJE, a íntegra da presente decisão será disponibilizada no portal do TJPR (http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital).

Adv(s) FABIO LOUREIRO COSTA, ERIKA FERNANDA RAMOS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI

053 2010.0010614-7/0 - Processo de Conhecimento — DIEGO DE OLIVEIRA DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre a sentença de fls. 174/177, com o seguinte teor: "...Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar a ré a pagar ao autor a indenização de R$2.531,25, acrescida de correção monetária a partir do ajuizamento da demanda e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação inicial. De consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, por não se patentear caso de litigância de má-fé (art. 55, da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, aguarde-se por 10 (dez) dias a manifestação do autor acerca do interesse na execução da sentença. Nada sendo requerido, arquivem-se." Após a sua publicação no DJE, a íntegra da presente decisão será disponibilizada no portal do TJPR (http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital).

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, ERIKA FERNANDA RAMOS, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI

054 2010.0010854-0/0 - Processo de Conhecimento — ERICK OLIVEIRA DO CARMO X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre a sentença de fls. 884/887, com o seguinte teor: "...Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar a ré a pagar ao autor a indenização de R$5.062,50, acrescida de correção monetária pelos índices da contadoria judicial a partir do ajuizamento da demanda e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação inicial. De consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, por não se patentear caso de litigância de má-fé (art. 55, da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, aguarde-se por 10 (dez) dias a manifestação do autor acerca do interesse na execução da sentença. Nada sendo requerido, arquivem-se." Após a sua publicação no DJE, a íntegra da presente decisão será disponibilizada no portal do TJPR (http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital).

Adv(s) SEVERINO NETO MARQUES DA SILVA, ERIKA FERNANDA RAMOS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, RAQUEL CABRERA BORGES

055 2010.0010900-9/0 - Execução Título Extrajudicial — DEPOSITO MARIA CECILIA LTDA. X JOSE DE SOUZA CESAR

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Após a sua publicação no DJE, a íntegra da presente decisão será disponibilizada no portal do TJPR (http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital).

Adv(s) IVO ALVES DE ANDRADE

056 2010.0011050-2/0 - Execução Título Extrajudicial — INSTITUIÇÃO COMUNITARIA DE CRÉDITO DE LONDRINA - CASA DO EMPREENDEDOR X DIEGO HENRIQUE VENTURINI (E OUTROS)

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 51, com o seguinte teor: "Diante da certidão retro, intimem-se todos os procuradores que retiraram os autos em carga para, em 10 (dez) dias, esclarecerem se estão em posse do despacho inicial ou se possuem cópia daquele."

Adv(s) JOSE VALNIR ZAMBRIM, SUELI CRISTINA GALLELI

057 2010.0011362-7/0 - Processo de Conhecimento — JOÃO PAULO DELGADO WOLFF X HOPI HARI

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 238, com o seguinte teor: "Defiro os benefícios da assistência judiciária em favor do requerente, ficando a parte beneficiária advertida de que, não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, será aplicada a pena de pagamento do décuplo das custas processuais (art. 4º, §1º, Lei nº 1.060/50). Recebo o recurso em seu efeito devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95). Ao recorrido para, querendo, oferecer resposta escrita, em 10 (dez) dias."

Adv(s) JOÃO PAULO DELGADO WOLFF, ANNA CLAUDIA DE BRITO GARDEMANN, PATRIK CAMARGO NEVES, SÉRGIO SELEGHINI JUNIOR

058 2010.0011451-4/0 - Processo de Conhecimento — SEBASTIAO DOS SANTOS X BANCO AYMORÉ FINANCIAMENTOS S/A

Intimação ao procurador do autor sobre o despacho de fls. 104, com o seguinte teor: "A multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil não deve compor o cálculo haja vista que conforme já pacificado por entendimento do Superior Tribunal de Justiça a aplicação da multa depende de prévia intimação do devedor da condenação, o que não é o caso. Do exposto, intime-se a parte autora para apresentar planilha atualizada do débito, sem a referida multa."

Adv(s) HAROLDO MEIRELES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

059 2010.0011761-5/0 - Execução Título Extrajudicial — JOÃO ALVES DE PONTES X FRANCISCO GUTUZZO (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Após a sua publicação no DJE, a íntegra da presente decisão será disponibilizada no portal do TJPR (http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital).

Adv(s) WALID KAUSS, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, LUCIANA GIOIA

060 2010.0011826-0/0 - Processo de Conhecimento — LUCIANO RODRIGUES ALVES X BANCO ITAÚCARD S/A

Intimação ao procurador da parte requerida, PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR, para que retire o alvará, com prazo de validade de 60 dias, em cartório.

Adv(s) PAULO ROGERIO SANCHES, PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

# PONTA GROSSA

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE PONTA GROSSA — 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 022/2013

| Advogado | Ordem | Processo |
|---|---|---|
| ALANA AGUIDA BERTI | 001 | 1998.0000244-5/0 |
| ALINE FERNANDA MAIA | 004 | 2006.0003126-9/0 |
| CARLOS ROBERTO TAVARNARO | 004 | 2006.0003126-9/0 |
| CREUSA PEREIRA TEIXEIRA | 001 | 1998.0000244-5/0 |
| CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES | 014 | 2010.0004705-6/0 |
| DANIEL LUIZ SCHEBELSKI | 006 | 2008.0000265-4/0 |
| EDEMILSON CESAR DE OLIVEIRA | 012 | 2010.0000537-6/0 |
| FERNANDO GIL DOS SANTOS | 005 | 2007.0003977-0/0 |
| FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ | 014 | 2010.0004705-6/0 |
| GILMAR KUHN | 008 | 2008.0002494-3/0 |
| GUSTAVO RODRIGUES MARTINS | 010 | 2009.0003456-8/0 |
| ISABEL APARECIDA HOLM | 012 | 2010.0000537-6/0 |
| JACKSON GORTE | 007 | 2008.0002405-7/0 |
| JACKSON GORTE | 009 | 2008.0004828-2/0 |
| LIGIA VOSGERAU | 003 | 2006.0002341-2/0 |
| MÁRCIO FABIANO DE ARAÚJO | 011 | 2009.0005067-9/0 |
| MARCO AURÉLIO LEITE DOS SANTOS | 006 | 2008.0000265-4/0 |
| MARCOS BABINSKI MAROCHI | 001 | 1998.0000244-5/0 |
| MARCOS BABINSKI MAROCHI | 009 | 2008.0004828-2/0 |
| MATIAS ALVES DA COSTA | 006 | 2008.0000265-4/0 |
| NATANIEL PINOTTI BROGLIO | 013 | 2010.0003669-0/0 |
| PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS | 002 | 1999.0000533-9/0 |
| RENATA DE SOUZA | 003 | 2006.0002341-2/0 |
| RENATO JOSE MENDES | 007 | 2008.0002405-7/0 |
| RODRIGO ANDERES DZIEVIESKI | 012 | 2010.0000537-6/0 |
| RODRIGO DI PIERO MENDES | 007 | 2008.0002405-7/0 |
| RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS | 011 | 2009.0005067-9/0 |
| RUBENS CESAR TELES FLORENZANO | 014 | 2010.0004705-6/0 |
| SIMAO PIMENTA LEAL | 006 | 2008.0000265-4/0 |

001 1998.0000244-5/0 - Processo de Conhecimento — CREUSA PEREIRA TEIXEIRA X MARILDA DOS SANTOS ROSAS

Fica a parte ré intimada de que este juízo indefere o pedido de adjudicação do bem, tendo em vista que não se trata de ação de adjudicação compulsória. Cabe à ré fazer a escritura pública para regularizar a situação do imóvel, sendo para isso necessário o suprimento de vontade da autora pelo juízo. Fica a ré intimada, ainda, de que este juízo indefere, também, a penhora via Bacenjud do valor referente à multa aplicada à autora, pois o crédito ainda não está exigível por ora, sendo possível a execução de tais valores apenas depois de encerrada a execução da obrigação de fazer.

Adv(s) ALANA AGUIDA BERTI, MARCOS BABINSKI MAROCHI, CREUSA PEREIRA TEIXEIRA

002 1999.0000533-9/0 - Execução de Título Judicial — FRANCISCO WAGNER SOUZA ARAUJO X ADRIANO REIS MAIA

Fica o exequente intimado para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender cabível ao prosseguimento da execução, tendo em vista o contido na certidão do oficial de justiça de fl. 228-v. encaminhada pelo juízo deprecante.

Adv(s) PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS

003 2006.0002341-2/0 - Execução de Título Judicial — EDUARDO DRANSKI X VALMIR ROSEIRA DE CARVALHO

Fica o exequente intimado para, no prazo de 10 dias, indicar bens penhoráveis em nome do executado ou requerer outra providência que entender cabível, tendo em vista o contido na certidão de fl. 114 do oficial de justiça.

Adv(s) RENATA DE SOUZA, LIGIA VOSGERAU

004 2006.0003126-9/0 - Execução Título Extrajudicial — FRIGORÍFICO COMERCIAL DE FRUTAS X WEIBER E WEIBER LTDA (E OUTROS)

Fica o exequente intimado para, no prazo de 10 dias, indicar bens penhoráveis em nome dos executados ou requerer outra providência que entender cabível, tendo em vista o retorno da carta precatória às fls. 161/162 e o contido na certidão de fl. 164 do oficial de justiça.

Adv(s) CARLOS ROBERTO TAVARNARO, ALINE FERNANDA MAIA

005 2007.0003977-0/0 - Execução Título Extrajudicial — SEBASTIAO OSNY CAMARGO X WILLIAN NEGRELLI BARAO

Fica o exequente intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a resposta do ofício encaminhado pela BV Financeira S/A à fl. 80.

Adv(s) FERNANDO GIL DOS SANTOS

006 2008.0000265-4/0 - Execução de Título Judicial — MARIANO KRIK HUDYMA X TIAGO RAFAEL STARKE

Fica o exequente intimado para que, no prazo de 10 dias, apresente certidão atualizada sobre a matrícula do imóvel citado na certidão de fl. 165, tendo em vista que esta apenas indica a existência de bens imóveis de propriedade do executado e não se o bem possui ônus que impeçam que a constrição seja efetuada.

Adv(s) MARCO AURÉLIO LEITE DOS SANTOS, MATIAS ALVES DA COSTA, DANIEL LUIZ SCHEBELSKI, SIMAO PIMENTA LEAL

007 2008.0002405-7/0 - Execução de Título Judicial — LUIZ EDGAR BALDERRAMA MORON X MAROCHI PODOLAN & CIA LTDA (E OUTROS)

Fica o exequente intimado de que este juízo indefere o pedido de designação de audiência de conciliação, tendo em vista que a composição acerca do débito executado pode ser feita a qualquer momento diretamente entre as partes, não necessitando da interferência do juízo para tanto. Prazo de 05 dias para requerer o que entender cabível.

Adv(s) RODRIGO DI PIERO MENDES, RENATO JOSE MENDES, JACKSON GORTE

008 2008.0002494-3/0 - Execução de Título Judicial — GILBERTO KUHN X GILMAR KUHN (E OUTRO)

I - Ficam os exequentes intimados de que este juízo entende que não há que se falar em fraude à execução, pois o bem já havia sido penhorado quando da época da alienação. Além disso, a penalidade por tal ato já foi imposta à fl. 48. II - Este juízo defere o pedido de fl. 62. Ficam os exequentes intimados para, no prazo de 05 dias, manifestarem-se sobre o contido na certidão do oficial de justiça de fl. 69 encaminhada pelo juízo deprecante.

Adv(s) GILMAR KUHN

009 2008.0004828-2/0 - Execução de Título Judicial — GERDELINA JUVINA MAROCHI (E OUTROS) X MAROCHI PODOLAN E CIA LTDA (E OUTROS)

Este juízo deferiu a redução da penhora para 50% do imóvel de fl. 328, tendo sido lavrado novo termo de penhora e procedido à respectiva averbação, conforme documentos de fls. 331 e 334. Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender cabível ao prosseguimento da execução.

Adv(s) MARCOS BABINSKI MAROCHI, JACKSON GORTE

010 2009.0003456-8/0 - Execução de Título Judicial — SULPROG INFORMÁTICA LTDA ME X PAULO HENRIQUE ALBACH

Fica o exequente intimado de que este juízo indefere o pedido de fl. 53, tendo em vista que o exequente deve se manifestar acerca da localização do bem a ser penhorado. Ao exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito.

Adv(s) GUSTAVO RODRIGUES MARTINS

011 2009.0005067-9/0 - Execução de Título Judicial — MARA REGINA DOS SANTOS X JOSÉ REGINALDO FERNANDES DOS SANTOS

I - Fica o exequente intimado de que este juízo indefere o pedido de fl. 74 (manutenção da penhora do veículo), pois o devedor fiduciante possui apenas os direitos sobre o bem e, ademais, há alienação fiduciária, cujo depósito precede ao depósito judicial. II - Fica o executado intimado de que os direitos que possui como devedor fiduciante sobre o veículo FIAT/PALIO, placas AHB 7845, foram penhorados nos presentes autos, e, ainda, de que não poderá transferi-los a qualquer título nem deles dispor, sem autorização judicial, sob pena de incorrer em fraude a execução e o ato ser ineficaz perante o exequente. Fica o executado intimado, ainda, de que dispõe do prazo de 15 dias para interpor embargos à execução, desde que fundados nas matérias do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.

Adv(s) MÁRCIO FABIANO DE ARAÚJO, RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS

012 2010.0000537-6/0 - Processo de Conhecimento — CLEONICE DE JESUS MOREIRA X BRASIL TELECOM S/A

Ficam as partes intimadas de que este juízo declara extinta a execução de sentença pela satisfação da obrigação da parte executada, e de que os autos serão arquivados com baixas na distribuição.

Adv(s) EDEMILSON CESAR DE OLIVEIRA, ISABEL APARECIDA HOLM, RODRIGO ANDERES DZIEVIESKI

013 2010.0003669-0/0 - Processo de Conhecimento — VANDA SOCZEK X ORLANDO SOARES JUNIOR

Fica o exequente intimado para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o resultado obtido pelo sistema INFOJUD, o qual se encontra disponível para consulta nesta secretaria na pasta de documentos sigilosos.

Adv(s) NATANIEL PINOTTI BROGLIO

014 2010.0004705-6/0 - Execução de Título Judicial — REGINALDO GONÇALVES ROTH X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Fica a parte executada intimada para, em 24 horas, depositar ao FUNREJUS/FUNJUS, mediante guia própria (cód. 20), o valor das custas processuais devidas em razão da execução de sentença que foi objeto de recurso desprovido seu, NO VALOR DE R$ 152,43 (cento e cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos). Caso contrário, os autos não poderão ser arquivados em definitivo e estará sujeito à cobrança do valor pelo FUNREJUS.

Adv(s) RUBENS CESAR TELES FLORENZANO, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

# SÃO MATEUS DO SUL

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

**Comarca de São Mateus do Sul - Estado do Paraná Juizado Especial Cível**

**Relação n. 007/2013**

Advogado Ordem Processo
Cristiano de Assis Niz 005 735/2006
Cristiano de Assis Niz 006 572/2008
Djenane Fayad 001 177/2003
Fernandio Onesko 009 391/2008
Francisco Lírio de Oliveira Portes 011 551/2006
Genesi M. Nalin Bettanin 007 579/2009
Isabel A. Holm 011 525/2007 ap. 268/2009
Keith Harue Drage Silvestri 004 1694-48.2010
Livia Maria Hannisch 013 191/2006
Regis Grittem Zultanski 010 760/2006
Sonia Drozda 003 560/2008
Tatiana Valesca Vroblewski 009 391/2008
Virgilio Cesar de Melo 002 084/2007

1. Execução - 177/2003 - Sociedade de Ensino Iguaçu x José Ewerling. "Manifeste-se a parte executada". Adv. Djenane Fayad.
2. Execução - 084/2007 - Izaura Adrianczyk - Loja Pague Menos x Fernando Ribeiro Chaves. "Diga a parte autora". Adv. Virgilio Cesar de Melo.
3. Indenização - 560/2008 - Ozir Jetka Siben x Transportadora Rodopesa Ltda. "Considerando a implantação do processo eletrônico no âmbito do Estado do Paraná, intime-se a parte exeqüente para que, querendo, ingresse com pedido de cumprimento de sentença, sendo o caso, através do sistema Projudi, juntando cópia dos documentos necessários para comprovação dos atos". Adv. Sonia Drozda
4. Execução - 1694-48.2010 - K.H.D - Silvestri e Cia Ltda x Ítalo José Zarzyki Colaco. "Diante do pedido de fls. 42, dando conta da quitação do débito por parte do executado, **julgo extinta a presente execução,** o que fao com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil". Adv. Keith Harue Drage Silvestri.
5. Cobrança - 735/2006 - Ademir Padilha x Romilda Maria Paulin. "Diga a parte exequente". Adv. Cristiano de Assis Niz
6. Cobrança - 572/2008 - Irineu do Rocio Ramos x Antonio Jairo Neck Pacheco - "Manifeste-se a parte exequente". Adv. Cristiano de Assis Niz
7. Outorga - 579/2009 - Edemar de Souza e Lourdes Maria de Souza x Maria de Lourdes Cordeiro de Siqueira. "Manifeste-se a parte exequente". Adv. Genesi M. Nalin Bettanin.
8. Ação Anulatória - 391/2008 - Augusto Grabas x Arauto Motos e BV Financeira. "Digam as requeridas quanto a manifestação de fls. 158/159, no prazo comum de 10 (dez) dias". Adv. Tatiana Valesca Vroblewski, Fernandio Onesko.
9. Execução - 760/2006 - José de Barros x Dinelson Francisco Kubiak Bueno. "Em que pese a manifestação contida da audiência de fls. 18, indefiro o pedido de fs. 50/51, pois não há título executivo extrajudicial em que se corporifique o Sr. Rogério de Freitas Padilha como devedor solidário da presente obrigação. Diga a exequente quanto ao prosseguimento da execução". Adv. Regis Grittem Zultanski.
10. Declaratória - 525/2007 ap 268/2009 - Jane Márcia Rutkowski x Brasil Telecom Celular S.A. "Recebo os embargos de fls. 102/105, pois tempestivos. Ante o pretendido efeito infringente, manifeste a reclamada, em 05 (cinco) dias". Adv. Isabel A. Holm.
11. Reclamação - 551/2006 - Joacir José Franco x Francisco Roberto Ferreira Franco. "Manifeste-se a parte requerida". Adv. Francisco Lírio de Oliveira Portes.
12. Reclamação - 191/2006 - Zaquel da Silva Portes x Cia. da Habilitação do Paraná - Cohapar. "Intime-se o procurador da parte que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena do disposto no art. 267, III, § 1º, do Código de Processo Civil. Adv. Livia Maria Hannisch

São Mateus do Sul, 03 de abril de 2013.

# SENGÉS

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENGÉS-PARANÁ**
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**
**DRA. ERIKA WATANABE**
**JUÍZA DE DIREITO**

**Relação nº 05/2013.**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS 0001 079/10

0002 080/10
GEORGINA MARIA JORGE 0001 079/10
0002 080/10
HELAINE CRISTINA MARRERO DE MOURA 0001 079/10
0002 080/10
MARCOS JOSÉ MESQUITA 0001 079/10
0002 080/10
SANDRA ELIZA GUIMARÃES 0001 079/10
0002 080/10

1. EXECUÇAO JUDICIAL-079/10 - RENAN DIB JORGE x MARCIA APARECIDA DE ALMEIDA BUENO E LUIS VANDERLEI BARBOSA - Assim, rejeito as alegações do executado. Por fim, diante das razões expostas, é evidente a intenção do executado em protelar o feito. A alegação de nulidade por ausência de citação de sua ex-esposa é infundada, bem como a alegação de que os limites do imóvel penhorado não observa a legislação municipal, não prospera, sendo que bastaria ao executado analisar o memorial descritivo. Desse modo a conduta do executado encontra tipificação no artigo 600, inciso II, do CPC, na medida em que ele se opõe maliciosamente à execução. Nesse passo, pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça, condeno-o ao pagamento de multa no montante de 10% sobre o valor atualizado do débito. Intime a exequente para requerer o que entender cabível, no prazo de cinco dias. Adv. GEORGINA MARIA JORGE / HELAINE CRISTINA MARRERO DE MOURA JORGE/MARCOS JOSE MESQUITA.
2. EXECUÇÃO JUDICIAL-080/10 - ARLETE REIS JORGE-ME x MARCIA APARECIDA DE ALMEIDA BUENO e LUIS VANDERLEI BARBOSA - Assim, rejeito as alegações do executado. Por fim, diante das razões expostas, é evidente a intenção do executado em protelar o feito. A alegação de nulidade por ausência de citação de sua ex-esposa é infundada, bem como a alegação de que os limites do imóvel penhorado não observa a legislação municipal, não prospera, sendo que bastaria ao executado analisar o memorial descritivo. Desse modo a conduta do executado encontra tipificação no artigo 600, inciso II, do CPC, na medida em que ele se opõe maliciosamente à execução. Nesse passo, pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça, condeno-o ao pagamento de multa no montante de 10% sobre o valor atualizado do débito. Intime a exequente para requerer o que entender cabível, no prazo de cinco dias. Adv. GEORGINA MARIA JORGE / HELAINE CRISTINA MARRERO DE MOURA JORGE/MARCOS JOSE MESQUITA.

04/04/2013-agfn.

# Concursos

# Família

## FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

## VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**PODER JUDICIÁRIO**
**JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA DE FAMÍLIA, INFÂNCIA, JUVENTUDE,**
**REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL. DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO.**
**GASPAR LUIZ MATTOS DE ARAUJO FILHO - JUIZ DE DIREITO**

**RELAÇÃO Nº 04/2013 - ACIDENTES DE TRABALHO E REGISTROS PÚBLICOS**

Dr. Dirceu Augustinho Zanlorenzi OAB/PR 19.347.
Dr. Frank da Silva OAB/PR 48.677.
Dr. Germano Laertes Neves OAB/PR 22.566.
Dr. Kaio Murilo Silva Martins OAB/PR 35.907.
Dr. Leandro Rodrigues Rosa OAB/SC 25.908.

01- Ação Previdenciária para Revisional de Acidente de Trabalho nº 1711-29.2009.8.16.0026.
Requerente/Requerido: Adilson Ionk X INSS
Advogado(a): Dr. Germano Laertes Neves OAB/PR 22.566 e Dr. Kaio Murilo Silva Martins OAB/PR 35.907.
Objeto: Expeça-se RPV. Após, arquive-se.
02- Ação de Revisão de Benefício Previdenciário nº 1099-23.2011.8.16.0026.
Requerente/Requerido: Luciane Aparecida X INSS
Advogado(a): Dr. Leandro Rodrigues Rosa OAB/SC 25.908 e Dr. Frank da Silva OAB/PR 48.677.
Objeto: Expeça-se RPV. Após, arquive-se.
03- Ação Previdenciária Revisional nº 4901-63.2010.8.16.0026.
Requerente/Requerido: Paulo Sergio Nunes Caetano X INSS
Advogado(a): Dr. Dirceu Augustinho Zanlorenzi OAB/PR 19.347.
Objeto: Expeça-se RPV. Após, arquive-se.

---

## GUARAPUAVA

## VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ**

RELAÇÃO Nº 9/2013

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| ABRAO JOSE MELHEM | 030 | 881/2006 |
| ADAM KAMINSKI DO NASCIMENTO | 035 | 856/2000 |
| ALFEU RIBAS KRAMER | 030 | 881/2006 |
| ALYSSON BURKO CHICALSKI | 024 | 598/2009 |
| ANA VALCI SANQUETA | 032 | 417/2007 |
| | 029 | 327/2005 |
| ANDERSON MACOLIN SIEGEL | 001 | 55/2010 |
| ANGELA MARIA KOKUZICKI | 035 | 856/2000 |
| ANTONIO LAVRATTI PONTES | 021 | 125/2010 |
| ARTEMIO PEREIRA | 013 | 2/2005 |
| | 005 | 41/2004 |
| AURELIANO JOSE AREDES | 019 | 1520/2009 |
| CARLOS MARCELO VIEIRA | 009 | 1/1992 |
| CLAUDIO HENRIQUE STOERBEL | 036 | 1218/2009 |
| CLAUDIO RAMOS FERREIRA | 032 | 417/2007 |
| DALILA CRISTINA MARCON LISTON | 002 | 21/2007 |
| DANIELLE CHIAMULESA | 010 | 3/1994 |
| DANTON DE OLIVEIRA GOMES | 013 | 2/2005 |
| | 011 | 11/2003 |
| | 010 | 3/1994 |
| | 009 | 1/1992 |
| | 008 | 18/2009 |
| | 007 | 6/2010 |
| | 005 | 41/2004 |
| | 004 | 35/2010 |
| | 003 | 1/1991 |
| | 002 | 21/2007 |
| | 001 | 55/2010 |
| DELCIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE | 036 | 1218/2009 |
| DIEGO FERNANDO SCHWAB PAISANI | 012 | 13/2007 |
| EDINARA ZAGO | 035 | 856/2000 |
| ELCIO JOSE MELHEM | 028 | 652/2010 |
| | 027 | 533/2009 |
| ELIZABETH NIZER SELL | 029 | 327/2005 |
| ELIZANIA CALDAS FARIA | 033 | 1234/2008 |
| | 006 | 56/2008 |
| EMERTON LACERDA FONSECA | 018 | 1046/2007 |
| FERNANDO HENRIQUE MACHADO DE CAMPOS | 032 | 417/2007 |
| GEBRON M.BASILEU LOPES | 008 | 18/2009 |
| | 006 | 56/2008 |
| | 005 | 41/2004 |
| GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA | 004 | 35/2010 |
| GILBERTO RIBAS DE CAMPOS | 010 | 3/1994 |
| GILMAR PERUZZO | 016 | 1106/2010 |
| GUSTAVO ALEXANDRE GARCIA | 026 | 1197/2005 |
| IONE MARGARIDA DOS SANTOS | 015 | 1068/2008 |
| JADIR ROBERTO VIEIRA JUNIOR | 036 | 1218/2009 |
| JANAINA BUENO DOS SANTOS | 034 | 638/2010 |
| JOSE BONIFACIO BARROS GARCIA JUNIOR | 014 | 1175/2007 |
| JOSE CARLOS PIAIA | 009 | 1/1992 |
| | 003 | 1/1991 |
| LUCIANE MELHEM KARASINSKI | 030 | 881/2006 |
| | 025 | 1570/2009 |
| | 023 | 925/2010 |
| | 022 | 550/2010 |
| | 018 | 1046/2007 |
| | 017 | 651/2008 |
| | 015 | 1068/2008 |
| MARA DO ROCIO SIMIONI | 029 | 327/2005 |
| MARCIA R. A. R. STOEBERL | 036 | 1218/2009 |
| MARIA DAS GRAÇAS FÓSS CARVALHO | 031 | 347/2010 |
| MARIA LEONILDA KRUCHINSKI | 021 | 125/2010 |
| MARINA DE MOURA LEITE | 006 | 56/2008 |
| MARLI DA CONCEICAO MAIER TECHY | 006 | 56/2008 |
| RAFAEL FERREIRA XALÃO | 016 | 1106/2010 |
| RITA DE CÁSSIA GONÇALVES | 035 | 856/2000 |
| RODOLPHO BENVENUTTI LIMA | 014 | 1175/2007 |
| RODRIGO BETTEGA RESSETTI | 021 | 125/2010 |
| RODRIGO LANZINI VILELLA | 035 | 856/2000 |
| RODRIGO LONGO | 002 | 21/2007 |
| RONILDO DE OLIVEIRA LIMA | 014 | 1175/2007 |
| ROSAMARIA BORGES VIEIRA FERACIN | 033 | 1234/2008 |
| ROSMERY TEREZINHA CORDOVA | 011 | 11/2003 |
| RUBIA LUIZETTO DE LUCCA | 023 | 925/2010 |
| SEBASTIAO DOS SANTOS | 009 | 1/1992 |
| | 003 | 1/1991 |
| SEBASTIÃO DOS SANTOS | 008 | 18/2009 |
| | 007 | 6/2010 |
| SERGIO LUIS HESSEL LOPES | 026 | 1197/2005 |
| THERCIUS ANTONIO GABRIEL NEIVA REZENDE | 026 | 1197/2005 |
| VALDEMAR RAMALHO SANTOS | 027 | 533/2009 |
| VINICIUS KAMINSKI MILAZZO | 020 | 1371/2009 |
| WANDERLEI DO CARMO | 010 | 3/1994 |

001. REVISÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO - 0023149-62.2010.8.16.0031 - EMERSON JURECZEK X INSS-Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da digitalização do processo. Adv. do Requerente: ANDERSON MACOLIN SIEGEL (0/) e Adv. do Requerido: DANTON

DE OLIVEIRA GOMES (0/)-Advs. ANDERSON MACOLIN SIEGEL e DANTON DE OLIVEIRA GOMES

002. ACIDENTE DE TRABALHO - 0010038-16.2007.8.16.0031 - A. V. X E. J. -Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da digitalização do processo.Adv. do Requerente: DALILA CRISTINA MARCON LISTON (0/) e RODRIGO LONGO (25652/PR) e Adv. do Requerido: DANTON DE OLIVEIRA GOMES (0/)-Advs. DALILA CRISTINA MARCON LISTON, DANTON DE OLIVEIRA GOMES e RODRIGO LONGO

003. ACIDENTE DE TRABALHO - 0002492-22.1998.8.16.0031 - J. D. C. P. e Outros X I. N. D. S. S. e Outro-Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da digitalização do processo.Adv. do Requerente: SEBASTIAO DOS SANTOS (0/PR) e JOSE CARLOS PIAIA (0/PR) e Adv. do Requerido: DANTON DE OLIVEIRA GOMES (0/)-Advs. DANTON DE OLIVEIRA GOMES, JOSE CARLOS PIAIA e SEBASTIAO DOS SANTOS

004. - 0014788-56.2010.8.16.0031 - D. F. S. X I. N. D. S. S. -Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da digitalização do processo.Adv. do Requerente: GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA (0/) e Adv. do Requerido: DANTON DE OLIVEIRA GOMES (0/)-Advs. DANTON DE OLIVEIRA GOMES e GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA

005. ACIDENTE DE TRABALHO - 0007347-34.2004.8.16.0031 - J. M. K. X I. N. D. S. S. e Outro-Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da digitalização do processo..Adv. do Requerente: GEBRON M.BASILEU LOPES (0/) e ARTEMIO PEREIRA (0/) e Adv. do Requerido: DANTON DE OLIVEIRA GOMES (0/)-Advs. ARTEMIO PEREIRA, DANTON DE OLIVEIRA GOMES e GEBRON M.BASILEU LOPES

006. PREVID.CONV.AUXILIO DOENCA - 0010144-41.2008.8.16.0031 - J. F. D. X I. e Outro-Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da digitalização do processo.Adv. do Requerente: ELIZANIA CALDAS FARIA (0/) e MARLI DA CONCEICAO MAIER TECHY (0/PR) e Adv. do Requerido: GEBRON M.BASILEU LOPES (0/) e MARINA DE MOURA LEITE (0/)-Advs. ELIZANIA CALDAS FARIA, GEBRON M.BASILEU LOPES, MARINA DE MOURA LEITE e MARLI DA CONCEICAO MAIER TECHY

007. RESTABELECIMENTO DE BENEFICIO - 0003856-09.2010.8.16.0031 - M. P. X I. -Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da digitalização do processo..Adv. do Requerente: SEBASTIÃO DOS SANTOS (0/) e Adv. do Requerido: DANTON DE OLIVEIRA GOMES (0/)-Advs. DANTON DE OLIVEIRA GOMES e SEBASTIÃO DOS SANTOS

008. ACIDENTE DE TRABALHO - 0011256-11.2009.8.16.0031 - H. H. X I. -Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da digitalização do processo..Adv. do Requerente: SEBASTIÃO DOS SANTOS (0/) e Adv. do Requerido: GEBRON M.BASILEU LOPES (0/) e DANTON DE OLIVEIRA GOMES (0/)-Advs. DANTON DE OLIVEIRA GOMES, GEBRON M.BASILEU LOPES e SEBASTIÃO DOS SANTOS

009. - 0000096-82.1992.8.16.0031 - M. A. D. S. X I. N. D. S. S. e Outro-Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da digitalização do processo..Adv. do Requerente: SEBASTIAO DOS SANTOS (0/PR), JOSE CARLOS PIAIA (0/PR) e CARLOS MARCELO VIEIRA (0/) e Adv. do Requerido: DANTON DE OLIVEIRA GOMES (0/)-Advs. CARLOS MARCELO VIEIRA, DANTON DE OLIVEIRA GOMES, JOSE CARLOS PIAIA e SEBASTIAO DOS SANTOS

010. ACIDENTE DE TRABALHO - 0000170-68.1994.8.16.0031 - G. P. X I. N. D. S. S. e Outro-Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da digitalização do processo..Adv. do Requerente: GILBERTO RIBAS DE CAMPOS (0/PR) e Adv. do Requerido: DANTON DE OLIVEIRA GOMES (0/), danielle chiamulesa (0/) e WANDERLEI DO CARMO (0/)-Advs. DANIELLE CHIAMULESA, DANTON DE OLIVEIRA GOMES, GILBERTO RIBAS DE CAMPOS e WANDERLEI DO CARMO

011. PENSAO POR MORTE - 0004556-29.2003.8.16.0031 - R. A. O. X I. N. D. S. S. e Outro-Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da digitalização do processo..Adv. do Requerente: ROSMERY TEREZINHA CORDOVA (0/PR) e Adv. do Requerido: DANTON DE OLIVEIRA GOMES (0/)-Advs. DANTON DE OLIVEIRA GOMES e ROSMERY TEREZINHA CORDOVA

012. - 0010100-56.2007.8.16.0031 - S. P. X I. -Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da digitalização do processo..Adv. do Requerente: DIEGO FERNANDO SCHWAB PAISANI (0/PR)-Adv.DIEGO FERNANDO SCHWAB PAISANI-.

013. INDENIZACAO POR ACID. TRABALH - 0007674-42.2005.8.16.0031 - V. J. D. S. X I. N. D. S. S. e Outro-Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da digitalização do processo..Adv. do Requerente: ARTEMIO PEREIRA (0/) e Adv. do Requerido: DANTON DE OLIVEIRA GOMES (0/)-Advs. ARTEMIO PEREIRA e DANTON DE OLIVEIRA GOMES

014. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENTICI - 0010045-08.2007.8.16.0031 - N. S. M. e Outro X C. S. M. -Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da digitalização do processo..Adv. do Requerente: RODOLPHO BENVENUTTI LIMA (0/PR) e RONILDO DE OLIVEIRA LIMA (0/PR) e Adv. do Requerido: JOSE BONIFACIO BARROS GARCIA JUNIOR (0/)-Advs. JOSE BONIFACIO BARROS GARCIA JUNIOR, RODOLPHO BENVENUTTI LIMA e RONILDO DE OLIVEIRA LIMA

015. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENTICI - 0010128-87.2008.8.16.0031 - T. C. M. D. F. X J. C. D. F. -Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da digitalização do processo..Adv. do Requerente: LUCIANE MELHEM KARASINSKI (0/) e Adv. do Requerido: IONE MARGARIDA DOS SANTOS (0/)-Advs. IONE MARGARIDA DOS SANTOS e LUCIANE MELHEM KARASINSKI

016. EXEC. DE ALIMENTOS - 0017430-02.2010.8.16.0031 - V. L. e Outro X R. D. P. V. -Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da digitalização do processo..Adv. do Requerente: RAFAEL FERREIRA XALÃO (0/) e Adv. do Requerido: GILMAR PERUZZO (0/)-Advs. GILMAR PERUZZO e RAFAEL FERREIRA XALÃO

017. EXECUCAO DE SENTENCA - 0010129-72.2008.8.16.0031 - J. S. D. L. R. e Outro X R. D. R. -Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da digitalização do processo..Adv. do Requerente: LUCIANE MELHEM KARASINSKI (0/)-Adv.LUCIANE MELHEM KARASINSKI-.

018. EXEC. DE ALIMENTOS - 0008975-53.2007.8.16.0031 - S. T. B. e Outro X A. M. -Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da digitalização do processo..Adv. do Requerente: LUCIANE MELHEM KARASINSKI (0/) e Adv. do Requerido: EMERTON LACERDA FONSECA (0/)-Advs. EMERTON LACERDA FONSECA e LUCIANE MELHEM KARASINSKI

019. EXEC. DE ALIMENTOS - 0011235-35.2009.8.16.0031 - V. P. F. D. S. e Outro X E. D. S. -Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da digitalização do processo..Adv. do Requerente: AURELIANO JOSE AREDES (0/)-Adv.AURELIANO JOSE AREDES-.

020. EXEC. DE ALIMENTOS - 0011237-05.2009.8.16.0031 - D. A. D. O. S. e Outro X C. E. S. -Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da digitalização do processo..Adv. do Requerente: VINICIUS KAMINSKI MILAZZO (0/)-Adv.VINICIUS KAMINSKI MILAZZO-.

021. EXEC. DE ALIMENTOS - 0002127-45.2010.8.16.0031 - M. D. F. E. e Outro X A. L. D. C. -Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da digitalização do processo..Adv. do Requerente: ANTONIO LAVRATTI PONTES (0/) e Adv. do Requerido: MARIA LEONILDA KRUCHINSKI (0/) e RODRIGO BETTEGA RESSETTI (0/PR)-Advs. ANTONIO LAVRATTI PONTES, MARIA LEONILDA KRUCHINSKI e RODRIGO BETTEGA RESSETTI

022. EXEC. DE ALIMENTOS - 0009228-36.2010.8.16.0031 - D. S. C. e Outros X L. C. C. -Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da digitalização do processo..Adv. do Requerente: LUCIANE MELHEM KARASINSKI (0/)-Adv.LUCIANE MELHEM KARASINSKI-.

023. EXEC. DE ALIMENTOS - 0014443-90.2010.8.16.0031 - N. B. S. e Outros X L. C. C. -Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da digitalização do processo..Adv. do Requerente: LUCIANE MELHEM KARASINSKI (0/) e Adv. do Requerido: RUBIA LUIZETTO DE LUCCA (0/)-Advs. LUCIANE MELHEM KARASINSKI e RUBIA LUIZETTO DE LUCCA

024. EXEC. DE ALIMENTOS - 0009556-97.2009.8.16.0031 - F. P. B. e Outro X R. B. -Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da digitalização do processo..Adv. do Requerente: ALYSSON BURKO CHICALSKI (0/)-Adv.ALYSSON BURKO CHICALSKI-.

025. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENTICI - 0011045-72.2009.8.16.0031 - C. F. G. e Outro X L. F. G. -Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da digitalização do processo..Adv. do Requerente: LUCIANE MELHEM KARASINSKI (0/)-Adv.LUCIANE MELHEM KARASINSKI-.

026. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENTICI - 0007691-78.2005.8.16.0031 - I. G. A. e Outro X R. L. D. A. -Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca

da digitalização do processo..Adv. do Requerente: THERCIUS ANTONIO GABRIEL NEIVA REZENDE (0/) e Adv. do Requerido: SERGIO LUIS HESSEL LOPES (0/AC) e GUSTAVO ALEXANDRE GARCIA (0/)-Advs. GUSTAVO ALEXANDRE GARCIA, SERGIO LUIS HESSEL LOPES e THERCIUS ANTONIO GABRIEL NEIVA REZENDE

027. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENTICI - 0011055-19.2009.8.16.0031 - M. J. R. D. S. e Outro X A. U. -Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da digitalização do processo..Adv. do Requerente: ELCIO JOSE MELHEM (0/) e Adv. do Requerido: VALDEMAR RAMALHO SANTOS (0/)-Advs. ELCIO JOSE MELHEM e VALDEMAR RAMALHO SANTOS

028. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENTICI - 0010324-86.2010.8.16.0031 - V. A. D. e Outro X J. L. T. -Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da digitalização do processo.Adv. do Requerente: ELCIO JOSE MELHEM (0/)-Adv.ELCIO JOSE MELHEM-.

029. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENTICI - 0007669-20.2005.8.16.0031 - G. A. D. S. e Outro X J. A. G. -Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da digitalização do processo.Adv. do Requerente: MARA DO ROCIO SIMIONI (0/PR) e ANA VALCI SANQUETA (0/) e Adv. do Requerido: ELIZABETH NIZER SELL (0/)-Advs. ANA VALCI SANQUETA, ELIZABETH NIZER SELL e MARA DO ROCIO SIMIONI

030. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENTICI - 0008187-73.2006.8.16.0031 - L. R. M. e Outro X A. D. M. -Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da digitalização do processo.Adv. do Requerente: LUCIANE MELHEM KARASINSKI (0/) e ABRAO JOSE MELHEM (0/) e Adv. do Requerido: ALFEU RIBAS KRAMER (0/)-Advs. ABRAO JOSE MELHEM, ALFEU RIBAS KRAMER e LUCIANE MELHEM KARASINSKI

031. ACAO DE ALIMENTOS - 0005515-53.2010.8.16.0031 - H. F. K. K. e Outros X E. K. -Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da digitalização do processo.Adv. do Requerente: MARIA DAS GRAÇAS FÓSS CARVALHO (0/)-Adv.MARIA DAS GRAÇAS FÓSS CARVALHO-.

032. ACAO DE ALIMENTOS - 0010020-92.2007.8.16.0031 - L. H. A. K. e Outro X P. L. K. -Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da digitalização do processo.Adv. do Requerente: ANA VALCI SANQUETA (0/) e Adv. do Requerido: CLAUDIO RAMOS FERREIRA (0/) e FERNANDO HENRIQUE MACHADO DE CAMPOS (0/PR)-Advs. ANA VALCI SANQUETA, CLAUDIO RAMOS FERREIRA e FERNANDO HENRIQUE MACHADO DE CAMPOS

033. EXEC. DE ALIMENTOS - 0010105-44.2008.8.16.0031 - T. L. S. e Outros X J. L. D. S. -Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da digitalização do processo.Adv. do Requerente: ELIZANIA CALDAS FARIA (0/) e Adv. do Requerido: ROSAMARIA BORGES VIEIRA FERACIN (0/PR)-Advs. ELIZANIA CALDAS FARIA e ROSAMARIA BORGES VIEIRA FERACIN

034. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENTICI - 0010203-58.2010.8.16.0031 - R. D. P. E. e Outros X E. D. P. E. -Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da digitalização do processo.Adv. do Requerente: JANAINA BUENO DOS SANTOS (0/)-Adv.JANAINA BUENO DOS SANTOS-.

035. EXEC. DE ALIMENTOS - 0002396-36.2000.8.16.0031 - W. P. F. e Outro X L. F. D. A. -Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da digitalização do processo.Adv. do Requerente: ADAM KAMINSKI DO NASCIMENTO (58993/PR), EDINARA ZAGO (0/PR) e RITA DE CÁSSIA GONÇALVES (61911/PR) e Adv. do Requerido: ANGELA MARIA KOKUZICKI (58462/PR) e RODRIGO LANZINI VILELLA (44592/PR)-Advs. ADAM KAMINSKI DO NASCIMENTO, ANGELA MARIA KOKUZICKI, EDINARA ZAGO, RITA DE CÁSSIA GONÇALVES e RODRIGO LANZINI VILELLA

036. EXEC. DE ALIMENTOS - 0010506-09.2009.8.16.0031 - R. D. S. R. e Outros X P. G. R. -Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da digitalização do processo.Adv. do Requerente: JADIR ROBERTO VIEIRA JUNIOR (0/) e Adv. do Requerido: MARCIA R. A. R. STOEBERL (0/), DELCIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE (0/) e CLAUDIO HENRIQUE STOERBEL (0/)-Advs. CLAUDIO HENRIQUE STOERBEL, DELCIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE, JADIR ROBERTO VIEIRA JUNIOR e MARCIA R. A. R. STOEBERL

Guarapuava, 04 de Abril de 2013

# FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

# VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

RELAÇÃO Nº 26/2013

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| ADRIANA SZABELSKI | 024 | 766/2006 |
| | 022 | 483/2007 |
| AGAMENON M. DE OLIVEIRA | 032 | 127522/2010 |
| | 031 | 2164/2010 |
| ALCIR SPERANDIO | 002 | 131333/2010 |
| ALEXANDRE BICHELS | 018 | 151609/2010 |
| ALICE FLORIANO CAMARGO | 006 | 1997/2009 |
| ANA PAULA SAVARIS MAYER | 012 | 275182/2010 |
| | 011 | 873/2008 |
| ANTONIO SBANO JUNIOR | 021 | 235/2007 |
| | 021 | 235/2007 |
| | 001 | 2528/2010 |
| BENVINDA L. BRENNEISEN | 029 | 574/2006 |
| BRUNA GRANDI PASSOS | 017 | 103991/2010 |
| CAMILA OSTERNACK | 024 | 766/2006 |
| | 010 | 478/2006 |
| CAROLINA ANTUNES VILLANOVA SCOPEL | 018 | 151609/2010 |
| CELSO FERNANDES NETO | 002 | 131333/2010 |
| CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA | 015 | 377/2004 |
| CLAUDIO DE SOUZA LEMES | 017 | 103991/2010 |
| CLOVIS GODOY PASSOS NETO | 017 | 103991/2010 |
| CLOVIS OLIVEIRA PASSOS | 017 | 103991/2010 |
| DANIEL DE CARVALHO | 009 | 970802/2010 |
| DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI | 020 | 1534/2007 |
| DANIELLE HILDA SIMÕES | 005 | 934/2009 |
| DENIS EDISON PAZ | 028 | 1869/2008 |
| EDNA DE FREITAS DUARTE SILVA | 030 | 987604/2010 |
| FABIANO DA ROSA | 024 | 766/2006 |
| | 012 | 275182/2010 |
| | 010 | 478/2006 |
| FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES | 002 | 131333/2010 |
| FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA ROCHA | 003 | 738/2009 |
| GILBERTO REICHARDT | 028 | 1869/2008 |
| GIOVANI ZILLI | 003 | 738/2009 |
| HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS | 016 | 293198/2010 |
| JOAO NELSON KINAL | 011 | 873/2008 |
| JORAN PINTO RIBEIRO | 003 | 738/2009 |
| JOSE RODRIGUES VIEIRA | 014 | 455/2009 |
| JOSIANE GOMES DA SILVA | 028 | 1869/2008 |
| KAROLINE LORENZ | 001 | 2528/2010 |
| KAROLINE LORENZ - FAMEC | 003 | 738/2009 |
| LEANDRA NEGRELLI | 026 | 961369/2010 |
| | 004 | 1478/2005 |
| LEONARDO VINICIUS PEREIRA | 024 | 766/2006 |
| | 012 | 275182/2010 |
| | 010 | 478/2006 |
| LUIZ CARLOS DA SILVEIRA | 026 | 961369/2010 |
| LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA | 003 | 738/2009 |
| MAGALI FUERBRINGER | 030 | 987604/2010 |
| MARCOS GADOTTI | 019 | 961539/2010 |
| MARILENE TREVISAN | 014 | 455/2009 |
| MARINO GALVÃO | 017 | 103991/2010 |
| MAURICIO JOSE DIAS | 005 | 934/2009 |
| OMAR CAMPOS DA SILVA JUNIOR | 025 | 304282/2010 |
| PASQUALINO LAMORTE | 013 | 656942/2010 |
| | 002 | 131333/2010 |
| PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA | 032 | 127522/2010 |
| | 031 | 2164/2010 |
| PRISCILA NERY | 007 | 604/2004 |
| RAQUEL ANGELICA DIAS BUENO | 023 | 638841/2010 |
| RAQUEL CILA PRADO | 024 | 766/2006 |

| | | |
|---|---|---|
| RENATO ANTUNES VILANOVA | 018 | 151609/2010 |
| SADI FRANZON - PUC | 019 | 961539/2010 |
| SIMONE MOLLETTA | 003 | 738/2009 |
| SUELY CRISTINA MULHSTEDT | 007 | 604/2004 |
| VALDIRENE CORREIA DA SILVA WISCHRAL | 008 | 818/2008 |
| ZARA HUSSEIN | 027 | 964/2009 |
| | 020 | 1534/2007 |
| | 019 | 961539/2010 |
| | 013 | 656942/2010 |
| | 002 | 131333/2010 |
| ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO | 015 | 377/2004 |

001. DIVÓRCIO LITIGIOSO - 0019433-15.2010.8.16.0035 - N. C. B. X V. J. B. -(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. III), sem julgamento de mérito. (...).Adv. do Requerente: KAROLINE LORENZ (34671/PR) e ANTONIO SBANO JUNIOR (28183/PR)-Advs. ANTONIO SBANO JUNIOR e KAROLINE LORENZ

002. DIVÓRCIO LITIGIOSO - 0023027-37.2010.8.16.0035 - A. M. X M. A. M. -(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para decretar o DIVÓRCIO DO CASAL, considerando dissolvida a sociedade conjugal, o que faço com fundamento no artigo 226, §6°, da CF/88 alterado pela emenda 66/2010, e artigo 1.571, inciso IV, e §1°, do Código Civil vigente. (...) .Adv. do Requerente: ALCIR SPERANDIO (16751/PR), FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES (29608/PR), ZARA HUSSEIN (18371/PR) e PASQUALINO LAMORTE (25875/PR) e Adv. do Requerido: CELSO FERNANDES NETO (64102/PR)-Advs. ALCIR SPERANDIO, CELSO FERNANDES NETO, FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES, PASQUALINO LAMORTE e ZARA HUSSEIN

003. OFERECIMENTO DE ALIMENTOS - 0015978-76.2009.8.16.0035 - R. L. L. X J. A. D. L. e Outro-(...)"AINDA, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido referente á guarda e pensionamento, determinando que a guarda de G. permaneça com a genitora, devendo o requerido contribuir com uma verba alimentar no valor de R$ 200,00 (duzentos reais). Tal valor deve ser corrigido na forma do art. 1704 do CC." (...).Adv. do Requerente: SIMONE MOLLETTA (43047/PR), FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA ROCHA (52556/PR), JORAN PINTO RIBEIRO (10269/PR) e KAROLINE LORENZ - FAMEC (34671/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA (53446/PR) e GIOVANI ZILLI (32042/PR)-Advs. FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA ROCHA, GIOVANI ZILLI, JORAN PINTO RIBEIRO, KAROLINE LORENZ - FAMEC, LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA e SIMONE MOLLETTA

004. ALIMENTOS - 0009456-72.2005.8.16.0035 - T. M. C. e Outros X J. R. D. S. C. e Outro-1. Intime-se o requerido ao pagamento das custas processuais ou comprove se ja o fez..Adv. do Requerente: LEANDRA NEGRELLI (43048/PR)-Adv.LEANDRA NEGRELLI-.

005. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0015914-66.2009.8.16.0035 - K. A. D. S. e Outros X A. F. D. S. N. -1. Manifeste-se a parte requerida, acerca do petitório retro..Adv. do Requerido: DANIELLE HILDA SIMÕES (42456/PR) e MAURICIO JOSE DIAS (112558/SP)-Advs. DANIELLE HILDA SIMÕES e MAURICIO JOSE DIAS

006. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0015865-25.2009.8.16.0035 - M. W. D. D. e Outro X M. L. D. -1. Defiro o pedido retro, concedo o prazo de 5 (cinco) dias de vista dos autos..Adv. do Requerente: ALICE FLORIANO CAMARGO (57866/PR)-Adv.ALICE FLORIANO CAMARGO-.

007. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0008281-77.2004.8.16.0035 - J. D. P. C. e Outro X M. M. -1. Acerca da certidão retro, diga a parte autora..Adv. do Requerente: PRISCILA NERY (41687/PR) e SUELY CRISTINA MULHSTEDT (8782/PR)-Advs. PRISCILA NERY e SUELY CRISTINA MULHSTEDT

008. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 0016229-31.2008.8.16.0035 - S. S. e Outro X M. A. B. D. L. e Outros-1- Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão de fls. 246, sob pena de arquivamento do feito..Adv. do Requerente: VALDIRENE CORREIA DA SILVA WISCHRAL (60147/PR)-Adv.VALDIRENE CORREIA DA SILVA WISCHRAL-.

009. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 0023047-28.2010.8.16.0035 - L. H. P. D. S. e Outro X I. P. -1.Após o pagamento das custas necessárias, expeça-se segunda via do competente mandado. (...).Adv. do Requerente: DANIEL DE CARVALHO (7344/PR)-Adv.DANIEL DE CARVALHO-.

010. ALIMENTOS - 0010444-59.2006.8.16.0035 - C. D. P. e Outro X J. H. M. -1. Manifeste-se a parte autora, acerca do retorno do ofício de fls. 114/117..Adv. do Requerente: LEONARDO VINICIUS PEREIRA (42406/PR), CAMILA OSTERNACK (57747/PR) e FABIANO DA ROSA (26812/PR)-Advs. CAMILA OSTERNACK, FABIANO DA ROSA e LEONARDO VINICIUS PEREIRA

011. DIVÓRCIO CONSENSUAL - 0016226-76.2008.8.16.0035 - A. C. G. M. e Outro X E. J. e Outro-1. Intimem-se as partes, a fim de que esclareçam se houve a transação conforme informado em audiência (fls. 94/95)..Adv. do Requerente: JOAO NELSON KINAL (11032/PR) e ANA PAULA SAVARIS MAYER (63198/PR)-Advs. ANA PAULA SAVARIS MAYER e JOAO NELSON KINAL

012. DIVÓRCIO CONSENSUAL - 0023039-51.2010.8.16.0035 - H. C. R. e Outro X E. J. -1. Manifeste-se a parte acerca do retorno do mandado de notificação..Adv. do Requerente: LEONARDO VINICIUS PEREIRA (42406/PR), ANA PAULA SAVARIS MAYER (63198/PR) e FABIANO DA ROSA (26812/PR)-Advs. ANA PAULA SAVARIS MAYER, FABIANO DA ROSA e LEONARDO VINICIUS PEREIRA

013. GUARDA C/C ALIMENTOS - 0023040-36.2010.8.16.0035 - A. M. A. e Outro X M. L. D. M. -1. Manifeste-se a parte autora, acerca do retorno do mandado de citação.Adv. do Requerente: ZARA HUSSEIN (18371/PR) e PASQUALINO LAMORTE (25875/PR)-Advs. PASQUALINO LAMORTE e ZARA HUSSEIN

014. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 0016383-15.2009.8.16.0035 - N. A. D. C. e Outro X N. A. D. S. -1. O exame de DNA será realizado no dia 30 de abril de 2013, às 10h00, na unidade de coleta do referido laboratório (DNAlab) na Rua Nunes Machado, n° 472, sala 1206, 12° andar - Centro - Curitiba-PR (tel: 3225-6666)..Adv. do Requerente: MARILENE TREVISAN (6620/PR) e Adv. do Requerido: JOSE RODRIGUES VIEIRA (32745/PR)-Advs. JOSE RODRIGUES VIEIRA e MARILENE TREVISAN

015. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0008384-84.2004.8.16.0035 - V. G. K. e Outro X E. K. -1. Manifeste-se a parte autora, acerca do retorno do mandado de penhora..Adv. do Requerente: ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO (20791/PR) e CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA (49177/PR)-Advs. CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA e ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO

016. ALIMENTOS - 0023233-51.2010.8.16.0035 - K. K. N. e Outro X O. D. S. L. N. -(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. III), sem julgamento de mérito. (...).Adv. do Requerente: HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS (41681/PR)-Adv.HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS-.

017. ALIMENTOS C/C PEDIDO LIMINAR - 0023014-38.2010.8.16.0035 - E. A. B. e Outro X D. M. F. B. -(...) De pronto, os afasto, eis que não restou controvérsia ou omissão, notadamente em face da indicação da remuneração de novembro de 2010, corresponde à constante do recibo de fls. 56. (...).Adv. do Requerente: BRUNA GRANDI PASSOS (52344/PR), Claudio de Souza Lemes (1111/PR), CLOVIS OLIVEIRA PASSOS (15459/PR) e CLOVIS GODOY PASSOS NETO (52343/PR) e Adv. do Requerido: MARINO GALVÃO (22666/PR)-Advs. BRUNA GRANDI PASSOS, CLAUDIO DE SOUZA LEMES, CLOVIS GODOY PASSOS NETO, CLOVIS OLIVEIRA PASSOS e MARINO GALVÃO

018. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - 0023029-07.2010.8.16.0035 - O. C. X J. C. C. -(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS, promovida por O.C. para o fim de exonerá-lo do pagamento de pensão alimentar em relação ao requerido J.C.C., tornando definitiva a tutela concedida. (...).Adv. do Requerente: RENATO ANTUNES VILANOVA (15360/PR) e CAROLINA ANTUNES VILLANOVA SCOPEL (31341/PR) e Adv. do Requerido: ALEXANDRE BICHELS (56628/PR)-Advs. ALEXANDRE BICHELS, CAROLINA ANTUNES VILLANOVA SCOPEL e RENATO ANTUNES VILANOVA

019. GUARDA (FAMILIA) - 0023028-22.2010.8.16.0035 - A. D. S. e Outro X M. D. M. -(...) Deste modo, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para deferir a Guarda e Responsabilidade de M.S. aos requerentes. Lavre-se o respectivo termo. (...) .Adv. do Requerente: ZARA HUSSEIN (18371/PR), MARCOS GADOTTI (21595/PR) e SADI FRANZON - PUC (22901/PR)-Advs. MARCOS GADOTTI, SADI FRANZON - PUC e ZARA HUSSEIN

020. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0011885-41.2007.8.16.0035 - M. J. B. e Outros X L. R. M. -1. Intime-se a parte autora para que apresente planilha de débito atualizada somente no que se refere a quantia cobrada pelo rito do art. 733 do CPC..Adv. do Requerente: DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI (22987/PR) e ZARA HUSSEIN (18371/PR)-Advs. DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI e ZARA HUSSEIN

021. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0012397-24.2007.8.16.0035 - I. Z. D. S. e Outro X I. C. M. -HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, nos seus exatos termos. (...).Adv. do Requerente: ANTONIO SBANO JUNIOR (28183/PR) e Adv. do Requerido: ANTONIO SBANO JUNIOR (28183/PR)-Adv.ANTONIO SBANO JUNIOR-.

022. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0012258-72.2007.8.16.0035 - L. H. S. A. e Outros X L. P. A. -1. Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão retro..Adv. do Requerente: ADRIANA SZABELSKI (36605/PR)-Adv.ADRIANA SZABELSKI-.

023. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0023002-24.2010.8.16.0035 - L. E. X L. E. -1. Intime-se a parte autora ao pagamento das custas processuais, ou comprove se ja o fez..Adv. do Requerente: RAQUEL ANGELICA DIAS BUENO (44087/PR)-Adv.RAQUEL ANGELICA DIAS BUENO-.

024. - 0010440-22.2006.8.16.0035 - M. S. e Outro X J. D. C. N. -HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, nos seus exatos termos. (...).Adv. do Requerente: LEONARDO VINICIUS PEREIRA (42406/PR), CAMILA OSTERNACK (57747/PR), FABIANO DA ROSA (26812/PR) e ADRIANA SZABELSKI (36605/PR) e Adv. do Requerido: RAQUEL CILA PRADO (48801/PR)-Advs. ADRIANA SZABELSKI, CAMILA OSTERNACK, FABIANO DA ROSA, LEONARDO VINICIUS PEREIRA e RAQUEL CILA PRADO

025. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL - 0023226-59.2010.8.16.0035 - M. V. F. e Outro X E. J. -1. Intime-se a parte a retirada dos documentos desentranhados..Adv. do Requerente: OMAR CAMPOS DA SILVA JUNIOR (40902/PR)-Adv.OMAR CAMPOS DA SILVA JUNIOR-.

026. GUARDA (MENOR) - 0009613-69.2010.8.16.0035 - M. L. X V. S. D. O. -(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. III), sem julgamento de mérito. (...).Adv. do Requerente: LUIZ CARLOS DA SILVEIRA (54950/PR) e Adv. do Requerido: LEANDRA NEGRELLI (43048/PR)-Advs. LEANDRA NEGRELLI e LUIZ CARLOS DA SILVEIRA

027. GUARDA (FAMILIA) - 0016442-03.2009.8.16.0035 - C. B. P. e Outro X E. J. -1. Ante a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora..Adv. do Requerente: ZARA HUSSEIN (18371/PR)-Adv.ZARA HUSSEIN-.

028. GUARDA (FAMILIA) - 0016300-33.2008.8.16.0035 - C. L. D. R. X V. A. A. -1. Ante a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora..Adv. do Requerente: JOSIANE GOMES DA SILVA (43528/PR), GILBERTO REICHARDT (45197/PR) e DENIS EDISON PAZ (43061/PR)-Advs. DENIS EDISON PAZ, GILBERTO REICHARDT e JOSIANE GOMES DA SILVA

029. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE - 0010261-88.2006.8.16.0035 - J. C. X B. D. L. T. -1. Intime-se o requerido ao pagamento das custas processuais, ou comprove se ja o fez..Adv. do Requerido: BENVINDA L. BRENNEISEN (21014/PR)-Adv.BENVINDA L. BRENNEISEN-.

030. ALVARÁ JUDICIAL - 0023052-50.2010.8.16.0035 - JOSE DOS SANTOS BUENO e Outro X ESTE JUÍZO-1- Visando a regularização do negócio, cite-se os requeridos no endereço indicado no petitório de fls. 65 e intime-se a fim de que compareçam na audiência a ser realizada em 24 de abril, às 15h30 min..Adv. do Requerente: EDNA DE FREITAS DUARTE SILVA (31548/PR) e MAGALI FUERBRINGER (31563/PR)-Advs. EDNA DE FREITAS DUARTE SILVA e MAGALI FUERBRINGER

031. ACIDENTE DE TRABALHO - 0016163-80.2010.8.16.0035 - LUCIANO TEIXEIRA BITTAR X INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-(...) Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente Ação de Indenização por Acidente de Trabalho aforada por LUCIANO TEIXEIRA BITTAR, determinando que seja imediatamente implantado o benefício auxílio acidente ao autor. (...).Adv. do Requerente: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA (43442/PR) e AGAMENON M. DE OLIVEIRA (43862/PR)-Advs. AGAMENON M. DE OLIVEIRA e PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

032. ACIDENTE DE TRABALHO - 0023246-50.2010.8.16.0035 - JOSE ROBERTO KNAUBER X INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1 - Oficie-se, com urgência, ao INSS, para que no prazo de 60 dias franqueie a realização de perícia por médico da autarquia, haja vista os defeitos apontados no laudo oficial..Adv. do Requerente: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA (43442/PR) e AGAMENON M. DE OLIVEIRA (43862/PR)-Advs. AGAMENON M. DE OLIVEIRA e PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

São José dos Pinhais, 04 de Abril de 2013

# Execuções Penais

## GUARAPUAVA

## VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

**COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ.**
**VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS**
**Juíza de Direito: Patrícia Roque Carbonieri**

**RELAÇÃO nº 38/2013**

| Nº ordem | Advogados |
|---|---|
| 01 | Luciano Linhares |
| 02 | Eduardo Savarro |

| |
|---|
| 1- Autos de Regime Semiaberto nº 539937. Réu Solimar Goncalves Meira. Providenciar o ajuizamento de pedido de Comutação de pena em autos próprios de maneira a viabilizar preliminar análise, para posterior manifestação quanto ao pedido de progressão de regime. Advogado Luciano Linhares - OAB/SC-15353. |
| 2- Autos de Livramento Condicional nº 318349. Réu Glodoaldo Cantinho Pereira. Cad. 182.265. Concedido ao réu o Livramento Condicional. Advogado Eduardo Savarro - OAB/PR - 42.295. |

03 de abril de 2013.

# Infância e Juventude

## Fazenda Pública

## LONDRINA

## 7ª VARA CRIMINAL (3ª VARA DA FAZENDA)

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 25/2013

Índice de Publicação

| ADVOGADO | ORDEM | PROCESSO |
|---|---|---|
| ADRIANE RAVELLI | 004 | 72414/2011 |
| ANTONIO AUGUSTO GRELLERT | 003 | 32884/2009 |
| HELIANE DE QUEIROZ | 002 | 462/85 |
| JULIANA RAMOS FERNANDES | 005 | 32523/2007 |
| PAULO CESAR TIENI | 001 | 13783/2002 |
| PAULO HENRIQUE BEREHULKA | 003 | 32884/2009 |
| SUELI REGINA MOLARES CANUTO LEMOS | 003 | 32884/2009 |

001. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0013783-31.2002.8.16.0014 - MUNICIPIO DE LONDRINA X INDUSTRIA DE CONFECCOES TONY S LTDA e Outros-Deve o Dr. Procurador proceder a devolução dos autos em 24 horas (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: PAULO CESAR TIENI (22622/PR)-Adv.PAULO CESAR TIENI-.

002. EXECUCAO FISCAL - 0014816-85.2004.8.16.0014 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X KM COMERCIAL LTDA-À ilustre subscritora para retirar em secretaria o petitório e os documentos de fls. 14/17 em 5 (cinco) dias..Adv. do Requerido: Heliane de Queiroz (132677/SP)-Adv.HELIANE DE QUEIROZ-.

003. - 0032884-10.2009.8.16.0014 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X OBARA MIYAMOTO CIA LTDA.-À parte executada para se manifestar acerca da petição apresentada pela fazenda exequente de fl. 32 (...para informar se tem se concorda com o levantamento dos valores pela Fazenda para abatimento da dívida ainda pendente junto ao parcelamento nº 08.682877-4)..Adv. do Requerido: SUELI REGINA MOLARES CANUTO LEMOS (52772/PR), PAULO HENRIQUE BEREHULKA (35664/) e ANTONIO AUGUSTO GRELLERT (38282/PR)-Advs. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA e SUELI REGINA MOLARES CANUTO LEMOS

004. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL - 0036815-21.2009.8.16.0014 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X CAMACUA TRANSPORTES DE PETROLEO LTDA e Outro-1. Ciente do agravo interposto (fls. 120/137), oportunidade em que mantenho a r. decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se eventual requisição de informações, bem como a decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. 3. Intimem-se.Adv. do Requerido: ADRIANE RAVELLI (45207/PR)-Adv.ADRIANE RAVELLI-.

005. EXECUÇÃO FISCAL - 0032523-61.2007.8.16.0014 - Município de Londrina X DARIO MESSIAS FILHO-À procuradora do executada para regularizar a sua representação processual no prazo de 15 dias, sob as penas da lei..Adv. do Requerido: JULIANA RAMOS FERNANDES (35090/PR)-Adv.JULIANA RAMOS FERNANDES-.

Londrina, 04 de Abril de 2013

# Editais Judiciais

# Conselho da Magistratura

# Capital

## FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

## 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

### Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO expedido nos autos de Ação de Destituição do Poder Familiar cumulada com manutenção do acolhimento institucional Nº 0002443-67.2013.8.16.0188
**"PRAZO DE 20 DIAS"**
A DOUTORA LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES - JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DE LEI, ETC.
FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua da Glória, n° 290, 6° andar, n/ capital, processo sob o n. 0002443-67.2013.8.16.0188, de Destituição do Poder Familiar cumulada com manutenção do acolhimento institucional, referente à S.R.S.M. filha de C.M e M.R.S., como consta dos referidos autos que a requerida encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de **MARCELA RIBEIRO DOS SANTOS,** com o prazo de 20 (vinte) dias, na forma do art. 158 do Estatuto da Criança e do Adolescente: **I - CITAÇÃO -** quanto à ação de Destituição do Poder Familiar cumulada com manutenção do acolhimento institucional proposta, bem como, para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça defesa, através de advogado, ou, se não tiver condições para constituir defensor, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, que compareça neste Juízo no mesmo prazo para requerer nomeação de defensor dativo, de acordo com os art. 158/159 do Estatuto da Criança e do Adolescente; **II - INTIMAÇÃO** - da decisão que recebeu a Ação de Destituição do Poder Familiar cumulada com manutenção do acolhimento institucional, proposta pelo Ministério Público e decretou liminarmente a SUSPENSÃO do poder familiar que os requeridos exercem em relação à infante acima, restando proibida a realização de visitas pelos requeridos e demais familiares até ulterior deliberação do Juízo. E, para que chegue ao seu conhecimento e não possa alegar ignorância no futuro, é expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original encontra-se assinado em cartório.
CUMPRA-SE.
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, no aos quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e treze (04/04/2013). Eu, _____ (Cintia Tiemi Miyabukuro), Técnica Judiciária o digitei.

_____
**LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES**
Juíza de Direito

---

## 2ª VARA CRIMINAL

### Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
**ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE CURITIBA**
**SECRETARIA da SEGUNDA VARA CRIMINAL**
Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 2, Santa Cândida, CEP: 86630-000

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
**PRAZO 15 DIAS.**
A Dra. CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO, Juíza de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná**, FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento com o prazo de **15 dias,** que por este Juízo tramita os autos de Processo Crime nº 1998.4396-9 que responde o(a) réu(é) abaixo qualificado (a), após ter sido devidamente processado(a), foi ao final, EXTINTO O PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO, e, constando que o mesmo (a) encontra-se em lugar incerto e não sabido até a presente data, INTIMA-O(A) através deste edital, podendo interpor recurso, querendo, após o prazo de cinco(5) dias de sua publicação.
**RÉU:ADRIANOR FERREIRA NETO.**
**FILIAÇÃO**: Dilma Ferreira Neto.
**AUTOS**: 1998.4396-9.
**DATA DA SENTENÇA**: 27/03/2013.
**DISPOSITIVO:Julgou o processo extinto sem análise do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

Nesta cidade e comarca de Curitiba, Estado do Paraná, ao 3 de abril de 2013. Eu, Letícia Vieira Montenegro, Técnica Judiciária, Matrícula 50071, o Subscrevi.
CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO
Juíza de Direito

---

## 2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO

### Edital de Citação

E D I T A L
Prazo: 20 dias
A Doutora , Excelentíssima Juíza de Direito CAROLINE VIEIRA DE ANDRADE MATTAR Substituta da 2ª
Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de
Curitiba/PR, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite
regular por este Juízo, com sede na Rua da Glória, n. 290, 6º andar, Centro Cívico, nesta Capital, os
autos de Destituição do Poder Familiar sob o n. 0004866-97.2013.8.16.0188, em que é requerente
o Ministério Público do Estado do Paraná e requerida a genitora KAMILA DE OLIVEIRA BARBOSA,
referente à menor P. de O., como consta nos autos que a requerida encontra-se em lugar ignorado,
motivo pelo qual é expedido o presente para CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de KAMILA DE OLIVEIRA
BARBOSA, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que, querendo, apresente contestação no prazo de
10 (dez) dias, por intermédio de advogado, contados da juntada do mandado no processo,
indicando as provas a serem produzidas e oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e
documentos. Fica ciente de que, na impossibilidade de constituir um advogado sem prejuízo do
próprio sustento e de sua família, deverá requerer em Juízo, no mesmo prazo, a nomeação de um
defensor dativo. Ciente, também, de que foi suspenso o poder familiar que a requerida exercia
sobre a filha, tendo sido homologado e mantido o acolhimento institucional da infante. E, para que
chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local
próprio deste Juízo.
CUMPRA-SE.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, 04 de abril de 2013. Eu,
Bel. Melissa F. S. Grein, técnica judiciária, o digitei e subscrevo.
CAROLINE VIEIRA DE ANDRADE MATTAR
Juíza de Direito Substituta

---

**E D I T A L**
Prazo: 20 dias
A Doutora **CAROLINE VIEIRA DE ANDRADE MATTAR**, Excelentíssima Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,
**FAZ SABER** a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua da Glória, n. 290,

6º andar, Centro Cívico, nesta Capital, os autos de Medida de Proteção sob o n. 0002919-08.2013.8.16.0188, em que é requerente o Ministério Público do Estado do Paraná e requerida a genitora ROSELI DA SILVA MAXIMIANO, referente ao menor A. da S. M., como consta nos autos que a requerida encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **CITAÇÃO** de **ROSELI DA SILVA MAXIMIANO**, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que, querendo, apresente contestação no **prazo de 10 (dez) dias**, por intermédio de advogado, contados da juntada do mandado no processo, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos. Fica ciente de que, na impossibilidade de constituir um advogado sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, deverá requerer em Juízo, no mesmo prazo, a nomeação de um defensor dativo. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.
**CUMPRA-SE.**
Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, 03 de abril de 2013. Eu, Bel. Melissa F. S. Grein, técnica judiciária, o digitei e subscrevo.
**CAROLINE VIEIRA DE ANDRADE MATTAR**
**Juíza de Direito Substituta**

# 2ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO

## Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO
RÉU: RAFAEL MARIZ GUIMARÃES
O Doutor **LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM,** MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná,
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **RAFAEL MARIZ GUIMARÃES,** filho de Waldemir Costa Guimarães e de Elza Dias Mariz Guimarães, nascido aos 12/01/1990, natural de São Paulo/SP, pelo presente **cita-o** e **chama-o** a comparecer perante este Juízo, situado no Centro Judiciário Santa Cândida, na Rua Máximo João Kopp, 274, bloco II, Santa Cândida, nesta Capital, **no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do prazo do presente edital, para responder à acusação por escrito e por intermédio de advogado**, observando-se os termos da Lei nº 11.719, de 20/06/2008, nos autos de Processo Criminal nº 2012.2793-0 (340/12) que lhe move o Ministério Público, como incurso nas sanções do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, ficando também citado para se ver processar, até final julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de (8) oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 04 de abril de 2013. Eu, _____ (Ana Margaret Lima), Escrivã, o digitei e assino.
LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM
Juiz de Direito

# 3ª VARA CRIMINAL

## Edital de Intimação

**JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL**
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR
PROCESSO-CRIME **2012.0005807-0**
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
RÉU: **ALEX SANDRO SOARES**
PRAZO: **90** DIAS
O DOUTOR MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR, JUIZ DE DIREITO TITULAR DESTA TERCEIRA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC..
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nos autos em que responde perante este Juízo, o réu **ALEX SANDRO SOARES**, filho de Marli Fernandes Vitorino Soares e de Walmir João Soares Filho, natural de Paranaguá/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, foi, por sentença datada de 11/06/2012, foi o réu, **Condenado por infração ao artigo 157, § 2º, inciso II, combinado com o art. 70, ambos do Código Penal a seis (6) anos, um (1) mês e vinte e seis (26) dias de reclusão em regime semiaberto e multa de cento e setenta e quatro (174) dias-multa,** e, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente EDITAL o INTIMA da mencionada decisão, da qual poderá interpor, dentro do prazo de cinco (05) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de se ver passado em julgado dita decisão.
E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital de intimação que será afixado no local de costume no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca. Curitiba, 04 de abril de 2013.
Eu, _____Noeli Terezinha Elicker, Técnica Judiciária o subscrevi.
MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR
Juiz de Direito

# 4ª VARA DE FAMÍLIA

## Edital de Intimação

**JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ**
Rua da Glória, 290, 2º andar - Centro Cívico - CEP: 80.030-060
EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA INTIMAÇÃO DE **FREDERICK MARINUS CONSTANT VAN AMSTEL,** brasileiro, solteiro, filho de Erica Philippine Van Amstel**.**
A Exma Sra. Dra. **FERNANDA KARAM DE CHUEIRI SANCHES**, MM.ª Juíza de Direito da 4ª Vara de Família do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
**FAZ SABER** a quem o conhecimento deste haja pertencer, especialmente do (a) Sr(a) **FREDERICK MARINUS CONSTANT VAM AMSTEL,** que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, se processam os autos n.º **159/2010** de **MODIFICAÇÃO DE GUARDA,** em que é requerente **FREDERICK MARINUS CONSTANT VAN AMSTEL** e reclamado **FERNANDA LUIZA NEVES**, fica o Requerente **FREDERICK MARINUS CONSTANT VAN AMSTEL**, devidamente **INTIMADO** da r. sentença de fls. 52.
**SENTENÇA: Vistos, etc. 1.Trata-se de Ação de modificação de guarda proposta por Frederick Marinus Constant Van Amstel em face de Fernanda Luiza Neves. Determinada a intimação pessoal do requerente para regularizar sua representação processual, retornou o AR negativo, conforme fls. 47v. Dispenso a publicação de edital ante a previsão do parágrafo único do art. 238 do Código de Processo Civil. 2.Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, bem como o descaso da parte autora ante ao andamento do processo, Julgo Extinto o Feito, nos termos do artigo 267, III do CPC. Custas *ex lege*. Á serventia para que promova o desapensamento dos presentes autos dos demais e cumprida as formalidades legais com as diligências necessárias, oportunamente arquivem-se os autos com as baixas e providências de estilo, nos termos do Capitulo 5, Seção 13 do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 19.09.2012 (a) Lucas Martins de Toledo, Juiz de Direito Substituto.**
E para que ninguém possa alegar ignorância, se passa o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na imprensa desta capital para **INTIMAÇÃO** do Sr. **FREDERICK MARINUS CONSTANT VAN AMSTEL.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 03 de abril de 2013. Eu, _____ (Dennis Rutter) - Escrevente Juramentado, digitei e subscrevi.
**DENNIS RUTTER**
**ESCREVENTE JURAMENTADO**
**(Autorizado pela portaria 03/2011)**

# 5ª VARA CRIMINAL

## Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMACA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
RÉ(U): VALDIR PEREIRA
AÇÃO PENAL 2005/5191-7
PRAZO: 90 DIAS
A DOUTORA LUCIANE R. C. LUDOVICO, MMA. JUÍZA DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o réu VALDIR PEREIRA, filho de Antonio Pereira e de Veronilda Partchel, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica o mesmo intimado de que na Ação Penal sob nº 2005/5191-7, foi denunciado como incurso no Artigo 155 do CP, por sentença deste Juízo datada de 26/03/2013, foi condenado a pena de 01 ano, 11

meses e 24 dias de reclusão e 39 dias multa - regime Aberto, ficando intimado ainda que terá o prazo de 05 dias, para querendo, recorrer a Superior Instância.
Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, quinta-feira, 4 de abril de 2013, Estado do Paraná. Eu,_____ Maria Jose Rezende da Silva, Diretora de Secretaria o subscrevi.
LUCIANE R. C. LUDOVICO
Juíza de Direito

---

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMACA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
RÉ(U): MICHEL PEREIRA EVANGELISTA
AÇÃO PENAL 2009/1383-7
PRAZO: 60 DIAS
A DOUTORA LUCIANE R. C. LUDOVICO, MMA. JUÍZA DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o réu MICHEL PEREIRA EVANGELISTA, filho de Cecil Pereira Evangelista e de Antonia Luci Evangelista, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica o mesmo intimado de que na Ação Penal sob nº 2009/1383-7, onde foi denunciado como incurso no Artigo 155 do |CP, por sentença deste Juízo datada de 25/03/2013, foi condenado a pena de 09 meses e 10 dias de reclusão e 080 dias multa no Regime Aberto, ficando intimado ainda que terá o prazo de 05 dias, para querendo, recorrer a Superior Instância.
Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, quinta-feira, 4 de abril de 2013, Estado do Paraná. Eu,_____Maria Jose Rezende da Silva, Escrivã o subscrevi.
LUCIANE R. C. LUDOVICO
Juíza de Direito

---

# 7ª VARA DE FAMÍLIA

## Edital Geral

**PODER JUDICIÁRIO - PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO**
EDITAL DE INTERDIÇÃO nº 003/2013
**AUTOS DE INTERDIÇÃO nº 23069-91.2010.8.16.0001**
O Dr. LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de **interdição**, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 00023069-91.2010.8.16.0001, em que é requerente URUBICI BOUTIN, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de MARIA IZABEL BOUTIN, brasileira, nascida em 19/05/1925, natural de Florianópolis/SC, filha de Severino Montepoliciano do Amaral e Rosalina Vaz do Amaral, RG 1.313.098-1/PR, residente e domiciliada neste município e Comarca de Curitiba, na rua Frederico Maurer, 3034, bairro Boqueirão, portadora de Demência vascular por AVC múltiplos, AVC esquêmico e Parkinson, conforme CID nº F01.1,I64, G 20, sendo-lhe nomeado curador Sr. URUBICI BOUTIN, tendo a curatela finalidade de reger a interditanda em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.

---

# 11ª VARA CÍVEL

## Edital de Citação

DÉCIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
Av. Cândido de Abreu nº535, 6º andar, CEP 80.530-906, Fórum Cível,
Fone (41) 3352-9703
EDITAL de CITAÇÃO de ECOGAS LTDA ME e HECTOR HORACIO SUPRA, com PRAZO de 30 (trinta) dias.
A Dra. PATRÍCIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA, MMª. Juíza de Direito Substituta da 11ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná,
FAZ SABER que por este cartório e juízo, tramitam autos de AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, nº54550/2010, proposta por BANCO BRADESCO S/A em face ECOGAS LTDA ME e HECTOR HORACIO SUPRA, onde determinou-se, pelo Juízo, a citação dos executados para pagamento da quantia exigida ou oferecimento de bens à penhora, restando negativas as diligências realizadas pelo Sr. Oficial de Justiça, para citação dos executados, nos endereços constantes dos autos, e esgotados todos os meios possíveis para citação destes, estando portanto em lugar incerto e não sabido, ficam ECOGAS LTDA. (CNPJ/MF nº 04.145.001/0001-85), e HECTOR HORACIO SUPRA (CPF/MF nº 750.744.609-30), CITADOS, por este edital, dos termos da execução ora em processo, para que, no prazo de três (03) dias, contados da data da primeira publicação do presente Edital, pague a importância de R$23.922,23 (vinte e três mil, novecentos e vinte e dois reais e vinte e três centavos), e honorários advocatícios fixados, estes últimos na forma do artigo 652-A, do CPC, em 10% (dez por cento), cientes os executados da redução pela metade da verba honorária para pagamento no prazo acima estipulado, nos termos do § único do artigo acima referido, sob pena de não o fazendo serem constritos judicialmente tantos bens quanto bastem à integral satisfação do débito, na forma do § 1º, do artigo 652 do CPC (Lei nº11.382/2006). Ficando ainda, cientes de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, porderá opor embargos à execução, no prazo de quinze dias, e que, se os embargos forem manifestamente protelatórios, o Juiz aplicará à parte devedora multa de sobre o valor da execução, (CPC, art. 736). Ciente ainda de que decorrido o prazo legal sem o pagamento, será procedida a penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. Tudo de conformidade com o contido nos autos acima indicados.
Dado e passado nesta cidade de Curitiba - PR, aos Quatorze (14) dias do mês de Março do ano de dois mil e treze (2.013). Eu_____(Renata Ferreira), Escrevente Juramentada, o digitei, conferi e subscrevo.
PATRÍCIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA
Juíza de Direito Substituta

---

DÉCIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
Av. Cândido de Abreu nº535, 6º andar, CEP 80.530-906, Fórum Cível, Fone (41) 3352-9703
EDITAL de CITAÇÃO de SUDCOMEX COMERCIO,IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, com PRAZO de 20 (vinte) dias
A Dra. PATRÍCIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA, MMª. Juíza de Direito Substituta da 11ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná,
FAZ SABER que por este cartório e juízo, tramitam autos de AÇÃO DE ANULATORIA, nº595/2007, proposta por CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e em face de SUDCOMEX COMERCIO,IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO 05.894.099/0001-36, onde determinou-se a citação do requerido, e esgotados foram todos os meios possíveis para localização deste, estando portanto, atualmente, em lugar incerto e não sabido, ficam, por edital, SUDCOMEX COMERCIO,IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, CITADO de todos os termos da ação em referência para, no prazo de vinte (20) dias, contados da publicação deste em Jornal Oficial ou de Circulação Comercial, através de advogado constituído, responder os termos da inicial da ação, sob pena de nomeação de Curador Especial e prosseguimento do feito independentemente de seu conhecimento.
Dado e passado nesta cidade de Curitiba - PR, aos Vinte e Sete (27) dias do mês de março (03) de dois mil e treze (2.013). Eu_____(Felipe Eduardo Lopes), Escrevente Juramentado, que o digitei, conferi e subscrevo.
PATRÍCIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA
Juíza de Direito Substituta

---

# 17ª VARA CÍVEL

## Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO
Edital de citação com prazo de 20 (vinte) dias do réu: WALDEMAR SIQUEIRA (art. 231,II, CPC).
A Dra. MICHELA VECHI SAVIATO, MM Juíza de Direito Designada Substituta, desta Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei...
Faz saber, que por meio deste cita o réu: WALDEMAR SIQUEIRA, inscrito no CPF sob nº 085.671.829-72, de que tramita perante este Juízo a presente Ação de RESCISÃO DE CONTRATO pelo Rito SUMÁRIO, SOB Nº 15.539/2010, em que é REQUERENTE ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e NOVA PARANAENSE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA e REQUERIDO WALDEMAR SIQUEIRA,alegando que celebrou com o réu "Contrato de Concessão Onerosa de Jazigo", sob nº 909168, Quadra XX, Jazigo 356, e que o mesmo encontra-se em atraso no pagamento desde 1990 à 2009, deixando de efetuar os pagamentos das taxas anuais de manutenção e administração do cemitério Parque Iguaçu há mais de 19 anos. Requereu ainda a citação do réu, bem como a procedência do pedido

inicial, determinando a rescisão do contrato de Concessão Onerosa de Jazigo, com o retorno às autoras do referido jazigo. Requereu ainda a condenação do réu ao reembolso às autoras de todas as custas e despesas processuais que as mesmas vierem a ter, bem como no ônus de sua sucumbência, honorários advocatícios aos patronos da autora. Deu o valor a causa em R$ 2.516,92, em 20/11/2009. Requereu por final, a citação do réu, por EDITAL. DESPACHO: "I- Visando o encurtamento da pauta de audiencias e a maior celeridade processual, bem como diante da improvavel obtenção de conciliação em demandas da natureza, determino a conversao do procedimento sumario em ordinario. II- Cite-se o demandado para apresentar resposta no prazo de quinze (15) dias, com as advertencias legais (art. 319 do CPC). III- Diligencias necessarias." Curitiba, 30 de março de 2010. (a) Naor Ribeiro de Macedo Neto- Juiz de Direito. DESPACHO DE FLS. 124. "I- Considerando que efetivamente várias foram as tentativas realizadas no sentido de tentar a localização do paradeiro do réu, Sem, obter êxito, e, tendo em vista que a presente demanda tramita desde 2010, sem que a relação processual tenha se aperfeiçoado, defiro o requerimento de citação por edital. II-Na forma do art. 232 do CPC, cite-se através de edital, nos termos do despacho de fls. 35, com prazo de 20 (vinte) dias. Em, 05 de dezembro de 2012. (a) Austregésilo Trevisan-Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedi o presente edital, que será publicado e afixado no lugar de costume (art. 232, II e III do CPC). ADVERTÊNCIA: Não contestando, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 319, CPC). Curitiba, 29 de Janeiro de 2013. Eu,_____ Empregado Juramentado, o digitei e subscrevi.
Michela Vechi Saviato
Juíza de Direito Substituta Designada

---

EDITAL DE CITAÇÃO
O DOUTOR AUSTREGÉSILO TREVISAN, MM. JUIZ DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ...COM PRAZO DE 30 DIAS...
"FAZ SABER a todos quanto o presente vierem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório se processam os termos dos autos registrados sob n°. 2211/009, AÇAO DE USUCAPIAO, a fim de proceder a citação do ESPOLIO DE ARGEU LOYOLA e AUGUSTO LACERDA E SEUS HERDEIROS e de terceiros interessados, réus ausentes, incertos ou desconhecidos para o termo de ação de usucapião extraordinário sob n° 2211/2009, que tramita na 17a. Vara Cível do Foro Central Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, sito na Avenida Cândido de Abreu n° 535, quinto andar, Edifício Montepar, Centro Cívico, movida por Paulo Jose Ehrenfried, cuja inicial em síntese aduz o que segue: "O requerente é senhor e possuidor de um imóvel urbano, com área de 324,00 m2 localizado na Rua Francisco Gulherme Bahr n° 526, Tingui, Curitiba, Paraná, com as seguintes medidas e confrontações: Frente para a Rua Guilherme Bahr na distancia de 12,00 metros; lado direito, confrontando com o lote de indicação fiscal 96.063.006, pertencente a Paulo José Ehrenfried na distância de 27,00 metros; lado esquerdo, confiontando com o lote de indicação fiscal 96.063.010, pertencente a Vilma Zanoni na distância de 27,00 metros; fundos, confrontando com o lote de indicação fiscal 96.063.008, pertencente a Luiz Carlos Lima Nunes na distäncia de 12,00 metros. Area descrita 324,00 m2, contendo uma edícula em alvenaria com 50,00 m2.O imóvel situa-se distante 44,30 metros da esquina da Rua Dr. Satilas do Amaral Camargo, conforme memorial descritivo e planta topográfica elaborada por profissional competente, onde mantém posse de forma mansa, pacífica, pública e ininterrupta sobre o referido imóvel por mais de 28 (vinte e oito) anos". Assim, pelo presente, é feita a competente citação editalícia dos acima nominados, bem como de réus ausentes e terceiros interessados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias ofereçam resposta, querendo, advertidos de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiram como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial (art. 285, 2a. parte e 319 do Código de Processo Civil). O prazo para contestação será contado a partir do decurso do prazo de 30 dias da primeira publicação do presente edital. Expeça-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, afixando-o no átrio do Fórum, certificando-se nos autos, bem como encaminhando para publicação no órgão oficial, por uma vez, gratuitamente, como expediente judiciário. E, para ninguém possa alegar ignorância, mandou-se expedir o presente Edital será afixado no atrio do Forum Civel, sito a Av. Cândido de Abreu, 535, 4º andar e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Curitiba, aos 18 de dezembro de 2012. Eu,_____ Empregado Juramentado, o digitei e subscrevi.
Austregésilo Trevisan
Juiz de Direito

---

EDITAL DE CITAÇÃO-JUSTIÇA GRATUITA
O DOUTOR AUSTREGÉSILO TREVISAN, MM. JUIZ DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ...COM PRAZO DE 30 DIAS...
"FAZ SABER a todos quanto o presente vierem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório se processam os termos dos autos registrados sob n° 000.174/2008. Ação: Usucapião, Requerentes: Hortência Leal de Almeida. O Exmo. Sr. Dr. César Ghizoni, MM. Juiz de Direito Substituto da 17a Vara Cível da Comarca de Curitiba/PR, na forma da Lei, etc.,todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tomarem, em especial, ao réu, Sr. Abílio Rodrigo de Almeida, brasileiro, casado, pedreiro, portador do RG n° 436.949-PR, residente em Curitiba/PR, bem como aos terceiros ausentes.. que, por este Juízo se processam os termos da USUCAPIAO, processo 174/2008, movido por Hortência Leal de Almeida, brasileira, casada, aposentada, portadora do RG n° 344427593, inscrita no CPF n° 019.796.569-59, residente e domiciliada na Rua Ewaldo Hauer, n° 285, Santa Cândida, Curitiba/PR, do qual objetiva, por sentença a declaração do domínio do imóvel assim descrito: "do lote de terreno n° 05, da quadra "E", da Planta Jardim Califórnia, situado na Rua Ewaldo Hauer, n° 285, Bairro Santa Cândida, Curitiba/PR, mediando 12,00m (doze metros) de frente para uma rua projetada por 30,00m (trinta metros) de fundos, cujo imóvel tem como indicação fiscal o n° 98.028.005.000-5, inscrição imobiliária o n° 53.6.0018.0060.00-8, bem como o número de sua Transcrição é 13.507, do Livro 3-1, do 9° Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Curitiba/PR. São confrontantes do imóvel usucapiendo, segundo a inicial: EDSON MATSUNG, Rua Ewaldo Hauer, n° 295, Curitiba/PR, lado direito; CELIA GOMES, Rua Ewaldo Hauer, n° 271, Curitiba/PR, lado esquerdo; FÁTIMA BARTOLOMEU, Rua Pedro Kulik, n° 94, Curitiba, nos fundos. A Autora da ação de usucapiao possui há mais de 30 (trinta) anos, o imóvel acima caracterizado, mansa e pacificamente, sem interrupcão, nem oposição, e não tendo título de domínio, conforme se verifica dos documentos inclusos nos autos. Assim, expediu-se o presente edital, pelo qual ficam os RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, bem como os confrontantes acima mencionados e tit-ulares de domínio, devidamente CITADOS para que, no prazo legal de quinze dias, contados a partir do decurso do prazo do presente edital, que é de 30 dias, apresentem contestação, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegado pelo autor (artigo 285, 23 parte e 319, ambos do CPC). E para que produza seus efeitos de direito, será o presente Edital afixado e publicado na forma da Lei. Expeça-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, afixando-o no átrio do Fórum, certificando-se nos autos, bem como encaminhando para publicação no órgão oficial, por uma vez, gratuitamente, como expediente judiciário. E, para ninguém possa alegar ignorância, mandou-se expedir o presente Edital será afixado no atrio do Forum Civel, sito a Av. Cândido de Abreu, 535, 4º andar e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Curitiba, aos 12 de setembro de 2012. Eu,_____ Empregado Juramentado, o digitei e subscrevi.
Austregésilo Trevisan
Juiz de Direito

---

EDITAL DE CITAÇÃO
O DOUTOR AUSTREGÉSILO TREVISAN, MM. JUIZ DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ...COM PRAZO DE 30 DIAS...
"FAZ SABER a todos quanto o presente vierem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório se processam os termos dos autos de ação de Execução, processo n° 576/2009, sendo exequente o Banco Intermedium S/A e executados Embramad Empresa Brasileira de Madeiras Ltda e Kléber Silva De França. Alega a exequente que a empresa Embramad Empresa Brasileira de Madeiras Ltda celebrou 04 (quatro) operações de mútuo efetuada em seu beneficio e com base na Lei 10.931/2004, emitiu em favor do exeqüente as Cédulas de Crédito Bancário de n° 550344-6, n° 550870-7, n° 552315-3 e n°552759-1. Figura nos títulos em questão o segundo executado, na qualidade de avalista. Alega que por diversas oportunidades, tentou receber amigavelmente o crédito inadimplido, o que foi frustrado. Tendo em vista que os executados Embramad Empresa Brasileira de Madeiras Ltda e Kléber Silva De França encontram-se em lugar incerto e não sabido a autora requereu citação por edital que foi deferido para que os executados supracitados, fossem citados, para que paguem o débito, no prazo de 03 ( três) dias, contados após o prazo fixado neste, após publicação, pagar a dívida de R $198.801,41 (cento e noventa e oito mil oitocentos e um reais e quarenta e um centavos), referente à dívida executada atualizada da até 23/02/2009, de acordo com a Lei n 11.382 de 06/12/2006. Os executados independente de penhora depósito ou caução, no prazo de 15 dias, poderão oferecer embargos. No mesmo prazo poderão ainda os executados promover o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor da execução, inclusive honorários e custas processuais, pagando o restante em 06 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 745 - A da Lei 11.382. Honorários fixados em 10% do valor da execução, sendo estes reduzidos à metade em caso de pagamento integral no prazo de 03 (três) dias, contados da citação. Este edital será publicado e afixado em lugar de costume e na forma da lei. Dado e passado nesta cidade, 29 de outubro de 2012. Expeça-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, afixando-o no átrio do Fórum, certificando-se nos autos, bem como encaminhando para publicação no órgão oficial, por uma vez, gratuitamente, como expediente judiciário. E, para ninguém possa alegar ignorância, mandou-se expedir o presente Edital será afixado no atrio do Forum Civel, sito a Av. Cândido de Abreu, 535, 4º andar e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Curitiba, aos 18 de dezembro de 2012. Eu,_____ Empregado Juramentado, o digitei e subscrevi.
Austregésilo Trevisan
Juiz de Direito

---

EDITAL DE INTIMAÇÃO e CITAÇÃO

O Doutor AUSTREGÉSILO TREVISAN, MM. Juiz de Direito da 17ª Vara Cível do Foro Central da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da lei,
FAZ SABER, que através do presente Edital de citação e intimação com prazo de vinte (20) dias, em especial DE BENASSI MADEIRAS LTDA-ME. Edital de Citação de Benassi Madeiras LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n°. 02.172.792/0001-07, com sede em lugar incerto e não sabido, para contestar a Ação Monitória ne 233/2009, que tramita na 17a Vara Cível de Curitiba, sito na Av. Cândido de Abreu, 535, 99 Andar, Edifício Montepar, Centro Cívico, movida por Vandro Olivo, brasileiro, casado, agricultor, portador da Cédula de Identidade com o RG ne. 7.134.852-0 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob ne. 031.238.859- 41, com endereço na Localidade de Água Amarela, Zona Rural, S/N, CEP 85560-000, cidade de Chopinzinho/PR, pela qual o requerente cobra da requerida a quantia R$ 18.598,89 (dezoito mil quinhentos e noventa e oito reais e oitenta e nove centavos), valor este corrigido até a data da distribuição da ação, representada pelos cheques de ne. 176042, 176056, 263979, 270985 e 270992, todos do Banco Bansicredi, da Conta Corrente ne. 20075-1, Agência Curitiba, Rua Doutor Faivre, 520, emitidos por Benassi Madeiras LTDA, devidamente comprovada pelos cheques que instruíram a exordial, distribuída em 27/01/2009, perfazendo em data de 22/10/2012 a quantia de R$39.756,23 (trinta e nove mil, setecentos e cinquenta e seis reais e vinte e três centavos), conforme planilha juntada aos autos pelo autor. O Prazo de 15 (quinze) dias para contestação, por intermédio de advogado, começa a contar a partir da publicação do presente edital (art. 232, inciso IV, CPC). Curitiba/PR, 22 de outubro de 2012. Advertência: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor se não contestados, nos termos do art. 285, do CPC. Curitiba, PR, 22 de outubro de 2012. O presente Edital será afixado no lugar de costume no Fórum, localizado na Avenida Cândido de Abreu, 535, Curitiba/PR, e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 18 dias do mês de outubro de 2012. E eu, _____Emp. Juramentado, que o subscrevi.
Austregésilo Trevisan
Juiz de Direito

# 21ª VARA CÍVEL

## Edital Geral

**EDITAL DE INTERDIÇÃO DE: "MARCIA REGINA KAUL KOGEMPA CHAVES" COM O PRAZO DE 30 (trinta) DIAS.**
O DOUTOR **ROGÉRIO DE ASSIS** - JUIZ DE DIREITO DA VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ
**F A Z S A B E R,** a quem o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de **CURATELA** sob nº **15564/2010,** proposta por **CREUZA KOGEMPA MANIERI,foi decretada** a **INTERDIÇÃO** de **MARCIA REGINA KAUL KOGEMPA CHAVES,** residente e domiciliada nesta Capital, por incapacidade de reger sua pessoa e administrar seus bens, **sendo nomeada como CURADORA**, a Sra.: **CREUZA KOGEMPA MANIERI,** residente e domiciliada nesta Capital, na conformidade com a sentença do teor seguinte: "TERMO DE AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO - TERMO Nº 378/2010 - DATA: 11 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 13H30MIN. - JUIZ: DR. ROGÉRIO DE ASSIS - AUTOS 15564/2010 - AÇÃO :INTERDIÇÃO - REQUERENTE(S): CREUZA KOGEMPA MANIERI (Presente) - ADVOGADO: DR. NIXON ALEXSANDRO FIORI OAB/PR Nº 44765 (Presente)- REQUERIDO(S): MARCIA REGINA KAUL KEGEMPA CHAVES (Presente no interrogatório) - PROMOTOR: DR. CLAYTON DE ALBUQUERQUE MARANHÃO (Presente) - ABERTA A AUDIÊNCIA, verificou-se a impossibilidade de realizar-se o interrogatório da interditanda, tendo em vista que esta se encontra em estado vegetativo, deitada numa cama, não apresentando qualquer reação às perguntas a ela dirigidas, razão pela qual foi encerrado o interrogatório, e convidado os presentes para acompanharem até a sala de audiência para continuidade do presente termo. Pelo Ministério Público foi apresentada a seguinte manifestação: "MM. Juiz, muito embora a regra seja a produção da perícia em casos de interdição, na hipótese dos autos, após a realização domiciliar do 'interrogatório' da interditanda, nenhuma dúvida remanesce a respeito da lamentável e irreversível situação bio-psico-física da requerida, visto que não se comunica (afasia) com o mundo exterior, estando numa postura contemplativa, razão pela qual me pronuncio pela excepcional dispensa da prova técnica julgando-se antecipadamente a lide com base nos atestados médicos firmados pelo médico neurologista RAUL CLOVIS DE A. SANTOS, CRM 3.848, decretando-se a interdição de MARCIA REGINA KAUL KEGEMPA CHAVES e nomeando-se como curadora CREUZA KOGEMPA MANIERI, irmã da interditanda, dispensando-a da prestação de garantia, tendo em vista o grau de parentesco existente.". A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte decisão: "Vistos e examinados os presentes autos. RELATÓRIO. CREUZA KOGEMPA MANIERI, devidamente qualificada e representada ingressou com a presente curatela de sua irmã MARCIA REGINA KAUL KEGEMPA CHAVES, já qualificada, alegando que a requerida em razão da doença CID 10 E.10 diabetes melittus insulino dependente e E.14, após terem entrado em estado de coma, acabou por entrar em estado vegetativo. Tornando-se cem por cento dependente do auxílio de terceiros, razão pela qual pugna ao final pela procedência da demanda com a concessão da curatela à autora. Instruiu a peça inicial com os documentos de fls.09-18. Em razão do estado de saúde da interditanda, foi realizada a audiência de interrogatório em sua residência, devidamente acompanhado do representante do Ministério Público. Pelo Promotor foram apresentadas alegações finais na presente audiência, pugnando pela procedência da presente demanda. Este é sucinto relatório, passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO. Em que pese a demandante nominar a ação como curatela, pelos fundamentos apresentados à inicial, evidente que a pretensão inicial consiste na interdição da requerida, com a posterior nomeação da autora como sua curadora. Na visita realizada na residência da requerida, constatou-se sem sombra de dúvidas que a Sra. MARCIA REGINA KAUL KEGEMPA CHAVES está em estado vegetativo, não tendo qualquer consciência do que ocorre a sua volta. Os documentos juntados às fls.15-17, corroboram com a doença sustentada na peça inicial, no sentido de que em conseqüência de uma diabete, veio a requerida a entrar em coma, tendo complicações, que levaram à vida vegetativa. Portanto, acolhendo o parecer do Ministério Público, torna-se desnecessária a realização de prova pericial técnica que apenas irá atrasar os benefícios que poderão ser alcançados com o reconhecimento do pedido inicial. DISPOSITIVO. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para reconhecer a interdição da Sra. MARCIA REGINA KAUL KEGEMPA CHAVES, nomeando sua irmã, CREUZA KOGEMPA MANIERI, como sua curadora. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil competente para que proceda as devidas averbações às margens do registro da requerida. Sem custas e honorários. Dou a presente sentença por publicada e as partes presentes por intimadas. Registre-se. ROGÉRIO DE ASSIS - Juiz de Direito." Tendo a referida sentença transitado em julgado. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou passar o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, **aos Dezenove dias do mês de Fevereiro do ano de Dois Mil e Treze.** Eu, _____ Sylvia Castello Branco Gradowski, escrivã, o fiz digitar e assino.

**ROGÉRIO DE ASSIS**
Juiz de Direito

# VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

## Edital Geral

Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná - Rua Maximo João Kopp, 274, bl. 02, Santa Cândida - Centro Judiciário - Curitiba/Pr.
**Juiz de Direito - Dr. RONALDO SANSONE GUERRA**
**INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS - RELAÇÃO 181/2013**
**ADVOGADOS_____PROCESSO**

1. **Dr. MARCOS ANTONIO GERMANO- OAB 36571- AUTOS 181/13**
**AUTOS DE EXECUÇÃO n° 181/13**
Sentenciado (a): RAFAEL AUGUSTO GARCIA
Advogado (a): **Dr. MARCOS ANTONIO GERMANO- OAB 36571- AUTOS 181/13**
Objeto: intimação para comparecer na audiência de admonitória a ser realizada na data de 20 de maio de 2013 ás 14:00

# VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS

## Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua Mauá, 920 - 4º Andar - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-200 - Fone: (41)3026-2334 - E-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br
Autos nº. 0058261-17.2012.8.16.0001
Processo: 0058261-17.2012.8.16.0001
Classe Processual: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto Principal: Retificação de Nome
Valor da Causa: R$100,00
Polo Ativo(s): Francisco Otavio Coelho Sturm Antunes (RG: 82029524 SSP/PR e CPF/CNPJ: 046.819.939-05)
Rua Vereador Antônio dos Reis Cavalheiro, 651 Bloco 2 ap 605 - Cabral - CURITIBA/PR - CEP: 80.035-210
Bruna Luiza Coelho Sturm Antunes (RG: 82029117 SSP/PR e CPF/CNPJ: 046.819.979-94)
Rua Vereador Antônio dos Reis Cavalheiro, 651 Bloco 2 ap 605 - Cabral - CURITIBA/PR - CEP: 80.035-210
Polo Passivo(s):
MANDADO DE AVERBAÇÃO
O Doutor IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO, Meritíssimo Juiz de Direito da Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, MANDA ao senhor Oficial(a) Registrador(a) do Terceiro Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais desta Capital que em cumprimento ao presente mandado, expedido dos autos acima referidos, PROCEDA À AVERBAÇÃO, conforme segue: 1)- no assento de nascimento de Bruna Luiza Coelho Sturm Antunes, lavrado sob n° 006837, à f. 237 do livro A-160 no Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais de Curitiba, PR, faça-se constar, em averbação, que a mãe da registrada, em razão do casamento com o senhor Francisco Sturm Antunes, em 06/12/2008, passou a se chamar "LINDA APARECIDA DA LUZ COELHO STURM ANTUNES"; 2)- no assento de nascimento de Francisco Otávio Coelho Sturm Antunes, lavrado n° 017630, à f. 230 do livro A-184 no 3o. Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais de Curitiba. PR, passe a constar, em averbação, que a genitora do registrado, após o casamento com o senhor Francisco Sturm Antunes, em 06/12/2008, passou se chamar "LINDA APARECIDA DA LUZ COELHO STURM ANTUNES". Tudo na forma e de conformidade com a r. decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Doutor Irajá Pigatto Ribeiro, Meritíssimo Juiz de Direito desta Vara, que transitou em julgado em 02/04/2013, cuja cópia segue anexa, fazendo parte integrante. O QUE SE CUMPRA NA FORMA SOB AS PENAS DA LEI. Curitiba, 04 de Abril de 2013. Eu, _____ , Jeferson Rodrigues Granato da Silva, Juramentado, que digitei e segue subscrito e conferido pela Titular desta Serventia.
ELIANE LEOCÁDIA PORRAT IVANOSKI
Escrivã - Por ordem do MM. Juiz de Direito

# Interior

## FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

## VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

### Edital de Citação

**FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR**
**CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS**
Rua Antonio Batista de Siqueira, nº 347, Vila Santa Terezinha - CEP 83.501-090 - Fone 3657- 1147
**GILBERTO CHARIN**
Escrivão
ADIR COSTA PEREIRA - ANADELI APª LOVATO - BRUNO MENGOTTI CHARIN - MARIA DE FÁTIMA COSTA PEREIRA - ROSANGELA KIILL CARVALHO
Auxiliares Juramentados
EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO:
**JAN CRISTIAN RODRIGUES MOREIRA E DE TERCEIROS INTERESSADOS E NÃO SABIDOS**
O Dr. AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos de Almirante Tamandaré, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, faz saber a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e Cartório se processam os autos de DECLARAÇÃO DE AUSENCIA nº 1483-55.2012, em que é requerente KAMYLE VITORIA RIBAS MOREIRA e CHRYSTIAN GABRIEL RIBAS MOREIRA e requerido JAN CRISTIAN RODRIGUES MOREIRA, tendo o presente a finalidade de CITAR o requerido JAN CRISTIAN RODRIGUES MOREIRA, brasileiro, maior, portador do RG nº 76556571 SSP/PR e CPF/MF nº 034.761.339-07, desaparecido desde Janeiro de 2011, e TERCEIROS INTERESSADOS E NÃO SABIDOS, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados após o decurso do prazo do presente edital, querendo, ofereça contestação á ação supra referida, ficando advertido de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, serão considerados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 285 e 319, do CPC).
DADO E PASSADO. Almirante Tamandaré, 29 de novembro de 2012. Eu, Anadeli Aparecida Lovato, Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi.
Anadeli Aparecida Lovato Auxiliar Juramentada

---

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE CITAÇÃO NERI RAMOS COELHO E JORGINA PEREIRA, COM PRAZO DE 20 (TRINTA) DIAS.
F A Z S A B E R
a todos quantos virem o presente edital ou conhecimento dele tiverem, que encontra-se tramitando perante este Juízo e Cartório os autos sob o nº. 0004539-04.2009.8.16.0024 de Ação de Resolução de Contrato de Compromisso de Compra e Venda com pedido de antecipação de tutela da reintegração de posse do imóvel, em que é requerente AZ Imóveis LTDA e requeridos Neri Ramos Coelho e Jorgina Pereira. Estando os requeridos - Neri Ramos Coelho e Jorgina Pereira em lugar incerto e não sabido, ficam os mesmos através do presente edital CITADOS dos termos da ação acima descritos, e para comparecer a audiência de conciliação designada para o dia 28/05/2013 ÀS 15hrs, ocasião em que não obtida a conciliação, deverá apresentar a contestação, por intermédio de advogado, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (art. 277, caput do CPC). Fica ciente de que caso não compareça, ou comparecendo não apresente defesa através de advogado, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial. As partes deverão comparecer à audiência, podendo fazer-se representar por preposto ou procurador com poderes a transigir. Para constar lavrou-se o presente.
Almirante Tamandaré, 04 de abril de 2013.
JOCELINE TABORDA DE FARIA
Auxiliar Juramentada

## APUCARANA

## VARA CRIMINAL

### Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE APUCARANA-PR.
Processo Crime **nº 2003.355-5**
**EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S)FABIO ANTONIO DA SILVA, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.**
O Doutor OSWALDO SOARES NETO, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, etc.
**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) **FABIO ANTONIO DA SILVA, brasileiro, filho de Ademar Antonio da Silva e Vera Lúcia Rodrigues da Silva, natural de Apucarana - Pr., 15/02/79,** atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, nos termos da nova redação do art. 396 do CPP, data pela Lei nº 11.719/08, **CITE-O(s),** para no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação por escrito através de advogado, *podendo na resposta argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecendo documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir durante o processo e arrolar testemunhas até o número de 05(cinco), conforme previsto na 11.719/08,* ciente de que, o prazo para responder a acusação começará a fluir a partir do seu comparecimento pessoal ou do defensor constituído, caso não constitua defensor, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 04 de abril de 2013.
Eu, _____ Claudia Vital de Lima Souza, Técnico de Secretaria, o digitei.
Oswaldo Soares Neto ***Juiz de Direito***

---

### Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE APUCARANA-PR.
Processo Crime **nº. 2007.1645-0**
**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S)NILZA DE FÁTIMA LOURENÇO DA COSTA DA LUZ, COM O PRAZO DE 90(NOVENTA) DIAS.**
O Doutor OSWALDO SOARES NETO, Juíz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, etc.
**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de noventa (90) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **NILZA DE FÁTIMA LOURENÇO DA COSTA DA LUZ, natural de Faxinal - Pr., aos 14/06/59, filha de Ailton da Costa e Maria da Silva Costa,** atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **FICA INTIMADA,** que por este Juízo foi proferida sentença de condenatória, a pena de 04 anos de reclusão e 10 dias multa, em data de **07/03/12**, nos autos de Processo Criminal 2007.1645-0, pelo presente edital, fica o mencionado réu intimado do teor acima e que *terá o prazo de 05(cinco) dias para interposição de recurso,caso não se conformar com a sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.*
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 04 de abril de 2013.
Eu, _____ Claudia Vital de Lima Souza, Técnico de Secretaria, o digitei.
Oswaldo Soares Neto ***Juiz de Direito***

---

## ARAPONGAS

## VARA CRIMINAL

### Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPONGAS-PR.
Edital de citação do réu ADENILSON DE JESUS, com o prazo de 30 (TRINTA) dias.
A Dra. Raphaella Benetti da Cunha , MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a ADENILSON DE JESUS, brasileiro, natural de Jandaia do Sul/PR, nascido em

13/07/1977, filho de Joaquim Aleluia de Jesus e de Maria Faustino de Jesus, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica pelo presente **CITADO** a oferecer resposta à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 361 do CPP, observando-se o disposto no Art. 365 da Lei adjetiva penal e no CN, 6.5.4 e 6.5.5, por advogado constituído e acompanhar todos os demais termos dos autos nº. 2010.602-6 de Ação Penal que lhe move a Justiça Pública desta Comarca, por infração ao artigo 306, Código de Trânsito- Lei 9503/97, com redação da Lei 11.705/08, e neste mesmo prazo deverá comparecer em Cartório e mencionar que não tem condições de constituir um Defensor.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapongas, aos três de abril de dois mil e treze. Eu _____ (Thays Schuminski Miyamoto), Técnica Judiciário, o digitei e subscrevi.
Raphaella Benetti da Cunha
Juíza de Direito

# ASSIS CHATEAUBRIAND

# JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

## Edital de Intimação - Cível

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MONICA RODRIGUES VEIGA**
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
A Doutora Nayara Rangel Vasconcellos **-** Juíza de Direito Supervisora do Juizado Especial Cível da Comarca de Assis Chateaubriand, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc..
Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, no prazo de trinta (30) dias, que por este Juízo e Cartório, tramitam os termos dos Autos de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais sob o nº 0653-90.2007.8.16.0048, em que é Requerente HERMES CHRISTOFFOLI e Requerida MONICA RODRIGUES VEIGA. E, não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente **MONICA RODRIGUES VEIGA**, brasileira, solteira, estudante, portadora do RG sob o nº. 9.702.377-8, inscrita no CPF sob o nº. 061.941.579-76, por encontrar-se em lugar ignorado, **INTIMA-A** através do presente edital, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar a entrega dos cheques que se comprometeu ás fls. 43 sob pena de multa diária no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos do despacho de fl. 48. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Assis Chateaubriand, Estado do Paraná, aos quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e treze (2013). Eu, (Dirlei de Souza), Secretário, Portaria 12/2012, o fiz digitar e subscrevi.
Nayara Rangel Vasconcellos
Juíza de Direito

# CAMBARÁ

# JUÍZO ÚNICO

## Edital de Citação - Cível

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**
**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBARÁ**
Av. Brasil, 1229 - Centro - Caixa Postal n. 4 - CEP 86390-000 - Fone/fax (43) 3532 1717
cartoriocivelcambara@hotmail.com
==========

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS
O Doutor RENATO GARCIA, MM. Juiz de Direito da Comarca de Cambará, Estado do Paraná, que pelo mesmo **CITAADALGISO ANTONIO SILVA CASQUEL; TEREZA DE JESUS SILVA CASQUEL e JOANA BARREIROS CASQUEL**, atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam em todos os seus termos os autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 2125/2011, ajuizada em 28/09/2011, em que figura como requerente BANCO BRADESCO S/A FRANCISCO - ME, referente à execução de **R$ 100.330,91** (cem mil ,trezentos e trinta reais e noventa e um centavos), para que, no prazo de 03 (três) dias, contados da data do vencimento do presente edital, paguem o débito, que deverá ser atualizado, e demais despesas processuais ou garantia a execução, sob pena de penhora. Cambará , 18 de março de 2013. Eu, _____ (Roberto Lucio Cia Rodrigues Vilar), Escrevente Juramentado, que digitei e subscrevi.
**ROBERTO LUCIO CIA RODRIGUES VILAR**
Escrevente Juramentado
(Autorizado pela Portaria 19/2011)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**
**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBARÁ**
Av. Brasil, 1229 - Centro - Caixa Postal n. 4 - CEP 86390-000 - Fone/fax (43) 3532 1717 cartoriocivelcambara@hotmail.com
==========
EDITAL DE CITAÇÃO, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS
O Doutor RENATO GARCIA, MM. Juiz de Direito da Comarca de Cambará, Estado do Paraná, que pelo mesmo **CITA WILSON LOURENÇO DE SOUZA** ( e sua mulher, se casado for**),** bem como possíveis interessados, ausentes, incertos e desconhecidos, da propositura, perante este Juízo, dos autos de USUCAPIÃO sob nº 1438/2010, proposto por FLAVINO DA COSTA, tratando de: "Um automóvel FIAT Stillo, ano/modelo 2003, movido a gasolina, chassi 9BD19240T33015902, código RENAVAM 80.663532-0, placa LOS-5608, registrado originalmente em nome de Wilson Lourenço de Souza, para que, querendo, no prazo de 15 dias, contados da data do vencimento do prazo acima estipulado, apresentem contestações ao presente feito, por intermédio de advogado. **ADVERTÊNCIA.** Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (arts. 285 do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambará/PR, aos doze dias do mês de março do ano dois mil e treze (12/03/2013). Eu _____ (Roberto Lucio Cia Rodrigues Vilar), escrivão, que digitei e subscrevi.
**ROBERTO LUCIO CIA RODRIGUES VILAR**
Auxiliar Juramentado
(Autorizado pela Portaria nº 19/2011)

**EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS**
O Doutor RENATO GARCIA, MM. Juiz de Direito da Comarca de Cambará, Estado do Paraná, que pelo mesmo **CITA** o(a)(s) promovido(a)(s) **DANIEL JOSÉ DA SILVA**, brasileiro, natural de Engenheiro Beltrão/PR, filho de Joaquim José da Silva e Pedra Nair da Silva, atualmente estando em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório da Infância e Juventude, se processam em todos os seus termos os autos de AUTORIZAÇÃO JUDICIAL Nº.0000129-62.2013.8.16.0055, ajuizada em 24/01/2013, figurando como promovente(s) H.D.E.S., representada e C.E.D.S. e como promovido(a)(s) D.J.D.S., para que, querendo, **no prazo de 10 (dez) dias**, ofereça resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunha e documentos, nos termos do art.158 da Lei nº. 8.069/90 (ECA). **ADVERTÊNCIA** - Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela ré, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285 do CPC). Cambará, 02 de abril de 2013. Eu, _____ (Priscila Alves Mignon), Escrevente Juramentada, que digitei e subscrevi.

**PRISCILA ALVES MIGNON**
Auxiliar Juramentada
(Autorizado pela Portaria nº. 19/2011)

# CAMBÉ

# VARA CÍVEL

## Edital de Citação

**JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ.**
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO: DELCI DE SOUZA BRUM (CPF. não consta nos autos). PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
Pelo presente, expedido nos autos sob N.º668/2009 - de Executivo Fiscal ajuizado pelo(a) MUNICIPIO DE CAMBÉ, CITA o(a,s) executado(a,s) para que, no prazo legal de 05 (cinco) dias, efetue(m) o pagamento da dívida exeqüenda de R$1.058,43 (Um Mil e Cinquenta e Oito Reais e Quarenta e Três Centavos), mais acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, e/ou, nesse mesmo prazo, nomeie (m) bens à penhora tantos quantos necessários para garantia da execução, sob pena de prosseguimento do feito até final alienação de bens. Certidão de dívida ativa nº:39856/2009, inscrita em 31/12/2005.

Sede do juízo: edifício do fórum, sito na avenida Roberto Conceição nº 532, Cambe, Paraná. Em, 15/03/2013. Eu, _____(HILÁRIO ALEIXO). Escrivão, que o digitei e subscrevi.
Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti.
Juíza de Direito

**JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ.**
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO: FOSFOCAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CORRETIVOS (CNPJ/MF. 78.166.204/0001-94). PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
Pelo presente, expedido nos autos sob N.º751/2008 - de Executivo Fiscal ajuizado pelo(a) MUNICIPIO DE CAMBÉ, CITA o(a,s) executado(a,s) para que, no prazo legal de 05 (cinco) dias, efetue(m) o pagamento da dívida exeqüenda de R$1.650,56 (Um Mil, Seiscentos e Cinquenta Reais e Cinquenta e Seis Centavos), mais acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, e/ou, nesse mesmo prazo, nomeie (m) bens à penhora tantos quantos necessários para garantia da execução, sob pena de prosseguimento do feito até final alienação de bens. Certidão de dívida ativa nº:25430/2008, inscrita em 09/03/2005. Sede do juízo: edifício do fórum, sito na avenida Roberto Conceição nº 532, Cambe, Paraná. Em, 15/03/2013. Eu, _____(HILÁRIO ALEIXO). Escrivão, que o digitei e subscrevi.
Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti.
Juíza de Direito

**JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ.**
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO: JOSE ROMEU DO AMARAL. (sem qualificação nos autos). PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
Pelo presente, expedido nos autos sob 782/2009 de Executivo Fiscal ajuizado pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ, CITA o executado para que, no prazo legal de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida exeqüenda de R$5.572,05 (Cinco Mil, Quinhentos e Setenta e Dois Reais e Cinco Centavos), mais acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, e/ou, nesse mesmo prazo, nomeie bens à penhora tantos quantos necessários para garantia da execução, sob pena de prosseguimento do feito até final alienação de bens. Certidão de dívida ativa nº: 40029/2009, inscrita em 31/12/2005. Sede do juízo: edifício do fórum, sito na avenida Roberto Conceição nº 532, Cambe, Paraná. Em, 15/03/2013. Eu, _____(HILÁRIO ALEIXO). Escrivão, que o digitei e subscrevi.
Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti.
Juíza de Direito

**JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ.**
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO: GERALDO RODRIGUES (CPF. não consta nos autos). PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
Pelo presente, expedido nos autos sob N.º801/2010 - de Executivo Fiscal ajuizado pelo(a) MUNICIPIO DE CAMBÉ, CITA o(a,s) executado(a,s) para que, no prazo legal de 05 (cinco) dias, efetue(m) o pagamento da dívida exeqüenda de R$432,70 (Quatrocentos e Trinta e Dois Reais e Setenta Centavos), mais acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, e/ou, nesse mesmo prazo, nomeie (m) bens à penhora tantos quantos necessários para garantia da execução, sob pena de prosseguimento do feito até final alienação de bens. Certidão de dívida ativa nº:87079/2010, inscrita em 31/12/2006. Sede do juízo: edifício do fórum, sito na avenida Roberto Conceição nº 532, Cambé, Paraná. Em, 15/03/2013. Eu, _____(HILÁRIO ALEIXO). Escrivão, que o digitei e subscrevi.
Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti.
Juíza de Direito

**ESTADO DO PARANÁ.**
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO: GERVAL DOS SANTOS CORDEIRO (CPF/MF. não consta nos autos). PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
Pelo presente, expedido nos autos sob N.º808/2010 - de Executivo Fiscal ajuizado pelo(a) , CITA o(a,s) executado(a,s) para que, no prazo legal de 05 (cinco) dias, efetue(m) o pagamento da dívida exeqüenda de R$969,96 (Novecentos e Sessenta e Nove Reais e Noventa e Seis Centavos), mais acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, e/ou, nesse mesmo prazo, nomeie (m) bens à penhora tantos quantos necessários para garantia da execução, sob pena de prosseguimento do feito até final alienação de bens. Certidão de dívida ativa nº:85915/2010, inscrito em 31/12/2006. Sede do juízo: edifício do fórum, sito na avenida Roberto Conceição nº 532, Cambe, Paraná. Em, 15/03/2013. Eu, _____(HILÁRIO ALEIXO). Escrivão, que o digitei e subscrevi.
Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti.
Juíza de Direito

**JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ.**
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO: VALDINEI VASQUES (CPF/MF.174.574.089-91). PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
Pelo presente, expedido nos autos sob N.º821/2006 - de Executivo Fiscal ajuizado pelo(a) MUNICIPIO DE CAMBÉ, CITA o(a,s) executado(a,s) para que, no prazo legal de 05 (cinco) dias, efetue(m) o pagamento da dívida exeqüenda de R$348,70 (Trezentos e Quarenta e Oito Reais e Setenta Centavos), mais acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, e/ou, nesse mesmo prazo, nomeie (m) bens à penhora tantos quantos necessários para garantia da execução, sob pena de prosseguimento do feito até final alienação de bens. Certidão de dívida ativa nº:3962/2006, inscrito em 19/11/2001. Sede do juízo: edifício do fórum, sito na avenida Roberto Conceição nº 532, Cambe, Paraná. Em, 15/03/2013. Eu, _____(HILÁRIO ALEIXO). Escrivão, que o digitei e subscrevi.
Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti.
Juíza de Direito

**JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ.**
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO: LOTEADORA VELMAR S/C LTDA-(CNPJ/MF. 77.712.172/0001-12.). PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
Pelo presente, expedido nos autos sob N.º927/2007 - de Executivo Fiscal ajuizado pelo(a) MUNICIPIO DE CAMBÉ, CITA o(a,s) executado(a,s) para que, no prazo legal de 05 (cinco) dias, efetue(m) o pagamento da dívida exeqüenda de R$2.604,76 (Dois Mil, Seiscentos e Quatro Reais e Setenta e Seis Centavos), mais acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, e/ou, nesse mesmo prazo, nomeie (m) bens à penhora tantos quantos necessários para garantia da execução, sob pena de prosseguimento do feito até final alienação de bens. Certidão de dívida ativa nº:191/2007 E 184/2007 inscrita em 08/03/2003 E 20/05/2004. Sede do juízo: edifício do fórum, sito na avenida Roberto Conceição nº 532, Cambe, Paraná. Em, 18/03/2013. Eu, _____(HILÁRIO ALEIXO). Escrivão, que o digitei e subscrevi.
Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti.
Juíza de Direito

**JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ.**
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO: JOAO CLOSS JUNIOR (CPF/MF. não consta nos autos). PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
Pelo presente, expedido nos autos sob N.º938/2010 - de Executivo Fiscal ajuizado pelo(a) MUNICIPIO DE CAMBÉ, CITA o(a,s) executado(a,s) para que, no prazo legal de 05 (cinco) dias, efetue(m) o pagamento da dívida exeqüenda de R$721,22 (Setecentos e Vinte e Um Reais e Vinte e Dois Centavos), mais acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, e/ou, nesse mesmo prazo, nomeie (m) bens à penhora tantos quantos necessários para garantia da execução, sob pena de prosseguimento do feito até final alienação de bens. Certidão de dívida ativa nº:93040/2010, inscrito em 31/12/2006. Sede do juízo: edifício do fórum, sito na avenida Roberto Conceição nº 532, Cambe, Paraná. Em, 15/03/2013. Eu, _____(HILÁRIO ALEIXO). Escrivão, que o digitei e subscrevi.
Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti.
Juíza de Direito

**JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ.**
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO: AGRO PASTARIL S. F ADM. LTDA S/C (CNPJ/MF. 44.081.677/0001-77). PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
Pelo presente, expedido nos autos sob N.º996/2009 - de Executivo Fiscal ajuizado pelo(a) MUNICIPIO DE CAMBÉ, CITA o(a,s) executado(a,s) para que, no prazo legal de 05 (cinco) dias, efetue(m) o pagamento da dívida exeqüenda de R$706,09 (Setecentos e Seis Reais e Nove Centavos), mais acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, e/ou, nesse mesmo prazo, nomeie (m) bens à penhora tantos quantos necessários para garantia da execução, sob pena de prosseguimento do feito até final alienação de bens. Certidão de dívida ativa nº:43315/2009, inscrita em 31/12/2005. Sede do juízo: edifício do fórum, sito na avenida Roberto Conceição nº 532, Cambe, Paraná. Em, 15/03/2013. Eu, _____(HILÁRIO ALEIXO). Escrivão, que o digitei e subscrevi.
Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti.
Juíza de Direito

# CANTAGALO

## JUÍZO ÚNICO

## Edital Geral - Cível

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA QUE DECLAROU A INTERDIÇÃO DE ALICELIA GONÇALVES HORST - PRAZO DE VINTE DIAS.**

Edital de publicação da sentença que declarou a interdição de ALICELIA GONÇALVES HORST, proferida às fls. 59 e 59 verso, dos autos de CURATELA, nº 811-12.2007.8.16.0060, em que é requerente ALICE GONÇALVES HORST e requerida ALICELIA GONÇALVES HORST, que tramita perante esta Vara Cível de Cantagalo - PR, sito a Rua Santo Antonio, s/n, Prédio do Fórum. Segue transcrita a parte dispositiva da sentença supra mencionada: "... Ante o exposto, julgo procedente o pedido (art. 269, I, do CPC), e decreto a interdição de ALICELIA GONÇALVES HORST, incapaz de pessoalmente reger sua pessoa e seus interesses patrimoniais, tornando-se ALICE GONÇALVES HORST sua curadora, devendo ser intimada para o devido compromisso. Expeça-se mandado de inscrição ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais e publique-se a presente decisão conforme disposição do art. 1.184 do CPC. . P.R.I.". Cantagalo, 05/10/2011. (a) Raquel Fratantonio Perini - Juíza de Direito. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cantagalo, estado do Paraná, sexta-feira, 22 de março de 2013. Eu_____(Daniel Tille Gaertner), Analista Judiciário, digitei e subscrevo.
Lizete Cecchele da Silva Diretora de Secretaria
*Subscrição autorizada pelo MM. Juiz de Direito por meio da Portaria 01/2013*

---

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA QUE DECLAROU A INTERDIÇÃO DE SALETE APARECIDA CORREA
Prazo: 20 (vinte) dias
Edital de publicação da sentença que declarou a interdição de Salete Aparecida Correa, proferida às fls. 45/45v, dos autos de Curatela e Interdição, nº 121-41.2011, em que é requerente João Maria Bento Correa, e requerida Salete Aparecida Correa, que tramita perante esta Vara Cível de Cantagalo - PR, sito a Rua Santo Antonio, s/n, Prédio do Fórum. Segue transcrita a parte dispositiva da sentença supra mencionada: "... Ante o exposto, julgo procedente o pedido (art. 269, I, do CPC), e decreto a interdição de Salete Aparecida Correa, incapaz de pessoalmente reger sua pessoa e seus interesses patrimoniais, tornando-se João Maria Bento Correa seu curador, devendo ser intimado para o devido compromisso. Expeça-se mandado de inscrição ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais e publique-se a presente decisão conforme disposição do art. 1.184 do CPC. P.R.I.". Cantagalo, 11/07/2012, Raquel Fratantonio Perini - Juíza de Direito. Cantagalo, 4 de abril de 2013. Eu ____ (Lizete Cecchele da Silva), Diretora de Secretaria, digitei e subscrevo.
Lizete Cecchele da Silva
Diretora de Secretaria
Subscrição autorizada pelo MM. Juiz de Direito
por meio da Portaria 01/2013

---

# CAPANEMA

# VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

## Edital de Citação

COMARCA DE CAPANEMA PARANÁ
VARA DE FAMILIA E ANEXOS
Juiz: Marcio Geron
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
com o prazo de 30 dias
O Doutor MARCIO GERON, Juiz de Direito da Vara de Família e Anexos da Comarca de Capanema, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, CITA o requerido PEDRO JACIR DOS SANTOS**,** brasileiro, residente em local incerto e não sabido, a responder, querendo, aos termos da Ação de Divórcio Litigioso n.º 0000168-41.2013.8.16.0061, tendo como requerente MARLI RUFINO PISKI DOS SANTOS, alegando, em síntese, que contraíram matrimônio no ano de 1995, no regime de comunhão de bens; que da união advieram três filhas; que estão separados de fato há mais de trinta anos, quando a requerida saiu de casa e não mais voltou nem deu notícias, tendo o requerente criado as três filhas sem seu auxílio. O casal não possui bens a partilhar. Requereu, ainda, condenação do requerido a pagar as custas processuais e honorários advocatícios. Fica o requerido, pelo presente, citada da presente ação. Prazo: 15 (quinze) dias para contestação (artigo 297 do CPC). O termo inicial da contagem do referido prazo dar-se-á após o escoamento do prazo do edital (artigo 232 do CPC). Não sendo contestada a presente ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (artigo 319 do CPC). Capanema,04 de abril de 2013. Eu_____(Everaldo Vasconcelos Terceiro) Técnico Judiciário, o digitei, conferi e subscrevi.
Everaldo Vasconcelos Terceiro
Técnico Judiciário
Ass. Auto. Portaria 01/2012

---

COMARCA DE CAPANEMA PARANÁ
VARA DE FAMILIA E ANEXOS
Juiz: Marcio Geron
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
com o prazo de 30 dias
O Doutor MARCIO GERON, Juiz de Direito da Vara de Família e Anexos da Comarca de Capanema, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, CITAR os requeridos ANDREIA PIRES DA FONSECA**, brasileira, portadora do RG n.º 8.334.203-0 e CPF n.º 100.852.079-93**, residente em local incerto e não sabido, e MIGUEL ANGEL PONCE GARCIA, residente em local incerto não sabido, a responder querendo, aos autos de Ação de Guarda 2468-10.2012.8.16.0061, tendo como requerente MARIA IVONE DE CARVALHO, alegando resumidamente que ANDREIA PIRES DA FONSECA é filha de criação da requerente e os requeridos abandonaram a filha recém nascida e de estar aos cuidados da requerente desde o, por isso requer a guarda. Fica a requerida, pelo presente, citada da presente ação. Prazo: 15 (quinze) dias para contestação (artigo 297 do CPC), o termo inicial da contagem do referido prazo dar-se-á após o escoamento do prazo do edital (artigo 232 do CPC); não sendo contestada a presente ação, se presumirá aceito como verdadeiros os fatos articulados pelos autores (artigo 319 do CPC). Capanema, 04 de abril de 2013. Eu_____(Everaldo Vasconcelos Terceiro) Técnico Judiciário, o digitei, conferi e subscrevi.
Everaldo Vasconcelos Terceiro
Técnico Judiciário
Ass. Auto. Portaria 01/2012

---

# CASCAVEL

# 1ª VARA CÍVEL

## Edital Geral

P O D E R J U D I C I Á R I O
Juizo de Direito da 1ª Vara Civel
Comarca de Cascavel - Estado do Paraná
Av. Tancredo Neves n. 2320 - Ed. do Fórum
Fone (0xx45) 228-3376
ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR
ESCRIVÃ
JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/ PARANÁ - EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO **ALAIRTON CESAR DE OLIVEIRA**, com prazo de 30 (trinta) DIAS.-
O DOUTOR LEANDRO LEITE CARVALHO CAMPOS, JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente ao requerido **ALAIRTON CESAR DE OLIVEIRA**, que por este Juizo e cartório se processam aos termos dos autos de **INDENIZACAO P/ ACID.VEICULO** , sob nº **000666/2007** em que A. L. BACARIN & CIA LTDA move contra ALAIRTON CESAR DE OLIVEIRA. É o presente edital para CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do requerido **ALAIRTON CESAR DE OLIVEIRA**, do inteiro teor da presente ação, que a seguir vai transcrito: Que conduzia o preposto da requerente o veiculo Mercedes Benz, placas ALB-0086 no dia 15 de janeiro de 2007, por volta das 20:13 horas, quando envolveu-se em um sinistro. Figurando aqui como sendo o V 02, o qual estava trafegando pela rodovai BR 277 sentido Cascavel Km 542,2, quando veio a colidir frontalmente com o rodado que desprendeu-se do veículo Scania/L 110, placas ICC-1534, figurando aqui como sendo o V 01, conduzido por Alairton César de Oliveira. Na altura do Km 542,2, umdos rodados traseiros da Scania desprendeu-se da carreta, vindo a abalroar frontalmente o veículo V02, que trafegava em sentido contrario, tombando e colidindo contra o meio fio. Negando-se amigavelmente os requeridos, a reparar o dano causado, o requerente busca a titula jurisdicional. Requer a citação dos requeridos para querendo e no prazo legal apresentar contestação, sob pena de revelia. Devendo, ser julgada procedente a ação, condenando-se os requeridos ao pagamento do valor total de R$ 49.870,97, acrescidos de juros de mora, a titulo de indenização por perdas e danos materiais e lucros cessantes, seja ainda condenado as demais comunicações de estilo como os honorários advocatícios no valor de 20% e custas processuais. Pugna e protesta pela produção de todos os meios probatórios em direito admitidos, pericial, documental e testemunhal. Valor da causa de R$ 49.870,97. P. Deferimento em 25/04/2007 (a) Elvis Bittencourt. **DESPACHO DE FLS. 124**: 1. A celeridade buscada no procedimento sumário restou prejudicada e oréu já não veio na audiência inicial (fls. 116). 2. Assim, converto o procedimento para oordinario. 3. Intime-se o réu do inicio do prazo de 15 dias para resposta. Cascavel, 25/08/20008.(a) Fabricio Priotto Mussi. JUIZ DE DIREITO. **DESPACHO DE FLS. 159**: 1. Cite-se por edital com o prazo de trinta (30) dias. 2. Intimem-se. Cascavel, 30 de janeiro de 2013. (a) Leandro Leite Carvalho Campos. JUIZ DE DIREITO. Ciente de que querendo,

poderá contestar a presente ação, no prazo legal de quinze (15) dias, sob penas do artigo 285 do C.P.C. *"...não sendo contestada a presente ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial*. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, 05 (cinco) de fevereiro de 2013. EU (a) (IRENE ALVES DE SOUZA) - Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.
IRENE ALVES DE SOUZA
FUNCIONARIA JURAMENTADA
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA
PORTARIA Nº 07/92
(art. 225, VII, CPC)

---

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ
ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR ESCRIVÃ
O Doutor **LEANDRO LEITE CARVALHO CAMPOS**, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Cascavel/PR, FAZ SABER aos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que nos autos abaixo relacionados serão levados a leilão o bem penhorado, na forma seguinte:
**PRIMEIRA PRAÇA:** no dia 17 de maio de 2013, às 14:00 horas, por lanço superior ao da avaliação;
**SEGUNDA PRAÇA:** no dia 07 de junho de 2013, às 14:00 horas, pelo maior lanço, desde que não seja preço vil, assim entendido, em princípio, aquele que for inferior a 55% do valor da avaliação.
**LOCAL DA PRAÇA:** Edifício do Fórum, Salão do Júri.
**ENDEREÇO DO JUIZO:** Av. Presidente Tancredo Neves, n° 2.320, Bairro Alto Alegre, Cascavel/PR.
**LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(S):** Rua Pio XII, 4220, Cascavel-PR
**LEILOEIRA:** Maria Clarice de Oliveira
Comissão do leiloeiro, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, que serão suportados pelo arrematante; 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação ou da alienação nos casos de adjudicação ou remição, por conta, respectivamente, do adjudicante ou remitente; em havendo acordo ou suspensão da praça a pedido do exequente, e se o edital já tiver sido publicado pelo Sr. Leiloeiro, ou se tiver praticado outros atos de divulgação, será devida a comissão de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente (art. 40 do Decreto nº 21.981/1932); ITBI (Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis), FUNREJUS e despesas decorrentes de registro do título, executadas despesas decorrentes do levantamento de penhoras efetuadas por outros juízos. Ciente que o prazo para oposição de Embargos à Arrematação e/ou Adjudicação é de Q5 (cinco) dias, contados da assinatura do Auto. Serão admitidas ainda propostas escritas de aquisição parcelada dos imóveis até o momento do leilão - por valor não inferior ao da avaliação, e mediante uma entrada não inferior a 30% (art. 690, § 1º , CPC). As partes serão ouvidas sobre a proposta no dia da praça - se presentes - e a decisão será tomada no ato (art. 690, §3°, CPC).
Observação: Fica(m) o(s) Executado(s) abaixo citado(s), e seu cônjuge se casado for, devidamente intimado(s), caso este(s) não seja(m) encontrado(s) para intimação pessoal. **PROCESSO:** Autos de **EXECUÇAO DE** sob n° **073/2006 TITULO EXTRAJUDICIAL** em que **BANCO DO BRASIL S/A E SEBRAE** move contra **CLAUDIA BIAZI PITARELO -FI E OUTROS.**
**DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):** Apartamento 22, bloco 20, tipo A-3, localizado no 1º pavimento do Conjunto Residencial Governador Parigot de Souza, na Rua Pio XII 4220, nesta cidade, com matricula de n. 43164 do 1º CRI, com área privativa de 53,94 m², caracterização constante da matricula.
**AVALIAÇÃO:** R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ao 1º dia do mês de março do ano de 2013.
**VALOR DA DÍVIDA E HONORÁRIOS:** R$ 44.167,57 (quarenta e quatro mil, cento e sessenta e sete reis e cinqüenta e sete centavos), em 07/03/2013.
**ÔNUS:** Penhora nos presentes autos.
**DEPOSITÁRIO:** Em mãos e poder da Sra. Luci T. Scanderla Mendes.
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandei passar o presente edital que será afixado no local de costume, e publicado na forma da lei. Expedido nesta cidade de Cascavel, Estado do Paraná, aos 02 dias do mês de abril de 2013. Eu (o) LUIZ GONZAGA LISBOA, FUNCIONÁRIO JURAMENTADO DA 1° Vara Cível que digitei e subscrevi.
LUIZ GONZAGA LISBOA
FUNCIONÁRIO JURAMENTADO
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA

---

P O D E R J U D I C I Á R I O
Juizo de Direito da 1ª Vara Civel
Comarca de Cascavel ESTADO DO PARANÁ
ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR
ESCRIVÃ
EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S): TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS MONIKE LTDA e ALINO ENEDIR BEGOTTO, com prazo de 30 (trinta) dias.
O DOUTOR LEANDRO LEITE CARVALHO CAMPOS, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, etc...
**F/A/Z/ S/A/B/E/R/** a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, principalmente do(s) executado(s) TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS MONIKE LTDA e ALINO ENEDIR BEGOTTO, que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL sob nº 001080/2009** em que BANCO BRADESCO S/A move contra TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS MONIKE LTDA e ALINO ENEDIR BEGOTTO, tem o presente a finalidade de CITAÇÃO do(s) executado(s) **TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS MONIKE LTDA - CNPJ nº 03.718.110/0001/81 e ALINO ENEDIR BEGOTTO - CPF: nº 431.704.559-15**, ora em lugar incerto e não sabido, **NOVA LEI DE EXECUÇÃO**: para pagar a quantia reclamada na inicial no prazo de três (03) dias, sob pena de penhora; e/ou opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Se necessário, penhorem-se os bens indicados pelo exequente. Honorários do advogado fixado em R$ 1.800,00, os quais serão devidos por metade em caso de pronto pagamento. Advirta-se o executado de que, reconheça o debito poderá pedir o parcelamento da divida na forma do art. 745-A CPC ***(No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o deposito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento ao mês)***, débito proveniente da Cédula de Crédito Conta Garantido, Renovação Automática Aval. nº 227/2.498,194, agência 1987-9, conta corrente 18.142-0, firmado em 30/10/2008, com prazo de 180 dias. **DESPACHO DE FL. 22**: 1. Cite-se o executado para pagar a quantia reclamada na inicial no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora; indicar bens a penhora e/ou opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Se necessário, penhorem-se os bens indicados pelo exequente. 3. Fixo os honorários do advogado em R$ 1.800,00, os quais serão devidos por metade em caso de pronto pagamento. 4. Advirta-se o executado de que, caso reconheça o débito,poderá pedir o parcelamento da divida na forma do art. 745-A do CPC. Cascavel, 03/07/2009 (a) Carlos Eduardo Stella Alves. JUIZ DE DIREITO. **DESPACHO DE FLS. 90**: 1. Cite-se por edital com o prazo de trinta (30) dias. Diligências necessárias. Cascavel, 16 de janeiro de 2013 (a) Leandro Leite Carvalho Campos. Em virtude do que mandou expedir o presente edital que será afixado no lugar de costume no átrio do Fórum e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 25 (vinte e cinco) de janeiro de 2013. Eu (a) (IRENE ALVES DE SOUZA) - Funcionária Juramentada da Primeira Vara Cível, que digitei e subscrevi.
IRENE ALVES DE SOUZA
FUNCIONÁRIA JURAMENTADA
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA
PORTARIA 07/92(ART. 225, VII, CPC)

---

**P O D E R J U D I C I Á R I O**
Juizo de Direito da 1ª Vara Civel
Comarca de Cascavel - ESTADO DO PARANÁ
**ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR**
ESCRIVÃ
EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA ODETE SOAREA DE ALMEIDA DE HARO - (PORTO MADEIRA), com prazo de 30 (trinta) DIAS.-
A DOUTORA FILOMAR HELENA PEROSA CAREZIA, JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA PRIMEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos de **SUSTAÇÃO DE PROTESTO sob nº 1066/2010** em que **ISP ELETROMEDICA LTDA** move contra **ODETE SOAREA DE ALMEIDA DE HARO ( PORTO MADEIRA)** e autos em apenso de **AÇÃO DE CUMPRIMENTO CONTRATUAL sob nº 1345/2010** em que **ISP ELETROMEDICA LTDA** move contra **ODETE SOARES DE ALMEIDA DE HARO (PORTO MADEIRA)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 10.855.223/0001-94, com sede na Av. Nossa Senhora Aparecida 934, Seminário, Curitiba/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, cuja inicial vai a seguir transcrita de forma resumida: Autos 1066/2010 - O autor firmou com a Ré, contrato verbal de fornecimento de madeira. O réu forneceu a 1ª carga de madeira para o Autor em 16/12/2009 dentro das especificações combinadas. Em 17/04/2010 e 23/04/2010 a Ré enviou cargas de madeira através da Nota Fiscal nº NF072 e NF174. Contudo, tal madeira chegou com umidade superior ao limite para fabricação de moveis e equipamentos para fisioterapia, ficando constatado através de laudo de Engenheiro Floresta, que a umidade da madeira estava acima da tolerância. O Autor foi surpreendido com o apontamento de Protesto das parcelas 72-B e 72-C da Nota Fiscal 072 emitida pela Ré. Ora, se a Ré entregou ao Autor madeira fora das especificações e se comprometeu a efetuar a troca por madeira adequada, é obrigação dela cumprir o acordado e contratado e não cobrar pelo produto enquanto não regularizada a situação. Requer: sustação dos títulos apontados do 1º e 2º Ofício de Protesto. Seja citada a ré para contestar sob pena de revelia. A produção de todos os meios de provas em direito admitidos. Requer prazo para juntar o Laudo original emitido pela Engenheira Florestal. A procedência final da ação com condenação da Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Valor da causa R$ 12.104,90 (a) Mara Bennemann. Autos 1345/2010 - Requer: o recebimento da presente ação e seu apensamento aos autos 1066/2010. A citação da requerida para

contestar a ação, sob pena de revelia. A condenação da requerida ao cumprimento do contrato mantdido com a Requerente. Em havendo a devolução do valor pago, devidamente corrigido, seja compelida a Ré a retirar das dependências da Autora a madeira referente a NF072 que lá se encontra armazenada, bem como aquela referente ao desconto concedido na cobrança referente a NF061. A condenação da Requerida ao pagamento do dano material experimentado pela Autora, conforme comprovantes de despesas no valor total de R$ 3.778,50, das custas despesas processuais e honorários advocatícios. Protesta pela produção de provas. Dá-se a causa o valor de R$ 25.000,00 (a) Mara Bannemann. **DESPACHO DE FL. 118: 1. Citem-se as requeridas por edital com o prazo de trinta dias, devendo o mesmo ser publicado na forma da lei. Devendo constar do mesmo cautelar e cumprimento contratual. 2. Cumpra-se intimem-se. Cascavel, 04/02/2013. Leandro Leite Carvalho Campos. JUIZ DE DIREITO**. O presente edital tem o prazo de trinta (30) dias e a finalidade de **_is,ie>CITAÇÃO** da requerida **ODETE SOARES DE ALMEIDDA DE HARO (PORTO MADEIRA)**, para no prazo de **05 (cinco) dias**, querendo, contestar a ação de Sustação de Protesto nº 1066/2010, bem como, para no prazo de **15 (quinze) dias**, contestar a ação de Cumprimento Contratual nº 1345/2010, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial, (art. 285 do CPC). Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 04 (quatro) de fevereiro de 2013. EU (a) (IRENE ALVES DE SOUZA) - Funcionária Juramentada, da 1ª Vara Cível, que digitei e subscrevi.
Irene Alves de Souza
Funcionária Juramentada
Portaria 07/92
(Art. 225, VII, CPC)
Original Assinado

---

P O D E R J U D I C I Á R I O
Juizo de Direito da 1ª Vara Cível
Comarca de Cascavel ESTADO DO PARANÁ
ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR
ESCRIVÃ
EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S): MICHELY MAISA DOS PASSOS, com prazo de 30 (trinta) dias.
O DOUTOR LEANDRO LEITE CARVALHO CAMPOS, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, etc...
**F/A/Z/ S/A/B/E/R/** a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, principalmente do(s) executado(s) **MICHELY MAISA DOS PASSOS**, que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** sob nº **0027231-35.2011.8.16.0021 - 1085/2011** em que UNIÃO EDUCACIONAL DE CASCAVEL - UNIVEL move contra MICHELY MAISA DOS PASSOS, tem o presente a finalidade de **CITAÇÃO** do(s) executado(s) **MICHELY MAISA DOS PASSOS**, brasileira, inscrita no CPF/MF: nº 041.751.299-58, com endereço residencial na Rua Manaus 342, Bairro Claudete, Cascavel/PR, ora em lugar incerto e não sabido, **NOVA LEI DE EXECUÇÃO**: para pagar a quantia reclamada na inicial no prazo de três (03) dias, sob pena de penhora; e/ou opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Se necessário, penhorem-se os bens indicados pelo exequente. Honorários do advogado fixado em R$ 912,83, os quais serão devidos por metade em caso de pronto pagamento. Advirta-se o executado de que, reconheça o debito poderá pedir o parcelamento da divida na forma do art. 745-A CPC ***(No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o deposito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento ao mês)***, débito proveniente do Contrato de prestação de serviços educacionais, firmado com a exequente em 15/02/2008, referente ao ano letivo de 2008, onde se obrigou a pagar 12 (doze) mensalidades de 629,74, com vencimento a partir do dia 06 de janeiro de 2008. Sendo assim, nada mais resta a Exequente se não requerer a intervenção desse Juízo no sentido de determinar a citação da Executada para que pague, em três dias o valor da dívida, de R$ 9.128,36, tudo acrescido de juros de mora e correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor do débito corrigido até a data do pagamento. **DESPACHO DE FL. 73**: 1. Defiro a citação da executada pó redtial com o prazo de trinta (30)dias, devendo o mesmo ser publicado na forma da lei. 2. Cumpra-se intime-se. Diligencias necessárias. Cascavel, 07 de março de 2013. (a) LEANDRO LEITE CARVALHO CAMPOS. JUIZ DE DIREITO. Em virtude do que mandou expedir o presente edital que será afixado no lugar de costume no átrio do Fórum e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 12 de março de 2013.
Eu (a) (IRENE ALVES DE SOUZA) - Funcionária Juramentada da Primeira Vara Cível, que digitei e subscrevi.
IRENE ALVES DE SOUZA
FUNCIONÁRIA JURAMENTADA
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA
PELA PORTARIA 07/92
(ART. 225, VII, CPC)

---

P O D E R J U D I C I Á R I O
Juizo de Direito da 1ª Vara Cível
Comarca de Cascavel ESTADO DO PARANÁ
ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR
ESCRIVÃ
EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S): SHIOMI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, ÉRIKA PEREIRA OKAZAKI e JONATHAN HAETER, com prazo de 30 (trinta) dias.
O DOUTOR LEANDRO LEITE CARVALHO CAMPOS, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, etc...
**F/A/Z/ S/A/B/E/R/** a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, principalmente do(s) executado(s) SHIOMI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, ÉRIKA PEREIRA OKAZAKI, JONATHAN HAETER, que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL sob nº 0010994-23.2011.8.16.0021 - 559/2011** em que SICOOB CASCAVEL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE CASCAVEL E REGIÃO move contra SHIOMI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA -CNPJ nº 07.288.295/0001-2, ÉRIKA PEREIRA OKAZAKI - CPF: nº 047.139.129-80 e JONATHAN HAETER - CPF: nº 036.369.049-22, tem o presente a finalidade de CITAÇÃO do(s) executado(s) SHIOMI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, na pessoa de seu Representante legal, ÉRIKA PEREIRA OKAZAKI, JONATHAN HAETER, ora em lugar incerto e não sabido, **NOVA LEI DE EXECUÇÃO**: para pagar a quantia reclamada na inicial no prazo de três (03) dias, sob pena de penhora; e/ou opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Se necessário, penhorem-se os bens indicados pelo exequente. Honorários do advogado fixado em 10% do valor da causa, os quais serão devidos por metade em caso de pronto pagamento. Advirta-se o executado de que, reconheça o debito poderá pedir o parcelamento da divida na forma do art. 745-A CPC ***(No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o deposito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento ao mês)***, débito proveniente do Contrato de Abertura de Credito Pré fixado em data de 28/07/2009, no valor de R$ 14.800,00 em 36 (trinta e seis) parcelas. **DESPACHO DE FL. 68**: 1. Citem-se os executados por edital na forma da lei, com o prazo de trinta (30) dias. 2. Cumpra-se intime-se. Diligencias necessárias. Cascavel, 04 de fevereiro de 2013 (a) Leandro Leite Carvalho Campos. JUIZ DE DIREITO. Em virtude do que mandou expedir o presente edital que será afixado no lugar de costume no átrio do Fórum e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 07 (sete) de fevereiro de 2013.
Eu (a) IRENE ALVES DE SOUZA) - Funcionária Juramentada da Primeira Vara Cível, que digitei e subscrevi.
IRENE ALVES DE SOUZA
FUNCIONÁRIA JURAMENTADA
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA
PELA PORTARIA 07/92
(ART. 225, VII, CPC)

---

P O D E R J U D I C I Á R I O
Juizo de Direito da 1ª Vara Cível
Comarca de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ
ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR
ESCRIVÃ
EDITAL PARA NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO AUTO POSTO POLICICIO LTDA, com prazo de 30 (trinta) dias.
A DOUTORA FILOMAR HELENA PEROSA CAREZIA, JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA DESTA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, etc...
F/A/Z/ S/A/B/E/R/ a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível, se processam os termos dos autos de **NOTIFICAÇÃO JUDICIAL sob nº 138/2008** em que FOX DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA move contra **AUTO POSTO POLICICIO LTDA**, inscrito no CNPJ nº 82.362.476/0001-37, com sede na Rodovia BR 277 KM 589, S/N, Rodovia Principal, Cascavel, atualmente em lugar incerto e não sabido, cuja a inicial segue resumida: O ora Notificado adquiriu produtos da linha comercial da Notificante, qual seja combustíveis. Entretanto, não obstenta o fornecimento integral dos produtos pela Notificante, o Notificado deixou de honrar com suas obrigações no tocante ao pagamento de R$ 227.877,83 (duzentos e vinte e sete mil, oitocentos e setenta e sete reais e oitenta e três centavos) atualizado até dezembro de 2007. Requer a) intimação do notificado, por correio com Aviso de Recebimento no endereço constante do preâmbulo (art 867 do CPC) para que tome ciência da presente, bem como, efetue o pagamento de R$ 227.877,83, devidamente atualizado. b) feita a intimação e decorridos 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues a Notificante independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Dá-se a causa o valor de R$ 1.000,00 (a) Luciano Hinz Maran.Proc. do requerente. **DESPACHO DE FLS. 24:** 1. Notifiquem-se como requerido. 2. Feita a intimação necessária, pagas as custas e decorridos 48:00 (quarenta e oito) horas,

sejam os auos entregues à requerente, independente de traslado. 3. Intime-se. Cascavel, 13/02/2008. (a) Fabricio Priotto Mussi. JUIZ DE DIREITO. **DESPACHO DE FLS. 96**: 1. Notifique-se na forma do despacho inicial, por edital com o prazo de trinta (30) dias. 3. Diligências necessárias. Cascavel, 16/01/2013 (a) Leandro Leite Carvalho Campos. JUIZ DE DIREITO. Tem o presente edital o prazo de trinta (30) dias e a finalidade de **NOTIFICAÇAO** do requerido AUTO POSTO POLICICIO LTDA, para que fique ciente da presente Notificação. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 18 (dezoito) de fevereiro de 2013. EU (a) (IRENE ALVES DE SOUZA) Funcionária Juramentada da 1ª vara Cível, que digitei e subscrevi.
IRENE ALVES DE SOUZA
FUNCIONÁRIA JURAMENTADA
SUBS. AUTORIZADA P/ PORTARIA 07/92
(ART. 225, VII, CPC)

---

P O D E R J U D I C I Á R I O
Juizo de Direito da 1ª Vara Cível
Comarca de Cascavel ESTADO DO PARANÁ
ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR
ESCRIVÃ
EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S): CATEDRAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, TÂNIA MARA FERREIRA BORGES MOLIN e WANDERLEY MOLIN, com prazo de 30 (trinta) dias.
O DOUTOR LEANDRO LEITE CARVALHO CAMPOS, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, etc...
**F/A/Z/ S/A/B/E/R/** a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, principalmente do(s) executado(s) CATEDRAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, TÂNIA MARA FERREIRA BORGES MOLIN e WANDERLEY MOLIN, que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos de **EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA sob nº 000707/2009** em que LUIS CARLOS PIZZO move contra CATEDRAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, TÂNIA MARA FERREIRA BORGES MOLIN e WANDERLEY MOLIN, tem o presente a finalidade de **CITAÇÃO** do(s) executado(s) **CATEDRAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA** - CNPJ nº 07.587.037/0001-07, **TÂNIA MARA FERREIRA BORGES MOLIN** - portadora do RG: nº 7.537.960-9 e do CPF: nº 037.332.859-13 e **WANDERLEY MOLIN**, portador da cédula de identidade RG: nº 5.156.504-5/PR e CPF: nº 662.943.049-20, ora em lugar incerto e não sabido, **NOVA LEI DE EXECUÇÃO**: para pagar a quantia reclamada na inicial no prazo de três (03) dias, sob pena de penhora; e/ou opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Se necessário, penhorem-se os bens indicados pelo exequente. Honorários do advogado fixado em 10% do valor dado a causa, os quais serão devidos por metade em caso de pronto pagamento. Advirta-se o executado de que, reconheça o debito poderá pedir o parcelamento da divida na forma do art. 745-A CPC ***(No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o deposito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento ao mês)***, débito proveniente do cheque nº 010926 da c/c 3720614-2, agência 0587 do Banco Itaú, no valor de R$ 23.000,00 e devolvido sem fundo. **DESPACHO DE FL. 98**: 1. Citem-se os executados por edital com mo prazo de trinta 30 (trinta) dias, devendo o edital ser publicado na doram da lei. 2. Cumpra-se intimem-se. Diligências necessárias. Cascavel, 04/03/2013. (a) Leandro Leite Carvalho Campos. JUIZ DE DIREITO. Em virtude do que mandou expedir o presente edital que será afixado no lugar de costume no átrio do Fórum e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 08 de março de 2013.
Eu (a) IRENE ALVES DE SOUZA) - Funcionária Juramentada da Primeira Vara Cível, que digitei e subscrevi.
IRENE ALVES DE SOUZA
FUNCIONÁRIA JURAMENTADA
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA
PELA PORTARIA 07/92
(ART. 225, VII, CPC)

---

P O D E R J U D I C I Á R I O
Juizo de Direito da 1ª Vara Cível
Comarca de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ
ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR
ESCRIVÃ
EDITAL P/CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS
PRAZO DE DEZ (10) DIAS.
AUTO FALÊNCIA DE ATLANTA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DOMESTICOS LTDA, CNPJ nº 01.214.864/0001-79

A SANDRA DAL MOLIN JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,etc...
**F/A/Z/ S/A/B/E/R/** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, e interessar possam, que por este Juizo e Cartório da 1ª Vara Cível, se processam os autos de **FALENCIA sob nº 000302/2001** requerida por: PANEX S/A INDUSTRIA E COMERCIO, e tendo em vista a informação do Sr. Síndico às fls. 149/150 de que conclui que a falida não possue bens moveis ou imóveis para o prosseguimento do feito, tem o presente edital o prazo de dez (10) dias, para que os interessados requeiram o que for a bem dos seus direitos, nos termos do artigo 75 da Lei de Falências. **DESPACHO DE FL. 153**: 1. Expeça-se edital, conforme artigo 75, caput, parte final da Lei de Falências, a ser afixado no local de costume e publicada na forma da lei. Intimem-se, via Diário de Justiça, os interessados representados nos autos por advogado. Cascavel, 24/03/2009. (a) Fabrício Priotto Mussi. JUIZ DE DIREITO. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro ninguém possa alegar ingnorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital, para conhecimento de terceiros que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. **DADO e PASSADO** nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 10 (dez) de dezembro de 2012. Eu (a) IRENE ALVES DE SOUZA - Funcionária Juramentada da 1ª Vara Cível, que digitei e subscrevi. **DILIGÊNCIA DO JUÍZO**.
IRENE ALVES DE SOUZA
FUNC. JURAMENTADA
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA
(ART. 225, VII, CPC)
**original assinado**

---

P O D E R J U D I C I Á R I O
Juizo de Direito da 1ª Vara Cível
Comarca de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ
ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR
ESCRIVÃ
EDITAL PARA CITAÇÃO DA CONFINANTE: SANDRA M. SANTOS MORAES com prazo de 30 (trinta) dias.
O DOUTOR LEANDRO LEITE CARVALHO CAMPOS, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,etc...
**F/A/Z/ S/A/B/E/R/** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juizo e Cartório da 1ª Vara Cível se processam os autos nº **001319/2007 de USUCAPIÃO** em que o requerente **ANTONIO ERASMO PICKLER e SANTINA PICKLER** e requerido **ADELCHI PEREIRA RAMOS e ALCIDES ALVES PEREIRA**, nos termos da inicial, que em resumo, segue transcrito: **ANTONIO ERASMO PICKLER e SANTINA PICKLER, brasileiros, casados, ele motorista, portador do RG: nº 950.649/PR, inscrito no CPF: nº554.113.399-87, ela do lar, portadora do RG: nº 2.231.697/PR e inscrita no CPF: nº 935.218.019-34, residentes e domiciliados na Rua Crio Monteiro 389, Jardim Consolata, nesta cidade** e réu ADELCHI PEREIRA RAMOS, inscrita no CPF: nº 76.428.004/0001-89 e ALCIDES ALVES PEREIRA, inscrito no CPF: nº118.099.659-34, em lugar incerto e não sabido, cuja a ação tem por objeto a declaração do domínio em favor dos autores, sobre o **lote de terras urbano nº 10, da quadra nº 13, com área de 390,00m², do loteamento Vila Nossa Senhora Consolata, nesta cidade e Comarca de Cascavel/PR, com os limites e confrontações descrita na matricula nº 25958 do CRI 1º Ofício desta Comarca de Cascavel/PR. DESPACHO DE FL. 35: Citem-se os réus (e respectivos cônjuges) via postal e eventuais interessados, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, observando-se o disposto nos arts. 232 e 942 CPC. Citem-se os confinantes do imóvel usucapiendo (e respectrivos cônjuges) para querendo, contestar a ação, observando o disposto no inciso IV do art. 232 do CPC. Notifiquem-se, outrossim, para mamifestar eventual interesse na presente demanda, os representantes da Fazenda Pública da União, Estado e Município. Int. Dil. Cascavel, 07/01/2010. (a) Carlos Edaurdo Stella Alves. JUIZ DE DIREITO.** Tem o presente edital o prazo de 30 (trinta) dias e a finalidade de **CITAÇÃO** da confinante SANDRA M. SANTOS MORAES, para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo contestar a presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial (art. 285 do CPC). DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 15 de fevereiro de 2013. EU (IRENE ALVES DE SOUZA) - Funcionária Juramentada, da 1ª Vara Cível, que digitei e subscrevi.
Irene Alves de Souza
FUNCIONÁRIA JURAMENTADA
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA
PELA PORTARIA 07/92
Original Assinado

---

P O D E R J U D I C I Á R I O
Juizo de Direito da 1ª Vara Cível
Comarca de Cascavel ESTADO DO PARANÁ
ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR
ESCRIVÃ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA(S) EXECUTADA(S): NEIVA PAZ DOS SANTOS, com prazo de 30 (trinta) dias.
O DOUTOR LEANDRO LEITE CARVALHO CAMPOS, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, etc...
**F/A/Z/ S/A/B/E/R/** a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, principalmente do(s) executado(s) NEIVA PAZ DOS SANTOS, que por

este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos de DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO sob nº 000925/2008 em que GENOVI DEGGERONE move contra NEIVA PAZ DOS SANTOS e MARIA JOSE CUSTODIO DE FARIAS, tem o presente a finalidade de INTIMAÇÃO da(s) executada(s) **NEIVA PAZ DOS SANTOS**, brasileira, portadora do RG: nº 3.558.226-6 SSP/PR e inscrita no CPF: nº 472.989.529-00, com endereço à Rua Integração nº 781, Bairro Cidade Nova, Cascavel/PR, ora em lugar incerto e não sabido, **art. 475-J CPC**: para no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da importância de R$ R$ 6.349,18, que deverá ser atualizada até o efetivo pagamento, custas processuais da execução no valor de R$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), honorários advocatícios e despesas com diligências do Sr. Oficial de Justiça. Caso não o faça, sobre o débito incidirá multa de 10% (art. 475-J do CPC). A exequente face a sentença proferida nestes autos11/08/2008 (fls. 21/22) é credora da executada no valor de R$ 3.117,89. O valor atualizado do débito correspondente a quantia de R$ 6.349,18, valor este acrescido de juros e correção monetária. **DESPACHO DE FL. 48**: 1. Baixem para a conta de custas da execução de sentença. Intime-se a executada (fl.32/47) para pagamento em 15 dias por mandado. Caso não o faça, sobreo débito incidirá multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Nesta hipótese, proceda-se a penhora e avaliaçao, intimando-se o executado, que poderá oferecer impugnação em 15 dias (art. 475-J par. 1º do CPC). 2. Expeça-se mando de penhora e avaliação. Cascavel, 26/03/2009. (a) Fabricio Priotto Mussi. JUIZ DE DIREITO. **DESPACHO DE FLS. 72**: 1. Cite-se a executada por edital com o prazo de trinta (30) dias, devendo o mesmo ser publicado na forma da lei. 2. Cumpra-se intime-se. Diligencias necessárias. Cascavel, 08/02/2013 (a) Leandro Leite Carvalho Campos. JUIZ DE DIREITO. Em virtude do que mandou expedir o presente edital que será afixado no lugar de costume no átrio do Fórum e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 13 (treze) de fevereiro de 2013.
Eu (a) (IRENE ALVES DE SOUZA) - Funcionária Juramentada da Primeira Vara Cível, que digitei e subscrevi.
IRENE ALVES DE SOUZA
FUNCIONÁRIA JURAMENTADA
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA
PELA PORTARIA 07/92
(ART. 225, VII, CPC)

---

P O D E R J U D I C I Á R I O
Juízo de Direito da 1ª Vara Cível
Comarca de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ
ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR
ESCRIVÃ
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO DE: MARCIA FERREIRA
O DOUTOR FABRICIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,etc...
CURADOR: MANOEL TOME FERREIRA
CURATELANDA: MARCIA FERREIRA
PROCESSO DE: INTERDIÇAO E CURATELA
AUTOS Nº 000911/2007
SENTENÇA PROFERIDA: 03/03/2008
JUIZ DE DIREITO: DR. FABRICIO PRIOTTO MUSSI
CAUSA DA INTERDIÇÃO: " O Interditado é portador de Moléstia (CID 10: GF 803), que o incapacita a exercer os atos da vida civil."
CURADOR NOMEADO: MANOEL TOME FERREIRA, que terá a função de representar a Interditanda nos atos cotidianos da vida civil.
Aos 7 de Maio de 2008.
EU_____(IRENE ALVES DE SOUZA), FUNC. JURAMENTADA, da 1ª Vara Cível, que digitei e subscrevi.
JUSTIÇA GRATUITA
IRENE ALVES DE SOUZA
FUNC. JURAMENTADA
Subscrição Autorizada pela
Portaria 07/92
(Art. 225, VII, CPC)
original assinado

---

**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL**
**COMARCA DE CASCAVEL**
**ESTADO DO PARANÁ**
**ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR ESCRIVÃ**
**O Doutor LEANDRO LEITE CARVALHO CAMPOS, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Cascavel/PR, FAZ SABER aos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que nos autos abaixo relacionado, serão levados a leilão o(s) bem(ns) penhorado(s), na forma seguinte:**
**PRIMEIRA PRAÇA: no dia 17 de maio de 2013, às 14:00 horas, por lanço superior ao da avaliação;**
**SEGUNDA PRAÇA: no dia 07 de junho de 2013, às 14:00 horas, pelo maior lanço, desde que não seja preço vil, assim entendido, em princípio, aquele que for inferior a 55% do valor da avaliação.**
**LOCAL DA PRAÇA: Edifício do Fórum, Salão do Júri.**
**ENDEREÇO DO JUIZO: Av. Presidente Tancredo Neves, n° 2.320, Bairro Alto Alegre, Cascavel/PR.**
**LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(S): Rua Fortaleza 860, Cascavel-PR.**
**LEILOEIRA: Maria Clarice de Oliveira**
**Comissão do leiloeiro, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, que serão suportados pelo arrematante; 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação ou da alienação nos casos de adjudicação ou remição, por conta, respectivamente, do adjudicante ou remitente; em havendo acordo ou suspensão da praça a pedido do exequente, e se o edital já tiver sido publicado pelo Sr. Leiloeiro, ou se tiver praticado outros atos de divulgação, será devida a comissão de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente (art. 40 do Decreto nº 21.981/1932); ITBI (Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis), FUNREJUS e despesas decorrentes de registro do título, executadas despesas decorrentes do levantamento de penhoras efetuadas por outros juízos. Ciente que o prazo para oposição de Embargos à Arrematação e/ou Adjudicação é de 05 (cinco) dias, contados da assinatura do Auto. Serão admitidas ainda propostas escritas de aquisição parcelada dos imóveis até o momento do leilão - por valor não inferior ao da avaliação, e mediante uma entrada não inferior a 30% (art. 690, § 1º , CPC). As partes serão ouvidas sobre a proposta no dia da praça - se presentes - e a decisão será tomada no ato (art. 690, §3°, CPC).**
**Observação: Fica(m) o(s) Executado(s) abaixo citado(s), e seu cônjuge se casado for, devidamente intimado(s), caso este(s) não seja(m) encontrado(s) para intimação pessoal.**
**PROCESSO: Autos de CARTA PRECATORIA sob n° 086/2002 em que BANCO DO BRASIL S/A move contra E. NESI E CIA. LTDA. E OUTROS.**
**DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): Lote de terras urbano 14, da quadra 277, localizado no loteamento Centro, na Rua Fortaleza n. 860, nesta cidade e comarca, com matricula de n. 2.057 do 1º CRI, com área de 300,00m², caracterização constante da matricula. Com muros nas laterais e fundos, frente com grades e portão em ferro. Benfeitoria constante de uma casa em madeira (antiga), com aproximadamente 121,00m².**
**AVALIAÇÃO: R$ 156.000,00 (cento e cinqüenta e seis mil reais), em 11 de junho de 2012.**
**VALOR DA DÍVIDA: R$ 121.079,54 (cento e vinte e um mil e setenta e nove reais e cinqüenta e quatro centavos), em 28/07/1997.**
**ÔNUS: Penhora nos presentes autos.**
**DEPOSITÁRIO: Em mãos e poder da Sra. Ivani Paula Araujo.**
**E para que chegue ao conhecimento de todos, mandei passar o presente edital que será afixado no local de costume, e publicado na forma da lei. Expedido nesta cidade de Cascavel, Estado do Paraná, aos 02 dias do mês de abril do ano de 2013. Eu (o) LUIZ GONZAGA LISBOA, FUNCIONÁRIO JURAMENTADO DA 1° Vara Cível que digitei e subscrevi.**

**LUIZ GONZAGA LISBOA**
**FUNCIONÁRIO JURAMENTADO**
**SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA**

---

P O D E R J U D I C I Á R I O
Juizo de Direito da 1ª Vara Civel
Comarca de Cascavel
ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR
ESCRIVÃ
**EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) REQUERIDO(S): ANTONIO CARLOS GONÇALVES DA SILVA com prazo de 30 (trinta) dias.**

A DOUTORA FILOMAR HELENA PEROSA CAREZIA, JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,etc...
F/A/Z/ S/A/B/E/R/ a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, principalmente do(s) requerido(s) **ANTONIO CARLOS GONÇALVES DA SILVA** , brasileiro, inscrito no CPF: nº 039.904.029-09, com endereço à Rua Serra de Santana 2026, Morumbi, nesta cidade, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos de **AÇÃO MONITÓRIA**, sob nº **000228/2008** em que UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR move contra ANTONIO CARLOS GONÇALVES DA SILVA, tem o presente a finalidade de **CITAÇÃO** do(s) requerido(s) **ANTONIO CARLOS GONÇALVES DA SILVA**, para que efetue o pagamento em 15 (quinze) dias, da quantia de R$ 3.795,86 (três mil, setecentos e noventa e cinco reais e oitenta e seis Centavos), devidamente corrigido e acrecidos de juros moratórios, ou oferte querendo no mesmo prazo, embargos, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial (art. 285 do CPC). **DESPACHO DE FL. 25: 1. Cite-se a parte Ré por mandado para em 15 dias pagar a quantia reclamada, atualizada e acrescida de juros, caso em que ficará isento do pagamento das custas do processo e dos honorários do advogado da Autora ou oferecer embargos ao mandado. Cascavel, 05 de março de 2008. (a) Fabricio Priotto Mussi. JUIZ DE DIREITO. DESPACHO DE FL. 94: Cite-se o requerido por edital com o prazo de trinta (30) dias. Cascavel, 24 de janeiro de 2013. (a) Leandro Leite Carvalho Campos. JUIZ DE DIREITO.** Em virtude do que mandou expedir o presente edital que será afixado no lugar de costume no átrio do Fórum e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 22 de

fevereiro de 2013. Eu_____(IRENE ALVES DE SOUZA) - Funcionária Juramentada da Primeira Vara Cível, que digitei e subscrevi.
IRENE ALVES DE SOUZA
FUNCIONÁRIA JURAMENTADA
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA
PELA PORTARIA 07/92

# CASTRO

## VARA CÍVEL

## Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO
Estado do Paraná
= EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO - 30 (TRINTA) DIAS = do Espólio de Antonio Foster Cordeiro e Maria Floriana Martins Cordeiro, representado pelos Herdeiros Filhos e Netos Sandra Aparecida Cordeiro Trappel, Mauro Cordeiro Trappel, Marcio Cordeiro Trappel, Sonia Mara Cordeiro Trappel, Maurício Cordeiro Trappel, Marcos Cordeiro Trappel, Ciro Eugenio Cordeiro, Vilma Zoé Cordeiro Possato, Terezio de Jesus Martins Cordeiro e Saulo Manoel Cordeiro e seus respectivos cônjuges, se casados forem, bem como, dos possíveis interessados, ausentes, incertos e desconhecidos. A Doutora MICHELLE DELEZUK, Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Cível tramitam os autos de "AÇÃO DE USUCAPIÃO", sob nº 0000478-38.2013.8.16.0064, em que é requerente MARIO LUIZ LOPES, pela qual o requerente pretende adquirir o domínio sobre o imóvel a seguir descrito: "Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1, de coordenadas N 7.258.002,2745m e E 600.500,4303m; LINHA SECA; deste, segue confrontando com MARIO LUIZ LOPES - MATRÍCULA 3229, com os seguintes azimutes e distâncias: 102º48'00" e 9,6800 m até o vértice 2, de coordenadas N 7.258.000,1290m e E 600.509,8737 m; LINHA SECA; deste, segue confrontando com MARIO LUIZ LOPES - MATRÍCULA 912, com os seguintes azimutes e distâncias: 190º 39'40" e 5,0000 m até o vértice 3, de coordenadas N 7.257.995.2153m e E 600.508,9487 m, 282º48'01" e 9,6800 m até o vértice 4, de coordenadas N 7.257.997,3608m e E 600.499,5054 m; 10º39'36" e 5,0000 m até o vértice 1, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésio Brasileiro, a partir, de coordenadas N m e E m, e encontram-se respresentadas no Sistema U T M, referenciadas ao Meridiano Central nº 51º00', fuso - 22, tendo como datum o SAD-69. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção U T M. Perfazendo no total a área de 48,42 metros quadrados." ; sendo que mediante o presente edital CITA o Espólio de Antonio Foster Cordeiro e Maria Floriana Martins Cordeiro, representado pelos Herdeiros Filhos e Netos Sandra Aparecida Cordeiro Trappel, Mauro Cordeiro Trappel, Marcio Cordeiro Trappel, Sonia Mara Cordeiro Trappel, Maurício Cordeiro Trappel, Marcos Cordeiro Trappel, Ciro Eugenio Cordeiro, Vilma Zoé Cordeiro Possato, Terezio de Jesus Martins Cordeiro e Saulo Manoel Cordeiro e seus respectivos cônjuges, se casados forem, bem como, dos possíveis interessados, ausentes, incertos e desconhecidos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contestem a ação, sob pena de revelia. Consoante disposto no Art. 285, segunda parte do CPC: "NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO, SE PRESUMIRÃO ACEITOS PELO RÉU, COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR". E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e futuramente ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, com o prazo de 30 dias, que será publicado na forma da lei, e afixado cópia no átrio do Fórum, no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos quinze (15) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e treze (2013). Eu, _____ (Cleuza Marlene Resseti Guiloski), Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação da MM.ª de Direito.
Cleuza Marlene Resseti Guiloski Empregada Juramentada - Autorizada pela Portaria 03/12

# CIANORTE

## VARA CÍVEL

## Edital Geral

Edital de Citação
DO(A/S) EXECUTADO(A/S): MOACIR CAMPOS (CPF: 929.415.599-49) PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Edital de citação do(a/s) executado(a/s): MOACIR CAMPOS (CPF:929.415.599-49), atualmente em lugar ignorado, para que PAGUE(M), dentro de cinco (5) dias, o PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, no valor de R$ 25.465,68, representado pela(s) certidão(ões) sob nº(s), 90111020796-97 ou ofereça(m) bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe serem arrestados, tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução, passando a fluir após o prazo de trinta (30) dias, para apresentação de EMBARGOS DO DEVEDOR, nos autos de EXECUÇÃO FISCAL, sob nº 0007588-10.2012.8.16.0069 que Fazenda Nacional move contra Moacir Campos (CPF: 929.415.599-49) que tramita na 1ª Vara Cível de Cianorte, Estado do Paraná, sito à Travessa Itororó, nº 300, Edifício do Fórum. Cianorte, 03 de abril de 2013. Eu, _____(Bel. Virgilino Ferreira Varella), Serventuário, que digitei e subscrevi.
**BRUNO HENRIQUE GOLON**
Juiz de Direito Substituto

# CIDADE GAÚCHA

## JUÍZO ÚNICO

## Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA, MARINALVA FELIZ DA SILVA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
Edital de citação da requerida MARINALVA FELIZ DA SILVA, com prazo de 30 (trinta) dias, de que tramita perante Este Juízo, Cartório Cível e Anexos os autos de AÇÃO DE CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO sob nº. 30-47.2013.8.16.0070 em que é requerente, VANDERLEI MANOEL DA SILVA e requerida, MARINALVA FELIZ DA SILVA, em síntese o requerente encontra-se separados judicialmente há vários anos, a teor da sentença proferida nos autos 156/1988, tramitado perante Este Juízo, ante o exposto requer a conversão da Separação Judicial em Divórcio. Alertando-a de que querendo poderá contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão e de presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial pela parte A. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Cidade Gaúcha, Estado do Paraná, aos três dias do mês de abril do ano dois mil e treze. Eu,_____(Josiane de Castro Corrales) Escrevente Juramentada que o fiz digitar e subscrevi. JUSTIÇA GRATUITA.
Paulo Roberto Cavalheiro Pereira
Juiz de Direito

# FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

## 2ª VARA CRIMINAL

## Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Regional de Colombo
2ª Vara Criminal
**EDITAL DE CITAÇÃO**
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
A Doutora **LUCIANA FRAIZ ABRAHAO DE QUEIROZ TELLES**, MM. Juíza de Direito da Segunda Vara Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

| | |
|---|---|
| **Ação Penal** | **2012.2495-8** |
| **Infração** | Artigo 288, § único e artigo 311, ambos do Código Penal. |
| **Finalidade** | **FAZ SABER** a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça |

| | |
|---|---|
| | do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) denunciado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, cita-o(a) por meio deste. |
| **Qualificação** | **LAERCIO APARECIDO MARTINS**, brasileiro, portador do RG nº. 8.523.473-0/PR, nascido em 17.01.1982, natural de Nova Esperança/PR, filho de Maria Aparecida Antonio e de Nelson Martins, atualmente em lugar incerto. |
| **Objeto** | **1. CITAÇÃO** do(s) acusado(s) acima qualificado(s) para apresentar **RESPOSTA À ACUSAÇÃO** no prazo de **10 (DEZ) DIAS**, a contar do final da validade do presente edital, por meio de advogado, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (alterado pela Lei nº. 11.719/2008), sob condição de lhe ser nomeado um(a) defensor(a) dativo(a), ficando pelo presente citado(a), para se ver processar, até final julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer sem motivo justificável a qualquer ato.<br>**2. CIENTIFICÁ-LO(A)** de que, dessa resposta, poderá resultar e sua absolvição sumária e que nela poderá ser arguida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida e produção de qualquer prova pertinente à defesa (art. 396-A do Código de Processo Penal). |
| **Sede do Juízo** | Rua Francisco Camargo, nº 191, bairro Centro, em Colombo, Paraná |

E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e não possa(m) de futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente que será afixado na forma da lei. Curitiba, 03 de abril de 2013. Eu, __, Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevo.
LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES
Juíza de Direito

# COLORADO

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

## Edital de Intimação

**PODER JUDICIÁRIO**
Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Colorado-Pr
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE VINTE DIAS
Divórcio Litigioso nº.: 822-29.2012.8.16.0072
Requerido: JOSÉ GONÇALVES DE SOUZA
A Doutora LUCIANA PAULA KULEVICZ, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Colorado, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de QUINZE DIAS, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **JOSÉ GONÇALVES DE SOUZA**, brasileiro, casado, sem filiação ou documentos pessoas nos autos, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica o requerido INTIMADO a comparecer no Fórum da cidade e Comarca de Colorado/PR, sito à Rua Rafaini Pedro, 41, perante o Juízo de Direito da Vara Criminal e Anexos, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual se realizará na data de **12 de JUNHO de 2013, às 13h30min,** nos autos acima referidos. E, para que chegue ao conhecimento de todos determinou a MM. Juíza de Direito, Dra. Luciana Paula Kulevicz, que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Colorado, Estado do Paraná, aos quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e treze. Eu,_____, técnica judiciária, o subscrevi.
LUCIANA PAULA KULEVICZ
JUÍZA DE DIREITO

# CORBÉLIA

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

## Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CORBÉLIA - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Av. Minas Gerais, nº 102 - Fone/Fax: (045) 242-1412
CEP 85420-000 - CORBÉLIA - PR.
EDITAL DE INTIMAÇAO
A Doutora **Claudia Spinassi**, Juiza de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Corbélia, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, que não sendo possível intimar pessoalmente a **DAVID RAFAEL DE SOUZA**, brasileiro, nascido aos 23/04/1993, portador do RG 102841116, filho de Vanusa de Souza, e por estar(em) atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital intima-o(s) da Respeitável Decisão de sequencial 27.1 proferida nos autos de **Termo Circunstanciado n º 0003064-52.2012.8.16.0074 - PROJUDI**, que determinou o Arquivamento dos Autos, pela aplicação do princípio da insignificância, ressalvado o disposto no art. 28 do CPP e Sumula 524 do STF. E, para que não alegue(m) ignorância de futuro, expediu-se o presente edital, que será afixado em lugar público de costume.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Corbélia, Estado do Paraná, aos 03 dias do mês de abril do ano de 2013. Eu,_____ (Vinicius Marcio Kummer), Secretário, o digitei, conferi e subscrevi.
***Claudia Spinassi***
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CORBÉLIA - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Av. Minas Gerais, nº 102 - Fone/Fax: (045) 242-1412
CEP 85420-000 - CORBÉLIA - PR.
EDITAL DE INTIMAÇAO
A Doutora **Claudia Spinassi**, Juiza de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Corbélia, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 60 (sessenta) dias, que não sendo possível intimar pessoalmente a **SILVIO FREITAS DE MELLO,** brasileiro, portador do RG 19938573, nascido aos 03/09/1960, filho de Diamantina Mendes de Freitas e Florisbelo Profeta de Mello, e por estar(em) atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital intima-o(s) da Respeitável Decisão de sequencial 37.1, proferida nos autos **Termo circunstanciado nº 0003634-72.2011.8.16.0074,** que determinou o Arquivamento dos autos em relação ao crime de ameaça, por falta de base na denúncia, ressalvado o disposto no art. 18 e 28 ambos do CPP e Súmula 524 do STF.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Corbélia, Estado do Paraná, aos 03 dias do mês de abril do ano de 2013. Eu,_____ (Vinicius Marcio Kummer), Secretário, o digitei, conferi e subscrevi.
***Claudia Spinassi***
Juíza de Direito

# CRUZEIRO DO OESTE

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

## Edital Geral

**01 - EDITAL DE CITAÇÃO**
**PRAZO 20 DIAS**
FAZ SABER aos que o presente Edital, virem, ou conhecimento dele tiverem, principalmente o(a)s requerido(a) RICARDO DAL SANTOS DE SOUZA, que por este Juízo e Cartório da Vara Família, tramitam os autos de AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL Nº 0002358-60.2012.8.16.0077, em que figura(m) como requerente V.A.O, e, constando dos autos que o requerido encontra-se em local ignorado, via edital, fica o mesmo citado e cientificado de que a partir da citação, começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar contestação, sob pena de, não o fazendo, presumir-se como verdadeiros os fatos narrados pelo(s) autor(es) na inicial. **Dado e passada nesta cidade e Comarca de Cruzeiro do Oeste, 18 de março de 2013. Do que para constar, Eu_____, Edson Pereira de Souza, Técnico de Secretaria, que digitei e assino.**
**JOSIANE PAVELSKI BORGES**
**Juíza de Direito**
**02 - EDITAL DE CITAÇÃO**
**PRAZO 20 DIAS**
FAZ SABER aos que o presente Edital, virem, ou conhecimento dele tiverem, principalmente o(a)s requerido(a) ANA PAULA DE OLIVEIRA ABOLIS, que por este Juízo e Cartório da Vara Família, tramitam os autos de AÇÃO DE GUARDA Nº 0001210-77.2013.8.16.0077, em que figura(m) como requerente G.N., e, constando dos autos que o requerido encontra-se em local ignorado, via edital, fica o mesmo

citado e cientificado de que a partir da citação, começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar contestação, sob pena de, não o fazendo, presumir-se como verdadeiros os fatos narrados pelo(s) autor(es) na inicial. **Dado e passada nesta cidade e Comarca de Cruzeiro do Oeste, 18 de março de 2013. Do que para constar, Eu_____, Edson Pereira de Souza, Técnico de Secretaria, que digitei e assino.**

**JOSIANE PAVELSKI BORGES**
**Juíza de Direito**
**03 - EDITAL DE CITAÇÃO**
**PRAZO 20 DIAS**

FAZ SABER aos que o presente Edital, virem, ou conhecimento dele tiverem, principalmente o(a)s requerido(a) ODAIR SEBASTIÃO PINTO, que por este Juízo e Cartório da Vara Família, tramitam os autos de AÇÃO DE DIVÓRCIO Nº 0001389-11.2013.8.16.0077, em que figura(m) como requerente C.S.P., e, constando dos autos que o requerido encontra-se em local ignorado, via edital, fica o mesmo citado e cientificado de que a partir da citação, começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar contestação, sob pena de, não o fazendo, presumir-se como verdadeiros os fatos narrados pelo(s) autor(es) na inicial. **Dado e passada nesta cidade e Comarca de Cruzeiro do Oeste, 18 de março de 2013. Do que para constar, Eu_____, Edson Pereira de Souza, Técnico de Secretaria, que digitei e assino.**

**JOSIANE PAVELSKI BORGES**
**Juíza de Direito**
**04 - EDITAL DE CITAÇÃO**
**PRAZO 20 DIAS**

**FAZ SABER aos que o presente Edital, virem, ou conhecimento dele tiverem, principalmente o(a)s requerido(a) CARLOS ROBERTO HANNA, inscrito no CPF: 030.968.229-05, filho de Maria Bispo Hana, que por este Juízo e Cartório da Vara Família, tramitam os autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 0001122-39.2013.8.16.0077, em que figura(m) como requerente(s) C.E.S.H., e, constando dos autos que o requerido encontra-se em local ignorado, via edital, fica o mesmo citado e cientificado de que a partir da citação, começará a fluir o prazo de 03 (três) dias, para que efetue o pagamento da dívida (no valor de R$ -38.147,76) com seus acréscimos legais, custas processuais e honorários advocatícios, sob pena de constrição judicial.**

**Poderá o devedor, independente de penhora, oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.**

**Fixados, de plano, honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da execução. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.**

**Dado e passada nesta cidade e Comarca de Cruzeiro do Oeste, 18 de março de 2013. Do que para constar, Eu_____, Edson Pereira de Souza, Técnico de Secretaria, que digitei e assino.**

**JOSIANE PAVELSKI BORGES**
**Juíza de Direito**
**05 - EDITAL DE CITAÇÃO**
**PRAZO 20 DIAS**

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento dele tiverem, principalmente o(a) requerido(a) JOSE APARECIDO ALVES DA CONCEIÇÃO, que por este Juízo e Cartório da Vara Família, tramitam os autos de Execução de Alimentos n° 0003183-04.2012.8.16.0077, em que figura(m) como requerente H.C.S.C, representado pela genitora S.N.S. e constando dos autos que o(s) requerido(s) encontra (m)-se em local ignorado, via edital, fica(m) o(s) mesmo(s) CITADO(s) a efetuar o pagamento da pensão alimentícia em atraso no valor de R$ 534,92 (quinhentos e trinta e quatro reais e noventa e dois centavos)500,00 (quinhentos reais), referente às três últimas parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação, mais as prestações vincendas durante o processo, no prazo de 03 (três) dias, à partir do decorrer do presente edital, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de prisão civil por até 03 (três) meses. **O(A) REQUERENTE É BENEFICIÁRIO(A) DA JUSTIÇA GRATUITA.**

**Dado e passada nesta cidade e comarca de Cruzeiro do Oeste, 3 de abril de 2013. Do que para constar, Eu_____, Edson Pereira de Souza, Técnico de Secretaria, que digitei e assino.**

**CARLOS EDUARDO ZAGO UDENAL**
**Juiz Substituto**
**06 - EDITAL DE CITAÇÃO**
**PRAZO 20 DIAS**

FAZ SABER aos que o presente Edital, virem, ou conhecimento dele tiverem, principalmente o(a)s requerido(a) EDERSON DE SOUZA, que por este Juízo e Cartório da Vara Família, tramitam os autos de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS Nº 0004437-12.2012.8.16.0077, em que figura(m) como requerente K.G.C. representada pela genitora R.C., e, constando dos autos que o requerido encontra-se em local ignorado, via edital, fica o mesmo citado e cientificado de que a partir da citação, começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar contestação, sob pena de, não o fazendo, presumir-se como verdadeiros os fatos narrados pelo(s) autor(es) na inicial. **Dado e passada nesta cidade e Comarca de Cruzeiro do Oeste, 3 de abril de 2013. Do que para constar, Eu_____, Edson Pereira de Souza, Técnico de Secretaria, que digitei e assino.**

**CARLOS EDUARDO ZAGO UDENAL**
**Juiz Substituto**
**07 - EDITAL DE CITAÇÃO**
**PRAZO 20 DIAS**

**FAZ SABER aos que o presente Edital, virem, ou conhecimento dele tiverem, principalmente o(a)s requerido(a) FLAUZINA PEREIRA DE OLIVEIRA e JULIANA DOS SANTOS, que por este Juízo e Cartório da Vara Família, tramitam os autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE AUSÊNCIA Nº 0001332-38.2013.8.16.0077, em que figura(m) como requerente JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA (RG: 55158363 SSP/PR e CPF: 490.857.609-25), e, constando dos autos que as requeridas encontra-se em local ignorado, via edital, fica as mesmas citadas e cientificadas de que a partir da citação, começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias, para manifestarem-se ((Código de Processo Civil, art. 1.164), sob pena de, não o fazendo, presumir-se como verdadeiros os fatos narrados pelo(s) autor(es) na inicial.**

**Dado e passada nesta cidade e Comarca de Cruzeiro do Oeste, 3 de abril de 2013. Do que para constar, Eu_____, Edson Pereira de Souza, Técnico de Secretaria, que digitei e assino.**

**CARLOS EDUARDO ZAGO UDENAL**
**Juiz Substituto**
**08 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**
**PRAZO 90 DIAS**

**FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento dele tiverem, principalmente o(s) réu(s) MARILZA ORTIZ DOS SANTOS, nascida em 28/01/1977, portadora da cédula de identidade RG n° 10.179.656-6/PR, filha de Iracema Ortiz dos Santos e Antonio Mariano dos Santos, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, tramitam os autos de Processo Crime n. 2009.728-4, onde foi denunciado e sentenciado como incurso(s) nas sanções do artigo 155, "caput", do Código Penal e, constando dos autos que o(s) réu(s) encontra (m)-se em local ignorado, fica(m) INTIMADO(S) da respeitável sentença CONDENATÓRIA proferida nos autos supramencionados, pela qual foi condenado à pena de 01 (um) ano de reclusão, mais 10 (dez) dias multa, em regime aberto, sendo substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, ficando cientificado de que à partir do prazo do presente edital, começará a fluir o prazo de 05 (cinco) dias, para, caso queira, apresentar recurso, podendo apelar em liberdade.**

**Cumpra-se.**

**Dada e passada nesta cidade e comarca de Cruzeiro do Oeste, 4 de Abril de 2013. Do que para constar, Eu_____ , Edson Pereira de Souza, Técnico de Secretaria, Quem digitou.**

***CARLOS EDUARDO ZAGO UDENAL***
*Juiz Substituto*
**09 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**
**PRAZO 90 DIAS**

**FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento dele tiverem, principalmente o(s) réu(s) ROMILDO JOSE DOS SANTOS, nascido em 16/10/1992, portador da cédula de identidade RG n° não informado, filho de Maria Jose da Silva Santos e Cicero Jose dos Santos, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, tramitam os autos de Processo Crime n. 2011.174-3, onde foi denunciado e sentenciado como incurso(s) nas sanções do artigo 33, "caput", da Lei n° 11.343/06 e, constando dos autos que o(s) réu(s) encontra (m)-se em local ignorado, fica(m) INTIMADO(S) da respeitável sentença CONDENATÓRIA proferida nos autos supramencionados, pela qual foi condenado à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, mais 500 (quinhentos) dias multa, em regime aberto, sendo substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, ficando cientificado de que à partir do prazo do presente edital, começará a fluir o prazo de 05 (cinco) dias, para, caso queira, apresentar recurso, podendo apelar em liberdade.**

**Cumpra-se.**

**Dada e passada nesta cidade e comarca de Cruzeiro do Oeste, 4 de Abril de 2013. Do que para constar, Eu_____ , Edson Pereira de Souza, Técnico de Secretaria, Quem digitou.**

***CARLOS EDUARDO ZAGO UDENAL***
*Juiz Substituto*
**10 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**
**PRAZO 60 DIAS**

**FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento dele tiverem, principalmente o(s) réu(s) MOISES GUIMARÃES, nascido em 02/07/1981, portador da cédula de identidade RG n° 8.833.888-0/PR, filho de Eva Antoneli Guimarães e Antonio Guimarães, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, tramitam os autos de Processo Crime n. 2009.995-3, onde foi denunciado e sentenciado como incurso(s) nas sanções do artigo 306, "caput", da Lei n° 9503/97 e, constando dos autos que o(s) réu(s) encontra (m)-se em local ignorado, fica(m) INTIMADO(S) da respeitável sentença CONDENATÓRIA proferida nos autos supramencionados, pela qual foi condenado à pena de 06 (seis) meses de detenção, mais 10 (dez) dias multa, em regime aberto, sendo substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, ficando cientificado de que à partir do prazo do presente edital, começará a fluir o prazo de 05 (cinco) dias, para, caso queira, apresentar recurso, podendo apelar em liberdade.**

**Cumpra-se.**

**Dada e passada nesta cidade e comarca de Cruzeiro do Oeste, 4 de Abril de 2013. Do que para constar, Eu_____ , Edson Pereira de Souza, Técnico de Secretaria, Quem digitou.**

***CARLOS EDUARDO ZAGO UDENAL***
*Juiz Substituto*
**11 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**
**PRAZO 90 DIAS**

**FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento dele tiverem, principalmente o(s) réu(s) JOÃO DOS SANTOS SOBRINHO, nascido em 24/07/1987, portador da cédula de identidade RG n° 10.697.499-3/PR, filho de**

**Ana Rosa Ferreira de Sales e Antonio dos Santos, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, tramitam os autos de Processo Crime n. 2011.637-0, onde foi denunciado e sentenciado como incurso(s) nas sanções do artigo 14, "caput", da Lei n° 10.826/03 e, constando dos autos que o(s) réu(s) encontra (m)-se em local ignorado, fica(m) INTIMADO(S) da respeitável sentença CONDENATÓRIA proferida nos autos supramencionados, pela qual foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão, mais 10 (dez) dias multa, em regime aberto, ficando cientificado de que à partir do prazo do presente edital, começará a fluir o prazo de 05 (cinco) dias, para, caso queira, apresentar recurso, podendo apelar em liberdade.**
**Cumpra-se.**
**Dada e passada nesta cidade e comarca de Cruzeiro do Oeste, 4 de Abril de 2013. Do que para constar, Eu_____ , Edson Pereira de Souza, Técnico de Secretaria, Quem digitou.**
***CARLOS EDUARDO ZAGO UDENAL***
*Juiz Substituto*
**12 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**
**PRAZO 90 DIAS**
**FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento dele tiverem, principalmente o(s) réu(s) DAVID SIMÃO, nascido em 29/09/1985, portador da cédula de identidade RG n° não informado, filho de Benedita de Lourdes Simão, e LUIZ CARLOS APARECIDO NEVES, nascido em 29/04/1985, portador da cédula de identidade RG n° não informado, filho de Almira Maria Neves e Luiz Pereira Neves, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, tramitam os autos de Processo Crime n. 2009.715-2, onde o primeiro foi absolvido com fulcro no art. 386, inc. IV do Código de Processo Penal e o segundo foi denunciado e sentenciado como incurso(s) nas sanções do artigo 155, §4º, inc. IV, do Código Penal e, constando dos autos que o(s) réu(s) encontra (m)-se em local ignorado, fica(m) INTIMADO(S) da respeitável sentença ABSOLUTÓRIA e CONDENATÓRIA proferida nos autos supramencionados, pela qual o último réu foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão, mais 10 (dez) dias multa, em regime aberto, sendo substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, ficando cientificado de que à partir do prazo do presente edital, começará a fluir o prazo de 05 (cinco) dias, para, caso queira, apresentar recurso, podendo apelar em liberdade.**
**Cumpra-se.**
**Dada e passada nesta cidade e comarca de Cruzeiro do Oeste, 4 de Abril de 2013. Do que para constar, Eu_____ , Edson Pereira de Souza, Técnico de Secretaria, Quem digitou.**
***CARLOS EDUARDO ZAGO UDENAL***
*Juiz Substituto*
**13 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**
**PRAZO 90 DIAS**
**FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento dele tiverem, principalmente o(s) réu(s) ANDRE APARECIDO VIEIRA, filho de Rita Inocencio Vieira e Joaquim Vieira, nascido em 04/06/1987, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, tramitam os autos de Processo Crime n.º 2009.373-4, em que o mesmo foi denunciado e pronunciado como incurso(s) nas sanções do artigo art. 121, "caput", do Código Penal e constando dos autos que o(s) réu(s) encontra (m)-se em local ignorado, fica(m) o(s) mesmo(s) INTIMADO(S) da respeitável sentença de PRONÚNCIA, proferida em data de 19/07/2012, ficando cientificado de que à partir do prazo do presente edital, começará a fluir o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de recurso.**
**Cumpra-se.**
**4 de Abril de 2013**
***CARLOS EDUARDO ZAGO UDENAL***
***Juiz Substituto***
***14 - EDITAL DE INTIMAÇÃO***
**PRAZO 60 DIAS**
**FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento dele tiverem, principalmente o(s) réu(s) ADEMIR DE SOUZA LIMA, filho de Maria da Silva Lima e Emiguel de Souza Lima, nascido em 30/01/1976, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, tramitam os autos de Processo Crime n.º 2010.227-6, em que o réu foi condenado como incurso(s) nas sanções do artigo 306, c/c o art. 298, III, ambos da Lei n° 9503/97, e constando dos autos que o(s) réu(s) encontra (m)-se em local ignorado, fica(m) o(s) mesmo(s) INTIMADO(S), a efetuar no prazo de 10 (dez) dias o pagamento da pena de multa no valor de R$ 195,54 (cento e noventa e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), mais custas processuais no valor de R$ 478,92 (quatrocentos e setenta e oito reais e noventa e dois centavos), sob pena de inscrição em dívida ativa e posterior execução.**
**Cumpra-se.**
**Dada e passada nesta cidade e comarca de Cruzeiro do Oeste, 4 de abril de 2013. Do que para constar, Eu, _____ Edson Pereira de Souza, Técnico de Secretaria. Quem digitou.**
**CARLOS EDUARDO ZAGO UDENAL**
**Juiz Substituto**

# FAXINAL

## JUÍZO ÚNICO

# Edital de Intimação - Cível

EDITAL DE PRAÇA/LEILÃO
**1ª PRAÇA:** 16/07/2013 - 15:00h, por preço não inferior ao da avaliação.
**2ª PRAÇA:** 30/07/2013 - 15:00h, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a 60% da avaliação do bem.
**LOCAL DE ARREMATAÇÃO:** Prédio do Fórum, a Avenida Brasil, 1080 - Centro - Faxinal/PR.
**01)** Ficam intimadas as partes através deste Edital, caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 687 CPC), antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá(ão) remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei; **02)** Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização dos respectivos praças/leilões (art. 698 CPC); **03)** Os bens serão leiloados no estado em que se encontram, cabendo ao interessado a verificação de seu conservação diretamente com os seus depositários nos endereços indicados; detalhes relativos à avaliação poderão ser esclarecidos pelo Oficial de Justiça que avaliou o bem ou com o Avaliador Judicial, conforme o caso; **04)** Nos bens imóveis, é permitido o pagamento parcelado, por valor não inferior ao da avaliação, garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel, devendo, ainda, a proposta ser enviada por escrito ao Juízo, indicando o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista. **05)** Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da confecção da respectiva Carta de Arrematação; **06)** A carta de arrematação servirá como título à transferência do imóvel; **07)** Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da confecção da respectiva Carta de Arrematação, exceto as obrigações *propter rem.*
**LEILOEIRO**: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.
Este venderá em Praça/Leilão o(s) bem(ns) penhorado(s) no processo a seguir:
**Processo: 056/2007 - Execução Fiscal**
**Exequente: Município de Borrazópolis**
**Executado: Rodolfo Haideer**
**Bens:** Parte ideal pertencente ao executado, correspondente a 02 (dois) alqueires paulistas, igual a 48.400,00m² de terras, encravado dentro de uma área maior sendo correspondente a 470.600,00m², ou sejam, 19,44 alqueires paulistas, sendo constituído pelos lotes n.ºs 317, 318, 319, 320, 321, 343, 344, 345 e 346 do Núcleo Chácaras, 4ª Secção da Gleba Rio Bom, no município de Borrazópolis/PR, sem benfeitorias, com as demais características constantes na Matrícula de nº. 5.032 do CRI desta Comarca.
**Total da avaliação: R$ 135.200,00 (cento e trinta e cinco mil e duzentos reais) em 18/10/2012.**
**ÔNUS:**
**R-3/5032:** Penhora a favor de Darci Seli, nos autos 093/98;
**R-4/5032:** Penhora a favor de BICBANCO-Banco Ind. e Com. S/A, nos autos 106/99 da 2ª Vara Cível de Ctba;
**R-6/5032:** Penhora a favor do INSS, nos autos 037/02;
**R-7/5032:** Penhora a favor do INSS, nos autos 036/02;
**R-10/5032:** Penhora a favor de Onofre Custódio Sobrinho, nos autos 219.126/07 da Vara do Trabalho de Ivaiporã;
**R-12/5032:** Penhora a favor do INSS, nos autos 052/04;
**R-15/5032:** Penhora a favor da Fazenda Pública do PR, nos autos 06/08;
**Depositário:** Sr. Depositário Público da Comarca.
**Valor do Débito:** R$ 2.461,93, em 20/09/2007.

**Faxinal, 13 de Novembro de 2012.**

**VANESSA MANTOAN- ESCRIVA**
**-Juíza Substituta-**

EDITAL DE PRAÇA/LEILÃO
**1ª PRAÇA:** 16/07/2013 - 15:00h, por preço não inferior ao da avaliação.
**2ª PRAÇA:** 30/07/2013 - 15:00h, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a 60% da avaliação do bem.
**LOCAL DE ARREMATAÇÃO:** Prédio do Fórum, a Avenida Brasil, 1080 - Centro - Faxinal/PR.

**01)** Ficam intimadas as partes através deste Edital, caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 687 CPC), antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá(ão) remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei; **02)** Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização dos respectivos praças/leilões (art. 698 CPC); **03)** Os bens serão leiloados no estado em que se encontram, cabendo ao interessado a verificação de seu conservação diretamente com os seus depositários nos endereços indicados; detalhes relativos à avaliação poderão ser esclarecidos pelo Oficial de Justiça que avaliou o bem ou com o Avaliador Judicial, conforme o caso; **04)** Nos bens imóveis, é permitido o pagamento parcelado, por valor não inferior ao da avaliação, garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel, devendo, ainda, a proposta ser enviada por escrito ao Juízo, indicando o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista. **05)** Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da confecção da respectiva Carta de Arrematação; **06)** A carta de arrematação servirá como título à transferência do imóvel; **07)** Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da confecção da respectiva Carta de Arrematação, exceto as obrigações *propter rem.*

**LEILOEIRO**: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

Este venderá em Praça/Leilão o(s) bem(ns) penhorado(s) no processo a seguir:

**Processo: 042/2006 - Execução Fiscal**
**Exequente: Fazenda Nacional - A União.**
**Executado: Sergio Carlos Besel.**

**Bens: 1)** Um veículo da marca e modelo FORD/PAMPA 1.8 L, de cor cinza, com placas HQP-1114, ano de fabricação e modelo 1992, à álcool, chassi nº. 9BFZZZ55ZNB119681, em regular estado de conservação e funcionamento, sedo avaliado pela quantia de R$ 8.305,00 (oito mil trezentos e cinquenta reais); **2)** Um veículo da marca e modelo VW/KOMBI PICK-UP, caminhoneta, ano de fabricação e modelo 1993, de cor branca, com placas BHR-5917, chassi nº. 9BBWZZZ26ZPP017749 em regular estado de conservação e funcionamento, sendo avaliado pela quantia de R$ 12.611,00 (doze mil seiscentos e onze reais); **3)** Uma motocicleta da marca e modelo AGRALE/ELEFANTE 16.5, 125 cilindradas, ano de fabricação 1993, modelo 1994, de cor branca, placa IBM-6688, à gasolina, chassi nº. 9C8M20B2XPM002284, e regular estado de conservação e funcionamento, sendo avaliada pela quantia de R$ 1.383,00 (um mil trezentos e oitenta e três reais); e **4)** Uma motocicleta da marca e modelo HONDA/CB 400, ano de fabricação e modelo 1981, placa AEY-9018, chassi nº. CB400BR2013632, em regular estado de conservação e funcionamento, sendo avaliada pela quantia de R$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).

**Total da avaliação: R$ 28.799,00 (vinte e oito mil setecentos e noventa e nove reais) em 15/10/2012.**

**ÔNUS:** Nada consta nos autos.
**Depositário:** Sr. Sérgio Carlos Besel.
**Valor do Débito:** R$ 63.249,67, em 07/03/2012.

**Faxinal, 23 de Março de 2013.**

**VANESSA MANTOAN- Escrivã**
**Assina Pela Portaria 08/2008**

---

EDITAL DE PRAÇA/LEILÃO

**1ª PRAÇA:** 16/07/2013 - 15:00h, por preço não inferior ao da avaliação.
**2ª PRAÇA:** 30/07/2013 - 15:00h, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a 60% da avaliação do bem.
**LOCAL DE ARREMATAÇÃO:** Prédio do Fórum, a Avenida Brasil, 1080 - Centro - Faxinal/PR.

**01)** Ficam intimadas as partes através deste Edital, caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 687 CPC), antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá(ão) remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei; **02)** Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização dos respectivos praças/leilões (art. 698 CPC); **03)** Os bens serão leiloados no estado em que se encontram, cabendo ao interessado a verificação de seu conservação diretamente com os seus depositários nos endereços indicados; detalhes relativos à avaliação poderão ser esclarecidos pelo Oficial de Justiça que avaliou o bem ou com o Avaliador Judicial, conforme o caso; **04)** Nos bens imóveis, é permitido o pagamento parcelado, por valor não inferior ao da avaliação, garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel, devendo, ainda, a proposta ser enviada por escrito ao Juízo, indicando o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista. **05)** Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da confecção da respectiva Carta de Arrematação; **06)** A carta de arrematação servirá como título à transferência do imóvel; **07)** Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da confecção da respectiva Carta de Arrematação, exceto as obrigações *propter rem.*

**LEILOEIRO**: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

Este venderá em Praça/Leilão o(s) bem(ns) penhorado(s) no processo a seguir:

**Processo: 0001249-33.2011.8.16.0081 (058/2011) - Carta Precatória**
**Exequente: Liquigás Distribuidora S/A**
**Executado: Fortaleza Distribuidora e Transportadora de Gás e Outro**

**Bens: 1)** Um terreno rural com área de 3.000,00m², parte do lote nº. 443, do Núcleo São Pedrinho Bufadeira, no município e comarca de Faxinal/PR, com as demais medidas e confrontações constantes na Matrícula de nº. 12.104/1 do CRI desta Comarca, contendo como benfeitorias a construção de muros com grades na parte da frente do referido imóvel, sendo avaliado pela quantia de R$ 136.000,00 (cento e trinta e seis mil reais); e **2)** Um terreno urbano com área de 420,00m², constituído por parte das datas nº. 01 e 02, da quadra 07, situada no Quadro urbano da cidade de Faxinal/PR, com as demais características, medidas e confrontações constantes na Matrícula de nº. 11.008/1 do CRI desta Comarca, contendo como benfeitoria o escritório da executada, medindo aproximadamente 40m², sendo avaliado pela quantia de 92.000,00 (noventa e dois mil reais).

**Total da avaliação: R$ 228.000,00 (duzentos e vinte e oito mil reais) em 12/09/2012.**

**ÔNUS:**
**R-2/12.104:** Hipoteca a favor da Petrogás Distribuidora S/A;
**R-3/12.104:** Arresto e Depósito a favor da Petrobras Distribuidora S/A, nos autos 273/00;
**R-5/12.104:** Penhora a favor da União, nos autos 19/11;
**R-6/12.104:** Penhora a favor da Liquigás Distribuidora S/A, nos autos 58/11;
**R-5/11.008:** Hipoteca a favor da Petrogas Distribuidora S/A;
**R-6/11.008:** Arresto e Depósito a favor da Petrobras Distribuidora S/A, nos autos 273/00;
**R-8/11.008:** Penhora a favor da União, nos autos 19/11;
**R-9/11.008:** Penhora a favor da União, nos autos 25/11;
**R-10/11.008:** Penhora a favor da Liquigás Distribuidora S/A, nos autos 58/11
**Depositário:** Sr. Depositário Público da Comarca.
**Valor do Débito:** R$ 132.467,22, em 14/10/2009.

**Faxinal, 28 de Fevereiro de 2013.**

**VANESSA MANTOAN- ESCRIVA**
**Assina Pela Portaria -08/2008**

---

# FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

# VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

## Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo E d i t a l d e I n t i m a ç ã o
Prazo: 10 (dez) dias
Requerente: F.A.A.
Autos: Execução de Medidas Socioeducativas nº0000893-44.2012.8.16.0038

O Exmo. Sr. Dra. **Carolina Arantes da Conceição Nunes**, MM. Juiz de Direito da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **intima** o adolescente **F.A.A**, brasileiro, filho de **M.D.S.A.**, atualmente com endereço ignorado, acerca da r. sentença proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...) **JULGO EXTINTA A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA**(...)". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos três dias do mês de abril de dois mil e treze. Eu,_____, analista judiciária, escrevi e subscrevi.
**Michelli Rosa de Carvalho Powrossnek**
Analista Judiciário

---

Adicionar um(a) Conteúdo E d i t a l d e I n t i m a ç ã o
Prazo: 10 (dez) dias
Requerente: N.D.S.D.A.
Autos: Execução de Medidas Socioeducativas nº0006222-63.2011.8.16.0038
O Exmo. Sr. Dra. **Carolina Arantes da Conceição Nunes**, MM. Juiz de Direito da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **intima** o adolescente **N.D.S.D.A**, brasileiro, filho de **R.D.C.D.S.**, atualmente com endereço ignorado, acerca da r. sentença proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...) **JULGO EXTINTA A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA**(...)". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos três dias do mês de abril de dois mil e treze. Eu,_____, analista judiciária, escrevi e subscrevi.
**Michelli Rosa de Carvalho Powrossnek**
Analista Judiciário

---

Adicionar um(a) Conteúdo E d i t a l d e I n t i m a ç ã o
Prazo: 10 (dez) dias
Requerente: A.F.D.C.D.S.
Autos: Execução de Medidas Socioeducativas nº0004193-40.2011.8.16.0038
O Exmo. Sr. Dra. **Carolina Arantes da Conceição Nunes**, MM. Juiz de Direito da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **intima** o adolescente **A.F.D.C.D.S**, brasileiro, filho de **E.C.P.B.V.D.C.**, atualmente com endereço ignorado, acerca da r. sentença proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...) **JULGO EXTINTA A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA**(...)". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos três dias do mês de abril de dois mil e treze. Eu,_____, analista judiciária, escrevi e subscrevi.
**Michelli Rosa de Carvalho Powrossnek**
Analista Judiciário

---

Adicionar um(a) Conteúdo E d i t a l d e I n t i m a ç ã o
Prazo: 10 (dez) dias
Requerente: C.A.P.
Autos: Execução de Medidas Socioeducativas nº0008394-41.2012.8.16.0038
O Exmo. Sr. Dra. **Carolina Arantes da Conceição Nunes**, MM. Juiz de Direito da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **intima** o adolescente **C.A.P**, brasileiro, filho de **M.J.L**, atualmente com endereço ignorado, acerca da r. sentença proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...) **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, ANTE AO ADVENTO DA MAIORIDADE**(...)". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos três dias do mês de abril de dois mil e treze. Eu,_____, analista judiciária, escrevi e subscrevi.
**Michelli Rosa de Carvalho Powrossnek**
Analista Judiciário

---

Adicionar um(a) Conteúdo E d i t a l d e I n t i m a ç ã o
Prazo: 10 (dez) dias
Requerente: T.D.C.M.
Autos: Execução de Medidas Socioeducativas nº0005936-51.2012.8.16.0038
O Exmo. Sr. Dra. **Carolina Arantes da Conceição Nunes**, MM. Juiz de Direito da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **intima** a adolescente **T.D.C.M**, brasileira, filha de **E.D.C.**, atualmente com endereço ignorado, acerca da r. sentença proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...) **JULGO EXTINTA A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA**(...)". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos três dias do mês de abril de dois mil e treze. Eu,_____, analista judiciária, escrevi e subscrevi.
**Michelli Rosa de Carvalho Powrossnek**
Analista Judiciário

---

Adicionar um(a) Conteúdo E d i t a l d e I n t i m a ç ã o
Prazo: 10 (dez) dias
Requerente: O.D.S.P.
Autos: Execução de Medidas Socioeducativas nº0001779-35.2012.8.16.0038
O Exmo. Sr. Dra. **Carolina Arantes da Conceição Nunes**, MM. Juiz de Direito da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **intima** o adolescente **O.D.S.P.**, brasileiro, filho de **E.M.D.S.**, atualmente com endereço ignorado, acerca da r. sentença proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...) **JULGO EXTINTA A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA**(...)". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos três dias do mês de abril de dois mil e treze. Eu,_____, analista judiciária, escrevi e subscrevi.
**Michelli Rosa de Carvalho Powrossnek**
Analista Judiciário

---

Adicionar um(a) Conteúdo E d i t a l d e I n t i m a ç ã o
Prazo: 10 (Dez) dias
Requerente: M.D.S.C.
Autos: Execução de Medidas Socioeducativas nº0001783-80.2012.8.16.0003
O Exmo. Sr. Dra. **Carolina Arantes da Conceição Nunes**, MM. Juiz de Direito da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **intima** o adolescente **M.D.S.C.**, brasileiro, filho de **A.M.D.S**, atualmente com endereço ignorado, acerca da r. sentença proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...) **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, ANTE O ADVENTO DA MAIORIDADE**(...)". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos três dias do mês de abril de dois mil e treze. Eu,_____, analista judiciária, escrevi e subscrevi.
**Michelli Rosa de Carvalho Powrossnek**
Analista Judiciário

---

Adicionar um(a) Conteúdo E d i t a l d e I n t i m a ç ã o
Prazo: 10 (dez) dias
Requerente: M.D.R.
Autos: Execução de Medidas Socioeducativas nº0005770-19.2012.8.16.0038
O Exmo. Sr. Dra. **Carolina Arantes da Conceição Nunes**, MM. Juiz de Direito da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **intima** o adolescente **M.D.R.**, brasileiro, filho de **A.D.R.**, atualmente com endereço ignorado, acerca da r. sentença proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...) **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, ANTE AO ADVENTO DA MAIORIDADE**(...)". E, para que

chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos três dias do mês de abril de dois mil e treze. Eu,_____, analista judiciária, escrevi e subscrevi.
**Michelli Rosa de Carvalho Powrossnek**
Analista Judiciário

---

Adicionar um(a) Conteúdo E d i t a l d e I n t i m a ç ã o
Prazo: 10 (dez) dias
Requerente: L.M.
Autos: Execução de Medidas Socioeducativas nº0006160-86.2012.8.16.0038
O Exmo. Sr. Dra. **Carolina Arantes da Conceição Nunes**, MM. Juiz de Direito da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **intima** o adolescente **L.M.**, brasileiro, filho de **M.T.S.M.**, atualmente com endereço ignorado, acerca da r. sentença proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...) **JULGO EXTINTA A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA**(...)". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos três dias do mês de abril de dois mil e treze. Eu,_____, analista judiciária, escrevi e subscrevi.
**Michelli Rosa de Carvalho Powrossnek**
Analista Judiciário

---

Adicionar um(a) Conteúdo E d i t a l d e I n t i m a ç ã o
Prazo: 10 (Dez) dias
Requerente: E.U.
Autos: Execução de Medidas Socioeducativas nº0006008-38.2012.8.16.0038
O Exmo. Sr. Dra. **Carolina Arantes da Conceição Nunes**, MM. Juiz de Direito da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **intima** o adolescente **E.U.**, brasileiro, filho de **M.A.D.F.U**, atualmente com endereço ignorado, acerca da r. sentença proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...) **JULGO EXTINTA A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA**(...)". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos três dias do mês de abril de dois mil e treze. Eu,_____, analista judiciária, escrevi e subscrevi.
**Michelli Rosa de Carvalho Powrossnek**
Analista Judiciário

---

Adicionar um(a) Conteúdo E d i t a l d e I n t i m a ç ã o
Prazo: 10 (Dez) dias
Requerente: A.A.
Autos: Execução de Medidas Socioeducativas nº0000450-30.2011.8.16.0038
O Exmo. Sr. Dra. **Carolina Arantes da Conceição Nunes**, MM. Juiz de Direito da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **intima** o adolescente **A.A**, brasileiro, filho de **E.A.A**, atualmente com endereço ignorado, acerca da r. sentença proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...) **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, ANTE O ADVENTO DA MAIORIDADE**(...)". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos três dias do mês de abril de dois mil e treze. Eu,_____, analista judiciária, escrevi e subscrevi.
**Michelli Rosa de Carvalho Powrossnek**
Analista Judiciário

---

Adicionar um(a) Conteúdo E d i t a l d e I n t i m a ç ã o
Prazo: 10 (dez) dias
Requerente: A.F.C.D.L.
Autos: Execução de Medidas Socioeducativas nº0004197-77.2011.8.16.0038
O Exmo. Sr. Dra. **Carolina Arantes da Conceição Nunes**, MM. Juiz de Direito da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **intima** o adolescente **A.F.C.D.L**, brasileiro, filho de **R.A.D.C.**, atualmente com endereço ignorado, acerca da r. sentença proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...) **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, ANTE AO ADVENTO DA MAIORIDADE**(...)". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos três dias do mês de abril de dois mil e treze. Eu,_____, analista judiciária, escrevi e subscrevi.
**Michelli Rosa de Carvalho Powrossnek**
Analista Judiciário

---

Adicionar um(a) Conteúdo E d i t a l d e I n t i m a ç ã o
Prazo: 10 (Dez) dias
Requerente: J.L.P.
Autos: Execução de Medidas Socioeducativas nº0003839-15.2011.8.16.0038
O Exmo. Sr. Dra. **Carolina Arantes da Conceição Nunes**, MM. Juiz de Direito da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **intima** o adolescente **J.L.P.**, brasileiro, filho de **D.P.P**, atualmente com endereço ignorado, acerca da r. sentença proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...) **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, ANTE O ADVENTO DA MAIORIDADE**(...)". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos três dias do mês de abril de dois mil e treze. Eu,_____, analista judiciária, escrevi e subscrevi.
**Michelli Rosa de Carvalho Powrossnek**
Analista Judiciário

---

Adicionar um(a) Conteúdo E d i t a l d e I n t i m a ç ã o
Prazo: 10 (dez) dias
Requerente: F.D.P.
Autos: Execução de Medidas Socioeducativas nº0004986-76.2011.8.16.0038
O Exmo. Sr. Dra. **Carolina Arantes da Conceição Nunes**, MM. Juiz de Direito da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **intima** o adolescente **F.D.P**, brasileiro, filho de **L.D.P.**, atualmente com endereço ignorado, acerca da r. sentença proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...) **JULGO EXTINTA A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA**(...)". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos três dias do mês de abril de dois mil e treze. Eu,_____, analista judiciária, escrevi e subscrevi.
**Michelli Rosa de Carvalho Powrossnek**
Analista Judiciário

---

Adicionar um(a) Conteúdo E d i t a l d e I n t i m a ç ã o
Prazo: 10 (dez) dias
Requerente: W.T.D.S.
Autos: Execução de Medidas Socioeducativas nº0007190-59.2012.8.16.0038
O Exmo. Sr. Dra. **Carolina Arantes da Conceição Nunes**, MM. Juiz de Direito da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **intima** o adolescente **W.T.D.S**, brasileiro, filho de **B.D.F.D.S.**, atualmente com endereço ignorado, acerca da r. sentença proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...) **JULGO EXTINTA A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA**(...)". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos três dias do mês de abril de dois mil e treze. Eu,_____, analista judiciária, escrevi e subscrevi.
**Michelli Rosa de Carvalho Powrossnek**

Analista Judiciário

---

Adicionar um(a) Conteúdo E d i t a l d e I n t i m a ç ã o
Prazo: 20 (Vinte) dias
Requerente: J.G.F.D.G.
Autos: Execução de Medidas Socioeducativas nº0005303-40.2012.8.16.0038
O Exmo. Sr. Dra. **Carolina Arantes da Conceição Nunes**, MM. Juiz de Direito da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **intima** o adolescente **J.G.F.D.G**, brasileiro, filho de **Y.G.D.G**, atualmente com endereço ignorado, acerca da r. sentença proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...) **JULGO EXTINTA A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA**(...)". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos três dias do mês de abril de dois mil e treze. Eu,_____, analista judiciária, escrevi e subscrevi.
**Michelli Rosa de Carvalho Powrossnek**
Analista Judiciário

---

Adicionar um(a) Conteúdo E d i t a l d e I n t i m a ç ã o
Prazo: 10 (Dez) dias
Requerente: E.D.L.F.
Autos: Execução de Medidas Socioeducativas nº0004597-57.2012.8.16.0003
O Exmo. Sr. Dra. **Carolina Arantes da Conceição Nunes**, MM. Juiz de Direito da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **intima** o adolescente **E.D.L.F**, brasileiro, filho de **T.A.D.L**, atualmente com endereço ignorado, acerca da r. sentença proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...) **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, ANTE O ADVENTO DA MAIORIDADE**(...)". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos três dias do mês de abril de dois mil e treze. Eu,_____, analista judiciária, escrevi e subscrevi.
**Michelli Rosa de Carvalho Powrossnek**
Analista Judiciário

---

Adicionar um(a) Conteúdo E d i t a l d e I n t i m a ç ã o
Prazo: 10 (dez) dias
Requerente: B.W.B.C..
Autos: Execução de Medidas Socioeducativas nº0006213-67.2012.8.16.0038
O Exmo. Sr. Dra. **Carolina Arantes da Conceição Nunes**, MM. Juiz de Direito da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **intima** o adolescente **B.W.B.C.**, brasileiro, filho de **M.M.B.**, atualmente com endereço ignorado, acerca da r. sentença proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...) **JULGO EXTINTA A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA**(...)". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos três dias do mês de abril de dois mil e treze. Eu,_____, analista judiciária, escrevi e subscrevi.
**Michelli Rosa de Carvalho Powrossnek**
Analista Judiciário

---

Adicionar um(a) Conteúdo E d i t a l d e I n t i m a ç ã o
Prazo: 10 (dez) dias
Requerente: T.V.D.F.
Autos: Execução de Medidas Socioeducativas nº0002963-60.2011.8.16.0038
O Exmo. Sr. Dra. **Carolina Arantes da Conceição Nunes**, MM. Juiz de Direito da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **intima** o adolescente **T.V.D.F**, brasileiro, filho de **L.G.V.**, atualmente com endereço ignorado, acerca da r. sentença proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...) **JULGO EXTINTA A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA**(...)". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos três dias do mês de abril de dois mil e treze. Eu,_____, analista judiciária, escrevi e subscrevi.
**Michelli Rosa de Carvalho Powrossnek**
Analista Judiciário

---

# FOZ DO IGUAÇU

## 1ª VARA CRIMINAL

## Edital de Intimação

**PODER JUDICIÁRIO**
**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR**
**PRIMEIRA VARA CRIMINAL**
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564
**EDITAL DE INTIMAÇÃO**
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
A Dra. Danuza Zorzi Andrade, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para que efetuem o **pagamento das custas processuais, no valor de R$ 82,24 (oitenta e dois reais e vinte e quatro centavos) e da multa, no valor de R$ 238,16 (duzentos e trinta e oito reais e dezesseis centavos),** a que foi condenado nos autos dos autos de **Processo Crime 1998.367-0,** ficam pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001**.**
Sentenciado(a): **HEITOR LUCIANO ABADI VIANA,** brasileiro(a), natural de Tenente Portela/RS, nascido(a) aos **03/09/1978**, filho(a) de **João Pedro Viana e Irasilva Abadi Viana**, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 05/04/2013. Eu,_____Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.
**Ester Maia Dorneles**
*Escrivã*

---

**PODER JUDICIÁRIO**
**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR**
**PRIMEIRA VARA CRIMINAL**
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564
**EDITAL DE INTIMAÇÃO**
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
A Dra. Danuza Zorzi Andrade, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que pela decisão datada de **30/01/2013**, exarada nos autos de **Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) nº 2013.658-7**, movida pela Justiça Pública desta Comarca, foi **deferida as medidas protetivas, sendo determinado:**
**1) proibição de se aproximar da requente, seus familiares e testemunhas, devendo observar a distância mínima de 500 (quinhentos) metros;**
**2) proibição de manter contato com as pessoas mencionadas no item anterior por qualquer que seja o meio de comunicação;**
**3) proibição de frequentar a residência da vítima, com vistas à preservar a integridade física e psicológica dela.**
Requerido(a): ELISEU JAIRO MACHADO**,** brasileiro(a), natural de São Paulo/SP, nascido(a) aos **04/04/1982**, filho(a) de **Jairo Machado e Joana D'Arc Machado**, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 05/04/2013. Eu,_____Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.
**Ester Maia Dorneles**
*Escrivã*

---

**PODER JUDICIÁRIO**

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR**
**PRIMEIRA VARA CRIMINAL**
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564
**EDITAL DE INTIMAÇÃO**
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
A Dra. Danuza Zorzi Andrade, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em lugar incerto, para levantar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o valor depositado a título de fiança, do **Processo Criminal nº2011.3174-0,** ficam pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001**.**
Sentenciado(a): **ENZO GERMAN OLMEDO IRALA,** paraguaio(a), natural de Assunção/PY, nascido(a) aos **30/04/1983**, filho(a) de **German Olmedo Paredes e Serafina Irala**, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 05/04/2013. Eu,_____Ester Maia Dornelles, Escrivã, subscrevo.
**Ester Maia Dorneles**
*Escrivã*

---

**PODER JUDICIÁRIO**
**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR**
**PRIMEIRA VARA CRIMINAL**
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564
**EDITAL DE INTIMAÇÃO**
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
A Dra. Danuza Zorzi Andrade, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para que efetuem o **pagamento das custas processuais, no valor de R$ 106,19 (cento e seis reais e dezenove centavos) e da multa, no valor de R$ 321,01 (trezentos e vinte e um reais e um centavo),** a que foi condenado nos autos dos autos de **Processo Crime 2000.1319-9,** ficam pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001**.**
Sentenciado(a): **AMADO LIBERATO VALIENTE ESCOBAR,** paraguaio(a), natural de Ciudad del Este/Paraguai, nascido(a) aos **18/10/1970**, filho(a) de **Emestedio Valiente e Amancia Escobar**, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 05/04/2013. Eu,_____Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.
**Ester Maia Dorneles**
*Escrivã*

---

**PODER JUDICIÁRIO**
**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR**
**PRIMEIRA VARA CRIMINAL**
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564
**EDITAL DE INTIMAÇÃO**
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
A Dra. Danuza Zorzi Andrade, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para que efetuem o **pagamento das custas processuais, no valor de R$ 342,22 (trezentos e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos) e da multa, no valor de R$ 274,77 (duzentos e setenta e quatro reais e setenta e sete centavos),** a que foi condenado nos autos dos autos de **Processo Crime 2010.4296-0,** ficam pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001**.**
Sentenciado(a): **SEBASTIAN CAYETANO BARRETOS VARGAS,** paraguaio(a), natural de Itakyry/Paraguai, nascido(a) aos **07/08/1980**, filho(a) de **Maria Madalena de Vargas e Andre Barreto Martinez**, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 05/04/2013. Eu,_____Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.
**Ester Maia Dorneles**
*Escrivã*

---

**PODER JUDICIÁRIO**
**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR**
**PRIMEIRA VARA CRIMINAL**
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564
**EDITAL DE INTIMAÇÃO**
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
A Dra. Danuza Zorzi Andrade, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para que efetuem o **pagamento das custas processuais, no valor de R$ 225,35 (duzentos e vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos) e da multa, no valor de R$ 163,94 (cento e sessenta e três reais e noventa e quatro centavos),** a que foi condenado nos autos dos autos de **Processo Crime 2001.304-7,** ficam pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001**.**
Sentenciado(a): **ARNALDO ALVES MENDOZA**, brasileiro(a), natural de Iguaçu/PR, nascido(a) aos **12/01/1964**, filho(a) de **Gilberto Mendoza e Iracy Antonia Alves**, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 04/04/2013. Eu,_____Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.
**Ester Maia Dorneles**
*Escrivã*

---

# 2ª VARA CÍVEL

## Edital de Citação

**EDITAL PARA CITAÇÃO DE EVENTUAIS TERCEIROS E INTERESSADOS COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**
O DOUTOR GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS, M.M. JUIZ DE DIREITO DESTA SEGUNDA VARA CÍVEL, na forma da lei,
**FAZ SABER**, aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos 0018715-96.2011.8.16.0030(804/2011) de USUCAPIÃO EXTRAÓRDINÁRIO, promovido por LOUIZA MADELEINE SCHMIDT e ANICLETO VANDERLEI MARON, contra ORGANIZAÇÃO COMERCIAL E IMOBILIÁRIA TRIVELATO LTDA., que pelo presente **CITA** Terceiros e eventuais Interessados, pela minuta da petição inicial e despacho em seguida transcritos. **MINUTA:** *Louiza Madeleine Schmidt, brasileira, casada, professora, portadora do RG 6.826.168-6 e CPF 032.361.049-88, residente e domiciliada Rua Nilópolis, 182, Jd. Lancaster, nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/Pr. e Anicleto Vanderlei Maron, brasileiro, casado, administrador, portador do RG 5.462.638-0 e CPF 018.997.619-50, residente e domiciliado à Rua Nilópolis, 182, Jd. Lancaster, nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/Pr., casados entre si, vêm, respeitosamente através de seus procuradores e advogados, devidamente constituídos, com endereços constantes no rodapé, onde recebem intimações, ante a honrada presença de Vossa Excelência, com todo o respeito e civilidade, com fundamento no parágrafo único do Art. 1.238 do Código Civil e demais leis pertinentes, requerer ajuizar ação de USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO em face de ORGANIZAÇÃO COMERCIAL E IMOBILIÁRIA TRIVELATO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída sob o CNPJ 44.416.204/0003-45, devendo ser citada por intermédio de seu representante legal, no endereço sito à A. Brasil, 1560, Centro, na cidade de Cascavel/Pr, conforme motivos fáticos e jurídicos que passa a aduzir 1.) DA SÍNTESE FÁTICA Os Autores detêm a posse e conservação no imóvel usucapiendo por si e seus antecessores desde meados de 2000, tomando posse do imóvel, realizando benfeitorias.Detém a posse do imóvel com ânimo definitivo de dono, imóvel onde construiu benfeitorias, uteis e necessárias e voluptuárias.Possuem o domínio e a posse do imóvel, conforme comprovam os documentos acostados que adquiriu de boa fé, pelo transcurso do tempo, faltando apenas a transcrição no registro de imóveis.Também possuem a posse mansa e pacífica e ininterrupta do imóvel usucapiendo com "Animus Domini", por si e seus antecessores, e de boa fé, desde o ano 2000, ou seja, há mais de 15 (quinze) anos, conforme faz prova vasta documentação acostada, fazendo benfeitorias, como água, luz, esgoto, telefone, calçamento etc. Verifica-se que os mesmos continuam na posse com "ANIMUS DOMINI", mansa, pacífica, ininterrupta e de boa fé e com direito de vizinhança, pagando, taxas, contribuições de melhorias, calçamento, realizando outras benfeitorias há mais de 15 (doze) anos. 1.1) Da Descrição do Imóvel. Lote nº 0097 - situado no Loteamento denominado Jardim Lancaster - no Município, cidade e comarca de Foz do Iguaçu-Pr e sua denominação Q-06 - Q.6 - S25 - Q05 - Lote 0097, com área de 450,00m2 (quatrocentos e cinqüenta metros quadrados) Registrado na matricula geral nº 11.863 do CRI Foz do Iguaçu Primeiro Ofício. 2.) DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA Vejamos o que preleciona o Artigo 1.238 do Código Civil Brasileiro. No presente caso, denota-se que os Requerentes preenchem todos os requisitos mencionados no Parágrafo único do Artigo 1.238 do Código Civil, senão vejamos:1- POSSE - sem oposição, isto é, contínua mansa e pacífica e de boa -fé.2 - TEMPO - decurso de prazo, sem interrupção. 3 - "ANIMUS DOMINI" - intenção de ter a coisa como dona, e. 4 - OBJETO HÁBIL - a propriedade não é pública, não está fora do comércio, é propriedade particular. II - Observa-se que: Neste caso, tem decidido os Juízes*

*e Tribunais do país que, ao Usucapiendo, só cabe a prova da posse, contínua e pacífica do imóvel com ânimo de dono por 10 (dez) anos. Os requisitos de justo título e boa fé são dispensados. (CLOVIS BEVILAQUA, código civil comentado, vol. III, SÁ PEREIRA MANUEL do Código Civil pagina 232).Desta forma busca o poder judiciário, para através de a prestação jurisdicional fazer valer o seu direito, determinando que a matrícula seja transcrita em nome dos autores.3.) DO PEDIDO a) Requer seja determinada mediante ofício, a averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente, a presente Ação de Usucapião. b) Requer ainda nos termos do Artigo 941 e seguintes do Código de Processo Civil à Vossa Excelência: b.1) A citação da requerida ORGANIZAÇÃO COMERCIAL E IMOBILIÁRIA TRIVELATO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída sob o CNPJ 44.416.204/0003-45, devendo ser citada por intermédio de seu representante legal, no endereço sito à A. Brasil, 1560, Centro, na cidade de Cascavel/Pr, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município, todos para contestarem querendo no prazo de Lei sob todo o teor da presente, sob pena de revelia e confesso e/ou para que manifeste seu interesse na causa. b.2) Casos não sejam encontrados, sejam citados, por edital o réu nos moldes do Artigo 942 do CPC, bem como dos interessados incertos e no prazo aludido no Artigo 232, IV também do CPC. C) Que determine Vossa Excelência a intervenção do Ilustre Representante do Ministério Público, em todos os atos do processo. d) Requer a citação dos confinantes do imóvel USUCAPIENDO, nos termos e na forma da Lei de todo o teor da presente, para acompanhar o feito: 1 - Município de Foz do Iguaçu- Av. Pres. Juscelino Kubstchek - n. 80 - Praça Getulio Vargas - Foz do Iguacu-Pr. 2 - Sra. Leoci Antonia do Nascimento, brasileira, viúva, residente domiciliada na Rua Nilópolis - nº 204 - Jd. Lancaster, Foz do Iguaçu-Pr.(confinante da direita) 3 - ORGANIZAÇÃO COMERCIAL E IMOBILIÁRIA TRIVELATO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída sob o CNPJ 44.416.204/0003-45, com endereço sito à A. Brasil, 1560, Centro, na cidade de Cascavel/Pr,(confinante dos fundos) 4 - O confinante do lado esquerdo são os próprios autores.e) Requer ainda a realização de provas periciais, juntadas de documentos, oitivas de testemunhas oportunamente arroláveis e demais que se fizerem necessários permitidas e admitidas em direito, sob pena de confesso quanto a matéria de fato. f) Requer a condenação do requerido e demais contestantes ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, nos termos do Artigo 20 do CPC; g) Requer a procedência do Pedido para que declare o domínio por sentença e determine a transcrição do imóvel em nome dos Autores no Cartório de Registro de Imóveis competente nos termos e na forma da Lei. Dá-se o valor da causa para fins fiscais e de alçada o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).Termos em que,Pede Deferimento.Foz do Iguaçu, 19 de Julho de 2011. Sérgio Barros da Silva OAB/PR 15.632 e Fabiano Ferreira dos Santos OAB/PR 46.164..* **DESPACHO**: "1. Cite-se, através de andado (Súmula 391, do STF), aquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como todos os confinantes do referido imóvel. 2. Por edital, com prazo de 30(trinta) dias (art. 232, inc IV, CPC), citem-se os réus em lugar incerto e os eventuais interessados (art. 942, CPC). 3. Por via postal, intimem-se, para se manifestar na causa, os representantes da União, do Estado e do Município. 4. Nomeio curador aos interessados ausentes, incertos e desconhecidos, a Dra. Janaina Baptista Tente, sob fé de seu grau. 5. Ciência ao Ministério Público. 6. Dil. Nec. Foz do Iguaçu, 18 de agosto de 2011. (a) Gabriel Leonardo Souza de Quadros. Juiz de Direito Designado. **DESPACHO EM AUDIÊNCIA:** ...IV. Por fim redesigno o ato dia 23 de maio de 2013 às 14:00 horas. **ADVERTÊNCIA:** Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. E, para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos, 18 de março de 2.013. Eu, _____ (Márcia Eliane Aquino), auxiliar juramentada o subscrevi.
Original assinada
Gabriel Leonardo de Quadros
Juiz de Direito

# GOIOERÊ

## VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

## Edital Geral

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) a LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **HOSPITAL SÃO LUCAS DE GOIOERÊ LTDA**, na seguinte forma:
**PRIMEIRO LEILÃO**: **dia 06 de maio de 2013, às 13:00 horas**, por preço igual ou superior ao da avaliação.
**SEGUNDO LEILÃO**: **dia 20 de maio de 2013, às 13:00 horas**, pelo maior lanço, não se admitindo preço vil, entendendo-se como tal o inferior a 60% da avaliação.
**LOCAL**: Átrio do Fórum, Avenida Santa Catarina, s/nº, Jardim Lindóia, Goioerê/PR.
**PROCESSO:** Autos n° **57/2000 (0000289-54.2000.8.16.0084)** de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é Exequente **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**
**DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS)**: **01)** 01 (um) Computador Pentium 100, avaliado em R$ 100,00 (cem reais); **02)** 01 (uma) Impressora, Desk Jet 400, avaliada em R$ 50,00 (cinquenta reais); **03)** 10 (dez) Aparelhos de ar condicionado, marca Springer, usados, avaliados em R$ 300,00 (trezentos reais) cada, totalizando R$ 3.000,00 (três mil reais); **04)** 01 (um) Armário de aço, geral, usado, avaliado em R$ 120,00 (cento e vinte reais); **05)** 01 (uma) Máquina de escrever manual, marca Facit, avaliada em R$ 120,00 (cento e vinte reais); **06)** 01 (uma) Secadora de roupas industrial, marca Inequil, avaliada em R$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais).
**(RE)AVALIAÇÃO:** R$ 6.790,00 (seis mil, setecentos e noventa reais), em 28 de março de 2008.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
**SALDO DEVEDOR:** R$ 11.308,34 (onze mil, trezentos e oito reais e trinta e quatro centavos), em 20 de novembro de 2012.
**ÔNUS**: Nada consta.
**RECURSO OU CAUSA PENDENTE DE JULGAMENTO:** Nada consta.
**OBS1**: A arrematação não será desfeita, consoante o disposto nos (art. 694, § 1º, IV, c/c art. 746, § 2º, do Código de Processo Civil), que assim dispõem:
Art. 694 - Assinado o auto pelo Juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado.

§ 1º A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito.
IV **-** a requerimento do arrematante, na hipótese de embargos à arrematação.
Art. 746. É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.

§ 1º Oferecidos embargos, poderá o adquirente desistir da aquisição;

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, o juiz deferirá de plano o requerimento, com a imediata liberação do depósito feito pelo adquirente.
**OBS2**: Consoante o disposto no art. 690 do Código de Processo Civil, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução determinada por este Juízo no importe de 30% (trinta por cento) a ser paga no ato.
**LEILOEIRO:** Fábio Gonçalves Barbosa, JUCEPAR nº 12/042-L.
****COMISSÃO DOS LEILOEIROS:** a) Em caso de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação e será devida, em qualquer caso pelo executado; b) Em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda do(s) bem(ns) a ser pago pelo arrematante; c) Em caso de remissão 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado;
***Não havendo expediente nas datas marcadas para expropriação do(s) bem(ns) penhorado(s), fica, desde já, transferido o ato para o próximo dia útil seguinte.
**DEPOSITÁRIO:** HOSPITAL SÃO LUCAS DE GOIOERÊ LTDA, Avenida 19 de Agosto, nº 821, Centro, Goioerê/PR.
**INTIMAÇÃO**: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(S) **HOSPITAL SÃO LUCAS DE GOIOERÊ LTDA,** na pessoa de seu Representante Legal, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná.
Goioerê, 25 de março de 2013.
**FABIANA MATIE SATO**
Juíza de Direito

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) a LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do EXECUTADO **VICENTE MASHAHIRO OKAMOTO**, na seguinte forma:
**PRIMEIRO LEILÃO**: **dia 06 de maio de 2013, às 13:00 horas**, por preço igual ou superior ao da avaliação.
**SEGUNDO LEILÃO**: **dia 20 de maio de 2013, às 13:00 horas**, pelo maior lanço, não se admitindo preço vil, entendendo-se como tal o inferior a 60% da avaliação.
**LOCAL**: Átrio do Fórum, Avenida Santa Catarina, s/nº, Jardim Lindóia, Goioerê/PR.
**PROCESSO:** Autos n° 11/2007 de EXECUÇÃO FISCAL ESTADUAL, em que é Exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**.**
**DESCRIÇÃO DOS BENS**: 02 (dois) Implementos Agrícolas denominados ULTRA 11/11, modelo S-0400, ano de fabricação 2000, números de sequência 525 e 526, notas fiscais sob nos 276.867 e 276.868, respectivamente, expedidas em 12 de setembro de 2000, avaliados em R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) cada.
**AVALIAÇÃO TOTAL:** R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em 04 de abril de 2011.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
**SALDO DEVEDOR:** R$ 88.325,78 (oitenta e oito mil, trezentos e vinte e cinco reais e setenta e oito centavos), em 13 de julho de 2012.

**ÔNUS**: Nada consta.
**RECURSO OU CAUSA PENDENTE DE JULGAMENTO:** Nada consta.
**OBS1**: A arrematação não será desfeita, consoante o disposto nos (art. 694, § 1º, IV, c/c art. 746, § 2º, do Código de Processo Civil), que assim dispõem:
Art. 694 - Assinado o auto pelo Juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado.

§ 1º A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito
IV **-** a requerimento do arrematante, na hipótese de embargos à arrematação
Art. 746. É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.

§ 1º Oferecidos embargos, poderá o adquirente desistir da aquisição;

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, o juiz deferirá de plano o requerimento, com a imediata liberação do depósito feito pelo adquirente.
**OBS2**: Consoante o disposto no art. 690 do Código de Processo Civil, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução determinada por este Juízo no importe de 30% (trinta por cento) a ser paga no ato.
**LEILOEIRO:** Fábio Gonçalves Barbosa, JUCEPAR nº 12/042-L.
****COMISSÃO DOS LEILOEIROS:** a) Em caso de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação e será devida, em qualquer caso pelo executado; b) Em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda do(s) bem(ns) a ser pago pelo arrematante; c) Em caso de remissão 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado;
***Não havendo expediente nas datas marcadas para expropriação do(s) bem(ns) penhorado(s), fica, desde já, transferido o ato para o próximo dia útil seguinte.
**DEPOSITÁRIO:** VICENTE MASHAHIRO OKAMOTO, Rua Antonio Moulin, nº 50, Jardim Lindóia, Goioerê/PR.
**INTIMAÇÃO**: Fica desde logo intimado o EXECUTADO **VICENTE MASHAHIRO OKAMOTO** e seu cônjuge se casado for, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná.
Goioerê, 25 de março de 2013.
**FABIANA MATIE SATO**
Juíza de Direito

---

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) a LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **CILSO PEREIRA C. DOS SANTOS, CILSO PEREIRA COSTA DOS SANTOS E MARIA LÚCIA MENDES DOS SANTOS**, na seguinte forma:
**PRIMEIRO LEILÃO**: **dia 06 de maio de 2013, às 13:00 horas**, por preço igual ou superior ao da avaliação.
**SEGUNDO LEILÃO**: **dia 20 de maio de 2013, às 13:00 horas**, pelo maior lanço, não se admitindo preço vil, entendendo-se como tal o inferior a 60% da avaliação.
**LOCAL**: Átrio do Fórum, Avenida Santa Catarina, s/nº, Jardim Lindóia, Goioerê/PR.
**PROCESSO:** Autos n° **227/2009 (0002411-25.2009.8.16.0084)** de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, em que é Exequente **BANCO DO BRASIL S.A.**
**DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS)**: 01 (um) Conjunto de máquina fotográfica reveladora, usada, ano de fabricação 2002, marca Proaj, composta de impressora de papel eletrônica, modelo photo exoress e processadora de filme eletrônica, em bom estado de conservação.
**AVALIAÇÃO:** R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em 05 de maio de 2010.
**SALDO DEVEDOR:** 54.080,70 (cinquenta e quatro mil, oitenta reais e setenta centavos), em 22 de novembro de 2010.
**ÔNUS**: Nada consta.
**RECURSO OU CAUSA PENDENTE DE JULGAMENTO:** Não consta.
**OBS1**: A arrematação não será desfeita, consoante o disposto nos (art. 694, § 1º, IV, c/c art. 746, § 2º, do Código de Processo Civil), que assim dispõem:
Art. 694 - Assinado o auto pelo Juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado.

§ 1º A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito.
IV **-** a requerimento do arrematante, na hipótese de embargos à arrematação.
Art. 746. É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.

§ 1º Oferecidos embargos, poderá o adquirente desistir da aquisição;

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, o juiz deferirá de plano o requerimento, com a imediata liberação do depósito feito pelo adquirente.
**OBS2**: Consoante o disposto no art. 690 do Código de Processo Civil, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução determinada por este Juízo no importe de 30% (trinta por cento) a ser paga no ato.
**LEILOEIRO:** Fábio Gonçalves Barbosa, JUCEPAR nº 12/042-L.
****COMISSÃO DOS LEILOEIROS:** a) Em caso de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação e será devida, em qualquer caso pelo executado; b) Em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda do(s) bem(ns) a ser pago pelo arrematante; c) Em caso de remissão 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado;
***Não havendo expediente nas datas marcadas para expropriação do(s) bem(ns) penhorado(s), fica, desde já, transferido o ato para o próximo dia útil seguinte.
**DEPOSITÁRIO:** CILSO PEREIRA COSTA DOS SANTOS, Avenida Daniel Portela, nº 966, Goierê/PR.
**INTIMAÇÃO**: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(S) **CILSO PEREIRA C. DOS SANTOS** na pessoa de seu Representante Legal, **CILSO PEREIRA COSTA DOS SANTOS E MARIA LÚCIA MENDES DOS SANTOS** e seus(s) cônjuge(s) se casado(s) for(em), das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná.
Goioerê, 25 de março de 2013.
**FABIANA MATIE SATO**
Juíza de Direito

---

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) a LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **IVAN-CRIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, IVANI MAMEDE SILVA, EMILIA SOARES DALPIZZOL**, na seguinte forma:
**PRIMEIRO LEILÃO**: **dia 06 de maio de 2013, às 13:00 horas**, por preço igual ou superior ao da avaliação.
**SEGUNDO LEILÃO**: **dia 20 de maio de 2013, às 13:00 horas**, pelo maior lanço, não se admitindo preço vil, entendendo-se como tal o inferior a 40% da avaliação.
**LOCAL**: Átrio do Fórum, Avenida Santa Catarina, s/nº, Jardim Lindóia, Goioerê/PR.
**PROCESSO:** Autos n° 15/2003 de EXECUÇÃO FISCAL, em que é Exequente UNIÃO - FAZENDA NACIONAL.
**DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS)**: **01)** 200 (duzentas) Telas 30/40, equipamento para escritório, avaliadas em R$ 3,00 (três reais) cada, totalizando R$ 600,00 (seiscentos reais); **02)** 100 (cem) Telas 40/40, equipamento para escritório, avaliadas em R $ 4,00 (quatro reais) cada, totalizando R$ 400,00 (quatrocentos reais); **03)** 500 (quinhentas) Peças encaixe para telas, equipamento para escritório, avaliadas em R $ 0,80 (oitenta centavos) cada, totalizando R$ 400,00 (quatrocentos reais); **04)** 100 (cem) Peças de vidro 30/40, avaliadas em R$ 6,00 (seis reais) cada, totalizando R $ 600,00 (seiscentos reais); **05)** 100 (cem) Shorts de brim, avaliados em R$ 12,00 (doze reais) cada, totalizando R$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). **Obs.:** Os bens se encontram em bom estado de conservação.
**REAVALIAÇÃO:** R$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), em 25 de novembro de 2008.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
**SALDO DEVEDOR:** R$ 6.070,03 (seis mil e setenta reais e três centavos), em 19 de abril de 2011.
**ÔNUS**: Nada consta.
**RECURSO OU CAUSA PENDENTE DE JULGAMENTO:** Nada consta.
**OBS1**: A arrematação não será desfeita, consoante o disposto nos (art. 694, § 1º, IV, c/c art. 746, § 2º, do Código de Processo Civil), que assim dispõem:
Art. 694 - Assinado o auto pelo Juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado.

§ 1º A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito
IV **-** a requerimento do arrematante, na hipótese de embargos à arrematação
Art. 746. É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.

§ 1º Oferecidos embargos, poderá o adquirente desistir da aquisição;

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, o juiz deferirá de plano o requerimento, com a imediata liberação do depósito feito pelo adquirente.
**OBS2**: Consoante o disposto no art. 690 do Código de Processo Civil, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução determinada por este Juízo no importe de 30% (trinta por cento) a ser paga no ato.
**LEILOEIRO:** Fábio Gonçalves Barbosa, JUCEPAR nº 12/042-L.
****COMISSÃO DOS LEILOEIROS:** a) Em caso de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação e será devida,

em qualquer caso pelo executado; b) Em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda do(s) bem(ns) a ser pago pelo arrematante; c) Em caso de remissão 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; ***Não havendo expediente nas datas marcadas para expropriação do(s) bem(ns) penhorado(s), fica, desde já, transferido o ato para o próximo dia útil seguinte.
**DEPOSITÁRIO:** DARCIR LUIZ DALPIZZOL, Avenida Moisés Lupion, n° 550, Goioerê/PR.
**INTIMAÇÃO**: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(S) **IVAN-CRIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.,** na pessoa de seu Representante Legal, **IVANI MAMEDE SILVA, EMILIA SOARES DALPIZZOL** e seu(s) cônjuge(s) se casada(s) for(em), das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná.
Goioerê, 25 de março de 2013.
**FABIANA MATIE SATO**
Juíza de Direito

---

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) a LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **ABC AGRÍCOLA LTDA., ELIZETE DAVI, JULIO TSUTOMU OKAMOTO, CARMEM SYLVIA MORI OKAMOTO, OSMAR GOMES CARDOSO, CRISTIANE FAMELI CARDOSO, CRISTINA FUKIKO OKAMOTO SETOGUTTI e JUN SETOGUTTI**, na seguinte forma:
**PRIMEIRO LEILÃO**: **dia 06 de maio de 2013, às 13:00 horas**, por preço igual ou superior ao da avaliação.
**SEGUNDO LEILÃO**: **dia 20 de maio de 2013, às 13:00 horas**, pelo maior lanço, não se admitindo preço vil, entendendo-se como tal o inferior a 60% da avaliação.
**LOCAL**: Átrio do Fórum, Avenida Santa Catarina, s/nº, Jardim Lindóia, Goioerê/PR.
**PROCESSO:** Autos n° 397/2006 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que é Exequente BASF S.A.
**DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS)**: Imóvel constituído pelo Lote n° 5-B-6-2 da subdivisão do lote n° 5-B-6, resultante da subdivisão de uma área de terras denominada Parte do lote n° 05 e Parte da parcela "B" do lote n° 05 da Gleba n° 12-1ª parte da Colônia Goioerê, Município e Comarca de Goioerê/PR, com área total de 433.583,35 m² com os seguintes limites e confrontações: Inicia-se no marco n° 01 situado junto a margem direita do Ribeirão Água Branca. Partindo deste com um rumo 12º00'SO e uma distância de 714,00 metros confrontando com a propriedade dos herdeiros de Orlando Rosseto, atinge o marco n° 02. Deste, com o rumo 73º09'NO e uma distância de 918,33 metros confrontando com o lote n° 5-B-4, atinge o marco n° 03. Deste, com um rumo 22º30'NE e uma distância de 510,30 metros confrontando com o lote 5-B-5, atinge o marco n° 04. Deste, com um rumo 66º30'SE e uma distância de 294,00 metros confrontando com o lote n° 5-B-6-1 desta subdivisão, atinge o marco n° 05 junto a margem direita do Ribeirão Água Branca. Do marco n° 05, seguindo em direção à jusante do Ribeirão citado, atinge o marco n° 01 que é o início desta descrição. Imóvel matriculado sob n° 18.354 do Cartório de Registro de Imóveis de Goioerê/PR.
**AVALIAÇÃO:** R$ 862.310,49 (oitocentos e sessenta e dois mil, trezentos e dez reais e quarenta e nove centavos), em 18 de outubro de 2011.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
**SALDO DEVEDOR:** R$ 658.133,61 (seiscentos e cinquenta e oito mil, cento e trinta e três reais e sessenta e um centavos), em 18 de outubro de 2011.
**ÔNUS**: Consta Reserva Legal; Hipoteca em favor de Basf S/A. Outras eventuais constantes na Matrícula Imobiliária; Constam débitos em face dos executados ABC Agrícola Ltda., Júlio Tsutomu Okamoto, Cristina Fukiko Okamoto Setogutti e Jun Setogutti, perante a Fazenda Estadual; Constam débitos em face dos executados Julio Tsutomu Okamoto e Jun Setogutti, perante a Fazenda Nacional; Constam débitos em face dos executados ABC Agrícola Ltda., Osmar Gomes Cardoso e Jun Setogutti, perante o Município de Goioerê/PR.
**RECURSO OU CAUSA PENDENTE DE JULGAMENTO:** Nada consta.
**OBS1**: A arrematação não será desfeita, consoante o disposto nos (art. 694, § 1º, IV, c/c art. 746, § 2º, do Código de Processo Civil), que assim dispõem:
Art. 694 - Assinado o auto pelo Juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado.

§ 1º A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito
IV **-** a requerimento do arrematante, na hipótese de embargos à arrematação
Art. 746. É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.

§ 1º Oferecidos embargos, poderá o adquirente desistir da aquisição;

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, o juiz deferirá de plano o requerimento, com a imediata liberação do depósito feito pelo adquirente.
**OBS2**: Consoante o disposto no art. 690 do Código de Processo Civil, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução determinada por este Juízo no importe de 30% (trinta por cento) a ser paga no ato.
**LEILOEIRO:** Fábio Gonçalves Barbosa, JUCEPAR nº 12/042-L.
****COMISSÃO DOS LEILOEIROS:** a) Em caso de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação e será devida, em qualquer caso pelo executado; b) Em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda do(s) bem(ns) a ser pago pelo arrematante; c) Em caso de remissão 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; ***Não havendo expediente nas datas marcadas para expropriação do(s) bem(ns) penhorado(s), fica, desde já, transferido o ato para o próximo dia útil seguinte.
**DEPOSITÁRIO:** ABC AGRÍCOLA LTDA e OUTROS, N/P de CRISTINA FUKIKO OKAMOTO e JUN SETOGUTTI, Avenida Santos Dumont, n° 1.051, Cidade Alta, Goioerê/PR.
**INTIMAÇÃO**: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(S) **ABC AGRÍCOLA LTDA.,** na pessoa de seu Representante Legal, **ELIZETE DAVI, JULIO TSUTOMU OKAMOTO, CARMEM SYLVIA MORI OKAMOTO, OSMAR GOMES CARDOSO, CRISTIANE FAMELI CARDOSO, CRISTINA FUKIKO OKAMOTO SETOGUTTI e JUN SETOGUTTI** e seu(s) cônjuge(s) se casado(s) for(em), das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná.
Goioerê, 25 de março de 2013.
**FABIANA MATIE SATO**
Juíza de Direito

---

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) a LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **VALDAIR MARONEZ**, na seguinte forma:
**PRIMEIRO LEILÃO**: **dia 06 de maio de 2013, às 13:00 horas**, por preço igual ou superior ao da avaliação.
**SEGUNDO LEILÃO**: **dia 20 de maio de 2013, às 13:00 horas**, pelo maior lanço, não se admitindo preço vil, entendendo-se como tal o inferior a 60% da avaliação.
**LOCAL**: Átrio do Fórum, Avenida Santa Catarina, s/nº, Jardim Lindóia, Goioerê/PR.
**PROCESSO:** Autos n° **2.801/2011 (0002801-24.2011.8.16.0084)** de Execução de Título Extrajudicial, em que é Exequente **MARONEZE & FRANCO LTDA EPP.**
**DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS)**: 01 (um) Veículo VW/Gol 1.0, placas ASI-2920, Renavam 19799974-3, Chassi 9BWAA05U5AP122638, ano de fabricação/modelo 2010, à álcool e gasolina, cor prata, em bom estado de conservação e funcionamento.
**AVALIAÇÃO:** R$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais), em 12 de dezembro de 2011.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
**SALDO DEVEDOR:** 2.700,36 (dois mil, setecentos reais e trinta e seis centavos), em 08 de março de 2012.
**ÔNUS**: Consta Alerta Judicial; Débitos no Detran no valor de R$ 7.384,94 (sete mil, trezentos e oitenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), em 22/03/2013; Outros eventuais constantes no Detran/PR.
**RECURSO OU CAUSA PENDENTE DE JULGAMENTO:** Não consta.
**OBS1**: A arrematação não será desfeita, consoante o disposto nos (art. 694, § 1º, IV, c/c art. 746, § 2º, do Código de Processo Civil), que assim dispõem:
Art. 694 - Assinado o auto pelo Juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado.

§ 1º A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito
IV **-** a requerimento do arrematante, na hipótese de embargos à arrematação
Art. 746. É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.

§ 1º Oferecidos embargos, poderá o adquirente desistir da aquisição;

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, o juiz deferirá de plano o requerimento, com a imediata liberação do depósito feito pelo adquirente.
**OBS2**: Consoante o disposto no art. 690 do Código de Processo Civil, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução determinada por este Juízo no importe de 30% (trinta por cento) a ser paga no ato.
**LEILOEIRO:** Fábio Gonçalves Barbosa, JUCEPAR nº 12/042-L.
****COMISSÃO DOS LEILOEIROS:** a) Em caso de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação e será devida, em qualquer caso pelo executado; b) Em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda do(s) bem(ns) a ser pago pelo arrematante; c) Em caso de remissão 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado.

***Não havendo expediente nas datas marcadas para expropriação do(s) bem(ns) penhorado(s), fica, desde já, transferido o ato para o próximo dia útil seguinte.
**DEPOSITÁRIO:** VALDAIR MARONEZ, Rodovia Goioerê - Quarto Centenário, defronte a Fazenda Santa Maria, Quarto Centenário /PR.
**INTIMAÇÃO**: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(S) **VALDAIR MARONEZ** e seu cônjuge se casado for, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná.
Goioerê, 25 de março de 2013.
**FABIANA MATIE SATO**
Juíza de Direito

---

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) a LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) EMÍDIO JOSÉ MARCIANO, na seguinte forma:
**PRIMEIRO LEILÃO**: **dia 06 de maio de 2013, às 13:00 horas**, por preço igual ou superior ao da avaliação.
**SEGUNDO LEILÃO**: **dia 20 de maio de 2013, às 13:00 horas**, pelo maior lanço, não se admitindo preço vil, entendendo-se como tal o inferior a 60% da avaliação.
**LOCAL**: Átrio do Fórum, Avenida Santa Catarina, s/nº, Jardim Lindóia, Goioerê/PR.
**PROCESSO:** Autos n° **348/2004** de **AÇÃO MONITÓRIA,** em que é Exequente COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL**.**
**DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS)**: Parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do Lote de terreno nº 02, quadra nº 02, planta geral da cidade de Goioerê/PR, com área de 350,00m² (trezentos e cinquenta metros quadrados), dentro das seguintes divisas e confrontações: medindo 10,0 metros de frente para a Rua Otávio Batista Pereira, atual Rua 19 de Dezembro, por 35,00 metros da frente aos fundos, ou sejam 350,00m², confrontando-se de um lado com o lote nº 01, de outro lado com o lote nº 03, e pelos fundos com o lote nº 26, todos da mesma quadra. **Benfeitorias: 01)** 01 (uma) Construção em madeira para residência, com 36,00 metros quadrados, forro de madeira, sem padrão, coberta com telhas de barro comum; **02)** 01 (uma) Construção em alvenaria, residencial e comercial, forros de PVC, piso de cerâmica, coberta com eternit fino, com 80,00m² (oitenta metros quadrados). Imóvel matriculado sob o nº 4.867 do Cartório de Registro de Imóveis de Goioerê/PR.
**REAVALIAÇÃO DA PARTE IDEAL:** R$ 49.551,84 (quarenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e um reais e oitenta e quaro centavos), em 07 de março de 2012.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
**SALDO DEVEDOR:** R$ 30.106,37 (trinta mil, cento e seis reais e trinta e sete centavos), em 07 de março de 2013.
**ÔNUS**: Hipoteca em favor do Banco do Brasil S.A; Penhora nos autos nº 347/1998 de Execução de Título Extrajudicial em favor de Milton Tadashi Kawakami, em trâmite na Vara Cível de Goioerê/PR. Outros eventuais constantes na matrícula imobiliária.
**RECURSO OU CAUSA PENDENTE DE JULGAMENTO:** Nada consta.
**OBS1**: A arrematação não será desfeita, consoante o disposto nos (art. 694, § 1º, IV, c/c art. 746, § 2º, do Código de Processo Civil), que assim dispõem:
Art. 694 - Assinado o auto pelo Juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado.

§ 1º A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito
IV **-** a requerimento do arrematante, na hipótese de embargos à arrematação
Art. 746. É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.

§ 1º Oferecidos embargos, poderá o adquirente desistir da aquisição;

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, o juiz deferirá de plano o requerimento, com a imediata liberação do depósito feito pelo adquirente.
**OBS2**: Consoante o disposto no art. 690 do Código de Processo Civil, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução determinada por este Juízo no importe de 30% (trinta por cento) a ser paga no ato.
**LEILOEIRO:** Fábio Gonçalves Barbosa, JUCEPAR nº 12/042-L.
****COMISSÃO DOS LEILOEIROS:** a) Em caso de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação e será devida, em qualquer caso pelo executado; b) Em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda do(s) bem(ns) a ser pago pelo arrematante; c) Em caso de remissão 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado;
***Não havendo expediente nas datas marcadas para expropriação do(s) bem(ns) penhorado(s), fica, desde já, transferido o ato para o próximo dia útil seguinte.
**DEPOSITÁRIO:** EMÍDIO JOSÉ MARCIANO, Av. Bento Munhoz da Rocha Neto, nº 400, Goioerê/PR.
**INTIMAÇÃO**: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(S) EMÍDIO JOSÉ MARCIANO e seu(s) cônjuge(s) se casado(s) for(em), das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná.
Goioerê, 25 de março de 2013.
**FABIANA MATIE SATO**
Juíza de Direito

---

# GUARAPUAVA

## 2ª VARA CRIMINAL

## Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMACAO

**O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) CELIO VALDEMAR SOARES, brasileiro, RG 6.870.022/PR., filho de Valdemar Soares e Maria de Lourdes Soares, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos de Processo Criminal n.º 2006.639-8, incursos nas sanções do Art. 155, § 4º, I e IV do Código Penal, INTIMA-O para que compareça perante esta serventia no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder o pagamento de custas processuais sendo 50% do valor de R$ 176,94 (cento e setenta e seis reais e noventa e quatro centavos) e pena de multa no valor de R $ 207,84 (duzentos e sete reais e oitenta e quatro centavos).** E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 4 de abril de 2013.
Eu, _____ Sidnei Sebastião da Silva, Técnico de Secretaria, que digitei e subscrevi.
NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ
JUIZ DE DIREITO

---

EDITAL DE INTIMACAO

**O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI,** FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) **VALDECI CORREIA**, vulgo **"Neguinho**", brasileiro, filho de João Correia e Iracema Floriano dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos de Processo Criminal n.º 2006.639-8, incursos nas sanções do Art. 155, § 4º, I e IV do Código Penal, INTIMA-O para que compareça perante esta serventia no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder o pagamento de custas processuais sendo 50% do valor de R$ 176,94 (cento e setenta e seis reais e noventa e quatro centavos) e pena de multa no valor de R$ 207,84 (duzentos e sete reais e oitenta e quatro centavos).
E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 4 de abril de 2013.
Eu, _____ Sidnei Sebastião da Silva, Técnico de Secretaria, que digitei e subscrevi.
NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ
JUIZ DE DIREITO

---

# VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

## Edital de Intimação

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ
**VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS**

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 15 DIAS
A Dra. Patrícia Roque Carbonieri, MM. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, na forma da lei,

**F A Z S A B E R**, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) sentenciado(a) **VALDECIR RODRIGUES DE ALMEIDA, cad. 140.072**, filho de Marilene Rodrigues de Almeida e Lauro de Almeida, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O** de que nos autos deRegime Aberto 468429 ref. PCr 2010.731-6 da 2ª Vara Criminal de Guarapuava/PR, foi **designado o dia 22 de maio de 2013, às 17h30min, para realização de audiência admonitória, devendo o(a) sentenciado(a) comparecer perante o Juízo da Vara de Execuções Penais de Guarapuava, à Rua Capitão Virmond, 1913, Centro**. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do sentenciado, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, aos 03 de abrilde 2013. Eu _____ Dan Junior Alves, Técnico de Secretaria, digitei e subscrevi.
**Patrícia Roque Carbonieri**
Juíza de Direito

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ
**VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS**

EDITAL DE INTIMAÇÃO **Prazo: 15 dias**
A Dra. Patrícia Roque Carbonieri, MM. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, na forma da lei,

**F A Z S A B E R**, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) sentenciado(a) **LAURO RODRIGUES DOS SANTOS, cad. 438803**, filho de Alcidia Cordeiro dos Santos e Pedro Rodrigues dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O** de que nos autos de Execução de Sentença 211928 ref. PCr 2010.1987-0 da 1ª Vara Criminal de Guarapuava/PR, foi **designado o dia 08 de maio de 2013, às 17h30min, para realização de audiência admonitória, devendo o(a) sentenciado(a) comparecer perante o Juízo da Vara de Execuções Penais de Guarapuava, à Rua Capitão Virmond, 1913, Centro**. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do sentenciado, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, aos 03 de abril de 2013. Eu _____ Dan Junior Alves, Técnico de Secretaria, digitei e subscrevi.
**Patrícia Roque Carbonieri**
Juíza de Direito

# GUARATUBA

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

### Edital de Intimação

EDITAL PARA INTIMAÇÃO DO(A)(S) ACUSADO(A)(S)
**Jose Carlos Mira** - Execução de Pena nº 2012.837-5
Prazo: 20 (vinte) dias
A Doutora MARISA DE FREITAS - MMª. Juíza de Direito da Secretaria do Crime da Comarca de Guaratuba - Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **JOSE CARLOS MIRA**, brasileiro, nascido aos 01/07/1958, filho de Lucy dos Santos Mira e João Fernandes Mira, natural de Joinville - SC, portador da cédula de identidade nº 3.003.746-4/PR, estando atualmente em lugar incerto e não sabido pelo presente EDITAL intima-o(a)(s) a comparecer(em) perante este Juízo, no Edifício do Fórum local, sito na Rua José Nicolau Abagge nº 1330, Bairro Cohapar, Guaratuba - PR, **no dia 27 de MAIO de 2013, às 12h30min,** a fim de participar(em) da audiência Admonitória nos autos supracitados.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guaratuba - PR, aos 3 de abril de 2013. Eu _____ (Fernando Marinho da Silva), Técnico de Secretaria, que digitei e subscrevi.
**LORIZETE APARECIDA MACHADO LEAL**
Diretora da Secretaria Autorizada pela Portaria 02/2011

# IBAITI

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

### Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
CARTÓRIO CRIMINAL
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 23 - FONE/FAX (43) 3546-1205
Joel Candido da Silva - Carolina Mendes da Costa
E s c r i v ã o Técnica de Secretaria
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI - ESTADO DO PARANÁ
FÓRUM DESEMBARGADOR "HUGO SIMAS"
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU LEONARDO DIAS DO PARAIZO NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 0001498-23.2012.8.16.0089 (controle nº 2012.279-2)
O(A) Doutor(a) Dr. LUCAS CAVALCANTI DA SILVA, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ibaiti, Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível citar pessoalmente a LEONARDO DIAS DO PARAIZO, conhecido por "Lorinho", portador do RG nº 11.084.498-0/PR, nascido em 19/05/1993, natural de Ibaiti-PR, filho de Onofre Rosa do Paraízo e de Maria Estelina Dias da Silva, residente em local ignorado, pelo presente cita-o nos autos de processo crime acima referido, em que foi denunciado como incurso nas penas do artigo 217-A do Código Penal, para responder a acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por escrito, nos termos do artigo 396, do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 5 (cinco), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Ficando advertido de que se não apresentar resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor para tanto (artigo 396-A, § 2º do CPP). Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ibaiti, aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e treze - (2013). Eu _____ (Carolina Mendes da Costa), técnica de secretaria do Cartório Criminal, digitei e subscrevi.
LUCAS CAVALCANTI DA SILVA
Juiz de Direito

# FORO REGIONAL DE IBIPORÃ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

## VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

### Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA V.CÍVEL DA COMARCA DE IBIPORÃ - PR.
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS
SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR EM INTERDIÇÃO
PRAZO DE VINTE DIAS
O(A) Dr(a). ELSIO CROZERA, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Ibiporã-PR.,
F A Z S A B E R a quem possa interessar, que expediu-se este edital para dar conhecimento a terceiros, extraído dos autos adiante nominados: AUTOS Nº 2507-51.2011.8.16.0090 de PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR onde

é Requerente CLAUDEMIR DE AZEVEDO, brasileiro, casado, motorista, RG.nº 6.161.547-4-Pr e CPF.nº 027.555.159-88, residente nesta cidade à Travessa Sabiá, 171, Vila Ribeiro, e Requerido(a) ANA PAULA DE AZEVEDO, brasileira, solteira, RG.nº 9.636.899-2 e CPF.nº 011.012.579-70, residente nesta cidade juntamente com seu irmão e curador supra nominado; OBJETIVO: Dar conhecimento a terceiros, para que no futuro não aleguem ignorância, das alegações do(a) Requerente, de que o(a) Requerido(a) ANA PAULA DE AZEVEDO, brasileira, solteira, RG.nº 9.636.899-2 e CPF.nº 011.012.579-70, é portador(a) de deficiência mental, por isso sendo incapaz de reger sua pessoa e administrar os bens que venha a possuir, conforme perícia médica acostada aos autos, cujo pedido foi deferido pelo MM. Juiz, que determinou ao cumprimento do art. 1.184 do CPC, tendo nomeado Curador(a) Especial o(a) Requerente supra nominado(a), em substituição ao primeiro curador, Sr. WILSON OLÍMPIO DE AZEVEDO. Passado no Cartório Cível, Comércio e Anexos da Comarca de Ibiporã-PR., com endereço à Av. dos Estudantes nº 351, ao(s) 12/03/2013. a. Érys Urquiza Monteiro, E.Juramentado Cível, o digitei.
ELSIO CROZERA
Juiz de Direito

# IMBITUVA

## JUÍZO ÚNICO

## Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IMBITUVA
E D I T A L D E C I T A Ç Ã O
COM PRAZO DE 30 (trinta) DIAS
Edital de citação dos réus INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, seus herdeiros e sucessores, se casados forem, para contestarem, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias os autos n.º 0003080-49.2012.8.16.0092 de AÇÃO DECLARATÓRIA DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO em que é requerente SILVIO FERNANDES DE LIMA e sua esposa MARIA LOURENÇO PINTO FERNANDES DE LIMA, referente UM IMÓVEL rural localizado em Barreirinho - Palmar neste Município de Imbituva - Pr, contendo a área de 02,00 alqueires, 22,00 litros e 588,00 m², contendo no imóvel uma construção residencial em alvenaria com 100,00m² e um paiol com 176m², com as seguintes divisas e confrontações: "A demarcação teve início, no marco cravado junto ao canto do terreno, assinalado em planta anexa, como ponto inicial "Opp", confrontando com a estrada municipal e José Verci dos Santos. Segue a referida estrada municipal, no sentido Imbituva - Paraná, com os rumos e distâncias a seguir: 73º09'47"NW - 67,85m./53º34'56"NW - 115,21m. / 60º25'27"NW - 72,82m., Segue daí, defletindo à esquerda, por outra estrada municipal, até o ponto "1", com os rumos e distâncias a seguir 65º56'14"SW - 43,56m. / 79º07'22"SW - 68,82m. / 45º01'2011SW - 2,82m. / 20º07'25"SW - 98,54m. / 38º12'39"SE - 30,93m./ 19º49'22"SE - 167,57m. Segue daí, com o rumo de 56º55'46"NE na distância de 357,99m., até o ponto inicial "Opp", confrontando com José Verci dos Santos." ADVERTÊNCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) se não contestados. Imbituva, 10/12/2012. EU,_____, João Matias de Andrade - Supervisor da Secretaria Cível, subscrevi.
VALERIA PAULA DELGADO DA SILVA BOBATO
Diretora de Secretaria em exercício
Por ordem da MMª Juíza - Portaria 011/2012

**EDITAL DE CITAÇÃO DOS EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS (arts. 942, II e 232, CPC), COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

**FAZ SABER** a todos quantos virem o presente, ou dele tiverem conhecimento, que tramitam por este Juízo e Secretaria Cível os autos da **AÇÃO DE USUCAPIÃO,** sob o n.º 2441-31.2012.8.16.0092, em que é requerente **MARCUS JULIANO CHERATO FERREIRA**, tendo por objeto a legalização do seguinte imóvel: **"Lote de terreno URBANO, situado na Cidade e Comarca de Imbituva - Pr, na Travessa Antonio Emilio Pontarolo, constante do lote nº 0700 da quadra 017, lado ímpar nº 45, distando 30,15 metros da Rua Santo Antonio, contendo a área de 493,92 m² (quatrocentos e noventa e três metros e noventa e dois centímetros quadrados), com os seguintes limites e confrontações para quem olha de frente o imóvel: frente: Travessa Antonio Emilio Pontarolo - 15,68 metros. Fundos: Nelson Muller - 15,68 metros. Lado direito: Valdemar Albino Eidam - 31,50 metros. Lado esquerdo: Heraclides Franco - 31,50 metros. ",** por meio do qual **CITA OS EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS** ficando **ADVERTIDOS** de que, o prazo para contestar a ação é de quinze (15) dias, contados a partir do término do prazo do edital (trinta dias), sob pena de, não sendo contestada, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados na inicial, tipificando-se a revelia dos demandados, então confessos (CPC, artigos. 285 e 319). **DESPACHO: "[...] Citem-se por edital os eventuais interessados (arts. 942 e 232, CPC), com prazo de 30 dias [...]. Int. [...]"** Dado e passado nesta cidade de Imbituva, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze. Eu, _____, Erika Pedroso, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.
**CAROLLINE DE CASTRO CARRIJO**
Juiz de Direito

IMBITUVA - SECRETARIA CÍVEL E ANEXOS.
Juíza de Direito: CAROLLINE DE CASTRO CARRIJO
VALÉRIA PAULA DELGADO DA SILVA BOBATO - DIRETORA DE SECRETARIA.
EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
Espécie e Número do Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, NÚMERO: 0002163-30.2012. 8.16.0092
AUTORA: JOCIELY APARECIDA RICKLY
RÉU: DESCONHECIDO
CITANDO A: QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DESCONHECIDO
Objetivo: Cite-se o réu desconhecido, para levantar o depósito ou oferecer resposta no prazo de 15 dias, advertindo-se de que, o prazo para contestar a ação é de quinze (15) dias, contados a partir do término do prazo do edital (trinta dias), sob pena de, não sendo contestada, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados na inicial, tipificando-se a revelia dos demandados, então confessos (CPC, artigos. 285 e 319). **DESPACHO: "[...] Cite-se o réu desconhecido por edital com prazo de (30) trinta dias, para levantar o depósito ou oferecer resposta em 15 (quinze) dias , com as advertências de praxe, observando-se ainda os demais requisitos do art. 232 do Código de Processo Civil.**
Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADO para atender ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Imbituva, do Paraná, aos vinte e um dias do mês de janeiro de 2013. Eu, _____, Valéria Paula Delgado da Silva Bobato**,** Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi.
Imbituva, 21 de janeiro de 2012
CAROLLINE DE CASTRO CARRIJO
JUÍZA DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IMBITUVA
E D I T A L D E C I T A Ç Ã O
COM PRAZO DE 30 (trinta) DIAS
Edital de citação dos réus INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, seus herdeiros e sucessores, se casados forem, para contestarem, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias os autos n.º 0003280-56.2012.8.16.0092 de AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINARIO em que é requerente PAULO GUZZO MARQUES e sua esposa ANA MARA MARQUES, referente a , situado na localidade de "Faxinal UM IMÓVEL RURAL dos Galvões", contendo a área de 57.354,00 m² (cinquenta e sete mil, trezentos e cinquenta e quatro metros quadrados), ou seja, 02,00 alqueires, 14,00 litros e 484,00 m² (dois alqueires, quatorze litros e quatrocentos e oitenta e quatro metros quadrados), neste Município de Imbituva/PR, contendo no imóvel uma edificação de 896,00 m ², com as seguintes divisas e confrontações: "A demarcação teve início, no marco cravado junto â margem direita de uma sanga, confrontando com Salatiel Marques, assinalado em planta anexa, como ponto inicial "Opp". Segue daí, na referida confrontação, até o ponto "3", com os rumos e distâncias a seguir: 04°25'46"NE - 34,00m. / 67°24'14"SE - 09,00m. / 13°30'33"NE - 127,60m.. Segue daí, com o rumo de 84°50'14"SE, na distância de 260,00m., até o ponto "4", confrontando com Carlos Marques Fernandes. Segue daí, com o rumo de 04°09'46"SW, na distância de 237,50m., até o ponto "5", confrontando com Maria Angélica da Silva Fernandes. Segue daí, por estrada municipal, com o rumo de 84°50'14"NW, na distância de 66,00m., até o ponto "6". Segue daí, com o rumo de 44°50'14"NW, na distância de 18,00m., até o ponto "7", com o rumo de Maria Angélica da Silva Fernandes. Segue daí, por sanga, águas abaixo, confrontando com Maria Angélica da Silva Fernandes, até o ponto inicial "Opp".." ADVERTÊNCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) se não contestados.
Imbituva, 06/03/2013. EU, _____, Erika Pedroso, técnica judiciária, digitei e subscrevi.
VALERIA PAULA DELGADO DA SILVA BOBATO
Diretora de Secretaria em exercício
Por ordem da MMª Juíza - Portaria 011/2012

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IMBITUVA
E D I T A L D E C I T A Ç Ã O

COM PRAZO DE 30 (trinta) DIAS
Edital de citação dos réus INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, seus herdeiros e sucessores, se casados forem, para contestarem, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias os autos n.º 0003302-17.2012.8.16.0092 de AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL em que é requerente JOSÉ RENATO DE ANDRADE e sua esposa CIRINEIA APARECIDA FERNANDES DE ANDRADE, referente a um imóvel URBANO, situado no Lado par do logradouro, com frente para a Rua João Scheidt, esquina com a Rua J.J. de Almeida, n.º 807, contendo a área de 150,70 m² (cento e cinquenta metros e setenta centímetros quadrados), neste Município de Imbituva/PR, contendo no imóvel uma edificação de alvenaria de 80,00 m ² (oitenta metros quadrados), com as seguintes divisas e confrontações: "- Frente: Rua João Scheidt - 13,70 m.;- Fundos: João Rosneu Valentim - 13,70m.;- Lado direito: Márcio Pereira de Andrade - 11,00 m.;- Lado esquerdo: Rua J. J. de Almeida - 11,00m." ADVERTÊNCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) se não contestados. Imbituva, 06/03/2013. EU, _____, Erika Pedroso, técnica judiciária, digitei e subscrevi.
VALERIA PAULA DELGADO DA SILVA BOBATO
Diretora de Secretaria em exercício
Por ordem da MMª Juíza - Portaria 011/2012

# IRATI

## 2ª VARA CÍVEL

## Edital de Citação

**EDITAL DE CITAÇÃO**
**PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**
Processo nº 0005748-81.2012.8.16.0095, de AÇÃO DE USUCAPIÃO
Requerente: PEDRO WILSON NUNES e VILMA TEREZINHA NUNES
Requerido: ESTE JUÍZO
Objeto: CITAÇÃO dos confinantes e interessados ausentes, incertos e desconhecidos; para querendo, no prazo de 15 dias, manifestem-se sobre os termos da ação que tem por objeto o seguinte imóvel: "O Imóvel em Questão tem seu Ponto de Início no Ponto da Faixa de Domínio da A.L.L. América Latina Logística e o ponto de divisa com terras de Laércio Ferreira. Deste ponto deflexiona-se a direita confrontando com Cirene Terezinha Ferreira, Edith Terezinha Schreider e Marcos José Nunes em uma distância de 46,05metros. Deste ponto deflexiona-se a direita confrontando com José Diniewicz em uma distância de 62,00metros chegando no limite da faixa de domínio da ALL. Deste ponto segue pelo limite da Faixa de domínio da ALL em uma distância de 71,30 metros chegando ao ponto de onde se fez início encerrando a presente descrição com a área de 2.689,00 metros quadrados.". Dado e passado, nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos 05 de abril de 2013. Eu, _____, Sergio Hololob Konowalenko, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
Fernando Eugênio Martins de Paula Santos Lima
Juiz de Direito

## Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DO CÍVEL DA COMARCA DE IRATI/PARANÁ - EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE NOMEAÇÃO DE CURADORA PROVISÓRIA.
O DOUTOR FERNANDO EUGÊNIO MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DO CÍVEL DA COMARCA DE IRATI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo foi deferida a nomeação de CURADORA PROVISÓRIA de NOELI MATOZO GARCIA, brasileira, viúva, portadora da C.I. RG nº 5.231.332-5, inscrita no CPF/MF sob nº782.824.469-04, residente e domiciliado à Rua Albino Rebello, nº 40, Inácio Martins - Pr, sendo-lhe nomeado como curadora provisória ANA PAULA GARCIA DE OLIVEIRA, brasileira, casada, portadora da C.I. RG nº 8.277.588-9, inscrita no CPF/MF sob o n° 048.789.839-73, residente e domiciliada na Rua Castelo Branco, 40, Inácio Martins - Pr.; nos Autos de INTERDIÇÃO, registrados sob o nº 0004987-50.2012.8.16.0095. A Curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o interditado em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por 03 (três) vezes no Diário de Justiça do Estado, com intervalo de 10 (dez) dias. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, em 11 de março de 2013. Eu, ____, Sergio Hololob Konowalenko, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
FERNANDO EUGÊNIO MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA
Juiz de Direito

# JACAREZINHO

## VARA CRIMINAL

## Edital de Intimação

A **Edital de Intimação de**: ***LUCAS DE SOUZA***.
**Processo Criminal nº. 2008.1210-3**.
O Doutor André Ricardo, Juiz Substituto da Única Vara Criminal desta Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná,
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente: **LUCAS DE SOUZA,** brasileiro, solteiro, vendedor, natural de Cafelândia-SP, nascido aos 26.05.1987, filho de Luiz Carlos de Souza e de Leila Maria de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 143, verso), dos autos de **Processo Criminal nº. 2008.1210-3**. Pelo presente INTIMA-O e CHAMA-O a comparecer, perante este Juízo, edifício do Fórum local, sito na Rua Salomão Abdalla, nº. 268 - Nova Jacarezinho, no próximo **DIA 27 DE JUNHO DE 2013, ÀS 14H00MIN**, a fim de participar de audiência ADMONITÓRIA. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná, aos 04 de abril de 2013. Eu,_____(Gustavo Teixeira Zonzini), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
GUSTAVO TEIXEIRA ZONZINI
Técnico Judiciário

# JAGUARIAÍVA

## JUÍZO ÚNICO

## Edital Geral - Cível

Adicionar um(a) Conteúdo **PODER JUDICIÁRIO**
**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA**
Rua Prefeito Aldo Sampaio Ribas, n º 16, bairro Cidade Alta, CEP - 84.200-000 - Fone/Fax (43) 3535-1256 / 3535-5940
Rosane Aparecida de Barros CPF/MF sob n º 667.081.929-34 - Titular - Cristiane Ferreira de Barros/Graziele Teixeira Carvalho - E. Juramentadas
"EDITAL DE RESUMO DE SENTENÇA DE DECRETACÃO DE INTERDIÇÃO"
A DOUTORA **PAMELA DALLE GRAVE FLORES FARIAS**, MM. JUÍZA SUBSTITUTA DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
**F A Z S A B E R**, a quem o presente edital, virem ou dele conhecimento tiver que por este Juízo e Cartório competentes tramitou-se os autos de **INTERDIÇÃO**, autuado sob n.º **0001560-98.2010.8.16.0100** ordem **568/2010**, em que é requerente **JORGE LUIZ DO PRADO** e requerido (a)/interditado (a) **JOCELIA SOARES DO PRADO** em cujos autos às fls. 45/48, foi decretada por sentença judicial a **INTERDIÇÃO** da requerido que em outros tópicos resumidamente diz o seguinte := Diante do exposto **julgado procedente** o pedido e decretado a interdição de **JOCÉLIA SOARES DO PRADO,** declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inc, II do Código Civil e, de acordo com art. 1775, § 2º do mesmo estatuto, nomeado **Jorge Luiz do Prado** para exercer o encargo de curadora, mediante compromisso. Dispensando o curador de especializar bens, em hipoteca legal, eis, que o interditando, presumivelmente, não possui bens. Publique-se Registre-se Intimem-se. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital que será afixado no lugar de costume do Fórum local, e publicado na forma da Lei. Cumpra-se. Dado e passado, nesta cidade de Jaguariaíva, estado do Paraná, aos dois dias do mês de Abril de 2.013 a) Pamela Dalle Grave Flores Farias. Juíza Substituta

# JANDAIA DO SUL

## VARA CRIMINAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE E FAMÍLIA

# Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS
O Excelentíssimo Senhor Doutor JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS, MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal, da Família, da Infância e da Juventude de Jandaia do Sul, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, etc...
FAZ SABER, a todos quantos este edital de citação, expedido nos autos de EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA, autuado neste Juízo sob nº 577/2005, em que figura como exequente GUSTAVO HENRIQUE DIAS DOS SANTOS e executado MARCELO DOS SANTOS, virem e principalmente o réu MARCELO DOS SANTOS, brasileiro, natural de Jandaia do Sul, filho de Juraci dos Santos e Neusa Miguel dos Santos, que fica o mesmo CITADO, para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento das pensões alimentícias em atraso, prove que o fez, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de ser decretada sua prisão. Tudo de conformidade com a inicial e despacho judicial nos autos. *Advertência: Não sendo contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial.
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no átrio do Fórum, nesta cidade e Comarca de Jandaia do Sul, 26 de março de 2013. Eu _____, Douglas R. Gandara Rodrigues, Técnico Judiciário que o digitei e subscrevi.
JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS
Juiz de Direito

---

# LOANDA

# VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

# Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LOANDA
Juiz Substituto: Dr. Thiago Cavicchioli Dias
Escrivã Criminal: B.el Jesuína de Oliveira Primo
**PROCESSO CRIME Nº 1997.22-0 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO ACUSADO JAIME DE SOUZA SANTOS, COM PRAZO DE 30 DIAS. O Dr. Thiago Cavicchiolli Dias, MMº. Juiz Substituto desta Comarca de Loanda, na forma da lei, etc.**
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **o réu JAIME DE SOUZA SANTOS,** brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 21/10/1978, filho de José de Souza Santos e Terezinha de Oliveira Santana Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima-o da sentença proferida nos autos em epígrafe que julgou EXTINTA A PUNIBILIDADE, conforme o disposto no artigo 109, inciso III, 110, caput e § 1º, todos do Código Penal... Dado e passado nesta cidade e Comarca de Loanda, aos 04 de abril de 2013. Eu, Jesuína de Oliveira Primo, Escrivã Designada, que o digitei e o imprimi.
**CARLA MELISSA MARTINS TRIA - JUÍZA DE DIREITO**

---

# FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

# 4ª VARA CRIMINAL

# Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ
ESCRIVÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO do indiciado, **Rosimar Melo**, com prazo de sessenta (60) dias, na forma da lei.
Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de sessenta (60) dias, da decisão nos autos de **Inquérito Policial nº 2002.1220-0** (nº 90/01 - 6º Distrito Policial - Londrina-PR.), em que figura como indiciado, **Rosimar Melo**, brasileiro, solteiro, nascido em 18/08/1981, natural de Uraí-PR., filho de Natal Melo e Vera Lúcia de Oliveira Melo, portador do RG-SSP/PR n/c; cujo tópico final da decisão segue adiante transcrito: "....Diante do exposto declaro extinta a punibilidade quanto ao delito apurado neste compêndio investigativo - artigo 155, caput, do Código Penal, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com base na regra apresentada pelo artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso IV, todos do Código Penal e artigo 61, do Código de Processo Penal.....Londrina, 20/10/2011. (a) Carla Pedalinho, Juíza de Direito." Pelo presente edital fica **INTIMADO** o indiciado, **Rosimar Melo**, da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso, querendo, no prazo de cinco (5) dias, contados do término do prazo do edital publicado, sob pena de trânsito em julgado sem recurso. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos cinco (05) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Claudecir Umberto Bernardi, Técnico Judiciário, o digitei.
CARLA PEDALINO
Juíza de Direito

---

PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ
ESCRIVÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO do indiciado, **Ulisses Amarildo Januzzi**, com prazo de sessenta (60) dias, na forma da lei.
Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de sessenta (60) dias, da decisão nos autos de **Inquérito Policial nº 2001.1629-7** (nº 224/00 - 6º Distrito Policial - Londrina-PR.), em que figura como indiciado, **Ulisses Amarildo Januzzi**, brasileiro, casado, nascido em 06/06/1962, natural de Londrina-PR., filho de Vicente Januzi Neto e Angelina Garcia Januzi, portador do RG-SSP/PR nº 1.487.443-7; cujo tópico final da decisão segue adiante transcrito: "....Diante do exposto e tudo o mais presente nos autos, com fulcro no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, determino o arquivamento do presente feito, ressalvado o disposto no artigo 18, do mesmo Codex.....Londrina, 04/10/2012. (a) Carla Pedalinho, Juíza de Direito." Pelo presente edital fica **INTIMADO** o indiciado, **Ulisses Amarildo Januzzi**, da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso, querendo, no prazo de cinco (5) dias, contados do término do prazo do edital publicado, sob pena de trânsito em julgado sem recurso. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos cinco (05) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Claudecir Umberto Bernardi, Técnico Judiciário, o digitei.
CARLA PEDALINO
Juíza de Direito

---

PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ
ESCRIVÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO do indiciado, **Marcos Antonio da Silva**, com prazo de sessenta (60) dias, na forma da lei.
Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de sessenta (60) dias, da decisão nos autos de **Inquérito Policial nº 2006.1746-2** (nº 16/06 - 6º Distrito Policial - Londrina-PR.), em que figura como indiciado, **Marcos Antonio da Silva**, brasileiro, solteiro, nascido em 16/07/1973, natural de São João do Caiuá-PR., filho de Antonio Olimpio da Silva e Maria Aparecida Alves da Silva, portador do RG-SSP/PR nº 5.018.697-0; cujo tópico final da decisão segue adiante transcrito: "...Assim, verifica-se não haver elementos necessários a propositura da ação penal...Diante do exposto, e tudo o mais presente nos autos, com fulcro no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, determino o arquivamento do presente feito, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal...Londrina, 04/10/2012. (a) Carla Pedalinho, Juíza de Direito." Pelo presente edital fica **INTIMADO** o indiciado, **Marcos Antonio da Silva**, da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso, querendo, no prazo de cinco (5) dias, contados do término do prazo do edital publicado, sob pena de trânsito em julgado sem recurso. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos cinco (05) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Claudecir Umberto Bernardi, Técnico Judiciário, o digitei.
CARLA PEDALINO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ
ESCRIVÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO dos indiciados, **José Manoel da Silva** e **Rodrigo Dettmer**, com prazo de sessenta (60) dias, na forma da lei.
Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de sessenta (60) dias, da decisão nos autos de **Inquérito Policial nº 2002.1221-8** (nº 347/09 - 6º Distrito Policial - Londrina-PR.), em que figura como indiciados, **José Manoel da Silva**, brasileiro, casado, nascido em 24/11/1954, natural de Vitória de Santo Antão-PE., filho de Manoel José da Silva e Regina Maria da Conceição, portador do RG-SSP/PR nº 1.607.034; e **Rodrigo Dettmer**, brasileiro, casado, nascido em 28/07/19765, natural de Curitiba-PR., filho de Malter Dettmer Neto e Sanira Aparecida Dettmer, portador do RG-SSP/PR nº 6.459.362-5; cujo tópico final da decisão segue adiante transcrito: "....Acolho como razões de decidir a manifestação retro do Ministério Público, relativamente a estes autos de inquérito policial, determinando o seu arquivamento, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal.....Londrina, 18 de fevereiro de 2011. (a) Juliano Nanuncio, Juiz de Direito Substituto." Pelo presente edital ficam **INTIMADOS** os indiciados, **José Manoel da Silva** e **Rodrigo Dettmer**, da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso, querendo, no prazo de cinco (5) dias, contados do término do prazo do edital publicado, sob pena de trânsito em julgado sem recurso. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos cinco (05) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Claudecir Umberto Bernardi, Técnico Judiciário, o digitei.
CARLA PEDALINO
Juíza de Direito

---

PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ
ESCRIVÃO
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DO DENUNCIADO **RAFAEL MATIAS**, com o prazo de dez (10) dias.
A DOUTORA CARLA PEDALINO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a **RAFAEL MATIAS,** brasileiro, nascido em 14/11/1985, portador do RG nº 24682048, natural de Londrina/PR, filho de Roberto Matias Filho e Ivonice da Silva Santana. Como se encontra o denunciado em lugar incerto e não sabido, pelo presente NOTIFICA-O, para, no prazo de 10 (dez) dias (conforme artigos 361 e 363, §1º, ambos do Código de Processo Penal), para responder à acusação, por escrito, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, segundo o disposto no art. 396, caput, do Código de Processo Penal. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendias e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos termos do art 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Fica o réu advertido que no caso de não apresentar a competente defesa ser-lhe-á nomeado defensor dativo, nos autos de **PROCESSO CRIME sob nº. 2013.2169-1**, no qual foi denunciado pela prática delituosa assim descrita: "No dia 15 do mês de agosto do ano de 2011, por volta das 16h30, policiais em patrulhamento pelas imediações do Jardim Industrial, nesta cidade e comarca, avistaram alguns indivíduos sob atitude suspeita em frente à residência localizada na Rua Rafael Morse, 196, razão pela qual procederam a abordagem. Durante a revista, os policias começaram a vasculhar no terreno baldio localizado próximo do imóvel supra, quando perceberam que um dos elementos outrora abordados, JOÃO GUILHERME, estava visivelmente alterado. Ao indaga-lo se havia algo ilícito no imóvel, JOAO confessou a existência de uma pequena quantidade de droga pertencente ao seu irmão e denunciado RAFAEL MATIAS e, ao empreenderem busca, surpreendentemente foi encontrada guardada uma porção de 3,2 gramas da substância entorpecente Cannabis Sativa L, contendo o princípio ativo denominado tetrahidrocanabinol, popularmente conhecida como maconha, droga capaz de causar dependência psíquica, cujo uso é proscrito no País, conforme Portaria nº 344/98 do SVS/MS, atualizada pela RDC nº 21 de 17 de junho de 2010, da ANVISA/MA, lista F (lista F2) e respaldada pela Lei nº 11.343/2006. Diante dos fatos, bem como da confissão por parte do denunciado RAFAEL MATIAS, o qual alegou que a droga encontrada é para seu próprio consumo, os policiais deram-lhe voz de prisão e o encaminharam à delegacia, juntamente com a substância apreendida." Assim, está o denunciado **RAFAEL MATIAS** está incurso na sanção do art. 28 da Lei 11.343/2006. Dado e passado nesta cidade e 4ª Vara Criminal da Comarca de Londrina-Pr., aos 03/abril/2.013. Eu, (Luciene Akemi Dadaltt), Técnica Judiciária que digitei e subscrevi.
CARLA PEDALINO
Juíza de Direito - original assinado

---

PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ
ESCRIVÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO dos indiciados, **Edson da Silva** e **Nilson Abrahão da Silva**, com prazo de sessenta (60) dias, na forma da lei.
Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de sessenta (60) dias, da decisão nos autos de **Inquérito Policial nº 2000.1383-0** (nº 112/00 - 6º Distrito Policial - Londrina-PR.), em que figuram como indiciados, **Edson da Silva**, brasileiro, casado, nascido em 05/05/1978, natural de Lodnrina-PR., filho de Waldetrudes da Silva e Janete de Souxa, e **Nilson Abrahão da Silva**, brasileiro, solteiro, nascido em 05/06/1969, natural de Primeiro de Maio-PR., filho de Manoel Pedro de Lima e Sebastiana da Rocha Alves, portador do RG-SSP/MS 475.835; cujo tópico final da decisão segue adiante transcrito: "....Diante do exposto declaro extinta a punibilidade quanto ao delito apurado neste compêndio... 180, do Código Penal, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com base na regra apresentada pelo artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso IV, todos do Código Pena, e artigo 61, do Código de Processo Penal.....Londrina, 16/07/2012. (a) Carla Pedalinho, Juíza de Direito." Pelo presente edital ficam **INTIMADOS** os indiciados, **Edson da Silva** e **Nilson Abrahão da Silva**, da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso, querendo, no prazo de cinco (5) dias, contados do término do prazo do edital publicado, sob pena de trânsito em julgado sem recurso. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos cinco (05) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Claudecir Umberto Bernardi, Técnico Judiciário, o digitei.
CARLA PEDALINO
Juíza de Direito

---

PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ
ESCRIVÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO do indiciado, **Almito da Silva Brito**, com prazo de sessenta (60) dias, na forma da lei.
Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de sessenta (60) dias, da decisão nos autos de **Inquérito Policial nº 2004.6578-1** (nº 164/04 - 6º Distrito Policial - Londrina-PR.), em que figura como indiciado, **Almito da Silva Brito**, brasileiro, casado, nascido em 1º/09/1939, filho de José da Silva Brito e Maria Alves Monteiro, portador do RG-SSP/PR nº 345.182; cujo tópico final da decisão segue adiante transcrito: "...Assim, verifica-se não haver base legal que ensejasse o Ministério Público a oferecer denúncia...Diante do exposto, e tudo o mais presente nos autos, determino o arquivamento do presente feito, ressalvados o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal...Londrina, 16/07/2012. (a) Carla Pedalinho, Juíza de Direito." Pelo presente edital fica **INTIMADO** o indiciado, **Almito da Silva Brito**, da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso, querendo, no prazo de cinco (5) dias, contados do término do prazo do edital publicado, sob pena de trânsito em julgado sem recurso. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos cinco (05) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Claudecir Umberto Bernardi, Técnico Judiciário, o digitei.
CARLA PEDALINO
Juíza de Direito

---

PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ
ESCRIVÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO do indiciado, **Rogério Aparecido Luciano**, com prazo de sessenta (60) dias, na forma da lei.
Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de sessenta (60) dias, da decisão nos autos de **Inquérito Policial nº 2002.1754-6** (nº 102/02 - 6º Distrito Policial - Londrina-PR.), em que figura como indiciado, **Rogério Aparecido Luciano**, brasileiro, casado, nascido em 12/01/1978, natural de Presidente Epitácio -SP., filho de Alexandre Brás Luciano e Jandira Luciano, portador do RG-SSP/PR. n/c; cujo tópico final da decisão segue adiante transcrito: "... Assim, verifica-se não haver elementos necessários a propositura da ação penal...Diante do exposto e tudo o mais presente nos autos, com fulcro no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, determino o arquivamento do presente feito, ressalvado o disposto no art. 18 do mesmo Codex.....Londrina, 04/10/2012. (a) Carla Pedalinho, Juíza de Direito." Pelo presente edital fica **INTIMADO** o indiciado, **Rogério Aparecido Luciano**, da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso, querendo, no prazo de cinco (5) dias, contados do término do prazo do edital publicado, sob pena de trânsito em julgado sem recurso. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será

publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos cinco (05) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Claudecir Umberto Bernardi, Técnico Judiciário, o digitei.
CARLA PEDALINO
Juíza de Direito

---

PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ
ESCRIVÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO do indiciado, **Dealcides Soares Bonfim**, com prazo de sessenta (60) dias, na forma da lei.
Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de sessenta (60) dias, da decisão nos autos de **Inquérito Policial nº 2003.730-5** (nº 203/03 - 6º Distrito Policial - Londrina-PR.), em que figura como indiciado, **Dealcides Soares Bonfim**, brasileiro, casado, nascido em 30/05/1961, natural de Ortigueira-PR., filho de Lourimel Soares do Bonfim e Ines Castorina de Bonfim, portador do RG-SSP/PR. nº 3.291.583-3; cujo tópico final da decisão segue adiante transcrito: "...Diante do exposto declaro extinta a punibilidade quanto aos delitos tipificados no artigo 10, § 2º, da Lei nº 9.437/97, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com base na regra apresentada pelo artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso IV, todos do Código Penal e artigo 61, do Código de Processo Penal.....Londrina, 23/11/2012. (a) Carla Pedalinho, Juíza de Direito." Pelo presente edital fica **INTIMADO** o indiciado, **Dealcides Soares Bonfim**, da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso, querendo, no prazo de cinco (5) dias, contados do término do prazo do edital publicado, sob pena de trânsito em julgado sem recurso. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos cinco (05) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Claudecir Umberto Bernardi, Técnico Judiciário, o digitei.
CARLA PEDALINO
Juíza de Direito

---

PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ
ESCRIVÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO do indiciado, **Marcos Manoel de Souza**, com prazo de sessenta (60) dias, na forma da lei.
Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de sessenta (60) dias, da decisão nos autos de **Inquérito Policial nº 2003.1827-7** (nº 127/05 - 6º Distrito Policial - Londrina-PR.), em que figura como indiciado, **Marcos Manoel de Souza**, sem qualificação nos autos; cujo tópico final da decisão segue adiante transcrito: "...Assim, verifica-se não haver base legal que ensejasse o Ministério Público a oferecer denúncia...Diante do exposto e tudo o mais presente nos autos, determino o arquivamento do presente feito, ressalvados o disposto no art. 18 do Código de Processo Penal.....Londrina, 03/05/2012. (a) Carla Pedalinho, Juíza de Direito." Pelo presente edital fica **INTIMADO** o indiciado, **Marcos Manoel de Souza**, da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso, querendo, no prazo de cinco (5) dias, contados do término do prazo do edital publicado, sob pena de trânsito em julgado sem recurso. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos cinco (05) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Claudecir Umberto Bernardi, Técnico Judiciário, o digitei.
CARLA PEDALINO
Juíza de Direito

---

PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ
ESCRIVÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO dos indiciados, **Gilmar Fernandes Silva** e **Claudio Ferreira da Silva**, com prazo de sessenta (60) dias, na forma da lei.
Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de sessenta (60) dias, da decisão nos autos de **Inquérito Policial nº 2003.25249** (nº 110/03 - 6º Distrito Policial - Londrina-PR.), em que figuram como indiciados, **Gilmar Fernandes Silva**, brasileiro, casado, filho de Clemente Fernandes Silva e Felismina Maria de Jesus, e **Claudio Ferreira da Silva**, brasileiro, casado, nascido em 19/04/1981, natural de Londrina-PR., filho de Arlindo Ferreira da Silva e Celi Joana Ferreira da Silva, portador do RG-SSP/PR nº 8.766.061-3; cujo tópico final da decisão segue adiante transcrito: "...Assim, verifica-se não haver base legal que ensejasse o Ministério Público a oferecer denúncia...Diante do exposto e tudo o mais presente nos autos, determino o arquivamento do presente feito, ressalvados o disposto no art. 18 do Código de Processo Penal.....Londrina, 13/04/2012. (a) Carla Pedalinho, Juíza de Direito." Pelo presente edital ficam **INTIMADOS** os indiciados, **Gilmar Fernandes Silva** e **Claudio Ferreira da Silva**, da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso, querendo, no prazo de cinco (5) dias, contados do término do prazo do edital publicado, sob pena de trânsito em julgado sem recurso. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos cinco (05) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Claudecir Umberto Bernardi, Técnico Judiciário, o digitei.
CARLA PEDALINO
Juíza de Direito

---

PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ
ESCRIVÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO do indiciado, **Reginaldo Batista**, com prazo de sessenta (60) dias, na forma da lei.
Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de sessenta (60) dias, da decisão nos autos de **Inquérito Policial nº 2003.2525-7** (nº 110/03 - 6º Distrito Policial - Londrina-PR.), em que figura como indiciado, **Reginaldo Batista**, brasileiro, solteiro, nascido em 20/09/1975, natural de Cambé-PR., filho de Francisco Batista e Maria Aparecida Batista, portador do RG-SSP/PR n/c.; cujo tópico final da decisão segue adiante transcrito: "...Assim, não há fundamento idôneo para a manutenção do presente, e por conseguinte justa causa...Diante do exposto e tudo o mais presente nos autos, determino o arquivamento do presente feito, ressalvados o disposto no artigo 18, do Código de Processo Penal.....Londrina, 09/03/2012. (a) Carla Pedalinho, Juíza de Direito." Pelo presente edital fica **INTIMADO** o indiciado, **Reginaldo Batista**, da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso, querendo, no prazo de cinco (5) dias, contados do término do prazo do edital publicado, sob pena de trânsito em julgado sem recurso. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos cinco (05) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Claudecir Umberto Bernardi, Técnico Judiciário, o digitei.
CARLA PEDALINO
Juíza de Direito

---

PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ
ESCRIVÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO dos indiciados, **Sérgio Aracan Festa** e **Aroldo Cesar de Oliveira**, com prazo de sessenta (60) dias, na forma da lei.
Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de sessenta (60) dias, da decisão nos autos de **Inquérito Policial nº 2003.2526-5** (nº 74/03 - 6º Distrito Policial - Londrina-PR.), em que figuram como indiciados, **Sérgio Aracan Festa**, brasileiro, desquitado, nascido em 15/01/1958, natural de São Paulo-SP., filho de Francisco Festa Neto e Antonia Cargano Festa, portador do RG-SSP/SP nº 5.576.516; e **Aroldo Cesar de Oliveira**, brasileiro, casado, nascido em 04/03/1976, natural de Toledo-PR., filho de Bernardo de Oliveira e Wanilda Caldeira da Silva, portador do RG-SSP/PR nº 6.799.628-3.; cujo tópico final da decisão segue adiante transcrito: "...Diante do exposto declaro extinta a punibilidade quanto ao delito apurado neste compêndio...artigo 180, caput, do Código Penal, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com base na regra apresentada pelo artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso IV, todos do Código Penal e artigo 61, do Código de Processo Penal.....Londrina, 25/01/2012. (a) Carla Pedalinho, Juíza de Direito." Pelo presente edital ficam **INTIMADOS** os indiciados, **Sérgio Aracan Festa** e **Aroldo Cesar de Oliveira**, da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso, querendo, no prazo de cinco (5) dias, contados do término do prazo do edital publicado, sob pena de trânsito em julgado sem recurso. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos cinco (05) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Claudecir Umberto Bernardi, Técnico Judiciário, o digitei.
CARLA PEDALINO
Juíza de Direito

---

PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ

ESCRIVÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO do indiciado, **Adair José de Oliveira**, com prazo de sessenta (60) dias, na forma da lei.
Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de sessenta (60) dias, da decisão nos autos de **Inquérito Policial nº 2004.4027-4** (nº 76/04 - 6º Distrito Policial - Londrina-PR.), em que figura como indiciado, **Adair José de Oliveira**, brasileiro, solteiro, nascido em 23/04/1972, natural de Kalorã-PR., filho de Ludgero José de Oliveira e ana Aparecida de Oliveira, portador do RG-SSP/PR nº 5.734.978-6; cujo tópico final da decisão segue adiante transcrito: "...Assim, verifica-se não haver base legal que ensejasse o Ministério Público à oferecer denúncia...Diante do exposto e tudo o mais presente nos autos, determino o arquivamento do presente feito, ressalvados o disposto no art. 18 do Código de Processo Penal. ..Londrina, 16/12/2011. (a) Carla Pedalinho, Juíza de Direito." Pelo presente edital fica **INTIMADO** o indiciado, **Adair José de Oliveira**, da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso, querendo, no prazo de cinco (5) dias, contados do término do prazo do edital publicado, sob pena de trânsito em julgado sem recurso. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos cinco (05) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Claudecir Umberto Bernardi, Técnico Judiciário, o digitei.
CARLA PEDALINO
Juíza de Direito

---

PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ
ESCRIVÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO do indiciado, **Welton Benossi**, com prazo de sessenta (60) dias, na forma da lei.
Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de sessenta (60) dias, da decisão nos autos de **Inquérito Policial nº 2004.6545-5** (nº 209/04 - 6º Distrito Policial - Londrina-PR.), em que figura como indiciado, **Welton Benossi**, brasileiro, solteiro, nascido em 18/01/1985, natural de Oederneiras-SP., filho de Olivio Benossi e Maria Madalena dos Santos, portador do RG-SSP/PR n/c; cujo tópico final da decisão segue adiante transcrito: "...Assim, verifica-se não haver base legal que ensejasse o Ministério Público à oferecer denúncia...Diante do exposto e tudo o mais presente nos autos, determino o arquivamento do presente feito, ressalvados o disposto no art. 18 do Código de Processo Penal. ..Londrina, 30/08/2012. (a) Carla Pedalinho, Juíza de Direito." Pelo presente edital fica **INTIMADO** o indiciado, **Welton Benossi**, da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso, querendo, no prazo de cinco (5) dias, contados do término do prazo do edital publicado, sob pena de trânsito em julgado sem recurso. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos cinco (05) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Claudecir Umberto Bernardi, Técnico Judiciário, o digitei.
CARLA PEDALINO
Juíza de Direito

---

PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ
ESCRIVÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO do indiciado, **Paolo Henrique Germano**, com prazo de sessenta (60) dias, na forma da lei.
Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de sessenta (60) dias, da decisão nos autos de **Inquérito Policial nº 2006.6699-4** (nº 68/06 - 6º Distrito Policial - Londrina-PR.), em que figura como indiciado, **Paolo Henrique Germano**, brasileiro, solteiro, nascido em 10/09/1985, natural de Londrina-PR., filho de José Germano e Valdete Gonçalves Germano, portador do RG-SSP/PR nº 9.465.133; cujo tópico final da decisão segue adiante transcrito: "...Destarte, ausente substrato mínimo para adequação típica e, consequente falta de justa causa para o oferecimento da denúncia...Londrina, 25/08/2012. (a) Carla Pedalinho, Juíza de Direito." Pelo presente edital fica **INTIMADO** o indiciado, **Paolo Henrique Germano**, da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso, querendo, no prazo de cinco (5) dias, contados do término do prazo do edital publicado, sob pena de trânsito em julgado sem recurso. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos cinco (05) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Claudecir Umberto Bernardi, Técnico Judiciário, o digitei.
CARLA PEDALINO
Juíza de Direito

---

PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ
ESCRIVÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO do indiciado, **Marcio Xavier de Paiva**, com prazo de sessenta (60) dias, na forma da lei.
Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de sessenta (60) dias, da decisão nos autos de **Inquérito Policial nº 2002.1753-8** (nº 113/02 - 6º Distrito Policial - Londrina-PR.), em que figura como indiciado, **Marcio Xavier de Paiva**, brasileiro, solteiro, nascido em 02/01/1978, natural de Londrina-PR., filho de Maria Lucia de Paiva, portador do RG-SSP/PR. nº 9.492.617-3; cujo tópico final da decisão segue adiante transcrito: "... Destarte, ausente substrato mínimo para adequação típica e, consequente falta de justa causa para o oferecimento da denúncia...Diante do exposto e tudo o mais presente nos autos, determino o arquivamento do presente feito, ressalvados o disposto no art. 18 do Código de Processo Penal.....Londrina, 25/01/2012. (a) Carla Pedalinho, Juíza de Direito." Pelo presente edital fica **INTIMADO** o indiciado, **Marcio Xavier de Paiva**, da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso, querendo, no prazo de cinco (5) dias, contados do término do prazo do edital publicado, sob pena de trânsito em julgado sem recurso. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos cinco (05) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Claudecir Umberto Bernardi, Técnico Judiciário, o digitei.
CARLA PEDALINO
Juíza de Direito

---

PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ
ESCRIVÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO da indiciada, **Vera Lucia Souza Januário**, com prazo de sessenta (60) dias, na forma da lei.
Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de sessenta (60) dias, da decisão nos autos de **Inquérito Policial nº 2003.2705-5** (nº 214/02 - 6º Distrito Policial - Londrina-PR.), em que figura como indiciada, **Vera Lucia Souza Januário**, brasileira, solteira, nascida em 12/09/1959, natural de São Paulo-SP., filha de Antonio Januário Filho e Elza Souza Januário, portador do RG-SSP/PR nº2.129.791; cujo tópico final da decisão segue adiante transcrito: "...Diante do exposto declaro extinta a punibilidade da ré Vera Lúcia Souza Januária quanto aos delitos apurados...artigo 121, parágrafo 3º e artigo 282, caput, do Código Penal, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com base na regra apresentada pelo artigo 107, inciso IV, cominado com o artigo 109, inciso IV, todos do Código Penal e artigo 61, do Código de Processo Penal....Londrina, 12/08/2011. (a) Carla Pedalinho, Juíza de Direito." Pelo presente edital fica **INTIMADA** a indiciada, **Vera Lucia Souza Januário**, da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso, querendo, no prazo de cinco (5) dias, contados do término do prazo do edital publicado, sob pena de trânsito em julgado sem recurso. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos cinco (05) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Claudecir Umberto Bernardi, Técnico Judiciário, o digitei.
CARLA PEDALINO
Juíza de Direito

---

PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ
ESCRIVÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO dos indiciados, **Maurício Youssef Parizzoto**, **Fabio Ricardo da Silva Teixeira**, **Algacir Antonio Ramos**, , com prazo de sessenta (60) dias, na forma da lei.
Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de sessenta (60) dias, da decisão nos autos de **Inquérito Policial nº 2001.1673-4** (nº 81/01 - 6º Distrito Policial - Londrina-PR.), em que figura como indiciados, **Maurício Youssef Parizzoto**, brasileiro, solteiro, nascido em 05/12/1971, natural de Londrina-PR., filho de Sérgio Parizzoto e Maria Youssef Youssef, portador do RG-SSP/PR nº 5.995.797-0, **Fabio Ricardo da Silva Teixeira**, brasileiro, separado, nascido em 27/08/1980, natural de Londrina-PR., filho de João das Chagas Teixeira e Eparecida Donizete Teixeira, portador do RG-SSP/PR nº 7.378.386-0; e **Algacir Antonio Ramos**, sem qualificação nos autos; cujo tópico final da decisão segue adiante transcrito: "....Assim, verifica-se não haver elementos necessários a propositura da ação penal...Diante do exposto e tudo o mais presente nos autos determino o arquivamento do presente feito, ressalvados o dispodto no artigo 18 do Código de Processo Penal.....Londrina, 04/10/2012. (a) Carla Pedalinho, Juíza de Direito." Pelo presente edital ficam **INTIMADOS** os indiciados, **Maurício Youssef Parizzoto**, **Fabio Ricardo da Silva Teixeira**, **Algacir Antonio Ramos**, da

mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso, querendo, no prazo de cinco (5) dias, contados do término do prazo do edital publicado, sob pena de trânsito em julgado sem recurso. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos cinco (05) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Claudecir Umberto Bernardi, Técnico Judiciário, o digitei.
CARLA PEDALINO
Juíza de Direito

---

PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ
ESCRIVÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO da indiciada, **Silvia Mendes**, com prazo de sessenta (60) dias, na forma da lei.
Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de sessenta (60) dias, da decisão nos autos de **Inquérito Policial nº 2006.6677-3** (nº 89/06 - 6º Distrito Policial - Londrina-PR.), em que figura como indiciada, **Silvia Mendes**, brasileira, separada, nascida em 09/03/1973, natural de Peabiru-PR., filha de Benedito Mendes e Lídia Sedemac Mendes, portador do RG-SSP/PR nº 6.206.118-9; cujo tópico final da decisão segue adiante transcrito: "...Assim, verifica-se não haver base legal que ensejasse o Ministério Público a oferecer denúncia...Diante do exposto, e tudo o mais presente nos autos, determino o arquivamento do presente feito, ressalvados o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal...Londrina, 03/05/2012. (a) Carla Pedalinho, Juíza de Direito." Pelo presente edital fica **INTIMADA** a indiciada, **Silvia Mendes**, da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso, querendo, no prazo de cinco (5) dias, contados do término do prazo do edital publicado, sob pena de trânsito em julgado sem recurso. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos cinco (05) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Claudecir Umberto Bernardi, Técnico Judiciário, o digitei.
CARLA PEDALINO
Juíza de Direito

---

PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ
ESCRIVÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO do indiciado, **Benevides da Silva Costa**, com prazo de sessenta (60) dias, na forma da lei.
Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de sessenta (60) dias, da decisão nos autos de **Inquérito Policial nº 2004.6573-0** (nº 198/04 - 6º Distrito Policial - Londrina-PR.), em que figura como indiciado, **Benevides da Silva Costa**, brasileiro, solteiro, nascido em 12/03/1986, natural de Tamarana-Londrina-PR., filho de Osvaldo Ribeiro da Costa e Catarina da Silva Costa, portador do RG-SSP/PR nº 9.619.770-5; cujo tópico final da decisão segue adiante transcrito: "...Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade quanto ao delito apurado neste compêndio investigativo - artigo 155, parágrafo 4º, inciso I, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com base na regra apresentada pelo artigo 107, incisdo IV, c/c artigo 109, inciso III, c/c artigo 115, todos do Código Penal e artigo 61, do Código de Processo Penal. ..Londrina, 08/03/2012. (a) Carla Pedalinho, Juíza de Direito." Pelo presente edital fica **INTIMADO** o indiciado, **Benevides da Silva Costa**, da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso, querendo, no prazo de cinco (5) dias, contados do término do prazo do edital publicado, sob pena de trânsito em julgado sem recurso. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos cinco (05) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Claudecir Umberto Bernardi, Técnico Judiciário, o digitei.
CARLA PEDALINO
Juíza de Direito

---

PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ
ESCRIVÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO do indiciado, **Anderson de Souza**, com prazo de sessenta (60) dias, na forma da lei.
Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de sessenta (60) dias, da decisão nos autos de **Inquérito Policial nº 2002.1225-0** (nº 56/01 - 6º Distrito Policial - Londrina-PR.), em que figura como indiciado, **Anderson de Souza**, brasileiro, amasiado, nascido em 15/11/1982, natural de Londrina-PR., filho de Davi de Souza e Maria Ramos de Souza, portador do RG-SSP/PR. nº 9.251.362-9; cujo tópico final da decisão segue adiante transcrito: "... Diante do exposto declaro extinta a punibilidade quanto ao delito apurado neste compêndio...artigo 14, da Lei nº 10.826/03, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com base na regra apresentada pelo artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso IV, c/c artigo 115, todos do Código Penal e artigo 161, do Código de Processo Penal.....Londrina, 09/03/2012. (a) Carla Pedalinho, Juíza de Direito." Pelo presente edital fica **INTIMADO** o indiciado, **Anderson de Souza**, da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso, querendo, no prazo de cinco (5) dias, contados do término do prazo do edital publicado, sob pena de trânsito em julgado sem recurso. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos cinco (05) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Claudecir Umberto Bernardi, Técnico Judiciário, o digitei.
CARLA PEDALINO
Juíza de Direito

---

PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ
ESCRIVÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO dos indiciados, **José Manoel da Silva** e **Rodrigo Dettmer**, com prazo de sessenta (60) dias, na forma da lei.
Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de sessenta (60) dias, da decisão nos autos de **Inquérito Policial nº 2002.1221-8** (nº 347/09 - 6º Distrito Policial - Londrina-PR.), em que figura como indiciados, **José Manoel da Silva**, brasileiro, casado, nascido em 24/11/1954, natural de Vitória de Santo Antão-PE., filho de Manoel José da Silva e Regina Maria da Conceição, portador do RG-SSP/PR nº 1.607.034; e **Rodrigo Dettmer**, brasileiro, casado, nascido em 28/07/19765, natural de Curitiba-PR., filho de Malter Dettmer Neto e Sanira Aparecida Dettmer, portador do RG-SSP/PR nº 6.459.362-5; cujo tópico final da decisão segue adiante transcrito: "....Acolho como razões de decidir a manifestação retro do Ministério Público, relativamente a estes autos de inquérito policial, determinando o seu arquivamento, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal.....Londrina, 18 de fevereiro de 2011. (a) Juliano Nanuncio, Juiz de Direito Substituto." Pelo presente edital ficam **INTIMADOS** os indiciados, **José Manoel da Silva** e **Rodrigo Dettmer**, da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso, querendo, no prazo de cinco (5) dias, contados do término do prazo do edital publicado, sob pena de trânsito em julgado sem recurso. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos cinco (05) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Claudecir Umberto Bernardi, Técnico Judiciário, o digitei.
CARLA PEDALINO
Juíza de Direito

---

PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ
ESCRIVÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO do indiciado, **Moacir Almeida da Silva**, com prazo de sessenta (60) dias, na forma da lei.
Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de sessenta (60) dias, da decisão nos autos de **Inquérito Policial nº 2004.624-6** (nº 233/03 - 6º Distrito Policial - Londrina-PR.), em que figura como indiciado, **Moacir Almeida da Silva**, brasileiro, divorciado, nascido em 30/09/1958, natural de Londrina-PR., filho de José Cândido da Silva e Maria Aparecida Almeida da Silva, portador do RG-SSP/PR nº 3.957.431-4; cujo tópico final da decisão segue adiante transcrito: "...não se vê indícios quanto à autoria do delito, não existindo base para o oferecimento da peça acusatória...Diante do exposto e tudo o mais presente nos autos, determino o arquivamento do presente feito, ressalvados o disposto no artigo 18 do Código de processo Penal. ..Londrina, 21/01/2012. (a) Carla Pedalinho, Juíza de Direito." Pelo presente edital fica **INTIMADO** o indiciado, **Moacir Almeida da Silva**, da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso, querendo, no prazo de cinco (5) dias, contados do término do prazo do edital publicado, sob pena de trânsito em julgado sem recurso. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos cinco (05) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Claudecir Umberto Bernardi, Técnico Judiciário, o digitei.
CARLA PEDALINO
Juíza de Direito

---

PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ
ESCRIVÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO do indiciado, **Thiago Ventlando de Oliveira**, com prazo de sessenta (60) dias, na forma da lei.
Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de sessenta (60) dias, da decisão nos autos de **Inquérito Policial nº 2003.2635-0** (nº 165/03 - 6º Distrito Policial - Londrina-PR.), em que figura como indiciado, **Thiago Ventlando de Oliveira**, brasileiro, solteiro, nascido em 08/01/1982, natural de Londrina-PR., filho de Mauro de Oliveira e Derci de Oliveira, portador do RG-SSP/PR nº6.686.302-6.; cujo tópico final da decisão segue adiante transcrito: "...Diante do exposto declaro extinta a punibilidade quanto ao delito apurado neste compêndio...artigo 155, caput, do Código Penal, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com base na regra apresentada pelo artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso IV, todos do Código Penal e artigo 61, do Código de Processo Penal.....Londrina, 23/11/2012. (a) Carla Pedalinho, Juíza de Direito." Pelo presente edital fica **INTIMADO** o indiciado, **Thiago Ventlando de Oliveira**, da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso, querendo, no prazo de cinco (5) dias, contados do término do prazo do edital publicado, sob pena de trânsito em julgado sem recurso. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos cinco (05) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Claudecir Umberto Bernardi, Técnico Judiciário, o digitei.
CARLA PEDALINO
Juíza de Direito

---

PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ
ESCRIVÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO do indiciado, **Lício Antonio Aranda Bertolazi**, com prazo de sessenta (60) dias, na forma da lei.
Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de sessenta (60) dias, da decisão nos autos de **Inquérito Policial nº 2000.1383-0** (nº 112/00 - 6º Distrito Policial - Londrina-PR.), em que figura como indiciado, **Lício Antonio Aranda Bertolazi**, brasileiro, solteiro, nascido em 26/11/79, natural de Londrina-PR., filho de Gilberto Felix Bertolazi e Solange Aranda Bertolazi; cujo tópico final da decisão segue adiante transcrito: "....Diante do exposto declaro extinta a punibilidade quanto ao delito apurado neste compêndio... 180, do Código Penal, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com base na regra apresentada pelo artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso IV, todos do Código Pena, e artigo 61, do Código de Processo Penal.....Londrina, 16/07/2012. (a) Carla Pedalinho, Juíza de Direito." Pelo presente edital fica **INTIMADO** o indiciado, **Lício Antonio Aranda Bertolazi**, da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso, querendo, no prazo de cinco (5) dias, contados do término do prazo do edital publicado, sob pena de trânsito em julgado sem recurso. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos cinco (05) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Claudecir Umberto Bernardi, Técnico Judiciário, o digitei.
CARLA PEDALINO
Juíza de Direito

---

PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ
ESCRIVÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO dos indiciados, **Pablo Rogério Oliveira dos Santos**, **Alexsandro Ribeiro dos Santos**, **Marcos Rodrigues Ramos**, **Alexandre Rodrigues da Cunha**, com prazo de sessenta (60) dias, na forma da lei.
Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de sessenta (60) dias, da decisão nos autos de **Inquérito Policial nº 2003.2675-0** (nº 221/02 - 6º Distrito Policial - Londrina-PR.), em que figura como indiciados, **Pablo Rogério Oliveira dos Santos**, brasileiro, solteiro, nascido em 13/06/1982, natural de Curitiba-PR., filho de Florisvaldo Marcondes de Oliveira dos Santos e Varli Carla dos Santos, portador do RG-SSP/PR nº 8.052.212-6; **Alexsandro Ribeiro dos Santos**, brasileiro, solteiro, nascido em 23/05/1983, natural de Curitiba-PR., filho de Amilton Alves dos Santos e Castorina Ribeiro dos Santos, portador do RG-SSP/PR nº 8.465.932-0; **Marcos Rodrigues Ramos**, brasileiro, solteiro, nascido em 18/01/1976, natural de Londrina-PR., filho de Joaquim Ramos de Jesus e Maria Rodrigues Ramos, portador do RG-SSP/PR nº 7.061.078-7; e **Alexandre Rodrigues da Cunha**, brasileiro, solteiro, nascido em 01/12/1981, natural de Lodnrina-PR., filho de Wilson Nogueira e Sueli Rodrigues Nogueira da Cunha, portador do RG-SSP/PR n/c; cujo tópico final da decisão segue adiante transcrito: "Destarte, ausente substrato mínimo para adequação típica e, consequente falta de justa causa para o oferecimento da denúncia...Diante do exposto e tudo o mais presente nos autos, determino o arquivamento do presente feito, ressalvados o disposto no art. 18 do Código de Processo Penal...Londrina, 25/01/2012. (a) Carla Pedalinho, Juíza de Direito." Pelo presente edital ficam **INTIMADOS** os indiciados, **Pablo Rogério Oliveira dos Santos**, **Alexsandro Ribeiro dos Santos**, **Marcos Rodrigues Ramos**, **Alexandre Rodrigues da Cunha**, da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso, querendo, no prazo de cinco (5) dias, contados do término do prazo do edital publicado, sob pena de trânsito em julgado sem recurso. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos cinco (05) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Claudecir Umberto Bernardi, Técnico Judiciário, o digitei.
CARLA PEDALINO
Juíza de Direito

---

# 5ª VARA CRIMINAL

## Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANA
Ação Penal nº 2004.681-5
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA RÉU: LUIS ANTÔNIO FIDELIS DO NASCIMENTO **Prazo: 60 dias**
O Dr. Paulo Cesar Roldão, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **LUIS ANTÔNIO DO NASCIMENTO, RG nº 9.453.298/ PR, brasileiro, convivente, nascido em 28/03/1971, NATURAL DE Crato/ PR, filho de Antônio do Nascimento e Fernandina Fidelis do nascimento, atualmente em lugar incerto e não sabido**, através do presente **INTIMA-O** que por sentença datada de 30/07/2010, foi absolvido por este Juízo, com fundamento no **artigo 107, inciso IV (1ª figura) e artigo 109, inciso VI, artigo 110, §1º e artigo 114, inciso II, todos do Código Penal**, ficando ainda ciente de que caso tenha interesse em recorrer, terá o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição do recurso. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, aos 4 de abril de 2013. Eu _____Bernadete Alves da Silva Fernandes, técnico de secretaria, que digitei e subscrevi.
**PAULO CESAR ROLDÃO**
Juiz de Direito

---

JUIZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANA
Ação Penal nº 2004.5869-6
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA RÉU: ELVIS PIRES **Prazo: 60 dias**
O Dr. Paulo Cesar Roldão, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **ELVIS PIRES, RG nº 2.472.824/PR, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, nascido em 15/10/1982, natural de Caieiras/SP, filho de Maria Albina Pires, atualmente em lugar incerto e não sabido**, através do presente **INTIMA-O** que por sentença datada de 30/07/2010, foi absolvido por este Juízo, com fundamento no **artigo 26 do Código Penal, combinado com o artigo 386, inciso VI do Código de Processo Penal, outrossim fica aplicada ao réu medida de segurança, consistente na internação em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico do Estado, condorme art. 97 e §2º do mesmo, do Código Penal** ficando ainda ciente de que caso tenha interesse em recorrer, terá o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição do recurso. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, aos 18 de março de 2011. Eu _____Bernadete Alves da Silva Fernandes, técnico de secretaria, que digitei e subscrevi.
**PAULO CESAR ROLDÃO**
Juiz de Direito

---

JUIZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANA
Queixa- Crime nº 2011.981-7
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA QUERELADO: DEJALBAS ANTONIO DA SILVA **Prazo: 60 dias**

O Dr. Paulo Cesar Roldão, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o querelado **DEJALBAS ANTONIO DA SILVA, RG nº 4.762.925-0 SSP/ PR, brasileiro, divorciado, recepcionista, filho de Maria Aparecida Martins , atualmente em lugar incerto e não sabido**, através do presente **INTIMA-O** que por sentença datada de 30/07/2010, foi absolvido por este Juízo, com fundamento no **artigo 107, inciso V do Código Penal**, ficando ainda ciente de que caso tenha interesse em recorrer, terá o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição do recurso. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, aos 4 de abril de 2013. Eu _____Bernadete Alves da Silva Fernandes, técnico de secretaria, que digitei e subscrevi.
**PAULO CESAR ROLDÃO**
Juiz de Direito

---

JUIZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANA
Ação Penal nº 2004.5532-8
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA RÉU: ADAIR JOSÉ DE OLIVEIRA **Prazo: 60 dias**
O Dr. Paulo Cesar Roldão, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **ADAIR JOSÉ DE OLIVEIRA, RG nº 5.734.978-6/ PR, brasileiro, natural de Kaloré/ PR, nascido em 23/04/1972, gerente comercial, filho de Ludgero José de Oliveira e Ana Aparecida de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido**, através do presente **INTIMA-O** que por sentença datada de 30/07/2010, foi absolvido por este Juízo, com fundamento no **artigo 107, inciso IV e artigo 109, inciso V. ambos do Código Penal**, ficando ainda ciente de que caso tenha interesse em recorrer, terá o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição do recurso. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, aos 01/04/2013. Eu _____Bernadete Alves da Silva Fernandes, técnico de secretaria, que digitei e subscrevi.
**PAULO CESAR ROLDÃO**
Juiz de Direito

---

JUIZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANA
Ação Penal nº 2004.5532-8
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA RÉU: MARTINHO FRANCISCO DE LIMA **Prazo: 60 dias**
O Dr. Paulo Cesar Roldão, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **MARTINHO FRANCISCO DE LIMA, RG nº 6.743.070-0/ PR, brasileiro, natural de Primeiro de Maio/PR, solteiro, comerciante, nascido em 26/10/1974, atualmente em lugar incerto e não sabido**, através do presente **INTIMA-O** que por sentença datada de 30/07/2010, foi absolvido por este Juízo, com fundamento no **artigo 107, inciso IV e artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal**, ficando ainda ciente de que caso tenha interesse em recorrer, terá o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição do recurso. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, aos 01/04/2013. Eu _____Bernadete Alves da Silva Fernandes, técnico de secretaria, que digitei e subscrevi.
**PAULO CESAR ROLDÃO**
Juiz de Direito

---

JUIZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANA
Ação penal nº 2010.5922-7
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA RÉU: JUNIOR CÉSAR DA SILVA **Prazo: 90 dias**
O Dr. Paulo César Roldão, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **JUNIOR CÉSAR DA SILVA, brasileiro, solteiro, RG nº 12.582.580-0/ SSP-PR, pintor, natural de Londrina/ PR, nascido em 06/08/1979, filho de Dirce da Silva e de Benedito Cesar da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido**, através do presente **INTIMA-O** que por sentença datada de **27/09/2012**, foi **condenado** por este Juízo **como incurso nas sanções do artigo 28, da Lei 11.343/03, assim como no pagamento de custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal , à pena de advertência e de medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo**; também **INTIMA-O** que pela mesma sentença, foi **absolvido** por este juízo **com fundamento no artigo 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal,** ficando ainda ciente de que caso tenha interesse em recorrer da sentença condenatória, terá o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição do recurso. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, aos 27 de fevereiro de 2013. Eu _____ Bernadete Alves da Silva Fernandes, técnico de secretaria, que digitei e subscrevi.
**PAULO CÉSAR ROLDÃO**
Juiz de Direito

---

JUIZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANA
Ação Penal nº 2012.8093-9
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA RÉU: ADILSON SAMPAIO BARBOSA **Prazo: 60 dias**
O Dr. Paulo Cesar Roldão, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **ADILSON SAMPAIO BARBOSA, brasileiro, natural de Londrina/PR, de RG nº 7.633.392-0/ PR, casado, vendedor autônomo, filho de José Gomes Sampaio e Ivone Sampaio Barbosa, atualmente em lugar incerto e não sabido**, através do presente **INTIMA-O** que por sentença datada de 30/07/2010, foi absolvido por este Juízo, com fundamento no **artigo 107, inciso IV e artigo 109, inciso, ambos do Código Penal**, ficando ainda ciente de que caso tenha interesse em recorrer, terá o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição do recurso. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, aos 4 de abril de 2013. Eu _____Bernadete Alves da Silva Fernandes, técnico de secretaria, que digitei e subscrevi.
**PAULO CESAR ROLDÃO**
Juiz de Direito

---

JUIZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANA
Ação Penal nº 2009.2665-3
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA RÉU: AZIZ APARECIDO SALLES **Prazo: 60 dias**
O Dr. Paulo Cesar Roldão, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **AZIZ APARECIDO SALLES, RG nº 5.039.052-7/ PR, brasileiro, casado, motorista, filho de Rubens Salles e Irai Inácio Salles, natural de Rolândia/ PR, nascido em 16/10/1968, atualmente em lugar incerto e não sabido**, através do presente **INTIMA-O** que por sentença datada de 30/07/2010, foi absolvido por este Juízo, com fundamento no **artigo 107, inciso IV (1ª figura) e artigo 109, inciso VI, artigo 110, §1º e artigo 114, inciso II, todos do Código Penal**, ficando ainda ciente de que caso tenha interesse em recorrer, terá o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição do recurso. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, aos 4 de abril de 2013. Eu _____Bernadete Alves da Silva Fernandes, técnico de secretaria, que digitei e subscrevi.
**PAULO CESAR ROLDÃO**
Juiz de Direito

---

JUIZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANA
Ação Penal nº 2012.8093-9
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA RÉU: CLAUDINEI DA SILVA HERCULANO **Prazo: 60 dias**
O Dr. Paulo Cesar Roldão, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **CLAUDINEI DA SILVA HERCULANO, vulgo NEY, brasileiro, natural de Assis Chateubriand/ PR, nascido em 02/06/1974, RG nº 9.145.827-6/PR, solteiro, ajudante de telecomunicações, filho de Aparecido Lauro Hercuano e Odete da Silva Herculano, atualmente em lugar incerto e não sabido**, através do presente **INTIMA-O** que por sentença datada de 30/07/2010, foi absolvido por este Juízo, com fundamento no **artigo 107, inciso IV e artigo 109, inciso, ambos do Código Penal**, ficando ainda ciente de que caso tenha interesse em recorrer, terá o prazo de 05

(cinco) dias para a interposição do recurso. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, aos 4 de abril de 2013. Eu _____Bernadete Alves da Silva Fernandes, técnico de secretaria, que digitei e subscrevi.
**PAULO CESAR ROLDÃO**
Juiz de Direito

---

JUIZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANA
Ação Penal nº 2001.0721-2
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA RÉU: MARCOS ANTONIO SURIAM **Prazo: 60 dias**
O Dr. Paulo Cesar Roldão, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **MARCOS ANTONIO SURIAM, brasileiro, casado, comerciante, nascido em 13/02/1965, natural de Astorga/PR, filho de José Suriam e de Paschoalina Longhi Suriam, atualmente em lugar incerto e não sabido**, através do presente **INTIMA-O** que por sentença datada de 30/07/2010, foi absolvido por este Juízo, com fundamento no **artigo 107, inciso IV e artigo 109, inciso IV e V, c/c artigo 119, ambos do Código Penal**, ficando ainda ciente de que caso tenha interesse em recorrer, terá o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição do recurso. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, aos 4 de abril de 2013. Eu _____Bernadete Alves da Silva Fernandes, técnico de secretaria, que digitei e subscrevi.
**PAULO CESAR ROLDÃO**
Juiz de Direito

---

JUIZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANA
Ação Penal nº 2012.8093-9
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA RÉU: CLAUDIO VICENTE LEME **Prazo: 60 dias**
O Dr. Paulo Cesar Roldão, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **CLAUDIO VICENTE LEME, brasileiro, natural de Foz do Iguaçi/PR, nascido em 23/05/1974, RG nº 8.412.423-0/PR, casado, padeiro, filho de Armelindo Vicente Leme e Sonia Maria Leme, atualmente em lugar incerto e não sabido**, através do presente **INTIMA-O** que por sentença datada de 30/07/2010, foi absolvido por este Juízo, com fundamento no **artigo 107, inciso IV e artigo 109, inciso, ambos do Código Penal**, ficando ainda ciente de que caso tenha interesse em recorrer, terá o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição do recurso. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, aos 4 de abril de 2013. Eu _____Bernadete Alves da Silva Fernandes, técnico de secretaria, que digitei e subscrevi.
**PAULO CESAR ROLDÃO**
Juiz de Direito

---

JUIZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANA
Ação Penal nº 2004.5532-8
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA RÉU: BENEDITO OSVALDO COSTA **Prazo: 60 dias**
O Dr. Paulo Cesar Roldão, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **BENEDITO OSVALDO COSTA, vulgo VARDO, RG nº 4.175.361-7/ PR, brasileiro, natural de Londrina/ PR, casado, vendedor autônomo, filho de José Gomes Barbosa e Ivone Sampaio Barbosa, atualmente em lugar incerto e não sabido**, através do presente **INTIMA-O** que por sentença datada de 30/07/2010, foi absolvido por este Juízo, com fundamento no **artigo 107, inciso IV e artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal**, ficando ainda ciente de que caso tenha interesse em recorrer, terá o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição do recurso. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, aos 01/04/2013. Eu _____Bernadete Alves da Silva Fernandes, técnico de secretaria, que digitei e subscrevi.
**PAULO CESAR ROLDÃO**
Juiz de Direito

---

JUIZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANA
Ação Penal nº 2009.3906-2
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA RÉU: JEAN FELIPE DE PAULA **Prazo: 60 dias**
O Dr. Paulo Cesar Roldão, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **JEAN FELIPE DE PAULA, RG nº11.054.437-5/PR, brasileiro, solteiro, entregador, nascido e, 20/04/1989, natural de Londrina/PR, filho de Cacilda de Paula , atualmente em lugar incerto e não sabido**, através do presente **INTIMA-O** que por sentença datada de 30/07/2010, foi absolvido por este Juízo, com fundamento no **artigo 107, inciso IV e artigo 109, inciso VI, ambos do Código Penal**, ficando ainda ciente de que caso tenha interesse em recorrer, terá o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição do recurso. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, aos 4 de abril de 2013. Eu _____Bernadete Alves da Silva Fernandes, técnico de secretaria, que digitei e subscrevi.
**PAULO CESAR ROLDÃO**
Juiz de Direito

---

# 9ª VARA CÍVEL

## Edital Geral

Juízo de Direito da Nona Vara Cível da Comarca de Londrina Paraná
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS - Art. 1.184, III do CPC.
O Excelentíssimo Senhor Doutor Aurênio José Arantes de Moura, MM. Juiz de Direito da Nona Vara Cível desta Cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná.
PROCESSO: INTERDIÇÃO SOB N.º 0038329-04.2012.8.16.0014
REQUERENTE: MARIA ANGELA DE JESUS .
REQUERIDO (A): SARIA DE ALMEIDA PAULA
DATA DA DECISÃO: 26/10/2012
LIMITES DA CURATELA: O requerido é absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, do convívio social e de vida independente .
CURADOR(A) NOMEADO(A): MARIA ANGELA DE JESUS.
E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância será o presente edital afixado no local próprio e publicado gratuitamente pela imprensa na forma da lei vigente, por três vezes, com intervalo de dez dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, aos 13 de Março de 2013. Eu, _____ (Antonio Santo Vicentino) Emp. Juramentado, que o fiz digitar, subscrevi.
Aurênio José Arantes de Moura
Juiz de Direito

---

# FORO REGIONAL DE MANDAGUAÇU DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

## JUÍZO ÚNICO

## Edital de Intimação - Criminal

COMARCA DE MANDAGUAÇU
EDITAL DE INTIMAÇÃO
**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos de Ação Penal nº 2010.242-0, em que figura como réu **LÚCIO DE SOUZA**, filho de Alcides de Souza e Cleuza Leopoldino de Souza, atualmente em lugar incerto, ficando pelo mesmo **INTIMADO** para que compareça à audiência de instrução e julgamento, **no próximo dia 20 DE agosto de 2013, às 16h00min**, ocasião em que será interrogado. Mandaguaçu, 03 de abril de 2013. Eu (a) Edna Maria Borçato Molena, Escrivã Criminal que digitei e subscrevi.
**JAIME SOUZA PINTO SAMPAIO**
**JUIZ DE DIREITO**

# FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

## 1ª VARA CRIMINAL

### Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE MARINGÁ- PARANÁ.
**EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 48 HORAS**
A DOUTORA DANIELA PALLAZZO CHEDE BEDIN, MMA. JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI, DA COMARCA DE MARINGÁ-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **JOHN EVANGELISTA AMARAL -** filho de Hilda Emilia de Souza Amaral e Joao Evangelista do Amaral, atualmente em lugar ignorado, pelo presente fica o mesmo INTIMADO, sobre a renuncia de seu Advogado Dr. EDSON HENRIQUE DO AMARAL, bem como, para querendo, indicar outro profissional para proceder a sua defesa em plenário de julgamento, ficando advertido, que em caso de não manifestação no prazo estabelecido, fica desde já nomeado o Dr. LAERCIO NORA RIBEIRO, nos autos de ação penal 2009.3572.5, cuja sessão está designada para o dia 11.04.2013, às 08:30 horas.
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Maringá-Pr, aos 4 de abril de 2013. Eu Renato Carlos Gomes-tecnico de secretaria, o digitei . EU_____Marcello de Oliveira, o subscrevi.
**DANIELA PALLAZZO CHEDE BEDIN**
**Juiza de Direito Substituta**

## 2ª VARA CRIMINAL

### Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA DO(S) RÉU(S) SEBASTIÃO ALVES
Processo-crime nº 2011.661-3
O Dr. DEVANIR MANCHINI, MM. Juiz de Direito da 2ª Secretaria Criminal - Região Metropolitana de Maringá PR - Foro Central, na forma da lei...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 dias, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de Processo-crime acima enumerados, através do presente INTIMA o réu SEBASTIÃO ALVES, bras., natural de Itambaracá PR, nasc. 21.07.42, filho de Amantino Alves e Maria Augusta, residente em lugar incerto, da sentença proferida em data de 05.03.2013, que o PRONUNCIOU como incurso nas sanções do art. 121, §2º, IV c.c. art. 14, II, e art. 20, §3º, do CP, e será submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. E para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz determinou a feitura do presente edital, pelo prazo de 90 dias, findo o qual poderá, em 05 (cinco) dias, ser interposto recurso de apelação, depois do que a sentença transitará em julgado, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 03 dias do mês de abril, do ano 2013. Eu _____ Cleide de Fátima Saganski, Diretora de Secretaria, o subscrevo.
DEVANIR MANCHINI
Juiz de Direito

# MATINHOS

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

### Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO Réu: ANTÔNIO CARLOS MACHADO GOMES **PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

O Doutor RODRIGO BRUM LOPES, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Matinhos/PR, no uso de suas atribuições legais etc...
**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **ANTONIO CARLOS MACHADO,** brasileiro, solteiro, Profissão ignorada, nascido aos 14/02/1966, filho de Nelcy Rodrigues Machado e Eurides Machado Gomes, pelo presente fica **INTIMADO** que pelo representante do Ministério Público desta comarca foi oferecida denúncia-crime contra o mesmo, dando-o como incurso nas sanções do Art. 33 da lei 11.343/06 do Código Penal Brasileiro, bem como para se ver processar até o final julgamento, ficando intimado para comparecer na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 18/04/2013, às 13:h00 min. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e treze. Eu _____, (Dario Jaither Gonçalves de Oliveira) Escrivão, a digitei e subscrevi.
DARIO JAITHER GONÇALVES DE OLIVEIRA ASS. PELA PORTARIA 02/2011

# PALOTINA

## VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

### Edital de Citação

VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALOTINA, ESTADO DO PARANÁ - RUA XV DE NOVEMBRO, 1170, CEP 85.950-000 - FONE/FAX (44)3649-5281, PALOTINA - PR.
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS.
O DOUTOR MARCELO FELIPE PULNER PIETROSKI, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALOTINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processam perante este Juízo, os autos sob nº. **020/2012**, de EXECUÇÃO FISCAL - OUTROS, ajuizada em 30 de Março de 2012, pelo valor de R$ 2.006,40, entre partes como Exeqüente CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANÁ - CRO-PR e como Executado JOHNNY FERNANDO ORTIZ BANEGAS, sendo o presente para CITAR, nos termos da Lei 6.830/80, em seu artigo 8º, IV e seguintes, o Executado JOHNNY FERNANDO ORTIZ BANEGAS, inscrito no CPF sob nº. 790.488.207-82, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que pague, no prazo de cinco (05) dias, a importância de R$ 2.006,40 (dois mil e seis reais e quarenta centavos), para 02/2012, a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, oriunda da inscrição de dívida ativa número 1065/2007, datada de 30/04/2008; 975/2008, datada de 30/04/2009; 1071/2009, datada de 30/04/2010; 1796/2010, datada de 05/07/2011; 1797/2010, datada de 05/07/2011, de natureza tipo MULTA, sob pena de penhora, nos termos do artigo 10 do mesmo codex, ou arresto, com base no artigo 11. Ficando ainda ciente de que, poderá oferecer embargos no prazo de 30 dias, desde que seguro o juízo. (Artigo 16 da Lei 6.830).
**PORTARIA 002/2010, ART. 1º, INCISO V, ITEM V.I:** "Em caso de arresto e/ou não sendo o(a) executado(a) encontrado(a) para citação pessoal, proceda-se a citação por edital ".
**ADVERTÊNCIA:** (Art. 285 2º parte do C.P.C.) "Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor".
E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume do Juízo, e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO NESTA CIDADE E COMARCA DE PALOTINA, ESTADO DO PARANÁ, aos vinte e dois dias do mês de Março de dois mil e treze. Eu, _____ (Luana Maiara Barbacovi), Empregada Juramentada do Cível, que digitei e assinei.
**ADORINAN BALBINO SIQUEIRA**
**Escrivão do Cível**
(Assinatura autorizada pela portaria 026/1996, deste juízo).

# PARANAVAÍ

## 1ª VARA CÍVEL

### Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE PARANAVAÍ
ESTADO DO PARANÁ

JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL Nº 48/2013 CITAÇÃO DO RÉU: GIGLIO ALVES DA COSTA e SUA CÔNJUGE, SE CASADO FOR; BEM COMO EVENTUAIS PESSOAS INTERESSADAS NA USUCAPIÃO, COM O PRAZO DE (30) TRINTA DIAS.
"Justiça Gratuita"
Ficam pelo presente edital CITADOS o réu: GIGLIO ALVES DA COSTA e SUA CÔNJUGE, SE CASADO FOR; BEM COMO EVENTUAIS PESSOAS INTERESSADAS NA USUCAPIÃO, para contestarem a AÇÃO DE USUCAPIÃO sob nº 1020/2011, que tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, sito Av. Paraná, nº 1422, Edifício do Fórum, movida por IZAURA MARAZZ RUVIRA, contra GIGLIO ALVES DA COSTA, referente ao: "Parte do lote (chácara) nº 54, Gleba 1, Ivaí, 1ª Secção, Colônia Paranavaí, sendo composto por um terreno com 560,00 metros qua4rados, contendo edificação, com as seguintes divisas e confrontações, a saber: Pela frente, confrontando-se com a Avenida Presidente Tancredo Neves; do lado esquerdo, confrontando-se com a chácara 54 F; do lado direito, com a chácara 54 D e aos fundos com a chácara 54 R, fecha-se a poligonal com uma área total igual a 560,00 metros quadrados. Transcrito sob nº 21.775 do 1º CRI local de Paranavaí - PR". O prazo de (15) quinze dias para contestação, por intermédio de advogado, fluirá da citação. ADVERTÊNCIA: Presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial se não contestados. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paranavaí, aos 04 dias do mês de abril de dois mil e treze.
*EU*_____- Michel dos Santos Giraldo, empregado juramentado o digitei e assino.
Renato Augusto Platz Guimarães
Escrivão
(Assino por determinação do MM. Juiz, por força da Portaria nº 01/99)

# Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE PARANAVAÍ
ESTADO DO PARANÁ
EDITAL Nº 45/2013 DE INTERDIÇÃO DE ANDERSON LEANDRO DE SOUZA QUEIROZ, com o prazo de 20 (vinte) dias.

Justiça Gratuita
O Doutor Max Paskin Neto, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
Data da sentença: 23/01/2013.
Sentença de Interdição: (...). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, Julgo procedente o pedido para decretar a interdição de Anderson Leandro de Souza Queiroz, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (CC, art. 3º, II), nomeando-lhe definitivamente como curador seu genitor NILTON BARBOSA DE QUEIROZ, mediante termo (...).
Causa da Interdição: O interditando é portador de um quadro misto, com retardo mental (CID F79.1), epilepsia (G40.6) e psicose orgânica (F06.8) e está incapaz para os atos da vida civil. É então caso de curatela (art. 446, I, CC) Limites de Curatela: Total.
Curador: Nilton Barbosa de Queiroz.
Processo: Autos nº 507/2012 de Interdição.
E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital, com o prazo de vinte dias que será afixado por cópia no lugar de costume e publicado na forma da Lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos 18 dias do mês de março de dois mil e treze.
EU_____- Michel dos Santos Giraldo, Empregado Juramentado, o digitei e assino.
Renato Augusto Platz Guimarães
Escrivão (Assino por determinação do MM. Juiz por força da portaria nº 01/99)

# PATO BRANCO

# 2ª VARA CÍVEL

# Edital de Citação

"Justiça Gratuita"
Edital de Citação
**Com o Prazo de 30 (trinta) dias**
Citação **DOS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS e DESCONHECIDOS**
A Excelentíssima Senhora Doutora **Flavia Molfi de Lima**, MM. Juíza de Direito da 2ª Serventia Cível da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da lei... FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob n.º **002350-81.2013.8.16.0131** de Ação de Usucapião em que é Requerente ANTONINHO DOS SANTOS e Requerido(a)(s) JUDITE APARECIDA DE SOUZA DUARTE, que pelo presente edital fica(m) **CITADO(A)(S)**OS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS e DESCONHECIDOS, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, para, EM QUINZE (15) DIAS, oferecer(em) contestação, sob pena de confesso e revelia. Fica(m) ciente(s) de que, não contestando a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) Requerente(s) (art. 285 e 319 do C.P.C.), tudo conforme inicial e emenda a seguir transcrita: "ANTONINHO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, pedreiro, portador do CPF nº 066.239.459-38, e RG 9.920.385-4, SSPPR, residente na rua Romano Radaelli nº 83 - fundos, bairro Cristo Rei, Pato Branco PR, vem por meio de sua procuradora abaixo assinada, com escritório na rua Tocantins 2108, Centro, Pato Branco PR, CEP 85.501.010, propor, com fulcro no artigo 183 da Constituição Federal, art. 1.240 do Código Civil, art. 12, §2º da Lei nº10.257/01 e 941 e ss do CPC, a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA em face de JUDITE APARECIDA DE SOUZA DUARTE, brasileira, divorciada, do lar, portadora do CPF nº 861.313.979-53, e cédula de identidade nº 4.551.396-3, residente e domiciliada na rua Romano Radaelli nº 83, frente, bairro Cristo Rei, Pato Branco PR, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos: 1- DOS FATOS 1.1. Tem-se que o autor possui 50% do imóvel matrícula 3.393, (doc. nº 4), lote 11, da quadra 331, localizado na Rua Romano Radaelli, nº 83, fundos, bairro Cristo Rei, cidade de Pato Branco, estado do Paraná, com uma servidão de passagem, por mais de 13anos. 1.2. O referido imóvel é localizado na área urbana e tem extensão de 450 metros quadrados, sendo que apenas metade do terreno, ou seja 225 metros quadrados é objeto da presente ação e posse do autor. 1.3. O réu é proprietário do referido imóvel (conforme consta na certidão de registro juntada, doc. nº 4), cujas propriedades confrontantes são: ao norte lote nº 16 de propriedade de Anisia T.O. Novello, casada com Gelso Antônio Novello, com endereço à rua Domingos Mattos nº 15; ao sul com a rua Romano Radaelli, ao leste com o lote nº 13 de propriedade de Terezinha Ivone Pereira, divorciada, com endereço à rua Antônio Ascari nº 350 e lote nº 12 de propriedade de Valmir Pereira, casada com Dirce Gehler, com endereço à rua Antônio Ascari nº 384 ao Oeste com o lote 10 de propriedade de Sueli Karling, separada judicialmente e Albani Karling, solteira, ambas com endereço à rua Romano Radaelli nº 71, conforme planta do imóvel e demais especificações anexas, bem como SERVIDÃO DE PASSAGEM de 3 (três) metros de largura. O anexo nº 5 demonstra a planta da quadra nº 331, onde consta o lote nº 11, na rua Romano Radaelli, objeto da presente ação. O documento nº 6 apresenta o croqui e memorial descritivo da divisão do lote com a especificação da servidão de passagem de três metros de largura. 1.4. O autor nunca sofreu qualquer tipo de contestação ou impugnação por parte de quem quer que seja, sendo a sua posse, portanto, e sem oposição e ininterrupta durante todo esse tempo. 1.5. O possuidor desde que entrou para o imóvel agiu como se fosse o próprio dono, tendo nele estabelecido moradia sua e de sua família, pagando os impostos, água e luz referente ao imóvel. (doc. nº 7) 1.6. O possuidor não é proprietário de nenhum outro imóvel, seja ele rural ou urbano. 1.7. Dessa forma, estando presentes todos os requisitos legais exigidos, o autor faz jus à presente ação. 1.8. Esclarecendo os fatos: O autor recebeu das irmãs religiosas da Paróquia Cristo Rei, a casa objeto da presente ação, imóvel comprado e pago por elas, para morar com seu curatelado e irmão Daniel dos Santos, pessoa incapaz, precisando de um teto para abrigar-se. Nesta época o terreno ainda estava em nome de Helio dos Santos, que nunca passou documentação definitiva para o autor. Conforme croqui anexo e memorial descritivo, (doc . nº 6) percebe-se que Helio dos Santos teve a intenção de regularizar a situação em janeiro de 2008, mas não o fez. Em 19 de novembro de 2009, transferiu a área total para a senhora Judite Aparecida de Souza Duarte, conforme R-8 da matrícula 3.393, sem respeitar a área pertencente à morada do autor. Para corroborar com os fatos descritos em 29.01.2008, Helio dos Santos e Judite Aparecida de Souza assinaram um contrato de compra e venda de 225,00m2 do citado terreno, respeitando a área de moradia de Antoninho dos Santos (doc nº 8). 2- DO DIREITO Assegura o art. 183 da CF/88 e art. 1.240 do CC que adquirirá a propriedade do imóvel, mediante usucapião especial urbana, a situação fática que apresentar a junção de alguns elementos fundamentais, quais sejam: -Imóvel urbano com extensão até 250 metros quadrados; Trata-se de uma área de 225m2. - Exercício da posse sobre esse imóvel sem oposição e ininterrupta pelo lapso temporal de 05 anos; Mora do imóvel por mais de 13 anos, de forma mansa e pacífica, sem contestação, com "animus domini". - Imóvel utilizado para fins de moradia; Utiliza o imóvel como moradia sua e de sua família. - Possuidor não ser proprietário de nenhum outro imóvel, seja ele rural ou urbano; Não possui outro imóvel. A jurisprudência também anuncia os requisitos do usucapião especial urbano, conforme julgado do TJ/MG: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO - IMPRESCINDIBILIDADE Para fazer jus ao usucapião especial urbano, devem ser comprovados todos os requisitos exigidos pelo artigo 183 da Constituição Federal de 1988, que instituiu no ordenamento jurídico essa nova forma de prescrição aquisitiva da propriedade, ou seja, deve possuir como sua, área urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para

sua moradia ou de sua família, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. (Número do processo: 2.0000.00.500524-5/0001. Relator: MÁRCIA DE PAOLI BALBINO Data do acordão: 29/09/2005 Data da publicação: 10/11/2005) USUCAPIÃO ESPECIAL DE IMÓVEL URBANO - CF ART.183 - REQUISITOS - NÃO-PREENCHIMENTO. - Para efeito do usucapião com fundamento no artigo 183 da Constituição Federal, exige-se: área menor de 250,00m2; que a posse seja mansa, pacífica exercida, ininterruptamente e sem oposição, por cinco anos; destinação do imóvel para moradia própria do requerente ou de sua família; e não ser o requerente proprietário de outro imóvel (urbano ou rural). Faltando um deles, a arguição deve ser repelida. (Número do processo:2.0000.00.4633298/000 1 Relator: FERNANDO CALDEIRA BRANT. Data do acordão: 21/12/2004. Data da publicação: 26/02/2005) A jurisprudência também é clara quanto à apreciação do animus domini, conforme decisão do TJ/MG: USUCAPIÃO ESPECIAL - REQUISITOS - ART. 183 DA CF - ANIMUS DOMINI - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. Para fazer jus à aquisição da propriedade por usucapião especial, indispensável a comprovação da existência do animus domini. (Número do processo:2.0000.00.490110-6/000 1.Relator: IRMAR FERREIRA CAMPOS Data do acordão:08/09/2005. Data da publicação: 14/10/2005) Conforme anuncia o art. 941 do CPC, a presente ação, terá o condão de declarar o domínio do imóvel ao possuidor, autor da mesma. Verifica-se que todos os requisitos estão preenchidos, de forma que se declare ao possuidor o domínio do imóvel, na forma da lei. 3- DO PEDIDO Ante o exposto, pede seja julgada procedente a presente ação, concedendo ao autor o domínio útil do imóvel em questão. Para tanto requer: a. Que seja citado o réu, que é o proprietário do imóvel litigioso para responder a presente ação. b. Que sejam citados todos os confinantes, conforme as especificações já citadas. c. Que sejam intimados, por via postal, os representantes da Fazenda Pública da União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios para que manifestem eventuais interesses na causa. d. Intimação do Ministério Público, cuja manifestação se faz obrigatória no presente feito. e. Que seja concedido ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, inclusive perante ao Cartório de Imóveis de acordo com o art. 12, §2º da Lei nº10.257/01- Estatuto da Cidade. f. Que a sentença seja transcrita no registro de imóveis, mediante mandado, por constituir esta, título hábil para o respectivo registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis 4- DAS PROVAS Pretende o Autor provar suas argumentações fáticas, documentalmente, apresentando desde já os documentos acostados à peça exordial, protestando pela produção das demais provas que eventualmente se fizerem necessárias no curso da lide. Para efeitos meramente fiscais dá-se à causa o valor de R$ 23.200,00 Nestes termos, pede deferimento. Pato Branco PR, 14 de março de 2013. BEATRIZ ANA POZZOLO TOMÉ OAB PR 45545" e despacho à seguir transcrito: "**Autos n.º 00002350-81.2013.8.16.0131** 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. 2. Recebo a inicial, uma vez que presentes os requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. 3. Citem-se, por mandado, os confinantes do imóvel, bem como a pessoa em nome da qual porventura o mesmo estiver registrado. 4. Citem-se, ainda, por edital com prazo de vinte dias, eventuais interessados no feito, incertos e não sabidos, a fim de que ofereçam resposta ao pedido formulado pela autora, no prazo de quinze dias. 5. Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa os representantes das repartições fazendárias da União, do Estado e do Município, bem como o INCRA e a FUNAI. 6. Após, ao Ministério Público. Int. Dil. Necessárias. Pato Branco, 25 de Março de 2013. FLÁVIA MOLFI DE LIMA. MM Juíza de Direito". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná. Aos primeiro (01) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e treze (2013). Eu,_____(Paulo Cesar Caruso), Titular desta 2ª Serventia Cível, digitei e subscrevi.

**Paulo César Caruso**
Titular
Por determinação da MM. Juíza
Portaria 01/2004

# PÉROLA

# JUÍZO ÚNICO

## Edital de Citação - Cível

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PÉROLA - ESTADO DO PARANÁ**
**CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS**
**JOÃO EVANGELISTA AGUIAR NEVES**
**ESCRIVÃO**
**EDITAL DE CITAÇÃO DOS HERDEIROS AUDINÉIA RAMOS e VANDERLEI RAMOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

Edital de com prazo de 30 (trinta) dias dos herdeiros **AUDINÉIA RAMOS e VANDERLEI RAMOS,** atualmente em lugares incertos e não sabidos, nos Autos de nº 111/2012 de Inventário em que é inventariante Lusinete Paula de Almeida e inventariado Oswaldo Rodrigues Ramos, para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias se habilitarem nos Autos. Pérola, 26 de março de 2013. Eu,.....(Ricardo Schmidt Neves), Juramentado que digitei e subscrevi.

**PAULO EDUARDO MARQUES PEQUITTO**
**Juiz Substituto**

# FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

# VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

## Edital de Intimação

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS
Rua 22 de Abril nº 199 - CEP. 83323-030
**EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZ0 20 DIAS**
Edital nº 15/2013
EDITAL DE INTIMAÇÃO
A DOUTORA **MARCIA MARGARETE DO ROCIO BORGES**, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DESIGNADO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE PINHAIS, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara da Infância e da Juventude e Anexos deste Foro Regional de Pinhais - Estado do Paraná, tramitam os autos abaixo mencionados, constando dos autos que a parte requerida encontra-se em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a INTIMAÇÃO das pessoas abaixo listadas, para manifestar se há concordância com os termos da referida sentença, bem como, para querendo, apresentar recurso de apelação no prazo de 10 (dez) dias.
1) Termo Negativo de Paternidade nº 6678/2010 - **Josemar Silveira.**
2) Termo Negativo de Paternidade nº 870/2011 - **André Felipe Campos Representado por Andreia Campos.**
3) Termo Negativo de Paternidade nº 1072/2011 - **Rafael Rodriguês Dias.**

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS
Rua 22 de Abril nº 199 - CEP. 83323-030
**EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZ0 20 DIAS**
Edital nº 14/2013
EDITAL DE INTIMAÇÃO
A DOUTORA **MARCIA MARGARETE DO ROCIO BORGES**, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DESIGNADO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE PINHAIS, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara da Infância e da Juventude e Anexos deste Foro Regional de Pinhais - Estado do Paraná, tramitam os autos abaixo mencionados, constando dos autos que a parte requerida encontra-se em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a INTIMAÇÃO das pessoas abaixo listadas, para manifestar se há concordância com os termos da referida sentença, bem como, para querendo, apresentar recurso de apelação no prazo de 10 (dez) dias.
1) Ato Infracional nº 135/2006 - **Adriana Lourenço dos Santos.**
2) Ato Infracional nº 145/2006 - **Gilvan Cantuario Rosa.**
3) Ato Infracional nº 02/2008 - **Rafael Rodriguês Dias.**
4) Ato Infracional nº 22/2009 - **Selmo Pedroso.**
5) Ato Infracional nº27/2009 - **Selmo Pedroso**
6) Ato Infracional nº 31/2009 - **Felipe Oliveira da Silva.**

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS

Rua 22 de Abril nº 199 - CEP. 83323-030
**EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZ0 20 DIAS**
Edital nº 16/2013
EDITAL DE INTIMAÇÃO
A DOUTORA **MARCIA MARGARETE DO ROCIO BORGES**, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DESIGNADO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE PINHAIS, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara da Infância e da Juventude e Anexos deste Foro Regional de Pinhais - Estado do Paraná, tramitam os autos abaixo mencionados, constando dos autos que a parte requerente encontra-se em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a INTIMAÇÃO das pessoas abaixo listadas, para no prazo de 48 horas, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito.
1) Execução de Alimentos Nº 898/2000 - **Jovane Baudi.**
2) Adoção c/c Destituição de Poder Pátrio nº 09/2007 - **Rosa Nascimento Griboge.**
3) Alimentos nº445/2003 - **Edna Aparecida Barros.**
4) Regulamentação de Visitas nº129/2009 - **Telma Maria Alves dos Santos.**

# PIRAÍ DO SUL

## JUÍZO ÚNICO

## Edital de Citação - Criminal

**EDITAL DE CITAÇÃO** PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
Autos n.º **2011.386-0** - **AÇÃO PENAL.**
Réu: **Paulo Sérgio de Souza Ribas**
A Doutora **Pamela Dalle Grave Flores Farias**, MMª Juíza Substituta da Vara Criminal da Comarca de Piraí do Sul, Estado do Paraná,
Faz saber que, pelo presente edital, expedido nos autos de Ação Penal nº 2011.386-0, desta Vara Criminal de Piraí do Sul, fica **Paulo Sérgio de Souza Ribas**, brasileiro, solteiro, encanador, RG nº 6.250.486-2/PR, filho de Emídio de Souza ribas e Gilda Lopes Ribas, nascido no dia 27/06/1974, em Piraí do Sul/PR, atualmente em lugar não sabido, **CITADOpara, no prazo de 10 (dez) dias, responder, por escrito, à acusação**, nos termos do art. 396 e 396-A, do CPP, **sob pena de**, em não o fazendo, **ser-lhe nomeado Defensor dativo**, de prática dos seguintes fatos:
***Fato***
*"1° FATO:*
*Na data de 11 de setembro de 2011, por volta das 11h30, na residência do casal, situada à Rua Valentim Kolodisk, n.45, neste Município e Comarca de Piraí do Sul, o denunciado* **PAULO SERGIO DE SOUZA RIBAS** *de forma voluntária e consciente da ilicitude de sua conduta, com inequívoco ânimo de agredir, empurrou sua companheira, a vítima Hermínia Moreira Viana, contra a geladeira e lhe desferiu um soco e um chute, sem, contudo feri-la, só parando de agredi-la porque seu filho segurou-o e interrompeu a briga.*
*2° FATO:*
*No dia 15 de setembro de 2011, às 03h30, no mesmo local referido, o denunciado PAULO SÉRGIO DE SOUZA RIBAS, de forma voluntária e consciente da ilicitude de sua conduta, com inequívoco ânimo de agredir sua companheira, a vítima Hermínia Moreira Viana, tentou esganá-la e também lhe desferindo socos nos braços, sem contudo feri-la. "*
**Crime previsto no artigo 21 LCP ( Lei de Contravenções Penais), por duas vezes, na forma da lei 11.340/2006 ( violência doméstica), c/c artigo 71 do Código Penal**. E, para que chegue ao conhecimento de todos, e não se alegue ignorância, determinou a MMª Juíza que se expedisse o presente edital que será publicado na imprensa competente e afixado no átrio do Fórum local, conforme a Lei. Dado e passado neste município e Comarca de Piraí do Sul, Estado do Paraná, aos 4 de abril de 2013. Eu _____, Roger Eduardo Scorsin, diretor de secretaria, digitei e o subscrevi.
PAMELA DALLE GRAVE FLORES FARIAS
**JUÍZA SUBSTITUTA**

**EDITAL DE CITAÇÃO** PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
Autos n.º **2012.39-0** - **AÇÃO PENAL.**
Réu: **Élio Krubniki Junior**
A Doutora **Pamela Dalle Grave Flores Farias**, MMª Juíza Substituta da Vara Criminal da Comarca de Piraí do Sul, Estado do Paraná,
Faz saber que, pelo presente edital, expedido nos autos de Ação Penal nº 2012.39-0, desta Vara Criminal de Piraí do Sul, fica **Élio Krubniki Junior**, alcunha "Polaco", brasileiro, convivente, operador de máquina, RG nº 4.303.989-0/PR, filho de Élio Krubniki e Magdalena Moreira Krubniki, nascido no dia 13/05/1969, em Ponta Grossa/PR, atualmente em lugar não sabido, **CITADOpara, no prazo de 10 (dez) dias, responder, por escrito, à acusação**, nos termos do art. 396 e 396-A, do CPP, **sob pena de**, em não o fazendo, **ser-lhe nomeado Defensor dativo**, de prática dos seguintes fatos:
***Fato***
*"Na data de 15 de janeiro de 2012, por volta das 23h15, na residência situada na Rua Setembrino Carneiro, n.315- Vila Dalcol, nesta Comarca e Município de Piraí do Sul, o denunciado* **ÉLIO KRUBNIKI JUNIOR***, de forma voluntária e consciente da ilicitude de sua conduta, com inequívoco ânimo de lesionar sua companheira, a vítima Valmi Raquel Ramos, a agrediu primeiramente agarrando-a pelo braço e jogando-a no chão, bem como posteriormente colocando-a contra a parede, segurando-a pelo rosto e novamente jogando-a no chão, resultando assim em lesões no rosto e na boca da referida vítima, tudo conforme declarações constantes no Auto de Prisão em Flagrante de fls.02/10"*
**Crime previsto no artigo 129, § 9° do Código Penal, c/c artigo 7, inc. II, da Lei 11.340/2006 (violência doméstica).**. E, para que chegue ao conhecimento de todos, e não se alegue ignorância, determinou a MMª Juíza que se expedisse o presente edital que será publicado na imprensa competente e afixado no átrio do Fórum local, conforme a Lei. Dado e passado neste município e Comarca de Piraí do Sul, Estado do Paraná, aos 4 de abril de 2013. Eu _____, Roger Eduardo Scorsin, diretor de secretaria, digitei e o subscrevi.
PAMELA DALLE GRAVE FLORES FARIAS
**JUÍZA SUBSTITUTA**

## Edital Geral - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **ROBERTO REVELINO CARNEIRO**, COM O PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS.**
Autos n.º **2009.207-0** - **INQUERITO POLICIAL.**
Réus: **ROBERTO REVELINO CARNEIRO.**
A Doutora **Pamela Dalle Grave Flores Farias**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Piraí do Sul, Estado do Paraná,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **ROBERTO REVELINO CARNEIRO**, brasileiro, filho de Edgar Carneiro e de Maria Ivone de Jesus Ribeiro, nascido no dia 24/07/1988 em Tibagi - PR, cédula de identidade RG nº 11.029.376-3/PR, atualmente em lugar não sabido, pelo presente fica devidamente intimado **para que no prazo de 10 (dez) dias constituam novo defensor para dar prosseguimento ao feito, ficando ainda advertido o réu, que não constituindo advogado, decorrido o prazo, será nomeado defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias**.
E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será publicado na imprensa competente e afixado no átrio do Fórum local, conforme a Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Piraí do Sul, Estado do Paraná, 04 de abril de 2013. Eu _____ (Jânicy Fipke), técnica judiciária, digitei e o subscrevi.
Pamela Dalle Grave Flores FArias
**Juíza Substituta**

# PONTA GROSSA

## 1ª VARA CÍVEL

## Edital de Citação

**PODER JUDICIÁRIO**
**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL**
**COMARCA DE PONTA GROSSA**

**JUSTIÇA GRATUITA**

EDITAL DE CITAÇÃO DE **AGOSTINHO DALCOL e DIRCE DALCOL, seus cônjuges, herdeiros e/ou sucessores se for o caso, bem comoINTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS.** PRAZO 30 DIAS.
DÉBORA CARLA PORTELA CASTAN, Juíza de Direito Substituta da Vara,
FAZ SABER aos acima nomeados, que tramitam os Autos nº ° **6023-30.2013.8.16.0019** de AÇÃO DE USUCAPIÃO, em que é Requerente ANGELA DE FATIMA MARUIM e Requeridos AGOSTINHO DALCOL e DIRCE DALCOL, objetivando seja-lhe declarado o domínio do seguinte imóvel: - "Lote n. 12, da quadra 10, Vila Baroneza, Bairro Jardim Carvalho, com as medidas e confrontações de quem da rua olha: frente mede 16,00m para a Rua Augusto faria Rocha; lado direito mede 19,00m confrontando com parte do lote 13, propriedade de Getulio Lourenço; lado esquerdo mede 24,50m confrontando com o lote 11, propriedade de José Wilson de Souza (M. 15.947); fundo mede 16,92m confrontando

pela faixa de regularização de arroio (área não edificável) com parte do lote 673 da quadra 44, do Jardim Esmeralda, propriedade de Janaina de Castro Felippi (M. 26555)e parte do lote 674, quadra 44, do Jardim Esmeralda, propriedade de Josmar Richter. Lote com forma trapezoidal e área de 348,00m2, situado no lado ímpar da numeração predial e distante 89,00m da Av. Ver. Engº. Ernani Batista Rosas"; e **CITA-OS**, ainda, para todos os atos do processo, advertindo-os, finalmente, que se não contestarem a ação em quinze (15) dias, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo(s) requerente(s).
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, aos dois dias do mês de abril do ano de dois mil e treze.
*Marise Nadal da Silva*
*Analista Judiciário*

---

Adicionar um(a) Conteúdo **PODER JUDICIÁRIO**
**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL**
**COMARCA DE PONTA GROSSA**

EDITAL DE CITAÇÃO DE **INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS.** PRAZO 30 DIAS.
DÉBORA CARLA PORTELA CASTAN, Juíza de Direito Substituta da Vara,
FAZ SABER aos acima nomeados, que tramitam os Autos nº 4311-05.2013.8.16.0019 de AÇÃO DE USUCAPIÃO, Requerida por RAQUEL TEREZINHA GODK FARAGO DE OLIVEIRA, objetivando seja-lhe declarado o domínio do seguinte imóvel: - "Imóvel urbano lote s/n da quadra nº 5 - Quadrante N-E, Vila Marina do Prado, Bairro de Uvaranas, neste município e comarca de Ponta Grossa/PR, com a área de 184,04m², com a seguinte descrição: "Frente mede: 7,02 metros, confrontando com a Rua Rodrigo Octávio, lado impar, quadrante NE, onde fica distante da Rua Pereira Passos 26,91 metros; Lado Direito de quem da Rua olha: mede: 27,40 metros, confrontando com o lote nº 97 da quadra nº 5, Matrícula nº 51.793 (anterior Transcrição nº 28.967, Livro nº 3-B, folhas nº 30), do 2º Ofício de Registro de Imóveis de propriedade de Raquel Terezinha Godk Farago de Oliveira (anterior Espólio de Emilia Godk Farago); Lado Esquerdo de quem da Rua olha, mede: 27,37 metros, confrontando com o lote nº 98 da quadra nº 5 de propriedade de Jorge de Quadros. Fechando o perímetro no Fundo mede: 6,43 metros, confrontando com parte do lote nº 236 da quadra nº 5, matrícula nº 42.768 de propriedade de Andréia Augustin de Souza e s/m Joslei de Souza, terreno de forma irregular com uma área de 184,04m²", posse exercida desde a aquisição do imóvel, objeto da Matrícula nº 51.793 (anterior Transcrição nº 28.967, Livro nº 3-B, folhas nº 30), do 2º Ofício de Registro de Imóveis" e **CITA-OS**, ainda, para todos os atos do processo, advertindo-os, finalmente, que se não contestarem a ação em quinze (15) dias, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo(s) requerente(s).
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, aos dois dias do mês de abril do ano de dois mil e treze.
***Marise Nadal da Silva***
*Analista Judiciário*

---

**PODER JUDICIÁRIO**
**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL**
**COMARCA DE PONTA GROSSA**

EDITAL DE CITAÇÃO DE **RIVADAVIA DE MACEDO, RIVADAVIA DA FONSECA MACEDO, TOBIAS DE MACEDO e TOBIAS DE MACEDO JUNIOR, e seus cônjuges se casados forem,herdeiros e/ou sucessores se for o caso** e **INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS.** PRAZO 30 DIAS.
DÉBORA CARLA PORTELA CASTAN, Juíza de Direito Substituta da Vara,
FAZ SABER aos acima nomeados, que tramitam os Autos **14399-39.2012.8.16.0019** de AÇÃO DE USUCAPIÃO requerida por NELSON BATISTA PRIMOR e s/m MARIA GLADIS CANTERI PRIMOR, objetivando seja-lhe declarado o domínio do seguinte imóvel: Imóvel rural denominado "Fazenda Alvorada" situado no Bairro Mato Queimado Distrito de Itaiacoca município de Ponta Grossa com área de 567,802035 ha, localizado partindo do viaduto na Av Gal Carlos Cavalcante sobre a estrada de ferro pertencente à Rede Ferroviária Federal S.A. no bairro de Uvaranas seguindo pela estrada Ponta Grossa - Itaiacoca, percorre 17,6 Km até a localidade Passo do Pupo, entra a direita e percorre mais 11,9 Km até uma bifurcação onde entra à direita, percorre mais 2,7 Km chegando a uma outra bifurcação entrando à esquerda, percorre mais 2,5 Km chegando a localidade Mato Queimado, deste ponto segue a direita percorrendo por mais 3,2 Km chegando a propriedade. Sua Descrição:Inicia-se se no marco denominado 'DAN M 0101', georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SIRGAS 2000, MC-51°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E= 618.598,707 m e N= 7.213.196,147 m dividindo-o com o Ambiental Paraná Florestas S/A Matricula : 6.751; Daí segue confrontando com Ambiental Paraná Florestas S/A Matricula : 6.751 com o azimute de 129°15'50" e a distância de 532,56 m até o marco 'DAN M 0102' (E=619.011,036 m e N=7.212.859,094 m); Daí segue confrontando com Ambiental Paraná Florestas S/A Matricula : 6.751 com o azimute de 138°46'49" e a distância de 67,38 m até o marco "DAN M 0103' (E=619.055,435 m e N=7.212.808,413 m); Daí segue confrontando com Ambiental Paraná Florestas S/A Matricula : 6.751 com o azimute de 127°25'38" e a distância de 28,41 m até o marco 'DAN M 0104' (E=619.077,993 m e N=7.212.791,149 m); Daí segue confrontando com Ambiental Paraná Florestas S/A Matricula : 6.751 com o azimute de 119°54'38" e a distância de 103,80 m até o marco 'DAN M 0105' (E=619.167,964 m e N=7.212.739,392 m); Daí segue confrontando com Ambiental Paraná Florestas S/A Matricula : 6.751 com o azimute de 148°37'25" e a distância de 34,15 m até o marco 'DAN M 0106' (E=619.185,742 m e N=7.212.710,240 m); Daí segue confrontando com Marcius Eusébio Batista Rosas Matricula: 20.822 com o azimute de 219°07'22" e a distância de 73,92 m até o marco 'DAN M 0107' (E=619.139,102 m e N=7.212.652,896 m); Daí segue confrontando com Marcius Eusébio Batista Rosas Matricula: 20.822 com o azimute de 218°51'27" e a distância de 87,39 m até o marco 'DAN M 0108' (E=619.084,276 m e N=7.212.584,847 m); Daí segue confrontando com Marcius Eusébio Batista Rosas Matricula: 20.822 com o azimute de 212°02'19" e a distância de 46,93 m até o marco 'DAN M 0109' (E=619.059,380 m e N=7.212.545,063 m); Daí segue confrontando com Marcius Eusébio Batista Rosas Matricula: 20.822 com o azimute de 208°17'53" e a distância de 73,73 m até o marco 'DAN M 0110' (E=619.024,430 m e N=7.212.480,148 m); Daí segue confrontando com Marcius Eusébio Batista Rosas Matricula: 20.822 com o azimute de 199°38'11" e a distância de 42,24 m até o marco 'DAN M 0111' (E=619.010,234 m e N=7.212.440,363 m); Daí segue confrontando com Marcius Eusébio Batista Rosas Matricula: 20.822 com o azimute de 221°04'58" e a distância de 122,30 m até o marco 'DAN M 0112' (E=618.929,868 m e N=7.212.348,182 m); Daí segue confrontando com Marcius Eusébio Batista Rosas Matricula: 20.822 com o azimute de 213°26'42" e a distância de 41,75 m até o marco 'DAN M 0113' (E=618.906,859 m e N=7.212.313,346 m); Daí segue confrontando com Marcius Eusébio Batista Rosas Matricula: 20.822 com o azimute de 215°14'13" e a distância de 150,85 m até o marco 'DAN M 0114' (E=618.819,824 m e N=7.212.190,136 m); Daí segue confrontando com Marcius Eusébio Batista Rosas Matricula: 20.822 com o azimute de 209°26'45" e a distância de 303,56 m até o marco 'DAN M 0115' (E=618.670,595 m e N=7.211.925,793 m); Daí segue confrontando com Marcius Eusébio Batista Rosas Matricula: 20.822 com o azimute de 225°19'12" e a distância de 55,05 m até o marco 'DAN M 0116' (E=618.631,454 m e N=7.211.887,086 m); Daí segue confrontando com Marcius Eusébio Batista Rosas Matricula: 20.822 com o azimute de 212°38'36" e a distância de 28,89 m até o marco 'DAN M 0117' (E=618.615,871 m e N=7.211.862,760 m); Daí segue confrontando com Marcius Eusébio Batista Rosas Matricula: 20.822 com o azimute de 208°15'42" e a distância de 91,33 m até o marco 'DAN M 0118' (E=618.572,628 m e N=7.211.782,320 m); Daí segue confrontando com Marcius Eusébio Batista Rosas Matricula: 20.822 com o azimute de 228°49'55" e a distância de 31,23 m até o marco 'DAN M 0119' (E=618.549,121 m e N=7.211.761,764 m); Daí segue confrontando com Marcius Eusébio Batista Rosas Matricula: 20.822 com o azimute de 216°04'48" e a distância de 41,55 m até o marco 'DAN M 0120' (E=618.524,653 m e N=7.211.728,187 m); Daí segue confrontando com Marcius Eusébio Batista Rosas Matricula: 20.822 com o azimute de 196°36'45" e a distância de 70,10 m até o marco 'DAN M 0121' (E=618.504,613 m e N=7.211.661,016 m); Daí segue confrontando com Marcius Eusébio Batista Rosas Matricula: 20.822 com o azimute de 120°40'52" e a distância de 18,64 m até o marco 'DAN M 0122' (E=618.520,643 m e N=7.211.651,505 m); Daí segue confrontando com Marcius Eusébio Batista Rosas Matricula: 20.822 com o azimute de 125°10'20" e a distância de 21,25 m até o marco 'DAN M 0123' (E=618.538,012 m e N=7.211.639,265 m); Daí segue confrontando com Marcius Eusébio Batista Rosas Matricula: 20.822 com o azimute de 122°05'22" e a distância de 100,19 m até o marco 'DAN M 0124' (E=618.622,893 m e N=7.211.586,041m); Daí segue confrontando com Marcius Eusébio Batista Rosas Matricula: 20.822 com o azimute de 122°41'43" e a distância de 63,73 m até o marco 'DAN M 0125' (E=618.676,522 m e N=7.211.551,618 m); Daí segue confrontando com Marcius Eusébio Batista Rosas Matricula: 20.822 com o azimute de 117°54'40" e a distância de 27,40 m até o marco 'DAN M 0126' (E=618.700,737 m e N=7.211.538,791 m); Daí segue confrontando com Marcius Eusébio Batista Rosas Matricula: 20.822 com o azimute de 111°46'23" e a distância de 10,94 m até o marco 'DAN M 0127' (E=618.710,897 m e N=7.211.534,733 m); Daí segue confrontando com Marcius Eusébio Batista Rosas Matricula: 20.822 com o azimute de 110°51'26" e a distância de 64,48 m até o marco 'DAN M 0128' (E=618.771,153 m e N=7.211.511,775 m); Daí segue confrontando com Marcius Eusébio Batista Rosas Matricula: 20.822 com o azimute de 117°12'11" e a distância de 40,14 m até o marco 'DAN M 0129' (E=618.806,854 m e N=7.211.493,425 m); Daí segue confrontando com Marcius Eusébio Batista Rosas Matricula: 20.822 com o azimute de 129°24'54" e a distância de 37,29 m até o marco 'DAN M 0130' (E=618.835,659 m e N=7.211.469,751 m); Daí segue confrontando com Marcius Eusébio Batista Rosas Matricula: 20.822 com o azimute de 126°12'49" e a distância de 69,34 m até o marco 'DAN M 0131' (E=618.891,605 m e N=7.211.428,784 m); Daí segue confrontando com Marcius Eusébio Batista Rosas Matricula: 20.822 com o azimute de 130°36'16" e a distância de 0,73 m até o marco 'DAN M 0132' (E=618.892,160 m e N=7.211.428,309 m); Daí segue confrontando com Marcius Eusébio Batista Rosas Matricula: 20.822 com o azimute de 116°19'17" e a distância de 63,74 m até o marco 'DAN M 0133' (E=618.949,289 m e N=7.211.400,047 m); Daí segue confrontando com Marcius Eusébio Batista Rosas Matricula: 20.822 com o azimute de 129°03'09" e a distância de 52,86 m até o marco 'DAN M 0134' (E=618.990,341 m e N=7.211.366,742 m); Daí segue confrontando com Marcius Eusébio Batista Rosas Matricula: 20.822 com o azimute de 127°35'31" e a distância de 10,76 m até o marco 'DAN M 0135' (E=618.998,866 m e N=7.211.360,179 m); Daí segue confrontando com Marcius Eusébio Batista Rosas Matricula: 20.822 com o azimute de 126°46'04" e a distância de 43,35 m até o marco 'DAN M 0136' (E=619.033,592 m e N=7.211.334,231 m); Daí segue confrontando com Marcius Eusébio Batista Rosas Matricula: 20.822 com o azimute de 134°12'02" e a distância de 100,70 m até o marco 'DAN M 0137' (E=619.105,781 m e N=7.211.264,029 m); Daí segue confrontando com Marcius Eusébio Batista Rosas Matricula: 20.822 com o azimute de 152°03'07" e a distância de 10,74 m até o marco 'DAN M 0138' (E=619.110,816 m e N=7.211.254,539 m); Daí segue confrontando com Marcius Eusébio Batista

Rosas Matricula: 20.822 com o azimute de 124°52'31" e a distância de 40,40 m até o marco 'DAN M 0139' (E=619.143,957 m e N=7.211.231,440 m); Daí segue confrontando com Marcius Eusébio Batista Rosas Matricula: 20.822 com o azimute de 91°49'10" e a distância de 34,51 m até o marco 'DAN M 0140' (E=619.178,448 m e N=7.211.230,345 m); Daí segue confrontando com Marcius Eusébio Batista Rosas Matricula: 20.822 com o azimute de 121°08'28" e a distância de 135,86 m até o marco 'DAN M 0141' (E=619.294,732 m e N=7.211.160,084 m); Daí segue confrontando com Marcius Eusébio Batista Rosas Matricula: 20.822 com o azimute de 117°27'11" e a distância de 53,89 m até o marco 'DAN M 0142' (E=619.342,557 m e N=7.211.135,238 m); Daí segue confrontando com Marcius Eusébio Batista Rosas Matricula: 20.822 com o azimute de 130°36'55" e a distância de 53,24 m até o marco 'DAN M 0143' (E=619.382,971 m e N=7.211.100,580 m); Daí segue confrontando com Marcius Eusébio Batista Rosas Matricula: 20.822 com o azimute de 128°58'44" e a distância de 48,43 m até o marco 'DAN M 0144' (E=619.420,619 m e N=7.211.070,116 m); Daí segue confrontando com Marcius Eusébio Batista Rosas Matricula: 20.822 com o azimute de 121°06'34" e a distância de 29,60 m até o marco 'DAN M 0145' (E=619.445,965 m e N=7.211.054,821 m); Daí segue confrontando com Marcius Eusébio Batista Rosas Matricula: 20.822 com o azimute de 94°24'05" e a distância de 29,46 m até o marco 'DAN M 0146' (E=619.475,340 m e N=7.211.052,560 m); Daí segue confrontando com Marcius Eusébio Batista Rosas Matricula: 20.822 com o azimute de 89°42'24" e a distância de 110,91 m até o marco 'DAN M 0147' (E=619.586,247 m e N=7.211.053,128 m); Daí segue confrontando com Marcius Eusébio Batista Rosas Matricula: 20.822 com o azimute de 93°55'05" e a distância de 183,88 m até o marco 'DAN M 0148' (E=619.769,700 m e N=7.211.040,563 m); Daí segue confrontando com Marcius Eusébio Batista Rosas Matricula: 20.822 com o azimute de 116°03'43" e a distância de 65,91 m até o marco 'DAN M 0149' (E=619.828,907 m e N=7.211.011,607 m); Daí segue confrontando com Marcius Eusébio Batista Rosas Matricula: 20.822 com o azimute de 113°43'41" e a distância de 38,91 m até o marco 'DAN M 0150'(E=619.864,524 m e N=7.210.995,951 m); Daí segue confrontando com Marcius Eusébio Batista Rosas Matricula: 20.822 com o azimute de 105°46'05" e a distância de 101,33 m até o marco 'DAN M 0151' (E=619.962,039 m e N=7.210.968,416 m); Daí segue confrontando com Marcius Eusébio Batista Rosas Matricula: 20.822 com o azimute de 116°54'53" e a distância de 165,96 m até o marco 'AVM M 1545' (E=620.110,024 m e N=7.210.893,291 m); Daí segue confrontando com Empreendimentos Agropecuario Rio bonito e Cleoni de Fatima Moraes Paludo e seu esposo Felicio João Paludo com o azimute de 202°20'59" e a distância de 1.211,10 m até o marco 'AVM M 1546' (E=619.649,495 m e N=7.209.773,172 m); Daí segue confrontando com Empreendimentos Agropecuario Rio bonito e Cleoni de Fatima Moraes Paludo e seu esposo Felicio João Paludo com o azimute de 204°27'47" e a distância de 884,30 m até o marco 'DAN M 0152' (E=619.283,301 m e N=7.208.968,258 m); Daí segue confrontando com Lumber Moss LTDA-Fazenda Bugio Matricula 8.063 com o azimute de 311°07'20" e a distância de 517,93 m até o ponto 'DAN P 2000' (E=618.893,136 m e N=7.209.308,886 m); Daí segue confrontando com Lumber Moss LTDA-Fazenda Bugio Matricula 8.063 com o azimute de 324°31'10" e a distância de 297,03 m até o ponto 'DAN P 2001' (E=618.720,731 m e N=7.209.550,763 m); Daí segue confrontando com Lumber Moss LTDA-Fazenda Bugio Matricula 8.063 com o azimute de 312°21'17" e a distância de 337,52 m até o ponto 'DAN P 2002' (E=618.471,307 m e N=7.209.778,158 m); Daí segue confrontando com Lumber Moss LTDA-Fazenda Bugio Matricula 8.063 com o azimute de 307°53'54" e a distância de 516,50 m até o ponto 'DAN P 2003' (E=618.063,739 m e N=7.210.095,424 m); Daí segue confrontando com Lumber Moss LTDA-Fazenda Bugio Matricula 8.063 com o azimute de 304°23'19" e a distância de 1.065,49 m até o ponto 'DAN P 2004' (E=617.184,473 m e N=7.210.697,216 m); Daí segue confrontando com Lumber Moss LTDA-Fazenda Bugio Matricula 8.063 com o azimute de 297°33'22" e a distância de 58,92 m até o ponto 'DAN P 2005' (E=617.132,234 m e N=7.210.724,475 m); Daí segue confrontando com Lumber Moss LTDA-Fazenda Bugio Matricula 8.063 com o azimute de 291°12'54" e a distância de 58,65 m até o ponto 'DAN P 2006'(E=617.077,556 m e N=7.210.745,699 m); Daí segue confrontando com Lumber Moss LTDA-Fazenda Bugio Matricula 8.063 com o azimute de 305°37'07" e a distância de 47,55 m até o ponto 'DAN P 2007' (E=617.038,903 m e N=7.210.773,392 m); Daí segue confrontando com Lumber Moss LTDA-Fazenda Bugio Matricula 8.063 com o azimute de 295°18'25" e a distância de 107,38 m até o marco 'DAN M 0153' (E=616.941,831 m e N=7.210.819,292 m); Daí segue confrontando com Ambiental Paraná Florestas S/A Transcrição : 30.690 com o azimute de 32°29'45" e a distância de 823,93 m até o marco 'DAN M 0154' (E=617.384,477 m e N=7.211.514,215 m); Daí segue confrontando com Ambiental Paraná Florestas S/A Transcrição : 30.690 com o azimute de 31°59'45" e a distância de 240,08 m até o marco 'DAN M 0155' (E=617.511,685 m e N=7.211.717,823 m); Daí segue confrontando com Ambiental Paraná Florestas S/A Transcrição : 30.690 com o azimute de 66°36'55" e a distância de 18,75 m até o marco 'DAN M 0156' (E=617.528,892 m e N=7.211.725,263 m); Daí segue confrontando com Ambiental Paraná Florestas S/A Transcrição : 30.690 com o azimute de 39°30'41" e a distância de 30,12 m até o marco 'DAN M 0157' (E=617.548,058 m e N=7.211.748,504 m); Daí segue confrontando com Ambiental Paraná Florestas S/A Transcrição : 30.690 com o azimute de 50°49'55" e a distância de 23,23 m até o marco 'DAN M 0158' (E=617.566,068 m e N=7.211.763,176 m); Daí segue confrontando com Ambiental Paraná Florestas S/A Transcrição : 30.690 com o azimute de 25°10'44" e a distância de 43,35 m até o marco 'DAN M 0159' (E=617.584,512 m e N=7.211.802,407 m); Daí segue confrontando com Ambiental Paraná Florestas S/A Transcrição : 30.690 com o azimute de 42°58'57" e a distância de 17,64 m até o marco 'DAN M 0160' (E=617.596,538 m e N=7.211.815,312 m); Daí segue confrontando com Ambiental Paraná Florestas S/A Transcrição : 30.690 com o azimute de 69°12'03" e a distância de 24,97 m até o marco 'DAN M 0161' (E=617.619,877 m e N=7.211.824,177 m); Daí segue confrontando com Ambiental Paraná Florestas S/A Transcrição : 30.690 com o azimute de 41°19'26" e a distância de 18,95 m até o marco 'DAN M 0162' (E=617.632,391 m e N=7.211.838,410 m); Daí segue confrontando com Ambiental Paraná Florestas S/A Transcrição : 30.690 com o azimute de 27°43'18" e a distância de 53,89 m até o marco 'DAN M 0163' (E=617.657,459 m e N=7.211.886,113 m); Daí segue confrontando com Ambiental Paraná Florestas S/A Transcrição : 30.690 com o azimute de 8°36'58" e a distância de 13,04 m até o marco 'DAN M 0164' (E=617.659,413 m e N=7.211.899,011 m); Daí segue confrontando com Ambiental Paraná Florestas S/A Transcrição : 30.690 com o azimute de 58°16'36" e a distância de 5,84 m até o marco 'DAN M 0165' (E=617.664,378 m e N=7.211.902,080 m); Daí segue confrontando com Ambiental Paraná Florestas S/A Transcrição : 30.690 com o azimute de 34°20'33" e a distância de 1.122,11 m até o marco 'DAN M 0166' (E=618.297,407 m e N=7.212.828,586 m); Daí segue confrontando com Pedro Ribeiro de Lima Transcrição: 15.054 com o azimute de 36°01'25" e a distância de 275,90 m até o marco 'DAN M 0167' (E=618.459,669 m e N=7.213.051,728 m); Daí segue confrontando com Pedro Ribeiro de Lima Transcrição: 15.054 com o azimute de 48°51'06" e a distância de 35,53 m até o marco 'DAN M 0168' (E=618.486,423 m e N=7.213.075,106 m); Daí segue confrontando com Pedro Ribeiro de Lima Transcrição: 15.054 com o azimute de 42°51'02" e a distância de 165,10 m até o marco 'DAN M 0101' (E=618.598,707 m e N=7.213.196,147 m); início de descrição, fechando assim o perímetro do polígono acima descrito com uma área superficial de 567,802035 ha.". e **CITA-OS**, ainda, para todos os atos do processo, advertindo-os, finalmente, que se não contestarem a ação em quinze (15) dias, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo(s) requerente(s).

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, dois dias do mês de abril do ano de dois mil e treze.

*Marise Nadal da Silva*
*Analista Judiciário*

# 4ª VARA CÍVEL

## Edital de Citação

COMARCA DE PONTA GROSSA - PR - 4ª VAR- CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO dos réus ANA PAULA PEIXOTO GOES e LUGUI COMERCIO DE PRODUTOS MAGNETIZADOS LTDA, na pessoa de seu representante legal-COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Faz saber, pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA, dos réus ANA PAULA PEIXOTO GOES e LUGUI COMERCIO DE PRODUTOS MAGNETIZADOS LTDA, na pessoa de seu representante legal, por estarem em lugar incerto e não sabido, nos autos de ORDINARIA, sob n. 16-90/2011, em que é autor ITAU UNIBANCO S/A, e réus ANA PAULA PEIXOTO GOES e LUGUI COMERCIO DE PRODUTOS MAGNETIZADOS LTDA, para querendo, ofertar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, nos termos da inicial, resumidamente transcrita: "BANCO 1TAÚ S/A.. instituição financeira, com sede na Capital do Estado de São Paulo, á Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, n ° 100. inscrito no CNPJ/MF sob n° 60701190/0001-04, por seu advogado infra-assinado, vem, respeitosamente propor a presente AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO contra LUGUÍ COMÉRCIO P M LTDA. ME., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Juridica/MF sob n° 03.681063f0001-71. com sede à Rua Balduino Taques. n°810. em Ponta Grossa-Pr e ANA PAULA PEIXOTO GOES. brasileira, casada. comerciante, CPF 707.351157-53, com endereço à Rua Balduino Taques. n° 810. em Ponta Grossa/Pr, pelas razões a seguir aduzidas:1. A primeira ré solicitou ao autor a abertura de uma conta corrente junto à agência n 3716 - Agência de Ponta Grossa, tendo seu pedido sido atendido, sendo que sua conta recebeu o n° 3716-25307-9(anexa Proposta de Abertura de Conta Universal Itaú PJ e de Contratação de Produtos e Serviços - Segmento Varejo). Esclareça-se que a segunda ré compareceu naquele instrumento corno devedora solidária. 2. Posteriormente, o Autor concedeu à Ré um crédito em conta corrente denominado Cheque Especial LIS PJ Itaú, crédito a ser utilizado na forma e limite contratados. Referido crédito foi renovado automática e sucessivamente a cada vencimento, bem como teve seu limite alterado, na forma ali estipulada. 3. Ocorre que as Rés deixaram de pagar a totalidade do crédito utilizado ocasionando o vencimento de suas obrigações, de forma que com o cômputo dos encargos contratuais a divida alcançou na data base de 08112/2010 a importância de R$ 39.704,87(trinta e nove mil, setecentos e quatro reais e oitenta e sete centavos), tudo conforme extratos e quadro demonstrativo anexos. 4. Assim, não restou ao autor outra alternativa, senão o ajuizamento da presente ação para reaver o seu crédito. 5, Posto isso, requer a VExa, se digne de mandar citar as rés nos endereços acima mencionados para querendo, contestar a ação no prazo legal, sob pena de revelia, devendo a final, o pedido ser julgado procedente para o fim de condenar as devedoras a pagar ao autor a importância de R$ 39.704,87(trinta e nove mil setecentos e quatro reais e oitenta e sete centavos), acrescida de correção monetária e juros de mora de 12% ao ano, um e outro contados desde 08/12/2010, até a data do efetivo pagamento. devendo pagar, ainda, as custas, despesas processuais e honorários advocaticios. 6. O autor requer a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente o depoimento

pessoal das rés, sob pena de confesso 7. Requer, ainda, as prerrogativas do artigo 172 e parágrafos do Código de Processo Civil, para as diligências do Sr. Oficial de Justiça. 8. Termos em que, dando-se á causa o valor de RS 39.704,87(trinta e nove mil, setecentos e quatro reais e oitenta e sete centavos). Pede deferimento ". A ser afixado e publicado na forma da lei. Ponta Grossa, aos 18 de março de 2013. Eu, _____ Paulo Roberto Duso, Escrivão, que digitei, conferí e subscrevo.
FÁBIO MARCONDES LEITE
Juiz de Direito

---

COMARCA DE PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO LUCINEI MIGUEL SERAFIM - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
Faz saber, pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA, o requerido, LUCINEI MIGUEL SERAFIM, por estar em lugar incerto e não sabido, nos autos de BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, sob n. 614-44/2011, em que é requerente BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO e requerido LUCINEI MIGUEL SERAFIM, para pagar no prazo de cinco (05) dias, a integralidade da dívida e seus acessórios, inclusive custas e honorários de 10,0% sobre o valor do débito, sob pena de se consolidar a posse e a propriedade plena e exclusiva do autor, que poderá vender o bem, independentemente de avaliação e de qualquer outra formalidade, nos termos do Dec.-lei 911/69, com a redação da Lei 10.931/04, ou no prazo de quinze (15) dias, apresentar resposta, sob pena de não o fazendo, serem presumidos aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela requerente, nos termos da inicial, resumidamente transcrita: "1. O Autor apresenta-se como credor da Ré em razão de contrato de financiamento ao consumidor final garantido por alienação fiduciária, Contrato sob nº 510130674, firmado em 11/05/2010, como garantia ao fiel cumprimento do avençado, o réu alienou o seguinte bem: YAMAHA - XTZ 250 LANDER (GG), ANO/MODELO 2009/2009 - cor AZUL - placa ASQ8392, chassi 9C6KG021090038020, no valor de R$ 34.686,26 (trinta e quatro mil, seiscentos e oitenta e seis reais e vinte e seis centavos). Em desacordo com o contrato firmado entre as partes, o réu não honrou o pagamento, estando às prestações vencidas de 11/08/2010 à 11/02/2013. 2. A mora caracteriza-se pela notificação extrajudicial expedida ao réu, nos termos do artigo 3º do Decreto - Lei n. 911/69. 3. Diante do exposto, o autor requereu a expedição do competente mandado de Busca e Apreensão, para o fim de ordenar liminarmente a Busca e Apreensão do bem descrito supra, a Citação do réu, a procedência da ação, consolidando a posse e o domínio do veículo ao autor, liberando assim, a transferência do bem, objeto da presente ação e ainda, os benefícios do artigo 172 e parágrafos do CPC. Requer ainda, a condenação do réu no pagamento das custas e a produção de todas as provas em direito admitidas.Nestes Termos. Ponta Grossa, 06 de janeiro 2011 (a) Ronei Juliano Fogaça Weiss - OAB/PR 41.955". A ser afixado e publicado na forma da lei. Ponta Grossa, aos 18 de março de 2013. Eu, _____ Paulo Roberto Duso, Escrivão, que digitei e subscrevo.
FÁBIO MARCONDES LEITE
Juiz de Direito

---

COMARCA DE PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO dos réus IVO MARTINS BARRETO, SENY PEDROSO BARRETO e dos RÉUS AUSENTES E DESCONHECIDOS E POSSÍVEIS TERCEIROS INTERESSADOS - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
Faz saber, pelo presente edital a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA os réus IVO MARTINS BARRETO, SENY PEDROSO BARRETO, e sua cônjuge se casado for, herdeiros ou sucessores, se for o caso e, dos RÉUS AUSENTES E DESCONHECIDOS E POSSÍVEIS TERCEIROS INTERESSADOS, para todos os atos da ação de USUCAPIÃO sob nº 21780-98/12 em que é/são requerente(s) JOSE PINTO CORREIA JUNIOR e LIDIA RODRIGUES CORREA, para querendo, apresentar(em) contestação no prazo de 20 dias, sob pena de não o fazendo serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo(s) requerente(s), nos termos da inicial, o(s) qual(i)s pretende(m) o domínio sobre o seguinte imóvel: "Imóvel - Lote n° 11 da quadra n° 2, quadrante S-E, situado no Jardim Barreto, Bairro Olarias. Frente: para a Avenida Eunice dos Reis, onde mede 14,00 metros. Lado direito: com o lote 12 de propriedade de Ivo Martins Barreto, onde mede 33,00 metros. Lado esquerdo: confronta com o lote n° 12 de propriedade de Oreste Fecci, onde mede 33,00 metros. Na linha de fundo: confronta com parte do lote n° 12 de propriedade de Cláudio Jagela, onde mede 14,00 metros. Perfazendo uma área de 462,00m². O imóvel se encontra no lado par da numeração predial do logradouro denominado Avenida Eunice dos Reis, distante 14,00 metros do logradouro denominado Rua Bernardo Ferreira dos Santos. Cadastral 08-6-63-30-0028-000". Ficando cientes de que, quem não habilitar-se nos autos, não será intimado dos atos subseqüentes. A ser afixado e publicado na forma da lei. Ponta Grossa, ao 1º de abril de 2013. Eu, _____ Paulo Roberto Duso- Escrivão, que digitei e subscrevo.
FÁBIO MARCONDES LEITE
Juiz de Direito

---

COMARCA DE PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO da ré VENTURA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA S/A, na pessoa de seu representante legal, dos RÉUS AUSENTES E DESCONHECIDOS E POSSÍVEIS TERCEIROS INTERESSADOS e dos confrontantes ALBERTINO ANANIAS PINTO, SIDNEI PUCHTA, ISMAIL DA ROCHA, NELSON ABILHOA, DARCI MEDEIROS DA LUZ, IRADAM MEDEIROS DA LUZ, IGNEZRI MEDEIROS DA LUZ, ANTONIO SATIRO SILVESTRE DA LUZ, RAUL STIVALETTI, VITORIO MASSINHAM, CELSO MASSINHAM, ANTONIO MASSINHAM, ELZA MASSINHAM, VINHOTE MASSINHAM BATISTA e IVONE MASSINHAM BATISTA- COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
Faz saber, pelo presente edital a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA a ré VENTURA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA S/A, na pessoa de seu representante legal, os RÉUS AUSENTES E DESCONHECIDOS E POSSÍVEIS TERCEIROS INTERESSADOS e os confrontantes ALBERTINO ANANIAS PINTO, SIDNEI PUCHTA, ISMAIL DA ROCHA, NELSON ABILHOA, DARCI MEDEIROS DA LUZ, IRADAM MEDEIROS DA LUZ, IGNEZRI MEDEIROS DA LUZ, ANTONIO SATIRO SILVESTRE DA LUZ, RAUL STIVALETTI, VITORIO MASSINHAM, CELSO MASSINHAM, ANTONIO MASSINHAM, ELZA MASSINHAM, VINHOTE MASSINHAM BATISTA e IVONE MASSINHAM BATISTA, para todos os atos da ação de USUCAPIÃO sob nº 32406-79/12, em que é/são requerente(s) GEANINE RANTHUM, para querendo, apresentar(em) contestação no prazo de 20 dias, sob pena de não o fazendo serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo(s) requerente(s), nos termos da inicial, o(s) qual(i)s pretende(m) o domínio sobre o seguinte imóvel: "Apartamento nº 103 incluindo a área da vaga de garagem, localizado no primeiro andar ou segundo pavimento do bloco 09 com área construída privativa coberta de 66,68m², área construída de uso comum de 5.92375m², área construída total de 72,60375m² e a área destinada a garagem com 12,00m², construído sobre o lote nº 20, da quadra nº 9, quadrante SE, situado na Vila Uvaranas, Bairro Uvaranas, de frente para a Rua Teixeira
Mendes, onde mede 79,10 metros, deste ponto faz um ângulo obtuso para dentro, medindo mais 54,60 metros, fazendo frente para Rua Teixeira Mendes; lado direito de quem da rua olha confronta com a Rua Vicente Spósito, com qual faz esquina e mede 142,90 metros; lado esquerdo de quem da Rua olha, confronta com parte do lote nº 21 de propriedade de Albertino Ananias Pinto e Sidenei Puchta, onde mede 129,43 metros;
fechando o perímetro no fundo, confronta com lotes nºs 16/A de propriedade de Ismail da Rocha e Nelson Abilhôa, 16/B de propriedade de Doraci Medeiros da Luz, Iridam Medeiros da Luz, Ignezri Medeiros da Luz, Antonio Satiro Silvestre da Luz e Raul Estivaletti, lote A-17/R-D-5 de propriedade de Vitório Massinham, Celso Massinham Batista; e Rua Vicente Spósito onde mede 134,94 metros. Terreno de forma irregular com área de 18.360,00m²". Ficando cientes de que, quem não habilitar-se nos autos, não será intimado dos atos subseqüentes. A ser afixado e publicado na forma da lei.. Ponta Grossa, aos 15 de março de 2013. Eu, _____ Paulo Roberto Duso- Escrivão, que digitei e subscrevo.
FÁBIO MARCONDES LEITE
Juiz de Direito

---

COMARCA DE PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO dos proprietários CLAUDIO SOUZA CORDEIRO, JOSEFA SOUZA CORDEIRO e LUZIA SOUZA CORDEIRO e dos RÉUS AUSENTES E DESCONHECIDOS E POSSÍVEIS TERCEIROS INTERESSADOS - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
Faz saber, pelo presente edital a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA os proprietários CLAUDIO SOUZA CORDEIRO, JOSEFA SOUZA CORDEIRO e LUZIA SOUZA CORDEIRO, e sua cônjuge se casado for, herdeiros ou sucessores, se for o caso e, dos RÉUS AUSENTES E DESCONHECIDOS E POSSÍVEIS TERCEIROS INTERESSADOS, para todos os atos da ação de USUCAPIÃO sob nº 5439-60/13, em que é/são requerente(s) EXPEDITO TIMOTEO DE LIMA e ONILDA DE JESUS LIMA, para querendo, apresentar(em) contestação no prazo de 20 dias, sob pena de não o fazendo serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo(s) requerente(s), nos termos da inicial, o(s) qual(i)s pretende(m) o domínio sobre o seguinte imóvel: ""Lote de terreno n° 246 da quadra n° 24, quadrante N-E, situado na zona da Vila Vilela, bairro do Jardim Carvalho, de frente para a Rua Evaristo da Veiga, com as seguintes confrontações e medidas: na frente mede 15,00 metros, confrontando com a Rua Evaristo da Veiga; no lado direito, mede 30,70 metros e confronta com o lote n° 245/R de propriedade de Sebastião Machado; no lado esquerdo mede 30,60 metros e confronta com o lote de terreno n° A/2 de propriedade de Marcio Zanin Vieira na medida de 20,60 metros e com o lote n° A/3 de propriedade de Marcio José Marcowcz na medida de 10,00 metros; e nos fundos fechando o perímetro, mede 15,00 metros e confronta com o lote n° 240 de propriedade de José Carlos Leuzenski, o terreno possui forma retangular com uma área total de 459,375 metros quadrados". Ficando cientes de que, quem não habilitar-se nos autos, não será intimado dos atos subseqüentes. A ser afixado e publicado na forma da lei. Ponta Grossa, aos 27 de março de 2013. Eu, _____ Paulo Roberto Duso- Escrivão, que digitei e subscrevo.
FÁBIO MARCONDES LEITE
Juiz de Direito

---

COMARCA DE PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO ANDERSON LUIS DA SILVA - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
Faz saber, pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA, o requerido, ANDERSON LUIS DA SILVA, por estar em lugar incerto e não sabido, nos autos de BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, sob n. 26164-41/2011, em que é requerente BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO e requerido ANDERSON LUIS DA SILVA, para pagar no prazo de cinco (05) dias, a integralidade da dívida e seus acessórios, inclusive custas e honorários de 10,0% sobre o valor do débito, sob pena de se consolidar a posse e a propriedade plena e exclusiva do autor, que poderá vender o bem, independentemente de avaliação e de qualquer outra formalidade, nos termos do Dec.-lei 911/69, com a redação da Lei 10.931/04, ou no prazo de quinze (15) dias, apresentar resposta, sob pena de não o fazendo, serem presumidos aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela requerente, nos termos da inicial, resumidamente transcrita: "1. O Autor apresenta-se como credor da Ré em razão de contrato de financiamento ao consumidor final garantido por alienação fiduciária, Contrato sob nº 239003445, firmado em 14/07/2010, como garantia ao fiel cumprimento do avençado, o réu alienou o seguinte bem: 206 SW ESCAPADE 1.6, PEUGEOT, ANO/ MODELO 2006/2007 - cor PRATA - placa ASO-7581, chassi 9362EN6A97B030360, no valor de R$ 70.919,29(setenta mil novecentos e dezenove reais e vinte e nove centavos). Em desacordo com o contrato firmado entre as partes, o réu não honrou o pagamento, estando às prestações vencidas de 14/08/2010 à 14/02/2013. 2. A mora caracteriza-se pela notificação extrajudicial expedida ao réu, nos termos do artigo 3º do Decreto - Lei n. 911/69. 3. Diante do exposto, o autor requereu a expedição do competente mandado de Busca e Apreensão, para o fim de ordenar liminarmente a Busca e Apreensão do bem descrito supra, a Citação do réu, a procedência da ação, consolidando a posse e o domínio do veículo ao autor, liberando assim, a transferência do bem, objeto da presente ação e ainda, os benefícios do artigo 172 e parágrafos do CPC. Requer ainda, a condenação do réu no pagamento das custas e a produção de todas as provas em direito admitidas.Nestes Termos. Ponta Grossa, 12 de setembro de 2011 (a) Eneida Wirgues - OAB/PR 27.240". A ser afixado e publicado na forma da lei. Ponta Grossa, aos 18 de março de 2013. Eu, _____ Paulo Roberto Duso, Escrivão, que digitei e subscrevo.
FÁBIO MARCONDES LEITE
Juiz de Direito

# VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

## Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA JUSTIÇA GRATUITA
A EXCELENTÍSSIMA DOUTORA **NOELI SALETE TAVARES REBACK,** MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DESTA COMARCA DE PONTA GROSSA, ESTADO DO PARANÁ, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, EM ESPECIAL AQUELAS CONFERIDAS PELA LEI N.º 8069/90.
**F A Z S A B E R** a todos que virem o presente Edital e dele tiverem conhecimento, com prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofereçam resposta, que serão contados a partir da data de sua publicação na imprensa oficial, extraído dos **autos de GUARDA Nº 0026.609-59.2011.8.16.0019**, em que é parte: **ROSI DE CHAGAS, nascida em 25/10/1975, natural de Ponta Grossa/PR, filha de Jose Amilton de Chagas e Alice Bertelli,** ficando a requerida **INTIMADA** da sentença proferida no sequencial 93.1 dos referidos autos, que julgou o pedido:" ***DISPOSITIVO* Pelos motivos expostos, *DEFIRO* o pedido de Guarda e Responsabilidade dos infantes *A.A.P.*, *L.G.P.*, *G.C.* e *C.G.C.,* pela requerente *ALICE CHAGAS*, o que faço com fundamento nos artigos 33, 167 e 168 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Lavre-se o respectivo termo de compromisso e responsabilidade. Com a concordância do Ministério Público fica desde já dispensado o prazo do trânsito em julgado. Considerando o grau de zelo profissional, o lugar, a natureza, a importância e o trabalho desenvolvido pelos defensores nomeados por este Juízo (27.1 e 67.1), arbitro os honorários advocatícios em R$ 800,00 (oitocentos reais). Expeça-se a respectiva certidão. Registrado no sistema Projudi. Intimem-se na forma do Estatuto da Criança e do Adolescente. Após, arquive-se com as devidas baixas e anotações, inclusive no Cartório Distribuidor. Ponta Grossa, 26 de fevereiro de 2013. *NOELI SALETE TAVARES REBACK - Juíza de Direito".*** E, para que chegue ao conhecimento dos requeridos e ignorância no futuro não possam alegar, é expedido o presente Edital de Intimação de Sentença, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado no local de costume deste Fórum.
**C U M P R A - S E**.
Ponta Grossa, Estado do Paraná, aos quatro dias do mês de Abril do ano de dois mil e treze. _____ Sandra Maria Falcão, Analista Judiciário, digitei.
**NOELI SALETE TAVARES REBACK**
Juíza de Direito

# REBOUÇAS

# JUÍZO ÚNICO

## Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE REBOUÇAS
VARA CÍVEL - PROJUDI
Rua Germano Veiga, s/n - Rebouças/PR - CEP: 84.550-000 - Fone: (42) 3457-1262
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
Processo: 0001328-86.2012.8.16.0142
Classe Processual: Usucapião
Assunto Principal: Aquisição
Valor da Causa: R$75.000,00
Autor(s):
Silvia Irene de Jesus dos Santos (CPF/CNPJ: 024.346.209-30)
Rua Teodoro de Paula, s/n - REBOUÇAS/PR
SANDRO JOSE BIGOCHINSKI (CPF/CNPJ: 076.558.189-24)
Rua Terencio Bino de Lima, 299r - REBOUÇAS/PR
Daluz Ironi Ferraz (CPF/CNPJ: 976.899.399-53)
Rua Teodoro de Paula, s/n - REBOUÇAS/PR
Izabel Ribeiro (CPF/CNPJ: 045.350.879-03)
Rua Teodoro de Paula, s/n - REBOUÇAS/PR
David Princival (CPF/CNPJ: 465.504.539-68)
Rua Francisco Rocha, 587 - REBOUÇAS/PR
Zoraide Aparecida Caetano (CPF/CNPJ: 496.738.909-00)
Rua Eugenio Correia, 20 - REBOUÇAS/PR
Marta Gomes de Paula (CPF/CNPJ: 789.129.469-00)
Rua Teodoro de Paula, s/n - REBOUÇAS/PR
Ederson José da Cruz (CPF/CNPJ: 045.186.449-21)
Rua Teodoro de Paula, s/n - REBOUÇAS/PR
Alcebiades de Oliveira (CPF/CNPJ: 437.354.019-53)
Rua Estanislau Wsolek, s/n - REBOUÇAS/PR
Sebastiana de Goes (CPF/CNPJ: 020.698.859-17)
Rua Agenor dos Santos, 1380 - REBOUÇAS/PR
Adão de Goes (CPF/CNPJ: 781.847.469-20)
Rua Agenor dos Santos, 1380 - REALEZA/PR
Helena de Souza (CPF/CNPJ: 022.896.459-82)
Rua Dalila Cassele Sarraf, 374 - REBOUÇAS/PR
Sandra Martins (CPF/CNPJ: 036.644.599-54)
Rua Teodoro de Paula, s/n - REBOUÇAS/PR
Paulina Brek Princival (CPF/CNPJ: 021.365.729-54)
Rua Francisco Rocha, 587 - REBOUÇAS/PR
Edina Ribeiro dos Santos (CPF/CNPJ: 082.394.049-79)
Rua Teodoro de Paula, s/n - REBOUÇAS/PR
Ana Renata dos Santos (CPF/CNPJ: 087.821.459-38)
Rua Teodoro de Paula, s/n - REBOUÇAS/PR
Réu(s): Réus incertos (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
O Excelentíssimo Sr. Dr. JAMES BYRON WESCHENFELDER BORDIGNON, MM. Juiz de Direito da Secretaria Única (Cível e anexos) da Comarca de Rebouças, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo, se processam os autos de Usucapião supra referidos e, como não foi possível citar o(s) réu(s), pelo presente edital fica(m) CITADOS todos os réus incertos e desconhecidos e demais interessados, bem como seus respectivos cônjuges, se casados forem (artigo 942 e 232, IV, do CPC). PROCESSO: de Usucapião acima referido, em trâmite na Secretaria Cível e Anexos da Comarca de Rebouças/PR com endereço na Rua Germano Veiga, s/n, Edifício do Fórum. OBJETIVO: Para em 15 (quinze) dias, após o prazo do edital, querendo, oferecer contestação. IMÓVEL: Imóveis urbanos, situados em Rebouças, PR, conforme se tem das Plantas e Memoriais descritivos, a saber: ADÃO DE GOES E SEBASTIANA DE GÓES Terreno 1 - com 244.00m² "Partindo do marco 0=PP, situado na confrontação com ANTONIO DEJAIR FERREIRA FAGUNDES; deste segue confrontando com ANTONIO DEJAIR FERREIRA FAGUNDES com azimute de 350º46'29" e a distância de 20.00m até o marco 1; deste segue, confrontando com ANA JOSEFA com azimute 260º09'05" e a distância de 12.20m até o marco 2; deste, segue, confrontando com MIGUEL MIELNICZK com azimute de 170º46'29" e a distância de 20.00m até o marco 3; deste segue, confrontando com RUA AGENOR DOS SANTOS com azimute de 80º09'05" e a distância de 12.20m até o marco 0=PP; ponto inicial da descrição deste perímetro." ALCEBIADES DE OLIVEIRA Terreno 2 - com 241.20m² "Partindo do marco ponto 0=PP, situado na confrontação com RUA ESTANISLAU WSZOLEK; deste segue, confrontando com RUA ESTANISLAU WSZOLEK com azimute de 263º24'19" e distância de 14.10m até o marco ponto 1; deste segue, confrontando com MADALENA DE FATIMA TRINDADE com azimute de 172º48'00"e a distância de 14.18m até o marco

ponto 2; deste segue, confrontando com SILVIA IRENE DE JESUS DOS SANTOS com azimute de 171º07'20"e a distância de 3.21m até o marco ponto 3; deste segue, confrontando com MARTA GOMES DE PAULA com azimute de 83º04'04"e a distância de 13.63m até o marco ponto 4; deste segue, confrontando comDAVID PRINCIVAL com azimute de 354º03'37"e a distância de 17.31m; ponto inicial da descrição deste perímetro." ANA RENATA DOS SANTOS Terreno 3 - com 256.37m² "Partindo do marco 0=PP, situado na confrontação com RUA TEODORO DE PAULA; deste segue, confrontando com RUA TEODORO DE PAULA com o azimute de 78º12'10" e a distância de 24.51m até o marco 1; deste segue, confrontando com RUA JOAO VIEIRA DA LUZ com o azimute de 172º24'20"e a distância de 9.46m até o marco 2; deste segue, confrontando com RUA JOÁO CEZARIO com o azimute de 253º10'40"e a distância de 24.50m até o marco 3; deste segue, confrontando com MUNICÍPIO DE REBOUÇAS com o azimute de 351º07'20" e a distância de 11.60m até o marco 0=PP, ponto inicial da descrição deste perímetro." EDERSON JOSÉ DA CRUZ E DALUZ IRONI FERRAZ Terreno 4 - com 170.12m² "Partindo do marco 0=PP, situado na confrontação com TEODORO DE PAULA; deste, segue, confrontando com TEODORO DE PAULA com o azimute de 258°13'36" e a distância de 13.00 m até o marco 1; deste, segue, confrontando com IRENE DE FATIMA GENTEK com o azimute de 348°50'39" e a distância de 12.50 m até o marco 2; deste, segue, confrontando com MUNICÍPIO DE REBOUÇAS com o azimute de 72°44'27" e a distância de 13.00 m até o marco 3; deste, segue, confrontando com SILVIA IRENE DE JESUS DOS SANTOS com o azimute de 168°32'35" e a distância de 13.74 m até o marco 0=PP; ponto inicial da descrição deste perímetro." DAVID PRINCIVAL E PAULINA BREK PRINCIVAL Terreno 5 - com 190.11m² "Partindo do marco ponto 0=PP, situado na confrontação com RUA ESTANISLAU WSOLEK; deste segue, confrontando com RUA ESTANISLAU WSOLEK com azimute de 263º24'19" e a distância de 10.75m até o marco ponto 1; deste, segue, confrontando com ALCEBIADES DE OLIVEIRA com azimute de 174º03'37"e a distância de 17.31m até o marco ponto 2; deste segue, confrontando com MARTA GOMES DE PAULA com azimute de 83º04'04" e a distância de 11.25m até o marco ponto 3; deste, segue, confrontando com RUA JOÃO VIEIRA DA LUZ com azimute de 352º24'20"e a distância de 17.25m; ponto inicial da descrição deste perímetro." EDINA RIBEIRO DOS SANTOS Terreno 6 - com 171.30m² "Partindo do marco 0=PP, situado na confrontação com MUNICÍPIO DE REBOUÇAS; deste, segue, confrontando com MUNICÍPIO DE REBOUÇAS com o azimute de 255°12'58" e a distância de 10.04 m até o marco 1; deste, segue, confrontando com MUNICÍPIO DE REBOUÇAS com o azimute de 167°33'16" e a distância de 17.31 m até o marco 2; deste, segue, confrontando com ANDREIA SANTOS LIMA e GILSON ANTONIO CLATES com o azimute de 73°10'40" e a distância de 10.00 m até o marco 3; confrontando com a RUA JOÃO CEZARIO com o azimute de 347°46'18" e a distância de 16.96 m até o marco PP; até o marco 0=PP; ponto inicial da descrição deste perímetro." HELENA DE SOUZA Terreno 7 - com 200.00m² "Partindo do marco 0=PP, situado na confrontação com CÉLIA ROSA CIUS; deste, segue, confrontando com CÉLIA ROSA CIUS com o azimute de 171°00'45" e a distância de 20.00 m até o marco 1; deste, segue, confrontando com ALCEU RODRIGUES DA SILVA com o azimute de 259°38'26" e a distância de 10.00 m até o marco 2; deste, segue, confrontando com RUA TERENCIO B. LIMA com o azimute de 351°00'45" e a distância de 20.00 m até o marco 3; deste, segue, confrontando com RUA DALILA C. SARRAF com o azimute de 79°38'26" e a distância de 10.00 m até o marco 0=PP; ponto inicial da descrição deste perímetro." IRENE DE FATIMA GENTEK Terreno 8 - com 144,11 m² "Partindo do marco 0=PP, situado na confrontação com RUA TEODORO DE PAULA; deste, segue, confrontando com RUA TEODORO DE PAULA com o azimute de 258°13'36" e a distância de 13.00 m até o marco 1; deste, segue, confrontando com MUNICÍPIO DE REBOUÇAS com o azimute de 347°43'45" e a distância de 2.02 m até o marco 2; deste, segue, confrontando com MUNICÍPIO DE REBOUÇAS com o azimute de 356°03'36" e a distância de 8.02 m até o marco 3; deste, segue com o azimute de 61°09'08" e a distância de 5.24 m até o marco 4; deste, segue, confrontando com e MUNICÍPIO DE REBOUÇAS com o azimute de 70°11'01" e a distância de 7.13 m até o marco 5; deste, segue, confrontando com DALUZ IRONI FERRAZ com o azimute de 168°50'39" e a distância de 12.50 m até o marco 0=PP; ponto inicial da descrição deste perímetro." IZABEL RIBEIRO Terreno 9 - com 184.79m²"Partindo do marco 0=PP, situado na confrontação com RUA TEODORO DE PAULA; deste, segue, confrontando com RUA TEODORO DE PAULA com o azimute de 78°12'10" e a distância de 12.92 m até o marco 1; deste, segue, confrontando com MUNICÍPIO DE REBOUÇAS com o azimute de 168°13'36" e a distância de 13.81 m até o marco 2; deste, segue, confrontando com RUA JOÃO CEZÁRIO com o azimute de 253°10'40" e a distância de 12.84 m até o marco 3; deste, segue, confrontando com MUNICÍPIO DE REBOUÇAS com o azimute de 347°43'42" e a distância de 14.94 m até o marco 0=PP; ponto inicial da descrição deste perímetro." MARIA ROSA CARNEIRO Terreno 10 - com 172,13m² "Partindo do marco 0=PP, situado na confrontação com RUA TEODORO DE PAULA; deste, segue, confrontando com RUA TEODORO DE PAULA com o azimute de 78°12'10" e a distância de 13.00 m até o marco 1; deste, segue, confrontando com MUNICÍPIO DE REBOUÇAS com o azimute de 168°13'36" e a distância de 12.67 m até o marco 2; deste, segue, confrontando com RUA JOÃO CEZÁRIO com o azimute de 253°10'40" e a distância de 13.05 m até o marco 3; deste, segue, confrontando com MUNICÍPIO DE REBOUÇAS com o azimute de 348°13'36" e a distância de 13.81 m até o marco 0=PP; ponto inicial da descrição deste perímetro." MARTA GOMES DE PAULA Terreno 11 - com 199.37m² "Partindo do marco 0=PP, situado na confrontação com RUA TEODORO DE PAULA; deste, segue, confrontando com RUA TEODORO DE PAULA com o azimute de 258°13'36" e a distância de 24.74 m até o marco 1; deste, segue, confrontando com SILVIA IRENE DE JESUS SANTOS com o azimute de 351°07'20" e a distância de 9.09m até o marco 2; deste, segue, confrontando com MUNICÍPIO DE REBOUÇAS com o azimute de 83°04'04" e a distância de 24.88 m até o marco 3; deste, segue, confrontando com RUA JOÃO VIEIRA DA LUZ com o azimute de 172°24'20" e a distância de 7.00 m até o marco 0=PP; ponto inicial da descrição deste perímetro." SANDRA MARTINS Terreno 12 - com 112.56m² "Partindo do marco 0=PP, situado na confrontação com IRENE DE FATIMA GENTEK; deste segue confrontando com IRENE DE FATIMA GENTEK com o azimute de 347º43'43" e a distância de 2.02m até o marco 1; deste segue confrontando com o MUNICÍPIO DE REBOUÇAS com o azimute de 265º06'39" e a distância de 10.14m até o marco 2; deste, segue confrontando com ANDRÉIA DOS SANTOS LIMA com o azimute de 167º28'18" e a distância de 11.74m até o marco 3; deste, segue, confrontando com EDINA RIBEIRO DOS SANTOS com o azimute de 78º12'10" e a distância de 10.00m até o marco 4; deste, segue, confrontando com RUA TEODORO DE PAULA com o azimute de 347º43'45" e a distância de 8.50m até o marco 0=PP; ponto inicial da descrição deste perímetro." SANDRO JOSÉ BIGOCHINSKI Terreno 13 - com 133.40m² "Partindo do marco 0=PP, situado na confrontação com TEREZINHA PEREIRA; deste, segue, confrontando com TEREZINHA PEREIRA com o azimute de 259°38'26" e a distância de 17.10 m até o marco 1; deste, segue, confrontando com ESTEFANO KUBIS com o azimute de 171°00'45" e a distância de 7.80 m até o marco 2; deste, segue, confrontando com VALDECI DOS SANTOS com o azimute de 79°38'26" e a distância de 17.10 m até o marco 3; deste, segue, confrontando com RUA TERENCIO B. DE LIMA com o azimute de 351°00'45" e a distância de 7.80 m até o marco 0=PP; ponto inicial da descrição deste perímetro." SILVIA IRENE DE JESUS DOS SANTOS Terreno 14 - com 179.00m² "Partindo do marco 0=PP, situado na confrontação com RUA TEODORO DE PAULA; deste, segue, confrontando com RUA TEODORO DE PAULA com azimute de 258º13'36" e a distância de 13.46m até o marco 1; deste, segue, confrontando com DALUZ IRONI FERRAZ com azimute de 348º32'35" e a distância de 13.74m até o marco 2; deste segue, confrontando com MUNICÍPIO DE REBOUÇAS com o azimute de 84º08'27" e a distância de 14.08m até o marco 3; deste, segue, confrontando com MARTA GOMES DE PAULA com o azimute de 171º07'20" e a distância de 12.30m até o marco 0=PP; ponto inicial deste perímetro." ZORAIDE APARECIDA CAETANO Terreno 15 - com 232.18m "Partindo do marco 0=PP, situado na confrontação com a RUA ARMANDO COSTA; deste, segue, confrontando com a RUA ARMANDO COSTA com o azimute de 65º17'01" e a distância de 19.50m até o marco 1; deste, segue, confrontando com JULIANA VAZ DO CARMO com o azimute de 334º46'36" e a distância de 11.78m até o marco 2; deste, segue, confrontando com JOSÉ ROSA DOS SANTOS com o azimute de 246º02'36" e a distância de 19.50m até o marco 3; deste, segue, confrontando com a RUA EUGENIO CORREIA com o azimute de 154º47'29" e a distância de 12.04m até o marco 0=PP; ponto inicial da descrição deste perímetro." ADVERTÊNCIAS: Art. 285 do CPC: "Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor". Art. 319 do CPC: "Se o réu não contestar, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor". E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local, bem como publicado pela imprensa oficial. Nada mais. Eu, Joseleine Pires Cogenievski, Diretora da Secretaria, o digitei. Rebouças, 1 de Abril de 2013. JAMES BYRON WESCHENFELDER BORDIGNON - JUIZ DE DIREITO

---

# RIO BRANCO DO SUL

# VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

## Edital de Citação

RIO BRANCO DO SUL - VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL
EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO ERNANDES PAULINO DO AMPARO - CPF/MF n" 047.619.521-72. COM PRAZO DE VINTE DE 20 (VINTE) DIAS.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por meio deste CITA o réu ERNANDES PAULINO DO AMPARO - CPF/MF n° 047.619.521-72, para os termos dos autos de REINTEGRAÇÃO DE POSSE registrado e autuado sob n° 56/2006 *(numeração única: 2225-12.2006.8.16.0147)* onde figura como requerente CITIBANK LEASING S/A - CNPJ/MF n° 34.112.128/0001-69 e IVECO LATIN AMÉRICA LTDA - CNPJ/MF n° 01.844.555/0001-82. para ficar ciente de que poderá, oferecer resposta no prazo de quinze dias, CITQ-Q ainda para querendo, no prazo de quinze (15) dias, apresentar contestação, através de advogado, sob pena de revelia, isto é, não sendo contestado, no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (arts. 285 e 319), onde foi alegado em síntese o seguinte: "...Por força do contrato arrendamento mercantil 86386/00: 01(um) IVECO DAILY 49,12 DIESEL,BRANCO, ANO/MODELO 1999 - CHASSI *n°* ZCFC49801X5224579, sendo que o valor da causa na data Petição Inicial R$136.405,86 (cento e trinta e seis mil, quatrocentos e cinco reais e oitenta e seis centavos), Fernando José Bonatto OAB/PR 25.698 e Sadi Bonatto OAB/PR 10.011 - Advogados...". E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital que será

publicado na forma da Lei e afixada cópia no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Nesta Cidade e Comarca de Rio Branco do Sul - Paraná, 26 de março de 2013, eu Juliane Mildemberger, Empregada Juramentada, digitei e subscrevi.

# FORO REGIONAL DE ROLÂNDIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

## VARA CRIMINAL

## Edital de Intimação

VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE ROLÂNDIA/PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **REGINALDO LUCAS DA SILVA**, DA SENTENÇA CONDENATÓRIA, COM O **PRAZO DE 90 DIAS**.
O MM. Juiz de Direito desta Vara pelo presente INTIMA o réu **REGINALDO LUCAS DA SILVA**, filho de José Lucas da Silva e Leonides do Carmo Silva, RG nº 5.526.404-0, nascido em 16/10/1970, natural de Rolândia-PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, da sentença condenatória proferida nos autos nº 2012.587-2 de Ação Penal, na qual foi condenado a 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa, como incurso nas sanções do artigo 155, caput, do Código Penal. A pena deverá ser cumprida em regime semiaberto. E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DO RÉU MANDEI EXPEDIR O PRESENTE EDITAL COM O PRAZO DE 90 DIAS. PELO QUAL FICA ELE DEVIDAMENTE INTIMADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. Eu (Juliana Chiaratti Farina Cotting-Técnica Judiciária) que o digitei e subscrevi. Rolândia, 04 de Abril de 2013.
Alberto José Ludovico
Juiz de Direito

# SANTA HELENA

## JUÍZO ÚNICO

## Edital Geral - Cível

**PODER JUDICIÁRIO**
**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA HELENA**
**ESTADO DO PARANÁ**
Av. Brasil, n° 1550 - Centro / Tel.: (45) 3268-2084
**EDITAL DE PRAÇA**
**1ª PRAÇA:** 25/04/2013 - 17:00h, pelo valor da avaliação.
**2ª PRAÇA:** 07/05/2013 - 17:00h, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a **60%** da avaliação do bem.
**LOCAL DE ARREMATAÇÃO:** Fórum, situado na Avenida Brasil, nº 1.550 - Centro - Santa Helena/PR.
**LEILOEIRO**: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.
**Processo:220/2007 - Carta Precatória**
**Exequente: Caixa Econômica Federal**
**Executado: Baú, Schlosser & Wentz Ltda e Outros**
**Bem: 1)** Um torno da marca NARDINI - NODUS - ND325, ano de fabricação 2005, estando em uso e pleno funcionamento, sendo avaliado pela quantia de R$ 22.399,53 (vinte e dois mil trezentos e noventa e nove reais com cinquenta e três centavos; **2)** Um subsolador da marca TATU, com sete pés, em bom estado de conservação, sendo avaliado pela quantia de R$ 3.052,64 (três mil e cinquenta e dois reais com sessenta e quatro centavos); **3)** Uma prensa hidráulica para mangueiras, da marca PRENSSO, Modelo P. E. 40 Especial, em bom estado de conservação e funcionamento, sendo avaliada pela quantia de R$ 4.319,30 (quatro mil trezentos e dezenove reais com trinta centavos); **4)** Um gerador de ar da marca COBALT de 10 CVA, com mais um motor estacionário da marca IOMAR B18, sendo avaliado pela quantia de R$ 8.989,20 (oito mil novecentos e oitenta e nove reais com vinte centavos); e **5)** Um aparelho elétrico da marca ESAB, modelo 402DC, sendo avaliado pela quantia de R$ 2.473,56 (dois mil quatrocentos e setenta e três reais com cinquenta e seis centavos).
**AVALIAÇÃO DOS BENS R$ 41.234,23** (quarenta e um mil duzentos e trinta e quatro reais com vinte e três centavos), atualizado em 29/01/2013.
**VALOR DO DÉBITO:** R$ 48.356,95 (quarenta e oito mil, trezentos e cinquenta e seis reais com noventa e cinco centavos), em 31/01/2009.
**DEPOSITÁRIO**: Sr. Adilton Schlosser.
**ÔNUS:** Nada consta nos autos.
**01)** Ficam intimadas as partes através deste Edital, caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 687 CPC), antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei; **02)** Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização dos respectivos praças/leilões (art. 698 CPC); **03)** Os bens serão leiloados no estado em que se encontram, sendo que a verificação de seu estado de conservação dos bens poderá ser realizada pelo pretenso arrematante, se desejado, mediante acompanhamento de Oficial de Justiça ou junto ao Avaliador Judicial, conforme for o caso; **04)** A carta de arrematação servirá como título à transferência do imóvel.
**Santa Helena, 29 de Janeiro de 2013.**

**ANDRÉ DOI ANTUNES**
- Juiz de Direito -

# SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

## VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

## Edital Geral

EDITAL DE INTERDIÇÃO - ARTIGO 1.184, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA FABIANA CHRISTINA FERRARI, MMª. JUÍZA SUBSTITUTA DESTA CIDADE E COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ, ETC.
FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório Cível se processam os autos nº 239/2002, de Ação de Interdição, em que é Requerente Eustáquio Ritti Ribeiro e Requerido Fernando Arantes Ritti Ribeiro, sendo requerido a substituição de curatela para nomeação de PAULO PIMENTEL ARANTES, brasileiro, casado, pecuarista, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.124.746-2 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 174.165.319-34, em substituição de EUSTÁQUIO RITTI RIBEIRO, tendo em vista que este faleceu em data de 21 de dezembro de 2012, sendo proferida a sentença em data de 20/03/2013, nomeando PAULO PIMENTEL ARANTES para o cargo de curador de FERNANDO ARANTES RITTI RIBEIRO, que deverá prestar o compromisso legal no prazo de 05(cinco) dias, nos moldes do art. 1.187 do CPC.
E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias entre cada publicação, no Diário da Justiça do Paraná e pela imprensa local.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e treze (25.03.2013). Eu,_____(Nei Pinto)Auxiliar Juramentado , que o fiz digitar e assino.
Fabiana Christina Ferrari Juíza Substituta

# SÃO JERÔNIMO DA SERRA

## JUÍZO ÚNICO

## Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
**A DOUTORA PAULA MARIA TORRES MONFARDINI, JUÍZA SUBSTITUTA DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei,**
**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu LAERCIO ALVES DE OLIVEIRA, vulgo "Diguinho", brasileiro, viúvo, lavrador, filho de Antônio Alves de Oliveira e Angelina Soares, em virtude de seu falecimento, através do presente, procede a **INTIMAÇÃO DO(S) SEU(S) HERDEIRO(S), COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, para que compareça (m) neste fórum, Rua Paulo Nader, 194, a fim de realizare(m) o levantamento do valor da fiança prestada nos Autos de Processo Crime n° 2000.12-7. E, para que chegue ao conhecimento do(s) herdeiro(s) e de quem mais interessar, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio do fórum local, em lugar público e de costume, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Jerônimo da Serra, aos 3 de Abril de 2013. Eu, Thiago Sotana Pereira, Técnico Judicário, o subscrevo.- - - - - - -
**PAULA MARIA TORRES MONFARDINI**
**JUIZA SUBSTITUTA**

# SÃO JOÃO DO IVAÍ

## JUÍZO ÚNICO

## Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ-PR.
CARTÓRIO CRIMINAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JOSÉ MARIA SILVA, COM PRAZO DE (60) SESSENTA DIAS.
INQUÉRITO POLICIAL Nº 2011.289-8
FINALIDADE: FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele tiverem notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o indiciado, adiante qualificado, estar em lugar incerto, o intima da mencionada decisão, do qual poderá interpor, dentro de cinco dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de ver passar julgado dita decisão.
QUALIFICAÇÃO: JOSÉ MARIA SILVA, filho de Geraldo Antônio da Silva e Quitéria Maria da Silva, nascido aos 30/09/1971 em Ivaiporã/PR, portador do RG nº 28.824.132-0, atualmente em lugar incerto.
OBJETO: Intimação do sentenciado JOSÉ MARIA SILVA, que em sentença de 07/08/2012 foi DETERMINADO O ARQUIVAMENTO dos autos, com as ressalvas do art. 18 do CPP.
São João do Ivaí, aos 04 de Abril de 2013. Eu _____ Marcielly Pinto Hubner, técnica judiciária, digitei e subscrevi.
**PEDRO DE ALCÂNTARA SOARES BICUDO**
**JUIZ DE DIREITO**

# FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

## 2ª VARA CRIMINAL

## Edital de Intimação

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA** PRAZO: 15 (quinze) DIAS
O Doutor ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...
**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **INTIMADO** da audiência designada, em referidos autos, conforme o que segue:
**Autos nº Espécie**
- 2012.3348-5 - Execução da Pena
**Parte ré e qualificação**
- **TATIANA CRISTINA IEDE**, brasileira, portadora do R.G. nº 10.954.182-6, nascido em 26.08.1982, natural de Curitiba/PR, filha de Valmir Iede e Mara Vargas, ***atualmente em lugar incerto e não sabido.***
**Finalidade**
- ***INTIMAR O RÉU*** abaixo relacionado, para que, em local, dia e hora abaixo descritos, compareça perante à Sala de Audiência da 2ª Vara Criminal, a fim de participar de audiência admonitória
***- DIA 27 DE MAIO DE 2013, ÀS 12:45 HORAS***
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, em 3 de abril de 2013. Eu, Gabriel Ribeiro de Souza Lima, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.
ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI JUIZ DE DIREITO

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA** PRAZO: 15 (quinze) DIAS
O Doutor ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...
**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **INTIMADO** da audiência designada, em referidos autos, conforme o que segue:
**Autos nº Espécie**
- 2013.1667-1 - Execução da Pena
**Parte ré e qualificação**
- **SIMONE APARECIDA LANGE DE ALMEIDA**, brasileira, portadora do R.G. nº 8.337.774-7, nascida em 20.06.1982, natural de Ponte Serrada/SC, filha de Ivone Lang de Almeida e Valdemar Lopes Godoi de Almeida, ***atualmente em lugar incerto e não sabido.***
**Finalidade**
- ***INTIMAR O RÉU*** abaixo relacionado, para que, em local, dia e hora abaixo descritos, compareça perante à Sala de Audiência da 2ª Vara Criminal, a fim de participar de audiência admonitória
***- DIA 27 DE MAIO DE 2013, ÀS 13:00 HORAS***
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, em 3 de abril de 2013. Eu, Gabriel Ribeiro de Souza Lima, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.
ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI JUIZ DE DIREITO

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA** PRAZO: 15 (quinze) DIAS
O Doutor ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...
**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **INTIMADO** da audiência designada, em referidos autos, conforme o que segue:
**Autos nº Espécie**
- 2013.726-5 - Execução da Pena
**Parte ré e qualificação**
- **MARCELO DA CRUZ**, brasileiro, portador do R.G. nº 5.982.836-3, nascido em 16.02.1974, natural de São José dos Pinhais/PR, filho de Terezinha da Cruz e Carlos Renato da Cruz, ***atualmente em lugar incerto e não sabido.***
**Finalidade**
- ***INTIMAR O RÉU*** abaixo relacionado, para que, em local, dia e hora abaixo descritos, compareça perante à Sala de Audiência da 2ª Vara Criminal, a fim de participar de audiência admonitória
***- DIA 17 DE MAIO DE 2013, ÀS 12:45 HORAS***
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, em 3 de abril de 2013. Eu, Gabriel Ribeiro de Souza Lima, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.
ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI JUIZ DE DIREITO

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA** PRAZO: 15 (quinze) DIAS
O Doutor ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...
**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **INTIMADO** da audiência designada, em referidos autos, conforme o que segue:

**Autos nº Espécie**
- 2010.1313-8 - Execução da Pena
**Parte ré e qualificação**
- **JOSE DE FREITAS**, brasileiro, nascido em 25.02.1944, filho de Clemente de Freitas e Áurea Evangelista de Freitas, ***atualmente em lugar incerto e não sabido.***
**Finalidade**
- ***INTIMAR O RÉU*** abaixo relacionado, para que, em local, dia e hora abaixo descritos, compareça perante à Sala de Audiência da 2ª Vara Criminal, a fim de participar de audiência admonitória
***- DIA 21 DE MAIO DE 2013, ÀS 12:45 HORAS***
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, em 3 de abril de 2013. Eu, Gabriel Ribeiro de Souza Lima, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.
ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI JUIZ DE DIREITO

---

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA** PRAZO: 15 (quinze) DIAS
O Doutor ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...
**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **INTIMADO** da audiência designada, em referidos autos, conforme o que segue:
**Autos nº Espécie**
- 2013.1669-8 - Execução da Pena
**Parte ré e qualificação**
- **MAXUEL PEREIRA DADONA**, brasileiro, portador do R.G. nº 8.631.885-7, nascido em 20.11.1984, natural de São José dos Pinhais/PR, filho de Nilcea Aparecida Pereira e Antonio Dadona, ***atualmente em lugar incerto e não sabido.***
**Finalidade**
- ***INTIMAR O RÉU*** abaixo relacionado, para que, em local, dia e hora abaixo descritos, compareça perante à Sala de Audiência da 2ª Vara Criminal, a fim de participar de audiência admonitória
***- DIA 28 DE MAIO DE 2013, ÀS 12:45 HORAS***
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, em 3 de abril de 2013. Eu, Gabriel Ribeiro de Souza Lima, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.
ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI JUIZ DE DIREITO

---

# 3ª VARA CÍVEL

## Edital de Citação

**EDITAL DE CITAÇÃO DOS AUSENTES, DOS RÉUS EM LOCAIS INCERTOS E DOS EVENTUAIS INTERESSADOS, CATARINA CHIMALESKI DA COSTA, EDUARDO CARVALHO DA ROCHA, ANGELICA CARVALHO DA ROCHA, SERVULA CARVALHO DA ROCHA, JOÃO CARVALHO DA ROCHA, MARCIONILIO CARVALHO DA ROCHA e CECÍLIA CARVALHO DA ROCHA. PRAZO DE 60 DIAS.**

O DOUTOR **OSVALDO CANELA JUNIOR**, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 3ª SECRETARIA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - ESTADO DO PARANÁ,
**FAZ SABER,** pelo presente edital, com prazo de sessenta dias, que ficam os ausentes, os réus em locais incertos e os eventuais interessados, Catarina Chimaleski da Costa, Eduardo Carvalho da Rocha, Angélica Carvalho da Rocha, Servula Carvalho da Rocha, João Carvalho da Rocha, Marcionílio Carvalho da Rocha e Cecílio Carvalho da Rocha, devidamente **CITADOS** do inteiro teor da petição inicial da ação de **USUCAPIÃO ORDINÁRIA** que tramita perante a 3º SECRETARIA CÍVEL DO FORO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, sob o n. **0012047-60.2012.8.16.0035**, em que são requerentes **NELSON JOSÉ BONATTO e JOSIANE ADELAIR DE ALMEIDA BARBOSA BONATTO**. A parte autora alega ser a senhora e legítima possuidora de uma área conforme memorial descritivo: "DE UMA ÁREA DE TERRAS, CORRESPONDENTE A PARTE DA MATRÍCULA N.º 41.034 - 2º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS. LOCAL: LUGAR DENOMINADO CAMPO LARGO DA ROSEIRA, QUADRO URBANO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS. ÁREA: 5.700,30m² DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO Lote de terreno situado no lado par de uma Rua de Servidão, distante 130,00 metros da esquina formada com a Rua Juvenal Cardoso Gomes, com a seguinte descrição: início na estaca 0=PP cravada no alinhamento da Rua de Servidão junto à divisa com o imóvel de Paulo Moreira de Souza. Segue confrontando pela Rua de Servidão com os imóveis de Sonia Evanir Ferreira, Ana Rosa de Castro Ferreira, Cecília Calixtro, Gumercindo Ribeiro, Adriana de Fátima Ferreira, Exodo da Silva, José Miguel de Jesus e Dinalva Martins dos Santos medindo 154,75 metros no rumo de 19°39'06"SE até a estaca 1; faz deflexão à esquerda, deixa a rua e passa a confrontar com o imóvel de Geraldo Aparecido Lino de Portes, onde mede 34,79 metros no rumo de 69°10'58"NE até a estaca 2; faz nova deflexão à esquerda e passa a confrontar com o imóvel de Aramis Francisco da Cruz medindo 153,34 metros no rumo de 17°59'03"NW até a estaca 3; deflete novamente à esquerda e divide com o imóvel de Paulo Moreira de Souza numa extensão de 39,25 metros no rumo de 71°27'53"SW até a estaca 0=PP, fechando o perímetro da presente descrição, perfazendo uma área de 5.700,30m². Sobre o imóvel existe uma edificação mista com 39,75m². O imóvel dista 12,5 km do leito do Rio Iguaçu." **Citem-se** os interessados, réus, ausentes, incertos e desconhecidos, Catarina Chimaleski da Costa, Eduardo Carvalho da Rocha, Angélica Carvalho da Rocha, Servula Carvalho da Rocha, João Carvalho da Rocha, Marcionílio Carvalho da Rocha e Cecílio Carvalho da Rocha, para, querendo, oferecerem resposta no prazo legal de 15 (quinze) dias, observando-se que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os prazos alegados na inicial pela parte autora (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). E ainda, que a presente citação valerá para todos os atos do processo e que os interessados somente serão intimados dos atos processuais seguintes se atenderem a presente citação. São José dos Pinhais, 04 de abril de 2013. Eu, _____ Tiago Hiroaki Inoue, o digitei vai conferido e assinado pela Diretora de Secretaria conforme autorização da Portaria 01/2012.
**Patrícia Elache Gonçalves dos Reis**
Diretora de Secretaria

---

**EDITAL DE CITAÇÃO DE JOÃO KANIA E VERONICA RONKOSKI KANIA. PRAZO DE 60 DIAS**
O DOUTOR **OSVALDO CANELA JUNIOR**, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 3ª SECRETARIA DO CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER**:**
Pelo presente edital, com prazo de sessenta dias, que fica a parte requerida **JOÃO KANIA E VERONICA RONKOSKI KANIA,** brasileiros, casados entre si pelo regime de comunhão universal de bens, ele do comércio, portador da cédula de identidade RG nº 92.562-SSP-PR., ela do lar, portadora da cédula de identidade RG nº 1.916.759-SSP-PR., inscritos no CPF/MF sob o nº 110.522.959-91, residentes e domiciliado em Curitiba-Pr., em local incerto e não sabido,devidamente **CITADA** do inteiro teor da petição inicial da**CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, que tramita perante a 3º SECRETARIA CÍVEL DO FORO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA,sob n.º **0005084-36.2012.8.16.0035**, em que é parte requerente **FILOSANTO DE OLIVEIRA e CARMOSINA MOREIRA DE OLIVEIRA** e requeridos**JOÃO KANIA, VERONICA RONKOSKI KANIA, MANOEL CARRANO e ILDA DA SILVA CARRANO.** A parte requerente informa que em data de 18/03/1997, adquiriu dos requeridos um imóvel Matrícula n. 53.645, do 1º Registro de Imóveis desta Comarca, na época pelo valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), os quais seriam pagos em 40 (quarenta) parcelas, sendo cada parcela no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), cada parcela, sendo a primeira vencível em data de 25/03/1997 e as demais no mesmo dia dos meses consecutivos. Informam que promoveram todos os pagamentos, mas infelizmente, os mesmos extraviaram os últimos 06 (seis) comprovantes, razão pela qual entraram com a presente ação de consignação em pagamento. Pelo presente, fica ainda intimada a parte requerida para que, querendo, **levantar** o valor consignado ou para **apresentar** contestação ao pedido, via Projudi, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. E ainda, que a presente citação valerá para todos os atos do processo e que os requeridos da presente somente serão intimada dos atos processuais seguintes se atender a presente citação. O MM. Juiz determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Foro Regional de São José dos Pinhais, aos 04 dias do mês de abril de 2013. Eu, Tiago Hiroaki Inoue, _____, o digitei, vai conferido e assinado pela Diretora de Secretaria conforme autorização da Portaria 01/2012.
**Patrícia Elache Gonçalves dos Reis**
Diretora de Secretaria

---

**EDITAL DE CITAÇÃO DOS AUSENTES, DOS RÉUS EM LOCAIS INCERTOS E DOS EVENTUAIS INTERESSADOS,PEDRO CORDEIRO DA ROCHA, FRANCISCA LEOCÁDIA DA ROCHA, ANTONIO FRANCO DA ROCHA, ANA MARIA DE OLIVEIRA DA ROCHA, JOAQUIM ANTONIO CORDEIRO, MARI GOMES DA ROCHA CORDEIRO, ANTONIO GOMES CAMARGO, JOAQUIM GOMES CAMARGO, HELENA GOMES CAMARGO, ANTONIO FILGUEIRA DA ROCHA, EMILIA GOMES DA ROCHA, NEY GABRIEL MARTINS e DEJALMA SOLIS FERREIRA. PRAZO DE 60 DIAS.**

O DOUTOR **OSVALDO CANELA JUNIOR**, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 3ª SECRETARIA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - ESTADO DO PARANÁ,

**FAZ SABER,** pelo presente edital, com prazo de sessenta dias, que ficam as pessoas acima referidas, devidamente **CITADAS** do inteiro teor da petição inicial da ação de **USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA** que tramita perante a 3º SECRETARIA CÍVEL DO FORO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, sob o n. **0000327-62.2013.8.16.0035**, em que são requerentes **MAIKO ROBERTO BENTO e VANDERLEIA ALVES DA CRUZ BENTO e requeridos PEDRO CORDEIRO DA ROCHA, FRANCISCA LEOCÁDIA DA ROCHA, ANTONIO FRANCO DA ROCHA, ANA MARIA DE OLIVEIRA DA ROCHA, JOAQUIM ANTONIO CORDEIRO, MARI GOMES DA ROCHA CORDEIRO, ANTONIO GOMES CAMARGO, JOAQUIM GOMES CAMARGO, HELENA GOMES CAMARGO, ANTONIO FILGUEIRA DA ROCHA, EMILIA GOMES DA ROCHA, NEY GABRIEL MARTINS e DEJALMA SOLIS FERREIRA**. A parte autora alega ser a senhora e legitima possuidora há mais de 15 (quinze) anos, mantendo a posse, mansa e pacificamente, sem interrupção, nem oposição, do imóvel contíguo ao qual residem, imóvel este constituído pelo LOTE DE TERRENO URBANO Nº 10 - QUADRA 20 - PLANTA NEMARI I - BAIRRO BORDA DO CAMPO, QUADRO URBANO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR., MATRÍCULA Nº 63.663, da 1ª Circunscrição Imobiliária desta Comarca e que possui as seguintes medidas e confrontações: "Lote de terreno urbano de formato retangular, situado no lado impar da Rua João Maria Djazi (antiga Rua nº 06) na esquina formada com a Rua Fernandina Marques (antiga Rua nº 16), com a seguinte descrição: início na estaca 0=PP cravada na esquina da referidas vias. Segue pelo alinhamento predial da Rua Fernandina Marques medindo 36,00 metros no rumo de 46º38'15"SE até a estaca 1; faz deflexão à direita, deixa a rua e passa a confrontar com o lote 07 da mesma quadra e planta de propriedade de Maria Ivone Stoco Bento onde mede 12,00 metros no rumo de 43º21'45"SW até a estaca 2; deflete novamente à direita e passa a confrontar com o lote 09 da mesma quadra e planta de propriedade de Maria Ivone Stoco Bento medindo 36,00 metros no rumo de 46º38'15"NW até a estaca 3; faz nova deflexão à direita e faz frente para a Rua João Maria Djazi numa extensão de 12,00 metros no rumo de 43º21'45"NE até a estaca 0=PP, fechando o perímetro da presente descrição, perfazendo uma área de 432,00 m². Sobre o imóvel existe uma edificação em alvenaria com 29,55 m². O Imóvel dista 10,1 km do leito do Rio Iguaçu." **Citem-se** e **intimem-se** os requeridos, para, querendo, oferecerem resposta no prazo legal de 15 (quinze) dias, observando-se que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os prazos alegados na inicial pela parte autora (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). E ainda, que a presente citação valerá para todos os atos do processo e que os interessados somente serão intimados dos atos processuais seguintes se atenderem a presente citação. São José dos Pinhais, 04 de abril de 2013. Eu, _____ Tiago Hiroaki Inoue, o digitei vai conferido e assinado pela Diretora de Secretaria conforme autorização da Portaria 01/2012.
**Patrícia Elache Gonçalves dos Reis**
Diretora de Secretaria

# VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

## Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PROJUDI
Rua João Ângelo Cordeiro, s/n - São José dos Pinhais/PR - CEP: 83.005-570 - Fone: (41)
3035-8455
Autos nº. 0003236-14.2012.8.16.0035
EDITAL DE CITAÇÃO DE IVONE GRASSELLI CZEKAY, com prazo de 20 dias.
A Doutora MARCIA HÜBLER MOSKO - MM. Juíza de Direito Substituta da Vara de Infância e Juventude do Foro Regional de São José dos Pinhais - Pr, na forma da lei. FAZ SABER - A todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo tramitam os autos de ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILAR sob o n°. 0003236-14.2012.8.16.0035, em que é requerente ANGELA MARIA COSTA DE OLIVEIRA ALVES e requerida IVONE GRASSELLI CZEKAY referente ao infante M.E.G., e estando a genitora atualmente em local incerto e não sabido, requereu a citação da mesma via edital. Pelo presente, CITA-SE IVONE GRASSELLI CZEKAY,com prazo de 20 dias, a fim de que querendo em dez (10) dias ofereça resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos, tudo nos termos do art. 158 do ECA c/c art. 232 do CPC, sob pena de não o fazendo serem destituídos do poder familiar. Para que não se alegue desconhecimento, a MM. Juíza determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São José dos Pinhais, aos 04/04/2013. Eu, _____(Jackson de Oliveira Mizerkowski) escrivão, o digitei e subscrevi.
MARCIA HÜBLER MOSKO
Juíza de Direito Substituta

Adicionar um(a) ConteúdoPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PROJUDI
Rua João Ângelo Cordeiro, s/n - São José dos Pinhais/PR - CEP: 83.005-570 - Fone: (41)
3035-8455
Autos nº. 0015734-45.2012.8.16.0035
EDITAL DE CITAÇÃO DE MOISES SILVA DOS SANTOS, com prazo de 20 dias.
A Doutora MÁRCIA HÜBLER MOSKO - MM. Juíza de Direito Substituta da Vara de Infância e Juventude da Comarca de São José dos Pinhais - Pr, na forma da lei. - A todos que o presente edital virem ou FAZ SABER dele conhecimento tiverem que perante este Juízo tramitam os autos de MEDIDA DE PROTEÇÃO sob o n °. 0015734-45.2012.8.16.0035, em que é requerente O MINISTÉRIO PÚBLICO e requeridos ELISABETE DE PAULA e MOISES SILVA DOS SANTOS, referente a infante B.P.S. e estando o requerido atualmente em local incerto e não sabido, requereu a citação do mesmo via edital. Pelo presente, CITA-SE "MOISES SILVA DOS SANTOS", com prazo de 20 dias, a fim de que querendo em dez (10) dias ofereça contestação instruindo com os documentos, requerendo desde logo a produção das provas que houver, tudo nos termos do art. 232 e 285 do CPC. Para que não se alegue desconhecimento, a MM. Juíza determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São José dos Pinhais, aos 04/04/2013. Eu, _____(Jackson de Oliveira Mizerkowski) escrivão, o digitei e subscrevi.
MÁRCIA HÜBLER MOSKO
Juíza de Direito Substituta

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**
**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PROJUDI**
**Rua João Ângelo Cordeiro, s/n - São José dos Pinhais/PR - CEP: 83.005-570 - Fone: (41) 3035-8455**
**Autos nº. 0013991-34.2011.8.16.0035**
**EDITAL DE CITAÇÃO DE ADILSON SOUZA DA CRUZ, com prazo de 20 dias.**
A Doutora MÁRCIA HÜBLER MOSKO - MM. Juíza de Direito Substituta da Vara de Infância e Juventude da Comarca de São José dos Pinhais - Pr, na forma da lei. FAZ SABER - A todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo tramitam os autos de MEDIDA DE PROTEÇÃO sob o n °. 0013991-34.2011.8.16.0035, em que é requerente O MINISTÉRIO PÚBLICO e requeridos ADILSON SOUZA DA CRUZ, VALDERI PIRES CELESTINO e FATIMA FOGAÇA DOS SANTOS, referente aos infantes J.V.S.C., L.V.S.C. e P.H.F. e estando o requerido atualmente em local incerto e não sabido, requereu a citação do mesmo via edital. Pelo presente, CITA-SE **"ADILSON SOUZA DA CRUZ",** com prazo de 20 dias, a fim de que querendo em dez (10) dias ofereça contestação instruindo com os documentos, requerendo desde logo a produção das provas que houver, tudo nos termos do art. 232 e 285 do CPC. Para que não se alegue desconhecimento, a MM. Juíza determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São José dos Pinhais, aos 04/04/2013. Eu, _____(Jackson de Oliveira Mizerkowski) escrivão, o digitei e subscrevi.
MÁRCIA HÜBLER MOSKO
Juíza de Direito Substituta

## Edital de Intimação

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**
**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PROJUDI**
**Rua João Ângelo Cordeiro, s/n - São José dos Pinhais/PR - CEP: 83.005-570 - Fone: (41) 3035-8455 Autos nº. 0012865-46.2011.8.16.0035**
**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LETICIA CRISTINA DE JESUS, com prazo de 20 dias.**
A Doutora MARCIA HÜBLER MOSKO - MM. Juíza de Direito Substituta da Vara de Infância e Juventude da Comarca de São José dos Pinhais - Pr, na forma da lei. FAZ SABER - A todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo tramitam os autos de PERDA OU SUSPENSÃO OU

RESTABELECIMENTO DO PODER FAMILIAR sob o n°. 12865-46.2011.8.16.0035, em que é requerente O MINISTÉRIO PÚBLICO e requerida LETÍCIA CRISTINA DE JESUS, referente a criança M.K.J.**,** e estando a requerida atualmente em local incerto e não sabido, requereu a intimação da mesma via edital. Pelo presente, INTIMA-SE a **LETÍCIA CRISTINA DE JESUS,** com prazo de 20 dias, da sentença proferida com o seguinte teor: "Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de decretar a perda do poder familiar da requerida Letícia Cristina de Jesus, em relação a filha M.K.J. nascida aos 06/11/2010. ...", intimando-a que o prazo para recurso é de 10 dias. E, para que não se alegue desconhecimento, a MM. Juíza determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São José dos Pinhais, aos 04/04/2013. Eu, _____(Jackson de Oliveira Mizerkowski) escrivão, o digitei e subscrevi.
MARCIA HÜBLER MOSKO
Juíza de Direito Substituta

# FORO REGIONAL DE SARANDI DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

## 2ª VARA CRIMINAL

## Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.
A Doutora ELAINE CRISTINA SIROTI, Juíza de Direito da 2.ª Vara Criminal do Foro Regional da de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. ...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente a sentenciada **MARIA TEREZA MONTEIRO DE SOUZA**, brasileira, natural de Grandes Rios/PR, cédula de identidade não informada, filha de Neusa Teixeira Monteiro e de Ataide Monteiro, *atualmente em lugar incerto e não sabido,* e não sendo possível intimá-la pessoalmente da sentença proferida nos autos de Procedimento Especial da Lei Antitóxicos, nos quais se encontra indiciado como incurso nas sanções do **artigo 28 da Lei 11.343/2006**, pelo presente proceda a ***INTIMAÇÃO*** do mesmo, da sentença proferida nos autos em data de 23/01/2013, que "EM FACE DO EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, DECLARO extinta a punibilidade de MARIA TEREZA MONTEIRO DE SOUZA, devidamente qualificada nos autos, ante a verificação da prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal, c/c artigo 30, da Lei 11.343/06." DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, 3 de abril de 2013. Eu _____ (Andrigo Rogério de Souza), Técnico Judiciário que digitei e subscrevi.
ELAINE CRISTINA SIROTI
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.
A Doutora ELAINE CRISTINA SIROTI, Juíza de Direito da 2.ª Vara Criminal do Foro Regional da de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. ...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **GERMANO GOMES RODRIGUES**, brasileiro, natural de Cruzeiro do Oeste/PR, nascido aos 10.12.1965, portador da cédula de identidade RG 5.414.590 SSP/PR, filho de Abilia Ferreira de Almeida e de Manoel Gomes Rodrigues, *atualmente em lugar incerto e não sabido,* e não sendo possível intimá-lo pessoalmente da sentença proferida nos autos de Execução de Pena nº 2012.166-4, nos quais se encontra indiciado como incurso nas sanções do **artigo 155 do Código Penal**, pelo presente proceda a ***INTIMAÇÃO*** do mesmo, da sentença proferida nos autos em data de 23/01/2013, que "EM FACE DO EXPOSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 90, do código Penal e art. 146 da Lei 7210/84, DECALRO extinta a pena privativa de liberdade aplicada ao réu GERMANO GOMES RODRIGUES, devidamente qualificado nos autos, isto que decorrido o período de prova do livramento condicional, sem revogação." DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, 3 de abril de 2013. Eu _____ (Andrigo Rogério de Souza), Técnico Judiciário que digitei e subscrevi.
ELAINE CRISTINA SIROTI
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.
A Doutora ELAINE CRISTINA SIROTI, Juíza de Direito da 2.ª Vara Criminal do Foro Regional da de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. ...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **CLÁUDIO RODRIGUES DOS SANTOS**, portador da CIRG n. 5.043.062-6-PR, natural de Paiçandu-PR, filho de Antonio Ribeiro dos Santos e Nadir Rodrigues dos Santos, com prévia residência à R. Kane Andó, 628, Pq São Pedro, Sarandi-PR, *atualmente em lugar incerto e não sabido,* e não sendo possível intimá-lo pessoalmente da sentença proferida nos autos de Inquérito Penal n.º 2011.207-3, nos quais se encontra indiciado pela prática em tese de injúria, pelo presente proceda a ***INTIMAÇÃO*** do mesmo, da sentença proferida nos autos em data de 24/10/2012, que JULGOU EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos 02 de abril de 2013) Eu _____ (Christian Reny Gonçalves), Técnico Judiciário que digitei e a Dra. ELAINE CRISTINA SIROTI, Juíza de Direito o subscreve.

# TERRA BOA

## JUÍZO ÚNICO

## Edital de Intimação - Criminal

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TERRA BOA, ESTADO DO PARANÁ**
Estado do Paraná
Rua Manoel Pereira Jordão, nº 120 - Fone/Fax (0**44) 3641-1446
**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO ***JOSÉ ANTONIO DA ROCHA***, nos autos de Execução de Pena Nº 2013.60-0, com o prazo de 30 (trinta) dias.
O Doutor **RODRIGO DO AMARAL BARBOZA**, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Terra Boa, Estado do Paraná,
**FAZ SABER** ao sentenciado **JOSÉ ANTONIO DA ROCHA**, brasileiro, nascido aos 22/08/1987, natural de Terra Boa/PR, filho de Terezinha Batista da Rocha, R.G. nº 10126486/PR, de que este Juízo designou o dia **27 de Maio de 2013, às 15:00 horas**, para realização da audiência admonitória nos autos de execução de Pena nº 2013.60-0 em que o mesmo foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão para cumprimento no regime aberto, sendo substituído por uma hora de tarefa por dia de condenação.
E como o referido sentenciado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expede-se este edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, intimando-o a comparecer perante este Juízo dia **27 de Maio de 2013, às 15:00 horas**, para realização da audiência admonitória de regime aberto, sob as penas da lei.
Para que chegue ao conhecimento de todos, determinou o MM Juiz que o presente edital fosse publicado no Diário da Justiça e afixada cópia do mesmo no átrio deste Fórum, na forma da lei.
Terra Boa, Estado do Paraná, aos 26 de Fevereiro de 2013.
**YVES RITONDIM TOREGEANI**
Técnico Judiciário
Por determinação judicial (Portaria nº 06/2012)

# TOLEDO

## 2ª VARA CRIMINAL

## Edital de Intimação

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

A DOUTORA LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.
Execução de Pena Nº 2013.563-7
RÉU: Osmar de Souza Garcia
**PRAZO: 15 DIAS** FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem de que não havendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente a pessoa de **Osmar de Souza Garcia, brasileiro, natural de Toledo/PR, filho de Marli Antonia Cabral Garcia e José Carlos de Souza Garcia, nascido em 16/04/1986, portador de CPF nº 06090809977, atualmente em lugar incerto e não sabido**.
Fica pelo presente Edital pelo prazo de **15 DIAS**, de que nos autos de Execução de Pena nº 2013.563-7, fora o mesmo INTIMADO para comparecer ao fórum da Comarca de Toledo/PR, á Rua Almirante barroso, 3222, na sala de audiências perante o Juízo da 2ª Vara Criminal, ás 16:45 horas, no dia 02/05/2013 para realização de audiência de Advertência do regime Aberto. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no local de costume no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 04/04/2013. Eu _____(José Marcelo Morais Cardoso), Escrivão da 2ª Vara Criminal, o subscrevi.
LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL
Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal
Adicionar um(a) Conteúdo

# UBIRATÃ

## JUÍZO ÚNICO

## Edital de Intimação - Criminal

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO FABIO EDUARDO SANTANA, COM PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS.**
O DOUTOR RAPHAEL DE MORAIS DANTAS, MM. JUIZ DE DIREITO SUPERVISOR DA SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE UBIRATÃ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem, com prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos de Ação Penal sob o nº. 195/2009 / NU 633-47.2009.8.16.0172, que a Justiça Pública move contra FÁBIO EDUARDO SANTANA brasileira, nascido aos 29/08/1990, portadora do RG 10.625.648-9/PR, natural de Ubiratã/PR, filho de Paulo Sergio Santana e de Dalina Proença, atualmente em lugar ignorado, ficando a mesma devidamente INTIMADO, da r. sentença, conforme resumo a seguir: **"julgo extinta a punibilidade do acusado com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, c/c art. 30 da Lei nº. 11.343/06"**. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar ignorância é expedido o presente edital, que será assinado e afixado no átrio do Fórum, no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ubiratã, Estado do Paraná, aos 28 de janeiro de 2013. Eu _____, Pauliane Galdino Ribeiro, Secretária Designada, que digitei e subscrevi.
RAPHAEL DE MORAIS DANTAS Juiz Supervisor

# UMUARAMA

## 3ª VARA CÍVEL

## Edital de Citação

**EDITAL DE CITAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO COM PRAZO DE 30 DIAS.**
**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA, MMª. JUÍZA DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ.**

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se processam os Autos de nº 0002239-68.2013.8.16.0173, em que figuram como requerentes CARMINA CONCEIÇÃO DA SILVA E SEVERINO PEREIRA DA SILVA e requerido ESTUDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS. Pelo presente ficam CITADOS eventuais interessados que estejam em lugar incerto, bem como, os ausentes, desconhecidos, sucessores e herdeiros, para, querendo, contestarem o feito que tem por objeto o imóvel com as seguintes descrições: LOTE DE TERRAS N° 24, DA QUADRA N° 24, DO LOTEAMENTO PARQUE SAN CAETANO, DESTA CIDADE, COM ÁREA DE 361,68 M², REGISTRADO SOB A MATRÍCULA Nº 20.716 NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO 2º OFÍCIO DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, avaliado em torno de R $20.000,00 (vinte mil reais), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, localizado na Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, 3693, nesta cidade e Comarca de Umuarama, Paraná, aos 3 de abril de 2013. Eu _____, Leida Cristhina Bassan Pessôa Venancio, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.
**OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita exclusivamente através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é **https://portal.tjpr.jus.br/projudi/.** O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, nos termos da Lei nº 11.419/06 e Resolução nº 03/2009 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça/PR. Documentos devem ser trazidos ao juízo, através do sistema PROJUDI, em arquivos com no máximo 2MB cada. As petições e documentos, cuja juntada é exigida em audiência, deverão estar inseridos no respectivo processo eletrônico ao tempo de sua abertura. (Provimento nº 223 da CGJ). * Algumas peças não estão assinadas pelo fato do processo tramitar por meio eletrônico (assinatura digital).

**MAÍRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA**
**JUÍZA DE DIREITO**

# VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

## Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS
Rua Des.Antonio F. F. da Costa nº 3693, Centro Cívico, CEP - 87501-940
Fone/Fax: 0 (**) 44-3621-8412
COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ
**Consulta processual: www.assejepar.com.br**
*Etelvina Aparecida Ercolin Balan* - Escrivã
*Francyelly de Oliveira Balan* -
Escrevente Juramentada.
(J.K)
EDITAL DE CITAÇÃO DE: **SILVANA APARECIDA LEAL TELES**
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
O Doutor, PEDRO SERGIO MARTINS JUNIOR MM Juiz de Direito Substituto da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...
Faz Saber a todos quanto o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, nº 3693, Centro Cívico, os autos sob nº **2836-37.2013** de **Pedido de Guarda**, sendo parte Requerente **M.A.B** e parte requerida **SILVANA APARECIDA LEAL TELES**, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, os quais encontram-se em lugar incerto e não sabido, a fim de que, tomem conhecimento do inteiro teor do r. despacho. Despacho: **1 -** Diante do teor do pedido inicial, e do fato das crianças já se encontrarem sob a guarda e responsabilidade dos requerentes, **CONCEDO** a guarda **provisória** de **P. P. L. T.** e **L. G. L. T.** aos seus avós paternos **M. A. B.** e **D. D. S. T.**, ante o preenchimento dos requisitos atinentes à espécie, com fulcro no artigo 33, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, mediante termo de responsabilidade.2. **2 -** Determino a realização de estudo do caso, a fim de que se verifique a viabilidade da concessão da guarda definitiva das crianças aos requerentes. **3 -** Citem-se os genitores, sendo a mãe por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para querendo, contestar a ação no prazo de 10 (dez) dias, indicando desde logo as provas a serem produzidas, o rol de testemunhas e documentos. **4 - DIL. NEC**. Umuarama, 19 de MARÇO de 2013. Drª. Márcia Andrade Gomes, Juíza de Direito.
E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. CUMPRA-SE.
Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos vinte e seis dias do mês de março do ano de dois mil e treze. Eu,_____(*Etelvina Aparecida Ercolin Balan*), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.
**PEDRO SÉRGIO MARTINS JÚNIOR**

*Juiz de Direito Substituto*

# UNIÃO DA VITÓRIA

## 1ª VARA CÍVEL

### Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
CITANDO: **EDSON RAIMUNDO PAGLIOSA E CIA LTDA.. (**CNPJ sob nº 07.897.210/0001-73), na pessoa de seu representante legal, em lugar incerto e não sabido. PROCESSO: Execução Fiscal sob nº **8367/2011**, requerida pela Fazenda Pública do Estado do Paraná em face de Edson Raimundo Pagliosa e Cia Ltda. ORIGEM: ICMS - 2011. NATUREZA: Tributária.. OBJETO: para pagar no prazo de cinco (05) dias, a dívida reclamada no valor de R$ 23.607,91 (vinte e três mil, seiscentos e sete reais e noventa e um centavos) em 21/10/2011, mais os acréscimos legais, ou em igual prazo nomear bens à penhora, sob pena de ser-lhe arrestado tantos bens quantos bastem para garantir a dívida e seus acréscimos. Ficando ciente de que o prazo de cinco (05) dias, fluirá do trigésimo primeiro dia da publicação deste, após o que, não havendo pagamento do débito, converter-se-á o arresto automaticamente em penhora, passando a fluir, então o prazo de trinta (30) dias para oposição de embargos. União da Vitória, 02 e abril de 2013. Eu, Adriano Jarentchuk, estagiário de direito o digitei e Eu_____Abegail A. Mello, funcionária juramentada, o subscrevi.
Sergio Bernardinetti
Juiz de Direito

---

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
CITANDO: **FABIO PACHECO DA FONSECA E CIA LTDA. (**CNPJ sob nº 02881707/0001-80), na pessoa de seu representante legal, em lugar incerto e não sabido. PROCESSO: Execução Fiscal sob nº **227/2001**, requerida pela Fazenda Pública do Estado do Paraná em face de Fabio Pacheco da Fonseca e Cia. Ltda. ORIGEM: ICMS - 2001. NATUREZA: Tributária.. OBJETO: para pagar no prazo de cinco (05) dias, a dívida reclamada no valor de R$ 1.470,33 (Um mil, quatrocentos e setenta reais e trinta e três centavos) em 01/07/2001, mais os acréscimos legais, ou em igual prazo nomear bens à penhora, sob pena de ser-lhe arrestado tantos bens quantos bastem para garantir a dívida e seus acréscimos. Ficando ciente de que o prazo de cinco (05) dias, fluirá do trigésimo primeiro dia da publicação deste, após o que, não havendo pagamento do débito, converter-se-á o arresto automaticamente em penhora, passando a fluir, então o prazo de trinta (30) dias para oposição de embargos. União da Vitória, 02 e abril de 2013. Eu, Adriano Jarentchuk, estagiário de direito, digitei, e eu_____Abegail A. Mello, funcionária juramentada, subscrevi.
Sergio Bernardinetti
Juiz de Direito

---

Adicionar um(a) Conteúdo

---

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
CITANDO: **SUPERMERCADO CECCHIN LTDA.. (**CNPJ sob nº 07.510.236/0001-17), na pessoa de seu representante legal, em lugar incerto e não sabido. PROCESSO: Execução Fiscal sob nº **3571/2010**, requerida pela Fazenda Pública do Estado do Paraná em face de Supermercado Cecchin Ltda. ORIGEM: ICMS - 2010. NATUREZA: Tributária.. OBJETO: para pagar no prazo de cinco (05) dias, a dívida reclamada no valor de R$ 30.129,79 (trinta mil, cento e vinte e nove reais e setenta e nove centavos) em 03/04/2010, mais os acréscimos legais, ou em igual prazo nomear bens à penhora, sob pena de ser-lhe arrestado tantos bens quantos bastem para garantir a dívida e seus acréscimos. Ficando ciente de que o prazo de cinco (05) dias, fluirá do trigésimo primeiro dia da publicação deste, após o que, não havendo pagamento do débito, converter-se-á o arresto automaticamente em penhora, passando a fluir, então o prazo de trinta (30) dias para oposição de embargos. União da Vitória, 21 e março de 2013. Eu, Adriano Jarentchuk, estagiário de direito o digitei e Eu_____Abegail A. Mello, funcionária juramentada, o subscrevi.
Sergio Bernardinetti
Juiz de Direito

---

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
CITANDO: **DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PEROLA DO SUL LTDA. (**CNPJ sob nº 02681063/0001-86), na pessoa de seu representante legal, e de Albino Luiz Zawilinski (CPF sob nº 556.475.379-87) em lugar incerto e não sabido. PROCESSO: Execução Fiscal sob nº **1085/2002**, requerida pela Fazenda Pública do Estado do Paraná em face de Distribuidora de Bebidas Pérola do Sul Ltda. e outro. OBJETO: para pagar no prazo de cinco (05) dias, a dívida reclamada no valor de R$ 29.906,84 (vinte e nove mil, novecentos e seis reais e oitenta e quatro centavos) em 28/08/2002, mais os acréscimos legais, ou em igual prazo nomear bens à penhora, sob pena de ser-lhe arrestado tantos bens quantos bastem para garantir a dívida e seus acréscimos. Ficando ciente de que o prazo de cinco (05) dias, fluirá do trigésimo primeiro dia da publicação deste, após o que, não havendo pagamento do débito, converter-se-á o arresto automaticamente em penhora, passando a fluir, então o prazo de trinta (30) dias para oposição de embargos. União da Vitória, 02 de abril de 2013. Eu, Adriano Jarentchuk, estagiário de direito o digitei e eu _____ Abegail A. Mello, funcionária juramentada, o subscrevi.
Sergio Bernardinetti
Juiz de Direito

---

# VARA CÍVEL

### Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTERDIÇÃO de **MARIA TULIA DA FONSECA**, expedido nos autos nº 4183/2011 de Substituição de Curador, requerida pelo Ministério Público em face de Maria de Jesus do Amaral, em favor da interditada Maria Tulia da Fonseca, em cujos autos foi declarado por sentença a substituição da Curatela da interditada **Maria Tulia da Fonseca**, sendo que foi nomeada Curadora sob compromisso a representante legal da APADEFIC. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente edital, que será afixado no átrio do Fórum e publicado, por três (03) vezes em Órgão Oficial, com intervalos de dez (10) dias. OBSERVAÇÃO: O Requerente é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. União da Vitória, 25 de março de 2013 Eu , _____Abegail A. Mello, funcionária juramentada, digitei e subscrevi.
Sérgio Bernardinetti
Juiz de Direito

---

# VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

### Edital de Citação

**E D I T A L DE C I T A Ç Ã O**
**VALDO NATALINO SOARES**
O Doutor CARLOS EDUARDO MATTIOLI KOCKANNY, MM. Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude e Anexos da Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, na forma da lei e para os devidos fins,
F A Z S A B E R aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tomarem, o qual vai devidamente assinado, que tramita perante este Juízo e Cartório a ação de DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR sob n.º 265-90.2013.8.16.0174 proposto por MINISTÉRIO PÚBLICO contra VALDO NATALINO SOARES, brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica pelo presente edital **CITADO, do inteiro teor da ação, para que, querendo, conteste-a, no prazo de dez (10) dias, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora.**

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e principalmente do requerido, expediu-se o presente édito, que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei.
Aos três (03) dias do mês de abril (04) do ano dois mil e treze (2013), nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná. Eu, _____ Mareli Regina Pedron, Escrivã Judicial, o digitei e subscrevi.
**Carlos Eduardo Mattioli Kockanny**
Juiz de Direito